Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 27 de Outubro de 2011 - Edição nº 744 - 1383 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 9
Atos da 2º Vice-Presidência 9
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 9
Secretaria 96
Subsecretaria 98
Departamento da Magistratura 105
Departamento Administrativo 108
Departamento Econômico e Financeiro 112
Departamento do Patrimônio 112
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 114
Departamento de Engenharia e Arquitetura 114
Departamento de Serviços Gerais 114
Departamento Judiciário 114
Divisão de Distribuição 126
Seção de Preparo 126
Seção de Mandatos e Cartas 126
Divisão de Processo Cível 126
Divisão de Processo Crime 235
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 286
Processos do Órgão Especial 326
Divisão de Baixa e Expedição 345
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 345
Central de Precatórios 345
Corregedoria da Justiça 347
Plantão Judiciário Capital 348
Divisão de Concursos da Corregedoria 348
Conselho da Magistratura 348
Escola da Magistratura 350
Comissão Int. Conc. Promoções 350
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 350
Comarca da Capital 350
Cível 350
Crime 525
Fazenda Pública 535
Família 580
Delitos de Trânsito 589
Execuções Penais 589
Tribunal do Júri 589
Infância e Juventude 591
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 592
Precatórias Criminais 594
Auditoria da Justiça Militar 594
Central de Inquéritos 594
Central de Penas Alternativas 594
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 594
Concursos 611
Comarcas do Interior 611
Plantão Judiciário 611
Cível 631
Crime 1219
Juizados Especiais 1259
Concursos 1306
Família 1306
Execuções Penais 1319
Infância e Juventude 1320
Editais Judiciais 1320
Conselho da Magistratura 1320
Capital 1320

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 855/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 359327/2011, resolve

N O M E A R

GILDO MAVILO GASSNER para exercer as funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Colônia Murici do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 851/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384002/2011, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, FÁBIO RODRIGO MILANI do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Gamaliel Seme Scaff, com eficácia a partir de 17 de outubro do corrente ano;

I I - N O M E A R

MOEMA SANTANA SILVA, para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 841/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 375393/2011, resolve

N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, o servidor JEFFERSON TUOTO BENTHIEN para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C do Gabinete do Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 842/2011

Altera o Decreto Judiciário n.º 391, de 19 de maio de 1.995, que dispõe sobre a estrutura da Secretaria do Tribunal de Justiça, fixa a competência dos órgãos que a integram e dispõe sobre as atribuições dos titulares dos cargos e funções.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 137, V, do Regimento Interno,

D E C R E T A :

Art. 1º. - O artigo 4º; artigo 7º; artigo 9º; artigo 50, alínea "b" e parágrafo único; artigo 58, alínea "b" e parágrafo único; artigo 67, alínea "b" e parágrafo único; 26, "caput"; artigo 49, "caput"; artigo 66, "caput"; artigo 67, alínea "b", incisos II e IV; artigo 81, alínea "b" e parágrafo único, todos do Decreto Judiciário n.º 391, de 19 de maio de 1.995 (Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. Ao Secretário compete:

(...)

XXXIII - analisar os recursos administrativos das decisões exaradas pelos Diretores e Supervisores Administrativos.

"Art. 7º. Ao Assessor de Gabinete do Secretário compete :

I - analisar e minutar decisões em matéria de competência do Secretário;

II **-** analisar e minutar decisões em pedidos de reconsideração de decisões exaradas pelo Secretário e em recursos administrativos das decisões exaradas pelos Diretores e Supervisores Administrativos.

"Art. 9°. À Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário compete:

I. prestar assessoramento jurídico e administrativo ao Secretário;

II. realizar pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos pertinentes à Administração do Tribunal de Justiça;

III. analisar, emitir parecer e minutar decisões em matéria de competência do Secretário e Subsecretário, em especial, abertura e prorrogação de concurso público, convênios, exceto os assuntos referentes aos Juizados Especiais; realização de cursos e congressos por servidores promovidos pela Escola dos Servidores do Poder Judiciário - ESEJE, instauração de procedimento administrativo disciplinar e pedido de providências contra servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria, pedidos de enquadramento funcional, de reconsideração e recursos administrativos, esses dois últimos quando disserem respeito aos assuntos tratados neste artigo;

IV. elaborar estudos, quando determinado, sobre outras matérias de cunho jurídico-administrativo levada a exame do Secretário e do Presidente;

V. elaborar ou revisar minutas de anteprojetos de lei e propostas de atos normativos sobre assuntos pertinentes à Administração do Tribunal de Justiça, por determinação do Secretário, Subsecretário ou Presidente;

VI. responder à consultas jurídicas formuladas ou encaminhadas pelo Secretário, Subsecretário ou Presidente.

§1º. Ao Coordenador da Assessoria Jurídico-Administrativa, que deverá ser ocupante do cargo de Assessor Jurídico efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria, incumbe coordenar os serviços afetos ao setor, orientando o seu cumprimento.

§2º. Ao Supervisor da Assessoria Jurídico-Administrativa, que deverá ser ocupante do cargo de Assessor Jurídico efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria, incumbe supervisionar, impulsionar e distribuir os processos e expedientes encaminhados à Assessoria para consultas, informações, pareceres e cotas".

"Art. 50. À Assessoria do Diretor do Departamento Administrativo compete:

a) (...)
b) através de seus Assessores :
I. realizar pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos pertinentes ao Departamento;
II. analisar, emitir parecer e minutar decisões em procedimentos administrativos em matéria de natureza funcional, em especial, Justiça de Paz, aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria e do Primeiro Grau, abono de permanência, pedidos de licenças, progressão funcional, relotação e remoção, na parte pertinente às atribuições do Departamento Administrativo, estabelecida em Decreto Judiciário, readaptação, reversão, disponibilidade, aproveitamento, reintegração, recondução, justificativa de faltas ao serviço, contagem de tempo de serviço, estágio e demais matérias correlatas ao Departamento Administrativo.
c) (...)
Parágrafo único. A Assessoria será supervisionada por Assessor Jurídico efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria."
"Art. 58. À Assessoria do Diretor do Departamento Econômico e Financeiro compete :
a) (...)
b) através de seus Assessores :
I. realizar pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos pertinentes ao Departamento;
II. analisar, emitir parecer e minutar decisões em procedimentos administrativos em matéria de natureza funcional-financeira, em especial, diferença de vencimentos, pagamento de gratificações e vantagens, consignações a servidores, abono de permanência, inclusão e exclusão de dependentes para fins de cálculo de imposto de renda, pagamento por serviços e prestação de contas do Fundo Rotativo, indenização de férias ou licença não usufruídas e demais matérias correlatas ao Departamento Econômico e Financeiro.
c) (...)
Parágrafo único. A Assessoria será supervisionada por Assessor Jurídico efetivo do quadro de pessoal da Secretaria."
"Art. 67. À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio compete :
a) (...)
b) através de seus Assessores :
I. realizar pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos pertinentes ao Departamento;
II - analisar, emitir parecer e minutar decisões em procedimentos de licitação, no que diz respeito às modalidades de licitação, dispensa ou inexigibilidade e, ainda, examinar e aprovar as minutas dos editais licitatórios e elaborar os contratos referentes à prestação de serviços, prorrogações, renovações, alterações e aditamentos contratuais e demais matérias correlatas ao Departamento.
Parágrafo único. A Assessoria será supervisionada por Assessor Jurídico efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria."
"Art. 81. À Assessoria Jurídica do Departamento de Arquitetura e Engenharia compete :
(...)
b) através de seus Assessores :
(...)
I. realizar pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos pertinentes ao Departamento;
II - analisar, emitir parecer e minutar decisões em procedimentos de licitação, no que diz respeito às modalidades de licitação, dispensa ou inexigibilidade e, ainda, examinar e aprovar as minutas dos editais licitatórios e elaborar os contratos referentes a obras e serviços que demandem a anotação de responsabilidade técnica de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo, nos termos do que preceituam as Leis nº 5.194/66, 6.496/77, 6.839/80, a Resolução nº 218/73 do Confea, as Deliberações Normativas das Câmaras Especializadas do CREA/PR e legislação aplicável, inclusive aqueles relativos à locação de imóveis e equipamentos, como ar condicionado e elevador;
III - analisar, prestar informações, emitir parecer, responder consultas e minutar decisões quanto à liberação de parcelas às empresas prestadoras de serviço de engenharia e demais matérias correlatas ao Departamento.
Parágrafo único. A Assessoria será supervisionada por Assessor Jurídico efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria."
Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 815/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 25930/2011, resolve

A P O S E N T A R

VERA LÚCIA GREINERT no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-7, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Rolândia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de**:** 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, bem como 5% (cinco por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.246/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 13 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 854/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382156/2011, resolve

E X O N E R A R

ANGÉLICA CARVALHO PEREIRA do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 12 de outubro do corrente ano.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 845/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as informações lançadas pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como, pelo Fundo da Justiça - FUNJUS e Departamento Econômico e Financeiro, dando conta da disponibilidade financeira e da adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e o contido no protocolado sob nº 361916/2011, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo a ordem de classificação do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
WELLINGHTON KLEBER BONFIM	25
LETICIA STRINGHETTA MELLO	26

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 844/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 138485/2009, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 40/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL, em atendimento ao Edital de Convocação nº 40/2011 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
58	ARLETE ROGOGINSKI	366.053/2011	CASCAVEL

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 843/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 377167/2011, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, JOÃO PAULO FARAJ TORRENS do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Carvílio da Silveira Filho, com eficácia a partir de 14 de outubro do corrente ano;

I I - N O M E A R

FERNANDA ARCOVERDE VANHONI, para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 852/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo e no protocolado sob nº 339016/2011 e no estudo realizado pelo Departamento Econômico e Financeiro, dando conta da disponibilidade financeiro-orçamentária e respectiva adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME GEHLEN	6

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 814/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 242089/2011, resolve

A P O S E N T A R

EGON ALCEU MULLER no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-9, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, bem como 10% (dez por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.359/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 13 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 816/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 35908/2011, resolve

A P O S E N T A R

ELIANE APARECIDA DOS SANTOS no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-6, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de**:** 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.228/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 13 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 846/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, bem como, na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo e o contido no protocolado sob nº 252531/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 703/2011, referente à nomeação da candidata CANDIDA JOELMA LEOPOLDINO para exercer o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pato Branco, em virtude de não haver tomado posse dentro do prazo legal;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PATO BRANCO, obedecendo a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANDERSON ERASMO RODRIGUES	12

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 847/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381646/2011, resolve

N O M E A R

PAOLA FERNANDA MACIEL para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1159/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345094/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1125/2011, para que passe a constar que a designação do servidor MOISES DE SOUZA REVOREDO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, se deu para prestar serviços junto ao gabinete do Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Jacarezinho, e não como figurou.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1166/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 212905/2011 e considerando o Acórdão do Conselho da Magistratura veiculado em 21 de setembro do ano em curso no Diário da Justiça Eletrônico 719, resolve

R E L O T A R

o servidor JOEL DOS SANTOS BARRETO, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Goioerê, junto ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1161/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384697/2011, resolve

L O T A R

o servidor JEAN CARLO STANZYK DA MAIA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Corregedoria-Geral da Justiça, revogada sua lotação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1164/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381128/2011, resolve

D E S I G N A R

DÉA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Apucarana, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, revogada em consequência, a designação de MARCO ANTÔNIO MORETTI procedida pela Portaria nº 961/2011.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1160/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 338379/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1126/2011, para que passe a constar que a designação do servidor LUIS HENRIQUE HORVATICH SANTOS, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, se deu para prestar serviços junto ao gabinete do Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, e não como figurou.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1162/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 369550/2011, resolve

C O N C E D E R

a partir de 20 de outubro do corrente ano, à servidora ILEIDE DO ROCIO LIMA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1158/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 313254/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1127/2011, para que passe a constar que a designação da servidora RENATA ESSER DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, se deu para prestar serviços junto ao gabinete do Juiz Titular da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, e não como figurou.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1167/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222513/2011, resolve

I - R E V O G A R

as designações das servidoras TANABY BORDIM, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços extraordinários junto ao 6º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e de NÁDIA CAMACHO ROJAS, Técnico de Secretaria do Qaudrio de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços extraordinários junto ao 1º Juizado Especial Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma Comarca;

I I - D E S I G N A R

os servidores NÁDIA CAMACHO ROJAS, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, e DAVIDSON GONÇALVES DOS SANTOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestarem serviços extraordinários junto ao 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1172/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 358054/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para prestarem serviços junto à Secretaria Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu, nos respectivos períodos:
a) CELENY LOUISE SCHNEIDER MICHELS, Analista Judiciário do Foro Central - de 28 de setembro a 21 de outubro do ano em curso;
b) JANDERSON DE FRANÇA, Técnico Judiciário de Iretama - de 28 a 30 de setembro do ano em curso;
c) GIANE DOS REIS FONTES, Técnico Judiciário de Cascavel - de 28 de setembro a 21 de outubro do ano em curso.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1170/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92966/2011, resolve

P R O R R O G A R

até 30 de outubro do ano em curso, a designação do servidor JULES ACÁCIO FERNANDES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Arapongas, para atender, precariamente, a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Apucarana.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1163/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 364813/2011, resolve

D E S I G N A R

GIOVANNA DE ARAÚJO MOLTENI, Supervisora da Secretaria de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora daquela Secretaria, nos períodos de 4/7/2011 a 25/7/2011 e de 26/9/2011 a 30/9/2011, durante os afastamentos da Diretora Titular Rita de Cássia Caldas da Silveira, atribuindo-lhe o pagamento da gratificação correspondente ao período de 4/7/2011 a 25/7/2011, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1152/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 375393/2011, resolve

L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, JEFERSON TUOTO BENTHIEN, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1165/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 383091/2010, resolve

C O N C E D E R

à ELIZANDRA DE FÁTIMA ABÍLIO DA SILVA BIANCARDI, ocupante do cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Ortigueira, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, retroativamente, a partir de 6 de novembro de 2010, com fulcro no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.770/2008 e artigo 1º da Lei Estadual nº 16.176/2009.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1168/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 317006/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor ADEMILSON APARECIDO ORTELAN, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais da Comarca de Centenário do Sul, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Adelice Mara Toledo Rocha Rodrigues Barbosa, revogada sua designação procedida pela Portaria 208/2010.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 18 de 5 de setembro de 2011

Dispõe sobre o adicional de férias dos magistrados.
O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÀ**, por seu colendo Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no protocolado nº 245.774/2011;
CONSIDERANDO o preceito do art. 7.º, inc. XVII, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o teor do art. 82, inc. VI, da Lei Estadual n.º 14.277, de 30 de dezembro de 2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná);
CONSIDERANDO a previsão e adequação orçamentárias do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO a estrita observância ao limite de despesa com pessoal, determinado pelo art. 20, inc. II, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

R E S O L V E

Art. 1.º As férias dos magistrados serão remuneradas, a partir do ano de 2012, com cinquenta por cento (50%) a mais que o salário normal.
Parágrafo único. Para efeitos da incidência deste artigo será considerado o valor do último subsídio auferido pelo magistrado.
Art. 2.º Fica vedada, em qualquer hipótese, a aplicação desta resolução a período anterior ao previsto no artigo antecedente.
Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 2012.

Curitiba, 05/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfouri Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Luiz Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Leonardo Pacheco Lustosa), Ivan Bortoleto (2º Vice-Presidente), Onésimo Mendonça de Anunciação (1º Vice-Presidente), Sérgio Arenhart, Dulce Maria Cecconi, Miguel Pessoa Filho, Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Marco Antonio de Moraes Leite), Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Francisco Pinto Rabello Filho, Noeval de Quadros (Corregedor-Geral), João Kopytowski, Paulo Cezar Bellio, Jorge de Oliveira Vargas, Lidio José Rotoli de Macedo, Jorge Massad (substituindo o Des. Luiz Lopes), Paulo Roberto Hapner e Antonio Loyola Vieira.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 029/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALBERTO SILVA GOMES	008	2011.0010958-5/1
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	008	2011.0010958-5/1
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	004	2011.0008668-0/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	002	2011.0006269-4/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	005	2011.0008740-4/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2011.0009481-9/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	007	2011.0010308-0/1
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	003	2011.0006960-8/1
DENIZE HEUKO	003	2011.0006960-8/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	002	2011.0006269-4/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	005	2011.0008740-4/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	007	2011.0010308-0/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	006	2011.0009481-9/1
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	002	2011.0006269-4/1
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	005	2011.0008740-4/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	006	2011.0009481-9/1
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	003	2011.0006960-8/1
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	003	2011.0006960-8/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	002	2011.0006269-4/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	005	2011.0008740-4/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	007	2011.0010308-0/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	007	2011.0010308-0/1
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	008	2011.0010958-5/1
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	004	2011.0008668-0/1
MARTA SUZANA FÜLLE	008	2011.0010958-5/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2011.0006269-4/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2011.0008740-4/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2011.0010308-0/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	001	2011.0006177-1/1
PEDRO ROBERTO BELONE	004	2011.0008668-0/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	002	2011.0006269-4/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2011.0008740-4/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	007	2011.0010308-0/1
REINALDO MIRICO ARONIS	001	2011.0006177-1/1
VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO	003	2011.0006960-8/1

001. 2011.0006177-1/1 - Ação Originária - 2010.0000133-9/9

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.6177-1/1 AGRAVO INTERNO Nº 2011.6177-1/2 Embargante: Claudinei José dos Santos. Agravante: BV Financiera S/A. Interessados: Os mesmos. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO FIM INAPROPRIADO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LJE DESNECESSIDADE DE NOVOS FUNDAMENTOS - EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO INTERNO DECISÃO DO COLEGIADO NÃO CONHECIMENTO. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. RELATÓRIO E VOTO 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração alegando, em síntese, a existência de omissão. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. 6. PREQUESTIONAMENTO: Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar à Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do preqüestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 7. PROPOSTA DE VOTO: Assim, por não existir no acórdão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, voto no sentido de serem rejeitados os embargos de declaração, bem assim, não conhecer do Agravo Interno, pois este ataca decisão do Colegiado e não decisão do Relator DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração e não conhecer do Agravo Interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 22 de Setembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 4946 **Livro..: 40** **Páginas..: 89 a 91**

002. 2011.0006269-4/1 - Ação Originária - 2009.0000986-1/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: NOE GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0006269-4/1 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Agravante: NOE GOMES DA SILVA Agravado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU LAUDO SEM GRADUAÇÃO. DETERMINANDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAR A CAUSA. DPVAT. RECURSO INOMINADO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º, CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso da Ré, não verificando a apresentação do laudo IML com graduação por parte do Autor. Considerando que houve cancelamento dos enunciados 9.1, 9.2 e 9.4 da Turma Recursal, aos acidentes ocorridos depois da vigência da Lei 11945/09, o valor da indenização securitária deve ser obtido mediante o enquadramento da lesão sofrida pelo Segurado (cujo grau se encontra atestado no laudo do IML) ao percentual insculpido na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09, nos termos do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31). Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou

funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando- se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". Considerando que a invalidez sofrida pelo Autor enquadra-se como parcial, no valor de 53,75%, devemos proceder a redução proporcional estabelecida na lei de regência e partindo da premissa de que a lesão enquadra- se à hipótese de "média repercursão" (vez que 53,75% está mais próximo de 50% do que de 25%), tem-se que o valor a ser pago, a título de indenização, deve ser apurado da seguinte forma: 50% (média repercursão) sobre 70% (percentual indicado na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09 para casos de lesão em um dos membros superiores e/ou uma das mãos) de R$ 13.500,00, o que corresponde ao total indenizável de R$ 4725,00, sendo este o valor devido pela Seguradora Assim, impõe-se pela reforma da decisão monocrática, para o fim de negar seguimento ao Recurso, condenando a Agravada a pagar ao Autor o valor devido. Em razão da sucumbência, condena-se a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Camile Santos de Souza Siqueira e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n. ° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3

Acórdão..: 5219 **Livro..:** **Páginas..:**

003. 2011.0006960-8/1 - Ação Originária - 2010.0000758-7/4

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO

AGRAVADO.....: JOSÉ CARLOS MUNIZ

ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

AGRAVO INTERNO: 2011.0006960-8/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A AGRAVADO: JOSE CARLOS MUNIZ RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAC E TEC. CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do ora agravante, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal. O Agravante defende a legalidade da cobrança da TAC e TEC, porém, como já analisado na decisão atacada, os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC), não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. As questões suscitadas já restaram decididas no julgado citado, conforme razões da decisão hostilizada, fundadas em jurisprudência consolidada da TRU/PR. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Antonio Franco Ferreira da Costa Neto (relator) e Luiz Cláudio Costa, com voto. Curitiba, 22 de setembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 5218 **Livro..:** **Páginas..:**

004. 2011.0008668-0/1 - Ação Originária - 2009.0000341-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: PAULO SERGIO DE MELLO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

INTERESSADO.....: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0008668-0/1. Embargante: Paulo Sergio de Mello. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO INOMINADO ANTERIOR JULGADO PROVIDO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INFERIOR PARA PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO DA LIDE. NOVA DECISÃO PROLATADA, PELA IMPROCEDÊNCIA DA LIDE. NOVA INSURGÊNCIA RECURSAL. PARTE QUE PRETENDE REDUÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, PARA SUPRIR A CONTRADIÇÃO APONTADA, MANTENDO-SE, CONTUDO, A DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA LIDE, EIS QUE INEXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A CONTAMINAR A FUNDAMENTAÇÃO LÁ EXARADA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Verifico, de fato, haver a contradição apontada pelo embargante, vez que a prejudicial de mérito já se encontrava decidida e mesmo afastada por decisão proferida em momento processual anterior. Contudo, como já destacado na decisão embargada, a pretensão do autor não merece acolhida, eis que a taxa de administração fora previamente pactuada entre as partes, e por isso merece ser observada, em respeito ao princípio do Pacta Sunt Servanda. O voto, destarte, é pelo conhecimento e acolhimento parcial do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, acolhê-los em parte, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 5216 **Livro..:** **Páginas..:**

005. 2011.0008740-4/1 - Ação Originária - 2009.0001090-1/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: DPVAT- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

EMBARGANTE.....: LENILTON SALVADOR

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0008740-4/1. Embargantes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Lenilton Salvador. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO ANTERIOR ENTENDIMENTO PARA AS LIDES EM TRÂMITE, DESACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA FUNCIONAL EM 12,50%. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, CÁLCULO ESCORREITO, CONSIDERANDO QUE O SINISTRO OCORREU APÓS DA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos recursos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Razão não assiste ao autor/ embargante, eis que o cálculo da indenização pautado no percentual de invalidez, tal como se lançou na decisão se mostra correto. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Já verifico por procedentes as razões da ré/embargante, vez que a decisão embargada veiculou erro material quanto à condenação da parte sucumbente. Via de consequência impõe-se a correção pertinente, passando a condenação da mesma ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer de ambos os embargos de declaração opostos, e no mérito, rejeitar o recurso do autor/embargante, e acolher os embargos oferecidos pelo réu, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 5077 **Livro..:** **Páginas..:**

006. 2011.0009481-9/1 - Ação Originária - 2010.0000642-1/9

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

AGRAVANTE.....: LEA COSTA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0009481-9/1 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Agravante: LEA COSTA Agravado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC. APLICABILIDADE. SÚMULA 405 DO STJ. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal Única. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko (relator) e dele participara o Senhore Juíz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 22 de Setembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 5217 **Livro..:** **Páginas..:**

007. 2011.0010308-0/1 - Ação Originária - 2010.0000006-5/5

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: GUILHERME DONATO FILHO

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0010308-0/1. Agravante: Guilherme Donato Filho. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR, MANTENDO A DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PLEITEADA NA EXORDIAL. SINISTRO OCORRIDO EM 28/06/2003. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 06.01.2010. PRAZO PARA REQUERIMENTO DE PAGAMENTO/COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A OBSERVAR O PRAZO TRIENAL PREVISTO NO NCCiv. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO MÉDICO DURANTE O REFERIDO LAPSO TEMPORAL. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os

pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 5220 **Livro..:** **Páginas..:**

008. 2011.0010958-5/1 - Ação Originária - 2010.0000548-2/7

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

AGRAVADO.....: MELÂNIA CATINI DE LIMA

ADVOGADO.....: MARTA SUZANA FÜLLE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0010958-5/1. Agravante: VRG Linhas Aéreas S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE AÉREO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TURMA RECURSAL, QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL NA ESPÉCIE ATRASO INJUSTIFICADO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CIA AÉREA. VALOR ARBITRADO EM PLENA OBSERVÂNCIA AOS PRÍNCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. MERO INCONFORMISMO DA AGRAVANTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que as questões suscitadas já restaram decididas nas razões da decisão atacada, fundados em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, o que legitima a utilização do artigo 557, caput, do CPC. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. A decisão agravada considerou o conjunto probatório constante nos autos, e teve por fundamento a incidência na espécie de entendimento firme desta Turma Recursal acerca da matéria, como se verifica mediante o enunciado destacado na decisão combatida. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 5142 **Livro..:** **Páginas..:**

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 007/2011

Advogado	Ordem	Recurso
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	001	2011.0012156-0/0
GUSTAVO VISEU	001	2011.0012156-0/0
NELSON JUNKI LEE	001	2011.0012156-0/0

001. 2011.0012156-0/0 - Ação Originária - 2010.0000722-2/0

COMARCA.....: Curitiba - TR´s

SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL

SUSCITADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL

INTERESSADO.....: LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

RECORRIDO.....: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Conflito de Competência nº 2011.12156-0/0. Suscitante : Juiz de Direito do 2º Turma Recursal. Suscitado : Juiz de Direito da 1º Turma Recursal. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZES DE 2º INSTÂNCIA JUIZ DE DIREITO DA 2º TURMA RECURSAL E JUIZ DE DIREITO DA 1º TURMA RECURSAL ÚNICA RECLAMAÇÃO CÍVEL RECURSO INOMINADO QUE VERSA SOBRE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇO NÃO COBERTO POR PLANO ODONTOLÓGICO CONTRATADO JUNTO A RECLAMADA. Conflito a que se nega provimento. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de conflito de competência negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, em Recurso Inominado em face de despacho de lavra de ilustre integrante da 1º Turma Recursal, que entendeu, que a matéria em exame diz respeito a Plano de Saúde, cuja competência, nos termos da Resolução 04/2010 é da 2º Turma Recursal. É o breve relatório. Examinando o contido nos autos, de plano verifica-se que não assiste razão ao suscitante, posto que, a questão em exame diz respeito a plano odontológico contratado junto a reclamada e que não teria coberto custos com tratamento dentário, sendo ela parceira no plano odontológico. 1 Nestes termos, voto para que seja negado provimento ao conflito suscitado. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da ementa lançada. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Andrea Fabiane Groth Busato, Cristiane Santos Leite, Ana Paula Kaled Accioly, Léo Henrique Furtado Araujo, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

Acórdão..: 30 **Livro..: 1** **Páginas..: 107 a 108**

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 027/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADAUTO SANTANA	053	2011.0010088-8/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	038	2011.0009747-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	056	2011.0010182-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	021	2011.0006411-5/1
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	025	2011.0008327-5/1
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	054	2011.0010141-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	058	2011.0010312-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	059	2011.0010316-8/0
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA	024	2011.0007434-1/2
ADRIANA DE PAULA BARATTO	040	2011.0009821-3/1
ADRIANA DE PAULA BARATTO	052	2011.0010081-5/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	036	2011.0009686-8/1
AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA	003	2011.0003880-2/1
ALAN RENE BAUER	016	2011.0005567-1/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	027	2011.0008907-3/1
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK	069	2011.0011107-8/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	036	2011.0009686-8/1
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	063	2011.0010359-7/0
ALEXANDRE CORREA LIMA	009	2011.0004523-1/1
ALEXANDRE MANZOTTI	009	2011.0004523-1/1
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	044	2011.0009905-9/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	066	2011.0010627-0/0
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA	019	2011.0006321-6/0
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA	018	2011.0006256-8/1
ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES	011	2011.0004758-3/0
ANA PAULA KENGERSKI	035	2011.0009617-3/0
ANDERSON ALEX VANONI	030	2011.0009087-0/2
ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN	062	2011.0010332-2/0
ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN	062	2011.0010332-2/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	046	2011.0009944-0/1
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA	076	2011.0012086-2/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	014	2011.0005389-7/0
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	029	2011.0009039-9/1
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	058	2011.0010312-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	046	2011.0009944-0/1
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	034	2011.0009412-4/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	029	2011.0009039-9/1
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	053	2011.0010088-8/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	007	2011.0004106-5/1
ANTONIO EMILIO DANZA	029	2011.0009039-9/1
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	073	2011.0011835-7/0

ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	056	2011.0010182-7/0
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	051	2011.0010075-1/0
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	051	2011.0010075-1/0
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	026	2011.0008644-1/1
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	011	2011.0004758-3/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	011	2011.0004758-3/0
ARVELINO PELISSON JUNIOR	056	2011.0010182-7/0
ARY DA SILVA FILHO	012	2011.0004886-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	076	2011.0012086-2/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	073	2011.0011835-7/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	073	2011.0011835-7/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	065	2011.0010548-4/0
BENJAMIM DE BASTIANI	036	2011.0009686-8/1
BRAULIO FURLANETTO	052	2011.0010081-5/0
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI	009	2011.0004523-1/1
CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR	075	2011.0012005-3/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	025	2011.0008327-5/1
CARLOS ALEXANDRE LORGA	028	2011.0009037-5/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	024	2011.0007434-1/2
CARLOS FREIRE FARIA	040	2011.0009821-3/1
CARLOS WERZEL	050	2011.0010045-9/0
CARLOS WERZEL JUNIOR	050	2011.0010045-9/0
CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO	029	2011.0009039-9/1
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	072	2011.0011826-8/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	074	2011.0011865-0/0
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	039	2011.0009774-3/0
CELSO RICARDO SCHLUGA	024	2011.0007434-1/2
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	064	2011.0010366-2/1
CESAR AUGUSTO MORENO	056	2011.0010182-7/0
CEZAR BASSO	050	2011.0010045-9/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	001	2011.0003029-3/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	001	2011.0003029-3/0
CLELIO TOFFOLI JUNIOR	067	2011.0011019-2/0
CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA	049	2011.0010000-6/0
CLOVIS DE GOUVEA FRANCO	034	2011.0009412-4/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	017	2011.0006176-0/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	017	2011.0006176-0/0
CRISTIANE MARIA SILVA	034	2011.0009412-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	046	2011.0009944-0/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	052	2011.0010081-5/0
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	016	2011.0005567-1/0
DANIELE FERREIRA SILVA	031	2011.0009195-7/1
DANIELLA LETICIA BROERING	021	2011.0006411-5/1
DANIELLA LETICIA BROERING	025	2011.0008327-5/1
DANIELLA LETICIA BROERING	054	2011.0010141-1/0
DANIELLA LETICIA BROERING	059	2011.0010316-8/0
DANILO TITTATO CORRALES	065	2011.0010548-4/0
DAVID HERMES DEPINÉ	030	2011.0009087-0/2
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	020	2011.0006347-9/0
DÉCIO LENCIONI MACHADO	023	2011.0007399-6/1
DÉCIO LENCIONI MACHADO	023	2011.0007399-6/1
DIOGO GUEDERT	024	2011.0007434-1/2
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	064	2011.0010366-2/1
DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA	044	2011.0009905-9/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	007	2011.0004106-5/1
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	032	2011.0009323-7/0
EDER LEX	029	2011.0009039-9/1
EDEVAL BUENO	040	2011.0009821-3/1
EDEVAL BUENO	042	2011.0009887-0/1
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	011	2011.0004758-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	078	2011.0012676-1/0
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES	051	2011.0010075-1/0
ELI CORREA FERNANDES	002	2011.0003505-4/1
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	060	2011.0010322-1/0
ELIO CASAGRANDE	020	2011.0006347-9/0
EMERSON CHIBIAQUI	022	2011.0007023-9/2
ENELMO ZAGO	016	2011.0005567-1/0
ENI DOMINGUES	056	2011.0010182-7/0
ENIR BECKER	034	2011.0009412-4/0
ÉRICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA	053	2011.0010088-8/0
ERITON AUGUSTO POPIU	002	2011.0003505-4/1
ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES	071	2011.0011499-0/0
EZEQUIAS LOSSO	028	2011.0009037-5/0
FABIO MALINA LOSSO	028	2011.0009037-5/0
FABIOLA MOYSES SODRÉ SANTORO	011	2011.0004758-3/0
FABIOLA MOYSES SODRÉ SANTORO	011	2011.0004758-3/0
FÁTIMA AIACHE PEGORARO	008	2011.0004200-4/1
FERNANDO PELLOSO	038	2011.0009747-6/0
FLAVIA PICCININ PAZ	050	2011.0010045-9/0
FRANCISCO DAVI MERELES	031	2011.0009195-7/1
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	076	2011.0012086-2/0
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	019	2011.0006321-6/0
GABRIELLE JACOMEL BONATTO	058	2011.0010312-0/0
GELSON LUIS CHAICOSKI	049	2011.0010000-6/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	066	2011.0010627-0/0
GILBERTO VILAS BOAS	055	2011.0010148-4/0
GUILHERME ALBERGE REIS	015	2011.0005566-0/0
GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE	027	2011.0008907-3/1
GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ	011	2011.0004758-3/0
GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ	011	2011.0004758-3/0
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	071	2011.0011499-0/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	011	2011.0004758-3/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	011	2011.0004758-3/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	038	2011.0009747-6/0
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA	047	2011.0009945-2/0
HAMILTON GODINHO BERGER	031	2011.0009195-7/1
HELAINE CRISTINA GOETZKE	015	2011.0005566-0/0
HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI	076	2011.0012086-2/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	014	2011.0005389-7/0
HENRIQUE TREVIZAN	062	2011.0010332-2/0
HENRIQUE TREVIZAN	062	2011.0010332-2/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	044	2011.0009905-9/0
IVAN KALICHEVSKI	022	2011.0007023-9/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	043	2011.0009899-4/1
IVO PETRY MACIEL NETO	018	2011.0006256-8/1
JANAINA BAPTISTA TENTE	022	2011.0007023-9/2

JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	048	2011.0009966-6/0
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	061	2011.0010326-9/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	029	2011.0009039-9/1
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	064	2011.0010366-2/1
JOÃO MORAIS DO BONFIM	017	2011.0006176-0/0
JOÃO MORAIS DO BONFIM	017	2011.0006176-0/0
JOÃO PAULO CAPELOTTI	028	2011.0009037-5/0
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	011	2011.0004758-3/0
JORGE RUFINO RIBAS TIMI	077	2011.0012348-2/0
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	049	2011.0010000-6/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	067	2011.0011019-2/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	075	2011.0012005-3/0
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA	039	2011.0009774-3/0
JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA	051	2011.0010075-1/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	006	2011.0004020-6/0
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	038	2011.0009747-6/0
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	029	2011.0009039-9/1
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	025	2011.0008327-5/1
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	021	2011.0006411-5/1
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	054	2011.0010141-1/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	058	2011.0010312-0/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	059	2011.0010316-8/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	060	2011.0010322-1/0
JULIANA HOCHSTEIN	077	2011.0012348-2/0
JULIANA PEGORARO BAZZO	038	2011.0009747-6/0
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	045	2011.0009913-6/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	017	2011.0006176-0/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	017	2011.0006176-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	057	2011.0010221-0/1
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI	045	2011.0009913-6/0
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	071	2011.0011499-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	046	2011.0009944-0/1
LAURI DA SILVA	076	2011.0012086-2/0
LEANDRO DE CASTRO	041	2011.0009861-7/1
LEO MARCOS PAIOLA	044	2011.0009905-9/0
LEONARDO MOURA LORENZETTI	004	2011.0003941-0/1
LEONARDO MOURA LORENZETTI	005	2011.0003941-0/2
LEONARDO PARZIANELLO	072	2011.0011826-8/0
LEONARDO PARZIANELLO	074	2011.0011865-0/0
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	007	2011.0004106-5/1
LILIAN VERIDIANE DA SILVA	034	2011.0009412-4/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	003	2011.0003880-2/1
LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKI	035	2011.0009617-3/0
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	077	2011.0012348-2/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	017	2011.0006176-0/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	017	2011.0006176-0/0
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	004	2011.0003941-0/1
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	005	2011.0003941-0/2
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	064	2011.0010366-2/1
LUIZ CARLOS PASQUALINI	040	2011.0009821-3/1
LUIZ CARLOS PASQUALINI	042	2011.0009887-0/1
LUIZ CARLOS PASQUALINI	052	2011.0010081-5/0
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	011	2011.0004758-3/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	068	2011.0011080-2/0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	007	2011.0004106-5/1
MARCELO ALESSANDRO BERTO	003	2011.0003880-2/1
MARCELO MARQUARDT	077	2011.0012348-2/0
MARCELO PENTEADO GARBELINI	060	2011.0010322-1/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	034	2011.0009412-4/0
MARCELO WORDELL GUBERT	050	2011.0010045-9/0
MARCIA GESIANE DA SILVA	034	2011.0009412-4/0
MARCIO LUIZ NIERO	011	2011.0004758-3/0
MARCOS ANTONIO KAWAMURA	011	2011.0004758-3/0
MARCOS LEATE	038	2011.0009747-6/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	045	2011.0009913-6/0
MARCOS YOSHIO FUCUDA	048	2011.0009966-6/0
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	066	2011.0010627-0/0
MARIA FERNANDES DA SILVA	041	2011.0009861-7/1
MARIA LUIZA BASSO	037	2011.0009694-5/0
MARIA LUIZA BASSO	037	2011.0009694-5/0
MARIA REGINA DA COSTA	023	2011.0007399-6/1
MARIANE MENEGAZZO	022	2011.0007023-9/2
MARILISA BELIDO SEGOVIA	003	2011.0003880-2/1
MARISE BINI ELIAS	013	2011.0005328-0/0
MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI	023	2011.0007399-6/1
MATHEUS DIACOV	016	2011.0005567-1/0
MAYCON CRISTIANO BACKES	040	2011.0009821-3/1
MAYCON CRISTIANO BACKES	042	2011.0009887-0/1
MELISSA MARINO	038	2011.0009747-6/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	067	2011.0011019-2/0
MIGUEL ANGELO SALGADO	042	2011.0009887-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	043	2011.0009899-4/1
MOYSES GRINBERG	058	2011.0010312-0/0
NELCIDES ALVES BUENO	014	2011.0005389-7/0
NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLOW	021	2011.0006411-5/1
NEUSA FATIMA REFATTI	072	2011.0011826-8/0
NEUSA FATIMA REFATTI	074	2011.0011865-0/0
ODILON BRANDAO PONTES	071	2011.0011499-0/0
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	012	2011.0004886-2/0
OSNI JOSE ZORZO	010	2011.0004718-0/0
OTAVIO GUTKOSKI	072	2011.0011826-8/0
OTAVIO GUTKOSKI	074	2011.0011865-0/0
PATRICIA DE PAULA P. INES	014	2011.0005389-7/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	076	2011.0012086-2/0
PATRICK GAI MERCER	077	2011.0012348-2/0
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA	013	2011.0005328-0/0
PAULO BATISTA FERREIRA	042	2011.0009887-0/1
PAULO FERNANDO BRAGHINI	050	2011.0010045-9/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	043	2011.0009899-4/1
PAULO MARCELO SEIXAS	015	2011.0005566-0/0
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER	025	2011.0008327-5/1
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	026	2011.0008644-1/1
PAULO WAGNER CASTANHO	043	2011.0009899-4/1
PEDRO MAURÍLIO SELLA	011	2011.0004758-3/0
PEDRO MAURÍLIO SELLA	011	2011.0004758-3/0
PEDRO PAVONI NETO	039	2011.0009774-3/0
RAFAEL BALAROTTI	038	2011.0009747-6/0
RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER	033	2011.0009358-9/0
RAFAEL FERNANDO PORTELA	026	2011.0008644-1/1
RAFAEL SARTORI ALVARES	072	2011.0011826-8/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	074	2011.0011865-0/0

RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	045	2011.0009913-6/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	036	2011.0009686-8/1
RENATA POLICHUK	004	2011.0003941-0/1
RENATA POLICHUK	005	2011.0003941-0/2
RENATA SORDI LOPES DE PAIVA	063	2011.0010359-7/0
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	056	2011.0010182-7/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	070	2011.0011159-6/0
RICARDO FRANCISCO RUANI	015	2011.0005566-0/0
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	047	2011.0009945-2/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	060	2011.0010322-1/0
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	024	2011.0007434-1/2
ROBERTSON SILVA EMERENCIANO	038	2011.0009747-6/0
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	066	2011.0010627-0/0
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	064	2011.0010366-2/1
RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS	067	2011.0011019-2/0
RODRIGO XAVIER LEONARDO	028	2011.0009037-5/0
ROGERIO JUSSEN BORGES	059	2011.0010316-8/0
RONALDO DA FONSECA	023	2011.0007399-6/1
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	066	2011.0010627-0/0
ROSANA JARDIM RIELLA	024	2011.0007434-1/2
ROSIVAL PETRONILIO	010	2011.0004718-0/0
RUBENS CESAR SFENDRYCH	032	2011.0009323-7/0
RUBIA MOURA PANISSA	072	2011.0011826-8/0
RUBIA MOURA PANISSA	074	2011.0011865-0/0
RUI DA FONSECA	023	2011.0007399-6/1
RUI SANTOS DE SA	007	2011.0004106-5/1
SALETE MILHEIRO VANZELLA	041	2011.0009861-7/1
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA	037	2011.0009694-5/0
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA	037	2011.0009694-5/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	021	2011.0006411-5/1
SANDRA CALABRESE SIMAO	058	2011.0010312-0/0
SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES	027	2011.0008907-3/1
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	062	2011.0010332-2/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	062	2011.0010332-2/0
SERGIO LUIZ FERNANDES	063	2011.0010359-7/0
SIDNEY PEREIRA NUNES	055	2011.0010148-4/0
SOLON BRASIL JUNIOR	018	2011.0006256-8/1
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	011	2011.0004758-3/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	011	2011.0004758-3/0
TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA	049	2011.0010000-6/0
THADEU JOSE CAPOTE	045	2011.0009913-6/0
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	028	2011.0009037-5/0
THIAGO JOSÉ FARIAS PAES	026	2011.0008644-1/1
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	078	2011.0012676-1/0
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	070	2011.0011159-6/0
ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO	013	2011.0005328-0/0
UMBERTO CARLOS BECKER	014	2011.0005389-7/0
VALDIR SCHIRLO	002	2011.0003505-4/1
VANESSA BAPTISTUCI MORBI	041	2011.0009861-7/1
VERA LÚCIA FERREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA	061	2011.0010326-9/0
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	001	2011.0003029-3/0
VICTOR EMMANUEL REINERT	071	2011.0011499-0/0
VICTOR PAULO MENDONCA	055	2011.0010148-4/0
VITOR EDUARDO FROSI	030	2011.0009087-0/2
VIVIANE BURGER BALAROTTI	057	2011.0010221-0/1
WANDERLEY PAVAN	029	2011.0009039-9/1
WASHINGTON SCHAWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	013	2011.0005328-0/0
WELINGTON BRASIL FELIX	008	2011.0004200-4/1
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	078	2011.0012676-1/0
WILLIAM SOARES PUGLIESE	028	2011.0009037-5/0
WILLIAN DAVIDSON DOI	048	2011.0009966-6/0
WILSON DE SOUZA OLIVIO JUNIOR	066	2011.0010627-0/0
YOSHINORI FUCUDA	048	2011.0009966-6/0
ZENINHO GOLDONI	030	2011.0009087-0/2

001. 2011.0003029-3/0 - Ação Originária - 2009.0000954-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BAKAUS & AZEVEDO LTDA

ADVOGADO.....: CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO

RECORRIDO.....: WANESSA ERIKA SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI

INTERESSADO.....: ALCIONE GABARDO JUNIOR - FI

ADVOGADO.....: CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

TURMA RECURSAL ÚNICA FLS.: _____ Recurso Inominado nº 2011.0003029-3/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrentes: Bakaus & Azevedo Ltda Recorrido: Wanessa Erika Souza Teixeira Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CHEQUE SEM FUNDOS. CÁRTULA EMITIDA EM 04/12/2000 E PROTESTADA EM 29/05/2007, OU SEJA, MAIS DE SEIS ANOS APÓS, MOTIVO PELO QUAL REFERIDO PROTESTO FOI INDEVIDO. CONDENAÇÃO. CHEQUE PROTESTADO FORA DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO. FATO INCONTROVERSO DOCUMENTO DE FLS. 11. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO 2º E 3º RECLAMADO AO PAGAMENTO DE R$ 3.500,00 A TITULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECUSAL DO 2º RECLAMADO. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE SER PARTE ILEGÍTIMA POR SER TERCEIRO DE BOA-FÉ UMA VEZ QUE ADQUIRIU O "PONTO" COMERCIAL NO ANO DE 2002, OU SEJA, APÓS A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTABULADA COM O ENTÃO PROPRIETÁRIO. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CONFORME SE OBSERVA DO CONTRATO DE FLS. 43/45 DE CESSÃO CONTRATUAL HOUVE A TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DA LOJA ONDE FICAVA A 3º RECLAMADA, OU SEJA, A 2º RECLAMADA ADQUIRIU APENAS O PONTO COMERCIAL E NÃO HOUVE AQUISIÇÃO OU SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PORTANTO, NÃO HÁ COMO TORNAR-SE RESPONSÁVEL POR TODO O PASSIVO JÁ EXISTENTE. SALIENTE-SE QUE A RECORRENTE FOI CONSTITUÍDA EM 01/12/2001, NÃO TENDO OCORRIDO A TRANSFERÊNCIA DA SOCIEDADE COM RELAÇÃO A 3º REQUERIDA, E SIM APENAS A CESSÃO DO PONTO COMERCIAL. TRATAM-SE DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. EXCLUSÃO DA RECLAMADA BAKAUS E AZEVEDO LTDA. Da LIDE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa, devendo a requerida Bakaus e Azevedo Ltda. Ser excluída da lide, permanecendo no mais inalterada a sentença singular como foi lançada. Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar em condenação de custas processuais e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Dra. Cristiane Santos Leite (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Giane Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado de Araujo. Curitiba, 20 de outubro de 2011 Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3

Acórdão..: 3358 **Livro..: 43** **Páginas..: 173 a 174**

002. 2011.0003505-4/1 - Ação Originária - 2009.0000001-6/5

COMARCA.....: Prudentópolis - JECl

EMBARGANTE.....: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO.....: VALDIR SCHIRLO

ADVOGADO.....: ERITON AUGUSTO POPIU

INTERESSADO.....: VALCI SANDRA KRIK

ADVOGADO.....: ELI CORREA FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0003505-4/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA INTERESSADO: VALCI SANDRA KRIK JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO COM PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DEVIDAMENTE ANALISADA. ALEGAÇÃO DE ERRO. CONVICÇÃO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Constituem-se os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. A decisão hostilizada não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Primeiramente cumpre consignar que o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, consoante lhe preconiza o artigo 46 da Lei 9.099/95 que, buscando atender os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, prevê em sua segunda parte que "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." O entendimento é uniforme no sentido de que é desnecessária a transcrição da sentença, ou apresentação de qualquer fundamentação quando esta for confirmada pelos

seus próprios fundamentos justamente por já se encontrar a fundamentação nesta. O artigo 46 da Lei 9099/95, ao prever tal possibilidade não queda omisso, eis que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º da Lei). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Quanto à alegada omissão em relação ao pedido de adiamento do julgamento, verifico que a mesma não procede, pois, conforme se pode verificar na petição de fls. 114, houve sim análise do pedido do recorrente por esta julgadora, antes do início da sessão de julgamento. Por fim, não há qualquer erro no julgado, pois a questão, nestes autos, refere-se à posse, e não à propriedade do imóvel. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir omissão, contradição ou obscuridade, já que a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição foi mantida por seus próprios fundamentos. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3292 **Livro..: 42** **Páginas..: 198 a 199**

003. 2011.0003880-2/1 - Ação Originária - 2002.0000503-8/5

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: ALEXANDRA DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO.....: AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA

INTERESSADO.....: CENTRO EDUCACIONAL CURITIBA - SEDUC

ADVOGADO.....: LINCOLN TAYLOR FERREIRA

ADVOGADO.....: MARCELO ALESSANDRO BERTO

ADVOGADO.....: MARILISA BELIDO SEGOVIA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0003880-2/1 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: ALEXANDRA DOS SANTOS MACIEL INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL CURITIBA - SEDUC RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada. Insurge-se a embargante em relação à ausência de condenação em honorários de sucumbência, no entanto, no caso dos autos, em que o recurso inominado foi provido, não há condenação da parte vencida em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, conforme expressamente consignado no acórdão. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir a mencionada omissão. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3291 **Livro..: 42** **Páginas..: 197 a 197**

004. 2011.0003941-0/1 - Ação Originária - 2007.0000605-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO.....: RENATA POLICHUK

INTERESSADO.....: ANDERSON DE PAULA PIMENTEL

INTERESSADO.....: ELIANA CHAFIC SAID PIMENTEL

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO

ADVOGADO.....: LEONARDO MOURA LORENZETTI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0003941-0/1 E 2011.0003941-0/2 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE 1: MARIA DE LOURDES DE SOUZA EMBARGANTE 2: ANDERSON DE PAULA PIMENTAL E OUTRA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, verifico que apenas os embargos interpostos pelos autores merecem acolhimentos, senão vejamos: O acórdão atacado é omisso em relação à deserção reconhecida em Primeiro Grau de Jurisdição. Ocorre que, conforme consignado pela MM. Juíza a quo, o juízo definitivo de admissibilidade do recurso compete à Turma Recursal, sendo que, no caso dos autos, não verifico a ocorrência de mencionada deserção, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte recorrente (fls. 195). Em que pese ter sido formulado o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita apenas quando da interposição do recurso inominado, em tendo havido a concessão do benefício, não há que se falar em deserção, até mesmo porque, se, hipoteticamente, o benefício fosse negado, o então recorrente teria o prazo de 48:00 horas para efetuar o recolhimento das custas processuais. Já os embargos interpostos pela ré não merecem acolhimento, posto que inexistem as apontadas omissões ou dúvida. Muito embora o juiz não esteja obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obrigue a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, por aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado, MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/ OE Documento assinado digitalmente, conformefaço as seguintes ponderações: O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 3 Conforme expressamente consignado na decisão embargada, os danos materiais restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos, de modo que se mostra desnecessária a produção de prova pericial. Aliás, tendo em vista o princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão-somente que indicar os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC). O mencionado erro médico, além de não passar de mera conjectura, não exime a responsabilidade da ré, causadora das lesões que ensejaram o atendimento médico. Conforme consta da CNH do autor (fls. 15), este deve utilizar lente corretiva para conduzir veículos, o que dá suporte à alegação do autor, de que no momento do acidente, estava usando óculos, que foram quebrados. Já as notas fiscais de fls. 127, demonstram a aquisição de armação de metal e um par de lentes, nada mencionando tratar-se de lentes de contato, conforme afirma a ré. Quanto à culpa do autor, relativamente ao estágio do sinaleiro, conforme bem mencionado na sentença recorrida, por se tratar de fato modificativo do direito dos autores, deveria a ré ter comprovado tal alegação (art. 333, II, CPC), no entanto, não logrou êxito em fazê-lo. Em relação aos pedidos de compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença e seguro DPVAT, além de se tratar de inovação recursal, não há prova nos autos que o autor tenha recebido qualquer valor do seguro DPVAT e, quanto ao auxílio doença, conforme mencionado na sentença atacada, tal não se compensa com a indenização devida pela causadora do dano. Neste sentido já decidiu o STJ: "(...) 1. O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fulcro no art. 37, par. 6º, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado, podendo, conforme o caso a indenização compreender danos morais e, ou materiais. 2. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp 823.137/ MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 14.03.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.02.2003). (...)" (Recurso Especial nº 922951/RS (2007/0023974-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 17.12.2009, unânime, DJe 10.02.2010). Por fim, não há que se falar em dúvida acerca da prova documental produzida, porque esta encontra amparo nos demais elementos probatórios constantes dos autos, ou seja, as notas fiscais relativamente aos remédios adquiridos são datadas de período em que o autor esteve afastado do trabalho, recebendo auxílio doença e quanto ao alegado uso de lentes de contato e óculos, tal já foi analisado acima (não se tratam de lentes de contado, mas lentes do próprio óculos). Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos pela ré, tendo em vista inexistirem as mencionadas omissões ou dúvida. Já em relação aos embargos interpostos pelos autores, devem ser acolhidos para suprir a omissão apontada, afastando, no entanto, a deserção do recurso inominado interposto pela ré. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITAR os embargos interpostos pela ré e ACOLHER os embargos interpostos pelos autores, afastando a alegada deserção do recurso inominado interposto, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3286 **Livro..: 42** **Páginas..: 186 a 188**

005. 2011.0003941-0/2 - Ação Originária - 2007.0000605-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: ANDERSON DE PAULA PIMENTEL

EMBARGANTE.....: ELIANA CHAFIC SAID PIMENTEL

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO

ADVOGADO.....: LEONARDO MOURA LORENZETTI

INTERESSADO.....: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO.....: RENATA POLICHUK

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0003941-0/1 E 2011.0003941-0/2 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE 1: MARIA DE LOURDES DE SOUZA EMBARGANTE 2: ANDERSON DE PAULA PIMENTAL E OUTRA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, verifico que apenas os embargos interpostos pelos autores merecem acolhimentos, senão vejamos: O acórdão atacado é omisso em relação à deserção reconhecida em Primeiro Grau de Jurisdição. Ocorre que, conforme consignado pela MM. Juíza a quo, o juízo definitivo de admissibilidade do recurso compete à Turma Recursal, sendo que, no caso dos autos, não verifico a ocorrência de mencionada deserção, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte recorrente (fls. 195). Em que pese ter sido formulado o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita apenas quando da interposição do recurso inominado, em tendo havido a concessão do benefício, não há que se falar em deserção, até mesmo porque, se, hipoteticamente, o benefício fosse negado, o então recorrente teria o prazo de 48:00 horas para efetuar o recolhimento das custas processuais. Já os embargos interpostos pela ré não merecem acolhimento, posto que inexistem as apontadas omissões ou dúvida. Muito embora o juiz não esteja obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obrigue a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, por aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado, MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/ OE Documento assinado digitalmente, conformefaço as seguintes ponderações: O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 3 Conforme expressamente consignado na decisão embargada, os danos materiais restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos, de modo que se mostra desnecessária a produção de prova pericial. Aliás, tendo em vista o princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão-somente que indicar os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC). O mencionado erro médico, além de não passar de mera conjectura, não exime a responsabilidade da ré, causadora das lesões que ensejaram o atendimento médico. Conforme consta da CNH do autor (fls. 15), este deve utilizar lente corretiva para conduzir veículos, o que dá suporte à alegação do autor, de que no momento do acidente, estava usando óculos, que foram quebrados. Já as notas fiscais de fls. 127, demonstram a aquisição de armação de metal e um par de lentes, nada mencionando tratar-se de lentes de contato, conforme afirma a ré. Quanto à culpa do autor, relativamente ao estágio do sinaleiro, conforme bem mencionado na sentença recorrida, por se tratar de fato modificativo do direito dos autores, deveria a ré ter comprovado tal alegação (art. 333, II, CPC), no entanto, não logrou êxito em fazê-lo. Em relação aos pedidos de compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença e seguro DPVAT, além de se tratar de inovação recursal, não há prova nos autos que o autor tenha recebido qualquer valor do seguro DPVAT e, quanto ao auxílio doença, conforme mencionado na sentença atacada, tal não se compensa com a indenização devida pela causadora do dano. Neste sentido já decidiu o STJ: "(...) 1. O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fulcro no art. 37, par. 6º, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado, podendo, conforme o caso a indenização compreender danos morais e, ou materiais. 2. A indenização por ato ilícito é autônoma em

relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 14.03.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.02.2003). (...)" (Recurso Especial nº 922951/RS (2007/0023974-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 17.12.2009, unânime, DJe 10.02.2010). Por fim, não há que se falar em dúvida acerca da prova documental produzida, porque esta encontra amparo nos demais elementos probatórios constantes dos autos, ou seja, as notas fiscais relativamente aos remédios adquiridos são datadas de período em que o autor esteve afastado do trabalho, recebendo auxílio doença e quanto ao alegado uso de lentes de contato e óculos, tal já foi analisado acima (não se tratam de lentes de contado, mas lentes do próprio óculos). Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos pela ré, tendo em vista inexistirem as mencionadas omissões ou dúvida. Já em relação aos embargos interpostos pelos autores, devem ser acolhidos para suprir a omissão apontada, afastando, no entanto, a deserção do recurso inominado interposto pela ré. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITAR os embargos interpostos pela ré e ACOLHER os embargos interpostos pelos autores, afastando a alegada deserção do recurso inominado interposto, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3286 **Livro..: 42** **Páginas..: 186 a 188**

006. 2011.0004020-6/0 - Ação Originária - 2010.0000503-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JECri

IMPETRANTE/ADVOGADO.: JOSE MARIO RABELLO FILHO

PACIENTE.....: EZEQUIEL DE CAMARGO VENTURA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA D

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Habeas Corpus nº 2011.0004020-6/0 oriundo do 3º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Mario Rabello Fiho. Paciente: Ezequiel de Camargo Ventura. Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA VISANDO APURAR CRIMES DE INJÚRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA ATÍPICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DO HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus conhecido e denegado. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de denegar a ordem do presente Habeas Corpus. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do Habeas Corpus e, no mérito denegar-lhe a ordem, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Giani Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3335 **Livro..: 43** **Páginas..: 89 a 90**

007. 2011.0004106-5/1 - Ação Originária - 2006.0000000-9/4

COMARCA.....: Ibiporã - JECl

EMBARGANTE.....: RUI SANTOS DE SA

ADVOGADO.....: LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS PAIXÃO

ADVOGADO.....: RUI SANTOS DE SA

INTERESSADO.....: EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO

INTERESSADO.....: MARCO AURELIO FERNANDES PEDRO

ADVOGADO.....: DONIZETTI ANTONIO ZILLI

ADVOGADO.....: LUIZ PAULO CIVIDATTI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0004106-5/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ EMBARGANTE: RUI SANTOS DE SÁ INTERESSADOS: EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO MARCO AURÉLIO FERNANDES PEDRO JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO APRECIAÇÃO DA ALEGADA SOLIDARIEDADE FUNDADA NO ARTIGO 680 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, alega o embargante que houve omissão no julgado, posto que não considerou a alegação recursal de existência da solidariedade por força do disposto no artigo 680 do Código Civil. Em detida análise ao recurso inominado interposto pelo ora embargante, verifica-se que este, realmente, alegou a solidariedade entre os executados, com base do disposto no artigo 680 do Código Civil, razão pela qual passo a analisar a questão, a fim de sanar a omissão apontada. O artigo 680 do Código Civil assim dispõe: Art. 680. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes Verifica-se que, com base no dispositivo legal acima transcrito, no caso em análise, deve ser reconhecida a solidariedade dos executados. Isto porque, a solidariedade passiva se configura pelo vínculo jurídico existente entre os devedores. No caso dos autos, a própria Lei determina que existe a solidariedade, tendo em vista que tratando-se de dívida resultante de execução de contrato de honorários advocatícios implica, por força de lei, solidariedade entre os mandantes. Em que pese a existência do acordo de fls. 116/117, mediante o qual não foi ratificada, expressamente, a solidariedade antes reconhecida, verifico que tal acordo não foi homologado por sentença, motivo pelo qual o título que embasa a execução continua sendo o contrato de honorários juntado com a inicial, havendo, portanto, solidariedade entre os devedores, nos termos do artigo 680 do Código Civil. Sendo assim, considerando que a alegada solidariedade encontra amparo no artigo 680 do Código Civil, os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de julgar parcialmente procedente o recurso inominado interposto por RUI SANTOS DE SÁ, reconhecendo a solidariedade dos executados EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO e MARCO AURÉLIO FERNANDES PEDRO. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER COM EFEITOS INFRINGENTES os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3290 **Livro..: 42** **Páginas..: 195 a 196**

008. 2011.0004200-4/1 - Ação Originária - 2009.0000000-8/5

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECl

AGRAVANTE.....: SERGIO PEGORARO

AGRAVANTE.....: DANIELE AIACHE PEGORARO

ADVOGADO.....: FÁTIMA AIACHE PEGORARO

AGRAVADO.....: S.R.C. TORRES E CIA LTDA - ME

ADVOGADO.....: WELINGTON BRASIL FELIX

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Agravo nº 2011.0004200-4/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Barbosa Ferraz. Recurso Inominado nº 2011.0004200-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Barbosa Ferraz. Recorrente:Sergio Pegoraro e Daniele Aiache Pegoraro. Recorrido: S.R.C. Torres e Cia Ltda ME. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO RECURSO INOMINADO. ACOLHIMENTO. RECURSO TEMPESTIVO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. ALEGAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE POR INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE QUE O REFERIDO CHEQUE FOI DADO COMO CAUÇÃO DE COMPRA ANTECIPADA DE SOJA ORGÂNICA, TODAIVA EM RAZÃO DA QUEBRA DA SAFRA, O CONTRATO NÃO FOI CUMPRIDO E O CHEQUE FOI SUSTADO. NO ENTANTO O CREDOR PRIMITIVO JÁ HAVIA REPASSADO O CHEQUE À EMPRESA RÉ QUE MESMO TENDO CIÊNCIA PRÉVIA DA CONTRA- ORDEM DO CHEQUE O LEVOU A PROTESTO PARA PRESSIONAR O `CREDOR PRIMITIVO' DO CHEQUE QUE ERA SEU DEVEDOR. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POSTO QUE PRATICADO POR ADVOGADO IMPEDIDO POSTO QUE O ADVOGADO DA RÉ OCUPAVA CARGO DE PROCURADOR DO MUNÍCIPIO E POSTERIOMENTE DE ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL; NO MÉRITO, QUE A PRÓPRIA RECORRIDA INFORMOU INEXISTIR RELAÇÃO JURÍDICA COM OS RECORRENTES E SIM, COM O SR. GILBERTO TOMÉ (CREDOR PRIMITIVO DOS AUTORES); QUE O PROTESTO OCORREU FORA DO PRAZO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ESTATUTO DA OAB. LEI 8.906.94. DIFERENCIAÇÃO ENTRE IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE. O IMPETRANTE, COMO PROCURADOR DE MUNICÍPIO OU ASSESSOR MUNICIPAL, SOMENTE ESTÁ PROIBIDO DE ADVOGAR EM CAUSA QUE O ENTE PÚBLICO QUE O REMUNERA FIGURAR. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, TAMBÉM NÃO ASSISTE RAZÃO AOS AUTORES, HAJA VISTA, QUE POR SE TRATAR DE TÍTULO DE CRÉDITO, DEVE SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DAS INOPONIBILIDADES PESSOAIS CONTRA TERCEIRO DE BOA-FÉ. TAMBÉM NÃO HÁ QUE SE FALAR QUE O PROTESTO SE DEU FORA DO PRAZO POIS O MESMO FOI DADO NA FORMA PRÉ-DATADA DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO INICIAL DE APRESENTAÇÃO A DATA DA APRESENTAÇÃO E NÃO A DATA DA EMISSÃO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condenação sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Giani Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3334 **Livro..: 43** **Páginas..: 85 a 88**

009. 2011.0004523-1/1 - Ação Originária - 2010.0000304-2/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: LEO E MAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTD

ADVOGADO.....: ALEXANDRE CORREA LIMA

ADVOGADO.....: CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI

INTERESSADO.....: VILLEFRIOS - COMÉRCIO DE FRIOS, LATICÍNIOS E ENLATADOS LTDA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MANZOTTI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0004523-1/1, oriundo do 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Embargante: Leo e Mar Comercio e Importação de Produtos Alimentícios Ltda Interessado: Villefrios Comercio de Frios, Laticínios e Enlatados Ltda -ME Relator: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO INOMINADO PROTOCOLADO APÓS O PRAZO LEGAL. OBSERVAÇÃO DA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E NÃO DA DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. AINDA, O DOCUMENTO DE FLS. 164 NÃO FAZ PROVA ROBUSTA E SUFICIENTE DO ENVIO DAS RAZÕES DE RECURSO. RECURSO INOMINADO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. CONDENAÇÃO DA PARTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVIDAMENTE APLICADA. MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, INCLUSIVE COM APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO PELA PARTE ADVERSA. RECURSO JULGADO INTEMPESTIVO, LOGO NÃO HOUVE ÊXITO DO ORA EMBARGANTE, MOTIVO PELO QUAL DEVE INCIDIR A REGRA DO ARTIGO 55, DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. I Do relatório e Voto Em sessão. II Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1° Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Giani Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3336 **Livro..: 43** **Páginas..: 91 a 92**

010. 2011.0004718-0/0 - Ação Originária - 2010.0000005-6/4

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECl

RECORRENTE.....: SIRLEI VILMA PLACINSCH

ADVOGADO.....: OSNI JOSE ZORZO

RECORRIDO.....: HORLANDO DIAS PIMENTA

ADVOGADO.....: ROSIVAL PETRONILIO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0004718-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Formosa do Oeste. Recorrentes: Sirlei Vilma Placinsch. Recorrido: Horlando Dias Pimenta. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CHEQUE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTE EM VEÍCULO EMPRESTADO PARA AUTORA. SENTENÇA MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA. PRÍNCIPIO DA ORALIDADE. JUIZ QUE TEVE CONTATO DIRETO COM AS PROVAS DOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO. ADEMAIS CABIA A PARTE AUTORA A DEMONSTRAÇÃO DO SEU DIREITO NOS TERMOS DO ARTIGO 333 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS Recurso desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar em condenação de custas processuais e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito desprover, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Giani Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3337 **Livro..: 43** **Páginas..: 93 a 94**

011. 2011.0004758-3/0 - Ação Originária - 2009.0000664-8/8

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: ALLAN DIEGO NOVELI

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA

ADVOGADO.....: ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA

RECORRIDO.....: RODRIGO DE QUEIROZ SODRÉ SANTORO

RECORRIDO.....: MAISATIVO INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS LTDA.

ADVOGADO.....: PEDRO MAURÍLIO SELLA

ADVOGADO.....: GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ

ADVOGADO.....: FABIOLA MOYSES SODRÉ SANTORO

RECORRIDO.....: NESTLÉ BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ NIERO

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

RECORRIDO.....: LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

ADVOGADO.....: EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO KAWAMURA

ADVOGADO.....: ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES

RECORRENTE.....: MAISATIVO INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS LTDA.

ADVOGADO.....: PEDRO MAURÍLIO SELLA

ADVOGADO.....: GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ

ADVOGADO.....: FABIOLA MOYSES SODRÉ SANTORO

RECORRIDO.....: ALLAN DIEGO NOVELI

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA

ADVOGADO.....: ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.4758-3/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Allan Diego Noveli. Recorrido: Rodrigo De Queiroz Sodré Santoro, Nestlé Brasil Ltda. E Leaseplan Arrendamento Mercantil S.A. Recorrente: Maisativo Intermediação De Ativos Ltda. Recorrido: Allan Diego Noveli Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LEILOEIRO CORRETAMENTE RECONHECIDA. MATÉRIA DE DIREITO NÃO ATINGIDA PELOS EFEITOS DA REVELIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA NESTLÉ BRASIL LTDA, ARRENDATÁRIA DO BEM ARREMATADO PELO AUTOR POSTO QUE NÃO MANTEVE QUALQUER VÍNCULO COM O LEILÃO, NÃO FIGURANDO COMO MANDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ MAISATIVO (SUPERBID LEILÕES) EMPRESA RESPONSÁVEL PELO LEILÃO. COMPROMETIMENTO EM ENTREGAR AO AUTOR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. APLICAÇÃO DO CDC POR EQUIPARAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMITENTE VENDEDOR DOS VEÍCULOS EM LEILÃO LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATO DE FLS. 70 E SEGUINTES QUE DEMONSTRA TER FIGURADO COMO COMITENTE VENDORA, MANDANTE, DEVENDO RESPONDER SOLIDARIAMENTE. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS CAUSADOS ANTE O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE R$ 4000,00 (QUATRO MIL REAIS) ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONTADOS DA DATA DA SENTENÇA SINGULAR QUE FIXOU O DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA MAISATIVA INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS LTDA NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO FRENTE O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso do autor conhecido e, parcialmente, provido. Recurso da requerida Maisativo não conhecido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, a sentença merece ser, parcialmente, reformada para afastar a ilegitimidade da requerida Leaseplan Arrendamento Mercantil, comitente vendedora, a qual deverá responder solidariamente com a requerida Maisativa Intermediação de Ativos Ltda, pela indenização por danos morais, a qual majoro para o valor de R$ 4.000,00 acrescido de juros e correção monetária da data da sentença, mantendo-se a sentença, nos demais termos. Condeno o autor recorrente ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação a ser dividido pelos patronos das partes das quais manteve-se a exclusão da lide. Condeno o réu recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação para o patrono da parte autora. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso do autor, dando-se parcial provimento, e, não conhecer o recurso da requerida Maisativa Intermediação de Ativos Ltda., nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Giani Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3338 **Livro..: 43** **Páginas..: 95 a 97**

012. 2011.0004886-2/0 - Ação Originária - 2007.0000001-8/0

COMARCA.....: Capitão Leônidas Marques - JECl

RECORRENTE.....: CAROLINA TORTELLI

RECORRENTE.....: GRACILDE TORTELLI

ADVOGADO.....: ARY DA SILVA FILHO

RECORRIDO.....: CLAUDIR VITORINO DE MENECH

ADVOGADO.....: ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0004886-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques. Recorrente: Carolina Tortelli e Gracilde Tortelli. Recorrido: Claudir Vitorino de Menech. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FILHA DOS RÉUS PEGOU A MOTOCICLETA DO AUTOR SEM SUA AUTORIZAÇÃO E FOI APANHADA PELA POLÍCIA QUE RETEVE O VEÍCULO E APLICOU-LHE MULTAS NO VALOR DE R$ 1.202,44, PELAS INFRAÇÕES DOS ARTIGOS 232, 162 E 163, TODOS DO CTB. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR OS RECLAMADOS AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA PLEITEADA. INCONFORMISMO RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AO ARGUMENTO DE QUE A MENOR JÁ HAVIA ATINGINDO A MAIORIDADE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO; QUE O FILHO DO AUTOR CONSENTIU QUE A MENOR DIRIGISSE A MOTO. IMPROCEDÊNCIA. DESIMPORTA A QUE TITULO AS CHAVES FORAM ENTREGUES A MENOR. A CULPA DECORRE DE CONDUTA DO CONDUTOR. SENDO MENOR, RESPONDEM PELOS DANOS OS PAIS, POIS CONCORREM COM CULPA "IN VIGILANDO" E "IN EDUCANDO". DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Giani Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3339 **Livro..: 43** **Páginas..: 98 a 99**

013. 2011.0005328-0/0 - Ação Originária - 2007.0000027-0/0

COMARCA.....: Rio Branco do Sul - JECl

RECORRENTE.....: JOAO CARLOS RODRIGUES PONTES

ADVOGADO.....: WASHINGTON SCHAWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: EDMILSON HONORIO DE ARAUJO

ADVOGADO.....: PAULA ELOISA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARISE BINI ELIAS

ADVOGADO.....: ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0005328-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco do Sul. Recorrente: João Carlos Rodrigues Pontesl Recorrido: Edmilson Honório de Araújo Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FRENTE AOS JUIZADOS ESPECIAIS CONFORME LEI Nº 9099/95 RAZÃO PELA QUAL O RECURSO CABÍVEL É O RECURSO INOMINADO. CITAÇÃO EFETUADA ATRAVÉS DE MANDADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NA PESSOA DA ESPOSA DO REQUERIDO EM FASE DE CONHECIMENTO. NULIDADE DECRETADA NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9099/95.VALIDADE DA CITAÇÃO EFETUADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DO REQUERIDO, AINDA QUE NÃO SEJA POR ELE RECEBIDO. ENUNCIADO Nº 13.7 DA TRU DO PARANÁ. TAL FUNDAMENTO SE APLICA TANTO PARA A CITAÇÃO EFETUADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA COMO ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA. O SIMPLES RECEBIMENTO DA CÓPIA DO MANDADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERIDO, POR PESSOA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA VALIDA E DA EFICÁCIA A CITAÇÃO. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUE O REQUERIDO NÃO RESIDE NAQUELE ENDEREÇO OU QUE EFETIVAMENTE NÃO RECEBEU A CÓPIA. PORTANTO, PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA DEVE SER OBEDECIDA A COISA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A NULIDADE DE CITAÇÃO PERMANECENDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NO ENTANTO, VISLUMBRA-SE A NULIDADE DA EXECUÇÃO PROPRIAMENTE DITA. A EXECUÇÃO SE DEU NA MODALIDADE DE QUANTIA CERTA CONFORME FLS. 23, ENTRETANTO, TRATA O TÍTULO JUDICIAL DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COM RELAÇÃO À MULTA O DEVEDOR DEVE SER, PESSOALMENTE, INTIMADO DESTA CONFORME SÚMULA 410 DO STJ: "A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR CONSTITUI CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER". É DE RIGOR A NULIDADE DESDE O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. Recurso conhecido e, parcialmente, provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Trata-se de recurso inominado interposto de execução que extinguiu o cumprimento da sentença declarando a nulidade da fase de conhecimento ante a ausência de citação. Conforme os princípios norteadores do Juizado Especial a citação de fls. 04 é válida, isto porque, recebida a contra fé no endereço do requerido por pessoa devidamente identificada consoante o disposto no Enunciado 05 do Fonaje e 13.7 da TRU. Assim, inexiste qualquer vício de pressuposto de existência e formação do processo capaz de afastar a coisa julgada via embargos à execução. Cumpre ressaltar que as causas das quais poderão versar os embargos à execução estão elencadas no inciso IX do artigo 52 da Lei nº 9099/95, dentre elas a nulidade da citação, o que foi afastada nesta decisão. Portanto, não há como afastar a coisa julgada dentro desta via. A execução, porém, encontra irregular, sendo de rigor a sua nulidade. Conforme se observa do despacho de fls.

23 a execução iniciou- se como execução por quantia certo, no entanto, trata-se de obrigação de fazer com imposição de multa. Mesmo para a eventual execução da multa necessitaria prévia a intimação pessoal do devedor. Resta nula a execução desde o despacho propulsor da execução. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para afastar a nulidade da citação, e consequentemente manter válido o título judicial, no entanto, de ofício, anular todo o procedimento executório, inclusive a penhora, desde o despacho que iniciou o cumprimento da sentença, conforme termos lançados nesta decisão. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3340 Livro..: 43 Páginas..: 100 a 103

014. 2011.0005389-7/0 - Ação Originária - 2010.0000264-8/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: SONIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: UMBERTO CARLOS BECKER

ADVOGADO.....: PATRICIA DE PAULA P. INES

ADVOGADO.....: HENRIQUE TAVARES LEITE

RECORRIDO.....: MARIA CLEMENS

ADVOGADO.....: NELCIDES ALVES BUENO

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0005389-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Sonia Alves dos Santos. Recorrido: Maria Clemens. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO VERBAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FEITO PELA AUTORA EM FAVOR DA RÉ NO VALOR DE R$ 11.400,00 ALÉM DE QUATRO FOLHAS DE CHEQUES NOS VALORES DE R$ 2.500,00, R$ 1.803,25 E DOIS NO VALOR DE R$ 525,00. INADIMPLEMENTO. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCONFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE A PRÓPRIA RÉ CONFESSOU A DÍVIDA EM SEU DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA PELA RECLAMADA. AINDA, OS CHEQUES FORAM EMITIDOS PELO ESPOSO DA AUTORA, DE QUEM SERIA A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A COBRANÇA DOS MESMOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos artigo 46, Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do patrono do recorrido, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Giani Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3341 Livro..: 43 Páginas..: 104 a 105

015. 2011.0005566-0/0 - Ação Originária - 2010.0000886-8/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: CASSIO LEANDRO FILIPPI

ADVOGADO.....: PAULO MARCELO SEIXAS

ADVOGADO.....: HELAINE CRISTINA GOETZKE

ADVOGADO.....: GUILHERME ALBERGE REIS

RECORRIDO.....: CECILIO BETT

ADVOGADO.....: RICARDO FRANCISCO RUANI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0005566-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Cássio Leandro Filippi. Recorrido: Cecílio Bett. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. APRESENTAÇÃO DE DEFEITOS DIAS APÓS A AQUISIÇÃO (EMBREAGEM). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA O FIM DE CONDENAR O RECLAMADO A INDENIZAR O AUTOR EM R$ 1.084,84 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCONFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE: DE NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NAS PEÇAS TROCADAS; DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR; QUE O DEFEITO APRESENTADO É INERENTE A UM VEÍCULO COM QUATRO ANOS DE FABRICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 445, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RISCO PELA POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NÃO APARENTE INERENTE AO NEGÓCIO. NEGLIGÊNCIA DA ADQUIRENTE AO NÃO SOLICITAR PREVIAMENTE, O EXAME DO BEM POR MECÂNICO DE CONFIANÇA. SENTENÇA REFORMADA. No caso em exame, verifica-se que a pretensão reparatória do gasto com o conserto do veículo diz respeito a vício redibitório. Contudo, a pretensão buscada pelo autor na inicial resta atingida pelo prazo decadencial previsto no caput do art. 445 do Código Civil, que é de trinta dias para a coisa móvel. Quem adquire veículo usado deve ter a cautela de bem examiná-lo, inclusive por mecânico de sua confiança, pois é natural que o automóvel apresente desgaste em seus diversos componentes. Salvo situações excepcionais, não responde o vendedor, em tal caso, por supostos vícios ocultos que mais se caracterizam como desgastes inerentes ao uso do veículo ao longo dos anos. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se reformada para o fim de afastar a condenação indenizatória imposta ao recorrente. Sem verbas de sucumbência artigo 55, Lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Giani Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3342 Livro..: 43 Páginas..: 106 a 108

016. 2011.0005567-1/0 - Ação Originária - 2009.0002835-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: ECLEIA MARIA MARTINS RIBAS

ADVOGADO.....: ENELMO ZAGO

RECORRIDO.....: SUZINIL DE ARRUDA CUNHA

ADVOGADO.....: MATHEUS DIACOV

ADVOGADO.....: DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO

ADVOGADO.....: ALAN RENE BAUER

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0005567-1/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Ecleia Maria Martins Ribas Recorrido: Suzinil de Arruda Cunha Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR. CONTRATAÇÃO VERBAL DA RÉ ADVOGADA PARA DEFENDER O MARIDO DA AUTORA EM PROCESSO CRIMINAL. EM SUA DEFESA A RECLAMADA ALEGOU QUE FOI CONTRATADA SOMENTE PARA A FASE DO INQUÉRITO POLICIAL E NÃO PARA A FASE JUDICIAL. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA À DEVOLUÇÃO DOS R$ 4.000,00 PAGOS PELA AUTORA. INCONFORMISMO RECURSAL DA AUTORA. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE SER IMPOSSÍVEL A DEVOLUÇÃO TOTAL DO VALOR, POIS HOUVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E QUE O VALOR RECEBIDO (R $ 4.000,00) ERA APENAS PARTE DO VALOR CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO PELA REQUERIDA/RECORRENTE DOS SERVIÇOS REALIZADOS E VALORES PRATICADOS (PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS). SITUAÇÃO EM QUE É DE RIGOR MANTER A SENTENÇA SINGULAR TAL COMO FOI PROFERIDA ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso o recurso não merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Giani Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3343 Livro..: 43 Páginas..: 109 a 110

017. 2011.0006176-0/0 - Ação Originária - 2010.0000019-9/5

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA

ADVOGADO.....: LUIS CESAR ESMANHOTTO

ADVOGADO.....: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

RECORRIDO.....: ARI SALDANHA DA COSTA NETO

ADVOGADO.....: JOÃO MORAIS DO BONFIM

RECORRENTE.....: ARI SALDANHA DA COSTA NETO

ADVOGADO.....: JOÃO MORAIS DO BONFIM

RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA

ADVOGADO.....: LUIS CESAR ESMANHOTTO

ADVOGADO.....: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0006176-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cantagalo. Recorrente: Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. e Ari Saldanha da Costa Neto. Recorrido: os mesmos Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R$ 3.5000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. A RECLAMADA ALEGA EM SÍNTESE DE QUE OS TRANSTORNOS DECORRENTES DA NEGATIVAÇÃO DO NOME OCORRERAM DURANTE O PERÍODO DE INSCRIÇÃO DEVIDA, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL E/OU REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. INOBSTANTE A LICITUDE DA INSCRIÇÃO, TEM-SE QUE A MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO ATÉ JULHO DE 2010 DA DÍVIDA QUITADA EM DEZEMBRO DE 2009 FOI INDEVIDA DANO MORAL E QUANTUM MANTIDOS. O AUTOR, POR SUA VEZ, REQUEREU A ELEVAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS PARA 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, AO ARGUMENTO DE QUE ASSUMIU CARGO DE ESCRIVÃO CRIMINAL NA COMARCA DE CANTAGALO TENDO SUA "REPUTAÇÃO QUESTIONADA". IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA FATO INCONTROVERSO QUE O AUTOR ESTAVA INADIMPLENTE COM O CURSO. ALÉM DO MAIS, A INSCRIÇÃO FOI ANTERIOR A POSSE DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento a ambos os recursos interpostos, conforme termos lançado na ementa, mantendo-se a sentença singular tal como foi proferida artigo 46, Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso condeno ambos os recorrentes, individualmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação - artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem dos recursos e, no mérito negar-lhes provimentos, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Giani Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3344 Livro..: 43 Páginas..: 111 a 113

018. 2011.0006256-8/1 - Ação Originária - 2010.0000573-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

ADVOGADO.....: IVO PETRY MACIEL NETO

ADVOGADO.....: SOLON BRASIL JUNIOR

ADVOGADO.....: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA

INTERESSADO.....: LUCIA MAZEPA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0006256-8/0 6° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. INTERESSADO: LUCIA MAZEPA JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL DEVIDAMENTE ANALISADO. CONVICÇÃO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Constituem-se os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora embargante. Quanto à alegada contradição, verifico que a mesma não procede. Conforme se pode verificar da própria decisão embargada, os danos morais restaram configurados, tendo em vista a não observância do devido processo legal antes da aplicação de punição à autora, que foi surpreendida, de um dia para o outro, sem qualquer crédito-transporte em seu cartão, fato este que, por certo, lhe causou angústia e constrangimento. Note-se que o fato que ensejou a condenação em indenização por danos morais não é a conduta da própria autora, conforme afirma a embargante, mas ato desta, que não observou o devido processo legal. Por fim, cumpre consignar que o ato ilícito Página 1 de 2 não justifica o ato inconstitucional da embargante (aplicar punição de perda do crédito-transporte sem o devido processo legal). Ao fazer uso da expressão "contradição", ao invés disso, pretende a embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Deste modo, voto pela rejeição dos embargos, porque inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3289 Livro..: 42 Páginas..: 193 a 194

019. 2011.0006321-6/0 - Ação Originária - 2006.0000001-1/3

COMARCA.....: Santa Mariana - JECl

RECORRENTE.....: CLELSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO.....: ALICIO DIAS DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: NAIR DOS SANTOS DELGADO

ADVOGADO.....: FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0006321-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Mariana. Recorrente: Clelson Aparecido da Silva. Recorrido: Nair dos Santos Delgado. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. CHEQUES. AUTOR PRESO. SENTENÇA SINGULAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS COM FULCRO NO ARTIGO 8º, LEI 9.099/95. INCONFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O AUTOR ESTAVA EM LIBERDADE, SENDO DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PENHORA SOBRE OS BENS DA RECLAMADA; QUE A PRISÃO DO AUTOR OCORREU CERCA DE QUATRO ANOS APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO, MOTIVO PELO QUE TEM DIREITO ADQUIRIDO; REQUER SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA JULGAR A DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA. EXEQUENTE PRESO - VEDAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.099/95. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para fim de declarar a competência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar a demanda e determinar o prosseguimento do feito. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participaram os Senhores Giani Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 3345 Livro..: 43 Páginas..: 114 a 115

020. 2011.0006347-9/0 - Ação Originária - 2006.0000000-4/6

COMARCA.....: Sertanópolis - JECl

RECORRENTE.....: LUIZ GONZAGA GOMES FILHO

ADVOGADO.....: ELIO CASAGRANDE

RECORRIDO.....: DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

ADVOGADO.....: DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO: 2011.0006347-9/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS RECORRENTE: LUIZ GONZAGA GOMES FILHO RECORRIDO: DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE PENHORA NÃO ACOLHIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Verifica-se dos autos que não há sentença proferida, passível de interposição de recurso inominado. Analisando as razões recursais, verifica-se que o recorrente interpôs recurso contra a decisão de fls. 170/171, homologada às fls. 173, que não se trata de sentença, mas sim, decisão interlocutória (rejeição de nulidade de penhora). 2. A Lei 9.099/95 não prevê a possibilidade de agravo de instrumento ou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para criar outras espécies de recursos não estabelecidos no procedimento dos Juizados Especiais, por tal razão, não há preclusão de decisões interlocutórias e os inconformismos quanto a elas devem ser apresentados como preliminar de recurso. 3. O acesso ao sistema de Juizados Especiais é facultativo e quem propõe ação optando pelo rito da Lei nº 9.099/95 sabe que as decisões interlocutórias são irrecorríveis. Sobre a matéria: "A inconformidade contra a decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada [...] o pedido deve ser vertido através do recurso previsto no art. 41 da lei nº 9.099/95. Não cabe recurso de agravo no sistema dos juizados especiais cíveis, tampouco a interposição de mandado de segurança com viés de agravo de instrumento. Extinção do feito sem julgamento de mérito" (3.ª Turma Recursal de Porto Alegre/RS - TJRS, MS n.° 71000788646). 4. A lei 9.099/95 é clara em seu artigo 41: "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado." 5. Assim sendo, não havendo previsão legal em sede deste microssistema que recepcione qualquer espécie de recurso com vistas a atacar decisão interlocutória, por sua impropriedade não se pode conhecer do recurso inominado interposto. Recurso não conhecido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Não deve ser conhecido o recurso segundo os termos lançados na ementa. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3288 Livro..: 42 Páginas..: 191 a 192

021. 2011.0006411-5/1 - Ação Originária - 2009.0002954-6/8

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

INTERESSADO.....: NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLOW

ADVOGADO.....: NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLOW

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0006411-5/0 1° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: NEREU AUGUSTO TADEU DEGANTER PEPLOW INTERESSADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL DEVIDAMENTE ANALISADO. CONVICÇÃO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Constituem-se os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que deu provimento ao recurso interposto pelo réu. Ao fazer uso da expressão "omissão", ao invés disso, pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Note-se que, no caso dos autos, afastou-se o alegado dano moral, porque não restou demonstrado qualquer Página 1 de 2 não ficou comprovado que o embargante tenha sido mal tratado pelo réu, já que nenhuma prova foi produzida neste sentido. No caso, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que não se pode exigir do réu produção de prova negativa, qual seja, que não tratou mal o consumidor, cabendo a este demonstrar que foi exposto a situação constrangedora, especialmente porque afirma que os fatos foram presenciados e ouvidos por várias pessoas. Deste modo, voto pela rejeição dos embargos declaratórios, porque inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3287 Livro..: 42 Páginas..: 189 a 190

022. 2011.0007023-9/2 - Ação Originária - 2008.0000134-6/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

EMBARGANTE.....: AVANILDO SCHEFFER BEHENCK

ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE

ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO

ADVOGADO.....: EMERSON CHIBIAQUI

INTERESSADO.....: SIMONE BARTNICK

INTERESSADO.....: LEANDRO WANDSCHER

ADVOGADO.....: IVAN KALICHEVSKI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0007023-9/2 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU EMBARGANTE: AVANILDO SCHEFFER BEHENCK INTERESSADO: SIMONE BARTNICK LEANDRO WANDSCER JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DOS RECURSOS ANTERIORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS. REJEIÇÃO. MULTA APLICADA. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos, porém, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Conforme já mencionado, deseja o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Novamente, vale ressaltar, o Boletim de Ocorrência possui presunção iuris tantum de veracidade, o que significa dizer que tal presunção é relativa e, além disso, conforme já fundamentado nas decisões anteriores, há provas em sentido contrário nos autos (fotografias que demonstram colisão lateral, e não traseira - fls. 26/27), sendo que, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o Juiz pode apreciar livremente a prova, desde que fundamente sua decisão (livre convencimento motivado). Deste modo, os embargos devem ser rejeitados e, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, deve o embargante ser condenado à multa de 1% sobre o valor da causa, em razão do caráter nitidamente protelatório dos

embargos, que limitou-se a repetir fatos e argumentos já Página 1 de 2 Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3285 Livro..: 42 Páginas..: 184 a 185

023. 2011.0007399-6/1 - Ação Originária - 2010.0000313-9/7

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE.....: SUELI ALVES SABARA

ADVOGADO.....: MARIA REGINA DA COSTA

ADVOGADO.....: MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI

INTERESSADO.....: UNIPAN - UNIÃO PAN - AMERICANA DE ENSINO S/C LTDA.

ADVOGADO.....: RUI DA FONSECA

ADVOGADO.....: RONALDO DA FONSECA

ADVOGADO.....: DÉCIO LENCIONI MACHADO

INTERESSADO.....: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.

ADVOGADO.....: DÉCIO LENCIONI MACHADO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0007399-6/1 2° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL EMBARGANTE: SUELI ALVES SABARA INTERESSADOS: UNIPAN UNIÃO PAN-AMERICANA DE ENSINO S/C ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/ C LTDA JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, assiste razão a embargante. O recurso inominado interposto por esta foi parcialmente provido, razão pela qual houve parcial condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Ocorre que a ora embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 233), de modo que, a decisão foi omissa em relação a tal condição. Deste modo, acolho os embargos de declaração interpostos para, suprindo omissão do julgado, determinar seja observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, em relação à ora embargante, no que se refere ao pagamento das verbas sucumbenciais. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3284 Livro..: 42 Páginas..: 182 a 183

024. 2011.0007434-1/2 - Ação Originária - 2010.0000460-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: RENAULT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: ROSANA JARDIM RIELLA

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO

ADVOGADO.....: ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA

INTERESSADO.....: HUGO BARBOSA BERNARDES

ADVOGADO.....: ROBERTO NOBUO TANIGUCHI

ADVOGADO.....: CELSO RICARDO SCHLUGA

INTERESSADO.....: GLOBO COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO.....: DIOGO GUEDERT

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0007434-1/2 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: RENAULT DO BRASIL S.A. INTERESSADO: HUGO BARBOSA BERNARDES GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual merecem acolhimento. Quanto ao mérito, assiste razão o embargante. Realmente houve contradição no julgado, uma vez que não constou expressamente no dispositivo que o recurso foi parcialmente provido. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, onde se lê na decisão de fls. 150/152: "Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora." Leia-se: "Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora." Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e da relatora. Documento assinado digitalmente, interpostos, nos termos do votoResolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 2 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3283 Livro..: 42 Páginas..: 180 a 181

025. 2011.0008327-5/1 - Ação Originária - 2010.0000866-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER

INTERESSADO.....: VICENTE DE MATTOS

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE LORGA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0008327-5/1, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Google Brasil Internet Ltda. Interessado: Vicente de Mattos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 211/214 dos autos, que deu provimento ao recurso manejado pelo Reclamante, reformando a sentença a quo. Alega o Embargante, em síntese, que o próprio Embargado tornou incontroverso o fato de existirem ações conexas com esta, sendo assim, a decisão desta câmara deveria, para evitar afronta a segurança jurídica, reconhecer a existência de conexão. Pleiteia assim a modificação do acórdão, para manuter a sentença singular. É o relatório. Passo ao voto. Conheço dos embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Embargos de Declaração nº 2011.0008327-5/1 Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Página 2 de 4 2 Embargos de Declaração nº 2011.0008327-5/1 No entanto, busca o embargante, modificar o referido acórdão afirmando que, por existir decisões conexas com a presente, dever-se-ia, em nome da segurança jurídica, acompanhar os resultados dessas decisões. Outrossim, impede destacar que a suposta omissão alegada pelo embargante, é totalmente esclarecida pelos itens quatro e cinco da decisão colegiada, senão vejamos: "4. Como bem exposto pelo recorrente, a Lei é expressa ao determinar quais são as hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, na Lei dos Juizados Especiais, a previsão está no art. 51, e no Código de Processo Civil, no artigo 267, sendo que em nenhum deles há a conexão com causa extintiva da ação. 5. Segundo o art. 103 do CPC "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." No entanto, não há nos autos provas destas outras ações, o que torna impossível julgar uma ação conexa, tomando por base a suposição. Ademais, o efeito de uma ação conexa, não é a extinção, mas sim a reunião dos processos, caso assim entenda o magistrado prolator." Dessa forma, a alegação de omissão do presente acórdão não merece prosperar, posto que o dever do Juiz é dizer o Direito, levando em consideração o princípio "naha mihi factun dabo tibus ius", sendo aconselhável que o faça com objetividade e clareza, evitando menções desnecessárias e redundantes. Desta forma, verificada a inexistência de qualquer omissão no julgado, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por Página 3 de 4 3 Embargos de Declaração nº 2011.0008327-5/1 unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 3312 Livro..: 42 Páginas..: 252 a 255

026. 2011.0008644-1/1 - Ação Originária - 2008.0001909-3/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: ALFREDO ALVARO MOTTI FILHO

ADVOGADO.....: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA

INTERESSADO.....: WELLINGTHON FERNANDINO LOURENÇO

INTERESSADO.....: SANDRA MARA CAMARGO LOURENÇO

ADVOGADO.....: RAFAEL FERNANDO PORTELA

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MOURA SANTOS

ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ FARIAS PAES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0008644-1/1 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Alfredo Álvaro Motti Filho. Interessado: Wellingthon Fernandinho Lourenço. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 138/141 que negou provimento ao recurso interposto pelo requerido, ora embargante, mantendo a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, contradição no acórdão, sob a alegação de que não contrariou dispositivos legais e jurisprudência dominante atinentes ao caso. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para Embargos de Declaração nº 2010.0008644-1/1 reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) No caso em apreço, ao contrário do que alega o embargante, não há nenhuma contradição no acórdão embargado. Todas as questões suscitadas pelo recurso inominado interposto (fls. 102/111) restaram debatidas pelo Acórdão ora embargado, o qual inclusive se baseou em recentes jurisprudências aplicáveis ao caso para proferir o decisum. Registre-se que o

magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ora, o que pretende a embargante é tão somente a rediscussão de matéria já decidida quando do enfrentamento do recurso inominado interposto. Contudo, tendo o acórdão decidido a questão conforme o direito e, adotando tese diversa da que a parte sustentara, não há como, através dos presentes embargos, tentar reformar o julgado, pois é via inadequada para tanto, o que não se admite. Nestes termos, se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: C 2 Embargos de Declaração nº 2010.0008644-1/1 "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. C 3

Acórdão..: 3307 **Livro..: 42** **Páginas..: 237 a 239**

027. 2011.0008907-3/1 - Ação Originária - 2008.0001885-1/7

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: MARINA FRANÇA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE.....: MAURICIO FRANÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALBERTO KATSUMITI KODO

INTERESSADO.....: CLASSICAR VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO.....: SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2011.008907-3/1, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargantes: Marina França de Oliveira e Maurício França de Oliveira Interessado: Classicar Veículos Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. Embargos conhecidos e acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão de fls. 125/128 que negou provimento ao recurso inominado manejado pelos Requerentes. Alegam os Embargantes omissão e obscuridade no acórdão, tendo em vista que no item "11" do acórdão mencionado, houve a declaração a nulidade da cláusula "6" do acordo entabulado entre as partes proveniente de desfazimento de negócio jurídico, ocorrendo apenas a menção dos R$ 1.000,00 que não deveriam ser pagos a requerida, omitindo-se sobre os outros R$ 500,00 que já haviam sido pagos anteriormente pelos requerentes. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito os embargos devem ser acolhidos, uma vez que existe omissão a ser sanada no acórdão. Conforme bem demonstrado pelos embargantes, a requerente se obrigou a pagar a requerida o valor de R$ 1.500,00, sendo emitidos em três cheques pré-datados, no entanto, diante de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2011.008907-3/1 aborrecimento entre as partes o negócio foi desfeito, voltando cada parte ao seu status quo ante. Assim, considerando que o acórdão somente se manifesta no sentido de declarar a nulidade do acordo elaborado entre as partes, e por conseqüência declara a improcedência do pedido contraposto, reformando a sentença do juízo a quo neste ponto específico, deve ser acolhido os presentes embargos posto que com a improcedência do pedido contraposto, o recorrido deve restituir aos requerentes a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais). Diante de todo o exposto, acolho os embargos interpostos. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito acolhê-los. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator A 2

Acórdão..: 3313 **Livro..: 42** **Páginas..: 256 a 257**

028. 2011.0009037-5/0 - Ação Originária - 2010.0001541-9/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: VICENTE DE MATTOS

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE LORGA

RECORRIDO.....: SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A

ADVOGADO.....: WILLIAM SOARES PUGLIESE

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO CAPELOTTI

ADVOGADO.....: EZEQUIAS LOSSO

ADVOGADO.....: FABIO MALINA LOSSO

ADVOGADO.....: THAIS CERCAL DALMINA LOSSO

ADVOGADO.....: RODRIGO XAVIER LEONARDO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.009037-5, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Vicente de Mattos. Recorrido: Sociedade Radio Emissora Paranaense S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EXERCICÍO ABUSIVO DO DIREITO À INFORMAÇÃO EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO REQUERENTE INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A HONRA SUBJETIVA E A DIGNIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Vicente de Mattos, em face de Sociedade Radio Emissora Paranaense S/A. Conta o autor que em 22.06.2009 foi veiculada no programa Bom Dia Paraná uma matéria cujo conteúdo demonstrava aos telespectadores que dos 55 candidatos a vereador pelo PRTB, 29 desistiram de ficar na oposição e passaram a apoiar o Governador Carlos Alberto Richa durante a sua campanha eleitoral, recebendo dinheiro para tanto. Ressalta, que nesta reportagem, foi divulgado um vídeo que demonstrava as imagens de alguns candidatos a vereadores recebendo o pagamento. Alega que a requerida expôs a imagem do autor, através de um vídeo divulgado de maneira ilícita, e que isto fez o telespectador acreditar que o autor somente desistiu da sua candidatura ao cargo de vereador após os citados pagamentos em setembro de 2008. Requer a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 349/355 julgou improcedente o pedido inicial ante a ausência de dano à imagem e a honra do autor. Inconformado o autor interpõe recurso alegando em Recurso Inominado n. 2011.9037-5/0 síntese: a) a reportagem deveria ter especificado qual era sua participação no suposto esquema; b) ato ilícito e abuso no exercício de informação. Requer a reforma da sentença no sentido de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Em que pese o alegado, não assiste razão ao recorrente. Primeiramente é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição das testemunhas e oitiva das partes, bem como através das provas documentais acostada pelas partes, concluiu pela total improcedência do pedido do autor, não havendo indícios que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 4. Com efeito, o uso de imagem em matéria jornalística, ainda que desautorizada, somente tem o condão de facultar a indenização por danos morais quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade. Não verificando tal lesão, mormente diante do notório interesse público da matéria, não há que se falar em dano moral. 5. Da análise dos elementos probatórios reunidos nos autos, especialmente da mídia digital em anexo, cujo conteúdo reproduz a reportagem veiculada no programa "Bom Dia Paraná", vê-se que não há em qualquer momento menção à pessoa do recorrente, sua vida pessoal ou até mesmo familiar. Muito embora as críticas e insinuações na matéria veículada, em nenhum momento restou comprovado que estas visavam atingir especificamente a pessoa do recorrente. Foram dirigidas na verdade de forma genérica aos 29 candidatos a vereadores que supostamente aceitaram o pagamento para se aliar a determinada campanha eleitoral. Ou seja, não houve em qualquer momento na reportagem a exposição da imagem ou nome do recorrente afirmando que ele teria aceitado o pagamento em razão deste fato. 2 Recurso Inominado n. 2011.9037-5/0 6. Ademais não traz o recorrente, prova de suas alegações, tendo em vista que não fornece nos autos qualquer prova que ateste ao menos a verossimilhança de suas alegações no sentido de que teve sua honra e sua imagem maculadas e que isto lhe causou mal injusto passível de ser reparado pelas vias indenizatórias. Além do mais, infere-se do depoimento prestado às fls. 233 que o autor afirma que: "diz que aparece sua imagem na reportagem, diz que não se recorda se houve seu nome veiculado (...)" Desta forma, resta evidente que não houve qualquer agressão a sua honra e ao seu nome, posto que quem de fato tem a honra e a imagem violadas por meio de um programa televisivo de grande porte, jamais se esqueceria de qualquer menção ao seu nome em determinada reportagem. "No plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral"(2º TACiv AP.c Ver. 553.255-00/9 2ª Câm Rel. Juiz Gilberto dos Santos J. 30.08.199) 7.Cumpre salientar, que alguém que assume ou deseja se candidatar a um cargo público, está sujeito a oposições, devendo estar preparado para críticas. Nesse sentido, o Informativo nº 400 do STJ estabelece: "(...) Todas as figuras públicas, não só ocupantes de cargos e funções públicas, mas também aos particulares que se tornam públicas pela exposição da imagem, são obrigadas a conviver com o destaque da interpretação agradável ou desagradável que seja dada aos atos que praticam e aos fatos que as envolvem (...) (Resp 1.021.688-RJ. Rel. originário Min. Massami Uyeda. Rel para acórdão Mi. Sidnei Beneti. D.J. 23.06.2009.)". Desta feita não há que se falar em abuso do exercício de informação. 8. Isto posto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. 3 Recurso Inominado n. 2011.9037-5/0 O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado da autora, bem como o local da prestação dos serviços. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar-lhe provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator 4

Acórdão..: 3314 **Livro..: 43** **Páginas..: 1 a 4**

029. 2011.0009039-9/1 - Ação Originária - 2009.0000099-1/5

COMARCA.....: Assaí - JECl

EMBARGANTE.....: ANTONIO MONTEIRO

ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI

ADVOGADO.....: CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO

INTERESSADO.....: DISTP PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

INTERESSADO.....: VICTOR HUGO SECCO

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ GARDIANO

INTERESSADO.....: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: WANDERLEY PAVAN

ADVOGADO.....: ANTONIO EMILIO DANZA

ADVOGADO.....: EDER LEX

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009039-9/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assaí. Embargante: Antonio Monteiro. Interessado: Distp Produtos Automotivos Ltda, Victor Hugo Secco e Allianz Seguros S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE COMPROVEM A VELOCIDADE DO RECLAMADO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração oposto em face do acórdão de fls. 187/191 que julgou improcedente recurso manejado pelo embargante. Alega o embargante, em síntese, omissão no acórdão quanto a velocidade do reclamado excedente ao permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro que teria constado no Boletim de Ocorrência. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na Embargos de Declaração nº 2011.0009039-9/1 sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535

do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Alega o embargante que o acórdão possui omissão quanto análise do Boletim de Ocorrência que teria em seu conteúdo a velocidade do reclamado. No entanto, como bem colocado no acórdão embargado, não existem indícios comprovando que o reclamado estava em alta velocidade. No referido documento, fls. 23 - verso, apenas Página 2 de 3 Embargos de Declaração nº 2011.0009039-9/1 consta a frenagem do V-1 e não a velocidade que estaria. Assim sendo, não deve ser acolhida a alegação do embargante. Desta forma, verificada a inexistência de qualquer omissão no julgado, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3310 **Livro..: 42** **Páginas..: 246 a 248**

030. 2011.0009087-0/2 - Ação Originária - 2009.0000021-8/0

COMARCA.....: Medianeira - JECl

EMBARGANTE.....: SALETE MARIA GNOATTO

ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO FROSI

ADVOGADO.....: ANDERSON ALEX VANONI

ADVOGADO.....: DAVID HERMES DEPINÉ

INTERESSADO.....: ROSALINO TONELLO

ADVOGADO.....: ZENINHO GOLDONI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009087-0/2 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Medianeira. Embargante: Salete Maria Gnoatto. Interessado: Rosalino Tonello. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 80/82 que negou provimento ao recurso interposto pela requerida, ora embargante, mantendo a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, omissão e obscuridade no acórdão, sob a alegação de que não possui fundamentos que justifiquem o porquê não foi aplicado dispositivos de lei específica (Lei nº 6.015/73). É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente Embargos de Declaração nº 2010.0009087-0/2 o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) A alegação do embargante de que o acórdão apresentou omissões e obscuridade não merece prosperar, pois houve o enfrentamento de todas as questões ora suscitadas. No presente caso, todas as questões suscitadas pelo recurso inominado interposto (fls. 58/66) restaram debatidas pelo Acórdão ora embargado, o qual inclusive se baseou em entendimento doutrinário e recente jurisprudência aplicável ao caso para proferir o decisum. Registre-se que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ora, o que pretende a embargante é tão somente a rediscussão de matéria já decidida quando do enfrentamento do recurso inominado interposto. Contudo, tendo o acórdão decidido a questão conforme o direito e, adotando tese diversa da que a parte sustentara, não há como a embargante, através dos presentes embargos, tentar reformar o julgado, pois é via inadequada para tanto, o que não se admite. . C 2 Embargos de Declaração nº 2010.0009087-0/2 Nestes termos, se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. C 3

Acórdão..: 3309 **Livro..: 42** **Páginas..: 243 a 245**

031. 2011.0009195-7/1 - Ação Originária - 2010.0000002-6/3

COMARCA.....: Palmeira - JECl

EMBARGANTE.....: TINTOMATIC EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA

ADVOGADO.....: HAMILTON GODINHO BERGER

ADVOGADO.....: DANIELE FERREIRA SILVA

INTERESSADO.....: SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO DAVI MERELES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0009195-7/1. Embargante: Tintomatic Equipamentos Mecânicos Ltda. Interessado: Santau Materiais de Construção Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA FIM INAPROPRIADO. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº. 9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, o que não se verifica no caso em concreto. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0009195-7/1. I Tintomatic Equipamentos Mecânicos Ltda. alega através destes Embargos de Declaração supostas omissões no acórdão em relação à análise das provas constantes no caderno processual, bem como em relação ao valor do dano material. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3303 **Livro..: 42** **Páginas..: 229 a 230**

032. 2011.0009323-7/0 - Ação Originária - 2009.0000027-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: MARCIA GIANE DE LIMA

ADVOGADO.....: RUBENS CESAR SFENDRYCH

RECORRIDO.....: MONICA SOARES MARTINS DE PAULA WEISS

ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009323-7/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Márcia Giane de Lima. Recorrido: Mônica Soares Martins de Paula Weiss. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERIMONIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DESORGANIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO NA ENTRADA DOS PADRINHOS, DAMA DE HONRA E PAGEM E NOIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a Autora que contratou a requerida para realizar o cerimonial do seu casamento, a qual cometeu erros irreparáveis na organização do evento. Informa que foram cometidos erros que são do conhecimento de todo o profissional que presta tais serviços, dentre os quais citou como erro: a entrada da dama de honra e do pajem antes do noivo, e não, da noiva; a inversão do lado correto que as madrinhas deveriam entrar na cerimônia; a falta de acentos para os padrinhos se sentarem durante a cerimônia; a desorganização para servir as bebidas, tendo sido servido o espumante antes dos noivos chegarem à festa e realizarem o brinde; etc. Pleiteia, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ante a falha na prestação dos seus serviços. 2. A sentença de fls. 98/99 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R$ 2.500,00 a título de indenização por danos morais. Página 1 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0009323-7/0 Inconformada a requerida interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) a inexistência do dever de indenizar pela ausência de culpa ou dolo em sua conduta; c) subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. 3. Sem razão. Inicialmente afasto a argüição de ilegitimidade passiva da requerida, pois, no presente caso se estão em discussão justamente os serviços da requerida que foram contratados pela autora e que esta afirma que se deram de forma indevida. Assim, tendo em vista que o litígio debate exclusivamente o contrato firmado pela autora, para a prestação de serviços de cerimonial pela requerida, não há como se acolher tal preliminar. 4. No mérito, tem-se que o caso em questão refere-se à típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 5. É incontroverso que houve a contratação dos serviços da requerida para a coordenação do cerimonial do casamento da autora, no qual ficou estabelecido que a requerida deveria coordenar uma cerimônia religiosa, seguida por recepção (fl. 82/83). Neste sentido, a testemunha da requerida afirmou em seu depoimento pessoal que "(...) estava trabalhando pelo hotel no casamento da autora e a reclamada estava trabalhando como cerimonial contratada pela noiva, e não pelo hotel (...)" (fl. 36). A autora logrou êxito em demonstrar, diante do conjunto probatório produzido nos autos, que, realmente, houve falha na prestação dos serviços da requerida. 6. Alega a autora que houve desorganização na entrada dos padrinhos, damas de honra e pajens, noivos e na recepção do evento, no momento de servir as bebidas. Veja-se que a própria testemunha da requerida informou que as bebidas que são consumidas no casamento são organizadas via ordem de serviço, o qual é feito pela pessoa responsável pelo departamento de eventos sociais, sendo que na data dos fatos, a pessoa responsável era a requerida. (fl. 36). A testemunha da autora, que realizou a filmagem do c Página 2 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0009323-7/0 casamento, afirmou em seu depoimento que o cerimonial é quem organiza o casamento, as entradas, horário de tudo que vai acontecer na festa, quando vão ser servidas as bebidas, o buffet, o momento do brinde, etc. Na mesma oportunidade confirmou que houve falha na prestação dos serviços de cerimonial, ao afirmar que "ocorreram equívocos durante a cerimônia como: inverteram-se as entradas dos padrinhos, tinham mais padrinhos de um lado do que do outro, os pajens entraram antes do noivo (...) viu que a cerimonial começou a tirar o menu das mesas que era como se fosse um enfeite das mesas. (...) Na filmagem ficou aparecendo os equívocos cometidos pela reclamada." (fl. 38). Deste modo, os transtornos causados à autora na cerimônia de seu casamento, sem dúvida, ensejam o dever do fornecedor dos serviços em indenizar, conforme prevê o artigo 14 do CDC. 7. No tocante ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência

pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 2.500,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. c Página 3 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0009323-7/0 Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c Página 4 de 4

Acórdão..: 3315 Livro..: 43 Páginas..: 5 a 8

033. 2011.0009358-9/0 - Ação Originária - 2008.0002901-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAOLO VERONESE

ADVOGADO.....: RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER

RECORRIDO.....: LETICIA ABRUNHOSA BARROSO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009358-9/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Condomínio Edifício Paolo Veronese. Recorrido: Letícia Abrunhosa Barroso. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. FURTO DE NOTEBOOK EM UNIDADE DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. REGIMENTO INTERNO QUE EXCLUI A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CULPA IN VIGILANDO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 932, III E 933 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA QUE DEIXOU A PORTA DO APARTAMENTO DESTRANCADA. DANO MATERIAL OBRIGATORIEDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por Letícia Abrunha Barroso em face de Condomínio Edifício Paolo Veronese e de Valdomiro Francisco Xavier. Conta a autora que em 15/11/2008, teve seu notebook furtando do interior de seu apartamento quando estava dormindo. Afirma que houve negligência do funcionário do primeiro requerido que permitiu a entrada de pessoa estranha no prédio. Juntou aos autos as gravações do circuito interno de segurança do edifício. Pleiteia a condenação dos requeridos ao ressarcimento do valor de R$ 2.129,00, referente ao notebook furtado. Recurso Inominado nº 2011.0009358-9/0 2. A sentença proferida às fls. 65/69 julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do segundo requerido, bem como julgou procedente o pedido inicial, condenando o primeiro requerido ao pagamento do valor de R$ 2.192,00 pelos danos materiais sofridos. Inconformado o primeiro requerido interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: a) a nulidade da sentença, sob o fundamento de que a decisão violou o devido processo legal por ter considerado provas contrárias as produzidas nos autos; b) que a culpa pelo evento danoso é da autora, eis que seu apartamento não estava trancado; c) subsidiariamente, sua culpa concorrente; d) que não haja a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor do notebook que deve ressarcir, eis que já estava depreciado com o tempo de uso; e) que seja corrigido o valor da condenação, no qual houve erro material; f) a condenação da autora por litigância de má-fé. 3. Preliminarmente, a alegação de nulidade da sentença não merece prosperar. Alega o requerido que o juízo a quo ao fundamentar sua decisão, se utilizou da prova oral contrária a versão constante no termo de audiência. (fl. 59/61). Todavia, constata-se que o juízo a quo levou em consideração todo o conjunto probatório para formar a sua convicção, não se baseando apenas nos depoimentos das testemunhas. Tem-se pelo art. 131, do CPC que "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Ademais, verifica-se que foi oportunizada produção de prova para ambas as partes, tendo sido inclusive realizada audiência de instrução e julgamento, na qual as partes poderiam trazer testemunhas para serem ouvidas, não havendo o que se falar em desrespeito ao devido processo legal. Assim, por não existir qualquer irregularidade rejeito a preliminar argüida. 4. É cediço que em regra o condomínio não possui o dever de guarda e depósito sobre os bens colocados em suas dependências, resultando daí que inexiste o dever de reparar por eventuais furtos. Contudo, comprovando que Página 2 de 5 2 Recurso Inominado nº 2011.0009358-9/0 houve negligência dos prepostos do condomínio, subsiste a obrigação, independentemente de previsão em contrário no regimento interno ou na convenção condominial. No presente caso, embora o artigo 32, § 3º da Convenção de Condomínio desobrigue expressamente o requerido de qualquer responsabilidade por furtos, verifica-se que tal dispositivo refere-se somente a responsabilidade do condomínio no que concerne à Área de Estacionamento dos Veículos. (fl. 28). 5. Ademais, cabe observar que havia segurança monitorada no edifício, tendo, inclusive, sido juntado aos autos o DVD de mídia contendendo as filmagens captadas pelo circuito interno de segurança na data dos fatos (fl. 45). Outrossim, a síndica do condomínio em seu depoimento pessoal confirmou que já haviam câmeras instaladas no edifício à época do evento danoso (fl. 60). O extrato de despesas condominiais juntado à fl. 35 demonstra o dispêndio pelo condomínio com a segurança monitorada. Em contestação, foi afirmado pelo requerido que o condomínio também possui portaria 24 horas (fl. 13). Denota-se, assim, que existe um controle de entrada e saída do edifício; e, que pessoas especialmente contratadas e pagas pelos condôminos para tal fim, procedem ao monitoramento pelas câmeras. Ora, isso implica em afirmar que embora referidos gastos encareçam o condomínio, a autora quando ali residia os pagava mensalmente, para que funcionários do requerido lhe dessem segurança. 6. Cumpre citar, por oportuno, o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves: "Em princípio, um condomínio não tem a obrigação de guardar os bens de seus condôminos. Mas, como afirma aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado na RJTJSP, 123:331, `é preciso distinguir: se este dispõe de todo um aparato destinado a zelar pela guarda de tais bens (grades, dispositivos de segurança, vigias, etc.) e se, não obstante tais cuidados, ainda assim o furto ou dano é perpetrado, a responsabilidade deve ser tributada ao condomínio, isto porque os prepostos por ele colocados para tal fim negligenciaram, permitindo a consumação daquele mesmo furto ou dano. Já se disse que "quem se submete à vida em comum num prédio de apartamentos, há de receber em troca a segurança garantida pela entidade condominial' (RJTJSP, ed. Lex, 91/128), mormente Página 3 de 5 3 Recurso Inominado nº 2011.0009358-9/0 quando esta é cobrada dos condôminos, que acorrem com o pagamento de despesas que incluem o salário desses empregados encarregados da vigilância do prédio (...)." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 443). 7. Não obstante, constatada a responsabilidade do requerido pelos danos causados à autora, nos termos dos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil, depreende-se do depoimento pessoal da autora que no momento da ocorrência do furto, a porta do seu apartamento estava destrancada, ficando consignado o seguinte: "que na data que ocorreu o furto, a declarante encontrava-se no interior do seu apartamento dormindo; que não ouviu nada; que nunca deixou a porta do seu apartamento destrancada, sendo que a data dos fatos foi a única vez que assim agiu;" (fl. 59). Dito isto, verifico a ocorrência de culpa concorrente das partes pelo ocorrido, nos termos do artigo 945 do Código Civil, pois se não fosse a conduta do porteiro de ter deixado pessoa estranha entrar no edifício, o furto não ocorreria; contudo, se a autora tivesse trancado a porta do seu apartamento, da mesma forma, o crime não teria ocorrido. 8. Sendo assim, ante a culpa concorrente, o valor a ser pago pelo requerido à autora é de R$ 1.064,50, corrigido monetariamente pela média do INPC-IGPDI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Não há o que se falar em exclusão da incidência de correção monetária e juros de mora, sob a alegação de que o bem já possuía uma depreciação antes do furto, pois tais encargos têm justamente o escopo de preservar o valor de compra do montante a ser pago, e de remunerar o próprio capital ante a mora do pagamento da condenação. 9. Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé da autora, pois não foi praticado qualquer das condutas previstas no art. 17 do CPC. Litigante de má-fé é "... a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária" (NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: Editora RT, 2007. p. 213). Sendo assim, a simples propositura da demanda pela autora, Página 4 de 5 4 Recurso Inominado nº 2011.0009358-9/0 consubstanciada no direito de ação, não pode ensejar má- fé. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo parcial provimento do recurso, e parcial reforma da sentença singular, para o fim de condenar o requerido a ressarcir à autora o valor de R$ 1.064,50, corrigido monetariamente pela média do INPC-IGPDI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Logrando o requerido êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão..: 3316 Livro..: 43 Páginas..: 9 a 13

034. 2011.0009412-4/0 - Ação Originária - 2010.0000072-2/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: FREDERICO NIEDDERMEYER

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA

ADVOGADO.....: LILIAN VERIDIANE DA SILVA

RECORRIDO.....: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO.....: CRISTIANE MARIA SILVA

ADVOGADO.....: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO

ADVOGADO.....: ENIR BECKER

RECORRIDO.....: EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA

ADVOGADO.....: ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009412-4/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Frederico Nieddermeyer (JG). Recorridos: Eadi Sul Terminal de Cargas Ltda. e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRCULAÇÃO DE DOCUMENTO DIFAMATÓRIO NO AMBIENTE DE TRABALHO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR A MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE ANTE A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARTIGO 51, II DA LEI Nº 9099/95. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Conta o autor, que trabalha para o estabelecimento do primeiro requerido como motorista há mais de quinze anos. Afirma que o primeiro requerido contratou uma empresa de segurança, segunda requerida, a qual foi orientada para diariamente vigiar determinados caminhões, incluindo o seu, no interior do seu estabelecimento em razão de furtos que vinham ocorrendo. Ocorre que a empresa de segurança disponibilizou uma lista de "suspeitos" aos porteiros que realizavam a vigilância, para que pudessem acompanhar seus atos, lista que se tornou conhecida por todos que ali trabalhavam. Assim, pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 68/69 julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado, o autor interpõe recurso Recurso Inominado nº 2011.0009412-4/0 inominado, sustentando, em síntese: a) a ocorrência de dano moral indenizável; b) a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial. 3. Pois bem. Compulsando os autos se verifica que o autor pleiteia indenização por danos morais por ato da empresa para a qual trabalha e da empresa de segurança e vigilância contratada. Em que pese às ilações lançadas no recurso, verifica-se que estamos diante de típica terceirização de serviços, pois celebrado contrato entre duas empresas, pelo qual a segunda requerida presta serviços especializados de segurança e vigilância à primeira requerida, denominada tomadora de serviços. Assim, nas palavras de Sergio Pinto Martins, "consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem objeto principal da empresa." (2003, p. 23). 4. Com efeito, nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o primeiro requerido empregador do autor, o qual contratou os serviços da segunda requerida, prestadora de serviços, tenho que o presente litígio decorre da relação laboral entre as partes, impondo- se a competência à justiça especializada, inteligência do artigo 114, inciso IX da Constituição Federal. Ainda, nos termos do mesmo artigo, inciso VI da CF, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais. Assim, ante a sistemática dos Juizados Especiais, consubstanciada no art. 51 da Lei 9099/95, a extinção do presente feito é medida que se impõe. No mesmo sentido é a jurisprudência: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSAS À HONRA FEITAS A EMPREGADO POR PREPOSTO DA RÉ. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. PREEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ALTERAÇÕES

TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. IRRELEVÂNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. JURISDIÇÃO NACIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL." (CC 80288, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Castro Filho, j. 13/06/2007). "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO CALUNIOSA A EMPREGADO. CONTROVÉRSIA RESULTANTE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0009412-4/0 (REsp 711533, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, j. 14/06/2005). Recurso conhecido e prejudicado, com declaração de ofício da incompetência. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela declaração de incompetência do Juízo, pelo que determino a extinção do presente feito, julgando prejudicado o recurso inominado interposto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, restando, porém, sobrestada tal condenação. Sendo, entretanto, beneficiária da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e declarar prejudicado o recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 3317 Livro..: 43 Páginas..: 14 a 16

035. 2011.0009617-3/0 - Ação Originária - 2010.0000000-7/9

COMARCA.....: Teixeira Soares - JECl

RECORRENTE.....: CONSTANTINO ANTUNES BRIZUELA

ADVOGADO.....: LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKI

RECORRIDO.....: MARIO TULLIO

ADVOGADO.....: ANA PAULA KENGERSKI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009617-3/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Teixeira Soares. Recorrente: Constantino Antunes Brizuela. Recorrido: Mario Tullio. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. CONTRATO VERBAL DE COMPRA DE ESTOQUE DE SERRAGEM. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO PELO REQUERIDO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A COMPRA REALIZADA E NÃO ENTREGUE. RECIBO DE QUITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS QUE COMPROVA O PAGAMENTO REALIZADO PELO AUTOR. DEVER DE RESTITUIR AO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Conta o autor que em 01/11/2007 adquiriu do requerido todo seu estoque de serragem e, não sendo possível calcular sua quantidade em metros cúbicos, acordaram que pagaria o valor de R$ 15.000,00 por todo o estoque. Ocorre que após dois dias da venda, afirma que presenciou outras pessoas retirando a serragem, sendo que quando questionou ao requerido, este nada fez. Assim, pleiteia a desconstituição do negócio jurídico e a restituição da quantia que pagou. 2. A sentença proferida às fls. 50/53 julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não ficou comprovada a relação jurídica entre as partes. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado, arguindo, em síntese: a) a existência de relação jurídica; b) a reforma da sentença. 3. Incontroverso nos autos a ocorrência do negócio entre as partes, uma vez que ambas afirmam que a venda da serragem era feita, por metro, para fábricas locais. Em que pese à decisão atacada não ter considerado o negócio jurídico realizado entre as partes, em face da ausência de prova do pagamento, verifica-se que os elementos coligidos Recurso Inominado nº 2011.0009617-3/0 nos autos constatam que houve, de fato, relação jurídica noticiada. Isto porque, embora não tenham firmado contrato de compra e venda formal, há um recibo nos autos (fl. 08) assinado pelo requerido, demonstrando o negócio entabulado. O requerido confirma que foi ele quem assinou o recibo (fl. 23). No entanto, a alegação de que assinou o recibo em branco e depois este foi preenchido com valor maior ao combinado, é descabida. Isto porque, foi reconhecido firma da assinatura do requerido consignada no documento original do recibo (fl. 49), não sendo razoável que fosse reconhecido firma de documento em branco. 4. Cabe salientar ainda, que o Autor em audiência de instrução (fl.21) informou que seu genro, Arnaldo, somente acompanhou a negociação, porém, quem efetuou o pagamento de R$ 15.000,00 ao requerido foi o próprio autor. Verifico a verossimilhança na sua alegação, pois é incontroverso nos autos de que o autor é analfabeto, condição facilmente constatada pela análise dos documentos assinados a seu rogo. Sendo assim, entendo que, de fato, houve a compra das serragens pelo autor, pelas quais houve o pagamento do valor de R$ 15.000,00 ao requerido. 5. Com relação à entrega da serragem, tem-se que o próprio requerido afirmou que as serragens não foram entregues. Disse em suas declarações (fl. 23) que "passados 4 meses a serragem continuou saindo, mas por outras pessoas, com destino a indústria de Eliseu.". O autor também informou que "haviam pessoas retirando serragem para Eliseu e conversou com o reclamado e este pediu 8 dias para que ele terminasse a parte dele e não ficasse chateado. Que decorreu o prazo de 8 dias e Eliseu continuou retirando a serragem o que fez com que o reclamante fosse até o reclamado solicitar que os mesmos parassem." (fl. 21). 6. Deste modo, diante das provas trazidas aos autos o autor faz jus à restituição do valor que pagou pelo produto que não recebeu, razão pela qual, deve ser reformada a sentença, para o fim de ser condenado o requerido a restituir a quantia que é devida ao autor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGPDI, a contar do efetivo desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0009617-3/0 Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo provimento do recurso e, conseqüente, reforma da sentença singular, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 15.000,00 ao autor, corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGPDI, a contar do efetivo desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Logrando o recorrente êxito em seu recurso não há que se falar em condenação em custas processuais e verba honorária (art. 55 da lei 9.099/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 3311 Livro..: 42 Páginas..: 249 a 251

036. 2011.0009686-8/1 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

INTERESSADO.....: MARCIO GENILSON HAVEROTH

ADVOGADO.....: BENJAMIM DE BASTIANI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0009686-8/1. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Interessado: Marcio Genilson Haveroth. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMETO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0009686-8/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde o embargante invoca suposta omissão sobre a incidência do artigo 3º, do Decreto nº 35.851/1954, do artigo 1.225 do Código Civil e da Súmula nº 415 do STF ao caso em tela, bem como para fins de prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão, ou obscuridade evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por manter a r. sentença singular. Ademais, a insurgência acerca da incidência do artigo 3º do Decreto nº 35.851/1954 causa estranheza a esta Magistrada, visto que os próprios fundamentos do voto são no sentido da aplicabilidade da lei geral da desapropriação, Decreto Lei n. 3.365/41 artigo 40, c/c o Decreto n. 35.851/54, diga-se por inteiro e não apenas o artigo 3º, sendo que o próprio decreto estabelece o processo necessário para a constituição da servidão, em artigos 1º, 2º, 4º e 6º. Veja-se: "Art. 1º. As concessões para o aproveitamento industrial das quedas d'água, ou, de modo geral, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conferem aos seus titulares o direito de constituir as servidões administrativas permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e de distribuição". "Art. 2º. A constituição da servidão a que se refere o artigo anterior depende da expedição, pelo Poder Executivo, de decreto em que, para esse efeito, se reconheça a conveniência de estabelecê-la e se declarem de utilidade pública as áreas destinadas à passagem na linha". § 1º Para a fixação das áreas sujeitas ao ônus da servidão, a administração terá em vista, entre outros característicos, a tensão da linha, o número de circuitos e o tipo da construção. § 2º A servidão compreende o direito, atribuído ao concessionário, de praticar, na área por ela abrangida, todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão de energia elétrica e das linhas, sendo-lhe assegurado ainda o acesso à área da servidão, através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável". "Art. 3º Os proprietários das áreas atingidas pelo ônus limitarão o uso do gozo das mesmas ao que for compatível com a existência a servidão, abstendo-se, em conseqüência, de praticar, dentro delas, quaisquer atos que a embaçarem ou lhe causem dano, incluídos entre os de erguerem construções ou fazerem plantações de elevado porte. § 1º A administração, ao expedir o decreto de servidão, poderá vedar que tais construções ou plantações se façam em uma faixa paralela à área da servidão, estabelecendo-lhe os respectivos limites. § 2º Aos concessionários é assegurado o direito de mandar podar ou cortar quaisquer árvores, que, dentro da área da servidão ou na faixa paralela à mesma, ameacem as linhas de transmissão ou distribuição". "Art. 4º. Uma vez expedido o decreto de que trata o art. 1º, a constituição da servidão se realizará mediante escritura pública, em que o concessionário e os proprietários interessados estipulem, nos termos do mesmo decreto, a extensão e limites do ônus, e os direitos e obrigações de ambas as partes". Assim, a meu ver, o que a embargante intenta é aplicar tão somente parte do artigo que lhe interessa, esquecendo-se da parte que lhe constitui um ônus para que possa usufruir da parte desapropriada. Já a Súmula n. 415 do STF é inaplicável ao caso em tela, em decorrência da própria aplicação do Decreto n. 35.851/54, por não se tratar de servidão de trânsito ou passagem, mas sim de "Utilidade Pública", diga-se, com procedimento próprio e não sobre direitos entre particulares. Ainda, o artigo 1.225 do Código Civil não foi objeto do Recurso Inominado interposto, portanto, falta interesse ao embargante. Por fim, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3302 Livro..: 42 Páginas..: 225 a 228

037. 2011.0009694-5/0 - Ação Originária - 2010.0000409-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JOÃO PAULO MEDEIROS GUIMARÃES

ADVOGADO.....: SAMUEL RANGEL DE MIRANDA

RECORRIDO.....: JOSÉ LUIS SCHVEICZVSKI DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADO.....: MARIA LUIZA BASSO

RECORRENTE.....: JOSÉ LUIS SCHVEICZVSKI DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADO.....: MARIA LUIZA BASSO

RECORRIDO.....: JOÃO PAULO MEDEIROS GUIMARÃES

ADVOGADO.....: SAMUEL RANGEL DE MIRANDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009694-5/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente 1: João Paulo Medeiros Guimarães. Recorrente 2: José Luis Schveiczvski da Costa Ribeiro. Recorridos: Os mesmos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO ESQUECIDO DENTRO DE FERIMENTO SUTURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, CAPUT E § 4º DO CDC. CULPA DO MÉDICO CONFIGURADA. DEVER DE UTILIZAR TODOS OS PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS QUE ESTÃO AO SEU ALCANÇE. DANO MORAL. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A DATA DA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.13 DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso do primeiro requerido conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por José Luis Schveiczvski da Costa Ribeiro em face de João Paulo Medeiros Guimarães e do Hospital Vita. Conta o autor que em 09/08/2009 foi vítima de briga em uma casa noturna, da qual houve quebra de garrafas, tendo sofrido um corte no braço direito. Informa que foi encaminhado ao pronto socorro do Hospital Vita e atendido para tratamento ambulatorial, tendo sido realizado sutura do ferimento sem qualquer exame mais detalhado. Afirma que uma semana após o atendimento, retornou ao Hospital para a retirada dos pontos, oportunidade em que informou à médica plantonista que a Recurso Inominado nº 2011.0009694-5/0 dor no machucado era insuportável, tendo sido informado pela a médica que a dor era devido à infecção e que deveria continuar tomando os remédios prescritos. Sucede que as dores se tornaram cada vez mais fortes, assim, em 21/09/2009, realizou um novo exame que constatou a existência de um corpo estranho dentro do seu braço. Em razão disto, teve que se submeter a uma pequena cirurgia para que o objeto fosse retirado. Pleiteia, assim, a condenação solidária do médico e do Hospital ao pagamento de R$ 1.000,00 pelos gastos com a utilização de taxi, exames e medicamentos, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. 2. A sentença proferida às fls. 123/125, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando apenas o primeiro requerido ao pagamento do valor de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. Inconformado, o primeiro requerido, João Paulo Medeiros Guimarães, interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que houve adequado procedimento médico, pois o atendimento foi emergencial; b) que não agiu com negligência, imperícia ou imprudência, não havendo o que se falar em erro médico; c) que inexiste o nexo de causalidade entre o atendimento médico e o dano; d) que os danos materiais não ficaram comprovados; e) por fim, que inexistiram danos morais. Por sua vez, o autor, José Luis Schveiczvski da Costa Ribeiro, também interpôs recurso inominado, pleiteando, em síntese: a) o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) a legitimidade passiva do segundo requerido e a sua condenação solidária; c) que os juros legais sobre o quantum indenizatório sejam incididos no percentual de 1% ao mês e desde a data da citação. 3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que autoriza a concessão do benefício dispõe que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Com efeito, verifico que o autor realizou pedido na petição inicial para a concessão da justiça gratuita, como também juntou declaração de próprio punho na qual afirma que não possui Página 2 de 6 2 Recurso Inominado nº 2011.0009694-5/0 condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Sendo assim, faz jus à justiça gratuita. 4. A argüição de legitimidade passiva do Hospital Vita, segundo requerido, merece prosperar. Como é sabido, a responsabilidade dos hospitais e clínicas de saúde, por atos dos seus administradores e dos médicos que integram o corpo clínico, é fundamentada na regra do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". No presente caso, não restam dúvidas de que o autor procurou atendimento médico no estabelecimento hospitalar do segundo requerido. O autor não se dirigiu ao Hospital para ser atendido exclusivamente pelo médico requerido, mas sim, buscou atendimento por qualquer médico plantonista que o Hospital disponibilizasse para cuidar dos ferimentos no seu braço. Destarte, se o dano ocorreu em razão da falha na prestação dos serviços oferecidos dentro de seu estabelecimento, o segundo requerido é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois, cabível sua responsabilização de forma objetiva, regrada pelo Código de Defesa do Consumidor. 5. Pois bem. Conforme determina o artigo 14, § 4º do CDC, a responsabilidade do médico requerido é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. No caso em análise, é incontroverso que houve a intervenção médica pelo primeiro requerido, pois consta sua autorização em todos os procedimentos empregados no atendimento ao autor (fls. 16/19), inclusive foi quem prescreveu medicamento e atestado médico ao autor após o atendimento (fl. 20 e 21). Também não existem dúvidas que houve o dano ao autor, o qual mesmo passado um mês do atendimento, realizou exame que confirmou a existência de corpo estranho dentro do machucado que já havia cicatrizado, o qual teve a seguinte descrição "corpo estranho de alta densidade, com formato triangular" (fl. 22). Assim, resta analisar se houve culpa do requerido pelo dano sofrido pelo autor. 6. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o Relatório Médico de fl. 16 descreveu a ocorrência de "ferimento corto contuso" no braço direito do Página 3 de 6 3 Recurso Inominado nº 2011.0009694-5/0 autor. Consta também, a seguinte anotação "09/08 03h50 Admitido no setor, deambulando, orientado, apresentando corto contuso em MSD, encaminhado em sala de procedimento para sutura local. 04h10 Realizado procedimento curativo e liberado alta." (fl. 17 vº). Contudo, não consta nenhuma anotação nos prontuários juntados (fls. 16/19) que demonstra que foram requisitados exames complementares para verificar o ferimento do autor. Saliento que o espaço de "exames solicitados" que deveria ter sido preenchido no Relatório Médico, está em branco, havendo apenas o carimbo do médico requerido. (fl. 16). Deste modo, se verifica a culpa do requerido pelos danos sofridos pelo autor, pois podia e devia ter agido de modo diverso, para que não ficasse dentro do corte pedaço de caco de vidro. Nestes termos leciona Miguel Kfouri Neto "O médico para poder estabelecer qual a terapia adequada, deve perscrutar a natureza da enfermidade e sua gravidade. Por isso, para a obtenção de uma certeza diagnóstica, fazem- se necessárias providenciais preliminares, reunidas em dois grupos: a) coleta de dados, com a averiguação de todos os sintomas através dos quais se manifeste a doença, e sua interpretação adequada; exploração completa, de acordo com os sintomas encontrados, utilizando todos os meios ao seu alcance, procedimentos e instrumentos necessários (exames de laboratório, radiografias, eletrocardiogramas etc.) (...)". (KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 91). (grifei). 7. Neste sentido é a jurisprudência: "APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NÃO VERIFICAÇÃO DE PEDAÇO DE VIDRO NO BRAÇO DA PACIENTE. INFECÇÃO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. INTEGRIDADE FÍSICA. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (Apelação Cível nº 70028879427, Sexta Câmara Cível do Tribunal do RS, Relatora: Liége Puricelli Pires, j. 13/08/2009). "AÇÃO DE RESCISÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1) RESCISÃO DO ACORDO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM Página 4 de 6 4 Recurso Inominado nº 2011.0009694-5/0 RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA 2) ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE CORPO ESTRANHO QUANDO DA REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRURGICA. NECESSIDADE DE LAPAROSTOMIA EXPLORATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO A POSSIBILITAR A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 3) QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA." (RI nº 2006.0003263-9, TR/PR, Relator: Jurandyr Reis Júnior, j. 21/07/2006). 8. Destarte, caracterizada a ocorrência de dano moral ao autor, entendo que os juros de mora devem ser pagos no percentual de 1% ao mês, conforme estabelece o § 1º do artigo 161 do CTN, a contar da data da decisão condenatória a quo, nos termos do Enunciado nº 12.13 desta Turma Recursal. Recurso do primeiro requerido conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso do primeiro requerido e parcial provimento do recurso do autor, dando parcial reforma a sentença singular, devendo o segundo requerido ser incluído no pólo passivo da demanda, para o fim de ser condenado solidariamente com o primeiro requerido ao pagamento dos danos morais arbitrados na decisão condenatória, nos quais deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da data da decisão, nos termos do Enunciado nº 12.13 desta Turma. Não logrando o primeiro requerido êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Por sua vez, logrando o autor êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 10% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. No entanto, tendo decaído de parte mínima no seu pedido, cabe o pagamento das custas processuais e verba honorária ao primeiro Página 5 de 6 5 Recurso Inominado nº 2011.0009694-5/0 requerido, conforme determina o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso do primeiro requerido e conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 6 de 6 6

Acórdão..: 3318 **Livro..: 43** **Páginas..: 17 a 22**

038. 2011.0009747-6/0 - Ação Originária - 2010.0000387-9/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ CLAUDIO SILVEIRA HILGENBERG

ADVOGADO.....: FERNANDO PELLOSO

ADVOGADO.....: JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO

ADVOGADO.....: RAFAEL BALAROTTI

RECORRIDO.....: MARAJO BELLA VIA VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: MARCOS LEATE

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: JULIANA PEGORARO BAZZO

RECORRIDO.....: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO.....: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO.....: MELISSA MARINO

ADVOGADO.....: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009747-6/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Luiz Claudio Silveira Hilgenberg (JG). Recorridos: Marajó Bella Via Veículos Ltda. e Fiat Automóveis S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO. VÍCIO NA PINTURA. TENTATIVA DE ACORDO DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PROCON FRUSTRADA. VENDA DO VEÍCULO PARA A MESMA CONCESSIONÁRIO QUE O AUTOR ADQUIRIU O BEM. VALOR PAGO EM CONFORMIDADE COM O PREÇO DE MERCADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INOCORRÊNCIA. MEROS DISSABORES QUE NÃO ENSEJAM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que em 28/03/2008 adquiriu do primeiro requerido, concessionária de veículos, um automóvel Fiat Strada Adventure pelo valor de R$ 44.300,00, que foi pago com a entrada de R$ 20.000,00 e o restante financiado em 72 parcelas de R$ 593,00. Afirma que em 14/04/2008, após verificar um defeito na pintura da lataria do seu carro, notificou a primeira requerida com o intuito de realizar um agendamento para a análise da pintura. Sustenta que quando analisada a pintura, o chefe de oficina, responsável pela lataria e pintura reconheceu que havia sido retocada. Não logrando êxito nas reclamações, o autor procurou o PROCON, sendo realizada proposta de acordo pela primeira requerida que se prontificou a realizar o retoque na pintura e conceder carro reserva durante a execução dos serviços. O autor não aceitou referida proposta, alegando que no momento da revenda do veículo, sua desvalorização será maior por ter sido retocado. Assim, diante da desvalorização que afirma ter sofrido, pleiteia a condenação Recurso Inominado nº 2011.0009747-6/0 das requeridas ao pagamento de 10% sobre o valor do veículo a título de indenização por danos materiais e mais 10% sobre o valor do veículo pelos danos morais sofridos. 2. A sentença de fls. 220/221, julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado alegando, em síntese: a) a ocorrência de revelia da segunda requerida, sob o fundamento de que na audiência de instrução e julgamento a empresa foi representada por preposto sem vínculo empregatício e conhecimento dos fatos; b) a condenação das requeridas para restituir o dano material sofrido pela desvalorização do veículo, sendo o valor do dano a diferença entre o valor que o veículo foi vendido e o valor de mercado do veículo pela tabela FIPE; c) a existência de dano moral indenizável. 3. Sem razão. O argumento do recorrente de que deve ser decretada a revelia da segunda requerida, não merece guarida. Isto porque, a Lei nº 12.137/09 alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 9099/95, ficando estabelecido que a carta de preposição com poderes para transigir é suficiente para que o preposto credenciado represente a pessoa jurídica, sem a necessidade de qualquer outro vínculo. No entanto, a alteração só passou a vigorar a partir da publicação da Lei, em 21/12/2009. Tendo em conta que no presente caso a audiência foi realizada após tal data, em 05/10/2010, já era inaplicável o Enunciado 13.4 da TRU/PR que determinava: "O preposto deve comprovar vínculo de fato ou de direito com a empresa que representa, sob pena de revelia.". Assim, tendo em vista que a preposta da segunda requerida compareceu à audiência devidamente munida da carta de proposição com poderes específicos para transigir (fl. 190), não há que se falar em decretação de revelia. 4. In casu, a nota fiscal juntada à fl. 208 demonstra que em 14/06/2010, dois anos após o autor ter comprado seu veículo da primeira requerida, o revendeu para a mesma pelo valor de R$ 32.000,00. O preço de mercado do seu veículo pela tabela FIPE era de R$ 33.723,00 (fl. 218). Assim, verifica-se que o valor que foi pago pelo veículo do autor estava em conformidade com seu preço médio de mercado. Veja-se que a denominada tabela FIPE é realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas com a

finalidade de estabelecer os preços médios de veículos vendidos nacionalmente, estabelecendo uma referência de valores, 2 Recurso Inominado nº 2011.0009747-6/0 não impedindo, no entanto, a ocorrência de transações acima ou abaixo dos valores por ela divulgados. Assim, tendo em vista que o autor não obteve prejuízo na venda do seu veículo, inexiste dano material a ser indenizado. 5. No tocante ao pleito de indenização por dano moral, o autor também não logrou êxito em demonstrar os dissabores sofridos, não havendo nos autos qualquer conduta atribuída as requeridas que enseje o seu pagamento. Note-se que o autor não deixou de exercer suas atividades normais com seu veículo, sendo que quando ofertado pela primeira requerida a realização de vistoria no seu veículo, esta inclusive lhe garantiu carro reserva para que pudesse realizar suas atividades diárias. Assim, por não estarem presentes no caso em análise os requisitos da responsabilidade civil, incabível o pagamento de indenização por danos morais. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa nos temos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. 3 Recurso Inominado nº 2011.0009747-6/0 O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 4

Acórdão..: 3319 **Livro..: 43** **Páginas..: 23 a 26**

039. 2011.0009774-3/0 - Ação Originária - 2007.0000039-4/3

COMARCA.....: Santo Antonio da Platina - JECri

APELANTE.....: WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNÓ

ADVOGADO.....: PEDRO PAVONI NETO

ADVOGADO.....: JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA

APELADO.....: PEDRO LOPES DOS SANTOS

DEFENSOR DATIVO.....: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0009774-3/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo Antonio da Platina. Apelante: Walter Campos do Amaral Rennó. Apelados: Pedro Lopes dos Santos e Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ART. 138 E ART. 139, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. PENA MÁXIMA IN ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Recurso conhecido e prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0009774-3/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo Antonio da Platina. O presente recurso é interposto contra a decisão que julgou extinta a punibilidade do apelado Pedro Lopes dos Santos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Inconformado com a decisão o querelante recorre alegando, em síntese, reforma da sentença para que seja dado prosseguimento ao feito com análise do mérito da demanda. Apresentadas as contrarrazões pelo querelado (fls. 280/283) e a manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 285/278), foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 294/299) pelo conhecimento do recurso, e reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juizado Especial. É o relatório. Apelação Criminal nº 2011.0009774-3/0 Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. Inicialmente, como bem observado pela douta Promotora de Justiça, há uma nulidade absoluta nos presentes autos. O apelante ofereceu queixa-crime em desfavor de Pedro Lopes dos Santos pela prática dos delitos tipificados nos artigos 138 e 139 do Código Penal. Analisando as penas em abstrato atribuídas ao querelado tem se que a pena do art. 138 é de "seis meses a dois anos, e multa"; do art. 139, é de "três meses a um ano, e multa". Considerando ainda que as infrações foram cometidas em concurso (formal), a exasperação da pena máxima cominada para o tipo penal (mais grave) supracitado ultrapassa o limite de dois anos, extrapolando, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Criminal para analisar a demanda. O art. 61 da Lei 9.099/95 é claro ao dispor que: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." Assente também que, para a definição da competência, devem ser computados os aumentos decorrentes do concurso formal de crimes, da continuidade delitiva, exasperação da pena, assim como a soma das penas no caso de concurso material. Neste sentido, a jurisprudência consolidada na Turma: Página 2 de 5 2 Apelação Criminal nº 2011.0009774-3/0 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJURIA. CONCURSO FORMAL COM AUMENTO EM 1/6 A 2/3 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O CRIME DE CALÚNIA. A PENA PREVISTA ULTRAPASSA DOIS ANOS DE DETENÇÃO. INFRAÇÕES QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REMESSA AO JUÍZO CRIMINAL COMUM DAQUELA COMARCA. Recurso conhecido e prejudicado. DECISÃO: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes desta 1ª Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar a incompetência do Juizado Especial Criminal, julgando prejudicado o recurso. (RA nº 2010.0001209-8/0, Rel. Ana Paula Kaled Accioly, DJ 29.09.2011) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL - DESACATO - FATO OCORRIDO NO MOMENTO EM QUE O APELANTE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES - RECEPTAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DESACATO E RESISTÊNCIA A PRISÃO - OBJETOS DO MESMO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - EQUÍVOCO NA SEPARAÇÃO DOS FATOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - CONCURSO MATERIAL COM OS DEMAIS CRIMES PELOS QUAIS O APELANTE LÁ RESPONDE - NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZO - CRIMES CUJA PENA MÁXIMA É SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS - NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA. (RA nº 2010.0010165-5, Rel. Juíza Cristiane Santos Leite, DJ 24.09.2010) Página 3 de 5 3 Apelação Criminal nº 2011.0009774-3/0 APELAÇÃO CRIMINAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA - CONCURSO FORMAL - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 02 ANOS - ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. (RA nº 2010.0008019-2; Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, DJ 24.09.2010). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decido da seguinte forma: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 330, 339 E 147 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada. (HC 80.773/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 19.11.2007, p. 256, AC. Nº 2007/0076832-8). Assim, ultrapassado o limite máximo da pena permitida, forçoso reconhecer a incompetência do Juizado Especial Criminal. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Criminal, resta prejudicada a análise do mérito do recurso. Destarte, o voto é pelo conhecimento do recurso, reconhecendo-se, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Página 4 de 5 4 Apelação Criminal nº 2011.0009774-3/0 Criminal para julgar os presentes autos, restando prejudicada a análise do mérito. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e declarar de ofício, a incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar a presente demanda, restando prejudicada a análise do mérito. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão..: 3320 **Livro..: 43** **Páginas..: 27 a 31**

040. 2011.0009821-3/1 - Ação Originária - 2008.0000000-3/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E COPEL DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

INTERESSADO.....: RUBE GARCIA

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES

ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0009821-3/1. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Copel Distribuição S/A. Interessado: Rube Garcia. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO OCORRÊNCIA. Embargos parcialmente acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0009821-3/1. I - O embargante argui ocorrência de contradição e omissão no acórdão, no tocante a algumas questões da lide ligadas a aplicação da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente, no presente caso, verifica-se a ocorrência de contradição, ao ser mencionado no acórdão que a Resolução n° 90/2001 revogou a Resolução 456/2000, ambas da ANEEL. Cumpre esclarecer que a Resolução 90/2001 da Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel, realmente não revogou totalmente a Resolução 456/2000. Apenas, alterou alguns dispositivos desta, dentre os eles o inciso II do artigo 72. O artigo 72, inciso II, da Resolução 456/2000 previa: "Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;" Com a alteração pela Resolução 90/2001 o inciso II do artigo 72, passou a dispor: "Art.72. (...) II- promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" Todavia, a revogação parcial do referido dispositivo, não altera o resultado da decisão embargada. Isso porque a aferição feita pela requerida no medidor da unidade consumidora foi realizada em desconformidade com o que dispõe na Resolução 456/2000 da ANEEL, ante ausência de informação ao usuário da data em que ela ocorreria, não tendo, desse modo, o requerente a oportunidade de acompanhar o serviço, se assim quisesse. Salienta-se que o item 3 do campo esclarecimentos do termo de ocorrência de irregularidade não tem o condão de suprir a omissão da Copel quanto à data da realização da perícia no medidor ao consumidor. Ademais, a embargante descumpriu também com o que manda o §2º do art. 38 dessa Resolução, já que não demonstra que informou de maneira clara ao consumidor sobre a possibilidade dele requerer, caso não concordasse com o laudo técnico, que a aferição fosse feita por um órgão metrológico oficial. Ante o exposto, proponho que estes embargos de declaração sejam parcialmente acolhidos, para sanar os vícios apontados. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECE E PARCIALMENTE ACOLHE os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3293 **Livro..: 42** **Páginas..: 200 a 201**

041. 2011.0009861-7/1 - Ação Originária - 2007.0000004-4/7

COMARCA.....: Telêmaco Borba - JECl

AGRAVANTE.....: VALTEC COMERCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA - ME

ADVOGADO.....: VANESSA BAPTISTUCI MORBI

ADVOGADO.....: MARIA FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO.....: SICORSKI & PIMENTEL LTDA - ME

ADVOGADO.....: LEANDRO DE CASTRO

ADVOGADO.....: SALETE MILHEIRO VANZELLA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Agravo Interno sob nº. 2011.0009861-7/1. Agravante: Valtec Comercial Tecnologia e Serviço LTDA - ME. Agravado: Sircoski & Pimentel LTDA - ME. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite AGRAVO INTERNO DE DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO POR DESERÇÃO JUNTADA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO APÓS AS 48HRS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, §1º DA LEI 9.099/95 - PRETENSÃO DO RECORRENTE EM MODIFICAR O ATO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. Agravo conhecido e desprovido. Trata-se de Agravo Interno requerendo a reforma da decisão monocrática da relatora de fls. 249/252 que negou seguimento ao Recurso Inominado interposto às fls. 207/213, devido a sua deserção pela apresentação dos comprovantes de pagamento das custas processuais após as 48 horas. Passo ao voto. O agravo fora tempestivamente apresentado, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pela falta de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o devido preparo e a sua comprovação

no prazo improrrogável de 48 horas. Insta destacar que, a análise dos pressupostos de adminissibilidade cabem em última instancia ao Colegiado da Turma Recursal. O que podemos constatar nos autos é que, o Recurso Inominado fora tempestivamente protocolado em 03 de Junho de 2011 às 17:19 hr (sexta-feira). Como o prazo conta-se de hora em hora, a rigor o prazo para comprovação do preparo do recurso se findaria em 05 de Junho de 2011 às 17:19 hr(domingo). Entretanto prorroga-se este prazo até a primeira hora do funcionamento do dia seguinte, qual seja, o primeiro horário de funcionamento de segunda-feira, dia 06 de Junho de 2011. Conforme a certidão da secretaria de fls. 215, e o carimbo de protocolo de fls. 216, o comprovante do recolhimento do devido preparo fora somente protocolado em 07 de Junho de 2011 às 16:52 hr. Extrapolando, visivelmente, o prazo de 48 horas. Ademais, cabe-se registrar a inteligência do art. 42, §1º da Lei 9.099/95, aplicável no caso em tela. Proponho o desprovimento do agravo interno, mantendo-se, em consequência, a decisão monocrática que entendeu pela deserção do recurso inominado apresentado pelo ora agravante. III Do dispositivo: Diante do exposto, resolve a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3294 Livro..: 42 Páginas..: 202 a 203

042. 2011.0009887-0/1 - Ação Originária - 2009.0000000-8/6

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: PAULO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO.....: MIGUEL ANGELO SALGADO

INTERESSADO.....: EMIDIA GENOEFA RODRIGUES

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES

ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0009887-0/1. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Interessado: Emidia Genoefa Rodrigues. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO OCORRÊNCIA. Embargos parcialmente acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0009887-0/1. I - O embargante argui ocorrência de contradição e omissão no acórdão, no tocante a algumas questões da lide ligadas a aplicação da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente, no presente caso, verifica-se a ocorrência de contradição, ao ser mencionado no acórdão que a Resolução n° 90/2001 revogou a Resolução 456/2000, ambas da ANEEL. Cumpre esclarecer que a Resolução 90/2001 da Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel, realmente não revogou totalmente a Resolução 456/2000. Apenas, alterou alguns dispositivos desta, dentre os eles o inciso II do artigo 72. O artigo 72, inciso II, da Resolução 456/2000 previa: "Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;" Com a alteração pela Resolução 90/2001 o inciso II do artigo 72, passou a dispor: "Art.72. (...) II- promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" Todavia, a revogação parcial do referido dispositivo, não altera o resultado da decisão embargada. Isso porque a aferição feita pela requerida no medidor da unidade consumidora foi realizada em desconformidade com o que dispõe na Resolução 456/2000 da ANEEL, ante ausência de informação ao usuário da data em que ela ocorreria, não tendo, desse modo, o requerente a oportunidade de acompanhar o serviço, se assim quisesse. Salienta-se que o item 3 do campo esclarecimentos do termo de ocorrência de irregularidade não tem o condão de suprir a omissão da Copel quanto à data da realização da perícia no medidor ao consumidor. Ademais, a embargante descumpriu também com o que manda o §2º do art. 38 dessa Resolução, já que não demonstra que informou de maneira clara ao consumidor sobre a possibilidade dele requerer, caso não concordasse com o laudo técnico, que a aferição fosse feita por um órgão metrológico oficial. Ante o exposto, proponho que estes embargos de declaração sejam parcialmente acolhidos, para sanar os vícios apontados. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECE E PARCIALMENTE ACOLHE os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3295 Livro..: 42 Páginas..: 204 a 205

043. 2011.0009899-4/1 - Ação Originária - 2010.0000957-4/6

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: SUELI SPOLADOR SIMOES DE SOUZA

INTERESSADO.....: RUBENS QUAGLIO MUZIO

INTERESSADO.....: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA

INTERESSADO.....: SILVIA POWIDAYKO ALBERICI

INTERESSADO.....: SUELI MALUF GOMIERO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009899-4/1, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil - PREVI. Interessado: Sueli Spolador Simões de Souza e outros. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 375/379 dos autos, que deu provimento ao recurso manejado pelos Reclamantes, reformando a sentença a quo. Alega a Embargante, em síntese, omissão na decisão por não fazer menção expressa a dispositivos que possam fundamentá-la. Pleiteia o prequestionamento da matéria visando à interposição de recurso às instâncias superiores. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Busca a embargante, confessadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário e especial. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se Embargos de Declaração nº 2011.0009899-4/1 prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Quanto à alegação de que o acórdão restou omisso, não merece prosperar, posto que o dever do Juiz é dizer o Direito, levando em consideração o princípio "naha mihi factun dabo tibus ius", sendo Página 2 de 3 2 Embargos de Declaração nº 2011.0009899-4/1 aconselhável que o faça com objetividade e clareza, evitando menções desnecessárias e redundantes. Destarte, os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contrarrazões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. Desta forma, verificada a inexistência de qualquer omissão no julgado, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 3308 Livro..: 42 Páginas..: 240 a 242

044. 2011.0009905-9/0 - Ação Originária - 2009.0002040-7/4

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: DENISE DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO.....: ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO.....: LEO MARCOS PAIOLA

ADVOGADO.....: DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

RECORRIDO.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA LUNELLI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009905-9/0, oriundo do 7° Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Denise da Silva Candido (JG). Recorrido: Irmãos Muffato & Cia. Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABORDAGEM POR SEGURANÇA DE SUPERMERCADO NA SAÍDA DO CAIXA. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE SUPORTADA PELO CONSUMIDOR PERANTE TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSABOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE DEVE RESPEITAR OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Conta a autora que efetuou uma compra no supermercado requerido, sendo que ao sair do caixa, foi abordada por seguranças do estabelecimento, que lhe forçaram a acompanhá-los até uma sala reservada, sem explicar o motivo de tal atitude. Sustenta que foi acusada de fazer parte de uma quadrilha e de ter furtado várias mercadorias, dentre as quais, bronzeadores. Informa que após permanecer por mais de duas horas na referida sala, foi levada pelos seguranças até o último caixa, no qual lhe cobraram três vezes o valor de um bronzeador, o que totalizou o valor de R$ 107,00, o qual após o pagamento continuou na posse do estabelecimento requerido, não tendo sido entregue, também, o comprovante de pagamento. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, em dobro, ante a cobrança indevida, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Recurso Inominado nº. 2011.0009905-9/0 2. A sentença de fls. 49/54 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a autora interpôs recurso inominado, argüindo a majoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a imputação infundada de furto, bem como a abordagem constrangedora por seguranças do estabelecimento expondo o consumidor a situação vexatória acarreta dano moral. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUPERMERCADO - RELAÇÃO ALBERGADA PELO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICÁVEL - ACUSAÇÃO DE FURTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO - ABORDAGEM EM PÚBLICO POR SEGURANÇA DE FORMA CONSTRANGEDORA - SITUAÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS - REVISTA EM PÚBLICO POR POLICIAIS COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA ORAL - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI nº 2011.0009780-7, Primeira Turma Recursal do PR, Relatora: Andréa Fabiane Groth Busato, j. 15/09/2011). RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABORDAGEM DE SEGURANÇA NA SAÍDA DO SUPERMERCADO. ACUSAÇÃO DE FURTO. FATO PRESENCIADO POR INÚMERAS PESSOAS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE SUPORTADA PELO CONSUMIDORA PERANTE TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO - DISSABOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R $ 1.000,00. - MAJORAÇÃO - PROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO FORA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI

nº 2009.0014090-0, TR/PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 09/04/2010). RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CONSUMIDOR INTERPELADO POR SEGURANÇA NA SAÍDA DA LOJA - REVISTA CONSTRANGEDORA - SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE - PROVA DA AQUISIÇÃO DO BEM - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI nº 2009.0011961-1, TR/PR, Relator: Horácio Ribas Teixeira, j. 09/12/2009). Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº. 2011.0009905-9/0 4. No caso sub judice, não pairam dúvidas que a autora foi abordada indevidamente para averiguação de um possível furto, sendo que tal fato foi presenciado por diversas pessoas. Neste sentido, a testemunha trazida pela autora corrobora em seu depoimento pessoal "que conheceu a autora pois estava pagando suas compras no caixa no dia, e que a viu chorando e que interpelou e tomou conhecimento dos fatos, que viu a autora sendo conduzida pelo braço e que isso chamou a atenção, que é policial e que causou estranheza o fato dela estar sendo conduzida (...). O que lhe chamou atenção, foi que quando a pessoa é acusada de furto no supermercado, normalmente o acusado é conduzido até a delegacia, e neste caso, nada ocorrera.". Ainda, saliente-se que o requerido não trouxe nenhuma prova nos autos da ocorrência de furto pela autora, ônus probatório que lhe incumbia nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Portanto, escorreita a decisão singular que condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais pela abordagem de forma indevida. 5. No que se refere à fixação do quantum indenizatório, impende salientar que sempre deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) não atenta para os critérios acima mencionados. Sendo assim, é de se considerar também o porte econômico da reclamada (rede de supermercados), a situação financeira da autora (auxiliar de serviços gerais) e a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Deste modo, o valor fixado deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não mais, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº. 2011.0009905-9/0 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o recurso merece provimento, para reformar parcialmente a sentença singular, majorando o quantum indenizatório para R $ 4.500,00, corrigidos pela média do INPC e IPGDI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão, nos termos do Enunciado nº 12.13 desta Turma Recursal. Logrando a recorrente êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.009/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 3321 **Livro..: 43** **Páginas..: 32 a 35**

045. 2011.0009913-6/0 - Ação Originária - 2009.0001733-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO.....: JULIANO ARLINDO CLIVATTI

ADVOGADO.....: KARINA DE CAMARGO LAZARETTI

ADVOGADO.....: MARCOS WENGERKIEWICZ

RECORRIDO.....: LAURA PATRÍCIA SCHROEDER

ADVOGADO.....: RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

ADVOGADO.....: THADEU JOSE CAPOTE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

Recurso Inominado nº 2011.0009913-6/0 8º Juizado Especial Cível Comarca de Curitiba Recorrente: AHF Administradora de Bens Ltda (Joalheria Aristides) Recorrido: Laura Patrícia Schroeder Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO RESTRIÇÃO DE CRÉDITO PAGAMENTO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA TEORIA DA ACTIO NATA - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DE OUTROS CONTRATOS EXISTENTES ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA - EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ SOMENTE EM CASOS DE RESTRIÇÕES PREEXISTENTES DEMAIS APONTAMENTOS FORAM INSERIDOS EM DATA POSTERIOR - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0009723-7/0 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso,. Nesse sentido, a jurisprudência: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de Primeiro Grau que, embora tenha reconhecido a inexistência do débito que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais diante da preexistência de restrições Prova documental que demonstra que os demais apontamentos foram inseridos em data posterior Aplicação da Súmula 385 do STJ somente em casos de restrições preexistentes Dano moral cabível Recurso provido. (Processo: APL 15939220098260408 SP 0001593-92.2009.8.26.0408 Relator(a): Ligia Araújo Bisogni Julgamento: 29/06/2011 Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado Publicação: 30/06/2011). (Grifei). Assim, conforme razões supra-expostas, deve ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) SN 2 Recurso Inominado nº 2011.0009723-7/0 e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN 3

Acórdão..: 3282 **Livro..: 42** **Páginas..: 177 a 179**

046. 2011.0009944-0/1 - Ação Originária - 2010.0000105-9/0

COMARCA.....: Toledo - JECl

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

INTERESSADO.....: EDERSON MARCELO RICHARTZ

ADVOGADO.....: ANDERSON PAULO DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0009944-0/1 Embargante: Copel Distribuição S/A Interessado: Ederson Marcelo Richatz. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO OCORRÊNCIA. Embargos parcialmente acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0009944-0/1. I - O embargante argui ocorrência de contradição e omissão no acórdão (fls.152/153), no tocante a algumas questões da lide ligadas a aplicação da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente, no presente caso, verifica-se a ocorrência de contradição, ao ser mencionado no acórdão que a Resolução n° 90/2001 revogou a Resolução 456/2000, ambas da ANEEL. Cumpre esclarecer que a Resolução 90/2001 da Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel, realmente não revogou totalmente a Resolução 456/2000. Apenas, alterou alguns dispositivos desta, dentre os eles o inciso II do artigo 72. O artigo 72, inciso II, da Resolução 456/2000 previa: "Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;" Com a alteração pela Resolução 90/2001 o inciso II do artigo 72, passou a dispor: "Art.72. (...) II- promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" Todavia, a revogação parcial do referido dispositivo, não altera o resultado da decisão embargada. Isso porque a aferição feita pela requerida no medidor da unidade consumidora foi realizada em desconformidade com o que dispõe na Resolução 456/2000 da ANEEL, ante ausência de informação ao usuário da data em que ela ocorreria, não tendo, desse modo, o requerente a oportunidade de acompanhar o serviço, se assim quisesse. Salienta-se que o item 3 do campo esclarecimentos do termo de ocorrência de irregularidade não tem o condão de suprir a omissão da Copel quanto à data da realização da perícia no medidor ao consumidor. Ademais, a embargante descumpriu também com o que manda o §2º do art. 38 dessa Resolução, já que não demonstra que informou de maneira clara ao consumidor sobre a possibilidade dele requerer, caso não concordasse com o laudo técnico, que a aferição fosse feita por um órgão metrológico oficial. Ante o exposto, proponho que estes embargos de declaração sejam parcialmente acolhidos, para sanar os vícios apontados. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECE E PARCIALMENTE ACOLHE os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3296 **Livro..: 42** **Páginas..: 206 a 208**

047. 2011.0009945-2/0 - Ação Originária - 2010.0000505-2/4

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOSE FLAVIO PEREIRA

RECORRENTE.....: RUTH IZUMI SETOGUTI

ADVOGADO.....: GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA

RECORRIDO.....: MÁRIO YUKIO AKAMATSU

RECORRIDO.....: CLAUDETE CRISTINA IWATA

ADVOGADO.....: RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.9945-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível do 1º Juizado Especial Cível de Maringá/PR Recorrente: José Flavio Pereira e Ruth Izumi Setoguti Recorrido: Mário Yukio Akamatsu Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS HAVERES. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SUJEITO À CONSTRIÇÃO JUDICIAL DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL AUSÊNCIA DE PROVA QUE COMPROVE A COMUNICAÇÃO DE MULTA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Contam os Autores que eram proprietários do apartamento n. 1402 do Edifício Guarajuá, localizado na Rua Basílio Saltchuk, 356, Maringá/PR. Alegam que em 1999 foi ajuizada ação revisional de contrato de financiamento imobiliário contra a Caixa Econômica Federal, e em decorrência disto consignaram em juízo as parcelas vincendas do financiamento e, posteriormente houve a suspensão do pagamento. Em 21.07.2003, diz o autor José Flávio, que celebrou contrato de locação com o requerido Cláudio, cujo termo final foi previsto para o dia 20.07.04, e a requerida Claudete figurou como fiadora deste contrato de locação. Afirma, ainda, que informou aos requeridos desde o início do contrato de locação que o imóvel se encontrava em discussão na justiça e que decorrente disso teriam que devolver o imóvel a qualquer instante. Por fim, alegam os autores que os requeridos, embora cientes da instabilidade do contrato firmado por eles, não cumpriram com a obrigação de entregar o imóvel quando foram notificados. Sendo assim, descumpriram com um dever e causaram danos aos autores. Pleiteiam indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 376/381 julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando os Requeridos ao -2 Recurso Inominado n.º 2011.0009945-2/0 pagamento de R$ 1.743,80 a título de danos materiais. Inconformados os Requerentes interpõem recurso alegando, em síntese: a) que o pagamento de R$ 9.500,00 é devido tendo em vista que os requeridos foram devidamente notificados; b) que a correção monetária deve incidir do momento do desembolso e não da citação; c) ausência de má-fé dos recorrentes. Requerem a reforma da sentença a fim de condenar os recorridos ao pagamento de R$ 9.500,00 a título de danos materiais e, em caráter eventual que seja determinada a incidência de correção monetária pelo INCP/IBGE e juros de mora mensais de 1% desde a data do vencimento de cada uma das prestações locatícias nos termos do ar. 397 do Código Civil. 3. Em que pese os argumentos lançados pelos recorrentes, estes não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre ressaltar que é incontroverso a plena ciência dos requeridos quanto à situação, isto é, que estava sub judice e que a qualquer momento teriam que desocupar o mesmo. Realmente, infere-se das declarações prestadas pelos reclamados às fls. 325 a seguinte informação: "que locaram o imóvel sabendo da ação existente do reclamante com a Caixa e que a qualquer momento teriam que sair do apartamento". Assim, resta evidente, que em razão disso os requerentes e os requeridos suportaram a precariedade do contrato de locação em questão. 4. A controvérsia, na verdade, versa sobre a efetividade da notificação dos locatários para a desocupação do imóvel. Alega o requerente que a partir do 07.07.05, teria que haver a desocupação do imóvel, em razão da imissão de posse da Caixa Econômica Federal, e que o seu não cumprimento ensejaria em uma taxa mensal de R$ 400,00, conforme documento

de fls. 47. Pois bem. Muito embora, os requerentes afirmem que notificaram e comunicaram os requeridos de que deveriam desocupar o imóvel imediatamente, sob pena da incidência da referida taxa, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar que foram efetiva e previamente notificados da desocupação do imóvel. Conforme se extrai do depoimento da testemunha do requerente ás fls. 326/327, verbis: "que o 1º reclamante informou a depoente que comunicou a 2ª reclamada sobre a saída do imóvel, mas não fez essa comunicação de forma escrita, apenas verbal; que como advogada sabe que a notificação teria que ser dada ao 1º reclamado pois este era o locatário do imóvel(...);." Desta forma, considerando que a segunda reclamada figura na -3 Recurso Inominado n.º 2011.0009945-2/0 condição de fiadora e não de locatária, claro, que o aviso deveria ter sido feito ao locatário e não ao fiador do imóvel, pois o locatário, enquanto ocupante do imóvel, é quem deve efetuar a desocupação. Assim, carece de conteúdo probatório e verossimilhança, as alegações dos requerentes. 5. Deste modo, ante a ausência de elementos que indiquem que o locatário estava ciente que deveria desocupar o imóvel, resta inviável impor a responsabilidade a este da multa de taxa mensal de ocupação suportada pelos autores. Ainda, como bem destacado na sentença do juízo monocrático, a responsabilidade do pagamento das taxas eram dos requerentes, haja vista que decorreram do descumprimento do acordo celebrado com a EMGEA em ação de imissão da posse. 6. Quanto à incidência da correção monetária e juros de mora, alegam os recorrentes que devem desde a data do vencimento de cada uma das prestações locatícias, conforme determina o art. 397 Código Civil. Neste ponto, assiste razão ao recorrente, devendo, portanto, a correção monetária incidir a partir da data da inadimplência das parcelas em atraso e os juros de mora a partir da citação. 7. Isto posto, a manutenção da sentença é medida que se impõe, a não ser para reconhecer razão ao recorrente no que tange ao termo inicial da correção monetária e juros de mora. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo parcialmente provimento do recurso, tão somente para reconhecer a incidência de correção monetária a partir do inadimplemento das parcelas advindas do contrato de aluguel, e os juros de mora a partir da citação. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da condenação. -4 Recurso Inominado n.º 2011.0009945-2/0 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3322 **Livro..: 43** **Páginas..: 36 a 39**

048. 2011.0009966-6/0 - Ação Originária - 2006.0000029-8/1

COMARCA.....: Assaí - JECl

RECORRENTE.....: LUIZ NUNES ARAUJO

ADVOGADO.....: YOSHINORI FUCUDA

ADVOGADO.....: MARCOS YOSHIO FUCUDA

ADVOGADO.....: WILLIAN DAVIDSON DOI

RECORRIDO.....: NELSON TSUYOSHI NAMPO

ADVOGADO.....: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009966-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assaí. Recorrente: Luiz Nunes Araújo (JG). Recorrido: Nelson Tsuyoshi Nampo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. VENDA DE UVAS. MERCADORIA EFETIVAMENTE ENTREGUE. PAGAMENTO PARCIAL SOB O ARGUMENTO DE BAIXA QUALIDADE DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CPC. DEVER EM PAGAR O VALOR RESTANTE PELA VENDA DA MERCADORIA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Conta o autor que é fornecedor de uvas de mesa e que vendeu ao requerido uvas da safra do ano 2004/2005. Afirma que o preço que cobrou era baseado nos valores vigentes no mercado, sendo que tais valores foram acordados no momento da retirada da uva de sua propriedade, oportunidade em que também foi preenchida a Nota de Romaneio. No entanto, afirma que o requerido após ter recebido as uvas, pagou apenas parte dos valores previamente avençados, tendo emitido dois cheques que totalizaram o valor de R$ 2.030,05. Informa que em julho de 2005 notificou extrajudicialmente o requerido para que efetuasse o pagamento do restante, o qual respondeu que não possuía mais pendências. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 4.979,14 referente ao valor faltante pela compra das uvas. 2. A sentença proferida às fls. 96/98 julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de inexistirem provas de que o pagamento foi parcial, bem como do preço que realmente foi acordado pela venda das uvas. Inconformado Recurso Inominado nº 2011.000966-6/0 o autor interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que ficou comprovado pela prova oral e pelos documentos juntados, que o requerido pagou somente parte do valor acordado; b) que houve litigância de má-fé pelo requerido. 3. Com razão. Impende observar inicialmente, que em circunstâncias como a do caso em apreço, a prova essencial é predominantemente testemunhal, pois se refere a contrato verbal realizado entre as partes, não havendo cláusulas contratuais para que se analisem os termos do negócio jurídico realizado. Incontroverso nos autos a entrega da mercadoria pelo autor ao requerido, pois, o próprio requerido em suas declarações prestadas em juízo I confirmou, dizendo: "que foram compradas uvas do autor, não sabendo a quantidade, pois ficava a cargo de Jairo". (fl. 79). A testemunha do requerido, Jairo, por sua vez, disse: "que comprou uvas do reclamante; (...) que as uvas foram entregues na forma combinada". (fl. 76). Sendo assim, provado que as uvas vendidas foram efetivamente entregues pelo autor, resta analisar se, de fato, houve o total pagamento do produto adquirido pelo requerido. 4. Alega o autor que o requerido pagou apenas parte das uvas que foram entregues da safra de 2004/2005. Os cheques trazidos às fls. 10 demonstram que o requerido pagou ao autor o valor de R$ 2.030,05, no entanto, afirma o autor que ficou pendente o pagamento do valor de R$ 4.979,14. Conforme se verifica da prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento, as partes foram categóricas em afirmar que o pagamento foi parcial. As testemunhas Jairo (também conhecido como Tuti) e Silvio, foram as pessoas que intermediaram a realização da compra. Veja-se que Jairo afirmou em seu depoimento: "que houve problema no pagamento do preço combinado, sendo que Nelson não pagou o preço combinado alegando a baixa qualidade das uvas e que teria ocorrido percas na viagem;". (fl. 68). Ainda, Silvio informou em seu depoimento "que os cheques pagos ao autor era de valor menor do que o valor efetivamente devido; que os valores dos cheques eram de trinta a cinqüenta por cento menos do que o valor devido; (...) que Tuti comentou que estava pagando menos porque tinha dado problema nas uvas; que essa foi a primeira vez que Tuti comentou a respeito de problemas nas uvas; que o Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.000966-6/0 depoente sempre perguntava se a carga remetida estava boa e Tuti sempre falava que não havia problema". (fl.80 vº). 5. Deste modo, considerando que a mercadoria foi entregue e que houve seu pagamento à menor, sendo que o requerido não produziu provas que pudessem justificar o motivo do pagamento parcial, não logrando êxito em comprovar que o produto que lhe foi vendido era de baixa qualidade e não correspondia ao valor que foi cobrado pelo autor, fatos que seriam impeditivos ao direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, mister reconhecer que o autor faz jus ao valor de R$ 4.979,14. Neste sentido também entende a jurisprudência: "AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE PRODUÇÃO DE UVA. MERCADORIA ENTREGUE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A EXISTÊNCIA DE VALORES IMPAGOS AO PRODUTOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (RI nº 71002840460, Terceira Turma Recursal Cível do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, j. 09/06/2011). "RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA COMPRA E VENDA DE UVAS CONTRATO VERBAL VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR REQUERIDO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E DO JUIZ NATURAL LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI nº 2011.0009999-4, Primeira Turma Recursal do Paraná, j. 01/09/2011). 7. No tocante a alegação de litigância de má-fé pelo requerido, esta não merece prosperar, pois não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, em especial no que diz respeito à resistência injustificada ao andamento do processo, eis que as duas vezes em que foi redesignada a audiência de instrução e julgamento por culpa do requerido, este comprovou a impossibilidade de seu comparecimento através de atestados médicos (fls. 27 e 53). 8. Posto isto, a reforma da sentença singular é medida que se impõe, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 4.979,14, devidamente corrigido pela média Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.000966-6/0 do INPC/IGPM e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo parcial provimento do recurso e reforma da sentença singular, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 4.979,14 devidamente corrigido pela média do INPC/IGPM e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, devem arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos temos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 3349 **Livro..: 43** **Páginas..: 129 a 132**

049. 2011.0010000-6/0 - Ação Originária - 2005.0000006-6/2

COMARCA.....: Irati - JECl

RECORRENTE.....: BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA

RECORRENTE.....: JOSE ASSIS GARCIA

ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO

ADVOGADO.....: TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ARAMIS CARDOSO

ADVOGADO.....: CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA

ADVOGADO.....: GELSON LUIS CHAICOSKI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010000-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Irati. Recorrente: Bioagro Comercial Agropecuária Ltda. Recorrido: Aramis Cardoso. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECLAMADO QUE ADENTROU SEM A CAUTELA DEVIDA NA PISTA CONTRÁRIA A SUA MÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ART. 131 DO CPC). REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INDEVIDO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecidos e desprovido. Trata-se de ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito proposta por Aramis Cardoso em face de Bioagro Comercial Agropecuária Ltda. e José Assis Garcia. Conta o autor que no dia 28.08.05 dirigia o veículo Pampa GL, Placas IFQ 4589 pela BR 153, sentido Rebouças à Irati, quando o veículo Strada Fire, Placas AKV 6175, conduzido pelo Sr. José Assis Garcia adentrou o espaço da via destinado aos veículos em sentido contrário, dando margem, assim, à colisão. Requer seja o reclamado condenado a restituição dos prejuízos sofridos no valor de R$ 7.000,00 relativos a dano no veículo, R$ 200,00 do serviço de guincho e R$ 2.000,00 referentes aos lucros cessantes. 1 A sentença constante às fls. 94/96 julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando os Reclamados ao pagamento de R $ 5.739,00. Inconformada a empresa Reclamada interpõe recurso alegando, em síntese a) culpa exclusiva do reclamante em relação ao evento; b) A redução do quantum, por se mostrar excessivo ante aos efetivos danos sofridos pelo reclamante. Requer a reforma da sentença, bem como a condenação do reclamante ao pagamento de multa e honorários advocatícios em decorrência da litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e 18 do CPC. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões a seguir expostas. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão a discussão reside na prática da conduta ilícita, pois não há controvérsia quanto aos demais elementos da responsabilidade civil. O conjunto probatório dos autos demonstra que de fato o Reclamado, José Assis Garcia, trafegava pela BR 153 em sentido contrário, atingindo frontalmente o veículo do Reclamante no km 337 da rodovia. Informação constante no Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 13/14. 2 Na audiência de instrução a testemunha arrolada pelo reclamado não trouxe informações que pudessem eximí-lo da culpa pelo acidente de trânsito. Isto porque, não presenciou os fatos, apenas teve conhecimento deles através de terceiros. No depoimento do segundo reclamado, nota-se que este se resume a afirmar que "não se recorda dos fatos ocorridos no momento do acidente, tendo em vista que em decorrência da batida desmaiou; que a visibilidade do local do acidente era boa e que mesmo assim não recorda de ter visto o veículo do autor vindo em sentido contrário..." Por outro lado, a testemunha do autor, Jorge Alberto Jorge, Policial Militar que atendeu, a ocorrência no dia dos fatos, afirmou em seu depoimento que "o ponto de impacto ocorreu na pista da esquerda sentido Irati-Rebouças, ou seja, na pista onde trafegava o autor Aramis Cardoso, que próximo ao local do acidente havia uma parada secundária, que analisando o local do impacto nos veículos presume-se que o V2 tentou desviar o veículo V1 que havia invadido a pista onde trafegava o V2 (...) Que o veículo V1 ficou na posição constante às fls. 15 em razão do impacto, tendo realizado um giro de 180 graus, que não haviam marcas na pista em razão da terra jogada pelos bombeiros em face do derramamento de combustível(...) " Desta feita, a versão dada pelo autor na inicial está em consonância com o boletim de ocorrência (fls. 13/14), bem como com os depoimentos

testemunhais prestados em Juízo. Frise-se, por oportuno, que em que pese o autor tenha relação de amizade com a testemunha, o Policial Militar, Jorge Alberto Jorge, não desvaloriza o cunho probatório de seu depoimento, tendo em vista que estava no local dos fatos em 3 razão do exercício de sua profissão, e, sobretudo, foi a única pessoa que atendeu a ocorrência, sendo, portanto, testemunha ocular dos fatos. Assim, tem-se que o juízo a quo levou em consideração o depoimento daquelas que presenciaram a dinâmica do acidente e que a seu entender possuíam maior credibilidade. "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" (art. 131 do CPC). O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu art. 34 que "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." Deste modo, o segundo reclamado deveria ter se certificado de que poderia iniciar uma eventual transposição de faixas de modo seguro e não invadir a pista do reclamante. Sendo assim, o reclamado agiu sem cautela, e merece ser responsabilizado pelos danos que causou. Neste sentido, a jurisprudência: RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL. RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO DEVIDAMENTE COMPROVADA, CONFORME BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. (RI n. 2010.0011228-6/0, TR-PR, Relator Leo Henrique Furtado Araújo, julgamento: 31.03.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO ENTRE DOIS CAMINHÕES. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA. IMPRUDÊNCIA. CAUSA PRIMÁRIA. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. 4 AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1- O BOLETIM DE OCORRÊNCIA GOZA DE PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE, PODENDO SER DESCONSTITUÍDO APENAS POR PROVA CABAL E ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. [...] (tjpr - 9ª c.cível - ac 0604689-9 - foro regional de colombo da região metropolitana de curitiba - rel.: des. hélio henrique lopes fernandes lima - unânime - j. 05.11.2009) No que tange ao quantum indenizatório aduz a recorrente que não há como considerar o valor de marcado do veículo, tendo em vista que o documento de fls. 92 considera o estado do carro como normal, o que não ocorre com o veículo do recorrido, que apresentava péssimo estado de conservação, consoante se depreende das fotos acostadas aos autos. Não assiste razão a recorrente em suas alegações. Isto porque, as fotos acostadas aos autos, de fls. 23/26, correspondem ao estado do veículo após o acidente de trânsito, sendo assim, não seria razoável fixar a indenização com base no valor do carro após a colisão, que somente ocorreu por falta de cautela do segundo reclamado. Do contrário obstaria o principal objetivo da indenização, cuja intenção é minorar o dano sofrido e devolver o status quo ante do bem danificado. Ademais o juízo a quo apenas considerou o valor do veículo na época dos fatos de acordo com a tabela FIPE de fl.92, documento juntado pela própria recorrente. Frise-se que o valor desta tabela é o valor médio estipulado pelo mercado, na qual constam as eventuais avarias do veículo de acordo com a antiguidade. Desta feita, não há que se falar em minoração do quantum indenizatório e valores excessivos, pois a decisão recorrida observa corretamente os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 5 Frise-se que não basta o recorrente impugnar o valor estipulado na sentença, é preciso produzir provas para elidi-los, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II do CPC. Isto posto, o desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivo Ante o exposto, os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, sendo a sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 6

Acórdão..: 3351 Livro..: 43 Páginas..: 136 a 141

050. 2011.0010045-9/0 - Ação Originária - 2006.0000003-0/2

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

RECORRENTE.....: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.

RECORRENTE.....: MARCIANO SCHLINDWEIN

ADVOGADO.....: CARLOS WERZEL

ADVOGADO.....: CARLOS WERZEL JUNIOR

ADVOGADO.....: CEZAR BASSO

RECORRIDO.....: IDA MANTHEI

ADVOGADO.....: FLAVIA PICCININ PAZ

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO BRAGHINI

ADVOGADO.....: MARCELO WORDELL GUBERT

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.10045-9/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Recorrente: Expresso Princesa dos Campos S.A Recorrente: Marciano Schlindwein Recorrida: Ida Manthei Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 69 DO CTB. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESSARCIMENTO DEVIDO. LESÕES FÍSICAS NA PEDESTRE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL BENEFÍCIO DO INSS COM O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA CONTAGEM A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 12.13 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, proposta por Ida Manthei em face de Expresso Princesa dos Campos S.A e Marciano Schlindwien, sob o argumento de que o segundo requerido, empregado da primeira requerida e motorista, no dia dos fatos conduzia o ônibus da 1ª requerida onde trafegava pela rodovia estadual de prefixo PR-317, no sentido entroncamento PR-488 (Santa Helena) ao entroncamento da PR-495, vindo a atropelar a requerente que atravessava a pista de rolamento da esquerda para a direita, em razão da falta de cuidados e alta velocidade. A requerente postulou a reparação dos danos no montante de R$ 4.870,43. 2. A sentença de fls. 166/170 julgou parcialmente procedente o pedido da requerente, condenando os requeridos, solidariamente em razão do reconhecimento da culpa concorrente, ao pagamento do valor de 50% dos danos materiais sofridos pela reclamante, bem como ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de Recurso Inominado nº 2011.10045-9/0 indenização por danos morais. Inconformados os requeridos apresentaram recurso inominado alegando, em síntese: a) culpa exclusiva da requerente b) ausência de comprovação de todos os danos materiais sofridos; c) exclusão da condenação a título de danos morais, ou sua redução ao valor no equivalente a 2 (dois) salários mínimos d) alteração do termo inicial da contagem dos juros pertinentes à indenização por dano moral para a data da sentença e) compensação pertinente ao seguro obrigatório DPVAT. Requer a reforma da sentença no sentido de considerar totalmente improcedente o pedido formulado pela requerente. 3. Em que pese o alegado pelos recorrentes, o conjunto probatório dos autos deixa claro a forma e as condições em que ocorreu o acidente, bem como em quem reside a culpa pelo evento danoso, que no caso em analise se trata de culpa concorrente. 4. No que tange a culpa da recorrida não há discussão acerca do mérito neste ponto, em razão do disposto do artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro, cautela que também deveria ter sido observada pela pedestre. Por outro lado, esta situação não exime os cuidados que o condutor do ônibus deveria ter observado. Isto porque, conforme fls. 70/71, as testemunhas arroladas, inclusive aquelas arroladas pelos recorrentes, passageiro do ônibus, afirmaram em juízo que "o ônibus não parou antes de adentrar a PR 317 que freou o ônibus apenas depois que bateu, e que não diminuiu a velocidade." 5. Assim, nota-se que embora a pedestre estivesse fazendo uma travessia considerada perigosa, o motorista do ônibus também não se incumbiu do cuidado que lhe era pertinente, haja vista, que entrou bruscamente em trecho delicado, sem ao menos frear ou diminuir a velocidade para entrar na rodovia, concorrendo, portanto para o acidente causado. Portanto, deveria ter tomado as cautelas previstas na legislação de trânsito para realizar a manobra, o que não o fez. Destarte, conclui-se que a culpa pelo acidente também se incumbe aos recorrentes. 6. Ademais as fotos acostadas nos autos à fl. 109 pelos requeridos, comprovam que a ruptura causada no vidro do ônibus descreve situações típicas em que o motorista não conseguiu frear a tempo do impacto, o que corrobora com o entendimento de que não foi reduzida a velocidade 2 Recurso Inominado nº 2011.10045-9/0 conforme deveria, ou o motorista estava em direção em velocidade acima da permitida para o local. "A indenização reparte-se quando há concorrência de culpas. E a concorrência é determinada pela presença de duas ou mais causas originadoras do evento. As causas são os comportamentos culposos. Somam-se as culpas determinantes do dano, aparecendo o vínculo de causalidade entre elas e os prejuízos. Não basta, assim, o procedimento culposo, mas deve apresentar-se o liame da causa e do efeito entre as culpas e o dano. É preciso que o mal sofrido seja conseqüência do ato culposo"1. Portanto, adequadamente reconhecida pelo juízo monocrático à culpa concorrente, pois ambas as partes contribuíram para a ocorrência do acidente. A jurisprudência é no mesmo sentido: "INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -MUDANÇA REPENTINA DE FAIXA, DA DIREITA PARA A ESQUERDA, VISANDO EFETUAR MANOBRA DE RETORNO EM RODOVIA - FALTA DE CAUTELAS DO AUTOR CONFIGURADA - CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - ÔNUS DE PROVA EM CONTRÁRIO QUE INCUMBIA A PARTE RECORRENTE - ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM QUE O ACIDENTE SE DEU EM RAZÃO DE MANOBRA IMPRUDENTE DO RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI nº 2009.0010971-3, Relator: Telmo Zaions Zainko, j. 23/10/2009). "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO AUTOMOTOR CONDUZIDO POR MENOR INABILITADO - ATROPELAMENTO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADAS - VÍTIMA QUE PERMANECE CAMINHANDO NA RUA PARA DESVIAR DE UM BURACO SEM A DEVIDA ATENÇÃO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADAS - CULPA CONCORRENTE - CONFIGURADA - DANOS MATERIAIS E DANO MORAL - COMPROVADOS - sentença parcialmente reformada." (RI nº 2010.0007309-2, TR/PR, Relatora: Cristiane Santos Leite, j. 20/08/2010). "RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - CULPA DA RÉ CONFIGURADA - EXCESSO DE VELOCIDADE - CONVENCIMENTO LASTREADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CROQUI (FL.15) E PROVA TESTEMUNHAL - 1RIZZARDO, Arnaldo. A reparação nos acidentes de trânsito. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 3 Recurso Inominado nº 2011.10045-9/0 LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - LUCROS CESSANTES AFERIDOS COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO." (RI nº 2010.0005721-1, TR/PR, Relator: Horácio Ribas Teixeira, j. 09/07/2010). 7. No que diz respeito a comprovação dos danos materiais, alegam os recorrentes que as notas fiscais com que a autora instruiu a inicial estão desacompanhadas de recibos e por isso não se prestam como prova de pagamento, bem como aduziu que o documento juntado à fl. 27, não é apto a comprovar a viagem feita pela requerente. Pois bem, em parte merece acolhimento o alegado pelos recorrentes, no sentido de que o documento de fl. 27 realmente não é hábil para comprovar que houve efetivamente a viagem até cascavel e os reais custos deste trajeto. Isto porque, não houve qualquer menção a esta viagem e de sua necessidade em razão do acidente na peça inaugural e tampouco nas provas colhidas em juízo na oportunidade da audiência de instrução, devendo ser desconsiderada para fins de cálculo de indenização de danos materiais. Por outro lado, ante a análise dos demais documentos juntados às fls.25/46, verifica-se que se encontram aptos e passíveis de comprovação do dano material suportado pela requerente, haja vista que se tratam de documentos originais acostados aos autos e referentes a despesas hospitalares da recorrida como internamento, exames e medicamentos. Desta feita, restam devidos os ressarcimentos pelos danos materiais a requerente. 8. Quanto ao dano moral, cumpre ressaltar que quando da fixação do dano moral, necessário é tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes e, se por um lado deve se ter o cuidado de não proporcionar um valor inexpressivo ao autor, por outro, este não pode ser causa de enriquecimento ilícito, nunca se olvidando, porém, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. Assim, verifica-se que os critérios foram observados adequadamente pelo juízo a quo, bem como a culpa a concorrente, sendo que o valor arbitrado afigura-se razoável, devendo ser mantido na esfera recursal. 4 Recurso Inominado nº 2011.10045-9/0 Corroboram com estes entendimentos, os seguintes julgados dos Tribunais pátrios: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE. CRIANÇA DESASSISTIDA E VELOCIDADE EXCESSIVA. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E CONDUTOR POR ELE AUTORIZADO. MÉRITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS FIXADOS DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS E CONFORME AS PARTICULARIDADES DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (AC nº 112014, 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator: Aderson Silvino, j. 22/03/2011). "RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA IMEDIATIDADE E DO JUIZ NATURAL. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT NÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Inicialmente, não há que se falar em dedução do valor do seguro DPVAT, uma vez que esta só se dá em relação ao dano material. Evidenciada a culpa concorrente, resta configurado o dever de indenizar os danos morais advindos das lesões físicas sofridas pela vítima. Condutor do ônibus que, em via estreita, com intenso fluxo." (RI nº 71003095213, 3ª Turma Recursal Cível do RS, j. 28/07/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSO DA AUTORA - CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO -COMPROVADA - PREFERÊNCIA DE PASSAGEM AO PEDESTRE NÃO OBEDECIDA - AUSÊNCIA DE CAUTELA AO REALIZAR MANOBRA DE CONVERSÃO - SENTENÇA REFORMADA, NESTE PONTO - CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA

DE PROVA DA EXTENSÃO DA PERDA DOS RENDIMENTOS - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO RECURSOS DOS REQUERIDOS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO VERIFICADA - DANOS MORAIS CONSTATADOS - PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - ACOLHIDO - QUANTUM SUPERIOR AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS - SENTENÇA REFORMADA, NESTE PONTO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS" (AC nº 7476131, 8ª Câmara Cível do TJPR, Relatora: Denise Kruger Pereira, j. 03/03/2011). 9. Os recorrentes também postulam em sede recursal a reforma da sentença a fim de que haja compensação dos valores que a autora, ora recorrida, talvez venha percebendo junto à Previdência Social, assim como do que tiver recebido a título do seguro obrigatório (DPVAT). No entanto, como bem frisado pelo juízo monocrático, "não 5 Recurso Inominado nº 2011.10045-9/0 merece prosperar o pedido de compensação, uma vez que se mostra impossível a compensação da indenização com o valor percebido em razão do seguro DPVAT, uma vez que este é de cunho securitário, ao passo que aquela se encontra atrelada ao instituto da responsabilidade civil." Assim por se tratarem de institutos completamente antagônicos e tendo em vista que a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT só ocorre em razão do dano material, resta inviável a compensação. 10. Por fim, quanto ao pedido de alteração do termo inicial da contagem dos juros pertinentes à indenização por dano moral para a data de sentença, o pleito merece provimento. Isto porque, cuida-se de entendimento pacificado pelas Turmas Recursais, a aplicação do disposto no enunciado 12.13, cujo conteúdo predispõe que: "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Sendo assim, a decisão a quo (fls.166/170) que determinou a contagem da correção monetária e juros a partir da citação deve ser reformada neste item. 11. Nestes termos o voto é pelo parcial provimento do recurso, nos exatos termos do voto proferido. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo parcial provimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos temos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, 6 Recurso Inominado nº 2011.10045-9/0 conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011 Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 7

Acórdão..: 3353 **Livro..: 43** **Páginas..: 150 a 156**

051. 2011.0010075-1/0 - Ação Originária - 2009.0000002-0/0

COMARCA.....: Iporã - JECl

RECORRENTE.....: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO.....: ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES

ADVOGADO.....: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA

ADVOGADO.....: ARILDO ANTONIO DE CAMPOS

RECORRIDO.....: MARCELO PLEUL

ADVOGADO.....: ARILDO ANTONIO DE CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010075-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Iporã. Recorrente: C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Recorrido: Marcelo Pleul. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE CHEQUE PÓS- DATADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 370 DO STJ E DO ENUNCIADO 10.3 DESTA TURMA RECURSAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que em 27/08/2009, adquiriu produtos junto à cooperativa requerida, os quais pagou com um cheque pós-datado, com vencimento para 26/10/2009. No entanto, afirma que a requerida apresentou o cheque para pagamento antes do combinado, em 28/08/2009, razão pela qual referido título foi devolvido por insuficiência de fundos. Pleiteia, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 42/47, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que o autor pagou o valor da compra com desconto e por isto o cheque foi apresentado como pagamento à vista; b) que existe cheque do autor devolvido sem fundos, antes do ocorrido, o que afasta a condenação por danos morais; c) Recurso Inominado nº 2011.0010075-1/0 subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. O Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré- datado." (Súmula 370). No mesmo sentido, o Enunciado 10.3 desta Turma Recursal: "A apresentação de cheque pré- datado antes da data ajustada acarreta dano moral". 4. Conforme se verifica pela nota fiscal de compra juntada à fl. 13, a data de vencimento para pagamento da compra seria em 26/10/2009, sendo que na referida nota consta inclusive a seguinte frase: "cond. pgto: a prazo". Ainda, o recibo da compra, que comprova que realmente foi dado desconto ao autor, também deixa consignado que a data de vencimento para o pagamento do cheque seria em 26/10/2009. (fl. 14). Assim, tendo sido apresentado o cheque emitido pelo autor antecipadamente, em 28/08/2009 (fl. 12), cabível a responsabilização da requerida pelos danos causados ao autor. Neste sentido seguem alguns precedentes desta Turma Recursal: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DAS PARTES NÃO CONFIGURADA. CHEQUE PÓS-DATADO. DEPÓSITO DO TÍTULO ANTES DO PRAZO ACORDADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 370 DO STJ E ENUNCIADO 10.3 DESTA TRU-PR. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI nº 2010.0011587, TR/PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 31/03/2011). "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ENUNCIADO N.º 10.3 DESTA TRU/PR. DANOS MORAIS REDUZIDOS DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO." (RI nº 2010.0012269-0, TR/PR, Relator: Luiz Claudio Costa, j. 22/10/2010). 5. No que se refere ao fato do autor já ter tido cheque devolvido anteriormente (fl. 12), verifico que este não possui o condão de ilidir os danos morais que lhe são devidos, pois, nos termos da Súmula 385 do STJ, somente é indevida a indenização por danos morais, quando preexistente legítima inscrição do nome do devedor em Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0010075-1/0 órgãos de restrição ao crédito. Compulsando aos autos, contudo, verifico que não existe documento que demonstre que o autor teve seu nome inscrito no cadastro dos maus pagadores pela devolução do referido cheque. Nestes termos, o ônus probatório de trazer o fato impeditivo do direito do autor era da requerida, conforme estabelece o artigo 333, inciso II do CPC; e, não se desincumbindo do referido ônus, impõe seu dever em indenizar o autor pela apresentação do cheque pós-datado antes da data acordada. 6. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado, observa-se que resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do Autor, o porte econômico da Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice fora fixada a importância de R$ 4.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, o porte econômico da requerida, a situação financeira do autor, bem como o valor do negócio, isto é, da compra realizada pelo autor, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, como também de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0010075-1/0 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 3346 **Livro..: 43** **Páginas..: 116 a 119**

052. 2011.0010081-5/0 - Ação Originária - 2008.0000004-0/6

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

RECORRENTE.....: EONICE FURLANETTO SCHADLER

ADVOGADO.....: BRAULIO FURLANETTO

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010081-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Recorrente: Eonice Furlanetto Schadler. Recorrido: Copel Distribuição S/ A. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA UNILATERALMENTE PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000, DA ANEEL. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS FATURAMENTOS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 6.2, 6.3 E 6.4 DAS TR'S/PR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.10 DAS TR'S/PR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, onde a autora alega que recebeu notificação da reclamada apresentando débitos a respeito de irregularidades encontradas no seu medidor de energia elétrica, além de uma fatura no valor de R$ 4.116,92 (quatro mil, cento e dezesseis reais e noventa e dois centavos) referente ao consumo não faturado pelo medidor defeituoso. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais e materiais. 2. A sentença de fls. 128/133 julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, declarando inexistente a obrigação de pagar os valores referentes ao custo administrativo de procedimento irregular e danos causados no medidor; e parcialmente procedente o pedido contraposto, condenando a reclamante ao pagamento do valor resultante da média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade multiplicando-os pelos meses descritos nas fls.. 53/56, com o desconto dos valores Recurso Inominado nº 2011.0010081-5/0 efetivamente recolhidos. Inconformada, a reclamante interpôs recurso, alegando em síntese: a) que a reclamada não comprovou que o medidor fora adulterado pela recorrente; b) não ser a responsável pelo fato de os valores faturados terem sido faturados a menor; c) o laudo técnico que apresentou irregularidades no medidor foi realizado de forma unilateral e no próprio laboratório da reclamada; d) que a acusação feita contra a reclamante de que esta obteve vantagem patrimonial ilícita com o relógio defeituoso lhe gerou abalos emocionais e por conseqüência, o direito de receber indenização por danos morais; e) que o pedido contraposto foi parcialmente acolhido com base em provas ilegais e que, portanto, deve ser julgado totalmente improcedente. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais. 3. A recorrida não logrou êxito em provar a culpa da recorrente no que tange aos defeitos apresentados no medidor. Isso porque todas as provas constantes nos autos foram produzidas nos laboratórios da recorrida, sendo, portanto unilaterais e sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a Turma Recursal do Paraná já firmou entendimento de que "Não há como imputar ao consumidor responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionaria de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do evento contraditório." (Enunciado nº 6.2) e que "Constatado defeito no medidor de energia elétrica e, sendo desconhecida a causa, a cobrança do custo administrativo é indevida quando não evidenciada a má-fé do consumidor" (Enunciado nº 6.3). 4. No caso em tela, a dívida existente totaliza o montante de diferenças apuradas em relação ao não funcionamento do medidor entre os meses de abril/2006 e janeiro/2008, momento este no qual o medidor foi trocado. Não há prova nos autos de que o problema no equipamento de medição tenha se dado por procedimento irregular, ou seja, que o defeito ocorreu por qualquer ato exclusivo do consumidor, seja doloso ou culposo. Até mesmo porque consta no termo de ocorrência de irregularidades (fls. 48), que o lacre da tampa da caixa estava regular. 2 ce Recurso Inominado nº 2011.0010081-5/0 5. Dessa feita, o dispositivo a ser aplicado ao presente caso é o constante do artigo 71, §1º, da Resolução n. 456/2000, da ANEEL: Art. 71. Comprovada deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, a concessionária adotará, como valores faturáveis de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas, de energia elétrica e de demanda de potência reativas excedentes, as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos. § 1º: O período máximo, para fins de cobrança, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de faturamento, incluído a data da constatação, salvo se a deficiência decorrer de ação comprovadamente atribuível ao consumidor. (Grifo nosso) A data da constatação da irregularidade se deu em abril de 2006, sendo que a média aritmética deve ser feita entre os meses de janeiro, fevereiro e março de 2006. 6. No que tange ao pleito de dano moral, entendo não ser este devido, posto que no caso dos autos o que se decidiu foi quanto à falta de perícia realizada de forma correta. Assim, ante a ausência de certeza se houve ou não a fraude inviável a condenação da reclamada pelos danos imateriais. Não obstante, as Turmas Recursais

do Paraná já firmaram o entendimento de que "a simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral." (Enunciado 12.10) Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Estando presentes todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos o recurso deve ser conhecido. 3 ce Recurso Inominado nº 2011.0010081-5/0 Por todo o exposto, o voto é pelo provimento parcial do recurso, a fim de que declarar inexigível o valor discutido na presente lide, e considerar exigível a cobrança das diferenças dos faturamentos feitos a menor, adotando-se como parâmetro os KWH referentes à média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos anteriores a queda do consumo (de janeiro a março de 2006) e não como havia sido calculado. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deverá arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 55 da lei 9.099/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 4 ce

Acórdão..: 3332 **Livro..: 43** **Páginas..: 77 a 80**

053. 2011.0010088-8/0 - Ação Originária - 2009.0001022-9/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: LONDON POSTO LTDA.

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO.....: ÉRICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA

RECORRIDO.....: MARCELO RODOLFO BERNARDES FARIA

ADVOGADO.....: ADAUTO SANTANA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010088-8/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível de Londrina. Recorrente: London Posto Ltda. Recorrida: Marcelo Rodolfo Bernardes Faria. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUE EFETUADO 08 (OITO) ANOS APÓS O SEU VENCIMENTO. HIPÓTESE DE PROTESTO FACULTATIVO IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 59 E 61 DA LEI Nº 7.357/85. DANO MORAL PRESUMIDO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que teve ilegalmente apontados e levados a protesto no Cartório do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Londrina, os cheques n. 253241 no valor de R$ 94,90 e n. 253258, no valor de R $ 109,69, tendo em vista que os cheques referidos se encontram prescritos há mais de oito anos. Pleiteia o cancelamento dos protestos, bem como indenização por dano moral. 2. A sentença proferida às fls. 126/127, julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento definitivo dos protestos, condenando a ré ao pagamento de R$ 2.550,00 a título de danos morais. Inconformada a reclamada interpôs o presente recurso alegando em síntese: a) que não há dano moral tendo em vista que o crédito em face do autor ainda existe; b) mero aborrecimento ante a inexistência de conduta ilícita praticada pelo recorrente; c) minoração do quantum indenizatório. Requer a reforma da sentença no sentido de reconhecer a existência de ato ilícito e sucessivamente a redução do quantum estabelecido. 3. Como se verifica às fls. 12/16, os cheques protestados tinham como data de vencimento os dias 21.01.2011 e 29.01.2011. Em que pese as controvérsias sobre o tema, boa parte da jurisprudência, rejeita o protesto de título de crédito Recurso Inominado nº 2011.0010088-8/0 prescrito. Tal fato é encarado como uma forma de alcançar com maior rapidez o pagamento dos débitos, do que esperar o trâmite de uma ação de cobrança, a qual é cabível na hipótese em litígio. Assim, o protesto intempestivo é tão somente uma forma de coação do devedor, já que decorrido o prazo de 6 meses, ele passa de necessário para facultativo. 4. No presente caso, o cheque somente foi levado a protesto em 25.03.2009, ou seja, fora do prazo para propositura de ação executiva (art. 59 da Lei 7.357/85). Não obstante, a perda da executividade do título, não enseja na perda de sua exigibilidade. Embora haja a possibilidade de exigibilidade do título por outros meios judiciais, a situação presente não autorizaria o apontamento da cártula para protesto, mesmo em sua forma facultativa, pois o lapso temporal entre a sua emissão e o apontamento do protesto pressupõe a prescrição de outras demandas na intenção de exigir o suposto débito. Ultrapassado o prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação de locupletamento ilícito (art. 61 da Lei de cheque), não mais é possível a propositura de ação monitória para cobrança do débito. Vale ressaltar que mesmo que se aplique as regras do Código Civil, a pretensão do recorrente está prescrita, uma vez que se aplica no presente caso o disposto no art. 206, §5º, I, e não o art. 206 como pretende o reclamado. Neste sentido, as recentes decisões desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRESCRITO - PROTESTO - INADMISSIBILIDADE - CÁRTULA PROTESTADA ÁPOS ANOS DE SUA EMISSÃO - HIPÓTESE DE PROTESTO FACULTATIVO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 33; 59 E 61 DA LEI n° 7 357/85 E ARTIGO 43, § 5o DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SITUAÇÃO A ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA. (RI nº 2010.0011305-9. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. DJ. 22.10.2010) RECURSO INOMINADO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE NO VALOR DE R$ 93,00 PROTESTADO APÓS DEZ ANOS DA DATA DA COMPRA. PRESCRIÇÃO DO CHEQUE PARA PROTESTO E INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO EXECUTÓRIA, DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E DE COBRANÇA ANTE A PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO CRÉDITO. DANO MORAL OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (RI nº 2010.0003802-3. Rel. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. DJ 24.09.2010) 5. E, no caso de protesto indevido, é despicienda qualquer discussão acerca da existência de uma conduta culposa da Recurso Inominado nº 2011.0010088-8/0 empresa recorrente, bastando para a configuração do dever de indenizar a demonstração da existência do dano alegado e do nexo de causalidade, haja vista que esta Turma Recursal já pacificou o entendimento de que é presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos. Desta feita, resta evidente que não se trata de mero inconformismo pela parte autora. 6. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo a sentença do juízo a quo atende aos critérios acima mencionados, estando pautada na razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, portanto, retoques. 7. Não há como acolher a alegação do recorrente de culpa concorrente uma vez que, se o detentor do título não o desconta, e em sendo este um título que circula no mercado, não é razoável pressupor que o emitente vá atrás do título por estar próximo da data de prescrever. Ademais, a parte autora saldou a sua dívida mesmo que prescrita, como se observa à fl. 15. 8. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Recurso Inominado nº 2011.0010088-8/0 Não logrando a recorrente em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3347 **Livro..: 43** **Páginas..: 120 a 123**

054. 2011.0010141-1/0 - Ação Originária - 2010.0002186-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: WAL-MART BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

RECORRIDO.....: JANAINA PIMENTEL DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010141-1/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Wal-Mart Brasil Ltda. Recorrida: Janaina Pimentel da Silva. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL EFETIVO DESEMBOLSO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 54 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que em 23/03/2010, ao realizar compras no estabelecimento do requerido, escorregou pelo fato do piso de seu interior estar molhado, não havendo qualquer placa de advertência de local escorregadio. Sustenta que tentou chamar o gerente do estabelecimento para comunicá-lo do acidente e para que prestasse auxílio, pois havia sofrido lesões no seu joelho; contudo, afirma que mesmo após algumas tentativas de chamá-lo, foi atendida unicamente pelo responsável do setor de prevenção e perdas, o qual apenas lhe pediu desculpas pela falta de sinalização. Ainda, informa que devido as dores no seu joelho, se dirigiu a um hospital, no qual foi diagnosticada uma lesão no seu joelho esquerdo e receitado anti- inflamatório. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R$ 14,19, gasto com medicamentos, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso Inominado nº 2011.0010141-1/0 2. A sentença proferida às fls. 69/72, julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 14,19 pelos danos materiais, bem como de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. Inconformado, o requerido interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que inexistem provas de que teve culpa pelo acidente; b) que inexistem danos morais indenizáveis; c) subsidiariamente, que os danos materiais devem ser corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda e os juros a partir da citação; d) a minoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. Primeiramente é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz a quo após ouvir o depoimento pessoal da autora e sua testemunha (fls. 62/64), entendeu por bem condenar o requerido a ressarcir os danos materiais e pagar indenização por danos morais à autora, não havendo indícios que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 4. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14 do CDC). Ainda, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º do CDC). 5. O requerido não logrou êxito em demonstrar que não houve falha na prestação dos serviços, ônus que lhe incumbia nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Página 2 de 5 2 Recurso Inominado nº 2011.0010141-1/0 Nenhuma prova foi produzida neste sentido, as quais, conforme bem salientado pela autora em audiência de instrução e julgamento (fl. 62), poderiam ser facilmente produzidas pelo requerido, através de imagens colhidas pelo circuito interno de segurança. Ademais, cabe ressaltar que é dever do estabelecimento garantir a segurança dos consumidores em suas dependências, sendo responsável pelos danos causados, conforme estabelece o artigo 14 do CDC. Assim, impõe-se o dever do requerido em indenizar os danos suportados pela autora, tendo restado caracterizado o dano moral, inclusive, pelo constrangimento causado em decorrência de tal fato, que ultrapassa o mero dissabor. Neste sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado do Paraná, vejamos: "RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUEDA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO - PISO MOLHADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 2.000,00) POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO QUE NÃO ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (RI nº 2011.0005132-0, Primeira Turma Recursal do PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 07/07/2011 "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -- QUEDA DA CONSUMIDORA NO INTERIOR DO SUPERMERCADO -PISO MOLHADO - FRATURA NO JOELHO ESQUERDO - CULPA DO RÉU - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXISTÊNCIA DE LÍQUIDO VISCOSO NO PISO - CAUSA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE AVISO DE PISO ESCORREGADIO - PROVA TESTEMUNHAL A FAVOR DA AUTORA - DANOS MATERIAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS - DANO MORAL ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI nº 2010.0002256-6, TR/PR, Relatora: Cristiane Santos Leite, j. 09/04/2010). 6. No mesmo sentido são os recentes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE CLIENTE EM SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. FALTA DO DEVER DE CUIDADO." (Apelação Cível nº 70042200154, Décima Câmara Cível do Estado do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, j. 11/05/2011). "CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. QUEDA DENTRO DE SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. RESPONSABILIDADE DO Página 3 de 5 3 Recurso Inominado nº 2011.0010141-1/0 ESTABELECIMENTO PELA FALHA DO SERVIÇO, EVIDENCIADA NOS AUTOS. LESÃO DE POUCA GRAVIDADE. ENTORSE LEVE NO TORNOZELO. DANOS MORAIS, EM FACE DE LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA QUE NÃO DEVE SER MAJORADO, POIS ADEQUADO Á EXTENSÃO DO DANO E À CAPACIDADE

ECONÔMICA DAS PARTES. LUCRO CESSANTE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (RI nº 71002757938, Terceira Turma Recursal Cível do Estado do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, j. 28/04/2011). 7. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado, observa-se que resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do Autor, o porte econômico da Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice fora fixada a importância de R $ 5.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, o porte econômico da requerida, e a situação financeira do autor, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, bem como de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. 8. Por fim, pretende o requerido a incidência de correção monetária e juros de mora na condenação dos danos materiais a contar, respectivamente, do ajuizamento da ação e da citação; contudo, verifico que o presente caso trata da responsabilidade extracontratual do requerido. Sendo assim, no que se refere à correção monetária, aplica- se a Súmula nº 43 do STJ, segundo a qual determina: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo", isto é, a contar do efetivo desembolso, que, como se infere da nota fiscal juntada à fl. 12, ocorreu em 24/03/2010. No que se refere aos juros moratórios, da mesma forma, devem ser computados a partir do efetivo desembolso, e não, desde a citação, pois, conforme determina a Súmula nº 54 do STJ, estes devem fluir a contar do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual, isto é, a partir da data do efetivo prejuízo, que, no caso em apreço, corresponde à data do desembolso pela autora. Recurso conhecido e desprovido. Página 4 de 5 4 Recurso Inominado nº 2011.0010141-1/0 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão..: 3348 **Livro..: 43** **Páginas..: 124 a 128**

055. 2011.0010148-4/0 - Ação Originária - 2010.0000371-4/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CELSO BURACOSKI

ADVOGADO.....: VICTOR PAULO MENDONCA

ADVOGADO.....: GILBERTO VILAS BOAS

RECORRIDO.....: JOSE BISPO SALLES JUNIOR

ADVOGADO.....: SIDNEY PEREIRA NUNES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0010148-4/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Celso Buracoski. Recorrido: Jose Bispo Salles Junior. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. VENDA DE VEÍCULO NEGOCIADO NA COMPRA DE NOVO VEÍCULO CONTRATO QUE SE CONSUMA COM A TRADIÇÃO. VEÍCULO TRANSFERIDO A TERCEIRO ANTES DE SE EFETUAR O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. MULTAS DE TRÂNSITO EMITIDAS EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A AUTORA QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que em 2004 realizou com o requerido um negócio jurídico de compra e venda de uma moto Honda Strada 200, no qual deu como parte de pagamento uma moto Honda CBX 150. Afirma que o requerido se comprometeu a transferir a moto dada em pagamento para seu nome ou, se revendesse, para o nome de terceiro. Contudo, afirma que após seis anos verificou no DETRAN que a propriedade do veículo ainda está em seu nome, inclusive gerando impostos e multas. Pleiteia, assim, a condenação do requerido para que proceda a transferência do veículo, como também o pagamento do valor de R$ 2.252,06 referente aos débitos do veículo e de R$ 6.100,00 a título de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 43/48 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido para proceder a transferência do veículo e pagar os débitos pendentes no valor de R$ 2.252,06, bem como ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Recurso Inominado nº 2011.0010148-4/0 Inconformado o requerido interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) a nulidade da demanda, ante a inépcia da inicial; b) que inexiste prova das alegações feitas pelo autor. 3. Sem razão. Inicialmente, impende observar que inexiste inépcia da petição inicial, isto porque, o pedido ora pleiteado está em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 145 da Lei 9.099/95. Ademais, observados os princípios norteadores do Juizado Especial, previstos no artigo 2º da mesma Lei, afasto a preliminar argüida. 4. No mérito, a controvérsia entre os litigantes gira em torno da não transferência do veículo para o nome do requerido. Pelo que se extrai dos autos, a moto Honda CBX foi entregue ao requerido como parte do pagamento da compra de outra moto pelo autor, conforme declaração do próprio requerido juntada à fl. 07. Assim sendo, o requerido tinha o dever legal de fazer a transferência do bem para o seu nome, mesmo que tivesse a intenção de posteriormente revendê-lo a terceiros. Adquirindo-o por qualquer meio, tinha dever de providenciar a transferência do carro. No entanto, não o fez, conforme se verifica pelo extrato de débitos do veículo emitido em 2010, no qual ainda consta o nome do autor como responsável pelo veículo (fl. 08). Ao contrário, o requerido preferiu revender o veículo à terceiro, diretamente, sem transferir o veículo do nome do antigo proprietário, ora autor, para seu nome. Neste sentido confirmou em seu depoimento: "que a moto CBX não ficou na residência do reclamado, tendo sido levada dessa residência por aquele que comprou; que foi o depoente (requerido) quem arrumou o comprador da moto CBX do reclamante". (fl. 30). Assumiu, assim, os riscos pela ausência de transferência do bem, devendo responder pelos danos causados ao autor. 5. Importante frisar que a transmissão da propriedade se dá pela tradição, e esta se efetivou entre os litigantes, quando da entrega do veículo ao requerido, tendo este a obrigação de transferi-lo para o seu nome. Neste sentido, o Enunciado nº 12.13 desta Turma Recursal: "Compete ao comprador promover a transferência do veiculo junto ao Detran, sendo responsável por danos decorrentes de sua inércia, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.". Registre-se que como Página 2 de 3 Recurso Inominado nº 2011.0010148-4/0 legítimo proprietário do veículo após a realização do negócio de compra e venda com o autor, era de responsabilidade do requerido, após efetuar a revenda do veículo para terceiro, o cumprimento do disposto no art. 134 do CTB. Não o fazendo, deve arcar com os ônus de sua conduta, principalmente em relação aos débitos do veículo, razão pela qual restou acertada a decisão singular, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Por todo o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso, e manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3350 **Livro..: 43** **Páginas..: 133 a 135**

056. 2011.0010182-7/0 - Ação Originária - 2010.0000441-8/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADO.....: RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO.....: ARVELINO PELISSON JUNIOR

RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO

ADVOGADO.....: ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN

RECORRIDO.....: VANDERLEI BOBATO

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010182-7, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente1: Til Transportes Coletivos Ltda. Recorrente 2: Rodovias Integradas do Paraná S/A. Recorrido: os mesmos Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. OBJETO EM RODOVIA PEDAGIADA CAUSADOR DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DEVIDAMENTE RECONHECIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMPETENTE PARA JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO. ENTENDIMENTO JÁ SEDIMENTADO PELAS TURMAS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5.1, 8.4 e 13.6 DAS TR'S/PR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido Trata-se de ação de reparação de danos materiais e indenização por danos morais proposta por Vanderlei Bobato em face de VIAPAR-rodovias integradas do paraná S/A e TIL Transportes coletivos S/A. Conta o autor Vanderlei Bobato, que no dia 27 de março de 2010, por volta das 20:00 horas, conduzia o veículo Citroen C3, ano 2006, placa ANL1676, pela rodovia BR-376 km 196, próximo à cidade de Marialva, quando aproximadamente 1.000 metros antes do pedágio da rodovia mencionada, foi surpreendido com a presença de uma carcaça de pneu na pista, e que diante do fluxo de veículos no Recurso Inominado nº 2011.0010182-7/0 momento, não conseguiu desviar do objeto. Requer a condenação das requeridas de forma solidária ao pagamento de R $ 3.707,00 a título de danos materiais com o veículo e pagamento de danos morais a ser arbitrado pelo juízo a quo. A sentença constante às fls. 198/201 julgou parcialmente procedente os pedidos do requerente, condenando as requeridas de forma solidária no pagamento da reparação de danos materiais causados no veículo do autor no valor de R$ 3.707,00, bem como condenando ambas a pagar indenização por danos morais ao requerente no valor de R$ 2.000,00. Inconformadas, as requeridas interpuseram recurso, alegando, em suma, a primeira recorrente a) ausência de comprovação de que o objeto na pista era de sua propriedade b) excludente de força maior c) culpa exclusiva da segunda requerida, VIAPAR. A segunda recorrente, por sua vez, pugna pela a) Incompetência do Juizado Especial Cível b) Ilegitimidade passiva ad causam c) ausência de falha ou omissão na prestação de serviço d) inaplicabilidade da responsabilidade civil em razão de fato de terceiro e) ausência de nexo de causalidade f) subsidiariamente, culpa exclusiva do condutor do veículo g) culpa concorrente entre as requeridas h) por fim, inexistência de relação de consumo. Requerem a reforma da decisão de todos os itens pelas razões recursais, no sentido de afastar a condenação das recorrentes ao pagamento dos danos morais e materiais. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso da segunda recorrente deve ser conhecido. Já o recurso da primeira Recurso Inominado nº 2011.0010182-7/0 recorrente é intempestivo, motivo pelo qual não se conhece do mesmo. Quanto ao mérito, o recurso da segunda recorrente não merece provimento, conforme razões a seguir expostas. Inicialmente passo a análise das preliminares argüidas pela segunda recorrente, quais sejam a competência da Justiça Federal, a incompetência do Juizado Especial Cível, ante a complexidade da causa e sua ilegitimidade passiva. Alega a segunda recorrente que, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do caso em questão, tendo em vista que a União possui interesse no feito, nos termos do art. 109 da CF/88. Pois bem. Conforme muito bem destacado nas contrarrazões do recorrido (fl.251/257), a VIAPAR é pessoa jurídica de direito privado, e presta serviços público para construção e manutenção de trechos rodoviários que lhe são pertinentes, através de contrato de concessão de serviço público. O art. 37, §6º da Constituição Federal é claro quando dispõe que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Sendo assim, embora o caso sub judice trate a respeito de concessionária de serviços públicos, afigura-se que a VIAPAR é plenamente responsável pelos danos causados em razão da ineficiência do serviço prestado a terceiros, sendo insustentável a alegação de competência da Justiça Federal. Recurso Inominado nº 2011.0010182-7/0 Trata-se, na verdade, de questão já enfrentada e sedimentada por esta Turma Recursal, senão vejamos: "RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE PEDÁGIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA DE ROLAGEM. DEVER DE INDENIZAR. CASO CONCRETO AUTORA COBERTA PELO ESTRUME DO ANIMAL ATROPELADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária." (Enunciado 5.1). (...)" (RI nº 2011.0008550-5, Primeira Turma Recursal do PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 02/08/2011). "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO 5.1 E 8.4 DESTA TRU. ANIMAL NA PISTA QUE DESENCADEOU NA COLISÃO E CONSEQUENTE PREJUÍZOS PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA EM VISTORIAR A PISTA E PROMOVER A CORRETA MANUTENÇÃO, O QUE EVITARIA O ACIDENTE. DEVER DE MANTER A RODOVIA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. COBRANÇA/RECEBIMENTO DE PEGÁDIO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA." (RI 2010.0008006-6, TR/PR, Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY, j. 22/10/2010). No que diz respeito à incompetência do Juizado Especial Cível em razão de suposta matéria complexa, cuida-se também de entendimento já superado pelas Turmas Recursais, pelo enunciado 13.6, cujo conteúdo esclarece que: "simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcardos pela lei 9.099/95." Recurso Inominado nº 2011.0010182-7/0 Assim, conforme se verifica das razões da requerida, há apenas alegações genéricas da necessidade de prova complexa, as quais especifica a testemunhal e a pericial. Frise-se que a produção de prova testemunhal é medida processual cabível e amplamente usada no âmbito de dilação probatória nos juizados especiais, não sendo utilizada pela segunda recorrente no momento oportuno por sua opção. A prova pericial, ante aos documentos juntados pelo requerente, se tornou desnecessária, visto que a petição inicial colacionou todos os documentos necessários para comprovar o que está sendo alegado. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da recorrente VIAPAR, afigura-se que ao contrário do alegado, é parte legítima para a causa. A respeito do tema, vejamos a lição de Vicente Grecco Filho: (...) somente a análise cuidadosa das relações jurídicas entre os sujeitos, a serem submetidas ao Judiciário, é que determinará a legitimatio ad causam. Essa análise, via de regra, é simples, desde que as relações jurídicas também apareçam claras e simples. (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 1º Volume. 11. ed. Saraiva, p. 79) Ora, é evidente que a segunda recorrente possui uma relação jurídica com o recorrido e o evento danoso objeto da lide, posto que o fato ocorreu na rodovia em que esta é responsável, conforme se depreende do documento de fl. 94 acostado aos autos pela segunda recorrente. Portanto, conclui-se por sua legitimação passiva. Superada as preliminares arguidas, passo a análise do mérito. Inicialmente, insta salientar que conformer se verifica nos autos, o reclamante anexou documentos hábeis a fim de comprovar o Recurso Inominado nº 2011.0010182-7/0 dano causado, quais sejam fotos do ônibus trocando o pneu (fl.23), fotos da carcaça do pneu deixada na estrada (fl. 24), fotos dos danos ocorridos no veículo (fl. 26/30), reclamação/sugestão de nº. 547 enviada à VIAPAR (fls.32/33); orçamentos e notas fiscais (fls. 35/40), ofício da concessionária de nº. 285/2010 respondendo o pedido de indenização do Autor (fls.42). Desta forma, inequivocamente ficou comprovado que o acidente ocorreu em trecho explorado pela Ré, bem como a existência do nexo de causalidade entre o dano e o acidente sofrido. Portanto, não se verificou a existência de qualquer das excludentes de responsabilidade alegadas pela concessionária, devendo ser considerada sua responsabilidade de forma objetiva, suportando os prejuízos decorrentes do acidente. Ainda, em relação à responsabilidade da concessionária, a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária." (Enunciado 5.1). E, nas relações de consumo, "a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesma quando fundada em ato omissivo"(Enunciado.8.4) Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela extinta Turma Recursal Única: Recurso Inominado nº 2011.0010182-7/0 "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO 5.1 E 8.4 DESTA TRU. ANIMAL NA PISTA QUE DESENCADEOU NA COLISÃO E CONSEQUENTE PREJUÍZOS PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA EM VISTORIAR A PISTA E PROMOVER A CORRETA MANUTENÇÃO, O QUE EVITARIA O ACIDENTE. DEVER DE MANTER A RODOVIA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. COBRANÇA/RECEBIMENTO DE PEGÁDIO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. (RI nº 2010.0008006-6, Relatora: ANA PAULA KALED ACCIOLY, j. 22/10/2010). "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE PEDÁGIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM MANTER CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NA PISTA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. ENUNCIADO 5.1 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA." (RI nº 2010.0003903-5, Relator: LUIZ CLAUDIO COSTA, j. 30/04/2010). "RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - RODOVIA PEDAGIADA - OBJETO SOBRE PISTA (PEÇA DE FERRO) - ACIDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ART. 37, § 6º, CF, ART.22, § ÚNICO, CDC E ART.927, § ÚNICO, CC - SERVIÇO INEFICIENTE - TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO - DANOS MATERIAIS (R$ 387,68) - DEVER DE REPARAR - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 5.1 E 8.4 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO." (RI nº 2010.0004398-1, Relator: HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 26/05/2010) Nesse sentido, tendo em vista a responsabilidade objetiva da Recorrida, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser mantida, pois foi delineada de forma correta. Recurso Inominado nº 2011.0010182-7/0 Isto posto, o desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivo. Ante o exposto, os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, sendo a sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3352 **Livro..: 43** **Páginas..: 142 a 149**

057. 2011.0010221-0/1 - Ação Originária - 2008.0002667-3/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: SERGIO LUIZ FRARE

ADVOGADO.....: VIVIANE BURGER BALAROTTI

INTERESSADO.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração nº 2011.0010221-0/1. Embargante: Sergio Luiz Frare. Interessado: Lojas Renner S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - OBSCURIDADE AFASTADA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Existindo omissão e contradição no v. acórdão, deve ser parcialmente acolhido os embargos de declaração para sanar o erro existente. Embargos parcialmente acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0010221-0/1. I Sergio Luiz Frare alega através destes Embargos de Declaração omissão no acórdão, em relação à falta de fundamentação na medida em que não foram apontados os motivos de fato e razões de direito que acarretaram o provimento do recurso inominado, e ainda alega ter havido contradição, na medida em que a ementa nega a existência de "provas suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial, ou seja, abordagem de maneira desrespeitosa e vexatória de prepostos da empresa requerida", não sendo essa a alegação feita na inicial, bem como ainda intenta rediscutir a matéria de mérito. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, realmente houve omissão na decisão, uma vez que não restou claro na ementa os motivos de fato e de direito que acarretaram o provimento do recurso inominado e ainda houve contradição na decisão, uma vez que o pedido inicial em momento algum alega que a abordagem para conferência das compras teria se dado de forma vexatória ou desrespeitosa, mas tão somente aduz que teria sido injustificada uma vez que as compras foram devidamente pagas. Quanto à fundamentação do mérito venho esclarecer que, a decisão tomada restou fundada pela falta de provas do requerente, ora embargante, em comprovar o fato constitutivo de seu direito. Aduz o art. 333 do Código de Processo Civil Brasileiro que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;" Não houve na presente demanda prova testemunhal confirmando que o evento danoso teria de fato ocorrido, não fora juntado aos autos o dispositivo que teria permanecido na roupa causando o disparo do sistema antifurto. E ainda, o único documento juntado pelo requerente, além do seu documento pessoal, foi o cupom fiscal que comprova a compra efetuada. Não provando nada além de que esteve lá naquele dia e que efetuo compra. Além do mais, na sociedade em que vivemos, se tornou corriqueiro os meios de segurança utilizados pelas empresas, como os dispositivos de alarme anti furto e as portas giratórias anti metais. No entanto, o simples disparo deles não caracteriza constrangimento suficiente que acarrete danos morais. Serão devidos os danos morais quando, desnecessariamente, se abordam os consumidores de forma constrangedora e vexatória. Em não sendo esse o caso, o fato torna-se mero aborrecimento do convívio em sociedade. De fato, a inicial não alega que a abordagem feita pelos seguranças da loja teria ocorrido de forma vexatória ou constrangedora, só afirma que teria sido indevida devido a regularidade da compra. O direito aos danos morais somente seria concedido se a abordagem fosse de maneira a constranger o consumidor, por isso trazido a sub ementa o fato de que não há prova suficiente nos autos que confirme a existência do dano moral devido a inexistência da abordagem vexatória e constrangedora. Proponho, pois, que os embargos de declaração sejam conhecidos e parcialmente acolhidos para sanar a omissão e contradição mencionada. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3297 **Livro..: 42** **Páginas..: 209 a 211**

058. 2011.0010312-0/0 - Ação Originária - 2008.0001576-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN

RECORRIDO.....: MARCIA REGINA DO ROCIO CARON

ADVOGADO.....: MOYSES GRINBERG

ADVOGADO.....: GABRIELLE JACOMEL BONATTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010312-0/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Recorrida: Márcia Regina do Rocio Caron. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DENTRO DE BUEIRO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que em 20/06/2008 se dirigiu ao supermercado requerido e ao descer do seu veículo, após estacioná-lo no subsolo, caiu dentro de um bueiro que estava sem as hastes de proteção, ficando com sua perna presa por aproximadamente 30 minutos. Afirma ainda, que foi acionada a Ecco-Salva, a qual somente compareceu no local uma hora após o ocorrido. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 54/59, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. Inconformado, o requerido interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que inexistem provas de sua responsabilidade pelo ocorrido, devendo o presente caso ser examinado com base nos requisitos da responsabilidade civil previstos no Código Civil; b) que inexistem danos morais indenizáveis; c) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório arbitrado. Recurso Inominado nº 2011.0010312-0/0 3. No presente caso estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14 do CDC). Ainda, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º do CDC). 4. A nota fiscal juntada à fl. 07 demonstra que, de fato, a autora realizou a compra de determinados produtos no estabelecimento do requerido (Supermercado Big) quando da ocorrência do evento danoso. Ademais, no laudo emitido pela Ecco-Salva na mesma data, consta que o local onde a autora foi examinada era o supermercado requerido Big Torres (fl. 06). Conforme se verifica através do referido laudo, a autora teve trauma em seu joelho e perna esquerda, tendo sido, inclusive receitado medicamento. (fl. 06). 5. Por outro lado, o requerido não logrou êxito em demonstrar que não houve falha na prestação dos seus serviços, ônus que lhe incumbia nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Nenhuma prova foi produzida neste sentido, as quais poderiam ser facilmente produzidas através de imagens colhidas pelo circuito interno de segurança. Ademais, cabe ressaltar que é dever do estabelecimento garantir a segurança dos consumidores em suas dependências, sendo o responsável pelos danos causados, conforme estabelece o artigo 14 do CDC. Assim, exsurge o dever do requerido indenizar os danos suportados pela autora. 6. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado, observa-se que resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do Autor, o porte econômico da Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0010312-0/0 Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação

da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice fora fixada a importância de R$ 5.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, o porte econômico da requerida, e a situação financeira do autor, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, bem como de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 3354 **Livro..: 43** **Páginas..: 157 a 159**

059. 2011.0010316-8/0 - Ação Originária - 2009.0002515-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

RECORRIDO.....: LÉIA RAMOS DE MACEDO

ADVOGADO.....: ROGERIO JUSSEN BORGES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0010316-8/0, oriundo do 7° Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Recorrida: Léia Ramos de Macedo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCASO E DESRESPEITO DE FUNCIONÁRIO DE SUPERMERCADO. AGRESSÃO. FATO PRESENCIADO POR TESTEMUNHAS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE SUPORTADA PELO CONSUMIDOR PERANTE TERCEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO COM BASE NOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que em 22/02/2009 se dirigiu ao supermercado requerido, Mercadorama, para adquirir um produto divulgado pela mídia por estar em promoção. Informa que na hora de pagar o produto, o sistema não computou o preço do produto em promoção, sendo que chamada a fiscal de caixa para resolver o problema, esta agiu com desdém, não lhe dando a devida atenção. Aduz que pediu de forma educada para que resolvesse a divergência de preços do produto, contudo, diz que a funcionária ameaçou lhe agredir, dizendo "vou bater na sua cara". Ainda, informa que a segurança da loja, sem motivo nenhum, lhe deu um empurrão no peito e ameaçou prendê- la, oportunidade em que chegou a desmaiar, sem receber nenhum tipo de socorro do estabelecimento requerido. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso Inominado nº. 2011.0010316-8/0 2. A sentença proferida às fls. 112/116, julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformado, o requerido interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que inexiste o dever de indenizar; b) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. Inicialmente, cabe salientar que o presente caso refere-se a típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14 do CDC). Ainda, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º do CDC). 4. In casu, é incontroverso que a autora esteve no estabelecimento requerido para realizar a compra de determinado produto. No entanto, afirma a autora que foi atendida com descaso pela fiscal de caixa, Kamila, tendo sido ignorado seu pedido para que fosse resolvida a divergência no preço do produto anunciado na mídia e efetivamente cobrado, bem como constrangida de forma física e moral. 5. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, verifico que o requerido não logrou êxito em demonstrar que não houve a falha na prestação dos serviços, isto é, que não houve a abordagem de seu funcionário de forma constrangedora, ônus que lhe incumbia nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Pois, conforme bem informado pela preposta do requerido, em seu depoimento pessoal (fl. 68), o mercado possui sistema de gravação de imagens, as quais verifico que facilmente poderiam ter sido juntadas as autos para demonstrar o fato impeditivo, Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº. 2011.0010316-8/0 modificativo ou extintivo ao direito da autora (artigo 333, inciso II do CPC). 6. Ademais, a própria testemunha do requerido, encarregada da sessão onde ocorreram os fatos, corroborou o alegado pela parte autora ao afirmar em seu depoimento pessoal que "a reclamante voltou no dia seguinte para conversar (...); a reclamante conversou com Kamila para entender o que tinha acontecido; que Kamila disse que se exaltou com a reclamante porque se sentiu ofendida, pois a reclamante chamou-lhe de filha de chocadeira;" Por sua vez, a outra testemunha do requerido também informou que "ficou sabendo que aconteceu uma discussão entre a reclamante e a Kamila; que ficou sabendo que a reclamante caiu de joelhos; (...); que às vezes acontece de funcionário se exaltar com cliente." (fl. 69). Da mesma forma, a testemunha da autora disse: "que ao chegar lá a reclamante estava desmaiada no banco; que ao redor da reclamante estavam clientes; que não haviam funcionários no mercado em volta;" (fl. 68). Deste modo, não existem indícios que houve equívoco da magistrada a quo em sua decisão, pois restou demonstrado que a funcionária do requerido agiu com desrespeito e descaso à autora, o que impõe seu dever em indenizar, nos termos do artigo 14 do CDC. 8. No tocante ao quantum indenizatório, sempre se deve ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, tendo em vista o porte econômico do requerido, empresa de grande porte, bem como da Autora, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº. 2011.0010316-8/0 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar-lhe provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 3355 **Livro..: 43** **Páginas..: 160 a 163**

060. 2011.0010322-1/0 - Ação Originária - 2009.0001862-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HELVIO JOSE KASEKER RIBAS

ADVOGADO.....: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

ADVOGADO.....: MARCELO PENTEADO GARBELINI

RECORRIDO.....: MARCOS VENICIO SCRIPES - FI

ADVOGADO.....: JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA

ADVOGADO.....: RICARDO VINHAS VILLANUEVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0010322-1/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Helvio José Kaseker Ribas. Recorrido: Marcos Venicio Scripes ME. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DO REQUERIDO (ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL). CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO CONFIRMA AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que em 07/10/2007, ao voltar da praia com sua esposa e filho, parou para abastecer seu veículo em determinado posto de gasolina, quando o requerido, frentista do estabelecimento, começou a olhar insistentemente para sua esposa que estava amamentando, oportunidade em que também disse palavras desrespeitosas a mesma. Sustenta que se dirigiu ao requerido para tirar satisfação da sua atitude, sendo que, em momento algum se excedeu. Ainda, conta que o requerido realizou boletim de ocorrência informando que estava portando arma de fogo, o que foi constatado como inverídico pelos policiais. Assim, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido. 2. A sentença de fls. 30/33, julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado arguindo, em síntese: a) o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) que existe dano moral a ser indenizado. Recurso Inominado nº 2011.0010322-1/0 3. Inicialmente, impende observar que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 determina que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Com efeito, verifico que o autor realizou pedido na petição inicial para a concessão da justiça gratuita, como também juntou declaração de próprio punho na qual afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nestes termos, defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. No mérito, não assiste razão ao recorrente. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das testemunhas ouvidas. 5. Para a configuração do dano moral, em regra, necessita- se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. O dano moral no caso em questão não é presumido, assim, seria indispensável para configurar o dever de indenizar, a comprovação de sua ocorrência, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do CPC, porém o autor não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da conduta ilícita do requerido que ensejou no suposto dano à sua moral. 6. Veja-se que a testemunha do requerido, frentista que abasteceu o veículo do autor na data dos fatos, afirmou que o requerido chegava do seu horário de almoço quando foi lhe entregar a chave do vestiário, oportunidade em que ficou perto do carro do autor por no máximo 1 ou 2 minutos. Afirmou que a esposa do autor "estava no banco de trás com o pé apoiado no banco do carona da frente" e que "quando ocorre o abastecimento de GNV, o capô do veículo fica levantado durante todo o procedimento, em razão disso, quem está na frente do veículo não consegue ver quem 2 Recurso Inominado nº 2011.0010322-1/0 está sentado atrás do veículo." (fl. 17) Ainda, afirmou que na posição em que estava o requerido, não era possível visualizar quem estava no banco de trás, mas somente quem estivesse no banco da frente. (fls. 16/17). Nestes termos, não há como vislumbrar qualquer ato ilícito na conduta do requerido apto a ensejar sua condenação a indenização por danos morais, pelo contrário, o conjunto probatório produzido nos autos em nenhum momento demonstra que o requerido olhou para a esposa do autor, ou ainda, que a olhou de forma desabonadora. Assim, incabível a indenização por danos morais. 7. Segue a mesma sorte a alegação de que o requerido deve arcar com a indenização por danos morais, por ter informado que o autor estava portando arma de fogo, quando na verdade, não estava. Isto porque, nos termos do artigo 927 do Código Civil, somente será obrigado a indenizar, aquele que por ato ilícito causar dano a outrem. No caso dos autos, no entanto, a testemunha do requerido afirmou que na data dos fatos, "o reclamante insinuou com gesto, como se fosse pegar algo que estivesse atrás do cinto, de que iria sacar uma arma enquanto peitava o requerido". Ainda, informou que quando o autor estava indo embora, disse sobre o requerido o seguinte: "aquele magrinho tem um alvo na cabeça". (fl. 17). Veja-se que a atitude do requerido de ter noticiado o autor sob a alegação de que estava armado, não demonstra que agiu de forma ilícita, pois teve motivos para tanto. A atuação do requerido foi, tão-somente, no sentido de garantir sua segurança. Deste modo, estando ausente ato ilícito na conduta do requerido, torna-se descabida a pretensão indenizatória. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. 3 Recurso Inominado nº 2011.0010322-1/0 Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa nos temos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 4

Acórdão..: 3356 **Livro..: 43** **Páginas..: 164 a 167**

061. 2011.0010326-9/0 - Ação Originária - 2009.0003055-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: LUCIANE DIAS BASTOS

ADVOGADO.....: JEAN MARCELO DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: ALMIR LIVIZ DO AMARAL

ADVOGADO.....: VERA LÚCIA FERREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0010326-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Luciane Dias Bastos. Recorrido: Almir Liviz do Amaral Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEVIDAMENTE INTIMADOS ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELOS ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. REVELIA CORRETAMENTE DECRETA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. Recurso conhecido e desprovido. Almir Liviz do Amaral ajuizou ação de cobrança em face de Luciane Dias Bastos. A sentença de fls. 30/33, decretou a revelia da reclamada ante a sua ausência na audiência de instrução e julgamento (fl. 29), a qual foi designada em razão da conciliação restar infrutífera e da opção das partes em produzir provas (fl. 26). Assim sendo, julgou procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar ao autor a importância de R$ 11.756,00 (onze mil, setecentos e cinqüenta e seis reais), devidamente corrigidos. Inconformada, a reclamada Luciane Dias Bastos, interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) nulidade processual e cerceamento defesa, em razão de que não foi intimada pessoalmente da antecipação da audiência de instrução realizada no dia -2 Recurso Inominado n. 2011.0010326-9/0 04 de outubro de 2010, alegando ser o motivo pelo qual não compareceu para o ato. b) ausência de prova quanto à efetiva prestação de serviços. Requer a declaração de nulidade processual a partir da redesignação da data de audiência sem a intimação da ré, e também de todos os atos posteriores, inclusive da sentença, bem como o decreto de total improcedência das pretensões do autor. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso o mesmo deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme as razões a seguir expostas. Em que pese o alegado pela recorrente, não há que se falar em nulidade processual e cerceamento de defesa. Isto porque, consta da certidão de fl. 28, que a recorrente foi devidamente intimada, através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico n.461, da antecipação da audiência de instrução e julgamento do dia 04.03.2011 para o dia 04.10.2010. Sendo assim, a nulidade processual argüida deve ser afastada de plano. Não obstante ao alegado pela recorrente de que sua intimação deveria ter sido feita de modo pessoal e em mãos próprias, cumpre esclarecer que no âmbito dos Juizados Especiais, visando sempre a busca da celeridade e informalidade, é plenamente permitido a intimação eletrônica através do Diário de Justiça Eletrônico, ficando incumbido ao advogado da parte, acompanhar as publicações que constam o seu nome. Cuida-se de entendimento pacífico nas Turmas Recursais: -3 Recurso Inominado n. 2011.0010326-9/0 "Para a validade do ato processual, basta a intimação do advogado ou da parte, não havendo necessidade de ambos conjuntamente". (Enunciado 13.8) "Nas intimações dos advogados pelo Diário Oficial de Justiça, é suficiente que conste da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um, salvo determinação judicial em contrário". (Enunciado13.9) Destarte, tem-se como correta a decretação de revelia visto que a sentença singular observou corretamente o disposto no art. 20 da lei 9.099/95. Por fim, cumpre frisar que a revelia não gera efeitos absolutos da veracidade dos fatos articulados pelo reclamante, cumprindo ao juiz, malgrado a relativa presunção, a análise dos fatos, fundamentos e provas do direito do autor, conforme, aliás, determina a segunda parte do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz."(grifei). No caso em tela, embora decretada a revelia a juíza a quo entendeu que as alegações iniciais foram corroboradas pelos documentos colacionados nos autos pelo autor, quais sejam memorial descritivo da obra (fl.02), Contrato de Prestação de Serviços de Construção Civil (fl.03/06) assinado pela reclamada, e cópia do projeto (fl.22/23). Sendo assim, restou incontroverso de que havia uma relação de prestação de serviço entre as partes, as quais se obrigaram por um -4 Recurso Inominado n. 2011.0010326-9/0 lado prestar um determinado serviço e pelo outro de adimplir pelo serviço efetuado. Aduz a recorrente que não houve prova pelo requerente da efetiva prestação do serviço. Contudo, dos elementos dos autos nota-se claramente que as alegações do requerente são verossimilhantes e fazem prova de seu direito constitutivo. Na verdade, incumbia exclusivamente a requerente comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme predisposto pelo art. 333, II do CPC. Não podemos olvidar que o magistrado no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicável ao caso concreto. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso, e conseqüente manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito no recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. -5 Recurso Inominado n. 2011.0010326-9/0 O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2010 Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3357 **Livro..: 43** **Páginas..: 168 a 172**

062. 2011.0010332-2/0 - Ação Originária - 2010.0000139-5/7

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: NERI POMPERMAYER

ADVOGADO.....: HENRIQUE TREVIZAN

ADVOGADO.....: ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN

RECORRIDO.....: IDO BRUNO SCHLIECK

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE.....: IDO BRUNO SCHLIECK

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: NERI POMPERMAYER

ADVOGADO.....: HENRIQUE TREVIZAN

ADVOGADO.....: ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.10332-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente1: Neri Pompermayer. Recorrente 2: Ido Bruno Shlieck. Recorrido: os mesmos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ART 131 DO CPC). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta por Neri Popermayer em face de Ido Bruno Shlieck. Conta o autor Neri Poermayer, que no dia 14 de julho de 2010, conduzia o veículo Uno CS, placa LWW-3291, pela Rodovia Estadual de prefixo PR-585, no sentido São Pedro do Iguaçu a Vera Cruz do Oeste, quando na altura do km 04+700 metros, se envolveu em uma colisão com o veículo do requerido; em razão de ao fazer uma ultrapassagem dos veículos a sua frente, o veículo do requerido cortou sua frente para adentrar em uma estrada secundária a esquerda, sentido Nova União, ocasionando o acidente. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 2.550,00 e danos morais no valor de R$ 4.000,00. Por sua vez, o requerido Ido Bruno Schlieck, formulou pedido contraposto requerendo a condenação do requerente por danos materiais no valor de R$ 5.000,00. Página 1 de 6 Recurso Inominado nº 2011.10332-2/0 A sentença constante às fls. 71/78 julgou parcialmente procedente os pedidos do requerente, bem como o pedido contraposto, reconhecendo a culpa concorrente e condenando o requerido a pagar 50% dos danos materiais comprovados pelo requerente no valor de R$ 1.275,00, e o Requerente a pagar 50% dos danos comprovados pelo requerido, no valor de R$ 2.500,00. Inconformados, o requerente e o requerido interpuseram recurso, alegando, em suma a) culpa exclusiva b) existência de danos morais. Requerem a reforma da decisão no sentido de obter o ressarcimento dos danos materiais e danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso do primeiro recorrente deve ser conhecido. Já o recurso do segundo recorrente é deserto, motivo pelo qual não se conhece do mesmo. A propósito, quanto à complementação do preparo a reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais. Quanto ao mérito, o recurso do primeiro recorrente não merece provimento, conforme razões a seguir expostas. Segundo o ordenamento jurídico, temos que para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão a discussão reside na prática da conduta ilícita, pois não há controvérsia quanto aos demais elementos da responsabilidade civil. Recurso Inominado nº 2011.10332-2/0 Em que pese às alegações das partes, bem como da relevância de seus prejuízos, o conjunto probatório dos autos demonstra que houve culpa concorrente das partes para a ocorrência do acidente. Afirmou o autor que tentava fazer uma ultrapassagem, no entanto não guardou a distância necessária e adequada do veículo do requerido que trafegava a sua frente, sucedendo a colisão na traseira do veículo do requerido. O requerido, por sua vez, conforme se infere de seu depoimento pessoal de fl. 54, afirmou que quando iniciou a manobra de ultrapassagem, tendo em vista uma "baixadinha na pista" não avistou o veículo do requerente, e que minutos depois sentiu a pancada. Desta feita, conclui-se que não houve a observância das regras de cuidado por nenhuma das partes envolvidas. O requerente porque não obedeceu a regra insculpida no art. 29, II do CTB, e o requerido por não respeitar a regra do art. 34 do CTB. O art. 29, II do CTB dispõe que: "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II. O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local da circulação, do veículo e as condições climáticas." Sendo assim, ante aos elementos coligidos nos autos, e especialmente pelo fato incontroverso de que o veículo do requerente colidiu na parte traseira do veículo do requerido, situação que leva crer que a distância mínima não foi adotada pelo requerente, ou seja, de que não agiu com a cautela que lhe era devida no momento da ultrapassagem. Recurso Inominado nº 2011.10332-2/0 A propósito, se destaca na doutrina o seguinte entendimento: "Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou pára abruptamente, ou quando fizer uma manobra brusca para a lateral, ao desviar de um objeto ou buraco existente na pista. Sobre a colisão por trás, é preciso salientar que em geral, a presunção da culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução do veículo, se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente"·. Por outro lado, melhor sorte não assiste ao requerido, que sem o mínimo de cautela e da certeza que poderia efetuar a manobra com segurança, adentrou a pista para também fazer a ultrapassagem, infringindo norma de cuidado prevista pelo art. 34 do CTB, conforme já mencionado. Nesta medida, "A indenização reparte-se quando há concorrência de culpas. E a concorrência é determinada pela presença de duas ou mais causas originadoras do evento. As causas são os comportamentos culposos. Somam-se as culpas determinantes do dano, aparecendo o vínculo de causalidade entre elas e os prejuízos. Não basta, assim, o procedimento culposo, mas deve apresentar-se o liame da causa e do efeito entre as culpas e o dano. É preciso que o mal sofrido seja conseqüência do ato culposo"1. Portanto, adequadamente reconhecida pelo juízo monocrático à culpa concorrente, pois ambas as partes 1RIZZARDO, Arnaldo. A reparação nos acidentes de trânsito. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. Recurso Inominado nº 2011.10332-2/0 contribuíram para a ocorrência do acidente, visto que o evento danoso não ocorreria se ambas as partes houvessem agido com as cautelas devidas. No que concerne ao dano moral arguido pelo primeiro recorrente, tem-se que também não merece a reforma a decisão do juízo a quo, visto que com o reconhecimento da culpa concorrente, firma-se o entendimento que tanto uma parte quanto outra deram causa ao acidente em questão, não havendo como auferir e condenar em danos morais, a quem foi também considerado causador do gravame. No que tange as testemunhas ouvidas, constata-se que o juízo a quo levou em consideração todo o conjunto probatório para formar a sua convicção, não se baseando apenas nos depoimentos das testemunhas. Tem-se pelo art. 131, do CPC que "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Sendo, portanto, a decisão pautada por todos os elementos probatórios colacionado nos autos por ambas as partes. Isto posto, o desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivo Ante o exposto, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, sendo a sentença mantida por seus Recurso Inominado nº 2011.10332-2/0 próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3323 **Livro..: 43** **Páginas..: 40 a 45**

063. 2011.0010359-7/0 - Ação Originária - 2010.0000974-5/5

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: ELYSLAINE DA SILVA POLAK

ADVOGADO.....: ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK

ADVOGADO.....: RENATA SORDI LOPES DE PAIVA

RECORRIDO.....: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - FESP

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.10359-7/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR Recorrente: Elyslaine da Silva Polak. Recorrido: Instituto de Ciências Sociais do Paraná Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO-DEVIDO AO BAIXO NÚMERO DE ALUNOS. RISCO DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Conta a autora que prestou vestibular para o Curso de Sistema de Informação, no qual obteve aprovação. Aduz que no dia 12.01.2010 foi firmado contrato de prestação de serviços educacionais em que a requerida se comprometeu a ministrar aulas do curso de Sistema de Informação. Alega que na oportunidade da matrícula pagou o valor referente às duas mensalidades do curso. Informa, ainda, que no dia 18.02.2010, apenas cinco dias antes do início das aulas, foi informada de que o curso foi cancelado por número insuficiente de alunos. Ressalta que as mensalidades pagas foram devolvidas, no entanto, em razão das expectativas frustradas ocorreu abalo de ordem moral. Requer indenização por danos morais. 2. A sentença de fl. 111 julgou improcedente o pedido inicial, considerando que a possibilidade de cancelamento do curso por insuficiência de candidatos, encontrava-se previsto nas orientações do vestibulando e no Edital n. 16.09, não havendo dano moral a ser indenizado e sim meros dissabores. Inconformada a requerente recorre, alegando em síntese: a) Ausência de clareza na informação constante do edital b) ato ilícito pela requerida e a ocorrência efetiva do dano moral. 3. Assiste razão à recorrente, no que tange a ocorrência do dano moral. Conforme se constata dos elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que foram anexados contrato de prestação de serviços educacionais (fl. 18/20), requerimento de matrícula (fl. 22), comprovante de pagamento da matrícula no valor de R$ 734,54 (fl.24), pedido de cancelamento da matrícula (fl. 21 verso), e um comunicado da Instituição de Ensino solicitando documentos da requerente (fl.23). Pois bem, conforme se infere dos documentos mencionados, o conjunto probatório é farto, e hábil a comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes. 4. Insta salientar, que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesta medida, o art. 6º, II do, CDC predispõe os direitos básicos do consumidor, qual seja o dever de informar adequadamente sobre o serviço que está sendo prestado. "O dever de informar é princípio fundamental na Lei nº 8.078, aparecendo inicialmente no inciso III do art. 6º, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões". (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de direito do consumidor - São Paulo: Saraiva, 2004. fl. 129) ". 5. O ato ilícito se vislumbra em dois momentos, prima facie consistiu na ausência de informação clara e precisa quanto ao cancelamento do curso. Isto porque, não houve a correta informação de que o curso poderia ser cancelado a qualquer momento por falta de alunos matriculados. Num segundo momento, verifica-se que o aviso de cancelamento do curso ocorreu apenas cinco dias antes do início das aulas, fato que frustrou de forma significativa a expectativa da requerente. 6. Cumpre esclarecer, que o edital n. 16/09, anexado às fls. 80 no item 3.3 estabelece o seguinte: " O ICSP/FESP se reserva o direito de cancelar qualquer um dos cursos, caso o número de candidatos seja inferior ao número mínimo de vagas ofertadas por curso(...)", não serviu de instrumento hábil a informar o eventual cancelamento do curso de ensino superior. Infere-se do conteúdo do edital juntado aos autos pela recorrida que o cancelamento seria justo caso o número de candidatos fosse inferior ao numero de vagas ofertadas. Por óbvio trata de condição estabelecida previamente à realização da prova vestibular. No caso em tela, o cancelamento ainda que indevido, deveria constar no contrato de prestação de serviço, pois a requerente não era mais candidata e sim aluna devidamente matriculada, possuindo, inclusive, o número de sua matrícula e vindo a adimplir pontualmente as primeiras parcelas. Desta feita, não há que se falar em previa informação aos alunos do cancelamento do curso. 7. O dano moral no presente caso decorre do próprio fato, configurando-se in re ipsa, uma vez que o reclamante teve frustrada a expectativa de conclusão do curso superior. "INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NULIDADE DA SENTENÇA - TESE IMPROCEDENTE - CURSO DE CABELEREIRO - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DURANTE O PERÍODO EM QUE SE REALIZAVA O CURSO - REFORMA - IRRELEVÂNCIA - FATO PREVISÍVEL - APLICAÇÃO DO CDC - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO CURSO - DANO MATERIAL - REDUÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (RI 2006.0006459-6/0. Rel. Telmo Zaions Zainko. Vogais: Alexandre Barbosa Fabiani e Helder Luís Henrique Taguchi. DJ: 13/06/2008). Portanto, o dano moral consubstancia-se in re ipsa, oriundo do próprio agir culposo da reclamada. Desta forma, a indenização pelos danos morais causados a autora é medida que se impõe. 8. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R$ 3.500,00, atentando assim para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Tal valor deverá ser acrescido de correção monetária pela média dos índices INPC-IGP, e juros de 1% ao mês, ambos a contar da presente decisão. EMENTA: RECURSO INOMINADO. ALUNA APROVADA PARA O CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. MATRÍCULA REALIZADA PELA AUTORA. CANCELAMENTO DO CURSO POR FALTA DE QUÓRUM. AUTORA COMPARECE PARA O PRIMEIRO DIA DE AULA - MOMENTO EM QUE É INFORMADA DE QUE O CURSO HAVIA SIDO CANCELADO - DANO MORAL - CONFIGURADO. FALTA DE INFORMAÇÃO. DESCASO E DESREPEITO COM O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (RI nº 2010.0010794-6, TR-PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 31/03/2011) 9. Isto posto, a reforma da sentença é medida que se impõe, nos exatos termos do voto. Recurso conhecido e provido. Relatório em sessão. Voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso interposto, deve o mesmo ser conhecido. O voto é para que seja reformada a sentença nos termos do voto acima. Considerando que o recorrente restou vencido no recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, nos termos do art.55 da Lei nº 9.099/95. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3324 **Livro..: 43** **Páginas..: 46 a 50**

064. 2011.0010366-2/1 - Ação Originária - 2010.0000494-3/6

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: ALBERTO ALBERTINI NETO IMÓVEIS

ADVOGADO.....: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

ADVOGADO.....: DIONE MARA SOUTO DA ROSA

INTERESSADO.....: EDUARDO NORBERTO PROCOPIAK FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ

ADVOGADO.....: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0010366-2/1 Embargante: Alberto Albertini Neto Imóveis (Loft Imóveis) Interessado: Eduardo Norberto Procopiak Filho Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0010366-2/1. Trata-se de Embargos de Declaração com intuito evidente de rediscutir e prequestionar a matéria decidida pelo acórdão de fls.104/105. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 - p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão, dúvida, contradição e/ou obscuridade evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. Todavia, necessário se faz novamente expor, com outros termos, o que talvez por ter sido descrito na decisão embargada de forma sucinta, acarretou na embargante o intuito de deturbar o entendimento sobre a situação discutida nos autos. A embargante foi contratada pelo embargado, para promover e intermediar a venda de um imóvel de propriedade deste. Com efeito, o trabalho contrato refere-se ao de uma corretora, o qual inicia com a atuação ao aproximar as partes para fazer o negócio, mas não termina aí. Tem o dever e a obrigação de zelar pelos interesses que lhe foram confiados, devendo inteirar o cliente de todas as circunstâncias do negócio antes de fazer a venda, apresentando dados rigorosamente certos, sem omissão de detalhes, informando-o dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o negócio. Assim sendo, constata-se através dos documentos juntados aos autos, que a embargante recebeu o valor referente a arras atuando em favor do seu cliente ora embargado (requerente), mas com a desistência do suposto comprador, não reteve o valor da arras para o seu cliente, em conformidade com as disposições contratuais estipuladas pela própria embargante (fls.14). Por tais motivos, seria ilógico aduzir a ausência de responsabilidade da embargante. Desse modo, não se verifica qualquer omissão no acórdão embargado. Por outro lado, caso a embargante pretende prequestiona eventual violação ao preceito do artigo 93 inciso IX, da Constituição Federal, sua intenção não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, como já mencionado. Contudo, relativamente ao intento de prequestionar matéria constitucional, cumpre ponderar que muito embora a Súmula nº 98 do STJ admita que sejam opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento, no entanto, é vedado a esta Turma Recursal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que com o intuito de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema. Proponho, pois, que os embargos de declaração sejam rejeitados, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3301 **Livro..: 42** **Páginas..: 222 a 224**

065. 2011.0010548-4/0 - Ação Originária - 2010.0000000-1/2

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECri

APELANTE.....: MAURO SÉRGIO ALDROVANDI

ADVOGADO.....: BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

ADVOGADO.....: DANILO TITTATO CORRALES

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0010548-4/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cidade Gaúcha. Apelante: Mauro Sérgio Aldrovandi Apelado: Ministério Público Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCATO. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE ARTS. 331 e 129 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. PENA MÁXIMA IN ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Recurso conhecido e prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação sob nº 2011.0010548-4/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cidade Gaúcha em que é apelante Mauro Sérgio Aldrovandi e apelado Ministério Público. O apelante Mauro Ségio Aldrovandi foi denunciado pela suposta violação das normas penais incriminadoras insculpidas nos artigos 129, caput (lesão corporal) e 331 (desacato) do Código Penal. Em 24.08.2010 foi realizada audiência preliminar, oportunidade em que as partes não se compuseram. O defensor do querelado apresentou resposta à acusação por escrito às fls.25/26. No dia 02.12.2010 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo ao querelado que não aceitou o benefício. Foram ouvidas todas as testemunhas da acusação. A defesa, por sua vez, não arrolou testemunhas. (fls.36/42) O defensor do querelado e o representante do Parquet apresentaram alegações finais. O MM. Juiz de Direito proferiu sentença às fls. 64/70, julgando parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o réu do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, bem como condenando o réu nas sanções do art. 331, do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em seis meses de detenção, sendo estabelecido o regime aberto para o início de cumprimento da pena. E com fundamento no art. 43 e seguintes do código penal a pena foi substituída por restritiva de direito, especificamente

na prestação de serviço à comunidade, no total de 40 horas, a cargo do Executivo Municipal onde esteja residindo o réu. Inconformado, o querelante interpôs o presente recurso de apelação, apresentando suas razões e pugnando pela reforma da decisão, para que seja reconhecida a ausência de justa causa penal ante a ausência de provas de materialidade e autoria. Requer, portanto, a absolvição do delito previsto no art. 331 do C.P, com fulcro no art. 386, VI e VII. O Ministério Público apresentou as contrarrazões às fls. 87/91. Os autos foram encaminhados a esta TR, onde a Douta Promotora de Justiça em Segundo Grau manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juizado Especial Criminal É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser recebido e conhecido. Inicialmente, como bem observado pela representante do Parquet em segundo grau há nulidade absoluta nos presentes autos. Analisando as penas em abstrato atribuídas aos querelados nota-se que a pena do art. 129 é de "detenção, de três meses a um ano"; e a do art. 331, é de "detenção, de seis meses a dois anos, ou multa". Considerando ainda que as infrações foram cometidas, em tese, em concurso material, a cumulação das penas privativas de liberdades dos tipos penais supracitados, ultrapassa o limite de dois anos, extrapolando, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Criminal para analisar a demanda. O art. 61 da Lei 9.099/95 é claro ao dispor que: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." Assente também que, para a definição da competência, devem ser computados os aumentos decorrentes do concurso formal de crimes, da continuidade delitiva, exasperação da pena, assim como a soma das penas no caso de concurso material. Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Turma: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A HONRA - ARTIGO 138 (DUAS VEZES) DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA TURMA RECURSAL PARA NA ANÁLISE DO PRESENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO COM A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO CRIMINAL TRADICIONAL. (HCC nº 2010.0008714-3, Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, DJ 22.10.2010) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL - DESACATO - FATO OCORRIDO NO MOMENTO EM QUE O APELANTE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES - RECEPTAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DESACATO E RESISTÊNCIA A PRISÃO - OBJETOS DO MESMO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - EQUÍVOCO NA SEPARAÇÃO DOS FATOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - CONCURSO MATERIAL COM OS DEMAIS CRIMES PELOS QUAIS O APELANTE LÁ RESPONDE - NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZO - CRIMES CUJA PENA MÁXIMA É SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS - NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA. (RA nº 2010.0010165-5, Rel. Juíza Cristiane Santos Leite, DJ 24.09.2010) APELAÇÃO CRIMINAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA - CONCURSO FORMAL - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 02 ANOS - ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. (RA nº 2010.0008019-2; Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, DJ 24.09.2010). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decido da seguinte forma: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 330, 339 E 147 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada. (HC 80.773/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 19.11.2007, p. 256, AC. Nº 2007/0076832-8). Assim, ultrapassado o limite máximo da pena permitida, forçoso reconhecer a incompetência do Juizado Especial Criminal, e conseqüentemente, a nulidade da ação penal n. 001362-54- 2010.8.16.0070, que tramita no Juizado Especial Criminal da Comarca de Cidade Gaúcha, a partir do oferecimento da denúncia. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Criminal, resta prejudicada a análise do mérito do recurso. Destarte, o voto é pelo conhecimento do recurso, reconhecendo-se, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Criminal para julgar os presentes autos, restando prejudicada a análise do mérito. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e declarar de ofício, a incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar a presente demanda, restando prejudicada a análise do mérito. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011 Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3325 **Livro..: 43** **Páginas..: 51 a 55**

066. 2011.0010627-0/0 - Ação Originária - 2009.0000003-1/8

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: LUCINEIDE RODRIGUES AMANCIO DA SILVA

RECORRENTE.....: CLAUDEMIR AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

ADVOGADO.....: ROBISON CAVALCANTI GONDASKI

ADVOGADO.....: WILSON DE SOUZA OLIVIO JUNIOR

RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: GIANNY VANESKA GATTI FELIX

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010627-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguari. Recorrentes: Lucineide Rodrigues Amancio da Silva e Claudemir Amâncio da Silva. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO PELOS RECORRENTES. AUTORES INADIMPLENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO SUFICIENTE PARA RETIRAR DOS RECORRENTES O DEVER DE COMPROVAR SEU DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual os reclamantes sustentam que a requerida interrompeu o fornecimento de água da casa onde residem, mesmo após ter sido feito um acordo quanto ao vencimento das faturas. Segundo os recorrentes/reclamantes, o pacto consistia em transferir o vencimento das parcelas de setembro e outubro de 2007 para março e abril de 2008. Pleiteiam indenização por danos morais, haja vista a ocorrência de diversos transtornos em virtude do corte indevido. 2. A sentença de fls. 99/106 julgou improcedente o pedido inicial, entendendo que mesmo sendo uma relação regida pelo CDC incumbia aos autores à comprovação de que o vencimento das tarifas seria nas datas acordadas, como consignado na inicial e não como colocado na contestação. O decisum atacado, ainda, diz que as informações dos autores estavam contraditórias, pois não juntaram cópia do acordo que afirmaram ter sido feito e alegaram que o corte de água foi feito em data comprovadamente diversa da que realmente ocorreu. Inconformados, os autores apresentaram o presente recurso, alegando em síntese: a) que a recorrida cancelou o fornecimento de água indevidamente, pois o acordo que as partes fizeram transferia a data de vencimento das faturas para os dias 20/03/2008 e 20/04/2008 b) Novamente, requerem Recurso Inominado nº 2011.0010627-0/0 indenização por danos morais, ante os transtornos que sofreram. 3. Não prospera o inconformismo. Isso porque, como dito na sentença, os promoventes deveriam necessariamente comprovar o que alegaram na exordial e nas razões recursais, pois de outra forma a culpa da recorrida não se mostra comprovada. Ademais, os recorrentes apenas repetem aquilo que alegaram na inicial, afirmando ainda o seguinte: "Ora pois, está latente nos autos o fato de que a Recorrida havia dado prazo para o pagamento das parcelas, até a data de 20.03.2008 por outro lado é importante que se diga que em consonância com o documento de fls. 19, em data de 20.03.2008 a conta que teria sido aprazada para tal vencimento fora quitada (...)". Porém, o documento de fls. 19 se trata de uma certidão, a qual informa o envio de citação a uma das partes, e em nada se relaciona com o que foi dito nas razões recursais. Os recorrentes nem mesmo trouxeram à lide cópia do acordo que alegam ter feito, via PROCON, com a recorrida. Com base na ausência absoluta de provas, não há como acolher quaisquer dos pedidos formulados na inicial. Nesse sentido as TR'S/PR já decidiram que: EMENTA: RECURSO INOMINADO - SANEPAR - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA C/C PERDAS E DANOS - IMPROCEDÊNCIA - AUTOR INADIMPLENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0010050-5, RE: HORACIO RIBAS TEIXEIRA, DJ: 17/09/2010) EMENTA : AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORTE NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALTA DE PAGAMENTO POR PARTE DO USUÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Não é indenizável a alegada lesão decorrente do corte de fornecimento de serviço público, quando inadimplente o usuário.(...) (grifo nosso) (RI2006.0000595-8; Rel: Edgard Fernando Barbosa; DJ: 10 de outubro de 2006.) 4. Portanto, o voto é pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em sessão. Voto. Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0010627-0/0 Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso o mesmo deve ser conhecido. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Como a parte recorrente foi agraciada pela assistência judiciária gratuita, não há custas de honorários de sucumbência. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 3326 **Livro..: 43** **Páginas..: 56 a 58**

067. 2011.0011019-2/0 - Ação Originária - 2008.0000024-3/4

COMARCA.....: Almirante Tamandaré - JECri

APELANTE.....: PATRICIO ANTONIO CHIMELLI

ADVOGADO.....: RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

ADVOGADO.....: MICHEL SALIBA OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CLELIO TOFFOLI JUNIOR

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: LAURA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Apelação Criminal sob o nº. 2011.0011019-2/0 e Argüição de Suspeição sob o nº. 2011.0012005-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Almmirante Tamandaré. Apelante: Patrício Antonio Chimelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Laura Aparecida dos Santos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL - AMEAÇA - PREJUDICIAL DE MÉRITO EXISTENTE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - OCORRÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - MÉRITO PREJUDICADO. O crime de ameaça é punido, abstratamente, com penas de detenção de 1 (um) a 06 (seis) meses, ou multa, e a prescrição punitiva do Estado, a teor dos artigos 109, inciso VI e 114, inciso II, ambos do Código Penal, ocorre em 02 (dois) anos. No caso em tela, considerando que o fato ocorreu no dia 01/07/2008, bem como a denúncia foi recebida em 11/08/2008 e a sentença condenatória publicada em 11/03/2011, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado vez que escoou o lapso temporal exigido pela norma penal para a ocorrência da prescrição, extinguindo a punibilidade do apelante. Recurso prejudicado. Prescrição declarada de ofício. Argüição de suspeição prejudicada. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto: O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Entretanto, por existir prejudicial de mérito, fica prejudicada a análise do recurso de apelação criminal e, em consequência a arguição de suspeição (Autos em apenso sob o nº. 2011.0012005-3/0). Proponho que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI e parágrafo único, 114, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 61 do CPC e, em consequência, extinta a punibilidade do acusado Patrício Antonio Chimelli, bem como prejudicada a arguição de suspeição. III- Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E JULGAR PREJUDICADA a apelação criminal e a arguição de suspeição, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3304 **Livro..: 42** **Páginas..: 231 a 232**

068. 2011.0011080-2/0 - Ação Originária - 2008.0000940-7/4

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: COPAVA VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

RECORRIDO.....: MARIA CRISTINA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011080-2/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Copava Veículos Ltda. Recorrida: Maria Cristina da Silva. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DAS TR'S/PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que adquiriu um veículo Ford kA no estabelecimento da requerida Copava Veículos Ltda. Ocorre que o veículo por ela adquirido no dia 28.02.2008 se encontrava com mandado judicial de busca e apreensão, e a requerida demorou mais de 87 dias para conseguir realizar a transferência

do veículo. Alega que esta situação gerou inúmeros transtornos tendo em vista que poderia ter o bem apreendido a qualquer momento e ocorreu o atraso nas parcelas do IPVA, pois o bem se encontrava em nome do antigo proprietário. Pleiteia indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 30 e 32 julgou procedente o pedido inicial condenando a reclamada ao pagamento de R$ 4.500,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada a reclamada interpôs recurso alegando, em síntese: a) inexistência de danos morais suportados pela requerente b) que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é excessivo. Requer a reforma da sentença no sentido de se reconhecer a inexistência dos danos morais, e, sucessivamente, a redução do quantum indenizatório. Página 1 de 3 3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual "O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral" (enunciado 8.3). No caso em análise a consumidora após ter adquirido o veículo não obteve a transferência do bem no prazo legal de 30 dias, a transferência ocorreu somente após dois meses, razão pela qual não pode utilizar o carro tendo em vista que constava nos extratos do veículo um bloqueio por ordem judicial, conforme se verifica às fls. 05. Assim, restou evidente a falha na prestação do serviço, bem como o descaso com a consumidora. Desta feita, configura-se o dano moral pleiteado. 4. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 4.500,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial o situação econômica da autora, bem como o da reclamada, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 5. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Página 2 de 3 O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado da reclamante, bem como o local da prestação dos serviços. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2010. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3327 **Livro..: 43** **Páginas..: 59 a 61**

069. 2011.0011107-8/0 - Ação Originária - 2010.0001378-2/7

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: SANDRA PATRICIA SALINAS SILVA

ADVOGADO.....: ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK

RECORRIDO.....: PRISCILA NERY

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011107-8/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Sandra Patrícia Salinas Silva (JG). Recorrido: Priscila Nery. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECIAL INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 08 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por Sandra Patrícia Salinas Silva em face de Priscila Nery. Conta a autora que contratou a requerida para ajuizar uma demanda de indenização contra Banco Ibi S/A, tendo lhe outorgado procuração. Afirma que seu pedido foi julgado procedente, tendo sido determinada a expedição de alvará judicial no valor de R$ 1.026,34, que foi levantado pela sua mandatária. Sucede que tal valor jamais lhe foi repassado. Assim, pleiteia a prestação de contas por parte da requerida, bem como o pagamento do valor retido. 2. A sentença proferida à fl. 27 indeferiu o pedido inicial e julgou extinta a demanda, ante a incompetência do juizado especial para processar e julgar ação que possui procedimento especial. Inconformada, a autora interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese, a competência do juizado especial, sob o fundamento de que a presente ação de prestação de contas é simples, não havendo complexidade na causa. 3. Sem razão. A ação de prestação de contas tem em seu procedimento duas fases, em que na primeira apura-se o Recurso Inominado nº 2011.0011107-8/0 dever de prestar contas e, após, verifica-se a existência de eventual crédito nas contas prestadas, inclusive, com a realização de perícia contábil. Sendo assim, referida ação se submete a um procedimento especial de jurisdição contenciosa incompatível com o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. Embora a ação de prestação de contas não figure no rol das causas expressamente excluídas estabelecidas no § 2º do art. 3º da Lei 9.099/1995, são também excluídas da competência do Juizado Especial aquelas que não se encontram enumeradas no artigo 3º, incisos I a IV, ou seja, as consideradas de menor complexidade. Neste sentido, a Turma Recursal já se pronunciou, vejamos: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS DE FORMA SATISFATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANO NÃO COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI nº 2010.0008183-8, TR/PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 31/03/2011). (grifei). 4. Ademais, o Enunciado nº 08 do FONAJE é categórico ao consignar que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Deste modo, existindo rito especial para o processamento da ação de prestação de contas, restou acertada a decisão que determinou a extinção do presente feito ante a incompetência do Juizado Especial. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0011107-8/0 Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa nos temos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiária da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 3328 **Livro..: 43** **Páginas..: 62 a 64**

070. 2011.0011159-6/0 - Ação Originária - 2010.0000903-6/6

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA

ADVOGADO.....: RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER

ADVOGADO.....: TRICIANA CUNHA PIZZATTO

RECORRIDO.....: MARIA JOSÉ PACHECO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011159-6/0, oriundo do 7° Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Recorrida: Maria José Pacheco. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABORDAGEM POR SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE SUPORTADA PELO CONSUMIDOR PERANTE TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSABOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que em 24/03/2010 estava com seus filhos no estabelecimento requerido, realizando compras, quando se sentiu excessivamente vigiada pelo segurança da loja. Afirma que de início acreditou ser somente uma impressão, no entanto, a atitude do segurança persistiu, tendo, inclusive, solicitado na frente de todos que ali estavam para que deixasse o local sem apresentar qualquer justificativa. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 36/39 julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformado, o requerido interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que inexiste prova dos fatos alegados; b) que inexiste o dever de indenizar; c) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório. arbitrado. 3. Inicialmente, cabe salientar que o presente caso refere-se à típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se Recurso Inominado nº. 2011.0011159-6/0 nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14 do CDC), devendo ser assegurado ao consumidor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º do CDC que determina "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 4. In casu, foi afirmado pela autora em seu depoimento pessoal colhido em audiência de instrução e julgamento (fl. 20) que o segurança do requerido ficou lhe "perseguindo e apontando com o dedo para outro funcionário", disse que questionou o segurança se estava havendo algum problema, oportunidade em que este lhe disse: "pega suas coisas e sai logo". Ainda, afirmou que neste momento havia no local um funcionário e uma cliente que estava pagando no caixa e que todos os presentes, inclusive os funcionários, ficaram constrangidos. (fl. 20 vº). Por sua vez, o requerido não trouxe testemunhas para serem ouvidas, como também não trouxe provas que demonstrassem que a conduta do seu funcionário foi correta, provas que poderiam ser facilmente produzidas através da oitiva de funcionários, como também através de imagens colhidas pelo circuito interno de segurança. 5. Registre-se que a Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a imputação infundada de furto, bem como a abordagem constrangedora por seguranças do estabelecimento expondo o consumidor a situação vexatória acarreta dano moral. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUPERMERCADO - RELAÇÃO ALBERGADA PELO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICÁVEL - ACUSAÇÃO DE FURTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO - ABORDAGEM EM PÚBLICO POR SEGURANÇA DE FORMA CONSTRANGEDORA - Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº. 2011.0011159-6/0 SITUAÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS - REVISTA EM PÚBLICO POR POLICIAIS COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA ORAL - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI nº 2011.0009780-7, Primeira Turma Recursal do PR, Relatora: Andréa Fabiane Groth Busato, j. 15/09/2011). RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABORDAGEM DE SEGURANÇA NA SAÍDA DO SUPERMERCADO. ACUSAÇÃO DE FURTO. FATO PRESENCIADO POR INÚMERAS PESSOAS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE SUPORTADA PELO CONSUMIDORA PERANTE TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO - DISSABOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 1.000,00. - MAJORAÇÃO - PROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO FORA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI nº 2009.0014090-0, TR/PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 09/04/2010). RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CONSUMIDOR INTERPELADO POR SEGURANÇA NA SAÍDA DA LOJA - REVISTA CONSTRANGEDORA - SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE - PROVA DA AQUISIÇÃO DO BEM - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI nº 2009.0011961-1, TR/PR, Relator: Horácio Ribas Teixeira, j. 09/12/2009). 6. Nestes termos, cabia ao requerido produzir prova impeditiva, modificativa ou extintiva ao direito alegado pela autora, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Com efeito, em não se desincumbindo do ônus lhe imposto, deve arcar com o dano sofrido pela autora, tendo restado acertada a decisão singular que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais. 7. No que se refere à fixação do quantum indenizatório, impende salientar que sempre se deve ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº. 2011.0011159-6/0 qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15%

sobre o valor da causa nos temos do artigo 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 3329 **Livro..: 43** **Páginas..: 65 a 68**

071. 2011.0011499-0/0 - Ação Originária - 2009.0001330-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: MH FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO.....: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: VICTOR EMMANUEL REINERT

ADVOGADO.....: GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: FLAVIANO CAETANO DOS SANTOS

RECORRIDO.....: MICHELE PAITAX LOPES

ADVOGADO.....: ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES

ADVOGADO.....: ODILON BRANDAO PONTES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011499-0/0. Origem: 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: MH Food Comercio de Alimentos Ltda. Recorrido: Flaviano Caetano dos Santos e Michele Paitax Lopes. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE BOLSA EM RESTAURANTE. AUSÊNCIA DE DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA POR PARTE DO ESTABELECIMENTO. INCUMBÊNCIA DOS AUTORES. FURTO DECORRENTE DE NEGLIGÊNCIA DOS MESMOS. DESCARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTA TR E DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais promovida por Flaviano Caetano dos Santos e Michele Paitax Lopes em face de Pizza Hut Curitiba Restaurante. Contaram os autores que no dia 30 de maio de 2009, dirigiram-se ao estabelecimento da reclamada e que, na saída, perceberam que a bolsa da autora teria sido furtada, sendo que dentro dela estavam objetos pertencentes aos autores. Alegam que procuraram funcionários do reclamado e que os teriam sido informados de que o fato já teria ocorrido com outros clientes. Pleiteiam indenização por danos morais e materiais pelos danos sofridos. A sentença de fls. 65/68 julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar o reclamado ao pagamento de R$ 4.330,00 a Recurso Inominado nº 2011.0011499-0/0 título de danos materiais e R$ 2.000,00 pelos danos morais suportados. Inconformado o reclamado interpôs o presente recurso alegando em síntese: a) culpa exclusiva do consumidor e ausência de provas quanto aos danos materiais; b) inexistência de danos morais a serem indenizados; c) redução do quantum indenizatório a título de danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso este deve ser conhecido. O recorrente sustenta que não tem a obrigação de indenizar já que conforme depoimento prestado pela recorrida em audiência de instrução e julgamento, fls. 33, a bolsa da autora estaria "pendurada na cadeira" sob a vigilância dos próprios consumidores. Assim sendo, afirma o recorrente não ser a responsável pela guarda do objeto pertencente à reclamante. Em que pese ter a sentença condenado o reclamado em danos morais e materiais, merece prosperar a tese da recorrente ante a ausência de nexo de causalidade entre ação de terceiro e a suposta desídia do reclamado. Isto é, o dever de vigilância não é absoluto, devendo o estabelecimento zelar pela integridade física de seus consumidores, não lhe sendo atribuída a guarda sobre os bens destes. Logo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, há exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços quando provar a culpa exclusiva do consumidor. Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0011499-0/0 Destarte, conforme bem salientado pelo Ministro Castro Filho no julgamento do Recurso Especial de n.º 772.818 - RS (2005/0132229-4), em seu voto: "Realmente, em tais situações, o fato tem suas raízes fincadas, não no defeito do serviço, mas no descuido do próprio consumidor, responsável primeiro e direto pela guarda da coisa. É de se ter presente que, em se tratando de bolsas, carteiras objetos de guarda pessoal, não há num serviço específico de proteção, inexistindo, pois, responsabilidade objetiva. Logo, só se pode responsabilizar a empresa se provada culpa sua, exclusiva ou concorrente. Entender de outro modo, seria atentar contra o princípio da razoabilidade. Diferente é a situação de veículos e seus equipamentos deixados nos estacionamentos. Aí, a guarda se transfere, inteiramente, à responsabilidade do estabelecimento." Insta salientar que a jurisprudência desta Turma Recursal é uníssona no sentido de que o dever de vigilância de pertences pessoais compete ao próprio proprietário e não ao comerciante, conforme entendimento a seguir: EMENTA: RECURSO INOMINADO. FURTO DE BOLSA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PERTENCES PESSOAIS CARREGADOS JUNTO AO CORPO. AUSÊNCIA DE DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA POR PARTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INCUMBÊNCIA DA AUTORA. FURTO DECORRENTE DE NEGLIGÊNCIA DA MESMA. DESCARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESSA TRU. SENTENÇA REFORMADA. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar em condenação a custas e honorários advocatícios. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. (Dra. Ana Paula Kaled Accioly. DJ: 16.04.2010). Ainda que se reconheça que o reclamado utilize suas dependências como um chamariz, não há que se falar que de tal Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0011499-0/0 conduta passe a gerar a ele a responsabilidade integral pelos pertences dos consumidores. Por todo o exposto, o voto é pela reforma da sentença a fim de afastar a indenização por danos morais e materiais ante a culpa exclusiva do consumidor. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 3330 **Livro..: 43** **Páginas..: 69 a 72**

072. 2011.0011826-8/0 - Ação Originária - 2009.0000044-8/3

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: TUICIAL - GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADO.....: RAFAEL SARTORI ALVARES

ADVOGADO.....: RUBIA MOURA PANISSA

ADVOGADO.....: CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR

RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS ANDRUCHECHEN

ADVOGADO.....: LEONARDO PARZIANELLO

RECORRIDO.....: ANDERSON IBER LUIZ

ADVOGADO.....: OTAVIO GUTKOSKI

ADVOGADO.....: NEUSA FATIMA REFATTI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0011826-8/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrentes: Tuicial - Gráfica e Editora Ltda. e Luiz Carlos Andruchechen (JG). Recorrido: Anderson Iber Luiz. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RECORRENTE - AFASTADA - PROVA COMPROBATÓRIA DE SER ESTE O CONDUTOR DO VEÍCULO DA REQUERIDA NO MOMENTO DO ACIDENTE - SENTENÇA SINGULAR PROCEDENTE CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR REQUERIDO - INVASÃO DE PISTA PREFERENCIAL EM MARCHA RÉ - JUÍZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC - DANO MATERIAL COMPROVADO DANO MORAL CONFIGURADO - VÍTIMA QUE PERMANECEU POR MAIS DE 30 DIAS AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES COTIDIANAS - NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESTÉTICO - RECONSTRUÇÃO DE PARTE FRONTAL DOS DENTES E PARALISIA NA MÃO ESQUERDA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS REQUERIDOS E O PREJUÍZO MORAL ACARRETADO A HONRA SUBJETIVA DO AUTOR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - NESTE PONTO A PARCIAL REFORMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Preliminarmente, afasto de plano a alegação de ilegitimidade passiva argüida pelo segundo recorrente, pois conforme se constata às fls. 102, este de próprio punho afirma estar dirigindo o veículo da primeira recorrente. Preliminar afastada. 2. No mérito, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Ademais, ressalta-se trecho da r. sentença singular: "...o Boletim de Ocorrência 96/102, realizado pela autoridade policial, elaborou o croqui (fls. 99), ficou retratado que a motocicleta da autora, freou por mais ou menos 8,80 metros, demonstrando que ocorreu uma tentativa do condutor de parar o seu veículo e que esta se encontrava na pista regular de rolamento, via preferencial para seu tráfego, enquanto que o veiculo da 1ª ré, como as declarações do 2º réu e defesas, estava saindo de ré do pátio da empresa, restando conclusivo ...". 2. Sabe-se que em acidentes de trânsito, o que importa é a causa primária, e no caso dos presentes autos, tal causa foi à manobra do segundo requerido, ora segundo recorrente. Assim, a culpa pelo sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu exclusivamente a inobservância da norma contida no CTB, que em seu artigo 34 adverte: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.". Portanto, havendo nexo de causalidade entre a conduta do segundo requerido e o prejuízo acarretado ao requerente, configurado está o dever de indenizar, não havendo que se falar em inexistência de culpa. 3. Ainda, o dano material fixado, foi devidamente comprovado pelo autor, ora recorrido, não merecendo retoque. Aplicação do artigo 333, I do CPC. 4. No que tange ao pagamento de indenização por danos morais, entendo que no caso em análise pode ser atribuída a parte recorrente conduta ilícita que agrida ao patrimônio imaterial do condutor requerente. Cumpre citar as palavras de Sergio Cavalieri Filho, para quem "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do individuo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." Isto posto, conforme laudos médicos apresentados, o condutor ficou impossibilitado para determinadas atividades de seu cotidiano por mais de 30 (trinta) dias, paralisia na mão esquerda e reconstrução frontal de dentes, pelo que entendo cabível a condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. Quando ao quantum indenizatório, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem produzir seu enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor arbitrado pelo juízo singular a título de indenização por danos morais é perfeitamente coerente, posto que, feita a análise das circunstâncias do caso em concreto, atribuiu-se quantia suficiente para reparar o abalo de moral sofrido pela vítima. Portanto, gerando o dever de indenizar. Danos morais arbitrados de forma proporcional, observadas as circunstâncias do caso em tela, deve ser mantido. 5. Por fim, no que se referem aos lucros cessantes, estes devem ser afastados, merecendo parcial acolhimento da insurgência do primeiro recorrente. Isso porque, não há nos autos prova efetiva de que o autor deixou de auferir renda enquanto em tratamento, isto porque o requerente não comprova que exercia qualquer atividade remunerada quando do acidente. Portanto, nos termos do artigo 333, I do CPC, afasto a condenação monocrática nos lucros cessantes, posto que o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito. Neste ponto a parcial reforma. Recurso do primeiro recorrente parcialmente provido. Recurso do segundo recorrente desprovido. I Relatório em sessão. II Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser eles conhecidos. No mérito, merece parcial provimento tão somente o recurso do primeiro recorrente em relação aos lucros cessantes, os quais afasto, segundo os termos lançados na ementa. Logrando êxito mínimo o primeiro recorrente, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Restando sobrestada a cobrança do segundo recorrente, posto ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do primeiro recorrente e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do segundo recorrente, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3298 **Livro..: 42** **Páginas..: 212 a 216**

073. 2011.0011835-7/0 - Ação Originária - 2010.0000306-3/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO

ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

RECORRIDO.....: GISELE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011835-7/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Polimport Comércio e Exportação Ltda. Recorrido: Gisele Ferreira de Souza. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA POR TELEFONE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO DO ART. 49 DO CDC NO PRAZO DEVIDO. AUSÊNCIA DE RETORNO SUFICIENTE DA FORNECEDORA. DESCASO COM CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. VALOR QUE ATENTA PARA OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRODUTO À RECLAMADA SOMENTE NA FASE DECISÓRIA. DESCONTO EM CARTÃO DE CRÉDITO DO VALOR DO OBJETO DEVIDO. INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NO CASO EM DISCUSSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Alega a reclamante que adquiriu por telefone produto da reclamada e que, posteriormente, não tendo sua expectativa satisfeita, tentou efetuar a devolução dentro do prazo devido. Afirma ainda, que mesmo assim a atendente da reclamada insistiu em não aceitá-lo, tentando persuadir a consumidora a trocar o produto dando-lhe prazo maior para tanto e dizendo que retornaria a ligação. Por fim, conta que desde então não recebeu retorno da reclamada e que o valor do produto continua sendo cobrado. Pleiteia, portanto, devolução do valor pago em dobro e indenização pelos danos morais suportados. 2. A sentença (fls. 64/66) julgou procedente para declarar indevida a cobrança e condenar a reclamada ao pagamento de R$ 539,80, valor já em dobro, a título de danos materiais e R$ 4.000,00 pelos danos morais causados. Cabe ressaltar que, embargada a decisão, em sede de primeiro grau, determinou-se a devolução do produto à reclamada, fls. 76. Recurso Inominado nº. 2011.0011835-7/0 Inconformada com a decisão, a reclamada recorre alegando em síntese: a) que a devolução em dobro do valor pago é incabível no caso dos autos; b) ausência de danos morais a serem indenizados; c) redução do quantum indenizatório da sentença em caso de manutenção da mesma. Requer o reconhecimento da inexistência de danos morais a serem indenizados. 3. Conforme bem ressaltado na sentença a quo, a reclamada não impugnou especificamente os documentos apresentados pela reclamante, sendo assim, entendo suficientes para comprovar que a compra efetuou-se via telefonema. Assim sendo, como a compra ocorreu fora do estabelecimento da reclamada, nos termos do art. 49 do CDC: "O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.". Portanto, configura-se correto o exercício do direito de arrependimento pela reclamante estabelecido na legislação consumerista, estando legitimada a desistir do contrato anteriormente estabelecido. 4. Conforme consta na inicial e nos documentos juntados pela reclamante, é evidente que houve descaso da reclamada com a consumidora. Os e-mails juntados em fls. 07/08 demonstram que por várias vezes a reclamante tentou contato com a reclamada para devolver o produto, não recebendo retorno suficiente. Logo, decido pela manutenção da condenação em danos morais estabelecida na sentença. 5. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº. 2011.0011835-7/0 prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio, o valor dos danos morais fixados em R $ 4.000,00 (quatro mil reais) atenta para os critérios acima. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os patamares fixados por esta Turma Recursal. 6. Quanto à devolução em dobro, estabelece o art. 42, parágrafo único do CDC que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". No caso dos autos verifica-se que a reclamante somente devolveu o produto quando determinado em decisão de embargos de declaração (fls. 76) interpostos pela reclamada, ou seja, permaneceu na posse do produto até o referido momento. Assim sendo, entendo que a conduta da reclamada de continuar descontando no cartão de crédito da reclamante o valor do objeto, não demonstra má-fé de sua parte. Verifico, portanto, incabível o instituto da repetição do indébito no caso em discussão tendo em vista que não foi cobrada quantia indevida da reclamante, sendo devida a devolução simples dos valores pagos por ela. 7. Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada a fim de afastar a repetição do indébito e determinar que seja devolvido à reclamante somente o valor de R$ 269,97, valor do produto na sua forma simples. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo parcialmente provimento do recurso e reforma parcial da sentença singular, tão somente para determinar a devolução simples dos valores cobrados pelo produto e manter o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices INPC-IGP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente decisão. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 75% das custas processuais e honorários Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº. 2011.0011835-7/0 advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos temos do art. 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 3331 **Livro..: 43** **Páginas..: 73 a 76**

074. 2011.0011865-0/0 - Ação Originária - 2010.0000043-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: TUICIAL - GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADO.....: RAFAEL SARTORI ALVARES

ADVOGADO.....: RUBIA MOURA PANISSA

ADVOGADO.....: CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR

RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS ANDRUCHECHEN

ADVOGADO.....: LEONARDO PARZIANELLO

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA RIBEIRO LUIZ

ADVOGADO.....: OTAVIO GUTKOSKI

ADVOGADO.....: NEUSA FATIMA REFATTI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0011865-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrentes: Tuicial - Gráfica e Editora Ltda., e Luiz Carlos Andruchechen (JG). Recorrido: Maria Aparecida Ribeiro Luiz. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RECORRENTE - AFASTADA - PROVA COMPROBATÓRIA DE SER ESTE O CONDUTOR DO VEÍCULO DA REQUERIDA NO MOMENTO DO ACIDENTE - SENTENÇA SINGULAR PARCIALMENTE PROCEDENTE CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO - INVASÃO DE PISTA PREFERENCIAL EM MARCHA RÉ - JUÍZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC - DANO MATERIAL COMPROVADO DEVER DE RESSARCIR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Preliminarmente, afasto de plano a alegação de ilegitimidade passiva argüida pelo segundo recorrente, pois conforme se constata as fls. 31, este de próprio punho afirma estar dirigindo o veículo da primeira recorrente. Preliminar afastada. 2. No mérito, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Ademais, ressalta-se trecho da r. sentença singular: "...o Boletim de Ocorrência 96/102, realizado pela autoridade policial, elaborou o croqui (fls. 99), ficou retratado que a motocicleta da autora, freou por mais ou menos 8,80 metros, demonstrando que ocorreu uma tentativa do condutor de parar o seu veículo e que esta se encontrava na pista regular de rolamento, via preferencial para seu tráfego, enquanto que o veiculo da 1ª ré, como as declarações do 2º réu e defesas, estava saindo de ré do pátio da empresa, restando conclusivo ...". 2. Sabe-se que em acidentes de trânsito, o que importa é a causa primária, e no caso dos presentes autos, tal causa foi à manobra do segundo requerido, ora segundo recorrente. Assim, a culpa pelo sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu exclusivamente a inobservância da norma contida no CTB, que em seu artigo 34 adverte: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.". Portanto, havendo nexo de causalidade entre a conduta do segundo requerido e o prejuízo acarretado a requerente, configurado está o dever de indenizar, não havendo que se falar em inexistência de culpa. 3. Ainda, o dano material fixado, foi devidamente comprovado pela autora, ora recorrida, não merecendo retoque. Aplicação do artigo 333, I do CPC. Recursos desprovidos. I Relatório em sessão. II Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser eles conhecidos. No mérito, não merecem provimento os recursos, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, conforme razões acima. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Restando sobrestada a cobrança do segundo recorrente, posto ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3299 **Livro..: 42** **Páginas..: 217 a 219**

075. 2011.0012005-3/0 - Ação Originária - 2008.0000036-8/6

COMARCA.....: Almirante Tamandaré - JECri

APELANTE.....: PATRICIO ANTONIO CHIMELLI

ADVOGADO.....: CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: LAURA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Apelação Criminal sob o nº. 2011.0011019-2/0 e Argüição de Suspeição sob o nº. 2011.0012005-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Almmirante Tamandaré. Apelante: Patrício Antonio Chimelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Laura Aparecida dos Santos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL - AMEAÇA - PREJUDICIAL DE MÉRITO EXISTENTE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - OCORRÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - MÉRITO PREJUDICADO. O crime de ameaça é punido, abstratamente, com penas de detenção de 1 (um) a 06 (seis) meses, ou multa, e a prescrição punitiva do Estado, a teor dos artigos 109, inciso VI e 114, inciso II, ambos do Código Penal, ocorre em 02 (dois) anos. No caso em tela, considerando que o fato ocorreu no dia 01/07/2008, bem como a denúncia foi recebida em 11/08/2008 e a sentença condenatória publicada em 11/03/2011, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado vez que escoou o lapso temporal exigido pela norma penal para a ocorrência da prescrição, extinguindo a punibilidade do apelante. Recurso prejudicado. Prescrição declarada de ofício. Argüição de suspeição prejudicada. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto: O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Entretanto, por existir prejudicial de mérito, fica prejudicada a análise do recurso de apelação criminal e, em consequência a arguição de suspeição (Autos em apenso sob o nº. 2011.0012005-3/0). Proponho que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI e parágrafo único, 114, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 61 do CPC e, em consequência, extinta a punibilidade do acusado Patrício Antonio Chimelli, bem como prejudicada a arguição de suspeição. III- Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E JULGAR PREJUDICADA a apelação criminal e a arguição de suspeição, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3305 **Livro..: 42** **Páginas..: 233 a 234**

076. 2011.0012086-2/0 - Ação Originária - 2010.0000290-1/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO.....: HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI

ADVOGADO.....: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA

RECORRIDO.....: CESAR STEDILE

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: LAURI DA SILVA

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012086-2/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Teledata Informação e Tecnologia S/A Recorrido: Cesar Stedile Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS FRAUDE RESPONSABILIDADE CIVIL CHEQUE SEM FUNDOS RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIROS - MANFIESTO ERRO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DANO MORAL AFASTADO. No caso em tela, o requerido adquiriu o título de crédito, através de endosso, sendo este devolvido por insuficiência de fundos. Diante desta informação, procedeu à negativação do nome do autor no órgão de proteção de crédito. Ora, se a própria instituição bancária assegurou à credora que o título terá desprovido de fundos, não pondo em dúvida sua validade, conclui-se que o requerido agiu no exercício regular do direito. Se posteriormente, apurou-se tratar de título "fraudado", ante a abertura de conta corrente por terceiro fraudador, inegável que a recorrente não tinha meios para presumir a fraude, até mesmo porque o banco não a alertou sobre tal fato. Assim, diante da culpa exclusiva de terceiro, deve ser afastada a responsabilidade civil da requerida. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, para julgar improcedente o pedido inicial. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (relatora) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2.011 CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3306 **Livro..: 42** **Páginas..: 235 a 236**

077. 2011.0012348-2/0 - Ação Originária - 2006.0000074-0/8

COMARCA.....: União da Vitória - JECri

APELANTE.....: WILMAR LEO MAFFEZZOLLI

ADVOGADO.....: MARCELO MARQUARDT

ADVOGADO.....: PATRICK GAI MERCER

ADVOGADO.....: JORGE RUFINO RIBAS TIMI

APELADO.....: BEATRIZ PORTELLA

ADVOGADO.....: JULIANA HOCHSTEIN

ADVOGADO.....: LUCIANO RICARDO HLADCZUK

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Apelação Criminal sob o nº 2011.0012348-2/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de União da Vitória. Apelante: Wilmar Leo Maffezzolli. Apelada: Beatriz Portella. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGOS 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO FORMAL DE CRIMES COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CRIMES CUJA PENA MÁXIMA É SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ANTE O AUMENTO DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL - NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME SENTENÇA ANULADA. O parecer da eminente Promotora de Justiça em segundo grau levantou a ocorrência de nulidade absoluta no processo, vez que se verifica que no caso em tela, que houve violação da competência "ratione materie" do Juizado Especial Criminal, prevista no artigo 98, inciso I da Constituição Federal, delimitada pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/95, e, por conseguinte, deve ser declarada a nulidade absoluta do processo a partir do oferecimento da queixa-crime. Assiste razão a ilustre Representante do Ministério Público ao aduzir que há nulidade absoluta presente nos autos por violação expressa ao contido no artigo 61 da Lei 9.099/95, uma vez que as infrações penais foram, em tese, praticadas em concurso formal, com a exasperação em 1/6 a 2/3 da pena privativa de liberdade cominada para o crime de calúnia (o mais grave), a pena prevista ultrapassa dois anos, extrapolando, por conseguinte a competência do Juizado Especial Criminal. Impõe-se assim, seja reconhecida a nulidade absoluta por expressa violação ao preceito do artigo 61 da lei 9.099/95, o que nulifica todos os atos processuais a partir do oferecimento da queixa-crime, declarando a incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar os presentes autos, os quais deverão ser remetidos a Justiça Comum da comarca de origem, prejudicada a análise do mérito da súplica. Recurso prejudicado. I Relatório em sessão. II Passo ao voto: O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. De outro modo, o mérito resta prejudicado, pois, verifica-se que ocorreu nulidade absoluta no processo. Diante do exposto, o voto é pela declaração da nulidade absoluta por expressa violação ao preceito do artigo 61 da lei 9.099/95, o que nulifica todos os atos processuais a partir do oferecimento da queixa-crime, determinando-se sua devolução para remessa ao r. Juízo Criminal Comum daquela Comarca, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. Pelas razões acima, proponho a anulação da sentença. III- Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E JULGAR PREJUDICADO o recurso, declarando-se a nulidade da r. sentença, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3300 **Livro..: 42** **Páginas..: 220 a 221**

078. 2011.0012676-1/0 - Ação Originária - 2010.0000274-6/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: SONY DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: WILLIAM MOREIRA CASTILHO

ADVOGADO.....: WILLIAM MOREIRA CASTILHO

ADVOGADO.....: THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0012676-1/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Sony Brasil Ltda. Recorrido: Willian Moreira Castilho. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEVISOR QUE APRESENTOU DEFEITOS AUSÊNCIA DA PARTE RECORRENTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA EM RELAÇÃO À MATÉRIA FÁTICA DEDUZIDA NOS AUTOS. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA EM SEDE RECURSAL PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Alega o autor que, em julho de 2007, realizou a compra de um televisor do modelo PFM, 42, fabricado pela recorrente. Aduz que um ano após a compra, o televisor passou a apresentar defeitos. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais e a devolução do produto por outro igual ou de mesma espécie. 2. A sentença, constatando a revelia, julgou procedente o pedido, condenando a recorrente ao pagamento de R$ 3.000,00 referente à quantia paga pelo televisor, assim como o valor de R $ 17.400,00, a título de danos morais. Inconformada a SONY recorre alegando, em síntese: a) a inexistência de danos morais indenizáveis. b) a necessidade de minoração do quantum indenizatório referente à indenização por danos morais. c) inexistência de prova do valor efetivamente pago pela televisão. Requer o afastamento da indenização por danos morais e minoração do valor da indenização material. Recurso Inominado nº 2011.0012676-1/0 3. Em que pese o alegado pela recorrente, o recurso não merece provimento. Isto porque, no caso em tela, verifica-se que ela foi devidamente citada (AR de fls. 41), porém não compareceu à audiência de conciliação. Desta forma, encontra-se preclusa a discussão a respeito da matéria fática deduzida nos autos, por força da revelia. Não cabe ao réu revel, alegar no recurso inominado, matéria que deveria ter sido aventada na contestação, sob pena de afronta ao instituto da preclusão e ao princípio da proibição da inovação recursal. O julgador, em sede recursal, não pode se pronunciar de ofício sobre as questões fáticas que poderiam servir de base para o julgamento nesta instância, evitando-se violação ao princípio do contraditório e do duplo grau de jurisdição, pois sequer passaram pelo crivo do juiz singular, uma vez que não foi oferecida contestação (art. 515 do CPC). Sendo assim, as questões trazidas a julgamento se encontram preclusas e devem ser tratadas como inovação recursal, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. 4. Cumpre frisar que a revelia não gera efeitos absolutos da veracidade dos fatos articulados pelo reclamante, cumprindo ao juiz, malgrado a relativa presunção, a analise dos fatos, fundamentos e provas do direito do autor, conforme, aliás, determina a segunda parte do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz." (grifei). No caso em tela, embora decretada a revelia o juízo a quo entendeu que as alegações iniciais foram corroboradas pelos documentos colacionados nos autos pelo autor, quais sejam os e-mails enviados à recorrente (fls.28/29) e o orçamento feito por uma empresa de assistência técnica autorizada. (fls. 31). LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DOS ALUGUERES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO. REJEITADA. REVELIA. CONFIGURADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCEDIDA. Não tendo o réu oferecido defesa em tempo hábil, restam admitidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Aplicação do art. 319 e seguintes do CPC. Embora a presunção de veracidade dos fatos alegados seja relativa e possa o réu intervir no processo em qualquer Recurso Inominado nº 2011.0012676-1/0 fase, insta destacar que esse assume o processo no estado em que se encontra, não podendo inovar ou discutir matérias atingidas pelos efeitos da revelia. É o que se verifica no caso, já que a requerida se vale da apelação como se contestação fosse. Documentos acostados à apelação não conhecidos, pois intempestivos e não submetidos à apreciação do 1º Grau. Concedido o benefício da gratuidade da justiça à parte-ré. Apelo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70027897032, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/01/2009). 5. No que tange ao quantum indenizatório do dano moral, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 17.400,00 a título de indenização por danos morais. Sopesadas as peculiaridades do caso em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, tem-se que o quantum arbitrado deve ser reduzido para R$ 10.000,00, para adequar-se às peculiaridades do caso concreto, haja vista que os aborrecimentos e abalos sofridos pelo autor, não foram suficientes para caracterizar uma indenização de valor tão elevado. 6. Portanto o voto é pela parcial reforma da sentença singular somente para redução do quantum indenizatório. No mais deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatório em sessão. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento parcial do recurso, e reforma da sentença singular apenas no que tange ao quantum da indenização a título de danos morais. Logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem Recurso Inominado nº 2011.0012676-1/0 como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo: Pelo exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer do recurso e por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3333 **Livro..: 43** **Páginas..: 81 a 84**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 318/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2011.0013029-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	001	2011.0012205-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	017	2011.0013429-1/0
ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA	017	2011.0013429-1/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	001	2011.0012205-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	017	2011.0013429-1/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	005	2011.0012996-3/0

AMANDA FERREIRA SILVEIRA	007	2011.0013029-1/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	010	2011.0013075-9/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	008	2011.0013040-7/0
ASAO HIRAYAMA	017	2011.0013429-1/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	003	2011.0012909-0/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	003	2011.0012909-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	004	2011.0012933-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	014	2011.0013193-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	014	2011.0013193-7/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	009	2011.0013049-3/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	013	2011.0013156-9/0
DENILSON GONZAGA BARRETO	015	2011.0013250-8/0
DIOGO BERTOLINI	008	2011.0013040-7/0
DIRLEI DE SOUZA	008	2011.0013040-7/0
EDUARDO MARIOTTI	010	2011.0013075-9/0
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	010	2011.0013075-9/0
ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI	016	2011.0013392-5/0
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	007	2011.0013029-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2011.0013026-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	007	2011.0013029-1/0
ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	006	2011.0013026-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	014	2011.0013193-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	014	2011.0013193-7/0
ELÓI CONTINI	008	2011.0013040-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	2011.0012909-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	2011.0012909-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	004	2011.0012933-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	012	2011.0013086-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	004	2011.0012933-2/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	010	2011.0013075-9/0
FERNANDA JULIO PLATERO	005	2011.0012996-3/0
FERNANDA MONCATO FLORES	001	2011.0012205-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	2011.0012909-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	2011.0012909-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	004	2011.0012933-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	012	2011.0013086-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	002	2011.0012503-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	016	2011.0013392-5/0
FRANCIELE MARIA GEMIN	007	2011.0013029-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2011.0013026-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2011.0012503-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2011.0013392-5/0
GIANMARCO COSTABEBER	007	2011.0013029-1/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	003	2011.0012909-0/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	003	2011.0012909-0/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	009	2011.0013049-3/0
HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO	011	2011.0013077-2/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	013	2011.0013156-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2011.0012503-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2011.0013392-5/0
JAIR APARECIDO AVANSI	001	2011.0012205-3/0
JOANITA FARYNIAK	009	2011.0013049-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	014	2011.0013193-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	014	2011.0013193-7/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	016	2011.0013392-5/0
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	007	2011.0013029-1/0
LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES	003	2011.0012909-0/0
LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES	003	2011.0012909-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	001	2011.0012205-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	017	2011.0013429-1/0
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	005	2011.0012996-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2011.0012503-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2011.0013392-5/0
MARCIO ROBERTO GASPARELO	016	2011.0013392-5/0
MARINA SOARES GARCIA	009	2011.0013049-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2011.0013193-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2011.0013193-7/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	002	2011.0012503-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	012	2011.0013086-1/0
PATRICIA REGINA PEREIRA	005	2011.0012996-3/0
PAULO WINICIUS DE CASTRO	017	2011.0013429-1/0
RAFAEL ELIAS DA COSTA	006	2011.0013026-6/0
RAFAEL FURTADO MADI	010	2011.0013075-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	014	2011.0013193-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	014	2011.0013193-7/0
RIVADAVIA VARGAS NETO	002	2011.0012503-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2011.0013029-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2011.0013250-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	011	2011.0013077-2/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	009	2011.0013049-3/0
TADEU CANOLA	015	2011.0013250-8/0
TADEU CERBARO	008	2011.0013040-7/0
TATIANE MUNCINELLI	016	2011.0013392-5/0
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	011	2011.0013077-2/0

001. 2011.0012205-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: LUCIANA CLAUDIA VICENTE GOIS

ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO AVANSI

ADVOGADO.....: FERNANDA MONCATO FLORES

RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS DESPESAS RESPECTIVAS. REQUERIMENTO DE BENEFICÍO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTORA QUE BUSCA RESSARCIMENTO MATERIAL E PELOS EVENTUAIS DANOS MORAIS SOFRIDOS POR CANCELAMENTO DE VOO DE TRECHO CURITIBA - BUENOS AIRES. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE MISERABILIDADE EM EVIDENTE DESCONFORMIDADE COM A SÍNTESE FÁTICA DOS AUTOS PRESENTES. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICANDO HAVER IMPROPRIEDADE NA PRETENSÃO CONCESSIVA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE RESTA INDEFERIDO. CONCESSÃO DE PRAZO DE 48 HORAS PARA PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO.O escopo da lei concessiva de benefício da gratuidade se destina a favorecer pessoas que realmente se encontram em situação de visível e reconhecida penúria,

que por vezes sequer possuem renda e por obvio não podem arcar com despesas processuais. São incontáveis os requerimentos de gratuidade de justiça, e reconhecidamente muitos dos que pleiteiam utilizam desse benefício tão somente no intuito de eximir-se da taxa judiciária. Cumpre, destarte, ao magistrado primar pela concessão justa do benefício a quem realmente necessita.Os próprios autos em que pleiteia indenização, em face da cia aérea, afastam a alegada situação de pobreza por parte da autora. Exatamente ao contrário: apontam para a certeza de que a autora, em termos jurídicos, não se enquadra na abrangência conceitual da acepção "pobre", razões pelas quais, pelo menos por ora, não atende aos requisitos necessários para gozar dos benefícios da justiça gratuita.Nesta linha, indefiro o requerimento de justiça gratuita à autora/recorrente e concedo prazo de 48 (quarenta e oito)horas para regular recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso inominado interposto, por deserção.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator.

002. 2011.0012503-0/0

COMARCA.....: Piraí do Sul - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: SILVIO JESUS DA SILVA

ADVOGADO.....: RIVADAVIA VARGAS NETO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

003. 2011.0012909-0/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: JOSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DO QUARTO DEDO DA MÃO ESQUERDA EM 5% E DO QUINTO DEDO DA MÃO ESQUERDA EM 2,5%. SENTENÇA ESCORREITA, CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E NÃO COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE. RECURSO DO AUTOR QUE INTENTA A OBTENÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.Primeiramente, afasto a preliminar de substituição no polo passivo do recorrente pela Seguradora Líder, eis que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, qualquer uma poderá ser demandada para efetuar o pagamento da indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.Alega o réu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a causa devido a sua complexidade, sendo necessária a produção de prova pericial. Entretanto, tal alegação não merece ser acolhida, eis que o laudo elaborado pelo IML, constante à fl. 111, traz todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, constituindo-se em documento apto para comprovar as lesões sofridas pelo autor e a mensuração da debilidade permanente.Quanto à alegação de que o laudo realizado por Perito Oficial atesta a inexistência de invalidez permanente equivoca-se o réu, uma vez que é possível observar claramente que devido ao acidente sofrido o autor teve uma diminuição da força do quarto e quinto dedo da mão esquerda na porcentagem de 7,5%.No que diz respeito à fixação da indenização, verifico que o recurso do autor não merece prosperar, devendo a sentença a quo ser mantida, pois, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez.Dessa forma, o cálculo realizado pelo juízo de 1ª instância para mensurar a indenização, está correto, eis que levou em consideração o grau de invalidez do autor, devendo, por tal razão, ser mantida. Ressalta-se a inaplicabilidade da tabela anexa à lei 11.945/2009 à hipótese em exame, dada a impossibilidade de sua adoção para fatos pretéritos à sua constituição.Isto posto, nego seguimento aos recursos interpostos, pelos fundamentos acima, impondo-se aos recorrentes a condenação pro rata do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE; observando-se ainda, os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, em relação ao autor e o contido na Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

004. 2011.0012933-2/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

RECORRIDO.....: WESLLEY CONTE FERREIRA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 05.08.2009.LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DO PÉ ESQUERDO EM 10%. SENTENÇA CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A NÃO COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA, PORÉM COM FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISAO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.Primeiramente, afasto a preliminar de substituição no polo passivo do recorrente pela Seguradora Líder, eis que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, qualquer uma poderá ser demandada para efetuar o pagamento da indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.Ainda em sede de preliminar, alega o réu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a causa devido a sua complexidade, sendo necessária a produção de prova pericial. Entretanto, tal alegação não merece ser acolhida, eis que o laudo elaborado pelo IML, constante à fl. 106, traz todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, constituindo-se em documento apto para comprovar as lesões sofridas pelo autor, bem como a debilidade permanente.No que diz respeito à fixação da indenização, deve-se observar a tabela anexa a Lei 11.495/2009, tendo em vista que o acidente ocorreu em data posterior a sua constituição. Assim, conforme se extrai do laudo realizado por Perito Oficial, tem- se que o autor teve o terceiro dedo do pé esquerdo amputado o que refletiu em uma perda de 10% da sua capacidade física. Portanto, ainda que por motivo distinto, a quantia fixada na sentença deve ser mantida.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, por manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

005. 2011.0012996-3/0

COMARCA.....: Catanduvas - JECl

RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO.....: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA

ADVOGADO.....: FERNANDA JULIO PLATERO

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS

RECORRIDO.....: WILIAN BANDIEIRA BORAK

ADVOGADO.....: PATRICIA REGINA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DÍVIDA QUITADA PROVENIENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, AINDA QUE EM ATRASO, COM OS ENCARGOS DAÍ DECORRENTES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES AINDA ASSIM LEVADA A EFEITO.RESPONSABILIDADE DA RÉ. LEGITIMIDADE PASSIVA, EIS QUE A RESPONSÁVEL PELA EFETIVAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO FLS.12.DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 442051 / RS; RESP 110091/MG. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R$4.000,00). VALOR DE ACORDO COM AS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO E EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POSTO TRATAR-SE DE TESE CONTRÁRIA AO FIRME ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO ACERCA DA MATÉRIA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A inclusão indevida do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito causa injusta lesão à sua honra, garantindo-lhe direito à indenização por dano moral.Pelo conjunto probatório acostado aos autos, restou demonstrada a atitude ilícita da recorrente em face da injusta negativação, haja vista que teve como escopo débito indevido. Houve, destarte, a configuração do dano moral, dano que consiste na lesão sofrida, atingido em sua honra e dignidade, pois é inegável que a cobrança indevida de um débito, com encaminhamento e registro no cadastro de maus pagadores, resulta constrangimentos. Sendo assim, o dano moral é configurado pelo próprio ato lesivo da indevida negativação.Neste sentido:"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO.INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência

firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp.110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00;REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp.323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (...) 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido." (REsp 738.347/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 560)Por essas razões, não há necessidade de comprovar o prejuízo, pois a simples inclusão indevida é suficiente para que haja o dever de indenizar, como vem decidindo o STJ:"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade.Dano moral. Configuração. - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes." (RESP 442051 / RS; Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/11/2002; Data da Publicação/Fonte: DJ 17.02.2003, p. 274). (grifei) "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.PROTESTO INDEVIDO. FIRMA INDIVIDUAL. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ.III. Recurso conhecido e provido." (REsp 110091/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 28.08.2000 p. 85)"No que concerne à valoração da condenação pelos danos morais imposta pelo juízo sentenciante, motivo pelo qual pugnam os réus pela reforma da decisão lá exarada, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 4.000,00(quatro mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico das partes, tem-se que o quantum arbitrado se mostra razoável, e em observância ao ora exposto.Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação.Em decorrência de tal decisão, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

006. 2011.0013026-6/0

COMARCA.....: Rio Negro - JECl

RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ROGERIO JOSE PACHEK

ADVOGADO.....: RAFAEL ELIAS DA COSTA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA LEGÍTIMA ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA.RESTRIÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00), ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.No que concerne à valoração da condenação pelos danos morais imposta pelo juízo sentenciante, motivo pelo qual pugna o réu pela reforma da decisão lá exarada, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 6.000,00(seis mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico das partes, tem-se que o quantum arbitrado se mostra razoável, e em observância ao ora exposto.Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se a decisão singular, nos termos da fundamentação.Não logrando êxito recursal, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

007. 2011.0013029-1/0

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECl

RECORRENTE.....: JOSÉ CARLOS DIAS

ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: LEANDRO FERNANDES NASCENTES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: GIANMARCO COSTABEBER

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

ADVOGADO.....: FRANCIELE MARIA GEMIN

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO PRESUMIDO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER REPUTADO DEVEDOR APÓS REGULARIZAÇÃO DE SUA PENDÊNCIA.INFORMAÇÃO DA QUITAÇÃO PROMOVIDA PELO AUTOR, E EMPRESA RÉ QUE AINDA ASSIM PERMANECE INERTE E NÃO PROMOVE A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, QUE ORA SE FIXA EM R $5.000,00, EM PLENA ATENÇÃO AOS PATAMARES FIXADOS PELA TURMA RECURSAL EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS E EM OBSERVÂNCIA AO CARATER PUNITIVO À CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ. MATÉRIA REPETITIVA E REITERADAMENTE DISCUTIDA PELO COLEGIADO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual dele conheço.A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1 - TRU/PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO QUITADO.INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL.PRETENDIDA REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS ATENDIDAS NO ARBITRAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001502-0/0 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DA TRU. DANO IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001707-9/0 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO). EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.370,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2009.0004236-7/0 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA).No caso em tela, tem-se que o conjunto probatório acostado aos autos denota que a ré manteve o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após quitação do débito e informado ao sistema de atendimento ao cliente. Assim, conforme jurisprudência aqui sedimentada, a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, por ter se reabilitado financeiramente e promovido a quitação, tendo procurado à empresa ré e informado tal condição, é medida que se impõe, eis que não poderia ser reputado eternamente devedor após regularização da situação.No que concerne ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do Autor, o porte econômico da Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico da ré, e a situação financeira do autor, entendo que deve ser fixado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma em casos análogos.Destarte, dou provimento do recurso, a fim de condenar a ré ao pagamento a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de correção monetária pelos índices INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente decisão.Logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento da verba de sucumbência.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

008. 2011.0013040-7/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI

ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI

ADVOGADO.....: TADEU CERBARO

RECORRIDO.....: JOSIANE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA

ADVOGADO.....: ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR SERVIÇOS JAMAIS CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL. MINORAÇÃO NÃO CABÍVEL. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.No que tange o mérito, verifica-se o dever do recorrente de indenizar, eis que trata-se o presente caso de relação de consumo, sendo portanto, responsável objetivamente pelos danos que causar.E o dano moral sofrido pelo recorrido resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente na prestação de serviços, efetuando cobranças por serviços não contratados pelo recorrido.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo-se a indenização a título de danos morais.Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

009. 2011.0013049-3/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: JOANITA FARYNIAK

ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

ADVOGADO.....: MARINA SOARES GARCIA

RECORRIDO.....: MARIA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO OU UTILIZADO PELA CONSUMIDORA, QUE SEQUER PROMOVEU O DESBLOQUEIO DAQUELE FLS.15. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA LEGÍTIMA ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES (INSS). RESTRIÇÃO DE CRÉDITO AUTORA QUE SE VIU PRIVADA DE CONTRAIR EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DEVIDA. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO.TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. DANO MORAL IN RE IPSA.QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00), ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.O réu/recorrente não logrou êxito em demonstrar qual a origem dos débitos, vez que não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que efetivamente foi a requerente quem contratou o cartão de crédito. Sendo a responsabilidade civil do banco recorrente pautada na teoria do risco proveito, na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, igualmente não obteve êxito o recorrente, pois não demonstrou nenhuma das causas excludentes de sua responsabilidade, ao contrário do que afirma.A Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços/empréstimos não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.Em continuidade, verifica-se que o valor fixado (R$6.000,00) a título de indenização encontra-se proporcional à ofensa e abalo sofrido e atenta para o binômio educação versus reparação, não procedendo a pretensão de minoração do valor arbitrado.Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se a decisão singular, nos termos da fundamentação.Não logrando êxito recursal, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

010. 2011.0013075-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ADVOGADO.....: EDUARDO MARIOTTI

ADVOGADO.....: ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI

RECORRIDO.....: FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO SIQUEIRA

ADVOGADO.....: EDUARDO RODRIGO COLOMBO

ADVOGADO.....: FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO INJUSTIFICADO DE VÔO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.ABUSO E DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 4.1 DA TRU/PR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL (R $ 3.000,00). TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "Cancelamento e/ou atraso de vôo dano moral: O cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais." (Enunciado 4.1).No que concerne à fixação do quantum indenizatório por danos morais, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o recorrente se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) atenta para os critérios acima, e, sobretudo, a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Sentença escorreita, mantida por seus próprios fundamentos.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida. Ainda, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

011. 2011.0013077-2/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: SANDRA MARIA MURARI COLOMBARI

ADVOGADO.....: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA

ADVOGADO.....: HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PRECEDENTE, AUTOS N° 438/2008. CONTRATO QUE JÁ HAVIA SIDO DECLARADO RESCINDIDO COM ANULAÇÃO DOS DÉBITOS.NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EIS QUE NEGLIGENTE AO LEVAR A EFEITO E PROCEDER A NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 6.000,00 DE ACORDO COM AS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO E EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o "A inscrição em órgãos de restrição ao crédito baseada em fatura irregular, contendo cobrança de serviços não contratados ou ligações não realizadas, acarreta dano moral".Assim, configurado o dano moral, no que concerne à valoração da condenação imposta pelo juízo sentenciante, motivo pelo qual pugna a recorrente pela reforma da decisão lá exarada, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum deve ser mantido, posto que o valor está em conformidade com os parâmetros desta Turma Recursal em casos análogos.Nestes termos, nego provimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação.Em decorrência de tal decisão, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

012. 2011.0013086-1/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: JOSE MARTINS DOS REIS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DOS MEMBROS INFERIORES EM 15%. SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO, SEM MENSURAR O GRAU DE INVALIDEZ. REFORMA. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R$ 4.050,00. INEXISTÊNCIA DE SALDO A RECEBER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISAO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.Primeiramente, afasto a preliminar de substituição no polo passivo do recorrente pela Seguradora Líder, eis que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, qualquer uma poderá ser demandada para efetuar o pagamento da indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.Alega o réu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a causa devido a sua complexidade, sendo necessária a produção de prova pericial. Entretanto, tal alegação não merece ser acolhida, eis que o laudo elaborado pelo IML, constante à fl. 18, traz todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, constituindo-se em documento apto para comprovar as lesões sofridas pelo autor e a mensuração da debilidade permanente.No que diz respeito à indenização, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o percentual de invalidez constatado, e nesse ponto assiste razão o recorrente. Isso por que, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a lesão sofrida nos membros inferiores em um percentual de 15%. Assim, o quantum a ser indenizado deveria ser o de R$ 2.790,00 (15% de R$ 18.600,00i).Entretanto, conforme exposto nos autos, o recorrido já recebeu na via administrativa a quantia de R$ 4.050,00. Dessa forma, inexiste indenização a ser liquidada por parte do recorrente.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação, o que faço com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil.Sem ônus sucumbencial, considerando o provimento do recurso.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

013. 2011.0013156-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ELOANE DE FÁTIMA CHRISTOFEL

ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO

OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

014. 2011.0013193-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BENEDITO VALERIO DE ABREU

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: BENEDITO VALERIO DE ABREU

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO.RECURSO DO AUTOR QUE INTENTA O RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO RÉU QUE, DENTRE OUTRAS ALEGAÇÕES, REQUER A EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SINISTRO OCORRIDO EM 08.07.1994, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO TRIENAL, A CONTAR DE JANEIRO DE 2003.SENTENÇA REFORMADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.O acidente em questão ocorreu em 08/07/1994, sendo que a ação foi ajuizada em 06/04/2010, sob a égide, portanto, do Novo Código Civil. Este, por sua vez, estabeleceu prazo de 3 (três) anos para a prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inciso IX). Entre o sinistro e o início da vigência do novo Código Civil, decorreu menos da metade do lapso prescricional da lei anterior, passando a contar-se o novo prazo regulado (CCB, art. 2028).Considerando ainda que não há nos autos documentos que comprovem a permanência do autor em tratamento médico durante o extenso lapso temporal, havendo, por consequência, ausência de comprovação de nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as sequelas demonstradas, resta superado o prazo prescricional estabelecido para a interposição da ação indenizatória e a ocorrência do acidente.Assim, em decorrência do transcurso do prazo estabelecido, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição.Dessa forma, dou provimento ao recurso interposto pelo réu nos termos do artigo 557, § 1-A do CPC, devendo a sentença ser reformada no sentido de reconhecer a prescrição e julgar o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, julgo prejudicado o recurso intentado pelo autor.Sem condenação em verba sucumbencial.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

015. 2011.0013250-8/0

COMARCA.....: Ubiratã - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MESSIAS BARBOZA

ADVOGADO.....: DENILSON GONZAGA BARRETO

ADVOGADO.....: TADEU CANOLA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA.SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO COM O PAGAMENTO DA FATURA SUBSEQUENTE, POIS REFERENTE A SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. EMPRESA DE TELEFONIA QUE EMITIU NOVA FATURA, ALEM DA JÁ CITADA E PROMOVEU INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONDUTA ABUSIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 1.4 DA TURMA RECURSAL.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R$6.000,00).VALOR DE ACORDO COM AS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO E EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A OBSERVANCIA AO DISPOSTO NO ENUNCIADO 12.13 DESTA TURMA RECURSAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC.No que concerne à valoração da condenação pelos danos morais imposta pelo juízo sentenciante, motivo pelo qual pugna a ré pela reforma da decisão lá exarada, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 6.000,00(seis mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico das partes, tem-se que o quantum arbitrado se mostra razoável, e em observância ao ora exposto.Nestes termos, dou parcial provimento ao presente recurso interposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a observância ao disposto no Enunciado nº12.13, quanto ao termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.Em decorrência de tal decisão, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

016. 2011.0013392-5/0

COMARCA.....: Capitão Leônidas Marques - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: FABIO FERNANDES

ADVOGADO.....: MARCIO ROBERTO GASPARELO

ADVOGADO.....: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DÍVIDA QUITADA, AINDA QUE EM ATRASO, COM OS ENCARGOS DAÍ DECORRENTES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES AINDA ASSIM LEVADA A EFEITO.RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANOS MORAIS PRESUMIDOS.INEXIGIBILIDADE DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 442051 / RS; RESP 110091/MG. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R$5.000,00).VALOR DE ACORDO COM AS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO E EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A inclusão indevida do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito causa injusta lesão à sua honra, garantindo-lhe direito à indenização por dano moral.Pelo conjunto probatório acostado aos autos, restou demonstrada a atitude ilícita da recorrente em face da injusta negativação, haja vista que teve como escopo débito indevido. Houve, destarte, a configuração do dano moral, dano que consiste na lesão sofrida, atingido em sua honra e dignidade, pois é inegável que a cobrança indevida de um débito, com encaminhamento e registro no cadastro de maus pagadores, resulta constrangimentos. Sendo assim, o dano moral é configurado pelo próprio ato lesivo da indevida negativação.Neste sentido:"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO.INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp.110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00;REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp.323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (...) 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido." (REsp 738.347/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 560)Por essas razões, não há necessidade de comprovar o prejuízo, pois a simples inclusão indevida é suficiente para que haja o dever de indenizar, como vem decidindo o STJ:"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade.Dano moral. Configuração. - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes." (RESP 442051 / RS; Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/11/2002; Data da Publicação/Fonte: DJ 17.02.2003, p. 274). (grifei) "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.PROTESTO INDEVIDO. FIRMA INDIVIDUAL. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ.III. Recurso conhecido e provido." (REsp 110091/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 28.08.2000 p. 85)"No que concerne à valoração da condenação pelos danos morais imposta pelo juízo sentenciante, motivo pelo qual pugnam os réus pela reforma da decisão lá exarada, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 5.000,00(cinco mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico das partes, tem-se que o quantum arbitrado se mostra

razoável, e em observância ao ora exposto.Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação.Em decorrência de tal decisão, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

017. 2011.0013429-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: FELIPE AUGUSTO KARAM

RECORRENTE.....: GABRIEL EDUARDO KARAM

RECORRENTE.....: LAURA BEATRIZ KARAM LIMA

ADVOGADO.....: ASAO HIRAYAMA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA

ADVOGADO.....: PAULO WINICIUS DE CASTRO

RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

De ofício, excluo da lide o autor Gabirel Eduardo Karam, na medida em que é incapaz para os atos da vida civil, daí porque não pode figurar no pólo ativo da ação (LJE, art. 8º).Quanto aos demais autores, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado.Ao que se observa do documento de fls. 39, os autores têm mais do que condições financeiras de suportar o pagamento das despesas do processo, sem o comprometimento de sua renda mensal, já que mantém um volume de gastos mensais no cartão de crédito (de elite, diga-se, categoria "premier", de um banco privado), na ordem de R$ 5.000,00 por mês.Diante disso e da revogação do benefício ora decretada, faculto aos autores o preparo das despesas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação desta decisão, sob pena de deserção.Curitiba, 19 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 145/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADELINO GARBUGGIO	004	2011.0004866-0/2
ADELINO GARBUGGIO	007	2011.0007484-6/2
ARI ALVES PEREIRA	003	2011.0003765-0/2
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	007	2011.0007484-6/2
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI	002	2010.0015682-7/2
CLAUDIO MARCELO BAIAK	010	2011.0010906-7/1
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI	002	2010.0015682-7/2
CLODOALDO CHUKR	009	2011.0010256-1/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	004	2011.0004866-0/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	007	2011.0007484-6/2
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	004	2011.0004866-0/2
EDIVAN JOSE CUNICO	004	2011.0004866-0/2
EDIVAN JOSE CUNICO	007	2011.0007484-6/2
EVERSON MANJINSKI	002	2010.0015682-7/2
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	002	2010.0015682-7/2
GERSON LUIZ MOREIRA ROSA	005	2011.0005703-9/1
GIOVANI MARCELO RIOS	004	2011.0004866-0/2
GIOVANI MARCELO RIOS	007	2011.0007484-6/2
ISMAIL CHUKR NETO	009	2011.0010256-1/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	006	2011.0006996-1/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	008	2011.0009402-3/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	011	2011.0011505-4/1
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS	010	2011.0010906-7/1
JOÃO COSMOSKI NETO	002	2010.0015682-7/2
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	004	2011.0004866-0/2
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	007	2011.0007484-6/2
JULIANO GARBUGGIO	004	2011.0004866-0/2
JULIANO GARBUGGIO	007	2011.0007484-6/2
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	2010.0015678-7/2
LUCIANO SOARES PEREIRA	004	2011.0004866-0/2
LUIZ CELSO BRANCO	001	2010.0015678-7/2
MARCIO GUTERRES	003	2011.0003765-0/2
MAURICIO JOSÉ BARRETO	005	2011.0005703-9/1
MILENA EMILYN RAKSA	010	2011.0010906-7/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	006	2011.0006996-1/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	008	2011.0009402-3/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	011	2011.0011505-4/1
NEI PAULO KAISER	005	2011.0005703-9/1
NEUDI FERNANDES	010	2011.0010906-7/1
PAULA LEANDRA BALADELI	003	2011.0003765-0/2
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	006	2011.0006996-1/2
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	008	2011.0009402-3/2
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	011	2011.0011505-4/1
PAULO WAGNER CASTANHO	006	2011.0006996-1/2
PAULO WAGNER CASTANHO	008	2011.0009402-3/2
PAULO WAGNER CASTANHO	011	2011.0011505-4/1
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	007	2011.0007484-6/2
RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS	007	2011.0007484-6/2
RODRIGO BIEZUS	004	2011.0004866-0/2
RODRIGO BIEZUS	007	2011.0007484-6/2
ROSA DAUM MACHADO	001	2010.0015678-7/2
RUBENS RODRIGUES BARBOSA	009	2011.0010256-1/1
SERGIO ZADOROSNY FILHO	002	2010.0015682-7/2

001. 2010.0015678-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ CELSO BRANCO

ADVOGADO.....: ROSA DAUM MACHADO

RECORRIDO.....: ALBERTO JOSÉ MACHADO - ME

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2010.0015682-7/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: ADAIR ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO.....: GERALDO MANJINSKI JUNIOR

ADVOGADO.....: EVERSON MANJINSKI

ADVOGADO.....: CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI

RECORRIDO.....: IGOR MOSS HORODECKI

ADVOGADO.....: JOÃO COSMOSKI NETO

ADVOGADO.....: CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI

ADVOGADO.....: SERGIO ZADOROSNY FILHO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2011.0003765-0/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUAÇU I

RECORRENTE.....: ILZA BENTO DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MARCIO GUTERRES

RECORRIDO.....: ADRIANO ANNIBAL

RECORRIDO.....: DAIANA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2011.0004866-0/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: LIGIA ZULEICA RODRIGUES RUIZ MARANHO

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

RECORRIDO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

RECORRIDO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES PEREIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
005. 2011.0005703-9/1
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: HUDSON WLADMIR FERREIRA CABRAL
ADVOGADO.....: GERSON LUIZ MOREIRA ROSA
RECORRIDO.....: NAGMARA ENGEL
ADVOGADO.....: MAURICIO JOSÉ BARRETO
ADVOGADO.....: NEI PAULO KAISER
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
006. 2011.0006996-1/2
COMARCA.....: Assaí - JECl
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
RECORRIDO.....: LAURA TOSHIE KAZUMA NAKAYAMA
RECORRIDO.....: MARIA RUMI SHIGUEOKA ROSTIROLLA
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
007. 2011.0007484-6/2
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGNANI
ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO
ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO
ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO
RECORRIDO.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
RECORRIDO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
INTERESSADO.....: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO (UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO)
ADVOGADO.....: RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
008. 2011.0009402-3/2
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
RECORRIDO.....: SONIA APARECIDA KITA
RECORRIDO.....: PAULINA CARMEN AQUARONI GARANI
RECORRIDO.....: SONIA LUIZA BRUNIERA BRUNELLI
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
009. 2011.0010256-1/1
COMARCA.....: Centenário do Sul - JECl
RECORRENTE.....: N. M. TOLENTINO - TECIDOS - EPP
ADVOGADO.....: RUBENS RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO.....: ORLANDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO.....: ISMAIL CHUKR NETO
ADVOGADO.....: CLODOALDO CHUKR
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
010. 2011.0010906-7/1
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: LINAURI GRAIN TEIXEIRA RANIERI
RECORRENTE.....: FRANCISCO RANIERI NETO
ADVOGADO.....: CLAUDIO MARCELO BAIAK
ADVOGADO.....: JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO.....: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES
ADVOGADO.....: MILENA EMILYN RAKSA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
011. 2011.0011505-4/1
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
RECORRIDO.....: DIRCE MITIE FUTATA NONOSE
RECORRIDO.....: BENEDITO DIAS GUILHERME
RECORRIDO.....: CARLOS MARQUEZ
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 319/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	022	2011.0013385-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	023	2011.0013387-3/0
AFONSO FERNANDES SIMON	010	2011.0012427-9/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	023	2011.0013387-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	003	2011.0012160-0/0
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	017	2011.0012800-4/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	001	2011.0012042-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	015	2011.0012646-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	002	2011.0012105-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	007	2011.0012245-7/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	007	2011.0012245-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	009	2011.0012407-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	009	2011.0012407-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	020	2011.0012898-7/0
CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA	010	2011.0012427-9/0
CELSO RICARDO SCHLUGA	003	2011.0012160-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	008	2011.0012300-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	010	2011.0012427-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	015	2011.0012646-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	019	2011.0012894-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	022	2011.0013385-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	018	2011.0012850-9/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	011	2011.0012445-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	2011.0012231-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	016	2011.0012765-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	2011.0013387-3/0
DAIANE MEDINO DA SILVA	014	2011.0012637-0/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	010	2011.0012427-9/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	006	2011.0012231-9/0
ELIAS ROBERTO SCHLUGA	003	2011.0012160-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	009	2011.0012407-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	009	2011.0012407-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	013	2011.0012633-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	013	2011.0012633-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	020	2011.0012898-7/0
ELTON ALAVER BARROSO	015	2011.0012646-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	016	2011.0012765-9/0

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	011	2011.0012445-7/0
FABIO PALAVER	004	2011.0012168-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	020	2011.0012898-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	011	2011.0012445-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	016	2011.0012765-9/0
FERNANDO SAKAMOTO	010	2011.0012427-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	006	2011.0012231-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	016	2011.0012765-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	023	2011.0013387-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	014	2011.0012637-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	018	2011.0012850-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2011.0012445-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2011.0012637-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2011.0012850-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	008	2011.0012300-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	010	2011.0012427-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2011.0012646-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	019	2011.0012894-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	022	2011.0013385-0/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	006	2011.0012231-9/0
HERICK PAVIN	004	2011.0012168-4/0
HERICK PAVIN	005	2011.0012207-7/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	008	2011.0012300-4/0
IHGOR JEAN REGO	019	2011.0012894-0/0
INGRID DE MATTOS	001	2011.0012042-1/0
JACKSON MAFFESSONI	001	2011.0012042-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2011.0012445-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2011.0012637-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2011.0012850-9/0
JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO	007	2011.0012245-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	008	2011.0012300-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	010	2011.0012427-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	015	2011.0012646-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	019	2011.0012894-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	022	2011.0013385-0/0
JOÃO LUIZ CAMPOS	001	2011.0012042-1/0
JULIANA MARA DA SILVA	018	2011.0012850-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	009	2011.0012407-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	009	2011.0012407-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	020	2011.0012898-7/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	014	2011.0012637-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	001	2011.0012042-1/0
KETI JAQUELINE PRESTES	005	2011.0012207-7/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	021	2011.0013187-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2011.0012445-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2011.0012637-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2011.0012850-9/0
MARCELO PENIDO DA SILVA	002	2011.0012105-3/0
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	002	2011.0012105-3/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	003	2011.0012160-0/0
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	006	2011.0012231-9/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	017	2011.0012800-4/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	004	2011.0012168-4/0
MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA	011	2011.0012445-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	016	2011.0012765-9/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	023	2011.0013387-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2011.0012407-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2011.0012407-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2011.0012633-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2011.0012633-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	020	2011.0012898-7/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	008	2011.0012300-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	013	2011.0012633-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	013	2011.0012633-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	012	2011.0012530-7/0
PEDRO ROBERTO BELONE	015	2011.0012646-9/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	006	2011.0012231-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	009	2011.0012407-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	009	2011.0012407-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	013	2011.0012633-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	013	2011.0012633-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	020	2011.0012898-7/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	001	2011.0012042-1/0
ROGERIO RAIZI BELICE	007	2011.0012245-7/0
ROSANGELA DA ROSA CORREA	017	2011.0012800-4/0
SERGIO LUIZ MOREIRA	017	2011.0012800-4/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	004	2011.0012168-4/0
SERGIO SCHULZE	002	2011.0012105-3/0
SERGIO SCHULZE	007	2011.0012245-7/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	021	2011.0013187-3/0
SIMONE REGINA DOS SANTOS	012	2011.0012530-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	002	2011.0012105-3/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	021	2011.0013187-3/0
TATIANE MUNCINELLI	014	2011.0012637-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	003	2011.0012160-0/0
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	019	2011.0012894-0/0

001. 2011.0012042-1/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: SIMONE VETTORELLO

ADVOGADO.....: JACKSON MAFFESSONI

ADVOGADO.....: ROBERTO WYPYCH JUNIOR

ADVOGADO.....: AMAURI CARLOS ERZINGER

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

ADVOGADO.....: INGRID DE MATTOS

ADVOGADO.....: JOÃO LUIZ CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, seguro, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser

restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.5. Quanto à cobrança de IOF, não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6).6. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa.Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando- se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro ou de Abertura de Crédito, do Seguro, do Gravame e do Registro e determinar que seja feita a devolução, na forma simples, dos valores cobrados sobre essas tarifas. Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

002. 2011.0012105-3/0

COMARCA.....: Ubiratã - JECl

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: ROSANGELA BARBEIRO

ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM

ADVOGADO.....: MARCELO PENIDO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO AFASTADA. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA.CAPITALIZAÇÃO. AFASTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Resta afastada a preliminar de complexidade, a teor do que dispõe o Enunciado 70 do FONAJE: "As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais".2. Quanto aos juros, alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor.3. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art.5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada e perenizada por força da EC n. 32/2001 sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros 4. Em relação à TAC e TEC, serviços de terceiros, registro, avaliação e outros serviços, por se tratarem de custos administrativos do financiamento bancário, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.5. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.6. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.7. Mantém-se a sentença nos demais pontos.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, reformando a sentença recorrida a fim de afastar a existência de juros capitalizados, bem como afastar restituição a esse título. Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

003. 2011.0012160-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: RICARDO MITUGI TAKIGUTI

ADVOGADO.....: ELIAS ROBERTO SCHLUGA

ADVOGADO.....: CELSO RICARDO SCHLUGA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

004. 2011.0012168-4/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: CLAUDEMIR NAZARIO

RECORRIDO.....: JOÃO BATISTA DE MATOS

RECORRIDO.....: WILIAN SQUIZATTO KASIRADZI

RECORRIDO.....: AGNALDO BATISTA

RECORRIDO.....: JEAN ACCORDI

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. A devolução se dará pelos valores realmente despendidos pelo reclamante. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n ° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença.Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.5. Tendo em vista que as tarifas não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevida a TAC, também o são os juros dela decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

005. 2011.0012207-7/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: JAIR UBIRAJARA MACIOROSKI

ADVOGADO.....: KETI JAQUELINE PRESTES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/ PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

006. 2011.0012231-9/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: DIRCEU MARQUES DE NOBREGA

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/ PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

007. 2011.0012245-7/0

COMARCA.....: Terra Roxa - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: MARCIO BATISTA QUEIROZ

ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE

ADVOGADO.....: JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/ PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título dejuros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

008. 2011.0012300-4/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO.....: EDGARD MARTELLI

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/ PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

009. 2011.0012407-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BENEDITO CARLOS GOULART

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: BENEDITO CARLOS GOULART

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE

DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida emPágina 1 de 3APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 18.05.1990, e que a invalidez é de 10% (fls. 93), a indenização devida é de R$ 2.040,00.INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que o acidente ocorreu antes da edição da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado 9.6 da TRU/PR, não havendo pagamento parcial, o valor da indenização é apurado com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento a ambos os recursos inominados interpostos, porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

010. 2011.0012427-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA

RECORRIDO.....: EDER JUNIOR ALTERO

ADVOGADO.....: FERNANDO SAKAMOTO

ADVOGADO.....: DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO

ADVOGADO.....: AFONSO FERNANDES SIMON

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

011. 2011.0012445-7/0

COMARCA.....: Clevelândia - JECl

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: TEOFILO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.DESPESAS DE ASSISTENCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES.APLICAÇÃO DE TABELA AMB. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.EXISTÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA SEGURO DMAS. Acidente de trânsito é qualquer evento que resulte em dano ao veículo, a sua carga, a pessoas, ou animais, em que no mínimo uma das partes encontra-se em movimento.DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. A Lei nº 6.194/74, que regulamenta a matéria, exige apenas a comprovação dos danos, sem instituir qualquer referencial com a orientação do órgão de classe dos médicos.Os documentos anexados aos autos pelo autor (fls. 12-12- 22) são suficientes para a demonstração das despesas médico- hospitalares que teve em face do acidente do trânsito. Na ausência de prova em contrário, tenho-os por idôneos e consentâneos com a realidade dos gastos com saúde.Neste sentido colaciona-se os seguintes julgados: "EMENTA: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DAMS. COMPLEMENTAÇÃO.PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE A COMPROVAR O DESEMBOLSO DO AUTOR COM DESPESAS MÉDICAS EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74. (RI nº 2008.0009701-5/0 Juiz Relator: Helder Luis Henrique Taguchi)" "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DESPESAS MÉDICAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO.1)AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE2 REEMBOLSO DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. PAGAMENTO DEVIDO.3) UTILIZAÇÃO DE TABELA REFERENCIAL DE DAMS. TESE AFASTADA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE FACE À HIERARQUIA DAS NORMAS. SENTENÇA MANTIDA. (RI nº 2008.0016360-0/0 Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko)"Quanto ao valor fixado na sentença, este se encontra de acordo com o disposto na Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, alínea c, lei esta vigente quando da ocorrência do sinistro, razão pela qual deve ser mantido.Isto posto, nego seguimento ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

012. 2011.0012530-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: MILTON PEREIRA BRANDÃO

ADVOGADO.....: SIMONE REGINA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/ PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Afastada deve ser a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

013. 2011.0012633-2/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 13.06.2007, e que a invalidez é de 12,5% (fls. 19), a indenização devida é de R $ 1.687,50, abatidos os valores pagos administrativamente.QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO APENAS PARCIAL DO VALOR DEVIDO. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da coberturaNEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento a ambos os recursos inominados interpostos, porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

014. 2011.0012637-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ANTONIO DIEGO QUEIROZ

ADVOGADO.....: DAIANE MEDINO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO AFASTADA. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA.CAPITALIZAÇÃO. AFASTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Resta afastada a preliminar de complexidade, a teor do que dispõe o Enunciado 70 do FONAJE: "As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais".2. Quanto aos juros, alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor.3. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art.5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada e perenizada por força da EC n. 32/2001 sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros 4. Em relação à TAC e TEC, serviços de terceiros, registro, avaliação e outros serviços, por se tratarem de custos administrativos do financiamento bancário, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.5. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.6. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, reformando a sentença recorrida a fim de afastar a existência de juros capitalizados, bem como afastar restituição a esse título. Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

015. 2011.0012646-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ARTHUR MATOS KOCH

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DIREITO DO ARRENDATÁRIO. COMPENSAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO VRG COM PARCELAS PENDENTES DO FINANCIAMENTO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DO BEM. ILIQUIDEZ DO SUPOSTO CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA.PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A restituição do valor residual garantido, quando há rescisão contratual, é tema pacificado nesta turma recursal, consoante Enunciado 2.11 da então TRU/PR: "Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples".2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quandoO documento pode ser acessado no endereço Página 1 de 24. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

016. 2011.0012765-9/0

COMARCA.....: Sarandi - JECl

RECORRENTE.....: CINTIA THOMAZETTI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dosJuizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, seguro, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Quanto à cobrança de IOF, não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6).Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n ° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês.A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, para afastar a complexidade da matéria e determinar a restituição, de forma simples, dos valores pagos a título de Tarifa de Cadastro, Gravame Eletrônico, Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, além dos juros remuneratórios. Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

017. 2011.0012800-4/0

COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECl

RECORRENTE.....: DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH

ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA CORREA

ADVOGADO.....: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO

RECORRIDO.....: APPARICIO JOSÉ DOS REIS

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Nota-se que não se discute incidência de capitalização de juros, e sim de juros remuneratórios.5. Na hipótese, resta afastada a preliminar de complexidade da causa argüida pela parte, a teor do que dispõe o Enunciado 70 do FONAJE: "As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dosJuizados Especiais".Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

018. 2011.0012850-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

019. 2011.0012894-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ZAQUEU GONÇALVES AMORIM

ADVOGADO.....: WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA

ADVOGADO.....: IHGOR JEAN REGO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. No caso dos autos, em razão da não apresentação do contrato pelo recorrente, o Juiz sentenciante aplicou o disposto nos artigos 359 do Código de Processo Civil e 6º da Lei 9099/95, a fim de estabelecer o valor da condenação, uma vez que não foi juntado o contrato celebrado entre as partes. Considerando-se que o contrato é documento comum às partes e que o recorrente não provou ter entregue uma cópia de referido contrato ao recorrido, e considerando ainda as regras do Código de Defesa do Consumidor, correta é a aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil.5. Quanto ao valor da condenação, tendo em vista que restou consignado na sentença que se trata de valor médio das condenações similares na Comarca, tal deve ser mantido, porque fixado com base na equidade (artigo 6º da Lei 9099/95).Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

020. 2011.0012898-7/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: TEREZA TORRETI URBANO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO.DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO NA DECISÃO RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.2. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização.Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".3. No caso em análise, o acidente resultou em morte, razão pela qual, nos acidentes ocorridos antes da medida, provisória nº. 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas, o valor da indenização é de R$ 13.500,00. (Enunciado n.º 9.3 - TRU/PR).Sendo assim, correta a decisão recorrida, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

021. 2011.0013187-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: ROBERTO GILAVERTI LOPES

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

022. 2011.0013385-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: FRANCISCO GARCIA DA ROSA

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

023. 2011.0013387-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: LUIZ GOMES DA SILVA NETO

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 146/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	003	2011.0011225-6/0
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	007	2011.0011653-5/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	003	2011.0011225-6/0
ÂNGELA MARINA ARSEGO LEITE	008	2011.0011780-2/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	012	2011.0012126-7/0
ATILA DUDERSTADT	001	2011.0009676-7/1
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	005	2011.0011506-6/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	005	2011.0011506-6/0
CARLOS ALBERTO FRANK	012	2011.0012126-7/0
CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO	003	2011.0011225-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	015	2011.0013457-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	012	2011.0012126-7/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	001	2011.0009676-7/1
EDSON ELIAS DE ANDRADE	011	2011.0011959-6/0
EDSON ZBIERSKI ROCHA	006	2011.0011512-0/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	005	2011.0011506-6/0
ELIZABETH HAISI	009	2011.0011918-0/0
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI	007	2011.0011653-5/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	010	2011.0011930-8/0
EZEQUIAS LOSSO	014	2011.0013406-4/0
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	007	2011.0011653-5/0
GIOVANI ZORZI RIBAS	014	2011.0013406-4/0
GLAUCIO YUITI NAKAMURA	007	2011.0011653-5/0
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	014	2011.0013406-4/0
JAMES ELI DE OLIVEIRA	006	2011.0011512-0/0
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	002	2011.0010186-4/1
JOÃO PAULO CAPELOTTI	014	2011.0013406-4/0
JULIO CESAR PINTO D`AMICO	005	2011.0011506-6/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	004	2011.0011461-2/0
KELSONS AMATO	015	2011.0013457-0/0
LUIZ PAULO WILLE	008	2011.0011780-2/0
LUIZ SALVADOR	003	2011.0011225-6/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	001	2011.0009676-7/1
MARCOS MIKIO NAKAMURA	007	2011.0011653-5/0
MARCOS YOSHIO FUCUDA	002	2011.0010186-4/1
MATHEUS RICARDO JACON MATIAS	007	2011.0011653-5/0
MURICY MOSCARDI DOS SANTOS JUNIOR	015	2011.0013457-0/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	012	2011.0012126-7/0
OSNIR MAYER	004	2011.0011461-2/0
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA	007	2011.0011653-5/0
RAFAEL BARONI	008	2011.0011780-2/0
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	008	2011.0011780-2/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	013	2011.0013306-4/0
RICARDO MAGNO QUADROS	013	2011.0013306-4/0
RITA DE CASSIA STEMPNIAK	004	2011.0011461-2/0
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA	014	2011.0013406-4/0

ROBERTA CARLA SOTTILE	007	2011.0011653-5/0
RODRIGO XAVIER LEONARDO	014	2011.0013406-4/0
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO	004	2011.0011461-2/0
THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO	015	2011.0013457-0/0
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS	001	2011.0009676-7/1
WILLIAN DAVIDSON DOI	002	2011.0010186-4/1
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR	011	2011.0011959-6/0
YOSHINORI FUCUDA	002	2011.0010186-4/1

001. 2011.0009676-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: TANIA MARA ROSA

ADVOGADO.....: ATILA DUDERSTADT

INTERESSADO.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO.....: VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES RECOLHIDOS SÃO SUFICIENTES PARA O PREPARO DO RECURSO INOMINADO. VALOR RECOLHIDO A MENOR.CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. OMISSÃO. PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO JULGADO PELO ACÓRDÃO. EXISTENCIA. OMISSÃO QUE PASSO A SANAR. AUTORA NÃO JUNTOU AO RECURSO PROVA DA NECESSIDADE DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CONFORME INTELIGENCIA DO ARTIGO 4° DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONTRADIÇÃO NO PRÓPRIO PEDIDO, POIS HOUVE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, PORÉM A MENOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES RECEBIDOS E ACOLHIDOS APENAS NO QUE TANGE A OMISSÃO.TODAVIA, REFERIDA CORREÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DESERÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.1. Embargos conhecidos e acolhidos tão somente para corrigir omissão, porém mantendo o acórdão.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

002. 2011.0010186-4/1

COMARCA.....: Assaí - JECl

EMBARGANTE.....: MARINO YAMASHITA

EMBARGANTE.....: JOAO BEZERRA DE MELO

ADVOGADO.....: YOSHINORI FUCUDA

ADVOGADO.....: WILLIAN DAVIDSON DOI

ADVOGADO.....: MARCOS YOSHIO FUCUDA

INTERESSADO.....: NELSON TSUYOSHI NAMPO

ADVOGADO.....: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 538 DO CPC. PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE.INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE "SUSPENDEM" O PRAZO DO ARTIGO 42 DA LEI 9.099/95. INTELIGENCIA DO ARTIGO 50, LEI 9.099/95.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACORDÃO MANTIDO.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

003. 2011.0011225-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: ZUHAII MODA FREE STYLE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO.....: LUIZ SALVADOR

RECORRIDO.....: JOSEFINA DE JESUS DOS SANTOS PERES

ADVOGADO.....: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

ADVOGADO.....: CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO

ADVOGADO.....: ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO Recurso Inominado interposto por Zuhaii Moda Free Style Confecção LTDA (fls. 73/87) é intempestivo. Conforme certidão de fl. 90, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 61/62, começou a contar-se no dia 17/03/2011.Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 21/03/2011, passando-se cinco dias e suspendendo o prazo recursal. Conforme certidão fl. 72, houve a publicação da sentença julgando tais Embargos (fl. 70) na data de 20/04/2011, retornando a contagem do prazo no dia 25/04/2011. Entretanto, o recurso inominado foi interposto apenas em 04/05/2011, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

004. 2011.0011461-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI

ADVOGADO.....: KATIA REGINA ROCHA RAMOS

ADVOGADO.....: OSNIR MAYER

ADVOGADO.....: SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO.....: MEF - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA STEMPNIAK

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO Recurso Inominado interposto pelo Condomínio Residencial José Ferroni (fls. 94/96) é intempestivo. Conforme certidão de fl. 86, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 81/83, começou a contar-se no dia 04/03/2011.Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 09/03/2011, passando-se cinco dias e suspendendo o prazo recursal. Conforme certidão fl. 90, houve a publicação da sentença julgando tais Embargos (fl. 89) na data de 19/04/2011, retornando a contagem do prazo no dia 20/04/2011. Entretanto, o recurso inominado foi interposto apenas em 28/04/2011, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

005. 2011.0011506-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: MTB COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO

ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

RECORRIDO.....: JENNIFER DALLEGRAVE

ADVOGADO.....: JULIO CESAR PINTO D`AMICO

ADVOGADO.....: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b)despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoAs guias de recolhimento acostadas às fls. 115/117 demonstram que não houve o correto recolhimento dos valores referentes às custas recursais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.O valor recolhido sob as rubricas de custas processuais (fls. 116) são insuficientes. Sendo o valor da causa R$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), não foi efetuado recolhimento integral das despesas processuais. O valor a ser recolhido era R$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos) e foram recolhidos apenas R$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos).Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 05 de setembro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

006. 2011.0011512-0/0

COMARCA.....: Palmital - JECl

RECORRENTE.....: DARCI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EDSON ZBIERSKI ROCHA

RECORRIDO.....: LEONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO.....: JAMES ELI DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoA guia de depósito acostada à fl. 56 demonstra que não houve o recolhimento dos valores referente às custas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece:Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.O valor recolhido sob as rubricas de deposito judicial (fls. 56) é insuficiente. Sendo o valor da causa é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não foi efetuado recolhimento integral das despesas processuais. O valor referente aos Atos da Secretaria a ser pago era de R$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) e foi recolhido apenas R$231,00 (duzentos e trinta e um reais).Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 05 de setembro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

007. 2011.0011653-5/0

COMARCA.....: Cornélio Procópio - JECl

RECORRENTE.....: REPRESENTAÇÕES ANDRADE

ADVOGADO.....: GLAUCIO YUITI NAKAMURA

ADVOGADO.....: MARCOS MIKIO NAKAMURA

RECORRIDO.....: EDNO BRESSAN JUNIOR

ADVOGADO.....: ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI

ADVOGADO.....: ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI

ADVOGADO.....: FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES

INTERESSADO.....: SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

ADVOGADO.....: ROBERTA CARLA SOTTILE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. PREPARO INTEMPESTIVO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoAs guias de depósito acostadas às fl. 343/347 demonstram que o recolhimento dos valores de preparo do Recurso Inominado não foi corretamente comprovado dentro de 48 horas após o protocolo do Recurso.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece:Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

008. 2011.0011780-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: MASCOR IMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: ÂNGELA MARINA ARSEGO LEITE

ADVOGADO.....: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI

ADVOGADO.....: RAFAEL BARONI

RECORRIDO.....: RAPHAEL NELCI TELLES DE SOUZA

ADVOGADO.....: LUIZ PAULO WILLE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO FEITA APÓS O PRAZO DE 48 HORAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b)despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.Decisão O documento acostado à fl. 92 demonstra que não houve o recolhimento integral dos valores referentes às custas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Analisando-se os autos, verifica-se que as recorrentes efetuaram a complementação do preparo das custas após o prazo de 48 horas previsto no artigo 42 §1° da Lei 9.099/95, motivo pelo qual é de rigor julgar deserto o presente recurso.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

009. 2011.0011918-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: JAQUELINE PRESTES DE SOUZA

RECORRENTE.....: JACKSON PRESTES DE SOUZA

ADVOGADO.....: ELIZABETH HAISI

RECORRIDO.....: ALVAIR JOSÉ TESSARO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO FEITA APÓS O PRAZO DE 48 HORAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b)despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.Decisão O documento acostado à fl. 89 demonstra que não houve o recolhimento integral dos valores referentes à taxa judiciária e às curtas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Analisando-se os autos, verifica-se que as recorrentes efetuaram a complementação do preparo das custas após o prazo de 48 horas previsto no artigo 42 §1° da Lei 9.099/95, motivo pelo qual é de rigor julgar deserto o presente recurso.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

010. 2011.0011930-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ERALDO LACERDA JUNIOR

ADVOGADO.....: ERALDO LACERDA JUNIOR

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO

REPR. LEGAL.....: MARIA JOSE RODRIGUES QUEIROZ DE ARAUJO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoA guia de depósito acostada à fl. 54 demonstra que não houve o recolhimento dos valores referentes às custas processuais, taxa judiciária e portes de remessa e retorno.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece:Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 19 de setembro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

011. 2011.0011959-6/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI

RECORRENTE.....: ELMO KADOWAKI

ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR

RECORRIDO.....: ALVARO CEZAR LOUREIRO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoA guia de depósito acostada à fl. 132 (segundo extrato) demonstra que não houve o correto recolhimento dos valores referentes às custas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece:Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.O valor recolhido sob as rubricas de deposito judicial (fls. 130) é insuficiente. Sendo o valor da causa R$ 4.482,16 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), não foi efetuado recolhimento integral das despesas processuais, visto que o valor a ser pago era de R$ 133,95 (cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos).Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

012. 2011.0012126-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDRÔMEDA

ADVOGADO.....: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

RECORRIDO.....: LUCIA MARA BEZERRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO FEITA APÓS O PRAZO DE 48 HORAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b)despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.Decisão O documento acostado à fl. 162 demonstra que não houve o recolhimento integral dos valores referentes à taxa judiciária e às curtas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Analisando-se os autos, verifica-se que as recorrentes efetuaram a complementação do preparo das custas após o prazo de 48 horas previsto no artigo 42 §1° da Lei 9.099/95, motivo pelo qual é de rigor julgar deserto o presente recurso.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 20 de setembro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

013. 2011.0013306-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: DILSON MAGNAGNAGNO

ADVOGADO.....: RICARDO MAGNO QUADROS

RECORRIDO.....: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CÂNDIDO DE ABREU

ADVOGADO.....: RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO Recurso Inominado interposto por Dilson Magnagnagno (fls.76/85) é intempestivo. Conforme certidão de fl. 68, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 64/66, começou a contar-se no dia 18/03/2011. Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 22/03/2011, passando-se cinco dias e suspendendo o prazo recursal. Conforme certidão fl. 75, houve a publicação da sentença julgando tais Embargos (fl. 71/73) na data de 25/05/2011, retornando a contagem do prazo no dia 26/05/2011. Entretanto, o recurso inominado foi interposto apenas em 02/06/2011, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

014. 2011.0013406-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA

ADVOGADO.....: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

ADVOGADO.....: GIOVANI ZORZI RIBAS

ADVOGADO.....: ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA

RECORRIDO.....: EDITORA GAZETA DO POVO S.A

ADVOGADO.....: RODRIGO XAVIER LEONARDO

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO CAPELOTTI

ADVOGADO.....: EZEQUIAS LOSSO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO FEITA APÓS O PRAZO DE 48 HORAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b)despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.Decisão O documento acostado à fl. 103 demonstra que não houve o recolhimento integral dos valores referentes à taxa judiciária e às custas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Analisando-se os autos, verifica-se que as recorrentes efetuaram a complementação do preparo das custas após o prazo de 48 horas previsto no artigo 42 §1° da Lei 9.099/95, motivo pelo qual é de rigor julgar deserto o presente recurso.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

015. 2011.0013457-0/0

COMARCA.....: Bocaiúva do Sul - JECI

RECORRENTE.....: FRANCISCO ALVES

ADVOGADO.....: KELSONS AMATO

ADVOGADO.....: THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO

RECORRIDO.....: GILBERTO JOSE CORDEIRO

ADVOGADO.....: DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

ADVOGADO.....: MURICY MOSCARDI DOS SANTOS JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoAs guias de depósito acostadas às fl. 77 não demonstra que houve o recolhimento dos valores referentes à taxa judiciária.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece:Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 315/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	021	2011.0013352-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	008	2011.0012564-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	013	2011.0012917-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	008	2011.0012564-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	023	2011.0013373-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	020	2011.0013247-0/0
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	002	2011.0012308-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	001	2011.0012041-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	007	2011.0012562-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	010	2011.0012625-5/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	023	2011.0013373-5/0
ARGEU LEMOS MARTINS	002	2011.0012308-9/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	007	2011.0012562-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2011.0012507-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2011.0012507-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	014	2011.0012942-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	018	2011.0013216-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	019	2011.0013224-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	019	2011.0013224-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	003	2011.0012316-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	009	2011.0012613-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	016	2011.0013115-3/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	018	2011.0013216-5/0
CLEVERTON LORDANI	001	2011.0012041-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2011.0012613-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2011.0012859-5/0
DENIZE HEUKO	005	2011.0012404-1/0
DENIZE HEUKO	023	2011.0013373-5/0

DOUGLAS DOS SANTOS	018	2011.0013216-5/0
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	002	2011.0012308-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	006	2011.0012507-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	006	2011.0012507-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	013	2011.0012917-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	014	2011.0012942-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	019	2011.0013224-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	019	2011.0013224-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	012	2011.0012874-8/0
FABIO PALAVER	020	2011.0013247-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	014	2011.0012942-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	018	2011.0013216-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	012	2011.0012874-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	009	2011.0012613-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	021	2011.0013352-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	003	2011.0012316-6/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	011	2011.0012859-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2011.0013352-1/0
GILBERTO PEDRIALI	012	2011.0012874-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2011.0013115-3/0
GIOVANI BRANGALHÃO DE JESUS	017	2011.0013136-7/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	013	2011.0012917-8/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	015	2011.0013101-5/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	017	2011.0013136-7/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	003	2011.0012316-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	009	2011.0012613-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2011.0013352-1/0
JESSICA GHELFI	002	2011.0012308-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	016	2011.0013115-3/0
JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	004	2011.0012403-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	005	2011.0012404-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	023	2011.0013373-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	006	2011.0012507-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	006	2011.0012507-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	014	2011.0012942-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	019	2011.0013224-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	019	2011.0013224-2/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	021	2011.0013352-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	019	2011.0013224-2/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	019	2011.0013224-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	017	2011.0013136-7/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	012	2011.0012874-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2011.0013352-1/0
LUIZ MANRIQUE	005	2011.0012404-1/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	001	2011.0012041-0/0
MARCIA GESIANE DA SILVA	001	2011.0012041-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	015	2011.0013101-5/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	018	2011.0013216-5/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	020	2011.0013247-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	012	2011.0012874-8/0
MARIA ISABEL DA SILVA	023	2011.0013373-5/0
MARINA BLASKOVSKI	001	2011.0012041-0/0
MARINA BLASKOVSKI	007	2011.0012562-3/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	020	2011.0013247-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	015	2011.0013101-5/0
MAURICIO KAVINSKI	017	2011.0013136-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	003	2011.0012316-6/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	011	2011.0012859-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2011.0012507-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2011.0012507-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2011.0012917-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2011.0012942-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2011.0013224-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2011.0013224-2/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	003	2011.0012316-6/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	021	2011.0013352-1/0
NERI RODRIGUES DA SILVA	002	2011.0012308-9/0
PAULO CESAR FIER PAINI	011	2011.0012859-5/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	010	2011.0012625-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	015	2011.0013101-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	006	2011.0012507-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	006	2011.0012507-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	013	2011.0012917-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	014	2011.0012942-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	019	2011.0013224-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	019	2011.0013224-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	004	2011.0012403-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	022	2011.0013364-6/0
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA	010	2011.0012625-5/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	022	2011.0013364-6/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	020	2011.0013247-0/0
SERGIO SCHULZE	001	2011.0012041-0/0
SERGIO SCHULZE	007	2011.0012562-3/0
SERGIO SCHULZE	010	2011.0012625-5/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	015	2011.0013101-5/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	007	2011.0012562-3/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	010	2011.0012625-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	020	2011.0013247-0/0
VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO	008	2011.0012564-7/0
VICENTE HIGINO NETO	010	2011.0012625-5/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	016	2011.0013115-3/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	013	2011.0012917-8/0

001. 2011.0012041-0/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: APARECIDO DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. IOF. COBRANÇA DEVIDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Quanto à cobrança de IOF, não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6).Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para afastar a ilegalidade do IOF e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

002. 2011.0012308-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: ELIZEU LUIZ TOPOROSKI

ADVOGADO.....: JESSICA GHELFI

ADVOGADO.....: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO

RECORRIDO.....: ARTEMIO BEBBER

ADVOGADO.....: NERI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: ARGEU LEMOS MARTINS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

003. 2011.0012316-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: CIRLETE LINARES MACARI MANTOVANI

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

004. 2011.0012403-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES

ADVOGADO.....: JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

005. 2011.0012404-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

RECORRIDO.....: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

006. 2011.0012507-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: IRENI DE SOUZA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: IRENI DE SOUZA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO.PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002.RECURSO 1 DESPROVIDO.RECURSO 2 PROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, senão vejamos: Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 10/07/2002, e não há qualquer prova de tratamento médico continuado, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu durante os três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.Note-se que, muito embora sem a realização do exame pelo IML, quando da distribuição da ação, o recorrido já tinha ciência inequívoca acerca da invalidez, tanto que propôs a ação, noentanto, não há prova nos

autos acerca da data de tal ciência inequívoca, de modo que o reconhecimento da prescrição do direito do recorrido é medida que se impõe.Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).Assim, não havendo prova nos autos de tratamento continuado e nem de que o recorrido teve ciência inequívoca da invalidez durante os três últimos anos da data da propositura da ação, deve a sentença ser reformada, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão do recorrido.3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da recorrente 2, para declarar a prescrição do direito do recorrido, em razão dos fundamentos já expostos.Intimem-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

007. 2011.0012562-3/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: NELSON APARECIDO LADEIRA

ADVOGADO.....: ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelosseus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

008. 2011.0012564-7/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO

RECORRIDO.....: JOÃO HERNANDES SIMON

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

009. 2011.0012613-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: JANDIR MARCIO FARIAS

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

010. 2011.0012625-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: ELISEU BARBOSA

ADVOGADO.....: PEDRO EUCLIDES UTZIG

ADVOGADO.....: VICENTE HIGINO NETO

ADVOGADO.....: ROBERTO CAVANHA ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU

DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

011. 2011.0012859-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: RODRIGO GIL DE CARVALHO

ADVOGADO.....: PAULO CESAR FIER PAINI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

012. 2011.0012874-8/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

RECORRIDO.....: ANTONIO MARQUES SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

013. 2011.0012917-8/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: EDUARDO MORAIS DE LIMA

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÜMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 09.08.2009, e que o grau da invalidez é de 35% (fls. 95) e o percentual da perda é de 70% (tabela anexa à Lei 6194/74), ou seja, a indenização devida é de R$ 13.500,00 x 35% x 70%, que equivale a R$ 3.307,50.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicialda incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da indenização em R$ 3.307,50, abatidos eventuais valores já pagos administrativamente, com correção monetária desde o pagamento parcial ou, se inexistente este, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.Intimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

014. 2011.0012942-1/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO.....: ROSILEI FELICIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não é necessário o esgotamento das vias administrativas para propor ação judicial e, além disso, o interesse de agir está suficientemente demonstrado, tendo em vista que, em Juízo, o réu contesta o pedido do autor, restando demonstrada, portanto, a necessidade do autor valer-se das vias Judiciais.Cabe destacar que, em contestação, o recorrente afirmou que não houve pagamento parcial pelo fato de o recorrido não ter feito o pedido administrativo.Ocorre que, em recurso o recorrente juntou MEGADATA como prova de que a indenização foi totalmente paga. Como a prova não foi apresentada em momento oportuno, ou seja, na contestação, a sentença deve ser mantida.INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que o acidente ocorreu antes da edição da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado 9.6 da TRU/PR, não havendo pagamento parcial, o valor da indenização é apurado com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

015. 2011.0013101-5/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI

RECORRIDO.....: VALDEMIR ALVARIM PEREIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 20.04.2008, e que a invalidez é de 20% (fls. 135), a indenização devida é de R$ 2.700,00.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da indenização em R$ 2.700,00, abatidos eventuais valores já pagos administrativamente, com correção monetária desde o pagamento parcial ou, se inexistente este, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.Intimem-se.Curitiba, 19 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

016. 2011.0013115-3/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

017. 2011.0013136-7/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: DIVINGA COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA

ADVOGADO.....: GIOVANI BRANGALHÃO DE JESUS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

018. 2011.0013216-5/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: CLEYTON JUNIOR REAL BEZERRA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que os acidentes ocorreram em 17.02.2007 e 13.07.2008, e que a invalidez é de 12,5% (fls. 156), a indenização devida é de R$ 1.687,50.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 19 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

019. 2011.0013224-2/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: JOSIANE RODRIGUES BORTOLOTTO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: JOSIANE RODRIGUES BORTOLOTTO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVODA DA INVALIDEZ.PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO 1 DESPROVIDO.RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, senão vejamos: Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 12/11/2009 e não há qualquer prova de tratamento médico continuado, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu durante os três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.Note-se que quando da distribuição da ação, o recorrente já tinha ciência inequívoca acerca da invalidez, tanto que propôs a ação, no entanto, não há prova nos autos acerca da data de talciência inequívoca, de modo que o reconhecimento da prescrição do direito da recorrente é medida que se impõe.Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).Assim, não havendo prova nos autos de tratamento continuado e nem de que a recorrente teve ciência inequívoca da invalidez durante os três últimos anos da data da propositura da ação, correta é a sentença que reconheceu a prescrição.3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da recorrente 1, devendo o recorrente 1 ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da recorrente 2.Intimem-se.Curitiba, 19 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

020. 2011.0013247-0/0

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: CLAUDIA CAVALCANTE

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

021. 2011.0013352-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: HELENA DE JESUS GONÇALVES FRANCHINI

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifasindevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de

abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

022. 2011.0013364-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARIA LAURA DA SILVA

ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

023. 2011.0013373-5/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

RECORRIDO.....: EDNA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: MARIA ISABEL DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 317/2011

Advogado	Ordem	Recurso
AFONSO FERNANDES SIMON	009	2011.0012783-7/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	005	2011.0012437-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	006	2011.0012444-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	016	2011.0013125-4/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	002	2011.0012258-3/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	002	2011.0012258-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	006	2011.0012444-5/0

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	017	2011.0013130-6/0
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JUNIOR	003	2011.0012290-2/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	021	2011.0013299-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	008	2011.0012780-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	015	2011.0013047-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	001	2011.0011980-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	021	2011.0013299-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2011.0013175-9/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	009	2011.0012783-7/0
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	001	2011.0011980-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	015	2011.0013047-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	013	2011.0012992-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	017	2011.0013130-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	008	2011.0012780-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2011.0012844-5/0
FABIO ANTONIO TOME MACHADO	007	2011.0012762-3/0
FABIO PALAVER	020	2011.0013292-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	008	2011.0012780-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2011.0012844-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	013	2011.0012992-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	017	2011.0013130-6/0
FERNANDO SAKAMOTO	009	2011.0012783-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	018	2011.0013175-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2011.0012437-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2011.0013182-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	020	2011.0013292-5/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	014	2011.0013016-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2011.0012437-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0012976-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2011.0013182-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2011.0013292-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	001	2011.0011980-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	021	2011.0013299-8/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	019	2011.0013182-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2011.0012437-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0012976-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2011.0013182-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2011.0013292-5/0
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA	002	2011.0012258-3/0
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA	002	2011.0012258-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	001	2011.0011980-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	021	2011.0013299-8/0
JORGE FRANCISCO	010	2011.0012844-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	008	2011.0012780-1/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	019	2011.0013182-4/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	020	2011.0013292-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	002	2011.0012258-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	002	2011.0012258-3/0
JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	004	2011.0012306-5/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	015	2011.0013047-0/0
LEONEL NUNES DE PAULA CORREA	018	2011.0013175-9/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	003	2011.0012290-2/0
LUIZ CARLOS AOKI	010	2011.0012844-5/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	016	2011.0013125-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	011	2011.0012860-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2011.0012437-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0012976-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2011.0013182-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2011.0013292-5/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	016	2011.0013125-4/0
MARINA BLASKOVSKI	006	2011.0012444-5/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	020	2011.0013292-5/0
MAURICIO KAVINSKI	011	2011.0012860-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	018	2011.0013175-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2011.0013047-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	005	2011.0012437-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	012	2011.0012976-1/0
NELSON PILLA FILHO	011	2011.0012860-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	004	2011.0012306-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	007	2011.0012762-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	015	2011.0013047-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	003	2011.0012290-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	009	2011.0012783-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	013	2011.0012992-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	014	2011.0013016-5/0
ROBSON FUMAGALI	010	2011.0012844-5/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	011	2011.0012860-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	012	2011.0012976-1/0
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA	002	2011.0012258-3/0
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA	002	2011.0012258-3/0
SERGIO COSTA	014	2011.0013016-5/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	020	2011.0013292-5/0
SERGIO SCHULZE	006	2011.0012444-5/0
SERGIO SCHULZE	017	2011.0013130-6/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	016	2011.0013125-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	017	2011.0013130-6/0
TATIANE MUNCINELLI	012	2011.0012976-1/0
TIAGO SPOHR CHIESA	017	2011.0013130-6/0
TONI ROBSON ALVES CORRÊA	018	2011.0013175-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	016	2011.0013125-4/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	001	2011.0011980-2/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	011	2011.0012860-0/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	012	2011.0012976-1/0

001. 2011.0011980-2/0
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO.....: THIAGO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO.....: VALTER AKIRA YWAZAKI
ADVOGADO.....: DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/ PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

002. 2011.0012258-3/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ALSIDINEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SÉLIA PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO.....: JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO.....: SÉLIA PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO.....: ALSIDINEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO CONFIGURADA.FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO AFASTADA. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ.CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. Na hipótese, resta afastada a preliminar de complexidade, a teor do que dispõe o Enunciado 70 do FONAJE: "As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais".2. Quanto aos juros, alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor.3. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art.5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada e perenizada por força da EC n. 32/2001 sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros 4. Em relação à Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Boleto Bancário, por se tratarem de custos administrativos do financiamento bancário, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.5. A restituição, no entanto, deverá ser de forma simples, pois as Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.6. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa.Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando- se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.7. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês.8. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente Banco Itaú S/A, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Quanto ao recurso do recorrente Luiz Carlos da Silva, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida a fim de afastar a complexidade quanto aos juros capitalizados. Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

003. 2011.0012290-2/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO.....: LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA

ADVOGADO.....: ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/ PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

004. 2011.0012306-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: MARLON EDUARDO GONÇALVES DE SOUSA

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honoráriosadvocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

005. 2011.0012437-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: JORGE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelosseus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em

10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

006. 2011.0012444-5/0

COMARCA.....: Terra Boa - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

RECORRIDO.....: ROJO E SOUZA LTDA - ME

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/ PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

007. 2011.0012762-3/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: KLEMERSON DE QUADROS

ADVOGADO.....: FABIO ANTONIO TOME MACHADO

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO CONFIGURADA.FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO AFASTADA. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ.CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Na hipótese, resta afastada a preliminar de complexidade, a teor do que dispõe o Enunciado 70 do FONAJE: "As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais".2. Quanto aos juros, alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor.3. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se umpreço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art.5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada e perenizada por força da EC n. 32/2001 sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros 4. Em relação à Tarifa Administrativa e Tarifa de Boleto Bancário, por se tratarem de custos administrativos do financiamento bancário, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.5. A restituição, no entanto, deverá ser de forma simples, pois as Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.6. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa.Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria aser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando- se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.7. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa.Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando- se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.8. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês.9. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, reformando a sentença recorrida a fim de afastar a complexidade e determinar a restituição de forma simples dos valores pagos a título de Tarifa Administrativa e TEC. Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

008. 2011.0012780-1/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVODA DA INVALIDEZ.PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, senão vejamos: Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 12/11/2009 e não há qualquer prova de tratamento médico continuado, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu durante os três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.Note-se que quando da distribuição da ação, o recorrente já tinha ciência inequívoca acerca da invalidez, tanto que propôs a ação, no entanto, não há prova nos autos acerca da data de tal ciência inequívoca, de modo que o reconhecimento da prescrição do direito da recorrente é medida que se impõe.Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).Assim, não havendo prova nos autos de tratamento continuado e nem de que a recorrente teve ciência inequívoca da invalidez durante os três últimos anos da data da propositura da ação, correta é a sentença que reconheceu a prescrição.3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 30 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

009. 2011.0012783-7/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO

ADVOGADO.....: FERNANDO SAKAMOTO

ADVOGADO.....: AFONSO FERNANDES SIMON

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/ PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

010. 2011.0012844-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: NILTON ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AOKI

ADVOGADO.....: ROBSON FUMAGALI

ADVOGADO.....: JORGE FRANCISCO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, em que pese ter sido juntado laudo elaborado pelo IML, não houve indicação do grau da invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e

julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau da invalidez.Intimem-se.Curitiba, 19 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

011. 2011.0012860-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: MARIO SERGIO VERRI

ADVOGADO.....: VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelosseus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

012. 2011.0012976-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: RODRIGO DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.5. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês.6. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 19 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

013. 2011.0012992-6/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: RENATO ELIAS FERNANDES

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título dejuros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrançaexcessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

014. 2011.0013016-5/0

COMARCA.....: Sarandi - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: PAULO APARECIDO DE ANDRADE SOBRINHO

ADVOGADO.....: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS

ADVOGADO.....: SERGIO COSTA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2.

O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/ PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

015. 2011.0013047-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: RAUL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVODA DA INVALIDEZ.PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, senão vejamos: Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 12/11/2009 e não há qualquer prova de tratamento médico continuado, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu durante os três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.Note-se que quando da distribuição da ação, o recorrente já tinha ciência inequívoca acerca da invalidez, tanto que propôs a ação, no entanto, não há prova nos autos acerca da data de tal ciência inequívoca, de modo que o reconhecimento da prescrição do direito da recorrente é medida que se impõe.Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).Assim, não havendo prova nos autos de tratamento continuado e nem de que a recorrente teve ciência inequívoca da invalidez durante os três últimos anos da data da propositura da ação, correta é a sentença que reconheceu a prescrição.3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 19 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

016. 2011.0013125-4/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: MARIA NEIDE SANCHES DELLAZARI

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/ PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 19 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

017. 2011.0013130-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TIAGO SPOHR CHIESA

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: EURIDES VITAL DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/ PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

018. 2011.0013175-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: NEIDE LOURENÇO VIEIRA

ADVOGADO.....: TONI ROBSON ALVES CORRÊA

ADVOGADO.....: LEONEL NUNES DE PAULA CORREA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá

quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

019. 2011.0013182-4/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANDRA MARA TERRA DA SILVA

ADVOGADO.....: HELEN PELISSON DA CRUZ

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, não foi juntado laudo elaborado pelo IML, não havendo, portanto, prova do grau da alegada invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 19 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

020. 2011.0013292-5/0

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: JUVENAL LUCIO DE MEDEIROS

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.5. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamentejustificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

021. 2011.0013299-8/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ROSANA APARECIDA GELIO

ADVOGADO.....: ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 144/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMILSON GASPAR	003	2011.0012793-8/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	001	2011.0002710-7/1
ANDRE LUIS GASPAR	003	2011.0012793-8/0
ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES	001	2011.0002710-7/1
ARIVALDIR GASPAR	003	2011.0012793-8/0
CESAR AUGUSTO TURIN	003	2011.0012793-8/0

CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	001	2011.0002710-7/1
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	001	2011.0002710-7/1
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	001	2011.0002710-7/1
ELSOM LUIZ VEIT	002	2011.0012492-6/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	004	2011.0012986-2/0
JIOMAR JOSE TURIN	003	2011.0012793-8/0
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	003	2011.0012793-8/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	002	2011.0012492-6/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	004	2011.0012986-2/0
PAULINO CESAR GASPAR	003	2011.0012793-8/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	002	2011.0012492-6/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	004	2011.0012986-2/0
PAULO WAGNER CASTANHO	002	2011.0012492-6/0
PAULO WAGNER CASTANHO	004	2011.0012986-2/0
VENTURA ALONSO PIRES	001	2011.0002710-7/1
WENDER ALVES LEÃO	001	2011.0002710-7/1

001. 2011.0002710-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: HERCILIA PAREJA

EMBARGANTE.....: LEANDRO PAREJA BORGES

ADVOGADO.....: CLAUDIA FRANCISCA SILVANO

ADVOGADO.....: WENDER ALVES LEÃO

INTERESSADO.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

ADVOGADO.....: ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

INTERESSADO.....: K&S COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECO

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.Em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso inominado interposto, porém, não houve condenação do então recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de modo que a decisão é omissa e deve ser declarada.Deste modo, acolho os embargos de declaração interpostos para condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Quanto ao pedido de reconsideração formulado às fls. 147/148, o mesmo sequer pode ser apreciado, tendo em vista que protocolado após o trânsito em julgado da decisão atacada.Intimem-se.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

002. 2011.0012492-6/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: AKEMI MIYASHITA

RECORRIDO.....: MARLENE MARTIN DO PRADO

RECORRIDO.....: SILVIA KAZUMI TAKIZAWA

RECORRIDO.....: VALCIR JOSÉ MARTINS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a parte contrária para manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls.459/461 e documentos (fls. 462/488).Curitiba, 24 de outubro de 2011.Cristiane Santos LeiteJuíza Relatora

003. 2011.0012793-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

IMPETRANTE.....: MARMOFIX COLOCAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA.

ADVOGADO.....: ARIVALDIR GASPAR

ADVOGADO.....: ADEMILSON GASPAR

ADVOGADO.....: ANDRE LUIS GASPAR

ADVOGADO.....: PAULINO CESAR GASPAR

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ILZA MARIA CALDEIRA

ADVOGADO.....: JIOMAR JOSE TURIN

ADVOGADO.....: JIOMAR JOSE TURIN FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TURIN

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em razão de decisão interlocutória que indeferiu pedido de designação de audiência de conciliação em processo de execução.O pedido de liminar não merece ser deferido.Como o próprio impetrante menciona na petição inicial, o processo já dura dez anos, não estando presente o requisito do "periculum in mora" para concessão do pedido de liminar.Ante o exposto, através desta sumária cognição e, embasando-se nos fundamentos acima expendidos, indefiro a liminar pretendida.Nos termos do artigo 7º., da Lei nº. 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da inicial, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique do feito à Procuradoria Geral do Estado para querendo, ingresse no pólo passivo da demanda.Após, ao representante do Ministério Público.Int.1Curitiba, 25 de outubro de 2011.Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

004. 2011.0012986-2/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: SILAS TEIXEIRA DE ASSIS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos e examinados ...Intime-se a recorrente para que junte aos autos procuração válida constituindo seu representante em sede recursal, uma vez que a assinatura constante no recurso inominado (fls. 521/583) não condiz com os designados em fl. 60.Diz o Art. 41 da Lei 9099/95, "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado." Fixo o prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.Curitiba, 25 de outubro de 2011.Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 316/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DIAS FIORIN	012	2011.0013123-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	021	2011.0013326-6/0
ALEX WILLIAN CANDIOTO	021	2011.0013326-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	012	2011.0013123-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	002	2011.0012102-8/0
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	021	2011.0013326-6/0
ANA LUCIA GABELLA	007	2011.0012991-4/0
ANA LUCIA GABELLA	011	2011.0013103-9/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	022	2011.0013356-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	005	2011.0012930-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	009	2011.0013081-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	017	2011.0013227-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	017	2011.0013227-8/0
CÁSSIA ROCHA MACHADO	010	2011.0013095-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	001	2011.0011898-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	004	2011.0012914-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	007	2011.0012991-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	011	2011.0013103-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	018	2011.0013229-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	020	2011.0013235-5/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	023	2011.0013357-0/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	015	2011.0013218-9/0
DENISE REGINA FERRARINI	019	2011.0013230-6/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	018	2011.0013229-1/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	020	2011.0013235-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	016	2011.0013221-7/0
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	002	2011.0012102-8/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	015	2011.0013218-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	008	2011.0012994-0/0

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	009	2011.0013081-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	017	2011.0013227-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	017	2011.0013227-8/0
FABIO APARECIDO FRANZ	002	2011.0012102-8/0
FABIO PALAVER	013	2011.0013201-5/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	009	2011.0013081-2/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	017	2011.0013227-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	017	2011.0013227-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	016	2011.0013221-7/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	019	2011.0013230-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	008	2011.0012994-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	009	2011.0013081-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	017	2011.0013227-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	017	2011.0013227-8/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	015	2011.0013218-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2011.0012930-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2011.0013356-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2011.0013357-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	024	2011.0013475-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2011.0012930-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2011.0013201-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2011.0013356-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2011.0013357-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2011.0013475-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	001	2011.0011898-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	004	2011.0012914-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	007	2011.0012991-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	011	2011.0013103-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	018	2011.0013229-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	020	2011.0013235-5/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	012	2011.0013123-0/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	021	2011.0013326-6/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	018	2011.0013229-1/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	020	2011.0013235-5/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	003	2011.0012725-5/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	006	2011.0012983-7/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	019	2011.0013230-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2011.0012930-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2011.0013201-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2011.0013356-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2011.0013357-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2011.0013475-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	001	2011.0011898-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	004	2011.0012914-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	007	2011.0012991-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	011	2011.0013103-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	018	2011.0013229-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	020	2011.0013235-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	014	2011.0013211-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	005	2011.0012930-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	009	2011.0013081-2/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	005	2011.0012930-7/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	013	2011.0013201-5/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	022	2011.0013356-9/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	023	2011.0013357-0/0
KETI JAQUELINE PRESTES	014	2011.0013211-6/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	016	2011.0013221-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	012	2011.0013123-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2011.0012930-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2011.0013201-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2011.0013356-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2011.0013357-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2011.0013475-9/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	019	2011.0013230-6/0
MARCELO PENIDO DA SILVA	003	2011.0012725-5/0
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	003	2011.0012725-5/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	019	2011.0013230-6/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	013	2011.0013201-5/0
MAURICIO KAVINSKI	012	2011.0013123-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2011.0013221-7/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	023	2011.0013357-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	024	2011.0013475-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	016	2011.0013221-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	019	2011.0013230-6/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	024	2011.0013475-9/0
PAULO ROGERIO SANCHES	004	2011.0012914-2/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	018	2011.0013229-1/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	020	2011.0013235-5/0
RAFAEL ZOWTYI	001	2011.0011898-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2011.0013221-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	010	2011.0013095-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2011.0013218-9/0
RUI FRANCISCO GARMUS	007	2011.0012991-4/0
RUI FRANCISCO GARMUS	011	2011.0013103-9/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	013	2011.0013201-5/0
TATIANE MUNCINELLI	005	2011.0012930-7/0
TATIANE MUNCINELLI	013	2011.0013201-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	002	2011.0012102-8/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	008	2011.0012994-0/0

001. 2011.0011898-8/0

COMARCA.....: Londrina - JECl

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: HELENA MARTA FARINA ZOWTYI

ADVOGADO.....: RAFAEL ZOWTYI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/

PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

002. 2011.0012102-8/0

COMARCA.....: Ibiporã - JECl

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

RECORRIDO.....: ODIVALDO AMBRÓSIO

ADVOGADO.....: FABIO APARECIDO FRANZ

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

003. 2011.0012725-5/0

COMARCA.....: Campina da Lagoa - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: SONIA RUIZ LOPES FINGER

ADVOGADO.....: MARCELO PENIDO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO AFASTADA. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA.CAPITALIZAÇÃO. AFASTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Resta afastada a preliminar de complexidade, a teor do que dispõe o Enunciado 70 do FONAJE: "As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais".2. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC e TEC, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.3. Quanto aos juros, alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor.4. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art.5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada e perenizada por força da EC n. 32/2001 sob n. 2.170- 36/2001, que admite a capitalização de juros 5. Em relação à TAC e TEC, serviços de terceiros, registro, avaliação e outros serviços, por se tratarem de custos administrativos do financiamento bancário, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.6. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.7. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, reformando a sentença recorrida a fim de afastar a existência de juros capitalizados, bem como afastar restituição a esse título. Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

004. 2011.0012914-2/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ELIANE CORREIA BUENO

ADVOGADO.....: PAULO ROGERIO SANCHES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples,

vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

005. 2011.0012930-7/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ELVIS FELISMINO BARBOSA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há que se falar em substituição do polo passivo, pois, apesar da Resolução nº 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do polo passivo da demanda. Ainda prevalece o entendimento desta Turma Recursal de que "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". O que poderia ocorrer é o litisconsórcio passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder, mas não a substituição processual. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo porResolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 11.05.2002, e que a invalidez é de 50% (fls. 122), a indenização devida é de R$ 10.200,00.INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que o acidente ocorreu antes da edição da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado 9.6 da TRU/PR, não havendo pagamento parcial, o valor da indenização é apurado com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de ProcessoCivil, para fixar o valor da indenização em R$ 10.200,00, abatidos eventuais valores já pagos administrativamente, com correção monetária desde o pagamento parcial ou, se inexistente este, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.Intimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

006. 2011.0012983-7/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: CICERA DE LIMA SOUZA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

007. 2011.0012991-4/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: AILTON MARTINELLI

ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO GARMUS

ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO

DEVIDA. DIREITO DO ARRENDATÁRIO. COMPENSAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO VRG COM PARCELAS PENDENTES DO FINANCIAMENTO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DO BEM. ILIQUIDEZ DO SUPOSTO CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA.PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A restituição do valor residual garantido, quando há rescisão contratual, é tema pacificado nesta turma recursal, consoante Enunciado 2.11 da então TRU/PR: "Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples".2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quandoO documento pode ser acessado no endereço Página 1 de 24. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Contudo, neste ponto falta interesse recursal á recorrente, haja vista que a sentença já lhe foi favorável, vez que aplicou o novo entendimento desta Turma Recursal, no sentido de que a devolução deve se dar de forma simples.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoCuritiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

008. 2011.0012994-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: ISAURA GUEDES

ADVOGADO.....: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. MORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVODA DA INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002.RECURSO PROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, senão vejamos: Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 10/07/2002, e não há qualquer prova de tratamento médico continuado, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu durante os três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienalprevisto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).Assim, como houve morte, não há prova de tratamento continuado e nem de que o recorrido teve ciência inequívoca da invalidez durante os três últimos anos da data da propositura da ação, deve a sentença ser reformada, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão do recorrido.3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para declarar a prescrição do direito do recorrido, em razão dos fundamentos já expostos.Em razão do êxito recursal, não há condenação em custas e honorários advocatícios.Intimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

009. 2011.0013081-2/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: KARINE LEPINSKI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 29.08.2009, e que o grau da invalidez é de 12,5% (fls. 101) e o percentual da perda é de 25% (tabela anexa à Lei 6194/74), ou seja, a indenização devida é de R$ 13.500,00 x 12,5% x 25%, que equivale a R$ 421,87.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da indenização em R$ 421,87, abatidos eventuais valores já pagos administrativamente, com correção monetária desde o pagamento parcial ou, se inexistente este, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.Intimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

010. 2011.0013095-0/0

COMARCA.....: Rolândia - JECl

RECORRENTE.....: MARCELO DIAS BORGES

ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO

RECORRIDO.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO CONFIGURADA.FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO AFASTADA. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ.CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 Na hipótese, resta afastada a preliminar de complexidade, a teor do que dispõe o Enunciado 70 do FONAJE: "As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais".2. Quanto aos juros, alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor.3. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variaçõesfuturas. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art.5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada e perenizada por força da EC n. 32/2001 sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros 4. Em relação à Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Boleto Bancário, por se tratarem de custos administrativos do financiamento bancário, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.5. A restituição, no entanto, deverá ser de forma simples, pois as Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.6. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa.Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.7. Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral.Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, reformando a sentença recorrida a fim de afastar a complexidade e determinar a restituição de forma simples dos valores pagos a título de TAC e TEC. Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

011. 2011.0013103-9/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: VANIR DE LIMA AMERICO

ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO GARMUS

ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DIREITO DO ARRENDATÁRIO. COMPENSAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO VRG COM PARCELAS PENDENTES DO FINANCIAMENTO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DO BEM. ILIQUIDEZ DO SUPOSTO CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA.PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A restituição do valor residual garantido, quando há rescisão contratual, é tema pacificado nesta turma recursal, consoante Enunciado 2.11 da então TRU/PR: "Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples".2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quandoO documento pode ser acessado no endereço Página 1 de 24. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

012. 2011.0013123-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: AMARILDO APARECIDO ALVES ROCHA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

013. 2011.0013201-5/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: MARCELI MARIA HAMMERRCHMITT

RECORRIDO.....: EDVALDO DUTRA DE LUCENA

RECORRIDO.....: JOÃO RECCO

RECORRIDO.....: CLEDIO DE RE

RECORRIDO.....: SEBASTIÃO DAS GRAÇAS SCHEFFER

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

014. 2011.0013211-6/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ADENIR JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO.....: KETI JAQUELINE PRESTES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e, restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

015. 2011.0013218-9/0

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECl

RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: CLOVES AIMAR ALBERTINI

ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E

NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

016. 2011.0013221-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: EDVALDO FRANCISCO DE CAMPOS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 15.09.2008, e que a invalidez é de 37,50% (fls. 19), a indenização devida é de R$ 5.062,50.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir doajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

017. 2011.0013227-8/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: FERNANDO CEZAR NERY

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: FERNANDO CEZAR NERY

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há que se falar em substituição do polo passivo, pois, apesar da Resolução nº 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do polo passivo da demanda. Ainda prevalece o entendimento desta Turma Recursal de que "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". O que poderia ocorrer é o litisconsórcio passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder, mas não a substituição processual. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 25.12.2004, e que a invalidez é de 31,25% (fls. 75), a indenização devida é de R$ 5.812,50.INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que o acidente ocorreu antes da edição da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado 9.6 da TRU/PR, não havendo pagamento parcial, o valor da indenização é apurado com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento a ambos os recursos inominados interpostos, porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

018. 2011.0013229-1/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: SEBASTIÃO DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

019. 2011.0013230-6/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO.....: DENISE REGINA FERRARINI

RECORRIDO.....: GILMAR SILVA

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto

(RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

021. 2011.0013326-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PAULISTA S/A

ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO

ADVOGADO.....: ALEX WILLIAN CANDIOTO

ADVOGADO.....: ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

RECORRIDO.....: LANCHONETE ESPAÇO LIVRE LTDA - ME

ADVOGADO.....: GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

022. 2011.0013356-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: RODRIGO REZENDE

ADVOGADO.....: ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês.A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

023. 2011.0013357-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: JOSE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J.17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

024. 2011.0013475-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: JAIR LIMA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO SIMPLES DE CADA PARCELA PAGA A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE.INDEPENDENTE DE SER TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) OU TARIFA DE CADASTRO, AMBAS SAO CONSIDERADAS ILEGAIS, POR SE TRATAREM DE CUSTOS INERENTES DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE SUPORTAR. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, CONFORME ACERTADAMENTE DETERMINOU O JUÍZO SINGULAR, POR MAIS QUE TAL FATO TENHA SIDO ENTENDIDO DE FORMA CONTRARIA PELA PARTE RECORRENTE, EM RAZAO DO ALEGADO NO ITEM II.9 PERTENCENTE AO RECURSO DO RÉU. FATOS ALEGADOS EM DESACORDO COM O JULGADO PROLATADO PELO JUÍZO A QUO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO ITEM II.10 PERTENCENTE AO RECURSO, POR SE TRATAR DE FATOS ALEGADOS NÃO PERTINENTES AO JULGADO DE FLS.71/77. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/SP. Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Contudo, em que pese a imposição da respectiva restituição, esta deve ser realizada com a ressalva de que o disposto no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor se aplica quando evidenciada má-fé, o que não se extrai do caso vertente. Logo, a devolução deve ser operar de forma simples, conforme consignado pelo juízo singular.Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 320/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA	001	2011.0004933-2/2
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA	008	2011.0010604-3/1
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	007	2011.0010592-8/2
CARINA DO CARMO CASTILHO CHAVES	003	2011.0008331-5/1
CARLOS ARAUZ FILHO	005	2011.0009643-9/2
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN	006	2011.0010269-8/1
CESAR AUGUSTO TERRA	012	2011.0012505-3/1
CIRINEU DIAS	003	2011.0008331-5/1
CLAIRE LOTTICI	007	2011.0010592-8/2
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO	005	2011.0009643-9/2
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	007	2011.0010592-8/2
EDGAR KINDERMANN SPECK	005	2011.0009643-9/2
FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	012	2011.0012505-3/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	012	2011.0012505-3/1
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	006	2011.0010269-8/1
HENRIQUE GERMANO DELBEN	008	2011.0010604-3/1
IARA NAOMI HONDA PADILHA	009	2011.0010694-1/2
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS	009	2011.0010694-1/2
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	012	2011.0012505-3/1
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	008	2011.0010604-3/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	007	2011.0010592-8/2
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	010	2011.0011400-5/2
JOSÉ WILMAR ZWIERZIKOWSKI	011	2011.0011513-1/2
JOSIANE GODOY	003	2011.0008331-5/1
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI	005	2011.0009643-9/2
MARIA APARECIDA CAPUTO	001	2011.0004933-2/2
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	006	2011.0010269-8/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2011.0008817-4/2
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	002	2011.0006177-1/3
OLDEMAR MARIANO	003	2011.0008331-5/1

PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO	010	2011.0011400-5/2
PAULO ROBERTO VIGNA	008	2011.0010604-3/1
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	004	2011.0008817-4/2
REBECA DE FARIA ZANLORENZI	005	2011.0009643-9/2
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2011.0006177-1/3
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2011.0011513-1/2
ROBERTO ANTONIO BUSATO	003	2011.0008331-5/1
RODRIGO JACOMINI	012	2011.0012505-3/1
RODRIGO YUKIO NISHI	006	2011.0010269-8/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2011.0010694-1/2
TATIANA GOMES MAZUCATTO	010	2011.0011400-5/2
THAIS MALACHINI	004	2011.0008817-4/2
TIAGO FONTES CESAR LEAL	001	2011.0004933-2/2
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	004	2011.0008817-4/2
USSAIMA ADDI DE ANDRADE	003	2011.0008331-5/1
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	001	2011.0004933-2/2

001. 2011.0004933-2/2
COMARCA.....: Paranaguá - JECl
RECORRENTE.....: TRANSIT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO.....: ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA
ADVOGADO.....: MARIA APARECIDA CAPUTO
ADVOGADO.....: VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES
RECORRIDO.....: CATARINA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR LEAL
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
002. 2011.0006177-1/3
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
003. 2011.0008331-5/1
COMARCA.....: Marilândia do Sul - JECl
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
ADVOGADO.....: JOSIANE GODOY
RECORRIDO.....: ANTONIO GERALDO
ADVOGADO.....: CIRINEU DIAS
ADVOGADO.....: CARINA DO CARMO CASTILHO CHAVES
ADVOGADO.....: USSAIMA ADDI DE ANDRADE
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
004. 2011.0008817-4/2
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: AMERICO SOMAVILA
ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
005. 2011.0009643-9/2
COMARCA.....: Marilândia do Sul - JECl
RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL
ADVOGADO.....: CARLOS ARAUZ FILHO
ADVOGADO.....: CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO
ADVOGADO.....: EDGAR KINDERMANN SPECK
RECORRIDO.....: DAIANE CRISTINA MIQUELAO
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO ZANLORENZI
ADVOGADO.....: REBECA DE FARIA ZANLORENZI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
006. 2011.0010269-8/1
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
RECORRIDO.....: HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA
ADVOGADO.....: RODRIGO YUKIO NISHI
ADVOGADO.....: GUSTAVO LUIZ BIZINELLI
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
007. 2011.0010592-8/2
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO.....: CARLOS CAVLOSKI
DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA
DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO
DEFENSOR PÚBLICO....: CLAIRE LOTTICI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
008. 2011.0010604-3/1
COMARCA.....: Marilândia do Sul - JECl
RECORRENTE.....: BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO VIGNA
ADVOGADO.....: JORGE LUIZ REIS FERNANDES
ADVOGADO.....: ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: JOSÉ JOVEM DOS SANTOS
ADVOGADO.....: HENRIQUE GERMANO DELBEN
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
009. 2011.0010694-1/2
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: VILSON FRANCISCO BONACIN
ADVOGADO.....: JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS
ADVOGADO.....: IARA NAOMI HONDA PADILHA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
010. 2011.0011400-5/2
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
RECORRENTE.....: CREDIGY SOLUÇOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO.....: JUCINARA DE ARAUJO
ADVOGADO.....: PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO
ADVOGADO.....: TATIANA GOMES MAZUCATTO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
011. 2011.0011513-1/2
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: LEONILDA DE SOUZA
ADVOGADO.....: JOSÉ WILMAR ZWIERZIKOWSKI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
012. 2011.0012505-3/1
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO.....: JOSIAS SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: RODRIGO JACOMINI
ADVOGADO.....: FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação N° 2011.020

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 03/11/2011 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ACACIO CORREA FILHO	026	2011.0010934-6/1
ADELINO GARBUGGIO	008	2011.0009693-3/1
ADEMILSON GASPAR	036	2011.0011116-7/1
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	045	2011.0012216-6/0
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	066	2011.0012955-8/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	014	2011.0010297-7/1
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	023	2011.0010833-4/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	022	2011.0010792-8/1
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	059	2011.0012653-4/0
ALCEU GIESE	038	2011.0011249-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	041	2011.0011556-0/1
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK	031	2011.0011003-0/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	014	2011.0010297-7/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	018	2011.0010533-4/0
ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	063	2011.0012726-7/0
ANA CLAUDIA CERICATTO	062	2011.0012700-4/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	060	2011.0012683-7/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	009	2011.0009873-1/0
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL	024	2011.0010837-1/0
ANDRE DALANHOL	010	2011.0009892-1/0
ANDRE EDUARDO DETZEL	066	2011.0012955-8/0
ANDRE LUIS GASPAR	036	2011.0011116-7/1
ANDRÉ LUIZ BORDINI	032	2011.0011046-0/0
ANDRE LUIZ CALVO	059	2011.0012653-4/0
ANDRE RICARDO TUBIANA	044	2011.0012173-6/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	006	2011.0009419-7/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	050	2011.0012356-0/0
ÂNGELA MARINA ARSEGO LEITE	001	2011.0008619-8/0
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	040	2011.0011497-6/1
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	060	2011.0012683-7/0
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO	010	2011.0009892-1/0
ANTONIO NUNES NETO	062	2011.0012700-4/0
ARI ALVES PEREIRA	056	2011.0012551-0/0
ARIVALDIR GASPAR	036	2011.0011116-7/1
ARTUR GABRIEL FERREIRA	012	2011.0010181-5/0
ATILA SAUNER POSSE	044	2011.0012173-6/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	009	2011.0009873-1/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	046	2011.0012266-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	049	2011.0012342-1/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	005	2011.0009409-6/0
CARLOS ALBERTO BEZERRA	063	2011.0012726-7/0
CARLOS ALBERTO FRANK	060	2011.0012683-7/0
CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA	041	2011.0011556-0/1
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	067	2011.0012984-9/0
CARLOS EDUARDO SCARDUA	073	2011.0013339-2/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	009	2011.0009873-1/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	073	2011.0013339-2/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	072	2011.0013290-1/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	002	2011.0008871-9/1
CAROLINA DURANS BALBY	058	2011.0012599-9/0
CELSO DAVID ANTUNES	043	2011.0012162-3/0
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA	050	2011.0012356-0/0
CLAUDIO DE FRAGA	034	2011.0011091-5/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	065	2011.0012904-1/0
CLÍSTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS	070	2011.0013207-6/0
CLOVES LUIZ ANGELELI	020	2011.0010726-9/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	010	2011.0009892-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	008	2011.0009693-3/1
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	023	2011.0010833-4/0
CYNTHIA LANNA FERREIRA	058	2011.0012599-9/0
DAIANE TAVARES DE SOUZA	019	2011.0010595-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	031	2011.0011003-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	014	2011.0010297-7/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	022	2011.0010792-8/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	041	2011.0011556-0/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	066	2011.0012955-8/0
DANIEL DAMMSKI HACKBART	034	2011.0011091-5/0
DANIEL FRANCISCATTO STIEVEN	015	2011.0010384-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	015	2011.0010384-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	071	2011.0013223-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	045	2011.0012216-6/0
DELIO DE JESUS SOUZA	002	2011.0008871-9/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	008	2011.0009693-3/1
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL	042	2011.0012158-3/0
EDIVAL MORADOR	048	2011.0012317-8/0
EDIVAN JOSE CUNICO	008	2011.0009693-3/1
EDSON ELIAS DE ANDRADE	011	2011.0010178-7/0
EDSON ISFER	017	2011.0010514-4/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	073	2011.0013339-2/0
EDSON SCARDUA	073	2011.0013339-2/0
EDSON SEVERIANO GUERREIRO MAGALDI	026	2011.0010934-6/1
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	047	2011.0012269-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	068	2011.0013041-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	072	2011.0013290-1/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	027	2011.0010981-5/0
EDYE NICOLAU TANAKA	067	2011.0012984-9/0
EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR	048	2011.0012317-8/0
ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO	024	2011.0010837-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2011.0012162-3/0
ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	043	2011.0012162-3/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	015	2011.0010384-0/0
ELVIS BITTENCOURT	009	2011.0009873-1/0
ELVIS BITTENCOURT	046	2011.0012266-0/0
ELVIS BITTENCOURT	049	2011.0012342-1/0
EMERSON ANTONIO RODRIGUES	023	2011.0010833-4/0
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS	003	2011.0009186-8/0
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA	026	2011.0010934-6/1
EVERTON LUIZ SZYCHTA	024	2011.0010837-1/0
EVERTON LUIZ SZYCHTA	051	2011.0012391-4/0
EVERTON PASSOS	024	2011.0010837-1/0
FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI	055	2011.0012538-1/0
FABIANA MENDES FRANCO	068	2011.0013041-9/0
FABIANE FAGUNDES	064	2011.0012838-1/0
FABIANO FREITAS SOARES	048	2011.0012317-8/0
FABIANO FREITAS SOARES	070	2011.0013207-6/0
FABIO APARECIDO FRANZ	052	2011.0012457-1/0
FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS	041	2011.0011556-0/1

FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	027	2011.0010981-5/0
FABRÍCIO PEREIRA	069	2011.0013124-2/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	071	2011.0013223-0/0
FERNANDA MARIANO SOUZA	040	2011.0011497-6/1
FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI	059	2011.0012653-4/0
FERNANDO SALVATTI GODOI	063	2011.0012726-7/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	052	2011.0012457-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2011.0012162-3/0
GABRIEL YARED FORTE	044	2011.0012173-6/0
GELSON FAITA	062	2011.0012700-4/0
GERALDO MOCELLIN	016	2011.0010409-2/0
GERCINO BETT JUNIOR	013	2011.0010222-1/1
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	017	2011.0010514-4/0
GILBERTO FRANZOI DA SILVA	057	2011.0012566-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	008	2011.0009693-3/1
GIOVANI PIRES DE MACEDO	052	2011.0012457-1/0
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	034	2011.0011091-5/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	052	2011.0012457-1/0
GUILHERME JUSTINO DANTAS	072	2011.0013290-1/0
GUSTAVO CAVALLIN DE ARAUJO	035	2011.0011099-0/0
HAMILTON MACEDO BUHRER	052	2011.0012457-1/0
HENRY PADILHA SILVÉRIO	043	2011.0012162-3/0
HERCILIA SOSTENA	057	2011.0012566-0/0
IDEVAL INACIO DE PAULA	006	2011.0009419-7/0
IGLENIO LUIZ SCHWERZ	063	2011.0012726-7/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	046	2011.0012266-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	054	2011.0012495-1/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	061	2011.0012694-0/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	006	2011.0009419-7/0
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	005	2011.0009409-6/0
JEAN JUNIOR ZANATTA	069	2011.0013124-2/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	050	2011.0012356-0/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	002	2011.0008871-9/1
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	002	2011.0008871-9/1
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	048	2011.0012317-8/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	070	2011.0013207-6/0
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	004	2011.0009319-7/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	053	2011.0012481-3/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	018	2011.0010533-4/0
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	002	2011.0008871-9/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	007	2011.0009568-0/0
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	014	2011.0010297-7/1
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	045	2011.0012216-6/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	008	2011.0009693-3/1
JULIANA BIGOLIN ZORDAN	038	2011.0011249-5/0
JULIANA CORDEIRO NIKEL	056	2011.0012551-0/0
JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS	004	2011.0009319-7/0
JULIANO GARBUGGIO	008	2011.0009693-3/1
KARLLA MARIA MARTINI	041	2011.0011556-0/1
KARLLA MARIA MARTINI	066	2011.0012955-8/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	033	2011.0011052-3/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	001	2011.0008619-8/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	018	2011.0010533-4/0
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI	035	2011.0011099-0/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	066	2011.0012955-8/0
LERI STRAPASSON	004	2011.0009319-7/0
LEVY LIMA LOPES NETO	010	2011.0009892-1/0
LILIAN NOVAKOSKI	049	2011.0012342-1/0
LILIANE INÁCIO DE PAULA	006	2011.0009419-7/0
LINEU EDISON TOMASS	033	2011.0011052-3/0
LINO MASSAYUKI ITO	068	2011.0013041-9/0
LIVIA RAIZER MENDES	021	2011.0010728-2/0
LIVIA RAIZER MENDES	037	2011.0011184-0/0
LIVIA ROSSI DE ROSIS PEIXOTO	071	2011.0013223-0/0
LUCILA MARIA FIALLA	004	2011.0009319-7/0
LUCILENE MACHADO CARLOS	003	2011.0009186-8/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	048	2011.0012317-8/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	010	2011.0009892-1/0
LUÍS OGUEDES ZAMARIAN	030	2011.0011002-9/0
LUIZ ANTONIO GRALIKE	057	2011.0012566-0/0
LUIZ ANTONIO SIRPA	058	2011.0012599-9/0
LUIZ CARLOS AOKI	011	2011.0010178-7/0
LUIZ CARLOS AOKI	011	2011.0010178-7/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	059	2011.0012653-4/0
LUIZ CARLOS PROENCA	022	2011.0010792-8/1
LUIZ DANIEL FELIPPE	017	2011.0010514-4/0
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO	035	2011.0011099-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	059	2011.0012653-4/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	025	2011.0010879-9/0
MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA	005	2011.0009409-6/0
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	017	2011.0010514-4/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	006	2011.0009419-7/0
MARCELO DALANHOL	010	2011.0009892-1/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	065	2011.0012904-1/0
MARCELO TAVARES	042	2011.0012158-3/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	018	2011.0010533-4/0
MARCIO FABIANO DE SOUZA	015	2011.0010384-0/0
MARCIO LUIZ NIERO	057	2011.0012566-0/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	018	2011.0010533-4/0
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	027	2011.0010981-5/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	012	2011.0010181-5/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	015	2011.0010384-0/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	013	2011.0010222-1/1
MARCOS ANTONIO BARBOSA	014	2011.0010297-7/1
MARCOS DAUBER	048	2011.0012317-8/0
MARI KAKAWA	024	2011.0010837-1/0
MARI KAKAWA	051	2011.0012391-4/0
MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN	012	2011.0010181-5/0
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	058	2011.0012599-9/0
MARIA RENATA SETTI DE PAULI	003	2011.0009186-8/0
MARIA RENATA SETTI DE PAULI	003	2011.0009186-8/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	003	2011.0009186-8/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	003	2011.0009186-8/0
MARIO ROGERIO DIAS	051	2011.0012391-4/0
MARLON CORDEIRO	016	2011.0010409-2/0
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	017	2011.0010514-4/0
MAURICIO KAVINSKI	059	2011.0012653-4/0
MAURICIO TOSIN MERCER	055	2011.0012538-1/0
MELISSA KIRSTEN HETKA	065	2011.0012904-1/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	011	2011.0010178-7/0

MICHEL DOS SANTOS	048	2011.0012317-8/0
MOACIR BORGES JUNIOR	042	2011.0012158-3/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	054	2011.0012495-1/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	061	2011.0012694-0/0
MUNIR ABAGGE	034	2011.0011091-5/0
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	034	2011.0011091-5/0
NAYANE GUASTALA	050	2011.0012356-0/0
NELCIDES ALVES BUENO	032	2011.0011046-0/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	073	2011.0013339-2/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	047	2011.0012269-6/0
NOELI DE SOUZA MACHADO	063	2011.0012726-7/0
OSNIR MAYER	033	2011.0011052-3/0
OSNIR MAYER JUNIOR	033	2011.0011052-3/0
OTAVIO CADENASSI NETTO	007	2011.0009568-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	009	2011.0009873-1/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	049	2011.0012342-1/0
PAULA LEANDRA BALADELI	056	2011.0012551-0/0
PAULA LUCIANA DE MENEZES	056	2011.0012551-0/0
PAULO BATISTA FERREIRA	059	2011.0012653-4/0
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	042	2011.0012158-3/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	054	2011.0012495-1/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	061	2011.0012694-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	060	2011.0012683-7/0
PAULO WAGNER CASTANHO	054	2011.0012495-1/0
PAULO WAGNER CASTANHO	061	2011.0012694-0/0
RAFAEL BARONI	001	2011.0008619-8/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	067	2011.0012984-9/0
RAFAEL MARCAL ARAUJO	004	2011.0009319-7/0
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	057	2011.0012566-0/0
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	001	2011.0008619-8/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	008	2011.0009693-3/1
RAQUEL ABDO EL ASSAD	060	2011.0012683-7/0
RENATA DEQUECH	056	2011.0012551-0/0
RENATO SERPA SILVERIO	043	2011.0012162-3/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	048	2011.0012317-8/0
RICARDO MAGNO QUADROS	039	2011.0011491-5/1
ROBERSON FABIO SCHWERZ	063	2011.0012726-7/0
ROBERTO JONAS	011	2011.0010178-7/0
ROBERTO LUIZ CELUPPI	049	2011.0012342-1/0
ROBERTO PELLINI JUNIOR	021	2011.0010728-2/0
ROBERTO PELLINI JUNIOR	037	2011.0011184-0/0
ROBSON FUMAGALI	011	2011.0010178-7/0
ROBSON FUMAGALI	011	2011.0010178-7/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	001	2011.0008619-8/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	060	2011.0012683-7/0
RODRIGO BIEZUS	008	2011.0009693-3/1
RODRIGO FIAD PASINI	013	2011.0010222-1/1
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	021	2011.0010728-2/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	037	2011.0011184-0/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	071	2011.0013223-0/0
ROGÉRIO BUENO ELIAS	021	2011.0010728-2/0
ROGÉRIO BUENO ELIAS	037	2011.0011184-0/0
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	026	2011.0010934-6/1
RONOEL CASTRO DA SILVA	059	2011.0012653-4/0
ROSE MERI SAUAF BAGGIO	003	2011.0009186-8/0
ROSEMERI SIMON BERNARDT	059	2011.0012653-4/0
RUBENS RODRIGUES BARBOSA	019	2011.0010595-3/0
RUY FONSATTI JUNIOR	010	2011.0009892-1/0
SABRINA MARCOLLI RUI	039	2011.0011491-5/1
SAMUEL IEGER SUSS	035	2011.0011099-0/0
SERGIO ALVES RAYZEL	026	2011.0010934-6/1
SHAIANE CARNEIRO	013	2011.0010222-1/1
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	055	2011.0012538-1/0
SILVIA ANDREIA BARROS	022	2011.0010792-8/1
SYBELLE LEICHSENRING	003	2011.0009186-8/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	067	2011.0012984-9/0
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	022	2011.0010792-8/1
VAGNER DE OLIVEIRA	028	2011.0010991-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	018	2011.0010533-4/0
VANDERLEI TAVERNA	004	2011.0009319-7/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	009	2011.0009873-1/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	048	2011.0012317-8/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	055	2011.0012538-1/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	070	2011.0013207-6/0
VENTURA ALONSO PIRES	015	2011.0010384-0/0
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES	016	2011.0010409-2/0
VILMAR ZORNITTA	029	2011.0010995-3/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	002	2011.0008871-9/1
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS	025	2011.0010879-9/0
VLADIMIR JOSE RAMBO	010	2011.0009892-1/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	053	2011.0012481-3/0
WAGNER INÁCIO DE SOUZA	055	2011.0012538-1/0
WALTER GUANDALINI JUNIOR	051	2011.0012391-4/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	050	2011.0012356-0/0
WENDEL RICARDO NEVES	011	2011.0010178-7/0
WENDEL RICARDO NEVES	011	2011.0010178-7/0
YUN KI LEE	072	2011.0013290-1/0

001.	Recurso Inominado 2011.0008619-8/0
Ação Originária 20106620 do 2º JEC de Cascavel	
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE	
RECORRENTE.....: MASCOR IMOVEIS LTDA	
ADVOGADO.....: ÂNGELA MARINA ARSEGO LEITE	
ADVOGADO.....: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	
ADVOGADO.....: RAFAEL BARONI	
RECORRIDO.....: CLEITO ALISANDRO GANZALA	
ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	
ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA RIBEIRO	
002.	Embargos de Declaração Cível 2011.0008871-9/1
Ação Originária 2007221552 do 6º JEC de Curitiba	
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE	
EMBARGANTE.....: SINEIDE BARBOSA DE CARVALHO	
ADVOGADO.....: JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	
ADVOGADO.....: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	
INTERESSADO.....: LUIZ CLAUDIO DA SILVA	
INTERESSADO.....: CLAUDIA CRISTINA LIMA DA SILVA	
ADVOGADO.....: JOAO BATISTA ATHANASIO	
INTERESSADO.....: JOSÉ ASSIS MENDES	

ADVOGADO.....: VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR
ADVOGADO.....: JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO.....: DELIO DE JESUS SOUZA
INTERESSADO.....: MARIA INES MENDES

003. Recurso Inominado 2011.0009186-8/0
Ação Originária 2008271274 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MARCUS SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS
ADVOGADO.....: LUCILENE MACHADO CARLOS
RECORRIDO.....: CYNTHIA MARCIA MOREIRA BATISTA
RECORRIDO.....: IRINEU MOREIRA BATISTA FILHO
RECORRIDO.....: CARMEN DOS SANTOS ABREU BATISTA
ADVOGADO.....: MARIANA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO.....: MARIA RENATA SETTI DE PAULI
RECORRENTE.....: JULIANA WOHL
ADVOGADO.....: ROSE MERI SAUAF BAGGIO
ADVOGADO.....: SYBELLE LEICHSENRING
RECORRIDO.....: CYNTHIA MARCIA MOREIRA BATISTA
RECORRIDO.....: IRINEU MOREIRA BATISTA FILHO
RECORRIDO.....: CARMEN DOS SANTOS ABREU BATISTA
ADVOGADO.....: MARIANA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO.....: MARIA RENATA SETTI DE PAULI

004. Recurso Inominado 2011.0009319-7/0
Ação Originária 2008158116 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADO.....: RAFAEL MARCAL ARAUJO
ADVOGADO.....: JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO.....: JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS
RECORRIDO.....: ADRIANA ALVES CORREIA
ADVOGADO.....: VANDERLEI TAVERNA
ADVOGADO.....: LUCILA MARIA FIALLA
ADVOGADO.....: LERI STRAPASSON

005. Mandado de Segurança Cível 2011.0009409-6/0
Ação Originária 2009108355 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
IMPETRANTE.....: LUCIANO GAMBORGI REGIANINI
ADVOGADO.....: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADO.....: JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
INTERESSADO.....: MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA

006. Recurso Inominado 2011.0009419-7/0
Ação Originária 201061030 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME
ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
RECORRIDO.....: MARIA CAMILA GALVÃO
ADVOGADO.....: LILIANE INÁCIO DE PAULA
ADVOGADO.....: IDEVAL INACIO DE PAULA

007. Recurso Inominado 2011.0009568-0/0
Ação Originária 2010145 do JECl de Ribeirão claro
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO.....: CLODOMIRO FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO.....: OTAVIO CADENASSI NETTO

008. Embargos de Declaração Cível 2011.0009693-3/1
Ação Originária 2010606 do JECl de Sarandi
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMBARGANTE.....: ELIANE DIGIORGIO ALMEIDA
ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO
ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO
ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO
EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

009. Recurso Inominado 2011.0009873-1/0
Ação Originária 200914611 do 2º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: CARLOS HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO.....: VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA
RECORRIDO.....: RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS
ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI
ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT
ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

010. Recurso Inominado 2011.0009892-1/0
Ação Originária 201013112 do JECl de Toledo
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ITAMAR FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO.....: CLOVIS FELIPE FERNANDES
ADVOGADO.....: VLADIMIR JOSE RAMBO
RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA SADIA
ADVOGADO.....: ANDRE DALANHOL
ADVOGADO.....: RUY FONSATTI JUNIOR
ADVOGADO.....: MARCELO DALANHOL

RECORRIDO.....: SADIA S.A.
ADVOGADO.....: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
ADVOGADO.....: LEVY LIMA LOPES NETO
ADVOGADO.....: ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO

011. Recurso Inominado 2011.0010178-7/0
Ação Originária 20102793 do JECl de Nova esperança
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: CARLOS ROBERTO ROCHA
ADVOGADO.....: ROBERTO JONAS
ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE
ADVOGADO.....: MESSIAS QUEIROZ UCHOA
RECORRIDO.....: NOVO & DALL' OMO LTDA
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AOKI
ADVOGADO.....: ROBSON FUMAGALI
ADVOGADO.....: WENDEL RICARDO NEVES
RECORRIDO.....: ACINE - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AOKI
ADVOGADO.....: ROBSON FUMAGALI
ADVOGADO.....: WENDEL RICARDO NEVES

012. Recurso Inominado 2011.0010181-5/0
Ação Originária 200854648 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MARLENE DO ROCIO KAPECHAK DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE LIMA
RECORRIDO.....: WESLEY FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO.....: ARTUR GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO.....: MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN

013. Embargos de Declaração Cível 2011.0010222-1/1
Ação Originária 2009213529 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMBARGANTE.....: KELLY CRISTINA PONTES DE FREITAS
ADVOGADO.....: GERCINO BETT JUNIOR
EMBARGANTE.....: MARILENA MARTINS
ADVOGADO.....: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA
ADVOGADO.....: SHAIANE CARNEIRO
ADVOGADO.....: RODRIGO FIAD PASINI

014. Embargos de Declaração Cível 2011.0010297-7/1
Ação Originária 20107202 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO
INTERESSADO.....: DANIELE DE ARRUDA
ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO CAVALCANTI

015. Recurso Inominado 2011.0010384-0/0
Ação Originária 200999194 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO.....: DANIEL FRANCISCATTO STIEVEN
ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES
ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI
RECORRIDO.....: LEANDRO DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO.....: MARCIO FABIANO DE SOUZA

016. Recurso Inominado 2011.0010409-2/0
Ação Originária 1999218 do JECl de Campo largo
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE NEI DE OLIVEIRA BECKER
REPR. LEGAL.....: SILVANA APARECIDA BECKER
ADVOGADO.....: GERALDO MOCELLIN
RECORRIDO.....: BERNADETE GOGOLA NALEPA
RECORRIDO.....: ADRIANO ANTONIO GOGOLA
ADVOGADO.....: MARLON CORDEIRO
ADVOGADO.....: VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES

017. Recurso Inominado 2011.0010514-4/0
Ação Originária 2009136113 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
ADVOGADO.....: MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR
ADVOGADO.....: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO.....: LUCIO EIJI ASSAOKA HOSSAKA
ADVOGADO.....: LUIZ DANIEL FELIPPE
ADVOGADO.....: MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES
ADVOGADO.....: EDSON ISFER

018. Recurso Inominado 2011.0010533-4/0
Ação Originária 2006214914 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADO.....: KELSEN CHRISTINA ZANOTTI
ADVOGADO.....: MARCIA DOS SANTOS BARAO
ADVOGADO.....: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO.....: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD
RECORRIDO.....: GELSON DA SILVA

019. Recurso Inominado 2011.0010595-3/0
Ação Originária 200977 do JECl de Centenário do sul
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: FLORIPES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: RUBENS RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO.....: DELMIRA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO.....: DAIANE TAVARES DE SOUZA

020. Recurso de Apelação 2011.0010726-9/0
Ação Originária 2010230 do JECri de Assis chateaubriand
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: VIRGÍLIO ANTONIO PETTI DE FRANÇA
ADVOGADO.....: CLOVES LUIZ ANGELELI
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

021. Mandado de Segurança Cível 2011.0010728-2/0
Ação Originária 201075482 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
IMPETRANTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA
ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES
ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADO.....: MARISA BETINE LOPES CAPELLARI
ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS

022. Embargos de Declaração Cível 2011.0010792-8/1
Ação Originária 201068167 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PROENCA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO
INTERESSADO.....: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: THIAGO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: SILVIA ANDREIA BARROS

023. Recurso Inominado 2011.0010833-4/0
Ação Originária 201038878 do 2º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: JEFERSON ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO.....: ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO.....: ELIANDRO CANDIDO MATHEUS & CIA. LTDA.
ADVOGADO.....: EMERSON ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO.....: CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES
RECORRIDO.....: MARIA LOURDES GALEANO PAIM

024. Recurso Inominado 2011.0010837-1/0
Ação Originária 201051775 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: EVERTON LUIZ SZYCHTA
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
ADVOGADO.....: EVERTON PASSOS
RECORRIDO.....: LUIZ PELLEGRIN NETO
ADVOGADO.....: ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO.....: ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO

025. Recurso Inominado 2011.0010879-9/0
Ação Originária 2009161033 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COPAVA VEICULOS LTDA.
ADVOGADO.....: LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS
RECORRIDO.....: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS

026. Embargos de Declaração Cível 2011.0010934-6/1
Ação Originária 2010192275 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMBARGANTE.....: AREOVALDO ZAGO JUNIOR
ADVOGADO.....: EDSON SEVERIANO GUERREIRO MAGALDI
ADVOGADO.....: SERGIO ALVES RAYZEL
ADVOGADO.....: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
INTERESSADO.....: AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
ADVOGADO.....: ACACIO CORREA FILHO
ADVOGADO.....: ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA

027. Recurso Inominado 2011.0010981-5/0
Ação Originária 200870570 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COMERCIAL DE MÓVEIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ CORREIA
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI
RECORRIDO.....: LUIS CARLOS MORAIS

028. Recurso de Apelação 2011.0010991-6/0
Ação Originária 200918405 do JECri de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: JOSE WILMAR DA SILVA
ADVOGADO.....: VAGNER DE OLIVEIRA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

029. Recurso de Apelação 2011.0010995-3/0
Ação Originária 20109378 do JECri de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: SEBASTIAO CANDIDO NOGUEIRA
ADVOGADO.....: VILMAR ZORNITTA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

030. Recurso de Apelação 2011.0011002-9/0
Ação Originária 200817970 do JECri de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: ANA OLIVA BARUDI
DEFENSOR DATIVO.....: LUÍS OGUEDES ZAMARIAN
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

031. Recurso Inominado 2011.0011003-0/0
Ação Originária 2009256828 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: IZAEL AMARO TEOTONEO
ADVOGADO.....: ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK
RECORRIDO.....: PAULO FERNANDO PAULUK
ADVOGADO.....: DALTON OLKOSKI PAULUK

032. Recurso Inominado 2011.0011046-0/0

Ação Originária 201046497 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: BJ SANTOS & CIA LTDA
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI
ADVOGADO.....: NELCIDES ALVES BUENO
RECORRIDO.....: ALINE DAIANE DA CRUZ

033. Recurso Inominado 2011.0011052-3/0
Ação Originária 2009304213 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: MERCEDES DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO.....: KATIA REGINA ROCHA RAMOS
ADVOGADO.....: OSNIR MAYER
ADVOGADO.....: OSNIR MAYER JUNIOR
RECORRIDO.....: JANETE NORMA WEIRICH
ADVOGADO.....: LINEU EDISON TOMASS

034. Recurso Inominado 2011.0011091-5/0
Ação Originária 200185154 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MARCIO ALMIR MURARO
ADVOGADO.....: MUNIR ABAGGE
ADVOGADO.....: DANIEL DAMMSKI HACKBART
RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO OPIECHON
ADVOGADO.....: NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS
ADVOGADO.....: GLECIA PALMEIRA PEIXOTO
ADVOGADO.....: CLAUDIO DE FRAGA

035. Recurso Inominado 2011.0011099-0/0
Ação Originária 199954054 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: JOAO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO.....: LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI
ADVOGADO.....: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
ADVOGADO.....: SAMUEL IEGER SUSS
RECORRIDO.....: LUCIANA CAVALLIN
ADVOGADO.....: GUSTAVO CAVALLIN DE ARAUJO

036. Embargos de Declaração Cível 2011.0011116-7/1
Ação Originária 2010171115 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMBARGANTE.....: ASSIMIR ARTEMIS ADADA
ADVOGADO.....: ANDRE LUIS GASPAR
ADVOGADO.....: ARIVALDIR GASPAR
ADVOGADO.....: ADEMILSON GASPAR
INTERESSADO.....: SUENNY CRISTINE WOINAROVICZ

037. Recurso Inominado 2011.0011184-0/0
Ação Originária 2010111211 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA
ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES
ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR
RECORRIDO.....: JOSE BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS

038. Recurso Inominado 2011.0011249-5/0
Ação Originária 20092219 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ITECH INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO.....: JULIANA BIGOLIN ZORDAN
RECORRIDO.....: CLEUSDETE ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ALCEU GIESE

039. Embargos de Declaração Cível 2011.0011491-5/1
Ação Originária 2010137613 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMBARGANTE.....: RUY MARCELO PINHEIRO
ADVOGADO.....: SABRINA MARCOLLI RUI
INTERESSADO.....: BEVERLY ANTUNES DE SOUZA
INTERESSADO.....: PAULO ROBERTO WUNDERLICH
ADVOGADO.....: RICARDO MAGNO QUADROS

040. Embargos de Declaração Cível 2011.0011497-6/1
Ação Originária 2010221673 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMBARGANTE.....: RAMIRO GIL SOBRADO JUNIOR
ADVOGADO.....: ANGELICA DUARTE MARTINSKI
INTERESSADO.....: GCE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO.....: FERNANDA MARIANO SOUZA

041. Embargos de Declaração Cível 2011.0011556-0/1
Ação Originária 2009225 do JECl de Nova londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI
INTERESSADO.....: MARCOS PETRAGLIA
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS

042. Recurso Inominado 2011.0012158-3/0
Ação Originária 201010743 do JECl de Cianorte
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL
RECORRIDO.....: M.P. DE OLIVEIRA & E.P. VICENTE LTDA - ME
ADVOGADO.....: MOACIR BORGES JUNIOR
ADVOGADO.....: MARCELO TAVARES

043. Recurso Inominado 2011.0012162-3/0
Ação Originária 200866623 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: VALDECI CARLOS MORELLI
RECORRENTE.....: ANGELA CRISTINA DE BRITO MORELLI
ADVOGADO.....: RENATO SERPA SILVERIO
ADVOGADO.....: HENRY PADILHA SILVÉRIO
RECORRIDO.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO.....: LOJAS C&A
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES

044. Recurso Inominado 2011.0012173-6/0
Ação Originária 2010246493 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: JOSÉ UBIRATAN BATISTA
ADVOGADO.....: GABRIEL YARED FORTE
RECORRIDO.....: BIO DENTE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO.....: ATILA SAUNER POSSE
ADVOGADO.....: ANDRE RICARDO TUBIANA

045. Recurso Inominado 2011.0012216-6/0
Ação Originária 2010176099 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.- (SUERMERCADOS MERCADORAMA)
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
RECORRIDO.....: GISLAINE FERNANDES PARMAGNANI

046. Recurso Inominado 2011.0012266-0/0
Ação Originária 200880253 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA
ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA LUNELLI
ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT
ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT
RECORRIDO.....: FERNADA SANCHES SANTOS

047. Recurso Inominado 2011.0012269-6/0
Ação Originária 200483882 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO.....: NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA
RECORRIDO.....: ADEMILSON LUZ DA SILVA
ADVOGADO.....: EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

048. Recurso Inominado 2011.0012317-8/0
Ação Originária 20091219 do JECl de Mandaguari
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO.....: RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA
ADVOGADO.....: MARCOS DAUBER
ADVOGADO.....: MICHEL DOS SANTOS
RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA
ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO
ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES
RECORRIDO.....: ANTENOR FAVARO
ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR
ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ
ADVOGADO.....: EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR

049. Recurso Inominado 2011.0012342-1/0
Ação Originária 20103882 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS
ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT
ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT
ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI
RECORRIDO.....: ADAIR RIBEIRO
ADVOGADO.....: ROBERTO LUIZ CELUPPI
ADVOGADO.....: LILIAN NOVAKOSKI

050. Recurso Inominado 2011.0012356-0/0
Ação Originária 200946708 do 2º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: NOEL LUIZ
ADVOGADO.....: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
ADVOGADO.....: CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA
RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: NAYANE GUASTALA
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

051. Recurso Inominado 2011.0012391-4/0
Ação Originária 20096017 do JECl de Campina grande do sul
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ADILSON BETELLI
ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS
RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: EVERTON LUIZ SZYCHTA
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
ADVOGADO.....: WALTER GUANDALINI JUNIOR

052. Recurso Inominado 2011.0012457-1/0
Ação Originária 200617 do JECl de Ibiporã
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: EDER JORGE ZATTI
RECORRENTE.....: CARLOS ALBERTO CAPRERA
ADVOGADO.....: FABIO APARECIDO FRANZ
ADVOGADO.....: GIOVANI PIRES DE MACEDO
RECORRIDO.....: HOTEL PRINCESS EXPRESS
ADVOGADO.....: FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES
ADVOGADO.....: HAMILTON MACEDO BUHRER
ADVOGADO.....: GUILHERME HAMILTON BUHRER

053. Recurso Inominado 2011.0012481-3/0
Ação Originária 200959085 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: LEANDRO LEMOS
ADVOGADO.....: JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO
ADVOGADO.....: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO.....: JOSE CLAUDIO EGIDIO

054. Recurso Inominado 2011.0012495-1/0
Ação Originária 2010104604 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
RECORRIDO.....: LUIZA AKENI TANIOKA TSUJI
RECORRIDO.....: ODERCIO MORENO
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

055. Recurso Inominado 2011.0012538-1/0
Ação Originária 201085318 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO.....: FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI
ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO
ADVOGADO.....: MAURICIO TOSIN MERCER
RECORRIDO.....: DONIZETTE TOMAZI
ADVOGADO.....: SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO
ADVOGADO.....: WAGNER INÁCIO DE SOUZA

056. Recurso Inominado 2011.0012551-0/0
Ação Originária 2010104362 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: NEWTON WOLFF
ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA
ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI
RECORRIDO.....: EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO.....: PAULA LUCIANA DE MENEZES
ADVOGADO.....: RENATA DEQUECH
ADVOGADO.....: JULIANA CORDEIRO NIKEL

057. Recurso Inominado 2011.0012566-0/0
Ação Originária 201084153 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: A.P. MARIN - EPP
ADVOGADO.....: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ NIERO
RECORRIDO.....: LUMILON LOMINOSOS LONDRINA LTDA - ME
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO GRALIKE
ADVOGADO.....: GILBERTO FRANZOI DA SILVA
ADVOGADO.....: HERCILIA SOSTENA

058. Recurso Inominado 2011.0012599-9/0
Ação Originária 2010106100 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: NEUSA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO SIRPA
RECORRIDO.....: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO.....: MARIA LUIZA SOUZA DUARTE
ADVOGADO.....: CYNTHIA LANNA FERREIRA
ADVOGADO.....: CAROLINA DURANS BALBY

059. Recurso Inominado 2011.0012653-4/0
Ação Originária 20107870 do 1º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO
ADVOGADO.....: PAULO BATISTA FERREIRA
RECORRIDO.....: MIRACI LUIZ IORA
ADVOGADO.....: ROSEMERI SIMON BERNARDT
ADVOGADO.....: RONOEL CASTRO DA SILVA
ADVOGADO.....: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI
INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CALVO
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

060. Recurso Inominado 2011.0012683-7/0
Ação Originária 2009220617 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: JANILDO FRANCO
RECORRENTE.....: LUCIANA DO ROCIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY
RECORRIDO.....: CONDOMINIO EDIFICIO DOURADOS
ADVOGADO.....: RAQUEL ABDO EL ASSAD
RECORRIDO.....: JACO CONCEIÇÃO PAULA PINTO
ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA
RECORRIDO.....: FELKA OMENHUKA KORNIEVICZ
DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK
DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO
DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

061. Recurso Inominado 2011.0012694-0/0
Ação Originária 201095216 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
RECORRIDO.....: DENIZE KEIKO KIMURA DE SOUZA
RECORRIDO.....: DALMO BORGES RAMOS
RECORRIDO.....: CARLOS ANTONIO ALVES
RECORRIDO.....: CELSO MORIKAWA
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

062. Recurso Inominado 2011.0012700-4/0
Ação Originária 2006106626 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
RECORRENTE.....: NEUSI GARCIA SEGURA TOMASI
ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO
ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA CERICATTO
RECORRIDO.....: LURDES FALCADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: GELSON FAITA

063. Recurso Inominado 2011.0012726-7/0
Ação Originária 2009281 do JECl de Realeza
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO.....: NOELI DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO.....: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO BEZERRA
RECORRIDO.....: TERESINHA FATIMA CASSOL DE MOURA
ADVOGADO.....: IGLENIO LUIZ SCHWERZ
ADVOGADO.....: ROBERSON FABIO SCHWERZ
ADVOGADO.....: FERNANDO SALVATTI GODOI

064. Recurso Inominado 2011.0012838-1/0
Ação Originária 2008271755 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: FRANCINE ALEXANDRA MARUN
RECORRENTE.....: MINERVINA APARECIDA CORDEIRO MARUN
ADVOGADO.....: FABIANE FAGUNDES
RECORRIDO.....: ROGERS DLUGOSZ LIMA

065. Recurso Inominado 2011.0012904-1/0
Ação Originária 2010139803 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
RECORRIDO.....: SIDNEY LEMOS

066. Recurso Inominado 2011.0012955-8/0
Ação Originária 2010215 do JECl de Joaquim távora
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI
RECORRIDO.....: ARTEMEO PANICHI
ADVOGADO.....: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADO.....: ANDRE EDUARDO DETZEL

067. Recurso Inominado 2011.0012984-9/0
Ação Originária 20081001 do JECl de Rolândia
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: EUCLIDES RAMOS JUNIOR
ADVOGADO.....: EDYE NICOLAU TANAKA
RECORRIDO.....: RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
ADVOGADO.....: RAFAEL JAZAR ALBERGE
ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

068. Recurso Inominado 2011.0013041-9/0
Ação Originária 201046980 do 2º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: LINARA TATIANE DE AQUINO RAUBER
ADVOGADO.....: FABIANA MENDES FRANCO
ADVOGADO.....: LINO MASSAYUKI ITO
RECORRIDO.....: NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

069. Recurso Inominado 2011.0013124-2/0
Ação Originária 200953 do JECl de Guaraniaçu
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: PAULA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: FABRÍCIO PEREIRA
RECORRIDO.....: JB JOALHEIRO
ADVOGADO.....: JEAN JUNIOR ZANATTA

070. Recurso Inominado 2011.0013207-6/0
Ação Originária 201013427 do JECl de Corbélia
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA
ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES
ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO
RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS ADAMI
ADVOGADO.....: CLÍSTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS

071. Recurso Inominado 2011.0013223-0/0
Ação Originária 201013427 do JECl de Corbélia
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA
ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI
ADVOGADO.....: LIVIA ROSSI DE ROSIS PEIXOTO
RECORRIDO.....: SELMA SEVERINO
RECORRIDO.....: ZELIA MARIA DA COSTA ZANIN
ADVOGADO.....: FERNANDA CAROLINA ADAM

072. Recurso Inominado 2011.0013290-1/0
Ação Originária 20106869 do JECl de Laranjeiras do sul
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ESTELA PANATTO DA SILVA
ADVOGADO.....: CARLOS MARCELO VIEIRA
RECORRIDO.....: NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK
ADVOGADO.....: YUN KI LEE
ADVOGADO.....: GUILHERME JUSTINO DANTAS

073. Recurso Inominado 2011.0013339-2/0
Ação Originária 2009697 do JECl de Goioerê

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: JOSÉ PINTO CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

ADVOGADO.....: NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

RECORRIDO.....: ALDAIR PERINI

ADVOGADO.....: EDSON SCARDUA

ADVOGADO.....: EDSON RIMET DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO SCARDUA

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2299382008	LINOR LUIZ SPERCOSKI JUNIOR	14/9/2011	3
2103282008	CLEVERTON BUENO DE OLIVEIRA	30/8/2011	3
2103242008	ALESSANDRA KAISS	30/8/2011	3
2089332008	EVANDRO AUGUSTO ELDON GUDER	30/8/2011	3
2089402008	REGIS PRESTES	1/9/2011	3
2501392008	REGINEIA DA SILVA	1/9/2011	3
2431482008	IVANILDE LUCIO ROSA	30/8/2011	3
2431052008	CARLY URBIETA MARTINS	30/8/2011	3
2501002008	OVIDIO SILVA NOGUEIRA	1/9/2011	3
2500442008	CARLO SUGAMOSTO FILHO	14/9/2011	3
2299592008	JULIANA SCHASIEPEN	30/8/2011	3
2500982008	MARIA APARECIDA DE ANDRADE MARQUES	16/9/2011	3
2501272008	CLAUMIR CESAR KOSLOWSKI DE LARA	29/9/2011	3
2501352008	CAROLINA PIRES SUAKI	3/10/2011	3
962912011	RAFAEL CURY ZACHARIAS	28/9/2011	1
1169962009	ANDERSON ROSA	28/9/2011	2

Curitiba, 03 de Outubro de 2011
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1419/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 365849/2011, resolve

D E S I G N A R

ANA ZESCHOTKO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão do Museu da Justiça do Centro de Documentação do Gabinete do Subsecretário, a partir de 4 de outubro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Darbi Wolf, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 14 de outubro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1435/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381581/2011, resolve

D E S I G N A R

RAFAEL PEREIRA MACEDO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Coleta e Análise, da Seção de Avaliação Especial, da Divisão de Recursos Humanos do Departamento Administrativo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando em consequência revogada a Ordem de Serviço nº 658/2010 que designou a servidora Lúcia Campos Delavigne Bueno.

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA - ADVOGADA - OAB/RS 69.390
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 79/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 375.668/2011.
REQUERENTE: TIM CELULAR S/A
PARECER N. 1.290/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça, formulado em nome de **TIM CELULAR S/A**, sob alegação de recolhimento equivocado das Custas Processuais, pois efetuou pagamento total das Custas devidas como Taxa Judiciária Complementação.
É o relatório.
2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl.05) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).
Contudo, o pagamento foi realizado em nome de **TIM CELULAR S/A** eo Requerente lançou sua rubrica sem a declinação de seu nome e a partir dela não é possível a identificação de quem seja o subscritor, ademais o mesmo não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição, motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 19 de outubro de 2011.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 375.668/2011
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de outubro de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de restituição n° 372.114/2011
Advogado: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JR (OAB/PR 45.445)
O pedido de restituição do boleto n. 3247377-9 já foi atendido no expediente n. 372.114/2011, já tendo havido a devolução dos valores solictados, conforme os termos do parecer 1.111/2011 e respectivo despacho presidencial.
Assim, comunique-se ao requerente acerca da devolução dos valores e, após, remeta-se o expediente ao Arquivo Geral.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
IVO CARSTENS TELLES

Assessor Jurídico
Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0388153/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Jaime Lauro Garcia**, Auxiliar Judiciário III, em razão de deslocamento no período de 18 a 21 de outubro de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, do fórum de Cidade Gaúcha para o Quartel do Exercito de Guaira e de Mandaguaçu para o Quartel de Apucarana, Nas Comarcas de Cidade Gaucha, Mandaguaçu, Apucarana e Guaira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0389418/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de Outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do mesmo artigo, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 31 de Outubro a 04 de Novembro de 2011, para levantamento de Finais de Ramal do ar condicionado central para possível instalação de aparelhos Split, com o objetivo de incluir pontos no projeto elétrico do Fórum, na Comarca de Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de Outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0385911/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao 2° Vice-Presidente dessa Corte, Desembargador **Ivan Bortoleto,** em razão de deslocamento no período de 26 a 29 de outubro de 2011, para participar do VIII Congresso de Pensionistas e o VI Congresso de Aposentados da AMB, na Comarca de Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0387815/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de Outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 12 (doze) diárias, sendo 11 (onze) nos termos do Artigo 5º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do mesmo artigo, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **José Eduardo de Almeida Lugato** (matrícula nº 14.779), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 24 de Outubro a 04 de Novembro de 2011, para treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Porecatu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de Outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0385912/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao 2° Vice-Presidente dessa Corte, Desembargador **Ivan Bortoleto,** e o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar **Jederson Suzin,** em razão de deslocamento no período de 17 a 19 de novembro de 2011, para participar do EMAJEP, na Comarca de Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0387812/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de Outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 12 (doze) diárias, sendo 11 (onze) nos termos do Artigo 5º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do mesmo artigo, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Fábio Rogério Lamarques** (matrícula nº 14.777), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 24 de Outubro a 04 de Novembro de 2011, para treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Terra Boa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de Outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0388063/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Valter Oliveira de Bacco,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 24 a 26 de outubro de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, do fórum de Santo Antonio do Sudoeste para o Quartel do Exército de Francisco Beltrão, nas Comarcas de Santo Antonio do Sudoeste e Francisco Beltrão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0388972/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Julio Cesar Brassanini**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 25 de outubro de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, do fórum para o Quartel do Exército de Rio Negro, na Comarca de Rio Negro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0387889/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros,** em razão de deslocamento no período de 01 a 03 de dezembro de 2011, a fim participar do 58° Encontro de Corregedores - ENCOGE, em Cuiabá-MT.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0388072/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Denise da Silva Wilke** e **Carmen Terezinha de Oliveira,** Assessoras de Desembargador**, Camila Costa Figueira e Anne Carollyne de Oliveira,** Oficiais de Gabinete**, Edilene J. Ramos Aguiar,** Auxiliar Judiciária II**, Maxine Ethel Bueno Netto, Ricardo Martins, Fernanda Carolina Cani, Ana Raquel Martins,** Técnicos de Secretaria**, Cynthia Guimarães Antonio,** Analista Judiciária**, Ana Maria T. de Andrade e Silva, Ângela Regina de Bassi, Divina Maria**

da Silva, Jackson Mitsuru Yoshitomi, Renato Werle Ribeiro, Aline de Sant'Anna Dall'Agnol, Juliana Rocha da Luz, Jorge Camilotti Filho, Carla Daniela Kons Franco e Adriana Dantas de Agrela Correa, Técnicos Judiciários**, Alessandro Miguel Cunha e Marco Antonio Cunha,** Auxiliares Judiciários, **Fabio Boscaro Alberca Fernandes, Claiton Corsi Rodrigues** e **Maria Isabel Casagrande Alves,** Oficiais Judiciários**,** em razão de deslocamento no período de 20 a 23 de outubro de 2011, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Paranavaí.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0384693/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Charles Hass,** Técnico Judiciário**,** em razão do deslocamento no período de 17 a 21 de outubro de 2011, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0385515/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de Outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do mesmo artigo, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Sérgio Darios Ouverney** (matrícula nº 14.768), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 13 a 14 de Outubro de 2011, para deslocamento a serviço da justiça a fim de promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de União da Vitória, Mallet e Rebouças.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de Outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0385521/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de Outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleverson Soares Laurindo** (matrícula nº 14.755) e **Rodrigo Pozzebon** (matrícula nº 14.756), Técnicos em Computação, em razão do deslocamento no dia 10 de Outubro de 2011, para deslocamento a serviço da justiça a fim de promover atendimento aos chamados técnicos direcionados ao NRI de Francisco Beltrão, nas Comarcas de Palmas e Clevelândia.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de Outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0386869/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Anderson Araujo**, Auxiliar Judiciário III, em razão de deslocamento no período de 24 a 27 de outubro de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, do fórum de Ubirata para o Quartel do Exercito de Cascavel, e de Capitão Leônidas Marques para o Quartel de Cascavel, nas Comarcas de Ubirata, Capitão Leônidas Marques e Cascavel.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0387022/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de sete (7) diárias, sendo seis (6) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Barbara Lucia Tiradentes de Souza,** Técnico Judiciário**,** em razão do deslocamento no período de 23 a 29 de outubro de 2011, para acompanhamento e avaliação do modelo de formação inicial que se pretende padronizar e para ministrar módulo de processo e procedimento, nas Comarcas de Terra Boa, Peabiru, Porecatu, Jandaia do Sul e Matelândia.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0384692/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Ricardo Antônio de Pieri Poi**, Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 17 de outubro de 2011, para encaminhamento de armas e munições, que foram apreendidos em processos da Segunda Secretaria Criminal de Maringá para o Exército Brasileiro para fins de Destruição, no 30° Batalhão de Infantaria Motorizado, na Comarca de Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0388970/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Tedy Wilson da Silva Andrade,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 24 a 28 de outubro de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, do fórum de Tibagi, São Jerônimo da Serra, para o quartel do Exército de Ponta Grossa, e de Siqueira Campos para o Quartel de Castro, nas Comarcas de Tibagi, Siqueira Campos, São Jerônimo da Serra, Ponta Grossa e Castro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0388643/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de Outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do mesmo artigo, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira** (matrícula nº 14.970) e **José Luiz Verboski** (matrícula nº 15.294), Engenheiros Eletricistas, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 24 a 28 de Outubro de 2011, para cumprimento dos protocolos, nas Comarcas de Londrina, Porecatu, Peabiru, Quedas do Iguaçu, Catanduvas, Canta Galo e Palmital.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de Outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0388457/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de sete (7) diárias, sendo seis (6) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Gianna Maria Cruz Bove Pereira,** Economista/ Supervisora do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, em razão do deslocamento no período de 23 a 29 de outubro de 2011, para Ministrar Treinamento, nas Comarcas de Terra Boa, Peabiru, Porecatu, Jandaia do Sul e Matelândia.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0387816/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de Outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 12 (doze) diárias, sendo 11 (onze) nos termos do Artigo 5º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do mesmo artigo, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Paulo Alfredo Ribas Toledo** (matrícula nº 13.228), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 24 de Outubro a 04 de Novembro de 2011, para treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Peabiru.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de Outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0386293/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ariovaldo Albini, Júlio Cesar Krulikowski e Vilmar Cavalheiro Pinto**, Técnicos Judiciários**,** em razão do deslocamento no período de 24 a 29 de outubro de 2011, para reparos de alvenaria, hidráulica e pintura geral de 11 (onze) salas, na Comarca de União da Vitória.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0382266/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza,** Auxiliar Judiciário III**, e Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento no período de 27 a 28 de outubro de 2011, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Palmeira, Ipiranga, Imbituva e São João do Triunfo.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0384565/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de Outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do mesmo artigo, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Irineu Wlodarczyk** (matrícula nº 5.429), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no período de 21 a 22 de Outubro de 2011, para a participação no evento Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Paranavaí.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de Outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0386862/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Jaime Straiotto**, Auxiliar Judiciário III, em razão de deslocamento no período de 23 a 26 de outubro de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, do fórum de Mandaguari para o Quartel do Exercito de Apucarana, e de Alto Paraná para o Quartel de Apucarana, nas Comarcas de Mandaguari, Alto Paraná e Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0388111/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis e Fabiano Schatzmann,** Auxiliares Judiciários III**,** em razão do deslocamento no período de 06 a 11 de novembro de 2011, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Alto Piquiri, Barbosa Ferraz, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Formosa do Oeste, Goioerê, Mamborê, Peabiru, Terra Boa, Ubiratã e Guarapuava.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0383761/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de doze (12) diárias, sendo onze (11) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Adilson Luiz dos Santos Soares, Washington Luiz de Souza e Paulo Pereira,** Técnicos Judiciários, em razão de deslocamento no período de 17 a 28 de outubro de 2011, para instalação de infraestrutura lógica na sala onde será instalada a 2ª Vara Criminal e 2ª Vara Cível e instalação de pontos de lógica na 1ª Vara Criminal, salas de audiência e Gabinetes de Juízes, na Comarca de União da Vitória.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0345967/2011- retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 0345967/2011, para acrescentar o nome do servidor **Carlos Rafael Zacharias**, Auxiliar Judiciário III, na autorização do pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, em razão do deslocamento no período de 25 a 28 de setembro de 2011, para participarem do Curso intitulado "Atenção aos Usuários de Drogas em Conflito com a Lei: aplicação das penas/medidas alternativas e medidas sócioeducativas/ protetivas - Lei n° 11.343/2006 e n° 8069/1990", na Comarca de Pato Branco, mantendo-o quanto aos seus demais efeitos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0386866/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Edson Barão**, Auxiliar Judiciário III, em razão de deslocamento no período de 24 a 27 de outubro de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, do fórum de Laranjeiras do Sul para o Quartel do Exercito de Palmas, e de Dois Vizinhos para o Quartel de Palmas, nas Comarcas de Dois Vizinhos, Palmas e Laranjeiras do Sul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0291238/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, às servidoras **Aline Cristina Carta e Kelen Cristina Galego,** Analistas Judiciárias, em razão do deslocamento no período de 20 a 22 de outubro de 2011, para conhecer o trabalho desenvolvido pela equipe técnica interdisciplinar de 13ª Vara Criminal de Curitiba, bem como trocar experiências profissionais, no intuito de implementar o trabalho da equipe técnica da 6ª Vara Criminal de Londrina, na 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 313-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389.825/2011, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais, nos dias 24 e 25 de outubro do ano em curso, dos processos em trâmite pelo sistema PROJUDI deste Estado, tendo em vista a falha constatada no sistema pelo Departamento Tecnologia deste Tribunal.

Curitiba, 25/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/662027

PORTARIA Nº 1829-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334.814/2011, resolve

D E S I G N A R

o Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, membro deste Tribunal de Justiça, para presidir a solenidade alusiva à estatização da Escrivania Cível e do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de entrância intermediária de Peabiru, designada para o dia vinte e seis de outubro do ano em curso (26/10/2011), quarta-feira, às quatorze horas (14h), pela Portaria nº 1679-D.M., de 04/10/2011, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 25/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/661989

PORTARIA Nº 1830-D.M .

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334.815/2011, resolve

D E S I G N A R

o Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, membro deste Tribunal de Justiça, para presidir a solenidade alusiva à estatização da Escrivania Cível e do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de entrância inicial de Terra Boa, designada para o dia vinte e seis de outubro do ano em curso (26/10/2011), quarta-feira, às dezoito horas (18h), pela Portaria nº 1680-D.M., de 04/10/2011, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 25/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/661996

PORTARIA Nº 1831-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 569/2011, resolve

R E V O G A R

os itens infra relacionados da Portaria nº 1543/2011-D.M. referente a autorização dos magistrados ali citados, a se afastarem de suas funções, nos períodos de 24 a 29/07/2011, para realização de Correição-Geral Ordinária nas Comarcas de Terra Boa, Cidade Gaúcha e Cianorte:
a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o item "a" da referida Portaria, referente ao Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO;
b) os itens "b - 1, 2, 3, 4, 5", da mesma Portaria, referente aos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Doutores VANIA MARIA DA SILVA KRAMER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau; CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau; ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; MARCELO MAZZALI, Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, respectivamente.

Curitiba, 25/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/626971

PORTARIA Nº 1832-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 266.425/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador RONALD JUAREZ MORO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 31 de julho do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o Doutor LUIZ CEZAR NICOLAU, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo, durante o seu afastamento.

Curitiba, 25/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/648270

PORTARIA Nº 1833-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347.390/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o afastamento de suas funções no dia 06 de outubro do ano em curso, para participar do "ENCONTRO NACIONAL DE NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO", em Brasília/DF:
a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, do Desembargador VALTER RESSEL, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça;
b) da Assessora Jurídica da Presidência, HELENA CARSTENS TELLES DERMANOVIC.

Curitiba, 25/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/626928

PORTARIA Nº 1834-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos de Apelação Crime nº 813246-7, na qualidade de Revisor.

Curitiba, 25/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/648277

PORTARIA Nº 1835-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 356.916/2011, resolve

T R A N S F E R I R

a pedido, o início das férias dos magistrados adiante nominados, conforme a seguir especificado:

Magistrado	Período	Portaria que Autorizou/ Concedeu anteriormente	transferência para o dia
01)MARCO ANTONIO MASSANEIRO,Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	1º de 2011	item "I-01" da Portaria nº 1445/2011-D.M.	13/10/2011
02)CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma	2º de 2011	item "I-10" da Portaria nº 1532/2011-D.M.	28/09/2011

Curitiba, 25/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/623380

PORTARIA Nº 1836-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 317.112/2011, resolve

I - T R A N S F E R I R

a pedido, para o dia 12 de setembro do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2011, do Doutor MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, anteriormente concedidas pelo item "I-14" da Portaria nº 1254/2011-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir do dia 03 de outubro do ano em curso, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 25/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/605785

PORTARIA Nº 1837-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 295.757/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para auxiliar o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, funcionando em todas as execuções fiscais e conexos, por 90 (noventa) dias, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Curitiba, 25/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/662914

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1436/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 370446/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 1268/2010, 257/2011, 1185/2011 e 1267/2011, referente à servidora ANA MARIA GOMES, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 13/11/1995 a 12/11/2000, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

à aludida servidora , 3 (três) meses de licença especial, a partir de 11 de outubro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 13/11/2000 e 12/11/2005, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/652093

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1444/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 378421/2011, resolve

T R A N S F E R I R

a pedido, para o dia 18 de outubro de 2011, o início da licença especial concedida pela Ordem de Serviço nº 1310/2011 à servidora CLARICE ALEXANDRA KULNIG DE BRAGANÇA, referente ao quinquênio ininterrupto compreendido entre 13/6/2003 e 12/6/2008.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/653737

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1425/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 32276/2006, resolve

R E T I F I C A R

as Ordens de Serviços abaixo relacionadas, referentes à licença especial do servidor SÉRGIO LUIZ RAMON:
a) nºs 188/2006, 225/2006, 162/2008 e 230/2008, na parte referente ao quinquenio de licença especial correspondente ao período de 2/2/2001 a 1º/2/2006, e não como figurou;
b) nºs 378/2010, 626/2010, 942/2011 e 1157/2011, na parte referente ao quinquenio de licença especial correspondente ao período de 2/2/2006 a 1º/2/2011, e não como figurou.

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/644365

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1429/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARISA ATSUKO TOYONAGA	OS 1324/2011	8/3/1997 a 8/9/2001	11/10/2011	75	374999/2011
LUCIANE TREVISAN PLATNER	OS 1244/2011	16/1/2001 a 15/1/2006	10/10/2001	28	321464/2011
IARA DOS REIS ZIM	OS 1265/2011	10/11/2002 a 9/11/2007	13/10/2011	28	375043/2011
JOEL CANDIDO DA SILVA	OS 786/2011	2/5/2006 a 1º/5/2011	13/10/2011	59	360409/2011
FABIO RUI RODRIGUES VAZ	OS 1289/2011	14/10/1997 a 16/4/2002	13/10/2011	73	375821/2011

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/660950

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1440/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 377949/2011, resolve

C O N C E D E R

a KAREN KRISTINE NUNES CAVALHEIRO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 10 de outubro de 2011, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/653595

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1439/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
MIRIAM CARLA BITTENCOURT RAMOS	6/10/2011	3/10/2003 e 2/10/2008	xxxxxxxx	366376/2011
ODETE REGINA STOCO	17/10/2011	17/11/2001 e 16/11/2006	xxxxxxxx	376993/2011
ANGELA MARISA GOSLAR	17/10/2011	24/7/1997 e 24/1/2002	OS 467/2011-II-b	375008/2011
EDINALDO FRANCISCO DE LIMA	7/11/2011	10/6/1997 e 11/12/2001	OS 1320/2011-b	347885/2011
ROSELY DE FATIMA STEVANATO ARDENGHI	1º/12/2011	8/3/1997 e 8/9/2001	OS 1219/2010 - II-B	364263/2011

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/652461

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1427/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
SIMONE MARIA ABRAHÃO DOS SANTOS	40	28/9/1998 a 27/9/2003	11/10/2011	371729/2011
THAIS MARIA GEBRAN KUSTER	37	16/6/1993 a 15/6/1998	17/10/2011	373478/2011
MARCIA LOYOLA ROCHA	38	25/3/2001 a 24/3/2006	17/10/2011	375685/2011
MARISOL MATHIAS	60	19/3/1997 a 18/3/2002	24/10/2011	369102/2011
ELIARA CATARINA MELO DE CAMPOS	61	17/4/1998 a 16/4/2003	31/10/2011	372888/2011
CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	16	28/6/2004 a 27/6/2009	8/11/2011	376167/2011

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/647935

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1438/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 367962/2011, resolve

A U T O R I Z A R

ao servidor ADEMIR AGUAYO, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 6 de outubro de 2011, concedida pela Ordem de Serviço nº 868/2003 e cassada pela Ordem de Serviço nº 1111/2003, correspondente ao quinquênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 8/11//1994 e 7/11/1999, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/652291

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1437/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 362348/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor MAYKON MARTINEZ VIEIRA FRAIZ, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 24 de outubro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 16/2/1998 e 15/2/2008, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/652129

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1424/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
ELIMARI RAMOS RODRIGUES	OS 786/2011	29/3/2005 a 28/3/2010	31/8/2011	60	374516/2011
JAIME LAURO GARCIA	OS 1118/2011	24/11/1999 a 23/11/2004	12/9/2011	55	370633/2011
MAYARA REIF D'ALCANTARA MAIA	OS 1383/2011	14/5/2003 a 13/5/2008	23/9/2011	89	347603/2011
OLGA DO ROCIO LACERDA	OS 1370/2011	12/1/2000 a 11/1/2005	26/9/2011	18	360252/2011
ARTUR HOLLATZ	OS 1305/2011	23/1/1995 a 22/1/2000	6/10/2011	30	370211/2011
TANIA MARA FRUET RIBEIRO	OS 1245/2011	24/11/1997 a 28/8/2001	10/10/2011	42	370521/2011

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/644792

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 44/2011 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**,no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário para o Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/ Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas haverem sido providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário do respectivo Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o qual se inscreveu no Concurso Público;
6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 1ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, ______________________ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Eu, ____________________________ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 24 de outubro de 2011.-.-.-.-.-.-.-

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/665777

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Considerando a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 40/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Laranjeiras do Sul, **DECIDO**:

1. Homologar a opção de nomeação manifestada pelo candidato, a seguir indicado, visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, para a Comarca de Laranjeiras do Sul, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento ao Edital de Convocação nº 40/2011 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
58	ARLETE ROGOGINSKI	366.053/2011	CASCAVEL

II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;
III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento do novo servidor;
IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no *site* do Tribunal de Justiça, em cumprimento a forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame.
Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 4.474/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2011

Adicionar um(a) Conteúdo **I - HOMOLOGO** o julgamento de fls. 231/233, devidamente rubricadas, constantes da Ata de Pregão Presencial nº 48/2011;
II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento (contratação de empresa para fornecimento mensal de panifícios, frios e laticínios às salas de lanches dos Magistrados e aos eventos proporcionados pela Alta Administração do Poder Judiciário do Estado do Paraná), observadas as disposições legais, à empresa **CABRAL & DUTRA LTDA.** inscrita no **CNPJ Nº 01.439.614/0001-37**, pelos valores unitários conforme segue, nos termos da proposta de fls. 240 a 243, apresentada após a fase de negociação, não podendo o valor global mensal ultrapassar a importância de **R$ 6.030,00** (Seis mil e trinta reais), conforme segue:
LOTE I

Item	Quant.	Valor Unitário	Mensal Por quilo
01	15	R$ 7,40	111,00
02	15	R$ 7,40	111,00
03	70	R$ 20,50	1.435,00
04	50	R$ 11,70	585,00
05	20	R$ 10,70	214,00
06	20	R$ 10,70	214,00

Preço Máximo global mensal lote I R$ 2.670,00 (dois mil seiscentos e setenta reais).
LOTE II

Item	Quant.	Valor Unitário	Mensal Por quilo
01	40	R$ 9,30	372,00
02	10	R$ 5,75	57,50
03	5	R$13,55	67,75
04	7,5	R$10,60	79,50
05	50	R$10,75	537,50
06	35	R$17,80	623,00
07	35	R$13,30	465,50
08	20	R$26,20	524,00
09	40	R$13,30	532,00
10	7,5	R$13,50	101,25

Preço Máximo global mensal lote II R$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais).
III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

IV - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do contrato e demais providências;

V - Publique-se;

Em 25/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 276

PROTOCOLO: 32.147/2010
INTERESSADO: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
DESPACHO:
I - Tendo em vista o contido neste expediente, notadamente na Informação nº 767/2011, do Funrejus (fls. 2281/2283) e no Parecer nº 596/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 2284/2286), relativamente ao contrato 10/2011, firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa **liderança limpeza e conservação ltda**., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, **autorizo** o acréscimo quantitativo de 12 (doze) novos postos de trabalho, a partir da efetiva implementação, **com o acréscimo mensal de R$ 15.876,20 (quinze mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos),** tudo com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, mantidos os preços unitários e as demais condições previstas no contrato.
II - Ao Funrejus, para emissão da nota de empenho.
III - Ao Departamento do Patrimônio, para as demais providências necessárias.
IV - Publique-se.

Em 25 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 277

PROTOCOLO: 400.207/2010
INTERESSADO: LENOVO TECNOLOGIA LTDA.
DESPACHO:
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nas Informações nº 41/2011 (fls. 10/16) e nº 192/2011 (fls. 18/38), ambas do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, bem como no Parecer nº 589/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 74/76), AUTORIZO a substituição do disco rígido HD - 250 Gb- 5.400 rpm da marca Samsunge modelo HM251HIpelo disco rígido HD 250 Gb- 5.400 rpmmarca WESTERN DIGITAL e modelo WD2500BEVT, quando houver necessidade de substituição por força da garantia, referente aos notebooks licitados através do protocolado nº 132.507/2009, o qual motivara o Pregão Presencial nº 120/2009 de registro de preços para eventual aquisição de até 1000 (mil) unidades, originando as contratações firmadas entre este Tribunal de Justiça e a empresa LENOVO TECNOLOGIA LTDA., em decorrência do Contrato nº 18/2010, protocolizado sob nº 18.648/2010 e do Contrato nº 53/2010, protocolizado sob nº 146.794/2010, eis que o objeto que a empresa pretende fornecer atende às necessidades da Administração Pública, assim como a citada marca poderia ter sido ofertada no momento da licitação, e a autorização de troca de marca não trará qualquer ônus para a Administração, com fundamento no artigo 11, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2391/2008.
II - Ao Departamento do Patrimônio para dar ciência deste despacho à empresa interessada e as demais providências.
III - Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC para ciência.
IV - Publique-se.

Em 25 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 137/2011

ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
BENEFICIÁRIO DA ATA: ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
PROTOCOLO Nº 178.462/2010
TERMO ADITIVO à Ata de Registro de Preços nº 25/2011, constante deste procedimento, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário padrão, que será regido pela Lei nº 10.520/02, Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações, e pelo Decreto 3.931/2001, nas condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Fica cancelado o registro da empresa **BELNIAKI & BELNIAKI LTDA.**

(CNPJ N.º 03.149.113/0001-41) na Ata de Registro de Preços nº 25/2011, em relação ao Anexo I, com fundamento no art. 16, inciso I do Decreto Estadual n.º 2.391/2008 e capítulos 11, 12 e 17 do Edital de Pregão Presencial nº. 20/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGISTRO DAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM O SEGUNDO MELHOR PREÇO: Diante do cancelamento do registro da empresa **BELNIAKI & BELNIAKI LTDA.** passam a serem registrados os preços da empresa **ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** (CNPJ nº 10.217.739/0001-03) em relação ao Anexo I - pelo valor global de R$ 1.045.000,00 (um milhão, quarenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 10 § 3º. do Decreto Estadual nº. 2391/2008.

Curitiba, 18 de outubro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 03/11/2011 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11332 e 2011.11285 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-se em 03/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adam Miranda Sá Stehling	004	0600211-5/01
Adão Gelinski	054	0730229-8
Adriana D'Avila Oliveira	040	0809831-7
Adriana Gomes de Araújo	037	0803439-9
Adriane Santos Sella	086	0798003-4
Adriano Nery Küster	144	0828774-9
Alex Fernando Dal Pizzol	013	0780149-0/01
Alexandre Pigozzi Bravo	023	0809343-2/01
	043	0814035-8
Alysson Vitor da Silva	042	0811884-9
Amilton Ferreira da Silva	041	0811100-8
Ana Paula Alves Rodrigues	092	0804782-9
Ana Paula Domingues dos Santos	086	0798003-4
Ana Valci Sanqueta	009	0764280-6/02
Ananias Cézar Teixeira	002	0475082-1/01
	003	0475503-5/02
	016	0799374-2/01
	017	0803084-4/01
	018	0803848-8/01
	019	0805148-1/01
	025	0766029-1
	026	0766063-3
	035	0798085-6
	038	0803471-7
	046	0445044-2
	047	0482371-4
	048	0501256-6
	049	0501740-3
	052	0700817-9
	062	0773038-1
	063	0773196-8
	065	0773356-4
	066	0773409-0
	067	0773436-7
	068	0773446-3
	069	0773449-4
	070	0773740-6
	080	0794365-3
	109	0815735-7
	113	0819197-3
	114	0819854-3
	116	0820348-7
	117	0821231-1
	118	0821233-5
	119	0821307-0
	120	0821400-6
	121	0821402-0
	122	0821470-8
	124	0821775-8
	125	0821872-2
	126	0821889-7
	127	0821901-8
	128	0821937-8
	129	0821964-5
	130	0821985-4
	131	0822042-8
	132	0822060-6
	133	0822158-1
	134	0822305-0
	137	0824642-6
	138	0824662-8
Anassílvia Santos A. Arrechea	044	0815076-3
Andrei de Oliveira Rech	029	0795583-5
Angela Anastázia Cazeloto	078	0793169-7
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	041	0811100-8
Anna Claudia de Brito Gardemann	015	0787391-2/02
Antônio Carlos Bonet	139	0825063-9
Antonio Domingos Bossolan	029	0795583-5
Antonio Edson Martins Nogueira	095	0806906-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	023	0809343-2/01
	043	0814035-8
Antonio Nunes Neto	089	0801919-4
Aparecido Alves de Araujo	055	0732982-8
Arthur Sabino Damasceno	034	0797251-6
	093	0805127-2
	099	0809932-9
	123	0821496-2
Aurélio Câncio Peluso	102	0811663-0
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	004	0600211-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	078	0793169-7
Bruno Fernando Martins Migliozzi	008	0753820-3/01
Calisto Francisquini	098	0809736-7
Carlos Alberto Francovig Filho	074	0782933-0
Carlos Alves	136	0823275-1
Carlos da Silva Fontes Filho	047	0482371-4
Carlos Eduardo Lulu	057	0767346-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	059	0768139-0
Carlos Fernando Correa de Castro	040	0809831-7
Carlos Henrique Maricato Lolata	027	0769094-0
Carlos Roberto Fabro Filho	107	0814324-0
Carmela Manfroi Tissiani	007	0723796-3/02
Carolina do Rocio Nadaline	028	0777284-9
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	011	0776524-4/01
Cassiano Garcia da Silva	040	0809831-7
Cassio Nagasawa Tanaka	075	0784746-5
César Augusto de França	030	0796261-8
	055	0732982-8
	115	0820301-4
	136	0823275-1
Claudemir Gomes Gonçalves	059	0768139-0
Cláudia Gramowski	087	0799451-4
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	083	0796396-6
Cleber Haefliger	073	0782126-5
Cristiana Napoli M. d. Silveira	041	0811100-8
Cristiane Carla Claro Frasson	095	0806906-7
Cristiane da Rosa Hey	010	0774824-1/01
Cristiane Uliana	048	0501256-6
	049	0501740-3
	052	0700817-9
	062	0773038-1
	063	0773196-8
	065	0773356-4
	066	0773409-0
	067	0773436-7

	068	0773446-3
	069	0773449-4
	070	0773740-6
	109	0815735-7
	113	0819197-3
	114	0819854-3
	116	0820348-7
	120	0821400-6
	122	0821470-8
	127	0821901-8
	129	0821964-5
	133	0822158-1
Dani Leonardo Giacomini	095	0806906-7
Daniel Alexandre Beal	072	0780312-3
Daniel Messias Mendes	027	0769094-0
Daniel Müller Martins	001	0552274-3/05
Danielle Cristhina Deda	059	0768139-0
Diego Martins Caspary	084	0796432-7
Douglas Osako	012	0776645-8/01
Duarte Xavier de Morais	055	0732982-8
Dyogo Cardoso Mendes	111	0817054-5
Edmar Luiz Costa Junior	054	0730229-8
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	027	0769094-0
Eduardo Batistel Ramos	031	0796613-2
Eduardo Ernesto Obrzut Neto	089	0801919-4
Elcio José Melhem Filho	009	0764280-6/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	064	0773325-9
Elise Gasparotto de Lima	146	0829259-1
Elizabet Nascimento Polli	081	0795110-2
Ellen Karina Borges Santos	014	0787391-2/01
	015	0787391-2/02
	104	0812429-2
Elvis Bittencourt	040	0809831-7
Eroulths Cortiano Junior	033	0797125-1
Fabiano Kleber Moreno Dalan	106	0814188-4
	143	0828672-0
Fabiano Neves Macieywski	002	0475082-1/01
	003	0475503-5/02
	016	0799374-2/01
	017	0803084-4/01
	018	0803848-8/01
	019	0805148-1/01
	025	0766029-1
	026	0766063-3
	035	0798085-6
	038	0803471-7
	046	0445044-2
	047	0482371-4
	080	0794365-3
	117	0821231-1
	118	0821233-5
	119	0821307-0
	121	0821402-0
	124	0821775-8
	125	0821872-2
	126	0821889-7
	128	0821937-8
	130	0821985-4
	131	0822042-8
	132	0822060-6
	134	0822305-0
	137	0824642-6
	138	0824662-8
Fabiano Rosot Antunes	076	0787185-4
Fábio João da Silva Soito	096	0809475-9
Fábio Martins Pereira	077	0789049-1
	106	0814188-4
	143	0828672-0
	145	0829247-1
Fábio Silveira Rocha	031	0796613-2
Fábio Viana Barros	032	0797041-0
Fabíola Cueto Clementi	064	0773325-9
	087	0799451-4
Felipe Skraba	041	0811100-8
Fernanda Coronado F. Marques	004	0600211-5/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	056	0766118-3
Fernanda Silva da Silveira	022	0806781-0/01
Fernanda Simões Viotto	077	0789049-1
	106	0814188-4
	143	0828672-0
Fernando Anzola Pivaro	115	0820301-4
	141	0827353-6
Fernando Blaszkowski	108	0814749-7
Fernando Grecco Beffa	064	0773325-9
Fernando Kikuchi	032	0797041-0
Filipe Alves da Mota	060	0769336-3
Flávia Balduíno da Silva	096	0809475-9
Flávio Penteado Geromini	034	0797251-6
	088	0800934-7
	092	0804782-9
	093	0805127-2
	099	0809932-9
	139	0825063-9
Flávio Rodrigues dos Santos	097	0809685-5
Flavio Warumby Lins	105	0814082-7
Francisco Carlos Duarte	140	0825109-0
Frederico Slomp Neto	100	0809946-3
Frederico Valdomiro Slomp	100	0809946-3
Gabriella Murara Vieira	056	0766118-3
Geandro Luiz Scopel	095	0806906-7
Geni Romero Jandre Pozzobom	143	0828672-0
Geovani da Rocha Gonçalves	085	0798002-7
Geraldo Alberti	021	0803962-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	034	0797251-6
	088	0800934-7
	091	0804277-3
	092	0804782-9
Gianny Vaneska Gatti Felis	029	0795583-5
Gilberto Baumann de Lima	036	0801683-9
Gilberto Pedriali	135	0822832-2
	145	0829247-1
Giorgia Enrietti Bin	043	0814035-8
Giseli Ribeiro da Silva	089	0801919-4
Giullyano Daniel Costa da Silva	074	0782933-0
Glauco Iwersen	005	0692724-2/01
	050	0632235-2
	058	0767942-3
	071	0778588-6
	101	0810840-3
Gleiton Gonçalves de Souza	039	0803524-3
Grazziela Picanço de Seixas Borba	084	0796432-7
Guilherme de Salles Gonçalves	050	0632235-2
Guilherme Régio Pegoraro	074	0782933-0
Gustavo Caldini Lourençon	029	0795583-5
Helen Kátia Silva Cassiano	075	0784746-5
Hélio Eduardo Richter	008	0753820-3/01
Hélio Lulu	033	0797125-1
Heloisa Gonçalves Rocha	073	0782126-5
Heloisa Toledo Volpato	098	0809736-7
Helton Nogueira	143	0828672-0
Henrique Henneberg	013	0780149-0/01
Herick Mardegan	042	0811884-9
Heroldes Bahr Neto	002	0475082-1/01
	003	0475503-5/02
	017	0803084-4/01
	025	0766029-1
	026	0766063-3
	047	0482371-4
	080	0794365-3
	117	0821231-1
	118	0821233-5
	119	0821307-0
	124	0821775-8
	128	0821937-8

	130	0821985-4
	131	0822042-8
	132	0822060-6
	137	0824642-6
	138	0824662-8
Hiran José Denes Vidal	090	0801939-6
Hugo Francisco Gomes	023	0809343-2/01
	030	0796261-8
	115	0820301-4
Hugo Ismael Moreira Luz	006	0711547-9/01
Idianne Alves Pires de O. Silva	146	0829259-1
Iglene Guimarães Kalinoski	013	0780149-0/01
Ilza Regina Defilippi Dias	141	0827353-6
Irapuan Zimmermann de Noronha	079	0793596-4
Irene de Fátima Surek de Souza	032	0797041-0
Ivo Alves de Andrade	107	0814324-0
Ivomar César de Almeida	059	0768139-0
Jaime Oliveira Penteado	034	0797251-6
	088	0800934-7
	091	0804277-3
	092	0804782-9
	123	0821496-2
	139	0825063-9
Jaqueline Scotá Stein	139	0825063-9
Jean Carlos Martins Francisco	005	0692724-2/01
	020	0803495-7/01
	022	0806781-0/01
	023	0809343-2/01
	030	0796261-8
	037	0803439-9
	050	0632235-2
	058	0767942-3
	101	0810840-3
Joana Maria Peres Colhado	029	0795583-5
João Alves Barbosa Filho	096	0809475-9
João Carlos Flor Júnior	139	0825063-9
João Paulo Konjunski	108	0814749-7
João Rodrigues de Oliveira	077	0789049-1
Joaquim Miró	079	0793596-4
Jorge da Silva Meira	010	0774824-1/01
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	001	0552274-3/05
José Anderson Schlemper	007	0723796-3/02
José Antônio de Andrade Alcântara	004	0600211-5/01
José Bento Vidal Filho	090	0801939-6
José Carlos Cal Garcia Filho	001	0552274-3/05
José Carlos da Costa Pereira	045	0820327-8
José César Valeixo Neto	024	0756829-8
José Deretti Netto	024	0756829-8
José Fernando Vialle	027	0769094-0
	051	0645245-3
	089	0801919-4
José Lucas da Silva	042	0811884-9
José Orivaldo de Oliveira	061	0770283-4
José Sebastião de Oliveira	029	0795583-5
Josiane Borges	110	0815850-9
Juliana Hochstein Posenato	100	0809946-3
Juliana Renata de O. Gralike	077	0789049-1
	106	0814188-4
Juliane Zancanaro Bertasi	012	0776645-8/01
Juliano França Tetto	105	0814082-7
Juliano Waltrick Rodrigues	101	0810840-3
Julio Cesar Abreu das Neves	125	0821872-2
	126	0821889-7
Julio Cezar Zem Cardozo	140	0825109-0
Karen Yumi Shigueoka	056	0766118-3
Karina Hashimoto	022	0806781-0/01
	030	0796261-8
	141	0827353-6
Karla Ferreira de Camargo Fischer	076	0787185-4
Karla Saory Moriya Nidahara	075	0784746-5
Katia Valquiria Borille Busetti	027	0769094-0
	089	0801919-4
Keli Diana Weber	028	0777284-9
Kely Cristina Dulskis Bueno	006	0711547-9/01
Kleber Augusto Vieira	080	0794365-3
	125	0821872-2
	126	0821889-7
	128	0821937-8
	134	0822305-0
Laertes José Sant´Ana C. Júnior	081	0795110-2
Laila Fabiane Puppi	057	0767346-1
Lasnine Monte Woslki Scholze	091	0804277-3
Leandro de Oliveira	110	0815850-9
Leonardo da Costa	114	0819854-3
Leonardo Ruiz de Alemar	064	0773325-9
Lizete Rodrigues Feitosa	031	0796613-2
	044	0815076-3
Luciane Mainardes Pinheiro	111	0817054-5
Luciano Michalxuk	112	0819005-0
Luciany Michelli P. d. Santos	084	0796432-7
Ludmeire Camacho Martins	036	0801683-9
Luiz Carlos Biaggi	064	0773325-9
Luiz Carlos Provin	089	0801919-4
Luiz Fernando Brusamolin	073	0782126-5
	085	0798002-7
Luiz Fernando Pozza	051	0645245-3
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	053	0724021-5
Luiz Henrique Bona Turra	034	0797251-6
	088	0800934-7
	091	0804277-3
	092	0804782-9
	093	0805127-2
	099	0809932-9
	139	0825063-9
Luiz Knob	105	0814082-7
Luíza Helena Gonçalves	047	0482371-4
Mafuz Antonio Abrão	079	0793596-4
Manuela de Carvalho Sanches	144	0828774-9
Marcelo Domício S. d. Mello	100	0809946-3
Marcelo Hanke Bandolin	088	0800934-7
Marcelo Marquardt	082	0796170-2
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	010	0774824-1/01
Márcia Maria Barrida	013	0780149-0/01
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	024	0756829-8
Marciley da Silva Gavioli	144	0828774-9
Márcio Alexandre Cavenague	061	0770283-4
Márcio Rogério Depolli	078	0793169-7
Marco Antonio Andraus	028	0777284-9
Marco Antonio Dias Lima Castro	086	0798003-4
Marco Aurélio Cavalheiro	006	0711547-9/01
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	033	0797125-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	135	0822832-2
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	082	0796170-2
Maria Elizabeth Jacob	135	0822832-2
Maria Helena Malucelli Benks	013	0780149-0/01
Mariana Amélia Cruz Bordin	123	0821496-2
Mariana Pereira Valério	094	0805698-6
Mário Marcondes Nascimento	020	0803495-7/01
	022	0806781-0/01
	023	0809343-2/01
	030	0796261-8
	037	0803439-9
	039	0803524-3
	050	0632235-2
	058	0767942-3
	101	0810840-3
	115	0820301-4
	141	0827353-6
Mauricio Berto	040	0809831-7
	087	0799451-4

Maurício Borba	083	0796396-6
Maurício Gonçalves Pereira	064	0773325-9
Maurício Kavinski	085	0798002-7
Maximilian Zerek	068	0773446-3
Michelly Alberti	110	0815850-9
Miguel Luiz Conte	024	0756829-8
Mikaeli Freitas	064	0773325-9
Milton Luiz Cleve Küster	005	0692724-2/01
	011	0776524-4/01
	014	0787391-2/01
	015	0787391-2/02
	020	0803495-7/01
	021	0803962-3/01
	032	0797041-0
	037	0803439-9
	039	0803524-3
	045	0820327-8
	050	0632235-2
	057	0767346-1
	058	0767942-3
	061	0770283-4
	071	0778588-6
	094	0805698-6
	101	0810840-3
	104	0812429-2
Mônica Ferreira Mello Biora	011	0776524-4/01
	020	0803495-7/01
	021	0803962-3/01
	037	0803439-9
	039	0803524-3
	101	0810840-3
Mônica Ortega	093	0805127-2
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0803848-8/01
	025	0766029-1
	026	0766063-3
	047	0482371-4
	052	0700817-9
	109	0815735-7
	114	0819854-3
	117	0821231-1
	118	0821233-5
	122	0821470-8
	124	0821775-8
	125	0821872-2
	126	0821889-7
	127	0821901-8
	128	0821937-8
	132	0822060-6
	133	0822158-1
	138	0824662-8
Murilo Cleve Machado	045	0820327-8
Murilo Zanetti Leal	012	0776645-8/01
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	045	0820327-8
Narciso Ferreira	103	0811878-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	022	0806781-0/01
	030	0796261-8
	141	0827353-6
Nicole Cristina Abrão Caron	079	0793596-4
Nilton Antônio de Almeida Maia	018	0803848-8/01
	052	0700817-9
	121	0821402-0
	130	0821985-4
	131	0822042-8
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	036	0801683-9
Osni José Zorzo	072	0780312-3
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	015	0787391-2/02
Patrick Gai Mercer	082	0796170-2
Paula D'Amico Pedriali	145	0829247-1
Paulo Cesar Bulotas	082	0796170-2
Paulo Henrique Gardemann	014	0787391-2/01
	015	0787391-2/02
Paulo Nogueira Artigas	031	0796613-2
Rafael Brum Silva	142	0828130-7
Rafael Lucas Garcia	146	0829259-1
Rafael Pagliosa Corona	078	0793169-7
Rafaela Denes Vialle	027	0769094-0
Rafaela Polydoro Küster	014	0787391-2/01
	015	0787391-2/02
	032	0797041-0
	045	0820327-8
	104	0812429-2
Raphael Taques Pilatti	112	0819005-0
Raquel Soboleski Cavalheiro	033	0797125-1
Raul Maia Chapaval	002	0475082-1/01
	003	0475503-5/02
	047	0482371-4
Rebeca Soares Trindade	140	0825109-0
Regina de Souza Preussler	053	0724021-5
Reinaldo Mirico Aronis	013	0780149-0/01
	053	0724021-5
Renata de Souza Poletti	083	0796396-6
Renata Silva Cassiano	075	0784746-5
Ricardo Pavão Tuma	144	0828774-9
Ricardo Ribeiro	027	0769094-0
Robson Sakai Garcia	034	0797251-6
	093	0805127-2
	094	0805698-6
	096	0809475-9
	104	0812429-2
Rodolpho Eric Moreno Dalan	106	0814188-4
	143	0828672-0
Rodrigo Brum Silva	086	0798003-4
Rodrigo da Costa Gomes	091	0804277-3
Rodrigo Garcia Bastos	078	0793169-7
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	105	0814082-7
Rodrigo Toscano de Brito	042	0811884-9
Rogério Lenadro da Silva	146	0829259-1
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	036	0801683-9
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	061	0770283-4
Rosana Jardim Riella	040	0809831-7
Rosangela Dias Guerreiro	055	0732982-8
	115	0820301-4
	136	0823275-1
Sandra Regina Rodrigues	086	0798003-4
Saulo Bonat de Mello	002	0475082-1/01
	003	0475503-5/02
	016	0799374-2/01
	017	0803084-4/01
	018	0803848-8/01
	025	0766029-1
	026	0766063-3
	047	0482371-4
	080	0794365-3
	117	0821231-1
	118	0821233-5
	119	0821307-0
	124	0821775-8
	125	0821872-2
	126	0821889-7
	128	0821937-8
	130	0821985-4
	131	0822042-8
	132	0822060-6
	134	0822305-0
	137	0824642-6
	138	0824662-8
Sebastião Maria Martins Neto	024	0756829-8
Sebastião Seiji Tokunaga	025	0766029-1
	026	0766063-3
	109	0815735-7
	117	0821231-1
	118	0821233-5
	122	0821470-8
	127	0821901-8
	128	0821937-8
	132	0822060-6
	133	0822158-1
Sergio Leal Martinez	095	0806906-7

Silas Rodrigues da Silva	103	0811878-1
Silvana da Silva	086	0798003-4
Silvana Zavodini	051	0645245-3
Silvio Luiz Januário	020	0803495-7/01
Simone Martins Cunha	043	0814035-8
Simone Rinaldi	140	0825109-0
Stela Marlene Schwerz	064	0773325-9
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	123	0821496-2
Tarcisio Araújo Kroetz	059	0768139-0
Tatiana Alessandra Espíndola	001	0552274-3/05
Tatiana Tavares de Campos	023	0809343-2/01
	043	0814035-8
Tatiane dos Santos	107	0814324-0
Tatiane Muncinelli	093	0805127-2
	099	0809932-9
	123	0821496-2
Thais Malachini	057	0767346-1
Tiago Cantuária Novais Ribeiro	087	0799451-4
Tirone Cardoso de Aguiar	077	0789049-1
	142	0828130-7
	145	0829247-1
Tobias Fernando Madureira	083	0796396-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	057	0767346-1
Valdir Rogério Zonta	099	0809932-9
Valéria Bononi	039	0803524-3
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	071	0778588-6
Veronica Duarte Augusto	090	0801939-6
Vilmar Cavalcante de Oliveira	090	0801939-6
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	088	0800934-7
Walber Pydd	053	0724021-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	091	0804277-3
Wanderlei de Paula Barreto	084	0796432-7
Wanderley Pavan	051	0645245-3
Wilian Zendrini Buzingnani	102	0811663-0

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0552274-3/05
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5522743 Apelação Cível. Embargante: Eliziél Pereira Furquim , Elisrael Pereira Furquim, Ezequiel Pereira, Eurico Correia Furquim, Edenir Pereira. Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos . Embargado: Erlei de Souza Guimarães , Rilton Alexandre Guimarães. Advogado: Tatiana Alessandra Espíndola , Daniel Müller Martins, José Carlos Cal Garcia Filho. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0475082-1/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475082100 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: Lauremil Morais dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0475503-5/02
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475503500 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: Jorge Costa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0600211-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 600211500 Apelação Civel. Embargante: Maria Aparecida Lourenço de Camargo , Luiz Pereira de Camargo. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado: Hsbc Seguros Sa . Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques , Adam Miranda Sá Stehling. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0692724-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 692724200 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Embargado: Ailton Escame (maior de 60 anos), Antônio Costa (maior de 60 anos), Aparecido de Jesus Fernandes, Armelino Castilho Esteves (maior de 60 anos), Dirceu Caetano de Melo (maior de 60 anos), Domingos Lira Barbosa (maior de 60 anos), José Antônio Bortolotti, José Munhoz Sobrinho (maior de 60 anos), Aparecida Nunes Porto Lopes, Maria Tereza Coelho Reis (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0711547-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 711547900 Apelação Civel. Embargante: Olisses Saboia Cavalheiro . Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro . Embargado: Edifício Maison Maria Illy . Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno , Hugo Ismael Moreira Luz. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0723796-3/02
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 723796300 Apelação Civel. Embargante: Petrocon Construtora de Obras Ltda . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Embargado: Rodrigo José Almeida Batista . Advogado: José Anderson Schlemper . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0753820-3/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 753820300 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Embargado: Marcelo Pissinin Sossela . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0764280-6/02
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764280601 Embargos de Declaração, 7642806 Apelação Cível. Embargante: Gasparzinho Imobiliária e Construtora Ltda . Advogado: Ana Valci Sanqueta . Embargado: Rosina Neves de Almeida . Advogado: Elcio José Melhem Filho . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0774824-1/01
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774824100 Apelação Civel. Embargante: Cnh Latin America Ltda . Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo . Embargado: Irineu de Paula . Advogado: Jorge da Silva Meira , Cristiane da Rosa Hey. Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0776524-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 776524400 Apelação Civel. Embargante: Sul América Seguro Saúde Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Embargado: Espólio de Raul Baptista Trombini . Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0776645-8/01
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 776645800 Agravo de Instrumento. Embargante: Bioarts - Indústria e Comércio de Biotecnologia Ltda . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi . Embargado: Wilhem Marques Dib . Advogado: Murilo Zanetti Leal . Interessado: Nipori Comércio de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Douglas Osako . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0780149-0/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780149000 Apelação Civel. Embargante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Embargado (1): Valmir Fontoura de Souza . Advogado: Márcia Maria Barrida , Henrique Henneberg, Maria Helena Malucelli Benks. Embargado (2): Boleslau Eugenio Malanowski . Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski , Alex Fernando Dal Pizzol. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0787391-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787391200 Apelação Civel. Embargante: Roseli Tote Dias . Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0787391-2/02
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787391200 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Roseli Tote Dias . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Anna Claudia de Brito Gardemann. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo Regimental Cível
0016 . Processo: 0799374-2/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799374200 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Juvelino Manoel Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo Regimental Cível
0017 . Processo: 0803084-4/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803084400 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Ademir Veiga dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo Regimental Cível

0018 . Processo: 0803848-8/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803848800 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Jacir dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo Regimental Cível
0019 . Processo: 0805148-1/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805148100 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Helio Dias Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0020 . Processo: 0803495-7/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803495700 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia. Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Adriano Alves Pinto , Antônia Maria Dalcin, Antônio Perez dos Santos, Aparecido de Melo, Aparecido Domingos Prima, Creusa Barrusso Costa Félix, Eduardo Souza Rodrigues, Irene Costa Felix, Maria Aparecida Francisco. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0021 . Processo: 0803962-3/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803962300 Agravo de Instrumento. Agravante: SUL AMERICA SEGUROS . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Hailton Mota , Athaide de Souza, Claudio Pontin, José Felix de Almeida, Antonio Nicolau Arco, Francisco César Gomes de Azevedo, Maria Elza Costa Santos, Maria Iracema F. Santos. Advogado: Geraldo Alberti . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0022 . Processo: 0806781-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806781000 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul America Companhia Nacional S/a . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Adineu Narcizo Soares , Americo Soares de Araujo, Antonio Messias, Bene Marques de Freitas, Carlos Alberto da Costa, Clemilda Fernandes do Nascimento, Jose Aparecido da Costa, Jose dos Santos da Silva, Marcelo Andre Proni Pereira, Marilza Souza da Silva, Nadir Aparecida Pereira, Odete dos Santos Barbosa. Advogado: Fernanda Silva da Silveira , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0023 . Processo: 0809343-2/01
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809343200 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Angelo Pinto da Silva , Antonio Evangelista de Souza, Cacilda Bernardo, Edna Aparecida Ruy, Honorio Marchetto, Jose Carlos Vieira, Jose Marino da Silva, Jose Miguel de Oliveira, Jose Nicolau de Mello, Jose Paulo Vitorio. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0756829-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 198700000995 Cobrança. Agravante: Álvaro Fernandes dos Santos . Advogado: José César Valeixo Neto , Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Agravado: Eloi Zanotti . Advogado: José Deretti Netto , Miguel Luiz Conte, Sebastião Maria Martins Neto. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0766029-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146075220108160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Maria Teresa Miranda de Oliveira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0766063-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002422 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Celmiro Luiz . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0769094-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077339620108160017 Indenização. Agravante: Dorvina Gouveia da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Maricato Lolata , Daniel Messias Mendes, Eduardo Ayres Diniz de Oliveira. Agravado: Hospital e Maternidade Maringá Sa . Advogado: Ricardo Ribeiro . Interessado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: José Fernando Vialle , Rafaela Denes Vialle, Katia Valquiria Borille Busetti. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0777284-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00724731420108160001 Indenização. Agravante: Marilene Boza Alves (maior de 60 anos). Advogado: Carolina do Rocio Nadaline , Marco Antonio Andraus, Keli Diana Weber. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0795583-5
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000581 Reparação de Danos. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Gianny Vaneska Gatti Felis , Gustavo Caldini Lourençon, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Cabocla Maringá Ltda . Advogado: José Sebastião de Oliveira , Antonio Domingos Bossolan, Joana Maria Peres Colhado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0796261-8
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000162 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Antonia Guarim Sobrinha , Antonio Messias de Souza, Aparecido Raimundo, Bruno Pereira da Silva, Clovis José Alves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0796613-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000514 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Espólio de Rolf Schwaner . Advogado: Paulo Nogueira Artigas . Interessado: Marlene Erica Schwaner . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0797041-0
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048915920108160045 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Guilherme Augusto Villagra . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0797125-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000089 Ação Monitória. Agravante: Itau Seguros S/a . Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro , Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Agravado: Fátima Aparecida Apolinário , Luciane Apolinário do Nascimento, ana lícia apolinário gonçalves. Advogado: Hélio Lulu , Eroulths Cortiano Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0797251-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00766732520108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Agravado: Gerson Jose Gonçalves . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0798085-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100003375 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Juari dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0801683-9
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015817920108160066 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld . Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga , Ludmeire Camacho Martins. Agravado: Maria Ilídia de Brito Freitas . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0803439-9
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000465 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Aryosto Brunelli , Fernanda França Teixeira, Maria do Socorro Alves Maia. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Adriana Gomes de Araújo, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0803471-7
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005289820118160043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Alcindo Pereira Deres . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0803524-3

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000957 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Almeri Morais de Souza Campiolo , Ana Maria dos Santos Prado, Cleuza Marques Leite, Elisa de Oliveira Jardini Marcelino, Ircio Alves Correa, Joao Batista Pereira dos Santos, Juvenil Côco, Maria do Carmo de Moura Correia, Marlene de Jesus da Costa, Vilma Gumercindo de Abreu Vaz. Advogado: Gleiton Gonçalves de Souza , Mário Marcondes Nascimento, Valéria Bononi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0809831-7
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058463120118160021 Declaratória. Agravante: Renault do Brasil Sa . Advogado: Rosana Jardim Riella , Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira. Agravado: Valmir Alcantra . Advogado: Cassiano Garcia da Silva , Mauricio Berto, Elvis Bittencourt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0811100-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00073373620118160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Hospital Santa Cruz Sociedade Anonima . Advogado: Amilton Ferreira da Silva , Felipe Skraba. Agravado: Fernando Pereira Junior . Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira , Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0811884-9
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001057 Indenização. Agravante: Irmã Santos D'oliveira . Advogado: Alysson Vitor da Silva , José Lucas da Silva. Agravado: Amaury Antonio Meller , Associação dos Produtores de Vídeos Comunitários. Advogado: Herick Mardegan , Rodrigo Toscano de Brito. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0814035-8
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000562 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Lindauro da Silva , Mirian Simoes dos Santos Vieira, Maria Madelena de Paula, Marly Fernandes, Maria Aparecida da Silva, Marlene Aparecida Gentini, Rosalvo dos Santos, Wilma de Siqueira, Mauro Pereira de Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0815076-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00064436020118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Valtrudes Silveira Neto . Advogado: Anassílvia Santos Antunes Arrechea . Agravado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. - Unimed de Curitiba . Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0820327-8
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035333320108160086 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Leandro Eloi Becker . Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira , José Carlos da Costa Pereira. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0046 . Processo: 0445044-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003556 Indenização. Apelante (1): André Guilherme Kummrow . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0482371-4
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001831620038160043 Indenização. Apelante (1): Carolino Martins de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves, Carlos da Silva Fontes Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0501256-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006419 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Eduardo Romanio . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Eduardo Romanio . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0049 . Processo: 0501740-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006323 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Demicio Manso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Demicio Manso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0632235-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00190781020068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado (1): José Roberto Gimenes , José Pinto dos Santos (maior de 60 anos), Maria de Jesus Lima Oliveira (maior de 60 anos), Maria Nair de Souza (maior de 60 anos), Maria Aparecida Beluca Pinheiro (maior de 60 anos), Wandelice Tosi da Silva (maior de 60 anos), Aparecido Lopes Samuel (maior de 60 anos), José Benedito dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Domingos. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves . Apelado (2): Abel Marcelino de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0051 . Processo: 0645245-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001210820008160131 Ressarcimento. Apelante (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros Sa . Advogado: Silvana Zavodini , José Fernando Vialle. Apelante (2): Elice Soares Ribas , Claudeth Soares Ribas Tibes e Silva. Advogado: Luiz Fernando Pozza . Apelado (1): Liberty Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan . Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros Sa . Advogado: Silvana Zavodini , José Fernando Vialle. Apelado (3): Elice Soares Ribas , Claudeth Soares Ribas Tibes e Silva. Advogado: Luiz Fernando Pozza . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0052 . Processo: 0700817-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032196520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: José Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): José Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0724021-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028493420098160025 Indenização. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Regina de Souza Preussler, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Rec.Adesivo: Valderi Câmara . Advogado: Walber Pydd . Apelado (1): Valderi Câmara . Advogado: Walber Pydd . Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Regina de Souza Preussler, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0730229-8
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002095020098160157 Indenização. Apelante (1): Unimed de Ponta Grossa Sociedade Coop de Serviços Hospitalares . Advogado: Edmar Luiz Costa Junior . Apelante (2): Vera Lucia Distéfano Gasparello . Advogado: Adão Gelinski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0055 . Processo: 0732982-8
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005965420088160172 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Sidney Batista de Oliveira , Sergio Martins Siqueira, Valdevino Borcati, Vanda Vidotti, Evani Batista Piczarcka, Jose Airtin Almeida da Silva, Terezinha Mendes de Carneiro Pereira, Jose Maria de Oliveira, Sandra Soares de Carvalho. Advogado: Duarte Xavier de Morais , Aparecido Alves de Araujo. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0056 . Processo: 0766118-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00509267320108160014 Cobrança. Apelante (1): Osvaldo Alves de Jesus . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Gabriella Murara Vieira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0767346-1
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007233320088160126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Laila Fabiane Puppi. Apelado: Antonio

Carlos Agustinha . Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0058 . Processo: 0767942-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190252920068160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Aparecida Biasetto da Silva (maior de 60 anos), Aparecida Maria Cardoso, José Ciro Jacinto, Lázaro Aparecido Coelho (maior de 60 anos), Maria Rosa Luiz de Aguilar (maior de 60 anos), Milton Bueno de Gois (maior de 60 anos), Valdir José da Cruz, Vergínia Delgado Venâncio (maior de 60 anos), Valdenice de Freitas Paulino, Zenaide de Souza Costa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0768139-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052745620038160021 Cobrança. Apelante: Santander Seguros Sa . Advogado: Danielle Cristhina Deda , Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Apelado: Antonio Pedro Nogueira Filho . Advogado: Ivomar César de Almeida , Claudemir Gomes Gonçalves. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0769336-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040766820088160001 Cobrança. Apelante: Joel de Gois . Advogado: Filipe Alves da Mota . Apelado: Mbm Seguradora S A . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0770283-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00045798920088160001 Indenização por Ato Ilicito. Apelante (1): Bruno Vinícius Correa Martins , Vitor Manuel Santos Martins. Advogado: José Orivaldo de Oliveira . Apelante (2): Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (3): Reiner Calderon , Cleide da Rocha Calderon, Thais da Rocha Calderon, Wallace da Rocha Calderon. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0773038-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060976020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Maria Oliveira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0773196-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060707720048160129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Azuil Gonçalves Maia . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0773325-9
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00004990420108160069 Declaratória. Apelante (1): Unicard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi, Mikaeli Freitas. Apelante (2): Globex Utilidades Sa . Advogado: Stela Marlene Schwerz . Apelado: Sirdilei Cardoso Fernandes . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0773356-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060638520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Pedro da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0773409-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060741720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: José Hipólito Muniz . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0773436-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061053720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Márcia Miranda Assunção . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0773446-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061105920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Odair do Rosario José . Advogado: Maximilian Zerek , Cristiane Uliana. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0773449-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061070720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Hilda Xavier Carvalho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0773740-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061097420048160129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Edison da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0778588-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00189586420068160014 Indenização. Apelante: Leonor Faria do Nascimento (maior de 60 anos), Nair de Oliveira Thibes, Oliveira Bueno Pereira (maior de 60 anos), Maria Terezinha Cavalcante, Emília Ferreira de Almeira. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez . Apelado: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0072 . Processo: 0780312-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055363420098160170 Indenização. Apelante: Maria de Fátima Schorn Rodrigues . Advogado: Osni José Zorzo . Apelado: Josmara Magalhães Lejanoski Dias , Roni Heverton Vidotti. Advogado: Daniel Alexandre Beal . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0073 . Processo: 0782126-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002665820108160052 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Heloisa Gonçalves Rocha. Rec.Adesivo: Genessi Jandira Morineli da Rosa . Advogado: Cleber Haefliger . Apelado (1): Genessi Jandira Morineli da Rosa . Advogado: Cleber Haefliger . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Heloisa Gonçalves Rocha. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0782933-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281857320098160014 Indenização. Apelante: Sebastiana Rosa Marques (maior de 60 anos). Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Londrina Sul Transporte Coletivo Ltda . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0075 . Processo: 0784746-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00214404820078160014 Indenização. Apelante: Andressa Fernanda de Freitas . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano. Apelado (1): Hoftalon - Hospital de Olhos de Londrina . Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka . Apelado (2): Paula de Camargo Abou Mourad . Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0076 . Processo: 0787185-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00059375520098160001 Indenização. Apelante (1): Operadora e Agência de Viagens Tur Ltda . Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer . Apelante (2): Marcos Bueno Gomes , Liziane da Rocha Lacerda Gomes. Advogado: Fabiano Rosot Antunes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0077 . Processo: 0789049-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00238496020088160014 Ordinária. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Odilia Carolina Munaretto do Vale , José Waldo Silva Damasceno. Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0793169-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005769420058160131 Ordinária. Apelante (1): Diman Terezinha Dutra dos Santos , Joaquim Dutra dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pagliosa Corona . Apelante (2): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Advogado:

Rodrigo Garcia Bastos . Apelante (3): Banco Itaú SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0079 . Processo: 0793596-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068795820048160035 Indenização. Apelante (1): Cargill Nutrição Animal Ltda . Advogado: Joaquim Miró , Irapuan Zimmermann de Noronha. Apelante (2): Agripet Comércio de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron , Mafuz Antonio Abrão. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0794365-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056191820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Celina Ribeiro da Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0081 . Processo: 0795110-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140625520098160019 Indenização. Apelante: Josilene Koziel , Taylor da Silva Matos. Advogado: Laertes José Sant´Ana Costa Júnior . Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Elizabet Nascimento Polli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0082 . Processo: 0796170-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00010137420048160001 Indenização. Apelante: Victor Ramos Doria (Representado(a)). Advogado: Paulo Cesar Bulotas , Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Apelado: Maternidade Nossa Senhora de Fátima . Advogado: Patrick Gai Mercer , Marcelo Marquardt. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0796396-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00136624120098160019 Indenização. Apelante: Luiz Fernando Teixeira Machado . Advogado: Tobias Fernando Madureira , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Renata de Souza Poletti. Apelado: Ivori Monteiro Junior . Advogado: Maurício Borba . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0796432-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00015483220068160001 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Luciany Michelli Pereira dos Santos, Grazziela Picanço de Seixas Borba. Apelado: Rogério Marcial Dalcanale . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0085 . Processo: 0798002-7
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001186920038160124 Reparação de Danos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Aurélio de Assis . Advogado: Geovani da Rocha Gonçalves . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0086 . Processo: 0798003-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00238720620088160014 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Silvana da Silva , Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Maria Inês de Souza Silva . Advogado: Rodrigo Brum Silva , Marco Antonio Dias Lima Castro, Adriane Santos Sella. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0087 . Processo: 0799451-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178117420098160021 Declaratória. Apelante: Sandro Augusto Bacarin . Advogado: Mauricio Berto . Apelado: Financeira Itaú Cbd Sa . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Cláudia Gramowski, Tiago Cantuária Novais Ribeiro. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0088 . Processo: 0800934-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070565520098160129 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Daniel Ramos Filho (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Hanke Bandolin , Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0089 . Processo: 0801919-4
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014732920108160170 Reparação de Danos. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Antonio Nunes Neto , Giseli Ribeiro da Silva, Eduardo Ernesto Obrzut Neto. Apelado: Tranportadora Riedi Ltda . Advogado: José Fernando Vialle , Luiz Carlos Provin, Katia Valquiria Borille Busetti. Interessado: Marcus Alexandre de Deus Borquez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0090 . Processo: 0801939-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102369520038160030 Ordinária. Apelante (1): Sociedade Civil de Educação Três Fronteiras Ltda . Advogado: Veronica Duarte Augusto , Vilmar Cavalcante de Oliveira. Apelante (2): Ermínio Gatti . Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0091 . Processo: 0804277-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238227720088160014 Ordinária. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Lasnine Monte Woslki Scholze, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Edison Luiz Alves Barbosa . Advogado: Rodrigo da Costa Gomes , Walter Bruno Cunha da Rocha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0804782-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00419233620108160001 Ação Regressiva. Apelante: Euro Service Comércio e Reparação Ltda . Advogado: Ana Paula Alves Rodrigues . Apelado: Hdi Seguros Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0805127-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281830620098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Mônica Ortega. Apelado: Altair Aparecido da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0094 . Processo: 0805698-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00174305320108160014 Cobrança. Apelante: Severino Fernandes Baliero . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mariana Pereira Valério. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0095 . Processo: 0806906-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216665320078160014 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Apelado: Autentika Móveis e Decorações Ltda . Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira , Cristiane Carla Claro Frasson. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0809475-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277916620098160014 Cobrança. Apelante (1): Rogerio Mancini . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfe Vera Cruz Seguradora Sa , Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva , João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0809685-5
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008592520108160105 Declaratória. Apelante: Joel Morais Rodrigues . Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos . Apelado: Otica Diniz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0098 . Processo: 0809736-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283554520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Patricia Ferreira Chaves . Advogado: Calisto Francisquini . Apelado: Associação Evangélica Beneficiente de Londrina (aebel) . Advogado: Heloisa Toledo Volpato . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0809932-9
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012588320108160160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: João Luiz Batista . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível
0100 . Processo: 0809946-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00075666920058160174 Indenização. Apelante: Eva de Fátima dos Anjos Moras . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Apelado (1): Associação de Proteção À Maternidade e À Infância de União da Vitória . Advogado: Marcelo Domício Scaramella de Mello . Apelado (2): Wilmar Gaebler . Advogado: Juliana Hochstein Posenato . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0101 . Processo: 0810840-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165486720058160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Ana Nogueira do Amaral (maior de 60 anos), Pedro Carlos Prevelato (maior de 60 anos), Jovelina Almeida de Andrade, José Roberto de Cunha, José Corrêia (maior de 60 anos), Terezinha de Godoy Soares (maior de 60 anos), Maria Aparecida Pereti (maior de 60 anos), Izalina Moreira da Silva (maior de 60 anos), Vilma Amancio, Onofra do Prado (maior de 60 anos), Maria José da Silva, Irineu de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Juliano Waltrick Rodrigues, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0102 . Processo: 0811663-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00284888720098160014 Declaratória. Apelante (1): Nélio Flavio de Oliveira . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelante (2): Lojas Riachuelo Sa . Advogado: Aurélio Câncio Peluso . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0103 . Processo: 0811878-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00284862020098160014 Cobrança. Apelante: Silas Rodigues da Silva . Advogado: Silas Rodrigues da Silva . Apelado: Condomínio Executivo Euclides Machado . Advogado: Narciso Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0104 . Processo: 0812429-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277942120098160014 Cobrança. Apelante: Alicínio Simão da Costa . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Seguradora Líder de Consórcios Dpvat Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0105 . Processo: 0814082-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033869820078160025 Indenização. Apelante: Cirilo D'andrea Arcoverde (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia , Juliano França Tetto. Rec.Adesivo: Genésio Felipe de Natividade . Advogado: Luiz Knob , Flavio Warumby Lins. Apelado (1): Cirilo D'andrea Arcoverde (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia , Juliano França Tetto. Apelado (2): Genésio Felipe de Natividade . Advogado: Luiz Knob , Flavio Warumby Lins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0814188-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281536820098160014 Declaratória. Apelante (1): Eurides Lucilene Dorigo Macedo . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0107 . Processo: 0814324-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00240911920088160014 Declaratória. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho . Apelado: Cristiane Szlachta Pinholato . Advogado: Ivo Alves de Andrade , Tatiane dos Santos. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0108 . Processo: 0814749-7
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010028620098160060 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Fernando Blaszkowski . Apelado: Valério Alberton (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo Konjunski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0815735-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055741420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Palmira Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0110 . Processo: 0815850-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175984120098160030 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Josiane Borges. Rec.Adesivo: Diego Chiara Chavies . Advogado: Leandro de Oliveira . Apelado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Josiane Borges. Apelado (2): Diego Chiara Chavies . Advogado: Leandro de Oliveira . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0111 . Processo: 0817054-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00030628320078160001 Reparação de Danos. Apelante: Nanci de Fátima Cardoso Mendes . Advogado: Dyogo Cardoso Mendes . Apelado: Alaor Arndt . Advogado: Luciane Mainardes Pinheiro . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0112 . Processo: 0819005-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00069360820098160001 Declaratória. Apelante: Doc Assessoria de Condominios Ltda . Advogado: Raphael Taques Pilatti . Apelado: Claudio Dittert . Advogado: Luciano Michalxuk . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0113 . Processo: 0819197-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062327220048160129 Indenização. Apelante: Edson Luiz Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0114 . Processo: 0819854-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064579220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Alcendino Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana , Leonardo da Costa. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0115 . Processo: 0820301-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191708520068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Aparecida Lourenço da Silva (maior de 60 anos), Aparicio Batista Rodrigues (maior de 60 anos), Onofre Cândido Donisio (maior de 60 anos), Maria Andrade e Silva, Arlindo Pelisser (maior de 60 anos), Ilda Murari Lopes (maior de 60 anos), Valdeci Munhoz, Sebastião Valdir de Azevedo (maior de 60 anos), Dorgival José de Souza, Maria da Conceição Vendramini, Geraldo Alves Batista (maior de 60 anos), Giovana Sebastiana Marsílio Pereira, Isolete de Almeida Benetti (maior de 60 anos), José Pedro da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0116 . Processo: 0820348-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065202020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Leonel Rodrigues da Silva Martins . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0821231-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060210220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Leonor Rodrigues Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0821233-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059474520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Mariosan Bandeira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0119 . Processo: 0821307-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060548920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Osiel Garcia Batasar . Advogado: Fabiano Neves Macieywski ,

Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0120 . Processo: 0821400-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056962720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Marineia Mendes Filadelfo Sobral . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Marineia Mendes Filadelfo Sobral . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0121 . Processo: 0821402-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059933420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Olga de Arruda Souza . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0821470-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069324820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Caxias Cordeiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0123 . Processo: 0821496-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00291132420098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Joao Ribeiro dos Santos . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi , Mariana Amélia Cruz Bordin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0124 . Processo: 0821775-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061726520058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Iracema do Nascimento Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0125 . Processo: 0821872-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062514420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Aloisio de Padua . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0126 . Processo: 0821889-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058634420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Ado Mendes Casburgo . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0127 . Processo: 0821901-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061016320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Márcia Sant'ana da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Márcia Sant'ana da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0128 . Processo: 0821937-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062488920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luiz Jorge Corrêa Bittencourt . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0129 . Processo: 0821964-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056954220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Marcos Antonio Pereira Cardoso . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Marcos Antonio Pereira Cardoso . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0130 . Processo: 0821985-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059110320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Osmario Ferreira . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0131 . Processo: 0822042-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058236220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Vagner dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0132 . Processo: 0822060-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060652120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Marilena Ferreira Derio . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0133 . Processo: 0822158-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055655220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Syrio Costa Fernandes Junior . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Syrio Costa Fernandes Junior . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0134 . Processo: 0822305-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063207620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Alceu da Silva da Rosa . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0135 . Processo: 0822832-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00241336820088160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: José Puzzi . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0136 . Processo: 0823275-1
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000271920108160096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sidnei de França , Francieli Henriqueta Stefanello de França, Jurandir Pereira de Almeida, Lucimar Delallo de Almeida, Maria de Lourdes Leal de Lara (maior de 60 anos), Valdair Alves da Costa, Elicéia Maibuk. Advogado: Carlos Alves . Apelado: Federal de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0137 . Processo: 0824642-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062549620058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelante (2): Didas de Castro Gouvea . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0138 . Processo: 0824662-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062782720058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Osiel Garcia Batasar . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0139 . Processo: 0825063-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00133196520108160001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Aguinaldo Dias do Nascimento . Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0140 . Processo: 0825109-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014924820108160004 Embargos. Apelante: Mitsui Sumitomo Seguros Sa . Advogado: Rebeca Soares Trindade , Simone Rinaldi. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Francisco Carlos Duarte , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0141 . Processo: 0827353-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00263127220088160014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Adelina Ferreira Silveira (maior de 60 anos), André Henrique Catroli, Aparecido Gomes Filho, Augusto Vieira da Silva, Auta Duarte Nicacio (maior de 60 anos), Beatriz Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Cleusa da Silva Grillo, Ednaldo Alves de Souza (maior de 60 anos), Elio Gomes Fagundes, Idia Soares Wismeck (maior de 60 anos), Iracy Mangenheimer Lima. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0142 . Processo: 0828130-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00577314220108160014 Declaratória. Apelante: Ana Maria Fernandes Marques . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rafael Brum Silva . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0143 . Processo: 0828672-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00420113520108160014 Medida Cautelar. Apelante: Maria de Lourdes Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Apelado: Sercontel S/a. - Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto, Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0144 . Processo: 0828774-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00074099120098160001 Indenização. Apelante: Iberia Lineas Aereas de España Sa . Advogado: Manuela de Carvalho Sanches , Adriano Nery Küster. Apelado: Jose Luis Maida Júnior , Liliana Vieira da Rosa Maida. Advogado: Ricardo Pavão Tuma , Marciley da Silva Gavioli. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0145 . Processo: 0829247-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00285339120098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Arcenio Ivanagava (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Secomtel Sa - Telecomunicações . Advogado: Gilberto Pedriali , Paula D'Amico Pedriali, Fábio Martins Pereira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0146 . Processo: 0829259-1
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004140920108160072 Reparação de Danos. Apelante: Neide Canonice . Advogado: Elise Gasparotto de Lima , Rogério Lenadro da Silva, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Rodrigo Flávio de Campos , Wallace Fuso Sobrinho Transportes - Me. Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11421

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	020	0817345-1/01
Adani Primo Triches	015	0784567-4
Alessandra Back	007	0755829-4/02
Alexandre Pelissari Cidade	007	0755829-4/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	011	0778073-0/01
Ana Cláudia Bento Graf	008	0762847-3/01
Ana Paula Pellegrinello	007	0755829-4/02
André Gustavo Meyer Tolentino	008	0762847-3/01
Antônio Furquim Xavier	017	0792922-0
Audrey Silva Kyt	012	0778265-8/01
Benoît Scandelari Bussmann	015	0784567-4
Camila Ramos Moreira	015	0784567-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	003	0734655-4/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	009	0767188-9
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	005	0746714-9/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	008	0762847-3/01
César Lourenço Soares Neto	008	0762847-3/01
Cristel Rodrigues Bared	005	0746714-9/01
Daniel de Oliveira Godoy Junior	020	0817345-1/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	014	0781286-2
David Bessa Alves	012	0778265-8/01
Davidson Santiago Tavares	005	0746714-9/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	002	0731952-6/01
Edson Carlos Pereira	004	0742851-1/01
Elton Baiocco	003	0734655-4/02
Felipe Barreto Frias	020	0817345-1/01
Felipe Reddin Werka	018	0796940-4
Feliz Gurgacz Júnior	015	0784567-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	003	0734655-4/02
	011	0778073-0/01
Flávio Mendes Benincasa	014	0781286-2
Gisele Soares	010	0774829-6
Heloísa Bot Borges	008	0762847-3/01
Ivan Lelis Bonilha	006	0751230-1/01
	007	0755829-4/02
	010	0774829-6
	011	0778073-0/01
	018	0796940-4
	019	0801750-5
Jean Carlos Marques Silva	014	0781286-2
João Aparecido Michelin	004	0742851-1/01
José Anacleto Abduch Santos	010	0774829-6
José Wlademir Garbúggio	001	0714888-7/01
Jozelia Nogueira Broliani	002	0731952-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0790636-1
	020	0817345-1/01
Karine Pereira	009	0767188-9
Laura Rossi Leite	015	0784567-4
Luís Anselmo Arruda Garcia	010	0774829-6
Luis Eduardo Neto	005	0746714-9/01
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	017	0792922-0
Luiz Carlos Manzato	014	0781286-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0734655-4/02
	011	0778073-0/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	016	0790636-1
Luzia de Barros Ferreira Gaio	016	0790636-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	018	0796940-4
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0817345-1/01
Marcos Alves Veras Nogueira	009	0767188-9
Marina Talamini Zilli	015	0784567-4
Mario Aderbal Cidade	007	0755829-4/02
Marisa Zandonai	004	0742851-1/01
Michelle Pinterich	015	0784567-4
Miriam Aparecida Gleria Gnann	006	0751230-1/01
Odair Vicente Moreschi	001	0714888-7/01
Pascoal Muzeli Neto	015	0784567-4
Patrizia Dayane Calixto de Souza	018	0796940-4
Paulo Roberto Jensen	003	0734655-4/02
Pedro Paulo de Rezende P. Filho	003	0734655-4/02
Priscila Perelles	009	0767188-9
Rafael Barreto Bornhausen	003	0734655-4/02
Raquel Maria Trein de Almeida	007	0755829-4/02
Raul Alberto Dantas Junior	006	0751230-1/01
Reginaldo Mazzetto Moron	013	0778911-5
Renê Pelepiu	010	0774829-6
Sérgio Rodrigo de Pádua	014	0781286-2
Shalom Moreira Baltazar	008	0762847-3/01
Silvana da Silva	009	0767188-9
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0731952-6/01
Silvio Felipe Guidi	003	0734655-4/02
	011	0778073-0/01
Stephen Wilson	001	0714888-7/01
Thatiana Maria de Souza	017	0792922-0
Thiago Antonio de Lemos Almeida	003	0734655-4/02
Thiago Lorenci Figueiredo	003	0734655-4/02
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0751230-1/01
	007	0755829-4/02
	010	0774829-6
	011	0778073-0/01
	016	0790636-1
Vinícius Klein	019	0801750-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0714888-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/306642. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714888-7 Apelação Civel. Embargante: Santo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Embargado: Município de Sarandi. Advogado: José Wlademir Garbúggio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, de oficio, complementar o acórdão e, no mais rejeitar os embargos, sem modificação do julgado, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA, INOBSTANTE TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ENFRENTAMENTO, DE OFÍCIO, PARA AFASTAR A PRETENSÃO. Possibilidade em apreciar, de ofício, questão referente a prescrição invocada nesta fase. Embora o embargante invoque preceito do Decreto n.º 20.910/32, e faça menção à data da expedição do alvará, o Município não invocou a anulação de qualquer ato administrativo em juízo, posto que as obrigações que o ente público pretende que sejam implementadas decorrem de lei, e não do alvará, porquanto

este não criou qualquer obrigação. VÍCIOS INOCORRENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE PARA COMPLEMENTAR DE OFÍCIO, O ACÓRDÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO E, REJEITÁ-LOS QUANTO DEMAIS VÍCIOS APONTADOS, EIS QUE INEXISTENTES.

0002 . Processo/Prot: 0731952-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/295911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731952-6 Apelação Cível. Embargante: Viaplan Engenharia Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Embargado (2): Catedral Construções Civis Ltda. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Interessado: Paviservice Construção Civil Ltda, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba, Transresíduos - Transportes de Resíduos Industriais Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, cabe-lhe decidir fundamentada e suficientemente ao necessário para o deslinde da controvérsia.

0003 . Processo/Prot: 0734655-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/260579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734655-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Consórcio Pró-ambiente. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo. Embargado (1): Tibagi Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Embargado (2): Qualix Serviços Ambientais Ltda. Advogado: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho. Embargado (3): Consórcio Parana Ambiental. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen. Embargado (4): Presidente da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Municipal Para Gestão dos Residuos Sólidos da Região Metropolitana de Curitiba-pr. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Embargado (5): Consórcio Gralha Azul. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida. Embargado (6): Presidente do Consórcio Municipal Para Gestão dos Residuos Sólidos da Região Metropolitana de Curitiba - Pr, Consórcio Recipar Soluções Ambientais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SOMENTE PARA O FIM DE SANAR ERRO MATERIAL HAVIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão- somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0004 . Processo/Prot: 0742851-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/260772. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 742851-1 Apelação Civel. Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Marisa Zandonai. Embargado: Antonio Augusto Paulo, Florência Navarro Paulo. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado.

0005 . Processo/Prot: 0746714-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292813. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 746714-9 Apelação Civel. Embargante: Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londtina - Cmtu, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares. Embargado: Grill Lanches Ltda. Advogado: Luis Eduardo Neto, Carolina Correa do Amaral Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, cabe-lhe decidir fundamentada e suficientemente ao necessário para o deslinde da controvérsia.

0006 . Processo/Prot: 0751230-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751230-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Elizabete Lemes Nagayama. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Ivan Lelis Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FATO DE SER A EMBARGANTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - OMISSÃO CONFIGURADA EMBARGOS ACOLHIDOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para suprir omissão existente no acórdão, no tocante a ser a embargante beneficiária da assistência judiciária.

0007 . Processo/Prot: 0755829-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/308490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 755829-4 Mandado de Segurança. Embargante: Andréa Maria Prandel de Oliveira, Maria Rosa Rogalla, Raquel Gonçalves Antunes, Ana Celia Klas Blanski Pinheiro, Ana Maria Legat Taques, Celia Maria Squiba da Silva, Jaquelis Lustosa dos Santos, Linda Etelvina Ferreira Koehler, Maria Inês Furtado Corrêa Gabriel, Neudite Ângela Roman Souza, Osvaldo Thibes Chaves de Oliveira, Roseli Batista da Silva, Solange Salles de Brito, Sônia Maria Schamne Rissetti. Advogado: Alessandra Back, Alexandre Pelissari Cidade, Ana Paula Pellegrinello, Mario Aderbal Cidade. Embargado: Secretário de Estado da Educação do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DISCUTIDA E DECIDIDA. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. EMBARGOS REJEITADOS. Verificando-se que as questões levantadas no recurso não objetivam esclarecer contradições, obscuridades ou omissões efetivamente ocorrentes no julgado, bem como possuindo evidente caráter infringente, visando a rediscussão da matéria, rejeitam-se os Embargos Declaratórios opostos.

0008 . Processo/Prot: 0762847-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/346000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762847-3 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Bel Paladar Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Embargado (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Embargado (3): Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Ana Cláudia Bento Graf. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ARGUIÇÃO QUANTO A APELAÇÃO PREMATURA NÃO AVENTADA ANTERIORMENTE QUESTÃO NÃO REVISÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO COM INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1) São passíveis de revisão por embargos de declaração os pontos que contem com vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC. No caso, o Ministério Público levantou a tese da intempestividade do recurso de apelação, por prematuro, apenas em sede de embargos de declaração. Por ser mera tese jurídica, que carece de determinação legal a embasá-la, mostra-se extemporânea a alegação, razão pela qual pertinente sua rejeição. 2) Embargos de declaração opostos com finalidade exclusiva de prequestionamento, ausente qualquer alegação referente a obscuridade ou contradição. Acórdão que não foi omisso ou contraditório. Portanto são inadmissíveis os embargos opostos com finalidade de prequestionamento.

0009 . Processo/Prot: 0767188-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412582. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006536-14.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Karine Pereira, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Marcos Alves Veras Nogueira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON, QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA IRREGULAR DOS PULSOS, SEM DETALHAMENTO NAS FATURAS TELEFÔNICAS. RESOLUÇÕES N.º 423/05 E 432/06 DA ANATEL. OBRIGATORIEDADE SOMENTE A PARTIR DE AGOSTO DE 2007. QUESTÃO DECIDIDA NO RESP N.º 1.074.799/MG DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ANO DE 2001. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, E, CONSEQUENTEMENTE, DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE EMBASA O FEITO EXECUTIVO, FACE A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO, PARA ACOLHER OS EMBARGOS OPOSTOS PELA BRASIL TELECOM S/A E DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL N.º 339/06.

0010 . Processo/Prot: 0774829-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/60768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001190-82.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Ana Lusdeti Dias (maior de 60 anos). Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CONCURSO PARA AUXILIAR OPERACIONAL GERAL SEAP-PR EDITAL Nº 102/2009 INAPTIDÃO FÍSICA TEMPORÁRIA CONVOCAÇÃO PARA NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA INAPTIDÃO ITENS 13.4, 13.5 E 13.6 DO EDITAL INDEFERMENTO DA LIMINAR AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFERIMENTO PARCIAL DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO DETERMINAÇÃO PARA ASSEGURAR A COLOCAÇÃO/VAGA DA AUTORA/AGRAVANTE REALIZAÇÃO DE DUAS AVALIAÇÕES MÉDICAS CONCLUSÃO PELA INAPTIDÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação.

0011 . Processo/Prot: 0778073-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/295918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 778073-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Endeal Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Agravado: Presidente da 2ªcomissão de Licitação do Departamento de Patrimônio do Tj/pr, Revisora da Comissão de Licitação do Departamento de Patrimônio do Tj/pr. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXTINGUINDO-SE, DE OFÍCIO, O FEITO ORIGINÁRIO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. EFEITO TRASLATIVO DO RECURSO. PLEITO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. OBRA EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 05 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR OS EFEITOS DO § 2º. DO ARTIGO 49 DA LEI N.º 8.666/93 EM DECORRÊNCIA DA AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0778265-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/327420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 778265-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Embargado: Elizandra Regina Salomão. Advogado: David Bessa Alves. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência- Departamento de Recursos Humanos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, paa suprir omissão, sem modificação do julgado, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO ANALISADO. VÍCIO SANADO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, SEM MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO.

0013 . Processo/Prot: 0778911-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44114. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001192-10.2007.8.16.0128 Ação Civil Pública. Apelante: José Antonio Correia. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CÍVIL PÚBLICA ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES JÁ AFASTADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRECLUSÃO NESTA OPORTUNIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE MÉRITO - RECONHECIMENTO DA AUTORIA E MATERIALIDADE TAMBÉM NO JUÍZO CRIMINAL SANÇÕES DEVIDAMENTE APLICADAS SENTENÇA HÍGIDA E ESCORREITA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo sido as questões preliminares afastadas em sede de decisão interlocutória, sua irresginação dá-se pelo recurso cabível naquela oportunidade, e não tendo o sido, resta preclusa sua discussão neste momento. 2. O art. 935 do Código Civil determina que decididas as questões acerca do fato criminoso e sua autoria no juízo criminal, cabe ao cível ater-se à sua competência, sendo suficiente uma prestação jurisdicional reconhecendo a existência do fato criminoso, no caso, a seara penal. 3. O reconhecimento do ato de improbidade, por desrespeito aos princípios administrativos, é independente da efetiva ocorrência de prejuízo ao erário, sendo que as sanções previstas devem manter coerência com o ato ilegal e sua extensão, o que foi respeitado neste caso.

0014 . Processo/Prot: 0781286-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51498. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001795-23.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Roccofarma Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Interessado: Diretora da Secretaria de Saúde do Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO POSSIBILIDADE DE ACONDICIONAMENTO DE SUBSTÂNCIAS DE CÁPSULAS OLEAGINOSAS AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFLITO ENTRE DIREITO À SAÚDE E DIREITO À LIVRE INICIATIVA PREFERÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1) É incumbência do impetrante, em sede de Mandado de Segurança Preventivo, a demonstração sumária da ocorrência de ameaça a direito líquido e certo. In casu, a impetrante não logrou êxito em comprovar sua tese, carecendo pressuposto básico na impetração do writ. 2) O conflito de princípios, entre direito à saúde e à livre iniciativa, deve ser analisado mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo, nas circunstâncias, a proteção ao direito à saúde.

0015 . Processo/Prot: 0784567-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/59346. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017318-97.2009.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Municipio de Cascavel. Advogado: Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli, Benoît Scandelari Bussmann, Laura Rossi Leite. Apelado: Marcelo Tadeu Chiucheta. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação voluntário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADA PELO EDITAL PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ATO COATOR QUE VIOLA DIREITO SUBJETIVO DO IMPETRANTE DIREITO À NOMEAÇÃO SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No presente caso, houve infringência a direito do Impetrante. Eis que, dentro do prazo de validade do concurso no qual foi aprovado dentro do número de vagas ofertado, a autoridade coatora optou por não nomear o candidato aprovado, ferindo assim, direito líquido e certo à sua imediata nomeação. 2. Como o impetrante foi aprovado dentro do número de vagas originariamente previsto no edital, tem o direito subjetivo à nomeação, condicionando sua posse ao cumprimento das disposições legais e editalícias.

0016 . Processo/Prot: 0790636-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/192834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000195 Edital. Impetrante: Antonia de Souza, Clair Aparecida Marques, Édina Fermina Barboza, Josefa Braga dos Santos. Advogado: Luzia de Barros Ferreira Gaio. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná, Diretor Geral de Estado da Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. Participaram do julgamento, Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, e a Excelentíssima Senhora Juíza Substituta ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OFÍCIO CIRCULAR SUSPENDENDO A REMOÇÃO DE SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXEGESE DO ARTIGO 68 DA LEI N.º 6.174/70. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO, TODAVIA, POR MOTIVO DE SAÚDE (PARTE FINAL DO REFERIDO DISPOSITIVO). RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM RECEBER O PEDIDO DAS IMPETRANTES COM BASE NA HIPÓTESE EXCEPCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. VIOLAÇÃO

A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE, PARA POSSIBILITAR QUE AS IMPETRANTES SUBMETAM- SE À JUNTA MÉDICA OFICIAL, A FIM DE COMPROVAREM OS MOTIVOS DE SAÚDE ALEGADOS, E, ASSIM, TEREM ANALISADOS SEUS PEDIDOS DE REMOÇÃO.

0017 . Processo/Prot: 0792922-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93482. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000675-05.2009.8.16.0073 Declaratória. Apelante: Gedson Parucci Félix. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado (1): Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso. Advogado: Antônio Furquim Xavier. Apelado (2): José Aparecido de Oliveira. Advogado: Thatiana Maria de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. AUSÊNCIAS ÀS SESSÕES ORDINÁRIAS E DOMICÍLIO FORA DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5°., INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 8°., INCISO III DO DECRETO-LEI N.° 200/67. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0796940-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001633-04.2009.8.16.0004 Exibição de Documentos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Anderson Luiz Feijô, Rafael Commim Busato, Luis Gustavo Pimenta, Jackson Alexandre Machado, Thyago Gramberardino, Eduardo Niederheitmann Hunzicker, Jefferson Gregório, Victor Aparecido Matias da Rocha. Advogado: Felipe Reddin Werka, Patrizia Dayane Calixto de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO ATENDIDO. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. No caso, verifica-se que tal ônus incumbe ao réu, eis que ao não atender ao pedido administrativo de exibição de documentos formulado pelos autores, acabou os obrigando a ingressar com a presente medida cautelar.

0019 . Processo/Prot: 0801750-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/251364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0002624-16.2010.8.16.0013 Ação Civil Pública. Remetente: J. D.. Apelante: E. P.. Advogado: Vinícius Klein, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: L. N. N. (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo-se incólume a sentença em sede de Reexame Necessário. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA PELO `PARQUET' ESTADUAL. PLEITO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE EPILEPSIA FOCAL SINTOMÁTICA REFRATÁRIA E DISPLASIA CORTICAL. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O TRATAMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ANTE A APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITO NO ÓRGÃO COMPETENTE. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0020 . Processo/Prot: 0817345-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/332000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817345-1 Apelação Civel. Agravante: Comtrafo Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. (ENUNCIADO N.º 13 TJ/PR). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA AO AUTOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11420

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Teixeira	004	0815056-1
Alcindo Lima Neto	015	0841643-7
Amélio Scaravonatti	002	0787349-8
Analice Castor de Mattos	021	0695705-9
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	011	0839961-9
	015	0841643-7
Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto	020	0360229-9
Arion de Campos	019	0843333-4
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	020	0360229-9
Bruno Maciel Ribas	019	0843333-4
Cassiano André Kaminski	001	0675664-7
Cerino Lorenzetti	005	0822582-7
	006	0828452-8
	011	0839961-9
Claudia Eli Martins Anselmo	008	0833809-0/01
Cristel Rodrigues Bared	013	0841574-7
	017	0841738-1
Daniela de Souza Gonçalves	011	0839961-9
Daniela Luiz	011	0839961-9
Davidson Santiago Tavares	013	0841574-7
	017	0841738-1
Dionéia Hayashi Higuchi	020	0360229-9
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	019	0843333-4
Eros Belin de Moura Cordeiro	020	0360229-9
Fernando Previdi Motta	022	0758201-8/01
Gilberto Adriane da Silva	018	0842480-4
Henrique Cavalheiro Ricci	003	0797794-6
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	002	0787349-8
José Luis Blaszak	009	0838162-2
José Miguel Garcia Medina	003	0797794-6
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0822582-7
	006	0828452-8
Kleber Stuani	016	0841682-4
Leandro Cardozo Bittencourt	004	0815056-1
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	017	0841738-1
Luciany Bodnar	017	0841738-1
Luiz Eduardo Lima Bassi	008	0833809-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0675664-7
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	005	0822582-7
	006	0828452-8
Maralice Moraes Coelho	014	0841617-7
Márcio Luiz Blazius	005	0822582-7
	006	0828452-8
	011	0839961-9
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0822582-7
	006	0828452-8
	011	0839961-9
Maria Helena Kuss	008	0833809-0/01
Mariane Cristina Maske	014	0841617-7
Michel Jorge Samaha	019	0843333-4
Milton Alves Cardoso Junior	022	0758201-8/01
Mouzar Martins Barboza	004	0815056-1
Noêmia Paula Santos Fontanela	020	0360229-9
Pascoal Muzeli Neto	022	0758201-8/01
Rafael de Oliveira Guimarães	003	0797794-6
Raphael Ricardo Tissi	021	0695705-9

Reginaldo Fanchin	020	0360229-9
Renata Paccola Mesquita	003	0797794-6
Renê Pelepiu	012	0840449-5
Ricardo da Silva Gama	014	0841617-7
Rodrigo Castor de Mattos	021	0695705-9
Sérgio Luiz Chaves	010	0839180-4
Sérgio Luiz do Amaral	020	0360229-9
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0675664-7
Vanderley Deyve Chedoski	007	0831450-9
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	008	0833809-0/01
Vania de Arruda Mendonca	013	0841574-7
Verônica Matulaitis Ratuchenei	020	0360229-9
Victor Antonio Galvão	001	0675664-7
Vinicius Secafen Mingati	003	0797794-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0675664-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/117630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Adriana Ramos Munchen, Ana Leticia Pinto, Dyeison de Souza, Elsa Pereira da Costa, Juliana Vasata. Advogado: Victor Antonio Galvão. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Cassiano André Kaminski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifestem-se os impetrantes acerca do noticiado às fls. 702/704. Prazo: 05 dias.

0002 . Processo/Prot: 0787349-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187048. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001519 Ação Civil Pública. Agravante: Paulo Sergio Wolff. Advogado: Amélio Scaravonatti, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Soares, José Carlos Cintra, Rosemiro Benassi Figueiredo, Rikia Himuari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.349-8 Agravante : Paulo Sergio Wolff Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessados : Pedro Soares e Outros I. Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processuais, reporto-me ao relatório de fl. 113-TJ. II. Corroborando as informações prestadas pelo Juiz a quo, o agravado alegou e comprovou que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 30 de maio de 2011, mas até o dia 29 de agosto de 2011 o recorrente ainda não havia noticiado nos autos de origem a interposição do recurso, conforme faz prova a certidão acostada à fl. 130-TJ. Vale ressaltar que a providência contida no art. 526 do CPC não é mera faculdade do agravante, mas, sim, requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, porquanto o objetivo dessa diligência é possibilitar ao juízo singular a retratação, bem como informar a eventual ausência de algum documento que foi levado em consideração. Diante disso, a inobservância desse ônus pela parte agravante conduz à inadmissibilidade do instrumental, segundo a expressa cominação do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. III. Ante o exposto, sem maiores delongas, nego seguimento ao agravo de instrumento, diante da sua manifesta inadmissibilidade, o que faço com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 557 do CPC. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0003 . Processo/Prot: 0797794-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/230099. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 418351-5 Apelação Civel. Autor: Clemente Aparecido de Souza. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita, Vinicius Secafen Mingati. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais.

0004 . Processo/Prot: 0815056-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021056-76.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Dalci Stroparo. Advogado: Alcenir Teixeira, Leandro Cardozo Bittencourt, Mouzar Martins Barboza. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815056-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : DALCI STROPARO AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por DALCI STROPARO contra os termos da decisão de fls. 73 (TJ), proferida em Mandado de Segurança impetrado em face de ato proferido pelo DIRETOR DO DETRAN, que indeferiu a liminar pleiteada. Sustenta que a exigência de não possuir nenhum ponto na carteira de motorista para se fazer o curso de reciclagem, foge aos parâmetros da proporcionalidade, além de não haver disposição legal que assim determine. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de possibilitar que o impetrante faça o curso de reciclagem. É em síntese o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de publicação e prazo de fls. 76), sendo desnecessário o preparo em razão da concessão da justiça gratuita. Denota-se dos autos que o agravante é motorista de transporte coletivo, sendo necessária a realização de curso de reciclagem, através de programa oferecido pelo departamento de trânsito; que ao fazer seu cadastro no referido curso, foi-lhe comunicado que não poderia participar, por ter em sua CNH uma multa de natureza grave, realizada com um veículo em data de 28/11/2010. Afirma ainda que tal veículo não mais se encontra em seu poder, mas sim com uma terceira pessoa que deixou de realizar a transferência do mesmo. A discussão trazida a este recurso cinge-se à possibilidade ou não de participação do agravante no curso de reciclagem para motoristas de transporte coletivo, uma vez possuir em sua carteira de habilitação pontos referentes a multa de natureza grave. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro os requisitos para a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque, a uma, não há qualquer ilegalidade na decisão hostilizada a ensejar sua reforma em sede de cognição sumária. A duas, a Resolução do Cotran 168, estabelece no item 6.1.2 os requisitos para a matrícula no curso de condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros, nos seguintes termos: "(..) não ter cometido nenhuma infração grave e gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses." portanto, ausente se mostra o fumus boni iuris. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Dessa maneira, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 0822582-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/1888979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000799-06.2006.8.16.0004 Homologação. Apelante: Comtrafo Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Doralice Wille Ferrero, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 822582-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : COMTRAFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATO DESNECESSÁRIO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por COMTRAFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA., contra a decisão de fls. 205/206 e fls. 209/210, proferidas nos autos de Homologação de Cessão de Crédito n.º 30.866, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI do CPC, quanto ao pedido de homologação de cessão de crédito, bem como indeferiu, de plano, o pedido de habilitação do cessionário, ora Apelante, com base no artigo 100, parágrafos 6º, 13 e 14 da Constituição Federal. Diante do princípio da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º do CPC. Em suas razões recursais, às fls. 212/227, a Recorrente alega que não há que se falar em ausência de interesse processual no feito, como afirma o Magistrado a quo, face ao direito que assiste o cessionário à substituição processual no pólo ativo da execução, visando o recebimento do crédito, nos termos do artigo 567, II do CPC; que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 impôs como requisitos à validade e eficácia das cessões realizadas a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e a entidade devedora, conforme dispõe o artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, requisitos estes que foram atendidos pela cessionária; que a exigência de habilitação não tem outra função senão a de legitimar o cessionário a prosseguir no processo de execução; que a atividade do Presidente do Tribunal é administrativa e não se sobrepõe e nem substitui a jurisdicional, pelo que há evidente interesse processual na habilitação do cessionário feito, não havendo que se confundir as disposições da lei processual aplicáveis à espécie - artigo 567, inciso II do CPC -, com àquelas previstas pelo artigo 100, §4º da CF, com redação dada pela já referida Emenda Constitucional. Assevera ainda, que merece reforma a decisão no que tange ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado do Paraná, uma vez que, em se tratando de habilitação processual do cessionário pelo cedente, na forma do artigo 567, inciso II do CPC, não há que se falar em consentimento do devedor quanto à cessão realizada; que durante todo o trâmite processual até o presente momento, o Estado manifestou-se apenas uma única vez nos autos e o fez sem razão, uma vez que a jurisprudência da Corte Superior sequer permite a sua insurgência nos casos de substituição processual. Contrarrazões pelo Estado do Paraná às fls. 234/242. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 253/254 pela ausência de intervenção nos presentes autos.

É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido , a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) Não obstante o originário entendimento no sentido de que era necessária a remessa à origem para a análise do pedido de habilitação/substituição processual, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Decisão Monocrática - TJPR - Relator Des. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - Apelação Cível 774113-3 - 4ª Câmara Cível - julg. 26/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O

PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ART. 285-A E 269, INCISO I, DO CPC), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462, DO CPC). PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO OPONÍVEL A CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE SUA CONCORDÂNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0769622-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.05.2011) Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Assim, inexiste a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. No que tange a questão da condenação da Recorrente no pagamento de honorários advocatícios, em que pese o caso dos autos se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, este tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte. A título de ilustração destaco o teor da petição de fls. 123/130, em que o Estado do Paraná manifesta-se expressamente contra a homologação das cessões de crédito. Desta forma, havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Sobre este princípio, oportuno os ensinamentos do de Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", 3ª edição, citando lição do ilustre jurista peninsular Francesco Carnelutti, verbis: "...a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que é apenas um dos indícios da causalidade (...) Sob esse aspecto, acórdão do TJSP espancou qualquer dúvida quanto ao critério adotado pelo nosso sistema processual: 'a ratio do princípio da sucumbência está na causação, sem justo motivo - ainda que de boa-fé - de um processo. Normalmente, o fato da sucumbência demonstra resistência injustificada à pretensão da parte contrária: aquele a quem o juiz acabou por não dar razão pode, de ordinário, ser considerado o responsável pela instauração do processo e, assim, a posteriori, ser condenado nas despesas" Assim, perfeitamente possível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, quando o processo instaurado revela a existência de pretensão resistida manifestada pela parte contrária. Neste sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/09 QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora a agravante defenda seus interesses, postulando pelo provimento do agravo para que seja deferida a substituição no pólo ativo pela cessionária, em não havendo mais necessidade de homologação da cessão de crédito em virtude da Emenda Constitucional n° 62/2009, tampouco há que se falar em substituição processual (art. 567, II, CPC), vez que esta última é conseqüência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário. Matéria cujo entendimento está pacificado pelo enunciado n° 13 de Jurisprudência Dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou a agravante/requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou manifestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0769930-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 10.05.2011) EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: ROSANA WALKIRIA DE BASSI ALEXANDRINO RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA MANIFESTADA DESDE O INÍCIO DO PROCESSO. CABIMENTO DAS VERBAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. II. O cessionário ao adquirir o crédito através de cessão fica obrigado ao ônus dele decorrentes homologação -, os quais emanam da Lei. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0731141-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 15.03.2011) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou contestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0751134-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AGRAVANTES EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ARTIGO 557, §1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 3. Restando prejudicado o recurso de apelação cível interposto pelos ora agravantes, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não merece ser provida alegação de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no procedimento de jurisdição voluntária, eis que foram os agravantes que deram causa ao presente pedido de homologação de cessão de crédito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0654431-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011) Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ?? ?? ?? ??

0006 . Processo/Prot: 0828452-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017482-79.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: B. J. Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 828452-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : B. J. SANTOS E CIA LTDA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BJ SANTOS & CIA LTDA., contra os termos da sentença de fls. 44/48, proferida nos autos de Habilitação n.º 17482/2010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento

no disposto no artigo 267, inciso VI do CPC, quanto ao pedido de homologação de cessão de crédito, bem como indeferiu, de plano, o pedido de habilitação do cessionário, ora Apelante, com base no artigo 100, parágrafos 6º, 13 e 14 da Constituição Federal. Diante do princípio da sucumbência, condenou a cessionária ao pagamento das custas e despesas processuais. Em suas razões recursais, às fls. 54/60-v, a Recorrente alega que não há que se falar em ausência de interesse processual no feito, como afirma o Magistrado a quo, face ao direito que assiste o cessionário à substituição processual no pólo ativo da execução, visando o recebimento do crédito, nos termos do artigo 567, II do CPC; que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 impôs como requisitos à validade e eficácia das cessões realizadas a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e a entidade devedora, conforme dispõe o artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, requisitos estes que foram atendidos pela cessionária; que a exigência de habilitação não tem outra função senão a de legitimar o cessionário a prosseguir no processo de execução; que a atividade do Presidente do Tribunal é administrativa e não se sobrepõe e nem substitui a jurisdicional, pelo que há evidente interesse processual na habilitação do cessionário feito, não havendo que se confundir as disposições da lei processual aplicáveis à espécie - artigo 567, inciso II do CPC -, com àquelas previstas pelo artigo 100, §4º da CF, com redação dada pela já referida Emenda Constitucional. Contrarrazões às fls. 70/77. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 87/88 pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido , a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da

Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) Não obstante o originário entendimento no sentido de que era necessária a remessa à origem para a análise do pedido de habilitação/substituição processual, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Decisão Monocrática - TJPR - Relator Des. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - Apelação Cível 774113-3 - 4ª Câmara Cível - julg. 26/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ART. 285-A E 269, INCISO I, DO CPC), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462, DO CPC). PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO OPONÍVEL A CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE SUA CONCORDÂNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0769622-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.05.2011) Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Assim, inexiste a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Com base no disposto acima, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ?? ?? ?? ??

0007 . Processo/Prot: 0831450-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/209431. Comarca: Manoel Ribas. Ação Originária: 0001145-82.2010.8.16.0111 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretário da Saúde do Município de Nova Tebas Paraná. Advogado: Vanderley Deyve Chedoski. Interessado: João Parra Agostinho (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO Nº 831450-9, DE MANOEL RIBAS - VARA ÚNICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉU : SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DEVER DO ESTADO - DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SEGUIMENTO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA. O direito social à saúde, estatuído no artigo 196, da Carta Magna, é imperativo, incluindo-se neste dever o fornecimento gratuito de medicamento prescrito por profissional médico, à pessoa hipossuficiente portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua vida. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no interesse de João Parra Agostinho, contra ato praticado pelo Secretário de Saúde do Município de Nova Tebas. O Ministério Público aduz na inicial que João Parra Agostinho é portador de doença pulmonar crônica e que o tratamento da moléstia é feito à base do medicamento Spíriva Respimat (brometo de tíatrópio 2,5 mg/dose); que o paciente não possui condições financeiras de arcar com os custos do remédio, correndo o risco de ter seu quadro clínico agravado; que a autoridade coatora deixou de conceder o medicamento por este não fazer parte da listagem de medicações fornecidas pelo Sistema Único de Saúde. Requereu a concessão de liminar a fim de que o medicamento Spíriva Respimat (brometo de tíatrópio 2,5 mg/dose) seja fornecido nos termos do receituário médico. Através de despacho de fls. 44/46, a Magistrada Singular deferiu a liminar pleiteada, por entender presentes os requisitos autorizadores. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 51/56. Sentenciando às fls. 71/73, a Magistrada singular concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora forneça gratuitamente o medicamento. Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte em sede de Reexame Necessário. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 90/94, pela manutenção da sentença. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no interesse de João Parra Agostinho, visando o fornecimento do medicamento Spíriva Respimat (brometo de tíatrópio 2,5 mg/dose) tendo em vista o fato de ser portador de doença pulmonar crônica (CID 10 J 44). No caso em apreço, constata-se que o paciente, portador de doença pulmonar crônica, necessita para tratamento da moléstia, a medicação Spíriva Respimat (brometo de tíatrópio 2,5 mg/dose), conforme se observa dos laudos e receituários médicos de fls. 19/28. No presente caso, o não fornecimento do medicamento pode agravar o quadro clínico do paciente. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Demonstrada a violação a direito líquido e certo da substituída da impetrante, na medida em que o Município, ao não lhe conceder o medicamento de que necessitava e não possuía condições de arcar com o custo do mesmo, deixou de atender preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, impõe-se a confirmação da sentença proferida pelo magistrado singular, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal. (TJPR - 4ª C.Cível - Acórdão 41190 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - DJ. 13.09.2011) REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. MUNICÍPIO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. SAÚDE (ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - Acórdão 30506 - Rel.: Juiz Substituto de 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - DJ. 13.09.2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010) ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) A Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A saúde da população é garantia do cidadão e dever do Estado, devendo este proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado é responsável por prover as condições para o atendimento da população no tocante a saúde, sendo que referida lei traçou diretrizes em seu artigo 5º para o seu melhor alcance. Dispõe o inciso III: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." Assim, a sentença deve ser mantida. III - DISPOSITIVO: Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça1, nego seguimento ao reexame necessário porque, além de manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Súmula 253 do STJ - "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." ?? ?? ?? ??

0008 . Processo/Prot: 0833809-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/376192. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833809-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Carlos Bassi. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi, Claudia Eli Martins Anselmo. Embargado: Municipio de Santa Mariana. Advogado: Maria Helena Kuss, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 833809-0/01, DE SANTA MARIANA - VARA ÚNICA EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS BASSI EMBARGADO : MUNICIPIO DE SANTA MARIANA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - DECISÃO QUE NÃO CONHECE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação do mérito da causa. I - RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração manejado por ANTONIO CARLOS BASSI, contra os termos do despacho decisório de fls. 51/54, proferido por esta Relatora. Sustenta o Embargante que o despacho embargado é omisso e contraditório, uma vez que as procurações foram devidamente juntadas nos autos de origem; que o agravo de instrumento foi instruído com todas as peças tidas como obrigatórias; que não seria necessária cópia da petição inicial da Ação Civil Pública, pois não se discute o mérito e sim a concessão da justiça gratuita. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Da leitura da decisão denota-se claramente que todos os pontos necessários ao deslinde da causa foram proficuamente analisados, sendo inviável a rediscussão da matéria, eis que, o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa e tem cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, portanto sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação do Colegiado a ele desfavorável. Percebe-se, pois, que ao alegar a existência de vício no julgado, o embargante, insatisfeito com a decisão, procura instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada e devidamente fundamentada nos autos, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração. Note-se que o despacho embargado consignou expressamente acerca da irregularidade formal existente no agravo de instrumento (fls. 52/53): "Isto porque, deixou o Recorrente de observar a regra jurídica esculpida no art. 525, inc. I, do CPC, para a devida formação do instrumento, in verbis: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Denota-se dos autos uma das peças obrigatórias, qual seja, a procuração outorgada ao representante legal, não foi acostada. Foi juntado às fls. 17, o substabelecimento em que a advogada Claudia Eli Martins Anselmo outorga poderes ao advogado Luiz Eduardo Lima Bassi. Porém, não há no caderno processual a procuração em que o ora Agravante, Antonio Carlos Bassi, outorga poderes aos causídicos, não sendo possível aferir a regularidade da representação. Note-se que não é possível verificar efetivamente a quem o ora Agravante outorgou poderes para representá-lo na ação. " Em que pese o Agravante alegar que as procurações foram juntadas nos autos de origem, tais cópias deveriam, obrigatoriamente, instruir o agravo, sendo o dispositivo legal claro e expresso quanto a esta exigência. No tocante à cópia da petição inicial da Ação Civil Pública, peça facultativa, o objetivo do Agravante é a concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o alto valor da prova pericial. Assim, conforme restou consignado na decisão ora embargada (fls. 54), para a análise do presente caso seria essencial a juntada da peça inicial, para fins de verificação da extensão da perícia a ser realizada. Deste modo, não verifico qualquer contradição ou omissão no despacho embargado, uma vez que restou devidamente fundamentada a razão pela qual o agravo de instrumento não pode ser conhecido. III - DECISÃO: Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0838162-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044798-33.2011.8.16.0004 Cautelar Inominada. Agravante: H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda. Advogado: José Luis Blaszak. Agravado: Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fl. 327-TJ, atinentes ao regular processamento do agravo de instrumento. Curitiba, 20 de outubro de 2011. DES. GUIDO DÖBELI Relator

0010 . Processo/Prot: 0839180-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/369676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Loraine Cristina do Valle Jacobs. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Impetrado: Secretário Estadual da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 839.180-4 Impetrante : Loraine Cristina do Valle Jacobs Impetrado : Secretário Estadual da Administração e da Previdência do Paraná I. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por LORAINE CRISTINA DO VALLE JACOBS em face do SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ, tendo em vista a pretensa omissão da autoridade impetrada em promover a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital 115/2009. Sustenta, em síntese, que foi aprovada na 1ª (primeira) colocação para o cargo de Agente Profissional: Químico e que o concurso foi homologado em 02 de dezembro de 2009, estando em vias de expirar a validade sem que tenham sido chamados os candidatos aprovados dentro do número de vagas. Defende a existência do seu direito líquido e certo à nomeação e pede, assim, a concessão de medida liminar, "com efeito cautelar, para determinar que a autoridade coatora nomeie e empossе imediatamente o impetrante no cargo de Químico." (fl. 23-TJ). II. A princípio, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger, preventiva ou repreensivamente, direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública. Todavia, em que pesem as razões delineadas, entendo incabível a concessão da medida liminar pleiteada, pois, em juízo de cognição sumária, não está clara a presença do fumus boni juris, notadamente porque o concurso público foi realizado para a formação de cadastro de reserva, consoante se verifica do Edital nº 115/2009 (fl.33-TJ). Além disso, subsiste a possibilidade de a Administração Pública prorrogar o prazo de validade do concurso por mais 02 (dois) anos. N'outro vértice, não vejo risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final, porquanto o próprio ajuizamento da presente ação acautela a impetrante caso não venha a ser convocada antes do encerramento do prazo de validade do concurso. Diante disso, indefiro a liminar pleiteada. III. Notifique-se a autoridade dita coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via da petição inicial com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. IV. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, também com o prazo de 10 (dez) dias. V. Intimem-se. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0839961-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005811-59.2010.8.16.0004 Homologação. Agravante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Daniela de Souza Gonçalves, Daniela Luiz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.961-9 Agravante : Lado Avesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Agravada : Fazenda Pública do Estado do Paraná I. A agravante se insurge contra o pretenso indeferimento do seu pedido de habilitação processual nos autos de origem, na qualidade de cessionária de crédito, apontando como decisão agravada a de fl. 19-TJ. Todavia, o referido interlocutório nada decidiu a respeito da matéria ora deduzida, mas apenas examinou o pedido de substituição processual para habilitar os herdeiros (cedentes) na execução em curso nos autos nº 10.878, ou seja, tal pronunciamento judicial não acarretou qualquer gravame jurídico à agravante. Com efeito, a insurgência deveria ter sido direcionada à decisão de fls. 86/87-TJ, a qual, verdadeiramente, apreciou e indeferiu o pedido de habilitação da empresa recorrente na qualidade de cessionária do crédito. Essa decisão foi proferida ainda na data de 16 de abril de 2010 e o respectivo prazo recursal, que teve início em 16/06/2010 (fl. 88-TJ), transcorreu in albis. Evidente, portanto, a preclusão que atinge o direito da agravante de se insurgir com relação à matéria, do que decorre a flagrante intempestividade do presente recurso. II. Ante o exposto, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0840449-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000368-53.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Maria Helena Szadura. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840449-5 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 8.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Maria Helena Szadura. Agravado : Estado do Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria Helena Szadura contra a r. decisão copiada às fls. 111/112-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida pela ora Agravante contra o Estado do Paraná em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, autos n.º 0000368- 53.2011.8.16.0179, que tinha por fim a determinação ao réu para que realizasse novos exames médicos com a autora. Em suas razões recursais, argumenta a Agravante que os documentos que formam os autos demonstram que a autora goza de boa saúde, sendo o ato que a considerou inapta para o serviço público ilegal e arbitrário. Afirma já ser servidora pública contratada pelo regime CLT, que presta serviços ao requerido desde o ano de 1999, não havendo nada que desabone sua conduta ou a impeça de assumir o cargo pleiteado, sendo que nunca esteve afastada de suas funções para tratamento de saúde. Relata que em 2006 buscou estabilidade no cargo que desempenha, prestando concurso público, no qual foi aprovada e classificada na 461.ª posição, e que com a continuidade do certame a Agravante foi convocada para retirar envelope com instruções sobre o exame de auxílio diagnóstico, fase em que foi considerada inapta, em razão do resultado de seu exame radiológico de tórax, em que consta enfisema pulmonar. Enfatiza, contudo, que possui aptidão para o cargo, conforme comprovam três atestados médicos. Menciona que os exames realizados pela Agravada podem estar equivocados, demonstrando a necessidade de novo exame médico. Acrescenta que, ao contrário do que considerou a decisão agravada, a realização de perícia judicial desprestigia os princípios da celeridade e da economia processual, sendo esta necessária somente no caso de persistir em novo exame a ser realizado pelo Estado a inaptidão declarada. Refere-se ao abalo psicológico e aos prejuízos irreparáveis que a demora na solução do litígio causa à autora, pois outros servidores serão nomeados e assumirão seus cargos, em detrimento da autora. Por fim, requer o provimento do recurso, para o fim de suspender e reformar a decisão agravada, com a concessão da liminar pleiteada em sua totalidade. A despeito de a Agravante ter se referido a possíveis prejuízos que poderá sofrer com a não concessão da antecipação da tutela pleiteada no processo originário, deixou de formular pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso. De outro modo, sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0013 . Processo/Prot: 0841574-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290590. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039344-42.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: José Carlos da Silva, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtuld. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Sylvio Toffolo. Advogado: Vania de Arruda Mendonca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.574-7 Agravantes : José Carlos da Silva e Outro Agravado : Sylvio Toffolo I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 23-TJ, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 39344/2011 impetrado por SYLVIO TOFFOLO em face do COORDENADOR DE TRANSPORTE COMERCIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, mediante a qual o MM. Juiz deferiu "a liminar, em caráter de urgência, para que o autor possa exercer sua profissão de taxista, que lhe garante a subsistência." Os agravantes alegam, em síntese, que o serviço de táxi é serviço público, dependente de autorização/permissão, que é ato unilateral, discricionário e precário. Que o agravado foi considerado inapto por não preencher os requisitos exigidos na Lei Municipal nº 10.969/2010, especialmente no que tange à necessidade de apresentar Certidão Negativa Cível e Criminal. Argumentam que o agravado não observou o prazo para apresentação dos documentos em sede administrativa e que inexiste o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Com base nisso, "pleiteiam a concessão de liminar para suspender a decisão agravada até o julgamento final deste Agravo de Instrumento." (fl. 21-TJ). II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendo incabível a concessão da medida liminar requerida, pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes, considerando, especialmente, que a motivação do ato de inabilitação do agravado parece não se sustentar diante da certidão de fl. 56-TJ. Assim, sem prejuízo de posterior reexame, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0841617-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348350. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000528 Ação Civil Pública. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Maralice Moraes Coelho, Ricardo da Silva Gama, Mariane Cristina Maske. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841617-7, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO SA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, contra os termos do despacho de fls. 329 (TJ), proferido nos autos de Ação Civil Pública nº 528/2002, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo ora Agravante, mantendo a decisão que determinou a juntada do recurso do Ministério Público aos autos. Sustenta o Agravante que a presente Ação Civil Pública ficou suspensa, a fim de aguardar a decisão nos autos de Ação Civil Pública nº 980/2000; que a proposta de composição da lide, feita pelo Agravado, foi aceita pelas demais requeridas, CASTROL e DU PONT; que foi proferida uma única sentença nos autos nº 980/2000, qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial; que o Agravante não é parte nos autos nº 980/2000, não tendo sido intimado para participar da produção de provas deste feito; que houve a interposição de recursos de apelação, porém o Ministério Público interpôs seu recurso apenas nos autos nº 980/2000 e o Agravante apenas nos autos nº 528/2002, visto que somente é parte nestes autos; que não ofereceu contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos em que não é parte; que diante da obscuridade foram opostos embargos de declaração, quais foram rejeitados pela decisão ora agravada. Aduz que a apelação interposta ainda não foi apreciada, devendo o agravo de instrumento ser julgado antes, em atenção ao art. 559 do CPC; que a cópia do recurso interposto pelo Ministério Público nos autos nº 980/2000, foi juntada a presente Ação Civil Pública sem assinatura do órgão ministerial, tornando-se inexistente; que por meio de despacho, o Magistrado singular recebeu somente o recurso da Agravante e demais rés, demonstrando que não houve interposição de recurso por parte do Agravado; que não há como o Juiz singular reconhecer como válida a cópia da apelação juntada após o decurso do prazo legal e sem assinatura do representante do agravado. Alega que mesmo diante da conexão, não houve a reunião dos processos, havendo inclusive manifestação do Agravado para que esta não ocorresse; que o magistrado poderia, de ofício, ter ordenado a reunião, contudo, não o fez; que a sentença foi juntada e publicada em cada um dos processos (980/200 e 528/2002), porém o Agravado deixou de interpor recurso nos autos de nº 528/2002; que a preclusão é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo; que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito almejado. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, ao final a reforma integral da decisão. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecimento uma vez que tempestivo (fls. 331 - TJ) e devidamente preparado (fls. 332 - TJ). Da análise sumária dos elementos encartados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Isto porque a uma, não há qualquer ilegalidade na decisão atacada, a ensejar sua reforma nessa fase processual. A duas, porque como a conexão foi reconhecida anteriormente à prolação da sentença, não verifico de imediato, qualquer prejuízo à Recorrente, em virtude da determinação da juntada da cópia do recurso de apelação cível do Ministério Público. Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de posterior análise do mérito da demanda, não verifico o fumus boni iuris, necessário para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E, no caso em pauta, a decisão monocrática é de ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, nego o efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente agravo. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se os Agravados para querendo oferecerem resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0015 . Processo/Prot: 0841643-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010878-2/18 Precatório Requisitório. Agravante: Nei Rodrigues. Advogado: Alcindo Lima Neto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841643-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: NEI RODRIGUES AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por NEI RODRIGUES, contra os termos do despacho de fls. 307/308 (TJ), proferido nos autos de Homologação de Cessão de Crédito nº 25.894, que indeferiu o pedido de levantamento de valores, sob o entendimento que as cessões de crédito efetuadas, excederam a totalidade de seu crédito no precatório n.º 92.093/2003, impossibilitando a liberação de qualquer valor. Dessa forma, determinou que o valor depositado para o pagamento do precatório em favor de Nei Rodrigues fosse devolvido à Presidência do Tribunal de Justiça, em cumprimento à decisão de fls. 02/09.

Sustenta o Agravante que o percentual cedido (fls. 38TJ), não engloba o valor que foi depositado; que não há óbice ao levantamento da quantia; que em razão de não ter havido comunicação ao Presidente do Tribunal acerca da cessão de crédito de precatório, esta não foi devidamente validada; que o agravante encontra-se enfermo, portador de câncer, e a demora na solução da demanda causará lesão de grave de difícil ou incerta reparação. Requer que seja concedido efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e, ao final, seu provimento. DECIDO: Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque, a uma, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão agravada, a ensejar sua reforma, nesse momento, por esta instância. A duas, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, tem-se que numa análise sumária, permanece válida a cessão feita entre o Sr. Saulo Fabri e o Sr. Nei Rodrigues, já que não consta dos autos qualquer desistência expressa das partes. A três, necessário se mostra, neste confuso processo, aguardar a manifestação do Estado do Paraná, principalmente porque a liminar buscada possui cunho satisfativo. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E, no caso em pauta, a decisão monocrática é de ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente agravo. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime o Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para querendo oferecerem resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 21 de outubro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0016 . Processo/Prot: 0841682-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355936. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008204-27.2011.8.16.0131 Mandado de Segurança. Agravante: Jrg Construtora de Obras Ltda. Advogado: Kleber Stuani. Agravado: Presidente da Comissão de Julgamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, Prefeito Municipal do Município de Pato Branco, Siliprandi & Zancanaro Construtora Ltda, Sm Rezende & Cia Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841682-4, DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA AGRAVADOS : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO E OUTROS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, contra os termos do despacho de fls. 152/155 (TJ), proferido em Mandado de Segurança nº 8204/2011, impetrado em face de ato do Presidente da Comissão de Julgamento de Licitação da Prefeitura de Pato Branco, que indeferiu a liminar. Denota-se dos autos que a Prefeitura Municipal de Pato Branco, publicou Edital de Licitação, nº 14/2011, sob regime de empreitada por preço global, com o objetivo de pavimentação de vias urbanas. Afirmou a agravante que pretende participar do certame licitatório; que inclusive compareceu na sessão de entrega de envelopes de habilitação e proposta de preço, inobstante não tê-los entregue; que a frustração da primeira visita técnica impossibilitou-a de elaborar proposta de preços a tempo da data de entrega dos envelopes, sendo totalmente despiciendo apresentar documentos de habilitação desacompanhados de proposta de preços. Que impugnou o edital de licitação com fundamento na inexistência de previsão editalícia de quantitativos mínimos no edita; que o ato administrativo de indeferimento da impugnação foi realizado ilegalmente, por agente incompetente, bem como não foi devidamente fundamentado. Ainda que é nulo o edital por ausência de previsão quanto às normas de julgamento dos recursos administrativos e pela própria inexistência de quantitativos mínimos. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, pra que seja suspenso o procedimento licitatório e a execução das obras na fase que se encontra, até decisão final da ação mandamental. É o relatório DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fls. 160) e preparado (comprovante de recolhimento de custas de fls. 161). Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. Isto porque, num primeiro momento, não há qualquer ilegalidade na decisão atacada, a ensejar sua mudança por esta Corte. A duas, porque a recorrente não participou da vistoria técnica, e, não se habilitou no processo licitatório. Portanto não há dano de difícil reparação, pois a empresa agravante não foi prejudicada com a divulgação do resultado da licitação. Ademais, as obras na cidade de Pato Branco tiveram inicio há mais de 02 meses, o que afasta o periculum in mora. Assim, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0017 . Processo/Prot: 0841738-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313416. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0047937-60.2011.8.16.0014 Nulidade. Agravante: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina- Cmtu- Ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Akitaca Matsuo. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez, Luciany Bodnar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841738-1, DE LONDRINA - 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA- CMTU- LD AGRAVADO : AKITACA MATSUO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU-LD, contra os termos do despacho de fls. 20 (TJ), proferido nos autos de Ação de Nulidade de Ato Administrativo nº 47937/2011, que concedeu a liminar pleiteada, considerando satisfeita a exigência prevista no art. 8º, "f" da Lei Municipal nº 10.696/2010. Sustenta o Agravante que o taxista é um mero detentor da permissão/autorização para exploração do serviço público, sendo que o detentor dos direitos é o ente público, assim não há que se falar em direito adquirido; que a permissão para a exploração do serviço de táxi não se confunde com a profissão de taxista e obtenção de direitos vitalícios; que a permissão, além de precária, é transitória, devendo haver periodicamente procedimentos licitatórios que garantam a todos o direito de explorar o serviço de táxi. Aduz ainda que os interessados em explorar o serviço de táxi não podem ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses, determinação disposta no art. 8º da Lei Municipal nº 10.969/10; que devem obrigatoriamente preencher todos os requisitos exigidos, dentre eles, a Certidão Negativa do DETRAN; que aqueles que não preencheram os requisitos objetivos da Lei, estando inaptos à obtenção, tiveram seu cadastro indeferido; que o ato administrativo está revestido de legalidade. Segue em seu arrazoado afirmando que o deferimento da liminar, adentra no mérito do ato administrativo e ainda, viola o princípio da separação dos poderes; que a decisão singular esgota parte do objeto da ação; que independente da Lei Municipal, a Administração poderia revogar a permissão do agravado a qualquer tempo, até mesmo sem motivação/justificativa; que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de intimação de fls. 23) e preparado (guia de recolhimento de custas de fls. 106). Denota-se dos autos que a exploração do serviço público de táxi no Município de Londrina é regrada pela Lei Municipal nº 10.969/2010, que prevê em seu artigo 8º § 3º, e 25, inciso V, que anualmente deve ser efetuado o recadastramento dos autorizados a explorar o serviço de táxi. Portanto, quando do recadastramento realizado pela CTMU o agravado foi considerado inapto, haja vista possuir certidão positiva do DETRAN. A agravante considerou tal fato, impeditivo à obtenção de autorização, conforme art. 8º, I, alínea "f", do supra citado dispositivo legal. No entanto a infração que deu origem ao ato administrativo atacado foi anterior à vigência e eficácia da Lei 10969/2010. (fls. 58) Daí porque da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Em sendo assim, nego o efeito suspensivo pretendido, mantendo a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente agravo. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 21 de outubro de 2011. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0018 . Processo/Prot: 0842480-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000464-68.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Lúcio Mauro da Rocha. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842480-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : LÚCIO MAURO DA ROCHA AGRAVADO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por LÚCIO MAURO DA ROCHA, contra os termos do despacho de fls. 58/60, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 0000464-68.2011.8.16.0179, que indeferiu a liminar pleiteada. Sustenta o Agravante que era proprietário do veículo VW/GOL SPECIAL, placa AIK-3624; que em meados de 2006 realizou a venda ao Sr. Jeferson Pereira, bem como prestou informações ao DETRAN (processo de comunicação de venda: 325.3.3908607-5); que foram lançadas em sua CNH diversas infrações cometidas pelo referido veículo; que em contato com o DETRAN, obteve a informação de que a Comunicação de Venda do Veículo tinha sido cancelada a pedido; que a pessoa que solicitou o cancelamento da venda junto ao DETRAN, se utilizou de documentação falsa; que em virtude de todas as multas lançadas em sua carteira de habilitação, está aguardando cumprimento da suspensão do direito de dirigir; que é motorista profissional e a sanção imposta poderá acarretar danos irreparáveis ao sustento de sua família; que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito almejado. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de que não ocorra o lançamento dos pontos referentes ao veículo de placa AIK 3624 em sua CNH. DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Lúcio Mauro da Rocha contra o despacho que indeferiu a liminar pleiteada. Matéria preliminar impede o conhecimento do presente recurso. O art. 525 do Código de Processo Civil dispõe acerca da devida formação do agravo

de instrumento, in verbis: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (...) " O Agravante instruiu o presente agravo com todas as peças obrigatórias, quais sejam, cópia da decisão agravada, certidão de publicação e procurações outorgados aos advogados. Porém, deixou de juntar os autos de infrações que supostamente geraram os pontos indevidos em sua carteira de habilitação que, apesar de ser considerada peça facultativa, é essencial para a análise da demanda. Denota-se dos autos que o Magistrado singular indeferiu o pedido liminar por entender que até a data da comunicação de venda ao DETRAN, 04 de janeiro de 2008, o Agravante deve responder solidariamente pelas penalidades. Além disso, frisou que antes mesmo da comunicação de venda, ele já possuía mais de vinte pontos em sua habilitação. Insurgiu o Agravante contra este despacho singular, pleiteando a suspensão dos lançamentos de pontos referentes ao veículo em questão (placa AIK 3624), informando os autos de infração que entende não ser de sua responsabilidade. No entanto, como não anexou os autos de infração ao presente instrumento, é impossível analisar se as multas de trânsito se referem ao veículo que fora vendido em 2006, bem como a data em que as penalidades foram cometidas. Desta forma, os autos de infração apontados pelo Recorrente eram documentos essenciais ao deslinde do presente recurso. Acerca da juntada dos documentos facultativos entende o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. 1. A formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia. 2. A ausência de peça essencial acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: AgRg nos EREsp 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 04/06/2007 e EREsp 471.930/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJ 16/04/2007. 3. O acolhimento da pretensão recursal de que, ao contrário do assentado pelo Tribunal de origem, a peça em questão era prescindível, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 17.928/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) (destacou-se) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. (..) 5. Recurso especial provido. (REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010) (destacou-se) Ademais, é dever do representante judicial do Recorrente a vigilância para a correta formação do agravo. Acerca da formação do instrumento lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886: Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. Ante a ausência da peça facultativa, mas necessária para a compreensão da demanda, torna-se deficiente e impreciso o recurso, sendo a negativa de seguimento a medida que se impõe. Finalmente, ressalto que não é possível converter o feito em diligência a fim de que a parte Agravante sane o defeito apresentado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 9.512/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) (destacou-se) Ante todas as considerações, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0019 . Processo/Prot: 0843333-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312439. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001023-26.2009.8.16.0169 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Tibagi. Advogado: Bruno Maciel Ribas, Arion de Campos. Agravado: Isabel Kugler Mendes, José Justiniano Dias Paredes. Advogado: Edmilson Rodrigues Schiebelbein, Michel Jorge Samaha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843333-4 COMARCA DE TIBAGI VARA ÚNICA Agravante : Município de Tibagi. Agravado : Isabel Kugler Mendes e Outro. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Tibagi em face da r. decisão reproduzida às fls. 19/25-TJ, proferida nos autos n.º 142/2009 de mandado de segurança impetrado por Isabel Kugler Mendes e José Jusiniano Dias Paredes, contra ato do senhor Prefeito Municipal de Tibagi, que deferiu a liminar pleiteada pelos Agravados, para fins de suspender a eficácia do Decreto Municipal n.º 119, de 27 de maio de 2009 até a sentença. Em suas razões, alega o Município, em síntese, que a decisão agravada avança contra o interesse público, pois os impetrantes jamais exerceram de fato qualquer ato que exteriorizasse posse sobre o imóvel em questão, além de apresentarem documento que não especifica claramente a localização a que se refere, bem como não alegaram que fosse o imóvel considerado terra devoluta. Menciona que se for considerada a posse efetiva do imóvel, esta sempre foi exercida pelo Agravante, que nele realizava os serviços de limpeza, sempre que necessário. Acrescenta que o mandado de segurança não é procedimento hábil para comprovar posse ou propriedade. Argumenta que a suspensão da validade do Decreto n.º 119/2009 feita pela decisão agravada implicará na impossibilidade de acesso do Agravante a sua área e à área que futuramente lhe retornará ao domínio, presentemente ocupada pela residência do Juiz de Direito local. Por outro lado, alegam que para revigoramento do decreto suspenso nenhum prejuízo trará aos Agravados, pois não manifestaram planos de uso do imóvel, mas apenas a manutenção de suposto direito de propriedade. Requer, ao final, o provimento do recurso, para o fim de ser reformada da decisão agravada de modo que o Decreto Municipal n.º 119/2009 tenha validade restaurada, até julgamento definitivo da lide. Não foi formulado pedido de efeito suspensivo ao recurso. Por outro vértice, sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

Vista ao(s) Advogado (s) - para retirar em Cartório Certidão de RPV

0020 . Processo/Prot: 0360229-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2006/122935. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 075988-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei, Reginaldo Fanchin, Sérgio Luiz do Amaral, Dionéia Hayashi Higuchi. Réu: Ademir Aparecido da Silva, Ademir Pigato, Edson Israel Fernandes, Edson Severino Galvão, Lair Borges Ferreira, Miguel Ângelo Pagliaci, Manoel Borges, Regiane Devequi Siloti, Tokiko Dodo. Advogado: Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro, Noêmia Paula Santos Fontanela. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Motivo: para retirar em Cartório Certidão de RPV. Vista Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro (PR005133)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que informem se também renunciaram ao mandato outorgado por Clauduio Dierceu Eberhard

0021 . Processo/Prot: 0695705-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/194515. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010137-28.2003.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante: Ibidec - Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão, Claudio Dirceu Eberhard, Lilian de Oliveira Lisboa. Advogado: Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lisete Teixeira Palma de Lima, Mário Eustáquio Alarcon, Claudemir Molin, Argel Redivo, Ângelo Izé, Osli de Souza Machado, Município de Santa Terezinha de Itaipu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Motivo: para que informem se também renunciaram ao mandato outorgado por Clauduio Dierceu Eberhard. Vista Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila (PR042526), Antônio José da Luz Amaral Filho (PR003217)

Vista ao(s) Embargado(s)

0022 . Processo/Prot: 0758201-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/255269. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 758201-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Municipio de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Embargado: Alan Christofer Cezario dos Santos. Advogado: Pascoal Muzeli Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Observação: para querendo, apresente resposta aos embargos de declaração apresentados pelo Município de Cascavel. Vista Advogado: Pascoal Muzeli Neto (PR032314)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11412

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Göhr	017	0831315-5
Adriano Prota Sannino	031	0836686-9
Alceu Conceição Machado Neto	050	0771448-9
Aldo de Mattos Sabino Junior	003	0696751-5
Alessandra Francisco	017	0831315-5
Allan Marcel Paisani	041	0837912-8
Amilcar Peixoto de Souza Luna	044	0838296-3
Anderson Hataqueiama	009	0803969-2
André Luiz Bonat Cordeiro	050	0771448-9
Andrea Sartori	018	0831336-4
Andreia Cristina Stein	016	0831314-8
Andrey Luiz Geller	032	0836811-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0803969-2
	015	0830538-4
Antônio Augusto Ferreira Porto	005	0727843-3/01
Armando Vieira Laranjeiro	014	0830502-4
Arthur Mendes Lobo	042	0838107-1
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0805772-7/01
	027	0836387-1
	032	0836811-2
	034	0836922-0
	037	0837373-1
Bruno Martin Batista	019	0832975-5
Carlos Alberto da Silva Vidal	004	0723677-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	021	0835310-6
	028	0836562-4
	029	0836640-3
	036	0837327-9
	040	0837705-3
	043	0838167-7
	046	0838788-6
	048	0838969-1
Carlos Eduardo Pincelli	020	0835259-8
Carmen Lúcia Villaça de Verón	002	0687251-1
César Augusto Terra	006	0757632-9
Charles Parchen	016	0831314-8
Clarissa Santos Farah	005	0727843-3/01
Cleber Marcondes	008	0803450-8
Daniele Naldi Lucas	020	0835259-8
Deborah Guimarães	004	0723677-3
Denise Cristina Pena Ferreira	019	0832975-5
Diogo Bertolini	044	0838296-3
Diully Cristine Oliveira	022	0835358-6
	038	0837461-6
Edson Shoiti Fugie	014	0830502-4
Eduardo Blanco	040	0837705-3
Eduardo Henrique Vieira Barros	047	0838801-4
Elaine Ghersel	019	0832975-5
Elói Contini	044	0838296-3
Elói Gonçalves de Souza Junior	048	0838969-1
Euclides Ribeiro S. Júnior	047	0838801-4
Eustáquio de Oliveira Júnior	011	0816359-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0831336-4
	021	0835310-6
	024	0836230-7
	025	0836235-2
	026	0836301-1
	028	0836562-4
	029	0836640-3
	035	0836936-4
	036	0837327-9
	039	0837493-8
	040	0837705-3
	042	0838107-1
	043	0838167-7
	046	0838788-6
	048	0838969-1
Fábio Palaver	037	0837373-1
Fernando Augusto Ogura	049	0839521-5
Fernando Cesar Sprada	015	0830538-4
Fernando Dorival de Mattos	049	0839521-5
Filipe Vasconcelos Sacca	020	0835259-8
Floriano Terra Filho	040	0837705-3
Geraldo Peixoto de Luna	044	0838296-3
Geraldo Peixoto de Luna Junior	044	0838296-3
Gilberto Carlos Richthcik	009	0803969-2
Gilberto Rodrigues Baena	006	0757632-9
Gilberto Stinglin Loth	006	0757632-9
	022	0835358-6
	038	0837461-6
Gustavo Henrique Dietrich	017	0831315-5
Henrique Cavalheiro Ricci	011	0816359-1
Jair Felipes	005	0727843-3/01
Janaínna de Cássia Esteves	016	0831314-8
Jaqueline Zambon	006	0757632-9
Jean Fernando Pontin	033	0836818-1
João Antonio Carrano Marques	004	0723677-3
João de Castro Filho	016	0831314-8
João Leonel Antocheski	030	0836669-8
João Leonelho Gabardo Filho	006	0757632-9
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	046	0838788-6
João Soares dos Reis	018	0831336-4
Joaquim José Grubhofer Rauli	008	0803450-8
Jorge Dias Paiva	020	0835259-8
Jorge Luiz Martins	022	0835358-6
	038	0837461-6
José Alberto Dietrich Filho	017	0831315-5
José Antônio Broglio Araldi	033	0836818-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	013	0828516-7
José Eduardo de Assunção	045	0838573-5
José Miguel Garcia Medina	011	0816359-1
	047	0838801-4
Juarez Lopes França	050	0771448-9
Júlio Cesar Bera	042	0838107-1
Julio Cesar Guilhen Aguilera	013	0828516-7
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0835259-8
Linco Kczam	021	0835310-6
	024	0836230-7
	028	0836562-4
	029	0836640-3
	035	0836936-4
	043	0838167-7
Lizeu Adair Berto	049	0839521-5
Luis Carlos de Sousa	014	0830502-4
Luiz Carlos Moreira Junior	015	0830538-4
Luiz Eduardo Virmond Leone	046	0838788-6
Luiz Fernando Brusamolin	008	0803450-8
	033	0836818-1
Luiz Guilherme Manfré Knaut	049	0839521-5
Luiz Rodrigues Wambier	018	0831336-4
	024	0836230-7
	025	0836235-2
	026	0836301-1
	035	0836936-4
	039	0837493-8
	040	0837705-3
	042	0838107-1
Marcelo Augusto Angioletti	026	0836301-1
Marcelo Ayres Dena	001	0683938-7
Marcelo Barros Mendes	012	0819193-5
Marcelo Hanke Bandolin	048	0838969-1
Márcia Bordignon	010	0805772-7/01
Márcia Regina Zellmann	047	0838801-4
Márcio Antônio Sasso	001	0683938-7
	014	0830502-4
Márcio Ribeiro Pires	003	0696751-5
Márcio Rogério Depolli	010	0805772-7/01
	027	0836387-1
	032	0836811-2

	034	0836922-0
	037	0837373-1
Marcos Antônio Piola	011	0816359-1
Marcos Daniel Weis	032	0836811-2
Marcus Ely Soares dos Reis	018	0831336-4
Maria do Carmo Isabel P. Magano	008	0803450-8
Maria Izabel Bruginski	030	0836669-8
Maria Regina Vizioli de Melo	002	0687251-1
Mário André de Souza	023	0836054-7
Mário Krieger Neto	036	0837327-9
Mário Lopes da Silva Netto	007	0764867-3
Marli Jankovski	023	0836054-7
Marta Richter	010	0805772-7/01
Maurício Julio Farah	005	0727843-3/01
Maurício Kavinski	033	0836818-1
Messias Queiroz Uchôa	012	0819193-5
Michelle Braga Vidal	027	0836387-1
	032	0836811-2
	034	0836922-0
	037	0837373-1
Newton Dorneles Saratt	049	0839521-5
Olinto Roberto Terra	040	0837705-3
Orlando Alexandrino	001	0683938-7
Patricia Carla de Deus Lima	026	0836301-1
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	033	0836818-1
Paulo Manuel de Sousa B. Valério	006	0757632-9
Paulo Roberto Gomes	039	0837493-8
Pedro Jayme Ivanki Soeiro	008	0803450-8
Pedro José de Almeida	027	0836387-1
Rafael de Castro Fernandes	008	0803450-8
Rafael de Oliveira Guimarães	011	0816359-1
	047	0838801-4
Raquel Angela Tomei	044	0838296-3
Régis Alan Bauli	001	0683938-7
Renata Cristina Costa	020	0835259-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	042	0838107-1
Rita de Cassia Wicthoff Neves	042	0838107-1
Robson Ferreira da Rocha	001	0683938-7
Rodolfo Gardini Fagundes	026	0836301-1
Rogério Resina Molez	031	0836686-9
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	018	0831336-4
Rosemar Angelo Melo	025	0836235-2
Sandro Luiz Werlang	017	0831315-5
Silvio Batista	019	0832975-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0836230-7
	025	0836235-2
	035	0836936-4
	039	0837493-8
	042	0838107-1
	046	0838788-6
	048	0838969-1
Thais Regina Mylius Monteiro	041	0837912-8
Thaisa Cristina Cantoni	021	0835310-6
	028	0836562-4
	035	0836936-4
	043	0838167-7
Thiara Rando Bezerra Siroti	034	0836922-0
Victor Hugo Trennepohl	025	0836235-2
Vinicius Secafen Mingati	047	0838801-4
Viviane Karina Teixeira	007	0764867-3
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	048	0838969-1
Walter Dantas de Melo	002	0687251-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0683938-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/145820. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000666 Embargos a Execução. Agravante: José Martins Galhardo, Luzia Aparecida Carbone Martins. Advogado: Marcelo Ayres Dena, Robson Ferreira da Rocha. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Orlando Alexandrino, Régis Alan Bauli, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Tendo em vista a informação que as partes realizaram acordo (fls. 269 e 281 TJ), houve perda do objeto do presente recurso. Logo, declaro extinto o procedimento recursal. 2. Com anotações e providências, baixem à origem. Curitiba, XVII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC
0002 . Processo/Prot: 0687251-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/157270. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001542-16.2002.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Adriane de Oliveira Barros. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado: Itaucard Sa - Administradora de Cartões de Crédito e Imob Ltda. Advogado: Carmen Lúcia Villaça de Verón. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS ETC. 1. A leitura dos autos em mesa revela ter ADRIANE DE OLIVEIRA BARROS interposto seus Embargos Infringentes com o anelo de fazer prevalecer o r. voto vencido proferido pela ilustre Desª. Revisora (fls. 351/384). 2. Com efeito, o presente recurso não deve ser conhecido. Explico. O artigo 530 do Código de Processo Civil é claro ao assentar que: cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. No caso em apreço, denota-se que o acórdão ora objurgado, por maioria de votos, não reformou a sentença de primeiro grau no tocante à limitação dos juros, mas sim a confirmou. Assim, o recurso de embargos infringentes em mesa versa sobre matéria não reformada pelo julgamento da apelação (limitação dos juros), de sorte que não resta autorizado o conhecimento da presente espécie recursal em face do descumprimento dos requisitos previstos no artigo 530 do CPC. A doutrina a respeito, assim já se manifestou: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "(...) no regime atual o cabimento dos embargos infringentes sujeita- se a um exame mais aprofundado do conteúdo da decisão que pode abrir oportunidade para sua interposição. Não é mais suficiente que se trate de apelação, sendo necessário julgamento que reforme sentença de mérito, ou melhor, que o acórdão analise sentença de mérito e entenda que ela deva ser reformada por maioria de votos". (grifo no original) A jurisprudência, no mesmo sentido, no que interessa: "(...) Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de a improcedência. 4. No caso concreto, revelam-se incabíveis os embargos infringentes, por veicularem pedido cuja improcedência, imposta pela sentença de primeiro grau, foi confirmado pelo acórdão da apelação. Quanto a tal pedido, não está configurado o requisito da desconformidade entre a sentença e o acórdão. 5. Recurso especial provido". (REsp 645437/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005 p. 231RSTJ vol. 192 p. 198) 3. Assim sendo, com fulcro nos arts. 530 e 531, ambos do CPC, não conheço do recurso, porquanto ausente de condições para sua admissibilidade. Curitiba, XVIII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)
0003 . Processo/Prot: 0696751-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/205944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020605-94.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Marco André Ortega Garcia. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696751-5 AGRAVANTE: MARCO ANDRÉ ORTEGA GARCIA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa, em substituição ao Des. Claudio de Andrade Ante a informação veiculada no endereço eletrônico da Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (Assejepar), acerca da extinção da ação cautelar sob o no 20605/2010, aguarde-se o ofício do Juízo de primeiro grau com essa comunicação. Após, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Everton Luiz Penter Correa Relator
0004 . Processo/Prot: 0723677-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/258387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002117-62.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Carlos Alberto da Silva Vidal, Deborah Guimarães. Apelado: Espólio de Lucy Parolin Marinoni, Leide Parolin Marinoni (maior de 60 anos). Advogado: João Antonio Carrano Marques. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. A instituição financeira recorrente peticionou às fls. 214/217, informado que o STJ já teria decidido acerca dos índices aplicáveis ao Plano Collor, através do regime dos recursos repetitivos. 2. Contudo, os Recursos Especiais mencionados pelo banco apelante não são os mesmos que determinaram o sobrestamento das ações de cobrança de diferenças de expurgos inflacionários. Ademais, a parte autora/apelada também requereu apreciação do pedido em relação ao plano verão. 3. Deste modo, cumpra-se o despacho de fls. 205/206. Curitiba, XIV. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC
0005 . Processo/Prot: 0727843-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/176082. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 727843-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Soares, Creuza Gasprotto Soares. Advogado: Maurício Julio Farah, Clarissa Santos Farah. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Jair Felipes, Antônio Augusto Ferreira Porto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Diante do pedido de efeito infringente, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos argumentos trazidos nos Embargos de Declaração.. Curitiba, XVIII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0006 . Processo/Prot: 0757632-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000650-87.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Claire Lemos de Camargo. Advogado: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Jaqueline Zambon, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Estando os autos na posse da eminente Revisora, compareceu a apelante para pleitear a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, porquanto estaria em negociação perante ao agente financeiro para por fim à demanda; 2. Diante disso, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias; 3. Após transcorrido o prazo supracitado e na ausência de qualquer manifestação das partes, devolvam-se os autos à ilustre Revisora para os seus devidos fins. Publique-se. Curitiba, XVIII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0007 . Processo/Prot: 0764867-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82340. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012396-34.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Iracema Rodrigues da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Fibra Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA PARA PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO SEM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF (SÚMULA Nº 121). INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. DEPÓSITO MENSAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. Vistos etc. Decisão monocrática Por brevidade, reproduzo o relatório lançado pela em. Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho na decisão em que recebeu o presente recurso (fls. 58/62-TJ), in verbis: "(...) 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA RODRIGUES DA SILVA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 1835/2010, ajuizada em desfavor de BANCO AYMORÉ S/A, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para autorizar a consignação em pagamento dos valores tido como incontroversos, indeferindo o pedido de suspensão da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que as alegações de ilegalidades das cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna. A decisão recorrida indeferiu, ainda, o pedido de justiça gratuita (fls. 47/49- TJ). Em suas razões, a agravante sustenta que ajuizou ação de revisão de contrato bancário, requerendo, liminarmente, autorização da consignação dos valores tidos como incontroversos, bem como que o Banco se abstivesse de promover qualquer inscrição do nome da autora que importasse na restrição do seu crédito. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a agravante seja reformada a decisão agravada para que o Banco se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Requer, ainda, a sua manutenção na posse do bem até o julgamento final da demanda, em virtude da autorização do depósito dos valores incontroversos pelo juiz. Sustenta que a inicial está acompanhada de parecer técnico- contábil que atesta a abusividade de diversas cláusulas contratuais, bem como a aplicação de taxa de juros acima da contratada. Aduz que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da liminar e que poderá sofrer prejuízos de difícil reparação com a não concessão do efeito suspensivo ativo. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, com a reforma da decisão singular para o fim de conceder a manutenção da posse do bem em virtude do depósito realizado dos valores incontroversos, bem como para que determine que o Banco se abstenha ou proceda ao cancelamento da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além do deferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 27/52-TJ. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 54-TJ". Na oportunidade, a então Relatora deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, "determinando que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461 do CPC". Em suas informações, o il. Juiz de primeiro grau comunicou a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, por estar a decisão agravada em descompasso com a jurisprudência do STJ. II Pois bem. A Lei processual estabelece que, para a antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a existência de prova inequívoca que permita ao Juiz convencer-se da verossimilhança das alegações do autor (art. 273, caput do CPC), num contexto em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC) ou no qual reste caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II do CPC) e, ainda, inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º do CPC). Notadamente sobre os casos em que, como este, há pedido liminar para exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça, cotejando os requisitos acima descritos, entende que devem estar presentes três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (REsp 469.627/SP - 3ª T, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02/02/2004). Na espécie, todos esses requisitos se fazem presentes, como se verá adiante. III Os autos dão conta de que a agravante celebrou contrato de financiamento com o agravado no valor total de R$ 8.683,34, dividido em 48 parcelas fixas de R$ 368,83 (fl. 38-TJ). Acontece, porém, que o agravado promove possivelmente indevida capitalização de juros, tal como alegado na inicial (fl. 31-TJ), o que se pode concluir, ao menos nesta quadra processual, pela não coincidência entre o produto da multiplicação por doze da taxa mensal (3,39%) e a taxa anual efetiva dos juros (49,19%). Assim, o contrato mencionado faz por ora prova inequívoca da cobrança de juros capitalizados, prática esta, como se sabe, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e súmula nº 121 do STF), salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei especiais (cédulas de crédito rural, industrial, comercial, bancário), o que aparentemente não é o caso dos autos. Cumpre lembrar, quanto ao ponto, que a MP nº 2.170- 36/2001, citada pela Juíza na decisão agravada, foi recentemente declarada inconstitucional pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, em acórdão assim ementado: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (TJPR - Órgão Especial - IDI 0579047-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Por maioria - J. 05.02.2010). IV Vê-se, então, que há ação revisional contestando parcialmente o débito, que os valores apresentados pela agravante como corretos pautaram-se na jurisprudência do STF, que repudia a capitalização de juros (súmula 121), e que ela se dispõe a depositar em juízo as quantias incontroversas. Dessa forma, comporta acolhimento o pedido de antecipação de tutela, condicionado ao depósito da quantia apontada pelo agravante, ou seja, as prestações no valor incontroverso de R$ 259,87, apurado mediante a exclusão dos encargos aqui reputados ilegítimos, em sede de cognição sumária. Dispositivo V Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, confirmando a liminar de fls. 58/62-TJ, cuja manutenção fica condicionada ao depósito mensal das quantias incontroversas. VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, o qual deverá providenciar a necessária intimação pessoal do agravado dos termos da presente decisão. VII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 06 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes.

0008 . Processo/Prot: 0803450-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000771 Declaratória. Agravante: Vittaflavor Indústria e Comércio de Aromas. Advogado: Maria do Carmo Isabel Perez Magano, Rafael de Castro Fernandes, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Indústria Todeschini Sa. Advogado: Pedro Jayme Ivanki Soeiro, Joaquim José Grubhofer Rauli, Cleber Marcondes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.450-8, DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: VITTAFLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AROMAS AGRAVADA: INDÚSTRIA TODESCHINI S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JULGADAS PROCEDENTES SIMULTANEAMENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, E §1º DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM CÓPIAS VÁLIDAS DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DA DECISÃO PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. NÃO VALIDADE. DOCUMENTO FORNECIDO POR EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS SUPLETIVOS AO ADVOGADO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de

instrumento interposto por VITTAFLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AROMAS em face da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com danos morais nº 771/2005 e medida cautelar de sustação de protesto nº 721/2005, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela agravante, por considerá-los intempestivos. Alega a agravante que, em face da sentença proferida nos autos da ação declaratória e da medida cautelar, que julgou simultaneamente procedente os pedidos da agravada e improcedente o pedido reconvencional da agravante, opôs embargos de declaração, não conhecidos, diante da intempestividade. Em suas razões recursais, aponta a agravante equívoco por parte do julgador, pois os embargos de declaração são tempestivos, na medida em que a sentença foi publicada em 20/05/2011, iniciando-se o prazo para oposição de embargos de declaração em 23/05/2011, certo que o prazo final seria em 01/06/2011. Enfatiza que opôs embargos de declaração em 30/05/2011, via fac símile, consoante comprova a autenticação no verso da página de fl. 30 verso, bem como o relatório impresso pelo aparelho de fax. Assevera que opôs embargos de declaração tempestivamente, via fac símile em 30/05/2011, ou seja, um dia antes do término do prazo recursal. Sustenta que enviou por correio o original da petição que foi recebida em 03/06/2011, às 16:26 horas pela escrivania, consoante comprova o protocolo de fls. 30. Ao cabo de sua argumentação, pugna pela concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, pela procedência do presente recurso para que os embargos de declaração sejam analisados por terem sido protocolados dentro do prazo legal. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Ainda, dispõe o §1º do mesmo artigo que "Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais". Pois bem. Em vista aos autos, constato a ausência de cópia da decisão agravada, peça essencial, necessária e indispensável à compreensão da controvérsia. O documento apresentado pela agravante às fls. 26-TJ não pode ser considerado como cópia da decisão agravada, pois se trata de trecho extraído da certidão de fls. 27-TJ, dados supostamente concernentes à veiculação da decisão agravada no Diário de Justiça Eletrônico. Ocorre que o referido documento não supre a cópia da decisão agravada necessária, não sendo apto por não atender a exigência da norma legal, disposta no art. 525, I, do CPC, notadamente porque se trata de documento que contém dados não oficiais, que podem ser lançados por qualquer pessoa. Esse documento não permite que este Tribunal afira a tempestividade do recurso, nem tampouco tenha ciência do efetivo conteúdo da decisão agravada, na medida em que, não se tratando de documento oficial, seu emissor é destituído da necessária fé pública. Verifica-se, ainda, que o documento de fls. 26-TJ, não possui carimbo do Cartório, a fim de comprovar a idoneidade e atestar a validade da suposta cópia da decisão. A respeito da imprestabilidade de documentos dessa espécie para fins de aferir a tempestividade do recurso, este Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO HOSTILIZADA E DE CERTIDÃO DE SUA RESPECTIVA INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 525, INC. I, DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - SUPERVENIENTE AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC, FUNDAMENTADO NA ALEGAÇÃO DE QUE SE JUNTOU CÓPIA DA DECISÃO PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - ASSERTIVA EQUIVOCADA - DOCUMENTO FORNECIDO POR EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS SUPLETIVOS AO ADVOGADO - PRECEDENTES - IRREGULARIDADE FORMAL (ART. 525, INC. I, DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER O EFETIVO CONTEÚDO DO DECISUM AGRAVADO E DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - DECISÃO DO RELATOR CONFIRMADA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 698.875-8/01, 11ª Câmara Cível, Juiz Substituto em Segundo Grau Antonio Domingos Ramina Junior, DJ 22/09/2010) grifei. "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - VÍCIO QUE IMPEDE A AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CERTIDÃO OU CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO. OBRIGATORIEDADE. INFORMAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio. 2. É obrigatória a instrução do agravo de instrumento com a certidão expedida pelo cartório ou a cópia da intimação agravada, para que se possa auferir a tempestividade do recurso interposto. 3. Por não ter fé pública, a informação emitida por empresa privada não comprova a tempestividade recursal e não supre a necessidade da juntada da certidão da intimação. Agravo interno desprovido." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 459.345-3/01, 16ª C. Cível, Rel. Paulo Cezar Bellio, julgado em 30/01/2008, DJ 22/02/2008). "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DEFEITO EM SUA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - JUNTADA DE APONTAMENTO FORNECIDO POR EMPRESA PARTICULAR DE INFORMAÇÃO E LEITURA DE DIÁRIO DA JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - PRECEDENTES - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível n.º 390.889-4/01, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, j. 14/02/2007, DJ 02/03/2007). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ART. 525, I, DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR INFORMAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS SUPLETIVOS AO ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TJPR - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 385.535-8/02, 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, julgado em 24/01/2007, DJ 09/02/2007). "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INFORMAÇÃO EMITIDA POR EMPRESA RESPONSÁVEL POR AVISOS DE PUBLICAÇÕES A ADVOGADOS QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TAMBÉM NÃO FOI INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO OUTORGANDO PODERES A SEU PATRONO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. A informação emitida pela empresa `central de informações forenses´ não supre a ausência de juntada de cópia da decisão agravada e da certidão de intimação, por não possuir fé pública." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 741.499- 7/01, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, Julgado em 23/03/2011) grifei. No mesmo sentido, é a decisão monocrática do Agravo de Instrumento nº 789.707-8, da lavra do Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, proferida em 30/09/2011. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: 'A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis'. (...) 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido." (STJ, AgR no Ag 469539/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ 24/02/2003). Assim, o documento de fls. 27-TJ não possui a fé pública necessária, não suprindo a ausência da cópia da decisão agravada exigida pelo artigo 525, I, do CPC. Dessa forma, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, ante a ausência de cópia da decisão agravada, NEGO SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput c/c 527, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0803969-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165595. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000219 Embargos do Devedor. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Recapadora de Pneus Zangrande Ltda, Antonio Segundo Zangrande. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RETRATAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. Com a reforma da decisão hostilizada pela il. Juíza, o exame do agravo interposto resta prejudicado, a teor do que dispõe o art. 529 do CPC. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 11-TJ) que, em sede de embargos à execução, determinou ao embargado, ora agravante, que trouxesse aos autos os demais contratos que deram origem ao contrato exeqüendo. Inconformado com essa decisão, alega o agravante que a determinação judicial constitui uma obrigação impossível de ser cumprida, visto que o contrato em questão é "...contrato único, não originário de qualquer negociação..." (fl. 06-TJ), o que o impossibilita de cumpri-la. Diante disso, requer o agravante a liberação do cumprimento de tal obrigação ou, caso contrário, que seja determinada à embargante, ora agravada, a prova da existência de tais contratos. É o relatório. Decido. Fundamentação I - De acordo

com o ofício que ora se junta, sob o n.º de protocolo 344866/2011, o juízo singular, em sede de retratação, voltou atrás, e entendeu que, embora as partes tenham firmados outros contratos anteriores, a revisão destes não se faz necessária, eis que o contrato em questão não consiste em novação de qualquer desses contratos. Passando-se as coisas desse modo, resta prejudicado o exame do recurso, a teor do disposto no art. 529 do CPC. Nesse norte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO A QUO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPR. Acórdão 17650, Agravo de Instrumento 606023-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, julg. 23/02/2010); AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADVENTO DE LEI PERMITINDO O PLANTIO DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA - EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA - ART. 529, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. Acórdão 33750, Agravo de Instrumento 395612-3, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Lélia Samardã Giacomet, julg. 31/03/2009); AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. ART. 529, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. Acórdão 9166, Agravo de Instrumento 485038-6, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julg. 04/06/2008). Dispositivo II Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. IV Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0805772-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/348821. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805772-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antônio Gomes da Silva. Advogado: Marta Richter, Márcia Bordignon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERE A LIMINAR PLEITEADA. IRRECORRIBILIDADE. (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). PETIÇÃO CONHECIDA COMO MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO, CONTUDO, MANTIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMÁ-LA. Vistos etc. Os agravantes se insurgem contra a decisão monocrática de fls. 197/213-TJ por meio da qual indeferi a liminar pleiteada por eles. Em suas razões, os agravantes reiteram os argumentos postos na inicial do agravo de instrumento no sentido de que a pretensão do agravado está prescrita, bem como de que não incide, no caso, a multa prevista no art. 475-J do CPC. É o relatório. Fundamentação I De pronto, não há como deixar de notar que, ao contrário do que afirmam os agravantes, eles não se insurgem contra a "...decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento..." (fl. 233-TJ), mas sim contra a decisão que indeferiu a liminar por eles pleiteada, hipótese em que, como se sabe, o sistema processual brasileiro não contempla a possibilidade de recurso, a teor do que dispõe o art. 527, parágrafo único, do CPC. O que se admite, nesse caso, é apenas a reconsideração monocrática da decisão, razão pela qual, atento ao princípio da fungibilidade, deixo de levar o feito à apreciação da Câmara, mas conheço do "agravo" como mero pedido de reconsideração. II No caso, o agravante, no entanto, não trouxe qualquer argumento em contraponto aos fundamentos adotados na decisão em que indeferi a liminar pleiteada, limitando-se basicamente a repetir o que já dissera na inicial do agravo de instrumento, o que, por certo, não tem o condão de infimar a decisão ora agravada, tanto mais se ela adota posicionamento que se repete em milhares de causas idênticas a esta. Reporto-me, pois, aos fundamentos lançados na decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 197/213-TJ). Dispositivo III Posto isso, conheço do agravo como pedido de reconsideração e, como tal, indefiro-o. IV Certifique-se sobre o cumprimento do item XI, de fl. 213- TJ. V A seguir, prossiga-se. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão.

0011 . Processo/Prot: 0816359-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191110. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002873-18.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Palmali Industrial de Alimentos Ltda, Ivo Antonio Dalla Costa. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Intimem-se os agravantes para que, querendo, se manifestem sobre os documentos juntados com as contrarrazões, no prazo de 10 dias. Curitiba, 14 de outubro de 2011.

0012 . Processo/Prot: 0819193-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180086. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001714-64.2007.8.16.0119 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Aparecida Assi Reche. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado: João Carlos Prezzotto. Advogado: Messias Queiroz Uchôa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 819193-5 - VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA APELANTE: MARIA APARECIDA ASSI RECHE APELADO: JOÃO CARLOS PREZZOTTO RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE REVISORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Intime-se a apelante MARIA APARECIDA ASSI RECHE, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, regularizar sua representação processual nos autos, nos termos do art. 13, caput, do CPC, pois não há procuração juntada ao caderno processual em que outorgue poderes aos Drs. Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira e Cleiton Dahmer, substabelecentes sem reserva de poderes de fl. 206, sob pena de extinção do processo. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0013 . Processo/Prot: 0828516-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243642. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012147-15.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Eliana das Neves Rodrigues, Resimeire Garcia da Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Schahin Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de empréstimo consignado com pedido de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição do indébito e tutela antecipada nº 12.147/2011, mediante a qual o juiz singular limitou o litisconsórcio ativo, devendo permanecer nos autos somente a primeira autora Eliana das Neves Rodrigues (fl. 15/16 - TJ). 3. Sustentam ser plenamente viável o litisconsórcio ativo, vez que os direitos dos autores derivam do mesmo fundamento de fato, acrescentando que o litisconsórcio torna mais viável a ação conjunta. 4. Defendem que o artigo 46, inciso II e IV do Código de Processo Civil, permite que duas ou mais pessoas possam litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito ou, ainda, quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. 5. Apontam que a intenção dos autores é facilitar a prestação jurisdicional do Estado, inclusive elaborando a peça inicial de forma clara e fácil, apresentando todos os documentos acompanhados de seus cálculos individualizados, inclusive facilitando a defesa do agravado e facilitando a prestação jurisdicional. 6. Destacam que a decisão prejudica a celeridade processual por inviabilizar o acesso a justiça a fim da busca da tutela jurisdicional. 7. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso a fim de que o litisconsórcio seja mantido. Este é, em síntese, o relatório. 8. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo a manutenção do litisconsórcio facultativo ativo. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que os agravantes demonstraram, por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos através de uma primeira análise, possibilidade de lhe resultar lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. 14. Com efeito, pode se pressupor, desde logo, que o simples cumprimento da r. decisão combatida, com conseqüente desmembramento da ação, possa vir a causar-lhe dano irreparável e de difícil reparação. 15. Além disso, o litisconsórcio ativo facultativo tem mais apoio na economia dos juízos, por prestigiar a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, mediante o julgamento simultâneo de causas semelhantes. Ao contrário, em tese, aparentemente, pode ocorrer economia processual e maior celeridade no trâmite do processo. 16. Desta forma, como as alegações dos agravantes são verossímeis, defiro a liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação do Colegiado. 17. Diante do exposto, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 18. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0014 . Processo/Prot: 0830502-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342875. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001590-49.2010.8.16.0128 Declaratória. Agravante: Melbac Indústria e Comércio Couro Ltda. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoiti Fugie, Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.502-4, DE PARANACITY. Agravante : Melbac Indústria e Comércio de Couro Ltda. Agravado : Banco do Brasil S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado Por Melbac Indústria e Comércio de Couros Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity, nos autos de Ação

Declaratória (nº 1590-49.2010.8.16.0128), proposta em face do Banco do Brasil S/A, que, na fase de saneamento, depois de fixar os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova pericial, admitindo também a juntada de prova emprestada, indeferindo a inversão de ônus probatório. Inconformada, a agravante defende a tese de que a decisão, como prolatada, não pode prosperar, já que exacerbou nos limites da perícia, determinando a inclusão de terceiro estranho à causa na perícia; que a prova grafotécnica já foi produzida em outra demanda, sendo o caso de determinar prova emprestada; que a inversão de ônus na espécie decorre de expressa previsão legal. Sendo assim requer seja atribuído especial efeito suspensivo ao recurso para, oportunamente, dando-lhe provimento, dispensar a realização da perícia; delimitar os limites da perícia, de mantida a sua ctol produção, que se atribua ao réu o ônus respectivo. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, faz-se útil a sua concessão, uma vez que atribuir à agravante o ônus probatório na espécie é providência que não se coaduna com a previsão inserta no art. 389, II, do CPC. De outro lado, é certo que se a perícia grafotécnica a ser realizada em documentos da causa, se já concluída em outros autos, deve ser utilizada como prova emprestada, prestigiando-se o princípio da economia processual. Destarte, vislumbrando periculum in mora e fumus boni juris a prestigiar a tese defendida no recurso, defiro a liminar requerida para determinar a paralisação do processo até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, requisitando-se informações acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se a parte agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. ctol Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0015 . Processo/Prot: 0830538-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252895. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003850-17.2010.8.16.0123 Embargos a Execução. Agravante: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEIXOU DE ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E, ATO CONTÍNUO, DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. A matéria objeto deste recurso diz respeito à mera exceção processual e, portanto, perfeitamente cognoscível pelo Tribunal preliminarmente ao julgamento de eventual apelação, em sede de agravo retido. Não há que se falar, de consequência, em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação pelo simples fato de a execução prosseguir sem a extinção imediata da execução, na forma pretendida pela agravante. VISTOS ETC. DECISÃO MONOCRÁTICA A agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0003850-17.2010.8.16.0123 por meio da qual o il. Juiz, saneando o processo, rejeitou as preliminares, fixou o ponto controvertido e, por fim, deferiu a produção de prova pericial, determinando ao embargado, ora agravado, a juntada aos autos de cópia dos extratos bancários comprovando a efetiva disponibilização dos créditos à agravante (fls. 995/999-TJ). Defende o agravante, porém, que a execução embargada é nula, em razão da não apresentação dos extratos bancários comprovando o efetivo adiantamento dos valores pretendidos. No particular, entende que, ao considerar como ponto controvertido o efetivo adiantamento dos contratos de câmbio, o Juiz deveria ter declarado a nulidade da execução "e jamais determinado a sua emenda extemporânea por via reflexa" (fl. 08-TJ). Diz, ainda, que pode o Tribunal, por força do efeito translativo do recurso, desde logo apreciar e declarar a "flagrante nulidade no processo executivo culminando na sua extinção" (fl. 14-TJ). Por tais razões, em suma, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu posterior provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I Não é caso de agravo de instrumento. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo)e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte1, pena de ser convertido em retido. A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular" (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). Em suma, o dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II Na espécie, a matéria objeto deste recurso diz respeito à mera exceção processual e, portanto, perfeitamente cognoscível pelo Tribunal preliminarmente ao julgamento de eventual apelação, em sede de agravo retido. Não há que se falar, de consequência, em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação pelo simples fato de o processo prosseguir sem a extinção imediata da execução. No particular, cabe ressaltar que a execução sequer se encontra garantida por penhora e, ainda que tivesse, por certo que a constrição e eventual expropriação de bens, por si só, não são caracterizadoras da lesão grave e de difícil reparação referida pelo legislador, tanto mais se o agravado, como grande instituição financeira que é, tem plenas condições de ressarcir eventuais perdas e danos suportadas pela agravante para o caso de prosseguimento da execução e posterior reconhecimento da nulidade por ela argüida. III Não se ignore, ademais, que o fato de o Juiz ter determinado a juntada de documentos que, segundo a agravante, implicam a "emenda reflexa" à inicial da execução, não impedirá que o Tribunal, no momento oportuno e se for o caso, reconheça a nulidade e determine as providências pertinentes à espécie. Em suma, à míngua de qualquer dano grave, concreto e iminente a direito do agravante, é incabível o agravo na modalidade de instrumento, e, de conseqüência, deve este recurso ficar retido nos autos principais para que, oportunamente, se for o caso, o Tribunal dele o conheça. DISPOSITIVO III - Posto isso, CONVERTO EM RETIDO o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intimem-se e comunique-se2. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 2 Autorizo a assinatura dos expedientes pela Chefia da Divisão Cível.

0016 . Processo/Prot: 0831314-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214217. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028683-72.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Charles Parchen, Janaínna de Cássia Esteves, Andreia Cristina Stein. Rec.Adesivo: Gildésio David Bianchi. Advogado: João de Castro Filho. Apelado (1): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Charles Parchen, Janaínna de Cássia Esteves, Andreia Cristina Stein. Apelado (2): Gildésio David Bianchi. Advogado: João de Castro Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO 1. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO Nº 05 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. 2. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 500, III, CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por GILDESIO DAVID BIANCHI contra o BANCO SANTANDER S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Londrina2 julgou parcialmente procedente a ação determinando que o banco proceda a exibição dos extratos bancários da conta individualizada, no prazo de 20 dias, condenou cada umas das partes a arcar com 50% das custas e despesas do processo e determinou que cada uma das partes arque com os honorários de seu respectivo advogado. Dela recorreu o réu, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando a ausência de interesse de agir do autor. Igualmente insatisfeito, o autor interpôs apelação adesiva4 sustentando inexistir sucumbência recíproca. Recebidos os recursos em ambos os efeitos5, as partes apresentaram suas contrarrazões6, arguindo pela manutenção da sentença recorrida. VOTO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) não seguimento do recurso em confronto com jurisprudência dominante; 2 b) não conhecimento do recurso adesivo. DA APELAÇÃO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso. O banco afirmou que aos autores falta interesse de agir, pois não há prova de recusa no fornecimento dos extratos bancários e que não esgotaram a via administrativa. Sem razão, na medida em que somente possui interesse de agir aquele que tem a necessidade de ingressar perante o juízo a fim buscar providência jurisdicional com benefício prático. Para tanto, "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial"7. 3 Nas ações de exibição de documentos, seja cautelar ou principal, há interesse de agir quando a parte demonstra a necessidade de ajuizamento da ação visando ou a proposta de ações futuras (revisional, nulidade, cobrança etc.) ou o simples conhecimento do conteúdo do documento (natureza satisfativa). Para restar caracterizado o interesse processual, nestes casos de exibição de documentos, é desnecessário o esgotamento da via administrativa e a existência de recusa extrajudicial. Em outras palavras, é facultado a parte autora requerer a exibição de documentos independentemente de ter solicitado administrativamente os documentos ou da existência de recusa por parte da instituição financeira, sob pena de afronta ao princípio constitucional do direito de ação. Sobre o esgotamento da via administrativa, Rinaldo Mouzalas enfatiza, nesses casos, a sua desnecessidade: A despeito de o Estado-juiz exercer sua atividade jurisdicional quando sua atuação se mostrar necessária, o não esgotamento das instâncias administrativas somente implica em falta de interesse processual quando: tratar- se de habeas-data (STJ. HD 29/DF. DJU 27.05.96); a demanda 4 versar acerca de questões relativas à disciplina e às competições desportivas (art. 217, § 1º, da CF)8. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido: (...) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI CONDICONAMENTO OU RECUSA IMPOSSIBILIDADE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE (...)9 No mesmo sentido, o enunciado 05 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): A ação

cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. Sendo assim, considerando que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento de plano, o que faço com esteio no artigo 557, § 1°-A do Código de Processo Civil. DO RECURSO ADESIVO 5 O recorrente adesivo requer a redistribuição da sucumbência, afirmando ter decaído em parte mínima do pedido. O recurso não pode ser conhecido, pois foi interposto adesivamente, estando subordinado ao conhecimento do recurso principal. Nesta linha, dispõe o artigo 500, III do CPC, que o recurso adesivo não será conhecido, "se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto". Desta forma, negado seguimento ao recurso principal, não há como conhecer do recurso adesivo. Sendo assim, nego seguimento de plano à apelação por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, o que faço com esteio no artigo 557, § 1°-A do Código de Processo Civil e nego conhecimento ao recurso adesivo, nos temos do artigo 500, III do CPC. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. 6 1 Sentença (f. 72/75). 2 Juiz Marcos José Vieira. 3 Razões de Apelação (f. 79/80-v). 4 Razões de Apelação Adesiva (f. 92/103). 5 Despacho (f. 82 e 104). 6 Contrarrazões de apelação (f. 84/91 e 107/108). 7 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 1. p. 211. 8 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 65. 9 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1.379.233/SP. Rel. Massami Uyeda. T3. Julg. 05.05.2011. DJe 17.05.2011. 7

0017 . Processo/Prot: 0831315-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247747. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000239 Declaratória. Agravante: Tetra Pak Ltda. Advogado: Alessandra Francisco, Adriano Henrique Göhr. Agravado: Diplomata S.a. Industrial e Comercial. Advogado: Sandro Luiz Werlang, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TETRA PAK LTDA contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguaçu que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de títulos de crédito nº 239/2009, rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante, mantendo anterior decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de constatação feito pelo agravante, por considerá-lo intempestivo. 3. Em suas razões recursais, aponta a agravante equívoco por parte do julgador, tendo em vista que, instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, por intermédio da decisão publicada às fls. 115-TJ, em prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, indicou, tempestivamente em 03/08/2009 (fls. 123/125-TJ), a necessidade de produção de prova documental. 4. Sustenta que requereu expedição de mandado de constatação para a empresa Bom Gosto S/A, para que o oficial de justiça verificasse a efetiva entrega das mercadorias, bem como que tal prova é imprescindível para o deslinde do feito. 5. Aduz que o pedido de expedição de mandado de constatação não restou precluso, porquanto requerido durante a instrução da fase probatória e na peça contestatória. 6. Ao cabo de sua argumentação, pugna pela concessão de efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão, a fim de que seja determinada a expedição de mandado de constatação conforme requerido. Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifica-se que o caso concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, esta decisão interfere em toda fase probatória, tendo em vista que se não acolhido o pedido de mandado de constatação das mercadorias entregues, bem como das demais provas requeridas, a agravante pode ser, a priori, prejudicada no momento da prolação da sentença. 10. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória, no caso de reforma da decisão, ao final, na hipótese de não ser colhido as provas requeridas pela agravante, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 11. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 13. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Em análise aos autos, verifica-se que a agravante objetiva reformar a decisão que indeferiu o pedido de provas, em especial, da expedição de mandado de constatação das mercadorias entregues, por considerá-lo intempestivo. 16. O MM. Juiz de Direito proferiu a decisão agravada, entendendo pela intempestividade do pedido da agravante, restando precluso o direito de requerer aquela prova. 17. De início, verifica-se que a agravante especificou as provas que pretendiam produzir em 03/08/2009, conforme comprova a certidão de fls. 124-TJ. 18. As partes foram intimadas em 17/07/2009, iniciando-se o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias em 22/07/2009 e terminando em 03/08/2009. 19. Assim, analisando a documentação apresentada pela agravante, em um primeiro momento, há sérios indícios de que seu pedido seja tempestivo, pois aparentemente protocolado dentro do prazo legal, na medida em que se vê que foi apresentado em 03/08/2009, conforme comprova a certidão de fls. 124- TJ. 20. O perigo da demora reside no fato de a parte agravante ser prejudicada com a não análise de prova imprescindível ao deslinde do feito. De outro lado, verificando-se, ao final do julgamento deste agravo, a efetiva preclusão do direito de produzir esta prova, perfeitamente possível desconsiderá-la. 21. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada até final decisão deste agravo de instrumento. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Única de São Miguel do Iguaçu para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, esclarecendo, se possível, sobre o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias concedido para cada parte (fls. 115-TJ). 23. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. 25. Observe-se para que as publicações e intimações recaiam sempre em nome da advogada Alessandra Francisco (OAB/PR 56.591 e OAB/SP 179.209) - (fls. 14-TJ). Curitiba, 14 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0831336-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001486 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Andrea Sartori, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Diacir Purcorte. Advogado: João Soares dos Reis, Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1786/2003 promovida por DIACIR PURCORTE, indeferiu o pedido de intimação da parte executada, por entender que o devedor deve efetuar o pagamento do débito espontaneamente, sem sua respectiva intimação, até o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa de 10% (fls. 436/437TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC antes da intimação do devedor para pagamento espontâneo do débito, alegando que não lhe foi oportunizado conhecer os cálculos da parte exeqüente. 4. Defende o afastamento da multa de 10% (dez por cento), bem como o imediato desbloqueio da quantia penhorada e a renovação da intimação do devedor para pagamento do débito nos termos do art. 475-J do CPC. 5. Asseverando a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e posterior reforma da decisão agravada para o fim de renovar a sua intimação para pagamento, para afastar a ordem de bloqueio judicial dos valores penhorados, bem como para que seja afastada a aplicação da multa do art. 475-J do CPC (fls. 02/15TJ). Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 10. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 12. Em que pese haver verossimilhança das alegações do Banco, pois este juízo entende que o advogado da parte executada deve ser intimado para pagamento do débito, não vislumbro o necessário periculum in mora, porquanto o receio de dano não é provável, pois a agravante trata-se de instituição financeira de grande porte, que não será prejudicada pela espera do julgamento deste recurso 13. Quanto à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, em princípio, aplicável ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, a qual incide quando o pagamento não for efetuado no prazo de 15 (quinze) dias. 14. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 15. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS, sob pena de nulidade. 16. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 13 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0019 . Processo/Prot: 0832975-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000499 Declaratória. Agravante: Companhia de Engenharia de Tráfego - Cet/sp. Advogado: Denise Cristina Pena Ferreira, Elaine Ghersel. Agravado: Rodo Mar Veículos e

Máquinas Ltda.. Advogado: Silvio Batista, Bruno Martin Batista. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. A decisão hostilizada, conforme se vê à fl. 214-TJPR, deu por intimada a agravante, tendo em vista que na certidão de publicação de fl. 148 (autos originais) constava o nome do Dr. Luciano de Almeida Freitas, um dos seus procuradores, e, por conseguinte, revogou a decisão de fl. 163 (autos originais) por meio da qual antes devolvera o prazo para a agravante apresentar recurso de apelação. Essa decisão, no entanto, segundo a agravante, não tem como subsistir. Isso porque, de acordo com as suas razões, ela pedira tanto na cautelar como na principal que toda e qualquer intimação fosse feita exclusivamente em nome da Dra. Denise Cristina Pena Ferreira, pedido que, no caso, foi solenemente ignorado, razão pela qual, presentes os pressupostos para tanto, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir da data em que formulara o referido pedido de intimação. É o relatório. Decido. I De pronto, anoto que a agravante juntou cópia integral da cautelar e da principal e que naquela constam duas petições (fls. 345/346-TJPR) - frise-se, indevidamente juntadas na cautelar por falha do juízo, já enfim há de fato pedido expresso da agravante no sentido de que as intimações a partir dali, ou seja, de 14/02/2011, data em que elas foram protocoladas, deveriam ser realizadas exclusivamente em nome da procuradora Drª Denise Cristina Pena Ferreira, uma das subscritoras do presente agravo. Logo, se posteriormente a intimação da sentença, publicada em 04/05/2011 (fl. 193-TJ), ocorreu em nome do procurador da agravante, Dr. Luciano de Almeida Freitas, então sem poderes para tanto, o ato é nulo, já que em desconformidade com o modelo legal (art. 247 do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE. 1. A nulidade da intimação deve ser alegada oportune tempore, pena de preclusão. 2. "Estando a parte representada por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores." (AgRgEDclREsp nº 852.256/SP, RelatoraMinistra Laurita Vaz, Quinta Turma, in DJe 28/2/2011). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.006 - DF (2010/0056905- 3), RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO). De igual modo, vale conferir os inúmeros precedentes citados pela agravante, aos quais se reporta por brevidade (fls. 10/16 do TJ). reconhecer que a fundamentação da agravante se mostra por ora relevante. III Reconheça-se também que a suspensão se faz necessária, posto que, do contrário, o processo prosseguirá com a prática de atos executórios em tese viciados de nulidade, ai incluindo-se os de afetação do patrimônio da agravante. Posto isso, defiro a liminar para, de conseguinte, suspender a decisão hostilizada em todos os seus termos até ulterior deliberação do Colegiado. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VI - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0020 . Processo/Prot: 0835259-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356888. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003964-75.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Serpeloni (maior de 60 anos), Ilson Serpeloni, Maria dos Prazeres, Pedro Zago (maior de 60 anos), Cintia Sevaux. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Daniele Naldi Lucas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Os agravantes se insurgem contra a decisão de fls. 103/104- TJ, a seguir integrada pela decisão de fls. 143/145-TJ em virtude de embargos de declaração, por meio da qual o MM. Juiz de Direito apesar de ter rejeitado a impugnação oferecida pelo agravado, deixou de determinar a incidência da multa do art. 475-J do CPC e arbitrou honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00. Acontece que, segundo os agravantes, apesar de não ter havido pronunciamento judicial a respeito, a nomeação de cotas de fundo de investimento para garantir o juízo é ineficaz, já que "...o Juízo `a quo' acolheu a referida nomeação, sem, contudo, determinar a intimação dos Agravantes para que se manifestassem sobre a possibilidade ou não de concordarem com o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo Agravado" (fl. 11). Afirmam, nesse particular, que a nomeação não obedece à ordem do art. 655, I, do CPC, segundo a qual a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, não se equiparando a dinheiro em espécie as cotas de fundo de investimento, cuja solidez e liquidez não foram comprovadas. Em relação à multa do art. 475-j do CPC, sustentam que ela, no caso, deve incidir, porque além de a petição de nomeação de bens à penhora ter sido protocolada depois de decorrido o prazo de 15 dias previsto no artigo em comento, "tal fato não se equipara ao pagamento voluntário da dívida, única situação capaz de afastar a incidência da referida multa..." (fls. 14/15-TJ). Quanto aos honorários advocatícios, afirmam que a decisão é extra petita, pois os embargos de declaração foram opostos apenas para suprir a omissão relativamente à condenação do agravado no pagamento das custas processuais, devendo prevalecer, nesse particular, a decisão inicial de fl. 59-TJ, que arbitrara os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor consolidado da dívida. Mas caso não seja esse o entendimento do Tribunal, pedem que o valor dos honorários seja modificado de R $ 1.000,00 para, no mínimo, 10% "...sobre o crédito exigido..." (fl. 17-TJ). Por tais razões, pugnam pelo provimento do recurso ao final, mas não formulam pedido de tutela antecipada recursal. É o relatório. Decido. I Embora não tenha sido formulado pedido de tutela antecipada recursal, é bom dizer, desde logo, que as alegações dos agravantes se afiguram verossímeis. II No tocante à nomeação das cotas de fundo de investimento, cumpre anotar que a certidão de fl. 85-TJ, ao contrário do que afirmam os agravantes, demonstra que eles foram sim intimados para se manifestarem a respeito. Tanto é assim que efetivamente se insurgiram contra essa nomeação às fls. 93/95-TJ (fls. 74/76 dos autos de origem). A questão, todavia, não foi examinada pelo juízo de origem, que, em sede de embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença, entendeu que "a decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes" (fl. 143-TJ). Entretanto, tudo indica que, nesse passo, os agravantes têm razão. Pois bem. Sobre a possibilidade de penhora dos bens ofertados pelo agravado, a matéria reclama reflexão a respeito, em particular quanto à natureza jurídica deles: cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. A dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, (iii) finalmente, nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), porquanto as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Não obstante, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundo de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravado, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo (títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado). Passando-se as coisas desse modo, ao menos por ora, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente deste Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE

IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (TJPR, Agravo de Instrumento 690642-7 5ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - J. 08/07/2010); A princípio, portanto, não se justifica a relativização da ordem preferencial do art. 655 do CPC autorizada pela jurisprudência do STJ com apoio no art. 620 do CPC (súmula nº 417), segundo a qual na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. III Com relação à multa, também parece que os agravantes estão certos. Primeiro, porque a penhora de bens ou mesmo o depósito em dinheiro com o único intento de garantir o juízo em nada se confunde com o pagamento espontâneo da obrigação referido no caput do art. 475-J do CPC, este sim capaz de afastar a incidência da multa de 10%. Ora, o objetivo central da multa é justamente inibir o inadimplemento e, por conseguinte, a execução forçada. Trata-se, pois, de instrumento coercitivo, e não sancionatório. De tal modo, o devedor, sabendo que pode ser executado por um valor superior à dívida, efetua o pagamento no prazo de quinze dias, antes que se dê início à execução do título judicial. Cumpre destacar que tal multa independe de requerimento por parte do credor; é uma exação prevista na Lei, que, portanto, não depende de qualquer providência. O único pressuposto para sua incidência é o não pagamento da dívida. Desta feita, como no caso, nessa quadra processual, não consta que o devedor, ora agravado, tenha satisfeito o titulo judicial, mas meramente oferecido bem à penhora (cotas de fundos de investimento de fls. 67/71-TJ) para poder impugnar, a decisão de primeiro grau não se afigura correta. Com efeito, nessa oportunidade, o devedor ou paga e, pagando, fica livre da multa ou não paga e, assim, fica sujeito a ela. A norma em comento não contempla outra hipótese. A propósito, bem anotou a Juíza a quo que "no caso em tela não houve o pagamento, não houve o cumprimento da obrigação, pois os impugnados até o presente momento, nada receberam. Ao invés de realizar o pagamento do valor que entende devido, o impugnante ofereceu bens para discutir o valor cobrado pelos impugnados, não fazendo qualquer ressalva em pagar o valor que entende correto. A multa do art. 475-J do CPC foi estabelecida em favor do credor para estimular o pagamento por parte do devedor e assim, não pode ser afastada se o devedor deposita o valor executado para garantia do juízo. Para afastar a multa, deveria o banco efetuar o depósito e consignar que está fazendo o pagamento do valor que entende devido e depositar o valor que entende controvertido, mas não simplesmente oferecer bens para garantia do juízo" (fl. 195-TJ). Entender de maneira diversa seria prestigiar o devedor que, a despeito da existência de título judicial passado em julgado reconhecendo a sua obrigação, opta por discutir judicialmente a higidez do título e a extensão da obrigação, o que, a meu sentir, não foi o intento do legislador com as substanciais reformas recentemente promovidas. Portanto, em se tratando de execução definitiva, a falta de pagamento no prazo legal acarretará sempre a imposição de multa, sendo irrelevante a circunstância de ter o devedor oposto ou não a impugnação permitida pelo art. 475-J, § 1º, do CPC (As Novas Reformas do CPC, 2ª ed., Forense, Humberto Theodoro Junior, p. 144), vale dizer, a impugnação somente refletirá na multa, conforme o caso, na medida da procedência da impugnação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. (...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A QUANTIA DEPOSITADA PELO DEVEDOR E O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. (...) 3. Multa. Artigo 475 do CPC. O valor depositado pelo banco, seguido da interposição de impugnação, não configura pagamento espontâneo do débito, mas simples depósito parcial dos valores, para discussão acerca de eventual excesso de execução, motivo pelo qual incide a multa prevista no art. 475-J sobre o valor restante não depositado. (...) (TJPR - 15ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 671163-9 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 14.07.2010); AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível Agravo 645771-8/02 - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 25.05.2010); AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC (TJPR - 10ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 530362-4 - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 22.01.2009). Desta Câmara, sob minha relatoria, vale citar o seguinte precedente: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC, POR NÃO CONFIGURAR PAGAMENTO. SUSCITADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA E/OU REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. I. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual a penhora de bens ou mesmo o depósito em dinheiro com o único intento de garantir o juízo não se confunde com o pagamento espontâneo da obrigação referido no caput do art. 475-J do CPC, este sim capaz de afastar a incidência da multa de 10%. (...) (TJPR - 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 736833-6 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 01.06.2011) E segundo, porque embora o STJ entenda inaplicável o art. 475-J do CPC às sentenças transitadas em julgado antes de sua entrada em vigor (Lei nº 11.232/2005), o que é o caso da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO em face do agravado (por exemplo, o AgRg no REsp nº 1019057, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 24/03/2009), tal entendimento só deve ser adotado naqueles casos em que o trânsito em julgado da sentença, por si só, marca o início do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação. Assim, quando o trânsito em julgado ocorre antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, realmente não há que se aplicar a multa, sob pena de conferir efeito retroativo à lei processual, o que não é possível. Há situações, no entanto, que é necessária a prévia intimação do devedor para o cumprimento da sentença e, dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC é a intimação para seu cumprimento. E se essa intimação ocorrer depois da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, independentemente de o trânsito em julgado ter sido a ela anterior, não vejo porque deixar de aplicar o art. 475-J do CPC, norma de caráter processual e, com tal, de aplicabilidade imediata. A questão, portanto, deve ser tratada à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual "cada momento processual é regulado pela sua lei, isto é, pela lei vigente ao tempo em que se praticaram os atos (...). Assim, por exemplo, (...) a petição inicial, ou a resposta, elaboradas de acordo com a lei de seu tempo, não podem ser privadas de integral efeito por lei posterior"1. Assim, se o ato que acarreta determinada consequência processual criada pela nova lei é a ela anterior, não se deve aplicá-la. Do contrário, ou seja, se o ato for posterior, a nova lei incide. Logo, nas hipóteses em que é o trânsito em julgado que, segundo a nova lei, dá início ao prazo de 15 dias para a incidência da multa, ela somente se aplica se o trânsito em julgado da sentença for a ela posterior. Já nos casos em que somente depois da intimação para o cumprimento da sentença é que se inicia esse prazo, o art. 475-J do CPC se aplica sempre que a intimação for posterior a sua entrada em vigor. Na espécie, a sentença proferida na ação civil pública, a princípio, demanda prévia liquidação por cálculos aritméticos por conta do poupador interessado (art. 475-B do CPC) e posterior intimação do devedor para cumprimento. Foi o que fizeram os agravantes, como se vê dos cálculos acostados ao instrumento (fls. 32/55-TJ), para, então, requerer a intimação do agravado para seu cumprimento, já sob a égide da Lei nº 11.232/2005. Cabível, desse modo, a aplicação da multa, porque o ato processual que interessa ao caso intimação para o cumprimento da sentença efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. (...) O caso em tela enquadra-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice é manifestamente improcedente, pois 1 Idem, p. 561. este Tribunal fixou entendimento do sentido de que o depósito do valor devido precedido da interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente, não se caracteriza como pronto pagamento, motivo pelo qual é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta Corte fixou entendimento no sentido da inexistência de óbice à aplicação de referida multa aos cumprimentos de sentenças, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da vigência da Lei n° 11.323/05, pois em se tratando de norma processual é certa a sua incidência imediata aos processos pendentes, já que os atos processuais devem ser regidos de acordo com a lei vigente à época de sua prática, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível Agravo 684131-2/01 - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27.07.2010). IV Por fim, quanto aos honorários, a decisão parece que de fato é extra petita. Afinal, como se vê dos embargos de declaração de fls. 106/109- TJ, os agravantes não apontaram omissão do juízo a respeito, mas tão somente sobre a garantia do juízo (fl. 106-TJ), a incidência da multa do art. 475-J do CPC (fl. 108-TJ) e a "ausência de condenação do executado em custas processuais" (fl. 108-TJ); nada mais. V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VI Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII Oportunamente, apensem-se estes autos aos do Agravo de Instrumento n.º 807291-5, para julgamento simultâneo. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 0835310-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007016-26.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Ines Defassio Silveira, Flávio Tomadon, Maria Terezinha Mansano Biazão, Geomar Sanches, Ivone dos Santos Chieffi, Maria da Conceição Coelho Amaral,

Izabel Elias, Benilde Vernillo Zaque, Ilson Monteiro Filho. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTES: BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO AGRAVADOS: MARIA INES DEFASSIO SILVEIRA E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO contra decisão proferida pelo MMº Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 7.016/2010, promovida por MARIA INES DEFASSIO SILVEIRA E OUTROS, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora (fls. 206/207 TJ). 3. Em suas razões, defendem os agravantes que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, mencionam o art. 655, I do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. 4. Invocam o princípio da menor onerosidade previsto no art. 602 do CPC e a Súmula 470 do STJ. 5. Asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnam pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 02/10 TJ). Juntam documentos de fls. 11/208 TJ. Este é o relatório. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, ao menos em um primeiro momento, as alegações apresentadas pelos agravantes não aparentam verossimilhança, vez que, a priori, o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente à penhora de dinheiro. Página 2 de 3 12. Isso porque, a rigor, cotas de fundo de investimento não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de graduação legal, se distanciam, enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento está no inciso X. 13. Assim, em sede de juízo provisório, não é aceitável a argüição de liquidez imediata das cotas. 14. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que sequer houve depósito em Juízo ou determinação para levantamento de valores. 15. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 16. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER. 17. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 18. Intimem-se os agravados, para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA Página 3 de 3

0022 . Processo/Prot: 0835358-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/272737. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037854-04.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Elizimeri de Fátima Telles de Araujo. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.358-6, DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL. Agravante : Banco Santander Brasil S/A. Agravada : Elizimeri de Fátima Telles de Araújo. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, nos autos de Ação Ordinária (nº 37854-04.2010.8.16.0019), promovida por Elizimeri de Fátima Telles de Araújo, a qual concedeu liminar para impedir que sejam descontados da folha de pagamento da agravada as parcelas de contrato de mútuo firmado entre as partes. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão singular merece reparos, porquanto não se fazem presentes na espécie os requisitos autorizadores do provimento, já que não há verossimilhança na tese defendida. Afirma também que as parcelas descontadas decorrem de contrato lícito firmado entre as partes, não havendo qualquer conotação de retenção indevida de verbas salariais, ou mesmo penhora. De outro lado, afirma que não há como se dizer da incidência de multa na espécie, uma vez que não há nem houve - qualquer descumprimento de decisão judicial. Diante disso, pugna pela imediata reforma da decisão ou, ctol quando não, pela atribuição de especial efeito suspensivo, com oportuno provimento. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Porém, não é caso de provimento imediato do recurso, tampouco de concessão de suspensividade, uma vez que o provimento singular guarda perfeito alinhamento com o entendimento que emana do e. STJ. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORES DESCONTADOS EM CONTA-CORRENTE PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de ser ilegal a apropriação do salário de correntista, depositado em conta-corrente, para a satisfação de crédito decorrente de contrato de empréstimo celebrado com instituição financeira, cabendo a esta a obtenção das parcelas por meio de cobrança judicial. - Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1152280/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 01/08/2011) Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. ctol 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0023 . Processo/Prot: 0836054-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/282834. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005064-12.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Editora Conjural Ltda Me.. Advogado: Marli Jankovski, Mário André de Souza. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA PARA VEDAÇÃO À INCLUSÃO E/OU RETIRADA DO NOME DA AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO AMPARADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA CORTE. JUROS DE 36,071% AO ANO QUE, POR SI SÓ, NÃO REVELAM QUALQUER ABUSIVIDADE (S. 382 DO STJ). INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO E, DE RESTO, APARENTEMENTE SEQUER COBRADA PELO AGRAVADO, DADA A SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA DA AGRAVANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, REGIDAS PELA LEI Nº 10.931/04, DESDE QUE PACTUADA, O QUE PARECE SER O CASO DOS AUTOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. Vistos etc. Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação revisional nº 5064/2011 por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de antecipação de tutela no que tange à retirada do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 89/91-TJ). Inconformada, no entanto, com essa decisão, a agravante sustenta, em apertada síntese, que se encontram presentes os requisitos para que o agravado seja impedido de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo ativo e, ao final, seu provimento, concedendo-se a tutela antecipatória denegada em primeiro grau. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. II - Pois bem. Como se sabe, a lei processual estabelece que, para a antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a existência de prova inequívoca que permita ao Juiz convencer-se da verossimilhança das alegações do autor (art. 273, caput do CPC), num contexto em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC) ou no qual reste caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II do CPC) e, ainda, inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º do CPC). Notadamente sobre os casos em que, como este, há pedido liminar para exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça, cotejando os requisitos acima descritos, entende que devem estar presentes três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (REsp 469.627/SP - 3ª T, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02/02/2004). Na espécie, os requisitos acima elencados não se fazem concomitantemente presentes, como se verá adiante. III Colhe-se dos autos que a agravante firmou com o agravado cédula de crédito bancário cuja taxa de juros de 2,6% ao mês (36,071% ao ano) (fl. 54-TJ), a princípio, não se revela ilegal, seja porque as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), súmula 596/STF (Orientação 1 do recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), seja porque a mera "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (s. 382 do STJ), tampouco sua cobrança em percentual pouco superior à taxa média de mercado (apontada no parecer técnico de fl. 70-TJ como de 2,2% ao mês). IV Ainda, em relação à comissão de permanência, vê-se que não há na cédula a previsão desse encargo, mas apenas a cobrança de juros remuneratórios pela "taxa de remuneração operações em atraso", somados a juros moratórios legais de 1% ao mês e multa de 2%. Ademais, ao menos até o tempo do ajuizamento da

ação (julho de 2011), não havia notícia de inadimplemento a ensejar a incidência de tais encargos. Ora, não estando a agravante inadimplente, é de pouco relevo, ao menos para efeitos da tutela antecipatória, a suposta ilegalidade da cláusula contratual, visto que esta, a rigor, não foi posta em prática pelo agravado. V Se não bastasse, no que toca à capitalização dos juros, deve-se observar que a discussão, no caso, circunscreve-se em torno de cédula de crédito bancário, espécie de título de crédito criada pela Medida Provisória nº. 1.925 de 14.10.1999, convertida na Lei nº. 10.931/2004, e na qual a capitalização de juros, desde que contratada, é permitida. É o que dispõe o § 1º do art. 28, I, a saber: § 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - Os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Nesse sentido, o entendimento dominante desta Corte: APELAÇÃO INTERPOSTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO §1°, ARTIGO 28, DA LEI 10.931/04. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0657085-8 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 25.08.2010); APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ARTIGO 28, § 1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 EM QUE, PELA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA), A CAPITALIZAÇÃO FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0681543-0 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 25.08.2010); APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APELAÇÃO APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DIFERENTE DO PERCENTUAL CONTRATADO DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM UTILIZAÇÃO DE TAXA EFETIVA E NOMINAL EM PATAMAR SUPERIOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EXEGESE DA LEI 10.931/2.004 DECISÃO MANTIDA. Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJPR - 13Âª CÂ¢. CÃ. - AC 0644934-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 14.07.2010). Na espécie, segundo consta da cláusula 2.1 (fl. 57-TJ) e do subitem "5" do item "4" do quadro de fl. 54-TJ, a agravante pactuou expressamente a capitalização dos juros, daí porque tal prática, ao menos neste primeiro contato, não comporta qualquer censura. Sendo assim, alternativa não resta senão negar trânsito de imediato ao recurso, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo VI Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. VII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VIII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 0836230-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000908-78.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Vicente Marciano de Sales, Sergio Biazotto, Maria Aparecida de Lima Mandelli, José Luiz Guizellini, Isaura Aparecida Baziqueto, Joana D'arc Rosa Toledo, Henrique Rodrigues, Euridice Rodrigues Ferreira, Estelita Maria dos Santos, Deonildo Pereira de Aguiar. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. e BANCO ITAULEASING S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba1 que, em sede de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública Apadeco2, movida por VICENTE MARCIANO DE SALES, SERGIO BIAZOTTO, MARIA APARECIDA DE LIMA MANDELLI, JOSE LUIZ GUIZELLINI, ISAURA APARECIDA BAZIQUETO, JOANA D'ARC ROSA TOLEDO, HENRIQUE RODRIGUES, EURIDICE RODRIGUES FERREIRA, ESTELITA MARIA DOS SANTOS e DEONILDO PEREIRA DE AGUIAR, rejeitou a nomeação das cotas de fundo de investimento e determinou o oferecimento de novos bens à penhora. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em 2 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Ademais, consoante recurso especial representativo de controvérsia, "A dispensa do referido ato processual [intimação da parte agravada] ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a representação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"4. A preferência da penhora é estabelecida por lei (art. 655 do CPC), cuja ordem é a seguinte: a) dinheiro, em espécie, depósito ou aplicações; b) veículos via terrestre; c) bens móveis em geral; d) bens imóveis; e) navios e aeronaves; f) ações e quotas de sociedades empresárias; g) percentual do faturamento de empresa devedora; h) pedras e metais preciosos; i) títulos da dívida pública (União, Estados e DF) em cotação em mercado; j) 3 títulos e valores mobiliários em cotação de mercado; k) outros direitos. O artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua o fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A Lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). 4 Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto5, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor6. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro, em espécie, para a sua constrição, vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "indicado bens à penhora pelo devedor mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC"7. Sobre o assunto, eis o enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): As cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 5 Em suma, não consistindo as cotas de fundo de investimento em dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação), e sim valores mobiliários com cotação em mercado, é de se manter a decisão recorrida, nos termos da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. 6 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 2 Decisão (f. 184/185). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 STJ. REsp 1.148.296/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 01.09.2010. DJe 28.09.2010. 5 "Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Flexibilização da norma de gradação legal. Possibilidade. Agravo Regimental improvido".(STJ. AgRg no Ag 1036125/GO. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 04.03.2010). 6 Art. 620. CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 7 STJ. AgRg no Ag 1230464/RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 08.02.2011. 7

0025 . Processo/Prot: 0836235-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003077 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Angelica Aparecida de Paiva, Antonio Gomes, Carla Nunes Boeira, Honorino Luiz Stocco, José Antonio Marin, Jose Veraldo Frez, Leonisio Batista Santos, Maria Matiello, Miguel Nunes Boeira, Osmar Jose Liberali. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAU UNIBANCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba1 que, em sede de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública Apadeco2, movida por ANGÉLICA APARECIDA DE PAIVA, ANTONIO GOMES, CARLA NUNES BOEIRA, HONORINO LUIZ STOCCO, JOSE ANTONIO MARIN, JOSE VERALDO FREZ, LEONISIO BATISTA SANTOS, MARIA MATIELLO, MIGUEL NUNES BOEIRA e

OSMAR JOSE LIBERALI, rejeitou a nomeação das cotas de fundo de investimento e determinou o oferecimento de novos bens à penhora. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso 2 manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Ademais, consoante recurso especial representativo de controvérsia, "A dispensa do referido ato processual [intimação da parte agravada] ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a representação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"4. A preferência da penhora é estabelecida por lei (art. 655 do CPC), cuja ordem é a seguinte: a) dinheiro, em espécie, depósito ou aplicações; b) veículos via terrestre; c) bens móveis em geral; d) bens imóveis; e) navios e aeronaves; f) ações e quotas de sociedades empresárias; g) percentual do faturamento de empresa devedora; h) pedras e metais preciosos; i) títulos da dívida pública (União, Estados e DF) em cotação em mercado; j) 3 títulos e valores mobiliários em cotação de mercado; k) outros direitos. O artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua o fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A Lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). 4 Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto5, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor6. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro, em espécie, para a sua constrição, vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "indicado bens à penhora pelo devedor mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC"7. Sobre o assunto, eis o enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): As cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 5 Em suma, não consistindo as cotas de fundo de investimento em dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação), e sim valores mobiliários com cotação em mercado, é de se manter a decisão recorrida, nos termos da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. 6 1 Juiz Jailton Juan Carlos Tontini. 2 Decisão (f. 247/248). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 STJ. REsp 1.148.296/ SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 01.09.2010. DJe 28.09.2010. 5 "Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Flexibilização da norma de gradação legal. Possibilidade. Agravo Regimental improvido".(STJ. AgRg no Ag 1036125/GO. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 04.03.2010). 6 Art. 620. CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 7 STJ. AgRg no Ag 1230464/RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 08.02.2011. 7

0026 . Processo/Prot: 0836301-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000070 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Luiz Leopoldo Landal Netto. Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes, Marcelo Augusto Angioletti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO: LUIZ LEOPOLDO LANDAL NETTO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO contra decisão proferida pelo MMº Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, aplicando a Súmula 150/STF, rejeitou a exceção de prescrição oposta nos autos de cumprimento de sentença, nº 70/2009, promovido por LUIZ LEOPOLDO LANDAL NETTO, indeferindo o pedido de suspensão da demanda (fls. 162/164 TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante, com amparo no artigo 219 do CPC e artigo 202, § único do CC, a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 38.765/98, de forma que o termo para exercer a pretensão executiva teve início após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03/09/2002, e não a data do ajuizamento da ação. 4. Sob esse prisma, observa que a regra de transição prevista pelo art. 2.028 do CC foi interpretada erroneamente uma vez que, adotado o trânsito em julgado como termo inicial de contagem, aplicar-se-ia o prazo reduzido trazido com a nova lei. Agravo de Instrumento nº 836.301-1 - 13ª Câmara Cível 5. Defendendo tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, salienta haver previsão de prazo específico entabulado como trienal pelo artigo 206, §3º, inciso IV do NCC, não havendo se falar no prazo geral do art. 205 previsto no mesmo Codex. 6. Aponta que os prazos prescricionais advindos na nova norma civilista têm sua contagem iniciada na data da sua entrada em vigor, quer seja, 11/01/2003, estando, por conseguinte, prescrita a pretensão do agravado desde 11/01/2006, motivo pelo qual, pugna pela extinção do feito, nos termos do art. 741, IV e 269, IV do CPC. 7. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, apregoa a necessidade de aplicar o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ que versa sobre o prazo limite de cinco anos para o exercício da pretensão de executar a sentença proferida em ação popular, nos termos do artigo 21 da Lei 4741/65. Sob esse entendimento, declara que a pretensão do autor estaria prescrita desde 03 de setembro de 2007. 8. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão com o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (fls. 02/34 TJ). Junta documentos às fls. 41/165 - TJ. Este é o relatório. 9. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Agravo de Instrumento nº 836.301-1 - 13ª Câmara Cível 10. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 13. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 15. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. 16. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 17. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 18. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que se tratando de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é conseqüência lógica do procedimento. Agravo de Instrumento nº 836.301-1 - 13ª Câmara Cível 19. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 20. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS, sob pena de nulidade. 21. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Geral da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 22. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 23. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0027 . Processo/Prot: 0836387-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360935. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Osvaldo Marengoni. Advogado: Pedro José de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8336.387-1, DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL. Agravantes : Banco Itaú S/A. Agravados : Osvaldo Marengoni. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Maringá, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 01/2009), promovida por Osvaldo Marengoni, a qual rejeitou a preliminar de prescrição suscitada em sede de impugnação. Sustenta o agravante, em suma,

que a decisão singular merece reparos, porquanto o Juízo incorreu em equívoco ao interpretar a regra de transição posta no art. 2028 do CCB. Diz também que a pretensão deduzida pelo agravado, nada obstante de caráter pessoal, é regida por prazo próprio, não sendo aplicável a regra geral invocada pelo Juízo singular e que, em se tratando de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplica-se ao caso a norma gizada pelo art. 206, § 3º, inciso IV, do CC. Diante disso, evocando recente julgado do e. STJ requer a reforma do decisum, pleiteando também a concessão de especial efeito ctol suspensivo ao recurso, obstando-se assim o prosseguimento do feito perante o Juízo singular. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de antecipação de tutela recursal, em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e está perfeitamente alinhado com o entendimento encampado no seio deste Tribunal. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados pelo exequente/agravado, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0028 . Processo/Prot: 0836562-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009960-98.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Nelson Inácio da Costa, Claudia Giacomini Garcia, Zilda de Fatima Faria do Nascimento, Elza Ravazolli Klein, Maria Lidia Consalter, Leonilda Trautvein de Oliveira, Ivonilda de Souza, Anesio Longhi, Mateus de Carvalho, Maria Francisca de Franca Moura. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.562-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravantes : Banco Itaucard S/A e Outro. Agravados : Nelson Inácio da Costa e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelos Bancos Itaucard e Itauleasing S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos de Ação de Execução de Título Judicial (nº 9960.98.2010.8.16.0004), promovida por Nelson Inácio da Costa e Outros, a qual rejeitou as cotas de fundos de investimento que foram nomeadas à penhora, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, estando perfeitamente enquadrados no que dispõe o art. 655, I, do CPC. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão objurgada encerra, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Junta documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou ilegalidade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados pelos exequentes/agravados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0029 . Processo/Prot: 0836640-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007023-18.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a, Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: João de Souza, Tatzuo Sumida, Gersoir Cardoso Baia, José Beltrami, Durvalino Tondato, Neuza Leite Rodolpho, Terezinha de Macedo Minuscoli, Valeria Sano Chesini, Genesio Brognoli, Jivanede Matsuoka Pascoal. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 219 e 220TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, nos autos cumprimento de sentença sob nº. 7023/2010, na qual Sua Excelência indefere o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, uma vez que esta deve recair sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Em suas razões recursais de fls. 02 a 10, alegam os agravantes que: (a) não deixaram de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; e, (b) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a atribuição do almejado efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Sabe-se que a penhora de bens do executado é medida que se impõe ante o não pagamento voluntário da dívida, caso dos autos. Os agravantes ofereceram à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, portanto, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida inerente ao procedimento de execução, o qual visa à satisfação dos interesses do credor. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0030 . Processo/Prot: 0836669-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0028478-14.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Pro Aslan Clinica Médica Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.669-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 18ª VARA CÍVEL. Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravados : Pro Aslan Clínica Médica Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado pelo Banco Bradesco S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial (nº 28.478/2011), promovida em face de Pro Aslan Clínica Médica Ltda., a qual arbitrou honorários em R$ 2.000,00, reduzindo-os à metade em caso de pronto pagamento. Inconformado, o agravante postula a majoração da verba honorária, sob o argumento de que o Juízo singular não tomou em consideração o trabalho realizado antecedentemente à propositura da ação executiva, tampouco o valor dado à causa, certo que o valor arbitrado não atinge sequer 5% do valor executado. Verbera que a citada verba, se mantida, avilta o princípio da justa remuneração, pelo que requer sua majoração, sob invocação do comando posto no art. 20 do CPC. Junta documentos. É a síntese do que interessa. ctol 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E mais, está a merecer decisão imediata, como preconiza o art. 557 do CPC, já que o montante arbitrado pelo Juízo efetivamente se apresenta módico. De efeito, verificado o valor dado à causa (R$ 44.699,83), conclui-se que o valor arbitrado a título de honorários R$ 2.000,00, se mostra módico e desprestigia o princípio da justa remuneração. Demais disso, é certo que a jurisprudência, em casos deste jaez, admite a majoração do valor arbitrado. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ARTIGO 652-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MAJORAÇÃO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 20, §4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL VALOR QUE DEVE REMUNERAR OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PATRONO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$6.000,00. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 744058-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lenice Bodstein - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Lenice Bodstein - Unânime - J. 21.07.2011) 3. Sendo assim, adotando a fundamentação acima articulada, dou provimento ao recurso para majorar a verba honorária da ação executiva para 10% (dez por cento) do valor do débito, a ser reduzida à metade (5%) em caso de pronto pagamento da dívida. 4. Dê-se ciência aos interessados. ctol 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0031 . Processo/Prot: 0836686-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279101. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033568-61.2011.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Rodrigo Abilio de Paulo. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Santander Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.686-9, DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL Agravante : Rodrigo Abilio de Paulo Agravado : Santander Financiamentos S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por Rodrigo Abílio de Paulo visando a reforma da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 33568-61/2011, proposta em face de Santander Financiamentos S/A, a qual declinou da competência para

julgamento da causa em favor do foro de domicílio do autor/agravante. Inconformado, o agravante pugnam pela reforma da decisão, asseverando que o Juízo não poderia ter decidido acerca da incompetência relativa sem prévio requerimento do agravado, e também, que não há comprometimento à rápida solução da contenda a manutenção do foro eleito, quanto mais porque lá o réu mantém agência, restando assim atendido o comando posto no art. 94 do CPC. Diante disso, pretextando a ocorrência de danos de difícil e incerta reparação resultantes da decisão recorrida, postula que se atribua efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu final provimento, desta ctol feita para ver declarada a competência do Juízo a quo para o processamento e julgamento da causa. Junta documentos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade do recurso, dele conheço. E quanto ao mérito, com a devida vênia, dou-lhe provimento. Com efeito, do quanto se extrai dos autos, a ação de exibição de documentos foi proposta pelo recorrente, que é domiciliado em Iporã, na Comarca de Londrina. Ao receber a inicial, desde logo o Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao foro de domicílio do autor. É certo, porém, que não é cabível a declinação ex officio da competência relativa, devendo ser precedida de manifestação da parte interessada, ex vi do que preceitua a Súmula 33 do E. STJ. Pelo exposto, a única solução que se impõe é cassar a decisão singular, sem embaraço de oportuno reapreciação do tema alusivo a incompetência, desde de devidamente suscitada pela parte interessada. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo contraria a jurisprudência sedimentada do e. STJ, com fulcro no disposto pelo art. 557, § 1º-A, caput do CPC, dou provimento ao recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados. ctol 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0032 . Processo/Prot: 0836811-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280777. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000101 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Gelci Zanardi Zanatta. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mangueirinha que, nos autos de cumprimento de sentença nº 101/2010 promovida por GELCI ZANARDI ZANATTA, considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo executado, tendo em vista que a intimação da penhora foi realizada em 07/01/2011, todavia, analisou as matérias arguidas por serem de ordem pública, afastando a tese de prescrição da ação, aplicando o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, caput, do CC/16 e 2028 do CC/02, bem como rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa dos exequentes (fl. 186/189TJ). 3. Em suas razões, expõe o agravante ter oposto exceção de prescrição, momento em que houve a penhora de valores via BACEN JUD (fl. 61-TJ), com a transferência de valores em 18/02/2011 (fl. 97-TJ), sendo garantido o Juízo. 4. Observa que o prazo de 15 (quinze) dias para o Banco impugnar a ação deveria ser contado a partir da transferência efetiva dos valores ocorrida em 18/02/2011, e não da data de intimação do devedor do auto de penhora realizada em 07/01/2011 como entendeu o juiz. 5. Diante destes fatos, defende que o direito para a impugnação deve ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias contados da garantia do Juízo, conforme preceitua o art. 475-J, § 1º do CPC, que ocorreu em 18/02/2011 com o depósito dos valores. 6. Ainda, em sede de preliminar, suscita a ilegitimidade ativa da autora, sob o fundamento de que a decisão judicial executada somente produz efeitos nos limites da Comarca do Juízo que processou e julgou a demanda, não atingindo os poupadores que residiam ou mantinham conta poupança em outra cidade, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97. 7. A fim de defender a limitação dos efeitos da sentença à competência territorial do órgão que a proferiu, anota a não demonstração pela agravada da manutenção de caderneta de poupança à época do ajuizamento da ação coletiva na Comarca de Curitiba, nem de vínculo associativo com a APADECO. 8. Como prejudicial de mérito, alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 9. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 10. Sucessivamente, aponta a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. Neste tópico, destaca a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 11. No mérito, anuncia a ocorrência de excesso de execução, defendendo que os cálculos são superiores na correção monetária e juros remuneratórios. Insurge-se, ainda, aduzindo a cobrança de juros moratórios de forma capitalizada e concordam com o débito de R$ 2.720,16 (dois mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos). 12. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão a fim de ser reconhecida a tempestividade da impugnação oferecida com remessa dos autos para análise. Sucessivamente, requer que seja anulada a decisão agravada, proferindo-se nova decisão para que julgue todas as matérias elencadas na impugnação, tendo em vista que julgou apenas a prescrição e a ilegitimidade, restando omisso quanto ao excesso de execução. Junta documentos às fls. 28/200-TJ. Este é o relatório. 13. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 14. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 15. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 16. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 17. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 18. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 19. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 20. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da tempestividade da impugnação oferecida, bem como o reconhecimento da ilegitimidade ativa em observância à competência territorial do órgão prolator, a declaração da prescrição da execução com sua consequente extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC e a constatação do excesso de execução. 21. Em um primeiro momento, ressalto que, nos termos do §1º do artigo 475 do CPC, a partir da intimação do auto de penhora é que se inicia a contagem do prazo para o oferecimento da impugnação à execução, o que ocorreu nos presentes autos em 07/01/2011 (fl. 75-TJ). 22. Ressalto que o sistema processual atual limita a eficácia da sentença ao território do estado (ou, em se tratando da Justiça Federal, da região) em que foi proferida, ou seja, nos limites do Estado do Paraná e não apenas na Comarca de Curitiba, em que foi prolatada. 23. No que concerne à prescrição, assente o entendimento de ser de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 24. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 25. Também não há que se falar em periculum in mora. 26. Isto porque, verifico nos autos que o agravante garantiu o Juízo com cotas do fundo do investimento (fl. 88TJ), de forma que carecem de liquidação através de depósito de valor certo pelos devedores, não havendo risco de saque. 27. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 28. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. 29. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Mangueirinha para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 30. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 31. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0033 . Processo/Prot: 0836818-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275251. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000662-48.2010.8.16.0080 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Juversino Ferri, Herdeiros e Sucessores de Clovis Micheloni, Iracema Mariot Micheloni, Ogamar Micheloni, Lucineia Cristina Mariot Micheloni, Elton Clovis Micheloni, Ivana de Oliveira Dubay, Herdeiros de Tetuo Takada, Zilma Sumie Takada, Amelia Terumi Takada, Ronaldo Mitsuo Takada, Edgarsatoru Takada, Miriam Tamara Pires Takada, Cintia Mayara Pires Takada, Juarez Alvaro Monteiro, Aparecido Feltrin, Neuza Carlos Laverde, Elisabete Pintro Regiani, Maximiliano Januario da Silva, Mateus Rosolen Sobrinho, Artemão Miskiw, Dyonizia Peres Banhos, Ada Martins de Oliveira, Ilirio Maiolli, Heitor Aparecido de Souza, Deoclecio Lagos Pereira, Natal Rorato, Severino Searsi, Luiz Baida, Alcides Maragon, Cerilo de Sá, Irinea Mormul, Antonio Pieczykolan, Albertina Moraes, Miguel Karescosk, Luiz Casprik, José Saldeira, Ilair Tracz Alves, Evanir Gasparini, Dirce Mahnik, Herdeiros de Washington Zavatin, Aparecida Tabaquini Zavatin, Jorge Luiz Zavatin, Roderlei José Zavatin, Washington Roberto Zavatin. Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes, Jean Fernando Pontin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: JUVERSINO FERRI E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo MMº Juiz da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão que, nos autos de cumprimento de sentença nº 662/10 promovido por JUVERSINO FERRI E OUTROS, rejeitou a impugnação oferecida pela instituição financeira, afastando as teses de prescrição, ilegitimidade ativa e excesso na execução (fl. 165 TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante, com amparo no artigo 21 da Lei 4.728/65, que o prazo para promover o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de 05 (cinco) anos. Menciona a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e afirma que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 23/12/1998, findando o prazo prescricional em 2003. 4. Aponta também a prescrição quinquenal prevista no art. 178, III do Código Civil de 1916 e a

prescrição trienal do art. 206, III do Códex atual. 5. Ainda, em sede preliminar, suscita a ilegitimidade dos correntistas, por não terem demonstrado vínculo associativo com a APADECO. 6. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão com o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (fls. 02/12 TJ). Junta documentos às fls. 13/172 - TJ. Este é o relatório. Agravo de Instrumento nº 836.818-1 - 13ª Câmara Cível 7. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 13. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. 14. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença Agravo de Instrumento nº 836.818-1 - 13ª Câmara Cível de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 15. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que se tratando de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é conseqüência lógica do procedimento. 16. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 17. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, pena de nulidade. 18. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0034 . Processo/Prot: 0836922-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276190. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001008 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Nelson Moreira dos Santos. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Nova Esperança2 que, em sede de Cumprimento de Sentença Apadeco, movida por NELSON MOREIRA DOS SANTOS contra o BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do BANCO BANESTADO S.A.), julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a realização de novo cálculo, com acréscimo de multa do artigo 475-J do CPC, e condenação dos agravantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios.3. A parte agravante4 requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da parte, reconhecer o excesso de execução, afastar a multa do art. 475-J do CPC, afastar os honorários e determinar o levantamento dos valores após o trânsito em julgado da decisão, vez que a decisão da exceção de prescrição não transitou em julgado. 2. Defiro o pedido de efeito suspensivo, vez que presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, em especial, pedido expresso f. 13, relevância da fundamentação, embasada por jurisprudência do STJ, e possibilidade de lesão grave, consistente no levantamento dos valores. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 14 de outubro de 2011. 1 Autos nº 1008/2009. 2 Juíza Roberta C. Scramim de Freitas. 3 Decisão (f. 217/220). 4 Razões de agravo (f. 02/17). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0035 . Processo/Prot: 0836936-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000945-08.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Benedito Rodrigues Gonçalves, Ismael Jose Lisboa (maior de 60 anos), Atair Cadedo de Almeida, Antonia Apparecida Nogueira (maior de 60 anos), Alaor Lemes de Moraes (maior de 60 anos), Carlos Florentino de Alvarenga (maior de 60 anos), Izidia Olinda Rocha Sperandio (maior de 60 anos), Jose Armando Caprera (maior de 60 anos), Luiz Claudio Teixeira, Akira Iwassa, Alice Rossato Balan (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A e OUTROS em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 945/2010, promovido por BENEDITO RODRIGUES GONÇALVES, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora. 3. Sustenta que a decisão recorrida contraria a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aduz que o artigo 655, I do Código de Processo Civil estabelece que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez. 4. Assim, pugna a admissão da nomeação a penhora das cotas de fundo de investimento, inclusive em observância à menor onerosidade da execução para o executado, conforme preconiza o artigo 620 do mesmo diploma normativo. 5. Depreca pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, para o efeito de suspender a eficácia da decisão agravada até ulterior julgamento, possibilitando-se com isso a nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Ao final, pede o provimento do agravo de instrumento. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 836.936-4 Este é o relatório. 6. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 836.936-4 12. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da eficácia da nomeação das cotas de fundo de investimento. 13. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas, isso porque, o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente à penhora de dinheiro. 14. Ademais, cotas de fundo de investimento não corresponde à aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 15. Assim, num primeiro momento, não se pode aceitar a alegação de liquidez imediata das cotas. 16. Da mesma forma, nesse momento, entendo inexistir possibilidade de o agravante sofrer lesão grave ou de difícil reparação, vez que determinada a penhora sobre dinheiro, até o apreço do mérito deste recurso, não haverá prejuízo algum à instituição financeira. 17. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 18. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para o e-mail rebm@tjpr.jus.br. 20. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 836.936-4 Curitiba, 14 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0036 . Processo/Prot: 0837327-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021937-96.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Isonia Gladis Kinzkowski, Adial Ribeiro Godoy Junior, Rodrigo Zunino, Maria Dionisio Zunino, Larissa Gevaerd Correa Bernardes, Antônio Slompo, Anderson Antônio da Silva Lourenço, Renata Zunino, Adriana Reichle, Arlette Correira Ross. Advogado: Mário Krieger Neto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira

dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.327-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA CÍVEL. Agravantes : Isonia Gladis Kinskowski e Outros. Agravados : Banco Itaú S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Isonia Gladis Kinskowski e Outros contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Capital, nos autos de Ação de Execução por Quantia Certa (nº 21937-96.2010.8.16.0001), promovida em face do Banco Itaú S/A, a qual deferiu a penhora de cotas de fundos de investimento que foram nomeadas pelo devedor. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora não equivalem a dinheiro, desobedecendo assim o disposto no art. 655, I, do CPC. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão objurgada encerra, requerem a imediata reforma da decisão ou, quando não, a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Juntam documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a possibilidade do comando judicial ocasionar prejuízo irreparável, já que a penhora de outros bens, se reconhecida a ineficácia dos bens nomeados, poderá ser feita sem que isso acarrete embaraços ao processo. Além disso, é de se considerar também que o recurso em tela tem tramitação célere, sendo pouco viável que o processo tenha solução definitiva antes do pronunciamento definitivo do colegiado. Posto isso, indefiro a suspensividade requerida. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0037 . Processo/Prot: 0837373-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276143. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011567-95.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Jose de Lima, Antonio Rodrigues de Morais, Antonio Vieira da Silva, Casemiro Tiburski, Emilio Potratz, Francisco Neves, João Guerreiro, Milton Miguel da Silva, Osvanir Guerreiro, Valdemar Jose dos Santos. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão singular de fls. 194, proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 962/2010 da 2ª Vara Cível de Cascavel, na qual Sua Excelência, em sede de embargos de declaração, revogou decisão anterior e, bem assim, declarou o Juízo como competente para processar e julgar a demanda. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante. Também inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não preenchidos estão os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0038 . Processo/Prot: 0837461-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276589. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031645-19.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Priscila Lima de Maria. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão de fls. 27/28-TJ, proferida nos autos de tutela inibitória sob nº. 31645/2010, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, na qual Sua Excelência deferiu pedido de tutela antecipada da autora, determinando que o banco se abstenha de reter o seu salário para pagamento de saldo devedor na conta corrente, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais). Em suas razões recursais, alega o banco agravante que: a) a decisão agravada está a lhe causar dano de difícil ou incerta reparação, em face da impossibilidade de cobrança de dívida aceita pela agravada; b) o desconto direto em conta corrente é garantido pelo contrato e não se trata de retenção indevida de salário; c) seja autorizado o desconto de até 30% do salário; d) seja excluída a multa pecuniária imposta ou, alternativamente, seja reduzido seu valor. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final o provimento do agravo com reforma da decisão agravada. 2. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0039 . Processo/Prot: 0837493-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003612 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Bernardo Becker. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAU UNIBANCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba1 que, em sede de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública Apadeco2, movida por BERNARDO BECKER, rejeitou a nomeação das cotas de fundo de investimento e determinou o oferecimento de novos bens à penhora. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual 2 (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Ademais, consoante recurso especial representativo de controvérsia, "A dispensa do referido ato processual [intimação da parte agravada] ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a representação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"4. A preferência da penhora é estabelecida por lei (art. 655 do CPC), cuja ordem é a seguinte: a) dinheiro, em espécie, depósito ou aplicações; b) veículos via terrestre; c) bens móveis em geral; d) bens imóveis; e) navios e aeronaves; f) ações e quotas de sociedades empresárias; g) percentual do faturamento de empresa devedora; h) pedras e metais preciosos; i) títulos da dívida pública (União, Estados e DF) em cotação em mercado; j) títulos e valores mobiliários em cotação de mercado; k) outros direitos. O artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua o fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, 3 destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A Lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto5, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor6. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro, em espécie, para a sua constrição, vez que a penhora deste é menos 4 onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "indicado bens à penhora pelo devedor mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC"7. Sobre o assunto, eis o enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): As cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Em suma, não consistindo as cotas de fundo de investimento em dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação), e sim valores mobiliários com cotação em mercado, é de se manter a decisão recorrida, nos termos da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. 5 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste

Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 2 Decisão (f. 144/145). 3 Razões de agravo (f. 02/11). 4 STJ. REsp 1.148.296/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 01.09.2010. DJe 28.09.2010. 5 "Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Flexibilização da norma de gradação legal. Possibilidade. Agravo Regimental improvido".(STJ. AgRg no Ag 1036125/GO. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 04.03.2010). 6 Art. 620. CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 7 STJ. AgRg no Ag 1230464/RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 08.02.2011. 6

0040 . Processo/Prot: 0837705-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001317 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José das Graças Rocha, Maria Celeste Bertoni, Nelson Geraldo Ricardo, Carlos Alberto Souto Camargo, José dos Santos, José Carlos Terra, Natalicio Mariano da Conceição, Antonio Francisco Domingues, Mauro Benjamin da Silva, Benedicta Pureza dos Santos Soares, Wilson Villa, Carlos Minolu Akita, Raquel Coan Parisi, Marcos Alves Sobrinho, Carmo Gonçalo Rodrigues, Sebastião Messias Rodrigues, Dorival Dominato, Marcos Bonin Neto, João Maria de Lima, Luiz Angelo Massocato. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.705-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravantes : Banco Banestado S/A e Outro. Agravados : José das Graças Rocha e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelos Bancos Banestado S/A e Itaú S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 1317/2009), promovida por José das Graças Rocha e Outros, a qual rejeitou a preliminar de prescrição suscitada em sede de impugnação. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, porquanto o Juízo incorreu em equívoco ao interpretar a regra de transição posta no art. 2028 do CCB. Dizem também que a pretensão deduzida pelos agravados, nada obstante de caráter pessoal, é regida por prazo próprio, não sendo aplicável a regra geral invocada pelo Juízo singular e que, em se tratando de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplica-se ao caso a norma gizada pelo art. 206, § 3º, inciso IV, do CC. Diante disso, evocando recente julgado do e. STJ requerem a reforma do decisum, pleiteando também a concessão de especial efeito ctol suspensivo ao recurso, obstando-se assim o prosseguimento do feito perante o Juízo singular. Juntaram documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de antecipação de tutela recursal, em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e está perfeitamente alinhado com o entendimento encampado no seio deste Tribunal. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados pelos exequentes/agravados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0041 . Processo/Prot: 0837912-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0017847-11.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Transquatro Transportadora Ltda.. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Volvo S/a. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.912-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª VARA CÍVEL. Agravante : Transquatro Transportadora Ltda. Agravado : Banco Volvo S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado Por Transquatro Transportadora Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Revisão de Contrato (nº 17847.11.2011.8.16.0001), proposta em face do Banco Volvo S/A, que, na fase de saneamento, depois de fixar os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova pericial. Inconformada, a agravante defende a tese de que "(...) não à necessidade de realização da perícia técnica para comprovar a referida capitalização, tendo em vista, ainda, o princípio a celeridade e economia processual." (sic, fls. 05); Diz também que há comprovada incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, porquanto isso está previsto expressamente no contrato firmado entre as partes, e mais, que a cobrança de taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê são totalmente ctol repudiadas pela jurisprudência. Sendo assim requer seja atribuído especial efeito suspensivo ao recurso para, oportunamente, dando-lhe provimento, dispensar a realização da perícia; reconhecer a indevida cobrança de juros capitalizados; declarar indevida a cobrança de comissão de permanência; reconhecer como ilegal a cobrança de TAC e TEC. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, sem embaraço do quanto exposto pelo agravante, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a concorrência do requisito de periculum in mora, essencial ao deferimento. É que, sendo o Juiz o destinatário da prova, por certo que lhe incumbe, até mesmo pelo poder geral de cautela que lhe é conferido pela Lei de Ritos, verificar da necessidade ou não de determinado meio de prova para o deslinde do litígio. E concluindo o Juízo pela necessidade de determinado meio de prova, à instância recursal está reservada a revisão deste posicionamento somente em casos em que haja manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. Além disso, não se pode olvidar que o recurso no caso é célere, não havendo risco da conclusão da perícia antes da sua submissão ao órgão colegiado. Posto isso, indefiro a liminar requerida. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- ctol se a parte agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0042 . Processo/Prot: 0838107-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000290-16.2008.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Arthur Mendes Lobo. Agravado: Dinorah Rodrigues Vieira. Advogado: Rita de Cassia Wicthoff Neves, Júlio Cesar Bera, Rita de Cassia Wicthoff Neves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão O agravante se insurge contra as decisões proferidas nos autos de ação de cobrança nº 979/2008, a qual se encontra na fase de cumprimento da sentença, por meio das quais a MMª. Juíza de Direito Substituta rejeitou as exceções de pré-executividade por ele opostas, determinou a remessa dos autos ao contador do Juízo para os fins do art. 475-B, §3º, do CPC e, ato contínuo, diante da informação do contador no sentido de não ter condições de apresentar "um cálculo isento, fundamentado e seguro" (fl. 2272-TJ), determinou então o prosseguimento do feito com base nos cálculos da autora, ora agravada, mediante o bloqueio on line de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD (fls. 2264/2271-TJ e 2291/2292-TJ). Inconformado, o agravante, depois de traçar breve resenha fática do caso, sustenta, em síntese, que: a) se já houve discussão na primeira demanda sobre a incidência ou não de expurgos inflacionários em pagamento de pecúlio por morte, a agravada é carecedora de interesse processual nesta nova ação de conhecimento ora em fase de cumprimento da sentença, o exceção de pré-executividade para a suscitação de questões de ordem pública, bem como de excesso de execução; c) a agravada apresentou memória de cálculo simplória e equivocada indicando o valor de R$ 31.081.796,47, ao passo que, segundo os cálculos dos peritos contábeis que contratou, o valor do suposto crédito, na pior das hipóteses, não ultrapassa a quantia de R$ 2.793.844,91; d) a contadoria judicial reconheceu que o valor apontado unilateralmente pela agravada não é fundamentado, nem tampouco seguro, o que esvazia a certeza e liquidez do título, tornando-o inexequível até que sejam realizados cálculos que determinem o real valor devido; e) a própria agravada requereu perícia para apurar o quantum devido; f) por cautela e razoabilidade, deve ser reconhecido em sede de exceção de pré- executividade o nítido excesso de execução antes mesmo de qualquer constrição judicial, de modo a conferir certeza e liquidez ao valor cobrado; g) deve ser acolhida a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos, pois se encontram em primeiro lugar na ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, até porque a penhora de dinheiro geraria prejuízos decorrentes da indisponibilidade da "matéria- prima" com a qual a instituição financeira trabalha; h) diante do parecer da contadoria judicial, impõe-se a prévia liquidação para apuração do quantum debeatur, na forma dos arts. 475-A e seguintes do CPC; i) na remota hipótese de se entender que haveria título líquido a embasar o cumprimento da sentença sem prévia liquidação pela forma do art. 475-A do CPC, é necessário o provimento do recurso para que se determine, antes da penhora, a realização de perícia técnica contábil para o fim do art. 475-B, §3º, do CPC; e j) não se pode admitir a continuidade do cumprimento de sentença depois de lavrado o termo de penhora, sob pena de afronta às decisões desta Corte proferidas na ação rescisória nº 765.979- 2 e no agravo regimental cível nº 765.979-2/01. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para: reconhecer a inexistência de título executivo, com a consequente extinção da execução; transposta a preliminar, declarar a iliquidez do título e a necessidade de prévia liquidação na forma do art. 475-A do CPC ou, limitação da penhora (art. 475-B, §3º, do CPC); caso seja determinada a penhora, admitir o oferecimento de cotas de fundos de investimento como garantia do juízo; e, por fim, determinar que o cumprimento da sentença prossiga somente até a formalização da penhora, suspendendo-se o prazo para impugnação até ulterior decisão da ação rescisória nº 765.979-2. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, fazem-se concomitantemente presentes, como se verá adiante. II A alegação de "inexistência de título executivo judicial" não passa, ao que tudo indica, de mera repetição da arguição de coisa julgada feita pelo agravante ao longo do processo de conhecimento, a qual já fora rechaçada na sentença e acórdão exequendos (fls. 180/193-TJ, 274/280-TJ e 301/306- TJ), mas que agora surge sob a alegação travestida neste agravo de "falta de interesse de agir". Note-se que, ao sustentar a alegada carência de ação por falta de interesse

processual, o agravante claramente menciona que ela decorreria da existência de "discussão na primeira demanda (autos 754/1999) sobre a incidência ou não de expurgos inflacionários em pagamento de pecúlio por morte" e que, naquela ação, foram "referidos expurgos expressamente afastados por perícia e por sentença" (fl. 11-TJ). Dessa forma, apesar do esforço do agravante no sentido de convencer esta Corte de que se trata de argumento novo, tudo indica que a neste primeiro contato, a possibilidade de reabrir tal discussão dentro da ação originária, ressalvada, é claro, a análise da questão a ser feita na ação rescisória em trâmite perante a 15ª Câmara Cível, cuja causa de pedir é justamente a alegada coisa julgada. III Em relação ao excesso de execução apontado, a jurisprudência é unânime no sentido de que, em sede de exceção de pré- executividade, só podem ser alegadas matérias relacionadas à notória falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do título, assim como aquelas que possam ser apreciadas de ofício e de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. A exceção de pré-executividade pode ser arguida no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, previstos no art. 586 do CPC, bem assim nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória (...) (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 927.496/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). dilação probatória, pois as partes acostaram aos autos laudos técnicos unilaterais detalhando a evolução da dívida, apurando valores absolutamente distintos (cerca de R$ 28.000.000,00 de diferença entre os cálculos da agravada e do agravante), conclusão que se reforça com a informação do contador judicial no sentido de não ter condições técnicas de apurar com segurança a quantia efetivamente devida (fl. 2272-TJ). Cabe ressaltar que a mera leitura dos cálculos apresentados por ambas as partes não permite ao Juízo concluir, de plano, quais os valores que se afiguram corretos. Trata-se de hipótese que, à evidência, exige a produção de prova pericial. Em suma, ainda que se considere o excesso de execução apontado como matéria passível de arguição pela estreita via da exceção de pré- executividade, na espécie tal excesso não é evidente a ponto de autorizar o acolhimento da alegação de plano, ou seja, sem a produção de provas a respeito. IV Não obstante, conquanto já tenha decidido no sentido de ser incabível a discussão, nesta etapa procedimental, dos valores apurados em sede de liquidação por cálculos aritméticos (AI 493807-6), pois isso é matéria a ser alegada oportunamente por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, a peculiaridade do caso dos autos possibilita que, ao menos, seja realizada perícia preliminar. Com efeito, a notória discrepância dos valores, como já observado pela Juíza na decisão de fls. 2264/2271-TJ, recomenda a aplicação da faculdade constante do art. 475-B, § 3º, do CPC, segundo o qual "poderá o juiz valer- se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda", tudo a fim de prevenir qual limita a penhora aos valores apurados pelo contador. E tal situação, diga-se de passagem, em nada se altera com a informação do contador no sentido de não poder realizar os cálculos, mas, ao contrário, reforça a necessidade de prévia apuração do quantum debeatur ao menos para o fim de limitação da penhora. Nesse ponto, aliás, é possível constatar que a il. Juíza, na segunda decisão agravada (fls. 2291/2292-TJ), parece ter voltado atrás em sua decisão anterior na qual indiscutivelmente reconhecera a necessidade de cálculos preliminares, levando-se em consideração fato superveniente a informação do contador que, a bem da verdade, exigia exatamente o contrário, ou seja, que caminhasse com o processo para frente, observando-se o que fora decidido (art. 471 do CPC). Assim, tudo indica que a solução mais acertada para o caso concreto, por se tratar de direito disponível, é aquela proposta pela própria agravada à fl. 2289-TJ, a saber: a nomeação de perito judicial para, no lugar do contador, auxiliar o juízo nas tarefas previstas no art. 475-B, §§3º e 4º do CPC. A propósito, em caso análogo, já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ABITRAMENTO. APURAÇÃO DEPENDENTE APENAS DE CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. APARENTE EXCESSO. DÚVIDA. CONTADOR DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO. NOMEAÇÃO DE PERITO. ART. 475-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. (...) 2. Carecendo o contador do juízo de conhecimentos técnicos suficientes para a reprodução dos cálculos na memória de cálculo apresentada pelo credor exceder os limites da decisão exequenda, mostra-se prudente a nomeação de perito, conforme a essência do art. 475-B, § 3º, do CPC. 2. Agravo de Instrumento à que se dá parcial provimento. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 677491-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). Calha ressaltar, por oportuno, que a realização de perícia preliminar, no caso, não trará qualquer prejuízo à agravada, vez que depois de efetivada a penhora não poderá ser praticado mais qualquer ato na origem, por conta da decisão proferida por esta Corte no agravo regimental na ação rescisória nº 765979-2/01, em que se permitiu "o prosseguimento da execução até a realização da penhora, vedado qualquer ato de alienação/ levantamento do objeto da constrição" (fl. 2211-TJ). V Por outro lado, não há previsão legal para a pretensa prévia liquidação por arbitramento, pois, independentemente da complexidade dos cálculos aritméticos envolvidos, fato é que a liquidação dependeria apenas deles, não havendo outra forma de se cumprir a sentença em comento senão mediante a liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do CPC, pois a Lei em nenhum momento dispõe a respeito da simplicidade ou complexidade dos cálculos. Dessa forma, se na apuração do montante da condenação bastar a realização de cálculos, sem que se tenha que aferir ou avaliar danos, ou comprovar fato novo, o rito a ser seguido é o do art. 475-B c/c art. 475-J do CPC. Vale dizer, a propósito, que a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/05 atribuiu ao credor o dever de proceder a esses cálculos, aparelhando seu pedido inicial com a memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Descabe, pois, o pedido de liquidação por arbitramento; do contrário, estar-se-á, a do feito executivo, tudo em nome da efetividade (art. 5º, LXXVIII, da CF). A esse respeito, bem ensina ARAKEN DE ASSIS que "não há (...) processo prévio de liquidação, na modalidade prevista no art. 475-B, mas simples incidente da fase inicial da execução, porque abolida a elaboração de cálculo pelo contador. De posse da planilha, caberá ao credor requerer a execução, na forma do art. 475-J, caput. Ademais, a tentativa de promover algum controle do quantum debeatur, internamente ao processo executivo, recebeu a enérgica advertência de Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual semelhante ressurreição da via abolida ensejaria `a demora da execução, que a nova lei pretendeu mitigar'" (ASSIS, Araken. Idem, p. 282). E nem se cogite em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que se, num primeiro momento, pode o Juiz, como visto, acaso desconfie dos cálculos do credor como desconfiou -, encaminhar os autos ao contador judicial (art. 475-B, §3º, do CPC), num segundo, é dado ao devedor impugnar o cumprimento da sentença, em que pode alegar inclusive excesso de execução (art. 475-L, V, do CPC). Nessa hipótese, havendo divergência acerca dos cálculos, nada impede, se for o caso, a realização de prova pericial, que, repise-se, deve ser exceção e não regra. Em suma, como se percebe o intento do legislador foi de apenas criar, segundo lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "(...) condições de identificação do valor devido para haver uma baliza a mais correta possível para a prática dos atos executivos que pressupõem a liquidez do título, e não a descoberta, em contraditório, desta mesma liquidez" (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 123). Assim, para se conciliar a prescindibilidade de liquidação por arbitramento e, por outro lado, a necessidade de realização de perícia em o exercício do contraditório e a prolação da decisão homologatória mencionados no art. 475-D, parágrafo único, do CPC. Nomeado o perito, este apresentará seus cálculos, em torno dos quais não caberá qualquer discussão por quaisquer das partes, sendo desnecessária, portanto, a indicação de assistentes técnicos. VI No que tange à penhora, embora o agravante não tenha razão ao sustentar que as cotas de fundo de investimento se igualam ao dinheiro na ordem de preferência, porquanto elas, na verdade, constituem valores mobiliários (art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76 e art. 655, X, do CPC), o caso recomenda a flexibilização de tal ordem, cujo caráter relativo é amplamente reconhecido pela jurisprudência (súmula nº 417 do STJ, segundo a qual na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). É que, diante da mencionada proibição da prática de quaisquer atos na execução após a penhora, a relativização da ordem de preferência por certo não trará qualquer prejuízo à credora, ora agravada, ao passo que será menos onerosa ao agravante, por permitir-lhe trabalhar com o dinheiro que ficaria desnecessariamente "congelado" na hipótese de bloqueio via BACEN-JUD. VII Finalmente, também não obrou com o costumeiro acerto, a princípio, a il. Juíza ao determinar a "lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada para os fins do art. 475-J do CPC" (fl. 2291-TJ), tendo em vista que o prazo para impugnação deve ficar sobrestado até ulterior deliberação na ação rescisória antes referida, em estrita observância à liminar lá proferida, na qual se permitiu o prosseguimento da execução apenas até a efetivação da penhora, mesmo porque de nada adiantaria abrir, em sede de impugnação, qualquer discussão a respeito do título, especialmente em torno do quantum devido, se, ao final, o pedido veiculado naquela ação for julgado procedente. com o único fim de limitação da penhora (art. 475, §§3º e 4º, do CPC), não há que se cogitar, por ora, na efetivação da constrição já determinada na decisão agravada, cujos notórios efeitos prejudiciais ao agravante, sobretudo em razão da astronômica quantia envolvida (mais de R$ 30.000.000,00) recomendam a concessão do efeito suspensivo almejado. Posto isso, DEFIRO a liminar, para suspender a decisão de fls. 2291/2292-TJ (fls. 2227/2228-Vara Cível) em todos os seus termos até ulterior deliberação do Colegiado. VII Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VIII Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). IX - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0043 . Processo/Prot: 0838167-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008318-90.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adauto Pedro da Costa, Onildo Belo da Silva, Ilson Goulart, Fatima Helena de Assis Zemuner, Deusely Ferreira Rocha, Leonel Maffi dos Santos, Laerte Miorin, Margarida Ribeiro Miorin, Alba Shioco Hino, Benedito Rosa, Balbino Paulo de Souza. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 224 e 225-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Execução de Sentença n. 8318/2010 nos quais Sua Excelência não acolhe o pedido de nomeação de bens à penhora realizado pelo agravante. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou

aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas a penhora são aplicações financeiras; (b) tal artigo utiliza a expressão OU, o que faz o dinheiro em espécie ou o depósito em dinheiro ter preferência igual ao da aplicação financeira; (c) as cotas oferecidas à penhora não tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; e, (d) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0044 . Processo/Prot: 0838296-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296612. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0047744-79.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil Sa, Sebrae- Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Agravado: Biasi e Carvalho Transportes Turísticos Ltda- Me, Edna Biasi de Souza, Geraldo Rodrigues de Souza, Cleonice Souza de Carvalho, Claudio Elias de Carvalho. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna, Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amilcar Peixoto de Souza Luna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO AGRAVADOS: BIASI E CARVALHO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA ME E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O INCIDENTE, AFASTANDO OS JUROS CAPITALIZADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA INACEITÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE CONFORME A SÚMULA 121 DO STF. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 0047744-79.2010.8.16.0014, ajuizada em face de BIASI E CARVALHO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA ME E OUTROS, julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta, declarando a nulidade do parágrafo primeiro, da cláusula vigésima de ambos os contratos de abertura de crédito fixo executados, determinando, ainda, a exclusão da capitalização mensal de juros do crédito executado, ressalvando a possibilidade de capitalização anual (fls. 84/86 TJ). Em suas razões, expõe os agravantes que a Medida Provisória nº 2.170-36, admite a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a 31/03/2000, devendo ser mantida essa prática. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, com posterior reforma da decisão (fls. 02/08 TJ). Junta documentos às fls. 09/90 TJ. Este é o relatório. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo 2 Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta dos agravados, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insurgem-se os agravantes unicamente quanto à exclusão da capitalização de juros dos contratos executados. Sem razão, contudo. O entendimento pacífico desta Corte é que não há se falar na legalidade desta prática por autorização da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, visto que este dispositivo se ressente de flagrante inconstitucionalidade. Reconhecida, inclusive, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, pelo Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 24/03/2010. Ex vi: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA PROVISÓRIA PRESSUPOSTOS FORMAIS URGÊNCIA E RELEVÂNCIA VÍCIO MATERIAL MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difício ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (TJ/PR Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 24/03/2010). Mas ainda assim, a título de esclarecimentos, referida Medida Provisória possibilita a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano desde que o contrato tenha sido firmado após 22 de março de 2001 e contenha previsão expressa de sua prática. Contudo, in casu, como se dento dos contratos de fls. 16-v/21 e 24- v/28 TJ não há cláusula autorizando a cobrança de juros capitalizados, em qualquer periodicidade. Assim sendo, o entendimento desta Corte é pela exclusão da capitalização, a exemplo: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. 1. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 4 VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N° 322 DO STJ. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTENÇA. (...) 3. Ficando demonstrada a ocorrência de capitalização de juros através da prova pericial e, sendo vedada tal prática no caso específico dos autos, impõe-se determinar o expurgo da capitalização mensal de juros nos contratos em discussão. 3.1 Este E. Tribunal de Justiça através do Órgão Especial declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001" (TJPR - XV Ccv - Ap Cível 0814048-5 - Rel.: Jucimar Novochadlo - Julg.: 28/09/2011 - Unânime - Pub.: 10/10/2011 - DJ 731 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE DESACOLHEU AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU E RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DA AUTORA INSURGÊNCIA PELO RÉU ALEGAÇÃO DE IMPOSSIIBILIDADE DE, COM A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PLEITEAR REVISÃO DE CONTRATO DE PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS DESCARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA REGRA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DESCABIMENTO TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001 NÃO ACOLHIMENTO DECLARAÇÃO OCORRIDA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ORGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5579047- 0/01 REGRA APLICÁVEL DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE JUROS REMUNERATÓRIOS PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIANTE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO APLICAÇÃO QUE SE DETERMINA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU DAQUELA PRATICADA PELO BANCO, SE FOR MENOR COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO COBRANÇA ADMITIDA SOMENTE DAS AUTORIZADAS PELO BACEN 5 DECADÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS, COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC NÃO CONFIGURAÇÃO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO COMPENSAÇÃO ADMITIDA DAS VERBAS HONORÁRIAS SÚMULA 306 DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0762117-0 - Rel.: Celso Seikiti Saito - Julg.: 28/09/2011 - Unânime - Pub.: 14/10/2011 - DJ 734 - grifei). Destarte, sendo patente a capitalização dos juros e sua prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Súm. 121/STF), sua exclusão é medida que se impõe. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC e do art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique- se e Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 6

0045 . Processo/Prot: 0838573-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289555. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0079732-21.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Maria Marniere Rigato. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.573-5, DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL. Agravante : Ana Maria Manieri Rigato. Agravados : Banco Banestado AS e Outro. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por Ana Maria Manieri Rigato visando reformar a r. decisão prolatada pelo digno Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 79.732/2010, proposta em face do Banco Banestado S/A e Outro, indeferiu-lhe as benesses da gratuidade legal. Para tanto, sustenta a recorrente que o decisum singular não pode subsistir, porquanto está devidamente demonstrada a sua incapacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. De outro lado, assevera que a renda aferida pelo Juízo não corresponde à realidade, já que engloba quantias alusivas a férias que, pelo caráter extraordinário, não se prestam a evidenciar suficiência financeira cotidiana que lhe permita suportar as despesas do processo, sendo imperativa a concessão da benesse, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão para obter o benefício requerido. Pugna também que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela recursal para deferir, desde logo, a gratuidade inclusive para isentá-lo dos custos do recurso. Juntou documentos. ctol 2. O recurso, como se apresenta, merece julgamento imediato, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, na medida em que a tese nele vertida conflita com a jurisprudência firme dos tribunais pátrios. De efeito, é desiderato da agravante obter nesta instância recursal a reforma da

decisão singular que indeferiu as benesses da gratuidade legal, requerida ab initio na ação cautelar proposta em face do Banco Banestado S/A e Outro. E isso sob a alegação de que o acervo documental produzido nos autos é apto a demonstrar o seu estado de insuficiência econômica. Com a devida vênia, não assiste razão à agravante. E assim porque, consoante se extrai dos autos, ao propor a ação na qual requer o benefício a agravante, ao par de juntar holerite de uma de suas fontes de renda, fez juntar também cópia da declaração de bens e rendimentos apresentado ao Fisco, donde se extrai que possui fonte outra de rendimento (fls. 23). Vem daí, pois, que o somatório dos rendimentos percebidos mensalmente comprovam que a agravante não se enquadra na definição legal de economicamente carente, não fazendo, pois, jus ao benefício requerido, o qual, sabidamente, se destina a propiciar atendimento jurisdicional àqueles que efetivamente não dispõe de meios para custear as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Demais disso, como se sabe, ao Juiz é facultado, em casos atípicos, indeferir a gratuidade legal, quando o acervo probatório demonstrar que o postulante não faz jus à benesse, tal qual ocorre na espécie em exame. Neste sentido, aliás, é a firme orientação que emana do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ctol DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. ... 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. ... 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. ctol (AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011) Destarte, não tendo a agravante logrado êxito em demonstrar, de forma objetiva, o alegado estado de miserabilidade, não se reveste de ilegalidade a decisão singular que indefere a gratuidade legal requerida, nos termos da firme jurisprudência que emana do e. STJ. 3. Nesta toada, adotando a fundamentação acima articulada, evidenciada a contrariedade da tese defendida com o firme entendimento jurisprudencial que emana do e. STJ, nego seguimento ao recurso, ex vi do que dispõe o art. 557, do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, efetivadas as baixas e anotações necessárias, baixem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0046 . Processo/Prot: 0838788-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/290747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003254-02.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Victor Kuck, Lourenço Moura Barbara (maior de 60 anos), Salus Salvador Kunze (maior de 60 anos), João Carlos Lima, Ignes Maria Percico Bonato (maior de 60 anos), Sergio Tressino, Wilson Benedetti, Pedro Bannack Sobrinho (maior de 60 anos), Maria Auxiliadora Cavazotti (maior de 60 anos), Juarez Satiro Garcia. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 3.254/2010, movida por VICTOR KUCK E OUTROS, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora e determinou que a parte executada ofereça novo bem à penhoras, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475 J do CPC. 3. Sustenta que a decisão recorrida contraria a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aduz que o artigo 655, I do Código de Processo Civil estabelece que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez. 4. Assim, pugna a admissão da nomeação a penhora das cotas de fundo de investimento, inclusive em observância à menor onerosidade da execução para o executado, conforme preconiza o artigo 620 do mesmo diploma normativo. 5. Insurge-se com relação à multa do art. 475-J do CPC por entender indevida, porquanto a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005. 6. Depreca pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, para o efeito de suspender a eficácia da decisão agravada até ulterior 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 838788-6 julgamento, possibilitando-se com isso a nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Ao final, pede o provimento do agravo de instrumento. Este é o relatório. 7. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 838788-6 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da eficácia da nomeação das cotas de fundo de investimento e a exclusão da multa do art. 475 J do CPC. 14. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas, isso porque, o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente à penhora de dinheiro. 15. Ademais, cotas de fundo de investimento não corresponde à aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 16. Assim, num primeiro momento, não se pode aceitar a alegação de liquidez imediata das cotas. 17. Da mesma forma, nesse momento, entendo inexistir possibilidade de o agravante sofrer lesão grave ou de difícil reparação, vez que determinada a penhora sobre dinheiro, até o apreço do mérito deste recurso, não haverá prejuízo algum à instituição financeira. 18. Quanto à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, em princípio, aplicável ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 19. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 838788-6 (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 20. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 21. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para o e-mail rebm@tjpr.jus.br. 23. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0047 . Processo/Prot: 0838801-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/286296. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001113-40.2011.8.16.0112 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Pedro Alves, João Eduardo Ramalho. Advogado: Euclides Ribeiro S. Júnior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Márcia Regina Zellmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravante: Itaú Unibanco S/A.. Agravados: Pedro Alves e outro. Relator: Juiz Fernando Wolff Filho, em substituição ao Des. Luis Carlos Xavier. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pela il. juíza da Vara Cível e Anexos de Marechal Cândido Rondon que, ao receber a exceção de incompetência proposta pelos executados, ora agravados, determinou por força de lei a suspensão da execução, a teor do que dispõe o art. 791, II, do CPC (fl. 219-TJ). O agravante, inconformado com essa decisão, afirma, no entanto, que ela não pode prosperar, na medida em que, segundo ele, ao suspender a execução até o julgamento em definitivo da exceção de incompetência, sem antes o juízo estar garantido por penhora, corre-se o risco de não haverem bens para a satisfação do crédito exequendo, daí porque, presentes os pressupostos para tanto, pede a concessão de efeito ativo, para que a execução prossiga até a efetiva realização de penhora hábil a garantir a dívida executada, providência a ser confirmada ao final. Decisão I A questão posta a exame se refere apenas à (im)possibilidade de, no caso, mesmo estando suspensa a execução em decorrência da interposição de exceção de incompetência, prosseguir nela até estar garantida por penhora. que "suspende-se a execução" no que aqui interessa na hipótese prevista no art. 265, III, do CPC, caso dos autos. Isso, contudo, não quer dizer que o juiz não possa, conforme o caso, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável ao direito da parte (art. 266 c/c 793 ambos do CPC). E nem poderia ser diferente, pois, como ensina Antonio Carlos Marcato, "a suspensão do processo não pode atuar como causa geradora de dano irreparável a qualquer da partes" (in Código de Processo Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. p. 766). III No caso,

trata-se a ação principal de execução de título extrajudicial, cuja satisfação está a depender necessariamente da realização de penhora, pena de não ser satisfeita. E isso é motivo mais do que suficiente para então excluí-la da suspensão imposta por força do recebimento da exceção de incompetência, já que a penhora, acima de tudo, resguarda o direito de crédito do exequente, ora agravante, por ora em risco, mormente porque um dos executados, Pedro Alves, conforme certidão de fl.109-TJ, sequer foi encontrado para ser citado na execução. A propósito, Nelson Nery Junior, ao comentar o art. 793 do CPC, assevera que são urgentes os atos processuais que "...visam a resguardar direitos e interesses que corram risco de perecimento em virtude do transcurso do tempo e da inércia das partes"1 . Não há, portanto, como deixar de reconhecer a urgência que é inerente à penhora. Afinal, se nesse momento ela não for realizada, não se NERY JUNIOR, Nelson. conforme de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista Documento assinado digitalmente, Código MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/ OE 1 dos Tribunais, 2007. p. 1103. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 5 2 incompetência ainda haverá bem a ser penhorado para satisfazer o crédito do agravante. Em suma, a suspensão da realização da penhora, como é intuitivo, certamente poderá causar dano evidente ao exequente, ora agravante, uma vez que seu crédito até que haja o julgamento da exceção de incompetência ficaria nesse ínterim à mercê das circunstâncias. Não é à toa, aliás, que até antes do desaparecimento das férias forenses (inc. XII do art. 93 da CF), era vedada a prática de atos processuais nesse período, salvo algumas exceções exemplificadas no art. 173 do CPC, dentre as quais, no que aqui interessa, incluía-se a penhora (art. 173, II, do CPC). Nesse norte, já decidi que: EX ECU ÇÃO D E TÍTU LO E XTRAJU DICIAL. EXC EÇÃO D E INCOMP ET ÊNCIA. SU SP ENSÃO DO FEI TO À EXCEÇÃ O DA PENHORA. P OS SIBILIDAD E. U RGÊNCIA QU E DECORRE DA PRÓPRIA LEI. R ECU R SO D ESPROVI DO. Ape sar de o re c e bime nto da e xc eç ão de in co m pe tên c ia te r o co ndão de suspen de r o c urso do pro c e sso (art. 3 06 do CPC), is so nã o implic a e m re tirar do juiz a po ssibili dade de , c o nfo rme o c aso , de te rminar a re al izaç ão de ato s urgen te s a fim de e v itar dano irre paráve l (art. 266 c /c 793 ambo s do CPC). (Agravo de Instrume nto n.º 49666 5 -0 , da 20 .ª Vara Cív e l do Fo ro Ce ntral da Co marc a da Re gião Me tro po litana de Curitiba, re l. Juiz Fernando Wo lff Filho). E m ai s: CON SIGNAÇÃ O EM PA GAMEN TO - EXCEÇÃO D E INCOMP ET ÊNCIA - SU SP EN SÃ O DA AÇÃO - AU SÊNCIA DE C ERTIDÃO NO PROC ES SO PRINCIPAL - REALIZ AÇÃO D E AT OS U R GEN T ES - RE VO GAÇÃO - IMPOS SIBILIDAD E - INTELI G ÊNCIA DO ARTIGO 266, DO CÓ DIGO DE PROCES SO CIVI L. R ECUR SO P ROVIDO. A falta de c e rtidão no s auto s princ ipais, in form an do a suspe nsão da aç ão e m vi rtude da o po siç ão da e xc eç ão de inc o mpetê nc ia, não auto riza a re vo gaç ão do s ato s pro c e ssuais pratic ado s. Po is ne sta hi pó te se , c abe ao m agi strado anal isar se os ato s re aliza do s s ão urge nte s o u não . (TJ/PR , Agrav o de Instrum ento n.º 1 34.026 -1 , Rel . Des. M il ani de M oura, J: 2 3/04/2 003). AGRAVO - EXCEÇÃ O DE INCOMP ETÊNCIA - SU SP ENSÃO DA AÇÃO DE R EINTEGRAÇÃO D E P OS SE - LIMINAR PEND EN TE D E CU MPRIMEN TO - U R GÊNCIA NÃO DEMON STRADA - IMPR OCE DÊNCIA DO RECU R SO D E A GRAVO D E INSTRU M EN TO - D ECISÃO DO JU IZ RELA TOR CONFIRMADA - R ECU RSO DE SPRO VID O. Artigo 3 06 do Có digo P ro c e ssual : "Re c e bida a e x ceç ão , o pro ce sso fic ará suspe nso (art. 2 65, III), até que se ja de fin itivame n te julgada". Co nhe ce -se ape nas uma e xc eç ão à re gra, dita pe l a jurisprudê nc ia, e m abo no à no rma do arti go 266 do Có digo : "Re alizando - se ape nas ato s urge nte s, a 1 992-5-RJ, Min. Co sta Le ite , DJU 7.3.9 4). Nº do Ac ó rdão : 11069 Doc u mento 14 de 1 6). (TJ/PR , Ag rav o 161.5 85 -2/01 Rel . Des. M arques Cury, J: 0 2/10/2 000). Posto isso, presentes os pressupostos do art. 527, III, do CPC (verossimilhança da alegação e risco de dano), defiro a liminar, nos termos do que foi pedido pelo agravante no item 4.1, da sua inicial (fl. 17-TJ). IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VI Observe-se o que consta na parte final da petição inicial à fl. 17. VII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se2. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator Página 5 de 5 5

0048 . Processo/Prot: 0838969-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007570-58.2010.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Rene Crepaldi, Maria Jose Vilas Boas Crepaldi, Madelena Pacenko de Souza, Adelaide Rocha Savi, Vicente Savi, Adelaide Rocha Savi, Nelso Rodolfo Rauh, Mara Lucia de Souza Rauh, Rosnei Maidl, Paulo César Pedrotti, Giovana Amates França Tramujas, Ivente Duarte Gonçalves, João Gualberto Duarte. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAU UNIBANCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba1 que, em sede de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública Apadeco2, movida por RENE CREPALDI, MARIA JOSE VILAS BOAS CREPALDI, MADALENA PACENKO DE SOUZA, ADELAIDE ROCHA SAVI, VIECENTE SAVI, NELSO RODOLFO RAUH, MARIA LUCIA DE SOUZA RAUH, ROSNEI MAIDL, PAULO CÉSAR PEDROTTI, GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS e IVENTE DUARTE GONÇALVES, rejeitou a nomeação das cotas de fundo de investimento e determinou o oferecimento de novos bens à penhora. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em 2 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Ademais, consoante recurso especial representativo de controvérsia, "A dispensa do referido ato processual [intimação da parte agravada] ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a representação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"4. A preferência da penhora é estabelecida por lei (art. 655 do CPC), cuja ordem é a seguinte: a) dinheiro, em espécie, depósito ou aplicações; b) veículos via terrestre; c) bens móveis em geral; d) bens imóveis; e) navios e aeronaves; f) ações e quotas de sociedades empresárias; g) percentual do faturamento de empresa devedora; h) pedras e metais preciosos; i) títulos da dívida pública (União, Estados e DF) em cotação em mercado; j) 3 títulos e valores mobiliários em cotação de mercado; k) outros direitos. O artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua o fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A Lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). 4 Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto5, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor6. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro, em espécie, para a sua constrição, vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "indicado bens à penhora pelo devedor mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC"7. Sobre o assunto, eis o enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): As cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 5 Em suma, não consistindo as cotas de fundo de investimento em dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação), e sim valores mobiliários com cotação em mercado, é de se manter a decisão recorrida, nos termos da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. 6 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 2 Decisão (f. 160/161). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 STJ. REsp 1.148.296/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 01.09.2010. DJe 28.09.2010. 5 "Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Flexibilização da norma de gradação legal. Possibilidade. Agravo Regimental improvido".(STJ. AgRg no Ag 1036125/GO. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 04.03.2010). 6 Art. 620. CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 7 STJ. AgRg no Ag 1230464/RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 08.02.2011. 7

0049 . Processo/Prot: 0839521-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288464. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000198 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Agravado: Cantu S/a Comércio e Agropecuária. Advogado: Fernando Dorival de Mattos, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍCIA. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, PENA DE RENÚNCIA. DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA EM AGRAVO QUE DETERMINARA AO RÉU, ORA AGRAVANTE, O ADIANTAMENTO DAS CUSTAS E CONTRA A QUAL ELE NÃO SE

INSURGIRA. PRECLUSÃO (ART. 473 DO CPC). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Decisão monocrática O agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação de prestação de contas nº. 198/2009 por meio da qual a juíza determinou a sua intimação para que depositasse os honorários do perito, sob pena de restar caracterizada a renuncia à perícia (fls. 530/531-TJ). Só que, segundo o agravante, não se pode confundir inversão do ônus da prova com a do pagamento, daí porque quem deve pagar a pericia é a autora, ora agravada, que a requereu, razões pelas quais, presentes os pressupostos para tanto, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, com o provimento do recurso ao final, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o breve relatório. Decido. Fundamentação I No âmbito do efeito translativo do qual é dotado todo recurso, percebe-se que a questão relativa ao adiantamento das custas da perícia a rigor já foi decidida por meio do agravo de instrumento n.º 700128-7 (fls. 459/463-TJ), então interposto pela agravada contra a decisão que antes decidira de modo contrário (fls. 400/404-TJ), decisão contra a qual, a propósito, não consta que o agravante tenha se insurgido, não obstante, frise-se, tenha tido inequívoca ciência dela, conforme se vê à fl. 464-TJ, publicada no DJE no dia 21/10/2010 (fl. 487-TJ). Trata-se, portanto, de questão preclusa, nos termos do art. 473 do CPC. II Sendo assim, de acordo com essa decisão cabe ao agravante arcar com as custas da perícia, questão agora indiscutível. Nessas condições, alternativa não resta senão negar trânsito de imediato ao presente recurso, porque manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo III - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator
Vista ao(s) Apelado(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias
0050 . Processo/Prot: 0771448-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/14348. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004635-89.2009.8.16.0130 Revisão de Contrato. Apelante: Aflomel - Agro Flora Ltda - Me, Ivaldir Francisco Potrich, Ana Mafalda Meurer Potrich. Advogado: Juarez Lopes França. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá (sicredi Maringá). Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, André Luiz Bonat Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro (PR025697), Alceu Conceição Machado Neto (PR032767)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11415

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	036	0839788-0
Alessandra Mara S. Coradassi	009	0800058-2/01
Alex Guerra	028	0833302-6
Alexandre Millen Zappa	007	0774260-7
Ana Luiza de Paula Xavier	004	0750324-4/01
	005	0754335-3/01
	032	0836052-3
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0810133-3
	013	0810135-7
	028	0833302-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	017	0823388-3
André Mendonça Luz	044	0841913-4
Andréa Cristine Arcego	005	0754335-3/01
Andréia Azevedo Fortis	039	0840450-8
Andressa Rosa	045	0364370-7
Andreza Cristina Stonoga	007	0774260-7
Anilson Geraldo Sguarezi	025	0831608-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	032	0836052-3
	045	0364370-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0750324-4/01
	005	0754335-3/01
Aurélio Câncio Peluso	007	0774260-7
Bernardo Guedes Ramina	027	0832683-2
	037	0840119-2
	042	0840893-3
Brunno Braga Zotto	033	0837767-3
Bruno Di Marino	013	0810135-7
	027	0832683-2
	037	0840119-2
	042	0840893-3
Camilla Silva Lima	008	0787440-0
Carla Sakai	025	0831608-5
Carlos Alberto dos Santos	030	0834937-3
Carlos Alberto Forbeck de Castro	003	0732091-2/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	044	0841913-4
Carlos Augusto Franzo Weinand	005	0754335-3/01
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	007	0774260-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	041	0840691-9
Carlos Roberto Fabro Filho	038	0840130-1
Carolina Mizuta	044	0841913-4
Christiana Tosin Mercer	016	0814143-5/01
Cintya Buch Melfi	010	0803413-5/01
Clauber Júlio de Oliveira	034	0838851-4
Claudia Macuch	002	0702203-3/01
Cláudio Mariani Berti	003	0732091-2/01
Cláudio Nunes do Nascimento	036	0839788-0
Cleide de Oliveira	017	0823388-3
Cleverson Burko Chicalski	014	0811136-8
Clóris de Fátima Campestrini	025	0831608-5
Cristiana Helena Silveira Reis	015	0812112-2
Cristina de Lima Assaf	008	0787440-0
DANIELA AVILA	020	0826310-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0809244-4
	013	0810135-7
	027	0832683-2
	037	0840119-2
	042	0840893-3
Daniele Beatriz Marconato	006	0773338-6/01
Danielle Christianne da Rocha	001	0686266-8/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	027	0832683-2
Dimas José de Oliveira	040	0840524-3
Dimas José de Oliveira Junior	040	0840524-3
Dione Vanderlei Martins	022	0829147-6
Douglas Alexandre Guerra	043	0841048-2
Edson Alves da Cruz	008	0787440-0
Eduardo Garcia Branco	022	0829147-6
Eraldo Lacerda Junior	010	0803413-5/01
Erenise do Rocio Bortolini	003	0732091-2/01
Estevão Silva de Almeida	019	0826014-0
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	039	0840450-8
Fábio Eduardo Salles Murat	042	0840893-3
Fellipe Cianca Fortes	025	0831608-5
Fernando Augusto de Souza	032	0836052-3
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	044	0841913-4
Geraldo Francisco Pomagerski	020	0826310-7/01
Giovani Gionédis	001	0686266-8/02
Gisele Aparecida Spancerski	016	0814143-5/01
Gisele da Rocha Parente	032	0836052-3
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	015	0812112-2
Giuliano Rodrigo Boscardin	029	0834654-9
Glauco José Rodrigues	035	0838957-1
Guilherme Yanik Serpa Sá	019	0826014-0
Hamilton Antonio de Melo	024	0831218-1
Hassan Sohn	023	0831198-4
Hélio Eduardo Richter	009	0800058-2/01
Hulianor de Lai	006	0773338-6/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	026	0832060-9
Irivaldo Joaquim de Souza	025	0831608-5
Ivan Lelis Bonilha	006	0773338-6/01

Ivanir Locatelli	006	0773338-6/01
João Boaventura de Cristo	007	0774260-7
Joaquim Miró	012	0810133-3
	013	0810135-7
	026	0832060-9
	028	0833302-6
Jonatas Luiz Moreira de Paula	024	0831218-1
José Ari Matos	031	0835772-6
José Eduardo Vuolo	044	0841913-4
José Guilherme Rolim Rosa	015	0812112-2
José Roberto Martins	004	0750324-4/01
Josemar Vidal de Oliveira	023	0831198-4
Julio Cesar Coelho Pallone	025	0831608-5
Kátia Lanusa Wiezzer	033	0837767-3
Katia Naomi Yamada	008	0787440-0
Leandro João Lyra	035	0838957-1
Leonildo Brustolin	037	0840119-2
Liane Slobodian Motta Vieira	005	0754335-3/01
Lizete Rodrigues Feitosa	035	0838957-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	001	0686266-8/02
Luciano Henrique de Souza Garbim	021	0828538-3
Ludimar Rafanhim	045	0364370-7
Luiz Antonio Pinto Santiago	023	0831198-4
Luiz Assi	038	0840130-1
Luiz Carlos Javoschy	017	0823388-3
Luiz Eduardo Dluhosch	018	0824136-3
Luiz Eduardo Volpato	021	0828538-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0809244-4
	012	0810133-3
	028	0833302-6
Luiz Robson Mota	029	0834654-9
Luzia Aparecida Favetta	018	0824136-3
Marcelo Fonseca Gurniski	029	0834654-9
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	002	0702203-3/01
Márcia Simone Sakagami Spitzner	027	0832683-2
Marco Antonio de Souza	032	0836052-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	036	0839788-0
Marcos de Lima Castro Diniz	025	0831608-5
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	033	0837767-3
Marlene de Castro Mardegam	039	0840450-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0823388-3
Michel Casari Biussi	030	0834937-3
Nathalia Costa da Fonseca	013	0810135-7
Nathascha Raphaela Pomagerski	020	0826310-7/01
Nilce Neide Teixeira de Lima	023	0831198-4
Nilton Bussi	007	0774260-7
Osmar Andrade Zotto	033	0837767-3
Paulo Arcoverde Nascimento	040	0840524-3
Paulo Roberto Leonel Felipe	021	0828538-3
Pedro Márcio Grabicoski	026	0832060-9
Rafael Alencar Rodrigues	007	0774260-7
Rafael Jazar Alberge	041	0840691-9
Raquel Costa de Souza Magrin	045	0364370-7
Rayanne Hagge	022	0829147-6
Roberta Carvalho de Rosis	031	0835772-6
Roberto Cordeiro Justus	001	0686266-8/02
Rodolfo José Schwarzbach	026	0832060-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	045	0364370-7
Rogério Galli Berardi	027	0832683-2
Rogério Nicolau	029	0834654-9
Romeu Denardi	011	0809244-4
	012	0810133-3
	013	0810135-7
Ronaldo Gomes Neves	008	0787440-0
Sandra Jussara Richter	011	0809244-4
	012	0810133-3
	013	0810135-7
Shirley Rosana de Moraes	015	0812112-2
Silvana Giusti Gallo	044	0841913-4
Tayssa Hermont Ozon	002	0702203-3/01
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0773338-6/01
Vanderlei de Souza	028	0833302-6
Vicente de Paula Marques Filho	008	0787440-0
Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	009	0800058-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0686266-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/340722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6862668-0/1 Agravo, 686266-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis. Embargado: Maria Madalena Pires. Interessado: Hilda de Oliveira. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas ao embargado.

0002 . Processo/Prot: 0702203-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/85873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 702203-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Embargado: Marcilise Kostrzysky. Advogado: Claudia Macuch, Tayssa Hermont Ozon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se Marcilise Kostrzyski para se manifestar a respeito da petição e documentos de fls. 122/128. Curitiba, 21 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0732091-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732091-2 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Embargado: Maria José Tostes. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 762.940-9. Intime-se a apelante para que se manifeste acerca da petição de fls. 562/576. Curitiba, 20 de outubro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Desembargador.

0004 . Processo/Prot: 0750324-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/324886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750324-4 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Homero Andretta Baggio, Sonia Marisa Marussig, Walmir do Carmo Silva. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 750.324-4/01 Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, a fim de garantir o contraditório. Curitiba, 20 de outubro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0005 . Processo/Prot: 0754335-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/318706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754335-3 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franzo Weinand. Embargado: Adriana Nascimento Malachini, André Luís Hortmann, Felipe Kafrouni, Gláucia Correa Bruniera, Lucy Barcellos Bond, Luiz Carlos da Luz. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 754.335-3/01 Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, a fim de garantir o contraditório. Curitiba, 20 de outubro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0006 . Processo/Prot: 0773338-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370023. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773338-6 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Daniele Beatriz Marconato, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Interessado: Municipo de Toledo. Advogado: Hulianor de Lai. Embargado: Gerte Cecilia Filipetto. Advogado: Ivanir Locatelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N° 773.338-6/01, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADA: GERTE CECÍLIA FILIPETTO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART Tendo-se em conta que com os Embargos de

Declaração opostos às fls. 273/277 pretende o Embargante a obtenção de efeitos infringentes, faculto a manifestação da Embargada em cinco (5) dias. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0007 . Processo/Prot: 0774260-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/28292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004210-95.2008.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Marcia Regina Chimeli. Advogado: Andreza Cristina Stonoga, Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Alexandre Millen Zappa, Aurélio Câncio Peluso. Apelado: Cal Chimelli Ltda, Regina Maria Kepel, Bento Ilceu Chimelli. Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues, João Boaventura de Cristo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A apelante Márcia Regina Chimeli informou o falecimento do apelado Bento Ilceu Chimeli, ocorrido no dia 15 de setembro de 2011 (protocolo nº 2011.0380601), juntando notícias veiculadas na internet sobre o óbito. Pugnou para que fosse determinada a juntada aos autos do respectivo atestado de óbito, com a suspensão do julgamento designado para o dia 18 de outubro de 2011, a fim de se proceder a regularização processual do espólio. O feito foi retirado de pauta, vindo os autos conclusos. 2. Diante da notícia de falecimento do apelado Bento Ilceu Chimeli, intimem-se seus procuradores (fls. 77/78) para que, em 15 (quinze) dias, (a) manifeste-se sobre a notícia do falecimento; (b) apresentem cópia da respectiva certidão de óbito; (c) indiquem se há, quem são os herdeiros do de cujus e o endereço em que podem ser localizados; e (d) informem se há espólio e o nome do inventariante Após, voltem os autos para a análise da suspensão do processo (art. 265, inc. I, CPC) e acerca da necessidade de intimação dos interessados/espólio para habilitação no feito (art. 1.055 e seguintes, CPC). Int. Em 24 de outubro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0787440-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107069. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000658 Cobrança. Agravante: Jabur Recapagens de Pneus Ltda, Omar Ibrain Jabur, Alba Regina de Carvalho Jabur. Advogado: Edson Alves da Cruz, Camilla Silva Lima, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Master Money Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Jabur Recapagens de Pneus Ltda e Outros. Agravado : Máster Money Fomento Mercantil. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, Curitiba, 17 de outubro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0009 . Processo/Prot: 0800058-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/369689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800058-2 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi, Hélio Eduardo Richter. Embargado: José Luiz Rutchinski. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se o embargado JOSÉ LUIZ RUTCHINSKI para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 24 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0803413-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 803413-5 Apelação Civel. Embargante: Jane Terezinha de Carvalho. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO DESPACHO DECISÓRIO NEGANDO SEGUIMENTO SALÁRIO MINIMO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÂO EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA. Vistos estes autos em que foram opostos embargos de declaração, onde é embargante Jane Terezinha de Carvalho. I RELATÓRIO Insurge-se o embargante contra a decisão de fls. 55/59, a qual, monocraticamente, negou-se seguimento a apelação interposta pelo mesmo. Argui, em síntese, contradição no julgado, porquanto o auxílio acidente é utilizado como salário de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo. Prequestiona o art. 201, § 2º da Constituição Federal. É, em síntese, o relatório. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. embargos, da mesma forma. Primeiramente, deve se ressaltar que as considerações expendidas pela embargante não devem prosperar, pois a decisão, como se vê, não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade por si apontada, o que existe é o mero inconformismo do sucumbente com a solução posto nos autos. Com efeito, o que pretende o embargante é a reapreciação da controvérsia dos autos, especificamente, no que diz respeito ao não provimento da apelação, ante o entendimento de que incabível a fixação mínima do salário mínimo para o benefício de auxílio acidente. Sobre a rediscussão da matéria apreciada, é cediço que os aclaratórios não se prestam para tais fins. Sobre isso, mister transcrever parte do Corpo do Acórdão nº 670, da 19ª Câmara Cível, de lavra do E. Des. Macedo Pacheco: "Nas razões ofertadas, a embargante não apresenta nenhum tópico do acórdão guerreado capaz de configurar a ocorrência dos vícios de omissão e contradição. Apenas pretende rediscutir o mérito da lide, devidamente enfrentado no acórdão embargado, pleiteando assim a modificação do julgado, o que não se admite, em princípio, por ser vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos". (TJPR - Embargos de Declaração nº 275.402-9/01 - Ac. 670 - 19ª C. Cível - Rel. Des. Macedo Pacheco - j. 28/04/2005 - DJ 6868 - Unânime) Logo, embargos de declaração só merecem acolhimento quando há obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não procedem quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos. Assim, se a decisão não atendeu a expectativa da parte, está sujeita ao regular recurso, descabendo a revisão pelo próprio julgador, afastando a excepcional infringência pretendida. Por fim, ainda que o intuito do embargante seja de prequestionar a matéria debatida, infere-se que na decisão recorrida foram explicitados de forma escorreita e precisa as razões que o motivaram e a legislação pertinente, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso pelas partes. os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. AG 2005.02.01.002543-6 7ª T. Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer DJU 01.08.2006 p. 237). Nestas condições, por não se fazerem presentes os motivos que justifiquem a apreciação de qualquer pressuposto previsto para o uso dos aclaratórios (contradição, omissão e obscuridade), resta unicamente a opção de rejeitá-los. Int.. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0011 . Processo/Prot: 0809244-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180583. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000733-34.2010.8.16.0150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Assis Vergani. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.244-4 Agravante: Brasil Telecom S/A Agravado : Assis Vergani Vistos. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Brasil Telecom S/A, alegando que não estão presentes a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, pois não há a mínima prova de que o agravado tenha tido qualquer relação jurídica com a Telepar e, além disso, aguardou, no mínimo, 13 (treze) anos para ajuizar a ação originária. Assim, considera que "a grave lesão ou de difícil reparação reside no fato de que, o cumprimento da decisão agravada tornará inútil o provimento deste agravo, além de, prematuramente, transferir para a ré, ora agravante, um ônus que cabe unicamente ao autor da ação, qual seja, a comprovação do fato constitutivo do direito invocado" (fl. 137). Por tais motivos, requer a reconsideração da decisão de fls. 128/129, com a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No entanto, a despeito das alegações da agravante, verifica-se que há reiteração dos argumentos já expostos na inicial do agravo de instrumento, de modo que, inexiste qualquer fato novo capaz de ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 128/129 por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se. Em 25 de outubro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0012 . Processo/Prot: 0810133-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180609. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000825-12.2010.8.16.0150 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Marisa Faccim Bertoldo. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, a qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 136/139, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 - Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0810135-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180572. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000880-60.2010.8.16.0150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Luiz Carlos Batisti. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, a qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 190/193, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 - Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0811136-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182242. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000689 Obrigação de Fazer. Agravante: Cristiane Schwab. Advogado: Cleverson Burko Chicalski. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú - Vizivali, Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Apenas nas hipóteses de existirem fundadas razões por parte do juiz ou de haver prova em contrário é que o pleito poderá ser indeferido (artigos 5º e 7º da Lei de Assistência Judiciária), o que não se verificada no caso em comento. Vistos, etc. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cristiane Schwab em face da decisão de fls. 31, prolatada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 689/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Guarapuava, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "(...) A parte possuía condição de arcar com as parcelas do curso realizado, razão pela qual não é pobre na acepção do termo. Denego o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se para pagamento em 05 (cinco) dias . (...)". Dessa decisão, recorreu o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a agravante é pessoa pobre, nos termos da Lei, devendo ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita; o Juízo `a quo' não possibilitou à agravante que demonstrasse sua situação de miserabilidade; basta a afirmação da parte que não possui condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo de seus sustento. Assim, requereu que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. A liminar de concessão de efeito suspensivo foi deferida (fls.36//37). O juízo da causa prestou informações (fls. 41). Com vista dos autos a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 50/54). É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. De acordo com o art. 4° da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido com afirmação contida na inicial (fls.13). Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. em 14.03.2006, DJ: 03.04.2006, p. 362). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j.: 18/10/2005, DJ: 07.11.2005, p. 178). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)." (Apelação Cível nº 357562-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, 31/01/2007). "Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). "Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Recurso desprovido. 1) Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2) A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício. 3) Para fazer jus a gratuidade a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse 'munus'." (Apelação Cível nº 358.945-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 06/09/2006). Há que se ressaltar por outro lado, que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Porém, se o Juízo `a quo' vislumbra a possibilidade da autora não ser pessoa carente, deveria ter solicitado a apresentação de documentação capaz de provar a necessidade da concessão, não podendo o benefício ser indeferido exclusivamente devido ao fato de a requerente ter arcado com as parcelas do curso realizado, uma vez que os demais gastos mensais podem alcançar o seu salário. Por fim, ressalta-se que a própria Lei nº 1060/50 estabelece no parágrafo 1º do artigo 4º a presunção iures tantum da condição de pobreza e no artigo 12 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o beneficiário pagá-los desde que não prejudiquem seu sustento ou da família. Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. III CONCLUSÃO: Do exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1°-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e retro expendida, concedendo o benefício da assistência gratuita. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0812112-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00045506 Ordinária. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Agravado: Nelson Andrade Neves, Nelson Victório Ramos, Neo Pinheiro Ricardo, Paulo Garcia, Paulo Renato Sebrão, Pedro Angelo da Silva, Pedro Antonio Valério, Pedro Carlos Antun, Pedro Corrêa, Pedro Renato do Nascimento, Pedro Soares Parquet Sobrinho, Pedro Steiner Júnior, Percy Rigotto, Petronio Amancio Mathias, Plínio Lopes Pereira, Plínio Luiz Faedo, Raul Machado Pinto, Raul Wellner, Renato Ferreira Passos, Rivaldo Claudino de Oliveira. Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, Shirley Rosana de Moraes, José Guilherme Rolim Rosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. O EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RITO DO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL EM RELAÇÃO À PARANAPREVIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A Paranaprevidência, pessoa jurídica de direito privado, não dispõe dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 812112-2, da 4ª Vara Cível da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante a Paranaprevidência e Agravado Nelson Andrade Neves e Outros. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paranaprevidência contra decisão de fls. 162, prolatada nos autos de Ação Ordinária, sob o nº. 45.506, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial desta Capital, onde determinou a intimação da Paranaprevidência para efetuar o pagamento de dívida, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Dessa decisão, recorre a ora Agravante, aduzindo, em síntese, que: a) as execuções contra a Paranaprevidência devem obedecer o regramento do artigo 730 do Código de Processo Civil, em ordem a atender ao artigo 100 da Constituição da República; b) embora a Paranaprevidência ostente personalidade de direito privado, exerce atividade típica de Estado, com recursos e patrimônio de natureza pública; c) apenas as pessoas jurídicas de direito privado que explorem atividade econômica é que estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, o que não é o caso da agravante. Por fim, pugna para que a Paranaprevidência seja executada pelo regime de precatório. Assim, requereu que fosse atribuído efeito suspensivo, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o

relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Como se viu da síntese dos fatos, pretende a Agravante que o cumprimento da sentença siga, para a PARANAPREVIDÊNCIA, o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, e não o do art. 475-J do CPC, como determinou a decisão ora agravada. Não comporta seguimento o agravo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não se aplica à PARANAPREVIDÊNCIA os benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública, a se ver do seguinte julgado: "RECURSO- APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) PARANAPREVIDÊNCIA ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoal jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes" (STJ, AG. REG. No Agravo de Instrumento 349.477-1 PARANÁ, Rel. Min. Celso de Mello, D.J., 28.02.2003). Este Tribunal assim já se manifestou: "(...) A Paranaprevidência, pessoa jurídica de direito privado, não dispõe dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública. Precedentes." (Ag. Instr. nº 404.971-8, Rel. Des. PRESTES MATTAR, j. 26/06/2007, unânime). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ARTS. 103, PAR. 3º, 109 E 114, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1988 - DÉBITO ATINENTE A PERÍODO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO (MAIO DE 1999) - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DAS DIRETRIZES DO ART. 730, DO 'CPC' - ENTE PARAESTATAL, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, QUE NÃO É DOTADA DAS MESMAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - (...)" (Ag. Instr. 396.248-7, Rel. Des. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE - j. 08/05/2007, unânime). "(...) Em conseqüência, incontestável a inaplicabilidade ao PARANAPREVIDÊNCIA - Serviço Social Autônomo, do rito previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, eis que esta se trata de pessoa jurídica de direito privado, que não se enquadrando, portanto, no conceito de Fazenda Pública. Por conseguinte, escorreita a decisão singular que determinou o prosseguimento da presente demanda, no pertinente ao agravante, pela fase de execução comum do art. 475-J e seguintes do mesmo diploma processual.(...)". (7ª C. Cível, AI 461895-9, Rel. Des. Luiz Sergio Neiva de Lima, 26/12/2007). Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, é que se nega seguimento ao agravo, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada. III CONCLUSÃO: Do exposto, conheço e, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 21 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENO Juíza Relatora

0016 . Processo/Prot: 0814143-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/371168. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814143-5 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Fernande Ferreira das Chagas. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se o embargado FERNANDE FERREIRA DAS CHAGAS para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 24 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0823388-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/227626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8287.00092008 Cobrança. Agravante: Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Luci Lourdes Ribas, Antônio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Roque João Wünsch, Regina Maria Vedolin, Cesar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Agravado: Oraci Correia, Marta Andrade de Oliveira Correia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA ALEGADA CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA- INEXISTÊNCIA- RECURSO PROVIDO. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leila Regina Ribas Schumann e outros em face da decisão de fls. 12, prolatada nos autos de Ação de Cobrança sob o nº 82.879/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à 4ª Vara Cível deste Foro Central, diante do entendimento quanto a existência de conexão, assim decidindo: "(...) 1. Afere-se a existência de evidente conexão entre este processo e o que tramita junto à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca (autos nº 1393/2002). Isso porque a matéria tratada na ação daquele juízo pode englobar o objeto do feito demanda, havendo possibilidade de decisões contraditórias em caso das demandas correrem paralelamente. A competência para o processamento de ambas as demandas resolve-se pela prevenção. E prevento é, em atenção ao art. 106 do CPC, o juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca, uma vez que foi o primeiro a lançar despacho positivo, conforme se observa às fls. 264/267, ao passo que este juízo som o fez em 24/07/2008 (fl. 46, destes autos). 2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para seu processamento e julgamento, nos termos da decisão supra. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: não há identidades de partes, pois a ação civil pública foi ajuizada em face da G. Laffitte Incorp. E Empre. Imob. Ltda., e não dos agravantes, que são os proprietários do loteamento Moradias Madre Tereza; ainda, os objetos e causa de pedir são distintos em ambas as ações, pois na ação movida pela IPDC o objeto é rever o valor do preço de formação do contrato, enquanto que nessa ação principal é de cobrar o valor do débito. Assim, requereu que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. A liminar de efeito suspensivo foi concedida (fls. 386/389). Foram prestadas informações pelo Juízo da causa (fls,. 393). Os agravados apresentaram contra-minuta pugnando pela manutenção da decisão agravada (fls.396/407). É, em síntese, o relatório. II- DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, o qual merece apreciação imediata pelo Relator, a teor do art. 557, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Na verdade, a matéria já se encontra sedimentada nesta Câmara Cível, a começar pelo precedente citado na própria inicial recursal, julgado pela 6ª Câmara Cível em data de 30 de março de 2009, através do Acórdão nº 23.400, publicado em 20 de abril de 2009, da lavra do em. Des. Sérgio Arenhart e de cujo quórum participei. Dessa forma, adotam-se os fundamentos da referida decisão como razões de decidir, "concessa venia", cuja situação é a mesma retratada no presente recurso: "Trata-se de agravo contra decisão que reconheceu a ocorrência de conexão da ação em trâmite, com a ação civil pública que tramita na 4ª Vara Cível do foro Central de Curitiba, e determinou a reunião dos feitos com a devida remessa dos autos ao juízo competente - 4ª Vara Cível de Curitiba -, em razão da prevenção. Com efeito, a Agravada responde ação de cobrança proposta pelos Agravantes na qual pretendem a satisfação do saldo devedor referente ao contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Já a ação civil pública que tramita junto à 4ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba - autos nº 505/2003) - foi ajuizada pelo IPDC - Instituto de Proteção e Defesa do Cidadão, em face da empresa G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde alega a Agravada ter-se habilitado (autos nº 1282/2003). Ora, resta claro que não existe identidade de partes nem mesmo de objeto entre as citadas causas a gerar a conexão pretendida. Ademais, oportuno ressaltar que em outras ações civis públicas propostas pelo Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos - IPDC, com o mesmo objetivo, qual seja, a proteção de direitos individuais mediante a revisão de contratos de compra e venda de imóveis, tem-se reconhecido a ilegitimidade ativa do Instituto por não estarem caracterizados os direitos individuais homogêneos. Naquelas ações, entenderam os julgadores que cada contratante deveria buscar a prestação jurisdicional individualmente, eis que a ação civil pública não serve para patrocinar direitos individuais privados e disponíveis. Assim, é possível que, ao final, a ação civil pública em comento siga a mesma sorte das outras (autos 1404/2002 da 15ª Vara Cível de Curitiba e 1415 da 20ª Vara Cível de Curitiba) sendo mais um motivo para se observar com muita cautela o reconhecimento de conexão no presente caso. De outro vértice, no que tange a natureza das ações, estas também não se confundem, sendo que uma ação tem cunho indenizatório, enquanto a outra trata estritamente da revisão contratual, nada impedindo que continuem sendo processadas separadamente, eis que não se vislumbra a possibilidade de decisões conflitantes. A corroborar esse entendimento, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "De fato, como se prevê no dispositivo examinado, a sorte da ação coletiva não influencia o resultado da ação individual - ainda que ambas versem sobre o mesmo tema, fundados na mesma causa de pedir e contendo o mesmo pedido - a não ser quando, ciente da propositura da ação coletiva, o autor da ação individual expressamente requeira a suspensão de seu pleito nuclear para aguardar o resultado daquela. A ausência de requerimento de suspensão da ação individual é tomada pelo legislador como uma presunção de manifestação de vontade do sujeito, no sentido de excluir da legitimação do ente coletivo a tutela de seu direito. A legitimação extraordinária do titular da ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos fica, por assim dizer, submetida a condição resolutiva parcial, já que a propositura de ação individual (e a ausência de pedido de suspensão) importam na retirada da legitimação do ente coletivo do poder de proteger o direito daquele que postulou e insistiu na tutela de seu direito na forma individual" (pág. 754) E prosseguem os doutrinadores, especificamente quanto à conexão: "Questão que merece atenção é a da conexão em face das ações que versam sobre direitos individuais homogêneos. Essas ações, em face das ações individuais, apresentam, como se tem por intuitivo, uma relação de continência, em que a ação individual está naturalmente contida na ação coletiva (que trata, dentre o feixe de direitos individuais, também do direito deduzido na ação individual). O resultado natural seria considerar que a propositura da primeira ação, individual ou coletiva (para a tutela de direitos individuais homogêneos), induziria prevenção em relação às demais (pelo primeiro despacho ou pela primeira citação válida), induziria prevenção em relação às demais (pelo primeiro despacho ou pela primeira citação válida), pelo que deveriam todas ser encaminhadas ao mesmo juízo. Essa solução, embora decorra instintivamente da disciplina da conexão no Código de Processo Civil, não parece estar adequada ao espírito e à intenção do legislador do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, os preceitos dos arts. 103, § 2º, e 104 (esta com a interpretação aqui utilizada) desse Código, conduzem à conclusão de que o legislador pretendeu isolar, completamente, o julgamento da ação individual e da ação coletiva (ainda que para a tutela de direitos individuais homogêneos). O resultado da ação coletiva, portanto, não deve interferir no julgamento da ação individual - salvo para beneficiar

o autor desta, no caso de procedência da primeira, havendo pedido expresso de suspensão da ação individual. Ora, se é assim, fica prejudicada a principal função da conexão: evitar decisões conflitantes. Realmente, o que se extrai do espírito da legislação coletiva é a intenção de tornar autônomas as esferas de julgamento da ação coletiva e da ação individual (salvo na exceção da suspensão desta), isolando a interferência que o exame de uma ação pudesse exercer sobre a outra. Torna- se, portanto, completamente imprestável (por irrelevante) o instituto da conexão no cotejo de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos e ação individual. Não há, por tanto, necessidade de reunir, perante um único juízo, ação individual e ação coletiva (para a tutela de direitos individuais homogêneos)." (in Curso de Processo Civil V.2 - Processo de Conhecimento, 6ª Ed. Revista, atualizada e ampliada da obra Manual do Processo de Conhecimento - Ed. RT, págs. 755/756). De forma que não há no presente caso a exata conexão ou continência entre os processos como previsto pelo art. 104 do CPC, como fundamentado na decisão impugnada, in verbis: "Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras." Inexiste identidade de partes, objeto e causa de pedir, como restou decidido em recurso semelhante julgado por este Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS POR QUEBRA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO DA FRUIÇÃO DO LOTE - CONEXÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo identidade de partes, causa de pedir, ou mesmo possibilidade de decisões conflitantes, impossível o reconhecimento da conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil.Recurso desprovido."(AI nº 280499-5, 12ª Cciv, Rel. Des. Paulo Cesar Bellio) Ademais, a necessidade de adimplemento das parcelas assumidas no contrato não desaparece em decorrência da propositura de ação civil pública para questionar os juros. Sem a existência de tutela liminar, cautelar ou antecipadora dos efeitos finais, não há suspensão da exigibilidade dos créditos, persistindo a responsabilidade pelo adimplemento contratual. Desta forma, a Agravada deveria ter continuado a pagar o contratado, por mais que existisse algum questionamento que pudesse, supostamente e no futuro, reverter em seu benefício, não existindo relação direta entre a ação civil pública e a presente ação de cobrança a ponto de esta ser prejudicada por uma sentença naquele processo. Não se verifica, assim, a correlação de prejudicialidade entre os feitos, podendo ambos tramitar livremente sem a necessidade de reunião dos processos." Colaciona-se ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO DE PARCELAS - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS JUNTO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADAS - ELEMENTOS DA LIDE DIVERSOS - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES, OBJETO OU CAUSA DE PEDIR - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não há conexão ou continência quando ausente identidade de partes, causa de pedir ou objeto, ainda mais ao se analisar demanda individual perante feito coletivo." (Ac. nº 25.584, 6ª CC., Rel. Des. Prestes Mattar, pub. 16/11/2009). No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 632.679-4, relatado pelo Des. Sérgio Arenhart, publicada em 18/11/2009. III- CONCLUSÃO. Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão impugnada, porque proferida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Int. Curitiba, 24 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0018 . Processo/Prot: 0824136-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003115-64.2007.8.16.0001 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Marcos Aurélio Gonçalves da Cruz. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 824.136-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS. APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. APELADO: MARCOS AURÉLIO GONÇALVES DA CRUZ. RELATOR: DES. PRESTES MATTAR REVISOR: DESª: ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA O presente recurso não comporta conhecimento, diante da manifesta intempestividade de sua interposição. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 143/148 proferida nos autos de Ação Previdenciária proposta por Marcos Aurélio Gonçalves da Cruz. Ocorre que o recurso é intempestivo, pois o procurador do apelante foi intimado pessoalmente em 22 de junho de 2010, sendo que o prazo para apelar se iniciou em 23 de junho de 2010. De forma que, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para recorrer e que o INSS gaza de prazo em dobro, interposto o apelo no dia 28 de julho de 2010, conforme protocolo de fls.151, o prazo fatal findou em 22 de julho de 2010, o que evidencia a intempestividade e o desatendimento do art. 508, do Código de Processo Civil, tornando o recurso manifestamente inadmissível. Dessa forma, com base no art. 557, "caput', do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0019 . Processo/Prot: 0826014-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027288-07.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Agravado: Élida de Sá Sá, João Luiz Scorsin, Maria Cristina Kurecki. Advogado: Guilherme Yanik Serpa Sá, Estevão Silva de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Curitiba e Instituto de Previdência do Município de Curitiba IPMC da decisão de fls. 619/621- TJ, proferida nos autos de ação de aposentadoria voluntária c.c. indenização por danos morais, proposta por Elida de Sá Sá, João Luiz Scorsin e Maria Cristina Kurecki, que deferiu "em termos a tutela antecipatória pretendida, tão somente para determinar o afastamento dos requerentes de suas atribuições funcionais, até ulterior decisão no presente feito, sem prejuízo dos vencimentos ou do tempo de serviço, não sendo considerado abandono de função" (fls. 620/621-TJ). Os agravados sustentaram na inicial, em síntese, que preencheram os requisitos para concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 40, inciso III, alínea "a", e § 5º, da CF, pois o Decreto Municipal 300/2010 incluiu como estabelecimento de educação básica os centros de esporte e lazer e equipamentos conveniados, incluindo as atividades desenvolvidas por professores de educação física nestas unidades como funções do magistério. Os agravantes alegam, em suma, que (a) os recorridos não demonstraram o periculum in mora, na medida em que não há prova nos autos de que o indeferimento da liminar poderia resultar na ineficácia da medida, caso deferida somente em tutela final; (b) a liminar deferida causa grave lesão à economia e aos cofres públicos (c) não está presente o fumus boni juris, pois os Centros Municipais de Esporte e Lazer não atendem ao conceito de educação básica, nem integram o sistema municipal de ensino, e, assim, os agravados não desenvolvem funções de magistério para efeitos da legislação que rege a aposentadoria especial. Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para o fim de reformar a cassar a decisão recorrida. É o relatório. 2. Em cognição sumária, analisando os argumentos deduzidos pelos agravantes e a documentação acostada, considero relevante a fundamentação expendida, em especial o periculum in mora que milita em seu favor, pois os agravados encontram-se afastados do trabalho, o que pode acarretar prejuízo ao erário, diante do acréscimo de despesa com o preenchimento dos cargos. Ademais, a matéria é controvertida e demanda análise mais profunda. Assim, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, ao menos até o julgamento pelo Colegiado. Comunique-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal, inclusive, quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, vista a douta Procuradoria de Justiça. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Em 20 de outubro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0020 . Processo/Prot: 0826310-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/349992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 826310-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Konnen - Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Maria Rute de Oliveira Pomagerski, Geraldo Francisco Pomagerski. Advogado: DANIELA AVILA, Nathascha Raphaela Pomagerski, Geraldo Francisco Pomagerski. Embargado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 19.10.2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 826.310-7/01 Embargantes : Konnen - Indústria e Comércio de Confecções Ltda Maria Rute de Oliveira Pomagerski Geraldo Francisco Pomagerski. Embargado : Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão deste relator pela qual se indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal, sendo alegada omissão na decisão embargada porque: (i) a prova constitutiva do direito dos embargantes é negativa, bastando a afirmação de inexistência de relação jurídica com a embargada; (ii) em relação ao perigo da demora considerou-se apenas o fato de a primeira inscrição no SERASA ter ocorrido há mais de quatro anos, sem se avaliar a alegação de que os embargantes só tiveram ciência do fato em abril de 2011, quando tentaram realizar transação comercial e foram impossibilitados. 2. Concomitantemente aos embargos de declaração, as agravantes ingressaram com pedido de reconsideração, o qual, além de não ter suporte legal, foi formulado sem a apresentação de qualquer fato novo que o justificasse, de modo que o indefiro. 3. Os embargos não procedem. A inquinada omissão revela na verdade inconformismo com orientação distinta da esperada pelos embargantes. Os embargantes insistem nas teses de existência de fato negativo que não precisa ser provado e de que só tomaram ciência do apontamento no SERASA em abril de 2011 a afastar o fundamento de inocorrência de perigo da demora. Ora, além de realmente inexistir prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações dos embargantes, do contexto dos autos também não é possível aferir-se, ao momento, a plausibilidade do direito por eles afirmado sem ao menos ouvir a parte contrária a respeito. Em tais condições, não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator Página 2 de 2

0021 . Processo/Prot: 0828538-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266812. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002069-05.2010.8.16.0108 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Gilmar Cadamuro. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Agravado: Marcela Cantagali, Neide Cantagali. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.538-3 Agravante : Gilmar Cadamuro Agravado : Marcela Cantagali e Neide Cantagali Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gilmar Cadamuro,

da decisão de fl. 76-TJ, que deixou de receber o recurso de apelação, sob o fundamento de não se tratar de sentença e, sim, de decisão interlocutória. O agravante manejou incidente processual contra decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária às agravadas, pretendendo ver afastado o benefício diante da documentação contundente acerca da inexistência da condição alegada. Aforado o incidente, a agravada apresentou contestação pugnando pela manutenção do benefício, informando que embora detentora dos bens elencados na inicial, não possui condições de arcar com as custas e demais emolumentos. Após nova impugnação do agravante, a dra. Juíza manteve a decisão inicial, rejeitando a impugnação, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e, via de conseqüência, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por estar caracterizada nos autos principais a hipótese descrita no artigo 2º, § único da Lei nº 1.060/50" (fls. 63-TJ) Inconformado com esta decisão, o agravante interpôs apelação, requerendo a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação. No entanto, a magistrada deixou de receber o recurso interposto, "pois não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento" (fls. 76-TJ), negando-lhe seguimento. Sustenta o agravante que essa decisão está lhe causando lesão grave e de difícil reparação, pois mantido esse entendimento, o recurso não será conhecido. Assevera que foi correto o recurso manejado, pois a própria disposição literal do artigo 17, da Lei 1.060/50 dispõe que caberá apelação das decisões proferidas em conseqüência da sua aplicação. Por conta do cabimento do recurso de apelação, não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que admite o conhecimento de um recurso em detrimento do outro, já que não há dúvida acerca da sua adequação. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, pois a decisão é passível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Requer, ainda, a reforma da decisão agravada, já que em dissonância com o entendimento legal. Prequestiona a violação literal do artigo 17 da Lei nº 1.060/50. É o relatório. 2. A decisão agravada restou assim descrita: "Deixo de receber a apelação interposta pelo requerente, pois não se trata de sentença e sim decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento" (fls. 76-TJ). Assevera o agravante que a concessão de efeito suspensivo é necessária, salientando que a decisão está lhe causando lesão grave e de difícil reparação, pois mantido o entendimento da decisão agravada, o recurso não será conhecido. Página 2 de 3 Não se vislumbra, in casu, relevância da fundamentação a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Ao primeiro exame, não desponta nítida a plausibilidade das alegações, especialmente porque não verificada a iminência de dano causado pelo perigo da demora, não se podendo considerar como tal, a prolação da decisão que não recebeu a apelação. Logo, diante da possibilidade de eventual retomada da marcha processual a se permitir o 2º grau de jurisdição, sem a perda de prazo para o recebimento da apelação, em caso de provimento do agravo pelo Colegiado, não há dano que possa integrar o provimento de urgência postulado. 3. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo, no momento, a decisão agravada. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por questão de celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Em 24 de outubro de 2011. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0022 . Processo/Prot: 0829147-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0032173-64.2011.8.16.0004 Resolução de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Rayanne Hagge, Eduardo Garcia Branco. Agravado: José Pereira Borges, Derci Barretos Borges, Vanilda da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 19.10.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.147-6 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT AGRAVADOS: JOSÉ PEREIRA BORGES E OUTROS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Tendo em vista o contido no despacho de fls. 71/72, reitere-se a solicitação de informações ao Juízo a quo para que esclareça se os agravados já integraram a lide e, em caso positivo, forneça cópia da contestação e da procuração por eles apresentadas. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator 7

0023 . Processo/Prot: 0831198-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000258 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Leci Batista Gonçalves Filho. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Agravado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.198-4 Agravante : Leci Batista Gonçalves Filho. Agravado : Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão liminar, interposto da decisão de fl. 31-TJ, por Leci Batista Gonçalves Filho, proferida nos autos de Resolução de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos ajuizada por Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT (autos nº 258/2008, da 1ª Vara da Fazenda), que indeferiu o pedido de antecipação de honorários feito pela Curadora Especial. Aduz o agravante que a decisão agravada incorreu em erro, eis que o dispositivo legal citado permite a fixação de antecipação de honorários, dando-lhe entendimento contra legis. Sustenta ser clara a viabilidade da interposição do presente agravo, com o fito de modificar uma decisão, em decorrência da explícita inobservância do julgador acerca do posicionamento do STJ, bem como pelas decisões oriundas deste Tribunal. Ressalta que o caso remete ao disposto no § 2º, do artigo 19, do Código de Processo Civil, que impõe ao agravado o adiantamento das despesas relativas aos atos determinados de ofício pelo magistrado, como no caso em apreço, em que foi designado Curador Especial ao agravante. Assevera que os honorários ao curador especial nomeado são considerados despesas processuais e, desta forma, seguem o mesmo regime das remunerações pagas aos peritos, observando-se que está autorizado o julgador a fixá- los, porquanto tais verbas não se relacionam com o deslinde da causa, mas sim com o próprio ofício jurisdicional. Requer (a) a concessão, inaudita altera pars, da fixação dos honorários destinados ao Curador Especial; (b) o recebimento do presente agravo com efeito suspensivo; (c) a procedência do pedido com a conseqüente reforma da r. decisão agravada. 2. A decisão agravada restou assim transcrita: "Indefiro os pedidos de fls. 56-58, visto que não há possibilidade de serem arbitrados os honorários, pois a função do curador especial é a mesma praticada de ser um profissional contratado pela parte não se aplicando dessa forma, o disposto no § 2º do artigo 19 do CPC, devendo incidir o ônus ao final do processo" (fls. 31-TJ). A despeito das candentes razões enunciadas, em especial acerca do caráter de despesa processual da verba, não se vislumbra o dano irreparável a que estaria sendo submetido o agravante diante da não fixação prévia dos honorários. Assim, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Solicitem-se ao Juízo a quo as informações de estilo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do mesmo Codex. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, nos termos do Página 2 de 3 artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por questão de celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 10 de outubro de 2011. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0024 . Processo/Prot: 0831218-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216299. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019164-78.2006.8.16.0014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Construtora Mercosul de Projeto e Obras Ltda. Advogado: Jonatas Luiz Moreira de Paula. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: A redistribuição.

Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível interposto em face da decisão de fls. 357/359 que julgou extinto processo Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 170/2006 - com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a realização de perícia restou prejudicada pela desídia do perito, deixou, ainda, de condenar as pares no pagamento de custas e honorários. Entretanto, resta plenamente evidenciado no caderno processual que a matéria referente ao feito trata, em verdade, acerca de Pessoa Jurídica de Direito Público. O artigo 90, II, alínea "k" do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça estabelece competência da supracitada matéria à 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. Vejamos: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; (Grifei) vejamos: "APELANTE: NELSILENE GONÇALVES CORREA APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL (ARTIGO 247 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS). ATO VINCULADO QUANTO À CONCESSÃO E DISCRICIONÁRIO QUANTO À FRUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. EXONERAÇÃO DO CARGO. PERDA DO OBJETO CARACTERIZADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 4ª C.Cível - AC 726594-1 - Londrina - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 22.03.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DEVIDAMENTE APRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE JUNTADA INCOMPLETA DOS REFERIDOS. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE ACORDO COM O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E documentação requerida, pois restou demonstrado nos autos que a mesma se deu de acordo com o pedido. Logo, escorreita a sentença que julgou extinto o processo, em razão do cumprimento da obrigação." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 691893-8 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.11.2010) Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso

de competência residual, impõe-se a redistribuição do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011 ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada
0025 . Processo/Prot: 0831608-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/209434. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007793-40.2008.8.16.0017 Dissolução de Sociedade. Apelante: Persio Achoa Claudino. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Apelado: Carmine Porcelli Salvarani, Roberto Parente Junior. Advogado: Irivaldo Joaquim de Souza, Carla Sakai. Interessado: Hospital e Maternidade Maringá Sa. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarezi. Interessado: Paulo Roberto Curi Frascarelli. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Interessado: Miguel Tetsuo Yamaue, Tomocenter Tomografia Computadorizada Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: A redistribuição.
Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, VII, `c', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; (...) c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade;" Desta forma, tratando-se o presente caso de "ação de dissolução parcial de sociedade empresária", deve o presente feito ser redistribuído à 17ª ou 18ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso VII, alínea `c', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 17ª ou 18ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador
0026 . Processo/Prot: 0832060-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/229434. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000110 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Solange Steinke, Teresa Kraeski, Cleide Lucia Schenigoski, Celia Regina de Menezes, Edna Camargo. Advogado: Pedro Márcio Grabicoski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
O despacho apartado. Em 19.10.2011
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.060-9 Agravante : Brasil Telecom S/A. Agravados : Solange Steinke Teresa Kraeski Cleide Lucia Schenigoski Celia Regina de Menezes Edna Camargo. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela ré no processo da ação de adimplemento de contrato de participação financeira movida pelas agravadas, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa que, em fase de cumprimento de título judicial, determinou a realização de liquidação por arbitramento, nomeou perito e ordenou à agravante que antecipasse os honorários periciais. Sustenta a agravante, em resumo, que a liquidação por arbitramento é indevida porque não foi determinada na sentença, não foi convencionada pelas partes, nem é exigível em razão da natureza do objeto da liquidação, não sendo aplicável o art. 475-C do CPC; que o valor devido pode ser encontrado mediante simples cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B do CPC e conforme ocorreu em outros processos semelhantes; que há jurisprudência desta Corte em tal sentido. Outrossim que, sendo a agravada beneficiária da "Justiça Gratuita", os honorários periciais deveriam ser custeados pela verba pública e não antecipados pela agravante; que o agravo não deve ficar retido, pena de causar lesão grave e de difícil reparação; que há fumaça do bom direito e perigo de demora a amparar a concessão de efeito suspensivo, pois do contrário o recurso perderá objeto. Requer ao final a reforma da decisão recorrida para ser afastada a determinação de liquidação por arbitramento. É o relatório. 2. O recurso não comporta seguimento. A insurgência recursal incide sobre dois pontos: a determinação de ofício pelo juízo a quo de liquidação por arbitramento e de adiantamento dos respectivos honorários periciais pela executada. Quanto ao primeiro, alega a agravante que a liquidação poderia ser feita mediante simples cálculo aritmético. Ocorre que a liquidação por arbitramento trata de prova pericial e o destinatário dela é o juiz, cabendo-lhe sopesar a necessidade e a conveniência da sua produção. Entendendo o Juiz de primeiro grau, mediante livre convencimento motivado, que o simples cálculo aritmético não proporciona o deslinde da questão, de se acolher sua decisão de buscar no "expert" os conhecimentos técnicos que julgou necessários. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (...) II o exigir a natureza do objeto da liquidação. E, no caso dos autos, a liquidação da sentença efetivamente requer conhecimentos técnicos inexigíveis das exequentes, tanto mais porque estão presentes consumidoras já reconhecidas como tecnicamente hipossuficiente, envolvendo a análise técnica pormenorizada de documentos empresariais tais como balancetes e ações, bem assim de diferentes índices de juros e correção incidentes. Com relação ao segundo aspecto, quer a agravante ser exonerada do adiantamento da verba honorária pericial por conta da assistência judiciária da qual as exequentes são beneficiárias. Em razão da histórica dificuldade dos consumidores de promover a liquidação do julgado em ações como a de origem, da hipossuficiência econômica da agravada, do fato que a agravante é sucumbente na demanda e buscando a Página 2 de 3 celeridade e eficácia do processo, o Juiz da causa determinou à executada que antecipasse os honorários periciais. No caso dos autos, a decisão recorrida se mostra consentânea com o ponderoso contexto apresentado, e se fosse proferida no sentido de não impor o adiantamento em questão à ré restaria inócua porque, conquanto a liquidação não apure valor a ser pago às exequentes, a executada deverá arcar ao final com todas as despesas do processo, incluindo os referidos honorários, em decorrência do princípio da sucumbência. Esta Câmara já teve oportunidade de se manifestar em recurso incidente sobre idêntica decisão de primeiro grau: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Face a complexidade dos cálculos necessários para a liquidação do julgado faz-se necessária a liquidação por arbitramento. (TJPR 6ª Câmara Cível Ag. Inst. 766425-3 Rel. Des. Prestes Mattar Julg. 17.05.2011 Unânime) Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por manifesta improcedência. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator Página 3 de 3
0027 . Processo/Prot: 0832683-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/256560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00052224 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Nassib Abdo Abage Filho (maior de 60 anos), Elisabete Castilho, Fernando Wilson Rocha Maranhão (maior de 60 anos), Espólio de José Ali Manfron, Centro Médico do Pé S/c Ltda, Conselho Regional de Administração - Cra - Pr, Lúcia Pereira Maciel, Mauricio Mulazani Rebonato, Murilo Mulazani Rebonato, Terezinha Maciel Krieger. Advogado: Rogério Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, a qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 228/230, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 - Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada
0028 . Processo/Prot: 0833302-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/296653. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004061-09.2010.8.16.0170 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: José Luiz Ames. Advogado: Alex Guerra, Vanderlei de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, a qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 195/197, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 - Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada
0029 . Processo/Prot: 0834654-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/271574. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011576-49.2009.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Prev São José - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Luiz Robson Mota, Giuliano Rodrigo Boscardin. Agravado: Walter Dyrany Fasolin. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski, Rogério Nicolau. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.654-9, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. AGRAVANTE: PREV SÃO JOSÉ AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. AGRAVADO: WALTER DYRANY FASOLIN VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por PREV SÃO JOSÉ Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais da decisão de fls. 331/333-TJ, proferida nos autos de "ação declaratória c/c cobrança" nº 2461/2009, ajuizada por Walter Dyrany Fasolin em face da ora agravante, que deferiu a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a inversão do ônus da prova. Aduz a agravante, em síntese, que a pretensão do autor encontra-se prescrita e que é impossível a inversão do ônus da prova, por se tratar de matéria eminentemente de direito, que comporta julgamento conforme o estado do processo. Ressalta que a fundamentação da decisão agravada não se coaduna com a questão colocada em mesa, posto que trata da relação como se fosse de consumo, aplicando o CDC, sendo que o caso é de relação da qual a Administração Pública é participante, devendo gozar, inclusive, da supremacia do interesse público sobre o privado. Desse modo, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. A despeito da candente narrativa feita pela agravante e da aparente plausibilidade de sua argumentação, não vislumbro a existência de eventual risco de lesão grave ou de difícil reparação que pudesse confirmar a interposição de agravo de instrumento. A modalidade de agravo por instrumento é uma via excepcional, circunscrevendo-se, afora os casos taxativamente elencados na lei processual, às situações de urgência, ou seja, apenas quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Desde a entrada em vigor da Lei 11.187/05 que alterou a redação do Código de Processo Civil, dando nova disciplina ao cabimento de agravo retido e de instrumento, passou a ser regra geral a interposição do recurso de agravo na modalidade retida, somente admissível o de instrumento quando, conforme a redação do artigo 522 do CPC, tratar-se de "decisão 2 suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". As razões de recurso estão restritas essencialmente à existência de prescrição do direito dos autores e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, situações que podem ser apreciadas na sentença, de modo que não configuram lesão grave ou de difícil reparação. Assim anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Lesão grave e de difícil reparação. O agravo será de instrumento quando a decisão

tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal indeterminado (lesão grave e de difícil reparação). Não sendo caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 II e par. Ún.). A conversão já era possível no sistema 3 revogado pela L 11187/05, só que por meio de decisão recorrível. A inovação do texto atual é a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido" (conforme "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2006, 9ª Edição, p, 757). Nesse sentido, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA AGRAVO RETIDO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR RESTOU DEMONSTRADA APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA LIMITAÇÃO LEGAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE EM NÃO HAVENDO PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, IMPÕE-SE A LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A MODALIDADE "CHEQUE ESPECIAL" NÃO AFASTA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4 579.047-0/01 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL PRO RATA MANTIDA AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AC nº 789.012-4, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. 28.09.2011) "EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTAS PROMISSÓRIAS. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. FALTA DE PROVA DA ILICITUDE. BOA-FÉ PRESUMIDA. 1. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ARTIGO 3° DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.172-32 SÓ É POSSÍVEL QUANDO HOUVER VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO DEVEDOR, OU SEJA, DE QUE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTIDOS NOS AUTOS ENDOSSEM A ACUSAÇÃO EM SER A DÍVIDA COMPOSTA POR JUROS ABUSIVOS, COBRADOS EM AFRONTA À LEI. 2. PREVALECE COMO VERDADEIRA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, A DÍVIDA ASSUMIDA EM CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS INCUMBE AO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CPC, O ÔNUS DE DEMONSTRAR O VÍCIO DO ATO JURÍDICO QUE ACUSA, COMO MEIO DE INVALIDÁ- 5 LO OU REDUZIR O SEU MONTANTE. 3. É INDEVIDA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO INEXISTE PROVA CABAL DE TER A PARTE COM ELA SE HAVIDO PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. (TJPR, AC nº 816.090-7, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 28.09.2011) Desta forma, não sendo a decisão agravada potencialmente causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, de sorte a justificar o processamento do agravo na modalidade de instrumento, deve este ser convertido em retido. Assim, com fundamento no artigo 527, inciso II, deve ser o presente recurso convertido em agravo retido. Int. Em 24 de outubro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0030 . Processo/Prot: 0834937-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/355084. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000820 Previdenciária. Agravante: Edson Carlos Alcantara. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Michel Casari Biussi. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834937-3 DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATORA: JUÍZA SUBST. DE 2º GRAU ANGELA M. M. COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES ANGELA KHURY MINHOZ DA ROCHA AGRAVANTE : EDSON CARLOS ALCANTARA AGRAVADA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 834937-3, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio da Platina, onde o agravante se insurge contra a decisão que apreciou a impugnação proposta em face do cumprimento da sentença, acatando o cálculo apresentado pelo INSS. Agravo de Instrumento nº 768.602-8 Sustenta o agravante que a decisão proferida lhe impõem grave lesão, visto que a diferença entre o valor que entende que lhe é devido e aquele acatado pela magistrada singular é bastante expressivo. Alega, também, que a decisão é equivocada visto que deixou de considerar as parcelas do benefício vencidas nos cinco anos anteriores à data da juntada do laudo pericial. Assevera que o INSS foi condenado a implantar o benefício previdenciário, a partir de 26/05/2004 e não em 26/05/2009, como equivocadamente considerou a magistrada que proferiu a decisão embargada. Alega que o efeito suspensivo se faz necessário , a fim de que o agravante não seja obrigado a aceitar a decisão embargada, com o consequente prejuízo que poderá sofrer. É em breve síntese, o relatório. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil , alterado pela Lei n. 11.187/2005. Agravo de Instrumento nº 768.602-8 Na hipótese vertente não vislumbro a possibilidade dos agravantes sofrerem lesão grave e de difícil reparação, pois, do teor da decisão agravada se extrai que a magistrada singular acatou o entendimento de que o benefício era devido a partir de 26/05/2009 e , com base neste entendimento acolheu como devido os valores apresentados pelo INSS. A discussão recursal gira em torno da real interpretação do que foi dito na sentença que apreciou o mérito, sendo certo que eventual acolhimento do agravo, implicará na alteração do valor devido ao agravante, porém, a ausência de suspensão da decisão não trará qualquer prejuízo ao agravante. Diante disso, não há que se falar em verossimilhança do direito do agravante, tão pouco em risco de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando a questão para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Agravo de Instrumento nº 768.602-8 Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0031 . Processo/Prot: 0835772-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/271891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001356 Ação de Cumprimento. Agravante: Luiz Cesar Rocco. Advogado: José Ari Matos. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 13.10.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.772-6 Agravante : Luiz Cesar Rocco. Agravado : Brasil Telecom Sa. VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo exequente contra a decisão do Juízo da 21ª Vara Cível desta Capital que julgou procedente impugnação ao cumprimento de título judicial para declarar o excesso de execução e que nenhum valor principal ou de honorários advocatícios são devidos em consequência de condenação da executada em ação de adimplemento contratual que contra ela foi movida. O pedido de efeito suspensivo foi formulado ao fim de suspender o trânsito em julgado da decisão recorrida e assim evitar prejuízos ao agravante. Ocorre que, "dentre os efeitos gerados pela interposição recursal, está o de obstar a incidência da preclusão ou da coisa julgada sobre a decisão recorrida"1, independentemente da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois tal eficácia já é inerente ao seu manejo. Em tais condições, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante. Intime-se a agravada a responder ao recurso no prazo de dez dias. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, vol. 2: Processo de Conhecimento. 6ª ed. São Paulo : Editora RT, 2007, p. 513.

0032 . Processo/Prot: 0836052-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/270831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009352-03.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente. Agravado: Marilene Veiga, Monica Veiga. Advogado: Marco Antonio de Souza, Fernando Augusto de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Estado do Paraná contra a decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo ora agravante. Sustenta, em síntese, que as disposições do regime comum de execução de título judicial somente se aplicam à Fazenda Pública se ausente previsão expressa no regime específico e se com esse houver compatibilidade, não sendo o caso do disposto no art. 739-A, §1º, do CPC. Assevera ainda que o art. 100, §§1º e 3º, da CF, determina que a expedição de precatório ou RPV nas execuções da Fazenda Pública fica condicionada ao prévio transito em julgado da sentença judicial, sendo esta a sentença dos embargos à execução. Pugna pela concessão de "efeito suspensivo". Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Muito embora o agravante tenha requerido a concessão de "efeito suspensivo ao presente recurso, devendo ser imediatamente suspensa a r. decisão vergastada" (fl. 09), entendo que o mesmo se equivocou. Isso porque, na verdade, a pretensão guarda pertinência com o exame da possibilidade de antecipação de tutela recursal, uma vez que a suspensivo aos embargos à execução opostos pelo ora agravante. Nessa medida, não se vislumbra qualquer utilidade na concessão de efeito suspensivo em relação a uma decisão agravada negativa, a saber, aquela que não concede o pedido do recorrente, pois a mera suspensão desse pronunciamento negativo será de todo ineficaz. A propósito, lições de Luís Henrique Franzé1 advertem o seguinte: em outras palavras, as decisões negativas são aquelas em que o juiz a quo indefere (ao invés de conceder) a pretensão pedida pelo agravante (...) como exemplo de decisões negativas, mencionamos: a) o indeferimento de liminar em ação cautelar (ou mesmo no mandado de segurança ou na possessória); b) o indeferimento da antecipação dos efeitos da sentença. Ora, nessas hipóteses, indagamos: Suspender o quê, se a decisão é negativa? Inegável que nesse caso não se trata efeito meramente suspensivo. Logo, somente podemos responder a essa pergunta, se admitirmos a existência da tutela antecipada recursal em nosso sistema jurídico. Grifei. Portanto, repisa-se que o exame da pretensão recairá sobre a possibilidade ou não da antecipação da tutela recursal, não havendo que se falar em atribuição

de efeito suspensivo. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos já que não vislumbro, de momento, a presença de verossimilhança nas alegações do agravante. capítulo aplicável especificamente à Fazenda Pública, é certo que não há qualquer previsão específica quanto ao efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela mesma. Assim, ao contrário do entendimento do agravante, tratando-se de omissão, aplica-se a regra geral, a qual se consubstancia no art. 739-A do CPC. Tal ocorre tendo em vista que todos os privilégios da Fazenda Pública são previstos expressamente, não se podendo presumir a existência de mais um (no caso a concessão de efeito suspensivo automático em caso de embargos á execução) quando há previsão na lei de regra geral. Destarte, a exceção prevista no §1º do art. 739-A do CPC no sentido de que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" aplica-se ao agravante, salientando que o mesmo sequer requereu a concessão do efeito suspensivo na petição de embargos à execução. Este é o entendimento da jurisprudência: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. 3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 05/11/2010). Também não haveria violação ao art. 100 da CF, salientando tratar-se de juízo de cognição sumária, uma vez que somente haveria expedição de precatório ou RPV em face do valor incontroverso. Quanto à parcela impugnada pelos embargos à execução, por óbvio, somente haverá a expedição do precatório ou de RPV quando confirmado o quantum debeatur, tornando exigível o crédito impugnado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPROVIMENTO. 1. O excesso, que se constitui em fundamento de embargos à execução de quantia certa opostos pela Fazenda Federal, não autoriza a atribuição do efeito suspensivo de que cuida o artigo 739-A do Código de Processo Civil, por depender a expedição de precatório do trânsito em julgado da decisão da impugnação (artigo 100 da Constituição Federal). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 24/06/2008). Ante o exposto, por não vislumbrar neste momento a verossimilhança das alegações do agravante, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se os agravados, através de publicação em nome de seus advogados, para que, querendo, respondam ao presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Curitiba, 19 de outubro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator -- 1 FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. Agravo frente aos Pronunciamentos de Primeiro Grau no Processo Civil. 4ª ed., atual. Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 219.

0033 . Processo/Prot: 0837767-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/273501. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007430-55.2010.8.16.0026 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Agravado: Maria Antonia dos Santos. Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer, Osmar Andrade Zotto, Brunno Braga Zotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 19.10.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.767-3 Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado : Maria Antonia dos Santos. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo réu, INSS, no processo da ação previdenciária movida pela agravada à obtenção de auxílio-doença por acidente de trabalho, contra a decisão do Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho do Foro Regional de Campo Largo que deferiu a antecipação de tutela para pagamento do benefício desde o seu indeferimento administrativo. Sustenta o agravante, em resumo, que as verbas públicas são escassas; que é mínima a possibilidade de repetição dos valores pagos, configurando o vedado risco de irreversibilidade; que outros segurados serão prejudicados se não for deferida a imediata suspensão dos pagamentos; que o benefício foi concedido com base em documentos unilateralmente produzidos pela agravada e discrepantes da perícia realizada na autarquia previdenciária; que a lei subordina à perícia médica perante o INSS a concessão de auxílio-doença. Acrescenta que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à outra parte infirmá-lo, o que não ocorre mediante simples apresentação de atestados médicos particulares e unilaterais; que não há verossimilhança das alegações; que a decisão recorrida fundou-se em atestado emitido há mais de ano atrás, não se conhecendo estado atual de saúde da agravada; que a beneficiária não comprovou que não continua laborando; que não há configuração automática de perigo de dano irreparável à agravada em virtude da natureza alimentar da prestação, não sendo motivada nesse ponto a decisão recorrida. Pugna ao final pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. Defiro o preparo recursal a posteriori, dispensando o agravante, INSS, do pagamento prévio. Anote-se. 3. Ao momento, não é de ser deferido o efeito suspensivo pleiteado. Colhe-se que, em sede administrativa, o benefício foi inicialmente requerido em 22.1.09 e deferido em 12.8.10, havendo sucessivas prorrogações até 7.7.10 quando foi indeferido o último pedido de prorrogação por não comprovação da incapacidade laboral na perícia médica do INSS. No instrumento há cópias de vários atestados médicos particulares apontando importante lesão na mão esquerda da agravada e num deles há referência até à invalidez permanente. A existência de periculum in mora é tese evidentemente sustentável para ambas as partes, mas, em juízo de cognição sumária e diante do contexto apresentado, não se vislumbra suficiente relevância na fundamentação do recurso, preponderando, por ora, a necessidade de preservação do direito fundamental à saúde da agravada, mesmo em detrimento de interesses predominantemente patrimoniais da autarquia previdenciária. Em tais condições, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelo agravante. Página 2 de 3 Intime-se a agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamento. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator Página 3 de 3

0034 . Processo/Prot: 0838851-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/358941. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005427-17.2011.8.16.0116 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Aôr Paulo de Almeida, Fátima Martins Seli de Almeida. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: Kleberson José Lugli, Viviane Martins Soares Lugli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aôr Paulo de Almeida e outro em face da decisão de fls.48/50, prolatada nos autos de Ação de Anulação de Ato Jurídico sob o nº 5427-17.2011.8.16.0116, em trâmite perante a Vara Cível de Matinhos, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Requer, com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil, em sede de antecipação de tutela, seja, bloqueado o veículo VW/Quantum ano 1999/modelo 2000, placas AJB-1669. para tanto, alega que firmou contrato de compra e vende de um imóvel com o requerido, tendo dado como parte de pagamento o veículo acima descrito. Ocorre que após o negócio e posse do bem, residiram no imóvel por 10 dias, suficientes para verificarem inúmeros problemas, motivo que resolveram rescindir o contrato entabulado. (...) No caso em tela, os requerentes demonstram através das argumentações expendidas a plausibilidade do direito invocado, suficiente á concessão da medida, pois apresentam a comprovação dos fatos alegados. Assim, quanto á prova inequívoca das alegações, percebe-se que efetivamente houve o termo de rescisão de contrato de compra e venda de forma consensual, dando poder sobre o veículo descrito na inicial. No entanto, a parte autora achou-se impossibilitada de juntar o contrato de compra e venda, que gerou o termo de rescisão, objeto da presente lide. Pois, sem o mesmo, não há como se fazer a análise de existência de cláusulas que previam essa situação, ou até mesmo outras situações que poderiam inclusive serem mais onerosas aos requerentes. Assim, ao menos nesse momento processual não há de ser deferida a liminar pleiteada, por faltarem provas inequívocas acerca do alegado. No entanto, nada impede nova análise, após a juntada do referido contrato e/ou a vinda de provas suficientes que ensejam a concessão da medida liminar. Nestes termos, indefiro a liminar pleiteada. (...).". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: os agravados não forneceram cópia do aludida contrato aos agravantes; os agravantes perderam para os agravados um veículo estimado em R$ 15.000,00, por terem morado por 10 dias em uma residência que não lhes agradou; diante do flagrante vício de consentimento e lesão suportando, pretendem anular o negócio jurídico celebrado; a ausência do contrato não é óbice para o indeferimento do pedido liminar; as referidas cláusulas são extremamente desproporcionais; o veículo dos agravantes sofrerá drástica deterioração enquanto perdurar a lide, principalmente porque está transitando no litoral, em região de maresia e areia, devendo ser devolvido aos agravantes. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de

difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada na ausência do contrato entabulado entre as partes, sendo necessária para suprir tal omissão a dilação probatória. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. No mesmo prazo legal, intime-se o agravado, pra que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0035 . Processo/Prot: 0838957-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0028389-88.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Michele Cristina Lemos, Manuela Fiorese Benites Gomes. Advogado: Leandro João Lyra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Unimed Curitiba em face da decisão de fls. 125/127, prolatada nos autos de Ação Cominatória nº 28389/2011, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Com efeito, da leitura dos mencionados dispositivos legais, constata-se que o ingresso de novos cooperados ao quadro das cooperativas é ilimitado, salvo se acarretar impossibilidade técnica para a prestação dos serviços aos cooperados. Depreende-se, do exame dos autos, que a recusa da ré em incluir as autoras em seu quadro de cooperados não encontra justificativa razoável. (...) Admite-se, portanto, a recusa do cooperado apenas no caso em que se verificarem presentes as hipóteses legais, não podendo prevalecer a discricionariedade da ré. A verossimilhança das alegações se demonstra presente, na medida em que este comprova que as autoras reúnem os requisitos para ser admitidas como cooperadas, pois preenchem as exigências previstas na Lei das Cooperativas (Lei nº 5764/71), pelos documentos colacionados. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se verifica no prejuízo financeiro por elas experimentado enquanto não conseguem ingressar na cooperativa, já que a ré atua há muitos anos no mercado, tendo elevada prevalência na área de prestação de serviços de saúde. (...) Com base em tais argumentos, DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de determinar a inclusão das requerentes no quadro de médicos cooperados da requerida, sob pena de multa diária de R$ 600,00 (seiscentos reais). (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: ausente os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada; o legislador ciente das particularidades de cada sociedade cooperativa, outorgou-lhe autonomia para estabelecer livremente os critérios de ingresso, sem que tal configure afronta à regra legal; há necessidade da realização de teste seletivo, o qual foi anunciado na Gazeta do Povo; tal processo seletivo não se traduz em critério ilegítimo, pois tem o escopo de avaliar os profissionais; a decisão recorrida desconsidera o regime constitucional. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso e determinado que a ora agravante seja executada pelo regime de precatório. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni júris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que houve o arbitramento de multa diária. Outrossim, verifica-se, nesse momento processual, a necessidade de prova a ser produzida na fase instrutória adequada. Não se apresenta possível formar juízo conclusivo de valor, em um ou outro sentido, apenas com as alegações por ela apresentadas. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0036 . Processo/Prot: 0839788-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033265-86.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Luciano Marcelo Constantino. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Agravado: Giovanna Beatriz Nunes do Nascimento. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Cláudio Nunes do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luciano Marcelo Constantino em face da decisão de fls. 150/152, prolatada nos autos de Ação Declaratória c/c Perdas e Danos sob o nº 0033265- 86.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Da simples leitura das cláusulas de não concorrência postas à discussão, emergem os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Isto porque, de antemão, vislumbra-se ser discutível a legalidade e constitucionalidade das referidas cláusulas, especialmente a cláusula 25, o que autoriza concluir pela verossimilhança das alegações da autora. Já o periculum in mora evidencia-se pelo fato de, acaso exigido o cumprimento das cláusulas de não concorrência, a autora vir-se impossibilitada de exercer a profissão de medicina, o que, evidentemente, não se pode admitir. Assim, impõe-se suspender a eficácia das cláusulas 25, 26 e 27, enquanto perdurar a presente lide, mesmo porque não há qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, Defiro o pedido de tutela antecipada, e determino a suspensão da eficácia das cláusulas 25, 26 e 27, enquanto perdurar a presente lide. (...).". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas cláusulas; ninguém está impedido, impossibilitado ou negado pleno acesso ao direito de livre exercício da profissão médica;, mas apenas por desavenças pessoais a agravada se recusa a trabalhar na clínica; é válida a cláusula de `não concorrência', as quais são amplamentes utilizadas em contratos de trabalhos; todos os requisitos para a validade da cláusula de não concorrência foram respeitados, pois foram pactuados de forma livre e por pessoa capazes, não violou nenhum dispositivo de Lei; a cláusula estabelece fração determinada de tempo, sendo este razoável; ausente os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada na ausência de perigo da irreversibilidade da medida, bem como que a autora está impossibilitada de exercer sua profissão. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. No mesmo prazo legal, intime-se o agravado, pra que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0037 . Processo/Prot: 0840119-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0028526-70.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: João Gilevicz, Rute de Almeida, Rosangela Aparecida Borba Clemente Gilevicz. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A. em face da decisão de fls. 44/vº, prolatada nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual sob o nº 0028526-70.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 23ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo determinou apresentação dos documentos solicitados, assim decidindo: "(...) Com fundamento no art. 355 do CPC, intime-se a parte requerida para que junte aos autos os documentos elencados no inciso VII Do documentos da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 357 do CPC, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a decisão é ausente de fundamentação; a decisão afronta o entendimento sumulado, ante a falta de interesse de agir, súmula 389 STJ; inobservância do art. 333, I do CPC; se trata de uma demanda temerária; foi desrespeitada as regras legais da exibição de documentos. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, hipótese que, não restou devidamente demonstrado fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos, se

deu em caráter instrutória e pacificado o entendimento de que em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquele. Nesse sentido, os seguintes julgados: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...).". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0038 . Processo/Prot: 0840130-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/292549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000921 Ação Monitória. Agravante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Luiz Assi. Agravado: Angels Brasil - Desenvolvimento & Participação Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0039 . Processo/Prot: 0840450-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/297104. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000001 Ordinária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: L. J. B.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 40/41, prolatada nos autos de Ação Acidentária nº 01/2005, em trâmite perante a 02ª Vara de Acidente de Trabalho de Maringá, onde o MM. Juízo a quo determinou a expedição de requisição de pequeno valor, assim decidindo: "(...) Apresenta o INSS impugnação à conta de custas de folhas 166. Alega que ela deveria ter sido elaborada com base no valor dado à causa e não no valor da condenação (...). A impugnação do requerido merece procedência em parte. No tocante ao valor a ser utilizado como base para o cálculo das custas tem-se que as custas em que não se pode avaliar antecipadamente o valor correto da ação (como no caso em tela) se atribui o valor de alçado ou um valor aproximado. Isto não quer dizer que, ao final, quantificado o real valor da ação pelo valor condenação, não se deva fazer a correta remuneração do Estado pela prestação jurisdicional. (...) Dessa forma, depreende-se que a fixação das custas, em um primeiro momento, deve atender ao valor da causa, nos casos de o conteúdo econômico da demanda não ser verificável no momento da propositura da ação, o que autoriza o uso inclusive, do valor de alçada. Mas, sobrevindo a condenação e, consequentemente, a real expressão econômica da causa, deve haver a complementação das custas. (...) Dessa forma, impõe-se a correção da conta de custas de folhas 166 com a exclusão do valor de R$ 79,25, cobrados a título de Funrejus. Observo, que deve ser incluídos R$ 7,00 (sete reais) referentes a requisição de pequeno valor (RPV). Ao senhor contador para elaboração de nova conta de custas, nos termos acima especificados, intimando-se o INSS, em seguida, para pagamento. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: o valor base utilizado para o cálculo de custas foi o valor dos atrasados e não o valor da causa; é cediço que o preparo de custas do processo de conhecimento deve ter por base o valor dado à causa, mesmo porque a rigor nem se sabe se haverá condenação do réu; cobrar pelo processo de conhecimento com base no valor da condenação afronta o princípio da moralidade administrativa. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso e determinado que a ora agravante seja executada pelo regime de precatório. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni júris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que poderá ocorrer a expedição de RPV em valores superiores ao realmente devido. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0040 . Processo/Prot: 0840524-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/294310. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001195 Ação Monitória. Agravante: Sandro Cornevalli. Advogado: Dimas José de Oliveira, Dimas José de Oliveira Junior. Agravado: Ouromac Comércio Exportação e Importação Ltda.. Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sandro Cornevalli em face da decisão de fls. 71, prolatada nos autos de Ação Monitória sob o nº 1195/2007, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de nulidade da citação, assim decidindo: "(...) A citação não foi ficta, mas sim feita diretamente à pessoa do executado (fl. 34). Assim, não há nulidade. (...).". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: se não observada as normas do artigo 9º, II, do CPC, há nulidade do processo, pois afronta o princípio constitucional do contraditório; a efetivação do contraditório na hipótese de citação presumida, se dá pelo curador especial nomeado ao revel citado por edital ou com hora certa; a falta deste gera nulidade absoluta. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, nem tampouco o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada na medida em que a citação foi realizada na pessoa do executado, não se verificando, nesse momento processual, em que consiste o perigo de dano irreparável. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. No mesmo prazo legal, intime-se o agravado, pra que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0041 . Processo/Prot: 0840691-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/319566. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001672-73.2011.8.16.0119 Cobrança. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Rafael Jazar Alberge. Agravado: Márcio José de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodonorte Concessionárias de Rodovias Integradas S/A., contra decisão que, em sede de ação de cobrança proposta em face de Márcio José de Oliveira, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, face o Magistrado haver entendido que não teria restado demonstrado o requisito do periculum in mora. Alega a agravante que estariam presentes ambos os requisitos necessários para a almejada concessão da antecipação de tutela; que caso não provida a tutela inibitória e caso o agravado não seja intimado a não realizar atos de evasão, a todo instante haverá possibilidade do mesmo provocar novos prejuízos à agravante e à segurança do trânsito; que o pedido é relevante pois trata de segurança de trânsito e que a manobra executada pelo agravado é proibida e altamente perigosa. Pelo que se infere dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade deste agravo de instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II. Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." As razões lançadas pelos agravantes deverão atender aos pressupostos da tutela antecipada, estas delineadas no artigo 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do recorrente frente à fortíssima plausibilidade do direto perseguido e que, dos fatos trazidos ao seu conhecimento, apresente-se

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca, no entender do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1.ª Turma, RESp. n.º 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 07.04.97). Para o deferimento da antecipação de tutela é necessária presença de verossimilhança que é uma quase certeza. Não se trata de uma tutela de urgência, mas sim de uma tutela de evidência e, no caso, é necessária dilação probatória com cognição exauriente para efeito de constatar-se a real incapacidade da agravada, o que demanda dilação probatória. Certo é que a questão relativa às manobras de evasão, supostamente praticadas pelo agravado por certo necessitará de dilação probatória, não se mostrando de plano a verossimilhança do alegado, impondo-se a devida instrução para tanto. No que se refere ao periculum in mora, as alegações dos agravantes são meras conjecturas, vez que não existe relato da ocorrência de nenhum dos fatos alegados, exceto o não pagamento das tarifas. De forma que, a decisão ora agravada não se apresenta como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, assim como não há demonstração perfeita e plena da irreversibilidade de eventual dano, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des.Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). E, ainda: "A antecipação de tutela pressupõe ameaça de lesão irreversível, mediante a produção prévia de prova inequívoca do direito sustentado, não se submetendo à mera conveniência da parte requerente. Tendo a "medida antecipada, qualitativamente, reflexos do mesmo conteúdo do que se pretende no pedido, através de julgamento definitivo", para sua concessão não se admite "a simples probabilidade de bom êxito do que se almeja com o pedido feito ou a se fazer", mas a prova que, "por sua própria estrutura, gere convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva". (TJMG - Agravo 240.057-0, Relator: Des. Almeida Melo/Julg. 13.12.2002). "A antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, demanda a existência de prova clara da verossimilhança das alegações da parte autora, não podendo ser concedida, sem que antes se prestigie o exercício do contraditório pela parte ex adversa, quando a questão dos autos é extremamente intricada, demandando dilação probatória." (TJMG, AI 1.0024.07.802957-6/001(1), REl. Des. Elias Camilo, DJ 30/09/2008) ".Na ação de interdição baseada na prodigalidade do interditando, a concessão da tutela antecipada somente deve ser deferida se houver provas da real condição de prodigalidade. A interdição, ainda que baseada no art. 459 do Código Civil, é uma medida restritiva, afinal o interditando será privado do exercício de vários atos, portanto, somente deve ser concedida se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.459Código Civil273Código de Processo Civil (1165617 PR Agravo de Instrumento - 0116561-7, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 27/03/2002, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2002 DJ: 6125) Assim, de acordo com o previsto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, convertendo-o em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0042 . Processo/Prot: 0840893-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/299240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002290-86.2008.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Berko Auto Peças & Serviços Ltda, Carlos Vinicios Paulin, Clayton Abrahão Ayub (maior de 60 anos), Elisabete de Oliveira, Eloina Aparecida Teixeira Barf (maior de 60 anos), Felipe Hoffmann (maior de 60 anos), F Bertoldi Incorporações e Contruções Ltda, Gerson Cláudio Nadalin (maior de 60 anos), Helena Gomes de Oliveira Cerniak, Lorici Alves da Silva, Modas Karin Ltda, N & N Comércio de Artigos Para Festas Ltda, Ronaldo Bertol. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 30, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob o nº 820/2008, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de limitação do litisconsórcio ativo, assim decidindo: "(...) No caso dos autos, treze autores compões o pólo ativo da demanda, porém não resta evidenciado prejuízo à celeridade processual. Isso porque, se trata de ação cujo objeto é bastante reiterado nos juízos, não havendo motivo relevante para o desmembramento da ação. Demais disso, não há dúvidas de que o pedido dos autores está fulcrado na mesma espécie de relação com a ré e é idêntica a pretensão, inexistindo razão para limitar-se o número de integrantes do pólo ativo. Daí porque, indefiro o pedido de limitação do litisconsórcio ativo. (...).". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: no pólo ativo da demanda figuram 13 autores, e cada um se diz titular de direitos decorrentes de contratos de participações financeiras; não há que se falar em comunhão de direitos a justificar o litisconsorte ativo, pois a emissão das ações foram efetuadas seguindo critérios distintos; essa situação de verdadeira confusão processual criada pelos agravados, afronta o direito de defesa da agravantes. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, nem tampouco o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não se verificando, nesse momento processual, em que consiste o perigo de dano irreparável caso a decisão não seja tão logo suspensa. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. No mesmo prazo legal, intime-se o agravado, pra que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0043 . Processo/Prot: 0841048-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/330835. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000211-35.2011.8.16.0097 Rescisão de Contrato. Agravante: Clorivaldo Gatti, Miriam Izabel Gavassi Santos Gatti. Advogado: Douglas Alexandre Guerra. Agravado: Herley José de Almeida, Angela Maria Machado, Cesar Kczam, Vanessa Machado de Almeida Kczam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Clorivaldo Gatti e outro, contra decisão que, em sede de ordinária de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse proposta em face de Herley Jose de Almeida e outro, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão anterior, que negou o pedido de assistência judiciária gratuita. Apreciando a questão, a Juíza exarou a seguinte decisão: "1.Mantenho o despacho de fls. 133 pelos seus próprios fundamentos. 2. Com efeito, denota-se nos autos que os requerentes mesmo estando em situação financeira não muito favorável, são pessoas de posses, tendo condições de arcar com as custas processuais, não se enquadrando nos requisitos exigidos pela Lei 1060/50 que tem por finalidade propiciar e viabilizar o acesso a Justiça para pessoas pobres e de poucos recursos. (...)" (fls. 150-TJ) É contra esta decisão, da qual o patrono do réu tomou ciência no dia 29/08/2011 (fls. 150-verso-TJ), que se volta o presente recurso, todavia, o presente é manifestamente intempestivo e, por tal razão, não merece ser conhecido. Como se nota a decisão que deveria ser objeto de recurso é a primeira (fls. 126-TJ), não tendo o pedido de reconsideração força para interromper o prazo recursal. Neste sentido: "o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39. ed, Saraiva - 2007, p. 650, art. 508:9) Assim, certo é que o agravante deveria ter apresentado seu inconformismo, junto a este Tribunal, quando tomou ciência da decisão de fls. 133 (126-TJ) e não da intimação referente à decisão negativa de reconsideração. Não se pode questionar se determinada norma deverá ou não ser aplicada em função do direito material invocado pelas partes. A apreciação dos requisitos de admissibilidade dos recursos é questão obrigatória e prejudicial de mérito, ou seja, o não atendimento a qualquer das regras neste sentido existentes no CPC obsta que a questão material em discussão seja apreciada. Justamente para que as regras processuais sejam devidamente cumpridas é que se exige a presença de advogados, os quais devem estar atentos àquelas para garantir que o direito de seus clientes possa ser apreciado. Sobre o tema: "1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 01.02.2007 p. 394) "É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora neste momento o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado despacho anterior, do qual

deixou de recorrer no tempo apropriado."(TJPR, AI 430.709-5, 15ª C.C., Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 23/11/07). Por estas razões, com fundamento na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0044 . Processo/Prot: 0841913-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356564. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002449 Declaratória. Agravante: O Boticário Franchising S/a. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Agravado (1): Grancred Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda. Advogado: José Eduardo Vuolo, André Mendonça Luz, Silvana Giusti Gallo. Agravado (2): Quatro Zero Sete Propaganda Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo O Boticário Franchising S/A em face da decisão de fls. 146/147, prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito sob o nº 2449/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, onde o MM. Juízo a quo determinou o pagamento antecipado dos honorários do curador especial, assim decidindo: "(...) Não se pode ignorar que para o andamento dos processo a colaboração dos advogados, desempenhando a função de CURADOR ESPECIAL, se afigura de fundamental importância. Porém, não se pode exigir que este trabalho seja realizado de forma honorífica, portanto, desde já hei de fixar honorários do Curador Especial que será nomeado nos autos. (...) Assim, nomeio Curador Especial à requerida citado por edital, na pessoa da Dra. BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES, advogada militante neste Foro Regional, fixando-lhe a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, ou seja, R$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), os quais deverão ser antecipados nos termos do artigo 19, §2º e 33 § único, do CPC. (...).". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: é impossível atribuir à agravante o ônus de patrocinar a defesa da primeira ré; cabe ao Estado arcar com as custas do curador especial; é dever do Estado garantir o efetivo exercício dos direitos constitucionais; a quantia ora fixada é extremamente exorbitante; deveria ter fixado no máximo um salário mínimo; não há como ser antecipados os honorários, pois esses devem ser arcados pela parte vencida ao final da demanda; não há na lei qualquer determinação no sentido de que os honorários advocatícios devidos ao curador especial devem receber tratamento diverso do empregado aos honorários fixados aos advogados particulares ou defensores públicos. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada na necessidade de que os honorários do curador especial deverão ser arcados e antecipados pelo ora agravante, sendo esse o posicionamento adotado por esta Relatora em casos análogos, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU CITADO POR EDITAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO. EQUIPARAÇÃO A DESPESA PROCESSUAL. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 705869-3, Rel. Ana Lúcia Lourenço, 30/08/2010). 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. No mesmo prazo legal, intime-se o agravado, pra que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

Vista ao(s) Interessado(s) - para que o Estado do Paraná preste as informações solicitadas no protocolado 357541/2011

0045 . Processo/Prot: 0364370-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2006/138383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados E/ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Motivo: para que o Estado do Paraná preste as informações solicitadas no protocolado 357541/2011

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11364

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Braga Mendes	052	0785192-1
Adriano Carlos Souza Vale	020	0727636-8
Adyr Raitani Júnior	023	0741928-3
Alexandra Valenza Rocha	065	0789036-4
Alexandre Arseno	002	0538467-6
Alexandre Augusto Zabot de Mello	022	0732781-1
Alexandre de Almeida	009	0583725-8
Alexandre Nelson Ferraz	011	0628350-5
Alexandre Pereira Bornelli	047	0781439-3
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	011	0628350-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	059	0787683-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	063	0788730-3
Anderson Forbeck Battistelli	044	0777222-9
Anderson Márcio de Barros	033	0758784-2
Andrea Sabbaga de Melo	031	0756057-2/01
Anna Maria Zanella	011	0628350-5
Antônio Augusto Cruz Porto	019	0713671-8/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	019	0713671-8/01
Ari de Souza Freire	040	0771929-9
Armando Vieira Laranjeiro	031	0756057-2/01
Arnaldo Faivro Busato Filho	030	0755020-1
Aurino Muniz de Souza	039	0768971-8/01
	045	0779802-5
Blas Gomm Filho	047	0781439-3
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0731095-6
	022	0732781-1
	039	0768971-8/01
	046	0780443-3
	053	0785890-2
	073	0826990-5
Caio Graco de Araújo Quadros	067	0789342-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	032	0758359-9
Cerino Lorenzetti	016	0692207-6
Charles Daniel Duvoisin	018	0703659-9
Christiano de Lara Pamplona	042	0774713-3
Cirilo Milak	012	0654860-9
Claudine Aparecido Terra	036	0762190-9
Cléa Mara Luvizotto	027	0750705-9
Cleverson Marinho Teixeira	068	0789410-0
Dalton José Borba	023	0741928-3
Daniel Hachem	004	0543170-1
	005	0555193-5/02
	013	0655121-1
	020	0727636-8
	057	0786637-9
	063	0788730-3
Danielle Anne Pamplona	013	0655121-1
Danielle Zanini Graça	028	0750815-0
Denise Numata Nishiyama Panisio	032	0758359-9
Edivar Mingoti Júnior	073	0826990-5
Edson Shoiti Fugie	044	0777222-9
Eduardo Blanco	024	0749849-9
Eduardo Carlos Pottumati	028	0750815-0
Eduardo Dib Leite	058	0786753-8
Eduardo Lippmann Trovão	070	0790109-9
Egmar Antônio Dias	031	0756057-2/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	025	0750306-6
Elisângela de Almeida Kavata	073	0826990-5
Elizandro Marcos Pellin	056	0786295-1

Elmer da Silva Marques	015	0686815-1
Eroulths Cortiano Junior	012	0654860-9
Eugênio Sobradiel Ferreira	014	0664538-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0693183-5
	024	0749849-9
	026	0750665-0
	027	0750705-9
	028	0750815-0
	030	0755020-1
	035	0761577-2
	050	0784395-8
	058	0786753-8
	071	0790267-6
Fabiane da Conceição Ferraz	034	0759664-9
Fábio Spagnolli	042	0774713-3
Fabíola Cueto Clementi	025	0750306-6
Felipe Mendonça Montenegro	023	0741928-3
Fernando Augusto Ogura	064	0788973-8
	070	0790109-9
Floriano Terra Filho	024	0749849-9
Francisco Antônio Fragata Junior	025	0750306-6
Geverson Anselmo Pilati	011	0628350-5
Gilberto Pedriali	060	0787867-1
	069	0789675-1
Gilian Pacheco	054	0785977-4
Giovana Christie Favoretto	046	0780443-3
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	025	0750306-6
Gisela Alves dos Santos Trovo	037	0763553-0
Glaucio Josafat Bordun	061	0788022-6
Guilherme Augusto Marques Lima	056	0786295-1
Guilherme Tolentino R. d. Silva	045	0779802-5
Guilhermo Paranaguá e Cunha	012	0654860-9
Gustavo Viana Camata	049	0783741-6
Helena Dias Barbar	019	0713671-8/01
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	067	0789342-7
Iliã de Moura e Costa	034	0759664-9
Jaafar Ahmad Barakat	026	0750665-0
Jair Antônio Wiebelling	001	0497394-0
	003	0539742-8
	005	0555193-5/02
	007	0570526-0
	009	0583725-8
	021	0731095-6
	043	0774859-4
	071	0790267-6
Jair Felipes	064	0788973-8
Jairo Antonio Gonçalves Filho	015	0686815-1
Jamil Josepetti Junior	015	0686815-1
Janaina Rovaris	054	0785977-4
	061	0788022-6
Jaudê Ricardo Loures Rocha	065	0789036-4
Jeferson Policarpo da Silva	041	0772062-3
Jhonny Rafael Berto	006	0564307-8
João Antonio Vieira Filho	028	0750815-0
João Leonel Antocheski	037	0763553-0
	040	0771929-9
	055	0786019-1
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	012	0654860-9
João Paulo Straub	055	0786019-1
João Victor Ribeiro Aldinucci	036	0762190-9
Jonas Borges	072	0790397-9
Jorge Luiz de Melo	001	0497394-0
Josafar Augusto da S. Guimarães	033	0758784-2
José Antonio Vale	020	0727636-8
José Augusto Araújo de Noronha	072	0790397-9
José Augusto Rezende	010	0591864-5
José Carlos Dias Neto	042	0774713-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	065	0789036-4
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	036	0762190-9
José Ivan Guimarães Pereira	005	0555193-5/02
José Roberto Gazola	014	0664538-5/01
José Rodrigo de Andrade Machado	022	0732781-1
José Valter Rodrigues	052	0785192-1
Josiane Godoy	071	0790267-6
Juarez Xavier Küster	014	0664538-5/01
Juliana Cotrin Teixeira	016	0692207-6
Juliana Werlang	006	0564307-8
Juliano César Iba	055	0786019-1
Juliano Ricardo Tolentino	007	0570526-0
Júlio Cesar Dalmolin	001	0497394-0
	003	0539742-8
	005	0555193-5/02
	009	0583725-8
	021	0731095-6
	043	0774859-4
	061	0788022-6
	071	0790267-6
Júlio César Subtil de Almeida	057	0786637-9
Júnior Carlos Freitas Moreira	031	0756057-2/01
Jurandi Felipes	064	0788973-8
Kelly Cristina Alvares Bassi	064	0788973-8
Kiyoshi Ishitani	038	0767338-9
Lauro Fernando Zanetti	029	0754703-1
	043	0774859-4
	056	0786295-1
Leandro de Quadros	007	0570526-0
Leonardo de Almeida Zanetti	029	0754703-1
	056	0786295-1
Leondina Alice Mion Pilati	011	0628350-5
Leonel Trevisan Júnior	002	0538467-6
	008	0578800-3
Linco Kczam	029	0754703-1
Lizeu Adair Berto	006	0564307-8
	062	0788520-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	051	0785016-6/01
Luciana Azevedo Gomes dos Santos	044	0777222-9
Luciana Luckner	017	0693183-5
Luciana Martins Zucoli	053	0785890-2
Luciano Dalmolin	050	0784395-8
Luís Oscar Six Botton	019	0713671-8/01
	054	0785977-4
	061	0788022-6
Luiz Carlos Soares da S. Junior	032	0758359-9
Luiz Fernando Dietrich	048	0782980-9
Luiz Gonzaga Milani de Moura	036	0762190-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	072	0790397-9
Luiz Renato Arruda Brasil	044	0777222-9
Luiz Rodrigues Wambier	017	0693183-5
	024	0749849-9
	026	0750665-0
	027	0750705-9
	028	0750815-0
	030	0755020-1
	035	0761577-2
	050	0784395-8
	058	0786753-8
	071	0790267-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	031	0756057-2/01
Marcel Rodrigo Alexandrino	047	0781439-3
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	023	0741928-3
Marcelo de Oliveira Busato	030	0755020-1
Marcelo de Souza Teixeira	068	0789410-0
Marcelo Pineze Pereira	055	0786019-1
Márcia Loreni Gund	001	0497394-0
	003	0539742-8
	005	0555193-5/02

	007	0570526-0
	009	0583725-8
	021	0731095-6
	043	0774859-4
	071	0790267-6
Márcio Antônio Sasso	042	0774713-3
	044	0777222-9
	062	0788520-7
Márcio Luiz Blazius	016	0692207-6
Márcio Rodrigo Frizzo	016	0692207-6
Márcio Rogério Depolli	021	0731095-6
	022	0732781-1
	039	0768971-8/01
	046	0780443-3
	053	0785890-2
	073	0826990-5
Márcio Yuji Ogata	064	0788973-8
Marcos Antônio Lucas de Lima	040	0771929-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	060	0787867-1
	069	0789675-1
Marcos Paulo Geromini	037	0763553-0
Marcos Vinícius R. d. Almeida	017	0693183-5
Maria Aparecida de Paula L. Rech	006	0564307-8
Maria Fernanda Pascoal	011	0628350-5
Maria Luiza Baccaro Gomes	015	0686815-1
Maria Regina Alves Macena	058	0786753-8
Maria Regina Zárate Nissel	072	0790397-9
Mariana Marçal Araújo Teixeira	072	0790397-9
Mariane Cardoso Mascarevich	041	0772062-3
Marion Aranha Pacheco Muggiati	052	0785192-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	050	0784395-8
	058	0786753-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0543170-1
	051	0785016-6/01
	059	0787683-5
	063	0788730-3
Max Humberto Recuero	054	0785977-4
Naradiba Silamara Guerra de Souza	021	0731095-6
Newton Dorneles Saratt	064	0788973-8
	070	0790109-9
Nilda Leide Dourador	042	0774713-3
Oldemar Mariano	071	0790267-6
Olinto Roberto Terra	024	0749849-9
Osvaldo Espinola Junior	042	0774713-3
Patricia de Mello	035	0761577-2
Patrícia Mello de Souza Freire	040	0771929-9
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	047	0781439-3
Pedro Paulo Pamplona	013	0655121-1
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	018	0703659-9
Priscilla Anne Gazda	033	0758784-2
Pryscilla Antunes da Mota Paes	068	0789410-0
Rafael Furtado Madi	012	0654860-9
Rafael Tadeu Machado	010	0591864-5
Rafaella Gussella de Lima	065	0789036-4
Rebeca Tatiane da Costa	035	0761577-2
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	004	0543170-1
	013	0655121-1
	063	0788730-3
Reinaldo Mirico Aronis	045	0779802-5
Renata Caroline Talevi da Costa	043	0774859-4
Renata Cristina Costa	029	0754703-1
Renato Golba	008	0578800-3
Ricardo Pinto Manoera	049	0783741-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	071	0790267-6
Roberto Rossi	038	0767338-9
Rodrigo Dolfini	046	0780443-3
Rodrigo Takaki	047	0781439-3
Rosana Camarani da Silva	003	0539742-8
Rosângela da Rosa Corrêa	041	0772062-3
Sandra Jussara Kuchnir	034	0759664-9
Saymon Frankllin Mazzaro	036	0762190-9
Sayonara Tossulino de Almeida	050	0784395-8
Sebastião Nei dos Santos	036	0762190-9
Sergio de Aragon Ferreira	025	0750306-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	043	0774859-4
	056	0786295-1
Shiroko Numata	032	0758359-9
Silmar Ferreira Ditrich	066	0789074-4
Sofia Carolina Jacob de Paula	065	0789036-4
Tatiana Valesca Vroblewski	059	0787683-5
Tatiane Aparecida Lange	001	0497394-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0693183-5
	028	0750815-0
	058	0786753-8
	071	0790267-6
Thaisa Cristina Cantoni	060	0787867-1
	069	0789675-1
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	041	0772062-3
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	049	0783741-6
Thomé Sabbag Neto	031	0756057-2/01
Tiago Spohr Chiesa	059	0787683-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	039	0768971-8/01
Valdir Julio Ulbrich	052	0785192-1
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0628350-5
Valeria Hatschbach	025	0750306-6
Valmir Schreiner Maran	018	0703659-9
Valter Carlos Marques	062	0788520-7
Verônica Martin Batista d. Santos	033	0758784-2
Wagner José Coltro	036	0762190-9
Wagner Pereira Bornelli	047	0781439-3
Werner Aumann	062	0788520-7
Wilson Gomes da Silva	032	0758359-9
Zenice Mota Cardozo Pinto	011	0628350-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0497394-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/132074. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000835 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Cesar Muraro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em: (a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso do cliente bancário, restando prejudicado o recurso no que tange ao prazo processual; (b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DO CLIENTE BANCÁRIO: 1) DECADÊNCIA CONSUMERISTA. AFASTAMENTO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. 2) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PREJUDICADO NESTE PONTO EM RAZÃO DO RESULTADO ALCANÇADO PELO BANCO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: 3) PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LONGEVIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DILAÇÃO QUE SE IMPÕE. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0538467-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/304145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001292 Nulidade. Apelante (1): Saliba Merhy Neto. Advogado: Alexandre Arseno. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em exercer

juízo de retratação, nos termos da Súmula nº 450/STJ. EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ACÓRDÃO PRETÉRITO DA CÂMARA QUE DETERMINOU A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DE SUA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS RESP Nº 1.110.903/PR. PETRIFICAÇÃO, NO STJ, DE POSICIONAMENTO CONTRÁRIO (SÚMULA Nº 450). JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA 1ª VICE- PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PERTINÊNCIA E ACOLHIMENTO DA MEDIDA.

0003 . Processo/Prot: 0539742-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/306371. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000600 Prestação de Contas. Apelante: Unicred Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área da Saúde da Região Norte do Paraná Ltda. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Apelado: Jefferson Shimazaki. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da cooperativa. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DA COOPERATIVA. 1) INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0543170-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/318106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001128 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nautilus Adams, Maria do Rocio Scucato Adams. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação, nos termos da Súmula nº 450/STJ. EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ACÓRDÃO PRETÉRITO DA CÂMARA QUE DETERMINOU A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DE SUA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS RESP Nº 1.110.903/PR. PETRIFICAÇÃO, NO STJ, DE POSICIONAMENTO CONTRÁRIO (SÚMULA Nº 450). JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA 1ª VICE- PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PERTINÊNCIA E ACOLHIMENTO DA MEDIDA.

0005 . Processo/Prot: 0555193-5/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2010/204239. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 555193-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Embargado: Nilton Elio Prieto Valdevieso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFA. SERVIÇOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA POR LONGO PERÍODO. COMPORTAMENTO DAS PARTES INDICADOR DA VONTADE EXPRESSA. VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO TÁCITA. EXEGESE DO ART. 1079 CC/16. SERVIÇOS PRESTADOS AO EMBARGADO. COBRANÇA DAS TAXAS E TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. COBRANÇA LEGAL E NORMATIZADA. VOTO VENCIDO PREVALENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0564307-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/37854. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000063 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Juliana Werlang, Maria Aparecida de Paula Lima Rech. Apelado: Cerâmica Kennedy Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , à unanimidade de votos,em conhecer e negar provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. 1) INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) DECADÊNCIA CONSUMERISTA E PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 3) CUSTOS ADMINISTRATIVOS DE EMISSÃO DE NOVOS EXTRATOS . ENCARGO QUE CABE À PARTE SUCUMBENTE NESTA PRIMEIRA FASE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0570526-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/58525. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000112 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Apelado: Carrer e Cia Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. 1) INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) DECADÊNCIA CONSUMERISTA E PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 3) INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DO BANCO RÉU EM PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0578800-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/93516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000390 Ordinária. Apelante (1): Washington Tsuruda. Advogado: Renato Golba. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação, nos termos da Súmula nº 450/STJ. EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ACÓRDÃO PRETÉRITO DA CÂMARA QUE DETERMINOU A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DE SUA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS RESP Nº 1.110.903/PR. PETRIFICAÇÃO, NO STJ, DE POSICIONAMENTO CONTRÁRIO (SÚMULA Nº 450). JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA 1ª VICE- PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PERTINÊNCIA E ACOLHIMENTO DA MEDIDA.

0009 . Processo/Prot: 0583725-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/118768. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000030 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Maria Beatriz de Lara. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. 1) INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) DECADÊNCIA CONSUMERISTA E PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 3) PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LONGEVIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DILAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0591864-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/153719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000937 Cobrança. Agravante: Banco Citicard S/a. Advogado: José Augusto Rezende. Agravado: lucinéia lorenço rochinski. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. JUÍZA DA CAUSA QUE DETERMINOU AO AUTOR A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL DA PARTE RÉ. TRANSCURSO DO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO POSTERIOR ORDENANDO NOVAMENTE A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REALIZAR O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SOMENTE ENTÃO SE INSURGE CONTRA O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE APENAS REITEROU DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0628350-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/287863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000110 Indenização. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Leondina Alice Mion Pilati. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Fernanda Pascoal. Apelado: O Mundo das Confeiterias Produtos Para Panificação Ltda. Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto, Anna Maria Zanella. Interessado: Usafest Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Kariplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. LIDE SECUNDÁRIA PROCEDENTE. RECURSOS INTERPOSTOS PELOS LITISDENUNCIADOS. PRIMEIRO RECURSO - BANCO DO BRASIL S/A: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. ENDOSSO MANDATO. BANCO ADVERTIDO PARA NÃO EFETUAR COBRANÇA. BAIXA

REGISTRADA. DUPLICIDADE DE EMISSÃO DE DUPLICATAS. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROTESTO NOS TERMOS DA LEI 5.474/68. IRREVELÂNCIA NO CASO CONCRETO. DENUNCIAÇÃO DE LIDE E DIREITO DE REGRESSO DA LITISDENUNCIANTE. CONFIRMAÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. SEGUNDO RECURSO - BANCO SAFRA S/A: DENUNCIAÇÃO DA LIDE CONFIRMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ENDOSSATÁRIO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE PROTESTO EM VIRTUDE DO PEDIDO DE BAIXA DA CÁRTULA IRREGULARMENTE EMITIDA. PERSEGUIÇÃO AO DIREITO DE REGRESSO DO ENDOSSATÁRIO NOS TERMOS DA LEI. INAPLICABILIDADE DIANTE DO PEDIDO DE BAIXA. RESPONSABILIDADE PELO DANO CAUSADO ATRIBUÍDO AO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0654860-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/33545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001689 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aramis João Giacomassi (maior de 60 anos), Maria Stella Bergo Giacomassi. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Milak. Agravado: Ciro Pinheiro Ferrari, Regina Cavichiolo Franco. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi, Guilhermo Paranaguá e Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO. PROSSEGUIMENTO QUANTO A PARTE NÃO EMBARGADA. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE EVENTUAIS DIREITOS EM JUÍZO, À PENHORA. PLEITO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO. Parcial provimento do agravo de instrumento para que prossiga o feito executivo, quanto ao valor incontroverso.

0013 . Processo/Prot: 0655121-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/14884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00073648 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Airton Bohrer Oppitz, Maria Terezinha Rossato Oppitz. Advogado: Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação, nos termos da Súmula nº 450/STJ. EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ACÓRDÃO PRETÉRITO DA CÂMARA QUE DETERMINOU A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DE SUA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS RESP Nº 1.110.903/PR. PETRIFICAÇÃO, NO STJ, DE POSICIONAMENTO CONTRÁRIO (SÚMULA Nº 450). JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA 1ª VICE- PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PERTINÊNCIA E ACOLHIMENTO DA MEDIDA.

0014 . Processo/Prot: 0664538-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243673. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 664538-5 Apelação Civel. Embargante: Auto Posto Texano I Shopping Center Ltda, Valdemir Benedito Ramos da Quinta, Lídia Ines Ramos da Quinta. Advogado: Juarez Xavier Küster. Embargado: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradiel Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMEN- TAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide. II O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível agasalhar nesta sede pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão albergada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios apontados. III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0015 . Processo/Prot: 0686815-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/159331. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000354-78.2008.8.16.0113 Ação Monitória. Apelante: C. S. Iriguti & Cia Ltda, Celso Suhsumo Iriguti, Marilei Cristina Iriguti. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Elmer da Silva Marques. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO ACOMPANHADO DE EXTRATO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PRETENSÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ASSUMIDA PELO MUTUÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0016 . Processo/Prot: 0692207-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179186. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003052-40.2009.8.16.0075 Embargos do Devedor. Apelante: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Luiz César de Oliveira. Advogado: Juliana Cotrin Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCEDENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. PRELIMINAR. PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO FEITA EM SEDE DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO. MATÉRIA QUE CONSTITUI PRESSUPOSTO PARA A INSTAURAÇÃO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. TRANSAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA QUE ENGLOBOU A OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO TÍTULO ORA EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0693183-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/176900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000398-16.2006.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Fernando Bustamante Delmonte. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVER DE OBSERVAR O PERCENTUAL PACTUADO ATÉ A EXPIRAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. PERÍODO POSTERIOR EM QUE NÃO SE VERIFICOU PACTUAÇÃO ACERCA DOS PERCENTUAIS UTILIZADOS. PRÁTICA DE JUROS FLUTUANTES. PATAMARES QUE NÃO PODEM SER SUPERIORES A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, SALVO SE MENORES. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMITIDA SUA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS, NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, NEM COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. MULTA CONTRATUAL. NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%. ART. 52, § 1º, DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ART. 876 DO CC/2002. VALORES QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS NA FORMA SIMPLES. VERBA SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I "Tendo havido a renovação automática do contrato, sem que nova taxa de juros tivesse sido expressamente pactuada, é de se limitá-la à média do mercado para o período posterior à renovação. Para o período de vigência do contrato original, vale a limitação à taxa contratada." (TJPR, Ap. Cível 766094- 8, Ac. 23174, 16ª Câm. Cív., Des. Shiroshi Yendo, p. 09/08/2011). II - Verificada a prática de juros capitalizados, e ausente expressa pactuação acerca deste proceder (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), não restando demonstrado que o consumidor efetivamente anuiu a esta limitação de seu direito, há de ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. III "A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957.632/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 28/06/2011, DJe 01/08/2011). IV "A cláusula contratual que prevê multa de 10% sobre o valor da dívida em caso de cobrança da mesma tem natureza de

cláusula penal moratória, e não compensatória. Logo, encontra-se sujeita à limitação trazida pelo artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor." (TJPR, Ap. Cível 781.186- 7, Ac. 26299, 15ª Câm. Cív., Des. Jucimar Novochadlo, p. 27/07/2011). V Em decorrência do reconhecimento judicial da ilegalidade das cobranças indevidas, quando constatado que foram cobrados valores sem respaldo legal ou contratual, por óbvio que tais valores deverão ser restituídos ou compensados, na forma simples, sob pena de indubitável enriquecimento sem causa do fornecedor de serviços, conforme artigo 876, do Código Civil.

0018 . Processo/Prot: 0703659-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/207676. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014997-33.2007.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Amina Ahmad Hachem Firma Individual, Hassan Hussein Rahal. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os. Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II CODECON. NÃO RECONHECIDA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. FALTA DE AMPARO. CONTRATAÇÃO NÃO VISUALIZADA, OFENSA AO ARTIGO 54, §§ 3º E 4º DO CODECON. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. CONFIRMAÇÃO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0713671-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/186322. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 713671-8 Apelação Civel. Embargante: Elaine Antunes da Silva. Advogado: Helena Dias Barbar. Embargado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA AUTORA. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O mero inconformismo das partes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível nesta sede se agasalhar pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão albergada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios elencados no supra mencionado dispositivo legal. II - A via escolhida não comporta a revisão dos fundamentos que levaram o Colegiado a entender que a mera cobrança indevida de encargos (juros capitalizados) em contrato de cartão de crédito, por si só, não é capaz de ensejar abalos de ordem moral à autora, passíveis de ressarcimento pecuniário, porquanto não se trata de omissão, contradição ou obscuridade o fato de o Acórdão unânime ter concluído pela não ocorrência dos danos morais, sendo que eventual alteração deste posicionamento, deve ser perquirida perante a via adequada, qual seja, a via recursal extraordinária. III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0020 . Processo/Prot: 0727636-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/277930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000042-56.1999.8.16.0004 Embargos do Devedor. Apelante (1): Demawe Imóveis Ltda., Guido Weber. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, José Antonio Vale. Apelante (2): Banco Banestado do Paraná S/a.. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em (a) conhecer e negar provimento ao apelo I; e (b) conhecer e dar parcial provimento ao apelo II. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL). APELO DOS EMBARGANTES: (1) REGULARIDADE DO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. (2) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A INCIDÊNCIA FÁTICA DE TAXA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR DO QUE A CONTRATADA. (3) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ANATOCISMO AUTORIZADO. SÚMULA Nº 93 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO EMBARGADO: SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. PERTINÊNCIA PARCIAL DA TESE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0731095-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/280931. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016668-50.2009.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Francisco Alflen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E REMESSA À PROTESTO DE LETRA DE CÂMBIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. SÚMULA N. 60, STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PROVA DO PREJUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO (ART. 20, § 3º, CPC). SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0732781-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/330744. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000706 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Neli Rontani. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/ C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0741928-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003518-62.2009.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Felipe Mendonça Montenegro, Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Apelado: Nadir Siqueira Pinheiro e Cia Ltda, Nadir Siqueira Pinheiro, Cristiano Siqueira. Advogado: Dalton José Borba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO QUE SE DETERMINA. RISCO DE HAVER A COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE ADEQUADO E PROPORCIONAL À CAUSA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0749849-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/401862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002631 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ana Vieira da Silva, Guiomar Petile da Silva, José Donizeti Naves, Maria Aparecida Siqueira Gonçalves, Natalino Ramos, Maria da Silva Cenciarelli, Nelsides Dias, Neusa Maria dos Santos Gomes, Osvaldo Gambarelli, Ovídio Ranuci, Osvaldo Jacinto da Silva, Fabia Regina Pinheiro Orceli, Aurélio Vicente Carnelossi, José Bispo de Oliveira, José Felix de Souza, José Zamian, Maria do Socorro de Oliveira Reis, Manoel Candido dos Santos, Maria da Conceição Almeida, Moyses Polonio. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0750306-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001767-11.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Rec.Adesivo: Soraya Lyrian Holles. Advogado: Giovanny Vitório Baratto Cocicov, Sergio de Aragon Ferreira, Valeria Hatschbach. Apelado (1): Soraya Lyrian Holles. Advogado: Giovanny Vitório Baratto Cocicov, Sergio de Aragon Ferreira, Valeria Hatschbach. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO CÍVEL (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA): CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA CONSTATADA NOS MESES EM QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO DA FATURA (MAIO E JUNHO DE 2007). AFASTAMENTO DO ANATOCISMO (NOS PERÍODOS INDICADOS), QUE SE MANTÉM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (AUTORA): DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS RECORRENTES. CONDENAÇÃO AFASTADA. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA FAVORÁVEL À AUTORA. TAXA DE JUROS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS QUE ATENDERAM A MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0750665-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/397952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004809-54.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Elvira Marques Soares (maior de 60 anos), Vera Schwerz Gislon, Mario Takahiro Ikeda (maior de 60 anos), Gilvan Turatti, Acacio Uller, Joaquim Feroldi (maior de 60 anos), Luiz Malagolini, José Lourenço de Carvalho (maior de 60 anos), Maria Kuster Bilk (maior de 60 anos), Iwan Lukenczuk (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0750705-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/409880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003106 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Benedito Nicolau Kaviski, Carmen Misurelli Palmquist, Luiz Carlos Dequeche, Anis Jorge Dequeche. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0750815-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/385261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003259 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Luiz Toso (maior de 60 anos), Maria Ivete Pasternack Toso (maior de 60 anos). Advogado: João Antonio Vieira Filho, Danielle Zanini Graça, Eduardo Carlos Pottumati. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0754703-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/412987. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058672-89.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Benedito Mauricio Agostinho, Jovelina Caetano Alves (maior de 60 anos), Gilda Maria de Castro Vilanova, Tereza Porfírio Rodrigues (maior de 60 anos), Valter Aparecido Parma, Aparecido Luiz, Joaquim Teodoro de Souza (maior de 60 anos), Jacira de Oliveira Santos Agostinho. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PARTE EXECUTADA QUE OFERECE À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PRETENSÃO INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE, DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O entendimento jurisprudencial majoritário tem sido no sentido de que as cotas de fundo de investimento não se equiparam ao dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), haja vista terem natureza jurídica diversa, sendo classificadas, para efeito de ordem de gradação legal da penhora, como títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC), o que inclusive é corroborado pelo teor do art. 2º, inc. V, da Lei nº. 6.385/76, ao prever que as cotas de fundos de investimento são valores mobiliários. II. Se de um lado a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor (art. 620, CPC), de outro deve ser realizada no interesse do

credor (art. 612, CPC), o qual pode perfeitamente recusar a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, a fim de que a constrição judicial venha a recair sobre dinheiro, satisfazendo de forma imediata seu crédito.

0030 . Processo/Prot: 0755020-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/402287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001814 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Rosi de Oliveira Busato (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo de Oliveira Busato, Arnaldo Faivro Busato Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0756057-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/350974. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756057-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Tarcisio Albertine, Manoel Lima Simplicio, Reynaldo Jorge dos Santos, Reinaldo Melo dos Santos, Shirley Maria de Oliveira Athayde, Hilton Januário dos Santos, Zélia Rabelo de Souza, Humberto Saback Junior, Maria das Graças Lutigards Ferreira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO ACOLHIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE JULGAMENTO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFORADO EM COMARCA DO ESTADO DO PARANÁ. IMPROPRIEDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES DO TÍTULO ADSTRITA AO LIMITE TERRITORIAL DO JUÍZO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0758359-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381843. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010267-03.2002.8.16.0014 Embargos a Execução. Advogado: Shiroko Numata, Shiroko Numata, Wilson Gomes da Silva, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Flavia Strenger Garcia Cid. Advogado: Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: Banco Mercantil de São Paulo SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DA ADVOGADA DO AGENTE FINANCEIRO NA COMPOSIÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE. DISCUSSÃO INVIÁVEL NO AMBIENTE DESTES AUTOS. VERBA DE CUNHO REMUNERATÓRIO E NÃO SUCUMBENCIAL. PRECEDENTE DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0758784-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/10235. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023245-31.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Geraldo Jair dos Santos, Odette Buniovski, Onézia Sova de Jesus, Davi Sova, Espólio de Casemiro Sova, Orestes Calvi, Ana Maria Sabioni de Souza (maior de 60 anos), Amarildo Pina, Angelina Amabile Anselmini (maior de 60 anos), Aquilina Backes Sherer (maior de 60 anos), Ambrosio Edmundo Petry (maior de 60 anos), Arlindo Bender (maior de 60 anos), Ademir Refati, Advaldo Jorge Braunn, Marcos Francisco (maior de 60 anos), Mario Rossi (maior de 60 anos), Jorge Scapuccin (maior de 60 anos), Lourdes de Fatima Varoto, Leonardo Antonio Dantas. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Anderson Márcio de Barros, Verônica Martin Batista dos Santos, Priscilla Anne Gazda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. AJUIZAMENTO EM FORO COMPLETAMENTE ALEATÓRIO. COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS AUTORES, DO DOMICÍLIO DO RÉU E DO LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO FOI CONTRAÍDA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ORDINÁRIAS DE COMPETÊNCIA FIXADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA À PRERROGATIVA DE FORO ESTABELECIDA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTORES DOMICILIADOS EM COMARCA DIVERSA DA DE LONDRINA QUE SE MOSTRA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0759664-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/28288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000088-45.1999.8.16.0004 Embargos do Devedor. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Apelado: Altenir Alves David, Angelo Platner, Pedro Junior de Assis. Advogado: Iliã de Moura e Costa, Fabiane da Conceição Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. TEMA NÃO DISCUTIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. VERBA SUCUMBENCIAL. INCENSURÁVEL ARBITRAMENTO PELO MAGISTRADO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0761577-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/397827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002461 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Lilian Amélia Kairalla Kusayanagi. Advogado: Patricia de Mello, Rebeca Tatiane da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0762190-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57119. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001608-11.2005.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante (1): Oguedes Fonseca Zamarian, Edison Zamarian, Zuleika Zamarian Brusiani, Analdo Francisco Cobo, Dercy Zamarian Cobo. Advogado: João Victor Ribeiro Aldinucci, José Guilherme Ribeiro Aldinucci, Sebastião Nei dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Saymon Frankllin Mazzaro. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Saymon Frankllin Mazzaro. Apelado (2): Oguedes Fonseca Zamarian, Edison Zamarian, Zuleika Zamarian Brusiani, Analdo Francisco Cobo, Dercy Zamarian Cobo. Advogado: João Victor Ribeiro Aldinucci, José Guilherme Ribeiro Aldinucci, Sebastião Nei dos Santos. Interessado: Luci Marta Zamarian Ducci, Jesuel Gonçalves de Resende, Marly Zamarian Resende. Advogado: Wagner José Coltro, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento à primeira apelação e negar provimento à segunda apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL 01 (EMBARGADOS): PRETENSA FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR

DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM COMPASSO COM O CONSENSO MAJORITÁRIO DESTE TRIBUNAL E DO EXCELSO STJ. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS SEM OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 01 PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 (EMBARGANTE BANCO): ALEGAÇÃO RECURSAL DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A CORREÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO E PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS QUE PROPORCIONA EFETIVA REPARAÇÃO. JUROS DE MORA. TEMA PREJUDICADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CREDORA QUE LEVARAM EM CONSIDERAÇÃO OS ABATIMENTOS E ESTORNOS NECESSÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCENSURÁVEL ARBITRAMENTO PELO JUIZ A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 02 NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0763553-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/52226. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000397-04.2010.8.16.0094 Embargos a Execução. Agravante: Almeida & Biava Ltda, Renata Pereira de Almeida, Tayanne Biava de Almeida. Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo, Marcos Paulo Geromini. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SEM PEÇA NCESSÁRIA PARA A DEVIDA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A JUSTA CAUSA PARA RESTITUIÇÃO DE PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA AFASTA O DEVIDO ENTENDIMENTO DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0038 . Processo/Prot: 0767338-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399066. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008899-03.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Química Alpina Sa. Advogado: Roberto Rossi. Apelado: Espiral Comércio de Utilidades do Lar Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO DE TODAS AS DUPLICATAS TENDO EM VISTA A JUNTADA DE NOTA FISCAL FATURA E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROTESTO. REQUISITO PREVISTO NA LEI 5.474/68, ARTIGO 15, INCISO II. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE E DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO EM RAZÃO DA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS QUE ACRESCEU MAIS SEIS (6) DUPLICATAS À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0039 . Processo/Prot: 0768971-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/328530. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768971-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado (1): Juventino Trindade Sobrinho. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Embargado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração em mesa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO REJEITADO.

0040 . Processo/Prot: 0771929-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/48274. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007830-48.2010.8.16.0130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Arnaldo Silvano, Enice Elpídio Silvestre Silvano. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIO E HIPOTECÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGOU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL RURAL. ENTENDIMENTO ESCORREITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 5º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 649, X DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0772062-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15831. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006705-80.2008.8.16.0044 Ação Monitória. Apelante: Xenon Indústria, Comércio, Importação e Exportação Confecções Ltda. Advogado: Jeferson Policarpo da Silva. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Mascarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS À MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA EMBARGANTE. ARGUMENTOS QUE BUSCAM DESCONSTITUIR OS DOCUMENTOS CARREADOS À AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES. BORDERÔ DE DESCONTO DE DUPLICATAS ACOMPANHADO DOS EXTRATOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. SUFICIÊNCIA COMO REQUISITO DE PROVA ESCRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0774713-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33438. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027602-88.2009.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto, Christiano de Lara Pamplona, Fábio Spagnolli, Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Apelado: Luiz Tozzeti (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA. AFASTAMENTO MANTIDO. MULTA CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE A DEMANDAS DESTA NATUREZA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0774859-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/37042. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-42.2003.8.16.0087 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Rec.Adesivo: Itamar Miguel Borges. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado (2): Itamar Miguel Borges. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, (a) em não conhecer do agravo retido; (b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso do agente bancário; e (c) julgar prejudicado o recurso adesivo do correntista, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APELO DO BANCO: CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. ANATOCISMO CORRETAMENTE EXTIRPADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO SINGULAR EM 1% AO MÊS. REFORMA QUE SE IMPÕE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PARÂMETRO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA QUE INDEPENDE DE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA. ENCARGOS COM FULCRO ADMINISTRATIVO (CMN E BACEN). REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: INSURGÊNCIA EXCLUSIVA QUANTO AO DECAIMENTO PARCIAL. MATÉRIA JÁ ABORDADA EM RAZÃO DO RESULTADO RECURSAL ANTERIOR. RECURSO PREJUDICADO.

0044 . Processo/Prot: 0777222-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63380. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002708-06.2010.8.16.0049 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: Silvano Torrenho Fernandes, Norma Padovani Fernandes. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil, Luciana Azevedo Gomes dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CREDITO RURAL. DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INADIMPLEMENTO ATRIBUÍDO A FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS. DECORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS. ALEGAÇÕES REVESTIDAS DE PLAUSIBILIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DOS NOMES DOS AGRAVADOS EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ENTENDIMENTO ESCORREITO. ELEMENTOS DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA PRESENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO É EXTRA PETITA POR TER DEFERIDO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0779802-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48043. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002618-43.2010.8.16.0131 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ivanir Luiz Ottoni. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PROCEDENTE. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACESSÓRIOS ENGLOBADOS NO PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 178, §10, III, CC/16 E 206, §3º, III, CC/02. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CÉDULA EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. PACTUAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28%. RESTITUIÇÃO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I "A correção monetária não implica acréscimo patrimonial, tampouco funciona como mecanismo de remuneração do capital. Ela se presta unicamente à atualização do principal em razão da desvalorização da moeda, a ele se aglutinando mês a mês. Assim, se a correção sempre se incorpora ao principal, formando um novo montante sobre o qual no período seguinte incidirá nova atualização, não há que se falar na sua natureza de acessório, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal do velho Código Civil (art. 178, §10, III) ou trienal no novo Código (art. 206, §3º, III)." (TJPR, Ap. Cível 741.908-1, Ac. 23429, 13ª Câm. Cív., Rel. Fernando Wolff Filho, p. 22/08/2011). II - "A repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, com natureza de ação pessoal, se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do CC/1916, aplicado por força do art. 2.028 do CC/02." (TJPR, Ap Cível 0741652-4, Ac. 21325, 16ª Câmara Cível, Des. Paulo Cezar Bellio, p. 17/05/2011). III "A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto." (STJ, AgRg no REsp 1223799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 17/05/2011, DJe 27/05/2011). IV "Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável, em março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes". (STJ, REsp 493.429/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 20/05/2010, DJe 27/05/2010).

0046 . Processo/Prot: 0780443-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132745. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Damazio e Rossi Ltda. Advogado: Rodrigo Dolfini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Interessado: Andreia Damazio da Silva Rossi, Aldilene Damazio da Silva. Advogado: Rodrigo Dolfini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU AO BANCO AGRAVADO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PELO AGRAVANTE. ENTENDIMENTO ESCORREITO. DETERMINAÇÃO QUE NÃO TRAZ RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0781439-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50320. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005568-52.2005.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki, Blas Gomm Filho. Apelado: Elói Jose Michels. Advogado: Alexandre Pereira Bornelli, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). EXTRATOS E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL. ÔNUS DO CREDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Compete ao autor da ação monitória, nos termos do art. 1.102-A c/c art. 333, inc. I, ambos do CPC, fazer prova do fato constitutivo do seu direito, sendo insuficiente para tanto a juntada de extratos da conta corrente e de demonstrativo que não contemplam todo o período de constituição do débito reclamado.

0048 . Processo/Prot: 0782980-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/83308. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001365-51.2011.8.16.0174 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane Missau Moleri. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Agravado: Banco Santander do Brasil S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE A TUTELA PRETENDIDA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO ACERTADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VISLUMBRÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0783741-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84282. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003875-58.2010.8.16.0049 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Agravado: Gomercindo Herreiro, Antonio Herreiro, Thereza Silla Herreiro. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0784395-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/93026. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000403 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Delcides Fernandes. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Interessado: Jorge Santo Pivotto, Terezinha Ariatti Deluqui, Anderson José Deluqui, André Roberto Deluqui. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO ON LINE DE VALORES E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOS CONCLUSOS DURANTE O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. CABIMENTO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DECISÃO POSTERIOR QUE BLOQUEOU OS VALORES. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0785016-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/335225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785016-6 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Dione Hilário Bonato. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACORDÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. NÃO CABIMENTO DA VIA ACLARATÓRIA ELEITA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0785192-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/97704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002232 Embargos de Terceiro. Agravante: Jenice Garcia Morais, Adair Garcia Moraes. Advogado: Adriano Braga Mendes. Agravado: Capanema Indústria e Comércio de Conexões Para Veículos Ltda. Advogado: José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU LIMINAR A FIM DE DETERMINAR O PRACEAMENTO DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. RISCO DE GRAVE LESÃO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXISTE PROVA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE POSSE DO BEM. CAUÇÃO PRESTADA PELO PRÓPRIO BEM IMÓVEL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS IMPOSTOS NO ARTIGO 1051 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0785890-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65578. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000021-94.1994.8.16.0056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Torrefação e Moagem de Café Cambé Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PROCESSO EXTINTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0785977-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66102. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004779-60.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Rec.Adesivo: Solismar Marcos Pagnoncelli. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado (1): Solismar Marcos Pagnoncelli. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do Banco e conhecer parcialmente o Recurso Adesivo do correntista e negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL (BANCO): CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA. AFASTAMENTO MANTIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SOBRE TODOS OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (AUTOR): CONDENAÇÃO DO BANCO EM VALOR LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A TAXA MÉDIA DE MERCADO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS "A MAIOR". CABIMENTO NA FORMA SIMPLES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0786019-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103520. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000480 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: José de Souza Netto. Advogado: João Paulo Straub, Marcelo Pineze Pereira, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. É DEVIDA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA ATÉ QUE SEJA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA EM SE TRATANDO DE DÉBITO COM A MESMA ORIGEM, UMA VEZ ESTANDO O JUÍZO JÁ GARANTIDO PELA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0786295-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94694. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000178 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Belga - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Edson Luiz Monteiro. Advogado: Elizandro Marcos Pellin, Guilherme Augusto Marques Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É EXTRA PETITA. PONTOS CONTROVERTIDOS SUSCITADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR EM CONSONÂNCIA COM A DEMANDA. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À CONSUMIDOR. CÓDIGO DE DEFESA. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0786637-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70320. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010465-59.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Dimas Vicente. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL: (1) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES (358, III, CPC). BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE PRESENTE NA DEMANDA. (2) PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 286 E 356, I DO CPC. (3) ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 205 DO CPC. INOCORRÊNCA. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO BANCO PELO PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (4) VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE CABE AO BANCO RÉU. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE QUE OS HONORÁRIOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVEM SER FIXADOS EM R$ 350,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0786753-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70308. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010189-28.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Elias Escudero. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CÂMARA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 302 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0787683-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005371-09.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Sebastião Claudinei Costa Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Sebastião Claudinei Costa Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à unanimidade de votos em: (a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação da instituição financeira; (b) não conhecer do recurso adesivo interposto pelo autor. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. 1) ARGUMENTOS QUE ATACAM O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES. REQUISITOS ÚNICOS DA DEMANDA: COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA PRETENSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. 2) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA ILICITUDE. ASSUNTO QUE TEM LUGAR APENAS NA ETAPA SUBSEQÜENTE DA AÇÃO. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA QUE SE IMPÕE. 4) PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LONGEVIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DILAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO CORRENTISTA. PEDIDO EXCLUSIVO DE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0060 . Processo/Prot: 0787867-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107097. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031421-96.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mafalda Jesuina Setim Vidotto (maior de 60 anos), Espolio de Raiumundo Nonato Carneiro, Ana Maria Carneiro Figueiredo, Terezinha Lima Silveira (maior de 60 anos), Francisco Chagas Silveira, Paulo Roberto Otoch Baquit, Keven Lennox Cajazeiras Pimentel, Luiz Gonzaga Barros Gomes, Aldemir Rui Paula Viana (maior de 60 anos), Haroldo Sanford Barros, João Batista da Silva, Jose Moreira Lima, Jose Gerardo Ponte de Vasconcelos (maior de 60 anos), Jose Sarques (maior de 60 anos), Eliane Freitas Lima Mota, Elias João Tajra Neto (maior de 60 anos), Ira Veras (maior de 60 anos), Aparecida Leite Felix. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA INCIDENTES NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NAS DECISÕES DO STF PROFERIDAS NOS CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL RELACIONADOS ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. PROCESSO, ENTRETANTO, EM FASE INICIAL. PROSSEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Na decisão proferida no RE 591.797/SP (Plano Collor I), o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, reconhecendo a hipótese de repercussão geral, houve por bem aplicar ao caso o art. 328 do RISTF, "com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, "qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (...)". Em vista disso, determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", ressalvando, porém, que "não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem

distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória." 2. Diante disso, tratando-se de processo ainda em fase inicial, é de rigor o regular prosseguimento.

0061 . Processo/Prot: 0788022-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000189-57.2000.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Apelado (1): Recotran Representações Comerciais e Transportes Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Jan Adonis Marchiorato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS (EMPRÉSTIMO E CONTA CORRENTE). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ENVIO DE CARTA DE INTIMAÇÃO A ENDEREÇO ERRADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. EXIGÊNCIA LEGAL. ARTIGO 267, § 1º, CPC. ABANDONO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0788520-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113437. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000529-86.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Agravante: João Paloschi. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann, Valter Carlos Marques. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE DETERMINOU À AUTORA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ENTENDIMENTO ESCORREITO, EX VI ARTIGO 33 DO CPC. ÔNUS DE ARCAR COM O PAGAMENTO DA PERÍCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0788730-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005364-17.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Sidnei Braga. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. 1) ARGUMENTOS QUE ATACAM O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES. REQUISITOS ÚNICOS DA DEMANDA: COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA PRETENSÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS COM RESPALDO SUMULAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) DECADÊNCIA CONSUMERISTA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0788973-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184139. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000895 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Kelly Cristina Alvares Bassi. Agravado: Makoto Ogata. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes, Márcio Yuji Ogata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DA ASTREINTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE QUE A MULTA DIÁRIA PODE SER REVISTA SEM IMPLICAR OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0789036-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68384. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003341-34.2006.8.16.0024 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Sofia Carolina Jacob de Paula, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Dr7 Eventos e Brindes. Advogado: Alexandra Valenza Rocha, Jaudê Ricardo Loures Rocha. Interessado: Oeste Produtos Promocionais Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DUPLICATA EMITIDA E PROTESTADA POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DIVIDA QUITADA ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZA O PROTESTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ATUA MEDIANTE CONTRATO DE ENDOSSO- MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE RECEBEU A DUPLICATA POR ENDOSSO MANDATO. PRESUNÇÃO DE ENDOSSO TRANSLATIVO. BANCO ENDOSSATÁRIO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CENSURÁVEL ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MITIGAÇÃO QUE SE DETERMINA (DE R $ 10.000,00 PARA R$ 5.000,00). PROTESTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA PELO BANCO. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0789074-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111791. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000879-46.2010.8.16.0095 Ordinária. Agravante: Espólio de João Cheremetta, Espólio de Maria Luiza Palhano Binkovski, Espólio de Pedro Federacz, Espólio de Vicente Harmatiuk, Marilene Seidel Silva, Sylvestre Kosinski, Espólio de Luiza Cheremela. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NAS DECISÕES DO STF PROFERIDAS NOS CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL RELACIONADOS ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. PROCESSO, ENTRETANTO, EM FASE INICIAL. PROSSEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Na decisão proferida no RE 591.797/SP (Plano Collor I), o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, reconhecendo a hipótese de repercussão geral, houve por bem aplicar ao caso o art. 328 do RISTF, "com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, "qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (...)". Em vista disso, determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", ressalvando, porém, que "não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória." 2. Diante disso, tratando-se de processo ainda em fase inicial, é de rigor o regular prosseguimento.

0067 . Processo/Prot: 0789342-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61360. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-25.1999.8.16.0142 Embargos a Execução. Apelante: Raquel Maria Santana, Paulo A Santana. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Apelado: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. APELO DOS EMBARGANTES: 1) ARGUMENTO DE QUE A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NULIFICA, TAMBÉM, A COMPOSIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA ABSOLUTA DA TESE. 2) NOTAS PROMISSÓRIAS FUNDADAS EM CONTRATO DESPROVIDO DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0789410-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110396. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000916 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Agravado: Sérgio da Silva & Cia Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC. VERBA A SER PAGA PELO SUCUMBENTE, EX VI DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0789675-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114656. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027846-80.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Waldir Onório Martins, João da Costa Gondin, Joaquim Cândido de Moura, João Humberto Naves, Antão Viana Junior, Sérgio Ricardo Dias Gonzaga, Flávio dos Santos Tresinari, Etelvino Porcinio da Silva (maior de 60 anos), Francisca Fausta Nascimento Dantas, João Evangelista da Silva (maior de 60 anos), Vagner Geraldo Montagnassa, Iracema Fortes Faria (maior de 60 anos), Geralda Gonçalves Arcuri, Alice Gonçalves Arcuri, Carlos Alberto de Paiva Melo. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NAS DECISÕES DO STF PROFERIDAS NOS CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL RELACIONADOS ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. PROCESSO, ENTRETANTO, EM FASE INICIAL. PROSSEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Na decisão proferida no RE 591.797/SP (Plano Collor I), o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, reconhecendo a hipótese de repercussão geral, houve por bem aplicar ao caso o art. 328 do RISTF, "com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, "qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (...)". Em vista disso, determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", ressalvando, porém, que "não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória." 2. Diante disso, tratando-se de processo ainda em fase inicial, é de rigor o regular prosseguimento.

0070 . Processo/Prot: 0790109-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005503-66.2009.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Zenilda do Carmo Ferreira Gonçalves. Advogado: Eduardo Lippmann Trovão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO A PROTESTO DE DUPLICATAS SEM NEGÓCIO SUBJACENTE. BANCO QUE RECEBE O TÍTULO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS À AUTORA CARACTERIZADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO PRESCINDÍVEL NESTES CASOS. CENSURÁVEL ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MITIGAÇÃO QUE SE DETERMINA (DE R$ 13.000,00 PARA R$ 6.000,00). RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0790267-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181898. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000079-91.2003.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Rec.Adesivo: Neiva Dutra. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Neiva Dutra. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, (a) conhecer e negar provimento ao apelo do banco; e (b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo do correntista, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE ACOLHEU EM PARTE AS CONTAS DA AUTORA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: RITO ESPECIAL DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO DE PROCEDIMENTOS (REVISIONAL E EXIBITÓRIO). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INDELÉVEL OCORRÊNCIA NO CASUÍSMO. SISTEMÁTICA DO ART. 354 DO CC/2002 QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AUTORIZAR A PRÁTICA. PACTUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CORRETA SUBSTITUIÇÃO DO ANATOCISMO MENSAL PELA CAPITALIZAÇÃO ÂNUA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TEMA APELATÓRIO QUE SE COMPATIBILIZA COM A FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DESATENDIDO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA CORRENTISTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEFINIÇÃO A QUO DA MODALIDADE POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. PARÂMETROS BEM DELIMITADOS NO DECISUM. SUFICIÊNCIA DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS (ART. 475-B, DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. POSSIBILIDADE MESMO NÃO HAVENDO EXPRESSA PACTUAÇÃO. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. DÉBITOS QUE DECORREM DE PERMISSIVOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS. VERBAS DE DECAIMENTO. INCENSURÁVEL DIVISÃO DOS ÔNUS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NESTA FASE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306/STJ CORROBORADA PELO RESP Nº 963.528/PR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0790397-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001433-11.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelante (2): Osmar Medeiros Junior. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Osmar Medeiros Junior. Advogado: Jonas Borges. Apelado (2): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado (3): Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 01 e dar parcial provimento ao recurso de apelação 02, nos termos do voto do Relator. ACORDADO PELAS PARTES. PERIODICIDADE ANUAL. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO CÍVEL 01 (PATRONO DO BANCO): VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E DO ENTENDIMENTO DESTA COLENDA CÂMARA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 (AUTOR): PRELIMINARES DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA E DEVIDA APLICAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA NO ACATAMENTO DAS TESES LEVANTADAS PELO AUTOR. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE DA SENTENÇA. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. INAPLICABILIDADE. TAXA UTILIZADA PELO BANCO QUE ATENDE A MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA CONSTATADA NOS MESES EM QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO DA FATURA. AFASTAMENTO DO ANATOCISMO, QUE SE MANTÉM. MULTA MORATÓRIA. PROVA PERICIAL QUE CONSTATOU PERCENTUAL EQUIVALENTE AO ESTABELECIDO NA LEI (2%). MANUTENÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS RECORRENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE SÓ CABE NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0826990-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265851. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000981 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: João Tolovi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA ON LINE VIA BLOQUEIO JUNTO AO BACEN- JUD. DESNECESSIDADE DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS OU DA LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA PARA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ERGA OMNES. EFICÁCIA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE À ÉPOCA ERAM TITULARES DE CONTA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11347

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	008	0809413-9
Ana Louise Ramos dos Santos	009	0810273-2
Ana Lúcia Pereira	011	0823740-3/01
Andrea Sabbaga de Melo	003	0789212-4
	006	0800975-8
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	001	0751234-9
Carlyle Popp	012	0828111-2/01
César Augusto Terra	004	0796834-1
Cláudia Cristina Cardoso	010	0823260-0/01
Clodoaldo José Viggiani	007	0802789-0/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	003	0789212-4
	006	0800975-8
Flávia Bordin Cruz	007	0802789-0/01
Francielle Negrão Pereira	004	0796834-1

Gilberto Stinglin Loth	004	0796834-1
Guilherme Borba Vianna	012	0828111-2/01
Jair Antônio Wiebelling	008	0809413-9
João Leonelho Gabardo Filho	004	0796834-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	005	0797348-4/01
Júlio Cesar Dalmolin	008	0809413-9
Leandro Negrelli	004	0796834-1
LEONARDO MACHADO T. D. AZEVEDO	002	0775063-2/01
Lilian Lúcia Brunetta	003	0789212-4
	006	0800975-8
Luciane Lawin Custodio	010	0823260-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0789212-4
	006	0800975-8
Marçal Cláudio Marques	001	0751234-9
Márcia Loreni Gund	008	0809413-9
Márcio Rubens Passold	008	0809413-9
Marcos Bueno Gomes	009	0810273-2
Maylin Maffini	004	0796834-1
Michele Aparecida Ganho	001	0751234-9
Moises Valério Ghinelli	011	0823740-3/01
Nelson Paschoalotto	011	0823740-3/01
Osvaldo Lopes da Silva	002	0775063-2/01
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	002	0775063-2/01
Paulo Sérgio Winckler	001	0751234-9
Rhodrigo Deda Gomes	002	0775063-2/01
Ricardo Lombardi Thuronyi	002	0775063-2/01
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	006	0800975-8
Rodrigo Luis Cardoso	002	0775063-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0797348-4/01
	008	0809413-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0751234-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/7174. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004003-04.2002.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Vanderlei dos Santos, Patricia Aprecida Brautigan de Lima, Leonides Antonio Zotto, Marcia Zotto, Iones Pacheco da Silva, Dino Jose Perini, Carlos Augusto dos Santos, Aroldo Wosni, William Alves Romanuik. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Marçal Cláudio Marques. Apelado: Conseg Administradora de Consorcio Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação e declarar prejudicado o exame do agravo retido, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: APELANTES: JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS, PATRÍCIA PARECIDA BRAUTIGAN DE LIMA, LEONIDES ANTONIO ZOTTO, MÁRCIA ZOTTO, IONES PACHECO DA SILVA, DINO JOSÉ PERINI, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, AROLDO WOSNI, WILLIAN ALVES ROMANIUK, CARLOS ALBERTO BUENO FERREIRA, CHARLES DOS SANTOS MIRANDA, CLAIRTON LUIZ JUNG, CLAUDIA REGINA HOEPERS, ENI LUIZA KIELING GIOMES E FERNANDO RODRIGO VENANTE APELADOS: CONSEG SEGURANÇA ADMINSITRATIVA DE CONSÓRCIO LTDA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E CONTRATO DE ADESÃO A GRUPOS DE CONSÓRCIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. 1. PEDIDOS DE INCIDÊNCIA DO CUB (CUSTO UNITÁRIO BÁSICO) SOMENTE APÓS A CONTEMPLAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICE MAIS BENÉFICO E DE AFASTAMENTO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MANTENDO-SE APENAS A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO FORMULADAS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO 2. CONTRATO QUE POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE PACTO TIPICAMENTE BANCÁRIO E NÃO DE CONTRATO ESPECÍFICO DE CONSÓRCIO. COBRANÇA INDEVIDA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÕES RECURSAIS. 3. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO REITERADO NAS CONTRARRAZÕES. PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0775063-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/365978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775063-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Henrique da Rocha Lourdes Demchuk. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi, Rhodrigo Deda Gomes. Embargado (1): Rodrigo Luis Cardoso, Leonardo Machado Targino de Azevedo. Advogado: Rodrigo Luis Cardoso, LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO. Embargado (2): Puruba Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DECISÃO REFORMADA. OMISSÕES. NÃO FIXAÇÃO DO MOMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À AUSÊNCIA DE PODERES, EM PROCURAÇÃO, PARA DAR IMÓVEL EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0003 . Processo/Prot: 0789212-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/168489. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000160 Reintegração de Posse. Agravante: Silvestre Brunetta, Delmira Brunetta. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Angelo Pata. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RÉU QUE DESLOCOU A CERCA DIVISÓRIA DAS PROPRIEDADES RURAIS. TRANSAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. RÉU QUE ASSUMIU A OBRIGAÇÃO DE RETIRAR A CERCA DE ARAME FARPADO DE MODO A RESTABELECER A DIVISA ANTERIOR SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$1.000,00. ACORDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA APÓS 929 DIAS. ÁREA INVADIDA CORRESPONDENTE A 2.500 METROS QUADRADOS. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. Quando o valor da penalidade ajustada pelas partes se mostrar manifestamente excessivo e desproporcional em relação a obrigação principal pactuada pelas partes, o juiz deve promover a sua redução, independentemente da obrigação de fazer já ter sido cumprida. A redução do valor da multa não torna ineficaz e não invalida os termos da transação anteriormente realizada e homologada.

0004 . Processo/Prot: 0796834-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000380-53.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelante (2): Queila de Souza Neco. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos. O Juiz Substituto em 2º grau Dr. Francisco Carlos Jorge, no tocante ao apelo nº 1, votou pelo parcial provimento em menor extensão, admitindo à repetição em dobro, com declaração de voto vencido, neste particular. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTEAS. APELO Nº1: APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. REVISÃO. POSSIBILIDADE. O PRÉVIO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO É SUFICIENTE PARA TORNAR INCÓLUME A CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO. TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no Ag 390688/MG; AgRg no Ag 1136936/PR; EDcl no REsp 1093802/SP). APELO Nº2: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AUTORIZADA. APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (ART. 21 DO CPC). SÚMULA 306 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0797348-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/313267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 797348-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado (1): Antônio Gilson Barbosa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado (2): Banco Aymoré Crédito, Financiamento

e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO, EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA, NA DECISÃO AGRAVADA, DE DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO EFETUASSE O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível.
0006 . Processo/Prot: 0800975-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/164676. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000160 Reintegração de Posse. Agravante: Angelo Pata. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Silvestre Brunetta, Delmira Brunetta. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta, Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar a sucumbência recíproca e por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa diária. Vencido o Juiz Substituto em 2º grau Francisco Carlos Jorge, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. RÉU QUE ASSUMIU A OBRIGAÇÃO NÃO PECUNIÁRIA DE RETIRAR A CERCA E RESTABELECER A DIVISA ORIGINÁRIA ENTRE OS IMÓVEIS RURAIS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE REDUZIU O VALOR DA MULTA DIÁRIA DE R$1.000,00, CONSOLIDANDO O VALOR DE R$600.000,00 PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DESTE VALOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando o valor da cláusula penal fixada pelas partes em sede de transação para cumprimento de obrigação não pecuniária obrigação de fazer consistente na retirada de cerca divisória - for excessiva tomando por base o valor da área e não estar sendo explorada economicamente, pois se encontrava em pousio, o magistrado pode promover a sua redução com base no princípio da razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. 2. A redução do valor da multa convencional promovida pelo magistrado não induz o reconhecimento da sucumbência recíproca.
0007 . Processo/Prot: 0802789-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/317953. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 802789-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ferreira de Andrade Locação de Veículos e Equipamentos Ltda.. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Flávia Bordin Cruz. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
0008 . Processo/Prot: 0809413-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/133766. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001616-43.2011.8.16.0021 Revisional. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Apelado: Ilário Woicziekoski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA DE OPÇÃO DE COMPRA E NA ESTIPULAÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULAS QUE COMPÕEM A PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE CONTINUAR ADIMPLINDO AS PARCELAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A REVISÃO DO CONTRATO, MUITO MENOS A MANUTENÇÃO DE POSSE. 1. A opção de compra e o correspondente VRG são cláusulas típicas do arrendamento mercantil e sua inserção não constitui abusividade alguma, senão parte integrante da estrutura complexa desse tipo de contrato. 2. A falta de condições financeiras de continuar adimplindo as obrigações ajustadas não autoriza revisão contratual. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0810273-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/124134. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003146-22.2006.8.16.0033 Dissolução de Sociedade. Apelante: Daniel Gunter Fachini. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Apelado: Carlos Guilherme Muller. Advogado: Ana Louise Ramos dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO QUE DEVE SER VOLTADA CONTRA A SOCIEDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO CONFIGURADA. NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE. PROVIDÊNCIA FUTURA. NECESSIDADE DE SUBMETER A QUESTÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PREVIAMENTE AO JUIZ DA CAUSA. 1. O art. 292, § 2º, do CPC, autoriza a cumulação se o autor empregar o procedimento ordinário. No caso, o autor pleiteou desde o início a aplicação do rito especial estabelecido no antigo CPC para a dissolução de sociedade, inclusive requerendo a nomeação de liquidante. Não cabe agora, em sede de apelação, pleitear seja atribuído novo rito procedimental para tornar viável o exame do pedido de indenização. 2. Eventual reparação de danos deve ser veiculada em face da própria sociedade. Embora tenha sido incluída originalmente a pessoa jurídica no pólo passivo da demanda, houve sua exclusão por ilegitimidade passiva, decisão essa contra a qual não houve qualquer insurgência oportuna. Assim, neste aspecto, a carência da ação estaria também na ilegitimidade passiva do sócio. 3. A alegação de que a sociedade se encontra com todos os contratos cumpridos foi informada somente em sede de apelação, devendo ser, oportunamente, levada ao conhecimento do juiz da causa para se examinar se haverá a necessidade da nomeação do liquidante. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0823260-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/370660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 823260-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Priscila Leite. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Banco Real Leasing S.a - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO CONTRATO OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL. PEÇA CONSIDERADA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A ENTIDADE FINANCEIRA CREDORA NÃO FORNECEU O DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. "Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades" (TJPR, AC nº 742.776-3, acórdão nº 19709, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 597, publicado em 25/03/2011). Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível.
0011 . Processo/Prot: 0823740-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/361144. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823740-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira, Moises Valério Ghinelli. Agravado: Wagner Eduardo Drancka. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0012 . Processo/Prot: 0828111-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/360780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828111-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Indústrias Químicas Melyane S/a. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Agravado: Valéria Feres Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2011.11403

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Marcelino da Silva Meleu	001	0741998-5
Silvana Aparecida Cezar Ponte	001	0741998-5
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	001	0741998-5

Republicação - Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0741998-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/319261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001070-82.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Lojas Colombo Sa. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelante (2): Angelo Daniel Carrion, Letícia Gheller Zanatta. Advogado: Marcelino da Silva Meleu. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/02/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da requerida, restando prejudicado o recurso dos autores, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OFERECIDA PELA RÉ, RELATIVA AO OFERECIMENTO DE LISTA DE PRESENTES PARA CASAMENTO REQUERIDA QUE NÃO INFORMARA AOS AUTORES QUE OS CHEQUES-PRESENTES OFERECIDOS SOMENTE PODERIAM SER COMPRADOS VIA PAGAMENTOS EM DINHEIRO, DIFICULTANDO SUA AQUISIÇÃO OCORRÊNCIA DE SUPOSTOS DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO NÚMERO DE PRESENTES RECEBIDOS NESSA MODALIDADE, A QUAL CONSTAVA NO CONVITE DO CASAMENTO COMO SENDO O DE PREFERÊNCIA DOS NOIVOS FALTA DE INFORMAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR NOS AUTORES QUALQUER DANO MORAL INDENIZÁVEL AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, ANTE A MERA PERSPECTIVA DE RECEBIMENTO DE PRESENTES NA MODALIDADE SUGERIDA NO CONVITE FRUSTRAÇÃO DECORRENTE DESSE NÃO RECEBIMENTO QUE, ADEMAIS, NÃO É CAPAZ DE OFENDER À PERSONALIDADE DOS OFENDIDOS MERO DISSABOR QUE NÃO PODE SER TRATADO COMO DANO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUCUMBÊNCIA INVERTIDA APELO DA REQUERIDA PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11405

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Passos de Souza	001	0755228-7
Arlindo Mendes de Souza	001	0755228-7
Daniel Antonio Costa Santos	001	0755228-7
Robinson Leon de Aguero	001	0755228-7
Ruth Passos de Souza	001	0755228-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0755228-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/19657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001053-12.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Germano Lourenço Ehlke. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Agravado: Unimed do Estado do Paraná- Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguero. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Para melhor analisar o requisito do " periculum in mora" transformo esse julgamento em diligência para que o agravante, no prazo de cinco dias, demonstre onde está, nos autos, o atestado ou relatório médico citado às fls. 162. Em, 26-10-11. Des. Jorge de Oliveira Vargas. Com atraso diante de acúmulo de serviço.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11389

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Eliza Federiche	074	0825967-2/01
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	075	0827642-8
Alan Rogério Mincache	074	0825967-2/01
Alessandro Dias Prestes	053	0805623-9
Alessandro Ravazzani	043	0791072-1
Alex Reberte	046	0793564-2
Alexandra Danieli A. d. Santos	053	0805623-9
Alexandre da Silva Moraes	051	0802966-7
Alexandre José Zakovicz	001	0607894-2/01
Alexandre Martins	043	0791072-1
Alexandre Pigozzi Bravo	018	0768823-7
Aline Izaldino Fernandes	052	0805192-9
	060	0814391-1
Amarildo Lucimar Lopes	057	0807280-2
Ana Karolina da Silveira	040	0789640-8
Ana Luiza Wambier	056	0806721-4/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	054	0806005-5
Ana Paula Lopes	050	0800375-8
Ananias Cézar Teixeira	017	0768671-3
	024	0772346-4
	025	0772351-5
	030	0779539-7
	032	0780440-2
	034	0784634-0
	061	0815452-3
	062	0817695-6
	065	0821489-7
	066	0821584-7
	067	0821908-7
	068	0821932-3
	070	0822653-1
Anderson Hataqueiama	050	0800375-8
André Luiz Righetti	036	0787978-9
Andréa Cristina Maia da Silva	010	0746034-6
Andrea Sabbaga de Melo	028	0776848-9
Andreza Cristina Stonoga	038	0788217-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	050	0800375-8
Antonio Augusto Castanheira Néia	064	0820104-5
Antonio Darienso Martins	050	0800375-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	018	0768823-7
Antonio Nunes Neto	047	0798037-0/01
	048	0798037-0/02
Arno Apolinário Junior	017	0768671-3
Augusto Luppi Ballalai	052	0805192-9
Aureo Zampronio Filho	008	0728731-2/01
Beatriz Schiebler	008	0728731-2/01
Beatriz Terezinha da Silveira	054	0806005-5
Bruna Caron Bertagnoli Pisani	071	0823861-7
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	045	0792196-0
Carlos Felicio Ruiz	049	0798054-1
Carlos Schwambach Fazzioni	058	0807284-0
César Augusto de França	018	0768823-7
Claudiana Maria Cantú Daleffe	013	0761103-2
Cláudio Marcelo Baiak	035	0787471-5
Clayton Fernandes de Carvalho	004	0664740-5/01
Cléa Mara Luvizotto	014	0765631-7

Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0766631-1
Cristiane Uliana	024	0772346-4
	025	0772351-5
	032	0780440-2
	061	0815452-3
	062	0817695-6
Danielle Stadler B. Madureira	042	0790703-7
Danilo Andrigo Rocco	049	0798054-1
Danton Novais Filho	031	0780021-7
Deborah Alessandra de O. Damas	007	0727866-6/01
Diego Airton Salles	060	0814391-1
Diego Bodanese	076	0829110-9
Diogo Salomão Hecke	003	0622592-9/01
Douglas dos Santos	039	0789269-3
Edgar Lenzi	010	0746034-6
Edmilson Petroski dos Santos	017	0768671-3
	030	0779539-7
Eduardo Alberto Marques Virmond	033	0783404-8
Eduardo Faria de Oliveira Campos	052	0805192-9
Eduardo Milesi Szura	009	0729330-9
Eduardo Oleinik	022	0771336-4
Edvaldo Luiz da Rocha	072	0825488-6
Elaine Tramontin Silveira	055	0806299-7
Eliana Akemi Nakamura	031	0780021-7
Elias Mattar Assad	023	0771545-3
Elionora Harumi Takeshiro	021	0770813-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	009	0729330-9
	019	0769634-4
Ellen Karina Borges Santos	040	0789640-8
	046	0793564-2
Émerson Luiz Vello	020	0770422-1
Emílio Luiz Augusto Prohmann	006	0715973-5
Eodes Aparício Proença Araújo	054	0806005-5
Eraldo Luiz Küster	033	0783404-8
Érica Hikishima Fraga	038	0788217-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	069	0822118-7
Evelin Naiara Garcia	063	0818623-4
Evelyn Moreno Weck	016	0766744-3
Fabiana Maria Nunes	069	0822118-7
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	029	0778484-3
Fabiano Neves Macieywski	017	0768671-3
	030	0779539-7
	034	0784634-0
	065	0821489-7
	066	0821584-7
	067	0821908-7
	068	0821932-3
	070	0822653-1
Fábio Forselini	076	0829110-9
Fabio Luis Franco	050	0800375-8
Fábio Martins Pereira	073	0825534-3
Fabíola Cueto Clementi	019	0769634-4
Fabrício Rocha da Silva	033	0783404-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	015	0766631-1
Flávio Santanna Valgas	015	0766631-1
Francisco Antônio Fragata Junior	009	0729330-9
	019	0769634-4
Gabriella Murara Vieira	045	0792196-0
	072	0825488-6
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	056	0806721-4/01
Gedião Tulio	044	0792023-2
Geni Romero Jandre Pozzobom	073	0825534-3
Gilberto Baumann de Lima	007	0727866-6/01
Gilberto Martins Resina Junior	043	0791072-1
Gilberto Nardi Fonseca	049	0798054-1
Gilberto Pedriali	060	0814391-1
Gilberto Rodrigues Baena	064	0820104-5
Gilberto Veraldo Schiavini	012	0756934-4
Giorgia Enrietti Bin	018	0768823-7
Giovani de Oliveira Serafini	053	0805623-9
Gisele Venzo	057	0807280-2
Glauco Iwersen	075	0827642-8
Gorgon Nóbrega	056	0806721-4/01
Graziella Santana Damante	007	0727866-6/01
Guilherme Augusto Marques Lima	073	0825534-3
Guilherme Régio Pegoraro	039	0789269-3
Hassan Sohn	020	0770422-1
Heber Sutili	041	0790002-5
Henrique Schneider Neto	027	0776321-3
Heroldes Bahr Neto	034	0784634-0
	065	0821489-7
	067	0821908-7
	068	0821932-3
	070	0822653-1
Hugo Francisco Gomes	075	0827642-8
Ideraldo José Appi	064	0820104-5
Igor Ferlin	026	0772716-6
Ivã Duarte Augusto	050	0800375-8
Jairo Lopes de Oliveira	014	0765631-7
Janaína Cirino dos Santos	035	0787471-5
Jean Carlos Martins Francisco	075	0827642-8
João Carlos Daleffe	013	0761103-2
João Casillo	013	0761103-2
João Domingos Tonello	026	0772716-6
João Luiz Cunha dos Santos	039	0789269-3
João Manoel Grott	042	0790703-7
João Matiak Slonik	016	0766744-3
Jorge Durval da Silva	043	0791072-1
José Augusto Araújo de Noronha	019	0769634-4
José Fernando Prezotto	022	0771336-4
José Lopes Pires	050	0800375-8
José Olinto Nercolini	058	0807284-0
José Valter Rodrigues	035	0787471-5
Juarez Bortoli	047	0798037-0/01
	048	0798037-0/02
Juliana Mara da Silva	037	0788186-5
Juliana Renata de O. Gralike	073	0825534-3
Julianna Wirschum Silva	020	0770422-1
Juliano Caldas Pozzo	033	0783404-8
JULIO CESAR PAROSKI DE CARVALHO	011	0748650-8/01
Juraci Antonio Bortolotto	028	0776848-9
Karina Mara Bueno G. Florenzano	055	0806299-7
Kauê Lustosa	010	0746034-6
Kleber Augusto Vieira	070	0822653-1
Laíse Matros	044	0792023-2
Laura Agrifóglio Vianna	058	0807284-0
Lenir Rosa Gobo	022	0771336-4
Leonardo da Costa	029	0778484-3
Letícia Severo Soares	016	0766744-3
Lorena Canepa Sandim	036	0787978-9
Lucilei Oribka	022	0771336-4
Lúcio Roca Bragança	058	0807284-0
Luís Carlos Menezes Almeida	042	0790703-7
Luis Eduardo Pereira	063	0818623-4
Luiz Alberto Dutra Schmidt	021	0770813-2
Luiz Antônio Mores	021	0770813-2
Luiz Antonio Pinto Santiago	020	0770422-1
Luiz Assi	036	0787978-9
Luiz Dias	023	0771545-3
Luiz Fernando Cachoeira	019	0769634-4
Luiz Fernando Cortes F. Potier	006	0715973-5
Luiz Fernando de Queiroz	020	0770422-1
Luiz Fernando Montagnieri Serafim	004	0664740-5/01
Luiz Guilherme Leite	015	0766631-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	019	0769634-4

Luiz Henrique Bona Turra	037	0788186-5
Luiz Rodrigues Wambier	016	0766744-3
	069	0822118-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	028	0776848-9
Mara Cristina Brunetti	018	0768823-7
Marcelo Augusto Bertoni	041	0790002-5
Marcelo Dantas Lopes	075	0827642-8
Marcelo Mazur	059	0813221-0
Marcelo Pacheco Pirolo	004	0664740-5/01
Márcia Satil Parreira	039	0789269-3
Marco Antônio Grott	042	0790703-7
Marco Antonio Tillvitz	045	0792196-0
Marco Aurélio Grespan	045	0792196-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	060	0814391-1
Marcos Leate	011	0748650-8/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	002	0617232-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	031	0780021-7
Maria Elizabeth Jacob	002	0617232-5
Mariana Noale Rebelato	033	0783404-8
Mariana Ozelin de Assunção	011	0748650-8/01
Mariana Pereira Valério	075	0827642-8
Marilza Molina Soares	057	0807280-2
Mario Alves Cardoso	036	0787978-9
Mário Marcondes Nascimento	075	0827642-8
Marlon César Doin Carneiro	058	0807284-0
Mauricio Teixeira Mansano Junior	038	0788217-5
Mauro Junior Seraphim	004	0664740-5/01
Michel dos Santos	011	0748650-8/01
Michele le Brun de Vielmond	019	0769634-4
Milton Luiz Cleve Küster	040	0789640-8
	046	0793564-2
	071	0823861-7
	075	0827642-8
Moacir Tadeu Furtado	029	0778484-3
Mônica Ferreira Mello Biora	071	0823861-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	030	0779539-7
	034	0784634-0
	068	0821932-3
Natacha Biedacha Fischer da Silva	009	0729330-9
Nathália Kowalski Fontana	031	0780021-7
Nei Luiz Moreira de Freitas	057	0807280-2
Nilton Antônio de Almeida Maia	017	0768671-3
	030	0779539-7
	034	0784634-0
	066	0821584-7
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	007	0727866-6/01
Nivaldo Migliozzi	027	0776321-3
Norberto Trevisan Bueno	063	0818623-4
Osvaldir Nodari	013	0761103-2
Patrícia de Barros C. Casillo	013	0761103-2
Paula D'Amico Pedriali	060	0814391-1
Paulo Delazari	049	0798054-1
Pedro Henrique Xavier	003	0622592-9/01
Pedro Torelly Bastos	053	0805623-9
Pio Carlos Freiria Junior	015	0766631-1
Rafael Gonçalves Rocha	053	0805623-9
Rafael Santos Carneiro	045	0792196-0
Rafael Viganó	041	0790002-5
Rafaela Polydoro Küster	040	0789640-8
	046	0793564-2
Rafaella Gussella de Lima	041	0790002-5
Raphael Taques Pilatti	001	0607894-2/01
Regiane Antunes Dequeche	021	0770813-2
Reinaldo Mirico Aronis	036	0787978-9
Renata Cesário Pereira Gorga	003	0622592-9/01
Ricardo Francisco Cosmo	036	0787978-9
Ricardo Miara Schuarts	071	0823861-7
Ricardo Stoiani Nercolini	058	0807284-0
Robson Carlos Biscoli	047	0798037-0/01
	048	0798037-0/02
Robson Sakai Garcia	037	0788186-5
	040	0789640-8
Rodrigo da Silva Costa	005	0685855-1
Ronaldo Luiz Barboza	022	0771336-4
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	050	0800375-8
Rosana Horne	069	0822118-7
Roséli Pinheiro Ferrarini	076	0829110-9
Rubens Cesar Teles Florenzano	055	0806299-7
Rubiana Aparecida Barbieri	026	0772716-6
Samir Mattar Assad	023	0771545-3
Saulo Bonat de Mello	017	0768671-3
	030	0779539-7
	034	0784634-0
	065	0821489-7
	066	0821584-7
	067	0821908-7
	068	0821932-3
	070	0822653-1
Sebastião de Oliveira Cesar	051	0802966-7
Sebastião Seiji Tokunaga	068	0821932-3
Simone Martins Cunha	018	0768823-7
Sofia Carolina Jacob de Paula	041	0790002-5
Tânia Mara Martini	012	0756934-4
Tatiana Faria da Silva	038	0788217-5
Tatiana Tavares de Campos	018	0768823-7
Tatiane Muncinelli	037	0788186-5
Thaiz Pereira Lopes P. d. Souza	050	0800375-8
Thiago de Lima Laranjeira	026	0772716-6
Valdomiro Santin	059	0813221-0
Valmir Brito de Moraes	051	0802966-7
Valter Adriano Fernandes Carretas	005	0685855-1
Vanderlei José Carvalho	049	0798054-1
Vinicius de Andrade Mendes	056	0806721-4/01
Vivian Regina Zambrim	039	0789269-3
Walter Espiga	052	0805192-9
Werner Aumann	054	0806005-5
Zulmira Cristina Leonel	014	0765631-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0607894-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/277504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 607894-2 Ação Rescisória. Embargante: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio X. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Embargado: Doc Assessoria de Condomínios Ltda. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,

0002 . Processo/Prot: 0617232-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/237048. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001904 Declaratória. Apelante: Getulio Lopes Plaza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ACIONÁRIO - PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 285-A, CPC - RECURSO DO AUTOR OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO DECISÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR

DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 LAPSO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL AÇÃO PESSOAL. 1.1. O pedido de reconhecimento do direito da conversão do uso de linha telefônica em direito acionário, é, nos termos do art. 205 do Código Civil, ação pessoal, que prescreve em 10 (dez) anos, da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002. Precedentes jurisprudenciais. MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 - VALOR CONVERTIDO EM AÇÕES PREFERENCIAIS A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR Ap. Cível 478.916-4 10ª C. Cível rel. Des. Marcos de Luca Fanchin DJ 11.07.2008). A apuração do valor do direito ao uso de linha telefônica e a quantidade de ações preferenciais deverão ser realizadas através de liquidação por arbitramento. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAL FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC CAUSA DE PEQUENO VALOR. Observado o pequeno valor da causa, a inexistência de dilação probatória e a relativa complexidade da matéria abordada nos autos, fixam- se os honorários advocatícios, eqüitativamente, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0622592-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2010/256000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 622592-9 Apelação Civel. Embargante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Diogo Salomão Hecke, Pedro Henrique Xavier. Embargado: Vilda Andrea Zabala. Advogado: Renata Cesário Pereira Gorga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida rejeitar os embargos infringentes. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REITERAÇÃO. CÂNCER DE MAMA. MASTECTOMIA PARA RETIRADA DO TUMOR. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA COM RELAÇÃO AO VALOR QUANTUM INDENITÁRIO MAJORADO PARA R $ 20.000,00. VOTO DIVERGENTE FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. SENDO O VOTO VENCIDO PELA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IMPLICITAMENTE INADMITE A ELEVAÇÃO DO VALOR. CONHECIMENTO DO RECURSO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE FRENTE AS PECULIARIDADES DO CASO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0664740-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/50005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 664740-5 Apelação Civel. Embargante: Dirce Liz Mazalotti Pirolo. Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo, Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Embargado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Clayton Fernandes de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, rejeitar os presentes embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA QUIMIOTERAPIA. DECISÃO COLEGIADA QUE POR MAIORIA DE VOTOS, DA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, EXCLUINDO DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A NEGATIVA EXTRAPOLA O ILÍCITO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESE PREVISTA EXCEPCIONALMENTE PARA CASOS DE ABUSO NA NEGATIVA. LIMINAR CONCEDIDA E CUMPRIDA NA DATA EM QUE ESTAVAM MARCADOS OS PROCEDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0685855-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/157165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000097-11.2002.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Tcê Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Rodrigo da Silva Costa. Apelado: Actual Comunicações Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA NÃO ACOLHIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E PROTESTO DE TÍTULOS INDEVIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0715973-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000431-74.2004.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Ágata Editora Ltda, Aspen Editora Ltda. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Apelado: Preview Representação Comercial Ltda. Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA APELANTE. RECORRENTE QUE NÃO FIGURA COMO PARTE NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM A REQUERIDA, OBJETOS DA PRESENTE LIDE. MÉRITO. CONTRATO DE LICENÇA DE DIREITOS AUTORAIS. REPRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA LICENCIAR DIREITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DAS AUTORAS. CÓPIA DE INQUÉRITO POLICIAL INCONCLUSIVO E QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM OS TÍTULOS ORA DISCUTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0727866-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292343. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 727866-6 Apelação Civel. Embargante: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Graziella Santana Damante, Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Embargado: Abílio de Souza Oliveira, Ana Soares do Nascimento Oliveira. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - PROCEDÊNCIA BENEFÍCIO CONCEDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0728731-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/174634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 728731-2 Apelação Civel. Embargante: Yip Yat Ching. Advogado: Aureo Zampronio Filho. Embargado: Condomínio Edifício Minerva Barão. Advogado: Beatriz Schiebler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO E PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada, para fins de prequestionamento. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0009 . Processo/Prot: 0729330-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/278288. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000258-33.2010.8.16.0068 Declaratória. Apelante: Credi-21 Participações Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Natacha Biedacha Fischer da Silva, Francisco Antônio Fragata Junior. Rec.Adesivo: Adelino Duarte Kurpel. Advogado: Eduardo Milesi Szura. Apelado (1): Adelino Duarte Kurpel. Advogado: Eduardo Milesi Szura. Apelado (2): Credi-21 Participações Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Natacha Biedacha Fischer da Silva, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do requerido, e por outro lado, conhecer parcialmente do recurso do autor e provê- lo em parte, na forma do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DO REQUERIDO. DANOS MORAIS - FATO DE TERCEIRO - NÃO CONFIGURADO - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - DESNECESSIDADE. RECURSO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA NÃO CONFIGURAÇÃO DANOS MORAIS ARBITRADOS EM VALOR MENOR AO INDICADO NA EXORDIAL INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MÉRITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO NEGLIGÊNCIA SEVERA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER RELAÇÃO

JURÍDICA COM O AUTOR. ELEVAÇÃO DO VALOR QUE SE APRESENTA COMO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS E CORREÇÃO TERMO INICIAL DATA DO ACÓRDÃO. 1. Conduta negligente do requerido tanto que nem juntou qualquer documento que comprovasse o alegado contrato, não se podendo falar em exclusão de responsabilidade por fato de terceiro. 2. O dano moral originário de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito é presumido, não havendo necessidade de prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com a gravidade do dano, o grau de culpa, levando- se,ainda, em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo-se, ainda, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pelo que o valor de R% 5.000,00 (cinco mil reais) merece ser elevado para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Majorado o valor do dano moral por este Tribunal, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve fluir da data do acórdão. APELAÇÃO DO REQUERIDO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0010 . Processo/Prot: 0746034-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003809-62.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Gineu Kulka. Advogado: Kauê Lustosa. Apelado: Sss Bar e Restaurante (sex Night Club). Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva, Edgar Lenzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO:ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO CORPORAL EM FRENTE A CASA NOTURNA. FRATURA DE NARIZ E TRAUMA ABDOMINAL CONTUSO. CONDUTA ATRIBUÍDA AOS PREPOSTOS DA REQUERIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Não restando demonstrado pelo material de cognição encartado nos autos, consistente em prova documental, depoimentos e declarações, que as lesões corporais produzidas no autor foram causados pelos prepostos da requerida, não merece prosperar sua pretensão de se ver indenizado pelos prejuízos experimentados.

0011 . Processo/Prot: 0748650-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283557. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 748650-8 Apelação Civel. Embargante: Antonio Marcos Durello. Advogado: Marcos Leate, JULIO CESAR PAROSKI DE CARVALHO. Embargado: Viação Garcia Ltda. Advogado: Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO E PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada, para fins de prequestionamento. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0012 . Processo/Prot: 0756934-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/42011. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009064-62.2010.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Associação dos Segurados, Aposentados e Pensionistas de Pato Branco. Advogado: Gilberto Veraldo Schiavini. Agravado: Unimed Pato Branco - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Tânia Mara Martini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES 195 E 200 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS. PRETENSÃO FINAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. RECORRIDA. COOPERATIVA QUE OPERA PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SUBORDINADA ÀS NORMAS EDITADAS PELA ANS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, §2º DA LEI 9.656/98 C/C ART. 1º DA LEI 9.961/2000. ILEGITIMIDADE. RECONHECIDA. DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0761103-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/58178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000624 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Carlos Antonio Castilho. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: M A Berger Construções e Empreendimentos S/a. Advogado: João Casillo, Osvaldir Nodari, Patrícia de Barros Correia Casillo. Interessado: Metopar - Pinturas e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS PELO EXEQUENTE. LAVRATURA DE AUTO DE PENHORA. DEMONSTRAÇÃO DE VENDA DOS APARTAMENTOS E GARAGENS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. 05 (CINCO) ULTÍMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA ATESTANDO FATURAMENTO SUFICIENTE AO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. PENHORA DE 30% (TRINTA) POR CENTO DO FATURAMENTO OBSTADA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. BUSCAS JUNTO AO BACEN E AO DETRAN. NÃO REALIZADAS. INSOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE DÉBITOS FISCAIS E ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE FISCAL. REQUISITOS DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, adotada somente nos casos de desvio da personalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, além da insuficiência de fundos para a quitação dos débitos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0765631-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000226-74.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Apelante (2): Ditmar Haensch, Regina Yara Barros Alves. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Rec.Adesivo: Maria Noêmia Alves Matias. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelado (1): Maria Noêmia Alves Matias. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelado (2): Ditmar Haensch, Regina Yara Barros Alves. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de todos os recursos, mas negar provimento aos recursos de agravos retidos, de apelação e recurso adesivo. EMENTA: AGRAVO RETIDO 1. PROVA PERICIAL MÉDICA. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. É DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO O DEFERIMENTO DE PEDIDO PARA A PRODUÇÃO DE QUAISQUER PROVAS QUE ENTENDER PERTINENTES AO JULGAMENTO DA LIDE. NÃO EXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO 2. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ODONTOLÓGICA. PERÍCIA REALIZADA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. A `VALORAÇÃO' DADA AO PERITO AOS DOCUMENTOS DIZ RESPEITO AO SEU CONHECIMENTO TÉCNICO E EM NADA MACULA A PERÍCIA, E MUITO MENOS O CONVENCIMENTO JUDICIAL, QUE (ALIÁS) PODERÁ SER CONJUGADO COM OS DEMAIS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. SEM PREJUÍZO, NÃO SE FALA EM NULIDADE. AGRAVO RETIDO 3. ESTIPULAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTRADO ACERCA DA DATA DA ENTREGA DO ROL DE TESTEMUNHAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDUTA DEVIDAMENTE PERMITIDA PELO NA FORMA DO ART. 407 DO CPC. PRAZO DE ARTIGO MENCIONADO É PRECLUSIVO. AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO DENTISTA. CCB (ARTS. 186 E 951) E CDC (ART. 14, § 4º). TRATAMENTO DENTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E NÃO DE MEIO. IMPLANTES. PREMISSA MAIOR SE REFERE À QUALIDADE ÓSSEA, POIS É UM DOS FATORES QUE AUMENTAM A PROBABILIDADE DE SUCESSO DOS IMPLANTES. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO TECIDO ÓSSEO QUE RECEBERÁ OS IMPLANTES FAZ PARTE DO PROTOCOLO TÉCNICO PARA INSTALAÇÃO DE IMPLANTES. NÃO CONSTA NOS AUTOS O PLANO DE TRATAMENTO E A PLANILHA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. BAIXA MASSA ÓSSEA DA AUTORA ERA UMA CONDIÇÃO JÁ EXISTENTE AO TEMPO DA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO PELOS DENTISTAS. FALTA DE EXAMES ADEQUADOS. RADIOGRAFIAS NÃO SUFICIENTES. DESÍDIA CONFIGURADA (NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA). CIRURGIA BARIÁTRICA REALIZADA DURANTE O CURSO DO TRATAMENTO, NÃO INFLUENCIOU A SITUAÇÃO DOS OSSOS DA PACIENTE. NÃO INFLUENCIOU NA PROBLEMÁTICA DOS IMPLANTES. DURANTE O CONTROLE QUE FEZ DA MASSSA ÓSSEA PARA A CIRUGIA, NÃO HOUVE REGISTRO DE REDUÇÃO E/OU DIMINUIÇÃO DE MASSA ÓSSEA. NÃO COMPROVADO QUE A AUTORA INTERROMPEU AS IDAS AO CONSULTÓRIO DOS APELANTES. ÔNUS DA PROVA DOS RÉUS (ART. 333, II, CPC). DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DESPESAS COM O NOVO TRATAMENTO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO TRATAMENTO FEITO PELOS DENTISTAS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE "BIS IN IDEM". ADMISSÃO DE ORÇAMENTO IDÔNEO PARA AFERIR O DANO PATRIMONIAL. CONFIRMAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NOVO TRATAMENTO PELO PROFISSIONAL ENTÃO CONTRATADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROBLEMAS DE SAÚDE BUCAL JÁ INDICAM INCÔMODOS SOFRIDOS. REPERCUSSÃO NA VIDA PESSOAL E PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE TRÊS ANOS. VALOR MANTIDO. LIDE SECUNDÁRIA. INEXISTE COBERTURA CONTRATUAL EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES DENTISTAS. CLÁUSULA CONTRATUAL CLARA NO SENTIDO DE QUE "A COBERTURA RESTRINGE-SE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE A EVENTOS OCORRIDOS DENTRO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE, INDEPENDENTEMENTE DO SEGURO ESTAR EM VIGOR NA DATA DA RECLAMAÇÃO". FATO DANOSO OCORRIDO ANTES DA CONTRATAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS, E NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DESPESAS COM O NOVO TRATAMENTO REPARATÓRIO DEVIDAS À PACIENTE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELOS

IMPLANTES FEITOS PELOS DENTISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DENTISTAS COM SUA `OBRIGAÇÃO', DE PAGARAM O PREÇO PELA `CORREÇÃO' DESEJADA. APELANTES CONDENADOS AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO, QUAL SEJA, O RESULTADO PRETENDIDO. DEVEM ARCAR UNICAMENTE COM O PREÇO DOS PROCEDIMENTOS REPARADORES. EVITAR CARACTERIZAÇÃO DE "BIS IN IDEM". RECURSO ADESIVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0766631-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412734. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004540-04.2009.8.16.0116 Declaratória. Apelante: Clynton Lourenço Correa. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LEASING TENDO POR OBJETO AUTOMÓVEL. COBRANÇA DAS PARCELAS INADIMPLIDAS. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. RESCISÃO DO CONTRATO DE LEASING. TRANSFERÊNCIA DO BEM ARRENDADO PARA TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA REQUERIDA DE QUE OS FATOS OCORRERAM DE FORMA DIVERSA. MERAS ALEGAÇÕES. ART. 333, INCISO II, DO CPC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACÓRDÃO. DANOS MATERIAIS. VALORES PAGOS PELO AUTOR. DEVOLUÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Restando comprovado, de forma inconteste, que o autor efetuou a devolução do bem e resolveu o contrato de leasing, tendo sido os veículos, inclusive, transferidos para terceiros, a teor do disposto do art. 333, inc. II, do CPC, meras alegações não são hábeis a afastar o dever de indenizar os prejuízos daí advindos.

0016 . Processo/Prot: 0766744-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000779-44.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante: Gsm Centro de Reciclagem e Gestão Ambiental de Resíduos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck. Apelado (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: João Matiak Slonik. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RÉS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM ACUSADO A EMPRESA AUTORA DE RECEPTAR FIOS DE COBRE FURTADOS DA REDE ELÉTRICA E DE TELEFONIA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE LEVOU A APREENSÃO DE 13.500 KG DE SUCATA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, §3°, V DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA. De acordo com a redação do art. 200 do Código Civil "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva." Não havendo o oferecimento de ação penal, o prazo prescricional deverá ter início com o arquivamento do inquérito policial. APELAÇÃO PROVIDA.

0017 . Processo/Prot: 0768671-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/7671. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000291 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Agravado: Josias Batista Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DE 15% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) DEVIDA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

0018 . Processo/Prot: 0768823-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/41298. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000256 Ordinária. Agravante: Adalberto da Silva, Almiro Miranda, Antonio Carvalho, Anesio de Souza Dias, Catarino dos Santos, Jordino de Souza Santos, Jose Ramos dos Santos, Maria Cecilia dos Santos, Valdemar Pereira dos Santos, Walter Jose Pimentel. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO DAS SEGURADORAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRAZO DE VIGÊNCIA. ENCERRADO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EVIDENCIADA. 1. Competente é a Justiça Estadual, para os casos de indenização securitária adjeta a contrato de financiamento com ente federal, pois a Caixa Econômica Federal não guarda relação com o contrato de seguro e, assim, inaplicáveis as súmulas 150 e 327 do STJ. 2. Em se tratando de relação privada entre os mutuários e a seguradora, inexiste o interesse público que justifique a remessa à Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0769634-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004593-39.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Vitalino Camilo de Leris. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Apelado (1): Banco Fininvest S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Apelado (2): Magazine Luiza S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Michele le Brun de Vielmond. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. INÚMERAS INSCRIÇÕES ANTERIORES. PRIMEIRA INSCRIÇÃO OCORRIDA MAIS DE QUATRO ANOS ANTES DAQUELA, OBJETO DA PRESENTE LIDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ASSUNTO PACIFICADO. SÚMULA 385 DO STJ. DESCONTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO VALOR DA CAUÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO BENFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0770422-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/44711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000016 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn. Agravado: Conjunto Residencial Jardim das Araucárias Condomínio Vi. Advogado: Émerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz. Interessado: Benedita Carneiro Soares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO. PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM. IMÓVEL PERTENCENTE À COHAB. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELA PROPRIETÁRIA. DISTRIBUIÇÃO. REGRA GERAL. POR DEPENDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.049 DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA "RATIONE PERSONAE". ART. 2º, I DA RESOLUÇÃO 01/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. PREVALECE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROCESSAR OS EMBARGOS DE TERCEIRO E O PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0770813-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/97791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004362-46.2008.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Nelio Kaway. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche. Agravado: espólio de joão batista alberto gnoato, Maria do Rosário Petrucci Gnoato, Cecilia Petrucci Gnoato, Maria do Carmo Petrucci Gnoato, Luis Salvador Petrucci Gnoato. Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt. Interessado: Gilberto Lemos Petrucci (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Antônio Mores. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DO DESBLOQUEIO ANTES DA ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. SUSCETÍVEL DE CAUSAR DANOS, BEM COMO A FRUSTRAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DISCIPLINA PROCESSUAL TENDENTE AO MAIOR GRAU DE EFETIVIDADE DA SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0771336-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14034. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001301-64.2001.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Carlos Adami. Advogado: Eduardo Oleinik, Lucilei Oribka. Apelado (1): Rogério Rodrigues Pires.

Advogado: José Fernando Prezotto. Apelado (2): Edson Carlos Wagner. Advogado: Ronaldo Luiz Barboza. Interessado: Comercial e Mercantil Iguaçu Sa - Comisa. Advogado: Lenir Rosa Gobo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELANTE DENUNCIADO À LIDE. LIDE SECUNDÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE, RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO COM FULCRO NO CDC. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE OU NÃO DA NORMA CONSUMERISTA NAQUELA POSSÍVEL DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. RESSALVA QUE NÃO VINCULA A PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM FUTURA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS AO LITISDENUCIADO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0771545-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/115371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022626-43.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Rodrigo Antonio Miranda Ramos. Advogado: Samir Mattar Assad, Elias Mattar Assad. Agravado: Edson Barbosa. Advogado: Luiz Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO "A QUO". AO JUIZ CONDUTOR DO PROCESSO CABE A ANÁLISE DO MOMENTO ADEQUADO PARA ENFRENTAR DETERMINADO PONTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO LITIGANTE. ENFRENTAMENTO, PREJUDICADO. PONTO CONTROVERTIDO. ACORDO. TERMO DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO AUTOR. PONTOS NÃO ELENCADOS NO SANEADOR. MATÉRIA QUE DECORRE DO EVENTUAL RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE E CONSEQUENTE FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABENDO À ELE A ANÁLISE DE QUAIS AS PROVAS SÃO NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DO FEITO E QUAL O MOMENTO ADEQUADO PARA A APRECIAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0772346-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/115154. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006054-26.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Mauro Moreira de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. Incabível o pedido de uniformização quando não traz nenhuma divergência de teses jurídicas, mas tão- somente sobre matéria probatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 0772351-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/115059. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006064-70.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Alcione Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. Incabível o pedido de uniformização quando não traz nenhuma divergência de teses jurídicas, mas tão- somente sobre matéria probatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0772716-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/49608. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000424 Reparação de Danos. Agravante: Santos Seguradora Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Igor Ferlin, Rubiana Aparecida Barbieri, Thiago de Lima Laranjeira. Agravado: Alessandro Xavier de Oliveira. Advogado: João Domingos Tonello. Interessado: Darci Xavier de Oliveira, Selma Maria de Oliveira, Claudinor Isaac Pinto, Érico Fabian Correa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA OS DENUNCIANTES. SEGURADORA/DENUNCIADA. LIDE SECUNDÁRIA. SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO PELOS DENUNCIANTES. LITISDENUNCIADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, "A" DA LEI 6.024/74. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A denunciação a lide consiste em modalidade de intervenção de terceiro em que o denunciado figura como garante a eventual prejuízo sofrido pelo denunciante em virtude de decisão judicial proferida em ação principal. 2. O direito de regresso frente ao denunciado fica condicionado ao pagamento do débito pelos denunciantes. 3. Em relação à denunciada/recorrente o título não detém exigibilidade razão de não se aplicar o art. 18, "a" da Lei 6.024/74, ou seja, a suspensão da execução por a litisdenunciada encontrar-se em liquidação extrajudicial, devendo se dar prosseguimento aos atos executórios.
0027 . Processo/Prot: 0776321-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/42996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000694-09.2004.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Hotel Elo Ltda. Advogado: Nivaldo Migliozzi. Rec.Adesivo: Henrique Schneider Neto. Advogado: Henrique Schneider Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em não conhecer do agravo retido; dar parcial provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECISÃO ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO VIA INADEQUADA RECURSO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. REQUERIDO QUE FAZ PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO HOTEL ONDE OCORRERAM OS FATOS. SÓCIO GERENTE MAJORITÁRIO DAS DUAS UNIDADES QUE PERTENCEM À MESMA FAMÍLIA. MÉRITO. DANOS OCASIONADOS NO VEÍCULO DO

AUTOR, RESULTANTES DO MAU USO PELO PREPOSTO DO REQUERIDO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTREM PRE-EXISTÊNCIA DE DEFEITOS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE HARMÔMICO PARA ENSEJAR CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECUSA DE PAGAMENTO. MERO DISSABOR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0028 . Processo/Prot: 0776848-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17685. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012285-68.2005.8.16.0021 Cominatória. Apelante: Miguel de Paula Xavier Neto. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Colonizadora Terra Norte Ltda. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e provê-lo em parte, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMINATÓRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PERANTE O DETRAN. IMPUTAÇÃO DE CULPA À REQUERIDA QUE NÃO TERIA PROCEDIDO A REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO QUANDO DA SUA IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DE QUE A REQUERIDA TERIA SE COMPROMETIDO A EFETUAR A TRANSFERÊNCIA. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 123, DO CTB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA REQUERIDA. ART. 333, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO PARA R$ 3.000,00. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0778484-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000995-19.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Maria Salete Oliveira de Castro. Advogado: Moacir Tadeu Furtado. Apelado: Calçados Bonanza Ltda. Advogado: Leonardo da Costa, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Interessado: Wensay Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS. PRELIMINAR. REVELIA. PROCOLIZAÇÃO INTEMPESTIVA DA DEFESA. DESCABIMENTO. REGRA CONTIDA NO ARTIGO 241, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÁRIOS RÉUS (TRÊS). FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA DE ÚLTIMO AR DE CITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AO ÚLTIMO. PRAZO PARA DEFESA QUE SE INICIA DA CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DA DESISTÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA SEGUNDA REQUERIDA (APELADA), FINANCIADO PELA TERCEIRA (LOSANGO) E COBRADOS PELA PRIMEIRA (EXCLUÍDA POR DESISTÊNCIA). COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE DE DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0779539-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75079. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000908 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: guilherme dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS DEVIDA, DE 15% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0780021-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004442-73.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura. Apelante (2): Danton Novais Filho. Advogado: Danton Novais Filho. Apelado (1): Danton Novais Filho. Advogado: Danton Novais Filho. Apelado (2): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação da ré (1) e negar-lhe provimento; em conhecer do recurso de apelação (2) e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ARGUMENTOS SOBRE O INTERESSE DE AGIR NÃO PODEM ADENTRAR NAS QUESTÕES DE MÉRITO. CONDIÇÃO DA AÇÃO DEVE SER ANALISADA COM ABSTRAÇÃO DAS POSSIBILIDADES QUE, NO JUÍZO DE MÉRITO, VÃO DEPARAR-SE AO JULGADOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. PROVA DOCUMENTAL É A ÚNICA DEVIDA, SENDO PRECÁRIA A PROVA TESTEMUNHAL PARA O CASO EM APREÇO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL DEVIDO. IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO DEVE SER MANTIDO. APLICADO DE FORMA MODERADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO 1 E 2 NÃO PROVIDAS.

0032 . Processo/Prot: 0780440-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50096. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005501-42.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Fernando Ronahak. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Fernando Ronahak. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação da Petrobrás e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" NA SERRA DO MAR DERRAME DE APROXIMADAMENTE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR NA ÉPOCA DO SINISTRO NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Evidencia-se cerceamento de defesa, ensejando da nulidade do processo, quando o julgamento antecipado despreza a necessidade de produção de provas relevantes à solução do feito. Precedentes jurisprudenciais. APELO DA RÉ PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0033 . Processo/Prot: 0783404-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005829-60.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabrício Rocha da Silva, Eduardo Alberto Marques Virmond, Mariana Noale Rebelato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. DAMS. RECURSO DE APELAÇÃO (2) SEGURADORA. UTILIZAÇÃO DA TABELA EDITADA PELA SUSEP. IMPOSSIBILIDADE. HIERARQUIA DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DOS VALORES DAS DAMS. LIMITES PREVISTOS EM LEI. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE A ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE PROLATADA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (1). ASSOCIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 30º DIA CONTADO A PARTIR DA DATA DOS PROTOCOLOS JUNTO À SEGURADORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS (1 e 2).

0034 . Processo/Prot: 0784634-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/57870. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000455 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Eder Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS DEVIDA, DE 15% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0787471-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77636. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001255-08.2006.8.16.0116 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Edifício Lago Di Garda. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Apelante (2): Luiz Guilherme Moreira. Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado(s):

o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos de votos, em dar provimento ao recurso n.2, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, julgando prejudicado o recurso de apelação n.1, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Condomínio. Empresa administradora de condôminos inadimplentes. Sub-rogação convencional configurada. Ilegitimidade ativa. Reconhecimento. Sentença reformada. Extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Inversão do ônus de sucumbência. Honorários advocatícios. Artigo 20, § 4.º, CPC. Recurso n.1 prejudicado. Recurso n.2 provido. A prestadora de serviço contratada que antecipa o pagamento de prestações de condôminos inadimplentes, sub-roga-se nos direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, na forma dos artigos 347 e 349 do Código Civil.
0036 . Processo/Prot: 0787978-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/69663. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027740-55.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Drogaria Vencer Comércio de Medicamentos Ltda, Jerivaldo Joseé da Silva. Advogado: Mario Alves Cardoso, Ricardo Francisco Cosmo, André Luiz Righetti. Apelado: Hdi Seguros S/ a. Advogado: Lorena Canepa Sandim, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO PELA SEGURADORA - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - CULPA EXCLUSIVA DO SEGUNDO RÉU QUE CONDUZIA VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA PRIMEIRA RÉ CRUZAMENTO DA VIA EM QUE TRAFEGAVA O MOTORISTA DO VEÍCULO SEGURADO PARA CONVERSÃO À ESQUERDA SEM AS CAUTELAS EXIGIDAS CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE À COLISÃO INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE MANOBRA INDEVIDA PELO SEGUNDO RÉU - RESPONSABILIZAÇÃO DOS RÉUS, ORA APELANTES DEVER DE RESSARCIR - QUANTUM DEVIDO VALOR CORRESPONDENTE AO MONTANTE DESEMBOLSADO PELA SEGURADORA QUANTIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA EM NOTA FISCAL PROVA IDÔNEA EXCESSO NÃO VERIFICADO DIMINUIÇÃO DA QUANTIA FIXADA PELA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0037 . Processo/Prot: 0788186-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/70065. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027770-90.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Valdir Bernardes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e não dar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AUSENTE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA ARTS. 206 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. RECURSO NÃO PROVIDO.
0038 . Processo/Prot: 0788217-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/72314. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002655-92.2009.8.16.0038 Revisional. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Tatiana Faria da Silva, Mauricio Teixeira Mansano Junior, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Lacir Jaluska. Advogado: Andreza Cristina Stonoga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando-se remessa dos autos à Seção de Distribuição, para que seja redistribuído à uma das câmaras competentes, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE LEASING. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO QUE DECORREM DE NEGÓCIO BANCÁRIO. MATÉRIA ALHEIA A ÁREA DE ESPECIALIDADE DESTA CÂMARA. REDISTRIBUIÇÃO.
0039 . Processo/Prot: 0789269-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/69693. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027682-52.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Valdemir Soares da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, João Luiz Cunha dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando-se a sentença, apenas para fixar o termo inicial da correção monetária, a partir de 29/12/2006, data da edição da MP 340/2006, por ser o momento correto para a efetiva atualização monetária; e afastando a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA, POSTERIORMENTE, NA LEI Nº 11.482/07. A LEI Nº 11.945/09, É VIGENTE A PARTIR DE 16/12/2008, NÃO SE APLICANDO AO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO, NA FORMA DO ART. 290 DO CPC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ADMITIDA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 0789640-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/69703. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027635-78.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Edson Alves de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado,. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Aplicando o artigo 206 do Código Civil vigente prescreveu a pretensão do apelante. Considerando a data do sinistro, e a data da propositura da ação, tem-se o lapso temporal de 05 (cinco anos) anos, ultrapassando o prazo trienal, estabelecido em lei. Note-se, que não fez o autor, prova de porque, somente após decorridos 05 anos do acidente, foi realizada a perícia, tendo então, ciência de sua invalidez permanente. Ônus que lhe competia para ter afastada a prescrição. RECURSO DESPROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0790002-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/68394. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003705-05.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Neli de Fátima dos Santos. Advogado: Heber Sutili, Rafael Viganó. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e negar provimento ao mesmo, mantendo-se a sentença tal como proferida. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RÉ QUE INCLUIU O NOME DA AUTORA EM ROL DE INADIMPLENTES, E POIS, É LEGÍTIMA PARA RESPONDER POR EVENTUAIS DANOS. ALEGADA CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA QUE TERIA CRIADO O DÉBITO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0042 . Processo/Prot: 0790703-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/85761. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002242-35.2008.8.16.0064 Reparação de Danos. Apelante: H Costa Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Luís Carlos Menezes Almeida. Apelado: Ondino de Jesus de Lima (maior de 60 anos). Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Danielle Stadler Biscaia Madureira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE, AO MANOBRAR PARA ADENTRAR NO PÁTIO DA EMPRESA, OBSTRUI A PASSAGEM DA VIA. CULPA RECONHECIDA. VÍTIMA QUE CONTRIBUIU PARA O RESULTADO DO ACIDENTE, POIS PILOTAVA SEM USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO (CAPACETE). CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR MOTOCICLETA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A FALTA DE HABILITAÇÃO E O ACIDENTE PROPRIAMENTE DITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
0043 . Processo/Prot: 0791072-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002490-30.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Zacarias Ciarlo. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alexandre Martins, Alessandro Ravazzani. Apelado: Sulcred Cobranças Cs Ltda. Advogado: Gilberto Martins Resina Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE COBRANÇA QUE REALIZA LIGAÇÕES VEXATÓRIAS. OFENSA AO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0044 . Processo/Prot: 0792023-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/89523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001490-29.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Espolio de de Dalziza do Rocio de Lara, Tais Aparecida Krizonoski, Divoney Krizonoski, Edson Luiz Krizonowski, Rosemery Krizonoski Cescon. Advogado: Gedião Tulio. Apelado: Bradesco Vida e Previdênca Sa. Advogado: Laíse Matros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO (MORTE). NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. IDADE SUPERIOR A IDADE LIMITE NO ATO DA CONTRATAÇÃO. RISCO ASSUMIDO PELA SEGURADORA. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE DIRETOR NÃO DEMONSTRADA. VALOR INDENIZATÓRIO CORRELATO À GARANTIA PARA FUNCIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA RECUSA ADMINISTRATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS A CARGO DA EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A dúvida sobre a idade limite para contratar (se 55 ou 65 anos) deve aproveitar e não desfavorecer o contratante, pois os pactos alcançados pela lei consumeirista são interpretados de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, se por um lado se denota o risco assumido pela seguradora, de outra banda, não se comprovou má- fé do segurado. O contrato de seguro repousa no princípio da boa-fé das partes e se aperfeiçoa pela aceitação da proposta, não se olvidando que a seguradora estava recebendo o prêmio. 2. Inadmissível que a seguradora tenha estabelecido um contrato, com limite de idade, sem requisitar informações neste sentido ao estipulante, e ainda mais quando recolhia o prêmio. E, havido o sinistro, negue a cobertura, ao argumento de que o segurado não se enquadrava no pacto. Deve ser respeitado, pois, o princípio da boa-fé objetiva. 3. É de se reconhecer o direito dos beneficiários do "de cujus" ao pagamento da indenização securitária destinada aos funcionários da estipulante, corrigida e acrescida de juros. 4. Com a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos, a embargante responderá pelas despesas e custas processuais, bem como, pela verba honorária devida ao patrono dos embargados, fixada em valor certo, em compasso com o § 4º, do art. 20, do CPC.
0045 . Processo/Prot: 0792196-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/77603. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023832-24.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Angelo Viana. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRECRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO PROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 0793564-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/93165. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000663-56.2010.8.16.0040 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Francisco Pereira de Oliveira. Advogado: Alex Reberte. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA, NAS RESTRIÇÕES E OMISSÕES DESTA, PELA TABELA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DAS DOENÇAS. LIMITE PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74. VALOR DEVIDO 70% DO MONTANTE DE R$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. AFASTADA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, NA FORMA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
0047 . Processo/Prot: 0798037-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/340995. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798037-0 Apelação Civel. Embargante: Paraná Perfis Industria e Comércio de Plasticos Ltda. Advogado: Juarez Bortoli. Embargado (1): Maria Angelina Flores de Lima, Celso Flores de Lima, Alcemar Ludvichk. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Embargado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Interessado: Agrossuinos Distribuidora de Rações Sa. Advogado: Juarez Bortoli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 REJEITADOS
0048 . Processo/Prot: 0798037-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/343968. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798037-0 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Embargado (1): Maria Angelina Flores de Lima, Celso Flores de Lima, Alcemar Ludvichk. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Embargado (2): Agrossuinos Distribuidora de Rações Sa, Paraná Perfis Industria e Comércio de Plasticos Ltda. Advogado: Juarez Bortoli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 REJEITADOS
0049 . Processo/Prot: 0798054-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228797. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000010 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Etore Roveri. Advogado: Vanderlei José Carvalho, Danilo Andrigo Rocco, Paulo Delazari. Agravado (1): Geny Antonia Dell Est Gnann. Advogado: Gilberto Nardi Fonseca. Agravado (2): Diogenes Gervásio. Advogado: Carlos Felicio Ruiz. Interessado: Joaquim Teófilo da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE EVICÇÃO JULGADA PROCEDENTE DENUNCIAÇÕES SUCESSIVAS DA LIDE ACOLHIDAS CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO SUPLICADO DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO COBRANÇA, PRIMEIRAMENTE, EM FACE DA DENUNCIADA, DO VALOR INTEGRAL DESPENDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Reconhecida a responsabilidade sucessiva da cadeia de alienantes pela evicção, tem o réu direito de regresso em face de quem denunciou à lide. Não havendo, eventualmente, ressarcimento pela denunciada, e para que seja garantida a Agravo de Instrumento nº 798.054-1 efetividade da procedência das lides secundárias, pode o réu, nesse caso específico, exercer seu direito em face do alienante imediato (art. 456, Código Civil).
0050 . Processo/Prot: 0800375-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/245166. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000449 Reparação de Danos. Agravante: Cezar Guirro Luzia. Advogado: Antonio Darienso Martins, Fabio Luis Franco. Agravado (1): Cleuza Candido de Souza Caires. Advogado: José Lopes Pires, Thaiz Pereira Lopes Pires de Souza. Agravado (2): Antonio Luis Capelossi. Advogado: Ivã Duarte Augusto, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Interessado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Ana Paula Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. TEORIA DA ASSERÇÃO. EXAME IN STATU ASSERTIONIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERESSE DO AUTOR-AGRAVANTE NA PERMANÊNCIA DA DENUNCIADA A LIDE NO PROCESSO. DECISÃO SOBRE O ALCANCE DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADA A SER PROLATADA SOMENTE COM A SENTENÇA. RECURSO PROVIDO
0051 . Processo/Prot: 0802966-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/121856. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016507-03.2005.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Maria Esmeralda de Jesus. Advogado: Sebastião de Oliveira Cesar. Apelante (2): Emilia Ramos Pucca. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente a primeira e a segunda apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL SEM AGUARDAR A PASSAGEM DA MOTOCICLETA DA AUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAL CARACTERIZADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

0052 . Processo/Prot: 0805192-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/137720. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028366-74.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Soni Seret Gomes. Advogado: Eduardo Faria de Oliveira Campos, Walter Espiga. Apelado: Ligia Helena Pagan, Luciana Assad Luppi Ballalai. Advogado: Augusto Luppi Ballalai, Aline Izaldino Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, julgando prejudicado o exame do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL ANULANDO A SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO

0053 . Processo/Prot: 0805623-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/134221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006330-77.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Marítima Seguros Sa. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Pedro Torelly Bastos, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Jorge Luiz Rudunike, Maria Lúcia Santos Garcia Rudunike. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO. FALTA DE PROVAS DA MÁ-FÉ DO SEGURADO AO PREMEDITAR O SUICÍDIO E CONTRATAR O SEGURO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0054 . Processo/Prot: 0806005-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/143255. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000082-26.2006.8.16.0155 Indenização. Apelante: Roni Carlos Agostinho. Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Beatriz Terezinha da Silveira, Werner Aumann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. EXISTÊNCIA, AINDA, DE OUTRAS DEVOLUÇÕES DE CHEQUES PELO MESMO MOTIVO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0055 . Processo/Prot: 0806299-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/124438. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013970-77.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Cristiano Aparecido Barreto. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano, Karina Mara Bueno Gurski Florenzano. Apelado: Paulo Roberto Tramontin Silveira Me. Advogado: Elaine Tramontin Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL DECORRENTE DA COBRANÇA ABUSIVA DA DÍVIDA NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS, NO ENTANTO, PROVADOS. PEDIDO CORRESPONDENTE QUE DEVE SER ACOLHIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0806721-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/353243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 806721-4 Apelação Civel. Embargante: Editora Jornal do Estado Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Ana Luiza Wambier, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Embargado: Jean Helena Blum. Advogado: Gorgon Nóbrega. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,

0057 . Processo/Prot: 0807280-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/129254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002723-27.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Homero Andretta Baggio. Advogado: Nei Luiz Moreira de Freitas, Marilza Molina Soares. Apelado: Condomínio Residencial Atenas Xvi. Advogado: Amarildo Lucimar Lopes, Gisele Venzo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, prejudicado o exame da apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. QUESTÃO DE FATO RELEVANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA

0058 . Processo/Prot: 0807284-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/243556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001209 Cobrança. Agravante: Amélia Filipiaqui. Advogado: Marlon César Doin Carneiro. Agravado (1): Previsil - Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Laura Agrifóglio Vianna, Lúcio Roca Bragança, Carlos Schwambach Fazzioni. Agravado (2): Mitsui Sumitomo Seguros. Advogado: José Olinto Nercolini, Ricardo Stoiani Nercolini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PARA PROTOCOLO DO ORIGINAL DA PETIÇÃO ENCAMINHADA POR FAX. RESOLUÇÃO 14/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO NÃO PROVIDO

0059 . Processo/Prot: 0813221-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001534-48.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Maria Cleide Zanlorenzi. Advogado: Marcelo Mazur. Apelado: Sabrina Francielli França. Advogado: Valdomiro Santin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo retido e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao apelo, em menor extensão. EMENTA: AGRAVO RETIDO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA PREJUDICIAL AFASTADA DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO CULPA DA RÉ EVIDENCIADA DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO INSURGÊNCIA RECURSAL - DANOS MORAIS REDUÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO DATA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA - REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, EM MENOR EXTENSÃO, POR MAIORIA DE VOTOS.

0060 . Processo/Prot: 0814391-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170700. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028204-79.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Geraldo Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Diego Airton Salles, Aline Izaldino Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO DECENAL ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO -- PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Se a pretensão deduzida pelo autor tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez anos), a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor a nova Lei Substantiva, ex vi do artigo 205. Considerando que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada em 15.08.08, não há falar-se em prescrição. Se não há prazo especial na Lei Substantiva Civil a regular prescrição

de pretensão relativa a participação acionária ou emissão de ações, aplica-se a regra geral, prevista no artigo 205. Não há como reconhecer a prescrição trienal, porque o pedido principal não é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de que a suplicante possui o direito de converter o direito de uso de linha de telefone em direito acionário, com emissão das ações preferenciais devidas. 2 Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se as questões debatidas são meramente de direito, solucionáveis com vistas à legislação aplicável à espécie. 3 Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriam novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 4 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse a privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 5 - A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. 6- Ainda que se trate de demanda relativamente simples, impõe elevar a verba honorária para valor que se mostre compatível com o exercício da advocacia, observados os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3, do artigo 20, aplicável, in casu, por força do § 4º, do Código de Processo Civil. 7- Prequestionamento. Descabimento.

0061 . Processo/Prot: 0815452-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/172695. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006319-28.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Daniel dos Anjos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. RECURSO PROVIDO

0062 . Processo/Prot: 0817695-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/179619. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006333-12.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: José Dias Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. RECURSO PROVIDO

0063 . Processo/Prot: 0818623-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/301895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0032464-73.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Adelmar Costa Palmeira (maior de 60 anos), Hélio Leônidas Chociai (maior de 60 anos). Advogado: Norberto Trevisan Bueno, Luis Eduardo Pereira, Evelin Naiara Garcia. Agravado: Condomínio Edifício Cidade das Flores, Teresinha Zagonel, Amilton Paulo Lemos, Arandi Ginane Bezerra Júnior, Rubens Antunes de Macedo, Carlos Eduardo Romero. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0820104-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/217712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001286 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condimínio Edifício Madri e Valência. Advogado: Ideraldo José Appi. Agravado: Rita Aparecida Menegotto de Campos, Jair Gouvea de Campos. Advogado: Antonio Augusto Castanheira Néia. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS NESSA FASE. ADEQUAÇÃO. ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO

0065 . Processo/Prot: 0821489-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/280805. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005985-57.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Conceição Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimoniais nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0066 . Processo/Prot: 0821584-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/280965. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006017-62.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDAS - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade." (Edcl nos EDcl no Ag 1.001.440/ RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 02/10/2008) 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, a uma, porque os documentos juntados após a contestação não se destinaram a embasar novas alegações, mas a fazer prova dos fatos já narrados desde a inicial, não tendo o apelante logrado êxito em comprovar qualquer espécie de prejuízo causado pela ausência de manifestação, a duas, porque os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do Julgador. 3 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5 Em se tratando de

responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação.

0067 . Processo/Prot: 0821908-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309467. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006174-35.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelante (2): Marcos Roberto Vieira Pinheirinho. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e a correção monetária incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação.

0068 . Processo/Prot: 0821932-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281593. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005846-08.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Fabio Silva Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimoniais nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0069 . Processo/Prot: 0822118-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000359 Declaratória. Agravante: Banco Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Vilson Silva de Farias. Advogado: Rosana Horne. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSUMIDOR QUE NEGA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA PROVA NA DECISÃO QUE APENAS DEFINE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO AO DIZER QUE AO RÉU- FORNECEDOR CABERÁ A PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS QUE É INERENTE À SUA POSIÇÃO E AOS FATOS ALEGADOS PELA CONTRAPARTE. ENCARGOS DA PERÍCIA. PROVA REQUERIDA PELO CONSUMIDOR AUTOR DA DEMANDA. ÔNUS QUE LHE CABE. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0070 . Processo/Prot: 0822653-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282017. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005896-34.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Evangelina Damasceno Pedro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDAS - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade." (Edcl nos EDcl no Ag 1.001.440/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 02/10/2008) 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, a uma, porque os documentos juntados após a contestação não se destinaram a embasar novas alegações, mas a fazer prova dos fatos já narrados desde a inicial, não tendo o apelante logrado êxito em comprovar qualquer espécie de prejuízo causado pela ausência de manifestação, a duas, porque os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do Julgador. 3 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5 Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação.

0071 . Processo/Prot: 0823861-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006096-95.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Las Vegas Loterias Ltda - Me. Advogado: Bruna Caron Bertagnoli Pisani. Apelado: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA DATA DA COMUNICAÇÃO DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA

0072 . Processo/Prot: 0825488-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206158. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006701-61.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Apelado: Celina Maria Hass. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA SEGURO DPVAT MORTE VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO FATOR DESINFLUENTE IN CASU INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO COMPETÊNCIA CNSP AFASTADA - SENTENÇA MATIDA. 1 O pagamento da indenização do DPVAT, se identificado ou não o veículo causador do acidente, deve ser feito nos mesmos moldes das demais ocorrências, ainda que o sinistro tenha ocorrido previamente a modificação dada pela Lei nº. 8.441/92 à cobertura em questão, já que esta veio apenas ratificar a legislação anterior, explicitando o seu conteúdo. 2 Não há que se falar em ausência de provas havendo nos autos Boletim de Ocorrência e Laudo de Necropsia que confirmam a morte em decorrência de acidente de trânsito. 3 O valor da indenização do DPVAT pode ser fixado em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº. 6.205/75, foi impedir a vinculação do teto-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, da hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNSP para regulamentar referido quantum.

0073 . Processo/Prot: 0825534-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209448. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061782-96.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Maria Aparecida Marques Lima. Advogado: Guilherme Augusto Marques Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTO DO RECURSO, E NESTA, NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO DECENAL ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Se a pretensão deduzida pelo autor tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez anos), a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor a nova Lei Substantiva, ex vi do artigo 205. Considerando que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo decenal, não há falar-se em prescrição. Se não há prazo especial na Lei Substantiva Civil a regular prescrição de pretensão relativa a participação acionária ou emissão de ações, aplica-se a regra geral, prevista no artigo 205. Não há como reconhecer a prescrição trienal, porque o pedido principal não é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de que a suplicante possui o direito de converter o direito de uso de linha de telefone em direito acionário, com emissão das ações preferenciais devidas. 2 Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se as questões debatidas são meramente de direito, solucionáveis com vistas à legislação aplicável à espécie. 3 Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriam novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 4 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse a privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 5 - A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.
0074 . Processo/Prot: 0825967-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/358238. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 825967-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Gonçalves & Tortola S/a, Francelino Romano da Silva, Manoel Peres Alaminos. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC) - APRECIAÇÃO DA LIMINAR RESERVADA PARA DEPOIS DO CONTRADITÓRIO - FACULDADE DO JUIZ - DELIBERAÇÃO, ADEMAIS, SEM CUNHO DE LESIVIDADE PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A mera postergação da análise do pedido de tutela antecipada não possui cunho de lesividade, a ensejar a interposição de recurso, restando, ainda, defeso a Agravo Regimental nº 825.967-2/01 apreciação do pleito nesta instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, no presente caso, resta ausente demonstração de que existe probabilidade real ou risco concreto e iminente da ocorrência e da gravidade do dano.
0075 . Processo/Prot: 0827642-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/315037. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006822-89.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Aparecido Donizete Bento, Dorival Augusto Céfalo, Helario Saporetti (maior de 60 anos), João Gonçalves de Almeida (maior de 60 anos), José Maria de Carvalho, Luzia Thomaz Silva, Maria Sobrinho Rodrigues, Olga Giarolo da Fonseca, Osemar José Pereira, Vera Lucia Catieiro Cruz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Aparecido Donizete Bento, Dorival Augusto Céfalo, Helario Saporetti (maior de 60 anos), João Gonçalves de Almeida (maior de 60 anos), José Maria de Carvalho, Luzia Thomaz Silva, Maria Sobrinho Rodrigues, Olga Giarolo da Fonseca, Osemar José Pereira, Vera Lucia Catieiro Cruz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Marcelo Dantas Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL AGRAVO RETIDO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REPELIDA INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO - DESNECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CABIMENTO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - RISCO DE DESMORONAMENTO HIPÓTESE CONFIRMADA PELA PERÍCIA, ACASO NÃO SEJAM PROMOVIDOS OS DEVIDOS REPAROS COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - MORA DA SEGURADORA - MULTA DECENDIAL DEVIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 A ré detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que os mutuários consumidores celebraram contrato de seguro com ela quando da aquisição dos imóveis. 2 - Compete à Justiça Estadual julgar e processar as ações em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, pois restrita a discussão entre seguradora e mutuário, e, como não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Valores Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar formação de litisconsórcio no pólo passivo. Precedentes do STJ e desta Corte. Outrossim, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS, quanto do FESA, não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ademais, embora a Lei n. 12.409/2011 tenha autorizado o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, não há qualquer razão expressa, legal ou constitucional para atingir os contratos já firmados e as ações em andamento, até mesmo porque, se assim o fosse, violaria o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e, indiretamente, o princípio do juízo natural quando da celebração do contrato ou, no mínimo, quando do ajuizamento de uma ação judicial (art. 5º, XXXVII, da Lei Maior). Aliás, analisando a men legis desta legislação, ou seja, a intenção do legislador, denota-se que a interpretação da norma deve, de fato, seguir no sentido de não permitir a retroatividade da lei, afetando direitos dos mutuários que já ingressaram com ações judiciais. 3 - É pacífico o entendimento de que os contratos de seguro são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pela legislação consumerista. 4 - Considerando a recente orientação do e. Superior Tribunal de Justiça no tocante ao prazo prescricional para a indenização por vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, notadamente com vistas à natureza especial do seguro habitacional, modifico o entendimento anterior, passando a entender que a prescrição está configurada apenas para os autores cujos financiamentos foram quitados mais de 20 (vinte) anos antes do aviso de sinistro ou do ajuizamento da ação, hipótese que não se configurou no caso em apreço. Já com relação aos mutuários que estão com os contratos vigentes, não há que se falar em prescrição, na medida em que o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva, revelando-se inviável se estabelecer, no caso concreto, a data precisa do início das ocorrências e, conseqüentemente, da fixação de termo inicial para a fluência do prazo prescricional. 5 Comprovados os vícios construtivos dos imóveis do conjunto habitacional, por meio de perícia técnica, assim como, demonstrada a necessidade de reparo das construções, sob pena de agravamento dos defeitos, não há como se negar que os defeitos constatados são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoronamento dos imóveis, devendo a segurador arcar com a cobertura securitária prevista. Em havendo no contrato cláusulas contraditórias com relação à cobertura de sinistros decorrentes de vício de construção, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), e atenta à finalidade social do seguro habitacional. 6 A aplicação da multa decendial, encontra previsão expressa na Cláusula 17.2, das Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial.
0076 . Processo/Prot: 0829110-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/199487. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003834-10.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Rosania Aparecida dos Santos de Brites. Advogado: Diego Bodanese. Apelado: Lojas Parizzotto - Razão Social, Anlu Comércio e Confecções Ltda. Advogado: Fábio Forselini, Roséli Pinheiro Ferrarini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO. SITUAÇÃO PECULIAR DOS AUTOS. NÃO DESCADASTRAMENTO. MORA POSTERIOR DA CONSUMIDORA QUE NÃO EFETUA O PAGAMENTO DE OUTRA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11396

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	017	0839811-4
Adriana Meneghetti	018	0839820-3
Anders Frank Schattenberg	023	0835690-9
Andréa Giosa Manfrim	020	0841277-3
	022	0842235-9
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	019	0840041-9
Anne Caroline Cassou	009	0828407-3
Aquile Anderle	005	0816244-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	017	0839811-4
Caroline Schmitt Freitas	016	0837189-9
Cesar Augusto de Mello e Silva	001	0119389-7
Charles Michel Lima Dias	002	0695916-2
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	014	0833377-3
Claudia Canzi	005	0816244-5
Claudiney Alessandro Gonçalves	001	0119389-7
Cristiane Vitório	001	0119389-7
Daniel Prochalski	004	0814060-1
Daniela Luiz	002	0695916-2
Elen Fábia Rak Mamus	015	0836330-2
	021	0842004-4
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	012	0830571-9
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	009	0828407-3
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	005	0816244-5
Fernando Previdi Motta	023	0835690-9
Gerson Luiz Dechandt	009	0828407-3
Geruza Ribeiro do Espírito Santo	019	0840041-9
Guilherme Zorato	014	0833377-3
João Fábio Hilário	011	0829066-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	015	0836330-2
José Anacleto Abduch Santos	008	0824821-7
	010	0828629-9
José Clemente Martins	013	0831611-2
José Roberto Martins	002	0695916-2
José Subtil de Oliveira	006	0822549-2
Juarez Carneiro de Lima	013	0831611-2
Juliana Barrachi	021	0842004-4
Julio Assis Gehlen	023	0835690-9
Júlio César Subtil de Almeida	006	0822549-2
	007	0824387-0
	008	0824821-7
	010	0828629-9
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0822549-2
	007	0824387-0
	008	0824821-7
	010	0828629-9
Laércio Fondazzi	012	0830571-9
Leane Melissa Olicshevis	009	0828407-3
Leila Cuéllar	006	0822549-2
Lucio Orlando Elbl	009	0828407-3
Lucius Marcus Oliveira	014	0833377-3
Luiz Carlos de Carvalho	018	0839820-3
Luiz Carlos Manzato	012	0830571-9
	020	0841277-3
	022	0842235-9
Luiz Lopes Barreto	014	0833377-3
Marcelo Gomes do Vale	016	0837189-9
Marcelo Gutervil	013	0831611-2
Marcos Aurélio Dias	003	0758843-6
Marisa da Silva Sigulo	014	0833377-3
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	011	0829066-6
	013	0831611-2
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	014	0833377-3
Milton Alves Cardoso Junior	023	0835690-9
Neandro Lunardi	018	0839820-3
Omires Pedroso do Nascimento	019	0840041-9
Osvaldo Benedito Buniotti	003	0758843-6
Paula Cristina Gimenes Teodoro	001	0119389-7
Paulo Roberto Ferreira Motta	002	0695916-2
Raul Alberto Dantas Junior	007	0824387-0
Renata de Nadai Wrobel	005	0816244-5
Roberto Alexandre Hayami Miranda	015	0836330-2
Rui Carlos Aparecido Píccolo	020	0841277-3
	022	0842235-9
Suelen Salvi Zanini	019	0840041-9
Thelma Hayashi Akamine	009	0828407-3
Valmir Schreiner Maran	023	0835690-9
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0695916-2
	006	0822549-2
Vanessa Polido Deliberador Afonso	016	0837189-9
Walter Poppi	012	0830571-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0822549-2
	010	0828629-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0119389-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2002/4624. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000267 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Ibaiti, Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Paula Cristina Gimenes Teodoro. Apelado: Ricardo Jannini Bartholomei. Advogado: Cristiane Vitório, Claudiney Alessandro Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTES: MUNICÍPIO DE IBAITI E OUTROS APELADO: RICARGO JANNINI BARTHOLOMEI RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR I Trata-se de apelação cível e reexame necessário da sentença de fls. 61/66, que determinou a extinção da ação de cobrança n.º 267/00, sem resolução do mérito, sob o fundamento da ilegitimidade dos autores. II Do acórdão confirmatório da decisão, às fls. 124/128, foram interpostos os recursos especial e extraordinário de fls. 161/225. III Por decisão da lavra da e. Min.ª Denise Arruda, foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 245/250). IV Por decisão da lavra do e. Min. Dias Toffoli, foi provido o recurso extraordinário, "para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, como de direito." (fls. 256/259). Procuradoria de Justiça, que se manifestou pela necessidade de instrução do feito, nos termos do parecer de fls. 273/277. VI De fato, observa-se que o feito foi julgado antecipadamente, sem prévia intimação das partes, deixando de oportunizar a dilação probatória requerida às fls. 6, 7, 43 e 52, razão pela qual não é possível julgar desde logo a lide. VII Pelo exposto, restituam-se os autos à origem, em obediência à determinação do Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, Relator.
0002 . Processo/Prot: 0695916-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2010/214670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Agostinho Ferreira de Andrade Junior, Aldelice Pereira da Silva, Alexandre Guilherme Wicthoff, Antonio Carlos Balla, Aphla Alberth Ferreira Lameira Junior, Armando João Vieira de Barros, Carlos Alberto Kruger, Carlos Antonio de Souza, Edson de Andrade Vieira, Francisco de Assis de Almeida, Geverson Edimilson Chequim, Jane Rodrigues Hoffmann dos Passos, Jorge Roberto Barga, José Lucas de Oliveira, José Nelson Pereira Brandão, José Tozato, Lizete Marli Marcondes, Renato André de Souza, Sérgio Quirino do Nascimento, Solange Maria Luiz Oliveira. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias.

Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Daniela Luiz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Consta dos autos que o 1º Vice-Presidente determinou (fl. 231) o retorno dos autos a este Relator para que analisasse o contido na petição de fl. 184. Note-se que a aludida petição (fl. 184) e documentos (fls. 185-229) apenas informam que o Estado está dando cumprimento à decisão judicial (fls. 104-117). Por conseguinte, nada há para se apreciar pelo relator. Desse modo, retornem os autos à 1ª Vice-Presidência para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário interposto (123-130). Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0758843-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/51622. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000355 Ordinária de Cobrança. Autor: Edson Pereira da Silva, Graciel José Neto, Pedro Luiz Ribeiro, Vanilda Antunes da Silva. Advogado: Marcos Aurélio Dias. Réu: Município de Mirador. Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti. Litis: José Figueiredo da Silva (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Da análise dos autos verifica-se que não há necessidade de produção de outras provas, pois basta a análise dos documentos apresentados (fls. 13-53/TJ). Assim, com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos do digníssimo Procurador de Justiça (fls. 108-109). Desse modo, retorne os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que, querendo, manifeste-se sobre o mérito. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011.

0004 . Processo/Prot: 0814060-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/278598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Jonas de Mello Chueire. Advogado: Daniel Prochalski. Impetrado: Diretor Geral da Receita Estadual do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 814060-1 Impetrante: Jonas de Mello Chueire Impetrado: Diretor Geral da Receita Estadual do Estado do Paraná 1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado em primeira instância, por JONAS MELLO CHUEIRE, contra ato do DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ, em que se objetiva compensar débitos tributários com precatório. 2. A MM. Juíza a quo, às fls. 67, por entender que a autoridade que teria competência para praticar o ato apontado como coator e que, por conseguinte, deveria ter figurado no pólo passivo da demanda, seria o SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA (e não o DIRETOR GERAL), determinou a remessa dos autos a esta Corte. Não houve, porém, substituição no pólo passivo, de modo que quem figura como autoridade impetrada ainda é o DIRETOR GERAL, que não goza de prerrogativa de foro. Destarte, compete à primeira instância processar e julgar o presente writ, como de direito. 3. Retifique-se a autuação, para que conste como autoridade impetrada o DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0816244-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/179654. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017544-75.2009.8.16.0030 Restituição. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Rec.Adesivo: Ednilson de Souza Gonçalves. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Apelado (1): Ednilson de Souza Gonçalves. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Apelado (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Intime-se o autor (recurso adesivo) na pessoa dos seus procuradores (fl. 20) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados (fls. 213-249). Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0822549-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001628-79.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Altair Aparecido Campos Vieira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I) Do manuseio dos autos observa-se que a petição juntada às fls. 113/136 nada mais é do que cópia da petição inicial que deveria estar na contra capa dos autos. Assim, à seção competente para que desentranhe a referida peça, anexando-a na contra capa dos autos, bem como que proceda a renumeração a partir de fls. 137. II) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pela ilustre Juíza de Direito Substituta Luciane Pereira Ramos, que julgou improcedente o pedido inicial do recorrente, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado o recorrente alega, preliminarmente, que o juízo monocrático não analisou o pedido de expedição de ofício ao Batalhão para que informasse as escalas de serviço dos últimos cinco anos do servidor, razão pela qual a decisão é nula por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, aduz que ainda que o contido no art. 7º, XIII e XVI da Constituição não tenha sido estendido aos militares, os artigos 142, X, §3º cumulado com o art. 42 do mesmo diploma constitucional leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direitos dos militares; que o Poder Legislativo legislou sobre a matéria em duas leis distintas, quais sejam, Lei 13.280/2001 que estabelece os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a Lei 10.296 reajusta os níveis de vencimentos dos servidores civis e militares do poder executivo; que há ainda a Portaria 608/2004 do Comandante-Geral que em seu artigo 5º dispõe acerca dos serviços extraordinários que deverão ser atendidos pelo efetivo da OPM/OBM; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado, pois o Estado não está realizando o pagamento das horas extras previstas em lei. Esclarece que os dispositivos citados na inicial, decreto 207/95, referente à Lei complementar 137/95 são de Santa Catarina e que houve equívoco em citar tais dispositivos. Sustenta que o valor de R$ 100,00, atribuído a título de indenização mensal de serviços extraordinários, é injusto e é distribuído de maneira desleal, já que não leva em consideração a quantidade de horas extras que cada policial faz. Afirma que o apelante não pretende deixar de trabalhar extraordinariamente, mas quando necessário o trabalho em regime extraordinário, é devido o pagamento das horas extras; que os policiais militares e os bombeiros militares são privados do direito de reivindicar, razão pela qual estão sendo, progressivamente, alvo de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente, trabalhando forçadamente horas excessivas, como é o caso do autor; que as estatísticas comprovam que existe um grande número de militares com diagnósticos nas clínicas psiquiátricas, gastroenterológicas e cardiológicas, além de outros problemas sociais. Ao final pede que seja declarada a nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa, e no mérito que o recurso seja provido. Pugna, ainda pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, pois não tem condições de arcar com as despesas processuais. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 75/93, pugnando pelo desprovimento do recurso. O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 140/142 no sentido de que é desnecessária sua intervenção. É o relatório. III) DECIDO Conheço do recurso, pois tempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada em 05/11/2009, iniciando-se o prazo recursal em 06/11/2009 e o recurso foi interposto em 13/11/2009 (fl. 56), ausente de preparo ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, presentes também os demais requisitos de admissibilidade. A preliminar de nulidade da sentença, ante a ausência de expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos, não merece prosperar. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Assim, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito e, sendo desnecessária dilação probatória é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Superada a preliminar passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9} Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$ 100,00 (cem reais). Note-se que não se trata de gratificação por hora extra trabalhada, mas de gratificação por serviço

extraordinário realizado, independentemente de quantas horas tenha laborado. A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422-7, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Ressalto que não há que se falar em ofensa a qualquer principio constitucional, em especial aos artigos 7º, XVI e 39, §3º da Constituição Federal, nem aos artigos 59 e seguintes da CLT, prequestionados pelo recorrente. Com relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária, a questão já foi devidamente analisada pela magistrada singular, que, inclusive, deferiu o pedido na sentença, como se vê à fl. 53. IV) Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 140, inc. XXI do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0824387-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001636-56.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Marcos Antonio Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho:

I) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira que julgou improcedente o pedido inicial do recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00, observada a Lei 1.060/50. Inconformado, recorre o apelante alegando, preliminarmente, que foi impedido de produzir prova documental e a consequente necessidade de nulidade da decisão, pois sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da ausência de análise pelo magistrado a quo do requerimento exordial feito para que fosse expedido um ofício ao Batalhão do qual faz parte o apelante, a fim de que apresentasse todas as escalas de serviço do servidor referentes aos últimos cinco anos. No mérito sustenta que o artigo 142 em seu § 3º, inciso X cumulado com o artigo 42 da Constituição Federal leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direito dos militares; que diante desta concessão constitucional o Poder Legislativo Estadual editou duas leis distintas, quais sejam a de n.º 13.280/01 e a de n.º 10.296; que a primeira lei estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares sendo que a segunda reajusta os níveis de vencimento dos servidores civis e militares do poder executivo e adota outras providências; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado com o não pagamento das horas extras devidas. Afirma que não importa quantas horas extras os policias laboram no mês, todos ganham indistintamente R$ 100,00 (cem reais); que o que pretende não é deixar de trabalhar extraordinariamente, mas sim servir à população sempre que se fizer necessário, recebendo suas horas extras; que os policiais militares vêm sendo alvos de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente; que em razão das situações que enfrentam internamente, dos riscos da profissão e das exigências da população os militares estão adoecendo, o que impossibilita a prestação de bons serviços à população. Aduz que os tribunais pátrios têm entendido pela condenação dos Estados que não pagarem as horas extras; que este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que a sentença violou não só a Constituição Federal, mas também a própria Lei n.º 8.112/90. Pede o provimento do apelo para que seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 155/157, pugnando pelo desprovimento do recurso. O representante do Ministério Público manifestou sua falta de interesse de intervir no feito à fl. 167. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a sentença foi publicada em 14.01.2011, com início do prazo em 17.01.2011 (fl. 134), tendo o apelo sido interposto em 18.01.2011, dispensado de preparo ante os benefícios da Lei n.º 1.060/50. Inicialmente ressalto que embora já tenha acolhido a preliminar de cerceamento de defesa, na Apelação Cível nº 651.192-4, em caso semelhante, reanalisando a questão, mudei meu entendimento. A expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos é irrelevante ao caso. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Portanto, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória. Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9 - Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$100,00 (cem reais). Note-se que não se trata de gratificação por hora extra trabalhada, mas de gratificação por serviço extraordinário realizado, independentemente de quantas horas tenha laborado. A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Neste Tribunal é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente pelas três Câmaras especializadas no assunto: AC 783.006-2, Rel. Des. Paulo Habith, j. em 20.06.2011; AC 788.134-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 14.06.2011; AC 694.735-3, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. em 18.05.2011. III Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0824821-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001607-06.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Agnaldo Vieira da Rocha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira que julgou improcedente o pedido inicial do recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00, observada a Lei 1.060/50. Inconformado, recorre o apelante alegando, preliminarmente, que foi impedido de produzir prova documental e a consequente necessidade de nulidade da decisão, pois sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da ausência de análise pelo magistrado a quo do requerimento exordial feito para que fosse expedido um ofício ao Batalhão do qual faz parte o apelante, a fim de que apresentasse todas as escalas de serviço do servidor referentes aos últimos cinco anos. No mérito sustenta que o artigo 142 em seu § 3º, inciso X cumulado com o artigo 42 da Constituição Federal leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direito dos militares; que diante desta concessão constitucional o Poder Legislativo Estadual editou duas leis distintas, quais sejam a de n.º 13.280/01 e a de n.º 10.296; que a primeira lei estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos

pelos policiais e bombeiros militares sendo que a segunda reajusta os níveis de vencimento dos servidores civis e militares do poder executivo e adota outras providências; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado com o não pagamento das horas extras devidas. Afirma que não importa quantas horas extras os policias laboram no mês, todos ganham indistintamente R$ 100,00 (cem reais); que o que pretende não é deixar de trabalhar extraordinariamente, mas sim servir à população sempre que se fizer necessário, recebendo suas horas extras; que os policiais militares vêm sendo alvos de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente; que em razão das situações que enfrentam internamente, dos riscos da profissão e das exigências da população os militares estão adoecendo, o que impossibilita a prestação de bons serviços à população. Aduz que os tribunais pátrios têm entendido pela condenação dos Estados que não pagarem as horas extras; que este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que a sentença violou não só a Constituição Federal, mas também a própria Lei n.º 8.112/90. Pede o provimento do apelo para que seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 190/206, pugnando pelo desprovimento do recurso. O representante do Ministério Público manifestou sua falta de interesse de intervir no feito às fls. 216/219. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a sentença foi publicada em 08.11.2010, com início do prazo em 09.11.2010 (fl. 173), tendo o apelo sido interposto em 08.11.2010, dispensado de preparo ante os benefícios da Lei n.º 1.060/50. Inicialmente ressalto que embora já tenha acolhido a preliminar de cerceamento de defesa, na Apelação Cível nº 651.192-4, em caso semelhante, reanalisando a questão, mudei meu entendimento. A expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos é irrelevante ao caso. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Portanto, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória. Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é de que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9 - Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART.142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$100,00 (cem reais). Note-se que não se trata de gratificação por hora extra trabalhada, mas de gratificação por serviço extraordinário realizado, independentemente de quantas horas tenha laborado. A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Neste Tribunal é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente pelas três Câmaras especializadas no assunto: AC 783.006-2, Rel. Des. Paulo Habith, j. em 20.06.2011; AC 788.134-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em14.06.2011; AC 694.735-3, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. em 18.05.2011. III Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0828407-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227849. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013109-28.2008.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Ibema - Companhia Brasileira de Papel. Advogado: Lucio Orlando Elbl. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Gerson Luiz Dechandt, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Leane Melissa Olicshevis, Anne Caroline Cassou. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

IBEMA Companhia Brasileira de Papel propôs demanda declaratória de nulidade de lançamento fiscal com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Paraná, aduzindo, em resumo, que teve contra si lavrado autos de infração. Afirmou que o auto de infração foi lavrado pelo auditor fiscal lotado na classe AF-I, conforme o art. 7º da Lei Complementar 92/2002. Contudo, declara que as classes de auditores previstas no referido dispositivo são resultantes de transposição de classes, ou seja, reestruturação de carreiras com o aproveitamento de antigos cargos de agente fiscal para o cargo de auditor fiscal da receita do Estado do Paraná. Declarou que o aproveitamento do servidor público em carreira diversa para qual prestou concurso é vedado pelo art. 37, incisos I e II da CF. Assim, os lançamentos fiscais devem ser anulados, pois foram realizados por servidor público incompetente para o cargo. Ainda, aduziram que, de acordo com os lançamentos questionados, a empresa autora promoveu venda de papel destinada à impressão de livros, jornais e periódicos ao abrigo da imunidade do ICMS, tendo deixado de estornar proporcionalmente o crédito do ICMS relativo a matéria prima utilizada na industrialização destes produtos, nos termos do art. 29 da Lei n. 11.580/93. Sustentam que o art. 29 da Lei Estadual 11.580/96 é inconstitucional, em face do princípio constitucional da imunidade e da não cumulatividade, não sendo devido o estorno proporcional do crédito do ICMS, relativo a matéria prima utilizada na industrialização do papel. Os efeitos da antecipação da tutela foram deferidos às fls. 310/312. Devidamente citado, o Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 334/348. A demanda foi julgada improcedente, sendo a empresa autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignada, a empresa IBEMA interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença a quo. Através da petição de fls. 559/568, a empresa autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, aduzindo, em resumo, que mesmo a apelação tendo sido recebida em seu efeito suspensivo, a Fazenda Pública cancelou em seu sistema a anotação de suspensão de exigibilidade para os autos de infração em debate e determinou a inscrição em dívida ativa do crédito tributário; possibilitou a persecução criminal em virtude de suposta infração cometida pela contribuinte de não estorno de crédito de ICMS; a relevante fundamentação está na inconstitucionalidade do art. 29 da Lei Estadual 11.580/1996; é possível a extensão da imunidade do art. 150, VI, da CF para matéria-prima consumida integralmente durante a fabricação do papel imune, como é no caso a celulose e das aparas de papel adquirida com creditamento e consumidas integralmente pela empresa; se o produto final o papel está imune, seus componentes celulose e aparas de papel por exemplo- também devem estar; o periculum in mora está presente, pois a Receita Estadual cancelou em seu sistema a anotação de suspensão da exigibilidade para os créditos; a Procuradoria Geral do Estado já indeferiu o pedido da empresa de emissão da certidão positiva com efeitos negativos. Passo, então, a análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Verifica-se que para a concessão do efeito ativo deve ser analisado se estão presentes ou não os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. O art. 273 do CPC edita que: "Art 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". (sublinhou-se) Sobre a antecipação dos efeitos da tutela, ensina o renomado CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, in A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, pág. 143: "O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz 'se convença da verossimilhança da alegação'. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do CPC (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega- se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é

menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não o ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar". Entendo ser possível, no presente caso, a concessão da antecipação da tutela recursal, por entender estarem presentes o periculum in mora e fumus boni iuris. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade dos insumos para fabricação de papel destinados a confecção de jornais, livros e periódicos abrange somente os materiais assimiláveis ao papel: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. CREDITAMENTO. INSUMOS UTILIZADOS NA CONFECÇÃO DE JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, a imunidade tributária abrange, exclusivamente, materiais assimiláveis ao papel. 2. Impossibilidade do reexame de provas: incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal." (RE 372645 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009) grifou-se. "Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, "d" da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão "papel destinado à sua impressão". Precedentes do Tribunal. - Incabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, nos termos da Súmula 512/STF. Agravos regimentais desprovidos."(RE 324600 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 03/09/2002, DJ 25-10-2002) grifou-se. Depreende-se do texto do acórdão: "Não prospera o inconformismo da parte Marprint Editora, Fotolito e Gráfica Ltda., porquanto consignou-se nos precedentes citados na decisão agravada que a imunidade prevista no art. 150, VI, `d', da Carta da República não contempla todos os insumos utilizados na impressão de livros, jornais e periódicos, mas somente aqueles que, fisicamente caracterizados como papel, estejam diretamente empregados no processo de produção, inclusive de papel fotográfico. Desse modo, interpretação extensiva, de molde a excluir da tributação outras espécies de insumo, viola aquele dispositivo constitucional." grifou-se. Ora, no presente caso, cumpre destacar que os autos de infração foram lavrados com base na exigência de estorno de crédito de ICMS contabilizado na entrada da matéria-prima do papel (fls. 64, 73, 77, 82 e 87). Assim, não se tratam de insumos relacionados à produção de livros, jornais e periódicos, mas sim os componentes do próprio papel, como por exemplo, a celulose. Por tanto, em cognição sumária, considerando que a matéria-prima utilizada para fabricação do papel está diretamente ligada no processo de produção deste, como constou no julgamento do RE 324600 AgR, citado acima, entendo ser possível a extensão da imunidade para a matéria-prima consumida para fabricação do papel. O periculum in mora, por sua vez, resta demonstrado através dos documentos de fls. 573/604-TJ, onde consta que a Receita Estadual cancelou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, podendo ser dada continuidade as execuções fiscais, com possíveis constrições judiciais de bens da empresa. Desse modo, com base no art. 558, parágrafo único, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, referentes aos autos de infração nº 6417381-2, 6417382-0, 6417582-3, 6417652-8 e 6417655-2. Publique-se. Intimem-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 549, dando vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2011. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0010 . Processo/Prot: 0828629-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001700-66.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Ismael Aparecido de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 828629-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Apelante ISMAEL APARECIDO DE LIMA e Apelado ESTADO DO PARANÁ. Ismael Aparecido de Lima propôs ação ordinária de cobrança de horas extras em face do Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. O pedido deduzido pelo autor foi julgado improcedente, entendendo que os requerentes não têm direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF, e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R$ 500,00, com ressalva nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1060/50 Inconformado com a sentença, o autor Ismael Aparecido de Lima interpôs recurso de apelação cível asseverando, em suma, que: a) foi requerido pelo apelante que o juízo expedisse ofício ao batalhão da qual faz parte o autor, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático; b) a não análise do requerimento do autor importou em cerceamento de defesa; c) não está sendo observado o princípio da legalidade estrita não está sendo observado ante o não pagamento das horas extras, haja vista que a Lei autorizada pela sua própria Assembléia Legislativa reconhece e autoriza tal pagamento; d) a indenização mensal de serviços extraordinários no valor de R$100,00 é um engodo injusto, uma vez que não leva em consideração quantas horas extras cada policial trabalhou; e) os policiais militares vão sendo progressivamente alvo de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente, trabalhando forçadamente horas excessivas. Requereu ainda a declaração de nulidade da decisão do Juízo a quo em razão da alegação de cerceamento de defesa, e alternativamente, a procedência da demanda, com a condenação do recorrido nos pedidos contidos na inicial, que deverão ser objeto de liquidação da sentença na forma de cálculos matemáticos. Recurso tempestivo, respondido e isento de preparo em razão do autor ser beneficiário da assistência gratuita. É a breve exposição. Trata-se, a presente controvérsia, acerca da jornada de trabalho dos Policiais Militares do Estado do Paraná. Preliminarmente, alega, ainda, o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, pretende o apelante a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R$100,00 (cem reais), não pode a Administração

pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 28/39) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Este Tribunal já decidiu diversos casos análogos a este: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR Acórdão 25237 ApCvReex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS DJ 05/10/2009) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR Acórdão 29310 ApCvReex 0428485-9 - 4ª Câmara Cível Rel. Des. AUGUSTO LOPES CORTES DJ 14/12/2007) Destaca-se, ainda, que a jurisprudência citada pelo apelante em seu recurso (fls. 93/97), diz respeito à regulamento específico de lei do Estado de Santa Catarina, bem como o julgado do STJ, não tendo nenhuma aplicação no presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica em relação a matéria. Por fim, a título de prequestionamento, destaca-se que inocorreu violação aos artigos da CLT, da lei nº 8112/90, e ao art. 7º da CF. Dessarte, com esteio no artigo 557, caput, do CPC diante de sua manifesta improcedência, nego provimento ao recurso de apelação. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI , Relator.
0011 . Processo/Prot: 0829066-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203810. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000537-39.2004.8.16.0097 Declaratória. Apelante: Município de Ivaiporá. Advogado: João Fábio Hilário. Apelado: Elza Ribeiro Oliveira. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 829066-6, de Ivaiporã - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e Apelado ELZA RIBEIRO OLIVEIRA. Elza Ribeiro Oliveira ajuizou ação declaratória de inexistência de obrigação c/c repetição de indébito (autos nº 814/2004) em face do Município de Ivaiporã, a qual foi julgada parcialmente procedente para: a) declarar a nulidade e a ineficácia da TIP; e b) condenar a ré à restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, corrigidos pelo IGP-DI, da data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condenou o Município de Ivaiporã, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 20,00 (vinte reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Inconformado, em suas razões recursais, o Município de Ivaiporã aduziu, em síntese, que: a) falta interesse de agir à apelada, pois não apresentou previamente requerimento administrativo junto à Copel; b) a petição inicial é inepta, pois a autora não trouxe, com ela, os documentos necessários à propositura da ação, quais sejam aqueles que demonstram o efetivo pagamento da referida taxa nos últimos cinco anos (CPC, arts. 295, inc. I, e 267, inc. I); c) a taxa de iluminação pública é legal e constitucional; d) não há prova do pagamento realizado, não sendo possível, portanto, a repetição de indébito (CPC, art. 333, inc. I); e) a Emenda Constitucional n.º 33, de 19/12/2002, ao acrescentar o art. 149-A à Constituição Federal de 1988, dirimiu as dúvidas decorrentes da interpretação da lei; f) a partir da vigência da Lei Municipal 1.196/2002, que criou a COSIP no âmbito do Município de Ivaiporã, a matéria aqui discutida deve ser por ela regida; g) deve se aplicar os critérios do art. 1-F da Lei 9.494/97 para a correção monetária e os juros; alternativamente, deve-se aplicar o índice do INPC. Recurso tempestivo, respondido e isento de preparo. A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar acerca do recurso (fl. 74). É a breve exposição. Decido desde logo. Cinge-se o recurso acerca: a) das preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial; b) da legalidade e constitucionalidade da taxa de iluminação pública e conseqüente possibilidade de repetição de indébito; c) da falta de prova de pagamento e d) dos juros de mora e da correção monetária. Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, diante do fato de a apelada não ter efetuado requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da presente ação, não assiste razão ao apelante, pois vincular o exercício do direito de ação da autora a prévio requerimento administrativo violaria a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça, prevista no art. 5.º, inc. XXXV, da Constituição Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Neste sentido, já se manifestou esta Câmara: "...O acesso à justiça é direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV, CF) e não se condiciona a prévio esgotamento das instâncias administrativas. Para o ajuizamento da presente ação basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. ..." (TJPR, Ap. Cível nº 635.116-4, 2ª Câmara Cível, rel. Des. CUNHA RIBAS, j. em 10/12/2009). No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, entendo que todos os comprovantes de pagamento realizado junto à COPEL não se caracterizam como documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Vale ressaltar o entendimento consolidado no Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário do TJ/PR: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído" sublinhou-se. Ademais, verifica-se do histórico de consumo e pagamento, juntado à fl. 43, que a apelada de fato efetuou pagamentos no período entre janeiro de 1999 e março de 2001, ou seja, em período anterior à EC 39/02, o que lhe assegura o direito de ajuizar uma ação de repetição da TIP. Por consequência de tais motivos, afasto as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, bem como a falta de prova de pagamento. Quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública, especialmente em períodos anteriores à Emenda Constitucional n.º 39/2002, a sentença está em conformidade com a Súmula n.º 670 do Supremo Tribunal Federal, pelo que, a rigor do §1.º do art. 518 do CPC, eventual recurso quanto a tal parte da decisão não deve sequer ser recebido. No que concerne à incidência de juros de mora e correção monetária, improcedente o pedido do Apelante para que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês, pois a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97 em sua antiga redação, restringia-se a ações relativas a servidores públicos, o que não é o caso dos autos. In casu, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu que os pagamentos indevidos devem ser "atualizados pelo IGP-DI, desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados a partir da citação" (fl.57). Na restituição de tributos, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional1 e da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." E, a correção monetária deve incidir a partir do pagamento indevido, consoante o que preceitua a Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." Insta salientar que não é possível aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009 (alteração do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97), uma vez que o índice remuneratório previsto neste artigo não é "na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias" (art. 167, CTN). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "relativamente a tributos estaduais ou municipais (...) a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser igual a que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso." (STJ, AgRg no Ag 1332339/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 09/11/2010, DJe 17/11/2010). Portanto, em observância ao princípio da isonomia, sobre os valores a serem repetidos, a partir do trânsito em julgado, devem incidir juros de 1% ao mês, nos termos do § 1º do

artigo 161 do Código Tributário 1 "Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar." Nacional, uma vez que a falta de previsão na legislação Municipal, e não em conformidade com as taxas de juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação à correção monetária, o índice de atualização deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por também se constituir índice oficial de atualização monetária (STJ, REsp 505.472/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 14/05/07). Nesse sentido, é a posição atual da 2ª Câmara Tributária deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À QUESTÃO RELATIVA AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Havendo reconhecimento por parte da agravada de que a forma do cálculo da repetição de indébito observa o que exige o devedor - coeficiente utilizado para a atualização do valor foi do mês subsequente ao mês informado pela Copel - carece de interesse recursal o Município de Maringá. Recurso não provido e adequação de ofício do indexador da correção monetária." (TJPR, AI nº 0742999-6, Rel. Juiz Convocado PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 2ª C. Cível, unânime, J. 22/03/2011, DJe. 08/04/2011) sublinhou-se. "APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO PROVA DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUESTIONADOS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS." (TJPR, AC nº 0741005-5, Rel. Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, 2ª Cível, unânime, J. 01/03/2011, DJe. 15/03/2011) sublinhou-se. PRECEDENTES: TJPR, 2ª C.Cível, AC nº 760.117-2, Rel. Des. SILVIO DIAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 01/04/2011; AC nº 760.498-2, Relª. Juíza Convª. JOSÉLY DITTRICH RIBAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 04/04/2011; AC nº 760.807-1, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, monocrática, J. 24/03/2011, DJe. 01/04/2011. Por conseguinte, entendo que deve ser reformada a sentença no que diz respeito ao termo inicial da atualização moratória sobre os valores a serem repetidos, bem como para substituir o índice de juros moratórios para 1% ao mês, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, e o índice de atualização moratória para o INPC do IBGE. Por fim, no que diz respeito à pretensão da apelada de que seja o Município apenado por litigância de má-fé, entendo ser descabida tal condenação, pois, ainda que este Tribunal venha, reiteradamente, negando provimento à tese por ele defendida em sua apelação, não se pode negar ao Município o exercício a seu direito de defesa (Constituição Federal, art. 5.º inc. LV). Entendo, portanto, que a simples interposição de recurso, a fim de defender seus interesses, não caracteriza a prática, por parte do Município, de qualquer das condutas previstas no art. 17 do CPC, nem mesmo a de interposição de recurso meramente protelatório, tampouco ferimento aos deveres constante do art. 14 do CPC. Por conseguinte, deixo de conhecer o recurso quanto à questão da legalidade e constitucionalidade da TIP, e quanto à parte restante, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento, apenas para substituir o índice de juros moratórios para 1% ao mês, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, e o índice de atualização moratória para o INPC do IBGE, conforme ao pedido alternativo requerido pelo apelante. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0012 . Processo/Prot: 0830571-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201733. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007767-42.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Luiz Carlos Manzato, Laércio Fondazzi. Apelado: João Ben-hur Ribas de Melo. Curador: Sandra Mara de Melo. Advogado: Walter Poppi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação cível contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 1287/2009, julgados parcialmente procedentes para decretar a nulidade da cobrança da taxa de combate a incêndio, com a substituição da certidão de dívida ativa que deu origem à execução e ainda recálculo do valor cobrado. Além disso, o apelado/embargante foi condenado em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$150,00 (cento e cinquenta reais). 1. A apelante aduz, em síntese: a) a taxa de combate a incêndio está prevista no art. 129 do Código Tributário Municipal, incidindo sobre imóveis prediais e territoriais urbanos do município, tendo como fato gerador o serviço de bombeiros posto à disposição; b) a divisibilidade da cobrança foi respeitada porque somente estão sujeitos ao pagamento os que possuem imóveis na circunscrição de Maringá; c) a cobrança varia conforme a área edificada. Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja declarada a legalidade da cobrança da taxa de combate a incêndio, bem como haja condenação do apelado ao pagamento das verbas de sucumbência. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança da taxa de combate a incêndio. 3. Em primeiro lugar, observa-se que a Fazenda Municipal asseverou em seu recurso que teria sido condenada pelo juízo singular ao pagamento das verbas de sucumbência, pugnando também pela reforma do julgado nesse tocante. Entretanto, é evidente o equívoco, uma vez que em sentença condenou o embargante/apelado e não a embargada/apelante ao pagamento de mencionados valores. Desse modo, falece à Fazenda interesse recursal nesse aspecto, pelo que o recurso nessa parte não será conhecido, diante da ausência de pressuposto processual intrínseco. 4. Em segundo lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que, o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço, prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 5. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização 2ª Câmara Cível - TJPR 2 separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao Código Tributário Nacional. 6a Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157). 6. A taxa de combate a incêndio contém os requisitos da especificidade e divisibilidade, segundo decisão do Pleno do STF (RE nº 206.777-6 Rel. Min. Ilmar Galvão). Ocorre que os Municípios não têm competência tributária para instituir a taxa de combate a incêndio, mas apenas o Estado do Paraná. Quem presta os serviços de combate a incêndio é o Estado do Paraná, por meio do Corpo de Bombeiros Militares (Polícia Militar). Os Municípios apenas auxiliam, cedem imóvel etc. O que pode é o Estado transferir a capacidade ativa tributária, ou seja, de arrecadar, aos Municípios. 7. Paulo de Barros Carvalho leciona que "a competência tributária é intransferível, enquanto a capacidade tributária ativa não o é." (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 219). 8. Não se pode esquecer que o Corpo de Bombeiros Militares pertence ao Estado (Constituição Federal, art. 144, §§ 5º e 6º). Outrossim, cabe à Lei Complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, nos termos do art. 146, inciso I, da 2ª Câmara Cível - TJPR 3 Constituição Federal. Por outro lado, o Código Tributário Nacional (Lei Complementar), dispõe que a competência tributária é indelegável (art. 7º). 9. Hugo de Brito Machado ensina: "Mas é relevante indagar-se a respeito da validade da instituição de uma taxa, ligada a determinada atividade estatal, por parte de uma pessoa jurídica de Direito Público que não disponha de competência para o exercício daquela atividade. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a competência para a instituição e cobrança de taxa depende de ter a entidade estatal competência para exercer a atividade que constitua o respectivo fato gerador (RE 100.033). Só a pessoa jurídica de Direito Público que exercita a atividade estatal específica pode instituir o tributo vinculado a essa atividade. A competência tributária, assim, é privativa do ente estatal que exercita a atividade respectiva." (Revista Forense, vol. 363, p. 54). No mesmo sentido no Curso de Direito Tributário, Malheiros, 26ª edição, pp. 294 e 326. 10. No Estado do Paraná existe a Lei Estadual nº 13.976, de 26-12-2002, que criou o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná FUNCB e as taxas de exercício do poder de polícia, bem como as taxas de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros (art. 2º). Outrossim, o art. 16, II, diz que constituem receitas as 2ª Câmara Cível - TJPR 4 decorrentes de convênio. Por sua vez o art. 131 da Constituição Estadual estabelece que o Estado pode celebrar convênio com o Município para dispor sobre matéria tributária. Daí a conclusão que por convênio possível transferir a arrecadação para os Municípios, mas cobrando as taxas previstas na Lei Estadual (nº 13.976). Não pode o Município instituir outras taxas, com alíquotas e base de cálculo diversas da prevista na legislação estadual existente. 11. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal: "Tributário. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU e taxas agregadas. Penhora on-line. Cabimento. Atendimento à ordem legal de nomeação de bens. Possibilidade de análise da constitucionalidade das taxas agregadas neste momento. Ausência de cerceamento de defesa do agravado. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Presença dos requisitos necessários. Manutenção da cobrança. Taxa de combate a incêndio. Delegação de competência tributária. Impossibilidade. Cobrança afastada. Taxa de conservação de vias. Inconstitucionalidade reconhecida. Inteligência do enunciado nº 07 das câmaras de direito tributário desta corte. Recurso parcialmente provido. Deve ser mantida a penhora on-line determinada pela decisão agravada ante a necessidade de atendimento à ordem legal de nomeação de bens. É possível a análise da constitucionalidade das 2ª Câmara Cível - TJPR 5 taxas cobradas pelo Município, mesmo sem exame pelo juízo de primeiro grau, por se tratar de matéria de ordem pública possível de ser analisada até mesmo de ofício. A taxa de coleta de lixo é constitucional, pois específica e divisível, não havendo como afastar a sua cobrança. A taxa de combate a incêndio é legal, mas o exercício da competência tributária para seu custeio é afeto ao Estado, de modo intransferível, razão pela qual inadmissível a instituição de taxa pelo Município. Deve ser afastada a cobrança da taxa de conservação de vias ante a inexistência dos requisitos

necessários à sua manutenção. Ainda que afastada a cobrança de algumas taxas do valor total executado, não há que se falar em extinção do feito que deverá prosseguir após recálculo do débito." (Apelação Cível nº 758.388-0 Rel. Des. Silvio Dias - 2ª Câmara Cível - DJe 31-5-2011). 12. Ainda, no mesmo sentido: Reexame Necessário nº 760.123-0 Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti 1ª Câmara Cível DJe 18-7-2011; Apelação Cível nº 701.900-3 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível DJe 25-2-2011; Agravo de Instrumento nº 787.994-3 Rel. Juiz Convocado Espedito dos Reis Amaral DJe 10-10-2011. 13. O referido entendimento é pacífico neste Tribunal, conforme o Enunciado nº 6 das Câmaras especializadas na matéria: 2ª Câmara Cível - TJPR 6 "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legitima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado." 14. Nestas condições, impõe-se o não conhecimento de parte do recurso interposto diante do não preenchimento de um de seus pressupostos processuais intrínsecos, qual seja, interesse recursal. Por outro lado, na parte em que conhecido, indevida a cobrança da taxa de combate a incêndio pelo Município, porque se encontra fora da sua competência, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida. Assim sendo, o recurso é parcialmente inadmissível no tocante à insurgência com a condenação nos ônus de sucumbência e manifestamente improcedente quanto à legalidade da cobrança da taxa de incêndio. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0831611-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203922. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000541-76.2004.8.16.0097 Declaratória. Apelante: Município de Ivaiporã. Advogado: José Clemente Martins, Juarez Carneiro de Lima. Apelado: Soeli de Moura Sercundino. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Trata-se de ação de Repetição de Indébito movida por SOELI DE MOURA SERCUNDINO em face do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo pleito refere-se à declaração de inexistência de obrigação tributária para pagamento da taxa de iluminação publica e a restituição dos valores pagos indevidamente. O MMª. Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 42/48), declarando a inexistência de obrigação tributária, condenando o réu à restituição dos valores pagos indevidamente até a data da entrada em vigor da Lei nº 1.196/2002, observando-se a prescrição qüinqüenal, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitrou em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Irresignado, o Município de Ivaiporã interpôs Recurso de Apelação (53/60), pugnando pela reforma da r.sentença, alegando: - a carência da ação, pois há necessidade de requerimento administrativo prévio antes de invocar a tutela jurisdicional, devendo a ação ser julgada extinta sem julgamento do mérito; - que o apelado não comprovou o pagamento dos valores que pretendem que sejam restituídos, vez que não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais; - que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos artigos 77 e 79 do CTN, e artigo 145, II, da Constituição Federal; - o afastamento da repetição de indébito, já que o tributo foi cobrado em observância à legislação aplicável à espécie. - por fim, noticia que em 28/11/2002 foi aprovada a Lei nº 1.196/2002, instituindo no Município de Ivaiporã a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no art. 149- A da CF, legalizando a cobrança. O recurso foi recebido às fls. 63. Os apelados apresentaram contra-razões às fls. 64/67. A COPEL juntou extrato referente ao período de cobrança da TIP às fls. 51/52. O Ministério Público deixou de se manifestar às fls. 68 em face da ausência de interesse público. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O recurso é próprio e tempestivo. Estão presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecido. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos autos, matéria assaz enfrentada na jurisprudência, analiso monocraticamente o presente recurso. Primeiramente, alega o apelante sobre a necessidade de requerimento administrativo prévio antes de se recorrer ao Poder Judiciário. Não merece razão o apelante, visto que mencionada exigência caracterizaria barreira ao acesso ao judiciário, o que é vedado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Vejamos os precedentes deste Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COSIP. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) não há necessidade de se esgotar as vias administrativas para que os autores possam recorrer ao juízo. Não há nada que obste os autores a pleitearem junto à justiça, pois esta é a função precípua da justiça. Além disso, o pleno acesso ao judiciário é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF que estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída de apreciação do Poder Judiciário. Desta forma, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para que a parte venha a pleitear junto à esfera judicial." (AC 442.524-3, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 30/10/2007). O apelante também alega preliminarmente a inépcia da inicial por ausência dos documentos essenciais a propositura da ação, requerendo a reforma da decisão para o fim de indeferir a inicial. Quanto à ausência de comprovação do pagamento das importâncias a serem restituídas, o recurso também não merece ser provido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se faz necessário instruir a petição inicial com prova do pagamento. Basta que o autor demonstre sua qualidade de contribuinte, sendo suficiente a juntada de uma única fatura. É entendimento deste Tribunal, e também do STJ, que por ocasião da liquidação de sentença, é que a parte autora deverá apresentar todos os comprovantes de pagamentos, a fim de que determine o quantum a ser restituído. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APRESENTAÇÃO DE TODAS AS CONTAS DE LUZ. DESNECESSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA TIP - CONFRONTO COM SÚMULA DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO - SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO -MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO. Na ação de repetição de indébito referente à cobrança da TIP, é entendimento deste Tribunal de Justiça de que não precisa o contribuinte trazer aos autos todas as contas de luz, bastando apenas a juntada de um documento de período em que a iluminação pública era exarada mediante taxa. A argüição de constitucionalidade da taxa de iluminação pública não é de ser conhecida pois em confronto com a Súmula 670 do STF. Ante o decaimento de parte mínima do pedido da autora, deverá a parte adversária arcar com a sucumbência. Verba honorária fixada em consonância com o enunciado nº 02 do Tribunal de Justiça". (TJPR 2ª C.Cív. - Ap. Cível n. 410.019-0 - rel. Des. Sílvio Dias - j. 22.05.2007). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 1111003/PR - 1ª Seção - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 25/05/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (ERESP 918.636/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 25.2.2008). APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. "em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento", de modo que, "em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liqüidação". (STJ AgRg nos EREsp 988111/PR 1ª Sessão Rel. Min. Denise Arruda j. 23/04/2008 DJe 05/05/2008) Há que se deixar consignado, também, que os integrantes das Câmaras de Direito Tributário deste TJPR aprovaram o seguinte Enunciado: "por se tratar de valores juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". A COPEL juntou o extrato comprovando a condição de contribuinte do apelado à fls. 51/52, demonstrando a cobrança indevida de taxa de iluminação pública, até dezembro de 2002. Outrossim, não há que se falar em iliquidez do pedido, vez que a determinação do quantum depende tão-somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, quando, então, serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito, que abrangerá os valores indevidamente pagos. Ademais, embora o Apelante alegue a insuficiência dos documentos acostados aos autos, em momento algum negou que houve a cobrança a título de Taxa de Iluminação Pública no período mencionado na sentença. A r. decisão recorrida encontra-se amparada na Súmula n.º 670 do STF, conforme se infere a seguir: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Ademais, a jurisprudência já se manifestou reiteradamente sobre a matéria, reconhecendo a impossibilidade da cobrança de taxa de iluminação pública pelos Municípios, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. E, uma vez evidenciada a inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública, a repetição do indébito mostra-se evidente, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Portanto, deve ser restituído o período não alcançado pela prescrição qüinqüenal, até dezembro de 2002, período em que cessou a cobrança indevida de taxa de iluminação pública, conforme consta no extrato juntado pela Copel (fls. 51/52). Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso do Município de Iavaiporã. Curitiba, 21 de outubro de 2011 Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0833377-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259627. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000491 Execução Fiscal. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Luiz Lopes Barreto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato,

Marisa da Silva Sigulo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se. Retifique-se a autuação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, deferiu o pedido de substituição da penhora efetivada sobre créditos de precatório por penhora on line. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a dívida objeto da execução encontra-se inteira e formalmente garantida pela executada, inclusive, mediante termo de penhora nos autos, conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 487.984-1; b) a Emenda Constitucional nº 62/2009 em nenhum momento dispõe que o pedido administrativo de compensação será indeferido, pelo contrário, "não retira a aptidão dos créditos de precatório para fins de garantia de execuções fiscais" (fl. 15-TJ); c) existe ação cautelar fiscal nº 14.523/2011, ajuizada pelo Estado do Paraná, na qual foi determinado o bloqueio judicial de seus bens, de maneira que a determinação de penhora na execução importa em violação ao art. 620 do Código de Processo Civil; d) requer a atribuição do efeito suspensivo ou concessão de tutela recursal, para revogar a ordem judicial que determinou a substituição do precatório penhorado, pela penhora on line; e, por fim, o provimento definitivo ao recurso. 2. A penhora de precatório é possível como penhora de crédito e não de dinheiro e, portanto, encontra-se em último lugar na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do CPC. Destaque-se que em decorrência da reforma do CPC pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. 3. Ademais, não se pode olvidar que Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal de preferência e, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, pode requerer a substituição dos bens penhorados por outros, em qualquer fase do processo. Trata-se de uma prerrogativa assegurada à Fazenda Pública por lei especial. Desse modo, ausente o relevante fundamento da agravante. 4. Ainda, embora a executada alegue que a penhora on line pode acarretar prejuízos à continuidade das atividades da empresa por se tratar de faturamento bruto, trata-se de mera alegação que, em juízo de cognição sumária, não ficou demonstrada nos autos. 2ª Câmara Cível TJPR 2 5. Nestas condições, constata-se que não foram atendidos os requisitos cumulativos para a concessão do pretendido efeito suspensivo ou da tutela recursal, isto é, verossimilhança nas alegações e o perigo de dano grave e de difícil reparação (arts. 527, inciso III e 558, CPC). Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo e a tutela recursal. Dispenso informações do juízo. Intime-se o agravado para resposta, facultando- lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Retifique-se a autuação para constar que os autos se originaram da comarca de Londrina. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0836330-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/275925. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000626 Execução Fiscal. Agravante: Pressure Compressores Ltda.. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PRESSURE COMPRESSORES LTDA, diante da decisão interlocutória proferida às fls. 100-101 dos autos n.º 626/2009 de execução fiscal contra si ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da qual o Juízo a quo rejeitou a nomeação de precatório à penhora, diante da recusa da exequente, e deferiu a substituição por penhora on line. Aduz a agravante, em suma, que: a) a recusa do crédito ofertado em penhora em razão do não atendimento à ordem do art. 11 da LEF consiste em afronta aos interesses das partes, às circunstâncias, à jurisprudência; b) o bloqueio judicial implicará em prejuízo à toda cadeia produtiva da empresa; c) a ordem legal de penhora não é absoluta nos termos da Súmula 417 do STJ;d) deve-se atender ao princípio da menor onerosidade ao devedor, conforme o disposto no artigo 620 do CPC; e) o artigo 674 do CPC autoriza a penhora sob direito de crédito em litígio, então não há plausibilidade para necessidade da exigibilidade imediata e liquidez do crédito precatório; f) ainda com o advento da EC62/2009 o precatório continua sendo um título de crédito e por tal razão pode ser dado em garantia; g) nas execuções fiscais não deve-se empregar os dispositivos 655 e 655-A do CPC, oriundos da Lei 11.382/06, em razão: g1) exposição de motivos da Lei 11.382/06 ditar que não se aplica às execuções fiscais; g2) CTN e LEF já atribuírem privilégios e prerrogativas à cobrança de débitos tributários; g3) afronta ao disposto no artigo 185-A do CTN e nos artigos 9º e 10 da LEF, a qual é lei especial em face do CPC; h) por fim requer a concessão do efeito suspensivo pois a penhora online gerará danos em razão de tornar os bens da agravante constritos. É, por ora, a breve exposição. Conheço o recurso, porquanto, a princípio, presentes seus pressupostos de admissibilidade. No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pelo agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão do efeito suspensivo. De um lado, porque o posicionamento do STJ acerca do tema sofreu importante alteração, no que foi seguido por este Colegiado (vide, a exemplo, STJ, AgRg no REsp nº 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 21/06/2010; e TJPR, Ag. Inst. 0691390-2, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJe 30/08/2010); de outro, porque já se consolidou na jurisprudência o entendimento de que a Lei n.º 11.382/2006, ao dispor sobre os arts. 655 e 655-A do CPC, revogou tacitamente a exigência de esgotamento das vias, contida no art. 185-A do CTN (vide REsp n.º 910.497/SP e AgRg no REsp n.º 1066784/RS). Igualmente, não se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto o agravante não demonstra com um mínimo de concretude os alegados prejuízos que sofreria com a manutenção da penhora de seus ativos financeiros. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, nego o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0837189-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/277950. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002716-96.2010.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Raimundo Francisco da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de substituição da certidão de dívida ativa para inclusão de novo proprietário no polo passivo do feito. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a atual proprietária do imóvel que gerou a cobrança do IPTU é a Sra. Maria do Socorro Lira; b) o IPTU é imposto real e recai sobre o imóvel, tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel e como contribuintes o proprietário ou o possuidor a qualquer título; c) o art. 2º, § 8º, da LEF dispõe que o Município pode emendar ou substituir a respectiva CDA até a prolação da sentença; d) ficou caracterizada no caso em apreço a responsabilidade por sucessão, portanto, possível a sua inclusão no pólo passivo; e) requer a suspensão da decisão agravada até julgamento final e, por fim, o provimento ao recurso para deferir o pedido de substituição do polo passivo da execução fiscal. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de substituição da CDA para inclusão do novo proprietário do imóvel no polo passivo do feito. 4. A Fazenda Pública ajuizou execução fiscal nº 2.176/2010 em face do executado Raimundo Francisco da Silva para cobrar créditos de IPTU e taxas dos exercícios de 2005 a 2009. 5. Consta dos autos certidão do oficial de justiça com a informação de que não procedeu a citação do executado Raimundo Francisco da Silva, já falecido, conforme informações prestadas pela atual proprietária do imóvel, Sra. Maria do Socorro Lira (fl. 32-v/TJ). Diante disso, a Fazenda Pública requereu a substituição da CDA para inclusão da atual proprietária do imóvel no polo passivo da execução. 6. Não há como verificar, neste momento, se a Sra. Maria do Socorro Lira é de fato a nova proprietária do imóvel, uma vez que não consta dos autos a respectiva matrícula, conforme preceitua o art. 1.245, do Código Civil e, mesmo que comprovada a transferência da propriedade, não se pode olvidar que conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que o adquirente do imóvel seja responsável pelos tributos relativos ao bem (art. 130, do CTN), é permitida a retificação da certidão de dívida ativa antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do pólo passivo, contudo, não pode ser realizada. 2ª Câmara Cível TJPR 2 7. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: "Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processo judicial tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de dívida ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. Impossibilidade. Não caracterização erro formal ou material. Súmula 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo 2ª Câmara Cível TJPR 3 Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1045472/BA - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Seção - DJe 18-12-2009). "Processual civil e tributário. IPTU. Execução fiscal. Inexistência de ofensa ao art. 557, caput, do CPC. Alienação do imóvel. Redirecionamento do feito executório para o atual proprietário. Impossibilidade. Nulidade da CDA. 1. `omissis' 2. `omissis' 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 2ª Câmara Cível TJPR 4 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 838380/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 30-3- 2010). 8. Em virtude deste sedimentado entendimento o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal,

vedada à modificação do sujeito passivo da execução." 9. Desse modo, também não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não se admite a inclusão de outro devedor na certidão de dívida ativa já extraída em face de pessoa diversa, pois a alteração do pólo passivo implica em alteração do próprio lançamento. 10. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal. Ainda, extrai-se do corpo do julgado: 2ª Câmara Cível TJPR 5 Nos termos do artigo 145, do Código Tributário Nacional, o lançamento do débito tributário deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, notificação esta que se presume ter sido efetuada na pessoa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa. Ora, não figurando os Agravantes como devedores nas CDAs que embasam a execução, o redirecionamento desta em face deles é medida que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem ser garantidos inclusive na esfera administrativa, quando do lançamento tributário (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal)." (Agravo de Instrumento nº 591.398-6 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível DJe 29-10-2009). 11. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 678.927-1, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 3-9-2010; Apelação Cível nº 679.674-9, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 29-6-2010; Apelação Cível nº 679.038-3, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 5-7-2010; Apelação Cível nº 679.360-0, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 29- 6-2010; Agravo de Instrumento nº 835.435-8, rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 18-10-2011. 12. Nestas condições, não merece reparos a decisão agravada que encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0839811-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/284291. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000275 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se. Retifique-se a autuação.
I - Retifique-se a autuação para constar como procurador do agravado, o advogado Adilson de Castro Junior, OAB-PR nº 18.435, conforme fl. 22-TJ. II - Intimem-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entenderem conveniente, em 10 (dez) dias. III - Dispenso informações do juízo de origem. IV - Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula nº 189 do STJ). Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0839820-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/292179. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000004 Execução Fiscal. Agravante: Wandscheer Construções Ltda.. Advogado: Neandro Lunardi. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghetti, Luiz Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 839820-3 Agravante: Wandscheer Construções Ltda. Agravado: Município de Foz do Iguaçu AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL VENDA DO IMÓVEL QUE ENSEJOU A TRIBUTAÇAO NÃO REGISTRADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO VENDEDOR JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADITAMENTO DA INICIAL (PARA INCLUIR, COMO EXECUTADOS, OS COMPRADORES) E SUBSTITUIÇAO DA PENHORA DESCABIMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC). 1. WANDSCHEER CONSTRUÇÕES LTDA. agravou da r. decisão (fls. 454/455-TJ) do MM. Juiz da 1ª. Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, nos autos de Execução Fiscal nº. 004/2006, ajuizada por aquele Município, indeferiu o pedido da exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese: - que a agravante é parte passiva ilegítima, eis que os débitos são anteriores à venda dos imóveis tributados; - que os compradores são os proprietários e possuidores dos bens, sendo, pois, os legitimados; - que, acaso se entenda pela legitimidade passiva da agravante, deverá ser determinado o aditamento da inicial da execução, para incluir no feito os compradores; - que a penhora deverá recair sobre os imóveis que ensejaram a tributação. Requer seja liminarmente suspenso o andamento da execução. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Não consta do instrumento tenham sido efetuados, antes dos fatos geradores, os registros dos contratos de compra e venda dos imóveis (ato pelo qual se transfere a propriedade imobiliária, conforme art. 1245 do CCB). A agravante, portanto, porque proprietária, é parte legítima, conforme, aliás, jurisprudência assente do STJ: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSUIDOR OU PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.110.551/SP). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.551/SP, submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente vendedor (proprietário - cujo nome consta no Registro de Imóveis) como o promitente comprador podem ser responsáveis pelo pagamento do IPTU. 2. Agravo regimental não provido". (STJ. AgRg nos EDcl no REsp. 1.141.494/RJ. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. 1ª. Turma. D.J.: 09/08/2011). (Grifei). Descabe o pretendido aditamento da inicial, porquanto a Fazenda pode optar contra qual ou quais sujeitos passivos efetuará o lançamento e ajuizará a respectiva execução fiscal, inexistindo litisconsórcio passivo necessário. Quanto, enfim, à penhora, já foi realizada (fls. 230-TJ), tendo sido constritos dois outros imóveis pertencentes à agravante. Todo o patrimônio da executada responde pelo débito. A lei não impõe que a penhora recaia, necessariamente, sobre o imóvel tributado. Não há nenhuma razão que, no caso concreto, justifique o tumulto e a demora no trâmite processual que a substituição da penhora geraria. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. 4. Int. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON , Relator.

0019 . Processo/Prot: 0840041-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/297728. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1986.00000001 Execução Fiscal. Agravante: Orivaldo Ferrari de Oliveira, Moacir Ferrari de Oliveira. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Suelen Salvi Zanini, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Geruza Ribeiro do Espírito Santo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de exceção de pré-executividade, afinal rejeitada, para manter os sócios no polo passivo do feito, bem como afastar a alegada ocorrência de remissão do débito executado. 1. Consta dos autos que a execução se dá em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autarquia federal), ora agravada. A respeito, o art. 109, da Constituição Federal dispõe que: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifou-se). § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." 2. Destaque-se que os juízes estaduais são competentes para julgar e processar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados na respectiva comarca do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, conforme autoriza o art. 15, da Lei nº 5.010/1966. 3. Assim, verifica-se que o juízo singular atuou no feito, no exercício da competência federal, de modo que o exame do presente recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça, mas sim, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Posto isso, determino a remessa desses autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0020 . Processo/Prot: 0841277-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/296879. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001560 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Antonio Francisco do Nascimento, Antonio Lopes de Oliveira, Antônio Nicola Spessato, Divonsir Cano, Domingas Alves Babiero - Espólio, Eugênio Martins - Espólio, Ivete de Oliveira Nascimento, José Carneiro Basílio, José Luiz Martins, José Roberto Mercado Rodrigues, Josefa Maria Santiago dos Santos, Nelson Kavata, Nelson Rozani, Nilson Lopes da Silva, Noel Bento Batista, Odete Gonçalves Vieira, Onofra Barbieri Bravo, Orandi Steli, Geraldo Martins de Paiva, Osmar Dias Leite, Osmar Pazini, Osvaldo Hernandes, Osvaldo Martin. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO EXECUTADO E FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO NATUREZA JURÍDICA DESPACHO IRRECORRIBILIDADE ART. 504, 557 DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Maringá, contra o despacho que determinou a citação e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, proferido na ação de liquidação de sentença, autuada sob o nº 1560/2009, movida por Antônio Francisco do Nascimento e Outros. Aduz o agravante, em síntese, que a) o despacho de citação não tem cunho decisório, mas por cautela é cabível a presente demanda; b) os honorários advocatícios devem ser arbitrados, no máximo em R$ 700,00, nos termos do Enunciado 02 da Câmara de Direito Tributário do TJ/PR; c) requer a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Verifica-se que o presente recurso não logra seguimento, diante da sua inadmissibilidade. Observa-se que o artigo 522 do C.P.C., edita que: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Infere-se dos autos que o presente agravo de instrumento foi interposto em face do ato do juiz que determinou a citação do ora agravante e fixou os honorários advocatícios. É de entendimento remansoso pelos Tribunais Superiores que o mencionado ato não detêm a natureza de decisão interlocutória, mas sim de mero despacho. A justificativa para tal posicionamento é encontrado no art. 162 do CPC, que lista e define os atos a serem praticados pelo juiz no processo: "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. §2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. §3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. §4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário." Veja-se que o ato do juiz que determina a citação e fixa honorários

advocatícios para pronto pagamento não tem o condão de resolver questão incidente no processo, ou seja, não possui a natureza de decisão interlocutória. Cuida-se, pois, de despacho, ato que visa "ao impulso oficial do processo para que alcance seu desígnio, que é a definição do litígio" (LUIZ FUX, Curso de direito processual civil, 3ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 320). Tratando-se de despacho tem-se que o ordenamento jurídico veda a interposição de recurso, in verbis: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso". Com isso não há possibilidade de ser o presente agravo de instrumento admitido, uma vez que foi interposto em face de despacho, o qual não é passível de recurso. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTO INATACADO. 1. É incabível a interposição de Agravo de Instrumento contra o despacho que ordena a citação nos autos do processo de Execução, em razão da ausência de conteúdo decisório. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a agravante não impugnou a fundamentação de que lhe falta legitimidade para postular suposto direito das pessoas físicas co-responsáveis tributárias. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ªT., AgRg no Resp 781952/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 18.02.2008). (sublinhou-se). "PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é um ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, § 2°, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecorrível pela via do agravo de instrumento. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 3ª T., REsp 693.074, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 28/06/2006) (sublinhou- se) "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 2. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª T., REsp 537.379, Min. LUIZ FUX, j. 02/12/2003) (sublinhou-se) Destarte, em razão da manifesta inadmissibilidade do presente recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0842004-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319440. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000564 Execução Fiscal. Agravante: Proteção Soldas e Ferragens Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Siladelfo Rodrigues da Silva que afastou a nomeação de precatório e deferiu a penhora on-line requerida pelo Fisco. Inconformada, sustenta a recorrente, que o precatório nomeado à penhora foi aceito pela Exeqüente e que inclusive já foi reduzido a termo, restando precluso o direito de resistir; que desconstituir a penhora nesse momento e realizar constrição de bens da empresa é manifestamente incabível e desrespeita o princípio da segurança jurídica, bem como, do devido processo legal. Aduz que a exeqüente tinha o dever de optar pela alienação judicial do direito penhora em vez da sub-rogação, no prazo de 10 dias após a realização da penhora; que não tendo ocorrido a manifestação, deve a mesma sub-rogar-se ao crédito em questão, de acordo com o artigo 673, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sustenta que houve a convalidação (artigo 6º da emenda) de todas as cessões de precatório efetuadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, independentemente da concordância da devedora, bem como a convalidação de todos os pedidos de compensação de precatórios com tributos vencidos até 31/10/2009; que o débito em questão é anterior a 31/10/2009, sendo a execução do ano de 2006. Alega que a Emenda é inconstitucional e objeto da ADIN 4372 perante o Superior Tribunal de Justiça que ainda está em andamento; que não houve revogação do artigo 78 do ADCT; que o §2º do artigo 78 do ADCT confere poder liberatório aos precatórios; que a EC 62/09 veio atualizar as relações jurídicas na utilização de precatórios; que o artigo 11 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado de forma a impedir qualquer indicação por parte do devedor, até porque o artigo 620 do Código de Processo Civil determina que a execução deverá se realizar do modo menos gravoso ao devedor. Ressalta que não pleiteia a compensação, já requerida administrativamente, mas sim que os precatórios possam ser penhorados, devendo ser mantido como garantia judicial de pagamento da dívida, sub- rogando-se a Fazenda no crédito em questão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a presença dos requisitos necessários, bem como pelo provimento do agravo a fim de que seja mantida a penhora do precatório, bem como que se abstenha de efetivar a constrição on-line. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 18/08/2011 com inicio do prazo recursal em 22/08/2011 (fl. 123) e o recurso foi protocolado em 31/08/2011 (fl. 02), com preparo à fl. 13. De início, anoto que o presente recurso pode ser julgado de plano nos termos do art. 557 do CPC que ao dispor acerca da possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso o faz nos seguintes termos: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" Destaquei. Sendo assim, a previsão legal é expressa no sentido de que não é necessária jurisprudência pacífica, mas sim dominante seja do Tribunal local, seja dos Tribunais Superiores, o que, como se verá a seguir, é o caso dos autos. Ao contrário do que alega a agravante, a questão cinge-se ao deferimento da substituição da penhora de precatório por penhora on-line em conta do devedor e não de pedido de penhora de bens pelo credor. Com efeito a Fazenda Pública requereu a substituição do crédito penhorado à fl. 58-TJ por dinheiro em depósito ou aplicação financeira, pelo sistema Bacenjud (fl. 93). O artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais assim dispõe: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: (...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Portanto, a Fazenda Pública, em qualquer momento, pode pedir a substituição da penhora já realizada, sem necessidade de observância à ordem do artigo 11 da LEF, respeitados os princípios da satisfação do credor e da menor gravidade ao devedor. Assim, não há que se falar em preclusão do direito da Fazenda em insurgir-se quanto à penhora realizada, já que o que a mesma requereu foi a substituição do bem penhorado, o que, como se viu, afigura-se possível. Quanto à argüição da recorrente de que a decisão agravada merece ser reformada para que a penhora recaia sobre créditos de precatórios de sua titularidade, não lhe assiste razão. Embora continue a ser possível a nomeação e igualmente a própria penhora de precatórios, o mesmo equivale a direito de crédito e não a dinheiro como era o anterior posicionamento deste Órgão Julgador. Em razão de o precatório se tratar de hipótese de bem penhorável enquadrada no inciso XI do art. 655 do CPC e no inciso VIII do art. 11 da Lei 6830/80 é certo que o dinheiro prefere a tal bem, exatamente como requerido pela agravada. E é exatamente por isso que se mostra desnecessária a exigência das diligências previstas pelo art. 185-A do CTN, já que a penhora de dinheiro prefere a qualquer outra, independentemente da localização de outros bens penhoráveis. E nem se fale em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor nos termos do art. 620 do CPC. Isso porque a execução se reverte no interesse do credor, sendo que a este cabe buscar a proteção de seu crédito, quando o devedor descumpre a sua parte da obrigação. Portanto, ainda que existam princípios que prevejam a proteção do devedor contra a onerosidade excessiva ocasionada pela execução, não se pode esquecer o objetivo fundamental do feito executivo que é a satisfação do crédito. Vale dizer, as proteções legais e jurisprudenciais dadas ao devedor não podem inviabilizar a execução ou torná-la tão dificultosa a ponto de fazer com que o exeqüente, que é, ao menos em princípio, o maior prejudicado e que possui um crédito a ser saldado, se veja impedido de sequer proteger o valor a que tem direito. Assim, a recusa do Estado encontra guarida até mesmo em razão das proteções dadas ao credor da execução. Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não equivale à penhora de dinheiro a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia, mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu a Primeira Seção: EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07. 3. A aceitação da recusa do credor fundada nas hipóteses do art. 656 do CPC não consiste em ofensa ao teor da Súmula 417/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. Destaquei. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1230000/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Da mesma forma entende este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC;

(c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. (TJPR, 2ªCC, AI 773127- 3, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 07/06/2011, DJ 655). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE, VEZ QUE NÃO OBSERVADA A ORDEM DE GRADAÇÃO - PENHORA ON- LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO EM CONTRARIEDADE COM PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º, DO ADCT - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EXECUÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O INTERESSE DO CREDOR - GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEF - PENHORA ON-LINE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CTN - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 3ªCC, AI 731970-4, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, j. 31/05/2011, DJ 659). E nem se fale que a pretensão da agravante encontra guarida na súmula 417 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que há entendimento recente da mesma Corte em sentido contrário. Para colocar uma pá de cal nesse assunto, cito a seguir um julgado datado de 15/03/2011 que trata especificamente da mesma matéria aqui discutida e expressamente afirma que a recusa manifestada pelo Estado quanto à nomeação à penhora de precatório não ofende o enunciado da súmula 417 da mesma Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Sendo assim, por ser possível e justificável a recusa manifestada pelo Estado a nomeação pretendida pela executada/agravante mostra-se descabida. Assim, é de ser mantida a decisão de primeiro grau que acolheu a recusa manifestada pela agravada e determinou a penhora on-line. III Destarte, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0842235-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296886. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002134 Liquidação de Sentença. Agravante: Municipio de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Ademir Chaplaski, Alairton Bertuchi, Alimentar - Equipamentos Refrigeração Ltda, Jelton Sebastião L. Mendes, Aluísio Isaías Camilo, Amilto Ermínio Camilo, Antônio Ataide Raimundo, Antoun Elias Sassine, Arlei Luiz Camilo, Auto Peças Terto Ltda, Antônio Ataíde Raimundo, Camilo - Distribuidora Comercial de Alimentos Ltda, Arlei Uiz Camilo, Camilo - Distribuidora de Alimentos Ltda, Carmem Lúcia Ruiz Shichting, Claudio Alberto Milagres, Comércio de Gêneros Alimentícios Roveri Ltda, Rose Meire Furlan Roveri, Daniel Dias Ferreira, Disk Cerveja Ltda, Marcio Scanferla, Dissupri - Indústria e Comércio de Suprimentos Para Informática Ltda, Luiz Carlos de Souza Jorge, Edson Pereira de Oliveira, Elizabete Benites, Fabiano Miyaki da Silveira, Geni Basso, Geraldo Roberto Girotto, Giovana Carla Botti de Oliveira Me Ltda, Carla Botti de Oliveira, João Bosco da Silva Rocha, José Orias de Oliveira, Marcílio Rui, Márcio Scanferla, Espólio de Marcos Just, Vacerley Cardoso Just, Mirian Winckler, Paulo Roberto Milagres, Paulo Sérgio de Souza, Restaurante Casa do Kibe Ltda, Valter Alves Campos, Rui Carlos Aparecido Píccolo. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho:

Vistos, etc. Volta-se o recurso contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Maringá que, nos autos de execução de sentença nº 2134/2009, promovida pela ora agravado, fixou os honorários advocatícios na fase de execução em 10% do valor do débito. Sustenta o agravante, em resumo, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é excessivo, porque corresponde a aproximadamente R $ 6.310,33, se comparado ao valor delimitado no enunciado nº 02 deste Tribunal de Justiça do Paraná, que fixa em R$ 700,00 o limite da verba honorária para o caso de litisconsórcio ativo com dez ou mais integrantes. É, em suma, a matéria submetida à apreciação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. advocatícios, nas causas como a presente, assiste razão ao agravante. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante e irrisório, mas deve corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. E no caso de taxa de iluminação pública onde geralmente são propostas centenas de ações individuais, patrocinadas pelo mesmo causídico, contra a Fazenda Pública Municipal, o arbitramento dos honorários deve considerar tal fato. Por esse motivo, foi editado o Enunciado nº 02 pelas Câmaras de Direito Tributário, deste Tribunal, que trata da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, com o seguinte teor. No caso em tela, extrai-se das peças que instruem o presente agravo, que a execução de sentença possui 31 (trinta e um) litisconsortes ativos e que o valor atualizado do débito à época correspondia a R $ 63.103.,32, conforme memória de cálculo de fls. 62/66-TJPR . Deste modo, por analogia, nas ações de execução de sentença de taxa de iluminação pública tem aplicação o entendimento consignado no enunciado nº 02 deste Tribunal de Justiça do Paraná. Em face da existência de verossimilhança das alegações do agravante, concedo efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada, deixando por ora de fixar 2 em definitivo por ocasião do julgamento do presente agravo de instrumento. Intime-se o agravado, para, caso queira, oferecer resposta no prazo legal. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando a respeito da liminar concedida e para que preste as informações que entender necessárias. Int. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Relator.

Intimação Advogado

0023 . Processo/Prot: 0835690-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344584. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030084-51.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Empresa de Participações Fratello S A. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg, Valmir Schreiner Maran. Agravado: Municipio de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Observação: para intimação do r. despacho publicado nestes autos em 27.10.2011. Vista Advogado: Fernando Previdi Motta (PR025335), Milton Alves Cardoso Junior (PR050657)

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11409

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	018	0761893-1
Adriane Nogueira Fauth	043	0827446-6/01
Adriano Moro Bittencourt	028	0773674-7
Alberto Kopytowski	025	0769182-5/01
Alberto Silva Gomes	019	0762307-4/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	041	0824965-4/01
	042	0827327-6/01
Alessandra Pancera	032	0778786-2
Alessandra Perez de Siqueira	007	0741091-1/01
Alessandro Dias Prestes	007	0741091-1/01
Alex Sandro Brito dos Santos	011	0753063-8
Álvaro de Albuquerque Neto	033	0778934-8
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	033	0778934-8
Ana Claudia Neves Rennó	011	0753063-8
Ana Letícia Dias Rosa	012	0753684-7/01
Ana Lúcia Bohmann	011	0753063-8
Ana Paula de Barcellos	014	0757824-7/01
André Luiz Bettega D'Ávila	016	0758445-0/01
André Luiz Moro Bittencourt	028	0773674-7
André Luiz Pardo	037	0811936-8
Anici Premebida	008	0743432-0

Antonio Fachini Júnior	021	0765848-2
Antonio Valmor Junkes	017	0759868-7/01
Artur Humberto Piancastelli	001	0638721-7/01
Bernardo Guedes Ramina	039	0815563-1
Bernardo Malik Khelili Haiduk	012	0753684-7/01
Bruno Andrade César de Oliveira	001	0638721-7/01
Bruno Di Marino	037	0811936-8
	039	0815563-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	012	0753684-7/01
Carlos José Fragoso	003	0702375-4
Carolina Soares de Luca	022	0766477-7
Celso Fernando Gutmann	029	0773711-5
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	004	0735730-6/01
Cleuza Vissoto Junkes	017	0759868-7/01
Cleverton Lordani	035	0796048-5/01
Cornélio Afonso Capaverde	039	0815563-1
Crisaine Miranda Grespan	041	0824965-4/01
	042	0827327-6/01
Cristiane Bergamin	013	0755871-8/01
Dani Leonardo Giacomini	021	0765848-2
Daniel Andrade do Vale	027	0772522-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	039	0815563-1
Danton Novais Filho	017	0759868-7/01
Diego Fernandes Alfieri	006	0740029-1/01
Ederson Geraldo Camargo	040	0823249-1
Edson Pinheiro Gomes	007	0741091-1/01
Eduardo Batistel Ramos	015	0757824-7/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	028	0773674-7
Eleaquim Pereira Damasceno	013	0755871-8/01
Emerson Nicolau Kulek	018	0761893-1
Eneide Lúcia Bodanese	031	0776500-4/01
Erika Paula de Campos	034	0785682-0
Ernani Mancia	031	0776500-4/01
Eugênio Galdino Alves Vilela	045	0838843-2
Everton Rogério Pierasso Sodré	033	0778934-8
Fabiana Caldeira Carboni	038	0813539-7
Fabiana Carolina Galeazzi	005	0737090-5
Fábio César Teixeira	001	0638721-7/01
Fábio Roberto Motta Vieira	016	0758445-0/01
fabricio costa pozatti	007	0741091-1/01
Fernanda Hilgenberg	036	0797170-6
Fernanda Moro	025	0769182-5/01
Fernando André Silva	006	0740029-1/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	016	0758445-0/01
Geandro Luiz Scopel	021	0765848-2
Gilberto Andreassa Junior	018	0761893-1
Gláucia da Silva Alberti	009	0749129-2
Glauco José Rodrigues	014	0757824-7/01
	015	0757824-7/02
Guilherme Di Luca	002	0665761-8
	005	0737090-5
	035	0796048-5/01
	038	0813539-7
Hamilton José Oliveira	041	0824965-4/01
	042	0827327-6/01
Hélio Eduardo Richter	020	0763654-2/01
Henriene Cristine Brandão	003	0702375-4
Hugo Leonardo de Souza Angelo	006	0740029-1/01
Ideraldo José Appi	020	0763654-2/01
Ivan Xavier Vianna Filho	014	0757824-7/01
	015	0757824-7/02
Ivo Kraeski	005	0737090-5
	035	0796048-5/01
	038	0813539-7
Jacksanderson Farias Rizatti	035	0796048-5/01
Jackson Romeu Ariukudo	003	0702375-4
Jair Lima Gevaerd Filho	032	0778786-2
João Marcelo Renk Chagas	004	0735730-6/01
José Antonio Cordeiro Calvo	006	0740029-1/01
José Ari Matos	027	0772522-4
José do Carmo Badaró	045	0838843-2
Juliana Aparecida Lima Petri	019	0762307-4/01
Juliana Liczacowski Malvezzi	024	0768806-6
Juliano Franco Dias dos Reis	040	0823249-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	007	0741091-1/01
Jusilei Soleide Matick	033	0778934-8
Karine Pereira	018	0761893-1
Karla Maria Trevizani	032	0778786-2
Lairde Andrian de Melo	008	0743432-0
Leandro Galli	029	0773711-5
Liane Slobodian Motta Vieira	016	0758445-0/01
Lizete Rodrigues Feitosa	015	0757824-7/02
Lolinna Chan	010	0751919-7/01
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	037	0811936-8
Luigi Miró Ziliotto	037	0811936-8
Luís Oguedes Zamarian	002	0665761-8
Luis Renato Martins de Almeida	020	0763654-2/01
Luís Roberto Barroso	014	0757824-7/01
Luis Roberto Barroso	015	0757824-7/02
Luiz Carlos Soares da S. Junior	012	0753684-7/01
Luiz Gonzaga Moreira Correia	019	0762307-4/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	035	0796048-5/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	011	0753063-8
Maristela Silva Fagundes Ribas	018	0761893-1
Marta Patricia Bonk	044	0829014-2/01
Maurici Antonio Ruy	035	0796048-5/01
Maurício Andrade do Vale	027	0772522-4
Maurício Borba	034	0785682-0
Michele Stankiewicz	040	0823249-1
Muriel Gonçalves Martynychen	032	0778786-2
Natália Bitencourt Gasparin	014	0757824-7/01
	015	0757824-7/02
Nelso Meneguzzi	022	0766477-7
Patricia Pellini Ferreira	022	0766477-7
Paulo Cesar Cruz	009	0749129-2
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	045	0838843-2
Pedro Henrique Xavier	032	0778786-2
Peregrino Dias Rosa Neto	028	0773674-7
Priscila Perelles	024	0768806-6
Rafael Gonçalves Rocha	007	0741091-1/01
Rafael Stec Toledo	005	0737090-5
Rafael Tadeu Machado	026	0772170-0
Reinaldo Mirico Aronis	006	0740029-1/01
Renato Beltrami	028	0773674-7
Rene Toedter	016	0758445-0/01
Ricardo Pussoli Marchette	009	0749129-2
Rodolfo Luis Guerra	006	0740029-1/01
Rodrigo Fernandes Saraceni	029	0773711-5
Rodrigo Pagliarini Santos	043	0827446-6/01
Rosangela Ziareski	036	0797170-6
Rosemery Brenner Dessotti	030	0776403-0
Rosimeiri Gomes Basilio	034	0785682-0
Rui Aurelio Kauche Amaral	030	0776403-0
Salazar Barreiros Júnior	043	0827446-6/01
Sandra Regina Rodrigues	010	0751919-7/01
	018	0761893-1
	031	0776500-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	006	0740029-1/01
Sergio Frassatti	007	0741091-1/01
Sergio Leal Martinez	021	0765848-2
Silvana da Silva	024	0768806-6
Silvana de Mello Guzzo	023	0768063-1
Silvia Galesi Campelo	040	0823249-1
Simone Andreatti e Silva	001	0638721-7/01
Suely Cristina Mühlstedt	026	0772170-0
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	023	0768063-1
Társis Magalhães Pereira	025	0769182-5/01
Tiago José Wladyka	025	0769182-5/01
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	015	0757824-7/02

Valéria Finatti Tommasi Mantovani	028	0773674-7
Vanessa Benato Cardoso	044	0829014-2/01
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	004	0735730-6/01
Viviane Perez	014	0757824-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0638721-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/348199. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 638721-7 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Fábio César Teixeira, Bruno Andrade César de Oliveira. Embargado: Luiz Cláudio Miguel. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial acolhimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS A INCIDIREM SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VÍCIO CONSTATADO. MODIFICAÇÃO DO PRINCIPAL QUE LEVA À NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS ACESSÓRIOS. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

0002 . Processo/Prot: 0665761-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53595. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015899-15.2009.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Apelado: Sérgio Luiz da Silva. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SANEPAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SERVIÇO DE ESGOTO. AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFORADAS COM BASE EM MATRÍCULA IDÊNTICA. CONEXÃO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 103 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, A FIM DE ACOLHER A PRELIMINAR DE CONEXÃO E DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 3ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO EM CONJUNTO DAS AÇÕES.

0003 . Processo/Prot: 0702375-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/225995. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0043286-19.2010.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. A. M.. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Carlos José Fragoso, Henriene Cristine Brandão. Agravado: A. C. S. T. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

0004 . Processo/Prot: 0735730-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 735730-6 Apelação Civel. Embargante: Construtora San Remo. Advogado: João Marcelo Renk Chagas, Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Embargado: Evaldo Dacheux de Macedo Filho, Cláudia de Assis Corrêa de Macedo. Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela CONSTRUTORA SAN REMO LTDA., por inexistir vícios no acórdão e ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos por EVALDO DACHEUX DE MACEDO FILHO E OUTRA, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO 1: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. RECURSO 2: EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. NULIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. REGRA DO ART. 20, § 4° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS. PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO. 1. Apreciadas todas as questões consignadas no recurso de apelação de forma clara, não incorre em contradição ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição do recurso oposto com a finalidade de reapreciação da matéria. 2. Não caracteriza reformatio in pejus nova fixação dos honorários advocatícios no recurso de apelação quando o acórdão reforma a sentença com fundamento na nulidade da execução e reconhece a total procedência dos embargos do devedor. 3. A fixação dos honorários advocatícios nos embargos à execução obedece à regra do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. As despesas processuais antecipadas pelo Embargante, referentes aos honorários do perito e assistente técnico, devem integrar os ônus da sucumbência. EMBARGOS 1 REJEITADOS. EMBARGOS 2 PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0737090-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/358238. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000594 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rafael Stec Toledo. Agravado: Tania Mara Armstrong Sihvenger, Nilza do Nascimento, José Gotardo Ceriotti, Nilza Weisheimer. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADOS : TANIA MARA ARMSTRONG SIHVENGER E OUTROS RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES. LENICE BODSTEIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO INDEVIDAMENTE COBRADA PELA SANEPAR ILEGALIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DA NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO E ACOLHIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 205 C/C ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, #3º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0740029-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/338165. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740029-1 Apelação Civel. Embargante: Net Serviços de Comunicação S/a. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Diego Fernandes Alfieri, Hugo Leonardo de Souza Angelo, Rodolfo Luis Guerra. Embargado: Tsukamoto & Tokunaga Advogados Associados. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Interessado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE ACORDO ENTRE O AUTOR E UM DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO SIMPLES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO RÉU QUE NÃO TRANSIGIU. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 0741091-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/350144. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741091-1 Apelação Civel. Embargante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandra Perez de Siqueira, fabricio costa pozatti. Embargado: Altair João de Mari, Eliane Aparecida de Freitas Mari. Advogado: Sergio Frassatti, Edson Pinheiro Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0743432-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322252. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006440-96.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Cleonildo Bressan, Darci de Souza Gomes, José Cogo Sobrinho. Advogado: Anici Premebida. Apelante (2): Wilson Del Pintor. Advogado: Lairde Andrian de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 01 e dar provimento parcial ao apelo 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO 1. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. FIADOR QUE SE OBRIGOU ATÉ A DEVOLUÇÃO DAS CHAVES. VALIDADE DA CLÁUSULA. RESPONSABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ A EFETIVA DEVOLUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO. CONDENAÇÃO DO LOCATÁRIO AO PAGAMENTO DE DESPESA COM RETIRADA DE ENTULHO DEIXADO NO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. LOCATÁRIO DEVOLVEU O IMÓVEL EM SITUAÇÃO PIOR DO QUE QUANDO O RECEBEU. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DO LOCADOR QUANTO ÀS DESPESAS REALIZADAS. EVIDENTE NECESSIDADE DE PINTURA DAS PAREDES, TROCA DE FECHADURAS E CONSERTO DOS VIDROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS. SENTENÇA MODIFICADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0749129-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/10049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0010178-35.2010.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: M. A. Z.. Advogado: Paulo Cesar Cruz, Ricardo Pussoli Marchette. Agravado: R. M. Z.. Advogado: Gláucia

da Silva Alberti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
0010 . Processo/Prot: 0751919-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/350566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751919-7 Apelação Civel. Embargante: Oi Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Atual Controle de Pragas Ltda. Advogado: Lolinna Chan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.
0011 . Processo/Prot: 0753063-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/416798. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0073164-86.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: M. L., P. M. L.. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: A. P.. Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.
0012 . Processo/Prot: 0753684-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/371150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 753684-7 Apelação Civel. Embargante: Sergio Amílcar de Aguiar Maia, Denise Maria Braga Maia. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Embargado: Multishopping Empreendimentos Imobiliários Sa, Bozano, Simonsen Centros Comerciais Sa, J Malucelli Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Bernardo Malik Khelili Haiduk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.
0013 . Processo/Prot: 0755871-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/352779. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 755871-8 Apelação Civel. Embargante: E. V. M.. Advogado: Cristiane Bergamin. Embargado: J. S. S.. Advogado: Eleaquim Pereira Damasceno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
0014 . Processo/Prot: 0757824-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/328020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 757824-7 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Viviane Perez, Ana Paula de Barcellos, Luís Roberto Barroso. Embargado: Hapner & Kroetz Advogados, Hapner & Kroetz Participações Ltda, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. QUESTIONAMENTOS AMPLAMENTE TRATADOS NO ACÓRDÃO. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em contradição ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração. RECURSO REJEITADO.
0015 . Processo/Prot: 0757824-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/328610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 757824-7 Apelação Civel. Embargante: Hapner & Kroetz Advogados, Hapner & Kroetz Participações Ltda, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Eduardo Batistel Ramos, Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa, Luis Roberto Barroso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 21/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte Autora, já que inexistente, no Acórdão hostilizado, qualquer obscuridade, contradição ou omissão. EMENTA: EMBARGANTES: HAPNER E KROETZ ADVOGADOS e OUTROS EMBARGADA: UNIMED DE CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS, JÁ QUE OS PONTOS INDICADOS NOS ACLARATÓRIOS FORAM EXPRESSAMENTE APRECIADOS PELO DECISUM ORA HOSTILIZADO PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA, COM CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. "O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 240) 2. Não existindo no acórdão hostilizado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios em que se objetiva a concessão de efeito infringente, em decorrência da revisão da matéria fática decidida, ou que tenha finalidade meramente de pré- questionamento para futura interposição de recurso à instância superior.
0016 . Processo/Prot: 0758445-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/309036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 758445-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Anchova Investimentos e Participações. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Fábio Roberto Motta Vieira. Embargado: José Carlos Januário, Roseni Aparecida Antunes. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DA EMBARGANTE. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum. RECURSO REJEITADO.
0017 . Processo/Prot: 0759868-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/359831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 759868-7 Apelação Civel. Embargante: Sic Sistema Informatizado de Cobranças Sc. Advogado: Danton Novais Filho. Embargado: Fesp - Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Advogado: Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissoto Junkes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, AINDA QUE PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. 1.
0018 . Processo/Prot: 0761893-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/18945. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00003086 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Gilberto Andreassa Junior. Agravado: Ccristiane Christo do Rosário Hammoud e Cia Ltda. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Maristela Silva Fagundes Ribas, Abedo Sabra Bhay. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PLANO NEGOCIADO POR TELEFONE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL AO CUMPRIMENTO DA ORDEM. MULTA DIÁRIA COMPATÍVEL. 1. Considerando que a verossimilhança das alegações está amparada pelos documentos e protocolos de reclamação e que a possibilidade de dano irreparável é manifesta em razão dos serviços serem essenciais às atividades profissionais da parte Agravada, deve ser mantida a antecipação de tutela que ordenou a implantação do plano telefônico negociado entre as partes. 2. Não tendo o magistrado de primeiro grau fixado prazo para o cumprimento da astreinte, o prazo de 10 (dez) dias revela-se razoável para obedecer ao preceito, diante das peculiaridades da demanda. 3. Não há nulidade na multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da obrigação, eis que razoável para compelir a prestadora de serviço a atender a ordem judicial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 0762307-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/304917. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762307-4 Apelação Civel. Embargante: Vrg Linhas Aéreas S/a. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Embargado: Hyperlog Ltda. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO DIVERGENTE DO INTERESSE DA EMBARGANTE. 1. Impõe-se a rejeição do recurso quando apreciadas todas as questões veiculadas no recurso de forma clara. 2. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria amplamente analisada no acórdão. RECURSO REJEITADO.

0020 . Processo/Prot: 0763654-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/303483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763654-2 Apelação Civel. Embargante: Ida Sofia Engroff. Advogado: Ideraldo José Appi. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida, Hélio Eduardo Richter. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DECISÃO DIVERGENTE DO INTERESSE DA EMBARGANTE. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em contradição ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum. RECURSO REJEITADO.

0021 . Processo/Prot: 0765848-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404226. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000965-09.2009.8.16.0109 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Apelado: Imobiliária Fachini Ltda. Advogado: Antonio Fachini Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO à parte conhecida, tão somente para fixar a data da citação como termo inicial de cômputo dos juros de mora, com fundamento no art. 405 do Código Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. ABALO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Não se conhece em recurso de apelação de matéria não suscitada em contestação e não apreciada pelo juízo a quo, por constituir inovação recursal. 2. A manutenção indevida do nome da consumidora nos serviços de proteção ao crédito gera dano moral, que dispensa comprovação. 3. Deve ser mantido o quantum indenizatório consoante fixado na sentença, pois razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. 4. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, considerando a natureza indenizatória da condenação. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA.

0022 . Processo/Prot: 0766477-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/93050. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002995-91.2010.8.16.0170 Execução de Sentença. Agravante: Alda Catalina Guella Morschbacher. Advogado: Carolina Soares de Luca, Patricia Pellini Ferreira. Agravado: Ivete Maria Guella Madalozzo, Odete Therezinha Guella Rech. Advogado: Nelso Meneguzzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEIS RURAIS. PRAÇAS DESIGNADAS. VARIAÇÃO NO VALOR DA SACA DE SOJA. REAVALIAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL AMPARADA PELOS CRITÉRIOS DO CÓDIGO DE NORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 683, inciso II, do Código de Processo Civil, somente admite nova avaliação do imóvel quando se verificar, posteriormente à avaliação, majoração ou diminuição no valor do bem, amparada em consistente fundamentação. 2. A valorização do valor da soja não autoriza a reavaliação dos bens quando a avaliação judicial está devidamente fundamentada pelos critérios do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0768063-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003896-52.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Keiji Hyodo, Marlene Kazuko Hyodo. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Sandro de Oliveira Santos. Advogado: Silvana de Mello Guzzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ARGUIÇÃO DE LESÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DE TAL VÍCIO. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS A COMPROVAR O DIREITO ALEGADO. 1. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, é ônus do Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 2. As meras alegações de supostos vícios, desacompanhadas de qualquer outro meio de provas, não possuem força probatória. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0768806-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014198-72.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Erlei Franceschi. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DE TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE TER O CONSUMIDOR A OPORTUNIDADE DE CONTESTAR O VALOR CONTROVERSO NOS MOLDES ESTIPULADOS PELA ANATEL. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSAO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS ADUÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE DANO CAUSADO EM RELAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apenas a matéria discutida em primeiro grau pode ser objeto de recurso, eis que a inovação recursal importa em supressão de instância e consequente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, não podendo, assim, ser conhecida a nova argumentação. 2. Em respeito à inversão do ônus da prova, deveria a empresa de telefonia trazer aos autos provas de suas alegações a fim de comprovar que a cobrança era legal. 3. O dano gerado é proveniente de relação de consumo, portanto, os juros de mora devem ser contados a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0025 . Processo/Prot: 0769182-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/331076. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769182-5 Agravo de Instrumento. Embargante: J. L. W., E. R. P. W., J. A. W.. Advogado: Tiago José Wladyka, Fernanda Moro, Alberto Kopytowski. Embargado: A. W.. Advogado: Társis Magalhães Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0026 . Processo/Prot: 0772170-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/52851. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0022371-80.2010.8.16.0035 Divórcio. Agravante: S. M. G. L.. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Agravado: P. A. D. A.. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0772522-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004507-68.2009.8.16.0001 Condenatória. Apelante (1): José Maria Barberine (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de José Maria Barberini e conhecer parcialmente do Recurso de Apelação da Brasil Telecom S/A e DAR PARCIAL PROVIMENTO à parte conhecida, tão somente para ordenar a incidência dos juros de mora a partir da citação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMPRESA DE TELEFONIA. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGOS 2.028 E 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO ACIONÁRIO COM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS INCORPORADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para as ações de participação financeira na aquisição de linhas telefônicas, aplicáveis os prazos prescricionais previstos nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002, com a regra de transição estipulada no art. 2.028 deste Código. 2. A condição de acionista dos adquirentes de linhas telefônicas não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Após o pagamento pelos consumidores, era obrigação da companhia integralizar as ações, pena de reconhecimento do dever de indenizar. 4. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, haja vista a natureza indenizatória da condenação, motivo para a reforma da sentença neste ponto. 5. A incorporação pela Telepar de concessionárias de telefonia não garante direito acionário aos

acionistas da antiga Telepar, pois as empresas incorporadas foram extintas e porque o acionista da Telepar não tinha nenhuma relação com essas empresas. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA.

0028 . Processo/Prot: 0773674-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0074049-42.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Amrc - Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt, Valéria Finatti Tommasi Mantovani. Agravado: Nattca 2006 Participações Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. LIMINAR. ART. 59, § 1º, VIII, DA LEI Nº 8.245/91. CAUÇÃO PRESTADA PELO LOCADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DESOCUPAÇÃO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo prova nos autos de que a Agravada detém 99,99% do empreendimento que locou o imóvel objeto da demanda, resta caracterizada a legitimidade ativa para ingressar com a ação de despejo. 2. Preenchidos os requisitos ao art. 59, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.245/91, deve ser mantida a decisão recorrida que concedeu liminar para a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0773711-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004123-42.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Marcos Antônio Rodrigues. Advogado: Celso Fernando Gutmann. Apelado: Moufissa Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. PLEITO DE EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. IRRELEVÂNCIA. CONTRATO EM QUE NÃO SE DISCUTE A PROPRIEDADE. ART. 5º DA LEI 8.245/91. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS SUPOSTAMENTE REALIZADAS. NÃO ACOLHIMENTO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA. ART. 35 DA CITADA LEI E SÚMULA N.º 335 DO STJ. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE LUVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. "O contrato de locação gera uma relação jurídica entre locador e locatário, razão pela qual, em princípio, é dispensável a prova da propriedade do imóvel locado." (REsp 953150/SP, da 5ª T., do STJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, in DJU de 01/12/2008). 2. A expressa disposição contratual constante de cláusula de renúncia à retenção e indenização por benfeitorias de quaisquer natureza é admitida pelo ordenamento jurídico, consoante art. 35 da Lei n.° 8.245/1991 e Súmula n.° 335 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Embora possível a apreciação do pleito de devolução de "luvas" supostamente pagas, não houve, no presente caso, comprovação de seu pagamento, e consoante, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é abusiva sua cobrança. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0776403-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/68264. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00009886 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: D. S. C., D. F. C. M. (Representado(a)), A. C. C. M. (Representado(a)), D. B. C. M. (Representado(a)). Advogado: Rui Aurelio Kauche Amaral. Agravado: D. M.. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0031 . Processo/Prot: 0776500-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/356257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 776500-4 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Elfride Ilse Buch (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Mancia, Eneide Lúcia Bodanese. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0778786-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001087 Declaratória. Agravante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen, Karla Maria Trevizani. Agravado: Centro de Oncologia do Paraná, Clínica de Oncologia e Quimioterapia Paraná Sc Ltda, Ictr Instituto do Câncer e Transplante Sc Ltda, Instituto Halsted Ltda, Iop Produtos e Serviços de Quimioterapia Ltda, Neo Núcleo de Estudos Oncológicos Sociedade Simples Ltda, Oncopar Clínica de Oncologia Sc Ltda, Associação das Clínicas de Oncologia do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Alessandra Pancera. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS À COOPERATIVA MÉDICA. AFERIÇÃO DE CUSTOS COM TRATAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS EM PACIENTES DO PLANO DE SÁUDE. PROVA PERICIAL EM CURSO. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. QUESITO SUPLEMENTAR QUE NÃO REFOGE AO ESCOPO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE E PERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO QUE SE FAZ DA MATÉRIA JURÍDICA, E NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0778934-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/135928. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004226-54.2011.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Auto Peças Santos e Peres Ltda. Advogado: Jusilei Soleide Matick. Agravado: Genice Turetta, Bárbara Emanuelle Prescinotti, Ricardo Henrique Prescinotti. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Álvaro de Albuquerque Neto, Everton Rogério Pierasso Sodré. Interessado: Aj de Mello & Cia Ltda Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. DEMANDA DIRIGIDA CONTRA A LOCATÁRIA QUE FIGURA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DÚVIDAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE AVENÇA VERBAL FIRMADA COM TERCEIRA PESSOA QUE DETÉM A POSSE DO IMÓVEL. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DESPEJO LIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0785682-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95321. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2000.00000803 Separação. Agravante: A. L. P.. Advogado: Maurício Borba. Agravado: M. L. T. P.. Advogado: Erika Paula de Campos, Rosimeiri Gomes Basilio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em impugnação ao cumprimento de sentença, cabe ao devedor a comprovação de fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos do direito do credor, nos termos do art. 333, II, Código de Processo Civil. 2. A prova do pagamento deve ser realizada pela quitação, discriminado o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante, nos termos do artigo 320 do Código Civil. 3. O direito ao sigilo de informações bancárias somente pode ser mitigado em casos excepcionais, quando esgotados todos os demais meios de prova e houver circunstância que justifique a sua restrição. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0796048-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/358527. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796048-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: João Vilmar de Cristo Claro, Pedro Aparecido Swiderski, Philomeno Swiderski (maior de 60 anos), Valdir de Oliveira. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Jacksanderson Farias Rizatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE 12% NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL SEM VIOLAÇÃO À COISA JULGADA POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0797170-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138532. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003651-75.2010.8.16.0064 Revisional de Alimentos. Agravante: A. P.. Advogado: Fernanda Hilgenberg. Agravado: M. E. M. P. (Representado(a) por sua

mãe). Advogado: Rosangela Ziareski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.
0037 . Processo/Prot: 0811936-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0019881-90.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Agravado: Carmelinda Linhares de Miranda, Joao de Jesus de Miranda, Claudio Leon de Aguero. Advogado: André Luiz Pardo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BRASIL TELECOM DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMEDIATA EXIBIÇÃO MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA DEFERIMENTO SOMENTE EM CASOS EXTREMOS SÚMULA Nº 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PEDIDOS ADMINISTRATIVOS QUE RESTARAM NEGATIVOS DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE CADASTRO ORIENTAÇÃO PARA QUE OS AGRAVANTES ENCAMINHASSEM OS PEDIDOS À INSTITUIÇÃO QUE CUSTODIA AS AÇÕES AGRAVADOS OS QUAIS NADA FIZERAM AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS PERICULLUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO DESCABIMENTO DA LIMINAR NA HIPÓTESE EM EXAME RECURSO PROVIDO.
0038 . Processo/Prot: 0813539-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/185401. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000862 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Agro Pecuaria Foz do Iguaçu Ltda., Ku Tzu Sheng, Ku Kuang Chiung Chi, Lsj Comércio e Serviços Ltda.. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADOS: AGRO PECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA. E OUTROS RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA SANEPAR A TÍTULO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE, REQUERENDO O JULGAMENTO DE AGRAVO RETIDO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, BEM COMO ARGUINDO ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO TÍTULO EXECUTADO, EXCESSO DE EXECUÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC, E AINDA A NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DE AGRAVO RETIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENALIDADE DO ART. 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA - ILIQUIDEZ DA SENTENÇA QUE, CONQUANTO NÃO CONDUZA À NULIDADE DO PROCESSO POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA, IMPEDE A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC PRECEDENTES ILEGITIMIDADE ATIVA MATRÍCULA REGISTRADA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA, E NÃO EM NOME DE UM DOS AUTORES ILEGITIMIDADE AD CAUSAM CONFIGURADA, AINDA QUE SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS DEMANDANTES IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL NOS DEMAIS TÓPICOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
0039 . Processo/Prot: 0815563-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/208015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0900.00001211 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Santo Pinto da Silva. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: SANTO PINTO DA SILVA RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA APELO QUE TAMBÉM DEVE SER RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, SOB PENA DE SEU OBJETO SER ESVAZIADO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO EXIBITÓRIA EM QUESTÃO É MEDIDA SATISFATIVA PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO MODIFICADA RECURSO PROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 0823249-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/188959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005919-68.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Vera Uchoa Lacerda Motta (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Franco Dias dos Reis. Apelado: Célia de Macedo Buhrer, Fábio Augusto Correia Francisco, Gilberto Francisco, Glaucia Taborda Martins Francisco. Advogado: Ederson Geraldo Camargo, Michele Stankiewicz, Silvia Galesi Campelo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 1.500,00 - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA AOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO, QUE REMUNERA COM DIGNIDADE O PROFISSIONAL RECURSO DESPROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0824965-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/358745. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 824965-4 Apelação Civel. Embargante: Ademir Morales, Alcides Gomes Luz e Cia Ltda, Alexandre Felix, Anizia Francisca Brusiguello, Antonio Bento dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Leonel Rissão, Arrozeira Risson Ltda - Me, Darci Piron Coelho, Delvo Jacomini (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. OBSERVÂNCIA AOS ELEMENTOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA JURÍDICA, E NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS.
0042 . Processo/Prot: 0827327-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/358784. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 827327-6 Apelação Civel. Embargante: João Dirceu de Oliveira (maior de 60 anos), João Lopes Lima (maior de 60 anos), João Martins da Silva Neto (maior de 60 anos), Josefa Cirilo da Silva (maior de 60 anos), José Leandro Volpato, José Ruiz Borbas Filho, Joyce Velha, José Takashi Kubota (maior de 60 anos), José Redondo Garcia, Juliana Garcia Y Cajete. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. OBSERVÂNCIA AOS ELEMENTOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA JURÍDICA, E NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS.
0043 . Processo/Prot: 0827446-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/350844. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 827446-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Volmar Antonio Ricardi. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Agravado: Rosmeri Salete Menegotto, Mario de Oliveira Santos. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557 CAPUT, DO CPC) QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE CONTRATO DE LOCAÇÃO ESCRITO CUJA VALIDADE É QUESTIONADA PELO AGRAVANTE, SEJA PORQUE A RELAÇÃO JURÍDICA VERDADEIRA SERIA DE COMPRA E VENDA, SEJA PORQUE, À ÉPOCA DA ASSINATURA, SOFRIA DE PROBLEMAS NEUROLÓGICIOS QUE COMPROMETIAM SUA CAPACIDADE DE ENTENDER A RELAÇÃO JURÍDICA DALI DERIVADA INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO DE LOCAÇÃO, ATÉ PORQUE, EM DECISÕES ANTERIORES, ESTA MESMA RELAÇÃO FOI RECONHECIDA COMO APTA A PRODUZIR EFEITOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0044 . Processo/Prot: 0829014-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/357631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 829014-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Sicontiba - Sindicado dos Contabilistas de Curitiba. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Agravado: Oi Brasil

Telecom S.a.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: SINCONTIBA SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CURITIBA AGRAVADA: OI / BRASIL TELECOM S.A. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO, DE PLANO, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ÔNUS DA PESSOA JURÍDICA COMPROVAR OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA FINALIDADE LUCRATIVA PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0045 . Processo/Prot: 0838843-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2011/241792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031018-35.2011.8.16.0001 Exceção de Suspeição. Excipiente: Almir Luiz de Souza, Lilian Cristina Plastina de Souza. Advogado: Eugênio Galdino Alves Vilela. Excepto: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Maria de Lourdes Freitas Dressler. Advogado: José do Carmo Badaró. Interessado: Santos e Demchuk Administração e Participação Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível em Composição Integral deste Tribunal, por unanimidade de votos, em rejeitar e determinar o arquivamento da exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL OPOSTA A MAGISTRADO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL IMPUTAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E DE PREVARICAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DE QUAL INCISO DO ART. 135, DO CPC SE EMBASA A PRETENSÃO DOS EXCIPIENTES INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NESTA EXCEÇÃO CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE O ARQUIVAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 314, DO CPC - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11363

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Mara S. Coradassi	017	0820842-0
Altair Domingues de Oliveira	001	0772765-9
Altair Pontes	009	0840132-5
Ana Claudia Piraja Bandeira	006	0837629-8
Ana Fábia Ribas de O. F. Martins	001	0772765-9
Ana Letícia Dias Rosa	014	0842183-0
André Luis Gaspar	013	0841950-7
Anne Marie Ferreira	011	0841210-8
Ary Bracarense Costa Junior	018	0712083-4/01
Breno Feitosa da Luz	015	0843072-6
Camila Maria Trevisan de Oliveira	003	0820875-9
Carlos Alberto Giron	005	0834932-8
Carlyle Popp	014	0842183-0
Carolina Ribas	010	0841026-6
Caroline Agibert Cavet	001	0772765-9
César Augusto Guimarães Pereira	016	0747683-3
Charles Glifer da Silva	018	0712083-4/01
Daniele Souto Gonçalves Raimundo	009	0840132-5
Danilo Cristino de Oliveira	003	0820875-9
Edgard Katzwinkel Junior	016	0747683-3
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	014	0842183-0
Fabio de Paula Yamasaki	016	0747683-3
Felipe Cordella Ribeiro	015	0843072-6
Gelson Faita	002	0819769-9
Gioser Antonio Olivette Cavet	001	0772765-9
Guilherme Borba Vianna	014	0842183-0
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	019	0830297-8/01
Hernani Duarte Souto	009	0840132-5
Hugo Cremonez Sirena	014	0842183-0
Hugo Fernando Lutke dos Santos	013	0841950-7
Jenny Francisca de Souza Pacheco	018	0712083-4/01
João Paulo Anzolin Pinto	004	0827013-7/01
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	016	0747683-3
Julio Cesar Brotto	011	0841210-8
Kassiane Menchon Moura Endlich	012	0841734-3
Luciana Lupi Alves	003	0820875-9
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	015	0843072-6
Luis Augusto Pereira	012	0841734-3
Luís Henrique D. Escarmanhani	018	0712083-4/01
Luiz Carlos João Arbugeri Filho	008	0839389-7
Marcelo José Vianna Tulio	011	0841210-8
Márcia dos Santos Barão	011	0841210-8
Marcio Augusto de Oliveira Santos	006	0837629-8
Maria Ilma Caruso	004	0827013-7/01
Marialva Portes	011	0841210-8
Milton Costa Farias	018	0712083-4/01
Murillo Bastos Pacheco	018	0712083-4/01
Murilo Varasquim	011	0841210-8
Nelson João Klas Júnior	002	0819769-9
Oksandro Osdival Gonçalves	019	0830297-8/01
Paulo Hernani de Menezes Júnior	007	0838486-7
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	014	0842183-0
Rafael Munhoz de Mello	016	0747683-3
Rafael Wallbach Schwind	016	0747683-3
Rui Ferreira Campos	010	0841026-6
Silene Pereira Possari	011	0841210-8
Silvana Bueno Correia	005	0834932-8
Silvio Martins Vianna	019	0830297-8/01
Stefanie Scottini	005	0834932-8
Tommy Farago Andrade Wippel	001	0772765-9
Valnei Pinheiro da Veiga	017	0820842-0
Washington Yamane	019	0830297-8/01
William Romero	016	0747683-3
Yelba Nayara Gouveia Bonetti	006	0837629-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0772765-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/14802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0022436-78.2009.8.16.0013 Suprimento Judicial. Apelante: C. G. H.. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet, Caroline Agibert Cavet. Apelado (1): L. E. L. P. H.. Advogado: Altair Domingues de Oliveira, Ana Fábia Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Tommy Farago Andrade Wippel. Apelado (2): M. P. E. P.. Interessado: G. P. H.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Tendo em vista a informação de fl. 506, renove-se a diligência determinada à fl. 501. 2. Atenda-se à solicitação de fls. 505. Oficie-se. Em, 26/10/2011 Antonio Domingos Ramina Junior Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
0002 . Processo/Prot: 0819769-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/187312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000065-27.2007.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: C. G.. Advogado: Gelson Faita. Apelado: C. A. C. (Representado(a)). Advogado: Nelson João Klas Júnior (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Baixa em diligência.
I. Considerando que o curador especial não foi intimado para apresentar resposta ao recurso de apelação manejado pelo autor C. G., é de se acolher a cota ministerial de fls. 70/71, para converter o feito em diligência e suprir a falha apontada. Deste modo o feito deve retornar a origem para que o curador especial nomeado às fls. 31 seja intimado pessoalmente para apresentar resposta ao recurso. II. Cumprida a diligência, renove-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça.

0003 . Processo/Prot: 0820875-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/299098. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002801-94.2010.8.16.0072 Declaratória. Suscitante: J. D. V. Ú. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. F. A. C. C.. Interessado: B. C. S.. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira, Luciana Lupi Alves. Interessado: E. S. C. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Deve ser corrigida a autuação do presente Conflito de Competência, constando como suscitante "Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Fé" e como suscitado "Juiz de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Colorado"; 2. Tendo em vista o conflito de competência negativo designo o suscitante, juízo da Comarca de Santa Fé, para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (pedidos liminares da inicial, haja vista que a ação foi ajuizada em 22/09/2010), com fulcro no art. 120, CPC. Destaca-se que o poder geral de cautela permite que o juiz determine as medidas provisórias (art. 798, CPC), mesmo que pendente a declaração de competência, pois a prestação jurisdicional é direcionada aos cidadãos. 3. Considerando que os autos de origem foram erroneamente remetidos a esta E. Corte, extraiam-se cópias do feito em sua integralidade, incluindo o presente despacho. Tais cópias deverão ser remetidas a Vara Única da Comarca de Santa Fé, para formar um novo caderno processual suplementar, a fim de que o(a) juiz(a) possa cumprir o item anterior; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se a juíza suscitada (Vara de Família e Anexos da Comarca de Colorado) do presente despacho - acompanhando cópias da petição inicial (fls. 02/12) e decisões de fls. 31 e fls. 34/35 -, para prestar informações, no prazo de quinze (15) dias, conforme art. 119, CPC; 5. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Cumpra-se. 7. Após, voltem conclusos. Curitiba, XXX. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC
0004 . Processo/Prot: 0827013-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/345713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 827013-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Osir Cercal. Advogado: Maria Ilma Caruso. Embargado: Reaproveita Comércio de Móveis Ltda - Me. Advogado: João Paulo Anzolin Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 827.013-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: OSIR CERCAL EMBARGADA: REAPROVEITA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Inconformado com os termos da decisão de fls. 133/135-TJ, por meio da qual o ilustre Relator originário - Des. Augusto Lopes Côrtes - indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao seu Agravo de Instrumento, Osir Cercal apresentou os presentes Embargos de Declaração defendendo haver vício no decisum. O Embargante sustenta, em síntese, que há contradição entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, pois em que pese o insigne Relator tenha reconhecido, na fundamentação, que a decisão agravada é "suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte" (fl. 134-TJ), o fato é que o efeito suspensivo acabou sendo indeferido porque "não se verifica qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação" (fl. 135-TJ). Com base em tal argumento requer o acolhimento destes declaratórios para supressão do vício indicado. 2. Conhece-se dos aclaratórios em epígrafe, porquanto tempestivos. No mérito, devem eles ser acolhidos, consoante fundamentação que segue. Isso porque efetivamente se constata a contradição indicada pela parte embargante, existente entre os termos da fundamentação e a conclusão do decisum. Afinal, o ilustre Relator do feito consignou inicialmente, na fundamentação da decisão, que: "a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Isso porque, como advertido no parágrafo único, do art. 47, do Código de Processo Civil, caso não seja promovida a citação de todos os litisconsortes, dentro do prazo fixado pelo magistrado, o processo será declarado extinto." (fl. 134-TJ, grifou-se). Contudo, mais adiante, registrou-se que: "No presente caso, ainda que se verifique a relevância do fundamento de desnecessidade do outro locador integrar o polo ativo da ação de despejo, não se verifica qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo nesse momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo." (fl. 135-TJ, grifou-se). Por essa razão, a contradição verificada deve ser suprida por meio dos presentes Embargos de Declaração, mediante a prevalência da fundamentação da decisão, onde o Relator reconhecera fundamentadamente a existência de possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada. Sendo assim, como o ilustre Desembargador também admitira a existência de relevância na fundamentação deduzida pelo Embargante na inicial do Agravo de Instrumento, a medida que se impõe é o acolhimento destes Embargos de Declaração para que a contradição indicada seja corrigida, e também para o fim de conceder ao recurso o almejado efeito suspensivo. 3. Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração e defiro a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sobrestando a eficácia da decisão hostilizada. 4. Comunique-se ao juízo singular com urgência (inclusive via fax). Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado
0005 . Processo/Prot: 0834932-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/355240. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004018-18.2011.8.16.0112 Divórcio. Agravante: M. R., M. R. P. R.. Advogado: Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron, Stefanie Scottini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: M. R. E M. R. P. R. RELATOR: Des.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ ROBERTO MASSARO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 834932-8, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon em que figuram como Agravantes M. R. E M. R. P. R. II- RELATÓRIO Insurgem-se os Agravantes contra a decisão proferida à fl. 88/89-TJ, dos autos de Ação de Divórcio Consensual, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos Agravantes e determinou o pagamento das custas no décuplo do valor em razão de conduta de má-fé, sob o argumento de que da análise do patrimônio dos requerentes verifica-se que não são economicamente hipossuficientes, podendo arcar com as custas e despesas processuais, ademais a renda que o requerente informa auferir não condiz com sua situação econômica e com os gastos por ele assumidos. (fl. 88/89-TJ). Em sede de recurso, aduzem os Agravantes que: I) apesar de terem patrimônio, sendo a maior parte oriunda de herança, não possuem condições de arcar com as custas sem prejuízo do próprio acesso ao judiciário não é preciso que o cidadão seja absolutamente miserável; III) a simples declaração de pobreza basta para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada a fim de que não haja condenação ao pagamento do décuplo do valor das custas, bem como para que lhes seja concedida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS ATUAIS DA PARTE. BENEFÍCIO QUE DEPENDE APENAS DA AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 7ª Câmara Cível. AI 0784366-7, Relator Juiz VICTOR MARTOM BATSCHKE, DJPR 06/06/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp. 400791/SP, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). Como bem argumentaram os agravantes, o fato de apresentarem algum patrimônio não significa obtenção de renda, tampouco que possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Assim, impossível afirmar com certeza que os agravantes não são merecedores dos benefícios da justiça gratuita apenas em razão de seu patrimônio, o qual é composto por alguns bens imóveis. O agravante alega receber em 1 (um) salário mínimo, enquanto a agravante comprova receber aproximadamente 2.000,00 (dois mil reais) . Portanto, pelo que consta dos autos, não se pode concluir que agravantes. Dessa forma, equivocada a decisão agravada ao determinar que os requerentes paguem o décuplo do valor das custas, pois não resta verificada a má-fé. Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes e afastando a condenação ao pagamento do décuplo do valor das custas. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado
0006 . Processo/Prot: 0837629-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279546. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002436-26.2010.8.16.0109 Revisional. Agravante: C. E. G., A. C. G., T. L. S. G.. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Agravado: P. H. M. G.. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.629-8, DA COMARCA DE MANDAGUARI - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: C. E. G. E OUTROS AGRAVADO: P. H. M. G. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. SUBST.: JUIZ CONV. ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR 1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual determino o processamento do recurso. 2. Requisite-se ao Doutor Juiz, por ofício, as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0007 . Processo/Prot: 0838486-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347410. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 0011224-23.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: E. A. B. A.. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: M. M. O. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: E. A. B. A. AGRAVADO: M. M. O. DE A. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INJUSTIFICADAMENTE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA MOMENTO POSTERIOR RISCO DE PREJUÍZO À PARTE PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO A UMA TUTELA JURISDICIONAL CÉLERE, EFICAZ E EFETIVA DECISÃO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NULIDADE DA DECISÃO QUE SE DECRETA DE PLANO, A FIM DE QUE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SEJA APRECIADO PELO JUÍZO A QUO RECURSO PREJUDICADO. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Agravante contra decisão (fl. 22-TJ) proferida nos autos da Ação de "Medida Cautelar de Filhos Menores" nº 0011224-23.2011.8.16.0035, ajuizada por ela em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo adiou a apreciação do pedido liminar de guarda provisória e de busca e apreensão, para o momento subsequente à resposta de um ofício expedido ao Conselho Tutelar de Recife. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que esperar a resposta do ofício expedido ao Conselho Tutelar, para só então decidir quanto à guarda dos menores, bem como determinar a busca e apreensão dos seus filhos, que, segundo alega a Recorrente, foram retirados do lar materno pelo Agravado e levados para seu endereço, em Recife, poderá causar prejuízos irreparáveis, tendo em vista que ela teme que o Agravado possa desaparecer com os menores. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito ativo ao recurso, e, ao final, seu provimento, para que seja determinada a busca e apreensão dos menores, bem como seja conferida a guarda provisória em seu favor. 2. Sob o ponto de vista formal o recurso não poderia ser conhecido por não preencher um dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, qual seja o interesse recursal, uma vez que não é possível se extrair do pronunciamento judicial hostilizado uma efetiva contrariedade à pretensão da Agravante. Vale dizer, a Magistrada singular, ao postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido, primeiramente para momento após a Agravante emendar a inicial (fls. 23/24-TJ) e, depois para momento posterior ao recebimento da resposta do oficio expedido ao Conselho Tutelar de Recife (fl. 22-TJ), não deferiu nem tampouco indeferiu tal pretensão. Por esse motivo é que eventual concessão da medida diretamente pelo Colegiado, em sede de Agravo de Instrumento, ensejaria manifesta supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Entretanto, os termos pelos quais foi prolatada a decisão inicial apontam para a necessidade de o decisum ter sua nulidade decretada de ofício, por decisão monocrática deste Relator. Isso porque, a protelação injustificada da análise dos requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, poderá proporcionar a concretização do dano que a parte buscou evitar com a propositura da medida. Ao adiar o exame dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela a Magistrada ignorou a urgência da medida reclamada pela parte, negando com isso o próprio direito que a Constituição Federal lhe assegura no art. 5º, LXXVIII, a uma tutela jurisdicional célere, eficaz e efetiva, esvaziando assim a função atribuída ao Poder Judiciário de promover a pacificação social. E assim fez a Magistrada, data vênia, sem apresentar justificativa, postergando a análise do pedido liminar. Veja-se: "Inicialmente, a fim de permitir uma melhor análise da guarda, à luz do melhor interesse das crianças, aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao CT de Recife.". Assim, até o momento o pedido liminar não foi adequadamente apreciado, seja para deferi-lo ou então, rejeitá-lo. Dessa forma, inexistindo fundamento a amparar a decisão ora guerreada, forçoso se torna reconhecer a sua nulidade por afronta ao art. 165 do Código de Processo Civil ("...as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso") e art. 93, IX da Constituição Federal ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."). Sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais entende o Supremo Tribunal Federal: "(...) A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes." (HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-01, DJ de 23-11-07) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX. CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. I De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão ad quem juntamente com as informações. II Recurso especial conhecido e provido". (REsp 450123 / PR 3ª Turma Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 31/03/2003 p. 219) Destarte, deduzido pedido de antecipação da tutela jurisdicional pela parte autora, que afirma a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito afirmado e, ainda, discorre sobre a possibilidade de ocorrência de danos de difícil reparação caso não deferida a pretensão, desde logo, no processo, não era lícito à Doutora Juíza simplesmente deixar de apreciar o requerimento, sem apresentar justificativa plausível para essa omissão, que configura verdadeira negativa de jurisdição e pode, eventualmente, contribuir de forma significativa para a concretização do dano temido pela parte. Por conseguinte, estando a decisão destituída de qualquer fundamentação para não analisar o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, bem como não tendo sido expostas as razões pelas quais a Magistrada a quo deixou de apreciar, de plano, esse requerimento - o que contraria os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como o entendimento dominante dos Tribunais Superiores -, imperioso se faz decretar a sua nulidade ex officio, a fim de que outra seja proferida, desta vez com as exposições das razões do convencimento do Doutor Juiz a cerca do cabimento ou não do provimento de urgência que se pretende. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º- A, do CPC, decreto ex officio a nulidade da decisão agravada, determinando que outra seja proferida pela Magistrada singular com a análise efetiva do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restando prejudicado o exame do mérito do presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão à ilustre Magistrada, com urgência (inclusive por fax). Curitiba, 25 de outubro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0008 . Processo/Prot: 0839389-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/368256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00004699 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Impetrante: Marilene de Fátima Camargo. Advogado: Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Impetrado: Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Benjamim Acacio de Moura e Costa. Interessado: Maria Ângela Abagge Colnaghi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 839.389-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: MARILENE DE FÁTIMA CAMARGO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE 2º GRAU BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA INTERESSADO: MARIA ÂNGELA ABAGGE COLNAGHI RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE O RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESPEJO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Mandado de Segurança sob nº 839.389-7, impetrado contra decisão proferida pelo JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE 2º GRAU BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 762.942-3, para limitar o efeito devolutivo apenas à apelação da ação de despejo. A impetrante, com intuito de demonstrar que houve vulneração a direito líquido e certo ao não se conceder efeito suspensivo à apelação interposta da sentença proferida na ação de despejo, alega que o impetrado deixou de analisar as circunstâncias excepcionais do caso concreto, pois existe uma ação de despejo que discute a validade do contrato de locação em questão; ainda não houve pronunciamento definitivo em nenhuma das duas ações (de nulidade contratual e de usucapião) que foram propostas contra a agravada. Por tais razões, requer o deferimento de liminar para o fim de que seja concedido efeito suspensivo também na ação de despejo, a fim de evitar um despejo injusto e, no mérito seja confirmada a liminar para cassar o ato ilegal. 2. Da análise dos autos depreende-se que o presente mandado de segurança deve ser liminarmente indeferido. Admite-se, a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, tão-somente nas hipóteses em que a decisão for teratológica (absurda, monstruosa) ou manifestamente ilegal (discrepante do Direito), causando danos graves ou de difícil reparação à parte. Decisão teratológica pode ser entendida como aquela proferida ao arrepio da lei, que ocasiona prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Ainda: "Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, (...)"1 Assim, o mérito do mandado de segurança junto ao Colegiado cinge-se tão-somente à decisão do Relator, vista sob o prisma técnico, e nada mais, isto é, se decidiu de modo teratológico ou manifestamente ilegal ou se aplicou a lei conforme lhe permitia o ordenamento jurídico. Pois bem. Ao entender que a apelação contra a sentença proferida nos autos de despejo deve ser recebida somente no efeito devolutivo, o relator do recurso em decisão bem fundamentada, nada mais fez do que cumprir a regra do artigo 58, inciso V, da Lei n.º 8.245/91, razão pela qual a decisão não é ilegal e nem foi proferida com abuso de poder, não podendo

ser tida como violadora de direito líquido e certo da impetrante. Confira-se, nesse aspecto, a fundamentação da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento2: "(...) Como é sabido, a regra é de que os apelos são recebidos em seus efeitos devolutivos e suspensivos, é o que determina o art. 520 do CPC, senão vejamos: "A apelação será recebida em seu efeitos devolutivo e suspensivo." No entanto há ações que foram atingidas pela excepcionalidade deste comando, a exemplo daquelas indicadas no art. 520, incisos I a VII, do CPC, e também na legislação alhures, a exemplo da Lei da Locação, pelo menos é o que se colhe do contido no art. 58, inciso V, da Lei n.º 8.245/91, que se dá nos seguintes termos:"Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo,consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo."Em ato de imediata desatenção poder-se-ia imaginar que estaríamos diante de um conflito aparente de normas, pois enquanto um determina o recebimento no efeito suspensivo o outro dispositivo o faz somente no devolutivo. Nada disso. As normas são harmônicas entre si, não há conflito aparente algum, posto que o julgamento de duplicidade ou multiplicidade de ações, é apenas uma técnica para facilitar a prestação e a política jurisdicional, de forma que cada pretensão ajuizada guarda o seu DNA próprio, não sofrendo qualquer alteração em sua estrutura técnica apenas porque foi julgado simultaneamente. Isto importa em dizer que, as ações cujo recurso é contemplado pela regra contida no art. 520 "caput" do CPC, ainda que julgadas simultaneamente com outras que aplique as regras cujo recebimento se dará somente no efeito devolutivo, a elas serão reservadas o recebimento em seu duplo efeitos, ao contrário, as Ações contempladas com o mono efeito (devolutivo) também serão recebidas nos termos legalmente conferidos, de forma que sendo sentença única, basta verificar na parte dispositiva quais as providencias jurisdicionais de uma e outra Ação, para ser aplicada a norma geral ou a específica.Isto é racionalização da justiça, mesmo porque na parte dispositiva ela se apresenta de forma separada. Este entendimento, não é criação nova, a matéria na comporta mais quaisquer duvidas, senão vejamos a postura jurisprudencial (...)" Tal decisão, inclusive, foi objeto de agravo interno, o qual não foi provido (manteve a decisão do Relator do AI 762.942-3). Veja-se: "AGRAVO INTERNO PROCESSO CIVIL MANUTENÇAO DO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO EM RECURSO DE APELAÇAO DECORRENTE DE AÇAO DE DESPEJO JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL JULGAMENTO MONOCRÁTICO ACERTO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (...) As razões apresentadas pela Agravante, não foram capazes de abalar o entendimento lançado pelo relator a qual se deu no seguinte sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO E NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DA APELAÇÃO QUANDO HÁ CUMULAÇÃO DE RECEBIMENTOS DE APELOS CADA QUAL DEVERÁ SER ATRIBUIDO O EFEITO QUE LHE CABE. Mesmo que haja cumulação de ações, como em caso de despejo e nulidade contratual, é possível cindir a apelação tendo em vista seus efeitos, de modo que daquele o efeito será apenas devolutivo e desta também suspensivo. Aplicação do disposto no art. 58,inciso V, da Lei nº 8.245/91. Precedentes do STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Ademais, em nenhum momento a parte ataca os fundamentos da decisão monocrática, o que é pressuposto para provimento do recurso em espécie. Desta forma expendido, não tendo o Agravo Interno conseguido abalar as razões que fundamentaram o entendimento acima transcrito é de ser mantido a Decisão.(...)"3 Assim sendo, não se verifica qualquer teratologia ou ofensa à ordem legal na decisão impugnada ao limitar o efeito devolutivo somente à apelação interposta contra sentença proferida em ação de despejo. Portanto, no caso dos autos, os fundamentos de direito invocados pela impetrante não revelam decisão absurda ou impossível juridicamente; não há manifesta ilegalidade ou teratologia a serem afastadas. Não se está, desse modo, diante de uma decisão que traga em si ilegalidade ou teratologia. Assim, inexiste direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, o que impõe, a teor do art. 10, da Lei nº 12.016/2009 o indeferimento da inicial. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO-PROVIDO."4 "AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ADMISSÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO ATACADA QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA LÓGICA E FUNDAMENTO COM O CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA VIA COMO NOVO RECURSO PARA OBTER LIMINAR E ANTECIPAR EFEITOS DE SEGURANÇA QUE NO MÉRITO FOI DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Pretensão de processamento da ação proposta, com o deferimento da liminar para emprestar efeito ativo a recurso de agravo de instrumento, e com isso antecipar tutela recursal constante de apelação dirigida contra Agravo Regimental nº 633176-2/01 sentença denegatória de mandado de segurança, e, assim, obter liminar para excluir dois concorrentes de licitação pública promovida pelo Município de Curitiba. Exceção da Exceção. Impossibilidade jurídica. Não se autoriza a via excepcional do mandado de segurança contra ato judicial se ele não é absurdo, impossível ou teratológico."5 Por essas razões, inexistente ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, é de ser indeferido a liminarmente o presente writ. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, indefiro liminarmente o Mandado de Segurança, tendo em vista que o ato judicial atacado não se mostra desde logo ilegal ou teratológico. 4. Intimem-se. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 STJ. RMS 27.365/RJ, Rel. Carlos Fernando Mathias . 4ª TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008. 2Decisão monocrática. AI 762942-3/01. Julg. 31.03.2011. 3 12ª Câmara Cível. Agravo 762.942-3/01. Julg. 21.09.2011 4 TJPR. 11ª Câmara Cível em Composição Integral.Agravo Regimental Cível 623604-8/02. Rel. Fernando Wolff Bodziak. Julg. 25/11/2009. 5 TJPR. 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Agravo Regimental Cível 633176-2/01. Rel. Fabio Andre Santos Muniz. Julg. 15/12/2009. ?? ?? ?? ?? 0009 . Processo/Prot: 0840132-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/295708. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000224-88.2011.8.16.0176 Alimentos. Agravante: A. J. B.. Advogado: Altair Pontes. Agravado: M. P. B.. Advogado: Hernani Duarte Souto, Daniele Souto Gonçalves Raimundo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: A. J. B. AGRAVADA: M. P. B. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE FIXOU A VERBA ALIMENTAR EM UM TERÇO DO SALÁRIO MÍNIMO IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REGULAR IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. J. B. contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 224- 88.2011.8.16.0176), que foi em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo fixou alimentos provisórios em favor da Agravada em um terço do salário mínimo nacional. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que, diferentemente do que foi alegado pela Agravada na ação de alimentos, nunca trabalhou no comércio auferindo renda mensal de R$ 5.000,00, bem como que é aposentado e sua única fonte de renda é um salário mínimo que recebe a título de aposentadoria. Alega, ainda, que tem diversos gastos com medicamentos, motivo pelo qual não tem possibilidade de pagar o valor fixado pelo Juízo a quo sem prejuízo de seu próprio sustento. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. Pretende o Agravante a reforma da decisão de fls. 11/12-TJ, por meio da qual o juízo singular fixou alimentos provisórios em favor da Agravada em um terço do salário mínimo nacional. Entretanto, com base nos documentos que instruem este Agravo de Instrumento, não se revela possível aferir a tempestividade recursal. Isso porque não há certidão de intimação regular ou então qualquer outro documento que permita a este Tribunal aferir a data em que a Recorrente tomou conhecimento do decisum vergastado. A esse respeito, há apenas a certidão de fl. 13-TJ, segundo a qual atesta a Escrivania que "constatei que o Dr. Altair Pontes, ficou ciente da r. decisão dos referidos autos, em data de 02 de agosto de 2011." Contudo, da análise da referida certidão não é possível inferir se ela de fato diz respeito à decisão ora agravada. Isso porque, embora ela mencione o número dos autos e o nome das partes, não há menção explícita a qual decisão ela faz referência. Sendo assim, forçoso reconhecer que não há certidão de intimação regular peça de juntada obrigatória ou qualquer outro documento que permita a este Tribunal aferir a tempestividade do recurso epigrafado. Sobre a ausência de certidão de intimação da decisão agravada, válido transcrever os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ACERCA DA NÃO PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA OU JUNTADA DO MANDADO CONSTRITIVO NOS AUTOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - INADMISSIBILDADE PATENTE. - A certidão de publicação da decisão atacada, ou da própria Escrivania comprovando a data em que o advogado foi efetivamente dela intimado, é peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de inadmissibilidade (art. 525,I do CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC)". (Agravo de instrumento 437015-6 17ª Câmara Cível Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff DJ 18.09.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A INSTRUMENTO INTERPOSTO AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA PARA SE AFERIR TEMPESTIVIDADE RECURSAL QUE NÃO SE EXTRAI DOS OUTROS ELEMENTOS COLIGIDOS FACE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM INTEGRALIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA AGRAVO IMPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 487.473-3/01 12ª Câmara Cível Relator Des. Des. Rafael Augusto Cassetari DJ 06.06.2008) No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não- conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido". (REsp nº 1031233/PR Rel. Min. Humberto Martins DJ 04.04.08). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada obsta o

conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório, segundo o artigo 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag. Rg. no Ag. 1008490/SP Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias DJ 15.04.08). 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0841026-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313767. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003401-89.2011.8.16.0037 Alimentos. Agravante: L. C. S. C.. Advogado: Carolina Ribas. Agravado: L. G. A. C. (Representado(a)). Advogado: Rui Ferreira Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.026-6, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: L. C. S. C. AGRAVADO: L. G. A. C. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. C. S. C., impugnando decisão de fls. 17 (TJ) que, em ação de alimentos, autos nº 3401-89.2011.8.16.0037, na qual figura como requerente o agravado (representado por sua genitora), arbitrou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário do requerido. Inconformado com a decisão aduz, em resumo, que: a) os recursos do agravante não comportam a obrigação imposta; b) tem ciência de que o pagamento dos alimentos é de extrema importância para atender as necessidades do agravado, sendo que a irresignação está na forma de arbitramento, ou seja, sobre seu salário bruto; c) o salário mensal, ao contrário do que foi aduzido na inicial, é de aproximadamente R$ 1.000,00 (um mil reais), sem os descontos legais, sendo que o valor líquido é entre R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e R$ 800,00 (oitocentos reais); d) contribui mensalmente com R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e não R$ 100,00 (cem reais), conforme alegado na inicial, conforme recibos assinados pela genitora em anexo; e) também paga o equivalente a aproximadamente R$ 120,00 (cento vinte reais) de plano de saúde e assistência odontológica ao menor; f) apesar de residir com os pais, tem inúmeros gastos decorrentes do auxílio financeiro que presta à residência familiar; g) arca com R$ 40,00 (quarenta reais) de plano de saúde para os pais e as parcelas referentes ao Construcard da casa onde residem, no valor de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) (fls. 02/12). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/40. II. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Assim, neste juízo liminar, para que se verifique a aparência do bom direito, basta que o agravante ofereça material suficiente para possibilitar a abertura de uma discussão, ou seja, que sua pretensão não se apresente manifestamente improcedente. Analisando-se os argumentos do agravante, vislumbra-se a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação caso a decisão produza seus resultados, uma vez que a decisão recorrida não estabeleceu, com exatidão, se o percentual arbitrado incide sobre o valor bruto ou líquido dos rendimentos do agravante. Deste modo, defiro o pedido liminar para que seja descontado 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do agravante (bruto menos os descontos obrigatórios - Imposto de Renda e INSS), a título de pensão alimentícia provisória ao agravado. III. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. IV. Intime-se a parte agravada e o terceiro interessado para que, querendo, manifestem-se sobre o recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de outubro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0011 . Processo/Prot: 0841210-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000927 Ação de Despejo. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim. Agravado: Brispar Participações e Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Marialva Portes, Marcelo José Vianna Tulio. Interessado: Associação de Ensino Antonio Luiz. Advogado: Anne Marie Ferreira, Márcia dos Santos Barão, Silene Pereira Possari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de concessão de efeito suspensivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 841.210-8, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. AGRAVADO : BRISPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUÍS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de despejo nº 927/2002, em que o ilustre julgador de primeiro grau determinou que seja utilizado o laudo realizado pelo Avaliador Judicial para fins de apuração do valor do imóvel objeto da demanda. Para tanto, aduz o agravante, em síntese, que: a) a r. decisão agravada acolheu laudo de avaliação de imóvel, elaborado pelo avaliador judicial, que não retrata fielmente o valor do bem; b) a agravante apresentou laudo de avaliação elaborado pela Câmara de Valores Imobiliários do Paraná no qual se apurou o real valor do imóvel em R$ 14.300,00 (catorze milhões e trezentos mil reais), mas, no entanto, a última avaliação judicial, que considerou a edificação existente no terreno, apurou o valor de R$ 12.469.900,00 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e novecentos reais) e a decisão agravada acolheu essa avaliação judicial, bastante inferior àquela apresentada pela agravante; c) a decisão agravada deve ser anulada ou reformada por ausência de fundamentação ou, no mínimo, fundamentação deficiente, porque no único trecho que pode ser interpretado como fundamentação para se optar pela avaliação do avaliador judicial em detrimento daquela realizada pela Câmara de Valores Imobiliários do Paraná, menciona o juízo a quo que aquela avaliação seria mais recente que esta, mas esse critério não é suficiente porque a diferença temporal é insignificante (pouco mais de um mês). d) deve ser acolhida a avaliação elaborada pela Câmara de Valores Imobiliários do Paraná porque foram considerados todos os aspectos que influem de forma positiva ou negativa no valor do bem, adotando-se, inclusive, as devidas normas da ABNT e tendo-se utilizado métodos técnicos mais precisos que aquele empregado pelo Avaliador Judicial; Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão agravada; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que acolheu o laudo de avaliação elaborado pelo avaliador judicial e, na sequência, será dada continuidade aos trâmites executórios, com o bem sendo levado a leilão por preço de avaliação supostamente inferior ao devido, o que poderá causar prejuízos à apelante e a eventuais terceiros adquirentes. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, o pleiteado efeito suspensivo merece ser deferido. A possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação está configurada porque, caso não seja deferido o efeito suspensivo, será dada continuidade aos trâmites executórios e o bem será levado a leilão por preço de avaliação supostamente inferior ao devido, o que poderá causar prejuízos à apelante e a eventuais terceiros adquirentes. A relevância na fundamentação, por sua vez, também está presente, pois esta 11ª Câmara Cível julgou em 28/09/2011 o Agravo de Instrumento nº 727.618-0, envolvendo as mesmas partes, em que foi determinada, de ofício, a elaboração de perícia técnica para dirimir a controvérsia instaurada nos autos nº 927/2002 em relação ao fato de estar ou não a construção nos limites do terreno penhorado, o que influencia diretamente no preço de avaliação. Diante disso, atribuo ao recurso o efeito suspensivo, para o fim de suspender a eficácia da decisão de primeiro grau, até ulterior deliberação. 4. Intimem-se a parte agravada e a parte interessada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, inclusive no tocante às providências adotadas nos autos de ação de despejo nº 927/2002 após a decisão proferida por esta 11ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 727.618-0. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0841734-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356197. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013155-18.2011.8.16.0017 Alimentos. Agravante: A. S. D.. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Agravado: L. P. D. (Representado(a)), A. C. P.. Advogado: Luis Augusto Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.De efeito suspensivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.734-3, DE MARINGÁ - - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO. AGRAVANTE : A. S. D. AGRAVADO : L. P. D. E OUTRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de alimentos n.º 0013155-18.2011.8.16.0017, que, diante da apresentação de prova pré-constituída do parentesco entre os litigantes, fixou alimentos provisórios em 30% dos rendimentos líquidos do requerido. Para tanto, afirma que: a) a decisão é nula por ser ultra petita, uma vez que fixou alimentos em valor superior ao reivindicado pelos autores; b) os alimentos estipulados em primeiro grau não contemplam o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade; Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de deferimento de alimentos provisórios, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, todavia, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC não se mostram presentes. Isso porque, em sede de cognição sumária, não se verifica verossimilhança junto às alegações promovidas pelo recorrente. Primeiramente, cumpre destacar que, o fato de o juízo de primeiro grau, eventualmente, ter fixado alimentos em montante superior ao reivindicado pelos autores, por si só, não se trata de decisão ultra petita, tendo em vista que o magistrado não se encontra adstrito aos patamares apresentados pelos alimentandos. Por outro vértice, em sede de cognição sumária, não se constata a presença de elementos aptos a autorizar o entendimento de que o recorrente não detém condições de arcar com os alimentos estabelecidos, inexistindo, da mesma forma, indícios de que o pagamento da pensão alimentícia ensejará ao requerido

prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 5. Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0841950-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002830-93.2011.8.16.0013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. A. G. B.. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: L. D. S.. Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Interessado: L. R. B. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de efeito suspensivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.950-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : F. A. G. B. AGRAVADO : L. D. D. S. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de obrigação de guarda e responsabilidade de menor n.º 0002830-93.2011.8.16.0013, que, diante da presença dos requisitos atinentes à espécie, deferiu a guarda provisória da criança L. R. B. D. S. ao seu genitor. Para tanto, afirma que: a) as alegações promovidas pelo autor em relação à agravante são inverídicas; b) o agravado e o avô paterno da criança praticaram atos libidinosos na presença e em face da menor; c) os transtornos psicológicos da recorrente foram solucionados, tendo a requerida plenas condições de exercer a guarda da criança; d) a guarda fática da criança sempre foi exercida pela genitora; Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de deferimento de guarda provisória de criança, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, todavia, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC não se mostram presentes. Isso porque, em sede de cognição sumária, não se verifica verossimilhança junto às alegações promovidas pela recorrente. Primeiramente, no que pertine às denúncias de moléstia sexual da criança, supostamente cometidas pelo autor, cumpre observar que, além de inconclusivas, foram promovidas no período em que a recorrente estava passando por relevantes transtornos psicológicos. Ademais disso, conforme bem asseverou o juízo de primeiro grau, não há nos autos elementos que desqualifiquem o recorrido no que tange ao exercício da guarda provisória da criança L. R. B. D. S. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 5. Intimem-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0842183-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020910-44.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Raciluan Comércio de Calçados Ltda, Julio Max, Theresa Jubanski Max. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Hugo Cremonez Sirena. Agravado: Renasce - Rede Nacional de Shopping Centers Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Letícia Dias Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842183-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: RACILUAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS AGRAVADO: RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RACILUAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS., impugnando decisão de fls. 22 e 121/122 (TJ), que, em ação de embargos à execução, distribuída sob autos nº 20.910/2011, ajuizada em face de RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA., deixou de conceder os efeitos suspensivos aos presentes embargos à execução. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) estão demonstrados os requisitos elecandos no artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, necessários a deferir o requerido efeito suspensivo aos embargos à execução; b) o MM. Juiz "a quo" entende que o bem penhorado não é suficiente para garantir a dívida; c) há excesso de execução; d) houve a efetivação de penhora sobre o bem, bem como restaram comprovados os prejuízos de difícil ou impossível reparação que o agravante irá sofrer caso não seja deferido o requerido efeitos suspensivo; e) segundo o Juízo Singular, o bem penhorado não é suficiente para garantir o débito; f) necessário se faz a avaliação de um expert para aferir o real valor do bem; g) o periculum in mora e o fumus boni iuris se fazem presentes, uma vez que os ora embargantes não foram devidamente citados na ação de despejo; h) requer a suspensão da r. decisão, a fim de que seja dado o requerido efeitos suspensivo aos embargos à execução. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 22/159. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. À luz dos argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio, não se vislumbra, por não demonstrada nos autos, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal, uma vez que a decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo" encontra-se devidamente fundamentada. Outrossim, em nenhum momento os agravantes tentam demonstrar objetivamente que o valor do bem penhorado é suficiente para garantir a execução. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 25 de outubro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0015 . Processo/Prot: 0843072-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0015281-53.2011.8.16.0013 Medida de Proteção. Agravante: B. F. L., A. B. Q.. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Breno Feitosa da Luz. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por B. F. L. E OUTRO, impugnando decisão de fls. 41/43 e 53/54 (TJ), que, em medida de proteção, autos n.º 0015281-53.2011.8.16.0013, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de atribuição de guarda de N. Y. L. S. aos agravantes. Alegam, em resumo, que: a) em 31/08/2011, visitando familiares em Curitiba, conheceram os guardiães do infante N. Y. L. S., que procuravam um casal para doar a criança; b) à época, a criança tinha dez meses de idade, filho de pai ignorado e abandonado por sua mãe; c) após o abandono, o Conselho Tutelar de Curitiba passou a guarda do infante para a avó; d) depois de alguns dias, a criança voltou para o abrigo, pelo fato de a avó ter distúrbios psicológicos graves e ser dependente de álcool; e) o tio da criança, Sr. T. L., sensibilizado com a situação, requereu a guarda do sobrinho, a qual lhe foi concedida; f) sem condições econômicas e psicológicas para criar a criança, o tio procurou-os para lhes conceder a guarda; g) conviveram com o infante por três dias, e puderam notar que a criança estava desprovida de itens básicos; h) foi determinada a busca e apreensão da criança, e revogada a guarda concedida ao tio; i) apesar de cumprirem os requisitos de idoneidade moral, sanidade física e mental, não lhes foi concedida a guarda da criança; j) embora residam em São Paulo, possuem na cidade de Curitiba grandes laços e vínculos afetivos; k) em momento algum pretenderam burlar qualquer sistema ou regra, uma vez que a criança apareceu em suas vidas involuntariamente, motivando o pedido de guarda; l) o Juízo a quo, sem ter qualquer contato, não poderia chegar à conclusão de que inexiste vínculo afetivo entre eles e a criança; m) o art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente que justifica a decisão atacada trata apenas do processo de adoção e não da guarda requerida; n) diante do forte vínculo afetivo com a criança e pelos sucessivos abandonos dos familiares, pleiteiam a reconsideração da decisão guerreada. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 22/56. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Como o presente agravo de instrumento encontra-se incompleto, ante a falta de cópia da certidão da respectiva intimação ou de documento que comprove a data em que houve a ciência da decisão, não haveria como lhe dar prosseguimento, por ausência de requisito de admissibilidade. Todavia, diante da alegada impossibilidade de obtenção da certidão de intimação da decisão, em razão de os agravantes não terem acesso ao processo por não serem partes em face do segredo de justiça -, passo ao exame do recurso. Ante a notícia de que o tio de N. Y. L. S., guardião do bebê, deixou- o com sua sogra, onde não estava bem cuidado, e de que gostaria de entregá-lo para um casal interessado (agravantes), o Ministério Público requereu a busca e apreensão do bebê e seu acolhimento institucional (fls. 44/46). Acolhendo o pedido do Ministério Público, o MM. Juiz singular determinou a imediata busca e apreensão e aplicou de forma emergencial e transitória o acolhimento da criança, revogando a guarda atribuída ao tio da criança, T. L. (fls. 41/43). Nas suas razões, arguem os agravantes, em síntese, que não poderia a criança ser encaminhada para instituição, uma vez que criaram forte vínculo de afetividade com esta, e têm condições para poder lhe proporcionar carinho e todos os cuidados necessários. Consoante se infere dos autos, no entanto, os agravantes não intentaram ação com o objetivo de obter a guarda da criança. No caso, ante a busca e apreensão dela, formularam pedido de guarda da criança nos próprios autos da medida de proteção (fls. 24/30). Ocorre que não há legitimidade recursal dos agravantes, pois o pedido de obtenção da guarda deve ser formulado pela via judicial adequada, não sendo cabível o seu conhecimento na medida de proteção, de conhecimento restrito. Consoante consignado na decisão recorrida (fls. 53/54): "Os embargantes não são partes nos autos e não demonstraram interesse de intervir na presente demanda. Portanto, não possuem legitimidade recursal. Ressalte-se que não foi formulado pedido de guarda perante este Juízo. A situação apenas foi narrada na petição do Ministério Público que requereu a busca e apreensão do menor, pois fundamentada no fato de que o guardião estaria descumprindo os deveres por ele assumidos em Juízo, mediante entrega do sobrinho a terceiros sem vínculo biológico ou afetivo com o menino. Além disso, o Sr. Breno e a Sra. Adriana não ajuizaram até a presente data pedido de guarda do infante alvo destes autos, motivo pelo qual não

há qualquer requerimento a ser deferido ou indeferido e não devem os embargantes esperar que o Juízo se manifeste sobre pretensão da qual não tem conhecimento." De se notar que a medida de proteção atingiu sua finalidade retirando a guarda da criança do tio, onde estava em situação de risco, e encaminhando-a provisoriamente para acolhimento institucional, com base no art. 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, ante a ausência de legitimidade recursal dos agravantes, não cabe o conhecimento do recurso. 3. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. RUY MUGGIATI Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - (Para regularizar sua representação processual e apresentar manifestação) - Prazo : 15 dias
0016 . Processo/Prot: 0747683-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/377413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000638-73.2004.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Paraná. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Rafael Wallbach Schwind, William Romero. Apelado: José Carlos Gomes de Carvalho Junior, Disavel Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Interessado: Espólio de José Carlos Gomes de Carvalho. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Motivo: (Para regularizar sua representação processual e apresentar manifestação). Vista Advogado: Edgard Katzwinkel Junior (PR004314)
Vista ao(s) Apelado(s) - (PARA QUE PROMOVA A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL) - Prazo : 10 dias
0017 . Processo/Prot: 0820842-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/188865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000794-81.2006.8.16.0004 Cautelar Inominada. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Apelado: Maria da Luz Silveira Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Motivo: (PARA QUE PROMOVA A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL). Vista Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga (PR024843)
Vista ao(s) Réu(s) - (Para apresentar manifestação a impugnação) - Prazo : 5 dias
0018 . Processo/Prot: 0712083-4/01 Impugnação Ao Valor da Causa
. Protocolo: 2011/333863. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712083-4 Ação Rescisória. Impugnante: Murillo Bastos Pacheco (maior de 60 anos), Jenny Francisca de Souza Pacheco (maior de 60 anos), Marcius José de Souza Pacheco. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Murillo Bastos Pacheco, Jenny Francisca de Souza Pacheco, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Réu: Décio Moque, Fábio Moque. Advogado: Milton Costa Farias, Charles Glifer da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: (Para apresentar manifestação a impugnação). Vista Advogado: Milton Costa Farias (MS002931), Charles Glifer da Silva (MS010496)
Vista ao(s) Embargado(s) - PARA MANIFESTAR-SE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Prazo : 5 dias
0019 . Processo/Prot: 0830297-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/362993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 830297-8 Agravo de Instrumento. Embargante: C. C. M. A.. Advogado: Silvio Martins Vianna, Washington Yamane. Embargado: D. D.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Motivo: PARA MANIFESTAR-SE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. Vista Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves (PR024661)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11133

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	014	0764857-7
Admar Correa da Silva	032	0783186-5/01
Adriana de França	040	0790828-9/01
Adriana Moro Conque Prigol	049	0802464-8
Adriano Suter Moreira	008	0749343-2
Alessandra Cardoso Hernandes	034	0787763-8
	035	0787786-1
Alessandro Elísio C. d. Souza	042	0793723-1/01
Alessandro Rodrigo de M. Miranda	017	0768192-7/01
Alex Sandro da Silva Schellenberg	028	0777635-6
Alexandra Barp	021	0773554-0
Alexandre Barbosa da Silva	018	0769872-4
Alexandre de Salles Gonçalves	025	0776823-2
Alexandre José Garcia de Souza	005	0732292-9/01
Aline Alves dos Santos	029	0780017-3
Alvaro Manoel Furlan	014	0764857-7
Amélio Scaravonatti	022	0774538-0
Ana Carolina Rohr Fukushima	006	0737320-8
Ana Christina de V. Moreira	016	0767672-6
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0420782-1
	062	0826718-3
Ana Paula Michels Ostrovski	021	0773554-0
Ana Tereza Palhares Basílio	020	0772571-7/01
	046	0798042-1/02
Anamaria Jorge Batista	023	0775244-7
André Luis de Alcântara	025	0776823-2
André Ricardo Brusamolin	038	0788753-6
Andréa Cristina Maia da Silva	059	0821794-3
Antônio Carlos Efing	049	0802464-8
Antonio Carlos Gomes	008	0749343-2
Antonio Carlos Schurmiak	006	0737320-8
Antonio Celso Pinto	059	0821794-3
Aurino Muniz de Souza	032	0783186-5/01
Ayrton Ruy Giublin Neto	009	0750154-2/01
Beatriz Schrittenlocher	012	0760655-7/01
Bernardo Guedes Ramina	020	0772571-7/01
	032	0783186-5/01
	046	0798042-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	044	0796115-1
Bruno Di Marino	020	0772571-7/01
	032	0783186-5/01
	046	0798042-1/02
Caio Márcio Eberhart	016	0767672-6
Carlos Juarez Weber	061	0826300-1
Carlos Raul da Costa Pinto	004	0653390-8/02
Carlos Roberto Ferrarezi	022	0774538-0
Carlos Teodoro Soster	041	0790939-7
Carolina Villena Gini	018	0769872-4
Cassia Aparecida Bernardelli	026	0777417-8
César Ananias Bim	030	0781226-6
Cláudia Bueno Gomes	048	0801916-3
Cláudia Fernandes G. Guarenghi	047	0799048-7
Dalila Aparecida Voigt Miranda	014	0764857-7
Dani Leonardo Giacomini	019	0770827-6
Daniel Andrade do Vale	002	0489663-5
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	042	0793723-1/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	032	0783186-5/01
	046	0798042-1/02
Daniele Beatriz Marconato	018	0769872-4
Daniele Fernanda Sanson Lenzi	059	0821794-3
Daniele Ribeiro Costa	024	0775998-0
Danielle Anne Pamplona	038	0788753-6
Danielle Christine Feijó	033	0787238-0
Danusa Feliz de Luca	019	0770827-6
Darlan Rodrigues Bittencourt	005	0732292-9/01
	020	0772571-7/01
Débora Ocimara S. d. S. Lopes	028	0777635-6
Déborah Demeneck	045	0797493-4/01
Domingos Gondek	037	0788321-4
Edgar Lenzi	059	0821794-3
Eduardo Benzi da Costa	062	0826718-3
Eduardo Luiz Bussatta	018	0769872-4
Eloisa Fontes Tavares Rivani	036	0788087-7/02
	045	0797493-4/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	009	0750154-2/01
Emmanuel Casagrande	010	0750956-6

Eraldo Lacerda Junior	055	0815211-2
Erica Martoni	047	0799048-7
Eunice Ferreira Tambosi	056	0817208-3
Everaldo Beraldo	001	0420782-1
Fábio Júnior de Oliveira Martins	053	0807446-0
Fabíola Roberti Coneglian	004	0653390-8/02
Fausto Luis Morais da Silva	027	0777423-6
Felipe Augusto da Silva Alcure	037	0788321-4
Felipe Franco	017	0768192-7/01
Fernanda Carvalho de Miéres	032	0783186-5/01
Fernanda Luiza Habitzreuter	016	0767672-6
Fernando Gustavo Mendes	023	0775244-7
Fernando Rocha Filho	049	0802464-8
Flávia de Araújo Bizerra Bispo	051	0803707-2
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	024	0775998-0
Francisco Carlos Melatti	031	0781419-1
Françóis Youssef Daou	012	0760655-7/01
Geandro Luiz Scopel	019	0770827-6
Geraldo Doni Júnior	040	0790828-9/01
Gilberto Franzen	013	0761228-4
Giovanni Antônio de Luca	019	0770827-6
Gisela Pinheiro de Souza Daou	012	0760655-7/01
Gissiane Cristine Chromiec	003	0518177-1
Graziela Sassi Constantini	013	0761228-4
Guilherme Di Luca	024	0775998-0
	052	0804193-2
	058	0820943-2
	060	0825193-2
Helder Eduardo Vicentini	022	0774538-0
Heloisa Toledo Volpato	039	0790309-9
Índia Mara Moura Torres	052	0804193-2
Ipuran Cury	030	0781226-6
Iran Negrão Ferreira	008	0749343-2
Isaura Pechutto Futata	051	0803707-2
Ivan Luciano Mendes	023	0775244-7
Ivo Kraeski	052	0804193-2
	058	0820943-2
	060	0825193-2
Janaina Baptista Tente	024	0775998-0
Jeferson Cravol Barbosa	001	0420782-1
João Belmiro dos Santos	029	0780017-3
João Eurico Koerner	023	0775244-7
João Guilherme Duda	009	0750154-2/01
João Henrique da Silva	048	0801916-3
Joaquim Miró	020	0772571-7/01
	046	0798042-1/02
Joelson Alves de Araújo Junior	056	0817208-3
José Ari Matos	046	0798042-1/02
José do Carmo Badaró	054	0807613-1
José Francisco Galindo Medina	027	0777423-6
José Guilherme Duarte Silva	049	0802464-8
José Guilherme Zoboli	058	0820943-2
José Pereira de Moraes Neto	011	0753818-3
José Valter Rodrigues	015	0765608-8/01
Juliana Ramos Fernandes	010	0750956-6
Juliano Luís Zanelato	043	0793885-6
Júnior Carlos Freitas Moreira	041	0790939-7
Karine Pereira	053	0807446-0
Kátia Raquel de Souza Castilho	062	0826718-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	052	0804193-2
Leandro Depieri	051	0803707-2
Leandro Fernandes Nascentes	062	0826718-3
Ledo Paulo Guimarães Santos	059	0821794-3
Lenir Rosa Gobo	002	0489663-5
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	009	0750154-2/01
Lilian Tietze Zardeto	008	0749343-2
Luciane Munhos D'alécio	063	0829692-6
Luciane Rosa Kanigoski	007	0744776-1
Luciano Albuquerque de Mello	047	0799048-7
Lucimara Gonçalves da Silva	003	0518177-1
Luís Oguedes Zamarian	058	0820943-2
Luiz Alberto Gonçalves	036	0788087-7/02
Luiz Fernando da Rosa Pinto	007	0744776-1
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	050	0803026-2
Marcelo Dalanhol	021	0773554-0
Márcia Severina Badaró	054	0807613-1
Márcia Simone Sakagami Spitzner	005	0732292-9/01
	020	0772571-7/01
Márcio Rogério Depolli	044	0796115-1
Marco Antônio Gonçalves Valle	039	0790309-9
Marcos Bueno Gomes	048	0801916-3
Maria Arlete Bernardi	039	0790309-9
Maria Helena Barato	013	0761228-4
Mariane Menegazzo	024	0775998-0
Mario Espedito Ostrovski	021	0773554-0
Mário Francisco Barbosa	031	0781419-1
Marlus Raymundo Damázio	045	0797493-4/01
Maurício Andrade do Vale	002	0489663-5
Mauricio Monteiro de B. Vieira	043	0793885-6
Michelle Louise Souza	016	0767672-6
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	041	0790939-7
Milton Luiz Cleve Küster	025	0776823-2
Milton Luiz Saif	026	0777417-8
Mônica Ferreira Mello Biora	025	0776823-2
Nalú Alves Silveira Gonçalves	058	0820943-2
Nilson Magalhães dos Santos	057	0820160-3
Olivar Coneglian	004	0653390-8/02
Oliveira Martins dos Reis	044	0796115-1
Patricia Vailati	049	0802464-8
Paula Karena Felice de Sales	061	0826300-1
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	004	0653390-8/02
Paulo Guilherme da Silva Mauad	015	0765608-8/01
Pedro Paulo Pamplona	038	0788753-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	027	0777423-6
Priscila Perelles	050	0803026-2
	062	0826718-3
Rafael Fagundes da Costa Lima	017	0768192-7/01
Ricardo José Dagostim	006	0737320-8
Roberto Ferreira	041	0790939-7
Robson Antônio Galvão da Silva	004	0653390-8/02
Rodrigo da Rocha Leite	040	0790828-9/01
Rogério Mariani de Oliveira	051	0803707-2
Rolf Koerner Junior	023	0775244-7
Rosaldo Jorge de Andrade	024	0775998-0
Rúbia Fabiana Baja	037	0788321-4
Rycharde Farah	051	0803707-2
Samantha Albini	010	0750956-6
Sandra Regina Rodrigues	017	0768192-7/01
	053	0807446-0
	055	0815211-2
	062	0826718-3
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	054	0807613-1
Sérgio Leal Martinez	019	0770827-6
Shirlei Dalva Bento	022	0774538-0
Silvana da Silva	050	0803026-2
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	008	0749343-2
Silvio Cesar Calcinoni	063	0829692-6
Simone Aparecida Saraiva	062	0826718-3
Simone Bueno de Souza	036	0788087-7/02
Simone Cristina Jensen	033	0787238-0
Simone Maria Malucelli Pinto	028	0777635-6
Thiago Dahlke Machado	045	0797493-4/01
Thiago Ducci Toninelo	036	0788087-7/02
Toshiharu Hiroki	009	0750154-2/01

Vania Aparecida Padilha	037	0788321-4
Vasco Flandoli Sobrinho	042	0793723-1/01
Vinicius Moro Conque	049	0802464-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0420782-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/110150. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000460 Obrigação de Fazer. Apelante: Clarice Valério Lacerda. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o provimento do apelo, com retificação do termo a quo, em consonância ao recurso repetitivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DETALHAMENTO DE LIGAÇÕES EM FATURA TELEFONICA SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL OCORRÊNCIA DE PACIFICAÇÃO DE TEMÁTICA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARCIAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO FULCRO NO § 7º DO ART. 543 C DO CPC OCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO PARA ADEQUAÇÃO DO TERMO AQUO DE TAL EXIGÊNCIA PELO CONSUMIDOR DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTENÇA DO PROVIMENTO DADO AO APELO INTERPOSTO; COM RETIFICAÇÃO DO TERMO A QUO POSTO NO V. ACÓRDÃO EM CONSONANCIA COM O CONTIDO NO ARESTO DE RECURSO REPETITIVO.

0002 . Processo/Prot: 0489663-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/95996. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001184 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale. Apelado: Comercial Mercantil Iguaçu S/a - Comisa. Advogado: Lenir Rosa Gobo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DETALHAMENTO DE LIGAÇÕES EM FATURA TELEFONICA SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL OCORRÊNCIA DE PACIFICAÇÃO DE TEMÁTICA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO FULCRO NO § 7º DO ART. 543 C DO CPC TEMÁTICA VERSADA NO RECURSO NÃO ALCANÇADA PELA ORIENTAÇÃO PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO MANTENÇA DO DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO À ÉPOCA.

0003 . Processo/Prot: 0518177-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/224727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00000129 Separação. Apelante: R. W. C.. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Apelado: K. L. C.. Advogado: Lucimara Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS PARTILHA DE DÍVIDAS POSSIBILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS CONSTITUÍDAS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO, EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR E AINDA NÃO ADIMPLIDAS LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ESCORREITA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, CPC. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos 1 - No regime de comunhão parcial de bens, somente é possível a partilha das dívidas comprovadamente constituídas durante o casamento, em prol da família e que ainda quitadas. 2- Configurada a conduta dolosa da parte ao alterar a verdade dos fatos, aplicável a multa por litigância de má-fé, consoante preleção do art. 17, CPC

0004 . Processo/Prot: 0653390-8/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2010/321294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 653390-8 Apelação Civel. Embargante: M. J. K. N.. Advogado: Fabíola Roberti Coneglian, Robson Antônio Galvão da Silva, Olivar Coneglian. Embargado: M. J. K.. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes.

0005 . Processo/Prot: 0732292-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/320838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 732292-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Afonso Bernardo Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Dorly Otte, Geraldo Joaquim Rosario Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Heraldo de Oliveira Mello Junior (maior de 60 anos), Impar Limitada, Jouber Cherchiglia, Luiz Octávio Appel Schiavon, Pedro Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Espolio de Leonardo Abagge, Teofilo Gonçalves Cordeiro. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner, Darlan Rodrigues Bittencourt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO E PREQUESTIONAMENTO. - Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte, impondo-se a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. -Não se revestindo a decisão embargada de qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil , impõem-se a rejeição dos declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0737320-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/365292. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001319-88.2005.8.16.0104 Separação. Apelante: J. R. P. S.. Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima. Apelado (1): G. E. P. S.. Advogado: Ricardo José Dagostim, Antonio Carlos Schurmiak. Rec.Adesivo: G. E. P. S.. Advogado: Ricardo José Dagostim, Antonio Carlos Schurmiak. Apelado (2): J. R. P. S.. Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação e negar provimento ao recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C GUARDA E ALIMENTOS ACORDO QUANTO À GUARDA DA FILHA MAIS NOVA, QUE PERMANECEU COM A MÃE SENTENÇA QUE ATRIBUIU AO PAI A REPONSABILIDADE DA OUTRA FILHA IMPOSSIBILIDADE GENITORA QUE REÚNE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA MELHOR ASSEGURAR BEM-ESTAR E EDUCAÇÃO ÀS DUAS FILHAS CAPACIDADE E DISPONIBILIDADE DA MÃE PARA CUMPRIR OS DEVERES RELATIVOS À ASSISTÊNCIA DAS ADOLESCENTES AFASTAMENTO DAS IRMÃS NÃO RECOMENDADO PRIORIDADE DO VÍNCULO FRATERNAL CONCESSÃO DA GUARDA DA FILHA MAIS VELHA TAMBÉM PARA A GENITORA PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA MENOR RECURSO PROVIDO- RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO OU REDUÇÃO DOS ALIMENTOS ESTABELECIDOS PARA A FILHA QUE ESTÁ SOB OS CUIDADOS DA MÃE ATRIBUIÇÃO DA GUARDA DAS DUAS FILHAS PARA A GENITORA EM SEDE RECURSAL MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PENSIONAMENTO DEVIDOS PARA AS DUAS FILHAS REDUÇAO DO ENCARGO INDEVIDA SUCUMBÊNCIA FIXADA EM PROPORÇÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO-

0007 . Processo/Prot: 0744776-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/333945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001781-92.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Paulo Henrique Asinelli, Engecivil Planejamento e Construções Ltda. Advogado: Luciane Rosa Kanigoski. Apelado: Telelilstas (região 2) Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO - GUIA PUBLICITÁRIO VEICULAÇÃO PERIODICIDADE DE 12 MESES CONTRATO ADIMPLIDO APLICAÇÃO DO CDC - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DA PUBLICAÇÃO OCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO EM NOME DA PESSOA FÍSICA DO SÓCIO GERENTE OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 "Destinação final caracterizada. Aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros." (Conflito de Competência nº 41056/SP, 2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 20/09/2004). 2 - O contrato vincula os contratantes, limitando deveres e obrigações, determinando os titulares que desta relação subjaz, portanto tem legitimidade para pleitear em juízo aquele que é sujeito de direito na relação material, dicção do art.6º, do CPC..

0008 . Processo/Prot: 0749343-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/361115. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003702-13.2006.8.16.0069 Revisional de Alimentos. Apelante: A. J. A. F.. Advogado: Iran Negrão Ferreira, Antonio Carlos Gomes, Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Adriano Suter Moreira. Apelado: L. M. S. F. (Representado(a)). Advogado: Lilian Tietze Zardeto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECIMENTO do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL

DE ALIMENTOS ATO RECURSAL INEXISTENTE RECURSO APRESENTADO POR CAUSÍDICO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS OU SUBSTABELECIMENTO AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL INCIDENCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0009 . Processo/Prot: 0750154-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/325951. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750154-2 Apelação Civel. Embargante: Lilian Vargas Ferrari. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Embargado: Edson Fernando Ferrari, Adilene Havro Ferrari. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto, João Guilherme Duda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO CLARO AO EXPOR A FUNDAMENTAÇÃO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0750956-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/353590. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0023368-97.2008.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Apelante: J. V. M. R. (Representado(a)). Advogado: Juliana Ramos Fernandes, Samantha Albini. Apelado: L. B. R.. Advogado: Emmanuel Casagrande. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CARACTERIZADA MÉRITO ALIMENTOS ARBITRADOS EM BENEFÍCIO DO FILHO MENOR MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM MAIOR POSSIBILIDADE DO GENITOR, BEM COMO DEMONSTREM A CONTENTO A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO SENTENÇA CORRETA RECURSO DESPROVIDO -

0011 . Processo/Prot: 0753818-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000760-52.2005.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Beatriz Maria Ferri. Advogado: José Pereira de Moraes Neto. Apelado: Marcos Santos de Pádua, Faustina Janez Pletz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO INPC/IGPDI INOCORRÊNCIA MÉDIA DO INPC EX VI LEGIS DEC. 1.544, ART. 1º, INC. I. APELO DESPROVIDO. 1 - Levando em conta a função social desempenhada pelos contratos, importando o enriquecimento ilícito matéria de ordem pública, tem o sentenciador o dever de intervir, buscando a manutenção do principio do equilíbrio contratual, fazendo valer o contido no art. 5º, da Lei de Introdução. 2- Nos contratos firmados a partir de julho de 1995, aplicar- se-á como índice de correção a média do INPC - Dec. 1.544/95, art. 1º, inc. I.

0012 . Processo/Prot: 0760655-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 760655-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ellen Magdalena Assmé (maior de 60 anos). Advogado: Françóis Youssef Daou, Gisela Pinheiro de Souza Daou. Embargado: Delourdes Teixeira dos Santos, Arilton Teixeira dos Santos. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Interessado: Luiz Antônio da Conceição. Cur.Especial: Claire Lottici. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - REJEIÇÃO. I) Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. II) Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados.

0013 . Processo/Prot: 0761228-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385381. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000049-91.2000.8.16.0140 Separação. Apelante: J. M.. Advogado: Maria Helena Barato. Apelado: N. M.. Advogado: Graziela Sassi Constantini, Gilberto Franzen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença na parte que ultrapassa os limites do feito (extra petita), conhecer parcialmente do recurso de Apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS PEDIDO INICIAL DE MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR SENTENÇA QUE EXCLUI O BENEFÍCIO DOS ALIMENTANDOS QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE NULIDADE PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NA DEMANDA JULGAMENTO `EXTRA PETITA' REDUÇÃO, DE OFÍCIO, AOS LIMITES DO FEITO INSURGÊNCIA PELO REQUERIDO PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS E EXCLUSÃO DAS PARCELAS ALUSIVAS AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS INOVAÇÃO RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ESTABELECIDA EM PROL DA EX- CONSORTE DEVIDA ENCARGO, ENTRETANTO, QUE SE CONFIGURA EXCESSIVO ANTE A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE REDUÇÃO DEVIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO -

0014 . Processo/Prot: 0764857-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/81556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002494 Alimentos. Impetrante: C. E. F. C.. Advogado: Dalila Aparecida Voigt Miranda, Adenilson Cruz, Alvaro Manoel Furlan. Impetrado: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. F.. Interessado: S. C. L. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

0015 . Processo/Prot: 0765608-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/242603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 765608-8 Apelação Civel. Embargante: Á. F. S. B. (Representado(a)), L. V. S.. Advogado: José Valter Rodrigues. Embargado: J. C. B.. Advogado: Paulo Guilherme da Silva Mauad. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 0767672-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004626-29.2009.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Joanislene Cristina Maso. Advogado: Caio Márcio Eberhart. Apelado: Mvr Engenharia e Participações S/a. Advogado: Michelle Louise Souza, Fernanda Luiza Habitzreuter, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELA CONTRATANTE ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0768192-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304437. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768192-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a, Telemar Norte Leste S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Waldemar da Costa Lima Neto. Advogado: Alessandro Rodrigo de Matos Miranda, Rafael Fagundes da Costa Lima, Felipe Franco. Interessado: Telemar Internet - Oi Internet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES - OCORRÊNCIA - DEVIDO AO EVENTO SER POR EMISSÃO DE FATURA (MENSAL) INCABÍVEL A FIXAÇÃO DA MULTA EM DIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0769872-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421615. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005601-29.2009.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA FACULTATIVIDADE NO COMPARECIMENTO DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DURANTE O PERÍODO AGUDO DA GRIPE INFLUENZA (H1N1) LIMINAR CONCEDIDA PROCEDIMENTO ADOTADO PELO NÚCLEO REGIONAL ANTES DA INTIMAÇÃO E TÉRMINO DO ANO LETIVO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO INOCORRÊNCIA INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO TESE NÃO ACOLHIDA ISENÇÃO DO ESTADO NO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - FUNCIONÁRIOS E AUXILIARES DA MESMA SÃO REMUNERADOS PELAS CUSTAS RECOLHIDAS PELAS PARTES APELO DESPROVIDO. I) Ainda que se tenha atingido a finalidade buscada, o processo

deve ser ultimado até decisão definitiva, confirmando a tutela antecipatória concedida. II) "...possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (RE n°436.996-6) III) Em se tratando de serventia não oficializada, onde os funcionários e auxiliares da mesma são remunerados pelas custas recolhidas pelas partes cujos processos ali tramitam e não pelo poder público, não havendo qualquer razão que justifique a isenção do Estado do Paraná ao pagamento das mesmas.

0019 . Processo/Prot: 0770827-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003870-20.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Isotron Ltda. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DECORRENTE DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. INDEVIDA A COBRANÇA DA MULTA POR FIDELIZAÇÃO. MANTENÇA DA INDENIZAÇÃO FIXADA À TÍTULO DE DANO MORAL, COM O INTENTO AMENIZAR DO DANO SOFRIDO. APELO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0772571-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 772571-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Embargado: Cesar Matias Franzak (maior de 60 anos), Dobignies & Cia Ltda, José Edvaldo Ferreira Freitas (maior de 60 anos), Espólio de José Wilson Matias, Luiz Gonzaga Caleffe (maior de 60 anos), Marcos Antonio Sehnem, Rejane Lins Rocha Maçaneiro (maior de 60 anos), Samuel Frizzas, Sebastião Antonio Zoreck - Me, Toyokatsu Nakamura. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO E PREQUESTIONAMENTO. - Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte, impondo-se a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. -Não se revestindo a decisão embargada de qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil , impõem- se a rejeição dos declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0773554-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16128. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015548-47.2006.8.16.0030 Separação. Apelante: R. A. B. K.. Advogado: Alexandra Barp, Ana Paula Michels Ostrovski, Mario Espedito Ostrovski. Apelado: M. V. K.. Advogado: Marcelo Dalanhol. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDIZENTE COM A REALIDADE FÁTICA DO CASO EM CONCRETO. DEVER DE SUSTENTO DE AMBOS OS GENITORES NA PROPORÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS RECURSOS. É DEVIDA A PARTILHA DE AUTOMÓVEL NO QUE SE REFERE AO QUANTUM DECORRENTE DA VENDA DE OUTRO VEÍCULO QUE ERA DE AMBOS OS LITIGANTES. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA APELADA APENAS NO QUE SE REFERE À INAPLICAÇÃO DA REFERÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. APELO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0774538-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59422. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012307-29.2005.8.16.0021 Alimentos. Apelante (1): D. O.. Advogado: Shirlei Dalva Bento, Helder Eduardo Vicentini. Apelante (2): N. P. D. (maior de 60 anos). Advogado: Amélio Scaravonatti, Carlos Roberto Ferrarezi. Apelado(s): O. M. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, no entanto, em negar provimento ao recurso adesivo e ao recurso de apelação 2.

0023 . Processo/Prot: 0775244-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0072716-55.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Obregon Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Anamaria Jorge Batista. Agravado: Soraia Elaine Nascimento Franco. Advogado: Fernando Gustavo Mendes, Ivan Luciano Mendes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de ofício a cautelar restando prejudicado o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO PRESSUPOSTOS LEGAIS INOBSERVÂNCIA LITIGIOSIDADE AINDA NÃO FIRMADA NO CURSO DA LIDE PRINCIPAL INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO RELAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA - PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO. Em que pese a propositura da ação anulatória, não houve a citação da empresa ré, não havendo, portanto, falar em inovação no estado de fato da coisa litigiosa, o que passa a ocorrer após a efetivação da citação do réu na causa, pois somente quem é parte no processo pode cometer atentado e o conceito de parte não se completa pela simples indicação na petição inicial, mas pela citação válida consolidando o triângulo processual

0024 . Processo/Prot: 0775998-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31656. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017354-15.2009.8.16.0030 Restituição. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade, Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Apelado: Ageu Cardoso de Moraes, Ilda Wagner Risden, Rafael Goulart de Oliveira (maior de 60 anos), José Rodrigues dos Reis (maior de 60 anos), Laércio Alves de Souza, Laurindo Dallagnol (maior de 60 anos), Silvino Teixeira Gomes (maior de 60 anos), Onicia Catroli da Silva, Paulo Cesar de Carvalho, Raimundo Venceslau. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para excluir a condenação de má-fé. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPANHIA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO EM SUA PLENITUDE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARCIAL COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS ÔNUS DA EMPRESA CONDENAÇÃO EM MÁ-FÉ PROCESSUAL NECESSIDADE DE DOLO EVIDENCIADO NO SENTIDO DE TER A PARTE ATUADO MEDIANTE CONDUTA MALICIOSA E TEMERÁRIA INOCORRÊNCIA MULTA AFASTADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I) Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, estando correta a decisão proferida pelo juízo "a quo" quando considerou que o feito estava apto para julgamento, sendo despicienda a dilação probatória requerida, por tratar-se de matéria unicamente de direito, encontrando-se os fatos alegados devidamente comprovados." (TJPR Ap. Civ. n° 346.508-3 Rel. Des. Costa Barros - 12ª Cam. Civ DJ 26/01/2007) II) A remuneração cobrada pelo fornecimento de serviço público de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público e, portanto, a prescrição é regida pelo Direito Civil, e, por conseguinte, obedece ao prazo vintenário. III) O serviço público deve ser realizado em sua plenitude, sob pena de se criar distorções, permitindo a administração pública ou o concessionário de tais serviços públicos, ainda que prestem serviços precários e deficientes, passem a fracionar o mesmo, onerando seus administrados/usuários com o pagamento, ainda que parcial, de um serviço que não lhe atende as necessidades básicas. IV) Não se pode exigir do consumidor a guarda e a conservação de faturas por período correspondente a vinte anos, o que seria atribuir a ele ônus demasiadamente pesado, contrariando o princípio da facilitação da defesa de seus direitos, insculpido no inciso VIII do artigo 6º. do Código de Defesa do Consumidor.

0025 . Processo/Prot: 0776823-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000663-86.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sul América Seguro Saúde S/a.. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: George Ronal Soncini da Rosa. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, André Luis de Alcântara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGO PROVIMENTO ao apelo. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AGRAVO RETIDO. Art. 523, § 1º do CPC. Para que haja a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, é indispensável que seja feito requerimento expresso nesse sentido. Recurso não conhecido. APELAÇÃO. Ilegitimidade ativa e prescrição. Assuntos tratados por intermédio de decisão interlocutória. Efeito devolutivo. Ilegitimidade deste E. Tribunal para fins de reforma a sentença apelada sob esses fundamentos. Alegação de

quitação de todos os serviços prestados. Perícia favorável ao apelado. Apelante não se desincumbiu do ônus de provar o que alega. APELO DESPROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0777417-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/38881. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000313-96.2008.8.16.0118 Divórcio. Apelante: G. C. M. O.. Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli. Rec.Adesivo: E. L. O.. Advogado: Milton Luiz Saif. Apelado (1): G. C. M. O.. Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli. Apelado (2): E. L. O.. Advogado: Milton Luiz Saif. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação a ao recurso Adesivo.
0027 . Processo/Prot: 0777423-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/134099. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025185-22.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Decasa Açucar e Alcool Sa - Em Recuperação Judicial, Durval Guimarães Filho, Maria Tereza Tenório Guimarães. Advogado: José Francisco Galindo Medina. Apelado: Landgraf e Jambiski Advogados Associados. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EM TRÂMITE. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA COM O INTENTO DE QUE SEJA DECLARADA A RESCISÃO CONTRATUAL DO ACORDO AVENÇADO. CABIMENTO. DEFESA HETEROTÓPICA. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APELO PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0777635-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/112203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0006656-97.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: D. B.. Advogado: Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes. Agravado: I. T. C. R. B.. Advogado: Alex Sandro da Silva Schellenberg, Simone Maria Malucelli Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
0029 . Processo/Prot: 0780017-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/33185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000002-95.1990.8.16.0002 Divórcio. Apelante: N. S.. Advogado: João Belmiro dos Santos, Aline Alves dos Santos. Apelado: A. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO SEPARAÇÃO JUDICIAL EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA INÉRCIA DO AUTOR IMPOSSIBILIDADE ATO DA PARTE NÃO NECESSÁRIO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA AFRONTA A SÚMULA 420, STJ. Apelo provido Para decretar a extinção do feito, por inércia da parte autora, por mais de trinta dias, necessário se faz, depender o prosseguimento do feito daquele ato, bem como, a existência de requerimento do réu.
0030 . Processo/Prot: 0781226-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/51776. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013580-10.2009.8.16.0019 Interdição. Apelante: I. S. P.. Advogado: César Ananias Bim. Apelado: A. A. S. P.. Advogado: Ipuran Cury. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. NOMEÇÃO DE CURADOR. ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO. VITIMA INCAPAZ DE EXPRIMIR SUA VONTADE E DE CAUSA DURADOURA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DE CURADOR ESPECIAL. CONDENAÇÃO A SER SUPORTADA PELO ESTADO INTELIGENCIA DO ART. 3 DA LEI N. 1060/50. APELO PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0781419-1 Recurso de Apelação (ECACv)
. Protocolo: 2011/61368. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0077778-37.2010.8.16.0014 Pedido de Providências. Apelante: E. M. S.. Advogado: Francisco Carlos Melatti, Mário Francisco Barbosa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ECA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DENÚNCIA DE ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO POR PROFESSOR CONTRA ADOLESCENTE INTERNO DE UNIDADE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONVENCER DA VERACIDADE DOS FATOS DENUNCIADOS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO DENUNCIANTE NÃO CORROBORADAS POR OUTRAS PROVAS CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONDENAR O RÉU AFASTAMENTO DO ACUSADO DAS FUNÇÕES DE EDUCADOR IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO-
0032 . Processo/Prot: 0783186-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/322018. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783186-5 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: Bernardete Fatima Garcia, Marcos Comin (maior de 60 anos), Maria de Fatima Silvestre, Mariluci Presmini, Moacir Antonio Barrozo, Natalino José Raldi (maior de 60 anos), Neuzair de Jesus Sangaletti, Victor Carlos Macari, Agro Avicola Granzotto Ltda, José Carlos Strappazzon e Cia Ltda. Advogado: Admar Correa da Silva, Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO E PREQUESTIONAMENTO. - Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte, impondo-se a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. -Não se revestindo a decisão embargada de qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil , impõem- se a rejeição dos declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS.
0033 . Processo/Prot: 0787238-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/109605. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001923-23.2011.8.16.0174 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: E. M. J.. Advogado: Danielle Christine Feijó. Agravado: L. A. J.. Advogado: Simone Cristina Jensen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES DIREITO DE DEFESA EXERCIDO COM AMPLITUDE PELO RÉU MÉRITO DECISÃO QUE DETERMINOU A ENTREGA DA CRIANÇA PARA A MÃE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS SUFICIENTES PARA A RETIRADA DA CRIANÇA DO CONVÍVIO MATERNO FALTA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PERIGO OU COMPORTAMENTO DANOSO DA GENITORA EM RELAÇÃO À CRIANÇA ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO NÃO RECOMENDADA MANUTENÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DO INFANTE PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO-
0034 . Processo/Prot: 0787763-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/104957. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007357-26.2009.8.16.0024 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: M. R. E. S. (maior de 60 anos). Advogado: Alessandra Cardoso Hernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIMENTO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA OBJETO DE RECURSO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, II DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO CONHECIDO
0035 . Processo/Prot: 0787786-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/104958. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007356-41.2009.8.16.0024 Destituição. Apelante: T. S. F.. Advogado: Alessandra Cardoso Hernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR IMPOSSIBILIDADE DOS GENITORES EM CUMPRIR COM OS DEVERES ESTATUÍDOS NO ART. 22, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE GENITOR PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA E GENITORA DE TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES SOLUÇÃO EXTREMA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR JUSTIFICADA SENTENCA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO
0036 . Processo/Prot: 0788087-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/280921. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788087-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Cleverson Dzierwa. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Embargado: Juliana Câmara Dzierwa,

Arlindo Ribeiro. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Simone Bueno de Souza, Thiago Ducci Toninelo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU O AGRAVO INTERNO INSURGÊNCIA QUE SE DIRIGE CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU OS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECLUSA A OPORTUNIDADE. NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO.

0037 . Processo/Prot: 0788321-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113619. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000184 Alimentos. Agravante: L. I. F. A. (Representado(a)). Advogado: Felipe Augusto da Silva Alcure, Domingos Gondek. Agravado: D. J. A.. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM FULCRO NO ARTIGO 732, CPC ESCORREITA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DECRETADA PRECLUSÃO PRO JUDICATO NÃO CARACTERIZADA - RITO ESCOLHIDO QUE PREVÊ APENAS CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE SEGREGAÇÃO NA INICIAL - NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO POR EXTRA PETITA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS CITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 264, CPC. Agravo desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0788753-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/116396. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001522-32.2010.8.16.0118 Ação de Despejo. Agravante: José Alberto Vieira Resina de Almeida. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona. Agravado: Alysson Guinarte Correa Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO CONTRATO DE LOCAÇÃO - SUPOSTA SUBLOCAÇÃO DO IMÓVEL FEITA PELO AGRAVADO À TERCEIRO ALHEIO À RELAÇÃO LOCATÍCIA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0790309-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59444. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023537-84.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Victor Quero Robles, Aguinaldo Quero Robles. Advogado: Maria Arlete Bernardi. Apelante (2): Associação Evangélica Beneficiente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. 1. Apelação. Contratação de serviço hospitalar pela modalidade particular. Assinatura de Termo de Responsabilidade. Alegação de estado de necessidade. Ausência de provas inviabiliza o acolhimento da tese recursal. Hospital que somente atende pelo SUS em hipótese de demanda diferenciada. Hipótese não comprovada. Apelo desprovido. 2. Recurso Adesivo. Pleito para fins de que a parte vencida arque com as despesas extraprocessuais decorrentes da necessidade de uso da via judicial. A parte vencida não pode ser responsabilizada por arcar com as despesas decorrentes de avença que não participou. Recurso desprovido.

0040 . Processo/Prot: 0790828-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/331061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 790828-9 Apelação Civel. Embargante: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Embargado: França da Rocha & Advogados (atual Denominação de Rocha Advogados Associados Sc). Advogado: Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA ADEQUADAMENTE ANALISADA PELO VENERANDO ACÓRDÃO EMBARGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS

0041 . Processo/Prot: 0790939-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198807. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000564-83.2005.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Roberto Ferreira, Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Roberto Ferreira Filho. Advogado: Roberto Ferreira, Júnior Carlos Freitas Moreira, Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Apelado: Deusdete Ferreira de Cerqueira, Raquel Reis de Cerqueira. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE - AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIMENTO PRELIMINAR DE DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNGIDOS EM GRAU DE RECURSO ACOLHIDA DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS NOVOS - CONTRATO VERBAL INDEMONSTRADO AUSÊNCIA INTENCIONAL DE CONVENÇÃO DE PAGAMENTO SERVIÇOS PRESTADOS PELO VÍNCULO POLÍTICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. Apelo desprovido

0042 . Processo/Prot: 0793723-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/322729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 793723-1 Apelação Civel. Embargante: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Alessandro Elísio Chalita de Souza. Embargado: Vilson Toso. Advogado: Vasco Flandoli Sobrinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS 1. Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado e não para que a decisão se amolde ao entendimento da Embargante. 2. O que ocorre "in casu" é o inconformismo da Embargante, buscando, na realidade, modificar a decisão, o que não se pode admitir.

0043 . Processo/Prot: 0793885-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130368. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000173 Ação Monitória. Agravante: Valter Rubens Vendramin. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira. Agravado: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA IMPENHORABILIDADE DE VALOR ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS ARTIGO 649, INCISO X DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO VALOR REMANSCENTE IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A VERBA É ORIUNDA DE DOAÇÃO DE TERCEIRO PARA AUXÍLIO DO SUSTENTO DO AGRAVANTE E FAMÍLIA BEM COMO DE QUE ADVÉM DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA) NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÔNUS QUE RECAI AO AGRAVANTE/EXECUTADO ARTIGO 655-A, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0796115-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184523. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009305-24.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, para afastar a prescrição e determinar a remessa dos autos à vara de origem. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO RECONHECIMENTO - CONTAGEM A PARTIR DA DATA EM QUE O ADVOGADO TEVE CIÊNCIA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO APLICAÇÃO DO ART. 25, INC. V, DA LEI 8.906/94.CIÊNCIA INEQUIVOCA DA NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. APELO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0797493-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/378229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 797493-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Hoteis Paranaense Ltda. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado, Déborah Demeneck. Embargado: Luci Raymundo Damazio. Advogado: Marlus Raymundo Damázio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA - VÍCIO SANADO SEM EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO ALEGADA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO -
0046 . Processo/Prot: 0798042-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/331709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 798042-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Luiz Carlo Senger. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - REJEIÇÃO. I) Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. II) Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados.
0047 . Processo/Prot: 0799048-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/227325. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004389-29.2008.8.16.0098 Separação. Apelante: R. L. A. (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Albuquerque de Mello, Erica Martoni. Apelado: S. C. G.. Advogado: Cláudia Fernandes Guidio Guarenghi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/ C GUARDA GUARDA DA FILHA COMUM ATRIBUÍDA À MÃE INSURGÊNCIA PELO PAI ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA GENITORA EM PERMANECER COM A MENOR NÃO COMPROVADA ESTUDO TÉCNICO APTO A DEMONSTRAR QUE A REQUERIDA REÚNE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PLEITO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS ESTABELECIDOS À FILHA IMPOSSIBILIDADE VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO ADEQUADA PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO SENTENÇA CORRETA RECURSO DESPROVIDO -
0048 . Processo/Prot: 0801916-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/121775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000089-10.1997.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Jussara Brandt Prestes. Advogado: João Henrique da Silva. Apelado: Maria Luzia Ribeiro Amatuzzi, Milton Sergio Amatuzzi. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhece do agravo retido e dá provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: JUSSARA BRANDT PRESTES APELADOS: MARIA LUZIA RIBEIRO AMATUZZI E OUTRO REL. DESIGNADA: JUÍZA SUBST. 2º GRAU DENISE KRÜGER PEREIRA APELAÇÃO CÍVEL LOCAÇÃO - EXECUÇÃO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO DESPACHO ORDINATÓRIO AUSÊNCIA DE CUNHO DECISIVO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA FEITO PARALISADO POR FATO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO EXEQUENTE. Agravo Retido não conhecido Apelo provido 1- É irrecorrível o ato do juiz que não ostenta cunho decisório e incapaz de causar lesividade. 2- Inaplicável a prescrição intercorrente quando o feito fica paralisado por ausência de bens passíveis de constrição, mais ainda, quando a interrupção não pode ser imputada ao exeqüente.
0049 . Processo/Prot: 0802464-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/159346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033955-52.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Replecta Participações Ltda. Advogado: Patricia Vailati, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Agravado: Centro Comercial Metropole Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efing, Fernando Rocha Filho, José Guilherme Duarte Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA IMPUGNAÇÃO AO CÁCULO DAS CUSTAS REMANESCENTES - DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COM BASE NO VALOR DADO NA AÇÃO PRINCIPAL IMPOSSIBILIDADE VALOR DA CAUSA NA CAUTELAR NÃO GUARDA NECESSARIAMENTE CORRELAÇÃO COM O VALOR ATRIBUÍDO NA PRINCIPAL VALOR DA CAUSA EM CAUTELAR ESTÁ SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 258 DO CPC - O MONTANTE DEVIDO À TÍTULO DE CUSTAS NO PROCESSO CAUTELAR DEVE SER CALCULADO COM BASE NO VALOR QUE LHE FOI ATRIBUÍDO EM SUA INICIAL - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO -
0050 . Processo/Prot: 0803026-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/158953. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009300-02.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Emteco Distribuidora de Peças Agrícolas e Comerciais Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação Cível porque intempestivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE RÉU REVEL TERMO INICIAL PARA RECORRER PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO ARTIGO 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO
0051 . Processo/Prot: 0803707-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/251537. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006183-32.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Suprimed Equipamentos Médicos Ltda. Advogado: Flávia de Araújo Bizerra Bispo, Rycharde Farah, Rogério Mariani de Oliveira. Agravado: Tec Imagem- Maringá Diagnóstico Por Imagem Ltda. Advogado: Leandro Depieri, Isaura Pechutto Futata. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRATO DE COMPRA E VENDA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI ENTREGUE O EQUIPAMENTO CORRETO DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO, COM A DEVIDA INSTALAÇÃO, OU O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR PAGO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DÚVIDA ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE NO NEGÓCIO JURÍDICO QUE MOTIVA O PEDIDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO-
0052 . Processo/Prot: 0804193-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/160859. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000350 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Albino Bracht. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO-
0053 . Processo/Prot: 0807446-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/174630. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000341 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: Geraldo Dutra Garcia. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO IMPUGNAÇÃO QUE REPRESENTA MERA FASE PROCESSUAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRESENTE CASO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO
0054 . Processo/Prot: 0807613-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/208494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003105-20.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Eliane Gonçalves dos Santos, Maria Augusta Castro Madureira. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: R Sprengel Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS CONTRATUAIS- AGRAVO RETIDO- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, I , CPC CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE AMBAS POR TRATAR-SE DE BIS IN IDEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO INADMISSIBILIDADE - FIXADOS EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS. Agravo Retido desprovido Recurso parcialmente provido 1- Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, com o julgamento antecipado da lide, se havendo elementos suficientes à formação de convencimento do julgador, eram desnecessárias demais provas ao deslinde do feito. 2- Possuindo a cláusula de bonificação e multa contratual o mesmo fato gerador, não há como aplicá-las conjuntamente, sob pena de rumar ao bis in idem.

0055 . Processo/Prot: 0815211-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000643 Declaratória. Agravante: Aldo Carlos da Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE FATO NOVO PEDIDO DE LIBERAÇÃO NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0817208-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0006535-69.2010.8.16.0002 Embargos a Execução. Agravante: M. G. P.. Advogado: Eunice Ferreira Tambosi. Agravado: T. F. P.. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

0057 . Processo/Prot: 0820160-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/307289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00002312 Alimentos. Impetrante: Nilson Magalhães dos Santos (advogado). Paciente: J. R. Z. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL. TENDO EM VISTA QUE O MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO ANTERIORMENTE NÃO FORA CUMPRIDO EM RAZÃO DE O PACIENTE ESTAR, À ÉPOCA, PRESO POR FATO DIVERSO, DIANTE DA SOLTURA HAVIDA, CORRETA A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE PRISÃO NA ÁREA CÍVEL, VISTO QUE PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. ORDEM DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 0820943-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222989. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000331 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Omega Tur Agência de Viagens e Turismo, Foz Tintas Comercial de Tintas Ltda., Maria Diná dos Santos Souza, Luiz Paulo Johansson, Alexandre Donida Osório, Robinson Matte, Paulo Roberto Quini, Cléber de Souza Pimenta, Nefroclínica Foz do Iguaçu Ltda., Restaurante Itália Ltda.. Advogado: José Guilherme Zoboli, Nalú Alves Silveira Gonçalves, Luís Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS INDIVIDUAIS INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -

0059 . Processo/Prot: 0821794-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0043279-66.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Paulo Filipake, Ledoaldo Antonio Santos, Clarindo Tavares da Silva. Advogado: Antonio Celso Pinto, Ledo Paulo Guimarães Santos. Agravado: Auto Vidros São Cristovão Ltda.. Advogado: Edgar Lenzi, Daniele Fernanda Sanson Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CUNHO MERAMENTE PROTELATÓRIO DO ATO NÃO CARACTERIZADO MANIFESTO INTERESSE DAS PARTES EM TRANSIGIREM AUDIÊNCIA ADEQUADAMENTE DESIGNADA (ARTIGO 331 DO CPC) DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO

0060 . Processo/Prot: 0825193-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199962. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017850-44.2009.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Antonio Boldrini (maior de 60 anos), Empresa Hoteleira Arnavane Ltda, Hassan Mustafa Issa (maior de 60 anos), Jane Maria Bortoli Higashihara, João Becker, Maria Dolores Fernandez Bizerra (maior de 60 anos), Osaldo Kazuo Onishi, Valmir Gomes Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIMENTO PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA POSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL PROVA DO PAGAMENTO A SER RESTITUÍDO - ÔNUS DA SANEPAR - TARIFA DE ESGOTO FRACIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE - SERVIÇO INDIVISÍVEL - TODAS AS FASES DEVEM SER CONCLUÍDAS - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NÃO CABIMENTO DE COBRANÇA PARCIAL - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0061 . Processo/Prot: 0826300-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000133-29.1997.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Juarez Weber. Apelado: Posto Arthur Ltda, Yara de Moura. Advogado: Paula Karena Felice de Sales. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DUPLICATAS PROTESTADAS NOTAS FISCAIS NÃO EMITIDAS PELA PARTE LEVADA A PROTESTO APONTAMENTOS INDEVIDOS - ALEGAÇÃO DE QUE OS PROTESTOS NÃO FORAM BAIXADOS POR CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA INOCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO JUROS MORATÓRIOS SÚMULA 54 DO STJ JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0062 . Processo/Prot: 0826718-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195134. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007794-25.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Telma Marinho. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Eduardo Benzi da Costa, Priscila Perelles, Leandro Fernandes Nascentes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA POSSIBILIDADE CONDIÇÃO FINANCEIRA DO OFENSOR EMPRESA DE TELEFONIA DE GRANDE PORTE ATENDIMENTO AO CARÁTER PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO CONDIÇÃO DA VÍTIMA ABALO MORAL PRESUMIDO MAJORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -

0063 . Processo/Prot: 0829692-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201729. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000262-74.2008.8.16.0057 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: O. R. S., F. S. S.. Advogado: Silvio Cesar Calcinoni, Luciane Munhos D'alécio. Apelado: S. F. (Representado(a)). Repr Proces: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADOÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENCIAL POR INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ AFASTAMENTO PRETENSÃO FORMULADA POR CASAL NÃO HABILITADO PREVIAMENTE EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES NA LISTA DE ADOTANTES OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DO CADASTRO OFICIAL HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE AOS TERMOS DA LEI NÃO CONFIGURADA IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DOS APELANTES SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11291

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Aquaroni Andrade	037	0822253-1
André Luiz Nunes da Silva	015	0784342-7
Antônio Augusto Grellert	011	0779739-7
Arildo Antonio de Campos	034	0821178-9
Ariosto Teixeira Neto	044	0824680-6
Cassiana Valler Custódio	029	0810437-6
Cezar Giovani Ferreira da Silva	039	0822939-6
Cláudio Décio Caetano	006	0758894-3
Dario Reis	008	0770096-1
Diego Buligon	001	0605779-2
Egídio Fernando Argüello Júnior	043	0824127-4
Eloi Dias da Silva	024	0797225-6
Emanuelly Pereira da Silva	015	0784342-7
Everton Aparecido Caldeira	046	0826641-7
Fabiano Ferreira dos Santos	035	0821339-2
Fábio Luiz Gama de Oliveira	015	0784342-7
Fernando Henrique G. d. Oliveira	015	0784342-7
Flaviano Wolf Giovaneli	011	0779739-7
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	046	0826641-7
Glaucea Moretto	028	0810427-0
Guilherme Raymundo Reinert	039	0822939-6
Jair Frederico Galvan Filho	016	0785214-2
Jerônimo Jatahy de Camargo Neto	031	0812226-1
Jéssica Ronchini Montalvão	038	0822803-1
João Cesario Mota	044	0824680-6
José Carlos Ragiotto	012	0780639-9
	021	0794636-7
José Luiz Teleginski	032	0813327-7
Josiane Laskoski	009	0770499-2
Jossimar Ioris	018	0790443-6
Juliana Heindyk Duarte	023	0797022-5
Leandro Mendes	011	0779739-7
Leila Hoffmann	042	0823676-8
Lenice Teresinha Morilha	002	0622749-8
Leopoldo Linhares Marochi	040	0823229-9
Lidia Ivone Ribas	020	0793737-5
	022	0794644-9
Lindomar Alves Junior	041	0823563-6
Luis Fernando Stolle Biscaia	032	0813327-7
Márcia Regina Duarte Fajardo	030	0811150-8
Mário Rogério Dias	023	0797022-5
Maristela Rocio Klumb	019	0792214-3
Matheus Henrique Ferreira	012	0780639-9
	021	0794636-7
Nelson Pereira dos Santos	010	0776408-5
Nivaldo Jaques	028	0810427-0
Patrick Roberto Gasparetto	001	0605779-2
Paulo Roberto Padilha	025	0800976-5
Raquel Regina Bento Farah	025	0800976-5
Renata Ferreira Costa Grego	029	0810437-6
Robervani Pierin do Prado	013	0782949-8
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	004	0714935-1/01
Ronald Mayr Veiga Brandalize	045	0825007-1
Ronan Wielewski Botelho	027	0807024-4
Rone Marcos Brandalize	045	0825007-1
Sandra Becker	003	0707473-5
Sérgio Duque Ferreira de Oliveira	015	0784342-7
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	033	0815733-3
Silvio Oliveira da Silva	017	0786297-5
Simone Pacheco de Oliveira	015	0784342-7
Sueli Maria Oltramari	014	0783194-7
Valmir dos Santos	005	0715471-6/01
Vinicius Buligon	001	0605779-2
Zelia Meireles Escouto	015	0784342-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0605779-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2009/212812. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000064 Ação Penal. Requerente: Aparecido José Weiller. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon, Vinicius Buligon. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente ação de revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL Peculato Decisão contrária à evidência dos autos Perícia contábil que assim reconhece Absolvição decretada Ação julgada procedente.

0002 . Processo/Prot: 0622749-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2009/279291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 2008.00014360-4 Ação Penal. Apelante: Glauco Luis Batista. Def.Público: Lenice Teresinha Morilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, extinta a punibilidade do Recorrente, declarando prejudicado, por consequência, o exame da apelação. EMENTA: AMEAÇA ART. 147 DO CÓDIGO PENAL PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107-IV, CP) DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. Impõe-se decretar extinta a punibilidade do agente se, desde a publicação da sentença condenatória, transcorreu período superior ao tempo previsto em lei para operar a prescrição pela pena aplicada.

0003 . Processo/Prot: 0707473-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/257516. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014011-16.2010.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Jefferson Batista. Advogado: Sandra Becker. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido em relação ao participe. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NESSE SENTIDO. PRETENSÃO REPELIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE. PLEITO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na decisão de pronúncia, que tem caráter declaratório de admissibilidade, ou não, da acusação para julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", CF/88), havendo indícios de autoria, o réu deve ser pronunciado, pois, nessa fase processual, vige o princípio in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, o réu deve ser submetido a julgamento pelos jurados. 2. Face à vedação de comunicabilidade das circunstâncias de caráter pessoal, bem como pela ausência de provas de que o recorrente tinha conhecimento da forma de perpetração da conduta homicida do corréu, devem ser afastadas as qualificadoras do motivo torpe e de recurso que impossibilitou a defesa da vitima.

0004 . Processo/Prot: 0714935-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/328827. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 714935-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Cesar Santana de Assis. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE PONTUOU A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL (FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA), O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL E CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO, EXPRESSA E CLARAMENTE DECLINANDO AS REGRAS DO SISTEMA JURÍDICO INCIDENTES À ESPÉCIE

(INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 16 E 41 DA LEI 11.340/06 E ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). INTENTO PREQUESTIONATÓRIO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Relatório

0005 . Processo/Prot: 0715471-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/338148. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715471-6 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Rogério Leal. Advogado: Valmir dos Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Postulação protocolada fora do prazo legal Intempestividade declarada Inteligência do artigo 619 do Código de Processo Penal Embargos não conhecidos.

0006 . Processo/Prot: 0758894-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/15867. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001116-45.2007.8.16.0173 Ação Penal. Recorrente: Ademir Aparecido de Almeida. Advogado: Cláudio Décio Caetano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta porção, negar-lhe provimento e, de ofício, excluir da pronúncia a menção ao art. 70 do Código Penal Brasileiro. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NA FASE DE INSTRUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. INDICIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA EM TESE - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL: VÍTÍMAS QUE MANIFESTARAM NÃO TER INTERESSE DE REPRESENTAR CONTRA O RÉU. INDIFERENÇA. CRIMES, EM TESE, DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO ART. 70, DO CP - MATÉRIA AFEITA À APLICAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NEGADO PROVIMENTO, E, DE OFÍCIO, EXCLUI-SE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA A REFERÊNCIA AO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. 1. Compete ao Juízo da execução penal apreciar, em face de alegada hipossuficiência econômica do condenado, o pleito de gratuidade processual. 2. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação, sob pena de caracterizar usurpação da competência do júri, tendo inteira aplicação o princípio do in dubio pro societate. 3. A alegação de ausência de dolo de matar constitui tese que exige perquirição do animus do agente, ingressando em competência constitucional privativa do Júri. Da prova coligida não se pode afirmar, de forma límpida e indiscutível, que o agente procedeu sem animus necandi. 4. Não há que se falar em aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado diante do fato das vítimas do crime, em tese, de tentativa de homicídio, manifestarem interesse de não representar contra o autor do delito. Os crimes de ação penal pública incondicionada não estão sujeitos à discricionariedade das vítimas quanto à instauração da persecução penal, cuja titularidade é exclusiva do Ministério Público. 5. Impõe-se a retirada da parte dispositiva da decisão de pronúncia da referência ao art. 70, do CP, eis que diz respeito ao concurso formal, cuja matéria é relacionada à aplicação da pena.

0007 . Processo/Prot: 0769141-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/81827. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029533-92.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: José Carlos da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. MANEJO VIA ESCRITO DE MÃO PRÓPRIA, PELO PACIENTE, REFERINDO-SE À ILEGALIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA POR CRIME DE HOMICÍDIO OCORRIDO NO ANO DE 2010. DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES COLHIDAS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO DE QUE O PACIENTE CUMPRIA PENA DE 30 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, POR CRIMES DE ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUANDO ENTÃO, APÓS CUMPRIDOS 17 ANOS E 05 MESES DA PENA E OBTIDA PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, EMPREENDEU FUGA DO ESTABELECIMENTO PENAL NO ANO DE 2009, SENDO PRESO EM FLAGRANTE, NO ANO DE 2010, POR CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, BEM COMO DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA, AO FINAL DO MESMO ANO, EM RAZÃO DE DENÚNCIA POR CRIME DE HOMICÍDIO. DECRETO PRISIONAL HÍGIDO. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES A AMPARAR O PEDIDO DE LIBERDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Relatório

0008 . Processo/Prot: 0770096-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/62625. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000399-95.2009.8.16.0162 Ação Penal. Apelante: Adriano Rafael Souza da Silva. Def.Dativo: Dario Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, DO CP). AMEAÇA (ART. 147 DO CP) AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À LAVRATURA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0770499-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0015428-50.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cledionei Aparecido Dorta, Edenilson Davi Barbosa. Advogado: Josiane Laskoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Justiça castrense Crime de concussão Prova robusta a amparar o decreto condenatório Decisão mantida Recurso desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0776408-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/38632. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000034-12.2003.8.16.0175 Ação Penal. Recorrente: Amauri Adalberto Perazoli. Advogado: Nelson Pereira dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para excluir a qualificadora do recurso que impossibilitou o recurso da vítima. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU À DEFESA DA VÍTIMA. ACOLHIMENTO. AGRESSÃO PRECEDIDA DE DISCUSSÃO. OFENDIDO QUE FOI AVISADO DA INTENÇÃO HOMICIDA DO RÉU E MESMO ASSIM RESOLVE ENFRENTÁ-LO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação na fase do judicium accusationis, sob pena de caracterizar usurpação da competência do júri. 2. A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima ante séria altercação anterior ao fato, é de ser afastada.

0011 . Processo/Prot: 0779739-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/148374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005879-31.2000.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Aparecido Custodio da Silva, Cirio Custódio da Silva. Advogado: Leandro Mendes, Flaviano Wolf Giovaneli, Antônio Augusto Grellert. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, à unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o pedido. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL PECULATO DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS CONDENAÇÃO SUPOSTAMENTE FUNDADA EM PROVAS FALSAS NÃO CONFIGURAÇÃO. Não autoriza a revisão do julgado mera reedição de argumentos afastados pelas instâncias ordinárias, máxime quando a condenação, sobre não transgredir a literalidade das disposições legais pertinentes, encontra amparo em elementos de convicção idôneos e oponíveis a outros que se inquinam de falsidade, não comprovada nos autos. PEDIDO IMPROCEDENTE.

0012 . Processo/Prot: 0780639-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2011/155123. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00004244-7 Ação Penal. Impetrante: Edvaldo Alves França. Advogado: José Carlos Ragiotto, Matheus Henrique Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá - 1ª Vara Criminal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o mandamus sem resolução do mérito. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NULIDADE DA PROVA DECRETADA OUVIDA DOS INTERLOCUTORES EM JUÍZO, APÓS A IMPETRAÇÃO DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NAS GRAVAÇÕES SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR ATÉ A CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA DECAIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL NO "WRIT" EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

0013 . Processo/Prot: 0782949-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/90878. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000026-04.2004.8.16.0077 Ação Penal. Recorrente (1): Ailton Pinheiro de Souza, Robson Marcelo Rodrigues. Advogado: Robervani Pierin do Prado. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso dos réus e em negar provimento ao recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio simples desclassificado para homicídio culposo no trânsito Recurso da defesa objetivando a absolvição Ausência de interesse recursal Prova, por outro lado, que não autoriza o raciocínio apresentado na denúncia acerca do dolo eventual Desclassificação mantida, embora com outra fundamentação Recurso desprovido.
0014 . Processo/Prot: 0783194-7 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/85672. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005360-85.2007.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alessandro Rodrigo Pedroso Tomasi. Advogado: Sueli Maria Oltramari. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio culposo no trânsito Imprudência bem delineada nos autos Invasão de via preferencial Inobservância do sinal "Pare" Condenação decretada Recurso provido.
0015 . Processo/Prot: 0784342-7 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/90710. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003549-48.2007.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Rafael Dias Pacheco. Advogado: Emanuelly Pereira da Silva, André Luiz Nunes da Silva, Zelia Meireles Escouto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Carlos Roberto Maciel. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Sérgio Duque Ferreira de Oliveira, Simone Pacheco de Oliveira, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME HOMICÍDIO CULPOSO ACIDENTE DE TRÂNSITO CONDENAÇÃO PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE IMPRUDÊNCIA DO RÉU COMPROVADA CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL, DE TRÂNSITO RÁPIDO, COM TRATOR, SEM A DEVIDA ATENÇÃO, INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DO VEÍCULO DA VÍTIMA COMPENSAÇÃO DE CULPAS QUE É INADIMISSÍVEL NO DIREITO PENAL NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
0016 . Processo/Prot: 0785214-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/99143. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000097-63.2005.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Elioséias Moreira da Cruz. Def.Dativo: Jair Frederico Galvan Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para decretar a extinção da punibilidade do Apelante, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO ART. 302-"CAPUT" DO CÓDIGO DE TRÂNSITO PRESCRIÇÃO PENA CONCRETIZADA ARTS. 107-IV, 109-V E 110-§1º DA LEI PENAL. Impõe-se decretar extinta a punibilidade do agente se, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu período superior ao tempo previsto em lei para operar a prescrição pela pena aplicada. RECURSO PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0786297-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/85576. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-52.2011.8.16.0154 Ação Penal. Recorrente: Evonir de Souza Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio Oliveira da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121- §2º-I-III-IV, CP) COAUTORIA INDÍCIOS SUFICIENTES LEGÍTIMA DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL APRECIAÇÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. Para a pronúncia do acusado não se exige a certeza da imputada coautoria, porém a existência de indícios, reclamando o reconhecimento da legítima defesa, nesta fase, prova cabal e irrefutável. RECURSO DESPROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0790443-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/129259. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023861-55.2010.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Jonathan da Paz Vargas (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio qualificado Qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima Inexistência de elementos hábeis a configurá-la Recurso provido.
0019 . Processo/Prot: 0792214-3 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/166458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000077-10.1999.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Venício de Araújo. Def.Dativo: Maristela Rocio Klumb. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, excluir da pronúncia a qualificadora do motivo fútil, devendo o Acusado ser levado a Júri como incurso no art. 121-caput do Código Penal. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO. I LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSIBILIDADE APRECIAÇÃO PELO JÚRI. O reconhecimento da legítima defesa na fase do art. 413 do Código de Processo Penal reclama prova cabal; não emergindo desde logo a excludente da ilicitude, inadmissível a absolvição sumária. II MOTIVO FÚTIL EXCLUSÃO. Evidenciada preexistente animosidade entre o agente e a vítima, a imputação da qualificadora prevista no art. 121-§2º-II do Código Penal caracteriza inadmissível excesso de acusação. RECURSO DESPROVIDO, COM A EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA QUALIFICADORA IMPUTADA.
0020 . Processo/Prot: 0793737-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/122007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001222-94.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wesley de Souza Ribeiro. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO ART. 302-"CAPUT" DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. I IMPRUDÊNCIA CULPA CARACTERIZADA CONDENAÇÃO MANTIDA. Age com imprudência o motorista que, imprimindo velocidade inadequada para o local, atropela pedestre que já atravessava a via pública, de modo a causar a sua morte. II RESPOSTA PENAL MANUTENÇÃO. Não comporta redução pena motivadamente fixada em "quantum" pouco acima do mínimo legal, compatível com a reprovabilidade da conduta do agente. RECURSO DESPROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0794636-7 Desaforamento
. Protocolo: 2011/213715. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000019-81.2003.8.16.0130 Ação Penal. Requerente: João José Pinheiro (Réu Preso). Advogado: José Carlos Ragiotto, Matheus Henrique Ferreira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de desaforamento. EMENTA: DESAFORAMENTO ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA FAMILIARES DAS VÍTIMAS QUE SERIAM CONHECIDOS NA CIDADE E EXERCERIAM INFLUÊNCIA SOBRE A POPULAÇÃO IMPROCEDÊNCIA CRIME QUE OCORREU NA CIDADE DE AMAPORÃ, PERTENCENTE À COMARCA DE PARANAVAÍ, E QUE DISTA CERCA DE 50 QUILÔMETROS AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO A INDICAR A MEDIDA EXTREMA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 427 DO CPP PEDIDO DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO.
0022 . Processo/Prot: 0794644-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/122039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0000002-23.2003.8.16.0008 Ação Penal. Apelante: Paulo Elindomar Peruci. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar extinta a punibilidade do Recorrente, declarando prejudicado o exame da apelação. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO ART. 302-"CAPUT" DO CÓDIGO DE TRÂNSITO PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. Impõe-se decretar extinta a punibilidade do agente se, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, transcorreu período superior ao tempo previsto em lei para operar a prescrição pela pena aplicada.
0023 . Processo/Prot: 0797022-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/184593. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000550-48.2009.8.16.0037 Ação Penal. Recorrente: Jane da Silva. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA ARTIGO 121, "CAPUT", C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA LEGÍTIMA DEFESA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU EMINENTE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VONTADE DE MATAR PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA NESTA FASE CASO HAJA PROVA LÍMPIDA DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DO "ANIMUS NECANDI" DECISÃO MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
0024 . Processo/Prot: 0797225-6 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/147210. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000025-69.2006.8.16.0167 Ação Penal. Apelante: Marcos de Souza Santos. Def.Dativo: Eloi Dias da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do ora apelante quanto ao

crime de lesão corporal na condução de veículo automotor, reduzir as penas a ele aplicadas em relação ao crime de homicídio culposo na direção de veiculo automotor e excluir a condenação do réu ao pagamento de indenização mínima. EMENTA: APELAÇÃO CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR CONDENAÇÃO PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIZAÇÃO DO RISCO PERMITIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO (MOTOCICLISTA QUE TRAFEGAVA COM FARÓIS APAGADOS) CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE QUE RESULTOU NA MORTE DA VÍTIMA (COLISÃO NA TRASEIRA DE BICICLETA QUE TRAFEGAVA NO CANTO DA PISTA) NÃO OBSERVADO O DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DA SENTENÇA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR REVISÃO DA PENA EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, POR INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, DO AUMENTO IMPOSTO EM RAZÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI Nº 11.719/08, QUE INTRODUZIU A POSSIBILIDADE DE FIXAR VALOR PARA A REPARAÇÃO DO DANO (CPP, ART. 387, IV) IRRETROATIVIDADE DA NORMA MAIS GRAVOSA AOS ACUSADOS EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A PAGAR INDENIZAÇÃO MÍNIMA. RECURSO NÃO PROVIDO MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA: DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO; REDUZIR AS PENAS APLICADAS PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO; E EXCLUIR A CONDENAÇÃO A PAGAR INDENIZAÇÃO MÍNIMA.

0025 . Processo/Prot: 0800976-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/119794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0002957-65.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Pinto. Advogado: Raquel Regina Bento Farah, Paulo Roberto Padilha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO AUTORIA INDÍCIOS SUFICIENTES APRECIAÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. Para a pronúncia do acusado não se exige a certeza da autoria delitiva, porém a existência de indícios, cabendo ao Júri resolver conflitos probatórios. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0805787-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/240805. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076-46.2006.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Única. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Alcides Jacobina Coelho Filho (Réu Preso), Marcio Luiz Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Fé. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICIONIS, NO CASO, INSTALAÇÃO DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO EM QUE OCORREU O CRIME, QUANDO JÁ FORAM APRESENTADAS ALEGAÇÕES FINAIS. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. Em se tratando de tentativa de crime doloso contra a vida ante a criação da Vara Única da Comarca de Santa Fé, local do cometimento do delito, impõe-se a alteração da competência territorial, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

0027 . Processo/Prot: 0807024-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/232518. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008431-82.2008.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Ronan Wielewski Botelho (advogado). Paciente: Hugo Harold Kurschat (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. MANTENÇA DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ESTANDO O ACUSADO PRESO, A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, FUNDAMENTANDO-SE NOS CRITÉRIOS LEGAIS E AUSENTE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE ENSEJOU A CUSTÓDIA ORIGINÁRIA, É TÍTULO HÁBIL À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. TESE DEFENSIVA DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

0028 . Processo/Prot: 0810427-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/177647. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000139-39.2010.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Rudnei Mezzomo. Advogado: Nivaldo Jaques, Glaucea Moretto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. TROCA DO NOME DO RÉU NA APLICAÇÃO DA PENA - MERO ERRO MATERIAL JÁ CORRIGIDO DE OFÍCIO PELA MAGISTRADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA EFETIVADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. TEMOR DA VÍTIMA EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA DELITO PRATICADO CONTRA EX-CONVIVENTE, MÃE DE SUA FILHA, EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Tratando-se de delito de ameaça, crime que somente se procede mediante representação (art. 147, § único), está o Ministério Público legitimado a agir, haja vista que a vítima ofereceu representação. 2.Estando devidamente comprovada a conduta do apelante de ter praticado o delito previsto no art.147, do Código Penal, não há que se falar em falta de prova para o decreto condenatório. 3.Demonstrado que as ameaças proferidas pelo acusado infundiram temor na vítima, a prolação do édito condenatório é medida de rigor. 4. É aplicável a lei nº 11.340/2006 também, nos casos em que, embora não haja coabitação, exista relação familiar e os fatos desta decorram.

0029 . Processo/Prot: 0810437-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/251451. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00003451 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Leandro Furtado (Réu Preso). Repre.AssistJud: Renata Ferreira Costa Grego, Cassiana Valler Custódio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME PEDIDO INDEFERIDO REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0811150-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/177648. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000092-48.2005.8.16.0109 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Aparecido Dias. Def.Público: Márcia Regina Duarte Fajardo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA ARTIGO 121, "CAPUT", C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL RÉU QUE É ACUSADO DE TER DESFERIDO DIVERSOS DISPAROS CONTRA A VÍTIMA, OS QUAIS NÃO A ACERTARAM PORQUE ATINGIRAM O VEÍCULO ONDE SE ENCONTRAVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VONTADE DE MATAR PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA NESTA FASE CASO HAJA PROVA LÍMPIDA DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DO "ANIMUS NECANDI" DECISÃO MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0031 . Processo/Prot: 0812226-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/176988. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000092-30.2011.8.16.0047 Ação Penal. Recorrente: R. M. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Jerônimo Jatahy de Camargo Neto. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0032 . Processo/Prot: 0813327-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/172532. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003392-89.2008.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Luiz Carlos Souza de Quadros. Advogado: José Luiz Teleginski, Luis Fernando Stolle Biscaia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA ARTIGO 121, § 2º, IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL RÉU QUE É ACUSADO DE TER DESFERIDO QUATRO DISPAROS CONTRA A VÍTIMA QUE NÃO VEIO A MORRER EM FUNÇÃO DE SOCORRO MÉDICO EFETIVO ALEGAÇÃO DE LEGITIMA DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL, AO MENOS NESTA FASE PROCESSUAL, SOBRE TAL TESE - PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIAR

A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA NESTA FASE CASO HAJA PROVA LÍMPIDA DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DO "ANIMUS NECANDI" DECISÃO MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0033 . Processo/Prot: 0815733-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/212009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000389-76.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Rudival Asevedo dos Santos. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DEVIDO A CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR DE SANIDADE FÍSICA IRRELEVÂNCIA PLEITO PELA IMPRONÚNCIA OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO NÃO ACOLHIMENTO PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA APRECIAR A MATÉRIA DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0034 . Processo/Prot: 0821178-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/302121. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Impetrante: Arildo Antonio de Campos (advogado). Paciente: Anselmo de Lima Mattos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA (ANTECEDIDA DE PRISÃO TEMPORÁRIA). DENÚNCIA POR CRIME DE HOMICÍDIO. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, E DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO, INCLUSIVE ACERCA DOS SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS E CRITÉRIOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PRESENTES, DENTRE OS QUAIS O DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Relatório

0035 . Processo/Prot: 0821339-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311820. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000004 Pedido de Beneficio. Impetrante: Fabiano Ferreira dos Santos (advogado). Paciente: Fabio Rogerio Schmitz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA PARA FREQUÊNCIA EM CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA NO OITAVO PERÍODO DO CURSO, INICIADO ANOS ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE CINCO ANOS E UM MÊS EM REGIME SEMI-ABERTO. EXECUÇÃO DA PENA INICIADA A POUCOS MESES, EM REGIME FECHADO, NO AGUARDO DE ENCAMINHAMENTO AO REGIME DA CONDENAÇÃO. REQUISITO OBJETIVO DE CUMPRIMENTO DE AO MENOS 1/6 DA PENA NÃO ATENDIDO. ARTIGO 123, INCISO II, DA LEP. CASO CONCRETO. ÓBICE A MERECER MITIGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. TELEOLOGIA DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º, 10, 11, INC. IV E 123, INC. III DA LEP. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. PEDIDO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA.

0036 . Processo/Prot: 0821755-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/302968. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005973-72.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Franciel Kassio Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio duplamente qualificado Alegado excesso de prazo Inocorrência, vez que já foi proferida a sentença de pronúncia Inteligência da Súmula nº 21 do STJ Ordem denegada.

0037 . Processo/Prot: 0822253-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/303429. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017015-27.2011.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aldo Aquaroni Andrade (advogado). Paciente: Elias Celestino dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA A PRISÃO E DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. PEDIDO DESACOMPANHADO DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO, BEM COMO DE QUALQUER OUTRA PEÇA DO INQUÉRITO OU DA AÇÃO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO WRIT, DE PORTE A IMPOSSIBILITAR A ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE MOTIVARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. PEDIDO IMPETRADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ARTIGO 304 DO RITJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

0038 . Processo/Prot: 0822803-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310917. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-06.2001.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Jéssica Ronchini Montalvão (advogado). Paciente: Celio Constantino Soriani (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio simples Prisão preventiva Necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal Constrangimento ilegal não configurado Ordem denegada.

0039 . Processo/Prot: 0822939-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/309218. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005923-80.2010.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Cezar Giovani Ferreira da Silva (advogado), Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Paulo Estevão de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SEDE DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ESTANDO O ACUSADO PRESO, A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, FUNDAMENTANDO-SE NOS CRITÉRIOS LEGAIS E AUSENTE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE ENSEJOU A CUSTÓDIA ORIGINÁRIA, É TÍTULO HÁBIL À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Relatório

0040 . Processo/Prot: 0823229-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/308236. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002946-20.2011.8.16.0104 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leopoldo Linhares Marochi (advogado). Paciente: João Carlos Moritz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio triplamente qualificado Custódia preventiva justificada na garantia da ordem pública Periculosidade do agente revelada pelo modus operandi Condições pessoais favoráveis Irrelevância Ordem denegada.

0041 . Processo/Prot: 0823563-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/308467. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028086-60.2010.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Lindomar Alves Junior (advogado). Paciente: Claudemir Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. TESE DEFENSISA DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, AO ARGUMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE NÃO TRANSPOSIÇÃO DA CONDUTA DA MERA FASE DE ATOS PREPARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. DENÚNCIA NARRA FATO QUE SE SUBSUME A TIPO PENAL. ANÁLISE DA CONDUTA - SE DE INÍCIO DE EXECUÇÃO OU SE LIMITADA A MEROS ATOS PREPARATÓRIOS QUE DEMANDA INCURSÃO E INTERPRETAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA. PEDIDO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

0042 . Processo/Prot: 0823676-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313266. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007464-49.2011.8.16.0170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leila Hoffmann (advogado). Paciente: Lourival Fagundes de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FUNDADA NA PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrados os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e inexistindo alteração na situação fática, a custódia cautelar é medida que se impõe, pois restaram suficientemente explicitados os fundamentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente. 2. A prisão preventiva anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada. 4 Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar. Precedentes do STJ.

0043 . Processo/Prot: 0824127-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314375. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021913-44.2011.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Egídio Fernando Argüello Júnior (advogado). Paciente: David Alves Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o habeas corpus, determinando-se ao Juízo a quo a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - FAVORECIMENTO PESSOAL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP) - "PERICULUM LIBERTATIS" NÃO EVIDENCIADO - SITUAÇÃO DO PACIENTE DISTINTA DA DO CORRÉU - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.
0044 . Processo/Prot: 0824680-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/319429. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006179-44.2011.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Cesario Mota (advogado), Ariosto Teixeira Neto (advogado). Paciente: Pedro Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. VIAS DE FATO E AMEAÇA (NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA), E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESE DEFENSIVA DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO, ANTE AS PENAS DOS DELITOS IMPUTADOS E BOM COMPORTAMENTO SOCIAL DO ACUSADO. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE CONDENADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA E POR CRIMES DE ROUBO QUALIFICADOS PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. DECRETO PRISIONAL, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, QUE ENCONTRA GUARIDA NOS ARTIGOS 312 E 313, INCISOS II E III DO CPP, E NO ARTIGO 20 DA LEI 11.340/06. PEDIDO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Relatório Cuida-se de habeas corpus que visa a concessão de liberdade ao paciente, que se encontra preso em razão de imputação de cometimento de vias de fato, ameaça e porte ilegal de arma de fogo. Postulou-se perante o Juízo pedido de revogação da prisão, que foi indeferido. Sustenta o impetrante, em síntese, que os antecedentes do paciente, utilizados como motivos da prisão, não se prestam a fundamentar a custódia cautelar; que a prisão é medida desproporcional e sem razoabilidade no caso concreto, visto que em eventual condenação teria direito a regime aberto ou semiaberto para o cumprimento da pena; que o acusado tem excelente comportamento social, residência definida e exerce trabalho lícito. Pugnou por concessão de liminar, e final confirmação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117); a autoridade dita por coatora prestou informações (fls. 122/123); a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 128/136). É o relatório, em síntese. Voto 1. O paciente foi preso em razão de atuação em flagrante (fls. 22/23 TJ) no dia 08/08/2011, sob imputação de crimes de ameaça e lesões corporais (considerados pela ótica da Lei 11.340/06 - violência doméstica) e de porte ilegal de arma de fogo. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 100/102 TJ). O Ministério Público ofereceu denúncia em 22/08/2011, imputando-lhe o tipo contravencional do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (vias de fato), o tipo penal do art. 147 do CP (ameaça) e o tipo do art. 14, caput, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo). A vítima, sua amásia, em depoimento perante a Autoridade Policial, disse que "sempre sofreu agressões físicas, que inclusive registrou queixa contra Pedro, mas foi obrigada a retirar a queixa; que sempre lhe prometia que não mais iria lhe agredir e a declarante voltava; que inclusive Pedro após ter registrado queixa de um inquilino acabou atirando contra o mesmo com uma arma de fogo, que atirou no peito da perna e no pé, o qual ficou internado por vários dias no Hospital Cajurú; que com esta arma Pedro efetuo ameaças de morte contra a declarante no dia de hoje... que a declarante foi agredida com tapas no rosto, lhe derrubou no chão e lhe chutou; que a declarante não apresenta lesões visíveis; que a declarante neste ato deseja representar contra Pedro..." (fls. 28/29 TJ). A arma e munição encontradas com o indiciado estão descritas em auto de exibição e apreensão (fls. 35 TJ), consistindo em um "revólver calibre 32 marca Taurus, número de série suprimido, juntamente com 12 munições do mesmo calibre intactos". A eficiência e prestabilidade da arma e da munição foram constatadas conforme termo de fls. 36 TJ. Pela certidão de fls. 43 TJ, colhe-se que o paciente foi condenado pelo Juízo Criminal de Colombo, no ano de 2003, pelo crime de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes, à pena de 05 anos e 04 meses, sendo extinta a pena por indulto concedido em agosto/2007. Outrossim, foi condenado pelo Juízo Criminal de Fazenda Rio Grande, no ano de 2005, também por crime de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes, à pena de 05 anos e 04 meses, transitada em julgado a sentença em setembro/2007, após recurso. Na certidão de fls. 41 TJ, consta estar pendente de cumprimento mandado de prisão expedido em outubro/2007 pelo Juízo Criminal de Fazenda Rio Grande. 2. Quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão, assinalou o ilustre magistrado que "... existem elementos concretos a embasar a necessidade de manutenção do decreto preventivo, tendo em conta os péssimos antecedentes criminais que o Requerente ostenta, mormente pelo fato de já ter sido condenado pela prática do delito de roubo por duas vezes (...) a adoção das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do CPP, por ora, não se demonstram suficientes ante a conduta social do Autuado..." (fls. 52/53 TJ).
0045 . Processo/Prot: 0825007-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/320624. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005096-90.2011.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Ariston Lucas Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 52 DO STJ. PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA SUSTENTADA NA PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, DECORRENTE DO `MODUS OPERANDI' DO CRIME PRATICADO. RÉU QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo." (Súmula n.º 52 do STJ). 2. Demonstrados de forma robusta os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe. 3. Evidenciada a periculosidade concreta do agente, legítima a custódia cautelar como resguardo da ordem pública. 4. Fuga do paciente após o fato demonstra a necessidade de manutenção da prisão como forma, também, de assegurar a aplicação da lei penal. 5. As condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não têm o condão de lhe garantir o benefício da liberdade provisória.
0046 . Processo/Prot: 0826641-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/321000. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001694-76.2011.8.16.0105 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Everton Aparecido Caldeira (advogado), Fúlvio Luís Stadler Kaipers (advogado). Paciente: Eduardo Brito de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem e na parte conhecida pela denegação da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDOS COM IGUAL EMBASAMENTO A ANTERIOR HABEAS CORPUS JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO NESTA PORÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTE SEGUIMENTO, DENEGADA. 1. O argumento de falta de fundamentação do decreto segregatório e da parte que o manteve na decisão de pronúncia, bem como a argüição de que o réu reúne condições pessoais favoráveis, já analisados e denegados em anterior impetração, não devem ser conhecidos, eis que se trata de mera reiteração de pedidos. 2. Com a remessa dos autos de recurso em sentido estrito a esta Egrégia Corte restou superado o alegado excesso de prazo.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11289

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Santana	003	0793503-9
Andréia Paula Moro	003	0793503-9
Anelice de Sampaio	005	0822030-8
Carlos Alberto Dissenha	001	0742019-3
Carlos Alberto Malizia	001	0742019-3
Claiton José de Oliveira	019	0837137-5
Cláudio Rodrigues Oliveira	013	0840387-0
Dirce Maria Martins	016	0842065-7
Edivaldo Ostroski	017	0842193-6
Elias Mattar Assad	002	0776448-9/03
Fabiano Fontana	012	0840129-8
Genilson Pereira	010	0839463-8
Gustavo Scandelari	002	0776448-9/03
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	005	0822030-8
Ivanir Fontana	012	0840129-8
Jennifer Christine Prestes	004	0821109-4
José Alfredo Dalzotto	011	0839882-3
Juarez Xavier Küster	002	0776448-9/03
Leandro de Faveri	018	0842225-3
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	015	0841677-3
Luciano Brum Küster	002	0776448-9/03
René Ariel Dotti	002	0776448-9/03
Roberto Brzezinski Neto	002	0776448-9/03

	008	0839224-1
	009	0839343-1
Robson Luiz Schiestl Silveira	017	0842193-6
Samir Mattar Assad	002	0776448-9/03
Timóteo Calistro de Souza	017	0842193-6
Valdemar Hartje	007	0836084-5
Valmor Antônio Weissheimer	006	0835102-4
Viviane Brisola	006	0835102-4
Wilson Antonio Xavier Küster	002	0776448-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0742019-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/378704. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-14.2007.8.16.0177 Ação Penal. Apelante: João Tozzi Junior. Advogado: Carlos Alberto Malizia, Carlos Alberto Dissenha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro o pedido de fls. 583, por 10 (dez) dias. Após, à douta Procuradoria Geral da Republica. Intime-se. Em 21/10/11
0002 . Processo/Prot: 0776448-9/03 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/368741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 776448-9 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Fernando Ribas Carli Filho. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, René Ariel Dotti, Gustavo Scandelari. Interessado: Christiane Souza Yared (Assistente de Acusação), Gilmar Yared (Assistente de Acusação). Advogado: Samir Mattar Assad, Elias Mattar Assad. Interessado: Vera Lúcia de Carvalho Almeida (Assistente de Acusação). Advogado: Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster, Luciano Brum Küster. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Em face das alegações contidas nos embargos, intime-se a defesa para que, caso queira, manifeste-se no prazo de cinco dias. Em 19 de outubro de 2011.
0003 . Processo/Prot: 0793503-9 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/157411. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00003395 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Maria Aparecida da Rocha Silva (Réu Preso). Advogado: Ana Paula Santana, Andréia Paula Moro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO 1. Trata-se de recurso de agravo, interposto por Maria Aparecida da Rocha Silva, contra os termos da r. sentença de fls. 19/20, do Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, argumentando, em resumo, que, considerando o período de remição a que faz jus, já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena remanescente no regime anterior, além de dizer que sempre teve boa conduta carcerária, razão pela qual requer a progressão ao regime aberto. RECURSO DE AGRAVO No 793.503-9 A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Dr. Gilberto Giacoia, opinou pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Tendo em vista a certidão encaminhada via mensageiro, através da qual o sr. Escrivão esclarece que a sentenciada Maria Aparecida da Rocha Silva, em 10/08/2011, obteve progressão ao postulado regime aberto, perdeu o objeto esta manifestação recursal. Assim, julgo prejudicado o presente recurso de agravo. 3. Intime-se e, em seguida, baixem os autos, promovidas as anotações de estilo. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2
0004 . Processo/Prot: 0821109-4 Exceção de Incompetência Crime
. Protocolo: 2011/303557. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010959-21.2011.8.16.0035 Exceção de Incompetência. Excipiente: Adjair Rodrigues Monteiro. Advogado: Jennifer Christine Prestes. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CRIME Nº 821.109-4 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EXCIPIENTE: ADJAIR RODRIGUES MONTEIRO EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Adjair Rodrigues Monteiro na qual alega que a competência para o crime cuja prática lhe é imputada (art. 147 do CP observada a regra dos arts. 5º e 33 da Lei nº. 11.340/06) é do Juizado Especial Criminal, e não Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Para tanto, sustenta que ele e a vítima mantiveram relacionamento há mais de 06 (seis) anos, razão pela entende que a Lei Maria da Penha não seria inaplicável. Em face do exposto, requer o acolhimento da presente exceção, com o encaminhamento do feito ao Juizado competente. O Dr. Promotor de Justiça manifestou-se pela rejeição da presente exceção de incompetência (fls. 12/13). A ilustre magistrada a quo rejeitou a exceção de incompetência, determinando sua remessa para esta Corte de Justiça (fls. 14). A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki, manifestou-se pelo não conhecimento da presente exceção de incompetência, com o retorno dos autos à origem (fls. 23/25). É o relatório. 2. A presente exceção de incompetência não merece ser conhecida. Estabelece o art. 108 do Código de Processo Penal: "Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. § 1o Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá. § 2o Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente. Compulsando os autos, depreende-se que, embora tenha rejeitado os argumentos expendidos pelo excipiente, por entender ter restado demonstrado que o crime ocorreu no âmbito das relações domésticas e/ou familiares, a ilustre magistrada a quo determinou a remessa dos autos a esta Corte de Justiça, com fulcro no art. 100 do Código de Processo Penal. No entanto, ao rejeitar os argumentos expendidos na exceção de incompetência, a MM. Juíza de primeiro grau deveria ter dado prosseguimento ao feito, sem remeter os autos à esta Corte de Justiça, em obediência ao § 2º, do art. 108, do Código de Processo Penal. A propósito, pertinente o escólio de Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição rev., atual. e ampl. 3ª tir, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 289): "Aceitação e recusa da exceção: a aceitação da exceção, considerando-se incompetente o juiz, propicia a qualquer das partes, a utilização do recuso em sentido estrito (art. 581, II, CPP). A não aceitação faz com que o juiz seja mantido no processo, embora possa o interessado impetrar habeas corpus, pois configura constrangimento ilegal ao réu ser julgado por magistrado incompetente." Além disso, convém ressaltar que o dispositivo legal que rege o procedimento aplicável à exceção de incompetência é o art. 108, e não o art. 100 do CPP, cuja aplicação foi suscitada pela juíza de primeiro grau. Neste sentido, traz-se à colação o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TESE DE INCOMPETÊNCIA DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. 1. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. A questão da suposta incompetência deve ser analisada pelo juízo a quo, na forma de exceção. 3. Incabível a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto não se verificou qualquer flagrante ilegalidade, violência ou coação ilegal. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 917.337/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Diante disso, não conheço da presente exceção de incompetência, determinando a devolução do feito ao juízo de origem. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Macedo Pacheco Relator
0005 . Processo/Prot: 0822030-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/303288. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000113 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Adriano Valansuelo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS Nº 822.030-8 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTE: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E ANELICE DE SAMPAIO (ADVOGADOS) PACIENTE: ADRIANO VALANSUELO (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, em favor de IAN VALANSUELO, mediante alegação de constrangimento ilegal ante a demora para que seja proferida a decisão do pedido de saída temporária pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu. Narra o impetrante que o paciente foi preso em 03.02.2003, tendo sido condenado a uma pena total de 21 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses. Observa que na data de 10.01.2011, o paciente obteve o benefício da progressão de regime, estando atualmente no regime semiaberto. Alega que no dia 15.06.2011, foi feito pedido de saída temporária, o qual não foi julgado até a presente data. Salienta que no dia 13.06.2011, referido pedido foi concluso à magistrada a quo, porém, não foi apreciado. Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente determinado que a autoridade coatora decida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o pedido de saída temporária. A autoridade impetrada foi oficiada solicitando informações, as quais foram prestadas as fls. 22/25. Às fls. 29, foi juntada decisão da MMª. Juíza a quo, na qual o pedido de saída temporária fora apreciado e julgado procedente em 27.09.2011. A Douta procuradoria Geral de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Milton Riquelme de Macedo manifestou-se no sentido de que o pedido seja declarado prejudicado, tendo em vista que houve a perda de seu objeto (fls. 34/36). 2. A presente ordem deve ser julgada prejudicada eis que resta sem objeto o remédio constitucional, haja vista que o pedido de saída temporária já foi apreciado pela autoridade impetrada, consoante se verifica pelas informações anexadas. Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Portanto, o pedido veiculado no writ acabou atendido antes da decisão da demanda, não mais subsistindo coação ilegal ou abusiva a exigir tutela de habeas corpus. Desse modo, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do CPP, a prejudicialidade deste remédio constitucional.

Sob tal perspectiva, já se pronunciou a 1ª Câmara desta Corte em situações análogas: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIME. PROGRESSÃO DE REGIME. 1. INCIDENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. 2. IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE NO REGIME ABERTO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal pela instauração de Incidente de Unificação das Penas aplicadas ao paciente, que ocasionou a suspensão de seu pedido de progressão, quando, realizada a unificação, verificou-se que não cumpriu o requisito objetivo (lapso temporal) para sua implantação em regime aberto. 2. Com a superveniência da implantação do paciente no regime semi-aberto, resta cessado o motivo que deu causa à impetração, ficando prejudicado o pedido. (HC n.º 524472-8, rel. Des. Mario Helton Jorge, unânime, acórdão n.º 24.221, j. 16.10.2008). "HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DA PENA - ALTERAÇÃO DO REGIME - PLEITO INDEFERIDO - INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA - PROGRESSÃO ALCANÇADA NO JUÍZO DE ORIGEM - PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. Tendo o paciente alcançado a liberdade diante do deferimento da progressão pleiteada, conforme se verificou através das informações prestadas pelo juízo monocrático, perde o habeas corpus seu objeto, restando, em conseqüência, prejudicado. Habeas corpus prejudicado." (HC n.º 309128-5, rel. Des. Oto Luiz Sponholz, unânime, acórdão n.º 18.075, j. 06.10.2005). Ainda, nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada". (STJ, HC 1.623, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). "Se o paciente obtiver, no curso da ação, o que averbara de ilegal, na causa de pedir, o pedido resta prejudicado". (STJ, HC 227-8, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0006 . Processo/Prot: 0835102-4 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2011/353627. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00001783-6 Medida Cautelar. Impetrante: Vanderlei Carneiro. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer, Viviane Brisola. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Pato Branco - Vara Criminal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Vanderlei Carneiro em face do MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, objetivando a devolução de seus passaportes, apreendidos em decorrência da aplicação de medida cautelar de proibição de o impetrante ausentar-se da Comarca (art. 319, IV do CPP), requerida pela Dra. Delegada de Polícia da Comarca de Pato Branco em razão dos fatos ocorridos no dia 13 de agosto do corrente ano e que envolveram a morte de Everaldo David Bergamaschi. Argumentou, em síntese, que: a) a atitude da autoridade apontada como coatora em apreender os passaportes do impetrante, "há quase um mês e meio, sem qualquer solução do inquérito", está sendo nociva ao impetrante; b) possui direito de sair do país ao qual veio para visitar seu filho, e de retornar ao país onde reside e trabalha (Itália) há cerca de 13 (treze) anos; c) o perigo da demora está evidenciado em razão dos prejuízos irreparáveis na vida do impetrante por não estar conseguindo acompanhar seus negócios. Requer, ao final, a concessão de medida liminar para permitir a devolução dos passaportes ao impetrante considerando o termo de compromisso em anexo, com a final concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Juntou os documentos de fls. 14/129 TJ. A petição inicial foi protolizada em 28/09/2011 (f. 13), vindo os autos conclusos a meu Gabinete no dia 13/10/2011 (f. 134). II. O presente mandado de segurança foi impetrado em 28/09/2011, com a finalidade de se obter devolução dos passaportes do impetrante, apreendidos em decorrência da aplicação de medida cautelar de proibição de o impetrante ausentar-se da Comarca. Conforme os documentos enviados pela escrivania da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, a pedido de meu Gabinete e cuja juntada aos autos determinei, infere-se que o impetrante foi denunciado, em 03/10/2011, juntamente com Osvaldo e Marcelo Carneiro, como incursos nas sanções do art. 129, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, sendo, por decisão proferida em 07/10/2011, rejeitada a denúncia, por ausência de justa causa para instauração da ação penal (art. 395, III, CPP). Como conseqüência da rejeição da denúncia, o MM. Juiz de Direito revogou a medida cautelar imposta ao ora impetrante nos autos incidentais, determinando a restituição de seus passaportes, mediante a lavratura do respectivo termo, o que foi realizado no mesmo dia em que foi proferida a decisão. Ante o exposto, fica evidenciada a ocorrência de superveniente falta de interesse no prosseguimento do processo deste mandado de segurança, razão por que decreto sua extinção. III. Intime-se. IV. Arquive-se, oportunamente. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0007 . Processo/Prot: 0836084-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/357339. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-54.2000.8.16.0054 Ação Penal. Impetrante: Valdemar Hartje (advogado). Paciente: Mauro Prestes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Valdemar Hartje impetra habeas corpus (com pedido liminar) em favor de Mauro Prestes dos Santos1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito do Foro Regional de Bocaiúva do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Sustenta carecerem as decisões atacadas de fundamentação idônea que revele a imprescindibilidade da custódia cautelar, pois (i) "as certidões juntadas aos autos demonstram não ter sentido pensar-se em recidiva do acusado, que não tem qualquer passagem criminal anterior, ... não sendo possível vislumbrar-se sua periculosidade apenas pelo ato anti-social" apurado na Ação Penal em exame, a evidenciar que sua soltura não prejudicará a ordem pública; (ii) nada há nos autos que demonstre tumulto à instrução criminal, tendo o Paciente, ao revés, comparecido espontaneamente à Delegacia de Polícia, certo não ter "qualquer poder no sentido de fazer com que a vítima desdiga o que já declarou"; (iii) não houve evasão do Acusado do distrito da culpa, tampouco se verifica "qualquer pretensão de furtar-se aos ulteriores termos do processo, somente não tendo (comparecido) ainda (na fase judicial) em razão da decretação da prisão preventiva"; as tentativas de localizá-lo ocorreram na cidade de Adrianópolis e não nesta Capital, onde sempre residiu, motivo pelo qual restaram infrutíferas, culminando na expedição de edital de citação, circunstância que, entretanto, não autoriza a segregação provisória; (iv) "a projeção acerca do processo" indica que se houver condenação, será por lesões corporais e a pena necessariamente será cumprida em regime inicial aberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao Réu; de qualquer modo, mesmo que admitida a imputação vertida na denúncia, "o apenamento não ultrapassará oito anos, o que importará na concessão de regime semiaberto", tudo a demonstrar o exagero da medida constritiva. Evocando, ainda, os "princípios da necessidade e da proporcionalidade", bem como as condições pessoais favoráveis ao Paciente (primariedade, endereço fixo e trabalho lícito), pede o deferimento de ordem liberatória (f. 02/08). Requisitadas, preliminarmente, as informações da Autoridade apontada coatora (f. 77), o Impetrante, ao reiterar o pleito liminar, requereu a juntada de peças processuais, destacando a manifestação do Ministério Público pela revogação da prisão preventiva do Paciente, bem como o fato de "a suposta vítima ... ter deixado de realizar o respectivo exame de lesões corporais, pelo que não restou demonstrada (a seu ver) a materialidade do crime" (f. 82/118). Prestadas as informações (f. 120/172), retornaram os autos conclusos para apreciação da tutela emergencial postulada. 2. Sobre a alegada ausência de laudo de exame de lesões corporais, sabe-se ser admissível, em certos casos, a constatação da materialidade do delito por via indireta (STJ: "HABEAS CORPUS. ... ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE. ... EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. ... ORDEM DENEGADA"2). Por outro lado, não se pode reputar, desde logo, ilegais ou arbitrárias as decisões atacadas (f. 46 e 107/109), uma vez que a Autoridade impetrada, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais considerou necessária a segregação, especialmente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Para tanto, destacou que o Paciente tem inúmeros registros criminais, "inclusive uma condenação por latrocínio" (f. 707), o que, "considerando seu `modus operandi' perante os outros processos a que responde" (f. 120), bem como as graves circunstâncias em que perpetrada a imputada tentativa de homicídio (efetuou disparos de arma de fogo contra a face da Vítima, que estava em um "baile"3), desautorizaria, mesmo, a sua soltura, até para evitar reiteração delituosa4. Não bastasse, ressaltou que "o fato de o Requerente poder se evadir do distrito da culpa, como de fato já o fez, por si só justifica a medida cautelar de custódia, não prejudicando todos os efeitos penais de eventual condenação e o respectivo cumprimento da pena por este Juízo Criminal" (f. 108). No ponto, esclareceu, ainda, nas informações que prestou, ter permanecido "o feito suspenso por 11 (onze) anos, até que finalmente foi encontrado o paciente, que certamente tem conhecimento de suas denúncias e processos ... Ou seja, não pode arguir, como de fato o fez (em pedido de revogação de prisão preventiva nesta Comarca) que nunca fôra procurado onde sempre residiu, pois tinha também outro processo suspenso pela 6ª Vara Criminal de Curitiba, que, fosse simples assim, não teria também colocado seu processo em suspensão pelo artigo 366 do CPP, somente citando o réu através de Carta Precatória expedida a esta Comarca, quando devidamente oficiada sua custódia. Assim, verifica-se que a prática de evasão do local onde comete seus crimes resta comprovada, motivo este que também afasta a tese da defesa de que o réu é, em termos, primário e sem periculosidade. Ora, se não é possível sequer citar o réu, que sempre empreende fuga de suas responsabilidades perante a Justiça, não há realmente como registrar antecedentes" (f. 120) Em casos tais, têm proclamado as nossas CORTES SUPERIORES: STF: "Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva"5. STJ: "A situação de foragido da justiça revela a intenção do paciente de frustrar a aplicação da lei penal, o que é suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva..."6. STJ: "HABEAS CORPUS. ... PRISÃO PREVENTIVA. `MODUS OPERANDI' PROCESSOS EM ANDAMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, revelada pelo `modus operandi' dos crimes, bem como a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ."7. Por fim, as apontadas condições pessoais favoráveis ao Acusado não bastariam, por si sós, para reverter este quadro inicial, que também não é alterado por conjecturas de que, se condenado, não cumprirá pena em regime fechado. Indefiro, assim, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 20/10/2011. TELMO CHEREM Relator -- 1 Denunciado incurso no art. 121-"caput" c/c art. 14-II do Código Penal (ação penal nº 2000.4-6). -- 2 HC nº 110.642/SP, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 06.04.2009. -- 3 Denúncia a f. 14/15. 4 O Réu responde às ações penais nº 2000.133-6, em trâmite na Vara Criminal de Araucária, incurso no art. 10 da Lei 9.437/97; nº 2010.2136-0, da 8ª Vara Criminal desta Capital, incurso nos arts. 157-§2º-I e II c/c 29-§1º do Código Penal; nº 2000.3349-9, da 6ª Vara Criminal desta Capital, incurso no art. 10 da Lei 9.437/97 e nos arts. 288 e 157-§2º-I-II (duas vezes) c/c 69 do Código Penal; nº 2000.5951-0, da 8ª Vara Criminal desta Capital, incurso nos arts. 157-§2º-I-II c/c 29-§1º do Código

Penal; nº 1999.1339-5, da 11ª Vara Criminal desta Capital, incurso nos arts. 157-§3º c/c 29 do Código Penal (f. 162/172). -- 5 HC nº 95.098/SP, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 17.04.2009. 6 HC nº 167.654/RJ, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2010. 7 HC nº 71.113/PR, 5ª Turma, Relatora: Min. JANE SILVA, DJe 29.10.2007, p. 285.

0008 . Processo/Prot: 0839224-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/369206. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004230-97.2010.8.16.0104 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Pedro Konjunski Sobrinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Levando em conta que o impetrante, para o que aqui interessa, juntou cópia integral dos autos, converto em diligência o processo, para que ele, em 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca de eventual pedido de revogação da prisão preventiva, bem como a decisão indeferitória, juntando suas respectivas cópias, sob pena de não conhecimento desta ação constitucional. Após, tornem-me conclusos imediatamente. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0009 . Processo/Prot: 0839343-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/369207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000338-23.2009.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Lucas Fernando Oliveira Macedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 839.343-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLIATANA DE CURITIBA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI. IMPETRANTE: ROBERTO BRZEZINSKI NETO PACIENTE: LUCAS FERNANDO OLIVEIRA MACEDO CORRÉU: EDENILSON ALVES DA CRUZ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Roberto Brzezinski, advogado, em favor de Lucas Fernando Oliveira Macedo, relativamente à sentença condenatória que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante que o paciente respondeu em liberdade a todos os atos processuais, mesmo após ser pronunciado, porque pode recorrer em liberdade. Salienta que não há motivo para sua prisão, inclusive ante o princípio da presunção de inocência. Afirma, mais, que inexistem fatos novos a possibilitar a manutenção da segregação e, por isso, pugna pela concessão liminar da ordem, eis que, segundo diz, encontram-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a determinação de prisão do paciente contida na sentença condenatória proferida no âmbito do Tribunal do Júri. Ao negar a possibilidade do paciente aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, o Doutor Juiz levou em conta o fato de ter ele (paciente) incorrido em novo ilícito penal, já agora por tráfico de drogas. A decisão inquinada de ilegal tratou do beneficio de recorrer em liberdade de forma bastante clara e suficientemente fundamentada, tudo conforme as razões de fato e de direito que deram ensejo ao convencimento do Magistrado. A propósito, é necessário ressaltar que consta da denúncia oferecida em desfavor do paciente que os denunciados se aproximaram do referido local conduzindo um veículo da marca Fiat, modelo Tipo, de cor azul, e efetuaram os disparos visando alvejar um indivíduo de alcunha "Marcinho", o qual estava sentado junto à vítima e outros indivíduos, pela razão de "Marcinho" ser um de seus rivais no tráfico de drogas na região [...]. O fato de ter sido concedido na sentença de pronúncia o direito do paciente de permanecer em liberdade até o julgamento pelo Júri, não impede que posteriormente seja decretada a sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, notadamente pela reiteração de práticas criminosas. Neste sentido, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO ATÉ A PRESENTE DATA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para a prisão cautelar, ainda que oriunda de sentença de pronúncia, é indispensável que a fundamentação esteja calcada em dados concretos do processo, que demonstrem a existência dos pressupostos delineados no art. 312 do CPP, únicos justificadores da medida extrema, principalmente quando o acusado respondeu ao processo, até aquele momento, em liberdade. 2. Na hipótese em apreciação, a segregação encontra-se justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois o paciente responde a vários processos criminais por delitos cometidos antes e depois da decisão de pronúncia. 3. Ademais, segundo as informações prestadas pela ilustre autoridade apontada como coatora, não há notícia do cumprimento do mandado de prisão, exarado no ano de 2003, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, pois o julgamento pelo Tribunal do Júri não prescinde da presença do acusado. 4. Denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.1 HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. 1. Em que pese o Paciente ter permanecido solto durante a instrução criminal, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, quando a decretação de prisão cautelar, decorrente de sentença de pronúncia, demonstra concretamente os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. O decreto prisional demonstrou a necessidade da segregação cautelar do Paciente para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pela reiteração na prática de ilícitos graves. 3. Habeas corpus denegado.2 Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, manifestamente, os requisitos necessários à concessão da ordem. Por isso, indefiro o pedido liminar. 1 STJ Habeas Corpus 83868/SP 5ª Turma Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Julgado em: 07.08.08. 2 STJ Habeas Corpus 111011/SP 5ª Turma Relatora Ministra Laurita Vaz Julgado em 28.10.08 3. Oficie-se ao Doutor Juiz da causa e solicitem-se as informações que entender necessárias, em 10 (dez) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros relator

0010 . Processo/Prot: 0839463-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/368251. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003121-06.2011.8.16.0139 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Genilson Pereira (advogado). Paciente: Ademir Hagaman (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 839.463-8, DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: GENILSON PEREIRA PACIENTE: ADEMIR HAGAMAN RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Genilson Pereira, Advogado, em favor de Ademir Hagaman, relativamente à decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante que o decreto prisional deve ser revogado, já que ele foi mantido no Juízo da causa com a suposição de que o paciente está tentando se esquivar da aplicação da lei penal. Afirma que a segregação do paciente se ampara em presunções e encontra-se completamente carente de fundamentação. Aduz que apesar de constar na decisão que a segregação do paciente se deu exclusivamente pelo fato dele não ter sido encontrado para ser intimado, a situação foi inversa, pois ele compareceu espontaneamente para ser interrogado na delegacia. Alega que o oficial de justiça atestou saber com quem o paciente trabalhava e, incongruentemente, disse não ser possível localizar seu endereço. Assevera que a prisão é a última medida a ser tomada, mesmo porque o paciente é primário, possui endereço fixo, é trabalhador e arrimo de família. Pugna pela concessão liminar da ordem, para o fim de ser o paciente posto em liberdade, ou, alternativamente, pela substituição da sua segregação por quaisquer das outras medidas cautelares. 2. O impetrante busca, neste momento, como salientado acima, a concessão de ordem liminar de habeas corpus, para ver revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente ou, alternativamente, a substituição dela pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, ao argumento de que em momento algum ele se furtou da aplicação da lei penal. Em observância, desde logo, ao que aqui e neste momento interessa, objetivamente, a questão em discussão trazida por esta ação constitucional diz respeito ao exame de critério processual (intimação do réu), para manutenção ou não do decreto prisional. Pois bem. Vê-se dos autos que em 29 de julho de 2005 a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o paciente foi recebida pela suposta prática do crime de homicídio simples (artigo 121, caput, do Código Penal). Extrai-se do documento de fls. 63/64, que o ora paciente compareceu na Delegacia para prestar depoimento. Por outro lado, vê-se da certidão de fls. 87, lavrada em 25 de novembro de 2005, que quando do cumprimento do mandado de intimação, apesar do Oficial de Justiça não tê-lo encontrado pessoalmente, deixou o mandado com seus familiares. Em 29 de setembro de 2006 o Doutor Juiz determinou a renovação da intimação que, cumprida, foi inexitosas, em razão da não localização do réu (certidão fls. 89, datada de 09 de abril de 2007). Sendo assim, a intimação do paciente deu-se por edital. Apesar do réu não ter sido localizado para que a intimação pessoal se efetivasse na primeira diligência realizada pelo senhor Oficial de Justiça, o mandado foi deixado com os familiares do paciente. Daí porque não há falar-se, pelo menos em sede de cognição sumária, em ausência de ciência por parte do paciente. Não resta desde logo e concretamente demonstrada a efetiva ilegalidade ou o abuso de poder no ato judicial. Anoto, mais, que o impetrante afirma, peremptoriamente, o não envolvimento do paciente em eventos delitivos. Contudo, as informações trazidas pelo sistema judicial "Oráculo" demonstra que em 23 de setembro de 2004 foi instaurado contra o paciente Termo Circunstanciado pelo crime de ameaça no Juizado Especial Criminal, bem como que em 09 de setembro de 2011 ele foi autuado em flagrante pelos crimes de ameaça e de lesão corporal em sede de violência domestica e, ainda, por posse ilegal de arma de fogo, cujo processo tramita perante a 2ª Vara Criminal de Guarapuava. Quanto a este último fato, foi-lhe concedida, em 14/09/2011, a liberdade provisória sem fiança. Logo, não desarrazoada a afirmação no sentido de que o paciente jamais se envolveu, em tese, em eventos delitivos. Registro, mais, tão só para argumentar, tomando por base as palavras de Damásio de Jesus, que antecedentes são os fatos da vida pregressa do agente, sejam bons ou maus, como, p.ex.: condenações penais anteriores, absolvições penais anteriores, inquéritos arquivados, inquéritos ou ações penais trancadas por causas extintivas da punibilidade, ações penais em andamento, passagens pelo Juizado de Menores, suspensão ou perda do pátrio poder, tutela ou curatela, falência, condenação em separação judicial etc.1 Destarte, não identifico a presença dos requisitos essenciais para conceder a liminar ora pretendida, reiterando que assim o faço em sede de exame sumário. Por isso, indefiro o pedido liminar e determino o 1 Damásio E. de Jesus. Direito Penal Parte Geral. 1º Volume 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p.546. processamento deste habeas corpus, até pronunciamento em definitivo pela Câmara. 3. Oficie-se ao eminente Doutor Juiz da causa, solicitando de Sua Excelência as informações que entender necessárias, no prazo de até 10 (dez) dias. 4. Após, encaminham-se os autos para a douta

Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0011 . Processo/Prot: 0839882-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/368328. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000497-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Alfredo Dalzotto. Advogado: José Alfredo Dalzotto. Paciente: Lauro Plefka. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado José Alfredo Dalzotto impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Lauro Plefka, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Imbituva, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente. Narrando ter sido ele, em 17 de setembro passado, preso em flagrante de homicídio tentado, alega que Lauro não agiu com animus necandi, mas em legítima defesa com "uma ripa que achou no chão" quando a Vítima, alcoolizada e de posse de uma foice, investiu contra ele, a pretexto de ter envenenado sua cadela. Sustenta, outrossim, que as agressões foram recíprocas e ambos saíram feridos, podendo o Acusado ser responsabilizado, no máximo, por lesões corporais, delito que admite suspensão condicional do processo. Aduz, ainda, carecer a decisão atacada de fundamentação idônea que revele a imprescindibilidade da custódia cautelar (art. 312, CPP), não a legitimando a gravidade abstrata do crime. O Denunciado, ademais, não representa perigo à ordem pública, à conveniência da instrução processual ou à aplicação da lei penal, pois conta com 73 anos de idade, é primário, reside com sua família no distrito da culpa e tem interesse em "responder ao processo e se defender". Argumentando, também, que a prisão preventiva não pode ser adotada como instrumento de punição antecipada, evoca o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII), para, afinal, pedir a concessão de ordem liberatória. 2. A denúncia imputa a Lauro Plefka a prática, em tese, de homicídio tentado, por ter ele, no dia 17 de setembro passado, desferido golpes com um pedaço de madeira contra Miguel Almeida de Matos, "causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de fls. 25 (equimose, escoriação, hematoma, lesão contusa/contundente e perfuro/contusa nas regiões frontal, parietal e na face)" (cópia anexada à contracapa dos autos). É certo que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática do crime, pode legitimar a segregação provisória para garantia da ordem pública, desde que amparada em elementos objetivos e não na gravidade abstrata do delito simplesmente (STJ: "na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, a gravidade abstrata do delito não constitui justificativa idônea à restrição do direito à liberdade"1). No caso, a circunstância apontada no decreto (junto à contracapa dos autos) não denota grau de periculosidade capaz de justificar a manutenção da medida extrema. Nítido, pois, o apontado constrangimento ilegal, DEFIRO a liminar postulada, determinando ao Juízo a quo a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo, evidentemente, de que novo decreto (amparado em motivação idônea e precedido de análise quanto ao cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal) possa advir. Deverá ele comparecer a todos os atos para os quais for intimado, não podendo se ausentar da Comarca sem autorização judicial. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 17/10/2011. TELMO CHEREM Relator -- 1 HC nº 87.752/PR, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 14.12.2009.

0012 . Processo/Prot: 0840129-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/373481. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002750-61.2011.8.16.0068 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivanir Fontana (advogado), Fabiano Fontana (advogado). Paciente: Diognes Bruno Hengen Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados Ivanir Fontana e Fabiano Fontana em favor de Diógenes Bruno Hengem Ribeiro, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão preventiva e do indeferimento do pedido de revogação da custódia preventiva (autos de inquérito policial nº 2011.000442-4). Argumentam, em síntese, que: a) o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas concedidas a sua ex-companheira, estabelecidas nos autos nº 2011.356-8; b) inexistem elementos idôneos a fundamentar o decreto prisional; c) não houve descumprimento de medida protetiva, mas tão somente o exercício do "direito de ter a filha consigo, consoante livremente pactuado entre as partes" nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável, com aquiescência da avó materna e da Habeas Corpus nº 840129-8. genitora, sem qualquer problema; d) o depoimento da suposta vítima e de sua genitora não servem para fornecer indícios de autoria; e) não há fundamentos concretos para manter a prisão preventiva, pois se trata de réu portador de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita; f) há uma utilização equivocada das benesses da Lei Maria da Penha. Requerem a concessão de medida liminar para revogar a ordem de prisão, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente para que possa responder ao processo em liberdade. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelos impetrantes. Da análise dos documentos que instruem o presente pedido de Habeas Corpus extrai-se que o paciente Diógenes Bruno Hengem Ribeiro foi indiciado como autor da prática, em tese, dos crimes de ameaça e lesão corporal contra sua ex-convivente, Solange Daniele Born, ocorridos em 25/07/2011 (f. 57/TJ) (Inquérito Policial nº 101/2011), sendo deferidas, pela MMª Juíza de Direito, em 02/08/2011, as seguintes medidas protetivas, verbis: "1) Afastamento do indiciado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2) Proibição do indiciado de aproximação da vítima no limite mínimo de 50 (cinqüenta) metros do seu domicílio, residência e local de trabalho; 3) Proibição do indiciado de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; 4) Habeas Corpus nº 840129-8. Suspensão do direito de visitas à filha, até decisão em contrário" (f. 51/TJ). Na mesma decisão, determinou-se a intimação do paciente, dando-lhe "ciência de que o descumprimento da ordem judicial poderá ocasionar a decretação de sua prisão preventiva" (f. 51/TJ). O paciente foi intimado pessoalmente da referida decisão em 03/08/2011 (f. 52/TJ). No dia 16 de setembro do corrente ano, a vítima Solange Daniele Born retornou à Delegacia de Polícia relatando ter sido novamente agredida fisicamente pelo paciente (f. 67/TJ), razão pela qual a MMª Juíza de Direito, acolhendo representação da autoridade policial e com manifestação favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos, na parte que interessa, verbis: "(...) 2. É certo que a prisão cautelar é uma medida excepcional, que só se justifica ante a presença dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva do requerido. De início, existem provas da materialidade do crime de ameaça e indícios de autoria recaindo sobre Habeas Corpus nº 840129-8. o requerido, consoante o boletim de ocorrência de fl. 03. Deferida medida de proteção de afastamento do agressor do lar conjugal, conforme cópia de fl. 17, o requerido apesar de intimado novamente voltou a agredir a vítima, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 14. Por estes fundamentos, entendo que a prisão do requerido é necessária nesse momento processual para garantir a execução da medida de proteção deferida nos autos nº 2011.0000356-8. 3. Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, decreto a prisão preventiva de Diogenes Bruno Hengem Ribeiro, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, em garantia da ordem pública (...)" (f. 87/TJ). O respectivo mandado prisional foi cumprido em 05/10/2011 (f. 98/TJ). Requerida a revogação da prisão preventiva decretada, foi indeferido o pedido pela MMª Juíza de Direito, sob a seguinte fundamentação, verbis: "(...) o decreto prisional baseou-se na garantia da ordem pública, cujas razões persistem. Habeas Corpus nº 840129-8. Este é o requisito necessário para a prisão cautelar. Ressalte-se que a vítima, Solange Daniele Bron prestou declarações suplementares na Delegacia (fl. 47), na qual narra o seguinte: `(...) Que no dia de ontem 15/09/2011, uma quinta-feira, por volta das 11h45min a pessoa de Bruno voltou a agredir fisicamente a declarante; que a declarante estava com sua filha nos braços e foi agarrada por Bruno pelos braços o qual lhe empurrou contra a parede e asfixiou a declarante lhe apertando o pescoço com as duas mãos; que a filhinha da declarante começou a chorar; Bruno não estava com sintomas de estar embriagado; que a declarante quase desmaiou e Bruno lhe soltou o pescoço (...)'. Em fl. 48 consta o Laudo de Exame de Lesões Corporais realizado na vítima. Desta feita, constata-se que a necessidade da custódia do requerente subsiste, em razão da garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física da ofendida, uma vez que as medidas protetivas não foram devidamente observadas pelo requerente, tornando-se, portanto, temerário colocá-lo em Habeas Corpus nº 840129-8. liberdade. Acrescente-se que, no caso, garantir a efetiva proteção á vítima é trazer garantia à ordem pública. O artigo 316 do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva pode ser revogada pelo juiz, se no decorrer do processo verificar a falta de motivo que subsista. Apesar disso, não foi trazido nenhum elemento novo que pudesse alterar a situação fática apresentada por ocasião da decisão que decretou a custódia preventiva. A simples alegação do requerente de que não foi o autor das agressões sofridas pela vítima não são suficientes para a revogação da prisão preventiva. Isso porque, as declarações da vítima em delitos desta natureza são suficientes para ensejar o decreto prisional, ainda mais quando estão concatenadas com os demais elementos de prova coligido nos autos (por exemplo, laudo de exame de lesões corporais e demais depoimentos colhidos na fase policial). Consigno, por fim, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos Habeas Corpus nº 840129-8. autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06). Nestes termos, indefiro o pedido formulado por Diógenes Bruno Hengem Ribeiro (...)" (fls. 128/129 TJ). Da leitura das decisões acima referidas não se verifica o alegado constrangimento ilegal, na medida em que a prisão cautelar do paciente apresenta-se devidamente fundamentada em fatos concretos demonstrativos da necessidade da constrição, ao menos, "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"1, já que o paciente, devidamente intimado (f. 52/TJ) das medidas protetivas contra ele aplicadas anteriormente (f. 51/TJ), as descumpriu ao agredir novamente a vítima no dia 16 de setembro do corrente ano, conforme termo de declarações complementares da vítima e laudo de exame de lesões corporais de fls. 67/68 TJ. Ademais, o referido acordo celebrado entre o paciente 1 (--) A Lei nº 12.403/2011 que reformou o Código de Processo Penal, manteve a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de descumprimento de medida protetiva, verbis: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;" Habeas Corpus nº 840129-8. e sua ex-convivente nos autos de dissolução de união estável, datado de 19/08/2011, contendo, dentre os termos estabelecidos pelas partes, "o direito de visita" a ser exercido pelo paciente "de forma livre, devendo apenas comunicar previamente a genitora da menor" (fls. 113/115 TJ), não serve para afastar a legalidade da prisão cautelar decretada pelo magistrado singular, pois sem essa medida extrema não haverá como assegurar o cumprimento das medidas protetivas deferidas pela magistrada. Por outro lado, as eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como primariedade, bons antecedentes criminais, residência e trabalho fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva conforme o entendimento assente na jurisprudência2. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. III Requisitem-

se informações, via mensageiro, à Dra. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor desta decisão e da petição de habeas corpus, devendo a Magistrada informar se o paciente Diógenes Bruno Hangen Ribeiro foi denunciado pelos crimes de ameaça e lesões corporais, e, em caso positivo, qual a atual fase dos processos das respectivas ações penais a que 2 (--) Exemplificativamente podemos citar os seguintes precedentes: STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010; 2ª T., STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010 STJ, 5ª T., HC 114.293/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 19/02/2009, DJe 06/04/2009 Habeas Corpus nº 840129-8. responde, e encaminhar cópias das denúncias, e demais documentos e esclarecimentos que entender pertinentes. IV Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0013 . Processo/Prot: 0840387-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/368289. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0059109-96.2011.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Fabio Vitalino Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 840.387-0 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA IMPETRANTE: CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PACIENTE: FÁBIO VITALINO RAMOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Cláudio Rodrigues de Oliveira em favor de FÁBIO VITALINO RAMOS preso preventivamente pela prática do delito de homicídio. Relata o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado na instância a quo. Aduz que a prisão do paciente constitui coação ilegal uma vez que inexistem motivos para o cárcere, sendo que a decisão hostilizada não apontou elementos concretos que justificassem a manutenção do cárcere. Observa que as testemunhas sigilosas, em juízo, não apontaram o paciente como autor do delito, tendo a magistrada singular baseado sua decisão apenas nas provas colhidas durante o inquérito policial, mesmo estando a instrução encerrada. Esclarece, neste sentido, que estão ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, bem como, que o indeferimento da revogação da prisão preventiva não foi devidamente fundamentado nos termos do art. 93, IX, da CF. Enfatiza que nos autos principais restou comprovado que o réu possui condições pessoais favoráveis: residência fixa, emprego definido e família constituída. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da liberdade provisória ao paciente. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando ausência de indícios de autoria, bem como dos requisitos do art. 312, do CPP; falta de fundamentação na decisão objurgada e comprovação de condições pessoais favoráveis. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair do material juntado aos autos, estão presentes, prima facie, a materialidade do delito e indícios da autoria, além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, estando a decisão hostilizada suficientemente fundamentada, para fins de negar-se a medida liminar pretendida. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o andamento processual do feito. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0014 . Processo/Prot: 0840462-8 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2011/375785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2011.00016079-5 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquéritos Policiais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 840.462-8 VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE INQUÉRITOS POLICIAS RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de Correição Parcial, com pedido liminar, impetrada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em razão de alegada paralisação injustificada dos Autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 2011.16079-5. Aduz em suas razões recursais que em data de 16 de setembro de 2011, apresentou pedido de prorrogação das interceptações das comunicações telefônicas e quebra de sigilo de dados ao juízo da Vara de Inquéritos Policiais, contudo, passados mais de 18 dias, e sem que houvesse qualquer noticia acerca do pedido lá formulado, em 07 de outubro de 2011 protocolou petição "solicitando a apreciação do pedido", porém, esta tentativa também se mostrou infrutífera, o que motivou a impetração da presente Correição Parcial. Por fim, asseverando estarem presentes os requisitos necessários, requer, liminarmente, o deferimento do pleito de prorrogação e quebra de sigilo telefônico e monitoramento de chamadas telefônicas, bem como sejam incluídos na interceptação das comunicações telefônicas e identificação de chamadas recebidas e efetuadas os terminais telefônicos constantes as fls. 23, e ainda, que se determine às operadoras de telefonia que disponibilizem o cadastramento de senhas pessoais e intransferíveis aos policiais integrantes do GAECO para que os mesmos tenham acesso aos históricos dos terminais telefônicos que mantenham contato com os investigados ao longo da interceptação. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com o fim de suprir a omissão do juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Insurge-se o requerente contra suposta omissão do Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, consistente na ausência de apreciação do Pedido de Prorrogação de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Interceptação Telefônica. Ocorre, entretanto, que resta sem objeto o presente recurso, pois através petição protocolada pelo representante do Ministério Público do Estado do Paraná, em data de 17 de outubro de 2011 (fls. 57/66), verifica-se que o pedido aqui deduzido já foi apreciado pelo juízo monocrático em 14 de outubro de 2011. Assim, resta prejudicada a presente correição parcial por perda de objeto, posto que já satisfeita à pretensão do requerente. Diante do exposto, julgo prejudicada esta correição parcial por perda de seu objeto, "ex vi" do inciso XXIV, art. 200 do regimento Interno deste Tribunal, extinguindo, desta forma, o presente feito. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0015 . Processo/Prot: 0841677-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/379416. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001030-29.2011.8.16.0175 Inquérito Policial. Impetrante: Leonardo Lobo de Andrade Vianna (advogado). Paciente: Yalen Thadeu Guarda (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vê-se que o impetrante, para o que aqui interessa, limitou-se a juntar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Assim, converto em diligência o julgamento, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, o impetrante faça juntar nestes autos cópias de eventual pedido de revogação da prisão preventiva, bem como a decisão indeferitória, sob pena de não conhecimento desta ação constitucional. Após, tornem conclusos imediatamente. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

Vê-se que o impetrante, para o que aqui interessa, limitou-se a juntar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Assim, converto em diligência o julgamento, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, o impetrante faça juntar nestes autos cópias de eventual pedido de revogação da prisão preventiva, bem como a decisão indeferitória, sob pena de não conhecimento desta ação constitucional. Após, tornem conclusos imediatamente. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0016 . Processo/Prot: 0842065-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/372601. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000421-43.2011.8.16.0176 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Dirce Maria Martins (advogado). Paciente: Patricia Revelino de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 842.065-7, DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - VARA ÚNICA. IMPETRANTE: DIRCE MARIA MARTINS (ADVOGADO). PACIENTE: PATRICIA REVELINO DE SOUZA (RÉU PRESO). RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Dirce Maria Martins em favor da paciente Patrícia Revelino de Souza que estaria sofrendo constrangimento ilegal. Sustenta a impetrante que "... em 28/09/2011, a paciente foi presa, mediante mandado de prisão, para cumprimento de sua pena, o que é para ser feito em regime semi-abertio, mas o sistema penitenciário desta Comarca não possui tal regime para ser cumprido e enviou-a para a colônia, onde permanecerá reclusa, o que não pode acontecer..." (f. 04). Afirma a impetrante que não existe "... razão para permanecer reclusa, numa colônia, sendo seu regime inicial aberto e quando não se temo regime estipulado para o cumprimento da pena, deve ser dado para a acusada um regime de liberdade, ou outro que seja menos gravoso, o que é inconstitucional." (f. 04). Pugna a impetrante pela "concessão da presente ordem de Habeas Corpus, para a revogação da prisão reclusa para que possa cumprir dentro dos padrões da pena, ou seja, semi-aberto, ou prisão domiciliar ou até albergue, mas que o faça com seus filhos e junto ás sua família, podendo trabalhar e tratar de sua família." (f. 09) II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado. A paciente já foi condenada por decisão transitada em julgada como incursa nas sanções do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto (fls. 282/291). A prisão da paciente, portanto, decorre da execução da pena (fls. 306 e 319) e não de prisão cautelar. Assim, improcedente as afirmações constantes na inicial (fls. 05/06) no sentido de que não estariam presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312, do CPP). Consoante informação, cuja juntada aos autos determinei, encaminhada, via mensageiro, pela Escrivã da Comarca de Wenceslau Braz, a paciente já foi implantada no Centro de Regime semiaberto de Curitiba para o cumprimento de pena. Por outro lado, o fato de a paciente estar cumprindo pena em outra Comarca, longe da sua família, não caracteriza ilegal, pois a paciente tem que cumprir pena no local onde existe o estabelecimento penal adequado a execução da pena. Assim, o fato de a paciente estar cumprindo pena em regime semiaberto nos termos da sentença penal condenatória transitada em julgada, não se observa o alegado constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0842193-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/378263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0001842-49.2009.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Edivaldo Ostroski (advogado), Robson Luiz Schiestl Silveira (advogado), Timóteo Calistro de Souza (advogado). Paciente: Mauricio José Farias da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Não merece ser conhecida a alegação de que a defesa prévia do paciente foi apresentada por um advogado "desconhecido que sequer tinha procuração nos autos", vez que o presente feito não está instruído com a cópia da mencionada peça processual. Além disso, se observa que o acusado, ao comparecer no cartório do Juízo, foi citado pessoalmente (fls. 64-TJ), de sorte que, apesar de ser um policial militar, conforme apontou a magistrada singular, "não se trata de processo da Justiça Militar", pois o caso é de violência doméstica. Não havendo, então, ao menos neste exame prévio, que se falar em nulidade, denego a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES.

0018 . Processo/Prot: 0842225-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/381454. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003196-10.2011.8.16.0086 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leandro de Faveri (advogado). Paciente: Valdemir Geronymo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Leandro de Faveri impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Valdemir Geronymo, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guaíra, que converteu a prisão em flagrante1 do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu o pleito de revogação. Sustenta carecer a medida constritiva de fundamentação idônea, não bastando para justificá-la "meras conjecturas... de que se trata de área de fronteira e de fácil acesso a armamento", principalmente no caso, em que o Indiciado possui registro da arma de fogo. Alega, ainda, já ter esta Corte de Justiça reconhecido em decisão similar prolatada pela mesma Autoridade impetrada -, haver constrangimento ilegal decorrente da ausência de motivação concreta. Argumentando, também, que a prisão preventiva não pode ser adotada como instrumento de punição antecipada, evoca as condições pessoais favoráveis ao Indiciado ("reside há 20 anos no mesmo local, ... é primário, agricultor, Presidente da Associação dos Agricultores e da Igreja do Distrito de Doutor Oliveira Castro") e o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII), para, afinal, pedir a concessão de ordem liberatória. 2. Como se sabe, "a liminar em sede de `habeas corpus' é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do `fumus boni iuris' e do `periculum in mora'" (STJ: AgRg no HC nº 22.059/SP, 6ª Turma, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.2003, p. 315). Primeiro exame não viabiliza a entrega do provimento emergencial pleiteado, não se podendo considerar, desde logo, o ato censurado (f. 47/48) flagrantemente ilegal ou arbitrário. Indefiro, pois, a liminar postulada, remetendo para a decisão final do Colegiado a apreciação da matéria que lhe é própria. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 20/10/2011. TELMO CHEREM Relator -- 1 Preso em flagrante de homicídio, no dia 08 p.p.

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 8 dias

0019 . Processo/Prot: 0837137-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/270692. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-10.1999.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Otavio França Silva. Advogado: Claiton José de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Observação: para apresentar razões. Vista Advogado: Claiton José de Oliveira (PR019940)

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11386

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Galdino Santana	002	0817756-4
Alexandre Jarschel de Oliveira	007	0834536-6
Alexandre Rodrigo Mazzetto	005	0830350-0
Amadeu Marques Junior	020	0839696-7
Andréa Grassetti Pacheco	001	0526186-5/02
Antonio Neiva de Macedo Filho	021	0839957-5
Aparecido da Silva Martins	001	0526186-5/02
Cezar Roberto Bitencourt	001	0526186-5/02
Daladier Agi	001	0526186-5/02
Edson Gonçalves	005	0830350-0
Elerson Galiotto	003	0823117-4
Fabiana Kolling	008	0835461-8
Fabiane Aparecida de Carvalho	014	0843931-0
Fabiano Alves de Melo da Silva	013	0843517-0
Fábio Rogério Umaras Echeveria	009	0836153-5
Gabriela Nehme Bemfica	001	0526186-5/02
Guilherme Casado Gobetti de Souza	015	0844297-7
Ivan de Lima	003	0823117-4
Jorge José Gotardi	004	0827047-3
José Adair dos Santos	019	0839199-3
Luiz Claudio Nunes Lourenço	001	0526186-5/02
	011	0843147-8
	012	0843345-4
Maria Ana Dubrini dos Santos	019	0839199-3
Mauro Sergio Martins dos Santos	015	0844297-7
Nilson Naves	001	0526186-5/02
Roberto Hirooka Junior	015	0844297-7
Rodolfo Herold Martins	016	0844730-7
Roger de Castro Gotardi	004	0827047-3
Thatiana Maria de Souza	006	0833832-9
Wagner Brussolo Pacheco	001	0526186-5/02
Willian Van Erven da Silva	022	0840736-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0526186-5/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/54915. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 526186-5 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Roque Fabiano da Silveira. Advogado: Cezar Roberto Bitencourt, Nilson Naves, Gabriela Nehme Bemfica. Interessado: Milton José Andreis. Advogado: Wagner Brussolo Pacheco, Andréa Grassetti Pacheco. Interessado: Ednaldo Rocha Alves (Réu Preso). Advogado: Daladier Agi. Interessado: Ivan Henrique Azevedo. Def.Dativo: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Tercila Poli Andreis. Advogado: Aparecido da Silva Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em vista do pedido formulado nas razões dos Embargos Declaratórios, de natureza infringente, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se em 2 (dois) dias. Juiz Marcos S. Galliano Daros, relator.

0002 . Processo/Prot: 0817756-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/299470. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003885-17.2010.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Marcelo Dutra (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostra a Ata da Audiência de Instrução e Julgamento de f. 69/70, a Autoridade impetrada revogou a prisão preventiva do Paciente, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 21/10/2011. TELMO CHEREM - Relator

0003 . Processo/Prot: 0823117-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313362. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003953-54.2011.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivan de Lima (advogado), Elerson Galiotto (advogado). Paciente: Carlos David Pertel Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Conforme mostram as informações de f. 138, a Autoridade impetrada revogou a prisão preventiva do Paciente, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 19/10/2011. NAOR R. DE MACEDO NETO - Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0827047-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329166. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001504-78.2011.8.16.0149 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jorge José Gotardi (advogado), Roger de Castro Gotardi (advogado). Paciente: Juarez Angelina (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Conforme mostram as informações de f. 41/42, foi expedido alvará de soltura e o Paciente foi posto em liberdade, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 20/10/2011. NAOR R. DE MACEDO NETO - Relator conv.

0005 . Processo/Prot: 0830350-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/339765. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001894-47.2011.8.16.0117 Execução de Pena. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado), Alexandre Rodrigo Mazzetto (advogado). Paciente: Maria Doralice Stempniak da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Junte-se a estes autos a certidão por mim hoje despachada. 2. Tendo em vista os termos do documento supra mencionado, dando conta que a paciente Maria Doralice Stempniak da Silva já foi implantada no regime semi-aberto, o presente Habeas Corpus está prejudicado, o que declaro, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal; 3. Feitas as devidas anotações, arquive-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES, Relator.
0006 . Processo/Prot: 0833832-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/350313. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005297-53.2011.8.16.0075 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thatiana Maria de Souza (advogado). Paciente: Paulo Eduardo Alves Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Julgo Extinto o Processo
HABEAS CORPUS CRIME Nº 833832-9, DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: THATIANA MARIA DE SOUZA (ADVOGADO). PACIENTE: PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA (RÉU PRESO). RELATOR: JUIZ CONV. NAOR R. DE MACEDO NETO. Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido de medida liminar, impetrado pela advogada Thatiana Maria de Souza em favor do paciente Paulo Eduardo Alves Ferreira denunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento, pela MMª Juíza de Direito, do pedido de liberdade provisória (fls. 38/39). Sustenta a impetrante que "o paciente não possui condições financeiras de efetuar o pagamento da fiança sem prejuízo próprio" (f. 05). Com base nessas alegações, o impetrante requer a concessão do writ para que seja colocado em liberdade provisória nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal. Distribuídos os autos a esta Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fora requisitada informações (f. 45), sendo estas prestadas (f. 50) esclarecendo que o paciente "fora colocado em liberdade perante este juízo, no dia 29/09/2011". A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Paulo José Kessler, manifestou-se "no sentido de que o presente pedido de habeas corpus seja julgado prejudicado pela perda de seu objeto" (fls. 54/56). É o relatório. Passo a decidir. O impetrante pretende com o presente Habeas Corpus a concessão de liberdade provisória em favor do paciente nos termos do art. 350 do CPP, sem a obrigatoriedade do pagamento da fiança fixada em 05 (cinco) salários mínimos pela Magistrada a quo (fls.38/39). Atendendo ao pedido de f. 45, as seguintes informações foram prestadas: "Esclareço que o paciente PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA fora colocado em liberdade perante este juízo, no dia 29/09/11, diante da dispensa do pagamento de fiança arbitrada anteriormente" (f. 50). Assim, tendo a Magistrada de primeiro grau concedido liberdade provisória em favor do paciente dispensando o pagamento de fiança, resta satisfeita a pretensão do impetrante, ficando, por conseguinte, prejudicado o julgamento do presente Habeas Corpus, por perda de seu objeto. Isto posto, julgo, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 140, XXV, do Regimento Interno do Tribunal, extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado
0007 . Processo/Prot: 0834536-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/355208. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004742-65.2011.8.16.0033 Inquérito Policial. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Aquilerton Barboza da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. O advogado Alexandre Jarschel de Oliveira impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Aquilerton Barboza da Cruz, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais, que decretou a prisão temporária do Paciente1. Alegando inexistirem os motivos autorizadores previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/89, sustenta serem "completamente inconsistentes" os fundamentos enunciados na decisão atacada, certo que não poderia o Indiciado obstaculizar a colheita de provas quando sequer tinha conhecimento da instauração do inquérito. Afirmando, ainda, ter a Autoridade policial representado pela prisão preventiva do Investigado, defende a prescindibilidade da custódia cautelar, uma vez que ele (i) pretende comparecer na Delegacia para dar a sua versão sobre os fatos; (ii) não se evadiu do distrito da culpa, mas reside em Piraquara porque "sua convivente está prestes a dar a luz"; (iii) "nem mesmo as supostas testemunhas, que se diziam ameaçadas, retornaram à delegacia para esclarecer tais ameaças e oferecer representação". Evocando, afinal, condições pessoais favoráveis a Aquilerton (primariedade, trabalho lícito e residência fixa), pede a revogação da prisão temporária e a concessão de habeas corpus preventivo para evitar a decretação da prisão preventiva (f. 02/16). Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 122), que noticia ter decretado a prisão preventiva do Paciente (efetuada em 26.09.2011), já havendo, inclusive, denúncia contra ele e o corréu André Luiz Silveira dos Santos, incursos no art. 121-§2º-IV, do Código Penal. 2. Superada resulta a discussão em torno da regularidade ou necessidade da segregação temporária impugnada na impetração, visto ter se modificado o título da custódia cautelar com a superveniente prisão preventiva (decreto junto à contracapa dos autos). E não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrária esta última decisão, embasada que está na necessidade de garantir a ordem pública (art. 312, CPP), tendo em vista a periculosidade do Acusado evidenciada pelo modus operandi na prática do delito imputado: "... o fato em comento é grave, como todo homicídio. Todavia, na espécie revela barbárie e hediondez porquanto praticada de forma extremamente violenta, mediante vários disparos de arma de fogo na cabeça da vítima. As provas coligidas aos autos até o momento indicam testemunhas que afirmam serem os dois indiciados autores do crime, uma vez que teriam matado a vítima Lindomar por terem sido cobrados por uma dívida proveniente do tráfico de drogas. ... Destarte, evidente que a conduta demonstra a periculosidade dos Representados, mormente porque praticado de forma extremamente violenta, demonstrando a frieza dos Agentes e revelando também que a liberdade deles ameaça a ordem pública". A propósito, têm decidido as CORTES SUPERIORES: "A gravidade `in concreto' do delito ante o `modus operandi' empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente" 2. "A periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007) ... Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi)"3. Sabe-se, outrossim, que condições pessoais favoráveis ao Paciente, não têm, por si sós, força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos autorizadores da custódia cautelar, como no caso. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 25/10/2011. TELMO CHEREM Relator -- 1 Juntamente com André Luiz Silveira dos Santos, pela prática do homicídio de Lindomar Rodrigues da Cruz. -- 2 STF: HC nº 101.132/MA, 1ª Turma, Relator para o acórdão: Min. LUIZ FUX, DJe 01.07.2011. 3 STJ: HC nº 145.173/SP, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 20.09.2010.
0008 . Processo/Prot: 0835461-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/356312. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002093-18.2011.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Fabiana Kolling (advogado), Nata Denise Bastos. Paciente: Paulo Rogério da Luz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 835461-8, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA ÚNICA. IMPETRANTE : FABIANA KOLLING (ADVOGADA). PACIENTE : PAULO ROGÉRIO DA LUZ. RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada Fabiana Kolling em favor de Paulo Rogério da Luz, investigado pelo envolvimento na prática do crime de homicídio contra a vítima Lucas Luis Sens, sob o fundamento de estar o paciente na iminência de sofrer constrangimento ilegal em decorrência da representação formulada pela autoridade policial pela decretação de sua prisão preventiva. Sustentou, em síntese, que: a) o paciente não teve qualquer envolvimento com a morte da vítima Lucas, o qual apenas freqüentava a lanchonete de propriedade do paciente; b) a violação do sigilo na fase de inquérito policial "é o mais grave prejuízo que pode sofrer um inocente", sendo prejudicial ao êxito das investigações e incompatível com a preservação das garantias fundamentais do cidadão investigado; c) a representação da autoridade policial pela prisão preventiva do paciente não contém elementos concretos que justifiquem a decretação da medida; d) o paciente é primário, possui emprego lícito e residência fixa, não representando perigo à ordem pública e nem podendo vir a perturbar as investigações na elucidação dos fatos; e) o estado de inocência do réu permite que ele responda a eventual processo em liberdade. Ao concluir, requer a concessão liminar da ordem pleiteada, para que o paciente "possa aguardar o deslinde das investigações em liberdade", com a imediata remoção de suas fotos veiculadas na imprensa. A autoridade apontada como coatora prestou as informações solicitadas, noticiando que o paciente é réu em dois processos, sendo que na ação penal nº 2011.250-2 ele foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Lucas Luiz Sens (art. 121, § 2º, IV e V do CP), encontrando-se os autos aguardando a citação do réu, e que, nesse mesmo processo, o Sr. Delegado de Polícia representou pela prisão preventiva do paciente, "a qual até a presente data não foi decretada"; na outra ação penal, de nº 2011.453-0, o paciente responde pela acusação de tentativa de homicídio e teve sua prisão preventiva decretara, porém, por força de liminar concedida no julgamento do Habeas Corpus nº 790934-2 "foi por extensão revogada em 14/06/2011" (f. 175). II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Alega a impetrante que o paciente Paulo Rogério da Luz possui justo receio de sofrer constrangimento ilegal em decorrência da representação formulada pela autoridade policial pela decretação de sua custódia preventiva, em inquérito policial que investiga a morte da vítima Lucas Luiz Sens. De acordo com os documentos anexados à petição inicial, além das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, infere-se que as investigações policiais acerca do crime de homicídio praticado contra a vítima Lucas Luiz Sens já se findaram, vindo o paciente, juntamente como o corréu Ivonei Lourenço de Lima, a ser denunciados, em 16/06/2011, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, IV e V do Código Penal (ação penal nº 2011.250-2) (fls. 12/15 - TJ). Por ocasião da elaboração do relatório final da autoridade policial, em

09/06/2011, foi formulada representação pela decretação da prisão preventiva do paciente Paulo Rogério da Luz e do corréu, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP, tendo o Sr. Delegado de Polícia destacado, com relação ao paciente, que tem ele conhecimento das acusações que pesam contra a sua pessoa e em nenhum momento se apresentou para prestar esclarecimentos, estando "foragido do distrito da culpa" (fls. 106/110 - TJ). Apensar da representação formulada pela autoridade policial, a prisão preventiva do paciente até a data da informação (14/10/2011) "não foi decretada" (f. 175). A concessão de "salvo conduto" exige comprovação de perigo atual e iminente ao direito de locomoção do agente, não havendo como deferir o pedido de habeas corpus preventivo se o alegado temor for infundado ou se não houver situação de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Na hipótese em exame, ao menos nesta fase de cognição sumária e inicial, não se verifica qualquer ameaça de constrangimento ilegal à liberdade do paciente. A representação pela prisão preventiva do paciente formulada pela autoridade policial, a princípio, não se reveste de ilegalidade aparente e o pedido, pelo que se extraiu das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, sequer foi apreciado pela magistrada. Sobre o tema, essa é a doutrina de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, verbis: "(...) Do texto constitucional depreende-se que o 'habeas corpus' poderá ser liberatório ou preventivo. (...) Será preventivo quando há ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção, por abuso de poder ou ilegalidade. Nesse caso, a ameaça deve ser séria e efetiva. O mero temor ou suspeita vaga não autorizam a concessão do salvo conduto (direito de se locomover sem constrangimento). Deve existir, para a concessão da ordem, o mínimo de viabilidade fática (...)" (Curso de Processo Penal, 5ª ed., Forense, 2009, p. 613). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, esteja o paciente sofrendo ameaça ilegal ou arbitrária ao seu direito de locomoção, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. III. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0836153-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/355715. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000269-16.2009.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Fábio Rogério Umaras Echeveria (advogado). Paciente: Edivandro Marques da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Fábio Rogério Umaras Echevería impetra habeas corpus (com pedido liminar) em favor de Edivandro Marques da Silva, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que, ao pronunciá-lo incurso no art. 121-§2º-IV do Código Penal1, decretou a sua custódia cautelar. Sustenta carecer a decisão atacada de fundamentação idônea que revele a imprescindibilidade da segregação provisória, determinada, a seu ver, porque não localizado o Paciente para citação, não obstante estivesse preso em Chapecó/SC, "por tráfico de drogas". Alega, ainda, que o Acusado "não demonstra periculosidade, ... até mesmo porque o crime a ele imputado não oferece risco à sociedade, já que não há o emprego de violência ou grave ameaça", certo, outrossim, não possuir "qualquer outra incidência no meio criminal, nunca tendo sido condenado"; a medida extrema constituiria, portanto, "pré-julgamento", pois "somente a sentença que põe fim ao processo é fonte legítima para restringir a liberdade pessoal". Pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória (f. 02/08). Colheram-se, preliminarmente, as informações da Autoridade apontada coatora (f. 25/33). 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrária a decisão atacada (f. 27/33), uma vez que a Autoridade impetrada, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais considerou necessária a segregação: "O réu poderá recorrer, mas recolhido ao estabelecimento prisional. Sua prisão se justifica pelo fato de estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, mormente a garantia da ordem pública, ante a notícia de reiteração criminosa, uma vez que, consta em seu desfavor condenação pelo crime de tráfico de drogas na Comarca de Dionísio Cerqueira/SC". E, nas informações que prestou, esclareceu ter sido, na sequência, negado o pleito de revogação da segregação, por persistirem os motivos que autorizaram a sua decretação, destacando, ainda, que, "ao contrário do que foi alegado pelo impetrante no pedido de `habeas corpus', a prisão do réu foi determinada pela decisão de pronúncia em razão da garantia da ordem pública e não em razão de não ter sido localizado para ser intimado da sentença"; ademais, "não merece acolhimento o argumento de que o crime imputado ao paciente não teve emprego de violência ou grave ameaça, considerando que o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal" (f. 25/26). A propósito, têm proclamado as nossas CORTES SUPERIORES: STF: "A reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"2. STJ: "Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que a paciente tem envolvimento na prática de outros delitos, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir"3. STJ: "Esta Corte tem decidido que a reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública." 4. Indefiro, assim, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 21/10/2011. TELMO CHEREM Relator -- 1 Ação Penal nº 2009.43-3. -- 2 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 3 HC nº 185.261/MS, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 27.04.2011. 4 HC nº 119.391/CE, 6ª Turma, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 08.06.2011.

0010 . Processo/Prot: 0842075-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/358103. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002210-34.2010.8.16.0137 Ação Penal. Impetrante: Elton de Barros Oliveira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Julgo Extinto o Processo

HABEAS CORPUS CRIME Nº 842075-3, DA COMARCA DE PORECATU - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: ELTON DE BARROS OLIVEIRA (EM SEU FAVOR - RÉU PRESO). RELATOR: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Elton de Barros Oliveira (em seu próprio favor), sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido pronunciado sob a acusação de crime de tentativa de homicídio pelo Juízo Criminal da Comarca de Porecatu (ação penal nº 2010.466-0), quando não há nos autos prova da materialidade do fato, nem indícios suficientes de autoria ou participação. Argumentou, em síntese que: a) não há laudo pericial comprobatório de que efetuou disparos contra a vítima; b) não foi preso portando arma e o resultado do exame de resíduos foi negativo; c) nada foi encontrado na busca e apreensão realizada em sua residência; d) o exame de resíduos e de balística realizado em Charles teve resultado positivo; e) não há prova pericial das lesões causadas na vítima; f) não há como se dar credibilidade às palavras contraditórias da vítima (Charles), de sua irmã (Iris) e de sua genitora (Juraci), até porque Charles está sendo acusado, no mesmo processo, de ter matado uma criança (Bruno Henrique Liduino) quando atentava contra a vida do paciente e de Clayton; g) há prova oral no sentido de que a genitora de Charles também portava uma arma e aderiu ao propósito do filho, executando parte dos fatos. O pedido do paciente/impetrante foi endereçado ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (f. 10), sendo, por decisão do Exmo. Presidente daquele egrégio Tribunal, Ministro Ari Pargendler, declinada da competência e determinada sua remessa a este Tribunal de Justiça (f. 07) II - O paciente/impetrante Elton de Barros Oliveira alega, no presente pedido de habeas corpus, a ausência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, devendo, assim, ser impronunciado da acusação de tentativa de homicídio qualificado nos autos de ação penal nº 2010.466-0 (Porecatu - Vara Criminal). Ocorre que, o paciente, por intermédio de advogado, já havia impetrado anterior pedido de habeas corpus requerendo o trancamento da referida ação penal por ausência de provas da autoria, sendo a ordem denegada por decisão da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por mim Relatada, em aresto que contém a seguinte ementa (cfme. cópia do acórdão em anexo), verbis: "HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E ART. 121, § 2º, II, C/C ARTS. 14, II E 73, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA APROFUNDADO EXAME FÁTICO- PROBATÓRIO, INCOMPATÍVEL COM O ÂMBITO ESTREITO DO 'HABEAS CORPUS'. ORDEM DENEGADA." (HC 736547-5, j. em 03/02/2011). Desse modo, nessa parte, o writ constitui-se em reiteração de pedido anterior, não podendo, portanto, ser conhecido. Ademais, o pedido de desconstituição da sentença de pronúncia sob a alegação de falta de provas da materialidade delitiva, tal qual com relação aos indícios de autoria, "demandaria o exame acurado das provas coligidas na instrução criminal, que, como é sabido, não pode ser realizado em sede de habeas corpus, porquanto a natureza célere do writ impede a dilação probatória dos fatos" (cfme. STJ, 5ª Turma, HC 37.683/SP, Relª. Ministra LAURITA VAZ, j. em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 367). Por outro lado, conforme se verifica da consulta processual de f. 05, da certidão encaminhada, a pedido deste Relator, pela escrivania da Vara Criminal da Comarca de Porecatu (cfme. doc. em anexo), além dos informes colhidos no sistema 'Judwin' deste Tribunal de Justiça, o paciente/impetrante foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II e 29, todos do Código Penal, estando os autos de ação penal neste Tribunal de Justiça aguardando o julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo paciente e demais corréus contra a decisão de pronúncia (Recurso em Sentido Estrito nº 839745-5). Desse modo, as alegações formuladas pelo ora paciente/impetrante serão oportunamente analisadas por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, momento processual adequado para se verificar a presença de prova da materialidade da infração e dos indícios de autoria. III - Isso posto, com fundamento no art. 200, XII, do Regimento Interno do Tribunal, indefiro a petição inicial deste habeas corpus. IV - Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0843147-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/382639. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001041-79.2011.8.16.0168 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado). Paciente: Diego Fernando Castanha da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Luiz Cláudio Nunes Lourenço impetra habeas corpus (com pedido liminar) em favor de Diego Fernando Castanha da Costa1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, que decretou a prisão preventiva do Paciente. Sustenta carecer a decisão atacada de fundamentação idônea que revele a imprescindibilidade da custódia cautelar, não a legitimando a gravidade abstrata dos delitos e o clamor público, certo que "o fato de um crime grave ser cometido em uma cidade interiorana não difere de um delito gravíssimo ocorrido em uma Comarca gigantesca; afinal todos os fatos causam comoção social, ainda mais quando cometidos contra a vida". Alega, ainda, ter o Acusado comparecido espontaneamente à Delegacia de Polícia, oportunidade em que, inclusive, entregou a arma de fogo utilizada no episódio, tudo a evidenciar que "não tinha intenção nenhuma de empreender fuga". Evocando, afinal, o disposto nos arts. 5º- LVII e 93-IX da Constituição Federal, bem como o enunciado da súmula nº 718 do Supremo Tribunal Federal, pede o deferimento de ordem liberatória. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto prisional censurado (f. 15/17), uma vez que a Autoridade impetrada, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais considerou necessária a segregação para garantia da ordem pública. Para tanto, destacou "a gravidade do fato e sua repercussão", tecendo considerações sobre as circunstâncias em que praticados os delitos: "Com efeito, pelo que consta do

depoimento de Maria de Lourdes Miguel Barros (fls. 44), tia da vítima Luiz, havia muita gente no salão de festas da comunidade e, em dado momento, a vítima Luiz teria pisado no pé do réu, tendo este exigido que a vítima pedisse desculpas. Disse que como tinha muita gente, isso acontece. Consta, ainda, que Luiz teria dito que não pediria desculpas porque não teria feito nada, sendo que o réu Diego teria continuado a lhe encarar e provocar. Luiz teria ficado na festa, sendo que Diego teria saído com sua motocicleta, mas logo haveria retornado. Foi, então, ... quando escutou os disparos". Semelhante, aliás, a narrativa da denúncia (f. 19/20), de que "o crime foi realizado por motivo fútil, qual seja, em razão de a vítima Luiz Augusto Ferreira ter supostamente pisado no pé do denunciado Diego Fernando Castanha da Costa", desencadeando os fatos que culminaram na morte de Luiz e nas graves lesões corporais de sua esposa, Simone da Silva Ferreira2, ambos colhidos, de surpresa, na saída de "uma festa beneficente na Comunidade do Cedro" (ou seja, na presença de várias pessoas, que também poderiam ter sido alvejadas). Não parece, portanto infundada ou ilegítima a prisão preventiva, mormente no caso dos autos, em que o Paciente é reincidente3, a recomendar ainda mais cautela em sua soltura. Em casos tais, têm proclamado o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ...Conquanto o clamor público, por si só, não constitua fundamento suficiente para a determinação de segregação cautelar, certo é, no caso, que a prisão está devidamente justificada na garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pelo `modus operandi' da infração."4. "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, II E IV, C/C ART. 29, E ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - Demonstradas, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da prisão preventiva a reiterada atividade delitiva (com prática , inclusive, de crime da mesma espécie homicídio qualificado, como mandante), o modus operandi (crime praticado em praça pública na presença de diversas pessoas), a possibilidade de prática de novos delitos e o risco concreto ao bom andamento da instrução (o paciente responde pelo delito de coação no curso no processo art. 344, do CP) resta suficientemente motivado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal (Precedentes)."5. A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade invocado pelo Impetrante, tampouco com o alegado comparecimento espontâneo do Paciente perante a Autoridade policial, lembrando o Dr. Juiz que, "nos termos do art. 317 do Código de Processo Penal, `a apresentação espontânea ... não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza'" (f. 17). Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 21/10/2011. TELMO CHEREM Relator 5 HC nº 45.034/RS, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJU 24.10.2005. -- 1 Denunciado incurso no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e nos arts. 121-§2º-II-IV c/c 70 e 73 do Código Penal (ação penal nº 2011.249-9). -- 2 Atingida em erro de execução, tendo o disparo, segundo declarou, "afetado sua coluna, seu pulmão e seu braço", sem saber, ainda, se "vai voltar a andar" (f. 70). 3 Foi condenado, com sentença passada em julgado, incurso no art. 155-§4º-I-IV do Código Penal ação penal nº 2009.255-0, de Terra Roxa (informações processuais a f. 181). 4 HC nº 108.184/SC, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 11.10.2010.

0012 . Processo/Prot: 0843345-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/382635. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001096-30.2011.8.16.0168 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado). Paciente: Darlei Teodoro de Melo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 843.345-4 VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA ROXA IMPETRANTE: Luiz Cláudio Nunes Lourenço (ADVOGADO) PACIENTE: Darlei Teodoro de Melo RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Luiz Cláudio Nunes Lourenço em favor de DARLEI TEODORO DE MELO, denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, inc. I, III e IV, c/c art. 69, ambos do Código Penal, e art. 16, inc. IV, da Lei nº. 10.806/03. Relata o impetrante que o crime pelo qual responde ocorreu de forma acidental e que após este fato apresentou-se espontaneamente a autoridade policial para prestar esclarecimentos, levando consigo a arma do crime. Prossegue aduzindo que a decisão que determinou o seu cárcere, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como que, no caso em tela, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, eis que fulcrada tão somente na gravidade do delito. Por fim, asseverando que existe excesso de linguagem na decisão que determinou a segregação, requer, liminarmente, a revogação do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente, com expedição imediata de salto conduto, subsidiariamente pleiteia seja declarada nula a decisão em razão do manifesto excesso de linguagem. 2. A despeito da alegação do impetrante, a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 107/112-TJ) em análise perfunctória, em sede de liminar, está devidamente fundamentada. . Verifica-se também a presença de fundamento autorizador da prisão preventiva, consistente na garantia da ordem pública, vez que a forma como se deu o crime demonstra a periculosidade in concreto do paciente, e neste sentido bem asseverou o d. Magistrado a quo: "No caso dos autos, é fato que se trata de crime de gravidade não só abstrata, diante sua hediondez, mas também e principalmente pela maneira de sua execução e pelas circunstâncias envolvidas, um crime de gravidade concreta. Com efeito, colhe-se dos autos que antes de ceifar a vida da vítima, o requerido deu-lhe coronhadas na cabeça, impingindo-lhe desnecessário sofrimento, para só então disparar contra a mesma e levá-la a óbito. (...) E há ainda a considerar a questão relativa à periculosidade do agente. Com efeito, mesmo estando a cumprir pena em regime aberto, por porte ilegal de arma de fogo, vem agora, reiterar no crime do porte ilegal, de arma restrita, o que é pior, praticando com o fato que lhe é imputado. Assim, tenho por presente a necessidade da prisão preventiva em vias de garantir a ordem pública." Sobre a possibilidade de manutenção da prisão fundamentada na garantia da ordem pública, por ser o réu perigoso, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prisão. Despacho que a fundamenta na conveniência da ordem pública. Periculosidade revelada pelo acusado, portador de maus antecedentes. Indícios suficientes de autoria. Materialidade comprovada. Constrangimento ilegal inexistente" (STF, RT 590/451 in Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, pág. 807). Assim, em sede de cognição sumária, não se verifica que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal que leve à concessão da liminar pretendida, isto posto, a indefiro, por ora. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0013 . Processo/Prot: 0843517-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/384728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0001676-40.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fabiano Alves de Melo da Silva (advogado), Alessandra Aparecida Filla Schuster. Paciente: José Marcimilio Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 843.517-0 VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA (ADVOGADO) PACIENTE: JOSÉ MARCIMILIO MARTINS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fabiano Alves de Melo da Silva, em favor de JOSÉ MARCIMILIO MARTINS, preso em flagrante em data de 23.01.2011, pela suposta prática de homicídio qualificado. Aduz o impetrante que o paciente tem direito à liberdade provisória, pois é primário, possui residência fixa, família, profissão definida e labor lícito, salientando ainda, que se trata de policial militar com mais de 21 (vinte e um) anos de carreira, preenchendo os requisitos do parágrafo único do art. 310, do CPP. Pondera que o paciente em liberdade "poderá ser submetido a tratamento psiquiátrico subsidiado pelo Estado, por intermédio da Polícia Militar, vez que necessita de tratamento adequado" (fls. 07). A defesa sustenta ainda restar configurado constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, uma vez transcorridos mais de 90 (noventa) dias, extrapolando, assim os 81 (oitenta e um) dias aceitáveis pela jurisprudência. Neste sentido, também afirma que a mora não pode ser atribuída à defesa e que o referido excesso viola disposições da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e do Pacto de São José da Costa Rica. Com relação à prisão cautelar, aduz que a liberdade é a regra, devendo a prisão ser aplicada, durante o processo, em casos excepcionais. Prossegue a defesa argüindo não haver motivos para a segregação cautelar e, para tanto, junta jurisprudências que entende pertinente. No tocante ao local da prisão, sustenta que o paciente encontra-se recolhido junto a Penitenciária Estadual de Piraquara, quando deveria estar no Batalhão de Polícia de Trânsito, conforme disposto no art. 295, V, do CPP e art. 242, do CPPM. Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com expedição do alvará de soltura e, ao final, a confirmação em definitivo do writ. E, caso de entendimento contrário, seja o paciente transferido da Penitenciária Estadual de Piraquara para o Batalhão da Polícia de Trânsito. 2. Em sede de cognição sumária, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que leve à concessão da liminar pretendida, sobretudo por se tratar, prima facie, de crime hediondo (homicídio qualificado), o qual não admite liberdade provisória, consoante a melhor interpretação da lei 8.072/90 c/c art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal. Ademais, a liminar, por ser medida excepcional, não tem como ser concedida em razão da ausência de elementos que possam de plano convencer do excesso de prazo. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 5 (cinco) dias especialmente sobre a eventual ocorrência de excesso de prazo. 4. Intime-se o impetrante para que junte declaração do Batalhão da Polícia Militar dizendo da possibilidade do paciente ficar preso cautelarmente em suas instalações. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 24 de outubro de 2011. MACEDO PACHECO Relator

0014 . Processo/Prot: 0843931-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/386273. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000194-69.2004.8.16.0153 Ação Penal. Impetrante: Fabiane Aparecida de Carvalho (advogado). Paciente: Ricardo da Silva Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 843.931-0 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA IMPETRANTE: FABIANE APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADA) PACIENTE: RICARDO DA SILVA ALVES RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Fabiane Aparecida de Carvalho em favor de RICARDO DA SILVA ALVES sentenciado nos autos 2004.0000194-5 a uma pena de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão pela prática do delito de homicídio em concurso formal (art. 121, caput, c/c art. 70, ambos do CP). Relata a impetrante que por ocasião da decisão de pronúncia a MMª. Juíza a quo determinou cautelarmente a suspensão da carteira de habilitação do paciente, com fundamento no art. 294, do CTB, a qual foi entregue em 10.06.2005 e juntada aos autos da ação penal. Narra ainda, que na sentença final condenatória foi mantida a suspensão da carteira nacional de habilitação, todavia,

somente 'enquanto tramitar eventual recurso'. Não foi interposta apelação e o feito transitou em julgado em 22.12.2009, não subsistindo razões para que se mantenha a referida suspensão. Ocorre que, apesar de requisitado até o momento referido pedido não foi apreciado e a habilitação do paciente continua suspensa. Aduz que a retenção da carteira nacional de habilitação no presente caso causa restrição ao direito de locomoção sendo indevida e ilegal, tanto em razão da nulidade do ato que a decretou estar carente de motivação, quanto por já ter cessado o motivo da referida coação com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Enfatiza que o delito pelo qual o paciente foi denunciado e condenado não está dentre os crimes previsto no Código de Trânsito Brasileiro e que o Código Penal, por sua vez, exige, para que a inabilitação seja considerada como efeito da condenação, declaração na sentença, não sendo tal efeito automático. Salienta ainda que o Código de Trânsito Brasileiro prevê que o prazo máximo da pena de suspensão da habilitação é de 05 (cinco) anos e a sua carteira de habilitação já perdura restrita por 06 (seis) anos. Argumenta também que o paciente pretende fazer um curso de reciclagem para exercer a atividade de motorista e que este vai se realizar em Jacarezinho - cidade próxima, no dia 28 de outubro deste ano. Diante do exposto, requer a concessão liminar do writ, para fins de reconhecer a nulidade absoluta da decisão de suspensão da carteira nacional de habilitação do paciente na decisão de pronúncia, e/ou declarar a inexistência de razões para que se mantenha o referido documento apreendido, determinando-se ao juízo a quo que lhe entregue a sua habilitação para dirigir, com expedição de competente ofício ao setor de suspensão do direito de dirigir do DETRAN-PR. 2. Pleiteia a impetrante liminarmente a concessão da ordem para que seja entregue ao paciente sua carteira nacional de habilitação sob a alegação de que a determinação cautelar de suspensão daquela é nula ou então findou-se. Analisando os autos, extrai-se que a carteira nacional de habilitação do paciente foi suspensa cautelarmente na decisão de pronúncia em 23.05.2005 (fls. 32) e entregue em juízo em 09.06.2005 (fls.34). Por ocasião da sentença final condenatória, restou determinado que referida suspensão seria mantida enquanto tramitasse eventual recurso (fls. 40). O feito já transitou em julgado em data de 22.12.2009 (fls. 41). Assim, numa análise perfunctória, verifica-se que não subsiste mais razão para manter suspensa a carteira nacional de habilitação do sentenciado, sobretudo porque a decisão condenatória já transitou em julgado. Cumpre enfatizar que não constou na sentença condenatória do paciente, nem como pena acessória e nem como efeito da condenação, a suspensão da carteira nacional de habilitação ou a inabilitação para dirigir veículo. Desta feita, defiro liminarmente a ordem, determinando que seja entregue ao paciente sua carteira nacional de habilitação, bem como expedido ofício, com comunicação da presente, ao setor de suspensão do direito de dirigir do DETRAN-PR. . 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0015 . Processo/Prot: 0844297-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/381980. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0057355-22.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Sergio Martins dos Santos (advogado), Guilherme Casado Gobetti de Souza (advogado), Roberto Hirooka Junior (advogado). Paciente: Alexandre Floriano Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. Os advogados Mauro Sérgio Martins dos Santos e Guilherme Casado Gobetti de Souza impetram habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Alexandre Floriano Bueno1, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Londrina, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Narrando ter sido ele irregularmente preso em flagrante no dia 7 de setembro passado, sustentam carecer a manutenção da custódia de motivação idônea que revele a sua imprescindibilidade, uma vez que (i) inexistem indícios do seu envolvimento no homicídio, tendo sido detido "tão somente porque havia discutido minutos atrás com o amante da sua ex-mulher"; (ii) a gravidade abstrata do delito e a comoção social causada na comunidade não se mostram suficientes a legitimá-la; (iii) "em nenhum momento tentou se evadir" ou "impedir a atuação estatal na colheita das provas", sequer há indicativos de ter ameaçado testemunhas. Evocando, afinal, condições pessoais favoráveis ao Paciente (primariedade, endereço certo e trabalho lícito), pedem a concessão de ordem liberatória; quando não, a substituição da segregação provisória por outra medida cautelar prevista no art. 319 da Lei processual penal. 2. A suposta ilegalidade da prisão em flagrante encontra-se superada em razão da superveniente cominação da custódia cautelar. Por outro lado, a inicial não veio acompanhada de demonstração cabal de serem os fatos inteiramente estranhos ao Paciente, tendo ressaltado a Autoridade impetrada que os depoimentos colhidos na fase pré-processual o indicam "como sendo o suposto autor do delito". Tampouco se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 76/84), nem a decisão que o manteve (f. 60/70), embasados na necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal ("o investigado teria dito à testemunha Weslei que iria fugir juntamente com sua filha Júlia") e garantir a ordem pública, com ênfase na periculosidade do Paciente, evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas ("o indiciado é investigado também pelo delito de porte ilegal de arma"). A propósito, o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou "inexistir constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a custódia cautelar no art. 312 do CPP, reconhecidas circunstâncias desfavoráveis, tais como periculosidade do agente e reiteração criminosa"2, orientando, inclusive, que "a real possibilidade de fuga do acusado fundamenta a prisão cautelar a fim de se resguardar futura e eventual aplicação da lei penal"3. E verificada, cognição sumária, a necessidade da medida constritiva, não há impropriedade na consideração da Magistrada de que, "mesmo com o advento da Lei 12.403/11, a prisão preventiva se mostra cabível, uma vez que se trata de delito cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a (04) quatro anos de reclusão, bem como, não é possível a substituição da medida segregatória de liberdade por outra medida cautelar de natureza pessoal, tendo em vista que, `a priori', o delito se demonstra de desmedida gravidade..." (f. 68/69). Na doutrina, observa GUILHERME DE SOUZA NUCCI4 que "somente cabe a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena privativa máxima cominada superior a quatro anos" (art. 313-I, CPP), registrando destinarem-se as outras medidas cautelares (art. 319) "... a atender o universo das infrações penais de menor relevo", o que não é o caso dos autos. Quanto às alegadas condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente, não têm por si sós força suficiente para garantir-lhe a liberdade. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 25/10/2011. TELMO CHEREM Relator -- 1 Indiciado por homicídio qualificado. -- 2 HC nº 139.752/SP, 5ª Turma, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.05.2010. 3 HC nº 99.329/DF, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 18.08.2008. -- 4 Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 67.

0016 . Processo/Prot: 0844730-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/385437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0012572-45.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rodolfo Herold Martins (advogado). Paciente: Anderson Gonçalves de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 844.730-7 VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: RODOLFO HEROLD MARTINS (ADVOGADO) PACIENTE: ANDERSON GONÇALVES DE MELO (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rodolfo Herold Martins em favor de ANDERSON GONÇALVES DE MELO, preso em flagrante, em 02.07.2011, pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado, que foi convertido em prisão preventiva em 23.08.2011. Relata o impetrante que o decreto prisional apresentou fato diverso ao constante na denúncia, razão pela qual a segregação do paciente está completamente desprovida de fundamentação. Assevera não ter havido considerável violência no ato praticado pelo paciente, pois o perito respondeu negativamente a todos os quesitos formulados no laudo de lesões corporais, sendo que o único golpe de faca por ele desferido não resultou em qualquer lesão de grande monta à vítima. Prossegue afirmando que o modus operandi descrito no decreto prisional não reporta os fatos mencionados na exordial acusatória, pois a periculosidade do agente não pode se pautar em "premissas desconexas de homicídio praticado com diversos golpes de faca e com considerável violência" (fls. 09-TJ). Argumenta que o decreto prisional deve observar os fatos que o motivaram e, sendo estes equivocados, não resta caracterizado o periculum libertatis do réu, razão pela qual conclui pela sua nulidade. Em face do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a sua confirmação em definitivo. 2. O impetrante pretende a concessão liminar da ordem de habeas corpus, sob a alegação de ausência de correspondência entre os fatos narrados na denúncia com os fatos que ensejaram o decreto prisional do paciente. Compulsando os autos, verifica-se que a MM. Juíza a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ante a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e por entender inexistente outra medida capaz de substituí-la com eficácia. Em sede de cognição sumária, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal capaz de levar à concessão da liminar pretendida, pois estão presentes, prima facie, a materialidade do delito e indícios de autoria - uma vez que as testemunhas inquiridas extrajudicialmente relataram que, após ter-lhe sido negada a venda de bebida alcoólica, bem como solicitado que se retirasse do local onde ocorreram os fatos, o paciente desferiu um golpe de faca contra a vítima, que trabalhava como garçom, e evadiu-se do local, vindo a ser preso por duas policiais civis que se encontravam no estabelecimento, as quais apreenderam com ele uma lâmina de faca sem o cabo, de cerca de vinte centímetros -, além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que o paciente, conforme bem destacado na decisão de fls. 33/38-TJ, "desferiu golpes com uma lâmina na vítima, a qual teria pedido que o mesmo deixasse o estabelecimento comercial, a fim de não importunar os fregueses. Restou demonstrado que o réu estava sob o efeito de drogas, e o próprio acusado, em seu interrogatório na fase de inquérito, disse que estava sob efeito de 'crack'". Isto posto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0017 . Processo/Prot: 0844906-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/385333. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003005-81.2011.8.16.0112 Habeas Corpus. Impetrante: Rita de Cassia de Souza Castgna. Paciente: Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado. No caso, trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus, em que se apura a prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado e tráfico de drogas, e que houve necessidade de determinar o desmembramento do feito, vez que o paciente estava foragido (fls. 262-TJ), além de expedir carta precatória para a citação deste na Comarca de Porto Alegre (fls. 295-TJ), o que implicou, por motivos

óbvios, em atraso na instrução do feito. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0845005-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/388302. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008002-18.2011.8.16.0174 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Marcelo José Boldori. Paciente: Luciana Teresinha Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Os argumentos oferecidos pela Dra. Juíza de Direito atendem, ao menos neste exame prévio, os requisitos exigidos na lei. De fato, observa-se que a magistrada singular fez referência, entre outras, à declaração da vítima, consignando que esta "relatou que por diversas vezes foi ameaçada pela autuada Luciana, inclusive de morte" (fls. 51/54-TJ), o que autoriza a custódia provisória, por conveniência da instrução criminal. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES.

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0019 . Processo/Prot: 0839199-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/299584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000015-18.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: José Alves de Oliveira. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: José Adair dos Santos (PR017581), Maria Ana Dubrini dos Santos (PR019734)

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 8 dias

0020 . Processo/Prot: 0839696-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/289362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003994-74.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dionísio Batista. Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Observação: para apresentar razões. Vista Advogado: Amadeu Marques Junior (PR050646)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0021 . Processo/Prot: 0839957-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288659. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009364-55.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Wellington Pablo Virgem (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho (PR026103)

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 8 dias

0022 . Processo/Prot: 0840736-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/334177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0013284-06.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson Pereira Braga (Réu Preso). Advogado: Willian Van Erven da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Observação: para apresentar razões. Vista Advogado: Willian Van Erven da Silva (PR027513)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11384

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amália Noti	014	0809245-1
Anderson Fernandes de Souza	013	0805879-1
André Luiz Pires Curuca	012	0800579-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	009	0734640-3
Eli Pereira Diniz	002	0569094-6
Eurides Euclides do Nascimento	018	0825695-1
Itacir Biazus	004	0699826-9
João Ricardo da Silva Lima	002	0569094-6
John Charles Fernandes	008	0724208-2
José Carlos Farias	004	0699826-9
José Carlos Portella Júnior	017	0820168-9
Leonel Stevam Filho	010	0773022-3
Luis Guilherme Vanin Turchiari	002	0569094-6
Luiz Turchiari Junior	002	0569094-6
Marco Antônio Busto de Souza	001	0802578-7
Marcos Cezar Kaimen	003	0671224-7/01
Marcos Cristiani Costa da Silva	006	0712303-1
Omar Gnach	020	0830204-3
Osvaldo Marques de Souza	011	0774855-6
Patrícia Rheiheimer	015	0814460-1
Pedro Carneiro Lobo Júnior	005	0707000-2
Roosevelt Arraes	017	0820168-9
Sebastião Cezario Abrahão	002	0569094-6
Sérgio Elemar Leonhardt	015	0814460-1
Silvio Oliveira da Silva	007	0721925-6/01
Valmor Antonio Padilha Filho	017	0820168-9
Vilson Vieira	007	0721925-6/01

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0802578-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/98391. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000266-40.2008.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cleber dos Santos Gouvela. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia e, por conseqüência, condenar o apelado Cleber dos Santos Gouvela como incurso nas sanções do artigo 307, do Código Penal, às penas de 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime semiaberto, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU CONFESSO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0569094-6 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2009/44357. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000016-9 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Fernando Jorge Siroti. Advogado: Luiz Turchiari Junior, João Ricardo da Silva Lima. Réu (2): Jorge José Bosco. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Réu (3): Ronaldo Theotonio Ramos Toscano de Brito. Advogado: Eli Pereira Diniz. Réu (4): Gerson Carlos Pizapio. Def.Dativo: Sebastião Cezario Abrahão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente a pretensão deduzida na denúncia com relação aos réus Fernando Jorge Siroti e Ronaldo Theotonio Ramos Toscano de Brito, para absolvê-los dos crimes capitulados nos artigos 282, parágrafo único, e 299, do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, bem como para declarar a extinção da punibilidade do réu Jorge José Bosco, em razão de seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62, do Código de Processo Penal, e determinar, após o trânsito desta, a remessa dos autos ao 1º grau, para que se dê prosseguimento ao mesmo com relação réu Gerson Carlos Pizápio, abrindo-se nova oportunidade para a apresentação de defesa prévia, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 282, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 299, DO CÓDIGO PENAL. 1) CERCEAMENTO DEFESA. NEGATIVA PRODUÇÃO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. PRELIMINAR AFASTADA. 2) EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉUS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA FIGURA DO SUJEITO ATIVO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NO EXERCÍCIO DA MEDICINA. FIGURA CULPOSA NÃO ADMITIDA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. 3) FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO NA UTILIZAÇÃO DE CARIMBOS OU RECEITUÁRIOS PELO CORRÉU GERSON PIZAPIO. NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1) Inexiste cerceamento de defesa, se a parte deixa de requerer a produção de provas no momento oportuno, mormente quando não sofre ela qualquer prejuízo com a não realização de outras provas. 2) Não há como considerar configurado o tipo penal capitulado no artigo 282, do Código Penal, se inexistiu excesso no exercício da medicina praticado pelos réus. 3) "Para a configuração do crime previsto no art. 299 do CP, exigem-se além

do dolo genérico, o especial fim de agir que se revela na intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A ausência de prova do dolo específico importa na atipicidade da conduta." (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0653307-3 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 05.05.2011)

0003 . Processo/Prot: 0671224-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/351418. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671224-7 Apelação Crime. Embargante: Valter Abras. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO QUESTÃO DE ORDEM DEVIDAMENTE ABORDADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO ABORDAGEM DE TODOS OS PONTOS QUE INTERESSAVAM À DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0699826-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/221434. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-44.2000.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: José Carlos Farias. Advogado: José Carlos Farias, Itacir Biazus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 2ª Câmara Criminal por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a absorção do delito de falsidade ideológica pelo de estelionato, e reduzir a pena imposta ao apelante, e conceder habeas corpus de ofício ao corréu, na forma acima especificada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. ARTS. 299, CAPUT, E 171, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DELINEADAS NOS AUTOS. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE PELO DE ESTELIONATO. CRIME-MEIO. SÚMULA 17 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR A PENA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU, MEDIANTE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

0005 . Processo/Prot: 0707000-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/256674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002940-68.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sandro Marquetti (Réu Preso). Advogado: Pedro Carneiro Lobo Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, e modificar, de ofício, o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU. VALIDADE E IDONEIDADE COMO MEIO DE PROVA, ESPECIALMENTE QUANDO HARMÔNICOS E COESOS. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ISOLADA. RÉU QUE, ALÉM DE NÃO TER ARROLADO TESTEMUNHAS DE DEFESA, NÃO COMPARECEU AO INTERROGATÓRIO, SENDO REVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE SEMI-ABERTO PARA ABERTO. RÉU QUE, CONDENADO A DOIS ANOS DE RECLUSÃO, NÃO É REINCIDENTE E NÃO APRESENTA NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, O QUE AUTORIZA O REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0712303-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288774. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010769-49.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto de Moura. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS DOS AUTOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO RÉU COERENTES ENTRE SI DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO QUE NADA MAIS FIZERAM DO QUE DETALHAR AQUELES JÁ PRESTADOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL CONFISSÃO DA AUTORIA POR PARTE DE TESTEMUNHA DESCONSIDERAÇÃO TESTEMUNHA QUE CONFESSOU ESPONTANEAMENTE EM JUÍZO, PORÉM, NÃO O FEZ PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL MILITAR SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA ENVIO DE CÓPIA DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDÊNCIA CABÍVEL, PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0721925-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/343717. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 721925-6 Apelação Crime. Embargante: Francisco Furlan. Advogado: Vilson Vieira, Silvio Oliveira da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO COERENTE E DESPROVIDO DE INCONGRUÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. DESCABIMENTO NESTA SEDE. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0724208-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/343827. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000232-50.2009.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Olivio Gil. Advogado: John Charles Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os membros da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE FOGO INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISCUSSÃO QUANTO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REVÓLVER ENCONTRADO PELA POLÍCIA NAS PROXIMIDADES DA CASA DO ACUSADO (CHÁCARA) LANÇADA NO MATO PELO IRMÃO DO RÉU COM O OBJETIVO DE AFASTAR ESTE DA ARMA, UMA VEZ QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EMBRIAGADO E ARMADO DENTRO DE CASA DESCLASSIFICAÇÃO ACERTADA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS ABSOLVIÇÃO. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O MINISTÉRIO PÚLICO POSSA ADITAR A DENÚNCIA IMPOSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO DA POSSE RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0734640-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2010/385021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005899-75.2007.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Pedro dos Santos (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente a revisão criminal, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. ART. 621, I, DO CPP. 1) ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA FUNDADA NA "ABOLITIO CRIMINIS". DESCABIMENTO. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA QUE NÃO ABRANGE O CRIME DE PORTE DE ARMA. 2) REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 231, DO STJ. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1) [...] PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE TEMPORÁRIA. "ABOLITIO CRIMINIS". ARTIGO 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÕES DE PRAZO QUE NÃO SE APLICAM AO CRIME DE PORTE DE ARMA. MANTENÇA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 29111 - 0720740-9 Apelação Crime - 2ª Câmara Criminal rel. João Kopytowski Julg. 07/07/2011 Public. 27/07/2011) 2) "Súmula nº 231/STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

0010 . Processo/Prot: 0773022-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/47928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003275-82.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Pannacione. Advogado: Leonel Stevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DESCABIDA. DEPOIMENTOS POLICIAIS QUE FORAM CORROBORADOS PELA PRÓPRIA CONFISSÃO DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA DOS DANOS. DESNECESSIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. RISCO À PAZ SOCIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA QUE ABARCOU APENAS A CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, E NÃO DE PORTÁ-LA. PENA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EM

FLAGRANTE AFRONTA A SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA, SOB PENA DE INCORRER-SE EM REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0774855-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61574. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002851-42.2007.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Jose Martins Pereira. Advogado: Osvaldo Marques de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO TÃO SOMENTE COM BASE NA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ERA DONO DA ARMA E DE QUE É PESSOA DE BEM. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0800579-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/71956. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000071-22.2006.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdemar Vidal. Def.Dativo: André Luiz Pires Curuca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 231, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0805879-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/142615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003989-18.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Francisnei Carlos Carvalho. Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, para o fim de manter a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGADO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. AUTORIA INCERTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0809245-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/258735. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016067-46.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Amália Noti (advogado). Paciente: José Renan Mascarenhas de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, DESCONSTITUÍREM A CUSTÓDIA ANTECIPADA, CASO ESTEJAM PRESENTES OS FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE AUTORIZEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA NÃO COMPROVADAS. PEDIDO INSTRUÍDO POR ADVOGADO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0814460-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/280213. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000606-44.2011.8.16.0059 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Elemar Leonhardt (advogado), Patrícia Rheiheimer (advogado). Paciente: Selso Sisterhenn (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. OPERAÇÃO DENOMINADA "TRINCA FERRO". FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, CRIME ORGANIZADO, FURTO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1- DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, DESCONSTITUÍREM A CUSTÓDIA ANTECIPADA, CASO ESTEJAM PRESENTES OS FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE AUTORIZEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. 2- ADVENTO DA LEI Nº. 12.403/2011. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE NO PRESENTE CASO. AÇÃO PENAL DE EXTREMA COMPLEXIDADE, CONJUGADA COM O GRANDE NÚMERO DE RÉUS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0016 . Processo/Prot: 0814805-0 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/288262. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046090004139 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Roberto Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO DE NEPOTISMO (SV 13 STF) NA PREFEITURA DE ARAPONGAS. ESPOSA E CUNHADO CONTRATADOS PARA O CARGO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PRIMA DA ESPOSA CONTRATADA PARA O CARGO DE ASSESSORA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. CONTRATAÇÃO DA ESPOSA E DO CUNHADO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13-STF. PRIMA DA ESPOSA NÃO É CONSIDERADA PARENTE (ART. 1598/CC) E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO É ABRANGIDA PELA SÚMULA VINCULANTE N. 13. ARQUIVAMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0820168-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/208311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001172-39.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Altair Nunes. Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho, Roosevelt Arraes, José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM NUMERAÇÃO DESBASTADA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA, DIANTE DO FATO DA ARMA ESTAR DESMUNICIADA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0825695-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/315633. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021322-82.2011.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eurides Euclides do Nascimento (advogado). Paciente: Dirceu Gonçalves da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO (CNH) - ART. 304 DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDENTE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FALSO TESTEMUNHO E TRÁFICO DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0826074-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/255062. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001549-21.2006.8.16.0129 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Rebouças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, julgar procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para o processamento do inquérito em tela e eventual processamento e julgamento da ação penal o Juízo suscitado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, DO CP) EM NOTA FISCAL EMITIDA EM REBOUÇAS. POSSÍVEL PRÁTICA, TAMBÉM, DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP) EM PARANAGUÁ. CONEXÃO. COMARCAS COM JURISDIÇÃO DE MESMA CATEGORIA. IGUAL NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS EM CADA COMARCA. PENAS IDÊNTICAS ABSTRATAMENTE COMINADAS. COMPETÊNCIA VERIFICADA PELA PREVENÇÃO (ART. 78, INCISO II, ALÍNEA `C', e ART. 83, AMBOS DO CPP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. "[...] No concurso entre jurisdições da mesma categoria, não ocorrendo as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 78 do CPP, a competência firma-se pela prevenção." (STJ - CC 102324 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0006968-2 - Relator(a) Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010)
0020 . Processo/Prot: 0830204-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/342791. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004278-95.2011.8.16.0112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Omar Gnach (advogado). Paciente: Leandro dos Santos Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPTAÇÃO - ART. 16 DA LEI Nº. 10.826/03 E ART. 180 DO CP. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DO VALOR "EXTREMAMENTE" EXCESSIVO ARBITRADO E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11313

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Montoro Filho	026	0840910-9
Adriano Minor Uema	039	0839523-9
Alexandre Jarschel de Oliveira	022	0836407-8
Analúcia Veloso Nantes	037	0837074-3
Anderson Fernandes de Souza	036	0829876-2
André Luís Dantas Hec	008	0768517-4
	041	0768517-4
André Luiz Rossi	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Aribert João Rannow	029	0841504-5
Célia Arruda Fernandes	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Cesar Augusto Moreno	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Cezar Ferrari	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Charles Zauza	027	0841266-0
Cicero João Ricardo Porcelani	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Claudiana Aparecida C. Franco	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Cláudio Rodrigues Oliveira	015	0816203-4
Cristiano Augusto V. Calixto	006	0687289-5
Debora Cristina C. d. Almeida	005	0638219-2
	042	0638219-2
Diego Buligon	005	0638219-2
	042	0638219-2
Diego Timbirussu Ribas	025	0840581-8
Divalmiro Olegário Maia Pereira	019	0828265-5
Edison Roberto Massei	002	0392135-9
	040	0392135-9
Eni Domingues	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Fernando Cesar Rocco	016	0819939-1
	043	0819939-1
Flávio Hideyuki Inumaru	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Francisco Carlos Melatti	014	0795018-3
Geraldo de Oliveira	024	0840234-4
Gláucio Antônio Pereira	023	0837356-0
	038	0837356-0
Gláucio Antônio Pereira Filho	023	0837356-0
	038	0837356-0
Guilherme Ziegemann Seidel	010	0788272-6
	011	0788317-0
	012	0788343-0
Hélio Camilo de Almeida	028	0841267-7
Irene Jusinskas Donatti	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Ivan Miguel da Silva Ferraz	018	0822809-3
José Cicero de Oliveira	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
José Hermenegildo B. Raccanello	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Lauro Luiz Stoinski	030	0841583-6
Lucia Maria Beloni Correa Dias	021	0836144-6
Luciano Tadau Yamaguti Sato	002	0392135-9
	040	0392135-9
Luiz Antônio Costa F. Filho	032	0842339-2
Luiz Fernando de Vicente Stoinski	030	0841583-6
Maykon Jonatha Richter	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Orlando Moisés Fisher Pessuti	002	0392135-9
	040	0392135-9
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	017	0821837-3
Oséias Martins Barboza	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Patrícia de Lurdes Zanotti	034	0843234-6
Patrick Roberto Gasparetto	005	0638219-2
	042	0638219-2
Paulo Roberto Marcondes Júnior	017	0821837-3
Percy Goralewski	036	0829876-2
Rafael Pereira Gabardo Guimarães	031	0841926-1
Roberto Brzezinski Neto	003	0547408-6
Rogério Oscar Botelho	001	0620057-7
	004	0620057-7
	035	0620057-7
Sérgio de Souza	002	0392135-9
	040	0392135-9
Silvana Denise Lobato	020	0833306-4
Thiago Ribczuk	033	0843180-3
Thiago Todeschini Oliveira	007	0747690-8
Umbelina Zanotti	034	0843234-6
Ursula Correa Manenti	021	0836144-6
Valmor Antonio Padilha Filho	006	0687289-5
Vinicius Buligon	005	0638219-2
	042	0638219-2
Waldir da Silva Machado	015	0816203-4
William Moreira Castilho	007	0747690-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0620057-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2009/270956. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000724-4 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Carlos Martins Júnior (Réu Preso). Advogado: Maykon Jonatha Richter. Apelante (2): Izael Martins Machado, Dionísio Rodrigues Martins, José Miguel Grillo. Advogado: Claudiana Aparecida Coradini Franco, Oséias Martins Barboza. Apelante (3): Odete Bauts Claro dos Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Rossi, Cicero João Ricardo Porcelani. Apelante (4): Paulo Kiyoshi Arai. Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru. Apelante (5): Altair Aparecido Campos Vieira. Advogado: Célia Arruda Fernandes. Apelante (6): Cleudenir Nasato. Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello. Apelante (7): Sandro Valério Tomaz Bernardelli, Gomes Ambrosio. Advogado:

Rogério Oscar Botelho, José Cicero de Oliveira. Apelante (8): Solange Aparecida Jacon. Advogado: Cezar Ferrari, Cesar Augusto Moreno, Eni Domingues. Apelante (9): Emerson Froemming. Advogado: Irene Jusinskas Donatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:
APELAÇÃO CRIME Nº 620.057-7, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CRIMINAL. Apelante: ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR Adv.: MAYKON JONATHA RICHTER Vistos, 1. O réu ANTONIO CARLOS MARTINS JÚNIOR requereu "seja reconsiderado o pedido de prescrição dos crimes que fora condenado" (fls. 3762/3767). A petição foi encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal porque tramitam vários recursos especiais e extraordinários interpostos pelos corréus. Sua Excelência, em razão do contido na aludida petição, determinou o retorno dos autos ao eminente Desembargador Relator da apelação (fl. 3822). O eminente Relator, diante do artigo 254, § 3º, do RITJ, determinou o encaminhamento dos autos ao Presidente da Segunda Câmara Criminal desta Corte, para resolver a questão suscitada. 2. Vieram-me os autos conclusos. Como já salientado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator "... Apelação Criminal em 07/04/2011 (fls. 3214/3373) e os Embargos de Declaração em 05/05/2011(fls. 3443/3473), foram julgados por esta Segunda Câmara Criminal, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso e rejeitou os declaratórios." (fl. 3823). Foi certificado pela Divisão Criminal que decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição de recurso pelo apelante ANTONIO CARLOS MARTINS JÚNIOR (fl. 3483). A Defesa busca por petição transversa questionar o que já foi decido pelo Colegiado, quando do julgamento da apelação criminal, conforme se vê claramente às fls. 2239/3330, do Acórdão desta Câmara. O que se percebe da Defesa do apelante ANTONIO CARLOS é intenção de procrastinar o tramite do feito, aliás, circunstância já verificada no julgamento dos Embargos de Declaração por ele interposta (fls. 3443/3473), já que a interrupção da prescrição ocorre na data em que a sentença condenatória é entregue ao Escrivão, no caso, ocorreu em 24 de abril de 2009, como dito no Acórdão, e não na data pretendida pelo requerente (sua intimação pelo Diário da Justiça). 3. Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 3762/3767. 4. Intimem-se. 6. Após, retornem os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador 1º Vice-Presidente, com nossas homenagens. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. Valter Ressel Presidente da 2ª C. Cr.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0392135-9 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2006/248302. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Moacir Andreolla. Advogado: Edison Roberto Massei, Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:
Despacho 1. Defiro a juntada do substabelecimento de f. 1157, anote-se. 2. Cumpra-se o item "1" da cota do Ministério Público de fls. 1142/1144. 3. Intime-se a defesa para, querendo, também requerer diligências, no prazo de cinco dais, nos termos dos artigos 10 da Lei 8.038/90 e 402 do Código de Processo Penal. Curitiba, 19 de outubro de 2011. VALTER RESSEL Relator
0003 . Processo/Prot: 0547408-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2008/336038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00006718-6 Queixa Crime. Apelante: Lucia de Mello e Silva Arruda. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Jorge Carlos Sade. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Despacho:
VISTOS, ETC. I. Intime-se o Doutor JOSÉ RODRIGO SADE, inscrito na OAB/PR sob nº 29038, com escritório profissional situado na Rua Cândido de Abreu, nº 648, Centro Cívico, nesta capital, do teor da decisão de fls. 154/158. II. Após, proceda-se a devida baixa dos autos. Curitiba, 19 de outubro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0004 . Processo/Prot: 0620057-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2009/270956. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000724-4 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Carlos Martins Júnior (Réu Preso). Advogado: Maykon Jonatha Richter. Apelante (2): Izael Martins Machado, Dionísio Rodrigues Martins, José Miguel Grillo. Advogado: Claudiana Aparecida Coradini Franco, Oséias Martins Barboza. Apelante (3): Odete Bauts Claro dos Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Rossi, Cicero João Ricardo Porcelani. Apelante (4): Paulo Kiyoshi Arai. Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru. Apelante (5): Altair Aparecido Campos Vieira. Advogado: Célia Arruda Fernandes. Apelante (6): Cleudenir Nasato. Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello. Apelante (7): Sandro Valério Tomaz Bernardelli, Gomes Ambrosio. Advogado: Rogério Oscar Botelho, José Cicero de Oliveira. Apelante (8): Solange Aparecida Jacon. Advogado: Cezar Ferrari, Cesar Augusto Moreno, Eni Domingues. Apelante (9): Emerson Froemming. Advogado: Irene Jusinskas Donatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:
VISTOS, etc. I. Nos termos do art. 254, § 3º do Regimento Interno desta Corte, assinalado pelo eminente 1º Vice-Presidente, Des. Mendonça de Anunciação, os autos devem ser encaminhados ao eminente Des. Valter Ressel, Presidente da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Consigno, por importante, que a petição de fls. 3762/3767 foi protocolada pela defesa do réu Antonio Carlos Martins, cujo recurso de Apelação Criminal em 07/04/2011 (fls. 3214/3373) e os Embargos de Declaração em 05/05/2011(fls. 3443/3473), foram julgados por esta Segunda Câmara Criminal, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso e rejeitou os declaratórios. Curitiba, 19 de outubro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Desembargador
0005 . Processo/Prot: 0638219-2 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2009/342353. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001131 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Valdir Picolotto. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon, Diego Buligon. Réu (2): Solismar Costa. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Observa-se que a defesa não foi intimada para apresentação de alegações finais, conforme determinado às fls. 537. Desta feita, INTIMEM-SE os procuradores dos réus Valdir Picolotto e Solismar Costa para que, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90, apresentem alegações escritas. II. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltem conclusos.
0006 . Processo/Prot: 0687289-5 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2010/173333. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 2009.00001102 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Jair Januário Detofol, Hely de Jesus Gomes, Marcelo Adriani Detofol. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Réu (2): Valdomiro Andretto de Carvalho. Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
PROCESSO-CRIME Nº 687.289-5, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ Denunciados: JAIR JANUÁRIO DETOFOL E OUTROS. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Recebida a denúncia em 21/07/2011, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I, III e V, do Decreto-Lei nº 201/67, artigos 288 e 299 do CP c.c. arts. 29 e 69 do CP (fls. 1049/1076). Assim, com esteio no §1º do artigo 9º da Lei 8.038/1990, e corrigindo o equívoco de fl. 1089, delego ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Campo Mourão a realização dos seguintes atos: a)-inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e daquelas eventualmente arroladas pela defesa. b)-interrogatório dos denunciados (artigo 9º, caput, da Lei 8.038/1990); e, c)-intimação do defensor para apresentação da defesa prévia no prazo de cinco (5) dias (artigo 8º da Lei 8.038/1990). Após, tornem os autos para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 da aludida lei. Baixem os autos, com prazo de 60 (sessenta) dias. Curitiba, 19 de outubro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0007 . Processo/Prot: 0747690-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/398879. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005157-09.2010.8.16.0025 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Transajax Transportes Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Thiago Todeschini Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CRIME RESTITUIÇÃO DE BEM CONSTANTE EM UM CAMINHÃO BASCULANTE CRIME AMBIENTAL DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO COM BASE NO ART. 118, DO CPP BEM RESTITUÍDO PELA AUTORIDADE POLICIAL RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 747.690-8, interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 2010.0000854-1, proveniente da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Trans Ajax Ltda. A apelante apresentou pedido de Restituição de Bem, em 04/08/2010, requerendo a devolução do caminhão basculante da marca M. Benz/ L, modelo 1114, placa ACK-1660, chassi 9BM344014IB790986, de sua propriedade apreendido por Policiais Militares quando em posse do funcionário da apelante, Marcos Aurélio Cardoso Luiz, sendo que este foi autuado em flagrante pela suposta prática de crime ambiental, previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98, ou seja, estar efetuando o descarregamento de resíduos sólidos às margens de afluente do Rio Passaúna, alegando inexistir razão para a manutenção do bem em posse do juízo, posto que em nada mais colabora para a prova processual (fls. 02/05). Instruído o feito com os documentos acostados às fls. 06/18, foi determinada vista ao Ministério Público, tendo este se manifestado pelo indeferimento do pedido (fls. 21/23). Ato contínuo, o juízo singular proferiu a seguinte decisão: "2. Não há de se cogitar, no momento, a restituição do veículo, pois o mesmo constitui-se um importante meio de prova a ser utilizado durante a instrução criminal, como bem dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." 3. Ex positis, indefiro o pedido de fls. 02/05 e determino, com fulcro no artigo 118 CPP, que o bem continue apreendido até o termino da instrução criminal." fls. 24. Inconformada a apelante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese: a) ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de restituição; b) desrespeito aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois o caso concreto não se subsume ao tipo penal imputado; e, por fim, c) afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porque o bem apreendido é essencial à atividade empresária da apelante, postulando, assim, ao final seja dado provimento ao presente recurso, a fim de ser restituída a posse do caminhão basculante (fls. 25/39). Apresentadas contrarrazões pelo parquet estadual, este alegou estar devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido inicial, bem como, a necessidade de manter o bem apreendido, posto que ainda não foi iniciada a Ação Penal (fls. 41/48). Distribuídos e conclusos os autos, determinou-se vista à D. Procuradoria (fls. 53), sendo que esta se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, em virtude da ausência de fundamentação do decisum impugnado. Vieram os autos conclusos, sendo designado o dia 11/08/2011 para julgamento (fls. 69/70). No entanto, a

empresa apelante apresentou manifestação informando que o bem foi restituído pela autoridade policial, postulando assim a retirada do autos de pauta, tendo em vista estar o recurso prejudicado (fls. 73). Os autos foram retirados da pauta de julgamento, sendo remetidos à conclusão. É o relatório. Primeiramente, verifica-se a presença dos requisitos processuais de admissibilidade do pedido, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido. Assim sendo, tendo em vista a manifestação da apelante de fls. 73, na qual informa a devolução do bem objeto do presente recurso pela autoridade policial, resta considerar prejudicado o mérito recursal. Diante do exposto, cumpre julgar prejudicado o recurso de apelação nº 747.690-8, tendo em vista a perda de objeto. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição a Excelentíssima Desembargadora Lidia Maejima.

0008 . Processo/Prot: 0768517-4 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/99318. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0046.09000115-0 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Silvio Daineis Filho. Advogado: André Luís Dantas Hec. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Diante dos termos da informação de f. 219, intime-se o denunciado Silvio Daines Filho para regularizar sua representação processual nos autos, em cinco dias.

0009 . Processo/Prot: 0777491-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/141344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005683-27.2001.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Josué Bueno Antunes (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas Corpus n° 777.491-4 (NPU 0014118- 77.2011.8.16.0000), da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Relatora1: Juíza Lilian Romero Impetrante e paciente: Josué Bueno Antunes Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Criminal de Curitiba Vistos, etc. Este habeas corpus foi impetrado pelo próprio paciente acima nominado, sob a alegação de que estaria sofrendo coação ilegal, consistente na não exclusão do seu nome dos cadastros de registros de antecedentes criminais, gerando a expedição de certidão criminal positiva. Historiou os fatos e alegou o seguinte: o paciente foi preso em flagrante em 15 de março de 2001, sob a acusação de ter cometido o crime de porte ilegal de arma de fogo; à época, o crime era capitulado no art. 10 da Lei 9437/97, e por ser considerado então de menor potencial ofensivo, foi oferecida e aceita proposta de suspensão condicional do processo, em 16.08.2001; em 22.01.2003, o Juiz Lourival Pedro Chemin declarou extinta a punibilidade do paciente, ordenando que se procedessem as baixas de praxe; não obstante isto e o decurso de prazo superior a 5 anos desde a extinção do feito, o nome do paciente permaneceu nos registros de históricos policiais e criminais; em razão disso, obteve certidão positiva de antecedentes criminais, emitida pela escrivania da 9ª Vara Criminal de Curitiba, o que impede o paciente de comprovar bons antecedentes e até de obter uma vaga em bom emprego; finalizou requerendo a baixa do seu nome nos cadastros de antecedentes policiais e criminais, especialmente da 9ª Vara Criminal de Curitiba. O Juiz Carlos Augusto Altheia de Mello, que primeiro conheceu do feito, requisitou informações. Nelas, a DD. Magistrada a quo afirmou que foram dadas as baixas necessárias das anotações criminais em nome do paciente, referentes aos autos de ação penal 2001.3895-6. Pois bem. Do acima exposto, vê-se que o ato impugnado (expedição de certidão de inteiro teor e por isso positiva de antecedentes criminais em nome do impetrante) não foi praticado pela Juíza Criminal, não havendo que se falar em ato de constrangimento ilegal perpetrada por ela. A expedição da certidão é ato do escrivão da Vara, cabendo ao próprio Juiz titular aferir o ocorrido. 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 777.491-4 No caso em tela, a certidão positiva, de inteiro teor (f. 7), destina-se exclusivamente para fins criminais (item 6.17.1.1 do Código de Normas). A certidão negativa pretendida pelo impetrante, para obtenção de emprego, por exemplo, é para efeitos civis e dela não haveria de constar o registro da prisão e denúncia, uma vez que se trata de hipótese de suspensão condicional do processo (item 6.17.1.2, inciso XII do Código de Normas). Em suma, não se vislumbra ato de constrangimento ilegal, muito menos praticado por Juiz de Direito. Por isso, não sendo hipótese de habeas corpus, julgo extinto este feito, com fundamento no art. 200, inc. XXIV do RITJPR. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba, para os devidos fins. Curitiba, 21 de outubro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0788272-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190118. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000399-45.2011.8.16.0059 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guilherme Ziegemann Seidel (advogado). Paciente: Sidnei Adão Jarenco (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Converto o julgamento em diligência. Em que pese já tenham sido prestadas informações pela autoridade impetrada às fls. 158/159-TJ, percebe-se que a mesma não faz menção ao trâmite processual, o que dificulta a análise do feito quanto à alegação de suposta existência de excesso de prazo para encerramento da instrução. Assim, solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações detalhadas à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual, inclusive com relação à quantas ações penais o paciente responde em razão da operação denominada "Trinca Ferro" e se em todas elas foi decretada a sua prisão preventiva ou uma única vez durante a investigação, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição a Excelentíssima Desembargadora Lidia Maejima

0011 . Processo/Prot: 0788317-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190122. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000398-60.2011.8.16.0059 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guilherme Ziegemann Seidel (advogado). Paciente: Ademir Muniz da Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

Converto o julgamento em diligência. Em que pese já tenham sido prestadas informações pela autoridade impetrada às fls. 166/167-TJ, percebe-se que a mesma não faz menção ao trâmite processual, o que dificulta a análise do feito quanto à alegação de suposta existência de excesso de prazo para encerramento da instrução. Assim, solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações detalhadas à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual, inclusive com relação à quantas ações penais o paciente responde em razão da operação denominada "Trinca Ferro" e se em todas elas foi decretada a sua prisão preventiva ou uma única vez durante a investigação, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição a Excelentíssima Desembargadora Lidia Maejima

0012 . Processo/Prot: 0788343-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190121. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000400-30.2011.8.16.0059 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guilherme Ziegemann Seidel (advogado). Paciente: Clades Martinatto Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

Converto o julgamento em diligência. Em que pese já tenham sido prestadas informações pela autoridade impetrada às fls. 158/159-TJ, percebe-se que a mesma não faz menção ao trâmite processual, o que dificulta a análise do feito quanto à alegação de suposta existência de excesso de prazo para encerramento da instrução. Assim, solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações detalhadas à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual, inclusive com relação à quantas ações penais a paciente responde em razão da operação denominada "Trinca Ferro" e se em todas elas foi decretada a sua prisão preventiva ou uma única vez durante a investigação, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição a Excelentíssima Desembargadora Lidia Maejima

0013 . Processo/Prot: 0792986-4 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2011/211188. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033820-64.2011.8.16.0014 Ação Penal. Indiciado: Homero Barbosa Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. I. Da análise do parecer da Procuradoria- Geral de Justiça, dessume-se, efetivamente, que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é afeta à Justiça Federal. As investigações foram encetadas em face do possível envolvimento do Prefeito Municipal de Londrina, Homero Barbosa Neto, em esquema criminoso envolvendo repasses de recursos oriundos do Governo Federal através do Fundo Nacional de Saúde. Referidas verbas eram repassadas ao Fundo Municipal de Saúde, cuja fiscalização era subordinada unicamente à União, sem englobar qualquer verba geral do Município de Londrina. Como bem destacado nos autos, parte importante dos recursos cujo desvio é investigado - é federal, notadamente do Sistema Único de Saúde (SUS), que através do Fundo Nacional da Saúde os repassou ao Fundo Municipal de Saúde, reiterando não ter havido a incorporação dos mesmos ao patrimônio do município, ao qual coube unicamente implementar as ações e serviços dos programas federais, com execução compartilhada com a União. Reforçando este entendimento, consigna-se a ocorrência de fiscalização pelo Departamento Nacional de Auditorias do SUS, órgão subordinado ao Ministério da Saúde, 738/SEAUD/PR, fls. 4120) e o constante do ofício nº 913/2011 (fls. 4124) emitido pelo Município de Londrina, cujo teor expressa que "as fontes de recursos da União chegaram à conta do Fundo Municipal de Saúde em razão de transferência `Fundo a Fundo'. São decorrentes da Portaria nº 204/2007 do Ministério da Saúde que estabelece blocos de financiamento", ou seja, os recursos da União para o Município foram repassados de forma automática, na modalidade "Fundo a Fundo", prevista no art. 3º da Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde. II. Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a adoção das providências que entender necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0795018-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/135519. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001469-72.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mateo Pujol Monserrat. Def.Público: Francisco Carlos Melatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SENTENÇA CONDENATÓRIA PENA DE DETENÇÃO DE 1 ANO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO RÉU ESTRANGEIRO IRREGULAR RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME FECHADO SER INADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA DE DETENÇÃO, VIOLANDO O DIPOSTO NO ART. 33 DO CP RÉU QUE JÁ CUMPRIU INTEGRALMENTE A SANÇÃO IMPOSTA PROFERIDA SENTENÇA EXTINGUINDO A PENA PERDA DE OBJETO RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, os presentes autos de Apelação Criminal nº 795.018-3, proveniente da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, em que é apelante o Ministério Público do Estado do Paraná, e apelado Mateo Pujol Monserrat. O Ministério Público do Paraná, em 18/01/2010, ofereceu denúncia contra Mateo Pujol Monserrat, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 12, da Lei 10.826/2003. Recebida a vestibular acusatória em 21/01/2010 (fls. 30), determinou-se a citação e abriu-se prazo para apresentação de defesa prévia, sendo que esta foi apresentada às fls. 99/102. Assim, o juiz singular entendendo não estar cabível nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designou audiência instrutória (fls. 103) para o dia 22/04/2010. Nesta oportunidade procedeu-se o interrogatório do réu (fls. 118) e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Adriana Teodoro de Oliveira (informante - fls. 119), Paulo Aramis Cwendrich (fls. 120) e Teodoro do Prado Neto (fls. 121). Ato contínuo, houve desistência da oitiva da testemunha arroladas pela defesa (fls. 128), bem como, não tendo sido requerida nenhuma diligência pelas partes, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, abriu- se vistas para alegações finais. Apresentadas as alegações finais respectivamente pelo Ministério Público (fls. 131/139), na qual postulou a sua condenação nos termos da denúncia, e pela defesa (fls. 143/146), que requereu a absolvição do réu, ou caso condenado que fosse aplicada a pena mínima, em razão da confissão espontânea, possuir condições pessoais favoráveis e a aplicação do regime prisional aberto. Assim, foi proferida sentença na qual o réu foi condenado pelo delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003, sendo-lhe imputada a pena de 01 (um) ano de detenção e 30 dias-multa (cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato), a ser cumprida inicialmente em regime fechado (folhas não numeradas entre fls. 146/155). Irresignado o Ministério Público do Paraná opôs Embargos de Declaração (fls. 156/158), alegando ambigüidade na imputação de pena de detenção e aplicação de regime inicialmente fechado, o que violaria o disposto no art. 33, do Código Penal. Rejeitados os Embargos (fls. 163), o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 165), sendo este recebido às fls. 167 e as razões apresentadas às fls. 176/182, nas quais pugnou pela reforma da sentença no tocante ao regime prisional inicialmente aplicado, pois discordante da previsão normativa. O réu renunciou ao seu direito de recurso às fls. 173. Na data de 10/01/2011 a defesa do réu informou o integral cumprimento da pena arbitrada na sentença, requerendo a expedição do respectivo alvará de soltura (fls. 188/190). Indeferido o pedido às fls. 205, a juíza singular abriu prazo para a apresentação de contrarrazões recursais, sendo estas acostadas às fls. 215/217, nas quais se informa a perda de objeto do presente recurso, em razão de haver decorrido o cumprimento integral da pena no regime já imposto, sendo que a reforma deste em nada modificaria a situação fática do réu. Considerando o cumprimento integral da pena, o D. Juiz Substituto Matheus Orlandi Mendes julgou extinta a pena privativa de liberdade do réu, determinado a expedição do alvará de soltura em 25/01/2011 (fls. 220). Distribuídos e conclusos os autos, determinou-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 224), sendo que esta entendeu ter restado prejudicado o mérito recursal por ausência de objeto (fls. 228/230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Primeiramente, verifica-se a presença dos requisitos processuais de admissibilidade do recurso, razão pela qual merece ser conhecido. O presente Recurso de Apelação Criminal foi impetrado pelo Ministério Público, postulando a reforma da sentença no tocante ao regime prisional inicialmente imposto ao réu. Em síntese, sustenta o apelante que a decisão condenou o réu a pena de 01 (um) ano de detenção, contudo aplicou o regime de cumprimento inicialmente fechado, o que violaria expressamente a disposição do art. 33, do Código Penal, postulando, então, a reforma do decisum apenas no que se refere ao regime prisional imposto. No que diz respeito ao mérito, tem-se que o réu já cumpriu integralmente a pena nos termos impostos na sentença, antes inclusive da remessa do presente recurso a este Egrégio Tribunal, conforme decisão do Juiz Substituto singular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina: "Verifica-se dos autos que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, nos autos de Ação Penal n.º 2010.2659, conforme consta do relatório de fls. 35, portanto, considerando o parecer Ministerial de fls. 38 destes autos, julgo por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, EXTINTA a pena privativa de liberdade de MATEO PUJOL MONSERRAT, filho de Juan Pujol Pons e Maria Monserrat Oliveira, na referida Ação penal e em conseqüência julgo também extinta a Execução de Sentença nº 742/2011." fls. 220 Ademais, o próprio Apelado alegou que o presente recurso perdeu seu objeto, em virtude do cumprimento integral da pena, conforme manifestação em contrarrazões às fls. 215/217. Nesses termos, em razão das informações supra, verifica- se que o mérito do presente recurso de apelação resta prejudicado. Nesse sentido, deixo de examinar o mérito da presente Apelação, pois prejudicado em razão da perda de objeto, conforme já acima exposto. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski.

0015 . Processo/Prot: 0816203-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/223465. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063310-68.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Carlos Francisco (Réu Preso). Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira, Waldir da Silva Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Apelação nº 816203-4 (NPU 0063310- 68.2010.8.16.0014, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina Converto o julgamento em diligência. Verifico que os autos não estão instruídos com a gravação do depoimento das testemunhas Alexandre Henrique Bento e Ricardo Fernandes (cf. fs. 138), bem como o interrogatório do réu (f. 137), gravados em mídia na audiência realizada no dia 18.01.2011 (fs. 137). A análise de tais declarações é imprescindível para o julgamento do recurso. Assim, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR solicitando a remessa da cópia de segurança do CD-Rom contendo o depoimento das testemunhas acima referidas e do interrogatório do réu Carlos Francisco. O ofício deverá ser instruído com cópia das folhas indicadas. Cumprida a diligência, voltem conclusos à esta Relatora. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima

0016 . Processo/Prot: 0819939-1 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/202395. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015549-32.2010.8.16.0017 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Alcídio Delapria. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DENÚNCIA CRIME Nº 819.939-1, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DENUNCIADO: ALCÍDIO DELAPRIA. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. Defiro os pedidos formulados às fls. 124, pelo que determino a juntada da procuração, bem como a abertura de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias ao denunciado. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste quanto ao contido às fls. 134/159. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 17 de outubro 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO - Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo.

0017 . Processo/Prot: 0821837-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/190965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004933-15.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Matos de Moraes. Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior, Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Despacho:

N.U, 0004933-15.2007.8.16.0013 APELAÇÃO CRIME Nº 821.837-3, DA 6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: PAULO MATOS DE MORAES. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. O Ministério Público interpôs o presente recurso, em face da sentença que absolveu o apelado da prática de crimes de violação de direito autoral, ou seja, crimes que envolvem o patrimônio. Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 93, inciso III, alínea "a": "Art. 93 - Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) III - às Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais: a) crimes contra o patrimônio" Portanto, as infrações penais relativas aos crimes contra o patrimônio não são matéria de competência da 2ª Câmara Criminal. Além disso, não se trata de hipótese de manutenção do feito na 2ª Câmara Criminal, tão somente pela suposta prática dos crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.137/90, isto porque o apelado também foi absolvido destes delitos, sem que houvesse recurso ministerial quanto a estas condutas. Diante do exposto, em conformidade com o art. 93, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 3ª, 4ª ou 5ª Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal com a oportuna compensação. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo. ?? ?? ?? ??

0018 . Processo/Prot: 0822809-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210502. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000011-96.2006.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Joel Gonçalves. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DO RÉU INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. ART. 593 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO- CONHECIDO. "O recurso de apelação só pode ser conhecido se interposto dentro do prazo legal de cinco dias fixado no artigo 593, do Código de Processo Penal. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal 601092-4. Rel. NOEVAL DE QUADROS. Julg. em 26.11.2009). I. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu JOEL GONÇALVES, denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, em razão do seguinte fato narrado na peça acusatória: "Em data de 06 de julho de 2006 por volta das 23 horas e 30 minutos, policiais militares realizavam uma operação denominada Paralelo e, quando abordaram o estabelecimento `Bar do Ademir', localizado no Bairro São João, nesta cidade e Comarca de Pato Branco-PR, em face de suas presenças, o denunciado JOEL GONÇALVES, tentou evadir-se do local, entrando na parte habitada do estabelecimento e, ao entrar na sala da sua casa, o denunciado jogou a arma de fogo na estante e dirigiu-se ao quarto da casa. O denunciado JOEL GONÇALVES, com consciência e vontade, mantinha sob sua guarda arma de fogo e munição de uso permitido, especificamente: 01 (uma)

garrucha sem marca aparente, calibre 22, número de série C71705, municiada com dois cartuchos intactos, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a 2 determinação legal (auto de apreensão, fls. 14), os quais se encontravam em plenas condições para disparo (auto de exame de arma de fogo, fls. 15 e 16)" (fls. 2/3). Em sentença de fls. 99/107, o ilustre Juiz de Direito julgou procedente a pretensão formulada na denúncia, condenando o réu pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Por conseqüência, foi-lhe estabelecida a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. Contra essa decisão, o réu interpôs apelação às fls. 124/126, pugnando pela sua absolvição, expondo, em síntese, que não há nos autos provas suficientes e robustas a fim de embasar a condenação. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em contrarrazões, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.128/130). A douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em parecer às fls. 139/141, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso por ter sido interposto intempestivamente. 3 II. O presente recurso não pode ser conhecido. Isso porque não está presente o requisito objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal. No presente caso, a sentença condenatória foi proferida no dia 10 de junho de 2010, e publicada na mesma data, conforme fls. 107/108. O patrono do réu, advogado Ivan Miguel da Silva Ferraz, foi intimado da sentença, manifestando o seu ciente no dia 30 de novembro de 2010, segundo consta à fl. 109. De acordo com a certidão de fl. 119, a intimação pessoal do réu foi no dia 23 de março de 2011, ocasião em se manteve silente quanto ao desejo de apelar da decisão. Conforme dispõe o artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, "caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I- das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por Juiz singular." Veja-se que o artigo 798, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal expõe como é realizada a contagem do prazo: "Salvo os casos expressos, os prazos correrão: a) da intimação; b) da audiência ou sessão que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho." 4 Logo, o início do prazo para a interposição de recurso começa a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação do réu, a saber, dia 24 de março de 2011 (quinta-feira), encerrando-se no dia 28 de março de 2011 (segunda-feira). Todavia, a apelação foi protocolizada em 02 de maio de 2011, conforme se verifica à fl. 124. Assim, decorreu muito mais do que 5 (cinco) dias entre a intimação e o protocolo da apelação, ou seja, ultrapassou-se o limite estabelecido pela lei. Sobre essa questão, é a jurisprudência desta 2ª CÂMARA CRIMINAL: "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONDENAÇÃO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Intimados da sentença o apelante e seu defensor, e transcorrido in albis o quinquídio previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal, o recurso é intempestivo.". (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal 682313-6. Rel. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO. Julg. em 30.06.2011). "APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação só pode ser conhecido se interposto dentro do 5 prazo legal de cinco dias fixado no artigo 593, do Código de Processo Penal. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal 601092-4. Rel. NOEVAL DE QUADROS. Julg. em 26.11.2009). Desse modo, conclui-se que o recurso não pode ser conhecido, uma vez que foi interposto intempestivamente. III. Assim, nego seguimento ao presente feito com base no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. com o artigo 3º do Código de Processo Penal, não conhecendo do recurso. Curitiba, 21 de outubro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator 6

0019 . Processo/Prot: 0828265-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015866-08.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Divalmiro Olegário Maia Pereira (advogado). Paciente: Douglas Teodoro de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 828.265-5 1. A menção constante da decisão de f. 164 de que o impetrante teria requerido liminar consiste em mera irregularidade que não afeta o julgamento do feito nem causa qualquer prejuízo ao paciente. 2. Com urgência, reitere-se o pedido de informações ao magistrado singular, posto que em 26.09.2011 (f. 170) ele deixou de prestá-las porque os autos estavam em carga com o Ministério Público. Aguarde-se a resposta pelo prazo máximo de 48 horas, contados do envio do ofício via Mensageiro. 3. Na sequência, abra-se vista à D. PGJ. Curitiba, 20 de outubro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente

0020 . Processo/Prot: 0833306-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009013-17.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Elias de Almeida (Réu Preso). Advogado: Silvana Denise Lobato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ORIGEM: 8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: ELIAS DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESª LIDIA MAEJIMA Vistos. O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu digno Representante na Comarca de Curitiba, ofereceu a r. denúncia de fls. 02/03 contra: ELIAS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, com 25 anos de idade na data dos fatos, portador do RG nº 8.842.528-PR, nascido em 07.06.1984, em Campo Mourão/PR, filho de Jorge Silva de Almeida e Ironir Gomes de Almeida, residente na Avenida do Canal, nº 257, bairro Parolin, em Curitiba/PR, atualmente custodiado no Centro de Triagem II, em Piraquara/PR, dando-o como incurso nas disposições do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, pelos seguintes fatos, in verbis: "No dia 03 de junho de 2010, por volta de 01h30, em via pública, na Av. do Canal, próximo ao n. 350, no bairro Parolin, nesta cidade e Comarca de Curitiba, o denunciado ELIAS DE ALMEIDA, com vontade livre e consciente, portava e detinha um revólver, marca Trade Mark, calibre 32, n. de série 21267 (auto de apreensão em fl. 05 e relação de fls. 15), arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, oportunidade em que foi preso em flagrante. Nessa mesma oportunidade, o denunciado ELIAS DE ALMEIDA ainda trazia consigo um relógio de pulso marca Potenza, uma chave e uma carteira de identidade (RG) e um CPF, ambos documentos em nome de Daiane Aparecida Mariano (fl. 14)." Finda a instrução, pela sentença de fls. 132/138, o réu foi condenado por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Inconformada com o édito condenatório, a defesa interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela absolvição do acusado, sob o argumento da inexistência de provas contundentes de que o apelante era proprietário da arma apreendida, tendo em vista que os depoimentos dos policiais militares são contraditórios. Alternativamente, pugnou pela desclassificação do delito de porte para posse, capitulado no art. 12, da Lei 10.826/03, e pelo reconhecimento da atipicidade desta conduta ante a abolitio criminis temporária. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 169/171). É o breve relatório. O recurso não merece ser conhecido, em razão de sua flagrante intempestividade. Na forma do artigo 593 do Código de Processo Penal, o prazo para interpor o recurso de apelação é de 5 (cinco) dias. No que tange ao prazo da Defensora constituída, esta foi intimada da sentença conforme certidão de fls. 140, expirando-se o prazo para interpor a apelação no dia 19.10.2010. Portanto, intempestivo o recurso protocolizado somente no dia 29.10.2010 (fls. 157). Quanto ao réu, este foi pessoalmente intimado por mandado em 20.10.2010, ocasião em declarou não ter interesse em recorrer da sentença (fls. 143 verso). Ainda que prevalecesse a vontade do advogado de recorrer da decisão, verifica-se que, mesmo considerando a data da intimação do réu, mais uma vez o recurso interposto demonstra-se intempestivo, pois o marco final para tanto seria a data de 25.10.2010. Diga-se que, no processo penal, nos termos do artigo 798, §5º, letra "a", e também da Súmula 710 da STF, os prazos correrão da intimação: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem" (Sumula 710 do STF) Por outro lado, ainda que considerássemos que a petição protocolizada via fax (fls. 157) tenha sido transmitida no dia 25.10.2010 (embora protocolizada no dia 29.10.2010), esta petição não pode ser considerada, eis que a defensora não acostou, no quinquídio seguinte, o original da petição transmitida. Dispõe a lei 9800/99, que: Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término. Ainda, segundo o Código de Normas: 1.7.1 - É autorizado o uso do fax (fac-símile ou fax-message) para o encaminhamento de petições às escrivanias do foro judicial e de documentos do foro extrajudicial. 1.7.2 - Sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, deverão ser observados os seguintes requisitos: I - recebimento por máquina instalada no juízo destinatário, cujo número deverá ser comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça; II - assinatura do advogado na petição; III - encaminhamento da procuração a este outorgada pela parte, se ainda não constante dos autos; IV - apresentação do original da transmissão, no prazo de cinco (5) dias, ao ofício do juízo destinatário, que o juntará aos autos. (g.n.) Infere-se dos autos que a petição original da interposição da apelação só foi protocolada no dia 09.11.2010, portanto fora do prazo de 5 dias para tanto. Em casos análogos já decidiu esta Corte: APELAÇÃO CRIMINAL. ... APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APRESENTADA VIA 'FAX'. INÉRCIA DA DEFESA EM JUNTAR AOS AUTOS A PEÇA ORIGINAL. VULNERAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEI 9800/99 E NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR 3ª. CCr (TA) - Ap Crime 0260694-4 - Rel.: Sonia Regina de Castro - Julg.: 21/10/2004 - Unânime - Pub.: 12/11/2004 - DJ 6745) Nestes termos, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do RITJ, não conheço do presente recurso, em face de sua intempestividade, determinando sua baixa à origem para cumprimento da sentença condenatória. Ciência ao Ministério Publico. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora

0021 . Processo/Prot: 0836144-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/289790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0012133-68.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Arthur Chagas da Silveira. Advogado: Ursula Correa Manenti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Piero Macedo Giacomoni. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. A advogada do apelante, Drª. Úrsula Corrêa Manenti, intimada para apresentação das razões recursais neste Tribunal (fl. 213), como havia expressamente requerido (fl. 203/204), peticionou agora renunciando o mandato (fl. 215). 2. Assim, determino que se intime pessoalmente o apelante para, no prazo de 10 dias, constituir novo defensor, sob pena de nomeação por este Relator. 3. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. VALTER RESSEL Relator

0022 . Processo/Prot: 0836407-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/359482. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012191-68.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Altair Rocha (Réu Preso), Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto

de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Habeas corpus n° 836.407-8 (NPU 0041878- 98.2011.8.16.0000), da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Adv. Alexandre Jarschel de Oliveira Pacientes: Altair da Rosa e Carlos da Silva 1. Vistos. Este habeas corpus foi impetrado em favor dos pacientes acima nominados, presos em flagrante desde 11 de agosto de 2011, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003 e 288 do CP, sob a alegação de que estariam sofrendo coação ilegal, perpetrada pela DD. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, consistente na manutenção da sua custódia cautelar. O pedido de liminar foi indeferido por esta Relatora (fs. 171/172). Solicitadas informações, a Juíza singular noticiou que foi relaxada a prisão cautelar, aplicando-se duas medidas cautelares (comparecimento periódico mensal e recolhimento domiciliar), em 10.10.2011 (fs. 186/187). A d. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fs. 192/193, opinou pela perda de objeto do presente writ. 2. O objetivo deste writ era a concessão de ordem, a fim de que os pacientes fossem imediatamente postos em liberdade, sob a alegação de que não havia fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva decretada. No entanto, o pedido restou prejudicado, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal, em decorrência de ter a autoridade impetrada colocado os pacientes em liberdade, em razão da concessão do pedido de liberdade provisória. 3. Por conseguinte, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, c.c. o art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de outubro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau
0023 . Processo/Prot: 0837356-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/291676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004400-56.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: César Roberto Franco. Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho, Gláucio Antônio Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:
RECURSO DE APELAÇÃO CRIME Nº 837.356-0, DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: CÉSAR ROBERTO FRANCO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. O apelante pugnou pela apresentação das razões recursais diretamente neste Egrégio Tribunal (fls. 682). Desta forma, proceda-se a intimação do apelante, por meio de seu advogado, para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público em Primeiro Grau para apresentar suas contrarrazões. Ao final, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 17 de outubro 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo. ?? ?? ?? ??
0024 . Processo/Prot: 0840234-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/373298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019864-81.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Marcia Maria Kvasnicki (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:
Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Marcia Maria Kvasnicki, presa em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº. 10.826/03), ao argumento de que ela está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 56/62) e indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva (f. 77). Diz o impetrante que: a) tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, como a que indeferiu seu pedido de liberdade provisória (recebido como pedido de revogação da prisão preventiva) estão carentes de fundamentação, em afronta ao estabelecido no art. 93, inc. IX, da CF; b) a simples alegação de periculosidade da paciente e o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito são insuficientes para sua prisão; c) a paciente possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída; d) não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar; e) o Magistrado singular deveria ter aplicado umas das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Pede a revogação da prisão preventiva da paciente com a expedição de alvará de soltura. 2. Os dados constantes nos autos ainda não possibilitam a soltura da paciente, pelo menos agora em liminar. Primeiro, porque o crime pela qual a paciente foi presa preventivamente comporta essa espécie prisional cautelar, pois a pena máxima prevista é de seis (6) anos. Segundo, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante para prisão preventiva está fundamentada, baseando-se o Magistrado nas "longas anotações" que a paciente possui em sua vida pregressa e no modus operandi do delito, visto que há noticiais de que a paciente e seu comparsa ficavam a espreita de clientes de bancos que efetuavam saques de grandes quantias e logo após a saída da agência os assaltavam (fls. 56/62). Terceiro, porque as ditas condições pessoais favoráveis da paciente não foram comprovadas. Por isso tudo, indefiro a liminar pleiteada. 3. Intime-se o impetrante para que, querendo, apresente a documentação necessária para instruir o feito. 4. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. 5. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2011. VALTER RESSEL Relator
0025 . Processo/Prot: 0840581-8 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2011/372606. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007191-93.2011.8.16.0033 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Diego Timbirussu Ribas (advogado). Paciente: M. J. M. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:
Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado D. T. R., em favor de M. J. M. B., internado pela prática do ato infracional de latrocínio (art. 157, §3º, inc. II do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que manteve a medida de internação aplicada ao representado (fls. 65/66) após elaboração de relatório técnico opinando pela desinternação do adolescente. Diz o impetrante que: a) O adolescente, após já ter cumprido 06 meses de internação, encontra-se apto a obter progressão de medida; b) "A manutenção do Suplicante em cárcere, além de abusiva, viola seu direito constitucional de ir e vir, pois se trata de pessoa trabalhadora, estabelecido no mesmo endereço há vários anos, possui família e tem residência fixa devidamente comprovada"; c) o adolescente não possui antecedentes; d) "a restrição da liberdade de um adolescente é uma medida excepcional"; e) o estudo social elaborado pela equipe técnica multidisciplinar "relata a ótima condição para reinserção na sociedade, ante o bom comportamento do adolescente", manifestando-se pela sua desinternação. Por fim, requereu a concessão de liminar, para o fim de determinar a imediata desinternação do adolescente. 2. M. J. M. B., adolescente, foi sentenciado pela prática do ato infracional de latrocínio (art. 157, §3º, inc. II do CP), sendo-lhe aplicada a medida de internação. Está internado no Cense São Francisco desde 20 de julho de 2.011, porém já está privado de liberdade desde 31 de maio do mesmo ano, data de sua apreensão, quando passou a cumprir internação provisória. No decorrer da medida, a equipe técnica multidisciplinar do Cense São Francisco elaborou Relatório Social opinando pela desinternação do adolescente, sustentando que o adolescente: a) aceita limites e regras impostas; b) demonstra maturidade e responsabilidade; c) demonstra afetividade ao falar de sua família; d) mesmo assustado, sentindo-se injustiçado, soube responder às novas situações de forma adequada e madura; e) tinha sua vida organizada antes da apreensão, estudando e trabalhando licitamente. O estudo conclui opinando pela desinternação do adolescente, "sob pena de evidenciarem-se aspectos punitivos indesejáveis, contrários ao caráter educativo contemplado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente". A MM. Juíza dissentiu do mencionado relatório de forma bem fundamentada, determinando a manutenção da medida de internação ao adolescente (fls. 65/66). Aduz a Magistrada que: a) o estudo social "foi elaborado pelo órgão técnico da instituição após menos de 03 meses da internação", sendo prematura sua posição; b) o adolescente "foi considerado como autor de ato infracional equiparado ao crime de latrocínio. Portanto, trata-se de ato infracional praticado com extrema violência, o que por si só já justificaria a aplicação da medida de internação"; c) "o magistrado não está vinculado às conclusões do relatório (...) não deve atuar como um mero homologador de decisões". 3. Pois bem, os dados constantes dos autos não possibilitam a concessão de liminar. Primeiro porque, como asseverado pela MM. Juíza, o Magistrado, com base no princípio do livre convencimento motivado, não está vinculado ao relatório técnico, sendo livre para apreciar a necessidade ou não da medida extrema. Segundo porque a gravidade do ato infracional de latrocínio praticado, em tese, pelo adolescente, especialmente da forma como se deu, merece uma maior intervenção estatal, em favor não apenas da sociedade, mas também do próprio adolescente. DIANTE DO EXPOSTO, ao menos por ora, indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. VALTER RESSEL Relator
0026 . Processo/Prot: 0840910-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/368243. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024923-96.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ademar Martins Montoro Filho (advogado). Paciente: Omar Abdul Mounem Omeiri (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
N.U. 0043889-03.2011.8.16.0000 HABEAS CORPUS CRIME Nº 840.910-9, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGAUÇU. IMPETRANTE: ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. PACIENTE: OMAR ABDUL MOUNEM OMEIRI. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. O impetrante ingressou com o presente pedido de Habeas Corpus em favor do paciente Omar Abdul Mounem Omeiri, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de motivos que justifiquem a necessidade de segregação de seu cliente, bem como pelo excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade coatora, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o impetrante afirma que seu cliente está preso preventivamente desde o dia 10.05.2011, pela suposta prática de crimes de estelionato. Contudo, ao compulsar os autos, é possível perceber que não há qualquer cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mas somente daquela que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, sendo impossível verificar os motivos que ensejaram na expedição do decreto preventivo. Além disso, não há cópia integral dos autos originários o que impossibilita inclusive saber se há motivos que justifiquem a demora no encerramento da instrução criminal. Até porque, no único documento juntado aos autos, o magistrado singular faz clara menção de que se trata de feito complexo, que envolve vários réus e que houve designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05.10.2011. É sabido que, devido ao rito especial do habeas

corpus, tem-se a obrigação de instruí-lo de forma adequada, a fim de possibilitar a pronta análise do feito. Assim, observa-se que não estão presentes nos autos elementos de convicção suficientes para que seja emitido juízo de valor acerca do pedido formulado na inicial, pois imprescindível se torna a análise da decisão decretou a prisão preventiva do paciente. Desta forma, indefiro a liminar. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual e da prisão do paciente, juntando-se cópia da inicial e da presente decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos para análise quanto ao conhecimento do presente writ e, eventualmente, do mérito. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Lidia Maejima. ?? ?? ?? ??

0027 . Processo/Prot: 0841266-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/377990. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000765-43.2011.8.16.0105 Inquérito Policial. Impetrante: Charles Zauza (advogado). Paciente: Antonio Silva Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS ECA 841.266-0 Impetrante: Charles Zauza Paciente: Antonio Silva Junior Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ANTONIO SILVA JUNIOR, em face do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Loanda. Em ação penal na qual o paciente está sendo acusado de crimes contra a Administração Pública, foi determinada a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Paranaguá e Guaratuba (fls. 16, 21 e 22-TJ), ambas com a finalidade de oitiva de testemunhas. Esta última já foi cumprida (fls. 34/36-TJ). Sustenta o impetrante, também advogado do paciente no processo crime, a existência de irregularidades que implicaram em cerceamento de defesa e, por conseguinte, em constrangimento ilegal. Alega que: I) não foi intimado da determinação de expedição das cartas precatórias; II) seu nome não constou das cartas, razão pela qual não foi intimado pelo juízo de Guaratuba da data da oitiva, a qual foi realizada sem a sua presença; III) não foram anexadas às precatórias cópias da defesa prévia. Argumenta que, ainda que se considere que foi intimado da expedição das precatórias por meio da carga dos autos (fl. 25-TJ), persiste a falta de intimação da data da audiência pelo deprecado, por ausência de seu nome na carta, bem como a falta de cópia da defesa prévia. Relata que arguiu a nulidade do ato (fls. 46 e 47-TJ) e esta foi reconhecida, tendo sido determinada a expedição de nova precatória (fl. 52-TJ). Entretanto, com base em certidão trazida pelo Ministério Público (fl. 64-TJ), o juiz expedição das cartas por meio da carga dos autos. Requer a decretação da nulidade da oitiva da testemunha Fernanda Bernert Michielin, realizada na Comarca de Guaratuba, e a determinação de repetição do ato com as devidas cautelas, isso tudo em caráter liminar, assim como, ao final, a concessão da ordem. É o relatório. Não vislumbro, de imediato, o aventado constrangimento ilegal. Conforme documentos de fls. 25, 64 e 65-TJ, houve carga dos autos pelo defensor do ora paciente em 17 de junho de 2011, aparentemente após a juntada de vias das cartas precatórias. Desse modo, não há como, de plano, se concluir que a intimação do defensor da determinação de expedição das cartas precatórias, via Diário da Justiça, era de fato necessária. Também não há como se afirmar, neste momento, que, mesmo aparentemente cientificada a defesa da existência da precatória, ainda assim se impunha a intimação da defesa em relação à data da audiência no juízo deprecado. Aliás, segundo alegado pelo próprio impetrante, a falta de intimação pelo juízo de Guaratuba se deu em razão da falta de seu nome nas cartas, o que, ao que parece, poderia ser constatado por ocasião da mencionada carga dos autos, que durou 4 (quatro) dias, segundo a certidão à fl. 64-TJ. Além de tudo isso, não se verifica, de plano, mesmo no tocante à suposta falta de anexação às precatórias de cópia da resposta à acusação, a existência de prejuízo à defesa, notadamente em razão de ter havido a nomeação de defensor ad hoc para audiência no juízo deprecado. Página 2 de 3 Requisitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0028 . Processo/Prot: 0841267-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/371903. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0051910-23.2011.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Marcos Vinicius Azevedo (Réu Preso), Célio Thiago Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME 841.267-7 Impetrante: Hélio Camilo de Almeida Pacientes: Marcos Vinicius Azevedo e Celio Thiago Azevedo Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCOS VINICIUS AZEVEDO e CELIO THIAGO AZEVEDO, em face do MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Londrina. Consta dos autos que, em 11 de agosto de 2011, os ora pacientes foram presos em flagrante pela prática, em tese, do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003). Narra o impetrante que o douto magistrado decretou a prisão preventiva daqueles e negou pedido de liberdade provisória que cada qual formulou. Sustenta a existência de constrangimento ilegal, em virtude da ausência dos requisitos da segregação imposta. Aduz que os pacientes possuem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, bem como que, se condenados, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, o que reforça o descabimento da prisão processual em condições análogas ao do regime fechado. Requereu o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem. É o relatório. O feito não comporta conhecimento. Devido ao seu célere rito, o pedido de habeas corpus deve ser instruído de modo a permitir sua apreciação imediata. impetrado por advogado, é necessário que o writ venha acompanhado de prova pré- constituída, sob pena de não ser conhecido. Vejamos: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Na espécie, o impetrante, advogado, deixou de reproduzir o conteúdo das decisões de decretação das prisões preventivas, assim como daquela por meio da qual se manteve a custódia de Marcos Vinicius Azevedo. Trouxe apenas fotocópia da decisão afeta ao pedido de liberdade provisória formulado por Celio Thiago Azevedo (fls. 57/63-TJ). Diante da imprescindibilidade daqueles documentos para eventual constatação do alegado constrangimento ilegal, não conheço do presente pedido de habeas corpus. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0029 . Processo/Prot: 0841504-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/377896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020688-40.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aribert João Rannow (advogado). Paciente: João Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

N.U. 0044158-42.2011.8.16.0000 HABEAS CORPUS CRIME Nº 841.504-5, DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ARIBERT JOÃO RANNOW. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PACIENTE: JOÃO RODRIGUES. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. O impetrante ingressou com o presente pedido de Habeas Corpus em favor do paciente João Rodrigues, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de motivos que justifiquem a necessidade de segregação de seu cliente. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade coatora, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi indiciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 273, §1º, alíneas a e b, tendo sido preso em flagrante (fls. 17/29-TJ). Contudo, ao compulsar os autos, é possível perceber que não há qualquer cópia da suposta decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sendo impossível verificar os motivos que ensejaram na decretação da prisão do paciente. Foi juntada cópia somente da decisão que, ao analisar o pedido de concessão de liberdade provisória, requereu a intimação do procurador do requerente para que juntasse aos autos os documentos relacionados no parecer ministerial, sendo que a manifestação do representante do Ministério Público não instrui o presente writ. É sabido que, devido ao rito especial do habeas corpus, tem-se a obrigação de instruí-lo de forma adequada, a fim de possibilitar a pronta análise do feito. Assim, observa-se que não estão presentes nos autos elementos de convicção suficientes para que seja emitido juízo de valor acerca do pedido formulado na inicial, pois imprescindível se torna a análise da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Desta forma, indefiro a liminar. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual e da prisão do paciente, juntando-se cópia da inicial e da presente decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos para análise quanto ao conhecimento do presente writ e, eventualmente, do mérito. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo. ?? ?? ?? ??

0030 . Processo/Prot: 0841583-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/371498. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030332-80.2011.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Fernando de Vicente Stoinski (advogado), Lauro Luiz Stoinski (advogado). Paciente: Fernando da Silva de Barros (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 841.583-6, (NPU 0044188- 77.2011.8.16.0000), da 2ª Vara Criminal da Comarca da Cascavel Impetrante(s): Advs. Lauro Luiz Stoinski e Luis Fernando de Vicente Stoinski Paciente(s): Fernando da Silva de Barros 1. Os impetrantes alegam que o paciente, preso em flagrante desde o dia 06 de outubro do corrente ano, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/2003), estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito da Vara Criminal de Cascavel, consistente na manutenção da sua custódia cautelar. Historiaram os fatos e alegou o seguinte: o paciente fazia uso da arma de fogo unicamente para a sua segurança, haja vista estar sofrendo ameaças de morte por parte de ex-detentos, não tendo o crime sido cometido com uso de violência e grave ameaça; não se faz presente nenhum dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar do paciente (art. 312 do CPP), quais sejam: garantia da ordem pública e/ ou econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal; o paciente reúne as condições pessoais favoráveis para fazer jus à concessão do benefício: possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída; a decisão singular não está devidamente fundamentada em nenhuma das hipóteses que autorizam a custódia preventiva do paciente, que deve ser decretada somente em casos excepcionais. Postularam a concessão de liminar para que o paciente possa

responder o processo em liberdade. 2. Para a concessão de liminar, é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso, posto que, ao contrário do alegado pelos impetrantes a Juíza singular manteve a custódia cautelar fundada na necessidade de se garantir a ordem pública, para evitar a reiteração da prática delituosa, aduzindo o seguinte: "Examinando-se os elementos de convicção até então obtidos vislumbra-se que está preenchido o pressuposto cautelar da necessidade de garantia da ordem pública, estabelecido pelo art. 312 do Código de Processo Penal, eis TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 841.583-6 que o requerente foi preso após ter sido condenado em 09 de abril de 2008 pelo Juízo da 3ª Vara Criminal desta comarca como incurso nas penas dos delitos de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal), provavelmente quando do cumprimento da respectiva pena em regime aberto, o que se infere da consulta ao sistema Oráculo anexa aos autos e que será objeto de posterior avalição pelo Juízo competente. Portanto, tem-se como configurada situação de reiteração delitiva, eis que ao requerente é imputada a prática de novo crime pouco tempo depois de ter sido condenado criminalmente" (fs. 48/TJ). Assim, de uma análise sumária, conclui-se pela idoneidade do fundamento da necessidade da manutenção da segregação provisória do paciente, a bem da ordem pública, para evitar o cometimento de novos ilícitos penais. Por isso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. 3. Oficie-se ao Juízo impetrado, para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente se foi oferecida denúncia contra o paciente, encaminhando cópia e o atual estado do feito. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 19 de outubro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente.

0031 . Processo/Prot: 0841926-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/375296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0008939-26.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rafael Pereira Gabardo Guimarães (advogado). Paciente: Lucas Pereira Gabardo Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 841.926-1 Impetrante : Rafael Pereira Gabardo Guimarães. Paciente : Lucas Pereira Gabardo Guimarães. Vistos. Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado em favor de LUCAS PEREIRA GABARDO GUIMARÃES, com o escopo de determinar à autoridade coatora - MM. Juiz da Vara da Auditoria da Justiça Militar da Comarca de Curitiba o trancamento do processo penal militar nº 2011.10351-1. In casu, o paciente foi denunciado por infração ao artigo 299 (desacatar militar), c/c artigo 70, II, alíneas "b" (facilitar a ocultação de outro crime) e "g" (abuso de poder/violação de dever), todos do Código Penal Militar. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, uma vez que está sendo processado, na esfera penal militar, por fato já transitado em julgado na esfera criminal do Juizado Especial Criminal (autos 2010.0004688-5). Pugna pelo deferimento de liminar, para suspender o trâmite processual do processo penal militar, com a expedição de salvo-conduto e, ao final, o trancamento do referido processo penal. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que as questões apresentadas no presente writ demandam uma análise mais aprofundada, a fim de possibilitar uma correta compreensão da situação apontada como causadora do constrangimento ilegal, além do que afigura-se imprescindível, para a análise da questão, as informações que serão prestadas pelo juízo a quo. Desta forma, indefiro o pleito de concessão de liminar. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Desª LIDIA MAEJIMA Relator Página 2 de 2

0032 . Processo/Prot: 0842339-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/377998. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001577-71.2010.8.16.0121 Execução de Pena. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado). Paciente: Antonio Monteiro Sobrinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 842.339-2, (NPU 0044585- 39.2011.8.16.0000), da Vara Única de Nova Londrina Impetrante(s): Adv. Luiz Antonio Costa Fernandes Filho Paciente(s): Antonio Monteiro Sobrinho 1. O impetrante alega que o paciente, preso na carceragem da Delegacia de Polícia da Comarca de Nova Londrina, em razão de condenações pela prática dos crimes de falsidade ideológica e falso reconhecimento de firma, estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente no indeferimento do pedido de prisão domiciliar por ele formulado. Historiou os fatos e alegou o seguinte: foi processado e condenado nos seguintes feitos, pelos seguintes crimes, às seguintes penas: autos nº crime Pena - reclusão 2000.4-6 299, caput e § único, CP 3 anos e 6 meses 2006.109-4 299 e 300, CP 3 anos e 6 meses seu advogado o abandonou e não recorreu das sentenças condenatórias, sendo que o paciente inclusive manifestou a intenção de recorrer junto ao Oficial de Justiça; o paciente é idoso, contando atualmente com 66 anos de idade, e as condenações sofridas estão prescritas, pois na sua acepção, a prescrição reduzida do art. 115 do CP agora se estende às pessoas com 60 anos de idade; é, outrossim, pessoa da alta sociedade de Diamante do Norte, muito bem relacionado e bem quisto na sociedade, sempre sofreu de males cardíacos, doenças hipertensivas e por conta do stress e depressão, sua saúde se agravou e ele está sofrendo de males psicológicos; não suportará o cárcere, pois corre risco de acidentes vasculares, infartos e outros males súbitos, razão porque faz jus à prisão domiciliar. Pugnou pela concessão de liminar para o fim de: ser declarada extinta a sua punibilidade pela prescrição, com a consequente expedição de alvará de soltura; alternativamente, a readequação do regime inicial de cumprimento, para o aberto; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 842.339-2 ante o fato de o paciente ter ficado indefeso, pugna pela anulação do feito a partir da sentença, reabrindo-se o prazo recursal, com expedição de alvará de soltura, pois respondia ao processo em liberdade; subsidiariamente, o deferimento da prisão domiciliar. 2. Do exame das peças que instruem este writ, não se vislumbra a ocorrência da prescrição nem da extinção da punibilidade do paciente, posto que não decorreu prazo superior a 8 anos entre os termos interruptivos da prescrição (art. 117, CP): Autos nº Data fatos Recebimento Publicação Pena denúncia sentença reclusão 2000.4-6 08.05.2000 13.01.2006 30.04.2010 3 anos e 6 meses 2006.109-4 02.02.2005 26.07.2007 02.08.2011 3 anos e 6 meses Não se aplica, outrossim, o art. 115 do CP, posto que o paciente ainda não tinha completado 70 anos por ocasião das condenações. Igualmente, não procede a tese de que o Estatuto do Idoso teria estendido o benefício da prescrição reduzida às pessoas maiores de 60 anos. Não há prova, outrossim, de que o paciente tenha sido `abandonado' e restado indefeso nos autos, nem de que tenha manifestado expressamente seu interesse em recorrer das sentenças condenatórias. Por fim, a decisão singular que indeferiu o pedido de prisão domiciliar está idoneamente fundamentada: (a) no fato de as moléstias do paciente poderem ser tratadas na prisão, ministrando-se comprimidos via oral; (b) os transtornos psiquiátricos apresentados transtorno de adaptação e depressivo não especificado serem comuns a quem inicia cumprimento de pena em regime fechado; (c) o regime domiciliar destina-se a penas em regime aberto, o que não é o caso, em que foi fixado o fechado. Não há, outrossim, elementos que permitam promover a pretensa readequação do regime inicial de cumprimento da pena. Ante o exposto, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar. 3. Requisite-se via Mensageiro informações ao Juízo impetrado, especialmente: (a) se o paciente, ao ser intimado da sentença condenatória proferida nos autos 2000.4-6 e 2006.109-4, foi perquirido pelo Oficial de Justiça e se manifestou se tinha interesse em recorrer; (b) outros fatos que reputar relevantes para o deslinde do feito. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 20 de outubro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente.

0033 . Processo/Prot: 0843180-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/381752. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 2011.00003559 Oficio. Impetrante: Thiago Ribczuk (advogado). Paciente: Carlos Lucimar de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE ATIVIDADE EQUIPARADA A COMÉRCIO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO (ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. ART. 19, AMBOS DA LEI N° 10.826/03). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAS, INCLUSIVE DE USO RESTRITO, ALÉM DE MUNIÇÃO DE CALIBRES DIVERSOS APREENDIDOS EM POSSE DO PACIENTE. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. LIMINAR INDEFERIDA. I. Trata-se de habeas corpus crime, com pleito liminar, impetrado por THIAGO RIBCZUC (advogado) em favor de CARLOS LUCIMAR DE PAULA, buscando-se liberdade provisória porquanto estaria sofrendo constrangimento ilegal. Fundamenta o impetrante, em resenha, que: a)-as armas e munições encontradas não são de propriedade do paciente, mas sim de seu falecido pai que residia na mesma casa; b)-o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa; c)- a sua liberdade não representa risco à ordem pública, tampouco à conveniência da instrução criminal; d)-inexiste necessidade efetiva da intervenção cautelar, sendo que "qualquer investida do Estado contra o direito de liberdade de cidadão constitui constrangimento ilegal, em violação basilar ao princípio da presunção de inocência (...)". e)-não estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar; f)-a decisão de primeiro grau não está devidamente fundamentada em nenhuma das hipóteses que autorizam a custódia preventiva do paciente, que deve ser decretada somente em casos excepcionais. Por fim, diante do constrangimento ilegal sofrido, requer a concessão da liminar, determinando-se a soltura do paciente. II. A liminar não merece ser deferida. O paciente foi preso em 14.10.2011, pela prática, em tese, dos delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito (artigos 12 e 16 da Lei n° 10.826/03). Por ocasião da análise do pedido de liberdade provisória, o douto magistrado a quo alterou a classificação do delito em tese praticado para o crime do artigo 17, parágrafo único, c.c. art.19, ambos do Estatuto do Desarmamento. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, no dia 14 de outubro de 2011, após receberem comunicação anônima de que o paciente realizava comércio de armas e munições, policiais militares se dirigiram até a residência de Carlos Lucimar de Paula, onde encontraram, em vários cômodos da casa, diversas armas de fogo, inclusive de uso restrito, além de farta munição de calibres variados, apetrechos próprios para recarga de munição e, ainda, a quantia de R$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais). O presente habeas corpus visa à concessão da liberdade provisória do paciente, sob o argumento de que, no caso vertente, não se verificam nenhuma das hipóteses autorizadoras da custódia cautelar, bem como que a decisão indeferitória do pleito de liberdade provisória não foi suficientemente fundamentada, limitando-se o magistrado a apontar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. No entanto, não é o que se verifica. Primeiramente, cabe registrar que, ao contrário do que alega o impetrante, a prisão preventiva não caracteriza cumprimento antecipado de pena. Sua natureza jurídica é de medida cautelar, pois visa a garantir a efetividade do provimento final do processo penal, desde que obedecidos certos requisitos que se encontram previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifica-se que, na decisão hostilizada, o douto juiz singular indeferiu o pedido de liberdade provisória argumentando estarem presentes os requisitos que possibilitam a manutenção da prisão cautelar, ressaltando que: "(...)

a referida prisão é passível de ser convertida em PRISÃO PREVENTIVA, a bem da garantia da conclusão da investigação policial, notadamente a fim de se apurar outras evidências do pretenso crime em especial com a ouvida de informante e ou de testemunha, quiçá daquele que anonimamente delatou o indiciado, até porque uma vez estando agora preso e sendo mantido dito suspeito, poderá(ão) se apresentar aquele(s) a fim de respaldar o fato em si. (...) Ademais, também se faz presente a necessidade da persistência da custódia processual do conduzido a bem da ordem pública, tanto em decorrência da inevitável e iminente veiculação da notícia pela imprensa local e regional acerca da prisão de alguém com arsenal de armas e de munições na casa em situação muito estranha, quanto para se obstar a potencial reiteração criminosa, ora sob presunção legal em decorrência de razoabilidade fática da dúvida objeto da investigação sob presidência da Polícia Civil e em decorrência da atuação da Polícia Militar, que ora se resolve no favor da coletividade e para o respaldo da segurança pública nesta Comarca, assim presente na hipótese retratada no auto prisional, e diante da suspeita fundada da prática regular pelo detido da atividade equiparada a de comércio clandestino de armas de fogo e de munições , inclusive de recarga, e uso restrito". (fl. 20). Desse modo, a manutenção da custódia foi justificada, adequada e suficientemente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e por evidenciada a materialidade e indícios da autoria, destacando-se também as circunstâncias fáticas da prisão do paciente, ocasião em que foram apreendidas 10 (dez) armas de fogo, entre elas uma pistola, calibre 9 mm, de uso restrito, farta munição de diversos calibres, material para recarga de munições, além da quantia de R$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais) (fls. 44, 45). Aliás, segundo precedente desta 2ª CÂMARA CRIMINAL: "HC. PRISÃO EM FLAGRANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INDEFERIMENTO DE RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DELITO QUE EVIDENCIA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. APREENSÃO DE 2 TOUCAS BALACLAVA, 1 COLETE BALÍSTICO, 1 REVÓLVER CALIBRE 32, 1 PISTOLA 380, 1 CARREGADOR 380 E 5 MUNIÇÕES CALIBRE 32. CONCURSO DE AGENTES. ELEMENTOS SÓLIDOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP AINDA PRESENTES. ORDEM DENEGADA. Restando comprovado que as circunstâncias do crime são graves, não mais se estará falando de gravidade "in abstrato", mas concreta, extraída dos fatos, o que exige do Judiciário a imposição de custódia cautelar, para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP)"1. Nesse contexto, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da ocorrência de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Ademais, importante salientar que a lei 10.826/03 surgiu como resposta do legislador aos apelos da sociedade para adoção de medidas adequadas e firmes no sentido de retirar do meio social as armas de fogo, que são causas de incontáveis tragédias. Contrariamente ao que alega o impetrante, não se trata de condenação antecipada, mas de acautelamento, pois não se podem desconsiderar as circunstâncias que levaram o indiciado a ser preso em flagrante e o vasto armamento encontrado em posse deste, o que revelam um real perigo social e a necessidade de se evitar a intimidação de pessoas que possam colaborar nas investigações policiais. In casu, a prisão preventiva, além de fundada nos indícios de autoria e na materialidade do delito, firmou-se na necessidade de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, de sorte que a motivação adotada pelo Juízo não consistiu apenas em "parca fundamentação" e "mera referência do crime em tese praticado", mas foram elencadas justificativas concretas, aptas a embasar a medida constritiva, especialmente na presença de evidências de que o paciente comercializava clandestinamente tais armas de fogo. Assim, não há fatos meramente presumidos pelo magistrado nem fundamentação genérica, como sustenta o impetrante. De se destacar que, diante do armamento de, no mínimo cunho intimidador, encontrado em grande quantidade em poder do paciente, restam evidenciadas circunstâncias graves de um crime que exige do Judiciário a imposição da custódia cautelar do acusado. Por fim, cabe lembrar que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. USO RESTRITO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não possuem o condão de obstar a custódia cautelar, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a presença de ao menos um dos pressupostos da prisão preventiva" (TJPR - 2ª Câmara Criminal - HCC 760245-1 - Rel.: Des. João Kopytowski - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. João Kopytowski - Unânime - J. 07.04.2011). "PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE QUANDO PRESENTE OUTROS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. REGISTROS ANTERIORES. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - HCC 746866-8 - Rel.: Des. Valter Ressel - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 17.03.2011) Dessa forma, tendo em vista que a fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória está suficientemente motivada, eis que embasada na necessidade de se garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, por ora, outra não pode ser a conclusão senão a permanência da segregação do paciente. III. Por essas razões, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas em cinco (5) dias. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 21 de outubro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator -- 1 TJPR. 2ª Câmara Criminal. Acórdão nº 602.406-2.

0034 . Processo/Prot: 0843234-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/384615. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028300-75.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Umbelina Zanotti (advogado), Patrícia de Lurdes Zanotti (advogado). Paciente: Wendel Ribeiro Serapiao da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Wendel Ribeiro Serapião da Silva, preso em flagrante pela suposta prática do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, incisos I e IIII, do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo de Foz do Iguaçu, que decretou sua prisão preventiva (fls. 53/57). Dizem as impetrantes que: a) o paciente encontra-se preso a mais de 10 dias "sem saber quem é o juiz que o julgara" (f. 03), uma vez que o auto de prisão em flagrante foi enviado ao Juízo da Circunscrição da Justiça Federal, que declinou a competência e enviou os autos para a Justiça Estadual, que não se manifestou sobre a competência; b) "até prova em contrário os produtos relacionados no auto de prisão são de procedência estrangeira (art. 334, CP), atraindo, neste ângulo, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito" (f. 03); c) a conduta do paciente não se amolda ao artigo 273, mas sim ao crime de contrabando ou descaminho, previsto no art. 334 do CP. d) há constrangimento ilegal na prisão do paciente, porque o auto de prisão em flagrante foi homologado por juízo que depois se disse incompetente e o juízo estadual que decretou a prisão preventiva, além de não se pronunciar sobre sua competência, não fundamentou a decisão prisional; e) a quantidade de medicamentos apreendida é pequena, não caracterizando crime, "implicando em violação aos princípios da ofensividade e proporcionalidade" (f. 09); f) o paciente estuda, possui trabalho lícito, família constituída e residência fixa, é primário e com bons antecedentes e não estão presentes os pressupostos cautelares autorizadores da prisão preventiva. Pede o relaxamento da prisão, dada o ineficácia/inexistência de homologação do flagrante. 2. Os dados constantes nos autos ainda não possibilitam a soltura do paciente, pelo menos agora em liminar. Primeiro, porque a questão da competência não está bem esclarecida. Segundo, porque o decreto da prisão preventiva está fundamentado, se acertadamente ou não, não é possível dizer nesta oportunidade. Terceiro, porque o crime pelo qual o paciente foi preso preventivamente comporta essa espécie prisional cautelar, pois a pena máxima prevista é de quinze (15) anos. Quinto, porque condições pessoais favoráveis, por si só, não possuem o condão de garantir a liberdade do acusado. Por isso tudo, indefiro a liminar pleiteada. 3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 21 de outubro de 2011. DES. VALTER RESSEL Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para dar ciência ao r. despacho - Prazo : 5 dias

0035 . Processo/Prot: 0620057-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/270956. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000724-4 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Carlos Martins Júnior (Réu Preso). Advogado: Maykon Jonatha Richter. Apelante (2): Izael Martins Machado, Dionísio Rodrigues Martins, José Miguel Grillo. Advogado: Claudiana Aparecida Coradini Franco, Oséias Martins Barboza. Apelante (3): Odete Bauts Claro dos Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Rossi, Cicero João Ricardo Porcelani. Apelante (4): Paulo Kiyoshi Arai. Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru. Apelante (5): Altair Aparecido Campos Vieira. Advogado: Célia Arruda Fernandes. Apelante (6): Cleudenir Nasato. Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello. Apelante (7): Sandro Valério Tomaz Bernardelli, Gomes Ambrosio. Advogado: Rogério Oscar Botelho, José Cicero de Oliveira. Apelante (8): Solange Aparecida Jacon. Advogado: Cezar Ferrari, Cesar Augusto Moreno, Eni Domingues. Apelante (9): Emerson Froemming. Advogado: Irene Jusinskas Donatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Motivo: para dar ciência ao r. despacho. Vista Advogado: Maykon Jonatha Richter (PR036356)

Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do despacho - Prazo : 5 dias

0036 . Processo/Prot: 0829876-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001675-55.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Furtado Squilino (Réu Preso). Advogado: Anderson Fernandes de Souza, Percy Goralewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para ciência do despacho. Vista Advogado: Percy Goralewski (PR042156), Anderson Fernandes de Souza (PR045551)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0037 . Processo/Prot: 0837074-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288254. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005147-03.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Everaldo Helton Rodrigues. Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Analúcia Veloso Nantes (PR048504)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0038 . Processo/Prot: 0837356-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/291676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004400-56.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: César Roberto Franco. Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho, Gláucio Antônio Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Gláucio Antônio Pereira (PR027218), Gláucio Antônio Pereira Filho (PR035229)
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias
0039 . Processo/Prot: 0839523-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/290175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000939-37.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jociel Gonçalves Magno Ferreira. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)
Vista ao(s) Réu(s) - requerer diligências, nos termos dos artigos 10 da Lei 8.038/90 e 402 do Código de Processo Penal - Prazo : 5 dias
0040 . Processo/Prot: 0392135-9 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2006/248302. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Moacir Andreolla. Advogado: Edison Roberto Massei, Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: requerer diligências, nos termos dos artigos 10 da Lei 8.038/90 e 402 do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Sérgio de Souza (PR031893), Edison Roberto Massei (PR010212), Luciano Tadau Yamaguti Sato (PR039554), Orlando Moisés Fisher Pessuti (PR038609)
Vista ao(s) Réu(s) - - Diante dos termos da informação de f. 219, intime-se o denunciado Silvio Daines Filho para regularizar sua representação processual nos autos - Praz
0041 . Processo/Prot: 0768517-4 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2011/99318. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0046.09000115-0 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Silvio Daineis Filho. Advogado: André Luís Dantas Hec. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: - Diante dos termos da informação de f. 219, intime-se o denunciado Silvio Daines Filho para regularizar sua representação processual nos autos. Vista Advogado: André Luís Dantas Hec (PR040051), Douglas Bean Bernardo (PR030754), Ricardo de Freitas Vasco (PR037377)
Vista ao(s) Réu(s) - para que, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90, apresentem alegações escritas - Prazo : 15 dias
0042 . Processo/Prot: 0638219-2 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2009/342353. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001131 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Valdir Picolotto. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon, Diego Buligon. Réu (2): Solismar Costa. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Motivo: para que, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90, apresentem alegações escritas. Vista Advogado: Diego Buligon (PR041074), Vinicius Buligon (PR033636), Patrick Roberto Gasparetto (PR036584), Debora Cristina Caleffi de Almeida (PR037397)
Vista ao(s) Denunciado(s) - - deferido o pedido solicitado através da petição protocolada sob nº 363698/2011 (fls. 124) - Prazo : 5 dias
0043 . Processo/Prot: 0819939-1 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2011/202395. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015549-32.2010.8.16.0017 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Alcídio Delapria. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Motivo: - deferido o pedido solicitado através da petição protocolada sob nº 363698/2011 (fls. 124). Vista Advogado: Fernando Cesar Rocco (PR033181)

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11383

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Carolina Turquino Turatto	005	0827022-6
	007	0827094-2
Antônio Carlos Menegassi	015	0843996-1
Diego Timbirussu Ribas	009	0833443-2
	020	0833443-2
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	008	0832748-8
	018	0832748-8
Itamar Dall'Agnol	012	0842989-2
João Batista dos Santos	019	0838985-5
João Eugenio F. d. Oliveira	003	0810201-6
João Rafael de Oliveira	008	0832748-8
	018	0832748-8
Joarez França Costa Júnior	006	0827073-3
Jorge Luiz Michelin Junior	011	0841894-4
José Carlos dos Santos	011	0841894-4
Kelsons Amato	002	0794339-3
Leonel Stevam Filho	014	0843993-0
Márcio Guedes Berti	012	0842989-2
Maria Julia Santiago	009	0833443-2
	020	0833443-2
Nelson Cordeiro Justus	001	0703391-2
Paulo Henrique Muniz	012	0842989-2
Pedro Rafael Thomé Pacheco	016	0844325-6
Rodrigo José Mendes Antunes	017	0844774-9
Silvio José Farinholi Arcuri	005	0827022-6
	007	0827094-2
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	008	0832748-8
	018	0832748-8
Vilson Donizeti Galvão	013	0843482-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0703391-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2010/229550. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000553-85.2007.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Pedro Wilson Papin. Advogado: Nelson Cordeiro Justus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00321506. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelação Criminal nº 703.391-2, da Vara Criminal da Comarca de Ivaiporã Apelante: edro Wilson Papin pelado: inistério Público Tendo em vista a decisão proferida pela Juíza singular, no sentido de que foi declarada extinta a punibilidade do réu em razão da ocorrência prescrição retroativa, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 200, XXIV do RITJPR. Dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada
0002 . Processo/Prot: 0794339-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/216410. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Impetrante: Kelsons Amato (advogado). Paciente: Joarez Antonio Pitol (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO SINGULAR ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO PERDA DE OBJETO MÉRITO PREJUDICADO. VISTOS, os presentes autos de Habeas Corpus Criminal nº 794.339-3, proveniente da Vara Única do Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Kelsons Amato, e paciente Joarez Antonio Pitol. O presente Habeas Corpus criminal foi impetrado em favor de Joarez Antonio Pitol, em razão de suposto constrangimento ilegal na custódia do paciente. Em síntese, sustenta o impetrante: a) o paciente foi preso em sua residência, o que comprova que o mesmo não apresenta qualquer risco a população local; b) matinha a arma sob sua guarda apenas para repelir possível invasão; c) o Supremo Tribunal Federal autorizou a concessão de fiança para os crimes de "porte ilegal de arma de fogo"; d) não há motivos para a manutenção da prisão do paciente; e) é primário, possui bons antecedentes, tem residência e emprego fixos, postulando, ao final, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura. Instruído o feito com documentos acostados às fls. 08/26. Distribuídos e conclusos os autos, foi indeferido pedido liminar (fls. 30/32), solicitando-se, ainda, informações ao juízo singular. Prestadas informações às fls. 38, nas quais se informou a concessão da liberdade provisória ao paciente em 27/06/2011. A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 42/43, manifestando-se para que seja reconhecida a perda de objeto do writ. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Primeiramente, verifica-se a presença dos requisitos processuais de admissibilidade da ordem, razão pela qual merece ser conhecido o pedido. No que diz respeito ao mérito, tem-se que nas informações prestadas pelo juízo singular, às fls. 38, depreende-se que ao paciente foi concedido o benefício da liberdade provisória, motivo pelo qual foi colocado em liberdade. "Em atenção ao Ofício nº 1392/2011, de 28/06/2011, recebido hoje, informo a Vossa Excelência que por decisão proferida em 27/06/2011, nos autos nº 2011.210-3 de Pedido de Liberdade Provisória, foi concedido benefício ao Requerente JOAREZ ANTÔNIO PITOL, que foi colocado em liberdade na mesma data." fls. 38 Ademais, o impetrante

protocolou pedido de desistência (protocolo nº 02448313/2011) em 14/07/2011. Nesses termos, em razão das informações supra verifica-se que o mérito do presente writ resta prejudicado. Assim, não persistindo a restrição à liberdade que é objeto do presente Habeas Corpus, pois já houve a liberação do paciente, não há mais eventual constrangimento ilegal a ser analisado. Nesse sentido, deixo de examinar o mérito do presente Habeas Corpus, pois prejudicado em razão da perda de objeto, conforme já acima exposto. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 25 de outubro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski.

0003 . Processo/Prot: 0810201-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/272639. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001368-06.2010.8.16.0056 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: João Eugenio Fernandes de Oliveira (advogado). Paciente: M. A. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Reconsideração de liminar protocolado às fls. 123/124, requerendo a concessão de liminar, tendo em vista a demora na prestação jurisdicional. Com a devida vênia, nada há que ser alterada na medida liminar, mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos, a decisão liminar de fls. 111/112. Reitere-se o ofício à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, com urgência. Curitiba, 24 de outubro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0004 . Processo/Prot: 0816804-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/283960. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015302-11.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: Carlos Roberto Ossovisck (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO SINGULAR ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO PERDA DE OBJETO MÉRITO PREJUDICADO. VISTOS, os presentes autos de Habeas Corpus Criminal nº 816.804-1, proveniente da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, em que é impetrante Francisco Nauder dos Santos Gomes, e paciente Carlos Roberto Ossovisck. O presente Habeas Corpus criminal foi impetrado em favor de Carlos Roberto Ossovisck, em razão de suposto constrangimento ilegal na custódia do paciente. Em síntese, sustenta o impetrante que inexistem fundamentos para a segregação cautelar, bem como as condições pessoais do paciente são favoráveis a soltura, quais sejam: residência e empregos fixos, visto que, em que pese não ser primário, possui condenação por embriaguez ao volante e responde a ação penal por roubo, sem trânsito em julgado, razão pela qual postula, ao final, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura. Instruído o feito com documentos acostados às fls. 05/83. Distribuídos e conclusos os autos, em razão da notícia de que o impetrante haveria formulado novo pedido de liberdade no juízo singular, foram solicitadas informações, a fim de esclarecer o andamento do feito originário (fls. 88/89). Prestadas informações às fls. 95, nas quais se noticiou a concessão da liberdade provisória ao paciente em 22/08/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Primeiramente, verifica-se a presença dos requisitos processuais de admissibilidade da ordem, razão pela qual merece ser conhecido o pedido. No que diz respeito ao mérito, tem-se que nas informações prestadas pelo juízo singular, às fls. 95, comunicou que ao paciente foi concedido o benefício da liberdade provisória, motivo pelo qual foi colocado em liberdade. "Em cumprimento à requisição de informações nos autos de "habeas corpus" n. 816.804-1, comunico a Vossa Excelência que anteontem (dia 22) a MM. Juíza de Direito Substituta que, em razão de minhas férias, presidiu audiência de instrução nos autos de ação penal nº 2011.1943-0 concedeu LIBERDADE PROVISÓRIA a CARLOS ROBERTO OSSOVICK." Nesses termos, em razão das informações supra, verifica-se que o mérito do presente writ resta prejudicado. Assim, não persistindo a restrição à liberdade que é objeto do presente Habeas Corpus, pois já houve a liberação do paciente, não há mais eventual constrangimento ilegal a ser analisado. Nesse sentido, deixo de examinar o mérito do presente Habeas Corpus, pois prejudicado em razão da perda de objeto, conforme já acima exposto. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 25 de outubro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.

0005 . Processo/Prot: 0827022-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329174. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055827-50.2011.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Silvio José Farinholi Arcuri (advogado), Ana Carolina Turquino Turatto (advogado). Paciente: Vera Lucia dos Santos Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 827.022-6, DE LONDRINA - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : ADV. SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI E OUTRO PACIENTE : VERA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO RELATOR : DES. VALTER RESSEL Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor da paciente Vera Lucia dos Santos Carvalho, presa em flagrante pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 10.826/2003), ao argumento de que ela está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública (fls. 53/55). 2. A liminar foi deferida às fls. 63/68. 3. Informações prestadas às fls. 74/75, dando conta de que já foi concedida a liberdade provisória à paciente. 4. A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pela prejudicialidade do presente HC, em razão do deferimento de liberdade provisória pelo juízo de origem (fls. 80/82). 5. O presente habeas corpus, de fato, perdeu seu objeto. Isso porque segundo informações do Juízo a quo (fls. 80/81), foi concedida liberdade provisória a paciente, que se encontra solta desde 12.09.11. 6. Assim, uma vez cessado o alegado constrangimento ilegal, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 200, XXIV, do Regimento Interno, julgo prejudicado o presente habeas corpus e extinto o feito. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. VALTER RESSEL Relator

0006 . Processo/Prot: 0827073-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018373-39.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Dulce Regina Taborda Drosdoski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 827.073-3 (NPU 0037366- 72.2011.8.16.0000), da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Adv. Joarez França Costa Júnior Paciente: Dulce Regina Taborda Drosdoski Vistos. Este habeas corpus foi impetrado em favor da paciente acima nominada, presa em flagrante desde 4 de setembro de 2011, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304, caput, do CP, sob a alegação de que estaria sofrendo coação ilegal, perpetrada pelo DD. Juiz de Direito Substituto de Plantão1, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, cumulada com concessão de medida cautelar distinta de prisão ou arbitramento de fiança por ele formulada. Historiou os fatos e alegou o seguinte: não se faz presente nenhum dos pressupostos para a manutenção da prisão do paciente (art. 312 do CPP), quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal, e assegurar a aplicação da lei penal; a paciente reúne as condições pessoais favoráveis para fazer jus a concessão do benefício, (é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e família constituída), o que autoriza o arbitramento da fiança; a decisão singular não está devidamente fundamentada em nenhuma das hipóteses que autorizam a custódia preventiva da paciente, militando em favor dela o princípio da presunção de inocência; não se justifica a manutenção da prisão da paciente, vez não estar demonstrada nos autos de Inquérito Policial a materialidade delitiva, sendo necessária a realização de perícia técnica pelo Instituto de Criminalística do Paraná para se afirmar que o documento utilizado era falso. O impetrante postulou a concessão de liminar para que a paciente pudesse responder ao processo em liberdade, com a imediata expedição de alvará de soltura. 1 Juiz de Direito Substituto de Plantão Paulo B. Tourinho . TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus n° 827.073-3 O pedido de liminar foi indeferido pelo Relator Originário (fs. 66/72). Requerida a reapreciação do pedido liminar (fs. 73/76), manteve-se a decisão que a indeferiu (fs. 85/86). Solicitadas informações, o juízo impetrado noticiou, às fs. 99/101, que: a paciente foi presa em flagrante por policiais militares que receberam comunicação anônima de que uma mulher estava albergando um foragido do sistema prisional e então se dirigiram até a sua casa; ali, abordaram um casal que se identificou como Roberto Messias Macarosso e Samanta Andreuzo Rodrigues; contudo, após checagem das informações prestadas, descobriu-se que se tratava da paciente e de Isaias Macarosso da Silva; instaurado o Inquérito Policial sob nº 2011.21036-9, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por decisão do Juiz de Plantão, nos termos do art. 310, do CPP, a bem da ordem pública; irresignada com o decreto preventivo a paciente protocolou em 05.09.2011 pedido de revogação da prisão preventiva (nº 2011.21161-6) perante o Juiz de Plantão, que manteve a decisão singular; inconformada, em 06.09.2011 a paciente reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva perante o Juízo de Plantão, que novamente indeferiu o pleito; por fim, em 09.09.2011, formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva (nº 2011.21304-0), que foi então deferido, impondo-se à paciente as condições de comparecimento mensal em cartório e proibição de se ausentar da Comarca; os autos de Inquérito policial encontravam-se com vista ao Ministério Público para eventual denúncia. A d. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fs. 109/1122, opinou pela perda de objeto do presente writ. A assessoria do gabinete desta Relatora, em contato telefônico com a serventia do Juízo impetrado, em 24.10.2011, obteve cópia da denúncia (cópia acostada ao voto), onde se verifica que a paciente não foi denunciada pelo pretenso cometimento do crime de uso de documento falso (art. 304, caput, do CP), mas apenas seu acompanhante (Isaías Macanosso da Silva). 2 Procurador de Justiça Ricardo P. de A. Maranhão. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus n° 827.073-3 2. O objetivo deste writ era a concessão de ordem, a fim de que a paciente fosse imediatamente posta em liberdade, sob a alegação de que não havia fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva decretada. No entanto, o pedido restou prejudicado, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal, em decorrência de ter a autoridade impetrada colocado a paciente em liberdade, mediante revogação da prisão preventiva (conforme decisão singular acostada às fs. 117/118/TJ). 3. Por conseguinte, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, e no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau3 3 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente.

0007 . Processo/Prot: 0827094-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329184. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00000583 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Silvio José Farinholi Arcuri (advogado), Ana Carolina Turquino Turatto (advogado). Paciente:

Aristoni de Souza Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS Nº 827.094-2, DE LONDRINA - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : ADV. SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI E OUTRO PACIENTE : ARISTONI DE SOUZA OLIVEIRA RELATOR : DES. VALTER RESSEL Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Aristoni de Souza Oliveira, preso em flagrante pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 10.826/2003), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina, que indeferiu converteu a prisão em flagrante para prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública (fls. 60/62). 2. A liminar foi deferida às fls. 69/74. 3. Informações prestadas às fls. 80/81, dando conta de que já foi concedida a liberdade provisória ao paciente. 4. A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pela prejudicialidade do presente HC, em razão do deferimento de liberdade provisória pelo juízo de origem (fls. 86/88). 5. O presente habeas corpus, de fato, perdeu seu objeto. Isso porque segundo informações do Juízo a quo (fls. 80/81), foi concedida liberdade provisória ao paciente, que se encontra solto desde 12.09.11. 6. Assim, uma vez cessado o alegado constrangimento ilegal, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 200, XXIV, do Regimento Interno, julgo prejudicado o presente habeas corpus e extinto o feito. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. VALTER RESSEL Relator
0008 . Processo/Prot: 0832748-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/312374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002081-52.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jocler Jeferson Procópio. Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho, João Rafael de Oliveira, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
1. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao apelante JOCLER JEFERSON PROCÓPIO (fl. 438) e ao Ministério Público para apresentação das razões e contrarrazões do recurso. 2. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de outubro de 2011. VALTER RESSEL Relator
0009 . Processo/Prot: 0833443-2 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2011/322607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003364-74.2011.8.16.0033 Representação. Apelante (1): M. K. F. C. (Réu Preso), K. J. C. (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago. Apelante (2): M. J. M. B. (Réu Preso). Advogado: Diego Timbirussu Ribas. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
RECURSO DE APELAÇÃO CRIME Nº 833.443-2,. I. Intime-se o Doutor DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS procurador do apelante M. J. M. B. e a Doutora MARIA JULIA SANTIAGO, procuradora dos apelantes MAYKON KEVIN FRAGOSO CAVALCANTE e K. J. C., conforme requerido às fls. 449 e 456, para que no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4°, do CPP), arrazoarem os recursos de apelação. II. Após encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas estas determinações, deve ser providenciado pelo Dr. Juiz a quo, o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, conforme preceitua o art. 198, VII, Lei 8.069/90 c/c art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Curitiba, 24 de outubro de 2011 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0010 . Processo/Prot: 0840847-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/370271. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002209-42.2011.8.16.0031 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - 2º Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcelo Lustosa Julek. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 840.847-1, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. I. Em observância ao preceituado no artigo 116, § 3º, do Código de Processo Penal, requisitem-se as informações necessárias dos Juízos suscitante e suscitado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de outubro de 2011 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0011 . Processo/Prot: 0841894-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/376989. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000058-55.1999.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: José Carlos dos Santos (advogado), Jorge Luiz Michelin Junior (advogado). Paciente: Carlos Richard Furtado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:
Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Carlos Richard Furtado, condenado pelo crime de receptação e uso de documento falso (arts. 180 e 304 c/c art. 299, todos do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo de Guaíra, que lhe negou o direito de apelar em liberdade (fls. 35/49). Dizem os impetrantes que: a) o paciente respondeu durante todo o processo solto; b) o paciente constituiu advogado para defendê-lo, no entanto este deixou de "realizar atos defensórios e comunicação da condenação, tornando o réu, na ação penal, sem defesa técnica, caracterizando afronta a Constituição Federal do Brasil (art. 88 CB), passível de devolução do prazo recursal para posterior apresentação da devida apelação" (f. 04); c) o Magistrado singular não fundamentou corretamente a sentença, pois "baseou-se somente no dito pela autoridade policial" (f. 06); d) "o paciente possui condições de aguardar em liberdade a decisão referente a devolução do prazo recursal para posterior apelação ou revisão criminal" (f. 07), porque possui residência fixa, família constituída e trabalho lícito; Pede a concessão da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a reforma da sentença para conceder ao paciente o direito de apelar em liberdade ou a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade a decisão referente ao pedido de revisão criminal (fls. 03/11). 2. Os dados constantes nos autos ainda não possibilitam a soltura do paciente, pelo menos agora em liminar. Primeiro, porque o impetrante não juntou qualquer documento que comprovasse a interposição de recurso contra a sentença. Segundo, porque a prisão do paciente é decorrente de sentença condenatória transitada em julgado e a interposição de revisão criminal, por não possuir efeito suspensivo, não é capaz de impedir a execução da pena. Terceiro, porque a sentença está fundamentada, se acertadamente ou não, não é possível dizer nesta oportunidade, e as questões atinentes ao mérito da causa não são passíveis de análise pela via estreita do writ, que depende de prova pré-constituída do direito alegado. . Por isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2011. DES. VALTER RESSEL Relator
0012 . Processo/Prot: 0842989-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/343606. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000108-27.2004.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Elena Olga de Lima. Def.Dativo: Paulo Henrique Muniz. Apelado (2): Maria de Almeida. Def.Dativo: Márcio Guedes Berti. Apelado (3): Marli Merel. Def.Dativo: Itamar Dall'Agnol. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:
Vistos, etc. I. Da análise da exordial acusatória observa-se que as apelantes foram denunciadas nas sanções dos artigos 228 (favorecimento da prostituição) e 229 (manter casa de prostituição), ambos do Código Penal e art. 244-A da Lei 8.069/90 (Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual). Os arts. 228 e 229 do CP, constam do Título VI, da legislação penal, que trata dos Crimes Contra os Costumes e o art. 244-A do Estatuto Menorista de crime praticado CONTRA criança ou adolescente. II. Desta feita, não se tratando de ato infracional praticado por adolescente e nem os demais, de especialização desta Segunda Câmara Criminal, proceda-se a correta distribuição dos presentes autos. Curitiba, 21 de outubro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0013 . Processo/Prot: 0843482-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/379612. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063119-86.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Bruno Fernando Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:
HABEAS CORPUS CRIME Nº 843.482-2 Impetrante : Vilson Donizeti Galvão. Paciente : Bruno Fernando Ribeiro. Relatora : Des. Lidia Maejima. Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Bruno Fernando Ribeiro, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, formulados nos autos nº 2011.0007453-8. In casu, segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 08.03.2011, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03, sendo arbitrada fiança pela autoridade policial, mediante as condições estabelecidas no termo de fiança de fls. 33-TJ, dentre as quais: "comparecer perante a autoridade policial ou judiciária, todas as vezes que for intimado para os atos de inquérito, da instrução criminal e para julgamento, tudo sob pena de ser havida como quebrada a fiança (...) e a obrigação, por parte do acusado, de apresentar-se à prisão, do que bem ciente ficou." Em razão do não comparecimento às duas audiências de instrução e julgamento designadas, atos estes para os quais o paciente foi devidamente intimado, o magistrado a quo julgou quebrada a fiança e decretou sua prisão preventiva. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, uma vez que o paciente teria feito confusão com a data e mês da audiência; e, ainda, ausentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva, a liberdade é medida que se impõe. Argumenta que o paciente é primário, com residência fixa, preenchendo todos os pressupostos que lhe permitem responder a ação penal em liberdade, alegando, ainda, que, mesmo que venha a ser condenado na ação penal, não receberá regime prisional diferente do aberto. Pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem. É o breve relatório. Em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal. Em análise rasa dos despachos vergastados, verifico que os mesmos descrevem a presença da circunstância legal necessária à adoção da medida extrema, que no caso se pautou no quebramento de fiança, nos termos do artigo 341, inciso I, e artigo 343, ambos do Código de Processo Penal. Ademais, conforme salientou o douto representante do Ministério Público em 1ª instância (fls. 37/39-TJ), estão presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva, quais sejam, a conveniência da instrução criminal e para que se assegure a aplicação da lei penal, considerando que o paciente, devidamente intimado, deixou de comparecer aos atos do processo por três vezes, demonstrando descaso para com a Justiça. Destarte, a priori, amolda-se a determinação legal Página 2 de 3 combatida à regra do artigo 341, I, do CPP., razão pela qual indefiro o pleito de concessão de liminar. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3
0014 . Processo/Prot: 0843993-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/384708. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003714-64.2011.8.16.0097 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leonel Stevam Filho (advogado). Paciente: Carlos Alberto Botini Junior (Réu Preso).

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. LEONEL STEVAM FILHO, em favor do paciente CARLOS ALBERTO BOTINI JUNIOR, preso por força de decreto de prisão preventiva e denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelo artigo 171, caput (estelionato), artigo 298, caput (falsificação de documentos particular) e artigo 299, caput (falsidade ideológica), todos do Código Penal, por comprar com demais agentes, da vítima Valdeir Marçal, deficiente mental, seus documentos pessoais, falsificando-os para aquisição junto a Operadora de Telefonia TIM, aparelhos celulares. Alega o impetrante, que da análise do texto que fundamentou o decreto de prisão preventiva, resta evidente a violação de direitos e preceitos constitucionais, vez que a instrução criminal, a aplicação da lei penal, a obtenção de provas de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ou garantia da ordem pública, não estariam ameaçados pela liberdade do paciente, pois preenche os requisitos essenciais para concessão da liberdade provisória. Afirma que o paciente tem residência fixa, família constituída e domiciliado há mais de 15 (quinze) anos em Ivaiporã-PR, tem dois filhos na idade escolar, é réu primário com bons antecedentes, ou seja, diante destas condições estaria efetivamente apto a liberdade provisória, destacando-se que os delitos a ele atribuídos não foram cometidos com violência ou grave ameaça, ou ainda, tenha causado algum prejuízo para alguém, a exceção deles próprios. Por fim, insurge-se ainda contra o decreto de prisão preventiva, sob a alegada falta de fundamentos necessários a sustentar a medida, bem como, carência de motivação, o que infringe o disposto no artigo 315 do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente encontra-se preso por força de decreto de prisão preventiva, pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelo artigo 171, caput (estelionato), artigo 298, caput (falsificação de documentos particular) e artigo 299, caput (falsidade ideológica), todos do Código Penal. As razões recursais e os documentos acostados aos autos, demonstram que a situação fática do presente caso, não possibilita, neste momento, a aferição das condições indispensáveis para concessão liminar, a qual é oportunizada ao julgador pelo poder geral de cautela. Isto porque o juiz da causa, o qual tem melhores condições de analisar a segregação ou não do paciente, em razão de estar em contato direto com os fatos, ponderando-os, diante do caso complexo, culminou por decretar a prisão preventiva do paciente (fls. 290//295), devidamente fundamentada, utilizando- se, dentre outras razões, a ousadia na prática dos delitos e o sucesso obtido, o que evidencia, de forma suficiente, a necessidade da segregação, no intuito de evitar a reiteração criminosa, posto que a prática ilícita, contrariando a alegação do impetrante de que apenas o paciente foi prejudicado, este teria obtido, efetivamente, vantagem ilícita em desfavor da vítima Valdeir Marçal, deficiente mental e a Operadora de Telefonia TIM CELULAR. Desta feita, não sendo o remédio constitucional de habeas corpus, meio processual adequado para analisar questões controvertidas, ou verificar se as provas obtidas são lícitas ou não, em razão de que sua via estreita não admite dilação probatória, inviável é a concessão da liminar de ordem nesta oportunidade. Portanto, caracterizado, a princípio, a regularidade processual, que imputa vários delitos, e ainda, que o paciente esta denunciado por outros dois estelionatos semelhantes, nos autos de Inquérito Policial nº 2009.119-7 e 2009.311-4, não vislumbro de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. Requisitem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Juíza de Direito de Ivaiporã/PR. Vara Criminal e Anexos), para que as preste no prazo exíguo, encaminhando-as diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, ficando este, autorizado a subscritar os expedientes que se fizerem necessários. IV. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de outubro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0843996-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/384352. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000473-60.2011.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos Menegassi (advogado). Paciente: Dionatan Alister de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Antonio Carlos Menegassi em favor do paciente Dionatan Alister de Oliveira, o qual foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06 (transportar substância entorpecente), art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corromper menor de 18 anos com ele praticando infração penal) e, art. 14 e 16 da lei 10.826/03 (porte ilegal de munição de uso permitido e porte ilegal de arma e munição de uso restrito). Observa-se que a pena máxima prevista para o enunciado no art. 33, caput da Lei 11. 343/06 é superior à prevista para os demais crimes pelo qual foi denunciado. Desta feita, nos termos do art. 93, inciso III, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, proceda-se a redistribuição dos presentes autos à uma das Câmaras Especializadas (Terceira, Quarta ou Quinta Câmara Criminal). Curitiba, 25 de outubro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0844325-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/384733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005289-68.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Rafael Thomé Pacheco (advogado). Paciente: José Claudimir Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:
Habeas corpus n° 844.325-6 (NPU 0045470- 53.2011.8.16.0000), da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Advogado Pedro Rafael Thomé Pacheco Paciente(s): José Claudimir Rodrigues 1. O impetrante alega que o paciente, preso em flagrante desde o dia 19.03.2011, pela prática do crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/2003, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito, consistente em excesso de prazo. Historiou os fatos e alegou o seguinte: a denúncia foi oferecida em 01.04.2011; o paciente apresentou resposta à acusação, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04.07.2011, que não se realizou em razão da ausência das testemunhas arroladas pela acusação; nesta ocasião foi postulado pelo paciente a aplicação de uma das medidas alternativas introduzidas pela Lei nº 12.403/2011; o Juiz singular determinou a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística solicitando o laudo da arma apreendida; nova audiência foi designada para o dia 25.07.2011, que também não foi realizada porque foi requisitada a presença dos policiais militares em data diversa da data da audiência; por fim, foi designado o dia 22 de setembro, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o paciente; o paciente requereu então a oitiva de um dos peritos que elaborou o laudo, sendo designado o dia 03.11.2011 para tal inquirição. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a soltura do paciente. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso em tela. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 844.325-6 Embora efetivamente haja excesso de prazo no término da instrução, vê-se que a instrução somente não se encerrou em razão da diligência requerida pela defesa, de oitiva do perito que firmou o laudo de exame de arma de fogo. Isto posto, indefiro a liminar, sem prejuízo de futura e mais detida apreciação da questão. 3. Desnecessária a requisição de informações. 4. Desde logo, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 24 de outubro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente.

0017 . Processo/Prot: 0844774-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/380795. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012672-94.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo José Mendes Antunes (advogado). Paciente: Thiago Farah Santaella, Bruno Farah Santaella. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:
Habeas corpus nº 844.774-9 (NPU 45655-91.2011.8.16.0000), da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina Relatorai : Juíza Lilian Romero Impetrante: Adv. Rodrigo José Mendes Antunes Pacientes: Thiago Farah Santaella e Bruno Farah Santaella 1. Este habeas corpus foi impetrado sob a alegação de que os pacientes estariam sofrendo coação ilegal consistente no recebimento da denúncia e processamento dos autos de ação penal nº 2011.1265-6, sustentando que lhe falta justa causa. O impetrante historiou os fatos e alegou o seguinte: os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 4º, inc. VI, da Lei nº 8.137/90 (dumping), c.c o art. 288, caput, do CP, consistente em estabelecer desequilíbrio no mercado de combustíveis, ou seja, reduzir o preço de combustíveis (etanol) com a clara intenção de prejudicar a concorrência no setor; a denúncia é inepta, a uma, porque que não descreve a participação do paciente Bruno na conduta criminosa, o que prejudicaria o seu direito de defesa ante a obscuridade e generalidade com que os fatos se apresentam; a duas, porque a denúncia não demonstrou em nenhum momento quais foram as condutas criminosas praticadas pelo paciente Thiago, sendo o mesmo inserido na exordial pelo simples fato de ser sócio do Auto Posto Petrosan Ltda; o crime imputado aos pacientes necessita da presença de dolo para sua configuração, no caso, eliminar ou impedir a concorrência; "se esta Câmara Criminal entendeu inexistir indícios concretos da Distribuidora Cosmos ter capacidade para eliminar concorrência, mediante preços predatórios, muito menos salvo melhor juízo um mero posto de gasolina (de bandeira branca inclusive) teria esse potencial descrito na denúncia"; não existem elementos nos autos que demonstre a "prática predatória" dos preços. as notas fiscais acostadas ao feito referem-se a um curto período, de 03.07.09 a 18.08.2009, não existindo qualquer ilicitudes quanto a elas, muito menos indícios de que uma mero posto de gasolina tenha potencial econômico para dominar ou monopolizar o mercado eliminando concorrentes. Requereu a concessão da ordem de habeas corpus, para que se determine, incontinenti, a suspensão da ação penal nº 2011.1265-6. E, posteriormente, a sua confirmação, concedendo-se em definitivo a ordem para o seu trancamento. 2. Isto posto. Os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 4º, inc. VI da Lei nº 8.137/90, c.c art. 288, caput, do CP, por pretensamente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 844.774-9 venderem combustível abaixo do preço de custo visando a prejudicar e eliminar a concorrência. O impetrante pretende o imediato trancamento da ação penal. Ocorre que tal pretensão se confunde com o próprio mérito do writ, que, como se sabe, é matéria afeta ao Órgão Colegiado. Não se vislumbra, outrossim, dano irreparável que o aguardo até o julgamento deste writ venha a causar. Assim, indefiro a liminar. 2. Oficie-se ao Juízo impetrado, para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias. 3. Oportunamente, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau i Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente.
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias

0018 . Processo/Prot: 0832748-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/312374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002081-52.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jocler Jeferson Procópio. Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho, João Rafael de Oliveira, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: João Rafael de Oliveira (PR056722), Sylvio Lourenço da Silveira Filho (PR056109), Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior (PR029071)
Vista a(s) Parte(s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0019 . Processo/Prot: 0838985-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/290184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004816-58.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everson Gomes Pains. Advogado: João Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: João Batista dos Santos (PR025989)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias EM CARTÓRIO
0020 . Processo/Prot: 0833443-2 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2011/322607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003364-74.2011.8.16.0033 Representação. Apelante (1): M. K. F. C. (Réu Preso), K. J. C. (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago. Apelante (2): M. J. M. B. (Réu Preso). Advogado: Diego Timbirussu Ribas. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Complemento: (em Cartório). Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Maria Julia Santiago (PR048847), Diego Timbirussu Ribas (PR053876)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11367

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	011	0827954-3
Almir Machado de Oliveira	015	0829626-2
Cláudio Rodrigues Oliveira	002	0786357-6
Cristiane da Rosa Hey	006	0816725-5
Eliciani Alves Blum	008	0822937-2
Gustavo Osvaldo de León Ferraz	005	0816320-0
José de Paula Xavier	012	0828503-0
José Henrique França Sorrilha	009	0823961-2
Josias Dias de Camargo Filho	001	0750428-7/01
Jossimar Ioris	010	0826425-3
Luiz Carlos Rosa	014	0829590-7
Luiz Francisco Ferreira	004	0799905-7
Mateus Augusto Debus Nadal	017	0832030-1
Mauro Luiz Taborda Rocha	013	0829554-1
Othon Bispo dos Santos	018	0832454-1
Richard Rambo Pasin	006	0816725-5
Roberto Martins Guimarães	006	0816725-5
Tiago Bastos Belache	017	0832030-1
Wilson André Neres	007	0817855-2
Yara Flores Lopes Stroppa	003	0796630-3
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	016	0830089-6

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0750428-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/353495. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 750428-7 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Interessado: L. C. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.
0002 . Processo/Prot: 0786357-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/117902. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001423-88.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Diego Silva Bernardes (Réu Preso). Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 33) E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (LEI Nº 10.826/03, ART. 16) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS IMPROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS DA PROVA CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPROCEDÊNCIA PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO CONDENAÇÃO MANTIDA POTENCIAL LESIVO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA PELO CRIME DE TRÁFICO PENA-BASE APLICADA EM QUANTIDADE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SOB SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO ATENUAÇÃO DA PENA PELA MENORIDADE QUE DEVE RECEBER MAIOR DIMINUIÇÃO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 ANALISADA NA SENTENÇA E CORRETAMENTE NÃO APLICADA REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, COM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL ALTERADO DE OFÍCIO TRÁFICO PRATICADO ANTES DA LEI Nº 11.464/07 FIXAÇÃO DE REGIME QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS REQUISITOS (CP, ART. 44) NÃO PREENCHIDOS. CORRETA DOSIMETRIA DA PENA PELO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO NÃO NECESSIDADE DE QUALQUER ALTERAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E MODIFICAÇÃO, TAMBÉM DE OFÍCIO, DO REGIME PRISIONAL.
0003 . Processo/Prot: 0796630-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/129440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013591-23.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Farias. Def.Dativo: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (CP, ART. 157, §2º, I, II E V) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS, HARMÔNICAS E SEM CONTRADIÇÕES. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO CONCURSO DE AGENTES E DE USO DE ARMA DE FOGO IMPROCEDÊNCIA: PROVA SUFICIENTE (PALAVRAS DAS VÍTIMAS) DE QUE O CRIME FOI PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS PRESCINDÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DO COAUTOR DO FATO; NÃO APREENSÃO DA ARMA IRRELEVÂNCIA DEMONSTRAÇÃO DO EMPREGO DO ARTEFATO POR OUTROS MEIOS DE PROVA; APELANTE QUE NEGA TER UTILIZADO A ARMA IRRELEVÂNCIA CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA (EMPREGO DE ARMA) QUE SE APLICA A TODOS OS COAUTORES DO FATO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: MOTIVOS DO CRIME (`OBTENÇÃO DE BENS, SEM ESFORÇO LABORATIVO') FATO INERENTE AO TIPO PENAL; ANTECEDENTES DO APELANTE AVALIADOS MAUS COM BASE NA MESMA CONDENAÇÃO ANTERIOR QUE MOTIVOU O AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA CARACTERIZAÇÃO DE VEDADO BIS IN IDEM; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME TIDAS POR DESFAVORÁVEIS POR MEIO DE MOTIVAÇÃO ABSTRATA INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PREJUÍZOS E DANOS PSICOLÓGICOS SOFRIDOS PELAS VÍTIMAS EM FACE DA AÇÃO CRIMINOSA; EXCLUSÃO DO AUMENTO APLICADO EM RAZÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU E DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO DA PENA EM 1/2 (METADE) PELA PRESENÇA DE TRÊS QUALIFICADORAS AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA, DE OFÍCIO, PARA A MÍNIMA LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.
0004 . Processo/Prot: 0799905-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/120646. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001774-63.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Diogo Rosa da Silva. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 20/10/2011
0005 . Processo/Prot: 0816320-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/210503. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023313-30.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Marcos Tiago Peixoto Grassi (Réu Preso). Advogado: Gustavo Osvaldo de León Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir a pena de multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO

PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE E RELEVÂNCIA. TESE DE CONSUMO PESSOAL. QUANTIDADE ALEGADA INCOMPATÍVEL COM LIMITE RAZOÁVEL DE CONSUMO DIÁRIO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE "ESTOQUE" DA DROGA. FÁCIL E CONSTANTE ACESSO À SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. TRANSPORTE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXLCUI, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42, DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. RÉU QUE ADMITIU A POSSE PARA USO E NÃO A TRAFICÂNCIA. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. CONJUGAÇÃO COM O ART. 59, DO CÓDIGO PENAL E ART. 42, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PENA DE MULTA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. a) Incabível a desclassificação para uso se as circunstâncias do crime são hábeis a demonstrar a prática do delito de tráfico de entorpecentes. b) "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518-5/SP). c) "A denúncia anônima não é em si ilegal nem invalida o feito, se a prisão e posterior processamento de ação penal contra os agentes decorre da realização de diligências em que se constata a efetiva prática do crime resultando, inclusive, em prisão em flagrante" (Rel. Lilian Romero, 3ª C. Crim., Ap. Crim. nº 279.103-7, DJ 01/04/05). d) "(...) mesmo que a condição de usuário ou dependente pudesse recair sobre o recorrente, tal circunstância não se mostra incompatível com o tráfico de drogas ou mesmo o afasta, porquanto muitos são os casos enfrentados atualmente pelo Judiciário, de consumidores de entorpecentes que ingressam na seara do comércio clandestino de drogas para financiar o próprio uso. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0701590-7 - Marialva - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 10.03.2011). e) A quantidade da substância entorpecente apreendida 6,63 kg (seis quilos e seiscentos e trinta gramas) de "maconha" - é fundamento idôneo para elevar a pena-base ante o disposto no art. 42, da Lei 11.343/06. f) Se o réu admite apenas a posse do entorpecente para consumo, mas nega a traficância, não incide a atenuante da confissão espontânea quanto ao delito do art. 33, da Lei 11.343/06. g) " Preenchidos todos os requisitos legais exigidos pelo art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, é de rigor a aplicação da minorante nele prevista, cujo quantum deve ser fixado pelo magistrado, com a devida fundamentação, levando em consideração o disposto no art. 59, do Código Penal, e no art. 42, da Lei n° 11.343/06. (...)" (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0712398-0 - Ubiratã - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 17.02.2011). h) Embora cabível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, inaplicável ao caso o benefício ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.

0006 . Processo/Prot: 0816725-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/293122. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013187-81.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado), Richard Rambo Pasin (advogado), Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: Beatriz Kazienko. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT) SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS HABEAS CORPUS QUE BUSCA DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA POR MEIO DE HABEAS CORPUS RECURSO DE APELAÇÃO EM TRAMITAÇÃO, COM OS AUTOS JÁ CONCLUSOS AO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO VOTO QUESTÃO A SER APRECIADA NO ÂMBITO DO RECURSO PRÓPRIO, JÁ INTERPOSTO HABEAS CORPUS DENEGADO.

0007 . Processo/Prot: 0817855-2 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/276355. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0011629-74.2011.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Fidelcino Alves de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Wilson André Neres. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. FLAGRANTE DIFERIDO. CRIMES PERMANENTES. ATIVIDADE EXECUTÓRIA QUE SE PROLONGOU NO TEMPO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº. 11.464/2007. APLICAÇÃO, PARA O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 2º, § 2º, DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO APÓS A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são classificados como delitos permanentes. b) Destarte, a aplicação da Lei 11.464/07, mesmo quando mais gravosa ao réu, mostra-se adequada já que a atividade executória prolongou-se no tempo até a entrada em vigor da referida legislação. c) Súmula 711, do STF: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". d) De toda sorte, entre o indeferimento do pedido (14/10/10) e o julgamento do recurso por este Tribunal de Justiça, o agravante veio a cumprir o requisito objetivo. e) Todavia, o Juízo de Execução não se manifestou sobre o requisito subjetivo, o que impede a análise por esta Corte de Justiça e, consequentemente, a concessão do pedido de progressão para o regime semiaberto. f) Pensar diferente acarretaria em inevitável supressão de instância e evidente desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

0008 . Processo/Prot: 0822937-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/311459. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003891-14.2011.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Elisiane Maciel Santana (Réu Preso), Patrícia Regina da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem e, de ofício, determinar que MM. Juiz a quo analise a situação das pacientes à luz da nova Lei n° 12.403/11, com expedição de ofício ao juízo. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA IMPROCEDÊNCIA COMPLEXIDADE DO FEITO PLURALIDADE DE RÉUS (QUINZE DENUNCIADOS) E DE TESTEMUNHAS (OITO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO TRINTA E QUATRO PELA DEFESA) MAIOR DEMORA SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO FUNDAMENTAÇÃO JÁ EXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CONSIDERADA VÁLIDA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA A AUTORIDADE IMPETRADA MANIFESTAR-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO OU SOBRE A NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA, À LUZ DA LEI N° 12.403/2011.

0009 . Processo/Prot: 0823961-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/311857. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000460-92.2011.8.16.0094 Carta Precatória. Impetrante: José Henrique França Sorrilha (advogado). Paciente: Clodoaldo Evangelista (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, para o fim de excluir, do rol das condições para o regime aberto, aquelas três acrescidas pelo douto magistrado a quo, pelos motivos já expostos, com expedição de ofício ao juízo, para os devidos fins.. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE QUE OBTEVE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, PELO JUÍZO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO PACIENTE JUIZ DEPRECADO QUE, NA AUDIÊNCIA, ACRESCE TRÊS CONDIÇÕES PARA O REGIME ABERTO INSURGÊNCIA DO APENADO ALEGAÇÃO DE QUE A AUDIÊNCIA É NULA, ANTE A AUSÊNCIA DO DEFENSOR DO PACIENTE INOCORRÊNCIA PRECEDENTE RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENTENDENDO QUE TAL AUSÊNCIA NÃO GERA A NULIDADE DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, ANTE O CARÁTER ADMINISTRATIVO DA MESMA NULIDADE AFASTADA MÉRITO POSSIBILIDADE DE O JUÍZO "A QUO" ACRESCENTAR CONDIÇÕES ÀQUELAS INICIALMENTE ESTABELECIDAS JUIZ DA EXECUÇÃO QUE PODE MODIFICAR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO, SE NECESSÁRIO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO, CONSOANTE DETERMINA O ART. 116, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, BEM COMO O ITEM 7.2.3, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA ACRÉSCIMO QUE, ENTRETANTO, NÃO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA, OUTROSSIM, CONTRÁRIO À FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO EXCLUSÃO DAS CONDIÇÕES FIXADAS PELO MAGISTRADO "A QUO" QUE SE IMPÕE ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0010 . Processo/Prot: 0826425-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/311591. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005762-67.2010.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Miler Cristiano Pitanga (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO DELITO DO ART. 33, §4º, DA LEI N.º 11.343/06. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. DELITO PRATICADO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE, EM TESE, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N.º 97.256. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. INVIABILIDADE, NO CASO, DA ANÁLISE APROFUNDADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO QUE DEVE SER APRECIADA NO RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) "(...) A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal - seja na redação original, seja na redação atual -, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado. (...)" (STF - HC 103011 - Relatora: Min. Ellen Gracie - Segunda Turma J. 24/08/2010 - DJe 10-09-2010). b) "A via do habeas corpus é incompatível com o exame dos requisitos de ordem subjetiva do art. 44, III, do Código Penal, sob pena do revolvimento de matéria fático-probatória, sem prejuízo de a matéria ser submetida ao juízo das execuções criminais" (STF HC 94936 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski Primeira Turma - j. 31.03.2009 DJ 24.04.2009).

0011 . Processo/Prot: 0827954-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017874-55.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Ricardo Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicado o pedido formulado com a presente ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR IMPETRAÇÃO PREJUDICADA AUTORIDADE IMPETRADA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO EM RELAÇÃO AO PACIENTE, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. CONSTRANGIMENTO QUE NÃO MAIS EXISTE. HABEAS CORPUS EXTINTO.

0012 . Processo/Prot: 0828503-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/331484. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-08.2001.8.16.0070 Ação Penal. Impetrante: José de Paula Xavier (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "O fato de o agente permanecer foragido é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal" (STJ - HC 207.623/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 05/10/2011).

0013 . Processo/Prot: 0829554-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/334334. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001550-75.2011.8.16.0114 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Mauro Luiz Taborda Rocha (advogado). Paciente: L. D. L. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0014 . Processo/Prot: 0829590-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/333831. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005984-50.2010.8.16.0112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Carlos Rosa (advogado). Paciente: Marcelo da Silva Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 52, DO STJ. ORDEM DENEGADA. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n° 52, do STJ).

0015 . Processo/Prot: 0829626-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/333834. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001409-75.2011.8.16.0140 Inquérito Policial. Impetrante: Almir Machado de Oliveira (advogado). Paciente: Joel Teixeira da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PACIENTE PRESO PELO DELITO DO ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DO NOVO ART. 310, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISUM MOTIVADO NA AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS E FUGA DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. a) "(...) A prisão processual do paciente foi decretada e mantida por conveniência da instrução criminal, tendo em vista notícias de que teria ameaçado testemunhas e vítimas de sua atuação criminosa, mostrando-se assim preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a medida de cautela. (...)" (STJ HC 134166/GO - Rel. Min. Jorge Mussi - 5ª Turma DJe 05/04/2010). b) "(...) Ademais, a segregação provisória encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes. 4. Ordem denegada." (STJ HC n.º 207.191 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz DJ de 8.9.2011). c) A adequada fundamentação quanto à necessidade da prisão preventiva evidencia a opção do Magistrado pela medida extrema e, portanto, enseja a conclusão de que outras medidas menos severas, como as previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, reputam-se inadequadas ao caso.

0016 . Processo/Prot: 0830089-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/341827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018260-85.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna (advogado), Daniel Fernandes dos Reis. Paciente: Alex Alves de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Relator Designado: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conceder o habeas corpus, para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares a serem fixadas pelo Juiz "a quo". Oficie-se à autoridade impetrada para que lavre o respectivo termo e expeça, se aceitas as condições referidas, alvará de soltura em favor do paciente, se por al não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA BASEADA EM REINCIDÊNCIA INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA COM DADOS CONCRETOS. VIGÊNCIA DA LEI N° 12.403/2011. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. a) É de se cassar a decisão que, baseada em reincidência inexistente, converte a prisão em flagrante em preventiva. b) Ausente fundamentação concreta do decreto da preventiva, mas presentes a prova da materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti) e a necessidade concreta de garantir a instrução criminal (periculum libertatis), é possível a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, I, do Código de Processo Penal.

0017 . Processo/Prot: 0832030-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/347619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007338-97.2002.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mateus Augusto Debus Nadal (advogado), Tiago Bastos Belache (advogado). Paciente: Roger Ocanor Antunes de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o habeas corpus, confirmando a liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PACIENTE NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 366, DO CPP. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO A LIMINAR. "(...) A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que "a ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para se decretar a prisão preventiva, se não há evidência de fuga" e de que "o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei" (AgRg no HC 156.081/DF, DJe de 06/12/2010). (...)" (STJ, HC 166.970/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 25/05/2011).

0018 . Processo/Prot: 0832454-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/344085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018279-91.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Othon Bispo dos Santos (advogado). Paciente: Diego Aquino dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE NEGATIVA DE AUTORIA, EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL DENÚNCIA OFERECIDA ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO CAUTELAR VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA OS ACUSADOS DE TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO, DE TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO CRIME DE TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 LEI ESPECIAL (LEI 11.343/06) QUE PREVALECE. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011 INVIABILIDADE

DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO NOVO ARTIGO 319 DO CITADO CÓDIGO. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0832836-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/342966. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012972-41.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Maria Goretti Pereira. Paciente: Roseli Fátima Godeski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ESTADO DE FLAGRÂNCIA PRESENTE DROGA ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE POLICIAIS QUE ENCONTRAM A ACUSADA EM MOMENTO LOGO POSTERIOR FLAGRANTE VÁLIDO CRIME PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR VEDAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA OS ACUSADOS DE CRIME DE TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) - CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO, DE TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO CRIME DE TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11366

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Muraro Garcia	016	0843418-2
Anelice de Sampaio	007	0835892-3
	008	0835951-7
Bruno Miranda Quadros	013	0842359-4
Bruno Zampier	014	0842804-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	010	0838913-9
Edson Vieira Abdala	009	0838401-4
Emerson Nicolau Kulek	021	0844735-2
Evandro Sharller Silva Galindo	015	0843263-7
Fabrizzio Matte Dossena	004	0826170-3
George Gustavo Calixto	011	0840219-7
Gilberto Carniati	002	0810130-2
Glauco Luciano Ramos	016	0843418-2
Hélio Camilo de Almeida	012	0841187-4
Hilario Ribeiro Junior	006	0835668-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	007	0835892-3
	008	0835951-7
Isaltino de Paula G. Junior	012	0841187-4
Ivan Luiz Goulart	012	0841187-4
João Nelson Kinal	017	0843607-9
Leslimeire Tucunduva Suzuki	018	0843796-1
Luiz Antônio Costa F. Filho	003	0824549-0
Marcio Roberto Strassacapa	020	0843975-2
Mariana Lima de Carvalho	014	0842804-4
Miguel Pedro Abudi Júnior	019	0843818-2
Mirian Regina Lopes Carvalho	021	0844735-2
Renata Caroline Kroska	006	0835668-7
Thiago Issao Nakagawa	012	0841187-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0790712-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/166734. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001574-5 Ação Penal. Requerente: Diogo Cidral da Costa (Réu Preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diogo Cidral da Costa, com base no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ingressou com a presente ação revisional com o intuito de alterar a sentença de primeiro grau (fls. 128/144 da ação penal, em apenso), transitada em julgado (fls. 152 da ação penal) e reformada, em parte, por acórdão proferido por esta Câmara Criminal em sede de ação revisional (fls. 199/208 da ação penal), que manteve a condenação pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, reduzindo, contudo, a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sob regime fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Pleiteia o requerente, em síntese, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal sob o argumento de que possuía 19 (dezenove) anos no momento da prática do delito. A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do pedido. 2. A presente Revisão Criminal encontra-se prejudicada. Infere-se dos autos que a atenuante em comento foi reconhecida, de ofício, no acórdão proferido por esta Câmara na Revisão Criminal nº 570.723-9 (fls. 204/207 dos autos da ação penal). Destarte, a presente ação revisional está prejudicada em razão da perda de seu objeto. 3. Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Revisão Criminal nº 790.712-6 --

0002 . Processo/Prot: 0810130-2 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/179200. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-06.2006.8.16.0096 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: M. C. S.. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, etc. Defiro o requerimento da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 97/100. Encaminhe-se os presentes autos ao juízo a quo para que seja cumprido o disposto nos artigos 588 e 589, ambos do Código de Processo Penal, oportunizando vista à parte recorrida, bem como oportunizar o juízo de retratação pelo magistrado a quo. Após, nova vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0003 . Processo/Prot: 0824549-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/310515. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002241-19.2011.8.16.0105 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado). Paciente: Cristiano da Costa Teotonio (Réu Preso), Gislaine de Souza Silva (Réu Preso), Juarez Fiomara (Réu Preso), Michele da Silva Pereira (Réu Preso), Rogério Pedro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, etc. Tendo em vista que existe um HC referente ao ora paciente Juarez Fiomara, sob nº 802462-4, determino o apensamento deste recurso àquele, para que sejam julgados conjuntamente. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0004 . Processo/Prot: 0826170-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/268551. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000117-59.2005.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Luiz Cristiano Castagnoli. Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, etc. Em face à certidão de fls. 299, reitere-se intimação do defensor do réu/apelante, para apresentação das razões de apelação, conforme determinado no despacho de fls. 297. Apresentadas as razões, abra-se vista ao representante do Ministério Público para apresentação de contrarrazões. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0005 . Processo/Prot: 0833002-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/328912. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000096-58.2003.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Edson de Souza Filho (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Edson de Souza Filho, condenado pelo delito do art. 157, § 2°, II, do Código Penal, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Indeferiu-se o pedido liminar (fls. 22/23). Os Juízos da 2ª Vara Criminal de Umuarama e da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba prestaram as devidas informações. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem. II O impetrante/paciente aduz estar sofrendo constrangimento ilegal em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Ao prestar as informações, o MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, assim consignou em suas linhas finais: "(...) Em busca aos sistemas internos, junto aos registros das penitenciárias, retirou-se que o apenado encontra-se implantado na Penitenciária de Piraquara (PR) (PEP2), o que amostra (sic) que este juízo não detém competência para decidir a respeito de eventual prescrição da pretensão executória invocada no Habeas Corpus. Em anexo, assim demonstra a certidão do Sistema Oráculo, que ao mesmo tempo dá conta que outra Execução Penal tramita em desfavor do agente junto à VEP de Maringá (PR)." (fls. 36) Já o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Maringá informou que os respectivos autos de execução foram remetidos à 1ª Vara de Execuções Penais da Capital. Por fim, a MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba informou que o ora paciente foi transferido para

a Penitenciária Estadual de Piraquara em 01°/09/2011 e o processo tramita sob o n° 12129/2011 (cadastro n° 168.075). Registrou, ainda, que "não há nos autos alegação de prescrição executória, constando somente pedido para revogação da decisão que declarou perdidos os dias anteriormente remidos." Diante desse cenário, não é possível a apreciação da ocorrência da prescrição executória, já que tal questão ainda não foi efetivamente decidida pelo Juízo a quo, sob pena de inaceitável supressão de instância. É o teor do art. 66, da Lei de Execuções Penais: "Art. 66 Compete ao juiz da execução: (...) II declarar extinta a punibilidade." Nesse norte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. A concessão do writ para reduzir a pena imposta pelas instâncias ordinárias não afasta o efeito interruptivo da prescrição inerentes à prolação da sentença condenatória e ao início da execução da pena. Como, no caso, entre esses marcos, não transcorreu o prazo superior a 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do Código Penal), afasta-se a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Não possuem os autos elementos suficientes para análise da questão atinente à prescrição da pretensão executória pois, iniciada a execução da pena, sobrevieram diversos incidentes que têm reflexo na contagem do prazo prescricional, como fugas, recapturas, prisões em flagrantes e condenações por outros delitos, o que acarretou inclusive a reunificação das penas, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Juízo das Execuções. 3. Embargos rejeitados." (STJ, EDcl no HC 93.069/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010). III - Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, determinando o encaminhamento da petição de fls. 2/6 à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que aprecie o pleito, intimando-se o impetrante/ paciente da respectiva decisão. Encaminhem-se, juntamente com o ofício, cópias de fls. 31/36. Curitiba, 24 de outubro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n° 833.002-1 -- -- Habeas Corpus n° 833.002-1 --

0006 . Processo/Prot: 0835668-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/289332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000012-42.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Raphael Andre Kroska. Advogado: Renata Caroline Kroska, Hilario Ribeiro Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. I - Conforme possibilita o artigo 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos ao defensor do réu RAPHAEL ANDRE KROSKA para que apresentem suas razões recursais, no prazo legal. II - Em seguida, ao apelado para a apresentação das contra-razões. III - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011.

0007 . Processo/Prot: 0835892-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/353870. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00001079 Pedido de Providências. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Ricardo Leandro Alves Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de não expedição de carta de guia e de ausência de decisão acerca de pedido de progressão de regime. Os impetrantes alegam que o paciente foi preso em 13 de janeiro de 2010 e condenado à pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único (fato 1), 157, §2º, I e II, (fatos 2, 3, 4 e 6), e 155, §4º IV (fato 5), do Código Penal, na forma do artigo 71, parágrafo único, também do Código Penal. Dizem que a sentença condenatória foi proferida em 14 de abril de 2011 e ainda não foi expedida a guia de recolhimento. Afirmam que o paciente já preenche os requisitos para a progressão de regime do fechado para o semiaberto, mas não possui execução cadastrada junto à Vara de Execuções Penais. Sustentam que, formulado pedido de progressão de regime, a MM. Juíza da Vara de Execuções Penais já solicitou o envio da carta de guia (no dia 08 de agosto de 2011) à Vara Criminal da Comarca de Medianeira, mas que não houve qualquer resposta. Requerem seja concedida a ordem para que o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu julgue o pedido de progressão de regime, mesmo sem os autos de execução da pena, ou para que se determine que o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Medianeira envie à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu a carta de guia, instruída com cópia da denúncia e da sentença, para formar os autos de execução de pena, ou que este Tribunal de Justiça, ante o excesso de prazo para a decisão em primeiro grau, julgue o pedido de progressão de regime. O MM. Juiz da Vara Criminal da comarca de Medianeira prestou informações (fl. 629). Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal em decorrência de não expedição de carta de guia e de ausência de decisão acerca de pedido de progressão de regime Apesar de a inicial indicar como autoridade impetrada o Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, a intenção básica era a expedição da guia de recolhimento pelo Juízo da Condenação, pois era isso que impedia o exame do pedido de benefício formulado em favor do ora paciente. Entretanto, por meio de informações do MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Medianeira, verifica-se que a referida carta de guia provisória já foi expedida e remetida à Comarca de Foz do Iguaçu, para os devidos fins. Com isso, percebe-se que já deixou de existir a alegada falta de expedição de carta de guia, de modo que cessou o constrangimento ilegal sustentado e existe possibilidade de análise, pelo Juízo impetrado, do pedido de benefício ao paciente. Porque era exatamente isso que os impetrantes pretendiam que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Esclarece-se, ainda, que o Tribunal não poderia apreciar neste momento o pleito de progressão de regime, uma vez que isso geraria vedada supressão de instância. Ademais, repita-se que, agora, com a expedição da carta de guia, o Juízo da execução poderá dar prosseguimento à análise do pedido de progressão de regime. E, por óbvio, que os impetrantes poderão usar de nova impetração em face de qualquer outro constrangimento ilegal surgido após a expedição da carta de guia. Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com a presente ordem de habeas corpus e julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 24 de outubro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0008 . Processo/Prot: 0835951-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/353867. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00001080 Pedido de Providências. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Tiago Andres Paula da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio em favor de Tiago Andres Paula da Silva, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de não expedição de carta de guia e de ausência de decisão acerca de pedido de progressão de regime. Os impetrantes alegam que o paciente foi preso em 17 de fevereiro de 2010 e condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único (fato 1), 157, §2º, I e II, (fatos 2, 3, 4 e 6), e 155, §4º IV (fato 5), do Código Penal, na forma do artigo 71, parágrafo único, também do Código Penal. Dizem que a sentença condenatória foi proferida em 14 de abril de 2011 e que ainda não foi expedida a carta de guia. Afirmam que o paciente já preenche os requisitos para a progressão de regime para o semiaberto, mas não possui execução cadastrada junto à competente Vara de Execuções Penais. Alegam que, formulado pedido de progressão, a MM. Juíza da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu já solicitou o envio da carta de guia (em 08 de agosto de 2011), à Vara Criminal de Medianeira, mas que até o momento não houve resposta. Requerem seja concedida a ordem para que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu julgue o pedido de progressão de regime, mesmo sem os autos de execução da pena, ou para que se determine que o Juízo da Vara Criminal de Medianeira expeça a carta de guia, a ser instruída com cópia da denúncia e da sentença, para formar os autos de execução de pena, ou que este Tribunal de Justiça, ante o excesso de prazo para a decisão em primeiro grau, julgue o pedido de progressão de regime. Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal em decorrência de não expedição de carta de guia e de ausência de decisão acerca de pedido de progressão de regime Apesar de a inicial indicar como autoridade impetrada o Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, a intenção básica era a expedição da guia de recolhimento pelo Juízo da Condenação, pois era isso que impedia o exame do pedido de benefício formulado em favor do ora paciente. Entretanto, por meio de informações do MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Medianeira, verifica-se que a referida carta de guia provisória já foi expedida e remetida à Comarca de Foz do Iguaçu, para os devidos fins. Com isso, percebe-se que já deixou de existir a alegada falta de expedição de carta de guia, de modo que cessou o constrangimento ilegal sustentado e existe possibilidade de análise, pelo Juízo impetrado, do pedido de benefício ao paciente. Porque era exatamente isso que os impetrantes pretendiam que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Esclarece-se, ainda, que o Tribunal não poderia apreciar neste momento o pleito de progressão de regime, uma vez que isso geraria vedada supressão de instância. Ademais, repita-se que, agora, com a expedição da carta de guia, o Juízo da execução poderá dar prosseguimento à análise do pedido de progressão de regime. E, por óbvio, que os impetrantes poderão usar de nova impetração em face de qualquer outro constrangimento ilegal surgido após a expedição da carta de guia. Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com a presente ordem de habeas corpus e julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 24 de outubro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0009 . Processo/Prot: 0838401-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/291966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000007-74.1996.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Jocelito do Amaral. Advogado: Edson Vieira Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. I - Conforme possibilita o artigo 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos ao defensor do réu JOAO JOCELITO DO AMARAL para que apresentem suas razões recursais, no prazo legal. II - Em seguida, ao apelado para a apresentação das contra-razões. III - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011.
0010 . Processo/Prot: 0838913-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/8938. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001.00001958 Ação Penal. Requerente: Cristiano Camargo (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, etc. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil Projeto OAB Cidadania, para que, sendo o caso, formular o pedido de revisão criminal em favor de Cristiano Camargo. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0011 . Processo/Prot: 0840219-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/374123. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009385-30.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: George Gustavo Calixto (advogado). Paciente: Salatiel Ricardo Sípola da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado George Gustavo Calixto em favor de Salatiel Ricardo Sípola da Silva, sob alegação de ilegalidade da decretação da prisão preventiva. O impetrante diz que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo qualificado. Sustenta que a prova da materialidade do delito em exame se verifica apenas em depoimentos de testemunhas e que, quanto aos indícios de autoria, há tão somente o reconhecimento fotográfico do paciente pelas vitimas Josinai Cristina de Morais e Gilmar Bolotário. Argumenta que os reconhecimentos, porém, são contrários aos demais elementos de prova existentes nos autos. Afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva não traz vinculação com a situação concreta. Alega que seria adequado aplicar ao paciente medidas cautelares alternativas diversas da prisão. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. A prova da materialidade dos fatos, como bem apontado pela decisão impugnada, decorre da portaria de fls. 77-78, dos termos de declaração de fls. 80-85 e do boletim de ocorrência de fls. 87-99. Ao contrario do alegado pelo impetrante, os indícios de autoria revelados pelo reconhecimento fotográfico de fls. 80-85 são suficientes para o esclarecimento preliminar dos fatos. Acrescente-se que para a decretação da prisão preventiva não é necessário haver prova definitiva da autoria dos fatos, mas bastam suficientes indícios de autoria e isso, como já mencionado, resulta dos elementos existentes nos autos. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 142-145): "Efetivamente assiste razão o requerimento de decretações de prisões preventivas dos Réus, pois a materialidade do crime e indícios suficientes de autorias encontram-se evidentes no relatório de investigação de fls.07/08, termos de declaração de fls. 10/16, boletim de ocorrência de fls. 17/29. O delito em tese foi praticado mediante grave ameaça a pessoa, posto que os réus de posse de uma arma de fogo, adentraram no estabelecimento comercial da vítima, subtraindo para si determinada quantia em dinheiro, e que ainda estava na companhia de outro indivíduo que lhe prestou auxilio, conduzindo a motocicleta utilizada na fuga. Diante da gravidade dos fatos narrados bem como o alto grau de periculosidade dos denunciados, faz-se necessária as decretações de suas prisões preventivas visando à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Verificam-se nos autos a declaração da vítima nas fls. 10/ 15, que estava quase fechando seu estabelecimento, quando um indivíduo adentrou, que imediatamente deram voz de assalto, ordenando que o declarante entregasse dinheiro, ambos elementos estavam portando arma de fogo, sendo que um `mais clarinho' ficou apontando um revólver para o declarante, logo após saíram correndo em uma motocicleta, reconhecendo os mesmos posteriormente na delegacia através de fotografias, o que demonstra indícios suficientes de autorias, não havendo necessidade de transcrevê-los. Sendo assim, está presente o `fumus boni iuris' ou a aparência de bom direito, que aponta os Denunciados como autores da infração penal (Julio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, editora Atlas, página 381). No que se refere ao `PERICULUM IN MORA', ou seja, perigo na demora, a decretações das prisões preventivas dos Réus, servirá para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, eis que conforme requerimento ministerial, a prisão dos réus é imperiosa a fim de garantir a ordem pública. Observa-se que os mesmos foram denunciados pela prática em tese do crime de roubo qualificado mediante o emprego de arma de fogo. Além disto, pela gravidade do fato, clamor público e insegurança social. Por conseguinte, para garantir a perfeita ordem pública e paz social o réu deve permanecer preso preventivamente. Importante destacar que os réus são reincidentes em crime contra o patrimônio, pesquisa `Oráculo' em anexo. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, DECRETO (termo final do mandado de prisão do réu Otávio a data de 23/12/2020 - menor de vinte e um anos na época do fato 01 descrito na denúncia e do mandado de prisão do réu Salatiel a data de 23/12/2031) as prisões preventivas de OTÁVIO LUIZ FONTANA, vulgo `Bibi' e SALATIEL RICARDO SÍPOLA DA SILVA, vulgo `Sat', preliminarmente qualificados, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, eis que estão presentes os pressupostos e condições legais." Então, não se pode afirmar que a decisão ora impugnada deixou de descrever, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja a garantia da ordem pública, respaldada na periculosidade do ora paciente verificada pela reincidência em crimes contra o patrimônio. Vê-se que a decisão impugnada, ao contrário do alegado, possui fundamentação válida, pois apontou a presença de fatos concretos a revelar um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública). A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva recebeu a seguinte fundamentação (fls. 71-72): "O réu foi preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de roubo agravado, praticado mediante grave ameaça, posto que utilizou-se de urna arma de fogo como forma de intimidar as vítimas. Pelo que se infere da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do requerente, cuja cópia está encartada às fls. 95/98, tem-se que a prisão revestiu-se das formalidades legais, uma vez que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que apontam o requerente como autor do crime, tanto que foi recebida recentemente a denúncia em seu desfavor. Importante mencionar, que o acusado possui péssimos antecedentes criminais, sendo useiro e costumeiro na prática de delitos contra o patrimônio, possuindo inclusive condenação pela prática de delito de mesma natureza. Conforme se infere dos termos de declarações e reconhecimento pessoal, encartado às fls.33/38, as vítimas reconheceram prontamente o acusado como autor do delito. Embora o defensor alegue ausentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, não fundamentam por si só a decisão, neste sentido é seguinte entendimento: (jurisprudência) Insta salientar ainda, a presença do `fumus boni iuris' ou a aparência de bom direito, que aponta o acusado como autor da infração penal (Júlio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, editora Atlas, página 381). No que se refere ao `PERICULUM IN MORA', ou seja, perigo na demora, a manutenção da prisão preventiva do réu, servirá para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, eis que concordo com o alegado no parecer ministerial de fls. 138/140, como forma de garantir que se solto, volte a delinquir diante do alto grau de reprovabilidade de sua conduta assim como sua periculosidade. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do réu SALATIEL RICARDO SIPOLA SILVA, preliminarmente qualificado. " Como não se visualiza ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do ora paciente, inviável no caso a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
0012 . Processo/Prot: 0841187-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/351522. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009689-93.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Renato Cesar da Silva (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado (1): Everton Rodrigues Barbosa. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado (2): Marcelo Batista Beserra (Réu Preso). Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa. Apelado (3): Renato Cesar da Silva. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Despacho na petição em separado
Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Baixem os autos, abra-se vista ao agente ministerial para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação interposta pelo réu Renato Cesar da Silva (fls. 633/657). Após, vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0013 . Processo/Prot: 0842359-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/380116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010298-11.2011.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Bruno Miranda Quadros (advogado). Paciente: Marcos Lopes dos Santos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 842.359-4 Impetrante : Bruno Miranda Quadros. Paciente : Marcos Lopes dos Santos Junior. O advogado Bruno Miranda de Quadros impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Marcos Lopes dos Santos Junior, preso em flagrante em 24 de maio de 2011, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 157 do Código Penal, apontando constrangimento ilegal por parte da MMa. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal de Curitiba - PR, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alega também que a decisão foi fundamentada, genericamente, apenas no abalo social que o crime causou, ou seja, sem qualquer fundamentação concreta e sem analisar a possibilidade de o paciente ter sua prisão preventiva convertida em outra medida cautelar diversa de prisão. Alega, ainda, que o paciente está cumprindo uma pena privativa de liberdade, com possibilidades de ser absolvido e sem que haja o trânsito em julgado. A r. decisão atacada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 95): "(...) Verifica-se que o benefício da liberdade provisória deve ser concedido ao réu quando ocorre o desaparecimento das razões que justificam a prisão preventiva (periculum im mora), sendo que ao caso subsiste o risco de garantia da ordem pública. Assim, está presente pelo menos um dos motivos autorizadores da prisão preventiva, qual seja a

garantia da ordem pública. (...)" Vislumbra-se que a douta julgadora a quo, aludiu a garantia da ordem pública, requisito da prisão preventiva, previsto no artigo 312, do Código Penal, com nova redação dada pelo advento da Lei 12.403/11. Observa-se, com efeito, que o MM. Magistrado da Vara de Inquéritos Policiais, no indeferimento do pedido de relaxamento da prisão preventiva, bem destacou o modus operandi do delito, cumprindo ressaltar (fls. TJ 62): "(...) Consta dos autos, que referido estabelecimento comercial teria sido invadido por dois indivíduos armados que mediante grave ameaça por meio do uso de arma de fogo (posteriormente constatado tratar-se de simulacro), subtraíram para si certa quantia em dinheiro, assim como a bolsa de uma cliente, contendo documentos pessoas. Ato contínuo se evadiram entrando num veículo GM/CELTA, de cor vermelha, o qual os aguardava com dois indivíduos em seu interior, dando cobertura ao roubo. Contudo, os policiais foram avisados da ocorrência do roubo e lograram êxito em localizar referido automóvel e abordar os indivíduos que estavam em sua posse e demais pertences das vítimas, sendo estes identificados como, MARCOS LOPES DOS SANTOS JUNIOR, ora requerente, WILLINGTON CUSTODIO DO PRADO DE OLIVEIRA, JEFERSON DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS e o menos R. P. O. No interior do veículo foram apreendidos diversos objetos, dentre eles, a bolsa pertencente à vítima Irene Maria e um simulacro de arma de fogo. (...) Destarte, não lobrigo cabal ilegalidade, visto que está devidamente fundamentada a decisão, ainda que referindo-se a decisão anterior, pelo que, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0842804-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/379929. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000110-14.2006.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Bruno Zampier (advogado), Mariana Lima de Carvalho (advogado). Paciente: José Henrique Caetano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 842804-4. Os advogados Bruno Zampier e Mariana Lima de Carvalho impetraram o presente Habeas Corpus em favor de José Henrique Caetano da Silva alegando que este foi preso em flagrante delito no dia 22 de junho de 2006, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado na época dos fatos no artigo 12 da Lei 6368 de 1976. Disseram que, a pedido do Ministério Público, o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória em 16 de agosto de 2006, mediante condições, porém mudou-se para Curitiba em meados de 2007 para trabalhar no supermercado WalMart e, por lapso, não comunicou o juízo de Matinhos/PR, descumprindo uma das condições da liberdade provisória. Informaram que por tal motivo foi expedido mandado de prisão, cumprido em 25 de abril de 2011. Registraram que o pedido de liberdade provisória foi indeferido, não obstante manifestação favorável do Ministério Público. Argumentou que, contabilizando o tempo que ficou preso em 2006 (55 - cinquenta e cinco dias) e o tempo que se encontra preso durante este ano de 2011, já se passaram mais de 225 (duzentos e vinte cinco) dias de cárcere cautelar, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Asseverou que a audiência para oitiva de testemunha da acusação, será feita por carta precatória e está marcada para 24 de novembro de 2011, sendo que somente após será marcada a audiência de instrução. Argumentou que a decisão que indeferiu a liberdade provisória carece de fundamentação, pois o paciente não representa perigo à ordem pública, nem à aplicação da lei penal. Registrou que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o paciente seja colocado em liberdade. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Pretendem os impetrantes a concessão da liberdade provisória ao paciente, diante da alegada ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido, bem como o reconhecimento do constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo. O paciente foi preso em 25 de abril de 2011, em decorrência da revogação da liberdade provisória em ação penal que apura o crime de Tráfico de entorpecentes, sob égide da lei 6368 de 1976, c.c artigo 29 do Código Penal e artigo 180, caput, do mesmo diploma legal, ocorridos em 22 de junho de 2006. (17-19 TJPR) Inicialmente o paciente foi preso em flagrante em 22 de junho de 2006, sendo interrogado em juízo (fl.120TJPR e colocado em liberdade provisória, no dia 16.08.2006, mediante o cumprimento de obrigações, fl.138 TJPR. Em razão de sua mudança da Comarca e consequente não localização, expediu-se Edital em nome do réu para participação em audiência (fl.157 TJPR). Em 16 de julho de 2010, diante da não localização do réu, o parquet representou pela decretação da prisão preventiva. Tendo o magistrado deferido o pedido, sob o fundamento da garantia da aplicação da lei penal, ante a "fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória", - fl.183-TJPR. O mandado foi cumprindo com a prisão do acusado, sendo designada data para audiência de instrução e julgamento (07 de julho de 2011, às 13 horas), fl. 193 - TJPR Requerida a liberdade provisória do acusado, o pedido foi indeferido nos termos da decisão de fls.258 -264 TJ-PR, assim deliberando o magistrado: "Em que pese os argumentos da manifestação ministerial, o fato é que, conforme se verifica das certidões de antecedentes, o réu vem praticando uma série de ilícitos penais, não apenas nesta Comarca Matinhos, o que por si só, autoriza a custódia preventiva como forma de garantia da ordem pública". O caso se deu sob a égide da lei 6368 de 1976, hoje revogada pela Lei 11.343 de 2006, o que excepciona o entendimento adotado por está Câmara. Comunga este órgão fracionário, em relação ao crime de Tráfico de entorpecentes, artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006 do entendimento do STF, no sentido de que há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06). O que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória.1 Portanto, por questão de coerência o entendimento hoje adotado deve ser flexibilizado em relação ao caso concreto trazido nos autos. O cerne da questão é a existência do constrangimento ilegal em razão do indeferimento da Liberdade Provisória. Embora tenha o magistrado "a quo" feito referência aos registros policiais do paciente, examinando as informações processuais do sistema oráculo, verifica-se o paciente não ostenta condenações penais com trânsito em julgado que possam ser utilizadas como maus antecedentes. Logo, trata-se de paciente primário, o qual logrou êxito em comprovar que tem residência fixa (vide comprovante de residência, certidão de casamento e nascimento, fs.236 e 239 - TJPR), trazendo aos autos 1HC 93653 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma declarações abonatória (fs. 237 e 242-243 TJPR), certidão de boa conduta carcerária (fl.247), sendo auxiliado por advogados constituídos. Destaca-se que o pronunciamento do "parquet", atuante junto a Comarca de Matinhos, foi favorável a sua liberdade, fs.253 257 TJPR. Não se vislumbra, portanto, o periculum libertatis, eis que os fatos foram cometidos há 05 anos, sem sólida notícia de que tenha o paciente voltado a se envolver em outros eventos delituosos semelhantes. Outrossim, os crimes, em tese, imputados ao paciente (Tráfico e Receptação), em caso de eventual condenação certamente resultarão em regime diverso do fechado. Isto levando em consideração que o crime de tráfico da lei 6368 de 1976, diferente da lei em vigor, permitia a fixação de regime aberto ao condenado. Dessa maneira, não se verifica a presença dos requisitos do art.312, do Código de Processo Penal, a justificar a continuidade do cárcere cautelar. Assim, pelos fundamentos expostos, defiro liminarmente a ordem, concedendo ao paciente José Henrique Caetano da Silva a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. II) Oficie-se ao Juízo singular para que expeça alvará de soltura, se por `AL' não estiver preso. Cópia desta decisão servirá de ofício. III) Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 24 de outubro de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2.º Grau

0015 . Processo/Prot: 0843263-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/381376. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001113-22.2007.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Tiago Felipe Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. O impetrante insurge-se, em resenha, contra o descumprimento da decisão proferida no Habeas Corpus n° 428.027-7, julgado no dia 23 de agosto de 2007. Sustenta que tanto o auto de prisão em flagrante n° 143/07 como a degravação da interceptação telefônica considerada ilegal encontram-se nos autos de ação penal n ° 2007.1042-7, que tramita na Vara Criminal de Piraquara. Argumenta, mais, que o processo em questão está em fase de instrução e julgamento e a prova ilícita não foi desentranhada. Informa, também, que peticionou ao Juízo no dia 14 de outubro de 2011 solicitando o desentranhamento e a nulidade do processo desde a denúncia, mas até o momento não há decisão. Por esses motivos requer: a) suspensão do processo-crime n° 2007.1042-7 até o julgamento de mérito do writ; b) cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de outubro de 2011; c) "destruição" dos diálogos interceptados e degravados que se encontram nos autos; d) desentranhamento dos autos de todos os relatórios realizados pela PM do 17º Batalhão, bem como das escutas juntadas; e) reconhecimento da prova ilícita por derivação e anulação de todo processo; f) declaração de nulidade do recebimento de denúncia; g) remessa dos relatórios à auditoria militar e à Corregedoria da Polícia Civil para que seja apurado o descumprimento de ordem emanada pelo Tribunal de Justiça (fls. 3/22). 2. Conforme consignado na inicial, o impetrante já formulou os mesmos pedidos à autoridade impetrada (fls. 174/178). Outrossim, o requerimento de suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de outubro de 2011 resta prejudicado, vez que ultrapassada a data. De qualquer modo, não vislumbro, de pronto, os alegados constrangimentos ilegais, fazendo-se imprescindível as informações da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara. Indefiro o pedido liminar. 3 Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, em especial sobre a decisão do pedido de desentranhamento das provas, bem como para que encaminhe cópia das peças que entender pertinentes para a instrução deste habeas corpus. Encaminhem-se, juntamente com o ofício, cópias de fls. 3/22. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". 4. À douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 843.263-7 --

0016 . Processo/Prot: 0843418-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/382634. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020980-22.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Glauco Luciano Ramos (advogado), Andréia Muraro Garcia (advogado). Paciente: Elton Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 843418-2. Os advogados Glauco Luciano Ramos e Andréia Muraro Garcia impetraram o presente Habeas Corpus em favor do paciente Elton Aparecido da Silva alegando que este foi preso em flagrante no dia 01 de abril de 2011, pela prática, em tese, do crime de roubo simples. Informou que o paciente foi denunciado e condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. Disse que o direito de apelar em liberdade foi negado, sem nenhuma fundamentação. Sustentou

a inexistência de justa causa autorizadora da prisão cautelar. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o paciente possa apelar em liberdade. É o relatório. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré- constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. O art.304 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal prevê: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Pretende o paciente a concessão de liberdade diante da manutenção da prisão cautelar, após a prolação da Sentença. No entanto, o d. causídico deixou instruir o writ com o documentos indispensável ao conhecimento a Sentença e certidão atestando ausência do trânsito em julgado. Dessa forma, ante a precariedade da instrução, Indefiro a Liminar. 3. INTIME-SE o d. procurador do paciente para que no prazo de 05 dias, junte os documentos necessários ao conhecimento do pedido (Sentença e Certidão atestando ausência do trânsito em julgado. 4. Atendido ao item 3, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba-PR, 21 de outubro de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0843607-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/383632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014197-17.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: João Nelson Kinal (advogado). Paciente: Berto Luiz Ghisi Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Nelson Kinal em favor de Berto Luiz Ghisi Filho, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de negativa de autoria, excesso de prazo na formação da culpa e manutenção da prisão cautelar. O impetrante diz que o paciente foi preso em flagrante em 18 de julho de 2011 pela suposta prática do crime de roubo qualificado. Aduz que o paciente apenas deu carona ao corréu e que não sabia da intenção de realização dos fatos delituosos. Alega que não estão presentes os pressupostos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal e que não é idônea a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Afirma que o prazo para a manutenção da prisão do acusado encontra-se exaurido, uma vez que está preso há mais de 90 (noventa) dias. Argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer seja concedida a ordem. Verifica-se que não veio aos autos a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (ou que decretou a prisão preventiva, se for o caso). O pedido, pois, não está completamente instruído, já que o impetrante discute as razões para a manutenção da prisão. E, à falta de cópia da decisão impugnada, não há condições para apreciar o pedido de liminar, pois não há elementos para examinar o seu conteúdo. Aliás, sequer haveria condições de conhecer da impetração, na forma do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Por isso, determino a intimação do impetrante para, com o fim de completamente instruir a impetração, juntar cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ou que decretou a prisão preventiva, se for o caso). Ademais, apesar dos argumentos do impetrante, neste caso, são indispensáveis as informações da autoridade impetrada, especialmente com relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa. As informações deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias, e isso poderá ser feito pelo sistema `Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia do presente servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo impetrado, as necessárias informações. Com as respostas, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0018 . Processo/Prot: 0843796-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/379447. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000185-28.2007.8.16.0113 Execução de Pena. Impetrante: Leslimeire Tucunduva Suzuki (advogado). Paciente: Rubisnei Tucunduva Mazzeo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 843796-1. A Advogada Leslimeire Tucunduva Suzuki, impetrou o presente habeas corpus, em favor de Rubisnei Tucunduva Mazzeo, alegando que o paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em razão da prática do crime descrito no artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal. Registrou que em data de 22 de julho de 2009 o paciente obteve a progressão de regime para o semiaberto, porém em razão da ausência de casa de albergado na comarca, passou para o regime aberto em 07 de dezembro de 2009, tendo a decisão convertido a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, sendo o prazo remanescente da pena, 11 meses. Asseverou que o paciente estava cumprindo satisfatoriamente todas as condições estabelecidas no regime aberto. Alegou que todavia, deixou de prestar serviços à comunidade, pois seu horário de trabalho é incompatível com o horário do local designado para realizar o serviço, uma vez falta, o juízo a quo, com fulcro no artigo 118, inciso I e §1º da Lei de Execuções Penais, converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Consignou que houve duplo agravamento ao paciente, pois além de receber o benefício de desconto à reprimenda em sanção restritiva de direito, ainda teve o regime de cumprimento de pena restritiva de liberdade regredido. Sustentou que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus, determinando-se que o paciente cumpra o restante da pena imposta em regime aberto, sem a obrigação de prestação de serviço à comunidade, com a expedição do alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A regressão de regime prisional deve ser precedida pela oitiva do apenado, nos termos do § 2º do art. 118 da LEP, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O Magistrado a quo asseverou em sua decisão que regrediu o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, à fl. 16 que: "Considerando que o sentenciado RUBISNEI TUCUNDUVA MAZZEO, já qualificado nos autos, praticou falta grave, impostas para o regime aberto (art. 50, inciso V, da Lei 7.210/84), visto que deixou de prestar os serviços à comunidade, conforme se vê do teor do expediente de fls. 234/235 e de certidão de fl. 236; considerando, outrossim, que não é a primeira vez em que o apenado deixa de cumprir injustificadamente as condições do regime aberto, bem como de que estava pessoalmente advertido de que, novo descumprimento injustificado importaria em regressão de regime (fls, 223/224); acolho a promoção ministerial de fl. 232 e, com arrimo no art. 118, inciso I e §1º da Lei de Execução Penal, aplico-lhe a regressão do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade que lhe havia sido concedido pela decisão de fls. 190/191, deixando-o sob o regime fechado, uma vez que não tem demonstrado compromisso de, em liberdade, resgatar a sua pena." Assim, o magistrado ao regredir o regime do apenado, determinou a expedição do mandado de prisão, porém não se tem notícia nos autos de que houve designação de data, ou ainda, realização de audiência admonitória a fim de se obter a prévia oitiva do apenado acerca da falta grave. Segundo STJ a audiência de justificação prévia é de caráter pessoal1 oportunizando ao sentenciado que apresentasse a sua justificativa, antes 1 (REsp 121.743/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 17/04/2000 p. 97) inquinada pela nulidade, pela não observância ao preconizado pelo art.118, § 2º da LEP e art.5, LV da Constituição Federal (ampla defesa processual). Nesse sentido já se pronunciou o STJ: Configura constrangimento ilegal a decisão que determina a regressão de regime prisional fundada em procedimento regular instaurado para a apuração da prática de falta disciplinar, não obstante a inexistência de oitiva do réu pelo Juízo das Execuções. É de rigor a regra do art. 118, § 2º, da LEP, no sentido de se entender imprescindível a audiência pessoal do condenado, pelo Juiz, antes de imposição da regressão. In casu, sendo a decisão regressão definitiva a determinar a medida mais gravosa, imprescindível a prévia oitiva do réu que, em tese, cometeu falta grave, propiciando-se, assim, a oportunidade da ampla defesa do condenado. Recurso PROVIDO.(RHC 17.924/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 370) A regressão decorrente da prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, por determinação legal (art. 118, § 2º da LEP), impõe a audiência pessoal do condenado, como meio de se assegurar a ampla oportunidade de defesa. Precedentes. 2. Ordem concedida.(HC 16.964/PB, Rel. Ministro 14/08/2001, DJ 10/09/2001 p. 416) Diante do exposto, tendo em vista a imprescindibilidade de colher informações, fica inviável o acolhimento liminar do pedido. Posto isto, indefiro a liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, acerca do andamento processual e principalmente se já houve prévia audiência de justificação da falta grave, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema `Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º grau

0019 . Processo/Prot: 0843818-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/380336. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001237-91.2011.8.16.0057 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miguel Pedro Abudi Júnior (advogado). Paciente: Carlos Junior Baquião (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Miguel Pedro Abudi Junior em favor de Carlos Junior Baquião, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de negativa de autoria e manutenção da prisão cautelar. Não há pedido de liminar. Verifica-se que não veio aos autos a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (ou que decretou a prisão preventiva, se for o caso). Consta apenas a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. O pedido, pois, não está completamente instruído, já que o impetrante discute as razões para a manutenção da prisão. À falta de cópia da decisão que decretou a prisão, não há condições para apreciar o pedido de liminar, pois o pronunciamento que indefere pedido de revogação da prisão preventiva deve ser analisado em conjunto com o que a decretou, principalmente porque, no caso em exame, a digna autoridade impetrada fez referência expressa aos fundamentos da decisão anterior, que manteve. Aliás, diante da documentação incompleta, sequer haveria condições de conhecer da impetração, na forma do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Por isso, determino a intimação do impetrante para, com o fim de completamente instruir a impetração, juntar cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ou que decretou a prisão preventiva, se for o caso). Dispenso a requisição de informações. Com a resposta, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0020 . Processo/Prot: 0843975-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/380324. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001643-66.2011.8.16.0137 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcio Roberto Strassacapa (advogado). Paciente: João Eduardo Fonseca Broca (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 843975-2. O advogado Marcio Roberto Strassacapa impetrou o presente Habeas Corpus em favor de João Eduardo Fonseca Broca, informando que, este foi preso por força de conversão de flagrante delito em decretação de prisão preventiva, pela prática, em tese, do tipo penal elencado no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006. Alegou que a decisão que decretou o cárcere provisório é ausente de fundamentação e genérica, acarretando vício de nulidade. Consignou que o mandado de busca e apreensão não foi expedido no nome do paciente e sim em detrimento de Elisângela Raquel Rodrigues. Asseverou que a quantidade de droga apreendida não se coaduna com o comportamento de tráfico ilícito de entorpecentes, pois ausente qualquer indício probatório de comércio de drogas. Ainda, que a droga encontrada na posse do paciente (134 gramas de maconha) se destinava para consumo próprio. Requereu, na hipótese de acolhimento da liminar pretendida, a implantação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e se somente se revelarem inadequadas ou insuficientes será devida a decretação da prisão cautelar. Registrou que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita, primariedade, bons antecedentes, bem como não há nenhum elemento probatório no sentido que a ordem pública não restará garantida com a liberdade do paciente. Por derradeiro, pugnou pela concessão da medida liminar de ordem de Habeas Corpus, visando rechaçar o constrangimento ilegal que o paciente está sendo submetido, devendo ser implantadas as medias cautelares previstas no artigo 319 do CPP, ou, requer que seja concedida a ordem em definitivo no mérito, por preencher os pressupostos exigidos (residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes.) 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O auto de prisão em flagrante, narra que policias militares ao darem cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência de Elisangela Raquel Rodrigues Santos, não a encontraram, porém se encontravam a pessoas do paciente e sua convivente. O paciente afirmou que não conhecia Elisangela e que a residência era de sua propriedade, sendo então efetuada busca pelo imóvel, onde acabaram por localizar em um dos quartos a quantia de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) em espécie, além de dois aparelhos celulares e um tablete de substância entorpecente semelhante à maconha pesando aproximadamente 134 (cento e trinta e quatro) gramas. Os policiais afirmaram que já existiam diversas denúncias anônimas informando o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas. Em seu interrogatório, o paciente afirmou que a substância entorpecente encontrada em seu quarto era de sua propriedade, mas era para seu consumo, pois é dependente de droga há 25 (vinte e cinco) anos. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva (fls. 27) tendo em vista as notícias anônimas acerca do envolvimento do paciente com o tráfico na cidade de Florestópolis e a quantidade expressiva de maconha (134 gramas). Além disso, consignou a necessidade da prisão preventiva na preservação da ordem pública e conveniência da instrução penal, bem como por haver indícios robustos de autoria e materialidade. Logo, não bastassem os fundamentos para manutenção do cárcere cautelar a justificá-lo nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, comunga este Tribunal do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória, em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Ademais, em que pese o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal que se posicionou pela inconstitucionalidade da parte final do artigo 44 da Lei 11.343 de 2006, em nada foi alterada a parte inicial do artigo que faz referência a vedação a liberdade provisória. Pondero, também, que a edição da Lei nº 12.403/11 que promoveu alteração ao Título IX, do Código de Processo Penal, conferindo nova dinâmica as prisões no Código de Processo Penal, em nada alterou a vedação a liberdade provisória, contida no artigo 44, primeira parte, da lei nº 11.343/06 Lei de Drogas (Precedentes desta Câmara, HC nº HC N. 789.780-7, de lavra do Excelentíssimo Desembargador Rogério Kanayama, julgado em: 07-07-2011) Além disso, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não lhe garantem o deferimento da liberdade. Diante do exposto, indefiro a liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema `Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222.Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se Curitiba-PR, JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º Grau
0021 . Processo/Prot: 0844735-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/385556. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009157-94.2011.8.16.0129 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho (advogado), Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente: Isaias Batista da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek e Emerson Nicolau Kulek em favor de Isaias Batista da Silva, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão provisória sem aplicação de outras medidas cautelares e negativa de autoria. Os impetrantes dizem que o paciente foi preso em flagrante em 25 de agosto de 2011 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Alegam que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e que a decisão não foi devidamente fundamentada na impossibilidade da conversão em outras medidas cautelares. Aduzem que o paciente é usuário de drogas, e não traficante, e que não há qualquer elemento concreto para justificar a decretação da prisão preventiva. Requerem seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Quanto à tese de negativa de autoria, é importante salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o paciente efetivamente não foi autor do fato criminoso ou de que o fato a ele imputado não constitui crime, de forma a afastar de maneira incontestável quaisquer indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova. Com relação à manutenção da prisão cautelar, observa-se pelos documentos juntados que, em observância à Lei nº 11.403/11, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Não se pode ignorar que recentes decisões do e. Supremo Tribunal Federal (HC 92495, HC 92747, HC 93000, HC 93229, HC 93302 e HC 93940) e do e. Superior Tribunal de Justiça foram no sentido de não ser possível a concessão de liberdade provisória aos que forem presos em flagrante delito por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por entender-se que a especialidade da Lei nº 11.343/06 prevalece sobre a regra geral da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07. Essa interpretação dos Tribunais superiores foi motivo para alterar a jurisprudência e gerar controvérsia suficiente para impedir o deferimento da liminar (por falta de certeza do constrangimento). Ademais, porque a liberdade provisória continua vedada aos acusados de tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 44), a entrada da Lei nº 12.403/11 em vigor em nada altera a situação em exame. Isso porque, enquanto prevalecer a vedação à liberdade provisória, não sendo caso de relaxamento por ilegalidade, a prisão em flagrante converte-se automaticamente em prisão preventiva por força da mencionada previsão legal específica, não se podendo aplicar qualquer das outras medidas cautelares. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

---

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11365

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Muraro Garcia	001	0843418-2
Edson Vieira Abdala	005	0838401-4
Fabrizzio Matte Dossena	003	0826170-3
Glauco Luciano Ramos	001	0843418-2
Hilario Ribeiro Junior	004	0835668-7
Miguel Pedro Abudi Júnior	002	0843818-2
Renata Caroline Kroska	004	0835668-7

Vista ao(s) Advogado (s) - para que no prazo de 05 dias, junte os documentos necessários ao conhecimento do pedido (Sentença e Certidão atestando ausência do trânsito em j
0001 . Processo/Prot: 0843418-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/382634. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020980-22.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Glauco Luciano Ramos (advogado), Andréia Muraro Garcia (advogado). Paciente: Elton Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: para que no prazo de 05 dias, junte os documentos necessários ao conhecimento do pedido (Sentença e Certidão atestando ausência do trânsito em julgado.. Vista Advogado: Glauco Luciano Ramos (PR019211)
Vista ao(s) Advogado (s) - para, com o fim de completamente instruir a impetração, juntar cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ou qu
0002 . Processo/Prot: 0843818-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/380336. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001237-91.2011.8.16.0057 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miguel Pedro Abudi Júnior (advogado). Paciente: Carlos Junior Baquião (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para, com o fim de completamente instruir a impetração, juntar cópia da decisão que converteu a prisão

em flagrante em prisão preventiva (ou que decretou a prisão preventiva, se for o caso).. Vista Advogado: Miguel Pedro Abudi Júnior (PR047657)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0003 . Processo/Prot: 0826170-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/268551. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000117-59.2005.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Luiz Cristiano Castagnoli. Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Fabrizzio Matte Dossena (PR029606)
0004 . Processo/Prot: 0835668-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/289332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000012-42.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Raphael Andre Kroska. Advogado: Renata Caroline Kroska, Hilario Ribeiro Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Hilario Ribeiro Junior (PR056190), Renata Caroline Kroska (PR058096)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0005 . Processo/Prot: 0838401-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/291966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000007-74.1996.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Jocelito do Amaral. Advogado: Edson Vieira Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Edson Vieira Abdala (PR013343)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11379

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Thiago Fernando Gregório	001	0775893-0/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0775893-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/364312. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 775893-0 Apelação Crime. Embargante: Gerson Francisco de Souza Junior. Advogado: Thiago Fernando Gregório. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DO PLEITO RECURSAL. APELO DEVIDAMENTE ANALISADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0787603-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/152147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0004296-69.2004.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Willian Adriano Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral e unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo suscitado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA DO JUÍZO SUSCITADO. Tendo em vista que as penas impostas ao réu foram privativa de liberdade e multa, já cumprida aquela, persiste a competência do Juízo da Vara de Execuções Penais quanto a esta. Somente quando a pena imposta é unicamente de multa é que a execução se desenvolve perante o Juízo da condenação. Aplicação da Resolução 07/2008, art. 11, do Órgão Especial deste Tribunal e do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, item 7.8.1. Conflito julgado procedente.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11380

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida Lopes de Souza	012	0843735-8
Alyson Martins Leite	013	0844854-2
	019	0844854-2
Carlos Roberto Bastiani	003	0832222-9
Christian Robert Thiel Gura	014	0816003-4
Claudinei Szymczak	006	0838110-8
Claudio Cesar da Cunha	008	0840790-7
Daniel Estevam Filho	011	0843306-7
Darci Cândido de Paula	015	0835681-0
Douglas Bonaldi Maranhão	003	0832222-9
Edgard Gomes	015	0835681-0
Emanoel Silveira de Souza	016	0837298-3
Flavio Flores Junior	005	0835006-7
Guilherme Munhoz da Costa	014	0816003-4
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	016	0837298-3
James de Peder Barros	020	0844018-6
Janaina Marques Brum	014	0816003-4
Julio Adair Morbach	004	0832884-9
Julio Cezar da Silva	001	0844394-1
Laertes de Souza	017	0840336-3
Leonardo Augusto Genari	002	0826708-7
Luís Paulo Zolandek	001	0844394-1
Luiz Fernando Martins Bonette	018	0840588-7
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	014	0816003-4
	018	0840588-7
Manoel Bráulio dos Santos	009	0840797-6
Paulo Roberto Padilha	010	0843096-6
Raquel Regina Bento Farah	010	0843096-6
Vinicius Antonio Gasparini	007	0839906-8

Despacho proferido por Desembargador
0001 . Processo/Prot: 0844394-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/386274. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011644-40.2011.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Luís Paulo Zolandek (advogado), Julio Cezar da Silva (advogado). Paciente: Antonio Carlos de Almeida Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 844.394-1 Impetrantes : Luís Paulo Zolandek Julio Cezar da Silva. Paciente : Antonio Carlos de Almeida Moreira. 1. O presente pedido de habeas corpus tem por objetivo assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Em breve síntese, o impetrante sustenta que o paciente foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003. Defende que a manutenção da custódia cautelar após a prolação da sentença constitui constrangimento ilegal, vez que configura agravamento da situação do condenado. Salienta que o paciente foi absolvido do crime de tráfico ilícito de entorpecente, que deu sustentáculo a prisão cautelar durante a instrução criminal. Ao final, requer a concessão da ordem, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento final do recurso de apelação interposto. 2. Frise-se que o réu foi condenado a cumprir 2 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão em regime semi-aberto, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Em exame de cognição sumária, verifica-se que assiste razão ao impetrante quando alega que a manutenção da prisão do paciente não pode subsistir, vez que a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena constitui regime mais brando do que o regime da prisão cautelar a que se encontra submetido desde 1/5/2011. A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido firme no sentido de que "estipulado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido." (STJ, HC 80.631/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 329). O fundamento da manutenção cautelar declinado na sentença mostra-se frágil, na medida em que apenas observa que o réu foi preso em flagrante delito e manteve-se recolhido a prisão durante toda a instrução. Além disto, cumpre observar que no decorrer da ação penal a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem publica, conveniência

da instrução criminal e aplicação da lei penal, com destaque à gravidade e repercussão social do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 252/253-TJ), do qual o paciente foi absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Desta forma, conclui-se que o tempo de permanência do sentenciado em regime semi-aberto em estabelecimento próprio ao regime fechado caracteriza constrangimento ilegal, vez que a manutenção da prisão preventiva se revela um contra-senso se considerada a natureza da pena imposta ao condenado Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, para o fim de reconhecer o direito do paciente recorrer em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. 3. Intimem-se 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0826708-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255782. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031725-86.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Flavio Velasque da Fonseca (Réu Preso). Advogado: Leonardo Augusto Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações faculdades. É uma conseqüência do principio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0832222-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/304279. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000011-64.2011.8.16.0085 Ação Penal. Apelante (1): J. M. M. O. (Réu Preso). Advogado: Carlos Roberto Bastiani. Apelante (2): A. A. S. (Réu Preso). Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações faculdades. É uma conseqüência do principio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0004 . Processo/Prot: 0832884-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/343205. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027211-44.2011.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Carlos Daniel de Oliveira Diaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Defiro a conversão em diligência requerida às fls. 79/80. II. Requisitem-se informações encaminhando-se, com o expediente, cópia do pronunciamento de fls. 79/80. Em 24/10/2011.

0005 . Processo/Prot: 0835006-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/286006. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005995-17.2010.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Dieime Aparecida Dutra (Réu Preso). Advogado: Flavio Flores Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações faculdades. É uma conseqüência do principio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 0838110-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/364060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00009834-7 Ação Penal. Requerente: Pablo Castilho (Réu Preso). Advogado: Claudinei Szymczak. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Indefiro aguarde o requerente em liberdade o julgamento da revisão por ausência de amparo legal. II. Requisitem-se os autos respectivos do r. Juízo de origem. III. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente. Em 21/10/2011.

0007 . Processo/Prot: 0839906-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/371792. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.0001477 Ação Penal. Impetrante: Vinicius Antônio Gasparini. Advogado: Vinicius Antonio Gasparini. Paciente: Luiz Carlos Vanzella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho:

Falo em separado.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. VINÍCIUS ANTÔNIO GASPARINI, advogado inscrito na OAB/PR n. 8.802, em favor do paciente LUIZ CARLOS VANZELLA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 22/10/1967 em Toledo/PR, filho de Antônio Luiz Vanzella e de Noeli Vanzella, portador do RG n. 4.278.773-6 SSP/PR, residente no Bairro Centro, em Toledo/PR, aduzindo sofrer constrangimento ilegal o paciente que se acha em vias de ser encarcerado. Alega a Defesa que está pendente de cumprimento mandado de prisão em desfavor do paciente; que fora condenado ao cumprimento de pena no montante de 06 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, por infringir o Código Penal, em os delitos de estelionato e formação de quadrilha; que em sede recursal não lhe fora atendidos os pedidos para modificação do julgado; que resta ao paciente o julgamento de Recurso Especial interposto pelos corréus Cássio Moura da Silva e Cristiano Hainoski da Silva, "cujo decisório será aplicável ao paciente porquanto se discute a prática de crime impossível e aplicação de pena em exasperação [...]" (fl. 07); que existem questões de direito a ser julgado o que impede a execução imediata da pena; que não se pode iniciar o cumprimento da pena somente em relação ao paciente; que sem trânsito em julgado da sentença, a prisão permitida seria a de natureza cautelar, não sendo o caso dos autos; que o paciente é detentor de condições pessoais favoráveis; que solução alternativa ao caso seria o cárcere domiciliar. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se salvo-conduto ao paciente, "até o julgamento final noticiado nos Autos de Recurso Especial" (fl. 11), ou, alternativamente, que lhe seja concedida a prisão domiciliar para o início do cumprimento da pena. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 13/99 TJ). II Prestadas as informações de praxe pela autoridade tida por coatora, foram-nas juntadas às fls. 110/111 dos autos, noticiando-se o trânsito em julgado da condenação do paciente (ocorrida em 10 de junho de 2011) com a consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Desta feita, não se vislumbra a princípio o aludido constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção. Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. IV Int. Curitiba, 24 de outubro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0008 . Processo/Prot: 0840790-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/366967. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00002224 Ação Penal. Impetrante: Claudio Cesar da Cunha (advogado). Paciente: E. N. S.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 21/10/2011

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo Dr. Cláudio Cesar da Cunha, advogado inscrito na OAB/PR n. 48.179, em favor do paciente ÉLIO NERES DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público estadual (motorista), nascido aos 04/03/1968 em Paulistânia/SP, filho de Pedro Neres e de Maria da Silva Guimarães, portador do RG n. 5.014.415-1 SSP/PR, residente na Rua Tarobá, n. 773, Centro, em Foz do Iguaçu/PR, aduzindo constrangimento ilegal por força da r. decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu. Alega o impetrante que o paciente fora condenado ao cumprimento de pena de 07 (sete) anos de reclusão em regime inicial fechado, pelo cometimento dos delitos previstos nos arts. 213, caput, c/c 224, alínea `a', por duas vezes, c/ c art. 71, todos do Código Penal. Em sede recursal, o apelo restou desprovido de forma unânime pela E. 4.ª Câmara Criminal (acórdão n. 14.465, de nossa relatoria, DJ de 17/06/2011); irresignado com o v. acórdão proferido, dela interpôs o paciente recurso especial, o qual teve recentemente negado seguimento (decisão proferida pela Assessoria de Recursos do TJPR, sob n. 683.564-7/01, rel. Des. Mendonça de Anunciação, DJ 06/10/2011). Aduz que, embora, tenha sido condenado o paciente nos autos, fora a ele outorgado perdão pela ofendida e sua representante legal; que mantém as partes do processo, relação de amizade, mesmo depois do acontecido; que a impetração de Habeas Corpus visa a anulação da r. sentença proferida, "declarando-se a extinção da punibilidade nos termos dos artigos 105, 106, 107, inciso V e VIII, todos do Código Penal" (fl. 05, verso); que a Defesa apresenta fato novo passível de apreciação pela via eleita; que a ofendida Greicy Repelevicz Ramirez convive em união estável com terceiro, fato reconhecido por escritura pública e, que "manifesta vontade da vítima pelo não prosseguimento da ação, bem como a inexistência de violência real e/ou grave ameaça no delito imputado ao paciente, deve ser declarada extinta a punibilidade do mesmo [...]" (fl. 06 e verso). Refere a Defesa que à época do cometimento dos fatos (no ano de 2003), vigiam as hipóteses de extinção da punibilidade (art. 107, incisos VII e VIII, do CP), devendo-se, agora, aplicar ao caso posto; que consoante a prova dos autos deve ser relativizada a violência presumida in casu; que houve arrependimento por parte da vítima em ver processado o paciente; que lhe fora concedido o perdão devendo-se ser reconhecido pelo Tribunal de Justiça; que quanto ao regime de cumprimento da pena deve ser alterado para o semiaberto, porque as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Pugna pela concessão do Writ. II Embora, sejam as teses da exordial de fls., questões condizentes ao mérito recursal propostas na via estreita do Habeas Corpus, tem-se que após condenação pelo delito de estupro de vulnerável, ao paciente fora autorizado recorrer em liberdade porque solto respondeu a ação penal, encontrando-se, assim, desde então. Ainda, para a Defesa, não se tem certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Desta forma, a fim de se evitar constrangimento ilegal ao paciente, vez que não teve contra ele decretada prisão preventiva pelo Juízo a quo, não pode o mesmo aguardar preso o desenrolar de seu processo no 2.º Grau de Jurisdição. É entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios que: "Ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312, do CPP. Precedentes" (STJ 5.ª Turma, HC n. 203.984/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJe 14/08/2011). Expeça-se salvo-conduto ao paciente ÉLIO NERES DA SILVA, acima qualificado, não podendo ser ele preso até que se dê o trânsito em julgado da r. sentença que o condenou nos autos de processo-crime n. 2004.222-4, da 2.ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR. III Após, v. Curitiba, 21 de outubro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0009 . Processo/Prot: 0840797-6 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2011/369098. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00001255 Execução. Impetrante: Edson Carlos da Silva. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - Vara de Execuções Penais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIME Nº 840.797-6 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE GUARAPUAVA Impetrante: EDSON CARLOS DA SILVA Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE GUARAPUAVA Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. 1. EDSON CARLOS DA SILVA impetra mandado de segurança crime contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Guarapuava, a qual negou seguimento ao recurso de agravo em execução da pena por intempestivo. Alega o Impetrante que tomou ciência da decisão agravada em cartório, dia 1º/07/2011 e protocolizou no sistema integrado do Juízo de Cascavel, o recurso de agravo previsto na Lei de Execução Penal, dia 04/07/2011 (fls.20), estando, pois, tempestivo. Junta documentos. Requer a concessão de liminar e ao final a concessão da segurança para seguimento do recurso de agravo. 2. Na apreciação da liminar, cabe verificar tão-somente a presença ou não dos pressupostos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, deixando para o exame do mérito as outras questões suscitadas no mandado de segurança. Do mesmo modo, a concessão de liminar inaudita altera parte, em nosso sistema, é medida excepcional, exigindo, em cotejo dos incisos XXXV, e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, que a não concessão da medida ponha em risco a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada, além da relevância do fundamento do pedido (art.7º, III da Lei 12.016/09). No caso vertente, entendo deva colher as informações da Autoridade Coatora antes de apreciar o pedido de seguimento do recurso de agravo, impondo-se indeferir a cautelar. 3. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para em 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias (art.7º, I, Lei 12016/09). Após, encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. Miguel Pessoa - Relator Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0010 . Processo/Prot: 0843096-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/382591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020601-84.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado), Paulo Roberto Padilha (advogado). Paciente: Hallan Bruno Barilli (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 24/10/2011.

I Corrija-se, na autuação, o nome do paciente. II Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus, em favor de HALLAN BRUNO BARILLI, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 17/11/1992 nesta Capital, filho de Haroldo Barilli Junior e de Andréia Batisti Cruz, portador do RG n. 10.969.452-5 SSP/PR, e residente no Bairro Pinheirinho, em Curitiba. Aduz a exordial que o paciente sofre constrangimento ilegal uma vez lhe imputada a conduta de furto qualificado, o qual teve deferida concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no montante de 10 salários mínimos. Alega que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo o mesmo primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito; que a r. decisão deixou de fundamentar porque razão lhe fora fixado o quantum da fiança; que o pagamento da fiança pode ser dispensado pelo Juízo. Pugna pela concessão do Habeas Corpus. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 07/40 TJ). III O paciente responde a processo-crime, em tese, pelo cometimento do delito de furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º, inciso II). Em restrita análise ao caso posto, o MM. Juiz a quo entendeu que "não obstante haja prova da existência do crime e indícios de autoria, a prisão do flagrado não se vislumbra imprescindível para a garantia da ordem pública (não registra antecedentes criminais, segundo informações do Sistema Oráculo), da ordem econômica (não se trata de crime cometido contra a ordem econômica), por conveniência da instrução criminal (não há notícia de que o flagrado está obstruindo a instrução) ou para assegurar a aplicação da lei penal (possuindo residência fixa e conhecida, tanto que foi preso quando nela chegava) art. 312, Código de Processo Penal. Noutra senda, mostra-se plenamente cabível a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, já que ausentes as hipóteses de vedação previstas nos arts. 323 e 324 do Código de Processo Penal, observando-se, quanto ao valor, o previsto no art. 325 do Código de Processo Penal" (fl. 31 TJ). No pertinente à concessão da liberdade provisória condicionada à fiança a qual alega em defesa não ter condições de pagá- la -, pleiteada a sua dispensa, está pendente o processo da apreciação pelo r. Juízo. Indefiro, pois, o pedido de liminar buscado, afim de não transgredir em vedada supressão de instância de julgamento. IV Requisitem-se informações à digna autoridade tida por coatora, com a urgência que o caso requer.

V Oficie-se. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente. VI Int. Curitiba, 21 de outubro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0011 . Processo/Prot: 0843306-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/374812. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000409-97.2010.8.16.0100 Execução de Pena. Impetrante: Daniel Estevam Filho (advogado). Paciente: Paulo Roberto Carneiro Ayres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 843.306-7. VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado Daniel Estevam Filho em favor de PAULO ROBERTO CARNEIRO AYRES, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva/PR, visando a revogação da regressão cautelar de regime de cumprimento de pena e, do mandado de prisão expedido em desfavor do referido cidadão. Em breve síntese, o paciente condenado a uma pena total unificada de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, pela prática dos crimes previstos nos artigos 14, da Lei 10.826/03 e 180, caput, do Código Penal na forma do artigo 69, do Código Penal; e, artigo 157, caput, do Código Penal, encontrava-se cumprindo pena em regime aberto. Contudo, em 14 de agosto de 2011 foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 12 e 16, da Lei 10.826/03 e 348, do Código Penal, razão pela qual lhe foi determinada a regressão cautelar de regime de cumprimento de pena pelo juízo competente por sua execução penal. Sustenta que, a decisão que decretou a sua regressão cautelar e determinou a expedição de mandando de prisão em seu desfavor, não se encontra devidamente formalizada, eis que, não foi previamente ouvido, em evidente violação ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais. Requerendo, portanto, a suspensão da referida decisão. 2. De imediato, não se vislumbra o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada. Verifica-se que a decisão atacada, a qual determinou a regressão cautelar ao regime prisional mais rigoroso, está fundada na suposta prática de falta grave pelo apenado, consistente na prática de fato definido como crime doloso, sendo cabível, nestes casos, a regressão cautelar ao regime prisional mais rigoroso. A exigência da prévia oitiva do paciente é necessária tão somente na regressão definitiva, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a ser reparada. Ademais, verifica-se a necessidade do mandado de prisão contra si expedido, haja vista que, encontra-se em local incerto e não sabido. Desta forma, indefere-se a liminar. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0843735-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/383323. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004938-32.2011.8.16.0034 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Adriana Aparecida Lopes de Souza (advogado). Paciente: Roberto França da Silva (Réu Preso), Bruno Cézar Vieira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTO FRANÇA DA SILVA e BRUNO CEZAR VIEIRA DA SILVA, indicando constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo criminal de Piraquara, consistente na manutenção da prisão preventiva dos pacientes. 2. Narra a impetrante, em síntese, que os pacientes foram presos na data de 11/9/2011, pela prática em tese dos crimes do art. 157, §2º, I e II, e art. 304, ambos do Código Penal. Em 26/9/2011 foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e em 28/9 o juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória. 3. Prossegue afirmando que os pacientes foram abordados por policias militares, certo que no interior do veículo onde se encontravam foram localizados objetos cuja procedência, segundos os milicianos, os pacientes não souberam explicar. Por isso, "presumiu-se" tratar-se de objetos que haviam sido roubados no dia 10/9, porém os pacientes "não participaram e nem sabiam do ato delitivo anteriormente praticado", certo que estavam passeando com amigos com destino a Guaratuba sem acreditar que esses amigos teriam praticado qualquer fato ilícito. 4. Argumenta com as boas condições pessoais dos pacientes (bons antecedentes, primariedade, emprego lícito e residência fixa), sendo que não se tratariam de pessoas perigosas. 5. Ao final requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição dos competentes alvarás de soltura (fls. 2/12). 6. Distribuídos os autos ao Des. Luiz Zarpelon, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. 7. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 8. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração o flagrante constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. 9. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe- se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). 10. No caso, não tenho por evidenciado o flagrante constrangimento ilegal, posto que os pacientes foram reconhecidos pelas vítimas (fls. 55, 56, 57), circunstância suficiente para afastar a alegação da impetrante de que eles nada sabiam sobre os ilícitos praticados. Ademais, a prisão preventiva, em princípio, justifica-se para garantir a ordem pública, revelando-se hígidos os fundamentos adotados pela ilustre magistrada singular, no sentido de que diversas foram as vítimas dentre elas um menor de idade -, que foram rendidas pelos réus (fortemente armados), tudo a revelar a periculosidade concreta dos sujeitos, constatável pelo modus operandi dos delitos. 11. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. 12. Oficie-se ao juízo a quo para que preste as informações relevantes ao deslinde deste HC, encaminhando-lhe, ainda, cópia desta decisão, autorizado o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 13. Após, vista à PGJ. 14. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0013 . Processo/Prot: 0844854-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/386822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013827-38.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Marlon Lima de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARLON LIMA DE OLIVEIRA, indicando constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da Vara de Inquéritos Policiais da Capital. 2. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente está preso desde 14/7/2011, pela prática em tese do crime do art. 33 da Lei 11343/06. 3. Argumenta que a decisão que lhe tolheu a liberdade carece de fundamentação idônea, certo que não estão presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, e o paciente é primário, tem profissão honesta e residência no distrito da culpa. Invoca o princípio da presunção de inocência, a vedação da prisão cautelar como antecipação da pena. Destaca que a L. 11.464/07 derrogou o art. 44 da L. 11.343/06, que vedava a liberdade provisória. 4. Ao final requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 2/27). 5. Os autos foram distribuídos ao Des. Luiz Zarpelon e, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. 6. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 7. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração o flagrante constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. 8. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe- se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). 9. No caso, não identifico, em princípio, o aventado constrangimento ilegal, posto que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, alicerçada em fatos concretos, tais como a quantidade da droga apreendida, certo que o art. 44 da Lei de Drogas veda a liberdade provisória, razão pela qual, com a ressalva de posicionamento pessoal, não convém determinar a soltura in limine do paciente se há entendimento dominante na Câmara no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal (v. HC 778527-3, Rel. Des. Miguel Pessoa). 10. Indefiro, portanto, a liminar almejada. 11. Considerando que consulta feita ao Oráculo, oficie-se ao juízo da 7ª Vara Criminal desta capital, para onde foi distribuído o inquérito, para que preste as informações relevantes ao deslinde deste HC, notadamente a fase atual do processo, se o paciente permanece preso e se foi apreciado pleito de concessão de liberdade, encaminhando-lhe cópia desta decisão. A chefia da Seção está autorizada a subscrever os expedientes necessários. 12. Esclareça, no mais, o ilustre defensor, em 05 dias, quanto ao inquérito em trâmite, no qual o paciente e apontado como autor de homicídio, trazendo certidão circunstanciada e as cópias que entender pertinentes. 13. Após, vista à PGJ. 14. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões recursais, no prazo de 8 dias

0014 . Processo/Prot: 0816003-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218543. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020215-22.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: J. D. S. (Réu Preso). Advogado: Christian Robert Thiel Gura, Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Guilherme Munhoz da Costa, Janaina Marques Brum. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das razões recursais, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Janaina Marques Brum (PR049850), Guilherme Munhoz da Costa (PR052679), Christian Robert Thiel Gura (PR049177)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar suas razões de recurso

0015 . Processo/Prot: 0835681-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013956-14.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo dos Santos. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelante (2): Arriete Dias Lisboa. Advogado: Edgard Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para apresentar suas razões de recurso. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de lei, apresente as razões de recurso

0016 . Processo/Prot: 0837298-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/298375. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003056-52.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: A. A.. Advogado: Emanoel Silveira de Souza, Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresente as razões de recurso. Vista Advogado: Emanoel Silveira de Souza (PR025428), Jackson Daniel Barbosa Ribeiro (PR038027)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar suas razões de recurso
0017 . Processo/Prot: 0840336-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/341170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001393-66.2001.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Odair Jose Segura. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para apresentar suas razões de recurso. Vista Advogado: Laertes de Souza (PR010699)
0018 . Processo/Prot: 0840588-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/344532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003784-91.2001.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Wilson Franco da Rocha. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Apelante (2): Paulo Gilberto Pacheco Mandelli. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para apresentar suas razões de recurso. Vista Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette (PR015645), Luiz Henrique Orlandine Munhoz (PR044464)
Vista ao(s) Impetrante(s) - Para que esclareça, em 05 dias, quanto ao inquérito em trâmite, nos termos do despacho de fls. 130/132, item 12, datado de 24 de outubro de 201
0019 . Processo/Prot: 0844854-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/386822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013827-38.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Marlon Lima de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Motivo: Para que esclareça, em 05 dias, quanto ao inquérito em trâmite, nos termos do despacho de fls. 130/132, item 12, datado de 24 de outubro de 2011. Vista Advogado: Alyson Martins Leite (PR051128)
Intimação Advogado - Para ciência do indeferimento da liminar e da solicitação de informações à autoridade coatora
0020 . Processo/Prot: 0844018-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/386271. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014874-78.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: James de Peder Barros (advogado). Paciente: Marcos Antonio dos Santos Lourenço (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para ciência do indeferimento da liminar e da solicitação de informações à autoridade coatora. Vista Advogado: James de Peder Barros (PR044940)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11369

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Analúcia Veloso Nantes	010	0815477-0
Aribert João Rannow	012	0818984-2
Arxibani Rodrigues Moncorvo	008	0811122-4
Celso Paulo da Costa	003	0795839-2
Clodoaldo Mazurana	002	0785493-3
Danilo Lemos Freire	005	0800645-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	014	0820660-8
Edgard Gomes	001	0767075-7
Giovani Marcelo Rios	015	0821766-9
Joe Robson Coppi	001	0767075-7
Jorge Luis Rodrigues	011	0818895-0
José Roberto Cavalcanti	001	0767075-7
Juliano Nikel	007	0811005-8
Jullyane Ingrit Abdala	016	0825016-0
Klyvellan Michel Abdala	016	0825016-0
Leticia Lopes Jahn	004	0799119-1
Marcos Antônio Barbosa	001	0767075-7
Marcos Cristiani Costa da Silva	009	0815438-3
Michelle de Carvalho do Amarante	013	0820478-0
Patricia Picini	013	0820478-0
Rafael Antônio Pellizzetti	017	0826695-5
Rodrigo Biezus	015	0821766-9
Thiago Fernando Gregório	005	0800645-5
Urbano Caldeira Filho	006	0808749-0

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0767075-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/65254. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004250-38.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Odarley Bueno (Réu Preso). Advogado: Joe Robson Coppi. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Odarley Bueno (Réu Preso). Advogado: Joe Robson Coppi. Apelado (3): Donizete Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Edgard Gomes, Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: Acordados, em data de 3 de setembro de 2009, por volta das 18h15min, dirigiram-se até o local dos fatos, onde os denunciados, adrede combinados e com unidade de desígnios, mediante violência à vida e incolumidade física da vítima CARLOS LEPREVOST, violência esta consiste em desferir uma coronhada em sua cabeça, e, mediante violência e ameaça à vida e incolumidade física da vítima LUZIA ROSILENE LEPREVOST FERREIRA, vilência esta consistente em desferir coronhadas, socos, tapas e pontapés contra todas as vítimas nominadas, e, ameaça consite em dizer que iriam lhes matar, sendo que um dos denunciados puxou o cão do revólver, portando os denunciados armas de fogo (armas estas não apreendidas), deram voz de assalto às mencionadas vítimas, e subtraíram para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, 01 (um) veículo automotor, marca GM, modelo Vectra/Milenium, placas AJQ- 9469/PR, cor prata, ano 2000, modelo 2001, chassi 9BG5G19401B152518, avaliado em R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); 01 (uma) tv de plasma, 32 polegadas, avaliada em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); 01 (um) computador com impressora, avaliado em R$ 700,00 (setecentos reais); um (01) telefone sem fio, avaliado em R$ 60,00 (sessenta reais); 01 (um) notebook marca Apple, avaliado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 01 (um) aparelho de celular, V3, bronze, avaliado em R$ 300,00 (trezentos reais); 01 (um) passarinho, raça Tiriva, avaliado em R$ 800,00 (oitocentos reais); 01 (um). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL (1). ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. (FATOS I E II). CONDENAÇÃO. PRELIMINARES (1.1) ALEGADAS AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. SÓLIDO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MÉRITO (1.2) MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS. PROVA INCONTESTE. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. EFETIVO RECONHECIMENTO DO RÉU (a) (FATO I). DEMAIS PROVAS COERENTES E SEGURAS PARA APONTÁ-LO COMO AUTOR DO DELITO, ALIADO AO RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE DE INQUÉRITO (FATO II). QUALIFICADORAS CARACTERIZADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DO RÉU AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL (2). MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES (2.1) LAUDO TÉCNICO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. DEMAIS PROVAS INCONTESTES. CONDENAÇÃO QUE NÃO TEVE FUNDAMENTO NO EXAME PERICIAL. NULIDADE AFASTADA. RÉU (b). DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, 2 I E II, DO CÓDIGO PENAL) (FATO I) PARA O DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). MUTATIO LIBELLI. AFRONTA AO ART. 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA ACOLHIDA. MÉRITO (2.2) RÉU (a). ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (FATOS I E II). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE AUMENTO DA CARGA PENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VÍTIMAS RENDIDAS E PASSIVAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EXACERBADA E DESNECESSÁRIA. LESÕES CORPORAIS. ABALO PSÍQUICO RELEVANTE. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MANTIDO O ÍNDICE DE 2/5 PARA O AUMENTO DO QUANTITATIVO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O FECHADO. 3 RÉU (b). PLEITO DE CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL) (FATO II). IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0785493-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/98743. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000039-65.2002.8.16.0079 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Edivaldo Friderich. Advogado: Clodoaldo Mazurana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar arguida pela defesa, declarando-se extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, quanto ao crime de estelionato, restando prejudicado o mérito recursal, e, dar provimento ao apelo ministerial para condenar o réu pela prática do crime de furto qualificado, e, por maioria, fixaram a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ACUSADO CONDENADO PELO CRIME DE ESTELIONATO E ABSOLVIDO QUANTO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO RECURSO DA DEFESA: PRELIMINAR REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO ACOLHIMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NAS SANÇÕES DO DELITO DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO EM CONSONÂNCIA COM A PALAVRA DAS TESTEMUNHAS VALIDADE COMO MEIO DE PROVA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Quando a confissão do réu está em consonância com os outros elementos probantes, pode e deve ser levada em consideração para embasar um decreto condenatório.

0003 . Processo/Prot: 0795839-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/179240. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002430-20.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: José Carlos da Silva. Def.Dativo: Celso Paulo da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto qualificado tentado. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Valor ínfimo. Inocorrência. Incidência das qualificadoras (rompimento de obstáculo e concurso de pessoas) justificada. Apelo conhecido e não provido. 1- "(...) 1.2 Em se tratando de crime contra o patrimônio, a apreensão da res furtiva em poder de pessoa sobre quem recaem suspeitas de autoria, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca, sem a qual a presunção se transmuda em certeza, autorizando o decreto condenatório" (TJPR, AC nº 593.253-0, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª C. Crim., unânime, DJ 02/07/2010)".1 (...) 2. Na hipótese, foram furtados R$ 70,00 (setenta reais), valor que, embora parco, não é ninharia a ponto de ser tido como um indiferente penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no RESP 1001333/RS, Quinta Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 01/12/2008).

0004 . Processo/Prot: 0799119-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/229373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000120-6 Ação Penal. Requerente: E. F. (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn (advogado). Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto.

0005 . Processo/Prot: 0800645-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/120169. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000086-42.2005.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Fagner Oliveira de Carvalho. Def.Dativo: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto qualificado. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Desclassificação para furto simples. Possibilidade. Ausência de exame de corpo delito. Reforma de ofício da sentença. Inidoneidade da fundamentação nas circunstâncias judiciais (antecedentes, motivos e consequências do crime). Fixação de honorários. Pedido não conhecido. Honorários já arbitrados no primeiro grau de jurisdição. Apelo parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. 1- "O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional". 1 2- "Como a destruição e o rompimento de obstáculo deixam vestígios, é imprescindível a elaboração de exame de corpo delito, direto ou indireto, para comprovação da materialidade, não podendo a confissão do acusado substituí-lo (CPP, art. 158). Mas, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe (CPP, art. 167)". 3- "A obtenção do lucro fácil não pode pesar contra o réu na análise da pena-base. O que se pune não é o motivo já previsto pela leitura do próprio tipo penal, mas um plus de reprovabilidade. O ganho fácil é em última análise elemento motivacional deste crime." 2 4-"Segundo pacífico entendimento desta Corte e do colendo STF, ações penais em andamento ou inquéritos penais em curso ou por fatos cometidos posteriormente aos em exame, bem como condenações transitadas em julgado por fatos posteriores ao exposto na denúncia não podem subsidiar o aumento da pena base a título de maus antecedentes, má personalidade ou conduta social inadequada". 3 5-"Pela interpretação dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, conclui-se que, relativamente às infrações que deixam vestígio, a realização de exame pericial se mostra indispensável, podendo a prova testemunhal supri-lo apenas na hipótese em que os vestígios do crime tiverem desaparecido. (...) O fato de os vestígios do delito serem facilmente perceptíveis por qualquer pessoa não afasta a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, cuja realização não fica ao livre arbítrio do julgador, mas ao contrário, decorre de expressa determinação legal". 4

0006 . Processo/Prot: 0808749-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/225190. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000999 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Abel Francisco Martins (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Recurso de Agravo. Remição. Trabalho interno artesanal. Certidão de autoridade administrativa com insuficientes informações. Ausência de fiscalização rigorosa no presídio. Desídia do Estado que não pode prejudicar o apenado. Expectativa de direito que surge da ausência de regras e inspeções no presídio. Recurso conhecido, porém não provido. 1. Diante de uma realidade carcerária onde as autoridades Administrativa, Judiciária e do Ministério Público não fornecem suficientes regras e fiscalização para a realização do trabalho, o preso não pode ser prejudicado diante da desídia estatal. 2. Em não sendo obrigatório ao Estado prover meio para o trabalho, e é permitido que no estabelecimento prisional se trabalhe sem a devida fiscalização, gera no preso expectativa de direito que deve ser reconhecida, mesmo que o labor desenvolvido não lhe propicie total desenvolvimento social/psicológico/moral. 3. O trabalho artesanal desenvolvido fora das regiões turísticas não atenta a regra ventilada na Lei de Execuções Penais, porquanto esta não se trata de regra absoluta, mas sim de recomendação.

0007 . Processo/Prot: 0811005-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/246269. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000041-83.2008.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Vitor Possobom. Advogado: Juliano Nikel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e de ofício, declarar a nulidade do feito, desde o recebimento da denúncia, para que seja oportunizado ao Ilustre Representante do Ministério Público o cumprimento do disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, restando prejudicada a análise do mérito. EMENTA: Apelação criminal. Condenação. Abandono material (CP, art. 244). Análise de mérito prejudicada. Suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89). Direito subjetivo do réu. Preenchimento dos requisitos. Não oferecimento pelo Ministério Público. Nulidade. Declaração de ofício. Exame de mérito prejudicado. "(...) Não tendo sido ofertado ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, direito público subjetivo quando a tanto fazia jus, é de decretar-se a nulidade do processo, desde a audiência em que recebida a denúncia, em razão do evidente prejuízo à defesa. Determinação de retorno dos autos à origem para regular oferta do benefício. Recurso prejudicado. Nulidade declarada." (TJRS - Recurso Crime Nº 71003162963, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 15/08/2011)

0008 . Processo/Prot: 0811122-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/263879. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-36.1995.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Arxibani Rodrigues Moncorvo (advogado). Paciente: Ribamar Jacintho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor de Ribamar Jacintho, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus. Roubo duplamente majorado. Prescrição executória da pena. Ocorrência. Pena em concreto (5 anos e 4 meses). Agente menor de vinte e um anos. Contagem do prazo reduzido pela metade. Lapso temporal superior a 06 anos entre a sentença e a prisão do paciente. Ordem concedida para declarar extinta a pretensão executória da pena. 1. Sendo o réu menor de 21 anos e cumprido o lapso prescricional indicado no artigo 109, do Código penal, reduzido pela metade, resta prescrita a possibilidade estatal de executar a pena atribuída ao paciente.

0009 . Processo/Prot: 0815438-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227376. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009510-82.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Clovis Salgado de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª

Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes e receptação (Artigo 33, cabeça, da lei 11.343/06 e artigo 180, cabeça, do Código Penal). Absolvição. Impossibilidade. Acervo probatório seguro a atestar a responsabilidade penal do agente. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra dos policiais coerente e harmônica com os demais elementos de prova. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0815477-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/282527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013633-38.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Guilherme Osiris Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I E II (QUATRO VEZES) C.C ART. 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA, EM ESPECIAL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, FACE À REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO PELO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0011 . Processo/Prot: 0818895-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/295727. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005648-44.2011.8.16.0069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Luis Rodrigues (advogado). Paciente: Janielson da Silva Hijino (Réu Preso), Jéssica da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Liberdade provisória. Indeferimento. Carência de fundamentação. Inocorrência. Decisão fundamentada concretamente na garantia da ordem pública (modus operandi). Excesso de prazo. Não configuração. Princípio da razoabilidade. Peculiaridades do caso concreto. Vários Réus e fatos. Violação ao parágrafo único do art. 310 do CPP. Inocorrência. Vedação ao exame do conjunto probatório. Inobservância do princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Compatibilidade de referido princípio com as custódias cautelares. Irrelevância de qualificação favorável. Ordem denegada. 1- "I- O indeferimento do pedido de liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando devidamente fundamentada a decisão para a garantia da ordem pública, evidente no caso concreto pelo modus operandi do delito (...)". (TJPR, 4ª Câmara Criminal, HC 790.008-7, Rel. Miguel Pessoa, j. em 01.09.2011). 2- "Excesso temporal justificado pela complexidade da causa, além de ter ocorrido por várias vezes a desistência do encargo de defensor do acusado, o que acarretou a necessidade de intimações para constituir novo advogado e a reabertura de prazo; além de ter ocorrido o requerimento de inúmeras diligências. Por tudo isso, além da complexidade da causa, é razoável um maior elastecimento do prazo para a formação da culpa". (TJPR, 1ª Câmara Criminal, HC 680.693-1, Relª. Denise Hammerschmidt, j. em 15.07.2010). 3- "(...) II- A via eleita, por se tratar de instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não é adequada para o exame de material probatório, o qual deverá ser realizado pela via apropriada, sendo inviável aferir os pressupostos necessários para a alteração de regime prisional".1 4- "(...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei que é a situação dos autos." 2

0012 . Processo/Prot: 0818984-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/298857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00009144 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Aribert João Rannow (advogado). Paciente: Marciel Ribeiro dos Santos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Porte ilegal de arma. Execução das penas somadas. Regime fechado. Livramento condicional. Descumprimento das condições. Revogação (art. 87, CP). Progressão de regime. Pedido não realizado perante o Juízo competente. Impetração parcamente instruída. Inafastabilidade da jurisdição. Conhecimento, sem concessão da ordem. 1. Depois de somadas as penas privativas de liberdade, o apenado não faria mais jus às penas alternativas anteriormente impostas, determinando-se o regime fechado para cumprimento de pena. 2. A concessão do livramento condicional, por ser benesse que afasta o apenado do sistema prisional, requer o cumprimento integral das condições impostas, sendo justo sua revogação ante a falta de comprometimento para com estas. Inteligência do artigo 87, do Código Penal. 3. A questão de progressão de regime, diante de um suposto cumprimento temporal de pena, deve ser antes analisada no Juízo da Execução, sob pena de supressão de instância. 4. Diante de uma impetração parcamente instruída, com poucos documentos acostados, é possível que, ao invés de se denegar a ordem sem análise de mérito, o Colegiado manifeste-se acerca do mérito dentro dos limites permitidos à cognição.

0013 . Processo/Prot: 0820478-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/306276. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020524-52.2010.8.16.0129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado), Patricia Picini (advogado). Paciente: F. F. F. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Habeas Corpus. Estupro. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Configuração. Princípio da razoabilidade. Inocorrência. Antecipação da pena. Ordem concedida. "(...) a provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque é apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada."1

0014 . Processo/Prot: 0820660-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/305635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018749-59.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Cleonice Messias de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Sentença condenatória. Imposição de regime inicial fechado. Alteração. Substituição por pena restritiva de direitos. Impossibilidade. Necessidade de análise de conjunto fático-probatório. Via inadequada. Apelação pendente de julgamento. Meio próprio e processualmente correto para o desiderato. Impetração denegada. 1. Qualquer matéria que demande a análise apurada de provas, neste caso, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena com consequente substituição por pena restritiva, não encontra possibilidade de conhecimento na via estreita do Habeas Corpus. 2. A análise prévia, em sede de writ, da matéria pendente de apreciação em recurso de apelação já interposto, somente deve ocorrer em casos excepcionais, onde o constrangimento ilegal for patente.

0015 . Processo/Prot: 0821766-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/306736. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003558-95.2011.8.16.0123 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Giovani Marcelo Rios (advogado), Rodrigo Biezus (advogado). Paciente: Wilson Cardoso de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus. Liberdade provisória. Indeferimento. Carência de fundamentação. Inocorrência. Decisão fundamentada concretamente na garantia da ordem pública (modus operandi). Extenção do benefício concedido às corrés ao paciente. Impossibilidade. Liberdade provisória concedida em razão de circunstâncias de caráter pessoal (melhor interesse da criança). Incidência da Lei 12.403/2011. Inviabilidade. Superlotação da cadeia pública. Inexistência de prova pré- constituída. Irrelevância de qualificação favorável. Ordem denegada. 1- "(...) d) "Verificando-se que a segregação antecipada está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito em tese cometido, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo paciente, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a prisão em flagrante." (STJ - HC n.º 106.314 - 5ª Turma - Rel. Jorge Mussi - DJ de 31.08.2009)." 1. 2- "(...) 3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente". 4. Ordem denegada. (HC 113752 / SP - HABEAS CORPUS N. 2008/0182289- 2 - Relator Ministro JORGE MUSSI - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/09/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010." 2 4- "As circunstâncias de primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si sós, não constituem motivo bastante para ilidirem o decreto da medida preventiva, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentados na garantia de ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal." 3

0016 . Processo/Prot: 0825016-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/321037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016695-86.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado). Paciente: Jonatan Antunes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Carência de fundamentação. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada na

garantia da ordem pública. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Princípio da proporcionalidade e princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Irrelevância de condições pessoais favoráveis. Ausência de Participação. Necessidade análise profunda de prova. Inviabilidade. Ordem denegada. 1 - Tendo em vista o concurso de agentes, a utilização de armas de fogo e o contexto da situação, que envolveu reféns e ainda contou com luta corporal entre o proprietário do estabelecimento e os indiciados, configurada a gravidade do delito demonstrada pelo "modus operandi" (Ordem Pública). 2- "Em sede de habeas corpus, é imprópria a incursão sobre aspectos de prova, por conta da celeridade com que o feito tramita". (TJPR - 5ª C.Criminal - 799533-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 04.08.2011). 3- "(...) Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, per se, ensejarem a liberdade provisória, se há outros fundamentos nos autos que recomendam a manutenção da segregação cautelar do paciente (Precedentes)". (STJ - HC 34683 / PE, 5 T, Rel Min. Felix Fischer, DJ 25.10.2004 p. 370).

0017 . Processo/Prot: 0826695-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003009-13.2000.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rafael Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Daniel Demetrius Gibson (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Sentença condenatória. Intimação pessoal infrutífera. Via editalícia. Réu preso em carceragem da Polícia Federal. Não esgotamento de todas as vias. Nulidade. Precedentes. Súmula 351 do STF. Analogia. Cerceamento de defesa. Edital de intimação anulado. Novo prazo recursal. Recolhimento do mandado de prisão. Ordem conhecida e provida, com confirmação da liminar. 1. A intimação pessoal da sentença condenatória perfaz-se em ato indispensável ao trânsito em julgado. Se o sentenciado não é encontrado, após a execução de diligências para o desiderato, deve o Juízo proceder com a forma editalícia, para após certificar o trânsito em julgado da decisão. 2. Estando o réu preso na carceragem da Polícia Federal, sob a mesma unidade federativa da jurisdição onde é processado, a falta de sua intimação gera nulidade absoluta. Analogia à Súmula nº 351, do STF, pois tanto a citação quanto a intimação (de sentença) prevêem a hipótese de defesa nos autos. 3. A anulação do edital de intimação e de seus atos subsequentes motiva a necessidade de proceder com a intimação pessoal do sentenciado, para, querendo, apresentar recurso em face da sentença condenatória.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11371

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrelize Guaita Di Lascio	003	0836042-7
Beno Fraga Brandão	003	0836042-7
Darci Cândido de Paula	001	0838142-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	003	0836042-7
Elisângela Alonço dos Reis	004	0675931-3/02
EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES	003	0836042-7
Joselice Bautitz	004	0675931-3/02
Laertes de Souza	002	0838261-0
Sandra Mara Hinata	001	0838142-0

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar razões. - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0838142-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/299402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016435-09.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Dias Martins. Advogado: Darci Cândido de Paula, Sandra Mara Hinata. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: apresentar razões.. Vista Advogado: Sandra Mara Hinata (PR015419), Darci Cândido de Paula (PR017780)

Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0838261-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005394-26.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eliel Ancantara de Oliveira. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Apresentar as razões.. Vista Advogado: Laertes de Souza (PR010699)

Vista ao(s) Apelado(s) - Apresentar as contrarrazões. - Prazo : 10 dias

0003 . Processo/Prot: 0836042-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/320594. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007330-73.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Botica Comercial Farmacêutica Ltda (Assistente de Acusação). Advogado: EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES, Beno Fraga Brandão, Andrelize Guaita Di Lascio. Apelado: Marcos Silva de Souza. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Apresentar as contrarrazões.. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Vista ao(s) Embargado(s) - Apresentar as contrarrazões aos embargos. - Prazo : 10 dias

0004 . Processo/Prot: 0675931-3/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/296022. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 675931-3 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: A. F. C.. Advogado: Elisângela Alonço dos Reis, Joselice Bautitz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: Apresentar as contrarrazões aos embargos.. Vista Advogado: Joselice Bautitz (PR024854), Elisângela Alonço dos Reis (PR030958)

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11370

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Marcos Pedroso	006	0843237-7
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	007	0843377-6
Cláudio Aparecido Ferreira	005	0841726-1
Elisângela Alonço dos Reis	001	0675931-3/02
Hélio Camilo de Almeida	004	0839372-2
João Nelson Kinal	008	0843516-3
Joselice Bautitz	001	0675931-3/02
Laertes de Souza	003	0838261-0
Leandro Onesti Peixoto	010	0844692-2
Luiz Henrique de Guimarães	011	0844876-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner	007	0843377-6
Rui Barbosa	009	0844275-1
Walmor Bindi Junior	002	0833211-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0675931-3/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/296022. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 675931-3 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: A. F. C.. Advogado: Elisângela Alonço dos Reis, Joselice Bautitz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos interposto pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0002 . Processo/Prot: 0833211-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/372210. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 833211-0 Habeas Corpus. Embargante: Walmor Bindi Junior (advogado), Paulo Ricardo Iastremski Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Raul Vaz da Silva Portugal, que indeferiu pedido liminar (fls. 92), no Habeas Corpus n.º 833211-0. O embargante Paulo Ricardo Iastremski Martins, através de seu representante legal, opõe embargos de declaração (fls. 116/118), nos quais argumenta, em síntese, que a decisão foi omissa e contraditória. Sustenta que ao invés de ser analisada a carência de fundamentação da decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão cautelar, devidamente combatida pela defesa, foi considerado o decisum homologatório do flagrante com conversão em constrição preventiva. Requer que os embargos sejam recebidos e acolhidos, apreciando o pedido liminar de acordo com a fundamentação do writ, e seu consequente deferimento. É o relatório. Entendo que não existe omissão ou contradição a ser dirimida. O embargante questiona a fundamentação do indeferimento liminar da ação de habeas corpus, alegando que o pleito combate a manifestação que indeferiu a revogação da medida constritiva. De fato, o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Raul Vaz da Silva Portugal, na bem

lançada decisão de fls. 92, baseou-se na homologação da prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva. Cito trecho do decisum: "A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Há elementos sólidos o suficiente na decisão que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva, nos termos da nova ordem legal vigente, ainda que lançada de forma sucinta, para, em análise ora permitida, ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua mantença sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada." No entanto, não verifico a ocorrência de qualquer omissão ou contradição, pois a decisão indeferitória de revogação da custódia cautelar (fls. 86), combatida pela defesa, reporta-se à motivação exposta no decisum que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva (fls. 57). O digno magistrado salienta ausência de qualquer alteração fática que fizesse cessar o motivo que determinou a medida constritiva. Destarte, os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissões ou contradições capazes de macular o decisum. Ante o exposto, rejeito os embargos. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0003 . Processo/Prot: 0838261-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005394-26.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eliel Ancantara de Oliveira. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

Vista ao procurador do apelante para apresentar razões da apelação (f. 228). Após, abra-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Rogério Coelho Relator

0004 . Processo/Prot: 0839372-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/364408. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019920-14.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Diego Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Doutor Hélio Camilo de Almeida, impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Diego Rodrigues, alegando que o paciente se encontra preso em flagrante desde 07/12/2010, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico, associação e corrupção de menores, sem que a instrução tenha sido encerrada, portanto em evidente excesso de prazo no desenrolar do feito. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada, pois, conforme relatado pela Juíza "a quo", a instrução já se encontra encerrada, aguardando-se apenas elaboração das alegações finais (fl. 218). Deste modo, nos termos da súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Assim, tendo sido concluída a instrução criminal, resta descaracterizado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, de acordo com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que se pense de forma contrária, como quer a defesa do paciente, no sentido de que isto ainda não teria ocorrido, tendo em conta a ausência de laudo toxicológico, a jurisprudência da qual comungo vai em sentido contrário. (...) 2. Na hipótese, embora o paciente esteja preso preventivamente desde 21/3/07, resta 1 ilegal por excesso de prazo, por se encontrar encerrada a instrução criminal, aguardando apenas a juntada do laudo de exame de corpo de delito da vítima. Incide, à espécie, o verbete sumular 52/STJ. 5. Ordem denegada. (HC 114.260/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009). Assim, INDEFIRO a liminar. À Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau 2

0005 . Processo/Prot: 0841726-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/380775. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004603-70.2011.8.16.0112 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudio Aparecido Ferreira (advogado). Paciente: Wilson Alvarenga (Réu Preso), Jair de Aguiar Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Cláudio Aparecido Ferreira, em favor de Jair de Aguiar Silveira e Wilson Alvarenga, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Segundo consta da impetração, os pacientes encontram-se presos preventivamente, acusados da prática, em tese, do crime de estelionato, nos termos dos artigos 171, caput, c/c 29, ambos do Código Penal. O impetrante relata, em síntese, que os fatos constantes no Boletim de Ocorrência teriam ocorridos na cidade de Nova Santa Rosa, distante do local da prisão cerca de 100KM, sendo que o flagrante sequer aconteceu. Afirma que as vítimas do suposto delito trocaram informações, o que poderá macular a lisura do feito. Sustenta, também, que são primários, nunca cometeram crime algum e o delito, supostamente praticado, não gera risco à saúde ou vida de ninguém, pois ausente qualquer forma de violência. Argumenta, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Por fim, salienta que não há perigo em furtarem-se a aplicação da lei, nem de tumultuarem o processo. Requer a concessão liminar da ordem, com a conseqüente revogação da prisão preventiva dos pacientes. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, pois a decisão objurgada ostenta motivação suficiente, fundamentada em dados concretos dos autos. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise de informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela instrução criminal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0006 . Processo/Prot: 0843237-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/382647. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000981-50.2011.8.16.0122 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Marcos Pedroso (advogado). Paciente: Quelvi Ferreira Monteiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Antonio Marcos Pedroso em favor de Quelvi Ferreira Monteiro, preso e flagrante pela pratica, em tese, da conduta tipificada nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, e artigos 218 e 288, do Código Penal, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ou relaxamento da prisão, que o paciente possui bons antecedentes, residência e emprego fixo. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a decisão indeferiu o pedido de liberdade provisória ou relaxamento da prisão (f. 11/12) está, a princípio, fundamentada. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Rogério Coelho Relator

0007 . Processo/Prot: 0843377-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/382908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008723-46.2003.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto (advogado), Maximiliano Gomes Mens Woellner (advogado). Paciente: Adalton Trindade da Paixão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Os impetrantes interpuseram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Adalton Trindade da Paixão postulando a revogação do decreto preventivo. Para tanto sustentaram, em suma, que o decreto preventivo do paciente que foi baseado na suposta fuga do réu deve ser revisto, por não ter o oficial de justiça esgotado todos os meios para sua localização, mormente por ter sido ele preso no mesmo bairro em que foi frustrada sua notificação judicial. Neste contexto, aduziram os motivos para a medida cautelar persistir. Pediram liminar. documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que em desfavor do paciente foi decretada uma prisão preventiva, nos autos 2003.2203-4, por não ter sido encontrado - nas três tentativas de notificação (fls. 156, 166 e 183) - nos endereços fornecidos ao juízo (fls. 192), situação que justifica o decreto preventivo, ao que parece. Neste sentido: "A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF. Ordem parcialmente conhecida e denegada" (STJ, HC 45443/SP, HC 2005/0110038-0, Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 12/06/06, DJ 01/08/06). Ademais, consoante informações contidas no Boletim de Ocorrência de fls. 07 o paciente, de fato, não possui residência fixa, fato que corrobora com a necessidade da prisão cautelar persistir. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 2 expediente. Curitiba, 21 de outubro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0008 . Processo/Prot: 0843516-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/383633. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010696-86.2011.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: João Nelson Kinal (advogado). Paciente: Rogério Dias dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Rogério Dias dos Santos postulando a revogação de sua prisão preventiva. Para tanto sustentou que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 13.07.2011, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. Todavia, aduziu que o paciente possui todas as condições favoráveis para responder a ação em liberdade, não havendo nenhum motivo concreto para ser mantida sua prisão cautelar. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações dos impetrantes e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso por força de um flagrante convertido em prisão preventiva - por, supostamente, ter infringido o art. 33 da Lei 11.343/2006. a ação em liberdade, anote-se que ele está sendo incriminado pela suposta infração ao art. 33 caput da Lei 11.343/2006, a qual traz em seu art. 44 da Lei nº. 11.343/06, vedação legal para a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que já seria suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007, bem como pela própria Constituição Federal, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "(...) III - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para

os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP. (...) IV - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida. (STJ, HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.2007); Ainda, esclareça-se que existe no decreto preventivo fundamentação concreta para a medida excepcional persistir, situação que afastava a sustentada ilegalidade, ao que parece. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 2 Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 21 de outubro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0009 . Processo/Prot: 0844275-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/384778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00004773 Ação Penal. Impetrante: Rui Barbosa (advogado). Paciente: A. S. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Rui Barbosa em favor de Antonio Siemsen Munhoz, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Sustenta, em síntese, que Antonio Siemsen Munhoz preenche todos os requisitos para obter a progressão para o regime semiaberto. Afirma que já foram feitos diversos pedidos perante o Juízo de 1º grau, porém, aduz ausência de fundamentação concreta das decisões. Requer a concessão liminar da ordem, para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto, e determinada a imediata transferência do paciente para a Colônia Penal Agrícola. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da ordem, vez que, preliminarmente, reputo necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0010 . Processo/Prot: 0844692-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/382689. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0062376-76.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leandro Onesti Peixoto (advogado). Paciente: Leandro Vieira Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1. Tratam os autos de habeas corpus impetrado em favor de Leandro Vieira Costa, onde se alega a existência de constrangimento ilegal praticado pela autoridade impetrada. Aduziu que o paciente foi agraciado com a liberdade provisória, mas que esta benesse foi revogada, por não ter sido encontrado para intimação, situação que motivou a decretação de sua prisão preventiva. Porém, aduziu que o juízo foi informado de seu endereço atual - local em que reside há mais de 2 anos com seus familiares - não podendo o decreto preventivo persistir, já que não descumpriu com nenhuma das condições impostas. Ainda, alegou não haver motivos para a medida excepcional ser mantida, possuindo o paciente todas as condições favoráveis para responder a acusação em liberdade. Destacou, também, que o prazo para a finalização da instrução processual está extrapolado, não podendo mais sofrer com a desídia da máquina estatal. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Infere-se dos autos que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 07.03.2007, por supostamente infringir o art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. No dia 23.04.2007 foi agraciado com a liberdade provisória (fls. 104/105), que foi cassada no dia 19.07.2011 (fls. 130) Mas o fato é que em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, ao que parece, sua prisão foi concretamente justificada, não só pelo fato de ter descumprido com as condições impostas quando recebeu o benefício da liberdade provisória, como também em razão de ter sido condenado por crime análogo quando estava usufruindo dessa liberdade (fls. 174/178). Por outro lado, quanto ao excesso de prazo, mister anotar que os prazos processuais não são absolutos e improrrogáveis, sendo imprescindível solicitar informações detalhadas junto a autoridade impetrada para melhor conhecer a realidade fática apresentada. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 2 expediente. Curitiba, 24 de outubro de 2011 MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0011 . Processo/Prot: 0844876-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/386491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006773-21.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luiz Henrique de Guimarães (advogado). Paciente: Francisco Landegradi Bispo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Francisco Landegradi Bispo sustentando a existência de excesso de prazo para a formação da culpa. Pontuou que na ação penal, em que o paciente responde pelo crime de tráfico de drogas, as testemunhas arroladas pelas partes (adolescentes) não foram intimadas pela escrivania do juízo para as audiências designadas nos dias 26.08.2011 e 06.10.2011, situação que lhe causa o constrangimento ilegal, por estar preso desde o dia 04.04.2011. Outrossim, destacou não estarem presentes os fundamentos da prisão preventiva, devendo ser o paciente colocado em liberdade. Pediu liminar. qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Tratam os autos de paciente denunciado por, supostamente, infringir a regra prevista no art. 33, 35 e 40 VI todos da Lei 11.343/2006; art. 14 da Lei 10.826/2033 e art. 244-B da Lei 8.069/90, tendo sido preso, por força de um flagrante, no dia 04.04.2011. Quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, anote-se que ele está sendo incriminado pela suposta infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006, que traz em seu art. 44, vedação legal para a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que já seria suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007, bem como pela própria Constituição Federal, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "(...) 4. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de narcotraficância, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 5. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. (...)" (STJ, HC 140898 / ES, 5.ª Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado, 20.10.2009, unânime, Dje 23.11.2009); 2 absolutos e improrrogáveis, devendo ser anotado que a pluralidade de fatos e crimes investigados, a necessidade de perícia no material apreendido, a nomeação de defensor dativo para atuar na defesa do réu e a não localização das testemunhas arroladas pela defesa, autorizam a aplicação do princípio da razoabilidade, inclusive por estar a instrução criminal na iminência de se encerrar. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 24 de outubro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11143

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	017	0761838-0/02
Allan Amin Propst	019	0765070-4/02
Ananias Cézar Teixeira	009	0733896-1/01
	011	0736918-4/01
	020	0770151-7/02
Antonio Camargo Junior	017	0761838-0/02
Bruno Stinghen da Silva	001	0463959-6/03
Carlyle Popp	001	0463959-6/03
Cristiane Uliana	011	0736918-4/01
Débora Lemos Gumurski	001	0463959-6/03
Deiva Lucia Canali	015	0753003-2/04
Eder Emerson da Cruz Capellaro	015	0753003-2/04
Edivar Mingoti Júnior	014	0752770-4/04
Ellenize Pasquetti Farias	018	0764382-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0703178-9/02
	003	0716768-8/04
	004	0720972-1/03
	005	0721133-8/04
	006	0723207-1/02
	007	0724922-7/03
	008	0726702-3/02
	010	0736397-5/04
	012	0749880-0/03
	013	0752468-9/03
	014	0752770-4/04
	015	0753003-2/04
	016	0753648-1/03
	018	0764382-5/02
	019	0765070-4/02
Evaristo A. F. d. S. o. E. A. F. d. Santos	017	0761838-0/02
Fabiano Neves Macieywski	009	0733896-1/01
	020	0770151-7/02
Flavio Pereira Teixeira	004	0720972-1/03
Heroldes Bahr Neto	009	0733896-1/01
	020	0770151-7/02
João Ricardo Fornazari Bini	015	0753003-2/04
Lauro Fernando Zanetti	012	0749880-0/03
Linco Kczam	003	0716768-8/04
	005	0721133-8/04
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0463959-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	003	0716768-8/04
	004	0720972-1/03
	005	0721133-8/04
	006	0723207-1/02
	007	0724922-7/03
	008	0726702-3/02
	010	0736397-5/04
	012	0749880-0/03
	013	0752468-9/03
	014	0752770-4/04
	015	0753003-2/04
	019	0765070-4/02
Luiz R. W. o. L. R. Wambier	017	0761838-0/02
Manoel Henrique Maingué	001	0463959-6/03
Márcia Bordignon	002	0703178-9/02
Mario José Ramos Gandara	008	0726702-3/02
	016	0753648-1/03
Marta Richter	002	0703178-9/02
Max Hercílio Gonçalves	006	0723207-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0733896-1/01
	011	0736918-4/01
	020	0770151-7/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0733896-1/01
	011	0736918-4/01
Patricia Carla de Deus Lima	006	0723207-1/02
	016	0753648-1/03
	018	0764382-5/02
Paulo Roberto Gomes	010	0736397-5/04
	019	0765070-4/02
Reginaldo Caselato	010	0736397-5/04
	013	0752468-9/03
Rubens Jacopeti Chueire	016	0753648-1/03
Saulo Bonat de Mello	009	0733896-1/01
	020	0770151-7/02
Sebastião Seiji Tokunaga	020	0770151-7/02
Sidney Francisco Martins	007	0724922-7/03
Vagner César Teixeira Romão	012	0749880-0/03
Valdir Oliveira	007	0724922-7/03
Vanessa da Costa Pereira Ramos	018	0764382-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0463959-6/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/15448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4639596-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Kompatscher & Cia Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Débora Lemos Gumurski, Bruno Stinghen da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Manoel Henrique Maingué. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 463.959-6/03 AGRAVANTE: KOMPATSCHER & CIA. LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através do Termo de Remessa de fls. 254, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 177, de 26.11.2007 (DJe 153/2007) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à compensação de precatórios com débitos tributários art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0703178-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205221. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703178-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Bento dos Santos Guilherme. Advogado: Marta Richter, Márcia Bordignon. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.178-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE BENTO DOS SANTOS GUILHERME 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20440/11

0003 . Processo/Prot: 0716768-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0716768-8/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Pedro Mariano, Espólio de Karl Heinz Pabst, Espólio de Vandelina Aparecida Latanza de Queiroz. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.768-8/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE PEDRO MARIANO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento

do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20390/11

0004 . Processo/Prot: 0720972-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/159831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720972-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Genesio Tavares (maior de 60 anos), Antonio Florisvaldo Sgobero. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.972-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GENESIO TAVARES E ANTONIO FLORISVALDO SGOBERO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15786/11

0005 . Processo/Prot: 0721133-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0721133-8/02 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Valdir Alves Medeiros, Laura Correa da Silva, Welfrid Stenzel, Neusa Maria Colauto Stenzel, Cecilia Waldrich Hurtado, Maria Elena Zapata Martinez, Mauricio Navarro Gomes, Maria Rosaria Lopes Palma, Maria Concebida Alves, Maria Aparecida Tamake Izumi, Marcia de Moraes Costa Moratelli. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.133-8/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: VALDIR ALVES MEDEIROS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20434/11

0006 . Processo/Prot: 0723207-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/74135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723207-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antoninho Tubiana, Bento Arnaldo da Cruz, Raul Luiz Gutmann, Eguemar Miguel Fogiatto, Marcos Antonio Danielli. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.207-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONINHO TUBIANA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13709/11

0007 . Processo/Prot: 0724922-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226781. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724922-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Anita Helena Grandin da Silva. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.922-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ANITA HELENA GRANDIN DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20866/11

0008 . Processo/Prot: 0726702-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726702-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adelmo Teixeira, Alceu Climaco Teixeira, José Ademar Teixeira, Alessandra Zilli Teixeira, Francisco Theodoro Teixeira Neto, Alberto Alferes, Augusto Formaggio Neto, Eder Thomaz Bubna, Emilio Calil Filho, Espolio de Iolanda Rahuam, Ivan Fadel, Mistuqui Yamade, Alberto Rahuam, Fozi Rahuam. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.702-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADELMO TEIXEIRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20510/11

0009 . Processo/Prot: 0733896-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/144962, 2011/154977. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733896-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Anibal Afonso. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Anibal Afonso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.896-1/01 RECORRENTES: 1. ANIBAL AFONSO 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras,

na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20318/11

0010 . Processo/Prot: 0736397-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/170001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7363975-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Amilcar Ramalho Matta (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.397-5/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: AMILCAR RAMALHO MATTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16018/11

0011 . Processo/Prot: 0736918-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222114. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736918-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Miranda Moreira de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.918-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MIRANDA MOREIRA DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20431/11

0012 . Processo/Prot: 0749880-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201515. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749880-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Edilberto Chagas. Advogado: Vagner César Teixeira Romão, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.880-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE EDILBERTO CHAGAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20415/11

0013 . Processo/Prot: 0752468-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200913. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752468-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Laureano. Advogado: Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.468-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO LAUREANO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20429/11

0014 . Processo/Prot: 0752770-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209921. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752770-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nilza das Dores de Carvalho Bagli (maior de 60 anos), José Geraldo Ribeiro, Epaminondas Batista da Silveira (maior de 60 anos), Orgelio Barboza (maior de 60 anos), João Bonifácio (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.770-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NILZA DAS DORES DE CARVALHO BAGLI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20589/11

0015 . Processo/Prot: 0753003-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753003-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiz Carlos Bohaczuk. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro, Deiva Lucia Canali, João Ricardo Fornazari Bini. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.003-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LUIZ CARLOS BOHACZUK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20339/11

0016 . Processo/Prot: 0753648-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224322. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0753648-1/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Luiz Rodrigues, Mauro de Almeida Carvalho, Neiva de Fátima do Vale, Anisia Antunes Sampaio (maior de 60 anos), Laura Ribeiro Vidal (maior de 60 anos), Espólio de José Gregório de Oliveira, Espólio de Francisca Barbosa Xavier, Espólio de José de Oliveira Carvalho, Espólio de José Messaias Fernandes. Advogado: Rubens Jacopeti Chueire, Mario José Ramos Gandara. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.648-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LUIZ RODRIGUES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20452/11

0017 . Processo/Prot: 0761838-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761838-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA ou Banco Itaú SA, Banco Banestado SA ou Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier ou Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos ou Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jocinei Blagiem ou Jocinei Blagiem, Lurdes Basseto Sessi ou Lurdes Basseto Sessi, Maria Lúcia Sessi ou Maria Lúcia Sessi, Maria Terezinha Pizzi ou Maria Terezinha Pizzi, Marizelda Gheller Bertoldo ou Marizelda Gheller Bertoldo, Marizete Gheller Ulisse ou Marizete Gheller Ulisse, Rosangela Sessi Ferreira ou Rosangela Sessi Ferreira, Marli Terezinha Stedile Pontes ou Marli Terezinha Stedile Pontes, Terezinha Helena Blagiem ou Terezinha Helena Blagiem. Advogado: Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.838-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOCINEI BLAGIEM E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20894/11

0018 . Processo/Prot: 0764382-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764382-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Olindo Rigoni (maior de 60 anos), Antonia Bonato Rigoni (maior de 60 anos), Cinira Batista Dias (maior de 60 anos), Enilza Ramos Andrade (maior de 60 anos), Espólio de Antonia Luiza Weigert, Carla Luiza Weigert, Carlos Antonio Weigert, Antonio Rogério Bontorim, Espólio de Augusto Canto Junior, Luiz Gonzaga Canto (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos, Ellenize Pasquetti Farias. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.382-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: OLINDO RIGONI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20592/11

0019 . Processo/Prot: 0765070-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226649. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765070-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elizete Costa Bertolin, José Pereira Filho (maior de 60 anos), Idenor Sereda Vila (maior de 60 anos), Ivone Frazão dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.070-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ELIZETE COSTA BERTOLIN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20576/11

0020 . Processo/Prot: 0770151-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212786. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770151-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Odalo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.151-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ODALO ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.170/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11158

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	009	0722455-3/01
Alexandre Millen Zappa	020	0762090-4/02
Ananias Cézar Teixeira	003	0697970-4/02
	013	0736290-1/02
Andréia Cristina Kruly	002	0691854-1/01
Angelo Filho Moro	004	0710865-8/01
Antonio Camargo Junior	007	0721433-3/02
	009	0722455-3/01
Antonio Saonetti	023	0767214-4/01
Aurélio Câncio Peluso	020	0762090-4/02
Carlos Alberto de O. P. Junior	001	0181460-6/03

Cláudia Rodrigues	001	0181460-6/03
Cleber Haefliger	009	0722455-3/01
Cristiane Uliana	013	0736290-1/02
Dagmar Pimenta Hannouche	012	0731224-7/03
Danilo Emílio Bernartt	005	0720894-2/03
Débora Franco de Godoy	001	0181460-6/03
Elizeu Mendes da Silva	022	0766732-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0710865-8/01
	005	0720894-2/03
	006	0720903-6/02
	007	0721433-3/02
	008	0721601-1/04
	009	0722455-3/01
	010	0723069-1/02
	011	0730029-8/02
	012	0731224-7/03
	014	0737520-8/02
	015	0740377-2/01
	016	0748748-3/04
	017	0748895-7/04
	018	0749261-5/04
	019	0755580-2/02
	020	0762090-4/02
	021	0765804-0/01
	022	0766732-3/02
	023	0767214-4/01
Fabiano Neves Macieywski	003	0697970-4/02
	013	0736290-1/02
Fábio dos Reis Ruiz	016	0748748-3/04
Fernanda Prevedello Busato	019	0755580-2/02
Flávia Regina Carluccio	014	0737520-8/02
Flávio Dionísio Bernartt	005	0720894-2/03
Flavio Pereira Teixeira	006	0720903-6/02
Geni Koskur	021	0765804-0/01
Guilherme Ress Barboza	010	0723069-1/02
Henrique Zanuzzo Carneiro	021	0765804-0/01
Heroldes Bahr Neto	003	0697970-4/02
	013	0736290-1/02
José Luiz Fornagieri	014	0737520-8/02
Julia Gladis Lacerda Arruda	018	0749261-5/04
Luiz Rodrigues Wambier	004	0710865-8/01
	006	0720903-6/02
	007	0721433-3/02
	008	0721601-1/04
	009	0722455-3/01
	010	0723069-1/02
	011	0730029-8/02
	012	0731224-7/03
	014	0737520-8/02
	015	0740377-2/01
	016	0748748-3/04
	017	0748895-7/04
	018	0749261-5/04
	019	0755580-2/02
	020	0762090-4/02
	021	0765804-0/01
	022	0766732-3/02
	023	0767214-4/01
Lusia Noqueira Firmiano	002	0691854-1/01
Manoel Ronaldo Leite Junior	002	0691854-1/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0181460-6/03
Max Hercílio Gonçalves	011	0730029-8/02
	015	0740377-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0697970-4/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	003	0697970-4/02
Onofre Valero Saes Júnior	008	0721601-1/04
Patricia Carla de Deus Lima	005	0720894-2/03
	016	0748748-3/04
Rafael Eduardo Bernartt	005	0720894-2/03
Rodrigo de Morais Soares	004	0710865-8/01
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	023	0767214-4/01
Samuel Barbosa Pereira	016	0748748-3/04
Saulo Bonat de Mello	003	0697970-4/02
	013	0736290-1/02
Sebastião Mendes da Silva	022	0766732-3/02
Sérgio Botto de Lacerda	001	0181460-6/03
Sérgio Fabrízio Sanvido	016	0748748-3/04
Sérgio Saes	008	0721601-1/04
Tânia Mara Bajerski Brugnolo	018	0749261-5/04
Vinícius Eduardo Eclache	017	0748895-7/04
Wilter Carlos Menck Dircksen	008	0721601-1/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0181460-6/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2006/111047. Comarca: Londrina. Ação Originária: 181460-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Débora Franco de Godoy, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Associação Comercial e Industrial de Londrina - ACIL. Advogado: Cláudia Rodrigues, Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior. Despacho: Processo Suspenso
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 181.460-6/04 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA - ACIL 1. Considerando a decisão de fls. 329/330, que deu provimento ao presente agravo de instrumento admitindo o Recurso Extraordinário nº 181.460-6/03, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 593.824/SC, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, no qual "se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica." 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 181.460-6/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA - ACIL 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 593.824/SC, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, no qual "se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica", em conformidade com a decisão de fls. 329/330, exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 181.460-6/04, apensados a estes autos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11531/06
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0002 . Processo/Prot: 0691854-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/3096. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 691854-1 Apelação Civel. Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcios S/c Ltda. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Andréia Cristina Kruly. Recorrido: Marcelo Avelino Alves. Advogado: Lusia Noqueira Firmiano. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.854-1/01 RECORRENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. RECORRIDO: MARCELO AVELINO ALVES 1. Tendo em vista as decisões proferidas nos REsp 1.114.602/PR, 1.114.604/PR e 1.114.606/PR (sobre a "aplicação do artigo 42 do Decreto nº 70.951/72 quanto ao limite do percentual da taxa de administração cobrado pelas administradoras de consórcio"), que, reconhecendo o caráter multitudinário da controvérsia, submeteram seu julgamento à Segunda Seção, e determinaram a suspensão dos recursos versando sobre o mesmo tema, deve o presente recurso especial permanecer sobrestado até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12321/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0697970-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25341. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697970-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Sezino Ferreira Dias. Advogado:

Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.970-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SEZINO FERREIRA DIAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11081/11

0004 . Processo/Prot: 0710865-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/108321. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 710865-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elisete Aparecida Schoemberger Prestes, Bruno Golombieski, Edson Carlos Vanderbist, Marcelo Ribeiro Gomes, Domingos Gnatta, Espólio de José Sebastião Rodrigues, Espólio de Ludovico Antonio Egg, Espólio de Carlito Remuska, Espólio de Raul Felde. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Angelo Filho Moro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.865-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ELISETE APARECIDA SCHOEMBERGER PRESTES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20895/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0005 . Processo/Prot: 0720894-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/132838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720894-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Vilson Jesus da Cruz. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Danilo Emílio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.894-2/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: VILSON JESUS DA CRUZ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16286/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0720903-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/219756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720903-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adma Mendes Amaral, Josias Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.903-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADMA MENDES AMARAL E JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20461/11

0007 . Processo/Prot: 0721433-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/229622. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 721433-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Odacyr Moreschi, Dirce Carlis, Edison Azevedo da Cruz, Idelci Câmara Conrado, Ivan Pereira Rodrigues, Julia Alves Solochinski, Manuel da Conceição Gameiro, Nilce Carlis, Vera Lucia Chiste Tomazoli, Victor Crivelaro. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.433-3/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: ODACYR MORESCHI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20313/11

0008 . Processo/Prot: 0721601-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721601-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Espólio de Pedro Schmoeller, Vitoria Kauling de Carli. Advogado: Onofre Valero Saes Júnior, Wilter Carlos Menck Dircksen. Recorrido (2): Maria Lucia Brianezi Aguilar, Edite Dias Ferreira. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.601-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE PEDRO SCHMOELLER E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20532/11

0009 . Processo/Prot: 0722455-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/98681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722455-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Angelo de Toni (maior de 60 anos), Arlete Galvagni, Laurinda Schmidt (maior de 60 anos), Marcelino Mascarelo (maior de 60 anos), Nelcinda Ferreira Belo Zanella, Sadi Antonio Spessatto, Saulo Petri (maior de 60 anos), Valdecir Galvani (maior de 60 anos).

Advogado: Cleber Haefliger, Acram Mohamad Sakhr, Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.455-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO ANGELO DE TONI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14796/11
0010 . Processo/Prot: 0723069-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723069-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Rodrigues Leite, Osny Giovannetti, Vera Lucia de Souza Tanaka. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.069-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOÃO RODRIGUES LEITE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20872/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0011 . Processo/Prot: 0730029-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730029-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Amarildo Fabian, Maria Carmen Acco Modena, Joarez Marcos Gomes, Carim Dors, Catarina Muccelin, Ademir Schiavo, Claudimar Sartori, Valdir Dorigon, Nilson Berns, Almery França Quoos. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.029-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: AMARILDO FABIAN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17395/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0731224-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7312247-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jair Funes. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.224-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: JAIR FUNES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15325/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0013 . Processo/Prot: 0736290-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119389. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736290-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Mário Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.290-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MÁRIO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14595/11
0014 . Processo/Prot: 0737520-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181099. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737520-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Ines Campaner, Antonio Assofra, Terezinha de Paula Sabaini, Deusdede Gusmão, Cleonice Aparecida Caeiro, Sebastião da Silva Pinto, Mauro Alves da Cruz, Izaulete Rufo Vieira, Antonio de Souza, Analia Carneiro da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.520-8/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO RECORRIDOS: MARIA INES CAMPANER E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16712/11
0015 . Processo/Prot: 0740377-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740377-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ivone Inês Serafin (maior de 60 anos), Fidencio Perboni (maior de 60 anos), Isanir Milani, Irineu Balen, Jana Schardosin, Maria Christina Budtinger (maior de 60 anos), Elide Zampirão Cenci (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.377-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IVONE INÊS SERAFIN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior

Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17938/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0748748-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200833. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748748-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maria Valderes Maxi, Antonio Botin (maior de 60 anos), Durculina Correa (maior de 60 anos), Izabel Moreno de Freitas, Natalino Cardozo (maior de 60 anos), Ricardo Tomazoni da Cruz, Sueli Tenoria de Souza, Valdeir Batista Santana, Valdomiro Frederiche, Veronice Castilho Berto. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz, Samuel Barbosa Pereira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.748-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA VALDERES MAXI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20925/11

0017 . Processo/Prot: 0748895-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748895-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alberto Eclache, Ariclé Stival Eclache. Advogado: Vinícius Eduardo Eclache. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.895-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALBERTO ECLACHE E ARICLÉ STIVAL ECLACHE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19282/11

0018 . Processo/Prot: 0749261-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749261-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Iolanda Jarski. Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda, Tânia Mara Bajerski Brugnolo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.261-5/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: IOLANDA JARSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20565/11

0019 . Processo/Prot: 0755580-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755580-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de João Bonato. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.580-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE JOÃO BONATO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20303/11

0020 . Processo/Prot: 0762090-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762090-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Terezinha de Jesus Justo (maior de 60 anos). Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.090-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: TEREZINHA DE JESUS JUSTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20463/11

0021 . Processo/Prot: 0765804-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765804-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alaor Arndt. Advogado: Henrique Zanuzzo Carneiro, Geni Koskur. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.804-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ALAOR ARNDT 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20835/11
0022 . Processo/Prot: 0766732-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/219698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766732-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marta Barbosa Galvão, Sebastião Carlos da Silva, Laura Ciscon Pereira, Olivia Gonçalves de Oliveira, Manoel Queiroz Leite (maior de 60 anos), Carmem Ledir Wouters Rodrigues, Ivo da Cunha Pinto (maior de 60 anos), Helio Pereira, Vanderlei Yaros, Miguel Yaros (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.732-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARTA BARBOSA GALVÃO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20584/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0023 . Processo/Prot: 0767214-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767214-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Jonas Leonel da Silva, Laiz Teixeira da Silva Marangoni (maior de 60 anos), Ana Silva Coelho (maior de 60 anos), José Teixeira da Silva (maior de 60 anos), Olva Teixeira de Oliveira (maior de 60 anos), Epaminondas Teixeira da Silva, Maria da Glória Oliveira (maior de 60 anos), Arestides Teixeira da Silva, Odete Grego da Silva (maior de 60 anos), Dejalma Teixeira da Silva, Dejonas Teixeira da Silva, Devanir Teixeira Silva, Espólio de Manoel Gonçalez, Antenor Wilson Gonçalez, Pedro Gonzalez, Tereza de Fátima Gonçalez Alavarse, Lourdes Gonzales de Souza (maior de 60 anos), Maria Gonçalves Infanti Luvizuto (maior de 60 anos), José Gonçales (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.214-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JONAS LEONEL DA SILVA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18190/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11135

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	021	0769471-7/02
	022	0771269-8/02
Anderson Alex Vanoni	020	0743000-8/03
Andrea Serkez	001	0146769-2/05
Carla Angélica Heroso Gomes	022	0771269-8/02
Cleber Haefliger	015	0738814-9/02
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0146769-2/05
Cristiane Uliana	022	0771269-8/02
Débora Franco de Godoy	001	0146769-2/05
Dulce Esther Kairalla	001	0146769-2/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0604845-7/02
	003	0692765-3/03
	004	0695769-3/02
	005	0700873-7/02
	006	0702288-6/03
	007	0703120-3/01
	008	0712200-5/02
	009	0717885-8/04
	010	0726574-9/04
	011	0735085-6/02
	012	0736271-6/03
	013	0736362-2/03
	014	0737925-3/04
	015	0738814-9/02
	016	0738850-5/01
	017	0739283-8/03
	018	0739354-2/02
	019	0740964-5/03
	020	0743000-8/03
Fabiano Neves Macieywski	021	0769471-7/02
Fábio Dias Vieira	022	0771269-8/02
Fábio Palaver	015	0738814-9/02
Flávia Regina Carluccio	014	0737925-3/04
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0146769-2/05
Floriano Terra Filho	008	0712200-5/02
	017	0739283-8/03
Geraldo Jasinski Júnior	001	0146769-2/05
Heroldes Bahr Neto	021	0769471-7/02
Ilmo Tristão Barbosa	009	0717885-8/04
José Luiz Fornagieri	014	0737925-3/04
Laérdio Pavesi Esteves	001	0146769-2/05
Lauro Fernando Zanetti	007	0703120-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0703120-3/01
Leonílcio de Jesus Moura	003	0692765-3/03
Leonilda Zanardini Dezevecki	001	0146769-2/05
Lidio Dias	003	0692765-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	002	0604845-7/02
	003	0692765-3/03
	004	0695769-3/02
	005	0700873-7/02
	006	0702288-6/03
	007	0703120-3/01
	008	0712200-5/02
	009	0717885-8/04
	010	0726574-9/04
	011	0735085-6/02
	012	0736271-6/03
	013	0736362-2/03
	014	0737925-3/04
	015	0738814-9/02
	016	0738850-5/01
	017	0739283-8/03
	019	0740964-5/03
	020	0743000-8/03
Maciel Tristao Barbosa	009	0717885-8/04
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	003	0692765-3/03
Maria Helena Bechara	011	0735085-6/02
Maria Zilá Corrêa Veiga	018	0739354-2/02
Marina Bechara	011	0735085-6/02
Marlon José de Oliveira	012	0736271-6/03
	019	0740964-5/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0604845-7/02
Meriane da Graça Sander	001	0146769-2/05
Olinto Roberto Terra	008	0712200-5/02
	017	0739283-8/03
Olivio Gamboa Panucci	005	0700873-7/02
Patricia Carla de Deus Lima	003	0692765-3/03
	018	0739354-2/02
Paulo Roberto Gomes	004	0695769-3/02
Renato Fumagalli de Paiva	007	0703120-3/01

Roberto Satin Inácio	014	0737925-3/04
Rodolpho Benvenutti Lima	016	0738850-5/01
Ronildo de Oliveira Lima	016	0738850-5/01
Sandra Aparecida Silva Antonio	013	0736362-2/03
Saulo Bonat de Mello	021	0769471-7/02
Sérgio Botto de Lacerda	001	0146769-2/05
Shiroko Numata	006	0702288-6/03
Solange Miro Vianna Magalhães	010	0726574-9/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0604845-7/02
Vitor Eduardo Frosi	020	0743000-8/03
Wesley Toledo Ribeiro	006	0702288-6/03
Yoitiro Moroishi	009	0717885-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0146769-2/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2005/82021. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1467692-0/3 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Cleide Rosecler Kazmierski, Débora Franco de Godoy, Dulce Esther Kairalla, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Cometa Veículos e Peças Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander, Geraldo Jasinski Júnior, Andrea Serkez, Laérdio Pavesi Esteves, Leonilda Zanardini Dezevecki. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 146.769-2/05 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 411, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "restituição de ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, quando há diferença entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo real." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0604845-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/195975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 604845-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luiz Carlos Godar. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 604.845-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: LUIZ CARLOS GODAR 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16575/11

0003 . Processo/Prot: 0692765-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/98709. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692765-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jaqueline Limonta de Barros. Advogado: Lidio Dias, Leonílcio de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 692.765-3/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: JAQUELINE LIMONTA DE BARROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14539/11

0004 . Processo/Prot: 0695769-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/178224. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695769-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luciane Maria Marques. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.769-3/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: LUCIANE MARIA MARQUES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18539/11

0005 . Processo/Prot: 0700873-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/185891. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700873-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Valdecir Aparecido Gastardin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.873-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: VALDECIR APARECIDO GASTARDIN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17300/11

0006 . Processo/Prot: 0702288-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206688. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7022886-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Nazareth da Conceição Costa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.288-6/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: MARIA NAZARETH DA CONCEIÇÃO COSTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19578/11

0007 . Processo/Prot: 0703120-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/26279. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 703120-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz

Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Sideni Batista de Oliveira. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Interessado: Ana Jacolmelo de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.120-3/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: SIDENI BATISTA DE OLIVEIRA INTERESSADA: ANA JACOLMELO DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13991/11

0008 . Processo/Prot: 0712200-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/111869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 712200-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Geraldo Martini, Iolanda Martini, Ademir Miguel Comparim, Ana Kawase Mazzarotto, Julio Cesar da Costa Souza, Antonia dos Santos Keppen, Joaquim Felix de Godoy, Luiz Bento da Silva, Sebastião de Paula Saldanha, Vanderlina Marques Ramos, Neiva dos Santos, Luiz Salicano, Ravail Decol de Oliveira, Otacilio Prestes de Oliveira, Edison Dorigo, Nelson Brabo Baena, Antonio de Paula Neto, Nair Antunes Ferreira Garagnani, Lucia Bertoldo Martos, Maria Carvalho Consani, Manoel Novais, José Luiz Moreira. Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.200-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GERALDO MARTINI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13806/11

0009 . Processo/Prot: 0717885-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717885-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cleonice Wolf, Conrado Steinmacker, José Carlos Anhani, João Paulo Casalli Betto, Margarida Salete Casalli Betto, Marly Schenkel Aguiar, Otilio Colombo, Rogerio Felini Pasquetti, Rosilea Aparecida Bernardelli de Godoy Pasquetti, Salete Lazzari Perondi, Victório José Scopel. Advogado: Yoitiro Moroishi, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.885-8/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CLEONICE WOLF E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19130/11

0010 . Processo/Prot: 0726574-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0726574-9/02 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dirce Miró Vianna (maior de 60 anos), Espólio de Julio Xavier Viana, Solange Miró Vianna Magalhães. Advogado: Solange Miro Vianna Magalhães. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.574-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DIRCE MIRÓ VIANNA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19725/11

0011 . Processo/Prot: 0735085-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173729. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735085-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Joana Darc. Advogado: Marina Bechara, Maria Helena Bechara. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.085-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDA: JOANA DARC 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17249/11

0012 . Processo/Prot: 0736271-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/169961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7362716-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Katia Regina Bontorim Costa, Roberto Monfron, Fernando Davi Rabello (maior de 60 anos), Waltair Figueiredo, Vadir Lucidio Carcereri (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.271-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: KATIA REGINA BONTORIM COSTA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17562/11

0013 . Processo/Prot: 0736362-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/176322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736362-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adão Domingues,

Adenilson Alves de Souza, João José de Alvarenga, Marcia Alessandra Alves de Souza, Mario Maggi, Pedro Gonçalves, Silvia Leticia Baise, Terezinha Rodrigues de Oliveira Cruz, Yoshio Okuyama. Advogado: Sandra Aparecida Silva Antonio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.362-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADÃO DOMINGUES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18318/11

0014 . Processo/Prot: 0737925-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181205. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737925-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Renato Ribeiro Luciani, Nardo Aguilera, Waldir Menezes da Silva Filho, Aparecida Fantini Ely, Libertina Gonçalves da Silva, Vanilda Soares, Nilda Pauluccio Felipes, Ilza Salles dos Santos, Ione Souza Fonseca, Ivan Machado, Ephanil Secco da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Roberto Satin Inácio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.925-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: RENATO RIBEIRO LUCIANI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17706/11

0015 . Processo/Prot: 0738814-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/213331. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738814-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Valmir Moro Antunes, Dirceu Levandoski, Rocco Menegotto, Leonise Inez Isoton, Antonio Rodrigues de Carvalho, Adelar Antoniazzi, Angelina Tavares Cordeiro, Adair Possan, Arnaldo Marcon. Advogado: Fábio Palaver, Cleber Haefliger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.814-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: VALMIR MORO ANTUNES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19618/11

0016 . Processo/Prot: 0738850-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/76517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738850-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Josefa Obal, Osni Alves de Souza, Angela Landgraf, Dimas Oliveira Martins, Basilio Obal. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.850-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSEFA OBAL E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13328/11

0017 . Processo/Prot: 0739283-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/203308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0739283-8/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adilson de Luca Ribeiro (maior de 60 anos), Roselis Cavagnari Picanço (maior de 60 anos), Ayrton Bertagnoli (maior de 60 anos), Therezinha Alem de Santa Rosa (maior de 60 anos), Sandra de Santa Rosa, Odah Rispoli Della Bianca (maior de 60 anos), Purfiria Lucia de Lima Popoviski, Hypolito Adalberto Myszkowski (maior de 60 anos), Lutyslaw Augusto Schieffer, Maria Angela Perotta Bastos (maior de 60 anos), Walfrido Pedro de Bastos (maior de 60 anos), Dirceu Ephigenio Galleas. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.283-8/03 RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ADILSON DE LUCA RIBEIRO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19742/11

0018 . Processo/Prot: 0739354-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739354-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Odair da Rocha Amaral, Rosalina Boganika Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.354-2/02 RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ODAIR DA ROCHA AMARAL E OUTRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18438/11

0019 . Processo/Prot: 0740964-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/210063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0740964-5/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Julio Cezar Sandrini, Joanin Scremin dos Santos, Paulo Marques (maior de 60 anos), Ricardo Kugler. Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.964-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JULIO CEZAR SANDRINI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19454/11

0020 . Processo/Prot: 0743000-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/143913. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7430008-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Percilio Szpak. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.000-8/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: PERCILIO SZPAK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16820/11

0021 . Processo/Prot: 0769471-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/189952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 769471-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alceu Dias Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.471-7/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALCEU DIAS PINHEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.695/11

0022 . Processo/Prot: 0771269-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211557. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771269-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Dornielsen Tavares Vieira. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.269-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DORNIELSEN TAVARES VIEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.597/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11163

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	059	0766612-6/02
Alessandro Marcos Brianez	042	0735907-7/04
Alessandro Ravazzani	058	0759012-5/02
Alexandre de Almeida	021	0689041-3/04
Alexandre Jankovski B. d. Barros	016	0677665-2/03
Alexandro Dalla Costa	043	0736217-2/04
Ana Lúcia Costa	040	0728431-7/02
Ananias Cézar Teixeira	045	0736989-3/02
	047	0738973-3/02
ANDRESSA SAIZAKI	027	0706215-9/02
Antonio Camargo Junior	059	0766612-6/02
Antonio Rogério	001	0484358-9/03
Aureliano Pernetta Caron	002	0545791-8/04
Carlise Zasso Possebon do Amaral	034	0720812-0/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	027	0706215-9/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	034	0720812-0/03
Carlos Henrique Santili	007	0619529-1/02
Carolina Kummer Trevisan	009	0640490-8/02
Caroline Cavagnari Tramujas	009	0640490-8/02
Cézar Augusto Ferreira	007	0619529-1/02
Chaiany Batista	012	0648003-7/02
Christiano de Lara Pamplona	058	0759012-5/02
Cleber Haefliger	059	0766612-6/02
Clécio Ferreira Hidalgo	053	0753486-1/03
Cleusa da Anunciacao Gonçalves	010	0643014-0/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	007	0619529-1/02
Crestiane Andréia Zanrosso	012	0648003-7/02
Daniele Ribeiro Costa	014	0662373-6/03
DANILO PERES DA SILVA	019	0688488-2/02
Diego Iacono Acceti	036	0721823-7/03
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	001	0484358-9/03
Edivar Mingoti Júnior	041	0733901-7/02
Edmar José Chagas	046	0738104-8/05
Edson do Rosário Riuzo Onodera	057	0755306-6/03
Estevão Ruchinski	012	0648003-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0686287-7/04
	020	0689041-3/03
	022	0689072-8/04
	023	0691125-5/04
	025	0699599-7/03
	026	0700765-0/02
	028	0707644-4/02
	030	0711483-0/04
	032	0717196-6/04
	033	0717375-7/02
	035	0721056-6/02

	036	0721823-7/03
	037	0722926-7/03
	038	0725206-2/05
	039	0725688-4/03
	041	0733901-7/02
	042	0735907-7/04
	043	0736217-2/04
	044	0736835-0/05
	046	0738104-8/05
	048	0739892-7/02
	049	0748756-5/04
	050	0748822-4/03
	051	0748847-1/04
	052	0751184-4/02
	054	0753558-2/04
	055	0754637-2/04
	056	0754670-7/02
	059	0766612-6/02
Everaldo Beraldo	006	0611418-1/03
Fabiano Nakamoto	015	0669101-8/03
Fabiano Neves Macieywski	045	0736989-3/02
	047	0738973-3/02
Fábio dos Reis Ruiz	020	0689041-3/03
	021	0689041-3/04
	022	0689072-8/04
Fábio Júnior de Oliveira Martins	041	0733901-7/02
Fabio Suguimoto	015	0669101-8/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0654899-0/02
	027	0706215-9/02
Fernão Justen de Oliveira	029	0711068-3/04
Flávia Regina Carluccio	046	0738104-8/05
	049	0748756-5/04
Flávio Penteado Geromini	024	0693814-5/03
Floriano Terra Filho	044	0736835-0/05
	056	0754670-7/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	024	0693814-5/03
Gilberto Remor	057	0755306-6/03
Giles Santiago Junior	011	0646237-5/04
Gisele Agostini Buquéra	050	0748822-4/03
Gisele Passos Tedeschi	048	0739892-7/02
Guilherme Di Luca	003	0592053-6/03
	014	0662373-6/03
Helenize Cristine Dietrich	053	0753486-1/03
Hellen Priscila Molina Prata	028	0707644-4/02
Hercules Márcio Idalino	028	0707644-4/02
Heroldes Bahr Neto	045	0736989-3/02
	047	0738973-3/02
Ideraldo José Appi	051	0748847-1/04
Ivan Carlos Roberto Reis	055	0754637-2/04
Ivo Kraeski	003	0592053-6/03
	014	0662373-6/03
Jaime Oliveira Penteado	024	0693814-5/03
Jair Antônio Wiebelling	038	0725206-2/05
Janaina Baptista Tente	014	0662373-6/03
Jane Lúci Gulka	048	0739892-7/02
Jeferson Alessandro T. Trindade	004	0594048-3/03
Jeferson Cravol Barbosa	006	0611418-1/03
João Augusto Martins Neto	003	0592053-6/03
Joe Tennyson Velo	034	0720812-0/03
José Antônio Broglio Araldi	029	0711068-3/04
José Antônio de Andrade Alcântara	005	0600236-2/03
	024	0693814-5/03
José Carlos Silveira Belintani	036	0721823-7/03
José de César Ferreira	025	0699599-7/03
José Dorival Perez	017	0685194-3/02
José Luiz Fornagieri	046	0738104-8/05
	049	0748756-5/04
José Roberto Cavalcanti	016	0677665-2/03
Josemar Caetano	015	0669101-8/03
Jozelia Nogueira Broliani	011	0646237-5/04
Júlio Cesar Dalmolin	038	0725206-2/05
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0640490-8/02
	011	0646237-5/04
	031	0716359-9/05
	034	0720812-0/03
Kalil Jorge Abboud	002	0545791-8/04
Karine Yuri Matsumoto	017	0685194-3/02
Karysson Luiz Imai	032	0717196-6/04
Kenny de Joanne Mendes	057	0755306-6/03
Kleber Augusto Vieira	045	0736989-3/02
	047	0738973-3/02
Leonardo Della Costa	043	0736217-2/04
Luciane Rosa Kanigoski	031	0716359-9/05
Luciano Marcio dos Santos	043	0736217-2/04
Luiz Antônio Gomes Araújo	035	0721056-6/02
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	009	0640490-8/02
Luiz Carlos Sturzenegger	018	0686287-7/04
	020	0689041-3/03
	022	0689072-8/04
	023	0691125-5/04
	025	0699599-7/03
	026	0700765-0/02
	028	0707644-4/02
	030	0711483-0/04
	032	0717196-6/04
	033	0717375-7/02
	035	0721056-6/02
	036	0721823-7/03
	037	0722926-7/03
	038	0725206-2/05
	039	0725688-4/03
	041	0733901-7/02
	042	0735907-7/04
	043	0736217-2/04
	044	0736835-0/05
	046	0738104-8/05
	048	0739892-7/02
	049	0748756-5/04
	050	0748822-4/03
	051	0748847-1/04
	052	0751184-4/02
	054	0753558-2/04
	055	0754637-2/04
	056	0754670-7/02
	059	0766612-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	029	0711068-3/04
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0545791-8/04
	013	0654899-0/02
	027	0706215-9/02
Luiz Henrique Bona Turra	024	0693814-5/03
Luiz Rodrigues Wambier	018	0686287-7/04
	020	0689041-3/03
	022	0689072-8/04
	023	0691125-5/04
	025	0699599-7/03
	026	0700765-0/02
	028	0707644-4/02
	030	0711483-0/04
	032	0717196-6/04
	033	0717375-7/02
	035	0721056-6/02
	036	0721823-7/03
	037	0722926-7/03
	038	0725206-2/05
	039	0725688-4/03
	041	0733901-7/02
	042	0735907-7/04
	043	0736217-2/04
	044	0736835-0/05
	046	0738104-8/05
	048	0739892-7/02
	049	0748756-5/04
	050	0748822-4/03
	051	0748847-1/04
	052	0751184-4/02
	054	0753558-2/04
	055	0754637-2/04
	056	0754670-7/02

	059	0766612-6/02
Luyza Marks de Almeida	031	0716359-9/05
Manoel Caetano Ferreira Filho	045	0736989-3/02
	047	0738973-3/02
Marcelo Bueno Elias	033	0717375-7/02
Marcelo Ferreira de Paulo	015	0669101-8/03
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	007	0619529-1/02
Márcia Loreni Gund	038	0725206-2/05
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	013	0654899-0/02
Márcio Antônio Sasso	058	0759012-5/02
Márcio Ribeiro Pires	013	0654899-0/02
Marcos Antônio Barbosa	016	0677665-2/03
Marcos Babinski Marochi	026	0700765-0/02
Marcus de Oliveira Salles Reis	009	0640490-8/02
Maria da Graça Mendes Passos	048	0739892-7/02
Mariane Menegazzo	014	0662373-6/03
Mariano Antônio Cabello Cipolla	010	0643014-0/03
Marilena Indira Winter	004	0594048-3/03
Mario Hélio Lourenço de A. Filho	037	0722926-7/03
Marly de Cassia M. F. Regiani	010	0643014-0/03
Max Hercílio Gonçalves	039	0725688-4/03
Milton Luiz Cleve Küster	005	0600236-2/03
Nadia de Souza Ibrahim	056	0754670-7/02
Natanoel Zahorcak	016	0677665-2/03
Nelson Pilla Filho	029	0711068-3/04
Norton Emmel Muhlbeier	012	0648003-7/02
Olinto Roberto Terra	044	0736835-0/05
	056	0754670-7/02
Paul Jürgen Kelter	019	0688488-2/02
Paulo Osternack Amaral	029	0711068-3/04
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	008	0639869-6/02
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	015	0669101-8/03
Rafael Marques Gandolfi	008	0639869-6/02
Renata Polichuk	054	0753558-2/04
Renato Fumagalli de Paiva	018	0686287-7/04
Robson Marcelo Antunes Martins	017	0685194-3/02
Rodrigo Alves Abreu	040	0728431-7/02
Rubens Jacopeti Chueire	051	0748847-1/04
Sandra Regina Rodrigues	006	0611418-1/03
Santino Ruchinski	012	0648003-7/02
Saulo Bonat de Mello	045	0736989-3/02
	047	0738973-3/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	020	0689041-3/03
	021	0689041-3/04
	022	0689072-8/04
Shiroko Numata	023	0691125-5/04
Sidney Francisco Martins	030	0711483-0/04
Silvana Santos	050	0748822-4/03
Silvio André Brambila Rodrigues	008	0639869-6/02
Tais Teresa D'Amico Valdivieso	052	0751184-4/02
Thais Malachini	005	0600236-2/03
Thiago Faria	001	0484358-9/03
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	005	0600236-2/03
Valdir Oliveira	030	0711483-0/04
Vívian Aparecida Meneses Janéri	010	0643014-0/03
Wesley Toledo Ribeiro	023	0691125-5/04
Yara D'Amico	052	0751184-4/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0001 . Processo/Prot: 0484358-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/347441. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 4843589-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ana Cristina Bueno de Mesquita. Advogado: Antonio Rogério. Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Thiago Faria. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0002 . Processo/Prot: 0545791-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/366684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5457918-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Mileide e Chadi Ltda. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Agravado: Condominio Portaal do Lago - Ala Comercial. Advogado: Aureliano Pernetta Caron, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0003 . Processo/Prot: 0592053-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/339056. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5920536-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Mahmud Ahmed Taha. Advogado: João Augusto Martins Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0004 . Processo/Prot: 0594048-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/364636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5940483-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Grupo da Fraternidade Espirita Irmãos Bezerra de Menezes-gfeibm. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Marilena Indira Winter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0005 . Processo/Prot: 0600236-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/366161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6002362-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Anita Padilha Pereira. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Agravado: Sul America Cia. Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0006 . Processo/Prot: 0611418-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/356261. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6114181-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Elisa Pereira do Nascimento. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0007 . Processo/Prot: 0619529-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/371880. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6195291-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Manhani - Transformadores e Eletricidade Industrial Ltda. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Lecibras Agroindustria Ltda. Advogado: Cézar Augusto Ferreira, Carlos Henrique Santili. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0008 . Processo/Prot: 0639869-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/323426. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6398696-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: José Crispim Horácio. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0009 . Processo/Prot: 0640490-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/368295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6404908-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Massa Falida Makhoul Mini Shopping Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Caroline Cavagnari Tramujas, Marcus de Oliveira Salles Reis. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0010 . Processo/Prot: 0643014-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/332736. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6430140-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Valdir Largura. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani, Vívian Aparecida Meneses Janéri. Agravado: Consuelo Machado Newton. Advogado: Cleusa da Anunciacao Gonçalves. Interessado: Tabelionato do Distrito de Cachoeira de São José dos Pinhais, Mário Ferreira, Kotic Factoring - Comércio de Móveis e Máquinas Ltda. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0011 . Processo/Prot: 0646237-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/364018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6462375-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Hexa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - Me. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0012 . Processo/Prot: 0648003-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/358213. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6480037-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: José Wilson Gancedo, Erivelto Gancedo (Representado(a)), Lilian Tavares da Silva. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Agravado: Fertiflora Indústria, Comércio e Representações Ltda.. Advogado: Norton Emmel Muhlbeier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0013 . Processo/Prot: 0654899-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/58230. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6548990-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Bb Leasing Sa - Arrendamento Merantil. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcia Regina

Oliveira Ambrosio. Agravado: Município de Palotina, Prefeito Municipal de Palotina, Diretor do Departamento de Tributação do Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0014 . Processo/Prot: 0662373-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/328998. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6623736-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Anderson Luis Rodrigues Gimenez, Érica Bloemer Machado, Iomar Setembrino Lemos (maior de 60 anos), Iracema de Souza Martinez, Jane Vidal Fonseca (maior de 60 anos), Leila Henrique de Nunes, Limpia Concepcion Cardozo Garcete, Martina Kemura, Onilza Malherbi D'aguirre, Terezinha Aparecida Vissoto. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0015 . Processo/Prot: 0669101-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/361788. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6691018-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Jabur Pneus S/a. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Fabiano Nakamoto. Agravado: Edmilson Natal Colombari. Advogado: Josemar Caetano. Interessado: Elum Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabio Suguimoto, Marcelo Ferreira de Paulo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0016 . Processo/Prot: 0677665-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/371128. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6776652-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: Orlando Antonietto Junior. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti, Natanoel Zahorcak. Interessado: Geraldo de Souza Ramalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0685194-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/363078. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6851943-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Indústria e Comércio de Malhas Fenix Ltda, Josefina Segatini, Cecília Slivinski. Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0686287-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362800. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6862877-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Mario da Cruz. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0688488-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/350655. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6884882-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: DANILO PERES DA SILVA. Agravado: José Mendes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paul Jürgen Kelter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0020 . Processo/Prot: 0689041-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362788. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6890413-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: João Azevedo Nunes, João Manoel do Nascimento, Maria Darcy Carrenho de Souza, Elda Maria Assoni, Elias Gomes. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0689041-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/363240. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6890413-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: João Azevedo Nunes, João Manoel do Nascimento, Maria Darcy Carrenho de Souza, Elda Maria Assoni, Elias Gomes. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0689072-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364889. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6890728-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Joaquim Martins Neto, Vera Alice Toledo, Paulo Alvino Rampim, Aguinaldo de Moura Oliveira, Odair Lucio Munhoz, João Batista de Lima. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0691125-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362778. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6911255-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Luisa Gesualdo Gomes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0693814-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6938145-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: João Carvalho de Sousa. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0699599-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364891. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6995997-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: José Amaro (maior de 60 anos), Dulcinéia Moreira Arrigo, Francisco Aparecido de Oliveira (maior de 60 anos), João Bersanetti (maior de 60 anos), João Rossi Pissinatti (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0700765-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362775. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7007650-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Renato Canteri. Advogado: Marcos Babinski Marochi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0706215-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/359943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7062159-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: C&m Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, ANDRESSA SAIZAKI. Interessado: Município de Araucária, Município de São Mateus do Sul. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0707644-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364905. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7076444-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Alexandre Luiz Zanon, Jose Polonio, Jose Bragiato, Nair Guisso Gonçalves, Arlindo Bernardino Gimenes, Roberto Pereira da Silva, Edson Luiz Anizelli, Victoria Pessan, Idalina Luppi, Carlos Roberto dos Santos Gajardani, Fernando Rosseti Tozatti. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Hercules Márcio Idalino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0711068-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366029. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7110683-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Marinepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Emarne Participação e Administração de Bens Ltda, Ricardo Slaviero. Advogado: Paulo Osternack Amaral, Fernão Justen de Oliveira. Agravado: Banco Votorantim Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0030 . Processo/Prot: 0711483-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364908. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7114830-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Carmem Torresan. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0031 . Processo/Prot: 0716359-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/361975. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7163599-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Renato Cloretti Ruggeri. Advogado: Luciane Rosa Kanigoski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0032 . Processo/Prot: 0717196-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364916. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7171966-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ataliba Fernandes de Godoy. Advogado: Karysson Luiz Imai. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0033 . Processo/Prot: 0717375-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364919. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7173757-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Marina Sobreiro Nunes Guimarães (maior de 60 anos), Marisa Helena Guimarães, Marian Izabel Nunes Guimarães, Marilda Regina Guimarães Calomeno, João Batista Calomeno, Marina Nunes Guimarães, Maristela Guimarães Bedin, Danton Guimarães, Maria Tereza Guimarães, Mariel Cristina Guimarães Lemos, Mariangela Guimarães. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0034 . Processo/Prot: 0720812-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7208120-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0035 . Processo/Prot: 0721056-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7210566-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Clara Scarpim Szekut (maior de 60 anos), Boleslau Szekut (maior de 60 anos), Lincoln Bettega Curial (maior de 60 anos), Antonio Belon, Maria de Lourdes Bichibichi Belon (maior de 60 anos), Pedro Biernaski, Romeu Fabris, Edith Laginski Fabris

(maior de 60 anos), Theresinha Predebon Schadler, Erol Augusto Cavalli (maior de 60 anos), Lucir Regina Cavalli (maior de 60 anos), Antonia Benato Ceccato (maior de 60 anos), José de Azevedo, Terezinha Bach de Azevedo, Hamiltom Fabris (maior de 60 anos), Cezar Antonio Franqueto, Enio Ney Kroetz, Marcia Szekut, Eduardo Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Jorge Muchinski, Rozeli de Fátima Camilo Muchinski, Helena Stocco Campagnaro (maior de 60 anos), Marcia Sandra Campgnaro, Carlos Alberto Campagnaro. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0036 . Processo/Prot: 0721823-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364863. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7218237-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Pedro Dias Vieira. Advogado: José Carlos Silveira Belintani, Diego Iacono Acceti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0037 . Processo/Prot: 0722926-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7229267-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Otacilio Candido Martins, Milton da Silva Prates, Maria Assumpção Lorensoni, Esmael Alves Câmara, Osmarco Luiz de Oliveira Martins, Espolio de Nilson Cattiste, Maria Filomena Vargas, José Donizete Marques da Silva, Sonia Ortiz da Cunha, Nilson Berto de Araujo. Advogado: Mario Hélio Lourenço de Almeida Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0038 . Processo/Prot: 0725206-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7252062-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Mario Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0039 . Processo/Prot: 0725688-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7256884-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Yara Abdala Pavese, Regiany Pavese Ferreira. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0040 . Processo/Prot: 0728431-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/359442. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7284317-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Vectra Construtora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0041 . Processo/Prot: 0733901-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364837. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7339017-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Julia Katagiri. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0042 . Processo/Prot: 0735907-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7359077-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Filomena Maria Tozini Palagano. Advogado: Alessandro Marcos Brianez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0043 . Processo/Prot: 0736217-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362718. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7362172-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Jaime Flores (maior de 60 anos), Roque Bays (maior de 60 anos), Teresa Blaszezak (maior de 60 anos), Irmundo Arenhardt (maior de 60 anos), Guido Junges (maior de 60 anos), Pedro Miguel Fonseca (maior de 60 anos), Aprigio Soares Noia (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0044 . Processo/Prot: 0736835-0/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7368350-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Noemia Kuhl Svoboda (maior de 60 anos), Alcides Marconatto (maior de 60 anos), Victor Antoniacomi (maior de 60 anos), Margarida dos Santos Carvalho, Iracy Nolli Rodrigues (maior de 60 anos), Solange Semes. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0045 . Processo/Prot: 0736989-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/356637. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7369893-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Azemir Pereira Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0046 . Processo/Prot: 0738104-8/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364842. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7381048-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Antonio Carlos Canassa, Luiz Vieira, Antonio Ortega Ortis, Pedro Toshiaki Noguti, Manoel Baptistela, Dirce Pereira Felipach, Iracema Cirelli Menotti, Ilio Malvezzi Filho, Fernando Durigan, Valdemar Jandoti. Advogado: Edmar José Chagas, Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0047 . Processo/Prot: 0738973-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/356639. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7389733-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lino Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0048 . Processo/Prot: 0739892-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7398927-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Andrea Cristine Araujo, Débora Darc Cardoso Cleto, Espólio de Aluízio Hamann, Francisco Nadir Ferreira (maior de 60 anos), Hilarina da Silva Corst (maior de 60 anos), Maria de Almeida Gueber (maior de 60 anos), Suzana Staut Hamann (maior de 60 anos), Neroli Garcia (maior de 60 anos), Sonia Solange Bini (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka, Maria da Graça Mendes Passos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0049 . Processo/Prot: 0748756-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364845. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7487565-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria José Rodrigues de Souza, Espólio de Lourival Bomfim, Maria Jose Jovino, Nilson Gazola, Paulo Nicioli, Maria Stocco (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0050 . Processo/Prot: 0748822-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7488224-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Jerônimo Lass, Maria da Conceição Lass, Isabel Cristina Lass, Leonilda Zanetti Lass (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Agostini Buquéra, Silvana Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0051 . Processo/Prot: 0748847-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7488471-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ruth Pereira Machado Franco Sanches, Maria Hoshi, Jose Batista do Vale (maior de 60 anos), Ademir Domingos de Miranda, Espólio de Vigilio Miguel da Silva, João Mário Landowski, Mathilde Aparecida Teixeira Baltazar (maior de 60 anos), Espólio de Luiz Marques Leal, Eugenio Roberto da Costa Neto. Advogado: Ideraldo José Appi, Rubens Jacopeti Chueire. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0052 . Processo/Prot: 0751184-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7511844-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Fernando Malheiros Gaertner, Gustavo Malheiros Gaertner, Maria José Malheiros Gaertner (maior de 60 anos), Ricardo Malheiros Gaertner, Ricardo Pouso Gaertner (maior de 60 anos), Rosana Malheiros Gaertner. Advogado: Yara D'Amico, Tais Teresa D'Amico Valdivieso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0053 . Processo/Prot: 0753486-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360512. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7534861-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Condomínio Edifício Solar do Atlântico. Advogado: Helenize Cristine Dietrich. Agravado: Rubens Thá (maior de 60 anos). Advogado: Clécio Ferreira Hidalgo. Interessado: Crescer Imóveis - Administradora de Condomínios, Cassio H. de Assis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0054 . Processo/Prot: 0753558-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7535582-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Nadya Ribeiro Pinto. Advogado: Renata Polichuk. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0055 . Processo/Prot: 0754637-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 7546372-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria Pereira Alves (maior de 60 anos), Regina Maria Peixoto (maior de 60 anos), Ana Maria de Oliveira Nunes (maior de 60 anos), Jamil Fayad (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0056 . Processo/Prot: 0754670-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7546707-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: João Voi (maior de 60 anos), Isaque Josué de Freitas (maior de 60 anos), Marta Barbosa Galvão (maior de 60 anos), Salvador de Canateli Presoto (maior de 60 anos), Salete Aparecida Ferreira de Andrade (maior de 60 anos), Maria Noronha Correa Nenci, José Francisco de Paulo (maior de 60 anos), Josiane Barbosa Galvão (maior de 60 anos), Oliveira Carvalho de Almeida, Nerzio Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0057 . Processo/Prot: 0755306-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/369696. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7553066-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bless Cosméticos do Brasil Ltda, Qualyplus Comercial Ltda - Me, Natural Max Ltda, Comercial Superfral Armarinhos Ltda. Advogado: Edson do Rosário Riuzo Onodera, Kenny de Joanne Mendes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gilberto Remor. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0058 . Processo/Prot: 0759012-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7590125-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Marco Tomich Buchmann, Fabio Tomich Buchmann, Ernani Lopes Buchmann (maior de 60 anos), Tania Regina Ávila Buchmann. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Christiano de Lara Pamplona. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0059 . Processo/Prot: 0766612-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7666126-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adelar Menon, Antonio Sutilli Luza, Iris Terezinha Balbinot Policeno, Lucrecia Canan Galvagni, Osny Ferraz, Luiz Severo Soranso, Renato Caranhato Canan. Advogado: Cleber Haefliger, Acram Mohamad Sakhr, Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08946

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan de Macedo Simões	013	0719237-0/01
Aldriano Ribeiro Negrão	016	0736361-5/03
Alessandro Ravazzani	007	0676312-2/02
Alexandre Martins	007	0676312-2/02
Alexandre Medeiros Regnier	027	0762291-1/01
Amauri dos Santos Sampaio	006	0650671-6/02
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	017	0738128-8/02
Ana Caroline Dias Libânio	024	0751321-7/01
Ana Neri Cordel Rodrigues	022	0749781-2/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	030	0773413-4/01
André Abreu de Souza	017	0738128-8/02
André Augusto Gonçalves Vianna	008	0683865-9/02
Antônio Carlos de Andrade Vianna	008	0683865-9/02
Arlindo Menezes Molina	016	0736361-5/03
Assis Corrêa	003	0597709-3/03
Augusto José Bittencourt	006	0650671-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0734064-3/02
Carlos Alberto Biaggi	009	0699346-6/02
Carlos Renato Godoy dos Santos	017	0738128-8/02
Carlos Roberto Gomes Salgado	016	0736361-5/03
Celso Ferreira de Melo	017	0738128-8/02
Charles Michel Lima Dias	026	0759533-9/01
Charles Parchen	024	0751321-7/01
Cintya Buch Melfi	010	0704776-9/01
Claudemir Molina	031	0774010-7/02
Cleverson Alex Herz Selhorst	021	0748867-3/01
Cleverson Ivan Merlo	003	0597709-3/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	010	0704776-9/01
Daniele Gehrmann	020	0748628-6/01
Durvanir Ortiz Junior	014	0721522-5/01
Eduardo Bastos de Barros	018	0739440-3/04
Ellen Karina Borges Santos	019	0739880-7/01
Elvis Bittencourt	006	0650671-6/02
Enio Expedito Franzoni	023	0750229-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0712064-9/01
	012	0714239-4/01
	021	0748867-3/01
	022	0749781-2/01
	025	0755227-0/01
Everton Bogoni	023	0750229-4/01
Fabiano Luiz Andreassa	025	0755227-0/01
Fabiano Milani Piechnik	021	0748867-3/01
Fernando Alberto Santin Portela	019	0739880-7/01
	029	0767191-6/01
Fernando Boberg	009	0699346-6/02
Fernando do Amaral Bortolotto	014	0721522-5/01
Hulianor de Lai	003	0597709-3/03
Ivan Lelis Bonilha	027	0762291-1/01
Ivo Waisberg	017	0738128-8/02
Jaafar Ahmad Barakat	016	0736361-5/03
Jean Carlo Paisani	018	0739440-3/04
Jean Carlos Martins Francisco	004	0616336-4/02
João Leonel Antocheski	009	0699346-6/02
João Luiz Fernandes Junior	001	0587831-7/03
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	003	0597709-3/03
Jorge Durval da Silva	007	0676312-2/02
Josafá Antonio Lemes	013	0719237-0/01
José Antônio de Andrade Alcântara	002	0596764-0/03
José Edervandes Vidal Chagas	012	0714239-4/01
José Roberto Martins	026	0759533-9/01
Karina Rachinski de Almeida	027	0762291-1/01
Karinne Romani	002	0596764-0/03
Kenji Della Pria Hatamoto	019	0739880-7/01
	029	0767191-6/01
Lauro Fernando Zanetti	020	0748628-6/01
	031	0774010-7/02
Linco Kczam	020	0748628-6/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	013	0719237-0/01
Luís Oscar Six Botton	017	0738128-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0712064-9/01
	021	0748867-3/01
	022	0749781-2/01
	025	0755227-0/01
Márcio Rogério Depolli	015	0734064-3/02
Marcos Paulo da Silva	007	0676312-2/02
Marcus Vinícius Sanches	023	0750229-4/01
Mariana Pereira Valério	004	0616336-4/02
Mario Luiz Andreassa	025	0755227-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0762583-4/01
	030	0773413-4/01
Michel Laureanti	013	0719237-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0596764-0/03
	004	0616336-4/02
	029	0767191-6/01
Moisés Moura Saura	026	0759533-9/01
Newton Dorneles Saratt	030	0773413-4/01
Odacyr Carlos Prigol	028	0762583-4/01
Olinto Roberto Terra	015	0734064-3/02
Olivio Gamboa Panucci	024	0751321-7/01
Orley Wilson Pacheco	001	0587831-7/03
Osvaldo Gimenes	008	0683865-9/02
Patricia Carla de Deus Lima	012	0714239-4/01

	025	0755227-0/01
Patrícia Rohn Ravazzani	007	0676312-2/02
Paulo Roberto Lopes	007	0676312-2/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	013	0719237-0/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0636180-8/02
Philip Fletcher Chagas	029	0767191-6/01
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	003	0597709-3/03
Rafaela Polydoro Küster	029	0767191-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	024	0751321-7/01
Rodrigo de Jesus Casagrande	010	0704776-9/01
Rômulo Colvara	003	0597709-3/03
Rubens Mello David	015	0734064-3/02
Sandra Regina Rodrigues	007	0676312-2/02
Sérgio Bermudes	029	0767191-6/01
Sidnei Turczyn	017	0738128-8/02
Sidney Francisco Martins	011	0712064-9/01
Silvia Messias Mendes	017	0738128-8/02
Solange da Silva	003	0597709-3/03
Thais Malachini	002	0596764-0/03
Thaisa Cristina Cantoni	020	0748628-6/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	012	0714239-4/01
Tiago Rafael da Silva Balbe	005	0636180-8/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	002	0596764-0/03
Valdir Oliveira	011	0712064-9/01
Waldir Leske	014	0721522-5/01
Wanderval Polachini	018	0739440-3/04

Vista ao(s) Recorrido(s)
0001 . Processo/Prot: 0587831-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/230619, 2011/230622. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587831-7 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Vandernei Reinbord dos Santos. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0596764-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/266892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 596764-0 Apelação Civel. Recorrente: Margarete de Paula. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Recorrido: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0597709-3/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/258090. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 597709-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara, Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hulianor de Lai, Assis Corrêa. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Advogado: Cleverson Ivan Merlo, Solange da Silva, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0616336-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/253894. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 616336-4 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Clarice Batista Diorio, Helena Souza dos Santos, José Emidio Mila, Maria José da Costa, Maximinio Ribeiro Camargo, Milton Lopes Pinheiro, Roseli de Oliveira, Silvany Silva Machado, Waldecir Caberlin, Sidnei Verilo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0636180-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/280260. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 636180-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jamil Deud, Alice Loudes Deud, Jamil Deud Junior, Cleuza Mariza Agostini Deud, Ceres Lourdes Martins, João Manoel Martins Tajara. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Tiago Rafael da Silva Balbe. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões
0006 . Processo/Prot: 0650671-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/241731. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 650671-6 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Kucinski & Cia. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Recorrido: Rosane Maria Sampaio. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Motivo: Para contrarrazões
Vista ao(s) Recorrido(s)
0007 . Processo/Prot: 0676312-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 676312-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: José Coito Pereira. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alexandre Martins, Alessandro Ravazzani, Marcos Paulo da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0683865-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211583. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 683865-9 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, André Augusto Gonçalves Vianna. Recorrido: Denilson Oliveira Silva, Leandro Toledo Volpato, Luiz Antonio Pereira Marques. Advogado: Osvaldo Gimenes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0699346-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/274650. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699346-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Carlos Alberto Biaggi. Recorrido: Rubens Vinícius Alves Homen, Carla Christiani Silvano Alves. Advogado: Fernando Boberg. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0704776-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/191546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 704776-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Mary Lucia Amorim. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0712064-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288783. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 712064-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luis Pasa. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0714239-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295158. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714239-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Waldomiro de Mello Braga. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0719237-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719237-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condor Super Center Ltda. Advogado: Michel Laureanti, Alan de Macedo Simões, Josafá Antonio Lemes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0721522-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/167782. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721522-5 Apelação Civel. Recorrente: Elisangela Aparecida Trindade. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Recorrido: Brasoil Distribuidora de Petróleo Limitada. Advogado: Durvanir Ortiz Junior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0734064-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/283681. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734064-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ana Nery Borges. Advogado: Rubens Mello David, Olinto Roberto Terra. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0736361-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/283518. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736361-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Quilino Paton, Acrata Souza Martins, Manoel Antonio Waltrick, Denir Teresinha Leite Vannini, Carlos Pedro Mazzutti, Celso Alamini, Espólio de Antonio Luiz Carminati, Espólio de Pedro Antonio Benedet, Espólio de Libera Dario Benedet, Aurelio Nicaretta, Silvino Kaiser, Celso Carlos Cadini, Osvaldo Francisco Zampieri, Silvio Mondardo, Philomena Maria Morello Rafagnin. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat, Aldriano Ribeiro Negrão. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0738128-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/285633. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 738128-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Artur Bernardi. Advogado: Celso Ferreira de Melo, Sidnei Turczyn. Recorrido: Banco Bandeirantes SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Carlos Renato Godoy dos Santos, André Abreu de Souza. Interessado: Alcides Bernardi. Advogado: Sidnei Turczyn, Ivo Waisberg. Interessado: José Homero Bernardi. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, Silvia Messias Mendes. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Carlos Renato Godoy dos Santos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0739440-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/274783. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 739440-3 Apelação Civel. Recorrente: Revenda Agrária Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Recorrido: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Interessado: Moinho de Trigo - Cooperativa Agrária Agroindustrial. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0739880-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/285889. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739880-7 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Rauana Aparecida Uchoa de Mello. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0748628-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/285632. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 748628-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ignez Therezinha Góes Militão, Daniele Cristine Coutinho, Anna Janey Chaves Cabral, Angela Cristina Ekermann. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann, Linco Kczam. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0748867-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748867-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Paulo dos Reis Andrade. Advogado: Fabiano Milani Piechnik, Cleverson Alex Herz Selhorst. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0749781-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749781-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Ambrosio Czarny, Regina Chorniay, Adelina Czarny, Pedro Chernij, Espolio de Maria Jubanski, Espolio de Waldomiro Czarny, Espolio de Anna Czarny Petris. Advogado: Ana Neri Cordel Rodrigues. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0750229-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/292162. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750229-4 Apelação Civel. Recorrente: Induscany do Brasil Ltda. Advogado: Enio Expedito Franzoni, Everton Bogoni. Recorrido: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Sanches. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0751321-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/287599. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751321-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Abel Gomes de Ornelas, Agamenon Alves da Silva, Elizabeth Yoko Noda, Manuel Carlos da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio, Charles Parchen. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0755227-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755227-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Olivio Ladoruski, Ruth Sartori Ladoruski. Advogado: Mario Luiz Andreassa, Fabiano Luiz Andreassa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0759533-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/220566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 759533-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido: Antonio Roberto Alves, Bartholomeu Bueno Mendes, Emília Franczak, Eyrimar Fabiano Bortot, Ezequiel de Camargo Ventura, Getulio Lisboa Vieira, Ivar Astor Scherer, José Carlos Machado, Leandro Pinheiro, Lilian Maria Ribeiro. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretária de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0762291-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/267698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762291-1 Apelação Civel. Recorrente: Motel Sol Ltda - Me. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Karina Rachinski de Almeida. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0762583-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 762583-4 Apelação Civel. Recorrente: Sonia Rozani Maganha, Olindamir Ferraz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: M M D Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0767191-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/263434. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767191-6 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Sérgio Bermudes, Philip Fletcher Chagas. Recorrido: Joraci Machado dos Santos Galvão. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0773413-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 773413-4 Apelação Civel. Recorrente: Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: André Seteliki Kupka. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0031 . Processo/Prot: 0774010-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294577. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774010-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sérgio Martins Paucic. Advogado: Claudemir Molina. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10433

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	019	0768963-6/02
Adriane Cristina Stefanichen	012	0731069-6/02
Alexandre Postiglione Bührer	022	0775032-7/02
Ana Meri Simioni Lovizotto	016	0742112-9/03
Ana Paula Martin Alves da Silva	010	0729781-6/03
Anacleto Giraldeli Filho	023	0783999-2/02
Angela Anastázia Cazeloto	029	0802761-2/01
Antonio Camargo Junior	029	0802761-2/01
Antonio Saonetti	008	0719562-8/04
Aurelio Severino de Souza	018	0767843-5/01
Aurélio Severino de Souza Filho	018	0767843-5/01
Bárbara Guasque	022	0775032-7/02
Bernardo Guedes Ramina	014	0737458-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0733897-8/02
	029	0802761-2/01
Carlos Eduardo Scardua	007	0718625-6/02
César Augusto Terra	024	0787711-4/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	028	0800967-6/02
Daniel Hachem	021	0773073-0/03
Danielle Tedesko	007	0718625-6/02
Dione Vanderlei Martins	002	0670567-3/02
Dirce Peres Zattoni	016	0742112-9/03
Eduardo Blanco	011	0729906-3/04
Eduardo Fernando Lachimia	018	0767843-5/01
Eduardo Garcia Branco	002	0670567-3/02
Eduardo Kutianski Franco	015	0737993-1/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	009	0721439-5/02
Emerson Norihiko Fukushima	005	0716842-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0713465-0/03
	005	0716842-9/03
	008	0719562-8/04
	010	0729781-6/03
	011	0729906-3/04
	016	0742112-9/03
	017	0742653-5/03
Ewelyze Protasiewytch	020	0771177-5/01
Fabiana Barbosa Araújo	016	0742112-9/03
Fabrício Fabiani Pereira	026	0795555-1/01
fernanda medina moraes galvani	020	0771177-5/01
Flávio Penteado Geromini	007	0718625-6/02
Floriano Terra Filho	011	0729906-3/04
Francisco Antônio Fragata Junior	009	0721439-5/02
Geandro de Oliveira Fajardo	023	0783999-2/02
Geraldo Barbosa Neto	023	0783999-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0718625-6/02
Gilberto Borges da Silva	028	0800967-6/02
Gilberto Stinglin Loth	024	0787711-4/01
Gilmar Kuhn	025	0788893-5/01
Giovanni Antônio de Luca	027	0795750-6/01
Guilherme Régio Pegoraro	006	0717675-2/02
Ingrid Kuntze	002	0670567-3/02
Izabelle M. S. L. Turkiewicz	005	0716842-9/03
Jaime Oliveira Penteado	007	0718625-6/02
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	003	0683735-6/02
João Leonel Antocheski	019	0768963-6/02
	022	0775032-7/02
João Leonelho Gabardo Filho	024	0787711-4/01
Jorge Luiz Martins	024	0787711-4/01
José Ari Matos	014	0737458-7/02
José Marcos Carrasco	023	0783999-2/02
juliana yukie otani	020	0771177-5/01

Karla Tiemi Saimi Cunha	027	0795750-6/01
Lázaro Valter Monteiro	023	0783999-2/02
Leandro Rogério Bertosse Olinto	018	0767843-5/01
Lorita Maria da Costa C. Krepki	025	0788893-5/01
Lucas Reck Vieira	007	0718625-6/02
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	009	0721439-5/02
Luiz Eduardo Martins Berger	025	0788893-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	012	0731069-6/02
Luiz Henrique Bona Turra	007	0718625-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0713465-0/03
	005	0716842-9/03
	008	0719562-8/04
	010	0729781-6/03
	016	0742112-9/03
	017	0742653-5/03
Majoly Aline Araújo dos Anjos	001	0578806-5/02
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	003	0683735-6/02
Marcio Augusto Verboski	008	0719562-8/04
Márcio Rogério Depolli	013	0733897-8/02
	029	0802761-2/01
Maria Izabel Bruginski	019	0768963-6/02
	022	0775032-7/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	028	0800967-6/02
Maurício Gomes Tesserolli	001	0578806-5/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	028	0800967-6/02
Mônica Pimentel de Souza Lobo	002	0670567-3/02
Nereu de Oliveira	026	0795555-1/01
Olinto Roberto Terra	011	0729906-3/04
Olivio Gamboa Panucci	013	0733897-8/02
Otavio Ernesto Marchesini	021	0773073-0/03
Patricia Carla de Deus Lima	011	0729906-3/04
	016	0742112-9/03
Pedro Stefanichen	012	0731069-6/02
Penélope de M. S. D. Bianca	017	0742653-5/03
Rachid Zabian	003	0683735-6/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	021	0773073-0/03
Renato Mulinari	015	0737993-1/02
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	024	0787711-4/01
Rosangela Lelis Deliberador	004	0713465-0/03
Sidney Adilson Gmach	001	0578806-5/02
Sivonei Mauro Hass	026	0795555-1/01
Valdecir Pagani	006	0717675-2/02
Wedson José Pierobon	023	0783999-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0578806-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/250113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 578806-5 Apelação Civel. Recorrente: Maria de Lurdes Savi de Miranda, Aristides de Athayde Neto, Joril Geraldo Tesserolli, Edison Acir Taborda Britto, Dorval Vanelli, Gastão Pereira Cordeiro Filho, Amadeu Luiz de Mio Geara, Arthur Miranda Júnior, Alamir Sabóia Baggio, Alvaceli Guimarães Forneck, Cleri Nicz Roda Santinho, Pedro João de Salves, Pedro Paulo de Salves, Luiza Carmen Zerma, Júlio de Aguiar Barrios, Angelo Boscardin, Janety Mirian Kozakewycz de Souza, Gleide Rosi Fogaça, Luciloise de Albuquerque Karan, Adione Oliveira, Rosi Mion Martins, Alcina de Oliveira Kowalski, Roney Holdorf, Nadhia Bannak, Luiz Guilherme Moreira, Luiz Nivaldo Maciel, Walda Ferreira Caxambu, Fatima Maria Elias Fernandes, Maria Luiza Rocha de Souza Sponholz, Terezinha Pierin Ersen, Sali de Morais Vercesi, Lourival Alves Guimarães, José Pereira Filho, Otílio Ribas de Oliveira, Terezinha Lazara de Almeida Santos, Sirlei Maria de Oliveira, Elvira Franco Lunardon, Rudyard Ferreira Santos, Francisco Lantmann Neto, Euliana Catarina Furlan Aquino, Cirilo D'andrea Arcoverde, Deolindo Alves Homem Filho (Representado(a)), Heitor Oscar Prados, Maria Kruger Campos Salles, Licidia Candido Domingues, Léa Carneiro Teixeira, Mário Nunes do Nascimento, Gildo de Brito, José dos Santos Pinto, Renato Rodrigues, Paulo Chaves da Silva. Advogado: Sidney Adilson Gmach, Maurício Gomes Tesserolli. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0670567-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/325918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 670567-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Eduardo Garcia Branco, Dione Vanderlei Martins. Recorrido: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: Ingrid Kuntze. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0683735-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 683735-6 Apelação Civel. Recorrente: Ryeb Editora Ltda, Claudiane de Oliveira Alves, Katia Virginia Veltrini Amud, Marceline Almeida de Oliveira, Ronyeber dos Santos Veltrini. Advogado: Rachid Zabian, Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Recorrido: Claudio Norberto Machado, Cromos Editora e Industria Gráfica Ltda. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0713465-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341526. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 713465-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Juvenal Floriano Ribeiro, Lourdes Aparecida da Silva Narciso, Marcio José Bigati, Neide Domoci. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0716842-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/339695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 716842-9 Apelação Civel. Recorrente: Transportadora Kotacho Ltda. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Recorrido: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabelle Margaretta Semiguen Lima Turkiewicz, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0717675-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/322221. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717675-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agreste Promoções e Empreendimentos Rurais Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: rubens aparecido de souza. Advogado: Valdecir Pagani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0718625-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/339980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 718625-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: José Vargas da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0719562-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719562-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Santina Mansur Maida, Regina Maria Mansur Maida. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Antonio Saonetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0721439-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/326878. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721439-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Citicard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Recorrido: Luiz Carlos Soppa. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0729781-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/343506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729781-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adriane Maranhão Trevisan Raurich, Guido Luiz Lovato (maior de 60 anos), Helena de Oliveira Martins, João Antonio Buzato (maior de 60 anos), Luiza Mery Azrak (maior de 60 anos), Maria Aparecida Rodrigues (maior de 60 anos), Maria José Silveira Correa (maior de 60 anos), Regina Marli Martins, Hermenegildo Chrisostomo Martins (maior de 60 anos), Riny Bandeira de Miranda (maior de 60 anos), Umberto Luiz Tedesco (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0729906-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729906-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Tereza da Silva Pulcinelli, Suely Aparecida Montecelli Romagnoli, Rosalina Amelia de Moraes Albano, Leonor Leocádio da Silva Souza, Luiz Carlos Teodoro, Cecília Pinheiro, Tereza Foschian Mocato, Luiz Carlos Honorato, Reinaldo Barbosa de Oliveira, Terezinha Batista de Camargo Favero, Leosni de Souza Brito, Lucia Vitor Ramos, Luiz Borges de Campos, Reinaldo dos Reis Pauluci Barbosa, Suzana de Fátima Franco, Sueli Aparecida Moçato, Sidney Zamparoni Dellagelo, Shizuko Endo Hirabara, Sergio Barboza, Sebastião Mateus. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0731069-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334178, 2011/340301. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 731069-6 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito,

Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: José Geraldo Soares. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0733897-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/340269. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733897-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Valda Alegre Liberatti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0737458-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/343786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 737458-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Espólio de João Siqueira de Castro. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0737993-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/323642, 2011/323647. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 737993-1 Apelação Civel. Recorrente: Hospital da Mulher Sc Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Recorrido: Linde Gases Ltda. Advogado: Renato Mulinari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0742112-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742112-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Hamilton do Rossio Galeto, Margarida Maria Galeto. Advogado: Ana Meri Simioni Lovizotto, Fabiana Barbosa Araújo, Dirce Peres Zattoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0742653-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742653-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Wilson Robinson Sade. Advogado: Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0767843-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336120. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 767843-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município Cambé. Advogado: Leandro Rogério Bertosse Olinto, Eduardo Fernando Lachimia. Recorrido: José David Martins. Advogado: Aurelio Severino de Souza, Aurélio Severino de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0768963-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328248. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768963-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: José Ademir Zago, By Pulloveria Modas Ltda. Advogado: Ademir Simões. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0771177-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/323394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 771177-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Felipe Soares Prado. Advogado: Ewelyze Protasiewytch, juliana yukie otani. Recorrido: S.s. Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda. Advogado: fernanda medina moraes galvani, juliana yukie otani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0773073-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/332395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 773073-0 Apelação Civel. Recorrente: Lourival de Jesus Souza. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0775032-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328252. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 775032-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Bárbara Guasque, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Doracy Grisolia Vergani. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0783999-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/346173. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783999-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Shiuji Yasunaka, Jenicer Kazumi Umada Yokoyama Yasunaka, Eder Akio Yokoyama, Margareth Kiyoko Narimatsu Yokoyama, Mylene Mari Yokoyama Kondo. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco. Recorrido: Elson Marcos de Oliveira. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0787711-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341715. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 787711-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Recorrido: Karina Santos Haas. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0788893-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/345310. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 788893-5 Apelação Civel. Recorrente: Masinho Osni Laskoski. Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Recorrido: João Eli Pereira. Advogado: Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Interessado: Mariza Sidoski Laskoski. Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0795555-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/333725. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795555-1 Apelação Cível. Recorrente: José Garcia Vieira. Advogado: Nereu de Oliveira. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Sivonei Mauro Hass. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0795750-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/352737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 795750-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Karla Tiemi Saimi Cunha. Recorrido: Isotron Limitada. Advogado: Giovanni Antônio de Luca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0800967-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/344245. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800967-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Adão Gonçalves de Quadros. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0802761-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/318022. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 802761-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Adahir Cantieri Tondinelli, Antonio Ferreira de Souza, Espólio de Dorothy Soares Taccola, Ilton Gonçalves Barbosa, Isolino Mendes de Campos, Maria Helena Carnietto Ferreira, Maura Veronezi, Paulo Roberto Stellato, Pedro Germano da Silva, Sebastião de Marques. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11059

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	007	0657448-5/02
Adriana Stormoski Lara	005	0618640-1/03
Ana Cláudia Finger	002	0498449-4/03
Ana Luiza de Paula Xavier	003	0551662-9/05
Anastácio Borges dos S. Junior	009	0703706-3/02
Andeson Vatutin Loureiro Júnior	016	0758609-4/01
Andréa Cristine Arcego	011	0721206-6/02
Antônio Bacarin	017	0761814-0/02
Arnaldo Conceição Junior	004	0611613-6/02
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	006	0630438-5/03
Caio Márcio Eberhart	010	0714126-2/03
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	013	0728386-7/03
Carolina Martins Pedrol	007	0657448-5/02
Claudia Regina Leone de S. Alves	003	0551662-9/05
Cleiton Sacoman	012	0726953-0/02
Cristhiani Angélica Bertoni	008	0703413-3/03
Denise Canova	015	0744598-7/02
Edgard Cortes de Figueiredo	017	0761814-0/02
Emerso Dias Payão	012	0726953-0/02
Fabiano Muriel Domingues	017	0761814-0/02
Felipe Cordella Ribeiro	006	0630438-5/03
Felipe Quintana da Rosa	004	0611613-6/02
Felippe Carnelossi Furlaneto	007	0657448-5/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0473432-3/04
Gioser Antonio Olivette Cavet	019	0779899-8/01
Gisele da Rocha Parente	011	0721206-6/02
	014	0741593-0/02
Gisele Veríssimo Paes	012	0726953-0/02
Guilherme Soares	002	0498449-4/03
	010	0714126-2/03
Gustavo Kliemann Scarpari	009	0703706-3/02
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	007	0657448-5/02
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	018	0778394-4/02

Israel Liutti	007	0657448-5/02
Iuri Ferrari Cocicov	002	0498449-4/03
Ivan Lapolli Filho	012	0726953-0/02
Jair Felipes	009	0703706-3/02
Jonas Borges	011	0721206-6/02
Jorge Augusto Martins Szczypior	005	0618640-1/03
José Augusto Araújo de Noronha	006	0630438-5/03
José de César Ferreira	020	0808858-4/02
José Francisco Pereira	013	0728386-7/03
José Wlademir Garbúggio	016	0758609-4/01
Jurandi Felipes	009	0703706-3/02
Lauro Fernando Zanetti	020	0808858-4/02
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0808858-4/02
Levy Lima Lopes Neto	006	0630438-5/03
Luciano Alberti de Brito	018	0778394-4/02
Luciano Ricardo Hladczuk	015	0744598-7/02
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	006	0630438-5/03
Luis Eduardo Pereira Sanches	016	0758609-4/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0498449-4/03
	014	0741593-0/02
Luis Guilherme Pegoraro	019	0779899-8/01
Luis Renato Martins de Almeida	015	0744598-7/02
Luiz Alfredo Boareto	001	0473432-3/04
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0473432-3/04
Luiz Francisco Barcellos Bond	013	0728386-7/03
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	006	0630438-5/03
Marcelo Marques Munhoz	004	0611613-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	011	0721206-6/02
Marco Aurélio Hladczuk	015	0744598-7/02
Marcus Bechara Sanchez	001	0473432-3/04
Marize de Azevedo G. Barbosa	018	0778394-4/02
Mauricio Scandelari Milczewski	018	0778394-4/02
Miguel Ramos Campos	003	0551662-9/05
Milton Luiz Cleve Küster	016	0758609-4/01
Miriam Renata Silveira	010	0714126-2/03
Nelson Souza Neto	001	0473432-3/04
Paulo Roberto Moreira G. Junior	014	0741593-0/02
Rafael Junior Soares	008	0703413-3/03
Renata Cristina Costa	020	0808858-4/02
Ricardo Mussi Pereira Paiva	014	0741593-0/02
Roberto Catalano Botelho Ferraz	001	0473432-3/04
Robson José Evangelista	010	0714126-2/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0498449-4/03
Rogerio de Paula Alves	003	0551662-9/05
Ronaldo de Sousa Rodrigues	008	0703413-3/03
Saulo Ferreira da Silva	012	0726953-0/02
Sérgio Ricardo Meller	013	0728386-7/03
Soraya da Costa Lemos	014	0741593-0/02
Vanessa Andreatta Molin	017	0761814-0/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	014	0741593-0/02
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	014	0741593-0/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	002	0498449-4/03

Vista ao(s) Recorrido(s) EM CARTÓRIO
0001 . Processo/Prot: 0473432-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/240612, 2011/250290, 2011/250292. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 473432-3 Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Banco Safra SA. Advogado: Marcus Bechara Sanchez, Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Recorrido (1): Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Banco Safra SA. Advogado: Marcus Bechara Sanchez. Recorrido (2): Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0498449-4/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/277546, 2011/285907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 498449-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Recorrido (2): Glorinha Macedo Motta (maior de 60 anos). Advogado: Ana Cláudia Finger. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0551662-9/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/270833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 551662-9 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido (1): Pedro Costa, Pedro Euzebio (maior de 60 anos). Advogado: Rogerio de Paula Alves, Claudia Regina Leone de Souza Alves. Recorrido (2): Aroldo dos Santos (maior de 60 anos), Dalel Zattar Maia (maior de 60 anos), Felisberto de Miranda (maior de 60 anos), Fernandino Diogo da Silva, Nelson de Paula (maior de 60 anos), Santa Dolores Donato. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0611613-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341031, 2011/362575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 611613-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Mercedes Benz do Brasil Ltda. Advogado: Felipe Quintana da Rosa. Recorrente (2): Divesa Automóveis Ltda. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0618640-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/354857. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6186401-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Transporte Escolar Sperfeld Ltda. Advogado: Adriana Stormoski Lara. Recorrido (2): Adevilson de Oliveira Gonçalves. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0630438-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/314294, 2011/317736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 630438-5 Apelação Civel. Recorrente (1): All - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Recorrente (2): Maria Conceição dos Santos, Jorandir do Carmo dos Santos, Maria Elzita dos Santos, José Zito dos Santos, José Valdenir dos Santos. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Levy Lima Lopes Neto. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0657448-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 657448-5 Apelação Civel. Recorrente: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França, Felippe Carnelossi Furlaneto. Recorrido (1): Ernesto Chinasso (maior de 60 anos), Zilda Chinasso. Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Recorrido (2): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0703413-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336368. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703413-3 Apelação Civel. Recorrente: Clinilab - Centro de Patologia e Análises Clínicas de Londrina Ss. Advogado: Rafael Junior Soares. Recorrido (1): Sae - Serviços de Análises Especializadas. Advogado: Ronaldo de Sousa Rodrigues. Recorrido (2): Vanessa Cristina Oliveira, Ivoli Ferreira de Oliveira. Advogado: Cristhiani Angélica Bertoni. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0703706-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/352040. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 703706-3 Apelação Civel. Recorrente: Wladimir Antônio Neves Scarpari. Advogado: Gustavo Kliemann Scarpari. Recorrido (1): Anastácio Borges dos Santos Júnior. Advogado: Anastácio Borges dos Santos Junior. Recorrido (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0714126-2/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/211286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 714126-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrido (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência, Diretor de Previdência da Paranaprevidência, Gerente de Manutenção de Benefícios da Paranaprevidência. Advogado: Miriam Renata Silveira. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido (2): Adelina Casella Mora (maior de 60 anos), Aída Dutra Mellinger (maior de 60 anos), Dorothéa Passos Nieweglowski (maior de 60 anos), Edie Reis Di Nizo (maior de 60 anos), Elphie Schwansee Thiele (maior de 60 anos), Ercília Alves de Souza (maior de 60 anos), Euza Araújo Ribeiro (maior de 60 anos), Evaristo Avais (maior de 60 anos),

Ione Arruda Gomm (maior de 60 anos), Juvina Neves Pires (maior de 60 anos), Jurema Mastek Ramos (maior de 60 anos), Leony Vieira Torres (maior de 60 anos), Lory Calderari de Almeira (maior de 60 anos), Maria Ângela Perotta Bastos (maior de 60 anos), Maria Lina Cartes dos Santos (maior de 60 anos), Maria Teresinha Guimarães Pinto (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Cruz Neiva de Lima (maior de 60 anos), Neumar Carta Winter (maior de 60 anos), Nila de Barros Hladii (maior de 60 anos), Nilza de Oliveira Cunha (maior de 60 anos), Noemi Cartes (maior de 60 anos), Psycheé Therezinha Torres Ribeiro (maior de 60 anos), Rita Beatriz de Souza (maior de 60 anos), Rosy de Mattos Bertoletti (maior de 60 anos), Semíramis Franco Bettega (maior de 60 anos), Therezinha Loyola Costa (maior de 60 anos), Yone Corrêa Sibania (maior de 60 anos). Advogado: Robson José Evangelista, Caio Márcio Eberhart. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0721206-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/285459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721206-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Milton Mendes dos Santos (maior de 60 anos), Augusto Mendes dos Santos (maior de 60 anos), Heitor Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Augusto Alves Guerra Filho (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0726953-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/336516, 2011/336521. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 726953-0 Apelação Civel. Recorrente: Giglio - Despachos e Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Cleiton Sacoman. Recorrido (1): Cooperativa de Alimentos e Agropecuária Terra Viva. Advogado: Ivan Lapolli Filho. Recorrido (2): E.g.v. Perez Sementes Epp. Advogado: Saulo Ferreira da Silva, Emerso Dias Payão, Gisele Veríssimo Paes. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0728386-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/339460. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728386-7 Apelação Civel. Recorrente: Jorge Tiburcio, Genuina Millare Tiburcio. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Recorrido (1): Leão Diniz Guimarães. Advogado: Sérgio Ricardo Meller. Recorrido (2): Rony Cezar Guimarães, Elisangela Faraoni de Mello Guimarães. Advogado: José Francisco Pereira. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0741593-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/261799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741593-0 Apelação Civel. Recorrente: José Carlos Pereira Paiva. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Paranaprevidencia. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Soraya da Costa Lemos. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0744598-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151073, 2011/227300. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 744598-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova, Luis Renato Martins de Almeida. Recorrente (2): Alfredo Szpunar, André Krawczyk, Alfredo Oto Kutzner, Ambrosio Kernitskei, André Szwed Sobrinho, Marinho Tadeu Colli. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido (1): Alfredo Szpunar, André Krawczyk, Alfredo Oto Kutzner, Ambrosio Kernitskei, André Szwed Sobrinho, Marinho Tadeu Colli. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0758609-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/335971. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758609-4 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Recorrido (1): Armando Akikazu Yamasaki. Advogado: José Wlademir Garbúggio. Recorrido (2): Renato Gilberto Betiatto, Ademar Bastos Andrade. Advogado: Andeson Vatutin Loureiro Júnior. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0761814-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/259402, 2011/259424, 2011/325091. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761814-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Marlize Spagolla Bernardelli, Lincoln Makoto Nozaki, Maria das Graças Teodoro Domingues, Mário Sérgio Benedeti Guilhem, Adriano Staiger Bressan. Advogado: Fabiano Muriel Domingues. Recorrente (2): Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - Iepe. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Recorrido (1): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras C Procópio. Advogado: Vanessa Andreatta Molin. Recorrido (2): Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - Iepe. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Recorrido (3): Marlize Spagolla Bernardelli, Lincoln Makoto Nozaki, Maria das Graças Teodoro Domingues, Mário Sérgio Benedeti Guilhem, Adriano Staiger Bressan. Advogado: Fabiano Muriel Domingues. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0778394-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778394-4 Apelação Civel. Recorrente: Suely Yoshie Haragushiku Aihara. Advogado: Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii, Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa. Recorrido (1): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. Advogado: Mauricio Scandelari Milczewski. Recorrido (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0779899-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/285695. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779899-8 Apelação Civel. Recorrente: Actas Fomento Mercantil Sa. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Recorrido (1): Norte Sul Distribuidora de Cosméticos Ltda. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Recorrido (2): Açolux Indústria de Lã e Palha de Aço Ltda. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0808858-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349775. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808858-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (1): Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (2): Kleber Martins Albertini. Advogado: José de César Ferreira. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10403

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento.	016	0739738-8/03
Alexandre Augusto Zabot de Mello	014	0738670-7/02
Amauri de Lima Corrêa	011	0726890-8/04
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0701666-6/03
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0738670-7/02
Christian da Silva Bortolotto	016	0739738-8/03
Ciro Bruning	002	0674847-2/02
Dionei Galdino de Farias Filho	001	0655582-4/02
Douglas Renato Brzezinski	018	0741138-9/04
Edson Segura Battilani	018	0741138-9/04
Eduardo Brüning	002	0674847-2/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	015	0739449-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0699805-0/02
	006	0702716-5/02
	007	0707764-1/02
	008	0713400-9/03
	009	0716463-8/02
	010	0720792-3/03
	011	0726890-8/04
	012	0728701-4/04
	013	0730294-5/03
	018	0741138-9/04
	019	0754063-2/04
Fabio José Possamai	005	0701666-6/03
Flávio Bandeira Sanches	009	0716463-8/02
Floriano Terra Filho	013	0730294-5/03
Francisco Irineu Brzezinski	018	0741138-9/04
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	003	0681943-0/02
Gilberto Pedriali	001	0655582-4/02
Gladimir Adriani Poletto	005	0701666-6/03
Graziela Mottin Dias Batista	003	0681943-0/02
Guiomar Mário Pizzatto	005	0701666-6/03
Henry Andersen Navarette	003	0681943-0/02
Ivan Carlos Roberto Reis	019	0754063-2/04
Jonatas Luiz Moreira de Paula	020	0756528-6/02
José de César Ferreira	007	0707764-1/02
José Rodrigo de Andrade Machado	014	0738670-7/02
Karina de Camargo Lazaretti	005	0701666-6/03
Lama Ibrahim	002	0674847-2/02
Luiz Fernando Brusamolin	015	0739449-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0699805-0/02
	006	0702716-5/02
	007	0707764-1/02

	008	0713400-9/03
	009	0716463-8/02
	010	0720792-3/03
	011	0726890-8/04
	012	0728701-4/04
	013	0730294-5/03
	018	0741138-9/04
	019	0754063-2/04
Manoel Ferreira Capelin	020	0756528-6/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	016	0739738-8/03
Márcio Rogério Depolli	014	0738670-7/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0655582-4/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	012	0728701-4/04
Michelle Braga Vidal	014	0738670-7/02
Odair Mario Bordini	017	0740451-3/02
Olinto Roberto Terra	013	0730294-5/03
Olivio Gamboa Panucci	010	0720792-3/03
Paulo Roberto Luviseti	017	0740451-3/02
Paulo Roberto Pereira de Souza	017	0740451-3/02
Roberto Morais Baccini	005	0701666-6/03
Rodrigo Caliani	010	0720792-3/03
Rosane Câmara Villordo	003	0681943-0/02
Sandro Fabiano Santos	003	0681943-0/02
Sandro Pinheiro de Campos	002	0674847-2/02
Shiroko Numata	004	0699805-0/02
	006	0702716-5/02
Simone Daiane Rosa	014	0738670-7/02
Talita Santos Gatti	009	0716463-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0741138-9/04
Toni Robson Alves Correa	008	0713400-9/03
Vera Lucia Dubrini Corrêa	011	0726890-8/04
Wesley Toledo Ribeiro	004	0699805-0/02
	006	0702716-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0655582-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/53995, 2011/53998. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 655582-4 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Riolando Carlos de Barros. Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 655.582-4/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: RIOLANDO CARLOS DE BARROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18480/11

0002 . Processo/Prot: 0674847-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/178993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 674847-2 Apelação Civel. Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Lama Ibrahim, Eduardo Brüning. Recorrido: Leonardo Ferreira Cardoso, Juliana Valente. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 674.847-2/02 RECORRENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RECORRIDOS: LEONARDO FERREIRA CARDOSO E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18664/11

0003 . Processo/Prot: 0681943-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23984. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 681943-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Graziela Mottin Dias Batista, Rosane Câmara Villordo. Recorrido: Universo Log Logística e Transportes Ltda - Me. Advogado: Sandro Fabiano Santos, Henry Andersen Navarette. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.943-0/02 RECORRENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. RECORRIDA: UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18655/11

0004 . Processo/Prot: 0699805-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213281. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 699805-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônio Santino da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.805-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: ANTÔNIO SANTINO DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19359/11

0005 . Processo/Prot: 0701666-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125816. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 701666-6 Apelação Civel. Recorrente: Leonir Delai. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Recorrido (1): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Karina de Camargo Lazaretti. Recorrido (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Roberto Morais Baccini. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 701.666-6/03 RECORRENTE: LEONIR DELAI RECORRIDOS: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18492/11

0006 . Processo/Prot: 0702716-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205214. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702716-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Manoel Fernandes Almeida. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.716-5/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDO: MANOEL FERNANDES ALMEIDA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19332/11

0007 . Processo/Prot: 0707764-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213295. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707764-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Reginaldo Aparecido Torres. Advogado: José de César Ferreira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.764-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: REGINALDO APARECIDO TORRES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19387/11

0008 . Processo/Prot: 0713400-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/198860. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713400-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Miguel Rainieri. Advogado: Toni Robson Alves Correa. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 713.400-9/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: MIGUEL RAINIERI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18961/11

0009 . Processo/Prot: 0716463-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/198874. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 716463-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edan Balbino Costa. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.463-8/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDO: EDAN BALBINO COSTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19276/11

0010 . Processo/Prot: 0720792-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207320. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 720792-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Andrea Cristina Duratti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Rodrigo Caliani. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.792-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDA: ANDREA CRISTINA DURATTI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19138/11

0011 . Processo/Prot: 0726890-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726890-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jeferson Luiz Barbosa, Maria Celeste Esteves Dias. Advogado: Amauri de Lima Corrêa, Vera Lucia Dubrini Corrêa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.890-8/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S/A E OUTRO RECORRIDOS: JEFERSON LUIZ BARBOSA E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19007/11

0012 . Processo/Prot: 0728701-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/170005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728701-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Celia Guebert Loyola. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.701-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDA: CELIA GUEBERT LOYOLA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18893/11

0013 . Processo/Prot: 0730294-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/132841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730294-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Evaldo Carlos Klaesius, Pedro de Freitas, Raul Freitas dos Santos, Natanael José da Silva, Wilson Aparecido Correa, Osmario Kupinski, Alaide Moreira Kupinski, Anita de Oliveira Luccezen, Henrique Luccezen, Adriano Luccezen, Adelino Luccezen, Sebastião Osmar Ferreira, Douglas Cavalcanti, Pedro Aparecido Domingues, Cacilda Maria Domingues, José Galdino de Campos Junior, João Valdir Bertoni, José Feltrin, Maria de Lourdes Beserra, Canilda Rita Ferreira Golfieri, Sidneia Silva de Siqueira Carneiro, Anisio Zentil, Paulo Bertin Neto. Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.294-5/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: EVALDO CARLOS KLAESIUS E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18999/11

0014 . Processo/Prot: 0738670-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/146502. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738670-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido (2): Rosalino Camera (maior de 60 anos), Gema Bernardi Camera (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.670-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: ROSALINO CAMERA E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19016/11

0015 . Processo/Prot: 0739449-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 739449-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Espólio de Olívio Amadeus. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.449-6/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ESPÓLIO DE OLÍVIO AMADEUS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19036/11

0016 . Processo/Prot: 0739738-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/196987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739738-8 Apelação Civel. Recorrente: Volkswagen Leasing Sa - Arrendamnto Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento.. Recorrido: Cesar Afonso. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.738-8/03 RECORRENTE: VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMNTO MERCANTIL RECORRIDO: CESAR AFONSO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19140/11

0017 . Processo/Prot: 0740451-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182224. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 740451-3 Apelação Civel. Recorrente: Mariza Ines Elger. Advogado: Paulo Roberto Luviseti. Recorrido: Fernanda Bacon Villela Staut, Zuleika Bacon Villela Staut. Advogado: Paulo Roberto Pereira de Souza, Odair Mario Bordini. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.451-3/02 RECORRENTE: MARIZA INES ELGER RECORRIDAS: FERNANDA BACON VILLELA STAUT E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18837/11

0018 . Processo/Prot: 0741138-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741138-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Sergio Dziubate, Sérgio Vieira Cassiano (maior de 60 anos), Matsunozuke Murata (maior de 60 anos), Pedro Chumura Chatovski, Jarbas Pereira Lima (maior de 60 anos), Luciano Vieira Cassiano, Paulo Pedro da Silva, Olírio Bassegio (maior de 60 anos), Silvio Leal de França (maior de 60 anos), Lydia Katsue Makimori, Walter Rubens Vendramin, Neusa Aparecida Veiga de Andrade (maior de 60 anos), Lucília Candelório Reno (maior de 60 anos), Salvino Ramalho dos Reis (maior de 60 anos), Pedro Miranda (maior de 60 anos), Maria de Fátima Xavier, Tadeu Voroniuk Júnior, Nestor Korpan. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani, Francisco Irineu Brzezinski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.138-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: SERGIO DZIUBATE E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente

ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19021/11

0019 . Processo/Prot: 0754063-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754063-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eugênia Maria de Morais (maior de 60 anos), Marta Cusmann Cardoso (maior de 60 anos), Paulo Roberto Carvalho de Oliveira (maior de 60 anos), Ademar Negoseki, Adelino Coletto (maior de 60 anos), Milton Apolloni Neumann (maior de 60 anos), Ivo Hernaski (maior de 60 anos), Erwin Krurger (maior de 60 anos), Arno Carlos Oswaldo Schubert (maior de 60 anos), José Ismael dos Santos. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.063-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: EUGÊNIA MARIA DE MORAIS E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19232/11

0020 . Processo/Prot: 0756528-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202519. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 756528-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Acp Correa e Cia Ltda Epp. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Recorrido: Arlindo Simoni, Nilva Terezinha Depieri Simoni. Advogado: Jonatas Luiz Moreira de Paula. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.528-6/02 RECORRENTE: ACP CORREA E CIA LTDA. EPP RECORRIDOS: ARLINDO SIMONI E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19270/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08977

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	018	0729727-2/03
Ágatha Dourado Massarani	004	0569067-9/03
Alessandra Gaspar Berger	003	0552384-4/01
Alessandra Mara S. Coradassi	026	0750622-5/01
Alexandra Regina de Souza	028	0755167-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0712943-5/03
Allan Amin Propst	031	0765037-9/02
Ana Cristina Nascimento Petrucci	027	0751440-7/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	017	0726809-7/03
Ana Tereza Palhares Basílio	022	0734385-7/02
Anderson Reny Heck	009	0690635-2/03
André Cicarelli de Melo	004	0569067-9/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0626034-8/02
Any Caroliny S. Massaranduba	010	0692000-7/02
Arlindo Menezes Molina	011	0695214-3/02
Augusto Martins de Andrade	019	0729986-1/03
Aurino Muniz de Souza	022	0734385-7/02
Benoît Scandelari Bussmann	032	0766714-5/03
Bernardo Guedes Ramina	022	0734385-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0520873-9/03
	028	0755167-9/02
	035	0776603-0/01
Camila Ramos Moreira	032	0766714-5/03
Carla Luiza Mannrich	027	0751440-7/02
Carlos Alberto Siliprandi	032	0766714-5/03
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	025	0744838-6/02
Caroline Muniz de Souza	022	0734385-7/02
Cassiano Luiz Iurk	003	0552384-4/01
Chaiany Batista	010	0692000-7/02
Cleber Haefliger	035	0776603-0/01
Crisaine Miranda Grespan	033	0771079-4/03
	034	0771635-2/02
Cristiano Santiago Utrabo	021	0732533-5/03
Daiana Ferreira Biasibetti	025	0744838-6/02
Danyelle da Silva Galvão	027	0751440-7/02
Eraldo Lacerda Junior	016	0726795-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0726224-4/03
	016	0726795-8/03
	017	0726809-7/03
	018	0729727-2/03
	019	0729986-1/03
	020	0731336-2/03
	021	0732533-5/03
	029	0755483-8/03
Eveline Zanoni de Andrade	019	0729986-1/03
Fábio Bertoglio	007	0677775-3/02
Fátima Mirian Bortot	003	0552384-4/01
Fausto Luis Morais da Silva	007	0677775-3/02
	009	0690635-2/03
Felipe Cesar Michna	012	0711607-0/02
Fernando Anzola Pivaro	036	0780412-8/01
Fernando Previdi Motta	032	0766714-5/03
Francieli Dias	032	0766714-5/03
Francisco Antunes Ferreira	012	0711607-0/02
Francisco Rosito	033	0771079-4/03
	034	0771635-2/02
Gabriela de Paula Soares	012	0711607-0/02
Glauco Iwersen	024	0741735-8/01
	036	0780412-8/01
	037	0782679-1/01
Guilherme Soares	003	0552384-4/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	007	0677775-3/02
	009	0690635-2/03
Irineu Toninello	023	0739932-6/02
Isabela Cristine Martins Ramos	012	0711607-0/02
Itamar Dall'Agnol	008	0685895-5/02
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	005	0625649-5/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0520873-9/03
	011	0695214-3/02
Jean Carlos Martins Francisco	024	0741735-8/01
	036	0780412-8/01
	037	0782679-1/01
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	029	0755483-8/03
Jonas Borges	001	0499421-0/04
José Augusto Zanoni de Andrade	019	0729986-1/03
José Fernando Marucci	010	0692000-7/02
José Manoel de Macedo Caron	014	0721302-3/02
Júlio Cesar Dalmolin	002	0520873-9/03
	011	0695214-3/02
Karina Locks Passos	006	0626034-8/02
Larissa Elida Sass	011	0695214-3/02
Leonardo Cosme Formaio	033	0771079-4/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	023	0739932-6/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	005	0625649-5/02
Luciana de Lucas Moreira	034	0771635-2/02
Luciano Ricardo Hladczuk	006	0626034-8/02
	026	0750622-5/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	025	0744838-6/02
	033	0771079-4/03
	034	0771635-2/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	025	0744838-6/02
	030	0764006-0/02
Luiz Eduardo Virmond Leone	029	0755483-8/03
Luiz Felipe Apollo	028	0755167-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	015	0726224-4/03
	016	0726795-8/03
	017	0726809-7/03

	018	0729727-2/03
	019	0729986-1/03
	020	0731336-2/03
	021	0732533-5/03
	029	0755483-8/03
	031	0765037-9/02
Manoela Lautert Caron	014	0721302-3/02
Manuela Renner Casaril	010	0692000-7/02
Marcelo Lopes Valente	027	0751440-7/02
Márcia Loreni Gund	002	0520873-9/03
	011	0695214-3/02
Márcio Alexandre Cavenague	014	0721302-3/02
Márcio Rogério Depolli	002	0520873-9/03
	028	0755167-9/02
	035	0776603-0/01
Márcio Rubens Passold	013	0712943-5/03
Marco Aurélio Hladczuk	006	0626034-8/02
	026	0750622-5/01
Marcos Ruy Franco de Macedo	023	0739932-6/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	020	0731336-2/03
Mariana Pereira Valério	024	0741735-8/01
Marina Talamini Zilli	032	0766714-5/03
Mário Marcondes Nascimento	037	0782679-1/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	012	0711607-0/02
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	027	0751440-7/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	031	0765037-9/02
Michelle Braga Vidal	028	0755167-9/02
Michelle Pinterich	032	0766714-5/03
Milton Alves Cardoso Junior	032	0766714-5/03
Milton Luiz Cleve Küster	014	0721302-3/02
	024	0741735-8/01
	036	0780412-8/01
	037	0782679-1/01
Moyses Cardeal da Costa	005	0625649-5/02
Paulo Fernando Paz Alarcon	005	0625649-5/02
Paulo Roberto Gomes	031	0765037-9/02
Paulo Wagner Castanho	005	0625649-5/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	007	0677775-3/02
	008	0685895-5/02
	009	0690635-2/03
	013	0712943-5/03
Rafaela Felippi Ardanaz	032	0766714-5/03
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	012	0711607-0/02
Reny Angelo Pastre	009	0690635-2/03
Rita de Cassia Ribas Taques	003	0552384-4/01
Rosangela do Rocio Smaniotto	023	0739932-6/02
Samuel Torquato	012	0711607-0/02
Selma Cristina Saito Azevedo	004	0569067-9/03
Shiroko Numata	015	0726224-4/03
Silvia Roberta Costa Sequinel	005	0625649-5/02
Simone Maria Monteiro Fleig	011	0695214-3/02
Sivonei Mauro Hass	030	0764006-0/02
Soeli Ingrácio Simões	010	0692000-7/02
Sonia Maria Alonso S. Costa	028	0755167-9/02
Suzana Bonat	027	0751440-7/02
Tatiana Valques Lorencete Del Col	009	0690635-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0712943-5/03
Vinicius de Andrade Mendes	001	0499421-0/04
Wesley Toledo Ribeiro	015	0726224-4/03
Winicius Rubele Valenza	010	0692000-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para o recorrido manifesta-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita
0001 . Processo/Prot: 0499421-0/04 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2010/182721. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0499421-0/03 Recurso Especial/Extraordinário/Ordinário Cível. Requerente: Dalva Santos, Fracivaldo Luis de Abreu. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes. Interessado: Maria Jose Pereira. Advogado: Jonas Borges. Motivo: Para o recorrido manifesta-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0520873-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/266790. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 520873-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Luiz Antonio Carolo (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Interessado: Angelo Versi Sequinel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0552384-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/206596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 552384-4 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Recorrido (2): Celina Nair do Nascimento Lobo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fátima Mirian Bortot. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para o recorrido manifesta-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita
0004 . Processo/Prot: 0569067-9/03 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2011/308927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0569067-9/02 Recurso Especial Civel. Requerente: André Cicarelli de Melo. Advogado: André Cicarelli de Melo. Interessado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. Advogado: Selma Cristina Saito Azevedo, Ágatha Dourado Massarani. Motivo: Para o recorrido manifesta-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0625649-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/252104, 2011/252112. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 625649-5 Apelação Civel. Recorrente: Ana Vera de Souza Fernandes, Flordiniz Meira Rocha, Geehrter Satler Rosa (maior de 60 anos), Gilberto de Carli (maior de 60 anos), Helio Tatibana, Idair Corrêa, João Antonio Nunhez, José Francisco da Silva, José Soares Filho (maior de 60 anos), Maria Elena de Carvalho Oliveira, Mercedez Toshimi Tsukuda, Nair Yoshico Sakai, Neide Maria dos Santos, Nelson Henrique Martins (maior de 60 anos), Ordalino Ferraz de Arruda (maior de 60 anos), Pedro Vitor Chlusewicz, Raimundo Nonato Silva Brito (maior de 60 anos), Roberval Souto da Silva, Rubens Quaglio Muzio (maior de 60 anos), Tania Maria Monteiro de Oliveira, Vicente Rodrigues Froes. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Silvia Roberta Costa Sequinel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0626034-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6260348-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: terezinha fleith. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido (1): Dacila Silvia Claus Cerpes (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para o recorrido manifesta-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita
0007 . Processo/Prot: 0677775-3/02 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2010/416589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 067777-5 Recurso Especial Civel. Requerente: Valmir Carlos Pizzolio, Benedito Rodrigues Rosa, Herika Maria Martins Rosa, Luciano Jose Pizzolio, Maurilio Canesin Filho, Maria Teresa Nascimento Maniglia Canesin. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Requerido: Banco Cnh Capital Sa. Motivo: Para o recorrido manifesta-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita
0008 . Processo/Prot: 0685895-5/02 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2011/2456. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 685895-5 Recurso Especial Civel. Requerente: Edvino Welke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Interessado: Agrícola Horizonte Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Motivo: Para o recorrido manifesta-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita
0009 . Processo/Prot: 0690635-2/03 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2010/327107. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0690635-2/02 Recurso Especial Civel. Requerente: Edvino Welke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Motivo: Para o recorrido manifesta-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0692000-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207395, 2011/211256. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 692000-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Coopavel - Cooperativa Agroindustrial Cascavel Ltda. Advogado: Winicius Rubele Valenza. Recorrente (2): Valdemir Vieira de Lara, Berenice Aparecida de Oliveira Lara, Thaísa Oliveira de Lara, Natan Oliveira de Lara. Advogado: Soeli Ingrácio Simões. Recorrido (1): Valdemir Vieira de Lara, Berenice Aparecida de Oliveira Lara, Thaísa Oliveira de Lara, Natan Oliveira de Lara. Advogado: Chaiany Batista. Recorrido (2): Coopavel - Cooperativa Agroindustrial Cascavel Ltda. Advogado: Winicius Rubele Valenza, José

Fernando Marucci, Any Caroliny Santiago Massaranduba, Manuela Renner Casaril. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0695214-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273876. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 695214-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Silvio Sackser (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0711607-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/208964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711607-0 Apelação Civel. Recorrente: Dedeus Germano da Silva Volpato (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Felipe Cesar Michna. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Samuel Torquato. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para o recorrido manifesta-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita

0013 . Processo/Prot: 0712943-5/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/54257. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0712943-5/02 Recurso Especial Civel. Requerente: Jair Schroder, Elizabeth Maria Meyer Schroder, Adélio Carlos Wiebbelling, Rosa Webbelling. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Interessado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Motivo: Para o recorrido manifesta-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0721302-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 721302-3 Apelação Civel. Recorrente: S. A. S. V. P. S.. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: A. S. T. (maior de 60 anos). Advogado: Manoela Lautert Caron, José Manoel de Macedo Caron. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0726224-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302562. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726224-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Toshiko Numata (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0726795-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726795-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dirceu Alecio Brotto, João Candido Hartmann, Maria Cristina Hartmann, Maria Jose Ramos Ortiz (maior de 60 anos), Roseli Dala Rosa Hasse, Sueli do Rocio Scremin Gomes. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0726809-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726809-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aldmiro dos Reis (maior de 60 anos), João Carlos Finardi (maior de 60 anos), Jair Fernando Brandalize (maior de 60 anos), Ana Brandalize, Augusto Cesar Rinaldi (maior de 60 anos), Espólio de Elisabete Dzierva. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0729727-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729727-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mituaki Takahashi (maior de 60 anos). Advogado: Acram Mohamad Sakhr. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0729986-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729986-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Lendzion Pascoal, Alcides Pascoal (maior de 60 anos), Flamino Chaves Vitor (maior de 60 anos), Moacir Iori (maior de 60 anos), Oto Bonfim Borges (maior de 60 anos), Palmira Alves Dultra Borges (maior de 60 anos), Rafael Ostapechen (maior de 60 anos), Antônio Perassol (maior de 60 anos), Crescendia Bussalo Marcelino (maior de 60 anos), Espólio Aparicio Marcelino, Eunice Iori, Hercilio Meurer (maior de 60 anos), Hildo Jasper Meurer, Lourenço Inácio Costa (maior de 60 anos). Advogado: Augusto Martins de Andrade, José Augusto Zanoni de Andrade, Eveline Zanoni de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0731336-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731336-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edson Jose Zanetti Pereira (maior de 60 anos), Suema Maria Zanetti Pereira. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0732533-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732533-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ayrton Alfredo Russo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0734385-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246061. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734385-7 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Arcedinos de Fragas, Iracino Antonio Venturin Carloto (maior de 60 anos), Pedro Vilson Gobbi, José Candido Maia Filho (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0739932-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/214498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739932-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná. Advogado: Rosangela do Rocio Smaniotto, Irineu Toninello, Marcos Ruy Franco de Macedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0741735-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290514. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 741735-8 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: André de Oliveira Zanão, Jovina de Jesus Balbari, Rosa Amaro, José Ferreira de Oliveira, Sebastiana Francisca Dias, Tereza de Souza Lemes Ferreira, Otávio Delphino, Maria da Conceição Fioreze (maior de 60 anos), Waldemar da Costa Lima. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0744838-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/280839. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744838-6 Apelação Civel. Recorrente: Escritório Maduenho S/c Ltda, José Maduenho, Dionízio Maduenho (maior de 60 anos), Irineu Maduenho, Associação Congonhinhas Club de Campo, Gilmar Luiz Krammel, Jurandir Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Daiana Ferreira Biasibetti, Carolina Correa do Amaral Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0750622-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750622-5 Apelação Civel. Recorrente: Alceu Cordeiro da Silva, Casemiro Woicik, Hiláro Ceve (maior de 60 anos), Miguel Maciel da Fonseca, Renato Thenorio Ferreira. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0751440-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206411, 2011/268112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 751440-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Embracon Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Marcelo Lopes Valente. Recorrente (2): Regina Maria Carrano (maior de 60 anos). Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Carla Luiza Mannrich. Recorrido (1): Regina Maria Carrano (maior de 60 anos). Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Carla Luiza Mannrich, Danyelle da Silva Galvão. Recorrido (2): Embracon Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Suzana Bonat, Ana Cristina Nascimento Petrucci, Marcelo Lopes Valente. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0755167-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268267. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755167-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Recorrido (1): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Recorrido (2): Encarnação Moia Guirello (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Maria Alonso Stavarengo Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0755483-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755483-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Paulo Roberto Dalzotto, Antonio Fedalto (maior de 60 anos), Angelina Furtado de Amorin (maior de 60 anos), Richard Amatuzzi Franco, Dirceu Henrique Budant (maior de 60 anos), Antonio Carlos Dantas (maior de 60 anos), Deybie Regina Mattos de Souza, Alceu Maron (maior de 60 anos), Luiz Fernando Ribeiro de Abreu (maior de 60 anos), Ina Oswald (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0764006-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/249779. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764006-0 Apelação Civel. Recorrente: José Moraes Mendes (maior de 60

anos), Genésio Ribeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Dirceu Paivga, João Molonha Neto (maior de 60 anos), Joaquim Vitalino da Freiria (maior de 60 anos), Nilson Emilio de Souza, Ivaldo dos Santos Luz. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0031 . Processo/Prot: 0765037-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/266704. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7650379-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Maria Lais Pinheiro Camargo (maior de 60 anos), Neide Baby Gentile (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0032 . Processo/Prot: 0766714-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/282911. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766714-5 Ação Rescisória. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0033 . Processo/Prot: 0771079-4/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/243661. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771079-4 Apelação Civel. Recorrente: Adão Antonio do Nascimento (maior de 60 anos), Genesio Marcato (maior de 60 anos), Geraldo Aparecido Pinatti, Gerson Volpato, Jesse Palma da Silva, João Celeste (maior de 60 anos), Jorge de Lira, Marlene Clici Vanali (maior de 60 anos), Oscar Luiz Silocchi (maior de 60 anos), Waldemir Araujo Macedo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Leonardo Cosme Formaio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0034 . Processo/Prot: 0771635-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/250833. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771635-2 Apelação Civel. Recorrente: Fermino Ribeiro Maia, Gisela Bruno Dea Silva, Ines Wolf Jorge, Joao Gimenes Lopes Filho (maior de 60 anos), Jose Manoel Castelani (maior de 60 anos), Luciana Perine, Maria Dutra de Miranda (maior de 60 anos), Moacyr Gomes (maior de 60 anos), Valdecir Roberto Antonellui (maior de 60 anos), Natalina de Oliveira Gonçalves. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0035 . Processo/Prot: 0776603-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/297816. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776603-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Alice Maria Hochscheidt, Denise Alérico Saggioratto, Tereza Sapper Luft (maior de 60 anos), Gerson Luiz Luft, Angela Cristina Luft, João Ternoski, José Carlos Keskoski, Elfrida Larsen Schimitt (maior de 60 anos), Marise Aparecida Correa da Silva, Tania Regina Barão. Advogado: Cleber Haefliger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0036 . Processo/Prot: 0780412-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/274119. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780412-8 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Dalila dos Santos Pareira (maior de 60 anos), Jose Saturino de Souza (maior de 60 anos), Luzia Alves dos Santos (maior de 60 anos), Nely de Souza Alves (maior de 60 anos), Odilon Clara Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0037 . Processo/Prot: 0782679-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/265391. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782679-1 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Alzira Aparecida da Silva, Alzira Moreto (maior de 60 anos), Analia de Jesus Silva Santos (maior de 60 anos), Aparecida de Jesus Saraiva Silva (maior de 60 anos), Carmelita Maria Leite da Silva, Cecilia de Souza Silva, Elenice Messias da Mota, Lourdes Amaro Moreira, Maria Aparecida Burque, Maury Silverio da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11339

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	002	0712943-5/02
Jonas Borges	001	0499421-0/03
Márcio Rubens Passold	002	0712943-5/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0712943-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0712943-5/02
Vinicius de Andrade Mendes	001	0499421-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0499421-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/191582, 2010/191586. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 499421-0 Apelação Civel. Recorrente: Dalva Santos, Fracivaldo Luis de Abreu. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes. Recorrido: Maria Jose Pereira. Advogado: Jonas Borges. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 499.421-0/03 RECORRENTES: DALVA SANTOS E OUTRO RECORRIDA: MARIA JOSE PEREIRA 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhem- se as petições de fls. 118 e 186 e os documentos que as acompanham e autuem-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4240/11

0002 . Processo/Prot: 0712943-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/49671, 2011/54252. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712943-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jair Schroder, Elizabeth Maria Meyer Schroder, Adélio Carlos Wiebbelling, Rosa Webbelling. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.943-5/02 RECORRENTES: JAIR SCHRODER E OUTROS RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A. 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 335/338 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 12859/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08954

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Antonio Pinheiro	020	0756803-4/01
Allyne Pamela Hey	027	0781390-1/02
Ana Tereza Palhares Basílio	014	0730668-5/02
Ananias Cézar Teixeira	029	0782854-4/02
André Agostinho Hamera	027	0781390-1/02
André Guskow Cardoso	011	0709291-1/02
Antonio Elson Sabaini	023	0767647-3/01
Aparecido Soares Andrade	010	0700419-3/04
Armando Luiz Marcon	004	0600234-8/01
Audrey Silva Kyt	015	0733771-9/01
Aurino Muniz de Souza	014	0730668-5/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0434215-4/02
Benjamim Manoel Zanatta	018	0750714-8/01
Bernardo Guedes Ramina	014	0730668-5/02
Bruna Mischiatti Pagotto	027	0781390-1/02
César Augusto Coradini Martins	023	0767647-3/01
César Augusto Guimarães Pereira	011	0709291-1/02
Cibele Koehler Cabral	024	0773841-8/01
Claudine Camargo Bettes	024	0773841-8/01
Claudio Biazetto Prehs	025	0774354-4/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	021	0761465-7/01
Denise Regina Ferrarini	006	0622940-5/02
Douglas Augusto Roderjan Filho	003	0594258-9/02
Douglas Vinicius dos Santos	009	0689377-8/02
Dulce Esther Kairalla	016	0744205-7/03
Edenan Martinez Bastos	001	0434215-4/02
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	013	0724412-6/02
Edno Pezzarini Junior	006	0622940-5/02
Edson Galdino Vilela de Souza	008	0686835-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0746214-4/01
	018	0750714-8/01
	019	0753937-3/01
	026	0777318-0/01
Fabiano Neves Macieywski	029	0782854-4/02
Fábio dos Reis Ruiz	017	0746214-4/01

Fernando Almeida de Oliveira	012	0713719-3/02
Fernando Merini	005	0613665-8/02
Francis Assis Dorigoni	028	0782158-7/01
Francisco Cunha Souza Filho	024	0773841-8/01
Fuad Salim Naji	005	0613665-8/02
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	010	0700419-3/04
Heroldes Bahr Neto	026	0777318-0/01
Hulianor de Lai	022	0761957-0/02
Ivo Dyniewicz	018	0750714-8/01
Jairo José Bender Junior	003	0594258-9/02
João Claudio Franzo Weinand	003	0594258-9/02
Jonas Adalberto Pereira	004	0600234-8/01
José Eduardo Quintas de Mello	021	0761465-7/01
Juliana Sandoval Leal de Souza	011	0709291-1/02
Karem Oliveira	015	0733771-9/01
Karen Figueiredo Jobim	023	0767647-3/01
Karenine Popp	021	0761465-7/01
Lariane Ardenghi de Carvalho	013	0724412-6/02
Leandro Marins de Souza	011	0709291-1/02
Leonardo Ardenghi de Carvalho	013	0724412-6/02
Luiz Antonio Duareski	015	0733771-9/01
Luiz Eduardo Choma	008	0686835-3/02
Luiz Eduardo Dluhosch	007	0649435-3/02
	020	0756803-4/01
Luiz Fernando T. d. Siqueira	007	0649435-3/02
Luiz Gonzaga Rosa	008	0686835-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	017	0746214-4/01
	018	0750714-8/01
	019	0753937-3/01
	026	0777318-0/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	006	0622940-5/02
Marçal Justen Filho	011	0709291-1/02
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	012	0713719-3/02
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	002	0587817-7/02
Marcio Fernando Candeo dos Santos	012	0713719-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	010	0700419-3/04
	016	0744205-7/03
Marcus Vinícius Bossa Grassano	016	0744205-7/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0434215-4/02
Maria de Fátima S. Cesconetto	018	0750714-8/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	006	0622940-5/02
Mauro Luis Siqueira da Silva	012	0713719-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0774354-4/01
Moacir Costa de Oliveira	009	0689377-8/02
Nádia Mazurek	004	0600234-8/01
Orley Wilson Pacheco	002	0587817-7/02
Paulo César Siqueira da Silva	012	0713719-3/02
Paulo Sérgio Guedes	008	0686835-3/02
Roberto Martins	009	0689377-8/02
Rodolpho Benvenutti Lima	019	0753937-3/01
Ronildo de Oliveira Lima	019	0753937-3/01
Rosileny Vanzella de Assis Pontes	020	0756803-4/01
Rubens Pereira de Carvalho	013	0724412-6/02
Sadi Nunes da Rosa	022	0761957-0/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	017	0746214-4/01
Sérgio Sinhori	028	0782158-7/01
Sidclei José Godois	027	0781390-1/02
Silvia Zeigler	011	0709291-1/02
Solange Takahashi Matsuka	003	0594258-9/02
Tatiany dos Santos	013	0724412-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	026	0777318-0/01
Vinicius Gonçalves	025	0774354-4/01
Vinícius Klein	005	0613665-8/02
Vinicius Segantine B. Pereira	023	0767647-3/01
Wallace Soares Pugliese	016	0744205-7/03

Vista ao(s) Recorrido(s)

0001 . Processo/Prot: 0434215-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 434215-4 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Maurino dos Santos Barbara. Advogado: Edenan Martinez Bastos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0587817-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/281398. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587817-7 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: José Alves. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0594258-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/286180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 594258-9 Apelação Civel. Recorrente: Jairo José Bender. Advogado: Jairo José Bender Junior. Recorrido: Banco Bmd Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: João Claudio Franzo Weinand, Solange Takahashi Matsuka, Douglas Augusto Roderjan Filho. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0600234-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/289253. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 600234-8 Apelação Civel. Recorrente: Eduardo Nelson Marassi, Verginia Aparecida Pedrazzoli Marassi. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Luiz Marcon. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0613665-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/253960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 613665-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Fernando Merini. Recorrido: Aldredo Carlos Castilho, Amarildo Matimiano Ferreira, Ana Maria Broto Pace, Angela Maria Kasprovicz, Antonio Reis Rogério, Bernadete de Fátima Teixeira, Dinalva Gomes Bezerra, Edilson Lima da Silva, Emanuel Roberto dos Santos, Fátima Helena de Assis Zemuner, Francisco Maria, Herus Benedito Tissi Munhoz, Ivo Carlos Duarte, João Mario Farinhuka, José Capra Verling, José Luiz Ribeiro, José Aparecido Bezerra de Lima, José Raimundo de Souza, Laurita Pereira dos Santos, Linda Mara Zanger, Matilde de Abreu Costa, Rinaldo Vieira de Araujo, Ronaldo Sérgio de Oliveira, Rosa Dosolina Pelizzer Zanini, Rosangela Pampuch dos Santos, Roseli Maria Barbieri Ded Souza, Roseli Pampuch, Sérgio Roberto Ruiz, Sônia Terezinha Valério Filardo, Sueli Ricardo de Oliveira, Valério Rotini, Vanderlei Graciano Soares, Vera Lúcia Gonçalves de Freitas. Advogado: Fuad Salim Naji. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0622940-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 622940-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Antonio Ramos dos Santos Junior. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0649435-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/242663. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 649435-3 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Ivo Lautério. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0686835-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/210544, 2011/210546. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686835-3 Apelação Civel. Recorrente: Supermix Concreto Sa. Advogado: Luiz Eduardo Choma, Luiz Gonzaga Rosa. Recorrido: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Paulo Sérgio Guedes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0689377-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/283977. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 689377-8 Apelação Civel. Recorrente: Motomu Shimoda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Recorrido: Condomínio Residencial Cordoba. Advogado: Moacir Costa de Oliveira, Roberto Martins. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0700419-3/04 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/252592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 700419-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Recorrido: Iolanda Natel da Silva, Fidelcino Souza Guimarães, Nivaldo Silva, Heloisa Vaz Fadel, Amadeu de Souza, José Cordeiro Gomes, Deusdety Rocha, Marilse Reimão de Souza, Maria Jurema Mendes de Cordova Gonçalves. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0709291-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/198589, 2011/198595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 709291-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Leandro Marins de Souza, Juliana Sandoval Leal de Souza, Silvia Zeigler. Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Advogado:

Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso. Interessado: Hamburg Südamerikanische Dampshiffahrts-gesselschaft, Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda, Hamburg Süd do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda, Maersk Line, Maersk do Brasil Ltda, Msc Mediterranean Shipping Company Sa, Msc - Mediterranean Shipping Company do Brazil, Pil - Pacific International Lines, Uniocean Agência Marítima Ltda. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0713719-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224016. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 713719-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: N Reginato & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido: Sicoob Metropolitano de Maringá. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candeo dos Santos, Mauro Luis Siqueira da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0724412-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/291995, 2011/292135. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 724412-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cianorte. Advogado: Tatiany dos Santos. Recorrido: Wilson Rodrigues de Almeida. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Remetente: Juiz de Direito. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0730668-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262693. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730668-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Fiorentino Turcatto, Organização Contábil Brasil Ltda Sc. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0733771-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229175. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733771-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Karem Oliveira. Recorrido: Ortomed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0744205-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/259910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744205-7 Apelação Civel. Recorrente: Hussmann do Brasil Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Marco Antônio Lima Berberi, Wallace Soares Pugliese. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0746214-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288815. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746214-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aparecido Atanazio, Espólio de Angelo Brundani, Espólio de Armando Biadola, Espólio de Arnaldo Souza Brito, Espólio de Donato Angelin, Epólio de Luiz Rodrigues Wanderely, Espólio de Marcia Pizzuto de Oliveira, Espólio de Massao Iwamoto, Espólio de Modesto José de Castro, Espólio de Oliudes Vieira da Costa. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0750714-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750714-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Moacir Paulin, Ivo Dyniewicz, Maria de Fatima Silveira Cesconetto, Benjamim Manoel Zanatta. Advogado: Ivo Dyniewicz, Maria de Fátima Silveira Cesconetto, Benjamim Manoel Zanatta. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0753937-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753937-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rodrigo Benvenutti, Maria Helena Perehovski, Nelci Marisa Comarella. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0756803-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/242667, 2011/242669. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 756803-4 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Adelson Antonio Pinheiro. Recorrido: Antonio Leite de Oliveira. Advogado: Rosileny Vanzella de Assis Pontes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0761465-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/244938, 2011/244942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 761465-7 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Sebastião José dos Santos. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Karenine Popp. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0761957-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/289386. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761957-0 Apelação Civel. Recorrente: Adriana Neusa Mayer, Edeltraut Stefanski, Onilde Fagundes de Souza, Silvia Moreira Correa da Cruz. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Hulianor de Lai. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0767647-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/254520. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 767647-3 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Recorrido: Luiz Soares Neto, L Soares Neto Material de Construções. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira, Karen Figueiredo Jobim. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0773841-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773841-8 Apelação Civel. Recorrente: Oral Care - Assessoria e Clínica Odontológica Sociedade Civil Ltda. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0774354-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/250859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 774354-4 Apelação Civel. Recorrente: Sinval Alves Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Gonçalves. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0777318-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 777318-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Paulo Roberto Gewehr. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0781390-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/293739. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781390-1 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Allyne Pamela Hey, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Gilberto Sales dos Santos. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0782158-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/292095. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782158-7 Apelação Civel. Recorrente: Sinhorin e Sinhorin Ltda, Gercindo Sinhorin Me. Advogado: Sérgio Sinhori. Recorrido: Município de Salto do Lontra. Advogado: Francis Assis Dorigoni. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0782854-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273921. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782854-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edmundo Wieniewski. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09406

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	017	0754615-6/02
Adonai Jasluk	007	0716367-1/02
Adriane Hakim	012	0747359-2/01
Alberto Silva Gomes	010	0743639-9/03
Alessandra Gaspar Berger	007	0716367-1/02
Alessandro Dias Prestes	006	0706265-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	012	0747359-2/01
Amauri Roberto Balan	001	0600547-0/04
Ana Lucia França	020	0761144-3/01
Ananias Cézar Teixeira	014	0747746-5/01
	015	0749131-2/01
	016	0749224-2/01
	023	0779911-9/01
Andrea Sabbaga de Melo	008	0733177-1/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	009	0740586-1/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	007	0716367-1/02
	019	0759616-3/04
Carlos da Silva Fontes Filho	014	0747746-5/01
Carlos Roberto Frehse Baracho	011	0746125-2/02
Cintia do Prado Carneiro Belone	017	0754615-6/02
Claudine Camargo Bettes	013	0747722-5/03
Cláudio Marcelo Baiak	025	0783650-0/01

Cláudio Roberto Magalhães Batista	005	0678165-1/03
Daniela de Carvalho Silva	002	0601382-3/02
Debora Nunes	025	0783650-0/01
Diego Mantovani	003	0650800-7/02
Edson Felipe Mucholowski	020	0761144-3/01
Eliane Moraes de Almeida Metz	019	0759616-3/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0740586-1/03
Evelise Fernanda de Simas Horn	011	0746125-2/02
Fabiano Neves Macieywski	014	0747746-5/01
	015	0749131-2/01
	016	0749224-2/01
	023	0779911-9/01
Fabrício Luís Akasaka Torii	006	0706265-9/01
Fátima Denise Fabrin	004	0652409-8/02
Fernando Almeida de Oliveira	013	0747722-5/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0601382-3/02
	022	0772839-4/03
Gabriela de Paula Soares	007	0716367-1/02
Gelson Barbieri	012	0747359-2/01
Giles Santiago Junior	010	0743639-9/03
Gorgon Nóbrega	003	0650800-7/02
Grazielle Costa dos Reis	020	0761144-3/01
Guilherme Soares	007	0716367-1/02
	019	0759616-3/04
Hamidy Omar Safadi Kassmas	001	0600547-0/04
Heroldes Bahr Neto	014	0747746-5/01
	016	0749224-2/01
	023	0779911-9/01
Iria Emília E. B. Barbieri	012	0747359-2/01
Isabela Cristine Martins Ramos	025	0783650-0/01
Ivan Lelis Bonilha	018	0755043-4/03
	019	0759616-3/04
	025	0783650-0/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	013	0747722-5/03
Janaína Cirino dos Santos	025	0783650-0/01
Jean Pierre Cousseau	012	0747359-2/01
João Laerte Ribas Rocha	001	0600547-0/04
José Edgard da Cunha Bueno Filho	012	0747359-2/01
José Eli Salamacha	005	0678165-1/03
Juliano Ribas Déa	018	0755043-4/03
Júlio Cesar Goulart Lanes	006	0706265-9/01
Karina Locks Passos	019	0759616-3/04
Karine Pereira	020	0761144-3/01
Ketlin Giesel	011	0746125-2/02
Kleber Augusto Vieira	014	0747746-5/01
	015	0749131-2/01
Leonel Trevisan Júnior	004	0652409-8/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	019	0759616-3/04
Lucilene Smith	018	0755043-4/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	007	0716367-1/02
Luiz Alfredo Boareto	022	0772839-4/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0601382-3/02
	022	0772839-4/03
Luiz Gonzaga Moreira Correia	010	0743639-9/03
Luiz Guilherme Covre de Marco	006	0706265-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0740586-1/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0733177-1/01
Marcelo Augusto Bertoni	012	0747359-2/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	024	0783195-4/01
Marcelo Luiz Dreher	012	0747359-2/01
Márcia Carla Pereira Ribeiro	008	0733177-1/01
Marco Antonio da Silva F. Filho	017	0754615-6/02
Marco Antônio Fagundes Cunha	004	0652409-8/02
Marco Antonio Kaufmann	024	0783195-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	007	0716367-1/02
	008	0733177-1/01
Maria Luísa Gomes de Oliveira	011	0746125-2/02
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	020	0761144-3/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	013	0747722-5/03
Marlus da Silva Saldanha	003	0650800-7/02
Mauro Ribeiro Borges	025	0783650-0/01
Maximiliano Gomes Mens Woellner	003	0650800-7/02
Moisés Moura Saura	018	0755043-4/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0779911-9/01
Neimar Batista	013	0747722-5/03
Nelson Souza Neto	022	0772839-4/03
Ney Pinto Varella Neto	008	0733177-1/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	014	0747746-5/01
Oduwaldo de Souza Calixto	006	0706265-9/01
Oksandro Osdival Gonçalves	018	0755043-4/03
Paulo Henrique Berehulka	021	0771368-6/01
Paulo Henrique Bornia Santoro	002	0601382-3/02
Paulo Roberto Fadel	005	0678165-1/03
Pedro Roberto Belone	017	0754615-6/02
Rafael Augusto Buch Jacob	021	0771368-6/01
Rafael Soares Leite	018	0755043-4/03
Raquel Aparecida Grandi	012	0747359-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	005	0678165-1/03
Rita Pasinato	012	0747359-2/01
Roberto Cordeiro Justus	019	0759616-3/04
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	007	0716367-1/02
Saulo Bonat de Mello	014	0747746-5/01
	015	0749131-2/01
	016	0749224-2/01
	023	0779911-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0779911-9/01
Silmara Stroparo	024	0783195-4/01
Simone Rinaldi	003	0650800-7/02
Sofia Carolina Jacob de Paula	012	0747359-2/01
Solange Martins Cota Cury	003	0650800-7/02
Sven Strasburger	005	0678165-1/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0740586-1/03
Thiane Batista Rosas	005	0678165-1/03
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0747359-2/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	007	0716367-1/02
	019	0759616-3/04
	025	0783650-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) EM CARTÓRIO
0001 . Processo/Prot: 0600547-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/241915, 2011/243682. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 600547-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Casa Real Tecidos e Roupas Ltda, Comércio de Combustíveis Ferreira Ltda, Osni Muller e Companhia Ltda, Osmário Kloster Transportadora Buhrer Ltda, Postiglione Buhrer e Companhia Ltda, Sonia Eletrodomésticos Ltda, Raul Pereira de Oliveira e Companhia Ltda, Bischof e Companhia Ltda, Vitorio Burko. Advogado: Amauri Roberto Balan, João Laerte Ribas Rocha. Recorrido (1): Manasa - Madeireira Nacional Sa. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Recorrido (2): Madeireira Karem Ltda, Fundição Gregório Ltda, Mario Augusto Amaral Villasboas, Issamu Qadowaki, Indústria Gráfica Schneider Ltda, Madeireira Phaimo Ltda, Plásticos Eudorado Ltda, Ashahi Indústria de Papel Ondulados Ltda, Jurandir Ferreira, Osvaldo Ferreira, Biene Confecções Ltda, Industria e Comércio de Roupas B Kabas Ltda, Mario Micheletto, Gilberto Micheletto, Confecções Wanmary Ltda, Celso Berri, Forjaria Wieland Ltda, Mario Michetto, Indeval Industria de Eixos, Comandos e Válvulas Ltda, Fermino Augusto Santarém, Francisco Antonio Alves, Antonio Girckus, Queiroz Acessórios Para Autos Ltda, Fag Industria de Móveis Ltda, Indústria de Maquinas Santa Terezinha Ltda, Edmozi Importação e Exportação Ltda, Nobertex Mercantil e Importadora, Girckus e Companhia Ltda, Guerrino Manfrini e Filhos Ltda, R Simioni Endustria e Comércio de Parafusos Ltda, Tecelagem Ibaté Sa, Undústria Brasileira Serras Odon Ltda, Indústria Elestro Mecânica Ga Ltda, Romeu Sordili e Companhia Ltda, Madeireira Caiuá Ltda, Person e Bouquet Sa, Casa de Lei Sa Industria e Comercio e Navegação, União Mecanica Ltda, Brial Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Tecidos Hudtelfa Ltda, Faé Fabril Ltda, Alfaiataria Civil Militar Paesandu Ltda, Publicidade Porto

Feliz Ltda, Jayme V Liorente, Industria e Comércio de Ferro Incofer Sa, Pedreira São Bernardo Ltda, Comércio Material Construção Mauá Ltda, A Tecidos Santa Eliza Ltda, Madeireira Governador Ltda, A Especialista dos Moveis Ltda, Folador Companhia Ltda, Fabrica de Móveis São Bendo Sa, Madeireira Municipal Ltda. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Interessado: Pinho Past Ltda, Zampol Carpinelli Ltda, Sopamate Sociedade Paul Materiais Ltda, Importação Distribuidora Filmes P Feliz Ltda, Fibracaixa Industria de Papel e Embalagens Ltda, Andrade e Conrado, Ferragens Jamal Sa, Fernando Rossi Irmão e Companhia Ltda, Julio Victor Liorentes, Companhia Cinematográfica Centenário, Mercantil Automóveis Sa, Comagril Veículos e Máquinas Agricolas Ltda, Agro Industrial Santa Luzia Ltda, Indústria de Móveis Dom Bosco Sa, Poiani Traldi Companhia Ltda, Cotepal Comercial de Tecidos Eletricos Paulista Ltda, Giliarth Passos Jesus, Irmãos Faé Sa Tecidos, Lipoquímica Ltda, Depósito Materiais Construção Campo Limpo Ltda, Ezio Miciato Irmãos, União Mecânica Ltda, Zampol Industria e Comércio Sa, R Stangorlini Irmão Ltda, Asahi Papel Ondulado Ltda, Indústria de Móveis G Rossi Sa, L Fuchs Companhia Ltda, Industria de Móveis Bela Vista Ltda, Metal Schiffer Sa, Serras Facas Bom Fio Ltda, Dawid Rosemblat, Industria e Comércio de Móveis São Marcos Ltda, Gelinski e Companhia Ltda, Regmed Industria Tecidos Precisão Ltda, Indústria Brasileira Tubetes e Espumas Sa, Embalagens do Brasil Industria e Comércio Ltda, Nestor Ferro Cia Ltda, Lacerda e Cia Ltda, Rebis Industria e Comercio Ltda, Madeireira Lorand Ltda, Serraria Justus Ltda, Adão Delavy, Tecidos Hudtelfa Ltda, Pentauto Veículos Sa, Manasa Agro Florestal Sa, L Funche e Companhia Ltda, J Burin Comércio e Indústria Ltda, Indústria de Madeiras Buriti Ltda, Horizonte Part Cons Sc Ltda, Daniel Loureiro de Lima, Cerealista Guairacá Ltda, Leonard Schossmacher Neto. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0601382-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/139840, 2011/139847, 2011/232210. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 601382-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Finasa S/a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro, Daniela de Carvalho Silva. Recorrente (2): Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0650800-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/174048, 2011/308097. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 650800-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Mário Cornélio da Silva. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner. Recorrente (2): Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Recorrido (1): Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Recorrido (2): Interbrasil Seguradora S/a (Em Liquidação). Advogado: Simone Rinaldi, Solange Martins Cota Cury. Recorrido (3): Mário Cornélio da Silva. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Gorgon Nóbrega, Diego Mantovani. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0652409-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/178917, 2011/292932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 652409-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Paulo Roberto da Cruz Cunha, Wilma Maria Guimarães. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin. Recorrido (2): Paulo Roberto da Cruz Cunha, Wilma Maria Guimarães. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0678165-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/328348, 2011/159963, 2011/278885. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 678165-1 Apelação Civel. Recorrente: Viação Campos Gerais Sa. Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha, Thiane Batista Rosas. Recorrido (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido (2): Sidnei Lopes Aleixo, Adrieli Lopes Aleixo. Advogado: Sven Strasburger. Recorrido (3): Sideni Lopes Aleixo. Advogado: Sven Strasburger. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0706265-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/258723, 2011/261646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 706265-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Leonardo de Souza Pepiliasco, W Celular Digital Ltda. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii, Oduwaldo de Souza Calixto. Recorrente (2): Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Recorrido (1): Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Luiz Guilherme Covre de Marco. Recorrido (2): Leonardo de Souza Pepiliasco, W Celular Digital Ltda. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii, Oduwaldo de Souza Calixto. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0716367-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/96187, 2011/215741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716367-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Clarice de Andrade. Advogado: Adonai Jasluk. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Gabriela de Paula Soares, Marco Antônio Lima Berberi. Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0733177-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/317947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733177-1 Apelação Civel. Recorrente: Romi Rosane Fischer. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Recorrido (2): Julio Cesar Zem Cardozo. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0740586-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/279085, 2011/284658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 740586-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaubank SA, Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrente (2): Henrique Celso Cardoso Braga. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0743639-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/303876, 2011/312161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 743639-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Beija Flor Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrente (2): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0746125-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/299295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746125-2 Apelação Civel. Recorrente: Emtuco Serviços e Participações SA. Advogado: Maria Luísa Gomes de Oliveira, Ketlin Giesel. Recorrido (1): Engepasa Engenharia do Pavimento Sa. Advogado: Maria Luísa Gomes de Oliveira, Evelise Fernanda de Simas Horn. Recorrido (2): Suderhsa - Superintencência de Desenvolvimento de Recursos Hidricos e Saneamento Ambiental. Advogado: Carlos Roberto Frehse Baracho. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0747359-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/285600, 2011/285601, 2011/295870, 2011/295882, 2011/295946. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 747359-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Luiz Ricardo Mendes Barbosa Transportes - Epp. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrente (3): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher. Recorrido (2): Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido (3): Cassol Pré - Fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato, Raquel Aparecida Grandi. Recorrido (4): Luiz Ricardo Mendes Barbosa Transportes - Epp. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcelo Augusto Bertoni. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0747722-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/243575, 2011/263531, 2011/263538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747722-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Cazamusa Construção Civil Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Fernando Almeida de Oliveira, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido (2): Cazamusa Construção Civil Ltda. Advogado: Neimar Batista. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0747746-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206636, 2011/222213. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747746-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Simeao Ribeiro da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Carlos da Silva Fontes Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Simeao Ribeiro da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Carlos da Silva Fontes Filho, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0749131-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206647, 2011/222140. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749131-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Raquel Cruz da Costa. Advogado: Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Pretóleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Pretóleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Raquel Cruz da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0749224-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206649, 2011/222137. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749224-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Lillian Maria Bocutti Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar

Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0754615-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/249090. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 754615-6 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Sérigio Bento. Advogado: Cintia do Prado Carneiro Belone, Pedro Roberto Belone. Recorrido (1): Jacks Trindade de Oliveira. Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho. Recorrido (2): Jorge de Souza, Marta Taborda Larsen. Advogado: Ademir Simões. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0755043-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/275644, 2011/281204. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755043-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ivan Lelis Bonilha, Moisés Moura Saura, Rafael Soares Leite. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido (2): Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0759616-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/260348, 2011/260603, 2011/274029, 2011/274031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759616-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Rubens Antonio Albino. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (3): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Ivan Lelis Bonilha, Guilherme Soares. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido (3): Rubens Antonio Albino. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Eliane Moraes de Almeida Metz. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0761144-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/307613. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761144-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Ana Lucia França. Recorrido (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Grazielle Costa dos Reis, Karine Pereira. Recorrido (2): Maria Elaine Cordeiro Rocha. Advogado: Edson Felipe Mucholowski. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0771368-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/287234, 2011/287238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771368-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrente (2): Brascrbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0772839-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/259056, 2011/260920, 2011/263896. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772839-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrente (2): Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0779911-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/270062, 2011/283826. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779911-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Adir dos Santos Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0783195-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/304613. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783195-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Recorrido (1): Banco Finasa S/a. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann. Recorrido (2): Oziris Luiz de Andrade. Advogado: Silmara Stroparo. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0783650-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783650-0 Apelação Civel. Recorrente: Lianderson Garcia. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Debora Nunes, Janaína Cirino dos Santos. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11315

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonis Galileu dos Santos	018	0739162-4/01
Alessandra Labiak	001	0571262-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	016	0718851-6/01
Alicio Malavazi	018	0739162-4/01
Ana Claudia Neves Rennó	005	0652669-4/02
Ana Lúcia Bohmann	005	0652669-4/02
Andréa Pastuch Carneiro	013	0705193-4/01
Angelo Daniel Carrion	019	0752051-4/03
Antonio Ferreira Martins	013	0705193-4/01
Aparecido Alves de Araujo	017	0731844-9/01
Bruno Luis Marques Hapner	006	0661167-4/02
Camylla do Rocio Kaled Camelo	015	0717374-0/02
Carlos Frederico Viana Reis	005	0652669-4/02
Carlos Renato Cunha	005	0652669-4/02
Carolina Elisabete Puehringer	011	0685966-9/02
Celso Zamoner	005	0652669-4/02
César Augusto de França	009	0668042-0/02
	017	0731844-9/01
Claudia Lorena Carraro	003	0627779-6/02
Claudinei Alves Ferreira	019	0752051-4/03
Claudio de Fraga	004	0648732-3/01
Cristiane Maria Haggi Favero	005	0652669-4/02
Débora Segala	003	0627779-6/02
Duarte Xavier de Morais	017	0731844-9/01
Edson Antônio Lenzi Filho	011	0685966-9/02
Edson Gonsalves Araújo	011	0685966-9/02
Emílio Luiz Augusto Prohmann	012	0686083-9/02
Evaldo Dias de Oliveira	005	0652669-4/02
Fábio Antonio Garcia Fabiani	006	0661167-4/02
Fabíola Camisão Scóz	003	0627779-6/02
Fabrício Zir Bothomé	019	0752051-4/03
Gilmara Fernandes Machado Heil	003	0627779-6/02
Hermes Marcelo Huck	011	0685966-9/02
Homero Rasbold	016	0718851-6/01
Ivete Dani Dal Bem Rodrigues	006	0661167-4/02
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	019	0752051-4/03
Jean Carlos Martins Francisco	009	0668042-0/02
Jean César Xavier	003	0627779-6/02
João Leonel Antocheski	014	0716177-7/01
Joaquim Miró	007	0662250-8/02
Jorge Augusto Martins Szczypior	010	0682805-9/01
José Claudio Del Claro	015	0717374-0/02
José Hotz	013	0705193-4/01
José Ivan Guimarães Pereira	014	0716177-7/01
Leandro Ricardo Zeni	008	0662837-5/02
Leonardo Antonio Franco	013	0705193-4/01
Luciana Borges	009	0668042-0/02
Luis Miguel Barudi de Matos	010	0682805-9/01
Luiz Carlos Checozzi	011	0685966-9/02
Luiz Dias	004	0648732-3/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	005	0652669-4/02
Marcos Rogerio Lobo Colli	005	0652669-4/02
Marcus Vinícius Machado	015	0717374-0/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	005	0652669-4/02
Mário Marcondes Nascimento	009	0668042-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0571262-5/02
Moyses Cardeal da Costa	019	0752051-4/03
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	010	0682805-9/01
Oto Luiz Sponholz Júnior	006	0661167-4/02
Patricia Aniceta B. Bertoldo	003	0627779-6/02
Patricia Pontaroli Jansen	001	0571262-5/02
Paul Jürgen Kelter	005	0652669-4/02
Paulo Augusto Geron	010	0682805-9/01

Paulo Roberto Marques Hapner	006	0661167-4/02
Paulo Wagner Castanho	019	0752051-4/03
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	012	0686083-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0716177-7/01
Renato José Borgert	007	0662250-8/02
Roberta Botelho B. T. Ribas	007	0662250-8/02
Roberto Benghi Del Claro	015	0717374-0/02
Rosangela Dias Guerreiro	009	0668042-0/02
	017	0731844-9/01
Rosângela do Socorro Alves	002	0600163-4/02
Rosangelo Assione Santos	015	0717374-0/02
Roxana Lígia de Araújo Hakim	002	0600163-4/02
Rubia Andrade Fagundes	017	0731844-9/01
Shirley Terezinha Bonfim	008	0662837-5/02
Silvio Benjamin Alvarenga	010	0682805-9/01
Valdecy Longonio de Oliveira	010	0682805-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0718851-6/01
Vanessa das Neves Picouto Zolin	010	0682805-9/01
Vinícius da Silva Borba	005	0652669-4/02
Walter Borges Carneiro	013	0705193-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0571262-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 571262-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak. Recorrido: David dos Santos Waltrich. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Finasa de Investimento S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0600163-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/28963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 600163-4 Apelação Civel. Recorrente: C. H. Administração e Participações S/c Ltda. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de C. H. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0627779-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/202462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 627779-6 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala. Recorrido: Claudete Alves Pereira, Maria Regina Trezub, Miguel Barbosa, Anita Terezinha Ribeiro, Clóvis João Bordin, Luiz Carlos Queiroz, Carlos Antonio Matias, Olária Valentina da Rocha, José Pedro Fernandes, José Rodrigues Fagundes, Leonil Maia da Silva, Élcio Vulcanis, Osmarina Felicíssima Benedito, Eritiano Gomes Costa, Esequiel Soares de Almeida, Paulo Rogério Lauriano da Silva, Milton Antonio Moreira, Janina Helena Hungaro Moreira, Zeferino Caris, Guilherme Waldemar Grokskreutz, Verônica Picoli Moro, Rildo Aleixo de Camargo. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil, Fabíola Camisão Scóz. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro, Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0648732-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/129425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 648732-3 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Tavares. Advogado: Luiz Dias. Recorrido: W.d. Lins, Waldy Pereira Pontes. Advogado: Claudio de Fraga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0652669-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/177609. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 652669-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Schahin S/a. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: José Aurélio Batista. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogerio Lobo Colli, Vinícius da Silva Borba, Evaldo Dias de Oliveira, Paul Jürgen Kelter. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Carlos Renato Cunha, Celso Zamoner, Cristiane Maria Haggi Favero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0661167-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/104079. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 661167-4 Apelação Civel. Recorrente: Jorge Rudney Atalla. Advogado: Fábio Antonio Garcia Fabiani, Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Recorrido: Antonio Mascaro. Advogado: Ivete Dani Dal Bem Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JORGE RUDNEY ATALLA. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0662250-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/104428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 662250-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Divair Ferreira Dias. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0662837-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/141626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 662837-5 Apelação Civel. Recorrente: Ch Administração e Participações Sc, Calixto Antonio Hakim Neto, Ligia Maria Araújo Hakim. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Recorrido: Noeli Maria Ferro Choinski. Advogado: Shirley Terezinha Bonfim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CH Administração e Participações S.C. e outros. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0668042-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/415510. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 668042-0 Apelação Civel. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Luciana Borges, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Ana Piato Tavares (maior de 60 anos), Maria Candida Hass (maior de 60 anos), Marilene Rosa (maior de 60 anos), Lucrecio Picone (maior de 60 anos), Luzia de Oliveira Fatel (maior de 60 anos), Maria Aparecida Magalhães (maior de 60 anos), Rita Maria Crepaldi (maior de 60 anos), Osvaldo Alessandro Franco (maior de 60 anos), João Batista Martins (maior de 60 anos), Florença de Almeida Silva (maior de 60 anos), Elza Severo da Silva Costa (maior de 60 anos), Esrael Pereira Martins (maior de 60 anos), Heitor Maranho de Souza (maior de 60 anos), João Manha (maior de 60 anos), Maria Lucia Dalbelo (maior de 60 anos), Osmar Alves da Cunha (maior de 60 anos), Senir Bena (maior de 60 anos), Sonia da Graça Andrade Rosa, Tania Regina dos Santos, Vitor Nascimento Freitas (maior de 60 anos), Cleonice da Silva Ferreira, José Vicente de Oliveira (maior de 60 anos), Leonídia Dias de Jesus Farias (maior de 60 anos), Luiz Vicente Verillo (maior de 60 anos), Margarida de Oliveira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Cornélio (maior de 60 anos), Rosa Therezinha Bortoli Daniel (maior de 60 anos), Walmy Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Liberty Seguros S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0682805-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/46144, 2011/46146. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 682805-9 Apelação Civel. Recorrente: Harry Daijo. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Recorrido (1): Adevilson de Oliveira Gonçalves. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vilson Fontana Bastos. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin, Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Interessado: Irene Maria Mousquer (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Augusto Geron. Interessado: Valdemar Benedet, Condet - Construções Civis Benedet Ltda. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos. Interessado: Eckhardt & Eckhardt Ltda. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de HARRY DAIJO. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20599/11
0011 . Processo/Prot: 0685966-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 685966-9 Apelação Civel. Recorrente: Maringá Passagens e Turismo Ltda. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho, Hermes Marcelo Huck. Recorrido: Global Telecom Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Carolina Elisabete Puehringer, Edson Gonsalves Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0686083-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/137117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 686083-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Faster Informática Ltda. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Recorrido: Juarês Elias Sarú. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FASTER INFORMÁTICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0705193-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/397695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 705193-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Recorrido: Shell Brasil Ltda. Advogado: Andréa Pastuch Carneiro, Walter Borges Carneiro, Antonio Ferreira Martins. Interessado: Regina Spekla Franco. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0716177-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/126929. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 716177-7 Apelação Civel. Recorrente: Katia Ferreira da Costa, Veneranda Meurer Lehmkul. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Kátia Ferreira da Costa e Veneranda Meurer Lehmkul. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0717374-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/166721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 717374-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Omar El Omeiri. Advogado: José Claudio Del Claro, Roberto Benghi Del Claro. Recorrido: Libra Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rosangelo Assione Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Marcus Vinícius Machado, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Omar El Omeiri. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0718851-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/148208. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 718851-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Wilian Carlos Marcolino da Silva. Advogado: Homero Rasbold. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0731844-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/117595. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731844-9 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Campanhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Maria Ferraz de Oliveira (maior de 60 anos), Morival Rodrigues dos Santos, Maria Aparecida Fonseca Luiz, Natalino Mercial (maior de 60 anos), Neusa Marques, Nivalda Rodrigues da Silva, Nayara Rocha da Silva, Nivaldo Luiz Cocolete, Odete Marques Macedo, Oscar Menon. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14786/11
0018 . Processo/Prot: 0739162-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/140395. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 739162-4 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Carlos Braga. Advogado: Alicio Malavazi. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO CARLOS BRAGA. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0752051-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/177010, 2011/177013. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752051-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adelmo Segato, Antonio Ciriaco, Ary Bracarense Costa, Evandro Alzino Schwerz, João Greselle, marcos antonio lucas de lima, Moacir Antonio Rorato, Mutsuo Tamari, Silvio Batista de Souza, Vilma Vieira da Silva Tamari. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Recorrido: Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil- Previ. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion, Claudinei Alves Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de ADELMO SEGATO E OUTROS. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19924/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11300

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Gavazzoni	004	0611008-5/01
Alessandro Dias Prestes	007	0673050-5/02
Aloysio Seawright Zanatta	011	0707398-7/01
Ana Lúcia Bohmann	003	0574812-7/01
Ana Luiza Manzochi	006	0672436-1/03
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0665521-4/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	012	0728707-6/02
Andrea Hilgemberg Pontes	001	0509583-0/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	014	0732863-8/03
	018	0750423-2/03
Aurino Muniz de Souza	005	0665521-4/03
Benoît Scandelari Bussmann	020	0755182-6/01
Bernardo Guedes Ramina	005	0665521-4/03
	009	0687127-0/02
Brasil Borba	001	0509583-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0740281-1/02
Camila Ramos Moreira	020	0755182-6/01
Carlise Zasso Possebon do Amaral	017	0743063-5/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	012	0728707-6/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	017	0743063-5/02
Carlos Leal Szczepanski Junior	006	0672436-1/03
Carmen Glória Arriagada Andrioli	004	0611008-5/01
Caroline Muniz de Souza	005	0665521-4/03
Cerino Lorenzetti	014	0732863-8/03
	018	0750423-2/03
Chaiany Batista	016	0740281-1/02
Cibelle de Azevedo	020	0755182-6/01
Claudia Terezinha Del Carpio	010	0704275-7/02
Crestiane Andréia Zanrosso	016	0740281-1/02
Crislaine Kubaski	001	0509583-0/01
Daniel Hachem	006	0672436-1/03
Diogo Saldanha Macorati	014	0732863-8/03
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	019	0754273-8/01
Elizeu Luiz Toporoski	011	0707398-7/01
Emerson Nicolau Kulek	013	0729622-2/01
Francisco Antônio Fragata Junior	019	0754273-8/01
Giovana Picoli	016	0740281-1/02
Henoch Gregório Buscariol	002	0567687-3/01
Ivone Struck	015	0739353-5/01
Jaqueline Polizel	004	0611008-5/01
Jonas Borges	008	0678780-8/01
José Geraldo Berger	001	0509583-0/01
Joyce Vinhas Villanueva	013	0729622-2/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	007	0673050-5/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	017	0743063-5/02
Luciana Martins Zucoli	016	0740281-1/02
Luigi Miró Ziliotto	009	0687127-0/02
Luis Alberto Kubaski	001	0509583-0/01
Luiz Carlos do Nascimento	003	0574812-7/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	009	0687127-0/02
Marcelo Baldassarre Cortez	003	0574812-7/01
Márcio Luiz Blazius	014	0732863-8/03
	018	0750423-2/03
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0732863-8/03
	018	0750423-2/03
Márcio Rogério Depolli	016	0740281-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	014	0732863-8/03
	018	0750423-2/03
Marco Antonio Maia Correa	002	0567687-3/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	017	0743063-5/02
Mariane Cardoso Macarevich	011	0707398-7/01
Marina Blaskovski	015	0739353-5/01
Marina Talamini Zilli	020	0755182-6/01
Marlus Jorge Domingos	017	0743063-5/02
Maurício Borba	001	0509583-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0728707-6/02
	019	0754273-8/01

Patrícia Botter Nickel	012	0728707-6/02
Patrícia Francisco de Souza	010	0704275-7/02
Patricia Pontaroli Jansen	008	0678780-8/01
Pierre Andrey Ruthes	006	0672436-1/03
Pio Carlos Freiria Junior	008	0678780-8/01
Rafael Baroni	020	0755182-6/01
Rafael Vinícius Massignani	020	0755182-6/01
Regiane de Oliveira Andreola	003	0574812-7/01
Reginaldo Piciuto Palazzo	010	0704275-7/02
Ricardo Vinhas Villanueva	013	0729622-2/01
Roberto de Souza Fatuch	007	0673050-5/02
Roberto Machado Filho	017	0743063-5/02
Romeu Denardi	009	0687127-0/02
Ronaldo Gomes Neves	003	0574812-7/01
Rosângela da Rosa Corrêa	011	0707398-7/01
Sabrina Camargo de Oliveira	011	0707398-7/01
Sandra Jussara Richter	009	0687127-0/02
Sérgio Eduardo Gomes Sayão Lobato	011	0707398-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0739353-5/01
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	011	0707398-7/01
Valdir Demartine de Castro	003	0574812-7/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	012	0728707-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0509583-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/122209. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 509583-0 Ação Rescisória. Recorrente: L. L. O.. Advogado: Luis Alberto Kubaski, Andrea Hilgemberg Pontes, Crislaine Kubaski. Recorrido: I. B.. Advogado: Maurício Borba, Brasil Borba, José Geraldo Berger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 509.583-0/01 RECORRENTE: LEONY LOPES DE OLIVEIRA RECORRIDA: IONE DE BRITTO 1. Com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro, no âmbito do presente recurso, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição de fls. 673/674. 2. Segue, em separado, o despacho de admissibilidade do recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LEONY LOPES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0567687-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/171063. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 567687-3 Apelação Civel. Recorrente: Bioflux Medical do Brasil Ltda. Advogado: Henoch Gregório Buscariol. Recorrido: Metapack Distribuidora de Embalagens Ltda - Epp. Advogado: Marco Antonio Maia Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Bioflux Medical do Brasil Ltda. Publique-se. 18.456/11 Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0574812-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/353121, 2010/353860. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 574812-7 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Recorrido (1): Maria Madalena Marques Miyadera, Leopoldo Lulei Satzke (maior de 60 anos), Leo Representações Comerciais Ltda., Luci Soloviov, Lourenço Wilson Chimentão, Djalma Scotão, Vanilde Bernini Scotão, Wilson Chimentão, Silvia Maria de Lemos Baptista, Gilberto Pedrialli, Aneleide Souza de Oliveira, João Edson Lanças Caputo, Valdevino Fernandes da Silva, Toshie Inoue Yamassaki, Debora de Jesus Barboza, Aristonaldo Barbosa, Edemar José Mariot, Carla Regina Juck, Senhorinha Pereira Gomes, Maria de Lourdes dos Santos, Gilmar Aparecido Bernini, Ivaldo Lacerda dos Santos, Wanderley Roque Rosa, Espólio de Olavo Bernini, Edmara Mesquita. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Recorrido (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Regiane de Oliveira Andreola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0611008-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/182301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 611008-5 Apelação Civel. Recorrente: Santonilia Backes Ribeiro - Me. Advogado: Adriana Gavazzoni. Recorrido: Vivo S/a. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Jaqueline Polizel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTONILIA BACKES RIBEIRO - ME. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0665521-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/130913. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 665521-4 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Diema Bruscato Farias, Ivanir Sagioratto, Lucia da Aparecida Noal, Lucy Bruscato Teixeira. Advogado: Caroline Muniz de Souza, Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0672436-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25525. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 672436-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior, Daniel Hachem. Recorrido: Sergio Luiz de Almeida. Advogado: Ana Luiza Manzochi, Pierre Andrey Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0673050-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 673050-5 Apelação Civel. Recorrente: Miguel Frederico Hilgenberg Neto, Neyla Maria de Castro Brenner Hilgenberg. Advogado: Roberto de Souza Fatuch. Recorrido: Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Miguel Frederico Hilgenberg Neto e Neyla Maria De Castro Brenner Hilgenberg. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0678780-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/31770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 678780-8 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Mariza Alves Rocha. Advogado: Jonas Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0687127-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136066. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 687127-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Otilio Furlanetto. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0704275-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/143403. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 704275-7 Apelação Civel. Recorrente: Edsandra Transportes Rodoviários - Me. Advogado: Claudia Terezinha Del Carpio. Recorrido (1): Dolores Ana Castione Padilha. Advogado: Reginaldo Piciuto Palazzo. Recorrido (2): Rodovia das Cataratas S/a - Ecocataratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Edsandra Transportes Rodoviários - Me. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0707398-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23687. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 707398-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aloysio Seawright Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Sérgio Eduardo Gomes Sayão Lobato, Sabrina Camargo de Oliveira, Elizeu Luiz Toporoski. Recorrido: Orlando de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Finasa S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0728707-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/116132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 728707-6 Apelação Civel. Recorrente: Nivaney Cruz da Silva, Andréa Carla Porto da Silveira, Ariel Cruz da Silva, Irani Bispo dos Santos Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Imobiliária Panakol Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Nivaney Cruz da Silva e outros. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0729622-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 729622-2 Apelação

Civel. Recorrente: Luiz A Pelegrini de Carvalho. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Recorrido: P. J. Zonta Administração de Bens Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Interessado: Hansel Imóveis Ltda, Debora Marise Berlim Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Luiz A. Pelegrini de Carvalho. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0732863-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/133217, 2011/133226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732863-8 Apelação Civel. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Diogo Saldanha Macorati, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Miguel Sallum e Filhos Ltda, Bernadete Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário da FARMÁCIA VALE VERDE LTDA., e nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0739353-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/150942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739353-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Gilson Gomes. Advogado: Ivone Struck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0740281-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/161502. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740281-1 Apelação Civel. Recorrente: Irineu Picinini Consutoria Trabalhista, Irineu Picinini, Irno Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli, Chaiany Batista. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Irineu Picinini Consultoria Trabalhista e outros. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0743063-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/168054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743063-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral, Marlus Jorge Domingos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RESTAURANTE VENEZA LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0750423-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/199095, 2011/199102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750423-2 Apelação Civel. Recorrente: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Dionisio Regioli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário da MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A. e nego seguimento ao recurso especial da MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0754273-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/183517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 754273-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Samuel Oliveira do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0755182-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/185771. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755182-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Cibelle de Azevedo. Recorrido: Auto Posto Cataratas Ltda. Advogado: Rafael Baroni, Rafael Vinícius Massignani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Relação No. 2011.11335

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Francisco Pilatti	004	0676087-4/03
Alfredo Ambrosio Junior	010	0720268-2/02
Ana Lúcia Bohmann	003	0618374-2/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	012	0743524-3/01
André Luiz Polimeni Massi	007	0698639-2/02
Andrei de Oliveira Rech	013	0746993-0/02
Audrey Silva Kyt	002	0607333-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0715281-2/01
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	013	0746993-0/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0607333-4/02
	005	0677301-3/02
Cássio Lisandro Telles	013	0746993-0/02
Celso Araújo Guimarães	004	0676087-4/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0693401-8/01
Dely Dias das Neves	003	0618374-2/02
Edson Luiz Ducat	007	0698639-2/02
Ellen Karina Borges Santos	010	0720268-2/02
Emmanoel Aschidamini David	002	0607333-4/02
Evandro Bueno de Oliveira	009	0715281-2/01
Fábio Rotter Meda	004	0676087-4/03
Fernando Blaszkowski	013	0746993-0/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	006	0693401-8/01
Gilberto Pedriali	007	0698639-2/02
Guilherme Régio Pegoraro	003	0618374-2/02
Heli Alberto Zeni	001	0562271-5/02
Ivan Lelis Bonilha	002	0607333-4/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0562271-5/02
João Paulo Akaishi Filho	003	0618374-2/02
José Anacleto Abduch Santos	005	0677301-3/02
José Carlos Vieira	004	0676087-4/03
Júlio Cesar Dalmolin	001	0562271-5/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0562271-5/02
Loreane Sztoltz	006	0693401-8/01
Márcia Loreni Gund	001	0562271-5/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	007	0698639-2/02
Márcio Rogério Depolli	009	0715281-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	008	0711429-6/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0698639-2/02
Marcus Eduardo Peres da Silva	004	0676087-4/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0729768-3/01
	012	0743524-3/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0729768-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	010	0720268-2/02
Moisés Moura Saura	005	0677301-3/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	005	0677301-3/02
Pio Carlos Freiria Junior	006	0693401-8/01
Rafaela Polydoro Küster	010	0720268-2/02
Renê Pelepiu	008	0711429-6/01
Romeu Saccani	004	0676087-4/03
Saymon Franklin Mazzaro	007	0698639-2/02
Sérgio Antônio Meda	004	0676087-4/03
Sidnei Marcelo Fassini	013	0746993-0/02
Tatiana Piasecki Kaminski	001	0562271-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0743524-3/01
Tiago Spohr Chiesa	012	0743524-3/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	009	0715281-2/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0607333-4/02
Vicente de Paula Marques Filho	007	0698639-2/02

0001 . Processo/Prot: 0562271-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/41223. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 562271-5 Apelação Civel. Recorrente: Roberto Carlos da Silva e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Heli Alberto Zeni, Tatiana Piasecki Kaminski, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso interposto por ROBERTO CARLOS DA SILVA E CIA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0607333-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/140274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 607333-4 Ação Rescisória. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha, Audrey Silva Kyt, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido: Vera Lúcia de Souza Miranda. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0618374-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/10657. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 618374-2 Apelação Civel. Recorrente: Ivone Correa Lemes Rosa, Marcos Antonio Lemes Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa (Representado(a)), Pedro Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Recorrido (1): Municipio de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido (2): Nissei Administração e Corretagem de Seguros S/c Ltda. Advogado: Dely Dias das Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso de Ivone Correa Lemes Rosa e Outros, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0676087-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/113732. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 676087-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: José Carlos Vieira, Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva. Recorrido: Isaias da Conceição Dias, Manuel Adriano da Ascenção Martinho, José Dias Pereira. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda, Celso Araújo Guimarães. Interessado: Cervejaria Kaiser Brasil Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0677301-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/155850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 677301-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Moisés Moura Saura. Recorrido: Master Vigilancia Especializada Ltda SC. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0693401-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/21006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 693401-8 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Roseli de Jesus de Oliveira. Advogado: Loreane Sztoltz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0698639-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/82733. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 698639-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido (1): Condomínio Catuaí Shpoing Center Londrina. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, André Luiz Polimeni Massi. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido (3): Alvear Participações Ltda. Advogado: André Luiz Polimeni Massi. Interessado: Sidney Rolim, Heloisa Pereira Miranda Rolim. Advogado: Edson Luiz Ducat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0711429-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/84374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711429-6 Apelação Civel. Recorrente: Tatiana Nanci da Maia, Edina Aparecida Stresser. Advogado: Renê Pelepiu. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por TATIANA NANCI DA MAIA E EDINA APARECIDA STRESSER. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0715281-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/82989. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 715281-2 Apelação Civel. Recorrente: Maria Ligia de Siqueira Ferreira Martins Guedes. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por Maria Lígia de Siqueira Ferreira Martins Guedes. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0720268-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/170733. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 720268-2 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Norma Freitas Stroher, Rubyn Gervasio Stroher. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0729768-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/169221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 729768-3 Apelação Civel. Recorrente: Esaú Hortêncio Pinto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por Esaú Hortêncio Pinto. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18822/11
0012 . Processo/Prot: 0743524-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/152554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 743524-3 Apelação Civel. Recorrente: Sinval Alves Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por Sinval Alves Cordeiro. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0746993-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/139014. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 746993-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Fernando Blaszkowski, Andrei de Oliveira Rech, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Recorrido: Viganó e Viganó Ltda, Gelson Viganó, Eliana Antonieta Cantú Viganó. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Sidnei Marcelo Fassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.11390

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Marchand Renaud	031	0680359-4/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0421595-2/04
	004	0541368-3/03
	014	0580109-2/02
Ana Carolina Lago Bahiense	003	0540424-2/04
Ana Maria Maximiliano	002	0421595-2/04
	004	0541368-3/03
André Luiz Proner	003	0540424-2/04
Aparecido Medeiros dos Santos	012	0574246-3/03
Artur Humberto Piancastelli	008	0572789-5/03
	024	0624351-6/03
Audrey Silva Kyt	001	0388698-2/04
	020	0610001-2/03
Bruno Andrade César de Oliveira	008	0572789-5/03
	024	0624351-6/03
Camilla Maranho Ribas	003	0540424-2/04
	021	0611866-7/02
Carlos Alexandre Rodrigues	011	0574197-5/02
	017	0588745-0/03
Carlos Pzebeowski	030	0655461-0/02
Célio Vitor Betinardi	021	0611866-7/02
Cerino Lorenzetti	035	0798936-8/01
	036	0807413-1/01
	037	0808197-6/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	020	0610001-2/03
Diego Martins Caspary	003	0540424-2/04
Dulce Esther Kairalla	035	0798936-8/01
Fabiano Archegas	021	0611866-7/02
Fabio Augustus Colauto Gregório	018	0589372-1/04
Fábio César Teixeira	011	0574197-5/02
	016	0588554-9/02
	017	0588745-0/03
	022	0623982-7/02
	025	0624468-6/03
Fábio Martins Pereira	006	0550101-7/03
	007	0550752-4/03
	008	0572789-5/03
	009	0574038-1/04
	012	0574246-3/03
	013	0574338-6/04
	015	0587302-1/04
	016	0588554-9/02
	017	0588745-0/03
	018	0589372-1/04
	019	0590087-4/04
	022	0623982-7/02
	027	0631543-5/03
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	020	0610001-2/03
Fernanda Simões Viotto	007	0550752-4/03
	018	0589372-1/04
	022	0623982-7/02
Fernando Augusto Ogura	031	0680359-4/03
Francielle Calegari de Souza	034	0759582-2
Gabriela de Paula Soares	032	0701256-0
	033	0706513-0
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	021	0611866-7/02
Gastão Schefer Filho	004	0541368-3/03
Geni Romero Jandre Pozzobom	009	0574038-1/04
Geórgia Bordin Jacob	014	0580109-2/02
Giovanna Price de Melo	031	0680359-4/03
Ilka Chaves Marczuk Thá	021	0611866-7/02
Ivan Lelis Bonilha	032	0701256-0
	033	0706513-0
Ivani Marques Vieira	032	0701256-0
Jalcemir de Oliveira Bueno	033	0706513-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0421595-2/04
	014	0580109-2/02
	029	0653577-5/02
João Carlos de Oliveira	020	0610001-2/03
João Carlos de Oliveira Júnior	020	0610001-2/03
João Rodrigues de Oliveira	006	0550101-7/03
	007	0550752-4/03
	010	0574039-8/02
	015	0587302-1/04
	018	0589372-1/04
	023	0624178-7/03
	027	0631543-5/03
Jorge Luiz Martins	005	0546109-4/05
José Carlos Martins Pereira	006	0550101-7/03
	008	0572789-5/03
	009	0574038-1/04
	011	0574197-5/02
	012	0574246-3/03
	015	0587302-1/04
	016	0588554-9/02
	017	0588745-0/03
	019	0590087-4/04
	022	0623982-7/02
	027	0631543-5/03
Josiane Marcia D. Pellissari	021	0611866-7/02
Juliana Bley Galli	004	0541368-3/03
	014	0580109-2/02
	029	0653577-5/02
Juliana Renata de O. Gralike	006	0550101-7/03
	007	0550752-4/03
	008	0572789-5/03
	009	0574038-1/04
	012	0574246-3/03
	015	0587302-1/04
	016	0588554-9/02
	018	0589372-1/04
	019	0590087-4/04
	022	0623982-7/02
Júlio Cesar Melo Lopes	029	0653577-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0388698-2/04
	030	0655461-0/02
	034	0759582-2
	035	0798936-8/01
	036	0807413-1/01
	037	0808197-6/01
Julio Jacob Junior	004	0541368-3/03
	029	0653577-5/02
Leonardo Beneton Thiele	014	0580109-2/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	020	0610001-2/03
Louriberto Vieira Gonçalves	025	0624468-6/03
Lucia Helena Cachoeira	014	0580109-2/02
Luciano Menezes Molina	034	0759582-2
Lucius Marcus Oliveira	020	0610001-2/03
Luis Roberto Ahrens	001	0388698-2/04
Luiz Carlos do Nascimento	006	0550101-7/03
	008	0572789-5/03
	009	0574038-1/04
	012	0574246-3/03
	015	0587302-1/04
	016	0588554-9/02
	017	0588745-0/03
	019	0590087-4/04
	022	0623982-7/02
	026	0626136-7/02
	027	0631543-5/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	034	0759582-2

Maira Bianca Belem Tomasoni	021	0611866-7/02
Márcio Luiz Blazius	035	0798936-8/01
	036	0807413-1/01
	037	0808197-6/01
Márcio Rodrigo Frizzo	035	0798936-8/01
	036	0807413-1/01
	037	0808197-6/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0574039-8/02
	025	0624468-6/03
Maria C. d. C. Wojciechowski	031	0680359-4/03
Maria Elizabeth Jacob	008	0572789-5/03
	009	0574038-1/04
	011	0574197-5/02
	013	0574338-6/04
	016	0588554-9/02
	017	0588745-0/03
	024	0624351-6/03
	028	0638605-8/03
Maureen Daisy Redondo Machado	029	0653577-5/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	004	0541368-3/03
	014	0580109-2/02
	029	0653577-5/02
Miriam Nascimento Carreira	003	0540424-2/04
	021	0611866-7/02
Murilo Zanetti Leal	005	0546109-4/05
Nésio Dias	007	0550752-4/03
	018	0589372-1/04
Newton Dorneles Saratt	031	0680359-4/03
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	023	0624178-7/03
	027	0631543-5/03
Paula Schmitz de S. d. Barros	001	0388698-2/04
Paulo Henrique Gardemann	009	0574038-1/04
	023	0624178-7/03
	027	0631543-5/03
	028	0638605-8/03
Pierre Gazarini Silva	033	0706513-0
Rafaela Almeida do Amaral	030	0655461-0/02
Renato Lima Barbosa	024	0624351-6/03
Roberto Trigueiro Fontes	003	0540424-2/04
Rodolpho Eric Moreno Dalan	019	0590087-4/04
Rodrigo Jacomini	019	0590087-4/04
Rodrigo Rodrigues da Costa	012	0574246-3/03
	013	0574338-6/04
	015	0587302-1/04
	017	0588745-0/03
	019	0590087-4/04
	026	0626136-7/02
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	014	0580109-2/02
Silvia Maria Flores Barbosa	031	0680359-4/03
Tércio Amaral de Camargo	004	0541368-3/03
	014	0580109-2/02
	029	0653577-5/02
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0574039-8/02
	015	0587302-1/04
	018	0589372-1/04
	022	0623982-7/02
	026	0626136-7/02
	027	0631543-5/03
Valquiria Bassetti Prochmann	030	0655461-0/02
	034	0759582-2
Willian Train Júnior	018	0589372-1/04

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0388698-2/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/244920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0388698-2/02 Medida Cautelar, 388698-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Renata de Lima Villen. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Interessado: Diretor Geral da Central de Medicamentos do Paraná - CEMEPAR, Secretaria de Estado da Saúde. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 388.698-2/04. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: RENATA DE LIMA VILLEN. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE DETERMINOU BLOQUEIO JUDICIAL DE NUMERÁRIO EM CONTA DO ESTADO, PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO EM FAVOR DA AGRAVADA - DIREITOS INALIENÁVEIS À VIDA E À SAÚDE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR AQUELA EGRÉGIA CORTE IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER UM TERMO FINAL PARA A OBRIGAÇÃO, DEVIDO A SUA PRÓPRIA NATUREZA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0421595-2/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/200156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 421595-2 Apelação Civel. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: 1º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria do Rosário Anoniacome Fligicowski. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nº 421.595-2/04. AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADA: MARIA DO ROSÁRIO ANONIACOME FLIGICOWSKI. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISCUSSÃO ACERCA DA CONTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 9.626/99 INSTITUIÇÃO DE DESCONTOS ATINENTES A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES COMPULSORIEDADE VEDADA DIANTE DO JULGAMENTO TOMADO EM DECISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL LEADING CASE RE 573.540/MG ACÓRDÃO EMANADO PELO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FERDERAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0540424-2/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/349241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0540424-2/02 Recurso Extraordinário Civel, 540424-2 Apelação Cível. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social (fundação Sistel). Advogado: Ana Carolina Lago Bahiense, Miriam Nascimento Carreira, Roberto Trigueiro Fontes, Camilla Maranho Ribas. Agravado: Lourival Gabriel da Silva. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 540.424-2/04. AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVADO: LOURIVAL GABRIEL DA SILVA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A VERBA A SER RESTITUÍDA A ASSOCIADOS QUE SE DESLIGAM DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUESTÃO FEDERAL MERA OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ABSOLUTA SIMILITUDE COM O RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA INVIABILIDADE DE NOVO EXAME PELO TRIBUNAL RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0541368-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/326975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0541368-3/02 Recurso Extraordinário Civel, 541368-3 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Agravado: Maria Zardina da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nº 541.368-3/03. AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADA: MARIA ZARDINA DA COSTA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISCUSSÃO ACERCA DA CONTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 9.626/99 INSTITUIÇÃO DE DESCONTOS ATINENTES A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES COMPULSORIEDADE VEDADA DIANTE DO JULGAMENTO TOMADO EM DECISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL LEADING CASE RE 573.540/MG ACÓRDÃO EMANADO DESTE TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM

A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FERDERAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0546109-4/05 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/252841. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0546109-4/03 Medida Cautelar, 546109-4 Apelação Cível. Agravante: Jorge Luiz Martins. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Espólio de Irumoara Hilgenberg Prestes Mattar. Advogado: Murilo Zanetti Leal. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nº 546.109-4/05. AGRAVANTE: JORGE LUIZ MARTINS. AGRAVADO: ESPÓLIO DE IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR. AGRAVO REGIMENTAL MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO PROPOSTA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ART. 800, CAPUT, DO CPC ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL NA OCASIÃO EM QUE O RECURSO ESPECIAL ESTAVA EM PROCESSAMENTO - DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO VOLTADO CONTRA A IMPOSIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR NÃO PREENCHIDOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0550101-7/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/118965. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0550101-7/02 Recurso Extraordinário Civel, 550101-7 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Osvaldo Rodrigues. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 550.101-7/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. AGRAVADO: OSVALDO RODRIGUES. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0550752-4/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/353773. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0550752-4/02 Recurso Extraordinário Civel, 550752-4 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fernanda Simões Viotto, Fábio Martins Pereira, Nésio Dias, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: José Carlos Silvestre. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 550.752-4/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: JOSÉ CARLOS SILVESTRE. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0572789-5/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/325899. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0572789-5/02 Recurso Extraordinário Civel, 572789-5 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Luiz Carlos do Nascimento. Agravado: João Jacob (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 572.789-5/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: JOÃO JACOB. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0574038-1/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/321105. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0574038-1/02 Recurso Extraordinário Civel, 574038-1 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Joaquim Vicente de Lima. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 574.038-1/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: JOAQUIM VICENTE DE LIMA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0574039-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/347011. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0574039-8/01 Recurso Extraordinário Civel, 574039-8 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Agravado: Alcides Sofia Soares de Souza. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 574.039-8/02. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: ALCIDES SOFIA SOARES DE SOUZA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0574197-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/322744. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0574197-5/01 Recurso Extraordinário Civel, 574197-5 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Agravado: Maria Leonice Sorge. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 574.197-5/02. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: MARIA LEONICE SORGE. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0574246-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/322740. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0574246-3/02 Recurso Extraordinário Civel, 574246-3 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Agravado: Zelia Ulisses Batista Maffioletti. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 574.246-3/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: ZELIA ULISSES BATISTA MAFFIOLETTI. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0574338-6/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/339422. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0574338-6/02 Recurso Extraordinário Civel, 574338-6 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Fábio

Martins Pereira. Agravado: Alaor Alves. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 574.338-6/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: ALAOR ALVES. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0580109-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0580109-2/01 Recurso Extraordinário Civel, 580109-2 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Juliana Bley Galli, Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Leonardo Beneton Thiele, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Aldo Loury Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier, Lucia Helena Cachoeira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nº 580.109-2/02. AGRAVANTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: ALDO LOURY PINTO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISCUSSÃO ACERCA DA CONTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 9.626/99 INSTITUIÇÃO DE DESCONTOS ATINENTES A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES COMPULSORIEDADE VEDADA DIANTE DO JULGAMENTO TOMADO EM DECISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL LEADING CASE RE 573.540/MG ACÓRDÃO EMANADO PELO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0587302-1/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/310984. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0587302-1/02 Recurso Extraordinário Civel, 587302-1 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Agravado: Ivanir Cortez, Etsuo Sugahara (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 587.302-1/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADOS: IVANIR CORTEZ E ETSUO SUGAHARA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0588554-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/108420. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0588554-9/01 Recurso Extraordinário Civel, 588554-9 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Fábio César Teixeira. Agravado: Vitoria Ploncoski Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 588.554-9/02. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: VITÓRIA PLONCOSKI RAMOS. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0588745-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/238154. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0588745-0/01 Recurso Extraordinário Civel, 588745-0 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel S.a. - Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio César Teixeira. Agravado: Espólio de José Lustre da Silva, Tereza Terra da Silva, Rosimeire Terra Lustri da Silva, Gislaine Terra Lustri da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 588.745-0/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADOS: ESPÓLIO DE JOSÉ LUSTRE DA SILVA, TEREZA TERRA DA SILVA, ROSIMEIRE TERRA LUSTRI DA SILVA E GISLAINE TERRA LUSTRI DA SILVA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0589372-1/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/296727. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0589372-1/02 Recurso Extraordinário Civel, 589372-1 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fernanda Simões Viotto, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Nésio Dias, Willian Train Júnior, Fabio Augustus Colauto Gregório. Agravado: Geraldo Natividade de Paulo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 589.372-1/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: GERALDO NATIVIDADE DE PAULO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0590087-4/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/262203. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0590087-4/02 Recurso Extraordinário Civel, 590087-4 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Agravado: Ronaldo Carlos Martins. Advogado: Rodrigo Jacomini, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 590.087-4/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: RONALDO CARLOS MARTINS. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0610001-2/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/174345. Comarca: Cambé. Ação Originária: 0610001-2/02 Recurso Especial Civel, 610001-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Indústria Mazei de Móveis Ltda, Maurício Mazei. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 610.001-2/03. AGRAVANTES: INDÚSTRIA MAZEI DE MÓVEIS LTDA e MAURÍCIO MAZEI. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL EXAME DE ADMISSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE IMÓVEIS POR PRECATÓRIOS - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE REVOLVIMENTO DE PROVA VEDAÇÃO DA SÚMULA Nº 07 DO STJ O PRECATÓRIO EQUIVALE A DIREITO DE CRÉDITO E NÃO DINHEIRO, SENDO LÍCITO A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO POR QUAISQUER DAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC OU NOS ARTS. 11 E 15 DA LEF ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.0901.898/SP, REPRESENTATIVO

DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0611866-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/371927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0611866-7/01 Recurso Extraordinário Civel, 611866-7 Apelação Cível. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Camilla Maranho Ribas, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Fabiano Archegas. Agravado: Ayrton Marino Junior. Advogado: Célio Vitor Betinardi, Ilka Chaves Marczuk Thá, Josiane Marcia D'alencourt Pellissari, Maira Bianca Belem Tomasoni. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 611.866-7/02. AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVADO: AYRTON MARINO JUNIOR. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE A VERBA A SER RESTITUÍDA A ASSOCIADOS QUE SE DESLIGAM DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUESTÃO FEDERAL MERA OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ABSOLUTA SIMILITUDE COM O RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA INVIABILIDADE DE NOVO EXAME PELO TRIBUNAL RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0623982-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/344224. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0623982-7/01 Recurso Extraordinário Civel, 623982-7 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Luiz Carlos do Nascimento. Agravado: Rosely Maria Cabrera. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 623.982-7/02. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: ROSELY MARIA CABRERA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0624178-7/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/387382. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0624178-7/02 Recurso Extraordinário Civel, 624178-7 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Agravado: Cleonice Costa Paulino. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 624.178-7/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: CLEONICE COSTA PAULINO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0624351-6/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/325883. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0624351-6/02 Recurso Extraordinário Civel, 624351-6 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira, Renato Lima Barbosa. Agravado: José Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 624.351-6/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0624468-6/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/347009. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0624468-6/01 Recurso Extraordinário Civel, 624468-6 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Agravado: Osvaldo Simião. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 624.468-6/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: OSVALDO SIMIÃO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0626136-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/118541. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9062613-6/70 Recurso Especial e Extraordinário, 626136-7 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: Angelino Delmonico. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 626.136-7/02. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: ANGELINO DELMONICO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0631543-5/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/311601. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0631543-5/02 Recurso Extraordinário Civel, 631543-5 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Agravado: Marilena Cavallari de Pinho (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 631.543-5/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: MARILENA CAVALLARI DE PINHO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0638605-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/372445. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0638605-8/01 Recurso Extraordinário Civel, 638605-8 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Tuguio Sato (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 638.605-8/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADO: TUGUIO SATO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0653577-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/4479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0653577-5/01 Recurso Extraordinário Civel, 653577-5 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituo Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Julio Jacob Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Juan Carlos Hembecker (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nº 653.577-5/02. AGRAVANTE : ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO : JUAN CARLOS HEMBECKER . AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISCUSSÃO ACERCA DA CONTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 9.626/99 INSTITUIÇÃO DE DESCONTOS ATINENTES A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES COMPULSORIEDADE VEDADA DIANTE DO JULGAMENTO TOMADO EM DECISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL LEADING CASE RE 573.540/MG ACÓRDÃO EMANADO PELO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FERDERAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0655461-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/186366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 655461-0 Mandado de Segurança. Embargante: Associação de Profissionais da Copel - Apc. Advogado: Carlos Pzebeowski. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores integrantes da Décima 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 655.461-0/02 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA COPEL - APC. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA O FIM DE AUTORIZAR A PUBLICAÇÃO APENAS DO NOME DO CARGO/FUNÇÃO E SUA REMUNERAÇÃO BRUTA SEM A DIVULGAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELA APC ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE TEXTO CONSTANTE NA DECISÃO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR OCORRÊNCIA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0031 . Processo/Prot: 0680359-4/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/157818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0680359-4/02 Recurso Especial, 680359-4 Apelação Cível. Agravante: Espólio de Julia Nedochetko, Ermidio Natalim Pilati (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Alana Marchand Renaud, Maria Cristina de Carvalho Wojciechowski, Silvia Maria Flores Barbosa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 14/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 680.359-4/03. AGRAVANTES: ESPÓLIO DE JÚLIA NEDOCHETKO e ERMÍDIO NATALIM PILATI. AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DETERMINARAM AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS A SUSPENSÃO DOS RECURSOS REFERENTES À COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR AQUELA EGRÉGIA CORTE INCONFORMISMO DO AGRAVANTE QUE NÃO GUARDA CONSONÂNCIA COM O TEOR DA DECISÃO INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA NOS PLANOS ECONÔMICOS MATÉRIA AFETA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, QUE É OBJETO DE EXAME NOS RECURSOS PARADIGMAS AGRAVO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 680.359-4/03.

0032 . Processo/Prot: 0701256-0 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2010/228684. Comarca: Londrina. Impetrante: Zeleide Torres Fernandes. Advogado: Ivani Marques Vieira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar o governador parte ilegítima para figurar no pólo. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO SETOR DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, "Q" DA CF. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO EXTINTO. - Embora os entes federados detenham competência para legislar sobre o regime funcional de seus próprios servidores civis, lei complementar que definirá os critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria especial para os servidores públicos, quer sejam da União, dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Mandado de Injunção nº 701256-0. Municípios, deverá ser federal com aplicação, indistintamente, a todos os entes políticos da federação. - Tal entendimento prestigia o princípio da isonomia, pois, caso se admitisse a cada ente federado legislar sobre aposentadoria especial, tal situação poderia acarretar uma série de normatizações com diferentes definições acerca das "atividades de risco", ou daquelas "exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física" (art. 40, § 4º, II e III da CF), e com diferentes períodos de tempo de contribuição, trazendo como conseqüência tratamento jurídico diverso a situações idênticas. - A alteração promovida no art. 40, § 4º da Constituição Federal, consistente em fazer referência a "leis complementares" em vez de "lei complementar", não significa atribuição, aos Estados, de competência para edição de lei complementar à Constituição Federal. - A referida pluralização de "leis complementares" foi introduzida como forma de permitir que a matéria seja tratada por mais de um instrumento legislativo, tanto que tramitam perante a Câmara dos Deputados dois Projetos de Lei Complementar, PLP nº 554/2010 e PLP nº Mandado de Injunção nº 701256-0. 550/2010, ambos encaminhados pelo Poder Executivo para disciplinar o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos que exerçam, respectivamente, "atividade de risco" (art. 40, § 4º, II da CF) e atividades "exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 40, § 4º, III da CF), em ambos os casos para todos os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

0033 . Processo/Prot: 0706513-0 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2010/255061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Orlando Ayala. Advogado: Pierre Gazarini Silva, Jalcemir de Oliveira Bueno. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gabriela de Paula Soares. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 01/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO (ART. 40-§4º, CF) AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL A DISCIPLINAR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS ESTADOS ANTES DE EDITADA A LEI DE CARÁTER NACIONAL ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.717/98 MORA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO NÃO CARACTERIZADA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" RECONHECIDA ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0034 . Processo/Prot: 0759582-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/44060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00004279 Decreto. Impetrante: Wilson de Oliveira. Advogado: Luciano Menezes Molina, Francielle Calegari de Souza. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Designado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em reconhecer a preliminar de decadência ao efeito de julgar extinto o presente mandado de segurança, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ATO IMPUGNADO. DECRETO QUE DECLAROU VAGO O CARGO DO IMPETRANTE, POR FORÇA DE CONDENAÇÃO. AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DO IMPETRANTE. ART. 23, DA LEI N.º 12.016/2009. SÚMULA 430/STF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIANTE DO INDEFERIMENTO A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO IMPETRANTE NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.

0035 . Processo/Prot: 0798936-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/327446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 798936-8 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Sérgio Ney Ravanello, Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 798.936-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: SERGIO NEY RAVANELLO E OUTRO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE ITCMD INDEFERIDO -

CONCESSÃO DE LIMINAR PARA O FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS- LEGISLAÇÃO EDITADA COM BASE NO ARTIGO 170 DO CTN E NÃO NO ARTIGO 78 DA CF MATÉRIA NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Estadual n.º 14.470/2004 expande a garantia constitucional da compensação de créditos de precatórios com débitos tributários, na medida em que autoriza a compensação dos débitos tributários de ITCMD com créditos de precatórios de natureza TRIBUNAL DE JUSTIÇA alimentícia, desde que sobre esses créditos não estejam pendentes de julgamento recursos interpostos pela Fazenda Pública Estadual, recebidos com efeito suspensivo.

0036 . Processo/Prot: 0807413-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/349275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 807413-1 Mandado de Segurança. Agravante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 807.413-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . AGRAVANTE: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO (ICMS) - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62/2010 PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SÚMULA 20 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - AÇÃO MANDAMENTAL CORRETAMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AGRAVO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0037 . Processo/Prot: 0808197-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/349268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 808197-6 Mandado de Segurança. Agravante: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 808.197-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . AGRAVANTE: MAREL INDUSTRIA DE MÓVEIS SA. AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO (ICMS) - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62/2010 PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SÚMULA 20 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - AÇÃO MANDAMENTAL CORRETAMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AGRAVO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.11333

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Fier	004	0697731-7/02
Altivo José Seniski	014	0834524-6
Andressa Rosa	027	0560162-3
Andrey Salmazo Poubel	005	0709650-0
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	008	0805212-6
	013	0834067-6
Arnaldo Conceição Junior	014	0834524-6
Benoît Scandelari Bussmann	003	0668028-0
Camila Ramos Moreira	003	0668028-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0697731-7/02
Carolina Pimentel	010	0823342-7/01
Cerino Lorenzetti	016	0835327-1
Cláudio Roberto Alves de Alves	002	0641399-0/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	028	0817433-6
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	002	0641399-0/01
Donizete Nunes da Silva	006	0732033-0
Elias Mattar Assad	001	0430421-6
Emerson Norihiko Fukushima	022	0840195-2
	028	0817433-6
	029	0818143-1
Eroulths Cortiano Junior	003	0668028-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	002	0641399-0/01
Fernanda Coelho	022	0840195-2
	028	0817433-6
	029	0818143-1
Fernando Previdi Motta	003	0668028-0
Flavio Warumby Lins	001	0430421-6
Fuad Salim Naji	007	0801013-7
Graciela Iurk Marins	005	0709650-0
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	010	0823342-7/01
Guilherme Henn	024	0842802-0
Jaime Pego Siqueira	004	0697731-7/02
João Batista Cardoso	015	0834844-3
João Paulo de Souza Cavalcante	011	0829874-8/01
	020	0838282-9
	021	0838282-9
José Carlos Severino	006	0732033-0
José Virgílio Castelo B. R. Neto	003	0668028-0
Juliano Kerne Pedroso	002	0641399-0/01
Júlio Cezar Bittencourt Silva	020	0838282-9
	021	0838282-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0641399-0/01
	003	0668028-0
	006	0732033-0
	007	0801013-7
	008	0805212-6
	009	0821464-0/01
	010	0823342-7/01
	012	0833578-0
	013	0834067-6
	014	0834524-6
	015	0834844-3
	016	0835327-1
	019	0838080-5
	024	0842802-0
	025	0743125-0
	026	0776308-0/01
	027	0560162-3
	028	0817433-6
Karen Vanessa Bottini	011	0829874-8/01
Kennedy Machado	003	0668028-0
Leandro Franklin Gosdorf	019	0838080-5
Ludimar Rafanhim	027	0560162-3
Luiz Carlos Caldas	028	0817433-6
	029	0818143-1
Luiz Carlos Manzato	002	0641399-0/01
Luziana Pedroso de Almeida	002	0641399-0/01
Márcio Henrique Deitos	006	0732033-0
Márcio Luiz Blazius	016	0835327-1
Márcio Rodrigo Frizzo	016	0835327-1
Margareth Liz Cecconello	010	0823342-7/01
Maria Carolina Brassanini Centa	024	0842802-0
Marina Talamini Zilli	003	0668028-0
Melina Solanho	023	0841934-3
Michelle Pinterich	003	0668028-0
Milton Alves Cardoso Junior	003	0668028-0
Moacir de Melo	023	0841934-3
Nelson Cordeiro Justus	003	0668028-0
Omires Pedroso do Nascimento	008	0805212-6
	013	0834067-6
Orivaldo Ferrari de O. Junior	008	0805212-6
	013	0834067-6
Orlando Gremaschi	009	0821464-0/01
Oséias Andrade de Braga	025	0743125-0

Pedro Henrique Xavier	026	0776308-0/01
Pedro Ivo Melo de Oliveira	003	0668028-0
Priscila Melo Chagas	010	0823342-7/01
Rafaela Almeida do Amaral	026	0776308-0/01
Raphael Anderson Luque	002	0641399-0/01
Raquel Costa de Souza Magrin	027	0560162-3
Renato Cordeiro Justus	003	0668028-0
Ricieri Gabriel Calixto	010	0823342-7/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	004	0697731-7/02
Rodrigo Gaião	014	0834524-6
Romulo Samuel Cardoso	015	0834844-3
Rosemery Brenner Dessotti	009	0821464-0/01
	012	0833578-0
Rosilaine Vargas	015	0834844-3
Rubens Sanches Hernandes	006	0732033-0
Samir Mattar Assad	001	0430421-6
Samuel Gomes Junior	025	0743125-0
Tatiana Messias da Silva	006	0732033-0
Thiago de Azevedo P. Hoshino	019	0838080-5
Thiele do Nascimento e Silva	018	0836432-1
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0641399-0/01
	003	0668028-0
	026	0776308-0/01
	028	0817433-6
Valter Francisco da Silva	006	0732033-0
Vicente Paula Santos	011	0829874-8/01
	020	0838282-9
	021	0838282-9
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	005	0709650-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	005	0709650-0
Virgilio Cesar de Melo	023	0841934-3
Walter Santin	017	0836134-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0430421-6 Ação Penal Originária (OE)
. Protocolo: 2007/148127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000090 Sindicância. Autor: M. P. E. P.. Réu: D. C. A.. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I) Em face do contido na certidão de fl. 794, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15:00 horas, na Sala Des. Costa Barros, nº 101, localizada no 1º andar do Edifício Anexo deste Tribunal de Justiça, para interrogatório do denunciado. II) Intimem-se o Ministério Público, o Acusado e seu Defensor para o ato. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator Substituto
0002 . Processo/Prot: 0641399-0/01 Reclamação (OE)
. Protocolo: 2011/357747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 641399-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reclamante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Interessado: Luiz Antônio Vicenfard Restaurante Me, Décio Ferreira e Companhia Ltda Me, Kioski do Belar Ltda Me, Sérgio Rogério de Almeida Cezar Me, Elenir Talhamento Quiarato Me, H F Benites e Companhia Ltda Me. Advogado: Juliano Kerne Pedroso. Interessado: Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares. Advogado: Luziana Pedroso de Almeida, Cláudio Roberto Alves de Alves. Interessado: Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Raphael Anderson Luque. Interessado: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:
Reclamante: MUNICÍPIO DE MARINGÁ Interessado: LUIZ ANTÔNIO VICENFARD RESTAURANTE ME E OUTROS Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I Trata-se de Reclamação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual alega afronta ao julgamento proferido por este Tribunal de Justiça na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 641.399-0 onde restou decidido "... pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.247/2008." Alega e requer o Município de Maringá, fls. 02 a 20, seja recebida a presente reclamação para o fim de: "a) conhecer e processar a mesma conforme previsto no regimento interno do TJPR, concedendo a antecipação da tutela pretendida, para o fim de suspender as decisões liminares tomadas nos autos de Ação Declaratória nº 022616-14.2011.8.16.007 do Juízo da Primeira Vara Cível e nos autos de Mandado de Segurança nº 0017728- 02.2011.8.16.0017 do Juízo da Segunda Vara Cível, ambos pertencentes a Comarca de Maringá,... d) ao final julgar procedente a reclamação, confirmando a tutela antecipada, a fim de garantir a decisão tomada na ADIn nº 641.399-0, determinando a cassação das decisões liminares Reclamação nº 641.399-0/01 tomadas nos autos citados no item `a', bem como na decisão (sentença) dos autos 0022567-07.2010.8.16.0017, da primeira Vara Cível da Comarca de Maringá, notificando os juízes singulares das decisões.", fls. 19/20. II O requerimento de concessão de liminar será analisado após prestadas as informações pelas autoridade a quem se imputa a prática dos atos impugnados. III Notifiquem-se os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito da 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Maringá para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 349 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator
0003 . Processo/Prot: 0668028-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2010/88376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00004129 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Renato Cordeiro Justus, Nelson Cordeiro Justus, Kennedy Machado, Camila Ramos Moreira, Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Ass Litis: Sindicato dos Servidores e Funfionários Públicos do Município de Cascavel - Simusvel. Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Conforme devidamente ressaltado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, não houve até o momento a devida regularização da representação processual do autor nos presentes autos. 2. Assim, intime-se, novamente, o autor, para que no prazo de 10 dias regularize a representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, encaminhe-se à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita parecer. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA- Relator
0004 . Processo/Prot: 0697731-7/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2010/208525. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 697731-7 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Oliveira & Temporini Ltda, Lucia Maria Temporini, Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Alexandre Augusto Fier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho:
1. Certifique-se se já houve julgamento do Inc. n. 697596-8/02, em caso positivo, junte cópia do respectivo acórdão aos autos. 2. Após, à conclusão. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator. Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator
0005 . Processo/Prot: 0709650-0 Autos de Investigação Criminal (OE)
. Protocolo: 2010/230545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00001871 Ação Penal. Requerido (1): M. J. T. - Juiz de Direito. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Requerido (2): L. C.. Interessado: M. N. F., O. C. D. H.. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho:
Vistos, etc. I - Relativamente ao petitório de fls. 35 e seguintes, o nome da peticionaria já não consta da relação de advogados atuantes nos autos, conforme informações da Divisão do Órgão Especial, razão pela qual não há o que se analisar no presente momento. Qualquer situação anômala deverá ser comunicada. II - Defiro o pedido formulado na petição de protocolo n°. PJPR 0377444/2011. Remarco a oitiva para o dia 07/11/2011, às 14 hs. Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0006 . Processo/Prot: 0732033-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2010/375911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00002588 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo Mourão. Advogado: José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Hernandes, Márcio Henrique Deitos, Tatiana Messias da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão. Advogado: Valter Francisco da Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 732.033-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Autor : Prefeito do Município de Campo Mourão Interessado : Câm Municipal de Campo Mourão. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Assim, nos termos do art. 10º, caput, da Lei nº. 9.868/1999, notifique-se a Câmara Municipal de Campo Mourão, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do pedido. 2. Após, dê-se vista a douta Procuradoria-Geral do Estado e a douta Procuradoria-Geral da Justiça pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, consoante disposição do art. 10, § 1º, da Lei nº. 9.868/1999. 3. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora
0007 . Processo/Prot: 0801013-7 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/235436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná, Diretor do Paranaprevidência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des.

Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Mandado de Segurança nº 801.013-7 Defiro o pedido de fl. 966 relativo à dilação do prazo para a juntada dos documentos solicitados. Curitiba, 24 de outubro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator
0008 . Processo/Prot: 0805212-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/258063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00051230 Precatório Requisitório. Impetrante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. I. Trata o mandado de segurança, em suma, do inconformismo da Impetrante contra o indeferimento de pedido administrativo de quitação de débitos oriundos de ICMS, mediante compensação com créditos decorrentes de precatórios adquiridos de terceiros, com fundamento na Emenda Constitucional nº 62/2009. Assevera a Impetrante que, consoante previsão dos § 1º, 2º e 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como do § 2º do art. 78 do ADCT também da Constituição Federal, possui direito líquido e certo em efetuar a compensação de seu débito relativo ao ICMS, relacionados ao mês de junho de 2010, com créditos do precatório vencido e não pago. A análise da medida liminar, que pleiteou a suspensão da exigibilidade do débito foi postergada à oitiva das autoridades apontadas como coatoras, pelo então Relator, Des. Guido Döbeli1. O Governador do Estado e o Estado do Paraná apresentaram pronunciamento pela denegação da segurança2. A Procuradoria Geral da Justiça opinou pela extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir3. II. A pretensão meritória é de obter, via ação mandamental, a compensação de créditos oriundos de precatórios cedidos por terceiros, com os débitos relativos ao imposto de circulação de mercadorias (ICMS), com base no permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que inseriu no ADCT, o artigo 78 e seus parágrafos. Com efeito, a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, veio acrescentar no art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias novo regime de pagamento dos precatórios. Especificamente sobre a matéria, os parágrafos 1º, inciso I, § 2º e §15 do referido art. 97, verbis: Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (...) § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será I - para os Estados e para o Distrito Federal (...) b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida (...) §15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." O art. 78, §2º, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 30/2000, assim dispunha: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. § 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora." Pois bem, embora não tenha havido revogação expressa do art. 78 do ADCT e seus respectivos parágrafos, verifica-se a criação de novo regime de pagamento que prevê a inclusão dos precatórios parcelados e não pagos, na nova sistemática, denominado "regime especial" pelo legislador constituinte. Assim, o novo regime da Emenda Constitucional nº 62/2009 revogou por completo o anterior, instituído pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e doravante deve ser observado. Some-se a essa modificação inserida na Constituição Federal, o Decreto Estadual nº 6.335/2010, que dispõe: "Art. 1º. Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. Desta forma, a instituição de novo regime para o pagamento dos precatórios esvazia a pretensão estampada na inicial desta ação mandamental. Assim, a hipótese é efetivamente de extinção do processo por ausência de interesse processual, porque não persiste mais, no mundo jurídico, o suporte constitucional de que fez uso o Impetrante para pretender a compensação dos débitos oriundos de ICMS no caso, o § 2º, do art. 78 do ADCT. Nesse panorama, como corolário lógico, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir e, por conseqüência, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso. Na atual conjuntura, a eventual concessão da segurança requerida obstaculizaria a produção dos efeitos esperados pelo Impetrante, visto que seus termos não seriam capazes de atingir a realidade fática e jurídica em vigor, pois a causa de pedir e os pedidos formulados neste mandado de segurança restringem-se a situações que não mais vigoram, diante das circunstâncias verificadas no caso, a EC nº 62/2009 e o Dec. Estadual nº 6335/2010. Outrossim, não há vício formal na tramitação da Emenda, segundo assevera o Supremo Tribunal Federal, ao analisar essa matéria, que a infração a Regimento Interno não justifica o reconhecimento de macula ao devido processo legal: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. TRANCAMENTO DE PAUTA. ART. 62, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...). A Constituição federal, ao dispor regras sobre processo legislativo, permite o controle judicial da regularidade do processo. Exceção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de revisão jurisdicional em matéria interna corporis. ..."4 Por fim, é de se frisar que a Emenda 62/2009, quanto à sua elaboração atendeu o devido processo legislativo, bem como seu conteúdo não infringe qualquer disposição ou garantia Constitucional a justificar o pedido de reconhecimento do vício material. Não há qualquer infração às garantias constitucional de acesso a justiça, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da separação dos poderes. Trata-se na realidade de nova sistemática de liquidação dos débitos da Fazenda Pública que não atinge, de forma alguma, o conteúdo da decisão passada em julgada, que permanece hígida. Ademais, destaque-se a decisão do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal que, apreciou questão idêntica, refutou a alegação de inconstitucionalidade da referida Emenda: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS (ICMS) COM PARTE DE PRECATÓRIOS HAVIDOS PELAS AGRAVANTES, POR CESSÃO DE DIREITOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PEDIDO LIMINAR OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO INDEFERIDO. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL Nº 639.916- 0/01. - Os argumentos indicados, por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste Órgão Especial, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 30/2000, que, em seu art. 2º, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil OAB e pela Confederação Nacional da Indústria CNI. - Considerando que os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs nºs 2362 e 2356, na parte em que afirmam ser constitucional a Emenda Constitucional nº 30/2000, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o Agravo Regimental nº 639.916-0/01. art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009."5 (g.n.) A matéria foi pacificada pelo Órgão Especial deste Tribunal que editou Súmula 20, aprovada na Sessão Extraordinária do dia 20 de setembro de 2010, com a seguinte redação: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com credito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Desse modo, forçoso é reconhecer a carência de ação e a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ainda, o preconizado no art. 100, § 9º, da Constituição Federal, por si só é insuficiente a suprir a falta de uma das condições, pois a interpretação sistemática que deve vigorar impõe que a compensação do débito tributário com o crédito requisitório não extravase o contido no Decreto Estadual nº 6335/2010, alhures analisado. Ademais, o referido § 9º apenas autoriza a compensação de créditos originários e não os derivados de cessão. Diante do exposto, em face da edição da Emenda Constitucional nº 62, se impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III. Ante o exposto, voto pela extinção da segurança, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando a impetrante a arcar com as custas processuais. Curitiba, 24 de outubro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 206. 2 Fls.213/240. 3 Fls. 246/261. -- 4 STF, ADI 3146/DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 11/05/2006 -- 5 TJPR - AR 0639916-0/01 - Órgão Especial - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Por maioria - Dj. 20.08.2010.
0009 . Processo/Prot: 0821464-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/350681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 821464-0 Mandado de Segurança. Agravante: Edson Koji Tamura, Marcia Missae Tamura, Luciana Tiemi Tamura, Pedro Oshimi Tamura. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Orlando Gremaschi. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IMPETRANTES: EDSON KOJI TAMURA e OUTROS IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. 1. EDSON KOJI TAMURA e OUTROS ingressaram com o presente mandamus contra o Digníssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ alegando que foi indeferido o pedido administrativo nº 07.606.967-0 para a compensação tributária entre o precatório requisitório extraído dos autos nº 9490/92 e o ITCMD no valor de R$ 423.964,09 com fundamento no art.170 c.c. art.156, ambos do Código Tributário Nacional, art.368 do Código Civil e Lei Estadual n° 14.470/2004. Esclarecem ainda, tratar-se de pedido administrativo anterior a entrada em vigor da EC nº 62/09. Afirmam que o pedido liminar restringe-se à suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e fundamentam na Lei Estadual n.14.470/2004, Dec.Pr 3991/2004 e concessão de medida cautelar na ADI 2362 (suspensa a eficácia do art.2º da EC 30/2000 que introduziu o art.78 no ADCT). Requerem, ao final, seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo à compensação, extinguindo-se o débito tributário. 2. Em juízo de retratação, decido: Nenhuma dúvida existe que a Lei Pr 14.470/2004 e respectivo regulamento, Decreto n. 3991/2004 decorrem da previsão do art.170 do Código Tributário Nacional. Pela norma paranaense, fica autorizado o pagamento do Imposto sobre a transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos com precatórios de natureza alimentícia, e pelo Código Tributário Nacional, prevista como forma de extinção do crédito tributário, a compensação entre este e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art.170 c.c.156, II, CTN). Argumentam os Impetrantes tratar-se de pedido de compensação tributária regulada pelo art.170 do CTN e não pelo art.78, do ADCT, e desta forma, não estaria abrangido pelas regras da Emenda Constitucional 62/2009, no que se equivoca. Primeiramente, observa-se que a autorização da Lei Pr 14.470/2004 para o contribuinte pagar o devido no ITCMD com precatórios de natureza alimentar é compensação tributária na forma do art.170, c.c.art.156, II, ambos do Código Tributário Nacional. Com efeito, o que os Impetrantes pretendem é compensar mediante crédito de precatório alimentar com o devido em tributo (ITCMD). O pedido administrativo encontrava-se pendente de decisão ao tempo da entrada em vigor da EC nº 62/09. Recentemente, o Órgão Especial decidiu no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 810.865-0/01, negar provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná buscando cassar a liminar concedida pelo Relator para a suspensão da exigibilidade do débito existente de ITCMD em face de créditos de precatórios de titularidade dos Impetrantes e possibilidade de obter compensação tributária baseada na Lei Pr 14.470/2004. 2.1. Dessa forma, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito fiscal representado no protocolo nº 07.606.967-0 (ITCMD devido sobre 50% dos bens do espólio de Pedro Tamura, autos de inventário nº 0135/95 e transferência patrimonial contida no alvará nº 1625/2009 4ª Vara Cível de Maringá) determinando-se o seguimento regular dos processos, enquanto aguarda-se o julgamento, em definitivo, do mérito deste mandamus. 3. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, ex vi do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0010 . Processo/Prot: 0823342-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/349181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 823342-7 Mandado de Segurança. Embargante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Margareth Liz Cecconello, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Carolina Pimentel, Priscila Melo Chagas, Ricieri Gabriel Calixto. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 823342-7/01 ORIUNDOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 823342-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: TOZETTO & CIA. LTDA. EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de embargos de declaração, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, interpostos contra a decisão de fls. 158/161, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no enunciado da Súmula n.º 20 desta Corte. A embargante alega, em síntese, que a decisão foi omissa, pois, ao extinguir o feito sem a análise do mérito judicial, não foi enfrentada a temática efetiva para o deslinde da causa, nos seguintes pontos: - Irretroatividade da Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao pedido administrativo da embargante; - Inexistência de antinomia entre o art. 78, § 2º do ADCT e a Emenda Constitucional n.º 62/2009; e - Inconstitucionalidade formal e material da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Requer seja sanado o ponto omisso da decisão, posto que o interesse da agir da embargante é legítimo ao discutir a temática proposta na ação mandamental e não apreciada, sob pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Postula a atribuição ao recurso de efeitos infringentes. Pugna, por fim, para que ocorra manifestação expressa sobre o mérito da causa, afastando-se a aplicação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6.335/10 e da Súmula n.º 20 desta Corte. Alternativamente, requer sejam recebidos os embargos de declaração como agravo regimental, para que o órgão colegiado deste Tribunal de Justiça manifeste-se expressamente sobre os pontos omissos e sobre o mérito do mandamus. É o relatório. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos e adequados. A meu ver, a decisão embargada não se ressente de qualquer omissão a ser dirimida. A embargante questiona a fundamentação do decisum que extinguiu a ordem mandamental sem resolução de mérito. Ocorre que, do teor da decisão, se extrai a motivação suficiente e necessária para a completa compreensão acerca de sua conclusão. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissões capazes de macular o decisum e buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação. Ante o exposto, rejeito os embargos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0011 . Processo/Prot: 0829874-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/373104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 829874-8 Mandado de Segurança. Embargante: Cleide Mazzarollo Marques. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante. Embargado: Desembargador Miguel Kfouri Neto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 236/238 que indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança em face da decadência, sustentando os embargantes, em síntese, que a interpretação do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 não deve ser efetuada isoladamente, mas sim em harmonização com o sistema jurídico em função do iura novit curia, bem como considerando que o objeto do mandamus é um direito social, sendo a relação jurídica previdenciária de trato sucessivo. Pugna pela interpretação do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 nos moldes delineados, com concessão de efeitos infringentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com todo respeito aos argumentos apresentados, entendo que a embargante olvidou-se de questão primordial quando se trata de embargos de declaração, qual seja, a indicação de sua hipótese de cabimento. Apesar de toda a narrativa apresentada, em nenhum momento a embargante apontou qual seria o vício da decisão embargada apto a ensejar a oposição dos aclaratórios. Restringiu-se em narrativa acerca de hipótese de interpretação de norma legal, mas não indicou sequer que a decisão seria omissa, contraditória ou obscura. Em verdade, tal situação demonstra sua verdadeira intenção de apenas rediscutir a matéria, a qual deve ser buscada através de recurso outro que não os presentes embargos, eis que não se prestam para sanar mero inconformismo da parte. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPLÍCITA A DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. (...) 3. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1192100/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO- CABIMENTO. (...) (STJ - EDcl no REsp 827.110/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 272) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3. Os aclaratórios também não se prestam para o reexame de matérias já decididas, bem como para o fim de prequestionamento de dispositivos constitucionais. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp 201.451/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 27/06/2005, p. 307) Ante o exposto, por não verificar a existência de qualquer vício na decisão impugnada, rejeito os embargos de declaração. Int. Ciência a PGJ. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0012 . Processo/Prot: 0833578-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/273727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000062 Lei. Impetrante: Aparecida Lozanira Zafanelli Silveira, José Alfredo Silveira Bovo, Carla Cristina Garcia Zafanelli, Cristina Zafanelli Gonçalves, Michelle Carolina Garcia Zafanelli. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTES: APARECIDA LOZANIRA ZAFANELLI SILVEIRA e OUTROS IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. 1. APARECIDA LOZANIRA ZAFANELLI SILVEIRA e OUTROS ingressaram com o presente mandamus contra o Digníssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ alegando que foi indeferido o pedido administrativo nº 10.663.201-4 para a compensação tributária entre precatório requisitório e o devido no ITCMD no valor de R$ 667.658,29 com fundamento no art.170 c.c. art.156, ambos do Código Tributário Nacional, art.368 do Código

Civil e Lei Estadual n° 14.470/2004. Afirmam que o pedido liminar restringe-se à suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e fundamentam na Lei Estadual n.14.470/2004, Dec.Pr 3991/2004 e concessão de medida cautelar na ADI 2362 (suspensa a eficácia do art.2º da EC 30/2000 que introduziu o art.78 no ADCT). Requereram, ao final, fosse concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo à compensação, extinguindo-se o débito tributário. 2. Nenhuma dúvida existe que a Lei Pr 14.470/2004 e respectivo regulamento, Decreto n. 3991/2004 decorrem da previsão do art.170 do Código Tributário Nacional. Pela norma paranaense, fica autorizado o pagamento do Imposto sobre a transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos com precatórios de natureza alimentícia, e pelo Código Tributário Nacional, prevista como forma de extinção do crédito tributário, a compensação entre este e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art.170 c.c.156, II, CTN). Argumentam os Impetrantes tratar-se de pedido de compensação tributária regulada pelo art.170 do CTN e não pelo art.78, do ADCT, e desta forma, não estaria abrangido pelas regras da Emenda Constitucional 62/2009, no que se equivoca. Primeiramente, observa-se que a autorização da Lei Pr 14.470/2004 para o contribuinte pagar o devido no ITCMD com precatórios de natureza alimentar é compensação tributária na forma do art.170, c.c.art.156, II, ambos do Código Tributário Nacional. Recentemente, o Órgão Especial decidiu no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 810.865-0/01, negar provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná buscando cassar a liminar concedida pelo Relator para a suspensão da exigibilidade do débito existente de ITCMD em face de créditos de precatórios de titularidade dos Impetrantes e possibilidade de obter a compensação tributária baseada na Lei Pr 14.470/2004. 2.1. Dessa forma, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito fiscal representado no protocolo nº 10.663.201-4 (ITCMD devido sobre 50% dos bens do espólio de APARECIDO ZAFANELLI, autos de inventário nº 553/2009 Vara Cível de Xambrê) determinando-se o seguimento regular do processo, enquanto aguarda-se o julgamento, em definitivo, do mérito deste mandamus. 3. Notifique-se a primeira Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, ex vi do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0013 . Processo/Prot: 0834067-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/348982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00051230 Precatório Requisitório. Impetrante: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda.. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA N. 834.067-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO IMPETRANTE: HIDRAUFOR COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA. IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ARTIGO 78, § 2º DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO SUPERVENIENTE. PROMULGAÇÃO DA EC 62/2009 E EDIÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO DECRETO 6335/2010. EXTINÇÃO DO REGIME ANTERIOR DE QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS VENCIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 267, VI, DO CPC. SÚMULA Nº 20 DO TJPR. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Vistos. I. Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. impetra o presente mandado de segurança visando combater ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consubstanciado no indeferimento ao pedido de compensação deduzido pela impetrante na via administrativa. Para tanto, aduz haver adquirido créditos representados por precatórios requisitórios vencidos e inadimplidos, tendo protocolizado pedido de homologação das respectivas cessões; que formulou na via administrativa pedido de compensação desses créditos com tributo devido (GIA/ICMS janeiro/2011), o qual foi indeferido pela autoridade impetrada a pretexto de ter a Emenda Constitucional 62/2009 derrogado os regimes especiais do art. 33 e 78 do ADCT (conforme Informação PGE/PRE Nº 129/2011, de 18.05.2011); que tem direito líquido e certo à compensação pretendida, pois seria possível a compensação na hipótese de identidade entre devedor e credor, na forma dos artigos 368, do CCB, 156, II e 170 do CTN, ainda que o crédito imputado em compensação seja de natureza alimentar e do DER; há questionamento sobre a constitucionalidade da EC 62 perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 4357 e 4372); que o § 9º do artigo 100 da EC 62/2009 constitucionalizou a figura da compensação; que os parágrafos 1º e 2º do artigo 100 da EC 62/2009 não distinguem precatórios alimentícios e não alimentícios; se é dado à Fazenda Pública compensar as dívidas do credor no momento da expedição do Precatório (§ 9º, acrescentado ao artigo 100 da CF pela EC 62) também deve ser garantido ao contribuinte a mesma possibilidade, sob pena de ofensa ao artigo 5º e incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Federal; que a EC 62 não revogou o § 2º do artigo 78, do ADCT, da CF; que o crédito imputado em compensação tributária serve de caução para o deferimento da liminar neste mandamus, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final julgamento desta ação, nos moldes do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 e artigos 826 do CPC; sustenta que estariam presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, no sentido de se suspender o ato combatido e a exigibilidade do crédito tributário até o final julgamento da impetração; que o fumus boni iuris decorreria dos dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais transcritos e favoráveis à sua pretensão, e o periculum im mora, da sua sujeição ao ajuizamento de execução fiscal, à não obtenção de certidão negativa e à penhora de seus bens. É o relatório. Decido. II. A pretensão deduzida na presente impetração é o reconhecimento do direito à compensação nos termos do § 2º do art. 78 do ADCT. Entretanto, a inicial deve ser desde logo indeferida, porquanto evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, consoante será adiante abordado. Isso porque, com o advento da EC 62/2009, passou a ser vedada a compensação na forma prevista no art. 78 do ADCT, pois restou alterado o regime de pagamento dos precatórios, tal como foi instituído pela EC 30/00. Com efeito, o artigo 97 do ADC, acrescentado pela EC n. 62, dispõe que: "Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". Assim, não há mais a possibilidade de se invocar a aplicação do artigo 33 e 78 do ADCT, porquanto a eficácia da EC 62/09 é imediata, conforme dispôs o Superior Tribunal de Justiça ao tratar do tema: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQÜESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS COM BASE NO ART. 78 DO ADCT. PUBLICAÇÃO DA EMENDA 62/2009. INSTITUIÇÃO DE REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS PENDENTES NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. O acórdão embargado deferiu o bloqueio de recursos do Estado do Rio de Janeiro com base nos seguintes fundamentos: a) o pedido administrativo de seqüestro fundamentou-se na determinação do art. 78, § 4º, do ADCT; b) o Superior Tribunal de Justiça admite a medida nos casos de omissão no orçamento ou atraso no adimplemento das parcelas, ainda que não haja quebra da ordem cronológica. 3. Todavia, foi editada a Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu regime especial para precatórios pendentes de pagamento na data de sua publicação. 4. O art. 100 da CF/1988 passa a ter a seguinte redação: "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (...) § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação". 5. A EC 62/2009 incluiu o art. 97 do ADCT, que dispõe, no caput, que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art.100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas (...)". 6. Instituído novo regime para os precatórios pendentes de pagamento na data da publicação, já não subsiste o argumento utilizado pelo STJ para prover o Recurso Ordinário. 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento ao Recurso Ordinário." (EDcl no RMS 30278/RJ, 2ªT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/10). Em razão do novo regime adotado, o Estado do Paraná emitiu o Decreto de n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optando pelo sistema previsto no artigo 97, I, §1º do ADCT, trazido pela nova Emenda. Nessa espreita, conforme já observado, tendo a EC 62/09 imediata aplicação, perde-se o objeto do presente mandado de segurança, pois o ente público fica adstrito a efetuar os pagamentos de precatórios na forma estabelecida pela citada EC, não havendo mais a possibilidade de compensação, sequestro ou parcelamento. Sobre o assunto da aplicação imediata de Emenda Constitucional e a ausência de direito adquirido contra texto constitucional entendo conveniente registrar o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 94.414/SP (Tribunal Pleno), da Relatoria do Ministro Moreira Alves, j. 13/02/1985. Da íntegra do acórdão é extraída a seguinte fundamentação, perfeitamente aplicável à hipótese: "(...) É firme a jurisprudência desta Corte assim, por exemplo, já se decidiu nos RREE 90.391 e 100.144, o primeiro do Plenário e o segundo desta Segunda Turma no sentido de que, ainda que com referência à relação de trabalho regida pela C.L.T., não há direito adquirido contra texto constitucional resultante do Poder Constituinte originário ou do Poder Constituinte derivado. As normas constitucionais se aplicam de imediato, sem que se possa invocar contra elas a figura do direito adquirido. Mesmo nas constituições que vedam ao legislador ordinário a edição de leis retroativas, declarando que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esse preceito se dirige apenas ao legislador ordinário, e não, ao constituinte, seja ele originário, seja ele derivado. Por isso BARBALHO, ao comentar o artigo 11, 3º, da Constituição de 1981 (dispositivo que vedava aos Estados e à União prescrever leis retroativas), acentuava: "Mas, porquanto a proibição de leis retroativas é estabelecida por amor e garantia dos direitos individuais, não há motivo para que ela prevaleça em casos nos quais ofensa não lhes é feita e a retroação é proveitosa ao bem geral; e eis por que têm pleno efeito com relação a fatos anteriores: 1º as leis constitucionais ou políticas; (...) (Constituição Federal Brasileira comentários, pág. 42, Rio de Janeiro, 1902). Igualmente, CARLOS MAXIMILIANO, ao comentar o artigo 141, §3º. da Constituição de 1946, escreve, ao examinar o conceito de direito adquirido: "Não há direitos adquiridos contra a Constituição" (Comentários à constituição Brasileira, vol. III, 5a.

Ed., nº 505, nota 7, Rio de Janeiro, 1954). No mesmo sentido, manifesta-se PONTES DE MIRANDA, em mais de uma passagem de seus Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969: "Impõe-se ao legislador cogitar de lei que de certo modo indenize as perdas, porque não basta invocar-se a proteção aos direitos adquiridos (arts. 150, §3º, e 22), pois as Constituições são retroeficazes" (ob. Cit., tomo I, pág. 538); "No retirado art. 176, no art. 177 (hoje art. 194) e nos retirados arts. 179 e 180, parágrafo único, a Constituição de 1967 abria exceção ao princípio da imediatividade eficacial das regras jurídicas constitucionais, porque, se o não fizesse, os direitos adquiridos pelas pessoas mencionadas estariam prejudicados (ob. Cit., tomo VI, pág. 389); e "As Constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesma fixou como aquele em que começaria a incidir. Para as constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não" (ob. Cit., tomo VI, pág. 392). Afirmações semelhantes com larga citação de autores nacionais e estrangeiros se encontram em obras dedicadas, em nosso País, ao direito intertemporal. Assim em CARLOS MAXILIMILIANO, Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, nº 43, pág. 60, Rio de Janeiro, 1946, e BENTO DE FARIA, Aplicação e Retroatividade da Lei, nº 8, págs. 25 e segs., 1934, Rio de Janeiro. Essas assertivas se coadunam com a natureza mesma das coisas. Se se elabora uma norma constitucional que veda situação anteriormente admitida, quer isso dizer que o Poder Constituinte, originário ou derivado, entende ser essa vedação exigida pelo interesse comum, e, portanto, aplicável de imediato, salvo disposição expressa em contrário. Por isso, os efeitos futuros de fatos passados são atingidos pelo novo preceito constitucional, respeitados apenas exceto se a constituição expressamente declarar o contrário os efeitos que ocorrem antes da vigência do novo texto constitucional (...)". E, atualmente, a caracterização da carência de interesse processual em se discutir a compensação de débito tributário com crédito representado por precatório após o advento da EC 62/2009, é medida prevista na Súmula n. 20 deste Tribunal (veiculada no e-DJ n. 485, de 05/10/2010), proposta depois de reiterados julgamentos tomados pela maioria dos Membros deste Órgão Especial (referente ao AgRg no MS 623.329-0/01-OE, j. em 17/09/2010, da Relatoria do Des. Miguel Pessoa). "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Assim, os créditos de que dispõe a impetrante para imputar à pretendida compensação, adquiridos por instrumento público de cessão, foram atingidos pelo novo regime de pagamento. É de registrar ainda, que o tema já foi enfrentado pelas duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª) integrantes da 1ª Seção da Corte de legalidade, especializada em direito público. E, apreciando a eficácia plena das alterações constitucionais pela EC 62/2009 e pelo Decreto Estadual n. 6335/2010, concluíram por prejudicada a pretensão perseguida em mandado de segurança impetrado visando ao reconhecimento do direito à compensação tributária com créditos oriundos de precatório requisitório. Confiram-se as ementas dos seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR. 1. Nos termos da jurisprudência que vinha sendo construída por esta Primeira Turma, o precatório judicial vencido e não pago em poder do impetrante-recorrente está em conformidade com a hipótese do art. 78, § 2º, do ADCT. 2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". 4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT. 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido". (RMS 31912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18/11/2010, DJe 25/11/2010) sem os destaques no original). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO- MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois o pedido formulado na inicial do mandamus foi expressamente analisado, dentro dos limites em que a lide foi proposta. Assim, não há falar em julgamento extra petita nem em qualquer outro vício existente no acórdão recorrido. Além disso, o suposto ato coator está fundamentado em dispositivo previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deve ser observado pela legislação infraconstitucional, inclusive estadual, de modo que não há nenhuma mácula na decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar, como bem observou o Tribunal de origem. 4. Recurso ordinário não provido". (RMS 28783/PR, j. 2ª Turma., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/8/2011, DJe 18/08/2011 sem o destaque no original). Forte na motivação alinhada e com fundamento nos artigos 10, da Lei 12.016/2009 e 295, III, do CPC, deve ser indeferida a inicial do presente Mandado de Segurança julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno desta Corte. DECISÃO Ante o exposto, com força no artigo 10, da Lei 12.016/2009 e do art. 295, inciso III do CPC, indefiro a petição inicial do presente Mandado de Segurança e, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC e art. 200 do RITJ-PR, julgo extinto o processo. Após o decurso dos prazos recursais, procedam- se às baixas necessárias e arquive-se. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0014 . Processo/Prot: 0834524-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/341874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00000012 Requisição de Pagamento. Impetrante: Cartrom Embalagens Industriais Ltda.. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Altivo José Seniski. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Cartrom Embalagens Industriais Ltda. impetra mandado de segurança em face do Senhor Governador do Estado do Paraná, que indeferiu seus pedidos administrativos de compensação de débitos tributários relativos a ICMS com precatório requisitório. Narrando ter adquirido precatórios vencidos e inadimplidos mediante escrituras

públicas de cessão de direitos creditórios, sustenta, em síntese, ostentar direito dito líquido e certo à compensação reclamada com fulcro no art. 78, §2º, do ADCT, que não poderia sofrer restrição pelo Decreto Estadual nº 418/2007, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida por este Órgão Especial. Argumentando, também, inexistir qualquer óbice à compensação de precatórios alimentares, alega que a Emenda Constitucional nº 62/09 "não alterou, muito menos revogou, o disposto no §2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", mas apenas criou novas modalidades de liquidação de precatórios, as quais, todavia, não podem "atingir situações já consolidadas, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade tributária, que visam resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito". Afirmando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", postula, então, o deferimento de ordem liminar que suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais objeto das "GIA's de competência dos meses de agosto e outubro de 2009, bem como ordene à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná emitir certidão positiva com efeitos de negativa e que se abstenha de indeferir a expedição de autorização para confecção de notas fiscais". Pede, afinal, a concessão do writ, a fim de assegurar o seu direito a efetuar o pagamento dos débitos tributários de ICMS objeto dos pedidos de compensação nºs. 10.158.746-0 e 10.215.462-2 por meio de precatórios. 2. Pretende a Impetrante, como visto, o reconhecimento do seu direito à compensação tributária, lastreando a impetração, precipuamente, no art. 78, §2º, do ADCT (com as alterações da Emenda Constitucional nº 30/2000). A norma transitória, todavia, perdeu sua vigência, em face da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o art. 100 do texto permanente e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observe-se, ademais, que o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro do corrente ano, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Inegável, pois, que os precatórios mediante os quais a Impetrante pretende ver compensados seus débitos tributários restaram abrangidos por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no art. 78, §2º, do ADCT. A propósito, a orientação já consolidada na Súmula nº 20 da jurisprudência predominante deste Tribunal: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)." (DJ nº 485, de 05.10.2010). Inúmeros foram os precedentes deste e. ÓRGÃO ESPECIAL que ensejaram a edição no final do ano passado da referida Súmula, podendo-se citar, por exemplo, os julgamentos proferidos nos mandados de segurança nºs. 588.970-3, 578.367-3, 552.773-1, 573.800-3, 533.857-0, 576.081-0, 591.282-3, 526.158-1, 548.169-8, 550.346-6, 564.474-4, 578.578-6, 579.256-9, 579.352-6, 579.635-0, 591.247-4, 591.349-3, 591.514-0, 593.121-3, 593.258-5, 615.771-9, 579.352-6, 565.138-7 e 591.282-3, estes dois últimos assim ementados: "MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE. 1. Qualquer medida judicial demanda presença de interesse processual, que exige, além de necessidade e adequação, a utilidade do provimento jurisdicional. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 062/2009 exterminou o direito à compensação tributária, de modo que eventual provimento jurisdicional aqui seria no mínimo inútil, quiçá impossível. 3. Extinção do processo sem apreciação de seu núcleo central, nos termos do VI do artigo 267 do CPCivil. Maioria." (Relator: Des. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA). "1) MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2°, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, QUE ALTEROU 0 ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU 0 ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Os argumentos indicados, por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste órgão Especial, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 30/2000, que, em seu art. 2°, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. - Considerando que os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs n°s 2362 e 2356, na parte em que afirmam ser constitucional a Emenda Constitucional n° 30/2000, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional n° 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional n ° 62/2009. 2) PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, QUE ALTEROU 0 ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU 0 ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N° 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE 0 ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional n° 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n° 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, §2°, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (Relator: Des. JESUS SARRÃO). É certo que o art. 6º da citada Emenda Constitucional nº 62/09 convalidou "todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Tal disposição, no entanto, não socorre à Impetrante, vez que indeferido o pedido administrativo por ela formulado, isto é, não foi efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não se podendo, desse modo, "convalidar" compensação inexistente. Diante, pois, da impossibilidade jurídica do pedido (art. 295, I, e parágrafo único, III, CPC) e com fundamento no art. 200, XII, do Regimento Interno (Resolução nº 01/2010), indefiro a petição inicial. Int. Curitiba, 24 de outubro de 2011. TELMO CHEREM Relator

0015 . Processo/Prot: 0834844-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/355870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Partido dos Trabalhadores Diretório Municipal de Apucarana. Advogado: João Batista Cardoso, Romulo Samuel Cardoso, Rosilaine Vargas. Interessado: Câmara Municipal de Apucarana. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho adiante, em uma lauda. Em, 24/10/2011.

AUTOR : Partido dos Trabalhadores Diretório Municipal de Apucarana. INTERESSADA : Câmara Municipal de Apucarana. CURADORA : Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... Há pedido cautelar de suspensão dos efeitos da Emenda n.º 001/2011 à Lei Orgânica do Município de Apucarana. Por isso, há necessidade, preliminarmente, das seguintes diligências: (a) o pronunciamento, no prazo de 5 dias, da Câmara Municipal de Apucarana (Lei Federal n.º 9.868/1999, art. 10 e RITJPR, art. 285, caput). Expeça-se ofício; (b) o pronunciamento, no prazo de 3 dias, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado (CE, art. 113, § 2.º e RITJPR, arts. 279, parágrafo único e 285, § 1.º). Expeça-se mandado; (c) o pronunciamento, no prazo de 3 dias, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (RITJPR, arts. 279, parágrafo único e 285, § 1.º). Dê-se vista dos autos. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 24/10/2011 Des. Xisto Pereira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0835327-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/343703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00000012 Requisição de Pagamento. Impetrante: Supermercados Cidade Canção S.a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 835.327-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO S/A. IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. Supermercados Cidade Canção S/A., através de seus advogados, impetra o presente mandado de segurança, contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários com precatórios. Alega, em resumo, que o artigo 6o da Emenda Constitucional no 62/2009, "convalidou todas as compensações de tributos com precatórios efetuadas até a sua promulgação", e que este dispositivo também abrange os pedidos até então protocolados, além de dizer que o indeferimento do pedido de compensação dos créditos que possui com débitos de ICMS ofende direito assegurado pelo artigo 78, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se trata de norma autoaplicável e que atribui aos precatórios vencidos e não pagos o caráter liberatório para quitação de tributos da entidade devedora. Continuando, sustenta que com a cessão do precatório alimentar, este "passa a ser de natureza comum", e, assim, a ter o mencionado poder liberatório, e que a prática reiterada da Fazenda Pública, pelo deferimento de inúmeros processos objetivando a compensação de tributos, configura "uma posição sedimentada do fisco na aplicação da legislação tributária e devem ser acatadas como boa interpretação da lei". Ao final, pede que seja determinado à autoridade apontada como coatora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de caução com créditos precatórios de sua propriedade, conforme permite o artigo 206 do Código Tributário Nacional. É, em suma, o relatório. 2. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o Estado do Paraná, seguindo a orientação estabelecida neste diploma legal, editou o Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, Página 2 de 4 através do qual optou pelo pagamento dos precatórios "que ora se encontram pendentes de pagamento", incluído, evidentemente, o objeto desta ação mandamental, na forma prevista no artigo 97, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, do ADCT, acrescentado pela referida Emenda Constitucional. Assim, como a entidade pública exerceu a

opção prevista no artigo 3º da Emenda, pelo depósito em conta especial "para saldar os precatórios vencidos e a vencer", consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 97, antes citado, não é mais possível a compensação de créditos oriundos de precatórios com tributos, como é a pretensão deduzida na inicial. Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº 20/2010, do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Página 3 de 4 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, indefiro liminarmente a petição inicial. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES. Página 4 de 4

0017 . Processo/Prot: 0836134-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/357682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Walter Santin Júnior. Advogado: Walter Santin. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Substituto(01/2011) Miguel Kfouri Neto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: WALTER SANTIN JÚNIOR. IMPETRADOA: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. VISTOS, etc. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WALTER SANTIN JÚNIOR, contra ato do Eminente Desembargador Miguel Kfouri Neto, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Substituto do Estado do Paraná, embasado em alteração do gabarito da questão nº 76 da Prova T2 no qual se atribuiu inicialmente correta a alternativa "a", e após análise recursal, trocada pelo gabarito definitivo, pela alternativa "d", levando-se em consideração que 16 questões foram anuladas e quatro questões alteradas. Alega o impetrante, que divulgado gabarito oficial da avaliação objetiva realizada em 15.08.2011, depois da conferência, alcançou a nota 68(sessenta e oito), de um total de 100 (cem) pontos, mas porém, atendendo a disposições do Edital nº 01/2011, a Banca Examinadora do Concurso para Juiz Substituto do Estado do Paraná, ofereceu prazo para recurso. Vencido o prazo, a Banca Examinadora decidiu por acolher algumas razões recursais, anulando 16 (dezesseis) questões e alterando o gabarito de outras 04 (quatro) questões. Com estas alterações, o impetrante alcançou a nota de 76 (setenta e seis) pontos, uma a menos em relação a nota de Corte que era de 77 (setenta e sete) pontos, sendo extremamente prejudicado pela alteração do gabarito da questão nº 56, da Prova Tipo 02, pois o gabarito provisório divulgou como correta a alternativa "a", esta assinalada pelo impetrante, mas, surpreendentemente, após o julgamento dos recursos, a Banca Examinadora decidiu por alterar o gabarito para a letra "d", ou seja, o item II antes reputado correto, acabou sendo considerado como incorreto pela Banca, afirmando que a alternativa II estaria incorreta. Contudo, o item II do enunciado reproduz fielmente o texto do artigo 44, do Código Penal, mas mesmo sendo reconhecido pelo impetrante a exceção especifica quanto ao inciso II do citado artigo, consistente no parágrafo terceiro deste dispositivo, a questão em momento algum fez menção a eventuais exceções quanto as penas restritivas de direito, pois a assertiva II não está incorreta, como quer fazer crer a alternativa "d", resultando assim, em desconformidade do gabarito definitivo com o texto legal do artigo 44, II, do Código Penal. Requer ao final, a concessão da liminar de ordem, para que possa participar da segunda fase do concurso, vez que evidentemente caracterizado seu direito líquido e certo violado, pela irregularidade da alternativa em questão. É o Relatório. DECIDO. II. Embora o mandado de segurança tenha aplicabilidade como uma garantia constitucional que vise a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, para concessão de liminar de ordem, é necessário que, de plano, se evidencie o ato eivado de nulidade, ou ao menos, existam indícios de que efetivamente foram violados direitos eminentemente legais e constitucionais. Porém, in casu, os requisitos da liquidez e certeza do direito, e a efetiva demonstração do ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada não se vislumbram nesta oportunidade, o que impossibilita a concessão de ordem liminar neste writ, por imperiosa necessidade de que seja preservada, ao menos temporariamente, a regularidade processual. Destaque-se que depois de detida análise recursal das questões impugnadas por diversos candidatos, a Banca Examinadora culminou por declarar a nulidade de 16 (dezesseis) questões alterando mais 04 (quatro) questões, ou seja, dentre esta disposição foi que o impetrante alcançou a nota 76 (setenta e seis) pontos, pois antes desta nulidade e alteração do gabarito preliminar, atingiu apenas 68 questões, ou seja, já não obtivera sucesso com o gabarito preliminar, e ao contrário, foi beneficiado com diversas questões anuladas ou alteradas. Assim, não vislumbrando de plano, a efetiva irregularidade na alteração do gabarito definitivo na questão 56 da prova T2, do Concurso para Juiz Substituto do Estado do Paraná, considerando-se a alternativa "d" como correta, pois inexiste nas razões recursais a flagrante ilegalidade apontada, e ainda, que sequer comprovou que a nota de corte alcançada pelos últimos candidatos considerados aptos a prestar a segunda fase do referido concurso restou fixada em 77 (setenta e sete) questões, a liminar deve ser indeferida. Ante o exposto, restando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários para concessão de liminar nesta fase do mandamus, INDEFIRO-A até decisão final do Colendo Órgão Especial. III. Requisitem-se informações circunstanciadas, da Presidência da Comissão Examinadora do Concurso para Juiz Substituto do Estado do Paraná, COM URGÊNCIA. IV. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de outubro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0018 . Processo/Prot: 0836432-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/357227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Thiele do Nascimento e Silva. Advogado: Thiele do Nascimento e Silva. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em uma lauda. Em, 21/10/2011.

Vistos e examinados... Homologo a desistência desta ação mandamental (fls. 04/11) para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, conforme pleito de fl. 45. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC combinado com o inciso XXIV do art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal. Custas pela impetrante, na forma da lei. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. Xisto Pereira, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0838080-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/364445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001571 Decreto. Impetrante: Terra de Direitos. Advogado: Leandro Franklin Gosdorf, Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TERRA DE DIREITOS, no qual alega a prática de ato ilegal por parte do Governador do Estado do Paraná. II O requerimento de concessão de liminar será analisado após prestadas as informações pela autoridade impetrada. III Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. IV Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0020 . Processo/Prot: 0838282-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/366075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00004022 Parecer. Impetrante: Margareth Zenedim. Advogado: Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva, João Paulo de Souza Cavalcante. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com cópia deste, da petição inicial e dos documentos apresentados, para prestar informações, no prazo de até dez (10) dias (Lei n.º 12.016/2009 [LMS], art. 7.º, inc. I). 1.1. Se com as informações for apresentado documento novo, intime- se a impetrante para manifestar-se, em até cinco (5) dias (CPC, art. 398). 2. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada Tribunal de Contas do Estado do Paraná -, com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito para integrar o polo passivo da rela- ção jurídica processual (Lei n.º 12.016/2009, art. 7.º, inc. II). 3. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 4. Depois dessas providências a liminar postulada será examinada. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0838282-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/366075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00004022 Parecer. Impetrante: Margareth Zenedim. Advogado: Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva, João Paulo de Souza Cavalcante. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Avoquei os autos. 1.1. Retifico parcialmente o item 2 do despacho que proferi às fs. 151- 152, para constar como órgão de representação judicial da pessoa jurídica inte- ressada o Estado do Paraná, e não como ali figurou. 1.2. Cumpra-se integralmente aquele despacho de fs. 151-152, obser- vando-se a retificação ora promovida. 2. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0840195-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/358312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000018 Ato Administrativo. Impetrante: Isamar Villa de Carvalho. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: ISAMAR VILLA DE CARVALHO. IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. Vistos, etc. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ISAMAR VILLA DE CARVALHO contra ato do Senhor Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa, que deixou de efetuar o pagamento da vantagem pecuniária denominada "gratificação por encargos especiais", a qual possui fundamento nos artigos 172, inciso VIII, 173 e 178, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, tendo sido regulamentado pelo Ato da Comissão Executiva nº 173/2005. Relata a impetrante que é servidora estável da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, ocupando cargo de Técnico Administrativo, conforme ficha funcional anexa aos autos. Narra que desde maio de 2005, após o reenquadramento dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, pela Resolução nº 007/2004, com redação alterada pela Resolução 009/2005, passou a receber a gratificação por encargo especial prevista. Ainda, que a Lei nº 16.390/2010, que transformou cargos do quadro próprio do Poder Legislativo, expressamente mencionou a gratificação por encargos especiais, inclusive com extensão aos detentores de cargo em comissão. Aduz que em fevereiro de 2011, a referida vantagem foi suprimida pelo Ato da Comissão Executiva nº 018/2011, ocasionando um decréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na sua remuneração, verba esta que se encontrava incorporada aos seus

vencimentos desde o ano 2005, estando este ato a violar direito líquido e certo. Afirma que pelos documentos anexados a exordial, está cristalino o direito ao percebimento da "gratificação por encargos especiais". Por fim, requer a concessão liminar para a imediata incorporação da "gratificação por encargos especiais" aos seus vencimentos. É o Relatório. DECIDO. II. Trata-se de medida acautelatória de alcance amplo, com a qual é possível evitar à parte lesada, grave perigo de ordem patrimonial, funcional ou moral, desde que presente a relevância dos motivos alegados e a possibilidade dela vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como improcedente. Prescindível, de início, a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a liminar em mandado de segurança não tem natureza satisfativa, mas sim, a finalidade de assegurar, quando possível, o equilíbrio entre os litigantes no processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional reclamada. No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de fummus boni iuris e do periculum in mora, porquanto a não incorporação imediata da "gratificação por encargos especiais" ao salário da impetrante, em que pese as suas argumentações. Diante do exposto, não vislumbrando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. III. Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações. IV. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Estado do Paraná, para que, querendo, ingresse no feito. V. Após o cumprimento das respectivas diligências ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 24 de outubro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0841934-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/377280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0024 . Processo/Prot: 0842802-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/381583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109767816 Protocolo. Impetrante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda, Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 842.802-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL. Impetrante : Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Impetrados : Governador do Estado do Paraná e outros. Relator : Des. Paulo Roberto Hapner. Vistos, etc. Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. impetra mandado de segurança em face do Senhor Governador do Estado do Paraná e outros, em razão do indeferimento de pedidos administrativos de compensação de débitos tributários relativos a ICMS com precatório requisitório. Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo à compensação, em razão de que os pedidos foram formulados antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, encontrando amparo no art. 78, § 2º do ADCT. Ao final, entendendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, requer a concessão da liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos tributários, constante do pedido administrativo, indeferido pelo Sr. Governador do Estado. Pretende a impetrante, como visto, o reconhecimento do seu direito à compensação tributária, lastreando a impetração, precipuamente, no art. 78, §2º, do ADCT (com as alterações da Emenda Constitucional nº 30/2000). A norma transitória, todavia, perdeu sua vigência, em face da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o art. 100 do texto permanente e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, estabelece o caput do referido art. 97: "Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional." Como se verifica, os precatórios vencidos e não pagos na data de publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída, prevendo expressamente o §15 do mesmo art. 97 que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Observe-se, ademais, que o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro do corrente ano, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Inegável, pois, que os precatórios mediante os quais a Impetrante pretende ver compensados seus débitos tributários restaram abrangidos por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no art. 78, §2º, do ADCT. Nesse sentido, a orientação já consolidada neste e. ÓRGÃO ESPECIAL, conforme se pode ver, por exemplo, dos julgamentos proferidos nos mandados de segurança nºs. 588.970-3, 578.367-3, 552.773-1, 573.800-3, 533.857-0, 576.081-0, 591.282-3, 526.158-1, 548.169-8, 550.346-6, 564.474-4, 578.578-6, 579.256-9, 579.352-6, 579.635-0, 591.247-4, 591.349-3, 591.514-0, 593.121-3, 593.258-5, 615.771-9, 579.352-6 e 591.282-3, estes dois últimos assim ementados: "MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS - INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRETENSÃO AMPARADA NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000 - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2009 - ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT, CUJO § 15 NÃO PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, INCLUÍDOS AQUELES PENDENTES DE PAGAMENTO - FATOS NOVOS QUE DEVEM SER TOMADOS EM CONSIDERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC - SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 'As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial' (STJ-3ª T., REsp. 18.443-0 EDcl-EDcl, Min. Eduardo Ribeiro, j.29.6.93, DJU 9.8.93)." (Relator: Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO). "1) MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2°, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, QUE ALTEROU 0 ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU 0 ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Os argumentos indicados, por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste órgão Especial, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 30/2000, que, em seu art. 2°, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. - Considerando que os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs n°s 2362 e 2356, na parte em que afirmam ser constitucional a Emenda Constitucional n° 30/2000, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional n° 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional n ° 62/2009. 2) PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, QUE ALTEROU 0 ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU 0 ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N° 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE 0 ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional n° 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n° 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, §2°, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (Relator: Des. JESUS SARRÃO). Do voto condutor deste último aresto, extrai-se: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, §1º, I, e do §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, 'ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência' (art. 1º, 'caput'). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios,

abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." É certo que o art. 6º da citada Emenda Constitucional nº 62/09 convalidou "todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no §2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Tal disposição, no entanto, não socorre à Impetrante, vez que indeferido administrativamente o pedido por ela formulado, isto é, não foi efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não se podendo, desse modo, "convalidar" compensação inexistente. Diante da impossibilidade jurídica do pedido (art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil) e com fundamento no art. 200, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução n.º 01/2010), indefiro a petição inicial. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. Paulo Roberto Hapner, relator.

Vista ao(s) Autor(es) - para que informe se persiste o interesse no julgamento do mérito ou se houve a revogação do dispositivos impugnados nesta demanda, juntando as leis

0025 . Processo/Prot: 0743125-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2010/415822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000041 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Janiópolis. Advogado: Oséias Andrade de Braga. Interessado: Câmara Municipal de Janiópolis. Advogado: Samuel Gomes Junior. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Motivo: para que informe se persiste o interesse no julgamento do mérito ou se houve a revogação do dispositivos impugnados nesta demanda, juntando as leis revogadoras nesta última hipótese

Vista ao(s) Agravado(s) - para que informe acerca do cumprimento da liminar deferida - Prazo : 5 dias

0026 . Processo/Prot: 0776308-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/195862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 776308-0 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Rafaela Almeida do Amaral. Agravado: Sabrina de Albuquerque Schulhan. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: para que informe acerca do cumprimento da liminar deferida. Vista Advogado: Pedro Henrique Xavier (PR006511)

Vista ao(s) Impetrante(s) - manifestar-se sobre as informações do Estado do PR e Presidência do TJPR - Prazo : 5 dias

0027 . Processo/Prot: 0560162-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/22768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Motivo: manifestar-se sobre as informações do Estado do PR e Presidência do TJPR. Vista Advogado: Andressa Rosa (PR035168), Ludimar Rafanhim (PR033324), Raquel Costa de Souza Magrin (PR034362)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para manifestar-se sobre os documentos apresentados com as informações - Prazo : 5 dias

0028 . Processo/Prot: 0817433-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/286310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00000009 Resolução. Impetrante: Regina da Silva Souza Tokawa. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: para manifestar-se sobre os documentos apresentados com as informações. Vista Advogado: Fernanda Coelho (PR054737), Emerson Norihiko Fukushima (PR022759)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para manifestar-se sobre a documentação apresentada com as informações - Prazo : 5 dias

0029 . Processo/Prot: 0818143-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/286313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00000009 Resolução. Impetrante: Neusa Maria da Silva. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: para manifestar-se sobre a documentação apresentada com as informações. Vista Advogado: Fernanda Coelho (PR054737), Emerson Norihiko Fukushima (PR022759)

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2011.11391

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	002	0762364-9/01
Ana Claudia Piraja Bandeira	001	0531846-9/01
Carlos Frederico Viana Reis	003	0783863-7/01
Clarice Garcia de Campos	003	0783863-7/01
Kelly Christina Frota K. Pecini	002	0762364-9/01
Kelly Henrique dos Santos	001	0531846-9/01
Luciana Santos Costa	002	0762364-9/01
Rogério Calazans da Silva	004	0802763-6/01
Sérgio Pavesi Figuerôa	001	0531846-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0531846-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2008/274962. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 531846-9 Apelação Civel. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Kelly Henrique dos Santos. Interessado: Ivanir de Almeida. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar procedente a dúvida, por unanimidade de votos. EMENTA: SUSCITANTE: 10.ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM O CANCELAMENTO DE PROTESTO, DANOS MORAIS, REPETIÇÃO EM DOBRO E TUTELA ANTECIPADA DUPLICATA TÍTULO EXECUTIVO EXTRACONTRATUAL - DÚVIDA PROCEDENTE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA À 14ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, VI, "A" DO REGIMENTO INTERNO.

0002 . Processo/Prot: 0762364-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/35208. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9076236-4/90 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: José Baka Filho, Marcio Aurélio Vieira da Costa. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Interessado: Toni Szchlata Pinheiro. Advogado: Luciana Santos Costa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida. EMENTA: SUSCITANTE: DESEMBARGADOR IDEVAN LOPES 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO HAPNER 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: JOSÉ BAKA FILHO E OUTRO INTERESSADO: TONI SZCHLATA PINHEIRO APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE ANULAR ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE SERVIDOR DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO POR 30 DIAS, SEM VENCIMENTOS - COMPETÊNCIA FIXADA SEGUNDO O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, QUE SOMENTE PODE ANALISAR AS QUESTÕES ATINENTES, EXCLUSIVAMENTE, A REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. É assente que a competência para conhecimento e julgamento das ações e recursos se delineia segundo a verificação do pedido e da causa de pedir. Competência nº 762.364-9/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figura como suscitante DESEMBARGADOR IDEVAN LOPES 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, suscitado DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO HAPNER 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, e interessados JOSÉ BAKA FILHO E OUTRO E TONI SZCHLATA PINHEIRO. 01. EXPOSIÇÃO

0003 . Processo/Prot: 0783863-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/33445. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783863-7 Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Iana Hoebel Munhoz, Diego Hoebel Munhoz, Fernanda Hoebel Munhoz. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Interessado: William Wafte. Advogado: Clarice Garcia de Campos. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência. EMENTA: SUSCITANTE: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: JUIZ SUBSTITUITO EM 2º GRAU BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: IANA HOEBEL MUNHOZ E OUTROS INTERESSADO: WILLIAN WAFTE APELAÇÃO CÍVEL ESCRITURA PÚBLICA PACTUAÇÃO DE PAGAMENTO DE ITR PELOS COMPRADORES QUANDO DA AQUISIÇÃO DO

IMÓVEL DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA COMPETÊNCIA FIXADA SEGUNDO O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR MATÉRIA RELATIVA À 12ª JULGAMENTO DE AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS CÂMARAS DE ESPECIALIZAÇÃO. É assente que a competência para conhecimento e julgamento das ações e recursos se delineia segundo a verificação do pedido e da causa de pedir.
0004 . Processo/Prot: 0802763-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/248221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802763-6 Mandado de Segurança. Suscitante: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná - Seap. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer da dúvida e, de ofício, declarar a competência da Sétima Câmara Cível. EMENTA: SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ SINDARSPEN E SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ - SEAP APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE VER RECONHECIDO O ESPECIAL - COMPETÊNCIA FIXADA SEGUNDO O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA E QUARTA CÂMARAS CÍVEIS QUESTÃO ATINENTE A AÇÕES RELATIVAS À PREVIDÊNCIA PÚBLICA COMPETÊNCIA DA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. I - É assente que a competência para conhecimento e julgamento das ações e recursos se delineia segundo a verificação do pedido e da causa de pedir. II - Estando a causa de pedir relacionada exclusivamente à matéria previdenciária, com o objetivo de se obter aposentadoria especial, a competência é das Sexta e Sétima Câmaras Cíveis, nos termos do artigo 90, inc. III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, que contempla as ações relativas à previdência pública e seus reflexos.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2011.11336

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	001	0774473-4/01
Alex Fernando Dal Pizzol	003	0779556-8/01
Antônio Bacarin	004	0800702-5/01
Carlos Eduardo Scardua	001	0774473-4/01
Danielle Tedesko	001	0774473-4/01
Denise Teixeira Rebello Maia	004	0800702-5/01
Edgard Cortes de Figueiredo	004	0800702-5/01
Emerson Ernani Woyceichoski	003	0779556-8/01
Erlon Roberval Konopacki	001	0774473-4/01
Izabella Crispilio	002	0777163-5/01
Ludmeire Camacho Martins	004	0800702-5/01
Marcius Nadal Matos	003	0779556-8/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	002	0777163-5/01
Nathália Kowalski Fontana	002	0777163-5/01
Richardt André Albrecht	002	0777163-5/01
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	004	0800702-5/01
Sarah Abdul Baki	002	0777163-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0774473-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/27600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9077447-3/40 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Renato Naves Barcellos - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Juliano Wengle. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Erlon Roberval Konopacki. Interessado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de dúvida de competência suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Des. Renato Naves Barcellos, como integrante da 16ª Câmara Cível deste Tribunal, por decisão monocrática1, nos autos da Apelação Cível nº 774.473-4, em que são Apelantes (1) Juliano Wengle e (2) Omini S/A Crédito Financiamento e Investimento. Inicialmente, o recurso foi distribuído ao eminente Des. Carlos Mansur Arida, integrante da 18ª Câmara Cível, conforme se observa do termo de distribuição2, a qual, por meio de decisão monocrática3, determinou a redistribuição do recurso, sob o fundamento de que "O órgão Especial deste Tribunal já consolidou entendimento de que a competência, para análise e julgamento de casos que envolvem contrato já quitado de financiamento conjugado com alienação fiduciária, é das Câmaras especializadas em "ações relativas a negócios jurídicos bancários (...)", quais sejam as Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis, conforme se depreende do art. 90, inc. VI, alínea "b" do Regime Interno deste E. Tribunal de Justiça. Portanto, determino a redistribuição do feito em conformidade com o previsto no artigo 90, inc. VI, aliena "b" do RITJ e com o que vem sendo decidido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal."4 O recurso foi redistribuído à 16ª Câmara Cível,5 tendo o eminente Des. Renato Naves Barcellos suscitado6 a presente dúvida negativa de competência a ser dirimida por esta Seção Cível. Sustentou, em síntese, que "No que tange à competência das Câmaras especializadas em contratos garantidos por alienação fiduciária, destaque- se, com elevada ênfase, que nenhuma ressalva foi feita no novo Regimento Interno quanto à necessidade de os contratos estarem em vigor, o que significa dizer, seja para contratos em curso, seja para contratos quitados, desde que garantidos por alienação fiduciária, a competência está sempre da Décima Sétima ou da Décima Oitava Câmaras Cíveis."7 Vieram os autos conclusos. 2. Dirimir a dúvida de competência importa em verificar o pedido formulado na inicial da ação de revisão de contratos bancários c/c repetição de indébito na qual tem origem o Recurso de Apelação nº 774.473-4, cuja solução depende da definição colegiada desta Corte. Do exame dos autos depreende-se que o Autor Juliano Wegle, ora Apelante (1), aforou, no juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ação revisional das cláusulas do contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, cumulada com repetição de indébito. Extrai-se da sentença de parcial procedência do pedido, verbis: "É incontroverso na presente demanda a celebração, entre os litigantes de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia, pelo qual o autor comprometeu-se ao pagamento de 24 parcelas de R$ 249,34, já integralmente adimplido pelo autor. Como pontos controvertidos tem-se: a) a ilegalidade da cobrança, pelo demandado, de juros remuneratórios capitalizados de forma composta; b) a ilicitude da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; c) a ocorrência de pagamento indevido a autorizar a repetição de indébito; d) o quantum a ser eventualmente restituído ao demandante."8 Portanto, trata-se de causa na qual o pedido e a causa de pedir cingem-se à discussão sobre a quitação do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, conseqüentemente, matéria compreendida à competência das Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis, entre as quais se encontra o Desembargador Suscitado. Outrossim, inobstante os fundamentos arrazoados pelo eminente Desembargador Suscitado, fundadas em entendimento do Órgão Especial, a questão restou pacificada pela edição da Súmula nº 23 da Seção Cível, plenamente aplicável à hipótese: Súmula nº 23: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis." Ademais, a extinção do contrato não desloca a competência das mencionadas Câmaras, na medida em que a alínea "d" do inciso VII do artigo 90 do Regimento Interno deste Tribunal não faz qualquer distinção nesse sentido: VII. à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos; b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal; c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade; d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. Por esses fundamentos, tendo em vista que as decisões adotadas pela Seção Cível, deve incidir no caso, a letra `d', do inc. VII do art. 90 do RITJ, razão pela qual, monocraticamente, se julga procedente o presente incidente para definir a competência da 18ª Câmara Cível para processar e julgar o presente recurso, através do Excelentíssimo Senhor Des. Carlos Mansur Arida, ora suscitado, a quem os autos oportunamente deverão ser encaminhados. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 205/207. 2 Fl. 196/197. 3 Fls. 199/200. -- 4 Fl. 105. 5 Fl. 203. 6 Fls.205/207. 7 Fl. 206. -- 8 Fls. 96/99.
0002 . Processo/Prot: 0777163-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/110587. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777163-5 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Interessado: Metalúrgica Metal Typo Ltda. Advogado: Sarah Abdul Baki, Izabella Crispilio. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de dúvida de competência suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Des. José Carlos Dalacqua, como integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, por decisão monocrática1, nos autos da Apelação Cível nº 777163-5 em que é Apelante Banco do Brasil S/A e Apelado Metalúrgica Metal Typo Ltda. Inicialmente, o recurso foi distribuído ao eminente Des. Shiroshi Yendo, integrante da 16ª Câmara Cível, conforme se observa do termo de distribuição2, a qual, por meio de decisão

monocrática3, determinou a redistribuição do recurso, sob o fundamento de que "Trata-se de demanda ordinária de revisão e declaração de contrato bancário em que se discute cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária, como se depreende do instrumento juntado às fls. 13/22. (...) Diante disso, a competência para conhecer e julgar o recurso não desta Décima Sexta Câmara Cível. Com efeito, a matéria em questão não se identifica com qualquer daquelas previstas no artigo 90, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou que a competência das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça julgar as ações relativas "arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos por alienação fiduciária (...)"4. O recurso foi redistribuído à 17ª Câmara Cível,5 tendo o eminente Des. José Carlos Dalacqua suscitado6 a presente dúvida negativa de competência a ser dirimida por esta Seção Cível. Sustentou, em síntese, que "(...) Contudo, há que se observar que apesar garantida por hipoteca cedular conforme se extrai da fl. 20 do r. contrato. Ademais o simples fato de haver um contrato com dupla garantia, quais sejam: alienação fiduciária e penhor cedular e um contrato de leasing não transporta a competência para análise e julgamento deste recurso para esta 17ª Câmara Cível. Isto porque, também se discute nos autos a nota de crédito nº 340.400.450, garantida por aval (fls. 316/317); o contrato de abertura de crédito fixo nº 21/00546-X, para fornecimento de capital de giro (fls. 331/332) e a cédula de crédito industrial nº 21/00518-4, com recursos provenientes do FINAME (fls. 346/350). Com efeito, havendo discussão de vários contratos com garantias diversas e sendo o feito distribuído primeiramente a 16ª Câmara Cível, em razão da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela instituição financeira (Autos nº 258/2009 em apenso), não há razão para que seja transportada a competência para esta 17ª Câmara Cível."7 Vieram os autos conclusos. 2. Dirimir a dúvida de competência importa em verificar o pedido formulado na inicial da ação de revisão de contratos bancários, consistentes nos diversos contratos celebrados entre as partes, dentre eles, a Cédula de Crédito Bancário, garantindo por alienação fiduciária, nota de crédito nº 340.400.450, Contrato de abertura de Crédito Fixo, Cédula de Crédito, com recursos provenientes do FINAME e Contrato de leasing financeiro, na qual tem origem o Recurso de Apelação nº 777.163-5, cuja solução depende da definição desta Corte. Do exame dos autos depreende-se que a Autora Metalúrgica Metal Typo Ltda, ora Apelada, aforou, no juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ação revisional das cláusulas dos contratos bancários celebrados entre as partes, dentre eles a Cédula de Crédito Bancário, garantindo por alienação fiduciária, nota de crédito nº 340.400.450, Contrato de abertura de Crédito Fixo, Cédula de Crédito, com recursos provenientes do FINAME e Contrato de leasing financeiro. Portanto, trata-se de causa na qual o pedido e a causa de pedir cingem-se à discussão sobre às clausulas dos contratos bancários celebrados entre as partes, dentre eles a Cédula de crédito Garantido por Alienação Fiduciária e o contrato de Arrendamento Mercantil, conseqüentemente, matéria compreendida à competência das Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis, entre as quais se encontra o Desembargador Suscitante. Em que pese tratar-se a revisão das clausulas de contratos bancários, que não somente garantido por alienação fiduciária e o contrato de arrendamento mercantil, o artigo 90 VI, b, do Regimento Interno, expressamente, excetua da competência da Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis a matéria relativa à alínea "d" do inciso VII do artigo 90, também do Regimento Interno deste Tribunal: VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: (...) b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo: VII. à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; (...) d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. Outrossim, inobstante os fundamentos arrazoados pelo eminente Desembargador Suscitante, fundadas em entendimento do Órgão Especial, a questão restou pacificada pela edição da Súmula nº 23 da Seção Cível, plenamente aplicável à hipótese: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis." Ademais, a extinção do contrato não desloca a competência das mencionadas Câmaras, na medida em que a alínea "d" do inciso VII do artigo 90 do Regimento Interno deste Tribunal não faz qualquer distinção nesse sentido. 3. Por esses fundamentos, tendo em vista as decisões adotadas pela Seção Cível, deve incidir no caso, a letra `d', do inc. VII do art. 90 do RITJ, razão pela qual, monocraticamente, se julga improcedente o presente incidente para definir a competência da 17ª Câmara Cível para processar e julgar o presente recurso, através do Excelentíssimo Senhor Des. José Carlos Dalacqua, ora suscitante, a quem os autos oportunamente deverão ser encaminhados. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 1457/1460. 2 Fl. 1436/1437. 3 Fls. 1439/1442. -- 4 Fl. 1441. 5 Fl. 1452. . 6 Fls.1457/1460. -- 7 Fl. 1458.

0003 . Processo/Prot: 0779556-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/48039. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9077955-6/80 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marise de Fátima Dolinski de Barros. Advogado: Marcius Nadal Matos. Interessado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão a diante em cinco laudas. Em, 24/10/2011. Des. Xisto Pereira. Relator.

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS 17.ª e 18.ª CÂMARAS CÍVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 23/SEÇÃO CÍVEL, AINDA QUE FINDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES INTERESSADAS. "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgada pela 17.ª e 18.ª Câmaras Cíveis" (Súmula 23 da Seção Cível deste Tribunal). VISTOS e examinados estes autos de DÚVIDA DE COMPETÊNCIA N.º 779.556-8/01, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram como suscitante DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA (INTEGRANTE DA 18.ª CÂMARA CÍVEL), suscitada DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO (INTEGRANTE DA 16.ª CÂMARA CÍVEL) e interessados MARISE DE FÁTIMA DOLINSKI DE BARROS e OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Marise de Fátima Dolinski de Barros ajuizou em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos a seguir identificados como "interessados", ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais visando a revisão de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária entre eles celebrado, reputando ilegal a cobrança de taxa de abertura de crédito e da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios (fls. 02/05). Pela sentença de fls. 50/53 a ação foi julgada parcialmente procedente. Interpostas apelações (fls. 56/61 e 64/69) e contrarrazoadas (fls. 73/76 e 79/83), foram distribuídas à Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto (integrante da 16.ª Câmara Cível), que determinou a redistribuição dos recursos entre a 17.ª ou 18.ª Câmara Cível porque o contrato em discussão foi garantido mediante alienação fiduciária (fls. 90/92). Redistribuídos os recursos ao Desembargador Carlos Mansur Arida (integrante da 18.ª Câmara Cível) foi suscitada a presente dúvida de competência, pois "Embora o contrato firmado entre as partes tenha sido garantido por alienação fiduciária, verifica-se dos autos que a avença foi quitada, extinguindo-se assim a garantia acessória que não mais produz efeitos" (fls. 97/102). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Os interessados celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária que se encontrava quitado por ocasião da propositura da ação de origem. Pela sentença recorrida declarou-se a nulidade da cobrança de duas taxas reputadas ilegais (taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário) (fls. 50/53). Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgada pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis" (Súmula 23 Precedente: Dúvida de Competência n.º 557.512-8/01, da Comarca de Ponta Grossa 1.ª Vara Cível, julgada em 14 de fevereiro de 2011, suscitada nos autos de Apelação Cível n.º 557.512-8). De seu precedente DuvComCv. n.º 557.512-8/01 extrai-se que também se tratou de contrato de financiamento findo, de modo que essa circunstância não afasta a aplicação da citada Súmula 23. Da Seção Cível, nesse sentido, os recentes julgados: (a) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. SÚMULA 23 DESTE TRIBUNAL. DÚVIDA PROCEDENTE" (DuvComCv. N.º 711.215-2/01, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. em 13/06/2011). (b) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23 DO TJ/PR. EXISTÊNCIA DE DEMANDA CONEXA COM RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO PELA 14ª CÂMARA CÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL QUE NÃO SE PRORROGA POR FORÇA DE PREVENÇÃO. CÂMARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. DÚVIDA PROCEDENTE. 1. "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgada pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis" (Súmula nº 23 do TJ/PR). 2. A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. Contudo, a prevenção não pode ser invocada quando os órgãos em conflito possuem competência diversa. A competência dos órgãos fracionários se restringe às matérias especificamente disciplinadas no Regimento Interno, o que implica em reconhecer a impossibilidade de haver prorrogação de competência entre Câmaras diferentemente especializadas no âmbito do Tribunal. 3. Dúvida de Competência procedente Competência do suscitado Des. Carlos Mansur Arida 18ª Câmara Cível. Dúvida de Competência nº 0709823-3/01" (DuvComCv. n.º 709.823-3/01, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 12.09.2011). (c) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 88, VII, `D' DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA PROCEDENTE. Os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações com pedidos de revisão ou declaração de nulidade de cláusula de contrato de mútuo com garantia fiduciária, segundo a regra do artigo 88, inciso VII, alínea `d' do RITJ, devem ser processados e julgados pelas 17ª e 18ª Câmaras Cíveis" (DuvComCv. n.º 556.873-2/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 13.12.2010). Assiste razão, portanto, à Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto porque a competência para julgar as apelações é da 17.ª ou 18.ª Câmara Cível (RITJPR, art. 90, VII, d). III DISPOSITIVO Nessas condições, com base no § 2.º do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se julgar monocraticamente improcedente a presente dúvida para declarar a competência recursal do Desembargador Carlos Mansur Arida, integrante da 18.ª Câmara Cível. Procedam-se as necessárias comunicações. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24.10.2011 Des. Xisto Pereira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0800702-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/213070. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 800702-5 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gitta Foods Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Pedro Deoclides Rocha. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Interessado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Em virtude do reconhecimento manifestado às fls. 455 TJ, julgo procedente a dúvida de competência suscitada para declarar competente o eminente Desembargador suscitado, componente da 5ª Colenda Câmara Cível, extinguindo-a com resolução de mérito, fulcro no inc. II do art. 269 c/c parágrafo único do art. 120, ambos do CPC. 2. Encaminhem-se os presentes autos. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº RELAÇÃO Nº 41/11 - DA/CP

PROTOCOLO: 138.282/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ord Revisão de Pensão nº 17229/1993
CREDOR(A): JOANA ALVES LUSTROSA NETO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Ivan Sergio Tasca e Outro
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 12.575/2005 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IBAITI
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Tit. Extrajudicial nº 105/2002
CREDOR(A): EDNA APARECIDA FRANZE MARQUES DA SILVA - ME
Adv. Credor Dr(a): Heraldo Bromati
DEVEDOR(A): Município de(a) CONSELHEIRO MAIRINCK
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 83.316/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - PITANGA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização nº 334/2004
CREDOR(A): TANIA REGINA BITTENCOURT e Outros
Adv. Credor Dr(a): Wliane R. Sosnitzki
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PITANGA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 4.705/1997 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA FEDERAL DA COMARCA DE LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº20102/1993
CREDOR(A): UNIAO FEDERAL
Adv. Credor Dr(a): Antonio Carlos Taques Camargo e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 96.243/1997 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - SÃO JOÃO DO TRIUNFO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 77/1992
CREDOR(A): LUCIANO MICHARKI
Adv. Credor Dr(a): Firmino de Paula Santos Lima
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 64.296/1998 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - NOVA ESPERANÇA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Execução nº
CREDOR(A): GB TRATORES LTDA
Adv. Credor Dr(a): Jose de Almeida Guimaraes
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 62.726/1998 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PARAÍSO DO NORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Desapropriação nº 193/1994
CREDOR(A): FLORINDO CIORLIN
Adv. Credor Dr(a): Rodnei Rene Marchioro e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 94.381/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PATO BRANCO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Monitoria nº 284/1997
CREDOR(A): DARCI VALTER CECAGNO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Osvaldo Betin Boareto
DEVEDOR(A): Município de VERÊ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 0586, da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls.69 - TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após arquive-se. G.P., 21 de junho de 2011.
.
PROTOCOLO: 99.295/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - DOIS VIZINHOS.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº 095/2001
CREDOR(A): CONSELHO REG. ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA
Adv. Credor Dr(a): Janio Santos Figueiredo
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 10.337/1993 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - APUCARANA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Reparação de Danos nº 453/1988
CREDOR(A): JOSE DE MELLO MACHADO
Adv. Credor Dr(a): Armando Carlos Dagoberto Sampaio E Guadanhini
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.

PROTOCOLO: 164.010/2006 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PATO BRANCO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização por Acidente de Transito nº 341/2001
CREDOR(A): ADECIR VALENTIM BORGES
Adv. Credor Dr(a): Augusto Renato Penteado Cardoso e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 135.213/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - DOIS VIZINHOS.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº 34/2001
CREDOR(A): CONSELHO REG. ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA
Adv. Credor Dr(a): Janio Santos de Figueiredo e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 36.596/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 911/2002
CREDOR(A): ADAIR ROSA DA SILVA MURGE e Outros
Adv. Credor Dr(a): Helio Esteves do Nascimento e Outro
DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 200.420/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - TOLEDO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratórianº 22/1994
CREDOR(A): MERCEDES DIAS LIMA
Adv. Credor Dr(a): Paulo Henrique Roder e Outros e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 22.913/1985 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - NOVA ESPERANÇA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº722/1983
CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Credor Dr(a):
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 93.383/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Reintegração em Cargo Publico nº 056/1994
CREDOR(A): CLEUZA ESTEVES MARQUES
Adv. Credor Dr(a): Newton Jose Fernandes
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 93.221/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Exibição de Documentos nº 390/1995
CREDOR(A): JOSE BENEDITO RIBEIRO
Adv. Credor Dr(a): Newton Jose Fernandes
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV -Após, arquive-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011.

lks

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

07/2011
DESPACHO EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2011.0302397-7/000.
SOLICITANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1. Encaminhem-se à Corregedoria Nacional de Justiça as informações, em separado, instruídas com fotocópia dos expedientes de fls. 100/225 e daqueles que a acompanham (autos nº 0001837-37.2011.2.00.0000). 2. Na mesma oportunidade, envie-se cópia do Ofício nº 36.104/2011 à Corregedoria Nacional de Justiça (sem anexos), no PCA nº 0004782-31.2010.2.00.0000. 3. Junte-se cópia do Ofício nº 36.104/2011, sem anexos, nos autos nº 2011.0061212-2/000 (consulta ao CNJ - lista de vacância); 2011.0184401-9/000 (vacância - Resolução nº 80/CNJ); 2011.0235089-3/000 (remoções - art. 299 CODJ); e 2010.0217691-3/000 (concursos no interior). 4. Do teor das informações, dê-se ciência à douta Presidência deste Tribunal e à Divisão de Concursos. 5. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 88/2011

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº **2011.0139666-0/000**
ACUSADO: J. A. F.
ADVOGADOS: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
RODRIGO LUIS KANAYAMA
RICARDO ALBERTO KANAYAMA
I. Vistos e examinados estes autos de processo administrativo nº 2011.0139666-0, instaurado em face da senhora **(...)**, por meio da Portaria nº (...), de 19/04/20/11, pela infringência, em tese, dos seguintes dispositivos: a) art. 161, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná; b) art. 156, incisos III, IV, VI, XI e XVII, art. 157, incisos XVI, XX e XXIII; da Lei nº 16.024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Paraná); em razão dos fatos assim descritos: *1º FATO:"A partir do mês de maio de 2009, (...), por diversas vezes encaminhou correspondências eletrônicas não solicitadas, expedidas pelo e-mai(...), encomendas SEDEX, bem como efetuou telefonemas ao local de trabalho do Procurador da República do Estado do (...), alterando-lhe o seu modo de vida. As mensagens eletrônicas encaminhadas pela acusada ao e-mail profissional do reclamante vêm sendo bloqueadas pelo Núcleo de Suporte da Procuradoria da República do Estado do (...) (f. 20). A caixa SEDEX cujo remetente pertencia a (...), expedida pela agência dos Correios no bairro (...), recebida no mês de junho de 2009, era na realidade enviada pela acusada, e continha vários objetos, todos completamente desconexos, muitos deles embalados em papel celofane, dentre eles: castanholas, fotos, poemas com palavras grifadas, folhas do código penal com palavras grifadas, citações bíblicas, agenda, embalagens de perfumes, folha com imagem de insetos, etc., cuja abertura foi filmada pelo reclamante, na presença de vários Procuradores da República, encontrando-se encartado nos presentes autos, no envelope da contracapa. Havia ainda uma cartolina verde com a palavra 'Alvos', fotocópias de autos dos Juizados Especiais, inclusive duas capas de autuações relativas a habeas corpus e recurso inominado, relatos de próprio punho da sindicada, de cunho depreciativo, contra servidores da Turma Recursal. As ligações telefônicas podem ser comprovadas a partir do documento de f. 18.2º FATO:Em 1º de fevereiro de 2010 a acusada encaminhou nova correspondência SEDEX à Procuradoria da República do Estado do (...), desta vez em nome próprio, contendo diversas sugestões ameaçadoras, citações bíblicas, poemas, além de vários documentos, dentre eles, fotocópia do protocolo nº (...) de licença especial, requerimentos administrativos, ficha funcional, e-mail particulares, demonstrativos de pagamento, etc. (f. 259/305), levando o reclamante a encaminhar cópia da documentação à Polícia Federal do Estado do Paraná.* Citada, a requerida apresentou defesa, por meio de advogado constituído, na qual aduziu, em síntese, que: a) somente faltas cometidas em relação ao exercício da função submetem-se à sanção disciplinar; b) *"o servidor que esporadicamente comete o ato de incontinência pública, em decorrência de uma sobrecarga emocional, ligada ao stress e ao desgaste do dia a dia, não possui em sua conduta o dolo específico de afrontar a moral pública"*; c) apesar de praticados no ambiente de trabalho, os atos não se relacionam ao serviço, pois dizem respeito à vida particular da requerida; d) em momento algum houve violação a dever inerente ao cargo, nem a indicação de eventual prejuízo causado; e) embora as perícias realizadas tenham concluído pela higidez mental da requerida, a conduta é atípica, pois resultou de forte emoção, recidiva, sem intenção de ofender ou de interferir em suas atribuições. As declarações da testemunha elencada na portaria inaugural foram tomadas por meio de carta precatória. As testemunhas indicadas pela requerida foram ouvidas em juízo, oportunidade em que também foi colhido o seu depoimento pessoal. Em suas alegações finais, sustentou, em resenha, que caso se entenda pelo cabimento de punição, é de ser aplicada a suspensão do processo, visto que, de acordo com as testemunhas, foi insignificante a repercussão do comportamento da requerida no cumprimento de suas atribuições. Pugna, diante disso, pela improcedência da acusação ou pela suspensão do processo. **É o relatório.II.** Ressalte-se, inicialmente, não haver que se falar em suspensão condicional do presente procedimento. Os bens jurídicos protegidos são distintos: enquanto a ordem penal protege a sociedade de modo amplo e visa à regeneração do indivíduo, o processo administrativo disciplinar visa proteger, precipuamente, o serviço público. De toda sorte, inexiste amparo legal para a aplicação analógica de tal instituto na esfera administrativa, impondo-se ressaltar a vinculação da administração ao princípio da legalidade. Noutros termos, somente seria possível a suspensão se prevista em lei e de acordo com as condições estabelecidas na norma. Quanto ao mérito, imputa-se à requerida a infringência das disposições contidas no art. 161 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná; art. 156, incisos III, IV, VI, XI e XVII, e art. 157, incisos XVI, XX e XXIII; da Lei nº 16.024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Paraná), tendo em vista as consistentes ofensas e ameaças por ela intentadas em face do Procurador da República do Estado do (...), doutor (...), por meio de correspondências eletrônicas e encomendas enviadas via postal.

Frise-se, inicialmente, restar superada a questão da imputabilidade da requerida, eis que, nos moldes da decisão de fls. 415/423: *... profissionais especializados apresentaram laudo conclusivo, atestando, em linhas gerais, que de fato a servidora apresentou no período de novembro de 2007 a janeiro de 2008 indícios de quadro psiquiátrico (surto psicótico) capaz de justificar ações patológicas, mas que de fevereiro de 2008 até a data da realização do exame não restaram evidenciados atos compatíveis a afecção psiquiátrica, possuindo, portanto, condições laborativas satisfatórias para o exercício de suas atividades profissionais (f. 381/382). Outrossim, a acusada confessa que após o período de fevereiro de 2008 'seus atos são conscientes, admitindo plena responsabilidade sobre os mesmo` (f. 381).* Não tem razão a defesa, portanto, ao sustentar que os atos resultariam de "recidiva" do surto psicótico anterior, porquanto a alegação não encontra amparo nos relatos técnicos especializados. Demais, os fatos se deram nos anos 2009 e 2010, portanto, bem depois do período de surto, tanto que as testemunhas são unânimes em informar que ela não teve nenhum problema em continuar trabalhando, embora faltasse bastante. Já em relação à tipificação das faltas funcionais descritas na portaria inicial, a própria requerida confessa ter, conscientemente (como acima descrito), enviado caixas contendo diversos objetos, além de inúmeros e-mails, à pessoa do representante.
requerida procura escusar-se dizendo que os fatos não têm relação com o exercício das suas funções, mas sim tratam de uma expectativa pessoal dela em relação ao seu professor, o Procurador da República (...), e também de sua crença religiosa. Nada obstante, os fatos extrapolaram da esfera privada porquanto envolveram ameaças feitas pela servidora, acompanhadas de objetos e material de serviço, tais como fotocópias de autos judiciais, capas de autuação de *habeas corpus* e recursos, protocolos de requerimentos administrativos, demonstrativos de pagamento e fichas funcionais, tudo a indicar que a requerida misturou o público e o particular, abusando do acesso e guarda de documentos a que, por dever de ofício, deveria preservar. Demais, nos inúmeros e-mails que circulavam pela internet, fez comentários depreciativos sobre colegas e até juízes integrantes da Turma Recursal, gerando desconforto e intriga no ambiente de trabalho, que lhe incumbia igualmente preservar. Diante desse contexto, não obstante os atos não se relacionem às atribuições funcionais da requerida e não tenham importado em prejuízo financeiro à Administração, certo é que importaram em (i) prejuízo à dignidade do cargo por ela exercido (art. 161 do CODJ e art. 156, XVII, da Lei 16.024/08), (ii) conduta incompatível com a moralidade administrativa (art. 156, IV, da Lei 16.024/08) e (iii) falta de lealdade e respeito à instituição na qual desempenha suas funções (art. 156, VI, da Lei 16.024/08). Além disso, ao efetuar comentários depreciativos de outros servidores, incidiu na conduta prevista no art. 157, XX, também do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Paraná.
Assim, embora não comprovadas as condutas tipificadas nos itens III e XI do art. 156 e XVI e XXIII do art. 157 da Lei 16.024/2008, a requerida incidiu em falta funcional. Não impressiona, gize-se, eventual alegação de que os fatos dizem respeito, exclusivamente, à órbita privada. Ora, ao enviar cópias de atos inerentes ao seu ofício, bem como ao realizar comentários depreciativos sobre outros servidores, maculou, com ou sem intenção, a imagem do serviço público e, conseqüentemente, ofendeu a moralidade administrativa, sem olvidar da manifesta falta de lealdade à instituição para a qual presta serviços. Desse modo, verificada a prática de ilícito funcional e não existindo justificativa plausível a relevá-la, impõe-se a procedência parcial da acusação, aplicando-se a penalidade necessária e suficiente ao caso. **III.** Reconhecida a falta funcional, a fixação da penalidade se faz em conformidade com o disposto no § 4º, do art. 163, do CODJ. O prejuízo consiste na ofensa à credibilidade do serviço judicial. Ademais, a falta vincula-se ao descumprimento do dever de atender às normas técnicas, respondendo pela sua inobservância independentemente da sua intenção e do resultado.
quanto aos antecedentes, não há registro anterior de aplicação de penalidade. Ao revés, consta a anotação de quatro (04) elogios. Sopesados tais critérios, mostra-se suficiente e razoável para o apenamento da conduta inadequada da requerida a aplicação da pena de censura, por escrito, conforme o art. 163, II, do CODJ, por descumprimento dos deveres inerentes ao cargo. **IV.** Diante do exposto, julgo procedente a acusação de falta funcional contida na Portaria nº (...), para o efeito de impor à requerida **(...)**, a pena de censura, nos termos dos dispositivos legais e regulamentares mencionados no corpo desta decisão. **V.** Publique-se. Intime-se. **VI.** Oportunamente, anote-se nos assentos funcionais e arquivem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. **NOEVAL DE QUADROS**, **Corregedor-Geral da Justiça.**
02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0136132-8/000**
INMTERESSADO: R. A. P.
ADVOGADO: WANDERLEI BRUNONI
INTERESSADO: J. D. C. R. M. C. F. C. C.
I. Trata-se de protocolizado apresentado por (...), representado por Wanderlei Brunoni, sob o fundamento de que houve excesso injustificado de prazo para a realização de audiência de instrução e julgamento na ação penal nº (...), da (...), na qual figura como réu e está preso em flagrante desde o início do processo. Narrou que foi preso em flagrante no dia 20.11.2010 por suposta infração ao artigo 35,

"caput" da Lei 11.343/06, sendo recolhido para o Centro de Detenção Provisória de (...). Enfatizou que até a data da reclamação (20.04.2011) ainda não havia sido marcada a data da audiência de instrução e julgamento. Ao contrário, passado mais de 5 meses, o MM Juízo de primeiro grau se deteve apenas em analisar a prevenção suscitada pela outra ré. Asseverou também, que enquanto analisadas questões de cunho processual, continuava mantido em cárcere sem que lhe fosse oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Repisou que o processo em questão se encontra em mora, restando violado o devido processo legal e a presunção de inocência. Por fim, aduziu que o excesso de prazo injustificado deve ser sanado por esta Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça, de modo a ser cumprida a Lei e a Constituição. Finalizou requerendo a determinação ao juízo da (...) para realização imediata da audiência de instrução e julgamento. (fls. 02/11) Instada a se manifestar, a Juíza responsável pelo processo encaminhou a esta Corregedoria cópia integral dos autos do processo criminal instaurado em face do requerente (fls. 26), que foi autuada em apenso. **II.** O protocolizado noticia excesso de prazo na tramitação de processo criminal, no qual o reclamante figura como réu e respondeu à ação recolhido à prisão. Como se observa dos autos, a denúncia oferecida contra o reclamante fora, em 15.12.2010, distribuída a (...). Na sequência, os autos foram conclusos em 10.01.2011 ao magistrado (...), que determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia no prazo de dez dias (fls. 138). Foi interposto *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, cuja liminar foi indeferida (fls. 139/144), denegando-se a ordem ao final (fls. 204/212). O acusado (...) foi notificado em 22.01.2011 (fls. 162) e somente apresentou a defesa prévia em 07 de fevereiro do corrente ano (fls. 169). Já a ré (...) também foi notificada em 22.01.2011 (fls. 163, verso) e somente apresentou a defesa prévia em 17.03.2011 (fls. 180/184). Em parecer de 22/03/2011 (fls. 186/190) o Ministério Público requereu que fosse oficiado aos juízos da (...) Vara Criminal do (...) para ser verificada eventual prevenção. Na sequência, mais precisamente em 28 de abril do corrente ano, foi reconhecida a conexão com ação penal em trâmite na (...) Vara Criminal do (...) (fls. 244/246). Então, em 05.05.2011, a magistrada (...), da (...) Vara Criminal, concedeu vista dos autos ao Ministério Público (fls. 256), sendo a denúncia recebida em 10.05.2011, com designação de audiência de instrução e julgamento para 07.06.2011 (fls. 265/267), que teve início naquela data (fls. 319/322) e continuidade no dia 05 de julho (fls. 357). Após a apresentação de alegações finais por memoriais, sobreveio, em 16 de setembro do corrente ano, sentença de parcial procedência da pretensão acusatória, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e revogação da prisão preventiva (fls. 440/455). A análise desse trâmite revela a ausência de excesso injustificado na tramitação do processo. Com efeito, as particularidades do feito, notadamente a presença de mais de um réu e as intercorrências resultantes da necessidade de averiguação da conexão para a fixação da competência, justificam a extrapolação dos prazos legais ou, no mínimo, impedem qualquer desdobramento de ordem disciplinar. Ademais, a própria defesa não atuou de forma célere, vez que ultrapassou o prazo de dez dias para a apresentação de defesa prévia. Outrossim, não há notícia de que tenha interposto *habeas corpus* por excesso de prazo na formação da culpa. Não há, assim, indício de falta funcional, de modo que inexiste causa a justificar a intervenção deste órgão, até porque a solicitação do requerente - designação de audiência de instrução e julgamento - já foi atendida. **III.** Ante o exposto, diante das informações acima, não constituindo o fato narrado infração disciplinar, e não havendo outra medida a ser adotada por esta Corregedoria, **determino o arquivamento do presente expediente,** com esteio no artigo 9º, parágrafo 2º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 455 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. **IV.** Ciência ao Reclamante, ao Magistrado e à Corregedoria Nacional de Justiça (art. 9º, § 3º, da Resolução 135 do CNJ). Diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2011. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR SOB Nº **2011.0151842-1/000**
RECORRENTE: L. M. C.
ADVOGADOS: VITOR LEAL
MURILO ZANETTI LEAL
VITOR LEAL JUNIOR
HELEN ROSE NERY LEAL

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Portaria nº (...), datada de 19 de novembro de 2008, baixada pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro (...), em face do sr. (...), agente delegado do Serviço (...) da mesma comarca (fls. 02/03). Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão, julgando procedente a imputação inicial, aplicando ao acusado a pena de repreensão (fls. 202/210). Irresignado, o sr. agente delegado interpôs recurso administrativo (fls. 213/232), tendo o il. Des. Dimas Ortêncio de Melo, integrante do Conselho da Magistratura, provido o recurso, para o efeito de reconhecer a prescrição administrativa (fls. 273/277). 2. Assim, procedam-se as devidas anotações na ficha funcional do sr. (...), agente delegado do Serviço (...) da comarca de (...). 3. Após, encaminhem-se os autos ao magistrado ***a quo,*** para os devidos fins, com a orientação de que as instaurações de sindicâncias e processos administrativos deverão ser sempre comunicadas a Corregedoria de Justiça, para o acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos (v. informação de fls. 285 da Divisão de Autuação e Registro deste Órgão). 4. Int. 5. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

04- DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **DIMAS ORTÊNCIO DE MELO** RELATOR, NOS AUTOS DE PROCESSO DE CONCURSO COM RECURSO SOB Nº **2011.0202633-6/000**
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM, GUAIRA
RECORRENTE: CLAITON JOSE DE OLIVEIRA
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON
ADVOGADOS: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
RODRIGO LUIS KANAYAMA
RICARDO ALBERTO KANAYAMA

I. Trata-se de recurso administrativo ao Conselho da Magistratura interposto por Claiton José de Oliveira, classificado em 2º lugar, contra a decisão da comissão de concurso que considerou intempestivo o recurso, referentemente à nulidade de habilitação do candidato Luiz Alberto Zeballos Rolon, classificado em 1º lugar, para o cargo de agente delegado do Serviço Distrital Dr. Oliveira Castro e do Tabelionato de Notas da Sede de Guaíra. Sustentou o recorrente, em preliminar, a tempestividade do recurso considerado intempestivo pela comissão de concurso e, no mérito, a nulidade da classificação do primeiro colocado, Luiz Alberto Zeballos Rolon, eis que sofreu condenação judicial com trânsito em julgado, com aplicação das penas de perda da função pública e suspensão dos seus direitos políticos por 8 anos. O recurso foi contrarrazoado, pugnando-se pela falta de preparo, intempestividade e inexistência de comprovação do trânsito em julgado das decisões impeditivas ao cargo público. É o relatório. **DECISÃOII.** O recurso comporta provimento para que as questões colocadas sejam apreciadas pela comissão de concurso, ante o reconhecimento da tempestividade. A preliminar para o não conhecimento do recurso pela falta de preparo não merece prosperar. O item do edital que exigia o preparo do recurso foi declarado nulo no Mandado de Segurança 492.343-3, com a conseqüente retificação do edital do certame (fls. 300). De outro lado, o recurso foi interposto tempestivamente. O prazo para recorrer é de 2 (dois) dias. A decisão da comissão que homologou a classificação final foi publicada no DJ de 13/04/2011 e o recurso protocolado no dia 18/04/2011. Assim dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006: *§ 3º Considera-se como data dapublicação o primeiro dia útil seguinte ao dadisponibilização da informação no Diário da Justiçaeletrônico.§ 4º Os prazos processuais terão início noprimeiro dia útil que seguir ao considerado como datada publicação.* Ainda, dispõe a Resolução nº 08/2008, do Órgão Especial: *Art. 4º Considera-se como data dapublicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculaçãoda informação no Diário da Justiça Eletrônico.§ 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. § 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se ainda que a veiculação da informação noDiário da Justiça Eletrônico tenha ocorrido em dia deferiado municipal.* Assim sendo, tendo em vista a data da disponibilização da informação do DJ em 13/04/2011, a data da publicação é considerada o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 14/04/2011. Como os prazos processuais se iniciam no primeiro dia útil ao considerado como data da publicação, tem-se que o prazo se iniciou dia 15/04/2011 (sexta-feira), encerrando-se na segunda feira (18/04/2011), estando tempestivo, pois, o recurso. **III.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso, monocraticamente, ante o permissivo no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC, para apreciação do mérito pela Comissão de Concursos. Curitiba, 17 de outubro de 2011. **DIMAS ORTÊNCIO DE MELO**, **Relator.**

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 180/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 0043 086026/2009
ADRIANA SZABELSKI 0050 015566/2010
ADSON GABINO DE MORAES JU 0023 080166/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0013 075156/2003
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0037 084427/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0042 086002/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAX 0059 003167/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0009 072722/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0035 084060/2009
ALEXANDRE DECCO CORREIA D 0032 083762/2008
0034 083979/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 031838/2010
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0022 079966/2006
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0053 030394/2010
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0012 073678/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0039 085578/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0048 012512/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0005 069766/2000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0042 086002/2009
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0059 003167/2011
ANTONIO CARLOS EFING 0053 030394/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0025 080922/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0017 078490/2005
ARNALDO FERREIRA MULLER 0002 069212/1999
AURELIO FERREIRA GALVAO 0017 078490/2005
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0017 078490/2005
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0010 072762/2002
0011 073002/2002
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0006 071258/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0064 016856/2011
CARLOS AUGUSTO M VIEIRA D 0003 069517/2000
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0021 079934/2006
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0014 076480/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0062 015092/2011
CELSO ROBERTO GUIMARAES A 0002 069212/1999
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0043 086026/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 082940/2008
CICERO LUVIZOTTO 0003 069517/2000
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0016 077992/2005
CLEVERSON JOSE GUSSO 0022 079966/2006
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0066 028261/2011
CLOVIS MOTTIN 0018 078539/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 072722/2002
CRISTINA CORSO RUARO 0058 070011/2010
CYNTIA BRANDALIZE 0018 078539/2006
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0038 084838/2009
DAMIANA TRYBUS 0052 029445/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0024 080786/2007
DANIEL HACHEM 0029 083024/2008
DANIEL HENNING 0022 079966/2006
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0005 069766/2000
DANIELLE ZANINI GRACA POT 0001 068842/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 068842/1999
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0043 086026/2009
EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA 0062 015092/2011
EDUARDO CARLOS POTTUMATI 0001 068842/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0048 012512/2010
ELISANGELA DE FATIMA JARE 0050 015566/2010
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0003 069517/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 078539/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 081622/2007
EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS 0021 079934/2006
EVERTON LUIZ MOREIRA 0027 082162/2008
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0004 069566/2000
FABIANO DIAS DOS REIS 0031 083252/2008
FELIPE SÁ FEREIRA 0055 031838/2010
FERNANDA COELHO 0022 079966/2006
FERNANDA MARA GIBRAN 0053 030394/2010
FERNANDA REGINA VILAS BOA 0058 070011/2010
FERNANDO LUIS BILISNKI 0033 083898/2009
0037 084427/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0017 078490/2005
FLORAVANTE BUCH NETO 0067 029231/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0033 083898/2009
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0037 084427/2009
GILBERTO STIGLING LOTH 0028 082940/2008
GIOVANI GIONEDIS 0045 086296/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0045 086296/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0051 029298/2010
0056 047697/2010
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0012 073678/2002
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0012 073678/2002
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0020 079326/2006
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0022 079966/2006
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0006 071258/2001
INGRID DE MATTOS 0048 012512/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0003 069517/2000
IRINEU PALMA PEREIRA 0018 078539/2006
IVAN SERGIO TASCA 0010 072762/2002
0011 073002/2002
JAIR APARECIDO AVANSI 0049 013374/2010
JAMES ANDREI ZUCCO 0057 053833/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0016 077992/2005
JEFFERSON LUIZ TRYBUS 0052 029445/2010
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0003 069517/2000
JOANA D ARC DE SOUZA 0015 077150/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0053 030394/2010
0054 031812/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 082940/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0048 012512/2010
JOAO VITOR PASSUELO SMANI 0012 073678/2002
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0012 073678/2002
JOEL KRAVTCHENKO 0006 071258/2001
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0028 082940/2008
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0022 079966/2006
JOSE DO CARMO BADARO 0004 069566/2000
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0053 030394/2010
JOYCE MAUS MISCHUR 0006 071258/2001
JUAREZ BORTOLI 0018 078539/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0048 012512/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0017 078490/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0035 084060/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 086216/2009
0061 009516/2011
KIELLEN ZIMMERMANN DA SIL 0024 080786/2007
KLAUS SCHNITZLER 0036 084396/2009
LAILA MARIANA PAULENA MAC 0012 073678/2002
LEILA GONCALVES GOMES COE 0022 079966/2006
LEILANE TREVISAN MORAES 0023 080166/2007
LEONARDO DA COSTA 0019 078926/2006
LEONARDO GUREK NETO 0053 030394/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 072722/2002
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0030 083158/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 086296/2009
LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP 0022 079966/2006
LUIS ALBERTO GONCALVES GO 0022 079966/2006
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0036 084396/2009
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0058 070011/2010
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0009 072722/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0004 069566/2000
0039 085578/2009
0060 007509/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0042 086002/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0005 069766/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 078539/2006
0021 079934/2006
LUIZ TRYBUS 0052 029445/2010
MAGDA REJANE CRUZ 0049 013374/2010
MANOELA PRISCILA SCHMITZ 0041 085878/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0005 069766/2000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0047 010693/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0021 079934/2006
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0019 078926/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0020 079326/2006
MARCIO ANTONIO SASSO 0017 078490/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 012512/2010
0070 046367/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0055 031838/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0007 071920/2001
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDE 0034 083979/2009
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0045 086296/2009
MARIA FERNANDA CAMPELLO D 0057 053833/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0054 031812/2010
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0021 079934/2006

MARIANA DE FATIMA SILVA 0055 031838/2010
MARIANA STRONA WIEBE 0047 010693/2010
MARISA FELICIA GARCIA 0002 069212/1999
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0033 083898/2009
0037 084427/2009
MAURICIO KAVINSKI 0004 069566/2000
MAURO CRISTIANO MORAIS 0032 083762/2008
0034 083979/2009
MAURO HANNUD 0034 083979/2009
MAURO JOSELITO BORDIN 0022 079966/2006
MAXILIMILIANO RIBEIRO DEL 0058 070011/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0010 072762/2002
0011 073002/2002
MIEKO ITO 0040 085826/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 079326/2006
MONICA DALMOLIN 0017 078490/2005
MONIQUE DANIELE SCHMITZ 0041 085878/2009
MURILO CELSO FERRI 0065 025745/2011
NATALIA BROTTO 0053 030394/2010
NATASHA MORILLA CUNHA 0026 081622/2007
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0045 086296/2009
NELSON PASCHOALOTO 0051 029298/2010
0056 047697/2010
ORESTE NESTOR DE SOUZA LA 0032 083762/2008
0034 083979/2009
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0026 081622/2007
PAULO SERGIO BANDEIRA 0005 069766/2000
PAULO SERGIO DUBENA 0022 079966/2006
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0008 072592/2002
PEDRO PAULO PAMPLONA 0005 069766/2000
RAFAEL BOFF ZARPELON 0022 079966/2006
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0069 043885/2011
RANKA DIRIANGEM SANDINO D 0046 086318/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0029 083024/2008
RENATA FRANCO TREVISAN 0005 069766/2000
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0016 077992/2005
RICARDO SHINHITI TAURA 0037 084427/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE 0026 081622/2007
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0028 082940/2008
ROGERIO COSTA 0026 081622/2007
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0014 076480/2004
ROMILDO NUNES FERREIRA 0024 080786/2007
RONALDO GUILHERME KUMMER 0055 031838/2010
RONNI FRATTI 0008 072592/2002
RUBENS BUENO II 0021 079934/2006
RUTH COATTI 0004 069566/2000
SAMIRA NABBOUH ABREU 0016 077992/2005
SAMIR THOME 0068 036426/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0021 079934/2006
SIDNEI DE QUADROS 0062 015092/2011
SILVIA LOURDES SOUZA DE B 0022 079966/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 0040 085826/2009
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0006 071258/2001
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0004 069566/2000
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0017 078490/2005
VINICIUS GONÇALVES 0048 012512/2010
VIRGINIA MAZZUCO 0063 016262/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA 0018 078539/2006
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO 0036 084396/2009
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0058 070011/2010

1. MONITORIA-68842/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x ELIANA APARECIDA LOPES GARBO DE OLIVEIRA e outro-A quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Nesse sentido: PROCESSUAL C/VIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO- CONFIGURADA. SUMULA N. 7/STJ. 1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do siqilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela vía extrafudicial. (REsp 504.936/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262) No caso dos autos, está demonstrado de forma farta a impossibilidade de localização de bens do devedor, inclusive se mostrando infrutífera até mesmo a realização de penhora via sistema BacenJud. Assim, está aberta a situação excepcional apta a autorizar a quebra do sigilo fiscal pretendido pela parte credora. 2. Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia da última declaração de imposto de renda da parte executada. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EDUARDO CARLOS POTTUMATI e DANIELLE ZANINI GRACA POTTUMATI-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-69212/1999-ARNALDO FERREIRA MULLER x TEREZINHA ACOSTA LIMA- 3. Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo acima deverá juntar ao autos planilha atualizada do débito, bem como indicar o modo pelo qual requer o prosseguimento do feito. 4. Caso a parte exequente seja beneficiaria da justiga gratuita, fica dispensada do pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença, todavia deve ser intimada para as demais providências previstas no item "3". -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM, MARISA FELICIA GARCIA e ARNALDO FERREIRA MULLER-.
3. ORDINARIA-69517/2000-DIRETORIO ACAD FACULD EVANGELICA MED DO PR - DAFEM x FACULDADE EVANGELICA DE MEDICINA DO PARANA -FEMPAR-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte exequente para que informe se dá quitação ao debito exequendo ou se ainda remanesce alguma pretensão executoria para ser sanada.-Advs. CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, CICERO LUVIZOTTO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.
4. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-69566/2000-PAULO JOSE HENING e outro x CIDADELA S/A e outros- 2. Indefiro pedido de fls. 305/306. Da análise dos autos, verifica-se que as custas pagas pela parte exeqüente (cf. fls. 230, 268 e 275) referem-se às diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, não podendo, portanto, serem reaproveitadas para a realização de um novo ato (o qual depende de novo pagamento). Caso a parte requerente não tenha condições de arcar com as despesas do processo, sem que isso prejudique seu sustento ou o de sua família, poderá requerer os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referentes a expedição de mandado de citação. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI e FABIANE CAROL WENDLER DIAS-.
5. MONITORIA-69766/2000-INSR - INSTITUTO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x HILDA ANGHINONI SEBBEN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta/mandado de citação. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RENATA FRANCO TREVISAN-.
6. DECLARATORIA-71258/2001-GIGLIO & IRMAOS LTDA x INDUSTRIA DRYKO LTDA- 1. Ante o pedido retro, intime-se a Exequente para que comprove nos autos a ocorrência de fraude por parte dos sócios da Executada ou, no mínimo, abuso de direito ou dissolução irregular, de modo a lesar credores, justificando assim a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, juntando inclusive certidão simplificada da junta comercial. 2 - Transcorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e JOYCE MAUS MISCHUR-.
7. MONITORIA-71920/2001-BANCO COORPORATIVO SICREDI S.A x IONE CAMARGO-1. Em consulta ao Sistema Bacenjud constatou-se a existência de diversos endereços pertinentes à Executada. Confira-se o espelho em anexo. 2. Assim, desentranhe-se o mandado de intimação de fl. 296 para integral cumprimento do item '2' do despacho de fl. 285, nos endereços indicados nas informações contidas no espelho mencionado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
8. ACAO CIVIL PUBLICA-0000245-22.2002.8.16.0001-ANADEC-ASSOC NAC DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONS x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. RONNI FRATTI e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-72722/2002-RONALD PEREIRA DE BRITO e outro x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Por meio da petição apresentada às fls. 348/351 a parte vencida invoca o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança da dívida que funda o pedido consignatório e, se superado isso, sustenta excesso nos cálculos de liquidação apresentados pelo banco réu em razão da alegada necessidade de atualização monetária das parcelas pagas a maior. Não há de se falar em prescrição do direito de cobrança da dívida, posto que o contrato foi firmado entre as partes no final do ano de 2000 com o inadimplemento em agosto/setembro de 2001 e houve causa interruptiva da prescrição com o ajuizamento desta ação consignatória em 08/02/2002. Explico. O art. 202, inciso VI, do Código Civil Brasileiro de 2002 prevê, dentre outras, como causa interruptiva da prescrição qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor, o que de fato ocorreu, uma vez que o próprio requerente afirma ser incontroversa a maior parte da dívida na exordial e por diversas outras oportunidades no decorrer da lide. Nesse sentido, destaco que o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular, no caso contrato de mútuo bancário para aquisição de bem imóvel, é de cinco anos, conforme artigo 206, §5°, inciso I, do CCB/02, que ainda não havia transcorrido quando da propositura da ação. Considerado isso, sequer é necessário entrar no mérito da citação realizada na ação de execução hipotecária aforada pelo réu, que também interrompeu o prazo prescricional do direito de cobrança. Razões pelas quais, afasto a alegação de prescrição. Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a informação do Sr. Contador e Partidor, de fls. 358. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
10. CAUTELAR INOMINADA-72762/2002-ABRAO DE QUADROS e outros x ASSOCIACAO DOS SERV PUBLICOS DO PR - A S P P-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem

conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 97,30.-Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, IVAN SERGIO TASCA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

11. ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-73002/2002-ABRAAO DE QUADROS e outros x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PR - ASPP-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 425,68.-Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, IVAN SERGIO TASCA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-73678/2002-FTIA/PR-FEDERACAO DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO PR x ANTONIO SERGIO FARIAS e outro- Intime-se o requerido para manifestar-se acerca da impugnação e agravo retido de fls. 989/992, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, JOAO VITOR PASSUELO SMANIOTTO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO-.

13. DECLARATORIA-75156/2003-ELEN LIMA PASSOS e outros x JOSE CARLOS SCARPIM PASSOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

14. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-76480/2004-JOSE TOSCHINI x JOAO CARLOS SOUZA SALGADO-Em consulta ao sistema BACEN-JUD, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, mas em valores inferiores ao débito, conforme o extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no art. 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-77150/2005-EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- Em consulta ao Sistema Bacenjud, a ordem de penhora online restou infrutifera. Confira-se os espelhos em anexo. intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JOANA D ARC DE SOUZA-.

16. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000825-47.2005.8.16.0001-J.A. BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x TRANSPORTADORA DAVID LTDA.- Intime-se a parte devedora , para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o cumprimento da sentença, sob pena de incidir multa e ficar sujeita à penhora, nos termos do artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000266-90.2005.8.16.0001-PEDRO ALVES NETO x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Defiro o pedido de fl. 696. Expeça-se alvará, em nome dp patrono do autor, para o levantamento dos valores depositados à fl. 564, referente aos honorarios sucumbenciais da 1ª fase desta prestação de contas. 2. Com relação ao pedido de fl. 697/700, intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação referente aos honorarios advocaticios da 2ª fase, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, MARCIO ANTONIO SASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO e BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE-.

18. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-78539/2006-GISELE ROSANGELA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 353. -Advs. CYNTIA BRANDALIZE, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

19. CAUTELAR INOMINADA-78926/2006-CLEIDE MARA FERREIRA URBANO e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA-1. Da analise dos autos verifica-se que a parte exequente é beneficiaria da justiça gratuita. Assim, revogo a decisão de fl. 822, posto que proferida equivocadamente. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI e LEONARDO DA COSTA-.

20. MEDIDA CAUTELAR-0001012-21.2006.8.16.0001-ALFREDO LINCOLN PEDROSO x SUL AM RICA SEGURO SA DE S/A- 1. Considerando a transação entre as partes em audiência realizada pelo Núcleo de Conciliação (fl. 375/376), suspendo este feito, como também a ação sumária declaratória sob n° 79.566/2006 em apenso, até cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos pelas partes, o que faço com fulcro no art. 265, inciso II e § 3°, do Código de Processo Civil. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79934/2006-MARIA JUCELINA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Em consulta ao sistema BACEN-JUD, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo e os valores bloqueados foram transferidos para o Banco do Brasil (agência 3793), conforme o extrato que segue. Uma vez noticiado o depósito judicial pela instituição financeira, reduza a penhora a termo. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS e MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS-.

22. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79966/2006-ALBERTO AGUIRRE CALABRESI e outros x EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e outro- Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALBERTO AGUIRRE CALABRESI E OUTROS em face da decisão de fl. 1239, através da qual este juízo não conheceu dos embargos declaratórios interpostos pela mesma parte às fls. 1222/1229. Argumenta o embargante que da referida decisão deveria constar menção ao não provimento do recurso, em vez da referência ao não conhecimento do mesmo. Reconheço a contradição apontada, pois na decisão de fl. 1239 constou que, devido à ausência de obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas, os embargos não mereciam acolhimento e não seriam conhecidos. Destarte, recebo os presentes embargos no sentido de modificar parte do conteúdo da referida decisão, em cujo segundo parágrafo deverá constar a seguinte redação: "Assim sendo, nego provimento aos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas". -Advs. MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, PAULO SERGIO DUBENA, LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP, CLEVERSON JOSE GUSSO, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING e FERNANDA COELHO-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80166/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x MOTRIPAR MOINHOS PARANÁ LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-80786/2007-SEIS E MEIA COMERCIO DE BEBIDAS E REFEIÇÕES LTDA.M x REGINALDO NUNES- 1. Resta assente na jurisprudência dos tribunais pátrios que a prisão civil do depositário infiel autorizada pelo art. 5°, inciso LXVll, da Constituição Federal, não tem mais base para aplicação desde a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 25-9-1992, e promulgada pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992). O Pleno do Supremo Tribunal Federal reconhece esse entendimento, permitindo espaço para aplicação do preceito constitucional tão- somente para a prisão civil decorrente de dívida de alimentos. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal inclusive veio a revogar a Súmula n° 619 daquela Corte, que preconizava: "A prisão do depositário judicial pode ser decretada no propno processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito." 2. Logo, não é mais juridicamente possível determinar-se a prisão civil de depositário, razão pela qual indefiro o requerimento retro. 3. Relativamente ao requerimento de penhora online, intime-se o Exequente para que acoste aos autos planilha de débito devidamente atualizada, não bastando a mera indicação de valores, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, KIELLEN ZIMMERMANN DA SILVA e ROMILDO NUNES FERREIRA-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80922/2007-BANCO ITAU S/A x ST 47 COMERCIAL LTDA. e outros-Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, a quantia foi desbloqueada. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-81622/2007-LUIZ ILKO x BRASIL TELECOM S.A-Em consulta ao sistema BACEN-JUD, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo e os valores bloqueados foram transferidos para o Banco do Brasil (agência 3793), conforme o extrato que segue. Uma vez noticiado o depósito judicial pela instituição financeira, reduza a penhora a termo. -Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, NATASHA MORILLA CUNHA e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

27. INTERDICAO-82162/2008-SANDRA MARIA DE ALIVEIRA ARTIGAS x NEUZA TEREZINHA SALGADO DE OLIVEIRA- Intime-se a advogada da interditanda Ângela Maria Marcelo, para que, regularize a representação processual, juntando aos autos indtrumento de procuração. -Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA-.

28. DECLARATORIA (ORDINARIA)-82940/2008-CARLOS LINDEBERG CHAVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do petitorio e documentos de fls. 112/114 e 117/118. -Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-83024/2008-BANCO ITAUBANK S/A x RUBERLEI RODRIGUES DO AMORIM-1. Em consulta ao Sistema Bacenjud, afere-se que a busca pelo endereço da parte executada resultou positiva, conforme espelho em anexo. 2. Neste sentido, determino a renovação das diligências necessárias à citação da parte executada nos endereços encontrados. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83158/2008-BV FINANCEIRA S A CFI x VERONICA LEITE DE MORAES E SILVA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83252/2008-JOCELI SOKOLSKI x ANTONIO APOLONIO MENEZES e outro-1. Segue anexa a resposta da requisição de informações obtidas junto ao Sistema Infojud para o Executado Antônio Apolônio Menezes. 2. Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Paulo para citação

do Executado Antônio Apolônio Menezes, nos moldes do despacho inaugural de fl. 160. 3. Indefiro, por ora, a citação por edital do Executado Antônio Carlos Alves de Melo, uma vez que o Exeqüente não esgotou todos os meios de tentativa de citação pessoal. 4. Intime-se-o para tomar tal providência, no prazo de 10 (dez) dias, dando o devido prosseguimento ao feito. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

32. SUSTACAO DE PROTESTO-83762/2008-BEMATECH S.A x BANCO PAULISTA S.A. e outro-(Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I, para o fim de determinar a a declaração da inexistência do débito no montante de R$ 35.942,25 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e a inexigibilidade da duplicata por indicação de n° 1247-01. Condeno o primeiro réu, quem seja, Banco Paulista, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o tempo despendido com o serviço e inexistência de audiência de instrução e julgamento, com espeque no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Intime-se o primeiro réu para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46.-Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e ALEXANDRE DECCO CORREIA D`ARCE-.

33. SUSTACAO DE PROTESTO-83898/2009-T C ASSAD e outro x ZOOMP S/A e outros-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso Vill, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo e seus apensos. 2. Dessa forma, dou por revogada a liminar concedida às fls. 223. Expeça-se ofício aos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca informando da revogação da liminar concedida nestes autos e determinando a baixa na sustação do protesto dos títulos elencados às fis. 52/56 dos autos de n° 84.427/2009. 3. Libere-se a caução prestada, às fls. 612/616, à requerente. 4. Junte-se ao autos n°. 84.201/2009 e 84.427/2009 cópia da presente decisão. Custas pelo autor. Após o cumprimento dos itens 2 e 3, em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 41,96.-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e FERNANDO LUIS BILISNKI-.

34. DECLARATORIA (ORDINARIA)-83979/2009-BEMATECH S.A x BANCO PAULISTA S.A. e outro-(Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I, para o fim de determinar a a declaração da inexistência do débito no montante de R$ 35.942,25 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e a inexigibilidade da duplicata por indicação de n° 1247-01. Condeno o primeiro reu, quem seja, Banco Paulista, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o tempo despendido com o serviço e inexistência de audiência de instrução e julgamento, com espeque no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 11,28.-Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, ALEXANDRE DECCO CORREIA D`ARCE, MAURO HANNUD e MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0004206-24.2009.8.16.0001-AMILTON CARDOSO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

36. EXECUCAO HIPOTECARIA-84396/2009-BANCO BANESTADO S/A x PAULA HERMANN GONCALVES MAKSOUD e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento dof eito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR-.

37. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-84427/2009-T.C. ASSAD e outro x ZOOMP S/A e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 5,64.-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, FERNANDO LUIS BILISNKI e RICARDO SHINHITI TAURA-.

38. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-84838/2009-ROBERTO MARQUES ALCANTARA x AGENOR MONTES SOBRINHO- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85578/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JURANDIR EDSON LIMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício de sigilo da Receita Federal. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

40. MONITORIA-85826/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x S.C.L SUPRA COMERCIAL LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-85878/2009-J-TECK GLOBAL LTDA EPP x MACEDO E CAMARGO CONFECÇOES LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MONIQUE DANIELE SCHMITZ e MANOELA PRISCILA SCHMITZ-.

42. MONITORIA-86002/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FABRICIO APARECIDO ALVES LEVANDOSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e postagem. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-86026/2009-BANCO RENDIMENTO S.A x GERDA KATHE LEIBHOLZ-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

44. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-86216/2009-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA MARA LAGE-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 16,92 + R$ 9,40 (1 oficio). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86296/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x SILVANA DUTRA DE OLIVEIRA FI e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS FILHO-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86318/2009-SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA-.

47. INTERDITO PROIBITORIO-0010693-73.2010.8.16.0001-REGINALDO FERNANDO BRIDAROLLI BASTOS e outro x IVALDONAR BRIDAROLLI BASTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 100/103, apresentada pelo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e MARIANA STRONA WIEBE-.

48. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0012512-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x CLAUDIA MARTINS ALVES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

49. INVENTARIO-0013374-16.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO VEIGA CORREA e outros x ESPOLIO DE JOAO VEIGA CORREA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e MAGDA REJANE CRUZ-.

50. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0015566-19.2010.8.16.0001-TEOFILO BARCZYSZYN x ALEXSANDRO TIZON BAUNGROTZ e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 87.-Advs. ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA DE FATIMA JAREK-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029298-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x FAUSTO MANOEL LACERDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. NELSON PASCHOALOTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

52. INTERDICAO-0029445-93.2010.8.16.0001-AUGUSTINHO TEODORO PEREIRA x JOÃO ELDIS PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 105/108.-Advs. JEFFERSON LUIZ TRYBUS, DAMIANA TRYBUS e LUIZ TRYBUS-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0030394-20.2010.8.16.0001-RIMINI COMERCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇOES LTDA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Noticiado o descumprimento do acordo entabulado entre as partes (fls. 160/162 dos autos n° 85.894/2009), retomo a marcha processual e passo à análise da conexão aventada pelo embargante. 2. Afere-se a existência de evidente conexão entre este processo eo que tramita junto à 10a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos n° 1466/2009 -- Revisional de Contrato Bancário), uma vez que ambas têm como objeto o mesmo contrato A competência para o processamento de ambas as demandas resolve-se pela prevenção. E prevento é, em atenção ao art. 106 do CPC, o juízo da 103 Vara Cível do Foro Central da Comarca, uma vez que foi o primeiro a lançar despacho positivo (em 29/07/2009, cf. fl. 142), ao passo que este juízo só o fez em 20/11/2009 (fl. 51 dos autos em apenso). 3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à 103 Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para seu processamento e julgamento, nos termos da decisão supra. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDA MARA GIBRAN, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, NATALIA BROTTO, LEONARDO GUREK NETO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031812-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MATA ATLANTICA MARCHETARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

55. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0031838-88.2010.8.16.0001-ANDREA DE LIMA BETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL)- 1. Da análise atenta dos autos observa-se que deixou de ser apreciado o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova,, motivo pelo qual passo a fazê-lo. 2. Relativamente à produção probatória, inverto o ônus da prova em favor do autor, com base no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre autor e réu é

disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2° do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestado pelo réu na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3° do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6°, inciso Vlli, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, Mcando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6o, Vlll)." (REsp 332869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) 3. Operada a inversão, intimem-se novamente as partes para que, em 05 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao iulgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, MARIANA DE FATIMA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FEREIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0047697-47.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO GODOI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. NELSON PASCHOALOTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

57. COBRANCA (ORDINARIO)-0053833-60.2010.8.16.0001-CARRERA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA- 1. Preliminarmente, esclareçam-se as partes que não é possível a homologação do acordo de fls. 1452/1453 juntamente com a suspensão do feito pelo prazo concedido pelo credor, uma vez que a extinção do processo é consequência da homologação do acordo (art. 269, inciso Ill do CPC). Tampouco a suspensão, pelo prazo do art. 792, do CPC, tendo em vista que a aplicação deste dispositivo não condiz com a atual fase do presente feito. 2. Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, informem se, de fato, pretendem a homologação da transação noticiada com a consequente extinção do processo. -Advs. JAMES ANDREI ZUCCO e MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP-.

58. ACAO CIVIL PUBLICA-0070011-84.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HOTEL CAMPO GRANDE LTDA-Intime-se a parte requerida para que , no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 472/472, fls. 485/496 e fls. 527/534. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. MAXILIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR, CRISTINA CORSO RUARO, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA REGINA VILAS BOAS e LUIZ ANTONIO ORMIANIN-.

59. MONITORIA-0003167-21.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x GISELLE MARTINS DOMINGUES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAX e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007509-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x HELTON JOSE WENDLER-1. Acolho a petição e documentos de fls. 51/57 como emenda à inicial. 2. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica- se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fis. 12/28) e da comprovação da mora (fls. 56/57). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 31), a parte requerida pagou dezoito parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparaçao. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Volkswagen Fox, cor preto, ano/modelo 2009, chassi 9BWAA05ZO94127013, placa AKC 0112. Expeça-se mandado. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 4. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei n°911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4° da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 5. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 6. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009516-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIRLEI CARLOS DE SOUZA- Defiro o pedido de fl. 43. Realizei nesta data restrição de transferencia do veiculo descrito na inicial junto ao Sistema Renajud. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, diante do contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 40-verso, sob pena de abandono processual. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. MONITORIA-0015092-14.2011.8.16.0001-IVONNE BEPPLER CROVADOR x NILSEYMONN KAION WOLCOFF e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre os embargos. -Advs. EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA, SIDNEI DE QUADROS e CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA-.

63. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0016262-21.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S A x RENATO SEZIMO DE LIMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 26/54. -Adv. VIRGINIA MAZZUCO-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016856-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARINO JOSE DA SILVA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0025745-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITALY AUTOMOVEIS LTDA e outro- Tendo em vista a noticia do acordo às fls. 23/25, determino a suspensão do feito, devendo o feito permanecer sobrestado até informação de cumprimento do acordado pela parte exequente, conforme item '10' de fls. 23/25. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

66. ALVARA-0028261-68.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FRANCO e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. CLOVIS GALVAO PATRIOTA-.

67. INVENTARIO-0029231-68.2011.8.16.0001-CLAUDIO ZINK FILHO e outro x ODETE OLGA KRIEGER ZINK- Nada há que ser corrigido no item 11 do despacho de fis. 27, uma vez que o artigo 1.128, do Código de Processo Civil, diz: " Quando o testamento for público, qualquer interessado, exibindo-lhe o traslado ou certidão, poderá requerer ao jwz que ordene o seu cumprimento.- Parágrafo único. O juiz mandará processá-lo conforme o disposto nos arts. 1.125 e 1.126." Após a tramitação do testamento público, o Escrivão extrairá cópia autêntica do mesmo para ser juntada aos autos de inventário (parágrafo único do artigo 1.127, do Código de Processo Civil Saliente-se que os presentes autos tramitam pelo rito do inventário e da partilha, previsto nos artigos 982 e seguintes, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de testamento público. Intimem-se e, após, voltem conclusos para o prosseguimento dos autos. -Adv. FLORAVANTE BUCH NETO-.

68. TESTAMENTO-0036426-07.2011.8.16.0001-RICARDO MITCZUK e outro x HAYDEE MITCZUK- Atendam os requerentes o solicitado pelo representante do Ministerio Publico em seu parecer de fls. 18. -Adv. SAMIR THOME-.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043885-60.2011.8.16.0001-JOAO VANDERLEI PINHEIRO PORTELA x BANCO FINASA S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0046367-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO ALEXANDRE S. CRISTOFOLI- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para, em dez dias: a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos contrato social; b) comprovar que a notificação de fls. 18/19 foi realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, tudo sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 284, § único do Código de Processo Civil. A observância da formalidade é indispensável para firmar-se a regular constituição da mora, eis que, não atendida a forma que confere a necessária fé pública ao ato, não se pode afirmar que a carta de fl. 18 efetivamente estava contida no envelope encaminhado ao endereço versado no "Histórico do Objeto" de fl. 19. Confira-se, a respeito, a jurisprudência do TJPR: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARTICULAR. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. AUTOR QUE PERMANECE INERTE. INEPCIA DA INICIAL CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No ato do ajuizamento de ação com pedido de reintegração de posse decorrente do inadimplemento das contraprestações de contrato de arrendamento mercantil, a petição inicial deve vir acompanhada da prova de constituição em mora do devedor arrendatário. 2. Na esfera extrajudicial, a notificação deve ser realizada através de Cartório de Títulos e Documentos e discriminar o valor da dívida vencida, com os acréscimos que estão sendo cobrados, para possibilitar ao arrendatário (i) a purgação da mora, (ii) comprovar o pagamento ou (iii) depositar o valor da contraprestação efetivamente devida. (TJPR - 1Ta C. Cível - AC 0673691-6- Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.06.2010) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

CURITIBA, 26 DE OUTUBRO DE 2011
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 179/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA GUIMARAE 0057 066663/2010
ADRIANO BARBOSA 0016 075084/2003
ADYR RAITANI JUNIOR 0030 081352/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 0017 075332/2003
0021 077568/2005
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES 0023 078632/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0002 065400/1997
ALCEU GIESE 0037 083594/2008
ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0061 012735/2011
0071 045586/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 075332/2003
ALI ZRAIK JUNIOR 0006 067418/1998
ANA BEATRIZ ANTUNES 0035 082596/2008
ANA LETÍCIA DIAS ROSA 0003 065738/1997
ANA LETICIA DIAS ROSA 0030 081352/2007
ANA PAULA TORRES 0010 071166/2001
ANA PRISCILA FURST 0015 073860/2002
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0052 022551/2010
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0002 065400/1997
ANDREIA DA ROSA RACHE 0020 077332/2005
ANDRE LUIZ PRONER 0015 073860/2002
ANDRE MELLO SOUZA 0051 015156/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0051 015156/2010
ANISIO DOS SANTOS 0053 031890/2010
ANTENOR DEMETERCO NETO 0035 082596/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0016 075084/2003
0069 042251/2011
ANTONIO GOMES MOREIRA FIL 0033 082134/2008
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R 0018 075658/2004
ANTONIO TRISTAO MOÇO FILH 0056 060638/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0026 080370/2007
ARLETE MARIA RICONI 0042 084416/2009
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0054 038233/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 0057 066663/2010
AUREO ZAMPRONIO FILHO 0020 077332/2005
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0013 073198/2002
BRAZILIO BACELLAR NETO 0041 084168/2009
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0028 080626/2007
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0042 084416/2009
0059 008752/2011
CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0023 078632/2006
CARLOS DELAI 0035 082596/2008
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0002 065400/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 068088/1999
0058 073078/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0064 023300/2011
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0018 075658/2004
CIRO BRUNING 0010 071166/2001
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0009 069523/2000
CLEBER MARCONDES 0002 065400/1997
CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0029 081040/2007
CRISTINA MARIA SILVA FONS 0003 065738/1997
CYNTIA BRANDALIZE 0010 071166/2001
DANIELA RACHE GERBRAN 0020 077332/2005
DANIELLE WARDOWSKI CINTRA 0020 077332/2005
DANIEL SOTTIH MENDES JORD 0047 085674/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0050 012809/2010
0062 019107/2011
DAYE SOAVINSKY 0019 076496/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0055 039456/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 0015 073860/2002
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0068 040357/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR 0049 000804/2010
EDUARDO BRUNING 0010 071166/2001
EDUARDO GUSTAVO PACHECO 0004 066412/1997
EDUARDO MELLO 0030 081352/2007
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0002 065400/1997
ELIANI GARCIES CHOTI 0010 071166/2001
ELOISA FONTES TAVARES 0009 069523/2000
EMERSON JESUS RODRIGUES A 0034 082490/2008
ERICA C CAIXETA 0068 040357/2011
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0051 015156/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 072380/2001
0025 080280/2007
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0059 008752/2011
FABIANO GARRETT CARDOSO 0008 068830/1999
FABRICIO COSTA SELLA 0031 081618/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0047 085674/2009
0061 012735/2011
FERNANDA A. DUARTE 0072 049424/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0010 071166/2001
FERNANDA TIROLLI VIEIRA D 0052 022551/2010
FERNANDO PASINI 0041 084168/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0057 066663/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0018 075658/2004
FLAVIO MARTINS TOSTA 0070 045454/2011
GENÉSIO SELLA 0031 081618/2007
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0012 072380/2001
GIAVANI FRAZAO DELLA VILL 0011 071180/2001
GILBERTO BAENA 0007 068088/1999
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0058 073078/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 068088/1999
0058 073078/2010
GISELA MARTINS 0018 075658/2004
GISELE VENZO 0048 085908/2009
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0064 023300/2011
GLADIMIR LAGO 0010 071166/2001
GRACIELA IURK MARINS 0002 065400/1997
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0073 051157/2011
GUIDA FERNANDA P. BITTENC 0037 083594/2008
GUINOEL MONTENEGRO CORDEI 0018 075658/2004
HATSUO FUKUDA 0020 077332/2005
HENRIQUE KURSCHEIDT 0051 015156/2010
HEROLDES BAHR NETO 0011 071180/2001
HUGO RAITANI 0030 081352/2007
IDERALDO JOSE APPI 0009 069523/2000
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0059 008752/2011
ILSON AUGUSTO RHODEN 0001 058078/1990
IRINEU NORBERTO DE M. GOZ 0006 067418/1998
ISABELLE TARAZI VALETON 0073 051157/2011
JACKSON FERNANDO S.CARVAL 0022 077634/2005
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0034 082490/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0018 075658/2004
JEFFERSON COMELI 0051 015156/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 068088/1999
0058 073078/2010
JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0006 067418/1998
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0007 068088/1999
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0062 019107/2011
JOSE ARI MATOS 0029 081040/2007
JOSE CID CAMPELO FILHO 0023 078632/2006
JOSE DO CARMO BADARO 0005 067176/1998
JOSÉ ROOSEVELT GOMES PEPP 0036 083588/2008
JOYCE MAUS MISCHUR 0013 073198/2002
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0066 025922/2011
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0030 081352/2007
JULIANO VICENTINI TRISTAO 0056 060638/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0055 039456/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0058 073078/2010
KAREN YUMI KIMURA 0054 038233/2010
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0051 015156/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS 0063 023244/2011
KARYNE GUERIOS 0045 085076/2009
KARYN MARTINS LOPES 0036 083588/2008
KATIA PACHECO 0024 079242/2006
KIYOSHI ISHITANI 0034 082490/2008
LAMA IBRAHIM 0010 071166/2001
LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0041 084168/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0067 037503/2011
LILIAN LUCIA BRUNETTA 0043 084580/2009
LOUISE JULIANE SANDRI 0022 077634/2005
LUCAS AMARAL DASSAN 0055 039456/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0015 073860/2002
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0050 012809/2010
LUIZ ADAO DE CARLI 0014 073416/2002
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0026 080370/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0004 066412/1997
LUIZ ANTONIO SILVA 0047 085674/2009
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0025 080280/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0057 066663/2010
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0041 084168/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 072380/2001
LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0003 065738/1997
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0011 071180/2001
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0030 081352/2007
MARCELO MAZUR 0047 085674/2009
MARCIA SEVERINA BADARO 0005 067176/1998
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0046 085640/2009
MARCOS BUENO GOMES 0026 080370/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0050 012809/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0005 067176/1998
MARILETE DALVA BERNADINO 0029 081040/2007
MARIO SOERENSEN GARCIA 0004 066412/1997
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0027 080600/2007
0032 081644/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 077568/2005
NAOTO YAMASAKI 0020 077332/2005
NATALIA ROSSI D´ORO 0031 081618/2007
NEIMAR BATISTA 0034 082490/2008
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0060 011298/2011
0065 024538/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0013 073198/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0050 012809/2010
NILTON TEIXEIRA PRATES 0052 022551/2010
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0012 072380/2001
PATRICIA BINDER 0008 068830/1999
PATRICIA GOMES IWERSEN 0004 066412/1997
PATRICIA LISE 0036 083588/2008
PATRICIA NYMBERG 0024 079242/2006
PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0003 065738/1997
PAULO AMBROSIO 0008 068830/1999
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0015 073860/2002
PAULO JOSE GOZZO 0006 067418/1998
PEDRO PAULO FAVERY DE AND 0065 024538/2011

PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0002 065400/1997
RAFAEL ALVES GARNICA 0018 075658/2004
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0053 031890/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0058 073078/2010
RAFAEL DIAS CÔRTES 0042 084416/2009
0059 008752/2011
RENATA RITTER 0033 082134/2008
RICARDO AMAZONAS DE ALMEI 0044 084852/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0066 025922/2011
ROBERTO DE FARIA MIRANDA 0056 060638/2010
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0072 049424/2011
RODOLFO MURARO FEITOZA 0056 060638/2010
RODRIGO LAYNES MILLA 0003 065738/1997
RODRIGO SHIRAI 0041 084168/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 0024 079242/2006
ROGERIO BUENO DA SILVA 0040 083999/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0039 083880/2009
RONIE CARDOSO FILHO 0018 075658/2004
ROSANA APARECIDA SOBEJEIR 0027 080600/2007
ROSEMAR ANGELO MELO 0038 083796/2008
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANE 0033 082134/2008
RUTH COATTI 0005 067176/1998
SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 083588/2008
SERGIO LUIZ PILOTO WYATT 0041 084168/2009
SERGIO SCHULZE 0049 000804/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0051 015156/2010
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0015 073860/2002
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0016 075084/2003
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0013 073198/2002
SUELEN MARIANA HENK 0025 080280/2007
SUSETE GOMES 0056 060638/2010
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 0059 008752/2011
TATIANE PARZIANELLO 0034 082490/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 072380/2001
THIAGO DAHLKE MACHADO 0009 069523/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 075332/2003
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0002 065400/1997
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0002 065400/1997
VICTOR FEIJO FILHO 0018 075658/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0013 073198/2002
WALDIR FRANCOLIN 0006 067418/1998
WALTER BORGES CARNEIRO 0002 065400/1997

1. DESPEJO-58078/1990-AFONSO BRESSAN FILHO x ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Adv. ILSON AUGUSTO RHODEN-.

2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-65400/1997-SEME RAAD x FAISSAL ASSAD RAAD e outro-1. Intimem-se ambas as partes para que se manifestem a respeito da petição do Liquidante, retro juntada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. 2. Oficie-se conforme requerido no último parágrafo de fl. 1.536, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, WALTER BORGES CARNEIRO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO e CLEBER MARCONDES-.

3. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-65738/1997-I. A. C. S. C. e outro x B. P.-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 80,62.-Advs. CRISTINA MARIA SILVA FONSECA, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, ANA LETÍCIA DIAS ROSA, RODRIGO LAYNES MILLA e PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO-.

4. ORDINARIA C/C ANTEC.DE TUTELA-66412/1997-NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x CAFE BATEL LTDA- Preliminarmente à analise do requerimento retro, intime-se o executado para que se manifeste a respeito da certidão de fl. 312, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. MARIO SOERENSEN GARCIA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, PATRICIA GOMES IWERSEN e EDUARDO GUSTAVO PACHECO-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-67176/1998-BANCO BRADESCO S/A x DAVI ANTONIO BRABOSA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e RUTH COATTI-.

6. COMINATORIA-67418/1998-CONDOMINIO EDIFICIO TOUR DE LA VILLE x CEZAR LUIZ SEVERIANO e outro- A não retirada do edital inviabiliza a realização da hasta publica prevista para o o dia 24/10/2011, conforme exige o art. 687 do CPC. De consequencia redesigno as hastas para 05.12.2011, às 14;00 horas; e a segunda praça 12.12.2011, às 14:00 horas, cujo lanço nesta não poderá ser vil. Renovem-se, pois, as diligências necessarias para a realização valida do ato. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas referente a expedição de edital e mandado. -Advs. WALDIR FRANCOLIN, ALI ZRAIK JUNIOR, IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO, PAULO JOSE GOZZO e JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

7. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-68088/1999-SALOMAO GOFMAN e outro x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 628/659.-Advs. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

8. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-68830/1999-JAIME GASPARIN x JORGE LUIZ NEVES e outro- 2. Vez que o presente feito não se encontra em fase de execução de sentença, tampouco os pedidos trazidos a apreciação no petitório inicial baseiam-se em título executivo extra judicial tenho por bem indeferir o pedido de fl. 87, posto que não haja necessidade de penhora ou arresto de bens de titularidade do finado réu na atual fase desta lide. 3. Intime-se o autor para que promova a citação dos herdeiros do réu Jaime de Souza Neves, no prazo de 90 (noventa dias), consoante ao disposto no artigo 219, parágrafo 3° do CPC e sob as penas do parágrafo 4° do mesmo dispositivo legal. -Advs. PAULO AMBROSIO, PATRICIA BINDER e FABIANO GARRETT CARDOSO-.

9. COBRANCA (ORDINARIO)-69523/2000-CONDOMINIO DOS EDIFICIOS TUNIS E CASABLANCA x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro- Intimem-se os peticionantes de fls. 420 e 421 para que se manifestem a respeito dos calculos de fls. 423/427, requerendo o que for pertinente, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, ELOISA FONTES TAVARES, THIAGO DAHLKE MACHADO e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-71166/2001-DENISE CHRISTINA COIMBRA MANSUR x BOZANO, SIMONSEN SEGURADORA S/A e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. GLADIMIR LAGO, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, ANA PAULA TORRES, LAMA IBRAHIM e CYNTIA BRANDALIZE-.

11. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-0000098-30.2001.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMBUSLEVI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Advs. GIAVANI FRAZAO DELLA VILLA, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO e HEROLDES BAHR NETO-.

12. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000050-71.2001.8.16.0001-ACTION S/ A e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 609/610, apresentada pelo Sr. Perito (honorarios periciais). -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-73198/2002-ARTHUR HAUER FILHO e outros x CONFEITARIA IGUACU LTDA e outro- 3. Após o cumprimento do item 1, desde logo, defiro o pedido de fls. 484/486, intimem-se os réus, por seus advogados e via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promovam o cumprimento da sentença, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

14. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-73416/2002-RESIPECA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x DERCI LUCIMAR BATALHA- Diante do noticiado na Certidão de fl. 179 e 181 e, considerando que a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito em maio de 2011, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. LUIZ ADAO DE CARLI-.

15. COBRANCA (ORDINARIO)-73860/2002-CELSO JOSE RETZLAFF x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- Na sequencia, concedo a executada o prazo legal de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DEOLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e ANA PRISCILA FURST-.

16. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-75084/2003-INGRID LARM HONCZARYK x DEX CENTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

17. ORDINARIA-75332/2003-CLAUDIO ROBERTO SERRA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro-Intime-se a parte requerida do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 270/273. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-75658/2004-ROSINA PEREIRA JORGE CARDOSO x ORLANDO OSOSKI e outro-Defiro o pedido de fls. 149/150. Oficie-se conforme requerido. Intime-se a parte interesse para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, RONIE CARDOSO FILHO, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, RAFAEL ALVES GARNICA, VICTOR FEIJO FILHO e GISELA MARTINS-.

19. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-76496/2004-JOAO COVALENCO JUNIOR e outros x IDILIA SALETE LOPES DE AMORIM e outro- Considerando o teor da certidão de fls. 103 a ré é revel, nos exatos termos do art. 319 do CPC. Intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na produção de outras provas além daquelas que ja se encontram nos autos. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

20. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-77332/2005-OMIR ZANELO (ESPOLIO DE) e outros x DEDION AUTO ELETRICA LTDA e outros-Cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. 274 (CPC, art. 251 c/c. CNCGJ 3.1.4.). Razão pela qual restituimos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado para o preparo das custas devidas ao Oficio Distribuidor e taxa judiciaria por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CNCGJ 3.1.6. e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciario nº 744/2009). Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do 2º Oficio Distribuidor. Intime-se a parte

executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. AUREO ZAMPRONIO FILHO, HATSUO FUKUDA, DANIELA RACHE GERBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA e NAOTO YAMASAKI-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-77568/2005-CICERO LOURENCO DE SOUSA e outros x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Como se vê a fls. 375, a empresa A.W. não se opõe ao levantamento das quantias que o autor Claudemiro deposito na ação, cujo alvará deve ser expedido em seu nome. Defiro, pois, o pedido de fl. 417. Requisite-se extrato atualizado . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

22. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-77634/2005-RAQUEL DOS SANTOS PORTES x JOSE GONZAGA DE MORAES e outro-cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 87, o qual transcrevo: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JACKSON FERNANDO S.CARVALHO e LOUISE JULIANE SANDRI-.

23. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78632/2006-JOSE CID CAMPELO FILHO x FLORISVALDO FIER- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Confira-se espelho anexo. 2. Intime-se o exequente para que manifeste se há interesse na penhora dos valores bloqueados, diante da sua quantia, bem como, desde já, indique outros bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias. 3. Nesta mesma oportunidade, cientifique-se a parte executada de que a ausência de manifestação importará no desbloqueio dos valores encontrados, presumindo-se o desinteresse na manutenção da constrição. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE e ALBERTO MOREIRA RODRIGUES-.

24. INDENIZACAO (ORDINARIA)-79242/2006-KATIA PACHECO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR DO BCO- Preliminarmente à analise da petição de fls. 984/987, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito da petição e deposito de fls. 982/983, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KATIA PACHECO, ROGERIA DOTTI DORIA e PATRICIA NYMBERG-.

25. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0002037-35.2007.8.16.0001-NEUZILEI LUIZ BORBA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 174/177, bem como o oficio de fl. 182. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

26. COBRANCA (ORDINARIO)-80370/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x COSMOS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁRMORES LTDA-Considerando o teor da certidão de fls. 206 o réu é revel, nos exatos termos do art. 319 do CPC. Intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na produção de outras provas alem daquelas que já se encontram nos autos. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e MARCOS BUENO GOMES-.

27. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-80600/2007-MARIA LUCIA SPEGGIORIN x LIDIA VALDEZ e outro-(Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedente o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de locação para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R$ 2.853,91 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e noventa e um centavos) a título de taxas condominiais, além das taxas condominiais que se venceram no curso do processo até a data da imissão de posse, montante esse devidamente acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a média do INPC/lGP-DI a partir do ajuizamento da acão. Por derradeiro, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com amparó no §3° e 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 22,56.-Advs. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA-.

28. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-80626/2007-SILVIO JOSE GAZDA x JOACIR FERREIRA AMADO- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2°, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. lntime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

29. DESPEJO-81040/2007-VERA LUCIA GOMES BICHIBICHI e outro x MOISÉS DA SILVA ROSA e outros-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Advs. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI, JOSE ARI MATOS e MARILETE DALVA BERNADINO-.

30. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-81352/2007-NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S.A x CRIANÇA SAPECA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA.-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo da conta de custas referentes a fl. 257, que importam no valor de R$ 660,13.-Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e HUGO RAITANI-.

31. DESPEJO-81618/2007-KHALEO YOUSSEF x IRINEU ARNEZ FILHO- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. GENÉSIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e NATALIA ROSSI D´ORO-.

32. DECLARATORIA (ORDINARIA)-81644/2007-LIDIA VALDEZ x MARIA LUCIA SPEGGIORIN-(Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, o que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no artigo 20, § 3° e 4°, do Código de Processo Civil, devendo cada réu arcar com a metade desse valor. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 24,16.-Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA-.

33. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-82134/2008-MAXIMINO JOAO ZAGONEL e outro x ANTONIO GOMES MOREIRA e outro-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 29,14.-Advs. ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA, RENATA RITTER e ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO-.

34. DESPEJO-0004504-50.2008.8.16.0001-FLANDERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A x FRANGO VIT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, TATIANE PARZIANELLO, EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR e KIYOSHI ISHITANI-.

35. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-82596/2008-ADJ ADMINISTRACÃO E PARTICIPACAO LTDA. x ARMARINHO ORIENTAL LTDA - ME e outro-Em consulta ao Sistema Bacen-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, CARLOS DELAI e ANA BEATRIZ ANTUNES-.

36. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-83588/2008-BOBIPAR COMERCIO DE MADEIRAS E BOBINAS EM MADEIRAS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 76,38.-Advs. PATRICIA LISE, JOSÉ ROOSEVELT GOMES PEPPE, KARYN MARTINS LOPES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83594/2008-ADRIANO LUIS ANDRADE JUSTINO e outro x ARLETE CLARO DO AMARAL- (Sentença em resumo): ANTE O EXPOSTO, julgo procedente estes autos 83.594/2008 de AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS, em que são autores ADRIANO LUIS ANDRADE JUSTINO e KARLA DANIELLE MORETTO, e em que é ré ARLETE CLARO DO AMARAL, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de uma indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a favor dos autores, bem como, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, parágrafo 3°), atendendo ao grau de zelo, o lugar da prestação do serviço eo tempo de tramitação da causa. A liquidação se fará por simples cálculos aritméticos, incidirá correção monetária pela média do INPC/IGPDI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data do arbitramento da indenização, ou seja, da data desta sentença. -Advs. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT e ALCEU GIESE-.

38. COBRANCA (ORDINARIO)-83796/2008-ARLINDO TIBOLA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da exordial para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da diferença verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 entre o índice de valorização das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) - fixado como indexador das contas-poupança pela Lei 7.730/89 - e a taxa de inflação do mesmo mês, para todas a cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, sendo que o IPC/IBGE deverá ser o indexador utilizado, com índice de 42,728%. Deve-se ainda, somar juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida à parte autora, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), à preleção do §3° do ad. 20 do Código de Processo Civil. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83880/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALFRIDES FLORIANO- 1. Defiro o pedido de fl. 41. Realizei nesta data restrição de transferência' do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. 2. Indefiro o pedido de arquivamento provisório da demanda, conforme postulado à fl. 41. 3. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito em dez dias, diante do contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 20 verso, sob pena de abandono processual. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

40. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-83999/2009-K2 PALLADIUN COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS L x BOX COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LT-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

41. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-84168/2009-CEZAR ROBERTO TIRLONI x INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS E CEREALISTA LTDA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. FERNANDO PASINI, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, SERGIO LUIZ PILOTO WYATT, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

42. INDENIZACAO (ORDINARIA)-84416/2009-JOELMA DE FATIMA FRITZ FELTRACO - AVENIDA TEEN x TIM SUL S/A-1. Compulsando os autos verifica-se que razão assiste a requerente em suas alegações acerca da desnecessidade de paralisação do feito em virtude da ausência da remessa de custas. Em que pese o fato de a serventia possuir direito ao recebimento de 50% das custas processuais, pela remessa dos autos decorrente de exceção de incompetência

julgada procedente (item 2.7.6 do Código de Normas), tal necessidade não pode constituir óbice à garantia constitucional da celeridade processual. 2. Desta feita, imprimindo prosseguimento ao feito e considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 3. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 4. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cantagalo reiterando os termos dos ofícios anteriores. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. ARLETE MARIA RICONI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CÔRTES-.

43. INVENTARIO-84580/2009-MAURILIA TARGINO DA SILVA MARTINS x ANTONIO ELOI MARTINS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição do formal de partilha. -Adv. LILIAN LUCIA BRUNETTA-.

44. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-84852/2009-BOPART CONSTRUÇAO E ADMINISTRAÇAO LTDA x LOUREMAR RIBEIRO- Revogo a decisão de fl. 84, uma vez que proferida equivocadamente. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA-.

45. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-85076/2009-COMERCIAL E COMISSARIA LTDA x EVERALDO DINA DE ASSUNÇAO e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 5,64.-Adv. KARYNE GUERIOS-.

46. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-85640/2009-RUY LEON DE TOLEDO MOSER x SILVIO LAIR BENOSKI-Defiro o pedido de fl. 39. Suspenda-se a execução até ulterior manifestação das partes, ficando ressalvado o prazo maximo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

47. DESPEJO-85674/2009-MARIO ADAO SKABA e outro x JANETE CLARISSE DA SILVA- 3. Após, não sendo requerido o início da fase de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, § 5° do CPC. Ressalva-se que impossível a extinção do feito conforme requerido pela parte autora à fl. 73, pelo fato de que a fase executória não teve o seu iniclo. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTIH MENDES JORDAO e LUIZ ANTONIO SILVA-.

48. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-85908/2009-ABEL ZANIN e outros x ANTONIO RANGEL DO CARMO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao de fls. 114/148.-Adv. GISELE VENZO-.

49. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000804-95.2010.8.16.0001-NADIJA MONIQUE DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR e SERGIO SCHULZE-.

50. ORDINARIA-0012809-52.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS x BANCO DIBENS S/A-Intimem-se as partes para retirarem os Alvarás que encontram-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

51. DESPEJO-0015156-58.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ARACELLI PEREIRA DE LIMA e outro-(Sentença): Diante da petição de fl. 128, na qual o autor informa a desocupação do imóvel, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em que pese ainda não ter ocorrido à formacão da relacão jurídica processual em razão de que os ARs juntados à fl. 124 não foram assinados pelos réus, quando da propositura da ação estavam presentes as condições da ação1. Portanto, a luz do princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no § 4° do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas e a quantidade de intervenções necessárias.Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 19,74.-Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

52. DESPEJO-0022551-04.2010.8.16.0001-CLINICA MILLENIUM LTDA x GLEDEN TEIXEIRA PRATES e outro-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 20,68.-Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, NILTON TEIXEIRA PRATES e FERNANDA TIROLLI VIEIRA DA CUNHA PRATES-.

53. SUMÁRIO-0031890-84.2010.8.16.0001-FONTE NOVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x D & A DECORAÇÃO E AMBIENTAÇÃO LTDA-Vistos em saneador. 1. Não há preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 2. E incontroverso que as partes mantiveram entre si contrato verbal de representação comercial autônomo, de 30 de setembro de 2008 a 10 de dezembro de 2009. Nesse contrato, a autora FONTE NOVA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA. seria a representante e a ré, D & A DECORAÇAO E AMBIENTAÇAO LTDA., a representada. Também é incontroverso que foi a ré representante quem promoveu, formalmente, a rescisão do contrato. São pontos controvertidos: a) definir se o documento de fl. 39 foi ou não remetido pela ré à autora; b) definir os valores devidos pela empresa ré, especificamente a forma de cálculo para pagamento do prêmio. A fixação da controvérsia é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção das seguintes provas: 3.1. Pela autora: prova documental testemunhal (item "c", fl. 11; rol à fl. 14). 3.2. Pela ré: depoimento pessoal da autora e produção de prova documental (item "e", fl. 224). Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal pela ré, porque esta não apresentou quesitos e rol de testemunhas, formalidades necessárias no rito sumário para a aceitação da prova (art. 278, CPC). Nesse sentido': "(..) se o réu pretender produzir provas, haverá ele, como o autor do procedimento sumário (art. 276), de apresentar todos os documentos pertinentes, bem como desde logo arrolar suas testemunhas, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão (..)" 4. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/11/2011, às 15h30min. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (art. 343. § 1°, do CPC), preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirao confessados os fatos contra elas alegados caso não compareçam ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, § 2°, do CPC). Na intimação dirigida à ré, pessoa jurídica, deve constar a adveitência de que "O depoimento pessoal da pessoa jurídica deve ser prestado por mandatário com poderes especiais e com os necessanos conhecimentos técnicos da causa. A simples preposiçëo, aliada à vacuidade do depoimento do preposto, caracteriza verdadeira confissão quanto à matéria de fato" (RT 672/123). Desnecessário intimar as testemunhas da autora, visto que esta já informou nos autos que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. 5. Em sendo apresentados documentos novos pelas partes, intime-se a parte adversa para manifestação em cinco dias (CPC 398). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS e ANISIO DOS SANTOS-.

54. DESPEJO-0038233-96.2010.8.16.0001-ARARINAN KOSOP x D. R. LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS LDTA e outro- Aguarde-se o prazo de cento e vinte dias concedido pela parte autora à ré para desocupar o imovel e, após certifique-se sobre a apresentação de contestação. -Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA-.

55. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0039456-84.2010.8.16.0001-CINTHIA APARECIDA FERREIRA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Compulsando os autos verifica-se que o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita formulado pela autora à inicial ainda não foi apreciado por este juízo. Desta forma, considerando o teor da declaração de fl.06, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se na autuação. 2. O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

56. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0060638-29.2010.8.16.0001-ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA x ESCOLA DE INGLES DESSEFFY & NEUMULLER LTDA-Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do CPC, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências dete juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar, especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. Intimem-e as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. ROBERTO DE FARIA MIRANDA, SUSETE GOMES, RODOLFO MURARO FEITOZA, JULIANO VICENTINI TRISTAO e ANTONIO TRISTAO MOÇO FILHO-.

57. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0066663-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL e outros x DEMANTOVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, AURELIANO PERNETTA CARON e ADRIANA CRISTINA GUIMARAES-.

58. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0073078-57.2010.8.16.0001-NILZA ELI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

59. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0008752-54.2011.8.16.0001-MONICA MADI MEDEIROS BARCELLOS x TIM CELULAR S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 189/208.-Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, RAFAEL DIAS CÔRTES, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ-.

60. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0011298-82.2011.8.16.0001-CESARE AUGUSTO STREMEL MARTUCCI x ALCIDES DARTORA e outro- 1. A imissão na posse funda-se no direito de propriedade. A propriedade de bens imóveis adquire-se pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, a rigor do contido no art. 1.245 do Código Civil assim redigido: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1° Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Portanto, para que se possa analisar o pedido de fls. 32, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos matrícula atualizada do

imóvel cuja posse pretende, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.
61. DESPEJO-0012735-61.2011.8.16.0001-LEVY SUPLCY FERREIRA DO AMARAL FILHO x ELIAKIM IHONE- 1. Deixo de acolher o pedido de fl. 41/42 em razão a citação do réu ainda não foi realizada, conforme se verifica à fl. 38 (verso). 2. Desta feita, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito com relação à citação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive verificando que, do que consta do mandado, o réu não se encontrava no imóvel, objeto desta ação de despelo, por motivo de mudança. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição de carta/mandado de citação.-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA-.
62. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0019107-26.2011.8.16.0001-LUCIANO FERNANDES x BANCO ITAU LEASING S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao de fls. 102/131.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.
63. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0023244-51.2011.8.16.0001-BEATRIZ SENOI ILARI x MARCOS CESAR DE SOUZA PORTES e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS-.
64. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0023300-84.2011.8.16.0001-GRACIANO PAES e outro x BANCO HSBC-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao de fls. 39/68. -Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
65. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0024538-41.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA BALDAN x ARCOR DO BRASIL LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 133/182.-Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR e PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO-.
66. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0025922-39.2011.8.16.0001-LEVINO VICENTE CAVASSIN x A H HUMBLE e outro-(Sentença): HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 2,82.-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.
67. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037503-51.2011.8.16.0001-GILMAR ROBERTO CHESKI x BANCO CIFRA S/A-(Despacho em resumo): Isso exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 17.11.2011, às 14h30min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
68. DECLARATORIA (SUMARIO)-0040357-18.2011.8.16.0001-RICARDO DA SILVA x CLARO S.A-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ERICA C CAIXETA e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-.
69. DESPEJO-0042251-29.2011.8.16.0001-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x THIAGO VIEIRA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta/mandado de citação. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.
70. ARROLAMENTO-0045454-96.2011.8.16.0001-FLORIANO GOLEMBA x ESPOLIO DE JOSE GOLEMBA- I - Defiro o rito de arrolamento (artigo 1.031, do Código de Processo Civil). II - Nomeio inventariante o herdeiro FLORIANO GOLEMBA. III - Junte-se a procuração das demais herdeiras. -Adv. FLAVIO MARTINS TOSTA-.
71. DESPEJO-0045586-56.2011.8.16.0001-EMERENTINO MOREIRA DA CRUZ NETO x GABRIEL DE OLIVEIRA BARROS ARAUJO MARTINS e outros-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 32/37, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso Ili do CPC. 2. Considerando que as partes acordaram a dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença independente do decurso do prazo. Custas conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA-.
72. DESPEJO-0049424-07.2011.8.16.0001-S. TEIG PARTICIPAÇOES LTDA x GREEN PAPAYA MODAS LTDA-(Despacho em resumo): A hipótese legal apontada é o caso dos autos. Verifica-se que consta do contrato de locação não residencial juntado aos autos às fis. 21/28 prazo de duração de 4 anos, sendo o termo final em 31 de agosto de 2011. Desta forma, considerando as alegações da parte autora, juntamente com o oferecimento da caução a que alude o parágrafo primeiro do referido artigo, levando-se em consideração ainda a data da propositura da ação (16/09/2011), defiro o pedido liminar formulado, concedendo-se à parte ré o prazo de quinze dias para desocupação espontânea do imóvel, sob pena de despejo forçado. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo de quinze dias, constando no mandado as cominações e advertências do artigo 319 do CPC. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA e FERNANDA A. DUARTE-.
73. INDENIZACAO (SUMARIO)-0051157-08.2011.8.16.0001-JULIANO MARCONDES DA SILVA x ANATEL AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das do feito no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da petição inicial e fazer o registro do mesmo junto ao distribuidor. -Advs. ISABELLE TARAZI VALETON e GRAZIELLE COSTA DOS REIS-.

CURITIBA, 26 DE OUTUBRO DE 2011
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 276/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0069 000244/2008
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0079 001751/2008
ADRIANO BARBOSA 0017 000808/1996
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0083 000404/2009
AIRTON LUIZ SGANZERLA 0012 000040/1996
ALAILSON GASKA 0001 041396/1980
0001 041396/1980
ALBERT DO CARMO AMORIM 0129 073528/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0092 001332/2009
ALCEU MACIEL D'AVILA 0092 001332/2009
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0042 000684/2005
ALESSANDRA LORENZEN 0079 001751/2008
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0037 001196/2003
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0027 000858/2001
ALEXANDRE LAGANA 0099 001451/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000092/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0094 001703/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0122 053474/2010
0131 007216/2011
0156 041003/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0047 000092/2006
ALLAN HABIB TEIXEIRA 0077 001522/2008
ALVARO PEDRO JUNIOR 0037 001196/2003
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0123 056504/2010
0137 012166/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0057 001146/2007
ANA PAULA DOMINGUES SANT 0092 001332/2009
ANA PAULA GUARENGHI 0013 000282/1996
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0005 000032/1992
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0142 022150/2011
ANDERSON CAVALCANTE LOBAT 0012 000040/1996
ANDREA H. MALUCELLI 0014 000320/1996
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0048 000269/2006
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO 0093 001344/2009
ANDRE MELLO SOUZA 0072 000928/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0055 000451/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0030 000187/2002
ANGELICA WOLFF 0022 000638/1999
ANNA KARINA MOREIRA BRAGU 0135 011011/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0098 001952/2009
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0012 000040/1996
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0061 001393/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0101 003220/2010
0130 004007/2011
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0044 001173/2005
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0068 000168/2008
ARNO JUNG 0013 000282/1996
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 041396/1980
BENEDICTO CELSO BENICIO 0061 001393/2007
BENEDICTO CELSO BENICIO J 0061 001393/2007
BLAS GOMM FILHO 0057 001146/2007
BRUNA MARINA MENEGALE BOG 0016 000612/1996
BRUNO ARCIE EPPINGER 0118 036079/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0087 000777/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0146 025884/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0029 001518/2001
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0019 000404/1997
0044 001173/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0019 000404/1997
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0121 045286/2010
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO 0042 000684/2005
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0023 000187/2000

CARLOS DELAI 0118 036079/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0104 006116/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0073 001010/2008
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0052 000829/2006
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0036 000891/2003
CARLOS RENATO BORGES 0081 000342/2009
CAROLINA MARTINS PEDROL 0134 009013/2011
CELSO BORBA BITTENCOURT 0107 011482/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 000681/2001
0039 000196/2004
0075 001240/2008
0112 024272/2010
0129 073528/2010
CICERO JULIANO STAUT SILV 0051 000645/2006
CIRO BRUNING 0092 001332/2009
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SI 0116 035739/2010
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0090 000982/2009
CLAUDIO FINKELSTEIN 0028 000926/2001
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0090 000982/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 0157 044183/2011
CLEBER MARCONDES 0020 000587/1997
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0068 000168/2008
CLELIA DE CASSIA SINISCAL 0096 001840/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0088 000838/2009
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0095 001742/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0146 025884/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0087 000777/2009
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0152 035802/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 0096 001840/2009
DANIEL GILBERTO L PEREIRA 0030 000187/2002
DANIEL HACHEM 0019 000404/1997
0021 000812/1998
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0042 000684/2005
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0136 011417/2011
0153 036758/2011
DANIELLE TEDESKO 0073 001010/2008
DANIEL PESSOA MADER 0135 011011/2011
DANIEL TANAKA 0032 000620/2002
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0117 035746/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0108 011843/2010
DEBORA DE FERRANTE LING C 0045 001430/2005
DEBORAH DEMENECK 0016 000612/1996
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0010 001077/1995
0018 001153/1996
DEBORA SEGALA 0072 000928/2008
DEISI DO ROCIO MULLER 0046 000024/2006
DENISE BENETOR GIESELER 0052 000829/2006
DENISE TEREZINHA PETER PI 0027 000858/2001
DENIS NORTON RABY 0028 000926/2001
DIEINE GOMES DE ANDRADE 0086 000712/2009
DIOGO MATTE AMARO 0053 001275/2006
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0084 000418/2009
EDER MAURICIO RIGONI 0059 001260/2007
EDSON LUIZ CARDOSO 0012 000040/1996
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO M 0014 000320/1996
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0043 001068/2005
EDUARDO FORVILLE 0017 000808/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0128 063001/2010
0149 031868/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0067 000156/2008
ELIANE M. L. STANKIEVICZ 0061 001393/2007
ELIAS MATTAR ASSAD 0011 001268/1995
ELISANDRA ZANDONA 0074 001104/2008
ELOACI WICHERT 0022 000638/1999
ELOISA FONTES TAVARES 0015 000374/1996
ELTON SCHEIDT PUPO 0107 011482/2010
ELVIO RENATO SEVERO 0026 000681/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0038 001242/2003
EMERSON LUIZ VELLO 0030 000187/2002
ENIO MEDEIROS FILHO 0022 000638/1999
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0082 000400/2009
0138 014032/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0080 001798/2008
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0032 000620/2002
ERLON PILLATI 0032 000620/2002
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0058 001218/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0076 001464/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0139 015775/2011
EVELYN THAIS OZAKI 0061 001393/2007
EVERTON FELIZARDO 0001 041396/1980
FABIANO ROESNER 0123 056504/2010
0137 012166/2011
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 0133 008404/2011
FABRICIO KAVA 0139 015775/2011
FABRICIO ZILOTTI 0033 000932/2002
FABYELLE CHRISTINNE PUCCI 0042 000684/2005
FERNANDA PIRES ALVES 0117 035746/2010
FERNANDA TROIAN 0071 000852/2008
FERNANDO JOSE STOCCO 0053 001275/2006
FERNANDO SCHUMAK MELO 0103 005922/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0038 001242/2003
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0085 000533/2009
FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0042 000684/2005
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0110 019636/2010
FRANCELIZE ALVES MORKING 0092 001332/2009
FRANCIENE DE CASTRO MARTI 0037 001196/2003
FRANCISCO CARLOS SOUZA JR 0033 000932/2002
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0135 011011/2011
GERALDO DONI JUNIOR 0013 000282/1996
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0092 001332/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0026 000681/2001
0039 000196/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 000196/2004
0075 001240/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0129 073528/2010
GISELE KASPRZAK 0060 001268/2007
GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0033 000932/2002
GRASIELE CORREA 0058 001218/2007
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0011 001268/1995
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0060 001268/2007
0088 000838/2009
0119 039516/2010
HAMILTON SCHIMIDT COSTA F 0070 000495/2008
HELENA ANNES 0092 001332/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0002 000034/1989
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0147 030299/2011
IDELANIR ERNESTI 0020 000587/1997
IDELANIR ERNESTI 0091 001068/2009
INGRID KUNTZE 0024 001416/2000
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0033 000932/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 0003 000159/1991
0056 001044/2007
ISRAEL LIUTTI 0134 009013/2011
IVONE STRUCK 0075 001240/2008
0119 039516/2010
IZABELA SWIECH MOTTA 0114 030003/2010
JAIME LUIZ SCHLUGA 0042 000684/2005
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0056 001044/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0060 001268/2007
0088 000838/2009
0119 039516/2010
JAQUELINE ZAMBOM 0039 000196/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO 0086 000712/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU 0127 062642/2010
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0151 035105/2011
JEFFERSON RENATO ZANETI 0003 000159/1991
JESSICA GHELFI 0108 011843/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0052 000829/2006
JOAO CARLOS DE MACEDO 0084 000418/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0099 001451/2010
0100 001760/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 000681/2001
0039 000196/2004
0075 001240/2008
0112 024272/2010
0129 073528/2010
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0001 041396/1980
JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0085 000533/2009
JOAQUIM JOSE GRUMBHOFER R 0014 000320/1996
JOAQUIM MIRO 0049 000346/2006
JOÃO EDSON PEIXOTO 0010 001077/1995
0018 001153/1996
JORGE C. DE OLIVEIRA BECH 0061 001393/2007
JOSE ANTONIO CARVALHO FIL 0104 006116/2010
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0096 001840/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0056 001044/2007
0072 000928/2008
0095 001742/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0160 054633/2011
JOSE HOTZ 0035 001342/2002
JOSELAINE MAURA DE SOUZA 0085 000533/2009
JOSE LUIZ GUILHERME 0059 001260/2007
JOSE ROBERTO SPINA 0006 000366/1994
JOSE VARGAS SOBRINHO JUNI 0070 000495/2008
JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0051 000645/2006
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0058 001218/2007
JUAREZ BORTOLI 0048 000269/2006
JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0154 038552/2011
JULIANA DA SILVA 0025 000473/2001
JULIO CESAR DALMOLIN 0063 001820/2007
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0031 000398/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0106 010502/2010
LACIR GUARENGHI 0013 000282/1996
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0145 025725/2011
LAUREDSON DOS SANTOS 0022 000638/1999
LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0058 001218/2007
LEANDRO GALLI 0133 008404/2011
LEANDRO SALOMÃO 0020 000587/1997
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0035 001342/2002
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0036 000891/2003
LEVI DE ANDRADE 0086 000712/2009
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0093 001344/2009
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0043 001068/2005
LINDSAY LAGINESTRA 0099 001451/2010
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0034 000997/2002
LIVIA RAIZER MENDES 0022 000638/1999
LOANA PAIN RODRIGUES DA C 0074 001104/2008
LOLINNA CHAN 0050 000604/2006
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0061 001393/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 0078 001618/2008
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0065 000106/2008
LUCIANA SOUZA CARDOSO DE 0024 001416/2000
LUCIANA STRINGHINI 0109 016449/2010
LUCILLE CORREIA CAVALCANT 0077 001522/2008
LUCIOLA LOPES CORREA 0078 001618/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0065 000106/2008
LUISE RAINER PEREIRA 0043 001068/2005
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0017 000808/1996

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0022 000638/1999
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0079 001751/2008
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0005 000032/1992
LUIZ ASSI 0103 005922/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0055 000451/2007
LUIZ CARLOS PASQUAL 0097 001926/2009
LUIZ CELSO DALPRA 0050 000604/2006
LUIZ EUGENIO MULLER 0046 000024/2006
LUIZ FELIPE NODARI 0127 062642/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 001416/2000
0025 000473/2001
0030 000187/2002
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0054 001480/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0148 030694/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0049 000346/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 001464/2008
MACAZUMI FURTADO NIWA 0134 009013/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0105 006855/2010
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0027 000858/2001
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0004 000748/1991
0009 000677/1995
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0124 059275/2010
MARCELO GOMES CARRILHO 0065 000106/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0140 020195/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0017 000808/1996
MARCIA ENEIDA BUENO 0022 000638/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0105 006855/2010
0128 063001/2010
0149 031868/2011
0150 034062/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0102 004251/2010
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0022 000638/1999
MARCUS AURELIO LIOGI 0148 030694/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0155 040966/2011
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0036 000891/2003
MARIA DE LOURDES FIDELIS 0097 001926/2009
MARIA INES DIAS 0125 061573/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0100 001760/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0140 020195/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0073 001010/2008
0108 011843/2010
MARIA REGINA BARBOSA RODR 0107 011482/2010
MARILZA MATIOSKI 0054 001480/2006
MARLENE A. KASCHAROWSKI 0012 000040/1996
MAURICIO MUSSI CORREA 0014 000320/1996
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0102 004251/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 000156/2008
0089 000866/2009
MAYLIN MAFFINI 0115 033783/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0104 006116/2010
MELISSA KIRSTEN HETKA 0124 059275/2010
MICHELLE DE SOUZA SELEME 0035 001342/2002
MIEKO ITO 0080 001798/2008
0082 000400/2009
0138 014032/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0146 025884/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0111 021665/2010
MIRIAN BACCHI CAMILLO 0074 001104/2008
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0025 000473/2001
MOZART PIZZATO ANDREOLI 0035 001342/2002
MURILLO ELLERES SANTOS NE 0035 001342/2002
MURILO CELSO FERRI 0038 001242/2003
NATANAEL GORTE CAMARGO 0054 001480/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0120 043772/2010
NEUDI FERNANDES 0008 000626/1995
0053 001275/2006
NEWTON DORNELES SARATT 0055 000451/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0066 000118/2008
NILZA S. FERREIRA PICONE 0070 000495/2008
OLGA CLEA S. SCHMIDT 0046 000024/2006
OMIR MIRANDA 0158 049776/2011
OSMAR DE A. FERREIRA 0041 000543/2005
OSMAR NODARI 0127 062642/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0146 025884/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0085 000533/2009
PAULO CESAR TORRES 0064 000016/2008
PAULO JOSE SENISKI 0118 036079/2010
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0053 001275/2006
PAULO PETROCINI 0118 036079/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0145 025725/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0059 001260/2007
PAULO SERGIO STAHLSCHSCMI 0155 040966/2011
PAULO SILAS TAPOROSKY 0126 061726/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 0042 000684/2005
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0156 041003/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR 0040 000482/2005
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0124 059275/2010
RAFAELA FILGUEIRA 0073 001010/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0043 001068/2005
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0055 000451/2007
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0117 035746/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0072 000928/2008
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0074 001104/2008
RALPH DURVAL MOREIRA DE S 0135 011011/2011
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0072 000928/2008
RAUL DE ARAUJO SANTOS 0109 016449/2010
REGIANNE YUKIE TIBA 0014 000320/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 0103 005922/2010
0110 019636/2010
RENATA E. BUENO 0145 025725/2011
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0161 055111/2011
RENATO BELTRAMI 0156 041003/2011
RENATO NAPOLITANO NETO 0043 001068/2005
RICARDO RONDINELLI CABRAL 0095 001742/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0058 001218/2007
RICIERI GABRIEL CALIXTO 0086 000712/2009
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0038 001242/2003
ROBERTO A. BUSATO 0047 000092/2006
ROBERTO CESAR DE SOUZA RO 0125 061573/2010
RODRIGO ANDRES GARRIDO MO 0036 000891/2003
RODRIGO C. LISE 0093 001344/2009
RODRIGO DUMANS FRANCA 0043 001068/2005
ROGERIA DOTTI 0070 000495/2008
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0014 000320/1996
ROGERIO IURK RIBEIRO 0062 001679/2007
ROGERIO LOPES SOARES 0083 000404/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0069 000244/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0073 001010/2008
ROSICLER REGINA MULLER MO 0143 023295/2011
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0032 000620/2002
SAMANTHA DE M. SADE 0041 000543/2005
SANDRA MARA NETZ DE PAULA 0133 008404/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0092 001332/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0092 001332/2009
SERGIO SCHULZE 0115 033783/2010
0142 022150/2011
SHAIANE CARNEIRO 0132 008331/2011
SILVANA TORMEM 0113 028787/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0057 001146/2007
SILVIA CARNEIRO LEAO 0011 001268/1995
SIMONE CHAPIESKI 0032 000620/2002
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0017 000808/1996
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0072 000928/2008
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0044 001173/2005
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0007 000509/1995
SONIA ITAJARA FERNANDES 0046 000024/2006
0117 035746/2010
0117 035746/2010
STELA MARIS PINTO PETERS 0024 001416/2000
TANARA MORAIS WILLERS 0083 000404/2009
TANIA MARA MANDARINO 0147 030299/2011
TATIANA MAIA VIEIRA FELIP 0045 001430/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0115 033783/2010
TATYANE PRISCILA PORTES S 0111 021665/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0076 001464/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI 0053 001275/2006
THAISSA CARVALHO DE OLIVE 0145 025725/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0108 011843/2010
UBALDO S. MARQUES DA SILV 0024 001416/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0047 000092/2006
0062 001679/2007
0095 001742/2009
VANESSA GOMES ALVES BORGE 0081 000342/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 0144 025211/2011
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0043 001068/2005
VIRGINIA MAZZUCCO 0060 001268/2007
VITOR CESAR BONVINO 0031 000398/2002
VIVIAN LACERDA ARRUDA 0154 038552/2011
WAGNER CYPRIANO 0141 020251/2011
WALDEMAR ANDREATTA 0044 001173/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0085 000533/2009
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0001 041396/1980
YARA ALEXANDRA DIAS 0159 051887/2011

1. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-41396/1980-ESPOLIO DE RALPH ANTUNES DA SILVA CARVALHO x ESPOLIO DE ELY BALHAS E S/ MULHER-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ALAILSON GASKA, EVERTON FELIZARDO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, WILLIAM ESPERIDIAO DAVID, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO e ALAILSON GASKA-.
2. EXECUCAO DE SENTENÇA-34/1989-WALFRIDO RIBAS FILHO x JOEL SCARIN-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
3. EXECUCAO DE SENTENÇA-159/1991-SOCIEDADE E. B.DE H.EVANGELICO x ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.
4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-748/1991-COTA SUL ADM. DE CONS. S/C LTDA x EDSON JOSE DE SOUZA-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.
5. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-32/1992-ANTONIO AGOSTINHO REBUTINI x DALILA LEMES JACOBS-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e ANA PAULA SCARABOTO ZAGO-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-366/1994-VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE x DALLAGNOL PASSAGENS E TURISMO LTDA-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. JOSE ROBERTO SPINA-.
7. EXECUCAO DE SENTENÇA-509/1995-BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A x MARCELO EDUARDO CAVALI e outro-A parte interessada para que promova

o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.
8. EXECUCAO DE SENTENÇA-626/1995-MORO CONSTRUÇOES CIVIS x LEONEL ESTEVAN FILHO-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. NEUDI FERNANDES-.
9. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-677/1995-E.B. COMERCIO DE MOVEIS LTDA x GUSTAVO NOGUEIRA DIAS-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.
10. -1077/1995-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x ANESIA DE OLIVEIRA PETIK e outro-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. JOÃO EDSON PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.
11. INVENTÁRIO-1268/1995-IVONILDES SANTOS DA SILVA e outros x ESP. DE CARLOS ARMANDO DA SILVA- Defiro fls. 443. Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, ELIAS MATTAR ASSAD e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.
12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-40/1996-CARLOS RODRIGUES ALVES x CONSTRUTORA PBS LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. ANDERSON CAVALCANTE LOBATO, MARLENE A. KASCHAROWSKI, AIRTON LUIZ SGANZERLA, EDSON LUIZ CARDOSO e ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/1996-BANCO BANORTE S/A x ENZO SCALLETI e outros- Aguarde o julgamento do recurso interposto. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. LACIR GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI, GERALDO DONI JUNIOR e ARNO JUNG-.
14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-320/1996-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x TRANSXIRU TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIO LTDA- Indefiro parcialmente o pedido retro, posto que a requisição de certidão explicativa deve ser feita perante o balcão desta serventia. No mais, recolhidas as custas, expeça oficio. -Advs. ANDREA H. MALUCELLI, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI, REGIANNE YUKIE TIBA e JOAQUIM JOSE GRUMBHOFER RAULI-.
15. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-374/1996-JOAO BOSCO DE SOUZA FEITOSA x ROYAL PALACE BINGO-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. ELOISA FONTES TAVARES-.
16. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-612/1996-DEBORAH DEMENECK x PAULO ROBERTO LEPE e outro-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. BRUNA MARINA MENEGALE BOGUCHESKI e DEBORAH DEMENECK-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/1996-ERNESTO JOSE BORSATO x ENEDINA DE PAULA SANTOS e outros-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, ADRIANO BARBOSA e MARCELO LUIZ DREHER-.
18. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DANOS - SUMARIO-1153/1996-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x ANADALVO JUAZEIRO DOS SANTOS-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOÃO EDSON PEIXOTO-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-404/1997-BANCO BRADESCO S.A. x CRISTUR CRISTO REI AG NCIA DE VIAG. E TUR. LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. DANIEL HACHEM, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-587/1997-BANCO FIBRA S.A. x VALMOR SANTOS e outro-As partes, sobre a conta geral. R$ 888.980,38. Prazo legal. -Advs. IDELANIR ERNESTI, CLEBER MARCONDES e LEANDRO SALOMÃO-.
21. EXECUCAO DE SENTENÇA-812/1998-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE MADEIRAS MALVINA LTDA e outro-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. DANIEL HACHEM-.
22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-638/1999-PEDRO DE PAULA x EMPRESA LAPEANA LTDA e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, ELOACI WICHERT, ANGELICA WOLFF, ENIO MEDEIROS FILHO, LAUREDSON DOS SANTOS e LIVIA RAIZER MENDES-.
23. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM TUTELA ANTECIPADA-187/2000-DOMINGOS ALIBERTI e outro x MARLENE LIMA DOS SANTOS- Ao requerente para que se manifeste em cinco dias. -Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.
24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1416/2000-CONDOMINIO EDIFICIO MORADA SAN DIEGO x KATIA MARIA STRAUBE-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao contador. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, UBALDO S. MARQUES DA SILVA e STELA MARIS PINTO PETERS-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/2001-SIMAO LOURENCO CANCELA x EDUARDO MELLO DE BARROS e outro-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI-.
26. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-681/2001-JANOS DESSEWFFY BRAGA DE MORAIS e outros x BANCO ITAU S/A-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-858/2001-ESPOLIO DE MARIA JOSE CAVALCANTI SPRENGER LOBO x JUDITH TAVARES SPRENGER LOBO- Trata-se de um processo de execução de sentença que dura 10 anos.
Houve penhora e levantamento de valores por parte do inventariante do Espólio, autor da ação. Houve uma segunda penhora e falta entregar os valores ao Espólio. Os herdeiros estão discutindo nestes autos para quem deve ser entregue esta segunda parcela, porque estão em litígio no inventário. Com todo o respeito às decisões anteriores, não faz parte da presente lide definir qual dos herdeiros deve receber os valores e em que medida. O valor deve ser entregue ao Espólio. Nos autos de inventário as partes discutem sobre a atuação do atual inventariante, alguns herdeiros pretendem a remoção do inventariante.
Neste feito estes herdeiros estão denunciando que os valores não chegarão a ser divididos se forem entregues diretamente ao inventariante. Considerando então que há uma dúvida se o herdeiro irá depositar os valores desta ação no inventário, deve-se simplesmente colocar- se à disposição do Juizo do inventário as quantias que pertencem ao Espólio, ao invés de expedir-se alvará para o representante do Espólio depositar os valores na outra Vara. Assim, oficie-se para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo do inventário, autorizando a Escrivania a descontar custas remanescentes. Oficie-se comunicando o Juízo da 20.a Vara Cível, com cópia desta decisão. Verificando-se que o valor cobrado já foi quitado, julgo extinto esta execução, na forma do artigo 794, I, do CPC.
Baixas. Arquive-se. -- Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 621 verso. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.
28. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-926/2001-PLAYARTE PICTURES LTDA x COASTAL DO BRASIL LTDA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 397 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIO FINKELSTEIN e DENIS NORTON RABY-.
29. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1518/2001-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x WALLAC STOCCO MARTINEZ- Ciencia as partes da decisão de fls. 1140 verso. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.
30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-187/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL TONIOLO x LUIZ ALBERTO VON KRUGER-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 452,00. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e DANIEL GILBERTO L PEREIRA-.
31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-398/2002-BANCO DIBENS S/A. x LEOPOLDO ESTEVAN- Sobre a petição de fls. 113/118, digam as partes em cinco dias. -Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.
32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-620/2002-ROSANGELA DE CASTRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, SIMONE CHAPIESKI, ERLON PILLATI e DANIEL TANAKA-.
33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000190-71.2002.8.16.0001-JOSE DEUSDETE DE FREITAS SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ciencia as partes das decisões de fls. 635/644 e 655/659. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. FRANCISCO CARLOS SOUZA JR., GLAUCIO C. SILVA MOLINO, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI-.
34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-997/2002-SUL 9 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x USINA NOVA AMERICA S/A-A parte in Ao requerente para que antecipe custas para reiteração dos oficios. -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.
35. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1342/2002-SPEKLUB - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante do contido na certidão de fls. 1487, procedo ao desbloqueio dos valores restringidos. Desentranhem-se os documentos de fls. 1453/1455, juntando aos autos de Procedimento Administrativo. Após, voltem para deliberações acerca do prosseguimento do feito. Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 1487. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MURILLO ELLERES SANTOS NETO, MOZART PIZZATO ANDREOLI e MICHELLE DE SOUZA SELEME-.
36. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-891/2003-MAURICIO MARCONDES RIBAS x TRAVEL CLUB - INTERNATIONAL TOUR OPERATOR

e outros-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 191,29, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e CARLOS HENRIQUE MACHADO-.

37. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1196/2003-DELY ALVES DE OLIVEIRA x CURITIBA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e FRANCIENE DE CASTRO MARTINS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1242/2003-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO COLACO LTDA e outro- Recolhidas as custas, expeça alvara em favor da credora, com prazo de 90 dias, conforme requerido. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-196/2004-CELSO SANT ANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- A requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 615/616, em cinco dias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e CESAR AUGUSTO TERRA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-482/2005-ROSELIA PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 844,12, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-543/2005-AUREA CRISTINA MACHADO BETTEGA x BUSINESS INTERNET SOLUTIONS E CIA.LTDA.-SHOPPING-B- Aguarda retirada de alvara expedido. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. OSMAR DE A. FERREIRA e SAMANTHA DE M. SADE-.

42. INVENTÁRIO-684/2005-ELIANE TERESINHA PUCCI DO NASCIMENTO e outros x ITAMAR PUCCI- Cuida-se de pedido de liberação de valores depositados no inventário ao argumento que: a) a viúva-meeira Sra. Erika
Obladen Pucci está acometida por diversas enfermidades, sendo elas Mal de
Alzheimer, em fase avançada, arritmia cardíaca, fibrilação atrial seguida de trombo embolia pulmonar; b) tem utilizado oxigênio ininterruptamente por conta da trombo embolia, necessitando de acompanhamento de enfermagem e ajudadores de idosos 24 horas por dia; c) para evitar infecção hospitalar se utiliza do serviço "home care"; d) os custos mensais com a saúde da viúva- meeira giram em torno de aproximadamente R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e) requer por fim a procedência do pedido, em caráter emergencial para a liberação dos valores consignados em inventário que cabem a viúva-meeira para suportar os gastos com o seu tratamento; e) oferece como reserva de parte da Fazenda Castanhal a expectativa de direito da Sra. Ana Maria Pereira. Aponta, a título de fundamentação do pedido da tutela antecipada: a) prova inequívoca e da verossimilhanca da alegação - eis que se trata da viúva-meeira, tendo pleno direito à metade do patrimônio do "de cujus" e quanto as enfermidades há prova cabal através da documentação acostada nos autos; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparacão está configurado pelas enfermidades que cometeram a meeira, que conta com 92 anos de idade, podendo vir a falecer sem qualquer condão de dignidade; c) da ausência de irreversibilidade do provimento
antecipado, eis que o dinheiro depositado pertence a viúva-meeira, em caráter alimentar, além do que não é somente tal montante que lhe pertence, uma vez que há outros que pertencem ao espólio. Requer, portanto, a concessão da liminar
pretendida, com o deferimento do levantamento da quantia depositada em juízo que cabe a viúva-meeira. Pois bem. No caso sob análise, vislumbra-se
que as alegações da Requerente são verossímeis, eis que cabalmente comprovadas pelos documentos juntados ao petitório o estado delicado de
saúde que a mesma se encontra, bem como os gastos com os cuidados médicos, remédios, enfermagem, fisioterapia, etc. Ademais, quanto ao receio de ineficácia do provimento eo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também se encontram presentes, porquanto, a não liberação de valores poderá agravar ainda mais o estado de saúde da Requerente, uma vez que necessita de
cuidados ininterruptos, o que causa um gasto elevado, não se mostrando justificável aguardar a tramitação da ação para só ao final receber o provimento jurisdicional. Portanto, presentes os pressupostos ensejadores da tutela específica antecipada, a liminar deve ser deferida para lhe garantir a continuidade de sua vida com o mínimo de dignidade e cuidados necessários. Por outro lado, a própria requerente confessa que os gastos mensais são de aproximadamente R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim, liberar o valor em espécie unicamente
a Requerente e no valor integral, o que em tese seria de sua parte, não se mostra justificável. A uma, pelo fato da Requerente não precisar momentaneamente da disponibilidade de todo o valor depositado, eis que ultrapassa, e muito, dos gastos que a mesma tem para a continuidade do tratamento de sua saúde, o que por óbvio não será utilizado integralmente com este único escopo; a duas, em que pese haver mais bens arrolados no inventário, ainda não existe divisão definitiva dos bens, bem como informações de como serão pagas as dívidas, impostos, etc. Repassar exclusivamente 50% do dinheiro depositado em favor da Requerente estará beneficiando-a unicamente em detrimento aos demais erdeiros. De qualquer sorte, entendo pelo levantamento da importância de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), eis que tal valor não causará nenhum prejuízo ao espólio e momentaneamente se mostra suficiente para garantir o tratamento da Requerente. Ademais, diante das circunstâncias do caso,
a liberação do dinheiro pode ser deferida como "adiantamento de legítima" da
parte que lhe couber do inventário na divisão do acervo. Ante o exposto, dou parcial provimento a liminar pleiteada, para autorizar o levantamento pela Requerente da importância de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para custear o seu tratamento. Expeça-se alvará judicial, após pagamento das custas.
Após, expedição do alvará, voltem os autos conclusos para deliberações.
-Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PAMPLONA, FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO, JAIME LUIZ SCHLUGA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e ALCINDO DE SOUZA FRANCO-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-1068/2005-PEDRO JALBAS ROVEL x VOLKSWAGEN SERVICOS S/A e outro-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. Decorrido o prazo arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, RENATO NAPOLITANO NETO, RODRIGO DUMANS FRANCA, LUISE RAINER PEREIRA e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS-.

44. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-1173/2005-NPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x IDAIR ALBINO DE ABREU e outro- Tendo em vista que os embargos de declaração possuem efeitos infringentes, ao requerido para que se manifeste em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, WALDEMAR ANDREATTA e ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1430/2005-PRP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x NOVA OPCAO COMERCIO DE OBJETOS USADOS LTDA-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 52,02, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Advs. TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-24/2006-ADILSON MAKOIN x ALAGACIR WUDARSKI- Suspendo o feito pelo prazo de 12 meses. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. OLGA CLEA S. SCHMIDT, LUIZ EUGENIO MULLER, DEISI DO ROCIO MULLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-92/2006-IVAN GERALDO DA SILVA -ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 222 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ROBERTO A. BUSATO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-269/2006-ORLANDO SIM ES DOS SANTOS x AVANÇO & HOFFMMANN LTDA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JUAREZ BORTOLI e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-346/2006-LUIZ CARLOS BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A-A parte requerido para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 9,40, bem como as custas do Sr. Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,08 , no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de carta de intimação.- -Advs. JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-604/2006-CONDOMINIO EDIFICIO DONA LECT CIA x LUIZ CELSO DALPRA e outro-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LOLINNA CHAN e LUIZ CELSO DALPRA-.

51. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-645/2006-JULIANA TEIXEIRA VILLATORE e outro x ERCILIO BODZIAK - FIRMA INDIVIDUAL e outros- Ao exequente para que se manifeste em cinco dias. -Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e CICERO JULIANO STAUT SILVA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-829/2006-CARLOS HENRIQUE KAMINSKI x MARGARETH ALENCAR ROMERO-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, DENISE BENETOR GIESELER e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1275/2006-VALTER LUCATO JÚNIOR x ESPAÇO AUTOM VEIS LTDA. e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente somente em seu devolutivo no que tange a materia que teve sua tutela antecipada e, em ambos os efeitos, nas demais. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, FERNANDO JOSE STOCCO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1480/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x ILMA MARISA ZIMERMANN-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 130 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-451/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES, COM. E REP. x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo

sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1044/2007-MIRACI MERLIM PERRUT x DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMESTICOS LTDA-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se novo alvará em favor do embargante, com prazo de 90 dias. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, JOSE DEVANIR FRITOLA e JAIRO JOSE BENDER JUNIOR-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1146/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTIC. x ARNALDO FAGUNDES DE SOUZA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 70,50, distribuidor R$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1218/2007-PEDRO SKORA NETO x ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO e outro- Tendo em vista o efeito suspensivo atribuido ao agravo de instrumento interposto, aguarde a decisão do referido recurso. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

59. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PROC. ORDINARIO-1260/2007-EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO x ROBERTO DE MEIRA GRAVA- mantenho a decisão pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos auots para oportuna apreciação pelo TJ. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, EDER MAURICIO RIGONI e JOSE LUIZ GUILHERME-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1268/2007-LUIZ FRANCISCO KASPRZAK x BANCO ITAU S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 376 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. GISELE KASPRZAK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1393/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS TITIO LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. ELIANE M. L. STANKIEVICZ, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, EVELYN THAIS OZAKI, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

62. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1679/2007-RITA VARGENIAK x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 173 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1820/2007-JOAO AMILTON ARTNER x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 50,76, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-16/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO ELIAS AMANCIO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-106/2008-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADAÇ O E DIST. - ECAD x MEMORIAL GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Inicialmente, tendo em vista a intenção das parts em transacionar, as partes para que peticionem em conjunto, uma unica vez, trazendo todos os termos do acordo a ser homologado. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e MARCELO GOMES CARRILHO-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-118/2008-MANOEL MENDES e outros x BRADESCO S/A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

67. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005673-72.2008.8.16.0001-GUSTAVO MORAIS FILHO x OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciencia as partes da decisão de fls. 220/224. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

68. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-168/2008-JOAO MALTA DE ALBUQUERQUE MARANHAO x YEDA APARECIDA MAZEPA PEREIRA e outro- Recolhidas as custas, expeça alvara em favor da credora, com o prazo de 90 dias. Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

69. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-244/2008-BANCO CITIBANK S/A x TIAGO NEVES AOKI- Suspendo o feito ate ulterior manifestação das partes. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

70. AÇÃO PAULIANA-495/2008-NILTON ZANANDREA x JOSE ANTONIO ROSSONI e outro-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. NILZA S. FERREIRA PICONE, ROGERIA DOTTI, HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO e JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR-.

71. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-852/2008-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x GELCINO PEREIRA GUIMARAES-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 189, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

72. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-928/2008-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO x BRADESCO SAUDE S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 256 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ANDRE MELLO SOUZA, JOSE DEVANIR FRITOLA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-1010/2008-AMADEU DUTRA DE LIZ x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 287 verso. , tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1104/2008-BANCO CITICARD S.A x LUIZ FERNANDO FERRAZ- Considerando a discordancia das partes com o valor proposto pelo perito e, ainda, os valores que sãofixados perante a justiça federal, na forma da resolução la existente, bem como que o valor não se encontra dentro dos padrões razoaveis que vem sendo fixados por este juizo, fixo a verba honoraria em R$ 1.200,00, a serem pagos em duas parcelas iguais. Tendo em vista que a prova foi requerida pela ré, a requerida para que efetue o deposito da primeira parcela dos honorarios, no prazo de cinco dias. Sendo que a segunda e ultima parcela sera quando da entrega do laudo em cartorio. -Advs. MIRIAN BACCHI CAMILLO, ELISANDRA ZANDONA, LOANA PAIN RODRIGUES DA COSTA e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.

75. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1240/2008-DIOCERDI GONCALVES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Diante da nao manifestação da parte credora, arquivem-se com as anotações necessarias. -Advs. IVONE STRUCK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

76. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1464/2008-MANOEL SILVA DO CARMO x BANCO ITAU S/A- Ao requerido par que efetue o recolhimento das custas, conforme sentença de fls. 62/69 e calculo de fls. 274, no prazo de cinco dias-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1522/2008-RODOPAR - SERV. ESPEC. DE MANUTENÇÃOE RECUPERAÇÃO DE PEÇAS LTDA x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ALLAN HABIB TEIXEIRA e LUCILLE CORREIA CAVALCANTE-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000072-85.2008.8.16.0001-CLERIA TEREZINHA DUTRA ROSA x BANCO BRADESCO S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias, ficando advertida que diante de seu silencio a execução ser dada como satisfeita. Após, voltem para extinção. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1751/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA RESIDENCE x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 172 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ALESSANDRA LORENZEN e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

80. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1798/2008-BANCO BMG S/A x MARILENA VANELLI-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-342/2009-ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A e outros- A auotra para que se manifeste acerca da petição de fls. 261, em especial em relação ao pedido de extinção do processo em relação a Brasil Telecom, no prazo de cinco dias. -Advs. VANESSA GOMES ALVES BORGES e CARLOS RENATO BORGES-.

82. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-400/2009-BANCO BMG S/A x JOSELIANE BALDO DE OLIVEIRA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-404/2009-ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA x UBIRATAN ALVES DE MOURA- As partes para que no prazo comum de cinco dias, se manifestem acerca da decisão prolatada nos autos de embargos a

execução, conforme fl. 48. -Advs. ROGERIO LOPES SOARES, TANARA MORAIS WILLERS e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-418/2009-WANDERLEY MARSOLA x TAYLE KIM e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-533/2009-VALDENIR SCHULZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 467,18, bem como as custas do Sr. Distribuidor R $ 30,25 e Funrejus R$ 25,17, no prazo de cinco dias. .- -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-712/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x ANTONIO DIAS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 121 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, DIEINE GOMES DE ANDRADE e LEVI DE ANDRADE-.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-777/2009-BANCO ITAU S/A x ELIZETE BONFIM DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 39,48, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-838/2009-FLAVIA DANIELE CASTANHO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-866/2009-GENEON DA SILVA x BANCO FININVEST S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 143, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000246-60.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x EDSON MORACIR FACHIN DOS SANTOS e outro- Visando por fim ao litigio e considerando a Resolução 17/2010, do Tribunal de Justiça, cumulada com os incisos II e IV do art. 125 do CPC, designo audiencia de conciliação para o dia 10 de novembro de 2011 as 13:45 horas, a ser realizada no Nucleo de Conciliação do Forum Civel de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados, via Diario da Justiça, para que compareçam ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das partes. Remetam-se os autos ao Nucleo de Conciliação para as devidas providencias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2009-BANCO SANTANDER S/A x MATIZ DESIGN LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0000966-27.2009.8.16.0001-C&C CERCASA SALES BRASIL LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 280 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Aos devedores par que se manifestem acerca da petição de fls. 273/277, em cinco dias. -Advs. CIRO BRUNING, FRANCELIZE ALVES MORKING, SANDRA REGINA RODRIGUES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR,, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1344/2009-REIFEIN COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E RECAPAGEM LTDA x TRANSPORTE MADEOURO LTDA-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO e RODRIGO C. LISE-.

94. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1703/2009-BANCO SANTANDER S/A x CLAUDIO CORDEIRO PERINE JUNIOR e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre a certidao do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1742/2009-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO e outro x BANCO SAFRA S/A- Considerando a discordancia das partes com o valor inicialmente proposto pelo perito e, ainda, a quantidade de contratos a serem analisados, fixo a verba honoraria em R$ 8.880,00 a serem pagos pela parte autora em 04 vezes, tendo em vista tratar-se de valor elevado. A autora para que efetue o deposito da primeira parcela, no prazo de cinco dias, sendo que as demais parcelas deverão ser pagas mensalmente. -Advs. RICARDO RONDINELLI CABRAL, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE DEVANIR FRITOLA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1840/2009-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x ANITA LEOCADIA LUCENA e outro- Concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente se manifestar acerca do item 3 do despacho de fls. 210. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

97. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-1926/2009-ARAO MACHADO x MAURO MACHADO- Sobre o pedido de desistencia formulado as fls. 61, manifeste-se a requerida no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA DE LOURDES FIDELIS e LUIZ CARLOS PASQUAL-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1952/2009-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x SIMONE BARBIERI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 329,94, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0001451-90.2010.8.16.0001-CENTERTUBOS COMERCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA x TRENDBANK S/A FOMENTO MERCANTIL e outros- A parte para que comprove o envio dos oficios de fls. 180/185. -Advs. ALEXANDRE LAGANA, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001760-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUZALTA EXPRESS LTDA e outros- A parte para que comprove o protocolo da carta precatoria junto ao juizo deprecado. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

101. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003220-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROBSON ROCHE-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004251-91.2010.8.16.0001-BEMATECH IND. E COMERC. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A x TECNOCOMPANY PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EEP-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital de citação. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005922-52.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DIVANS AUTO MECANICA LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006116-52.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x FERNANDO RIBEIRO ELIAS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 86 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO-.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0006855-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO VIEIRA DA SILVA- A parte para que promova o recolhimento das custas para reiteração dos oficios. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010502-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x LUCIANA NERY RAMOS- A parte pra que comprove a postagem e/ou protocolo das carta precatoria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011482-72.2010.8.16.0001-FRANCISCO PEDROSO DE MORAES e outros x BANCO ITAU S/A- Ao requerente para que recolha as custas para reiteração do oficio expedido ao Banco Itau. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA-.

108. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0011843-84.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x ROSEMARY DELFINA MARTINS- 1. Compulsando a Lei n° 13.611/2002, que dispõe acerca do regulamento de custas vigente no Estado do Paraná, denota-se que na Tabela IX, inciso I, sobre a reconvenção incide as mesmas custas previstas a atual tabela XIX do regimento (conforme cópias que anexo ao presente). 2. Assim, embora conste do site do funjus que as custas sobre a reconvenção devam incidir sobre 50% do valor atribuído à causa, não está de acordo com o que dispõe a legislação estadual, que é dispõe acerca do assunto.

3. Diante disto, correta a decisão lançada pelo escrivão designado para atuar no feito, devendo a parte reconvinte promover a complementação das custas, no prazo de dez dias. 4. Não obstante isto, determino seja oficiado ao Presidente do Funjus para que tome ciência do termo que consta para o recolhimento das custas de reconvenção (50% do valor atribuido a causa), eis que em desconformidade com o que dispõe com a legislação estadual que regulamenta as custas no Estado do Parana, bem como para as providências que entender necessárias.

-Advs. JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

109. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0016449-63.2010.8.16.0001-TECIDOS JULIA LTDA x JULIANA RIBEIRO PINTO GOMES-A parte para que comprove o andamento da deprecata junto ao juizo deprecado. -Advs. RAUL DE ARAUJO SANTOS e LUCIANA STRINGHINI-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0019636-79.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Aguarde a manifestação do credor. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0021665-05.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO TIEPOLO PLATNER

x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024272-88.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI x JOSE CARLOS PEREIRA PAIVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028787-69.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GRACIANE TESTE- A parte para que comprove a postagem e/ou protocolo do oficio e do mandado de fls. 75/76.-Adv. SILVANA TORMEM-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030003-65.2010.8.16.0001-ERLON WAGNER ZIRMERMANN BONATO x SIRLEI APARECIDA DA CRUZ-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. IZABELA SWIECH MOTTA-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033783-13.2010.8.16.0001-WILSON MATOZO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

116. ALVARÁ JUDICIAL-0035739-64.2010.8.16.0001-PLINIO EDIRO TONIOLO e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0035746-56.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS CANANEIAS IV x CLAUDIA REGINA TEODORO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, SONIA ITAJARA FERNANDES e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

118. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0036079-08.2010.8.16.0001-THIAGO GURAK x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- As partes para que se manifestem acerca do retorno da carta precatoria de fls. 247/186, no prazo comum de dez dias. -Advs. CARLOS DELAI, PAULO JOSE SENISKI, BRUNO ARCIE EPPINGER e PAULO PETROCINI-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0039516-57.2010.8.16.0001-JOEL BELISARIO CASTANHO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- -Advs. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0043772-43.2010.8.16.0001-MARIA GENECI CARDOSO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R $ 865,74, bem como as custas do Sr. Distribuidor R$ 30,24, Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 50,37, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. .- -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

121. AÇÃO MONITÓRIA-0045286-31.2010.8.16.0001-TIM CELULAR S/A x B&G COMER. DE EQUIP. ELETRONICOS E PREST. DE SERV. LTDA-Sobre os embargos monitorios manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

122. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053474-13.2010.8.16.0001-DALTON JOSE ARAUJO GOMES x BANCO SIMPLES S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 240,64, bem como as custas do Sr. Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 20,00, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado.- -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0056504-56.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ADILSON KELESK-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. A parte para que antecipe as custas para intimação. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

124. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0059275-07.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO ALLEGRO SAO MATEUS DO SUL LTDA e outros- A requerente para que antecipe as custas para expedição de oficio ao juizo deprecado par solicitação de informações acerca do cumprimento da referida carta precatoria. -Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, MELISSA KIRSTEN HETKA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

125. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0061573-69.2010.8.16.0001-ELIO ANTONIO ZANQUETA e outro x GENOVEVA JANICKA MENDES-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio aos orgãos indicados na parte final da petição inicial, solicitando informações quanto ao endereço da requerida. -Advs. ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES e MARIA INES DIAS-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061726-05.2010.8.16.0001-LUCIMAR DIAS PRESTES x BANCO BMG S/A e outro-A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 235,00, bem como as custas do Sr. Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 20,00, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. - -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

127. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0062642-39.2010.8.16.0001-IVO FURLAN x RONALD WALTER BECKER e outros- Mantenho a decisão agravada pelos proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. As partes para que requeiram a prova oral e para que efetuem o preparo das eventuais diligencias de intimação. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE NODARI-.

128. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0063001-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO SANCHES-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073528-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADRIANO MARCELO DEOLINDO- Tendo em vista o oficio de fls. 61, o bem ja foi desbloqueado via oficio posto que não há nenhuma restrição no processo. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Arquivem-se com as anotações necessarias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004007-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PASE SERVICOS DE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007216-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PLUS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA e outros- Plus Comercial de Equipamentos a Gás peticionou nos autos afirmando que houve o

bloqueio de proventos de aposentadoria e salário do sócio da empresa Francisco Olindo Pailo, nos valores de R$1413,51 (mil quatrocentos e treze reais e cinqüenta e um centavos), caracterizando-se a sua impenhorabilidade. Por fim, requereu o imediato desbloqueio da sua conta (fls. 43/46) Os documentos trazidos nos autos, relativos à conta, do Banco do Brasil, de fato demonstram que se tratam de benefício previdenciarios, motivo pelo qual certa é sua mpenhorabilidade . Tendo em vista que os valores já foram transferidos para uma conta judicial é necessário a liberação dos valores por alvará. Expeça-se o respectivo alvará. A parte para que antecipe as custas para antecipação de alvara.

-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

132. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008331-64.2011.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JEFFERSON NICOLELLI RAMOS-A requerida para que efetue o pagamento do valor devido, conforme petição e documentos de fls. 83/89, no prazo de cinco dias. -Adv. SHAIANE CARNEIRO-.

133. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008404-36.2011.8.16.0001-EUDE ALVES BATISTA e outro x HERALDO STAUDT e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 87 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA, FABIO MAX MARSCHNER MAYER e LEANDRO GALLI-.

134. AÇÃO MONITÓRIA-0009013-19.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x JOSE RICARDO ANDREIS- A parte para que recolha as custas para reiteração do oficios. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

135. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011011-22.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CAROLINA DE MELO BUENO-Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 67,68, distribuidor R$ 2,48, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Advs. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA e ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011417-43.2011.8.16.0001-MARLI MENDONCA BERNINI x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012166-60.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x CLEVENICE TAVARES DA SILVA KUIASKI-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que

está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. A parte para que efetue o preparo das custas para intimação. -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014032-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SERGIO BORGES DE OLIVEIRA-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0015775-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AZULY PARTICIPACOES SERVICOS LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

140. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0020195-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x APARECIDO ALVES-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

141. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0020251-35.2011.8.16.0001-EVA GLINSKI DE CENA e outros x PAULO GLINSKI e outros-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 226,54, bem como as custas do Sr. Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 20,00, no prazo de cinco dias. .- -Adv. WAGNER CYPRIANO-.

142. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022150-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ROBERTO WUITSCHIK-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

143. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023295-62.2011.8.16.0001-ROGERIO FABIANO QUADROS e outro x EDITH MORESCHI SESSEGOLO e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

144. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025211-34.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x ANTONIO MARCOS DE ARAUJO-A parte para que comprove o andamento da deprecata junto ao juizo deprecado. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

145. INVENTÁRIO-0025725-84.2011.8.16.0001-TATIANE COTELESSE DE ALMEIDA x ALTAIR ANISTALIO DE ALMEIDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, RENATA E. BUENO e THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025884-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de conversão em execução de titulo extrajudicial. Anote-se. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

147. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030299-53.2011.8.16.0001-JULIO CEZAR SOARES e outros x DARCI BODOT-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu ä determinaçao judicial, estando o feito paralisado hã mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa . Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislaçao processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1°, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente serã apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e TANIA MARA MANDARINO-.

148. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0030694-45.2011.8.16.0001-ODILA CARNIELE FLORIDE x BANCO BANESTADO S/A e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

149. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031868-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NELSON RIBEIRO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64 , no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

150. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034062-62.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x SEBASTIAO CANDIDO GOUVEIA- Ao autor para que esclareça as razões da distribuição inicial do feito junto ao juizo incompetente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

151. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0035105-34.2011.8.16.0001-AUGUSTO MIQUELAO e outro x ANTONIO CARLOS DE SOUZA- Tendo em vista a comprovação da prestação da caução, desentranhe-se o mandado para cumprimento da medida liminar, conforme requerido. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

152. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0035802-55.2011.8.16.0001-CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x JACY MUNIZ ATEM-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

153. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0036758-71.2011.8.16.0001-LUCIANO FERREIRA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente. Outrossim, observo que a inercia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contraria ao alegado pela parte. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

154. ALVARÁ JUDICIAL-0038552-30.2011.8.16.0001-ALDAIR MESSIAS DE PAULA-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 452,00. -Advs. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN LACERDA ARRUDA-.

155. AÇÃO MONITÓRIA-0040966-98.2011.8.16.0001-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x APS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COMB. E ACESSOSIO LTDA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHSCMIDT CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

156. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041003-28.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA IND. E COMERCIO LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RENATO BELTRAMI-.

157. INTERDIÇÃO-0044183-52.2011.8.16.0001-ROBERTO DIAS DOS SANTOS e outros x ATAIDE DIAS DOS SANTOS- A requerente para que preste os esclarecimentos requeridos pelo MP, as fls. 35. -Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR-.

158. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0049776-62.2011.8.16.0001-LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA x CLARO S/A- Diante do exposto, defiro a pretendida liminar a fim de que o autor, no prazo de cinco dias, efetue o depósito dos valores incontroversos referentes às contas de telefone já vencidas e a vencer, excluindo, apenas e tão-somente os valores debitados a título de "Pacote de Dados GPRS/EDGE (MB)". Além disso, faculto à empresa ré, após a citação, requerer que os valores sejam pagos diretamente via fatura, com a exclusão das quantlas controvertidas. Diante da concessão de liminar a fim de que sejam depositados os valores incontroversos, deverá a ré abster-se de suspender o serviço prestado pelo prazo de quinze dias, sob pena de imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em relação ao pedido de inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que não há qualquer evidência de que tal providência será tomada pela empresa, indefiro, por ora, o pedido. -Adv. OMIR MIRANDA-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0051887-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CHACARA GRACIOSA II-ED. UIRAPURU x COMISSARIA GALVAO S.A. - CORRETAGEM DE IMOVEIS-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 15 de dezembro de 2011 as 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

160. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054633-54.2011.8.16.0001-CARLOS DE CASTRO x CIFRA S/A -

CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

161. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055111-62.2011.8.16.0001-LUIS GUSTAVO SANTANA x AMIL- ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Posto isso, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada e especifica, defiro a liminar requerida, determinando que a ré proceda à liberação dos procedimentos solicitados pelos médicos do autor de forma a viabilizar a continuidade dos tratamentos, especialmente no que diz respeito aos tratamentos de fisioterapia motora tr adicional, fisioterapia intensiva com método PEDIASUIT, fisioterapia respiratória, equoterapia, hidroterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e estimulação visual, dentro do prazo de 72horas, contados da intimação desta decisão, com fundamento no § 3º do artigo 461, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado, fixo multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do § 5º, do artigo 461
do Código de Processo Civil. Advirto ainda, que tal valor poderá ser majorado caso se mostre insuficiente, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo.
3. É indiscutivel a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relacão havida entre as partes, tendo em vista que o autor firmou contrato de seguro de saúde com a ré na qualidade de destinatário final, preenchendo, assim, os termos do artigo 20 da Lei 8078/90. Aliado a esse fato, de salientar que a re e prestadora de serviços, portanto, fornecedora, nos termos do artigo 30 do mesmo diploma legal.
Todavia, uma relação de consumo não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa, no caso, conceder a cobertura do plano securitário.
Assim, pela análise do art. 2° e 3° do código de Defesa do Consumidor constata-se que o autor e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da
prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, em que pese não se possa considerar, indene de dúvidas, que as assertivas do autor são verossimeis, vale salientar que é possivel considerá-lo hipossuficiente, vez que perceptivel a sua inferioridade técnica em face da fornecedora/ré, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade
desta. Assim, necessario que ao autor aja facilitação de acesso ao meio robatório, segundo as regras ordinárias de experiências. Nesse contexto, e aliado ao fato de que o autor é desconhecedor do mercado de seguros e sem experiencia com as negociações do setor, entendo que é possivel considerá-lo
hipossuficiente. Assim, reconheco a relacão de consumo envolvendo as partes e determino a inversão do ônus da prova. 4. Intime-se a ré pessoalmente para
que cumpra a liminar concedida, sob pena de multa conforme fundamentacão do item "2" da presente decisão. Cite-se a re para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereca resposta, consignando-se a advertência de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, CPC). Abra-se vista ao representante do Ministério Publico. Cite-se. Intimem-se. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.
Autos 0049669-18.2011.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Banco ABC Brasil S/A x Magistral Impressora Industrial Ltda - A parte para que promova a retirada de exceção de incompetência para a devida distribuição. - Adv. Susana Mateus de Almeida - Paulo Sergio Fagundes Ferraz de Camargo .

CURITIBA, 26/10/2011

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 201/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00055 001960/2009
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00049 001098/2009
ADEMAR VOLANSKI 00092 029730/2011
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00064 021393/2010
ADRIANA DE FRANCA 00012 000220/2005
ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS 00033 000470/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00055 001960/2009
AFONSO MARIÁ BUENO 00055 001960/2009
AGUINALDO BATISTA DA SILVA 00103 043992/2011
ALANA MARCHAND RENAUD 00044 000426/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00120 052420/2011
00121 052427/2011
00122 052440/2011
ALCENIR TEIXEIRA 00104 045758/2011
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00026 001159/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00013 000407/2005
ALEXANDRA TORTATO 00072 048796/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00012 000220/2005
ALEXANDRE BARBARA 00066 031984/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00012 000220/2005
ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA 00001 000835/1989
00002 001256/1995
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 000749/2009
00062 000981/2010
ALINE PRESTES CALIL 00056 001997/2009
ALTAIR BURATTO 00066 031984/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 00036 000902/2008
ANA CAROLINA PIRES PINTO 00044 000426/2009
ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS 00103 043992/2011
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO 00033 000470/2008
ANA CRISTINA COLETO 00090 026900/2011
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00041 000344/2009
ANA KARINE MALLMANN 00056 001997/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00042 000372/2009
ANA LUCIA FRANCA 00039 000097/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00106 048287/2011
ANA PAULA TULLER NUNES 00001 000835/1989
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00051 001258/2009
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 00006 001012/1999
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00051 001258/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH 00055 001960/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00029 001493/2007
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA 00069 042096/2010
ANDREA PEDROSO DOS SANTOS 00001 000835/1989
00002 001256/1995
ANDREIA MARINA LATREILLE 00067 037027/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00012 000220/2005
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA 00036 000902/2008
ANGELA MARIA FURLANETOKATCHE 00105 046387/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00011 001237/2004
00053 001591/2009
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA 00012 000220/2005
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00105 046387/2011
ANTONIO CARLOS MARIANI 00082 013545/2011
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00018 001415/2006
ANTONIO MORIS CURY 00067 037027/2010
ARINALDO BITTENCOURT 00053 001591/2009
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067 00016 001023/2005
ARNALDO FERREIRA MULLER 00001 000835/1989
00002 001256/1995
AUREO VINHOTI 00037 000925/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00032 000287/2008
BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00001 000835/1989
BRUNA CARVALHO DOS SANTOS 00044 000426/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00023 001010/2007
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO 00048 000793/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00097 035727/2011
00113 051377/2011
CARLA VICENTE FREITAS 00056 001997/2009
CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG 00016 001023/2005
CARLOS ALBERTO XAVIER 00091 027864/2011
00102 039240/2011
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS 00049 001098/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00037 000925/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00048 000793/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00049 001098/2009
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00029 001493/2007
CARLYLE POPP 00001 000835/1989
00002 001256/1995
00006 001012/1999
CARMEN G. S. MARINS 00104 045758/2011
CARMEN GOULART DA SILVEIRA 00023 001010/2007
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00037 000925/2008
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 00029 001493/2007
CELSO TERENCIO 00001 000835/1989
00002 001256/1995
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 000355/2007
CEZAR ANDRE KOSIBA 00093 029857/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00041 000344/2009
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA 00010 000526/2004
CLAUDIA BUENO GOMES 00056 001997/2009
CLAUDIA GRAMOWSKI 00081 012700/2011
CLAUDIA MARIA CANDREVA 00032 000287/2008
CLAUDIA VASSERE Z. MUNHOZ 00022 000355/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00050 001127/2009
CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA 00016 001023/2005
CLOVIS MOTTIN 00074 061316/2010
CRISTIAN MIGUEL 00109 050682/2011
CRISTINA MAINIERI ABBOT 00056 001997/2009
CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00053 001591/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 00030 001615/2007
DANIEL HACHEM 00031 001835/2007
DANIEL MARQUETTI 00125 053120/2011
DANIEL PESSOA MADER 00082 013545/2011
DANIEL SERUR 00084 014622/2011

DANIELA TELLES 00049 001098/2009
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00018 001415/2006
DANIELE DE BONA 00024 001073/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00045 000618/2009
DEBORA PEREIRA FERREIRA 00043 000389/2009
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M 00025 001135/2007
DEBORAH GUIMARAES 00077 066395/2010
DENISE MILANI PASSOS 00012 000220/2005
DIEGO DE SOUZA BERETTA 00056 001997/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00024 001073/2007
DIOGENES FONSECA 00069 042096/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA 00067 037027/2010
DORALICE MELGES 00001 000835/1989
00002 001256/1995
DOUGLAS DOS SANTOS 00062 000981/2010
DULCE MARIA GAWLOSKI 00012 000220/2005
DYEGO ALVES CARDOSO 00071 046197/2010
DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI 00055 001960/2009
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00080 070907/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00005 001469/1998
EDSON ANTONY ZANGRANDE 00044 000426/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO 00038 000094/2009
EDSON LUIZ BARBOSA DE DEOS 00015 000680/2005
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00116 051925/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00027 001206/2007
00091 027864/2011
EDUARDO MELLO 00042 000372/2009
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00069 042096/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00118 052018/2011
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00041 000344/2009
ELISA DE CARVALHO 00081 012700/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 00033 000470/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00092 029730/2011
EMILIO DEMETERCO 00118 052018/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00076 064846/2010
ERLON DE FARIA PILATI 00042 000372/2009
00083 013891/2011
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00025 001135/2007
ESTELA MARI DE MIRANDA 00026 001159/2007
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00067 037027/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00060 002418/2009
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH 00036 000902/2008
FABIANE DE ANDRADE 00108 049948/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00103 043992/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00020 000002/2007
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI 00029 001493/2007
FELIPE SA FERREIRA 00047 000749/2009
00062 000981/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00041 000344/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00044 000426/2009
FERNANDO CESAR SPRADA 00047 000749/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 00024 001073/2007
FERNANDO MARIO RAMOS 00100 038670/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00106 048287/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00037 000925/2008
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00090 026900/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00081 012700/2011
FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO 00069 042096/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00075 062554/2010
GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490 00016 001023/2005
GIANCARLO SMANIOTTO 00034 000551/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00113 051377/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 000355/2007
GIOVANNA BENVENUTTI 00055 001960/2009
GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI 00092 029730/2011
GISELI RIBEIRO DA SILVA 00079 068790/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00062 000981/2010
GLAUCO IWERSEN 00025 001135/2007
GODOFREDO MENDES VIANNA 00048 000793/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 00006 001012/1999
GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO 00088 024928/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00069 042096/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00025 001135/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00056 001997/2009
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00012 000220/2005
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00069 042096/2010
HENRIQUE GINESTE SCHOEDER 00077 066395/2010
HENRIQUE RICHTER CARON 00035 000586/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00030 001615/2007
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00036 000902/2008
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00001 000835/1989
00002 001256/1995
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00075 062554/2010
INGRID DE MATTOS 00027 001206/2007
IRINEU PALMA PEREIRA 00074 061316/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 00067 037027/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00005 001469/1998
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO 00015 000680/2005
IVONE STRUCK 00022 000355/2007
IZABELLA CRISPILIO 00042 000372/2009
00083 013891/2011
JACQUELINE FILGUEIRA NOGUEIRA 00056 001997/2009
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00055 001960/2009
JAIRO ANTONIO DE MELLO 00119 052221/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00050 001127/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00056 001997/2009
JEFFERSON OSCAR HECKE 00021 000016/2007
JOAO CASILLO 00095 032437/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00045 000618/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 000355/2007
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00049 001098/2009
JOEL KRAVTCHENKO 00002 001256/1995
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00067 037027/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00016 001023/2005
JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA 00016 001023/2005
JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP 00016 001023/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 001293/1996
00032 000287/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00115 051727/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00038 000094/2009
JOSE MARTINS 00125 053120/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00021 000016/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00021 000016/2007
JUAREZ BORTOLI 00074 061316/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00049 001098/2009
00062 000981/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 00107 049902/2011
00123 052506/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00112 051117/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00099 038112/2011
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00006 001012/1999
00103 043992/2011
JUSSARA LEFFE MARTINS 00025 001135/2007
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 00021 000016/2007
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00025 001135/2007
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00049 001098/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00026 001159/2007
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00095 032437/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00024 001073/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBEER 00068 039757/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES 00103 043992/2011
KLAUS SCHNITZLER 00024 001073/2007
LAWANA DAMASC.DA SILVA P.DE CAMPOS 00009 001303/2003
LEILA PACHECO 00077 066395/2010
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00055 001960/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00062 000981/2010
LEONEL CAMILLI 00055 001960/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 001012/1999
LETICIA SCHMITT FILGUERAS 00056 001997/2009
LIA DIAS GREGORIO 00056 001997/2009
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00111 051038/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 00047 000749/2009
LILIAN ROMAGNA 00040 000320/2009
LINDSAY LAGINESTRA 00045 000618/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00024 001073/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00028 001383/2007
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 00080 070907/2010
LUCIANO RANZANI TROGIANI 00032 000287/2008
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00026 001159/2007
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00045 000618/2009
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00055 001960/2009
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00025 001135/2007
LUIS MANOEL CARVALHO MESQUITA 00071 046197/2010
LUISI TRELLES RUSCHEL 00056 001997/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00012 000220/2005
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS 00043 000389/2009
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00043 000389/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000339/1996
00026 001159/2007
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00001 000835/1989
00002 001256/1995
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00067 037027/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00004 001293/1996
00032 000287/2008
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00027 001206/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00060 002418/2009
LUIZ SALVADOR 00070 045456/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00035 000586/2008
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00001 000835/1989
00002 001256/1995
00006 001012/1999
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00036 000902/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00049 001098/2009
00062 000981/2010
MARCELA BACELLAR PIRES 00044 000426/2009
MARCELI GAGIOLA 00015 000680/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00026 001159/2007
MARCELO DE BORTOLO 00037 000925/2008
MARCELO GRENDENE 00056 001997/2009
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00054 001603/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00013 000407/2005
00078 068067/2010
MARCIA HELENA DALCOL 00018 001415/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00025 001135/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 00053 001591/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 001206/2007
00085 020842/2011
00091 027864/2011
00110 050799/2011
00117 051954/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 00059 002377/2009
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQ 00018 001415/2006
MARCIO LUIS MALTA 00048 000793/2009
MARCIO NOVAES CAVALCANTI 00078 068067/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00047 000749/2009
00062 000981/2010
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00101 039224/2011
MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG 00016 001023/2005

MARCOS CESAR VINHOTI 00037 000925/2008
MARCUS AURELIO COELHO 00005 001469/1998
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS 00016 001023/2005
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00063 006058/2010
MARGARETH ZANARDINI 00017 000323/2006
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00067 037027/2010
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00021 000016/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00045 000618/2009
MARIA JOSE REIS PONTONI 00021 000016/2007
MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS 00060 002418/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00001 000835/1989
00002 001256/1995
MARIANNA PARANA REZENDE 00038 000094/2009
MARILZA MATIOSKI 00052 001318/2009
00096 035346/2011
MARIO DE AZEVEDO MARCONDES 00032 000287/2008
MARISOL BENTO MERINO 00073 048854/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00040 000320/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00084 014622/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00051 001258/2009
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00010 000526/2004
MICHELA MARTINS MILBRAT 00056 001997/2009
MICHELE SHUSTER NEUMANN 00106 048287/2011
MICHELLE APARECIDA GANHO 00048 000793/2009
MIEKO ITO 00028 001383/2007
00076 064846/2010
MILENA MARTINS 00092 029730/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00025 001135/2007
MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00080 070907/2010
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00025 001135/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA 00024 001073/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00025 001135/2007
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 00006 001012/1999
NADIR CARDOSO VITORIANO 170.196 00016 001023/2005
NATANIEL RICCI 00067 037027/2010
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 00010 000526/2004
NEIVA DENEZ 00025 001135/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 000726/2001
00014 000644/2005
00086 022232/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00065 029302/2010
NEWTON DORNELLES SARATT 00044 000426/2009
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00035 000586/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00126 053154/2011
00127 053170/2011
00128 053172/2011
OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS 00016 001023/2005
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00025 001135/2007
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA 00048 000793/2009
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00024 001073/2007
PATRICIA PIEKARCZYK 00026 001159/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00109 050682/2011
00114 051614/2011
PATRICIA REGINA PIASECKI 00078 068067/2010
PAULA TULLER NUNES 00001 000835/1989
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00001 000835/1989
00002 001256/1995
PAULO EDUARDO PRADO 00026 001159/2007
PAULO ROBERTO AZEREDO 00049 001098/2009
00062 000981/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00067 037027/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 00067 037027/2010
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00001 000835/1989
00002 001256/1995
00006 001012/1999
PAULO ROBERTO SILVA LARA 00007 000911/2000
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00055 001960/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00056 001997/2009
00098 036950/2011
PEDRO RODERJAN REZENDE 00037 000925/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00109 050682/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00046 000639/2009
PRISCILA KEI SATO 00060 002418/2009
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00033 000470/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00062 000981/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00026 001159/2007
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA 00041 000344/2009
RAPHAEL MEXICO MARTINS 00071 046197/2010
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00025 001135/2007
REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA D 00026 001159/2007
REGINALDO BAITLER 00058 002124/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00031 001835/2007
REINALDO LUIS T.R. MANDALITI 00026 001159/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00089 026454/2011
RENE TOEDTER 00069 042096/2010
RICARDO BAITLER 00058 002124/2009
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00039 000097/2009
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00089 026454/2011
RICARDO LUCAS CALDERÓN 00048 000793/2009
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 00041 000344/2009
ROBERTO SIQUINEL 00084 014622/2011
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00025 001135/2007
ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ 00056 001997/2009
RONALDO GUILHERME KUMMER 00061 000407/2010
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00053 001591/2009
ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA 00094 031060/2011
ROZELI MARIA PALTANIN 00025 001135/2007
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00040 000320/2009
SANDRA CARRILHO FERREIRA 00026 001159/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00030 001615/2007
SANDRO AZEVEDO 00056 001997/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00009 001303/2003
SARAH ABDUL BAKI 00083 013891/2011
SAULO DE MEIRA ALBACH 00067 037027/2010
SERGIO SCHULZE 00068 039757/2010
SERGIO SELEME 00005 001469/1998
SHEILA ISFER RIBAS 00049 001098/2009
00062 000981/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00067 037027/2010
SILVIO NAGAMINE 00012 000220/2005
SIMONE KOHLER 00067 037027/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 00028 001383/2007
00076 064846/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00095 032437/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00077 066395/2010
SUZANA BONAT 00046 000639/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00051 001258/2009
TATIANE RIBEIRO BALDONI 00056 001997/2009
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00060 002418/2009
TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTOR 00019 001449/2006
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00075 062554/2010
TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH 00025 001135/2007
TRAUDI MARTIN 00057 002005/2009
VALDEMIR TANNENHAUES 00023 001010/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00047 000749/2009
00062 000981/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00024 001073/2007
VANESSA QUEIROZ PORCIANO 00026 001159/2007
VERONICA DIAS 00124 053028/2011
VINICIUS BRITTO MENDES 00025 001135/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 00056 001997/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00056 001997/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA 00074 061316/2010
WALTER DOS ANJOS OAB/PR 24.538 00087 023736/2011
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00069 042096/2010
JOSé EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00026 001159/2007

1. USUCAPIAO-835/1989-NARDA MARGOT PINHO MULLER x RITA DE CASSIA PAROLIN e outros- Sentença de fls. 853: MÁRCIO MURILO E SILVA e outra interpuseram embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 823/837, sob o fundamento de que esta é omissa com relação à matéria da interrupção da posse aquisitiva (fls. 841/843). Por sua vez, PAULO ROBERTO BEGGI interpôs embargos de declaração em face da referida sentença, alegando omissão com relação à análise completa do laudo técnico, bem como, com relação à existência de um contrato de compra através do qual adquiriu de Rita Parolin a área objeto da demanda (fls. 845/851). Ambos os embargos de declaração opostos são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que as partes dispõem de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARIA ZILA CORREA VEIGA, DORALICE MELGES, PAULA TULLER NUNES, ANA PAULA TULLER NUNES, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA, CELSO TERENCIO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS e BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI-.

2. REIVINDICATORIA-1256/1995-INES SADDOCK E SILVA e outro x ARNALDO FERREIRA MULLER e outros- Sentença de fls. 747: MÁRCIO MURILO E SILVA e outra interpuseram embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 823/837, sob o fundamento de que esta é omissa com relação à matéria da interrupção da posse aquisitiva (fls. 841/843). Por sua vez, PAULO ROBERTO BEGGI interpôs embargos de declaração em face da referida sentença, alegando omissão com relação à análise completa do laudo técnico, bem como, com relação à existência de um contrato de compra através do qual adquiriu de Rita Parolin a área objeto da demanda (fls. 845/851). Ambos os embargos de declaração opostos são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que as partes dispõem de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO, ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA, CELSO TERENCIO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ARNALDO FERREIRA MULLER, MARIA ZILA CORREA VEIGA e DORALICE MELGES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000079-97.1996.8.16.0001-ALOISY GREGORCZIK x ROBERVAL MESSIAS ARGOSE e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 275."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1293/1996-FININVEST S/A-ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO x MADEAGRO MERCANTIL

MADEIREIRA LTDA e outros- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1469/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO AGUIA DO VALE LTDA.- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARCUS AURELIO COELHO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, SERGIO SELEME e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-1012/1999-TRANSPORTES LARA LTDA x SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestem-se as partes acerca da petição da Sra. Perita de fls. 1068/1069, no prazo legal-Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

7. ORD RESCISAO DE CONTRATO-911/2000-ROGERIO DE OLIVEIRA BARROS e outro x COMISSARIA GALVAO S/A CORRETAGEM DE IMOVEIS- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. PAULO ROBERTO SILVA LARA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000282-83.2001.8.16.0001-LUIS JESUS KANTEC GARCIA Y NAVARRO x DANIEL MARINO DA SILVEIRA- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1303/2003-MARCIO ANSBACH ZANETTI x MAURO JOSE FELTRAN e outro- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 496/2011, cfe. fls. 481/482, no prazo legal-Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e LAWANA DAMASC.DA SILVA P.DE CAMPOS-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIO-526/2004-JUDITH APARECIDA SCHUNSKI x GENEROSO VIDAL DE ANDRADE- Desp. de fls. 190: Para análise do pedido de adjudicação dos veículos penhorados às fls. 183, inicialmente se faz necessária a avaliação. Expeça-se o respectivo mandado. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, devendo o exequente, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA e NEILA ROCHA DE OLIVEIRA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000579-85.2004.8.16.0001-NELSON YOSHIO IGARASHI x NUTRI-MARIMAR-INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES L e outros- Fica intimado a retirar a petição inicial a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. HENRI DIAS e ANTONIO DIAS COLNAGO-.

12. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-220/2005-LUIZ CARLOS DA ROCHA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Decisão de fls. 2197: Os embargos de declaração opostos (fls. 2195/2196) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Entretanto, apenas para fins de evitar dúvidas, esclareça-se que a liquidação da sentença por perito contábil foi determinada de ofício pelo Juízo, conforme se verifica pelo item 7 da parte dispositiva da sentença de fls. 1705/1719, e não a requerimento do réu, conforme alega o autor. Dessa forma, nos termos do artigo 33 do CPC, cabe à parte autora o pagamento dos honorários do perito, vez que a liquidação foi determinada de ofício pelo juízo. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., DULCE MARIA GAWLOSKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, DENISE MILANI PASSOS, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-407/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ROBERTO SANTOS MACEDO- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 172-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

14. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-644/2005-SERGIO BUBNA x GIAN CLAUDIO COEN e outro- ***Deve o exequente efetuar o preparo das custas no valor de R$ 817,80, referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

15. ANULATORIA C/PERDAS E DANOS-680/2005-LUIZ CARLOS ULAF e outro x CONSTRUTORA VIPE LTDA- Desp. de fls. 514: A expropriação de bens do devedor na Comarca de Porto Belo pode ser realizada através de carta precatória, não sendo o caso de remessa dos autos àquele Juízo, neste momento. A propósito, invocando a celeridade e economia processual, junte o exequente matrícula atualizada dos imóveis de propriedade do executado que pretende a constrição bem como planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos para lavratura do termo de penhora (CPC, art. 659, §4º) e demais deliberações. Int... Curitiba, 3 de outubro de 2011 - Advs. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO, EDSON LUIZ BARBOSA DE DEOS e MARCELI GAGIOLA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001448-14.2005.8.16.0001-BUNGE FERTILIZANTES S/A x RUI CARLOS BERNARDI- Manifeste-se o Exequente acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 647/2011, cfe. fls. 142/143, no prazo legal-Advs. JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA, OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067, JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP, NADIR CARDOSO VITORIANO 170.196, CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB 130.124SP, MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG e GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490-.

17. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-323/2006-ROBERTO TAKESHIA ONOSE e outro x SOCIEDADE COOP.DE SERV.MEDICOS DE CTBA E REGIAO ME- Desp. de fls. 434: Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 103,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARGARETH ZANARDINI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-1415/2006-GRIMSEY LTDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 470/478, no prazo legal-Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQ-.

19. INTERDICAO-0001664-38.2006.8.16.0001-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANDRE LUIZ PRZYZIEMIRSKI- "Deve o PE. RPDINEI CARLOS THOMAZELLA, comparecer em Cartório para firmar o termo de Compromisso, em cinco dias"-Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTOR-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/2007-ELIZABETH TRAPE DA SILVA x MARCELO CRISTIANO SANTOS REICHEL e outro- Fica o Autor intimado a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-16/2007-COND. CONJ. RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA x ALYNE SOUZA COSTA (REPRESENTANDO MARIA BETTI SOUZA DA COSTA) e outro- Desp. de fls. 235: Lavre-se o competente termo de penhora em face do imóvel retro indicado. Após, expeça-se a respectiva certidão (CPC, art. 659, §4º), cabendo ao interessado diligenciar quanto a averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intime-se o executado, na forma do §5º do art. 659, ou seja, para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC, Diligências necessárias. Int... Curitiba, 11 de outubro de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA e MARIA JOSE REIS PONTONI-.

22. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-355/2007-ADIMILSON GUIMARAES x BANCO ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS (AV.PAULIST- Desp. de fls. 311: Intime-se o interessado para que informe se houve o cumprimento do determinado às fls. 308. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2011 -Advs. IVONE STRUCK, CLAUDIA VASSERE Z. MUNHOZ, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. EXECUCAO DE HONORARIOS-1010/2007-CARMEN GOULART DA SILVEIRA x MARILENE CRISTINA DA GRACA BATISTA-"Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliaçao, de fls. 537 (TOTAL R$ 617.000,00), no prazo de cinco dias" - Advs. CARMEN GOULART DA SILVEIRA, VALDEMIR TANNENHAUES e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

24. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0000940-97.2007.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENILSON BATISTA DOS SANTOS- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

25. INDENIZACAO - SUMARIO-1135/2007-THIAGO HENRIQUE DA SILVA x RENE SOARES e outros- Desp. de fls. 319: Contados e preparados, arquivem-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011 "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, NEIVA DENEZ, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, VINICIUS BRITTO MENDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e ROZELI MARIA PALTANIN-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-1159/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ANAVILHANAS x GLADYS CAMARGO CARDON e outro- ***Ficam os executada intimados na pessoa

de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 200 e Laudo de Avaliação de fls. 219 (R$ 277.000,00), na forma do §5° do art. 659, ou seja, para serem constituídos como depositário do bem, inclusive como na forma do §1° do art. 475-J do CPC, para que, querendo, ofereçam impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA, REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA D, VANESSA QUEIROZ PORCIANO, REINALDO LUIS T.R. MANDALITI, PAULO EDUARDO PRADO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, josé edgar da cunha bueno filho, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
27. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000961-73.2007.8.16.0001-BANCO BMC S/A (AV.DAS NACOES UNIDAS/SP) x JOAO BUENO- Desp. de fls. 74: I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização do réu João Bueno, pelo que indefiro o pedido. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II - Sem prejuízo, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do requerido, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III - Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. IV - Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 19 de setembro de 2011.>>>Desp. de fls. 76: I Realizada a tentativa de localização de endereço do requerido, junto ao sistema BacenJud, verificou-se que consta apenas o endereço indicado na inicial, no qual restou infrutífera a citação. II Sem prejuízo, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, consulta on line quanto a eventual cadastro constando o endereço do réu, porém também restou infrutífera. III Desse modo, face o acima exposto e observando que efetivamente várias foram as tentativas de localização do paradeiro do réu, sem, contudo, obter êxito até a presente data, pelo que se faz necessária sua citação editalícia. IV - Assim, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, cite-o por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. V Diligências necessárias. VI Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2011 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), bem como apresente a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.
28. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-1383/2007-FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA)- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 58,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.
29. INVENTARIO-0001040-52.2007.8.16.0001-LAURA CRISTINA COSTA ORLOWSKI e outro x HENRIQUE ORLOWSKI (ESPOLIO)- Manifeste-se o Autor acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 269, no prazo legal-Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, CAROLLINE MEDEIROS VEIGA, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI-.
30. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1615/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PATRICIA DE ALMEIDA ALVES- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1835/2007-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x FERRAZZA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
32. MED.CAUT.DE PROD.ANTEC.PROVAS-287/2008-FELIPE WEIGERT PENCAI x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA-Desp. de fls. 411: Recebo o agravo interposto às fls. 407/410, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 14 de outubro de 2011 -Advs. MARIO DE AZEVEDO MARCONDES, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIA MARIA CANDREVA e LUCIANO RANZANI TROGIANI-.
33. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005107-26.2008.8.16.0001-MACEDONIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA- Desp. de fls. 754: Diante da inércia da ré e em nada mais sendo requerido pela autora, declaro encerrada a instrução. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 30 de agosto de 2011 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 59,42, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, ELLIS ERNANI CECHELERO e ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS-.
34. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000263-33.2008.8.16.0001-ZENY OPHELHA SMANIOTTO x SOC.COOP..E SERV.MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIB- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 345/346 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. GIANCARLO SMANIOTTO-.
35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-586/2008-ALEXANDRE MAURICIO DE SOUZA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS (AL.DR.CARLOS DE CARVALHO/ CTB- Desp. de fls. 361: Sobre o depósito de fls. 359, manifeste-se o exequente, informando se, com o levantamento, outorga plena e integral quitação do débito pelo executado. Int... Curitiba, 4 de outubro de 2011 -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON e HENRIQUE RICHTER CARON-.
36. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-902/2008-EDITORA SALOMAO LTDA x SIND.DO COM.VAREJ. DE COMB., DERIV.DE PETROLEO E L-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação e Carta Precatória, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA, AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO-.
37. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-925/2008-CARRIER VEICULOS LTDA x FABIO FERNANDES-Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo dia 09 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 42, no endereço de fls. 123. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.
38. EXECUCAO DE SENTENCA-94/2009-CLELIA PRADO PARANA e outro x BANCO BRADESCO S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 295/296, em cinco dias"-Advs. MARIANNA PARANA REZENDE, EDSON GONSALVES ARAUJO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-97/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDNELSON CASTANHO- Desp. de fls. 123: Acolho a emenda retro apresentada, vez que a ré não foi citada e recebo a presente demanda como Execução de Titulo Extrajudicial. Procedam as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Revogo a liminar anteriormente concedida (fl. 70). Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Int... Curitiba, 10 de outubro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.
40. COBRANÇA-320/2009-GEREMIAS DOS SANTOS MELLO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Desp. de fls. 154: Deve o requerente comprovar que teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, haja vista que o documento de fls. 32 refere-se tão somente a um apontamento bancário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011 -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO-.
41. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003526-39.2009.8.16.0001-AILTON ALVES DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 220/223: 1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual os requerentes buscam o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 2. A requerida apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a substituição do pólo passivo, para que passe a constar a Seguradora Líder; a impossibilidade de litisconsórcio ativo; a carência da ação pela ausência de documentos necessários e a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 4. A requerida, em sede de preliminar, requer a alteração do pólo passivo, pugnando pela inclusão da Seguradora Líder, almejando, com isso, a sua substituição e exclusão da relação processual. Para tanto sustenta que a Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do DPVAT. Entretanto, tal argumento não merece prosperar posto que a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT. Sabe-se que a demanda administrativa pode ser proposta em face de qualquer consorciada da Seguradora LÍDER DPVAT, portanto, não há que se falar em impossibilidade de propor a demanda judicial em face de qualquer das consorciadas a escolha do beneficiário, até porque são as consorciadas responsáveis pela garantia das indenizações. Ademais, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS foi feita por uma resolução do CNSP, não podendo, portanto, em face do princípio da hierarquia das normas, prevalecer sobre o art. 7° da Lei nº 6.194/74 que estabelece que o seguro poderá ser cobrado

de qualquer seguradora integrante do consórcio. Portanto, pode o autor cobrar o valor que entende necessário de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT e, sendo a ré integrante do consórcio, possui, legitimidade para figurar o pólo passivo da ação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER ILEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0678720-2 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.09.2010) Pelo exposto, a requerida é parte legítima para responder pela diferenças securitárias pleiteadas pelos autores, não havendo qualquer motivo plausível para a substituição do pólo passivo. 5. Preliminarmente, a requerida insurgiu-se também quanto à possibilidade do litisconsórcio ativo, porque não haveria qualquer afinidade dos fatos entre os litigantes, bem como, sustentou que a pluralidade de autores dificultaria a defesa. No entanto, a possibilidade do litisconsórcio no presente caso há de ser reconhecida, nos termos do artigo 46 do Código Civil, haja vista que entre os autores existe a mesma causa de pedir, que é o recebimento da indenização pelo seguro obrigatório- DPVAT. Também não é o caso de limitar o número de litisconsortes, vez que são somente cinco requerentes, o que certamente não comprometerá a rápida solução do litígio nem dificultará a defesa, conforme o disposto no parágrafo único do artigo acima referido. Assim, reconheço a possibilidade do litisconsórcio ativo e resta afastada a preliminar arguida. 6. A requerida sustenta a carência da ação pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de produção de prova pericial. No entanto, os requerentes demonstraram satisfatoriamente o fato constitutivo dos seus direitos, pelos documentos juntados aos autos (fls. 23-73). Quanto à necessidade de prova pericial técnica realizada pelo IML, deve-se salientar que a realização de perícia pelo IML é obrigatória apenas na seara administrativa, podendo, em juízo, ser realizada perícia por expert nomeado pelo juízo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO -HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ademais, o laudo pericial não é documento imprescindível à analise judicial, podendo, tranquilamente, tal ausência, ser suprida ao longo da instrução processual. Por tal motivo, afasto a preliminar em questão. 7. É nítida que a relação entre segurado e seguradora é de consumo, isso porque a seguradora requerida encaixa-se perfeitamente no conceito de fornecedor trazido pelo artigo 3º, do CDC, uma vez que presta serviço securitário, o qual está sujeito ao CDC, conforme previsão do artigo 3º, §2º, CDC. Da mesma forma, o autor, na condição de segurado obrigatório, amolda-se à condição de consumidor (art. 2º, CDC). Ademais, é nítida a condição de hipossuficiência jurídica da parte autora, vez que essa não detém em seu poder os documentos referentes ao procedimento administrativo de pagamento de indenizações securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC deve haver a inversão do ônus da prova, determinando, que no presente caso, cabe à requerida comprovar o grau de invalidez dos autores. 8. Inexistindo outras preliminares, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. 9. No que tange às provas a serem produzidas, defiro
a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez dos autores em decorrência dos respectivos acidentes automobilísticos. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pelos autores em decorrência do acidente automobilístico dos quais foram vitimas? - Tais lesões geraram invalidez permanente aos autores? - A invalidez é parcial ou total? Qual o grau? - Se constatada invalidez parcial, está é completa ou incompleta? - Se constatada que a invalidez parcial é incompleta, qual o grau da repercussão? Intensa, média ou residual? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final. Curitiba, 11 de outubro de 2011. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA, ELIANE MARCKS MOUSQUER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

42. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0003607-85.2009.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A x J.MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro-"Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 696/709, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 e EDUARDO MELLO-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-389/2009-RAFAEL PINHEIRO FERREIRA e outros x MASILDA DE OLIVIA FOGACA e outro- Sobre a contestaçao, diga o Embargante no prazo de (10) dias .-Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS e DEBORA PEREIRA FERREIRA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0005776-45.2009.8.16.0001-NOEL PEDRO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 483,34, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALANA MARCHAND RENAUD, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELLES SARATT, EDSON ANTONY ZANGRANDE, BRUNA CARVALHO DOS SANTOS, MARCELA BACELLAR PIRES e ANA CAROLINA PIRES PINTO-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-618/2009-JOSE LUIZ GIUVANUSI x BANCO FINASA BMC S/A- Desp. de fls. 298: I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011 . -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-639/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DALL'OGLIO LOG E TRASP LTDA-Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-749/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURDES BERTOTTI- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA, FERNANDO CESAR SPRADA, MARCIO RUBENS PASSOLD e LIGIA MARIA DA COSTA-.

48. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0007558-87.2009.8.16.0001-MAERSK LINE x VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA- Sentença de fls. 370: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 366/369 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 793/2009 em que MAERSK LINE move em face de VS DATA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes na forma da lei. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011 -Advs. RICARDO LUCAS CALDERÓN, GODOFREDO MENDES VIANNA, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO, MARCIO LUIS MALTA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA-.

49. ANULATORIA-0006916-17.2009.8.16.0001-SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CREDITO x REDE NACIONAL TELECOM LTDA e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta Precatoria, providenciando sua devida distribuição junto ao juizo deprecado" -Advs. DANIELA TELLES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS-.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002154-55.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JOSE ADAIR MENDES POIER e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0000951-58.2009.8.16.0001-FABIO MAURICIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desp. de fls. 155: I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado, observando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III Transcorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, na forma do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. IV Int... Curitiba, 14 de outubro de 2011 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

52. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006782-87.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO FINO II x GELMARA RIBEIRO DOS SANTOS-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:15 horas. II Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho de fls. 30, no endereço retro indicado. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006470-14.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x ROMANIA CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA, ARINALDO BITTENCOURT, MARCIO ANTONIO SASSO e RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI-.

54. INVENTARIO-1603/2009-JOAO BAPTISTA NOGUEIRA NETO x IONE CUNHA NOGUEIRA (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.
55. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004695-61.2009.8.16.0001-JOAO ANDRE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)-Desp. de fls. 98: ...2. No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 3. Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011 .-Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, ANDERSON SEIGO SVIECH, DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, AFONSO MARIÁ BUENO, GIOVANNA BENVENUTTI e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
56. REVISIONAL DE CONTRATO-0005999-95.2009.8.16.0001-JOAO BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- Desp. de fls. 124: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de outubro de 2011 -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CARLA VICENTE FREITAS, ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ, ANA KARINE MALLMANN, CRISTINA MAINIERI ABBOT, LUISI TRELLES RUSCHEL, JACQUELINE FILGUEIRA NOGUEIRA, DIEGO DE SOUZA BERETTA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, MARCELO GRENDENE, LETICIA SCHMITT FILGUERAS, ALINE PRESTES CALIL, SANDRO AZEVEDO, CLAUDIA BUENO GOMES, MICHELA MARTINS MILBRAT, LIA DIAS GREGORIO e TATIANE RIBEIRO BALDONI-.
57. USUCAPIAO-0003538-53.2009.8.16.0001-MARIO LEITE DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. TRAUDI MARTIN-.
58. ARROLAMENTO-2124/2009-LUCI CARMEM VISNIEVSKI x LEVI ROBERTO VISNIEVSKI (ESPOLIO)- Fica a autora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.
59. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-2377/2009-MIRIAM CORREA VILALVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)-Fica a autora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY-.
60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001778-69.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x SALETE ROSANA SOCCOL POPLADE- Desp. de fls. 62: I Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. II Transcorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, na forma do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 17 de outubro de 2011. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS-.
61. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000407-36.2010.8.16.0001-CELSON DE CASTRO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER-.
62. MONITORIA-0000981-59.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SURIAM TEREZINHA MARTINS- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor da dívida atualizado, no prazo de cinco dias-Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, SHEILA ISFER RIBAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006058-49.2010.8.16.0001-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MINERAL DIESEL LTDA e outro- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.
64. COBRANÇA-0021393-11.2010.8.16.0001-CB COLAÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x MARIO EDSON CESAR FERRELI-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.
65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029302-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS RIBEIRO- Desp. de fls. 63: Anote-se a alteração no pólo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS RIBEIRO. Cite-se o réu na pessoa de seu inventariante, CARLOS GUSTAVO TEREZIO RIBEIRO, junto ao endereço indicado nos documentos de fls. 58/61 nos termos da decisão de fls. 50. Int... Curitiba, 13 de outubro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
66. COBRANÇA-0031984-32.2010.8.16.0001-REGINA CELI CECCON x MARCOS KONOPKA - MT MOVEIS LTDA e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta Precatória, providenciando sua devida distribuição junto ao juízo deprecado" -Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA-.
67. USUCAPIAO-0037027-47.2010.8.16.0001-TEREZINHA APARECIDA CAETANO x JURANDIR DE ARAUJO COSTA e outros- Desp. de fls. 121: Acolho a emenda a petição inicial, ressaltando que o pedido inicial da autora é o domínio útil da área objeto do presente usucapião. No mais, foi realizado, nesta data, através do sistema BacenJud, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço dos réus Jurandyr de Araújo Costa e Alzira de Araújo Costa, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de outubro de 2011>>>Desp. de fls. 123: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos réus Jurandyr e Alzira, conforme recibo anexo. Intime-se a autora para que informe em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada a citação dos réus acima indicados, relacionando, também, quais os réus serão citados por edital, sendo o caso. Int. Curitiba, 6 de outubro de 2011 -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, NATANIEL RICCI, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SIMONE KOHLER, SAULO DE MEIRA ALBACH, ITALO TANAKA JUNIOR, PAULO ROBERTO JENSEN, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
68. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0039757-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEITON FERREIRA DOS SANTOS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R $ 37,60), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBEER-.
69. MED.CAUT.DE PROD.ANTEC.PROVAS-0042096-60.2010.8.16.0001-EDUARDO FERNANDO ARANTES e outro x INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER LTDA e outros- *** Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 31 de Outubro de 2011 às 08:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Cívico, nesta Capital, em frente ao Edifício do Fórum, fones 3077-5700 e 9991-5700. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e DIOGENES FONSECA-.
70. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045456-03.2010.8.16.0001-DIRCEU ARAUJO FARIAS x BANCO BMG S/A (BH)- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 75/76, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ SALVADOR-.
71. MONITORIA-0046197-43.2010.8.16.0001-MAG ESTETICA - ESCOLA DE FRMAÇÃO TECNICA PROFISSIONAL LTDA x MARCIA APARECIDA ZAPCHAU OLIVEIRA-Desp. de fsl. 101: Recebo a reconvenção apresentada às fls. 73/82. Concedo à ré/reconvinte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor/reconvindo para manifestação quanto aos embargos a monitória (fls. 42/71) e reconvenção (fls. 73/85), no prazo legal. Int... Curitiba, 18 de outubro de 2011 -Advs. RAPHAEL MEXICO MARTINS, LUIS MANOEL CARVALHO MESQUITA e DYEGO ALVES CARDOSO-.
72. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0048796-52.2010.8.16.0001-MARIA NEUZA TORTATO e outros x ESPOLIO DE ROMUALDO REICHERT e outros- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ALEXANDRA TORTATO-.
73. ARROLAMENTO-0048854-55.2010.8.16.0001-MARA DA PENHA SOMMA RODRIGUES x ALGAIR ERNESTO ALVES (ESPOLIO)- Fica a autora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. MARISOL BENTO MERINO-.
74. COBRANÇA-0061316-44.2010.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x CARLOS AUGUSTO CAIADO e outros- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA-.
75. REVISIONAL DE CONTRATO-0062554-98.2010.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A *- Desp. de fls. 195: I Sobre o petitório retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. III Int... Curitiba, 13 de outubro de 2011 -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e THAIS PONTES DE OLIVEIRA-.
76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064846-56.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x ADIR HERMES CHUPIL- Desp. de fls. 35: Recebo os presentes autos de Busca e Apreensão. Dê-se seguimento ao feito. Cumpra-se o despacho de fls. 22. Int... Curitiba, 07 de outubro de 2011 -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.
77. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0066395-04.2010.8.16.0001-ROSI DE FARIA x BANCO BMG S/A (BH)-Desp. de fls. 71: Recebo o recurso de apelação de fls. 65/70, apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 7 de outubro de 2011 . -Advs. DEBORAH GUIMARAES, HENRIQUE GINESTE SCHOEDER, LEILA PACHECO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
78. INDENIZACAO POR DANOS-0068067-47.2010.8.16.0001-CARMEM PIASECKI x VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e outros-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI, MARCIO NOVAES CAVALCANTI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
79. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0068790-66.2010.8.16.0001-SYDNEI RUPPEL x CAIXA SEGUROS S/A- Fica intimado a assinar a petição de fls. 183/186, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. GISELI RIBEIRO DA SILVA-.
80. REMOÇÃO DE CURADORA PROVISORIA-0070907-30.2010.8.16.0001-MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA GOMES x MARIA ALICE UCHOA

LACERDA MOTTA- Desp. de fls. 120: I Cumpra a escrivania, com urgência, todos os atos necessários à realização da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 07 de novembro. II Outrossim, no que tange o pedido de expedição de ofícios para localização de endereço da testemunha Edite Seibboth Kaujon, arrolada às fls. 118, tal pleito será analisado por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, na medida em que será verificada a necessidade de sua inquirição. III Int... Curitiba, 13 de outubro de 2011 . -Advs. EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, LUCIANNE CORTEZ BOCCATO e MIRIAM PEREIRA CANFIELD-.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0012700-04.2011.8.16.0001-MARIA DA GLORIA ALVES DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e CLAUDIA GRAMOWSKI-.

82. MONITORIA-0013545-36.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ADRIANO BENTO DA SILVA- Desp. de fls. 56: I Cumpra-se o determinado na sentença lançada às fls. 49. II Oportunamente, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Int.. Curitiba, 11 de outubro de 2011 . -Advs. DANIEL PESSOA MADER e ANTONIO CARLOS MARIANI-.

83. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0013891-84.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A x MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO e SARAH ABDUL BAKI-.

84. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0014622-80.2011.8.16.0001-ARRUDA GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS x LARISSA ELIZABETE DE SOUZA DIAS e outro-***Deve a REQUERIDA em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como providenciar o preparo das custas devidas pela expedição da carta de citação" -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ROBERTO SIQUINEL e DANIEL SERUR-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0020842-94.2011.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO IVO MAROCHI- Desp. de fls. 32: I Para análise quanto a homologação do acordo entabulado entre as partes às fls. 28/30, deverá o réu regularizar sua representação processual. II - Após, voltem conclusos. III Int... Curitiba, 7 de outubro de 2011 . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO D. S. VALE-.

86. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0022232-02.2011.8.16.0001-LEONARDO AKIRA TANAKA x KATIA REGINA SILVA DO NASCIMENTO e outro-Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

87. COBRANÇA-0023736-43.2011.8.16.0001-SILVANA CHELLA BAHIA e outro x PAULO DE TARSO ASIS MARTINS e outro- Desp. de fls. 82: Trata-se de ação de cobrança c/c resolução de contrato e pedido liminar de reintegração de posse proposto por SILVANA CHELLA BAHIA e outros em face de PAULO DE TARSO ASSIS MARTINS e outra. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, não vislumbro a possibilidade do deferimento da liminar em vista da complexidade da causa e a possível apresentação de exceção do contrato não cumprido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. QUESTÃO COMPLEXA QUE EXIGE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO AO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se tratando de ação puramente possessória, visto ter havido emenda da petição inicial para cumular pedido de rescisão contratual devido ao inadimplemento da parte requerida, o trâmite processual obedecerá ao procedimento comum ordinário, de modo que a liminar deve ser analisada com esteio no artigo 273, do CPC, com natureza de antecipação de tutela. 2. Neste caso, diversos fatores podem influenciar para que uma das partes não cumpra suas obrigações, inclusive com possibilidade de se verificar a exceção de contrato não cumprido. 3. Requisitos para antecipação da tutela ausentes. 4. Recurso não provido. Assim, relego a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da resposta do réu. 3. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. -Adv. WALTER DOS ANJOS OAB/PR 24.538-.

88. PRECEITO COMINATORIO-0024928-11.2011.8.16.0001-MAURICIO PEREIRA MANIGLIA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Desp. de fls. 274: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre o petitório de fls. 251/273. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2011 -Adv. GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO-.

89. DECLARATORIA-0026454-13.2011.8.16.0001-JOSIANE CRISTINA MENDES x BANCO SANTANDER S/A- Desp. de fls. 108: Manifestem as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011 -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026900-16.2011.8.16.0001-ELI MARIA LANGE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 160: I Ciência da interposição de recurso. II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 16 de setembro de 2011. -Advs. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e ANA CRISTINA COLETO-.

91. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0027864-09.2011.8.16.0001-ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A- Desp. de fls. 143: I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 7 de outubro de 2011. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

92. INDENIZACAO POR DANOS-0029730-52.2011.8.16.0001-EDUARDO MATHEUS VOLANSKI x BETO CARRERO WORLD e outro- Desp. de fls. 207: 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. -Advs. ADEMAR VOLANSKI, GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS-.

93. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0029857-87.2011.8.16.0001-LEANDRO ALAN GOMES JUNIOR x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-.

94. REIVINDICATORIA-0031060-84.2011.8.16.0001-GEORGE TOUMA EL SKAF e outro x IRACEMA GUTIERREZ e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032437-90.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R $ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

96. COBRANÇA-0035346-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x MAURY LAURINDO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0035727-16.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LAURA LULEK- Manifeste-se o Autor acerca do depósito de fls. 39, no prazo legal-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

98. REV.CONTR.CUM.CONSIG.PAGAMENT-0036950-04.2011.8.16.0001-MARCIA DOS APOSTOLOS BUENO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

99. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0038112-34.2011.8.16.0001-CLEZIO FARLEY FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

100. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0038670-06.2011.8.16.0001-AGNALDO DA SILVA MACIEL x TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FERNANDO MARIO RAMOS-.

101. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0039224-38.2011.8.16.0001-AFA LOCAÇOES LTDA x HMD REPRESENTAÇOES COMERCIAIS e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

102. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0039240-89.2011.8.16.0001-ANDERSON SCHMITZ x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0043992-07.2011.8.16.0001-TARSO MEGALLES OGAMA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Desp. de fls. 207: Levando em conta o comparecimento da ré em Juízo efetuando o depósito das chaves e demais documentos do imóvel, informem os autores se pretendem o levantamento das chaves independentemente da realização de vistoria. Em caso afirmativo, ficam cientes, desde logo, que não poderão alegar eventuais vícios na obra. Outrossim, para o recebimento das chaves e documentos deverão comparecer os autores ou procurador com poderes específicos. Por outro lado, a entrega das chaves mediante vistoria poderá ser feita com intermédio de Oficial de Justiça. Int... Curitiba, 19 de outubro de 2011 -Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES-.

104. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0045758-95.2011.8.16.0001-MARIO JORGE IURK x BANCO FIAT S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ALCENIR TEIXEIRA e CARMEN G. S. MARINS-.

105. INTERDICAO-0046387-69.2011.8.16.0001-MARIA FRANCISCA BRAGA COSTA x VERA MARLY BRAGA COSTA-"Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias,

devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANGELA MARIA FURLANETOKATCHE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0048287-87.2011.8.16.0001-ROBERTO EZEQUIEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MICHELE SHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

107. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0049902-15.2011.8.16.0001-JOSIAS MOREIRA DE BRUM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- r***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

108. COBRANÇA-0049948-04.2011.8.16.0001-DANILO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0050682-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA ALBERTO- Desp. de fls. 28: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 7 de outubro de 2011 -Advs. CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0050799-43.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMAR BALTAZAR BATISTA- Desp. de fls. 30: Desp. de fls. 30: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 7 de outubro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0051038-47.2011.8.16.0001-EDIVAL DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

112. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0051117-26.2011.8.16.0001-DANIEL RICARDO DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0051377-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LT- Desp. de fls. 30: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 7 de outubro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0051614-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ALVES DOS SANTOS- Desp. de fls. 59: Tendo em vista que os autos de Revisional de Contrato sob o nº 936/2008 já foram sentenciados e encontram-se no egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação, não há como se reconhecer a conexão com os autos de busca e Apreensão sob o nº 1959/2008, que tramitava junto 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos pinhais, e que por decisão daquele Juízo, determinou que o presente fosse julgado perante esse Juízo. Dessa forma, não há a conexão reconhecida às fls. 51 e, sendo assim, determino a remessa do presente feito à 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, posto que aquele juízo é o competente para julgar a presente demanda. Int... Curitiba, 07 de outubro de 2011 -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

115. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0051727-91.2011.8.16.0001-MARIA ROSILDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

116. RESCISAO DE CONTRATO-0051925-31.2011.8.16.0001-SUELI GOMES DE ALMEIDA FELIX x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0051954-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GILBERTO CORREA DE BORBA- Desp. de fls. 28: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 7 de outubro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0052018-91.2011.8.16.0001-ALDEMIR FERREIRA PORTO x ROBERTO RIBEIRO DA SILVA- Desp. de fls. 73: Este juízo não comunga com a pretensão do Requerente de que a medida cautelar seja de cunho satisfativo, havendo sim a necessidade do Autor, no termos art. 801, III do Código de Processo Civil, declinar o fumus boni iuris (direito material de ação) ou seja, qual a ação principal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011 -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e EMILIO DEMETERCO-.

119. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0052221-53.2011.8.16.0001-LENI TOME DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0052420-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI LEONEL DE SOUZA- Desp. de fls. 25: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 7 de outubro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0052427-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO CANCIO DO AMARAL- Desp. de fls. 24: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 7 de outubro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0052440-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE GOMES CORDEIRO- Desp. de fls. 27: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica,

nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 7 de outubro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-.

123. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0052506-46.2011.8.16.0001-RODRIGO SILVA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

124. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0053028-73.2011.8.16.0001-ALICE JEZ x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. VERONICA DIAS-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0053120-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DELCIRIO LUIZ GABRIELLI- Desp. de fls. 31: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 7 de outubro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. JOSE MARTINS e DANIEL MARQUETTI-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0053154-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME PEDRA DA SILVA-Decisão de fls. 45: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através da notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 11 de outubro de 2011 -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0053170-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO LUIZ ECCEL-Decisão de fls. 45: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 11 de outubro de 2011 -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0053172-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO CORDEIRO- Decisão de fls. 47: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 11 de outubro de 2011 -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

CURITIBA,26/10/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 213/2011.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 213/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0106 008143/2011
ADILSON VENDRAME 0029 001389/2006
ADRIANA TOCCHET WAGATSUMA 0086 046201/2010
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0034 000392/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0047 001584/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 0097 066573/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0018 000126/2004
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0076 013208/2010
ALESSANDRA VELLOSO 0042 001110/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0017 000529/2003
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0034 000392/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0103 006087/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0019 000804/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000048/2003
0109 011273/2011
0127 038328/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0026 001171/2006
ALINE URBAN 0050 000290/2009
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0082 033332/2010
ALOYSIO ROA 0022 001532/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0026 001171/2006
AMAURY S RAMOS 0022 001532/2005
ANA CLAUDIA RHODEN 0041 000371/2008
ANA ELIETE BECKER MARCARI 0004 001307/1995
ANA LUCIA FRANCA 0027 001230/2006
0036 001336/2007
0088 049007/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0018 000126/2004
ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0042 001110/2008
ANA PAULA BARRIOS DE CARV 0007 000510/1998
ANA PAULA C. S. QUADROS B 0070 002425/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0018 000126/2004
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0068 002276/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0126 038082/2011
ANDERSON FERREIRA 0014 001474/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0058 000986/2009
0093 056999/2010
0096 065184/2010
0115 018321/2011
ANDREA MARIE HIRATA 0118 031301/2011
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0086 046201/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 0062 001510/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0138 008856/3333
ANDREZA SIMIAO EDELING 0070 002425/2009
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0038 001775/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0107 008416/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0130 043628/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0020 000934/2004
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0149 008867/3333
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0088 049007/2010
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0141 008859/3333
AURELIANO PERNETTA CARON 0068 002276/2009
AUREO VINHOTI 0027 001230/2006
0036 001336/2007
0043 001294/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0058 000986/2009
0093 056999/2010
0096 065184/2010
BAYARD PICCHETTO JUNIOR 0134 052301/2011
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0064 001720/2009

BLAS GOMM FILHO 0027 001230/2006
0036 001336/2007
0088 049007/2010
BLENDA CARLA VISSOCI 0120 031873/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0073 000157/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0040 000178/2008
BRUNO DE SOUZA SCHMIDT 0063 001644/2009
CAIO AMURI VARGA 0012 000515/2001
CAMILA GBUR HALUCH 0113 017404/2011
CAMILA R. F. GIRARDI 0111 012157/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0018 000126/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0031 000260/2007
0091 056290/2010
0095 060052/2010
0104 007224/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 000260/2007
0076 013208/2010
0085 044638/2010
0095 060052/2010
CARLA HELIANA V M TANTIN 0091 056290/2010
0104 007224/2011
CARLA REGINA KALONKI 0148 008866/3333
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0006 001324/1997
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0006 001324/1997
CARLOS EDUARDO BENATO 0137 008847/3333
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0044 001450/2008
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0050 000290/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0028 001318/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO 0027 001230/2006
0036 001336/2007
0043 001294/2008
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0007 000510/1998
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0018 000126/2004
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0128 039253/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 0042 001110/2008
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0069 002348/2009
CELSO LOURENÇO DOS SANTOS 0005 000337/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001009/2000
0049 000219/2009
0116 021217/2011
CHARLES PARCHEN 0062 001510/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0009 000028/2000
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0031 000260/2007
0091 056290/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0093 056999/2010
0096 065184/2010
0115 018321/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0021 000806/2005
CLEITON SILVIO BASSO 0111 012157/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0047 001584/2008
CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0137 008847/3333
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0076 013208/2010
0085 044638/2010
0091 056290/2010
0095 060052/2010
0104 007224/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000260/2007
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0092 056714/2010
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0139 008857/3333
CRISTIAN MIGUEL 0031 000260/2007
0076 013208/2010
0091 056290/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 0041 000371/2008
CRISTIANO POPOV ZAMBIAZI 0111 012157/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0093 056999/2010
0096 065184/2010
DAMARIS LEIMANN 0083 033927/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0040 000178/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0025 000344/2006
0027 001230/2006
0069 002348/2009
DANIELE DE BONA 0044 001450/2008
0048 001650/2008
0054 000568/2009
0079 028484/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0027 001230/2006
0036 001336/2007
DANIEL HACHEM 0059 001095/2009
0129 040572/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0080 032391/2010
DANIEL PESSOA MADER 0083 033927/2010
DANIEL TRENTIN 0018 000126/2004
DARCY NASSER DE MELO 0019 000804/2004
DEBORAH GUIMARAES 0113 017404/2011
DEBORA SEGALA 0116 021217/2011
DEMETRIO BEREHULKA 0024 000187/2006
0150 000080/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0044 001450/2008
0048 001650/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0054 000568/2009
DIRCEIA MOREIRA 0023 000157/2006
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0098 067257/2010
EDILAMAR TERESINHA PEREIR 0018 000126/2004
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0086 046201/2010
EDUARDO ALVES PAIM 0086 046201/2010
EDUARDO BENZI DA COSTA 0018 000126/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 000986/2009
0093 056999/2010
0096 065184/2010
0115 018321/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0044 001450/2008
0048 001650/2008
0054 000568/2009
0079 028484/2010
ELEMAR BUETTGEN 0008 000356/1999
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0050 000290/2009
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 0062 001510/2009
ELINE HIROKI OLIVEIRA 0081 032929/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 0070 002425/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0090 053735/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 0143 008861/3333
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0031 000260/2007
0091 056290/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0026 001171/2006
ELLIS ERNANI CECHELERO 0086 046201/2010
ELTON LUIZ BORRACHINI 0101 002335/2011
EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0051 000312/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0053 000540/2009
0060 001096/2009
EMERSON KIYOSHI KITAMURA 0073 000157/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0031 000260/2007
0091 056290/2010
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0071 000018/2010
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0052 000402/2009
ERICA FERNANDA RAMOS 0018 000126/2004
ERIC RODRIGUES MORET 0073 000157/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0056 000704/2009
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0070 002425/2009
ESTELA HARUMI MIZUKAWA 0090 053735/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0007 000510/1998
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 0119 031390/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0074 002848/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0134 052301/2011
FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0018 000126/2004
FABIANO MARTINI 0027 001230/2006
0036 001336/2007
FABIO JOSE POSSAMAI 0078 020194/2010
FABIO KAIUT NUNES 0125 036034/2011
FABIO LOURENCO BANA 0073 000157/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0064 001720/2009
FABRICIO KAVA 0074 002848/2010
FATIMA DENISE FABRIN 0015 000065/2002
0022 001532/2005
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0082 033332/2010
FELIPE MORO DARIANO 0086 046201/2010
FELIPE PERITO DE BEM 0062 001510/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0088 049007/2010
FERNANDA DA VEIGA 0024 000187/2006
FERNANDA GAZONI 0029 001389/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0058 000986/2009
0093 056999/2010
0096 065184/2010
FERNANDA PIRES ALVES 0017 000529/2003
FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0073 000157/2010
Fernando Cesar Sprada 0142 008860/3333
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0073 000157/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0044 001450/2008
0079 028484/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0027 001230/2006
0036 001336/2007
FLAVIA AMARANTE SCHEFFER 0028 001318/2006
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0073 000157/2010
FLAVIA I. FUKAHORI 0131 046982/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0031 000260/2007
0076 013208/2010
0085 044638/2010
FLAVIA TORRES MANCINI 0058 000986/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0076 013208/2010
0091 056290/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0090 053735/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0037 001513/2007
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0018 000126/2004
GABRIEL BARDAL 0072 000052/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0083 033927/2010
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA 0086 046201/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0015 000065/2002
GERALDO MOCELLIN 0010 000372/2000
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0116 021217/2011
GERMANO LAERTES NEVES 0070 002425/2009
GETHE XAVIER PRUDENCIO GA 0103 006087/2011
GIANCARLO AMPESSAN 0084 038614/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 000260/2007
0076 013208/2010
0085 044638/2010
0091 056290/2010
0095 060052/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0116 021217/2011
GILBERTO STIGLING LOTH 0049 000219/2009
0116 021217/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 001009/2000
GIOVANI GIONEDIS 0050 000290/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0050 000290/2009
GIOVANNA MARTINEZ RE 0131 046982/2011
GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0050 000290/2009
GISELI ITO GOMES AFONSO 0040 000178/2008
GISELIS DARCI KREMER 0029 001389/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0078 020194/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0149 008867/3333

GRACIENNE DE FATIMA GOES 0040 000178/2008
GUILHERME AUGUSTO BANA 0073 000157/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0099 068816/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0025 000344/2006
GUSTAVO RAPOSO GEBARA ART 0134 052301/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0114 017876/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0031 000260/2007
0091 056290/2010
HANELORE MORBIS OZORIO 0067 002104/2009
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0086 046201/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0148 008866/3333
HERMANO ISMAEL EMILIO 0029 001389/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0025 000344/2006
0069 002348/2009
IGOR MARTINHO KALLUF 0065 001944/2009
IGOR RAFAEL MAYER 0049 000219/2009
0069 002348/2009
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 000065/2002
INGRID DE MATTOS 0058 000986/2009
0093 056999/2010
0096 065184/2010
0115 018321/2011
0120 031873/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0006 001324/1997
ISAMARA ANDRADE DE LIMA T 0111 012157/2011
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0026 001171/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0147 008865/3333
JAIR RIBEIRO 0086 046201/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0114 017876/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0062 001510/2009
JAQUELINE ZAMBON 0116 021217/2011
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0106 008143/2011
JEFERSON BARBOSA 0031 000260/2007
0091 056290/2010
JEFERSON PAULO FINK 0069 002348/2009
JEFERSON WEBER 0046 001554/2008
JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0116 021217/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0006 001324/1997
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0041 000371/2008
0108 009878/2011
JIVAGO KLEIN GARCIA 0070 002425/2009
JOANITA FARYNIAK 0113 017404/2011
JOAO CARLOS DE MACEDO 0098 067257/2010
JOAO CARLOS LORUSSO 0014 001474/2001
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0117 027893/2011
JOAO GUILHERME CARRARO HO 0087 047239/2010
JOAO HORTMANN 0087 047239/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0035 001290/2007
0121 032608/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 001009/2000
0049 000219/2009
0116 021217/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0093 056999/2010
0096 065184/2010
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0116 021217/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0018 000126/2004
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0002 000696/1994
JORGE IBANEZ DE MENDONCA 0118 031301/2011
JORGE MORENO DE CARVALHO 0028 001318/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 0073 000157/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0025 000344/2006
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0039 001781/2007
JOSE CORREA FERREIRA 0061 001340/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0040 000178/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0070 002425/2009
JOSE NAZARENO GOULART 0110 011858/2011
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO 0111 012157/2011
JOSE VALDECI DA ROSA 0023 000157/2006
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0075 010414/2010
JULIANA BARRETO DE SOUZA 0045 001517/2008
JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0083 033927/2010
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0062 001510/2009
0132 049280/2011
0133 049283/2011
JULIANA DO VAL MENDES MAR 0118 031301/2011
JULIANE C.C. DA SILVA 0031 000260/2007
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0124 035689/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0123 035060/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0058 000986/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0093 056999/2010
0096 065184/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0147 008865/3333
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0070 002425/2009
KAREN YUMI KIMURA 0141 008859/3333
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0040 000178/2008
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0117 027893/2011
KLAUS SCHNITZLER 0044 001450/2008
0079 028484/2010
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 0042 001110/2008
LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0140 008858/3333
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0149 008867/3333
LEONARDO CESAR BANA 0073 000157/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0062 001510/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 000065/2002
0022 001532/2005
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0062 001510/2009
LIGIA MARIA DA COSTA 0109 011273/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0035 001290/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0044 001450/2008
0079 028484/2010
LIZIANE A. DA SILVA ROCHA 0119 031390/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0077 018053/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 000290/2009
LUANA MARIA RODRIGUES 0084 038614/2010
LUCIA ANA LAZOF 0003 000584/1995
LUCIANA BERRO 0025 000344/2006
0027 001230/2006
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0032 000312/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0026 001171/2006
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0040 000178/2008
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0062 001510/2009
LUCILA MARIA FIALLA 0088 049007/2010
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0030 000177/2007
LUIS DANIEL ALENCAR 0137 008847/3333
LUIZ ASSI 0062 001510/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0142 008860/3333
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0105 007954/2011
0146 008864/3333
0148 008866/3333
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000764/1992
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0017 000529/2003
0030 000177/2007
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0070 002425/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0062 001510/2009
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0102 003710/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0062 001510/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0134 052301/2011
LUIZ SALVADOR 0090 053735/2010
0093 056999/2010
LUZIA ADRIANA COSTA 0082 033332/2010
LYNDON JONHSON LOPES DOS 0001 000764/1992
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0014 001474/2001
MAIRA APARECIDA FERRARI 0093 056999/2010
0096 065184/2010
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0100 074312/2010
MARCEL BAIADORI GONÇALVES 0086 046201/2010
MARCEL KESSELRING FERREIR 0138 008856/3333
MARCELLA SEEGMUELLER DA C 0018 000126/2004
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0040 000178/2008
MARCELO CESAR CORREA DE M 0019 000804/2004
MARCELO DE BORTOLO 0027 001230/2006
0043 001294/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES 0058 000986/2009
0093 056999/2010
0096 065184/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0018 000126/2004
MARCIA L. GUND 0147 008865/3333
MARCIA PICANÇO PROCKMANN 0111 012157/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 000986/2009
0093 056999/2010
0096 065184/2010
0115 018321/2011
0120 031873/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0073 000157/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0016 000048/2003
0109 011273/2011
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0136 008846/3333
MARCOS CESAR VINHOTI 0027 001230/2006
0036 001336/2007
MARCOS CEZAR KAIMEN 0061 001340/2009
MARCOS JUNIOR JAROSZUK 0029 001389/2006
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0040 000178/2008
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0050 000290/2009
MARIA FERNANDA CAMPELO DI 0137 008847/3333
MARIA HELENA DE CASTRO 0040 000178/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0121 032608/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 0113 017404/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 001171/2006
MARIELZA CUOCO 0134 052301/2011
MARILENE MONTEIRO NOGARI 0018 000126/2004
MARILZA MATIOSKI 0013 000537/2001
MARINA BLASKOVSKI 0126 038082/2011
MARISETE ZAMBIAZI 0090 053735/2010
MARLI FATIMA KAVALERSKI M 0111 012157/2011
MAURICIO ALCANTARA SA SIL 0135 052830/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0040 000178/2008
MAURICIO KAVINSKI 0148 008866/3333
MAURO VIGNOTTI 0043 001294/2008
MAYLIN MAFFINI 0047 001584/2008
MEIRE RIBEIRO FANKIN 0038 001775/2007
MELINA BRECKENFELD RECK 0028 001318/2006
MICHELE SACHSER 0044 001450/2008
0048 001650/2008
0054 000568/2009
MICHELE SILVA DE SOUZA 0071 000018/2010
MICHELLE HORLE 0002 000696/1994
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0040 000178/2008
MIEKO ITO 0056 000704/2009
0077 018053/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0076 013208/2010
0085 044638/2010
0095 060052/2010
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0091 056290/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0069 002348/2009
MIRNA LUCHMANN 0025 000344/2006
0049 000219/2009
0069 002348/2009
MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0024 000187/2006

MOYSES BORGES F. NETO 0029 001389/2006
MOZER SEPECA 0093 056999/2010
MURILO CELSO FERRI 0053 000540/2009
0060 001096/2009
NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0050 000290/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0145 008863/3333
NELSON PILLA FILHO 0148 008866/3333
NEUSA MARIA GARANTESKI 0021 000806/2005
OSCAR ANTONIO TROMBETA 0111 012157/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0089 049746/2010
OTAVIO AUGUSTO CONSTANTIN 0019 000804/2004
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0094 057484/2010
PAOLA SPREA CARRIJO 0144 008862/3333
PAOLINE S. S. LOPES 0111 012157/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 0030 000177/2007
0066 002060/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0076 013208/2010
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0031 000260/2007
0091 056290/2010
0095 060052/2010
0104 007224/2011
PAULO ALEXANDRE BECHER DE 0111 012157/2011
PAULO AMBROSIO 0032 000312/2007
PAULO CRISTIANO TESSARO 0039 001781/2007
PAULO MACARINI 0004 001307/1995
PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 000065/2002
PAULO ROBERTO GOMES 0040 000178/2008
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0092 056714/2010
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0004 001307/1995
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0062 001510/2009
PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0002 000696/1994
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0031 000260/2007
0076 013208/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0031 000260/2007
0091 056290/2010
0095 060052/2010
0104 007224/2011
PRISCILA FERNANDES MOURA 0053 000540/2009
PRISCILA SEGALA 0065 001944/2009
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0040 000178/2008
RAFAEL MICHELON 0040 000178/2008
RAFAEL TADEU MACHADO 0099 068816/2010
RAQUEL CHIELE CORREA 0086 046201/2010
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0116 021217/2011
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0062 001510/2009
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0018 000126/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0059 001095/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0062 001510/2009
RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0029 001389/2006
RICARDO MAGNO QUADROS 0017 000529/2003
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0075 010414/2010
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0050 000290/2009
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0055 000596/2009
ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0052 000402/2009
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0142 008860/3333
ROBSON ANTONIO GALVAO DA 0002 000696/1994
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0051 000312/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 0058 000986/2009
0093 056999/2010
0096 065184/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0051 000312/2009
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0073 000157/2010
RODRIGO TAKAKI 0088 049007/2010
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0018 000126/2004
ROMULO ANDRE BUGMANN M SA 0037 001513/2007
ROMULO VINICIUS FINATO 0015 000065/2002
RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0045 001517/2008
RONE MARCOS BRANDALIZE 0045 001517/2008
ROSANGELA ROSA CORREA 0026 001171/2006
ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0046 001554/2008
RUBENS SILVA 0029 001389/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0026 001171/2006
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0040 000178/2008
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0050 000290/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 000126/2004
SAULO DE MEIRA ALBACH 0041 000371/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0113 017404/2011
SERGIO HENRIQUE SAMPAIO F 0122 033485/2011
SERGIO LUIZ FERNANDES 0033 000391/2007
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0018 000126/2004
SERGIO SCHULZE 0126 038082/2011
SHARA NUNES SAMPAIO 0122 033485/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0071 000018/2010
SILVANA DE MELLO GUSSO 0099 068816/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0027 001230/2006
0036 001336/2007
SILVIANI IWERSON BARONE 0018 000126/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0113 017404/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 0012 000515/2001
SUELEN MARIANA HENK 0134 052301/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0058 000986/2009
0093 056999/2010
0096 065184/2010
TALES ANDRE FRANZIN 0024 000187/2006
TATIANA RODRIGUES 0146 008864/3333
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0126 038082/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0134 052301/2011
THAIS DE PAULA GONÇALVES 0087 047239/2010
THIAGO DAMASIO BARINI 0058 000986/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0026 001171/2006
THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0144 008862/3333
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0073 000157/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0056 000704/2009
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0001 000764/1992
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000048/2003
VANESSA DA SILVA HILARIO 0135 052830/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0044 001450/2008
0048 001650/2008
0054 000568/2009
0079 028484/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0001 000764/1992
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0112 012746/2011
VICENTE HIGINO NETO 0092 056714/2010
VINICIUS GONÇALVES 0058 000986/2009
0093 056999/2010
0096 065184/2010
VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAM 0039 001781/2007
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0062 001510/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0144 008862/3333
WILLIAM OZORIO 0067 002104/2009
WILSON DE MATTOS 0057 000902/2009
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0009 000028/2000

1. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 764/1992-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PIQUIRI III x JOSE HUMBERTO PELIQUEZI e outro - (...). II. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntario, independentemente de nova conclusão intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. Intime-se. - Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e LYNDON JONHSON LOPES DOS SANTOS.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 696/1994-INEPAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CALMON KNOPFHOLZ e outros - 1. Considerando que restaram frustradas todas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda em nome dos execu- tados. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Int. - Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA e MICHELLE HORLE.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 584/1995-BANCO DO BRASIL S/A x TUPAN AGUIAR BORGES e outro - 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, atendendo ao contido a fls. 310, sob pena de extinção. 2. Mantida a inércia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. - Adv. LUCIA ANA LAZOF.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1307/1995-AVELINO ROSEGHINI x D K S REPRESENTACOES LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MARCARINI KOEHLER.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 337/1997-CONSTRUFER COM E REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA x NILTON ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta precatoria de fls. 534-774. Intime-se. - Adv. CELSO LOURENÇO DOS SANTOS.

6. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1324/1997-MARCIO EDUARDO GLOK x SOCIEDADE EVENGELICA BENEFICIENTE DE CTBA SEB - 1. Expeça-se alvará na forma requerida na petição de fls. 140-141, com o prazo de 90 (noventa) dias. Informe-se o titular da conta da presente autorização, bem como seu valor, atraves de carta (AR) no endereço constante nos autos. Por óbvio, mencionada informação será desnecessária caso tra-te-se de verba referente a honorarios advocaticios. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

7. ACAO MONITORIA - 510/1998-HONORINO ROMBALDI COSTA x HEMERSON LUIZ DE MORAES - 1. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 148, observando o disposto na fls. 112. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositado no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -Intime-se. Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

8. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 356/1999-ATACADO JOINVILLE LTDA x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS - 1. Defiro (fls. 22) Dê-se vista pelo prazo de 10 dias. intime-se. - Adv. ELEMAR BUETTGEN.

9. ACAO DE USUCAPIAO - 28/2000-NELSON MARJANSKI e outro x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA -Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 32,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

10. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 372/2000-SADI MACHADO x IMOBILIARIA OURO SUL LTDA e outros - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 362. Intime-se. - Adv. GERALDO MOCELLIN.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1009/2000-BANCO ITAU S/A x ONICE MARIA RIBEIRO DA SILVEIRA - Conforme portaria nº 01/2009, concedido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao peticionario de fls. 125, (autor). Int. - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
12. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 515/2001-JOY PROPAGANDA E MARKETING LTDA x GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA - Deve a parte autora manifestar-se acerca do Deposito Judicial de fls. 438-439. Intime-se. - Advs. CAIO AMURI VARGA e STELA MARLENE SCHWERZ.
13. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 537/2001-CONDOMINIO CONJUNTO CANANEIA VIII x CARLOS ALBERTO VIEIRA CAVALCANTE - (..). 2. Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo de avaliação e, não havendo impugnação. Intime-se. - Adv. MARILZA MATIOSKI.
14. LIQUIDACAO DE SENTENCA (ARTIGOS) - 1474/2001-WASHINGTON LUIS SELBMANN x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 990. Aguarde-se pelo prazo declinado. (30) dias, para análise de eventual pedido de extinção. Intime-se. - Advs. ANDERSON FERREIRA, JOAO CARLOS LORUSSO e MAFUZ ANTONIO ABRAO.
15. ACAO MONITORIA - 65/2002-BANCO ITAU S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 468. Int. - Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.
16. ACAO COMINATORIA (ORD) - 48/2003-MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Defiro (fls. 530). Dê-se vista dos autos fora do cartorio pelo prazo de 05 dias. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.
17. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 529/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA IV x ADAO NATALINO ALVES e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 146. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.
18. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 126/2004-PEDRO HUMBERTO ZANUSSO x BRASIL TELECOM S.A - 1. Compulsando os autos denota-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que na propna decisão de fls. 313/320 o pagamento da verba sucumbencial ficou adstrito ao contido no artigo 12 da lei n ° 1060/1950. Ademais, por ocasião da decisão proferida à fl. 467, restou decidido que, do noticiado aos autos, o autor não tem condições de arcar com as custas e emolumentos judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, mantendo, dessa forma, o benefício da justiça gratuita ao demandante. 2. Desta feita, a parte credora para promover a execução da verba sucumbencial deverá comprovar o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessao do benefício, conforme dispõe o artigo 7° da lei n° 1060/1950, para, então, requerer o cumprimento da sentença. Portanto, tendo em vista que não houve demonstração da perda dos requisitos autorizadores do benefício pela parte devedora, indefiro o pedido de fls. 395/396, e, por consequência, determino o arquivamento dos autos com 3. Intime-se Diligências necessárias. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARILENE MONTEIRO NOGARI, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, EDILAMAR TERESINHA PEREIRA SERRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, ERICA FERNANDA RAMOS, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, EDUARDO BENZI DA COSTA e DANIEL TRENTIN.
19. ACAO MONITORIA - 804/2004-JOABE TRANSPORTES LTDA x LIMPFRESH PRODUTOS BRILHO E LIMPEZA LTDA - 1. Indefiro o pedido de intimação por edital, uma vez que infere-se do documento encartado a fls. 329, que diligencia restou negativa em virtude de não ser encontrado o numeral indicado, portanto, intime-se a devedora dos termos do despacho de fls. 315 no endereço de fls. 329, por mandado. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e MARCELO CESAR CORREA DE MELO.
20. ACAO CONDENATORIA (SUM) - 934/2004-AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) x LUIZ CARLOS MADER DE PAULI e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.
21. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001687-18.2005.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOTRE VILLE x ROGERIO SANTOS JUNIOR - 1Remetam-se ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. Intime-se. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e NEUSA MARIA GARANTESKI.
22. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1532/2005-AILTON ANTONIO BREDA (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Remetam-se ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. Diligencias necessárias. - Advs. AMAURY S RAMOS, ALOYSIO ROA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FATIMA DENISE FABRIN.
23. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 157/2006-CAROLINA CERES CRUZ BLAZIESKI x ANGELA VANIZA BLAZIESKI CURI - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 431. intime-se. - Advs. JOSE VALDECI DA ROSA e DIRCEIA MOREIRA.
24. INVENTARIO E PARTILHA - 187/2006-CLEMIRES ALVES DE ARAUJO SZATKOWSKI x CESAR AUGUSTO SZATKOWSKI (ESPOLIO) - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 15 (quinze) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, TALES ANDRE FRANZIN, DEMETRIO BEREHULKA e FERNANDA DA VEIGA.
25. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 344/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED MULT x LUZIANE MARIA IZIDORO - I. Ante o contido na certidão de fls. 170, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas ao Distribuidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. - Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.
26. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000082-03.2006.8.16.0001-JOSE PEREIRA x BANCO DIBENS S/A. - Deve a parte requerida efetuar o pagamento das Funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA ROSA CORREA, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
27. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1230/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x FABIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS - I. Prefacialmente, a fim de viabilizar a conversão da ação de busca em ação de depósito, deverá o autor apresentar cálculo atualizado do débito, uma vez que é facultado ao réu depositar o bem ou o seu equivalente em dinheiro, o qual deve corresponder ao valor da coisa ou do débitoi II. Intime-se. Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.
28. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1318/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SIMONE ARAUJO COUTO - 1. Defiro a dilação do prazo, como requer (fls. 190). 30 dias, em razão da informação da Caixa Econominca Federal de que será possivel disponibilizar tais extratos em até 30 dias, uma vez que são relativos a meses preteritos. Intime-se. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, FLAVIA AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e JORGE MORENO DE CARVALHO.
29. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 1389/2006-CITROBRAZ IMP E EXP DE HORTIFRUTIGRANJEIRO e outro x JURITI ALIMENTOS LTDA e outro - 1. Recebo o presenagravo Retido, porém mantenho a minha decisão pelos seus proprios fundamentos. 2. O Agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. Anote-se Intime-se. - Advs. HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, RUBENS SILVA, ADILSON VENDRAME, MOYSES BORGES F. NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, FERNANDA GAZONI e GISELIS DARCI KREMER.
30. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 177/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITATIAIA V x IRENE DAS DORES BRANCO - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 336. Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.
31. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002157-78.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EDEMAR LINHARES - (..). II. Após, arquivem-se com as cautelas estilo. Intime-se. - Advs. JULIANE C.C. DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFERSON BARBOSA.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 312/2007-MARCELO GASPARIN x JULIANO GOMES ADAMUCHIO e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da reposta do oficio de fls. 111-114. Int. - Advs. PAULO AMBROSIO e LUCIANE BEATRIZ ROTTA.
33. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0000441-16.2007.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 57,00, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES.
34. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 392/2007-ALBINO BERTOLIN x RCC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 155. int. - Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e ALEXANDRE CESAR DA SILVA.
35. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1290/2007-NISA KATIA CHOHFI e outro x BANCO BRADESCO S.A - 1. Intime-se o réu para, no prazo de 30 dias, apresentar os extratos da conta poupança indicadas na inicial, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, a qual seja a de presumirem como verdadeiros os fatos que

por meio do documento pretendia o autor provar. Intime-se. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

36. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1336/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x ROBERTO DE SOUZA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

37. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1513/2007-MARISE FRANSOLINO x DAYANE CRISTINA FRANDOLOSO e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e ROMULO ANDRE BUGMANN M SAVIGNON.

38. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 1775/2007-JOSE DIVINO DE FARIA x VILMAR GESSI - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 316. Int. - Advs. ANGELICA DUARTE MARTINSKI e MEIRE RIBEIRO FANKIN.

39. ACAO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1781/2007-ELAINE ANTONIO DE MIRANDA x LEANDRO LUIS DE BATIANI e outro - 1. Prefacialmente cumpra-se manifestação de fls. 157, 2. Intime-se. - Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, PAULO CRISTIANO TESSARO e VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO.

40. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 178/2008-ESTEVAO DOMINGOS DA PAIXAO e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Para cumprimento do determinado no despacho de fls. 213, (1. No despacho de fls. 159 foi determinado a parte autora a apresentação dos extratos e no de fl. 207 ao réu. 2. Assim, concedo o prazo de dez dias para que ambas as partes juntem os documentos pertinentes e que estão em sua posse ou justifiquem a impossibilidade de faze-lo). Concedo ao demandado, somente, o prazo de 30 dias. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA e RAFAEL MICHELON.

41. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 371/2008-RENOIR CONSTRUCOES CIVIS LTDA x CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA - 1. Tendo em vista a decisão de fls. 442-443, a qual deferiu além da produção de prova pericial a produção de provas orais, designo a audi~encia de instrução e julgamento para 23 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, para a tomada de depoimento pessoal das partes sob pena de confissão, bem como ouvida de testemunhas, cujo rol deverá ser trazido aos autos no prazo de até 20 (vinte) dias anteriores a referida audiência. 2. A intimação das partes deverá ser pessoal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte autora. Deve a parte autora apresentar o rol de testemunhas, antecipar as custas para intimação das mesmas e da requerida. Deve a parte requerida apresentar o rol de testemunhas, antecipar as custas para intimação das mesmas e da autora. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN e SAULO DE MEIRA ALBACH.

42. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1110/2008-ADILSON MALUCELLI x BANCO DAYCOVAL S/A - Deve o procurador da parte requerente firmar a petição de fl. 259, em cartório, uma vez que a mesma está apócrifa. - Advs. ALESSANDRA VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK, LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

43. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1294/2008-CMA CGM SOCIETE ANONYME x LOGISTICX LTDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

44. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1450/2008-BANCO FINASA S/A x LUIZ ANTONIO GALDINO - 1. Diante do contido no petirorio e documentos de fls. 105/110, bem como o contido no despacho de fls. 104, manifeste-se o demandante, em dez dias, para que cumpra o já determinado. Intime-se. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.

45. ACAO DE USUCAPIAO - 0002624-23.2008.8.16.0001-BENEDITO JOSE DE FARIA e outro x ALAMIR SABOIA BAGGIO - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 126. Int. - Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE e JULIANA BARRETO DE SOUZA.

46. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001980-80.2008.8.16.0001-EDIFICIO MARILY x JAMES HENRY DA SILVA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

47. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1584/2008-OZIEL AGUIAR DE CRISTO x BANCO PANAMERINO S/A - 1. Diante do contido as fls. 211/218, expeça-se alvará com prazo de validade de 90 dias em favor do demandante, bem como comunique-se pessoalmente a parte autora acerca desta determinação (AR). NDeve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositado no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

48. ACAO DE DEPOSITO - 0001988-57.2008.8.16.0001-BANCO BMC S/A x JOAO PONCIANO CHAGAS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 131. Intime-se. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 219/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ZINA DUBOW - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 156. intime-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN.

50. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0008870-98.2009.8.16.0001-IPIRANGA CAUBI DE CAMPOS (ESPOLIO) x BANCO BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - (...). II. Decorrido o prazo , com ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os ao Egregio Tribunal de justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, MARIA AMELIA C MASTRO ROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.

51. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002476-75.2009.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x ADEMIR CAVALHEIRO PAIS - 1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vistas fora de cartório. Intime-se. - Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 402/2009-AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA x RV DOS SANTOS ALVES COMERCIO SERIGRAFICO - I. Contados e preparados, voltem para extinção. Deve a parte exequente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 39,48, em favor desta serventia,O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEL.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 540/2009-BANCO BRADESCO S/A x WF PERFUMES E COMESTICOS LTDA ME - Deve a parte autora apresentar o endereço para a citação do requerido, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/41. Intime-se. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES MOURA.

54. ACAO DE DEPOSITO - 568/2009-BANCO PAULISTA S/A x VALDECIR ANTONIO LEITE - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86. int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 596/2009-ROBERLEI ALDO QUEIROZ x JOSE SERGIO LOIACONO - Encontra-se desentranhado o cheque conforme descrito na certidão de fls. 102. intime-se. - Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ.

56. ACAO DE DEPOSITO - 704/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

57. CURATELA - 902/2009-NELI DO ROCIO DA SILVA x SILVANA RODA DA LUZ - 1. Primeiramente defiro o pedido de distribuição por dependencia da açã de inventario dos bens deixados por Severino Ribeiro da Luiz. e Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 138. intime-se. - Adv. WILSON DE MATTOS.

58. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0004698-16.2009.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO IT x LUCIANE WAND TEIXEIRA MACHADO - I. À conta e preparo, apóes voltem para extinção. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 44,54, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

59. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002686-29.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CURITIBA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS ESPECIAIS LTDA e outro - 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1096/2009-BANCO BRADESCO S/A x SILVANA REIS DA SILVA e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
61. ARROLAMENTO SUMARIO - 1340/2009-MARLI LEAL DA SILVA CAMPOS x EMERSON ALVES CAMPOS (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar o alvará de levantamento dos valores depositados expedido de fls. 104. Int. - Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN e JOSE CORREA FERREIRA.
62. ACAO ORDINARIA - 1510/2009-AUTO POSTO EVEREST LTDA x HSBC SEGUROS S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, LUIZ ASSI, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1644/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME e outro - Deve a parte executados, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 47,36, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Adv. BRUNO DE SOUZA SCHMIDT.
64. ALVARA JUDICIAL - 1720/2009-ALICE NEGRAO DIVARDIN x CARLOS EGMON CORDEIRO DIVARDIN (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 137. Intime-se. - Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.
65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1944/2009-ALEIDIA ANTONIA DA COSTA x FRANCISCO JOSE MADRID CHAVES e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). intime-se. - Advs. PRISCILA SEGALA e IGOR MARTINHO KALLUF.
66. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 2060/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA x CELIA BISPO DOS SANTOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.
67. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 2104/2009-GIOVANNI CORSO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 144. Int. - Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e WILLIAM OZORIO.
68. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2276/2009-L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALMIR DE MATOS LEAO - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e ANA PAULA PROVESI DA SILVA.
69. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2348/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVEST x PAULO RODRIGO STELLAI - 1. Prefacialmente a análise dos petitórios de fls. 132-141, jujnte-se o contrato refentente a cessão de créditos, em dez dias. Intime-se. - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA e JEFERSON PAULO FINK.
70. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 2425/2009-JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Juliana Christina Mello de Brito (fis. 235-239) em face da sentença vertida às fis. 221-233 destes autos. A parte recorrente invocou obscuridade e contradição na decisão guerreada, argumentando que a sentença merece reforma no que tange a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece parcial provimento2 tendo em vista que de fato houve omissão na sentença prolatada, pois deixou de constar a ressalva em relação ao pagamento dos honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Na parte dispositiva da sentença (fis. 298-299) onde consta: "Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais, dos dois processos, e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 46, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço". Deve ser integrada pela seguinte redação: "Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais, dos dois processos, e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4 , considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto na Lei 1.060/50, art. 12". Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. Quanto as demais alegações dos embargos, tenho que o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, obscuridade ou contradição apontados. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, dando-lhe parcial provimento nos termos anteriormente expostos. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, ANDREZA SIMIAO EDELING e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008800-47.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMI DA SILVA FLORENCO - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos pelo para controle da Escrivania. Int. - Advs. SIGISFREDO HOEPERS, MICHELE SILVA DE SOUZA e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.
72. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001033-55.2010.8.16.0001-TEREZINHA BOSTHEN x BANCO SANTANDER S/A - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 46,06, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. GABRIEL BARDAL.
73. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0004214-64.2010.8.16.0001-JUSSARA TEREZINHA STROZIENSKI x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro - Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial, para o fim de condenar os demandados Bigolin Materiais de Construgao Ltda e Banco Fininvest S.A. a indenizar a demandante pelo dano moral sofrido no importe de R$ 8.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao partir desta data, e determinar o cancelamento definitivo do IGP-DI mês a cartão fornecido pela segunda demandada e, via de conseqüência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente emp¡ricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz.» 4 Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3°6, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinqüenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO, GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CESAR BANA, FABIO LOURENCO BANA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZO, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, EMERSON KIYOSHI KITAMURA e TIAGO JEISS KRASOVSKI.
74. ACAO MONITORIA - 0002848-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE TECIDOS RAJSS LTDA ME - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
75. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0010414-87.2010.8.16.0001-HAIN&CIA LTDA x ARMINDA C A ROMAGNA e outro - (..). 2. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessarios ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistencia. Neste caso, certifique-se e voltem. Intime-se. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.
76. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013208-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MOZART SADRAQUE DA ROSA - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 62, tendo em vista que o pagamento do Sr. Oficial de justiça foi realizado para a 14ª Vara Civel. e não a este Serventia. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI

GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA.

77. ACAO MONITORIA - 0018053-59.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NEWTON CESAR DE MELO GARCIA e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0020194-51.2010.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x RODRIGO LEGNARI RIBEIRAO PRETO ME e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta precatoria de fls. 199-205. Int. - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI.

79. ACAO DE DEPOSITO - 0028484-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO DOUGLAS DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75-76. Intime-se. - Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

80. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032391-38.2010.8.16.0001-JEREMIAS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

81. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 0032929-19.2010.8.16.0001-JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MARCIO ALVES DE JESUS - I. A citação por edital deve ser expecional e admitida apenas quanto não tiver sido possivel outra forma de citação da parte. Sendo assim, indefiro, por ora, a citação por edital. Devendo a parte esgotar todos os meios de busca possiveis. Intime-se. - Adv. ELINE HIROKI OLIVEIRA.

82. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033332-85.2010.8.16.0001-NATURA PLASTICOS LTDA e outros x EQUILIBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 287-293, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009) Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e LUZIA ADRIANA COSTA.

83. ACAO MONITORIA - 0033927-84.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SABRINA KATIA DE LIMA - 1. Sobre a proposta de acordo de fls. 160, manifeste o demandante em 10 dias. 2. Em caso de não aceitação ou restando silente, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intime-se. - Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.

84. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0038614-07.2010.8.16.0001-AFONSO CELSO RANGEL SANTOS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 198-201, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009). Int. - Advs. GIANCARLO AMPESSAN e LUANA MARIA RODRIGUES.

85. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0044638-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCOS AURELIO BLITZKOW - 1. Prefacialmente, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em dez dias. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA.

86. ACAO COMINATORIA (ORD) - 0046201-80.2010.8.16.0001-PATRICIA PICANCO BAYER x METROBENS AUTOMOVEIS LTDA e outro - Deve a parte requerido efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 43,76, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ELLIS ERNANI CECHELERO, MARCEL BAIADORI GONÇALVES, JAIR RIBEIRO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, ADRIANA TOCCHET WAGATSUMA, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, EDUARDO ALVES PAIM, RAQUEL CHIELE CORREA e FELIPE MORO DARIANO.

87. INVENTARIO E PARTILHA - 0047239-30.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS STEVAN e outros x EDITH ROZINHA STEVAM (ESPOLIO) - I. Cumpra-se integralmente a cota Ministerial de fls. 257-259. Intimem-se. - Advs. JOAO HORTMANN, JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN e THAIS DE PAULA GONÇALVES O. FIPKE.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049007-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAEL JUNGBLUTH - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 79. Int. - Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

89. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049746-61.2010.8.16.0001-SANDRA GALVES ROSA x BANCO ITAU S/A - Deve a parte requerente, conforme fls. 242/243 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 69,56, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

90. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0053735-75.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x CREDI21 PARTICIPACOES LTDA - 1. RECEBO as apelações apenas no efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520, IV. 2. INTIMEM-SE os apelados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta. 3. Não havendo recurso adesivo, após s devidas anotações, remetam- se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Intimem-se. ' Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARISETE ZAMBIAZI, ESTELA HARUMI MIZUKAWA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

91. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056290-65.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENO MERCANTIL S/A x DEBORAH MALASSA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

92. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0056714-10.2010.8.16.0001-GERALDO ROSS x ROTARY CLUB DE CURITIBA SANTA FELICIDADE DISTRITO 4730 e outro - Passo a proferir decisão saneadora na sequencia I -- Preliminares Ao apresentar contestação, o demandado requereu o conhecimento de preliminar de ilegitimidade do segundo demandado para figurar no pólo passivo da demanda, bem como a falta de interesse processual do autor. Porém, não merecem acolhimento as referidas preliminares. Isto porque, o autor formula pedido de reintegração ao quadro de sócios do clube e indenização por danos morais, sob a alegação de que, durante a gestão do segundo demandado, foi retirado do clube em razão de desavenças pessoais entre os sócios. Desta forma, eventual responsabilidade pelos danos alegados pode sim vir a recair sob a pessoa do segundo demandado, for força do que alegam as partes em sua inicial e contestação, em especial quanto a desavenças existentes entre o ora autor eo segundo demandado, bem como em relação a demais sócios. Portanto, resta afastada tal preliminar de llegitimidade. No que se refere a preliminar de falta de interesse processual, de igual forma, não merece êxito. Isto porque, as questões trazidas pelos demandados em sua defesa para sustentar a falta de interesse, na verdade, são questões de méritos, pois se referem a possibilidade ou não do sócio ser reintegrado ao quadro de sócios do clube, o que por si so nao caracteriza a falta de interesse processual. Tal questão de possibilidade ou não de reintegração só poderá ser verificada quando da análise do mérito, restando afastada tal preliminar. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial (fis. 02-22) e na contestação (fis. 84-95), fixo como pontos controvertidos: a) conduta do autor não condizente com os preceitos do clube; b) afastamento regular do quadro de sócios; c) culpa exclusiva do demandante; d) conduta culposa da parte demandada; e) danos morais experimentados; f) nexo causal entre a conduta culposa eo evento danoso; g) quantum reparatório; Ill - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Portanto, defiro a produção de prova oral, consistente em oitiva das partes e das testemunhas, já arroladas às fls. 68 e 94, tendo em vista se tratar de rito sumário, designando audiência de instrução e julgamento para 07 de março de 2012 as 14h30min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

93. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0056999-03.2010.8.16.0001-MARCIO BARBOSA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. RECEBO a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520, IV. 2. INTIME-SE o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. 3. Não havendo recurso adesivo, após as vidas anotações, remetam- se os autos ao Tribunal de Justiça do ná. 4. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

94. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0057484-03.2010.8.16.0001-SCYLAS DA SILVA NONATO x MARCELO LUIZ HORN e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 99, bem como efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO.

95. ACAO DE DEPOSITO - 0060052-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE DE BRITO - 1. Defiro o requerimento de fls. 57-58 encartado para a finalidade de determinar sejam os autos encaminhados ao arquivo provisorio, até manifestação das partes.

Intimem-se. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

96. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0065184-30.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x RODRIGO OTAVIO FADEL VIDA - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 30 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local ceparado para controle da Escrivania. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

97. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066573-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELAR CAVALHEIRO - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43-44. intime-se. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

98. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0067257-72.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO RODRIGUES MEDEIROS e outro x MAINHOUSE CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA EPP e outro - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 214-223). Int - Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

99. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0068816-64.2010.8.16.0001-HELIO DE JESUS MARTINS DIAS x JULIA DEOLINDA MARTINS DIAS - I. O feito comporta o julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para a prolação de sentença. Intiem-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). Intime-se. - Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO e SILVANA DE MELLO GUSSO.

100. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0074312-74.2010.8.16.0001-ROSILVALDO DOS SANTOS PASSOS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT - 1. Acolho a emenda inicial. 2. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (Aviso de recebimento) para que compareça a audiencia para tentativa de conciliação que designo para 02 de fevereiro de 2012, as 13h50min. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 122. Intime-se. - Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO.

101. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0002335-71.2011.8.16.0038-NILCE LEDA PEREIRA x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE - A parte demandante alega que foi incluída no cadastro de proteção ao crédito por um débito já pago que contraiu com a parte demandada. Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente e justificada o receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure, de forma antecipada e provisona a suspensao ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes do inadimplemento da obrigação. Assim somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n°. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. Neste diapasão, mister asseverar que o instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças juntado às fls. 17-18, indica que a demandante se comprometeu a pagar a parte demandada o valor de R$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais) em duas parcelas, sendo uma delas no valor de R$ 1.000,00 (um reais) referente "a entrada" e outra no valor de R$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) com vencimento para o dia 27 de março de 2008. Compulsando os autos é possível identificar, à fl. 24, que houve pagamento tão somente do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), não havendo notícia nos autos do pagamento da outra parcela restante referente a R$ 1.020,00 (um mil e vinte reais). Acrescente-se ainda que o valor de R$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) foi garantido por meio de nota promissória e corresponde a um dos registros constantes do serviço de proteção ao crédito (cf. fl. 16). Destarte, diante da ausência de prova inequivoca nos autos de que a parte demandante cumpriu com sua obrigação, não é possível a concessão da tutela pleiteada, ao menos neste momento. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a suspensão ou exclusão do nome da parte demandante no cadastro de proteção ao crédito, até ulterior deliberação. Trata-se de causa que segue o procedimento sumário. Cite-se o demandado por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 25 de janeiro de 2012, às 13h45min. Não obtida a conciliação, oferecerá o demandado, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Deixando injustificadamente o demandado de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). A ausência do demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer- se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se. Diligências necessanas.Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 57. Int. - Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI.

102. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003710-24.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SACCHETTO x FIGUEIREDO & BARROS GOMES - Adv. LUIZ MARLO DE BARROpagamento uao omous III. Em caso negativo, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opinioes contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessarla a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1°"1 II. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. III. Intime-se. S SILVA.

103. ACAO MONITORIA - 0006087-65.2011.8.16.0001-PILAR VEICULOS LTDA x HUMBERTO LUIS VECCHI - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007224-82.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTH TORTATO DA SILVA - 1. Em observância ao princípio da celeridade processual, bem como o fato de que o demandado não foi citado, até o presente momento, já que o autor pode modificar o pedido ou a causa de pedir unilateralmente, até o momento da citação do demandado, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execu- ção, fls. 39/42 (CPC, art. 294 c/c art. 5° decreto-lei 911/69). Anote- se na autuação e comunique-se ao Ofício do Distribuidor. 2. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, efe- tue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Ci- vil, art. 652. 3. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A, fixo honorá- rios advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 4. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1a via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, inde- pendente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da par- te exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1°) 6. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediata- to à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoal- mente. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o (a) cônjuge do (a) executado (a) 8. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata in- timação do (a) executado (a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 9. Em razão de o (a) executado (a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1°, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no propno processo, independentemente de ação de depósito. 10. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2°. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007954-93.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON SZPEITER - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.)

EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008143-71.2011.8.16.0001-THEMIS SIMONE XAVIER ACCIOLY DA COSTA KALED x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Sobre a proposta de acordo apresentada as fls. 118/119, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 dias. Intime-se. - Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e ACACIO CORREA FILHO.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008416-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x THEODORICO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009878-42.2011.8.16.0001-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x REGINA CELIA DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40-41. Intime-se. - Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

109. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0011273-06.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR FIRMINO MENDES - 1. Convalido os atos então praticados. 2. Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca dos meios de prova que pretendem produzir, devendo em caso de requerimento de realização de pericia, apontar circunstancialmente a finalidade do referido meio de prova, sob pena de indeferimento. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e LIGIA MARIA DA COSTA.

110. ACAO MONITORIA - 0011858-24.2011.8.16.0001-I.M. x S.M.R. - 1. Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, vez que não há nos autos instrumento de mandato outorgando poderes aos Drs. Jose do Carmo Badaró e Márcia S. Badaró, sob pena de desconsideração e desentranhamento dos embargos monitórios apresentados às fls. 27/37 com prosseguimento da monitória e conversão mandado executivo. 2. Intime-se. Diligências necessárias Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

111. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0012157-98.2011.8.16.0001-F.P. x C.C.O.C.A.A. - 1. Defiro o pedido postulado pela ré de desistência da realização da prova pericial. 2. Porém designo audiência de instrução e julgamento para a finalidade de breve colheita de provas orais, consistente em depoimento pessoal da parte autora e testemunha já arroladas em inicial e contestação, salientando que a parte demanda deverá providenciar no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das despeças das intimações referentes as testemunhas arroladas às fls. 61, sob pena de somente serem ouvidas caso compareçam espontaneamente. A autora é beneficiária da justiça gratuita, saliento que nesta mesma oportunidade deverá a parte autora trazer para a audiência o pacote de salsichas em questão. 3. Designo a audiência designo a audiência de instrução e julgamento para de 30 de março de 2012 14às00 horas e minutos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 80. Intime-se. - Advs. MARCIA PICANÇO PROCKMANN, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, CLEITON SILVIO BASSO, CAMILA R. F. GIRARDI, PAOLINE S. S. LOPES, ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA, OSCAR ANTONIO TROMBETA, CRISTIANO POPOV ZAMBIAZI e MARLI FATIMA KAVALERSKI MERLO.

112. ALVARA JUDICIAL - 0012746-90.2011.8.16.0001-FILOMENA CATHARINA SKROCH x JOAO SKROCH (ESPOLIO) e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 32. Int. - Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017404-60.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SADIR TORATTI - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48. Intime-se. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e MARIANA STIEVEN SONZA.

114. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0017876-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIA KUTULA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33-34. Intime-se. -- Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

115. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0018321-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO INACIO - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49-52. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS.

116. ACAO ORDINARIA - 0021217-95.2011.8.16.0001-CARLOS CESAR DE PAULA FARIA x ITAU SEGUROS S/A e outros - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

117. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0027893-59.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIO HHRYSZKO x LOJAS RIACHUELO S.A. - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 59. Int. - Advs. KARYNA CIOTA ZAMBONIN e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031301-58.2011.8.16.0001-AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA x AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75-76. intime-se. - Advs. JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO, ANDREA MARIE HIRATA e JULIANA DO VAL MENDES MARTINS.

119. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0031390-81.2011.8.16.0001-ZILDA BUENO DO NASCIMENTO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 80-116). Int - Advs. EUVALDO A. ROCHA JUNIOR e LIZIANE A. DA SILVA ROCHA.

120. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0031873-14.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON LUIZ VIEIRA DE SOUZA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44-48. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BLENDA CARLA VISSOCI e INGRID DE MATTOS.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032608-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x SULCAP REPRESENTACOES LTDA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36-38. Intime-se. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

122. INVENTARIO E PARTILHA - 0033485-84.2011.8.16.0001-FABIANO CANDIDO DA COSTA x VILSON CANDIDO DA COSTA (ESPOLIO) - 1. Defiro a dilação do prazo, como requer (fls. 38). por 20 (vinte) dias para apresentar as primeiras declarações, visto que as certidões e demais documentos não foram disponibilizados ao Autor. Intime-se. - Advs. SHARA NUNES SAMPAIO e SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO.

123. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035060-30.2011.8.16.0001-DIRCEU FERREIRA NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 52-87). Int - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

124. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035689-04.2011.8.16.0001-ERONILDA RODRIGUES STEINHAUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 67. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036034-67.2011.8.16.0001-NILVO LAVIRE HEEP x CLEMENTINO TOMAZ VIEIRA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21. Intime-se. - Adv. FABIO KAIUT NUNES.

126. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038082-96.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEONICE DLUGOVITZ DA GAMA CAVALHEIRO - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44-45. Intime-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.

127. ACAO MONITORIA - 0038328-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AYRTON ABREU E OLIVEIRA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55-56. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

128. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0039253-88.2011.8.16.0001-VIVALDO MOREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria, sob as penas da lei. 2. Cite-se e intime-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertencias legais. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 29. Intime-se. - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040572-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x REFFO COMERCIO DE ROUPAS FEMININAS e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 24. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

130. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043628-35.2011.8.16.0001-HENIO RIBEIRO DE LARA x BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 74. int. - Adv. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

131. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0046982-68.2011.8.16.0001-LUCIA SNAK SERAFIM DA LUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita, até prova em contrario, ante situação financeira atual da parte demandante. 2. Cite-se a parte demandada por meio de cart com AR (aviso de recebimento) para que compareça a audiencia para tentativa de conciliação que designo para 26 de janeiro de 2012, as 14h10min. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 68. Intime-se. - Advs. GIOVANNA MARTINEZ RE e FLAVIA I. FUKAHORI.

132. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0049280-33.2011.8.16.0001-LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça a audiencia para tentatica de conciliação que designo para 25 de janeiro de 2012, as 13h30min. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 127. Intime-se. - Adv. JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO.

133. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0049283-85.2011.8.16.0001-ADRIANO FERNANDES NASCENTES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Cite-se a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias), sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 69. Intime-se. - Adv. JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO.

134. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0052301-17.2011.8.16.0001-ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC x FREEDOWS CONSORTIUM TECNOLOGIA S.A. - 1. Por se tratar de norma cogente, a atribuição

do valor a causa não é deixada ao alvedrio da parte. Assim na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores de todos os pedido à luz do inciso III, do artigo 259 do CPC. A propósito, assim já se decidiu: 2. Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, mediante correção do valor atribuído à causa, que deverá corresponder a soma dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). 3. Intimem-se. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, SUELEN MARIANA HENK, BAYARD PICCHETTO JUNIOR, GUSTAVO RAPOSO GEBARA ARTESE, MARIELZA CUOCO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

135. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0052830-36.2011.8.16.0001-JANAINA GOCH ALVES BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Quanto ao pedido de antecipação de tutela mister asseverar que nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação llegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure, de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequivoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequivocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serao exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequivoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisao de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegaçao. A última espécie de prova mequivoca e a que se obteve mediante coleta de prova em au ncia ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificaçao do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequivoca nao se pretende mencionar uma prova que nao comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n°. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequivoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n°. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas açöes de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegitima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor co ndo a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seçäo, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condiçöes, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5°, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificados na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: i Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 18 de janeiro de 2012, às 14hi5min. Não obtida a conciliação, oferecerá a parte demandada, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Deixando injustificadamente a parte demandada de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). A ausência da parte demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer- se representar por preposto com poderes para transigir Intime-se. Diligências necessárias Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 53. intime-se. - Advs. MAURICIO ALCANTARA SA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.

136. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0055335-97.2011.8.16.0001-LUCELIO HELDER CHERUBIM x JAIRO DE MACEDO e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

137. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055497-92.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. x ES ENGENHARIA LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO BENATO, LUIS DANIEL ALENCAR, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE e MARIA FERNANDA CAMPELO DIPP.

138. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055410-39.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/A LTDA. x MANOELA DE PAULA E SOUZA DE CARVALHO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 517,00, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

139. ACAO MONITORIA - 0055459-80.2011.8.16.0001-BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA x FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 799,00, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

140. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0055482-26.2011.8.16.0001-SOFIA RUMIKO HIRAKURI x ITAU S.A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

141. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0055489-18.2011.8.16.0001-LUIZ HAKILA ONUKI x TELMA MARIA NARDES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA.

142. ARROLAMENTO SUMARIO - 0055832-14.2011.8.16.0001-REGIANE GAERTNER MARQUES SEADE e outros x EURICO MARQUES (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e Fernando Cesar Sprada.

143. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0055830-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA MINERVA x DOMENI & CIA LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.
144. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0055803-61.2011.8.16.0001-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS x EDUCAE - OSWALDO GAZETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, PAOLA SPREA CARRIJO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA.
145. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0055774-11.2011.8.16.0001-MARCIA ROCHA DUTRA x FELICIO BORGES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
146. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055620-90.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 714,40, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.
147. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0055616-53.2011.8.16.0001-TRANSPEREIRA-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.
148. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055917-97.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ESTRELITZIA COM. DE PLANTAS E FLORES LTDA-ARTE BOTANICA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, CARLA REGINA KALONKI, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI.
149. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055895-39.2011.8.16.0001-MASAKAZU TAKAHASHI x LUIZ CANCELIER e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 432,40, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 80/0-NATALIA KNOPKA x JOAO SANSONOWSKI - 1. Razão assiste ao requerente, vez que a epoca do registro da penhora não havia matrícula. 2. Desse modo, junte-se matrícula atualizada, ainda que da 4a Circunscrição ou transcrição, caso tenha sido desmembrada antes da Lei de Registros Públicos. 3. Ainda, oficie-se ao depositário público para que informe sobre a existência da penhora. No oficio faça-se constar a data da penhora e que o depositário à época era Henrique Guimarães de Almeida. 4. Por fim, anote-se que é compreensivel a insurgência do requerente, porém é necessária a averiguação de todas as informações para que se possa deferir o pedido, ainda que provavelmente a dívida que deu origem à constrição esteja quitada ou prescrita. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. DEMETRIO BEREHULKA.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 201 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELFIA T BERTE 0012 001023/2002
ADEMAR VOLANSKI 0112 054929/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0034 001045/2006
AMARILDO L. LOPES 0032 000778/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0008 000713/2001
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0046 000688/2008
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0042 000137/2008
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0054 000668/2009
Acacio Correa Filho 0061 001220/2009
Adauto Rivaelte da Fonsec 0060 000974/2009
Adilson Luis Ferreira Fil 0004 000997/1999
Alcenir Teixeira 0111 054787/2011
Alessandra Labiak 0050 001898/2008
Alexandre Christoph Lobo 0017 000102/2004
0078 035877/2010
0089 074070/2010
Alexandre Fidalski 0032 000778/2006
Alexandre de Almeida 0028 000322/2006
0046 000688/2008
Altamiro Alves dos Santos 0051 000365/2009
Amarilio Hermes Leal Vasc 0005 001169/1999
Ana Carolina Mion Pilati 0037 001444/2006
Ana Cristina H. Xavier 0034 001045/2006
Ana Lúcia França 0054 000668/2009
0065 002116/2009
Ana Maria Harger 0071 009994/2010
Ana Maria Silvério Lima 0054 000668/2009
Ana Paula Martin Alves da 0090 004749/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0020 001498/2004
Andre Ricardo Brusamolin 0012 001023/2002
Andrea Cristiane Grabovsk 0013 000261/2003
Andrea Hertel Malucelli 0107 050693/2011
Andrea Tattini Rosa 0035 001048/2006
Andrezza Maria Beltoni 0015 001274/2003
Antonio Carlos Bonet 0080 046211/2010
Antonio Ernesto de Lima 0010 001212/2001
Ardemio Dorival Mucke 0102 039624/2011
Atila Sauner Posse 0082 053003/2010
Blas Gomm Filho 0054 000668/2009
0065 002116/2009
CAIO ANTONIETTO 0024 000890/2005
CAMILA SPINELLI GADIOLI 0010 001212/2001
CARLOS AUGUSTO WEBER 0010 001212/2001
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0025 000957/2005
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0064 002061/2009
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0105 042191/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0055 000695/2009
0058 000820/2009
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0032 000778/2006
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0059 000833/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 001169/1999
CRISTIANE TIEMI OTA 0006 000183/2001
CRISTIANO RICARDO WULFF 0105 042191/2011
Camilla Ribeiro Caramujo 0076 032095/2010
Carine de Medeiros Martin 0050 001898/2008
0067 002322/2009
Carlise Zasso P. do Amara 0068 002379/2009
Carlos Arauz Filho 0045 000448/2008
Carlos Eduardo Quadros Do 0068 002379/2009
Carlos Eduardo Scardua 0069 000334/2010
0081 047279/2010
Cesar Augusto Terra 0017 000102/2004
Cezar Rodrigo Moreira 0051 000365/2009
Chrystianne de Freitas Al 0068 002379/2009
Claire Lottici 0023 000841/2005
0036 001195/2006
0048 001467/2008
Claudio Marcelo Baiak 0033 000818/2006
Cristiane Bellinati Garci 0033 000818/2006
0050 001898/2008
0067 002322/2009
0071 009994/2010
Cristovao Soares Cavalcan 0082 053003/2010
DARIANE MARQUES MARTINELL 0020 001498/2004
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0029 000374/2006
DIEGO BULIGON 0042 000137/2008
DIEGO DE ANDRADE 0094 017948/2011
Danielle Tedesko 0069 000334/2010
Dante Manoel Proença Juni 0015 001274/2003
Davi Chedlovski Pinheiro 0073 020847/2010
0107 050693/2011
Deborah Guimarães 0063 002052/2009
Deborah Witchmichen Kruko 0056 000718/2009
Douglas dos Santos 0055 000695/2009
ELISEU GARBIN 0003 000060/1999
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0041 000114/2008

Edemar Fritz Junior 0031 000414/2006
0066 002126/2009
Edson Gonçalves Araujo 0011 001398/2001
Edson Jose Monteiro Kletl 0027 000282/2006
Eduardo França Romeiro 0045 000448/2008
Eliane Gonçalves de Souza 0011 001398/2001
Eliane Maria Marques 0098 035390/2011
Eliane da Costa Machado Z 0004 000997/1999
Elvio Renato Severo 0053 000570/2009
Eneida de Cassia Camargo 0037 001444/2006
Estevao lourenço Correia 0061 001220/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0076 032095/2010
0078 035877/2010
0089 074070/2010
0093 016688/2011
FABIANE DE ANDRADE 0094 017948/2011
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0097 027569/2011
FABIO KIKUTHI FELIX 0074 020979/2010
FABRICIO KAVA 0078 035877/2010
0089 074070/2010
FERNANDO JOSE STOCCO 0085 062476/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0082 053003/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0022 000039/2005
FLAVIA IRIS PAIAO 0045 000448/2008
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0034 001045/2006
Fabiano Fontana 0027 000282/2006
Fabiano Freitas Minardi 0037 001444/2006
Fabiano Neves Macieywski 0059 000833/2009
Felipe Perito de Bem 0011 001398/2001
Fernanda Zanicotti Leite 0055 000695/2009
Fernando José Gaspar 0069 000334/2010
Fernando Murilo Costa Gar 0059 000833/2009
Flavia Cristiane Machado 0044 000435/2008
Flaviano Bellinati Garcia 0005 001169/1999
Francine Gabriele da Silv 0050 001898/2008
GANDURA M. DA MAIA ABOU F 0025 000957/2005
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0087 070274/2010
0104 041858/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI 0037 001444/2006
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0016 001607/2003
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0083 055035/2010
GUILHERME HELFENBERGER GA 0101 038060/2011
Gelson Faita 0035 001048/2006
Gerson Requião 0052 000531/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0077 034052/2010
Gilberto Rodrigues Baena 0017 000102/2004
Gilberto Stinglin Loth 0017 000102/2004
Giovani Gionedis 0041 000114/2008
Gisele Venzo 0032 000778/2006
Guilherme de Salles Gonça 0025 000957/2005
Gustavo Saldanha Suchy 0075 029981/2010
0086 064698/2010
HAROLDO WILSON MARTINEZ D 0095 023649/2011
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0002 001409/1998
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0087 070274/2010
0104 041858/2011
ILZE CURY 0007 000426/2001
Ideraldo José Appi 0029 000374/2006
Irece Nascimento Trein 0019 001230/2004
Iris D Agostini 0002 001409/1998
Ivo Gomes 0037 001444/2006
JAMES WAHL 0018 000652/2004
JANAINA ZANON 0083 055035/2010
JAQUELINE ZAMBON 0017 000102/2004
JOAO DE SOUZA DONADELLO 0092 009625/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0110 054628/2011
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0009 001033/2001
JOSE MADSON DOS REIS 0011 001398/2001
JOSE MARTINS 0091 008747/2011
JULIANA ASSOLARI 0010 001212/2001
Jacqueline Mariani 0047 001253/2008
Jaime Oliveira Penteado 0077 034052/2010
Janaina Giozza 0075 029981/2010
Janaina Giozza Avila 0086 064698/2010
Janaina Resende Nunes 0047 001253/2008
Jefferson Luiz Maestrelli 0006 000183/2001
Jefferson Renato Rosolem 0037 001444/2006
Joao Leonel Antocheski 0096 025554/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0017 000102/2004
Joao de Barros Torres 0008 000713/2001
Jose Edgar da Cunha Bueno 0039 000918/2007
Jose Nazareno Goulart 0070 004834/2010
0108 054323/2011
Josemara Cuba 0107 050693/2011
José A. de Araujo de Noro 0015 001274/2003
José Carlos Skrzyszowski 0073 020847/2010
João Carlos Flor Junior 0080 046211/2010
João Dácio Rolim 0085 062476/2010
Juliana de Oliveira Melo 0011 001398/2001
Juliane Toledo S. Rossa 0062 001920/2009
Julio Barbosa Lemes Filho 0034 001045/2006
Julio Cesar Dalmolim 0028 000322/2006
Julio Cesar Dalmolin 0044 000435/2008
Jussara Rosa Flores 0056 000718/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 001498/2004
Karine Simone Pofahl Webe 0087 070274/2010
Klaus Schinitzler 0106 043350/2011
LAERCIO R. M. CAROLLO 0004 000997/1999
LANDES PORCIUNCULA 0095 023649/2011
LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0111 054787/2011
LEONDINA ALICE MION PILAT 0037 001444/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0086 064698/2010
LORIVAL FAVORETTO 0003 000060/1999
LUCILENE CORREA LIMA ROMA 0006 000183/2001
LUIZ A. DE CARLI 0043 000154/2008
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0017 000102/2004
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0026 001221/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0015 001274/2003
Leandro Galli 0041 000114/2008
Leandro Negrelli 0077 034052/2010
Leirson de Moraes Mucke 0102 039624/2011
Leonardo Guilherme dos Sa 0006 000183/2001
0011 001398/2001
Leonardo Xavier Roussenq 0005 001169/1999
Leonel Trevisan Junior 0012 001023/2002
0033 000818/2006
Lincoln Taylor Ferreira 0100 037849/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0041 000114/2008
Lucia Helena Fernandes St 0055 000695/2009
Lucyanna Joppert Lima Lop 0088 074060/2010
Luis Oscar Six Botton 0034 001045/2006
Luiz Antonio Pereira Rodr 0034 001045/2006
Luiz Assi 0040 000077/2008
Luiz Fernando Brusamolin 0013 000261/2003
Luiz Fernando Brusamolin 0015 001274/2003
Luiz Henrique Bona Turra 0077 034052/2010
Luiz Roberto Romano 0006 000183/2001
0011 001398/2001
Luiz Rodrigues Wambier 0076 032095/2010
0093 016688/2011
Luiz Salvador 0084 056337/2010
MARCIA CHRISTINA M.DE OLI 0009 001033/2001
MARCIO ANTONIO SASSO 0044 000435/2008
MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0041 000114/2008
MARINA BLASKOVSKI 0049 001551/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0062 001920/2009
MONICA DALMOLIN 0028 000322/2006
MOUZAR MARTINS BARBOZA 0111 054787/2011
Marcelo Ribas Kubrusly Si 0082 053003/2010
Marcelo T. Cavassani 0026 001221/2005
Marcelo de Souza Teixeira 0029 000374/2006
Marcia Adriana Mansano 0007 000426/2001
Marcia Satil Parreira 0055 000695/2009
0058 000820/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0066 002126/2009
0107 050693/2011
Marcos Augusto Malucelli 0014 000336/2003
Maria Felicia Chedlovski 0073 020847/2010
0107 050693/2011
Maria Izabel Bruginski 0096 025554/2011
Maria Lucilia Gomes 0057 000742/2009
Mariana Cavallin Xavier 0055 000695/2009
Mariane Cardoso Macarevic 0072 019631/2010
Marilza Matioski 0019 001230/2004
Marlus Jorge Domingos 0068 002379/2009
Mauricio Andrade do Vale 0005 001169/1999
Mauricio Kavinski 0013 000261/2003
Mauricio Kavinski 0015 001274/2003
Mauro Sergio Guedes Nasta 0046 000688/2008
Maylin Maffini 0077 034052/2010
Michelle Schuster Neumann 0045 000448/2008
Mieko Ito 0068 002379/2009
Milton Luis Kuster 0024 000890/2005
Milton Luiz Cleve Kuster 0042 000137/2008
0080 046211/2010
Muiraquitan Sá Chaves 0053 000570/2009
Murilo Celso Ferri 0068 002379/2009
NANCY SILVA ARCOVERDE CAV 0093 016688/2011
NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNI 0003 000060/1999
NELSON JULIAO GONÇALVES J 0002 001409/1998
NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0025 000957/2005
Nelson Antonio Gomes Juni 0023 000841/2005
Nelson Beltzac Junior 0084 056337/2010
Nelson Paschoalotto 0048 001467/2008
0079 037498/2010
Neudi Fernandes 0047 001253/2008
Newton Dorneles Saratt 0090 004749/2011
Nilce Neide Teixeira de L 0030 000381/2006
OSCAR FLEISCHFRESSER 0027 000282/2006
OSCAR SCHMIDT 0002 001409/1998
Oscar Fleischfresser 0027 000282/2006
PATRICIA GOMES IWERSEN 0071 009994/2010
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0042 000137/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0012 001023/2002
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JU 0038 000099/2007
Patricia Pontaroli Jansen 0050 001898/2008
Patricia de Andrade Ather 0029 000374/2006
Paulo Sergio Winckler 0039 000918/2007
0050 001898/2008
Pedro Lopes 0036 001195/2006
Pedro Paulo Pamplona 0012 001023/2002
Pedro Roberto Romão 0035 001048/2006
Pio Carlos Freiria Junior 0050 001898/2008
RAFAEL D' AGOSTINHO SCHMI 0002 001409/1998
RAFAELA KARMANN MONTEIRO 0015 001274/2003
REGINA TANICA BORTOLI 0034 001045/2006
RENATA CRISTINA MACHADO D 0009 001033/2001
RICARDO CALDERON 0064 002061/2009

ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0043 000154/2008
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0103 041284/2011
RODRIGO MUNIZ SANTOS 0082 053003/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0109 054565/2011
ROSANA BERALDI BEVERVANÇO 0001 000667/1996
Rafael Santos Carneiro 0052 000531/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0040 000077/2008
0081 047279/2010
Renato Oliveira de Azeved 0008 000713/2001
Rui Scucato dos Santos 0011 001398/2001
SANDRO LUIZ WERLANG 0053 000570/2009
SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0099 035435/2011
SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0047 001253/2008
SERGIO STANELINI MINHOTO 0022 000039/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0065 002116/2009
SILVIO BATISTA 0060 000974/2009
SONY BRASIL DE CAMPOS GUI 0063 002052/2009
Sandra Regina Rodrigues 0070 004834/2010
Scheila Camargo Coelho To 0063 002052/2009
Sergio Schulze 0049 001551/2008
0062 001920/2009
Sidney Marcos Miranda 0007 000426/2001
Sonny Brasil de Campos Gu 0005 001169/1999
TAIANA VAREJO ROCHA 0013 000261/2003
TEOMAR PIACESKI 0061 001220/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 0020 001498/2004
0049 001551/2008
0062 001920/2009
Tatiane Muncinelle 0059 000833/2009
Tatyane Priscila Portes S 0058 000820/2009
Teresa Arruda Alvim Wambi 0076 032095/2010
0093 016688/2011
Thiago Felipe Ribeiro dos 0072 019631/2010
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0034 001045/2006
VANESSA JANKE DE CASTRO 0043 000154/2008
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0044 000435/2008
VINICIUS BULIGON 0042 000137/2008
VINICIUS KOBNER 0024 000890/2005
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0015 001274/2003
Valdemar Reinert 0009 001033/2001
0052 000531/2009
Valeria Olszevski Lautens 0038 000099/2007
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0069 000334/2010
0106 043350/2011
Vanessa Queiroz Ponciano 0030 000381/2006
Virginia Mazzucco 0075 029981/2010
Walter Bruno Cunha da Roc 0059 000833/2009
Wilson Sanches Marconi 0021 001504/2004
roberto cordeiro justus 0041 000114/2008

1. INTERDICAO - 667/1996-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HELIO MARTINS SIQUEIRA - Desp. de fl. 82. Eunice Mendes da Silva, requer para si o cargo de curadora de seu irmão incapaz Hélio Martins Siqueira, ante o falecimento da anteriormente nomeada Sra. Helena Siqueira, que veio a falecer conforme atestado de óbito juntado às fls. 78. Ouvido o Dr. Marcello Augusto Cleto Melluso, digno representante do Ministério Público, este concordou com o pedido nos termos do r. parecer lançado às fls. 81. Assim, defiro o pedido de fls. 64/66, e nomeio como novel curadora do incapaz Hélio Martins Siqueira, a sua irmã Eunice Mendes da Silva, brasileira, casada, zeladora, portadora da C.I.R.G 5.452.361-0-PR, inscrita no CPF/MF, sob nº 851.980-53, residente e domiciliada na rua Benedito Teixeira da Luz, nº 49, casa "C", Bairro Jardim Santa Ana, em Piraquara, neste Estado, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias. Expeçam-se o edital para publicação uma vez no Diário da Justiça Eletrônico e o mandado para inscrição junto ao Regitro Civil do Primeiro Ofício desta Capital. Sem custas por trataar-se de Justiça Gratuita. Int. Adv. ROSANA BERALDI BEVERVANÇO.
2. ORDINARIA - 1409/1998-SERGIO ARNO HOFSTAETTER x ESP.OSCAR SCHMIDT - Desp. de fl. 208. .... Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Intimações e diligências necessárias. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, NELSON JULIAO GONÇALVES JUNIOR, OSCAR SCHMIDT, Iris D Agostini e RAFAEL D' AGOSTINHO SCHMIDT.
3. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 60/1999-EXCOLIN EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA x CALFINEX COMERCIO DE MASSA FINA LTDA - Desp. de fls. 179. .. Intime-se o credor para acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem para análise do pedido retro. Int. Advs. ELISEU GARBIN, NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR e LORIVAL FAVORETTO.
4. ANULATORIA - 997/1999-I. S. S/A. x T.I.M. LTDA - Desp. de fls. 725/726. .. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora para o fim de incluir os sócios no pólo passivo da execução. [..] Como no caso concreto não se aplica a "teoria menor da desconsideração" porque não há está em discussão uma relação de consumo ou ambiental mas o disposto no art. 50 do CC, que adotou a "teoria maior da desconsideração" não sendo suficiente para tanto, portanto, a simples inexistência de bens da devedora e não se comprovando a existência de bens da devedora e não se comprovando a existência de fraude envolvendo a sociedade e os sócios, indefere-se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formualdo pela credora. Int. Advs. LAERCIO R. M. CAROLLO, Adilson Luis Ferreira Filho e Eliane da Costa Machado Zenamon.
5. MEDIDA CAUTELAR - 1169/1999-LAMINORT IND. E COM. DE LAMINAS S/A. e outros x BANCO BMC S/A. - Desp. de fls. 1223. .. Ciência às partes quanto a decisão da Superior Instância às fls. 1211/1222 bem como para requerem o que de direito. Int. Advs. Amarilio Hermes Leal Vasconcelos, Mauricio Andrade do Vale, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Leonardo Xavier Roussenq.
6. EXECUCAO DE TITULO - 183/2001-PAVEU COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA. x REFRICERV BEBIDAS LTDA e outros - Desp. de fl. 184. 01- Não assiste razão à parte executada em sua argumentação de fl. 181-A, posto que diferente do que mencionado em tal petição, não houve nos autos de embargos à execução, de número 44518/2010 em apenso, qualquer decisão no sentido de suspender a presente execução. 02- Assim, cumpra a Escrivania i despacho de fl. 61 daqueles autos. 03- Intimem-seas partes para se manifestarem sobre o ofício de fls. 182/183. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCILENE CORREA LIMA ROMANO, CRISTIANE TIEMI OTA, Luiz Roberto Romano, Jefferson Luiz Maestrelli e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.
7. BUSCA E APREENSAO - 426/2001-MASSA FALIDA DE OBJ. ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x GIACOMO CESAR SAMPAIO - Desp. de fls. 150. ... Considerando a imprescindibilidade da manifestação do Juízo Falimentar, defiro o pedido de suspensão somente pelo prazo de 30 dias. Int. Advs. Sidney Marcos Miranda, ILZE CURY e Marcia Adriana Mansano.
8. REPARACAO DE DANOS - 713/2001-CLAURE MARIA PULGA KNOLL x PLASEG - PLANEJAMENTO ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS -Desp. de fls. 692. ... Considerando os despachos de fls. 683 e 690 indefiro expressamente a atualização do valor já depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, dando por integralmente cumprido o acordo entabulado entre as partes com o levantamento da quantia de R$ 169.282,94. Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fl. 691 possui poderes para receber e dar quitação indicando em que fls consta a respectiva procuração. Segue em lauda apartada sentença de extinção do feito. ... Decisão de fls. 693. ... Considerando o contido no despacho retro, bem como no depósito de fls. 678 com fulcro no art. 794 inciso I do CPC julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação do devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Joao de Barros Torres, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e Renato Oliveira de Azevedo.
9. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1033/2001-GILMAR FERNANDO DE CRISTO x CEDRO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Valdemar Reinert, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e MARCIA CHRISTINA M.DE OLIVEIRA.
10. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1212/2001-MOLINO CANUELAS S.A.C.I.F.I.A. x IRATI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Ao credor para recolher as custas de intimação dos executados acerca da penhora bem como da certidão. Advs. JULIANA ASSOLARI, CAMILA SPINELLI GADIOLI, CARLOS AUGUSTO WEBER e Antonio Ernesto de Lima.
11. DESPEJO - 1398/2001-RONALT MILTON CAXAMBU ROSE x CARMEN LUCIA MANOEL e outro - Manifestem-se as partes ante a Avaliação de fls. 483. Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza, Felipe Perito de Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Rui Scucato dos Santos, JOSE MADSON DOS REIS e Edson Gonçalves Araujo.
12. MONITORIA - 1023/2002-BANCO BANESTADO S/A x ESP. ROLF ERNESTO VON LASPERG FLS. 169 e outro - Desp. de fls. 314. ... Intime-se a parte autora para aocstar aos autos os documentos mencionados pelo Sr. Perito à fl. 313 no prazo de 10 dias. Int. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, Leonel Trevisan Junior, ADELFIA T BERTE, Andre Ricardo Brusamolin e Pedro Paulo Pamplona.
13. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 261/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ANDRE GOMES AZOLA - Desp. de fl. 183. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e TAIANA VAREJO ROCHA.
14. EXECUCAO DE TITULO - 336/2003-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x CLAUDIA TEREZA PRATI - Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 199. Adv. Marcos Augusto Malucelli.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 1274/2003-VOLNEY VICENTE x UNIBANCO-UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 925/934. .. " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: B excluir a capitalização de juros no contrato de administração de cartão de crédito, já definido pelo perito que cobrado em relação a este a importância R$ R$ 41,83 (quarenta e um reais e oitenta e três centavos), condenando a ré a restituir o referido valor com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde o momento da confecção do laudo, quando definida a quantia, até efetivo pagamento; Bl excluir a capitalização de juros em relação ao contrato de abertura de crédito (conta corrente) no período de 01/12/1998 a 25/04/2003, sendo que a capitalização ocorre na forma definida no item 04, o que se apurará em liquidação de sentença, condenando o réu a restituir a diferença do que cobrado a título de juros capitalizados com incidência de juros simples de um por cento e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde cada pagamento até efetivo pagamento; Cl autorizo a compensação com a dívida de tais valores; D). quanto aos encargos moratórios que podem ser cobrados futuramente, cumprir-se-á o que definido no item 05. Houve sucumbência reciproca, em maior extensão por parte do autor. Condeno o autor ao pagamento de 70% das custas judiciais eo réu no restante. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI desde o ajuizamento até efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários em 20% sobre o valor que deverá restituir/compensar. Determino a compensação dos honorários com funclamento na 5úmula 306 do STJ e feito isso isento o autor de pagamento dos encargos advindos da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária cumprindo-se o art.12 da Lei 1.060/50. P.R.I. " Advs. Andrezza Maria Beltoni,

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIGAL PINTO, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, José A. de Araujo de Noronha, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, Dante Manoel Proença Junior e RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA.

16. EXECUCAO DE TITULO - 1607/2003-SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA. x EDICOM EDITORA E COMUNICACAO SOCIAL LTDA - Desp. de fl. 87. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte exequente à fl. 85, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

17. ORDINARIA - 102/2004-DORILDE DE CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Desp. de fls. 609. .. Cumpram-se os itens 03 e seguintes de fl. 604. Manifeste-se o sr. Perito soobre o contido na petição de fls. 606/607. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

18. MEDIDA CAUTELAR - 652/2004-SINCABIMA x GETULIO CRISTOFOLINI e outros - Desp. de fl. 155. 01- Arquivem-se. 02- Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. 03- Int. Adv. JAMES WAHL.

19. SUMARIA DE COBRANÇA - 1230/2004-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x MARCO JOSE GOMES CARDOSO - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$10,08". Advs. Marilza Matioski e Irece Nascimento Trein.

20. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0000143-29.2004.8.16.0001-BANCO DIBENS S.A x ANA MARIA SOARES - Desp. de fl. 156. 01- Intime-se a parte autora para, em 15 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02- Int. Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, Tatiana Valesca Vroblewski, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

21. EXECUCAO DE TITULO - 1504/2004-BANCO BRADESCO S/A x SEGCARGAS - SEG E ASSES AO TRANSP. DE CARGAS LTDA e outros - Desp. de fl. 238. Vistos e examinados estes autos de ação de Execução de Título em que é exequente Banco Bradesco S/A e executado Segcargas - Seg e Asses ao Transp. de Cargas LTDA e outros, Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efetios, a transação, conforme condições constantes às fls. 236/237. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na disribuição. P.R.I. Adv. Wilson Sanches Marconi.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000305-87.2005.8.16.0001-VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro x JOAO BATISTA AMANCIO - Desp. de fl. 394. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte autora à fl. 393, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. SERGIO STANELINI MINHOTO e FILIPE ALVES DA MOTA.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 841/2005-NATALIA KWASNIEWSKI x GEFFERSON LUIZ BARROS TRINDADE e outros - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Claire Lottici.

24. EXECUCAO DE TITULO - 890/2005-DINAH LUNARDELLI SALOMON x CAIXA SEGUROS S.A - Desp. de fl. 139. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Tpitulo, em que é exequente Dinah Lunardelli Salomon e executado Caixa Seguros S/A. Considerando o contido na petição de fls. 133/134, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Promova a Escrivania o levantamento da caução existente à fl. 117. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. CAIO ANTONIETTO, VINICIUS KOBNER e Milton Luis Kuster.

25. DECLARATORIA - 957/2005-CONSTRUTORA ECOL LTDA x ARIOLENE TEREZINHA TODESCO - Desp. de fl. 432. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Guilherme de Salles Gonçalves, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL e GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 1221/2005-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LUIZ ROBERTO LINO E OUTROS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls., 198/202. .." Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedentes os presentes embargos a execuçao, para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o abatimento dos valores ja pagos as partes embargadas, conforme microfilmagens de cheques de fls. 103/107, homologando-se o cálculo efetuado pela contadoria Judicial (fls. 155/159) e determinando o prosseguimento da execução em relação aos valores residuais. Condeno, ainda, os embargados José Rodrigues de Azevedo, Mauro Elias, Pinheiro £. Haug Ltda. , Espólio de José Moraes da Silva e Mario Della Torre, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o total devido a eles, em razão da litigância de má-fé. Pela aplicação do principio da sucumbência condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20, § 3° do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Marcelo T. Cavassani e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

27. REINTEGRACAO DE POSSE - 282/2006-JOCIMAR SILVIO SCHECHTEL e outro x ALCIDES ALVES PINHEIRO FILHO - Desp. de fls. 297. .. 0 L Considerando que os devedores não efetuaram o pagamento do valor integral do débito exequendo, deve incidir multa no valor equivalente a 10% do valor remanescente da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença, conforme determinado pela Instrução Norniativa n° 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça. 02. Ao contrário do que os devedores buscam fazer parecer, não foi deferido o parcelamento do débito. 03. Intimem-se, assim, os devedores para que efetuem o pagamento do valor remanescente de RS 13.287,04, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição e expropriação de bens de sua propriedade. 04. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 05. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 291/294 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expcça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, cm favor do réu credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverú "scr objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 06. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, Oscar Fleischfresser, Fabiano Fontana e Edson Jose Monteiro Kletlinguer.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0001556-09.2006.8.16.0001-CESAR SUARDI NETO x BANCO UNIBANCO SA - Desp. de fls. 423. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias conforme requerido à fl. 422. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN e Alexandre de Almeida.

29. INDENIZACAO ORD. - 374/2006-AUGUSTO BUDEL x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 420/421. Advs. Ideraldo José Appi, Marcelo de Souza Teixeira, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e Patricia de Andrade Atherino.

30. RESSARCIMENTO - 381/2006-GARANTE SERVICOS DE APOIO S.C LTDA x OSNALDO ROQUE GONCALVES DE ANDRADE - Desp. de fls. 298. .. Considerando a discrepância entre o cálculo apresentado pelas partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração do cálculo, nos moldes da sentença de fls. 190/197. Int. ..Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 154,09. Advs. Vanessa Queiroz Ponciano e Nilce Neide Teixeira de Lima.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 414/2006-DENNIS ROBERTO MERCURIO e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 92/v. .. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Edemar Fritz Junior.

32. INDENIZACAO SUM. - 778/2006-OSNI CARDOSO x CENTRO EDUCACIONAL E DE CAPACITACAO TECNICA VP LTD - Desp. de fls. 166. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 17/10/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110002769832. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio va lores de fls. 167/168. Advs. AMARILDO L. LOPES, Gisele Venzo, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e Alexandre Fidalski.

33. SUMARIA DE COBRANÇA - 818/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x BANCO BANESTADO S/A - Decisão de fls. 197. .. 01. Lavre-se termo de penhora do valor depositado à f.182. 02. Recebo a impugnação de fis. 179/188 e determino a suspensão do curso da execução, tendo em vista o alegado excesso de execução e possibilidade de o levantamento de valores causar prejuizos ao devedor diante da dificuldade de reaver eventual quantia cobrada a maior. 03. Intime-se a impugnada para em 15 (quinze) dias sobre os cálculos de fis.179/188. 04. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito sera nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatoria a juntada do comprovante de depósito bancário". 05. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 195/196 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis, consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado às fis.128 e 150, o qual devera "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme e item 2.6.9 do mesmo Código. 06. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar o Termo de Penhora de fls. 198. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 1045/2006-DATASUL COMPUTADORES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 616. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Ana Cristina H. Xavier, REGINA TANICA BORTOLI, Julio Barbosa Lemes Filho, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, Luis Oscar Six Botton e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

35. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1048/2006-HSBC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NOEDI LOURDES LAZZAROTTO BARBOSA - Desp. de fls. 225. ... Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 dias. Após, intime-se a parte autora a se manifestar. Advs. Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa e Gelson Faita.

36. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1195/2006-WANDERLEY CEPEDA x B & B AMADOR FILMES DISTRIBUIDORA LTDA ME - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 147/156. "(...) Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos para o fim de, confirmando a tutela antecipada deferida, declarar a inexistência e nulidade da duplicata levada à protesto, determinar o cancelamento definitivo do protesto lavrado bem como condenar a parte ré ao pagamento a titulo de danos.-morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) desde a data da prolação desta sentença e juros de mora (1% a.m) desde a citação. Pela aplicação do principio da sucumbência, condeno a

parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço, fixo em 20% do valor da condenação devidamente atualizada. Fica consignado que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão implicará na incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescido em razão da Lei 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Pedro Lopes e Claire Lottici.

37. COBRANÇA - 1444/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIANTE DE CURITIBA SEB x ANNA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS e outros - Decisão de fls. 1112. .. fim de elucidar a contradição apontada na decisão embargada. 02. Considerando que na cláusula la da transação celebrada entre as partes, restou consignado que os valores seriam levantados pela parte autora e não pelo requerido conforme determinado na sentença homologatória de f.1108, determino que assim se proceda. Assim, cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 03. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 1110/1111 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 04. Após, cumpra-se a parte final da sentença homologatória de f.1108. 05. Int. 01. Conheço os embargos declaratórios de fis.1110/1111 porque tempestivos, e no mérito os acolho, para o fim de elucidar a contradição apontada na decisão embargada. 02. Considerando que na cláusula la da transação celebrada entre as partes, restou consignado que os valores seriam levantados pela parte autora e não pelo requerido conforme determinado na sentença homologatória de f.1108, determino que assim se proceda. Assim, cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 03. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 1110/1111 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 04. Após, cumpra-se a parte final da sentença homologatória de f.1108. 05. Int. Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Ivo Gomes e Eneida de Cassia Camargo.

38. EXECUCAO DE TITULO - 99/2007-FRANCISCO FAOT e outro x MOVEIS E DECORAÇOES BSB LTDA e outros - Desp. de fls. 218. .. Assiste razão a parte executada em sua argumentação de fl. 217. Assim, retifico o despacho de fl. 215 para que passe a constar que a intimação sobre os documentos de fls. 213/214 deve ser endereçado à parte autora. Int. Advs. Valeria Olszevski Lautenschlager e PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR.

39. COBRANÇA - 918/2007-GERSON ROCHA HORN x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Desp. de fls. 164. .. Conclusos os autos para prolação de sentença, converto o feito em diligência. Imprescindivel a apresentação dos extratos para possibilitar a análise do pedido inicial. O próprio réu informou em razão de pedido formulado pelo Banco Central, a existência de conta poupança de titularidade do autor, conforme se verifica do ofício de fl. 141. Deverá o réu assim juntar aos autos extratos referentes aos períodos pleiteados no prazo de 15 dias sob pena de configurar ato atentatório ao exercício da jurisdição nos termos do art. 14, V e parágrafo único do CPC. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

40. EXECUCAO DE TITULO - 77/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x LEONCIO CAVALHEIRO - Desp. de fl. 109. 01- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte credora acoste aos autos planilha atualizada do débito. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Luiz Assi.

41. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0001425-63.2008.8.16.0001-COMERCIO DE MOVEIS BAEBUR LTDA x MARIA DA TRINDADE SILVEIRA EL AMIN - Desp. de fls. 222. .. Conheço os embargos declaratórios de fls. 220/220-verso porque tempestivos e no mérito os acolho para o fim de elucidar a contradição apontada na decisão embargada. Assim, revogo o item 03 da decisão de fls. 217. Cumpra-se o item 01 e seguintes da decisão de fl. 217, observando o contido no item acima. Int. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, Giovani Gionedis, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, roberto cordeiro justus, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA e Leandro Galli.

42. INDENIZACAO ORD. - 137/2008-MARIA APARECIDA COSTA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA x RESTAURANTE MADALOSSO e outro - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 336. Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON e Milton Luiz Cleve Kuster.

43. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 154/2008-PAULO AFONSO CUNALI x MÔNICA DE AZEVEDO PENNA GUEDES e outro - Desp. de fls. 85. .. Conheço os embargos declaratórios de fls. 74/74-verso porque tempestivos e no mérito os acolho para o fim de elucidar a contradição apontada na decisão embargada. Considerando que a parte devedora possui procurador constituido nos autos, a intimação acerca do despacho de fl. 71 deverá ser feita em nome do mesmo. Assim, intime-se a parte devedora na pessoa do seu procurador via DJ para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 68/70 no prazo de 15 dias. Cumpram-se os itens 02 e seguintes do despacho de fl. 71. Int. Advs. LUIZ A. DE CARLI, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 435/2008-FREDERICO NELSON GERLINGER x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes ante a Conta apresentada às fls. 145. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Flavia Cristiane Machado, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e MARCIO ANTONIO SASSO.

45. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 448/2008-ALINE FLORES E BRITO e outros x TRILHAS E MILHAS EXPEDIÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 724/734. "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para: A} determinar a resolução do contrato celebrado; B) condenar solidariamente as rés a restituir em favor de cada autor R$105,00 (cento e cinco reais) pago pelo serviço mal prestado e R$65,00 (sessenta e cinco reais) pelo preço do ingresso, quantias corrigidas monetariamente pela variação do INPC/lGP/DI desde o desembolso e juros moratórios de um por cento ao mês desde o ilícito (14/10/07), tudo até efetivo pagamento; O condenar solidariamente as rés ao pagamento de danos morais a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada autor, corrigida monetariamente pelo já referido indexador da presente data e juros de um por cento ao mês desde o ilícito (14/10/07), tudo até efetivo pagamento. Condeno ainda as rés ao pagamento das custas judiciais e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, cada ré pagará 20% do valor da condenação em favor dos ilustres advogados dos autores haja vista que a demanda exigiu esforços. P.R.I. " Advs. FLAVIA IRIS PAIAO, Eduardo França Romeiro, Michelle Schuster Neumann e Carlos Arauz Filho.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 688/2008-ELZA JULIA SOARES x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fls. 404/v. ..Defiro o pedido de fl. 403 concedo o prazo em 10 dias conforme solicitado. Int.. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Alexandre de Almeida.

47. EXECUCAO DE TITULO - 1253/2008-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x BETO'S CAR LTDA - "Ao devedor para apresentar embargos acerca da penhora lavrada nos autos, no prazo de 15 dias". Advs. Neudi Fernandes, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, Janaina Resende Nunes e Jacqueline Mariani.

48. BUSCA E APREENSAO - 1467/2008-BANCO BRADESCO S.A x WANDERLEY FRANCISCO LOPES - Desp. de fl. 108. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo n ecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R $32,20". Advs. Nelson Paschoalotto e Claire Lottici.

49. BUSCA E APREENSAO - 1551/2008-BANCO PANAMERICANO S A x JUAREZ MACIEL LEAL - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls.38/41, no prazo de 05 dias. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, MARINA BLASKOVSKI e Sergio Schulze.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 1898/2008-RODRIGO DA LUZ ANDREATA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor bem como ao réu para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 133,35. Advs. Paulo Sergio Winckler, Francine Gabriele da Silva, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins e Pio Carlos Freiria Junior.

51. EMBARGOS A EXECUCAO - 365/2009-CARLOS HENRIQUE GIGLIO JUNIOR e outro x MARCELO FONTANARI DE CARVALHO - Desp. de fl. 68. ...Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo totalmente procedente os presentes embargos à execução, para o fim de determinar que os cálculos da execução em apenso sejam refetios, deduzindo-se o valor de R$79,06 da prestação locatícia do mês de junho de 2008, bem como nada deverá ser cobrado a título de prestações condominais dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2008. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no C.N da E. Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. Advs. Altamiro Alves dos Santos e Cezar Rodrigo Moreira.

52. COBRANÇA - 531/2009-JESSIKA RAPHAELA FERREIRA DE JESUS x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 150. .. Anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. .. Desp. de fls. 153. .. Anote-se conforme requerido na petição de fl. 151. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, para levantamento dos honorários periciais. Cumpra-se despacho de fl. 150. Int. .. Desp. de fls. 159. .. Ciente do termo de audiência de fl. 157. Cumpra-se o despacho de fl. 153. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Valdemar Reinert, Gerson Requião e Rafael Santos Carneiro.

53. MONITORIA - 570/2009-DIPLOMATA S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL x PATRICIA REGINA MARTIN ARROYO PENHA - Desp. de fls. 71. .. Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca dos documentos de fls. 64/69. Int. Advs. SANDRO LUIZ WERLANG, Elvio Renato Severo e Muiraquitan Sá Chaves.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 668/2009-GEMARAL MERCEARIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 261. .. Conclusos os autos para sentença, converto em diligência para o seguinte fim; os autores informaram na inicial que são 4 os contratos objeto da revisão. Indiquem os números dos contratos e as respectivas folhas dos autos em que juntados já que na dificuldades do juízo para identificação. Caso não faça isso, a sentença se resumirá aos contratos

que se entender idenficados. Prazo para tanto; 05 dias. Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, Ana Maria Silvério Lima, Ana Lúcia França e Blas Gomm Filho.

55. COBRANÇA - 695/2009-LUIS GILMAR DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 319. ... Considerando que já houve prolação de sentença no presente feito, fica prejudicada a petição de fls. 266/283. À Escrivania para que realize a devida alteração na autuação, conforme determinação pelo CNJ. Após, remetam-se os autos ao e. TJPR. Int. Advs. Lucia Helena Fernandes Stall, Marcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, Mariana Cavallin Xavier e Fernanda Zanicotti Leite.

56. IMISSAO DE POSSE - 718/2009-DANNY JOAO BERTE JUNIOR x NELCI BRILHANTINA DA ROSA - Manifeste-se o requerido ante a carta devolvida às fls. 187/188 e 192/193. Advs. Deborah Witchmichen Krukoski e Jussara Rosa Flores.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 742/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GABRIEL ANUNCIO CAVASSIN - Desp. de fls. 79. .. Considerando o contido na petição de fls.77, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado a fim de informar o número correto do chassi do veículo objeto da presente demanda. Aguarde-se o retorno da precatória expedida. Int. Adv. Maria Lucilia Gomes.

58. SUMARIA DE COBRANÇA - 820/2009-ADENILSON DE DEUS TABORDA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Desp. de fls. 82. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita anote-se a conclusão do feito para sentença. Int. Advs. Tatyane Priscila Portes Stein, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

59. COBRANÇA - 833/2009-LUIZ CARLOS SANTORO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se a parte autora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica advertido que seu silêncio importará em anuência. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, CLAUDIA HALLE DE ABREU, Tatiane Muncinelle, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

60. INDENIZATÓRIA - 974/2009-GIOVANI SBRISSIA e outros x TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA - Desp. de fls. 258. .. Diga o autor ante o contido no ofício retro. INt. Advs. Adauto Rivaelte da Fonseca e SILVIO BATISTA.

61. DECLARATORIA NUL.TITULO - 1220/2009-VAN MUSICA AO VIVO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Desp. de fl. 68. 01- Intime-se a parte autora para, em 15 dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. 02- Int. Advs. TEOMAR PIACESKI, Acacio Correa Filho e Estevao lourenço Correia.

62. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1920/2009-JOAO DARCI DA SILVA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 170. .. Vistos e examinados estes autos de ação de Declaratória de Nulidade Contratual em que é requerente João Darci da Silva Rocha e requerido BV Financeira S.A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 153/155. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado procurador do Baqnco possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Regisgre-se. Intimem-se Advs. Juliane Toledo S. Rossa, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

63. EXECUCAO DE TITULO - 2052/2009-BANCO SANTANDER S.A x ISSAME NAGI - Desp. de fl. 164. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à (s) fl (s) 163. Intimações e diligências necessárias. Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, Scheila Camargo Coelho Tosin e Deborah Guimarães.

64. ORDINARIA DE COBRANCA - 2061/2009-MAERSK LINE x VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - Desp. de fls. 227. .. À conta e preparo. Após voltem conclusos para homologação do acordo realizado entre as partes. int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. RICARDO CALDERON e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

65. EXECUCAO DE TITULO - 2116/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x DENIS OLIEL DE SOUZA - "Ao autor se manifestar ante a certidão de fl. 66/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Ana Lúcia França, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Blas Gomm Filho.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 2126/2009-VANTUIL ASSIS DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 82/v. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos retro. Int. Advs. Edemar Fritz Junior e Marcio Ayres de Oliveira.

67. BUSCA E APREENSAO - 2322/2009-BANCO ITAUCARD S.A x ADRIANA DE ALMEIDA - Desp. de fl. 54. .....Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no preceituado no art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69, determinar que se consolide a propriedade e posse plena e exclusivas ao patrimônio do requerente do bem descrito na inicial - motocicleta DAFRA/KANSAS 150, ano de fabricação/moedlo 2008/2009, cor PRATA, chassi 95VCB1K289M019902, placa ARI-1097. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento, de acordo com os índices do INPC/IGP-DI (Súmula 14 do STJ). P.R.I. Advs. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 2379/2009-TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÙLTIPLO - Desp. de fls. 639. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Int. Advs. Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso P. do Amaral, Murilo Celso Ferri, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira e Mieko Ito.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000334-64.2010.8.16.0001-GHISLAINE CARDOSO GIAMBARRESI x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 130. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição e documentos retro. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Fernando José Gaspar.

70. OBRIGACAO DE FAZER - 0004834-76.2010.8.16.0001-MARLI APARECIDA CLEBES ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 225. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso apelação de fls. 222/229, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões. Advs. Jose Nazareno Goulart e Sandra Regina Rodrigues.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009994-82.2010.8.16.0001-MAURICIO BENKENDORF x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 173. .. Não se compreende por que mesmo com a inversão do ônus da prova a autora queira o exame pericial. Como o requereu deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme jurisprudência pacifica do TJPR e STJ no sentido de que a regra contida no art. 6º inciso VIII do CDC não revogou o art. 33 do CPC. Esclareça a autora, portanto, se ainda pretende a produção da referida prova. Int. Advs. Ana Maria Harger, PATRICIA GOMES IWERSEN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019631-57.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUCIA HELENA GONÇALVES PIRES - Decisão de fls. 35. .. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência de fl. 33. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 2 267 inciso VIII do CPC bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020847-53.2010.8.16.0001-IVANETE BONFIM DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 235 cujo valor importa em R$ 991,61. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e José Carlos Skrzyszowski Junior.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020979-13.2010.8.16.0001-JORGE ANDRE SANTOS SOUTO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 49. .. Considerando os depósitos de fls. 95/98 e o teor da decisão de fls. 82/86 bem como diante da boa-fé do autor de efetuar referido depósito, defiro os pedidos de tutela antecipada para que o autor seja mantido na posse do bem, assim como para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do contrato descrito na inicial ou, caso já tenha realizado alguma inscrição, proceda a exclusão do nome do requerente no prazo de 48 horas sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00. Para realização da audiência de conciliação em conformidade com o disposto no art. 277 do CPC designo o dia 26/01/2012 às 16.30 horas. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer em audiência e apresentar defesa, sob as cominações contidas no s2º do mencionado artigo, bem como para cumprir a determinação supra. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. FABIO KIKUTHI FELIX.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029981-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS XAVIER - Desp. de fls. 42. .. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza e Virginia Mazzucco.

76. DECLARATORIA - 0032095-16.2010.8.16.0001-ROBSON LUIZ BORGES x BANCO ITAU S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 471/482. " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: A) excluir a capitalização de juros no contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes desde julho de 1996 até o ajuizamento, sendo que a capitalização somente ocorre na forma descrita no item 04 da sentença; B) com fundamento no item 05, excluir a incidência de comissão de permanência, permitindo somente a cobrança dos encargos moratórios ali definidos, no momento all indicado (depois do trânsito em julgado da sentença e depois de apurado o real valor da dívida, feita a compensação com os encargos cobrados irregularmente); C) com fundamento no item 07, condeno a ré a restituir os encargos afastados nesta sentença, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do 1NPC/IGP/DI desde o momento de cada cobrança indevida até a efetiva restituição/compensação. D) Cumpra-se a tutela antecipada nos termos do item 07. Houve sucumbência recíproca. Condeno cada parte ao pagamento de metade das custas judicials. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente d ajuizamento até efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. Feita a compensação, isento o autor de pagamento dos encargos da sucumbência para que se cumpra o preceituado no art, 12 da Lei 1.060/50. P.R.I." Advs. Camilla Ribeiro Caramujo Moraes, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034052-52.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 172/188. "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: A) em conformidade com o item 03, mantendo a taxa de juros mensal imposta no contrato de 3,19% ao mês, determinar que os juros incidam de forma simples,

com utilização do SAC; B) em conformidade com o item 04, excluir a incidência da TAC e Tarifa de Cobrança de Boleto Bancário; C) em conformidade com o item 06, determino que os encargos afastados na sentença sejam restituídos de forma simples ao autor, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variaÇão do INPC/IGP-DI desde cada pagamento indevido, tudo até a efetiva restituição. Houve sucumbência reciproca. Condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais·. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP- DI desde o ajuizamento até efetivo pagamento e a ré em 10% sobre o valor da condenação. Determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ e feita a compensação isento o autor de pagamento dos encargos advindos da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária para que se cumpra o preceituado no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. " Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035877-31.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x PILAR VEICULOS LTDA e outros - Desp. de fl. 96. Vistos... 01- A execção de pré-executividade é o instrumento pelo qual o executado argui as circunstâncias descritas no artigo 618 do CPC, que importam na nulidade da execução, seja no que diz respeito ao título ou às condições da ação e pressupostos processuais que possam ser conhecidas de ofício. A parte executada juntou petição às fls. 42/49 cuja pretensão é a discussão dos valores executados, como excesso de execução. Tais argumentos, como já expostos, não são objetos de análise de exceção de pré-executividade e sim, de embargos à execução, visto que, como já exposto acima, somente questões atinentes à nulidade da execução serão analisadas de sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade. 02- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

79. BUSCA E APREENSAO - 0037498-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EUGENIO HORNING - Desp. de fl. 48. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensõ em fase de Execução, em que é exequente Banco Bradesco S/A e executado Eugenio Horning. Considerando o contido na petição de fl. 47, com fulcro no artigo 794, inciso III do CPC, julgo extinto o processo em face da renúncia ao crédito. Arquivem-se. pagas eventuais custas remanescentes, d^-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Nelson Paschoalotto.

80. COBRANÇA - 0046211-27.2010.8.16.0001-PEDRO HENRIQUE LUSTRI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ciência às partes ante o Alvará entrega ao Banco do Brasil SA. Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Milton Luiz Cleve Kuster.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047279-12.2010.8.16.0001-MICHELE DE FATIMA SOARES TORTURA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - Desp. de fls. 147. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição/documentos juntados às fls. 136/145. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Reinaldo Mirico Aronis.

82. CAUTELAR - 0053003-94.2010.8.16.0001-COMERCIAL AVERBUCK LTDA EPP x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Desp. de fls. 156. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. TJ a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e documentos de fls. 58/155 no prazo legal. Int. Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, Atila Sauner Posse, RODRIGO MUNIZ SANTOS, Marcelo Ribas Kubrusly Silva e Cristovao Soares Cavalcante Neto.

83. INVENTARIO - 0055035-72.2010.8.16.0001-SIMONE RODRIGUES DA SILVA e outros x ESPOLIO DE EDNEA AUGUSTA DA SILVA - Ao autor para retirar o Formal de Partilha. Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e JANAINA ZANON.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0056337-39.2010.8.16.0001-ROSANIA PEREIRA DA SILVA x SENFFNET LTDA - Desp. de fl. 84. Intime-se a parte devedora via DJ para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme, conforme valores apresentados às fls. 82/83, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Salvador e Nelson Beltzac Junior.

85. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0062476-07.2010.8.16.0001-FIAT AUTOMOVEIS S/A. x FERNANDO JOSE STOCCO e outro - Ciência ante o envio do ofício ao Tribunal de Justiça. Advs. João Dácio Rolim e FERNANDO JOSE STOCCO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064698-45.2010.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 103. .. Não se compreende por que mesmo com a inversão do ônus da prova a autroa queira o exame pericial. Como o requereu deve arcar com o pagamento dos honorários pericias conforme jurisprudência pacífica do TJ/PR e STJ no sentido de que a regra contida no art. 6º incivo VIII do CDC não revogou o art. 33 do CPC. Esclareça a autora, portanto, se ainda pretende a produção da referida prova. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0070274-19.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SOLANGE APARECIDA DE LARA ALMEIDA - Desp. de fls. 106/v. . Intime-se a pela derradeira vez a parte requerida para cumprir o despacho de fl. 104. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

88. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0074060-71.2010.8.16.0001-SADIA S/A x BORTOLOTTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A e outro - Desp. de fl. 44. 01- Intime-se a parte autora para, em 15 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02- Int. Adv. Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche.

89. EMBARGOS A EXECUCAO - 0074070-18.2010.8.16.0001-PILAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 79. 01- Intime-se a parte embargante para cumprir corretamente o despacho de fl. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

90. COBRANÇA - 0004749-56.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO VICENTE e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 446. .. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido na petição e documentos de fls. 359/445. Int. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva e Newton Dorneles Saratt.

91. BUSCA E APREENSAO - 0008747-32.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S A x MARIA FERREIRA BAHLS - Desp. de fl. 48. 01- Intime-se a parte autora para esclarecer em qual endereço pretende que seja procedida a nova busca e apreensão do veículo objeto da presente. 02- Após, voltem . 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSE MARTINS.

92. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0009625-54.2011.8.16.0001-NEUSA FLORENTINA FEUSER x OTTILIA ARANTES - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl.59. Adv. JOAO DE SOUZA DONADELLO.

93. OBRIGACAO DE FAZER - 0016688-33.2011.8.16.0001-MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI x FUNDAÇÃO SAUDE ITAU - Desp. de fls. 191. ... Defiro a produção de prova pericial solicitada pela parte requerida às fls. 187/190. Para realização da pericia nomeio o Sr. Gama Monteiro. Intimem-se as partes para apresentarem questiso e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. NANCY SILVA ARCOVERDE CAVALCANTI, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

94. COBRANÇA - 0017948-48.2011.8.16.0001-ANDERSON WAGNER DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 101. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, à conta geral. Após, voltem para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 102 cujo valor importa em R$ 338,57. Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

95. EXECUTIVA - 0023649-87.2011.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x FELLANDER PINTURAS LTDA ME e outro - Desp. de fl. 51. ... Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Após, intime-se a parte autora a se manifestar . Intimações e diligências necessárias. Advs. HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR e LANDES PORCIUNCULA.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025554-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVISKI e outro - "As partes tomarem ciência do ofício de fl. 177". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

97. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0027569-69.2011.8.16.0001-ADEMIR FRANCISCO HABOWSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 136/v. .. Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 30 dias como solicitado. Int. Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

98. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0035390-27.2011.8.16.0001-FLAVIO PINTO SOARES e outro x GISELE ELIANE PERISSUTTI - Manifeste-se o autor ante a Certidão do Sr. Oficial de fl. 41. Adv. Eliane Maria Marques.

99. ARROLAMENTO - 0035435-31.2011.8.16.0001-ILONI KRAMER x ESPOLIO DE IVANI KRAMER - Desp. de fl. 39. Vistos, etc... Julgo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de Inventário rito de Arrolamento nº 35435.31.2011.8.16.0001 dos bens do Espólio de Ivani Kramer, em que é inventariante Iloni Kramer, e homologoo auto de adjudicação lançado às fl. 37 para que se cumpra e guarde como nele contém e declara. Decorrido o prazo legal e observado o dispostso no artigo 1.031, parágrafo 2º do CPC, expeça-se a Carta de Adjudicação. Sem custas por tratar-se de Justiça Gratuita. P.R.I. Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO.

100. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0037849-02.2011.8.16.0001-MARIA ANGELA FLORES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Decisão de fls. 24/27. .. 01. A autora MARIA ANGELA FLORES propôs a presente acão na qual pretende a suspensão dos descontos dos valores de empréstimos realizados sobre seu salário pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. 02. Afirma a parte autora que o banco tem realizado descontos em conta na qual recebe seu salário referente a débitos de taxas, tarifas, prestagões de empréstimos, juros, regularizacão de cheque especial, dentre outros, contudo, sem a autorização da primeira. A parte autora formulou pedido liminar a fim de que se determinasse ao réu que este se abstenha descontar do salário valores referentes aos débitos mencionados. Não há ainda nos autos prova de que o desconto dos valores das prestacões por iniciativa do banco réu tenha sido realizada sem autorizacão da parte autora, todavia, esta prova somente poderã ser feita após a manifestação do banco no feito. A despeito disso, entendo que a liminar pleiteada pode ser concedida, tendo em vista que a penhora de salário é vedada em nosso ordenamento jurídico, em razão do que prevê o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo excepcionalmente licita desde que autorizada pelo trabalhador cliente, e desde que limitada a 30% da remuneragão por ele percebida. [...] Pelo exposto, estando presentes os requisitos autorizadores, com fulcro no art. 461 s3º do CPC defiro a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu se abstenha de proceder os descontos sobre o salário da parte autora, mencionadas no item 02 desta decisão, bem como para que efetue o estorno dos valores descontados do salário por esta recebido nos meses de maio a julho de 2011 no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa que arbitro em R $ 25.000,00. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 24/11/2011 às 13.00 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade

de pauta. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 dias nos termos do arts. 277, 285 e 319, todos do CPC, salvo se o contrário resultar dos autos, bem como intime-se para cumprir o determinado no item 03 desta decisão. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. Ciente a parte requerida que nessa audiência após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. ... Desp de fls. 44. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJ a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 529 do CPC. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

101. SUMARIA DE COBRANÇA - 0038060-38.2011.8.16.0001-REGINA HELFENBERGER x ELIS REGINA GLAUCIO - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...deixo de expedir ofício a Receita Federal e Copel, tendo em vista a inexistência do número do CPF da requerida, dado este, imprescindível para busca no registro aquelas instituições."). Adv. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI.

102. DESPEJO - 0039624-52.2011.8.16.0001-RICARDO MUSSI x RITA DE FATIMA RUPPRECHT DIAS - Manifeste-se o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29/v. Advs. Ardemio Dorival Mucke e Leirson de Moraes Mucke.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041284-81.2011.8.16.0001-SANIA VALERIA SCHMIDT x BANCO SANTANDER S.A - Decisão de fls. 74/75. .. Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aqusição de veículo no valor de R$ 27.200,00 pelo prazo de 72 meses prestações fixas de R$ 599,74. Afirma a autora que o valor correto das prestações vincendas retirando-se as alegadas ilegalidades praticadas pelo réu seria de R$ 337,04. Requereu depósito desses valores, tutela anteciapda para se manter na posse dobem e para que não se inscrevesse seu nome nos órgãos de proteçaõ ao crédito. [...] Como entender o autor que realmente é necessário um sistema de amortização para pagamento das parcelas que pretender controverter e reconhece, ainda, a necessidade de depósito - e nisso está absolutamente correto - indefiro os pedidos de tutela antecipada, não sendo aceitável pagamento pelo 'Método de Gauss', e consequentemente, o pedido para depósito da quantia de R$ 40,31. A partir do momento em se deferir um valor para depósito automaticamente teria que conceder os pedidos de tutela antecipada solicitados na inicial, o que torna evidente que somente se pode aceitar depósito de quantia compatível e razoável. Intime-se a parte autora para emendar a inicial adequando o valor da causa ao valor do contrato, em conformidade com o disposto no art. 259 V do CPC. Defiro a parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Int. Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041858-07.2011.8.16.0001-ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 52/56. .. Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aqusição de veículo no valor de R$ 16.680,00 pelo prazo de 60 meses prestações fixas de R$ 513,27. Afirma a autora que o valor correto da prestação seria de R$ 437,82. [..] Mediante depósito das prestações desde quando incidiu em mora, ou seja, maio deste ano, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Também mediante os depósitos indicados, defiro o pedido de tutela antecipada para que a autora seja mantida na posse do bem. [...] Diante do exposto, intime-se a autora para efetuar os depósitos em conformidade com o item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida nos itens 01 e 02. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042191-56.2011.8.16.0001-ELOIZA HENEQUIN x BANCO BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 45. .. Intime-se a parte autora para em 10 dias efetuar o pagamento de todas as parcelas devidas, desde quando incidiu em mora, nos termos da decisão de fls. 37/41, sob pena de não ser efetivada a tutela antecipada outrora deferida. int. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043350-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x CELSO ANTONIO BREDA - Desp. de fls. 37/v. .. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias conforme requerido à fl. 36. Advs. Klaus Schinitzler e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050693-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x DANILO DALCASTAGNE - Desp. de fls. 33. .. Considerando o teor do acordo celebrado nos autos em apenso sob o nº 1664/2008, aguarde-se o cumprimento do que determinado na decisão de fls. 165/166 daqueles autos. Int. Advs. Andrea Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira, Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e Josemara Cuba.

108. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0054323-48.2011.8.16.0001-ANDRE MACIEL DOS SANTOS JUNIOR x ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS - Desp. de fls. 20. .. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial para quantificar, ainda que provisoriamente o quantum do dano moral e por consequência, corrigir o valor da causa e proceder, se o caso, a complementação das custas processuais e FUNJUS. No mesmo prazo deverá, se o caso, observar o contido no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Adv. Jose Nazareno Goulart.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054565-07.2011.8.16.0001-JENILSON SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI - Desp. de fls. 54. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de assistência judiciária. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas quitadas até o presente momento. Após, voltem os autos. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054628-32.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO TREVIZAN x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 32. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias os comprovantes de pagamentos das parcelas quitadas até o presente4 momento. Após, voltem. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

111. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0054787-72.2011.8.16.0001-ANTONIO DE MELO e outro x LUIZ CESAR KULLER e outro - Desp. de fls. 42. .. Intime-se o segundo autor para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de assistência judicária gratuita. [...] Após, voltem. Advs. Alcenir Teixeira, MOUZAR MARTINS BARBOZA e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

112. USUCAPIAO - 0054929-76.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE VICTORIA MARODIN NATAL e outros - Desp. de fl. 85. 01- Defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos doa rtigo 1.211-A do CPC. Anote-se. 02- Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar memorial descritivo do imóvel; b) apresentar certidão do distribuidor em que conste eventual existência de ação contra o Espólio de Victoria Marodin Natal; c) indicar o endereço para citação pessoal dos confrontantes. 03- Int. Adv. ADEMAR VOLANSKI.

113. deposito inicial - 2000/2009- - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Busca e Apreensão nº 0056310-22.2011.8.16.0001, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FRANCISCO CARLOS GERALDO, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Alexandre N. Ferraz

2) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0056187-24.2011.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X LUIS ANDRE HUMMEL, no valor de R $817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Ana Lucia França, Rafael Gomiero Pitta e Blass Gomm Filho.

3) - Ação de Execução por Quantia Certa nº 0056051-27.2011.8.16.0001, BANCO DO BRASIL S/A X PHYTIS BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, no valor de R$817,80 + R$99,00 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Gustavo R. Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig

4) - Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda nº 0056026-14.2011.8.16.0001, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA X SAUDIR DE PAULA, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Silvio André Brambila

5) - Ação de Revisão Contratual, com Apuração de Valores Cobrados e Repetição de Indébito dos Valores Pagos Excesso nº 0056044-35.2011.8.16.0001, ILUMIX COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA X BANCO ITAU LEASING S/A, no valor de R$507,60 + 1 (CITAÇÃO) + R$13,00 (DESP. POSTAIS) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Natáli Brotto Zraik

6) - Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, Cumulada com Repetição de Indébito, Indenização por Dano Moral e Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 0055455-43.2011.8.16.0001, HANSEL IMÓVEIS LTDA X TIM CELULAR S/A, no valor de R$352,50,00 + 1 (CITAÇÃO) + R$13,00 (DESP. POSTAIS) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.:Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior

7) - Ação Sumária de Cobrança nº 0055984-62.2011.8.16.0001, CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTÃO X CLAUDIO ALFREDO CZITORSKI, no valor de R$239,70 + R$74,25 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Fernanda Pires Alves

8) - Ação Monitória nº 0055219-91.2011.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CORAÇÃO SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA, no valor de R$817,80 + R$74,25 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Mieko Ito

9) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0055250-14.2011.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X EDNEI MOURA DE JESUS, no valor de R $817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski

10) - Ação de Prestação de Contas nº 0055927-44.2011.8.16.0001, IRENI JULIO DA COSTA PEREIRA - FI X BANCO ITAÚ S/A, no valor de R$211,50 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Jair Antônio Wiebelling e outros

11) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar nº 0055952-57.2011.8.16.0001, BANCO VOLKSWAGEN S/A X ODILON VALCIR DE SÁ RIBAS JUNIOR, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marili R. Taborda

12) - Ação de Revisão de Contrato Bancário com Pedido Liminar nº 0055652-95.2011.8.16.0001, SARA CRISTINA DO ROCIO BUENO SILVA X BANCO DO BRASIL S/A, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Michelle Schuster Neumann e Fernando Valente Costacurta.

13) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0055796-69.2011.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X MARA NOIVAS ATELLIER DE COSTURA LTDA, no valor de R$817,00 + R$49,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: João Leonel Anto cheski e Maria Izabel Bruginski

14) - Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos nº 0055831-29.2011.8.16.0001, ALESSANDRA SORGATTO CORREA DOS SANTOS X PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, no valor de R$817,80 + 2 (CITAÇÕES) + R$26,00 (DESP. POSTAIS) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sérgio José Lopes dos Santos Filho

15) - Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, Compra e Venda de Veic. Mediante Fraude e Financ. Ilícito em Nome do Autor nº 0055613-98.2011.8.16.0001, ARY MARTINS E OUTRO X SILVIA REGINA DOBJANSKI, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J) + 1 (CITAÇÃO) + R$13,00 (DESP. POSTAIS) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Osmar Alves Baptista, Marcelo Rodrigo Molinari e Paulo Vicente Rocha de Assis

16) - Ação de Busca e Apreensão nº 0055970-78.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDELCI LOPES, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Cristian Miguel e outros.

Curitiba, 26 de 11 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO

RELACAO Nº201/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 0113 039216/2011
ADILSON LUIS FERREIRA 0003 000224/1998
ADRIANA DO ROSARIO LOPES 0015 000818/2003
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0016 000550/2004
ALCEU MARCZYNSKI 0077 039074/2010
ALCINDO LIMA NETO 0044 000504/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0029 001490/2006
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0112 038445/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0055 000832/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0081 051487/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0012 000193/2001
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0004 001535/1998
0014 000427/2003
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0048 001652/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0114 039772/2011
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0020 001221/2004
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0094 005976/2011
ALIDO LORENZATO 0114 039772/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0029 001490/2006
ALINE CRISTINA COLETO 0046 000952/2008
ALINE DA SILVA BARROSO 0094 005976/2011
ALINE URBAN 0044 000504/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0029 001490/2006
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0030 001613/2006
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0010 001492/1999
AMANDA CANSIAN 0071 021688/2010
AMAURI S. SAMPAIO 0013 000939/2002
ANA CRISTINA COLETO 0104 026346/2011
ANA LUCIA FRANCA 0017 000582/2004
0034 000662/2007
ANA LUCIA PRETTO PEREIRA 0028 001380/2006
ANA LUIZA CZERWINKA VALEN 0079 041728/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0085 061505/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0030 001613/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0052 000623/2009
0054 000791/2009
ANDRE CASTILHO 0122 044221/2011
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0015 000818/2003
ANDRE LUIS GASPAR 0050 000308/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0049 001762/2008
0059 002257/2009
ANDRÉA ALVES PERINE 0044 000504/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0080 049419/2010
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0012 000193/2001
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0046 000952/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0022 000983/2005
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0024 000486/2006
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0104 026346/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0125 048419/2011
0128 049635/2011
ANTONIO GOMES JUNIOR 0081 051487/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0116 041477/2011
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0036 000930/2007
ANTÔNIO BOLDI LORENZATTO 0114 039772/2011
ARIVALDIR GASPAR 0050 000308/2009
ARMANDO CARVALHO CHAVES 0001 001240/1974
ARNO JUNG 0021 001313/2004
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0001 001240/1974
Adilson de Castro Junior 0031 000263/2007
0092 002310/2011
Adriana D'Avila de Olivei 0031 000263/2007
0079 041728/2010
Adriana Murara Dias 0132 055419/2011
Airton Savio Vargas 0052 000623/2009
Albino Jose de Boni 0007 001156/1999
Alessandra Labiak 0051 000565/2009
0064 004425/2010
Alessandro Donizethe Souz 0084 057941/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0018 001149/2004
Allan Grubba Schitkovski 0127 049315/2011
Amílcare Scattolin 0041 000250/2008
Ana Carolina Mion Pilati 0100 015985/2011
Ana Carolina Rohr 0043 000484/2008
Ana Luisa Vasconcellos Ab 0017 000582/2004
Andre Abreu de Souza 0046 000952/2008
Andre Miranda de Carvalho 0122 044221/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 0017 000582/2004
0019 001192/2004
0071 021688/2010
0096 010292/2011
Andrea Cristine Bandeira 0081 051487/2010
Andressa Dal Bello 0030 001613/2006
André Kassem Hammad 0120 043280/2011
Antonio Celestino Tonelot 0025 000799/2006
Aparecido Jose da Silva 0009 001292/1999
Aristides Alberto Tizzot 0084 057941/2010
0086 061541/2010
BARBARA CRISTINA LOPES P. 0059 002257/2009
Blas Gomm Filho 0017 000582/2004
0034 000662/2007
Bruno Martin Batista 0132 055419/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0051 000565/2009
0055 000832/2009
0064 004425/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0051 000565/2009
0097 011199/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0116 041477/2011
CARLOS ANDRE BITTENCURT D 0095 006460/2011
CARLOS ANTONIO ALEXANDRIN 0053 000664/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0122 044221/2011
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0082 051804/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 0074 026709/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0034 000662/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0058 002134/2009
0083 052521/2010
CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR 0012 000193/2001
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0090 000976/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0080 049419/2010
0081 051487/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0016 000550/2004
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0057 001131/2009
CARY CESAR MONDINI 0093 003275/2011
0109 037301/2011
CASSIA BERNARDELLI 0004 001535/1998
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0057 001131/2009
CELSO RICARDO SCHLUGA 0077 039074/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 0071 021688/2010
CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 0009 001292/1999
CHRISTIAN LAUFER 0035 000682/2007
CHRYSTINA LANGNER 0067 013754/2010
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0132 055419/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0057 001131/2009
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 0063 001542/2010
0110 037614/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 0098 013999/2011
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0006 000643/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0015 000818/2003
0036 000930/2007
0051 000565/2009
0055 000832/2009
0064 004425/2010
0105 027010/2011
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0062 002392/2009
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0111 037763/2011
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0044 000504/2008
CRISTIANO MARCELO BALDASO 0032 000336/2007
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0044 000504/2008
Carlos Eduardo Dipp Shoem 0028 001380/2006
Cesar Augusto Terra 0027 001267/2006
Cibele Merlin Torres 0046 000952/2008
Ciro Bruning 0091 002016/2011
Claudio Manoel Silva Bega 0100 015985/2011
Cristiano Cezar Sanfelice 0032 000336/2007
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0059 002257/2009
DAMARIS LECH GUERREIRO GA 0018 001149/2004
DANIEL KRUGER MONTOYA 0035 000682/2007
DANIEL MONTANHA MENDES 0030 001613/2006
DANIEL PESSOA MADER 0073 026689/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0022 000983/2005
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0010 001492/1999
DANIELLE ROSA E SOUZA 0045 000859/2008
DANTE D´AQUINO 0087 063583/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA 0070 019224/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0076 036589/2010
DEBORA SCHEIFFER SORDI 0081 051487/2010
DECIO FERREIRA DE BRITO 0118 042312/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0041 000250/2008
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0023 000132/2006
0076 036589/2010
DIEGO FRANZONI 0094 005976/2011
DIOGENES FONSECA 0070 019224/2010
DIONEI SCHENFELD 0048 001652/2008
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0129 050001/2011
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0031 000263/2007
Daniel Barbosa Maia 0017 000582/2004
0034 000662/2007
Daniel Hachem 0005 000085/1999

0013 000939/2002
0054 000791/2009
Daniela Filomena Dutra Mi 0017 000582/2004
0034 000662/2007
Douglas dos Santos 0033 000456/2007
Dulciomar Cesar Fukushima 0043 000484/2008
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0072 023975/2010
EDSON LUIZ VIEIRA 0121 043869/2011
EDUARDO BRUNING 0091 002016/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0080 049419/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0049 001762/2008
0059 002257/2009
0124 048371/2011
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0015 000818/2003
ELIANE ANDREA CHALATA 0087 063583/2010
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0077 039074/2010
ELIETE KOVALHUK 0022 000983/2005
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0029 001490/2006
EMERSON L. SANTANA 0055 000832/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0051 000565/2009
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 0072 023975/2010
EMILLY TALAMONTE CREPALDI 0063 001542/2010
0110 037614/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0023 000132/2006
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0037 001100/2007
ETHIANE DE BONA MORAES 0057 001131/2009
EVARISTO DIAS MENDES 0039 001867/2007
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0020 001221/2004
Edgard Luiz Cavalcanti de 0108 035732/2011
Elcio Luiz Kovalhuk 0022 000983/2005
Emanuel Vitor Canedo da S 0043 000484/2008
0061 002381/2009
Emanuelle Carolina Baggio 0016 000550/2004
Emerson Luiz Vello 0026 001107/2006
Eraldo Lacerda Junior 0033 000456/2007
Evaristo Aragao Ferreira 0025 000799/2006
0038 001177/2007
0069 018339/2010
0094 005976/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0047 001005/2008
FABIANE CAROL DIAS WENDLE 0022 000983/2005
FABIO MICHAEL MOREIRA 0070 019224/2010
FABIO SANTOS RODRIGUES 0115 040995/2011
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0037 001100/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0053 000664/2009
FABRICIO MASSARDO 0011 000920/2000
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0015 000818/2003
FELIPE LAURINI TONETTI 0077 039074/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 000550/2004
FERNANDA SCHOSSLAND 0032 000336/2007
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0004 001535/1998
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0020 001221/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 000250/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0051 000565/2009
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0104 026346/2011
FRANCIELLY TIBOLA 0076 036589/2010
FRANCISCO DERADI 0020 001221/2004
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0024 000486/2006
Fabiano Lopes 0064 004425/2010
Fabricio de Mello Marsang 0081 051487/2010
Felipe Turnes Ferrarini 0017 000582/2004
Fernando Melo Carneiro 0100 015985/2011
Flavia Amarante Scheffer 0028 001380/2006
Flaviano Bellinati Garcia 0051 000565/2009
0055 000832/2009
0064 004425/2010
Flaviano Christian Pucci 0026 001107/2006
GABRIELA MURARO VIEIRA 0033 000456/2007
GERSON REQUIAO 0057 001131/2009
0089 069898/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 000250/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 0053 000664/2009
GIOVANA BIASI LOCATELLI P 0031 000263/2007
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 0122 044221/2011
GISELE AGOSTINI BUQUERA B 0069 018339/2010
GISELE CRISTINA MENDONCA 0042 000301/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO 0023 000132/2006
0076 036589/2010
GISELE SOLER CONSALTER 0022 000983/2005
GISELI CRISTINA MARTINS 0130 050016/2011
GISLENE MARIELI NEGRISSOL 0122 044221/2011
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0044 000504/2008
GLAUBER GUIMARAES DE OLIV 0040 000054/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0033 000456/2007
GLAUCO IWERSEN 0035 000682/2007
0057 001131/2009
GONCALO MARINS FARFUD 0007 001156/1999
GUILHERME KLOSS NETO 0094 005976/2011
GUSTAVO KENDY FUTATA 0115 040995/2011
Gabriel Moreira 0053 000664/2009
Geverson Anselmo Pilati 0100 015985/2011
Gilberto Stinglin Loth 0027 001267/2006
Gilian Pacheco 0046 000952/2008
Gizeli Belloli 0053 000664/2009
Glaucio josafat Bordun 0046 000952/2008
HELDER EDUARDO VICENTINI 0010 001492/1999
HELOISA GREIN VIEIRA 0121 043869/2011
HORACIO NELSON DE MIRANDA 0001 001240/1974
ICARO ANDRE MACHADO 0091 002016/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0067 013754/2010
INDIANARA FELIX CARACA 0014 000427/2003
INGRID DE MATTOS 0049 001762/2008
0059 002257/2009
INGRID KUNTZE 0050 000308/2009
Idamara Rocha Ferreira Sa 0034 000662/2007
Ideraldo Jose Appi 0074 026709/2010
Indamara Rocha Ferreira 0017 000582/2004
Ioneia Ilda Veroneze 0123 044490/2011
Ivone Struck 0027 001267/2006
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0029 001490/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 000250/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0133 055425/2011
JANAINA ROVARIS 0046 000952/2008
0056 000853/2009
JEFERSON WEBER 0020 001221/2004
0078 039787/2010
JEFFERSON DO CARMO BRUCKH 0067 013754/2010
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0081 051487/2010
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0016 000550/2004
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0048 001652/2008
JOAO CANDIDO MICHALSKI 0008 001281/1999
JOAO CARLOS KREFETA 0082 051804/2010
JOAO FRANCISCO R. DE OLIV 0014 000427/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0060 002296/2009
0090 000976/2011
JOELMA APARECIDA R. DOS S 0080 049419/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0092 002310/2011
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0088 065717/2010
JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0012 000193/2001
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0048 001652/2008
JOSE MANUEL FREITAS 0045 000859/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0006 000643/1999
JOSEMAR SIMBALISTA 0106 030799/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0011 000920/2000
0018 001149/2004
JUAN DIEGO DE LEON 0037 001100/2007
JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA 0001 001240/1974
JUHAIL MARTINS DE OLIVEIR 0072 023975/2010
JULI0 CESAR DALMOLIN 0133 055425/2011
JULIANA DA SILVA 0068 013833/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0023 000132/2006
0076 036589/2010
JULIANA PUPO 0012 000193/2001
JULIANE FOCKINK 0081 051487/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0080 049419/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0059 002257/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0062 002392/2009
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0030 001613/2006
JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0031 000263/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0046 000952/2008
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0037 001100/2007
Jean Cesar Xavier 0037 001100/2007
Jefferson Oscar Hecke 0134 055432/2011
Jessica Ghelfi 0029 001490/2006
Joao Leonelho Gabardo Fil 0027 001267/2006
Jose Telles do Pilar 0036 000930/2007
João Luiz Campos 0049 001762/2008
0059 002257/2009
Juliana Aparecida Poncio 0081 051487/2010
Juliana Sandoval Leal de 0009 001292/1999
Juliane Cristina Correa d 0033 000456/2007
0036 000930/2007
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0033 000456/2007
Karine Simone Pofahl Webe 0085 061505/2010
LAUREDSON DOS SANTOS 0050 000308/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 0047 001005/2008
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0055 000832/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 000818/2003
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0026 001107/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0097 011199/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0090 000976/2011
LISANE CRISTINA CONTE 0087 063583/2010
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0021 001313/2004
LOURIVAL BARAO MARQUES 0026 001107/2006
LUCIANA BERRO COSTA KANNE 0034 000662/2007
LUCIANA BREDA MERLIN 0003 000224/1998
LUCIANE LOPES ALVES 0029 001490/2006
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0062 002392/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0056 000853/2009
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0020 001221/2004
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0087 063583/2010
LUIZ ARMANDO CAMISAO 0037 001100/2007
LUIZ ASSI 0053 000664/2009
LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI 0063 001542/2010
0110 037614/2011
LUIZ EDSON FACHIN 0082 051804/2010
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0082 051804/2010
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0016 000550/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 000250/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 0033 000456/2007
LUIZ TRINDADE CASSETARI 0037 001100/2007
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0003 000224/1998
Laiana Carla Miranda Mart 0068 013833/2010
Leandro Luiz Kalinowski 0128 049635/2011
Leandro Negrelli 0102 021047/2011
Leonardo Spadini 0053 000664/2009
Leondina Alice Mion Pilat 0100 015985/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0103 023817/2011

Lizia Cezario de Marchi 0023 000132/2006
0076 036589/2010
Luciana Berro 0017 000582/2004
Luciana Sbrissa e Silva 0100 015985/2011
Luciano Anghinoni 0041 000250/2008
Luciano Dell'Agnolo Khun 0063 001542/2010
0110 037614/2011
Lucyanna Jopert Lima Lope 0012 000193/2001
Luis Eduardo MIkowski 0004 001535/1998
Luiz Alberto Fontana Fran 0084 057941/2010
Luiz Antonio Pereira Rodr 0016 000550/2004
Luiz Fernando Brusamolin 0016 000550/2004
0019 001192/2004
0071 021688/2010
0096 010292/2011
0131 055397/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0020 001221/2004
0026 001107/2006
0050 000308/2009
0068 013833/2010
Luiz Henrique Cabanellos 0053 000664/2009
Luiz Oscar Six Botton 0022 000983/2005
0046 000952/2008
Luiz Rodrigues Wambier 0038 001177/2007
0069 018339/2010
0094 005976/2011
Luiza Helena Gonçalves 0030 001613/2006
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0037 001100/2007
MARCEL ALBERGE RIBAS 0066 012981/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0033 000456/2007
MARCELO DAVOLI LOPES 0057 001131/2009
MARCELO DE ROCAMORA 0093 003275/2011
0109 037301/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0115 040995/2011
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0010 001492/1999
MARCIA LORENI GUND 0133 055425/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 001762/2008
0059 002257/2009
0124 048371/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0001 001240/1974
MARCO ANTONIO G. DE OLIVE 0011 000920/2000
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0018 001149/2004
MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0044 000504/2008
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0021 001313/2004
MARCOS PAULO DA SILVA 0092 002310/2011
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0016 000550/2004
MARI NEUZA GERWINSKI 0030 001613/2006
MARIA CLAUDIA DIAS DE OLI 0063 001542/2010
MARIA FERNANDA SCHUCHOVSK 0001 001240/1974
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0060 002296/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0094 005976/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0017 000582/2004
0034 000662/2007
MARIANA POSSAS PEREIRA 0016 000550/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA 0107 031254/2011
MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0021 001313/2004
MARISTELLA DE FARIAS MELO 0057 001131/2009
MAURILIO JANUARIO 0059 002257/2009
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0023 000132/2006
MAYLIN MAFFINI 0102 021047/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0028 001380/2006
MELISSA DE ALBUQUERQUE S. 0038 001177/2007
MIEKO ITO 0047 001005/2008
0101 017664/2011
MILENA EMILYN RAKSA 0081 051487/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0051 000565/2009
0055 000832/2009
0105 027010/2011
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0035 000682/2007
MORGANIA ADOLFINA FRANCO 0088 065717/2010
MOZARTE DE QUADROS 0003 000224/1998
MUNIR ABAGGE 0016 000550/2004
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0030 001613/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0035 000682/2007
0057 001131/2009
MURILO UBIRAJARA GUSE 0032 000336/2007
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0107 031254/2011
Marcelo Baldasarre Cortez 0033 000456/2007
Marcelo de Souza Moraes 0059 002257/2009
Marco Antonio Nunes da Si 0127 049315/2011
Marco Juliano Felizardo 0034 000662/2007
Marcos Augusto Malucelli 0008 001281/1999
Marcos Vinicius Molina Ve 0105 027010/2011
Maria Amelia Cassiana Mas 0044 000504/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0029 001490/2006
Mauricio Gomm Ferreira do 0017 000582/2004
Mauricio Kavinski 0019 001192/2004
Mauro Sergio Guedes Nasta 0052 000623/2009
0054 000791/2009
Miguel Beltran Neto 0003 000224/1998
0003 000224/1998
Milton Luiz Cleve Kuster 0035 000682/2007
0057 001131/2009
Monica Cristina Bizineli 0057 001131/2009
Murilo Celso Ferri 0043 000484/2008
0061 002381/2009
NATALIA BROTTO 0074 026709/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0081 051487/2010
NIRLANDO JACINTO PACHECO 0003 000224/1998
Nathalia Kowalski Fontana 0044 000504/2008
Nelson Paschoalotto 0023 000132/2006
0076 036589/2010
0083 052521/2010
Neudi Fernandes 0025 000799/2006
0081 051487/2010
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0009 001292/1999
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0045 000859/2008
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0072 023975/2010
Odacyr Carlos Prigol 0009 001292/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 000565/2009
0055 000832/2009
0064 004425/2010
PAULA CARNEIRO BETTEGA 0082 051804/2010
PAULO CEZAR PEREIRA GRUBE 0001 001240/1974
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0055 000832/2009
PAULO LUIZ DURIGAN 0001 001240/1974
PAULO MOSER 0001 001240/1974
PAULO ROBERTO AZEREDO 0033 000456/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 000818/2003
PAULO ROBERTO FADEL 0053 000664/2009
PAULO ROBERTO GONGORA FER 0042 000301/2008
0130 050016/2011
PAULO ROBERTO TRAMONTINI 0100 015985/2011
PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0045 000859/2008
PAULO V. DE BARROS M. JR 0004 001535/1998
PEDRO PAULO PAMPLOMA 0010 001492/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 004425/2010
0097 011199/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0044 000504/2008
PRISCILA MONLLOR SALMON 0052 000623/2009
Patricia de Andrade Frehs 0103 023817/2011
RAFAEL FADEL BRAZ 0010 001492/1999
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0044 000504/2008
RAFAEL MAIA EHMKE 0023 000132/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000456/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0057 001131/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0044 000504/2008
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0043 000484/2008
REGINA DE MELO SILVA 0079 041728/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000085/1999
0013 000939/2002
0054 000791/2009
RENATO INVERNIZZI 0100 015985/2011
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0063 001542/2010
0110 037614/2011
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0044 000504/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0094 005976/2011
ROBERTO ZANDAVALLI 0118 042312/2011
ROBERTTA S. C. DE ALBUQUE 0108 035732/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0065 004436/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0059 002257/2009
RODRIGO CALIZARIO DE CARV 0063 001542/2010
0110 037614/2011
RODRIGO DA SILVA BARROSO 0094 005976/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 0084 057941/2010
0086 061541/2010
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 0113 039216/2011
RODRIGO LAYNES MILLA 0038 001177/2007
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0101 017664/2011
ROLF KOERNER JUNIOR 0011 000920/2000
ROMERIO DO CARMO CORDEIRO 0002 000867/1996
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0010 001492/1999
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0078 039787/2010
RUY ANTONIO LOPES 0117 042068/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0053 000664/2009
Ronaldo Manoel Santiago 0075 032809/2010
Rosana Jardim Riella Pedr 0031 000263/2007
0079 041728/2010
Rosangela da Rosa Correa 0029 001490/2006
Rosiane Aparecida Martine 0055 000832/2009
SAMUEL NATHAN BORGMANN DE 0085 061505/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 000456/2007
SCHEILA MARIA CIELLO 0002 000867/1996
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0087 063583/2010
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0037 001100/2007
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0011 000920/2000
SERGIO OSSAMU IOSHI 0103 023817/2011
SERGIO PRUDENTE DA SILVA 0048 001652/2008
SERGIO SCHULZE 0085 061505/2010
SHEILA ISFER RIBAS 0033 000456/2007
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0130 050016/2011
SILVANA DENISE LOBATO 0002 000867/1996
SILVANA SANTOS TURIN 0069 018339/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0017 000582/2004
0034 000662/2007
SILVIA MARIA DE ANDRADE 0044 000504/2008
SILVIA RIBEIRO 0044 000504/2008
SILVIO BATISTA 0132 055419/2011
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0003 000224/1998
SIMONE CERETTA LIMA 0112 038445/2011
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0040 000054/2008
SOLANGE C. WUICIK 0003 000224/1998
SORAYA COSTA ESMANHOTTO 0021 001313/2004
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0023 000132/2006
Sabrina Camargo de Olivei 0029 001490/2006
Silvano Ferreira da Rocha 0017 000582/2004
0034 000662/2007
Suelen Patricia Buttenben 0041 000250/2008

TAMMY ZULAUF FOTI 0032 000336/2007
TANABI REGINA PIVA PERIN 0012 000193/2001
TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0003 000224/1998
TATIANA GAERTNER 0046 000952/2008
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0025 000799/2006
THIAGO MARINHO TOMAZI 0099 015770/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0057 001131/2009
TULIO MARCELO DENING BAND 0081 051487/2010
Tais Brito Francisco 0059 002257/2009
Teresa Arruda Alvim Wambi 0038 001177/2007
0069 018339/2010
0094 005976/2011
Thais Braga Bertassoni 0081 051487/2010
Thiago Felipe Ribeiro dos 0029 001490/2006
Toni Mendes de Oliveira 0047 001005/2008
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 0021 001313/2004
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0048 001652/2008
VICENTE PAULA DOS SANTOS 0012 000193/2001
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0080 049419/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0041 000250/2008
VIRNA LISLEY SCHAEDLER 0013 000939/2002
VIVIANE CASTELLI 0017 000582/2004
0034 000662/2007
Valdecir Pagani 0129 050001/2011
Valeria Caramuru Cicarell 0018 001149/2004
0114 039772/2011
Vinicius Gonçalves 0049 001762/2008
0059 002257/2009
WAGNER BARONE LOPES 0080 049419/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0057 001131/2009
0089 069898/2010
WALTER MATHIAS JUNIOR 0004 001535/1998
WERNER AUMANN 0016 000550/2004
WILLARD DE CASTRO VILLAR 0009 001292/1999
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0026 001107/2006
WILTON VICENTE PAESE 0035 000682/2007
YARA ALEXANDRA DIAS 0119 043062/2011
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0024 000486/2006
adriana martins silva 0034 000662/2007
albadilo silva carvalho 0046 000952/2008
cristina barbosa bononi 0057 001131/2009
ellen karina borges santo 0057 001131/2009
fernanda heloisa rocha de 0049 001762/2008
0059 002257/2009
flavia zimmermann 0057 001131/2009
gisele dos santos 0057 001131/2009
janaina de cassia esteves 0053 000664/2009
josue perez colucci 0046 000952/2008
0126 049006/2011
mariana pereira valerio 0057 001131/2009
rodrigo ronaldo martins r 0041 000250/2008
tatiana regina rausch 0057 001131/2009

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 1240/1974-SINOVA GARCIA LOPES x JOSE SOARES LOPES - Vistos e examinados estes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Sinova Garcia Lopes. As partes compareceram ao Núcleo Permanente de Conciliação deste Fórum Cível, onde realizaram as tratativas para um acordo acerca da partilha. Requerem as partes que seja expedido alvará judicial em favor da herdeira Jane Lopes Izar para realizar a alienação de bem pertencente ao espólio, objetivando a "quitação dos impostos e arcar com as custas relativas a avaliação dos demais bens do inventário a fim de viabilizar um acordo (...)" 1 Desta maneira, tendo as partes demonstrado consenso, defiro a expedição de alvará judicial em favor da herdeira Sra. Jane Lopes Izar, representada por seu procurador, Asbra Michel Mateus Izar, OAB/PR 37.719, para alienação do bem imóvel registrado junto ao Registro de Imóveis e Hipotecas da 2ª Circunscrição da comarca de Joinville, Santa Catarina, sob o nº 13.238. No entanto, tendo em vista que tal liberação se deve à alegada necessidade de utilização do valor do imóvel para pagamento de tributos, débitos do espólio e custas processuais, destes autos e dos autos em apenso, os valores obtidos com a alienação deverão ser depositados em conta judicial. Para tanto, constará no alvará que o comprador do imóvel deverá depositar os valores em conta judicial vinculada aos autos, ficando o registro de imóveis advertido de que a lavratura da escritura e a anotação da alienação só poderão ser Autos nº 1.240/1974 formalizados mediante comprovação do depósito judicial no valor total constante na compra e venda a ser realizada. 2. Determino a suspensão destes autos e dos autos em apenso pelo prazo de 60 (sessenta dias) ou até ulterior manifestação das partes. 3. Intimem-se. Advs. ARMANDO CARVALHO CHAVES, PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER, HORACIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, PAULO LUIZ DURIGAN, JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA e PAULO MOSER.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 867/1996-SCHEILA MARIA CIELLO x ESPOLIO DE JOAO CUNHA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 53,58, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 43,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. ROMERIO DO CARMO CORDEIRO, SCHEILA MARIA CIELLO e SILVANA DENISE LOBATO.

3. DESPEJO - 224/1998-JOAO BETTEGA SOBRINHO E OUTRA x PLANINCH RIBEIRO E CIA.LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 283,80, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 74,25 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE C. WUICIK, LUCIANA BREDA MERLIN, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MOZARTE DE QUADROS, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, Miguel Beltran Neto, NIRLANDO JACINTO PACHECO e Miguel Beltran Neto.

4. ORDINÁRIA - 1535/1998-OLY MIRANDA VAINE x PEDRO LECINK-CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 641, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CASSIA BERNARDELLI, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, PAULO V. DE BARROS M. JR, WALTER MATHIAS JUNIOR e Luis Eduardo MIkowski.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/1999-BANKBOSTON MULTIPLO S/A x ANTONIO DE ALBUQUERQUE IGLESIAS E OUTRA - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

6. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 643/1999-SOELI TERESINHA DE LIMA DE OLIVEIRA x DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e JOSE VALTER RODRIGUES.

7. INVENTARIO - 1156/1999-PAULO GIL SCALCO GUIMARÃES e outros x DELOHÉ SCALCO GUIMARÃES - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. Albino Jose de Boni e GONCALO MARINS FARFUD.

8. DEPOSITO - 1281/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A. x VITALINA SILVA DE JESUS - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 237/239 e 250/259, no prazo de 5 dias. Advs. Marcos Augusto Malucelli e JOAO CANDIDO MICHALSKI.

9. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1292/1999-ALFREDO MEISTER NETO E OUTRA x JOSE MARIA BRAGGION - Ao réu/executado sobre a petição e documentos de fls. 973/974, em 10 dias. Advs. Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, WILLARD DE CASTRO VILLAR, CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK e Aparecido Jose da Silva.

10. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000175-10.1999.8.16.0001-R.A.P. x S.T.L. - Ao réu sobre a petição e documentos de fls. 973/974, em 10 dias. Advs. PEDRO PAULO PAMPLOMA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR.

11. MONITÓRIA - 0000285-72.2000.8.16.0001-TV INDEPENDENCIA S/A x TELE SHOP PRUDUCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA e outros - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. "Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência." Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO G. DE OLIVEIRA.

12. COBRANCA - ORDINARIA - 193/2001-CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMP.DOS ESCRIVAES,NOT.RE x JOAO PEDRO GHIGNONE COSTA - Ao autor, no prazo de 5 dias. Advs. TANABI REGINA PIVA PERIN, VICENTE PAULA DOS SANTOS, JULIANA PUPO, CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, Lucyanna Jopert Lima Lopes Fatuche, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA e ANNA PAOLA SOARES QUADROS.

13. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 939/2002-FRANCISCO ERNESTO RUPP x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o laudo pericial, manifestem-seas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. AMAURI S. SAMPAIO, VIRNA LISLEY SCHAEDLER, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

14. RESTAURACAO DE AUTOS - 427/2003-EFIGENIA DA MOTTA x JOSE MANOEL DA MOTTA e outros - "Foi expedido Formal de Partilha." (Retirar Formal de Partilha). Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, INDIANARA FELIX CARACA e JOAO FRANCISCO R. DE OLIVEIRA.

15. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000361-91.2003.8.16.0001-EDUARDO NELSON ROCA DAJAS E OUTRA x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre a avaliação(esclarecimentos) de fls. 969/976, no prazo de 10 dias. Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JACQUELINNE MERHEB CALIXTO BARBOSA - PROVIDÊNCIAS INICIAIS: Aberta a audiência, a conciliação não alcançou êxito, nesta oportunidade, tendo em vista a ausência do preposto do requerente e seu procurador, foram feitos pregões às 15:00, 15:05 e 15:15 horas. O ilustre procurador do requerente requereu a juntada de cópia do Registro de Internação da requerida, comprovando a ausência da requerida, e tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação, requer a redesignação da audiência de conciliação. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista o contido acima, redesigno a audiência de conciliação (Art. 125 do CPC) para o dia 29/11/2011 às 13:00 horas, ficando intimado neste ato o procurador da requerida. Ante a ausência do procurador do requerente, intime-o pelo Diário da Justiça para o comparecimento na audiência redesignada. Advs. WERNER AUMANN, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MUNIR ABAGGE, JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO, Luiz Fernando Brusamolin, Luiz Antonio Pereira Rodrigues, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA, Emanuelle Carolina Baggio, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.

17. MONITÓRIA - 582/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x SM IND. E COM. DE CARTOES E ARTEFATOS PLASTICOS LT - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/ intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Blas Gomm Filho, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, Ana Luisa Vasconcellos Absy, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Felipe Turnes Ferrarini, Indamara Rocha Ferreira, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia e Andrea Cristiane Grabovski.
18. ORDINARIA C/C TUTELA - 1149/2004-ANTONIO RONALD ZANCHETTA x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao executado sobre a petição e documentos de fls. 480/482, em 10 dias. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, DAMARIS LECH GUERREIRO GARCIA, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1192/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 84,60, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e Andrea Cristiane Grabovski.
20. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000019-46.2004.8.16.0001-EDIFICIO RESIDENCIAL APOLO x JEFERSON ANTONIO SANTANA e outro - Ao interessado sobre a certidão de fls. 350, em 5 dias. Advs. JEFERSON WEBER, Luiz Fernando de Queiroz, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERADI, FERNANDO MARTINS DA SILVA e LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO (Curador Especial).
21. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 1313/2004-CLAYTON ANTONIO BALBINOTTI x CONDOMINIO EDIFICIO RIO XINGU e outro - 2. A presente demanda de exibição de documentos somente foi proposta ante a existência da ação de prestação de contas, diante do exposto deverá o autor desta - Condomínio Edifício Rio Xingu- arcar com a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos à guarda dos documentos pelo Depositário Público. Imperioso reconhecer que a ação de prestação de contas deu causa a instauração da ação cautelar de exibição de documentos, a ela serve, sendo inclusive necessário para o deslinde daquele feito os documentos ora apresentados pela Celva Assessoria Contábil e Processamento de Dados Ltda. Intime-se Condomínio Edifício Rio Xingu para realizar o pagamento das custas relativas ao depósito dos referidos documentos no Cartório do Depositário Público. 3. Tendo em vista a grande quantidade de documentos concedo prazo sucessivo de 60 dias para as partes analisarem os documentos apresentados por Celva Assessoria Contábil e Processamento de Dados Ltda, a começar pelo autor Clayton Antonio Balbinotti e após, Condomínio Edifício Rio Xingu. Comunique-se esta decisão ao Cartório do Depositário Público para que permita o acesso dos advogados e partes. Intimem-se. Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, SORAYA COSTA ESMANHOTTO e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.
22. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 983/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OTAVIO VICENTE TONTINI e outro - Oficie-se conforme o pedido de fls. 261/262. (Com apoio no art. 19 do CPC,solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referenteà expedição de ofício, no valor de R$ 9,40). Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, Elcio Luiz Kovalhuk, FABIANE CAROL DIAS WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK e Luiz Oscar Six Botton.
23. DEPOSITO - 132/2006-BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A x ADRIANA PAINN BEGOLF - Oficie-se conforme o pedido de fls. 189. (Com apoio no art. 19 do CPC,solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referenteà expedição de ofício, no valor de R$ 75,20). Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, RAFAEL MAIA EHMKE e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.
24. ORDINÁRIA - 486/2006-OSCAR RODRIGUES x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 296, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
25. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 799/2006-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Às partes sobre a petição e documentos de fls. 586/598, em 10 dias. Advs. Neudi Fernandes, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, THAIS AMOROSO PASCHOAL e Antonio Celestino Toneloto.
26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1107/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x DORIVAL GABRIEL ZACARIA e outro - I - Ante ao interesse do executado em promover o acordo, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 13:30 horas. II. Restada infrutífera a conciliação, voltem conclusos para deliberações. III. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Emerson Luiz Vello, Flaviano Christian Pucci do Nascimento, LOURIVAL BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO.
27. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1267/2006-EUCLIDES DONIZETE BRAZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Ao réu: "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 891,12, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 79,43 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Ivone Struck, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.
28. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1380/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x TATIANA AMARA KRINSKI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 236, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, Flavia Amarante Scheffer Pereira Campelo, Carlos Eduardo Dipp Shoembakla e ANA LUCIA PRETTO PEREIRA.
29. DEPOSITO - 1490/2006-BANCO FINASA S/A x VALADARES IMOVEIS LTDA. e outro - II. Após, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Sabrina Camargo de Oliveira Martins, LUCIANE LOPES ALVES, Jessica Ghelfi, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1613/2006-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x CLAUDINEI MARCELO DA CRUZ ME - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 385, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DANIEL MONTANHA MENDES, ALTAIR MARENDA PEREIRA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, Andressa Dal Bello, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, Luiza Helena Gonçalves, MARI NEUZA GERWINSKI e MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003547-83.2007.8.16.0001-ALESSANDRO PANASOLO x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INV. RENAULT - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 260,73, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, Adilson de Castro Junior, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, Adriana D'Avila de Oliveira e Rosana Jardim Riella Pedrao.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 336/2007-H. DIAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-EPP x ELISABETE STURION - Ao interessado sobre a informação de fls. 170, em 5 dias. Advs. FERNANDA SCHOSSLAND, Cristiano Cezar Sanfelice, CRISTIANO MARCELO BALDASONI, TAMMY ZULAUF FOTI e MURILO UBIRAJARA GUSE.
33. COBRANÇA - SUMÁRIA - 456/2007-ALEXSANDRA CRIS TEIXEIRA x LIBERTY SEGUROS S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 861,72, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcelo Baldasarre Cortez, Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, Juliane Cristina Correa da Silva, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e SANDRA REGINA RODRIGUES.
34. DEPOSITO - 0000436-91.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x ADILSON APARECIDO BASTOS - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG, Daniel Barbosa Maia, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Marco Juliano Felizardo e adriana martins silva.
35. COBRANCA - ORDINARIA - 682/2007-ABEL NEDS DE ALMEIDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - Às partes sobre a petição e documentos de fls. 263, em 10 dias. Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA, CHRISTIAN LAUFER, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN e WILTON VICENTE PAESE.
36. DEPOSITO - 930/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ MARCANEIRO - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. Juliane Cristina Correa da Silva, Jose Telles do Pilar, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.
37. ORDINÁRIA - 1100/2007-LUCIELE DE LIMA APOLINARIO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Oficie-se novamente a COHAB, conforme ofício de fl. 1387, solicitando informações acerca dos contratos em nome de todos os autores, tendo em vista que no ofício de fl. 1388 só consta informação acerca da autora Luciele de Lima, bem como para que remetam o anexo informado no item "3" do ofício de fl. 1388 que não foi remetido. 2. Com a resposta do ofício, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Int. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Jean Cesar Xavier, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e LUIZ TRINDADE CASSETARI.
38. INDENIZACAO - SUMARIA - 1177/2007-SILVIO NAME x BANCO ITAÚ S/A - I. Remetam-se os autos ao contador para cálculo conforme certidão de fl. 250. II. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL, RODRIGO LAYNES MILLA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.
39. MONITÓRIA - 1867/2007-CHILFLOR PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FLORES LTDA x THAIZ MARTINS LEAL e outro - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. EVARISTO DIAS MENDES.

40. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0003840-19.2008.8.16.0001-MORAIS & SOUZA ACADEMIA DE COND. FISICO LTDA. ME e outro x MARIA DILZA DE SOUZA - Ante a petição de fls. 380 e conmsiderando o exposto na resolução 17/2010 do E. Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos inicisos II e IV do artigo 125 do CPC, sesigno audiência de conciliação para o dia 22 de 11 de 2011, Às 15:15 horas, a ser realizada no Nucleo de Conciliação do Forum CIvek de CUritiba, situado no 2º andar deste edificio. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no DIário de Justiça. convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de conciliação. Restandi infrutifera a tentativa conciliatoria, retornem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Advs. GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA.
41. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 250/2008-EVELISE ZEITZ x BV FINANCEIRA S/A e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, Amílcare Scattolin, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, Suelen Patricia Buttenbender e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/2008-LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JAIR NOGUEIRA - I. Tendo em vista que foi determinada, na ação de Embargos de Terceiro em apenso, a suspensão da execução com relação ao imóvel objeto dos embargos, a ação deve prosseguir apenas quanto aos outros bens penhorados, devendo cessar os atos referentes ao imóvel penhorado à fl. 531/532. II. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ e GISELE CRISTINA MENDONCA.
43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 484/2008-MINI MERCADO ESTIANO LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes sobre a petição e documentos de fls. 176/177, em 10 dias. Advs. Ana Carolina Rohr, Dulciomar Cesar Fukushima, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
44. MONITÓRIA - 504/2008-BANCO DO BRASIL S/A x FLORESTAL Z. C. LTDA. - ME e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 488,80, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 4,96 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, ANDRÉA ALVES PERINE, ALINE URBAN, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, ALCINDO LIMA NETO e SILVIA RIBEIRO.
45. PRESTACAO DE CONTAS - 859/2008-UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. x MAXXINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 761, em 10 dias. Advs. JOSE MANUEL FREITAS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO.
46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0000023-44.2008.8.16.0001-DANIELE CRISTINE DA CRUZ x UNICARD/UNIBANCO-UNIAO DE BANCO BRASILEIROS - "Ao réu: Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 342,76, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Ao requerido sobre a certidão de fls. 247, em 5 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Cibele Merlin Torres, Gilian Pacheco, Glaucio josafat Bordun, JANAINA ROVARIS, josue perez colucci, Luiz Oscar Six Botton e TATIANA GAERTNER.
47. REINTEGRACAO DE POSSE - 1005/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEZAR SOARES DA SILVA - I. Cumpra-se o item "II" de fl. 263. II. Intime-se."Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 70,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, m no prazo de 10 dias." Advs. MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e LAURO BARROS BOCCACIO.
48. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 1652/2008-NOEMI CECCON x OLY MIRANDA VAINE e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 1079/1086, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, SERGIO PRUDENTE DA SILVA e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.
49. BUSCA E APREENSÃO - 1762/2008-BANCO ITAÚ S.A. x RAFAEL HANIG - I. Indefiro o requerimento de fl. 104, porquanto da data do requerimento até o presente momento já transcorreram o prazo pretendido para suspensão. II. No mais, intime-se a parte autora para que promova a citação do requerido em 10 (dias), independentemente de apreensão do veículo, sob pena de extinção. III. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves e fernanda heloisa rocha de andrade.
50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 308/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ITIBERE I e II x JANSEN E JANSEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. - Vistos, I - RELATÓRIO Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por JANSEN E JANSEN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 125/131) em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITIBERÊ I E II. O executado apresenta impugnação alegando ilegitimidade passiva e excesso na execução, afirmando que os índices utilizados para correção monetária e juros não correspondem a taxa real de inflação sofrida no período de inadimplência cobrado. Acrescenta que os juros aplicados não se refletem em juros simples, como determinado na sentença. Aduz a ilegitimidade passiva, sustentando que não é o proprietário do imóvel gerador das taxas condominiais. Pede, por fim, a comunicação do fato ao ministério público, alegando que a empresa de cobrança Garante está tentando enriquecer ilicitamente mediante cobrança abusiva/indevida, e o acolhimento da impugnação para reconhecer o excesso de execução e para determinar que a penhora recaia sobre o imóvel e não sobre os ativos financeiros da ré. O exeqüente manifestou-se à fl. 150 requerendo o desbloqueio dos valores de fl.114 e pugnou pelo deferimento da penhora do imóvel gerador das taxas ora executadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada em ilegitimidade passiva e excesso de execução. No que se refere à ilegitimidade passiva, reporto-me a decisão de fls. 106/108, porquanto já houve análise de tal alegação, estando inclusive pendente de julgamento o recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado. No tocante ao excesso de execução, não assiste razão o executado. Ocorre que o executado ao alegar o excesso deixa de apontar especificamente os pontos equivocados no cálculo da dívida apresentado pelo exequente. O executado afirma de forma genérica que os índices de correção monetária e juros não correspondem a inflação ocorrida no período cobrado. Contudo deixa de especificar por que motivo o índice aplicado é equivocado, tampouco indica qual é o índice correto. Ademais, mais uma vez genericamente afirma que os juros aplicados não refletem os juros simples, deixando de esclarecer e justificar o alegado. Acerca da substituição da penhora, considerando que houve concordância da parte exequente (fl.150), é de ser acolhida a pretensão do executado. Deixo de determinar a comunicação ao Ministério Público, porquanto não restou caracterizada a abusividade da presente cobrança. III - DISPOSITIVO Face o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por JANSEN E JANSEN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITIBERE I E II, para determinar a substituição da penhora e em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores de fl. 123. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. Em tempo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da presente demanda (fls. 20/21). Cumprido o mandado, intime-se o executado, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, intime-se o exeqüente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, INGRID KUNTZE, ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR e LAUREDSON DOS SANTOS.
51. BUSCA E APREENSÃO - 0005248-11.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILSON MOURA SILVA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
52. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002493-14.2009.8.16.0001-ADRIANO LUIZ DE CARVALHO x AW EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, PRISCILA MONLLOR SALMON e Airton Savio Vargas.
53. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0001535-28.2009.8.16.0001-HDI SEGUROS S.A x KATIA NAOMI MINAKI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 864,94, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizeli Belloli, Gabriel Moreira, PAULO ROBERTO FADEL, GIORGIA PAULA MESQUITA, janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, Reinaldo Mirico Aronis, CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e Leonardo Spadini.
54. PRESTACAO DE CONTAS - 791/2009-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAÚ S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
55. DEPOSITO - 0003639-90.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DEBORA CRISTINA NICOLAU - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 119,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI

GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

57. COBRANCA - ORDINARIA - 0000880-56.2009.8.16.0001-GILDAIR JORGE MENON x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Às partes sobre o(s) ofício(s) de fls. 203, no prazo de 5 dias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, cristina barbosa bononi, ellen karina borges santos, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, mariana pereira valerio, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Cristina Bizineli, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

58. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2134/2009-VALERIA DE MELO MASSUDA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 49,39, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0004883-54.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPÓLIO DE SEBASTIAO ALTAIR DE LIMA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e MAURILIO JANUARIO.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2296/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGUIA DE FOGO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2381/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIS PEDRO MARCOCCIA - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA - 2392/2009-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x GISLENE DE ANDRADE E SOUZA LOBO - Ao autor, no prazo de 5 dias. Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

63. INVENTARIO - 0001542-83.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BOAMORTE x JORGE EDIL BOAMORTE - 1. Cumpra-se item 1 de fl. 94. 2. Manifeste-se a inventariante sobre o contido às fls. 97/146, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se. Advs. Luciano Dell'Agnolo Khun, LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY, EMILLY TALAMONTE CREPALDI, RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO e MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI.

64. DEPOSITO - 0004425-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO FERNANDO KARVAT - I - Ante ao interesse do executado em promover o acordo, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/11/11, às 14:00 horas. II. Intimem-se. Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Fabiano Lopes.

65. EXECUÇÃO - 0004436-32.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS e outro - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012981-91.2010.8.16.0001-BKJ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. x INSTITUTO CULTURAL BRASIL ARGENTINA DO PARANA e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 28,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MARCEL ALBERGE RIBAS.

67. MONITÓRIA - 0013754-39.2010.8.16.0001-GCI COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. x ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 87, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JEFFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER e CHRYSTINA LANGNER.

68. SUMARIA - COBRANCA - 0013833-18.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x SILVIA HOFFMANN - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 8,46, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Laiana Carla Miranda Martins, Luiz Fernando de Queiroz e JULIANA DA SILVA.

69. COBRANCA - ORDINARIA - 0018339-37.2010.8.16.0001-MARLI ARLETE BURAS SKORA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, SILVANA SANTOS TURIN, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

70. COBRANCA - ORDINARIA - 0019224-51.2010.8.16.0001-FLORIVALDO AGOSTINHO TROLES x JOSE OSORIO VIEIRA - 1. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também altamente provável, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. 2. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. 3. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17 de 11 de 2011, às 17:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 4. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 5. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA, FABIO MICHAEL MOREIRA e DIOGENES FONSECA.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021688-48.2010.8.16.0001-SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Ante ao interesse do executado em promover o acordo, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13:30 horas. II. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, AMANDA CANSIAN, Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

72. MEDIDA CAUTELAR DE ENTREGA - 0023975-81.2010.8.16.0001-ESTER SILVA TOURINHO x LUIZ CARLOS NASCIMENTO TOURINHO - I - Ante ao interesse em promover o acordo, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/11/11, às 13:30 horas. II. Restada infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, para promover o prosseguimento do feito. III. Intimem-se. Advs. JUHAIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES JOAO CARLOS TURRA.

73. MONITÓRIA - 0026689-14.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x TATIANE MOURAO CUNHA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

74. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0026709-05.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x CALCADOS GIOKANA LTDA. - 1. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também altamente provável, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. 2. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. 3. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17 de 11 de 2011, às 14:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 4. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 5. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos. 6. Diligências e intimações necessárias. 7. Intimem-se. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO e NATALIA BROTTO.

75. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0032809-73.2010.8.16.0001-LIGIA GRISELDIS GRUNER GRAZZIOTIN x DALVA SANTOS DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 70, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Ronaldo Manoel Santiago.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0036589-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ROGERIO MAGALAHES DE ALCANTARA - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e Lizia Cezario de Marchi.

77. DECLARATORIA - SUMARIA - 0039074-91.2010.8.16.0001-JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x CASN ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 23,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ALCEU MARCZYNSKI, FELIPE LAURINI TONETTI, ELIAS ROBERTO SCHLUGA e CELSO RICARDO SCHLUGA.

78. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0039787-66.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, redesigno o dia 24/11/2011, às 14:00 horas. 2. Cumpra-se o item 2 de fl. 172 ("Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC.") no endereço indicado na fl. 225. 3. Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o réu que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar

desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

79. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0041728-51.2010.8.16.0001-LEONARDO DE PAULA SOARES x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - I - Ante ao interesse das partes em promover o acordo, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/11/11, às 13:30 horas. II. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, Adriana D'Avila de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao e ANA LUIZA CZERWINKA VALENTE.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0049419-19.2010.8.16.0001-PAULO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Primeiramente, tendo em vista que a petição de fls. 252/293, embora contenha o número destes autos, não se refere ao presente processo, uma vez que não possui as mesmas partes, bem como nestes autos é parte requerida tendo apresentado, inclusive, contestação às fls. 214/250, desentranhe-se a petição e intime-se seu procurador para que retire. II. Aguarde-se a manifestação das partes acerca da publicação dos embargos de declaração de fls. 301/302. III. Intime-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, WAGNER BARONE LOPES, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS e EDUARDO DI GIGLIO MELO.

81. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0051487-39.2010.8.16.0001-WAGNER TOMASONI SCHEMBERG e outro x PONTO K - COMERCIO DE VEICULOS LTDA/ GRUPO MEIMBERG - 1. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também altamente provável, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. 2. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. 3. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de 11 de 2011, às 16:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 4. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 5. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos. 6. Diligências e intimações necessárias. 7. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, ANTONIO GOMES JUNIOR, DEBORA SCHEIFFER SORDI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK, MILENA EMILYN RAKSA, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, Juliana Aparecida Poncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Fabricio de Mello Marsango e CAROLINE AMADORI CAVET.

82. MONITÓRIA - 0051804-37.2010.8.16.0001-LAURO KLAS JUNIOR e outro x JURGEN SEBASTIAN SCHWANZ - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, JOAO CARLOS KREFETA, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052521-49.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALERIA DE MELO MASSUDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 17,86, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Nelson Paschoalotto e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

84. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0057941-35.2010.8.16.0001-GISELE ANTONIETTO x BANCO ITAÚ S/A - I - Ante ao interesse do executado em promover o acordo, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/12/2011, às 14:00 horas. II. Intimem-se. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, Aristides Alberto Tizzot Franca, RODRIGO FONTANA FRANCA e Luiz Alberto Fontana França.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0061505-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNA PASLACK - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061541-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA. e outros - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

87. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0063583-86.2010.8.16.0001-VICTOR MAURO ARAO VICENTE e outro x CARLOS ALBERTO PRETO GUIMARAES e outros - 1. Ante o petitório de fls. 502, redesigno nova audiência de conciliação para o dia 22 de 11 de 2011, às 17:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 2. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 3. Int. Advs. DANTE D´AQUINO, ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LISANE CRISTINA CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

88. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0065717-86.2010.8.16.0001-DENISE BARANSKI x MARILENE PORTO - I. Tendo em vista que a parte requerida informa em sua contestação que já desocupou o imóvel, em outubro de 2010 (fl. 49), defiro o requerimento da requerente para que possa dispor do imóvel da maneira que melhor lhe for conveniente. Ainda, tendo em vista que a parte autora requereu na inicial a condenação da ré ao pagamento de alugueres, mas, conforme ela mesma afirma nos autos, está cobrando os alugueres em processo ajuizado no Juizado Especial Cível, informe se desiste no pedido de cobrança nestes autos. II. Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, informando acerca de sua utilidade, necessidade e conveniência, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informem acerca da possibilidade de realização de acordo. III. Intime-se. Advs. MORGANIA ADOLFINA FRANCO e JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES.

89. COBRANCA - ORDINARIA - 0069898-33.2010.8.16.0001-VALDOMIRA MARCONDES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Considerando o teor da decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls.132/138), defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. II. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 23/11/2011, às 14:00 horas. III. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. IV. Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

90. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000976-03.2011.8.16.0001-DIEGO RANGEL CORDEIRO x BANCO FINASA S/A - 1. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também altamente provável, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. 2. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. 3. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de 11 de 2011, às 16:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 4. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 5. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, intime-se a parte autora para que junte os documentos mencionados na inicial (cartas inconvenientes e constrangedoras - fl. 03) e indique quais gravações pretender ver exibida pela requerida (número de protocolo, data ou período), no prazo de 10 dias. 6. Diligências e intimações necessárias. 7. Intimem-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

91. RESPONSABILIDADE - 0002016-20.2011.8.16.0001-ADRIELLE FRANCA TURMAN x TOKO MARINE SEGURADORA - I. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, retire-se da pauta a audiência designada. II. Aguarde-se até que seja informado o pagamento integral do valor acordado, conforme requerido à fl. 155. III. Após, voltem conclusos para homologação. IV. Intime-se. Advs. ICARO ANDRE MACHADO, Ciro Bruning e EDUARDO BRUNING.

92. ORDINARIA C/C TUTELA - 0002310-72.2011.8.16.0001-RUFATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x POLIMIX CONCRETO LTDA. - 1. Ante o interesse da parte ré, designo audiência para tentativa de conciliação (art. 125, IV. CPC) para o dia 01 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. 2. Intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, para que compareçam pessoalmente ou se façam representar por advogado com poderes para transigir. 3. Int. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e Adilson de Castro Junior.

93. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0003275-50.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUZINETE CAETANO - Ao requerente sobre certidão de fls. 48, em 5 dias. Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

94. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005976-81.2011.8.16.0001-FRANCISCO FILASKOSKI e outro x DPS SOLUCOES EM IMPRESSOES DIGITAIS LTDA. e outro - 1. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também altamente provável, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. 2. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. 3. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de 11 de 2011, às 15:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 4. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 5. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos. 6. Diligências e intimações necessárias. 7. Intimem-se. Advs. DIEGO FRANZONI, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, Teresa Arruda Alvim Wambier, ALINE DA SILVA BARROSO e RODRIGO DA SILVA BARROSO.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006460-96.2011.8.16.0001-MARIA HELENA KNECHTEL x ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 134/152, no prazo de 5 dias. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010292-40.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO ROBERTO MOREIRA - Intime-se

o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin.

97. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0011199-15.2011.8.16.0001-MARCELO FORMAIO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - II. Após, manifeste-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e do agravo. III. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

98. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013999-16.2011.8.16.0001-DANIEL NUNES BRASIL x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. - Ao interessado sobre a certidão de fls. 81, em 5 dias. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE.

99. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0015770-29.2011.8.16.0001-EURO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - I. Oficie-se conforme requerido à fl. 80, a fim de que a ré suspenda o protesto do título avençado em nome da autora e de seus sócios, tendo em vista o já deferido às fls. 49/50. II. Intime-se a parte autora para que retire a carta de citação expedida às fls. 73/74, em 05 (cinco) dias. III. Intimem-se.Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. THIAGO MARINHO TOMAZI.

100. DECLARATORIA - SUMARIA - 0015985-05.2011.8.16.0001-MACHFLOSS DISTRIBUIDORA LTDA. x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA. - I. Ante a petição de fl. 110 e com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/11/2011, às 13:30 horas. II. Intime-se. Advs. Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, Fernando Melo Carneiro, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, PAULO ROBERTO TRAMONTINI e RENATO INVERNIZZI.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0017664-40.2011.8.16.0001-SANIA VALERIA SCHMIDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Ante o interesse da parte ré (fl.64), designo audiência para tentativa de conciliação (art. 125, IV. CPC) para o dia 24 de novembro de 2011, às 13:00 horas, na sede deste Juízo. 2. Intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, para que compareçam pessoalmente ou se façam representar por advogado com poderes para transigir. 3. Int. Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS e MIEKO ITO.

102. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0021047-26.2011.8.16.0001-MAIKO ROCHA DE SENNES x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

103. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023817-89.2011.8.16.0001-JOAO SILVEIRA DE ANDRADE x UNIMED CURITIBA - I. Com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:00 horas. II. Intime-se. Advs. Patricia de Andrade Frehse, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.

104. RESTAURACAO DE AUTOS - 0026346-81.2011.8.16.0001-SUPERMERCADOS COLETAO LTDA x ROBERSON GONCALVES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 167/169, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0027010-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE LUIZ CORDEIRO NUNES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Marcos Vinicius Molina Veroneze, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

106. INDENIZACAO - SUMARIA - 0030799-22.2011.8.16.0001-TECNOLIMP SERVICOS LTDA. x OI TELEFONE MOVEL - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JOSEMAR SIMBALISTA.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0031254-84.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls., no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

108. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0035732-38.2011.8.16.0001-ARNALDO SCHERER DOS SANTOS e outros x LIE TJI TJHUN - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque e ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI.

109. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037301-74.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS CAMATTTA - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil. De outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica, evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho. Por fim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI.

110. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0037614-35.2011.8.16.0001-EDILMAR BOAMORTE e outros x MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BOAMORTE e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, Luciano Dell'Agnolo Khun, LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e EMILLY TALAMONTE CREPALDI.

111. USUCAPIAO - 0037763-31.2011.8.16.0001-NAHIR UTRABO x EDSON UTRABO - I. Oficie-se conforme requerido à fl. 155. II. Intimem-se. Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.

112. INDENIZACAO - SUMARIA - 0038445-83.2011.8.16.0001-RODRIGO WEBER e outro x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e SIMONE CERETTA LIMA.

113. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0039216-61.2011.8.16.0001-CREDIJATO LTDA x B2W COMPAHIA GLOBAL DE VAREJO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ACYR ROGERIO CALÇADO e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039772-63.2011.8.16.0001-ANDERSON BOLDI LORENZATTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - 1.Converto o feito em diligência. 2.Oficie-se ao SERASA para que preste todas as informações pertinentes acerca dos comunicados de fls. 28/31, devendo esclarecer, principalmente: as datas das inscrições e de seus respectivos levantamentos e sobre quais parcelas versam cada um dos comunicados. 3. Com o retorno do ofício, dê-se vista para a parte autora para que dele se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. ALIDO LORENZATO, ANTÔNIO BOLDI LORENZATTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040995-51.2011.8.16.0001-HOSPITAL ERASTO GAERTNER - HEG - Liga Paranaense de Combate ao Cancêr x Proclin Proteção Clínica Ltda - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA e FABIO SANTOS RODRIGUES.

116. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0041477-96.2011.8.16.0001-DIONE DE MORAES BRITO x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de ação em que os autores pedem a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhes vem sendo cobrado. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de mútuo com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, os autores requerem em sede liminar, que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações, uma vez que os autores afirmam que vão continuar pagando os valores cobrados pelo réu (fl. 13). Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré não inclua e/ou exclua o nome dos autores ou dos proprietários anteriores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide, enquanto os autores continuarem efetuando o pagamento das parcelas. III. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Intimem-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

117. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0042068-58.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARTINO x CYNTIA FUMAGALLI - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 21/11/2011, às 14:15 horas. II. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, §§ 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá

nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intime-se. Deve a parte AUTORA cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para citação/intimação da requerida, no prazo de dez (10) dias. Adv. RUY ANTONIO LOPES.

118. INDENIZACAO - SUMARIA - 0042312-84.2011.8.16.0001-JOSÉ ULHAIR BINO e outro x GILBERTO JOSÉ VERONA FILHO - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 30/11/2011, às 14:15 horas. II. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, §§ 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intime-se. Deve a parte AUTORA cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para citação/intimação do requerido, no prazo de dez (10) dias. Advs. ROBERTO ZANDAVALLI e DECIO FERREIRA DE BRITO.

119. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0043062-86.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MENPHIS TOWER BATEL x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 05/12/2011, às 14:15 horas. II. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, §§ 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intime-se. Deve a parte AUTORA cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para citação/intimação do requerido, no prazo de dez (10) dias. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

120. INDENIZACAO - SUMARIA - 0043280-17.2011.8.16.0001-MICHELE MARQUES SKORA e outros x CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 06/12/2011, às 13:45 horas. II. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, §§ 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intime-se. Foi expedida carta de citação/intimação do requerido. Deve a parte AUTORA proceder a retirada e devida remessa da carta de citação/intimação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. André Kassem Hammad.

121. ALVARÁ JUDICIAL - 0043869-09.2011.8.16.0001-NAGIL RODRIGUES DA COSTA x NILCE DE OLIVEIRA - I. Analisando a certidão de óbito de fl. 08 verifica-se que a de cujus deixou um filho, EMERSON DE OLIVEIRA que deve fazer parte do pólo ativo da presente demanda, uma vez que os autores eram casados em regime de comunhão parcial de bens (fl. 06). Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, incluindo o filho da de cujus no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a existência de outros bens para inventariar ou sobre a existência de inventário, de Nilce de Oliveira, tal demonstração poderá ser feita através de certidão negativa junto ao Cartório distribuidor. III. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que esta informe o valor atualizado de saldo remanescente em nome da falecida Nilce de Oliveira. IV. Intime-se. Advs. HELOISA GREIN VIEIRA e EDSON LUIZ VIEIRA.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044221-64.2011.8.16.0001-MARCIANO ALEIXO MARTINS x EDERSON DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Andre Miranda de Carvalho, ANDRE CASTILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI e GISLENE MARIELI NEGRISSOLI.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044490-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CARLOS GOETI - I. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. II. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime-se. Adv. Ioneia Ilda Veroneze.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0048371-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAVI CARRARO - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

125. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048419-47.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x MARLON ADRIANO DA SILVA - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 28/11/2011, às 14:15 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Foi expedida carta de citação/intimação do requerido, deve a parte AUTORA providenciar a retirada e devida remessa da carta no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0049006-69.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOSBERTO AZEVEDO TEIXEIRA - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Adv. josue perez colucci.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049315-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x STAFF FUNDICOES LTDA - ME - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Marco Antonio Nunes da Silva e Allan Grubba Schitkovski.

128. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049635-43.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GALERIA REGIONAL DO PORTÃO x SILVINO PERONDI SOBRINHO - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 30/11/2011, às 14:00 horas. II. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, §§ 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intime-se. Foi expedida carta de citação/intimação do requerido, deve a parte AUTORA providenciar a retirada e remessa da carta de citação/intimação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.

129. REVOGACAO DE PROCURACAO - 0050001-82.2011.8.16.0001-COMERCIO E TORREFACAO DE CAFE IAPO LTDA. x CLAUDIA CAROLINE CERCI - I. Notifique-se, como se requer. II. Efetivado o ato, pagas as custas e decorrido o prazo de quarenta e oito horas do artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos ao requerente, independente de translado. III. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Valdecir Pagani e DOROTEU TRENTINI ZIMIANI.

130. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0050016-51.2011.8.16.0001-SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS x LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - I. Recebo os embargos de terceiro para discussão, eis que presente a premissa do artigo 1046 do Código de Processo Civil. II. Suspendo a execução tão-somente quanto ao bem objeto dos embargos, por serem relevantes os argumentos, vislumbrando a hipótese do artigo 1052 do Código de Processo Civil. III. Intimem-se os embargados, através de seus procuradores, via Diário da Justiça,

para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ e GISELI CRISTINA MARTINS.
131. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0055397-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x C P SERVIÇOS LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
132. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0055419-98.2011.8.16.0001-JOAO FRANCISCO KLOCK x IVAN ROGERIO GOY e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SILVIO BATISTA, Bruno Martin Batista, CLAUDETE DE FATIMA ALBINO e Adriana Murara Dias.
133. PRESTACAO DE CONTAS - 0055425-08.2011.8.16.0001-LIDIA DE CARLI PEREIRA x BANCO DO BRASIL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULI0 CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.
134. MONITÓRIA - 0055432-97.2011.8.16.0001-SERGIO NEGOZZEKY x PINHEIRAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 705,20 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Jefferson Oscar Hecke.

CURITIBA, 25 de outubro de 2011.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 173/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00005 000958/2000
ADRIANO BARBOSA 00017 000016/2009
00099 004578/2011
ALCEU BODOT 00041 001094/2009
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00042 001096/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00042 001096/2009
ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ 00017 000016/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00084 005070/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 000206/2010
AMARILIS VAZ CORTEZI 00102 034364/2011
ANA CRISTINA COLETO 00009 001244/2001
ANA LUCIA FRANÇA 00077 002170/2010
ANA LUIZA MATTOS DOS SANTOS 00066 001132/2010
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00009 001244/2001
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00044 001192/2009
00094 000036/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00047 001240/2009
ANDERSON HATAQUEIMA 00084 005070/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00045 001206/2009
ANDRE LUIS GASPAR 00068 001236/2010
ANDRE LUIZ PARDO 00052 000160/2010
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00014 000146/2008
ANDRE OTAVIO LUZ 00025 000304/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00058 000558/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00084 005070/2010
ANGÉLICA FABIULA MARTINS 00042 001096/2009
ANISIO DOS SANTOS 00097 001474/2011
ANNA PAULA PERDONCINI 00008 000680/2001
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00049 001265/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00076 001998/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00091 071788/2010
ARNO JUNG 00077 002170/2010
ASSIS CORREA 00025 000304/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 00084 005070/2010
BARTOLOMEU ALVES SILVA 00010 001396/2001
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00097 001474/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00065 001124/2010
BRUNO RAFAEL DE SOUZA 00018 000038/2009
CACIANA PINTO MARINS 00057 000524/2010
CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00070 001372/2010
CAMILLA HAMAMOTO 00056 000490/2010
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00037 000954/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00044 001192/2009
CARLA MARIA KÖHLER 00058 000558/2010
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00003 000994/1998
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00098 003532/2011
CARLYLE POPP 00006 001056/2000
00013 001130/2006
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00057 000524/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00008 000680/2001
00086 008014/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00061 000668/2010
CESAR YUKIO YOKOYAMA 00049 001265/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00009 001244/2001
CLAUDIOMIRO PRIOR 00022 000180/2009
CLAYTON LUIS BORK 00065 001124/2010
CLEODIR JOÃO OLIVO 00103 043746/2011
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00001 000310/1990
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00005 000958/2000
CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00054 000276/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00044 001192/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00040 001088/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00055 000368/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00102 034364/2011
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00021 000154/2009
DANIEL HACHEM 00034 000676/2009
00071 001558/2010
DANIELE FADEL ROCHA 00020 000134/2009
DANIELLA ZOLDAN 00013 001130/2006
DANIELLE CRISTHINA DEDA 00025 000304/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00067 001198/2010
DAYSI REGINA BRITO 00064 001078/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00021 000154/2009
00032 000484/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00071 001558/2010
DORIS M. BATISTELLA WERKA 00007 000562/2001
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00024 000220/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00059 000565/2010
EDSON SHOITI FUGIE 00049 001265/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00070 001372/2010
ELIAS DO AMARAL 00101 021192/2011
ELIAS JACOBSEN BANA 00060 000628/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00047 001240/2009
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00036 000926/2009
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00008 000680/2001
00011 000968/2003
00015 001084/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00059 000565/2010
00068 001236/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00082 002334/2010
EVERSON HIROMU HASEGAWA 00013 001130/2006
FABIANA SILVEIRA 00007 000562/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00079 002228/2010
FABIO DIAS VIEIRA 00031 000384/2009
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00049 001265/2009
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA 00023 000196/2009
FABIOLA PAULA BEÊ 00019 000128/2009
00041 001094/2009
FABRICIO KAVA 00082 002334/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00077 002170/2010
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI 00013 001130/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00098 003532/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00079 002228/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00042 001096/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00040 001088/2009
FRANCELIZ BASSETRI DE PAULA 00009 001244/2001
FRANCISCO SOUZA JR 00031 000384/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00024 000220/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI 00043 001178/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00054 000276/2010
GERONIMO DE MACEDO MOLLI 00001 000310/1990
GERSON REQUIAO 00054 000276/2010
00079 002228/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 001244/2001
GERUSA LINHARES 00008 000680/2001
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 000680/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 000680/2001
GILSON GOULART JUNIOR 00025 000304/2009
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00055 000368/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00042 001096/2009
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00032 000484/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 00065 001124/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00091 071788/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00006 001056/2000
GUSTAVO PAES RABELLO 00051 002026/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00088 011576/2010
HARRI KLAIS 00060 000628/2010
HENRIQUE BLASKIEVICZ 00004 000078/2000
HENRIQUE CLOSS 00074 001848/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00009 001244/2001
INGRID KUNTZE 00039 001050/2009
ISRAEL JOSÉ HENNING 00057 000524/2010
IZOEL MOTA JUNIOR 00020 000134/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 001244/2001
JAIRO BASSO 00049 001265/2009
JANAINA GIOZZA 00088 011576/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00057 000524/2010
JAQUELINE ZAMBOM 00008 000680/2001
JEFERSON WEBER 00062 000802/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00020 000134/2009
JOAO DE BARROS TORRES 00010 001396/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00083 004432/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000680/2001
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00100 010954/2011
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00002 000014/1996
JOAQUIM MIRÓ NETO 00065 001124/2010

JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00048 001256/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 001244/2001
JOSE CARLOS BUSATTO 00002 000014/1996
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00025 000304/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00027 000328/2009
JOSE VICENTE DA SILVA 00038 001024/2009
JOSIANE A. PIURCOSKI 00099 004578/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00094 000036/2011
JOSÉ MADSON DOS REIS 00084 005070/2010
JULIANA LIMA PONTES 00064 001078/2010
JULIANA LOPES DA SILVA 00096 001138/2011
JULIO CESAR BROTTO 00070 001372/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00034 000676/2009
KARINE KLOSTER 00088 011576/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000562/2001
00047 001240/2009
00061 000668/2010
KEITY SUTO TROMBELI 00006 001056/2000
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00030 000376/2009
KLAUS SCHNITZLER 00050 001373/2009
LAILA LUMI ONUMA SAKURAI 00037 000954/2009
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA 00025 000304/2009
LEANDRO NEGRELLI 00086 008014/2010
LEANDRO SABOIA 00070 001372/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00091 071788/2010
LEONARDO FRANCO DE BRITO 00085 006652/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 000562/2001
00078 002198/2010
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00080 002265/2010
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00023 000196/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00098 003532/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 00085 006652/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 00073 001736/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00070 001372/2010
LORENA CÂNEPA SANDIM 00025 000304/2009
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA 00077 002170/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00072 001656/2010
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00046 001236/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00021 000154/2009
00032 000484/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00004 000078/2000
LUCIA ROSSETO THEODORO 00007 000562/2001
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00086 008014/2010
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00067 001198/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000014/1996
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00008 000680/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00045 001206/2009
LUIZ ANTONIO CUNHA 00030 000376/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000926/2009
00076 001998/2010
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00038 001024/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00059 000565/2010
00068 001236/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 00037 000954/2009
MAGDA LUIZA R. EGGER 00089 067216/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00035 000678/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00027 000328/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00005 000958/2000
MARCELO MARQUETE 00090 068576/2010
MARCELO RAYES 00084 005070/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00009 001244/2001
MARCOS LUIZ MASKOW 00011 000968/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00083 004432/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00009 001244/2001
MARIANA STIEVEN SONZA 00069 001296/2010
MARILETE DALVA BERNADINO 00074 001848/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00089 067216/2010
MARLEI PEREIRA DA SILVA 00103 043746/2011
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00073 001736/2010
MAURICIO KAVINSKI 00076 001998/2010
MAURICIO ROSANOVA 00022 000180/2009
MAYLIN MAFFINI 00086 008014/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00033 000658/2009
MAYSA ROCCO STAINSACK 00003 000994/1998
MICHELE APARECIDA ZIMER 00051 002026/2009
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00063 000872/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00044 001192/2009
00094 000036/2011
MIEKO ITO 00072 001656/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO 00018 000038/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00054 000276/2010
00056 000490/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 00050 001373/2009
NATALÍCIO ALVES PEREIRA 00093 074048/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00028 000342/2009
00060 000628/2010
NEY PINTO VARELLA NETO 00008 000680/2001
NILCESLEY SOARES DE OLIVEIRA 00026 000316/2009
NIVALDO MIGLIOZZI 00029 000344/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00025 000304/2009
OLDEMAR MARIANO 00004 000078/2000
OLINTO ROBERTO TERRA 00027 000328/2009
ORIBES MUSSI CORREA 00011 000968/2003
00015 001084/2008
OSIRIS GIACCIO DE MICO 00101 021192/2011
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00010 001396/2001
PATRICIA PIEKARCZYK 00038 001024/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00035 000678/2009
PAULO GUILHERME PFAU 00007 000562/2001
PAULO NALIN 00013 001130/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 00007 000562/2001
PAULO ROBERTO FADEL 00025 000304/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00033 000658/2009
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00009 001244/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 001088/2009
00067 001198/2010
RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00090 068576/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00071 001558/2010
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00007 000562/2001
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00075 001928/2010
REGINA DE MELO SILVA 00040 001088/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00071 001558/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 000304/2009
00064 001078/2010
RICARDO DOS SANTO ABREU 00051 002026/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00016 001242/2008
00095 000087/2011
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00001 000310/1990
ROGERIO BUENO DA SILVA 00012 000234/2005
ROGÉRIA DOTTI 00070 001372/2010
RONALDO MARTINS 00026 000316/2009
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA 00062 000802/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00035 000678/2009
SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE 00001 000310/1990
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00004 000078/2000
SERGIO SCHULZE 00047 001240/2009
SIGISFREDO HOEPERS 00043 001178/2009
SILVIO BRAMBILA 00075 001928/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00069 001296/2010
SUELI DO ROSARIO 00048 001256/2009
TANIA ELIZA GARDINI 00081 002282/2010
TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD 00088 011576/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00033 000658/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00068 001236/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 000565/2010
THAÍS DE PAULA FIPKE 00020 000134/2009
TOMAZ NAMIR MORO CONKE 00014 000146/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00056 000490/2010
URSULA ANDREA RAMOS 00013 001130/2006
VANESSA JANKE DE CASTRO 00095 000087/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00098 003532/2011
VERÔNICA DIAS 00087 010656/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00024 000220/2009
VIVIAN AMARO CZELUSNIAK 00085 006652/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00092 073402/2010
VÍVIAN AMARO CZELUSNIAK 00085 006652/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00054 000276/2010
00079 002228/2010
WALTER DOS ANJOS 00066 001132/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00008 000680/2001
WILSON CARLOS PASSOS 00016 001242/2008
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00095 000087/2011
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 00095 000087/2011

1. INVENTARIO-310/1990-ALINE FILOMENA SOCZEK x AFONSO SOCZEK-Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a homologação. -Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, GERONIMO DE MACEDO MOLLI, SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE e CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

2. ACAO DE COBRANCA-po-14/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO x NATURAL VERDE VIVO RESTAURANTE LTDA e outro-1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante.
2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. (...). (Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 637. Ainda promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE CARLOS BUSATTO e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.

3. ACAO DE INDENIZACAO-po-994/1998-SIMONE DO ROCIO DOS SANTOS x CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 983,53, Distribuidor R$ 30,25, Funrejus R$ 71,28, Contador R$ 49,50, conforme cálculo de fls. 836, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e MAYSA ROCCO STAINSACK-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-78/2000-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x NOEMIA DANIEL GOMES- 1. Ante o cotnido à fl. 370, expeça-se novo alvará. 2. Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. (Promova a parte Embargante o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-

se a disposição na agencia da CEF-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 374, no prazo legal.) -Advs. OLDEMAR MARIANO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e HENRIQUE BLASKIEVICZ-.

5. INDEN.POR ATO ILICITO-ps-958/2000-RAFAEL VITAL DE SOUZA x CONDOR REF. ALIMENTOS LTDA- 1. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações nela deduzidas (notadamente ao alegado excesso de execução); sendo certo, ademais, que a continuidade da execução poderá acarretar dano de difícil reparação ao postulante, na medida em que possível desde logo a realização de atos tendentes à expropriação. 2. Destaco, no entanto, que mesmo recebida a impugnação com efeito suspensivo, lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos próprios autos (artigo 475-M, §1° do C.P.C.). Para tanto, deverá se manifestar expressamente, de modo que possa ser fixada a caução. 3. Com fulcro no artigo 475-M, §2° do C.P.C. (§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos) e considerando que fora recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o desentranhamento da impugnação e conseqüente distribuição, registro e autuação em autos apartados. 4. Considerando que a contraparte já manifestou-se acerca da impugnação ofertada e, tendo em vista que a Parte Executada alega existir excesso de execução, observo que referido montante deverá ser averiguado através de perito técnico contábil, tendo em vista que inviável, por ora, apurar-se qual o valor exequendo, segundo os elementos constantes nos autos. 5. Por tais razões, para apuração do quantum debeatur, nomeio o Dr. Arnoldo Joaquim dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 6. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; (...). -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-po-1056/2000-WALTER RODRIGUES x CREDICARD S/A ADM. DE CARTAO DE CREDITO-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 18,80) dos alvarás de levantamento que encontram-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 869/870, no prazo legal. -Advs. CARLYLE POPP, KEITY SUTO TROMBELI e GUILHERME BORBA VIANNA-.

7. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-562/2001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- 1. De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação, o que é o caso dos autos, na medida em que a impugnante alega o excesso de execução. Assim, recebo a impugnação e declaro suspenso o procedimento de cumprimento da sentença. 2. Intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 dias. -Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, DORIS M. BATISTELLA WERKA, LUCIA ROSSETO THEODORO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PAULO GUILHERME PFAU, FABIANA SILVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

8. ORDINARIA-680/2001-REJANE KOPPER x BANCO ITAU S.A e outro- 1. HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Postulante/Réu proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 2. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 3. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 4. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se o Postulante para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 5. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, GERUSA LINHARES, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e ANNA PAULA PERDONCINI-.

9. DECLARATORIA-po-1244/2001-TEREZA PATSCHIKI & CIA LTDA -ME x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outros- 1. Intime-se os Executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. (...) -Advs. FRANCELIZ BASSETRI DE PAULA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ANA CRISTINA COLETO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, CLAUDIO XAVIER PETRYK, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

10. DECLARATORIA-po-1396/2001-IRMAOS MATOS DE CONSTRUCAO S/C LTDA x ROBERTO ATTILIO DOS SANTOS- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo 10 (dez) dias, efetuem o pagamento do valor relativo aos honorários periciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, conforme determinação de fl. 746. 2. Após, ao Senhor Perito. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, BARTOLOMEU ALVES SILVA e JOAO DE BARROS TORRES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-968/2003-BANCO BANESTADO S/A x ZENI DE OLIVEIRA FLOR- 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em especie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, apresente o credor, no prazo de 5(cinco) dias, planilha atualizada do débito, devendo retornar na sequencia para elaboração de minuta pertinente; em seguida, deve o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante... -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, ORIBES MUSSI CORREA e MARCOS LUIZ MASKOW-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-po-234/2005-COMERCIO DE CARNE RG LTDA x DELFINO MASSAMO TSUKUDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

13. ACAO DE DIVISAO-1130/2006-ANDRÉIA OGATA x CIBELE PETRUY SANCGES- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R$ 2.550,00(dois mil e quinhentos reais), fiquem cientes as partes. -Advs. EVERSON HIROMU HASEGAWA, CARLYLE POPP, URSULA ANDREA RAMOS, DANIELLA ZOLDAN, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI e PAULO NALIN-.

14. ORDINARIA-146/2008-CARMEN NAVARRO E HENRIQUES x ARIOVALDO COCHINSKI- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK e TOMAZ NAMIR MORO CONKE-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-1084/2008-MARILIA PRATES MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A- 1. 1. Pontos Controvertidos: Sopesadas as alegações das partes restaram os seguintes pontos controvertidos: exigibilidade do título, excesso de execução, correção monetária, ocorrência de capitalização de juros e repetição de indébito. 2. Prosseguimento do feito: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. E isso se faz porque se deve admitir como verossímil a alegação da parte autora, e inclusive estando ela na situação de hipossuficiente. Não se olvide que o banco embargado detém todos os meios para demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Pretende-se a análise de instrumento particular de confissão de dívidas, forma de pagamento e outras avenças, no qual se questiona a ocorrência de capitalização de juros, além do índice de correção monetária, sendo que alguns pontos estão pendentes de produção de provas, e mais especificamente quando somente a perícia poderá informar sobre a capitalização de juros. Assim, presente a verossimilhança do direito alegado pela parte embargante, pois, em princípio, são verdadeiras as alegações do mesmo, v.g., diante da prática de anatocismo em casos como este. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". Ainda, dando ênfase a vulnerabilidade técnica do consumidor em relação às instituições bancárias e constatando que a
hipossuficiência é revelada em virtude do consumidor não deter domínio do conhecimento técnico-científico do contrato (de adesão, leciona Cláudia Lima Marques: "O princípio da vulnerabilidade do consumidor está disposto no art. 4º, inc. I, do CDC, e, como vimos, a vulnerabilidade pode ser técnica (como é o caso do consumidor pessoa física ou do profissional liberal frente a uma administradora do cartão de crédito ou financeira) ou fática" (IN: Contratos no Código de Defesa

do Consumidor, RT, 2º ed., pág. 110). No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, pôr se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. Assim, defere-se o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte embargada consciente que está com essa responsabilidade. Em segundo plano, e admitindo-se a inversão do ônus da prova como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as conseqüências processuais advindas da sua não produção. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem a sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte consumidora são inverídicas: "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao embargado (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do embargante (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)". Assim, a rigor e neste caso, o Juízo entende pela necessidade da prova pericial (v.g., analisar se houve capitalização de juros, dentre outros pontos), mas ao invés de fazer a parte embargante suportar os encargos da perícia, é necessário que esta diga, expressamente, sobre sua escolha em suportar tal despesa ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com a embargada, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor da mesma, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. Portanto, o banco deverá se manifestar em cinco dias e se for o caso já apresentar quesitos, bem como apresentar todos os documentos necessários ao deslinde da questão. -Advs. ORIBES MUSSI CORREA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

16. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1242/2008-O.R.L. e outro x S.P.A.- 1. Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à Ré. 2. À míngua de preliminares e/ou prejudiciais de mérito, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente a propriedade do imóvel descrito na inicial e, acaso verificada que à Autora compete sua propriedade, se há valor a ser eventualmente a ser indenizado. 3. Defiro a produção de prova oral, entretanto, entendo viável que a instrução do presente feito se faça em conjunto com os demais autos em apenso, nos quais pende a instauração completa da relação processual, razão pela qual deixo de designar, por ora, data para realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Oportunamente será analisado se persiste a necessidade de produção de prova pericial. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

17. ACAO DE DESPEJO-0001936-27.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x MS DE PAULA E AMARAL LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ e ADRIANO BARBOSA-.

18. USUCAPIAO-38/2009-SOLANGE LEMES x LEOPOLDO JERÔNIMO DE ARAUJO- 1. DEFIRO o pedido de vista (cf. fl. 50), mediante carga dos autos ao procurador do Município de Curitiba, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Devolvidos os autos, voltem-me conclusos para demais deliberações pertinentes. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO e BRUNO RAFAEL DE SOUZA-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-128/2009-GILBERTO ACKERMANN x BANCO ITAÚ S/A-Sobre o contido na certidão de fl. 38, acerca de que, até a presente data, a parte requerida não apresentou contestação nos autos, manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. FABIOLA PAULA BEÊ-.

20. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-134/2009-COND. CENTRO. EMPRES. ENGº JOSÉ JOAQUIM x LONDRISERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro-1. Avoco os autos. 2. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia de documento que contenha os dados da testemunha Cristiano, ex-funcionário da Autora, notadamente o nome completo, RG e o CPF. Ultimado em branco o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Com a apresentação dos dados do Sr. Cristiano, oficie-se, urgentemente, à Receita Federal para que informe qual o atual endereço da testemunha. 4. Com a resposta do ofício, intimem-se as Partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 5. Mantenho o deliberado no item '2' do R. Despacho de fl. 246. 6. Oportunamente, voltem. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, IZOEL MOTA JUNIOR, DANIELE FADEL ROCHA e THAÍS DE PAULA FIPKE-.

21. DECLARATORIA-po-0002152-85.2009.8.16.0001-LILIANE FRANCIELE ZAJACZKOSKI FI x BANCO BRADESCO S/A-1. O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória. 2. Sendo assim, contados e preparados, voltem. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

22. CAUT.EXIB.LIVROS DOCUMENT.-po-180/2009-CASIMIRO GRYCZNSKI x BANCO DO BRASIL- 1. Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. MAURICIO ROSANOVA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

23. ACAO DE INDENIZACAO-po-0002115-58.2009.8.16.0001-MELISSA ARIANE HASSE x HENRIQUE WATANABE FRANSCISCO- 1. Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de proceder à citação do réu, 2. Expeça-se carta de citação ao réu, via AR, aos endereços constantes às fls. 178/181. 3. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos, e, ainda, comprovante de rendimento. 3.1. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 3.2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3.3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Advs. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0004076-34.2009.8.16.0001-COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO x TIM CELULAR S/A- 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 346/347. 3. Não há necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos. 4. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES, GEANDRO LUIZ SCOPEL e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-304/2009-HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA x CONDOMINIO DO EDIFICIO HANNOVER EMPRESARIAL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 67,80, Oficial de Justiça R$ 49,50, conforme cálculo de fls. 438, no prazo legal. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JUNIOR, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELLE CRISTHINA DEDA, LORENA CÂNEPA SANDIM e LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA-.

26. ANULACAO DE ATO JURIDICO-316/2009-FENANDO JOSÉ FABROWSKI x HIPERCARD AMD. DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 316,84, Distribuidor R $ 30,25, Funrejus R$ 20,00, conforme cálculo de fls. 93, no prazo legal. -Advs. NILCESLEY SOARES DE OLIVEIRA e RONALDO MARTINS-.

27. ACAO SUMARIA-0000394-71.2009.8.16.0001-ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA x BANCO ITAU S A- 1. Tendo em vista que as razões da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 209/216) se funda em eventual excesso de execução, DETERMINO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 2. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 3. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o impugnante proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 4. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 5. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 6. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte impugnante para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 7. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

28. DEPOSITO-342/2009-BANCO BRADESCO S/A x IVANOR ADILIO LOPES- 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em arquivo provisorio. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Transcorrendo em branco o prazo, certifique-se e voltem. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. ACAO SUMARIA-344/2009-MARIA NILZA HERCULANO DOS SANTOS e outro x VIACAO TAMANDARÉ LTDA e outro-Promova a parte Autora a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

30. ACAO DE COBRANCA-ps-376/2009-MARIA DA GLORIA TORTATO e outros x HSBC BANK BRASIL- 1. Trata-se de impugnação aventada sob o fundamento de excesso de execução. Basicamente, alega o devedor que "o cálculo de execução apresentado pela Requerente não obedece aos parâmetros estabelecidos na r.

sentença, resultando no manifesto excesso de execução" (cf. fl. 68). 2. Instado a se manifestar (cf. fl. 81), o credor requereu a remessa dos autos ao contador judicial a fim de apurara eventual excesso de execução (cf. fls. 83). 3. R. Despacho de fls. 85/86 enfatizou a impossibilidade de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do C.P.C. e, nomeou perito técnico contábil para realização da perícia. 4. Realizada perícia, o Sr. Perito concluiu que em janeiro de 2010 a importância devida pela Parte Executada à Exeqüente era de R$7348,35 (sete mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos). 5. É o relatório. Passo a decidir. 6. A fim de viabilizar melhor exame do montante cobrado, este R. Juízo deliberou no sentido do encaminhamento dos autos ao contador judicial que, adotando os parâmetros do V. Julgado de fls. 40/43, encontrou o valor de cobrança, atualizado na data de janeiro de 2010, de R$7348,35 (sete mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos, cf. fls. 127). 7. O montante encontrado pela devedora que impugnou o cumprimento da sentença - R$5002,46 (cinco mil dois reais e quarenta e seis centavos, cf. fl. 69) - não condiz com o determinado no V. Julgado, visto que apenas faz referência ao montante principal, sem considerar os demais adminículos incidentes por força da R. Sentença judicial com trânsito em julgado. 8. Entretanto, o montante pleiteado pela Parte Exeqüente R$7417,27 (sete mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), também não condiz com o apurado pelo Sr. Perito, havendo que se reconhecer, pois, excesso de execução no importe de R$68,92 (sessenta e oito reais e noventa e dois centavos). 9. Observe-se, ademais, que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados às fls. 101/127. 10. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a postulação encartada às fls. 65/79, autorizando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. 11. Ultimada a preclusão quanto ao decidido, acaso requerido e considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da
serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). O valor do alvará judicial deverá observar aquele encontrado à fl. 127. 12. Acaso requerido pelo Banco Executado e, diante do excesso de execução de R$68,92 (sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), expeça-se o alvará, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). (...). -Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

31. ACAO DE COBRANCA-ps-0000464-88.2009.8.16.0001-JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE x HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre sobre o depósito efetuado pelo Banco, conforme petição e comprovante juntados aos autos às fls. 146/147. -Advs. FRANCISCO SOUZA JR e FABIO DIAS VIEIRA-.

32. ACAO DE COBRANCA-po-484/2009-AURORA DOMINGUES BASTOS HERDEIROS E SUCESSORES e outros x BANCO BRADESCO- 1. Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. GIOVANNA PRINCE DE MELO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

33. ACAO REVISAO DE CONTRATO-ps-658/2009-GELSON ANTUNES DE RAMOS x BV FINANCEIRA S.A- ...2. Intime-se a parte autora para que junte ao caderno processual procuração atualizada outorgando poderes específicos ao Dr. Paulo Sergio Winckler, OAB/PR 33.381, para o fim de levantamento de valores nestes autos. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

34. MEDIDA CAUTELAR-676/2009-SANDRO ROGÉRIO ANANIAS x BANCO BRADESCO S/A-1. Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado a título de pagamento.
2..., intime-se a Parte devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor faltante...(Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 67, no prazo legal.) -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

35. DECLARATORIA-ps-0003502-11.2009.8.16.0001-BELLONI E SOSSELA LTDA x BRASIL TELECOM S.A-...2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique e voltem. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 145, no prazo legal.) -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. DECLARATORIA-po-926/2009-IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que o Réu acoste aos autos os documentos solicitados pelo Perito à fl. 590, sob as penas legais. 2. Com o depósito dos documentos em Juízo, intime-se o Perito para dar continuidade aos trabalhos. 3. Em não sendo apresentados os referidos documentos, voltem-me os autos conclusos. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. ACAO ANULATORIA-po-954/2009-CARLOS OSCAR PIZZO x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA GRACAS- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, LAILA LUMI ONUMA SAKURAI e MACAZUMI FURTADO NIWA-.

38. ACAO DE COBRANCA-ps-1024/2009-CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II CONDOMINIO II x MARILENE SCHATZMANN-1. Considerando o depósito empreendido pela Parte Ré, expeça-se o alvará pretendido à fl. 107. 2. Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 4. Quanto ao pedido de fl. 101, indefiro, tendo em vista que o referido depósito trata-se de data posterior a decisão transitada em julgado (fl. 47). (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 113, no prazo legal.) -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JOSE VICENTE DA SILVA-.

39. ACAO DE COBRANCA-ps-1050/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL LAJE DE PEDRA x SILVIA CLARISSE BRAUNE- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 177, acerca de que, até a presente data, a parte requerida, não apresentou contestação nos autos, manifestes-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. INGRID KUNTZE-.

40. ACAO CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1088/2009-GENAINA PRADO x BANCO FINASA S.A- 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 139/141. 3. Não há necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos. 4. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

41. ACAO DE COBRANCA-po-1094/2009-CURITIGRAN GRANITOS E MÁRMORES LTDA x FLODOALDO BRUNO KROKOSZ- 1. Após análise detida do agravo retido interposto, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. ALCEU BODOT e FABIOLA PAULA BEÊ-.

42. ACAO DE COBRANCA-po-1096/2009-BERNADETE DO ROCIO SCHUBERT x SEGURADORA LÍDER - DPVAT- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 101/114)no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Já contra-arrazoado pela Recorrida (fls. 115/120). 3. Ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGÉLICA FABIULA MARTINS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e ALDO GALICIOLI JUNIOR-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1178/2009-LINDALVA PEREIRRA LIMA FERNANDES x BANCO CACIQUE S.A.- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e SIGISFREDO HOEPERS-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-1192/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY MARTINS DE SOUSA- 1. Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a diligência requerida pelo Réu. 2. Ultimado in albis o prazo acima, certifique-se e voltem. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1206/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROD S/A x AUTO PEÇAS SEMINÁRIO LTDA e outro-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 95, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
46. MEDIDA CAUTELAR-1236/2009-RODRIGO FIGUEIREDO x BANCO ITAÚ S/A e outro-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.
47. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1240/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALEX SANDRO DIAS DE SOUZA- 1. Considerando que o Réu ainda não foi citado, e, com fulcro no artigo 264 do C.P.C. ("Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei"), DEFIRO a substituição pretendida. Retifique-se, neste caso, no distribuidor, registro e autuação. 2..., manifeste-se a Parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo será entendido como desistência. 3. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
48. ACAO DE DESPEJO-1256/2009-ESPOLIO DE BERNARDINA DOS SANTOS x ANDREZA DE PALMA TRONCO- Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada sobre o prosseguimento dofeito. -Advs. SUELI DO ROSARIO e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.
49. ORDINARIA-1265/2009-NILSON DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Nego seguimento ao pleito recursal de fls. 372/383, considerando a intempestividade da interposição. Com efeito, a certidão de fl. 321 denota que o dies a quo para interposição de recurso a atacar o provimento sentencial foi 28/07/2011 de modo que em sendo observado o prazo previsto no artigo 508 do C.P.C. (Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 dias (quinze) dias.) o dies ad quem fora 11/08/2011. O apelo, todavia, foi interposto no dia 12/08/2011 (cf. fl. 372), um dia, portanto, afora do prazo estabelecido legalmente para tanto. 2. Ultimada a preclusão quanto ao ora decidido, certifique-se o trânsito em julgado e, sequencialmente, cumpram-se as deliberações finais da sentença de fls. 350/359. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, EDSON SHOITI FUGIE, CESAR YUKIO YOKOYAMA e JAIRO BASSO-.
50. REINTEGRACAO DE POSSE-1373/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x LILLY LEONY GUSSO MARQUES- 1. Considerando que a relação jurídico processual se angularizou no momento da citação da parte ré é imprescindível sua intimação para que se manifeste acerca do pedido de desistência do litígio formulado pela parte autora à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e MOISES BATISTA DE SOUZA-.
51. OBRIGACAO DE FAZER-po-2026/2009-BRIAN JAMES DUMBILL e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RICARDO DOS SANTO ABREU e MICHELE APARECIDA ZIMER-.
52. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-160/2010-POSTO OCEANO LTDA x CLASSIC SOM E IMAGEM LTDA-Promova a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANDRE LUIZ PARDO-.
53. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0000898-43.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIEL WEISS- 1. Considerando que não tendo sido o Executado encontrado para citação incide o disposto no artigo 653 do C.P.C. (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.), que admite o arresto a incidir sobre bens (não especificando qual espécie); e, ainda, tendo em linha de conta que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino o bloqueio sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta, devendo o cartório verificar, após o transcurso de 10 (dez) dias, se bloqueado algum montante. 2..., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do devedor. Em nada sendo requerido, empreenda-se o desbloqueio via BACENJUD e, em seguida, arquive-se até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-276/2010-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x MARIA JANDIRA PICKCIUS STROBEL- 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em cartório e, em seguida, certifique-se acerca do julgamento do agravo em tela. 2. Não tendo havido julgamento, aguarde-se por ulteriores 30 (trinta) dias e, após, certifique-se novamente. -Advs. CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO-.
55. EXCLUSAO DE SOCIO-0010918-93.2010.8.16.0001-LUDKEVITCH & MAMESSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros x GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 20,68, conforme cálculo de fls. 339, no prazo legal. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
56. COBRANÇA-ps-0017286-21.2010.8.16.0001-ARIEL ALVES DE LARA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 404,20, Distribuidor R$ 30,25, Funrejus R$ 23,65, conforme cálculo de fls. 124, no prazo legal. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.
57. PRESTACAO DE CONTAS-0009826-80.2010.8.16.0001-REFLOR INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. ISRAEL JOSÉ HENNING, CACIANA PINTO MARINS, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.
58. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015462-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELEANDRO LUIZ PERERIA DOS SANTOS-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-0011258-37.2010.8.16.0001-MARCO AURÉLIO NASSER DE MOREAES FILHO e outro x BANCO BANESTADO S/A.- 1. Esclareça a Parte Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o conteúdo do pleito encartado à fl. 244, ante o acordo celebrado e devidamente homologado à fl. 233. 2. Ultimado em branco o prazo supra, cumpra-se o determinado no provimento sentencial, notadamente quanto ao arquivamento. -Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
60. REINTEGRACAO DE POSSE-0013546-55.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A S ALVES DA SILVA & CIA LTDA ME-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 11,28, conforme cálculo de fls. 102, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, HARRI KLAIS e ELIAS JACOBSEN BANA-.
61. REINTEGRACAO DE POSSE-0000668-98.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x RONILDO NATANAEL DE OLIVEIRA- ...Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida e determinando determino que o bem indicado na inicial seja devolvido ao réu. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais, em atenção ã simplicidade da causa e ao tempo efetivamente exigido do advogado para a realização de seu serviço (artigo 20, § 4° Código de Processo Civil), arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CESAR RICARDO TUPONI-.
62. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0017774-73.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO x VERA LÚCIA TAVARES TORQUES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 16,92, Distribuidor R$ 2,48, conforme cálculo de fls. 108, no prazo legal. -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA-.
63. INVENTARIO NEGATIVO-0019548-41.2010.8.16.0001-SETEMBRINA DE OLIVEIRA LEITE x ESPÓLIO DE OSNI DANIEL VELHO- Compareça a Ilustre Procuradora em Cartório, para subscrever Termo de Compromisso de Inventariante, no prazo legal. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
64. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0030802-11.2010.8.16.0001-ODAIR DOERING x BV FINANCEIRA S.A- 1. Inexistindo preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e contestação, notadamente a eventual cobrança de adminículos em paralelo ao ordenamento jurídico. 2. Determino, ex officio, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Na sequência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 5. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 6. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 7. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 8. Considerando que a questão controvertida cinge-se à apuração contábil de valores que, ao final, podem ter caracterizado eventual ilegalidade, desnecessária a produção de prova oral. -Advs. DAYSI REGINA BRITO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.
65. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0023852-83.2010.8.16.0001-ROSEDETE MOSCALESKI e outro x BRASIL TELECOM S.A - FILIAL PARANÁ- 1. Considerando que o V. Aresto de fls. 320/330, cumpra-se, no prazo assinado, o determinado pela

Egrégia superior instância. 2. Com a juntada, ainda que parcial, abra-se vista à Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 398 do C.P.C.. 3. Em não havendo juntada, certifique-se e voltem. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAYTON LUIS BORK, JOAQUIM MIRÓ NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

66. ALVARA-0034792-10.2010.8.16.0001-ROSIMERI FERNANDES FARIA e outro x ESPÓLIO DE RICARDO BLAN VIEIRA- 1. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente quanto ao contido à fl. 50. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS SANTOS e WALTER DOS ANJOS-.

67. IMPUGNACAO AO VLR DA CAUSA-0034415-39.2010.8.16.0001-MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

68. DECLARATORIA-po-0036690-58.2010.8.16.0001-AUTO POSTO MILLENNIUM II LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Informe a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se intenta a suspensão ou a extinção, visto que naquela situação acaso se verifique o inadimplemento toda a fase cognitiva ainda advirá, ao passo que em sendo extinto o feito e não restando integralmente quitado o avençado, bastará requerer o cumprimento de sentença. 2. Em pretendendo a extinção, manifeste-se a Parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo fará presumir concordância com a extinção. 3. Na sequência, voltem em conclusão. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0034961-94.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ISMAEL ALVES DOS SANTOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e MARIANA STIEVEN SONZA-.

70. AÇÃO COMINATÓRIA-0040776-72.2010.8.16.0001-WILSON CARLOS SOLA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito dos documentos de fls. 328/344, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 2. Após, voltem em conclusão. -Advs. ROGÉRIA DOTTI, LEANDRO SABOIA, JULIO CESAR BROTTO, CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

71. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0044830-81.2010.8.16.0001-ANTÔNIO PADILHA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, notadamente acerca da petição e documentos de fls. 72/75, requerendo o que for pertinente. Acaso requerido, defiro a expedição de alvará para levantamento da verba sucumbencial fixada. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir cumprimento integral do determinado no provimento sentencial. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

72. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0042050-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x E BAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e outros-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

73. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049862-67.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA BATISTA PAES x BANCO BRADESCO S/A-Promova a parte Ré ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 337,50, no prazo legal. -Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

74. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0051934-27.2010.8.16.0001-COMERCIAL BRANDÃO LTDA e outro x CLEVERSON MODESTO DE MELO e outros-Promova a retirada das cartas de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. HENRIQUE CLOSS e MARILETE DALVA BERNADINO-.

75. RESOLUCAO CONTRATUAL-0054254-50.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ADRIANA DIAS DE CAMARGO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0058524-20.2010.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS PRESTES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R $ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

77. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0063992-62.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- 1. Com a juntada da matrícula do imóvel a ser penhorado às fls. 73/74vº, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinalado fará presumir anuência. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, ARNO JUNG e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA-.

78. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0063472-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AGUINALDO DA SILVA FILHO e outro- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça R$ 24,75, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

79. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0065268-31.2010.8.16.0001-PAULO FERREIRA REMOWICZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. GERSON REQUIAO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0064911-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PORTO VITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

81. INVENTARIO-0066690-41.2010.8.16.0001-MAYCON PROCOPIO BATISTA e outro x ESPÓLIO DE MARCOS DONATO BATISTA- 1. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente quanto ao contido à fl. 15. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

82. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0062198-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA ME-1. A citação por hora certa independe de ordem judicial, vez que cabe ao oficial de justiça verificar no caso concreto se estão presentes os requisitos do artigo 227 do C.P.C. 2. Assim, desentranhe-se o mandado para cumprimento conforme requerido à fl. 30. 3. Indefiro os pedidos formulados à fl. 32, por considerar que o sistema RENAJUD não se presta à procura de veículos de propriedade do Executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo Exeqüente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a este órgão, haja vista que o próprio Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da 'internet'...(Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004432-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MERKOSUL VEICULOS LTDA e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

84. ACAO DE COBRANCA-po-0005070-28.2010.8.16.0001-MARIA REGINA PAGANOTTI INOCENCIO FIGUEIREDO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A- 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo de instrumento interposto que fora convertido em retido conforme a R. Decisão de fl. 206/207. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. JOSÉ MADSON DOS REIS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIMA, MARCELO RAYES, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

85. INVENTARIO-0006652-63.2010.8.16.0001-GERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO HERMINIA BRISOLA DE OLIVEIRA- Intime-se o inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regualridade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, serão expedidos o formal de partilha e os alvarás de levantamento. -Advs. LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, VIVIAN AMARO CZELUSNIAK e VÍVIAN AMARO CZELUSNIAK-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0008014-03.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL x JULIANO DE PAULA VIANA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 11,28, conforme cálculo de fls. 97, no prazo legal. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, MAYLIN MAFFINI, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e LEANDRO NEGRELLI-.

87. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0010656-46.2010.8.16.0001-ROBERTO JOSÉ SPISILA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Expeça-se o alvará pretendido. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 127, no prazo legal.) -Adv. VERÔNICA DIAS-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0011576-20.2010.8.16.0001-VITORIA SIMÃO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 835,66, Distribuidor R $ 30,25, Funrejus R$ 125,02, conforme cálculo de fls. 150, no prazo legal. -Advs. TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, KARINE KLOSTER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0067216-08.2010.8.16.0001-CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x THIAGO APARECIDO CALISTRO- Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido às fis. 37/38, somente para que informe o endereço do réu. Efetuel, outrossim, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), o bloqueio do veículo, objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. Diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

90. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0068576-75.2010.8.16.0001-ANTONIO ITAMAR PIZZATTO & CIA LTDA x MENTHA DISTRIBUIDORA DE RAÇOES LTDA-Ao autor

para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e MARCELO MARQUETE-.

91. COBRANÇA-ps-0071788-07.2010.8.16.0001-AUCILINDA MACEDO MARCONDES x ALEXANDRE FERNANDES e outro- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0073402-47.2010.8.16.0001-MARCELLO JOSÉ SANTOS COSTA x BANCO AYMORE CFI S/A-1. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 2. Considerando o descumprimento ao determinado no R. Despacho de fls. 28/29, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada, vez que não restou cabalmente comprovado nos autos qual o valor incontroverso a ser depositado. 3. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de janeiro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 4. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 5. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 6. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação... (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

93. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0074048-57.2010.8.16.0001-PEDRO DE SOUZA x CIA CFI RENAULT DO BRASIL- 1. DEFIRO a prioridade na tramitação, consoante o disposto no art. 71 da 10.741/03. Anote-se onde couber. 2. Esclareça a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende com o pleito antecipatório, eis que a inicial não se encontra clara nesse sentido. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir desistência quanto ao pleito emergencial, o que ensejará o prosseguimento do processo independentemente da medida de urgência. 3. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. -Adv. NATALÍCIO ALVES PEREIRA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000036-38.2011.8.16.0001-OILSON LEOPOLDINO SUTIL x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA- 1. Trata-se de ação revisional de contrato assacada por Oilson Leopoldino Sutil e em face de Banco Itauleasing S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. Oficie-se ao Relator do Agravo de instrumento noticiando acerca do presente acordo, devidamente homologado. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 8. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

95. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0000087-49.2011.8.16.0001-SOLANGE PIZZATO DE ARAÚJO x OCTÁVIO RICARDO LUSTOSA e outro- 1. O comparecimento espontâneo supre a falta de citação, assim, não obstante o AR de fl. 168 tenha sido subscrito por terceiro, tem-se que o Dr. Wilson Carlos P. Barboza compareceu aos autos requerendo a juntada da procuração outorgada por Elena Lustosa, razão pela qual entendo por formalizada a sua citação. 2. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VANESSA JANKE DE CASTRO, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

96. TESTAMENTO-0001138-95.2011.8.16.0001-ROSA ALAIDE LOPES e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO LOPES- 1. Examinando o teor do testamento público acostado à fl. 06/07, não vislumbro qualquer vício externo (art. 1.864 do C.Civil) ou mácula à vontade do de cujus, restando afastadas, em conseqüência, as hipóteses de nulidade ou falsidade. 2. Nessas condições, com arrimo no artigo 1.126 do C.P.C., determino o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, nomeando como testamenteiro a Sra Lourdes Maria Lopes, consoante comando legal. 3. Intime-se para assinatura do termo de aceitação da testamentaria, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 1.127 do C.P.C. (Art. 1.127. Feito o registro, o escrivão intimará o testamenteiro nomeado a assinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo da testamentaria; se não houver testamenteiro nomeado, estiver ele ausente ou não aceitar o encargo, o escrivão certificará a ocorrência e fará os autos conclusos; caso em que o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.), sob pena de nomeação de testamenteiro dativo. Ultimado referido prazo, certifique-se e voltem. 4. Com a assinatura do termo e efetivado o registro e arquivamento, deverá o cartório providenciar o encaminhamento, no prazo de 08 (oito) dias, de cópia do testamento à repartição fiscal, na forma do parágrafo único do artigo 1.126 do Digesto Processual (Parágrafo único. O testamento será registrado e arquivado no cartório a que tocar, dele remetendo o escrivão uma cópia, no prazo de 8 (oito) dias, à repartição fiscal). 5. Após, deverá o testamenteiro nomeado diligenciar no sentido do cumprimento do determinado no testamento, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que se fizer pertinente. 6. Ultimado o prazo assinado no item '5', com ou sem requerimento, abra-se vista ao M.P. e voltem. -Adv. JULIANA LOPES DA SILVA-.

97. MONITÓRIA-0001474-02.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUINOCULTORES x ROMEU CARLOS ROYER- Promova o preparo das custas de intimação, no prazo legal. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0003532-75.2011.8.16.0001-ISAAC CHALEGRE DE MIRANDA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da r. decisão agravada (fls. 49/51), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Diante da concessão do efeito suspensivo pleiteado, fica sem efeito, por ora, a determinação contida no item "3" da r. decisão de fls. 49/51. 2. No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por oportuno, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

99. REGISTRO DE TESTAMENTO-0004578-02.2011.8.16.0001-ZIRCELIA MACHADO DAS CHAGAS x ESPÓLIO DE OLÍRIA SOARES-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. JOSIANE A. PIURCOSKI e ADRIANO BARBOSA-.

100. COBRANÇA-ps-0010954-04.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE JORGE FELIPE DAHER e outro x MAURO CEZAR PADILHA PAUPERIO- 1. Certifique o cartório, acerca do decurso do prazo para a apresentação de contestação pela parte Ré Maria Terezinha Padilha Pauperio. 2. Ademais, determino a intimação da Parte Autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da ausência de citação do Réu Mauro Cezar Padilha Pauperio (cf. fl. 42). 3. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o Autor (carta - diligência do Juízo), para que no prazo de 10 (dez) dias providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.

101. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021192-82.2011.8.16.0001-DK MEISEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA x PIRAH ALIMENTOS LTDA-Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO e ELIAS DO AMARAL-.

102. AÇÃO RENOVATÓRIA-0034364-91.2011.8.16.0001-PHOENIX AUTO POSTO LTDA x ESPÓLIO DE LEVY RIEKE e outro- 1. Recebo a emenda à inicial postulada à fl. 367, a fim de que se retifique o endereço do primeiro Réu. 2. Expeça-se carta de citação em nome do Primeiro Réu no endereço indicado à fl. 367. 3. Na sequência, cumpra-se o determinado no R. Despacho de fl. 358. (Promova a parte Autora, o preparo das custas de citação, no prazo legal.)-Advs. AMARILIS VAZ CORTEZI e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

103. OBRIGACAO DE FAZER-po-0043746-11.2011.8.16.0001-EUTIMIO SEREGATTI FILHO x UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARLEI PEREIRA DA SILVA e CLEODIR JOÃO OLIVO-.

Curitiba, 27 de outubro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 192/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00062 012639/2010
ADILSON CORREA 00042 000546/2008
ADRIANA MORO C. PRIGOL 00034 001629/2007
ADRIANO COELHO PARISI 00056 003283/2010
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00014 000200/2004
AIRTON JOSE MALAFAIA 00033 001621/2007
ALBADILO S. CARVALHO 00081 032352/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00126 048584/2011
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00074 022302/2010
00115 035179/2011
ALBERTO SILVA GOMES 00106 022744/2011
ALCEU MACHADO NETO 00106 022744/2011
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00045 001150/2008
ALESSANDRA LABIAK 00030 001231/2007
ALESSANDRA MIZUTA 00016 000351/2004
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00113 032959/2011
ALESSANDRO DULEBA 00028 001166/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI 00018 001204/2004
ALEXANDRE BILIERI 00021 000216/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00108 026772/2011
00109 027591/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 00091 045986/2010
00119 041496/2011
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00106 022744/2011
ALINE CRISTINA COLETO 00081 032352/2010
ALOISIO CANSIAN 00025 000777/2005
ALVARO BORGES JUNIOR 00046 001206/2008
AMANDA DE PONTES 00038 000269/2008
AMÍLCARE SCATTOLIN 00006 000503/1995
ANA CAROLINA DALCANALE 00095 053708/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00106 022744/2011
ANA PAOLA DE ALMEIDA 00006 000503/1995
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00013 000047/2004
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00006 000503/1995
00009 001326/1998
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00033 001621/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00120 043558/2011
00123 046328/2011
ANDERSON BORCATH BARBERI 00034 001629/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00081 032352/2010
00098 073106/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00059 011857/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00027 000920/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00021 000216/2005
ANDREA MORAES SARMENTO 00013 000047/2004
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 00028 001166/2007
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00009 001326/1998
ANDRE FONTANA FRANÇA 00101 012287/2011
00118 037769/2011
ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO 00014 000200/2004
ANDRE LUIZ PARDO 00093 049634/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00041 000481/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00061 012408/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00081 032352/2010
00110 030345/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00089 044529/2010
ANTONIO C.KOZIKOSKI JR. 00005 000075/1995
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00022 000495/2005
ANTONIO NOGEIRA DA SILVA 00128 050061/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00020 001423/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00101 012287/2011
00118 037769/2011
ARNO JUNG 00004 000579/1992
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00006 000503/1995
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00028 001166/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 00130 050478/2011
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00035 001669/2007
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00010 000304/2000
BLAS GOMM FILHO 00054 002014/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00062 012639/2010
CAMILLA T.PILASTRE MENDES 00009 001326/1998
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00013 000047/2004
CARLA MARIA KOHLER 00061 012408/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00030 001231/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00128 050061/2011
CARLOS BUCK 00118 037769/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00009 001326/1998
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00067 018831/2010
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00094 051405/2010
CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR 00015 000314/2004
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00016 000351/2004
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00011 000962/2001
CARLOS WAGNER S.SEVERO-OABPR.21240 00020 001423/2004
CAROLINA ERZINGER PEIXER 00062 012639/2010
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA 00013 000047/2004
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA 00013 000047/2004
CELIA INES DA SILVA 00053 001869/2009
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00057 005568/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 00034 001629/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00060 012238/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00103 018788/2011
CHARLES PARCHEN 37253/PR 00044 001027/2008
00088 043864/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00036 001891/2007
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 00006 000503/1995
00075 022464/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00121 044911/2011
CLAUDINEI SZYMZCZAK 00058 010483/2010
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00078 024710/2010
CLAUDIO MELO COLACO-8612 00021 000216/2005
CLEIDE DE OLIVEIRA 00012 000109/2002
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) 00055 002322/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00105 021640/2011
CLEVERSON MARINHO TEXEIRA 00013 000047/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00105 021640/2011
CRISTIANE BELLINATI G.LOPES 00030 001231/2007
CRISTIANE DA ROSA HEY 00094 051405/2010
CRISTIANE DE OLIVEIAR AZIM NOGUEIRA 00011 000962/2001
DANIELA BRANDT SANTOS 00067 018831/2010
00076 024410/2010
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 00028 001166/2007
DANIELE DE BONA 00038 000269/2008
DANIEL HACHEM 00042 000546/2008
00066 017217/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00070 020430/2010
DANIELLE TEDESKO 00067 018831/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00083 034981/2010
DAVID BELMIRO DA SILVA 00007 000126/1996
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00099 002414/2011
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00013 000047/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00085 040530/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00099 002414/2011
DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA 00021 000216/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00038 000269/2008
DIOGO SILVA RODRIGUES 00003 000755/1991
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00057 005568/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00047 001476/2008
DOUGLAS VILAR 00017 000878/2004
EDGARD LENZI 00011 000962/2001
EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00097 061915/2010
EDIVALDO OSTROSKI 00012 000109/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00124 048363/2011
EDUARDO MARTINS FRANCO 00032 001617/2007
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00017 000878/2004
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 00033 001621/2007
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA 00078 024710/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00106 022744/2011
ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838 00009 001326/1998
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00078 024710/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 00040 000415/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00049 001596/2008
00079 027916/2010
00112 031249/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00040 000415/2008
EVERTON LUIZ SANTOS 00018 001204/2004
FABIANA SILVEIRA 00050 001906/2008
00127 049271/2011
00129 050124/2011
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00113 032959/2011
FABIANO LOPES 00111 030973/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00078 024710/2010
FABIANO TASSO 00009 001326/1998
FABIO FORTI 00033 001621/2007
FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRRE 00009 001326/1998
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00006 000503/1995
FABIO SPAGNOLLI - 23268 00015 000314/2004
FERNANDA ANDREAZZA 00090 045826/2010
FERNANDO DENIS MARTINS 00122 045791/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00084 040239/2010
00100 012016/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00078 024710/2010
FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA 00022 000495/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 00051 001933/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00035 001669/2007
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ 00030 001231/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00006 000503/1995
00078 024710/2010
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 00100 012016/2011
FRANCIELLY TIBOLA 00099 002414/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00108 026772/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00047 001476/2008
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00084 040239/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00130 050478/2011
GELSON AREND 00024 000764/2005
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00037 000101/2008
GENIPAULA WELTER LOURENÇO 00090 045826/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 000503/1995
00075 022464/2010
00078 024710/2010
GIANCARLO RODRIGUES MINO-OAB.33100 00027 000920/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00003 000755/1991
GILBERTO STINGLIN LOTH 00003 000755/1991
00060 012238/2010
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE 00099 002414/2011
GISELI ITO GOMES AFONSO 00083 034981/2010
GIZELI BELOLI 00044 001027/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00047 001476/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00020 001423/2004
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00009 001326/1998
GUARACI DE MELO MACIEL 00086 042150/2010
GUILHERME AP.BRASSOLOTO 104266/SP 00024 000764/2005
GUILHERME MANNA ROCHA 00001 009194/1971
00008 001443/1996
GUILHERMO P. CUNHA. 00081 032352/2010

GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00065 014035/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00028 001166/2007
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00044 001027/2008
HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00027 000920/2007
HENRIQUE RICHTER CARON 00006 000503/1995
HERICK PAVIN 00011 000962/2001
HUGO RAITANI 00015 000314/2004
IRIS MARIA ALVES-OAB.13213 00019 001407/2004
ISABELA ABELARDINO 00041 000481/2008
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 00093 049634/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 00002 027193/1984
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 000503/1995
00075 022464/2010
00086 042150/2010
JAIRO BASSO 00015 000314/2004
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00044 001027/2008
JANAINA ROVARIS 00081 032352/2010
00110 030345/2011
JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES 00016 000351/2004
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00006 000503/1995
00075 022464/2010
JAQUELINE ZAMBON 00003 000755/1991
JEAN CARLOS CAMOZATO 00029 001217/2007
00063 013126/2010
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00039 000377/2008
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00095 053708/2010
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00073 021985/2010
JOAO CARLOS A ZOLANDECK 00022 000495/2005
JOAO CARLOS DE MACEDO 00057 005568/2010
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO 00002 027193/1984
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00114 033071/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 000755/1991
00060 012238/2010
JOAO RODRIGO P. GROHS 00117 037234/2011
JOAREZ DA NATIVIDADE 00037 000101/2008
JOEL ANTONIO BETTEGA JR.-OAB.18133 00024 000764/2005
JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074 00047 001476/2008
JORGE ANTONIO RITZMANN 00062 012639/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 00018 001204/2004
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00035 001669/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00062 012639/2010
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 00074 022302/2010
00115 035179/2011
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00078 024710/2010
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00051 001933/2008
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00035 001669/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 00009 001326/1998
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00073 021985/2010
00083 034981/2010
JOSE ROBERTO ALVIM 00115 035179/2011
JOSE TORQUATO TILLO 00042 000546/2008
JOSE TORQUATO TILLO FILHO 00042 000546/2008
JOSE VALGAS LIMA 00029 001217/2007
JOSE VIDOTTI 00004 000579/1992
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00062 012639/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI 00081 032352/2010
JULIANA LICZACONSKI MALVEZZI 00020 001423/2004
JULIANA MARA DA SILVA 00006 000503/1995
00075 022464/2010
JULIANA PAULA DE SOUZA 00104 021356/2011
JULIANA PERON RIFFEL 00080 031088/2010
00099 002414/2011
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00015 000314/2004
JULIANA VICENTINI 00045 001150/2008
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00030 001231/2007
JULIANE TOLEDO S.ROSS 00107 025526/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00075 022464/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00038 000269/2008
KARINE GRASSI 00014 000200/2004
KARINE PEREIRA 00013 000047/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 001906/2008
00068 019777/2010
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) 00020 001423/2004
KARINNE ROMANI 00035 001669/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00045 001150/2008
KLAUS SCHNITZLER 00087 043040/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00075 022464/2010
LEANDRA DIEGA WAGNER 00047 001476/2008
LEANDRA NEGRELLI 00036 001891/2007
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00012 000109/2002
LEANDRO NEGRELLI 00060 012238/2010
00092 048639/2010
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00020 001423/2004
LEONARDO GONCALVES TESSLER 34260/PR 00013 000047/2004
LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE 00077 024505/2010
LIA DAMO DEDECCA 00067 018831/2010
LIGUARU E.SANTO NETO-OAB.33106 00033 001621/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00017 000878/2004
LILIAN BATISTA DE LIMA 00071 020683/2010
00072 020913/2010
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00069 020212/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCH 00099 002414/2011
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00006 000503/1995
LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA 00040 000415/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00089 044529/2010
LUCIANA BERGHE 00070 020430/2010
LUCIANE ALVES BARRETO 00052 000442/2009
LUCIANE ALVES PADILHA 00046 001206/2008
LUCIANE MACHADO-OAB.20393 00021 000216/2005
LUCIANO ANGHINONI 00006 000503/1995
00075 022464/2010
LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 00032 001617/2007
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 00095 053708/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 011857/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00081 032352/2010
00098 073106/2010
00110 030345/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00037 000101/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGES 00088 043864/2010
LUIZ ASSI 00015 000314/2004
00044 001027/2008
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR 00113 032959/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00006 000503/1995
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00032 001617/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00012 000109/2002
LUIZ CARLOS MARINONI 00007 000126/1996
LUIZ CARLOS PILOTO 00012 000109/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 001206/2008
00088 043864/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH-20899 00011 000962/2001
LUIZ GONZAGA M.CORREIA -10.061 00106 022744/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00002 027193/1984
LUIZ GUSTAVO BARON 00116 035455/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00062 012639/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 000503/1995
00075 022464/2010
00078 024710/2010
00086 042150/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00044 001027/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000495/2005
00040 000415/2008
LUIZ SALVADOR 00071 020683/2010
00072 020913/2010
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA 00078 024710/2010
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00006 000503/1995
MAGDA LUIZA R.EGGER 00044 001027/2008
MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA 00044 001027/2008
MANFRED PAULS 00014 000200/2004
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00009 001326/1998
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00047 001476/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00013 000047/2004
MARCIA C.SCHOKAL BUSTILLOS 00013 000047/2004
MARCIA ENEIDA BUENO 00037 000101/2008
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00013 000047/2004
MARCIAL BARRETO CASABONA 00051 001933/2008
MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR 00015 000314/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000920/2007
00102 016473/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00124 048363/2011
00125 048370/2011
MARCIO DAROS SWENSSON 00007 000126/1996
MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS 00027 000920/2007
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00039 000377/2008
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00076 024410/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00011 000962/2001
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00037 000101/2008
MARCOS PAULO DA SILVA 00018 001204/2004
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00009 001326/1998
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00088 043864/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00114 033071/2011
MARIANA MARÇAL ARAÚJO 00062 012639/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00044 001027/2008
MARISSOL J. FILLA - 17245 00015 000314/2004
MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI 00033 001621/2007
MARLON CHARLES BERTOL-OAB.10693 00022 000495/2005
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00090 045826/2010
MARTA P.BONK RIZZO 00043 000980/2008
00048 001559/2008
MARTINS GATI CAMACHO 10177 00004 000579/1992
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00022 000495/2005
MAURICIO BARROSO GUEDES 00116 035455/2011
MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670 00018 001204/2004
MAURO S.GUEDES NASTARI 00023 000623/2005
MAYLIN MAFFINI 00060 012238/2010
00092 048639/2010
00100 012016/2011
MICHELE SACKSER 00038 000269/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00009 001326/1998
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00030 001231/2007
MIEKO ITO 00036 001891/2007
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD 00077 024505/2010
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811 00011 000962/2001
00039 000377/2008
MURILO CELSO FERRI 00049 001596/2008
00079 027916/2010
00112 031249/2011
MURILO MENGARDA 00031 001532/2007
NÁDIA ELISA BUENO 00060 012238/2010
NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL 00029 001217/2007
NAIM AKEL NETO 00095 053708/2010
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA 00070 020430/2010
NEIMAR BATISTA 00094 051405/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00111 030973/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00080 031088/2010
00082 033212/2010
NEMO ELOY VIDAL NETO 00022 000495/2005
NEREU AUGUSTO TADEU G.PEPLOW 00014 000200/2004
NEUSA MARIA CANDIDO 00017 000878/2004

NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00005 000075/1995
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00107 025526/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 00023 000623/2005
ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A 00017 000878/2004
ODORICO TOMASONI 00064 013979/2010
OSVALDO FONSECA BROCA 044 942.17.58 00006 000503/1995
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 001231/2007
PATRICIA ROHN 00018 001204/2004
PATRICIA SCHMIDT SILOTO 00057 005568/2010
PATRICIA VALDIVIESO 00033 001621/2007
PAULO BRANCO 00013 000047/2004
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 16523-B 00035 001669/2007
PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA) 00029 001217/2007
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00056 003283/2010
PAULO CÉSAR TORRES 00017 000878/2004
PAULO JOSE GOZZO 00028 001166/2007
PAULO ROBERTO ANGUINONI 00086 042150/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 00047 001476/2008
PAULO ROBERTO FADEL 00006 000503/1995
00044 001027/2008
PAULO ROBERTO LOPES 00018 001204/2004
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00011 000962/2001
00039 000377/2008
PETER AMARO DE SOUZA OAB.16456/PR 00020 001423/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00030 001231/2007
PRISCILA PERELLES 00013 000047/2004
RAFAEL AUGUSTO GUEDES 00062 012639/2010
RAFAEL FURTADO MADI 32688 00081 032352/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00009 001326/1998
00073 021985/2010
RAFAEL MOSELE - 44752/PR 00063 013126/2010
RAFAEL MOSELE-OAB-RS.62028 00029 001217/2007
REGINA DE MELO SILVA 00082 033212/2010
REINALDO E. A HACHEM 00042 000546/2008
00066 017217/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000314/2004
00016 000351/2004
00044 001027/2008
00088 043864/2010
00116 035455/2011
RENATA MARACCINI FRANCO 00069 020212/2010
RENATO MULINARI 00052 000442/2009
RICARDO ANDRAUS 00116 035455/2011
ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891 00013 000047/2004
ROBERTO SIQUINEL 00018 001204/2004
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI 00029 001217/2007
ROBSON IVAN STIVAL 00009 001326/1998
RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA 00022 000495/2005
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00044 001027/2008
ROGERIO CARBONI 00117 037234/2011
RONALDO LIMA MACHADO 00021 000216/2005
RONALD WEGNER JUNIOR-PERITO 00012 000109/2002
ROSEANE RIESEL-OAB.36734 00064 013979/2010
SALIMAR VALENTE GASPARIN 10864/PR 00026 001511/2005
SANDRA CRISTINA MAIA 00006 000503/1995
SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000047/2004
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00025 000777/2005
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00040 000415/2008
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00017 000878/2004
SERGIO CABRAL 00025 000777/2005
SERGIO SCHULZE 00120 043558/2011
00123 046328/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00049 001596/2008
00079 027916/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00096 057381/2010
SILVANA DA SILVA 00013 000047/2004
SILVANA TORMEM 00107 025526/2011
SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396 00047 001476/2008
SIMONE MOLLETTA 00036 001891/2007
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00009 001326/1998
SUELEN SALVI ZANINI 00060 012238/2010
SUSEN K. CARCENERI ZENI 00006 000503/1995
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00006 000503/1995
00009 001326/1998
TATIANA GAERTNER 00081 032352/2010
TATIANE MUNCINELLI 00006 000503/1995
00075 022464/2010
TATIANE PARZIANELLO-32.013 00094 051405/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00040 000415/2008
THIAGO CANTARINI M. PACHECO 00022 000495/2005
THIAGO LEMOS SANNA 00071 020683/2010
00072 020913/2010
VALMIR BERNARDO PARISI 00056 003283/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 00043 000980/2008
00048 001559/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00084 040239/2010
00087 043040/2010
VERA LUCIA TOURIN MATOS 00058 010483/2010
VICENTE MAGALHAES 17298 00026 001511/2005
VINICIUS GONÇALVES 00027 000920/2007
VINICIUS MORO CONQUE 00034 001629/2007
VIVIANE MULLER PRADO 00002 027193/1984
VIVIANE STADLER FAGUNDES-OAB.27023 00004 000579/1992
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00035 001669/2007
WALTER BORGES CARNEIRO 00028 001166/2007
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00022 000495/2005
00073 021985/2010

1. ARROLAMENTO-9194/1971-IZETTE MOTA DE SOUZA MELLO x AUGUSTO CEZAR DE SOUZA MELLO-Cumpra-se o determinado à fl. 109.(Baixem os autos ao Partidor para lançamento do esboço, sobre o qual deverão dizer as partes no prazo comum de 5 dias. Não havendo discordância, lavre-se o auto de partilha e, contados e preparados, retornem os autos para homologação.) -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA-.

2. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-27193/1984-MARIANI & CIA LTDA x REFLORIL EMP.FLORESTAIS LTDA-Oficie-se ao IBAMA no Paraná solicitando informações acerca dos projetos de fls. 1040/1044, se estão ativos, e em caso positivo, se possuem cobertura vegetal economicamente explorável. -Advs. VIVIANE MULLER PRADO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ITALO TANAKA JUNIOR e JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-755/1991-WALTER A.DE MESQUITA x CARLOS A.BRANDT DE LEMOS-I-Oficie-se conforme requerido pelo credor à fl. 268.II- Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40(nove reais e quarenta centavos) e de despesas postais no valor de R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos). -Advs. DIOGO SILVA RODRIGUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

4. INSOLVENCIA CIVIL-579/1992-ERVINO MARTINO KREBS E S/M x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN. 5.8.20), onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense.- Advs. JOSE VIDOTTI, ARNO JUNG, VIVIANE STADLER FAGUNDES-OAB.27023 e MARTINS GATI CAMACHO 10177-.

5. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-75/1995-COND.CONJ.RES.PINUS x SALETE BAZZO- Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. ANTONIO C.KOZIKOSKI JR. e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

6. INDENIZAÇÃO-503/1995-ADELIA RAQUEL BORTOLINI e outro x ESP.CARMEN SILVIA DEMARIO CALDAS e outro-Anote-se (fls. 1535). Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 1522/1529). Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o cálculo do Contador Judicial (fls. 1520/1521), bem como acerca das informações acerca do depósito pela seguradora do limite atualizado da apólice de seguro (fls. 1532/1533), requerendo o que de direito, em dez dias. No mais, saliento que a pendência de julgamento de Recurso Especial, interposto contra o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, não impede que a execução da sentença seja definitiva, eis que não há qualquer relação com a certeza do título executivo. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, HENRIQUE RICHTER CARON, OSVALDO FONSECA BROCA 044 942.17.58, LUIZ CARLOS CHECOZZI, SUSEN K. CARCENERI ZENI, PAULO ROBERTO FADEL, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, SANDRA CRISTINA MAIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ANA PAOLA DE ALMEIDA, AMÍLCARE SCATTOLIN, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

7. ARROLAMENTO-126/1996-MARIA FERNANDA BARROSO SCHOENENBERGER x MANFRED SCHOENENNBERGER- Defiro o pedido de fls. 94/95, expeçam-se os ofícios, conforme requerido. Com as respostas, manifeste-se a parte autora, em dez dias, requerendo o que de direito.-Advs. LUIZ CARLOS MARINONI, MARCIO DAROS SWENSSON e DAVID BELMIRO DA SILVA-.

8. ALVARA JUDICIAL-1443/1996-ANTONIO DE SOUZA MELLO NETTO x ESTE JUIZO-Desentranhem-se as petições e documentos juntados às fls. 08/12, juntando-os aos autos nº 9194/1971 em apenso. -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-1326/1998-ADRIANO LUIZ BREY FILHO e outros x BANCO CITIBANK S/A- Intime-se novamente a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRRE, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAMILLA T.PILASTRE MENDES, ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, FABIANO TASSO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504-.

10. ARROLAMENTO-304/2000-HERCULANO DE SOUZA PAULA FILHO x HERCULANO DE SOUZA PAULA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO-962/2001-LEILA BURKINSKY x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO-Defiro (f. 731). Oficie-se como requerido à f. 731, requisitando ao Banco Itaú, Agência 6496, o desbloqueio de valores de titularidade da autora Leila em razão de ordens emanadas por este Juízo. Após, voltem ao arquivo. -Advs. EDGARD LENZI, PEDRO HENRIQUE XAVIER, MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE

DE OLIVEIAR AZIM NOGUEIRA, LUIZ FERNANDO DIETRICH-20899, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

12. ORDINÁRIA-109/2002-ADEMILSON DE ASSIZ BATISTA DA CRUZ e outros x IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA-1. Os acréscimos legais dos valores penhorados às fls. 2690 e 2733 incidem a partir da data do respectivo depósito e não da data em que o credor deu início ao cumprimento de sentença. Caso o credor pretenda a atualização dos valores até o efetivo depósito judicial, deverá observar a regra do art. 475-J do CPC. 2. Recolham-se os alvarás expedidos às fls. 2744/2745. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento das quantias penhoradas às fls. 2690 e 2733, com os devidos acréscimos legais a contar a partir da data do efetivo depósito. -Advs. LUIZ CARLOS PILOTO, RONALD WEGNER JUNIOR-PERITO, EDIVALDO OSTROSKI, LEANDRO DELYSON FRANÇA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

13. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-47/2004-LUCIANA CARRE x BRASIL TELECOM S/A e outro- Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 507/513. -Advs. ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891, CLEVERSON MARINHO TEXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, LEONARDO GONCALVES TESSLER 34260/PR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, PAULO BRANCO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SILVANA DA SILVA, KARINE PEREIRA, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES e MARCIA C.SCHOKAL BUSTILLOS-.

14. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS.-200/2004-NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLOW x ESPOLIO DE JORGE DAHER- Anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. MANFRED PAULS, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, NEREU AUGUSTO TADEU G.PEPLOW, KARINE GRASSI e ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO-.

15. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-314/2004-BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO SECCHI JUNIOR- O exequente que cumpra a decisão de fls. 112/113, no prazo de 10 dias. -Advs. MARISSOL J. FILLA - 17245, MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI - 23268, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR, HUGO RAITANI, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA)-351/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE e outro x ASSOCIACAO BRASIL.DE FORNECEDORES A ORGAOS PUBLICO- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. ALESSANDRA MIZUTA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

17. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-878/2004-BANCO OURINVEST S/A x JOSMAR AMARAL DOS SANTOS- I - 1. Anote-se (fls. 103/107). 2. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor, mediante a substituição por fotocópias conferidas, conforme pedido de fls. 103/104. 3. Em decorrência da extinção do feito pela desistência, conforme sentença de fls. 90, revogo a liminar concedida às fls. 22. Expeça-se ofício ao DETRAN, solicitando o desbloqueio do veículo. Depois, tornem os autos ao arquivo. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, PAULO CÉSAR TORRES, ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A e DOUGLAS VILAR-.

18. MONITÓRIA-1204/2004-FOGGIATTO TINTAS E PECAS LTDA. x BORDES E MANZINI e outro- Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670, EVERTON LUIZ SANTOS, ROBERTO SIQUINEL, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e PATRICIA ROHN-.

19. INVENTARIO-1407/2004-NEUZA MEIRE x PAULO CEZAR DA SILVA e outro- Aguarde-se no arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense. -Adv. IRIS MARIA ALVES-OAB.13213-.

20. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1423/2004-ANTONIO JAIR GAGNO x RICARDO ALVES BEZERRA e outros- Esclareça o credor a qual montante e depósito se refere para posterior avaliação do pedido de expedição de alvará. Prazo: 10 dias. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, CARLOS WAGNER S.SEVERO-OABPR.21240, PETER AMARO DE SOUZA OAB.16456/PR, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e JULIANA LICZACONSKI MALVEZZI-.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA)-216/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA BARBARA x LUIZ ANTONIO BASTOS ORTIZ-Ante o contido no expediente de fls. 498, levante-se a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 396. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 497. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO-8612, RONALDO LIMA MACHADO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LUCIANE MACHADO-OAB.20393, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ALEXANDRE BILIERI-.

22. EXIBITORIA INCIDENTAL-495/2005-ERNANI FAJGENBAUM x CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA- I - A ré não deu cumprimento ao item 1 da decisão de f. 1138/1140, razão porque determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos relatórios mensais de vendas e faturamento, despesas e rentabilidade da empresa franqueada, cujas custas da diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça, deverão ser antecipadas pelo autor. O depósito das verbas sucumbenciais (f. 148 R$ 604,50), ficaram retidas nos autos até o trânsito em julgado do recurso especial em trâmite perante o STJ. II - Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar a carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Advs. MARLON CHARLES BERTOL-OAB.10693, FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, JOAO CARLOS A ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARINI M. PACHECO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

23. REVISÃO DE CONTRATO-623/2005-MARILDA ZALUSKI x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Manifestem-se as partes sobre a manifestação do contador judicial de f.539,no prazo comum de dez dias.-Advs. MAURO S.GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

24. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-764/2005-DARCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J,§5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Fica vedado a carga dos autos ao Sr. Advogado Joel Antonio Bettega Junior, OAB-PR 18133, eis que levou os autos do processo em 14/10/2009 e os devolveu apenas em 30/09/2011. Anote-se.-Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JR.-OAB.18133, GUILHERME AP.BRASSOLOTO 104266/SP e GELSON AREND-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-777/2005-CIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO x CONSHIELD CONSTRUCOES LTDA-I-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. II- -Advs. SERGIO CABRAL, ALOISIO CANSIAN e SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1511/2005-DANIELE MENDES DOS SANTOS x KARLA ADRIANA BARACUY MAIA-1. O laudo de f. 192 fixou o valor do veículo em R$ 3.297,35, já debitado o montante de multas no valor de R$ 2.202,65, com o qual a credora exarou anuência (f. 196). No entanto, a devedora descordou (f. 192), sob o argumento de que houve avaliação abaixo da prevista na Tabela FIPE. O Sr. Avaliador se manifestou à f. 201, ratificando seu laudo. Novamente a executada, referiu à f. 204, que "apenas uma fração de um banco está danificada e, apenas dois pneus estão meia vida, os outros dois são praticamente novos". 2. Destarte, pelo que se extrai dos documentos de fls. 164, 205/212, ao menos um dos bancos possui revestimento rasgado, sendo que a própria devedora afirma que dois pneus estão "meia vida". O Sr. Avaliador constatou vazamento na caixa de troca e transmissão e infiltração de água no farol direito (f. 210), e quanto aos danos na pintura, estas se verificam à mera vista das fotos de f. 164. Enfim, o veículo guarda inúmeras avarias, além de multas que ultrapassam o débito de dois mil reais, o que justificam, razoavelmente, o valor atribuído a avaliação R$ 3.297,35, razão porque rejeito a impugnação de f. 204. 3. Segundo o que dispõem os artigos 685-A, 685-C e 686 do Código de Processo Civil, com redação dada e, esse último, alterada pela Lei nº 11.382/2006, a alienação em hasta pública ocupa o terceiro lugar na ordem de preferência legal de atos expropriatórios de bens penhorados, sendo precedida pela adjudicação, que ocupa o primeiro lugar, e pela alienação por iniciativa particular, que ocupa o segundo lugar. Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior. Confira-se: "A alienação em hasta pública passou para o terceiro lugar na ordem de cabimento dos atos expropriatórios. Se não houver interessado na adjudicação, a expropriação realizar-se-á por meio de 'alienação particular', a requerimento do exeqüente (art. 685-C). Somente quando não houver requerimento de adjudicação ou de alienação particular, é que se procederá ao ato expropriatório por meio de hasta pública (art. 686). [...]. Na escala de preferência legal, a primeira forma de expropriação dos bens penhorados é a adjudicação (art. 685-A). A segunda é a alienação por iniciativa particular (art. 685-C). A última é a hasta pública (art. 686). [...] [...] só se cogitará de promover a arrematação dos bens penhorados em hasta pública quando não houver requerimento de adjudicação por algum dos legitimados previstos no art. 685-A, nem tampouco o exeqüente houver solicitado a alienação por iniciativa particular" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 46, 126 e 131.) 4. No caso dos autos, levar à hasta pública o bem penhorado seria bastante oneroso. Por isso, concedo o prazo de 10 dias para que a credora diga se tem interesse na adjudicação, conforme lhe faculta o art. 685-A do CPC. -Advs. VICENTE MAGALHAES 17298 e SALIMAR VALENTE GASPARIN 10864/PR-.

27. CONSIGNAÇÃO C/C TUT.ANTECIPADA-920/2007-MARCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a petição de fls. 256/257, manifeste-se o banco em dez dias. -Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, GIANCARLO RODRIGUES MINO-OAB.33100, MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

28. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1166/2007-FR REPRESENTAÇÕES E ADM. DE BENS S/C. LTDA x SHELL BRASIL S/A- 1. Face o noticiado, homologo a transação havida entre as partes (fls. 241/243) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinta o cumprimento de sentença, na forma do artigo 794, II c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, eis que a data de hoje refere a ultima parcela convencionada de onze mil reais (f. 242). 2. Custas e honorários na forma acordada. 3. Expeçam-se alvarás

de levantamento como requerido à f. 243, item III. 3. Expeçam-se alvarás de levantamento como requerido à f. 243, item III. 4. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos comunicando-se ao Cartório Distribuidor. P.R.I. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA e DANIELA CARNEIRO DE ASSIS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1217/2007-CAIXA SEGURADORA S/A x OSA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros- 1. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pelo credor às fls. 233. 2. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 235 informando que até o momento não foi designada nova data para realização da hasta pública em razão do pedido de suspensão do feito por 90 dias, formulado pelo credor, que pretende realizar a alienação do bem penhorado na forma do art. 685-C, do CPC. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE-OAB-RS.62028, JOSE VALGAS LIMA, ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI, NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA) e PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1231/2007-BANCO FINASA S.A x ROSIVALDO SABINO- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 128/129, com a informação dos Correios de que o destinatário mudou-se. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELLINATI G.LOPES, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-1532/2007-TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA x CELSO DOS SANTOS- I - Defiro o pedido retro. Oficie-se na forma requerida (fl. 89). II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. MURILO MENGARDA-.

32. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1617/2007-DAIANA BERVOLY DE AZEVEDO E SILVA x RADIO E TELEVISAO OM LTDA- Diante da dificuldade para alcançar profissional disposto a realizar a perícia, oficie-se a Sociedade Paranaense de Psiquiatria solicitando, novamente, indicação de médicos especialista e psiquiatria, atuante na cidade de Curitiba, para realização de perícia nestes autos. -Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO, LUIZ CARLOS DA ROCHA e LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN-.

33. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1621/2007-CONDOMINIO EDIF. WESTPHALEN x SAMIR MAKARIOS- I-Intime-se a Sra Karina Possamai e Sra. Janice Possamai, nos termos do pedido de fls. 137.II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (Cento e noventa e oito reais).-Advs. MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO, ANA PAULA PROVESI DA SILVA, AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e LIGUARU E.SANTO NETO-OAB.33106-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1629/2007-VIENA EMPREENDIMENTOS E PART. SOCIEDADE LTDA e outro x EUN JUNG LEE- 1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. 4. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C. PRIGOL e ANDERSON BORCATH BARBERI-.

35. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1669/2007-LUCI PINHEIRO DA SILVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Diante da ausência de confirmação de transferência solicitada às fls. 287/289, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando esclarecimentos quanto à confirmação de transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN-JUD, devendo o ofício ser instruído com cópia do detalhamento de fls. 287/289. 2. Com a confirmação de transferência, lavre-se termo de penhora sobre o valor bloqueado com posterior intimação do devedor. -Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 16523-B, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

36. MONITÓRIA-1891/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSELENI DE ARAÚJO AGOSTINHO e outro- I - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 1732-2003-015-09-00-7, que tramita perante a 15ª Vara do Trabalho desta Comarca, até o limite da execução, com subsequente intimação da devedora. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento complementar das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, LEANDRA NEGRELLI e SIMONE MOLLETTA-.

37. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-101/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SPS RECICLAGEM E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME e outro-Considerando os termos da certidão de fl. 165, nomeio, em substituição, a Dra. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, OAB/PR 12.710, para promover a defesa dos interesses da ré citada por edital. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e MARCIA ENEIDA BUENO-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-269/2008-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x RICHARD DA SILVA-Considerando os termos da certidão de fl. 87, nomeio, em substituição, a Dra. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, OAB/PR 12.710, para promover a defesa dos interesses do réu citado por edital. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, AMANDA DE PONTES e DANIELE DE BONA-.

39. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-377/2008-ROSMARY RADUY x ITAIM VEÍCULOS e outros-Defiro o pedido formulado às fls. 189/191, eis que está em conformidade com a decisão de fls. 107/109, item "1", e com o acordo firmado entre as partes às fls. 179/180. Oficie-se ao DETRAN determinando sejam definitivamente excluídos do prontuário da autora os pontos decorrentes das infrações de trânsito indicadas na referida petição, eis que se referem a período em que o veículo se encontrava na posse de terceiro. Após, tornem os autos ao arquivo. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811 e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

40. COBRANÇA (SUMÁRIA)-415/2008-AILTON JOSÉ BARBOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações a respeito da transferência dos valores bloqueados (fls. 301/303). Com a resposta, lavre-se termo de penhora dos mesmos e intime-se a devedora, por meio de seus advogados, para que ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA-.

41. COBRANÇA (SUMÁRIA)-481/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAIS DE PEDRA LTDA x ANA PRONELI BREMM DE CASTRO-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 dias. Após o decurso do prazo assinalado, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ISABELA ABELARDINO e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

42. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-0000589-90.2008.8.16.0001-JOSÉ LUIZ TORQUATO TILLO x BANCO BRADESCO S/A-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. JOSE TORQUATO TILLO, JOSE TORQUATO TILLO FILHO, ADILSON CORREA, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-980/2008-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x ALCEMIR ADALBERTO MARCOS WOLF ME- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias. Após o decurso do prazo assinalado, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

44. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-1027/2008-BAURU CONSTRUÇÕES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 428/430 juntada na ação revisional, e julgo extinto estes autos, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como avençado. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia para a cautelar inominada. -Advs. GUSTAVO LUIS BALABUCH, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R.EGGER, CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA-.

45. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1150/2008-ADOLPHO FRANCISCO ARTHUR OSWALD x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Vistos, etc. Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito por meio do depósito de fls. 322. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores bloqueados. Oficie-se ao e. TJPR, como requerido pelo credor. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

46. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0000972-68.2008.8.16.0001-ELIETE MENDES RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A-Ante o pagamento espontâneo da condenação, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. ALVARO BORGES JUNIOR, LUCIANE ALVES PADILHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000544-86.2008.8.16.0001-NAIR MATIAS DE FREITAS DOS SANTOS x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- Intime-se novamente a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 170 acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 840,42 (oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), para esta Secretaria; R $ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor; R$ 10,08 (dez

reais e oito centavos) para o Contador e R$ 41,14 (quarenta e um reais e quatorze centavos) de Taxa Judiciária.-Advs. JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074, SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

48. MONITÓRIA-1559/2008-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x GUILME MÓVEIS LTDA-I-Oficie-se conforme requerido à fl. 69. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de Ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

49. MONITÓRIA-1596/2008-BANCO BRADESCO S/A x PAVELSKI BENETTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-Considerando os termos da certidão de fl. 111, nomeio, em substituição, a Dra. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, OAB/PR 12.710, para promover a defesa dos interesses do réu citado por edital. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1906/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CARLOS ALBERTO ROSA-Anote-se (fl. 79). Tendo em vista que não foi aberto inventário dos bens deixados pelo de cujus (fl.64), a substituição do réu será por seus sucessores. À parte autora para que, no prazo de 10 dias, indique a qualificação dos herdeiros do de cujus. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

51. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1933/2008-ESTRUTURAL PROJETOS TÉCNICOS S/C LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro-Considerando os termos da certidão de fl. 299, nomeio, em substituição, o Dr. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, OAB/PR 9.521. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/2009-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Conforme já decidi à fl. 209, enquanto não transitada em julgado a decisão que fixou a verba honorária, a execução de tal verba deve ser processada em autos próprios, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial. Ademais disso, o acordo trazido às fls. 231/233 sequer foi homologado por este juízo, prosseguindo a execução dos honorários de sucumbência na forma estabelecida pelo art. 475-O do CPC. -Advs. RENATO MULINARI e LUCIANE ALVES BARRETO-.

53. ARROLAMENTO-1869/2009-MARGARETH MOREIRA KUTTOCHE e outro x DARIU EURICO KUTTOCHE- Intime-se a parte requerente acerca do parecer da Fazenda Pública do Estado, inclusive sobre o imposto incidente, às fls. 68/69, e requerer o que entender de direito. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2014/2010-BANCO SANTANDER S/A x MARCIA SILVEIRA BRANCO-Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

55. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0002322-23.2010.8.16.0001-DARCI ROSA DA SILVA x VILMA ROCHA DOS SANTOS FARIAS-I-Defiro o pedido retro. Oficie-se da forma requerida à fl. 135. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento custas de expedição de 02 Ofícos no valor de R$ 18,80(dezoito reais e oitenta centavos) e de despesas postais no valor de R$ 13,70(treze reais e setenta centavos). -Adv. CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)-.

56. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003283-61.2010.8.16.0001-ERICSON SANTOS TURINI e outro x VANI INES BECKER-I- (...) Intime-se a devedora , na pessoa do seu advogado (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo de fl. 177/181, sob pena de penhora.II- Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença .- Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, ADRIANO COELHO PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

57. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0005568-27.2010.8.16.0001-VINICIOS FOGANOLI x SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMP. E EXP. LTDA-I-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intime-se o réu-devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. II-Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença . -Advs. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, JOAO CARLOS DE MACEDO, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT SILOTO-.

58. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR-0010483-22.2010.8.16.0001-VERA LUCIA TOURINHO MATOS e outros x BASCOM DO BRASIL ESCOLA DE GASTRONOMIA E C. LTDA-1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, porque ainda não foi oportunizado ao devedor o oferecimento de impugnação. 2. Aguarde-se a comunicação quanto à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este juízo. Confirmada a transferência, lavre-se o termo de penhora e intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. VERA LUCIA TOURIN MATOS e CLAUDINEI SZYMZCZAK-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011857-73.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TANIA MARA DIAS CAMPOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).- Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0012238-81.2010.8.16.0001-ELIAS DA SILVA FERREIRA x BANCO AMRO REAL S.A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 133/141, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, NÁDIA ELISA BUENO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. DEPOSITO-0012408-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x PEDRO AUGUSTO TARRAGO CADEMARTORI- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 13,70 (treze reais e setenta centavos), respectivamente. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

62. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA-0012639-80.2010.8.16.0001-EDINALDO SOARES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-I-Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Em virtude do efeito suspensivo concedido pelo egrégio Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão acerca do agravo de instrumento interposto.II- Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de Ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e de despesas postais no valor de R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos). -Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA ERZINGER PEIXER, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIANA MARÇAL ARAÚJO, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, JORGE ANTONIO RITZMANN e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013126-50.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x LINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013979-59.2010.8.16.0001-DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME x ARAUTINTAS COM. TINTAS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).-Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-OAB.36734-.

65. INDENIZAÇÃO-0014035-92.2010.8.16.0001-WALDEMAR CONCEIÇÃO DIAS e outros x JOSÉ GEORGES FATOUCH-A citação por hora certa somente deve ser

implementada pelo oficial de justiça se as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que a pessoa a ser citada está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. Expeça-se novo mandado para citação. -Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

66. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0017217-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCIA DE OLIVEIRA PAES-I-Expeçam-se ofícios à Receita Federal, Copel, TIM, Vivo e Sanepar requisitando a informações acerca do atual endereço da executada.II-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento custas de expedição de 05 ofícios no valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais) e de despesas postais no valor de R $ 34,25 (trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

67. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0018831-29.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO DE SOUZA x BANCO BMC S/A-I-Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do autor, como requerido à f. 112. Após, anote-se e arquive-se. II- Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível nesta Secretaria, o alvará judicial nº 918/2011.-Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LIA DAMO DEDECCA e DANIELA BRANDT SANTOS-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-0019777-98.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x RUBENS ALVES DE BORBA-I-Defiro o pedido retro. Oficie-se na forma requerida, solicitando informações acerca do endereço atualizado do réu. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento custas de expedição de 04 Ofícios no valor de R$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) e de despesas postais no valor de R$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020212-72.2010.8.16.0001-SERGIO RONEY MORAZ x MARCELO FERREIRA FRANCO e outros- Intime-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível nesta Secretaria, o alvará judicial nº 908/2011.-Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS e RENATA MARACCINI FRANCO-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0020430-03.2010.8.16.0001-JULIO CESAR BACH GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A-Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA e LUCIANA BERGHE-.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020683-88.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PAIVA x BANCO BRADESCO S/A-I-1. A sentença já foi proferida (f. 40/45). Nela foi determinada a apresentação do contrato de prestação de serviços do cartão de crédito do autor. O banco vem e diz, depois disso, que não tem como apresentar o contrato porque o cartão de crédito é de titularidade de terceiro, sem sequer comprovar o que alega. Tendo em vista que à fl. 08 foi juntada cópia do cartão de crédito do autor, expeça-se mandado de busca e apreensão. 2. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados à fl. 58.II-Intime-se o procurador da parte requerente de que se encontra disponível no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 912/2011. -Advs. LUIZ SALVADOR, THIAGO LEMOS SANNA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020913-33.2010.8.16.0001-GILIAN ROSELI CAMARGO ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o procurador da parte requerente de que se encontra disponível no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 897/2011. -Advs. LUIZ SALVADOR, THIAGO LEMOS SANNA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

73. ORDINÁRIA-0021985-55.2010.8.16.0001-CLAUDINEI CARDOSO x ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FIDC-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 203/222 e 223/264, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazoarem no prazo de 15 dias. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022302-53.2010.8.16.0001-JOSÉ AUGUSTO PEDROSO x LUIZ GUSTAVO CARVALHO RODERJAN-Ante as respostas, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO e ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

75. ORDINÁRIA C/ LIMINAR-0022464-48.2010.8.16.0001-EDSON PIRES DO CARMO x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 149/153, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

76. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0024410-55.2010.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x LE BLANK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-I-Intime-se pessoalmente a ré, através de carta com aviso de recebimento, nos termos da decisão de fls. 135/137.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento custas de expedição de Carta de Intimação no valor de R$ 9,40(nove reais e quarenta centavos) e de despesas postais no valor de R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos). -Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e DANIELA BRANDT SANTOS-.

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024505-85.2010.8.16.0001-OSMAIR FREITAS DE ANDRADE e outro x DENISE LOYOLA RODRIGUES D'OLIVEIRA e outro-Defiro (f. 72). Concedo o prazo de 10 dias para o autor proceder às diligências necessárias. Escoado o prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. -Advs. LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE e MIGUEL ÂNGELO RASBOLD-.

78. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0024710-17.2010.8.16.0001-IZENA APARECIDA DESPLANCHES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-À parte autora foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, consoante decisão de f. 41, item 1. Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027916-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IRMÃOS DOS ANJOS COMÉRCIOS DE FRIOS LTDA e outro-I-Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados às fls. 81, em nome do procurador do exequente. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento.II- Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível nesta Secretaria, o alvará judicial nº 901/2011. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

80. DEPOSITO-0031088-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO BREUS-I-Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 70.(1. Defiro o requerimento de fls. 62/69, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.).II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento custas de expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e de despesas postais no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos). -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032352-41.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x HARRISON MUSSI FI. e outro- Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível nesta Secretaria ,o alvará judicial nº 920/2011,921/2011, 922/2011 e 923/2011-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO S. CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, RAFAEL FURTADO MADI 32688 e GUILHERMO P. CUNHA.-.

82. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0033212-42.2010.8.16.0001-RESIDIL COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. x BANCO BRADESCO LEASING S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 150/169, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias.-Advs. REGINA DE MELO SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

83. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR-0034981-85.2010.8.16.0001-ROBSON JOÃO DE MOURA x BANCO SCHAHIN S.A.- Recebo o recurso de apelação interpostos pelas partes às fls. 293/329 (ré) e fls. 330/334 (autor) em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazoarem no prazo de 15 dias.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GISELI ITO GOMES AFONSO-.

84. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0040239-76.2010.8.16.0001-JOSELITO CAVALCANTE DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-I-Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome do procurador da instituição financeira ré, conforme consignado no acordo formulado às fls. 190/191. Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos.II- Intime-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível nesta Secretaria, o alvará judicial nº 896/2011. -Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040530-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON ROCHE (FIRMA INDIVIDUAL)-I-Expeça-se ofício à Receita Federal para que informe o endereço dos devedores, bem como para que forneça as duas últimas declarações de imposto de renda dos executados.II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de Ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e para retirar, no mesmo prazo, Ofício para a Receita Federal, que encontra-se disponível, nesta Secretaria. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

86. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0042150-26.2010.8.16.0001-ALMIR ROGERIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO-Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 242/263, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, PAULO ROBERTO ANGUINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0043040-62.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARISA CORREA RIBEIRO-I- Expeçam-se ofícios á Receita Federal, Brasil Telecom, TIM e Vivo, solicitando informações acerca do endereço da requerida. Indefiro a expedição de ofícios para a SPC e Serasa porque são instituições privadas que concentram informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento custas de expedição de 04 (quatro) Ofícios no valor de R$ 37,60 trinta e nove reais e sessenta centavos) e de despesas postais no valor de R$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos).-Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043864-21.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FENNER e outro x BANCO REAL S/A-Tendo em vista que ambos escritórios afirmam patrocinar o interesse da parte ré na presente demanda, determino que a ré junte instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CHARLES PARCHEN 37253/PR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044529-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x D.L.E.G. - TELEVENDAS LTDA. e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

90. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0045826-79.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x JULIO CEZAR SILVÉRIO CASTÃO-I-Defiro o pedido retro. Expeça-se carta de citação, nos termos do despacho inicial (fls. 42/43), ao endereço de fls. 92/93. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento custas de expedição de Carta de Citação no valor de R$ 9,40(nove reais e quarenta centavos) e de despesas postais no valor de R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos). -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, GENIPAULA WELTER LOURENÇO e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045986-07.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRA R. GHIORZI-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos). -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

92. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0048639-79.2010.8.16.0001-JANICE PORTIGLIOTTI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-A fim de viabilizar a análise do pedido de homologação do acordo firmado (fls. 70/72), deve o autor regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração devidamente outorgada ao subscritor da petição. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

93. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0049634-92.2010.8.16.0001-DIEGO AUGUSTO PARDO e outro x ELISANDRO DE SA SILVA-Se o réu pretende exigir o cumprimento da sentença, deverá adequar o pedido ao procedimento ditado pelo art. 475-J do CPC. -Advs. ANDRE LUIZ PARDO e ISAIAS MAURICIO JUNIOR-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051405-08.2010.8.16.0001-ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA. x IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros-Expeça-se nova carta de citação da terceira embargada, tendo em vista que a anterior foi encaminhada a endereço incorreto (fl. 162). Indefiro, por ora, pedido de fls. 169/177. O prazo para apresentação de contestação somente se iniciará com a juntada aos autos da carta de citação da terceira embargada. -Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, CRISTIANE DA ROSA HEY, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-32.013-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0053708-92.2010.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x HAYDEÉ LYA MULLER-O credor deverá comprovar o noticiado crédito da executada, bem como indicar em qual vara está tramitando o processo a ser efetuada a penhora, no prazo de 10 dias. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, ANA CAROLINA DALCANALE e NAIM AKEL NETO-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0057381-93.2010.8.16.0001-VITORIK CALÇADOS LTDA. x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento custas de expedição de Carta de Citação no valor de R$ 9,40(nove reais e quarenta centavos) e de despesas postais no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos).-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

97. INVENTARIO-0061915-80.2010.8.16.0001-PETER AIZESCU x VALTER IHLENFELDT-I-1. Expeçam-se ofícios ao TRE, COPEL, Sanepar, requerendo informações acerca dos endereços dos herdeiros nominados às fls. 44, cujas inscrições no CPF constam às fls.08/09. 2. Concedo dilação de prazo por 20 (vinte) dias para a apresentação das certidões negativas dos débitos fiscais do imóvel.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento custas de expedição de 03 ofícos no valor de R$ 28,20vinte e oito reais e vinte centavos) e de despesas postais no valor de R$ 20,55(vinte reais e cinquenta e cinco centavos). -Adv. EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073106-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x VANDERLEI DE ARAUJO- Certifique a Secretaria acerca de eventual interposição de embargos à execução. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

99. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0002414-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANGELICA ERBA MATHEUS- I - 1. Anote-se (fl. 44). 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, Serasa, Copel e empresas de telefonia, conforme requerido à fl. 43. 3. Efetuei, nesta data, via internet (https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/), o bloqueio do veículo objeto do presente feito, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e R$ 41,10 (quarenta e um reais e dez centavos), respectivamente. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCH, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE M.B.BIGUETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

100. REVISÃO DE CLAUS. CONT. C/ TUT. ANTECIPADA-0012016-79.2011.8.16.0001-SIDINEI FERREIRA GOMES x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012287-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x MEIRIM COMERCIO P V LTDA-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.

102. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0016473-57.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x ROGERIO APARECIDO DE GODOYI--Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 09/10), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais cinquenta centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. REPARAÇÃO DE DANOS-0018788-58.2011.8.16.0001-FRANCINE SCHELEDER x HSBC BANK BRASIL S/A- Republique-se o despacho de fl. 73, em virtude da inclusão do procurador da parte ré: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 62/72, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

104. INTERDIÇÃO-0021356-47.2011.8.16.0001-DAYSE PAULA MORETTI DE SOUZA x DIRCE GRIGOLETO MORETTI- I - Ante a necessidade de readequação da pauta do juízo, redesigno o interrogatório da interditanda para o dia 18 de Novembro de 2011 às 15:00 horas, a ser realizado na Casa de Repouso Esplêndido. Retifique-se o mandado já expedido. Dê-se vista ao Ministério Público. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

105. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0021640-55.2011.8.16.0001-JOELI ROCHA MACEDO x ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação e apresentar contrarrazões ao Agravo Retido apresentados. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

106. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0022744-82.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ RAMOS SMOLKA e outros x AMERICAN AIRLINES INC- Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. -Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, LUIZ GONZAGA M.CORREIA -10.061, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

107. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0025526-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x PÁTRICIA RAMOS GOMES- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.96, requerendo o que entender de direito.-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S.ROSS-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0026772-93.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x LENIRA TORRENS ZANON- Intime-se as partes para desconsiderarem a publicação da relação 172/2011 por ter sido erroneamente publicada e intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

109. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027591-30.2011.8.16.0001-AYMORÉ - C.F.I. x MARCELO FERNANDES- Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030345-42.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x DON MAX COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA ME e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento complementar das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

111. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0030973-31.2011.8.16.0001-JOSEPH YEN e outro x MEG IMOVEIS DO BRASIL LTDA- 1. Em cinco dias, apresente a requerida procuração e contrato social da empresa. 2. Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. 3. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e FABIANO LOPES-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031249-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO JJM LTDA e outro- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça às fls. 35 e 37, requerendo o que entender de direito. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

113. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0032959-20.2011.8.16.0001-DUMAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLARO S/A e outros- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. FABIANO GONZAGA DA SILVA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033071-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE TIPICO SABOR LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento complementar das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0035179-88.2011.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO CARVALHO RODERJAN x JOSÉ AUGUSTO PEDROSO-Anote-se (fls. 260/262). Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Se for requerida a prova pericial, deverão depositar os quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. ALBERTO FERREIRA ALVIM, JOSE ROBERTO ALVIM e JOSÉ AUGUSTO PEDROSO-.

116. RESCISÃO CONTR.C/C INDEN. PED.TUT. ANTEC-0035455-22.2011.8.16.0001-VIVIANE DE LIMA MORAN x SVOBODA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Se todos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. -Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0037234-12.2011.8.16.0001-ADALBERTO JOSE CORDEIRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 89, com a informação dos Correios de que o destinatário mudou-se. -Advs. ROGERIO CARBONI e JOAO RODRIGO P. GROHS-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037769-38.2011.8.16.0001-MEIRIM COMERCIO P V LTDA e outro x BANCO ITAU- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Se for requerida a prova pericial, deverão depositar os quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. CARLOS BUCK, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.

119. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0041496-05.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x LUCIANO CAVALHEIRO DALL'ACQUA- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 14/15), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

120. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043558-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x EDMUNDO KARPINSKI- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 21), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0044911-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAICON ANDREI BARBOSA SILVA- Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 02 e no contrato de fls. 11/14. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. -Adv. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

122. MONITÓRIA-0045791-85.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x GILSON CLAZER MORAES- Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

123. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0046328-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x DEBORA CRISTINA DA SILVA- Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 25) defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048363-14.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO HENDGES DE SOUZA-I-Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 03 e no contrato de fls. 11/15. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais cinquenta centavos). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

125. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0048370-06.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIO APARECIDO JOSÉ- I-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 17/18), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais cinquenta centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

126. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0048584-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x RODINEI CORREA-I-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 11/12), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar

o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais cinquenta centavos). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0049271-71.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE FELIPE DIAS PANCERI-I-Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 02 e no contrato de fls. 10/11. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais cinquenta centavos). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
128. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0050061-55.2011.8.16.0001-SAULO LOURENÇO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGEIRA DA SILVA-.
129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0050124-80.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATO MARTINELLI-I-Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 02 e no contrato de fls. 10/13. Uma vez cumprido, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais cinquenta centavos). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
130. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0050478-08.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x L.C. BRANCO ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- 1. Citem-se os requeridos para contestar, no prazo de 05 dias, sob as advertências do art. 803 do CPC, devendo exibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos dos autos que eventualmente estiverem em seu poder. 2. A Secretaria também deverá trazer aos autos todas as cópias que eventualmente possua em seus arquivos, devendo juntar o impresso de tela referente aos andamentos do processo. -Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR e AURELIANO PERNETTA CARON-.
?

CURITIBA, 26 DE OUTUBRO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº176/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR 0026 001541/2008
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0093 051104/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0001 000717/1994
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0004 001409/2002
ALEXANDRE MARTINS 0004 001409/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000845/2009
0061 049001/2010
ALFEU CICARELLI DE MELO 0076 023988/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0024 000632/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0024 000632/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 0072 013001/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0053 029565/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0033 000704/2009
0092 050703/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0070 007928/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0099 052281/2011
ANDRE CASTILHO 0089 048326/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0089 048326/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0034 000845/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0017 000808/2007
ANTONIO SAONETTI 0028 000122/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO 0047 016077/2010
ARLETE ANA BELNIAKI 0005 001430/2002
ARLINDO MENEZES MOLINA 0075 023308/2011
BRUNO JUVINSKI BUENO 0113 055804/2011
CANDICE KARINA SOUTO M. D 0048 016525/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0054 031239/2010
CARLOS ALBERTO FARION DE 0006 000045/2005
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0036 001140/2009
CARLOS ARAÚZ FILHO 0089 048326/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0032 000561/2009
0055 031917/2010
0057 035049/2010
0059 037179/2010
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0015 000366/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0102 053572/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0094 051241/2011
CILENE MARIA SKORA 0058 036264/2010
CLEBER MARCONDES 0083 040061/2011
CLELIA MARIA G. B.S. BETT 0112 055758/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0064 069907/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0030 000384/2009
0054 031239/2010
0062 051918/2010
DANIELE DE ABREU BIANCHIN 0086 042564/2011
DANIELE DE BONA 0091 049572/2011
DANIELE REGINE GANHO JUST 0105 053830/2011
DANIEL HACHEM 0008 000573/2005
DANIELLE MAGNABOSCO 0008 000573/2005
DANIELLE TEDESKO 0032 000561/2009
DANIEL PESSOA MADER 0068 004279/2011
DARCY NASSER DE MELO 0004 001409/2002
DENISE VAZQUEZ PIRES 0088 046190/2011
DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0063 060498/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0017 000808/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0003 000188/2002
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0001 000717/1994
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0021 000435/2008
EDUARDO GARCIA DE LIMA 0110 055502/2011
EDUARDO KUMMEL 0025 000815/2008
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0107 054557/2011
ELIANE MARIA MARQUES 0080 035086/2011
0108 055456/2011
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0021 000435/2008
ELTON ALAVER BARROSO 0053 029565/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0016 000742/2007
0050 019342/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 000479/2009
0035 000926/2009
ERMINIO GIANATTI JR 0051 025822/2010
ESTELA MARIS PINTO PETERS 0013 000027/2007
0039 001573/2009
0040 001575/2009
0079 033910/2011
EVERLY MOTTA JOAKINSON 0104 053725/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0057 035049/2010
FABIANE MULLER BONETTO 0004 001409/2002
FABIO DE ALMEIDA BRAGA 0022 000459/2008
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0070 007928/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0012 001341/2006
FABIO ROBERTO LORENA 0098 052239/2011
FELIPE BARRINUEVO COSTA 0097 051889/2011
FERNANDA CAMILO DE SOUZ 0097 051889/2011
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0111 055755/2011
FLAVIA GUARALDI IRION 0042 001970/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0047 016077/2010
0052 029555/2010
GABRIEL A.H. NEIVA DE LIM 0087 045591/2011
GENESIO SELLA 0012 001341/2006

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 016077/2010
0052 029555/2010
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0107 054557/2011
GUSTAVO MOREIRA GORSKI 0003 000188/2002
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0003 000188/2002
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0036 001140/2009
HENRIQUE RICHTER CARON 0066 071636/2010
HERICK PAVIN 0046 009754/2010
HUGO RAITANI 0026 001541/2008
IVONE STRUCK 0084 040108/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 016077/2010
0052 029555/2010
JAIRO BASSO 0075 023308/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0001 000717/1994
JANAINA FELICIANO FERREIR 0112 055758/2011
JEFERSON WEBER 0002 000623/2001
JOAO CARLOS DE MACEDO 0017 000808/2007
JOAO MARCELO KERETCH 0011 001233/2006
JOAO MIGUEL RAFAELLI 0081 036660/2011
JOAQUIM MIRO 0070 007928/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 031917/2010
JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OL 0029 000178/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0005 001430/2002
JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL 0004 001409/2002
JOSE RODRIGO SADE 0022 000459/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 0018 000163/2008
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0097 051889/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 0022 000459/2008
KAREN DALA ROSA 0007 000403/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0056 033100/2010
0069 006970/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0016 000742/2007
0051 025822/2010
KENNDRA V KREDENS MAURICI 0042 001970/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0047 016077/2010
LEANDRO DELYSON FRANCA 0044 000949/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0011 001233/2006
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0067 002276/2011
LEONEL CAMILLI 0085 042545/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0071 011196/2011
0077 027619/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0015 000366/2007
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0106 053866/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0048 016525/2010
0067 002276/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0060 047380/2010
LUCIOLA LOPES CORREA 0014 000296/2007
LUIGI BOEIRA LACOTELLI 0007 000403/2005
LUIS FERNANDO DIETRICH 0046 009754/2010
LUIS ROBERTO AHRENS 0018 000163/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0112 055758/2011
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0085 042545/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0065 070648/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 020088/2011
0099 052281/2011
0100 052657/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0043 002152/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 016077/2010
0052 029555/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0101 053499/2011
LURDES ANDREO DA SILVA OL 0029 000178/2009
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0065 070648/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0066 071636/2010
MANOELA DOS SANTOS DHAER 0083 040061/2011
MANOEL DAHER 0083 040061/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0075 023308/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 029565/2010
0090 048377/2011
0095 051756/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0101 053499/2011
MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0058 036264/2010
MARIA HELENA KUSS 0019 000353/2008
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0009 000857/2006
MARIA LUCILIA GOMES 0064 069907/2010
MARIANA PAULO PEREIRA 0103 053666/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 000632/2008
0096 051789/2011
MARION A. P. MUGGIATI 0003 000188/2002
MARIO ROGERIO DIAS 0075 023308/2011
MARLI JANLOVSKI 0006 000045/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 001541/2008
0052 029555/2010
MAURO VINICIUS NUNES FEST 0072 013001/2011
MAYLIN MAFFINI 0023 000601/2008
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0032 000561/2009
MIEKO ITO 0031 000479/2009
0035 000926/2009
0044 000949/2010
0060 047380/2010
NADIR APARECIDA DE CAMPOS 0021 000435/2008
NATAN BARIL 0097 051889/2011
NEIMAR BATISTA 0001 000717/1994
NEWTON DORNELES SARATT 0028 000122/2009
ODORICO TOMASONI 0018 000163/2008
OLIVIO H R FERRAZ 0010 001096/2006
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0027 001759/2008
PAULO GUILHERME PFAU 0045 005402/2010
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0001 000717/1994
PAULO ROBERTO GOMES 0010 001096/2006
PAULO ROBERTO JENSEN 0009 000857/2006
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0010 001096/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0034 000845/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 0053 029565/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0071 011196/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0076 023988/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0082 038560/2011
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 0113 055804/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0029 000178/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000623/2001
RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KOBE 0110 055502/2011
REGINA DE MELO SILVA 0024 000632/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0050 019342/2010
RENATA POLICHUK 0048 016525/2010
RICARDO COSTA MAGUETAS 0109 055500/2011
RICARDO LOMBARDI THURONYI 0001 000717/1994
ROBERTO GREJO 0063 060498/2010
ROBERTO KUGLER 0021 000435/2008
RODRIGO GARCIA SANT ANA B 0022 000459/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0023 000601/2008
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0020 000431/2008
RONALDO MARTINS 0061 049001/2010
ROQUE PORFIRIO 0006 000045/2005
ROSANGELA CORREA 0096 051789/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 000632/2008
ROSEANE RIESEL 0018 000163/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0038 001462/2009
SERGIO SCHULZE 0033 000704/2009
0092 050703/2011
SILVIA ZANELLA 0080 035086/2011
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0009 000857/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 001233/2006
STELA MARIS PINTO PETERS 0041 001845/2009
0049 017328/2010
0078 033909/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 000561/2009
TATIANE PARZIANELLO 0037 001348/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0024 000632/2008
THIAGO MARINHO TOMAZI 0003 000188/2002
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0045 005402/2010
TIAGO GODOY ZANIICOTTI 0087 045591/2011
TIAGO NUNES E SILVA 0087 045591/2011
TOBIAS DE MACEDO 0016 000742/2007
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0046 009754/2010
VALDECIR CARDOSO DE ASSIS 0074 023090/2011
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0001 000717/1994
VALERIA CARAMURU CICARELL 0034 000845/2009
0061 049001/2010
VINICIUS GONÇALVES 0077 027619/2011
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0007 000403/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0064 069907/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/1994-BANCO ECONOMICO S/A x NEWTON BUFREN e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 717/1994, em que é exequente Banco Econômico S/A e executados Newton Bufren e Nelson Bufrem, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, o Banco Econômico S/A e o executado Nelson Bufren, noticiaram que entabularam acordo para solução da demanda, fls. 616/618. 2. Vieram os autos para análise. 3. Diante disso, julgo extinta presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Banco Econômico S/A - em Liquidação Extrajudicial. 4.. Conforme acordado entre as partes, o Sr. Nelson Bufren prosseguirá na execução, ante a sub-rogação nos direitos do crédito. 5. Assim, determino a alteração do polo ativo, a fim de que passe a constar como exequente, Nelson Bufren. 6. Defiro o levantamento das penhoras dos imóveis de matrícula 1431 (fls. 253-254), 1432 (fls. 255-256), 1433 (fls. 257-258) e 1434 (fls. 259-260). Expeça-se ofício ao 6º Cartório do Registro de Imóveis de Curitiba, a fim de que se efetive o cancelamento das constrições determinadas por este Juízo nesta demanda. 7. Faculto a Escrivania a cobrança das custas processuais. 8. Lançadas as baixas em relação ao Banco Econômico, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 9. Por fim, manifeste-se o novo exequente, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

2. COBRANÇA DE AUTOS-623/2001-COND CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x MARIO TEIXEIRA LOPES e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 452,00 relativas as diligencias do Sr. Avaliador, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER e RAFAEL TADEU MACHADO-.

3. ORDINÁRIA-188/2002-CARLOS AUGUSTO WARNECKE e outros x ETERPA TERRAPLANAGEM CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 452,00, relativas as diligencias do Sr. Avalidor, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARION A. P. MUGGIATI, GUSTAVO MOREIRA GORSKI e THIAGO MARINHO TOMAZI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-1409/2002-(apenso os autos 542/1996)-MARIA CELIA DO AMARAL e outro x ESPÓLIO DE ROGERIO ZARA DO AMARAL e outro-

Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE MARTINS, FABIANE MULLER BONETTO, JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL, DARCY NASSER DE MELO e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

5. DECLARATORIA-1430/2002-ELI FERREIRA DOS SANTOS x IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Pagas as custas, conforme comprovante de fls. 148, defiro o desarquivamento da presente execução. Requeira a parte exequente o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ARLETE ANA BELNIAKI-.

6. MONITORIA-45/2005-ROSIMARI DO CARMO GASPARINI x FLORIN SERVICOS LTDA- GASPARINI e réu FLORIN SERVICOS LTDA, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nos autos, fls. 197-199. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Faculto a Escrivania a cobrança das custas remanescentes pela via adequada. 7. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROQUE PORFIRIO, MARLI JANLOVSKI e CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001035-98.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TERRA DE SANTA CRUZ x VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES- 1. Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 373-374 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. 2. Expeça-se alvará em favor da autora, na pessoa de sua procuradora Karen Dala Rosa, OAB/PR nº 32.986, para levantamento levantamento dos valores depositados em Juízo, como convencionado às fls. 373-374 e requerido às fls. 379. 3. Custas e despesas remanescentes pela parte ré, como acordado entre as partes (fls. 373-374). 4. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LACOTELLI e VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F.S.SZWESM-.

8. MONITORIA-0001055-89.2005.8.16.0001-(apenso aos autos 493/2004)-BANCO ITAU S/A x JOACIR MAZZUCO-1. Observe a parte exequente que a verba honorária total proposta às fls. 480-481 foi no importe de R$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), e não de R$ 1.214,94 (um mil duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) como constou na petição acostada às fls. 484. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais mediante comprovante nos autos. 3. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos para dar início aos trabalhos periciais, observando o prazo fixado às fls. 477-478. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e DANIELLE MAGNABOSCO-.

9. USUCAPIAO-857/2006-NEUSELI BONATO x ELIANE APARECIDA BONATO e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 1.252,00 relativas as diligencias do Sr. Avalidor, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MARIA LIZANE MACHADO BRUM e PAULO ROBERTO JENSEN-.

10. COBRANÇA DE AUTOS-1096/2006-ADOLPHO POSSELT x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Os embargos declaratórios opostos pelo embargante Adolpho Posselt às fls. 296/297 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. O embargante alegou que a decisão proferida às fls. 294, determinando que o autor antecipe as custas do Sr. Contador,, incorreu em contradição.. Pois bem. Assiste razão ao embargante, na medida em que há de fato contradição entre tal decisão e o despacho de fls. 287. Desse modo, revogo o item "2" da decisão proferida às fls. 294, porquanto fruto de equívoco, e determino que o requerido antecipe as custas do Sr. Contador, nos moldes do despacho de fls. 287. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 294. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e OLIVIO H R FERRAZ-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1233/2006-PAULO KIYOSHI SOGABE e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls.425/430. Intimem-se. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

12. ORDINÁRIA-1341/2006-MARILENE ZICARELLI MILARCH x HARBOR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de ação ordinária, registrados sob o nº 1341/2006, em que é autorMARILENE ZICARELLI MILARCH e réu HARBOR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nos autos, fls. 162-164. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Faculto a Escrivania a cobrança das custas remanescentes pela via adequada. 7. Dispenso o prazo recursal, ante o requerimento das partes. 8. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e GENESIO SELLA-.

13. ALVARÁ JUDICIAL-27/2007-(apenso aos autos 17611/1973)-NEUZA DE LIMA x ESPOLIO DE JOSE MARIO DE LIMA- 1. Indefiro o requerimento de expedição de alvará com prazo mínimo de 1 (um) ano, formulado às fis. 73, tendo em vista que a requerente deve providenciar todos os documentos necessários a satisfação de suas pretensões antes de plettear a expedição de alvará neste feito. 2. Destarte, defiro a expedição de novo alvará, na forma daquele lavrado às fis. 71, com prazo tão somente de 120 (cento e vinte) dias. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvara. Intime-se.- Adv. ESTELA MARIS PINTO PETERS-.

14. INVENTÁRIO-296/2007-LOURDES LEITE MIRANDA e outros x ESPOLIO DE ERASMO BOUÇAS MIRANDA-Vistos e examinados os presentes autos de ação arrolamento, registrado sob o nº 296/2007, em que são autores Lourdes Leite Miranda e Outros e inventariado os bens deixados por Espólio de Erasmo Bouças Miranda, devidamente qualificadas na peça inicial. 1. Trata-se de ação de arrolamento para a partilha amigável entre herdeiros maiores e capazes. 2. Juntaram matrícula atualizada do imóvel objeto da ação. Juntou ainda certidão negativa federal (fls. 26), estadual (fls. 47) e municipal (fls. 23). 3. Estando a documentação em ordem, julgo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 05 destes autos de arrolamento dos bens deixados por Erasmo Bouças Miranda, vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 4. Expeça-se o formal de partilha, após o pagamento custas já foram pagas. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

15. ORDINÁRIA-0003218-71.2007.8.16.0001-(apenso aos autos 1172/1997)-FLAVIO ROGERIO SOCCOL e outros x ELIANE DO ROCIO SOCCOL MOLETTA- Antes de mais, tendo em vista que a decisão de fls. 644/657 determinou a abertura de nova possibilidade para produção de provas, intime-se a requerida para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja produzir alguma nova prova, para além das já acostadas aos autos. Intimem-se. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA-.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-742/2007-LUCIANO LOPES DE RESENDE x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Luciano Lopes de Resende, em face de Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls.215, feito por Luciano Lopes de Resende, que é exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor de R$ 193,96 (cento e noventa e três reais e noventa e seis centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 209. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 215 é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, para o levantamento do valor de R$ 193,96 (cento e noventa e três reais e noventa e seis centavos), referente ao depósito judicial de fls. 209. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, conforme fls. 215, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-808/2007-CONDOMINIO EDIFICIO GREENFIELD x CARLOS ROBERTO STUMPF- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do réu, conforme fls. 231, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, JOAO CARLOS DE MACEDO e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-163/2008-DOANE ESLI VIEIRA e outros x NUTRELLA ALIMENTOS S/A- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora Doane Esli Vieira e outros às fls. 643-644 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora requereu que a intimação da ré Nutrella Alimentos S.A. para pagamento da pensão alimentícia arbitrada no feito seja realizada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, já que a intimação pessoal da mesma, como determinado às fls. 629-630, é dificultosa porque a sede daquela pessoa jurídica fica no Estado do Rio Grande do Sul. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões (fls. 643-644) qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls. 629-630. 4. Em verdade a parte autora pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora Doane Esli Vieira e outros às fls. 643-644, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls. 629-630. 7. Observe a parte autora que a obrigação de fazer imposta a parte ré, Nutrella Alimentos S.A., consistente no pagamento de pensão alimentícia em valor arbitrado por este Juízo, mensalmente, até o final julgamento

desta ação, pode sujeitá-la ao pagamento de multa por descumprimento, na forma prevista no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil. 8. Consoante entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a intimação para cumprimento da obrigação de fazer deve ser pessoal, como determinado às fls. 629-630, por conta da possibilidade de aplicação de multa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A intimação pessoal é de rigor quando houver sujeição da parte a uma obrigação de fazer. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 779182-8 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 28.07.2011). 9. Assim, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 629-630. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e JOSUE DYONISIO HECKE-.

19. INVENTÁRIO-353/2008-OZELAH MARQUES DE OLIVEIRA e outros x MILTON MARQUES DE OLIVEIRA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de inventário, registrado sob o 353/2008, em que são autores Ozelah Marques de Oliveira e Outros, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Trata-se de ação de inventário para a partilha dos bens deixados por Milton Marques de Oliveira. 2. Juntaram os documentos relativos aos bens a serem partilhado, bem como as últimas declarações e o plano de partilha o qual se encontra devidamente descrito às fls. 81/89. 3. Estando a documentação em ordem, julgo, procedente a partilha de fls. 81/89 destes autos de inventário dos bens deixados por Milton Marques de Oliveira, vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 4. Autorizo a expedição de formais de partilha, pagas as custas incidentes (artigo 1027 do CPC). 5. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA HELENA KUSS-.

20. DESPEJO-431/2008-MARPA ADMINS DE BENS S/S LTDA x VANDERLEI MADEIRA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de despejo, registrados sob o nº 431/2008, em que é autora Marpa Administração de Bens S/S Ltda e réu Vandereli Madeira, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 29). 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-435/2008-MAURICIO GRANDE e outros x LUCIENE ALVES DO AMARAL e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de prestação de contas, registrados sob o nº 435/2008, em que é autor Maurício Grande e Outros e réu Luciene Alves do Amaral, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 553/556, formularam acordo e requereram a sua homologação.. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 553/556, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 435/2008, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO KUGLER, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, NADIR APARECIDA DE CAMPOS e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

22. ANULACAO DE ATO JURIDICO-459/2008-LIGA DE FUTEBOL LONDRINA e outros x FEDERAÇAO PARANAENSE DE FUTEBOL- Vistos e examinados os presentes autos de reintegração de posse, registrados sob o nº 459/2008, em que são autores Liga de Futebol Londrina e outros e ré Federação Paranaense de Futebol, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação (fls.512) e a concordância da parte requerida (fls.546). 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelos autores, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE RODRIGO SADE, FABIO DE ALMEIDA BRAGA, JULIANO FRANÇA TETTO e RODRIGO GARCIA SANT ANA BEVILACQUA-.

23. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-601/2008-MARCOS AURELIO ALVES CASTRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o requerimento de fls. 140, concedendo à requerida o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento de contrato objeto da presente ação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-632/2008-AMARILDO SILVA FARIA x BANCO FINASA S/A-Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 203/204), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 203/204 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento no acordo para o fim de levantamento em favor do réu dos valores depositados nos autos pelo autor em forma de consignação em pagamento. O caso é de deferimento tendo em vista que o requerimento foi realizado em acordo. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do requerido, a ser expedido em nome de Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, para levantamento de todos os valores depositados pelo autor em forma de consignação nestes autos. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Tendo em vista o acordo ora homologado, deixo de receber o recurso de fls. 173/186. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-815/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x DALILA COSTA OLIVEIRA- Ciencia ao autor do oficio de fls. 82. Intime-se. -Adv. EDUARDO KUMMEL-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0002663-20.2008.8.16.0001-LIANDERSON SANTOS ARRUDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 4. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 5. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R$ 444,,32 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 117, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas, pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI-.

27. ARROLAMENTO-1759/2008-SERGIO MENDES e outros x JOSE MENDES e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação arrolamento, registrado sob o 1759/2008, em que é inventariante Sérgio Mendes e inventariados os bens deixados por José Mendes e Outro, devidamente qualificadas na peça inicial. 1. Trata-se de ação de arrolamento para a partilha amigável entre herdeiros maiores e capazes. 2. Juntaram os documentos relativos aos bens a serem partilhados, os quais se encontram devidamente descritos às fls. 03/04 deste caderno processual. Juntaram ainda certidões negativas federais (fls. 52), estaduais (fls. 53) e municipais (fls. 51) em nome da inventariada. 3. Estando a documentação em ordem, julgo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 02/10 destes autos de arrolamento dos bens deixados por José Mendes e Luiz Mendes, vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 4. O formal de partilha somente deve ser expedido após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos, como dispõe o §2°, do art. 1031, do Código de Processo Civil. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

28. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-122/2009-TEODORO BERNARDINO DE ABREU e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 162:

Concedo a requerida o prazo improrragavel de 30 dias para que traga aos autos os documentos necessários, sob pena de aplicação do artigo 359, do CPC. Intimem-se.-Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

29. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-178/2009-LUCIANA VILICZINSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. O réu apresentou contestação nas fls. 52/74 arguindo em preliminar a existência de coisa julgada tendo em vista que o objeto dos presentes autos, qual seja, a cobrança de complementação do seguro DPVAT já foi objeto de sentença transitada em julgado perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. 3. Compulsando os autos verifico por meio da certidão de fls. 125 emitida pela 13ª Vara Cível verifico a identidade dos presentes autos com a ação que tramitou perante aquele Juízo distribuída sobre o número 15266/0000. Verifico que se tratam das mesmas partes, pedido e causa de pedir, constato ainda o trânsito em julgado daqueles autos o que contempla as alegações da parte ré quando a ocorrência da coisa julgada. 4. Assim, considerando a ocorrência da coisa julgada acolho a preliminar arguida pela parte ré e como consequência julgo extinto o presente feito sob nº 178/2009, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Faculto à escrivania a execução das custas pelas vias adequadas. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-384/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x EMERSON CARLOS DE ASSIS- Há requerimento, às fls. 57/60, de conversão da presente ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial. Tendo em vista que consta frustrada a ação de reintegração de posse para haver a coisa arrendada, pode o arrendador credor, fundado no mesmo contrato de arrendamento mercantil que constitui título executivo extrajudicial, conforme art. 585 do CPC, pleitear a conversão do pedido em execução. A petição formulada, às fls. 57/60 preenche os requisitos do art. 282 do CPC, impondo-se, assim, a conversão pleiteada, revogando-se a liminar inicialmente concedida na ação possessória. Nesse sentido, defiro o requerimento de fls. 57/60 e, com fundamento no art. 585 do CPC e em atendimento ao princípio da economia processual, converto a ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial. Ademais, revogo a liminar concedida às fls. 25. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 57/60, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

31. DEPOSITO-479/2009-BANCO BMG S/A x NEIDE DE JESUS PEREIRA RODRIGUES- 1. Defiro o requerimento de fls. 56/57 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço do réu, bem como informe se pretende que a citação seja realizada através de carta com AR ou se através de mandado de citação. 4. Após, cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. 5. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

32. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-561/2009-LUCIRENE OLIVEIRA PADILHA x BANCO FINASA S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 158-168, interposto pelo réu, no seu duplo efeito. 2. De igual forma, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, fls. 179-188, nos mesmos efeitos do principal (art. 500, II, do CPC). 3. Intime-se a parte contrária para responder no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI-.

33. DEPOSITO-704/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CONCEIÇAO DAMASO DE SANTANA- Defiro a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, no pólo ativo da presente demanda, em substituição a BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, como pleiteado às fls. 55/56, tendo em vista a ausência de citação do réu. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 50/51. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, referentes a expediçao de citaçao e oficio. Providenciar uma copia da conversao da ação. Intime-se.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-845/2009-CARLOS EDUARDO FERREIRA BASSO x BANCO SAFRA S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 232-240, interposta pela parte autora, bem como a apelação interposta pela parte requerida, fls. 242-249, no duplo efeito. 2. Abra-se vista às partes apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas {item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. DEPOSITO-926/2009-BANCO BMG S/A x JOAO MARIA BARBOZA- Defiro o requerimento de fls. 78/79 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte devedora no endereço informado às fls. 79, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Providenciar uma copia da conversao da ação. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. DECLARATORIA-1140/2009-DIRLEI TEREZINHA DA ROCHA x BANCO BMG S/A- 1. A autora opôs embargos de declaração de fls.103/104, afirmando que a sentença de fls. 96/101 é contraditória, uma vez que na fundamentação consta danos morais de R$ 5.000,00 e no Dispositivo de R$ 4.000,00. 2. Com razão o embargante, posto que a sentença contém erro material, uma vez que ocorreu equívoco na digitação do valor do dano moral devidamente fundamentado. 3. Desta forma, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para sanar a contradição mencionada pela embargante, razão pela qual o Dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação às fls. 100: "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos de Dirlei Terezinha da Rocha, com resolução de mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar antes deferida, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e por consequência a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu referente ao contrato n. 148917360, bem como para condenar o réu a indenizar a autora em danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação regular desta sentença." 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

37. DESPEJO-1348/2009-OSMARILDA DA HORA NASCIMENTO x LUIZ CLAUDIO VASCONCELLOS MAINGUE- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 92/93), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 92/93 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

38. DEPOSITO-1462/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIR ANTONIO DOS SANTOS- Defiro a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, no pólo ativo da presente demanda, em substituição a BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, como pleiteado às fls. 47, tendo em vista a ausência de citação do réu. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Anotem-se fls. 48/50. Ademais, defiro o requerimento de fls. 54/55 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se, igualmente, as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Providenciar uma copia da petição de conversao da ação. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-1573/2009-(apenso aos autos 17611/1973)-NEUZA DE LIMA x JOSE MARIO DE LIMA- 1. Indefiro o requerimento de expedição de alvará

com prazo mínimo de 1 (um) ano, formulado às fls. 42, tendo em vista que a requerente deve providenciar todos os documentos necessários a satisfação de suas pretensões antes de pleitear a expedição de af vará neste feito. 2. Destarte, defiro a expedição de novo alvará, na forma daquele lavrado às fls. 40, com prazo tão somente de 120 (cento e vinte) dias. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvara. Intime-se.-Adv. ESTELA MARIS PINTO PETERS-.

40. ALVARÁ JUDICIAL-1575/2009-(apenso aos autos 17611/1973)-NEUZA DE LIMA x JOSE MARIO DE LIMA- 1, Indefiro o requerimento de expedição de alvará com prazo mínimo de 1 (mn) ano, fonnulado às fis. 41, tendo em vista que a requerente deve providenciar todos os documentos necessários a satisfação de suas pretensões antes de pleitear a expedição de alvará neste feito. 2. Destarte, defiro a expedição de novo alvará, na forma daquele lavrado às fls. 39, com prazo tão somente de 120 (cento e vinte) dias. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se. Dilgências necessárias. -Adv. ESTELA MARIS PINTO PETERS-.

41. ALVARÁ JUDICIAL-1845/2009-(apenso aos autos 17611/1973)-NEUZA DE LIMA- 1. Indefiro o requerimento de expedição de alvará com prazo mínimo de 1 (um) ano, formulado às fls. 34, tendo em vista que a requerente deve providenciar todos os documentos necessários a satisfação de suas pretensões antes de pleitear a expedição de alvará neste feito. 2. Destarte, defiro a expedição de novo alvará, na forma daquele lavrado às fls. 32, com prazo tão somente de 120 (cento e vinte) dias. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. 4. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvara. Intime-se.-Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

42. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1970/2009-JOSIANE KOTELAK x BANCO ITAUCARD S/A- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimada por duas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 44 e 49, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 1 (um) ano, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KENNDRA V KREDENS MAURICI e FLAVIA GUARALDI IRION-.

43. MONITORIA-2152/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPERITA DO PARANA x JANAINA DE LIMA BALARDINI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

44. MONITORIA-0000949-54.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PATRICIA DO NASCIMENTO PEREIRA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 135/138), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 135/138 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e LEANDRO DELYSON FRANCA-.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-5402/2010-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARICE MARIA FRAPORTI DOS SANTOS- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da notícia de realização de acordo entre as partes nos autos da ação de revisional de contrato de nº 2097/2009, em trâmite perante a Vara Cível de Araucária/PR, conforme noticiado pela requerida às fls. 50/52, bem como para que, em igual prazo, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

46. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0009754-93.2010.8.16.0001-SIDNEI NORIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", sob nº 9754/2010, em que é autor Sidnei Nório e réu Banco Santander. I Relatório 1. Sidnei Nório, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou ação ordinária em face de Banco Santander, alegando que em agosto de 2007 abriu conta corrente junto ao banco réu, conforme determinado por sua empregadora, Prefeitura Municipal de Curitiba-PMC. Sustentou que recebe seus salários por meio de referida conta, tendo contraído empréstimos pessoais, cujo débito acabou por crescer descontroladamente, tendo realizado diversos outros empréstimos para cobrir os anteriores. Alegou que os descontos para pagamento dos empréstimos estão deixando o autor sem salário para adimplir suas despesas pessoais, razão pela qual pretende seja cancelada a autorização para débito automático, ou sejam limitados os descontos a 30% de seus salários. Requereu a antecipação de tutela para o cancelamento dos débitos automáticos ou a sua limitação em 30%. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 15/20. 2. Foi deferida a gratuidade processual ao autor, fls. 33/34, e indeferida a antecipação de tutela. 3. O réu contestou a defesa, fls. 38/45, afirmando que o autor contraiu empréstimos pessoais que culminaram em seu endividamento, vendo-se obrigado a refinanciar o débito em 72 prestações de R$ 333,60 (trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos). Alegou que não efetivou a retenção de salários do autor, mas apenas vem procedendo o débito automático das prestações, conforme autorizado em contrato. Defendeu todas as tarifas e juros contratados e aduziu não ser possível a limitação dos descontos como pretendido pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 46/50. 4. O autor replicou, fls. 53/57. 5. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 62, o que foi deferido às fls. 64, diante da ausência de manifestação do réu (fls. 63). 6. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. O autor pretende seja determinado o cancelamento do débito automático de empréstimos em sua conta ou ainda sejam limitados os descontos em 30% de seus rendimentos. 2. Analisando o presente caso, verifica-se que o centro da questão consiste na possibilidade de realização de desconto de prestações em conta corrente (referentes a empréstimo), em que é depositado o salário do autor. 3. Entendo que a cobrança realizada através de débito automático somente pode ser levada a efeito pelo banco se for expressamente autorizada pelo correntista. 4. Para tanto, cabe esclarecer inicialmente que o autor aderiu empréstimo junto à Instituição Financeira, oferecendo que fossem descontadas parcelas diretamente de sua conta corrente. 5. Com efeito, pelo princípio da boa fé, transparência e liberdade contratual, uma vez verificada a autorização do correntista, se admite o desconto do empréstimo na conta em que o autor recebe os seus proventos. 6. Para tanto, verifica-se que com aludida contratação foi constituída garantia especial ao credor e apresentada condição mais favorável ao financiamento, consubstanciada nesta forma de pagamento. 7. Como é de conhecimento, a prática do desconto em conta corrente vem em benefício do contratante, pois não haverá a necessidade de se dar garantias ao negócio e o custo do empréstimo será inferior ao do mercado normal. 8. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 1156356/SP, Min. João Otávio de Noronha, julg. 02/06/2011-Quarta Turma)." 9. Por outro lado, há de se colocar reserva no débito em conta corrente, ainda mais no caso dos autos, em que a remuneração do devedor é creditada na conta corrente, pois caso contrário, se permitiria dar ao crédito bancário proteção superior ao do crédito trabalhista e tributário, pois a apropriação do montante do crédito havido na conta equivaleria à penhorabilidade do salário do devedor, o que é legalmente inviável, ainda que decorrente de contrato. 10. Assim, diante do acima colocado, entendo que deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser apenas autorizado o desconto até o percentual de 30% do salário do autor, a fim de viabilizar que este tenha uma sobrevivência digna, bem como permitir, mesmo que a longo prazo, o pagamento da dívida. 11. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 1) PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DE DEVEDOR DEVIDA. 2) ART. 461, CPC. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA. VALOR RAZOÁVEL. MINORAÇÃO NÃO DEVIDA. 3) VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. 2. A finalidade da multa cominatória é induzir a parte a cumprir certa obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, a sua fixação no presente caso é possível. O valor arbitrado no caso concreto a título de multa diária é razoável e condizente com as peculiaridades do caso, não merecendo qualquer alteração. 3. O valor arbitrado aos honorários advocatícios foi fixado em patamar razoável e em consonância aos critérios previstos nas alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do CPC, razão pela qual não comporta modificação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR, AP nº 0759407-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julg. 11/05/2011)." 12. Assim, deve a pretensão ser julgada procedente para o fim de autorizar o desconto do débito na conta corrente do autor, entretanto, no limite de 30% de seus proventos, conforme pleito de fls. 13, item "2". III Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que os descontos relativos a empréstimos debitados em conta corrente do autor não ultrapassem 30% dos proventos deste, sob pena de cominação de multa diária a ser oportunamente fixada. 2. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao procurador do autor no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o tempo da causa, a simplicidade da natureza da causa e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0016077-17.2010.8.16.0001-DILCIMAR RODRIGO DIONISIO x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisão contratual, registrados sob o nº 16077/2010, em que é autor Dilcimar Rodrigo Dionisio e réu BV Financeira S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 187/189 , formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 187/189, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 16077/2010, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Quanto à

expedição de alvará para levantamento de valores depositados judicialmente, o caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes, no acordo de fls. 187/189. 8. Assim, defiro a expedição de alvará em favor do autor, a ser expedido em nome de seu procurador (fls. 22), para levantamento dos valores referente aos depósitos judiciais realizados nos autos. 9. Tendo em vista que trata-se de acordo, defiro a dispensa do prazo recursal. 10. Após, cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 12. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

48. DECLARATORIA-0016525-87.2010.8.16.0001-LEMKE E MEDICOS ASSOCIADOS e outros x UNIMED CURITIBA- 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 186/195. 2. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias, e voltem para eventual juízo de retração. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA POLICHUK, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO M. DA SILVA-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-0017328-70.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 17611/1973)-NEUZA DE LIMA x JOSE HENRIQUE LEMKE SERNA e outro- 1. Intirne-se a parte requerente para, mais uma vez, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos fotocópia autenticada do contrato de compra e venda do irnóvel matriculado sob n° 27 194 no Registro de Imóveis da 63 Circunscrição da Comarca de Curitiba-PR, como determinado no item "1. b)" do despacho de fls. 10. 2. Intime-se ainda para, no mesmo prazo, esclarecer se o imóvel objeto desta ação é o late de terreno sob n°2, da quadra 20, como descrito na petição inicial, ou se é o lote n° 04 da quadra n° 02, como consta nas certidões juntadas às fls. 22-23, bem como explanar se já foi quitado a débito fiscal responsável pela anotação de arresto na matrícula orovisória daquele bem (fis. 22-23). 3. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

50. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0019342-27.2010.8.16.0001-MARLENE HERMINI POLANSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária de Cobrança", autuados sob o nº. 19342/2010 em que é autor Marlene Hermini Polanski e réu Banco do Brasil S/A. I - Relatório 1. Marlene Hermini Polanski, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, reportando a celebração de negócio jurídico com a parte requerida, durante o ano de 1990, mediante contas poupança. Aclarou a aplicação de índices dissonantes ao determinado em suas contas nos meses de março a maio de 1990. Elucidou a irregularidade dos procedimentos encartados pela ré. Asseverou a obrigatoriedade da aplicação idônea de correção monetária nos períodos indicados, conforme legislação pertinente. Pleiteou pela conformação dos juros de mora nos períodos em questão, bem como, dos juros contratuais. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu que seja julgado procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da diferença entre o que foi creditado e o quer deveria ser creditado a título de correção monetária nos períodos acima ilustrados. Instou pela determinação da retificação da correção monetária a partir da data do aniversário da conta corrente. Requereu ainda a condenação da ré ao pagamento dos juros contratuais e dos juros de mora, bem como, dos encargos legais de sucumbência. Juntou documentos de fls. 08/16. 2. Foi deferida a gratuidade processual à autora, fls. 24. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 28, esta restou prejudicada pela ausência da autora. As partes requereram julgamento antecipado da lide. 4. A ré apresentou contestação de fls. 29/35, alegando em preliminar a prescrição quanto aos juros. No mérito, alegou ter ocorrido as alterações, nas referidas contas, em razão de determinações promovidas pelos órgãos fiscalizadores do Sistema Financeiro Nacional. Infirmou os valores pugnados pela requerente, argüindo a necessidade de consonância destes com o previsto na legislação da época. Aduziu não haver direito adquirido às correções e impugnou a aplicação de correção monetária e juros. Pleiteou pela improcedência do pedido fomentado. Juntou documentos de fls. 36/40. 5. A parte autora apresentou impugnação à contestação de fls. 43/48. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 49. 7. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação Ordinária de Cobrança", proposta por Marlene Hermini Polanski, em face de Banco do Brasil S/A, em que a autora alega que é credora do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Collor. prescrição 1. Rejeito a preliminar de prescrição das prestações acessórias, tais como juros e correção monetária, acolhendo assim o posicionamento majoritário adotado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, para tanto, transcrevo voto do eminente Relator Des. Luiz Carlos Gabardo (Ap.Cível n. 317.610-3, julg. em 01/02/1006): "A regra de prescrição a ser aplicada ao caso concreto deve ser a vigente ao tempo do ato que deu origem à pretensão. No caso em tela, por terem os fatos ocorrido em junho de 1987 e janeiro de 1989, é imperiosa a aplicação do Código Civil de 1916. Ressalte-se que a diferença reclamada decorre de obrigação de trato sucessivo, renovável e capitalizada mensalmente. Portanto, ao final de cada mês os juros integram o próprio capital, afastando a aplicação da norma do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916 e impondo a aplicação da regra do artigo 177 do Código Civil de 1916. Sendo o prazo prescricional vintenário e se iniciando somente em 1990, é tempestiva a pretensão de juros e correção monetária sobre o valor a ser indenizado. Nesse sentido é a jurisprudência: "Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. . - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. . - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. . - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (REsp147044/SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Quarta Turma- Julgado em 24.06.2003 - DJ 08.09.2003)". 2. Sendo assim, rejeito esta preliminar. mérito 1. Com relação ao indexador a ser utilizado, no que tange aos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor), persistia divergência quanto à incidência do IPC ou do BTNF para a correção das cadernetas de poupança. 2. O art. 6º da Lei 8.024/90, a qual instituiu o mencionado plano econômico, assim dispôs: "Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). § 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano o fração "pro rata." 3. Ante tal contexto e considerando o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90 (RE n. 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19.10.01), passou-se a entender que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo que, após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas com aniversário na segunda quinzena, há de incidir o BTNF, como preceituado na lei. 4. Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões jurisprudenciais: "O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90." (REsp n. 638.393/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.09.04). "O STJ firmou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na segunda quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC (84,32%). 2. Para os períodos seguintes, a Corte Especial consignou a aplicação do BTNF, consoante estabelecido no § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90." (EREsp n. 168.599, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 1º.02.05). 5. Em relação aos juros remuneratórios estes são devidos, posto que prevista a taxa de 0,5% ao mês, devendo assim incidir sobre as parcelas complementares de correção monetária dos saldos existentes nas respectivas datas de aniversário das contas de poupança. 6. Concernente aos juros moratórios estes também são devidos, devendo incidir a partir dos respectivos aniversários das contas de poupança, haja vista o parcial inadimplemento contratual configurado, sendo que sobre a diferença apurada, incidirão juros moratórios legais, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916, a taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser de 1% (um ponto percentual), a teor do art. 406 do CC-2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da diferença dos valores efetivamente devidos sobre os respectivos saldos da conta de poupança mencionada na inicial, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, correspondente à variação do indexador IPC, no percentual de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente. Deverá também o débito ser computado, incluindo-se os juros remuneratórios em 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da data do aniversário da conta de poupança, incidindo-se em 0,5% em período pretérito a vigência do novel civilista (artigo 1.062 do C.C de 1.916), e posteriormente, em 1% (um por cento) nos termos do artigo 406 do C.C de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. ORDINÁRIA-0025822-21.2010.8.16.0001-ANTONIO ZANIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", autuados sob o nº. 25822/2010 em que são autores Antonio Zanin, Izidoro Faot, Francisco Faot, Antonio Amilton D´Agostin, Roque Stabach e Rafael Karachesnki e réu HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo. I - Relatório 1. Antonio Zanin e outros, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face de HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo, reportando a celebração de negócio jurídico com a parte requerida, durante o ano de 1990, mediante contas poupança. Aclararam a aplicação de índices dissonantes ao determinado em suas contas nos meses de março a maio de 1990. Elucidaram a irregularidade dos procedimentos encartados pela ré. Asseveraram a obrigatoriedade da aplicação idônea de correção monetária nos períodos indicados, conforme legislação pertinente. Pleitearam pela conformação dos juros de mora nos períodos em questão, bem como, dos juros contratuais. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereram que seja julgado procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da diferença entre o que foi creditado e o quer deveria ser creditado a título de correção monetária nos períodos acima ilustrados. Instaram pela determinação da retificação da correção monetária a partir da data do aniversário da conta corrente. Requereram ainda a condenação da ré ao pagamento dos juros contratuais e dos juros de mora, bem como, dos encargos legais de sucumbência. Juntaram documentos de fls. 22/60. 2. Realizada audiência de conciliação de fls. 80, esta restou prejudicada pela ausência da ré, não citada. A ré apresentou contestação de fls. 87/110, alegando em preliminar a necessidade de suspender o curso do processo em razão da decisão do STF no RE 626307. No mérito, sustentou a ilegitimidade passiva e prescrição quanto aos juros. Alegou ter ocorrido as alterações, nas referidas contas, em razão de determinações promovidas pelos órgãos fiscalizadores do Sistema Financeiro Nacional. Infirmou os valores pugnados pela requerente, argüindo a necessidade de consonância destes com o previsto na legislação da época. Aduziu não haver direito adquirido às correções e impugnou a aplicação de correção monetária e juros. Requereu a improcedência do

pedido fomentado. Juntou documentos de fls. 111/114. 3. Realizada nova audiência de conciliação de fls. 115, esta restou infrutífera. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. 4. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 121/178. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 183. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação Ordinária", proposta por Antonio Zanin e outros, em face de HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo, em que a autora alega que é credora do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Collor. da ilegitimidade passiva 1. A ré sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento porque as contas poupança dos autores foram abertas no extinto Banco Bamerindus. 2. Ora, a ré responsabiliza-se pelos atos da sucessão havida devendo responder pelas obrigações assumidas pelo banco sucedido. 3. Neste sentido casos análogos: "ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER COM CANCELAMENTO DE HIPOTECA. BANCO ITAU - ILEGITIMIDADE PASSIVA IMPROCEDENTE. QUALIDADE DE SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA. HIPOTECA. PREVISAO CONTRATUAL DE ENTREGA DO BEM SEM ONUS REAL. CABE A ALIENANTE OPORTUNIZAR A ESCRITURACAO E REGISTRO DO IMOVEL LIVRE DE ONUS (SUMULA 308 STJ). APELACAO IMPROVIDA. 1) COM A AQUISICAO DO CONTROLE ACIONARIO DO BANESTADO PELO BANCO ITAU S/A, COM TRANSFERENCIA DE PARTE DE SEUS BENS CORPOREOS E INCORPOREOS, ALEM DO PROSSEGUIMENTO NA EXPLORACAO DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE, DEU-SE, DE FATO E DE DIREITO, A SUCESSAO DE UM PELO OUTRO. ASSIM, O BANCO ITAU S/A PASSOU A RESPONDER PELOS NEGOCIOS E ATOS JURIDICOS PRATICADOS PELO BANESTADO QUE TENHAM RELACAO COM A ATIVIDADE SUCEDIDA, OU SEJA, EM QUE PESE O FATO DE O BANCO BANESTADO NAO TER DEIXADO DE EXISTIR JURIDICAMENTE, JA QUE O BANCO ITAU APENAS POSSUI O CONTROLE ACIONARIO, TAL NAO DESNATURA A SUCESSAO DE UM PELO OUTRO. 2) "QUANDO SE DEU A AQUISICAO DO CONTROLE ACIONARIO POR PARTE DO APELANTE, AS ENTIDADES ERAM DISTINTAS; MAS, PROGRESSIVAMENTE, FOI ELA ENCAMPANDO UMA A UMA, COM TODOS OS SEUS BENS, FUNCIONARIOS E CLIENTES, REVELANDO-SE VERDADEIRA SUCESSORA. E ESTE FATO TORNOU-SE PUBLICO E NOTORIO, POSTO QUE OS ANTIGOS CORRENTISTAS DA MAIOR PARTE DAS AGENCIAS DO BANCO BANESTADO S/A, SEM DEIXAREM AS ANTIGAS AGENCIAS, PASSARAM A SER CLIENTES DELE. TAL PROCEDIMENTO, NAO OBSTANTE O VINCULO JURIDICO DISTINTO QUE UMA E OUTRA QUEIRAM APRESENTAR, CONSTITUI-SE EM VERDADEIRA SUCESSAO. COM EFEITO, E PUBLICO E NOTORIO QUE, QUANDO INADIMPLIDO UM CONTRATO ORIGINALMENTE FIRMADO PELO BANCO BANESTADO, O BANCO ITAU TEM SE COLOCADO NA CONDICAO DE CREDOR, PROMOVENDO A RESPECTIVA EXECUCAO OU COBRANCA. ORA. SE O BANCO ITAU ENTENDE TER LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DE EXECUCOES E COBRANCAS RELATIVAS A CONTRATOS DO BANCO BANESTADO, NAO PODE SE FURTAR A COMPOR O POLO PASSIVO DE DEMANDAS PROPOSTAS EM FACE DO SUCEDIDO". (ACORDAO N. 1972. 16A CAMARA CIVEL - REL. DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI). 3) "APELACAO CIVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. HIPOTECA. ACAO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE PROMITENTE VENDEDORA E O PROMISSARIO COMPRADOR. IMOVEL HIPOTECADO EM TRANSACAO ENTRE O VENDEDOR E INSTITUICAO FINANCEIRA NAO PODE IMPEDIR O DIREITO DO COMPRADOR. UMA VEZ QUITADO O PRECO COMBINADO PARA A AQUISICAO DO IMOVEL, A PROMITENTE VENDEDORA TEM A OBRIGACAO DE OUTORGAR A ESCRITURA DEFINITIVA DO IMOVEL". (EXTINTO TAPR - ACORDAO 509 - NONA CAMARA CIVEL - REL. LUIZ ANTONIO BARRY - DATA PUBL.: 11/10/02). 4) SUMULA 308/STJ: "A HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO, ANTERIOR OU POSTERIOR A CELEBRACAO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NAO TEM EFICACIA PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMOVEL".(TJPR. Ac. 2465. 9º Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Pessoa. Julg. 04/05/2006). 4. Sendo assim, afasto esta preliminar. Da preliminar de ilegitimidade passiva legitimidade do Banco Central 1. Nas ações em que se busca diferença de correção monetária, decorrente dos expurgos defluidos nos Planos Collor I e II, no tocante unicamente ao quantum mantido em caderneta de poupança, a legitimidade passiva para responder a demanda é da instituição financeira com a qual o poupador celebrou o contrato de abertura. 2. Ainda, importante observar que a relação de direito material entre o autor e o banco-réu tem natureza contratual, não se podendo incluir nesta qualquer relação subjacente do réu com o Bacen, órgão encarregado da normatização da matéria, portanto, indubitável torna-se a legitimidade passiva da ré. 3. A relação jurídica das partes era regida por contrato, mas com alguma intervenção estatal, e, portanto, tem o autor mecanismos de gerência sobre a forma de correção do saldo da caderneta de poupança. prescrição 1. Rejeito igualmente a preliminar de prescrição das prestações acessórias, tais como juros e correção monetária, acolhendo assim o posicionamento majoritário adotado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, para tanto, transcrevo voto do eminente Relator Des. Luiz Carlos Gabardo (Ap.Cível n. 317.610-3, julg. em 01/02/1006): "A regra de prescrição a ser aplicada ao caso concreto deve ser a vigente ao tempo do ato que deu origem à pretensão. No caso em tela, por terem os fatos ocorrido em junho de 1987 e janeiro de 1989, é imperiosa a aplicação do Código Civil de 1916. Ressalte-se que a diferença reclamada decorre de obrigação de trato sucessivo, renovável e capitalizada mensalmente. Portanto, ao final de cada mês os juros integram o próprio capital, afastando a aplicação da norma do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916 e impondo a aplicação da regra do artigo 177 do Código Civil de 1916. Sendo o prazo prescricional vintenário e se iniciando somente em 1990, é tempestiva a pretensão de juros e correção monetária sobre o valor a ser indenizado. Nesse sentido é a jurisprudência: "Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. . - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. . - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. . - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (REsp147044/ SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Quarta Turma- Julgado em 24.06.2003 - DJ 08.09.2003)". 2. Sendo assim, rejeito esta preliminar. mérito 1. Com relação ao indexador a ser utilizado, no que tange aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Plano Collor), persistia divergência quanto à incidência do IPC ou do BTNF para a correção das cadernetas de poupança. 2. O art. 6º da Lei 8.024/90, a qual instituiu o mencionado plano econômico, assim dispôs: "Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). § 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano o fração "pro rata." 3. Ante tal contexto e considerando o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90 (RE n. 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19.10.01), passou-se a entender que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo que, após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas com aniversário na segunda quinzena, há de incidir o BTNF, como preceituado na lei. 4. Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões jurisprudenciais: "O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90." (REsp n. 638.393/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.09.04). "O STJ firmou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na segunda quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC (84,32%). 2. Para os períodos seguintes, a Corte Especial consignou a aplicação do BTNF, consoante estabelecido no § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90." (EREsp n. 168.599, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 1º.02.05). 5. Em relação aos juros remuneratórios estes são devidos, posto que prevista a taxa de 0,5% ao mês, devendo assim incidir sobre as parcelas complementares de correção monetária dos saldos existentes nas respectivas datas de aniversário das contas de poupança. 6. Concernente aos juros moratórios estes também são devidos, devendo incidir a partir dos respectivos aniversários das contas de poupança, haja vista o parcial inadimplemento contratual configurado, sendo que sobre a diferença apurada, incidirão juros moratórios legais, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916, a taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser de 1% (um ponto percentual), a teor do art. 406 do CC-2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da diferença dos valores efetivamente devidos sobre os respectivos saldos das contas de poupança dos autores, referentes ao mês de abril de 1990, correspondente à variação do indexador IPC, no percentual de 44,80% e maio de 7,87%, além de fevereiro de 1991 em 21,87%. Deverá também o débito ser computado, incluindo-se os juros remuneratórios em 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da data do aniversário da conta de poupança, incidindo-se em 0,5% em período pretérito a vigência do novel civilista (artigo 1.062 do C.C de 1.916), e posteriormente, em 1% (um por cento) nos termos do artigo 406 do C.C de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Advs. ERMINIO GIANATTI JR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0029555-92.2010.8.16.0001-IZAQUEU DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 29555/2010 em que é autor Izaqueu de Souza e réu BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I - Relatório 1. Izaqueu de Souza, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que firmou contrato de financiamento com a ré e que pretende verificar se as cláusulas contratuais foram observadas pela ré. Sustentou que foram cobrados encargos sem constar do contrato, trazendo dúvidas sobre a validade ou invalidade de suas cobranças. Aduziu que por estes motivos é necessária a prestação de contas. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 12/18. 2. Foi deferida a gratuidade processual ao autor, fls. 21, tendo este interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 23/30, o qual foi provido para dispensar a autenticação dos documentos que acompanhavam a inicial, fls. 31/35. 3. A ré apresentou contestação de fls. 42/52, alegando inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual em preliminar. Afirmou que não tem o dever de prestar contas porque não chegou a administrar qualquer bem ou interesse do autor e afirmou que a prestação de contas não pode servir para revisar o contrato. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 53/72. 4. O autor impugnou a defesa às fls. 75/84. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 85. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Izaqueu de Souza, em

face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em que o autor pretende a prestação de contas do contrato de financiamento firmado com a ré. 2. Em breve retrospectiva, vê-se que o autor possui um contrato de financiamento junto ao banco réu (fls. 16), apontando a existência de dúvidas com relação às taxas, tarifas, impostos e juros cobrados, que segundo alega, foram lançados de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados ou boletos, sem descriminar as respectivas fórmulas de cálculo da composição do débito aferido. 3. No dizer de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. A natureza dessa relação jurídica pode variar muito; de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por conta alheia, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos" (Comentários ao Código de Processo Civil. 8ª ed. Rio de Janeiro, 2001, p. 323). 4. Logo, para que determinada pessoa, física ou jurídica, tenha o dever de prestar contas (nos termos do que estabelece o art. 914, II, do Código de Processo Civil) é sim necessário que haja, por parte desta, certa ingerência sobre interesses alheios. Tais interesses podem ser consequentes da "administração de bens" ou mesmo da "administração de créditos e débitos", decorrentes estes de uma determinada relação jurídica base. 5. No caso, firmaram as partes contrato de financiamento, sendo certo que a modalidade contratual jamais implicou a "administração de bens ou direitos alheios". Diversamente, foi estabelecida tão somente uma relação de "mútuo" mediante pagamento de determinada contraprestação. 6. Trata-se de contrato sinalagmático, em que se estabelece relação de créditos e débitos mútuos, desta forma, ambas as partes tiveram ingerência sobre o negócio. E, uma vez esclarecidas às condições gerais de contratação, fora plenamente possível à autora fiscalizar as prestações que lhe foram impostas ou exigidas, bem como o cumprimento da obrigação da parte adversa ("mutuante"), com bem reconhece a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE TRADUZ EM OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO - AVENÇA QUE ESTABELECE PRESTAÇÕES PARA AMBAS AS PARTES (CONTRATO SINALAGMÁTICO), PODENDO CADA QUAL ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO - APELANTE QUE, NA VERDADE, PRETENDE PROMOVER REVISÃO CONTRATUAL - INAPTIDÃO DA AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0578484-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 27.05.2009). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO. PRIMEIRA FASE. ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS NÃO VERIFICADOS. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. Falta interesse de agir ao mutuário para requerer a prestação de contas de contrato de empréstimo, em que se evidencie a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira" (TJPR, Apelação Cível nº 702.387-4, rel. Des. Hamilton Mussi, publicado em 06/10/2010). 7. Por conseguinte, inobstante alegações em contrário por parte do autor, no caso em tela, não se pode falar em "prestação de contas". Ao menos não na acepção dada ao termo pela lei. Em consequência, resta flagrante a falta de interesse de agir. Acerca do tema, leciona Nelson Nery Junior que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª ed. São Paulo: RT,2001, p.711). 8. Assim, é de se julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir do autor, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Condeno o autor, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

53. SUMARIA DE NULIDADE-0029565-39.2010.8.16.0001-CELSO BATISTA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Compulsando os autos, verifico a promulgação de sentença conforme fls. 98/102, na data de 07/10/2011. Observo, porém, que as partes juntaram aos autos instrumento de acordo, conforme fls. 103/104, protocolado na data de 03/10/2011. Tendo em vista que o acordo foi formulado antes da promulgação da sentença, tornam-se ineficazes os seus efeitos. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 103/104 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Outrossim, realizado o depósito pela parte ré nos presentes autos, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Ademais, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031239-52.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIAZER ANTONIO MEDEIROS- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 37/38), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 37/38 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

55. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0031917-67.2010.8.16.0001-JOAO MARIA NEGRELLI SOBRINHO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais", registrados sob o nº 31917/2010, em que é requerente João Maria Negrelli Sobrinho e requerido Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 76/78), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 76/78 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Outrossim, verifico que às fls. 77 do respectivo acordo ficou determinado o levantamento dos valores depositados em juízo pela requerente em favor da requerida até o montante de R$ 1100,00 (um mil e cem reais). O caso é de deferimento. Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Juntada a procuração, defiro a expedição de alvará em favor do requerido, a ser expedido em nome de José Carlos Skrzyszowski Junior, para o levantamento dos valores depositados nestes autos pelo autor, até o montante de R$ 1100,00 (um mil e cem reais), mais correção monetária. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Expedido o alvará, em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0033100-73.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EZEQUIEL GOMES- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Reintegração de Posse", sob nº 33100/2010, em que é autora Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e réu Ezequiel Gomes. I Relatório 1. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a autora alega que firmou com o réu em 15/01/2009 um contrato de arrendamento mercantil no valor principal de R$ 34.384,80 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta) prestações. Aduziu que por força deste contrato foi transferido ao réu o veículo marca GM, modelo Corsa Wind, ano 2001, placa AJT-3115. Sustentou que o réu deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de maio de 2009, sendo notificado extrajudicialmente, mas sem manifestar interesse na quitação do débito. Pretende ser reintegrada na posse do veículo. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 05/21. 2. A liminar de reintegração de posse foi deferida, fls. 29/30. 3. Houve cumprimento do mandado de reintegração de posse às fls. 35. 4. O réu não apresentou contestação conforme certidão de fls. 40. 5. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende reaver a posse do veículo arrendado ao réu, diante do inadimplemento deste. Mérito 1. Antes de mais, cumpre salientar que o réu é revel, devendo ser aplicado ao caso o art. 319 do CPC, considerando-se verdadeiras as afirmações do autor. 2. Cinge-se dos autos que o autor anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 05/21, em especial a notificação de fls. 15/16. 3. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". 4. Preenchidos tais requisitos, deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração

na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. 5. Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. 6. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. 7. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse do autor está evidenciado, pois inerente ao contrato de arrendamento, e comprovada a mora pela notificação extrajudicial, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. 8. Ademais, o bem já foi reintegrado ao patrimônio do requerente em 06/09/2010 conforme auto de fls. 35, devendo o feito ser julgado procedente. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos desta ação de reintegração de posse, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar antes deferida, reintegrando definitivamente o autor na posse do veículo e ainda ressalvando a este o direito de, em processo próprio, efetivar a cobrança de eventual saldo devedor do contrato. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais). 3. E, diante da revelia do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0035049-35.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1352/2009)-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NILDA CARDOSO DE SIQUEIRA DIAS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Exceção de Incompetência", sob nº 35049/2010, em que é excipiente Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo e excepta Nilda Cardoso de Siqueira Dias. I Relatório 1. Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo ofertou Exceção de Incompetência em face de Nilda Cardoso de Siqueira Dias asseverando, em resumo, que este Juízo é incompetente para processar e julgar a ação principal (revisional de contrato sob nº 1352/2009, em apenso), em razão do teor do art. 101 do Código de Defesa do Consumidor. Alegou que a excepta estaria ferindo o princípio constitucional do juiz natural ao ajuizar a ação neste juízo ao invés de ajuizá-la no foro de seu domicílio, conforme autoriza o CDC. 2. Requereu, por fim, o julgamento procedente desta exceção e a conseqüente declinação de competência por este Juízo no feito em questão, determinando-se a remessa dos autos principais para a Comarca de Santo Antônio do Sudoeste - PR. 3. A excepta se manifestou às fls. 16/22. 4. Vieram os autos conclusos para decisão II - Fundamentação 1. A presente exceção de incompetência não merece prosperar, como veremos adiante. 2. Não se pretendendo adiantar aspectos do mérito da demanda principal, faz-se necessário neste momento, para o julgamento da presente exceção, verificar se à relação havida entre as partes se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 3. Pois bem. Compulsando os autos principais (sob nº 1352/2009, em apenso), observa-se que a relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 4. Em se tratando de relação de consumo e tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do hipossuficiente, pode prevalecer o foro do domicílio do autor-consumidor (art.101, I, do CDC) ou o que melhor lhe sirva (art.6º, inc.VIII, do CDC), ressalvados os requisitos atinentes à competência previstos no Código de Processo Civil. 5. O artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade da ação ser proposta no domicílio do autor/consumidor, mas não impõe tal ato, pois o mesmo pode optar pelo foro que melhor lhe satisfaz em razão da facilitação da defesa ao consumidor, ressalvadas as determinações constantes no Código de Processo Civil. 6. Neste sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO MAGISTRADO A QUO REMESSA DO FEITO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR COM FULCRO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OPÇÃO DO AUTOR PELO FORO QUE LHE É MAIS FAVORÁVEL EXEGESE DO ART. 6º, VII E VIII, DO CDC DECISÃO REFORMADA. "Sendo a previdência privada objeto do direito consumerista, pode o autor-consumidor optar pelo foro que lhe assegure melhor acesso à Justiça e facilite a defesa de seus direitos (art.6º, VII e VIII, do CDC), pelo que não pode o juiz declinar ex officio de sua competência". (Al nº 2003.020546-2, Des. Monteiro Rocha) (TJSC Al n. 2004.022496-6, de Lages, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. 5-11-04). 7. Destarte, não há que se falar em incompetência deste Juízo. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência ofertada, declarando o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR competente para apreciar a questão principal (autos de ação de revisão de contrato sob nº 1352/2009). 2. Em razão da sucumbência, condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais. 3. Sem condenação em honorários advocatícios. 4. Certifique-se o desfecho nos autos principais, inclusive juntando cópia desta decisão. 5. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

58. DESPEJO-0036264-46.2010.8.16.0001-EVILASIO BADZIACK x ALAIR DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS e outro- Ciencia ao autor do oficio de fls. 127. Intime-se. -Advs. CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.

59. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0037179-95.2010.8.16.0001-SERGIO MIGUEL GROSS x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 74 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047380-49.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RENATO GONÇALVES FIDALGO- Compulsando os autos, verifico a informação de que as partes formularam acordo, conforme fls. 48/50. Da análise do referido acordo, verifico que ficou acertado o pagamento de uma única parcela pelo devedor a ser realizada em julho de 2011. Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento integral do acordo de fls. 48/50. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

61. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0049001-81.2010.8.16.0001-IRINEU ROSA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "revisional de contrato com pedido de tutela antecipada e/ou liminar", sob nº 49001-81.2010, em que é autor Irineu Rosa e réu Banco PSA Finance Brasil S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como conseqüência, que seja vedado a restrição de crédito em virtude deste contrato. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de adesão para financiamento do veículo Peugeot Boxer F350H, ano 2001, diesel, placa AVN 7300, assumindo o pagamento de 36 parcelas de R$ 255,99, tendo como valor do empréstimo o total de R$ 7.093,36, cumprindo com a sua obrigação contratual sem qualquer restrição, quitando o contrato referido. Aduziu que o réu cobrou juros acima do limite de 12% e de forma capitalizada, em razão do contrato firmado se tratar de contrato de adesão. Afirmou ilegal é também o pagamento de taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto, IOC e que os juros aplicados foram maiores, inclusive, do que o contratado. Disse também da existência de cobrança de comissão de permanência, de forma ilegal. Asseverou que devem ser aplicadas ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Afirmou que o valor Conrado e pago a mais é de R$ 2.111,18, que deve ser repetido em dobro na forma do artigo 42 § único do CDC, ou seja, R$ 4.222,36. 3. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a inversão do ônus da prova em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pediu a procedência dos pedidos, com a condenação do réu em modificar as cláusulas abusivas e repetir o valor indevido, em dobro. Fez outros requerimentos (fls. 2-36). Juntou documentos de fls. 37-49. 4. Foram determinadas emendas à petição inicial às fls. 51 e 63, as quais foram cumpridas às fls. 53-62 e 65-68. 5. Designada audiência prevista no artigo 277 do CPC ré compareceu a audiência e apresentou contestação (fls. 75-91), alegando, em sede de preliminar ao mérito a carência do direito de agir visto que tendo havido a quitação do contrato, não há que se pleitear a revisão do contrato firmado que é ato jurídico perfeito e findo, impossível de ser revisado. No mérito, que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes e que o autor tinha plenas condições de identificá-los e compreendê-los, já que constavam do preâmbulo do contrato. Asseverou que o Código de Defesa do consumidor foi respeitado e que não houve demonstração pelo réu da sua hipossuficiência, não havendo necessidade da inversão do ônus probatório. Disse que os juros cobrados são legais, não estando sujeitos à limitação de 12% ao ano e que não houve a cobrança de capitalização de juros, mas o cálculo que determina a equivalência da taxa mensal em período de doze meses. Asseverou que a comissão de permanência é possível de acordo com a legislação e que a tarifa de emissão de carnê (TEC) e a taxa de abertura de crédito (TAC) são serviços do Banco e que são cobradas licitamente. Afirmou que é indevida a eventual repetição de valores em dobro, porque ainda que reconhecida eventual direito ao autor, somente provando erro poderá receber em dobro. Requereu a improcedência dos pedidos. Fez outros requerimentos. Juntou documentos de fls. 92-97. 6. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 99-232. 7. Após, os autos vieram conclusos para a sentença, tendo o réu requerido o julgamento antecipado do feito. II - Fundamentação 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, eis que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por ser referido contrato de adesão e a necessidade de limitação dos juros em 12% ao ano, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos e que é necessária a inversão do ônus da prova. 1. Da preliminar de carência de ação 1. Afirmou a parte ré que o autor é carecedor do direito de agir porque o contrato que pretende seja revisado, já foi quitado e findo. 2. Afirma a doutrina: "Nosso Código de Processo Civil considera como condições da ação a legitimidade para agir (pertinência subjetiva, ativa e passiva, da ação), o interesse processual (necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante) e a possibilidade jurídica do pedido (admissibilidade em abstrato, pelo ordenamento jurídico, do pedido do autor, art. 267, VI, CPC)."## 3. Neste caso todas as condições da ação foram observadas: ambas as partes tem legitimidade porque são partes no contrato; há necessidade e utilidade da tutela jurisdicional porque sem ela o autor não pode litigar e ver reconhecido o direito que afirma ter em abstrato; e finalmente, é admissível a discussão de contrato ainda que integralmente quitado. 4. Aliás, a discussão não diz respeito à quitação do contrato como firmado, mas ao alegado pagamento indevido de valores, em virtude de suposta abusividade contratual. Há, portanto, uma discussão jurídica que pode e deve ser apreciada e decidida pelo Poder Judiciário. 5. Desta forma, indefiro a preliminar de carência do direito de agir do autor. 2. Do mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da demanda

revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Pelo o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 4. Assim, passo à apreciação dos valores exigidos, que ensejaram a propositura da presente ação. c) da inversão do ônus da prova 1. Antes de analisar o mérito, contudo, impõe-se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova. 2. O autor da revisional alega várias cobranças abusivas no contrato celebrado com o Banco-réu. A inversão do ônus da prova, reconhecido direito do consumidor pelo seu código de proteção (Lei nº 8.078/90) somente se dará a critério do juiz, quando o mesmo considerar verossímil a alegação ou quando for o autor hipossuficiente. 3. Considero que o autor, em relação ao réu, é parte hipossuficiente, tanto econômica quanto processualmente. Por este motivo, entendo possível a inversão do ônus da prova no presente caso. d) dos juros constitucionais 1. No que diz respeito a limitação constitucional de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou o autor que a aplicação de juros supera o índice de 12% ao ano, o que é vedado por norma constitucional, qual seja, o artigo 192 § 3º da Constituição Federal. 3. No entanto, a norma invocada pelo autor não é auto-aplicável, pois conforme já decidiu nossa Corte Suprema, no julgamento da Adin nº 4, a referida norma é de eficácia contida, e portanto há necessidade de regulamentação infraconstitucional para a aplicação deste dispositivo. Assim, o parágrafo terceiro do referido artigo tem função de norma meramente programática, sem aplicação imediata e eficácia concreta, traçando apenas linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. 4. E assim, muitas são as decisões de nossos Tribunais: " EXECUÇÃO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS EM PARTE TAXA DE JUROS- LIMITAÇÃO A 12% AO ANO NORMA DO ART. 192, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECONHECIMENTO DE QUE NÃO É AUTO APLICÁVEL EM SEGUNDA INSTÂNCIA, POR MAIORIA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRAT, MAS SEM DISCRIMINAÇÃO E DEFINIÇÃO DO RESPECTIVO ÍNDICE INADMISSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO PELA CORREÇÃO MONETÁRIA SOLUÇÃO ACERTADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO APENAS AO CREDOR DEVEDOR VENCIDO QUASE INTEIRAMENTE, RESPONDENDO COM EXCLUSIVIDADE PELAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (APELAÇÃO CÍVEL 0099965900 CURITIBA JUIZ RUY FERNANDO DE OLIVEIRA SEXTA CÂMARA CÍVEL Julg.: 17/03/97 Ac. : 5786 Public. 04/04/97)." "Os juros, nos contratos bancários, são os juros contratados, não tendo aplicação a norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, esta face à decisão do Colendo Tribunal Federal na Adin nº 04" (Resp. nº 6.297-0 MS 3º Turma Rel. Min. Cláudio Santos j. 05/05/92, in DJU 01/06/92, pág. 8.044)". 5. Assim sendo, os juros contratados devem ser aplicados, em necessário respeito ao princípio do pacta sunt servanda, já que nenhuma mudança brusca ocorreu capaz de retirar-lhe a previsibilidade e assim há necessidade de que seja respeitado. e) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que a autora não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 40), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008)." 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. f) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com juros e correção monetária, sendo indevida. 2. Das provas trazidas aos autos, inclusive o parecer técnico apresentado pelo próprio autor, não há qualquer indicativo que demonstre a existência de aplicação eventual de comissão de permanência. 3. Também não há expressa contratação no documento de fls. 40, inexistindo tal discussão. g) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. A referida tarifa está prevista no documento de fls. 40, no valor de R$ 3,40, por parcela paga. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplência, situação esta que lhe é desfavorável. No entanto, não pode passar ao consumidor o custo desta operação. "É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de carnê para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carnê de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a licitude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a eqüidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho o pedido do autor, para afastar a cobrança da referida tarifa. h) Da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se

concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 40, no importe de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que já houve o pagamento dos valores, sobre o saldo apurado em favor do autor não incidirá a regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé da administradora de cartões de crédito, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 2. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente em parte a ação revisional proposta por Irineu Rosa em face de Banco PSA Finance Brasil S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato realizado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais, com a inversão do ônus da prova; b) declarar que não há cobrança da comissão de permanência,; c) reconhecer a inexistência de capitalização de juros; d) declarar indevida a cobrança da TAC e TEC, cujos valores devem ser restituídos à autora, na forma simples. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. 3. E, diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora#. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. RONALDO MARTINS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

62. DEPOSITO-0051918-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRMA DE ASSIS JELLER- Compulsando os autos, há a notícia de que as partes formularam acordo, requerendo a sua homologação e a conseqüente extinção dos presentes autos (fls. 62). Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada ou original do acordo mencionado. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0060498-92.2010.8.16.0001-C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA x FUCK COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA ME- Vistos e examinados os presentes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o nº 60498/2010, em que é autor C&C Casa e Construção LTDA e réu Fuck Comércio de Artesanato LTDA ME, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 101), bem como a ausência de citação da parte ré e, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. 2. Lancem-se as baixas, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. ROBERTO GREJO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

64. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0069907-92.2010.8.16.0001-JOSÉ SERGIO MEIRA DA COSTA x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados...III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente em parte a ação revisional proposta por José Sérgio Meira da Costa em face de Banco Finasa S/A, para o fim de. a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato realizado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais, com a mversao do ônus da prova; b) reconhecer a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da TAC, cujo valor deve ser abatido do saldo devedor do contrato. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocaticios em R$ 500,00. 3. E, diante da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora. P.R.I. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARIA LUCILIA GOMES-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0070648-35.2010.8.16.0001-SOLANGE MARIA MUSY x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 236/239), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 236/239 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

66. MEDIDA CAUTELAR-0071636-56.2010.8.16.0001-BEATRIZ CÉSAR SANT'ANNA x FACULDADE DE MEDICINA EVANGÉLICA DO PARANÁ, DA SOCIEDADE EVANGÉLICA DE CURITIBA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 56. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e HENRIQUE RICHTER CARON-.

67. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002276-97.2011.8.16.0001-FERNANDO JOSÉ FUGANTI x UNIMED CURITIBA- 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Fernando José Fuganti em face de Unimed Curitiba, o qual pretende, em apertada síntese, que foi excluído do plano de saúde contratado por sua ex-empregadora quando integrava o quadro de empregados. . 2. No entanto, compulsando verifico que o pedido de restabelecimento ao plano de saúde pretendido pelo requerente teve origem decorrente da relação de trabalho motivo pelo qual é de competência da Justiça do trabalho, sendo esta a competente para a solução do conflito, consoante recente julgado, senão vejamos: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇAO DO PLANO DE SAÚDE AO EMPREGADO APOSENTADO.Eventual direito à manutenção do reclamante aposentado no plano de saúde decorreu do contrato de trabalho havido com o primeiro reclamado e, sendo assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇAO DO PLANO DE SAÚDE AO EMPREGADO APOSENTADO. É parte legítima aquele que é apontado como responsável no conflito de interesses,independentemente de estar na relação jurídica material,no mundo dos fatos, como efetivo partícipe dos bens questionados, uma vez que as condições da ação, dentre elas a legitimidade de partes, devem ser vistas sob o ângulo estritamente processual. MANUTENÇAO DE EMPREGADO APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE. A lei não faz qualquer ressalva e no sentido de que o tempo de contribuição do aposentado seria contado apenas em relação a uma única administradora de planos de saúde. Por outro lado, não foi acostado aos autos o contrato celebrado entre os reclamados-recorrentes ou qualquer outro documento que comprovasse ser o custeio do plano de saúde suportado integralmente pelo empregador,sendo de se ressaltar que dos holerites acostados à inicial constou a participação mensal do reclamante no custeio do plano de assistência médica. Ademais, o fato de serem variáveis os descontos efetuados a tal título e, ainda, de constar dos recibos de pagamento o termo co-participação,não é suficiente para induzir à conclusão de que essa participação seria relativa a procedimentos na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar (parágrafo 6º, do artigo 30 da Lei 9.656/98). Ademais,competia ao Banco-recorrente comprovar que observou os termos do artigo 6º da Resolução nº 21/99 do CONSU e no sentido de que teria comunicado ao demandante, no ato da rescisão contratual, acerca da opção por sua permanência no plano de saúde.parágrafo 6º309.65621 (2859200502702004 SP 02859-2005-027-02-00-4, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 22/04/2009, 2ª TURMA, Data de Publicação: 12/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. TRABALHADOR APOSENTADO. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO DISCIPLINADA EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.I. Direito deferido aos empregados aposentados mediante acordo coletivo de trabalho, que previa inscrição em plano de saúde do qual foi excluído o autor, tem relação com o extinto contrato de trabalho, cabendo ser a indenização por descumprimento ser discutida perante a Justiça do Trabalho.II. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitado. (96902 SP 2008/0137243-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/02/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2009) 3. Considerando ainda que incumbe ao juiz conhecer de ofício a incompetência absoluta (CPC, art. 116), determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta capital. 4. Pelos motivos acima expostos, declino da competência, em razão da matéria, para a Justiça do Trabalho, devendo os autos serem encaminhados para apreciação. 5. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se aos autos à Justiça do Trabalho, procedendo-se às baixas e anotações legais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

68. MONITORIA-0004279-25.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS- 1. Tendo em vista a constituição do título executivo judicial às fls. 171, em conformidade com o art. 1.102-C do Código de Processo Civil, determino que a parte ré/executada, Selma Eliana de Paula Assis, seja intimada pessoalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (fls.183-184), sob pena de aplicação de multa de 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Indefiro os requerimentos de bloqueio on line por meio do sistema BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da executada e de consulta ao sistema RENAJUD, porquanto a constrição de bens é possível tão somente depois da intimação da executada para cumprimento espontâneo da obrigação de pagar quantia certa. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006970-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELISABETE DOS SANTOS- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 6970/2011, em que é autor BV Financeira S/A CFI e réus Elisabete dos Santos, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 43. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

70. ADIMPLEMETENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ORD-0007928-95.2011.8.16.0001-ADEMIR JOSÉ DA CRUZ e outros x BRASIL TELECOM S/A-Face a contestação ofertada as fls.156/289, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

71. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0011196-60.2011.8.16.0001-ANTONIO AMARO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

72. DESPEJO-0013001-48.2011.8.16.0001-MULTIPLAN EMP IMOBILIÁRIOS S/A e outros x CROISSANT DU CHEF LTDA - ME- Vistos e examinados os presentes autos de ação de despejo, registrados sob o nº 13.001/2011, em que é autor Multiplan Emp. Imobiliários S/A e ré Croissant Du Chef Ltda - ME, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam, bem como que foi cumprido. Razão pela qual, requereram a extinção do feito. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Defiro a dispensa do prazo recursal, ante o acordo entre as partes. 6. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020088-55.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MICHELLE LUIZ LOPES- 1. Tendo em vista o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 54, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pela parte autora. Faculto a Escrivania a cobrança e/ou execução das referidas despesas. 3. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE TUTELA ANT-0023090-33.2011.8.16.0001-LAURA DIAS DA SILVA x ROSANGELA DIAS DA SILVA- Vistos e examinados estes autos de Interdição, registrados sob o nº 23090/2011, em que é requerente Laura Dias da Silva e requerido Rosangela Dias da Silva devidamente qualificados na inicial. I - Relatório 1. Aduz a requerente que é mãe da interditanda, a qual possui síndrome de down, hipotiroidismo adiquirido, dislipidemia e obesidade, estando impossibilitado de ter uma vida normal diante da sociedade e de exercer os atos da vida civil. Requereu seja a autora nomeada curadora por ser a pessoa mais indicada para tal fim. Juntam documentos às fls. 06/13.. 2. Foi conferida a curatela provisória às fls. 16, sendo o termo de compromisso firmado às fls. 22, com ciência ao Ministério Público às fls. 20.. 3. O interrogatório e a realização de perícia foram dispensados, conforme consta de fls. 23. 4. Ouvida, a representante do Ministério Público formulou o parecer de fls. 34/36. 5 . Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de pedido de interdição, no qual a requerente sustenta que a requerida não possui condições psíquicas para entender os fatos de sua vida civil e determinar-se de acordo com este entendimento. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que a requerida não possui discernimento completo, em face da Síndrome de Down, sendo que sua doença é permanente e incurável. 3. Os documentos que acompanham a inicial deixam claro que a requerida é portadora de Síndrome de Down (Q 90.9 CID X), Hipotiroisdismo adquirido (E 03.9 CID X) e Cegueira Adquirida (R 82.9 CID X) sendo totalmente incapaz de reger a sua vontade, administrar seus bens e exercer os atos da vida civil. 4. Tendo em conta que restou comprovado que a requerida é totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, merece prosperar o pedido de interdição. III Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e determino a interdição de Rosangela Dias da Silva, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Nomeio Curadora Laura Dias da SIlva, mediante compromisso a ser prestado. 3. Expeçam-se os editais e o competente mandado de registro. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias. 4. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. VALDECIR CARDOSO DE ASSIS-.

75. ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ARREMATAÇÃO PELA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAM-0023308-61.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 406/1999)-PAULO JOSE CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS, JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

76. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0023988-46.2011.8.16.0001-MOISES RAFAEL DALLAGNOL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça comunicando-o, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

77. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0027619-95.2011.8.16.0001-WILSON POSSOMAI x BANCO FIAT S/A-Vistos e examinados...Ante o exposto, homologo, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls. 62/64, que se regera pelas clausulas e condiçoes nele contidas. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Via de consequencia, julgo extinto o processo registrado sob n° 27619/2011, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e VINICIUS GONÇALVES-.

78. ALVARÁ JUDICIAL-0033909-29.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 17611/1973)-NEUZA DE LIMA- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial registrados sob o nº. 33909/2011, em que são Requerentes Neuza de Lima, devidamente qualificados na inicial. 1. A Requerente pleiteou autorização judicial para efetuar a venda do imóvel do terreno nº 42 da quadra 03, da planta Vila Rigoni. Aduziu que pretende a outorga da escritura definitiva em favor de Aloisio Piton e Maria de Medeiros Piton. Juntaram documentos de fls. 05/13. 2. Decido. 1. O pedido atende as prescrições legais, vez que, considerando a quitação do compromisso de compra e venda formulado (fls. 08). 2. A documentação está em ordem, razão pela qual a transferência do imóvel deve ser autorizada por valor não inferior a este montante. 3. Ainda, considero satisfeitas as formalidades legais. 5. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, e determino a expedição do alvará pleiteado, com prazo de 90 (noventa) dias, para a transferência do imóvel descrito na petição inicial, devendo ainda ocorrer a prestação de contas no prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

79. ALVARÁ JUDICIAL-0033910-14.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 17611/1973)-NEUZA DE LIMA- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial registrados sob o nº. 33910/2011, em que são Requerentes Neuza de Lima, devidamente qualificados na inicial. 1. A Requerente pleiteou autorização judicial para efetuar a outorga de 50% (cinquenta por cento) do imóvel do terreno nº 21 da quadra 04, da planta Vila Rigoni, em favor de Salete Gonçalves Santos e Jorge Skieika. Juntaram documentos de fls. 07/13. Decido. 1. O pedido atende as prescrições legais, vez que, considerando a quitação do compromisso de compra e venda formulado (fls. 07). 2. A documentação está em ordem, razão pela qual a transferência do imóvel deve ser autorizada por valor não inferior a este montante. 3. Ainda, considero satisfeitas as formalidades legais. 5. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, e determino a expedição do alvará pleiteado, com prazo de 90 (noventa) dias, para a transferência do imóvel descrito na petição inicial, devendo ainda ocorrer a prestação de contas no prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ESTELA MARIS PINTO PETERS-.

80. DESPEJO-0035086-28.2011.8.16.0001-ALBERTO DE JEUS ALVES e outros x CLAIR ZANELLA e outro-Face a contestação ofertada as fls.50/167, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES e SILVIA ZANELLA-.

81. INTERDIÇÃO-0036660-86.2011.8.16.0001-ANTONIO GIPIELA e outro x PAULINO GIPIELA- Fica o autor intimado para manifestar-se quanto a petiçao de fls.47. Intime-se. -Adv. JOAO MIGUEL RAFAELLI-.

82. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0038560-07.2011.8.16.0001-NILTON MAFRA x BV FINANCEIRA S.A- 1. Postula a parte autora o benefício da gratuidade da Justiça sob a justificativa de que não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e sua família. 2. A exposição fática da exordial não sinaliza para uma pessoa que se encontra no estado de necessitado na acepção jurídica da palavra para se ver beneficiada pela gratuidade da Justiça, ainda mais porque se assim fosse, não teria financiado um veículo com pagamento em parcelas mensais de R$ 633,07 (seiscentos e trinta e três reais e sete centavos) 3. Assim, tendo em conta que não há nos autos qualquer documento que comprove a insuficiência de recursos da autora para o custeio das despesas processuais e do pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. A propósito: AI. AJG. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5°, LXXIV, DA CF C/C LEI Nº 1.060/50. É regra as partes arcarem com as custas e despesas processuais, sendo obrigação do Juiz o cumprimento da Lei Especial que se destina aos efetivamente necessitados. Na hipótese dos autos, a alegação do recorrente de que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento e de sua família, em razão das dificuldades financeiras momentaneamente enfrentadas, não encontra respaldo, porquanto não logrou comprovar tais alegações. Ademais, o comprovante de rendimentos não autoriza a concessão do benefício, haja vista aferir o agravante remuneração bem superior ao que percebe a grande maioria dos assalariados brasileiros. NEGADO PROVIMENTO, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento nº 70018248468, 6ª Câmara Cível, Relator: Osvaldo Stefanello, TJ-RS, julgado em 08/05/2007).(...) 2 - A concessão da Assistência Judiciária Gratuita deve obedecer aos ditames da Lei n. 1060/50, que assegura, no seu art. 4°, o benefício a todos aqueles que não tiverem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bastando, para tanto, simples afirmação da necessidade. Tal dispositivo foi adotado pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 5°, LXXIV, que assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento "aos que comprovarem insuficiência de recursos".(...)." 5. Preparadas e devidamente pagas as custas iniciais, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

83. ORDINÁRIA DE COBRANÇA FATOS JURÍDICOS-0040061-93.2011.8.16.0001-CELSO SEIXAS SYRING x SIDNEY SEIXAS SYRING e outro-Face a contestação ofertada as fls. 453/499, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MANOEL DAHER, MANOELA DOS SANTOS DHAER e CLEBER MARCONDES-.

84. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE ARREND MERC REVISÃO CONTRATO ORD-0040108-67.2011.8.16.0001-ELIANE DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 32-34, como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se. 3. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Eliane da Silva de Oliveira em face de Banco Itaucard S/A. Alegou a autor que firmou contrato de financiamento junto ao banco réu para a aquisição do veículo, no valor de R$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), em 60 parcelas de R$ 801,88 (oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos). Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 4. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 5. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 6. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 7. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 8. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que os autores efetuem o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 9. No mais, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 10. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 11. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/ Conta:8450-4) -Adv. IVONE STRUCK-.

85. INDENIZATÓRIA SUM-0042545-81.2011.8.16.0001-MARCIO JACO SENEM x JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO- 1. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONEL CAMILLI-.

86. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA SUM-0042564-87.2011.8.16.0001-ELIZABETH FIGURA x BV FINANCIERA S/A CFI- 1. Intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas, devendo desde já indicar assistente técnico para a produção da prova pericial. 2. Após, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 3. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE ABREU BIANCHINI-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0045591-78.2011.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIANO ROBERO KOLLER- 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem, bem como traga o título executivo original, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA F., TIAGO GODOY ZANIICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

88. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046190-17.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x RUBENS SANTOS DE PAULA- 1. A comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. 2. Compulsando os autos se observa que foi realizada a notificação extrajudicial em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 20/21), entretanto, o endereço constante na notificação é diverso do contido no contrato de fls. 16/17, e embora certificada pelo cartório a entrega da notificação, a ausência do AR devidamente assinado impossibilita saber se foi recebido pelo mesmo. 3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de que o endereço constante na notificação de fls. (20/21) é de fato domicílio do requerido, bem como o comprovante de recebimento (AR) da notificação, nos termos

acima expostos, comprovando a mora do requerido. 4. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

89. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO-0048326-84.2011.8.16.0001-ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS NEDOCHETKO x CELESTINO DEL CARMEN VILLA ZAPATA- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de Despejo", registrados sob o nº 48326/2011, em que é requerente Ana Paula Fonseca dos Santos Nedochetko e requerido Celestino Del Carmen Villa Zapata, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 35/36), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 35/36 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, ANDRE CASTILHO e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048377-95.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x JOSE ANTONIO APOLINÁRIO- 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos fotocópia autenticada dos documentos que instruem a peça inicial ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Intimem -se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0049572-18.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x J B S PAINÉS LTDA- 1. Antes de mais, deve a parte autora regularizar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando fotocópia autenticada dos documentos que instruem os autos ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Ademais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. 4. Compulsando os autos se observa, entretanto, que a notificação extrajudicial não foi realizada em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 28/29), restando prejudicada a comprovação em mora do requerido. 5. Assim, diante do exposto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no mesmo prazo, juntando aos autos comprovante de recebimento (AR) da devida notificação extrajudicial encaminhada à parte ré, nos termos acima consignados. 6. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050703-28.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANSELMO LUIZ DA SILVEIRA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 12/13), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2 Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). 6. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

93. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL SUM-0051104-27.2011.8.16.0001-JONES LUIZ SCHIFFL e outro x CAIXA SEGUROS S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0051241-09.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VICENTE MOREIRA LANDUCCI- 1. Tendo em vista o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 21, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pela parte autora. Faculto a Escrivania a cobrança e/ou execução das referidas despesas. 3. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0051756-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SANDRO MAIA ANTONIO- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Banco Itauleasing S/A em face de Sandro Maia Antonio, ambos com qualificação na peça inicial, objetivando a reintegração na posse do bem descrito à fl. 03, em sede de liminar. 2. Alega a instituição financeira autora que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 11/14, e que o réu, arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais desde junho de 2011, o que justifica o pedido de reintegração de posse decorrente do esbulho possessório, verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e da não devolução do bem. 3. Segundo os fatos narrados na inicial, em tese, está caracterizado o esbulho possessório, na medida em que o réu não paga as prestações assumidas, nem restitui a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação extrajudicial acostada aos autos às fls.18, e por se tratar de esbulho praticado a menos de ano e dia, hei por bem em deferir liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 03. 4. Expeça-se o competente mandado. 5. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio da Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 6. Cumprido o mandado, cite-se como requerido. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051789-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x DANIELLA DE OLIVEIRA LIMA- 1. Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. 3. Outrossim, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. 4. O protesto do título com intimação do devedor, por edital, realizado pelo autor às fls. 38/38v, não é suficiente para comprovar a mora do réu, uma vez que a intimação por edital é medida extrema e cabível somente quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. 5. Assim, diante do exposto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, em igual prazo, juntando aos autos a devida notificação realizada em Cartório de Títulos e Documentos, bem como o comprovante de recebimento (AR) pela parte ré, nos termos acima consignados. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

97. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0051889-86.2011.8.16.0001-INTEGRALMÉDICA S.A AGRICULTURA E PESQUISA x NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Após, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. -Advs. NATAN BARIL, FELIPE BARRINUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e FERNANDA CAMILO DE SOUZ-.

98. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0052239-74.2011.8.16.0001-DICEZAR MARTINS DE LIMA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1. Compulsando os autos verifico que foram juntados ao processo duas cópias da petição inicial, motivo pelo qual determino o desentranhamento das fls. 24/38 para que sirva de contra-fé. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art.301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art.326) ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não sendo necessária a impugnação ou, caso seja necessária, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos. 5. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pela Escrivania, na forma do art. 162, §4º do Código de Processo Civil. 6. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Adv. FABIO ROBERTO LORENA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0052281-26.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x

EMBRACEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME e outro- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 74,25, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0052657-12.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JULIANE DAITSCHMAN MANCIA- 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos fotocópia autenticada dos documentos que instruem a peça inicial ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0053499-89.2011.8.16.0001-ALCIDES CARDOSO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

102. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0053572-61.2011.8.16.0001-JAIR SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro os benefícios da gratuidade ao autor, sob as penas da lei. Anote-se. 2. Antes de mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos fotocópia autenticada dos documentos que instruem a peça inicial ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 3. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

103. DECLARATÓRIA DE NUL DE CLAU CONTRATUAIS C/C REVISIONAL C/ ANTEC TUTELA SUM-0053666-09.2011.8.16.0001-MICHELE APARECIDA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

104. INVENTARIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO-0053725-94.2011.8.16.0001-GILDA MARIA PITELLA NASCIMENTO x ESPOLIO DE MARIA CLARA CARTA E ATILIO CARTA- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Adv. EVERLY MOTTA JOAKINSON-.

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0053830-71.2011.8.16.0001-KARINA STELLA AOKI FERREIRA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Após, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.-Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM-.

106. INVENTÁRIO-0053866-16.2011.8.16.0001-LEONITA TRAIN x ESPOLIO DE CELSO TRAIN- 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos fotocópia autenticada dos documentos que instruem a peça inicial ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 4. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. 5. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de cinco dias. 6. No mesmo prazo, deve a parte inventariante juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS, bem como da inexistência de inventario anteriormente ajuizado. 7. Intimem-se. -Adv. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

107. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0054557-30.2011.8.16.0001-TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA e outros x NIVALDO RODRIGUES- 1. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., S. Shimada & Rodrigues Ltda. e Nivaldo Rodrigues, juntado aos autos às fls. 11/13. 2. O pleito satisfaz as exigências legais, sendo o caso de homologação para que o acordo passe a ter efeito de título executivo judicial, na forma do art. 475-N do CPC. 3. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 11/13, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, constituindo-o em título executivo judicial na forma do art. 475-N do CPC. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA-.

108. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0055456-28.2011.8.16.0001-ANTONIO GUILHERME KLEIN FURTADO e outro x OHM URBAN CENTRO DE ESTÉTICA E TRATAMENTOS ALTERNATIVOS S/A LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0055500-47.2011.8.16.0001-ATW COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0055502-17.2011.8.16.0001-SONABYTE ELETRÔNICA LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. EDUARDO GARCIA DE LIMA e RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KOBERLE-.

111. REGISTRO DE TESTAMENTO-0055755-05.2011.8.16.0001-DULCE DO ROCIO ARAUJO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

112. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0055758-57.2011.8.16.0001-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS LTDA x SIRLEY GATTINI-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$507,60(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

113. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM-0055804-46.2011.8.16.0001-JOAO ARLINDO FERREIRA x BANCO ITAU S.A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE

TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC-.

Curitiba, 24 de Outubro de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 187/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0071 041367/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0057 037188/2009
AIRTON PEASSON 0049 036193/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 0012 021863/2000
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0094 022737/2011
ALESSANDRA MISKALO LESAK 0112 040116/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0043 035000/2009
ALOISIO CANSIAN 0010 020809/1999
AMARILIO HERMES L.DE VASC 0095 027245/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0004 014751/1995
ANAEL FERRARI 0045 035739/2009
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0056 037055/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0045 035739/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0032 033708/2008
0033 033756/2008
0034 033828/2008
0036 034030/2008
0037 034126/2008
0039 034478/2008
ANDERSON LOVATO 0011 021520/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0078 055562/2010
0084 067345/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVIL 0041 034590/2008
ANE GONÇALVES DE RESENDE 0057 037188/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0126 048437/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0089 012738/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0002 009690/1989
APARECIDO JOSE DA SILVA 0115 041628/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0120 046429/2011
BEATRIZ GROSSI MAIA 0124 047860/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0061 012576/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0083 064365/2010
BRUNA ALEXANDRA RADOLL 0127 049387/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0122 047779/2011
0130 050469/2011
CARLA MARISTER DE ANGELO 0015 028061/2004
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0004 014751/1995
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0072 044672/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0065 035377/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 0082 063505/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0016 028775/2005
CARLYLE POPP 0007 017284/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0098 027842/2011
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0030 032765/2007
CHRISTIAN LAUFER 0090 014677/2011
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0065 035377/2010
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0002 009690/1989
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 0030 032765/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0006 016181/1996
0012 021863/2000
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0023 031114/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0096 027554/2011
0104 035908/2011
0107 037558/2011
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0053 036619/2009
DANIEL HACHEM 0008 019495/1998
0069 038149/2010
DANIEL KRUGER MONTOYA 0090 014677/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0068 036123/2010
0091 016820/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0074 048235/2010
DIEGO DE ANDRADE 0090 014677/2011
DORIVALDO SCHULER 0015 028061/2004
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0025 031390/2007
EDGARD L.CAVALCANTI DE AL 0007 017284/1997
EDSON ISFER 0080 056210/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 0057 037188/2009
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0025 031390/2007
EDUARDO VARELA GARCIA 0013 022259/2000
EDUARDO ZANONCINI MILEO 0054 036710/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0034 033828/2008
0035 033928/2008
ELOI CONTINI 0059 005406/2010
ELOISA FONTES TAVARES 0040 034557/2008
ELTON SCHEIDT PUPO 0101 030466/2011
EMANOEL VITOR CANEDO DA S 0095 027245/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0039 034478/2008
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0045 035739/2009
ENEIAS DOMINONI 0103 033549/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0044 035027/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0070 038185/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 032138/2007
0032 033708/2008
FABIANA SILVEIRA 0119 045423/2011
FABIANE DE ANDRADE 0099 030114/2011
FABIANO DA ROSA 0127 049387/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0055 037028/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 0049 036193/2009
FABRICIO ZILOTTI 0027 032330/2007
FELIPE REDDIN WERKA 0018 028856/2005
FERNANDO CHIN FEI 0009 020025/1999
FERNANDO GARCIA 0055 037028/2009
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0002 009690/1989
0062 018337/2010
0092 018241/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0056 037055/2009
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0121 047739/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0064 028780/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0035 033928/2008
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0041 034590/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0040 034557/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 028061/2004
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0049 036193/2009
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0062 018337/2010
GREISI HELENA HOFFMANN TO 0004 014751/1995
GUIDA FERNANDA P.BITTENCO 0017 028837/2005
0038 034451/2008
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0041 034590/2008
GUSTAVO FRANCISCO MARIDEL 0060 011808/2010
GUSTAVO R.GOES NICOLADELI 0044 035027/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0053 036619/2009
HELIO MANOEL FERREIRA 0130 050469/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 0100 030362/2011
0109 037927/2011
HEROLDES BAHR NETO 0026 032138/2007
IDERALDO JOSE APPI 0082 063505/2010
INGRID DE MATTOS 0078 055562/2010
0084 067345/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0022 031062/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 0023 031114/2006
ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0040 034557/2008
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0025 031390/2007
IVONE MARIA DE O.BARROS 0014 023623/2001
IZABELA RÜCKER CURI 0101 030466/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 028061/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0106 037492/2011
JAMES WAHL 0009 020025/1999
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0006 016181/1996
0012 021863/2000
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0053 036619/2009
JANAINA GONÇALVES MOTA 0131 055474/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0042 034614/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0023 031114/2006
0066 035768/2010
JOAO ALFREDO COOPER 0029 032737/2007
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 006775/1986
JOAO CASILLO 0002 009690/1989
0025 031390/2007
0027 032330/2007
JOAO CESARIO MOTA 0111 039516/2011
JOAO DA SILVA RODRIGUES 0004 014751/1995
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0013 022259/2000
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0125 047910/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0061 012576/2010
JOAQUIM MIRO 0022 031062/2006
0061 012576/2010
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0089 012738/2011
JOÃO EURICO KOERNER 0042 034614/2008
JORGE R RIBAS TIMI 0121 047739/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0081 063407/2010
0087 008032/2011
JOSE APARECIDO FROES 0060 011808/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0043 035000/2009
JOSE SIDNEI ROSADA 0014 023623/2001
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0123 047795/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0045 035739/2009
JULIANA BLEY GALLI 0059 005406/2010
JULIANA CRISTINA TORRES 0007 017284/1997
JULIANA GEMIN LOEPER 0076 052894/2010
JULIANA LIMA PONTES 0036 034030/2008
JULIANA MIGUEL REBEIS 0044 035027/2009
JULIANA RIBEIRO 0129 050035/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0097 027695/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0117 043288/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0106 037492/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0051 036378/2009
0071 041367/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0094 022737/2011
KARINA KUSTER 0048 036124/2009

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 001721/2010
0108 037805/2011
KELLY KRUGER CARVALHO 0101 030466/2011
KLAUS SCHNITZLER 0017 028837/2005
0038 034451/2008
0085 069931/2010
LARISSA BORGES FROES 0060 011808/2010
LEANDRO GALLI 0059 005406/2010
LEANDRO NEGRELLI 0096 027554/2011
0128 049549/2011
LEONARDO DA COSTA 0092 018241/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0002 009690/1989
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0086 003457/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0081 063407/2010
0085 069931/2010
0104 035908/2011
LIRIAM SEXTO BRUSCH 0019 028962/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 017284/1997
0028 032347/2007
LUCIANO FERREIRA LEITE 0049 036193/2009
LUIGI MIRO ZILOTTO 0061 012576/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0010 020809/1999
0017 028837/2005
0038 034451/2008
LUIS FELIPE CUNHA 0125 047910/2011
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0054 036710/2009
0066 035768/2010
LUIS GUSTAVO D´AGOSTINI B 0083 064365/2010
LUIZ ANTONIO CUNHA 0093 018859/2011
LUIZ DANIEL FELIPE 0080 056210/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0097 027695/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0055 037028/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 015639/1995
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0043 035000/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 028061/2004
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0102 031000/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 032138/2007
0032 033708/2008
LUIZ SALVADOR 0069 038149/2010
MAGNUS VICTOR KAMINSKI 0016 028775/2005
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0007 017284/1997
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0133 001162/2011
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0057 037188/2009
MARCELO MARQUARDT 0121 047739/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0001 006775/1986
MARCIA CALDAS VELOZZO MAC 0009 020025/1999
MARCIA FERRARI WERNECK 0014 023623/2001
MARCIA L. GUND 0106 037492/2011
MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0088 011316/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 055562/2010
0084 067345/2010
MARCIO LINHARES 0004 014751/1995
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0083 064365/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0102 031000/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0007 017284/1997
0028 032347/2007
0030 032765/2007
0073 046377/2010
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0068 036123/2010
0091 016820/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0101 030466/2011
MARIANA NAPOLEAO BARCELOS 0041 034590/2008
MARIANNA STASIAK 0111 039516/2011
MARINA BASTOS DA POCIUNCU 0002 009690/1989
MARTA P.BONK RIZZO 0031 033628/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0058 001721/2010
0113 040730/2011
MAURICIO KAVINSKI 0097 027695/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0032 033708/2008
0033 033756/2008
0034 033828/2008
0035 033928/2008
0036 034030/2008
0037 034126/2008
0039 034478/2008
0043 035000/2009
0050 036352/2009
MAYLIN MAFFINI 0084 067345/2010
0096 027554/2011
0128 049549/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0077 055532/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0075 051925/2010
0099 030114/2011
MURILO CELSO FERRI 0095 027245/2011
MURILO MENGARDA 0047 035933/2009
NASSER ABMED ABU MURAD 0004 014751/1995
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0073 046377/2010
NEWTON DORNELES SARATI 0033 033756/2008
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0014 023623/2001
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0077 055532/2010
ODORICO TOMASONI 0052 036431/2009
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0101 030466/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0062 018337/2010
0092 018241/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0079 055679/2010
PATRICK G.MERCER 0121 047739/2011
PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0046 035807/2009
PAULO MOSER 0004 014751/1995
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0132 001161/2011
PERCIO ALVES DA SILVA 0028 032347/2007
0114 041061/2011
PERI FERNANDES CORREIA 0053 036619/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 055679/2010
PIRATAN ARAUJO FILHO 0002 009690/1989
PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0002 009690/1989
RAFAEL AMBROSIO DIAS 0016 028775/2005
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0051 036378/2009
0071 041367/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA CARVAL 0042 034614/2008
RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0016 028775/2005
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0040 034557/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0089 012738/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0059 005406/2010
REGINA DE MELO SILVA 0107 037558/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0036 034030/2008
0063 019218/2010
RENE TOEDTER 0041 034590/2008
RICARDO ANDRAUS 0016 028775/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0042 034614/2008
RICARDO MARIANI BERTI 0116 042971/2011
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0001 006775/1986
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0123 047795/2011
RITA DE CASSIA SPOSITO DA 0049 036193/2009
RODOLFO JOSE SCHWAREACH 0022 031062/2006
0024 031238/2007
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0001 006775/1986
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0105 036287/2011
0120 046429/2011
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0045 035739/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0037 034126/2008
0050 036352/2009
0068 036123/2010
ROLF KOERNER JUNIOR 0042 034614/2008
ROMULO VINICIUS FINATO 0086 003457/2011
RONALDO ALBIZU D.DE CARVA 0046 035807/2009
ROSEANE RIESEL 0052 036431/2009
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0004 014751/1995
SADI BONATO 0056 037055/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU 0042 034614/2008
SANDRA EVELIZE MENDONÇA 0022 031062/2006
0024 031238/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0093 018859/2011
SANDRA SIDONIA VARELA GAR 0013 022259/2000
SANTIAGO LOSSO 0118 044600/2011
SERGIO CABRAL 0010 020809/1999
SERGIO LEAL MARTINEZ 0088 011316/2011
SERGIO LUIZ BARBOSA PETRO 0004 014751/1995
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0125 047910/2011
SERGIO SCHULZE 0110 039145/2011
SHIRLEY PAGNOSI 0020 029525/2005
0021 030293/2006
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0002 009690/1989
0027 032330/2007
SILVANA TORMEM 0077 055532/2010
SILVIA HELENA CARVALHO 0060 011808/2010
SILVIO CESAR BARBOSA 0012 021863/2000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0002 009690/1989
0027 032330/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 009690/1989
SUELEN SALVI ZANINI 0096 027554/2011
SUZANA BONAT 0076 052894/2010
TADEU CERBARO 0059 005406/2010
TATYANE PRISCILA PORTES S 0075 051925/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0026 032138/2007
TIAGO AZNAR MENDES 0009 020025/1999
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0013 022259/2000
VALDOMIRO SANTIN 0015 028061/2004
VALTIELLI TALITA DE F. D. 0067 035975/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 0031 033628/2008
VANESSA DA SILVA HILARIO 0113 040730/2011
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0007 017284/1997
VIRGINIA MAZZUCCO 0053 036619/2009
WALDIR FRANÇOLIN 0011 021520/2000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0010 020809/1999
0017 028837/2005
0038 034451/2008
WALTER ROBERTO STEINDORF 0003 013099/1993
WELLINGTON SILVEIRA 0063 019218/2010
WILSON TRINKEL 0025 031390/2007
WILSON VERGILIO REAL RABE 0041 034590/2008

1. ORDINARIA - 6775/1986-GERALDO DURIGAN E OUTROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos

juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-..-.-. Valor da dívida: R$ 8.015.963,53. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 9690/1989-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE ANTONIO ZATTAR e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) precatória de avaliação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, MARINA BASTOS DA POCIUNCULA, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PIRATAN ARAUJO FILHO e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.

3. DESPEJO - 13099/1993-JOSE LUIZ PINTO REBELLO x MARCO DOMICIANO NAVES FREIRE MAIA - Conclusão da sentença de fls. 50... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1° do CPC. Custas pela Exequente, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. WALTER ROBERTO STEINDORF.

4. ORDINARIA DE NULIDADE - 14751/1995-ANTONIO GOUVEIA E OUTROS x ERNESTO PONTONI e outros - I. Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no cumprimento da sentença, no prazo de cinco dias. II. Intime-se Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, NASSER ABMED ABU MURAD, PAULO MOSER, SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI, MARCIO LINHARES, JOAO DA SILVA RODRIGUES, GREISI HELENA HOFFMANN TOSCAN e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15639/1995-EDILZA LEAL x RUI CELSO KRETT e outro - I.Defiro a substituição no polo passivo da demanda para fazer constar "Espólio de César Augusto Boamorte" mediante apresentação de termo de inventariante. II.O pedido de fl. 115, item "b" cabe à parte diligenciar, razão pela qual o indefiro. III.Ante o acordo de fl. 29, retifique-se a autuação e comunique-se o Distribuidor para exclusão do réu Rui Celso Krett, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16181/1996-COND.CONJ.MORADIAS COTOLENGO I x JOAO WILSON DE CARVALHO - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17284/1997-BANCO DO BRASIL S/A x METALURGICA HARTH LTDA - I. Defiro o levantamento da penhora. Oficie-se na forma requerida à fl. 553. II. Diligencie-se. -.-.-.-.- Providenciar a parte interessada o pagamento de R$ 9,40 para posterior expedição de ofício. Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIANA CRISTINA TORRES, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, EDGARD L.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, CARLYLE POPP e MAJEDA DENISE MOHD POPP.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19495/1998-BANCO BRADESCO S.A x JOAO M ARAUJO & CIA LTDA e outro - Sobre a Conta Geral de fl. 46, manifeste-se a parte requerente. Adv. DANIEL HACHEM.

9. INDENIZACAO - 20025/1999-AUDALEIA BASTOS TONUSSI e outros x COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO A.S.A.U. LTDA e outros - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. IX. Anote-se a Serventia as procurações e substabelecimento de fl. 758 a 761.-.-.-.-.-Intime-se. Advs. MARCIA CALDAS VELOZZO MACHADO, JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI e TIAGO AZNAR MENDES.

10. DECLARATORIA - 20809/1999-MARCIA ENEIDA BUENO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ALOISIO CANSIAN, SERGIO CABRAL, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

11. SUMARIA DE COBRANÇA - 21520/2000-DELTA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA x CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Aliás, a deliberação foi perfeitamente entendia pela devedora, de modo que o efeito infringente deve ser perseguido mediante agravo já manejado às fls. 448 a 461. Rejeito, pois, os embargos aforados por "CP Construtora e Incorporadora Ltda". II. Cumpram-se as providências ordenadas às fls. 435 cuidando para que os não sejam retirados de Cartório tampouco tornem à conclusão na pendência do cumprimento da ordem objurgada, salvo por concessão de efeito suspensivo no agravo interposto. Intime-se. Advs. WALDIR FRANÇOLIN e ANDERSON LOVATO.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 21863/2000-COND.CONJ.RES.BURITI x JOSE ADAIR MENDES POIER e outro - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22259/2000-SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI x IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A - Conclusão da sentença de fls. 99... Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas já satisfeitas (fl. 98). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VALDEMAR BERNARDO JORGE, EDUARDO VARELA GARCIA e SANDRA SIDONIA VARELA GARCIA.

14. INDENIZACAO - 23623/2001-MARYLUCAS COMERCIAL LTDA x SOMMA PAPEIS LTDA - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante o contido ás fls. 236. Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, JOSE SIDNEI ROSADA, IVONE MARIA DE O.BARROS e MARCIA FERRARI WERNECK.

15. EMBARGOS A EXECUCAO - 28061/2004-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x BERNARDO JIENTARA - I. Considerando que não há valores a serem levantados (conforme certidão de fl. 276-vº), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VALDOMIRO SANTIN, CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN e DORIVALDO SCHULER.

16. ARRESTO - 28775/2005-NASSIB ABDO ABAGE FILHO x RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER - Providenciar a requerida para o pagamento das custas processuais no valor de R$ 304,56. Advs. MAGNUS VICTOR KAMINSKI, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, RICARDO ANDRAUS, RAFAEL AMBROSIO DIAS e RAFAELLA RIBEIRO DIAS.

17. EXECUCAO DE HIPOTECA - 28837/2005-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIO DANIEL CZAYA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 25,38. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e GUIDA FERNANDA P.BITTENCOURT.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 28856/2005-COND.CONJ.RES.MORADIAS UBATUBA II x MARCUS EURICO GIACOMASSI - Conclusão da sentença de fls. 201... Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas já satisfeitas (fl. 193/194). Fixo os honorários à Curadora Especial em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3° do CPC). Defiro a dispensa do prazo recursal, procedendo em seguida a baixa junto

ao Cartório Distribuidor. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis para promover a baixa do gravame, conforme postulado à fl. 186. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.-.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício no importe R$ 9,40. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.
19. ARROLAMENTO - 28962/2005-PEDRO MOACYR RACOSKI e outros x ESPOLIO DE MARIA DA COSTA RACOWSKI - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação perpetrada. No mais, cumpra-se às determinações constantes da sentença anteriormente prolatada. Intime-se. Adv. LIRIAM SEXTO BRUSCH.
20. CAUTELAR INOMINADA - 29525/2005-JOAO CORREA FILHO x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. SHIRLEY PAGNOSI.
21. ORDINARIA - 30293/2006-JOAO CORREA FILHO x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. SHIRLEY PAGNOSI.
22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 31062/2006-EDMERSON GIANNINI x BRASIL TELECOM S/A - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. SANDRA EVELIZE MENDONÇA, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e RODOLFO JOSE SCHWAREACH.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31114/2006-SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) x HERMINIO BAGGIO - Sobre o detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de veículos manifestem-se as partes. -.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento de R$ 9,40 para posterior expedição de alvará. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO.
24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 31238/2007-MIRTES CANDIDO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Arquive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. SANDRA EVELIZE MENDONÇA e RODOLFO JOSE SCHWAREACH.
25. RENOVATORIA - 31390/2007-AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA x PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A e outros - Intime-se a parte ré para que junte aos autos os documentos faltantes para a conclusão da perícia... Intime-se. Advs. JOAO CASILLO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e WILSON TRINKEL.
26. PRESTACAO DE CONTAS - 32138/2007-JOSÉ CÁSSIO MELLO x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão da decisão de fls. 760/770... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam DECLARO SANEADO O PROCESSO. Por conseguinte, DEFIRO a produção de prova documental e pericial, únicas que se mostram pertinentes à elucidação dos pontos controvertidos. Para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, mas sob a égide de seu grau, nomeio o economista CARLOS GALARDA (3292-3970). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). A parte autora poderá adequar os quesitos de fls. 753 a 758 (4º vol.) à presente deliberação. Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. Observe o ilustre perito que não haverá antecipação de honorários, por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária. Dado o caráter dúplice da ação, o Juízo determina que a perícia definaa natureza do saldo observando os termos do contrato entabulado entre as partes. Assim, para formação do saldo mencionado no artigo 918 do Código de Processo Civil, é necessária a análise pericial (desde a data da contratação), para elucidar os seguintes pontos controvertidos: a) a taxa de juros efetivamente cobrada está em consonância com o que foi contratado? b) Em caso afirmativo, qual a média aplicada? c) Os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? d) houve capitalização de juros? e) em caso afirmativo, no contrato em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? f) quais os encargos de mora incidentes? g) há cumulatividade entre comissão de permanência, correção monetária, multa ou juros (remuneratórios e moratórios)? Respondidas tais indagações, deverá o Perito definira natureza do saldo que poderá ser favorável ao autor ou ao réu, observando, para tanto, que: 1) prevalecerá a taxa de juros contratada#, desde que limitada à média de mercado; 2) prevalecerá o cálculo exponencial se houver ajuste expresso, ou, na falta deste, juros simples##; 3) serão mantidas a comissão de permanência, se prevista, sem cumulatividade com correção monetária, multa de mora e juros remuneratórios (STJ, Súmulas: 20##; 294## e 296##); 4) os valores pagos indevidamente (juros remuneratórios acima da média de mercado, capitalizados sem previsão expressa e encargos de mora cumulativos), serão compensados ou restituídos de forma simples## (Súmula nº 159## do STF). Averbe-se na capa do último volume a concessão da assistência judiciária, observando, a Serventia, que todas as informações contidas na autuação devem ser renovadas, salvo deliberação em contrário, nos novos volumes. Intime-se. Advs. HEROLDES BAHR NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
27. PRESTACAO DE CONTAS - 32330/2007-KLC COBRANÇAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da decisão de fls. 2707/2713... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO BOAS as contas apresentadaspela autora às fls. 2.313 a 2.400 (12º vol.), 2.401 a 2.600 (13º vol.) e 2.601 a 2.671 (14º vol.), DECLARANDO o saldo EM FAVOR DA AUTORA de R$ 161.643,42 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). De conseguinte, CONDENOoréu ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI#, a partir da data do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% que fluem da citação na primeira fase. Outrossim, CONDENOoréu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, para a segunda fase, fixo em 10% sobre o valor do saldo atualizado, nos moldes do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e FABRICIO ZILOTTI.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32347/2007-BANCO DO BRASIL S/A x COM. DE JÓIAS OUTRO E PRATA LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e PERCIO ALVES DA SILVA.
29. INVENTÁRIO - 32737/2007-SALOMEA LUIZA KOBYLANSKI MAÇANEIRO e outros x ESPÓLIO DE EDMUNDO KOBYLANSKI e outros - Ante a informação de fl. 233, manifeste-se a inventariante e os herdeiros, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOAO ALFREDO COOPER.
30. ORDINARIA - 32765/2007-FABÍOLA CRISTIANE PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ante o contido na petição de fls. 184, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33628/2008-FUNDAÇAO EDUCACIONAL MENONITA x COSTERNARO & PRESTES LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.
32. PRESTACAO DE CONTAS - 33708/2008-MARA REGINA DA GRAÇA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o prazo suplementar de 30 dias a parte ré para a juntada dos documentos, conforme requerido à fl. 379. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
33. PRESTACAO DE CONTAS - 33756/2008-JOÃO OGLACI DE CASTRO PASSOS x BANCO BRADESCO S.A - Conclusão da decisão de fls. 628/636... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam DECLARO SANEADO O PROCESSO. Por conseguinte, DEFIRO a produção de prova documental e pericial, únicas que se mostram pertinentes à elucidação dos pontos controvertidos. Para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, mas sob a égide de seu grau, nomeio o economista CARLOS GALARDA (3292-3970). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. Observe o ilustre perito que não haverá antecipação de honorários, por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária. Dado o caráter dúplice da ação, o Juízo determina que a perícia defina a natureza do saldo observando os termos do contrato entabulado entre as partes. Assim, para formação do saldo mencionado no artigo 918 do Código de Processo Civil, é necessária a análise pericial (desde a data da contratação), para elucidar os seguintes pontos controvertidos: a) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? b) em caso afirmativo, no contrato em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? c) as tarifas lançadas a débito têm previsão contratual? Em caso negativo, qual o valor das tarifas que incidiram sem a correspondente previsão contratual? Respondidas tais indagações, deverá o Perito definir a natureza do saldo que poderá ser favorável ao autor ou ao réu, observando, para tanto, que: 1) prevalecerá a taxa de juros contratada#; 2) prevalecerá o cálculo exponencial se houver ajuste expresso, ou, na falta deste, juros simples##; 3) serão mantidas as tarifas que tiverem previsão contratual; 4) os valores pagos indevidamente (juros remuneratórios capitalizados sem previsão expressa e tarifas não contratadas), serão compensados ou restituídos de forma simples## (Súmula nº 159## do STF). Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e NEWTON DORNELES SARATI.
34. PRESTACAO DE CONTAS - 33828/2008-ROSE MARI SZAST RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da decisão de fls. 136/144... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam DECLARO SANEADO O PROCESSO. Por conseguinte, DEFIRO a produção de prova documental e pericial, únicas que se mostram pertinentes à elucidação dos pontos controvertidos. Para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, mas sob a égide de seu grau, nomeio o economista CARLOS GALARDA (3292-3970). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. Observe o ilustre perito que não haverá antecipação de honorários, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária. Dado o caráter dúplice da ação, o Juízo determina que a perícia defina a natureza do saldo observando os termos do contrato entabulado entre as partes. Assim, para formação do saldo mencionado no artigo 918 do Código de Processo Civil, é necessária a análise pericial (desde a data da contratação), para elucidar os seguintes pontos controvertidos: a) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? b) em caso afirmativo, no contrato em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? c) as tarifas lançadas a débito têm previsão contratual? Em caso negativo, qual o valor das tarifas que incidiram sem a correspondente previsão contratual? Respondidas tais indagações, deverá o Perito definir a natureza do saldo que poderá ser favorável à autora ou ao réu, observando, para tanto, que: 1) prevalecerá a taxa de juros contratada#; 2) prevalecerá o cálculo exponencial se houver ajuste expresso, ou, na falta deste, juros simples##; 3) serão mantidas as tarifas que tiverem previsão contratual; 4) os valores pagos indevidamente (juros remuneratórios capitalizados sem previsão expressa e tarifas não contratadas),

serão compensados ou restituídos de forma simples## (Súmula nº 159## do STF). Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 33928/2008-RITA TEODOZIA DE CARVALHO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Conclusão da decisão de fls. 194/202... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam DECLARO SANEADO O PROCESSO. Por conseguinte, DEFIRO a produção de prova documental e pericial, únicas que se mostram pertinentes à elucidação dos pontos controvertidos. Para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, mas sob a égide de seu grau, nomeio o economista CARLOS GALARDA (3292-3970). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. Observe o ilustre perito que não haverá antecipação de honorários, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária. Dado o caráter dúplice da ação, o Juízo determina que a perícia defina a natureza do saldo observando os termos do contrato entabulado entre as partes. Assim, para formação do saldo mencionado no artigo 918 do Código de Processo Civil, é necessária a análise pericial (desde a data da contratação), para elucidar os seguintes pontos controvertidos: a) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? b) em caso afirmativo, no contrato em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? c) as tarifas lançadas a débito têm previsão contratual? Em caso negativo, qual o valor das tarifas que incidiram sem a correspondente previsão contratual? Respondidas tais indagações, deverá o Perito definir a natureza do saldo que poderá ser favorável à autora ou ao réu, observando, para tanto, que: 1) prevalecerá a taxa de juros contratada#; 2) prevalecerá o cálculo exponencial se houver ajuste expresso, ou, na falta deste, juros simples##; 3) serão mantidas as tarifas que tiverem previsão contratual; 4) os valores pagos indevidamente (juros remuneratórios capitalizados sem previsão expressa e tarifas não contratadas), serão compensados ou restituídos de forma simples## (Súmula nº 159## do STF). Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 34030/2008-JOSÉ OCLAIR PALU x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Conclusão da sentença de fls. 180/186... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO BOAS as contas prestadas pelo réu às fls. 156, DECLARANDO o crédito de R$ 1.126,68 (mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), concernentes às três últimas prestações inadimplidas do contrato nº 0100140008549, passível de correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI (artigo 1º do Decreto 1.544/95#) e com juros moratórios de 1% que fluem a partir da publicação da presente sentença, habilitando a instituição financeira de vindicá-lo mediante "execução forçada" em conformidade com artigo 918 do CPC. De conseguinte, mantenho inalterada a imposição da sucumbência de modo a responsabilizar o réu por eventuais custas remanescentes, porém, sem arbitramento de nova verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 34126/2008-RAUL DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A - Considerando que o procurador cientificou os outorgantes quanto a renúncia (fls. 60/63), aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o decênio subsequente à renúncia por foca do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. II. Certifique a Serventia o decurso de prazo recursal. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 34451/2008-CLAUDIO DANIEL CZAYA x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28. Advs. GUIDA FERNANDA P.BITTENCOURT, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 34478/2008-MARCIO ANTONIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A - Conclusão da decisão de fls. 121/126... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO BOAS as contas prestadas pelo réu às fls. 81 a 84, DECLARANDO o crédito de R$ 238,30 (duzentos e trinta e oito reais e trinta centavos), concernente ao empréstimo pessoal nº 094.785.241-0, cujo adimplemento, conforme inicialmente contratado, pode ser consolidando mediante desconto em conta-corrente, sem prejuízo, se inadimplido for, de "ser cobrado em execução forçada" em conformidade com artigo 918 do CPC. De conseguinte, mantenho inalterada a imposição da sucumbência de modo a responsabilizar o réu por eventuais custas remanescentes, sem arbitramento de nova verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

40. OBRIGACAO DE FAZER - 34557/2008-CLÉLIA MARIA DO ROCIO FONTES TAVARES x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI - Ante a manifestação da parte autora (fl. 256 a 263), manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ELOISA FONTES TAVARES, ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

41. INDENIZACAO - 34590/2008-BIOGÉNESIS BAGÓ SAÚDE ANIMAL LTDA x EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA - A parte ré apresentou contestação e denunciou à lide a seguradora "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A" (fl. 82 a 93), a qual foi deferida à fl. 157. A denunciante retirou a carta de citação em 17/08/2010 (certidão de fl. 172), porém, não tendo retornado o AR, foi intimada para comprovar o envio da referida carta, a qual deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 178-v°). Diante da inércia da denunciante para comprovar o envio da carta de citação o processo deve prosseguir unicamente entre as partes originárias, conforme artigo 72, § 2° do CPC: "Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante". Infere-se ainda que a denunciação à lide na hipótese do art. 70, inc. III deixa de ser obrigatória: "Nas demais hipóteses dos incisos II e III do art. 70, CPC, não há dever de denunciar, acarretando a não-denunciação apenas a perda da oportunidade de obtenção do regresso no mesmo processo, ressalvada, pois, a possibilidade de ação autônoma (STJ, 1ª Turma, REsp440.720/SC, rel. Min. Denise Arrud, j. em 17.10.2006, DJ 07.11.2006,p.230 Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Ed. Revista dos Tribunais, p. 144). Considerando a inércia da parte e a faculdade de denunciação na hipótese do art. 70, inc. III do CPC, determino o prosseguimento da presente demanda apenas entre as partes originárias. II. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos para saneamento. Intime-se. Advs. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, WILSON VERGILIO REAL RABELO e MARIANA NAPOLEAO BARCELOS.

42. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 34614/2008-MARIA MADALENA STELMATCHUK e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA - Sobre os documentos juntados pela Sra. Perita, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, JOÃO EURICO KOERNER, RAFAEL DE OLIVEIRA CARVALHO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 35000/2009-MARLENE MARTINS DE LIMA SPER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Conclusão da decisão de fls. 392/401... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam DECLARO SANEADO O PROCESSO. Por conseguinte, DEFIRO a produção de prova documental e pericial, únicas que se mostram pertinentes à elucidação dos pontos controvertidos. Para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, mas sob a égide de seu grau, nomeio o economista CARLOS GALARDA (3292-3970). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. Observe o ilustre perito que não haverá antecipação de honorários, por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária. Dado o caráter dúplice da ação, o Juízo determina que a perícia defina a natureza do saldo observando os termos do contrato entabulado entre as partes. Assim, para formação do saldo mencionado no artigo 918 do Código de Processo Civil, é necessária a análise pericial (desde a data da contratação), para elucidar os seguintes pontos controvertidos: a) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? b) em caso afirmativo, no contrato em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? c) as tarifas lançadas a débito têm previsão contratual? Em caso negativo, qual o valor das tarifas que incidiram sem a correspondente previsão contratual? Respondidas tais indagações, deverá o Perito definir a natureza do saldo que poderá ser favorável ao autor ou ao réu, observando, para tanto, que: 1) prevalecerá a taxa de juros contratada#; 2) prevalecerá o cálculo exponencial se houver ajuste expresso, ou, na falta deste, juros simples##; 3) serão mantidas as tarifas que tiverem previsão contratual; 4) os valores pagos indevidamente (juros remuneratórios capitalizados sem previsão expressa e tarifas não contratadas), serão compensados ou restituídos de forma simples## (Súmula nº 159## do STF). Por fim, quanto a verba honorária, insta ressaltar que ainda não é líquida e certa, pois poderá ser majorada# ou compensada# se houver sucumbência do autor na segunda fase. Ademais, o cumprimento da sentença postulado ensejaria tumulto no procedimento, sendo recomendável que se aguarde o término da segunda fase para ulterior execução da sucumbência. Todavia, intentando o procurador a execução autônoma de que trata o artigo 23 da Lei 8.906/94, poderá fazê-lo às expensas próprias, em autos apartados. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

44. COBRANCA (SUM) - 35027/2009-SERGIO HERLAIN x BANCO DO BRASIL S/A - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO R.GOES NICOLADELI.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 35739/2009-EMILIO MALUCELLI NETO e outro x PROVER CONS.EM PROJ.DE INVEST.LTDA e outro - Recebo a apelação de fls. 206 a 245 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Intime-se Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, RODRIGO NICOLETTI ALVES, ANA PAULA CONTI BASTOS e ANAEL FERRARI.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35807/2009-NELSON CAVALARO x LUCIANO CABRAL DA SILVA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. RONALDO ALBIZU D.DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO.

47. ANULATORIA - 35933/2009-NELI QUINTANA ALVES GUIMARÃES x ERNANE ALVES GUIMARÃES e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. MURILO MENGARDA.

48. MONITORIA - 36124/2009-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x VERA LUCIA DE OLIVEIRA PRADO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. KARINA KUSTER.

49. MONITORIA - 36193/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x TRANSCCOM ENGª E SISTEMAS LTDA e outros - Conclusão da sentença de fls. 229/235... Ante o exposto, REJEITO os embargos interpostos por IVONALDO CORREA

DO NASCIMENTO e reconheço a REVELIA dos devedores TRANSCCOM ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA e MARCELO CAMPOS NEVES, constituindo, pleno iuri, o TÍTULO EXECUTIVO que viabilizará o cumprimento da sentença nos moldes do artigo 1.102c, § 3°, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor do débito atualizado, posto que não se valeram do benefício legal advindo do pronto pagamento (CPC, art. 1.102c, §§ 1° e 3°, c/c art. 20, § 3°). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, AIRTON PEASSON, FABIO JOSE POSSAMAI, RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA e LUCIANO FERREIRA LEITE.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 36352/2009-ZANETE LEANDRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Considerando que o procurador cientificou os outorgantes quanto a renúncia (fls. 48/50), aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o decênio subsequente à renúncia por foca do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36378/2009-RUI DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36431/2009-ALSI COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA x GOULART COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - I. Intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito. II. Intime-se. Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 36619/2009-CLEBER GERSON DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - Em que pese o pedido da parte ré para expedição de alvará (fl. 142 e verso), consta na certidão de informação da Serventia (fl. 139) que não há depósitos judiciais nos autos. Sobre isso, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, PERI FERNANDES CORREIA e VIRGINIA MAZZUCCO.

54. REPARACAO DE DANOS - 36710/2009-COSME DOS SANTOS x TERRA DA MATA INCORP.E EMPR.LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. EDUARDO ZANONCINI MILEO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 37028/2009-NLZ SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 605,42. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

56. MONITORIA - 37055/2009-COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO DOS PQ. EMPR. MICROEMPR. MICROEMPREEND.DE CTBA E REG.METROP. x GUIS E FERREIRA LTDA ME e outros - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 96/147, manifestem-se as partes. Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA.

57. EXECUCAO - 37188/2009-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Conclusão da sentença de fls. 905/912... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para decretar a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DAS ASTREINTES (CPC, art. 745, I#). CONDENO a excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em face a inexistência de condenação (CPC, art. 20, § 4º#).Publique-se. Intime-se. Advs. ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, EDUARDO LUIZ BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

58. DEPOSITO - 1721/2010-OMNI S/A - CRÉD. FINANC.E INVEST. x GILBERTO IZAIAS DOS SANTOS - I.Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

59. COBRANCA (SUM) - 5406/2010-JOAO KOTOVICZ x BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da sentença de fls. 103/116... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes para CONDENAR o BANCO DO BRASIL S/A, ao PAGAMENTO do diferencial apurado entre o índice aplicado e o percentual que se declara devido a saber: 21,87% (FEV/91) a ser liquidado por simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), acrescidos de juros contratuais (remuneratórios [0,5% + TR]), e sobre o diferencial apurado, correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI#, a partir de março/91, data em que deveria ser creditado o índice (data do efetivo prejuízo#), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação (CC, art. 406, c/c art. 219 do CPC). Para orientação da liquidação por cálculo, levando em conta a existência de saldo conforme "tabela supra". Observe-se que a sistemática do contrato de caderneta de poupança implica em capitalização dos juros remuneratórios. Fica desde já consignado, que na eventualidade de dissidência na apresentação das planilhas, estender-se-á a CONDENAÇÃO, à obrigação de fazer consistente no custeio de perícia contábil de arbitramento. Como o autor não possuía os extratos da conta nº 100.008.013-4, inexiste decaimento. Por isso, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação nos moldes do artigo 20, § 3º do CPC, observando que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")#". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JULIANA BLEY GALLI, LEANDRO GALLI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

60. INVENTARIO E PARTILHA - 0011808-32.2010.8.16.0001-NORMA MARIA DE ARAUJO e outros x ESPOLIO DE FAUSTO JOEL DE ARAUJO - Ante o contido na petição e documentos juntados (fls. 64 a 72), manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SILVIA HELENA CARVALHO, GUSTAVO FRANCISCO MARIDELLE, LARISSA BORGES FROES e JOSE APARECIDO FROES.

61. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012576-55.2010.8.16.0001-COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Inviável a "busca e apreensão". De outro vértice, o que interessa ao feito é a exibição propriamente dita. Pelo exposto, assino o prazo de 30 dias para a exibição dos documentos. Intime-se. Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRO ZILOTTO.

62. CAUTELAR DE ARRESTO - 0018337-67.2010.8.16.0001-VERA LUCIA ZANATTA x SANDRA GALVES ROSA - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER.

63. COBRANCA (ORD) - 0019218-44.2010.8.16.0001-YONECO ARASHIRO MIYAGUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. WELLINGTON SILVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

64. MONITORIA - 0028780-77.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COM.DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA ME e outros - Defiro o requerimento de fl. 59. II. Intime-se. Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0035377-62.2010.8.16.0001-TV INDEPENDENCIA S/A x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA, COM., IMPOR. E EXP. LTDA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 99/102, manifestem-se as partes. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO.

66. DECLARATORIA - 0035768-17.2010.8.16.0001-IRINEU GALESKI JUNIOR x DRUMMOND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 79, manifestem-se as partes. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

67. CANCELAMENTO DE PROT.TITULO - 0035975-16.2010.8.16.0001-ROGERIO CABRAL MONTEIRO x SAVANA VEICULOS LTDA - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 60 dia. Adv. VALTIELLI TALITA DE F. D. COUTINHO.

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0036123-27.2010.8.16.0001-DIONISIO CARLOS NABOSNI x BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro a reabertura de prazo à parte ré, conforme postulado à fl. 242. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0038149-95.2010.8.16.0001-MADALENA KAVA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o contido na petição de fl. 138, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

70. COMINATORIA - 0038185-40.2010.8.16.0001-EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0041367-34.2010.8.16.0001-LINDACIR DA SILVA DE LARA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - Conclusão da sentença de fls. 329... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

72. COBRANCA (SUM) - 0044672-26.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x TAIZA AMANDA BONRRUQUER - Conclusão da sentença de fls. 49/52... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA para CONDENAR a requeridaTAIZA AMANDA BONRRUQUERao PAGAMENTO da quantia R$ 2.634,97 (dois mil reais, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI# a partir do ajuizamento da ação, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. CONDENOa requerida, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")#". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046377-59.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x INCOASUL IND.E COM.DE ALIM.DO SUL LTDA e outros - Conclusão da sentença de fls. 67... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII c/c art. 794, I do CPC (fl. 66). Custas pelo Exeqüente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048235-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MSET COMERCIAL LTDA e outros - Manisfestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 72/73. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

75. COBRANCA (SUM) - 0051925-65.2010.8.16.0001-GEDILSON COUTO CARNEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A - Conclusão da sentença de fls. 46... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 29/31, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 42 e, favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
76. OBRIGACAO DE FAZER - 0052894-80.2010.8.16.0001-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PAMPEIRO x EMBRACON ADMINISTRADORA E CONSORCIO LTDA - Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 267/268, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JULIANA GEMIN LOEPER e SUZANA BONAT.
77. BUSCA E APREENSAO - 0055532-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x APARECIDO BASILIO - I. Ante o contido à fl. 110 a 112, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MICHELE SCHUSTER NEUMANN.
78. REINTEGRACAO DE POSSE - 0055562-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO VILA NOVA DE OLIVEIRA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 40/42, manifestem-se as partes. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.
79. BUSCA E APREENSAO - 0055679-15.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO DA LUZ MONTEIRO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0056210-04.2010.8.16.0001-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x GAS AZUL COM. DE APARELHOS A GAS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. EDSON ISFER e LUIZ DANIEL FELIPE.
81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0063407-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO SANTOS - Defiro o prazo suplementar de 30 dias à parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 117, conforme pleiteado à fl. 119. II. Intime-se. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
82. ALVARA - 0063505-92.2010.8.16.0001-DALTON GABRIEL BONTORIN e outro - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento as custas do Sr. Avaliador (fl. 46) R$ 1.000,00. Advs. CARLOS GOMES DE BRITO e IDERALDO JOSE APPI.
83. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0064365-93.2010.8.16.0001-JEFFERSON JOE ANDRAUS x ITAU UNIBANCO S/A - Prefacialmente, defiro o prazo de 15 dias a parte ré para a juntada do contrato, conforme requerido à fl. 146. II. Intime-se. Advs. LUIS GUSTAVO D´AGOSTINI BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0067345-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSEMARY DOS SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46. Preliminarmente, sobre a decisão de fl. 112 a 115, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAYLIN MAFFINI e INGRID DE MATTOS.
85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0069931-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SANDRO KRUK - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003457-36.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SOLUTRONICS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME e outro - Providenciar a parte autora o pagamento de R$ 65,80 para posterior expedição de ofícios. Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008032-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING S.A x RUTT CATARINA MUSSKOPF - Conclusão da sentença de fls. 53/54... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 51/52, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Promova o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
88. INDENIZACAO - 0011316-06.2011.8.16.0001-SERGIO ALEXANDRE LIBLIK x TIM CELULAR S/A - Sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora (fl. 109 a 113), manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e SERGIO LEAL MARTINEZ.
89. COBRANCA (SUM) - 0012738-16.2011.8.16.0001-DAVID GONÇALVES x MBM SEGURADORA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
90. INDENIZACAO - 0014677-31.2011.8.16.0001-HENRIQUE ALVES CONTI x MARIA OZELIA GOMES DA SILVA - A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Nessa oportunidade poderá a parte ré se manifestar sobre os documentos de f. 171 a 197. Intime-se. Advs. DIEGO DE ANDRADE, DANIEL KRUGER MONTOYA e CHRISTIAN LAUFER.
91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016820-90.2011.8.16.0001-FRANKLIM DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.
92. MONITORIA - 0018241-18.2011.8.16.0001-VERA LUCIA ZANATTA x SANDRA GALVES ROSA - Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que "Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", intime-se o embargado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias (CPC, art. 1.102c, § 2º, c/c arts. 327 e 398): "Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1.102b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa argüível pelo devedor é mais ampla possível. (...) Ao contrário do que se passa na execução, os embargos aqui não são autuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102c, § 2º). Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed., Vl. III, p. 342 - grifei) II. Intime-se. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.
93. INDENIZACAO (ORD) - 0018859-60.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO CUNHA x BRASIL TELECOM S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
94. INDENIZACAO - 0022737-90.2011.8.16.0001-PEDRO SOARES STRESSER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre as contestações de fls. 149 a 178 e 284 a 288 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Intime-se. Advs. ALBERTO FERREIRA ALVIM e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
95. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027245-79.2011.8.16.0001-J.LEITE E BUENO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 941 a 956 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). II. Intime-se. Advs. AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS, MURILO CELSO FERRI e EMANOEL VITOR CANEDO DA SILVA.
96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027554-03.2011.8.16.0001-LUCIANE PAULA DOS REIS AMARAL x BANCO ITAULEASING S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
97. NULIDADE - 0027695-22.2011.8.16.0001-SILVIO DOS SANTOS CHOLI x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027842-48.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA CONCEICAO CAMARGO ZERMA - Conclusão da sentença de fls. 25/26... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
99. COBRANCA (SUM) - 0030114-15.2011.8.16.0001-OLEGARIO MIRANDA DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - Em que pese a intempestividade da contestação apresentada à fl. 55 a 75, manifeste-se parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0030362-78.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TOTAL FITNES COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT.

101. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0030466-70.2011.8.16.0001-MÁRCIO PALADINO MESQUITA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 294 a 322 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Intime-se. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO, IZABELA RÜCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.
102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031000-14.2011.8.16.0001-MARISA NEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 12, sob pena de indeferimento do benefício.-.-.-.- Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
103. INVENTÁRIO - 0033549-94.2011.8.16.0001-CLEIDE GONCALVES SILVA x ESPOLIO GIUESEPPE DE SOUZA VENANCIO - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses. Adv. ENEIAS DOMINONI.
104. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0035908-17.2011.8.16.0001-JOSE MARIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Em que pese a intempestividade da contestação (fl. 39 a 67), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0036287-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANDRADE E MESQUITA LTDA - ME - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.
106. PRESTACAO DE CONTAS - 0037492-22.2011.8.16.0001-PONTO AGROPECUARIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.
107. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037558-02.2011.8.16.0001-IVONETE ESPOSITO x BANCO ITAUCARD S/A - Ciente da interposição (fls. 43 a 58), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 37 a 40) pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037805-80.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE DE PAULA PRESTES - Conclusão da sentença de fls... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0037927-93.2011.8.16.0001-MELTON ADMINSTRADORA DE BENS LTDA x ADEMIR ROGERIO GUIMARAES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT.
110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039145-59.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MEGAFORCE SOLUCOES E SEGURANCA LTDA ME - Conclusão da sentença de fls. 40/41... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. SERGIO SCHULZE.
111. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039516-23.2011.8.16.0001-UBIRAJARA BATISTA SOARES x BV - FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio. Vede que a Autora recebe proventos de R$ 4.101,85 (quatro mil cento e um reais e oitenta e cinco centavos). É elemento objetivo que elide a presunção de carência financeira. Ademais, ficou claro que possui renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Com efeito, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não obstante, como já assinalou o Superior Tribunal de Justiça: "Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (STJ RESP 200301010839 (539476 RS) 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 23.10.2006 p. 348). Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK.
112. INDENIZACAO - 0040116-44.2011.8.16.0001-MIGUEL LITYNSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Prefacialmente defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK.
113. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0040730-49.2011.8.16.0001-ROBERTO SUAVE GERALDO x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme retro postulado. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.
114. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041061-31.2011.8.16.0001-SHIZEN KENKO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II. Considerando que os "embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes", deverá a parte embargante promover a juntada de cópias autenticadas das "peças relevantes" (manifestações e documentos), podendo se valer da faculdade prevista na parte final do parágrafo primeiro do artigo 544 do CPC, no que tange à autenticação dos documentos, bem como regularizar sua representação. III. Atendias as formalidades supra, no prazo de dez (10) dias (CPC, art. 284), colha-se manifestação do exeqüente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). IV. Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.
115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0041628-62.2011.8.16.0001-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x HILARIA OLIVEIRA DE CARVALHO DISTR.DE AL. - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.
116. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042971-93.2011.8.16.0001-RICARDO MARIANI BERTI x BANCO ITAUCARD S.A - Conclusão da decisão de fls. 54/55... Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por consequência, concedo prazo de dez dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se. Adv. RICARDO MARIANI BERTI.
117. NULIDADE - 0043288-91.2011.8.16.0001-ERMINIO BECHER x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
118. ALVARA - 0044600-05.2011.8.16.0001-IRENE BENTA BITTENCOURT E OUTROS e outros x ESPOLIO DE LICINIO BITTENCOURT - Prefacialmente, apresentem os requerentes matrícula atualizada do imóvel em questão. Intime-se. Adv. SANTIAGO LOSSO.
119. BUSCA E APREENSAO - 0045423-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALDAIR DE SOUZA ALEXANDRE - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.
120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046429-21.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x COMERCIO E INSTALACAO DE CALHAS MENINO DEUS LTDA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
121. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0047739-62.2011.8.16.0001-SAMANTA VALÉRIA PEREIRA GARCIA x FABIANE MEURER - I. Considerando que "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observada as mesmas normas" (CPC, art. 475-O), e levando em conta que a pretensão deduzida comporta liquidação por simples cálculo (CPC, art. 475-B), mister que se determine o cumprimento da sentença em consonância com o artigo 475-J. II. Para tanto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC". III. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). IV. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. V. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. VI. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VII. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VIII. Quanto à extensão da penhora (item "V", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). IX. Como ainda não há trânsito em julgado, inviável a incidência da multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. X. No que tange à caução, observar-se-á o disposto no artigo 475-O e seus parágrafos. XI. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença",

promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.-. Valor da dívida: R$ 63.317,72.- Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, PATRICK G.MERCER, JORGE R RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT.
122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0047779-44.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x LACI MANUTENCAO MECANICA LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.
123. COBRANCA (ORD) - 0047795-95.2011.8.16.0001-ASFALTOS CALIFORNIA S/ A x MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.
124. ALVARA - 0047860-90.2011.8.16.0001-ARAMIS ANTONIO ATHAYDE FONTANA e outros x ESPOLIO DE MARIA DE LOUDES ROCHA ATHAYDE - Conclusão da sentença de fls. 57/59... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de ALVARÁ, com prazo de vigência de trinta dias, autorizando a inventariante a representar os herdeiros de MARIA DE LOURDES ROCHA ATHAYDE na outorga de escritura de compra e venda para DORIVAL PICOLLI JUNIOR, pelo valor não inferior ao contido na proposta de fls. 08 (R$ 550.000,00). Prestação de contas com depósito do valor apurado na venda, no prazo de trinta dias contados da alienação. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. BEATRIZ GROSSI MAIA.
125. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0047910-19.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Esclareça a parte autora acerca da certidão positiva de fl. 328/329, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHA.
126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048437-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO MECANICA ALTO DA GLORIA LTDA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0049387-77.2011.8.16.0001-STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRO E ACO LTDA x FLUXO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. FABIANO DA ROSA e BRUNA ALEXANDRA RADOLL.
128. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049549-72.2011.8.16.0001-ELISABETE CRISTINA KRUPZAK PINHEIRO x BANCO BRADESCO S.A - Conclusão da decisão de fls. 58... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
129. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0050035-57.2011.8.16.0001-ELISABETE DE SOUZA CANDIDO x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da decisão de fls. 99... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. JULIANA RIBEIRO.
130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050469-46.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SPR MANUTENCAO MECANICA LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA.
131. INTERDICAO - 0055474-49.2011.8.16.0001-MARIA ELIZIA DO ROSÁRIO x EDITH VEDAM DO ROSÁRIO - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressal- tando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 40, § 1°, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Cite-se a interditanda para comparecer à audiëncia de interrogatório a ser realizada no dia 16/11/2011 às 14:00 horas . No prazo de cinco dias contados da audiência, poderá a interditanda, querendo, impugnar o pedido. III. Intime-se pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público (CPC, art. 1.182, §1°, c/c arts. 83, II e 84). IV. O pedido de anetcipação de tutela será apreciado após o interrogatório. Intime-se. Adv. JANAINA GONÇALVES MOTA.
132. REPETICAO DE INDEBITO - 0056324-06.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 56,54 (REFERENTE A 6 AUTUAÇÕES) Intime-se. Adv. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA.
133. MONITORIA - 0056263-48.2011.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 47,00 (REFERENTE A 5 AUTUAÇÕES) Intime-se. Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBBREIRO

RELAÇÃO Nº187/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0007 024100/0000
0032 039264/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0074 050707/0000
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0152 024166/2010
ADBA CRISTINA HANNUCH 0245 056204/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0225 049886/2010
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0166 026505/2010
ADRIANA MORO CONQUE 0018 035219/0000
ADRIANA MURARA DIAS 0097 052769/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0066 049514/0000
ADRIANO M REBELLO 0001 011633/0000
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0007 024100/0000
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0176 030264/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0083 052164/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0083 052164/0000
ALEXANDRE FURTADO 0003 016726/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 048017/0000
0149 022819/2010
0175 030155/2010
0181 033248/2010
0191 039564/2010
ALI FAUAZ 0016 034445/0000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0056 045248/0000
0209 043883/2010
ALUS NATAL ALESSI 0130 015136/2010
ALVARO DIRCEU DE CAM. VIA 0056 045248/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0039 042247/0000
AMANDA TOLEDO 0210 044531/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0006 022053/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0247 056883/2010
0263 063995/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0241 052742/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0125 006961/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0042 042877/0000
ANA PAULA RIBAS VIEIRA 0018 035219/0000
ANA PAULA TORRES 0064 048017/0000
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0107 000699/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0020 035609/0000
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0043 042903/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0037 040377/0000
ANDRE LUIS MANFRE 0176 030264/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0211 044609/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0176 030264/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0127 010947/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0084 052203/0000
0090 052407/0000
ANDREA QUADROS 0012 031725/0000
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0202 043012/2010
0233 051230/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0038 040422/0000
0060 046590/0000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0123 006751/2010
ANTONIO ALBERTO L LUCAS 0020 035609/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0074 050707/0000
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0076 051943/0000
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0268 064782/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0210 044531/2010
0252 058977/2010
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0007 024100/0000
ANTONIO DILSON PEREIRA 0059 046457/0000
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0037 040377/0000
ANTONIO NUNES LOPES NETO 0014 032464/0000
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0013 032184/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0212 045193/2010
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0042 042877/0000
ARLI PINTO DA SILVA 0238 051951/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0220 048134/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0150 022864/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0107 000699/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0156 024935/2010
BRUNA LUISA NOGUEIRA FERN 0244 054493/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0043 042903/0000
BRUNO JUVINSKI BUENO 0001 011633/0000
BRUNO LUIZ DE MELO 0080 052046/0000
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0093 052539/0000
0189 039021/2010
0213 045429/2010
0222 048981/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0007 024100/0000
CARLA HELIANA M. TANTIN 0223 048990/2010
CARLA HORST 0023 036010/0000
CARLA MARIA KOHLER 0202 043012/2010
0233 051230/2010
0259 062733/2010
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0173 028887/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 020590/0000

0008 024922/0000
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0183 037574/2010
0188 038958/2010
CARLOS EDUARDO MAKOUL GAS 0175 030155/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0084 052203/0000
CARLOS ROGÉRIO LEAL 0040 042272/0000
CARLOS SERGIO CAPELIN 0003 016726/0000
CARLOS TERABE 0167 026606/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0002 012195/0000
CARMEN LUCIA DOS SANTOS P 0237 051738/2010
CAROLINA CORREIA GARCIA C 0005 020783/0000
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0002 012195/0000
0059 046457/0000
CELSO DE FARIA MONTEIRO 0250 058395/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 0018 035219/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 032585/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0098 052777/0000
0206 043202/2010
CIBELE MERLIN TORRES 0037 040377/0000
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0095 052579/0000
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0197 041624/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0073 050703/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0148 022719/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0202 043012/2010
CRISTIANE FERNANDES 0272 012899/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0248 057869/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0233 051230/2010
CRISTIANE SCHMITT 0212 045193/2010
CRISTINA CORSO RUARO 0002 012195/0000
DANIEL HACHEM 0057 046044/0000
DANIEL HACHEM 0117 005221/2010
DANIEL HACHEM 0219 047727/2010
0260 063733/2010
DANIELA BRUM DA SILVA 0013 032184/0000
DANIELE POTRICH LIMA 0229 050769/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0162 025797/2010
DANIELLE TEDESKO 0084 052203/0000
0106 000519/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0104 000069/2010
0115 003938/2010
DAYSI REGINA BRITO 0224 049034/2010
DEBORAH GUIMARÃES 0081 052092/0000
DENIO LEITE NOVAES JR 0013 032184/0000
DIEGO FELIPE MUÑOS DONOSO 0037 040377/0000
DILANI MAIORANI 0035 040065/0000
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0239 052292/2010
DIRCEU ZANONI 0056 045248/0000
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0047 043461/0000
DOUGLAS MARCONDES BARROS 0008 024922/0000
DOUGLAS STAMBUK 0123 006751/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO 0243 053723/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0039 042247/0000
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0199 042222/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0198 042065/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0109 000871/2010
0195 041450/2010
0201 042932/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0112 002040/2010
EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍN 0266 064622/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0065 048230/0000
ELIAS DO AMARAL 0096 052609/0000
0208 043580/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0121 006372/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 0017 035076/0000
ELIZABETH HAISI 0002 012195/0000
ELIZEU MENDES DA SILVA 0083 052164/0000
ELLEN MOSQUETTI 0037 040377/0000
ELTON ALAVER BARROSO 0241 052742/2010
ELTON BAIOCCO 0008 024922/0000
EMANUELLE S. SANTOS BOSCA 0269 065301/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0021 035627/0000
0033 039286/0000
EMERSON LUIZ VELLO 0009 027243/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0058 046365/0000
0185 037855/2010
ENEZIO FERREIRA LIMA 0111 001530/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0184 037854/2010
ERASMO FELIPE ARRUDA JR 0215 046162/2010
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0067 049731/0000
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0273 018935/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0129 013338/2010
0163 026347/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0131 015703/2010
0151 022929/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 0187 038579/2010
0193 041036/2010
FABIANA PIMENTEL 0102 053227/0000
FABIANA SILVEIRA 0196 041580/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0027 036822/0000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0064 048017/0000
FABIO DA SILVA MUINOS 0006 022053/0000
FABIO DOS REIS RUIZ 0071 050650/0000
0072 050677/0000
FABIO JOSE POSSAMAI 0261 063775/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0249 057884/2010
FABRICIO KAVA 0131 015703/2010
FABRICIO ZILOTTI 0049 043582/0000
0068 049756/0000
FELIPE ALVES DA MOTTA 0164 026426/2010
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0150 022864/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0247 056883/2010
FERNANDA ALTVATER RICHTER 0040 042272/0000
FERNANDA MONÇATO FLORES 0227 050578/2010
FERNANDO ANDRE DA SILVA 0097 052769/0000
FERNANDO FERNANDES 0211 044609/2010
FERNANDO GARCIA 0064 048017/0000
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0106 000519/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0053 044416/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0033 039286/0000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0139 018609/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0210 044531/2010
0257 061743/2010
GELSON AREND 0179 030809/2010
GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0066 049514/0000
0129 013338/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0164 026426/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0080 052046/0000
0139 018609/2010
0207 043261/2010
GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN J 0238 051951/2010
GILBERTO FRANZEN 0234 051246/2010
0235 051253/2010
0236 051254/2010
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0006 022053/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 022053/0000
0015 032585/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 022053/0000
0015 032585/0000
0098 052777/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0029 038368/0000
0041 042288/0000
0048 043556/0000
0049 043582/0000
0051 044040/0000
0052 044041/0000
0068 049756/0000
GISLAINE REGINA DE MELO 0032 039264/0000
GORGON NOBREGA 0066 049514/0000
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0182 037514/2010
GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA 0083 052164/0000
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0175 030155/2010
GUSTAVO PAZ LEAL 0040 042272/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0249 057884/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0155 024901/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0159 025281/2010
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0012 031725/0000
HARRI KLAIS 0274 030075/2011
HASSAN SOHN 0024 036174/0000
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 0083 052164/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI 0039 042247/0000
HELENA ANNES 0095 052579/0000
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0237 051738/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0008 024922/0000
HELOISA GONCALVES ROCHA 0069 050118/0000
HENRIQUE KURSCHEIDT 0279 045762/2011
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0140 019339/2010
ILAN GOLBERG 0121 006372/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0242 053460/2010
JAIME LUIZ SCHLUGA 0022 035790/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0080 052046/0000
0139 018609/2010
0207 043261/2010
0217 047211/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0227 050578/2010
0275 036439/2011
JAMES PEDER BARROS 0147 022639/2010
JANAINA PAVALECINI 0040 042272/0000
JANAINA ROVARIS 0037 040377/0000
JAQUELINE MEIRA LIMA 0178 030379/2010
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0044 043006/0000
JAQUELINE ZAMBON 0015 032585/0000
JEAN CARLOS CAMOZATO 0207 043261/2010
JEFERSON SAKAI PINHEIRO 0013 032184/0000
JOAO BATISTA VALIM 0147 022639/2010
JOAO GERALDO NASCIMENTO 0267 064650/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0025 036283/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0105 000395/2010
0268 064782/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 022053/0000
0015 032585/0000
0098 052777/0000
JOAQUIM MIRO 0107 000699/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0045 043153/0000
JORGE ALVES DE BRITO 0128 012857/2010
JORGE KITZBERGER 0005 020783/0000
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0001 011633/0000
JORGE WADIH TAHECH 0238 051951/2010
JOSE CUNHA GARCIA 0134 016180/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0141 019404/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0069 050118/0000
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0097 052769/0000
JOSE ARI MATOS 0107 000699/2010
0258 062584/2010
JOSE DOMINGOS V RABELLO 0005 020783/0000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0123 006751/2010
JOSE MANOEL GODINHO FIALH 0036 040256/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0014 032464/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0009 027243/0000

JOSUE DYONISIO HECKE. 0017 035076/0000
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 0003 016726/0000
JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREI 0212 045193/2010
JOSÉ HENRIQUE SAUEIA HJOR 0218 047530/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0004 020590/0000
JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0169 027251/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 0249 057884/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES R 0080 052046/0000
JULIANE TOLEDO ROSSA 0160 025344/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0124 006912/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0092 052527/0000
JULIANO MARCONDES DA SILV 0076 051943/0000
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0256 060707/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0207 043261/2010
0225 049886/2010
JULIO CEZAR KAY 0016 034445/0000
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0249 057884/2010
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0186 038483/2010
KALLINCA SABALLA MACHADO 0037 040377/0000
KARIN SIMONE POFAHL WEBER 0196 041580/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0043 042903/0000
0130 015136/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0104 000069/2010
0110 001056/2010
0116 004824/2010
0118 005757/2010
0120 006230/2010
0126 007018/2010
0146 022560/2010
0158 025063/2010
0165 026465/2010
0230 050952/2010
0251 058708/2010
0262 063824/2010
KATIA CRISTINA G. CHANDEL 0210 044531/2010
KELLY CRISTINA WORM 0008 024922/0000
KLAUS SCHNITZLER 0160 025344/2010
0194 041404/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0083 052164/0000
LAURI JOAO ZAMBONI 0020 035609/0000
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0157 025035/2010
LEANDRO NEGRELLI 0155 024901/2010
0165 026465/2010
LEANDRO ZAMBONI 0020 035609/0000
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0191 039564/2010
0276 037507/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0270 068839/2010
LINCO KCZAM 0050 043723/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 012195/0000
0075 051535/0000
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0210 044531/2010
0252 058977/2010
LUCIANA DE ANDRADE PINHEI 0244 054493/2010
LUCIANA REGINA DOS REIS 0022 035790/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0054 045151/0000
LUCIMARA OLDANI TABORDA 0004 020590/0000
LUCIOLA LOPES CORREA 0024 036174/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 040377/0000
0141 019404/2010
0172 028437/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0058 046365/0000
0074 050707/0000
0185 037855/2010
LUIZ ASSI 0021 035627/0000
0030 038795/0000
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0077 051955/0000
LUIZ CELSO DALPRA 0039 042247/0000
LUIZ FELIPE APOLLO 0083 052164/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 038945/0000
0064 048017/0000
0069 050118/0000
0072 050677/0000
0168 026921/2010
LUIZ FERNANDO HARCER DA S 0003 016726/0000
LUIZ GUSTAVO FUSINATO MAG 0039 042247/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0080 052046/0000
0139 018609/2010
0207 043261/2010
0217 047211/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0129 013338/2010
0163 026347/2010
LUIZ SALVADOR 0138 018432/2010
0172 028437/2010
0226 049932/2010
0243 053723/2010
0270 068839/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0163 026347/2010
MABEL FLORIO REAL 0013 032184/0000
MAGDA LUIZA R. EGGER 0144 022173/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0163 026347/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0043 042903/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0184 037854/2010
MARCELO DE BORTOLO 0059 046457/0000
0192 041001/2010
MARCELO MAZUR 0121 006372/2010
0240 052557/2010
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0011 029607/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0091 052454/0000
MARCELO VICTOR HERZ GRYCA 0111 001530/2010
MARCIA ELIZABETE DE OLIVE 0026 036433/0000
MARCIA ENEIDA BUENO 0074 050707/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0087 052316/0000
0101 053210/0000
0108 000840/2010
0109 000871/2010
0153 024220/2010
0195 041450/2010
0198 042065/2010
0201 042932/2010
0205 043168/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0156 024935/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0274 030075/2011
MARCOS BUENO GOMES 0253 060511/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0043 042903/0000
MARCOS VINICIUS MORAES KL 0083 052164/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0114 003372/2010
MARIA DOLORES M. SANCHES 0185 037855/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0105 000395/2010
MARIA LUCIA ARAÚJO NOGUEI 0253 060511/2010
MARIA LUCIA LINS C. MEDEI 0129 013338/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0203 043033/2010
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃ 0163 026347/2010
MARIANE CARDOSO 0254 060537/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0056 045248/0000
0089 052369/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0209 043883/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0280 048399/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0228 050749/2010
0230 050952/2010
MARIO KRIEGER NETO 0143 021430/2010
MARION ARANHA PACHECO MUG 0014 032464/0000
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0274 030075/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0233 051230/2010
MAURICIO KAVINSKI 0064 048017/0000
0069 050118/0000
MAURICIO MACHADO SANTOS 0264 064085/2010
MAURO CRISTIANO MORAIS 0005 020783/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 035259/0000
0090 052407/0000
0117 005221/2010
0139 018609/2010
0144 022173/2010
0150 022864/2010
0156 024935/2010
0163 026347/2010
0168 026921/2010
0174 029559/2010
0231 051202/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0134 016180/2010
MAYLIN MAFFINI 0079 052036/0000
0108 000840/2010
0155 024901/2010
0165 026465/2010
0214 045640/2010
0217 047211/2010
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0025 036283/0000
MICHEL FRANZEN 0235 051253/2010
MICHELLE ARAÚJO 0216 046244/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0043 042903/0000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0206 043202/2010
MIEKO ITO 0035 040065/0000
0125 006961/2010
0216 046244/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0180 031814/2010
MURILO CELSO FERRI 0161 025705/2010
0221 048712/2010
NARJARA HEIDMANN 0067 049731/0000
NATANAEL DA SILVA 0182 037514/2010
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0005 020783/0000
0022 035790/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0218 047530/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0077 051955/0000
0122 006670/2010
NELSON SCARPIM JUNIOR 0013 032184/0000
NERI DEODORO DO CARVALHO 0128 012857/2010
NILSON INACIO KUFFEL 0204 043156/2010
NILTON BUSSI 0002 012195/0000
NILVA APARECIDA COSTA F. 0046 043315/0000
NIVIA HANTHORNE NITA 0271 009141/2011
OLINTO ROBERTO TERRA 0038 040422/0000
OSCAR FLEISCHFRESSER 0247 056883/2010
OSIRIS GIACCIO DE MICO 0096 052609/0000
PATRICIA ABU JAMRA DE CAS 0004 020590/0000
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0158 025063/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0079 052036/0000
0142 021311/2010
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0229 050769/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0099 052901/0000
PAULO ROBERTO FADEL 0154 024518/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0132 015733/2010
0200 042265/2010
PAULO YVES TEMPORAL 0246 056262/2010
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0133 016118/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0010 028718/0000
PEDRO ROBERTO BELONE 0241 052742/2010
PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS 0244 054493/2010
PETERSON CRISTIAN GROFOSK 0190 039376/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0177 030377/2010

0222 048981/2010
PLINIO PISTORESI 0250 058395/2010
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0083 052164/0000
PRYSCILLA ANTUNES DA M. P 0215 046162/2010
RAFAEL MOSELE 0207 043261/2010
RAFAEL CEZAR RAMOS 0154 024518/2010
RAFAEL FURUTA 0075 051535/0000
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 0001 011633/0000
RAFAEL MICHELON 0043 042903/0000
RAFAEL TADEU MACHADO 0272 012899/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0043 042903/0000
RAFAELO FONTANA 0040 042272/0000
RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0095 052579/0000
RAPHAEL DE OLIVEIRA MIRAN 0244 054493/2010
RAPHAEL RICARDO TISSI 0020 035609/0000
REALINA P. CHAVES BATISTE 0028 038036/0000
0030 038795/0000
REGINA DE MELO SILVA 0100 053067/0000
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0122 006670/2010
REGIS TOCACH 0098 052777/0000
0197 041624/2010
REINALDO BONATO NETO 0162 025797/2010
REINALDO E. A. HACHEM 0117 005221/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 035627/0000
0030 038795/0000
0154 024518/2010
0174 029559/2010
0182 037514/2010
0241 052742/2010
RICARDO AMAZONAS DE ALMEI 0232 051219/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0046 043315/0000
RICARDO DAMINELLI FREY 0277 037738/2011
0278 040103/2011
RICARDO PALUDO CALIXTO 0039 042247/0000
RITA DE CASSIA CORREA DE 0129 013338/2010
0163 026347/2010
ROBERTA NALEPA 0116 004824/2010
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0242 053460/2010
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0034 039506/0000
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0020 035609/0000
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0143 021430/2010
RODRIGO BARRETO 0080 052046/0000
RODRIGO CASTOR DE MATOS 0020 035609/0000
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0212 045193/2010
RODRIGO FRANCO MONTORO 0167 026606/2010
RODRIGO PARREIRA 0097 052769/0000
RODRIGO YUKIO NISHI 0175 030155/2010
ROGERIA FAGUNDES DOTTI 0003 016726/0000
ROGERIO G. SFOGGIA 0214 045640/2010
RONY CESAR C VALENZA 0278 040103/2011
RONY CESAR CENTENARO VALE 0277 037738/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0066 049514/0000
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0031 038945/0000
ROSANE TEIXEIRA P. DA S. 0128 012857/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0056 045248/0000
0089 052369/0000
0209 043883/2010
ROSEMAR ANGELO MELO 0043 042903/0000
0055 045231/0000
0058 046365/0000
0060 046590/0000
0061 047253/0000
0062 047266/0000
SABINO DE OLIVEIRA CAMARG 0152 024166/2010
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0121 006372/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0085 052302/0000
0086 052305/0000
0088 052318/0000
0094 052556/0000
0103 000045/2010
0113 003247/2010
0119 005917/2010
0137 017986/2010
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0023 036010/0000
SELMA GONCALVES HERAKI 0147 022639/2010
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0018 035219/0000
SERGIO BATISTA HENRICHS 0020 035609/0000
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0071 050650/0000
0072 050677/0000
SERGIO RICARDO ZENNI 0063 047545/0000
SERGIO SCHULZE 0124 006912/2010
SERGIO TERNUS 0274 030075/2011
SILENE HIRATA 0171 027730/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS 0170 027481/2010
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0047 043461/0000
SONIA ITAJARA FERNANDES 0265 064418/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0081 052092/0000
0082 052133/0000
0255 060544/2010
TATIANA FACCHIM 0018 035219/0000
TATIANE MUNCINELLI 0080 052046/0000
0217 047211/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0163 026347/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0129 013338/2010
TERESA LEITE PEREIRA HAUA 0145 022197/2010
TOBIAS DE MACEDO 0008 024922/0000
TONI M. DE OLIVEIRA 0035 040065/0000
VANDERLEI TAVERNA 0268 064782/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0106 000519/2010
0160 025344/2010
0160 025344/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0078 052025/0000
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0135 017686/2010
0136 017687/2010
VILSON STALL 0255 060544/2010
VINICIUS GONCALVES 0108 000840/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0148 022719/2010
0262 063824/2010
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0069 050118/0000
0070 050560/0000
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0180 031814/2010
WASHINGTON YAMANE 0055 045231/0000
0071 050650/0000
WILSON BENINI 0012 031725/0000
WILSON REDONDO ÁVILA 0096 052609/0000

1. ORDINARIA - 11633/0-CONDOMINIO EDIFICIO DEL OLMO x CONSTRUTORA NOVO MUNDO LTDA. -
"1) Observa-se que estes autos estão em fase de cumprimento de sentença conforme se verifica da decisão de f. 345, entretanto, constata-se a inércia do exequente para dar o regular impulso processual, em que pese formalizada a notificação do executado para efetuar os reparos a que restou obrigado por sentença (f. 351). Agora, o exequente pede o sobrestamento destes autos para formalização de acordo com a parte adversa, contudo, o pedido é desprovido de amparo legal, pois, acaso houvesse perspectiva nesse sentido, o requerimento deveria ter sido formulado em conjunto pelas partes (inciso II do artigo 265 do Código de Processo Civil). Diante desse cenário, aguarde-se em cartório o decurso de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste despacho, esperando- se o regular impulso processual pelo exequente. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se."
Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA, BRUNO JUVINSKI BUENO, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC e ADRIANO M REBELLO.
2. ORDINARIA - 0000012-11.1991.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GNPP SOC NAC DE PREVID PRIVADA -
Fl. 2965, II: "Em atenção à petição de fls. 2950/2952, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°45812/2010:
Fls. 232, II: "As partes poderão especificar objetivamente as provas que desejam produzir no prazo comum de 5 dias.Int."
Advs. NILTON BUSSI, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CRISTINA CORSO RUARO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ELIZABETH HAISI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 16726/0-DIST DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTD x GORESKE E GUERRA LTDA -
- (Ciência às partes quanto as datas designadas para o leilão, sendo a 1ª praça para o dia 06/02/2012 e a 2ª praça para o dia 16/02/2012, sempre às 15:30 horas. Int.)
- (O Edital de Leilão encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)
- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)
Advs. LUIZ FERNANDO HARCER DA SILVA, ALEXANDRE FURTADO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS DIAS NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20590/0-DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA x RAMIREZ MOACIR POZZA e outro - "Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 dias, o resultado do leião e o andamento da carta precatória.Int." Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIMARA OLDANI TABORDA, PATRICIA ABU JAMRA DE CASTRO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20783/0-CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA x BOM AR SISTEMAS DE ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 20.784:
"É fato que a greve nacional dos bancórios teve repercussão nacional e que o atendimento em agencias bancórias esteve prejudicado até o final da greve (no dia 17 de outubro de 2011). Contudo, é importante atentar-se para o fato de que, a despeito da situação excepcional instalada pela greve, o requerente tem postergado o pagamento dos honorários periciais há mais de 11 meses, através de expedientes despidos de qualquer fundamento legal. Fato é que o requerente já foi intimado em outras três oportunidades para que efetuasse o pagamento dos honorários, mas não o fez, o que ensejana no indeferimento da prova. Mesmo assim - e tendo em vista, repita-se, a excepcionalidade da situação instalada pela greve dos bancórios - concedo ao requerente o prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas para que efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão e indeferimento da prova e da confiauracäo de litiaância de má-fé, nos termos do artigo 17, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. "
Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, JOSE DOMINGOS V RABELLO, MAURO CRISTIANO MORAIS, JORGE KITZBERGER e CAROLINA CORREIA GARCIA CARON.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22053/0-BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO x JARBAS FURQUIM DE CAMPOS FILHO - "Intime-se o exequente para que informe acerca do efetivo cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo sem manifestação será interpretado como quitação, e os autos deverão retornar conclusos para extinção. Intime-se. " Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

7. ORDINARIA - 24100/0-AUTO VIAÇAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA x RIMATUR TURISMO LTDA - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ACACIO CORREA FILHO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

8. ORDINARIA - 24922/0-VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LT e outro x HSCB BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - "I. Manifeste-se a procuradora do HSBC, ora exequente, quanto aos recibos juntados à fl. 1347e o integral cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. II. Ante o que consta das decisões de fis. 1037/1052 e 1241/1254, para liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio como perito o Sr(a).Rogério Paolini sob a fé de seu grau. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. III. Intime-se o expert nomeado, para dizer se aceita o encargo, e formular a sua proposta de honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar em cinco dias. " Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, DOUGLAS MARCONDES BARROS, ELTON BAIOCCO, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM.

9. SUMARIA - 27243/0-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x OSNI LUIS DE LIMA e outro - (O Edital encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. EMERSON LUIZ VELLO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

10. ORDINARIA - 28718/0-PAULO ROBERTO SKROCH ANDRETTA x SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSP DE CTBA UNIMED - (Ao preparo das custas da execução de sentença no valor de R$ 211,50. Int.) Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

11. ORDINARIA - 29607/0-JOSE BOEING x JOSE FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS - (O alvará de nº 1978/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 30 dias, certifique-se (...)" Adv. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA.

12. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 31725/0-JOSIAS DE SOUZA ROZA x MASTERCRED SERVICOS FINANCEIROS LTDA. e outros - (O Edital encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. WILSON BENINI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e ANDREA QUADROS.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 32184/0-CONJUNTO RESIDENCIAL GRENOBLE x PAULO SERGIO KUNIO TAKAHATA e outro -

"I. Cumpra a esenvania o que ja foi determinado nos despachos de fls. 225 e 281: anote-se a procuração de fl. 55 e intimem-se os réus para que se manifestem sobre a avaliação. II. A desocupação do imóvel somente será deferida em prol do arrematante em caso de nova alienação. Outrossim, o pedido de despejo pressupõe a existência que contrato de aluguel entre as partes, caso que não se verifica nestes autos, pelo que indefiro os requerimentos contidos às fis. 310/311. Ill. Int. "

Fls. 225 e 281: "Manifestem-se os devedores sobre a avaliação no prazo de 5 dias.Int."

Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, MABEL FLORIO REAL, DENIO LEITE NOVAES JR, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, ARIEL VENTURA DE ANDRADE e NELSON SCARPIM JUNIOR.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 32464/0-MARILETE CLAUDIA HUNOF x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fls. 265), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e ANTONIO NUNES LOPES NETO.

15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 32585/0-BANCO ITAU S/A x ISRAEL GOMES - (O edital de Citação encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

16. EMBARGOS DE TERCEIROS - 34445/0-ADAIR LUIZ DAVID x OSEIAS AMARO - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. JULIO CEZAR KAY e ALI FAUAZ.

17. SUMARIA - 35076/0-AGF BRASIL SEGUROS S.A x RIO VALE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA -

"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 189/192). Em conseqüëncia, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvarà conforme requerido às fls. 185 ao procurador do requerente para levantamento dos valores referentes aos honorarios de sucumbëncia da conta judicial vinculada a este processo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Nos termos do acordo, condeno a parte requerida ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicaçoesnecessanas. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

- (O alvará de nº 2030/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado JOSUE DYONISIO HECKE.Int.) Advs. JOSUE DYONISIO HECKE. e ELISON LUIZ CALEGARI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35219/0-VIENA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x ROCKFELD CONFECCOES LTDA e outros - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE, TATIANA FACCHIM, ANA PAULA RIBAS VIEIRA e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.

19. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 35259/0-VALNERI MATEUS LOURENCO e outro x IMOBILIARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA - (O alvará de nº 2009/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para os requerentes Bruno Padilha e Edenise do Rocio Ribeiro Padilha.Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35609/0-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x RIO NOVO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 8054/2010:

"1) No que tange aos embargos de declaração de f. 138/145, é importante frisar que as teses de nulidade de citação e ilegitimidade passiva, as quais seriam decorrentes de suposta irregularidade de representação da empresa embargante por parte de Onivaldo Stuani, são manifestamente de ordem pública e dispensam dilação probatória, ainda mais quando coincidentes com a exceção de pré-executividade oposta nos autos n. 35.609. Por outro lado, em relação à tese de pagamento parcial é prudente a conversão do feito em diligência, logo, oportunize-se às partes a juntada de cópia da sentença proferida nos autos n. 42.893 e também da decisão judicial que apreciou o pedido de f. 189 dos referidos autos, de modo a avaliar a pertinência ou não da produção da prova postulada à f. 13/14, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse ínterim, a empresa embargante deverá apresentar fotocópia legível dos documentos de f. 55/69 frente e verso; "

Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATOS, RAPHAEL RICARDO TISSI, ANTONIO ALBERTO L LUCAS, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35627/0-JOAO ALOIZO FATIGA e outro x BANCO DO BRASIL S/A -

"Compulsando o processo, verifico que, em face à presente execução, foram interpostos Embargos e proferida sentença parcialmente favorável ao embargante (fls. 54/58), autorizando a redução do valor executado para R$ 6.724,51 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e um centavos), e arbitrando honorários advocatícios em favor do embargante, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ainda, verifico que, conforme demonstra documentos de fls. 38/39, por meio de auto de penhora e depósito, foi penhorada a importância de R$ 18.384,55 (dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos). Em sendo assim, expeça-se alvará em favor dos exeqüentes, para levantamento da quantia de 5.524,51 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e um centavos), correspondentes ao valor arbitrado em sentença diminuído dos valores concernentes aos honorários advocatícios a que foram os credores condenados. (...)"

- (O alvará de nº 2.019/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS.Int.) Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35790/0-GUILHERME CHIAROTTI NETO e outro x LUCIENE RODRIGUES AMORIM -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.110:

(Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.)

Advs. LUCIANA REGINA DOS REIS, JAIME LUIZ SCHLUGA e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36010/0-AM 5 CONSTRUÇÕES LTDA x SERGIO GOMES DA SILVA - (O Edital encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. CARLA HORST e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 36174/0-MARIA JUDITE DA SILVA - "Ante os documentos juntados pela COHAPAR às fls. 166/190, indicativos de ser proprietária da área usucapienda e que lhe conferem a condição de parte, resta concluir pela incompetência material deste juízo para a causa, nos termos do art. 2°, inciso I, da Resolução n° 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sendo assim, com esteio no art. 113 do CPC determino a remessa destes autos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas da FAzenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba. Façam-se as anotaçöes pertinentes na distribuição, no registro e na autuação. Após, remetam-se os autos, como determinado. Intimem-se. " Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e HASSAN SOHN.

25. EXECUÇÃO - 36283/0-BRAFER CONSTRUÇOES METALICAS S/A x GUTTER ELETROCALHAS LTDA - "Sobre as certidoes fls, 139/140 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO.

26. SUMARIA - 36433/0-DINEY DIAS DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2014/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Após, manifeste a parte, no prazo de 10 dias, quanto a satisfação de seu crédito.Int." Adv. MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 36822/0-GISELI DE OLIVEIRA RAMOS x NOELI DILL GOUDINHI e outro - (O Edital de Citação encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

28. COBRANCA (ORDINARIA) - 38036/0-ELISABETH MERKL x HSBC BANK BRASIL S/A - (O alvará de nº 1965/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. REALINA P. CHAVES BATISTEL.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38368/0-ANTONIO NADIR BIGATI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.024/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38795/0-VALTER LAU RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - (MAnifeste-se a parte interessada quanto o depósito.Int.) Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38945/0-MARCIANO MOROZOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A -

"Revogo os despachos de fls. 110 e 114, por equivocados. Consoante a decisão de fls. 89/90, o juízo reputou devida à parte exeqüente a quantia de R$ 484,43 (principal já liberado), a que se devem acrescer R$ 48,44 de honorários e as custas processuais de R$ 184,50, que não foram objeto de impugnação. Em razão da sucumbência na

impugnação, houve condenação da exeqüente ao pagamento de R$ 94,50 ao banco (60% das custas de fl. 67), mais R$ 30,00 de honorários (saldo de 20% sobre R$ 150,00, após a compensação determinada pelo art. 21, caput, do CPC e reconhecida pela súmula 306 do STJ). A exeqüente, portanto, tem um crédito de R$ 232,94 e um débito de R$ 124,50, do que lhe resulta um saldo de R$ 108,44. Sendo assim, expeça-se alvará à exeqüente para que levante ainda R$ 108,44. Após o pagamento do alvará supra, expeça-se outro ao Banco do Brasil para que levante o saldo residual da conta judicial. Por fim, voltem para extinção. Intimem-se. "
- (O alvará de nº2.011/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.Int.) Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39264/0-JOSÉ ANTONIO MANOSSO x BANCO DO BRASIL S/A -
"Diante do provimento do agravo tirado pelo exeqüente, expeça-se alvará para que levante o correspondente à sua parte nas custas, pelo valor fixo de R$ 296,15. Feito esse pagamento e nada sendo pleitcado em 30 dias, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta judicial e voltem para extinção. Intimem-se. "
- (O alvará de nº 2.012/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado GISLAINE REGINA DE MELO.Int.) Advs. GISLAINE REGINA DE MELO e ACACIO CORREA FILHO.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39286/0-MIGUEL PAULO ZERGER x BANCO DO BRASIL S/A -
"Acolho a argüição de excesso de execução, pois os cálculos de fl. 10 declaradamente incluíram os juros contratuais que à fl. 22 a exeqüente falsamente alegou não estarem sendo cobrados. Esse excesso, aliás, foi demonstrado pelo Contador às fls. 65/66. Assim, julgo procedente a impugnação para lixar o montante do débito no valor encontrado pelo contador judicial. Condeno a parte exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre seu crédito, integralmente compensáveis com os devidos pelo banco na execução (súmula n° 306 do STJ, art. 21, caput, do CPC), de modo a nenhum valor ser mais devido a tal título. Expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado pelo banco à fl. 32, em pagamento de seu crédito. Proceda o banco ao pagamento das custas processuais do cumprimento de sentença, que lhe cabe custear. Após, voltem para extinção da execução. Intimem-se. "
- (O alvará de nº 2.020/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS.Int.) Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39506/0-CLORIS RICARDO ZANINI x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.013/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO.
35. BUSCA E APREENSÃO - 40065/0-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS DE SOUZA BOEIRA -
"1. Considerando que os procuradores do reu renunciaram o mandato que lhes foi outorgado e, ainda, que o atual endereço da parte é desconhecido, a fim de prevenir futura alegação de nulidade, intime-se o réu, por edital, para que no prazo de 20 (vinte) dias regularize a sua representação processual constituindo novo procurador, sob pena de ser-lhe aplicada a pena de revelia, prevista no art. 13, II, do CPC. 2. Intimem-se. "
- (O Edital encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e DILANI MAIORANI.
36. INDENIZAÇÃO - 0001262-20.2007.8.16.0001-JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO e outro x IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPANA S.A e outro - (O alvará de nº 1998/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JOSE MANOEL GODINHO FIALHO.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40377/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x AXEL INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL LTDA e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°42.476:
"Intime-se o embargado/embargante para que efetue o preparo das custas de três cartas com AR's. Int." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, DIEGO FELIPE MUÑOS DONOSO e KALLINCA SABALLA MACHADO.
38. ORDINARIA - 40422/0-LUIZ OGNIBENI x BANCO DO BRASIL S/A -
"I. Expeça-se alvará aos exequente para levantamento da quantia depositada (fl.). II. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. III. Ante o cumprimento espontâneo da condenação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. IV. Int. "
- (O alvará de nº 2.021/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado OLINTO ROBERTO TERRA.Int.) Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42247/0-EDGAR KINDERMANN SPECK e outros x DK COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outros -
Fls. 105, II: "No mais, indefiro o pedido deduzido às fls. 72, tendo em vista que cabe ao exeqüente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Vale ressaltar que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, impulsione o feito, requerendo as diligências que entender necessárias. " Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, EDGAR KINDERMANN SPECK, RICARDO PALUDO CALIXTO, LUIZ CELSO DALPRA e LUIZ GUSTAVO FUSINATO MAGNANI.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42272/0-CANGURU EMBALAGENS CRICIUMA LTDA x PIETRUK & MACEDO LTDA - "Defiro a penhora sobre 20% do faturamento mensal da executada pelo tempo necessário à satisfação do crédito exeqüendo, nos termos dos arts. 677/679 do CPC, ante a frustração da penhora on-line e a inexistência de outros bens penhoráveis. Para tanto, nomeio administrador e depositário o Sr. Manoel Delfino de Freitas, digo, Sr. Joélio Marcelino - fl. 119. Lavre-se termo de compromisso, intimando-se o nomeado, por intermédio da exeqüente, para que o assine e proceda em conformidade com o § 3° do art. 655-A do CPC, depositando em juízo as quantias que receber e requerendo ao juízo providências em caso seja impossibilitada a sua atuação. Intimem-se. " Advs. GUSTAVO PAZ LEAL, FERNANDA ALTVATER RICHTER, CARLOS ROGÉRIO LEAL, JANAINA PAVALECINI e RAFAELO FONTANA.
41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42288/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALFREDO OTTO WEDMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.028/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
42. EXECUÇÃO DE TITULO DE OBRIGAÇÃO CERTA - 42877/0-JOSÉ CARLOS STAMM DE BARROS x ANAI CRISTIANE CERVO JEZZENI e outro - "1) Deixa-se de acolher a renúncia exposta pelos procuradores da executada Anaí Cristiane Cervo Jezzini, pois, ausente comprovação da notificação da cliente acerca da renúncia, sem o qual deixa de possuir validade jurídica essa renuncia, mantendo-se incólume os poderes para representar a devedora, consoante dicção do artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5°, § 3°, da Lei n. 8.906/1994; 2) De modo a viabilizar a homologação do acordo de f. 40/41, é fundamental a apresentação da sua via original, assim como a intervenção da executada Anaí Cristiane Cervo Jezzini pessoalmente e por advogado constituído nos autos, pois, há pedido de desistência dos autos de embargos à execução n. 45.794 em apenso, no qual Ioná Tatiana Cervo Aliberti não integra o pólo ativo. Concede-se, então, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do vício, sob pena de regular prosseguimento da execução e dos autos n. 45.794; 3) Intimem-se. " Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA e ANA PAULA MAGALHAES.
43. COBRANÇA - 42903/0-APARECIDO ALVES DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, ANDERSON SEABRA DE SOUZA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43006/0-MAC ARTHUR TOMIHO AKIYANA x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.017/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43153/0-CESAR PALUDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.026/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.
46. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 43315/0-LUIZ CARLOS OSIPI x JOSIP HORUS GIUNTA OSIPI e outro - "1) Observa-se que a decisão agravada (f. 149) que possibilitou a regularização da representação processual de Isis Agnieszka Giunta Osipi somente foi publicada (f. 150) quando ela já tinha atingido a maioridade civil (09.12.2010). E evidente que perdeu objeto a correção do vício na forma detectada à f. 148, logo, a procuração de f. 145 deverá ser outorgada diretamente pela parte interessada, neste caso Isis Agnieszka Giunta Osipi por já ter atingido a maioridade civil. Assim, o advogado dos requeridos deverá regularizar a representação processual de Isis Agnieszka Giunta Osipi, juntando procuração em nome dela ao invés da mãe, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção do artigo 322 do Código de Processo Civil em relação à requerida em apreço, com realce ao contido no inciso I do artigo 320 do Código de Processo Civil; " Advs. NILVA APARECIDA COSTA F. DA SILVA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43461/0-BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. x ANA BALBINOT COMERCIO DE OBJETOS DECORACOES LTDA e outro - (O edital de Citação encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO.
48. COBRANÇA - 43556/0-DARCY ROMEU REALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.010/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43582/0-ANDY SCHMIDT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvara dos exequentes para levantamento da quantia depositada.Int. (Ao preparo das custas de um alvará.Int.)" Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.
50. SUMARIA COBRANCA - 43723/0-TERESINHA DO BELEM MARTINS DEA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.022/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Após, manifeste a parte, no prazo de 10 dias, quanto a satisfação de seu crédito.Int." Adv. LINCO KCZAM.
51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44040/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE DANIEL PALUDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.007/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44041/0-ANTONIO DOVILIO TROLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.023/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44416/0-OLIVINO MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.008/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45151/0-NIRTO HENRICHSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.997/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
55. COBRANÇA - 45231/0-ACELINO MINELLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Considerando que na petição de f. 117 o autor informou a satisfação quanto ao pagamento, requerendo, inclusive, a extinção do processo, cujo pedido foi apreciado pelas decisões de f. 118 e 135, nada há para ser cobrado a título de diferença (f. 138/139), sem olvidar que a decisão de f. 135 encerrou a prestação jurisdicional. Por isso, determina-se o arquivamento destes autos, obedecendo-se, na íntegra, a decisão de f. 135 2. Intimem-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.
56. SUMARIA - 45248/0-MARCELO BRAZ DE CAMARGO x BANCO DIBENS S/A e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto depósito.Int.) Advs. DIRCEU ZANONI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALVARO DIRCEU DE CAM. VIANNA NETO.
57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46044/0-BANCO BRADESCO S/A x LOCALITE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. DANIEL HACHEM.
58. COBRANÇA - 46365/0-HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
59. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 46457/0-CARRIER VEICULOS LTDA x FELIPE CONRADO FANTIM e outro - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em face de Angelo Cordeiro Fantin, em virtude da ilegitimidade passiva, nos termos artigo 267, inciso VI, do artigo 932 do Código Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Felipe Conrado Fantin a pagar a quantia de R$ 2.412,39 (dois mil reais, quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos) em favor do requerente a título de indenização por danos materiais, com acrescimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento, e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (08.11.2007 -- data do sinistro) pela média do IGP/INPC; c) procedente o pedido para condenar o requerido Felipe Conrado Fantin a pagar a importância de R$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais) em benefício do requerente a título de lucros cessantes, com acrescimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento, e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (09.11.2007 - data do início dos reparos) pela média do IGP/INPC. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido Felipe Conrado Fantim responderá por 70% (oitenta por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justica. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se intime-se. " Advs. MARCELO DE BORTOLO, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e ANTONIO DILSON PEREIRA.
60. COBRANÇA - 0002262-21.2008.8.16.0001-ALCIDES PRESA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R$ 761,40. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
61. COBRANÇA - 0004277-60.2008.8.16.0001-ANTONIO ZUBER FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.005/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Após, manifeste a parte, no prazo de 10 dias, quanto a satisfação de seu crédito. Vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 dias.Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
62. COBRANÇA - 47266/0-ADEMAR CASAGRANDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.003/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
63. ORDINARIA - 47545/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO BOLOGNESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. SERGIO RICARDO ZENNI.
64. PRESTACAO DE CONTAS - 48017/0-COMÉRCIO DE CARNES DE BOI NOBRE LTDA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "1) Observa-se que à f. 61/66 há correta explicação quanto ao método de cálculo dos juros remuneratórios, com imputação da existência de saldo devedor (R$ 89.981,93), porém, os extratos e a prestação de contas ficou limitada somente até maio/2009, cujo período é inferior à data da sentença prolatada à f. 57/58. Assim, o requerido deverá complementar as contas apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Depois, o requerente poderá falar sobre a complementação em questão no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos devem retornar conclusos para sentença para julgamento na forma do artigo 918 do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. " Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, ANA PAULA TORRES, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48230/0-CARLOS DEMETERCO x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.027/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o exequente Senhor Carlos Demeterco.Int.) Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.
66. SUMARIA COBRANCA - 49514/0-MARIA JANICE DA ROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.79/95, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, GORGON NOBREGA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO.
67. SUMARIA DE COBRANCA - 49731/0-EVALDO LUIS HEIDMANN x BANCO DO BRASIL S/A - "1. O exame dos autos demonstra que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme orientação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes, e após, voltem conclusos para senteça . Diligências necessárias. " Advs. NARJARA HEIDMANN e ESTEVAO LOURENCO CORREA.
68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49756/0-ADEMAR STUEPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"O requerimento de fl. 215 é incompreensivel, pois nenhuma petição foi juntada equivocadamente nestes autos. Nada para ser deferido, portanto. Tendo em vista que não houve atribuigno de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se o que foi determinado à fl. 183, expedindo-se alvará. Intimem-se. "
- (O alvará de nº 2.025/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado IOVANNA PRICE DE MELO.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.
69. COBRANÇA - 50118/0-ESPOLIO DE ABILIO SCHOFFEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.216/233, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, HELOISA GONCALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI.
70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50560/0-ARLINDO MARDEGAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.016/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.
71. SUMARIA DE COBRANCA - 50650/0-ANTONIO JOSE DIAS FELIPE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação à execução no valor de R$ 733,20. Int.) Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e WASHINGTON YAMANE.
72. SUMARIA DE COBRANCA - 50677/0-ESPOLIO DE ANGELO FELICIO LUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.137/154, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50703/0-OLIVIA NIENKOETTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 166,87. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.
74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50707/0-AGENOR BRAMBILLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51535/0-CLAUDIONOR ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Diante da ausência de intimação do executado quanto ao teor do despacho de fl. 73, proceda-se sua intimação para o pagamento voluntário dos honorários advocatícios no prazo de 15 dias, sob pena de execução.Int." Advs. RAFAEL FURUTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
76. INDENIZAÇÃO - 51943/0-RAFAEU ZIMMER x NA- NEDSON AUTOMOVEIS MULT. N A OLIVEIRA E CIA LTD - "Indefiro o pedido retro. Analisando os autos, é nítido que a peça de fl. 54 é extemporânea, todavia, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (...)". Assim, em observância aos princípios do livre convencimento do Juiz, mantenho a produção de provas determinadas na decisão de fl. 55 por consideró- las necessárias e pertinentes ao julgamento do feito. No mais, cumpram-se os itens "4" e seguintes da decisão de fl. 55/55-verso. Int. " Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA e ANTONIO CARLOS FERREIRA.
77. BUSCA E APREENSÃO - 51955/0-BANCO BRADESCO S/A x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, o requerente Banco Bradesco S/A na propriedade e posse plena do veículo marca Mercedes Benz, modelo 712 C, ano 2000/2000, cor verde, de placa GXM-3612, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as

disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime- se. " Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

78. BUSCA E APREENSÃO - 52025/0-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x OTÁVIO JORGE SOARES CALVACANTE - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, o requerente BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. na propriedade e posse plena dos caminhões MARAC VOLVO, ano 2005, cor branca, placas NFX-9917 e NFX-9923, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto -- Lei n. 911/1969 Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de R$ 1000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil), que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial.. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamekte, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

79. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0006864-21.2009.8.16.0001-DANIEL MOREIRA DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A - "l. Ante o requerimento de substituição do pólo ativo, intirne-se a parte requerente para que apresente a carta de cessão de créditos, no prazo de 10 dias. II. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. " Advs. MAYLIN MAFFINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

80. INDENIZAÇÃO - 52046/0-JOSUÉ ALVES RIBEIRO x HSBC SEGURO BRASIL S/A. - "I. Revogo o despacho de fl. 410 por equivocado. II. Ante o noticiado às fls. 402/403, nomeio perito (a) em substituição o (a) Sr. (a) Fernando Saldanha Barros, 3323-8888/ 9155-0083 sob a fé de seu grau, o qual deverà ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorarios no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, o perito deverá ser advertido de que a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) e, por conta disso, os honorários serão pagos somente ao final pela parte vencida " Advs. RODRIGO BARRETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, BRUNO LUIZ DE MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e JULIANE FEITOSA SANCHES RIGONI.

81. INVENTARIO - 52092/0-JOSUE GUIMARÃES e outros x ESPOLIO DE DJANIRA CAMPOS GUIMARÃES - "Ante o requerimento retro, aguarde-se pleo prazo de 60 dias. Após, manfestem-se os requerentes independente de nova intimação.Int." Advs. DEBORAH GUIMARÃES e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52133/0-VILSON KURZ x BANCO SANTANDER S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Atente-se que essa obrigação está sujeita a condição suspensiva e ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos até a comprovação da mudança da situação financeira que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamerite, arquive-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. " Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

83. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52164/0-NELCI TEREZINHA QUANZ e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Contra a sentença, opôs o réu embargos de declaração, alegando omissão de análise da alegação de inexistência de direito adquirido. Eo breve relatório. Decido. Embora não tenha havido expressa afirmação da existência de direito adquirido, isso parece evidente, na medida em que, se o contrato de depósito em poupança a troco de correção/remuneração se entende aperfeiçoado com a entrega ou manutenção do dinheiro em conta na data-base (dia de aniversário), então o dever do banco de pagar a remuneração segundo as regras vigentes na ocasião do depósito, mas na data-base do mês seguinte, é derivado do contrato. A alteração da legislação evidentemente regula somente os contratos celebrados a partir de sua vigência, pelo que se pode afirmar com segurança que há, sim, direito adquirido do poupador à aplicação de determinado índice - o contratado. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para acrescer à sentença os argumentos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA, MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI e GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA.

84. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 52203/0-LUIZ ADOLPHO IANHEZ x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 161/163). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte requerente ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicaçoes necessanas. Expeca-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos em favor do rea uerente. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

85. BUSCA E APREENSÃO - 52302/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE CARLOS LOPES - "Ante o requerimento retro, intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias comprove a cessão do credito discutido nestes autos. Int." Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

86. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 52305/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS ALBERTO HORNE - "De modo a deferir os pedidos de fl. 50, impõe-se a comprovação da efetiva cessão de crédito referente ao contrato discutido nestes autos, no prazo impreterível de 10 dias. Decorrido o prazo em questão sem qualquer manifestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, efetuando especialmente, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para a citação da requerida. Int. " Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

87. BUSCA E APREENSÃO - 52316/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO ADAIR PEREIRA - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

88. BUSCA E APREENSÃO - 52318/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO CARLOS DA SILVA - "II. Ante o requerimento retro. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove a cessão do crédito discutido nestes autos. III. Cumprido o item acima, voltem para análise do pedido de substituição processual. IV. Int. " Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

89. BUSCA E APREENSÃO - 52369/0-BANCO FINASA S/A x JOANITO PEREIRA DE OLIVEIRA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

90. PRESTACAO DE CONTAS - 52407/0-ANTONIO FRANCISCO x BANCO ITAU S.A. - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.46/57, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 52454/0-BANCO VOLKSWAGEM S/A x VALTER PACHECO - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

92. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 52527/0-OSMAR PAULO x B.V FINANCEIRA S.A - "Ciente da decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto (fl. 105), já transitada em julgado (fl. 108). Em sendo assim, necessário se faz o cumprimento integral da decisão hostilizada. Para tanto, verifico que, em que pese intimação à parte autora para adequar o valor da causa, a requerente peticionou discordando desta determinação. No entanto, razão não assiste a ela por força do art. 259, V, do CPC. . Em sendo assim, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, adeque o valor nos termos do item il do despacho de fls. 76/79, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.

93. BUSCA E APREENSÃO - 52539/0-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANO VIEIRA DE SOUZA - "Por meio da petição de folha 50, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. As custas remanescentes foram dispensadas, conforme certidão de fl. 50 verso. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. Int. " Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

94. BUSCA E APREENSÃO - 52556/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IMEDIATA TRANSP E DISTRIBUIÇÃO LTDA - "II. Ante o requerimento de substituição do pólo ativo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente a carta de cessão de créditos. III. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. IV. int. " Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

95. MEDIDA CAUTELAR - 52579/0-REINERT - COMERCIAL LTDA e outro x TIM CELULAR -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°23941/2010:

"1. Da análise da certidão de fl. 89, verifica-se que por um lapso da serventia, ainda que protocolada tempestivamente, a contestação foi extraviada e somente foi juntada aos autos três meses após seu protocolo. 2. Em sendo assim, não pode o requerido sofrer os efeitos da revelia quando cumpriu o prazo arbitrado pelo art. 297 do CPC. Por este motivo, sem efeito o despacho de fl. 66. 3. Em sendo assim, intime-se a Parte Autora para replicar a contestação, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentacão. "

Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e HELENA ANNES.

96. MONITORIA - 52609/0-CASSEL - CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro x WAGNER AGUIAR SALES - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL e WILSON REDONDO ÁVILA.

97. INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C INDENIZATORIA - 52769/0-LIE AOKI x NET CURITIBA TV A CABO - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. ADRIANA MURARA DIAS, FERNANDO ANDRE DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e RODRIGO PARREIRA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 52777/0-SARA FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - "1) Afasta-se a questão preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a demanda se revela útil e necessária à requerente para rever encargos tidos como abusivos que geraram o saldo devedor em sua conta corrente. A propósito, nada impede a formulação de pedido de exibição de documentos (contrato de abertura de conta corrente) na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil, o que elide a exigência de notificação extrajudicial; 2) Rejeita-se a decadência (artigo 26, inciso ll, do Código de Defesa do Consumidor) invocada pelo requerido, uma vez que a demanda que visa a revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não aborda vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, mas da leqalidade ou abuso de cláusulas contratuais, portanto, sem que se possam confundi-los; 3)

Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3°, do, Código de Processo Civil; 4) O ponto controvertido desta lide reside na apuração da regularidade dos débitos lançados na conta corrente da requerente, ou seja, sua conformidade com o contrato de abertura de conta corrente e demais instrumentos vinculados, bem como com as instruções normativas do BACEN, especialmente quanto às tarifas. Desse modo, defere-se tão somente a produção de prova pericial, impondo-se ao requerido o prazo impreterível de (dez) dias para que exiba em Juízo o contrato de abertura de conta corrente e demais instrumentos dele decorrentes, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil; 5) Para exercer a função de perita (contabilidade), nomeia-se Vanya Marcon, a qual deverá ser intimada para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias mesmo sem antecipação da verba honorária, já que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Lembre-se que o perito poderá requisitar toda a documentacão necessana as partes para o desempenho de sua tarefa (artiqo 429 do Códiqo de Processo Civil), sem esquecer-se do disposto no artiqo 431-A do Códiqo de Processo Civil; 6) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos e também a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que com a proposta de honorários da perita, as partes poderão falar a esse respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia implicará na homologação do valor proposto; Int. " Advs. REGIS TOCACH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

99. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 52901/0-SILVANA DA CRUZ SANTOS PARCIANELLO x B.V FINANCEIRA S.A - (O alvará de nº 2031/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. PAULO ROBERTO ANGHINONI.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 53067/0-ANTONI CARLOS FOGIATTO x BANCO ABN AMRO REAL - "Ciente da decisão de fls. 74/81 que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto. Em sendo assim, cumpra-se integralmente a decisão hostilizada, ou seja, cumpra-se os itens VII, Vlll e IX do despacho de fl. 47/50. Apenas consigno, que, acaso a parte requerente pretenda a manutenção da posse do bem, deverá observar o contido ao item VI.c do já referido despacho. Intimem-se. "

(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

Adv. REGINA DE MELO SILVA.

101. REINTEGRACAO DE POSSE - 53210/0-BANCO ITAU S.A. x SUZANA FERNADES - "Ante o exposto às fls. 52, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas. Baixas, anotações e comunicaçoesnecessanas. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

102. EMBARGOS DE TERCEIROS - 53227/0-FLORESPAR - FLORESTAS DO PARANÁ LTDA x NADIR ANTÔNIO ELACHE e outro - "Intime-se a procuradora da parte embargante para que no prazo de 5 dias assine a petição de fl. 42/43. Int." Adv. FABIANA PIMENTEL.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0000045-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NOCLEF GEMIM MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA - "De modo a deferir o pedido de fl. 44, impõe-se a comprovação da efetiva cessão de crédito referente ao contrato discutido nestes autos, no prazo de impreterível de 10 (dez) dias. " Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0000069-62.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S.A x ROSILENE BARBOSA DA SILVA - "1) Deixa-se de conhecer a contestação de f. 42/62 no que toca ao mérito da lide porque apresentada antes da execução da liminar, nos termos do § 3° do artigo 3° do Decreto-Lei n. 911/1969. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPRETAÇAO DO §3° DO ARTIGO 3° DO DECRETO-LEI 911/69 - PRAZO PARA APRESENTAÇAO DE DEFESA, DA EXECUÇAO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSAO NAO CUMPRIDO. CONTESTAÇAO APRESENTADA. EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO."' Mesmo assim, verifica-se que a requerida ajuizou ação de consignação em pagamento (02.07.2009), a qual tramita sob o n. 1309/2009 perante o Juízo da 09a Vara Cível desta Capital, anteriormente ao ingresso desta ação de busca e apreensão em 04.01.2010 (f. 69). Por essa razão, a fim de não serem prolatadas decisões conflitantes, este Juízo declina a competência para apreciaçao e julgamento destes autos ao Juízo da 09º Vara Cível desta Capital, nos termos do artigo 103, 105 e 106, todos do Código de Proce o Civil. Proceda-se a remessa destes autos ao Juízo competente, com as homenagens de estilo; 2) Intimem-se. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000395-22.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LANCHONETE ORAMA LTDA e outro - "I. Ante o contido às fls. 53/55, aguarde-se até 30/09/201 1, após, intime-se a parte exeqüente para que informe quanto ao cumprimento integral do acordo. II. isto feito, intime-se o executado para que efetue o preparo das custas remanescentes e voltem para homologação do acordo, extinção e arquivamento. III. Int. " Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

106. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0000519-05.2010.8.16.0001-SUELI MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.140/141).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro a dispensa do prazo recursal.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. DANIELLE TEDESKO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

107. ADIMPLEMENTO - 0000699-21.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA LAVERDE x BRASIL TELECOM S/A - "Não há omissão alguma no despacho embargado, que ordenou a apresentação de documentos relativos à relação jurídica discutida. Isso, naturalmente, com base nos poderes instrutórios que a lei atribui ao juízo. Os argumentos expostos às fls. 290/292 não se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissao, senão exclusivamente reverter a determinação do juízo, o que não se admite por declaratórios. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. " Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

108. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0000840-40.2010.8.16.0001-JURACI CLAUDIO DA ROCHA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. Indefiro o requerimento retro. Reporto-me ao despacho de fis.81. II. Intime-se, portanto, as partes para que, no prazo de 5 dias, efetuem o preparo das custas indicadas às fls. 82 e voltem para homologação do acordo. III. Int. " Advs. MAYLIN MAFFINI, VINICIUS GONCALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0000871-60.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WILSON ROBERTO DUARTE DA SILVA - "Cumpra-se o despacho de fl. 43/verso, de modo que o requerente fale sobre o novo endereço descoberto à fl. 41. Acaso fique inerte, oficie-se conforme requerido à fl. 48. Int." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

110. BUSCA E APREENSÃO - 1056/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALQUIRIA BAUNGARTNER - "Sobre as certidoes fls,53/55 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

111. REIVINDICATORIA (ORDINÁRIA) - 0001530-69.2010.8.16.0001-JOSÉ LUIS CARVALHO e outro x WALFRIDO PAULISTA e outro - "I. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao requerente. II. A peça de f. 81/85 fez com que o réu tenha se dado por citado. A juntada da procuração de f. 146 também se prestou para este fim, tudo em consonância com o conteúdo normativo do art. 214, § 1° do CPC. III. Nestes termos, anda que trazida aos autos a certidão de f. 161, reporto-me integralmente ao despacho de f. 140/140-verso. IV. No mais, manifestem-se as Partes quanto ao eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int." Advs. MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK e ENEZIO FERREIRA LIMA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 2040/2010-BANCO FINASA BM S/A x NAUMAR DAL PAI CARDOSO - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0003247-19.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAIMOR DO NASCIMENTO DAMBROSKI - "II. Ante o requerimento retro, intime-se o requerente para que apresente a carta de cessão de crédito. III. Após, cumprido o item acima, proceda-se a alteração no pólo ativo e abra-se vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. IV. Int. " Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3372/2010-BANCO DO BRASIL S/A x GLAUCIO LUIZ DO AMARAL - "Ante o requerimento de fls. 88/89, desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, implementando o oficial de justiça a citação por hora certa as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que o citando está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. Int. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

115. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003938-33.2010.8.16.0001-CRISLEI DOS SANTOS NALEVAICO x BANCO FINASA BMC S/A - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004824-32.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON CARDOSO - "I. Ante o requerimento retro, concedo o prazo improrrogovel de 10 dias para que o requerente providencie o complemento das custas, nos termos do artigo 259, V do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. II. Int. " Advs. ROBERTA NALEPA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

117. PRESTACAO DE CONTAS - 0005221-91.2010.8.16.0001-MARIA IOLANDA KRAMAR x BANCO ITAU S.A. - "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, decreto a extincão do processo sem resolucão de mérito. Condena a requerente ao pagamento das custas processuais, rnais honorarics advocaticios ao do procurador do requerido, os quais fixo em R$ 300, 00 (trezentos reais), considerando a singeleza da demanda, em que pese o bom trabalho desempenhado, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0005757-05.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA - "Intime-se a parte requerente para que noprazo de 5 dias, esclareça a devolução da carta precatoria expedida, ou seja, o motivo do pedido de fl. 44, bem como dê regular impulso ao processo sob pena de extinção.Int." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

119. BUSCA E APREENSÃO - 5917/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROQUE JUNIOR DE OLIVEIRA FIUZA - "De modo a deferir os pedidos de fl. 40, impõe-se a comprovação da efetiva cessão de crédito referente ao contrato discutido

nestes autos, no prazo impreterível de 10 dias. int. " Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
120. BUSCA E APREENSÃO - 0006230-88.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S.A x VILSON PEREIRA DA SILVA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
121. COBRANÇA - 0006372-92.2010.8.16.0001-IRENE DALLALIBERA DE SOUZA x SANTANDER SEGUROS S/A - (AO preparo das custas da exceção de pré-executividade no valor de R$ 211,50. Int.) Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, ILAN GOLBERG e MARCELO MAZUR.
122. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0006670-84.2010.8.16.0001-ROGERIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e NELSON PASCHOALOTTO.
123. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006751-33.2010.8.16.0001-DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A e outro - "Intime-se a parte requerente para que no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto ao contido as fls.. 113/115. Int." Advs. DOUGLAS STAMBUK, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
124. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0006912-43.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO DIBENS S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.116/126, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e SERGIO SCHULZE.
125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006961-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA BORGES MANSOLIM WANGRADT e outro - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.
126. BUSCA E APREENSÃO - 0007018-05.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO CESAR DIAS OLIVEIRA - "I. Ante a devolução da carta precatória eo desinteresse do autor na apreensão do bem (fl. 52), intime-se o requerente para que esclareça se pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. II. Int. " Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010947-46.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x WANGRADT & WANGRADT LTDA e outro - (MAnifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
128. PAULIANA - 0012857-11.2010.8.16.0001-ELTON SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR e outros x ELTON SILVEIRA DOS SANTOS e outro - "I- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinëncia de cada uma delas. II- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, segundo manifestação da parte autora ã fl. 84, após especificadas as provas, voltem conclusos para a apreciação dos pedidos. IV- Int. " Advs. JORGE ALVES DE BRITO, ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS e NERI DEODORO DO CARVALHO.
129. ORDINARIA - 0013338-71.2010.8.16.0001-NANCI BEATRIZ DE LARA REIS e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importarà na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int. " Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. MEDEIROS.
130. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0015136-67.2010.8.16.0001-ABEL ALESSI x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 267, VI, 566, 586 e 598 do CPC, decreto a extinção da execução por ilegitimidade da exeqüente. Pela sucumbência, condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do executado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos mil reais), com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC e levando em conta, sobretudo, o valor atribuído à causa eo bom trabalho realizado. Disso, porém, fica dispensado, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ALUS NATAL ALESSI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015703-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JUCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOLAS LTDA NOME DA FANTASIA POSTO DE MOLAS OBENAUS - (Ao preparo das custas de uma carta precatoria.Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.
132. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0015733-36.2010.8.16.0001-SEBASTIAO DE CASTRO IANCOSCKI x B.V FINANCEIRA S.A - "I. Tendo em vista o contido às fis. 78, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito da decisão de fls. 75. Int." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
133. USUCAPIÃO - 0016118-81.2010.8.16.0001-MAURICIO GERSON DITTMANN e outro x DENISE DO ROCIO DITTMANN CORREIA e outros - (O edital de Citação encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.
134. INDENIZAÇÃO - 0016180-24.2010.8.16.0001-CELIA MARIA KRIEGER AROLI x LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e outro - "Na medida em que a parte requerente deixou escoar o prazo para juntada de declaração, bem como do pagamento das custas processuais, efetue-se o cancelamento da distribuiCOo deste feito, na forma do artigo 257 do Código de Processo CiviL JULGANDO-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (artigo 267, XI, do Código de Processo Civil). Saliente-se que é indeferido o pedido de fl. 25 pela falta de justificativa plausivel que recomende a dilação de prazo. Anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. " Advs. JOSE CUNHA GARCIA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.
135. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0017686-35.2010.8.16.0001-TEA TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S.A. - "1) Na medida em que a requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais, efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias. Oportunamente, arquive-se. 2) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
136. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0017687-20.2010.8.16.0001-LEONIR MIORANDI x B.V FINANCEIRA S.A - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
137. BUSCA E APREENSÃO - 0017986-94.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEIA PRESTES - "Vista dos autos ao requerente pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018432-97.2010.8.16.0001-ELISSE RIBEIRO DIAS DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o requerido Banco ABN AMRo Real S.A. a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento do contrato relativo a conta corrente no. 6003085-1, da agência 1613, celebrado com a requerente Elisse Ribeiro Dias de Oliveira. Pela sucumbëncia, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do procurador dos requerentes, estes arbitrados em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), na forma do art. 20, § 4 , do CPC, tendo em vista o bom trabalho realizado, em vista sobretudo da singeleza da causa e do julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem- se. " Adv. LUIZ SALVADOR.
139. PRESTACAO DE CONTAS - 0018609-61.2010.8.16.0001-ROSANGELA DE FATIMA SILVA LIMA x B.V FINANCEIRA S.A - "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, decreto a extincão do processo sem resolucão de mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocaticios ao do procurador do requerido, os quais fixo em R$ 200, 00 (duzentos reais) , considerando a singeleza da de:nanda, em que pese o bom trabalho desempenhado, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
140. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0019339-72.2010.8.16.0001-MARINES DWULATKA e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Na medida em que, mesmo intimada (fl. 23), a parte requerente deixou escoar o prazo para juntada de procurações, bem como do pagamento das custas processuais, efetue-se o cancelamento da distribuipão deste feito, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, JULGANDO-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (artigo 267, XI, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA.
141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019404-67.2010.8.16.0001-ANY ELLY PAVAN MEZZOMO x BANCO ITAU S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
142. REINTEGRACAO DE POSSE - 0021311-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON DA SILVA - "I. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça e indique o endereço atualizado do requerido para integral cumprimento do mandado, no prazo de 05 dias. II. Int. " Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
143. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0021430-38.2010.8.16.0001-MARCILIO DE SA SOTTOMAIOR FILHO e outros x BANCO ITAU S/A - "1) Em razão do resultado do julgamento de f. 207/213, os exequentes poderão atualizar o valor do débito excutido no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o ajuizamento desta execução ao Juízo da 13 Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas (autos n. 38.765/1998); 2) Em seguida, a despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, o executado deverá ser citado e intimado a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de

Processo Civil; " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e MARIO KRIEGER NETO.

144. PRESTACAO DE CONTAS - 0022173-48.2010.8.16.0001-AGRIPINA JORGE DE LIMA x BANCO BANKPAR S.A. - "(...) Pelo exposto, com fundamento do art. 269, I do CPC, julgo procedente em parte, o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas, no prazo legal quantor aos itens "I" e "II" do pedido de fl. 19. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime- se o réu para prestar as contas faltantes (contratos de administração de cartoes de crédito), de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que a autora apresentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MAGDA LUIZA R. EGGER.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0022197-76.2010.8.16.0001-IVANILDE DE SOUZA VELASQUES x SILVANO CARLOS DE SOUZA - "Ante a certidão retro e, considerando que o requerente não deu cumprimento ao despacho de fis. 32, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, § único do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária (fls. 24), a exigibilidade das custas processuais deverá observar o disposto no artigo 12 da lei n° 1060/1950. Cancele-se a distribuição, arquivando-se em os autos. P.R.I. " Adv. TERESA LEITE PEREIRA HAUARI.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0022560-63.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DENISE AP. PACCA DA SILVA MEDEIROS - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito especialmente efetuando o preparo das custas do Oficial de Justiça para cumprimento da liminar.Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

147. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022639-42.2010.8.16.0001-URIAS TAQUES JUNIOR - ME x DARIO JOSE MARCOLLA - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. " Advs. SELMA GONCALVES HERAKI, JOAO BATISTA VALIM e JAMES PEDER BARROS.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0022719-06.2010.8.16.0001-CELSO DE SOUZA x REAL LEASING S/A - "I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerente. II. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fis. 26, efetuando o pagamento, em trinta dias, das custas iniciais e do Funrejus. III. Int. " Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0022819-58.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HOFFMANN & SCHONE COMERC. DE MADEIRAS LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.39/40, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

150. PRESTACAO DE CONTAS - 0022864-62.2010.8.16.0001-ESTELA DIAS BRITO x BANCO BONSUCESSO S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.133/140, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e AURELIO CANCIO PELUSO.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022929-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SILVIO CEZAR DA SILVA - EI e outro - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito das certidões de fls. 34/36. Int." Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

152. INDENIZAÇÃO - 0024166-29.2010.8.16.0001-ANA BECKER SOUZA x BRUNA NAVES PINTO e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO.

153. BUSCA E APREENSÃO - 0024220-92.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CENILDA SIQUEIRA MARIANO - "I. Ciente da certidão de fl. 42 - V. II. Intime-se o requerente para comprovar a distribuição da precatória, bem como se manifestar sobre o cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimações e diligências necessárias. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

154. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0024518-84.2010.8.16.0001-HDI SEGUROS S.A x VIVIANE ANTUNES CAMARGO - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Advs. PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e RAFAEL CEZAR RAMOS.

155. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0024901-62.2010.8.16.0001-FLORINDA DOS ANJOS MENDES x CIA ITAULEASING S.A - "1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil. Por isso, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nessas condições, anote-se a conclusão dos autos para sentença; 2) Intimem-se. " Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

156. PRESTACAO DE CONTAS - 0024935-37.2010.8.16.0001-RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAU S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). A obrigação acima imposta, no entanto, está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oporturiamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

157. COBRANCA (ORDINARIA) - 0025035-89.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS x CRISTIANE BORGES DO CANTO - "Ante a exigüidade do prazo e tendo em vista que a requerida não foi encontrada, cancele-se a audiência das 14:00 horas do dia 27/06/2011. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação seró tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da oresente pelo rito ordinário. Considerando que existem atualmente mecanismos mais eficientes e mais ágeis de obtenção de dados pessoais pela via eletrônica, a expedição de ofícios pela via ordinária tornou-se medida obsoleta. Desta forma, por ora, requisite-se a escrivania via sistema BACEN-JUD, INFOJUD e Copel informações quanto ao endereço atual da requerida. Com as informações, manifeste-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. " Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0025063-57.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ABRILINO FERNANDES GOMES - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, o requerente BV Financeira S/A na propriedade e posse plena do veículo MMC/Pajero Sport 4x4 2.8, ano 2002/2003, cor preta, placas DHY-4999, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969 Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025281-85.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA PATRAO LTDA x PAULO CESAR DA SILVA - "1) A despeito do teor da certidão de f. 47 --- verso, o exequente informou a quitação por parte do executado, o qual já foi regularmente citado e deixou de apresentar embargos. Além disso, as custas processuais remanescentes foram dispensadas (f. 45 - verso). Diante do exposto, julga-se extinto o processo pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Condena-se o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las; 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessarias. " Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

160. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025344-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x TEREZINHA DA SILVA - "I. Ante o requerimento retro, expeça-se competente alvará a procuradora da requerida para que esta proceda ao levantamento do valor depositado (fis. 48/49) a título de honorários advocatícios. II. Isto feito, arquivem-se os autos. " (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e JULIANE TOLEDO ROSSA.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025705-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - "Defiro o pedido retro. Expeçam-se oficios (...)" (Ao preparo das custas de sete oficios.Int.)

Adv. MURILO CELSO FERRI.

162. COBRANCA (ORDINARIA) - 0025797-08.2010.8.16.0001-ENI MIRIAN SANDRINI BASSI e outros x BANESTADO S/A e outro - (Manifestem-se quanto o retorno das cartas negativas.Int.) Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REINALDO BONATO NETO.

163. PRESTACAO DE CONTAS - 0026347-03.2010.8.16.0001-JOSE ODAIR BONFIM x HSBC BANK BRASIL S/A. - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatïcios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). A obrigação acima imposta, no entanto, está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

164. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0026426-79.2010.8.16.0001-PAULO BARRETO x UNIBANCO AIG SEGURO E PREVIDENCIA - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia R$ 42.912,14 (quarenta e dois mil, novecentos e doze reais e quatorze centavos) a título de indenização securitária referente às apólices de seguro n. 1051038477 e 981.687, j com juros de mora de 01% (um por cento) ao mes e correçao monetária pela média do IGP/INPC a partir da data do pagamento parcial12 (11.02.2010). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais sao fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (ausente complexidade jurídica e dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe ao devedor promover o pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do débito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Advs. FELIPE ALVES DA MOTTA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

165. BUSCA E APREENSÃO - 0026465-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JERRY DURVAL MENDES - "I. Ante o pleito retro e considerando que o réu possui procuradora regularmente constituída nos autos (fl. 51), defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. Esclareça-se que havendo ciência do conteúdo deste despacho e a vista dos autos mediante carga importarão no comparecimento espontâneo do requerido para os termos do item II da decisão de fl. 109, inexistindo necessidade de citação pessoal. II. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, certifique-se e cumpra-se a determinação de fl. 109. III. Int. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

166. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 0026505-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA VI x MONTEIRO E OLIVEIRA EDIFICAÇOES LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

167. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0026606-95.2010.8.16.0001-ELCI CARDOSO VIEIRA - FIRMA INDIVIDUAL - ME x COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA -

"(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para determinar, em definitivo, o cancelamento do protesto referente ao boleto bancário n. 017087-01/01 no valor de R$ 4.512,58, do Banco Bradesco S/A; b) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se a requerida ao pagamento da importância de B$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da requerente, com juros de mora de 01% (um por cento) a partir da data do evento danoso (26 03.2010 -- Súmula n. 54 do Superior Tribunal Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta sentença pela média do IGP/INPC (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais sao fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe a requerida promover o pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do débito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Além disso, oficie-se ao 1° Tabelionato de Protesto de Títulos e ao SERASA para o cancelamento e exclusão, em definitivo, do protesto n. 326114 e do débito discutido nestes autos. Cumpram-se as disposições (lo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. CARLOS TERABE e RODRIGO FRANCO MONTORO.

168. PRESTACAO DE CONTAS - 0026921-26.2010.8.16.0001-MARIA JOSE RODRIGUES MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 286, item 2: "2) Com a emenda da petição inicial no prazo supra, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, oportunize-se ao requerido que fale sobre seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

169. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0027251-23.2010.8.16.0001-CAMILA LOPES PEREIRA x FACTA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA - "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos por Camila Lopes Pereira em face da execução que lhe move o embargado Facta Corretora de Seguros e Representacões, para confirmar a liminar de fls. 36, reconhecendo que a constrição recaiu, indevidamente, sobre bem pertencente à embargante. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios ao procurador da embargada, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 40, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta, sobretudo, a natureza da causa, sua singeleza e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA.

170. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027481-65.2010.8.16.0001-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x DALAVIA DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS LTDA - "Ante a falta de recolhimento das custas do Oficial de Justiça, diga a parte autora se tem interesse na execução imediata da liminar ou se aguardará a prolação de sentença. Intime-se. " Adv. SIMONE ALVES DE FREITAS.

171. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0027730-16.2010.8.16.0001-LAURI BATISTA DE LIMA x BANCO ITAULEASING S.A. - "O autor, através de seu procurador constituído (fl. 46/47), e também pessoalmente (fls. 49/50), foi intimado para retirar a carta de citação do réu. Contudo, apesar de retirar os autos em carga (fls. 50-verso), manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover os atos processuais que lhe competiam (artigo 267, inciso III, CPC). Ante o exposto, julgo extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária (fis. 41), a exigibilidade das custas processuais deverá observar o disposto no artigo 12 da lei n° 1060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. " Adv. SILENE HIRATA.

172. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028437-81.2010.8.16.0001-MARCELA MARTINS x HIPERCARD ADM. DE CARTÃO DE CRÉDITO - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Concede-se ao requerido o prazo impreterível de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do termo de proposta de adesão e do contrato referente ao cartão de crédito n. 1800.2746.8.5045, sob pena de admissão de veracidade dos fatos alegados pela requerente que se pretendiam provar (artigo 359 do Código de Processo Civil), já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquive-se. P.R.I. " Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

173. INTERDICAO - 0028887-24.2010.8.16.0001-ARICLE ROMANEL BERKEKA x ALESSANDRA ROMANEL BERKEKA - "Intime-se a curadora para que, no prazo de 10 dias, retire o mandado para a inscrição da interditanda no registro de pessoas naturais, que se encontra a sua disposição nesta Serventia. " Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.

174. PRESTACAO DE CONTAS - 0029559-32.2010.8.16.0001-CLAUDEMIR CESAR RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

175. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030155-16.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA ALFREDO GASPERIN LTDA x BANCO SAFRA S/A - "1. O exame dos autos demonstra que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme orientação do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes, e após, pagas as custas remanescentes voltem conclusos para sentença. " Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

176. MONITORIA - 0030264-30.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x LARISSA LOURENÇO DO NASCIMENTO - "(...) Sendo assim, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição e decreto a extinção do processo com resolução de mérito. Condeno a autora, por conseqüência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios ao patrono da ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuido à causa, nos termos do art. 20, § 40, do CPC, em vista de sua singeleza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE LUIS MANFRE.

177. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030377-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO MARCAL DE SOUZA - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente manifestando-se quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37. Int." Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0030379-51.2010.8.16.0001-MARILUCIA OLIVA DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A - "Intimada a emendar a petição inicial para o fim de comprovar documentalmente sua condição de miserabilidade, a parte requerente apenas requereu suspensão do feito, sob o argumento que não possui condições de efetuar o depósito das custas. Ora, em que pese a petição retro, verifico que, em realidade, a parte não diligenciou em busca da documentação necessária a ensejar o deferimento do seu pedido. Ainda, todos os indícios existentes aos autos, quais sejam, inexistência de qualificação profissional, constituição de advogado particular e os valores assumidos em cada parcela pelo contrato de financiamento ora discutido, apontam pelo indeferimento da concessão do benefício. Outrossim, o pedido de suspensão com o fundamento argüido não encontra amparo legal. Neste termos, INDEFIRO A PETICAO INICIAL, em consonância com a orientação do art. 295, em seu inciso VI, e por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267,I, CPC), já que deixou de adequar o valor da causa e juntar o contrato cuja revisão pretende efetuar. Custas remanescentes pela parte autora, facultando ao escrivão executá-las. Após, promovam-se as baixas e anotações pertinentes e encaminhe-se para o arquivo. P.R.I. Diligências, baixas e intimações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. JAQUELINE MEIRA LIMA.

179. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORDINÁRIA) - 0030809-03.2010.8.16.0001-JAIR MOSCARDINI e outros x JOSE DE MOURA e outro - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, de modo a possibilitar a citação da requerida. " Adv. GELSON AREND.

180. COBRANCA (ORDINARIA) - 0031814-60.2010.8.16.0001-CARLOS MIGUEL GROCHOVSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.97/99).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas preparadas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo, sem prejuízo de expedir o competente alvará em favor do requerente.P.R.I." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

181. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033248-84.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ANTONIO SILVA JUNIOR - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
182. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0037514-17.2010.8.16.0001-JOSIEL AMARO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "A controvérsia refere-se a matéria de direito e fatos incontroversos ou já demonstrados por documentos. Int." Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.
183. COBRANCA (ORDINARIA) - 0037574-87.2010.8.16.0001-MARIA IVONE TURCHATO x JOSE QUINTINO DE SOUZA FILHO e outros - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
184. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0037854-58.2010.8.16.0001-FLORESVAL OGG e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "A atualização do débito eo acréscimo de juros são devidos até o cumprimento da obrigação/depósito, devendo essas verbas ser incluidas independentemente de pedido expresso, por decorrem da lei (CPC, art. 293; Lei n° 6899/81, art. 1°). Se o banco pagou/depositou o valor histórico do débito sem qualquer correção ou acréscimo de juros a partir da data do ajuizamento, há naturalmente saldo devedor. Nessa óptica, a partir da conta retro, feita com os mesmos índices utilizados pelo juízo e propostos por ambas as partes (analitica e expressamente indicados na memória de cálculo). pedem os exeqüentes exclusivamente a diferença de correção monetária e juros moratórios do período entre o ajuizamento da ação eo depósito/penhora, atualizada e acrescida de juros até o presente momento, o que lhes pode, portanto, ser deferido. Intime-se, pois, o banco para que, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, deposite a diferença de R$ 2.295,59 reclamada à(s) fl(s). 35. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
185. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0037855-43.2010.8.16.0001-OTAVIO BATISTA NOBRE x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual n° 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Parana (TJPR, 4a C.Cível, Al n° 0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 11° C.Cível, Al n° 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnaçao ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. " Advs. MARIA DOLORES M. SANCHES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
186. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0038483-32.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE MOURA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL BANCO ITAU S/A - "Cite-se o requerideo (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.
187. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0038579-47.2010.8.16.0001-VERONI SALETE DEL RE x SERASA EXPERIAN S.A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.
188. COBRANCA (ORDINARIA) - 0038958-85.2010.8.16.0001-PRISCILA RENO OLIVEIRA PISA x NEIDE RIBEIRO - "Defiro o pedido retro, considerando que a diligência deferida à fl. 71 restou infrutífera, consoante demonstra certidão de fl. 77-verso. Expeçam-se os ofícios pretendidos, consoante referido já ao item "1" da petição inicial. "
- (Ao preparo das custas de nove ofícios.Int.) Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
189. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039021-13.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALECI FERREIRA - "Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das diferenças das custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o teor da certidao de fl. 46/verso.Int. " Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
190. INDENIZAÇÃO - 0039376-23.2010.8.16.0001-HELENA DE FATIMA DAMASCENO FERREIRA x TIM CELULAR S/A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI.
191. BUSCA E APREENSÃO - 0039564-16.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO HENRIQUE AGENOR -
Fls. 184: "1) Em que pese a inércia certificada à f. 183, verifica- se que o requerido começou a proceder os depósitos judiciais em ação de consignação de pagamento cumulada com revisão de cláusulas contratuais, a qual tramita sob o n. 20.246/2010 perante o Juízo da 033 Vara Cível desta Capital, em data anterior (01.07.2010 - f. 89) ao ajuizamento desta demanda (06.07.2010). Por essa razão, a fim de não serem prolatadas decisões conflitantes, este Juízo declina a competência para apreciaçao e julgamento destes autos ao Juízo da 03a Vara Cível desta Capital, nos termos do artigo 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se a remessa destes autos ao Juízo competente, com as homenagens de estilo, 2) Intimem-se."
Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
192. MONITORIA - 0041001-92.2010.8.16.0001-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x RBA PROPAGANDA & IMAGEM LTDA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCELO DE BORTOLO.
193. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041036-52.2010.8.16.0001-LEONIR DEL RE x SERVIÇO PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S.A e outro - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.
194. REINTEGRACAO DE POSSE - 0041404-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALFREDO GAMEIRO JUNIOR - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 37 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. KLAUS SCHNITZLER.
195. BUSCA E APREENSÃO - 0041450-50.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FRANCISCO DE SIQUEIRA - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde- se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
196. BUSCA E APREENSÃO - 0041580-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROMILDO NUNES - "I. Ante o requerimento retro, intime-se a parte requerente para que providencie o preparo das eventuais custas remanescentes e voltem para homologação do pedido de desistência, extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. II. Int. " Advs. KARIN SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
197. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0041624-59.2010.8.16.0001-JACIR RADAELLI e outros x AMORIM & MORAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. REGIS TOCACH e CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.
198. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042065-40.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAIMUNDO LUIZ DA SILVA - "I. Ante o requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 dias, decorrido este prazo, manifeste-se o requerente, quanto ao cumprimento do despacho de fls. 27, independente de nova intimação, sob pena de extinção por abandono. II. int. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
199. INVENTARIO - 0042222-13.2010.8.16.0001-PATRICIA RUBIANA STELMACHTCHUK e outros x RUBENS STELMACHTCHUK e outro - "Defiro o requerimento retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Int." Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO.
200. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042265-47.2010.8.16.0001-CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "Ciente da decisão que negou o seguimento do agravo de instrumento pelo requerente. Cumpra-se a decisão de fls. 63, remetendo-se os autos ao arquivo. Int." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
201. BUSCA E APREENSÃO - 0042932-33.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEDIO BACH GOMES DE CASTRO - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde- se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
202. BUSCA E APREENSÃO - 0043012-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x CEZAR AUGUSTO DE PAULA BRANDAO - "I. Segundo informação obtida junto dados da ASSEJEPAR trazidas pela parte requerente, já houve decisão nos autos de busca e apreensão, estando, portanto, o Juízo da 7a Vara Cível de Curitiba, prevento conforme artigo 106 do CPC. II. Assim, após o preparo das custas, remetam-se os autos ao Juízo da para que, em razão da conexao, sejam apensados e conduzidos em conjunto os feitos de n° 43.012/2010, proposto nesta serventia, e n° 38.158/2010, proposto na 7° Vara Civel desta Comarca. III. Int. " Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.
203. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043033-70.2010.8.16.0001-HONDA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADAIR FAGUNDES KAMINSKI - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
204. EXECUÇÃO - 0043156-68.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x SIDNEI RIBEIRO JUNIOR e outro - "Cite-se a parte devedora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. NILSON INACIO KUFFEL.
205. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043168-82.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO LUCAS SIEBERT GONDO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
206. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043202-57.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARCHANJO LAERTES DE PAULA - "(...) Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido deduzido por Santander Leasing S.A. para, confirmando liminar, determinar a reintegração definitiva na posse do veiculo arrendado; e b) julgo parcialmente procedente o pedido

contraposto para condenar a autora Santander Leasing S.A. a devolver ao réu Archanjo Laertes de Padua os valores a ela pagos a titulo de VRG, descontados os montantes devidos e não pagos a titulo de contraprestacão até a reintegracão na posse. Sendo parcial e reciproca a sucumbência, considerada equivalente, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários advocaticios, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula n° 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

207. INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C INDENIZATORIA - 0043261-45.2010.8.16.0001-JULIANA OLIVEIRA BAPTISTA x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - "O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se e voltem para sentença.Int." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

208. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0043580-13.2010.8.16.0001-MIRABILE CONFECÇÕES LTDA x LR BORDADOS LTDA e outros - "Em virtude do certificado à fl. 50/verso e a contestação de fl. 58/75, a requerente poderá se manifestar no prazo de 10 dias.Int." Adv. ELIAS DO AMARAL.

209. BUSCA E APREENSÃO - 0043883-27.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARIANA DA ROSA LEITE - (Ao preparo das custas de uma carta precatoria.Int.) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

210. EXECUÇÃO - 0044531-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRECISION TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 8236/2011:

"I. Reporto-me ao despacho de fl. 58 e indefiro o pleito retro ante o valor da transaçäo realizada (fl. 59). II. Intimem-se os embargantes para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes nestes autos eo Banco Itaú nos autos de execução, a serem informadas pela escrivania, conforme disposto no acordo (item 6 fl. 60), no prazo de 05 dias. III. Após voltem para homologação. IV. Int. " Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., KATIA CRISTINA G. CHANDELIER e AMANDA TOLEDO.

211. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0044609-98.2010.8.16.0001-JOEL RODRIGUES RIBEIRO e outro x ODAIR JOSÉ BATISTA - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.77).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e FERNANDO FERNANDES.

212. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045193-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRO VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA e outro -

"Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias quanto a certidao de fls. 30. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 10655/2011:

"intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, a respeito da impugnação apresentada às fls. 73/87. Após, voltem conclusos. "

Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT.

213. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045429-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO RYBA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

214. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0045640-56.2010.8.16.0001-RAFAEL DE ALMEIDA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. MAYLIN MAFFINI e ROGERIO G. SFOGGIA.

215. REVISIONAL ALUGUEL SUMARIA - 0046162-83.2010.8.16.0001-AUTO POSTO KYODAI x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais. Int.) Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JR e PRYSCILLA ANTUNES DA M. PAES.

216. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046244-17.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x D & Z CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - (Ao preparo das custas de seis oficios.Int.) Advs. MIEKO ITO e MICHELLE ARAÚJO.

217. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0047211-62.2010.8.16.0001-DIONISIO DE SOUZA PSZEBEOVICZ x BV LEASING - "1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil. Por isso, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código e Processo Civil). Nessas condições, anote-se a conclusão dos autos para sentença; 2) Intimem-se. Diligências necèssárias. " Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e TATIANE MUNCINELLI.

218. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0047530-30.2010.8.16.0001-DENISE DA VINHA RICIERI x EDJAIME PAES DE LIRA e outro - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. JOSÉ HENRIQUE SAUEIA HJORT e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

219. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047727-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ELETRONICA VAKASSUGUI LTDA e outro - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.40/42).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Adv. DANIEL HACHEM.

220. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0048134-88.2010.8.16.0001-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x FERNANDA OLIVEIRA DE QUEIROZ - "Ante o confido à fl. 26-verso, DECLARO constituído o título executivo judicial, convertendo, com base no artigo 1.102-C do C.P.C, o mandado inicial em executivo. Retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. Após, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Fluindo em branco sobredito prazo, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestaçäo da Parte interessada ou prescriçäointercorrente. " Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR.

221. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048712-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CELSO MARCELO DE OLIVEIRA - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça - fls. 29/verso.Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

222. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048981-90.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDECIR BENTO ROSA - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente manifestando-se quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.50-verso. " Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

223. BUSCA E APREENSÃO - 0048990-52.2010.8.16.0001-HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO S/A x DELMA MARIA VAZ ROTH -

"(...) Desse modo, com a prova da constituição em mora da devedora e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veiculo Ford/Ka, placa AKJ -- 4435, ano 2002, cor branca, com fulcro no artigo 3° do Decreto-Lei n. 911/1969. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime- se a requerida para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3° e §§ 1° e 2° do Decreto-Lei n. 911/1969. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, (...) Intimem-se. "

(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

Adv. CARLA HELIANA M. TANTIN.

224. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0049034-71.2010.8.16.0001-MICHELE PISSAIA x BANCO ITAU S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais indicadas à f. 100, facultando-se sua execução pelo Sr. Escrivão, já que näo foi deferido à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. DAYSI REGINA BRITO.

225. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049886-95.2010.8.16.0001-JOSE DE ALENCAR LELES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o, processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da ausência de interesse em agir com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Atente-se que essa obrigação está sujeita a condição suspensiva e ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos até a comprovação da mudança da situação financeira que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

226. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049932-84.2010.8.16.0001-CELIA MARTINS VOIGT x BANCO FINASA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. LUIZ SALVADOR.

227. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0050578-94.2010.8.16.0001-ESPEDITO LEANDRO x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENRPS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA - EPP - (Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta negativa.Int.) Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES.

228. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050749-51.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUSA CORREIA DE DEUS - (Ao preparo das custas de quatro oficios.Int.) Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

229. MONITORIA - 0050769-42.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x SONIA MARA RUTHES - "Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 dias a respeito dos embargos monitórios apresentados às fls. 35/37. Int." Advs. DANIELE POTRICH LIMA e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.

230. BUSCA E APREENSÃO - 0050952-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER FERREIRA DE ARAUJO - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.55/58).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e

anotações de estilo.P.R.I." Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
231. PRESTACAO DE CONTAS - 0051202-46.2010.8.16.0001-AGLAE VALENTE DA COSTA XAVIER DE OLIVEIR x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
232. INDENIZAÇÃO - 0051219-82.2010.8.16.0001-BOPART CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA x LOUREMAR RIBEIRO - (Ao preparo das custas dos oficios requisitados conforme fls. 57. Int.) Adv. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA.
233. BUSCA E APREENSÃO - 0051230-14.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA ANGELITA PADILHA - "1) Deixa-se de conhecer a contestação de f. 27/52 porque apresentada antes da execução da liminar, nos termos do § 3° do artigo 3° do Decreto-Lei n. 911/1969. Nesse sentido: (...) Não bastasse isso, a procuração de f. 53 foi outorgada por pessoa diversa da requerida (Daniel Sousa de Deus), sem que tenha quaisquer poderes para representar a requerida. Assim, oportuniza-se ao advogado signatário da contestação a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da contestação e demais peças que a acompanharam; 2) Sem prejuízo do item supra, não há como reconhecer a conexão com os autos indicados à f. 54/55, já que se trata de ação cautelar de exibição de documentos. Mesmo assim, há notícia de que teria ocorrido acordo entre as partes (movimentação do dia 10.11.2010), logo, concede- se às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem a esse respeito. Decorrido o prazo em tela sem qualquer notícia do acordo e da sua natureza, cumpra-se a decisão de f. 25/26; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
234. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051246-65.2010.8.16.0001-AGUINEL CARVALHO LARSSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Acolho o contido às fis. 94/95 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promova a escrivania as anotações e comunicações necessarias. II. Averbe-se o litisconsórcio ativo à margem da distribuição da ação civil pública n.° 14.552, em trâmite perante este Juízo (item 3.3.3, do C.N.C.G.J.). III. Atento ao entendimento reinante no Superior Tribunal de Justiça, a que se curva o juízo, nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema (STJ, AgRg no REsp. 1019057, REsp. 96232, REsp. 1079199), tenho por inaplicável a multa do art. 475-J do CPC às decisões transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei n° 1 1.232/2005 - caso destes autos -, sendo desnecessária, por conseguinte, a intimação pessoal do devedor para pagamento, quer porque dispensável, dado que o prazo do referido dispositivo conta-se do trânsito em julgado, quer porque inócua, já que a inobservância desse prazo é irrelevante nestes autos, por não ser a sentença exeqüenda dotada da novel eficácia, cujo descumprimento enseje a aplicação de multa. IV. Sendo assim, dando início à fase executiva, nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora (...) " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GILBERTO FRANZEN.
235. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051253-57.2010.8.16.0001-GIDIO JOSE HOMMERDING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A regularização do espólio de Hilario Canci ainda está deficiente, sendo que faltam as procurações dos herdeiros Rudinei e Marcio. No entanto, para que não haja mais prejuízo aos demais exequentes, a regularização será admitida posteriormente, mas deve ser feita antes da expedição do alvará, assim como a juntada das procurações atualizadas dos outros autores, conforme despacho de fl. 143. II. Averbe-se o litisconsórcio ativo à margem da distribuição da ação civil pública n.° 14.552, em trâmite perante este Juízo (item 3.3.3, do C.N.C.G.J.). Ill. Atento ao entendimento reinante no Superior Tribunal de Justiça, a que se curva o juizo, nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema (STJ, AgRg no REsp. 1019057, REsp. 96232, REsp. 1079199), tenho por inaplicóvel a multa do art. 475-J do CPC às decisões transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei n° 11.232/2005 - caso destes autos -, sendo desnecessária, por conseguinte, a intimação pessoal do devedor para pagamento, quer porque dispensável, dado que o prazo do referido dispositivo conta-se do trânsito em julgado, quer porque inocua, ja que a inobservância desse prazo é irrelevante nestes autos, por não ser a sentença exeqüenda dotada da novel eficácia, cujo descumprimento enseje a aplicação de multa. IV. Sendo assim, dando início à fase executiva, nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. GILBERTO FRANZEN e MICHEL FRANZEN.
236. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051254-42.2010.8.16.0001-ESPOLIO ERNESTO MEZZOMO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GILBERTO FRANZEN.
237. MONITORIA - 0051738-57.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇAS S/C LTDA x CARMEN LUCIA SANTOS PEREIRA - "Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 dias a respeito dos embargos monitórios apresentados às fls. 27/37. Int." Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS e CARMEN LUCIA DOS SANTOS PEREIRA TURRA.
238. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0051951-63.2010.8.16.0001-MARIA JÚLIA FRANCIOSI GELINSKI e outro x UNIMED - GUARAPUAVA - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR, ARLI PINTO DA SILVA e JORGE WADIH TAHECH.
239. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIO) - 0052292-89.2010.8.16.0001-FKS ORGANIZAÇÃO CONTABIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "(...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo. observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. II. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência es'pecífica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, e apresente cópia do contrato celebrado com a parte autora. III. Intimem-se. "
(Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA.
240. DESPEJO - 0052557-91.2010.8.16.0001-DIMITRIA FRANTZEZOS x ELICIE MIRANDA DE JESUS e outro - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 41, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Senhor Escrivão executá-las. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARCELO MAZUR.
241. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0052742-32.2010.8.16.0001-DEIMON VIANEI MACHADO x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e REINALDO MIRICO ARONIS.
242. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0053460-29.2010.8.16.0001-CURITIBA RENT A CAR x CCV LOCADORA DE VEICULOS LTDA - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 78/81). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte requerente ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicaçoes necessarias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ROBERTO CARLOS GOLDMAN e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.
243. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053723-61.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASA PERNAMBUCANAS - "(...) Sendo assim, quanto aos documentos apresentados, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, decreto a extincao do processo com julgamento de merito; e, quanto aos demais documentos solicitados na inicial e omitidos pela ré, julgo procedente o pedido e a condeno a apresentá--los, no prazo de 5 (cinco) dias. Pela sucumbencia, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, com reembolso das que foram antecipadas, e de honorarios advodaticios do procurador da requerente, ora arbitrados em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) consoante o disposto no art. 20,§ 4º do CPC, tendo em vista sobretudo, a singeleza da causa e julgamento antecipado. P.R.I. " Advs. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO.
244. COBRANCA (ORDINARIA) - 0054493-54.2010.8.16.0001-AGOSTINHA MALDI NEGRELLI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - "1) A requerida postula sua a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo desta lide, alegando que esta foi criada especialmente para administrar o seguro obrigatório DPVAT que indeniza vítimas de acidentes de trânsito. Tal argumento, no entanto, deve ser afastado com alicerce o artigo 7° da Lei 6.194/1974', o qual esclarece que todas as companhias seguradoras que operem no seguro objeto da referida Lei respondem solidariamente, portanto, não há o que se falar em formação do litisconsórcio passivo. A propósito, não consta que a procuracão de f. 54/89 tenha sido outorqada pela requerida, mas sim pela Sequradora Líder. Assim, concede-se o prazo impreterivel de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de aplicação do disposto no artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. Atente-se que a intimação do signatário da petição de f. 53 deverá ser via AR; 2) Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a certidão de f. 15 comprova que Atílio Negrelli já é falecido, portanto, é indubitável que a requerente é a única herdeira do falecido; 3) Quanto ao questionamento sobre a falta de documentação necessária à propositura da ação, esta é rechaçada frente a cópia da portaria de f. 20, a qual revela que a morte de Amarildo Negrelli decorreu de acidente de trânsito, ademais, consta nestes autos cópia da certidão de óbito e laudo de exame de necropsia (f. 16 e 18/19). Desse modo, a requerente forneceu os documentos indispensáveis para o ingresso da ação; 4) Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir, até porque inconcebível a vinculação da abertura de procedimento administrativo para que a requerente pudesse buscar a tutela jurisdicional; 5) Decorrido o prazo concedido na parte final do item 1 desta decisão, com ou sem a regularização da representação processual da requerida, os autos devem retornar conclusos para sentença, pois, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, conquanto dispensável a dilação probatória, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil; 6) Intimem-se. " Advs. PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS, BRUNA LUISA NOGUEIRA FERNANDES, RAPHAEL DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS e LUCIANA DE ANDRADE PINHEIRO.
245. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056204-94.2010.8.16.0001-SVL RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO x FERNANDA TIROLLE CONDESSA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH.

246. INVENTARIO - 0056262-97.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA CASTRO x ESPOLIO DE ADEILTO TOMAZ DE ASSIS -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 56263/2010:
"Intimem-se as requerentes para que no prazo de 10 dias, cumpram-se os itens 'a', 'b' e 'c' do parecer de fls. 62. Int."
Adv. PAULO YVES TEMPORAL.
247. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056883-94.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO ANTONIO DOS SANTOS -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 9012/2011:
"Contra a decisão de fl. 43, que indeferiu a petição inicial dos embargos, opôs a parte autora embargos de declaração, argumentando: que não houve juntada do acordo entabulado; que a decisão de apensamento dos embargos foi anterior à decisão do processo de execução; que o despacho nos embargos foi proferido em prazo superior aos 15 dias da sentença no processo principal, devendo ser considerada válida a citação pela oposição de embargos. Pugnou pela correção de obscuridade. Eo breve relatório. Decido. A sentença não padece de qualquer vício, tendo sido bem clara quanto às razões do indeferimento da inicial por falta de interesse processual do embargante. Os argumentos expostos nos embargos de declaração, por outro lado, não se referem a tópicos sobre os quais deveria o juízo ter obrigatoriamente se manifestado. Por diletantismo, porém, mesmo que a manifestação do embargante caracterize claro inconformismo só dedutível por apelação, pondera o juízo que: (a) a juntada do termo de acordo era dispensável se o banco poderia ter desistido de executar o crédito por qualquer razão não declarada (note-se que a decisão de fl. 33 dos autos apensos homologou a desistência claramente manifestada, não o acordo que a ensejou), já que não houve prévia citação; (b) o despacho de apensamento proferido à fl. 42 não altera a realidade de que os embargos, embora oferecidos, não tinham finalidade ante a desistência da execução manifestada antes de seu oferecimento (e vale registrar que a data de 14.02.2011, contida em tal despacho, constitui evidente erro material, estando obviamente em lugar de 14.03.2011, pois o apensamento não poderia ter sido determinado antes da autuação, em data anterior ao próprio oferecimento dos embargos). Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "
Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e OSCAR FLEISCHFRESSER.
248. INDENIZAÇÃO - 0057869-48.2010.8.16.0001-CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.
249. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0057884-17.2010.8.16.0001-JOAO FAMELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 dias a respeito da impugnação apresentada as fls. 58/72. Int." Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.
250. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058395-15.2010.8.16.0001-HQ DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA x YVIDEOOBRASIL TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÕES S/A - "(Ao preparo das custas de uma carta precatória.Int.)" Advs. CELSO DE FARIA MONTEIRO e PLINIO PISTORESI.
251. BUSCA E APREENSÃO - 0058708-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO CARLOS DE AZEVEDO MONTEIRO JUNIOR - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, a requerente BV FINANCEIRA na propriedade e posse plena do veículo PALIO, ano 1998, cor azul, placa COM- 5276, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto -- Lei n. 911/1969 Condena-se a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de R$ 1000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil), que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. As custas remanescentes foram dispensadas (fl. 44- verso). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
252. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058977-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AHBARZEN BAR E PETISCARIA LTDA e outros - "I. Defiro o pedido de fl. 26. II. Expeça-se o competente mandado a ser cumprido no endereço indicado à ff.26. Ili. Defiro ainda o ARRESTO ON-LINE requerido à fl. 29. Assim, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancario, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora. IV. Em caso de resposta positiva, os valores deverão ser transferidos à conta corrente vinculada a este juízo, devendo ser lavrado o competente termo de arresto. V. Havendo resposta negativa, ou sendo bloqueado valor ínfimo, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal deduzido à fl. 29 tendo em vista que cabe ao exeqüente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Vll. Vale ressaltar que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na « tentativa de localização de bens do devedor.O exequente deverá indicar o endereço da co-executada Sonia Regina no prazo de 10 dias.Int. "
- (Ciência sobre o Termo de Arresto de fls. 40. Int.) Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.
253. ORDINARIA - 0060511-91.2010.8.16.0001-JONESON TEODORO x SCHABATURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. MARIA LUCIA ARAÚJO NOGUEIRA e MARCOS BUENO GOMES.
254. BUSCA E APREENSÃO - 0060537-89.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x TARCIZO EDER NAVARRETE LEMOS - (Ao preparo das custas de uma carta precatoria.Int.) Adv. MARIANE CARDOSO.
255. MONITORIA - 0060544-81.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIAMANTINA SERVIÇOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - "I. intime-se o requerente para que se manifeste quanto aos embargos monitórios apresentado pelo requerido às fis. 74/85. II. Int. " Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e VILSON STALL.
256. COMINATORIA (ORDINÁRIO) - 0060707-61.2010.8.16.0001-NILZA ELI DOS SANTOS x SERASA S/A - "I. O Tribunal proveu o agravo para deferir o pleito de assistência judiciária sequer apreciado por este juizo, o qual não "condicionou" o deferimento do beneficio, simplesmente tendo determinado a apresentação de documentos que comprovassem a necessidade como manda a Constituição Federal (art 5°, LXXIV) e como faculta o art. 5° da Lei n° 1060/50. Postura essa que o jufzo adota e continuará adotando por entender que a falta de critórios no deferimento do benefício compromete a administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. Fica registrada, pois, a supressão de instância jurisdicional. II. A autora pede antecipação de tutela para suspender/cancelar a anotação existente no cadastro da ré por entendô-la irregular pela falta de prévia comunicação a respeito, imposta pelo art. 43, § 3°, do CPC. O pleito de antecipação, porém, não pode ser acolhido, por falta de prova mequivoca e verossimilhança. Embora não se exija da requerente a prova de que não foi intimada (fato negativo), não se descarta a possibilidade de demonstração do lato contrário a essa alegação, devendo ser facultada à requerida a prova de que deu cumprimento ao disposto no § 2° do art. 43 do CDC, se exigível. Ainda que a demonstração dos fatos alegados possa depender de documentos em poder da ré, tal não elimina as exigências do art. 273 do CPC: tratando-se ou não de relação de consumo, havendo ou não inversão do ônus da prova, só se antecipa a tutela jurisdicional se houver prova suficiente ("inequivoca") e verossimilhanga, independentemente de a quem incumba produzi-la. Sendo assim, indefiro a liminar. III. Apesar do valor e/ou da mal ria, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 333 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo e com base em propostas concretas, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Cite-se (...) "
- (Ao preparo das custas de uma carta com AR. Int.)
Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.
257. EXECUÇÃO - 0061743-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DONINI E MOURA LTDA ME e outro - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..
258. ADIMPLEMENTO - 0062584-36.2010.8.16.0001-JOAO TETAR x BRASIL TELECOM S/A. - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. JOSE ARI MATOS.
259. REINTEGRACAO DE POSSE - 0062733-32.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CESAR AUGUSTO CARVALHO - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CARLA MARIA KOHLER.
260. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0063733-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x P. W. SIDERS E FURGÕES LTDA. e outros - "1) Defere-se o pedido de f. 26/32, isto porque o insucesso na localização dos executados no endereço fornecido no contrato destoa do primado da boa-fé objetiva, não obstante indicação genérica do atual paradeiro deles. Efetue-se, então, a penhora on-line via sistema BACEN-JUD, decretando-se a indisponibilidade de saldo credor em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, limitado ao montante do saldo credor excutido (f. 33), com fulcro no artigo 655 - A do Código de Processo Civil. Para tanto, a Secretaria deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a para este magistrado a fim de aprova - lá; 2) Na hipótese de êxito no bloqueio, lavre-se termo de arresto, caso contrário, certifique-se a inexistência de valores ou a presença de valor ínfimo, o qual deverá ser desbloqueado; 3) Sem prejuízo do item "1", o credor deverá impulsionar o feito com a indicação precisa do endereço dos executados no prazo de 10 (dez) dias; 4) Intime-se. "
- (Ciência sobre o termo de Arresto de fls. 42. Int.)
Adv. DANIEL HACHEM.
261. MONITORIA - 0063775-19.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. x MAJ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. e outros - (MAnifeste-se a parte interessada quanto as informações infojud.Int.) Adv. FABIO JOSE POSSAMAI.
262. REINTEGRACAO DE POSSE - 0063824-60.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE BATISTA HOFFMANN - "Em face da alegação de conexão, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 dias, traga cópia da inicial e do despacho positivo da revisional indicada à fl. 34. Além disso, a procuradora da requerida deverá assinar a peça contestatória, sob pena de decreto de revelia. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
263. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063995-17.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA DEL GROSSI - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

264. COBRANÇA - 0064085-25.2010.8.16.0001-COLEGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x OSVALDO CRISTIANO RIBAS JÚNIOR - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.
265. INTERDICAO - 0064418-74.2010.8.16.0001-MARIA ERIDAN DA SILVA x CARLOS JHONNY DA SILVA MACHNA - "Aguarde-se a juntada do laudo pelo prazo de 20 dias.Int." Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.
266. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0064622-21.2010.8.16.0001-ANDERSON DOUGLAS BONFIM x TIM CELULAR S/A - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍNOLA.
267. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0064650-86.2010.8.16.0001-MARCIO GOMES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ante o que consta na certidão de fl. 34-verso, decorreu do devido prazo sem que a parte requerente demonstrasse documentalmente a premência do benefício. Assim, intime-se o requerente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JOAO GERALDO NASCIMENTO.
268. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064782-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x POLICAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA. e outro - "I. Ante o requerimento retro, ressalta-se que, para que seja declarada a conexão, deve o executado cumprir o item "IV" do despacho de fls. 103. II. Ainda, quanto à efetiva possibilidade de acordo, intime- se a parte executada para que apresente sua proposta nos autos, intimando-se em seguida o exeqüente para que se manifeste a respeito. III. Int. " Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS S. VEIGA.
269. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065301-21.2010.8.16.0001-PEGCELL TELEINFORMATICA LTDA. x CALDAS E SANTANA TELEFONIA E ELETRONICOS PARACATU LTDA. ME. - "intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a citação da parte devedora. " Adv. EMANUELLE S. SANTOS BOSCARDIN.
270. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0068839-10.2010.8.16.0001-WILLIAN FERNANDO MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - "1. O exame dos autos demonstra que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme orientação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes, e após, voltem conclusos para sentença. " Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.
271. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 0009141-39.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "O despacho de fl. 19 determinou, em seu item "2", que a requerente regularizasse a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando seu contrato social. A mesma decisão determinou, também, que fosse prestada caução idônea em valor equivalente ao controverso. Descumpridas ambas as determinações, e conforme o que consta na parte final do item "2" do despacho de fl. 19, revogo a liminar deferida. Oficie-se o 2° Tabelionato de Protesto de Título acerca da revogação da liminar. Intime-se a requerente para, no prazo impreterivel de 10 (dez) dias, cumpra o contido no item "2" do despacho de fl. 19, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. " Adv. NIVIA HANTHORNE NITA.
272. ALVARA JUDICIAL - 0012899-26.2011.8.16.0001-AURORA MARIA AIROSO BARTO e outros - (O alvará de nº 2002/2011, encontra-se no cartório à disposição dos requerentes. Int.) Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e CRISTIANE FERNANDES.
273. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0018935-84.2011.8.16.0001-MARCIO DA ROCHA PORTO x BANCO FINASA S/A e outro - "1) Trata-se de ação proposta por Márcio da Rocha Porto contra o Banco FINASA S/A, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de nulificar cláusulas contratuais do contrato de arrendamento mercantil, especialmente para afastar os juros remuneratórios abusivos e a sua capitalização, com repetição do indébito. O requerente pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para permitir a consignação em pagamento do valor incontroverso, assegurando-lhe a manutenção da posse do veículo objeto da avença, impedindo-se também a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Eo relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando trouxessem prova inequivoca que levasse à tona a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: " A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita.'" No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente restringe-se ao aspecto patrimonial, ao envolver discussão sobre a regularidade ou não de parcelas decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, há que se anotar a probabilidade de não ocorrer à dilação probatória no caso em exame para formação plena do convencimento, já que se discute a legalidade ou não de cláusulas contratuais. Quanto à credibilidade da alegação, entretanto, nota-se à ausência nos autos de dados que convençam sobre a verossimilhança dos argumentos despendidos na petição inicial. Em cognição sumária, ao examinar o referido instrumento contratual2, verifica-se a expressa menção do VRG (Valor Residual Garantido) e sua diluição nas parcelas. Além disso, sabe-se que a remuneração auferida pelo arrendador não advém de juros incidentes sobre o capital mutuado, até porque não se trata de puro financiamento, mas através de taxa que comporta vários componentes para sua aferição, particularmente o custo operacional para a captação dos recursos no mercado financeiro eo spread (lucro) do arrendador, isto porque o arrendador certamente teve custos para angariar o capital para aquisição do bem e fornecê-lo ao arrendatário. Nessas condições, é precoce falar em juros remuneratórios, logo, muito menos de sua capitalização mensal no contrato de arrendamento mercantil, o que impede assentir com a ocorrência de anatocismo. Nesse sentido: (...) Desse modo, não se verifica a credibilidade dos argumentos do requerente para consentir com o depósito almejado, portanto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil. Mesmo assim, permite-se o depósito judicial do valor incontroverso, contudo, sem que tenha força para elidir os efeitos da mora; 2) Cite-se e intime-se o requerido (...) 4) Defere-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.
274. INDENIZAÇÃO - 0030075-18.2011.8.16.0001-VANGUARDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DO PARANÁ x SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. HARRI KLAIS, SERGIO TERNUS, MARISA AYRES DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.
275. EXECUÇÃO - 0036439-06.2011.8.16.0001-AMELIA REGINA BARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual dos espólios de Douglacir Colodel e José Gavaliki Filho, no prazo de 10 dias, com a juntada da procuração ou certidão de óbito de Polônia Gaviliki e procuração e documentos pessoais dos demais herdeiros (Denilton, Evelise e Anderson) de Douglacir Colodel, eis que o documento de fL 51 apenas comprova que inventário dos bens ja foi encerrado, sendo insuficiente apenas a procuração da inventariante outrora nomeada. II. Int. " Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.
276. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0037507-88.2011.8.16.0001-SUZANA ZULEMA CHERNOPESKI x BANCO ITAUCARD S/A -
"(...) Diante disso, indefere-se, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela postulada na petição inicial, por não restar evidente a verossimilhança da alegação, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nada impede, todavia, o depósito judicial do valor incontroverso, entretanto, adverte-se que isto não será capaz de elidir os efeitos da mora; 2) A requerente deverá emendar a petição inicial, de modo a adequar o valor da causa em respeito ao que preconiza o inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial; 3) Defere-se à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 4) Intimem-se." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
277. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0037738-18.2011.8.16.0001-MARI TEREZINHA ANDRADE DA SILVA x IESDE BRASIL S/A e outro - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular.Cientes das penalidades do art. 4º. § 1º da Lei 1.060/50.Int." Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e RICARDO DAMINELLI FREY.
278. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0040103-45.2011.8.16.0001-TELMA CARLOS DA CRUZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS -
"I. Defiro à requerente a assistência judiciária. II. Não há qualquer evidência de que a depressão da qual sofre a autora seja decorrência do cancelamento do plano de saúde, cujas causas nao estão esclarecidas. Vale ressaltar que o art. 30 da I-ei n° 9.656/98 condiciona a manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde, ao ex-empregado, à assunção do pagamento integral dos custos, isto é, a integralidade do valor pago por ele (mediante desconto em folha ou diretamente) e também a quota paga pelo empregador até a extinção contrato de trabalho, do que não há qualquer evidência. Faltando, portanto, prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se. "
- (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. RONY CESAR C VALENZA e RICARDO DAMINELLI FREY.
279. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045762-35.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x BILL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outro - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT.
280. BUSCA E APREENSÃO - 0048399-56.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A x FRANCISCO CARLOS MEDEIROS - "Após a vigência da Lei n° 10.931/2004, suprimida a possibilidade de "emenda da mora', a restituição do bem apreendido, nos termos do § 2° do art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69, depende do depósito, não sujeito a deferimento do juízo, da totalidade da dívida vencida antecipadamente e indicada na petição inicial, sempre dentro do prazo de 05 dias da execução da liminar. Quanto ao depósito judicial, para realizá-lo devern o interessado dirigir-se ao Posto Bancário deste fórum, munido dos dados do processo. indicando o valor que pretende depositar. Intime-se. " Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 241/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0015 000247/2000
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0016 000592/2000
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 0029 000812/2004
0046 001507/2006
AIRTON SÁVIO VARGAS 0052 001379/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000341/1999
0026 000485/2004
ALINE RODRIGUES 0021 001112/2000
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSC 0041 000717/2005
ANDYARA M. G. F. M. TEIXE 0024 000088/2004
ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0051 000625/2007
ANTENOR DEMETERCO NETO 0014 000235/2000
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 0013 000124/2000
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0009 001025/1999
ARIVALDIR GASPAR 0038 000576/2005
ARNO JUNG 0021 001112/2000
ATILA SAUNER POSSE 0062 001414/2011
BRASIL PARANÁ DE CRISTO I 0034 001227/2004
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0005 000700/1999
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEI 0063 001884/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0040 000707/2005
CÍCERO JOSÉ ALBANO 0021 001112/2000
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0029 000812/2004
CURADORA ESPECIAL 0011 001284/1999
DANIEL HACHEM 0028 000625/2004
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0057 068805/2010
DILANI MAIORANI 0029 000812/2004
DIOGO MATTÉ AMARO 0032 001103/2004
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0012 001287/1999
0019 000877/2000
EWALDINO PINTO MACEDO 0055 058631/2010
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 0043 000113/2006
FÁBIO ZANON SIMÃO 0002 000354/1999
0003 000567/1999
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0062 001414/2011
FERNANDO VOIGT 0005 000700/1999
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0027 000583/2004
FLAVIA CRISTINE MACHADO 0031 001081/2004
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 0037 000069/2005
GERALDO HENRIQUE KOOL 0050 000477/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0057 068805/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0027 000583/2004
GIULIANA C. CÁFARO 0004 000644/1999
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0017 000705/2000
HANELORE MORBIS OZÓRIO 0064 001928/2011
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0004 000644/1999
ILSON NEY BEMBEN 0001 000341/1999
IVANDRA KARLA TAVARES DA 0033 001198/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0057 068805/2010
JANAÍNA ROVARIS 0012 001287/1999
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0025 000106/2004
JOSÉ ARI MATOS 0054 009394/2010
JOSÉ EDÍLSON DE SOUZA CAV 0024 000088/2004
JOSIANE RIBEIRO 0017 000705/2000
JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI 0049 000425/2007
JULIANA DE O. M. ROMANO 0006 000804/1999
JULIANO MICHELS FRANCO 0004 000644/1999
LEANDRO GALLI 0023 000646/2003
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0011 001284/1999
0044 000976/2006
LINEU ROQUE STERTZ 0015 000247/2000
LIZEU N. RIBEIRO 0022 001150/2000
LORENA MARINS SCHWARTZ 0029 000812/2004
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0024 000088/2004
LUIZ ALBERTO RÊGO BARROS 0022 001150/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000644/1999
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0045 001439/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0057 068805/2010
LUIZ RICARDO BERLEZE 0058 000307/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0006 000804/1999
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0012 001287/1999
0019 000877/2000
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 0001 000341/1999
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 0020 000935/2000
MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO 0023 000646/2003
MARCELO ZANON SIMÃO 0002 000354/1999
MARCO POLO DE OLIVEIRA E 0048 000106/2007
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0049 000425/2007
MARIA CLARA CHRIST 0055 058631/2010
MARLENE LILI BREHM SCHMID 0036 001345/2004
MARLY APARECIDA PEREIRA F 0043 000113/2006
MAURÍCIO MONTEIRO DE BARR 0018 000791/2000
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0052 001379/2007
ÉMERSON LUIZ VELLO 0035 001263/2004
MISAEL PEREIRA DA SILVA 0053 000061/2009
MOACIR TADEU FURTADO 0050 000477/2007
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0007 000848/1999
0010 001074/1999
MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS 0016 000592/2000
MUMIR BAKKAR 0026 000485/2004
NÚBIA BIANCA BORTOLI DA S 0004 000644/1999
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI 0008 000914/1999
NEUDI FERNANDES 0032 001103/2004
ODETE DE FÁTIMA PADILHA D 0047 001678/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0037 000069/2005
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0042 001053/2005
RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0059 000713/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0050 000477/2007
ÉRLON DE FARIA PILATI 0009 001025/1999
ROBISON MARANHÃO 0056 067888/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0030 001016/2004
SAMUEL MARTINS 0005 000700/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES 0041 000717/2005
SILVIO BATISTA 0021 001112/2000
SILVÉRIO DUGONSKI 0037 000069/2005
SIMARA ZONTA 0004 000644/1999
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0060 000906/2011
SÉRGIO ROBERTO R. P. DE S 0039 000691/2005
TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS N 0007 000848/1999
0010 001074/1999
VALDEMAR J. BOBATO JR. 0034 001227/2004
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0045 001439/2006
VICENTE PAULA SANTOS 0033 001198/2004
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0061 001299/2011
VÂNIA KAREN TRENTINI 0004 000644/1999
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0009 001025/1999
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO 0020 000935/2000
WELLINGTON SILVEIRA 0046 001507/2006

1. MEDIDA CAUTELAR - 341/1999-ILSON NEY BEMBEM x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 481(verso), R$ 348,15, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. - Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, ILSON NEY BEMBEN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 354/1999-MASSA FALIDE DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x E. PAZIM COM. DE COSMÉTICOS LTDA e outros - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCELO ZANON SIMÃO e FÁBIO ZANON SIMÃO.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 567/1999-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x TRANTOR IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA e outros - Defiro o requerimento retro. Expeça-se ofícios conforme requerido, mediante recolhimento das custas. Adv. FÁBIO ZANON SIMÃO.

4. DECLARATÓRIA - 644/1999-EDITORA BRAGA LTDA x CONGREGAÇÃO SANTÍSSIMO RENDENTOR EDITORA SANTUÁRIO e outro - Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme pleiteado àfl. 491, com as devidas cautelas. - Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, VÂNIA KAREN TRENTINI, GIULIANA C. CÁFARO, NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 700/1999-FERNADO VOIGT x GILBERTO VOIGT - Manifeste-se a parte interessada, acerca do requerimento do Sr. Avaliador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. -Advs. FERNANDO VOIGT, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SAMUEL MARTINS.

6. MONITÓRIA - 804/1999-COMÉRCIO DE TROFÉUS KARAM LTDA x EDITORA MIL E PUBLICAÇÕES S/C LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e JULIANA DE O. M. ROMANO.

7. COBRANÇA - 848/1999-TRILEGALL COMERCIAL LTDA x MOUSTAFA MOURAD e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO e MOZART PIZZATTO ANDREOLI.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/1999-CATARINA SCHERER x MOISÉS DA SILVA - À exequente para que efetue a retirada do ofício expedido. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1025/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x LENA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ÉRLON DE FARIA PILATI, APARECIDO JOSÉ DA SILVA e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

10. INDENIZAÇÃO - 1074/1999-TRILEGALL COMERCIAL LTDA x BACALHAU CAÇA E PESCA LTDA e outro - Manifeste-se a requerente sobre o resultado da consulta/bloqueio realizado pelo sistema Renajud. -Advs. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO e MOZART PIZZATTO ANDREOLI.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1284/1999-COND. MORADIAS DAS GARÇAS I x DILVA VIEIRA DOS SANTOS e outros - Ao preparo das custas processuais, sendo os valores: R$ 31,02 do cartório, e R$ 2,48 do distribuidor. Após, voltem conclusos. - Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e CURADORA ESPECIAL.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1287/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DENILSON GOLEMBA e outro - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizados pelas partes, noticiado às fls. 225/227, e consequentemente, julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do CPC. Custas processuasi arcadas pelos Executados, conforme estabelecido em acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JANAÍNA ROVARIS.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 124/2000-COND. EDIF. CASTANHEIRA x LUIS EDUARDO KNESEBECK - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.
14. DESPEJO - 235/2000-ATHAYDE DE FIGUEIREDO JÚNIOR x ADRIANI MARIA DE LAZZARI - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO.
15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 247/2000-COND. EDIF. KPLER x GISELI TAIS GONÇALVES e outro - Trata-se de embargos de declaração, opostos à decisão de fls., em que a parte embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 01/08/11, sendo que o início do prazo recursal se deu em 22/07/1 1, expirando-se em 26/07/11. Portanto, os embargos de declaração são intempestivos, pois não foi interposto no prazo legal, razão pela qual não conheço deles. No mais, determino que a parte exequente apresente demonstrativo atualizado de débito. Após, intime-se a parte executada, conforme requerido às fis. 455. Advs. LINEU ROQUE STERTZ e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.
16. INDENIZAÇÃO - 592/2000-FUNDACAO ERASMO DE ROTERDAM x AIR LIQUID BRASIL S/A - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei . Advs. MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.
17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 705/2000-TICKET SERVIÇOS LTDA x SHOPPING CENTER GRALHA AZUL LTDA - Deve a parte exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. -Advs. GUILHERME MOREIRA RODRIGUES e JOSIANE RIBEIRO.
18. DECLARATÓRIA - 791/2000-ESP. DE ELIAS YOSSEF EL ACHKAR e outro x MAHATMA GANDHI BALHAS e outros - Diante do lapso temporal, deve a parte exequente dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA.
19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 877/2000-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DEVANIR CONSTANTINO - Ao autor para que efetue a retirada do ofício expedido. -Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.
20. MEDIDA CAUTELAR - 935/2000-JUSSARA MARIA ORLANDO x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRÓ e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.
21. MEDIDA CAUTELAR - 1112/2000-MOTORAUTO LTDA x SHERWIN-WILLIANS DO BRASIL IND. E COM. LTDA e outros - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. SILVIO BATISTA, CÍCERO JOSÉ ALBANO, ALINE RODRIGUES e ARNO JUNG.
22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1150/2000-ESP. DE EDUARDO THÁ x ESPÓLIO DE FRANCISCO FERNANDO DIAS ARRIBADA - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. -Advs. LUIZ ALBERTO RÊGO BARROS e LIZEU N. RIBEIRO.
23. RESSARCIMENTO - 646/2003-GENNY DEL BOSCO PETTERSEN x JOÃO CARLOS DA MAIA e outro - Cumpra-se a r. decisão de fl. 247, que concedeu efeito suspensivo ao recurso. Diante da r. decisão proferida nos autos de agravo de insturmento, indefiro o pedido de fl 244, concernente expedição de alvará. Advs. LEANDRO GALLI e MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO.
24. RESCISÃO CONTRATUAL - 88/2004-HERNANDES RAFAEL ÂNGELO DE OLIVEIRA x RALLY CENTER CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido dos itens "1" e "4" de f. 127. III - Inviável a homologação do cálculo apresentado, pois inclui valores que não foram deferidos, até porque não foram pedidos na inicial, nem vieram elementos para liquidação. Quanto aos danos materiais, a inicial pediu "a condenação do requerido a indenizar todos os prejuizos causados por sua inadimplência com as obrigações que assumira pelo supra citado contrato particular, tais como despesas e danos materiais causados ao veiculo pelo uso e uso indevido deste, com todos os juros e multas inerentes do contrato de alienação fiduciária que, não adimplido tempestivamente por este; (. . .) " (f . 5/6) . Não foram pedidos os valores das parcelas do contrato cuja rescisão se pretende, até porque seria incompatível com o pleito de rescisão, já que, com ele, o veículo entregue voltaria à propriedade do autor . Daí porque a sentença, à fl. 40, quando condenou o autor em danos materiais "a serem purados em liquidação de sentença, referentes aos valores inadimplidos no contrato de financiamento incidentes sofre o veículo que permutou, e as multas porventura incidentes" somente pode ser interpretada no sentido de que esses danos são os encargos sobre as parcelas que acabaram por se atrasar. E não veio, em nenhum momento da execução/cumprimento de sentença, elementos que permitissem a liquidação, já que ausentes comprovantes de pagamento das parcelas em questão. O cálculo de f. 57/58, portanto, equivocou-se ao incluir no valor devido o valor integral das parcelas vencidas desde a notificação de f. 35, até porque não existe determinação expressa nesse sentido. Por isso, indefiro o pedido de homologação do item "2" de f. 127.77 IV - Proceda-se à transferência, para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a estes autos Juizo, dos ativos bloqueados às f. 121 junto ao Banco Santander, no valor de R$ 16 ,99, e lavre-se termo de penhora, com as intimações. -Advs. ANDYARA M. G. F. M. TEIXEIRA, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e JOSÉ EDÍLSON DE SOUZA CAVALCANTI.
25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 106/2004-COND. RES. JATOBÁ I x PEDRO CESAR DA SILVA e outro - Deve a parte requerida preparar as custas processuais, na conformidade com o acordo celebrado às fls. 163/164, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. -Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO.
26. BUSCA E APREENSÃO - 485/2004-BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x CLEONICE CITTENCOURT VIERA RODRIGUES - Atendendo a forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigação fixada em sentença, a partir do trânsito em julgado da decisão. Destaca-se: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha inicio o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencia, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri- la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua divida automaticamente acrescida de 10%" (.STJ. 3a Turma. Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros. Resp. 954.859/RS. J. 16.08.2007. DJ 27.08.2007). No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TJPR. Al n° 451532-4, 76 Câmara civel. Des. Rel. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgamento :26/02/2008" e "TJPR AI n. 0506655-9, 8° Câmara Civel, Rel. João Domingos Kuster Puppi, Julgamento: 02 de julho de 2008". Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do trânsito em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeca-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MUMIR BAKKAR.
27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 583/2004-BANCO DO BRASIL S/A x OSNI FONSECA E CIA. LTDA e outros - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
28. MONITÓRIA - 625/2004-BANCO ITAÚ S/A x JOEL VIEIRA DOS SANTOS - Deve a parte exequente preparar as custas para expedição da carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. -Adv. DANIEL HACHEM.
29. USUCAPIÃO - 812/2004-ALCIDES LIMA DE SOUSA e outros x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV e VI, e 942, ambos do CPC. Condeno os autores ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários ao procurador do Condomínio que ofertou contestação, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º do CPC, em especial a ausência de instrução. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, DILANI MAIORANI e ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA.
30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1016/2004-GERSON LUIZ ESMANHOTTO x NEUZELI APARECIDA FRANZ ESMANHOTTO - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.
31. BUSCA E APREENSÃO - 1081/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXSANDRO COELHO FELIPE - Deve a parte autora preparar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. -Adv. FLAVIA CRISTINE MACHADO.
32. ORDINÁRIA - 1103/2004-COND. ED. ROYAL PALACE x ANTONIO CEZAR CARVALHO BENOLIEL - ... Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. -Advs. DIOGO MATTÉ AMARO e NEUDI FERNANDES.
33. COMPENSAÇÃO - 1198/2004-VICENTE PAULA SANTOS x IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA - Ciência às partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS e IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA.
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1227/2004-LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA x MAURO PÍCCOLO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. VALDEMAR J. BOBATO JR. e BRASIL PARANÁ DE CRISTO II.
35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1263/2004-AUTO POSTO BISPO LAPORT x JOSÉ APARECIDO ALVES - Diante do lapso temporal, deve a parte credora dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.
36. CARTA DE SENTENÇA - 1345/2004-OTTO BREHM x D'MARINE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Deve a parte exequente efetuar o recolhimento das custas de expedição de certidão requerida, para posterior confecção da mesma. No mais, deve a parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARLENE LILI BREHM SCHMIDT.
37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 69/2005-SILVÉRIO DUGONSKI e outro x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - Às partes, sobre a baixa dos autos. Nada sendo requerido no przo de seis meses, arquivem-se. Advs. FLÁVIO DIONISIO BERNARTT, SILVÉRIO DUGONSKI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.
38. INVENTÁRIO - 576/2005-LEE WAYN SOUZA BATISTA x ESP. DE ACIOLY BATISTA - Diante do lapso temporal, deve a parte inventariante dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. -Adv. ARIVALDIR GASPAR.
39. REIVINDICATÓRIA - 691/2005-ERNESTO WYLER e outros x NOELI TEREZINHA STRIKER e outros - Diante do lapso temporal, deve a parte requerida

preparar as csutas do contador, no valor de R$ 10,08, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. -Adv. SÉRGIO ROBERTO R. P. DE SOUZA.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 707/2005-PROCLIN PROTEÇÃO CLÍNICA LTDA x MARIA HELENA DO LAGO OLIVEIRA - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 138,50, mandado de penhora e intimação, na CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.

41. REPARAÇÃO DE DANOS - 717/2005-ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 358/359, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM e SANDRA REGINA RODRIGUES.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1053/2005-LEONARDO STACHELSKI e outro x MARIA APARECIDA FERREIRA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG.

43. COBRANÇA - 113/2006-JOÃO PIRES DA COSTA e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - CUmpra-se despacho de fl. 261. Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 976/2006-DILVA VIEIRA DOS SANTOS x COND. MORADIA DAS GARÇAS - Ao preparo das custas processuais, que importam em R $ 289,23. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

45. RESSARCIMENTO - 1439/2006-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x CLAUDIO SERGIO ALVES BARROS e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

46. RESSARCIMENTO - 0002215-18.2006.8.16.0001-TEODORO PSZEPIURA x NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA - Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 690, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 706/713), não têm o condão de abalá-la. Advs. WELLINGTON SILVEIRA e ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA.

47. INVENTÁRIO - 1678/2006-ANDRÉ ANTÔNIO GIRALDELLO e outros x ESPÓLIO DE GILDA GIRALDELLO REZENDE - Deve a parte requerente regularizar a petição de fls. 117/118, haja vista que encontra-se sem assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA.

48. DECLARATÓRIA - 106/2007-CELIA MARIA GUBERT FREUA BUFAIÇAL x INDUSTRIAS DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA e outros - Face à penhora levada a termo à fl. 435, ao executado para, querendo, oferecer impugnação. -Adv. MARCO POLO DE OLIVEIRA E SILVA.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 425/2007-CHAVES E MARAN ADVOGADOS x JOSÉ GRABOSKI e outro - Aos executados para que efetuem o preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 22,56. -Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI.

50. INDENIZAÇÃO - 477/2007-MANOEL ANTONIO PIEMONTEZ x BRADESCO S/A - O presente feito necessita ser chamado à ordem. Existem valores depositados nos autos que são de titularidade tanto do autor Manoel Antonio Piemontez, quanto do Dr. Moacir Tadeu Furtado, sendo que, igualmente, existem penhoras no rosto dos autos que impedem o levantamento do valor total pelos interessados. No tocante ao valor destinado ao autor, incide sobre este duas penhoras no rosto dos autos e um pedido de liminar de bloqueio de valor, referente a uma ação monitória proposta pelo Dr. Moacir na 5ª Vara Civel, bem como pedido de retenção de honorários advocaticios do Dr. Geraldo Henrique Kool. No tocante ao valor destinado ao Dr. Moacir, a princípio não e×iste qualquer impedimento ao levantamento do valor. Desta forma, para colocar termo às discussões destes autos. determino ao cartório que oficie aos Juizos que determinaram as penhoras no rosto dos autos, a fim de que informem sobre a manutenção ou não da constrição, bem como sobre o valor atualizado da penhora e do interesse em que seja transferido o valor para os autos de execução. Determino, da mesma forma, expedição de oficio à 5ª Vara Civel, para que informe ao Juízo se houve recurso do indeferimento da medida liminar na ação monitória proposta pelo Dr. Moacir. Em caso de ter havido recurso, para que informe se houve reforma ou não da decisão. Igualmente, determino a intimação de ambas as partes para que informem se existe alguma restrição em relação ao levantamento dos honorários estipulados em acordo para para o Dr. Moacir. Caso não haja nenhum impedimento, defiro a expedição de alvará judicial. Após, voltem-me para as providências cabíveis. -Advs. GERALDO HENRIQUE KOOL, MOACIR TADEU FURTADO e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 625/2007-COND. ED. GOLDEN TOWER x NABIL HAMDAR e outros - "Deve a parte autora providenciar uma (01) cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação do réu . Intime-se." - Adv. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA.

52. REVISÃO CONTRATUAL - 1379/2007-MARCELO PORFÍRIO DINIZ x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -- ... Diantedo exposto, julgo improcedente esta exceção de incompetência. Custas pela excipiente. - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SÁVIO VARGAS.

53. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS E SEQUESTRO DE CHEQUES - 61/2009-H.M.R ADMINITRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS x DESIDERATO MOVEIS S/A - I- Manifeste-se a pade requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MISAEL PEREIRA DA SILVA.

54. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 0009394-61.2010.8.16.0001-CLERI VIDAL MARTINS x BRASIL TELECOM S/A. e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. JOSÉ ARI MATOS.

55. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0058631-64.2010.8.16.0001-LUCILIA IRENE KRAINSKI x ESPÓLIO DE ANNA KRAINSKI ZGODA - "Deve a parte autora providenciar quatro (04) cópias da petição inicial para instruir o mandado a ser expedido. Intime-se." - Advs. EWALDINO PINTO MACEDO e MARIA CLARA CHRIST.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067888-16.2010.8.16.0001-RUBERVAL BATISTA DANIEL x MARGOT FERRARI LAGO - Diante do lapso temporal, deve a parte embargante dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. ROBISON MARANHÃO.

57. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0068805-35.2010.8.16.0001-ROSANA APARECIDA LAKONSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a descisão interlocutória de fls. 53/57, vez que as razões do agravo de intrumento interposto (v. fls. 119/138) não têm o condão de abalá-lá. Expeça-se oficio, por ocasião de solicitação da digna relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. -- À autora para impugnar a contestação. -- Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

58. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0007270-71.2011.8.16.0001-JOEL SOARES DE SOUZA x BRINKS SEG. E TRANSPORTES VALORES LTDA - "Deve a parte requerida providenciar uma (01) cópia da petição inicial para instruir a carta de citação. Int." - Adv. LUIZ RICARDO BERLEZE.

59. COBRANÇA - 0016927-37.2011.8.16.0001-LURIAN REPRESENTAÇÕES COMERCAIS LTDA ME x ERICA'S IMPACTO CONFECÇÕES LTDA - "Deve a parte autora antecipar as custas de expedição da carta de citação do réu, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 163/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Int." - Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS.

60. COBRANÇA - 0024621-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO NOSSOBANCO x ROMEU ALVES CORDEIRO - "Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida. Int." - Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036324-82.2011.8.16.0001-NILSON VICENTE DE ARAUJO x BANCO AYMORÉ C. F. I. - Mantenho a decisão agravada. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039200-10.2011.8.16.0001-XMAP PARTICIPAÇÕES LTDA. x SILVIO NOBUYUKI AKIYOSHI - "Deve a parte autora antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado de citação do réu. Int." - Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS e ATILA SAUNER POSSE.

63. COBRANÇA - 0044089-07.2011.8.16.0001-ELIZABETH DABUL BANDIL e outro x MAYSA CABRAL MENEZES e outros - Preliminarmente, a título de emenda a inicial, detemrino que a parte autora adeque a exordial ao procedimento sumário. Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0056086-84.2011.8.16.0001-JOSÉ ERIVALDO PORFIRIO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, na CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. HANELORE MORBIS OZÓRIO.

ELENITA YASNÍ DA SILVA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 242/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0001 000001/1990
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 0005 001230/1997
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 000742/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 0054 062719/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0020 000128/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0043 002046/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS 0071 000903/2011
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ 0011 001396/2001
ALINE CRISTINA COLETO 0006 000350/1998
ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEI 0016 000858/2003
ANA LUCIA F. DOS REIS CAS 0061 000272/2011
ANA ROSA DE L. LOPES BERN 0053 062244/2010
ANDRÉ DIAS ANDRADE 0039 001443/2008
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 0010 001028/2001
0016 000858/2003
ANTONIO SILVA DE PAULO 0083 001349/2011
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0024 001177/2006
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0073 001029/2011

ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0021 000742/2004
AUDREN MARLEI AZOLIN 0019 001454/2003
BEATRIZ F. DE BARCELLOS 0093 001813/2011
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0020 000128/2004
BLAS GOMM FILHO 0007 001148/1998
0031 000989/2007
0041 001951/2008
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0059 000215/2011
BRUNO ZAMPIER 0070 000874/2011
CARLOS ALBIONE TOAZZA 0002 000857/1994
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0085 001492/2011
CIRO BRÜNING 0013 001381/2002
CLAUDIA MARA LOPES MELLO 0063 000509/2011
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0055 000067/2011
CRYSTIANE LINHARES 0009 000643/2000
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0043 002046/2009
DANIELLE TEDESKO 0045 011113/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0042 000140/2009
DEFENSORIA PÚBLICA 0032 001093/2007
DENISE REGINA FERRARINI 0042 000140/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0049 036041/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0047 025349/2010
EDUARDO OBRZUT NETO 0039 001443/2008
ELIANE ANDRÉA CHALATA 0076 001185/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0018 001345/2003
EMERSON LUIZ BACHMANN 0014 000023/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0033 001147/2007
ENRICO MATTANA CAROLLO 0060 000232/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0028 000353/2007
0046 015020/2010
FABIULA MULLER 0060 000232/2011
FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA 0037 000473/2008
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 0023 000623/2006
FERNANDA PIRES ALVES 0030 000722/2007
FERNANDA TROIAN 0066 000708/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0020 000128/2004
FERNANDO JOSÉ BONATTO 0077 001198/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0045 011113/2010
FERNANDO TONIATO 0074 001136/2011
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 0055 000067/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0018 001345/2003
FRANCISCO MARIANO RICOLDI 0007 001148/1998
GABRIEL MARCONDES KARAN 0003 000870/1995
GECÉ SOARES CHAISE 0037 000473/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0051 055291/2010
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0026 000137/2007
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 0056 000161/2011
GISELE CRISTINE STEMPNIAK 0032 001093/2007
GLADIMIR DE LARA FRANCESC 0009 000643/2000
GUSTAVO A. WEBER 0028 000353/2007
GUSTAVO GIOVANINI M. ALME 0033 001147/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0049 036041/2010
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0088 001708/2011
HELTON COSTA ARTIN 0080 001240/2011
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0029 000523/2007
IONÉIA ILDA VERONEZE 0027 000268/2007
IRECÊ NASCIMENTO TREIN 0009 000643/2000
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0019 001454/2003
JAMES WAHL 0017 001288/2003
JANDER LUÍS CATARIN 0015 000386/2003
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0064 000570/2011
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0082 001339/2011
JOÃO BELMIRO DOS SANTOS 0012 001206/2002
JOÃO CARLOS DE LUCAS 0067 000742/2011
JOÃO RONALDO MARTINS HAEF 0059 000215/2011
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0035 001802/2007
JOSÉ DOMINGUES 0086 001558/2011
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA 0017 001288/2003
JOSÉ VALTER RODRIGUES 0065 000602/2011
JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0027 000268/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0075 001175/2011
0092 001770/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0081 001272/2011
KELEM MARGARETH MELANSKI 0004 000945/1996
LAMA IBRAHIM 0013 001381/2002
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0036 000041/2008
LEANDRO NEGRELLI 0084 001461/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0008 000380/1999
LEONEL STEVAM FILHO 0069 000840/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 000945/1996
0014 000023/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0078 001218/2011
LINCOLN LUIZ PEREIRA 0080 001240/2011
LUIS FERNANDO FRANCESCHIN 0011 001396/2001
LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KO 0076 001185/2011
LUIZ ANTONIO CUNHA 0015 000386/2003
LUIZ ASSI 0022 000591/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 001720/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 015020/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0006 000350/1998
MARA SANTANA 0079 001230/2011
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MA 0054 062719/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0035 001802/2007
MARCELO FERNANDES POLAK 0023 000623/2006
MARCELO OLIVA MURARA 0012 001206/2002
MARCIA RUBINEK TREVISAN 0014 000023/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 001645/2008
0047 025349/2010
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0079 001230/2011
MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚ 0029 000523/2007
MARCOS DE REZENDE ANDRADE 0038 001379/2008
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0072 000984/2011
MARCY HELEN VIDOLIN 0004 000945/1996
MARIA ALICE ROSS 0029 000523/2007
MARIA EGLAÍZE PINHEIRO CA 0063 000509/2011
MARIANA LIMA DE CARVALHO 0070 000874/2011
MAURÍCIO MACHADO SANTOS 0046 015020/2010
MAYLIN MAFFINI 0084 001461/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0044 002265/2009
MICHELE SACKSER 0031 000989/2007
MURILO CELSO FERRI 0087 001691/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0062 000415/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0094 001834/2011
NILSON DOS SANTOS 0068 000831/2011
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0047 025349/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0042 000140/2009
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES 0015 000386/2003
OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI 0034 001345/2007
PATRÍCIA DE MELLO 0018 001345/2003
PAULO MOZZER 0090 001723/2011
PAULO SÉRGIO DE SOUZA 0048 025843/2010
PERCIO ALVES DA SILVA 0086 001558/2011
PERCY ARAÚJO 0057 000190/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0052 056285/2010
PLÍNIO LUIZ BONANÇA 0004 000945/1996
RAFAEL ORTIZ LAINETTI 0038 001379/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 001802/2007
REGINALDO SANDRINI 0058 000213/2011
RENATA PACHECO 0050 050811/2010
RICARDO HENRIQUE WEBER 0028 000353/2007
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0008 000380/1999
RODRIGO GAIÃO 0059 000215/2011
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0023 000623/2006
ROSANGELA WOLFF MORO 0039 001443/2008
ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0002 000857/1994
SADI BONATTO 0077 001198/2011
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0054 062719/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 000058/2007
SANDRO ALCANTARA SIQUEIRA 0063 000509/2011
SERGIO SCHULZE 0053 062244/2010
0091 001742/2011
SIDNEY ADILSON GMACH 0022 000591/2005
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0024 001177/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0008 000380/1999
SÉRGIO DE ARRUDA 0044 002265/2009
STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0051 055291/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0044 002265/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0056 000161/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0031 000989/2007
VILSON STALL 0011 001396/2001
VIRGINIA MAZZUCCO 0049 036041/2010
VITÓRIO KARAN 0003 000870/1995
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0005 001230/1997
WILSON BENINI 0025 000058/2007

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/1990-INTERMEDIO COMÉRCIO DE OBJETOS e outro x DANIEL LUCIO MAURICIO DE OLIVE e outro - "Mediante o preparo de eventuais custas, oficie-se conforme requerido. Anote-se fls. 78. Int." - Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.

2. INDENIZAÇÃO - 857/1994-JOSÉ BARBOSA DOS REIS x PAULO SCHIRMANN e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. CARLOS ALBIONE TOAZZA e ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER.

3. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 870/1995-COM. E REPR. DE MÁQUINAS JOCA LTDA x CEREAL QUIMICA LTDA - Defiro o pedido de fl. 138. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, diga o requerente. Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da certidão requerida, para posterior confecção da mesma. -Advs. VITÓRIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/1996-COND. CONJ. RES. COTOLENGO I (BOUGANVILLE) x SIRLEI MARTINS CHAPULA e outro - Manifestem-se as partes, sobre a conta geral de fls. 497/539, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PLÍNIO LUIZ BONANÇA, KELEM MARGARETH MELANSKI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCY HELEN VIDOLIN.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1230/1997-AUGUSTO RODRIGUES e outro x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Aguarde-se manifestação do vencedor da demanda. -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 350/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TANIA MARIA LANA VIGGIANO e outro - ... Por isso, ao exequente para comprova o protocolo junto ao destinatário do ofício que retirou em 17/12/2009, conforme recibo de fl. 13v. -- Ofício da Receita Federal encontra-se arquivado nesta serventia a disposição do procurador interessado. -Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ALINE CRISTINA COLETO.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003155-12.2008.8.16.0001-CIRO CEZAR DALBEM x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - ... Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo por sentença referido acordo e JULGO EXTINTA esta execução, com fulcro no art. 794, II, do CPC, bem como extintos os feitos a ela relacionados, quais sejam, os apensos sob n. 1454/98 (Embargos à Execução), 252/88 (carta de sentença), nos quais deve ser certificado o fato e

anexada cópia desta decisão. Deve o cartório certificar e juntar cópia do acordo e desta decisão nos autos que deram origem a execução e que não estão apensos, mas, consoante extrato do assejepar anexo, em arquivo. Eventuais custas remanescentes pelo Banco, conforme acordado às f. 1068. Procedam-se às baixas e anotacões necessárias e arquivem-se estes autos, bem como os apensos mencionados. Advs. FRANCISCO MARIANO RICOLDI e BLAS GOMM FILHO.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 380/1999-BANCO ITAÚ S/A x ELITON BENTO BORGES e outros - Não obstante o afirmado na petição de f. 253/254, ausente resposta do oficio cuja cópia consta as f. 252. Sequer há prova de que o oficio original foi protocolado junto ao destinatário, embora recibo de retirada em 27/09/2011 (f. 252v). Assim, ao interessado a comprovar o protocolo do oficio junto ao destinatário e, no mais, aguarde-se resposta aquele expediente. II - Sem prejuízo do constante acima - e enquanto se aguarda transferência do numerário - intime-se Banco dos comprovantes de f. 245/247, facultando-lhe manifestação no prazo de três dias e ciente de que a ausência de insurgência significará que de acordo com os boletos e que houve cumprimento do acordo pelo executado. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

9. DECLARATÓRIA - 643/2000-HELOISA HELENA DALDIM PEREIRA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 866,85, em cinco dia- Advs. GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI, IRECÊ NASCIMENTO TREIN e CRYSTIANE LINHARES.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1028/2001-COND. MORADIAS VILAS NOVAS II x GILMARA ANGELICA DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Merinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

11. ANULATÓRIA - 1396/2001-DATALEADER - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x B.S.K - COMÉRCIO E MÁQUINAS E EQUIP. IND. LTDA e outros - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de cinco dia. 2- Intime-se. Advs. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ, VILSON STALL e LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1206/2002-ADEMIR DENIPOTE x JACY MINUTO DE OLIVEIRA e outros - 01) Manifeste-se as partes sobre a conta geral de fl. 438, 439 e 440, no prazo de cinco dias.. Advs. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS e MARCELO OLIVA MURARA.

13. REGRESSIVA - 1381/2002-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x JOSÉ ARAUJO MOREIRA - Deve a parte exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CIRO BRÜNING e LAMA IBRAHIM.

14. REVISÃO CONTRATUAL - 23/2003-AUREA MARIA DA SILVA NOGUEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.235,50), no prazo de cinco dias, sob as penas de lei. - Advs. EMERSON LUIZ BACHMANN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINEK TREVISAN.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 386/2003-JORGE LOREA MATTAR x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de esclarecimento apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, JANDER LUÍS CATARIN e OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 858/2003-COND. RES. SAN SEBASTIAN x DANIELA ZANUNCINI - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fls. 140 (verso), R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectivas conta do 4º Oficio do Contador e Partidor no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS e ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA.

17. REPARAÇÃO DE DANOS - 1288/2003-GUSTAVO DALCUCHE DE BARROS x FUNERÁRIA SÃO JOSÉ DE PINHAIS LTDA e outro - Recebo o recurso de apelação de fls. 397/404, interpostapor ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO PARANAENSE E FUNERÁRIA SÃO JOSÉ no duplo efeito. Ao apelado para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JAMES WAHL e JOSÉ RODRIGUES VIEIRA.

18. REVISIONAL - 1345/2003-ROGÉRIO HERCULANO DE FREITAS x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - " Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr.Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Advs. PATRÍCIA DE MELLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - 1454/2003-LUIZ FERNANDO NUNES MORAES x NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 259(verso), R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. - Advs. AUDREN MARLEI AZOLIN e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

20. EXECUÇÃO - 128/2004-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA. x EDMILSON GONCALVES - FIRMA INDIVIDUAL e outros - A parte interessada para o preparo das custas processuais no valor de R$ 995,27. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e BEATRIZ SANTI PINHEIRO.

21. DECLARATÓRIA - 742/2004-LUIZ JORGE MARKO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Mantenho o despacho de f.211. Saliente-se que prejudicada a questão atinente à comissão de permanência porque, inclusive como salientado no v. acórdão de f.184, nos documentos de fls. 24/35 ausente previsão de sua incidência, aliado ao fato de que a ré não atendeu despacho de f .206 conforme certidão de (f. 206-v) e proferido despacho de f.207. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 591/2005-LUIZA CARMEN ZERMA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc), a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585 V do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 2. Anote-se e comunique-se o Sr. Ditribuidor. 3. Intime-se. Advs. SIDNEY ADILSON GMACH e LUIZ ASSI.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 623/2006-ASSOC. CUL. SÃO JOSÉ - MAT. NOSSA SRA. DE FÁTIMA x MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feitoprosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. - Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS e FERNANDA ANDREAZZA LIMA.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1177/2006-TANIA MARA GROSS x TÁVOLA PIENA COM. DE ALIMENTOS LTDA - Atendendo a forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigação fixada em sentença, a partir do trânsito em julgado da decisão. Destaca-se: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagæmento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha inicio o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não e necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri- la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua divida automaticamente acrescida de 10%" (STJ. 33 Turma. Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros. Resp. 954.859/RS. J. 16.08.2007. DJ 27.08.2007) No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TJPR. AI n° 451532-4, 73 Câmara civel. Des. Rel. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgamento :26/02/2008" e "TJPR AI n. 0506655-9, 8° Câmara Civel, Rel. João Domingos Kuster Puppi, Julgamento: 02 de julho de 2008". Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do trânsito em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO.

25. REVISÃO CONTRATUAL - 58/2007-ALFREDO LUBISCO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - III - Ante o exposto, revogo a liminar e, com fulcro no artigo 267, I, e art. 295, parágrafo único, I e 11, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocaticios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4°, do CPC. Observe-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. WILSON BENINI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 137/2007-JÚLIO CEZAR FARIA x BRASIL TELECOM S/A. - "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que aparte autora realize as medida cabíveis conforme pleiteado.2. Int.."- Adv. GIANCARLO RODRIGUES MINO.

27. BUSCA E APREENSÃO - 268/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERNANDA FERNANDES MOREIRA - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra FERNANDA FERNANDES MOREIRA. Deferida a liminar (f.26), mas não encontrado o veiculo (f. 31), e sobreveio pedido de extinção "com fulcro no art. 267, VIII, CPC" (f. 67), com procuração anexada as f. 68/69. Considerando que, a ré sequer foi citada, homologo a desistência de f. 67 e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do veiculo placas MAS-6060 relativamente a estes autos (f. 35/35v). Eventuais custas remanescentes pelo autor. Proceda-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA e IONÉIA ILDA VERONEZE.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 353/2007-ELAYNE MARGARETH SCHLOGEL e outros x BANCO ITAÚ S/A - Atendendo a forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigação fixada em sentença, a partir do trânsito em julgado da decisão. Destaca-se: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagæmento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha inicio o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não e necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri- la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua divida automaticamente acrescida de 10%" (STJ. 33 Turma. Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros. Resp. 954.859/RS. J. 16.08.2007. DJ 27.08.2007) No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TJPR. AI n° 451532-4, 73 Câmara civel. Des. Rel. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgamento :26/02/2008" e "TJPR AI n. 0506655-9, 8° Câmara Civel, Rel. João Domingos Kuster Puppi, Julgamento: 02 de julho de 2008". Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do trânsito em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO A. WEBER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2007-AUGUSTINHO RONI GREIN x NEIDE DA SILVA SALDANHA - Manifeste-seo executado acerca do petitótio retro. Int. Advs. MARIA ALICE ROSS, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 722/2007-COND. CONJ. RES. PORTÃO x MARIA CLÉLIA DE LIMA - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.
31. DEPÓSITO - 989/2007-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x LUIZ ANTONIO DIOGO VASQUES - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação, intime-se a parte interessada para impulsionar o processo no prazo de cinco dias. 2- Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. BLAS GOMM FILHO, MICHELE SACKSER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
32. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1093/2007-RITA DE CÁSSIA STEMPNIAK x NEIVA BORGES e outro - 1. Indefiro a citação por edital , vez que ainda mnão foram esgostados os meiso de localização da ré. 2. Ante o pedido de fls. 201/202, proceda-se a retificação do polo passivo, para incluir a ré Deire Jane Rodrigues. 3. Pela derradeira Jane Rodrigues. 3. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que apresente demomnstrativo atualizado do débito e para que requeira o que entede ser de direito para localização mda ré. 4. Int. Advs. GISELE CRISTINE STEMPNIAK e DEFENSORIA PÚBLICA.
33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1147/2007-INTERVAL FINANÇAS TECHNOLOGIA DE BENS & SERV. LTDA x PATRICIA TEDESKI CECCATO - "Defiro o pedido de fls. 122. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conferme pleiteado. Após diga o requerente. Int."- Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI M. ALMEIDA.
34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1345/2007-ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO x JOÃO CARLOS MORENO - '1. Esclareça a parte exequente se pretende a homologação do acordo e extinção do feito, caso em que a parte executada deve concordar, ou prosseguimento da execução. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Int. Adv. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI.
35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1802/2007-FATIMA APARECIDA PIOVESAN ROCHA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A. - ...II- O BRADESCO SEGUROS S/A efetuou impugnação a execução, ao argumento de que há excesso, pois devidos seriam R$7.594,00 (sete mil quinhentos e noventa e quatro reais), como consta em fls.144. Os exeqüentes manifestaram-se as fls. 149/152, defendendo que correto o cálculo que eles apresentaram. III-Considerando que as fls.134 consta apenas o recibo de protocolamento do bloqueio de valores, certifique-se acerca da transferência e se estão a disposição deste Juizo e vinculado a estes autos; em caso positivo, expeça-se alvará em favor dos exeqüentes para levantamento do incontroverso (R$7.594,00 - sete mil quinhentos e noventa e quatro). Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 41/2008-COND. GALERIA REGIONAL DO PORTAO x ROBERTO MOELMANN GONÇALVES BARROS - 1. Defiro o pedido de fls. 92. Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Após, diga o requerente. 3. Intimem-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
37. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 473/2008-ADEMIR RIBEIRO DE ARAÚJO x RUTH REFFO PIMENTEL - 1. A conta e preparo . Após conclusos para os devidos fins. 2. Int. (Valor das custas-R$ 16,92).Advs. GECÉ SOARES CHAISE e FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA.
38. COBRANÇA - 1379/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT x VOE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e RAFAEL ORTIZ LAINETTI.
39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1443/2008-MARCIO JEREMIAS CAVICHIOLO x CAIXA SEGUROS S/A - Manifeste-se o exequente sobre o alegado em petição retro me documentos ,juntados. 2. Int. Advs. ROSANGELA WOLFF MORO, ANDRÉ DIAS ANDRADE e EDUARDO OBRZUT NETO.
40. BUSCA E APREENSÃO - 1645/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x NILTOM CESAR DE MELO - "3. Defiro o pedido de visrta pelo prazo de 10 (dez) dias 4. Int.."- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
41. BUSCA E APREENSÃO - 1951/2008-AYMORÉ C.F.I. S/A x IVO SANTOLIN- 1. Suspendo o processo até o final cumprimento do avençado. 2. Após, diga o autor. 3. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.
42. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 140/2009-ESTER FERNANDES DE LIRA ROSARIO x BANCO FINASA BMC S.A. - ... Considerando que a questão versa sobre direitos disponíveis, homologo o acordo de f. 192 e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Expeca-se alvará em favor do Banco para levantamento dos valores depositados junto a conta n. 3500105570070, do Banco do Brasil (cf. oficio de f. 134). Defiro dispensa do prazo recursal. Proceda-se às baixas e anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, NORBERTO TARGINO DA SILVA e DENISE REGINA FERRARINI.
43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2046/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GIOVANE JOSE FERREIRA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
44. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2265/2009-CLAÚDIO ROBERTO SOUZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às Es. 164/167, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidadecom o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais arcadas pela Requerida, conforme estabelecido em acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Advs. SÉRGIO DE ARRUDA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.
45. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011113-78.2010.8.16.0001-GALDINO DAS NEVES RIBEIRO FILHO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 153/4154, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. DANIELLE TEDESKO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.
46. COBRANÇA - 0015020-61.2010.8.16.0001-TEREZINHA SALGUEIRO HALUCH e outro x BANCO ITAÚ S/A - III-...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURÍCIO MACHADO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
47. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTISTUIÇÃO DE VALORES - 0025349-35.2010.8.16.0001-EDERSON LUIZ DE LIMA FABRO x BANCO ITAÚCARD S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 74/76, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
48. MONITÓRIA - 0025843-94.2010.8.16.0001-SENAC / PR x OILSON VENTURA TEIXEIRA - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, na CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PAULO SÉRGIO DE SOUZA.
49. REVISIONAL - 0036041-93.2010.8.16.0001-RODRIGO FABRIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Deve a parte requerida preparar as custas processuais, na conformidade com o despacho de fl. 153, o preparo deverá ser arcada pro rata, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente, para no prazo de 48 horas, preparar as custas p´rocessuais, sob as penas da lei. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050811-91.2010.8.16.0001-ACIR DO CARMO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Redesigno audiência de conciliação para o dia 26/01/2012, às 14:30 horas. Expeça-se nova carta de citação no endereço indicado à fl. 54, atento aos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. RENATA PACHECO.
51. REPARAÇÃO DE DANOS - 0055291-15.2010.8.16.0001-JOSIEL RIBEIRO TAVARES x ALEJANDRO LINS COCHAMANIDIS - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI.
52. BUSCA E APREENSÃO - 0056285-43.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x HERCULES WALDIR SILVERIO ENGEL - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, na CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
53. BUSCA E APREENSÃO - 0062244-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x ROSELI DOS SANTOS LIMA - Suspendo a liminar de fl. 23 e concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284), para que o autor apresente o comprovante AR656966793FR. Isso porque imprescindível para comprovação da constituição em mora. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE L. LOPES BERNANDES.
54. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0062719-48.2010.8.16.0001-ADRIANO MATIAS - ME x MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação, intime-se a parte interessada para impulsionar o processo no prazo de cinco dias. 2- Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.
55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001683-68.2011.8.16.0001-CONJ. RES. BELLA VISTA x MARLI SABINO SPELTRI e outro - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 64/66, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. FLÁVIO DIONISIO BERNARTT e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.
56. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0029313-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FRANCISCO EUGÊNIO DELAMO GARCIA e outro - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 125/128, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Oficie-se conforme pleiteado em fls. 131, conforme solicitado. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI.
57. DESPEJO - 0003799-47.2011.8.16.0001-ANTONIO ODORCZYK FILHO x DARLON FABIAN WRUBLESKI AMARO - ... Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIH, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código

de Normas da E. Corregedoria de justica do Paraná. Custas na forma da lei. Adv. PERCY ARAÚJO.

58. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003973-56.2011.8.16.0001-LAURO BOLAKE e outro x DOMINGOS GULIN - "Deve a parte autora, fornecer 04 (quatro) cópias da inicial, para instruir o mandado de citação dos confrontantes indicados às fls. 04/05, no prazo de cinci (05) dias. Adv. REGINALDO SANDRINI.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004003-91.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ TOMAZ x ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A e outros - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 268,84 do cartório, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 20,00 do funrejus) - Advs. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RODRIGO GAIÃO e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

60. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004581-54.2011.8.16.0001-ECLÉA CORD'HOMME DE ASEVEDO x BANCO DO BRASIL S/A - ... 2. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da Lei. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. -Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO e FABIULA MULLER.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019751-03.2010.8.16.0001-OFFICER TERCEIRIZAÇÃO E TREINAMENTO LTDA x ALMEIDA & ANDRADE SERVIÇOS GERAIS LTDA - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANA LUCIA F. DOS REIS CASSANDRE.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0009758-96.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x DAMIAO ANDRADE - ... Acolho, por isso, a alegação de conexão com a revisional sob nº 63666-05.2010.8.16.0001 em trâmita perante a 13ª vara Cível deste Foro Central. Portanto, encaminhem-se estes autos ao Juízo prevento (13ª Vara Cível). Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e dê-se cumprimento às normas pertinentes e constantes do CN. Da remessa, dê-se ciência às partes. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013185-04.2011.8.16.0001-BORRACHAS VIPAL S/A x RENOMAQ RENOVADORA DE PNEU PARA MAQUINAS LTDA - 1. Deve a parte autora, juntar aos auto a GRC (autorização de levanamento), para que possa o Sr. Oficial de Justiça, levantar a quantia depositada , para o integral cumprimento do despacho, haja visto que a mesma não veio acompanhada com as demais. Int. Advs. MARIA EGLAÍZE PINHEIRO CARDOZO SILVA, CLAUDIA MARA LOPES MELLO e SANDRO ALCANTARA SIQUEIRA GOMES MATTOS.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015302-65.2011.8.16.0001-CELLWARE TELEMATICA LTDA-ME x ARTE LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - I- CELLWARE TELEMÁTICA LTDA-ME, opôs embargos de declaração (f. 41/43), da decisão de f. 39, ao argumento de que contrariou o disposto no art. 284 do CPC. II- Não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A insurgência veiculada nos embargos é relativa ao mérito da demanda, pelo que deve ser objeto da via recural adequada. III- Pelo exposto, rejeito os embarhgos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se .Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015738-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SEGREDOS DO ORIENTE LTDA-ME e outros - Haja vista que foi apresentado EMBARGOS À EXECUÇÃO, por parte do requerido SEGREDOS DO ORIENTE LTDA - ME representado por seu procurador, DR. JOSÉ VALTER RODRIGUES OAB/PR SOB Nº 15319, deve o mesmo retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de cinco dias. - Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0017517-14.2011.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x JAIR JOSÉ DOS SANTOS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 33/35, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Desentranhe-se os documento solicitados, conforme pleiteado. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. FERNANDA TROIAN.

67. MONITÓRIA - 0020448-87.2011.8.16.0001-JOÃO ALBERTO ODEBRECHT x PALMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. - "A GRC de fls. 32, não tem autenticação mecânica, pelo que deve ser certificada a sua autenticidade junto à CEF, para que possa o Sr. Oficial de Justiça desta Vara, dirigir-se junto a mesma e levantar quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho inicial. Int." - Adv. JOÃO CARLOS DE LUCAS.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0022962-13.2011.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DAS FLORES x EDVAN BELY DE DEUS - ... Por isso, aliado ao fato de que o réu não integrou a lide, mas expressamente declarado pelo autor que não mais subsiste divida, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Despesas p custas processuais pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. -Adv. NILSON DOS SANTOS.

69. ORDINÁRIA - 0023302-54.2011.8.16.0001-RENATO TARCISIO PIERDONA x AUTOSUL MOTORS LTDA. e outros - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de cinco dias. Int."- Adv. LEONEL STEVAM FILHO.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0024340-04.2011.8.16.0001-ANDREA ADRIANA FERREIRA x AMERICAN EXPRESS - A petição de f. 39/40 não atendeu a determinação de emenda de f. 38, pois se limitou a requerer confirmação da liminar. Por isso, e conforme alertado as f. 48, recebo a presente apenas como indenizatória. Indefiro, destarte, o pedido de antecipação de tutela, porque não possui provimento final correspondente. II - Cite-se a ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2011, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver exito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. -- Deve a parte autora antecipar as custas de expedição da carta de citação do réu, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 163/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARIANA LIMA DE CARVALHO e BRUNO ZAMPIER.

71. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0024457-92.2011.8.16.0001-TECFLUX LTDA x KA TAVARES FERRAMENTAS LTDA. - A GRC de fls. 27, não tem autenticação mecânica, pelo que deve ser certificada a sua autenticidade junto à CEF, para que possa o Sr. Oficial de Justiça desta Vara, dirigir-se junto a mesma e levantar quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho inicial. Int." Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0027008-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR FORTUNA - ... Considerando que o réu sequer foi citado, homologo por sentenca a desistência de f . 38 e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Despesas e custas pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI.

73. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0028764-89.2011.8.16.0001-IVANA SILVA x UNIMED CURITIBA - ...Considerando que a ré sequer foi citada, homologo por sentenca a desistência de f. 38 e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Despesas e custas processuais pela autora; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária. Proceda-se as baixas e anotacões necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA.

74. EMBARGOS - 0031515-49.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MELO HAENISH x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO TONIATO.

75. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0032428-31.2011.8.16.0001-ANA MIRALCI BICHELS x AYMORÉ C.F.I. S/A - ANA MIRALCI BICHELS ajuizou revisional de contrato contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., ao argumento de cobrança de juros indevidos no contrato de financiamento firmado entre as partes. II - A autora, na celebração do contrato declarou que recebia rendimentos mensais de R$ 2.300,00 e declinou como ocupação a profissão de empresários e ainda pretende ficar na posse do bem. Evidente, destarte, que não se trata de pobre na acepção juridica do termo. O valor de uma prestação é superior ao das custas e FUNREJUS. Além do que, a pretensão de ficar com o carro demonstra que tem condições de arcar com as despesas do veiculo, tais como manutenção, combustivel, IPVA, etc. Por isso indefiro o pedido de assistência judiciária. Fixo o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257 CPC). Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033517-89.2011.8.16.0001-MARIANA SOARES E SILVA FERREIRA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre a partes, noticiado às fls. 68/70, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes arcadas pro rata, tendo em vista o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ELIANE ANDRÉA CHALATA e LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS.

77. CAUTELAR - 0033220-82.2011.8.16.0001-BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x THEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outro - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

78. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0032548-74.2011.8.16.0001-QUEILA ORTIZ BARROS x BANCO FINASA S/A. - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 13/02/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por inermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. -- Deve a parte autora antecipar as custas de expedição da carta de citação do réu, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 163/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

79. REIVINDICATÓRIA - 0034074-76.2011.8.16.0001-ELIZA DE FÁTIMA DA ROCHA x JHONNATAM DA SILVA FERREIRA - Indefiro, portanto, a liminar. III - Cite-o réu para comparecer à audiência designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h45, na qual será tentada conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar contestação, por intermédio de advogado, sob pena de se presumirem verdadeiros os fato narrados na inicial. -- Deve a parte autora antecipar as custas de expedição da carta de citação do réu, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 163/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA.

80. COBRANÇA - 0034511-20.2011.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS NETO x NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros - 1) Suspenso o processo até o final do avençado. 2) Após, diga o autor. 3) Intime-se. Advs. HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0035336-61.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS AURELIO FERNANDES NERIS -Ante o exposto, e com fundamento no art. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I.. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

82. REPARAÇÃO DE DANOS - 0037198-67.2011.8.16.0001-JOSÉ WANDERLEY SANTANA FILHO e outros x VICEMAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. e outro - I - Acolho petitório de f. 143 como emenda da inicial. II - Defiro os beneficios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. III - Citem-se os reus para comparecerem a audiencia designada para o dia 03/02/2012, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverão apresentar defesa po intermédio de advogado, sob pena de presunção e veracidade.dos fatos alegados na inicial. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.
83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037469-76.2011.8.16.0001-VANESSA DE PAULA PERDONSIN x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se as partes sobre a contestação e documentos juntados no prazo de deaz (10) dias. Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.
84. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0039939-80.2011.8.16.0001-OTAVIO CORREIA MACHADO NETO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Determino que a parte autora junte aos autos do processo valor desejado para depósito judicial, sob as penas da lei. Prazo de 10 (dez) dia. 2) No mais, é perceptível pelos documentod acostados pela parte autora, uma fonte de renda estável e de valor razoável. Não sendo detentora de mais quesitos que apresentem a sua carência, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. 3) Assim, intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. 4) Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
85. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040905-43.2011.8.16.0001-RÁDIO MENINA DO PARANÁ LTDA. x GOLD CELULARES LTDA. - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, na CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.
86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043689-90.2011.8.16.0001-PEDRO CRECENCIO MAXIMILIANO x MARCO ANTONIO CERCAL - ... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, tendo em vista que não restou caracterizado, de plano, o esbulho da parte ré. No mais, intimem-se as partes da presente decisão, bem como a parte ré para que fique ciente do prazo de quinze dias para apresentar resposta. - Advs. JOSÉ DOMINGUES e PERCIO ALVES DA SILVA.
87. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047650-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x GS EDUCAÇÃO AVANÇADA LTDA. e outro - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 74,25, mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MURILO CELSO FERRI.
88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047847-91.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ROSEVELT HARTMANN JUNIOR e outro - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 74,25, mandado de citação, na CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.
89. BUSCA E APREENSÃO - 0046845-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x MULLER SANEAMENTO E TERR. LTDA. - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 247,50, mandado de citação, na CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
90. INDENIZAÇÃO - 0046955-85.2011.8.16.0001-OPINIÃO IMOBILIÁRIA LTDA. x SERASA EXPERIAN - 1) Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino quye a parte autora adéque a exordial ao procedimento sumário. 2) Após, voltem-se conclusos; 3) Int. Adv. PAULO MOZZER.
91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048595-26.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE APARECIDA COMIN DE ARAÚJO - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 247,50, mandado de citação, na CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SERGIO SCHULZE.
92. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0049582-62.2011.8.16.0001-MIRIAN FRANCISCO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
93. ORDINÁRIA - 0050691-14.2011.8.16.0001-ISMAEL DOS SANTOS BIANCHI x BANCO SANTANDER S/A. - "Diante da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se os interessados no prazo de trinta (30) dias. 2. Int. ." - Adv. BEATRIZ F. DE BARCELLOS.
94. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0051684-57.2011.8.16.0001-VALTER GBUR x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assitência judiciária... Por isso, concedo o prazo de dez dias para emenda da inicial (CPC, art.284), consistente na apresentação do conrato. Faculto, ainda e no mesmo prazo, ajsute da inicial ao rito sumário. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.
ELENITA YASNÍ DA SILVA

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 204/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00014 000694/2004
ADRIANA PADUA DE MATTOS 00035 000782/2009
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00054 001089/2011
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA 00049 000723/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00050 000726/2011
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00026 001755/2007
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00017 000670/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00007 001224/1999
ANTONIO DE JESUS FILHO 00022 000145/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR 00019 001340/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00034 000213/2009
BEATRIZ SANTI 00023 000349/2006
BLAS GOMM FILHO 00001 000747/1993
CARLOS ALBERTO FERREIRA 00028 000518/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00008 000477/2001
CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI 00033 001595/2008
CHRISTIANE PACHOLOK 00047 000386/2011
CICERO LUVIZOTTO 00046 000351/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 00041 068803/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00048 000573/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00036 001175/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00031 000913/2008
DANIEL HACHEM 00011 000744/2003
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00004 000675/1997
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00029 000624/2008
ELIAS ED MISKALO 00007 001224/1999
ERMINIO GIANATTI JR 00001 000747/1993
00002 000842/1993
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00025 001563/2007
00030 000691/2008
FABIANO LOPES 00005 000652/1998
FABIO DA SILVA MUINOS 00020 001421/2005
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00021 000074/2006
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00001 000747/1993
FERNANDO JOSE GASPAR 00040 065497/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00040 065497/2010
GIL CESAR DANTAS BRUEL 00032 001110/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00038 053298/2010
IDELANIR ERNESTI 00001 000747/1993
00002 000842/1993
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00040 065497/2010
IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA 00010 000206/2003
JACKSON GLADSTON NICOLODI 00033 001595/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00038 053298/2010
JOAO CARLOS DE MACEDO 00004 000675/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00024 001028/2007
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00006 001021/1998
JONAS BORGES 00012 001533/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00027 000511/2008
JOSE CARLOS ROSA 00014 000694/2004
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 00031 000913/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 00025 001563/2007
JULIANA LIMA PETRI 00027 000511/2008
JULIO BROTTO 00046 000351/2011
KATIA LUCIANE AMBROSIO 00045 000233/2011
LEANDRO GALLI 00015 001372/2004
LIVIA RAIZER MENDES 00039 059868/2010
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00016 000028/2005
LUIS DANIEL ALENCAR 00037 050343/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00025 001563/2007
LUIS ROBERTO AHRENS 00018 000860/2005
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00029 000624/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00013 000361/2004
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00033 001595/2008
LUIZ FELIPE DE MATOS 00043 000039/2011
LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00018 000860/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00025 001563/2007
MAGALI FUERBRINGER 00048 000573/2011
MARCELO DE BORTOLO 00033 001595/2008
MARCO ANTONIO LANGER 00026 001755/2007
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00051 000742/2011
MARCY HELEN VIDOLIN 00014 000694/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00009 000735/2001
MAURICIO JOSE MATRAS 00008 000477/2001
MICHELE SACKSER 00028 000518/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00038 053298/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000670/2005
MUMIR BAKKAR 00035 000782/2009
NEUDI FERNANDES 00024 001028/2007

NILTON MARTOS 00003 001280/1995
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00029 000624/2008
OKSANDRO GONCALVES 00022 000145/2006
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00052 000872/2011
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 00037 050343/2010
PAULO JOSE GOZZO 00008 000477/2001
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00032 001110/2008
00053 000990/2011
PAULO ROBERTO F.PEREIRA 00032 001110/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00024 001028/2007
PRISCILLA FERREIRA FREITAS 00011 000744/2003
RAFFAEL SILVA CAPOTE 00044 000194/2011
REGINA APARECIDA CAMPOS 00019 001340/2005
00055 001636/2011
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00025 001563/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00012 001533/2003
ROBSON IVAN STIVAL 00008 000477/2001
ROBSON MAIOCHI 00042 073114/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00037 050343/2010
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00010 000206/2003
SAMIR NAMUR 00046 000351/2011
SUZEL HAMAMOTO 00016 000028/2005
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 00019 001340/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 000518/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00025 001563/2007
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00030 000691/2008
URSULLA ANDREA RAMOS 00015 001372/2004
VILSON STALL 00032 001110/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048 000573/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 747/1993-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x SIMONETTO & CIA. LTDA. e outro - "Considerando o pagamento integral do debito, conforme noticiado pela parte exequente (fl.250), julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescescentes." Advs. IDELANIR ERNESTI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO e ERMINIO GIANATTI JR.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 842/1993-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ESTEVAO SIMONETTO JUNIOR e outro - "Intime-se a instituição financeira para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, momento em que deverá se manifestar sobre o contido na petição acostada as fls.177/1863, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo que alude o item anterior, com ou sem manifestação, voltem conclusos." Advs. IDELANIR ERNESTI e ERMINIO GIANATTI JR.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1280/1995-CITIBANK N.A. x JAMIL KADAHA e outro - "Intime-se a parte executada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 359. (sendo o valor de R$ 72,10. Int. "Advs Adv. NILTON MARTOS.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 675/1997-LEONILDO TRAGANTE x EVANIO ARTEMIO FELINI e outros -"Até o momento não houve resposta da carta precatoria." Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.
5. DESPEJO - 652/1998-FELIX JOSE STROBEL x ROSEMERI DE FATIMA STECKLAIN - "REvogo o despacho de fls. 301/302. Preliminarmente, intime-se a parte executada da penhora realizada, conforme já determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 285, bem como, intime-se a Caixa Econômica Federal, considerando que o imóvel é financiado por ela para que tome ciência da penhora Adv. FABIANO LOPES.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1021/1998-ISSA MEDHAT ISSA ELIAS ABDULLAH x NOEMIA ANTUNES DA LUZ e outro - Intime-se a retirar oficio em cartorio e pagar R$9,40." Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO.
7. REVISIONAL DE CONTRATO - 1224/1999-ROSSI & MACHADO x BANCO ITAU S/A - "Intime-se as partes sobre proposta do perito fl.811" Advs. ELIAS ED MISKALO e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.
8. DESPEJO - 477/2001-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. x SAGY DEIAB TALEGNANI - "1.Compulsando os autos, verifico que o feito já foi saneado em audiência de conciliação de fl. 254. 2. Em fase de saneamento, a produção de prova pericial contábil foi deferida, no entanto, passaram-se quase 10 (dez) anos sem a conclusão da prova, razão pela qual o despacho de fl. 688 concluiu pelo julgamento antecipado do feito. Porém, o despacho de fl. 718 entendeu necessária a dilação probatória, ratifico o despacho saneador de fl. 254 e defiro a realização de perícia contábil. 3.Tendo em vista o longo decurso do tempo, para a perícia contábil nomeio novo perito o Sr. Oswaldo Bacellar de Siqueira (Rua: Benjamin Constant, 67, sala 704, Centro e telefone: 3029-3565/3029-6667). 4.Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. 5. Feito isso, intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários. 6. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. 7.Havendo concordância das partes, intime-se o perito para início dos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. 8.Intimem-se. Diligencias necessarias." Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, MAURICIO JOSE MATRAS e PAULO JOSE GOZZO.
9. BUSCA E APREENSAO - 735/2001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SERGIO FRANCO CAMERINI - "Intime-se a parte interessada a retirar precatoria." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
10. INVENTARIO - 206/2003-HAROLDO LUIZ FILHO x ESPOLIO DE TEREZA WALTER LUIZ - "Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o termo de retificação do plano de partilha de fls. 58 nestes autos de arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de Tereza Walter Luiz e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente formal de partilha.P.R.I." Advs. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.
11. MONITORIA - 744/2003-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x CARLOS EDUARDO CARNEIRO GARCIA - "Decorreu prazo fl.218" Advs. DANIEL HACHEM e PRISCILLA FERREIRA FREITAS.
12. ORDINARIA - 1533/2003-ADORIS TEREZA BATISTA x HSBC S/A - "1. Em relação ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, consigno que sem pagamento voluntário da obrigação, tem o advogado do credor direito ao arbitramento de honorários da fase de cumprimento de sentença. O STJ assim reconhece: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N° 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 40, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - art. 475-1, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 40, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado ate então. - Por derradeiro, também n fase de cumprimento de sentença, ha de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei no 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475- J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 978.545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). Configurando-se, destarte, resistência do devedor ao cumprimento espontâneo da decisão, obrigando a pratica de novos atos processuais para a satisfação do credito, impõe-se o arbitramento dos honorários na fase de cumprimento, por apreciação equitativa. Assim, levando em conta os atos necessários ate a integral satisfação do credit °, arbitro os honorários do advogado da parte credora, na fase de cumprimento da execução, em 10% sobre o valor do debito atualizado, cumulados ao que já foi arbitrado no processo de conhecimento. 0 arbitramento poderá ser revisto, na hipótese de haver incidentes processuais que assim justifiquem. 2. Quanto a petição e calculo apresentado as fls. 275/276, manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. " Advs. JONAS BORGES e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.
13. DEPOSITO - 361/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JANETE RIBEIRO DE LIMA - "Para expedição de carta precatoria pagar R $78,96 e apresentar copias indicadas fl.141." Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.
14. DESPEJO - 694/2004-RUDI WALDEMAR REINER x HELCIO LUIZ KOEHLER e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, JOSE CARLOS ROSA e ADERLAN ANGELO CAMARGO.
15. SUMARIA DE COBRANCA - 1372/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO PLACE DA LA CONCORDE x DARIO KNOPFHOLZ e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar oficios." Advs. LEANDRO GALLI e URSULLA ANDREA RAMOS.
16. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 28/2005-LUZIA SIQUEIRA e outros x VIACAO PLANALTO CAMPINA GRANDE LTDA. - "Intime-se a parte interessada a retirar carta precatoria." Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e SUZEL HAMAMOTO.
17. ORDINARIA DE COBRANCA - 670/2005-CRITERIO CONSULTORIA & CORRETAGEM DE SEGUROS S/C L e outro x AUREA SEGUROS S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar oficios." Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
18. INVENTARIO - 860/2005-PAULO FRANCISCO POLTRONIERI x ESPOLIO DE JOSE POLTRONIERI - ".Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos e legais fundamentos. 2.Conforme constatou o Sr.Meirinho (certidão de fl.564), o imóvel foi desocupado pelo Sr. João Batista da Silva, terceiro que residia no bem,autorizado pela Sra. Anair Palha, com a regular imissão na posse do imóvel pelo inventariante (fl.564). 3.Prestei as informações ao Excelentíssimo Desembargador Relator, nesta data, pelo sistema mensageiro. 4.No mais, informe o inventariante sobre a efetiva Transmissão da posse de todos os bens do Espolio pela inventariante removida." Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, LUIS ROBERTO AHRENS e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.
19. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1340/2005-MANOEL MARQUES NETO x MARIA ALVES DE CARVALHO - "Desp.fl.383. 1.Tendo em vista a decisão da Superior Instância (fls.379/382), suspendo o curso do cumprimento de sentença até julgamento definitivo. 2.No mais pub. o desp. de fls 377/378 - Da análise dos autos verifico que a executada é beneficiária da assistência judiciária, mas, não obstante, foi deflagrado o cumprimento de sentença das verbas de sucumbência. A decisão transitou em julgado em 13 de novembro de 2009, conforme se verifica da certidão de fl. 361. Pois bem. O artigo 12 da Lei no 1060¡50 é claro em dispor: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita': A propósito: "PROCESSO CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBENCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

ADVOCATICIOS. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/1.950. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - 0 BENEFICIARIO DA JUSTICA GRATUIT QUANDO VENCIDO NA ACAO, NAO E ISENT DA CONDENACAO NOS ONUS DA SUCUMBENCIA, DEVENDO 0 MESMO SER CONDENADO NO PAGAMENTO DA VERBA HONORARIA, FICANDO, ENTRETANTO, SUSPENSA A OBRIGAVA0 PELO PERIODO DE ATE CINCO ANOS CASO PERSISTA 0 ESTADO DE MISERABILIDADE, EXTINGUINDO-SE A MESMA APOS FINDO ESSE PRAZO. - INTELIGENCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/1950. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (REsp n° 2834/SP, 4a Turma, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 09/06/1997). (grifei) Desse modo, termino o sobrestamento do cumprimento de sentença das verbas d sucumbência, em observância aos exatos termos do artigo 12 da Lei no 1060/50. " Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e REGINA APARECIDA CAMPOS.

20. INTERDICAO - 1421/2005-MANUEL MUINOS VAZQUEZ e outro x EDINA DA SILVA MUINOS - "Intime-se a parte requerente a retirar mandado." Adv. FABIO DA SILVA MUINOS.

21. RESSARCIMENTO - 74/2006-ITAU SEGUROS S/A x ABRAAO ELIAS DA SILVA - "Decorreu o prazo fl.137." Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 145/2006-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER - ADVOGADOS ASSOCIADOS x OTTO STEINLE e outro - "1.Uma vez que a exceção de incompetência já foi rejeitada, inexistindo notícia de interposição de recurso da referida decisão, não há óbice ao prosseguimento dos atos de constrição na execução, após os quais se deliberará novamente sobre os efeitos em que os embargos foram recebidos (conforme decidido no item 5 de fls. 175). 2.Os demais pedidos formulados pelo exequente as fls. 185 -188 serão oportunamente examinados. Cumpra-se (itens 4 e 5 de fls.175)." Advs. OKSANDRO GONCALVES e ANTONIO DE JESUS FILHO.

23. INTERDICAO - 349/2006-CATIA MARIA AS SILVA KLASMANN x LAZIER ROBINSON KLASMANN - Até o momento não houve resposta sobre o cumprimento de carta precatoria." Adv. BEATRIZ SANTI.

24. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1028/2007-JOSE MARIA CORUPANA x CENTER AUTOMOVEIS e outro - "Manifeste-se a parte credora acerca da resposta do Bacenjud." Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, NEUDI FERNANDES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 1563/2007-ANA ROGAL e outros x BAMERINDUS S/A e outro - "Expeça-se alvará de levantamento do valor acosttado a fl.230, em favor do procurador da parte autora, Dr. José Valter Rodregues, OAB/PR 15319. Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 274/276 e de fls.277/280. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de alvará." Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

26. DESPEJO - 1755/2007-MARISTELA DE SOUZA FURTADO x MARIA APARECIDA DE MELO GOMES e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

27. SUMARIA DE INDENIZACAO - 511/2008-JEANDERSA FLAVIA GOMES SILVA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de cinco dias." Advs. JULIANA LIMA PETRI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

28. BUSCA E APREENSAO - 518/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO JAIRO DA SILVA - "Parte interessada pagar custas de escrivao R$20,68" Advs. MICHELE SACKSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CARLOS ALBERTO FERREIRA.

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 624/2008-RUPRO CONFECÇOES LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "Intime-se as partes sobre proposta." Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

30. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 691/2008-FERNANDO SANTANA DE MENEZES x BANCO ITAU S/A - "Parte requerida pagar custas de escrivao R $126,08, distribuidor R$11,27, taxa judiciária R$9,45. Parte autora pagar custas de escrivao R$126,08, distribuidor R$11,27, taxa judiciária R$9,45, contadorR$7,51." Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

31. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 913/2008-ELIAS BRAN DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - "Intime-se as partes sobre proposta de honorarios." Advs. JOSE ROBERTO CAVALCANTI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

32. INVENTARIO - 1110/2008-CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE x ESPOLIO DE CLEA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro - "1. Sentenciei, nesta data, nos apensos autos de Registro de Testamento. 2. A figura do Espólio somente é considerada quando da abertura do inventário, sendo representado pelo inventariante nomeado. A par disso, deverá o subscritor do petitório de fl. 179 informar sobre a abertura de inventário de Ceres Cavalcanti de Albuquerque e, em caso afirmativo, aí sim haverá a figura do Espólio representado pelo inventariante, devendo para tanto juntar o competente termo. Caso contrário, a representação se dará pelos herdeiros/sucessores, devendo comprovar tal condição, mediante a juntada do competente documento de identificação civil de Allan Cavalcanti de Albuquerque Olstan e Arícia Cavalcanti de Albuquerque Olstan. 3.]Deverá o inventariante e testamenteiro apresentar as primeiras declarações devidamente retificadas , bem como acostar certidão circunstanciada dos autos 535/91 e 1601/07 em trâmite na 2a Vara da Fazenda o à análise da pretensão deduzida às Pública deste Foro Central, possibilitando a analise da pretensão deduzida as fls. 174. 4. Atendido, conclusos. " Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, VILSON STALL e PAULO ROBERTO F.PEREIRA.

33. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1595/2008-CARRIER VEICULOS LTDA. x MARCOS PAULO G. RIBEIRO - "Considerando o retorno do Aviso de Recebimento da intimação da testemunha Joao Carlos Silverio Ferro, a qual foi entregue em data posterior a realização de audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, as 15hs. 2.Intime-se novamente a referida testemunha, no endereço acostado na inicial." Advs. MARCELO DE BORTOLO, JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI e LUIZ CARLOS CHECOZZI.

34. DESPEJO - 213/2009-HELENA WENZEL MOSCA DE CARVALHO x ISABELA DE NEGREIROS SOARES - "Desp.fl.105. 1.Revogo o desp.84. 2.Defiro o pedido de fl.78, itens 'a' a 'd'. 3.Na fase de cumprimento da sentença fixo os honorarios advocaticios em 10% sobre dívida atualizada, com fulcro no art.20 pg4°. desp.fl.106 Em atenção ao oficio acima mencionado, presto as informações requisitadas, considerando que a demora se deve ao fato de que apenas em 20/09/2011 foi juntado aos autos o Ofício n° 1157/2011 - 121 CCV, protocolado em 06/09/2011, e o mensageiro remetido em 19/09/2011, foi dirigido à Juíza Titular da 15a vara cível. 1. A agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. 2. Reformei a decisão de fls. 84, dos autos da ação n° 213/2009, considerando os argumentos do agravante, eis que efetivamente os requeridos são revéis. 3. Estou encaminhando as informações através do mensageiro. Era o que tinha a informar, permanecendo à disposição para outras que Vossa Excelência necessitar. " Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

35. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 782/2009-DIANA FERNANDES DE MIRANDA CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se as partes sobre proposta de honorarios." Advs. MUMIR BAKKAR e ADRIANA PADUA DE MATTOS.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1175/2009-PAULO ROBERTO CAVICHIOLO x BRASIL TELECOM S/A -" Vistos, etc. Sujeitando-se a ação ao prévio preparo das custas, foi o autor intimado a fazer o recolhimento do depósito inicial, das custas da distribuição e da taxa relativa ao FUNREJUS, porém não cumpriu determinação de f. 25. A propósito: CUSTAS - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMEN'I'O -CPC, ART. 257 -- Ainda que ultrapassado o prazo de trinta dias, não se justifico o cancelamento da distribuição, se a parte, extraídas as guias, promove o imediato recolhimento das custas, antes de qualquer providencia judicial, revelando adernais inequívoco interesse no prosseguimento da causa. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 63.488-1 - MG - 4a T. _ rel. Min. Barros Monteiro - DJU 02.10.95) Esclareço, ainda, que é disponível a intimação pessoal nestes casos, por ser aplicável o disposto no art. 267, §l°, do Código de Processo Civil, neste sentido: TAPR, AI 014431-5, Ac. 11646, rel. Juiz Antônio Renato Strapasson, DJPR 12.11.1999; TAPR, Apel. Civ. N° 0171958-8, Ac. 14973, rei. Juiz Ivan Bortoletto, DJPR 30.11.2001. Assim, pois, indefiro a inicial julgando extinto o feito (art. 257. CPC), determinando o cancelamento da distribuição. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e de-se baixa no cartório Distribuidor." Adv. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050343-30.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A - "Isto posto, julgo extinta a execução, com fundamento no art.267, VI, combinado com art.566, I a contrario sensu e 618, I, todos do CPC. Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, condeno o credor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2% do valor dado a causa na execução, devidamente corrigido, considerando o tempo da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono do devedor, com fulcro no art.20,pg. 4° do CPC." Advs. LUIS DANIEL ALENCAR, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

38. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0053298-34.2010.8.16.0001-MARCIO DE SOUZA KUCHARSKI x BANCO ITAU S/A - "Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0059868-36.2010.8.16.0001-L&M ADMINISTRADORA E IONCORPORADORA DE BENS LTDA x BANCO SAFRA S/A - Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil Adv. LIVIA RAIZER MENDES.

40. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0065497-88.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL BRUSCH - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal." Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068803-65.2010.8.16.0001-KATHLIN EVELISE MEYER x SIDNEY PRESTES DA SILVA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE.

42. SUMARIA DECLARATORIA - 0073114-02.2010.8.16.0001-VANIO LUIZ MAIOCHI x BANCO ITAUCRED - "1.Acolho a emenda parcial (fls. 59/60). Retifique se a autuação e demais registros a fim de incluir a empresa "Crystyan Automóveis" no polo passivo da relação processual. 2.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, em prorrogação, para que o autor emende a petição inicial nos termos da decisão de fls. 57/58, sob pena de indeferimento, deduzindo a causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos do pedido) no que se refere a segunda requerida. Isso porque o que se discutiu nos autos de rescisão de contrato sob o n.° 34.071/2008, que tramitaram no juízo da 12a Vara Civil, foi apenas a possibilidade de rescisão do contrato de consignação em pagamento firmado entre o autor e a revendedora, a fim de que pudesse ser reintegrado na posse de seu veículo. Já nestes autos busca-se a declaração de inexistência da relação jurídica entre o requerente e o banco réu consistente em financiamento, o qual fora, em tese, intermediado pela revendedora." Adv. ROBSON MAIOCHI.

43. SUMARIA - 0071734-41.2010.8.16.0001-QAHWA CAFES LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar cartas." Adv. LUIZ FELIPE DE MATOS.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004096-54.2011.8.16.0001-PLASTILIT - PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x ELAINE APARECIDA MANTOVANI ATACADISTA - ME - "Intime-se a parte interessada a retirar carta precatoria." Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.
45. INTERDICAO - 0003415-84.2011.8.16.0001-AGNES ALICIA HAKVOORT VERCAUTEREN x ELISE REBECA HAKVOORT - "Intime-se a parte interessada a pagar R$49,50 para expedição de mandado." Adv. KATIA LUCIANE AMBROSIO.
46. PRESTACAO DE CONTAS - 0010483-85.2011.8.16.0001-JAYME AUGUSTO DA COSTA E SILVA x CARLOS ALBERTO DA COSTAS E SILVA - "1.Oficie-se o Hospital Vitta, conforme requerido no item 'a.1' de fl.93. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de oficio." Advs. SAMIR NAMUR, JULIO BROTTO e CICERO LUVIZOTTO.
47. INTERDICAO - 0012167-45.2011.8.16.0001-NEUZA FOGAÇA x EVER JUNIOR DA COSTA - "Desp.fl.544 Em razão do contido a manifestação da Sra. Perita (f.543), nomeio, em substituição, a Sra. Perita Maria Amelia Ferreira Tavares Tel.32649701 que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, alertando-o do beneficio da Assistencia Justiça Gratuita da parte autora, no prazo de cinco dias. Pericia dia 05/12/11 as 14hs, fl.545 Adv. "CHRISTIANE PACHOLOK.
48. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0017556-11.2011.8.16.0001-RAQUEL DE CAMARGO BARBOSA x BANCO BMG S/A - " Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se requisição de informações pelo ETJ. Intimem-se"Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020101-54.2011.8.16.0001-ODAIR MENDES DE OLIVEIRA x SANTANDER SEGUROS S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta precatoria." Adv. ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA.
50. DESPEJO - 0022421-77.2011.8.16.0001-CARLOS ERNANI CAVALIM x REGINA APARECIDA SOUZA PINTO SILVERIO - "Preliminarmente, regularize-se a representação processual da ré, acostando aos autos o competente instrumento de mandado." Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.
51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019933-52.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x DN MOVEIS LTDA e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta precatoria." Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.
52. ORDINARIA - 0025839-23.2011.8.16.0001-ORLANDA DOS SANTOS LEITE x HAMMER TRANSPORTES LTDA - "1.Acolho à emenda da inicial. Nos termos do art. 275, inc. II, d, do CPC, o processo segue rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:00 horas (art. 277 do CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art.278, caput), desde que faça por intermédio de Advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art.278, parágrafo 2°). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2°, 285 e 319 do CPC) . Intime-se a parte requerente a retirar carta em cartorio."Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.
53. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0031780-51.2011.8.16.0001-RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR x ESPOLIO DE CLEA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro - " RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR ingressou com o presente pedido de registro do testamento público elaborado por CLEÁ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e HENRIQUETA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, falecidas em 31.01.2004 e 12.12.2005. Juntou documentos (fls. 04/07). O Ministério Público opinou deferimento do pedido (fl. 28). Decido. Trata-se de pedido de registro de testamento público, procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 1.125 a 1.129 do Código de Processo Civil. Neste procedimento deve ser feito um exame sumário da validade formal do testamento, isto é, das formalidades extrínsecas. Nesse passo, verifico que o testamento preenche os requisitos legais elencados no artigo 1.864 do Código Civil. Com efeito, foram escritos pelo Tabelião do 7° Tabelionato deste Foro Central, lidos na presença de cinco testemunhas, devidamente qualificadas. Nada ha, portanto, que impeça o registro, arquivamento e cumprimento dos testamentos lavrados as fls. 073 do Livro no 1380-N e fls. 071 do Livro no 1380-N, ambos do 7° Tabelionato de Notas deste Foro Central. Nomeio como testamenteiro RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR. Posto isso, achando-se os testamentos públicos perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo-se copia a repartição fiscal. Intime-se, após, o testamenteiro nomeado para, em cinco dias, assinar o termo do testamenteiro, enviando-lhe copia autentica do testamento. Custas de lei. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do CÓDIGO de Normas da CGJP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.
54. ORDINARIA - 0028509-34.2011.8.16.0001-DRESCH FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ALFREDO FERREIRA JUNIOR - FI - "1.Cite-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta, comas advertencias dos art. 285 e 319, ambos do CPC. Intime-se a parte requerente a efetuar deposito na conta 404248-8 ag.3984 Caixa Economica custas de R$49,50 referente Sr. Oficial da Justiça. "Adv. ALESSANDRO VINICIUS PILATTI.
55. SUMARIA - 0052729-96.2011.8.16.0001-MARIA ALVES DE CARVALHO x MANOEL MARQUES NETO - "Trata-se de 'ação declaratória incidental de nulidade' proposta por MARIA ALVES DE CARVALHO face de MANOEL MARQUES NETO, sob o fundamento de que a ordem de desocupação determinada por este Juízo não pode ser efetivada, porquanto o réu efetivou a venda do imóvel de forma ilegal, sem dar conhecimento à ocupante, impossibilitando o exercício do direito de preferência. Portanto, foi proferido julgamento errado pela justiça, induzida pelas falsas premissas e documentos apresentados pelo réu. Além disso, é beneficiária da assistência judiciária, não podendo ser demandada pelo pagamento das verbas de sucumbência. Relatei. Decido. A presente ação não merece prosperar, pois, prima facie, constata-se a ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse de agir, impondo-se a sua rejeição ínítío íítís. A questão aventada pela autora descabe ser analisada na presente via eleita, pois o r. acordão proferido na Apelação Cível n. 465.287-3, confirmado em sede de Embargos Infringentes, reconheceu a legitimidade do réu para propor a demanda de reintegração de posse, além de sua procedência. Sendo certo que qualquer discussão, na forma aduzida pela autora, poderá incorrer na desconstituição da imutabilidade dos efeitos matérias da sentença, exigindo observância de procedimento próprio por meio de demanda autônoma. Nesse particular, não se pode olvidar que: "O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de 'adequação' do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido a solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o 'interesse processual, se aquilo que se reclama do Órgão judicial não será juridicamente para evitar a temida lesão. E preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada a satisfação do interesse contrariado, atendido, ou tornado incerto. Em outras palavras: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providencia jurisdicional invocada, faltara legitimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action'. Falta interesse, em tal situação, 'porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providencia pleiteada não for adequada a situação. Daí porque forçoso reconhecer que a via escolhida pela autora para deduzir sua pretensão é absolutamente inadequada, não havendo qualquer possibilidade para conhecimento da demanda pela absoluta falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita. No que tange a questão afeta ao cumprimento de sentença das verbas de sucumbência, despachei nesta data nos apensos autos de reintegração de posse sob n. 1.340/2005. Posto isso, indefiro a petição inicial, com fundamento no inciso III do artigo 295 do C6digo de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do merit° (CPC, art. 267, I). Custas processuais pela autora, sendo que ficara condicionada a cobrança a alteração de suas condiçoes financeiras no prazo de cinco anos (Lei no 1.060/50, art. 12). " Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 224/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORREA FILHO 00058 000255/2009
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00017 001547/2003
ADRIANA MARTINS SILVA 00154 001559/2011
AFONSO CELSO NUNES 00020 000265/2004
ALBERTO CUNHA MACEDO 00091 000363/2010
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00067 001054/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00034 001468/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00143 001150/2011
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00061 000586/2009
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00083 002320/2009
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00072 001725/2009
ALMIR KUTNE 00075 001837/2009
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00011 001523/2001
ALVARO BORGES JUNIOR 00032 000442/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00052 001080/2008
AMIRA YOUSSIF NASR 00023 000807/2004
ANA CAROLINA ROHR 00031 000246/2006
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00031 000246/2006
ANA CLAUDIA CERICATTO 00155 001670/2011
ANA CRISTINA COLETO 00130 000464/2011
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00133 000675/2011
ANA PAULA CAVICHIOLI 00015 001435/2002
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00096 000767/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 00125 000221/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00108 001429/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00031 000246/2006

ANDRE ABREU DE SOUZA 00005 000281/1996
00015 001435/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00104 001286/2010
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME 00015 001435/2002
ANDRE LUIS GASPAR 00120 002344/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00057 000139/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00054 001368/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00037 000472/2007
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00010 001274/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00031 000246/2006
ANNA KARINA M. BRAGUINIA 00081 002273/2009
ANNE MARIE KUTNE 00075 001837/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00035 001501/2006
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00033 001005/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00014 001253/2002
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00025 001503/2004
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00106 001306/2010
ARNOLDO HORST PREHS 00129 000372/2011
BABYTON PASETTI 00023 000807/2004
BLAS GOMM FILHO 00127 000293/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 000472/2007
00044 001658/2007
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00093 000576/2010
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00081 002273/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00066 000958/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA 00029 001546/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00142 001138/2011
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA 00022 000740/2004
CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO 00092 000387/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00024 001209/2004
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00118 002234/2010
CARLOS BUCK 00129 000372/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00077 002083/2009
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00106 001306/2010
CARLOS MARCELO SCARTAZZINI BOCALON 00031 000246/2006
CARLOS ROBERTO CORNÉLIO JUNIOR 00088 000026/2010
00103 001267/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00124 000131/2011
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 00116 002130/2010
CARLYLE POPP 00004 000824/1989
00019 000127/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000183/2001
00008 000832/2001
00053 001115/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00095 000749/2010
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00017 001547/2003
CLAUDINEI DOMBROSKI 00074 001778/2009
CLAUDIO DE FRAGA 00025 001503/2004
00048 000336/2008
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00076 001978/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 00059 000296/2009
CLEVERSON ALEX HERZ SLHORST 00135 000731/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00079 002140/2009
00086 002382/2009
00099 000978/2010
00142 001138/2011
CRISTIANE MENON 00070 001592/2009
CRISTIANO RICARDO WULFF 00147 001281/2011
CRYSTIANE LINHARES 00102 001130/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00018 000088/2004
00078 002090/2009
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 00147 001281/2011
DANIELE DE BONA 00046 000255/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 00018 000088/2004
DANIEL HACHEM 00045 000007/2008
00051 001075/2008
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA 00097 000777/2010
DANIELLE MADEIRA 00099 000978/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00102 001130/2010
DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO 00003 000396/1988
DEBORA CRISTINA VENERAL 00034 001468/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00158 001696/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00046 000255/2008
EDERSON GERALDO CAMARGO 00135 000731/2011
EDGAR LENZI 00132 000649/2011
EDIVALDO OSTROSKI 00107 001369/2010
EDUARDO BRUNING 00107 001369/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00110 001654/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00089 000064/2010
EDVALDO CAPASSI 00043 001561/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00017 001547/2003
ELISABETH REGINA VENANCIO 00125 000221/2011
ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00060 000347/2009
ELIZABETH BERTINATO 00037 000472/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00063 000793/2009
ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI 00084 002326/2009
ELTON ALAVER BARROSO 00104 001286/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00070 001592/2009
ERALDO LUIZ KUSTER 00023 000807/2004
EVALDO BARBOSA 00069 001572/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00055 001545/2008
00097 000777/2010
00103 001267/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00088 000026/2010
00094 000646/2010
00146 001273/2011
EVERTON FELIZARDO 00058 000255/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA 00109 001598/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 00118 002234/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00118 002234/2010
FABIANO ROESNER 00052 001080/2008
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00071 001670/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 00116 002130/2010
FABIOLA DE REZENDE NESPOLO 00150 001403/2011
FABIOLA PEDRO 00040 000939/2007
FABRICIO COSTA SELLA 00020 000265/2004
FABRICIO KAVA 00088 000026/2010
FAURLLIM NAREZI 00004 000824/1989
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00078 002090/2009
FERNANDA PIRES ALVES 00084 002326/2009
00137 000876/2011
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00039 000697/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 00100 000982/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00118 002234/2010
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 00067 001054/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00047 000282/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00107 001369/2010
FRANCELIZ BASSETI DE PAULA 00130 000464/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00060 000347/2009
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00128 000310/2011
GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO 00156 001674/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00053 001115/2008
GENESIO SELLA 00020 000265/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00107 001369/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 000832/2001
00018 000088/2004
00078 002090/2009
00119 002249/2010
GILBERTO STIGLING LOTH 00008 000832/2001
00018 000088/2004
00053 001115/2008
00078 002090/2009
GIOVANI ZORZI RIBAS 00061 000586/2009
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00094 000646/2010
GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA 00078 002090/2009
GLAUCO SANSON DA SILVA 00006 000792/2000
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00025 001503/2004
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES 00040 000939/2007
GUILHERME BORBA VIANNA 00050 000770/2008
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00061 000586/2009
GUILHERME KOPP REZENDE 00140 001003/2011
GUILHERME SCHEIDT MADER 00055 001545/2008
GUSTAVO MUSSI MILANI 00027 001494/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00043 001561/2007
00075 001837/2009
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00132 000649/2011
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA 00093 000576/2010
HELTON COSTA ARTIN 00059 000296/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00080 002266/2009
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00161 001797/2011
IDERALDO JOSÉ APPI 00008 000832/2001
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00047 000282/2008
IVAN JOSÉ SILVEIRA 00019 000127/2004
IVONE STRUCK 00038 000583/2007
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00074 001778/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00107 001369/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00076 001978/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00043 001561/2007
00075 001837/2009
JANE LABES BRUNO 00069 001572/2009
JAQUELINE ZAMBON 00008 000832/2001
00018 000088/2004
00119 002249/2010
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00029 001546/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO 00073 001750/2009
JEFERSON WEBER 00042 001338/2007
00101 001041/2010
JEFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00156 001674/2011
JESSICA AGDA DA SILVA 00131 000529/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00127 000293/2011
JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00112 001772/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00002 007282/1985
JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA 00094 000646/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000832/2001
00018 000088/2004
00053 001115/2008
00078 002090/2009
00119 002249/2010
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO 00058 000255/2009
JOAQUIM MIRÓ 00108 001429/2010
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00014 001253/2002
00035 001501/2006
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00091 000363/2010
00133 000675/2011
JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE 00146 001273/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00093 000576/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00152 001430/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000183/2001
00021 000343/2004
00064 000821/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00110 001654/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00017 001547/2003
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00131 000529/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00036 000468/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00036 000468/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI 00006 000792/2000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00130 000464/2011
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00153 001516/2011

JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00100 000982/2010
JULIO CESAR FARIAS POLI 00008 000832/2001
00130 000464/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00112 001772/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00082 002296/2009
00105 001301/2010
00106 001306/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 000958/2007
00063 000793/2009
00115 002038/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00056 001839/2008
KELY CRISTINA DUSLKIS BUENO 00157 001684/2011
KLAUS SCHNITZLER 00100 000982/2010
LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA 00023 000807/2004
LAUREDSON DOS SANTOS 00009 000974/2001
LAURO CAVERSAN JUNIOR 00125 000221/2011
LEANDRO NEGRELLI 00151 001409/2011
00164 001846/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00025 001503/2004
LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO 00116 002130/2010
LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS 00065 000829/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00144 001174/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00123 000119/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00024 001209/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00148 001380/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00046 000255/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00083 002320/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00072 001725/2009
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00121 002396/2010
LUCIANO LOURENÇO DOS SANTOS 00028 001513/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000281/1996
00015 001435/2002
00105 001301/2010
00145 001261/2011
00159 001708/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00033 001005/2006
LUIZ CARLOS FRANCO 00032 000442/2006
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00021 000343/2004
00064 000821/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00107 001369/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00055 001545/2008
00094 000646/2010
00097 000777/2010
LUIZ SALVADOR 00162 001798/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00064 000821/2009
MARCEL ANDREI BATTISTELLA 00003 000396/1988
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00056 001839/2008
MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA 00060 000347/2009
MARCELO MUSSI CORRÊA 00083 002320/2009
MARCELO OLIVA MURARA 00032 000442/2006
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00080 002266/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00143 001150/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00148 001380/2011
MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO 00013 000797/2002
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00111 001722/2010
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 00013 000797/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00089 000064/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00037 000472/2007
00044 001658/2007
MARCO ANTONIO LANGER 00012 001580/2001
00026 000873/2005
00149 001386/2011
MARCOS ANTONIO GERMANO 00136 000777/2011
MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO 00022 000740/2004
MARCOS BUENO GOMES 00114 001906/2010
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00008 000832/2001
MARCOS WENGERKIEWICZ 00016 001290/2003
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00016 001290/2003
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00087 002393/2009
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00036 000468/2007
MARIA DE LOURDES FIDELIS 00108 001429/2010
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00102 001130/2010
MARIA LIZIANE MACHADO BRUM 00126 000288/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00068 001488/2009
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00036 000468/2007
MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO 00090 000141/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00047 000282/2008
MARLA GEORGIA PALMA 00116 002130/2010
MARTIN ROEDER FILHO 00072 001725/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 00083 002320/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00076 001978/2009
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00106 001306/2010
MAYLIN MAFFINI 00151 001409/2011
00164 001846/2011
MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI 00083 002320/2009
MICHELE SACKSER 00046 000255/2008
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00089 000064/2010
00096 000767/2010
MICHEL LUIZ PADILHA 00148 001380/2011
MIEKO ITO 00005 000281/1996
00054 001368/2008
00095 000749/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 001501/2006
00122 000039/2011
MOACYR NOÉ TABORDA RIBAS 00002 007282/1985
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00001 001508/1979
MUIRAQUITAN SÁ CHAVES 00025 001503/2004
MURILO CELSO FERRI 00070 001592/2009
00120 002344/2010
NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO 00037 000472/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00087 002393/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 00109 001598/2010
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 00083 002320/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00047 000282/2008
NEUCI CIOCH 00117 002220/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00163 001842/2011
NINAGIN P. DALLAGNOL MACHADO 00092 000387/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00083 002320/2009
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00028 001513/2005
00078 002090/2009
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00038 000583/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00098 000859/2010
00139 000958/2011
PAULINO ANDREOLI 00001 001508/1979
PAULO CAMILO DE GODOY 00009 000974/2001
PAULO CESAR HERTT GRANDE 00111 001722/2010
PAULO ERNESTO CUNHA 00111 001722/2010
PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA 00010 001274/2001
PAULO SERGIO WINCKLER 00062 000770/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00024 001209/2004
PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS 00021 000343/2004
PEDRO ROBERTO BELONE 00104 001286/2010
PEDRO TORELLY BASTOS 00092 000387/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00098 000859/2010
RAFAEL BONISSONI 00003 000396/1988
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00082 002296/2009
00105 001301/2010
00106 001306/2010
00112 001772/2010
RAFAEL MOSELE 00073 001750/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 00113 001811/2010
REGINA DE MELO SILVA 00057 000139/2009
00085 002327/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00051 001075/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00062 000770/2009
00096 000767/2010
REMY FADANELLI 00044 001658/2007
RENATA REBELLO 00023 000807/2004
RENATA RITTER 00036 000468/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00050 000770/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00054 001368/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00040 000939/2007
ROBERTO PINCELLI 00048 000336/2008
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00107 001369/2010
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00056 001839/2008
RODRIGO ROCKENBACH 00141 001102/2011
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00111 001722/2010
RONALDO MANOEL SANTIAGO 00061 000586/2009
RONALDO SCHUBERT 00011 001523/2001
ROSA CAMILA BIAVA 00038 000583/2007
ROSANA CRISTINA KRUPP 00122 000039/2011
RUBEN MADINI 00038 000583/2007
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00047 000282/2008
SADI BONATTO 00039 000697/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO 00125 000221/2011
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI 00030 000101/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00090 000141/2010
00117 002220/2010
SEBASTIAO VERGO POLAN 00027 001494/2005
SEBASTIÃO CARNEIRO DE SOUZA 00140 001003/2011
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR 00037 000472/2007
SILVIO BRAMBILA 00121 002396/2010
00160 001775/2011
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00026 000873/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00028 001513/2005
SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS 00108 001429/2010
SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO FILON 00138 000888/2011
SONIA MARIA MALUF DA SILVA 00012 001580/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00069 001572/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00038 000583/2007
00057 000139/2009
00123 000119/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00094 000646/2010
00097 000777/2010
TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTORA J. 00034 001468/2006
THAÍS FORTES FONTES 00081 002273/2009
THIAGO LEMOS SANNA 00082 002296/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 00057 000139/2009
VALDEMAR ANDREATTA 00078 002090/2009
00119 002249/2010
VALERIA CRISTINA TEIXEIRA 00134 000679/2011
VALMIR LEAL GRITEN 00028 001513/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00100 000982/2010
00128 000310/2011
VICENTE MAGALHÃES 00129 000372/2011
VIRGINIA MAZZUCO 00075 001837/2009
VITÓRIO KARAN 00008 000832/2001
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00007 000183/2001
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR 00147 001281/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00067 001054/2009
WANDERLEI BRUNONI 00031 000246/2006
WELINGTON TORRES COSENZA 00002 007282/1985
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00049 000707/2008
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 00049 000707/2008

1. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.) - 1508/1979-EDIVALDO DE PAULA E SILVA x SEBASTIÃO DE JESUS DEPETRIS e outro - Int. o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. PAULINO ANDREOLI e MOZART PIZZATTO ANDREOLI.
2. INVENTÁRIO - 7282/1985-HELENA THOMAZ TABORDA RIBAS x JOÃO TABORDA RIBAS FILHO - Homologo por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, a retificação constante do termo de fl. 329, referente aos bens deixados por falecimento de JOÃO TABORDA RIBAS FILHO, ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Defiro se requerida, a renuncia ao prazo recursal. Oportunamente, expeça-se adendo ao formal de partilha, mediante fotocópias autenticadas. Custas ex lege. Advs. MOACYR NOÉ TABORDA RIBAS, JOAO BATISTA DOS ANJOS e WELINGTON TORRES COSENZA.
3. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.) - 396/1988-ROGÉRIO VOSNIKA x CLÓVIS ANTONIO RODRIGUES e outro - Antes de apreciar o pedido de suspensão, manifeste-se o credor acerca da resposta obtida pela Receita Federal e juntada a f. 492, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO, RAFAEL BONISSONI e MARCEL ANDREI BATTISTELLA.
4. INDENIZAÇÃO - 824/1989-ANTONIO TADEU COELHO DE ÁVILA x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA - Cientifiquem-se o Sr. Perito e as partes do teor da certidão supra: "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de f. 243-verso, que o perito Elvo Berto foi nomeado perito do Juizo as f. 193 e apresentou proposta de honorários as f. 205; Houve depósito de seus honorários às f. 209, no entanto, não há laudo pericial contábil juntado nos presentes autos" para que se manifestem em 05 dias. Advs. CARLYLE POPP e FAURLLIM NAREZI.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 281/1996-BANCO BANDEIRANTES S/A x MARCOS ANTONIO AMARAL e outro - Face o contido no pedido de fls. 237/239, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e MIEKO ITO.
6. COBRANÇA - 792/2000-DIONE CORREA DA COSTA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Até a presente data não houve manifestação do autor em relação ao despacho de fls. 360 item 02, embora regular intimação de fls. 361. Advs. GLAUCO SANSON DA SILVA e JOSE OLINTO NERCOLINI.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 183/2001-ANA CRISTINA FERNANDES DIAS e outros x VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Despacho de fs. 435, item "3": Decorrido o prazo, a requerente deverá dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, independente de intimação. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e CESAR AUGUSTO TERRA.
8. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 832/2001-CONDOM NIO CONJUNTO JARDIM COSTA ESMERALDA-EXEQ EN x WALDIR DOS SANTOS (EXECUTADO) e outro - Contradição é a existência de proposições inconciliáveis entre si na decisão. Não o confronto entre o que restou decidido eo que entende a parte. O embargante quer, na verdade, alterar a decisão, via embargos de declaração, para adequá-la à sua tese ou entendimento. Se a parte entende que a decisão não aplicou corretamente o direito, ou não deu aos fatos a valoração correta, está a cogitar, em tese, de error in judicando o que reclama recurso com efeito infringente, não meramente integrativo. Rejeito os embargos. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, VITÓRIO KARAN, JULIO CESAR FARIAS POLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.
9. INVENTÁRIO - 974/2001-EDNA RODRIGUES SHIMIZU e outros x FRANCISCA RODRIGUES DE CAMARGO - Até a presente data não houve manifestação da inventariante em relação ao prosseguimento do feito, embora regular intimação de fls. 305 e 308. Advs. PAULO CAMILO DE GODOY e LAUREDSON DOS SANTOS.
10. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.) - 1274/2001-R.D.O COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x DULCINEIA APARECIDA RAMOS - Este Juizo ja solicitou a penhora "on line" pelo Sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutifera. Advs. ANGELA RIBEIRO VILLATORE e PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA.
11. ORDINARIA - 1523/2001-CONSPIZZA HIDROSSEMADURA LTDA x GIGLIO E IRMÃOS LTDA - Int. as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Advs. RONALDO SCHUBERT e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS.
12. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1580/2001-CONDOM NIO EDIF CIO PORTAL DO PASSEIO x FLOR DE MARIA BATISTA DA SILVA - Decorreu o prazo legal para a parte requerida apresentar embargos a penhora, embora sua regular intimação as fls. 506. Despacho de fs. 504, item 02: Deve o credor informar, com os valores penhorados (item 1), acerca da satisfação de sua pretensão executiva. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e SONIA MARIA MALUF DA SILVA.
13. INDENIZAÇÃO - 797/2002-OTAVIO ANTONIO OLIVEIRA e outro x HOSPITAL DISTRITAL ERASMO DE ROTERDAM - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS.
14. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 1253/2002-ACYR RAMOS x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Face o contido na petição de fls. 195/196, determino a transferência do valor bloqueado as fls. 253/189 (R$ 238,11, R$ 209,70, R$ 0,01) para conta veiculada a este juizo, lavrando-se o correspondente termo de penhora. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, no forma do §1° do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, voltem-se conclusos para implementação da penhora sobre o saldo devedor (fls. 195/196). Int. acerca do termo de penhora, lavrado as fls. 206. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1435/2002-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SDM SUL ENGENHARIA LTDA. e outros - A resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n.15771/2011), datado de 03.10.2011, encontra-se arquivadas na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA PAULA CAVICHIOLI, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1290/2003-JOSEFA ANGELICA FERRARI e outro x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ - 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho, pelo que nela se contém e, também, pelo o que se lê abaixo. 2. A agravante quer a elevação dos "honorários advocatícios fixados de 3% para 15% do valor da condenação...ou alternativamente seja fixado percentual entre 10% e 20%", sob os fundamentos de que, a um, "em casos em que há sentença condenatória fixar honorários menores do que 10% viola literalmente o art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafo 3°", e, a dois, "porque o julgador não poderia aplicar e nem mesmo fundamentar a sua decisão por equidade, nem valorar os serviços, a natureza da causa, o local, etc., conforme previsto no parágrafo 4º da lei e porque nem se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Não é assim, data venia. Primeiro porque se mostra coerente e proporcional o entendimento segundo o qual não é razoável fixar valor de verba honorária advocatícia no mesmo percentual comumente utilizado em processos de conhecimento pleno em casos de procedência em julgamento antecipado, já que, sabidamente, estes últimos exigem do profissional muito mais dispêndio 'de tudo' do que o simples pedido de cumprimento de sentença, mera sequência do processo de conhecimento. Depois porque a norma do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil tem em perspectiva vários elementos de aferição para o prudente arbítrio do magistrado, dentre os quais o valor da causa é somente um deles. Não fosse isso, se, hipoteticamente, fixados desde logo os pretendidos 15% para a verba honorária, remanescerá apenas 5% para remunerar o profissional pelos muitos incidentes que ainda poderão acontecer no processo, como os muitos e conhecidos incidentes criados por devedores, e a própria impugnação ao cumprimento com provas. Em outras palavras, o que o recorrente quer é ser remunerado em valor correspondente a 15% sobre o valor financeiro perseguido, de mais de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), só pelo pedido de cumprimento da sentença vazado em cinco parágrafos de pouco mais de uma lauda (f. 400/401). E deixar todo o resto, tudo o que vem depois, ser, em tese, remunerado com um teto de mais 5%. A desproporção é gritante e se constitui, também, em desestímulo aos devedores a solver em tempo breve o débito e, par-e-passo, em estímulo à procrastinação no andamento do processo. De todo modo não custa ponderar, ainda, que o artigo 20 do Código de Processo Civil fala claramente em sentença, em condenação, hipóteses aqui já ultrapassadas e remuneradas. Por isso não incide em cumprimento de sentença, mera continuidade do processo. Por essas razões, o recurso não merece prosperar. 3. Informe-se desde logo ao Relator, encaminhando cópia da presente decisão e noticiando o cumprimento, pelo agravante, ao que dispõe o artigo 526, do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e MARCOS WENGERKIEWICZ.
17. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 1547/2003-ELY TEREZINHA DESCHERMAYER BELLER e outro x BANCO CITIBANK S/A - 2. A conta e preparo. 3. A parte autora invocou a prestação da tutela jurisdicional, a requerida contestou, movimentaram a máquina judiciária e todo o seu aparato, e contaram com a diligência sempre exemplar e rápida da Sra. Escrivã. Não é justo que, agora, satisfeitas as pretensões mediante a transação, deixem as partes de pagar as custas a que deram causa, e que para a serventia são fundamentais à manutenção de suas atividades e efetivo auxilio na aplicação do direito. A propósito, trago a colação trecho do voto proferido na Apelação Cível n. 473.855-6, oriunda deste Juízo: "... A propósito, com ocerto agiu o magistrado sentenciante, ao desconsiderar o parte do acordo que visova lesor terceiros. Verifico-se que flouve evidente conluio dos partes, a fim de lesar terceiros, ao postularem, na petição que noticiou o ocordo firmado, que as custos fossem suportodos pelo autor, que era beneficiário da justiça gratuito (fls. 3 I 3/315). Confiro-se: "Eventuais custos processuois remanescentes serão suportados pelo autor". Consignando que o mesmo é beneficiário da Justiço Gratuita, motivo que ensejp o impossibilidade de cobrança de custos processuois, requerendo a manutenção do benefício legal". Cumpre ressoltor o acerto do decisão que desconsiderou esto porte da fransação, que claramente pretendia lesor os funcionários do cartório, pois o Banco, ossim como o autor, não podem "dispensar" o pagamento das custas. Como muito bem declorou a sentenço: "Por outro lado, observa-se que o réu é instituição financeiro. Isentá-lo do pagamento das custos e despesos do processo, mediante convenção dos partes, imputando tol responsabilidade ao autor, que é beneficiário do gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivonia". Este proceder dos partes outorizo o aplicação do § 2° do art. 26 do CPC, rozão pela qual, revogo o benefício do grafvidade concedido ao autor, para o efeito de determinor que as portes arquem com os custas e despesas processuois, no proporção de 50% para cada, cujos valores certamente não acorretarão maior onerosidade a qualquer dos portes. (fls. 321) De se dizer, ainda, que o ocordo, no forma pretendida pelos partes, visovo negocior bens e direito alheios (do cortorário), o que, corretamente, foi vedado. Assim e neste passo, a alegação de que o decisão minimizou o valor a ser recebido, coi no vozio, principalmente se ofentormos que tal "valor" ocabou por integrar direitos de terceiros (perito e cortorário). Por outro lado, resto evidente que as partes agiram de mó-fé, e com jsto o judiciário não pode poctuor, Restou evidente a conduto temerário e consciente dos portes, em tentarem se esquivor do pagomento dos custos e despesos processucis, imputando o obrigação à porte beneficiário do assistêncio judiciário, que nada precisono pagar. Logo, não há dúvida de que ogiram com má-fé."O dever de adiantar e pagar as custas decorre de lei (arts. 19, 20 e seguintes

do CPC). Convençao das partes em maltrato à norma é ineficaz, especialmente quando se elege para pagar quem apesar de pagar na transação, nõo paga, porque é beneficiária da gratuidade. O réu é instituição financeira. Isenta-lo do pagamento de custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que é beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e do oficial de justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do §2° do artigo 26 do CPC, razão pela qual determino a requerida que efetue o preparo de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao reu: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 20,16 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

18. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 88/2004-RAUL DE PAULA DE SENAS e outro x BANCO ITAÚ S/A - Int. as parte acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON e GILBERTO STIGLING LOTH.

19. COBRANÇA - 127/2004-CONDOMINIO EDIFICIO GUARAPARI x MARTA TEREZINHA CASTELLI - Tendo em vista que a parte autora deu o seu credito por satisfeito (fl. 393), defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 384), conforme pleiteado a fl. 396. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40.Advs. IVAN JOSÉ SILVEIRA e CARLYLE POPP.

20. COMINATORIA - 265/2004-RAPHAEL BAPTISTA ZANETTE x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - [...] Defiro a penhora sobre os imóveis indicados pela parte exeqüente à fl. 255: a) apartamentos n° 104 e 106 do 1° andar e, b) apartamentos n° 502 e 503 do 5° andar do Edifício Saint Tropez. Indefiro, por ora, a penhora sobre o apartamento n° 702, tendo em vista a última certidão constante na matrícula deste imóvel (fl. 270-verso), eis que já existe restrição sobre àquele determinada pelo Digno Juízo da 4° Vara Cível desta Comarca de Curitiba. Expeça-se mandado. Antecipe a parte exeqüente as custas da diligência, no prazo de 05 dias. Advs. AFONSO CELSO NUNES, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

21. CAUTELAR INOMINADA - 343/2004-WALKIRIA VIEIRA CORREA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Acerca do contido nas petições e documentos acostados as fls. 63/71, diga a parte autora em 05 (cinco) dias, momento em que deverá se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. Advs. PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

22. USUCAPIÃO - 740/2004-MARLISE LOPES x VICTOR FERREIRA DO AMARAL FILHO e outros - A autora para apresentar as fotocópias das fls. 2/11, 14, 15, 43, 99/101, 102, 127, 128, 162, 292, 295/296 (06 cópias), e para recolher R$ 56,40 (expediçao) e R$ 66,00 (postagem). Advs. MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO e CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA.

23. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS - 807/2004-MARILÉIA KNISS x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA e outro - Diante do exposto, considerando as provas, a jurisprudência e a doutrina apontadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado nesta AÇAO DE INDENEAÇAO proposta por MARILEIA KNISS em face de HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA, todos já qualificados nos autos. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e periciais, bem como nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração a enorme complexidade da demanda, o tempo de duração do processo eo grande zeo dedicado pelo Nobre Causídico (art. 20, §3° e §4° do CPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem reseheção do mérito, em celação à ré ANA MARIA RIZZO TROTIA, por reconhece-la como þarte ilegítima para figurar no pólo passivo destâ dernanda, com fundamento no artigo 267, Vlll do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e periciais, bem como nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração a enorme complexidade da demanda, o tempo de duração do processo eo grande zelo dedicado pelo Nobre Causídico (art. 20, §3° e §4° do CPC). O pagamento de todas as verbas resta suspenso tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Advs. BABYTON PASETTI, AMIRA YOUSSIF NASR, RENATA REBELLO, LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA e ERALDO LUIZ KUSTER.

24. ORDINARIA - 1209/2004-ALCEU SOARES x MASSA FALIDA ECORA S/A EMP. DE CONST.RECUP.ATIVOS - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.268-verso): "Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM. Juiz de Direilo da Comarca de Curitiba, Estado do Parand, dirigi-me na BR 116, 3312 - Baino Bacacheri, e ai sendo DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇAO R-Devedora MASSA FALIDA DE ECORA SIA empresa de Construção e Recuperação de Ativos, na pessoa de seu representante legal, em virtude de ter diligenciado no local e que atualmente esta em funcionamento a Policia Federal, não sabendo informar sobre a devedora. Assim, devolvo o mandado a cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé". Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

25. ORDINARIA - 1503/2004-JANICE BERGER DOS SANTOS x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS PORTAL - FRU LDTA e outros - A certidão retro, aparentemente, incide em equivoco. Eliane ainda não foi citada. Sobre isso fale o autor em 05 dias. Advs. CLAUDIO DE FRAGA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES.

26. USUCAPIÃO - 873/2005-ROBERTO AKIRA ABE e outro x ALCIDIO CUSTODIO e outros - Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. De qualquer forma, desde logo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2012, AS 16:00 HORAS. Havendo interesse na prova testemunhal, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até vinte dias uteis antes da audiência já agendada (art. 407, CPC). Advs. MARCO ANTONIO LANGER e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE.

27. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.) - 1494/2005-ISABELLI CRUZ ANDRAUS x RENATA ISAM ISA ISSA - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI.

28. DESPEJO - 1513/2005-ALFREDO EDUARDO WOELLNER x EMERSON ZONARI - 2. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 64/69. 3. Lancem-se as custa, na forma da lei. 4. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 5. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II do CPC, seró implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. 6. Da penhora deverá ser intimado o executado na pessoa de seu advogado. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R $ 833,30 (escrivão), R$ 148,50 (oficial de justiça), R$ 2,48 (distribuidor). Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, LUCIANO LOURENÇO DOS SANTOS, VALMIR LEAL GRITEN e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1546/2005-CARLOS HACK x VÂNIA IZABEL GIACOMONI ZEMANN - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 101/2006-AAS FOMENTO S/A x TELHACOR TINTAS E VERNIZES LTDA - Tendo em vista o contido na petição de fl. 566, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Ao termino do prazo, devera a parte credora dar prosseguimento ao feito, independente de intimação. Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.

31. INDENIZAÇÃO - 246/2006-RUTE FOGACA ALVES e outro x OSMAR JOAO ROSSI & CIA LTDA e outros - Aguarda manifestação das partes acerca da devolução da carta de intimação. Advs. ANA CAROLINA ROHR, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, WANDERLEI BRUNONI, CARLOS MARCELO SCARTAZZINI BOCALON, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0000161-79.2006.8.16.0001-ALVARO BORGES JUNIOR x LOURDES GIRARDELLO - Depois da baixa este processo vem andando sem o necessário balizamento a fim de que se dê início à segunda fase em atenção à disciplina própria da ação especial. É que, sponte sua, a requerida requereu a juntada de documentos com a intenção de cumprir a determinação judicial. Sucede que, como apresentadas, as contas não têm como ser analisadas, uma vez que, agora, se busca a fixação de um saldo. Isso compreende, imprescindivelmente, a apresentação das contas em forma contábil, com lançamentos de débitos e créditos seqüencial e cronologicamente, em conformidade com o artigo 917 do Código de Processo Civil. A simples juntada de documentos não serve ao objetivo que se persegue nesta fase. Além disso, consoante se infere dos termos da petição de f. 2437-13º volume, as contas haverão se limitar ao valor ou valores recebidos pela Associação dos Proprietários pela venda do apartamento 2001, e também valores recebidos por decorrência de decisão judicial nos autos n° 1999.70.00.01806-3 - 5ª Vara da Justiça Federal e os destinos dados a eles. Assim sendo determino que a ré seja intimada para, no prazo de dez dias, apresentar suas contas em forma mercantil, com especificação das receitas (observado o parágrafo anterior) e aplicação de despesas com respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, vinculando uns aos outros de forma clara e compreensível. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. ALVARO BORGES JUNIOR, MARCELO OLIVA MURARA e LUIZ CARLOS FRANCO.

33. REGRESSIVA - 1005/2006-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x EZEQUIEL DO NASCIMENTO - Tendo em vista que a penhora on line restou infrutifera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

34. INTERDIÇAO - 1468/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUCIMAR KORZON - Diante do parecer favorável do Ministério Publico (fls. 120/121), defiro o pedido de fls. 111/112, nomeando Curador, em substituição, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, atual diretor da instituição Pequeno Cotolemgo do Paraná - Dom Orionópolis Paranaense. Intime-se para prestar compromisso, bem como para comprovar o cumprimento do mandado (f. 108). Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTORA J., DEBORA CRISTINA VENERAL e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1501/2006-ALESSANDRO ALBERGONI e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - A requerida: Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 903,40 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 168,07 (funrejus). Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

36. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 468/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARAGUÁ x ESPÓLIO DE DAHOMEY ILDETI NEGRÃO e outro - Defiro (f. 120, item 2). Lavre-se o termo de penhora do imovel indicado. Após, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, §1°). O termo de penhora for lavrado as fls. 127. Advs. RENATA RITTER, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA.
37. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 472/2007-JOSÉ ANTONIO BERTINATO e outro x BANCO ITAÚ S/A - As custas devidas a esta Serventia importam em R$ 42,80 (fls. 271-verso), as fls. 265/266 foi pago o valor de R$ 23,42. Int. a parte interessada para depositar a quantia restante de R$ 22,58. Advs. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, ELIZABETH BERTINATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO.
38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃ - 583/2007-ROGÉRIO OLIVEIRA ORTEGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 930,74 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador), R$ 43,00 (oficial de justiça), R$ 1.526,80 (funrejus;) Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, ROSA CAMILA BIAVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 697/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E DRÉDITO MUTUO DOS PEQUEN x VALÉRIA FÁTIMA QUEIROZ GAMA - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 126, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, nos molde do item 9.4.3 do Código de Normas. Defiro se requerido, o levantamento das custas recolhidas de forma equivocada (fl. 125). Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.
40. COBRANÇA - 939/2007-BERNARDO AUGUSTO DA VEIGA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro. Expeça-se o alvara solicitado. Em seguida, concedo o prazo de 05 dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. FABIOLA PEDRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 958/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVANA DA SILVA ALVARENGA - Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço da parte ré por meio eletrônico, requisitei pelo sistema BACEN-JUD. Certidão a frente. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e, com as respostas, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
42. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1338/2007-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - ED. PRAIA BRAVA x NILTON JOSÉ DA SILVA e outro - A requerente para apresentar as fotocópias das fls. 59/64, 71,74,77/82 (01 cópia) e para recolher R$ 9,40 (expedição), R$ 39,48 (14 autenticações/conferências).Adv. JEFERSON WEBER.
43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1561/2007-BANCO ITAÚ S/A x NATALIA PCHEIK LAUREANO - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 174, no valor de R$ 18,12 (escrivão). Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e EDVALDO CAPASSI.
44. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1658/2007-ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA PEDROSO x BANCO ITAÚ S/A - Int. as partes acerca do cálculo da contadoria Advs. REMY FADANELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7/2008-BANCO BRADESCO S/A x CMC BUSINESS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - 2. Acerca do contido no pédido de fls. 85, implementei o bloqueio via sistema RENAJUD, de eventual veículo de propriedade do executado, conforme comprovante que em frente se vê. 2.1 Intime-se a parte credora para que manifeste-se sobre o resultado do bloqueio em 05 (cinco) dias. 3. Oficie-se à Receita Federal requisitando o envio de cópia da ultima declaração de bens e rendimento dos requeridos, em 45 (quarentokcinco) dias. 3.1. Entregue-se o ofício a parte exequente, para encaminhamento em 48 (quarenta e oito) horas (CN, 5.8.2), ficando ela ciente de que deverá efetuar o pagamento (adiantamento) das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5 8.2.1). 4. Com o atendimento, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito em 72 (setenta e duas) horas. 5. Observa a escrivania que, em sendo positiva a resposta da Receita Federal, ficará vedada a vista dos autos a terceiros estranhos a lide. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.
46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 255/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA DE FREITAS OLIVEIRA - Int. a parte interessada para recolher a diferença das custas (R$ 56,40). Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.
47. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG - 282/2008-MARLI REGINA GRONISKI e outros x SUL AMERICA COMAPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. A questão relacionada à legitimidade passiva da ré já está de há muito superada, pelo que o pedido de fls. 579, por certo equivocado, não se conhece. 2. Aparentemente o réu se dispõe, a f. 580 a adiantar, em proporção que não indica, os honorários do perito. Como a questão está colocada numa petição que aparentemente está dissociada da realidade dos autos, é conveniente que a parte ré seja mais clara a esse respeito. 3. Em que pese isso é necessário que se façam algumas considerações com relação à prova técnica. Este processo vem se arrastando há anos porque apesar das sucessivas nomeações, compreensivelmente não se encontra engenheiro que faça uma perícia em dezenas de unidades habitacionais de forma absolutamente graciosa. O digno profissional que aceitou a incumbência as f. 553/555 por certo o fez por equívoco, porque estimou os seus honorários em R$27.500,00 e solicitou, como é praxe, o pagamento de metade por ocasião do inicio dos serviços. O pólo ativo do processo, por outra, é composto por nada menos que 20 pessoas, que estão assistidas por competente escritório de advogados, e que já indicaram, inclusive, engenheiro para atuar como assistente técnico (f. 543). Os autores se postam a esse respeito de maneira contraditória, porquanto se têm recursos para pagar um assistente técnico com certeza poderão pagar o perito. A par disso o litisconsórcio ativo formado entre nada menos que 20 pessoas dilui decisivamente o custo do processo. A perícia, de outra parte, pode ser custeada em pagamentos mensais. Assim, se o custo da pericia, por hipótese, chegar a 20 mil reais, o pagamento integral de seu preço custaria 250 reais em quatro vezes para cada um dos autores, quantia que se mostra razoável diante das peculiariedades antes referidas. De outro modo o processo não chegará a lugar nenhum e para isso não se pode negar mais uma contribuição dos próprios autores, não discriminaram na inicial quais seriam os vícios que cada uma das unidades padeceria. Optaram por relegar para a perícia o que deveria estar esmiuçado na inicial. Basta de se dizer, ainda que se o provisionamento desses recursos tivesse iniciado quando do ajuizamento da ação, em 2008, ínfimas quantias mensais separadas desde então, daria com sobras para custear a prova técnica
E não se olvide: os autores além de estarem assistidos por muito competente corpo de advogados, alguns com inscrição em outra unidade da federação, indicam, até, assistente técnico para acompanhar a perícia. 4. Por tudo isso (a) não conheço da repetida alegação de ilegitimidade passiva ad causam; (b) determino que a seguradora ré preste esclarecimentos a respeito do responsabilizar-se por adiantar o valor dos honorários do perito (item 2 retro); (c) determino que os autores se pronunciem sobre o que consta do item 3 da presente decisão no que se relaciona à gratuidade e à possibilidade de adiantar valores para viabilizar a realização da pericia. Prazo comum de 10 dias.
Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.
48. AÇÃO DE EXTIÇÃO DE CONDOMÍNIO - 336/2008-LAERCIO PINCELLI x ELDON THOMAS BAKES - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC. Encaminhem-se cópias de f. 160, 165 e 175. Não conferido efeito suspensivo ao recurso, int. o autor para dar atendimento ao determinado na decisão agravada. Advs. ROBERTO PINCELLI e CLAUDIO DE FRAGA.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 707/2008-BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S.A - Antes de ser designada para o praceamento do imovel, faz-se necessária que a parte interessada traga aos autos os documentos discriminados no rol. do item 5.8.4.2 do Código de Normas, que a seguir colaciono: 5.8.14.2- Antes da designação da praça, serão requisitadas: I certidão atualizada do registro imobiliário,II certidão do depositário publico, III o CCIR do INCRA em relação a imovel rural. Redação alterada pelo Provimento 194. Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, momento em que deverá trazer aos autos os documentos respectivos (item 2). Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.
50. AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTOS DE DANOS - 0000584-68.2008.8.16.0001-BASE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x TRANSPORTES RODOWAY LTDA - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 25,38 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e GUILHERME BORBA VIANNA.
51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1075/2008-BANCO ITAÚBANK S/A e outro x CLAUDIA LIMA RANGEL e outro - Nos termos do despacho de fl. 98 (item 3), oficie-se a Receita conforme anteriormente deferido. Vindo resposta (item 2), diga a parte credora. Antes da apreciação ao Banco Finasa SA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a atual posição do contrato mercantil celebrado com o executado, informando sobre o numero de parcelas pagas e restantes. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1080/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x SILVIO LUCCA - Neste processo que iniciou em 2008, frustrada a busca e apreensão, nada mais se tem feito senão o autor, reiteradamente, pedir a suspensão do processo para localizar o paradeiro do veículo. A continuar assim este processo deixará de ser moroso e passará para a categoria dos que não terminarão nunca. Todas as normas dos dispositivos contidos no DL 911/69 se voltam, precipuamente, para a localização do bem alienado fiduciariamente em garantia para atender ao crédito do mutuante. É esse o objetivo. É isso o que deseja o credor fiduciário. Não por outra razão é que a concessão da liminar é subordinada apenas à prova da mora ou do inadimplemento e que a citação só acontece depois da apreensão do bem: "O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar."(§ 3o do artigo 3° do DL 911/69). Como o bem não foi encontrado, não cabe mais ficar tentando indefinidamente localizá-lo. Mais de dois anos se consumiram nessa tarefa até agora inglória. Até porque isso não consulta aos interesses de ninguém. Também, não se chegará a lugar nenhum se a parte for citada pessoalmente nesta fase, sem a apreensão do bem, em inversão tuinultuária do processo - exceto iniciar o prazo para a ré se defender. Sem falar que este e tantos

outros processos em que a mesn is acontece servem para fomentar as estatísticas de processos antigos que não sao¯ julgados, sem que se esclareça a razão pela qual demoram tanto. As alternativas que se abrem, neste quadro, são as indicadas pelo mesmo Decreto 911/69: a execução da dívida (artigo 4°) ou, mais comumente, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (artigo 5°). Por isso, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta, para dar andamento ao processo em 48h, sob pena de extinção. Intime-se o autor, também, por meio de publicação no órgão oficial, na pessoa de seus ilustres procuradores e advogados. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

53. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1115/2008-EDNO DA SILVA GUIMARÃES x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - 2. Presume-se feita a intimação dirigida ao endereço da parte, ainda que não localizada, se não atualiza seu endereço nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Eo caso (fs. 130). 4. Partindo-se dessa premissa, tem-se que o autor foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, advertido de que a permarência do silêncio importaria na extinção do processo, conforme consignado na carta/mandado de intimação (fls. 127), em atendimento ao despacho de fls. 87. 5. Nâo obstante, não houve manifestação. 6. À vista do exposto, caracterizado o abandono, com fulcro no disposto no artigo 267, inc, lll, §1°, julgo extinto o processo. 7. Custas pelo autor. 8. Revogo os benefícios da assistência judiciária, em razão do que fora exposto na audiência de conciliação realizada em 28.06.2011 eo flagrante desinteresse com o prosseguimento do feito. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1368/2008-BANCO BMG S/A x CELSIUS FAHRENEIT SILVA NASCIMENTO - Informe o autor se o acordo apresentado (fls. 109/111), foi integralmente cumprido. Advs. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

55. INDENIZAÇÃO - 1545/2008-SONIA BORGES ZANELA x BANCO ITAÚCARD S/A - A contadoria Judicial para que se manifeste sobre a procedencia do calculo apresentado as fls. 140/142. Oportunamente, voltem conclusos. A parte interessada para efetuar o pagamentos das custas de fls. 150-veso, no valor de R$ 37,22. Advs. GUILHERME SCHEIDT MADER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

56. ORDINARIA - 1839/2008-ERNESTO ALBERTO JAEHNERT e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte exequente para tomar ciência da penhora "on line". Em seguida, lavre-se termo de penhora. Int. o autor acerca do termo de penhora lavrado as fls. 242. Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

57. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 0002822-26.2009.8.16.0001-CLEUSELI DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento para a) declarar parcialmente nula a clausula permissiva da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no indice contratado, no caso de inadimplemento. Pelo princípio da sucumbência, tendo a instituição financeira requerida decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único), condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda eo pouco tempo gxigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3°, do CPC. O pagamento de tais verbas resta suspenso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Advs. REGINA DE MELO SILVA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

58. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 255/2009-COMERCIAL JAMARI LTDA e outro x BERNARDO RIBEIRO - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇAO propostos por BERNARDO RIBEIRO contra a decisão de fls. 119/120. Pois bem. Conheço dos embargos de declaração, visto que opostos tempestivamente. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente São cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual se devia ter pronunciado o juiz ou tribunal. Segundo José Frederico Marques: "Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição, - é o que dizia o art. 862, § 4°, do Código de Processo Civil de 1939. Daí se segue que ela "nada mais poderá acrescentar, alterando a decisão anterior". Ao órgão judiario que cumpre declarar a sentença ou acórdão, não é dado "exce e os circunscritos limites de unir a declaração propriamente dita, ser por qualquer modo direto, ou indireto, alterar a substancia" da de 'isão embargada. A não ser assim, dizia Pimenta Bueno, um tal expedien iludiria a lei", pois admitiria embargos contra o preceito da sentença ou acórdão, "não para a declaração, sim para a reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já estava finda. Isso significa que o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite, transmudando o reexame declaratório em infringência do.julgado". (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, Ed. Millennium, p.240) Vê-se, pois, que, o fundamento do recurso é o aprimoramento da prestação jurisdicional, como direito e segurança das partes, limitando-se simplesmente a declarar a decisão, sem alterar o seu conteúdo, num pronunciamento de integração. Importante ressaltar que, a contradição deve estar entre a fundamentação e a conclusão. As contradições, omissões e obscuridades a serem supridas são as advindas do próprio julgamento e prejudiciais à compreensão da peça decisória, e não aquelas que entenda o embargante. Ora, a via eleita pelo embargante, para que seja questionado o trânsito em julgado ou não da sentença por meio dos presentes embargos declaratoriosm não se presta ao que se requer. De mais a mais não apontou embargante omissão, contradição ou obscuridade na decisão objurgada. Por tudo, não assiste razão ao embargante porque a decisão fustigada não apresenta quaisquer dos pressupostos de acolhimento dos embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos. Advs. ACÁCIO CORREA FILHO, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO e EVERTON FELIZARDO.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - 296/2009-IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA x MAURINHO ALVES DOS SANTOS - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fs. 72/73 e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil. Lavre-se a penhora. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e HELTON COSTA ARTIN.

60. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0000942-96.2009.8.16.0001-ADRIANA GONÇALVES x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 236, no valor de R$ 17,50 (escrivão). Advs. MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

61. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 586/2009-LUIZ RODRIGO GUIMARAES x VIAÇÃO COLOMBO - Int. as partes acerca do laudo pericial. Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 770/2009-ANA PAULA BILIBIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 257, no valor de R$ 48,18 (escrivão). Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 793/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIOMEDES VIEIRA - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 31,02 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 821/2009-DIOGO CORREA FALCE DE MACHADO x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 208, no valor de R$ 15,30 (escrivão). Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

65. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE - 829/2009-SANDRA PINHO BITTENCOURT x FERNANDA RUZZA - Tendo em vista o pedido de fl. 121, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. Adv. LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS.

66. AÇÃO DE DEPÓSITO - 958/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x CRISTIANO RUMIATO - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

67. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 1054/2009-ULISSES BORGES DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - - Diante dos falecimentos noticiados (fls. 62 e 89), defiro a substituição do autor por seus sucessores (fls. 74 e 91). Retifique-se a autuação e demais assentamentos. Comunique-se o distribuidor. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 17 DE NOVEMBRO DE 2011, ÁS 15:15 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois da exposição oral pelas partes de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o desate da causa. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 2. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ALDO GALICIOLI JUNIOR e FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1488/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCO AURELIO QUINTELA DE OLIVEIRA - Neste processo que iniciou em 2009, frustrada a busca e apreertsão, nada mais se tem feito senão o autor, reiteradamente, pedir a suspensão do processo para localizar o paradeiro do veículo. A continuar assim este processo deixará de ser moroso e passará para a categoria dos que não terminarão nunca. Todas as normas dos dispositivos contidos no DL 911/69 se voltam, precipuamente, para a localização do bem alienado fiduciariamente em garantia para atender ao crédito do mutuante. É esse o objetivo. É isso o que deseja o credor fiduciário. Não por outra razão e que a concessao da liminar é subordinada apenas à prova da mora ou do inadimplemento e que a citação só acontece depois da apreensão do bem: "O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da lirninar."(§ 3o do artigo 3° do DL 911/69). Como o bem não foi encontrado, não cabe mais ficar tentando indefinidamente localizá-lo. Mais de dois anos se consumiram nessa tarefa até agora inglória. Até porque isso nao consulta aos interesses de ninguém. Também, não se chegará a lugar nenhum se a parte for citada pessoalmente nesta fase, sem a apreensão do bem, em inversão tumultuária do processo - exceto miciar o prazo para a ré se defender. Sem falar que este e tantos outros processos em que a mesma coisa acontece servem para fomentar as estatísticas de processos antigos que não são julgados, sem que se esclareça a razão pela qual demoram tanto. As alternativas que

se abrem, neste quadro, são as indicadas pelo mesmo Decreto 911/69: a execução da dívida (artigo 4°) ou, mais comumente, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (artigo 5°). Por isso, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta, para dar andamento ao processo em 48h, sob pena de extinção. Intime-se o autor, também, por meio de publicação no órgão oficial, na pessoa de seus ilustres procuradores e advogados. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1572/2009-PABLO PASCUAL BRUNO e outro x REAL CARTÕES VISA e outros - Contados e preparados, voltem. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 451, no valor de R$ 27, 92 (escrivão).Advs. EVALDO BARBOSA, JANE LABES BRUNO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1592/2009-BANCO BRADESCO S/A x PLASLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro - Oficie-se a Receita Federal, como requerido (f.55). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA - 1670/2009-ROSANGELA ALVES CARDOSO x EDGAR MAGNO ZEQUINÃO - Oficie-se ao BACEN para levantamento da restrição apontada em nome da autora com relação ao cheque n° 0785461, sacado contra o banco HSBC Bank Brasil S/A. Aguarde-se a manifestação da parte autora/credora quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

72. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1725/2009-KARINA ANILIN ZAIA x BANCO FINASA BMC S/A - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 13 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2° do CPC. Advs. MARTIN ROEDER FILHO, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e LUCAS AMARAL DASSAN.

73. EXECUÇÃO - 1750/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x ONDONTO ATUAL SS LTDA e outros - Reduza-se a termo a penhora sobre os valores bloqueados via "on line" (fls. 48, 51/54), intimando-se os devedores, pessoalmente para, querendo, apresentarem embargos, exclusivamente sobre a penhora efetivada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. acerca da penhora lavrada as fls. 80. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.) - 1778/2009-ELIANA DO ROCIO KENAPPE x FÁBIO FERNANDES DOS SANTOS e outros - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 306,45 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 20,00 (funrejus). Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

75. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1837/2009-THIZA DAMASCENO DE ARAUJO x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Defiro (fl. 220), diligencie-se conforme ali pleiteado. Com a resposta acostada nos autos (item 2), diga a requerida em 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCO.

76. OBRIGAÇAO DE FAZER - 1978/2009-IDALINA ELIZA COSTA MARTINS x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - A parte requerida para apresentar as demais GRC de fls. 198 Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

77. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2083/2009-DELAMINAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x LAMINADOS PARANATINGA LTDA e outro - Int. o autor acerca da devolução da carta de citação. Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2090/2009-MARIO DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A - (...) 3. Pelo exposto julgo procedente em parte o pedido inicial para, prejudicada a pretensão de reintegração na posse e condenatória com relação aos demais pedidos em face de Christiane Pastega Barros Freitas e Gilmar Mousquer de Oliveira, diante da transação operada, condenar Banco Itaú S/A a pagar ao autor Mario da Cruz indenização pelo dano moral no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente à terça parte do valor fixado a esse título, subitem 1.3, bem assim indenização pelos danos materiais, também na proporção de 1/3 (um terço), restrita ao valor dos móveis que guarneciam o imóvel, elencados à f. 03 da inicial, e cuja existência, estado e valor deverão ser objeto de oportuna liquidação por artigos. O valor da indenização pelos danos morais será corrigido a partir desta data até efetivo pagamento pela variação da média referida no dec. 1544/95, e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês contados estes da data da citação (15.12.2009, f. 44). A sucumbência é recíproca, pelo que condeno o réu a pagar 1/3 (um terço) do valor das custas e despesas do processo e o autor o que sobejar, tendo presente que a transação com os outros dois réus envolveu renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação. Os honorários de advogado do autor são fixados em 20% sobre o montante da condenação, sem a proporcionalização até agora referida, já que referido percentual incidirá sobre base de cálculo correspondente a 1/3 (um terço) do valor dos danos, conforme acima explicitado. Aplicam-se a súmula 306 do STJ e o artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. VALDEMAR ANDREATTA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

79. AÇÃO DE DEPÓSITO - 2140/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x ELVIS BATISTA DE SOUZA - Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço da parte re também por meio eletronico, requisitei pelo sistema BACEN-JUD. Certidão a frente. Apos, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e, com as respostas, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRAT - 2266/2009-MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA e outro x COMISSÃO DE FORMATURA DE ODONTOLOGIA DA UNICENP - TURMA NOTURNO 2009/2 e outro - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R $ 148,50 (requeridos) e R$ 148,50 (requerentes), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 2273/2009-J. ROTANER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x TIM CELULAR S/A - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 132, no valor de R$ 14,10 (escrivão). Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANNA KARINA M. BRAGUINIA e THAÍS FORTES FONTES.

82. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2296/2009-GILSON NILO ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 256,88 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 191,50 (oficial de justiça), R$ 20,00 (funrejus). Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e THIAGO LEMOS SANNA.

83. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2320/2009-METAL FELIX USINAGEM IND. LTDA x CIMHSA - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA e outro - Publique-se novamente para efeito de intimação o item 2 do despacho de f. 243, ciente de que a falta de manifestação em mais 05 (cinco) dias será considerada desistência da oitiva da testemunha IZIS DE OLIVEIRA LIMA. Havendo requerimento de nova intimação, atenda-se, independente de nova conclusão. No mais aguarde-se a realização da audiência. Despacho de fl. 243, item "2": Sobre a ausência de intimação da testemunha IZIS DE OLIVEIRA LIMA o requerente deixou de se manifestar. Pronuncie-se a respeito, em 05 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORRÊA.

84. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 2326/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENÇA x ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI e outros - Não havendo impugnação (fls. 251 e 252), fixo os honorários periciais em R$ 1.450,00, cf. proposta de f. 249. Intime-se a parte re para efetuar o depósito, no prazo de cinco dias. Com o deposito, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para realização dos trabalhos e entrega do laudo pericial, no prazo de 30 dias, informando com antecedência a data e local do inicio dos trabalhos a fim de possibilitar a intimação das partes. Advs. FERNANDA PIRES ALVES e ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI.

85. ALVARÁ JUDICIAL - 2327/2009-IVALDO JOSÉ BONAMIGO - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a esta serventia. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 2382/2009-BANCO FINASA BMC S/A x HELENICE JACIRA COSTA - 1. Para que seja possível a homologação do acordo, devem as partes estar representadas por advogado (CPC, art. 36). Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EM JUÍZO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA TRANSAÇAO. Recurso provido. Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de por termo a uma demanda (RJTJESP117/286, JTJ 173/205, JTA 120/312). Todavia, não se admite que parte, desacompanhada de advogado, requeria a extinção do processo por ter havido transação. O requerimento conjunto das partes no sentido da extinção do feito nos termos dos arts. 269, III e 794, I do CPC. Tratando-se de ato privativo de profissional legalmente habilitado (art. 36 do CPC), é ineficaz a decisão que acolhe a postulação formulada de modo incompleto, sem assinatura do advogado de uma das partes. (TJPR - 15a C.Cível - AC 0330763-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 21.06.2006) E ainda: "AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONFRONTAR ENTENDIMENTO·DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. BUSCA E APREENSÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA EXTINÇAO DO FEITO INDEFERIDA. REQUERIDO QUE NAO ESTA REPRESENTADO POR ADVOGADO. DECISAO CORRETA. AGRAVO CONHECIDO E NAO PROVIDO". (TJPR - 18a CCível, Agravo 690.506-6/01, Rel. Juíza de Dto. Subst. em 2° Grau Lenice Bodstein, Unânime, J. 20.10.2010) Deve ser observando, ainda, o disposto no art. 842 do CCB: "A transação fa-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinados pelos transigentes e homologado pelo juiz". Transação em processo judicial, na qual os transatores dispõem de direitos de ordem processual,

consolidando situações de fato com a preclusão, inclusive efeitos da revelia, quando é o caso, não prescinde da necessária assistência técnica por advogado. O exercício do arbítrio de decidir sobre seus próprios interesses vai até onde o leigo pode discernir sem a assistência de advogado devidamente habilitado. Não são poucos os casos em que, e este não é o caso dos autos, o prazo da contestação flui quando o citando, por falta de orientação, acaba se submetendo ao autor porque deixou de oferecer contestação no tempo oportuno. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2393/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME e outros - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003703-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A. IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Int. os executados para efetuar o pagamento das custas de fls. 110, no valor de R$ 6,24 (escrivão). Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e CARLOS ROBERTO CORNÉLIO JUNIOR.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004662-37.2010.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x VALERIO ESPIRIDIÃO LEAL - 1. A manifestação do autor é necessária diante dos termos acordados, conforme termo de audiência de fls. 157. 2. Aguarde-se o pronunciamento do autor acerca do contido no despacho de f. 163 por mais 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, aguarde-se a realização da audiência designada perante este juízo para o dia 10 de novembro de 2011, às 15 horas, conforme despacho de f. 147, na qual, comparecendo as partes, poderá ser prolatada a sentença homologatória do acordo. Aguarde-se a realização da audiência. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MICHELE SCHUSTER NEUMANN.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 0006887-30.2010.8.16.0001-MARIO ESMANHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x OI BRASIL TELECOM S/A - [...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, condenar a requerido no pagamento de danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir desta sentença, bem como nos danos materiais (custas de cartório) corrigidos monetariamente desde a data do pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração o rd2oável tempo de trabalho exigido do causídico, pois emborer o julgamento antecipado da lide, o feito perdurou por quase dois anos (art. 20, §3° do CPC). Advs. MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037837-22.2010.8.16.0001-LSR SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ALBERTO CUNHA MACEDO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

92. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.) - 0006129-51.2010.8.16.0001-MCM, COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS (CIA DA MÚSICA) x MARITIMA SEGURADORA - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE FEVEREIRO DE 2012, AS 16:00 HORAS, a fim de esclarecer questões de fato relacionadas ao presente feito, indispensável a formação do convencimento deste magistrado e ao enfrentamento de pontos juridicamente relevantes para a decisão. As partes deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento e as testemunhas tempestivamente arroladas, assim entendidas como aquelas indicadas até 20 (vinte) dias a contar da data da publicação do presente, sob pena de preclusão. Antecipadas as custas intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, observando os endereços indicados a fl. 126. Advs. NINAGIN P. DALLAGNOL MACHADO, CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO e PEDRO TORELLY BASTOS.

93. REVISIONAL - 0019622-95.2010.8.16.0001-SILVIA MARIA MACHADO ROBERTO x BANCO ITAÚ S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 853,71 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador), R$ 49,76 (funrejus). Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA e JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR.

94. COBRANÇA - 0014958-21.2010.8.16.0001-GERTRUDES MAICHE AFONSO CALDEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - A representação do espólio em juízo, ativa e passivamente, deve ser feita pelo inventariante, por força do art. 12. do Código de Processo Civil. Com a devida licença dos que entendem de outro modo, tenho para mim que se admitir venham pessoas litigar afirmando, apenas, que são sucessores do titular do direito do morto, é, no mínimo, uma temeridade. Primeiro porque maltrata a lei, que diz que o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante. Em segundo lugar, porque não se tem nenhuma possibilidade de se saber com a mínima segurança se Terezinha Loechel Fowler, de fato, é a única sucessora do de cujus. Em terceiro lugar porque se estará fazendo fora do devido processo legal partilha de haveres cujo montante se desconhece sem atentar para a questão fiscal relacionada à transmissão de direitos a eles correspondentes. Em quarto lugar porque não se sabe se existem credores do morto. O inventário é o instrumento que se tem para formalizar situações determinadas no que concerne a bens, direitos e obrigações do morto, reunião de seus bens e partilha com o pagamento dos impostos incidentes, em processo público, que assegura, inclusive, direitos de eventuais terceiros credores. Mesmo no inventário negativo materializam-se estados e situações específicas, servindo a forma, também, para responsabilizar os que vêm a juízo declarar a inexistência de bens e dizer quem são os sucessores. Admitir, simplesmente, à margem da segurança que o judiciário deve propiciar ao cidadão, que pessoas venham postular em nome de outras, dizendo-se seus sucessores, desvirtua a razão pela qual a lei estabelece normas qu devem ser reipeitadas, só por isso e também pelas razões acima alinhavadas. Regularize em dez dias. Advs. JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

95. AÇÃO MONITÓRIA - 0018779-33.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EFEX COMUNICAÇÃO LTDA e outro - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

96. REVISÃO DE CONTRATO - 0025356-27.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - [...] CONCLUSAO. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrência da utilização do Sistema Price, e, face à exclusão do sistema Price de amortização, necessário o recólculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob o regime de juros simples. b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e f) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno o requerente e a requerida ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo, e reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração, além do zelo demonstrado pelos Nobres Causídicos, forte no artigo 20, §3a do CPC, devendo os valores ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Súmula n. 306 do STJ. O pagamento de tais verbas resta suspenso ao Sr. Paulo Roberto de Lima, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e REINALDO MIRICO ARONIS.

97. COBRANÇA - 0019746-78.2010.8.16.0001-MARIA HELENA AKYIO WATANABE e outros x BANESTADO S/A e outro - Contados e preparados, voltem-se. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 5,64 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025013-31.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS DIONES RIBEIRO DE MORAES - Veja bem, Através da petição de fis. 44/54, a parte auto pleiteou a conversão do presente feito em ação de execução de títuo extrajudicial. Embora o pedido de conversão seja admitido, porquanto o réu sequer chegou a ser citado, o fato é que o título não apresenta força executiva (fls. 09/13). O contrato firmado entre as partes não apresenta assinatura de 2 testemunhas na forma exigida pelo inciso il do artigo 585 do CPC, portanto, nõo possui idoneidade para amparar o pleito executivo, motivo pelo qual indefiro o pedido de conversão. Intime-se a parte autora para dar prosseguiment ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

99. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0030360-45.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 296,16 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador), R$ 20,00 (funrejus). Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023413-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SONAIDE APARECIDA PIRES - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0029068-25.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA x JOSE CARLOS DE SOUZA CEZIMBRA e outros - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.59): CERTIFICO que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, ou seja, a Av. Getulio Vargas, 1811, ap 36,Rebouças e sendo aí procedi a Citação do requerido JOSE CARLOS DE SOUZA CEZIMBRA, lendo o conteúdo do presente mandado oferecendo a contrafé que aceitou e exarou seu ciente. O referido é verdade e dou fé. Adv. JEFERSON WEBER.

102. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015506-46.2010.8.16.0001-DHYEGO BARBOSA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fs. 101/102 e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e CRYSTIANE LINHARES.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031327-90.2010.8.16.0001-A IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - À parte

interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 48, no valor de R$ 2,82 (escrivão). Advs. CARLOS ROBERTO CORNÉLIO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

104. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0040651-07.2010.8.16.0001-ELDER LIMA DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S.A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 302,93 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 20,00 (funrejus). Advs. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

105. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041011-39.2010.8.16.0001-ARILDO DA LUZ x BANCO ITAÚ S/A - [...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que a instituição financeira requerida exiba no prazo de 05 dias todos os documentos que deram origem aos débitos de R$ 45,72 e R$ 45,00. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3° e §4° do CPC. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

106. INDENIZAÇÃO - 0041008-84.2010.8.16.0001-DILSON DA SILVA x BARIGUI FINANCEIRA S/A - Aguarde-se a realização da audiência. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂN - 0040423-32.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BORTOLINI x VALDELICE DE SOUZA SANTOS e outros - Vistos. As partes säo legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar nova audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 36, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) De quem foi a culpa no evento danoso que envolveu os veículos das partes litigantes no cruzamento das ruas Waldomiro Pedrosa e Olga de Araújo Espíndola?; 2) Danos materiais. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. De qualquer forma, desde logo de IF prova testemunhal (depoimento pessoal . Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, os 14:00 horas, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cerceamento de defesa, ficando, desde jó, deferido o depoimento das testemunhas arroladas às fis. 13. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até dez dias úteis antes da audiência já agendada (art. 407, CPC). Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confesso. Incumbe às partes diligenciar diretamente junto aos Juízos para obtenção de informações necessárias a fundamentação de seu interesse, motivo pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à 10° Vara Cível. Advs. EDUARDO BRUNING, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

108. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0045284-61.2010.8.16.0001-ANA TORRES VIEIRA e outros x OI - TELE NORTE LESTE S.A - Compulsando os autos, entendo que razão assiste à requerida quanto a sua intimação neste processo. De fato, quando da intimação para a requerida oferecer contestação, a publicação não somente cortou parte da decisão que apreciou o pedido de litisconsório e determinou sua intimação da requerida para oferecer contestação, como também não constou os nomes dos Causídicos que defendem as partes litigantes nesta demanda. Assim, tenho a contestação de fls. 119/146 como tempestiva. Pois bem.

Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Advs. MARIA DE LOURDES FIDELIS, SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0050101-71.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x SENFFNET LTDA - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e NELSON BELTZAC JUNIOR.

110. REVISIONAL - 0052285-97.2010.8.16.0001-RODRIGO ALVES DE MORAES x BANCO CIFRA S/A C. F. I. - 1. O prazo para interposição de recurso imciou a sua contagem no dia seguinte ao que se deu a prolação da sentença em audiência, qual seja, 22.07.2011 (f. 37), findando-se no dia 09.08.2011. O autor, por seu então advogado, foi intimado da audiência conforme se pode ver de f. 36. A sentença foi prolatada na data aprazada após a conciliação inexitosa e diante do não comparecimento do autor e de sue procurador. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇAO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. I - Lida e publicada a sentença em audiência de instrução e julgamento, com prévia intimação das partes, que se realizou em 07/10/97, o prazo recursal começou a fluir em 08/10/97, tendo seu término em 22/10/97. O recurso somente foi interposto em 03/11/97, portanto, fora do prazo legal. II - Recurso especial não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. (Acórdão RESP 206532/BA; RECURSO ESPECIAL (1999/0020137-0), DJ de 12/03/2001, pág.:00140, Relator: Min. WALDEMAR ZVEITER (1085), 15/12/2000; Órgão julgador: T3 - TERCEIRA TURMA)." O apelo, pois, é intempestivo porque o recurso de apelação foi protocolizado no dia 22.08.2011 (f. 97), mostrando-se clararnente seródio, quando já se operara a preclusão temporal para a prática do ato. Assim, não recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de f. 97, por faltar-lhe um de seus pressupostos objetivos: tempestividade 2. Sobre o depósito efetuado às f. 92, manifeste-se o autor, em cinco dias, informando se com o valor depositado dá por satisfeito o seu crédito. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

111. OBRIGAÇAO DE FAZER - 0053874-27.2010.8.16.0001-ALESSANDRO CALVETE NUNEZ x CS ASSISTANCE - PLANO DE SAUDE DE AUTOGESTAO DA COOPERATIVA DE CONSUMO E BENEFICIOS SOCIAIS E ECONOMICOS - As relevantissimas atividades proprias de audiência do art. 311 do Código de Processo Civil não se desenvolveram. Há muito o que fazer. Para que o ato se realize válida e eficazmente designo o dia 10 DE JULHO DE 2012, AS 15:00 HORAS. Ficam mantidos, no mais, todos os termos do despacho de fs. 314. A presença da parte continua a ser essencial. Advs. PAULO CESAR HERTT GRANDE, ROGÉRIO BUENO DA SILVA, PAULO ERNESTO CUNHA e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

112. AÇAO CAUTELAR - 0055224-50.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA - Tendo em vista que o ilustre procurador da parte autora não informou o atual endereço de seu constituinte, requisitei a informação pelo sistema BACEN-JUD. Certidão a frente. Após, extraia-se por assessor detalhamento da ordem, e com as respostas, voltem conclusos para designação da audiência (f. 72-verso). Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES.

113. AÇÃO DE NULIDADE (RITO SUMÁRIO) - 0056159-90.2010.8.16.0001-REINALDO MARTINS DOS SANTOS x SYSTEMCAR TUNING ACESSORIOS PARA VEICULOS ME - Defiro os benefícios da assistência judiciária formulada na inicial. Anote-se. Acerca do contido no pedido de fls. 46, requisitei informações via sistema BACENJUD sob eventual endereço do requerido. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraido detalhamento do referido sistema, junte-se aos autos e intime-se o requerente para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

114. AÇÃO MONITÓRIA - 0058374-39.2010.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x ROSANA BRUNNER - Considerando que o reu, pessoalmente citado, não efetuou o pagamento do debito nem ofereceu embargos, constituo de pleno direito o titulo executivo judicial. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

115. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0061157-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILSON FERNANDES - Contados e preparados, voltem. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 83, no valor de R$ 8.46 (escrivão). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

116. AÇÃO MONITÓRIA - 0062357-46.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. x BVM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros - O aviso de recebimento de f. 246 não foi recebido pelo reu ali indicado (josé dos santos), não comprovando, assim, a validade da citação. A proposito: "citação pelo correio. Pessoa fisica. Para a validade da citação não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo" (RSTJ 88/187). Requeira o autor, em cinco dias, o que entender de direito a vista do que dispõe o art. 224 do CPC. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, MARLA GEORGIA PALMA, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR e LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO.

117. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 0067848-34.2010.8.16.0001-NEUCI CIOCH x BRASIL TELECOM S.A. - Vistos, etc. Não há obscuridade porque a erronia constante da inserção de vocábulos estranhos ao texto não prejudicou a compreensão de seu conteúdo. Apesar da inclusão "de mim por" resta absolutamente induvidoso que a obrigação de fazer restou prejudicada dado que, antes da sentença, o que se pedia para fazer já havia sido feito. O mesmo não ocorre com o período em que, falando em indenização pelo dano moral, não fixou claramente o termo a quo da correção monetária, falha que se supre neste momento para fixar a data da sentença 15/09/2011 para o inicio do cômputo da atualização monetária. Não parece existir necessidade de esclarecimento quando mediante a utilização da expressão pro rata, proporcionalizou-se o valor da condenação em relação ao tempo, ou seja, 300 reais por mês ou proporcionalmente para frações desse mesmo período de tempo. O mais, inclusive o propósito de alterar o momento de incidência de juros e correção, é assunto que deve ser agitado em outro recurso, não neste, meramente integrativo. Acolho os embargos em parte para os fins acima explicitados. Advs. NEUCI CIOCH e SANDRA REGINA RODRIGUES.

118. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0067960-03.2010.8.16.0001-NILSON ANDERLE JUNIOR x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA e outro - 1. Determinando a realização da prova pericial como se fez a f. 134, na audiência, restou prejudicada a realização do que o embargante diz tratar-se de perícia a ser feita pelo IML. Perícia em processo civil se faz nos termos da lei de processo civil, que não contempla realização de prova por instituição que além de não dar conta de suas atividades próprias, não serve para atender interesse patrimonial de caráter privado. Por isso não é caso de embargos. 2. Audiência para ratificação do pedido de extinção do processo mediante renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 179/180), com a presença pessoal do autor, em 29 de Novembro p.v. às 14 horas e 15 minutos.

Intime-se o autor pessoalmente por carta. Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, FABIANO DIAS DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

119. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 2249/2010-BANCO ITAÚ S.A. x MARIO DA CRUZ - Conquanto este juízo pense de modo diverso, a presunção, neste caso, que decorre da afirmação de miserabilidade não foi infirmada pelo impugnante. De toda prova produzida na ação principal não se extrai ostente o autor-impugnado situação financeira que lhe propicie arcar com os ônus do processo. E como também vem entendendo iterativamente o nosso Tribunal, a titularidade de bens e direitos por si só não induz à conclusão de que a parte, só por isso, tenha condições de adiantar as despesas do processo ou arcar com elas ao final. Julgo improcedente a impugnação e imponho ao impugnante a obrigação de pagar as custas deste incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBON e VALDEMAR ANDREATTA.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0063564-80.2010.8.16.0001-GM DEPOSITO DE MARMORE E GRANITOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Defiro. Expeça-se alvará para que o embargante possa levantar os valores restantes. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. ANDRE LUIS GASPAR e MURILO CELSO FERRI.

121. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0070332-22.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x JOEL NEVES CARVALHO e outro - Conforme consignado no item 5 do despacho de 77/78, a realização da audiência não se prestará ao fim único e exclusivo de compor as partes. Nela, serão desenvolvidas todas as atividades previstas no art. 331 do CPC, podendo ser prolatada sentença no mesmo ato. Para isso, conforme pronunciamento anterior, o juízo reputa necessária a presença das partes. Aguarde-se a realização da audiência. Advs. SILVIO BRAMBILA e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA.

122. COBRANÇA - 0000771-71.2011.8.16.0001-ADEMILSON JUK x MBM SEGURADORA S/A - A conta e preparo. Custas pro rata. A ré: Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora.Advs. ROSANA CRISTINA KRUPP e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

123. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003541-37.2011.8.16.0001-JACKSON FERNANDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Audiência Aberta. Proposta conciliação, a mesma resultou sem exito, em razão da ausência do autor e da respectiva procuradora constituida. Em razão disso, o MM Juiz designou nova data para tentativa de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, as 14:00 horas. Nada mais. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

124. USUCAPIÃO - 0004418-74.2011.8.16.0001-DINA GODOI x ESPÓLIO DE JOÃO FÁVARO NETO - Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, querendo; Prestadas as contas, intime-se o autor a dizer sobre as mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias; Em caso de silêncio, venham conclusos. Indefiro o pedido de tutela antecipada. De acordo com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, a orientação é que: a) "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF e STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp. n° 1.061.530- (2008/011992-4), j. 28.10.2008, rei. Min. Nancy Andrighi). Assim, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, faz-se necessária existência de ação questionando parcial ou integralmente o débito, bem como do depósito prévio dos valores incontroversos, ou a prestação de caução, para viabilizar a antecipação de tutela relativa à retirada de inscrição/manutenção de nome em cadastro de inadimplentes. Outrossim, também não foi demonstrada a ocorrência de cobrança indevida fundada na aparencia do bom direito e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Destarte, considerando que, no presente caso, não estão preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a. Int. a parte interessada para retirar carta de citação e para recolher custas no valor de R$ 9,40. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

125. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006588-19.2011.8.16.0001-SKYBLUE LTDA. ME. x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 180, no valor de R$ 8,46 (escrivão). Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMAO.

126. USUCAPIÃO - 0006444-45.2011.8.16.0001-JOSÉ PILATO e outro - 1. Acolho as petições de fls. 92 e 99/101, como emenda à inicial. 2. Citem-se, por edital, os réus incertos e eventuais interessados, todos com as advertências usuais (CPC, artigos 285 e 319). 3. Citem-se, por mandado, os confinantes nominados e qualificados na inicial e os condôminos indicados às fls. 99/101, e respectivos cônjuges, para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. 4. Intimem-se por carta A.R., os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. 5. Acaso faltante algum dado (endereço completo, nome de cônjuge, etc.), peça dos autos (cópias, p.ex.), ou valor para as citações e/ou intimações, int. a parte autora para adotar as providências necessárias, independentemente de nova conclusão. Certidão de fs. 120: CERTIFICO que, para dar cumprimento ao r. despacho tetto, faz-se necessário que a parte autora: 1. Aptesente as fotocópias abaixo discriminadas, que instruirão as cartas a serem enviadas às Fazendas Públicas eo mandado de citação dos confrontantes e condôminos; 2. Efetue o preparo das custas relativas à expedição (R$28,20) e postagem (R$33,00) das 03cartas e expedição de edital (R$9,40); 3. Antecipe as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$495,00; 4. Apresente a minuta para a confecção do edital de citação de eventuais interessados, contendo, além das informações de praxe, a descrição do imóvel usucapiendo; Dou fé. (12 cópias): fls. 02/09, 14/15, 17/22, 92, 99/101, 119. Adv. MARIA LIZIANE MACHADO BRUM.

127. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0009252-23.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS DE LIMA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - [...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a pagar a quantia de R$ 12.470,22 (doze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente a partir da citação, bem como juros de mora de 12% ao~ano, também a partir da citdção. Pelo*princípio da sucumbência, dondeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e a rápida tramitação do feito, forte no artigo 20, §3° do CPC. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO.

128. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0008392-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO MARCOS PEREIRA MANERICH - Certifique-se a escrvania acerca do cumprimento do item 2 do despacho de f. 51. Contados e preparados, voltem. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 61, no valor de R$ 5,64 (escrivão). Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

129. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VICIO - 0010399-84.2011.8.16.0001-ARREJANE BERNADETT BENEDETTI x MODESTO GREBOGY e outro - Manifestem-se as partes (fs. 159/161), em cinco dias. A conta e preparo. Advs. VICENTE MAGALHÃES, ARNOLDO HORST PREHS e CARLOS BUCK.

130. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010487-25.2011.8.16.0001-SUPERMERCADORS COLETÃO LTDA x ADILSON ANDREATTA e outro - Provados, quantum satis, a posse e a propriedade da embargante sobre o imovel objeto da constrição, bem assim a sua qualidade de terceira, defiro a liminar para determinar que a ofensa a tais direitos cesse, com o desfazimento da penhora levada a termo sobre ele. Suspendo o curso do cumprimento de sentença na parte relacionada a este bem. Prestada a caução, expeça-se mandado de manutenção. Citem-se as rés por meio de publicação no Diário da Justiça para contestar e indicar prova em 10 dias, com as advertências de sempre. Int. Certifique-se no cumprimento de sentença. Advs. FRANCELIZ BASSETI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO, JULIO CESAR FARIAS POLI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

131. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M - 0016313-32.2011.8.16.0001-FABRIZZIO DI PAOLO ACCARDI x TAM LINHAS AÉREAS - As partes sõo legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse econômico e moral na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3°, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) Houve extravio de bagagem do autor quando este viajou pela companhia aérea requerida no percurso São Paulo - Curitiba?; 2) danos materiais; 3) danos morais. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Desde logo determino a inversão do ônus da prova. Na hipótese sub judice, caracterizadgs os requisitos legais para configuração da relação de cons0mo (art. 2° e 3° do CDC); por conseguinte, inaplicável, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, o Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo em vista a raiz constitucional da legislação consumerista - art. 5°, XXXII da CF/88. Nesse sentido: APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VIOLAÇAO DE BAGAGEM. FURTO DE OBJETOS. INDENIZAÇAO. (...) 2.A existência de regras próprias da aviação ¿ Convenção de Montreal ou Código Brasileiro de Aeronáutica - não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, em especial no que diz com a limitação do dever de indenizar. Tais normas devem ser avaliadas conjuntamente, oportunizando que cada caso seja examinado na sua particularidade, solucionada a questão de forma concreta e justa. Indenização pelo valor dos bens furtados, conforme relacionado pelo autor. (...). (Apelação Cível N° 70025840661, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 02/04/2009) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO, DE TRANSPORTE AÉREO DOMESTICO. AÇAO INDENIZATORIA. AVARIA NA BAGAGEM TRANSPORTADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRA- RAZOES. PRELIMINAR AFASTADA. (...) A especialidade do Código Brasileiro de Aeronáutica não subsiste diante das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, que tem raiz constitucional expressa como garantia fundamental no art. 5o, XXXII da Constituição Federal de 1988. (...). (Apelação Cível N° 70024309692, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 28/08/2008). Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e JESSICA AGDA DA SILVA.

132. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0020647-12.2011.8.16.0001-APG SECURITIZADORA S/A x DB S/A - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELÉTRO DOMÉSTICOS - BERLANDA e outros - Defiro. Expeça-se o alvará solicitado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

133. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021474-23.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA DO AMARAL e outro x BANCO BRADESCO S/A - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 715,75 (mandado),

mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

134. COBRANÇA - 0020592-61.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IRAMAYA x MAMI AKIYAMA - Indefiro o pedido de dispensa das custas processuais (fl. 70), posto que a requerente não é beneficiária de assistência judiciária. Contados e preparados, voltem-se para extinção do feito. Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 11,28 (escrivão), R$ 49,50 (oficial de justiça). Adv. VALERIA CRISTINA TEIXEIRA.

135. SUMARIA - 0020011-46.2011.8.16.0001-ELETRONICA TECNOHELP LTDA - ME e outros x MARIA IZETE ANTUNES DE OLIVEIRA - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. EDERSON GERALDO CAMARGO e CLEVERSON ALEX HERZ SLHORST.

136. ALVARÁ JUDICIAL - 0019183-50.2011.8.16.0001-SIDNEY FERREIRA LOBO x ESPOLIO DE ALEXANDRE FERREIRA LOBO - [...] Diante do exposto, DERRO o pedido, determinando a expedição de alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, autorizando os herdeiros SIDNEY FERREIRA LOBO e NAIR MASCARI LOBO a efetuar o levantamento, junto ao Banco do Brasil, do saldo atualizado relativo à restituição do imposto de renda de ALEXANDRE FERREIRA LOBO, falecido em 12.04.2010, conforme extrato de f. 16, que fica fazendo parte integrante da presente decisão para todos os efeitos. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. Desnecessária a prestação de contas, considerando que os herdeiros são maiores e capazes. Custas ex lege. Oportunamente, com as baixas necessarias, arquivem-se. Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO.

137. COBRANÇA - 0023554-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOÃO DEL REY V-B x SERGIO DE OLIVEIRA - 1. O pedido de suspensão (f. 91) está desprovido de qualquer fundamento legal que possa autorizar o seu deferimento. 2. Intime-se o autor para efetuar o preparo das custas requeridas pelo Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado (R$74,25), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o referido prazo, sem atendimento, intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, § 1°c/c 238). Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

138. INTERDIÇAO - 0024251-78.2011.8.16.0001-ZENAIDE CERCAL VIALLI x JOÃO BATISTA VIALLI - KETI STYLIANOS PATSIS, médica, informou ter designado a realização da perícia na data 30/01/2012, as 16:30, no local: Rua Inácio Lustosa, 448 - Centro Cívico - Curitiba. Adv. SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO FILON.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025249-46.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTA VIEIRA DA SILVA - 1. Aco1ho a petição de f. 27 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Diante do novo valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas regimentais e Funrejus complementares aos valores recolhidos anteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica que vincula as partes, de consumo, por expressa equiparaçao - art. 3°, §2°, Lei 8.078/90 ----- e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do STJ. Seu caráter público, de interesse social (art. §1°), determina que se conheça de ofício matéria que se afigure prejudicial aos interesses da parte mais fraca, o consumidor de créditos e serviços correlatos. 4. E cossível a purgação da mora em ação que busca a reintegração de posse do bem seu objeto. Isto porque, não se afirmou, em momento algum, que a prestaçâo, por causa da mora, se tornou inútil para o credor. Se motivadamente o tivesse feito, poderia enjeitä la, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 395 do CCB: "Se a prestação, devido a mora, se tomar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos" "O credor deverá provar a inutilidade da prestação em rozão do retardamento de seu cumprimento. Se demonstrado, operar-se-á a conversão da coisa devida no seu equivalente pecuniário, hipótese em que a mora se equiparará ao inadimplemento absoluto". (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, pág. 645). O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta turma: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇAO DA MORA PELO ARRENDATARIO. Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (REsp. 9219/MG, Rei. Min. Athos Carneiro). "C/VIL. PROCESSUAL 'LEASING'. RESOLUÇAO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. PURGA DA MORA. Embora de admitir-se a purga da mora em ação resolutória de contrato de 'leasing', por inadimplemento contratual, esta não tem lugar após instalada a lide com a contestação." (REsp 6696/SP, rel. Min. Dias Trindrade). E a doutrina, incontestável, na lição de AGOSTINHO ALVIM, in Da inexecução culposa da obrigação e suas ConseqÜências, Saraiva, 1955, 2° ed. págs. 57 e 70: "Diante do exposto podemos justificar a fórmula que aventamos para caracterizar o inadimplemento absoluto e a mora, a saber: 'há inadimplemento absoluto quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a prestação; há mora quando persiste essa possibilidade ..." "Como a inutilidade do prestação para o credor é um dos óbices à purgação da mora, segue-se que, tornada inútil a prestação, pelo atraso, o credor demando a rescisão, fundado no inadimplemento absoluto, e opõe-se à purgação fundada no inutilidade da prestação, que terá transformado a mora em inodimplementoabsoluto." INOCENCIO GALVAO TELLES, Direito das Obrigações, Coimbra Editora Ltda., 1982, 4° edição, n.° 108, pág 235: "A perda do interesse no prestação é apreciada objetivamente ... não basta que o credor diga, mesmo / convictamente, que a prestação já não lhe interessa; há que v r, em face dos circunstâncias, se a perda de interesse correspond realidade das coisas." Justifico, com esses fundamentos a possibilidade- direito de a ré emendar a mora, que se fará pelo valor apurado pela contadoria segundo parâmetros que serão estabelecidos na oportunidade própria, mediante provocação do devedor. 5. Celebraram autor e ré contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, roboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para, após cumprido o item 2 supra, determinar a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do bem descrito à f. 02 e citação da requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. A parte interessada para complementar as custas no valor de R$ 394,00 e funrejus. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

140. INDENIZAÇÃO - 0028721-55.2011.8.16.0001-NHR CONSTRUTORA LTDA x IRMÃOS ABAGE E CIA LTDA - Vale frisar que a partir de 1° de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paranó passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução n ° 15/2010, aprovada pelo Orgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4° da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiencias. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16° Vara Cível, já que as audiências realizar-se- ao apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcaçao de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Dal porque, frustradas as possibilidades'8&f agendamento de audiências em datas próximas, este Juízo, de ofício, determinou a conversão do rito sumário em ordinário. O intuito de tal iniciativa fora justamente abreviar o andamento desta demanda. Após tais considerações, desde logo este Juízo esclarece os partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na tentativa de conciliação em audiência, eis que em caso positivo haverá comprometimento do Juízo para agendá-a em data próxima. Advs. GUILHERME KOPP REZENDE e SEBASTIÃO CARNEIRO DE SOUZA.

141. MEDIDA CAUTELAR PROTETIVA - 0034568-38.2011.8.16.0001-ILOREIDE ATANÁZIO e outro x EVELAINE ATANÁZIO FERREIRA SANTOS - 1. Acolho a petição de fls. 62/64 como emenda à inicial, com a conversão do feito para INTERDIÇAO. 1.1. Promovam-se as retificações e anotações necessárias. 2. Os relevantes fatos articulados na inicial e emenda, somados à documentação acostada, em especial as declarações de fls. 23/24, as fotografias de fls. 34/46 e a informação de f. 61, demonstram, satisfatoriamente, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela. Não é demais ressaltar que o i. representante do Ministério Público opinou pela nomeação da primeira requerente como Curadora provisória da requerida (f. 50). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, nomeando a requerente ILOREIDE ATANÁZIO curadora provisória da requerida, devendo subscrever o respectivo termo, em Cartório, no prazo de cinco dias. Deverá a requerente, oportunamente, efetuar a respectiva prestação de contas, além de informar, em até cinco dias, sobre a atual situação das filhas da requerida, às quais a inicial se referiu. 2. Designo o próximo dia 28 DE OUTUBRO DE 2011, AS 16:00 HORAS, para o interrogatório. 3. Cite-se a interditanda, advertindo-a de que poderá impugnar o pedido no prazo de cinco (5) dias contados da audiência. 4. Intime-se a requerente. 5. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033233-81.2011.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO MESSALA FERREIRA SOUZA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.43-verso): "CERTIFICO, que DEIXEI de dar integral cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., com a conseqüente busca e apreensão do veículo obejto da ação e posterior citação do requerido, por não ter localizado nesta cidade e comarca a rua nominada no mandado, ou seja, rua Prof. Juliel Joaquim Andrade. Tendo, inclusive solicitado informação junto ao IPPUC, mas nada consegui, uma vez que junto aquele órgão municipal, não consta nenhuma rua cadastrada com tal nome. Assim, devolvo o mandado a cartório e dou fé". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

143. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0030427-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA ELIETE FERREIRA DE SOUZA - Anote-se (fls. 67). A petição de f. 68 é estranha a estes autos. Desentranhe-se e junte-se, se for o caso, nos respectivos autos. A copia do contrato apresentado pelo autor (f. 55), se não é a mesma apresentada com a petição inicial, apresenta o mesmo falha do qual ja se pronunciou o juizo a f. 39 (ilegibilidade). Regularize o autor e cumpra-se o referido despacho de f. 39 em mais 05 (cinco) dias. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035888-26.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSÉ CARLOS PATITUCCI JÚNIOR ME e outro - Aguarda

manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.59): CERTIFICO que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, ou seja, a Av.Coronel Beata de Faria, 334, ap. 02, Jardim das Americas e sendo aí deixei de proceder a CITAÇAO dos executados JOSE CARLOS PATITUCCI JUNIOR - ME (nome fantasia - COMERCIO DE VEICULOS) na pessoa de seu representante legal e de JOSE CARLOS PATITUCCI JUNIOR, pois interfonando para o apartamento não fui atendida, ligando para o celular fornecido, fui atendida pelo executado o qual disse que atualmente esta morando e trabalhando como empregado em Florianopolis-SC, e que não tem endereço fixo pois fica em hotel, devolvo o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037591-89.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x O ATACADO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - Nos termos do item 9.4.3 do Código de Normas, intime-se a parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as respectivas Guias de Recolhimento das Custas do Ofical de Justiça. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0039876-55.2011.8.16.0001-CELSO JOÃO LIDIO FILHO x BANCO ITAÚ S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos do devedor para discussão, sem suspensão da execução. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06, modificaram de forma significativa o antigo procedimento da execução de títulos extrajudicial. Ao contrário do estabelecido pela legislação revogada, o recebimento dos embargos do executado, anteriormente, como regra, sempre no efeito suspensivo, passou a ser exceção. Prevê o atual art. 739-A, caput do CPC, verbis: "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo." Com efeito, o legislador visando assegurar ao embargante, exceção a referida regra, dispôs no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito caução suficientes." Da análise da referida norma, se extrai necessidade de preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1 - requerimento do embargante; 2 - relevância dos fundamentos, impondo ao executado demonstrar que o prosseguimento da execuçao seja manifestamente suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação; 3 - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. A falta do preenchimento de um dos requisitos, impede a concessão do efeito desejado, o suspensivo. Veja bem, mesmo que venha a ser reconhecido o excesso de execução na cobrança, nem por isso enseja a anulação do título executivo. Isto porque o excesso de execução não retira os requisitos legais da executoriedade, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade. Tanto é assim que o VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, conclusão n° 11, aprovada por unanimidade, manifestou-se no sentido de que: "O excesso de execução não importa em nulidade desta, mas no acolhimento (total ou parcial), conforme o caso, dos embargos". Igualmente tem-se manifestado e a jurisprudência que: Com a procedência parcial dos embargos, deve ser feita a redução ao quantum devido (TRF, 4. Turma, Ac. 54.113-MG, Rel. Min. Carlos Velloso) EMBARGOS EXECUÇAO - TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORARIOS ADVOCATICI0S - PREVALENCIA DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - EXCESSO DE EXECUÇAO CONFIGURADO - Reforma do decisum para julgar parcialmente procedentes os pedidos do embargante. 1. Deixando as partes de afastar o pronunciamento da contadoria judicial que constata o excesso no valor perseguido pelo embargado, por extrapolar os limites do dispositivo executado, a procedência dos embargos há que ser reconhecida. 2. Promovida em instância singela a redução em parte do quantum debeatur, o reconhecimento da procedência parcial o pedido do embargante se impõe, merecendo, assim, reparo o dispositivo que reduz a quantia executada, mas julga improcedente a pretensão do embargante. (TJDF - APC 20010111105249 - DF - 23 T.Cív. - Rel3 Des3 Adelith de Carvalho Lopes - DJU 11.02.2004 - p. 60). Intime-se o credor para , querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias. Advs. JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

147. REVISÃO DE CONTRATO - 0040375-39.2011.8.16.0001-VALDENEI M. SANTANA x BANCO SANTANDER S.A - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR.

148. COMINATORIA - 0043752-18.2011.8.16.0001-MILTON CÉSAR ROSSATO x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - 1. Sobre a contestação de fs. 43/87, manifeste- se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, lV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 10 DE JULHO DE 2012 DE 2012, ÁS 15:30 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois da exposição oral pelas partes de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o desate da causa. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 3. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

149. COBRANÇA - 0041916-10.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GREEN PEACE PALACE x YVAN REGNIER PEDROSO e outro - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 124,75 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038319-33.2011.8.16.0001-RONALDO DE SOUZA LIMA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - Recebo os embargos sem suspender a execução. Intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, primeira parte). Adv. FABIOLA DE REZENDE NESPOLO.

151. REVISIONAL - 0044073-53.2011.8.16.0001-IWERSON MICHALOWSKI x BANCO BRADESCO S.A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a emenda a petição inicial. [...] Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o deposito judicial da parcela vencida no mes de outubro (R$ 617,74), e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora, nos cadastros negativos de crédito. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

152. REVISÃO DE CONTRATO - 0044890-20.2011.8.16.0001-LAURO HASTREITER JÚNIOR x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIADO E INVESTIMENTO - Defiro prazo de mais dez dias para o autor atender aos despachos de f. 22/25 e f. 34 e documentar seus rendimentos. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.

153. USUCAPIÃO - 0047471-08.2011.8.16.0001-DIVA KREFTA DOS SANTOS - 1. Apresente a autora certidão de casamento com o promitente comprador, falecido, bem como certidão da abertura de inventário, já que os direitos relativos à promessa de compra e venda de imóvel também são objeto de partilha. Além disso, consta da certidão de óbito (f. 14) que o falecido deixou três filhos, que, na ausência de inventário, devem figurar no polo ativo da demanda. 2. Apresente certidões negativas de distribuição de ações possessórias relacionadas ao imóvel descrito na inicial, durante todo o período aquisitivo da posse. 3. Necessário que se esclareça quem deve figurar no polo passivo da demanda (CPC, art. 942). 4. Apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, onde conste que o lote de terreno objeto da demanda já se encontra individuado. Caso contrário, todos os proprietários/ possuidores devem ser identificados e citados sobre os termos desta ação. 5. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1559/2011-EVANDRO ROBERTO DA ROCHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vão os autos ao Distribuidor para registro (CN 3.1.8). Recebo os embargos sem suspender a execução. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, primeira parte). Adv. ADRIANA MARTINS SILVA.

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051900-18.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA CERICATTO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. O pedido de gratuidade será apreciado em audiência, com o imprescindível comparecimento da autora. Até lá nada lhe será cobrado. 2. A requerente deve observar, quanto aos depósitos, as diretrizes do item 2 do despacho de f. 42/45 ("Defiro desde logo o depósito do valor ofertado, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente..."). 3. Certifique a Escrivania sobre a remessa e postagem do AR, expedido em 06.10.2011 (f. 48v). Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. ANA CLAUDIA CERICATTO.

156. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0050788-14.2011.8.16.0001-INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLÓGICO ILAPEO x JEAN CARLO CORREIA FERNANDES - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). A credora para apresentar as fotocópias das fls. 02/06, 17/18, 38/39 (01 cópia), no valor de R$ 9,40 (expedição), R$ 36,66 (13 autenticações/conferências). Advs. JEFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.

157. COBRANÇA - 0051781-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x ESPOLIO DE ARY FRANCISCO CHEMIM (REPRESENTADO POR SEU FILHO ALEXANDRE CHEMIM) e outro - Subscrita a inicial, voltem. Adv. KELY CRISTINA DUSLKIS BUENO.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050151-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL SANTOS DA SILVA TRANSPORTES e outro - São dois os executados; anote-se na autuação. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de

Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049615-52.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x UZA - DIST. DE PRODUTOS INFANTIS E DE PERFUMARIA LTDA e outro - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

160. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0051213-41.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ANDERSON CLAITON DE OLIVEIRA ZANINI - Assim, na situação específica, ausente o periculum in mora (CPC, art. 273,I), indefiro a tutela antecipada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. SILVIO BRAMBILA.

161. ANULATÓRIA - 0055238-97.2011.8.16.0001-NADIR MENDES LEITTES x BANCO ITAULEASING S/A - Inicialmente intime-se o Nobre Causidico subscritor da petição inicial para assiná-la no prazo de 05 dias. Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

162. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0055314-24.2011.8.16.0001-MARLY DUDA PETENUSSO DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Defiro, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade à requerente, isentando-a do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários de advogado.
2. O pedido é genérico, abstrato e não limitado no tempo. Em emenda dê atenção a cada um dos incisos do artigo 356 do Código de Processo Civil. Como a limitação temporal (faturas dos últimos 120 meses, f. 04, n° 4, "b") coincide exatamente com o prazo de prescrição decenal, esclareça desde quando utiliza o cartão, ainda que seja por data aproximada. 3. Esclareça, também, se jamais recebeu proposta de adesão ou exemplar impresso do contrato, ou mesmo instrumento de contrato por qualquer via ou meio, e, especialmente, se algum dia recebeu fatura, quantas vezes, por quanto tempo e em que datas e, em caso negativo, como fez para efetuar pagamentos por eventuais despesas com o uso do cartão, e se essas despesas incluíram, também, juros e encargos. As faturas que ainda possa ter consigo deverão vir aos autos. 4. O § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil não se aplica em processo de conhecimento no primeiro grau e com relação a documentos que não saíram de outro processo. 5. Prazo de dez dias. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. LUIZ SALVADOR.

163. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 0056218-44.2011.8.16.0001-ISREAL ONESMO DE SOUSA x FINASA BMC S.A. - 1. O nome do autor (f. 02) - e consequentemente o que consta da autuação - não está em conformidade com o Registro de Identidade dele. Ele é nominado como "Isreal", mas seu RG o identifica como "Israel" (f. 17). Retifique-se e comunique-se. Prazo de cinco dias. 2. O requerente pediu a concessão do benefício da gratuidade. Ele é casado, motorista, reside no bairro Augusta, nesta Capital, e adquiriu carro de passeio novo para mero deleite (marca Fiat, modelo Uno Evo (Flex), versão Attractive (HSD) 1.4, fabricação 2010, modelo 2011 - f. 34), assumindo a obrigação de adimplir com mensalidade de R$ 1.067,55 (f. 35). Há razões para que o requerente preste esclarecimentos a respeito de sua situação econômica e financeira. O autor precisa dizer qual sua fonte de renda. Não se concebe tenha assumido prestação de 1.067,55 (f. 03) percebendo mensalmente valor não informado e tendo, ainda, de prover o seu próprio sustento e daqueles que dele dependem com alimentação, moradia, lazer, educação etc. As informações são necessárias para o exame do benefício pleiteado, verdadeiro instrumento para a concretização da cidadania cuja relevância determina seja tratado com o necessário critério e seriedade. De se anotar, porque relevante, tratar-se de dívida assumida para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da pessoa e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro para quem é motorista, como disse. Partindo-se do pressuposto de que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação financeira, determino ao autor que, em cinco dias, preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome) para locomoção habitual ou episódica. Deverá esclarecer o autor, também, se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 3. O autor estimou o valor de R$ 745,74 como o correto para a prestação (f. 13/14). Defiro desde logo o depósito do valor ofertado, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil). Depois do depósito serão examinados os pedidos de antecipação de efeitos da tutela final. 4. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

164. REVISIONAL - 0056142-20.2011.8.16.0001-ALISON GIOVANI DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. O autor pediu a concessão do benefício da gratuidade. Ele é convivente, operador de paleteira (f. 02), reside no bairro Campo do Santana, em Curitiba/PR, e adquiriu carro de passeio para mero deleite (marca Peugeot, modelo 206 Hatch, versão Soleil 16, ano 2001, placa DGN-2312 - f. 58), assumindo a obrigação de adimplir com mensalidade de R$ 550,40 (f. 60). Há razões para que o requerente preste mais esclarecimentos a respeito de sua situação econômica e financeira. Precisa ser esclarecido se, além de sua remuneração como operador de paleteira, no valor líquido de R$ 626,87 em setembro/11 (f. 55), o autor tem outras fontes de renda. Não se concebe tenha assumido prestação de R$ 550,40 (f. 60) percebendo mensalmente R$ 626,87 (f. 55) e tendo, ainda, de prover o seu próprio sustento e daqueles que dele dependem com alimentação, moradia, lazer, educação etc. As informações são necessárias para o exame do benefício pleiteado, verdadeiro instrumento para a concretização da cidadania cuja relevância determina seja tratado com o necessário critério e seriedade. De se anotar, porque relevante, tratar-se de dívida assumida para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da pessoa e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro para quem é operador de paleteira, como disse. Partindo-se do pressuposto de que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação financeira, determino ao autor que, em cinco dias, preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome) para locomoção habitual ou episódica. Deverá esclarecer o autor, também, se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 2. O autor estimou o valor de R$ 386,98 como o correto para a prestação (f. 24, II). Defiro desde logo o depósito do valor ofertado, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil). Depois do depósito serão examinados os pedidos de antecipação de efeitos da tutela final. 3. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

Curitiba, 26 de Outubro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.200/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLA PASSOS MELHADO 00003 042650/2011
CARLOS MURILO PAIVA 00012 043557/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00011 043506/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 042201/2011
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00009 043277/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 00007 043119/2011
JORGE ANTONIO DANTAS SILVA 00010 043355/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 00004 042665/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 042201/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00006 043110/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 043239/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 043355/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO 00004 042665/2011
SAULO LINDORFER PIVETTA 00005 043041/2011
TUFI MARON NETO 00002 042399/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-0053709-43.2011.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
2. OBRIGACAO DE FAZER-0053917-27.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARIA DE SOUZA x JEFFERSON FANTIN-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Adv. TUFI MARON NETO-.
3. COBRANCA - ORDINARIA-0054216-04.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x MOHAB SOUFI-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
4. RESCISAO DE CONTRATO-0054230-85.2011.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S.A. x MARGARETE APARECIDA SANTOS RIBAS-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 742,60. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.
5. DECLARATORIA-0054676-88.2011.8.16.0001-JOANA D`ARC PARSTERNAK MONTEMEZZO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. SAULO LINDORFER PIVETTA-.
6. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0054744-38.2011.8.16.0001-LEONARDO LUIZ BRUECKHEIMER FILHO x SABEMI SEGURADORA S/A-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
7. COBRANCA-0054753-97.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL BOA VISTA x JOSE MIGUEL SCHNEIDER e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 390,10. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.
8. EXECUCAO DE TITULOS-0054922-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUPRINTER S P I E LTDA e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
9. DECLARATORIA DE INEXIG.DETIT.-0054959-14.2011.8.16.0001-DRW COMERCIAL LTDA -ME x MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.
10. RESSARCIMENTO DE DANOS-0055067-43.2011.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. x MARCELO BINDER DA SILVA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R $ 446,50. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JORGE ANTONIO DANTAS SILVA-.
11. -0055253-66.2011.8.16.0001-K.M.K. - FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.
12. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0055293-48.2011.8.16.0001-RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

Curitiba, 25 de outubro de 2011

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 520/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/) 00014 056314/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00006 055989/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00008 056029/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00012 056247/2011
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00002 055457/2011
ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 022142/PR) 00015 056327/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00010 056168/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00011 056199/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00001 055429/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00004 055795/2011
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00007 056000/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 055622/2011
MANOELA LAUTERT CARON 00013 056257/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00004 055795/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 056029/2011
MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 00013 056257/2011
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00010 056168/2011
PAOLA SPREA CARRIJO (OAB: 058308/PR) 00005 055802/2011
REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) 00009 056074/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00001 055429/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00005 055802/2011

1. DESPEJO POR FALTA DE PAG. C/C COB. DE ALUGUEIS COM PED. DE LIMINAR DE DESPEJO - 0055429-45.2011.8.16.0001-ELVIRA LORI HANSEL e outro x DORLI MICHELS e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 437,10(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).
2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0055457-13.2011.8.16.0001-RENATO PEREIRA DE SOUZA x ARISTEU SCHON e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR).
3. BUSCA E APREENSÃO - 0055622-60.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x REGINALDO GONSANI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R $ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055795-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R $ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).
5. CAUTELAR INOMINADA - 0055802-76.2011.8.16.0001-ELIANE DE PAULA x MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta

dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 117,00(postagem) + R$ 84,60(carta de citação). Advs. do Requerente WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB: 000032-557/PR) e PAOLA SPREA CARRIJO (OAB: 058308/PR).

6. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PELO RITO SUMÁRIO - 0055989-84.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ARLINDO TOTEROL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 437,10(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056000-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x NENSI POSS SIQUEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

8. BUSCA E APREENSÃO - 0056029-66.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SELMA ELITA CABRAL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056074-70.2011.8.16.0001-A. B. ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA. x ABREUS PISO INDUSTRIAL LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R $ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056168-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ENEAS DIAS MENDIETA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056199-38.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE DE MELLO MARAVALHAS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R $ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056247-94.2011.8.16.0001-FRAMX COMPRA E VENDA DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES x CASAALTA CONSTRUCÕES LTDA. e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ (OAB: 027468/PR).

13. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - 0056257-41.2011.8.16.0001-DOMINGOS BRANDINI x L.G DO AMARAL E CIA. LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R $ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Advs. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR).

14. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0056314-59.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLITO MARCAL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/).

15. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COMINATÓRIA - 0056327-58.2011.8.16.0001-CONDOMINIO ILHA DO ARVOREDO A x JOÃO LUIZ GALVÃO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 022142/PR).

Curitiba, 28 de outubro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 206/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Acacio Corrêa Filho 0095 000759/2008
0112 000749/2009
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0008 000513/1999
Adilson de Castro Junior 0018 000420/2002
0051 000728/2006
0146 001762/2010
ADRIANA GUIMARAES GUERRA 0028 000019/2004
Adriana Sottomaior 0182 001384/2011
Airton Passos de Souza 0023 001419/2002
Airton Sávio Vargas 0076 001379/2007
0088 000372/2008
Albert do Carmo Amorim 0165 000699/2011
0193 001861/2011
0197 001877/2011
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0134 000050/2010
Alexandre Bley R. Bonfim 0144 001332/2010
Alexandre José Garcia de 0068 000937/2007
0085 000167/2008
Alexandre Lagana 0075 001356/2007
Ana Cristina de Melo 0174 000949/2011
Ana Paula Carrano S. Quad 0164 000637/2011
Ana Paula Guarenghi 0010 001377/1999
André Diniz Affonso da Co 0134 000050/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000055/1997
Andrea Cristiane Grabovsk 0157 000283/2011
0194 001865/2011
Andrezza Maria Beltoni 0005 001412/1998
Andréia Salgueiro Schenfe 0127 002002/2009
0131 002266/2009
André Luis Gaspar 0180 001334/2011
André Portugal Cezar 0124 001837/2009
Angelino Luiz Ramalho Tag 0171 000835/2011
Antônio Carlos Efing 0133 000027/2010
Antonio Araújo Silva 0123 001613/2009
Antonio Augusto Grellert 0055 001332/2006
Antonio Emerson Martins 0005 001412/1998
Antonio Geraldo Scupinari 0016 000075/2002
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0149 001827/2010
Antonio Renato de Avila S 0083 001751/2007
Aparecido José da Silva 0034 001216/2004
Ariane Fernandes de Olive 0121 001315/2009
Aristides Alberto Tizzot 0148 001803/2010
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0028 000019/2004
Arthur Henrique Kampmann 0032 001075/2004
Beatriz Schiebler 0054 001295/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 0154 002432/2010
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0135 000064/2010
Blas Gomm Filho 0065 000661/2007
0130 002201/2009
Bráulio Roberto Schmidt 0099 000971/2008
Carine de Medeiros Martin 0089 000399/2008
Carlos Alberto Pessoa San 0136 000301/2010
Carlos Alberto Xavier 0169 000832/2011
CARLOS EDRIEL POLZIN 0050 000422/2006
Carlos Eduardo da Silva F 0107 000145/2009
Carlos Frederico Reina Co 0060 000389/2007
Carlos Maximiano Mafra de 0070 000974/2007
Carlos Rodrigo Biaggi de 0082 001689/2007
Cesar Ricardo Tuponi 0035 001365/2004
Cezar Eduardo Ziliotto 0066 000796/2007
Chaiane Araújo Pereira de 0010 001377/1999
Claudia Cristina Toesca E 0179 001321/2011
0192 001859/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0171 000835/2011
Claudinei Bento Pinto 0044 001069/2005
Clayton Fernandes de Carv 0175 000997/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000272/2003
0084 000011/2008
0129 002089/2009
Cristiane Bellinati Garci 0110 000653/2009
0126 001887/2009
César Augusto Terra 0043 001049/2005
Dalila Aparecida Voigt Mi 0096 000763/2008
Daniel Hachem 0008 000513/1999
0030 000459/2004
0032 001075/2004
0045 001383/2005
Daniel Pessoa Mader 0135 000064/2010
Daniel Prates 0124 001837/2009
Débora Regina Ferreira 0097 000791/2008
Denio Leite Novaes Junior 0003 001437/1997
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0058 000137/2007
Dione Mara Souto da Rosa 0021 001077/2002
Dirceu Casagrande 0078 001561/2007
DORIS MARIA BATTISTELLA 0018 000420/2002
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0041 000342/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 0069 000945/2007
0102 001173/2008
EDEMILSON P. VIEIRA 0020 000742/2002
Edilson Cordeiro 0198 001879/2011
EDINOMAR LUIS GALTER 0028 000019/2004
Eduardo Alberto Marques V 0093 000639/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0001 001331/1996
Eliane Maria Marques 0004 000477/1998
Elisa Gehlen Paula Barros 0114 000938/2009

Elisangela Pereira 0183 001392/2011
Elizeu Luciano de Almeida 0051 000728/2006
Elizeu Mendes da Silva 0070 000974/2007
Elton Alaver Barroso 0126 001887/2009
Enildo Del Pino 0096 000763/2008
ENIO ROBERTO MURARA 0012 001049/2001
ERALDO LACERDA JR. 0068 000937/2007
Eraldo Luiz Küster 0093 000639/2008
Estevam Capriotti Filho 0049 000390/2006
0098 000855/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0081 001685/2007
FABIANO KRAUSE DE FREITAS 0059 000244/2007
Fabiano Neves Macieywski 0106 001368/2008
Fabíola Rosa Ferstemberg 0134 000050/2010
Fabrício de Souza 0134 000050/2010
Fernanda Ribas Lustosa 0071 001106/2007
Fernando José Gaspar 0116 001233/2009
Fernando Oliveira Perna 0142 001147/2010
Fernando Wilson Rocha Mar 0061 000447/2007
Flavio Dionísio Bernartt 0061 000447/2007
Flávia Cristiane Machado 0079 001611/2007
Francisco de Paula Soares 0048 000281/2006
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0155 000167/2011
Gabriel Medeiros Régnier 0196 001869/2011
Gastão Fernando Paes da B 0123 001613/2009
0133 000027/2010
Germano Alberto Dresch Fi 0172 000861/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0137 000316/2010
0177 001174/2011
Gilberto da Silva e Souza 0058 000137/2007
Gilberto Rodrigues Baena 0024 000272/2003
Gilmara Fernandes Machado 0171 000835/2011
Giovana Pires 0006 000153/1999
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0061 000447/2007
GUILHERME CARTA RIBEIRO 0004 000477/1998
Guilherme Frazão Nadalin 0185 001483/2011
Gustavo Frazão Nadalin 0109 000267/2009
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0159 000354/2011
Henrique Zanuzzo Carneiro 0095 000759/2008
Ingrid Kuntze 0073 001155/2007
Irineu Galeski Junior 0025 000766/2003
Jacinto Adam 0167 000819/2011
Jackson André de Sá 0166 000809/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0053 001200/2006
Jair Antônio Wiebelling 0184 001465/2011
Jane Perez Kapazi 0048 000281/2006
Jaqueline Todesco Barbosa 0056 001553/2006
Jean Mauricio de Silva Lo 0053 001200/2006
Jefferson Sakai Pinheiro 0020 000742/2002
0024 000272/2003
Júlio César Dalmolin 0112 000749/2009
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0161 000452/2011
Joaquim Miró 0081 001685/2007
Joel Kravtchenko 0048 000281/2006
Joel Oliveira Santos 0121 001315/2009
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0187 001543/2011
JOHNSON SADE 0009 000647/1999
Jonas Borges 0029 000327/2004
João Batista dos Anjos 0050 000422/2006
João Leonel Antocheski 0132 002399/2009
João Leonelho Gabardo Fil 0142 001147/2010
José Antônio de Andrade A 0064 000617/2007
José Ari Matos 0081 001685/2007
0085 000167/2008
0122 001487/2009
José Augusto Araújo de No 0026 001156/2003
José Bruno de Azevedo Oli 0069 000945/2007
José Carlos Martins Perei 0122 001487/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0128 002003/2009
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0109 000267/2009
José Gonçalves Filho 0100 000972/2008
José Melquíades da Rocha 0018 000420/2002
José Nazareno Goulart 0006 000153/1999
JUAREZ BORTOLI 0094 000754/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0138 000342/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0145 001523/2010
0177 001174/2011
Juliano Deffune Flenik 0150 001893/2010
Julio Cezar Engel dos San 0105 001331/2008
0146 001762/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0038 000102/2005
0046 000204/2006
0047 000206/2006
Karina de Almeida Batistu 0007 000221/1999
Karina Miqueletto Vidal 0062 000541/2007
Karine Simone Pofahl Webe 0145 001523/2010
0163 000512/2011
Kelen Renata Suchla 0153 002077/2010
Kelly Cristina Worm Cotli 0057 001574/2006
0080 001676/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0158 000301/2011
Larissa da Silva Vieira 0120 001301/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0003 001437/1997
Leo Henrique de Souza Coe 0069 000945/2007
Leonel Trevisan Júnior 0038 000102/2005
0045 001383/2005
0046 000204/2006
0047 000206/2006
Lígia Franco de Brito 0077 001435/2007
Liria Silvana Vieira 0178 001223/2011
Lorena Marins Schwartz 0036 001445/2004
0049 000390/2006
Lorival Favoretto 0004 000477/1998
0017 000107/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 000057/2002
Lourdes Bernardete Beltra 0042 000349/2005
Lucas Amaral Dassan 0182 001384/2011
0184 001465/2011
Lucas Ultechak 0161 000452/2011
Luciano de Almeida Ferrei 0134 000050/2010
Ludmila Sarita Rodrigues 0117 001239/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0014 000057/2002
LUIR CESCHIN 0097 000791/2008
LUIS MOLOSSI 0004 000477/1998
Luiz Antonio Pinto Santia 0011 001262/2000
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0007 000221/1999
Luiz Fernando Brusamolin 0031 000942/2004
Luiz Fernando Brusamolin 0090 000503/2008
Luiz Fernando Brusamolin 0138 000342/2010
Luiz Fernando Pereira 0071 001106/2007
Luiz Fernando Pozza 0200 001900/2011
Luiz Gastão Mendes Lima F 0073 001155/2007
LUIZ LUCIO SILVA 0030 000459/2004
Luiz Roberto Rech 0181 001376/2011
Luís Oscar Six Botton 0002 000055/1997
0103 001225/2008
0107 000145/2009
Lyndon Johnson Lopes dos 0028 000019/2004
Maçazumi Furtado Niwa 0113 000781/2009
Manoel Alexandre S. Ribas 0011 001262/2000
Marcelo Arthur Menegassi 0170 000834/2011
Marcelo Tesheiner Cavassa 0083 001751/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0071 001106/2007
0183 001392/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0067 000879/2007
Marcio Ayres de Oliveira 0100 000972/2008
Marcio Ayres de Oliveira 0159 000354/2011
0195 001867/2011
MARCIO DAROS SWENSSON 0011 001262/2000
Marco Aurélio Gomes de Al 0074 001264/2007
Marcos Antonio de Oliveir 0101 001167/2008
Marcos Aurélio Mathias D' 0094 000754/2008
MARCOS RENAN SALVATI 0019 000531/2002
Marcos Wengerkiewicz 0027 001438/2003
Marcus Vinicius Tadeu Per 0045 001383/2005
Maria Lucilia Gomes 0063 000600/2007
Mariana Gonçalves Altoman 0078 001561/2007
Mariane Cardoso Macarevic 0199 001883/2011
MARIANE MACAREVICH 0106 001368/2008
Marilii Ribeiro Taborda 0191 001853/2011
Marilza Matioski 0003 001437/1997
Marlene Lili Brehm 0115 001085/2009
0125 001869/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0035 001365/2004
Maurício Alcântara da Sil 0189 001772/2011
Maurício Julio Farah 0052 001036/2006
MAURICIO PIOLI 0061 000447/2007
Mauricio Scandelari Milcz 0167 000819/2011
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0076 001379/2007
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0114 000938/2009
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0139 000939/2010
Maylin Maffini 0089 000399/2008
Michelle Schuster Neumann 0137 000316/2010
Mieko Ito 0027 001438/2003
0087 000294/2008
0140 000943/2010
0151 001945/2010
0156 000179/2011
0179 001321/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0092 000624/2008
MIRIAN BELUCO 0012 001049/2001
Moyses Grinberg 0031 000942/2004
Mozart Pizzatto Andreoli 0013 001326/2001
Murilo Celso Ferri 0091 000613/2008
NATANOEL ZAHORCAK 0001 001331/1996
Neimar Batista 0017 000107/2002
Nelson Beltzac Junior 0033 001133/2004
0115 001085/2009
0125 001869/2009
NELSON RAMOS KUSTER 0056 001553/2006
Neusa Maria Garanteski 0066 000796/2007
Newton Dorneles Saratt 0150 001893/2010
Nilza S. Ferreira Picone 0098 000855/2008
Nivaldo Moran 0172 000861/2011
Norberto Lucio de Souza 0118 001272/2009
Norberto Targino da Silva 0119 001293/2009
0162 000455/2011
0190 001849/2011
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0015 000063/2002
Osmar Nodari 0097 000791/2008
Patrícia Piekarczyk 0160 000395/2011
Patricia Pontaroli Jansen 0188 001579/2011
Paulo Cesar Flaminio 0149 001827/2010
Paulo Cesar Gradela Filho 0144 001332/2010
Paulo Luiz Durigan 0021 001077/2002
Paulo Roberto dos Reis Fe 0127 002002/2009
0131 002266/2009
Paulo Sergio Guedes 0039 000189/2005

Pedro Paulo Pamplona 0108 000217/2009
Pedro Roberto Romão 0144 001332/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0089 000399/2008
Priscila Vieira 0175 000997/2011
0176 001163/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0019 000531/2002
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0026 001156/2003
Rafael Santos Carneiro 0064 000617/2007
0069 000945/2007
Rafael Tadeu Machado- CUR 0032 001075/2004
0041 000342/2005
0044 001069/2005
0090 000503/2008
0098 000855/2008
0104 001275/2008
Raphael Caetano Solek 0042 000349/2005
Regina de Melo Silva 0057 001574/2006
REGINALDO SANDRINI 0096 000763/2008
REINALDO DE MELLO 0009 000647/1999
Reinaldo Mirico Aronis 0016 000075/2002
0164 000637/2011
Renato Cordeiro da Silva 0128 002003/2009
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0074 001264/2007
Renato Golba 0043 001049/2005
RENATO SERPA SILVERIO 0037 001513/2004
Ricardo Antonio Balestra 0109 000267/2009
Ricardo Giovannetti 0013 001326/2001
RICARDO KEY S. WATANABE 0028 000019/2004
Ricardo Magno Quadros 0143 001212/2010
0186 001537/2011
Roberta Botelho Bittencou 0022 001363/2002
Roberta Marchetti 0141 000977/2010
Robson Fari Nassin 0040 000231/2005
Romara Costa Borges da Si 0104 001275/2008
ROSELI BANDEIRA DE ASSIS 0019 000531/2002
SAMANTA PINEDA 0062 000541/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO 0101 001167/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0111 000748/2009
Sandra Regina Rodrigues 0059 000244/2007
SERGIO ANTONIO CAVET 0036 001445/2004
0049 000390/2006
SERGIO MANOEL MASTECK RAM 0003 001437/1997
Sergio Schulze 0173 000945/2011
0180 001334/2011
Silvana de Mello Guzzo - 0086 000291/2008
Silvio Brambila 0168 000823/2011
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0039 000189/2005
Solange Takahashi Matsuka 0041 000342/2005
0072 001117/2007
Sonny Brasil de Campos Gu 0015 000063/2002
Sérgio Antônio Meda 0079 001611/2007
Suzel Hamamoto 0102 001173/2008
Tatiana Kalko T. Cunha Ba 0020 000742/2002
Tatiana Valesca Vroblewsk 0120 001301/2009
THAIANNA KLAIME 0060 000389/2007
Thiago Teixeira da Silva 0116 001233/2009
Valéria Caramuru Cicarell 0117 001239/2009
0121 001315/2009
0153 002077/2010
Valéria Del Vigna de Alme 0028 000019/2004
Veridiana Bruschz Lombard 0040 000231/2005
Victor Geraldo Jorge 0105 001331/2008
Viviane Miranda 0009 000647/1999
Waldir Leske 0077 001435/2007
Walter Bruno Cunha da Roc 0092 000624/2008
Washington Yamane 0052 001036/2006
Wilson olandoski Barboza 0022 001363/2002
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0147 001792/2010
Zuardo Paes Neto 0152 002063/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO - 1331/1996-HERMES MACEDO S/A e outro x BANCO NACIONAL S/A - Defiro o pedido retro. Mediante preparo, intime-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e NATANOEL ZAHORCAK.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 55/1997-BANCO BANDEIRANTES S/A. x JOSE ADAIR FLORES - providenciar o pagamento no valor de R$9,40, visando a expedição de novo alvará. Advs. Luís Oscar Six Botton e ANDRE ABREU DE SOUZA.
3. COBRANCA - SUMARIO - 1437/1997-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ELZIRA MACEDO MAZOLLA e outros - ciência ao credor e ao arrematante sobre a remessa dos alvarás expedidos para o Banco do Brasil, bem como retirar a certidão de retificação da carta de arrematação, devendo efetuar o pagamento de R$28,20. Advs. Marilza Matioski, SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS, Denio Leite Novaes Junior e Leandro Luiz Kalinowski.
4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 477/1998-ROCHA VITOR CAMATI x ROGERIO DARCI SCHERER e outro - defiro a retificação do auto de fl. 199, devendo constar o valor correto da arrematação. Após, expeça-se certidão de retificação para instruir a carta de arrematação. Advs. Eliane Maria Marques, Lorival Favoretto, LUIS MOLOSSI e GUILHERME CARTA RIBEIRO.
5. COBRANCA - SUMARIO - 1412/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE SOLIMOES x HELTON JOSE DE OLIVEIRA - fica intimda a parte credora, pra no prazo de 05 dias, retirar o edital mediante o preparo no valor de R$9,40, bem como para efetuar providenciar o recolhimento no valor de R$21,40 referente a intimação do credor hipotecário. Advs. Antonio Emerson Martins e Andrezza Maria Beltoni.
6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 153/1999-JOSE HOFFOMANN NETO x DENISE BASSO PERES - fica intimada a parte exequente para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Advs. José Nazareno Goulart e Giovana Pires.
7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 221/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x POPASA POTINGA PAPEIS S/A. e outros - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela parte autora às fls. 151/152, pelo prazo de dez dias. Advs. Karina de Almeida Batistuci e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.
8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 513/1999-BANCO BRADESCO S/A x GERALDO DE AZEREDO PEREIRA - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Daniel Hachem e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.
9. DECLARATORIA - SUMARIO - 647/1999-AEROCAR PNEUS LTDA x IBISA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Viviane Miranda, REINALDO DE MELLO e JOHNSON SADE.
10. COBRANCA - ORDINARIO - 1377/1999-BANCO BANORTE S/A. x IVO ANTONIO FUCHS - Fica intimada a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 241, no valor de R$993,58, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Ana Paula Guarenghi e Chaiane Araújo Pereira de Oliveira.
11. COBRANCA - SUMARIO - 1262/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II COND. I x SERGIO LUIZ MOREIRA - fica intimada a parte autora para retirar o ofício mediante o preparo no valor de R$9,40. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, Luiz Antonio Pinto Santiago e MARCIO DAROS SWENSSON.
12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1049/2001-SOFIA SIKORA x ALEXANDRE DO PRADO e outro - Indefiro o pedido de fl.225. O direito real de usufruto é inalienável (artigo 1393, Código Civil) e equivale à penhora do usufruto a do seu exercício, porque em ambos os casos afasta-se do titular, por medida coativa assecuratória da execução, a essência desse direito real de gozo, que é de ter a posse, uso, administração e percepção dos frutos de imóvel alheio (artigo 1394 do Código Civil). Inaplicável, também, in casu, o disposto no artigo 722 do Código de Processo Civil, vez que não se pode confundir o usufruto judicial constituído como forma de pagamento ao credor (artigos 716 a 724 da Subseção IV da Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro II do Código de Processo Civil), um direito real de gozo instituído na lei processual para o fim de esgotar a execução, com a penhora do usufruto ou de seu exercício. Consequentemente não há como privar os executados da livre administração do bem, na forma requerida, isto porque não é possível tolher-lhes o exercício de seu direito de usufrutuários, sendo passíveis de execução, apenas os frutos e eventuais rendimentos obtidos em razão desse exercício. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXECUÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS - BEM IMÓVEL - PENHORA DO DIREITO REAL DE USUFRUTO - CONSTRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - POSSIBILIDADE DE PENHORA APENAS DOS FRUTOS E RENDIMENTOS DECORRENTES DO DIREITO DE USUFRUTO - RECURSO IMPROVIDO. - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.665 - SP (2009/0189955-4) STJ - RELATOR MINISTRO MASSAMI UYEDA - JULGADO: 23/11/2010. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e MIRIAN BELUCO.
13. EMBARGOS A EXECUCAO - 1326/2001-MOZART PIZZATTO ANDREOLI x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Mozart Pizzatto Andreoli e Ricardo Giovannetti.
14. ACAO ORDINARIA - 57/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO - ECAD x ESTETICA E SAUNA VIP S - LUZIA REZENDE EMERICK e outro - mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
15. ACAO ORDINARIA - 63/2002-WALTER CARLOS ZONTA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Mediante preparo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal, solicitando que determine a Caixa Econômica Federal, que transfira os valores depositados à conta judicial nº 0650/005/0056037-0, referente aos autos nº 99.0002138-8, para uma conta vinculada a este Juízo, haja vista remessa do referidos autos. Advindo a confirmação da transferência, expeça-se alvará em favor do credor. Intime-se. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e Sonny Brasil de Campos Guimarães.
16. INDENIZACAO - ORDINARIO - 75/2002-ALIA ABDULILAH OMEIRI CHAMASS e outro x EDITORA GLOBO S/A - Mediante preparo, expeça-se alvará em nome do procurador da autora, para levantamento de 50% do total dos depósitos efetuados e acréscimos proporcionais, devendo o valore restante permanecer depositado até que a incapaz atinja a maioridade. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinado que transfira os valores pertencentes à menor em uma conta única, informando o Juízo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. Advs. Antonio Geraldo Scupinari e Reinaldo Mirico Aronis.
17. DESPEJO - ORDINARIO - 107/2002-ALCEU VIERO x ANTONIO LUIZ MILCHESKI - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Mediante preparo expeça-se mandado de penhora, avaliação sobre o bem indicado à fl. 289. Efetivadas as medidas, proceda-se a intimação do executado dos termos da penhora e avaliação. Intime-se. Advs. Neimar Batista e Lorival Favoretto.
18. COBRANCA - ORDINARIO - 420/2002-REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - I.REFINADORA DE ÓLEOS

BRASIL LTDA. ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 1293/1295, alegando a ocorrência de contradição e omissão na parte dispositiva da sentença proferida às f. 1262/1291, na medida em que proclamou a procedência do pedido formulado na inicial, porém, imputou à autora o pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, no último parágrafo de f. 1290, deixou de indicar o nome do litisdenunciado. II. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Da análise do dispositivo da decisão embargada verifica-se, ictu oculi, a contradição e a omissão apontadas pela embargante, na medida em que a imposição dos ônus sucumbenciais divorciou-se do resultado da demanda, ou seja, a pretensão esboçada na petição inicial foi integralmente acolhida, porém, impôs ao autor a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando a sucumbência deve ser imposta à parte vencida, ou seja, à ré. Trata-se de erro de digitação, suscetível de correção até mesmo de ofício, em conformidade com o disposto no art. 463, I, do CPC. Ainda, constata-se que a parte dispositiva do julgado, atinente à lide secundária, contém omissão quanto a indicação da litisdenunciada. III. Isso posto, em conformidade com o disposto nos artigos 535, II e 463, I, do CPC, acolho os embargos declaratórios interpostos pela autora, para o efeito de declarar a decisão de f. 1262/1291, dando à sua parte dispositiva, a seguinte redação: "(...) Julgo procedente a pretensão deduzida pela ré em face do litisdenunciado IRB Instituto de Resseguros do Brasil, pelo que, condeno este último a ressarcir a ré, em regresso, o valor que esta vier a efetivamente despender em decorrência da condenação imposta na lide principal, na proporção contratada para cada apólice de seguro, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a partir da data da negativa de pagamento e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação (f.440). (....) "Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais da lide principal, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, considerando o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil". Averbe-se à margem da decisão. Intimem-se. Advs. José Melquíades da Rocha Júnior, DORIS MARIA BATTISTELLA e Adilson de Castro Junior.

19. DECLARATORIA - SUMARIO - 0000024-39.2002.8.16.0001-ARTHUR LEBLANG FRENKEL x ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE COLOMBO e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. RAFAEL FURTADO MADI, ROSELI BANDEIRA DE ASSIS CAVALLI e MARCOS RENAN SALVATI.

20. CAUTELAR INOMINADA - 742/2002-IRENE HAIDEE COSTAS STRIDSBERG x BANCO BANESTADO S/A E OUTRO - Fica intimada a oarte autora oara efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 117, conforme acordo de fis. 117/119, como segue: custas do Sr. Escrivão, no valor de R$865,74; Custas do 4° Ofício do Contador, no valor de R$10,08; Custas do 2° Ofício Distribuidor Cível, no valor de, R$30,25; Custas de Funrejus, no valor de R$80,00; cada uma através de sua respectiva GRJ, e ainda, custas do Oficial de Justiça, no valor de R$173,25, através de GRC, em cinco dias. Advs. EDEMILSON P. VIEIRA, Jefferson Sakai Pinheiro e Tatiana Kalko T. Cunha Barreto.

21. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 1077/2002-VLADMIR ANDRADE DUARTE e outros x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Dione Mara Souto da Rosa e Paulo Luiz Durigan.

22. COBRANCA - SUMARIO - 1363/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS GRREGAS x ADRIANE MARTINS BAPTISTA DE DEUS (ESPOLIO) - Com fulcro na disposição do parágrafo 1º do art. 746 do CPC, defiro a desistência à arrematação. Mediante preparo, expeça-se alvará em favor do arrematante para levantamento do depósito de fl. 293. No mais, os autos deverão permanecer suspensos por força da decisão lançada às fls. 56/57 dos autos 865/2011, em apenso. Intimem-se. Advs. Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas e Wilson olandoski Barboza.

23. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1419/2002-ROBERTO HORACIO CHARRO x O. PEREIRA & FILHOS LTDA e outros - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Airton Passos de Souza.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 272/2003-IRENE HAYDEE COSTAS x BANCO ITAU S/A. e outro - fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 723, no valor de R$158,86, mediante guia própria. Advs. Jefferson Sakai Pinheiro, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES e Gilberto Rodrigues Baena.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 766/2003-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA RPMY LTDA x CNV 5 BRASIL EDITORA LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Irineu Galeski Junior.

26. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1156/2003-ESMAELO FAYAD PORTES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A. e outro - Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do saldo devedor apontado, mediante depósito judicial, sob de prosseguimento da execução, com consequente penhora. Int. Advs. RAFAEL KNORR LIPPMANN e José Augusto Araújo de Noronha.

27. MONITORIA - ESPECIAL - 0000071-76.2003.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALDO ALBERTO ZIMERMANN e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Mieko Ito e Marcos Wengerkiewicz.

28. DECLARATORIA - SUMARIO - 19/2004-MARCELO NASCENTES PIRES x EDIR MACEDO BEZERRA e outros - Defiro o pedido retro. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. - fica intimada a parte autora para retirar o ofício mediante o preparo no valor de R$9,40. Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, Lyndon Johnson Lopes dos Santos, ADRIANA GUIMARAES GUERRA, EDINOMAR LUIS GALTER, RICARDO KEY S. WATANABE e Valéria Del Vigna de Almeida.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 327/2004-DULCINEIA CARMO DA SILVA x SUELI APARECIDA DA SILVA BUENO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Jonas Borges.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000657-79.2004.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ERSIO VILCHES PIRAO M.E e outro - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Daniel Hachem e LUIZ LUCIO SILVA.

31. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 942/2004-ANTONIO CESAR ASSUNCAO x BANCO SAFRA S/A - manifeste-se a parte requerida, nop prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial complementar apresentado às fls. 336/337. Advs. Moyses Grinberg e Luiz Fernando Brusamolin.

32. DEPOSITO - ESPECIAL - 1075/2004-BANCO BRADESCO S/A x MODELPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Daniel Hachem, Arthur Henrique Kampmann e Rafael Tadeu Machado- CURADORA ESPECIAL.

33. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1133/2004-DENILSON LORO e outros x CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA e outro - Aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Nelson Beltzac Junior.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1216/2004-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MC ALIMENTOS LTDA e outros - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Adv. Aparecido José da Silva.

35. MONITORIA - ESPECIAL - 1365/2004-ANVITEX COMERCIAL TEXTIL LTDA x BOGLODERE CONFECCOES LTDA e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Cesar Ricardo Tuponi.

36. DESPEJO - ORDINARIO - 1445/2004-ROSELI MARIA POLACK TULLIO e outro x ALVADIR DE QUADROS - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por Roseli Maria Polak Tullio, às fls. 160/161, sob o argumento de que a decisão prolatada às fls. 148/157 é obscura e omissa. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, deles conheço. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à reforma de um julgado que se realizou de maneira regular e cuja decisão não padeça dos vícios apontados. Leia-se que obscuridade significa falta de clareza, confusão, emprego de linguagem que conduza à dúvida quanto ao teor da decisão prolatada. Sendo assim, não vislumbro a ocorrência da mácula acima indicada, eis que a decisão guerreada foi clara, empregou linguagem simples e compreensiva. Por outro lado, entendo que a situação mencionada, com relação à ausência de fixação do termo a quo para incidência de juros moratórios e correção monetária sobre as custas processuais e honorários advocatícios configura, a bem da verdade, omissão no julgado. Ausente, também, manifestação quanto ao pedido da embargante de condenação do réu, ora embargado, nas penas decorrentes da litigância de má-fé. Passo, então, a apreciar tais pedidos. Vejamos: É cediço que a correção monetária existe para garantir a integridade da moeda, seu valor de compra, não servindo para fins remuneratórios, mas somente para manter seu valor real. Sendo assim, incide sobre os honorários advocatícios de sucumbência e sobre as custas processuais, pois decorrem de lei (Lei nº 6.899/81). Por tais motivos, como marco para a contagem da correção monetária sobre honorários advocatícios, tem-se a data do arbitramento judicial e, quanto às custas processuais, da data do efetivo desembolso pela parte que os antecipou, pois é a partir daí que a inflação pode vir a corroer o valor de compra da moeda. Sobre as custas processuais, dada sua natureza de taxa judiciária, não devem ser acrescidos juros decorrentes da mora em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão que condenou a parte ao seu ressarcimento ao vencedor da demanda. Incidem, porém, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido o brilhante aresto do Tribunal Catarinense: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. CÁLCULO EXEQÜENTE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. Não há excesso de execução quando o cálculo apresentado pelo exequente segue, com precisão, o estabelecido em sentença judicial transitada em julgado, com força executiva em razão de seu conteúdo condenatório. Os juros moratórios sobre as custas processuais e os honorários advocatícios incidem a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória do perdedor ao pagamento delas (TJSC - AC 30519 SC 2008.003051-9, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Jugamento: 25/10/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, AC de São José). Também não há dúvida também que incidem juros moratórios sobre os honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que sua função é desestimular e penalizar o devedor que posterga o pagamento. Esta é a conclusão propiciada da análise dos artigos 394 e 395 do Código Civil. Com relação aos honorários advocatícios, o termo a quo para incidência de juros decorrentes da mora também é a data do trânsito em julgado da decisão que

condenou a parte ao respectivo pagamento, eis que antes disso não há mora. Neste sentido o brilhante aresto do Tribunal Catarinense: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. CÁLCULO EXEQÜENTE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. Não há excesso de execução quando o cálculo apresentado pelo exequente segue, com precisão, o estabelecido em sentença judicial transitada em julgado, com força executiva em razão de seu conteúdo condenatório. Os juros moratórios sobre as custas processuais e os honorários advocatícios incidem a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória do perdedor ao pagamento delas (TJSC - AC 30519 SC 2008.003051-9, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Jugamento: 25/10/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, AC de São José). Idêntica à solução aqui adotada é a que se extrai do firme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos (STJ - 1119300 RS 2009/0013327-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/10/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2010). Destarte, o dies a quo para a incidência de correção monetária e juros de mora, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, é, respectivamente, a data do arbitramento judicial e o trânsito em julgado da decisão. No que concerne às custas processuais antecipadas, incide correção monetária, a contar do efetivo desembolso pela parte, e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Considerando que no feito apenso já houve condenação dos aqui réus/embargados ao pagamento de multa por litigância de má-fé e que as teses por eles levantadas em ambos os feitos são idênticas, no intuito de evitar bis in idem, não é o caso de condená-los novamente a tais penas. Impera, assim, a necessidade de acolhimento dos embargos declaratórios manejados, para o fim exclusivo de suprir a omissões verificadas, resultando no consequente efeito infringente. 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, operando efeito modificativo, para que ao final do trecho em que se lê (fl. 157, quarto parágrafo): "[...] ao procurador da requerente e 30% (trinta por cento) ao procurador da requerida [...]", acresça-se o seguinte: "[...] incidindo, sobre as custas processuais, correção monetária, pela média dos índices INPC/IGP-DI, a contar da data do efetivo desembolso, e juros de mora, no patamar de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado e, ainda, incidindo, sobre os honorários advocatícios, correção monetária, pela média dos índices INPC/IGP-DI, a contar da data do arbitramento, e juros de mora, no patamar de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado [...]". 4. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO ANTONIO CAVET e Lorena Marins Schwartz.

37. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1513/2004-EMILIA ORCHEL DA ROSA e outros x SILVIO RODRIGUES DA ROSA - Ciência ao inventariante sobre as informações prestadas pela PGE à fl. 149, em cinco dias. Adv. RENATO SERPA SILVERIO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 102/2005-ELENIR SCHRAMM AGUAYO x BANCO ITAÚ S/A - fica o autor intimado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 569, no valor de R$110,92, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Leonel Trevisan Júnior.

39. COBRANCA - ORDINARIO - 0001135-53.2005.8.16.0001-VALDEMAR ALVES PEREIRA x IRACEMA BENDO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e Paulo Sergio Guedes.

40. COBRANCA - ORDINARIO - 231/2005-CLARICE DO ROCIO CARDOSO MARQUES x LUIZ ARMANDO NOGUEIRA MARQUES - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados,. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Veridiana Bruschz Lombardi e Robson Fari Nassin.

41. MONITORIA - ESPECIAL - 342/2005-BANCO BMD S/A x ELIAS WEBLER e outro - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Advs. Solange Takahashi Matsuka, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e Rafael Tadeu Machado- CURADORA ESPECIAL.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 349/2005-TOMA SOCIEDADE CIVIL x ROMILDO VOSS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - 1. Trata-se petição com natureza jurídica de Exceção de pré-executividade apresentada por Ronaldo Voss, às fls. 435/436, em que aduziu, em síntese, que o imóvel penhorado nos autos é bem de família e, como tal, não pode ser constrito e expropriado para satisfação do débito. Salientou que os atos posteriores à penhora são nulos, pois não foi intimado de sua realização. Por fim, argumentou que a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado pertence a seu cônjuge virago, de modo que não pode ser expropriado para o pagamento do débito. Assim, requereu a declaração de nulidade arguida, suspendendo-se a hasta pública já designada e a baixa na constrição, sob os fundamentos supra. Trouxe documentos às fls. 437/439. Por meio da decisão de fl. 441 o Juízo reconheceu a falta de intimação reclamada, determinando a suspensão do leilão designado. Ouvido, o excepto rebateu as teses do excipiente, afirmando a validade da penhora e avaliação realizadas, que não houve comprovação de que o imóvel penhorado se trata de bem de família, o excipiente seria proprietário de outro imóvel, e a inexistência de provas quanto à titularidade da meação do imóvel por alegada esposa. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo excipiente e, subsidiariamente, a transferência da data para praceamento do bem imóvel (fls. 450/456). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. É cediço que a exceção ou objeção de pré-executividade, construção doutrinária, comporta reconhecimento de juridicidade em nosso ordenamento jurídico, eis que complementa as defesas do executado, atendendo às disposições do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. O presente meio de impugnação da execução tem cabimento quando apontada a existência de vícios constitutivos do título que se pretende ver executado, como a certeza, a liquidez e a exigibilidade, a existência de causas extintivas da obrigação (pagamento, novação, transação, prescrição, etc.), dentre outras hipóteses de ordem pública. Com a edição da Lei nº 11.382/2006 que dispensou a garantia do juízo para oposição dos embargos do devedor o manejo da objeção de pré-executividade deve ser admitido quando extrapolado o prazo para apresentação dos embargos do devedor. A jurisprudência pátria é sedimentada no sentido da admissibilidade deste meio de impugnação da execução. Tanto é assim, que a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, de maneira reflexa, reconhece seu cabimento, ao preceituar que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". No caso dos autos, pretendem as excipientes o reconhecimento da alegada situação de nulidade e impenhorabilidade, matérias de ordem pública, de modo que merece o presente expediente ser recebido, procedendo-se à análise do mérito. As matérias cognoscíveis por meio de exceção de pré-executividade dependem de plena e imediata comprovação pela parte que a apresenta. Quanto à primeira tese, referente à ausência de intimação, a decisão de fls. 441 já reconheceu a nulidade arguida, determinando-se a suspensão do leilão que havia sido designado. Portanto, quanto a tal fato, oportuniza-se, a contar da intimação da presente decisão, a manifestação do executado, no prazo legal, quanto à penhora e avaliação realizadas. De outra banda, não se está diante de situação de impenhorabilidade de bem de família, eis que o excipiente não preenche os requisitos legais para tanto. Ocorre que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.009/90 revela que a impenhorabilidade do imóvel, reconhecido como bem de família, se restringe ao "[...] único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Às fls. 277/278 consta que o excipiente Ronaldo Voss é proprietário, em regime de condomínio, de dois outros imóveis. Não se encontra abrigado, portanto, pela proteção da impenhorabilidade conferida pela Lei nº 8.009/90. Por tais motivos, merece rejeição este pleito formulado pelo excipiente, devendo a execução prosseguir até final satisfação do crédito. Quanto à alegação de que a esposa do excipiente tem direito à meação do imóvel constrito, observo que sequer existe pleito formulado pela legitimada, titular do direito alegado. Como se sabe, não é lícito pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Ademais, se assim não fosse, restou descumprido o ônus da prova que sobre o excipiente incidia, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, na medida em que sequer fez prova do casamento. Portanto, a discussão relativa à meação do imóvel, se pertinente, poderá ser arguida pelo legitimado, utilizando das vias processuais adequadas. 3. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim exclusivo de declarar a nulidade dos atos processuais que se seguiram à penhora e avaliação, ante a ausência de intimação do excipiente. Sendo assim, oportunizo a manifestação do excipiente, no prazo legal, a contar da intimação desta decisão, com relação à penhora e avaliação realizadas. Considerando a sucumbência recíproca, em diferentes proporções, condeno o excipiente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a parte excepta aos 40% (quarenta por cento) restantes. Por outro lado, deixo de arbitrar honorários advocatícios##20§ 1ºCPC . 2. Diligências necessárias. 3. Intimem-se. Advs. Raphael Caetano Solek e Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1049/2005-MARLISE NALIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 05 dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 483/484, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se. Advs. Renato Golba e César Augusto Terra.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1069/2005-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x RUTE ANSELMO MORAIS DOS SANTOS - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifesta-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. Claudinei Bento Pinto e Rafael Tadeu Machado-CURADORA ESPECIAL.

45. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1383/2005-BANCO ITAUBANK S/A x EMERSON PIOVESAN e outros - processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. Daniel Hachem, Leonel Trevisan Júnior e Marcus Vinicius Tadeu Pereira.

46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 204/2006-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ MARIO AGUAYO ALVES e outro - Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 117, no valor de R$24,44, mediante guia própria, cinco dias. Advs. Leonel Trevisan Júnior e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 206/2006-ELENIR SCHARAMM AGUAYO ALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte embargante para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 98, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R$832,84; Custas 'do 4° Ofício do Contador, no valor de RS10,08; Custas do 2° Ofício Distribuidor Cível, no valor de R$ 18,00;

Custas de Funrejus, no valor de R$50,21; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Leonel Trevisan Júnior.
48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 281/2006-AUGUSTIN AMADEO LOIS LEIRO x DEBORA DE PAULA SOARES e outro - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a informação e documentos de fls. 185/199. Advs. Joel Kravtchenko, Jane Perez Kapazi e Francisco de Paula Soares.
49. USUCAPIAO - ESPECIAL - 390/2006-ALVADIR DE QUADROS e outro x ROSELI MARIA POLAK TULLIO e outro - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por Roseli Maria Polak Tullio, às fls. 458/459, sob o argumento de que a decisão prolatada às fls. 398/407 é obscura, contraditória e omissa. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, deles conheço. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à reforma de um julgado que se realizou de maneira regular e cuja decisão não padeça dos vícios apontados. Leia-se que obscuridade significa falta de clareza, confusão, emprego de linguagem que conduza à dúvida quanto ao teor da decisão prolatada. Sendo assim, não vislumbro a ocorrência da mácula acima indicada, eis que a decisão guerreada foi clara, empregou linguagem simples e compreensiva. A técnica processual faz desaparecer a situação de incerteza, obscuridade, apontada pela embargante, isto porque, como é cediço, a relação processual, trilateral, é formada pela parte autora, parte ré e pelo Estado, representado na figura do Magistrado. Portanto, a despeito do número de pessoas no pólo ativo ou passivo da lide, quando se fala em parte autora ou ré, significa que a situação disciplinada estende-se a todos que se encontram em uma ou outra. Contradição representa o estado de confronto de idéias diametralmente opostas no mesmo discurso, incoerência no corpo do julgado, analisado como um todo. Diante da situação acima evidenciada, não há que se falar em contradição, mas sim em equivoco de interpretação jurídica da parte embargante. Quanto ao pedido de decisão judicial visando a fixação de termo a quo para a incidência de correção monetária e juros de mora com relação aos valores devidos a título de custas processuais, carece a parte embargante de interesse de agir, por ausência de legitimidade. Não é ela a titular do direito de crédito respectivo. As custas processuais tem natureza jurídica de taxa judiciária. São devidas ao Estado e, normalmente, antecipadas para a prática dos atos processuais. Inexistindo valores a este título pendentes de ressarcimento à parte embargante, padece ela de legitimidade para pleitear o saneamento da omissão que ora arguiu. Diferente é a situação quanto à alegação relacionada aos honorários advocatícios e, ainda, no que concerne ao pleito de condenação da parte autora nas penas decorrentes da litigância de má-fé. Passo, então, a apreciar tais pedidos. Vejamos: É cediço que a correção monetária existe para garantir a integridade da moeda, seu valor de compra, não servindo para fins remuneratórios, mas somente para manter seu valor real. Sendo assim, incide sobre os honorários advocatícios de sucumbência, pois decorrem de lei (Lei nº 6.899/81). Por tais motivos, como marco para a contagem da correção monetária sobre honorários advocatícios, tem-se a data do arbitramento judicial. Não há dúvida também que incidem juros moratórios sobre os honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que sua função é desestimular e penalizar o devedor que posterga o pagamento. Esta é a conclusão propiciada da análise dos artigos 394 e 395 do Código Civil. Com relação aos honorários advocatícios, o termo a quo para incidência de juros decorrentes da mora é a data do trânsito em julgado da decisão que condenou a parte ao respectivo pagamento, eis que antes disso não há mora. Neste sentido o brilhante aresto do Tribunal Catarinense: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. CÁLCULO EXEQÜENTE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. Não há excesso de execução quando o cálculo apresentado pelo exequente segue, com precisão, o estabelecido em sentença judicial transitada em julgado, com força executiva em razão de seu conteúdo condenatório. Os juros moratórios sobre as custas processuais e os honorários advocatícios incidem a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória do perdedor ao pagamento delas (TJSC - AC 30519 SC 2008.003051-9, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Jugamento: 25/10/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, AC de São José). Idêntica à solução aqui adotada é a que se extrai do firme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos (STJ - 1119300 RS 2009/0013327-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/10/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2010). Destarte, o dies a quo para a incidência de correção monetária e juros de mora, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, é, respectivamente, a data do arbitramento judicial e o trânsito em julgado da decisão. Ante a fundamentação adotada na decisão combatida e considerando que os autores, ao alterarem a verdade dos fatos, visando alcançar a declaração de aquisição de propriedade por meio da ação de usucapião, agiram com manifesta má-fé, configurando a situação do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, pertinente a aplicação da multa descrita no artigo 18, caput, do mesmo diploma legal. Não é o caso de condenação ao pagamento de perdas e danos, nos termos da parte final do caput do retro citado artigo, pois a parte ré, ora embargante, não comprovou efetivo prejuízo, descumprindo a regra do ônus da prova, como preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Impera, assim, a necessidade de acolhimento dos embargos declaratórios manejados, para o fim de suprir a omissões verificadas, resultando no consequente efeito infringente. 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, operando efeito modificativo, bem como, para que no dispositivo da decisão recorrida, após o primeiro parágrafo de fl. 406, acresça-se o seguinte: "[...] Com espeque nos artigos 17, inciso II, e 18, caput, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em benefício da parte ré, incidindo sobre este montante correção monetária, pela média dos índices INPC/IGP-DI, a contar desta data e juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN), a partir do trânsito em julgado [...]", e, ao final do trecho em que se lê (fl. 406, último parágrafo): "[...] que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil [...]", acresça-se o seguinte: "[...] incidindo correção monetária, pela média dos índices INPC/IGP-DI, a contar da data do arbitramento, e juros de mora, no patamar de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado [...]". 4. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Lorena Marins Schwartz, SERGIO ANTONIO CAVET e Estevam Capriotti Filho.
50. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 422/2006-MARCELO BETTINI ANIBAL x JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR e outro - fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 346 verso, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. João Batista dos Anjos e CARLOS EDRIEL POLZIN.
51. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 728/2006-THEMIS ALMEIDA FURQUIM CORTES x FNAC BRASIL LTDA e outro - providenciar o pagamento no valor de R$9,40, visndo a expedição do alvará requerido à fl. 388. Advs. Elizeu Luciano de Almeida Furquim e Adilson de Castro Junior.
52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1036/2006-MARCHELLI PIZZA PASTA BAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Maurício Julio Farah e Washington Yamane.
53. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0001504-13.2006.8.16.0001-S. P. R. AUTOMÓVEIS LTDA. x CIA. OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRIAL LTDA. - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e Jean Mauricio de Silva Lobo.
54. COBRANCA - SUMARIO - 1295/2006-RESIDENCIAL BELLA VISTA x ERLEN PINTOS DOS SANTOS e outro - Defiro o prazo de dez dias requerido à fl. 240. Intimem-se. Adv. Beatriz Schiebler.
55. MONITORIA - ESPECIAL - 1332/2006-JOSE CARLOS ALMEIDA x FERNANDO PEREIRA KOSOP e outro - Proceda-se o bloqueio de eventuais veículos pertencentes ao devedor, via sistema Renajud. Ademais, este juízo não utiliza o sistema Infojud, e foi expedido oficio à Receita Federal em data de 17 de agosto de 2011 (fis. 104), havendo resposta daquele órgão às fls. 106. Nesse sentido, manifeste-se, em cinco dias. Int. Adv. Antonio Augusto Grellert.
56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1553/2006-CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x INVERSO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim e NELSON RAMOS KUSTER.
57. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1574/2006-EDGAR POLLY DA MOTTA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas que estipulam .as taxas de juros remuneratórios no percentual de 2,90% a.m. no contrato n. 31860814379 e de 2,756% no contrato n. 31860816835, ora revisados, ordenando a incidência dos juros à taxa média de mercado, à razão de 2,66% a.m. e 2,68% a.m., respectivamente; b) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tais encargos dos saldos devedores contratuais ab initio; c) declaro nulas as cláusulas contratuais que, na especie, permitem a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência serem contados na forma da fundamentação supra; d) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, na forma do art. 47,5-B, do CPC, após o trânsito em julgado desta decisão. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 70% (getenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, cornpensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ è do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Independente do trânsito em julgado, caso requerido pelo réu, autorizo desde logo a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Regina de Melo Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.
58. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001461-42.2007.8.16.0001-SILVEIRA & XAVIER LTDA. x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - Intime-se o devedor,

por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Gilberto da Silva e Souza e DIEGO LUIZ PASQUALLI.

59. DECLARATORIA - SUMARIO - 244/2007-ZILDA MARIA TAVARES BARÃO x BRASIL TELECOM S/A - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a carta precatória, às fls. 217/223. Advs. FABIANO KRAUSE DE FREITAS e Sandra Regina Rodrigues.

60. COBRANCA - ORDINARIO - 389/2007-EDITORA GAZETA DO POVO x EDITORA A VOZ DO PARANÁ LTDA. - Recebo a apelação de fls. 299/3322, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho e THAIANNA KLAIME.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 447/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FONTANA x MARIO CESAR MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO) - Defiro o pedido de fl. 424. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 397/399. Intimem-se. Advs. Flavio Dionísio Bernartt, MAURICIO PIOLI, Fernando Wilson Rocha Maranhão e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 541/2007-JOSÉ BASTOS NETO e outro x JORGE F. ABDO e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. SAMANTA PINEDA e Karina Miqueletto Vidal.

63. COBRANCA - SUMARIO - 600/2007-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x OLAVIO RIBEIRO DE SOUZA - Designo audiência conciliatória para o dia 24/02/2012, às 13:30 horas. Mediante complementação das custas, expeça-se carta de citação, conforme requerido às fls. 115. Int. Adv. Maria Lucilia Gomes.

64. COBRANCA - SUMARIO - 617/2007-HENRIQUE KAIS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls, 224, em cinco dias. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Rafael Santos Carneiro.

65. DEPOSITO - ESPECIAL - 661/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LEOPOLDO SOARES VIEIRA - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.

66. EXIBICAO - CAUTELAR - 796/2007-SIMÃO GARANTESKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre os documentos de fls 211/215. Advs. Neusa Maria Garanteski e Cezar Eduardo Ziliotto.

67. DEPOSITO - ESPECIAL - 879/2007-BANCO ITAÚ S/A x ODETE DOS SANTOS - dos autos, já consta pesquisa realizada vis sistema bacenjud. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

68. COMINATORIA - SUMARIO - 937/2007-JOSÉ MAURO FLORES x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar a documentação requerida pelo perito. O contrato a ser analisado é o de nº 1732239646. Desentranhe-se o documento de fl. 23 conforme requerido à fl. 27. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Alexandre José Garcia de Souza.

69. COBRANCA - SUMARIO - 945/2007-JOSÉ LUIS MACHADO DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 264/266. Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira, Leo Henrique de Souza Coelho, DOUGLAS DOS SANTOS e Rafael Santos Carneiro.

70. COBRANCA - ORDINARIO - 974/2007-JOSÉ ROBERTO SALOMÃO DO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela parte autora às fls. 270, pelo prazo de dez dias. Advs. Elizeu Mendes da Silva e Carlos Maximiano Mafra de Laet.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1106/2007-LUCAS DIB x EXTRAMED ADMINISTRAÇÃO E SEGUROS S/A e outro - Ciência ao credor sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Luiz Fernando Pereira, Fernanda Ribas Lustosa e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

72. MONITORIA - ESPECIAL - 1117/2007-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MULTIFORM MÓVEIS ESPECIAIS IND. E COM. LTDA e outros - Mediante preparo, expeça-se novo mandado de intimação, entretanto, a intimação por hora certa deverá ser implementada pelo oficial de justiça somente se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que o devedor está se ocultando. Intimem-se. Adv. Solange Takahashi Matsuka.

73. COBRANCA - SUMARIO - 1155/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FONTANA x SIDIA DE FATIMA DOS SANTOS e outro - recolher R$21,40 para expedição e remessa da carta de intimação para o endereço declinado. Advs. Ingrid Kuntze e Luiz Gastão Mendes Lima Filho.

74. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1264/2007-HUMBERTO GONÇALVES BRITO x TRAVEL CLUB - VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação intimação devolvidas. Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA e Marco Aurélio Gomes de Almeida.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1356/2007-FERNANDO WEIGERT x ALL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre Lagana.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1379/2007-CARLOS EDUARDO PEGORARO JÚNIOR e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Conforme se verifica dos autos (fls.367/368 e 437/438), evidente está que nenhum perito aceitará o múnus independente de antecipação de custos. Assim reportando-me aos despachos de fls. 373 e 377, concedendo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para antecipação das despesas de perícia, conforme solicitado à fl. 438. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Airton Sávio Vargas.

77. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000012-49.2007.8.16.0001-COMERCIAL NOVO VENETO LTDA e outros x JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO - fica intimada a parte exequente para antecipar as despesas necessárias visando as citações dos responsáveis solidários, em cinco dias. Advs. Waldir Leske e Lígia Franco de Brito.

78. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001453-65.2007.8.16.0001-SANDRA KELLY DUTRA DE MORAES x EUROPRÓTESE CENTRO DE ESTUDOS EM PRÓTESE ODONTOLÓG e outro - Aguarde-se eventual manifestação do interessado, pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC, ciente o exequente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Intime-se. Advs. Mariana Gonçalves Altomani e Dirceu Casagrande.

79. EXIBICAO - CAUTELAR - 1611/2007-MARIA GLORINHA DE CAMPOS x BANCO DO BRASIL - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Sérgio Antônio Meda e Flávia Cristiane Machado.

80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1676/2007-CENTRO EMPRESARIAL DE CURITIBA x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outros - retirar ofício. Adv. Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

81. COMINATORIA - SUMARIO - 1685/2007-MARLI YURIKO ISHIKAWA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. José Ari Matos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Joaquim Miró.

82. DESPEJO - ORDINARIO - 1689/2007-CLAIR JULIETA SILVA ALLE (ESPÓLIO) e outro x JORGE GERMANO DA SILVA - Indefiro a redistribuição do mandado. Expeça-se novo mandado, que deverá ser cumprido pelo Sr. oficial, no prazo de cinco dias. Fica autorizado o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Intimem-se. Adv. Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira.

83. DEPOSITO - ESPECIAL - 1751/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x MICHELLY BENCKE PUCCI - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 151/156, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Antonio Renato de Avila Santos.

84. DEPOSITO - ESPECIAL - 11/2008-BANCO FINASA S/A x JEAN CARLOS ROZARIO DA SILVA - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

85. COMINATORIA - SUMARIO - 167/2008-CLAUDET APARECIDA ALVES SCOPEL x BRASIL TELECOM S/A - 1. A autora é cessionária dos direitos objeto dos autos. Às fls. 38/39-verso é possível extrair os dados da contratação originária. Diante deste cenário, determino que a parte ré exiba radiografia do contrato mantido com Ayer de Mello Alves, sob o nº 1223-09402-0, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme reza o artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da sanção descrita no § 2º, primeira parte, do mesmo dispositivo legal. 2. Exibido o documento, intime-se a requerente para que apresente o demonstrativo do crédito, na forma do artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 291/2008-MARIA DA LUZ SANTOS AJALA x HOMAR KRISTOFFER MORAES DE AVILA - Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, eis que o réu é revel, citado por edital, sua defesa encontra-se a cargo de Curador Especial, de modo que não há razoável probabilidade que ao menos compareça em Juízo, fazendo incidir o disposto no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Preliminares e prejudiciais de mérito; Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como, em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 3. Pontos controvertidos; Fixo como pontos controvertidos os seguintes: -Existência de negócio jurídico de permuta de automóveis entre as partes; -Conteúdo deste negócio jurídico; -Tradição do automóvel descrito na inicial para a posse do réu; -Adimplemento pela autora do financiamento relativo ao veículo "Corsa"; -Não transferência por parte do réu do automóvel Fiat "Tipo" para o nome da requerente. Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados pelo Juízo no decorrer da instrução probatória, se assim entender pertinentes. 4. Produção de provas; Diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo e do requerimento de fl. 91: a) defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado em cartório com no mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, expeça-se mandado de intimação às testemunhas, se necessário. b) indefiro o depoimento pessoal do réu, eis que se trata de revel, citado por

edital, assistido por curador especial, de modo que resta impossibilitada a colheita deste meio de prova. 5. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27/03/2012, ás 14:30. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

87. DEPOSITO - ESPECIAL - 294/2008-BANCO BMG S/A x DAIANA CRISTINA CARVALHO DOS ANJOS - fica intimada a parte autora para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Adv. Mieko Ito.

88. ACAO ORDINARIA - 372/2008-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ELIZEU CONRADO DOS SANTOS - Diante da anuência do réu, homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora às fls. 70, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, dö Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Airton Sávio Vargas.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 399/2008-ELIZEU GONÇALVES FAVERO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação de fls. 229/244 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Maylin Maffini, Carine de Medeiros Martins e Pio Carlos Freiria Junior.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 503/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SONIA SALES DE OLIVEIRA LEMOS - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Rafael Tadeu Machado- CURADORA ESPECIAL.

91. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 613/2008-BANCO BRADESCO S/A x IVERSON TEÓFILO DOS SANTOS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

92. COBRANCA - SUMARIO - 624/2008-MONICA MANZUR x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Expeça-se alvará em favor do autor para levantamentö do valor depositado às fls. 140/141. Após, arquivem-se. Int. - ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Milton Luiz Cleve Küster.

93. EXECUCAO PROVISORIA - 639/2008-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Expeça-se alvará em favor da requerente para que efetue o levantamento, sobre o montante depositado nos autos, de R$ 122.576,36 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), com seus acréscimos legais proporcionais contados a partir de 11 de maio de 2011, data da última atualização procedida nos autos (fl. 256). Se existente custas remanescentes, expeça-se alvará em favor da serventia para que efetue o levantamento dos valores respectivos. Por fim, expeça-se alvará em favor do requerido para que efetue o levantamento dos valores restantes e seus acréscimos legais proporcionais. Observem-se as cautelas de praxe, notadamente a redação do artigo 709, parágrafo único, do Código de Processo Civil e a existência de poderes, pelos procuradores, para receber e dar quitação. 2. Quanto ao agravo de instrumento interposto (fls. 240/253), li as razões do inconformismo da parte agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 229/234), mantendo-a, pelo que nela se contém. 3. Vindo pedido de informações, oficie-se em resposta, informando que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Diante do pagamento do montante do débito por meio dos alvarás ora autorizados, declaro EXTINTA a execução, forte no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Eraldo Luiz Küster e Eduardo Alberto Marques Virmond.

94. INDENIZACAO - ORDINARIO - 754/2008-SILVIO ANGELO MALHEIROS JUNIOR x L G DO AMARAL E CIA. LTDA e outros - Diante da concordância expressa da parte ré (fl. 258), homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora à fl. 254 e, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fulcro no- artigo 267, Vill, do Código de Processo Civil. Imputo ao autor o ônus de adimphr as custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Marcos Aurélio Mathias D'Avila e JUAREZ BORTOLI.

95. COBRANCA - SUMARIO - 0000154-19.2008.8.16.0001-ALCEBÍADES FERNANDES x BANCO DO BRASIL - Intime-se o autor para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito e a extinção do feito, ciente de que seu silêncio implicará na extinção do feito com fulcro no art. 794 I do CPC. Intime-se. Advs. Henrique Zanuzzo Carneiro e Acacio Corrêa Filho.

96. USUCAPIAO - ESPECIAL - 763/2008-ANTONIO BEGALI e outro x FELIX AUGUSTO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Enildo Del Pino, REGINALDO SANDRINI e Dalila Aparecida Voigt Miranda.

97. RENOV. CONT. LOCACAO-SUMARIO - 0002321-09.2008.8.16.0001-ALEXANDRE DEVITZ x SOTTO MAIOR IMÓVEIS LTDA e outro - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se os requeridos sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Débora Regina Ferreira, Osmar Nodari e LUIR CESCHIN.

98. USUCAPIAO - ESPECIAL - 855/2008-WALDEVINO RODRIGUES e outro x JOÃO KOSLOWSKI (ESPÓLIO) e outros - Audiência de instrução e julgamento em 29/03/2012, às 14:30 ocasião em que a autora deverá comprovar os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião: exercício e qualidade da posse, animus, tempo e não oposição. Intime-se a autora pessoalmente, para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho, para o depósito do rol de testemunhas, devendo a parte indicar se comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. Intime-se. Advs. Nilza S. Ferreira Picone, Estevam Capriotti Filho e Rafael Tadeu Machado- CURADORA ESPECIAL.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 971/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x CONSTRUTORA ANDRADE & JULIANI - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Bráulio Roberto Schmidt.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 972/2008-JOSÉ EDMUNDO DE JESUS x BANCO ITAÚ S/A - Expeça-se alvará em favor da Serventia, para levantamento do valor referente às custas de fls. 133, e libere-se o remanescente ao autor. Em seguida, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Int. - ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. José Gonçalves Filho e Marcio Ayres de Oliveira.

101. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1167/2008-JORGE FERREIRA DA SILVA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - Audiência de instrução e julgamento em 05/04/2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343, § 2º do CPC). Intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, manifeste o seu interesse na produção de prova testemunhal, especificando quais testemunhas pretende sejam ouvidas, indicando o seu atual paradeiro, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Advs. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim e SANDRA CALABRESE SIMAO.

102. COBRANCA - SUMARIO - 0001080-97.2008.8.16.0001-JURACI DO CARMO MACIEL x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Suzel Hamamoto e DOUGLAS DOS SANTOS.

103. MONITORIA - ESPECIAL - 1225/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PIZZA JARDIM SOCIAL LTDA. e outro - Ciência ao requerente sobre as cartas de citação devolvidas às fls. 216/217. Adv. Luís Oscar Six Botton.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1275/2008-BANCO DO BRASIL S/A x TASSIANE RIBEIRO LEAL - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Romara Costa Borges da Silva e Rafael Tadeu Machado- CURADORA ESPECIAL.

105. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1331/2008-PEDRO BATISTA DE LIMA x BANCO DO BRASIL - Ciência ao requerente sobre a remessa dos alvarás expedidos para o Banco do Brasil e para a CEF. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Victor Geraldo Jorge.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1368/2008-ODAIR FERNANDES DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 141/146. Advs. Fabiano Neves Macieywski e MARIANE MACAREVICH.

107. EXIBICAO - CAUTELAR - 145/2009-SERGIO GASPARETTO (ESPÓLIO) e outros x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira e Luís Oscar Six Botton.

108. ARBITRAMENTO DE HONOR.- SUM. - 217/2009-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x ANTÔNIO GONÇALVES GALLO (ESPÓLIO) - fica intimada a parte autora para retirar em cartório o ofício expedido. Adv. Pedro Paulo Pamplona.

109. CAUTELAR INOMINADA - 0007221-98.2009.8.16.0001-COMPANIA ELKER SOCIEDAD ANONIMA x D.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Gustavo Frazão Nadalin, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e Ricardo Antonio Balestra.

110. DEPOSITO - ESPECIAL - 653/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZA CARDOZO ALVES - Reporto-me ao despacho de fl. 87. Concedo derradeiras 48 horas para o autor dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

111. DEPOSITO - ESPECIAL - 748/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO LUIZ DA SILVA MIRANDA - Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda. Anotações necessárias. Expeça-se carta de citação, ao endereço indicado à fl. 98, mediante recolhimento das despesas postais. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

112. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002598-88.2009.8.16.0001-OTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A - Audiência de instrução e julgamento em 23/04/2012, às 14:30 horas (art. 915, §1º do CPC). Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343, § 2º do CPC), bem como, as testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho. Intimem-se. Advs. Júlio César Dalmolin e Acacio Corrêa Filho.

113. MONITORIA - ESPECIAL - 781/2009-ETECLA - ESCOLA VICENTINA TÉCNICA DE ENFERMAGEM CA x LUZYOMARI PEREIRA DA SILVA - Manifeste-

se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Maçazumi Furtado Niwa.
114. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005663-91.2009.8.16.0001-JACINDA REGINA KNAPIK KICHILEVCZ x BANCO ITAÚ S/A - manifeste-se a requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 141/145. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.
115. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1085/2009-ALFRED OTO BREHM x RINALDO DALAQUA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marlene Lili Brehm e Nelson Beltzac Junior.
116. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1233/2009-MARIA INÁCIA DE SOUZA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Thiago Teixeira da Silva e Fernando José Gaspar.
117. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001686-91.2009.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PEREIRA x BANCO SAFRA - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ludmila Sarita Rodrigues Simões e Valéria Caramuru Cicarelli.
118. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 1272/2009-MARISTELA SLOMPO x MARCELO VOGEL - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, com fundamento no artigo 656, § 2°, do CPC/39, aplicável por força do artigo 1.218, inciso Vil, do vigente Codex, julgo procedente o pedido, para o fim de decretar a dissolução da sociedade comercial M. Vogel Ltda., com efeitos retroativos ao mês de maio de 2003, e ordenar a apuração de haveres e deveres, na forma da fundamentação supra. Tendo em vista que o contrato social não contém cláusula a respeito da situação em comento, tampouco determinação quanto a pessoa do liquidante, na forma do artigo 657, §1° do CPC de 1939, deverá ser escolhido pelos interessados, por meio de votos a serem entregues em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão. Em qualquer caso, todavia, poderão os interessados, havendo plena anuência, indicar em conjunta petição o nome do liquidante. Na eventualidade de inércia dos interessados na referida votação ou indicação conjunta, mormente pelo fato do réu ser revel, voltem conclusos para oportuna nomeação, Pela aplicaçáó do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art 20, §§ 3° e 4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Norberto Lucio de Souza.
119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1293/2009-BANCO FINASA S/A x JANECLEIA LOPES - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.
120. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0004694-76.2009.8.16.0001-JOELSON SCHILLER RODRIGUES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Larissa da Silva Vieira e Tatiana Valesca Vroblewski.
121. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004386-40.2009.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DOS SANTOS x BANCO GMAC S/A e outro - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Ariane Fernandes de Oliveira, Joel Oliveira Santos e Valéria Caramuru Cicarelli.
122. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 1487/2009-DAVID OLIVEIRA DE CARVALHO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - 1. Por ora, não existem valores depositados. Caso venha a ocorrer, as partes para que observem a necessidade de caução para eventual levantamento, nos termos da decisão de fls. 171/172. 2. Intimem-se. 3. Diligëncias necessárias. Advs. José Ari Matos e José Carlos Martins Pereira.
123. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0003672-80.2009.8.16.0001-PARANOA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Antonio Araújo Silva e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.
124. EXECUCAO PROVISORIA - 1837/2009-ANNA PAULA SEIFERT KWITSCHAL x ROMAN LANTMANN LTDA. - ME - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Daniel Prates e André Portugal Cezar.
125. EMBARGOS A EXECUCAO - 1869/2009-D. B. C. COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. e outro x ALFREDO OTO BREHM - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Nelson Beltzac Junior e Marlene Lili Brehm.
126. ANULATORIA - SUMARIO - 0002246-33.2009.8.16.0001-MARCELO DA ROCHA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Elton Alaver Barroso e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
127. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 2002/2009-ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A x HYPERLOG LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. e outro - Dê-se ciência à parte ré do teor dos documentos juntados às f. 219/244. Após, aguarde-se as fases instrutória e decisória da ação principal, para instrução e julgamento conjunto. Intimem-se. Advs. Andréia Salgueiro Schenfelder Salles e Paulo Roberto dos Reis Ferraz.
128. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2003/2009-TATIELLE VENDRAME x DIX AMICO SAÚDE LTDA. e outro - Recebo a apelação de fls. 260/276, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520 VII do CPC. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Renato Cordeiro da Silva e JOSE HERIBERTO MICHELETO.
129. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004381-18.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DO CARMO FREIRE - Mediante preparo, expeça-se carta precatória conforme requerido. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
130. DEPOSITO - ESPECIAL - 2201/2009-BANCO SANTANDER S/A x KATIA VALÉRIA SCHNEIDER - Intime-se a autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.
131. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 2266/2009-ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A x EDITAL CARGA EXPRESS LTDA. - (...)Nesses termos, faculto à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a correta composição do pólo passivo da demanda, com a inclusão da empresa Hiperlog Logística Integrada Ltda, sob pena de inépcia. consequentemente, suspenso a fase saneadora, a ser ultimada após a angularização da relação jurídica processual e contraditório. Intimem-se. Advs. Andréia Salgueiro Schenfelder Salles e Paulo Roberto dos Reis Ferraz.
132. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2399/2009-BANCO BRADESCO S/A x BRAWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar o Juízo acerca do andamento do recurso de agravo noticiado às fls.183/199. Intimem-se. Adv. João Leonel Antocheski.
133. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 27/2010-ILUMIX COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se os interessados sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Antônio Carlos Efing e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.
134. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004323-78.2010.8.16.0001-SILCEU ALIONÇO e outros x TOUFIC HANDAR e outros - fica intimada a parte litisdenunciada para retiarar o ofício mediante o preparo no valor de R$9,40. Advs. Fabrício de Souza, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, Luciano de Almeida Ferreira, Fabíola Rosa Ferstemberg e André Diniz Affonso da Costa.
135. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004321-11.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x DIONIZE GOTTSCHILD - contados e preparados, voltem-me para homologação do pactuado. Int. - fica intimada a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 149, no valor de R$53,58, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Daniel Pessoa Mader e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.
136. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 301/2010-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARA JOICE MIRANDA MIOLA - Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 188. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Adv. Carlos Alberto Pessoa Santos Junior.
137. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000316-43.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO SVINKA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas pelo autor, razão porque: a) declaro raula a , cobrança de juros capitalizados mensalmente, ficando autorizada a capitalização anual; , b) declaro nula a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência no percentual de 12% a.m., e sua cumulação com multa moratória, ficando limitada sua cobrança à taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato, no percentual de 1,89% a.m., com a exclusão da multa moratória; c) condeno o réu a repetir os valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 40% (quarenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido,,o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados em favor do réu, na forma do artigo 899, § 2°, do CPC. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Gerson Vanzin Moura da Silva.
138. ANULATORIA - SUMARIO - 0000342-41.2010.8.16.0001-JOEL FRANCISCO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedentes as pretensões deduzidas, razao porque: a) declaro nula a cobrança de juros capitalizados mensalmente, ficando autorizada a capitalização anual; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência no pèrcentual de 12% a.m., e sua cobranca cumulada com multa moratória, ordenando a sua limitação à taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato, no percentual de 1,96% a.m., e a exclusão da multa moratória; c) condeno a ré a repetir os valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. Condeno a ré ao. pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do autor que, considerando

o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau reduzido de complexidade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (bum mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolin.

139. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0026342-78.2010.8.16.0001-LUCIO DA ROCHA PORTO x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

140. MONITORIA - ESPECIAL - 0020537-47.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO VERDU Y CASTELLON - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Mieko Ito.

141. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026717-79.2010.8.16.0001-ÓTTIMA ALIMENTOS BÁSICOS LTDA x FREZIN DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA. e outros - providenciar o pagamento no valor de R$72,20, visando a expedição de duas cartas precatórias, fotocópias e conferências. Adv. Roberta Marchetti.

142. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031973-03.2010.8.16.0001-ANCORA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Fernando Oliveira Perna e João Leonelho Gabardo Filho.

143. MONITORIA - ESPECIAL - 0031281-04.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ADILCI SOUZA GARBI - recolher GRC no valor de R $49,50, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Ricardo Magno Quadros.

144. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0037639-82.2010.8.16.0001-MARIA DIRCE DE BORBA x VIACAO TAMANDARE LTDA e outro - fica intimada a parte requerida, para no prazo de cinco dias, retirar os ofícios de fls. 226/227, mediante o preparo no valor de R$18,80. Advs. Paulo Cesar Gradela Filho, Alexandre Bley R. Bonfim e Pedro Roberto Romão.

145. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041912-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SÉRGIO LUIZ BENATTO - 1. A despeito de a parte requerida ter alegado a indispensabilidade do bem para o exercicio de sua atividade economica - caminhoneiro - situação não enfrentada na decisão de fls. 84/89, fato é que tais ilações não restaram satisfatoriamente comprovadas. A declaração carreada äs fls. 71 não tem o condão, por si só, de comprovar o pretendido pelo réu, posto tratar-se de documento produzido isolada e unilateralmente. Diante disso, mantenho higida a liminar deferida, porquanto jâ restou assentada, em sede recursal, a regularidade da constituição em mora. 2. Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, carreando o original do instrumento de procuração. 3. Após, registre-se a fase decisória e voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Juliane Toledo S. Rossa.

146. EXIBICAO - CAUTELAR - 0049860-97.2010.8.16.0001-MARICEA DE ANDRADE FRANÇA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - Desentranhe-se o petitório de fls. 68/73, visto que, diante das alegações do réu, pertencem aos autos n° 49860-97.2010. Recebo a apelação de fis. 92/94, eis que tempestiva, no seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Adilson de Castro Junior.

147. DESPEJO - ORDINARIO - 0035559-48.2010.8.16.0001-IDI ADKIEWICZ x JULIO CESAR SANTOS - recolher GRC no valor de R$49,50, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR.

148. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0049650-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EVANDRO FELIPE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, promover a citação dos executados. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

149. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0049737-02.2010.8.16.0001-CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x BALM LABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - Ante a documentação juntada (fls. 160/211), dê-se vista dos autos a parte contrária por cinco dias (art. 398 do CPC). Intimem-se. Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e Paulo Cesar Flaminio.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0052591-66.2010.8.16.0001-GISELI CRISTINI SILVA x BANCO FINASA S/A - GISELI CRISTINI SILVA, qualificada nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou ação de revisão contratual c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., nova razão social do BANCO FINASA S/A, alegando, em síntese, que entabulou com o réu contrato de arrendamento mercantil (leasing), objetivando a aquisição do veículo Corsa Hatch Wind, ano 1999 e valor total financiado de R$ 13.350,00 (treze mil trezentos e cinquenta reais), amortizados mediante o pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações de R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). Alega a autora que verificou no contrato firmado a incidência de juros abusivos e capitalização, bem como a cobrança de encargos não pactuados expressamente. Requereu que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, pugnando também pela devolução em dobro dos valores cobrados a maior e pela descaracterização do contrato de leasing para o de simples compra e venda. Juntou documentos (fls. 23/62). O pleito antecipatório foi parcialmente deferido para possibilitar o depósito dos valores incontroversos (fls. 71/75). Citado (fl. 88/verso), o requerido apresentou contestação (fls. 90/105), alegando, preliminarmente a carência de ação, eis que não seria possível a revisão do contrato, uma vez que findo. Argumentou que a parte autora estava ciente de todas as condições estabelecidas no contrato firmado. Aduziu que os juros remuneratórios pactuados no contrato estão de acordo com a legislação vigente. Sustenta a legalidade da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência. Quanto ao pedido de repetição em dobro, alega que não houve a cobrança de valores indevidos, tampouco má-fé, razão pela qual o pedido não merece prosperar. Ao final, requer que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedentes. A autora apresentou réplica na qual, basicamente, reafirmou o exposto na peça inaugural (fls. 130/159). Pelo Juízo, foi anunciado o julgamento antecipado do feito (fls. 167). Voltaram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. A prova pericial contábil somente possuirá eventual utilidade, após devidamente acertadas as questões de direito. Não há utilidade em efetuar uma operação contábil com fundamento nos tópicos ofertados pelas partes no presente feito, posto que se, posteriormente em sede de sentença, constatar-se a improcedência total ou parcial de suas alegações, as conclusões obtidas no exame pericial restarão superadas, sendo necessário novo cálculo para a obtenção do débito remanescente. Portanto, não há a necessidade e inclusive a possibilidade útil da realização da prova pericial antes da devida análise e acerto das questões de direito, pois somente após tal procedimento efetivamente se estabelecem os parâmetros que definirão a eventual perícia contábil para definição do débito e/ou crédito. Assistência Judiciária Gratuita Tendo em vista que o pedido não foi apreciado anteriormente pelo Juízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela autora, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. Preliminares e prejudiciais de mérito: carência da ação impossibilidade jurídica do pedido Afirmou a instituição requerida ser a parte autora carente do direito de ação, pois pretende revisar contratos já extintos e, portanto, não sujeitos à revisão. Não assiste razão ao requerido. O fato de se encontrarem extintas as obrigações não afasta a possibilidade de sua rediscussão, justamente no afã de evitar o enriquecimento sem causa daquele que cobrou valores eventualmente indevidos. Ademais, caso proibida a revisão de obrigação adimplida, estar-se-ia a fomentar a inadimplência contratual, pois não haveria mais ao obrigado a possibilidade de rediscutir o pacto já cumprido. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, a renegociação de contratos bancários ou a sua liquidação, não vedam a revisão dos instrumentos firmados anteriormente com as instituições financeiras." (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 658684/SC, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03.10.2005, p. 270) No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná vem se pronunciando: "REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1) CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS. 2) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. 3) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP 2.170/36. 4) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO. CABIMENTO EM RELAÇÃO A EVENTUAIS VALORES COBRADOS A MAIOR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO DO 940 DO CC. 5) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 6) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. 1. " O fato de o obrigado cumprir com a prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos (REsp nº 293778/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). (...)" (TJPR - 16ª CCív - AC 0359115-3 - Rel. Des. Shiroshi Yendo - j. 30.08.2006)" Feita esta ponderação, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito. Não foram apontadas outras preliminares ou prejudiciais de mérito, tampouco, no exercício do múnus determinado pelo artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, se observa a ocorrência de tais situações. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No artigo 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas. Por certo que na hipótese dos autos se aplicam as regras consumeristas, eis que configurados os requisitos erigidos nos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Insta, então, verificar se o contrato entabulado entre as partes afronta as normas de proteção ao consumidor. Capitalização e juros remuneratórios A autora alega cobrança de juros remuneratórios em patamar abusivo, bem como a incidência de juros sobre juros na relação estabelecida entre as partes, sendo estes agregados ao valor principal, tornando-se o montante do débito ilegal. Cumpre salientar que o arrendamento mercantil pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Em síntese, vencido o contrato, tem o arrendatário a opção de a) renová-lo; b) encerrá-lo, devolvendo o bem ao arrendante ou c) adquirir o bem, pagando o valor residual garantido. O valor pago

a título de aluguel, por sua vez, não expressa unicamente o custo do empréstimo da coisa, pois, o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, enfim, encargos que se encontram embutidos no valor da contraprestação. Leciona a doutrina de Arnaldo Rizzardo: "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, no contrato de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, descabe-se falar em cobrança abusiva de juros, como aduz o autor. Deve ficar bem claro, frise-se, que os encargos efetivos dispostos no contrato, em suma, não se referem aos juros, mas, justamente, ao custo do arrendamento. Ainda, havendo a previsão de juros remuneratórios, ressalta-se, certamente, poderiam ser contratados a taxas superiores a 12% ao ano. A propósito, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Aliás, em decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu, acerca dos juros remuneratórios: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Orientação nº 1, j. 22.10.08). Consequentemente, tampouco seria possível cogitar a capitalização mensal de juros, principalmente quando se adota, quanto ao reajuste, o sistema da parcela fixa, a qual se mantém inalterada ao longo da sua execução, como no presente caso, conforme se infere do contrato. A respeito do assunto, também a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização." (REsp nº 782.415/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 14.12.05. Sublinhei). Confira-se também os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do nosso Estado: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização." (TJPR. Ac. nº 10.606. Apelação Cível nº 0519612-9, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 01.10.08. Sublinhei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO EMBUTIDO NO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PREFIXADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA E A PRÁTICA DE SUA CAPITALIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. FEITO QUE COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO (CPC, ART. 330, I). CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS". (TJPR. 18ª CC. AP. nº 0548420-6. Rel.: Mário Helton Jorge. J.: 17.03.2009. DJ: 103). Não há como descaracterizar o tipo de contrato firmado pelo autor com o réu, visto que o requerente anuiu expressamente com o contrato de arrendamento mercantil, tendo ciência de que teria de pagar o VRG e que teria apenas a posse direta do bem, mantendo-se a posse indireta e a propriedade do bem com a instituição financeira. A mera descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, devido à antecipação do VRG com incidência de juros, para contrato de financiamento, causaria insegurança jurídica, já que, firmado um contrato de arrendamento mercantil, poderia o consumidor, a qualquer momento, valer-se do Poder Judiciário para descaracterizar um contrato que firmou com ampla autonomia. Sem dúvida que o contrato de arrendamento mercantil é mais custoso ao consumidor do que outras espécies de financiamento, mas cabe ao mercado se atentar a tal fato e deixar de usar este tipo de produto, e não ao Judiciário, após a contratação, descaracterizar o contrato, sob pena de ofensa ao pacta sunt servanda e ao princípio da autonomia da vontade, visto que não há abusividade na contratação do arrendamento mercantil, cujos contornos estão previstos em lei. Pode-se discutir, portanto, cláusulas secundárias em relação ao contrato, mas não as cláusulas que fazem parte de sua essência, sob pena de causar grave insegurança jurídica. Deste modo, não há o que falar sobre capitalização de juros no contrato em questão ou abusividade da taxa aplicada. Tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas concernentes a serviços administrativos, tais como TAC (R$ 350,00) e TEC (R$ 3,90), prevista na cópia do contrato, à fls. 35, quadro Especificações do Financiamento, e efetivamente cobrada, consoante se vê da cópia de boleto bancário, à fls. 39/61, entendo que é nítida a abusividade de tal cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade, encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si, dos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, realização de gravame para garantia concretização da garantia de alienação fiduciária, registros de contratos, despesas com avaliação do bem, dentre outros, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Veja-se que não há no contrato qualquer esclarecimento sobre sua destinação, razão pela qual deve se proclamar nula as exigências, com base no que dispõe o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes. In verbis: A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA OCORRE PELA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS, COMO, NO CASO CONCRETO, AS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE ABERTURA DE CRÉDITO E A 'BANCÁRIA', ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA 2ª SEÇÃO DO STJ, NOS TERMOS DO ERESP N. 163.884/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, E RESP N. 713.329/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. IV. AGRAVOS IMPROVIDOS. (STJ, AgRg no REsp nº 899287/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª Turma, DJ 07.05.2007). Ademais, não se pode pretender que as Resoluções do BACEN números 2303/96 e 2747/00, por autorizarem o repasse dos custos ao cliente, dêem por encerrado o debate. É que tal permissão carece de respaldo factual e legal, frente ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que é norma de alcance geral e sobrepõe-se às normas de caráter regulamentar (artigo 59 da Constituição Federal). Não houve previsão de cobrança de outros valores referentes a tarifas de igual natureza jurídica. Assim sendo, afasto a cobrança das tarifas administrativas intituladas TAC e TEC. Comissão de permanência A autora alega que a cobrança da comissão de permanência é ilegal, na medida em que é cumulada com outros encargos moratórios. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, o que evidencia a ilegalidade do encargo. Dispõe a Súmula 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Como se extrai da Súmula 30 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária e com outros encargos decorrentes da mora, sendo ilegal a exigência desta. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ENCARGO INDEVIDAMENTE COBRADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...)" (STJ, AgRg no REsp 896327/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007, p. 272). "Contrato bancário (...) Comissão de permanência. Inacumulabilidade com multa. Lei n. 4.595/64 (...) II. São inacomuláveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução n. 1.129/86 BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei n. 4.595/64" (STJ Resp 265862/RS 4ª. Turma Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior Unânime DJ 30.10.2000). A cobrança da comissão de permanência somente é possível desde que em consonância com a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil e o contido na Súmula nº 294 do STJ## . No presente caso, verificou-se no item "10" do contrato acostado aos autos (fls. 33/35) que há a incidência de comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10% sobre o valor do débito em atraso. Diante do exposto, acolho a pretensão da autora neste ponto, passando a incidir tão somente a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento. Indébito Finalmente, quanto à questão da restituição, verifico que a autora pretende a restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Se é assim, tenho por incabível a pretensão. Isso porque, se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou em cláusulas contratais e em interpretação equivocada. Nessa linha o aresto. Vejamos: "A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensejar a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas intituladas de TAC e TEC; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; e (iii) condenar o réu a pagar ao autor os valores cobrados e pagos

indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliano Deffune Flenik e Newton Dorneles Saratt.

151. MONITORIA - ESPECIAL - 0050879-41.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x C T B COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Mieko Ito.

152. INTERDICAO - ESPECIAL - 0052595-06.2010.8.16.0001-SOLANGE WASLOV AMARAL BARROS e outro x JOSEFINA BREGENSKI WASLOV - Vistos, etc. Em razão do falecimento da interditanda, conforme certidão de óbito acostada à fl. 67 está configurada a carência de ação pela perda do objeto, resultante de fato superveniente. ISSO POSTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do art. 267, VI e IX, do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Zuardo Paes Neto.

153. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0059011-87.2010.8.16.0001-JOVANDRO WAWRZONKIEWICZ x BANCO GMAC S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela autora (fls.219/231) e pela requerida (fls. 234/241) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Kelen Renata Suchla e Valéria Caramuru Cicarelli.

154. MONITORIA - ESPECIAL - 0067939-27.2010.8.16.0001-P. J. PUSSI & CIA LTDA. - EPP x OSVALDO OSSUNA - Mediante antecipação de custas devidas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os bens que guarnecem a residência e escritório do devedor. Intime-se. Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA.

155. MONITORIA - ESPECIAL - 0002180-82.2011.8.16.0001-DELVESTE DO BRASIL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. x CINTIA FELIPE CAVALCANTE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO.

156. MONITORIA - ESPECIAL - 0000798-54.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA. e outros - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento da importância de R$9,40, referente a expedição do alvará. Adv. Mieko Ito.

157. COBRANCA - ORDINARIO - 0004787-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AGIMPORT EXPORT COMERCIAL LTDA. - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro a remessa ao arquivo provisório, não podendo os autos permanecer tão longo período a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Intimem-se. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

158. INVENTARIO - ESPECIAL - 0003580-34.2011.8.16.0001-SARA BERGMAN x JOEL BERGMAN (ESPÓLIO) - manifestem-se as partes sobre o parecer tecnico da PGE de fls. 93/94, em cinco dias. Adv. LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0007486-32.2011.8.16.0001-OSNI RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e Marcio Ayres de Oliveira.

160. COBRANCA - SUMARIO - 0008703-13.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XVII x VALDEMIR DE LIMA - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Patrícia Piekarczyk.

161. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0010939-35.2011.8.16.0001-PIERO MACEDO GIACOMONI x LUIZ ARTHUR CHAGAS DA SILVEIRA - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE e Lucas Ultechak.

162. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011232-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO DE ALMEIDA TADIOTO - Antes de analisar o pedido de fl. 68, intime-se o oficial para que esclareça as diligências realizadas às fls. 51/53, em diversos endereços divergentes daquele apontado na inicial e constante do mandado, tampouco requerido pelo autor. Após, voltem. Int. - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão retro, notadamente se forneceu ao Sr. Oficial de Justiça outros endereços (fls. 51/53) além daquele constante em sua exordial. Int. Adv. Norberto Targino da Silva.

163. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0011801-06.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALACE RODRIGUES - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

164. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0017665-25.2011.8.16.0001-AUTO POSTO ESTRELA DA SERRA LTDA. x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - manifeste-se a parte requerida em cinco dias sobre os documentos de fls. 229/235. Advs. Ana Paula Carrano S. Quadros Barros e Reinaldo Mirico Aronis.

165. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0017481-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN RODRIGUES DE SOUZA - Intime-se a autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.

166. MONITORIA - ESPECIAL - 0021355-62.2011.8.16.0001-RONCONI LTDA. x ALVES COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - expeça-se alvará em favor do oficial de justiça para levantamento do recolhimento noticiado à fl. 58. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 47. Int. - Trata-se de ação monitória visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o devedor não pagou nem ofereceu embargos. Constituído de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102 C, do CPC), intime-se a autora para apresentar planilha atualizada de seu crédito. Apresentada a planilha e adiantadas as custas, intime-se pessoalmente a executada para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% para esta fase processual. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnação. Escoado o prazo sem pagamento intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Anotações necessárias. Intime-se. Adv. Jackson André de Sá.

167. MONITORIA - ESPECIAL - 0020734-65.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO FONTES - Baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Mauricio Scandelari Milczewski e Jacinto Adam.

168. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0021490-74.2011.8.16.0001-NELCI DOS SANTOS FERREIRA e outros x JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Dê-se vista dos autos à Dra. Curadora Especial para promover a defesa dos interesses da ré, citada por edital (art. 9º, II do CPC). Intimem-se. Adv. Silvio Brambila.

169. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0023273-04.2011.8.16.0001-GERSON RIBEIRO RUSSI x BV FINANCEIRA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Carlos Alberto Xavier.

170. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0023657-64.2011.8.16.0001-FARIPAR COMÉRCIO DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA. x NUTRIFORT RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e outro - fica intimada a parte requerente para retirar os ofícios expedidos às fls. 109/114, providenciando o seu atendimento. Adv. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes.

171. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0022898-03.2011.8.16.0001-MARIA CACILDA DE CARVALHO CANEDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, eis que a petição de fls. 621/622 é clara ao afirmar a ausência de interesse na designação do ato, fazendo incidir o disposto no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Passo, portanto, a sanear o feito, fixar os pontos controvertidos e apreciar os requerimentos para a produção de provas. 2. Preliminares: Ilegitimidade ativa; A requerida afirmou que os autores Maria Cacilda de Carvalho Canedo, Maria da Luz dos Santos Miranda, Julival Ribeiro Gomes, Zilma Uller de Oliveira Gonçalves, Ângelo de Assis Nunes, Anir Goes, Joana Bonamim Tarelho, Dina Galvão Varpechowski, Zelmina Natalina dos Santos, Carlos Montesco, Terezinha Domingues de Andrade, Nadir Soares Quirino, Leonidia Albino de Aquino, Valdemar e João Borges, não possuem interesse processual para ligar em Juízo, posto que não comprovaram a qualidade de beneficiários do SFH Sistema Financeiro de Habitação. Outrossim, apontou que o autor Valdemar Spitti figura duas vezes como autor, devendo-se proceder à retificação da autuação, para que não receba em dobro. Tais preliminares comportam pronta rejeição. Isto porque os autores acostaram aos autos documentos que demonstram que firmaram o contrato de financiamento habitacional ou que adquiriram o imóvel de contratante originário, razão pela qual são partes legítimas para pleitearem eventual indenização securitária. Observe-se o nome dos autores seguido dos documentos: Cacilda de Carvalho Canedo - cópia de matrícula de imóvel em seu nome (fl. 30); Maria da Luz dos Santos Miranda cópia da matrícula em seu nome, derivada de compromisso de compra e venda firmado com a COHAB-Curitiba (fl. 32); Julival Ribeiro Gomes escritura pública de compra e venda firmada com a COHAB-Curitiba (fls. 34/35); Zilma Uller de Oliveira Gonçalves cópia do contrato de mútuo com compromisso de compra e venda, constando seu nome como cônjuge do promitente comprador (fls. 37/37); Ângelo de Assis Nunes - instrumento público de substabelecimento de poderes e demais documentos (fls. 57/verso e 56, 56-verso e 58); Anir Goes seu nome consta como cônjuge do promitente comprador (fls. 65/67); Joana Bonamim Tarelho - cópia de matrícula em seu nome (fls. 71); Dina Galvão Varpechowski consta seu nome como cônjuge do promitente comprador (fls. 81/82-verso); Zelmina Natalina dos Santos nome inscrito como cônjuge no contrato de compromisso de compra e venda(fls. 84/85-verso); Carlos Montesco escritura pública de compra e venda firmada com a COHAB-Curitiba (fl. 91); Terezinha Domingues de Andrade cônjuge do promitente comprador (fls. 121/122-verso); Nadir Soares Quirino cônjuge do promitente comprador (fls. 124/126-verso); Leonidia Albino de Aquino cópia de

matricula em que consta como co-contratante do mútuo e promessa de compra e venda firmados com COHAB-Curitiba (fls.126/verso); Valdemar Spitti cópia de matricula em seu nome (fl.152); e João Borges compromisso de compra e venda em que consta como promitente comprador(fls. 160/161-verso). Salienta-se, por oportuno, o entendimento de que a preliminar arguida, a bem da verdade, se trata de alegação de ilegitimidade ativa, pois diz respeito com a relação da parte com a causa de pedir exposta na exordial. Outrossim, até mesmo a Lei 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro, ou seja, os denominados "contratos de gaveta", assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo. Ademais, presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados pelos autores e, como o objeto da lide é o seguro habitacional, sem caráter pessoal, podem eles pleitear a devida indenização, pois, na qualidade de possuidores dos imóveis, estão atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. Acerca dos chamados contratos de gaveta, assim se manifesta a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE GAVETA. PROVA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. 1. Considera-se comprovada a existência de contrato de gaveta quando todos os documentos trazidos aos autos corroboram tal situação, ainda que inexista contrato formal. 2. Em regra, para a validade da cessão de direitos sobre o financiamento, impõe-se a anuência do agente financeiro. No caso concreto, em que o saldo devedor foi quitado, tal exigência revela-se desnecessária. APELO PROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70017218330, Décima Câmara Cível, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 26/04/2007). Por conseguinte, configurando-se referidos autores como legítimos cessionário-adquirentes dos imóveis segurados, devem ser admitidos como parte legítima para exigirem a indenização que lhes é devida, decorrente da cobertura securitária, acaso comprovados os defeitos nos imóveis. Verdadeira, no entanto, a afirmação de que o autor Valdemar Spiti constou duas vezes na petição inicial (fl. 05), de modo que deve ser deferido o requerimento para a retificação do registro, acaso se encontre incorreto. Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares aqui debatidas. De outro giro, determino a retificação dos registros de autuação para que conste o nome do autor Valdemar Spiti apenas uma vez. Ilegitimidade passiva desvinculação do SFH; A requerida aduziu que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que não teria sido ela quem recebeu o prêmio pago pelos autores, pois deixou de atuar na área dos SFH desde o ano de 1991. A preliminar arguida não merece acolhimento. Vejamos. Nos casos de contratos firmados pelo sistema financeiro de habitação, a contratação do seguro é compulsória e, quando da assinatura do contrato, o financiado não tem conhecimento sobre qual a seguradora que será responsável pelo pagamento de eventual sinistro. Isto porque, anualmente a SUSEP divulga quais as seguradoras autorizadas a operar no sistema financeiro de habitação, cabendo ao estipulante escolher com qual delas irá atuar. Estas alterações ocorrem ao alvedrio do segurado, de forma que não se pode exigir deles a ciência inequívoca de qual seguradora está operando a cada ano. O entendimento jurídico hoje consolidado sobre a matéria aponta que, em decorrência do modo como se estrutura o regime de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, levando-se em conta o mutualismo, conduz à compreensão de que as seguradoras que integram referido sistema se beneficiam conjuntamente com o recolhimento do prêmio e, por outro vértice, compartilham a obrigação de suportar o pagamento das indenizações devidas quando da verificação do risco coberto. Diante desta situação, muito embora possa não ter sido a ora ré imediatamente identificada como a seguradora responsável pela cobertura dos riscos em favor dos autores, por ter integrado, à época, o pool de seguradores que atuam, por assim dizer, neste âmbito dos seguros obrigatórios da habitação em sede de SFH é de se reconhecer sua legitimidade passiva, uma vez que eventual dispêndio de patrimônio de sua parte, acaso procedente os pedidos dos autores, será oportunamente compensado e dividido entre todas as seguradores que integram dito sistema, por meio dos mecanismos próprios para tanto. Não se perca de vista também, conforme explicitado pela própria ré em sua contestação, que o seguro habitacional se constitui em seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrarem temporariamente o seguro. Assim, com base na legislação consumeirista, que visa a facilitar o acesso à justiça e a defesa do consumidor, deve-se reconhecer a legitimidade passiva de qualquer seguradora habilitada a atuar no ramo do SFH, independentemente de qual seja a seguradora "da vez". No caso em análise, a ré integrava o rol de seguradoras líderes, razão pela qual é responsável pela cobertura de eventual sinistro ocorrido. Neste sentido aponta a mais recente jurisprudência do respeitado Tribunal de Justiça Paulista. In verbis: Vícios de Construção - Sistema Financeiro da Habitação - A agravante alega ilegitimidade passiva da Companhia de Seguro, frente a publicação da medida provisória nº 478 de 29 de dezembro de 2009 e a obrigatoriedade da CE e da União Federal no feito - Estando a ré habilitada a operar no seguro habitacional do SFH em todas as regiões do país como integrante de "pool" de seguradores, não há óbice a que os mutuários exijam dela a indenização pelos alegados danos físicos estruturais dos imóveis - Agravo desprovido (Voto 18273) (TJSP - AG 990100556851 SP, Relator: Ribeiro da Silva, Data de Jugamento: 05/05/2010, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2010). Feitas estas observações, rejeito a preliminar suscitada. Ilegitimidade passiva responsabilidade da construtora; Afirmou a requerida que não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a construtora seria a responsável pela reparação dos danos eventualmente verificados nos imóveis. Outra vez sem razão a ré. Pensar como quer a requerida, significaria transformar o contrato de seguro habitacional em contrato inútil para os mutuários, vindo em seu prejuízo. Há jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça apontado que, comprovados os danos materiais nos imóveis em discussão, financiados pelo SFH, com cobertura de Apólice de Seguro Habitacional, [...] para os quais concorreram, além de defeitos na obra, fatores externos, caracterizado está o dever da seguradora de cobri-los, uma vez que o contrato securitário, reconhecidamente de adesão, há de ser interpretado voltando-se para o fim social a que se propõe. Assim, deve a Seguradora o ressarcimento do valor necessário à reposição do bem danificado ou, por sua conta e risco, a restituição ao estado em que se encontrava antes do sinistro (parte do inteiro teor do acórdão infra). O aresto a seguir bem exemplifica o entendimento, confira-se: Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.1.460 antigo Código Civil 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator.3. Recurso especial conhecido e provido, em parte (STJ - 813898 SP 2006/0019208-7, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 14/02/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.05.2007 p. 331). Questões relacionadas à natureza e extensão dos danos serão esclarecidas com a instrução processual. Portanto, afasto a preliminar apontada. Falta de interesse de agir; A ré argumentou a impossibilidade de discussão do contrato encerrado, configurando arguição de carência de ação, ante a falta de interesse de agir, consubstanciada no fato de que já teria ocorrido a quitação, ocasionando a extinção do contrato de seguro, pois o seguro não pode se constituir como uma cobertura eterna. Improcede a preliminar acusada. Neste sentido a jurisprudência do Respeitável Tribunal de Justiça Paulista. Confira-se: SEGURO HABITACIONAL. Ação de indenização fundada em danos físicos no imóvel. Procedência decretada. Alegada inépcia da inicial. Inocorrência. Petição que bem dispôs sobre o direito perseguido, permitindo a ampla defesa da ré. Possibilidade jurídica do pedido. Quitação do imóvel que não interfere no deslinde do feito. Prescrição e ilegitimidade de parte afastadas. CEF Litisconsorte obrigatório Inexistência Ausência de previsão legal Relação desta com a seguradora de mera gestora de fundo destinado à cobertura de sinistros Lapso prescricional ânuo previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/16 Não aplicação Laudo do expert oficial atestando que as anomalias são decorrentes de defeitos construtivos Irrelevância Aplicação ao contrato das condições do seguro habitacional válidas para imóveis financiados segundo as normas do SFH, que não exclui essa cobertura Avença que tem natureza de contrato de adesão e que envolve relação de consumo Interpretação das cláusulas que, portanto, deve ser efetivada da forma mais benéfica ao consumidor aderente Indenização Fixação no importe apurado pelo vistor judicial, com os acréscimos legais Multa decendial Cabimento Limitação, desta, contudo ao montante atualizado da reparação imposta Indenização por perdas e danos aos autores Cabimento Laudo que atesta a necessidade de reparos amplos, com desocupação do imóvel por período de 60 dias Honorária Fixação em 15% sobre o valor da condenação que atende os requisitos contidos no § 3º, do art. 20 do CPC e bem remunera o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores Agravo retido desprovido Apelo da ré e recurso adesivo dos autores parcialmente provido (TJSP - APL 142192420058260590, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Jugamento: 19/04/2011, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2011). Há interesse dos autores na atuação do Poder Judiciário porque o provimento por eles buscado, além de adequado, é útil à finalidade pretendida, na medida em que, reconhecido o direito afirmado, poderá a função jurisdicional, se necessário, realizar o direito no caso concreto, satisfazendo a pretensão inicial. O provimento é necessário em razão de que não obtiveram os requerentes, pela via extrajudicial, a satisfação da pretensão formulada. Afinal de contas, a proibição da autotutela obriga o indivíduo a buscar a jurisdição. Assim, inobstante o contrato de financiamento possa ter sido quitado e extinta a obrigação securitária por riscos gerados após esta data, os vícios apontados pelos autores referem-se à situação pretérita, ocorrida quando da construção dos imóveis, momento este em que vigorava o contrato de seguro entre as partes, de modo que não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Isto posto, afasto a preliminar arguida. 3. Prejudiciais de mérito: prescrição e decadência; Argumentou a requerida que os danos noticiados pelos autores teriam ocorrido há mais de um ano antes da propositura da demanda e que o prazo prescricional e decadencial seria ânuo, de modo que prescrito ou decaído restaria o direito de ação ou o próprio direito à reparação quanto a tais fatos. Prescrição ou decadência não ocorreram. Isto porque o termo a quo para a contagem respectiva é da data da ciência do efetivo dano, risco coberto pelo contrato de seguro. Como os danos são continuo se permanentes em hipóteses tais, o inicio da fluência do prazo prescricional é considerado na data de recusa de pagamento pela seguradora. Neste norte aponta a jurisprudência. In verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL - SFH - PRESCRIÇÃO - DANO CONTÍNUO E PERMANENTE, QUE OBSTA A FIXAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO QUE SÓ SE INICIA NO MOMENTO EM QUE OS AUTORES TOMAM CONHECIMENTO DA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - SÚMULA 229, DO STJ - CIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - PROVA QUE COMPETE A SEGURADORA - PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIOU - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR AC 6079043, Relator: Francisco Luiz Macedo Junior. Julg.: 12.11.2009. 9ª Câmara Cível. Publ.: Dj, 283). Às fls. 258/259 sobressai, diante do protocolo lançado, que a comunicação do sinistro ocorreu em 23 de abril de 2008. A demanda foi ajuizada em 08 de maio de 2008 (fl. 02-c). portanto, não houve prescrição. O mesmo raciocínio é valido quanto à arguição de decadência, isto porque, nos termos do citado artigo 445, § 1º, do Código Civil: "[...] § 1o Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis". Feitos estes apontamentos, afasto a arguição da ocorrência de prejudiciais de mérito - prescrição e decadência. 4. Litisconsórcio necessário denunciação da Lide; A CEF Caixa Econômica Federal já integra o feito (fls. 625 e 642/645). Prejudicada, portanto, a análise do presente tópico. Saliento que

a competência da Justiça Estadual para julgar a presente demanda já foi reconhecida (fls. 996/998). No exercício do múnus expresso nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, todos do Código de Processo Civil, não vislumbro, por ora, a ocorrência de quaisquer outras preliminares ou prejudiciais de mérito, de modo que declaro o feito saneado. 5. Pontos controvertidos; Fixo como pontos controvertidos os seguintes: - Existência de danos nos imóveis dos autores e sua extensão; - Causa de tais danos; - Cobertura securitária dos danos constatados. Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados no início da instrução, a requerimento das partes, caso revele-se pertinente e necessário. 6. Produção de provas; Ante os requerimentos de fls. 621/623 e 626/628, defiro a produção de prova pericial, ante a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos, por se tratar de questões evidentemente técnicas. a) Nomeio Luiz G. Ribas, profissional da área de engenharia civil, como perito judicial, sob a fé do seu grau. b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421, § 1o, incisos I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação. c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a expedição de ofício requerida às fls. 623, item "c" e 310, penúltimo parágrafo, nos termos ali vertidos, visando complementar o arcabouço probatório já trazido ao feito. Recolhidas as custas, oficie-se. Indefiro os demais meios de prova pleiteados (fls. 621/623), forte no artigo 130 do Código de Processo Civil, eis que desnecessários para a resolução da demanda proposta. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. Advs. Gilmara Fernandes Machado Heil, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

172. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0021974-89.2011.8.16.0001-PENHA AUTOMÓVEIS LTDA. x REGINA PATRÍCIA DA COSTA RITZMANN - 1. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por Penha Automóveis Ltda. em face de Regina Patrícia da Costa Ritzmann, ambos qualificados e representados nos autos, aduzindo a impugnante, em síntese, que há excesso de execução, eis que a parte impugnada estaria integrando ao cálculo do débito juros honorários advocatícios superiores aos oriundos da sentença transitada em julgado. Sustentou que o percentual de 10% (dez por cento) a que foi condenado incide apenas sobre o montante de R$ 1.759,75 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), relativos à condenação de reparação dos danos materiais, não sobre o somatório deste valor ao preço médio de mercado do automóvel, sobre o qual pendeu a ordem judicial de substituição por outro com mesmas características. Requereu a exclusão dos valores que aduziu excedente (fls. 02/03). A impugnação foi recebida apenas no efeito devolutivo, determinando-se a prática dos atos necessários ao regular seguimento do feito (fls. 13/14). Ouvida, a impugnada argumentou, essencialmente, que a condenação em honorários advocatícios tem como base de cálculo o montante que decorre do somatório da condenação proveniente dos danos materiais e do valor médio do automóvel sobre o qual se determinou a substituição. Apontou como correto o valor expresso no cálculo. Afirmou que não há excesso de execução. Requereu a improcedência dos pedidos da impugnante (fls. 16/20). Juntou documentos (fls. 21/22). Em réplica, a impugnante rebateu as teses defensivas e ratificou seus fundamentos e pedidos iniciais (fls. 25/26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS Julgamento do feito no estado em que se encontra Observa-se nos autos que a matéria controvertida, discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, é meramente jurídica, de modo que não há necessidade de dilação probatória. Desta feita, passo a proferir julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no artigo 475-R, do mesmo códex. a) Preliminares e prejudiciais de mérito; Em atenção ao múnus decorrente dos artigos 267, 301, § 4º, e 219, § 5º, todos do Código de Processo Civil, não vislumbro a ocorrência de preliminares ou prejudiciais de mérito. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, possível adentrar ao exame do mérito. b) Mérito; A questão de mérito a ser apreciada diz respeito, basicamente, ao alegado excesso de execução, decorrente da base de cálculo utilizada pela impugnada para o pedido de cumprimento de sentença. Sobressai da sentença prolatada no feito principal (fls. 289/301) anexo que o Magistrado ordenou ao réu que efetuasse a substituição do automóvel do autor por outro de características similares, bem como o condenou ao pagamento da importância de R$ 1.759,75 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Bem analisando a sentença e o processo principal em sua fase cognitiva, sobressai que a condenação em honorários advocatícios abrangeu, como base de cálculo, a totalidade da pretensão econômica da parte autora, ora impugnada, ou seja, tanto o montante relativo às reparação de danos materiais quanto o valor de mercado do automóvel sobre o qual determinou-se a substituição. Esta interpretação decorre da observância da redação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Explico. Determina o § 4º, retro citado, que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Apreciação equitativa enseja proporcionalidade na fixação do valor de honorários. Nas condições deste parágrafo não se pode adotar critérios dispares daqueles adotados no parágrafo terceiro. Equidade representa, também, um viés da igualdade, de modo que não seria razoável a fixação de valores muito inferiores, em ações como estas, se comparadas a feitos nos quais há, efetivamente, provimento condenatório. Portanto, nas hipóteses em que não há condenação e nas demais do § 4º, deve-se observar o valor da pretensão econômica alcançada e, com os olhos para ela voltados, aplicar os critérios do § 3º do mesmo diploma legal, que determina o seguinte: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Destarte, em qualquer situação, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve respeitar o limite mínimo de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observados os demais critérios orientadores do trabalho de arbitramento judicial. No caso concreto, trata-se de um processo em fase cognitiva que tramitou por aproximadamente três anos até a prolação de sentença. Foram praticados vários atos processuais. Não seria razoável concluir que o Magistrado prolator da sentença visava valorar o trabalho do advogado em aproximadamente R$ 175,97 (cento e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa aos danos materiais. Por conseguinte, a interpretação adequada da sentença revela que os honorários advocatícios foram fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do proveito econômico obtido pela autora, ora impugnada, revelando-se, assim, correto o cálculo que ampara o pedido de cumprimento da sentença e a inexistência de excesso de execução. DISPOSITIVO Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos em inicial de impugnação, nos termos da fundamentação retro. Condeno a parte impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da impugnada, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), o que faço nos termos dos artigos 20, §§ 1º, 3º e 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil##, notadamente em razão do grau de complexidade da demanda, efetivo trabalho desenvolvido, desnecessidade de dilação probatória, local de prestação de serviços, lapso de trâmite do feito, dentre outras determinantes. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. Nivaldo Moran e Germano Alberto Dresch Filho.

173. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026080-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x HELTON FERNANDO DE PONTES - Manifeste-se o autor sobre o interesse na restituição do valor recolhido em favor do oficial de justiça à fl. 53, não utilizado com as diligências que se realizaram, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

174. COBRANCA - SUMARIO - 0025538-76.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA x FÁBIO MARTINS - providenciar o pagamento no valor de R$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Ana Cristina de Melo.

175. CAUTELAR INOMINADA - 0029873-41.2011.8.16.0001-HAROLDE BATISTA GUSSO x SAUDE IDEAL - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, aguarde-se o tramite processual da ação principal para julgamento simultaneo. Int. Advs. Priscila Vieira e Clayton Fernandes de Carvalho.

176. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0032939-29.2011.8.16.0001-HAROLDE BATISTA GUSSO x SAUDE IDEAL - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Adv. Priscila Vieira.

177. ANULATORIA - SUMARIO - 0033749-04.2011.8.16.0001-ALTAIR OLIMPIO ACOSTA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Gerson Vanzin Moura da Silva.

178. DECLARATORIA - SUMARIO - 0030483-09.2011.8.16.0001-VITALINO ALVES BORBA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro - Redesigno o dia 01/03/2012, às 13:50 horas, para a realização da audiência. Cite-se conforme determinado à fl. 34. Intime-se. Adv. Liria Silvana Vieira.

179. EMBARGOS A EXECUCAO - 0032847-51.2011.8.16.0001-JORGE ALEXANDRE DA SILVA E MONTEIRO AMADOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o exequente ora embargado para, no prazo de 15 dias, apresentar a via original do contrato executado. Juntado o contrato, dê-se vista dos autos ao embargante, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Claudia Cristina Toesca Espinhosa e Mieko Ito.

180. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0037785-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Sergio Schulze e André Luis Gaspar.

181. ALVARA - ESPECIAL - 0039778-70.2011.8.16.0001-TANIA MARIA TEIXEIRA TONON e outros - Vistos etc. Vistos e examinados estes autos de Alvará, tramitando neste Juízo, em que são autores TANIA MARIA TEIXEIRA TONON, DEBORA FRANCIS TONON BRANDALISE, ROSSELE TONON e CASSIANO TONON, qualificados à fl. 02. Pleiteiam os autores a expedição de alvará judicial, visando à alienação do bem imóvel descrito na peça ex'ordial, em nome do de cujus ODILON ORLANDO TONON. Os herdeiros são maiores e capazes, representados por idêntico procurador e estão assentes em relação à partilha amigável do acervo patrimonial e quanto ao pedido em tela. Destarte, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial, com a finalidade de alienar o bem imóvel, objeto da matrícula de n° 55.915, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR -- 1° Ofício. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Luiz Roberto Rech.

182. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0038680-50.2011.8.16.0001-FRUTICOLA JMA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Adriana Sottomaior e Lucas Amaral Dassan.

183. ACAO ORDINARIA - 0039856-64.2011.8.16.0001-ALEXANDRE ANDRETTA e outro x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Elisangela Pereira e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

184. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0040648-18.2011.8.16.0001-TESSIANE LOUISE DIETZ MACIEL x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Jair Antônio Wiebelling e Lucas Amaral Dassan.
185. EXECUCAO PROVISORIA - 0049555-79.2011.8.16.0001-COMPANIA ELKER SOCIEDAD ANONIMA x DL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio de valores insignificantes. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Guilherme Frazão Nadalin.
186. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0045296-41.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANOÁ x NEUZA SILVA MARIA SOBRINHO e outro - 1. Ante a informação de que o documento de fls. 23 foi adulterado "tendo sido suprimida a frase "assinaturas em anexo", intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto, desde logo, que permanecendo silente presumir-se-á a veracidade do que foi noticiado s fls. 42. 2. Diligências necessárias. Adv. Ricardo Magno Quadros.
187. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0044990-72.2011.8.16.0001-ANGELA VANESSA DE SOUZA - fica intimada a parte requerente para apresentar o resumo da petição inicial para expedição do edital de citação. Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.
188. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044522-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO JUNIOR CASTRO - Comprovada a mora (fl. 15), defiro, liminarmente, a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em, 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de onus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do drt. 172, § 2°, do CPC. Intimem-se. - Expeça-se novo mandado, para o qual autorizo o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Intimem-se. Adv. Patricia Pontaroli Jansen.
189. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0051606-63.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DIAS x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4°, caput, e sob as advertências de seu § 1° e art. 12, ambos da Lei n° 1.060/50. (...)Por tais fundamentos, indefiro a tutela antecipada pleiteada. III. Cite o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, e, no mesmo prazo, exibir cópia do contrato objeto da revisão e planilha evolutiva do saldo devedor, no.s termos do art. 844, c.c. artigo 355 e 358, III, do CPC. Int. Adv. Maurício Alcântara da Silva.
190. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053137-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGERI FERREIRA - Comprovada a mora (fls. 29/30), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.
191. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0053099-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSILDA MAELI DE MATTOS - Celebraram, autor e réu, contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Verificada a mora (fl. 16), admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marilii Ribeiro Taborda.
192. DEVOLUCAO DE VALORES-ORDINARI - 0054503-64.2011.8.16.0001-ANA MARIA IAREMCZUK ANTOBIUTTI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - Defiro o benefício da assistência judiciária. Porém, as despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Antecipadas as despesas postais, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Claudia Cristina Toesca Espinhosa.
193. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0052417-23.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JAIRO DE FREITAS LIMA - Celebraram, autor e réu, contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Verificada a mora (fl. 16), admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.
194. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046591-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MIGUEL LUCIO DE OLIVEIRA - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R$ 3.000,00 (Três quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
195. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0051760-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SHIRLEY APARECIDA PARDO - A constituição em mora não foi regular, pois compartilho do entendimento firmado pelo STJ (SUM. 369), de que a notificação pessoal do devedor é condição para tal, sob pena de indeferimento da inicial. In casu, os documentos lançados às fls. 14/15, não demonstra a constituição em mora do devedor (art. 2º, § 2º DECRETO-LEI Nº 911/69). Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 369 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2º, §2º DO DEC.-LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPORTUNIZADA A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CPC. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.-Lei n. 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada, ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido enviada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco, e não tendo sido atendida a ordem de emenda à inicial, correta a sentença de extinção do processo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da demanda. 17ª Câmara Cível Acórdão nº 18547 - relator Lauri Caetano da Silva - 24/11/2010- TJPR. (destaquei). Destarte, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
196. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054672-51.2011.8.16.0001-R. DO CARMO DE LIMA COMÉRCIO DE CALHAS - ME x ELETO BERTOLI CALHAS e outros - O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".(Lei nº 1060/50, art. 4º) Assim, a finalidade da citada lei é a de facilitar e possibilitar o acesso a todos à justiça, direito de todos os cidadãos. Porém, essa mesma lei estabeleceu limites, restringindo sua concessão, tanto que o juiz poderá de ofício indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes. A propósito: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ, RT 686/185). E ainda: "Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (STJ, REsp nº

544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168). A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Por tais razões, determino que o autor comprove por documentos a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Adv. Gabriel Medeiros Régnier.

197. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052452-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONICE LESSA GABARDO - Comprovada a mora (fl. 14), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.

198. MONITORIA - ESPECIAL - 0052679-70.2011.8.16.0001-INICIATIVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. x PRITHVI INFORMATIONS SOLUTIONS DO BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou de entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Edilson Cordeiro.

199. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053509-36.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JURACI SOARES - Comprovada a mora (fl. 04), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

200. ACAO ORDINARIA - 0056356-11.2011.8.16.0001-JOÃO DANILO BONAMIGO x GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE - Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, em montante que represente o benefício econômico pretendido, observando que tratam-se de pedidos cumulados (art. 259, II, do CPC), complementando o recolhimento das custas e FUNREJUS, se for o caso, e na hipótese do valor não superar o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, atender o contido no art. 276 do CPC, sob pena de prectusão do direito à produção de provas. Dada a urgência reclamada, passo, desde logo, ao exame da tutela antecipada pleitada. O autor demonstra ser usuário do plano de assistência médica junto à ré desde o ano de 1993, e que é portador de aneurisma de aorta abdominal fusiforme infra renal e úlcera da parede da aorta abdominial, com histórico pregresso de revascularização do miocárdio com pontes de safena e arterosclerose de artérias carótidas e indicação de implante de endoprotese, conforme declaração médica de f. 17. Demonstra, ainda que a ré não liberou os materiais identificados na missiva de f. 16, sob a justificativa de que não possuem cobertura contratual. O "fumus boni iuris" consubstancia-se na existência da doença, na necessidade premente do material para a efetivação do procedimento cirúrgico indicado, conforme atestado acostado à inicial e no direito assegurado ao autor pelo contrato de cobertura do procedimento médico de cirurgia cardíaca (cláusula 5a _ i f. 18), de sorte que qualquer cláusula que exclua a cobertura do material relacionado a tal procedimento, revela-se ineficaz, incidindo a regra do artigo 47 do CDC, que determina a interpretação mais favorável ao consumidor no tocante as cláusulas contratuais pactuadas. Há, pois, prova bastante a convencer da plausibilidade das alegações contidas na inicial, considerando que a não liberação do material poderá impedir o procedimento médico necessário para conter a moléstia do qual o autor é portadora, relevando, ainda, que a indicação ciKirgica tem a menor morbidade e mortalidade para o caso e que o paciente corre risco de vida. Por fim, anote-se, que nao se ve possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado da medida pleiteada, que poderá ser revogada em havendo fatos e fundamentos que o justifiquem (§ 4°, do art. 273/CPC), podendo, eventualmente, ser a autora compelida a ressarcir valores despendidos pela ré para atender à determinação, caso a final se reconheça não ter ele o direito alegado. Dispensável a prestação de caução por se tratar das hipóteses preconizadas no art. 475-OICPC. ISSO POSTO, concedo antecipadamente a tutela jurisdicional pleiteada, pelo que determino à ré que libere o material relacionado na solicitação de f. 15, mediante a expedição das guias que forem necessárias, no prazo improrrogável de 24:00 horas, a contar de sua intimação, sob pena de arcar com multa diária, em caso de omissão, no valor de R $ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos decorrentes da desobediência ao aqui determinado, nos termos do art. 461 e § 2° e 4°, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré da presente decisão pela via mais célere, expedindo-se ofício para tanto, acompanhado de cópia do documento de f. 15, ficando autorizada a remessa pelo procurador da parte autora. De resto, atendida a determinação de emenda, voltem. Intimem-se. - fica intimada a parte autora para recolher as custas referentes às despesas postais da carta de citação, no valor de R$21,40, bem como retirar o ofício expedido em cartório e providenciar o seu atendimento. Adv. Luiz Fernando Pozza.

Curitiba, 26 de Outubro de 2011.
Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 300/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO GRIFFO 0104 000969/2011
ADALBERTO GRIFFO JUNIOR 0104 000969/2011
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0030 000709/2006
0050 000238/2008
ADRIANA DE FRANCA 0002 001298/1996
ADRIANA SZMULIK 0101 000318/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0007 001070/1998
0023 001319/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 0041 000536/2007
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0016 000070/2002
ALBERTO DOS SANTOS FORMIG 0052 000561/2008
ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA 0096 000088/2011
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0101 000318/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0042 000837/2007
ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 0003 000114/1997
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0013 001087/2000
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI D 0062 001483/2009
ALEXANDRE BARBARA 0097 000091/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0015 001026/2001
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0043 001167/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 000394/2007
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0066 002023/2009
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0067 002046/2009
ALTAIR BURATTO 0097 000091/2011
ALVARO PINTO CHAVES 0027 001363/2005
AMANDO BARBOSA LEMES 0006 000100/1998
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0030 000709/2006
0030 000709/2006
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAIT 0057 002049/2008
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0013 001087/2000
0023 001319/2004
0023 001319/2004
ANA CECILIA PARODI 0092 067267/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0092 067267/2010
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0026 000495/2005
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0019 001042/2002
ANA PAULA CAVICHIOLI 0006 000100/1998
0027 001363/2005
ANA PAULA ROCHA RIBAS 0028 000138/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0105 000996/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0091 067136/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0022 000398/2003
0049 001860/2007
0078 022163/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0055 001777/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0044 001300/2007
ANDERSON MARCOS DOS SANTO 0005 000919/1997
ANDRE ABREU DE SOUZA 0006 000100/1998
0027 001363/2005
ANDREA CUNHA 0019 001042/2002
ANDREA FABRINO HOFFMANN F 0052 000561/2008
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0056 002046/2008
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0002 001298/1996
ANELIESE BUENO DE M. CABR 0051 000520/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0055 001777/2008
ANIBAL PINTO CORDEIRO NET 0005 000919/1997
ANISIO DOS SANTOS 0051 000520/2008
ANNE MARIE KUTNE 0048 001668/2007
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0095 071901/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0027 001363/2005
0099 000217/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0006 000100/1998
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0037 000085/2007
ANTONIO CARLOS S VEIGA 0065 002000/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0019 001042/2002
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0094 071397/2010
ARLINDO FRARE NETO 0027 001363/2005
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0030 000709/2006
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 0035 001148/2006
BLAS GOMM FILHO 0028 000138/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0035 001148/2006
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0027 001363/2005

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 001026/2001
BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0103 000436/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0097 000091/2011
BRUNO MARZULLO ZARONI 0054 001287/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0086 041719/2010
CARLA LUZA MOTTA 0098 000094/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0082 039221/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0090 058896/2010
CARLOS ANDRE RODBARD MORE 0047 001503/2007
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0074 009782/2010
CARLOS EDUARDO BLEIL 0027 001363/2005
CARLOS EDUARDO BLEY 0013 001087/2000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0059 000602/2009
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0009 000513/1999
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0055 001777/2008
CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0001 000165/1993
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0107 001204/2011
CARLYLE POPP 0092 067267/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0027 001363/2005
CAROLINA FRITZEN NASCIMEN 0068 002175/2009
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0035 001148/2006
CAROLINE MARTINS PITON 0027 001363/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000114/1997
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0056 002046/2008
CHARLES PARCHEN 0046 001459/2007
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0085 041020/2010
CHRISTYANE MONTEIRO 0005 000919/1997
CICERO JOSE ALBANO 0006 000100/1998
0027 001363/2005
CINTIA CRISTINA DE OLIVEI 0009 000513/1999
CLAUDIA BEATRIZ VALERIO N 0015 001026/2001
CLAUDIA LORENA CARRARO 0055 001777/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0082 039221/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0022 000398/2003
CLAUDIR DALLA COSTA 0090 058896/2010
CLESTON JIMENES CARDOSO 0008 000166/1999
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0003 000114/1997
CRISLAYNE M. L. A. N. C. 0018 000610/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0086 041719/2010
CRISTIANE D. DE ARRUDA SA 0074 009782/2010
CRISTIANE EMMENDOERFER 0052 000561/2008
CRISTINA TRENTO 0015 001026/2001
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0031 000965/2006
0077 019796/2010
0083 039274/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0094 071397/2010
DANIEL HACHEM 0106 001016/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0008 000166/1999
DANIEL PESSOA MADER 0081 035359/2010
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0001 000165/1993
DANIELA SEIFFERT 0101 000318/2011
DANIELE NEVES POPIKA 0044 001300/2007
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0005 000919/1997
DANIELLE TEDESKO 0059 000602/2009
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0015 001026/2001
0022 000398/2003
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0101 000318/2011
DEBORA REGINA BARRETO 0100 000267/2011
DELMAR SELMAR METZ 0080 027216/2010
DENISE DA SILVA GUERRART 0005 000919/1997
DENISE KUNG BRUEL 0015 001026/2001
DIEGO BENRADT CARDOSO 0007 001070/1998
DIOGO CHEDID 0103 000436/2011
DIOGO FADEL BRAZ 0023 001319/2004
DIOGO MATTE AMARO 0007 001070/1998
DIOGO SALOMAO HECKE 0029 000203/2006
DIONE BERNARDIN 0019 001042/2002
DIONEI JOSE DA SILVA 0047 001503/2007
DIVONZIR VALESI 0002 001298/1996
DOUGLAS DOS SANTOS 0056 002046/2008
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0007 001070/1998
0023 001319/2004
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0013 001087/2000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0009 000513/1999
EDISON EDUARDO BORGO REIN 0036 001257/2006
EDUARDO HAWERROTH 0103 000436/2011
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0011 000364/2000
EDUARDO MALUCELLI 0057 002049/2008
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0056 002046/2008
ELAINE SANCHES 0002 001298/1996
ELCIO KOVALHUK 0006 000100/1998
0027 001363/2005
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0006 000100/1998
0027 001363/2005
ELIEZER PIRES PINTO 0050 000238/2008
ELISA G. PAULA BARROS DE 0098 000094/2011
ELIZANGELA M MATIOSKI 0013 001087/2000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0060 001022/2009
EMERSON LUIZ VELLO 0020 000060/2003
ERIC RODRIGUES MORET 0089 058127/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 000070/2002
ERNANI DE SOUZA CUBAS JUN 0002 001298/1996
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0055 001777/2008
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0033 001077/2006
EROS GIL PETERS 0060 001022/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 001042/2002
0058 000380/2009
0071 002053/2010
0076 019403/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0079 025724/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0107 001204/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0092 067267/2010
FABIO FORTI 0100 000267/2011
FABIO MANUEL ISER DE MEIR 0043 001167/2007
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0055 001777/2008
FABRICIO KAVA 0058 000380/2009
0079 025724/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0005 000919/1997
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0068 002175/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0063 001588/2009
FELIPE LUIS ISER DE MEIRE 0043 001167/2007
FERNANDA BAHL 0049 001860/2007
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0092 067267/2010
FERNANDA GUERRART 0005 000919/1997
FERNANDA MONÇATO FLORES 0046 001459/2007
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0035 001148/2006
FERNANDO GERLACH 0054 001287/2008
0069 002263/2009
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0045 001388/2007
0062 001483/2009
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0105 000996/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0101 000318/2011
FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0023 001319/2004
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE M 0043 001167/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0086 041719/2010
FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0015 001026/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0098 000094/2011
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0004 000696/1997
FREDERICO LUIZ AVELAR SAN 0024 001533/2004
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0081 035359/2010
GABRIEL JOCK GRANADO 0005 000919/1997
GABRIEL YARED FORTE 0061 001473/2009
GELSON BARBIERI 0011 000364/2000
0038 000375/2007
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0019 001042/2002
GERALDO DONI JUNIOR 0058 000380/2009
GERALDO MOCELLIN 0011 000364/2000
0038 000375/2007
0073 004794/2010
GERSON FOLTRAN 0025 000254/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 000114/1997
0028 000138/2006
GILMARA FERNANDES MACHADO 0055 001777/2008
GIOVANI GIONEDIS 0027 001363/2005
GISELI RIBEIRO DA SILVA 0049 001860/2007
GIVANILDO JOSE TIROLTI 0035 001148/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0056 002046/2008
0065 002000/2009
GUARACI DE MELO MACIEL 0028 000138/2006
GUSTAVO BONINI GUEDES 0101 000318/2011
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0084 039399/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0105 000996/2011
HANELORE MORBIS OZORIO 0029 000203/2006
HASSAN SOHN 0026 000495/2005
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0080 027216/2010
HELIO VIEIRA NETO 0009 000513/1999
HERCULANO ALBERTO DITTERT 0041 000536/2007
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0013 001087/2000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0019 001042/2002
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0011 000364/2000
0038 000375/2007
IRINEU JOSE PETERS 0060 001022/2009
IRINEU PETERS 0060 001022/2009
ISABELA VELLOZO RIBAS 0082 039221/2010
ISABELLE TARAZI VALETON 0027 001363/2005
IVAN SERGIO TASCA 0035 001148/2006
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0009 000513/1999
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0072 004460/2010
JACQUELINE MARIA MOSER 0014 000336/2001
0018 000610/2002
0075 012746/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0094 071397/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0046 001459/2007
JAIR ROBERTO PIEROTO 0055 001777/2008
JANAINA ALVES PEREIRA 0096 000088/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0105 000996/2011
JANAINA ROVARIS 0006 000100/1998
0027 001363/2005
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0046 001459/2007
JAQUELINE MEIRA LIMA 0039 000394/2007
JEAN CESAR XAVIER 0055 001777/2008
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0012 000520/2000
JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0016 000070/2002
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0001 000165/1993
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0007 001070/1998
JOANITA FARYNIAK 0057 002049/2008
JOAO APARECIDO VENANCIO 0048 001668/2007
JOAO CASILLO 0101 000318/2011
JOAO DE BARROS TORRES 0014 000336/2001
0018 000610/2002
0075 012746/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0049 001860/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0045 001388/2007
0062 001483/2009
0077 019796/2010
0078 022163/2010
0087 045264/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 000114/1997

JOAO LOIZEL 0004 000696/1997
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0064 001649/2009
JOAO ZAIONS JUNIOR 0002 001298/1996
JOAQUIM MIRO 0091 067136/2010
JONAS BORGES 0034 001124/2006
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0085 041020/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0048 001668/2007
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0076 019403/2010
JOSE ARI MATOS 0091 067136/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 001026/2001
0022 000398/2003
0027 001363/2005
JOSE BASILIO GUERRART 0005 000919/1997
JOSE CARLOS BUSATTO 0089 058127/2010
JOSE CARLOS SPANO VIDAL 0014 000336/2001
0018 000610/2002
0075 012746/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO 0101 000318/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 0040 000518/2007
0053 000853/2008
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0008 000166/1999
JOSE HAMILTON DIAS 0026 000495/2005
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0012 000520/2000
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0108 001227/2011
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0031 000965/2006
0083 039274/2010
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0026 000495/2005
JOSE RODRIGO SADE 0101 000318/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0031 000965/2006
0077 019796/2010
0083 039274/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0026 000495/2005
JOSICLER VIEIRA B. MARCON 0064 001649/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0048 001668/2007
JUAN DIEGO DE LEON 0055 001777/2008
JULIANA KURIU 0002 001298/1996
JULIANA MARCONDES VIANNA 0064 001649/2009
JULIANE CRISTINA CORREA D 0056 002046/2008
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0053 000853/2008
JULIANO VALENTE 0036 001257/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0006 000100/1998
0088 053843/2010
JULIO CESAR HENRICHS 0033 001077/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0085 041020/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0093 068696/2010
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0055 001777/2008
KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0056 002046/2008
KARINE SIERACKI REDE 0013 001087/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0059 000602/2009
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0077 019796/2010
KARLA JAQUELINE STOREL 0014 000336/2001
0075 012746/2010
KARLA NEMES YARED 0061 001473/2009
KATHLEEN SCHOLZE 0012 000520/2000
KATIE F. CARLESSE DAVET 0010 000324/2000
KEILE CRISTINA BIEZUS 0005 000919/1997
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0023 001319/2004
KLEVER ARAKEN WOSNER FERN 0053 000853/2008
LAURI JOAO ZAMBONI 0033 001077/2006
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0075 012746/2010
LEANDRO ZAMBONI 0033 001077/2006
LEONARDO REICHMANN MOREIR 0107 001204/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 001042/2002
0024 001533/2004
0080 027216/2010
0080 027216/2010
LERI STRAPASSON 0065 002000/2009
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0030 000709/2006
0050 000238/2008
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0050 000238/2008
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0102 000346/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0087 045264/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 001363/2005
LUCAS RECK VIEIRA 0059 000602/2009
LUCIANA CWIKLA 0001 000165/1993
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0002 001298/1996
LUCIANO HINZ MARAN 0042 000837/2007
LUCIANO RODRIGO DUARTE 0002 001298/1996
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0101 000318/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0013 001087/2000
0017 000416/2002
0089 058127/2010
LUIS BOAVENTURA GOULART J 0086 041719/2010
LUIS EDUARDO GRASSANI 0002 001298/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000100/1998
0027 001363/2005
LUIZ ANTONIO DAROS 0011 000364/2000
LUIZ ANTONIO MARTINS BARB 0052 000561/2008
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0055 001777/2008
LUIZ ASSI 0041 000536/2007
0046 001459/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 001298/1996
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0020 000060/2003
0070 002405/2009
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0012 000520/2000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0101 000318/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0015 001026/2001
0022 000398/2003
0027 001363/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 000919/1997
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0094 071397/2010
LUIZ RENATO PEDROSO 0032 001019/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 001042/2002
0071 002053/2010
0076 019403/2010
0107 001204/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0056 002046/2008
LUIZA DOS SANTOS REIS 0042 000837/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0005 000919/1997
MALVER GERMANO DE PAULA 0067 002046/2009
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0055 001777/2008
MANOEL DINIZ PAZ NETO 0055 001777/2008
MANUELA GODOI DE LIMA 0101 000318/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0056 002046/2008
0065 002000/2009
MARCELLO MOREIRA 0026 000495/2005
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0056 002046/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL 0093 068696/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 0042 000837/2007
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0051 000520/2008
MARCELO R. LOMBARDI 0039 000394/2007
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0005 000919/1997
MARCELO VANZELLI 0020 000060/2003
MARCIA DE FATIMA MORO DE 0045 001388/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0032 001019/2006
MARCIO ANTONIO SASSO 0032 001019/2006
MARCIO RIBEIRO PIRES 0032 001019/2006
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0010 000324/2000
MARCO ANTONIO LANGER 0010 000324/2000
0073 004794/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0057 002049/2008
MARCOS BERTANI COSTA 0054 001287/2008
MARIA CRISTINA SIMON 0066 002023/2009
MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI 0013 001087/2000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0087 045264/2010
MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0013 001087/2000
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0019 001042/2002
0107 001204/2011
MARIA LUIZA LAGE DE O. MA 0084 039399/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0015 001026/2001
0022 000398/2003
0027 001363/2005
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0085 041020/2010
MARIANA LUSWARGHI DALDIN 0059 000602/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0005 000919/1997
MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0061 001473/2009
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0098 000094/2011
MARIO KRIEGER NETO 0001 000165/1993
MARITA GLAVAM PINTO DA LU 0025 000254/2005
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0100 000267/2011
MAURELIO PETERS 0060 001022/2009
MAURICIO BORBA 0017 000416/2002
MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0101 000318/2011
MAURICIO VIEIRA 0004 000696/1997
MAURILIO VIANA PEREIRA 0014 000336/2001
0075 012746/2010
MAURO CURY FILHO 0022 000398/2003
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0042 000837/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 000398/2003
0044 001300/2007
0049 001860/2007
0078 022163/2010
MICHEL GUERIOS NETTO 0101 000318/2011
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0098 000094/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0105 000996/2011
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0098 000094/2011
MIEKO ITO 0008 000166/1999
0016 000070/2002
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0022 000398/2003
MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0023 001319/2004
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0086 041719/2010
MILTON DA CUNHA NETO 0023 001319/2004
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0066 002023/2009
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0035 001148/2006
MOZARA COAS THOME 0023 001319/2004
MURILO GHELLER 0054 001287/2008
0069 002263/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0015 001026/2001
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0036 001257/2006
NEIVA DE-NEZ 0026 000495/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0021 000342/2003
NELTO LUIZ RENZETTI 0023 001319/2004
NEUDI FERNANDES 0007 001070/1998
OGIER ALBERGE BUCHI 0002 001298/1996
OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0021 000342/2003
PAOLA DANIELI COSTA 0014 000336/2001
0075 012746/2010
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0100 000267/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 0070 002405/2009
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0100 000267/2011
PAULO FERNANDO SOUZA 0107 001204/2011
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0007 001070/1998
PAULO RAMIZ LASMAR 0084 039399/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0102 000346/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO 0056 002046/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0019 001042/2002
PAULO ROBERTO FADEL 0046 001459/2007
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0010 000324/2000

PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0052 000561/2008
PAULO SERGIO FERRARI 0074 009782/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0029 000203/2006
PEDRO LOPES 0062 001483/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0090 058896/2010
POLLYANA CARDOSO LOPES 0070 002405/2009
PRISCILA KEI SATO 0019 001042/2002
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0036 001257/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0085 041020/2010
0093 068696/2010
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0007 001070/1998
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0056 002046/2008
RAFHAEL WASSERMAN 0093 068696/2010
RAQUEL RIBAS CHAVES 0058 000380/2009
REGIANE R. FERNANDES BERR 0035 001148/2006
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0012 000520/2000
REGIS TOCACH 0022 000398/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0106 001016/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000536/2007
0046 001459/2007
RENATO FARTO LANA 0027 001363/2005
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0015 001026/2001
RICARDO HOPPE 0043 001167/2007
RICARDO ROSA REIS 0051 000520/2008
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0019 001042/2002
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0107 001204/2011
RITA PASINATO 0011 000364/2000
0038 000375/2007
ROBSON OCHIAI PADILHA 0068 002175/2009
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0056 002046/2008
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0004 000696/1997
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0002 001298/1996
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0064 001649/2009
0066 002023/2009
RODRIGO FERREIRA 0022 000398/2003
RODRIGO GAIAO 0030 000709/2006
RODRIGO GARCIA SALMAZZO 0089 058127/2010
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0084 039399/2010
ROGERIO MOREIRA LINS PAST 0013 001087/2000
ROGERIO SADY BEGE 0054 001287/2008
0069 002263/2009
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0052 000561/2008
ROSANE APARECIDA DE SOUZA 0047 001503/2007
ROSANGELA APARECIDA DOS S 0035 001148/2006
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0017 000416/2002
RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0037 000085/2007
SAMEQUE GUERRART 0005 000919/1997
SAMIR THOME 0030 000709/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 001124/2006
SANDRO LOPES GUIMARAES 0068 002175/2009
SANDRO MADUREIRA BARZ 0023 001319/2004
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0055 001777/2008
SERGIO BATISTA HENRICHS 0033 001077/2006
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0068 002175/2009
SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE 0014 000336/2001
0075 012746/2010
SHEILA ISFER RIBAS 0056 002046/2008
SILVANA DE FATIMA MACHADO 0008 000166/1999
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0044 001300/2007
SILVIO FELIPE GUIDI 0101 000318/2011
SILVIO NAGAMINE 0002 001298/1996
SIMONE MARQUES SZESZ 0008 000166/1999
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0101 000318/2011
SOLAINE MARIA BARBIERI 0011 000364/2000
0038 000375/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0057 002049/2008
SORAYA LOPES GONCALVES 0101 000318/2011
SUZANA BONAT 0090 058896/2010
SWAMI MOUGENOT BONFIM DOS 0002 001298/1996
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0051 000520/2008
TAISSA MARIA SCHUARTZ 0041 000536/2007
TATIANA MARIA ZAMBONINI G 0104 000969/2011
TATIANA MORETZ-SOHN FERNA 0096 000088/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0059 000602/2009
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0019 001042/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 001042/2002
0071 002053/2010
0076 019403/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0107 001204/2011
TEREZINHA RESENDE CARULA 0099 000217/2011
THAIS HAYASHI 0010 000324/2000
THAIS MILENA RIBEIRO 0107 001204/2011
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0089 058127/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 0059 000602/2009
TOBIAS DE MACEDO 0023 001319/2004
VALDIR JULIO ULBRICH 0077 019796/2010
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0013 001087/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 000394/2007
VALMIR PIETRO 0067 002046/2009
VANDERLEI TAVERNA 0065 002000/2009
VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0082 039221/2010
VICTOR HUGO PAES LOUREIRO 0075 012746/2010
VINICIUS EPPINGER 0037 000085/2007
VIRGILIO CESAR DE MELO 0008 000166/1999
VIRGINIA MAZZUCCO 0105 000996/2011
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0022 000398/2003
WALTER FERNANDES COSTA 0045 001388/2007
0062 001483/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0027 001363/2005
WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0027 001363/2005
WILLIAM OZORIO 0029 000203/2006
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 0086 041719/2010
WILLIAN ESPERIDIAO DAVID 0102 000346/2011
WILLIAN WISTUBA MELO DA C 0070 002405/2009
WLADIMIR LUIZ SANTOS NAUF 0024 001533/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-165/1993-VILMAR GIRARDI x SIDNEY ROGERIO CHIURATTO- Ante o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. LUCIANA CWIKLA, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1298/1996-JOAO MARIA DA SILVA x CIOM CONSTRUCOES E INCORPORACOES OM LTDA- Em que pese o teor do comando de fl.863, compulsando os autos verifica-se às fls.826-829 haver sido informada a celebração de acordo pelas partes. Assim, diante do pagamento informado às fls.856-862, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. JOAO ZAIONS JUNIOR, ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR, DIVONZIR VALESI, ELAINE SANCHES, SWAMI MOUGENOT BONFIM DOS REIS, OGIER ALBERGE BUCHI, LUIS EDUARDO GRASSANI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, JULIANA KURIU, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, LUCIANO RODRIGO DUARTE e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/1997-BANCO ITAU SA x HERMENEGILDO COUGO e outro- Ante o informado e pugnado às fls.302-309, devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e ALDACI DO CARMO CAPAVERDE-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-696/1997-ELI SOUZA DOS SANTOS x EL MAGO BAR E PETISCARIA LTDA- Por meio da exceção de pré-executividade de fls.695-712 pretende a Sra. Cristina, sócia da empresa executada, seja alterada a decisão a qual determinou a desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados em conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, posto receber seus proventos salariais por intermédio da mesma. A parte exequente se manifesta às fls.719-723, pugnado pelo improvimento da exceção. É este o teor da exceção. Ante o alegado pela parte exequente quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, posto já decorrido o prazo para apresentação de recurso, bem como por haver sido analisada em atendimento ao previsto na legislação em vigor, nada há para ser analisado. Entretanto, acerca da impenhorabilidade de seus proventos salariais, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ser analisada a qualquer momento. Assim, devido aos documentos apresentados, em especial os de fls.707-712, inexistindo prova em contrário produzida pelo exequente, fica evidenciado que a executada recebe seu salário mensal em conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, motivo pelo qual qualquer valor constrito em aludida instituição, em conta de sua titularidade, deverá ser liberado/levantado. Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção apresentada pela executada Cristina, apenas reconhecendo a impenhorabilidade de valores depositados em conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil. O documento em anexo comprova a inexistência de valores bloqueados. Existindo valor depositado nos autos, expeça-se alvará em favor da executada. Ante o informado e pugnado pela parte exequente às fls.676-694 e 717-718, determino a intimação dos executados para indicarem nos autos todos os bens de sua titularidade passíveis de penhora, apresentando documentos relativos à propriedade e ausência de ônus, no prazo de 10 (dez) dias, pena de ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, com fundamento no que dispõe o artigo 600 do mesmo códex. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo. Intimem-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, JOAO LOIZEL e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.

5. REPARACAO DE DANOS-919/1997-ASSOCIAÇAO RADIO TAXI FAIXA VERMELHA e outros x CARLOS ALBERTO DO AMARAL e outro- Defiro o requerimento de fl.507, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte credora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ainda não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte interessada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, §1º, CPC). Ocorrendo novo decurso, retornem. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANDERSON MARCOS DOS SANTOS, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, CHRISTYANE MONTEIRO, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS, JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-100/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x LOURIVAL MINGORANCE JUNIOR e outro- Intime-se a parte executada conforme pugnado às fls. 135. Pagas as custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se.Intime-se a parte (executada) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 129, no valor de R$ 639,20, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias. -Advs. AMANDO BARBOSA LEMES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO

KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ANA PAULA CAVICHIOLI-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-1070/1998-MORO S.A. CONSTRUCOES CIVIS x IDEALIZA-ADM.DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. e outros- Ante o pugnado à fl.920, esclareça a parte requerente seu pedido, posto este juízo não possuir competência para determinar o levantamento de valores penhorados em outro Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, DIEGO BENRADT CARDOSO, NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

8. EXECUCAO HIPOTECARIA-166/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x MOACIR JOSE SPACK e outro- Intime-se o expert para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à impugnação apresentada às fls. 376-377. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, CLESTON JIMENES CARDOSO, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE MARQUES SZESZ, SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA, VIRGILIO CESAR DE MELO e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-513/1999-WANDERLEY MASSUCI JUNIOR E CIA LTDA. e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento da DARF, através de sua guia original. Após, cumpra-se decisão de f. 297. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA, HELIO VIEIRA NETO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-324/2000-ALFREDO RODRIGUES VILAR e outros x GOTFREDO THALER- Intime-se a parte (AUTORA) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 648, no valor de R$ 1.121,42, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES, MARCO ANTONIO DE SOUZA, KATIE F. CARLESSE DAVET, MARCO ANTONIO LANGER e THAIS HAYASHI-.

11. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-364/2000-WILLIAN ALVES BRINI x CASAS SANTA FELICIDADE LTDA- Em que pese o alegado pela parte executada, acerca da razão pela qual não houve averbação da transferência de propriedade do imóvel para o seu nome, devido ao fato de existir nos autos fortes indícios de que o mesmo é sim de propriedade dos executados (fls.248, 250 e 565), defiro a averbação da penhora e realização do leilão em relação à aludido imóvel. Assim, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.719. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, RITA PASINATO, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LUIZ ANTONIO DAROS e GERALDO MOCELLIN-.

12. ORDINARIA-520/2000-NEUZA MARIA BRAZ x REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES- Ante o pugnado às fls. 389-390, defiro o desentranhamento da petição de fls. 385-386. Intime-se a parte executada para retirar a referida petição em cartório. No momento da retirada da petição supra, proceda-se a intimação pessoal da parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, conforme memória de cálculo às fls. 382, pena de constrição. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, KATHLEEN SCHOLZE, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

13. ORDINARIA C/C PERDAS E DANOS-1087/2000-ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RESTAURANTE DANCANTE CHOCOLATE CHIC LTDA e outros- Deve a parte credora acostar matrícula atualizada do imóvel, prazo de até 20 dias. Requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado n DJPR., retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda , os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. Decorrido o prazo fixado, designe-se data para a realização da praça, independentemente de resposta, nos termos do item 5.8.8.3/CN., procedendo-se às intimações necessárias, inclusive do cônjuge do devedor, de credores hipotecários e do Juízo do qual emanou a primeira penhora, se houver. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI, CARLOS EDUARDO BLEY, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LUCIA DE QUEIROZ, ROGERIO MOREIRA LINS PASTL, EDEMAR FRITZ JUNIOR, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e KARINE SIERACKI REDE-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-336/2001-CAVALCANTI IMOVEIS LTDA x SANDRO ALOIZIO TERRIBILE e outros-Tendo em vista o acordo informado às fls.456-457 dos autos sob nº 12.746/2010 em apenso, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte RÉ para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.418, no valor de R$ 350,24 em cinco dias. -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE CARLOS SPANO VIDAL, MAURILIO VIANA PEREIRA, PAOLA DANIELI COSTA, SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE e KARLA JAQUELINE STOREL-.

15. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1026/2001-ESPÓLIO DE MACILON ABILIO MARCA (REPRESENTADO) e outros x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Compulsando os autos, nota-se, em que pese a parte requerida ter juntado instrumento procuratório (v. fls. 422-428), seus procuradores não foram devidamente intimados (v. fls. 432) quanto ao pronunciamento de fls. 431. Desta forma, a fim de evitar qualquer arguição de nulidade, determino a reabertura do prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida manifestar-se quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 429-430. Sem prejuízo, concedo o prazo pugnado às fls. 433 pela parte autora. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CRISTINA TRENTO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

16. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-70/2002-BANCO BMG S.A. x PAULO ROBERTO DE BARROS- Defiro o requerimento de fls.182-183, em virtude do que segue em anexo consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.

17. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-416/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB ECAD x TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA e outros- Defiro o requerimento de fl.347-355, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$3.042,64) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e MAURICIO BORBA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-610/2002-SANDRO ALOIZIO TERRIBILE e outros x CAVALCANTI IMOVEIS LTDA- Tendo em vista o acordo informado às fls.456-457 dos autos sob nº 12.746/2010 em apenso, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 234, no valor de R$ 47,00 em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS SPANO VIDAL, CRISLAYNE M. L. A. N. C. DE MORAES, JACQUELINE MARIA MOSER e JOAO DE BARROS TORRES-.

19. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1042/2002-JOAO NELSON DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A- 1.Em resposta à solicitaçiio de fls..l.041-l.042, declaro haver prestado, nesta data, as informacões quanto ao comprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC. via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Tendo em vista a ausancia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.1.037. 3.Intimem-se. (dESP. DE FLS. 1037-Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 cinco dias,requerendo o que entender de direito. Int.) -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-60/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x KLEBER COSTA e outro- Arquivem-se. Faculta-se a serventia a execução das custas remanescentes, bem como dos valores referentes a expedição de carta e despesas postais. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e MARCELO VANZELLI-.

21. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-342/2003-PAULO ROBERTO WIELEWSKI x PIACE DISTR DE MAT DE ESCRITORIO COMUNIC INF LTDA e outro- Tendo em vista o AR negativo de fls.377-378, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$ 554,88) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY-.

22. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-398/2003-CACILDA DAS GRACAS PESTANA x CARTAO UNIBANCO LTDA- Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.347-364). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, REGIS TOCACH, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR-.

23. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-1319/2004-BASILIO PROKOPENKO e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A- Comprovado o recolhimento da DARF (via original) frente a Receita Federal, expeça-se ofício como pugnado à f. 995. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DIOGO FADEL BRAZ, MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, SANDRO MADUREIRA BARZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e MOZARA COAS THOME-.

24. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-1533/2004-REFINARIA PROMO EVENTOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes quanto ao laudo complementar apresentado, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em caso de impugnação, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no mesmo prazo. Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. FREDERICO LUIZ AVELAR SANTOS, WLADIMIR LUIZ SANTOS NAUFEL e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

25. ARROLAMENTO-254/2005-LIDIA MENDONCA CALDEIRA DE ANDRADA e outros x FERNANDINO CALDEIRA DE ANDRADA- I.Ante o informado pela inventariante à fls.549, quanto à cessão a titulo gratuito, bem como o deposito do valor atinente às acöcs do ßanco Bamerindas, aguarde-se a resposta ao ofcio expedido à Fazenda Pública de Santa Catanna. 2.Sobrevindo resposta, cercifique-se a Servencia o valor atualizado que se encontra disponível na conta indicada às fls.539- 540. 3.Intimem-se. -Advs. GERSON FOLTRAN e MARITA GLAVAM PINTO DA LUZ-.

26. ALIENACAO JUDICIAL-495/2005-VALDEMIR GOMES DA SILVA x CARLOS EDUARDO FERREIRA- Considerando que o feito foi ajuizado em 2005 e que até o presente momento não se chegou ao termo, mormente porque há vicissitudes que inviabilizam a alienação do bem, hei por bem, de ofício, visando a economia e celeridade processual, nomear o profissional LRUBENS MALUF DABUL para que realize a avaliação do imóvel, descrevendo no laudo, de forma pormenorizada, as medidas e benfeitorias existentes. Assim, fica suprida, por ato único, duas providências: medição e a avaliação do valor de mercado do imóvel a ser alienado. Formulo, desde logo os seguintes quesitos: Qual a metragem do imóvel e respectiva edificação? Qual o padrão e descrição da edificação? Qual o valor de mercado do imóvel, considerando região, metragem, benfeitorias e/ou edificação? Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito para que diga se aceita o encargo e em caso afirmativo, apresente proposta de honorários. Sobrevindo proposta, digam as partes no prazo de cinco dias e em caso de impugnação, diga o perito, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações. Caso contrário, deverá a autora antecipar os honorários os quais deverão ser deduzidos ao final, do produto da alienação, mais especificadamente, da parte que será destinada ao réu, eis que este revelou sucumbente. Depositado os honorários, intime-se o perito para início dos trabalhos. Registro, apenas, considerando que há relatos reiterados de situações em que a parte autora informa que o réu obstaculizou o acesso ao imóvel, que o Sr. Perito deverá se deslocar ao imóvel acompanhado de oficial de Justiça, para no caso de necessidade, proceder o arrombamento, bem assim, valer-se de eventual reforço policial. Sobrevindo laudo, digam as partes no prazo comum de dez dias. Em caso de pedido de esclarecimentos, diga o perito e após, digam as partes no prazo comum de dez dias. Registro, finalmente, visando a efetividade e celeridade, e tendo em vista que até o presente momento a alienação não ocorreu, deliberarei sobre a designação de leiloeiro, na forma do art. 685-C do CPC, após a avaliação do imóvel. Int. -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, NEIVA DE-NEZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE HAMILTON DIAS, MARCELLO MOREIRA, HASSAN SOHN e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

27. DECL.INEXIST.RELACAO DE CONS.-1363/2005-ELVIRA DO NASCIMENTO OTSUKA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros- I.Certifique-se a Serventia se o valor recolhido às fls. 481-484 está correto. 2. Bem como, intimem-se os subscritores da petição de FLS. 48 I para que compareçam em cartorio no, no prazo de 48 horas, para firmá-la, pois a mesma encontra-se apocritura. 3.Após, tornem-se os autos condusos para homologação do acordo. 4.Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, RENATO FARTO LANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ARLINDO FRARE NETO, ISABELLE TARAZI VALETON, CAROLINE MARTINS PITON, CARLOS EDUARDO BLEIL, ANA PAULA CAVICHIOLI, ALVARO PINTO CHAVES e WALTER JOSÉ PETLA FILHO-.

28. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0000466-63.2006.8.16.0001-DANIELA STIVAL-ME x BANCO SANTANDER S/A- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, GILBERTO STINGLIN LOTH, BLAS GOMM FILHO e ANA PAULA ROCHA RIBAS-.

29. ORD.OBRIG.FAZER C/C INDENIZAC-203/2006-ESPÓLIO DE VERA LUCIA MARQUES (REP) e outro x SOC. COOP. SERV. MEDICOS E HOSP. DE CTBA. - UNIMED- Considerando que o perito nomeado declinou do encargo, nomeio em substituição o profissional ARNO YUKIO BORGES. Proceda a Serventia a intimação na forma determinada em fl. 580. Int. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DIOGO SALOMAO HECKE-.

30. DESPEJO-0000450-12.2006.8.16.0001-AUTO POSTO ASTRO REI LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Tendo em vista que, nos presentes autos, a questão de fundo é única e exclusivamente o despejo e considerando que a parte ré desocupou voluntariamente o imóvel, nada há a deferir quanto a pretensão da parte autora no que pertine a eventuais avarias e débitos em aberto, pois além de fugir do objeto do feito, a prestação jurisdicional se encontra entregue, pendendo tão somente a execução no tocante a verba sucumbencial. Dessa feita, em sendo do interesse da parte autora, deverá buscar através de procedimento próprio, a reparação de eventual dano e/ou consecução de crédito. No mais, aguarde-se decisão do recurso de agravo de instrumento. Int. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, SAMIR THOME e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-965/2006-CRM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x ERALDO ZEMPLUSKI- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder o pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 652,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme requerido à fls. 192. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-1019/2006-AVANY DORNELLES x BANCO DO BRASIL S/A.- Desentranhe-se a guia de fls. 137/138, deixando-a a disposição da parte ré, eis que não pertence aos presentes autos. No mais, aguarde-se respostado do ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, diga a parte ré no prazo de dez dias. Int. -Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

33. CAUT. SUST. PROTESTO C/ LIM-1077/2006-H.L.A. COMERCIO E USINAGEM DE METAIS LTDA x BENERTI INDUSTRIA MECÂNICA LTDA- Assiste razão à parte autora no tocante ao valor que se encontra depositado em conta vinculada ao Juízo. Assim, expeça-se alvará para levantamento em favor da exequente. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40. Int. -Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI e JULIO CESAR HENRICHS-.

34. ORDINARIA DECLARATORIA-1124/2006-JUCIMARA DE CAMPOS SOUZA TURRA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro a concessão de vista dos autos, conforme pugnado às fls. 297, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

35. MONITORIA-1148/2006-MACOPA LTDA x VANESSA ESTELA KOTOVICZ ROLON- Defiro o requerimento de fls.251-252, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$ 16.103,49) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, GIVANILDO JOSE TIROLTI, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

36. SUMARIA DECLARATORIA-1257/2006-VERA LUCI DE FATIMA FIESTA LUCCA e outro x ANDERSON SZCYMCSZYN- Expeça-se alvara conforme requerido as fls. 592- Nada mais sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se. Int. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. EDISON EDUARDO BORGO REINERT, JULIANO VALENTE, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

37. INVENTARIO-85/2007-IRENEU GRANI e outros x MARIA BEURER LUDERS- Ante o teor da manifestação da Fazenda Pública de fl.966, intimem-se os demais interessados para, querendo, se manifestarem acerca do alegado pelo Sr. Irineu Grani às fls.958-962, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente quanto ao depósito de fls.967-970. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e VINICIUS EPPINGER-.

38. EMBARGOS-375/2007-ARMANDO MOREIRA DOS SANTOS e outro x WILLIAN ALVES BRINI- Ante o teor da manifestação da parte exequente/embargada às fls.254-256, muito embora a parte executada/embargante não tenha indicando bens passíveis de penhora, apresentou proposta de acordo, o que não pode ser desconsiderado. Diante disto, antes de determinar a aplicação da multa pretendida pela parte exequente, devido à não concordância desta em relação à proposta da executada, determino seja renovada a intimação determinada às fls.225-227, observada a penalidade em caso de descumprimento. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo. Intimem-se. -Advs. GERALDO MOCELLIN, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI e RITA PASINATO-.

39. ORDINARIA DECLARATORIA-394/2007-RODOFAM TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Arquivem-se. Faculta-se a serventia a execução das custas remanescentes, bem como dos valores referentes a expedição de carta e despesas postais. Intimem-se. -Advs. MARCELO R. LOMBARDI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JAQUELINE MEIRA LIMA-.

40. MONITORIA-518/2007-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR - ME e outros- Defiro o requerimento de fls.298-301, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Igualmente, segue em anexo consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-536/2007-BANCO DO BRASIL S.A x ALDISA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros- Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a petição de fls. 197. Intimem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, HERCULANO ALBERTO DITTERT e TAISSA MARIA SCHUARTZ-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-837/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x Q.E.N. INDUSTRIA E COMERCIO INFORMATICA LTDA e outros- Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 246. Expeça-se. (mandado expedido) Desp. de fls. 408- Em caso de eventual interesse da parte executada deve a mesma se insurgir com o recurso apropriado e no prazo legal. No mais, cumpra-se a decisão de f. 251. Int.-Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUIZA DOS SANTOS REIS e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

43. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-1167/2007-CLUBE ATLETICO PARANAENSE e outro x ILÉIA CRISTINA DE SOUZA e outros- Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme pugnado pelo autor na petição retro. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto aos autos em apenso. Int. -Advs. RICARDO HOPPE, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES, FABIO MANUEL ISER DE MEIRELLES e ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

44. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1300/2007-AZ IMOVEIS LTDA x IVANI GROSBELLI e outro- Intime-se o expert para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à impugnação apresentada às fls. 281-283. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.

45. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1388/2007-G.C.D.L. e outros x B.B.- Reitere-se a intimação da instituição financeira para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação indicada às fls. 1795, sob pena de mandado de busca e apreensão as suas expensas. Decorrido o prazo supra sem a apresentação dos documentos, expeça-se o mandado. Sobrevindo a documentação, cumpra-se conforme item "2" do anterior pronunciamento de fls. 1796. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA, MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001820-89.2007.8.16.0001-NAIR DA APARECIDA LOPES CALEGARI e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Expeça-se alvará na forma do item "6" da transação judicial (v. fl.97). Após, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

47. INVENTARIO-1503/2007-ORLANDO DOBROWOLSKI e outro x JULIO DOBROWOLSKI- Ante a concordância do parquet à fl.153, nomeio o Sr. Orlando Dobrowoski para ocupar o cargo de curador dos bens do ausente Julio Dobrowoski. Lavre-se o respectivo termo e intime-se o curador para lançar sua assinatura no mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte inventariante para dar impulso ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de remoção. Intimem-se. -Advs. ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA, DIONEI JOSE DA SILVA e CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA-.

48. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1668/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x GIVANIDO FERREIRA DE CASTRO e outro- Ante o recolhimento das custas atinentes à fase de cumprimento de sentença (fls. 202), bem como a informação acerca do julgamento do agravo de instrumento (fls. 207-214), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO VENANCIO e ANNE MARIE KUTNE-.

49. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1860/2007-TEREZINHA MARIA DE ARAÚJO e outros x LOTEBRÁS IMÓVEIS LTDA- Ante o silêncio da parte interessada, aguarde-se o final julgamento do agravo interposto. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

50. SUMARIA DE COBRANCA-0004998-12.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DAS PALMAS x ODINELSON HONORIO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA FILHO, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA e ELIEZER PIRES PINTO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-520/2008-EDUARDO CURY GUIMARÃES x ENGEFLEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA- Ante a certidão de fls. 207, intime-se a parte adjudicante para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidão de casamento, bem como fornecer informações quanto à qualificação da sua cônjuge e o regime do seu casamento. Intimem-se. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, ANELIESE BUENO DE M. CABRAL DOS SANTOS e RICARDO ROSA REIS-.

52. USUCAPIAO-561/2008-BRUNO AUGUSTINHAK DE ANDRADE e outros x MARCO TULIO FABRINO MARTINS e outros- Em que pese o exposto pela parte requerente à fl.796, devido ao interesse do Município na presente informado no ofício de fls.788-793, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta capital. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE, CRISTIANE EMMENDOERFER, ALBERTO DOS SANTOS FORMIGA JUNIOR e ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-853/2008-GILBERTO VOIGT x CARLOS GIOVANI MASTRANTONIO e outros- Digam às partes no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Não havendo impugnação, intime a parte autora para efetuar o depósito dos valores dos honorários periciais. Depositado, intime o expert para iniciar os trabalhos. Prazo 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intimem-se. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, KLEVER ARAKEN WOSNER FERNANDES e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

54. ORDINARIA DECLARATORIA-0004172-83.2008.8.16.0001-IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ x CIÇALADY PAPELARIA LTDA. e outro- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.274-282, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. ROGERIO SADY BEGE, FERNANDO GERLACH, MURILO GHELLER, MARCOS BERTANI COSTA e BRUNO MARZULLO ZARONI-.

55. ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL-1777/2008-DANIZETE LUIZ DEFRANÇA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Suspenda-se o andamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu os requisitos do artigo 526. Prestei nesta data informações via mensageiro. Int. Desp. de fls. 1399- Aguarde-se decisão do recurso de agravo de instrumento, conforme determinado em fls. 1393. -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MANOEL DINIZ PAZ NETO, CLAUDIA LORENA CARRARO e JAIR ROBERTO PIEROTO-.

56. ORDINARIA-2046/2008-MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte exequente/embargada para. no prazo de 15 quinze dias, se manifestar sobre os embargos à execução apresentados pela parte executada . fls. 612-633 . 2. Após, com ou sem manifestacão, diga a parte embargante/executada, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2049/2008-BANCO SANTANDER S/A x ROSANGELA APARECIDA DA SILVA- Anote-se substabelecimento de f. 122. Defiro requerimento de f. 114. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI, ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-380/2009-BANCO ITAU S.A. x NEUSA MARIA MORELI DA SILVA - VESTUÁRIO e outros- A parte autora para proceder o pagamento das custas complementares do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, GERALDO DONI JUNIOR e RAQUEL RIBAS CHAVES-.

59. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-602/2009-FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Em caso de não pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARIANA LUSWARGHI DALDIN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TIAGO SPOHR CHIESA-.

60. ORDINARIA-0001425-29.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BAHL e outros x FUNDAÇÃO COPEL- Defiro a expedição de alvará pugnada às fls. 294 pela parte

autora, desde que comprovado o recolhimento das custas remanescentes (v. fls. 263 e 292). Certidão de fls. 296- Certifico que, deixei de expedir Alvará conforme r. despacho de fls. 295, tendo em vista a parte autora não ter efetuada até a presente data, pagamento das custas remanescentes de fls. 292. - Intime-se as partes novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.292, no valor de R$ 632,62 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS e IRINEU PETERS-.

61. DESPEJO COM LIMINAR-0000532-38.2009.8.16.0001-REJANE ELIZABETH PINTO SAVI x JOSE UBIRATAN BATISTA- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, KARLA NEMES YARED e GABRIEL YARED FORTE-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-1483/2009-GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Anote-se (v. fls. 545-546). Ante a petição de fls. 547, esclareça-se à parte que, em que pese os presentes autos estarem aguardando a conclusão da instrução probatória realizada nos autos revisionais, o mesmo encontra-se preparado para sentença, o que torna pertinente o recolhimento das custas remanescentes. No mais cumpra-se conforme anterior despacho de fls. 530. Intimem-se. -Advs. PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA, ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

63. INTERPELACAO JUDICIAL-1588/2009-WILLIAN JACY NATALINO e outros x VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK- Em resposta à solicitação de fls.116-120, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.17. Intimem-se. Desp. de fls. 17- Decorrido o prazo supra, pagas eventuias custas remanescentes, entreguem os autos à parte requerente independentemente de translado. Int.) -Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

64. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-1649/2009-CAIO MARCELO CANDIDO e outro x LAFF INCORPORAÇOES LTDA.- Preliminarmente, ante o contido no art. 398 do CPC, dê-se ciência à parte ré dos documentos acostados em fls. 472/487. Sem prejuízo da providência supra, passo a sanear o feito, conforme razões que seguem. A parte autora aduz, em sede de impugnação à contestação, que a refutação é intempestiva, contudo, razão não lhe assiste, pois o AR foi juntado no dia 09/10/2009 (sexta feira) e o prazo para apresentação de defesa começou a fluir a partir do dia 13/10/2009, mormente porque segunda feira, dia 12/10/2009 foi feriado nacional. Dessa feita, considerando o art. 184 do CPC, tenho como tempestiva a contestação apresentada pela parte ré. Superada a questão supra ventilada e considerando a ausëncia de preliminares ou prejudiciais de mérito, o feito encontra-se apto a adentrar na fase instrutória, razão pela qual hei por bem em deferir a produção de prova documental, bem assim oral, consistente em depoimentos pessoais mútuos e oitiva de testemunhas. Fi×o como pontos controvertidos: a) quem deu motivo à inadimplência, autor ou réu; b) se a ré entregou ou não a documentação, e em tempo hábil, para a conclusão do financiamento bancário; c) se a rè entregou o imóvel no prazo contratado; e d) a existência e em caso afirmativo, a extensão das perdas e danos suportados pelos autores. Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias apresentem rol de testemunhas, informando sobre a necessidade de intimação pessoal. Designo, para audiência de instrução e julgamento, o dia 18/02/2010 às 14:30 horas. Initimaçoes e diligências necessárias. Int. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO e JULIANA MARCONDES VIANNA-.

65. DECL INEX DEB C/C IND DAN MOR-0004045-14.2009.8.16.0001-POLYNEKES LOGISTICA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A- Ciente quanto ao depósito realizado pela parte executada (v. fls. 315-317). Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a petição de fls. 310-312. Intimem-se. -Advs. VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANTONIO CARLOS S VEIGA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-2023/2009-MAYRA SOUZA PEREIRA x SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro- Considerando documento juntado, certifique-se a Serventia e junte cópia da sentença proferida no incidente de impugnação à justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de f. 145. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA e MARIA CRISTINA SIMON-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2046/2009-ZULMA LORIE RODRIGUES BUY PIETRO e outros x ARMANDO MONACHI MANZALI- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 76, no valor de R$ 35,76 em cinco dias. -Advs. VALMIR PIETRO, ALEXANDRE STURION DE PAULA e MALVER GERMANO DE PAULA-.

68. ORDINARIA-2175/2009-VALMIR LAGO x NMM-ADMINISTRAÇAO DE BENS E PARTIC. SOCIETARIAS LT e outros- I.Com razão a parte requerida em sua petição de fls. 204. 2. Assim, para entar qualquer nulidade processual, defiro a reaberrura de prazo pleiecada. 3. Após. cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de f. 193.4 Intimem-se. (Desp. de fls. 193- Após, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo. Int.) -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, SANDRO LOPES GUIMARAES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004748-42.2009.8.16.0001-CIÇALADY PAPELARIA LTDA. x IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ e outro- Intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias traga aos autos memória de cálculo atualizada. Após, expeça-se mandado. Int. -Advs. MURILO GHELLER, FERNANDO GERLACH e ROGERIO SADY BEGE-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-2405/2009-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA V x ELIASAB DA SILVA CHAVES e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder o pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme requerido à fls. 224. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA e POLLYANA CARDOSO LOPES-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2053/2010-BANCO ITAU S.A x EZEQUIEL NATALINO DA SILVA- Após a comprovação do recolhimento da taxa Darf, expeça-se ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, diga a parte exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004460-60.2010.8.16.0001-NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x TRANS BALABAN TRANSP. E LOCAÇAO LTDA. e outro- I. intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dez dias, esdarecer se o acordo informado engloba ambas as executadas ou apenas a empresa executada. Caso englobe ambas, a parte deverá apresentar minuta de acordo na qual também conste a assinatura da segunda executada. 2. Intimem-se. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

73. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0004794-94.2010.8.16.0001-SELMA REGINA PEREIRA - FI x COND. EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING- Devidamente apresentada a via original da DARF recolhida, defiro a expedição de ofício pugnado às fls.260-264. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. GERALDO MOCELLIN e MARCO ANTONIO LANGER-.

74. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-0009782-61.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS GRANDI x K.M.P. COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Quanto ao pugnado às fls.263-264, consigno que a concessão de prazo à executada decorre de atendimento ao contido no artigo 475-J do CPC, em virtude do que entendo inexistir necessidade de outros esclarecimentos. Em resposta à solicitação de fls.265-269, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Cumpra-se conforme autorizado pelo II. Relator do recurso. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO FERRARI, CRISTIANE D. DE ARRUDA SARTORI e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012746-27.2010.8.16.0001-CLEONICE GONÇALVES x CAVALCANTI IMOVEIS LTDA- 1.Tendo em vista o acordo informado às fls.456- 457, homologo-o, e por consequencia JULGO EXTlINTO o processo COM RESOLUCAO DE MERETO, com base no artigo 269, Ill, do Codigo de Processo Civil. 2.Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquirem-se. 3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte Ré para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 463, no valor de R$ 69,56 em cinco dias. -Advs. VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, JACQUELINE MARIA MOSER, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE CARLOS SPANO VIDAL, MAURILIO VIANA PEREIRA, PAOLA DANIELI COSTA, SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE e KARLA JAQUELINE STOREL-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019403-82.2010.8.16.0001-AVELINO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, bem como para manifestar-se quanto a petição de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0019796-07.2010.8.16.0001-ANDREATTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Da análise dos autos, dessume-se que a parte executada/embargante aduz que o título objeto da execução padece de liquidez e certeza, pois não obstante a nomenclatura, o conteúdo do contrato é o crédito rotativo. Diante disso, tendo em vista que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força de expressa disposição legal, ostentando os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, necessários a amparar a ação de execução, artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, fato é que para acolher ou afastar a preliminar ventilada na peça vestibular, demanda cognição exauriente, pois se confunde com o mérito da demanda. Assim, relego a apreciação por ocasião da prolação da sentença. De outra banda, não há como acolher a pretensão do exequente/embargado no tocante a rejeição liminar dos embargos, com fundamento no art. 739-A, § 5º do CPC, pois a demanda não versa somente pelo exceção de execução, mas também pela iliquidez e inexigibilidade do título. Logo, a pedido lançado em sede de preliminar pela parte embargada, não merece guarida. Não há mais preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como Perita a profissional Vilma B. Drapoynski. Formulo desde logo os seguintes quesitos: a) Qual o percentual de juros remuneratórios aplicados, e se correspondem ao

contratado? b) Houve a capitalização de juros? c) Houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos? Intime-se a expert para apresentação de proposta de honorários no prazo de 5 dias. Em havendo concordância, intime-se a parte autora para depósito do referido valor, em 5 dias (art. 19 c/c 33 do CPC). Cumpridas as determinações supra, à Sra. Perita para que dê início aos trabalhos. Na hipótese de ser apresentada impugnação soa honorários periciais, abra-se vista à Perita, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações. Indefiro a produção de prova oral, eis que irrelevante para o deslinde do feito. Int. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0022163-04.2010.8.16.0001-COLDOIR DE MOURA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Diga o réu, no prazo de dez dias, sobre o contido na petição de fls. 186/187, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025724-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x K RARO DO BRASIL CONSTR E INCORP. LTDA. e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

80. RESC.CONTR.C/C IND.E TUT.ANT.-0027216-63.2010.8.16.0001-REGINALDO PAULINO x DILCEZAR CLEMENTE POLETTO- Vistos 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: a) declarar a rescisão da promessa de compra e venda do imóvel firmado entre o autor e o réu Dilcezar Clemente Poletto desde 08/08/02; b) determinar a reintegração do autor na posse do bem descrito na inicial, fixando para o cumprimento voluntário da desocupação o prazo de 30 (trinta) dias contado do trânsito em julgado da presente sentença; c) condenar o réu a indenizar o autor ao pagamento de indenização por perdas e danos a título de alugueres pelo período em que o réu ou terceiro permaneceram no imóvel, a partir da realização do negócio em 08.08.02, compensando-se o valor já pago pelo sinal do negócio (que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês), apuração esta que ficará relegada à liquidação da sentença por arbitramento, sendo que os valores deverão ser igualmente corrigidos monetariamente pelo INPC, com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e o autor nos 20% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00, tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (8:2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, DELMAR SELMAR METZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

81. MONITORIA-0035359-41.2010.8.16.0001-ADMIN. EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x HELOISA NICOLA RIBEIRO OSTERNACK- Arquivem-se (v. fls. 79). Faculta-se a serventia a execução das custas remanescentes, bem como dos valores referentes a expedição de carta e despesas postais. Intimem-se. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

82. HABILITACAO EM INVENTARIO-0039221-20.2010.8.16.0001-ADVOCACIA FRANÇA E RIBAS x ESP REGEANE MARIA MANFRONI THOMASI rep por e outro- Tendo em vista o acordo informado à fls. 133, aguarde-se a informação pela parte habilitante quanto ao seu integral cumprimento. Int. -Advs. ISABELA VELLOZO RIBAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

83. EMBARGOS DO DEVEDOR-0039274-98.2010.8.16.0001-ERALDO ZEMPLUSKI x CRM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA- Certifique a Serventia o decurso de prazo e, caso transcorreu in albis, proceda-se o cancelamento da inicial junto ao Distribuidor, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. JOSE MARIO RABELLO FILHO, JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

84. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0039399-66.2010.8.16.0001-CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA. x TOTVS S/A- Mantenho a decisão agravada de forma retida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o perito, conforme outrora determinado. Int. -Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH, PAULO RAMIZ LASMAR e MARIA LUIZA LAGE DE O. MATTOS-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041020-98.2010.8.16.0001-ITAMAR SOARES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.- Recebo a apelação de fls. 78-85, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041719-89.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HERIVELTO BENEDITO ZEFERINO- Converto o feito em diligência. Intime-se, novamente, o requerente para que se manifeste expressamente quanto ao pagamento realizado pelo autor. Int. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, WILLIAN CARNEIRO BIANECK e LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR-.

87. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0045264-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x B E G CASA DE CARNES LTDA.- Ante a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (v. fls. 120-125), reformo a decisão de fls. 77, assim, defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO. Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento atualizado que comprove o valor equivalente do bem (Tabela FIPE). Apresentado o documento, citem-se os devedores solidários no endereço indicado às fls. 75 para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 131, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053843-07.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SAO JOSE LTDA e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 49, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

89. RESTAURACAO DE AUTOS-0058127-58.2010.8.16.0001-ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x MOTEL CHARM LTDA e outros- Trata-se o presente feito de restauração de autos, cuja sentença que o declarou restaurado, transitou em julgado. Assim, dando continuidade ao feito, concedo às partes o prazo de dez dias para que digam sobre a necessidade de produção de outras provas além do que dos autos constam e, em caso afirmativo, informem quais os pontos controvertidos que pretendem elucidar. Sobrevindo manifestação pela desnecessidade de outras provas, pagas eventuais custas remanescentes voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZZO e TIAGO JEISS KRASOVSKI-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058896-66.2010.8.16.0001-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA SC LTDA x MADRID LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.- Considerando a data que o defensor público tomou ciência da sentença, aguarde-se o trânsito em julgado. Int. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, CARLOS ALBERTO FRANK e CLAUDIR DALLA COSTA-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067136-44.2010.8.16.0001-CENI ANGELA KRUG x BRASIL TELECOM S/A- Recebo a apelação de fls. 207-236, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

92. RESOLUÇAO NEGOCIO JURIDICO C/C PERDAS E DANOS-0067267-19.2010.8.16.0001-JOAO PAULO YEH x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A- Tendo em vista a apresentação de assistente tecnico e quesitos e a decorrencia do prazo, cumpra-se a decisão de fls. 902 a partir do 3º parágrafo.(3º paragrafo- Após, intime-se o perito para que diga se aceita o encargo, e em caso afirmativo, apresente proposta de honorários. Sobrevindo proposta, digam as partes no prazo comum de dez dias. Em caso de impugnação, diga o perito e após tornem os autos conclusos. Caso contrário, deverá a parte autora proceder o depósito dos honorários por ocasião da manifestação sobre a proposta. Procedido o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int. -Advs. ANA CECILIA PARODI, CARLYLE POPP, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

93. SUMARIA INEX DEBITO C/ TUTELA-0068696-21.2010.8.16.0001-CIBELLE THALITA SILVEIRA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL e RAFHAEL WASSERMAN-.

94. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0071397-52.2010.8.16.0001-SEBASTIAO LUIZ PELOGIA FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Recebo a apelação de fls. 188-197, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, DANIEL ANDRADE DO VALE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-.

95. ALVARA JUDICIAL-0071901-58.2010.8.16.0001-FLORISTA VIEIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao ofício da CEF. Intimem-se. -Adv. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA-.

96. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-0002147-92.2011.8.16.0001-TEXTIL J. SERRANO LTDA x LENI MACHADO DA SILVA- Defiro o requerimento de fls.97-99, devendo ser expedido mandado conforme pugnado.A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 130,50. Intimem-se. -Advs. ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA, TATIANA MORETZ-SOHN FERNANDES e JANAINA ALVES PEREIRA-.

97. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0002511-64.2011.8.16.0001-ENGETECSUL MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Tendo em vista a apresentação dos documentos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 755. Intimem-se. Desp. de fls. 758- Após,

intime-se o Sr. Perito para que de continuidade aos trabalhos) Int. -Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

98. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-0002458-83.2011.8.16.0001-EDMILSON WANDERLEI DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a petição de fls. 190-191. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos (v. fls. 187). Intimem-se. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, CARLA LUZA MOTTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

99. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0006187-20.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NATALICIA DE OLIVEIRA e outro- Conforme determinado em fls. 117, intime-se o defensor público, pessoalmente. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

100. ORDINARIA C/C PERDAS E DANOS-0007461-19.2011.8.16.0001-TIAGO VERNE DIVINO - ME x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Sobre a manifestação de fls. 361/362 e documentos de fls. 363/364, diga a parte autora. Int. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, DEBORA REGINA BARRETO e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.

101. ORD. C/ PEDIDO ANTEC. TUTELA-0009706-03.2011.8.16.0001-JAEL B. BARROS e outro x JOCKEY CLUB DO PARANA- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.2.005-2.010. Devido o teor da decisão de fls.2.012-2.013, prestem-se as informações necessárias. Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o julgamento definitivo de todos os demais agravos interpostos nos autos, exceto o sob nº 834.348-6 (fls.2.012-2.013). Sem prejuízo, aguarde-se o final julgamento do agravo acima indicado. Intimem-se. Desp. de fls.2018-Em resposta à solicitação de fls.2.015-2.018, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.2.014. Intimem-se. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, SILVIO FELIPE GUIDI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAURICIO DALRI TIMM DO VALE, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, MANUELA GODOI DE LIMA, SORAYA LOPES GONCALVES, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

102. SUMARIA DE COBRANCA-0007541-80.2011.8.16.0001-COND EDIFICIO RES. FORT DE FRANCE x LOURDES DE FREITAS MIRANDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para apreciação do pedido de fls. 80-81. Intimem-se. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID-.

103. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0012632-54.2011.8.16.0001-COPY SHOP DIGITAIS LTDA e outros x AIRTON HAUS- Ante o pugnado à fl. 588, com as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 17ª Vara cível desta Comarca. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI, DIOGO CHEDID e EDUARDO HAWERROTH-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028116-12.2011.8.16.0001-PROCION IND E COM LTDA x SILMARA ALBINO CLAVERO- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50. -Advs. ADALBERTO GRIFFO, TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO e ADALBERTO GRIFFO JUNIOR-.

105. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0030686-68.2011.8.16.0001-LEANDRO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se os procuradores da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, lançarem assinatura na petição de fls. 104, eis que apócrifa. Decorrido prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026206-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x CROWN IND. E COM. DE BOTAS E MAQ. ELETRICAS LTDA e outros- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 346,50 -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0037951-24.2011.8.16.0001-SIMONE MARIA LOBO VIANNA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à contraproposta de acordo oferecida pela parte embargada (v. fls. 90-91). Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. -Advs. PAULO FERNANDO SOUZA, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO, THAIS MILENA RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

108. SERVIDAO-0036317-90.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro- Expeça-se mandado na forma determinada em fls. 88/89 (imissão provisória e citação). Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, diga a parte autora, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito nomeado em fl. 88, para que diga se aceita o encargo e em caso afirmativo, apresente proposta de honorários. Desp. de fls. 117- Ante o contido na certidão da Serventia de fl. 116, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça. Int. Int. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

CURITIBA, 26 DE OUTUBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELIS CRISTINA FERREIRA MERTENS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 250/2011

ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
AMANDA VACCARI (OAB 44238/PR)
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR)
ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR)
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
EDSON LUIZ VIEIRA (OAB 15050/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIEZER MANOEL DE SOUSA (OAB 4746/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB 30308/PR)
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R)
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR)
HELOISA GREIN VIEIRA (OAB 50665/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R)
JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB 33068/PR)
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (OAB 41775/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JULIANA LICZA COWSKI MALVEZZ (OAB 25181/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO (OAB 26656/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR)
MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR)
MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)

MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
MATHEUS ALMEIDA LACERDA (OAB 135610/RJ)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
OSLEIDE MARA LAURINDO (OAB 47917/PR)
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB 29467/PR)
PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28692/PR)
RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)
SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR)
SILVIO CORREIA DIAS (OAB 54962/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)
VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR)
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR)

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28692/PR) - Processo 0006862-85.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO RUBENS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Registrem-se os autos e tornem conclusos para sentença. Int.

ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0007159-92.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - REQUERIDO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - Sobre o contido no ofício recebido da OI (fls. 209/210), diga a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB 33068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR) - Processo 0007159-92.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - REQUERIDO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0007991-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: CLAUDIO WESTPHAL - Defiro o requerimento de fls.65-66, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$19.448,49). Intimem-se.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), JULIANA LICZA COWSKI MALVEZZ (OAB 25181/PR) - Processo 0008108-14.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: DÉBORA DA SILVA RODRIGUES CAMPOS - HERDEIRO: JOSÉ LUCIO ZAMBROTTI e outro - REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte inventariante (fls. 134, item "1"), intime-se-a para, no derradeiro prazo de 5(cinco) dias se manifestar na forma determinada, sob pena de remoção (fls. 134).

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao recolhimento das custas referentes às postagens dos ofícios, no valor de R$ 12,00 (doze reais), considerando que o valor pago em fls. 304 diz respeito somente à expedição dos mesmo.

ADV: ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR), FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB 30308/PR) - Processo 0009066-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TOP SIGNS COMERCIO E SERVIÇOES DE PAINÉIS LTDA ME - REQUERIDO: BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de intimação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0009330-85.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: CRISTIANE NOGUEIRA ABEDENOR - Sobre o retorno da carta de citação da requerida, com a informação de "ausente 3 vezes", diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR), SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR) - Processo 0011521-35.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - EMBARGADO: CARLOS EDU RIBEIRO - Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), manifestem-se as partes no prazo comum de 10(dez) dias.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0012543-31.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADEMIRO REIS DE LISBOOA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os termos da contestação de fls. 45/86, manifeste-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB 29467/PR), HELOISA GREIN VIEIRA (OAB 50665/PR), EDSON LUIZ VIEIRA (OAB 15050/PR) - Processo 0013789-96.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA - REQUERIDO: ROGÉRIO MACHADO E SOUZA - Sobre o laudo de avaliação, no valor de R$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), manifestem-se as partes no prazo comum de 10(dez) dias.

ADV: CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR) - Processo 0020867-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSA TRINDADE DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAU CARD S/A - I. Revogo o pronunciamento de fl.132, eis que totalmente equivocado. II. A parte autora ensejou a presente ação afirmando que celebrou com a instituição financeira, duas cédulas de crédito na modalidade de cartão de crédito. Sustenta que o instrumento está eivado de abusividades, tais como: capitalização de juros, juros abusivos, multa contratual superior a 2%, comissão de permanência, encargos moratórios cumulados, cobrança de tarifas bancárias (TAC, TEC, TR e IOC). A parte ré apresentou contestação alegando que o contrato não possui qualquer ilegalidade ou irregularidade. Argúi que não há limitação da taxa de juros. Defende a capitalização de juros e os encargos moratórios. É isto, em suma, o contido nos autos. Como não há possibilidade de conciliação e como não restaram arguidas preliminares, declaro o feito SANEADO. Os pontos controvertidos cingem-se em: 1) capitalização de juros; 2) encargos moratórios cumulados; 3) juros abusivos; 4) cobrança de tarifas bancárias. Defino como ponto que ainda depende de produção de prova: 1) capitalização de juros; 2) juros abusivos; 3) cumulação de encargos moratórios. Para tanto defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se a parte autora para informar se concorda com a mesma. Em caso positivo, tendo em vista que a parte autora é beneficiaria da justiça gratuita, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 dias. Como quesitos do Juízo, indico: 1) houve capitalização de juros? 2) os juros remuneratórios foram superiores a taxa média de mercado? 3) houve cobrança cumulada de encargos moratórios? Qual a porcentagem de cada encargo? 4) houve cobrança de comissão de permanência? A porcentagem encontrada foi superior ao índice do INPC? 3) houve cobrança das tarifas bancárias TEC, TAC, TR, IOC? Fixo os aludidos quesitos como únicos, eis que são suficientes para esclarecer os pontos que ainda dependem de prova. III. Intimem-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR) - Processo 0025817-62.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: ROSANGELA PERES - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta, a ser enviada ao endereço indicado pela parte autora em fls. 98.

ADV: OSLEIDE MARA LAURINDO (OAB 47917/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR), JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (OAB 41775/PR) - Processo 0026052-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: IRINEU KELLER STURZA - REQUERIDO: TOYOTA SULPAR LTDA e outro - I. Afirma o autor que em 23.02.11 realizou o seguro de seu veículo Hilux na própria loja TOYOTA SULPAR por ocasião da compra do veículo, a fim de que este não saísse da concessionária desprotegido. No mesmo dia, sustenta que foi informado pela vendedora de seguros que se fizesse contrato de seguros com outra empresa, a Sulpar não a atenderia em eventuais reparos no veículo, além da própria instalação do rastreador no veículo. Argúi que o boleto para pagamento foi enviado e devidamente pago no seu vencimento, enviando o comprovante por e-mail. Em 09/03/11 foi instalado o rastreador, todavia, no dia 16/03/11 recebeu um telegrama que seu veículo Toyota estava sem cobertura do seguro, por estar com pendência que não foi regularizada dentro do prazo. Afirma que em contato com a Toyota foi informado de que a seguradora não aceitava a transferência dos bônus de pessoa jurídica para pessoa física, conforme foi garantido em primeiro momento pela vendedora de seguros, sendo que o valor já pago seria reembolsado. Tendo em vista que seu veículo esta sem seguro, não teve outra solução a não ser realizar a contratação de seguro com outra empresa. Ao final, pugnou pela condenação das rés em danos morais, bem como na obrigação de retirar o rastreador do veículo. Juntou os documentos de fls.12-28. A ré Toyota apresentou contestação (v.fls. 46-55), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Afirma que por não caber a sua atividade comercial, o rastreador deve ser retirado pela co-ré. Sustenta que as partes realizaram uma proposta de seguro, a qual estava a análise dos riscos. Para tanto o autor deveria enviar, em dois dias, os documentos indicados na proposta, sob pena de cancelamento da mesma. Informa que prestou todas as informações necessárias ao autor quando da formulação da proposta, e a não aceitação do risco pela co-ré não teve influencia por parte da requerida. Requereu

a improcedência dos pedidos iniciais. Colacionou os documentos de fls.56-81. A ré Chubb contestou a inicial através das fls.82-90. Sustenta que recebeu a proposta de seguro indicada pelo autor, todavia, por erro de preenchimento, estabelecendo prazo para sua regularização. Como tal pendência não foi solucionada, recusou a proposta. Afirma que a recusa se deu porque na apólice anterior o veículo era utilizado para fins comerciais, e não particular, não podendo haver aproveitamento do bônus. Alega que sua recusa foi legítima, razão pela qual pugnou pela improcedência da inicial. Quanto à retirada do rastreador, afirma que tal procedimento é gratuito, bastando o autor entrar em contato com seu corretor. Documentos acostados às fls.91-113. Ilegitimidade passiva Afirma a ré que é parte ilegítima para figurar o pólo passivo da demanda. Sem razão. Isto porque, caso tenha havido irregularidades nas informações prestadas ao consumidor, deverá ser averiguada, no mérito, se a eventual responsabilidade se deu por culpa exclusiva de uma das rés, ou de ambas. Ademais, saliente-se que, em análise à proposta de seguro firmada pelas partes e juntada à fl.13, não há dúvidas de que se tratam do mesmo grupo econômico, visto constar no instrumento: "Seguro Toyota" e "Chub Seguros". Sendo assim, afasto a preliminar. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. II. Fixo como pontos controvertidos: a) o motivo da não conclusão do seguro; b) quem foi o responsável pela não regularização das pendências com o contrato de seguro; c) dever de indenizar; e, d) quantum a ser indenizado. Defiro a produção de prova testemunhal (v.fls.10, 55), depoimento pessoal das partes. III. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/12 às 14:30. IV. Intimem-se os autores, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se as testemunhas arroladas comparecerão na audiência independentemente de intimação. Caso contrário, procedam-se as diligências necessárias. V. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR) - Processo 0029002-11.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ADRIANO VERISSIMO DA SILVA - Sobre o retorno da carta de citação do requerido, com a informação de que não existe o número indicado (fls. 99/100), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR), SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR) - Processo 0033882-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLARICE APARECIDA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos)

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0035380-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: M. FERRAZ O. LAVRATTI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros - Segue em anexo o comprovante da solicitação de arrresto e de informações acerca do atual endereço dos executados via on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int.

ADV: MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR), RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR) - Processo 0037005-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: JAQUELINE SOARES DE ARAUJO - Intime-se a parte autora para comparecer em cartório para proceder à retirada do ofício juntamente com o mandado, efetuando o pagamento do ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), para cumprimento junto à comarca da Fazenda Rio Grande-PR.

ADV: MATHEUS ALMEIDA LACERDA (OAB 135610/RJ) - Processo 0042116-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE CLEMENTE BASTOS LACERDA - REQUERIDO: CLINICA BENVENUTTI - Ciência à parte autora do contido no ofício recebido do Serasa (fls. 86).

ADV: YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR) - Processo 0042199-33.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS - REQUERIDO: VALCINEI FERNANDO BISINELI e outro - Sem prejuízo de determinações posteriores acerca do contido no oficio de fl. 80, mormente porque por ora irrelevante a falta de atendimento ao comando judicial frente a manifestação da parte autora de fl. 71, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito como anteriormente determinado. Int.

ADV: AMANDA VACCARI (OAB 44238/PR) - Processo 0042722-79.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA DIRLEI DOS SANTOS DE SOUZA - REQUERIDA: EUNICE DE SOUZA RIBEIRO - Sobre o retorno da carta de citação da requerida, com a informação de que não existe o número indicado (fls. 116/117), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0045456-66.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: CARLOS AROLDO NEGOSSEKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0045657-92.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: OSANA CORDEIRO BOAVENTURA FRESCHA - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - 1.Tendo em vista o teor da certidão de fl.129, renove-se a intimação da parte requerente para atender ao determinado no comando de fl.126, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. 2.Decorrido o prazo supra, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R) - Processo 0048719-09.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ADALIO FERREIRA CARDOSO - A parte autora ensejou a presente ação de reintegração de posse, sob o fundamento de que o contrato de arrendamento mercantil firmado com a parte requerida restou inadimplido. Tendo em vista que a comprovação da mora do ré através dos documentos de fls. 17-18, consistentes na notificação e confirmação de recebimento, DEFIRO a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIENTO - 1.Aguarde-se a solicitação de informações pelo Il. Relator do agravo de instrumento interposto. 2.Em seguida, retornem para análise da necessidade de serem prestadas as informações via ofício ou mensageiro, observando o indicado no item "2" do comando de fl.211, apenas em relação às custas que estão sendo cobradas. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHOLO HERMES LUVIZOTTO e outro - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0051442-98.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: CAMILA INACIO PERES - Intime a parte autora para emendar a inicial, de modo a comprovar que a notificação enviada, a fim de comprovar a mora, foi enviada no endereço da parte ré, eis que o contrato firmado entre as partes não indica o endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0051938-30.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: FABIO JERONIMO DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR) - Processo 0052241-44.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CONFEITARIA DOCES CORAÇOES LTDA ME e outro - Cite-se a executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$1000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0052287-33.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALESSANDER JOSINO SOUZA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - 1.Ante o teor da certidão de fl.39, por meio da qual verifica-se que o procurador da parte requerente deixou de comparecer a este Juízo a fim de lançar sua assinatura na exordial, com fundamento nos artigos 282 e seguintes do CPC, indefiro a petição inicial, em virtude do que, com fulcro no artigo 267, I do mesmo códex, JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a presente demanda. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. 2.Oportunamente, arquivem-se. 3.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR) - Processo 0052446-73.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JONIEL BORBA - Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao complemento das custas do oficial de justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), considerando que o valor pago em fls. 44/45, foi feito a menor

ADV: MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0052566-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA - EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR) - Processo 0052649-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARITZA VIVIANE DE CRISTO - REQUERIDO: MARIO CESAR ZYTKUEWISZ e outro - I. Afirma a parte autora, em apertada síntese, que em virtude do rompimento de sua relação conjugal ocorrido em 2009, o veículo objeto da presente demanda, o qual foi adquirido mediante arrendamento mercantil, permaneceu na posse de seu ex-companheiro, tendo este repassado o mesmo aos requeridos, sem providenciar a devida transferência junto ao órgão competente. Aduz que pelos requeridos foram cometidas infrações de trânsito, das quais foi responsabilizada a requerente, posto ainda figurar como proprietária do veículo. Ainda, alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos tributos e do arrendamento mercantil realizado em face do veículo. Em sede de antecipação de tutela, pugna pela restrição à circulação do veículo, a suspensão da responsabilização quanto às infrações de trânsito cometidas com o veículo objeto da presente, bem como a determinação aos requeridos para efetuarem o pagamento do débito junto à instituição financeira. Instruiu a inicial com os documentos de fls.24-60. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A verossimilhança e a prova inequívoca das alegações da requerente se verificam da análise dos documentos de fls.26-27, consistente no contrato de arrendamento mercantil, no qual figura como contratante a requerente e possui como objeto o veículo indicado na exordial; fls.30-56, consistentes em multas, tributos não recolhidos e inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil, tudo posterior ao ano de 2009. O fundado receio de dano irreparável e difícil reparação emerge das infrações em relação às quais está sendo responsabilizada a requerente, bem como dos valores dos quais está sendo indevidamente cobrada pela instituição financeira, segundo suas alegações. A fim de evitar prejuízos ao seu direito de dirigir, bem como a negativação de seu nome, em cognição sumária, vislumbra-se a necessidade da concessão da antecipação de tutela pretendida. Entretanto, apenas parcialmente, posto não ser possível ao Juízo, em cognição sumária, obrigar os requeridos a efetuar o pagamento dos valores devidos junto à instituição financeira. Diante disto, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando: a) a restrição à circulação do veículo; b) - que pelos órgãos competentes seja suspensa a responsabilização pelas infrações cometidas pelo veículo objeto da demanda, até o seu final julgamento; e c) que pela instituição financeira seja cessada a realização de cobranças diretamente em relação à requerente, até o final julgamento da presente. II. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 17/JANEIRO/2012 ÀS 15:30 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. III. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0053036-50.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: CARMO E DUARTE LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053156-93.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LURDES DANIELE SANTOS - I. Relatório BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de LURDES DANIELE SANTOS, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de empréstimo suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que a) o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária, b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos, incorrendo assim em mora. Juntou documentos de fls.4-48. No pronunciamentos de fl.50 foi oportunizado prazo a autora, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora da parte requerida. Esse, em síntese, é o relatório. Decido. II. Fundamentação Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão aflorada pela BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de LURDES DANIELE SANTOS. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: "Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARGENDLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ainda: "Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, denota-se que, muito embora exista título pendente de pagamento, razão pela qual se efetuou a notificação (fl.31), esta foi realizada no endereço indicado no contrato sem que o requerido fosse intimado, eis que estava ausente (fl. 32) e sua intimação foi feita por edital (fls.34), não podendo falar em aperfeiçoamento do conjunto de atos que tornem o título exigível. Em que pese as considerações da parte autora, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Este juízo determinou que a autora emendasse a inicial (fls. 50). Todavia, determinação não foi cumprida. A requente alegou que a suposta comprovação da mora do réu se deu pelo instrumento de protesto, contudo, tal fundamentação não merece respaldo. Isso porque, existem outros meios a fim de constituir a mora do réu e não tendo comprovado o esgotamento das possibilidades de sua notificação no endereço conhecido, não há que se falar em mora. Neste sentido, o TJPR já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIDA DE MUTUO. INADIMPLEMENTO. MORA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. INEFICÁRIA. ART. 54, § 2º/CDC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO "AR". PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO INSUFICIENTE. EMENDA DA INICIAL. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. (...) 3. É invalido o protesto extraído mediante intimação de devedor por edital, para efeito de prova de constituição em mora, quando o credor não demonstra que esgotou as possibilidades de sua notificação no endereço conhecido, que não pode ser tido simplesmente como insuficiente, quando admito como válido no momento da contratação. 4. Não atendida suficientemente a emenda da inicial, com a comprovação da regular constituição em mora do devedor, impõe-se a extinção do processo por ausência das condições da ação (art. 267, VI/CPC). 5. Apelação à que se nega provimento."(TJPR. 17ª Câmara Cível. Acórdão nº 19098. Rel. Francisco Jorge. J:26/01/2011) Assim, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciado na ausência de documento comprobatório do direito do autor, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possam ensejar a concessão liminar. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053161-18.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: RODRIGO VICENTE OLIVEIRA - BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de RODRIGO VICENTE OLIVEIRA, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de empréstimo suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que a) o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária, b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos, incorrendo assim em mora. Juntou documentos de fls.8-50. No pronunciamento de fl.52 foi oportunizado prazo a autora, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora do requerido. Esse, em síntese, é o relatório. Decido. II. Fundamentação. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão aflorada pela BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de RODRIGO VICENTE OLIVEIRA. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta

registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor . Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. 2. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6 . T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARGENDLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ainda: Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.- lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7 . T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, denota-se que, muito embora exista título pendente de pagamento, razão pela qual se efetuou a notificação (fl. 35), esta foi realizada no endereço indicado no contrato sem que o requerido fosse intimado, eis que o requerido mudouse (fl.36) e sua intimação foi feita por edital (fls. 38), não podendo falar em aperfeiçoamento do conjunto de atos que tornem o título exigível. Em que pese as considerações da parte autora, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Este juízo determinou que a autora emendasse a inicial (fls. 52). Todavia, determinação não foi cumprida. A requente alegou que a suposta comprovação da mora do réu se deu pelo instrumento de protesto, contudo, tal fundamentação não merece respaldo. Isso porque, existem outros meios a fim de constituir a mora do réu e não tendo comprovado o esgotamento das possibilidades de sua notificação no endereço conhecido, não há que se falar em mora. Neste sentido, o TJPR já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIDA DE MUTUO. INADIMPLEMENTO. MORA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. INEFICÁRIA. ART. 54, § 2º/CDC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO AR . PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO INSUFICIENTE. EMENDA DA INICIAL. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. (...) 3. É invalido o protesto extraído mediante intimação de devedor por edital, para efeito de prova de constituição em mora, quando o credor não demonstra que esgotou as possibilidades de sua notificação no endereço conhecido, que não pode ser tido simplesmente como insuficiente, quando admito como válido no momento da contratação. 4. Não atendida suficientemente a emenda da inicial, com a comprovação da regular constituição em mora do devedor, impõese a extinção do processo por ausência das condições da ação (art. 267, VI/CPC). 5. Apelação à que se nega provimento. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Acórdão nº 19098. Rel. Francisco Jorge. J:26/01/2011). Assim, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciado na ausência de documento comprobatório do direito do autor, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possam ensejar a concessão liminar. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053166-40.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARCELA DO SOCORRO RECHE SALGADO - I. Relatório BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de MARCELA DO SOCORRO RECHE SALGADO, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de empréstimo suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que a) o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária, b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos, incorrendo assim em mora. Juntou documentos de fls.8-46 No pronunciamento de fl.51 foi oportunizado prazo a autora, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora da parte requerida. Esse, em síntese, é o relatório. Decido. II. Fundamentação Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão aflorada pela BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de MARCELA DO SOCORRO RECHE SALGADO. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: "Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARGENDLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ainda: "Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, denota-se que, muito embora exista título pendente de pagamento, razão pela qual se efetuou a notificação (fl. 32), esta foi realizada no endereço indicado no contrato sem que a requerida fosse intimada, eis que o documento de fl.33 indica que a mesma se mudou. Em que pese as considerações da parte autora, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Este juízo determinou que a autora emendasse a inicial (fls. 51). Todavia, determinação não foi cumprida. Assim, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciado na ausência de documento comprobatório do direito do autor, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possam ensejar a concessão liminar. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR) - Processo 0054062-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DAIARA COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054546-98.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIS ANTONIO DE LIMA GOMES - Documentalmente provada como está a mora (fls.16-17), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054904-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUCIANO JOSE GAVLOSKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0054914-10.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JOSE LUIZ DOS SANTOS - A parte autora ensejou a presente ação de reintegração de posse, sob o fundamento de que o contrato de arrendamento mercantil firmado com a parte requerida restou inadimplido. Tendo em vista que a parte autora foi diligente à

enviar a notificação de que o réu estava em atraso com as parcelas, e o mesmo se recusando a receber a correspondência enviada pela mesma sem qualquer justificativa (v.fls.26-28), é presumível o seu conhecimento de que estava em mora. Assim, DEFIRO a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR) - Processo 0054957-44.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SIRO IVO CIMA - REQUERIDA: TATIANA MOURA - Cite-se a requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente no prazo de até 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR), HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR) - Processo 0055016-32.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0055304-77.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA - Intime a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, de modo a apresentar o valor total da dívida, bem como a planilha atualizada do débito, visto que os documentos acostados ao autos não condizem com o valor apresentado na inicial. Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0055341-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deve apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira e de sua companheira, visto que o valor da parcela contratada com a ré é incompatível como o seu salário e com o sustento de uma família. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0055372-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: HAROLDO TURMAN - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Em igual prazo, deve a parte autora, emendar a inicial, de modo a comprovar a relação jurídica com a parte ré. Intime-se.

ADV: MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR), MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR) - Processo 0055567-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: ACN CLINICA ODONTOLOGICA S/S - REQUERIDO: ODONTOPREV S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC) - Processo 0055834-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO MARTINS DA VEIGA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira (exemplo: cópia da carteira de trabalho). Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: ELIEZER MANOEL DE SOUSA (OAB 4746/PR), MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO (OAB 26656/PR) - Processo 0055943-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ERINALDO MIGUEL DA SILVA - REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - Intime a parte autora para juntar documento idôneo atualizado (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira, visto que os acostados à inicial apenas indicam que o autor está desempregado desde 2009, ocorre que, passados 2 anos, deve informar se possui alguma forma de renda. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0056452-26.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: UANDERSON COELHO VILACA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 592,20, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR) - Processo 0056458-33.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: TMD CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 211,50, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), SILVIO CORREIA DIAS (OAB 54962/PR) - Processo 0056482-95.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: MARINES COGO e outro - Considerando o termo de penhora lavrado em fls. 135, intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme determinado no despacho de fls. 131.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0056521-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0056568-32.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: CESAR ALBERTO COUTINHO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0056575-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PERPETUA DE FATIMA BATISTA - REQUERIDO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 437,10, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0056610-81.2011.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MICHELE LOPES DE CARVALHO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 253,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR) - Processo 0056617-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ESTERIBRAS ESTERILIZAÇAO A OXIDO DE ETILENO LTDA. - REQUERIDO: BASITEC INFORMATICA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 479,40, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR) - Processo 0056620-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0063605-47.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Contratos Bancários - REQUERENTE: OSANA CORDEIRO BOAVENTURA FRESCHA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista a existência de ação em apenso na qual se busca o mesmo fim da presente, havendo identidade entre as partes, objeto e causa de pedir, devido ao silêncio da parte requerente quanto aos termos do comando de fl.53, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do CPC. Custas pela parte requerente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0063985-70.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito

Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: EVANDRO E FELIPE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outro - Sobre o contido no ofício recebido da COPEL (fls. 145), diga a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0066743-22.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - EXECUTADA: CLAUDIA MARA DE QUADROS - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0074011-30.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TOP UM ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONDOMINIOS LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, em face do contido no despacho de fls. 70 e petição de fls. 79/81.

CURITIBA, 26 DE OUTUBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 242/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAAO DOS SANTOS 00069 001414/2011
ADELCIO CERUTI 00031 000763/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 00042 039604/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00039 009813/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00025 000341/2009
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI 00050 000111/2011
ALEXSANDRA DE SOUZA 00038 002347/2009
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00022 001409/2008
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00007 001201/2005
AMARILIS VAZ CORTESI 00054 000433/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00036 002169/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 001207/2008
ANEZIO DOS SANTOS 00049 069887/2010
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR 00015 001413/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00013 001512/2006
AYRTON CORREIA ROSA 00001 000018/2002
00002 000035/2002
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00017 001788/2007
BENEDICTO CELSO BENICIO 00029 000669/2009
CARLA REGINA MOREIRA 00023 001420/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 00072 001489/2011
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00048 069346/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00029 000669/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00044 047147/2010
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI 00052 000301/2011
CASSIO LISANDRO TELLES 00001 000018/2002
00002 000035/2002
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00005 000480/2005
CIRO BRUNING 00034 001908/2009
CLAUDINEI SZYMCZAK 00068 001364/2011
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 00073 001512/2011
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00058 000684/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00034 001908/2009
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00032 000951/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 001627/2007
CRISTIANO JOSE BARATTO 00014 000261/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 00025 000341/2009
DANIELE DE BONA 00012 001256/2006
00027 000455/2009
DANIELLE TEDESKO 00035 002035/2009
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA 00015 001413/2007
DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HIN 00019 000359/2008
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00061 000929/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00012 001256/2006
00027 000455/2009
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 00013 001512/2006
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO) 00004 000207/2005
EDSON CENTANINI FILHO 00063 001027/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00027 000455/2009
EDUARDO MELLO 00052 000301/2011
EDUARDO SILVEIRA ARRUDA 00020 000493/2008
ELISA DE CARVALHO 00057 000583/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00057 000583/2011
ELTON EUCLIDES FERNANDES 00053 000412/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 001235/2006
00018 000051/2008
00044 047147/2010
EVELISE MANASSES 00028 000481/2009
EZEQUIAS LOSSO 00050 000111/2011
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00007 001201/2005
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00005 000480/2005
FABIO MALINA LOSSO 00050 000111/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00017 001788/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 001627/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00061 000929/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00056 000535/2011
GENI NOEMI OLECZINSKI 00041 038479/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 001788/2007
GRACIELA I. MARINS 00067 001360/2011
GUILHERME KLOSS NETO 00007 001201/2005
GUILHERM LOCATELLI RODRIGUES 00021 001207/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 001788/2007
HAMILTON YMOTO 00059 000695/2011
HELOISA MESQUITA FAVARO 00049 069887/2010
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00063 001027/2011
HENRIQUE HYPOLITO 00023 001420/2008
JACKSON GLADSTON NICOLODI 00052 000301/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 001788/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00017 001788/2007
JANAINA ROVARIS 00036 002169/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00004 000207/2005
JEDDY DODROWOLSKI RUELA 00029 000669/2009
JEFFERSON COMELI 00042 039604/2010
JOANITA FARYNIAK 00033 001567/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00061 000929/2011
JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR 00041 038479/2010
JOAO CARLOS MARTINS 00004 000207/2005
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00014 000261/2007
JOAO HORTMANN 00008 001303/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00031 000763/2009
00071 001471/2011
JOEL KRAVTCHENKO 00004 000207/2005
JOREL SALMOÃO KHURY 00004 000207/2005
JORGE JOSE DOMINGOS 00029 000669/2009
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00010 000638/2006
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00017 001788/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00040 015781/2010
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00020 000493/2008
JULIANA ANGELICA RENUNCIO 00047 067864/2010
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00047 067864/2010
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00007 001201/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA 00012 001256/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00046 063811/2010
KLAUS SCHNITZLER 00012 001256/2006
LEONARDO DA COSTA 00002 000035/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00051 000235/2011
00060 000769/2011
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00031 000763/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA 00045 049936/2010
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00057 000583/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00047 067864/2010
00053 000412/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00026 000419/2009
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00052 000301/2011
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOB 00034 001908/2009
LUCIANO T. MARCHESINI 00006 001049/2005
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00065 001199/2011
00070 001441/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00036 002169/2009
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 00018 000051/2008
LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA 00007 001201/2005
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00007 001201/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001207/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 001788/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 001235/2006
00018 000051/2008
LUIZ SALVADOR 00045 049936/2010
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 00041 038479/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00008 001303/2005
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00042 039604/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00013 001512/2006
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00037 002279/2009
MARCELO OSTERNACK AMARAL 00015 001413/2007
MARCIO NICOLAU DUMAS 00005 000480/2005
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00040 015781/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00036 002169/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00071 001471/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00023 001420/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 00029 000669/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00009 000505/2006
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00026 000419/2009
MELISSA DE MIRANDA COUTINHO 00029 000669/2009
MILENA BEATRIZ WANDERLEY DA SILVA ANDRAD 00064 001037/2011
MOLOTOV PASSOS 00061 000929/2011
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 00006 001049/2005
NAOTO YAMASAKI 00007 001201/2005

00007 001201/2005
NEIMAR BATISTA 00024 001449/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 00038 002347/2009
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00007 001201/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00030 000673/2009
NILSON DOS SANTOS 00008 001303/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00055 000471/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 001627/2007
PAULO GIOAVANI FORNAZARI 00013 001512/2006
PAULO JOSE GOZZO 00013 001512/2006
PAULO SERGIO NIED 00007 001201/2005
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00050 000111/2011
00067 001360/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00004 000207/2005
00024 001449/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00006 001049/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00035 002035/2009
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00037 002279/2009
00054 000433/2011
RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINI 00004 000207/2005
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00043 044340/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00060 000769/2011
RICARDO BORTOLOZZI 00007 001201/2005
RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00059 000695/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00007 001201/2005
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00048 069346/2010
RODRIGO GAIAO 00013 001512/2006
RODRIGO J. CASAGRANDE 00066 001311/2011
RODRIGO RAMATIS LOURENCO 00004 000207/2005
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00022 001409/2008
00050 000111/2011
ROMERO SANTOS LIMA JR 00025 000341/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00016 001627/2007
SANTIAGO LOSSO 00062 000987/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00013 001512/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00033 001567/2009
00064 001037/2011
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA 00004 000207/2005
TATIANE PARZIANELLO 00003 000295/2004
00024 001449/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM 00011 001235/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00028 000481/2009
TUFI MARON NETO 00020 000493/2008
UDO HAUSNER 00028 000481/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00047 067864/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00050 000111/2011
00067 001360/2011
VITOR CRUZ FERREIRA 00002 000035/2002
VITORIO KARAN 00056 000535/2011
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00020 000493/2008
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00073 001512/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA 00007 001201/2005

1. EMBARGOS - 18/2002-CARLOS ANTONIO GHESTI x SOCIEDADE DAS IRMAS TEATINAS - A parte credora a se manifestar no interesse sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. int. Advs. AYRTON CORREIA ROSA e CASSIO LISANDRO TELLES.

2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 35/2002-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE PATO BRANCO/PR - SOCIEDADE DAS IRMAS TEATINAS x CA GHESTI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - A parte autora a comprovar o transito em julgado da decisao de embargos, no prazo de 05 dias. Int. Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, VITOR CRUZ FERREIRA, AYRTON CORREIA ROSA e LEONARDO DA COSTA.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 295/2004-DINORA MELO PADILHA x FERNANDO CESAR COSTA FERREIRA - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Pinhais-PR. Int. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

4. INDENIZACAO E ANULACAO ATO JU - 207/2005-MASSA FALIDA DE STARMOTO LTDA e outro x J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICU e outros - Recebo o agravo retido. Ao agravado, para contra-razoes, no prazo de 10 9dez) dias. Advs. JOEL KRAVTCHENKO, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, JOAO CARLOS MARTINS, tasso luiz pereira da silva, RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINIZ, JAQUELINE LOBO DA ROSA, EDISON LUIZ KRUGER (PERITO), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e JOREL SALMOÃO KHURY.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 480/2005-OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x JABISMAR CORSATO e outro - Ao procurador de que o oficio de transferencia encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 1049/2005-DOLORES BRENNEISEN FOLTRAN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT e outros - 1. Determino que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, promova as seguintes diligências: a) comprovação de existência de distribuição de inventário, nesta Comarca, em relação ao espõlio de Dolores Brenneisen Foltran, juntando, neste caso, cópia do respectivo termo de inventariante, de modo a possibilitar a citação do representante legal do espólio; _ou b) no caso de não ter sido distribuído o inventário referido no item anterior, inclua-se no pólo passivo da presente ação todos os herdeiros da de ctf us. 2. Supridas as irregularidades ou decorrido o prazu sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos para análise do pedido de fl. 1088. 3. Providências necessárias. Advs. LUCIANO T. MARCHESINI, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN.

7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1201/2005-ESPOLIO DE DINARTI CAPRILHONE FILHO x ESOPAR ENGENHARIA E SANEAMENTO DO OESTE DO PARANA e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, NAOTO YAMASAKI, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, NAOTO YAMASAKI, LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA, RICARDO BORTOLOZZI e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1303/2005-CONDOMINIO HORIZONTAL CASTEL SIENA x NICOLAU VIANNA OSTERNACK - 1. CUMPRA-SE o item 5.8.14.2, do CN, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (CPC, art. 686), determino a realização da praça. 3. Ante a certidão de fls.724 ao cartório para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 4. Nos termos do CPC, art. 690, § 1°, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista. 5. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 687, § 5°), cientificando que poderá remir a e'xecução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (CPC, art. 651). 6. Intimem-se. Foram designados as datas de 21/11/2011 e 02/12/2011, as 15:00 hs, para realizacao do 1º e 2º leilao, respectivamente. Para retirada do edital sua publicacao e afixacao no atrio do Forum. Int.Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R $ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e NILSON DOS SANTOS.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 505/2006-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x MARIA LUIZA DE PAULA e outros - Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da 13 Citcunscrição de São José dos Pinhais, para que proceda-se o levaittamentð de restrição, caso exista, sobre o imóvel, referente a penhora R-3 -46.332. Providências necessárias.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

10. INVENTARIO NEGATIVO - 638/2006-ELIZIEL PEREIRA FURQUIM (MENOR) e outros x EURICO CORREIA FURQUIM e outro - Ao inventariante a prestar as devidas contas, no prazo improrrogavel de 48 horas. Int. Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS.

11. BUSCA E APREENSÃO - 1235/2006-BANCO ITAU S/A x CLEODETE MARIA PIAZZOLI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

12. RESCISÃO DE CONTRATO - 1256/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO APARECIDO LUIZ - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

13. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0001932-92.2006.8.16.0001-AUTO POSTO TALISMA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outros - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. PAULO JOSE GOZZO, MARCELO CLEMENTE BASTOS, PAULO GIOAVANI FORNAZARI, DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

14. MONITÓRIA - 261/2007-BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JOSE DO AMARAL e outro - Ao credor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e CRISTIANO JOSE BARATTO.

15. USUCAPIAO - 1413/2007-EDSON CARLOS DE GODOY x ESPOLIO DE RUBENS MELLO BRAGA e outros - 1. A parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora. Ocorre referida prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2°, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. Sa ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o proprio depoimento

pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35a ed., Saraiva, p. 423). O fundamento apresentado pela parte autora na inicial refere-se ao fato de alegar saer possuidora de boa-fé do imóvel, sem oposição desde de 2003, tendo adquirido a posse antes exercida por terceiro desde 1980. Não há razão para imaginar que esteja o autor disposto a confessar fato diverso, não sendo razoável a pretensão do réu de que venha o autor a produzir prova contrária a seus interesses. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal, indefiro o pedido de produção de referida prova. 2. Considerando que esta foi a única prova requerida, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Providências necessárias. Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA e MARCELO OSTERNACK AMARAL.

16. DEPÓSITO - 1627/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEVERSON ANDREY ALVES RAMOS - Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

17. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 1788/2007-ROSANI MARIA MARAFON KRUHS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

18. COBRANÇA - 51/2008-JURANDIR OSVALDO OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A - Ao interessado sobre a manifestação do Sr. Contador. int. Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

19. ALVARÁ JUDICIAL - 359/2008-ROZILDA FERREIRA DOS SANTOS EVERS e outros x ESPOLIO DE NADIR FERREIRA DOS SANTOS e outro - Citem-se os herdeiros relacionados na petição de fls. 147 para querendo, intervirem no presente feito, consignando-se que em caso de não manifestação, será presumida a concordancia. int Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HIN.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 493/2008-SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outro x BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, TUFI MARON NETO e EDUARDO SILVEIRA ARRUDA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006690-46.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PIZZA BATEL LTDA e outro - Ao procurador para que fique ciente de que o oficio de transferencia encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Int. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUILHERM LOCATELLI RODRIGUES.

22. CAUTELAR INCIDENTAL - 0006026-15.2008.8.16.0001-NOVUS VENTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO DE TECNOLOGIA e outros - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros EM NOME DE TODOS OS REUS, CONFORME JA DETERMINADO AS FLS. 404, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. int. Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1420/2008-TAEGUTEC DO BRASIL LTDA x KR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - A parte exequente para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre o petitorio do perito em fls. 227/242, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Advs. HENRIQUE HYPOLITO, CARLA REGINA MOREIRA e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1449/2008-ELAINE DALLEBONE KENNY x LELIA OLIVEIRA -. Defiro o prazo de suspensão requerido. Remetam-se os autos ao arquivo provisório Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

25. ORDINÁRIA - 0007315-46.2009.8.16.0001-ALEXANDRE SILVEIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Defiro a restituição do prazo conforme requerido. int. Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000929-97.2009.8.16.0001-ANTONIO BRUNEL x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro como requer, aguarde-se decisão do e. Tribunal de Justiça. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

27. RESCISÃO CONTRATUAL - 455/2009-BANCO FINASA S/A x JULIO CESAR DA SILVA GUIMARÃES DE BRITO - Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão em Rescisão Contratual, com as anotações necessárias, inclusive junto a Distribuição. Cite-se a requerida. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Ao interessado sobre a resposta do oficio da OI. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 481/2009-RODRIGO ARAUJO MESQUITA x BANCO HSBC S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. EVELISE MANASSES, UDO HAUSNER e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 669/2009-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA e outros - 1. Ciente da interposição do agravo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Aguardem-se decisão do e. Tribunal de Justiça. 3. Intime-se a parte para que no prazo de 10 dias diga o que requer sob pena de remessa ao arquivo. 4. Providências necessárias. Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e JEDDY DODROWOLSKI RUELA.

30. DEPÓSITO - 673/2009-BANCO BRADESCO S/A x MOTO & CIA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. ibnt. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

31. EMBARGOS DE DEVEDOR - 763/2009-GBD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LANINAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ciente da decisao do e. Tribunal de Justiça. A parte embargante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a decisão de fls. 294/300, e querendo, ratifique o pedido de pericia nos termos da decisao do agravo. int. Advs. ADELCIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI LASS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

32. COBRANÇA - 951/2009-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x TEREZINHA APARECIDA SZAIDA e outro - Ante a concordancia das partes, defiro a alteração do polo passivo requerida as fls. 167/169. A conta e preparo. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 406,08, devidas ao distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIAK.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1567/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANA BERNADETE DE SOUZA - Ao interessado para retirada do oficio. int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

34. REPARACAO DE DANOS - 1908/2009-RONALDO MANRICH x MAURICIO CARLOS PEREIRA - I. Acolho os ërnbargós de declaração opostos para suprir a omissáó äpontada e deferir o pedido de expedição cie ofício ao Banco Bradesco e IlySS como requeridd nas f1s. 197, bem como na contestação e petìção déflä. 182[183. OFICIE-SE. II. Wo mais, promovam-se as diligências necessârias para realização cÏa audiëncia. III. Intime-se. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e CIRO BRUNING.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 2035/2009-MARCIO LUIZ GIROTTI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Temetam-se os autos ao arquivo provisorio. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2169/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCO ANTONIO DE COSTA e outro - Ao arquivo provisorio, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Codigo de Normas. int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2279/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO FEDERAL LTDA e outros - Ao requerido para que no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o petitorio de fls. 191/192. Int. Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.
38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0007287-78.2009.8.16.0001-MAURILIO DA SILVA PORFIRIO x SENFF LTDA CARTÕES DE CRÉDITO - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 324,60, devidas ao distribuidor no valor de R$ 32,52, devidas ao funrejus no valor de R$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e NELSON BELTZAC JUNIOR.
39. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0009813-81.2010.8.16.0001-LUIZA EIKO NAGAZAVA x ANTONIO CARLOS FOGAÇA - As partes sobre a data designada para pericia marcada para o dia 09 de novembro de 2011, as 08:30 horas, diante do imovel objeto da ação. Int. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
40. BUSCA E APREENSÃO - 0015781-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUZETE PEREIRA DA SILVA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.
41. MONITÓRIA - 0038479-92.2010.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x JORGE DE OLIVEIRA SANTOS - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 14,10 .Intime-se. Advs. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA, GENI NOEMI OLECZINSKI e JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR.
42. RESCISÃO DE CONTRATO C/ TUTEL - 0039604-95.2010.8.16.0001-VRJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 33,00 .Intime-se. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e JEFFERSON COMELI.
43. REVISÃO DE CONTRATO - 0044340-59.2010.8.16.0001-MAURILIO RAPHAEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.
44. ORDINARIA DE COBRANCA - 0047147-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN - 1. Converto o feito em diligência. 2. A alegação de conexão/contingência feita na inicial não pode ser aceita para fins de reunião de processos, pois resta afastada a possibilidade de decisões conflituosas (uma vez que um dos feitos já foi decidido. Nesse sentido é a Súmula 235 do STJ. Contudo, a solução daquele feito é relevante para o julgamento desta causa. Assim sendo, determino que seja oficiado a 10a Vara Cível de Curitiba, para que essa informe se já houve o trânsito em julgado nos autos 1116/2007, informando, ainda, em que fase processual encontra-se o processo. 3. Sem prejuízo do acima exposto, ante a possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2011, ás 13:45. 4. Providências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.
45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049936-24.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Promovam-se as anotaçëes necessárias, eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. * ' Intime-se a parte vencida para a 'exibição dos documentos ordenados em sede de sentença, no prazo de 30 dias. Caso não haja o cumprimentò, determino desde já a expedição do mandado de busca e apreensão dos documentos solicitados. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferôncia do numerário depositado em fls. 62, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.
46. DEPÓSITO - 0063811-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELIO MARTINS DE SOUZA JUNIOR - A parte autora a se manfiestar sobre o que de direito requer, no prazo de 05 dias. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
47. ORDINÁRIA - 0067864-85.2010.8.16.0001-WAGNER HERBERT SOBOTTKA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 26,72 .Intime-se. Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, JULIANA ANGELICA RENUNCIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.
48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0069346-68.2010.8.16.0001-PAULO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO x OSVALDO THOMÉ - 1. Não obstante o petitório de fls. 268, deverá o embargante cumprir o ¿lespacho de fl. 261, se manifestando sobre os documentos juntados. 2. Intime-se o embargante para que no prazo de 10 dias se manifeste sob pena de abandono. 3. Providências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO e CARLOS ALEXANDRE PERIN.
49. ANULATÓRIA - 0069887-04.2010.8.16.0001-AMARILDO MARTINI x GRAFICA SETE ONDAS LTDA - ME - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ANEZIO DOS SANTOS e HELOISA MESQUITA FAVARO.
50. COMINATORIA - 0002127-04.2011.8.16.0001-CELSO ROTOLI DE MACEDO x EDITORA GAZETA DO POVO S/A e outro - 1. A fim de. evitar inulidades e ante entendimento jurisprudencial neste sentido, converto o feito em diligências, intimando a parte autora para que no prazo de dez dias, apresente o texto referente ao direito de resposta que pleiteia na inicial. 2. Apresentado o texto, de-se viga a parte adversa por igual período. 3. Providências necessárias. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ALEXANDRE LAZARO SCOLARI.
51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064708-89.2010.8.16.0001-JURANDIR ANTONIO COVALSKI x BANCO AYMORE CFI S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003865-27.2011.8.16.0001-BUDEL TRANSPORTES LTDA x JACKSON GLADSTON NICOLODI - A parte embargada pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da embargante. Ocorre referida prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2°, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 53 ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o proprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrüo. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 353 ed., Saraiva, p. 423). O fundamento apresentado pela parte embargada refere-se ao fato de alegar que o serviço foi prestado conforme contrato estabelecido entre as partes. Não há razão para imaginar que esteja o embargante disposto a confessar fato diverso, não sendo razoável a pretensão do embargado de que venha o embargante a produzir prova contrária a seus interesses. Desta forma, intime-se o embargado para que esclareça a pertinência da prova requerida. Providências necessárias. Advs. EDUARDO MELLO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, JACKSON GLADSTON NICOLODI e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI.
53. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012446-31.2011.8.16.0001-OLGA FAVERSSANI FINGER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Ao requerido para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008397-44.2011.8.16.0001-FEDERAL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA - A parte embargante, para que, no prazo 10 dias manifeste-se sobre a impugnação aos embargos apresentada à fl. 248/260. Int. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.
55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0011511-88.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON AMARAL RIBEIRO - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 14,10.Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
56. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013161-39.2009.8.16.0035-OSVALDO SOARES DE LIMA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.
57. DECLARATORIA - 0014297-08.2011.8.16.0001-DIVINO APARECIDO TORRES e outro x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO e outro - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e ELISA DE CARVALHO.

58. REVISIONAL - 0021125-20.2011.8.16.0001-TEREZA PACHECO DE ARAUJO ROSA e outro x BANCO ITAU S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possivel a apreensão/reintegração do veiculo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação _nos termos do que fora contratado. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual, sob pena de aplicacão do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Em razão do valor atribuído à causa, a presente açao seguiria o rito ordinário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumano mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuizo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoãvel duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Cite-se. Ao autor para retirada dos oficios. int. Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

59. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE TITULO - 0019878-04.2011.8.16.0001-CESBE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA e HAMILTON YMOTO.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013321-98.2011.8.16.0001-VICENTE LUIZ DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇAO CIVEL - AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇAO DA PERICIA CONTABIL - NAO OCORRENCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇAO DE QUE A AÇAO OBJETIVOU A REVISAO TAMBEM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSAO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇAO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇAO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇAO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e nao mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4" T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17" C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 88. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

61. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0026458-50.2011.8.16.0001-MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA x PERFECTY LIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP e outro - Considerando as contestações de fls. 45/55 e 62/288, ao autor para, querendo, apresentar resposta a contestação no prazo de 10 dias. int. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOLOTOV PASSOS, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

62. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0027917-87.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA MDL LTDA x AUTO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES CHARME LTDA e outros - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias.Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R $ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. SANTIAGO LOSSO.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028907-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ALEXSSANDRO VARELLA ROSSI e outro - As partes celebraram transação (fls. 54/55). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 06 de outubro de 2011. Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e EDSON CENTANINI FILHO.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0025022-56.2011.8.16.0001-CIA METALMECANICA LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A parte embargante, para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a impugnação aos embargos apresentada a fls. 248/260. int. Advs. MILENA BEATRIZ WANDERLEY DA SILVA ANDRADE e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

65. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0039260-80.2011.8.16.0001-BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EMPICARGAS SUL LTDA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

66. INDENIZAÇÃO - 0041777-58.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS AGENTES PUBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIARIO DA UNIÃO E DOS ÓRGAOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS A JUSTICA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANA - SINJUSPAR x MARCOS TON RAMOS - Ao autor apra que comprove o recolhimento das taxas e das custas referentes ao distribuidor e ao funrejus. int. Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE.

67. REVISIONAL - 0043711-51.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A - I. Tendo em vista os documentos de fls. 214/216 comprovando nova inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito, expeçam-se novos oficios ao SERASA e SPC determinando a baixa dos apontamentos, conforme decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela. II. No tocante ao documento de fls. 224, não consta a origem de tela documento, tampouco a data em que os apontamentos foram realizados, de qualquer forma, considerando que a tutela já foi concedida antecipadamente, defiro o pedido de fls. 222, no sentido de que seja realizada diligëncia de exclusão perante o Sistema Bacenjud. III. Sendo inviável tal diligência via sistema, oficie-se, como de praxe, observando-se as informações consignadas nas fls. 217/218. IV. Por fim, considerando que não há prova nos autos demonstrando que a requerida foi cientificada formalmente acerca da decisão antecipatória, por ora, não hã que se falar em aplicação de multa. V. Intime-se. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042536-22.2011.8.16.0001-MANDRA & CIA LTDA x VITOR EMANUEL PINTO DUARTE - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK.

69. DECLARATORIA - 0045111-03.2011.8.16.0001-MOVEIS SALVARO LTDA x GIBEN DO BRASIL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - I. Concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcarã com as custas decorrentes do feito, ainda que a acão seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocatícios. II. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a instauração do contraditório. III. Cite-se a parte requerida,para responder no prazo de 15 dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulado pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 285 c/c art. 319). Adv. ABRAAO DOS SANTOS.

70. DECLARATORIA - 0044472-82.2011.8.16.0001-BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EMPICARGAS SUL LTDA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043387-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MULTITACK IND E COM IMP EXP ADESIVOS LTDA e outros - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados

da Comarca de Sao Jose dos Pinhais-PR. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048566-73.2011.8.16.0001-FERNANDO ANDRE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários míliimos çederal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. T-Invando emenda voltam ne niitne ennchiàññ nura analise da inicial. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

73. MEDIDA CAUTELAR - 0047290-07.2011.8.16.0001-APARECIDO SILVERIO DA SILVA E CIA LTDA ME x IRTHA ENGENHARIA S/A e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI.

CURITIBA, 14/10/2011
P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	014	2011.0009710-4
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	012	2001.0002726-1
Alyson Martins Leite OAB PR051128	011	2011.0019208-5
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143316	2008.0009894-3
Ariel Cesar Librelon OAB PR049963	006	2008.0009894-3
Augusto Grande Bernine OAB SC006954	005	2011.0016675-0
Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801	004	2006.0013555-1
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	006	2008.0009894-3
Caroline Divensi Rolim OAB PR050633	002	2008.0002606-3
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	006	2008.0009894-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	009	2011.0020729-5
	010	2011.0020729-5
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	005	2011.0016675-0
Gisele Maria Reis OAB PR030642	002	2008.0002606-3
Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281	002	2008.0002606-3
Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265	002	2008.0002606-3
Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845	015	2011.0010538-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	011	2011.0019208-5
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	006	2008.0009894-3
Joãozinho Zanella OAB SC002390	006	2008.0009894-3
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	012	2001.0002726-1
Laertes de Souza OAB PR010699	012	2001.0002726-1
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	007	2009.0001052-8
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	002	2008.0002606-3
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	002	2008.0002606-3
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	013	2010.0004948-5
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	006	2008.0009894-3
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	002	2008.0002606-3
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	014	2011.0009710-4
Rafael Alves Garnica OAB PR026310	006	2008.0009894-3
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	003	2011.0013210-4
	012	2001.0002726-1
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	006	2008.0009894-3
Valério Kurten Baratter OAB PR053283	008	2011.0006407-9
William Esperidião David OAB PR013357	006	2008.0009894-3
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	002	2008.0002606-3
	005	2011.0016675-0
	006	2008.0009894-3
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	001	2009.0004332-9
	013	2010.0004948-5
	014	2011.0009710-4

001 2009.0004332-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Leandro de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/12/2011

002 2008.0002606-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Divensi Rolim OAB PR050633
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281
Advogado: Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Francisco Marcelo Alves Silva
Réu: Paulo Borges de Freitas
Réu: Rosangela Boava Pinto
Réu: Sidney de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/12/2011

003 2011.0013210-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Cleverson Cristiano Schadlick
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2011

004 2006.0013555-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Grupo de Apoio a Pessoas Com Cancer
Advogado: Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801
Réu: Ada de Souza Mendes
Réu: Adalcina Fermina de Paula Avanzi
Réu: Adilson Firmino de Paula
Réu: Arnaldo Braz
Réu: Claudio Ciusz
Réu: Clovis Avanzi
Réu: Cristiane Mafra de Araujo
Réu: Eliane Ferreira da Silva
Réu: Emerson Silverio Francisco
Réu: Francisco Antonio Ferrero
Réu: Ismael Avanzi
Réu: Joao Cesar Chiquetto
Réu: Jose Carlos Junqueira
Réu: Jose Idenir da Rosa
Réu: Luiz Donizetti da Silva
Réu: Marli Ondina Avanzi Junqueira
Réu: Neusa Pereira de Paula
Réu: Nilceia Braz Deusdara Tourinho
Réu: Paulo Artur Avanzi
Réu: Waldemar Braz
Objeto: "... Acolho o parecer ministerial de fls. 85 e indefiro o novo pedido de restituição de coisas apreendidas...".

005 2011.0016675-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Grande Bernine OAB SC006954
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Ailton Batista dos Santos
Réu: Jonathan Cordeiro de Sant'Anna
Réu: Marcos Alexandre de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/11/2011

006 2008.0009894-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Ariel Cesar Librelon OAB PR049963
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Joãozinho Zanella OAB SC002390
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Rafael Alves Garnica OAB PR026310
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Alexandre Flores
Réu: Celso Osmar Guarnieri
Réu: Fleuri Francisco da Silva
Réu: Gelson Luiz Haninec
Réu: Gislene Neves de Oliveira
Réu: Jose Augusto da Rosa Valle Machado
Réu: Jose Custodio da Silva
Réu: Mauricio de Carvalho Hartin
Réu: Rodrigo Rockenbach
Réu: Rosangela Teresinha Flores
Réu: Valdecir Amaral dos Santos
Objeto: Compulsando os presentes autos, verifica-se que somente não foi decarada a revelia dos réus Jose Custódio e Celso Osmar...Quanto aos demais réus, sendo todos revéis e por não terem justificado o não comparecimento aos atos do processo, causando-se em razão disso uma evidente demora e embaraço processual, a fim de garantir a ampla defesa, faculto suas presenças nos atos de instrução, contudo, a serem eles apresentados por seus defensores independentemente de suas intimações.no mais, cumpram-se os atos necessários para a realização da audiencia marcada para o próximo dia 28.

007 2009.0001052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Objeto: Ciência as partes acerca da audiência designada no ato deprecado, referente a inquirição da testemunha de acusação marcada para o dia 19/04/2012 às 14:45 no Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Joinville - SC.

008 2011.0006407-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valério Kurten Baratter OAB PR053283
Réu: Anderson Chicoski
Réu: Marcos Cley Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/12/2011

009 2011.0020729-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Fabricio Jose Karpinski
Objeto: "... para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito...", bem como para ciência da cota ministerial de fls. 12, dos autos 201121769-0.

010 2011.0020729-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Fabricio Jose Karpinski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/11/2011

011 2011.0019208-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Luiz Fernando de Souza Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/11/2011

012 2001.0002726-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511

Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Devanir Batista dos Santos
Réu: Juarez Sebastiao da Silva
Réu: Lauro Moreira
Réu: Marcos Genildo da Silva
Réu: Marcos Genildo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""...condeno MARCOS GENILDO DA SILVA por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal e o absolvo quanto ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP e declaro extinta a sua
punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, ambos do Código Penal no que se refere ao crime previsto no artigo 10, §3º, inciso I, da Lei 9437/97..."" Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Lauro Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno LAURO MOREIRA, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal e o absolvo quanto ao artigo 288, parágrafo único do CP, com fundamento no Arrigo 386, inciso III, do CPP;""
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Juarez Sebastiao da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""... absolvo JUAREZ SEBASTIÃO DA SILVA E DEVANIR BATISTADOS SANTOS, quanto aos crimes previstos no artigo
157, §2º, incisos I, II e V e, artigo 288, parágrafo único, ambos do CP, com fundamento nos incisos VII e III, do artigo 386, do CPP, respectivamente.""
Réu: Devanir Batista dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...absolvo JUAREZ SEBASTIÃO DA SILVA E DEVANIR BATISTA DOS SANTOS, quanto aos crimes previstos no artigo
157, §2º, incisos I, II e V e, artigo 288, parágrafo único, ambos do CP, com fundamento nos incisos VII e III, do artigo 386, do CPP, respectivamente.""
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello

013 2010.0004948-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Elessandro Aparecido de Souza
Réu: Jorge de Lima Santos Filho
Réu: Thiago Paulino Alves
Réu: Wagner Alexandre Felipe de Lima
Réu: Wagner Almir Marinho
Réu: Thiago Paulino Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo ELESSANDRO APARECIDO DE SOUZA,
JORGE DE LIMA SANTOS FILHO, THIAGO PAULINO ALVES, WAGNER ALEXANDRE FELIPE DE LIMA E WAGNER ALMIR
MARINHO, já qualificados, quanto aos fatos que lhes foram imputados na inicial acusatória e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Réu: Wagner Almir Marinho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo ELESSANDRO APARECIDO DE SOUZA,
JORGE DE LIMA SANTOS FILHO, THIAGO PAULINO ALVES, WAGNER ALEXANDRE FELIPE DE LIMA E WAGNER ALMIR
MARINHO, já qualificados, quanto aos fatos que lhes foram imputados na inicial acusatória e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Réu: Jorge de Lima Santos Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo ELESSANDRO APARECIDO DE SOUZA,
JORGE DE LIMA SANTOS FILHO, THIAGO PAULINO ALVES, WAGNER ALEXANDRE FELIPE DE LIMA E WAGNER ALMIR
MARINHO, já qualificados, quanto aos fatos que lhes foram imputados na inicial acusatória e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Réu: Wagner Alexandre Felipe de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo ELESSANDRO APARECIDO DE SOUZA,
JORGE DE LIMA SANTOS FILHO, THIAGO PAULINO ALVES, WAGNER ALEXANDRE FELIPE DE LIMA E WAGNER ALMIR
MARINHO, já qualificados, quanto aos fatos que lhes foram imputados na inicial acusatória e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Réu: Elessandro Aparecido de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo ELESSANDRO APARECIDO DE SOUZA,
JORGE DE LIMA SANTOS FILHO, THIAGO PAULINO ALVES, WAGNER ALEXANDRE FELIPE DE LIMA E WAGNER ALMIR
MARINHO, já qualificados, quanto aos fatos que lhes foram imputados na inicial acusatória e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello

014 2011.0009710-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Devilson de Lima Kanetzeny
Réu: Igor Henrique Pedroso
Réu: Maicon Julian de Almeida
Objeto: "1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Maicon Julian de Almeida... 2. Diante do interesse do sentenciado Devilson de Lima Kanetzeny em recorrer da decisão, intime-se a defesa para que apresente suas razões...".

015 2011.0010538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845
Réu: Alexandro Nilson Viana da Silva
Objeto: Intime-se a douta defesa acerca do mandado negativo juntado às fls. 121/124, bem como que as testemunhas de defesa CARLOS MAXIMO DA ROCHA e JUAREZ DE PAULA, deverão comparecer à audiência de 28/10/11, às 14 h 45, independentemente de intimação.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Roberto Maraffon OAB SC022084	008	2011.0015304-7
	009	2011.0015304-7
Eumero de Oliveira e Silva OAB PR005599	011	2007.0017569-5
	012	2007.0017569-5
João Nelson Kinal OAB PR011032	003	2011.0001218-4
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	006	2010.0000677-8
Leticia Severo Soares OAB PR024600	011	2007.0017569-5
	012	2007.0017569-5
Luiz Roberto Romano OAB PR021363	001	2011.0010857-2
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	005	2010.0019108-7
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	005	2010.0019108-7
Paulo Cesar Petrini OAB PR049105	002	2009.0018926-9
Reno Carneiro da Silva OAB PR003107	007	2007.0006025-1
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	004	2009.0002319-0
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	006	2010.0000677-8
Walter Ramos Netto OAB PR049092	010	2009.0014241-6

001 2011.0010857-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Luiz Roberto Romano OAB PR021363
Réu: Luciano Mussato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/04/2012

002 2009.0018926-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Cesar Petrini OAB PR049105
Réu: Karina Oliveira de Lima
Objeto: "... Ademais, é certo que a primariedade e bons antecedentes, bem como ocupação lícita e residência fixa não asseguram, por si só, a concessão de liberdade provisória. Portanto, a segregação preventiva do acusado se faz necessária como forma de acautelar o meio social e em última análise garantir a ordem pública... Assim, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva da ré Karina Oliveira de Lima."

003 2011.0001218-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Vilson Terres Laskoski
Objeto: Defiro o rol de testemunhas de fls.80, consignando que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

004 2009.0002319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Cleverson Rosenbrock Cardoso
Objeto: Intima-lo para apresentar as razoes do recurso, dentro do prazo legal.

005 2010.0019108-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Aparecido Nunes
Réu: Aparecido Nunes
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Portanto, tendo o defensor praticado dois atos no processo, quais sejam, a apresentação de defesa escrita e participação na primeira audiência de instrução e julgamento, ACOLHO os embargos de declaração opostos arbitrando honorários advocatícios à Defensora Dativa, Dra. Patrícia da Fonseca dos Santos, OAB/PR 55.156, no valor de R$ 500,00."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

006 2010.0000677-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Everson Costa da Silva
Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.

007 2007.0006025-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reno Carneiro da Silva OAB PR003107
Réu: Marcos Antonio Narciso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 19/04/2012

008 2011.0015304-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Maraffon OAB SC022084
Réu: Thiago Alves

Objeto: Intimar a defesa do réu THIAGO ALVES de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Porto União/SC com a finalidade de deprecar seu interrogatório.

009 2011.0015304-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Maraffon OAB SC022084
Réu: Thiago Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/11/2011

010 2009.0014241-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ramos Netto OAB PR049092
Réu: Aparecido Joni Neri
Réu: Jefferson Candido do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/04/2012

011 2007.0017569-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eumero de Oliveira e Silva OAB PR005599
Advogado: Leticia Severo Soares OAB PR024600
Réu: Amauri Verne
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 19/04/2012

012 2007.0017569-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eumero de Oliveira e Silva OAB PR005599
Advogado: Leticia Severo Soares OAB PR024600
Réu: Amauri Verne
Objeto: Foi expedida carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de São Paulo/SP deprecando a oitiva da testemunha Guilherme Milnitsky.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	005	2006.0006225-2
	006	2001.0000367-2
	007	2003.0000355-2
Jose Feldhaus OAB PR021577	001	2011.0018433-3
Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109	002	2011.0019919-5
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	003	2011.0021305-8
Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027	004	2011.0015518-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	008	2010.0019109-5
	009	2005.0004750-2
	010	2010.0007078-6
	011	2008.0018779-5

001 2011.0018433-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Ted Douglas Garcia da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DO LAUDO DE FLS. 92

002 2011.0019919-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109
Réu: Anderson Rubini Pereira
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS. 104, ITEM '1', 'A', PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

003 2011.0021305-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Réu: Brunno Pereira de Souza Brasil
Objeto: INTIMAR A DRA. PATRICIA FONSECA DOS SANTOS DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU BRUNNO, BEM COMO PARA QUE OFEREÇA DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

004 2011.0015518-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027
Réu: Alex Kovalechucki
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, CONFORME DESPACHO DE FLS. 110.

005 2006.0006225-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Marcelo Anderson da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARCELO, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

006 2001.0000367-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Marcos Roberto da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARCOS, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

007 2003.0000355-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Fabio Lima da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU FABIO, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

008 2010.0019109-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Cristiano Martins Lopes
Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTONIO PADILHA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU CRISTIANO, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

009 2005.0004750-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Sebastiao Alves
Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTONIO PADILHA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU SEBASTIÃO, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

010 2010.0007078-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Geovacy da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTONIO PADILHA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU GEOVACY, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

011 2008.0018779-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Marcos Paulo da Fonseca
Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTONIO PADILHA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARCOS, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	055	2003.0011638-1
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	022	2011.0011250-2
Ana Carolina Galles Levandoski OAB PR053405	056	2011.0018684-0
Ana Luisa Camargo OAB PR042524	019	2011.0011484-0
	020	2011.0011484-0
Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463	015	2000.0006931-0
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	024	2007.0008461-4
Andrea Rocio da Silva OAB PR025140	006	2010.0006214-7
Angelo Vidal dos Santos Marques OAB PR017626	053	2009.0009593-0
Antonio Carlos Ferreira OAB PR018552	043	2011.0001356-3
Antonio França OAB PR013747	039	2007.0014514-1
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	009	2009.0009317-2
Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866	005	2010.0004252-9
Bruno Huren OAB PR054555	021	2010.0025140-3
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	047	2010.0024194-7
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	057	2009.0001800-6
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	041	2009.0010765-3
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	041	2009.0010765-3
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	049	2011.0019627-7
	058	2011.0001717-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2011.0021163-2
	044	2011.0020327-3
	057	2009.0001800-6
	059	2009.0001800-6
Diego Mialski Fontana OAB PR054576	030	2009.0021412-3
	036	2011.0019044-9
Edgar Gomes	041	2009.0010765-3

Elton Jorge Cordeiro Vanzuit OAB PR042959	042	2011.0015036-6
Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972	007	2011.0009396-6
Fernando R Marconato OAB SP213409	033	2008.0019315-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	040	1993.0004702-7
Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171	037	2007.0015384-5
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	041	2009.0010765-3
Iolando Motzko Filho OAB PR007080	008	2002.0000865-0
Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845	017	2011.0020458-0
Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256	041	2009.0010765-3
Jefferson Barbosa OAB PR032974	031	2009.0003707-8
Joao Batista Valim OAB PR013242	033	2008.0019315-9
Joao Edson Zanrosso OAB PR013318	050	2006.0003992-7
Joao Joaquim de Medeiros Junior OAB PR044078	045	2011.0004188-5
Joe Robson Coppi OAB PR044573	037	2007.0015384-5
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	003	2011.0013218-0
Larissa Leite OAB PR031439	037	2007.0015384-5
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	008	2002.0000865-0
	012	2011.0009587-0
	021	2010.0025140-3
Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128	046	2011.0021308-2
Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222	023	2010.0007701-2
Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398	001	2005.0010819-6
Luiz Correia da Silva Neto OAB PR016269	041	2009.0010765-3
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	042	2011.0015036-6
Luiz Henrique Guimarães OAB PR046143	060	2011.0000760-1
Luiz Mazza OAB PR030217	029	2010.0004853-5
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	010	2010.0001154-2
Mauricio Gomes Tesserolli OAB PR048133	002	2011.0012224-9
Mauricio Grisbach OAB PR053890	026	2011.0004101-0
Odorico Tomasoni OAB PR021707	025	2003.0011017-0
Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	054	2002.0007442-3
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	051	2005.0001663-1
Raul Mazza do Nascimento OAB PR001665	052	2007.0015632-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	037	2007.0015384-5
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso OAB PR022810	025	2003.0011017-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	038	2011.0001447-0
Romy Carraro Barbosa OAB PR030849	041	2009.0010765-3
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	037	2007.0015384-5
	043	2011.0001356-3
Sergio de Lima Conter Filho OAB PR024559	011	2007.0010259-0
Sergio Rodrigues Parigot de Souza Oab Pr 11078	018	2008.0013820-1
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	014	2004.0011629-4
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	037	2007.0015384-5
Valdevino Simoes Perico OAB PR027387	013	2007.0004271-7
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	034	2008.0019441-4
Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576	027	2004.0008659-0
	028	2009.0009786-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	032	2011.0006711-6
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	009	2009.0009317-2
Wanderlei Brunoni OAB PR050563	035	2010.0000926-2
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	048	2011.0015754-9
Zuldemar Souza Quadros de Sant'Anna OAB PR012024	016	2011.0020458-0

001 2005.0010819-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398
Réu: Rogerio Pereira da Silva
Objeto: Fica ciente, no prazo de 08 dias, apresentar as razoes de apelação

002 2011.0012224-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Gomes Tesserolli OAB PR048133
Réu: Francisco Souza Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/02/2012

003 2011.0013218-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Luiz Claudio da Rocha
Réu: Reginaldo da Mata Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 02/12/2011

004 2011.0021163-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Vagner Fernandes da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/12/2011

005 2010.0004252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866
Réu: Claudinei Cristino dos Santos
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO DE OITO DIAS.

006 2010.0006214-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Rocio da Silva OAB PR025140
Réu: Vanderleia Alvares Moreira
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

007 2011.0009396-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972
Réu: Ailton Jose de Sousa
Réu: Cristiano Hilga Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/03/2012

008 2002.0000865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iolando Motzko Filho OAB PR007080
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Eva de Paula Martins
Réu: Valeria de Mattos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/03/2012

009 2009.0009317-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Diego Michelini
Réu: Osnil Zanelatto Alves
Objeto: Fica ciente, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais

010 2010.0001154-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Antonio Vanderlei Mendes
Réu: Valdecir Jorge Sales
Objeto: ICA CIENTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MP, BEM COMO AS RAZÕES DE APELAÇÃO DO REU ANTONIO VANDERLEI MENDES.

011 2007.0010259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Roberto do Rocio da Luz
Advogado: Sergio de Lima Conter Filho OAB PR024559
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM DEZ DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DA PROPOSTA REALIZADA PELO QUERELADO, CONFORME FLS. 133/134.

012 2011.0009587-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Carlos Dicesar Fabricio Filho
Objeto: Fica ciente, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais

013 2007.0004271-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdevino Simoes Perico OAB PR027387
Réu: Sandro Luis de Paula
Objeto: Fica ciente, no prazo de 10 dias, apresentar a defesa preliminar

014 2004.0011629-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Jones Cleiton Coladith
Réu: Marcio Aparecido Martins'
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Jones Cleiton Coladith
Prazo: 20 dias

015 2000.0006931-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463
Réu: Adilson Aparecido Saldanha
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MP, NO PRAZO DE 08 DIAS.

016 2011.0020458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'Anna OAB PR012024
Objeto: FICA CIENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA AUTENTICADA ATUALIZADA DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO, BEM COMO COMPROVANTE DAS TRANSAÇÕES DE COMPRA E VENDA. AUTOS 2011.22821-7.

017 2011.0020458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845
Objeto: FICA CIENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA AUTENTICADA ATUALIZADA DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO, BEM COMO COMPROVANTE DAS TRANSAÇÕES DE COMPRA E VENDA.

018 2008.0013820-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues Parigot de Souza Oab Pr 11078
Réu: Eliete Soares de Lima
Réu: Eliete Soares de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

019 2011.0011484-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luisa Camargo OAB PR042524
Réu: Jean Felipe Victor Mallet
Objeto: Fica ciente, no prazo de 10 dias, apresentar a defesa preliminar

020 2011.0011484-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luisa Camargo OAB PR042524
Réu: Jean Felipe Victor Mallet
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA, BEM COMO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR, EM DEZ DIAS.

021 2010.0025140-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Silvair Rafael Pinto
Réu: Valdir Belarmino
Objeto: Fica intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.

022 2011.0011250-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Jackson Soares Marcelino
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM 05 DIAS.

023 2010.0007701-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222
Réu: Suelen Cristine dos Santos

Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO DE 08 DIAS

024 2007.0008461-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Réu: Elton Jonh Souza Guerra
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

025 2003.0011017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odorico Tomasoni OAB PR021707
Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso OAB PR022810
Réu: Degenir Fernandes
Réu: Ribamar Fabiano Rocha
Réu: Wilson Fernandes
Réu: Degenir Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Ribamar Fabiano Rocha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Wilson Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

026 2011.0004101-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Grisbach OAB PR053890
Réu: Altair Rodrigues do Bonfim
Réu: Altair Rodrigues do Bonfim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

027 2004.0008659-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576
Réu: Luiz Carlos Martins
Réu: Luiz Carlos Martins
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

028 2009.0009786-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576
Réu: Alexandro Francisco da Silva
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZOES DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO, NO PRAZO LEGAL.

029 2010.0004853-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Mazza OAB PR030217
Réu: Tiago Antonio Pereira
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

030 2009.0021412-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Réu: Vilson Aparecido Simoes
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE NO ARTIGO 402 DO CPP.

031 2009.0003707-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Barbosa OAB PR032974
Réu: Antonio Pedro Paulo Nuevo Miguel
Objeto: Fica ciente da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Ponta Grossa, Rio Negro, Lapa e Campina Grande, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Luci, Dione, Lilian e Iderli, respectivamente.

032 2011.0006711-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Thiago Lopes Anevam
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

033 2008.0019315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando R Marconato OAB SP213409
Advogado: Joao Batista Valim OAB PR013242
Réu: Oraci Trento Dutra
Réu: Ramao Ailton Rodrigues Proença
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.

034 2008.0019441-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Tiago Araujo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2011

035 2010.0000926-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563
Réu: Ruan Marcelo Baum da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/11/2011

036 2011.0019044-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Réu: Felipe Amorim dos Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU FELIPE, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO EM10 DIAS.

037 2007.0015384-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171
Advogado: Joe Robson Coppi OAB PR044573
Advogado: Larissa Leite OAB PR031439
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Ademilton Antonio Zanlorenzi Sossela
Réu: Alexandre de Lima Correa
Réu: Alisson Daniel Martins
Réu: Juarez Lima dos Santos
Réu: Juarez Osorio Lopes Klatte
Réu: Silvio Rogerio Favero
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/03/2012

038 2011.0001447-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Luciano Leal
Réu: Thiago Fernando Mendonca Rossa
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DOS REUS, BEM COMO PARA APRESENTAR RAZOES DE RECURSO DE APELAÇÃO, EM OITO DIAS.

039 2007.0014514-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Rodrigo Mariano de Souza
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

040 1993.0004702-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Dr. David Neto
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Objeto: FICA CIENTE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA BEM COMO PARA, QUERENDO, EM 02 DIAS, APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO POR ARILSON AGDA.

041 2009.0010765-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Edgar Gomes
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Advogado: Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256
Advogado: Luiz Correia da Silva Neto OAB PR016269
Advogado: Romy Carraro Barbosa OAB PR030849
Réu: Antonio Fernando Bento
Réu: Bruna de Borba
Réu: Eleandro Matias
Réu: Leandro Lopes
Réu: Losiane de Borda
Réu: Rubens Coutinho de Lemos
Réu: Thanisa Scheunemann Cordeiro
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM QUINZE DIAS, MANIFESTAR-SE A RESPEITO DE QUAIS TESTEMUNHAS PRETENDE OUVIR, DECLINANDO SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS.

042 2011.0015036-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elton Jorge Cordeiro Vanzuit OAB PR042959
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Alex Sandro Rosa de Lima
Réu: Jair da Silva Junior
Réu: Marcos Paulo dos Santos
Réu: Willian Clayton Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2011

043 2011.0001356-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Ferreira OAB PR018552
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Alan Ariston Magalhães da Silva
Réu: Caio Roberto Costa
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

044 2011.0020327-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Felipe Godoi de Oliveira
Objeto: FICA CIENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA DO REU FELIPE GODOI DE OLIVEIRA.

045 2011.0004188-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Joaquim de Medeiros Junior OAB PR044078
Réu: Rodrigo Lourenço de Souza
Objeto: FICA CIENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISAO DO REU.

046 2011.0021308-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128
Réu: Iran Anderson de Souza
Objeto: FICA CIENTE PARA EM 03 DIAS, TRAZER AOS AUTOS 2011.22217-0 CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DOS JUÍZOS DA 9ª VARA CRIMINAL E DA 11ª VARA CRIMINAL.

047 2010.0024194-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Réu: Dleyton Rodrigo Guimaraes Bueno
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI DEFERIDA A CARGA DOS AUTOS POR 10 DIAS PARA DEFESA DO REU.

048 2011.0015754-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Ana Paula Andrade da Silva
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DA RE ANA PAULA, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

049 2011.0019627-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Josiane Carvalho Teska
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DA RE JOSIANE, E PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

050 2006.0003992-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Raquel Aparecida Joao de Deus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/03/2012

051 2005.0001663-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Réu: Robison Rodrigues de Moura
Objeto: Fica ciente, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais

052 2007.0015632-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raul Mazza do Nascimento OAB PR001665
Réu: Wellington Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/03/2012

053 2009.0009593-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques OAB PR017626
Réu: Mauro Pires

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/03/2012

054 2002.0007442-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043
Réu: Eleandro Machado
Objeto: Fica ciente, para apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo e aplicação de multa

055 2003.0011638-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Objeto: Fica ciente do prazo de 48 horas para a devolução dos autos de ação penal 2003.11638-1 à esta Secretaria.

056 2011.0018684-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Carolina Galles Levandoski OAB PR053405
Réu: Jiovany Maciel da Silva
Objeto: FICA CIENTE QUE A TESTEMUNHA CARLOS ALEXANDRE EUFRASIO PERES DA CRUZ NÃO FOI ENCONTRADA PARA INTIMAÇÃO DA AUDIENCIA DO DIA 18/11/11.

057 2009.0001800-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Darlen Hellen de Souza
Réu: Marcio Rodrigues Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/02/2012

058 2011.0001717-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Jackson Tavares da Rosa
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU JACKSON, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

059 2009.0001800-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Darlen Hellen de Souza
Réu: Marcio Rodrigues Reis
Objeto: Fica ciente da expedição de carta precatória à Comarca de Campo Grande - MS, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Claudia Meza Rodrigues e João de Oliveira.

060 2011.0000760-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique Guimarães OAB PR046143
Réu: Elvis Felix Silva
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	004	2008.0001499-5
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	007	2011.0014238-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2011.0023389-0
Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815	005	2011.0012809-3
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	005	2011.0012809-3
Florisval Silva Jardim OAB PR040559	002	2002.0006192-5
José Sérgio Franco OAB PR037173	003	2009.0008981-7
Luciane Silva Jardim OAB PR033260	002	2002.0006192-5
Marcos Fabio Paulino OAB PR026883	005	2011.0012809-3
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	004	2008.0001499-5
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	001	2009.0009480-2

001 2009.0009480-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Requerente: Daniel Del Ré
Objeto: Diante do exposto na certidão de fls. 8, arquivem-se os autos.

002 2002.0006192-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Florisval Silva Jardim OAB PR040559
Advogado: Luciane Silva Jardim OAB PR033260
Réu: Luciano Aparecido Franca
Objeto: À defesa para se manifestar quanto ao ofício de fls. 236.

003 2009.0008981-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Sérgio Franco OAB PR037173
Réu: Claudio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 21/11/2011

004 2008.0001499-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Réu: Adalgisa Mendes
Objeto: Defiro o pedido formulado pela defesa da ré Adalgisa, dispensando-a da audiência prevista para o dia 18.11.2011.

005 2011.0012809-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Advogado: Marcos Fabio Paulino OAB PR026883
Réu: Joilson Weise de Souza
Réu: Luiz Felipe Santos de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/11/2011

006 2011.0023389-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Requerente: Ciro Gustavo Nunes de Gois
Objeto: Denego a liberdade provisória do requerente, mantendo, pois, sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do CPP.

007 2011.0014238-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Jhonatan Alexandre Nunes Ribeiro
Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de dois dias.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	002	2007.0001084-0
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	002	2007.0001084-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	001	2010.0005416-0
Marcelo Lasperg de Andrade OAB PR035125	003	2010.0018807-8
Ricardo Reimann OAB PR036978	004	2011.0024228-7
Thais dos Santos Silva OAB PR034038	002	2007.0001084-0
Vitorio Karan OAB PR018663	003	2010.0018807-8

001 2010.0005416-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Cristiane Bosniak Barankeviski
Objeto: APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO DE 10 DIAS

002 2007.0001084-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Advogado: Thais dos Santos Silva OAB PR034038
Réu: Jose Manoel Marcondes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Jose Mariano da Silva Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Sayonara Sedano

003 2010.0018807-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Lasperg de Andrade OAB PR035125
Advogado: Vitorio Karan OAB PR018663
Réu: Lilian Litielle Vargas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Tendo sido absolvida no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, podendo apelar em liberdade."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 174 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Roberto Antonio Freitas Trancoso Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Tendo sido abolvido no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, podendo apelar em liberdade."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 174 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sayonara Sedano

004 2011.0024228-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
Requerente: Alexandre Rafael Nascimento Santana
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VEICULOS, EM ALINHO COM O PARECERT MINISTERIAL

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	005	2010.0022758-8
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	001	2011.0017862-7

Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	003	2011.0000117-4
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	007	2010.0022431-7
	008	2010.0021304-8
Gislaine Mikos OAB PR054319	005	2010.0022758-8
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	010	2011.0019909-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	006	2010.0016762-3
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	009	2009.0011043-3
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	005	2010.0022758-8
Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660	009	2009.0011043-3
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	004	2000.0007503-5
Thadeu José Capote OAB PR050829	010	2011.0019909-8
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	002	1997.0000252-7

001 2011.0017862-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Fernando Siqueira Marques
Objeto: 1- Designado o dia 05/12/2011, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento;
2- Houve concessão da liberdade provisória ao réu FERNANDO SIQUEIRA MARQUES, primeiramente mediante o pagamento de fiança, a qual foi DISPENSADA pela decisão de fls. 172/173.

002 1997.0000252-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Réu: Omar Bezerra
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 1997.252-7, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

003 2011.0000117-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Andressa de Moura
Réu: Nivia Cristina Marques
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2011.117-4, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

004 2000.0007503-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Misael de Souza Rangel de Lima
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2000.7503-5, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

005 2010.0022758-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Advogado: Gislaine Mikos OAB PR054319
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Réu: Erica Vieira Pontes
Objeto: Sentença condenatória:
Julgada procedente a denúncia para o fim de condenar a ré Erica Vieira Pontes nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e do artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90. Pena definitiva fixada em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semi-aberto, não cabendo substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Concedido à ré o direito de recorrer em liberdade.

006 2010.0016762-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Samuel da Silveira
Objeto: Fica intimada a Defesa do réu SAMUEL DA SILVEIRA para que se manifeste sobre a produção antecipada de prova ocorrida na audiência de instrução e julgamento realizada na data de 01/08/2011, às 15h30min.

007 2010.0022431-7 Exceção de Suspeição
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Excipiente: Abib Miguel
Excipiente: José Ary Nassif
Objeto: Ciência à Defesa da baixa dos autos.

008 2010.0021304-8 Exceção de Suspeição
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Excipiente: Abib Miguel
Objeto: Ciência à Defesa da baixa dos autos.

009 2009.0011043-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Cavo Serviços de Saneamento S A.
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660
Objeto: Intimá-lo para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, § 3º do CPP.

010 2011.0019909-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Bruno Alexandre Thieme Migliorini
Réu: Nylton Alves de Lima
Objeto: 1- Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúnia, designo o dia 01/12/2011, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento;
2- Acolho o parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do acusado Nylton Alves de Lima.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709	010	2011.0008441-0
Adriano Minor Uema OAB PR033413	023	2009.0019155-7
Alcenir Teixeira OAB PR050626	015	2011.0014379-3
Alessandro Maurici OAB PR030024	023	2009.0019155-7
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	009	2008.0014487-2
Alyson Martins Leite OAB PR051128	023	2009.0019155-7
Antonio França OAB PR013747	023	2009.0019155-7
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	016	2008.0006170-5
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	013	2011.0024124-8
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	016	2008.0006170-5
Cleverson Marcos Machado OAB PR058595	022	2009.0006738-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	019	2011.0020951-4
	020	2011.0024121-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	023	2009.0019155-7
Diego Ricardo Dias OAB PR053385	023	2009.0019155-7
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	002	2011.0015395-0
	003	2011.0015395-0
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	015	2011.0014379-3
Edgard Gomes OAB PR023426	023	2009.0019155-7
Eduardo Birkman	016	2008.0006170-5
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	004	2009.0014243-2
	018	2009.0014243-2
Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	008	2007.0003386-6
Fernando Rodrigues OAB PR036150	023	2009.0019155-7
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	001	2011.0013473-5
	025	2011.0018236-5
Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150	012	2008.0006170-5
	016	2008.0006170-5
Illio Boschi Deus OAB PR011703	016	2008.0006170-5
Inessa Kaminski Biermayr OAB PR027315	014	2011.0003015-8
João Batista Cardoso OAB PR010896	006	2010.0022802-9
	007	2010.0022802-9
João Batista de Arruda Junior OAB PR021657	004	2009.0014243-2
	018	2009.0014243-2
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	023	2009.0019155-7
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	016	2008.0006170-5
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	010	2011.0008441-0
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	017	2007.0004576-7
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	001	2011.0013473-5
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	005	2010.0006308-9
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	023	2009.0019155-7
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	023	2009.0019155-7
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	023	2009.0019155-7
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	016	2008.0006170-5
Rafael de Lima Felcar OAB PR050673	011	2009.0020073-4
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	016	2008.0006170-5
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	024	2008.0017614-6
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	016	2008.0006170-5
	021	2011.0020374-5
William Esperidião David OAB PR013357	004	2009.0014243-2
	018	2009.0014243-2

001 2011.0013473-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Cristiano Rafael Ribeiro
Réu: Sergio Rodrigo Ribeiro
Réu: Cristiano Rafael Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu Cristiano Rafael Ribeiro nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.826/2003, e para, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o denunciado Sergio Rodrigo Ribeiro.(Íntegra na Internet)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Sergio Rodrigo Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu Cristiano Rafael Ribeiro nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.826/2003, e para, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o denunciado Sergio Rodrigo Ribeiro.(Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

002 2011.0015395-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Viviane Souza Araujo
Objeto: "3.Intime-se a Defesa da ré Viviane Souza Araújo para que, no prazo de 24 horas, se manifeste com relação ao contido às fls. 490".

003 2011.0015395-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Douglas Teodoro de Souza
Objeto: "Intime-se a Defesa do réu Douglas Teodoro de Souza para que se manifeste, no prazo de 24 horas, a respeito da testemunha Flaviano Pucci do Nascimento que não foi encontrada pelo Oficial de Justiça (fls. 487)."

004 2009.0014243-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Reinaldo Aparecido Boa
Réu: Tiago Martins Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CERRO AZUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Márcio Ferreira da Silva
Prazo: 30 dias

005 2010.0006308-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Eduardo de Lavega Pedroso
Réu: Vanessa Paes dos Santos
Objeto: Fica a Defesa intimada da juntada do Ofício n.º 2509/11-AT oriundo da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos, a fim de que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

006 2010.0022802-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Vinicius Massambani da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fabio José Domingues Navas
Prazo: 30 dias

007 2010.0022802-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Vinicius Massambani da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fabio José Domingues Navas
Prazo: 30 dias

008 2007.0003386-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029
Réu: Marcelo da Silva Sales
Objeto: Fica intimado da gravação da mídia contendo o depoimento de antonio Ribeiro Duare, conforme requerido.

009 2008.0014487-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Carlos Ferreira
Objeto: Reiterando publicação: Fica intimado a fornecer dados esclarecedores quanto ao endereço do acusado, em cinco dias ou apresentá-lo em cartório, para viabilizar a citação, tendo em vista que o sr. Oficial de Justiça não localizou o número indicado, e considerando que o réu encontra-se compromissado com a liberdade provisória.

010 2011.0008441-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Alisson da Silva Nogueira
Objeto: Fica intimado a providenciar a extração de cópia integral dos autos, para formação do traslado, em 24 horas.

011 2009.0020073-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael de Lima Felcar OAB PR050673
Réu: Erlon Gil Montanari
Objeto: Fica intimado a fornecer o endereço atualizado do acusado, ou apresentá-lo em cartório, a fim de viabilizar a intimação da sentença, considerando que poderá recorrer em liberdade.

012 2008.0006170-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150
Réu: Karina Cristina Rissati
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São PAULO/SP
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Karina Cristina Rissati
Prazo: 030 dias

013 2011.0024124-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Requerente: Leiliane de Fátima Pedroso
Objeto: Efetue a requerente o pagamento dos debitos do veículo, e proceda a juntada do contrato de financiamento, extrato de pagamento, e recibo de pagamento de salário do acusado - namorado da requerente - notadamente porque o veículo foi apreendido pelo fato da venda dos entorpecentes supostamente servir para quitação das parcelas do contrato com a instituição financeira.

014 2011.0003015-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Inessa Kaminski Biermayr OAB PR027315
Réu: Laudecir Brandemburg
Objeto: Fica intimada a devolver os autos a cartório, em 24 horas, sob as penas da lei.

015 2011.0014379-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Claudinei Ernesto
Objeto: Fica intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

016 2008.0006170-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Eduardo Birkman
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Antonio Leocadio Beleski
Réu: Claudinei Camilotti Tapias
Réu: Elyandro Luiz Lautharth
Réu: José Luiz Bueno da Rosa
Réu: Karina Cristina Rissati
Réu: Patricia Mara Cubas Gimenes
Réu: Vanderlei Americo Rodrigues
Réu: Antonio Leocadio Beleski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para ofim de:
a) Condenar os réus Antonio Leocádio Beleski, Claudinei Camilotti Tapias, José Luiz Bueno da Rosa e Karina Cristina Rissati como
incursos nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06;(Íntegra na Internet)."
Pena final: 12 anos de reclusão e 1600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Claudinei Camilotti Tapias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para o fim de:
a) Condenar os réus Antonio Leocádio Beleski, Claudinei Camilotti Tapias, José Luiz Bueno da Rosa e Karina Cristina Rissati como
incursos nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06;(Íntegra na Internet)."
Pena final: 12 anos de reclusão e 1600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Elyandro Luiz Lautharth
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para o fim de:
b) Condenar o réu Eliandro Luiz Lauthart como incurso nas penas dos artigos 35 da Lei 11.343/06;"
Pena final: 5 anos de reclusão e 900 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jose Luiz Bueno da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para o fim de:
a) Condenar os réus Antonio Leocádio Beleski, Claudinei Camilotti Tapias, José Luiz Bueno da Rosa e Karina Cristina Rissati como
incursos nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06;"
Pena final: 10 anos de reclusão e 1400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Karina Cristina Rissati
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para o fim de:
a) Condenar os réus Antonio Leocádio Beleski, Claudinei Camilotti Tapias, José Luiz Bueno da Rosa e Karina Cristina Rissati como
incursos nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06;"
Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Patricia Mara Cubas Gimenes
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para o fim de:(....)
d) Absolver a ré Patrícia Mara Cubas Gimenes da sanção prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06 e determinar a desclassificação da imputação do artigo 33 para o artigo 28, ambos da Lei 11.343/06;"
Réu: Vanderlei Americo Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para o fim de:(....)
e) Julgar extinta a punibilidade do réu Vanderlei Américo Rodrigues, com fulcro no artigo 107, inciso do Código Penal."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

017 2007.0004576-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Leandro Luiz Ferreira
Objeto: Fica intimado o advogado a fornecer o paradeiro de seu constituinte no prazo de 48 horas, uma vez que esse não foi localizado no sistema penitenciário.

018 2009.0014243-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Reinaldo Aparecido Boa
Réu: Tiago Martins Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 17/11/2011

019 2011.0020951-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Fabio Jorge Ribeiro
Objeto: Fica intimada a apresentar a defesa preliminar, no prazo legal, sendo que o denunciado foi citado em data de 14/10/2011.

020 2011.0024121-3 Petição
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Requerente: Fábio Jorge Ribeiro
Objeto: 1. Certifique-se nos autos principais a respeito da citação de ambos os denunciados.
2. Aguarde-se a apresentação de resposta escrita pelo denunciado Fabio Jorge Ribeiro. Intime-se.
3. Após, voltem conclusos.
4. Diligencias necessárias.

021 2011.0020374-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: José da Silva Claudiano
Objeto: Fica intimado a apresentar defesa preliminar, dativamente, no prazo legal.

022 2009.0006738-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Marcos Machado OAB PR058595
Réu: Elizandra Flavia Cavali
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 17/11/2011

023 2009.0019155-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Diego Ricardo Dias OAB PR053385
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Abinael de Paula
Réu: Adelino Pereira Ramos
Réu: Ailton de Carvalho
Réu: Alcindo Baccilga
Réu: Alessandro Augusto da Silva
Réu: Amarildo Vasconcelos de Almeida
Réu: Anderson Armando Oliveira Figueiredo
Réu: Claudecir José Pielak
Réu: Clovis Teles de Menezes
Réu: Edson José Goto
Réu: Erick Reinaldet Moreli
Réu: Jair Narciso Ronsani
Réu: Leonel de Freitas Eutrant Lopes
Réu: Luciano França de Oliveira
Réu: Marcia Pereira Ribeiro
Réu: Maria Elizabete Camila
Réu: Paulo Cesar Lopes
Réu: Paulo Sergio Faccio
Réu: Robiani Smaniotto
Réu: Viviane Cristina de Bastos Alves
Réu: Welyngton Rodrigo Damaceno
Objeto: Ficam intimados a se pronunciarem nos termos do art. 402 do CPP, prazo comum, de 48 horas.

024 2008.0017614-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030
Réu: Valdecir Menezes dos Santos
Objeto: Indefiro, por encontrar-se preso pelo Juízo da 2a. VEP.

025 2011.0018236-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Deisy Priscila dos Santos
Réu: Odair Brandão
Objeto: Indefiro o pedido, notadamente porque o obice para entrega das mídias sedeu em razão das imagens já terem sido descartadas, pois permanecem por apenas 15 dias nos computadores da empresa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2011.0012017-3
Cláudio Nunes do Nascimento OAB PR030013	003	2001.0003932-4
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	001	2011.0012017-3
Dr. Paulo Benedito Pantoja Lopes OAB PR031076	002	2002.0009496-3
Edgard Gomes OAB PR023426	001	2011.0012017-3
Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198	001	2011.0012017-3
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	002	2002.0009496-3
Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba	002	2002.0009496-3
Veronica Nonato OAB PR041001	001	2011.0012017-3

001 2011.0012017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198
Advogado: Veronica Nonato OAB PR041001
Réu: Claudecir de Brito da Silva
Réu: Cristiano Soares Pedroso
Réu: Fabio Borsatto Ferreira
Réu: Lazaro Adriano de Jesus
Réu: Cristiano Soares Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mais 1 (Um) Ano de detenção."
Pena final: 6 anos de reclusão e 46 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Fabio Borsatto Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mais 1 (Um) ano de Detenção."
Pena final: 4 anos de reclusão e 37 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Lazaro Adriano de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mais 1(Um) ano de detenção."
Pena final: 6 anos de reclusão e 46 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Claudecir de Brito da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: b)Absolver o réu Claudecir de Brito da Silva da imputação do artigo 180, §1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (4° Fato);(Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

002 2002.0009496-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Paulo Benedito Pantoja Lopes OAB PR031076
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
Réu: Doraci Ferreira Tavares
Réu: Jonas Noblia Arpino
Réu: Doraci Ferreira Tavares
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, absolver os réus Jonas Noblia Arpino e Doraci Ferreira Tavares da imputação prevista no artigo 339, caput, do Código Penal Brasileiro.(Íntegra na Internet)."
Réu: Jonas Noblia Arpino
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, absolver os réus Jonas Noblia Arpino e Doraci Ferreira Tavares da imputação prevista no artigo 339, caput, do Código Penal Brasileiro.(Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

003 2001.0003932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento OAB PR030013
Réu: Margli Acenira Pommerening
Réu: Nelson Pommerening
Objeto: Ficam intimados a apresentar alegações finais, no prazo legal

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	005	2010.0009923-7
Alcenir Teixeira OAB PR050626	008	2011.0001466-7
Ana Paula da Silva OAB PR049557	015	2009.0017818-6
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	003	2011.0002002-0
	004	2011.0002002-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	014	2000.0003942-0
Epaminondas Ronchini Montalvao OAB PR016360	015	2009.0017818-6
Fernando Fernandes OAB PR010485	001	2008.0008419-5
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	014	2000.0003942-0
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	009	2005.0000002-6
Jéssica Ronchini Montalvão OAB PR045466	015	2009.0017818-6
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	010	2010.0003429-1
Leandro Liça OAB PR047685	002	2011.0023776-3
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	011	2008.0019729-4
	012	2008.0019729-4
Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449	002	2011.0023776-3
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	006	2001.0004513-8
	007	2001.0004513-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	006	2001.0004513-8
	007	2001.0004513-8
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	013	2010.0000739-1

001 2008.0008419-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485
Réu: Divanir Xavier de Oliveira
Réu: Divanir Xavier de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a imputação feita na denúncia para condenar o réu por ter cometido o delito previsto no art. 214, c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal, posto que comprovadas autoria e materialidade. Concedo o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 7 anos e 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

002 2011.0023776-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Liça OAB PR047685
Advogado: Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449
Réu: Diego Farias de Paula
Objeto: Apresente o procurador do réu a defesa preliminar, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

003 2011.0002002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Réu: Denilson Pedro da Silva
Objeto: "intime-se o defensor do réu a fim de que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha arrolada."

004 2011.0002002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Réu: Denilson Pedro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/01/2012

005 2010.0009923-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511
Réu: Lucas Moloto Martins
Réu: Lucas Moloto Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedentes as imputações feitas na denúncia para condenar o réu por ter cometido o delito previsto no art. 217-A, c/c art. 226, inc. II, em continuidade delitiva (art. 71), todos do Código Penal, posto que comprovadas autoria e materialidade, sendo o regime inicial de cumprimento da pena em fechado. Concedo o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 18 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ana Paula Becker

006 2001.0004513-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Réu: Edmilson Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação de Audiência
Réu: Edmilson Ferreira
Prazo: 20 dias

007 2001.0004513-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Réu: Edmilson Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/11/2011

008 2011.0001466-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Objeto: "Aberto prazo para o assistente da acusação apresentaar suas derradeiras alegações por memoriais em 05 (cinco) dias."

009 2005.0000002-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Edson Ramos Mendes
Objeto: "Aberto prazo para derradeiras alegações da defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias."

010 2010.0003429-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Daniel de Oliveira Aragao
Objeto: "Os presentes autos estão com carga aberta para a defesa apresentar as derradeiras alegações, no prazo de 05 (cinco) dias."

011 2008.0019729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos
Objeto: "Desta forma em que pese às alegações da defesa, nos termos do artigo 399, do CPP, mantenho a decisão que recebeu a denúncia, e designo dia 24 de janeiro de 2012, às 13:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.
Considerando-se que a denúncia foi oferecida antes da conclusão do Inquérito Policial e sem que as testemunhas do acusado fossem ouvidas, para evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, intime-se o defensor do réu para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas com os respectivos endereços, sob pena de presunção de comparecimento independentemente de intimação."

012 2008.0019729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/01/2012

013 2010.0000739-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Fabio Jorge Ribeiro
Objeto: "a defesa requereu a realização de uma cópia do depoimento da vítima, com a concordância do Ministério Público, o que foi deferido, ficando as partes advertidas que o processo corre em segredo de justiça.."

014 2000.0003942-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Cleverson Alexandre Bonosque
Objeto: "Intimem-se os defensores dos réus a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos ofícios de fls. 571 e 572."

015 2009.0017818-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula da Silva OAB PR049557
Advogado: Epaminondas Ronchini Montalvao OAB PR016360
Advogado: Jéssica Ronchini Montalvão OAB PR045466
Réu: José Alceu Amaro da Rocha
Objeto: "Prazo de 05 dias para apresentar alegações finais pela defesa"

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 234/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0014 075452/2008
ALEXANDRE SANSONE PACHECO 0014 075452/2008
ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA 0007 056614/2004
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0031 137267/2004
0032 138229/2005
0034 143330/2009
ANA CRISTINA HOOGEVOONINK 0005 028244/1998
ANA PAULA MAGALHAES 0014 075452/2008
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0014 075452/2008
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0010 067288/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0035 143822/2009
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0031 137267/2004
0032 138229/2005
0034 143330/2009
BARBARA MILANEZ 0014 075452/2008
BEATRIZ REGIUS PETERFFY V 0007 056614/2004
CAMILA ALVES MUNHOZ 0035 143822/2009
Carlos Antonio Lesskiu 0013 072747/2007
Carlos Augusto M. Vieira 0023 006159/2011
0025 021697/2011
CAROLINA SOUZA SANCHEZ 0014 075452/2008
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0035 143822/2009
CHANG MING YUAN 0014 075452/2008
CHOI JONG MIN 0014 075452/2008
Cibele Koehler Cabral 0011 069542/2007
Claudia de Souza Haus 0033 140592/2007
CLAUDIO MERTEN 0007 056614/2004
CLEIDE SANTOS PEREIRA LEI 0014 075452/2008
CRISTIANE APARECIDA MOREI 0014 075452/2008
CRISTIANE LEME FERREIRA 0014 075452/2008
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0004 022575/1997
Cristina Hatschbach Maci 0004 022575/1997
0012 070319/2007
0015 078449/2008
Cristina Hatschbach Macie 0010 067288/2006
DANIELA LETICIA BROERING 0014 075452/2008
ELENIR BRITTO BARCAROLLO 0014 075452/2008
Eliane Cristina Rossi Che 0020 084538/2009
ELIANE PEREIRA SANTOS TOC 0014 075452/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0035 143822/2009
EROS SANTOS CARRILHO 0005 028244/1998
Eros Sowinski 0019 083417/2009
FABIO TAKAYANAGI TODO 0014 075452/2008
FELIPE MARTINS FLORES 0006 046687/2001
FERNANDO DE ALMEIDA OLIVE 0014 075452/2008
FERNANDO GERLACH 0030 136761/2004
FERNANDO OLAVO SADDI CAST 0014 075452/2008
FIORAVANTE BUCH NETO 0035 143822/2009
FLAVIA GUINE DE SA 0014 075452/2008
FRANCISCO DE ASSIS ZIMMER 0006 046687/2001
FRANCISCO DE ASSIS ZIMMER 0006 046687/2001
GISLAINE DE CARVALHO 0035 143822/2009
GUILHERME GRUMMT WOLF 0035 143822/2009
GUILHERME LIMA BARRETO 0006 046687/2001
HAISLA ROSA DA CUNHA ARAU 0014 075452/2008
HELENA PAVONI RIBAS 0014 075452/2008
HELOISA HELENA DE O.SOARE 0009 065614/2006
HENRIQUE DA SILVA ZIMMERM 0006 046687/2001
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA 0006 046687/2001
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0019 083417/2009
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0002 022296/1997
0003 022298/1997
JOAO BATISTA XAVIER DA SI 0006 046687/2001
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0023 006159/2011
JOEL GONCALVES DE LIMA JU 0005 028244/1998
JOSE RUBENS CAFARELI 0005 028244/1998
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0035 143822/2009
JULIA DOS SANTOS FERRAZ 0014 075452/2008
Karem Oliveira 0026 090285/1980
0029 128766/2000
0030 136761/2004
0031 137267/2004
Karen Oliveira 0032 138229/2005
Karina Rachinski de Almei 0028 124895/1995
0034 143330/2009
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0030 136761/2004
KATIA VALERIA VIANA 0014 075452/2008
KATIE LIE UEMURA 0014 075452/2008
LECYAN MENDES SLOVINSKI 0006 046687/2001
LEONEL VINICIUS JAEGER BE 0014 075452/2008
Lilian Acras Fanchin 0035 143822/2009
Luciana Moura Lebbos 0024 007243/2011
LUCIANO GOMES CARRILHO 0005 028244/1998
Luciano Marlon Ribas Mach 0021 085977/2009
LUIS GUSTAVO MINATTI 0014 075452/2008
LUIZ ALFREDO BOARETO 0014 075452/2008
MADIAN LUANA BORTOLOZZI 0014 075452/2008
MAIRU BELEM SCHERER 0007 056614/2004
MARCELO GOMES CARRILHO 0005 028244/1998
MARCELO ZANON SIMÃO 0027 124222/1994
MARCIA APARECIDA JARENKO 0035 143822/2009
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0006 046687/2001
MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0014 075452/2008
MARIA JULIA SANTIAGO 0010 067288/2006
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0031 137267/2004
0032 138229/2005
0034 143330/2009
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0029 128766/2000
MARISE FERREIRA DE OLIVEI 0014 075452/2008
Marli Terezinha Ferreira 0018 082731/2009
MICHELLE SELEME LEONE 0035 143822/2009
NAIANA SOELI MARQUEVIS 0035 143822/2009
NELSON DE SA RIBAS 0005 028244/1998
NELSON SOUZA NETO 0014 075452/2008
NEUDI FERNANDES 0011 069542/2007
Patricia Ferreira Pomocen 0022 023273/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0035 143822/2009
Paulo Vinicio Fortes Filh 0001 026234/1969
0002 022296/1997
0003 022298/1997
0004 022575/1997
0005 028244/1998
0006 046687/2001
0008 060008/2005
0016 080353/2008
PRISCILA DOS SANTOS CARNE 0014 075452/2008
PRISCILA E. PELANDRE 0014 075452/2008
PRISCILA FERNANDES SILVA 0014 075452/2008
PRISCILA NASCIMENTO GIUBL 0010 067288/2006
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0035 143822/2009
RAFAEL PERITO RIBEIRO 0014 075452/2008
RENATA TORATTI CASSINI 0014 075452/2008
RICARDO BIANCHINI MELLO 0006 046687/2001
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0014 075452/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0031 137267/2004
0032 138229/2005
0034 143330/2009
RODRYGO GOMES DA SILVA 0014 075452/2008
ROGERIO SADY BEGE 0030 136761/2004
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0036 025787/1969
SANDRO MANSUR GIBRAN 0014 075452/2008
SELMA DOS SANTOS FERRAZ 0014 075452/2008
SELMA PACIORNIK 0028 124895/1995
SERGIO GORDON 0014 075452/2008
SHEILA FURLAN CAVALCANTE 0014 075452/2008
Simone Kohler 0010 067288/2006
SIRLEY APARECIDA LOPES RO 0014 075452/2008
TANIA MARIA CASSERI RINDE 0014 075452/2008
THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ 0014 075452/2008
VALERIA PAES RETT 0014 075452/2008
VERIDIANA GARCIA FERNANDE 0014 075452/2008
WILLIAM GALVÃO PINTO 0014 075452/2008
WILLIAM RODRIGUES ALVES 0014 075452/2008

1. EXECUÇÃO FISCAL-26234/1969-MUNICIPIO DE CURITIBA x SECOS E MOLHADOS ETC. e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-22296/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IRMAOS OBRZUT E CIA LTDA- Inicialmente, cumpre-nos observar no tocante ao cabimento do incidente adotado nos autos em exame. Ainda que a legislação preveja como meio de defesa apenas os embargos a excução, a doutrina, há muito, já construiu posicionamento de sua admissibilidade, nos caos excepcionais de vício do título, estes declarados ou rconhcidos ex ofício. (...) . Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade referente à certidão de Dívida Ativa n.º 726/1997, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intimem-se. Sem custas e honorários -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e JOAO BATISTA DOS SANTOS-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-22298/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IRMAOS OBRZUT E CIA LTDA- Inicialmente, cumpre-nos observar no tocante ao cabimento do incidente adotado nos autos em exame. Ainda que a legislação preveja como meio de defesa apenas os embargos a execução, a doutrina, há muito, já construiu o posicionamento de sua admissibilidade, nos casos excepcionais de vício de título, estes declarados ou reconhecidos ex ofício. (...) . Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-excutividade referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 728 de 25 de abril de 1997, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intimem-se. Sem custas e honorários.-Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e JOAO BATISTA DOS SANTOS-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-22575/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ESPOLIO DE GELSON LUIZ NEUTZLING- Considerando-se que o agravo interposto pela parte executada não foi recebido em efeito suspensivo, intime-se as partes, no prazo sucessivo e alternado de 5 dias, para darem prosseguimento ao feito. Intime-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-28244/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x TERRA TERRAPLANAGEM PAVIND LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, EROS SANTOS CARRILHO, NELSON DE SA RIBAS, JOSE RUBENS CAFARELI, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR, LUCIANO GOMES CARRILHO, MARCELO GOMES CARRILHO e ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-46687/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAILA MARIA MARTINS SALOMAO- 1- Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer bloqueio de valores em contas da executada, razão pela qual indefiro o pedido de fls 50. 2- Manifeste-se a parte exequente acerca do oferecimento de bens à penhora (fls. 14/18), oportunidade esta em que deverá também se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada. (fls. 20/46). Intimem-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO, LECYAN MENDES SLOVINSKI, JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA, GUILHERME LIMA BARRETO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RICARDO BIANCHINI MELLO, HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA, FELIPE MARTINS FLORES, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN NETO e HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-56614/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Nomeio leiloeiro o sr. Plinio Barroso de Castro Filho.Agendem-se datas para os leilões, que terão lugar na Rua JAcarézinho nº 1257, 1º andar, bairro Mercês, nesta cidade, certificando-se nos autos.Expeça-se edital para publicação na forma da lei.Intimem-se as partes.Diligências. 1. Defiro a juntada de documentos juntados pela parte exequente às fls. 196 e seguintes; 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue as medias indicadas no petitório de fl. 195. Intime-se. -Advs. CLAUDIO MERTEN, ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA, MAIRU BELEM SCHERER e BEATRIZ REGIUS PETERFFY VON JAGOCS-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-60008/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDIR KAMMRADT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-65614/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALTER NERY-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-67288/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOÃO VITOR SANTIAGO e outro- -1 Defiro o pedido de penhora, bem como seu subsequente registro junto ao cartório de registro de imóveis competente, conforme requerido à fls. 27. 2- Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada sobre o bem. 3- Ante a necessidade de avaliação atualizada do bem penhorado, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins (tel: 3385-4656) como avaliador. Expeça-se mandado de reavaliação; (...)-Advs. Simone Kohler, Cristina Hatschbach Maciel, PRISCILA NASCIMENTO GIUBLIN, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA e MARIA JULIA SANTIAGO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-69542/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONST CIVIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Cibele Koehler Cabral e NEUDI FERNANDES-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-70319/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS BENEVENUTO GUSSO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-72747/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDIR KAMMRADT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-75452/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A- 1. Anote-se (fls. 21/23); 2. Considerando o termo de penhora de fls. 15, levante-se o auto de penhora de fls. 18, tornando-o sem efeito; 2. Manifeste-se a parte exequente. Int.-Advs. FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, PRISCILA E. PELANDRE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, SERGIO GORDON, ALEXANDRE SANSONE PACHECO, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSK, CRISTIANE LEME FERREIRA, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO, RAFAEL PERITO RIBEIRO, SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES, VALERIA PAES RETT, CHANG MING YUAN, CHOI JONG MIN, CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE, FABIO TAKAYANAGI TODO, ELENIR BRITTO BARCAROLLO, FLAVIA GUINE DE SA, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO, KATIA VALERIA VIANA, KATIE LIE UEMURA, MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA, PRISCILA DOS SANTOS CARNEVALLI, RENATA TORATTI CASSINI, RODRYGO GOMES DA SILVA, TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA, VERIDIANA GARCIA FERNANDES, BARBARA MILANEZ, HELENA PAVONI RIBAS, PRISCILA FERNANDES SILVA, WILLIAM GALVÃO PINTO, CAROLINA SOUZA SANCHEZ, SHEILA FURLAN CAVALCANTE, WILLIAM RODRIGUES ALVES, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SELMA DOS SANTOS FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, LUIZ ALFREDO BOARETO, NELSON SOUZA NETO, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, MADIAN LUANA BORTOLOZZI, LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR, THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ, JULIA DOS SANTOS FERRAZ, LUIS GUSTAVO MINATTI, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e DANIELA LETICIA BROERING-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-78449/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARILETE REGINA CYTRYNSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-80353/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALTER NERY-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-81297/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. -.

18. EXECUÇÃO FISCAL-82731/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORBERTO SCHUTZ CRUZEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-83417/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARGARETH GERBER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Eros Sowinski e INESSA KAMINSKI BIERMAYR-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-84538/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FELIPE GURGEL DO A VALENTE-Face os termos da petição de fls retro , julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-85977/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUARACY RIBAS AUGUSTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-0023273-29.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVESTE TERRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-0006159-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMPOR E EXPOR DE PROD M ROYAL LTD- 1. Considerando-se que a executada já se manifestou nos presentes autos às fls. 03 e seguintes, dispensável se faz a citação na forma do artigo 8º da LEF, de forma que se abra vistas dos autos ao seu administrador judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias, tal como solicitado no supracitado petitório; 2. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, os honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento; 3. A Serventia deve observar, após a manifestação da executada: 3.1 Comparecendo a parte devedora com nomeação de bens à penhora, intime-se a parte credora para manifestar, em cinco dias (artigos 1º e 9º da LEF, c/c artigo 656 do CPC); após, à conclusão; 3.2 Feita a penhora, recaindo a mesma em terminal telefônico, atente-se aos itens 5.8.4 e 5.8.5 do CN; recaindo a mesma em imóvel, observe-se o item 5.8.6 do CN. Após a constrição judicial, deve ser observado o disposto no artigo 659, §4º, do CPC; sobre o rgistro de penhora, observe-se os itens 5.8.6.2 e 5.8.6.3, ambos do CN; 3.3 Efetuada a penhora e não havendo oposição de embargos (em trinta dias), certifique e intime a parte credora para dizer sobre a garantia, em cinco dias (artigo 18 da LEF); 5. Não havendo pagamento ou oferecimento de bens pela executada, e se for o caso, deve perfazer a penhora do bem indicado pela parte exequente; 6. Em caso de interposição de exceção de pré-executividade, sem suspensão do processo, deve ser recebida a objeção intentada pela parte executada, nos próprios autos, devendo ser anotado a respeito, conforme item 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do contraditório e da ampla defesa, sobre o incidente instaurado, manifeste-se a parte exequente em dez dias. Após, à conclusão para decisão, a não ser que colocado documento novo, daí, antes deve ser atendido o artigo 398, do CPC; 7. Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, cumpra-se o item 5.8.7 do CN; 8. Promova o apensamento doas autos, em casos de incidência do artigo 28 do LEF, se houver pedido da parte credora; 9. Estando tudo regular até a fase da avaliação (atualização do bem constritado, a ser feita pelo Sr. Oficial de justiça, de forma detalhada) e não existindo embargos, vindo à conclusão para nomeação de leiloeiro oficial e designação de dataspara hasta pública, surgindo a fase da arrematação. Antes disso, se o bem penhorado for imóvel, atenda-se aos itens 5.8.8.2, 5.8.8.3, 5.8.8.4 e 5.8.8.5, todos do CN; 10. Em ocorrendo pedido de substituição tributária nos autos, à conclusão para deliberação arespeito; 11. Diligências necessáris; intime-se.-Advs. Carlos Augusto M. Vieira da Costa e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-0007243-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVESTRE KLOSS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 156, XI, do CTN. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Int. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-0021697-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAYSAGE CONDOMINIOS DIFERENCIADOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Carlos Augusto M. Vieira da Costa-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-90285/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MD PARANA DE MAQUINAS LTDA- Decido. Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II , do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls.70/73, ante a sua tempestividade , e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 69 não há qualquer obscuridade , contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-124222/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO e outros-1- Defiro o pedido de suspensão formulado no petitório de fls. 321. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-124895/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PPM RADIOCOMUNICACOES LTDA e outros- Tendo-se em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls 193 e ss., manifestem-se as partes. Intime-se. -Advs. Karina Rachinski de Almeida e SELMA PACIORNIK-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-128766/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R ADAMI E CIA LTDA e outros- 1. às fls. 45/49, a exquente requer a penhora no rosto dos autos de flência da executada, que tramitam nesta Vara da Fazenda Pública; 2. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em data anterior à decretação da falência, mas não foi realizada penhora no rosto dos autos de falência indicados às fls. 38. (...) . 3. Efetuada a penhora nos termos requeridos, intime-se o síndico, para, querendo apresentar embargos no prazo de 30 dias, na forma do artigo 16, III c/c 5º e 29, todos da Lei.º 6.830/80; 4. Diligências e intimações necessárias. Int. -Advs. Karem Oliveira e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(SÍNDICO)-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-136761/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIO JORGENSEN- 1- Defiro a inclusão do único sócio na executada do pólo passivo do feito, vez que se trata de firma individual. 2- Expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço indicado à fl. 41. Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 29/31 para conta judicial vinculada aos presentes autos. 4-- Indefiro o pedido de suspensão processual, já que não se comprou que o prosseguimento do feito pode, de alguma maneira, prejudicar uma ou outra parte. Intime-se. -Advs. Karem Oliveira, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, ROGERIO SADY BEGE e FERNANDO GERLACH-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-137267/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- 1. Defiro o pedido de suspensão de fls. 17, pelo prazo de 6 meses; 2. Após, vista ao exequente. Int. -Advs. Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-138229/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- 1. Defiro o pedido de suspensão de fls. 64, pelo prazo de 6 meses; 2. Após, vista ao exequente. Int.-Advs. Karen Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-140592/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAMARA CRISTINA MATZEMBACHER- Diante da manifestação de fls. 14, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. Int. -Adv. Claudia de Souza Haus-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-143330/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- A gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6380/80, bem como o art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exequente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) Além disso, Emenda Constitucional n. 62/09 e Decreto n.6335 , de 23.02.2010, mudaram o regime de pagamento e o Estado do Paraná aderiu a eles nos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.Assim, a compensçaão do débito com créditos precatório é inviável, sendo tais circunstâncias jurídicas legitimadoras da recusa da exequente à oferta feita pela executada.Quanto ao pedido de penhora dos valores dos repasses realizados pelas de cartão de credrito VISA e MASTERCARD em nome da executada em razão das compras efetuadas pelos seus clientes, entendo ser essa uma medida demasiado gravosa, que só teria legitimidade se precedida pela pela efetuação de penhora on-line negativa ou por outros meios lesivos, o que não se verifica no presente feito. Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados à penhora, todavia indefiro, por ora, o requerimento para que se proceda a penhora dos repasses efetuados pelas administradoras de cartão de crédito , portanto, a exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê conttinuidade ao feito. Intime-se-Advs. Karina Rachinski de Almeida, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-143822/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J C CALEGARO LTDA- A gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como no art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exequente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) Além disso, Emenda Constitucional n. 62/09 e Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, mudaram o rgime do pagamento e o Estado do Paranpa aderiu a eles nos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009. Assim, a compensação do débito com créditos de precatórios é inviável, sendo tais circunstâncias jurídicas legitimadoras da recusa da exequente e à oferta feita pela executada e suficientes para defrimento do pedido de penhora "on line". (...). Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos sistema Bacen-Jud, tal como requerido no petitório de fls. 128/136. Intime-se o exequente, para a executada para preste as seguintes informações: a)CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ; c) valor atualizado do total da execução, em planilha detalhada. Posteriormente intime-se a executada para que, querendo, interponha embargos, no devido prazo legal. Intime-se.-Advs. Lilian Acras Fanchin, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, GUILHERME GRUMMT WOLF, GISLAINE DE CARVALHO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, MICHELLE SELEME LEONE, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e NAIANA SOELI MARQUEVIS-.
36. -25787/1969-D.A.E x TARGINO ANTONIO DA COSTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

Curitiba, 26 de outubro de 2011

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 168/2011

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 000001/1993
0003 002983/2003
0004 000597/2004
0005 000709/2006
0006 001074/2007
0007 013607/2010
ALEXANDRE FIDALSKI 0007 013607/2010
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0009 035305/1999
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0018 050464/2002
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0001 000001/1993
0005 000709/2006
DEMETRIUS NICHELE MACEI 0027 056513/2004
DIOGO DA ROS GASPARIN 0052 078005/2008
EROS SOWINSKI 0012 040347/2000
0044 072536/2007
0045 072597/2007
0048 074316/2007
0049 074445/2007
0051 076972/2008
0055 080795/2009
0056 082633/2009
0057 082766/2009
0059 086627/2009
0060 087408/2009
0062 014622/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0015 044866/2001
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0047 073371/2007
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0020 050987/2002
JEAN PIERRE COUSSEAU 0006 001074/2007
JORGE DURVAL DA SILVA 0001 000001/1993
JULIO ASSIS GEHLEN 0012 040347/2000
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0006 001074/2007
LEANDRO GALLI 0002 001641/2003
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0001 000001/1993
0004 000597/2004
0005 000709/2006
0006 001074/2007
0007 013607/2010
LUCIANO MARLON RIBAS MACH 0011 040034/2000
LUIZ ALFREDO BOARETO 0027 056513/2004
MARCIO DA SILVA MUINOS 0050 076361/2008
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0003 002983/2003
MARCUS BECHARA SANCHEZ 0027 056513/2004
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO 0007 013607/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0027 056513/2004
PAULO VINICIO FORTES FILH 0013 042768/2001
0014 044544/2001
0016 045754/2001

0017 050255/2002
0018 050464/2002
0019 050837/2002
0020 050987/2002
0021 050997/2002
0022 052628/2004
0023 053407/2004
0024 054034/2004
0025 054693/2004
0026 055414/2004
0027 056513/2004
0028 057604/2004
0029 057989/2004
0030 059045/2005
0031 060796/2005
0032 062816/2005
0033 062817/2005
0034 064946/2005
0035 065965/2005
0036 066316/2005
0037 066828/2005
0038 069066/2006
0039 070362/2007
0041 071318/2007
0042 071381/2007
0043 071415/2007
0050 076361/2008
0058 084355/2009
0061 021183/2010
0063 022424/2011
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0008 022935/1997
0009 035305/1999
0010 039898/2000
0011 040034/2000
0012 040347/2000
0040 070947/2007
0046 073079/2007
0052 078005/2008
0053 079089/2008
0054 080203/2008
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0004 000597/2004
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0005 000709/2006
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0001 000001/1993
0002 001641/2003
0004 000597/2004
0005 000709/2006
0006 001074/2007
0007 013607/2010
SANDRO MANSUR GIBRAN 0027 056513/2004
VILSON GERALDO FAUST 0001 000001/1993

1. EXECUÇÃO FISCAL-1/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTOPLASTIC IND DE PLASTICOS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo legal. Int.-Advs. CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, VILSON GERALDO FAUST e JORGE DURVAL DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-1641/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L. GUIMARAES E CIA LTDA-Isto posto,
Defiro requerimento de fls. 48/50.
Intime-se.
-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LEANDRO GALLI-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-2983/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SAVANA VEICULOS LTDA-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, I, do CPC cc as disposições da LEF. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. P.R.I. transitada em julgado, arquive-se.- -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e MARCOS LEANDRO PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-597/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE CALCADOS GOL LTDA-1. Remetam-se os autos à contadoria judicial.
2. Após, manifestem-se as partes no prazo legal.
Intime-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-709/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a deliberação tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-1074/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOVA - ASSESSORIOS E COBRANCAS LTDA e outro-1. Remetam-se os autos à contadoria judicial.
2. Após, manifestem-se as partes no prazo legal.
Intime-se.
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JEAN PIERRE COUSSEAU-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-0013607-04.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB IND FARMACEUTICO e outro-1. Ciente do contido nas fl. 22/23.
2. Cumpra-se as deliberações de f. 20, itens V e VI, certificando todos os atos.
3. Aguarde-se o cumprimento da efetivação dos atos expropriatórios designados pelo Sr. Leiloeiro.
Intime-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ALEXANDRE FIDALSKI-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-22935/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOEL GABARDO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-35305/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERGILIO LACERDA-1. Ciente do contido nas fl. 19/20.
2. Cumpra-se as deliberações de f. 17, itens V e VI, certificando todos os atos.
3. Aguarde-se o cumprimento da efetivação dos atos expropriatórios designados pelo Sr. Leiloeiro.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-39898/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS CARLOS ABDALA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-40034/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de f. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-0000024-98.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS RENATO KRAUSE-Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos para o fim de rejeitá-los e manter a sentença tal qual lançada nos autos, eis que inexistentes os vícios apontados.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e JULIO ASSIS GEHLEN-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-42768/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-44544/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CEZAR SALOMAO-Tendo em vista o contido na petição de f. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-44866/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE F DA SILVA GOSSILING-Defiro (fls. 11).
Abra-se vista ao executado no prazo requerido.
Intime-se.
-Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-45754/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARGARIDA IHA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-50255/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR HEIER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-50464/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-50837/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-50987/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR GRECA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-50997/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEREMIAS OLIVEIRA DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-52628/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO SALOWSKI-Tendo em vista o contido na petição de f. 20, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-53407/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO ROESLER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-54034/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC BENEF OPERARIA UNIAO BACACHERI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-54693/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPACO LIVRE ARQ E ENG LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-55414/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO MACIEL DE MELLO-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-56513/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Tendo em vista o contido na petição de f. 36, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA, LUIZ ALFREDO BOARETO, SANDRO MANSUR GIBRAN, DEMETRIUS NICHELE MACEI e MARCUS BECHARA SANCHEZ-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-57604/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ-Tendo em vista o contido na petição de f. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-57989/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NADSAT BAR E RESTAURANTE LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-59045/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ANTONIO TOMASI E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-60796/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLEUZA MARIA MARANHAO SALOMON-Tendo em vista o contido na petição de f. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-62816/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANSCISCO DE PAULA ANTUNES CORREA-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-62817/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO VALDERA HDS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-64946/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO MARLON MESSIAS-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-65965/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEVUTO NATAL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
36. EXECUÇÃO FISCAL-66316/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURENTINO CORREA DO NASCIMENTO-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo

extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
37. EXECUÇÃO FISCAL-66828/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DO NASCIMENTO e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-69066/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC BENEF OPERARIA UNIAO BACACHERI e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
39. EXECUÇÃO FISCAL-70362/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC BENEF OPERARIA UNIAO BACACHERI e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-70947/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA HIROMI T SANTOS e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-71318/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA CRISTINA ROEHRIG e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-71381/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAUL FRANCO D AVILA e outro-1. Regularmente citada, a parte executada não promoveu o pagamento do débito e nem ofertou bens à penhora. Ainda, não foram localizados bens suscetíveis de penhora.
Desta forma, pertinente o pleito de indisponibilidade de bens formulado pela parte exequente, pois encontra guarida no artigo 185-A e parágrafos do CTN, restando deferido.
Observe-se que indisponibilidade limitar-se-á ao valor total exigível, ficando, desde logo, determinado o levantamento da indisponibilidade o que exceder.
2. Oficie-se.
3. Elabore-se cálculo de custas.
4. Após, voltem conclusos para a viabilização da penhora requerida.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-71415/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO MARCELO TKAC e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-72536/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO JAIRTON JARDEWESKI-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
45. EXECUÇÃO FISCAL-72597/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA OLIVIA CANET STUART-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
46. EXECUÇÃO FISCAL-73079/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO ROESLER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-73371/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-74316/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO HERBERT MAGALHAES TELES-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-74445/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONARDO FEREIRA LIMA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-76361/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO MONTANHA VIANNA-Tendo em vista o contido na petição de f. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCIO DA SILVA MUINOS-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-76972/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON BORBA-Tendo em vista o contido na petição de f. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-78005/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR BUENO DE FARIA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-79089/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE SIENKIEWICZ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-80203/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x A MOBILIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-80795/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOCKEY CLUB DO PARANA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-82633/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NERY CORREA MOURA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-82766/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM PAES DE BARROS JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-84355/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-RETIFICAÇÃO
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Joyce Khury - Escrivã
Rua Mauá, nº920 - 17º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor: RIVELINO RONALDO GALO , ambos com endereço, nesta cidade e Comarca.
1ª PRAÇA: Dia 11/11/2011 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: Dia 21/11/2011 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se igual ou inferior a 70% do valor da avaliação.
LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, 358, Curitiba-Pr.
PROCESSO: Autos sob nº 84.355/2009 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra CIDADELA S/A (Massa Falida)
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Apartamento sob nº 01, do Bloco 31, localizado no térreo ou 1º pavimento do Condomínio Parque das Araucárias, localizado a Rua Guilherme Lunardon, nº 300, com área de lote de 34.862,00m2, área construída privativa de 57,26m², comum de 6,96m² e total de 64,20m², unidade de acompanhamento 00m2 sob matrícula nº 41.073 - Registro Imobiliário da 1° Circunscrição.
AVALIAÇÃO: R$69.984,86, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$2.604,01 em 06/10/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: Hipoteca em 1º Grau ao credor: Consórcio Nacional Cidadela S/C; Penhora nos Autos 1275/2003 de execução da 18ª Vara Cível desta Capital; custas da arrematação e comissão do leiloeiro.
CONDIÇÕES DE VENDA:
- Venda á vista, depósito integral realizado no ato da hasta pública e não havendo lanço nesta condição, será admitido parcelamento do lanço, considerando-se o maior lanço, desde que não seja preço vil, condicionando sua aprovação, o arrematante deverá depositar a primeira parcela no ato da arrematação no percentual de 30% do valor arrematado, ofertado no ato da hasta pública e o saldo remanescente parcelado mediante apreciação do juízo, cujas parcelas poderão ser reajustadas mensalmente pelo índice INPC e na falta deste o índice oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
- Na hipótese de parcelamento, a expedição da carta de arrematação fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas. Em caso de desistência ou não pagamento das parcelas, o arrematante perderá o valor dado de entrada.
INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parag. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vicio oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta publica, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os exeqüentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação .E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valar seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subseqüente, no mesmo horário e local).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br.
Curitiba, 21 de outubro de 2011.
Luciane Pereira Ramos Daniel Vicente Menon
Juíza de Direito Substituta Leiloeiro Oficial
- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-86627/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURIDES SILVA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-87408/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A Z IMOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-0021183-48.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA TOMASI LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-0014622-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MENU ALIMENTACAO LTDA - EPP-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-0022424-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO REBELO FLORIANO-Tendo em vista o contido na petição de f. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 26 de Outubro de 2011.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 202/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0003 016384/0000
ABNER PEREIRA DA SILVA 0025 028153/0000
0032 029991/0000
0038 031996/0000
0048 035031/0000
ACACIO CORREIA FILHO 0009 020222/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0067 037429/0000
ADELIO DRUCIAK 0001 003099/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0085 041615/2011
ADM. BRAZILIO BACELLAR NE 0091 022492/0000
ALCEU SCHWEGLER 0001 003099/0000
0039 032101/0000
ALDACY RACHID COUTINHO 0073 015832/2010
ALESSANDRA DE MARIA CHAMB 0091 022492/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0021 026403/0000
ALEXANDRE BRISO FARACO 0049 035367/0000
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0019 026246/0000
ALEXANDRE URIEL ORTEGA DU 0090 021612/0000
ALEX JIMI POMIN 0017 025700/0000
ALIFRANCY PUSSI FARIAS AC 0049 035367/0000
ALIPIO MAGALHAES MACIEL 0039 032101/0000
ALLYSON MARTINS COELHO 0088 075134/2008
AMANDA DE LIMA GODOI 0013 023225/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 003099/0000
0019 026246/0000
0025 028153/0000
0071 012544/2010
AMAURI SILVA TORRES 0055 035984/0000
AMIRA YOUSSIF NASR 0046 035000/0000
ANA LETICIA FELLER 0014 024348/0000
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0024 027706/0000
ANAMARIA BATISTA 0037 031289/0000
ANA PAULA IANKILEVICH 0025 028153/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 003099/0000
0019 026246/0000
0025 028153/0000
0032 029991/0000
0038 031996/0000
0039 032101/0000
0071 012544/2010
0074 017540/2010
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0048 035031/0000
0069 001797/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0042 032984/0000
0084 023789/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0025 028153/0000
0032 029991/0000
0038 031996/0000
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0059 036145/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0021 026403/0000
0022 027167/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0001 003099/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0012 022120/0000
0020 026351/0000
0040 032427/0000
0045 034924/0000
0062 036618/0000
0068 037480/0000
AQUILES MORAES 0025 028153/0000
0032 029991/0000
0038 031996/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0025 028153/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0077 018078/2010
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0056 035992/0000
0067 037429/0000
ARI CARLOS CANTELE 0032 029991/0000
0039 032101/0000
ARLYVAN PROBST 0025 028153/0000
0032 029991/0000
0038 031996/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0027 028808/0000
0028 029271/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0073 015832/2010
ATHOS PEDROSO 0001 003099/0000
AYRTON ABREU E OLIVEIRA 0005 018191/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0025 028153/0000
BRUNA RONCEL DE OLIVEIRA 0044 033969/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0030 029927/0000
0031 029932/0000
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0013 023225/0000
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0070 012290/2010
CARLOS ALBERTO GROLLI 0001 003099/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0086 046322/2001
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0055 035984/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0022 027167/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0080 001625/2011
CARLOS FREDERICO MARES DE 0015 024459/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0075 017613/2010
CASSIANO ROBERTO LANGER 0018 025721/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 019900/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0019 026246/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0009 020222/0000
0010 020366/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0042 032984/0000
0084 023789/2011
CRISTIANE FERNANDES 0033 030397/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0092 063907/0000
0093 114235/0000
0094 117641/0000
0095 126653/0000
0096 128583/0000
0097 134675/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0023 027444/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0039 032101/0000
DANIELA LUIZ 0016 025086/0000
0032 029991/0000
0035 030702/0000
0037 031289/0000
0039 032101/0000
0049 035367/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0006 019522/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0025 028153/0000
0032 029991/0000
0038 031996/0000
0048 035031/0000
DANIEL HACHEM 0091 022492/0000
DANIELLA LETICIA BROERING 0085 041615/2011
DARIANE PAMPLONA 0045 034924/0000
DEISE ALMIRA BORBA 0011 021886/0000
DEISE ALMIRA BORBA MOURA 0002 013058/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 0037 031289/0000
DIONE VANDERLEI MARTINS 0041 032594/0000
DIVANIL MANCINI 0019 026246/0000
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0090 021612/0000
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0017 025700/0000
0029 029736/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0012 022120/0000
0020 026351/0000
0040 032427/0000
0045 034924/0000
0068 037480/0000
EDSON LUIZ DO AMARAL 0062 036618/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0027 028808/0000
0028 029271/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0073 015832/2010
0081 001788/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0014 024348/0000
EMIDIO BUENO MARQUES 0065 037171/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0025 028153/0000
0032 029991/0000
0038 031996/0000
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0021 026403/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0016 025086/0000
0037 031289/0000
0041 032594/0000
0051 035527/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0042 032984/0000
FABRICIO JOSE BABY 0031 029932/0000
0034 030442/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0072 014426/2010
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0020 026351/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0019 026246/0000
0032 029991/0000
0037 031289/0000
0038 031996/0000
0039 032101/0000
0044 033969/0000
0048 035031/0000
0071 012544/2010
0074 017540/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0007 019900/0000
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0001 003099/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0075 017613/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0046 035000/0000
0066 037202/0000
FUAD SALIM NAJI 0037 031289/0000
GEAZI SARON ROCHA 0001 003099/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 0082 003902/2011
GERALDO MOCELLIN 0026 028168/0000
GERSON SYDNEY 0001 003099/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 019900/0000
GILBERTO STIGLING LOTH 0007 019900/0000
GISELA DIAS 0071 012544/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0021 026403/0000
GISELE SOARES 0064 037011/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0023 027444/0000
GRAZIELLA FILOMENO 0017 025700/0000
GUILHERME ALESSANDRO DE O 0091 022492/0000
HAROLDO ALVES RIBEIRO 0016 025086/0000
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0037 031289/0000
HASSAN SOHN 0033 030397/0000
0036 031244/0000

0043 033040/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0084 023789/2011
HELTON DIEGO FERREIRA 0039 032101/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0002 013058/0000
IGOR RAFAEL MAYER 0006 019522/0000
ILDEFONSO BERNADO HEISLER 0001 003099/0000
INACIO HIDEO SANO 0009 020222/0000
IRECE NASCIMENTO TREIN 0008 019980/0000
IVO DYNIEWICZ 0071 012544/2010
0074 017540/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0013 023225/0000
0042 032984/0000
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0007 019900/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0076 018073/2010
JACSON LUIZ PINTO 0070 012290/2010
JACY GABARDO 0001 003099/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 035891/0000
0053 035957/0000
0054 035975/0000
0056 035992/0000
0057 036005/0000
0058 036025/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0038 031996/0000
JANICE KELLER ARAUJO 0017 025700/0000
0029 029736/0000
JAQUELINE DO ESPIRITIO SA 0069 001797/2010
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0033 030397/0000
0036 031244/0000
0043 033040/0000
JEFFERSON KAMINSKI 0032 029991/0000
0039 032101/0000
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0061 036458/0000
JOAO DE BARROS TORRES 0071 012544/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 019900/0000
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIV 0001 003099/0000
JOEL FERREIRA LIMA 0001 003099/0000
JOEL SAMWAYS NETO 0019 026246/0000
0071 012544/2010
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0001 003099/0000
JONAS BORGES 0023 027444/0000
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0002 013058/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0010 020366/0000
JOSE ELI SALAMACHA 0015 024459/0000
JOSE ELOY GRALIK 0001 003099/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 0071 012544/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0018 025721/0000
0024 027706/0000
0033 030397/0000
0036 031244/0000
0043 033040/0000
0046 035000/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0075 017613/2010
0076 018073/2010
0077 018078/2010
0078 019904/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 035891/0000
0053 035957/0000
0054 035975/0000
0056 035992/0000
0057 036005/0000
0058 036025/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0018 025721/0000
0036 031244/0000
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0013 023225/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0071 012544/2010
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0056 035992/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0052 035891/0000
0053 035957/0000
0056 035992/0000
0057 036005/0000
0058 036025/0000
KARINA MARIA MEHL 0046 035000/0000
KARIN HASSE 0024 027706/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0023 027444/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0010 020366/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0024 027706/0000
0033 030397/0000
0036 031244/0000
0043 033040/0000
0046 035000/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0044 033969/0000
0092 063907/0000
0093 114235/0000
0094 117641/0000
0095 126653/0000
0096 128583/0000
0097 134675/0000
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0007 019900/0000
LEILA CUELLAR 0054 035975/0000
LEILA MIRANDA 0018 025721/0000
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0012 022120/0000
LEONARDO SILVA MACHADO 0091 022492/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0034 030442/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 019980/0000
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0015 024459/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0002 013058/0000
0006 019522/0000
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0045 034924/0000
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0001 003099/0000
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO 0061 036458/0000
LUCIANO MARCHESINI 0027 028808/0000
0028 029271/0000
LUCIANO M. RIBAS MACHADO 0086 046322/2001
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0060 036214/0000
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0001 003099/0000
0039 032101/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0032 029991/0000
LUIS CLAUDIO MONTORO MEND 0090 021612/0000
LUIS FERNANDO DA ROCHA RO 0091 022492/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0021 026403/0000
0022 027167/0000
0023 027444/0000
0061 036458/0000
0072 014426/2010
0078 019904/2010
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0014 024348/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0024 027706/0000
0033 030397/0000
0036 031244/0000
0043 033040/0000
0046 035000/0000
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0018 025721/0000
LUIZ BRESOLIN 0022 027167/0000
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0090 021612/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0057 036005/0000
LUIZ OTAVIO GOES 0021 026403/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0025 028153/0000
0032 029991/0000
0038 031996/0000
LUIZ RICARDO BERLEZE 0013 023225/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0058 036025/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0055 035984/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0015 024459/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0016 025086/0000
0032 029991/0000
0065 037171/0000
0069 001797/2010
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0014 024348/0000
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0049 035367/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO 0047 035024/0000
MARCILENE SOARES DA SILVA 0001 003099/0000
MARCIO ANDRE MEDEIROS MOR 0019 026246/0000
MARCO AURELIO HLADCZUK 0060 036214/0000
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0087 071271/2007
MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0081 001788/2011
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0070 012290/2010
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0092 063907/0000
0093 114235/0000
0094 117641/0000
0096 128583/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0004 017404/0000
0046 035000/0000
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0002 013058/0000
MARIA MARTA RENNER W. LUN 0019 026246/0000
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0015 024459/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA 0083 005318/2011
MARIO GABRIEL CHOINSKI 0016 025086/0000
MARISTELA BUSETTI 0063 036741/0000
MARISTELA FREDERICO 0063 036741/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0097 134675/0000
MAURICI ANTONIO RUY 0010 020366/0000
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0032 029991/0000
0039 032101/0000
MELISSA BURATTO SCHAIKOSK 0048 035031/0000
MIEKO ITO 0003 016384/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO 0014 024348/0000
MILRED BUQUERA SOBOCINSKI 0039 032101/0000
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 0080 001625/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0063 036741/0000
MONROE FABRICIO OLSEN 0009 020222/0000
NELISSA ROSA MENDES 0030 029927/0000
0034 030442/0000
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0048 035031/0000
NORBERTO TREVISAN BUENO 0039 032101/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0048 035031/0000
0069 001797/2010
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0002 013058/0000
0006 019522/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0047 035024/0000
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0035 030702/0000
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0079 021387/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0001 003099/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0071 012544/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0026 028168/0000
PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0034 030442/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0047 035024/0000
0080 001625/2011
0085 041615/2011
0086 046322/2001
0087 071271/2007
0088 075134/2008
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0093 114235/0000
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0091 022492/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0079 021387/2010
0083 005318/2011
RAQUEL DIAS DA SILVEIRA M 0059 036145/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0053 035957/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0052 035891/0000

0079 021387/2010
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0013 023225/0000
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0091 022492/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0061 036458/0000
RICARDO BORTOLOZZI 0006 019522/0000
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0001 003099/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0035 030702/0000
0092 063907/0000
0093 114235/0000
0094 117641/0000
0095 126653/0000
0096 128583/0000
0097 134675/0000
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0016 025086/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0064 037011/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0013 023225/0000
0042 032984/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0091 022492/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0021 026403/0000
RODRIGO SHIRAI 0091 022492/0000
RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO 0091 022492/0000
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0044 033969/0000
0051 035527/0000
ROGERIO LOPEZ GARCIA 0046 035000/0000
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0040 032427/0000
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0001 003099/0000
SAMANTHA ZACHYTKO DA MOTA 0051 035527/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0012 022120/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0005 018191/0000
SANDRO GREGORIO DA SILVA 0001 003099/0000
SIDNEY MARTINS 0013 023225/0000
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0011 021886/0000
SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0047 035024/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0089 020428/0000
SIRLEI CAVALHEIRO DOS SAN 0092 063907/0000
SIVONEI MAURO HASS 0060 036214/0000
STELA MARIS PINTO PETERS 0004 017404/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0021 026403/0000
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0015 024459/0000
TATHIANA YUMI ARAI 0031 029932/0000
TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0007 019900/0000
TATIANE PARZIANELLO 0011 021886/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0030 029927/0000
0031 029932/0000
THADEO SOBOCINSKI 0039 032101/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0070 012290/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0051 035527/0000
0052 035891/0000
0053 035957/0000
0054 035975/0000
0057 036005/0000
0058 036025/0000
0064 037011/0000
0067 037429/0000
0073 015832/2010
0075 017613/2010
0077 018078/2010
0079 021387/2010
0083 005318/2011
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0011 021886/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0078 019904/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0050 035439/0000
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0009 020222/0000
0010 020366/0000
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0091 022492/0000
WILTON VICENTE PAESE 0082 003902/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 035891/0000
0053 035957/0000
0054 035975/0000
0056 035992/0000
0057 036005/0000
0058 036025/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3099/0-AGENOR LAURINDO DOS SANTOS e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FL. 1417: Em atenção aos pleitos de fls. 1279/1282 e 13524/1357 e documentos que se seguem, reporto-me ao despacho de fls. 1278. -Advs. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, JACY GABARDO, ILDEFONSO BERNADO HEISLER, JOEL FERREIRA LIMA, GERSON SYDNEY, CARLOS ALBERTO GROLLI, ADELIO DRUCIAK, GEAZI SARON ROCHA, LUCIANE KALAMAR MARTINS, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA, MARCILENE SOARES DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, JOSE ELOY GRALIK, ATHOS PEDROSO, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13058/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUCIO MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 155/156: I A penhora de direitos sobre veículo alienado fiduciariamente é possível, conforme disposto no artigo 655, inciso XI, do Código de Processo Civil. ..Defiro, por isso, a penhora dos direitos do veículo alienado fiduciariamente. II Lavre-se o respectivo termo de penhora dos direitos sobre o veículo alienado fiduciariamente e já bloqueado à fl. 146. III Oficie-se ao Banco ABN AMRO REAL S.A., a fim de que comunique referida constrição como requerido, bem como informe como requerido no item 1 de fl. 149. IV Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores por meio eletrônico dos executados, nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. -Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.
3. MONITORIA-16384/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x LUCIANA FERREIRA M E e outro- FL. 132: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls.131, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e -.
4. REINVINDICATORIA-17404/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVASORES DO IMOVEL COM IND FISCAL 62.025.33.000- FL. 169: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e STELA MARIS PINTO PETERS-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18191/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x DING LING COM DE MAT DE CONSTR LTDA e outro- FL. 184: Sobre a certidão de fls.181/182 , manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e AYRTON ABREU E OLIVEIRA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19522/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x LASA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outro- FL. 177: Sobre a diligência negativa de penhora e intimação , manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19900/0-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS PALMAS e outro- FL. 241: Dê-se ciência as partes sobre o ofício de fls. 240 -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
8. DECLARATORIA-19980/0-MARCUS VINICIUS ABILA x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- DESPACHO DE FL. 312: I Antes da analise do pedido de fls. 308, sobre o pedido de fls. 310, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
9. DESAPROPRIACAO-0001141-46.2008.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FRANCISZEK WIRWART- DESPACHO DE FL. 301: Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. INACIO HIDEO SANO, WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, ACACIO CORREIA FILHO e MONROE FABRICIO OLSEN-.
10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-20366/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PEDRO RICARDO WROBLEWSKI e outro- DESPACHO DE FL. 160: Defiro o pedido de fls. 158. Expeça-se novo alvará. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21886/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x DISON COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA e outros- FL. 213: Sobre a resposta do ofício de fls. 209/212, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, DEISE ALMIRA BORBA e TATIANE PARZIANELLO-.
12. EXECUCAO FISCAL-22120/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x EVANIR JOSE GONZELLI- FL. 111: Sobre a resposta do ofício de fls. 120, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000009-37.1997.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. - URBS x TRANSFORM COM. E REFORMAS DE CARRETAS LTDA- FL. 203: Sobre a certidão de fls. 202, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. SIDNEY MARTINS, CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, AMANDA DE LIMA GODOI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, LUIZ RICARDO BERLEZE e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.
14. REPETICAO DE INDEBITO-0000002-35.2003.8.16.0004-EMERSON NICOLAU KULEK x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 257: sobre os cálculos, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ANA LETICIA FELLER, MIGUEL ANGELO SALGADO e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.
15. EMBARGOS A PENHORA-0000028-33.2003.8.16.0004-NEODI ERDMANN e outro x MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO- DESPACHO DE FL. 214: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome das executadas até o limite do valor exequendo (fl.208) acrescido das custas processuais (fls. 210), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 217: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº-.

16. ACAO DE EXECUCAO-25086/0-PAULA VEIGA DA CUNHA CARDOSO x ADEJA-CTBA ASS DIR ESC PUB DE ED JOVENS E ADULTOS e outro- DECISÃO DE FL. 1096: I Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, a execução do Estado do Paraná em face de Paula Veiga da Cunha Cardoso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. II Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 1002/1005, item 2, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARIO GABRIEL CHOINSKI, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, HAROLDO ALVES RIBEIRO, DANIELA LUIZ e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25700/0-BANCO REGINAL DE DESEN. DO EXTREMO SUL - BRDE x J.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outros- FL. 126: Dê-se ciência as partes sobre o ofício de fls.124. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, GRAZIELLA FILOMENO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU e ALEX JIMI POMIN-.

18. RESOLUCAO DE CONTRATO-25721/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUZMAR MOREIRA ALMEIDA- FL. 179: Sobre a certidão de fls.178, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEILA MIRANDA, CASSIANO ROBERTO LANGER e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

19. CESSAO DE CREDITO-0000254-04.2004.8.16.0004-FERMAX INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LT e outro x ESTADO DO PARANA e outro- FL;. 226: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, MARCIO ANDRE MEDEIROS MORAES, DIVANIL MANCINI, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

20. EXECUCAO FISCAL-26351/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x AGENCIA DE VIAGEN E TURISMO BARUCE LTDA- FL. 54: Sobre a resposta do ofício de fls. 52, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

21. DECLARATORIA-26403/0-HELENA ELIAS PADILHA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 215: Aguarde-se como requerido às fls. 214. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, SUZANE MARIE ZAWADZKI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

22. ACAO DE RESTITUICAO-27167/0-CELIA DE FATIMA GONCALVES e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 222: No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. LUIZ BRESOLIN, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

23. ORDINARIA-0000571-65.2005.8.16.0004-LIDA TYSKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 281: I Autorizo, desde já, o levantamento de R$ 1.194,02 (hum mil cento e noventa e quatro reais e dois centavos) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. II Proceda-se a penhora da quantia de R$ 973,40 (novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos) por termo nos presentes autos. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

24. RESOLUCAO DE CONTRATO-27706/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOEL DE LIMA SANTA ANA e outro- FL. 122; Sobre a certidão de fls.121, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD e KARIN HASSE-.

25. CESSAO DE CREDITO-0000506-70.2005.8.16.0004-MIGUEL DE PAULA RIBAS NETO x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA-FL. 263: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH e ARIANE BINI DE OLIVEIRA-.

26. ACAO CIVIL PUBLICA-28168/0-ASSOC DOS ESTAB DE SERV FUN DOS MUN DA REG METROP x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 380: Sobre a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes. -Advs. GERALDO MOCELLIN e PAULO ROBERTO JENSEN-.

27. EXECUCAO FISCAL-28808/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CARLOS ROBERTO PEREIRA- FL. 81: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

28. EXECUCAO FISCAL-29271/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JAIR KUAS- FL. 74: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29736/0-BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL - BRDE x VICKA CONFECCOES LTDA e outros- FL. 68: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29927/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LECI SALETE DOS SANTOS e outro- FL. 112: Sobre a resposta do ofício de fls. 111, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29932/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VANDALICE APARECIDA CAZETTA - ME e outro- FL. 140: Sobre a resposta do ofício de fls. 137/139, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e FABRICIO JOSE BABY-.

32. CESSAO DE CREDITO-0000143-49.2006.8.16.0004-ELSA LONGUINI SANCHES x GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 184: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, ARI CARLOS CANTELE, JEFFERSON KAMINSKI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

33. RESOLUCAO DE CONTRATO-30397/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x IZABEL CECILIA FIDELIS e outro- FL. 186: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA e CRISTIANE FERNANDES-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30442/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CASAGRANDE GARCIA LTDA e outro- FL. 92: Sobre a resposta do ofício de fls.90, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e PAULO R VIDAL RODRIGUES JR-.

35. ANULATORIA-30702/0-ACP COM DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 143: Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ROBERTO MACHADO FILHO e DANIELA LUIZ-.

36. RESOLUCAO DE CONTRATO-31244/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x DARCI FRANCA e outro- DESPACHO DE FL. 118: Defiro os pedidos de fls. 108/110. Expeça-se Mandado de Reintegração de posse com efeito erga omnes. Desde já autorizo de arrombamento e designação de efetivo militar. Requisite-se, por ofício, a força policial. -- FL. 119: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

37. ORDINARIA-31289/0-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 758: Manifeste-se o Estado do Paraná em 5 dias. -Advs. FUAD SALIM NAJI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

38. CESSAO DE CREDITO-0000528-60.2007.8.16.0004-ROSELI CANIZARES GIMENEZ KANIA x INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA OLINDA LTDA-FL. 187: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

39. CESSAO DE CREDITO-0000669-79.2007.8.16.0004-CARLOS MANSUR ARIDA e outro x EVOLUTION PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA e outro-FL. 196: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ALIPIO MAGALHAES MACIEL, THADEO SOBOCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, NORBERTO TREVISAN BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DANIELA LUIZ, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI, HELTON DIEGO FERREIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN-.

40. EXECUCAO FISCAL-32427/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x J AMARAL E RODRIGUES LTDA- FL. 89: Sobre a resposta do ofício de fls. 87, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

41. ORDINARIA-0000666-27.2007.8.16.0004-ROBERSON HENRIQUE POZZOBON x ESTADO DO PARANA-FL. 204: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DIONE VANDERLEI MARTINS e EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-32984/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DOMINGO JOSE DILEO- DESPACHO DE FL. 207: Considerando o teor da certidão de fls. 206, deixo de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, para esta data às 15:00 horas. Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 206. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

43. ORDINARIA-0000007-18.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x COND CONJ RES ATENAS I - COND XIII- FL. 159: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e LADISMARA TEIXEIRA-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0000008-66.2008.8.16.0004-SINDARSPEN SIND AGENTES PENITENCIARIOS DO EST PR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 154: Manifeste-se o Estado do Paraná em 5 dias. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, BRUNA RONCEL DE OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34924/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x DANIEL LEOPOLDINO DOS SANTOS - ME- FL. 35: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA e LUCIANE APARECIDA CAXAMBU-.

46. USUCAPIAO-35000/0-VALDOMIRO MARCONDES VIEIRA e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- FL,. 138: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se o autor, em cinco dias.-Advs. KARINA MARIA MEHL, AMIRA YOUSSIF NASR, ROGERIO LOPEZ GARCIA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000670-30.2008.8.16.0004-M F DE RECOL ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 111: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

48. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000816-71.2008.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x CLAUDIA MARIA DE SOUZA-FL. 223: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

49. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000839-17.2008.8.16.0004-M E GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x DORIVAL CARNIATTO e outro-FL. 97: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, ALEXANDRE BRISO FARACO e DANIELA LUIZ-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35439/0-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A x CAM TECNOLOGIA LTDA- FL. 52: Sobre a resposta do ofício de fls. 53, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

51. ORDINARIA-0000798-16.2009.8.16.0004-DONIZETE FRANCO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-FL. 191: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SAMANTHA ZACHYTKO DA MOTA, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

52. ORDINARIA-35891/0-VALDOMIRO CARLOS DA ROSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 140/151: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por VALDOMIRO CARLOS DA ROSA, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Enfim, o réu não agiu de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo no valor de R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o seu resultado. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

53. ORDINARIA-35957/0-WILLIAM WOYDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 120/131: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por WILLIAM WOYDA, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Enfim, o réu não agiu de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da Procuradora do Estado do Paraná, que fixo no valor de R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o seu resultado. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

54. ORDINARIA-35975/0-LEONARDO VIEIRA CORREA x ESTADO DO PARANA-DECISÃO DE FLS. 151/162: ,... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por LEONARDO VIEIRA CORRÊA, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Enfim, o réu não agiu de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da Procuradora do Estado do Paraná, que fixo no valor de R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o seu resultado. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0000661-34.2009.8.16.0004-PARANA MULTIMIDIA LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA ESTADUAL-FL. 192: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. AMAURI SILVA TORRES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

56. ORDINARIA-0001080-54.2009.8.16.0004-LUIZ CARLOS CIVILA x ESTADO DO PARANA-FL. 160: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD-.

57. ORDINARIA-36005/0-WALTER SARTOR RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- DECISÇAO DE FLS. 124/130; ... Posto isto, atento aos argumentos ora elencados, depois de afastar a matéria preliminar, na forma do artigo 269, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inaugural contida nesta Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras movida por Walter Sartor Rodrigues em desfavor do Estado do Paraná, não tendo o réu atuado de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo em R $600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da causa, o grau de dificuldade e o zelo profissional. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

58. ORDINARIA-36025/0-AUGUSTINHO LEAJANSKI x ESTADO DO PARANA-DECISÃO DE FLS. 142/152: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por AUGUSTINHO LEAJANSKI, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Enfim, o réu não agiu de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo no valor de R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o seu resultado. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

59. ORDINARIA-36145/0-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 278: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. RAQUEL DIAS DA SILVEIRA MOTTA e ANGELA BEATRIZ ALCAIDE-.

60. ORDINARIA-0001004-30.2009.8.16.0004-SEBASTIAO DO NASCIMENTO SIQUEIRA e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-FL. 229: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e SIVONEI MAURO HASS-.
61. ORDINARIA-0001769-98.2009.8.16.0004-MARIA ANTONIA SAKAI x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 392/397: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Antonia Sakai em face do Estado do Paraná e de Paranaprevidência, para condenar os réus a lhe conceder benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Joair Pinheiro, desde a data do óbito, calculado nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHAO RIBEIRO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
62. EXECUCAO FISCAL-36618/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x SABINO TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME- FL. 32: Sobre a resposta do ofício de fls. 31, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. EDSON LUIZ DO AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.
63. EXECUCAO FISCAL-36741/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x RIGIANE DA SILVA- DESOACGI DE FL. 77: I - Devidamente intimada da penhora realizada a executada não veio aos autos, assim expeça-se alvará para liberação da quantia penhorada. II Intime-se como requerido às fls. 72. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.
64. DECLARATORIA-0001154-11.2009.8.16.0004-MARILI ALVES PINHEIRO x ESTADO DO PARANA-FL. 146: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GISELE SOARES, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
65. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000964-48.2009.8.16.0004-THAIS SOBOCINSKI e outro x DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM e outros-FL. 113: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.
66. BUSCA E APREENSAO-37202/0-ESTADO DO PARANA x RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA e outros- FL. 85: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.
67. DECLARATORIA-0000911-67.2009.8.16.0004-EVERTON MARQUES FERREIRA x ESTADO DO PARANA-FL. 161: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
68. EXECUCAO FISCAL-37480/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x GIULIANO MAGALHAES- FL. 26: Sobre a resposta do ofício de fls.24, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.
69. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001797-32.2010.8.16.0004-APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA SC LTDA x ROSE MARIE GUIMARAES SAMPAIO FEDER e outros-FL. 115: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITIO SANTO PATRUNI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.
70. REVISIONAL-0012290-68.2010.8.16.0004-MARIA DA PIEDADE BANACK x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 167: Considerando-se os termos da manifestação de fls. 129/134 e 145/148, informando da impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil. À impugnação. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, JACSON LUIZ PINTO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
71. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO-0012544-41.2010.8.16.0004-ALBERTINA TAKAHARA WEIGERT e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1885: Isto posto, indefiro o pleito inicial, reconhecendo desde logo a prescrição do período de julho/1994 a abril/2002. -Advs. IVO DYNIEWICZ, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOEL SAMWAYS NETO, JOAO DE BARROS TORRES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSE FERNANDO PUCHTA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e GISELA DIAS-.
72. DECLARATORIA-0014426-38.2010.8.16.0004-HELENA FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 52/55: ..Posto isto, atento às colocações explanadas nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por HELENA FERREIRA em face do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que a autora não tem o direito ao pagamento de férias proporcionais e o seu respectivo adicional. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do requerido, os quais fixo em R$800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará a autora isenta de tal condenação, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
73. RECLAMACAO TRABALHISTA-0015832-94.2010.8.16.0004-LILIAN IANKE LEITE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 111: Às partes para que especifiquem as provas que desejam ver produzidas. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, ALDACY RACHID COUTINHO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
74. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO-0017540-82.2010.8.16.0004-ANTONIO PIMENTEL DE SANTANA e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 770/773: ... Isto posto, indefiro o pleito inicial, reconhecendo desde logo a prescrição do período de julho/1994 a abril/2002. -Advs. IVO DYNIEWICZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
75. DECLARATORIA-0017613-54.2010.8.16.0004-ADILSON MACHADO SANTANA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 59/66: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por ADILSON MACHADO SANTANA, em face do ESTADO DO PARANÁ para declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), corrigido monetariamente (INPC), com incidência de juros de mora (0,5% ao mês), até a chegada da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o seu artigo 5.º. Apurar-se-á em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, quando efetivamente a verba será devida. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
76. DECLARATORIA-0018073-41.2010.8.16.0004-MARLI MARTINS ALGAUER x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 49/53: ..Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito da autora de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, em consequência, condeno o réu ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.
77. DECLARATORIA-0018078-63.2010.8.16.0004-YAMARA MARCHESI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 55/62: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por YAMARA MARCHESI, em face do ESTADO DO PARANÁ para declarar o direito da autora de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), corrigido monetariamente (INPC), com incidência de juros de mora (0,5% ao mês), até a chegada da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o seu artigo 5.º. Apurar-se-á em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R $600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, quando efetivamente a verba será devida. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
78. DECLARATORIA-0019904-27.2010.8.16.0004-VALDIR JOSE BATISTA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 56/63: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por VALDIR JOSÉ BATISTA

DOS SANTOS, em face do ESTADO DO PARANÁ para declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos (aposentadoria), compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condeno os réus, solidariamente (Lei n.º 12.398/98), a proceder ao recálculo da remuneração daquele, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), corrigido monetariamente (INPC), com incidência de juros de mora (0,5% ao mês), até a chegada da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o seu artigo 5.º. Apurar-se-á em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus, em proporção igualitária para cada um, ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, quando efetivamente a verba será devida (vale para os dois réus princípio da igualdade). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

79. DECLARATORIA-0021387-92.2010.8.16.0004-ESIQUIEL BRITO CARDOSO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 141/150: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por ESIQUIEL BRITO CARDOSO, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor ao recebimento do ADTS a ser calculado tendo por base de cálculo seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e as vantagens pecuniárias fixas, mormente o AAP (majorando para 35% a alíquota para a apuração do benefício perseguido), e de consequência condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), item "e" de fl.12, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0001625-56.2011.8.16.0004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 78: Tendo em vista que figura no pólo passivo da execução a Caixa Econômica Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Determino, destarte, sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, face ao disposto no art. 109, I, da CF. -Advs. MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

81. DECLARATORIA-0001788-36.2011.8.16.0004-ADIB TUFFI JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 148/157: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por ADIB TUFFI JUNIOR, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor ao recebimento do ADTS a ser calculado tendo por base de cálculo seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e as vantagens pecuniárias fixas, mormente o AAP, bem como os percentuais corretos atinentes aos quinquênios a que faz jus (25%), e, de consequência, condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), item "e" de fl.22, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R $600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

82. INDENIZACAO-0003902-45.2011.8.16.0004-IVONE RAMOS FERREIRA SABINO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 259: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

83. DECLARATORIA-0005318-48.2011.8.16.0004-DALMIRO MACHADO FILHO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 123/131: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por DALMIRO MACHADO FILHO, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor ao recebimento do ADTS a ser calculado tendo por base de cálculo seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e as vantagens pecuniárias fixas, mormente o AAP, bem como os percentuais corretos atinentes aos quinquênios a que faz jus (20%), e, de consequência, condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), item "e" de fl.20, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0023789-15.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DIEGO DE SOUZA SPELIER- DECISÃO DE FLS. 537/538: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação Sumária de Cobrança movida pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. em face de DIEGO DE SOUZA SPELIER, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R$ 14.365,29 (quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), com a atualização monetária pelo INPC a partir da data de vencimento de cada multa de trânsito cometida pelo requerido, mais a incidência de juros, estes no patamar de 1% ao mês, aqui a partir da citação da parte requerida (em 03.08.2011 - fl. 535-verso). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da cobrança acima ventilada), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0041615-54.2011.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 176: I Recebo os presentes embargos para discussão no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. II Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 17 da Lei 6.830/80. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, DANIELLA LETICIA BROERING e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUCAO FISCAL-0000285-29.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO VILLAPOL- DESPACHO DE FL. 27: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exeqüente às fls. 24 II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e LUCIANO M. RIBAS MACHADO-.

87. EXECUCAO FISCAL-0001228-36.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENIA WEISS- DESPACHO DE FL. 55/62: ... Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade instaurada no que se refere à prescrição do exercício de 1991, devendo a execução prosseguir com relação aos demais exercícios. Condeno cada parte ao pagamento de 50% das despesas processuais oriundas do incidente, deixando, contudo, de haver condenação em verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

88. EXECUCAO FISCAL-0001444-60.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LINDAVAN MARIA ONICE SARTOR- DESPACHO DE FL. 26/27: ... I Defiro o pedido de fls. 20. Para tanto, nomeio como leiloeiro o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, para realizar todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-o para, em conjunto com a serventia, designar data (s) para hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais e fazendo a intimação das partes. Em se tratando de bem imóvel, antes de atender ao ordenado nesse despacho, deve a serventia cumprir o item 5.8.8.2 do Código de Normas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta dos ofícios (item 5.8.83 do Código de Normas). II Quanto à petição de fls. 21, fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exeqüendo. Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ALLYSON MARTINS COELHO-.

89. FALENCIA-20428/0-GERDAU S/A. x INTERCABOS IND. E COM. DE PECAS LTDA- DESPACHO DE FL. 395: Defiro o pedido de fls. 392. Reabro o prazo para manifestação nos termos do despacho de fls. 390. -Adv. SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.
90. FALENCIA-21612/0-PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA x POSTO 200 MILHAS LTDA- DESPACHO DE FL. 331: Ao Adminsitrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 322/324. II Após a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vistas a Representante do Ministério Público. III oficie-se ao HSBC e ao Banco Itaú nos termos do item "c" de fls. 270. -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE e LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES-.
91. RECUPERACAO DE EMPRESAS-22492/0-FELICITA BH COLCHOES LTDA x OUTROS- DESPACHO DE FL. 949: I Acolho parcialmente a cota ministerial de fls. 946/947. Ao administrador judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se quanto as declarações de fls. 908/913. II Indefiro o item 02 da cota ministerial de fls. 946/947 uma vez que compete a Douta Promotora de Justiça as diligências necessárias a fim de instruir e acompanhar a apuração de eventuais crimes falimentares. -Advs. ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, LEONARDO SILVA MACHADO, PEDRO HENRIQUE RIBAS, RODRIGO DA ROCHA ROSA, LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, GUILHERME ALESSANDRO DE OLIVEIRA, RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO, WILSON MAFRA MEILER FILHO e ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL-.
92. EXECUCAO FISCAL-63907/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MADEIRAS SAO SEBASTIAO LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 73: I - Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. II - Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS-.
93. EXECUCAO FISCAL-0000019-57.1992.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRINT LASER SUPR P/ COMPUTADORES LT- DESPACHO DE FL. 74: Recebo os embargos de declaração de fls.71/72. Estendo os efeitos da decisão de fls.68/69 também para o processo de nº 114.377 apenso a este. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.
94. EXECUCAO FISCAL-0000166-73.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PERSONAL BAG INDUSTRIA GRAFICA LTDA- FL. 35; Recebo os embargos de declaração de fls.32/33. Estendo os efeitos da decisão de fls.29/30 também para o processo de nº 117.395 apenso a este. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.
95. EXECUCAO FISCAL-126653/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL RESENDE DA SILVA- FL. 24.; Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
96. EXECUCAO FISCAL-128583/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMANYD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 138: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exeqüente às fls. 116 I Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. I Quanto ao protocolo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.
97. EXECUCAO FISCAL-134675/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE VENEZA LTDA- FL. 23: Sobre a petição de fls.19, manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 203/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0023 029145/0000
0027 030911/0000
0030 031280/0000
0036 032905/0000
0042 034936/0000
0043 034996/0000
0055 036583/0000
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0031 031365/0000
ADRIANA DE FRANCA 0008 016768/0000
ADRIANA GONCALVES 0025 030145/0000
ADRIANA MICRUTE 0007 016213/0000
ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0075 027330/2011
ALESSANDRO SILVERIO 0075 027330/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0055 036583/0000
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0061 037542/0000
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0007 016213/0000
ALEXANDRE LIPKA 0089 021649/0000
ALINE LICIA KLEIN 0025 030145/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0030 031280/0000
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0014 024708/0000
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0028 030981/0000
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0080 019282/0000
0093 022048/0000
ANA PAULA SCHNAIDER 0010 021371/0000
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0093 022048/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 006634/0000
0023 029145/0000
0027 030911/0000
0029 031072/0000
0030 031280/0000
0033 031625/0000
0036 032905/0000
0042 034936/0000
0043 034996/0000
0055 036583/0000
0073 019092/2011
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0025 030145/0000
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0025 030145/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0006 016162/0000
0008 016768/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0078 034547/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0023 029145/0000
0027 030911/0000
0030 031280/0000
0036 032905/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0020 027639/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0013 024468/0000
0015 025475/0000
0019 027373/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0057 036744/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0038 033142/0000
0047 035816/0000
ANTONIO PEREIRA TOME 0052 036019/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA 0074 026195/2011
AQUILES MORAES 0023 029145/0000
0027 030911/0000
0030 031280/0000
0036 032905/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0037 033033/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 016162/0000
ARLYVAN PROBST 0023 029145/0000
0027 030911/0000
0030 031280/0000
0036 032905/0000
ARMANDO C. GARCIA JUNIOR 0001 006634/0000
ARMANDO GARCIA GARCIA 0001 006634/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0005 011590/0000
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0025 030145/0000
BERENICE DA APARECIDA GOM 0058 036837/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0037 033033/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0005 011590/0000
BRUNO AUGUSTO GONCALVES V 0075 027330/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0008 016768/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0026 030898/0000
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0016 026122/0000
CARLA PELISSARI 0076 031123/2011
0077 031131/2011
CARLA QUEIROZ E SILVA 0002 009023/0000
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0006 016162/0000
CARLOS ALBERTO FRANK 0010 021371/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0093 022048/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 010652/0000
CARLOS BUARQUE FRANCO NET 0091 021743/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0023 029145/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0046 035768/0000
0054 036558/0000
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0014 024708/0000
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0008 016768/0000
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0080 019282/0000
CARMEN SILVIA ARRATA 0093 022048/0000
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI 0053 036479/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0013 024468/0000
0015 025475/0000
CASSIUS ANDRE VILANDE 0020 027639/0000
CERINO LORENZETTI 0055 036583/0000
CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0025 030145/0000
CESAR RICARDO TUPONI 0006 016162/0000
CIBELE MERLIN TORRES 0008 016768/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0001 006634/0000
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0087 021022/0000
0090 021729/0000
0092 021836/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0009 019150/0000
CLAUDIO DE FRAGA 0010 021371/0000
CLEIDE KAZMIERSKI 0013 024468/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0011 022249/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0010 021371/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0045 035689/0000

CRISTINA IVANKIW 0023 029145/0000
CRISTINA KELLER SARTORI 0030 031280/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0034 031773/0000
0057 036744/0000
0060 037476/0000
0074 026195/2011
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0067 001787/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0013 024468/0000
0019 027373/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0027 030911/0000
DANIELA LUIZ 0016 026122/0000
0029 031072/0000
0043 034996/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0023 029145/0000
0027 030911/0000
0030 031280/0000
0036 032905/0000
0042 034936/0000
0043 034996/0000
0055 036583/0000
DANIELLA BUSATO AYUB FATT 0008 016768/0000
DANIELLE SUKOW ULRICH 0076 031123/2011
0077 031131/2011
DARCI KASPRZAK 0005 011590/0000
DARCY NASSER DE MELO 0055 036583/0000
DAVID BESSA ALVES 0016 026122/0000
DEISI LACERDA 0001 006634/0000
DEOLINDO ESTURILIO 0093 022048/0000
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0010 021371/0000
0080 019282/0000
0081 020015/0000
DIEFFERSON MEIADO 0059 037430/0000
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0058 036837/0000
DULCE MARIA GAWLOSKI 0015 025475/0000
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0004 010975/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0025 030145/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0038 033142/0000
0047 035816/0000
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0025 030145/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0028 030981/0000
EDUARDO MAGALHAES 0079 042243/2011
EDUARDO TALAMINI 0025 030145/0000
ELCI BOZZA 0087 021022/0000
0090 021729/0000
0092 021836/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0009 019150/0000
0014 024708/0000
ELINOR JOUKOSKI 0005 011590/0000
ELIO G. GUAREZI 0091 021743/0000
ELISANGELA MARIA DE MATOS 0020 027639/0000
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0095 022489/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0050 035945/0000
0051 035979/0000
EMILIA DANIELA CHUERY 0087 021022/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0023 029145/0000
0027 030911/0000
0030 031280/0000
0036 032905/0000
EROS SOWINSKI 0024 029331/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0067 001787/2011
0068 003871/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0040 033920/0000
0045 035689/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0051 035979/0000
FABIOLA RITTER MORO 0033 031625/0000
FABRICIO JOSE BABY 0026 030898/0000
FABRICIO JOSE BABY 0069 011336/2011
FATIMA MIRIAN BORTOT 0073 019092/2011
FELIPE BARRETO FRIAS 0011 022249/0000
0012 023251/0000
0021 027646/0000
0022 028341/0000
0023 029145/0000
0025 030145/0000
0027 030911/0000
0030 031280/0000
0033 031625/0000
0036 032905/0000
0042 034936/0000
0043 034996/0000
0053 036479/0000
0055 036583/0000
FERNANDA LOPES MARTINS 0081 020015/0000
FERNANDA VILELLA BONI 0079 042243/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0037 033033/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0020 027639/0000
0059 037430/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0010 021371/0000
FLAVIO BUENO 0008 016768/0000
0012 023251/0000
0063 010284/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0094 022371/0000
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0025 030145/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0001 006634/0000
GERALD KOPPE JUNIOR 0025 030145/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0003 010652/0000
GISELE SOARES 0011 022249/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF 0023 029145/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0005 011590/0000
GUSTAVO SWAIN KFOURI 0010 021371/0000
HAMILTON LEOPOLDO GLASER 0001 006634/0000
HASSAN SOHN 0028 030981/0000
0058 036837/0000
0064 012962/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 0060 037476/0000
HELIO KENNEDY G VARGAS 0064 012962/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0078 034547/2011
HENRIQUE CARTAXO FERNANDE 0025 030145/0000
IASMINE POHREN 0023 029145/0000
IDA REGINA PEREIRA 0018 026739/0000
INACIO HIDEO SANO 0010 021371/0000
0018 026739/0000
IRINEU TONINELLO 0003 010652/0000
ITO TARAS 0087 021022/0000
0090 021729/0000
0092 021836/0000
IVALDO PEDRO PATRICIO 0046 035768/0000
IVAN SERGIO TASCA 0005 011590/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0040 033920/0000
0045 035689/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0049 035889/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0004 010975/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 035889/0000
0050 035945/0000
0051 035979/0000
0054 036558/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0036 032905/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0028 030981/0000
JEFERSON RIBEIRO 0070 011398/2011
JOAO CASILLO 0095 022489/0000
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0093 022048/0000
JOEL SAMWAYS NETO 0001 006634/0000
JONATAS PIRKIEL 0083 020973/0000
JONATAS PIRKIEL 0084 020977/0000
JONATAS PIRKIEL 0085 021003/0000
0086 021019/0000
0088 021037/0000
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0004 010975/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0010 021371/0000
0018 026739/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 009023/0000
0028 030981/0000
0056 036615/0000
0058 036837/0000
JOSE MAURO LANGER 0090 021729/0000
JOSE OSWALDO HORNUNG 0082 020840/0000
JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0035 031907/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0035 031907/0000
0039 033588/0000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 035889/0000
0050 035945/0000
0051 035979/0000
0054 036558/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0018 026739/0000
JULIANA TEIXEIRA VILLATOR 0067 001787/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0028 030981/0000
0064 012962/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0049 035889/0000
0050 035945/0000
0054 036558/0000
KARIMEN MELO WEISS L 0008 016768/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0010 021371/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0028 030981/0000
0058 036837/0000
LAERTES B. DE OLIVEIRA 0081 020015/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0016 026122/0000
0034 031773/0000
0057 036744/0000
0060 037476/0000
0074 026195/2011
LEANDRO SCHULZ 0040 033920/0000
LEILA CUELLAR 0041 034324/0000
LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO 0001 006634/0000
LILIAN BATISTA DE LIMA 0014 024708/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 010652/0000
LUCIA DALAZOANA 0008 016768/0000
LUCIANA KISHINO 0012 023251/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0057 036744/0000
0060 037476/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0039 033588/0000
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0007 016213/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 010652/0000
0005 011590/0000
0013 024468/0000
0015 025475/0000
0032 031624/0000
0035 031907/0000
0039 033588/0000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0006 016162/0000
LUIZ ALFREDO BOARETO 0024 029331/0000
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0023 029145/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 009023/0000
0058 036837/0000
0064 012962/2010
LUIZ BRESOLIN 0013 024468/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0011 022249/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 016162/0000
0008 016768/0000

0015 025475/0000
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0021 027646/0000
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S 0083 020973/0000
0084 020977/0000
0085 021003/0000
0086 021019/0000
0088 021037/0000
LUIZ EDSON FACHIN 0021 027646/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0064 012962/2010
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0010 021371/0000
0045 035689/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0001 006634/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0048 035873/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0023 029145/0000
0027 030911/0000
0030 031280/0000
0036 032905/0000
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0008 016768/0000
MANOEL B. DOS SANTOS 0052 036019/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0031 031365/0000
MANOEL LUIZ ARAUJO 0079 042243/2011
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0043 034996/0000
MARCAL JUSTEN NETO 0025 030145/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0003 010652/0000
0070 011398/2011
0071 016943/2011
MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0025 030145/0000
MARCELO LOPES SALOMAO 0012 023251/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0060 037476/0000
MARCELO PAULO WACHELESKI 0041 034324/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0061 037542/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0067 001787/2011
MARCIA CARLA RIBEIRO R. A 0067 001787/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0055 036583/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0055 036583/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0019 027373/0000
MARCOS ALBERTO PICOLI 0067 001787/2011
MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0082 020840/0000
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0089 021649/0000
MARIA ALICE ROSS 0034 031773/0000
0063 010284/2010
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0034 031773/0000
0057 036744/0000
0060 037476/0000
0074 026195/2011
MARIA CAROLINA BIAGINI CU 0080 019282/0000
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0093 022048/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0044 035334/0000
MARIA DA GRACA MENDES PAS 0083 020973/0000
0084 020977/0000
0085 021003/0000
0086 021019/0000
0088 021037/0000
MARIA ILMA CARUSO 0002 009023/0000
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0042 034936/0000
MARIZ MENDES MAY 0002 009023/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0037 033033/0000
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0014 024708/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0087 021022/0000
0090 021729/0000
0092 021836/0000
MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0079 042243/2011
MAURICIO GOTARDO GERUM 0005 011590/0000
MAURICIO PAULA SOARES GUI 0092 021836/0000
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0008 016768/0000
MELISSA BURATTO SCHAIKOSK 0027 030911/0000
0043 034996/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0003 010652/0000
MICHEL GUERIOS NETTO 0095 022489/0000
MILTON KORZUNE 0030 031280/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0053 036479/0000
0065 019909/2010
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0039 033588/0000
MOLOTOV PASSOS 0067 001787/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0062 007601/2010
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0080 019282/0000
NAOTO YAMASAKI 0053 036479/0000
0065 019909/2010
NELISSA ROSA MENDES 0026 030898/0000
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0027 030911/0000
0043 034996/0000
NEUDI FERNANDES 0017 026708/0000
NEY BRODBECK MAY 0002 009023/0000
NILSON PEDRO WENZEL 0002 009023/0000
ODONE SERRANO JUNIOR / PR 0075 027330/2011
OKSANDRO GONCALVES 0006 016162/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0027 030911/0000
0043 034996/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0095 022489/0000
PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0093 022048/0000
PAULA CRISTINA PAMPLOMA D 0031 031365/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0057 036744/0000
PAULO LEANDRO DIETER 0095 022489/0000
PAULO OVIDIO DOS SANTOS L 0075 027330/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0029 031072/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0061 037542/0000
0066 000039/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0014 024708/0000
0024 029331/0000
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0002 009023/0000
0026 030898/0000
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0010 021371/0000
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0025 030145/0000
PRISCILA E. PELANDRE 0024 029331/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0065 019909/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0046 035768/0000
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0009 019150/0000
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0015 025475/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0071 016943/2011
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0079 042243/2011
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0037 033033/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0008 016768/0000
0021 027646/0000
RENATA A. GARCIA 0001 006634/0000
RENE PELEPIU 0029 031072/0000
RENE TOEDTER 0025 030145/0000
RITA DE CASSIA PILONI 0090 021729/0000
0092 021836/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0003 010652/0000
ROBERTO FERRAZ 0024 029331/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0016 026122/0000
0034 031773/0000
0057 036744/0000
0060 037476/0000
0074 026195/2011
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0053 036479/0000
ROBISON MARANHAO 0002 009023/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0040 033920/0000
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0008 016768/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0035 031907/0000
RODRIGO ROCKENBACH 0032 031624/0000
ROGERIO DISTEFANO 0054 036558/0000
0065 019909/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES 0019 027373/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0072 016980/2011
ROSANA DE SEABRA 0091 021743/0000
ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0093 022048/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0008 016768/0000
0021 027646/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0035 031907/0000
RUBENS DE ALMEIDA 0095 022489/0000
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL 0085 021003/0000
0086 021019/0000
0088 021037/0000
SAMUEL IEGER SUSS 0026 030898/0000
0069 011336/2011
SAMUEL TORQUATO 0015 025475/0000
SANDRA MARA PEREIRA 0087 021022/0000
0090 021729/0000
0092 021836/0000
SANDRA REGINA DA SILVA CA 0091 021743/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0010 021371/0000
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0006 016162/0000
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA 0092 021836/0000
SIDNEY MARTINS 0010 021371/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 0008 016768/0000
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0089 021649/0000
0093 022048/0000
SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0079 042243/2011
0094 022371/0000
SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0067 001787/2011
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0081 020015/0000
0082 020840/0000
0083 020973/0000
0084 020977/0000
0085 021003/0000
0086 021019/0000
0088 021037/0000
SIND- JUVENAL ANTONIO DA 0080 019282/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0087 021022/0000
0090 021729/0000
0091 021743/0000
SIND- OKSANDRO GONÇALVES 0095 022489/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0015 025475/0000
0039 033588/0000
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0008 016768/0000
TATHIANA YUMI ARAI 0026 030898/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0026 030898/0000
0069 011336/2011
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0025 030145/0000
0033 031625/0000
THAIS BRAGA BERTASSONI 0017 026708/0000
VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0008 016768/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 0023 029145/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0003 010652/0000
0005 011590/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0049 035889/0000
0051 035979/0000
0053 036479/0000
0054 036558/0000
0065 019909/2010
0070 011398/2011
0071 016943/2011
VICENTE MAGALHAES 0079 042243/2011
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0015 025475/0000
WALBER ALEXANDRE DE SOUZA 0075 027330/2011
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0010 021371/0000
WILTON VICENTE PAESE 0017 026708/0000

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 035889/0000
0050 035945/0000
0051 035979/0000
0054 036558/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-6634/0-CAROLINA ARRUDA MAZZARI e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 971: Sobre a impugnação de fls.940/970, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA, RENATA A. GARCIA, ARMANDO C. GARCIA JUNIOR, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DEISI LACERDA, LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, HAMILTON LEOPOLDO GLASER, JOEL SAMWAYS NETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
2. CAUTELAR INOMINADA-9023/0-SUELI DURANTE RIBEIRO SANTOS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- FL. 597: Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. NILSON PEDRO WENZEL, ROBISON MARANHAO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, MARIA ILMA CARUSO, CARLA QUEIROZ E SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
3. REVISAO DE PENSAO-10652/0-MARIA DA GLORIA CAMPOS PIOLI x IPE e outro- FL. 370: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
4. BUSCA E APREENSAO-10975/0-ESTADO DO PARANA x LUMIBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT. ELETRICOS LTD- FL. 117: Sobre a resposta dos oficios de fls. 106/116, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.
5. REVISAO DE PENSAO-11590/0-LENIR FERREIRA BUENO E OUTROS e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 458: I Indefiro o pedido de fls. 456 posto que, com a realização da partilha e sua homologação extingue-se a figura do espólio na medida em que os bens partilhados passam a pertencer aos herdeiros e, eventuais bens a serem partilhados ficam suscetíveis a sobre partilha, portanto, impossível a habilitação na pessoa do espólio. II Suspendo o presente feito até que seja procedida a habilitação dos herdeiros de Zilda Mathias e Silva. III Certifique a escrivania se, em cumprimento ao despacho de fls. 314, houve manifestação das demais autoras. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ELINOR JOUKOSKI, MAURICIO GOTARDO GERUM, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
6. DEPOSITO-16162/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CORDEIRO LTDA- FL. 397: Sobre as respostas dos ofícios de fls.395/396, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.
7. ACAO ORDINARIA-16213/0-EXTRASUL EXTRATOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 459: A sentença julgou procedente o feito com o reconhecimento da ilegalidade da exigência do ICMS e anulando o auto de infração, condenando o Estado do Paraná aos ônus da sucumbência. Decisão não modificada em grau recursal. Às fls. 456 pretende-se a execução dos honorários sucumbenciais, os quais já se encontram prescrito, uma vez que é de 5 anos o prazo para a ação de cobrança de honorários de advogado (artigo 25 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) Isto posto indefiro o pleito de fl. 456. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA e ADRIANA MICRUTE-.
8. REPARACAO DE DANOS-16768/0-KAREL ADRIANO AMARAL DE SOUZA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE e outros- DESPACHO DE FL. 722 (item II): Sobre os esclarecimentos da perita, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, DANIELLA BUSATO AYUB FATTOUCH, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, LUCIA DALAZOANA, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, FLAVIO BUENO, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, KARIMEN MELO WEISS L, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, CIBELE MERLIN TORRES, MAURO JUNIOR SERAPHIM e SILMARA BONATTO CURUCHET-.
9. ANULATORIA-19150/0-BANCO REAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 548: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CLAUDINE CAMARGO MANENTI-.
10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-21371/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MARLEY BRUNETTI ROSALINSKI e outros- FL. 349: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, CLAUDIO DE FRAGA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, CARLOS ALBERTO FRANK, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO e ANA PAULA SCHNAIDER-.
11. DECLARATORIA-22249/0-GERVASIO ROCHA e outros x ESTADO DO PARANA- fl. 1040: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. GISELE SOARES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ CARLOS CALDAS e FELIPE BARRETO FRIAS-.
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-23251/0-OSVALDO MARCELINO x ESTADO DO PARANA- FL. 758: Sobre a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCELO LOPES SALOMAO, LUCIANA KISHINO, FLAVIO BUENO e FELIPE BARRETO FRIAS-.
13. SUMARIA DE COBRANCA-24468/0-ARCIBILA RODIO PADILHA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- FL. 301: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ BRESOLIN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, CLEIDE KAZMIERSKI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-24708/0-BANCO BRADESCO S/A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 532: Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. -Advs. CARLOS LEAL S. JUNIOR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.
15. ORDINARIA DE COBRANCA-25475/0-ANA CAROLINA G PINTO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 601: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e SAMUEL TORQUATO-.
16. REPETICAO DE INDEBITO-26122/0-IN SITU GEOTECNIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 326; Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, a título de honorários, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. II Concedo igual prazo para que o IN Situ Geotecnia Ltda se manifeste quanto a petição de fls. 319/320, item 02. -Advs. DAVID BESSA ALVES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CARLA MARGOT MACHADO SELEME e DANIELA LUIZ-.
17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000277-13.2005.8.16.0004-CLEOSMAR INACIO DE MATOS x ESTADO DO PARANA- FL. 391: Concedo vista dos autos ao Autor do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e WILTON VICENTE PAESE-.
18. SERVIDAO-0000695-48.2005.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MARIO RIBEIRO e outros- FL. 190; À parte requerente para que proceda a retirada do arquivo de edital sob nº. 195/2011. através de PenDrive, para e devida publicação.-Advs. IDA REGINA PEREIRA, INACIO HIDEO SANO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.
19. ORDINARIA-27373/0-BERNADETE DE FATIMA GOYTACAZ DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- fl. 394: Sobre a resposta do ofício de fls. 381/393, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e DAIANE MARIA BISSANI-.
20. ORDINARIA MANDAMENTAL-0000026-92.2005.8.16.0004-NABI CABRAL e outros x ESTADO DO PARANA-FL. 5020: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, ANITA CARUSO PUCHTA e FERNANDO BORGES MANICA-.
21. INDENIZACAO-0000122-10.2005.8.16.0004-EDMILSON MICHALINCHEN TORQUATO x ESTADO DO PARANA- FL. 242: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, LUIZ EDSON FACHIN, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e FELIPE BARRETO FRIAS-.
22. ORDINARIA-28341/0-ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO PR. x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.
23. CESSAO DE CREDITO-0000546-18.2006.8.16.0004-CARLOS ALBERTO PERSIANI e outro x JANDIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT CIOS LTDA e outros- fl. 535: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANKIW, CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR e IASMINE POHREN-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-29331/0-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 185: Aguarde-se pela decisão dos autos de Agravo de Instrumento interposto em Superior Instância. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO FERRAZ, PRISCILA E. PELANDRE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.
25. ORDINARIA-30145/0-TELEVISAO ICARAI LTDA x ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA- FL. 856: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, CESAR A GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALINE LICIA KLEIN, MARCAL JUSTEN NETO, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, EDUARDO DUARTE FERREIRA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO,

ANDRE GUSKOW CARDOSO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, ADRIANA GONCALVES, RENE TOEDTER e FELIPE BARRETO FRIAS-.

26. MONITORIA-30898/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DOCE MORENA CONFEITARIA LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 137: I - HOMOLOGO, por Sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 124/125, e com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, declaro suspensa a execução, até a denúncia do integral pagamento do acordo. II Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, SAMUEL IEGER SUSS e PEDRO EUCLIDES UTZIG-.

27. CESSAO DE CREDITO-0000532-34.2006.8.16.0004-RENATO CABRAL x TRAVIS LTDA e outro- FL. 360: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FELIPE BARRETO FRIAS, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI-.

28. RESOLUCAO DE CONTRATO-30981/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIZ CARLOS SLEDZ e outro- DECISÃO DE FL. 138: Isso posto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, arquive-se a execução. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

29. DECLARATORIA-31072/0-JULIANA ALBERTINI PIMENTA DE PADUA x ESTADO DO PARANA- despacho de fl. 232: Defiro o pedido de fls. 229/230. Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da determinação judicial. -Advs. RENE PELEPIU, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

30. CESSAO DE CREDITO-31280/0-MARA RUBIA KELLER SARTORI e outro x ISABELA BITTENCOURT MUNHOZ DA ROCHA e outro- FL. 263: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MILTON KORZUNE e CRISTINA KELLER SARTORI-.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000200-33.2007.8.16.0004-PAULO INACIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-FL.147 : Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, PAULA CRISTINA PAMPLOMA DE ARAUJO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-31624/0-LYSIMACO FERREIRA DA COSTA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- fl. 175: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.
-Advs. RODRIGO ROCKENBACH e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

33. ORDINARIA-31625/0-SERGIO VIANNA GURSKI x ESTADO DO PARANA- FL. 271: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIOLA RITTER MORO, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-31773/0-NUTRIHOUSE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 214 Assiste razão à Fazenda Pública Estadual, em seu pleito de fls.201/203, uma vez que os honorários advocatícios devidos nos embargos à execução não foram objeto do parcelamento noticiado. Deste modo, acolho os embargos declaratórios em comento, já que, efetivamente, a decisão de fl.196 foi omissa nesse ponto. O numerário depositado (fl.194) deve ser revertido à Fazenda Pública Estadual, com a expedição do pertinente alvará judicial (pedido final de fl.203). -Advs. MARIA ALICE ROSS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

35. DECLARATORIA-31907/0-LEODIR FAGUNDES DE BRITO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 397: Sobre o cumprimento do julgado, manifestem-se a autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, JOSE ROBERTO MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

36. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-0000640-29.2007.8.16.0004-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x MARIA CELIA FAVA- FL. 142: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

37. DECLARATORIA-33033/0-GL EVENTS ESTACAO CENTRO DE CONVENCOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 398: Pague-se á Srª. Perita. Sobre o laudo pericial, digam as partes, em dez (10) dias, sucessivamente.-Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

38. EXECUCAO FISCAL-33142/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x J C TUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- fl. 142: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

39. DECLARATORIA-33588/0-ANDRE LUIZ TAVARES SUZARTE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 403: Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-33920/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CATARINA RICCO PINHEIRO- FL. 160: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e LEANDRO SCHULZ-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0000344-70.2008.8.16.0004-GUILHERME KNEVITZ x CHEFE DA DIRETORIA DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR e outro- FL. 260: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI e LEILA CUELLAR-.

42. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000510-05.2008.8.16.0004-ANA CRISTINA CANET OZORIO DE ALMEIDA e outro x VALDEVINO JOSE DOS SANTOS e outros- FL. 228: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

43. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000561-16.2008.8.16.0004-TRAVIS LTDA x ALBANI LUIZ NUNES DE PAULA- FL. 259: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

44. REPARACAO DE DANOS-0000976-96.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO AURELIO ANTUNES e outro- DECISÃO DE FLS. 82/84: ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Curitiba em face de Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, para condenar o réu a efetuar o pagamento de indenização por danos materiais ao autor nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a natureza e a simplicidade da causa. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35689/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSE DARCI MENDES- FL. 68: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.
-Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA-.

46. COBRANÇA-35768/0-ESTADO DO PARANA x ELETROTAL MONTAGEM INDL E ELETROMECANICA LTDA- FL. 283: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e IVALDO PEDRO PATRICIO-.

47. EXECUCAO FISCAL-35816/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x ISA TOUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA- fl. 29: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.
-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

48. ACAO DE COBRANCA-35873/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x WANDA CABRAL ZANQUETTIN ME- FL. 343: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

49. ORDINARIA-35889/0-SERGIO REISDORFER x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 131/142: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, após afastar a matéria preliminar, no mérito, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por SÉRGIO REISDORFER, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Enfim, o réu não agiu de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo no valor de R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o seu resultado. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

50. ORDINARIA-35945/0-SERGIO SOARES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 125/136: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por SÉRGIO SOARES DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a

limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Enfim, o réu não agiu de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo no valor de R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o seu resultado. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

51. ORDINARIA-35979/0-VAGNER DE SOUZa x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 174/185: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por VAGNER DE SOUZA, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Enfim, o réu não agiu de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo no valor de R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o seu resultado. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-36019/0-LISIAS DE ARAUJO TOME x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 105: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL B. DOS SANTOS-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-0000749-72.2009.8.16.0004-SINCLAPOL SIND CLASSES POL. CIVIS x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO EST. DO PR.- FL. 427: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

54. ORDINARIA-36558/0-AMARILDO DE MATO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 138/141: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Amarildo de Mato em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

55. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000410-16.2009.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA e outro x FLORENTINA LORENÇA DE OLIVEIRA e outro- despacho de fl. 214: Acolho os embargos de declaração de fls. 206/211. Restituo a cessionária o prazo para manifestação quanto as decisões (proferidas em duplicidade) às fls. 191/192 e 199-verso. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.

56. RESOLUCAO DE CONTRATO-36615/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIZ CARLOS PEREIRA ADOLPHATO e outro- FL. 73: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0001768-16.2009.8.16.0004-COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 256/263: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que não haja a cumulação da Taxa Selic com outro índice de correção monetária ou de juros, devendo a execução fiscal em apenso ter seguimento em seus ulteriores termos. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que a embargante alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto o embargado impugnou in totum os pedidos formulados na inicial. Acerca da sucumbência recíproca, o eminente professor Yussef Said Cahali assevera o seguinte, verbis: Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz. ## Diante disso, com fundamento no artigo 21 c.c. artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em 6% (seis por cento) do valor atualizado da execução e, em contrapartida, condeno a embargante na verba honorária adversa estipulada em 14% (quatorze por cento) do valor atualizado da execução, abrangendo o trabalho também desenvolvido no processo de execução e levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor das causas, o tempo de duração dos processos e o local da prestação do serviço. Condeno, ainda, ambas as partes, nas custas processuais, na seguinte proporção: 30% (trinta por cento) a cargo da embargante e 70% (setenta por cento) a cargo do embargado. Por se tratar de sucumbência recíproca, as verbas de honorários e custas devem ser reciprocamente compensadas entre as partes. Diante da disposição contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao recurso necessário dessa sentença, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado, certifique-se a presente decisão no processo de execução em apenso, juntando fotocópia desta sentença. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

58. SUMARIA DE COBRANCA-0001029-43.2009.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-FL. 172: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA-.

59. ORDINARIA-37430/0-MARIA AMELIA POSTIGO MEIADO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 113/119: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial, determinando que se proceda a promoção post mortem do policial bombeiro, Clodonildo Meiado, para o posto de 3° Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná. Em consequência, condeno o réu ao pagamento à autora da diferença no valor da pensão em decorrência dessa promoção a partir da citação até a data em que seja implantada a mencionada diferença, sendo que os valores vencidos deverão ser atualizados monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagos e acrescidos dos juros de mora desde a citação, utilizando como parâmetro o índice de atualização e de remuneração da poupança. Diante do princípio da sucumbência, com fundamento na disposição contida no artigo 20, §, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos procuradores da autora, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando em consideração a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente desde a fixação e acrescido dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, utilizando como parâmetro o índice de atualização e de remuneração da poupança. Como o valor da condenação depende de futuro cálculo aritmético, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessário dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da disposição contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. DIEFFERSON MEIADO e FERNANDO BORGES MANICA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0002021-04.2009.8.16.0004-A ANGELONI E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- fl. 407: Registre-se para sentença. -Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, MARCELO LUIZ DREHER, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

61. RESPONSABILIDADE CIVIL-37542/0-DANIELE REKSIDLER DE CASTRO E COSTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- fl. 227: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

62. ACAO DE EXECUCAO-0007601-78.2010.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x PAULO CEZAR DE ASSIS- FL. 31; Sobre a resposta do ofício de fls. 30, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

63. MONITORIA-0010284-88.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x SINVAL LEITE MACEDO e outro- DECISÃO DE FLS. 85/88: ... Por todo o exposto, ACOLHO os embargos opostos por Sinval Leite Macedo e outra em face do Estado do Paraná, para decretar a extinção da ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência dos embargos e a extinção da monitória, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos procuradores dos réus, em atenção ao trabalho desenvolvido por eles e a baixa complexidade da causa. -Advs. FLAVIO BUENO e MARIA ALICE ROSS-.

64. COBRANÇA-0012962-76.2010.8.16.0004-COND CONJ RES CAIUA I - COND. XVI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT e outro- DESPACHO DE FL. 180: À autora para que, no prazo de 05 (cinco0 dias, indique em qual dos endereços constantes às fls. 177/178, requer seja procedida a citação do requerido Wilmar Tanck. Em igual prazo deverá a autora recolher as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, HELIO KENNEDY G VARGAS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e HASSAN SOHN-.

65. DECLARATORIA-0019909-49.2010.8.16.0004-FERNANDO DORIA BARBOSA x ESTADO DO PARANA- DECOSÃO DE FLS. 103/107: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os

seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, em consequência, condeno o réu ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. ORDINARIA-0000039-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELA DE SOUZA MOTIJENKO- FL. 49: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

67. HABILITACAO DE CREDITO-0001787-51.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x PROURB CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE ENERGIA LTDA- DESPACHO DE FL. : FALÊNCIA DE PROURB CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE ENERGIA LTDA.Com fundamento no art. 98, § 1º c/c art. 173, 3º da Lei de Falências, ficam os interessados cientes para que no prazo legal de (10) dez dias, apresentem eventuais impugnações que entenderem aos pedidos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 1787/2011 em que o ESTADO DO PARANÁ, move contra a FALIDA. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCIA CARLA RIBEIRO R. ALVES, MARCOS ALBERTO PICOLI, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JULIANA TEIXEIRA VILLATORE, MOLOTOV PASSOS e SIND-CLEMENCEAU CALIXTO-.

68. ORDINARIA-0003871-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARODOVINA TERESA FEDRIGO- FL. 36: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se o autor, em cinco dias.-Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

69. MONITORIA-0011336-85.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PARADIGMA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outro- FL. 53: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se o autor, em cinco dias-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e SAMUEL IEGER SUSS-.

70. OBRIGACAO DE FAZER-0011398-28.2011.8.16.0004-ADALBERTO ANTONIO DOS SANTOS x CHEFE DO GRUPO DE R H SET DA SEC DE SEGURANÇA e outro- FL. 107: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. JEFFERSON RIBEIRO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. DECLARATORIA-0016943-79.2011.8.16.0004-CARLOS CARVALHO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- FL. 164;/ Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

72. MONITORIA-0016980-09.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ALBERTO CHICON MARTIN- FL. 61: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019092-48.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARIA BALDESSAR FABRE- FL. 36: I Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026195-09.2011.8.16.0004-EDUARDO OLIVET VILLALBA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 30: I Ante o teor da petição de fl. 28, postergo a análise do efeito suspensivo para depois da manifestação da parte contrária. II Cite-se o embargado para que apresente contestação, no prazo legal. III Após a juntada da contestação aos autos, voltem conclusos. -- FL. 32: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0027330-56.2011.8.16.0004-JOSIANE TEREZINHA CZAIKA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 30/31: ..Trata-se de exceção de incompetência, onde a excipiente alega que prevenção perante o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, devendo ser reconhecida a conexão entre a ação civil pública n.º 32.983/0000, remetida aquele juízo pelo reconhecimento de prevenção em relação a ação de quebra de sigilo bancários, e ação civil pública, em apenso, com consequente remessa dos autos aquele Juízo, que tornou-se prevento. Conquanto a conexão de causas constitua tema reservado a preliminar da contestação (art.301, VII, do CPC), oposta, entretanto, exceção de incompetência, a prevenção é do juízo em que primeiro fora proferido o despacho de citação (art.106 do CPC). Entendo que existe a conexão no caso. Embora o Ministério Público afirme serem distintos os períodos, o que se verifica pelos esclarecimentos de fls. 14 é que é que a demanda enviada ao juízo prevento, autos n 32.983, abrange o período discutido nos autos em apenso (autos n 37.701), logo a presente exceção merece prosperar. Se existe a conexão entre as duas ações de competência de juízos diferentes, há o dever legal de reuní-las em um só juízo, não se exigindo sequer a perfeita identidade do objeto ou da causa de pedir, bastando que haja possibilidade de decisão unificada. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção, determinando a remessa dos autos de ação civil pública n.º 37.701 ao Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, em face da incidência da conexão com os autos de ação civil pública nº 32.983 e ação de quebra de sigilo bancário nº 26/2007, que por lá tramitam. Portanto, remetam-se os autos ao Juízo referido, com as homenagens de estilo. -Advs. ALESSANDRO SILVERIO, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ODONE SERRANO JUNIOR / PROMOTOR, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, WALBER ALEXANDRE DE SOUZA (PROMOTOR) e PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA / PROMOTOR-.

76. REPETICAO DE INDEBITO-0031123-03.2011.8.16.0004-GERSON JOSE CIONECKI e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL.131: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois, não é crível que os 30 autores, juntos, não possuam condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, rateando, entre si, o respectivo valor, sem ficarem privados do necessário à sua subsistência, tanto mais, quando, ao invés de se valerem dos serviços que a Defensoria Pública disponibiliza às pessoas carentes de recursos financeiros, optaram por contratar advogado particular, para ver os seus interesses patrocinados em juízo. Concedo, pois, dez dias para o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito; -Advs. CARLA PELISSARI e DANIELLE SUKOW ULRICH-.

77. REPETICAO DE INDEBITO-0031131-77.2011.8.16.0004-JOSE LUIZ ZANON e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 132: 1- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois, não é crível que os 30 autores, juntos, não possuam condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, rateando, entre si, o respectivo valor, sem ficarem privados do necessário à sua subsistência, tanto mais, quando, ao invés de se valerem dos serviços que a Defensoria Pública disponibiliza às pessoas carentes de recursos financeiros, optaram por contratar advogado particular, para ver os seus interesses patrocinados em juízo. Concedo, pois, dez dias para o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito; 2. Revogo assim, o item III de fls. 128. -Advs. CARLA PELISSARI e DANIELLE SUKOW ULRICH-.

78. SUMARIA DE COBRANCA-0034547-53.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA- DESPACHO DE FL. 69: Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 65.
-Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-0042243-43.2011.8.16.0004-AMELIA LECH VICENTINI x MALUCELLI E FILHOS LTDA-DESPACHO DE FL. 22: FALÊNCIA DE MALICELLI E FILHOS LTDA.Com fundamento no art. 98, § 1º c/c art. 173, 3º da Lei de Falências, ficam os interessados cientes para que no prazo legal de (10) dez dias, apresentem eventuais impugnações que entenderem aos pedidos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 42243/2011 em que AMELIA LECH VICENTINI, move contra a FALIDA. Ao declarante para comprovação do crédito reclamado, mediante exibição do título executivo judicial.-Advs. VICENTE MAGALHAES, EDUARDO MAGALHAES, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, MANOEL LUIZ ARAUJO, FERNANDA VILELLA BONI, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

80. FALENCIA-19282/0-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x DROGARIA SUPER FARMA LTDA- FL. 230: Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, MARIA CAROLINA BIAGINI CURY, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, SIND- JUVENAL ANTONIO DA COSTA e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL-.

81. HABILITACAO DE CREDITO-20015/0-PAULO ROBERTO MOHR x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- fl. 263: Sobre a resposta do ofício de fls. 257/262, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, LAERTES B. DE OLIVEIRA e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

82. FALENCIA-20840/0-RODRIGO GUIMARAES RIBEIRO x E. J. MENDES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.- FL. 231: Dê ciência as partes sobre os oficios de fls. 226/230-Advs. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS, JOSE OSWALDO HORNUNG e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

83. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-20973/0-ANGELO CAMATI JUNIOR x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- fl. 201: Sobre a resposta do ofício de fls. 200, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. h-Advs. JONATAS PIRKIEL, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS-.

84. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-20977/0-TERUO TAMURA x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- fl. 181: Sobre a resposta do ofício de fls. 180, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. JONATAS PIRKIEL, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS-.

85. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-21003/0-EDELCIO PEDRO JACOMASSI x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- fl. 1265: Sobre a resposta do ofício de fls. 164, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. JONATAS PIRKIEL, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER-.

86. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-21019/0-CLAUDIO NORBERTO MACHADO x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- fl. 96: Sobre a resposta do ofício de fls. 95, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. JONATAS PIRKIEL, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, LUIZ CARLOS DE

OLIVEIRA SANTOS, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER-.
87. HABILITACAO DE CREDITO-21022/0-ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 40: Ao habilitante para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos procuração atualizada em favor de Emilia Daniela Chuery Martins de Oliveira uma vez que não consta dos autos tal documento. -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.
88. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-21037/0-DOUGLAS MARTINEZ x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- fl. 165: Sobre a resposta do ofício de fls. 164, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. JONATAS PIRKIEL, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER-.
89. HABILITACAO DE CREDITO-21649/0-AIRTON DE SOUZA (INSS) x ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- FL. 67: Sobre a resposta do ofício de fls. 62/66, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, ALEXANDRE LIPKA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.
90. HABILITACAO DE CREDITO-21729/0-AGENOR ALBERS (Imposto de Renda e custas) x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 42: Defiro o pedido de fls. 40. Expeça-se o respectivo alvará para levantamento dos valores depositados. -Advs. JOSE MAURO LANGER, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.
91. FALENCIA-21743/0-BEST QUIMICA LTDA x ABAX COMERCIAL LTDA- despacho de fl. 300: I Certifique-se o transito em julgado da sentença. II Intime-se como requerido ás fls. 298. -Advs. ROSANA DE SEABRA, SANDRA REGINA DA SILVA CARMO, ELIO G. GUAREZI, CARLOS BUARQUE FRANCO NETO e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.
92. HABILITACAO DE CREDITO-21836/0-AGENOR ALBERS (Imposto de Renda e custas) x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- FL. 115:Dê ciência as partes sobre o ficio de fls. 68/114-Advs. SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, MAURICIO PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, RITA DE CASSIA PILONI e SANDRO MONTEIRO DE SOUZA-.
93. HABILITACAO DE CREDITO-22048/0-MARIA DAS DORES MACANEIRO TULIO x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- fl. 86: Sobre a resposta do ofício de fls. 84 /85, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA, CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.
94. EMBARGOS DE TERCEIRO-22371/0-IZAAC RODRIGUES DA CRUZ e outro x M F DO COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ADECAR LTDA- DESPACHO DE FL. 111: Sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos que se seguem manifeste-se a parte autora. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA-.
95. HABILITACAO DE CREDITO-22489/0-ARLEUDES BASSANI VALLE x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- FL. 31: Sobre a resposta do ofício de fls. 24, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. RUBENS DE ALMEIDA, JOAO CASILLO, PAULO LEANDRO DIETER, OSNILDO PACHECO JUNIOR, MICHEL GUERIOS NETTO, SIND- OKSANDRO GONÇALVES e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 194/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES	00108	006678/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA	00204	033288/2011
ADEMAR LIEDKE	00002	015232/0000
ADEMAR LIEDKE JUNIOR	00002	015232/0000
ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00055	048096/0000
	00056	048100/0000
	00069	049529/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00156	021561/2010
ADRIANO M.C. RANCIARO	00109	006712/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00053	048050/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00030	043808/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00105	003148/2010
ALEXANDRE CORREIA	00077	050524/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00111	006813/2010
	00145	017412/2010
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA	00064	048953/0000
ALVARO JOSE MONDINI	00064	048953/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00008	027736/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00086	053072/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00088	053850/0000
ANDERSON ARRIVABENE	00249	048337/2002
ANDERSON LOVATO	00375	083631/2009
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00036	045442/0000
	00174	002306/2011
ANDREA PATRICIA CEZARIO	00057	048106/0000
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA	00180	005422/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00134	010922/2010
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	00086	053072/0000
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA	00085	052393/0000
ANELISE REGINA FURQUIM	00089	053907/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00058	048133/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00133	010483/2010
ANSELMO MASCHIO	00069	049529/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00094	054512/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00101	055143/0000
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	00064	048953/0000
	00093	054460/0000
ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO	00212	040105/2011
ANTONIO MORIS CURY	00089	053907/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00110	006787/2010
	00116	007556/2010
ARIOSMAR NERIS	00001	012704/0000
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00092	054339/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00007	019899/0000
	00112	006912/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00194	023175/2011
ARNALDO DAVID BACARAT	00226	019043/0096
ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA	00248	047197/2001
ARNO JUNG	00032	044803/0000
	00033	044943/0000
	00055	048096/0000
	00056	048100/0000
	00069	049529/0000
	00070	049534/0000
	00079	051334/0000
AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	00012	035394/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA	00054	048076/0000
BEATRIZ SCHIEBLER	00130	010307/2010
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	00005	018825/0000
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00215	042409/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	00138	012280/2010
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	00012	035394/0000
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO	00009	028120/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00028	043196/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00109	006712/2010
CARLOS JUAREZ WEBER	00008	027736/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00026	043097/0000
	00034	044959/0000
	00047	047193/0000
	00062	048723/0000
	00063	048926/0000
	00065	048976/0000
	00093	054460/0000
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	00044	046583/0000
CARMELINDA CARNEIRO	00101	055143/0000
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00160	062505/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00087	053661/0000
CAROLINE HELVIG	00089	053907/0000
CAROLINE SAID DIAS	00096	054634/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00016	037916/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00030	043808/0000
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES	00218	042457/2011
CELIA REGINA M. PEREIRA	00020	042142/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00005	018825/0000
CELSO ANTONIO RODRIGUES	00083	052162/0000
CESAR A. DA CUNHA	00002	015232/0000
CESAR CHICHON BISCAIA	00182	005457/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE	00015	037617/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00196	024330/2011
	00206	035603/2011
CLAUDIO SMIRNE DINIZ	00136	011271/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00005	018825/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00026	043097/0000
	00032	044803/0000
	00033	044943/0000
	00034	044959/0000

	00038	045813/0000
	00043	046205/0000
	00045	046881/0000
	00047	047193/0000
	00062	048723/0000
	00063	048926/0000
	00064	048953/0000
	00065	048976/0000
	00070	049534/0000
	00079	051334/0000
	00084	052259/0000
	00091	053929/0000
	00092	054339/0000
	00093	054460/0000
	00102	055239/0000
	00142	013280/2010
	00153	020194/2010
	00181	005436/2011
	00199	026222/2011
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00027	043172/0000
CLEUZA DA SILVA	00045	046881/0000
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	00178	005301/2011
CRISTINA IVANKIW	00109	006712/2010
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00187	011416/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00022	042196/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00016	037916/0000
	00058	048133/0000
	00097	054695/0000
DANIELA LUIZ	00039	045848/0000
	00040	045849/0000
	00087	053661/0000
DANIEL MIRANDA GOMES	00058	048133/0000
DANIEL NUNES ROMERO	00001	012704/0000
DEBORA NUNES	00196	024330/2011
	00206	035603/2011
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00111	006813/2010
	00145	017412/2010
DENISE CANOVA	00057	048106/0000
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS	00209	036887/2011
DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO	00210	036968/2011
DILVO BERTIPAGLIA	00016	037916/0000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00197	025504/2011
DIOGO SALDANHA MACORATI	00106	004775/2010
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00078	050570/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00045	046881/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00005	018825/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00016	037916/0000
EDSON LUIZ AMARAL	00101	055143/0000
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00129	010291/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO	00104	002529/2010
	00130	010307/2010
	00135	010924/2010
	00160	062505/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00285	062274/2005
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00090	053920/0000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00008	027736/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00012	035394/0000
	00078	050570/0000
	00155	021546/2010
ELISON LUIZ CALEGARI	00057	048106/0000
ELMO SAID DIAS	00096	054634/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00211	038013/2011
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00159	028085/2010
EMERSON CARAZZAI FONSECA	00094	054512/0000
EMERSON LUIZ VELLO	00130	010307/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00221	043619/2011
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00195	023219/2011
ERNESTO HAMANN	00213	040134/2011
EROS SOWINSKI	00021	042151/0000
	00028	043196/0000
	00304	070290/2007
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00161	000013/2011
	00168	001549/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00018	039079/0000
	00050	047215/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00067	049246/0000
	00113	007057/2010
	00114	007061/2010
	00125	010062/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00014	037432/0000
	00143	017156/2010
	00151	018097/2010
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	00159	028085/2010
	00176	003912/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI	00157	023675/2010
FABIANO JORGE STAINSACK	00022	042196/0000
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE	00219	042472/2011
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00115	007073/2010
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	00068	049312/0000
FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO	00005	018825/0000
FABRICIO JOSE BABY	00051	047386/0000
	00149	018000/2010
	00150	018002/2010
	00216	042420/2011
FATIMA MIRIAN BORTOT	00125	010062/2010
FERNANDA C. RABELLO ISOLANI	00022	042196/0000
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00128	010224/2010
	00148	017770/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00021	042151/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00010	029284/0000
FIORAVANTE BUCH NETO	00087	053661/0000
	00094	054512/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00005	018825/0000
FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO	00021	042151/0000
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00123	008519/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00013	037222/0000
	00072	049716/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00362	081247/2009
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00010	029284/0000
	00166	001484/2011
FREDERICO MUNHOZ DA ROCHA MELO	00228	023572/0097
GABRIELA DE PAULA SOARES	00215	042409/2011
GABRIEL PLACHA	00021	042151/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00013	037222/0000
	00067	049246/0000
	00074	049966/0000
	00087	053661/0000
	00106	004775/2010
GENEROSO HORNING MARTINS	00107	004963/2010
	00146	017591/2010
	00175	003099/2011
	00189	012771/2011
	00191	021901/2011
GENESIO TAVARES	00017	038482/0000
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00156	021561/2010
GILBERTO NAGAZAWA TANAKA	00061	048679/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR	00100	055082/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00174	002306/2011
	00203	032184/2011
	00220	042494/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00003	016322/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00019	041402/0000
	00148	017770/2010
GISELLE PASCUAL PONCE	00185	011325/2011
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00036	045442/0000
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00152	020191/2010
GUSTAVO MASINA	00028	043196/0000
HAROLDO CESAR NATER	00005	018825/0000
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00174	002306/2011
HASSAN SOHN	00135	010924/2010
HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES	00017	038482/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00178	005301/2011
IASMINE POHREN	00109	006712/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00011	035262/0000
ILDEFONSO G. HEISLER	00087	053661/0000
IRA NEVES JARDIM	00046	046910/0000
IRINEU CODATO	00020	042142/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00015	037617/0000
	00022	042196/0000
	00030	043808/0000
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00098	054942/0000
IURI FERRARI COCICOV	00036	045442/0000
	00073	049964/0000
IVANES DA GLORIA MATTOS	00103	001659/2010
IVANISE MARIA TRATZ MARTINS	00074	049966/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00123	008519/2010
	00143	017156/2010
	00151	018097/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00014	037432/0000
	00076	050399/0000
IVONE CRISTINA AKIKO SEIRO	00005	018825/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00223	044078/2011
JACINTO NELSON DE M COUTINHO	00201	030022/2011
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00074	049966/0000
JACSON LUIZ PINTO	00128	010224/2010
	00164	001244/2011
	00203	032184/2011
JAIR GEVAERD	00118	007784/2010
	00177	003956/2011
JAIRO BASSO	00154	021486/2010
JAMES CHRISTIAN GEVIESKY	00050	047215/0000
JAMES MARQUES MACHADO	00028	043196/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00005	018825/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00196	024330/2011
	00206	035603/2011
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	00222	043773/2011
JANICE DE BAIRROS	00005	018825/0000
JEAN F. MASCHIO	00069	049529/0000
JEFERSON LUIZ DAMBROS	00137	012053/2010
JOAO CARLOS KREFETA	00108	006678/2010
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	00031	044390/0000
JOAO NELSON KINAL	00043	046205/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00153	020194/2010
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00163	001090/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA	00010	029284/0000
JONAS BORGES	00019	041402/0000
	00036	045442/0000
	00098	054942/0000
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00134	010922/2010
	00165	001471/2011
JORGE FERLIM DOS SANTOS	00153	020194/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00013	037222/0000
JOSE ANTONIO DE FREITAS	00093	054460/0000
JOSE CARLOS BROCHINI	00005	018825/0000
JOSE CARLOS FARIAS	00080	051476/0000
JOSE DOMINGUES	00081	051946/0000

JOSE FERNANDO PUCHTA	00054	048076/0000
	00061	048679/0000
	00212	040105/2011
JOSE HOTZ	00008	027736/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00066	048980/0000
JOSE NAZARENO GOULART	00092	054339/0000
JOSE ROBERTO MARTINS	00060	048611/0000
	00067	049246/0000
	00120	008049/2010
JOSE VICENTE DA SILVA	00059	048476/0000
	00072	049716/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00110	006787/2010
	00113	007057/2010
	00114	007061/2010
	00115	007073/2010
	00116	007556/2010
	00117	007736/2010
	00119	007815/2010
	00126	010090/2010
	00127	010204/2010
	00131	010326/2010
	00132	010336/2010
	00133	010483/2010
JULIANA DA SILVA	00135	010924/2010
JULIANE ZANCANARO	00156	021561/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	00026	043097/0000
	00034	044959/0000
	00047	047193/0000
	00062	048723/0000
	00063	048926/0000
	00084	052259/0000
	00102	055239/0000
	00142	013280/2010
	00181	005436/2011
	00199	026222/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00091	053929/0000
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00005	018825/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00128	010224/2010
KARLA JAQUELINE STOREL	00118	007784/2010
KIRILA KOSLOSK	00217	042442/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00135	010924/2010
L. A. MACHADO	00039	045848/0000
	00040	045849/0000
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00156	021561/2010
LAURO ROCHA HOFF	00023	042332/0000
	00024	042464/0000
	00049	047211/0000
	00075	050192/0000
	00121	008441/2010
	00122	008446/2010
	00124	010051/2010
	00129	010291/2010
	00140	012926/2010
	00141	013068/2010
LEANDRO MARTINHO LEITE	00210	036968/2011
LEILA CUELLAR	00080	051476/0000
	00105	003148/2010
	00188	011418/2011
	00207	035618/2011
LEILA LINDERMANN	00005	018825/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00051	047386/0000
	00095	054535/0000
	00149	018000/2010
	00150	018002/2010
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00219	042472/2011
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00031	044390/0000
	00093	054460/0000
	00094	054512/0000
	00111	006813/2010
	00145	017412/2010
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00052	048028/0000
	00097	054695/0000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00277	059747/2005
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00005	018825/0000
LISIANE AMBROSIO	00375	083631/2009
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	00194	023175/2011
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00203	032184/2011
LUCIANA BERRO	00011	035262/0000
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00147	017689/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00001	012704/0000
LUCIANE BORCATH	00249	048337/2002
LUCIANO HINZ MARAN	00053	048050/0000
LUCIANO MARCHESINI	00041	045988/0000
	00083	052162/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00003	016322/0000
LUCIANO SOARES PEREIRA	00044	046583/0000
LUDIMAR RAFANHIM	00202	031106/2011
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR.	00109	006712/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	00046	046910/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00107	004963/2010
	00127	010204/2010
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00229	024257/0097
LUIZ CELSO BRANCO	00237	035906/0099
LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00073	049964/0000
LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00135	010924/2010
LUIZ F. MARTINS BONETTE	00064	048953/0000
	00065	048976/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00003	016322/0000
	00006	019177/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00020	042142/0000
	00126	010090/2010
	00147	017689/2010
LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE	00047	047193/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI	00144	017173/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00169	001599/2011
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00027	043172/0000
	00042	046106/0000
LUIZ ROBERTO BOIRA	00038	045813/0000
LUIZ ROBERTO ROMANO	00005	018825/0000
LUIZ SALVADOR	00170	001665/2011
	00171	001707/2011
	00184	010268/2011
	00200	028964/2011
MAGDA APARECIDA PIEDADE	00005	018825/0000
MAGDA LUIZA R. EGGER	00097	054695/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00042	046106/0000
	00099	055056/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00052	048028/0000
	00058	048133/0000
	00072	049716/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00096	054634/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00003	016322/0000
	00015	037617/0000
	00190	016940/2011
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	00181	005436/2011
MARCELO MENDES	00142	013280/2010
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00044	046583/0000
	00223	044078/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO	00043	046205/0000
	00093	054460/0000
MARCIA A. MANSANO	00091	053929/0000
MARCIA CARLA RIBEIRO	00006	019177/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00154	021486/2010
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00071	049678/0000
MARCIO GOBBO COSTA	00193	023145/2011
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00013	037222/0000
	00031	044390/0000
	00061	048679/0000
	00100	055082/0000
	00138	012280/2010
	00186	011365/2011
	00212	040105/2011
MARCO ANTONIO DE O. BONFIN	00192	023140/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00167	001518/2011
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00172	001908/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00193	023145/2011
MARCOS RAGAZZI	00192	023140/2011
MARCUS AURELIO COELHO	00045	046881/0000
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00186	011365/2011
MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI	00001	012704/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00081	051946/0000
MARIA FRANCISCA A. MOHR	00204	033288/2011
MARIA HELENA KUSS	00005	018825/0000
MARIA HELENA NAMUR	00183	010157/2011
MARIA INES DIAS	00066	048980/0000
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00173	001929/2011
MARIA REGINA DISCINI	00003	016322/0000
	00006	019177/0000
MARILENE PALHARES DE SOUZA	00129	010291/2010
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00164	001244/2011
	00197	025504/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA	00061	048679/0000
	00127	010204/2010
	00176	003912/2011
	00183	010157/2011
	00189	012771/2011
	00204	033288/2011
	00222	043773/2011
MARINA NEVES ROTHBARTH	00076	050399/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00024	042464/0000
	00048	047199/0000
	00075	050192/0000
	00121	008441/2010
	00122	008446/2010
	00129	010291/2010
MARISE LAO	00171	001707/2011
	00200	028964/2011
MARISTELA BUSETTI	00082	052096/0000
MARISTELA FREDERICO	00152	020191/2010
MARLY BORGES DOMINGUES	00081	051946/0000
MARLY CELIA UTIME	00007	019899/0000
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00137	012053/2010
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00005	018825/0000
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00304	070290/2007
MAURO RIBEIRO BORGES	00006	019177/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO	00046	046910/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00006	019177/0000
	00139	012329/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	037617/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00128	010224/2010
	00148	017770/2010
	00172	001908/2011
	00208	035645/2011
	00220	042494/2011
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00030	043808/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00160	062505/2010
MOZART HEITOR AMORIM FRANCA	00180	005422/2011
NAOTO YAMASAKI	00128	010224/2010

	00148	017770/2010
	00172	001908/2011
	00208	035645/2011
	00220	042494/2011
NATANIEL RICCI	00018	039079/0000
	00050	047215/0000
	00178	005301/2011
NEIMAR BATISTA	00005	018825/0000
NELISSA ROSA MENDES	00025	042910/0000
	00051	047386/0000
	00095	054535/0000
NELSON SCARPIM JUNIOR	00035	044964/0000
ODACYR CARLOS PRIGOL	00222	043773/2011
OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR	00059	048476/0000
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00009	028120/0000
PAULA ROBERTA PIRES	00010	029284/0000
	00118	007784/2010
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00198	026201/2011
PAULO CORTELLINI	00003	016322/0000
	00006	019177/0000
PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO	00144	017173/2010
	00161	000013/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00087	053661/0000
	00094	054512/0000
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00005	018825/0000
PAULO MAINGUE NETO	00158	024923/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00059	048476/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00090	053920/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00066	048980/0000
	00182	005457/2011
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00115	007073/2010
	00214	042250/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00070	049534/0000
	00079	051334/0000
PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR	00149	018000/2010
PAULO SERGIO ROSSO	00208	035645/2011
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA	00186	011365/2011
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00017	038482/0000
	00053	048050/0000
	00154	021486/2010
	00158	024923/2010
	00224	016138/0094
	00225	018993/0095
	00226	019043/0096
	00227	022569/0097
	00228	023572/0097
	00229	024257/0097
	00230	024490/0097
	00231	027362/0098
	00232	029227/0098
	00233	029695/0098
	00234	031549/0098
	00235	034728/0099
	00236	034811/0099
	00237	035906/0099
	00238	036094/0099
	00239	038559/2000
	00240	038914/2000
	00241	039993/2000
	00242	041837/2000
	00243	043025/2001
	00244	044813/2001
	00245	044851/2001
	00246	044954/2001
	00247	047009/2001
	00248	047197/2001
	00249	048337/2002
	00250	048851/2002
	00251	048981/2002
	00252	049699/2002
	00253	050286/2002
	00254	050312/2002
	00255	051326/2003
	00256	052128/2004
	00257	052162/2004
	00258	052412/2004
	00259	052504/2004
	00260	052538/2004
	00261	052676/2004
	00262	052778/2004
	00263	053246/2004
	00264	053476/2004
	00265	053844/2004
	00266	054011/2004
	00267	055441/2004
	00268	056254/2004
	00269	057666/2004
	00270	057804/2004
	00271	057869/2004
	00272	058690/2005
	00273	058696/2005
	00274	059294/2005
	00275	059718/2005
	00276	059741/2005
	00277	059747/2005
	00278	059750/2005
	00279	059840/2005
	00280	060716/2005
	00281	060874/2005
	00282	061256/2005
	00283	061785/2005
	00284	061992/2005
	00285	062274/2005
	00286	062987/2005
	00287	063040/2005
	00288	063714/2005
	00289	063744/2005
	00290	064620/2006
	00291	064780/2006
	00292	065237/2006
	00293	066216/2006
	00294	066560/2006
	00295	066618/2006
	00296	066690/2006
	00297	066769/2006
	00298	067053/2006
	00299	067399/2006
	00300	068930/2006
	00301	068947/2006
	00302	069072/2006
	00303	069730/2007
	00304	070290/2007
	00305	070873/2007
	00306	071058/2007
	00307	071374/2007
	00308	071546/2007
	00309	071896/2007
	00310	072462/2007
	00311	072711/2007
	00312	072758/2007
	00313	072802/2007
	00314	072870/2007
	00315	073026/2007
	00316	073352/2007
	00317	073414/2007
	00318	073447/2007
	00319	073522/2007
	00320	073843/2007
	00321	073990/2007
	00322	074049/2007
	00323	074104/2007
	00324	074528/2007
	00325	074824/2008
	00326	074882/2008
	00327	074904/2008
	00328	074914/2008
	00329	075066/2008
	00330	075118/2008
	00331	075242/2008
	00332	075580/2008
	00333	075658/2008
	00334	075700/2008
	00335	076138/2008
	00336	076266/2008
	00337	076527/2008
	00338	076840/2008
	00339	077078/2008
	00340	077237/2008
	00341	077245/2008
	00342	077271/2008
	00343	077478/2008
	00344	077498/2008
	00345	077582/2008
	00346	077713/2008
	00347	077736/2008
	00348	078202/2008
	00349	078608/2008
	00350	078647/2008
	00351	079700/2008
	00352	079972/2008
	00353	080042/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00277	059747/2005
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00354	080353/2008
	00355	080574/2009
	00356	080580/2009
	00357	080586/2009
	00358	080608/2009
	00359	080759/2009
	00360	080783/2009
	00361	080924/2009
	00362	081247/2009
	00363	081416/2009
	00364	081432/2009
	00365	081715/2009
	00366	081920/2009
	00367	082176/2009
	00368	082324/2009
	00369	082401/2009
	00370	082938/2009
	00371	083071/2009
	00372	083098/2009
	00373	083099/2009
	00374	083535/2009
	00375	083631/2009
	00376	083713/2009
	00377	084010/2009
	00378	084118/2009
	00379	084136/2009

	00380	084422/2009
	00381	084443/2009
	00382	084581/2009
	00383	084648/2009
	00384	084705/2009
	00385	084750/2009
	00386	084754/2009
	00387	084919/2009
	00388	084946/2009
	00389	084953/2009
	00390	084992/2009
	00391	084997/2009
	00392	085110/2009
	00393	085120/2009
	00394	085527/2009
	00395	086099/2009
	00396	086122/2009
	00397	086130/2009
	00398	086202/2009
	00399	086259/2009
	00400	086265/2009
	00401	086544/2009
	00402	086828/2009
	00403	086851/2009
	00404	086935/2009
	00405	087055/2009
	00406	087164/2009
	00407	087190/2009
	00408	087192/2009
	00409	087238/2009
	00410	087519/2009
	00411	087612/2009
	00412	087628/2009
	00413	087690/2009
	00414	090266/2009
	00415	090325/2009
PRISCILA CAMPANINI	00073	049964/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA	00172	001908/2011
	00208	035645/2011
	00220	042494/2011
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	00094	054512/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00174	002306/2011
	00197	025504/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00144	017173/2010
	00161	000013/2011
	00164	001244/2011
	00168	001549/2011
	00190	016940/2011
	00201	030022/2011
	00214	042250/2011
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES	00101	055143/0000
RAFAEL LUIS B. KANAYAMA	00068	049312/0000
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00039	045848/0000
RAPHAEL WOTKOSKI	00070	049534/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00117	007736/2010
	00205	035602/2011
REGINA YURICO TAKAHASHI	00004	018739/0000
RENATA FARAH PEREIRA CASTRO	00147	017689/2010
	00163	001090/2011
RENE PELEPIU	00187	011416/2011
	00188	011418/2011
	00207	035618/2011
RICARDO REITZ BUNN	00084	052259/0000
RITA DE CASSIA PILONI	00005	018825/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00133	010483/2010
	00185	011325/2011
	00197	025504/2011
	00215	042409/2011
	00220	042494/2011
ROBERTA SILVEIRA	00210	036968/2011
ROBERTO CESAR SCHROEDER	00044	046583/0000
ROBERTO MELHMANN	00101	055143/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00131	010326/2010
	00132	010336/2010
ROBERTO SIQUINEL	00304	070290/2007
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00073	049964/0000
	00148	017770/2010
ROGERIO DISTEFANO	00077	050524/0000
	00120	008049/2010
	00173	001929/2011
	00221	043619/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES	00029	043512/0000
	00035	044964/0000
	00060	048611/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00198	026201/2011
ROMERO SANTOS LIMA JR	00139	012329/2010
	00155	021546/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00037	045676/0000
	00193	023145/2011
ROSA DAUM MACHADO	00237	035906/0099
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00085	052393/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00165	001471/2011
ROSERIS BLUM	00206	035603/2011
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00019	041402/0000
	00073	049964/0000
RUBENS DE ALMEIDA	00070	049534/0000
	00079	051334/0000
RUBENS LUIZ GEORJAO	00005	018825/0000
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	00005	018825/0000
RUY BONELLO	00005	018825/0000
SAMIR NAMUR	00183	010157/2011
SAMUEL IEGER SUSS	00216	042420/2011
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00025	042910/0000
SANDRA BERTIPAGLIA	00016	037916/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	018739/0000
	00011	035262/0000
SANDRA LOURDES RAMOS	00249	048337/2002
SANDRO GILBERTO MARTINS	00074	049966/0000
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	00100	055082/0000
SANDRO VICENTINI	00039	045848/0000
SAULO GOMES KARVAT	00160	062505/2010
SERGIO DE A. FERREIRA	00044	046583/0000
SERGIO GOMES	00170	001665/2011
	00184	010268/2011
SERGIO MANOEL MARTINS TORRES	00157	023675/2010
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00029	043512/0000
	00106	004775/2010
SERGIO SELEME	00045	046881/0000
SHEYLA D. B. DOS SANTOS	00136	011271/2010
SIDNEY ADILSON GMACH	00160	062505/2010
SILMARA BONATTO CURUCHET	00139	012329/2010
SILVANA MOREIRA FARIA	00022	042196/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	015232/0000
SILVIO BRAMBILA	00162	000068/2011
SILVIO JAVINTO FERREIRA	00156	021561/2010
SIMONE KOHLER	00002	015232/0000
	00162	000068/2011
	00179	005339/2011
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00035	044964/0000
TANIA MARIA PRETTI	00005	018825/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00051	047386/0000
	00095	054535/0000
	00150	018002/2010
	00216	042420/2011
TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL	00005	018825/0000
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS	00160	062505/2010
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	00156	021561/2010
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	00088	053850/0000
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00085	052393/0000
VALDIR JULIO ULBRICH	00158	024923/2010
VALIANA WARGHA CALIIARI	00148	017770/2010
	00196	024330/2011
VALMIR BERNARDO PARISI	00247	047009/2001
VALMIR JORGE COMERLATTO	00166	001484/2011
	00205	035602/2011
VALMIR SCHREINER MARAN	00026	043097/0000
	00034	044959/0000
	00047	047193/0000
	00062	048723/0000
	00063	048926/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00099	055056/0000
	00107	004963/2010
VALQUIRIA GONÇALVES	00086	053072/0000
VANETE STEIL VILLATORI	00038	045813/0000
	00092	054339/0000
VANIA CRISTINA SANTOS	00005	018825/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00105	003148/2010
	00174	002306/2011
	00196	024330/2011
	00206	035603/2011
VINICIUS KLEIN	00074	049966/0000
	00119	007815/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO	00083	052162/0000
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE	00052	048028/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00030	043808/0000
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	00074	049966/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00416	056979/2008
WILIAM CARVALHO	00091	053929/0000
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00134	010922/2010
	00165	001471/2011
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00179	005339/2011
WILTON VICENTE PAESE	00146	017591/2010
	00175	003099/2011
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00003	016322/0000
	00019	041402/0000
	00029	043512/0000
	00035	044964/0000
	00036	045442/0000
	00060	048611/0000
	00073	049964/0000
	00098	054942/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00099	055056/0000

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-12704/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x COMEPE COMERC E MANUT DE EQUIP PES e outro- Defiro parcialmente os pedidos de fis.5 3/594. Primeiramente, observe-se e anote-se item 1). Após, reduza-se a termo a penhora, com as devidas intimações, expedindo-se Carta Precatória para tanto. Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício pelos motivos já expostos à fl.586. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ARIOSMAR NERIS, DANIEL NUNES ROMERO e MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI-.

2. DESAPROPRIACAO-15232/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros- Ciência as partes do cálculo de fls. 430/432. -Advs. CESAR A. DA CUNHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SIMONE KOHLER, ADEMAR LIEDKE e ADEMAR LIEDKE JUNIOR-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16322/0-BERNADINA LAURA MARTINS x IPE e outro- Sobre a manifestação de fls.300/302, diga o Estado do Paraná. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-18739/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x FASHIOM DOLL ARTESANATOS LTDA e outros- Intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e REGINA YURICO TAKAHASHI-.

5. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-18825/0-SINODA CONSTRUÇÕES S/A- Cumpra-se a cota ministerial (fls. 3266). Expeça-se alvará como pretendido pelo síndico (fls. 3244/3245), com posterior prestação de contas. -Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, RITA DE CASSIA PILONI, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, MAGDA APARECIDA PIEDADE, IVONE CRISTINA AKIKO SEIRO, CELINA GALEB NITSCHKE, CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO, MARIA HELENA KUSS, HAROLDO CESAR NATER, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, RUBENS LUIZ GEORJAO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, LUIZ ROBERTO ROMANO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VANIA CRISTINA SANTOS, JANICE DE BAIRROS, LEILA LINDERMANN, RUY BONELLO, TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, JOSE CARLOS BROCHINI, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, TANIA MARIA PRETTI, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-19177/0-ESPOLIO DE MAY FRANCO DIAS e outros x IPE e outro- Ao contador para cálculo das retenções legais. Após, intimem-se as partes. Havendo concordância, desde já determino a expedição de alvará de levantamento. Intimem-se (cálculo fls. 323/327). -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARCIA CARLA RIBEIRO, MAURO RIBEIRO BORGES e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-19899/0-ROSEMARY BORGES CADILHE x IPE- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ROSEMARY BORGES CADILHE, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 168, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as,formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P. R I. -Advs. MARLY CELIA UTIME e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-27736/0-O N PETROLEO LTDA e outro x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro- Compulsando os autos vejo que o autor, mesmo após intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fls.107), permaneceu inerte. Estando o feito parado por período superior a trinta dias, por clara negligência do autor, configura-se a hipótese do artigo 267, lll, do Código de Processo Civil, de modo que a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Sendo assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, lll, do CPC, determinando seu arquivamento com as baixas de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE HOTZ, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-

9. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-28120/0-MIGUEL DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de conseqüência condenar o réu a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento ida diferença nao paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média do INPC, desde o vencimento de cada parcela e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4° e 21, parágrafo único do Código de Processþ Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código e Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-29284/0-ERNESTO BOEFF x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- De fato, os documentos de fls. 715 demonstram a existência de alienação fiduciária em favor do Banco Banestado S/A. Contudo, a fim de obter a liberação pretendida, deve o autor demonstrar que referida constrição foi efetivada em decorrência do(s) contrato(s), objeto desta ação. De qualquer sorte, aguarde-se informação a ser prestada pela Agência de Fomento. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, PAULA ROBERTA PIRES, FRANCISCO CARLOS DUARTE e FERNANDO BORGES MANICA-.

11. ACAO MONITORIA-35262/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x WALMIR XAVIER DA MOTA - FI e outro- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, não foi atendida por inexistência de relacionamento, conforme extrato retro. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-35394/0-CEMBRA ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

13. DECLAR. SOB PROC ORDINARIO-37222/0-OLVEPAR S/A INDISTRIA E COMERCIO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se o Estado do Paraná acerca da informação de fls. 495/507. -Advs. JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-37432/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MEGA EXPRESS TRANSPORTES LTDA- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

15. EMBARGOS-37617/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x AGENIR DE FREITAS-Manifeste-se o interessado sobre a carta precatória retro. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDINEI BELAFRONTE-.

16. ORDINARIA DECLARATORIA-37916/0-PONTO DA CONSTRUCAO COMERCIO DE FERRAG E MAT CONST x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Posto isso, rejeito a impugnação apresentada. Ainda, defiro o pedido de fl.727, a fim de que sejam levantados os documentos anteriormente depositados em Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE-38482/0-AUTO POSTO ZEM LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. GENESIO TAVARES, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. ORDINARIA DEMOLITORIA-39079/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTENOR CUSTODIO-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$249,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e NATANIEL RICCI-.

19. ACAO ORDINARIA-41402/0-ARLINDA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Por questão de prudência, a fim de que possa ser expedido o competente alvará, deve a parte credora juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.21 data do ano de 2003. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e GISELE PASCUAL PONCE-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000593-60.2004.8.16.0004-ESPOLIO DE MAURILIO FAVORETO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Diante da não concessão de efeito suspensivo aos Embargos, manifeste-se o Exequente em prosseguimento ao feito. -Advs. IRINEU CODATO, CELIA REGINA M. PEREIRA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-42151/0-CARLOS EDUARDO ELACHER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes quanto ao julgamento

do recurso na superior instância (fls. 932/934). -Advs. FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO, GABRIEL PLACHA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e EROS SOWINSKI-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-42196/0-JOAO BISPO DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Primeiramente, certifique eventual interposição de impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil, acerca do termo de depósito de fls. 128, efetivado pela Paranaprevidência. Sendo negativa a resposta, autorizo o levantamento do crédito contido às fis. 128, expedindo-se na seqüência, competente alvará em favor da parte credora. 2. Após, atenta a informação contida no petitório de fls. 125, reabro o prazo pretendido pelo Estado do Paraná. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. FERNANDA C. RABELLO ISOLANI, SILVANA MOREIRA FARIA, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-42332/0-DER PR x MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL-Intime-se a parte interessada para retirar carta precatória. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42464/0-DER PR x CLUB TOUR - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outros- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen--Jud, conforme extrato retro. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

25. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42910/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADAO JOCIMAR DALL ALBA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar carta precatória. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e NELISSA ROSA MENDES-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-43097/0-VARA DO TRABALHO DE ARAUCARIA PR e outros x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- ... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

27. ORDINARIA DECLARATORIA-43172/0-FABIO FERNANDO DOS SANTOS x COMANDANTE GERAL DA PMPR e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO e CLEMERSON MERLIN CLEVE-.

28. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-43196/0-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. EROS SOWINSKI e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

29. ACAO ORDINARIA-43512/0-JOAO ANTONIO ANDRETTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a devida regularização processual. Transcorrido o prazo, intime-se o procurador do autor. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ROGER OLIVEIRA LOPES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

30. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-43808/0-IVAN TADEU TAVERNA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada às fls. 343/354 e defiro o efeito suspensivo almejado até decisão final, a fim de verificar a procedência do alegado excesso de execução. Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo de 15 (quize) dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MIRIAM RENATA SILVEIRA e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

31. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-44390/0-NILCE SALETE TROMBETTA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, não foi atendida por inexistência de relacionamento, conforme extrato retro. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

32. HABILITACAO DE CREDITO-44803/0-15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- ... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

33. HABILITACAO DE CREDITO-44943/0-13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- ... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

34. HABILITACAO DE CREDITO-44959/0-1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- ... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

35. ACAO ORDINARIA-0000395-86.2005.8.16.0004-CARMEM LUCIA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 334/337, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

36. ACAO ORDINARIA-45442/0-ILDA MOCELIN CORADIN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Revendo atentamente os autos verifico que a impugnação de fls.343/364 foi indevidamente recebida por este Juizo, vez que intempestiva. Isso porque a executada foi intimada a pagar o débito em 27 de janeiro de 2009 (fl.269), eo pedido de dilação de prazo de fls.307/311 fazia referência somente ao pagamento. O despacho de fl.316 somente concedeu prazo para que a Paranaprevidência pagasse o débito, de modo que o prazo para oferecimento de penhora e impugnação, ou oposição de embargos, há muito já havia transcorrido. Posto isso, não pode a executada querer se valer da ditação de prazo concedido para pagamento, para discutir o débito, de modo que rejeito a impugnação apresentada, revogando, por consequência, o despacho de fls.329. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCICOV, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

37. EXECUÇÃO-45676/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ELISEU LUIS IESBIK- Primeiramente, manifeste-se o Exequente acerca do imóvel localizado às fls. 68/69. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-45813/0-UNIAO FEDERAL x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE LTDA- ... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO BOIRA, VANETE STEIL VILLATORI e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

39. CESSAO DE CREDITOS-45848/0-AUTO LATINA LEASING S/A x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO- Vistos, etc... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. L. A. MACHADO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, SANDRO VICENTINI e DANIELA LUIZ-.

40. CESSAO DE CREDITOS-45849/0-LUIZ ALBERTO MACHADO x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO- Vistos, etc... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. L. A. MACHADO e DANIELA LUIZ-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-45988/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x WILSON ROBERTO BARATTO- Defiro o pedido de fls. 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-46106/0-JEOVANI CESAR KUCMANSKI x COMANDANTE GERAL DA PMPR e outro- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas

de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

43. HABILITACAO DE CREDITO-46205/0-7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x INSACAR INDUSTRIAS DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA- ... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOAO NELSON KINAL, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

44. HABILITACAO DE CREDITO-46583/0-VANTUIL LOPES FREITAS x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Compulsando os autos vejo que o habilitante, mesmo após intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fls.38/43), permaneceu inerte. Estando o feito paralisado por período superior a trinta dias, por clara negligência do habilitante, configura-se a hipótese do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impoe. Sendo assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, determinando seu arquivamento com as baixas de estilo. Nos termos do §3°, do artigo 267 do CPC, condeno os autores ao pagamento custas e honorários advocatícios do requerido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa". "Avoco os presentes autos a fim de que se faça constar na decisão retro o que segue: "Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Diligências necessárias. Intimem-se" -Advs. ROBERTO CESAR SCHROEDER, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), SERGIO DE A. FERREIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA e CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA-.

45. HABILITACAO DE CREDITO-46881/0-JUSTINO ALBERTO TETTBOHL e outros x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- Diante do parecer ministerial retro e considerando que não existe possibilidade de habilitação de crédito com pluralidade de autores e assím créditos diferentes, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 25-7 ciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, lancem-se as baixas necessárias, anote-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEUZA DA SILVA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

46. ANULATORIA-46910/0-MATA ATLANTICA PARK HOTEL LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MIGUEL ANGELO SALGADO e IRA NEVES JARDIM-.

47. HABILITACAO DE CREDITO-47193/0-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Não cabe a este Juízo definir qual o agente ministerial deve intervir nos feitos falimentares. Assim, a fim de evitar prejuízo aos credores, tem-se como imperioso o regular prosseguimento do feito, pelo que acolho a cota ministerial retro. Defiro o pedido de fls. 35, pelo que, suspendo o feito por 180(cento e oitenta) dias. -Advs. LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

48. ACAO MONITORIA-47199/0-CENTRO DE CONVENCOES DE CURITIBA S/A - PR x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS ESTUDANTES DE DIREITO e outro- Vistos. Julgo, por sentença extinto o presente feito, tendo em vista o contido na certidão de fls.79, e o faço com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-47211/0-DER PR x A. PONTES TRANSPORTES LTDA e outros- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-47215/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x TATIANA AMARA KRINSKI- ... Expostas estas razões, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro no artigo 914 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a primeira fase da presente ação de prestação de contas, condenando, como consequencia, o réu a apresentar as contas requeridas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não the ser fícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da ação, bem como dos honorários advocaticios devido a autora, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo aqui levado em conta o tempo desta demanda, bem como o trabalho desenvolvido, consoante a norma do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI e JAMES CHRISTIAN GEVIESKY-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47386/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MINIMERCADO KMITA - ME e outros- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se a Exequente. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

52. ACAO DECLARATORIA-48028/0-GUILHERME BRUEL MAURER x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl. 271. Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

53. EMBARGOS À EXECUCAO-48050/0-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se a embargante. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-48076/0-ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em razão do evidente estado de abandono deste feito, julgo-o extinto sem conhecimento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais. Determino o cumprimento, pela Escrivania, do item 5.13.4, do Código de Normas. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

55. HABILITACAO DE CREDITO-48096/0-6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDUSTRIA TREVO LTDA- Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. ARNO JUNG e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

56. HABILITACAO-48100/0-6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x INDUSTRIA TREVO LTDA- Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. ARNO JUNG e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

57. ACAO DECLARATORIA-48106/0-ANTONIO CARLOS MARINS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 274/278, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, DENISE CANOVA e ANDREA PATRICIA CEZARIO-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS-48133/0-JORGE ALBERTO DOM PACHECO x ESTADO DO PARANÁ- Diante da concordância do credor (fls. 201), expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. -Advs. DANIEL MIRANDA GOMES, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

59. ORD. DE PRECEITO COMINATORIO-48476/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DJALMAR FRIDLUND- O Município ingressou com a presente ação a fim de que o réu fosse compelido a demolir edificações irregularmente executadas. Porém, às fls.79/80 há informação de que a edificação foi demolida, antes que fosse proferida sentença nestes autos. Posto isso, verifica-se a perda do objeto da demanada. Sendo assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, determinando seu arquívamento com as baixas de estilo. Nos termos do §3°, do artigo 267 do CPC, condeno o autor no pagamento custas e honorários advocaticios do requerido, que fixo em R$100,00 (cem reais), considerando a simplicidade da lide. Avoco os presentes autos a fim de que se faça constar na decisão retro o que segue: "Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOSE VICENTE DA SILVA e OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR-.

60. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-48611/0-NIVALDO SUTIL GRABIEL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 394/395), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

61. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍVIDA FISCAL-48679/0-MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Abra-se vista ao Estado do Paraná. -Advs. GILBERTO NAGAZAWA TANAKA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

62. HABILITACAO DE CREDITO-48723/0-8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- ... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

63. HABILITACAO DE CREDITO-48926/0-6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- ... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

64. HABILITACAO DE CREDITO-48953/0-UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a Falida. -Advs. ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LUIZ F. MARTINS BONETTE, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO e ALVARO JOSE MONDINI-.

65. HABILITACAO DE CREDITO-48976/0-15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- ... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e LUIZ F. MARTINS BONETTE-.

66. AÇÃO DE USUCAPIÃO-48980/0-TEREZA RATKOSKI x JOAO KRUKE e outros- A fim de trazer regularidade ao feito, defiro os pedido de fls.152/153. Citem-se os confrontantes pessoalmente, conforme requerido. Expeça-se edital como pretendido, com fulcro no art. 231, 1, do Códígo de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, intime-se a União para que se manifeste acerca dos documentos juntados. Diligëncias necessárias, intimem-se. -Advs. MARIA INES DIAS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

67. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-49246/0-GILMAR JOSE PIRES x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl.153. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas de estilo. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-49312/0-JOSE CARLOS COUTINHO x PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXECUCAO-Compulsando os autos vejo que o autor, mesmo apos intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fis.85- verso), permaneceu inerte. Estando o feito parado por período superior a trinta dias, por clara negligência do autor, configura-se a hipótese do artigo 267, Ill, do Código de Processo Civil, de modo que a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impoe. Sendo assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, Ill, do CPC, determinando seu arquivamento com as baixas de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO e RAFAEL LUIS B. KANAYAMA-.

69. HABILITACAO DE CREDITO-49529/0-ADRIANA APARECIDA DE LIMA x INDUSTRIA TREVO LTDA- Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. JEAN F. MASCHIO, ANSELMO MASCHIO, ARNO JUNG e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

70. HABILITACAO DE CREDITO-49534/0-CLAUDIO RAMINA GAVA x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Não cabe a este Juízo definir qual o agente ministerial deve intervir nos feitos falimentares. Assim, a fim de evitar prejuízo aos credores, tem-se como imperioso o regular prosseguimento do feito, pelo que acolho a cota ministerial retro. Retornem ao d. parquet para manifestação acerca do presente pedido de habilitação de crédito. -Advs. RAPHAEL WOTKOSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, ARNO JUNG, RUBENS DE ALMEIDA e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-49678/0-PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE EST DA FAZ EST PR- Compulsando os autos vejo que a impetrante, mesmo após intimado para dar prosseguimento ao feito (fl+68), permaneceu inerte. Estando o feito parado por período superior a trinta dias, por clara negligência do autor, configura-se a hipótese do artigo 267, Ill, do Código de Processo Civil, de modo que a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Sendo assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, determinando seu arquivamento com as baixas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. "Avoco os presentes autos a fim de que se faça constar na decisão retro o que segue: "Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-49716/0-ANA BERNADETE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl.156. Emcaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com as anotações de estilo, devendo aguardar manifestação do Exequente. -Advs. JOSE VICENTE DA SILVA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-49964/0-CELINA BERNARDI ABDALLA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Recebo o recurso de apelação interpos o às fls. 161/167, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidadés legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PRISCILA CAMPANINI, IURI FERRARI COCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-49966/0-PATRICIA SCHEIN GONZALEZ e outros x PRESIDENTE DA COM DO CONC PUB DA POL CIVIL EST PR e outro-Defiro o pedido de fl.348. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, SANDRO GILBERTO MARTINS, VINICIUS KLEIN, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-50192/0-DER PR x VIAÇAO SALGUEIRO LTDA-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

76. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-50399/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x LUIS CELIO NARLOCH-Manifeste-se o interessado sobre a carta retro. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARINA NEVES ROTHBARTH-.

77. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50524/0-ADEMIR DE MOURA x DIRETORA DO DPTO DE R.H. DA SEC. ESTADO ADM E PREV-Intime-se o impetrante para que informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito, bem como, se a liminar concedida foi efetivamente cumprida. -Advs. ALEXANDRE CORREIA e ROGERIO DISTEFANO-.

78. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-50570/0-BERNARDO BIERNASKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... Pelo exposto julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e condeno o réu a pagar ao autor, à título de danos materiais o valor de R$ R$1.489,10 (hum mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), também condeno o réu no pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, Os valores deverão ser corrigidos monetariamente através do Decreto 1.544/95 e acrescido de juros de 1% ao mês. Com relação a indenização por danos morais o termo a quo para a incidência dos juros é a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e o termo inicial da correção monetária é a partir da data da fixação, conforme disposto na súmula 362 do STJ. Já em relação a fixação dos danos materiais os juros e a correção, deverão incidir a partir da data em que foi realizado cada pagamento por parte do autor. Pela sucumbência, pagará o requerido as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado do autor que fixo em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reafs), ante o disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional eo valor refletido na demanda. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-51334/0-PAULO SETSUO NAKAKOGUE x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- DESPACHO DE FL. 74: ... Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 67, mediante substituição por cópias. DESPACHO DE FL. 97: ... Após, a diligência pretendida (item "II"de

fls. 74), observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

80. DECLARATORIA DECONSTITUTIVA-51476/0-ALVINO PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- ... Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito da questão, julgo improcedente o presente pedido formulado pelo autor. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais a verba honorária do Patrono do réu, que fixo em R$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), o que faço nos termos dos parâmetros aventados no artigo 20, §3.°, do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido pelo Causidico, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS FARIAS e LEILA CUELLAR-.

81. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-51946/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISIDRO PEREIRA DE BORBA e outro- Esclareça o autor qual a prova pericial pretendida, justificando ainda sua necessidade. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-52096/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ADELEI FRESSATO- Defiro o pedido de fls. 36. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. MARISTELA BUSETTI-.

83. EMBARGOS À EXECUCAO-52162/0-OSMAR RAVANELLO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. O agravo permanecerà retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça do Paraná, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (art. 522 do Código de Processo Civil). Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e LUCIANO MARCHESINI-.

84. HABILITACAO DE CREDITO-52259/0-ADRIANA DA SILVA ÂNGELO PAES x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Manifeste-se o Síndico acerca da cota ministerial de fl. 67. -Advs. RICARDO REITZ BUNN, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

85. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-52393/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HERDEIROS DE ALFREDO LUGARINI e outros- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

86. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-53072/0-DELAFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- ... Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, apenas para reconhecer a nulidade dos autos de infração n° 117.601, 117.437, 117.438 e 117.439, tendo em consideração que restou reconhecido o direito da autora deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais utilizados na construção civil, julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, conforme acima exposto. Pela sucumbência, pagarão as partes, pro rata, as custas e as despesas processuais. Pagará a autora os honorários do advogado do requerido que fixo em R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), bem como pagará o requerido os honorários do advogado da autora que também fixo em R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), ante o disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e VALQUIRIA GONÇALVES-.

87. CESSAO DE CREDITOS-53661/0-JAWAL COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA x CARLOS ALBERTO SCARPIM- Vistos, etc... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ILDEFONSO G. HEISLER, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA LUIZ-.

88. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000681-25.2009.8.16.0004-FRANCISCO NATÁLIO CASTILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a documentação juntada às fls. 86/88, diga o Exequente. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

89. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-53907/0-ARAILDE DA COSTA HELVIG x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ANELISE REGINA FURQUIM e CAROLINE HALVIG, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 227, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I.-Advs. ANELISE REGINA FURQUIM, CAROLINE HELVIG e ANTONIO MORIS CURY-.

90. PRECEITO COMINATORIO-53920/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIVINO NUNES DELFINO e outro- Recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 200/207, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o Requerido apresentou contrarrazões ao recurso, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências e intimações necessárias-Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

91. HABILITACAO DE CREDITO-53929/0-18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x MASSA FALIDA DE BRASBRITA LTDA- - Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessarias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JULIO CESAR DALMOLIN, WILIAM CARVALHO e MARCIA A. MANSANO-.

92. HABILITACAO DE CREDITO-54339/0-LEONILDO MARIANO x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- Não cabe a este Juízo definir qual o agente ministerial deve intervir nos feitos falimentares. Assim, a fim de evitar prejuízo aos credores, tem-se como imperioso o regular prosseguimento do feito, pelo que acolho a cota ministerial retro. Defiro o pedido de fls. 50. Oficie-se para os fins pretendidos. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e VANETE STEIL VILLATORI-.

93. HABILITACAO DE CREDITO-54460/0-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRAHCON TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA- Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro habilitado o crédito do autor, no valor de R $ 285,32 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), de natureza priVilegiada, condicionada a exigibilidade dos juros incidentes após a decretação da quebra, à disponibilidade do ativo da Massa. Custas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DE FREITAS, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

94. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54512/0-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CARAZZAI FONSECA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

95. ACAO MONITORIA-54535/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SERGIO APARECIDO MALAGUTTI e outro-Manifeste-se o interessado sobre a carta retro. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, NELISSA ROSA MENDES e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

96. EMBARGOS À EXECUCAO-54634/0-ESTADO DO PARANA x PAULA ADRIANA COUTINHO DOMINGOS- Em face da certidão retro, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS-.

97. EMBARGOS À EXECUCAO-54695/0-ESTADO DO PARANA x RAMIE INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro-Defiro fls. 60. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, LILIANE KRUETZMANN ABDO e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

98. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-54942/0-SAMUEL FAVORETTO x ESTADO DO PARANA e outro- Primeiramente, deverá o autor indicar qual a modalidade de prova pericial pretende, bem como o alcance e objeto, não sendo possível acolher o pedido formulado de forma genérica (fl. 106). -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

99. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-55056/0-VALDEMIR NATAL VIANNA x ESTADO DO PARANA-... Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do réu, que em atenção

ao disposto no artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional. Aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

100. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-55082/0-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Renove-se a intimação da parte Requerente para que promova o depósito dos honorários periciais, sob pena de se considerar prejudicada a prova requerida. -Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

101. EMBARGOS À EXECUCAO-55143/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x JACIRA ANTUNES e outros- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por JACIRA ANTUNES e OUTROS, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 61/65, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Após, cumpra-se o que determina o CN (item 5.13.4). arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, CARMELINDA CARNEIRO, RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES e ROBERTO MELHMANN-.

102. HABILITACAO DE CREDITO-55239/0-9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- ... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

103. REITEGRAÇÃO DE POSSE-0001659-65.2010.8.16.0004-COPEL GERAÇÃO S/A x JOSE AIRTON GONÇALVES- A Copel ingressou com a presente ação a fim de que o réu fosse compelido a desocupar imóvel construído em propriedade da autora. Antes que fosse citado, às fls.77/78 veio a informação de que a edificação foi demolida. Posto isso, verifica-se a perda do objeto da demanda. Sendo assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, determinando seu arquivamento com as baixas de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

104. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002529-13.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CARLOS ALVES MAGALHAES e outro-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA-0003148-40.2010.8.16.0004-ADILSON JOSE DE LARA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, LEILA CUELLAR e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

106. EMBARGOS À EXECUCAO-0004775-79.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x IRACI JOANA DOS SANTOS- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

107. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0004963-72.2010.8.16.0004-MARLI APARECIDA MARTINELLI x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 108/114, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministérib Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

108. MANUTENCAO DE POSSE-0006678-52.2010.8.16.0004-SILVESTRE UKACHINSKI F.I. x CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A CEASA/PR- .... Assim, estou convencida de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, de tal forma que não vislumbro que a produção de prova oral pudesse influenciar na decisão de mérito. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação de sentença. (Custas R$14,10). -Advs. JOAO CARLOS KREFETA e ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

109. ORDINARIA DECLARATORIA-0006712-27.2010.8.16.0004-ROVECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- ... Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto n art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CRISTINA IVANKIW, IASMINE POHREN e ADRIANO M.C. RANCIARO-.

110. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0006787-66.2010.8.16.0004-RITA FONTANELLA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 73/82, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministérib Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

111. EMBARGOS À EXECUCAO-0006813-64.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Analisando a complexidade da perícia a ser realizada em contraposição à proposta apresentada pelo Sr. Perito às fls.137/138, entendo ser absolutamente razoável o valor postulado. Sendo assim, intime-se o embargante para que efetue o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, a fim de que o expert possa dar início aos trabalhos. Diligencia necessárias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

112. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-0006912-34.2010.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VICENTE GABRIEL ISOPPO- Manifeste-se o interessado sobre oficio retro. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

113. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0007057-90.2010.8.16.0004-FERNANDO LUIZ FERREIRA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 64/70, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, de ciência à parte apelada, para, querendo, no praz de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

114. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0007061-30.2010.8.16.0004-APHLA ALBERTH FERREIRA LAMEIRA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 75/81, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

115. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0007073-44.2010.8.16.0004-MÔNICA CRISTINA BARBIERI x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 75/81, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministérib Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, FABIO BERTOLI ESMANHOTO e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-

116. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0007556-74.2010.8.16.0004-DANIEL LUIZ SANTIAGO CORTES x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 69/86, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze

dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

117. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0007736-90.2010.8.16.0004-VALDIR PICUSSA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 61/75, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministérib Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

118. ACAO MONITORIA-0007784-49.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x FRIGORIFICO BOEFF LTDA-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JAIR GEVAERD, PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

119. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0007815-69.2010.8.16.0004-BARK SLEIMAN BARK x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 65/76, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e VINICIUS KLEIN-.

120. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0008049-51.2010.8.16.0004-VANDERLEI LOBO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ- .... Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de conseqüência condenar o réu a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença nao paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média do INPC, desde o vencimento de cada parcela e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4° e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e ROGERIO DISTEFANO-

121. EXECUÇÃO FISCAL-0008441-88.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x REAL SCALA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME- Manifeste-se o autor sobre a Carta Precatória retro. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-0008446-13.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x RODOVIARIO RAMOS LTDA- Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

123. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0008519-82.2010.8.16.0004-AGUINALDO GUERRA x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- Tendo em conta que a sentença foi proferida em audiência, não existe necessidade de publicação, pelo que revogo o despacho de fl.138, em sua primeira parte. Manifeste-se o Requerente acerca do depósito de fls. 136/137. -Advs. FLAVIO MARCOS CROVADOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0010051-91.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x DELADIM M DE SOUZA COMERCIAL - ME- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

125. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0010062-23.2010.8.16.0004-ELIANA FERREIRA GERALDO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 169/173, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

126. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0010090-88.2010.8.16.0004-RONALDO KUHNL x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 61/65, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de para e. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

127. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0010204-27.2010.8.16.0004-ELSON ELIO DRESSLER x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 51/60, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo e quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, LUIZ CARLOS CALDAS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

128. REPETICAO DE INDEBITO-0010224-18.2010.8.16.0004-FLORIDES GREGORIO DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- ... Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. -Advs. NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, JACSON LUIZ PINTO e KARINA LOCKS PASSOS-.

129. RESSARCIMENTO DE DANOS-0010291-80.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MARLI APARECIDA CHAVES e outro- 1. Revogo o despacho de folhas 105, ten¢o em consideração, que a única testemunha a ser inquirida reside e outra comarca, bem como o autor desistiu do depoimento pess al do requerido assim, não há razão para a realização da a diência designada. 2. Intime-se o autor para que encaminhe, com urgência, a carta precatória expedida (fis. 103/104). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, MARIO JORGE SOBRINHO, MARILENE PALHARES DE SOUZA e EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

130. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0010307-34.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL JD. DAS ARAUCARIAS - LOTES 16 E 17,COND. VI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- Primeiramente, sobre a manifestação de fls. 112/114, diga o Requerente. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, EMERSON LUIZ VELLO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

131. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0010326-40.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 65/79, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministérib Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

132. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0010336-84.2010.8.16.0004-ROSANA GOGOLA BATISTA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 65/80, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

133. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010483-13.2010.8.16.0004-CARLA MARIA BAYESTORFF e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 70/77, no seu efeito devolutivo, exegese go artigo 520, VII, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as

formalidade legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

134. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0010922-24.2010.8.16.0004-ANDRE ANTONIO CONTI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- ... Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

135. SUMARIA DE COBRANÇA-0010924-91.2010.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS X x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outros- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 124/132, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, JULIANA DA SILVA, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, EDUARDO GARCIA BRANCO e HASSAN SOHN-.

136. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011271-27.2010.8.16.0004-DIEGO DORABIALLO OLIVEIRA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. SHEYLA D. B. DOS SANTOS e CLAUDIO SMIRNE DINIZ-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0012053-34.2010.8.16.0004-HALIFAX EVENTOS LTDA x COHAPAR - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. Assim, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. (Custas R$17,86). -Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

138. DECLARATORIA DE INEX DE CRED-0012280-24.2010.8.16.0004-MARCELINA CYPRIANO MARTINEZ - ME x ESTADO DO PARANA - FAZENDA PUBLICA- Expostas estas razões, com base o acima delineado, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do procurador da parte adversa, em apreciação equitativa, nos ermos do artigo 20, § 40 do Código de Processo Civil. Sem necessidade de reexame necessario, conforme artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente aplique se o Código de Normas e inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

139. AÇÃO MONITÓRIA-0012329-65.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x POLIMERO IND E COM DE EMBALAGENS e outros- Isto posto e consoante fundamentação supra, julgo gxtinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MIGUEL RAMOS CAMPOS, SILMARA BONATTO CURUCHET e ROMERO SANTOS LIMA JR-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0012926-34.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x JBS S/A- Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0013068-38.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TEIXEIRA COM. DE CEREAIS LTDA-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

142. HABILITACAO DE CREDITO-0013280-59.2010.8.16.0004-ESTADO DE SANTA CATANINA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Intimem-se o Síndico e a Falida para que se manifestem. -Advs. MARCELO MENDES, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JULIO ASSIS GEHLEN-.

143. SUMARIA DE COBRANÇA-0017156-22.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x IVAIR DIAS DE ARRUDA - ME-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

144. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0017173-58.2010.8.16.0004-CLAUDETE ANDREATTA MAIA x ESTADO DO PARANÁ- ... Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito da autora de ver calculado os adicionais por tempo de sentiço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e Adicional de atividade penitenciária-APP, e condeno o requerido a proceder o recálculo da remuneração da autora, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição güinqûenal, com atualização monetária e acréscimo de juros de mora nos termos do artigo 1°- F da Lei 9494/97. Pela sucumbência pagará o réu as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado da autora, que tendo em consideração as alineas do artigo 20, §4" do CPC, são fixados em R$2.100,00 (dois mil e cem reaís), tendo em consideração o zelo do profissional eo valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

145. EMBARGOS À EXECUCAO-0017412-62.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a nova proposta apresentada as fls. 99/103, manifestem-se as partes. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

146. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0017591-93.2010.8.16.0004-ELIANE DE LOURDES ZANIN CEQUINEL x ESTADO DO PARANÁ- Posto isto, utilizando os argumentos o articulados, após afastar as preliminares arguidas, no mérito, com atenção ao artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, nos termos já exposto. Pelo princípio da sucumbência, conde oo autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termo do artigo 20, §3.0, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido, grau de dificuldade e tempo de duração da demanda. Sentença não sujeita ao reexame e necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

147. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0017689-78.2010.8.16.0004-ISADORA DA SILVA RODACKI x ESTADO DO PARANÁ- Expostas essas razões, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 51/54), JULGO PROCE0ENTE o pedido formulado na presente demanda, com fundamento nos artigos 5°, inciso XXXV, 6°, 23, inciso II, 196 e 198, da Constituição Federal, para o fim de condenar o réu ao fornecimento gratuito da dieta enteral de que a autora necessita para sua sobrevivência, conforme prescrição médica de fls. 37 ou seja, 10 (dez) latas por mês de NEOCATE, enquanto necessário se izer. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao Princípio da Sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime -se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI

148. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0017770-27.2010.8.16.0004-TEODORO LOURENÇO DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro o pedido de fl.148, pelo que determino a devolução do prazo em favor da Paranaprevidência. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, VALIANA WARGHA CALIIARI, GISELE PASCUAL PONCE e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

149. AÇÃO MONITÓRIA-0018000-69.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PAULO EZIQUIEL DE SOUZA e outro-Manifeste-se o interessado sobre as cartas retro. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

150. AÇÃO MONITÓRIA-0018002-39.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GILDA DE MELO FRANCO ARAUJO e outro- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

151. SUMARIA DE COBRANÇA-0018097-69.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ROBSON BUIAR- Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do valor apontado na R$2.713,44 (dois mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), devendo o valor ser corrigido monetariamente nos termos do decreto 1.544/95, desde o respectivo vencimento, e acrescido de juros de mora no percentual de

1%, estes desde a data da citação. Pela sucumbência, pagara o reu as custas e despesas do processo, mais honorários do advogado da autora, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ante o disposto no artigo 20, § 4°, do CPC, tendo em consideração o valor dado à causa e o zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0020191-87.2010.8.16.0004-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. MARISTELA FREDERICO e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

153. HABILITACAO DE CREDITO-0020194-42.2010.8.16.0004-JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS x MERCES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Primeiramente, sobre a manifestação de fls. 14, diga a Falida. -Advs. JORGE FERLIM DOS SANTOS, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

154. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0021486-62.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Esclareça o embargante qual a modalidade de prova tecnica pretende produzir. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0021546-35.2010.8.16.0004-FUNDAÇÃO SANTOS LIMA x SECRETARIO DE FINANCAS DA PREFEITURA DE CURITIBA e outro- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 147/156, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

156. HABILITACAO DE CREDITO-0021561-04.2010.8.16.0004-CLEVESON HAVERROTH x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- Abra-se vista dos autos à Falida. -Advs. SILVIO JAVINTO FERREIRA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.

157. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0023675-13.2010.8.16.0004-LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x DELEGADO REGIONAL DA REC DO EST DO PARANA e outro- ... Pelo o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, concedo a segurança pretendida, confirmando os efeitos da liminar concedida, para assim, reconhecer o direito da impetrante ao crédito presumido previsto no artigo 631 do Regulamento do ICMS. Custas e despesas processuais pelo órgão representado pela autoridade coatora, deixo contudo, de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação confida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO MANOEL MARTINS TORRES e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

158. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0024923-14.2010.8.16.0004-MARLAC TURISMO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados voltem conclusos para sentença (Custas R$ 89,30). -Advs. PAULO MAINGUE NETO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

159. ACAO ORDINARIA-0028085-17.2010.8.16.0004-TATIANE DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

160. OBRIGAÇAO DE FAZER-0062505-57.2010.8.16.0001-EDNALVA ANTONIA DA SILVA x LINDACIR DE FATIMA WALTER FERREIRA DA LUZ e outros- Sobre a manifestação de fls. 117/118, digam as partes. -Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, SAULO GOMES KARVAT, CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, EDUARDO GARCIA BRANCO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e SIDNEY ADILSON GMACH-.

161. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0000013-83.2011.8.16.0004-MANOEL ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- ... Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

162. INDENIZAÇÃO-0000068-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTELA DRUGOVICH e outro- Redesigno a audiência prelimianr para o dia 01/12/11, às 13.30 horas. Cite-se conforme requerido à fls. 61. (Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, por citação, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939). -Advs. SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

163. OBRIGAÇAO DE FAZER-0001090-30.2011.8.16.0004-BRUNO ALVES SANTOS rep por ELVIRA LEITE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Pelo exposto julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, e determino que o réu forneça 15 latas de Nutren 1.0, 6 (seis) caixas de Domperidona e 04 (quatro) caixas de Lactulona todos os meses enquanto persistir a prescrição médica, confirmando assim os efeitos da liminar concedida. Pela sucumbência pagará o requerido as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do autor, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4° do CPC, fixo em R$500,00 (quinhentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA CASTRO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

164. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0001244-48.2011.8.16.0004-ALINOR DIMAS PAES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Manifeste-se o autor sobre as contestaçoes, no prazo legal". -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

165. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001471-38.2011.8.16.0004-LAURECY FRANCISCO SERAFIM e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos em saneador. Indefiro o pretendido desentranhamento dos documentos colacionados às fis. 105/130, em que pese a juntada extemporânea, conforme dispõe o art. 396, do Código de Processo Civil. Sem preliminares que demandem análise, as partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência de culpa da requerida; b) nexo de causalidade; e c) eventual extensão dos danos suscetíveis de reparação. Defiro a produção de prova documental e oral, esta consubstanciada no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia , às 06.12.11, às 14.30 horas. Oficie-se para os fins pretendidos no item "a' de fls. 133/134 e "a.1" de fls. 136. (CERTIFICO que EXPEDI CARTA, conforme cópia retro, cuja original será encaminhada pelo Cartório, via correio com aviso de recebimento. CERTIFICO mais que para fins de cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 144, deverão as partes arrolarem testemunhas com suas respectivas qualificações e endereços, a fim de proceder suas intimações para prestarem depoimentos). -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

166. INDENIZAÇÃO-0001484-37.2011.8.16.0004-OSMAIL DE FREITAS e outro x ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado am que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

167. REEMBOLSO DE DESPESAS HOSPITALARES-0001518-12.2011.8.16.0004-ALTAMIR JANITSKI x COMANDANTE GERAL DA PMPR e outro-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

168. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0001549-32.2011.8.16.0004-ROSI MARI PINTO x ESTADO DO PARANÁ- Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do requgrido, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

169. PRECEITO COMINATORIO-0001599-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVALDO JOSE KOLLING- Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

170. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001665-38.2011.8.16.0004-ALTAIR DA SILVA PRADO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- ... Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e as despesas do processo, mais honorários do advogado da requerida, que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4° do CPC, säo fixados em R$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional eo vator dado à causa. Aplica-se com relação ao autor o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

171. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001707-87.2011.8.16.0004-MAURICIO JOSE RUSSI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- .... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a medida cautelar de exibição de documentos, para dterminar que a ré forneça ao autor os documentos elencados na exordial, no entanto, relativo apenas aos últimos 60 meses e não cento e vinte como pretende a autora, em observância a resolução da Aneel. Pela sucumbência, pagará o réu as custas e as despesas do processo, mais honorários do advogado do autor, que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Regiptre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

172. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001908-79.2011.8.16.0004-PEDRO IZIDORO BAPTISTA FILHO x ESTADO DO PARANÁ- ..... Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimento$, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de conseqüência condênar o réu a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença nao paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média do INPC-IGPI até maio de 2009 e a partir de junho a utilização da TR, de acordo com a Lei 9494/97 e sua respectiva alteração (Lei 11.960/09), desde o vencimento de cada parcela e acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4° e 21, parágrafo único do Código de Procesdo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

173. ACAO ORDINARIA-0001929-55.2011.8.16.0004-FERNANDO CHAVES PINA RIBEIRO e outros x ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e ROGERIO DISTEFANO-.

174. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002306-26.2011.8.16.0004-ROSELIA MARIA SOARES LOCH x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4° do Decreto 720/99, 7 1/99 e 722/99, impor por decorrência lógica, sua redução ao percentual e 10%, bem como condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição qüínqüenal. CONDENO os réus solidariamedte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4° c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência da autora. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

175. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003099-62.2011.8.16.0004-ELIZA HELENA PORTELLA x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

176. ORDINARIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0003912-89.2011.8.16.0004-JACYR RAMOS JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANÁ- Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Isto porque, não há necessidade de produção de prova técnica e/ou oral, tendo em vista que o ponto nodal é a legalidade ou não do exame psicológico aplicado aos autores. Registre-se para sentença. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

177. ACAO MONITORIA-0003956-11.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MORENA TUR e outros- Indefiro o pedido de expedição de oficio, tendo em vista que as informações poderão ser obtidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. Cabe ressaltar: "não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a requisição pelo Juiz" (RST J 23/249) Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. JAIR GEVAERD-.

178. MEDIDA CAUTELAR-0005301-12.2011.8.16.0004-AB TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao emine te Relator, bem como o cumprimento, pelo agrava te, do art. 526 do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se o Requerente acerca das contestaçõesapresentadas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, NATANIEL RICCI e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

179. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0005339-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLITO WOSS-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. SIMONE KOHLER e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

180. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0005422-40.2011.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA e outros- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários. -Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e MOZART HEITOR AMORIM FRANCA-.

181. HABILITACAO DE CREDITO-0005436-24.2011.8.16.0004-JOÃO EVALDO DE CAMARGO LIMA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Não cabe a este Juízo definir qual o agente ministerial deve intervir nos feitos falimentares. Assim, a fim de evitar prejuízo aos credores, tem-se como imperioso o regular prosseguimento do feito, pelo que acolho a cota ministerial retro. Retornem ao d. representante do Ministério Público para manifestação acerca do presente pedido de habilitação de crédito. -Advs. MARCELO EUSEBIO DE PAULA, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

182. COMINATORIA-0005457-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENIO JOSE PERACCHI-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e CESAR CHICHON BISCAIA-.

183. ORDINARIA DE COBRANCA-0010157-19.2011.8.16.0004-MAITE NAMUR x ESTADO DO PARANÁ- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. MARIA HELENA NAMUR, SAMIR NAMUR e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

184. MEDIDA CAUTELAR-0010268-03.2011.8.16.0004-NOELI CAMPOS SILVA MACHADO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Pelo exposto, julgo procedente a medida cautelar de exibição de documentos, para determinar que a ré forneça ao autor os documentos elencados na exordial relativo aos últimos 60 meses, em observância a resolução da Aneel. Pela sucumbência, pagará o réu as custas e as despesas do processo, mais honorários do advogado do autor, que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime -se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA-0011325-56.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x KIARA PROBST FERREIRA DE SOUZA- Defiro o pedido de fls. 167. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. GISELLE PASCUAL PONCE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

186. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011365-38.2011.8.16.0004-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

187. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011416-49.2011.8.16.0004-CECILIA APARECIDA KARPINSKI x ESTADO DO PARANÁ- Como o requerido apresentou contestação (fis. 85/92), sendo certo que não se faz acordo nestas questões (direito indisponível), perdeu a sua razão de ser a audiência designada para 13/10/2011, às 13h45min a qual determino o cancelamento. Assim, sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte

autora em dez (10) dias. Após, ao Ministério Público. -Advs. RENE PELEPIU e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

188. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011418-19.2011.8.16.0004-JOSE ROBERTO EGEA ALCANTARA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RENE PELEPIU e LEILA CUELLAR-.

189. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0012771-94.2011.8.16.0004-NILVIA MUNNAVEK RIESENBECK x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

190. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0016940-27.2011.8.16.0004-MARIO ANSELMO DA FONSECA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

191. DECLARATORIA DE NULIDADE-0021901-11.2011.8.16.0004-JONELI APARECIDA LAURIANO LIMA x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

192. FALENCIA-0023140-50.2011.8.16.0004-KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA- Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito com base no que prevê o artigo 267, VI do CPC. 8. Em vista da sucumbencia, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que com fulcro no artigo 20, § ·° do CPC, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta a simplicidade da matéria e a ausência de instrução probatória Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS RAGAZZI e MARCO ANTONIO DE O. BONFIN-.

193. ACAO DECLARATORIA-0023145-72.2011.8.16.0004-JOAO LOEWEN x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARCIO GOBBO COSTA e RONY MARCOS DE LIMA-.

194. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023175-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

195. ACAO SUMARIA-0023219-29.2011.8.16.0004-ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI x ESTADO DO PARANÁ- Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.

196. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0024330-48.2011.8.16.0004-FABIANO PEREIRA DA SILVA CATANIO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Expostas estas razões, .lULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da aliquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4° do Decreto 720/99, 721/99 e 722/99, impor por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%, bem como condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição qüinqüenal. CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4° c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência do autor. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente apliqµe-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, VALIANA WARGHA CALIIARI e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

197. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0025504-92.2011.8.16.0004-HEINZ FREY x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

198. ACAO MONITORIA-0026201-16.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ADS COMERCIO DE PNEUS LTDA- Sobre os embargos apresentados às fls. 63/11, manifeste-se a Requerente. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

199. HABILITACAO DE CREDITO-0026222-89.2011.8.16.0004-VARA DO TRABALHO DE VIDEIRA SC e outro x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo ivil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

200. MEDIDA CAUTELAR-0028964-87.2011.8.16.0004-LUCIO DUTRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a medida cautelar de exibição de documentos, para deter minar que a ré forneça ao autor os documentos elencados na exordial, no entanto, relativo apenas aos últimos 60 meses e não cento e vinte como pretende a autora, em observância a resolução da Aneel. Pela sucumbência, pagará o réu as custas e as despesas do processo, mais honorários do advogado do autor, que em atenção ao disposto no artigo 20, § 40 do CPC, são fixados em R$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e , inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

201. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0030022-28.2011.8.16.0004-GERSEU MACHADO x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e JACINTO NELSON DE M COUTINHO-.

202. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0031106-64.2011.8.16.0004-ARIZONE JOSE DE LIMA BROGIAN x ESTADO DO PARANÁ- 1. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, uma vez que a matéria a ser examinada é de direito e os fatos alegados são provados documentalmente. 2. Assim, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. (R$17,86) -Adv. LUDIMAR RAFANHIM-.

203. REVISAO DE APOSENTADORIA-0032184-93.2011.8.16.0004-PEDRO ANTONIO DOMINGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre as contestações apresentdas, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

204. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0033288-23.2011.8.16.0004-LEOCIANE FERNANDES ALBUQUERQUE x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA- Registre-se para sentença. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, MARIA FRANCISCA A. MOHR e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

205. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0035602-39.2011.8.16.0004-ESTER SANTANA TABORDA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ e outro- ... Diante, do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condeno o impetrante ao pagamento das custas, e deixo de fixar os horários advocaticios, com base no entendimento dos Tribunais Superiores, o qual adoto (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Sumula 512 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

206. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0035603-24.2011.8.16.0004-EVERTON DONIZETE TRIGO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

207. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0035618-90.2011.8.16.0004-MARLENE RAMPANELLI x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RENE PELEPIU e LEILA CUELLAR-.

208. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0035645-73.2011.8.16.0004-JOSE CARLOS ROSA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI e PAULO SERGIO ROSSO-.

209. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0036887-67.2011.8.16.0004-RCM MOTORSPORT LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

210. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0036968-16.2011.8.16.0004-EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Primeiramente à análise do pedido de reconsideração, intime- se o requerente para que especificar de forma minuciosa a perícia que pretende ver realizada, a fim de esclarecer o trabalho a ser eventualmente desenvolvido pelo Sr. Perito. Prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LEANDRO MARTINHO LEITE, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO e ROBERTA SILVEIRA-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-0038013-55.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MARCOS ROBERTO DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

212. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0040105-06.2011.8.16.0004-APOLO COMERCIO IMP E EXP LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO, JOSE FERNANDO PUCHTA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-0040134-56.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x WALTER DE SOUZA VIEIRA- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

214. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0042250-35.2011.8.16.0004-ALCEU MACHADO x ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

215. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0042409-75.2011.8.16.0004-PAULO TARSO COSTA QUEIROZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, GABRIELA DE PAULA SOARES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

216. ACAO MONITORIA-0042420-07.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MANOEL BARBOZA DOS SANTOS e outro-Manifeste-se o interessado sobre as cartas retro. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e SAMUEL IEGER SUSS-.

217. SUMARIA DE COBRANÇA-0042442-65.2011.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - COND IV x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- Em face do contido na decisão retro, redesigno a audiência preliminar para o dia 01/12/11, às 13.45 horas. Cite-se o segundo requerido, tendo em vista que a Cohab já foi devidamente citada. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-0042457-34.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x HALIM MAKARIOS- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES-.

219. ORDINARIA DE ANULACAO-0042472-03.2011.8.16.0004-MARCIA REGINA LISBOA x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE-.

220. REPETICAO DE INDEBITO-0042494-61.2011.8.16.0004-MAUREL KRANBECK JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Por fim, ao Ministério Público. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

221. ACAO ORDINARIA-0043619-64.2011.8.16.0004-ISAMAR VILLA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ROGERIO DISTEFANO-.

222. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0043773-82.2011.8.16.0004-LOUISE ELISABETH LUZ x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

223. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0044078-66.2011.8.16.0004-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) e IZABEL CRISTINA MARQUES-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-16138/94-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMERICO FERRARA MANCINELLI- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 26. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-18993/95-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEODORO MEIRA HDS- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sra. Itália mendes para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-19043/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERFI FIORESE LOC MAQ TERRAP LTDA e outro- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste ås razões do agravo. Oportunamente comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprímento, pelo agravante, do art. 52 o Código de processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ARNALDO DAVID BACARAT-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-22569/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEY VOTTO e outro- "Posto isso, diante da ilegitimidade de Fiorentina de Bens Sociedade Civil Ltda para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-23572/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x A F EMPREEND IMOB LTDA- Intime-se o executado, d forma derradeira, para que cumpra o despacho de fl 79. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FREDERICO MUNHOZ DA ROCHA MELO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-24257/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO GUARDINI- ...Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição, conforme já exposto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do íncidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honoráría porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no q couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoría-Geral da Justi do Paraná. Diligencie-se, timem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-24490/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIAS MARTINS S/A MERC E IND- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 41. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-27362/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLANDO MARIO R SERRANO- ...Pelo exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção, para apenas reconhecer a inconstitucionalidade da alíquota aplicada, e assim determinar a readequação do lançamento, para aplicar-se a alíquota prevista na Lei Complementar Municipal n° 2.909/66. Condeno a exeqüente no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbéncia ao procurador da excipiente, os quais fixo por equidade em R$120,00 (cento e vinte reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Parand. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-29227/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO NODARI THOMAZINI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-29695/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS BARBOSA BATISTA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-31549/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAR GONCALVES CORDEIRO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-34728/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARIANO DOS SANTOS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 08. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-34811/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ZEUCLER FERREIRA BELLO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-35906/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BTANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- ...Pelo exposto acolho em parte exceção, para apenas reconhecer a inconstitucionalidade da alíquota aplicada, e assim determinar a readequação do lançamento, para aplicar-se a alíquota prevista na Lei Complementar Municipal n° 2.909/66. Pela sucumbência, pagará o excepto às custas e despesas processuais que sobrevieram em razão do incidente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-36094/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA REGINA WASILEWSKI- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 20. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-38559/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x COLORPRESS LABORAT FOTOGRAF LTDA- I- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. II- A Escrivania, aque cumpra, no que couber, ao itens 5.2.57- li e 5.2.5.3, do Código de Normas. Ill- Seguindo os princip s do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV- Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-38914/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICHEL TACLA- "Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-39993/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS WEDER JUNIOR- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Renato Meyer Gonçalves para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-41837/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-43025/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLDEMAR JUSTUS- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Gerson Gomes de Oliveira para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-44813/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ZEUCLER FERREIRA BELLO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-44851/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DEODATO SKROSKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-44954/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEITOR GURGEL DO A VALENTE- f. Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeqüente às fl. 24/53, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. 11. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, IV. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-47009/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS CARLOS DE ALMEIDA PIRES- Posto isso, REJE1TO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição, conforme já exposto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais proveníentes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aquí a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civit Cumpra-se, no qu'e couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da JustíÊ do Paraná. Dilígencie-se ntimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALMIR BERNARDO PARISI-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-47197/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILU HAUER DE OLIVEIRA BRITO- ...Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição, conforme já exposto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do íncídente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honoráría porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que uber, o Código de Normas da Egrègia Corregedoria-Geral da Justiça o Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-48337/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x IBRAHIM NASRI YOUSSEF- ...Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executívídade instaurada, vez que o crédíto tríbutário não se encontra prescrito, devendo a execução fiscal prosseguír em seus ulteriores termos. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená- lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ANDERSON ARRIVABENE, LUCIANE BORCATH e SANDRA LOURDES RAMOS-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-48851/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-48981/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO FRANCO- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Orlando Franco e da Sra Soares Franco para figurarem no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-49699/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILZA MARIE D HONCZARYK- I- Recebo o recurso de apefação interposto pela Exeqüente às fls. 23/46, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. II- Amoldando-sentigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelah, para, uerendo, no prazo de quinze dias, apresente contr razões recursais. III- Apó abra-se vista d autos ao Mínistério Público. IV- Dillgências necessár s. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-50286/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 14. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-50312/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BERNARDO ALVES- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 07. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-51326/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x APOIATIVA ADMINISTRADORA E CORRET- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 22. II-

Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-52128/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTELINO GIUSTO SEVERO JR- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 21. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-52162/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER HORST FRANK- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 17. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-52412/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO DE ANDRADE- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 10. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-52504/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAREBEL SICKTA DE ARAUJO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 28. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-52538/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH CORDEIRO MALUCELLI- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 14. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-52676/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO AUGUSTO LIMA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 17. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-52778/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO CAMPANHOLI- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 09. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-53246/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONST CIVIS LTDA- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. José Antonio Scorsin para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-53476/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE ASSIS C BERBERT- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 17. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-53844/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUSSARA DOS SANTOS FERRARI- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 11. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-54011/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BREJATUBA S A INCORP E CONST- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-55441/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAXIMO ASINELLI- I- Recebo o recurso de apelação. interposto pelo exequente às fis. 21/34, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. (I- Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. fil- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legals, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V- Dillgências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-56254/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANUARIO DE P CORREA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 21. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-57666/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO ZILLI- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 05. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-57804/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARMEN ELIZABETE BITTENCOURT SOAR- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 14. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-57869/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANNE MARIOSI BOHRER- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-58690/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 20. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-58696/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE IVANIL PEREIRA e outro- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 22. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-59294/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO REGIS FASSBENDER TEIXEIRA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 21. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-59718/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ELMAR OLSEN- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 13. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-59741/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLIVAL DE OLIVEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-59747/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONST CIDADELA LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeqüente às fls. 27/53, no seu duplo efeíto. Exegese do artigo 520 caput, do CPC. Amoldando-se nfartigo 18 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após ábra-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligencias necessária Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-59750/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO JOSE MEIRELES BRONZE- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 18. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-59840/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAFELANDIA DE ARMAZENS GERAIS LTDA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 17. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-60716/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 17. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e e oito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-60874/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENJAMIN TABORDA RIBAS NETO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-61256/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITOR DE ASSIS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 19. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-61785/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MAERCIS GOMES ANICETO LOWEN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-61992/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEON LUNAR LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-62274/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID CARNEIRO E CIA S A- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-62987/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x OCIMAR BORN- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fis. 27/50, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. 11- Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. 111- Após, abra-se visStitos ao Ministério Público. IV- Presentes a pressupostos de admissibilidade recursais cumpridas as formalidades legais, remeta se os autos ao . Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a cautelas de praxe. V- Diligências necessárias, ntimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-63040/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO MIRANDA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 21. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-63714/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA e outro- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 17. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-63744/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILSE MAIOCHI- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 10. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-64620/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO F LIMA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 16. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-64780/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZAURA DO NASCIMENTO ALMEIDA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 16. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-65237/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA BAJ- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-66216/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELE DO ROCIO EHLKE- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 22. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-66560/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x COHAPLANALTO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-66618/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNO DE ARAUJO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 12. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-66690/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ADELAIDE DA COSTA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-66769/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS DREYFUSS-"Ante o exposto, homologo o cancelamenta da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem conto o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-67053/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-67399/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSILENE DE FATIMA D RAMTHUN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-68930/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANE BUGMANN MOREIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-68947/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON BUFREN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-69072/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA- Ante o exposto, homologo o cancelamenta da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem conto o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se. Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-69730/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE VANNI FUCCI e outro- "Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-70290/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC- A Executada interpôs Embargos de Declaração às fls. 64/65, pleiteando pela revisão da decisão de fl.62. Pugna que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, para que seja sanada omissão. Eo relatório. DECIDO. Assiste razão a Executada, tendo em vista que houve omissão desse juizo ao não condenar o Município de Curitiba em honorários advocaticios de sucumbência. Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração. Condeno a parte excepta ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), o que faço com fulcro no art.20, § 4° do Código de Processo Civil. Certifique-se e anote-se. Diligencias necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ROBERTO SIQUINEL-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-70873/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CLAUDIO CASADO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-71058/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMANTINO BENTO CLARO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 41. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-71374/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTA ROSELI WIATEK- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-71546/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCACER IMOVEIS S/C LTDA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 21. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de18 (dezoito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-71896/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEBORA REGIANE SILVA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 18. II- Sendo assim,

suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-72462/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODETE CRISTOFANI- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 30. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-72711/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO CESCHIN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-72758/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOUGLAS HAQUIM- "Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-72802/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- "Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-72870/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL AMANCIO DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-73026/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELSON RODRIGUES NATARIO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-73352/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACYR BOFF JUNIOR- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 14. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-73414/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO MIKOS HDS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 12. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-73447/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL PAULO KRIEGER- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-73522/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO BAGGIO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 17. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-73843/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA M DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-73990/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODILMAR DANNEMANN- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 25. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-74049/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNO KRUSCHINSKI- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sra. Martha Rosengarth Lass para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-74104/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU BAHL- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 22. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-74528/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOISES RICARDO DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-74824/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE CRISTINA MACHADO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 14. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-74882/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARY SCHWARTZ FIORI- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 23. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-74904/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMAR MAZIEL- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 09. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-74914/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARQUIMEDES LUIZ DE NARDIN- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 09. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-75066/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHIRO UCHINO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 10. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-75118/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEMENTINO ZELLA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 11. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-75242/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x USINA DE KYNO SC LTDA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-75580/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO BEHRENS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 10. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-75658/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASA AZ DE ESPADAS LTDA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 11. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-75700/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO SOUZA MARTINS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 12. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-76138/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROTILIO ALBERTO ROMITI- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 11. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-76266/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA CASAGRANDE- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 14. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-76527/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEY NEVES MARQUES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-76840/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIR FABRICIO DOS SANTOS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 14. II- Sendo

assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-77078/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZULMIRA VIECELLI SARDA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 10. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-77237/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO LECCH- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-77245/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DORIVAL P DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-77271/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR NOVO MUNDO LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-77478/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERONICA DERDA HAYMOWSKI HDS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 13. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-77498/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LODUVICA KANUTE SCANDELARI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-77582/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DA SILVA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 12. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-77713/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO SCHMEIL- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Joaquim gonçalves de Oliveira para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-77736/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIO MARTINS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 19. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-78202/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRACIELE DE FATIMA DE LIMA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 11. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-78608/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEGUEYUTE KAVA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 11. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-78647/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCINE FERRO BARBOSA DE AMORIM- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-79700/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO ANDRE COSTI- f. Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeqüente às fl. 22/46, no seu duplo efeíto. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. IL Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. III. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-79972/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO DELFINO MOREIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-80042/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDOMIRO KARPO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 66. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 19 (dezenove) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-80353/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO POLLI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-80574/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CLUB LTDA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 27. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-80580/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INTENÇÕES PUBLICIDADE LTDA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 22. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-80586/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA MARA MARTINS DA ROCHA LUZ- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 06. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-80608/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSURANCE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM SEGUROS SC- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 22. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-80759/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- "Posto isso, diante da ilegitimidade de Corpore Consultoria e Participações S/C Ltda para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-80783/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TARCISIO ARAUJO KROETZ- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-80924/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ANGELO RAZERA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 08. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-81247/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA- ...Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, pelo que reformo a decisão embargada e, assim, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de sucumbência. A titulo de sucumb , ndeno a Fazenda Pública do Estado de Paraná ao pagaipe to de orários advocatícios à parte Excipiente, as quaís fixo"em R $ 300,0 (trezentos reais),o que faço com fundamento no par. 4° do art. 20 o Código de Processo Civil. Dílígêncías necessárías. Intime-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-81416/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO ANTONIO RICCIARDI- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 14. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-81432/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLOECYR ROBERVAL BORGES ALVES- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 15. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-81715/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVO PARQUE EMPREEND IMOBIL LTDA- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. João Guilherme Collita para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a

extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-81920/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ULYSSEA MENEZES DA COSTA DUARTE- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 09. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-82176/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIAS NACLER- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 10. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-82324/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 10. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-82401/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNANI LOPES BUCHMANN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-82938/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHICRALA KALIL SIMAO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 06. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 14 (quatorze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-83071/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIONI MARI IZUMI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-83098/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELLEN NONATTO BRASILEIRO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 09. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-83099/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON TADEU BONAROSKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-83535/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENONI MUNHOZ DE SOUZA NETO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-83631/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x C P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-...Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade Instaurada, diante da ilegitimidade da CP construtora e incorporadora Ltda para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, Vl, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a parte Excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios à Excipiente, no valor de R$ 100,00 (cem reais), o que faço com fulcro no art.20, §4° do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-s,e-comsas baixas necessárias. Cumpra-se, no que coÊr, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça d araná. Diligencie-se.-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ANDERSON LOVATO e LISIANE AMBROSIO-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-83713/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSON VIANNA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-84010/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSEMARY BALDUINO SUMIDA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 15. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-84118/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FADA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 13. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-84136/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURA A DE LIMA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-84422/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO KOVALSKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-84443/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORDY BARBOSA DE OLIVEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-84581/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIZ GOES BITTENCOURT- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-84648/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINAIR LIMA DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-84705/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO ROBERTO COTTA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-84750/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ADENOR MAIA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-84754/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLINDO PERES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-84919/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVINA DE LIMA PEDROSO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-84946/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ VARELA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-84953/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIVALDO FRANCO DA ROCHA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-84992/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIDALVINA CORDEIRO PINTO- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 14. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-84997/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LT- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-85110/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA FELIPPE- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 19. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 08 (oito) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-85120/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ TEIXEIRA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 14. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-85527/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO CARNEIRO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-86099/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORTILIO DOS REIS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-86122/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DUCK IMOVEIS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

397. EXECUÇÃO FISCAL-86130/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO ANTONIO FERREIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

398. EXECUÇÃO FISCAL-86202/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO FLAVIO ZARDO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-86259/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-86265/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COHAPLANALTO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-86544/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOUGLAS ALEXANDRE KULMANN MARTINS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 11. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-86828/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS MATTOZO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-86851/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU EDSON DE MORAIS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-86935/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELZA KULISZ- "Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Dilmar Aparecido e da Sra. Ivete Cristina da Silva Ferreira para figurarem no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-87055/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-87164/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON MOREIRA LIMA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 09. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-87190/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS GRANDE MARTINS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 08. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-87192/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALVES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-87238/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTHUR RAMIRES DE PAULA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 11. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-87519/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CLAUDIO BALLEI CHACAROSKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-87612/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMERSON ALEX ZYLAN- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 18. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 07 (sete) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-87628/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUCLIDES NUNES PEREIRA- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 14. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-87690/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL DE RAMOS FARIAS- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 16. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-90266/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE PIMPAO COSTA DO MONTE- "I- Homologo o acordo noticiado às fls. 08. II- Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-90325/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO DA SILVA OLIVEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-56979/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENATO & FILHOS LTDA- Assinar petição de fls. 61/62 que está apócrifa. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 26 de Outubro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 44/2011
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0006 000254/2000
ADRIANA ANTUNES MACIEL A 0098 000440/2010
ADRIANA DE FRANCA 0042 003667/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0011 001764/2002
ALCENIR TEIXEIRA 0067 002674/2008
ALCEU GIESE 0054 000717/2008
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0026 001615/2006
0029 000181/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0035 002312/2007
ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0096 000029/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0020 002819/2004
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0033 001594/2007
ALIA HADDAD 0105 003127/2010
ALINE FERNANDES ALVES DOS 0056 000883/2008
0059 001123/2008
ALTIVO JOSE SENISKI 0017 001304/2004
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAI 0012 002253/2002
AMANDA GRAZIELA DE AZEVED 0104 002763/2010
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0029 000181/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0044 003721/2007
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0052 004287/2007
ANA LUIZA POLETINE 0009 001429/2001
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0066 002462/2008
ANA MARIA TEREZA DE ANDRA 0022 002588/2005
ANDERSON THADEU CARNEIRO 0056 000883/2008
0059 001123/2008
ANDREA SABBAGA DE MELO 0088 002239/2009
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0036 002733/2007
ANTONIO CARLOS EFING 0014 002883/2003
ANTONIO DE MATTOS 0113 006422/2010
APARECIDO SOARES ANDRADE 0021 002105/2005
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0017 001304/2004
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0073 003671/2008
BODGAN OLIIJNYK 0102 001166/2010
BRUNA RIBEIRO DA SILVA 0088 002239/2009
CAMILE SILVA NÓBREGA 0055 000881/2008
CARINA MORAIS 0051 004205/2007
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0022 002588/2005
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0062 002005/2008
CELIA INES DA SILVA 0041 003653/2007
0045 003796/2007
0046 003797/2007
0048 003825/2007
0057 000906/2008
0070 003157/2008
0086 001932/2009
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0107 003655/2010
CHEYWA GABRIELA DE JUODIS 0062 002005/2008
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0006 000254/2000
CLAUDIO FRAGA 0110 005094/2010
CLEVERSON MARCOS MACHADO 0076 000297/2009
CRISTIANE DA ROSA HEY 0080 001412/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0018 002528/2004
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0113 006422/2010
DEFENSORIA PÚBLICA DO EST 0112 006254/2010
DIEGO ANTONIO ROCHA LOPES 0078 000968/2009
DIEGO MANTOVANI 0109 004495/2010
DIMAS CASTRO DA SILVA 0094 002940/2009
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0051 004205/2007
DIRCEU PERTUZATTI 0065 002450/2008
DORALICE MELGES 0029 000181/2007
DYOGO CARDOSO MENDES 0038 002806/2007
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0089 002244/2009
EDGARD GOMES 0099 000649/2010
EDGARD L. CAVALCANTI DE A 0008 001535/2000
EDNO ARNALDO SANTOS 0059 001123/2008
ELCI BOZZA 0040 003629/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0006 000254/2000
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0058 000986/2008
EMERSON DENNER BORBA 0088 002239/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0005 001960/1999
EUGENIO CARLOS BAPTISTA 0074 003841/2008
FABIO EDUARDO DA COSTA 0004 000138/1999
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0012 002253/2002
FERNANDA PEDERNEIRAS 0103 002242/2010
FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0009 001429/2001
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0090 002309/2009
FLAVIO WARUMBI LINS 0067 002674/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0024 000425/2006
FRANCISCO MARTINS NETO 0085 001667/2009
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0007 000876/2000
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0012 002253/2002
GERSO REBELLO 0112 006254/2010
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0012 002253/2002
GILLIANE POMBO 0103 002242/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0035 002312/2007
GIOVANNI DAL TOSO NETO 0059 001123/2008
GUIDA FERNANDA P. BITTENC 0092 002360/2009
GUILHERME CORREA DA SILVA 0007 000876/2000
GUILIANO CARLOS ZIMERMANN 0089 002244/2009
HELTON COSTA ARTIN 0093 002448/2009
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0012 002253/2002
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0055 000881/2008
ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0032 001208/2007
ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0101 001086/2010
IVAN CESAR DE AZEVEDO BOR 0113 006422/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0016 000891/2004
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0051 004205/2007
IVO BRUGNOLO MACEDO 0079 001312/2009
IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0111 005681/2010
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEI 0100 000692/2010
JANAÍNA MONTEIRO DO N. P. 0087 002115/2009
JAQUELINE LORENA MIGLIOLI 0071 003184/2008
JEFERSON ALMAR BORGES 0097 000037/2010
JEFFERSON BARBOSA 0114 006876/2010
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0047 003818/2007
JIMENA CRISTINA GOMES AR 0082 001471/2009
JOAO CESARIO MOTA 0021 002105/2005
JOSE CARLOS ROSA 0025 000822/2006
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0009 001429/2001
0010 001468/2001
JOSE RODRIGUES DA SILVA 0011 001764/2002
JUAN CARLOS ZURITA POLHMA 0014 002883/2003
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0017 001304/2004
JULIO FARAH NETO 0016 000891/2004
KARIME MONASTIER FARAH 0016 000891/2004
KARINE SIERACKI REDE 0009 001429/2001
LAERCIO FERREIRA COELHO 0040 003629/2007
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0090 002309/2009
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0003 001083/1998
LINCOLN LUIZ PEREIRA 0093 002448/2009
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0036 002733/2007
LISIMAR VALDERDE PEREIRA 0090 002309/2009
louise juliane sandri 0072 003205/2008
LUANE IANIK COSTA 0045 003796/2007
LUCIANA CALVO WOLFF 0069 002882/2008
LUCIANO BERNARDINO SILVA 0031 001158/2007
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0071 003184/2008
LUIZ CESAR ZAGO 0091 002344/2009
MANUELLA LUCIA ZANINI FAD 0018 002528/2004
MARA DENISE VASSELAI 0043 003690/2007
MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0094 002940/2009
MARCELLO CHROMIEC LAUER 0078 000968/2009
MARCELLO MARTINS SCHNEIDE 0080 001412/2009
MARCELO MIGUEL CONRADO 0049 003953/2007
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0012 002253/2002
MARCELO SGARBI 0084 001657/2009
MARCOS DOLGI MAIA PORTO 0053 000666/2008
MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0111 005681/2010
MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0017 001304/2004
MARIA ELOISA SILVERIO 0008 001535/2000
MARIANO SOLTYS 0061 001666/2008
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0029 000181/2007
MARIZA SOUZA HILBERT 0037 002794/2007
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0030 000724/2007
MAURICIO JULIO FARAH 0016 000891/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0044 003721/2007
MAYRA TURRA 0039 002926/2007
MIGUEL SLOWICK 0028 004045/2006
MILENA MASLOWSKI 0028 004045/2006
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0095 000003/2010
NEIDE APARECIDA MARTINS S 0094 002940/2009
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 0069 002882/2008
NIVALDO MORAN 0097 000037/2010
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0063 002062/2008
OTHON BISPO DOS SANTOS 0060 001576/2008
OTTO JOAO LYRA NETO 0001 001663/1991
PATRICIA RUBIO DE OLIVEIR 0031 001158/2007
PAULA BORBA OLIOSI 0114 006876/2010
PAULA VELLOSO MOREIRA 0018 002528/2004
PAULO JOSE GOZZO 0083 001522/2009
PAULO SILAS TAPOROSKY 0108 004444/2010
PAULO VINICIUS DE LIMA 0038 002806/2007
PEDRO SCALCO 0023 003728/2005
RAFAEL REDERDE 0038 002806/2007
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0062 002005/2008
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0057 000906/2008
0081 001444/2009
REGIS TOCACH 0023 003728/2005
RENATO BRUNO FUHRMANN 0095 000003/2010
RICARDO FUNAKI 0021 002105/2005
RITA MARIA N.L. DE PAULA 0091 002344/2009
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0075 000095/2009
RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 0019 002631/2004

RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0109 004495/2010
RODRIGO GAIAO 0017 001304/2004
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0013 002861/2002
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0077 000929/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0084 001657/2009
0085 001667/2009
SAIONARA DE FATIMA BONDAV 0068 002815/2008
0106 003274/2010
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0069 002882/2008
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0025 000822/2006
SHEILA MACHADO DE JESUS 0024 000425/2006
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0068 002815/2008
SILENE HIRATA 0080 001412/2009
SILVANA DENISE LOBATO 0064 002435/2008
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0025 000822/2006
SILVIO FELIPPE GUIDI 0018 002528/2004
SIMONE CERETTA LIMA 0034 001781/2007
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0033 001594/2007
0061 001666/2008
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0107 003655/2010
SÉRGIO SIU MON 0095 000003/2010
TATIANA MARIA R. V. MUNHO 0012 002253/2002
THAIS ELLIJOSY SILVA MACI 0027 002646/2006
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0012 002253/2002
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0050 004120/2007
VANESSA MARIA FALAVINHA F 0002 001753/1996
VICENTE MAGALHAES 0029 000181/2007
VINCENZO MANDORLO 0078 000968/2009
WALTER LUIS ROSSIGALI 0093 002448/2009
WILMAR ALVINO DA SILVA 0015 000705/2004
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0007 000876/2000
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0028 004045/2006

1. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1663/1991-J.S.J. e outro x J.D.- À Fazenda Pública Municipal. Int. (Ao procurador da parte interessada, para que proceda a retirada em carga dos referidos autos para encaminha-lo para a Fazenda Municipal). -Adv. OTTO JOAO LYRA NETO-.

2. ACAO DE ALIMENTOS-1753/1996-L.S.P. x J.C.P.- 1. Considerando que o presente processo trata de Ação de Alimentos, e que sua prestação jurisdicional já restou entregue, o pedido de exoneraçao so se faz possível se houver concordância de ambas as partes. sem instalação do contraditório. Caso contrário deverá ser pedido em autos próprios. 2. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH-.

3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1083/1998-T.G.R. x G.J.O.D.- 1. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 76, mediante a substituição por fotocópia, com entrega mediante recibo. Após ao arquivo. Int.-Adv. LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA-.

4. DIVORCIO CONSENSUAL-138/1999-A.M.P.B. e outro x J.D.-Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica, proceda a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA-.

5. REC. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-1960/1999-M.A.M. x A.C.M. e outro- 1. Diga a parte exequente quanto a quitação do débito ante ao pagamento efetuado à fl. 658. Prazo de dez dias. 2. Subsistindo débito pretérito, deverá a parte apresentar planilha de débito atualizada, computando os valores pagos pelo executado, intimando-se este na sequencia para pagamento em cinco dias. Int.
-Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-254/2000-M.T. x E.B.M.G. e outro- 1. Em que pese o pedido de fs. 535-537, onde o requerente deseja o cumprimento de sentença, determino o desentranhamento da referida peça e documentos (fs. 535-542) dos autos para que sejam autuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos, tendo em vista a celeridade e maior eficácia dos processos eletrônicos. 2. Intimem-se os interessados, para que procedam a atuação via Projudi. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-876/2000-V.S.V. x F.J.V.- 2. Ante a existência de saldo remanescente, intime-se a parte exequente a fim de indicar bens do executado passíveis de penhora. Para tanto, deverá acostar aos autos planilha atualizada de débito, computando-se mês a mês o débito devido, bem como excluindo-se os valores já pagos pelo executado (inclusive a quantia transferida judicialmente). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA e GUILHERME CORREA DA SILVA-.

8. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1535/2000-S.C.S.M.F. x J.D.- 1. Tendo em vista o falecimento do devedor (f. 393), intime-se novamente a parte credora, através de sua advogada, para que se manifeste sobre o seguimento do feito e a subsistência da penhora de f. 390. 2. Após, conclusos. Int. -Advs. EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MARIA ELOISA SILVERIO-.

9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1429/2001-A.D.B.M. x S.S.- Indique a credora o número da inscrição do devedor no CPF/MF. Após, conclusos. Int. -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO e KARINE SIERACKI REDE-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1468/2001-S.C. e outro x W.M.P.P.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a prisão...não trabalha mais...)-Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

11. ACAO DE ALIMENTOS-1764/2002-B.S.G. e outro x L.E.P.S.G.- Manifeste-se a parte credora acerca o depósito realizado, esclarecendo se tem interesse na continuidade do feito. int. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e JOSE RODRIGUES DA SILVA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2253/2002-T.G.T. e outro x D.A.T.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de citar...não existe a numeração...)-Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, GILBERTO LOURENÇO OZELAME, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, TATIANA MARIA R. V. MUNHOZ, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2861/2002-R.S.E. x D.H.S.-Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica, proceda a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

14. SEPARACAO CONSENSUAL-2883/2003-A.F.C. e outro x J.D.- Defiro o pedido de carga pelo prazo de dez dias. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e JUAN CARLOS ZURITA POLHMANN-.

15. AÇAO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR-705/2004-S.M.F.D.S. x E.W.H.C.-Desp. de fls. :" " Vistos para Decisao. I. Avoco, na medida em que existe pretensão executória iniciada, ainda não extinta. II. Seguindo, há no feito execução de custas processuais em cumprimento de sentença, ajuizada ainda nos idos de 2004 (fls. 34/36), que não contou com o devido processamento. III. Sendo assim, considerando as alterações procedimentais desde então avistas, revogo a decisão de fls. 39. IV. No mais, intime-se o exequente, na pessoa de seu ilustre procurador subscritor da peça de fls. 34/35, para que, no prazo de 10 dias, informe se ainda possui interesse no seguimento da execução, ciente de que em caso positivo deverá ofertar no feito cálculo atualizado da quantia que pretende excutir. Advirta-se que a inércia, ou o cumprimento insatisfatórip conduzirão à extinção da execução, sem resolução de mérito, na forma do art 267, inciso VI, do CPC. V.Após, voltem conclusos. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-891/2004-M.B.O. x E.C.O.- Intime-se o requerido a fim de comprovar a pertinência da produção de prova testemunhal uma vez que o feito tramita apenas com relação à partilha dos bens, razão pela qual entendo desnecessária a oitiva de testemunhas para esse fim. Prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH e JULIO FARAH NETO-.

17. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1304/2004-M.C.B.F.O. e outros x L.F.O.J. e outro- Autos n° 1304/2004 I. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença disparado pelo Dr. Mauricio Marques Canto em face de Maria da Conceição Buquera de Freitas Oliveira e outros (f. 560/562), por conta da condenação aos honorários advocatícios arbitrados pelo v. Aresto n° 6324 da colenda 12ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná fs. 437/440, cujo trânsito em julgado foi certificado à f. 556). Intimados para o pagamento do débito atualizado RS 8.973,14), os devedores quedaram-se inertes (f. 565), pelo que foi determinado o bloqueio de ativos via sistema Bacenjud (fs. 569/661 e 578/581), que importou na transferência de valores para duas contas judicias diversas vinculadas a este processo junto ao Banco do Brasil (fs. 582/584), a saber: 1) Conta n° 1000107932523 - valor R $ 4.935,30; 2) Conta n° 1800107932541 - valor R$ 4.935,30; Por força do item 3 da r. decisão de f. 598 houve a lavratura do termo de penhora de f. 587, que faz referência às montantes depositados nas contas judiciais na 1800107932541 (que foram levantados através do alvará n° 68/2011 - f. 600) e n°1000107932523582. II. Ante ao exposto: a) promova-se o registro dos depósitos judiciais de fs. 582/583, na forma do item 2.6.2 do código de Normas; b) Certifique-se o motivo da discrepância nas identificações da conta judicial a que alude o item I.1 (indicada às fs. 582 e 502 como tendo o nº 1000107932523, que, todavia, foi acrescido dos digitos finais 582 no termo de f. 587); c) Junte-se extrato atualizado da conta judicial n° 1800107932541. d) Após , conclusos . Int. - fl. 613 1. Publique-se a decisão de fs. 606/607 no órgão oficial, para fins de intimação dos devedores. 2. Como constou do referido decisório, no caso em apreço houve o bloqueio e penhora de valores pecuniários, transferidos para duas contas judiciais diversas junto ao Banco do Brasil, cada uma com depósito inicial de R$ 4.935,20. O credor realizou o levantamento do depósito realizado na conta judicial nº 1800107932541 (conforme extrato de fs. 610/611), remanescendo ainda o depósito da conta judicial n° 1000107932523 (f. 582). 3. Por outro lado, considerando que o valor histórico do quantum debeatur era de R$ 8.973,14 (f. 560), parcialmente satisfeito pelo levantamento de que tratam os documentos de fs. 610/611, há necessidade de atualização dos calculos apresentados, pelo que determino à Serventia a juntada de extrato da conta judicial n° 1000107932523 (f. 582), com posterior remessa dos autos ao Contador Judicial para indicação do valor da dívida remanescente. -Advs. MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2528/2004-L.L.G. x K.G.- 1. Dispenso a lavratura do auto de penhora tendo em conta o disposto no item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Gerai da Justiça. 2. Tendo em vista a existência de resposta positiva parcial à ordem de bloqueio de ativos financeiros encontrados em nome da parte executada, dada por este Juízo, através do Sistema BACENJUD, determino a imediata transferência do montante encontrado, à conta-corrente vinculada a esta Secretaria. 3. Com isso, devem os autos permanecer em cartório, por 72 (setenta e duas) horas, no aguardo de informações da instituição financeira, sobre a efetiva realização da operação. 4. Uma vez efetivada a transferência, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações. 5. Não obstante a determinação supra

determino a intimação da exeqüente para que indique a existência de outros bens do executado face a insuficiência de recursos objeto da constrição. 6. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, SILVIO FELIPPE GUIDI, PAULA VELLOSO MOREIRA e MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

19. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2631/2004-R.B.S. x A.P.F.J.- 1. Esclareço à parte requerente que a prestação jurisdicional já foi entregue no presente feito, não sendo possível pleitear pelo cumprimento de sentença nestes autos. Desta forma, determino o desentranhamento das fls. 116/121 e a autuação via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos. 2. Intime-se a requerente, através de seu advogado, para que proceda à atuação via Projudi. Prazo de dez dias. 3. Ademais, em nada mais sendo requerido, tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue, arquivem-se. Int. -Adv. RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO-.

20. SEPARACAO CONSENSUAL-2819/2004-E.C.Z. e outro x J.D.-Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica, proceda a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

21. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-2105/2005-P.S. x E.N.D.S.- 1. Esclareço ao subscritor da petição de fs. 122/125 que a prestação jurisdicional já foi entregue no presente feito, não sendo possível dar continuidade com o pleito de cumprimento de sentença. Desta forma, determino o desentranhamento das fis. 122/125 e a autuação via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos. 2. Intime-se o subscritor do petitório de fs. 122/125, para que proceda à atuação via Projudi. Prazo de dez dias. 3. Ademais, em nada mais sendo requerido, tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue, arquivem-se. Int. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, JOAO CESARIO MOTA e RICARDO FUNAKI-.

22. GUARDA PROVISORIA-2588/2005-W.A.C. x S.A.H.- 1. Em que pese o pedido de fs. 74 e 78, onde o patrono da parte requerente deseja o cumprimento da sentença de fs. 67-70, determino o desentranhamento das referidas peças (fs. 74 e 78) dos autos para que sejam autuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos, tendo em vista a celeridade e maior eficácia dos processos eletrônicos. 2. Intimem-se os interessados, para que procedam a atuação via Projudi. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e ANA MARIA TEREZA DE ANDRADE E SILVA-.

23. DIVORCIO JUDICIAL-3728/2005-J.M.R.Z. x J.Z.- Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal, na forma do item "2-b" de fl. 991. Int. -Advs. PEDRO SCALCO e REGIS TOCACH-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-425/2006-T.M.L.G. x M.S.P.G.- 1. Ante a absoluta insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados por este Juízo - conforme minuta em anexo - tendo em vista que os valores bloqueados perfazem R$ 0,32 (trinta e dois centavos), e sendo a dívida de R$ 12.387,47 (doze mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) deixo de proceder a transferência do referido valor e, consequentemente, determino seu desbloqueio, por se tratar de quantia ínfima à quitação da dívida. 2. Portanto, não sendo a quantia bloqueada suficiente para cobrir o débito existente, deve a parte exequente indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, intime-se. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SHEILA MACHADO DE JESUS-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-822/2006-L.G.I.S. x U.B.S.N.- 1. Oficie-se ao empregador do réu, informado à fl. 77, item 'a', solicitando implante da pensão alimentícia em folha de pagamento, observando o título judicial acostado à fl. 09, bem como a conta corrente para depósito, a ser informada no prazo de dez dias. 2. Em que pese não ser comum a designação de audiência de conciliação em processos de execução, disciplinados pelo rito previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil, observo no caso sub judice haver necessidade de diálogo entre as partes, tendo em vista o desejo de acordo anunciado pela parte executada (fl. 77). 3. Desta forma, entendo por bem designar audiência de conciliação, para o dia 30/11/2011, às 13:30 horas. 4. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos nos autos, bem como pessoalmente, por AR. 5. Ciência ao Ministério Publico. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, SILVIA DE FATIMA DA SILVA e JOSE CARLOS ROSA-.

26. REC. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-1615/2006-R.S. x I.P.D.S.- 1. Tendo em vista o retorno do AR de f. 494, intime-se a parte autora para indicar o novo endereço do Consórcio Nacional Embracon a fim de viabilizar a diligência. Prazo de cinco dias. -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

27. DIVORCIO CONSENSUAL-2646/2006-J.D. e outro x J.D.- Intime-se a parte inventariante, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL-.

28. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-4045/2006-A.P.B. x T.C.M.-1. Através de acordo homologado judicialmente as partes ajustaram as questões atinentes à separação, guarda e responsabilidade das filhas, direito de visitas, alimentas e uso do nome, relegando a questão da partilha de bens para momento posterior (f. 469/469v). Deflagrado o procedimento de inventário através da petição de fs. 490/495, foi proferido o despacho de f. 496, prestadas primeiras declarações (fs. 499/503) e lavrado o termo de fs. 506/507. A ré veio aOS autos e alegou preliminarmente a nulidade do feito a partir de f. 486 por ausência de intimaÇão válida, impugnou a avaliação dos bens arrolados, apontou a ausência de descrição de bens móveis de um automóvel oldsmobile, e esclareceu que o valor sacado da conta conjunta (R $ 2.800,00) foi utilizado para mantença do lar conjugal. Postulou a substituiÇão da inventariança (fs. 512/519 e 520/521). Pela r. decisão de f. 522 foi afastada a tese de nulidade, com reabertura de prazo para que a ré se manifestasse acerca das declarações iniciais (fs. 524/525 e 526). Houve nova intervenção do inventariante (fs. 529/541), e a Dra. Promotora de Justiça apontou a inexistência de causa justificadora de sua intervenção (fs. 543/544). 2. Convém inicialmente destacar que o procedimento em apreço diz apenas com a divisão do patrimônio amealhado na constância da sociedade conjugal, pelo que as questões atinentes à guarda e visitação à prole devem ser tratadas em ação própria. " 3. No que respeita ao valor dos bens, a controvérsia deverá ser dirimida através de oportuna avaliação judicial, na forma do artigo 1003 do Código de Processo Civil. 4. Em relação ao Veiculo em epigrafe, reporto-me ao despacho de f. 457, devendo a ré comprovar documentalmente a propriedade do bem, em 10 (dez) dias. 5. Em igual prazo, considerando que consta dos autos que a ré permaneceu no lar conjugal (fs. 03 e 24) , deverá apresentar relação do mobiliário e estimativa de valores. Int. -Advs. MIGUEL SLOWICK, MILENA MASLOWSKI e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANA-.

29. EMBARGOS-181/2007-M.R.N.C. x R.S.A. e outro- 1. Tratam os autos de embargos de terceiro, onde o embargante pleiteia um bem que está sendo partilhado em autos diferentes, de n°. 1.615/2006, desta mesma vara, portanto, nos moldes do artigo 1.409, CPC, apensem-se os presentes autos aos de n°. 1.615/2006, estes integrantes da META 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, DORALICE MELGES e MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000041-96.2007.8.16.0002-M.G.B. x V.F.S.B.- Ciência a parte da baixa dos autos. -Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1158/2007-A.M.T. x F.M.T.- Sobre a devolução da carta precatória e ofícios juntados, diga a exequente, em dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA RUBIO DE OLIVEIRA e LUCIANO BERNARDINO SILVA-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1208/2007-E.N.L.S. x J.C.S.- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta do ofício. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1594/2007-S.R.M. x J.B.- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta dos ofícios. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SHELLENBERG-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1781/2007-L.D.S. e outro x A.D.S.F.- Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em dez dias. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

35. TUTELA-2312/2007-G.A.A. x A.R.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de citar...mesma mudou-se...), no prazo de dez dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2733/2007-E.S.H. x E.H.- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta dos ofícios. -Advs. LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

37. COBRANCA DE AUTOS-2794/2007-R.F. x A.C.- Trata-se de Ação de Cobrança de Autos em que o Sr. Escrivão certificou acerca da devolução dos autos n° 1911/2005 objeto do presente feito (fl. 30). Intimada a parte autora para se manifestar, deixou transcorrer o prazo sem nada expor ou requerer (fl. 34-verso). Assim, ante a devolução dos autos n° 1911/2005, resta evidente a perda do objeto desta ação de cobrança, sendo que sua extinção sem julgamento de mérito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUCAO DO MERITO, conforme dispõe o artigo 267, VI. do Código de Processo Civil. Custas processuais dispensadas, ante a tramitação do feito sob os beneficios da gratuidade processual. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

38. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-2806/2007-N.A.Z. x A.M.- 1. Interpôs o réu os embargos de declaração de fs. 245/248, sustentando que a r. sentença retro é contraditória, tendo em vista a divergência entre as data de início da união estável constantes do capítulo dispositivo e de sua fundamentação. Asseverou ainda que a decisão foi omissa, por não analisar seu pedido de gratuidade processual formulado nas alegações finais e por não enfrentar pedido de inclusão na partilha dos bens adquiridos pela autora. 2. Analisando os autos, observo que os aclaratórios não merecem senão parcial acolhimento. Quanto ao termo inicial da união estável, conta expressamente do segundo parágrafo de f. 238verso a seguinte passagem (sem destaques no original): "Firmo, portanto, o termo inicial da união estável em 02.12.1991 (...)", data repetida ao longo de toda fundamentação, de modo que a referência ao ano de 1992 é, evidentemente, mero erro de digitação. Apenas para que nao pairem dúvidas a este respeito, com arrimo no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado, devendo o quinto parágrafo da f. 239 passar a ser lido da seguinte forma: "Noutras palavras, consigno que a partilha deverá incidir sobre a valorização excedente, anotada no imóvel e benfeitorias (sediado no Bairro Alto), advindas das reformas impostas nas coisas a partir da constituição da união estável (fls. 150/154), formada, como dito, e, pela prova dos autos, a partir de 02.12.19ÛÌ, que perdurou (a união) até junho de 2006." Quanto ao pedido de gratuidade processual formulado pelo requerido nas alegações finais, em que pese não ter constado o indeferimento de forma expressa na sentença, constato que tal pedido sequer veio acompanhado da necessária declaração de hipossuficiência economica, e, ademais, considerando a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, é de se entender pelo seu indeferimento. Já em relação à omissão quanto ao pedido do réu de inclusão na partilha dos bens adquiridos pela autora, observo que a sentença foi clara ao estabelecer que os referidos bens, em tese sonegados pela autora, deverão ser objeto de ação autônoma (f. 235-v). Diante do exposto, recebo os embargos por tempestivos, e, no mérito, os acolho apenas para fins de retificar a data constante do quinto parágrafo de f. 239, passando a constar 02.12.1991· Publique-se. Retifiquem-se os registros. Intimem-se. 3. Recebo o recurso de apelação de f. 249/254 em ambos os efeitos.

4. Ao apelado, para responder no prazo legal (art. 508, CPC). 5. Após, ao Ministério Público. 6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo, Int. -Advs. DYOGO CARDOSO MENDES, RAFAEL REDERDE e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2926/2007-S.V.G.A. e outro x D.N.A.- Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em dez dias. -Adv. MAYRA TURRA-.

40. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-3629/2007-J.A. x H.M.S.- . Ciente dos petitórios de fs. 198/199. Transcorrido o prazo para o pagamento das treze parcelas restantes, que seja até julho de 2012, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int. -Advs. ELCI BOZZA e LAERCIO FERREIRA COELHO-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3653/2007-G.H.G. e outro x G.L.G.- 1. Diante do pedido de fl. 101, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, CPC. 2. Assim, ao arquivo provisório, devendo a Escrivania cumprir o disposto no Código de Normas, 5.8.20: "Os autos de execuções suspensas pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso dar-se-á baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense". Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

42. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3667/2007-A.R. x L.P.R. e outro- A.R. ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de suas filhas L.P.R. e C.P.R., devidamente representadas por sua genitora C.A.P., todos já qualificados na inicial (fl. 02), alegando que em decorrência do divórcio consensual, ocorrido em 2001, restou convencionado o pagamento de pensão alimenticia em favor das filhas, no equivalente a sete salários minimos, acrescidos do pagamento das mensalidades escolares das menores. Alegou que na época em que foram fixados os alimentos, tinha pienas condições de arcar com o pagamento do pensionamento, situação diversa da atualmente vivida tendo em vista que a partir de 2005 sua empresa vem passando por dificuldades financeiras ocasionadas pela baixa do dólar. Sustentou que o encargo alimentar mostra-se oneroso frente às dificuldades que vem enfrentando, tendo que contrair diversas dividas pessoais e da própria empresa. Aduziu que possui muitas contas em atraso e somente não fechou a empresa por não ter condições de quitar as dividas que possui com a Fazenda. Declarou que constituiu uma nova família, donde adveio o nascimento de uma filha menor mantida sob sua dependência. Por fim, requereu a concessão de liminar a fim de minorar o pensionamento anteriormente fixado para 2 (dois) salários minimos mensais acrescidos do pagamento de 50% das mensalidades escolares das menores. Juntou documentos às fls. 11/110. Por meio da decisão de fis. 114 foi deferido o pedido de tutela antecipada para redução do encargo alimentar no importe de 2 (dois) salários minimos e 50% (cinquenta por cento) das mensalidades escolares. Em audiência (fl. 119), não se obteve êxito na tentativa de conciliação. As requeridas apresentaram contestação (fls. 121/129) sustentando que não há nos autos prova que autorize o acolhimento do pedido do requerente. Aduziram que não obstante o requerente tenha juntado documentos visando comprovar a redução dos seus rendimentos, aqueles näo servem para tal, vez que elaborados unilateralmente e conforme a conveniência do autor. Aegaram que estão sem receber qualquer valor a titulo de pensão alimenticia desde janeiro de 2007, o que lhes vem ocasionando dificuldades, estando inclusive afastadas do Colégio por falta de pagamento das mensalidades, despesa que é de incumbência paterna. Declararam ainda, que são inverídicas as alegações do sequerente de que passa por dificuldades financeiras. Afirmaram que ele é proprietário de uma grande empresa e que aufere elevados rendimentos, tendo plenas condições de arcar com o pensionamento no montante anteriormente fixado. Sustentaram que a genitora não possui atividade laborativa tendo em vista que uma das requerentes é portadora de deficiência física, necessitando, portanto de cuidados especiais. Ao final, pugnaram pela total improcedência dos pedidos iniciais, bem como, a revogação da liminar concedida. As fls. 150/155 a parte autora impugnou a contestação. A parte ré agravou da decisão que reduziu a pensão alimenticia (fis. 131/139). Primeiramente o julzo ad quem indeferiu o efeito ativo (fis. 143/145), no entanto, quando do julgamento do mérito o acolheu parcialmente (fls. 168/176) majorando os alimentos para 04 (quatro) salários mínimos mais o pagamento integral das mensalidades escolares. Aberto prazo para que as partes apresentassem alegações finais, somente a parte requerida se manifestou. O Ministério Público requereu que o julgamento fosse convertido em diligencia para o fim de realizar estudo social na residência das partes. As fls. 187 foi determinado a realização de sindicância. O estudo social foi juntado aos autos as fls. 188/190. O Ministério Público apresentou parecer de mérito às fls. 199/204, opinando pela redução dos alimentos para 04 (quatro) salários minimos, acrescidos do pagamento integral das mensalidades escolares. Eo relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas e nem questões processuais a serem apreciadas de ofício passo de imediato ao exame do mérito da lide. O pressuposto da ação revisional de alimentos é a modificação na fortuna de quem os presta, ou na de quem os recebe, acarretando desequilíbrio substancial no binômio necessidade/possibilidade, a ensejar a adequação das prestações alimentícias à nova realidade das partes. É o que prevë o artigo 15 da Lei de Alimentos e 1699 do Código Civil. Nesse sentido, SEBASTIAO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA destacam: "... A ação revisional depende, pois, da mudança da situação de fato das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento: necessidades do alimentante e capacidade econômica do obrigado. ." (Separação e Divórcio. 5. ed., Leud, p. 213) A redutória de alimentos, assim, reclama prova irrefutável da alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada, provando-se a diminuição da renda do alimentante e/ou a redução de despesas do alimentado. Desta forma, para que a revisao de uma pensão seja justificada é necessário que haja a comprovação da modificação das necessidades do alimentando ou das possibilidades do alimentante. É a alteração da regra da proporcionalidade prevista no paràgrafo 1° do art. 1694 do Código Civil que deve ser demonstrada para que possa haver a revisão da pensão anteriormente fixada, seja para mais, seja para menos. Pretende o autor a redução dos alimentos acordados na ação de separação consensual e ratificados quando da sua conversão em divórcio, pagos em favor das suas filhas, ora requeridas. Visando fundamentar o pleito, alegou em síntese alteração das suas possibilidades, posto que suas condições financeiras teriam mudado consideravelmente. Afirma que sua empresa vem atravessando dificuldades tendo o faturamento reduzido em razão da baixa do dólar. Acrescenta ainda o fato de ter constituido nova família, com o nascimento de mais uma filha, sendo este também motivo justificador para a redução da pensão paga às rés. Em análise do conjunto probatório constata-se que não há prova inequívoca capaz de demonstrar alteração da capacidade financeira do autor e a consequente redução das suas possibilidades nos termos por ele narrado. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações do requerente no que tange à diminuição dos seus rendimentos. Para atestar a sua assertiva de que suas finanças reduziram e de que atualmente os seus ganhos não ultrapassam R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), bastava que fosse juntada uma declaração de imposto de renda, o que não ocorreu, fato este inclusive que também foi lembrado pelo juizo ad quem quando do julgamento do agravo de instrumento. Assim, percebe-se que não logrou êxito o autor em comprovar parte das suas alegações, deixando, portanto, de cumprir com o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, constata-se o nascimento de uma filha do autor. Sabe-se que o nascimento de uma nova fílha, ainda que por si so nao gere a diminuição da pensão à metade, é um fator que não pode ser desconsiderado quando da revisão do pensionamento. 1sso porque o autor deverà dispensar gastos à mantença da menor, de modo que haverá uma redistribuição dos seus rendimentos para o custeio das despesas das três filhas. Em que pese as inúmeras alegações trazidas aos autos, os limites da lide devem ser fixados única e exclusivamente nas possibilidades do requerente e nas necessidades da parte requerida. Pelo laudo do estudo social anexado aos autos observa- se as necessidades das requerentes em obter os alimentos, bem como, as privações que as menores vem sofrendo diante da falta de pagamento do encargo alimentar. Insta ainda ressaltar que o estudo social foi realizado apenas na residência das requeridas, não tendo sido concretizado junto ao autos única e exclusivamente por sua falta de interesse. Veja-se que a procuradora do alimentante tomou ciência do relatório e comprometeu-se a apresentar o seu cliente junto ao serviço social no prazo de 10 dias, o que não ocorreu. Desta forma, tendo em vista os argumentos acima expostos, considerando que não foi possível evidenciar mudança nas condições financeiras do requerente, considerando o nascímento de outra filha, e considerando as necessidades das requeridas, entendo por bem em julgar parcialmente procedente o pedido para o fim de reduzir os alimentos a serem pagos em favor das alimentadas para o montante de 04 (quatro) salàrios mínimos, acrescidos do pagamento integral das mensalidades escolares das menores. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõe a Lei Civil, artigo 1566, IV, 1699 e 15 da Lei de Alimentos, julgo parcialmente procedente o pedido do requerente A R., para reduzir a pensão alimentícia anteriormente fixada em 7 (sete) salários mmimos mais o pagamento das mensalidades escolares para 4 (quatro) salários mmimos mais o paqamento integral das mensalidades escolares a serem paqos em favor das requeridas. Face à sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo autor, condeno-o ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo ao autor os outros 30%. Fixo os honorários advocatícios em R $ 1800,00, tendo em vista o tempo para execução do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, §4°), cabendo 30% deste valor ao patrono da parte autora e 70% ao patrono da parte ré, admitindo-se compensação. Defiro às requeridas os benefícios da Justiça Gratuita, requerimento este formulado na contestação e até agora não apreciado. Sendo assim, a condenação nos ônus da sucumbëncia na forma acima estabelecida fica suspensa ao autor nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADRIANA DE FRANCA-.

43. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3690/2007-L.C.R.N. x L.T.N. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício. -Adv. MARA DENISE VASSELAI-.

44. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3721/2007-K.A.V.P. x B.I.C.- 1. Recebo os presentes embargos de fls. 91-96, por tempestivos. Aduz o embargante que há omissão no despacho de fl. 84, vez que não houve qualquer menção por parte do julgador no que tange ao pedido de "não realização do exame de DNA, enquanto não forem produzidas outras provas que apontem a real possibilidade do réu ser o pai da criança" - fl. 92. Para fundamentar a peça, afirmou que a negativa da submissão ao exame de DNA é relativa, ou seja, precisa ser analisada em conjunto com a instrução probatória, conforme artigo 2° - A, da Lei 12.004 de 2009 que versa sobre investigação de paternidade. Por fim, afirma que pela fragilidade probatória acostada pela autora, é de se indeferir a realização do exame laboratorial, pois a requerente não comprovou que obteve relações com o requerido, suposto pai. Eo relatório. Decido. A suposta omissão apontada não carece de tutela. Ao embargante não assiste razao, pois nao existem dispositivos legais que sustentem suas alegações, bem como suas atitudes no deslinde processual podem ser tidas como caracterizadoras de litigância de má-fé. Igualmente, poderá ser aplicada a presunção de paternidade, disposta na Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o "não comparecimento imotivado do investigado ao exame de DNA constitui elemento de prova que agasalha a convicção sobre a paternidade, tendo incidência o disposto nos artigos 231 e 132 do Código Civil'". A propósito: Ementa: INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. PROVA. EXAME DO DNA. RECUSA DO REU, 1. A recusa imotivada do investigado em submeter-se ao exame de DNA constitui elemento de prova seguro para agasalhar a convicção sobre a paternidade. 2. O comportamento processual desenvolvido pela parte é, em si mesmo, valioso elemento de prova, revelando que o réu deliberadamente abdicou do direito de revelar a verdade biológica, ficando claro que assim - procedeu por sabê-la contrária ao seu interesse, incidência do art. 231 do CCB. 3, Se o réu se recusou, sem qualquer justificativa plausivel, a submeter-se ao exame de DNA, sabedor que esta seria a única prova capaz de elucidar os fatos ocorridos, e imperiosa a procedência da ação, com a aplicação da presunção da

paternidade de que trata a Súmula 301 do STJ. 4. E litigante de má-fé quem se recusa a produzir a prova pericial, que era imprescindivel para comprovar suas alegações, tornando debilitado o quadro probatório, e vem alegar, em sede recursal, a fragilidade da prova coligida. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cfvel N° 70022711089. Setima Câmara CEvel, Tnbunal de Justiça do BS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/05/2008) Deve ser observado ainda que a recusa do réu confronta o princípio do melhor interesse da criança 2, pois é constitucionalmente tutelado o direito à origem genética, já que "o conhecimento da origem biológica requer mais do sistema jurídico, e é assim que se prima por um descender, com dignidade, possibilitando ao filho o livre acesso aos dados de sua progenitura paterna" . Somados a isso, temos que as declarações do embargante não merecem acolhimento, já que afirma que a realização de exame de DNA fere a sua intimidade e integridade física, ambos direitos garantidos na Carta Maior. Todavia, há, no caso em tela, evidente conflito entre direitos constitucionalmente garantidos, de um lado o direito a origem biológica e do outro a intimidade e integridade física. Agora, cabe ao juiz ponderá-los, avaliando qual tem sua maior eficácia no referido litígio. Compulsando os autos, verifico que a realização do exame de DNA não será danosa ao requerido, tendo em vista se tratar de apenas uma coleta sanguínea, ao passo que a não realização poderá acarretar imprevisiveis danos ao menor, já que ter sua origem biológica é de vital importância, visto que "a compreensão eo desenvolvimento da individualidade da pessoa estão intimamente ligados ao conhecimento dos fatores que constituem tal individualidade, e um desses fatores é a ascendência genética paterna"". Ainda, temos o parecer ministerial favorável de fl. 83, onde afirma representante do parquet que as alegações das partes só serão comprovadas com a realização do exame de DNA. Outrossim, é de se reconhecer que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, conforme artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. A autora ingressou com a demanda ao final do ano de 2007, não obstante até o presente momento não conseguiu a realização do exame pericial, para comprovar o alegado na exordial, tal demora se deu em grande parte pelas atitudes procrastinatórias do réu, que a despeito da juntada da procuração de f. 16, só compareceu aos autos depois da determinação de sua citação por hora certa (f. 46). Por conseguinte, aplicar-se-á ao embargante multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa, em favor do embargado. Portanto, ante o exposto e ante o parecer favorável do parquet (fs. 108-111), rejeito os embargos de declaração e os considero expressamente protelatórios, razão pela qual condeno o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado. 2. Sendo assim, designo audiência preliminar para o dia 14 de dezembro de 2011, às 13h30min, onde além de se tentar a conciliação serão colhidos os materiais necessários para a realização de exame de DNA. A ausência do requerido importará nos efeitos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, artigo 2° - A, da Lei n° 8560/1992 e Súmula 301 do STJ. Intimem-se. Ciência ao ministério Público. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3796/2007-S.K.M.S.F. x A.F.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELIA INES DA SILVA e LUANE IANIK COSTA-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3797/2007-S.K.M.S.F. x A.F.- Manifeste-se a parte autora em dez dias quanto ao seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Esclareço desde já que eventual prosseguimento da execução não poderá ocorrer através do rito do art. 733 do CPC, nos termos expostos no despacho de fl. 67. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3818/2007-J.W.J.M. e outros x F.S.M.- Com a resposta, manifeste-se a parte exequente. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3825/2007-S.H.M.S. x A.L.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a intimação...não ter o dia certo para se fazer presente...)-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3953/2007-F.C.M. x A.M.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe com que atos pretende dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.

50. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-4120/2007-R.N.S. x E.P.- . Intime-se a parte autora, por seu patrono para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

51. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-4205/2007-M.C.B. x M.A.P.L.- Cumpram as partes o disposto na Portaria nº 02/2011 deste Juízo, promovendo o reconhecimento das fimas lançadas na petição de acordo de fs. 168/171, por Tabelião. Após, ao Ministério Público. Int. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e CARINA MORAIS-.

52. ACAO DE ALIMENTOS-4287/2007-A.M. e outros x A.D.M.- 1. Assiste razão ao Ministério Público ao alegar a nulidade da citação do requerido, tendo em vista que o AR remetido ao seu endereço (fl. 57) retornou com a informação de "mudou-se". Bem assim, o AR enviado para o endereço informado pela parte autora como sendo do réu à fl. 42 (fl. 51) foi remetido constando erroneamente no destinatário o nome da primeira autora da ação, "M.L. C.". Retornou a referida correspondência como "desconhecido". Dessa maneira, revogo o item "1" do despacho dado em audiência à fl. 53, tendo em vista a ausência de citação válida do réu e determino a sua citação mediante Oficial de Justiça, no endereço fornecido à fl. 64. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC, se necessário. Saliento que deve a Serventia ser mais diligente no desempenho de suas funções. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2011, às 14:00 horas. 3. Intime-se a parte autora e a parte ré, esta última na mesma oportunidade da citação acima determinada, a fim de que compareçam, devidamente acompanhados de advogado. Conste ainda, do mandado de citação que, quando da audiência designada, sendo inexistente o acordo ou não havendo comparecimento, iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da contestação, sob pena de, não o fazendo, ser considerado revel. Diligências necessárias. -Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-.

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-666/2008-D.J.A. x V.M.C.- 1. Tendo em vista que nos autos principais o autor noticiou a composição entre as partes perante o r. Juizo da 2= Vara de Família de São Paulo, manifestando sua desistência ao processo (fs. 866/873), intime-se a excipiente através de seu patrono judicial (f. 287 dos autos principais) para que diga acerca do pleito, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como concordância ao pedido de desistência. 2. Em seguida, abra-se vista dos autos à digna representante do Ministério Público Estadual. 3. Por fim contados e preparados, voltem conclusos. Int. -Adv. MARCOS DOLGI MAIA PORTO-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-717/2008-F.L.M.A. x V.R.- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. ALCEU GIESE-.

55. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-881/2008-I.D.C.S. x R.C.S.- Com a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CAMILE SILVA NÓBREGA-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-883/2008-C.C.C.B. x R.R.B.- Manifeste-se a parte exequente. -Advs. ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO e ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-906/2008-A.N.S.A. x A.A.O.A.- 1. Diante do pedido de fl. 58, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, CPC. -Advs. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-986/2008-K.E.V.M.L. x M.M.L.- 1. Diante da contra-proposta apresentada pela parte autora, diga a parte ré, em dez dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1123/2008-E.C.B. x R.R.B.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. -Advs. ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO, GIOVANNI DAL TOSO NETO, ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS e EDNO ARNALDO SANTOS-.

60. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1576/2008-A.C. x L.A.S.C.- Primeiramente, junte o autor documentos comprobatórios da alegação retro. Int. -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1666/2008-N.A.F.P.M. e outro x J.R.P.M.- 1. Ainda que se trate de processo de execução que tramita pelo rito do artigo 733 do CPC no presente caso se verifica que há uma possibilidade de acordo entre as partes, na medida em que houve, pelo menos, certas propostas de pagamento. 2. Sendo assim, tendo em conta o disposto no artigo 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:30 horas. 3. Intimem-se os advogados por Diário de Justiça e as partes por AR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SHELLENBERG e MARIANO SOLTYS-.

62. ACAO DE ALIMENTOS-2005/2008-E.A.M. x E.M.- Considerando a informação da assistente social (fl. 80), intime-se a parte autora para que informe, em dez dias, novo endereço do requerido, a fim de que seja realizada a sindicância social. Prazo de dez dias. Intimem-se. DIligências necessárias. -Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2062/2008-G.H.A. e outro x L.H.A.-Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica, proceda a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

64. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2435/2008-F.M.R. e outros x J.D.- Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVANA DENISE LOBATO-.

65. ACAO DE ALIMENTOS-2450/2008-A.S.R. x F.S.R.- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 dias. -Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.

66. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2462/2008-C. x H.C.L.- Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

67. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2674/2008-C.R.F. x P.M.F.- C.R.F., propôs ação de exoneração de alimentos em face de P. da M.F., todos devidamente qualificados nos autos (fl. 02), aegando que o valor da pensão é de 25% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, a qual foi fixada em ação de alimentos que tramitou neste juizo (fis. 14). Argumentou que a ré é maior de idade, nascida em 30/07/1990, desenvolve atividade remunerada, podendo, desta forma se sustentar. Acrescentou que constituiu nova família e possuiu outros dois filhos menores, motivo pelo qua requereu a exoneração do pensionamento. Juntou os documentos de fls. 10/18. Determinada a citação da requerida, a diligência foi devidamente cumprida, como se vê às fis. 29-verso, näo havendo qualquer manifestação (fl. 29-verso). O autor pugnou pelo julgamento da lide desonerando-o da obrigação alimenticia (fis. 31/32). O Ministério Público deixou de se manifestar ante a ausência de interesse (fis. 34). Eo relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber julgamento, considerando o teor do disposto no artigo 319 e 330, ll, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil: réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirma o autor. Porém, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível" (REsp n° 8932-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 27.05.1991, pág. 6963). Observa-se que a requerida efetivamente atingiu a maioridade, contando hoje com 22 anos de idade. Vale ressaltar, com relação à obrigação alimentar embasada no poder familiar, que esta se extingue, conforme preconiza o artigo 1635, inciso

III, do Código Civil, com a maioridade dos filhos. A partir de então, a necessidade de manutenção do pensionamento deve ser demonstrada pelo alimentante na ação exoneratória, o que não ocorreu. A requerida foi devidamente citada (fls. 29-verso), e deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, como se vê da certidão de fls. 29-verso, deixando de contrapor-se ao pedido contido na exordial. Ensina Yussef Said Cahali que quanto aos filhos, sendo menores e submetídos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole (...) a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação), enquanto submetidos ao poder familiar. Ou como se decidiu: "A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem". (...). Prossegue afirmando que com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 1.694 do CC essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estão em condições de prover à sua própria subsistência (DOS ALIMENTOS, RT, Sa edição, p. 349 e 351). Se provocada a responder aos argumentos expostos pelo autor a rè deixou de fazê-lo há que se presumir que concorda com o término do pagamento da pensão. Assim, pois, tendo em estima os fundamentos acima expostos, e nos termos do artigo 1699, do CPC, julgo procedente o presente pedido, para o fim de exonerar o autor C.R.F. do pensionamento a que se obrigou perante a requerida P. da M.F.. Oficie-se ao empregador do autor (endereço fl. 12) para que sejam cessados imediatamente os descontos em folha de pagamento no que se refere a pensão alimentícia da ré. Configurada a sucumbencia, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte autora, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §§ 3° e 4°, CPC, tendo em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO WARUMBI LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2815/2008-G.G.G. e outro x G.M.G.- Vistos, etc. Diante da cota ministerial retro, considerando que houve o pagamento integral do encargo alimentar, conforme noticiado às fis. 134, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCÃO. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 127/129, em favor da parte exequente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e SAIONARA DE FATIMA BONDAVALLI-.

69. ALIMENTOS E GUARDA-2882/2008-S.C. x R.C.-fls. 174 - 1. Expeça-se alvará a favor do procurador subscritor da petição de fl. 172 para levantamento do valor depositado à fl. 157, no entanto, consigno que tal só deverá ocorrer após a publicação desta decisão a favor de ambas as partes (advogados subscritores da petição de fl. 156 e fl. 168). 2. No mais, publique-se o despacho de fl. 171. Intimem-se. Diligências necessárias. (fl. 171) - 1. Ciente do substabelecimento de fl. 169. Anote-se. 2. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias. 3. Desentranhe-se os documentos de fls. 142/143 desde que substituídos por cópias, como preconizado pelo Código de Normas. Intimem-se. Diligências necessárias. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição do alvará). -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3157/2008-K.N.S.L. x J.R.A.L.- Acerca da certidão do oficial, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a citação...a qual disse desconhecer...)-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3184/2008-K.C.P. x L.C.C.- 1. Intime-se o executado para manifestar-se em cinco dias sobre o pedido de desistência formulado pela parte exequente, salientando que o silêncio implicará em presunção de aquiescência. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIOLINI-.

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3205/2008-J.D.T.A. x J.F.R.A.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a citação...mudou para local ignorado...)-Adv. louise juliane sandri-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3671/2008-J.E.A.S. x E.P.S.- Acerca do retorno do ofício, manifeste-se a parte exequente. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

74. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-3841/2008-J.F.L. x N.B.- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int. -Adv. EUGENIO CARLOS BAPTISTA-.

75. ACAO DE ALIMENTOS-95/2009-R.L.P.V. x A.V.- Considerando o retorno negativo dos ARs, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que forneça seu novo endereço, bem como o da parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTA PEDROSO FERREIRA-.

76. ACAO DE ALIMENTOS-297/2009-K.H.V.S. e outro x A.C.S.- Petição de Modificação de Guarda, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada, para posterior distribuição via Projudi. -Adv. CLEVERSON MARCOS MACHADO-.

77. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-929/2009-A.B.D.S. x A.F.S.- Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

78. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-968/2009-A.K. x S.R.F.K.- Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELLO CHROMIEC LAUER, DIEGO ANTONIO ROCHA LOPES e VINCENZO MANDORLO-.

79. REVISAO DE CLAUSULA-1312/2009-A.C. x A.R.- Promova-se a citação do réu, na forma determinada. Int. (ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição). -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1412/2009-G.T.F. x J.L.M.F.- 1. Dispenso a lavratura do auto de penhora tendo em conta o disposto no item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Tendo em vista a existência de resposta positiva parcial à ordem de bloqueio de ativos financeiros encontrados em nome da parte executada, dada por este Juízo, através do Sistema BACENJUD, determino a imediata transferência do montante encontrado, à conta- corrente vinculada a esta Secretaria. 3. Com isso, devem os autos permanecer em cartório, por 72 (setenta e duas) horas, no aguardo de informações da instituição financeira, sobre a efetiva realização da operação. 4. Uma vez efetivada a transferência, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações. 5. Não obstante a determinação supra determino a intimação da exeqüente para que indique a existência de outros bens do executado face a insuficiência de recursos objeto da constrição. 5. Diligências necessárias. -Advs. SILENE HIRATA, CRISTIANE DA ROSA HEY e MARCELLO MARTINS SCHNEIDER-.

81. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1444/2009-K.G.B. e outro x L.G.B.- Acerca da certidão de fl. 60-verso, manifeste-se a parte autora em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

82. ACAO DE ALIMENTOS-1471/2009-P.H.L.S. x A.R.S.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1522/2009-T.A.B.M. e outro x W.R.M.- Com a resposta, manifeste-se a parte exequente. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

84. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1657/2009-I.F.S. x R.R.S.- Acerca da resposta do ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e MARCELO SGARBI-.

85. DIVORCIO JUDICIAL-1667/2009-N.P.C.C. x J.T.C.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de proceder a citação...não trabalha mais na empresa...)-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1932/2009-V.C.P.F. e outro x S.F.- Visando impor celeridade ao feito, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 51-verso. Prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2115/2009-R.D.S.S. x A.D.S.- 1. Defiro o pedido retro (fl. 31) para suspender o feito pelo prazo de trinta dias. -Adv. JANAÍNA MONTEIRO DO N. P. GONÇALVES-.

88. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2239/2009-J.A.B.M.J. x A.C.M.- 1. Designo audiência preliminar para o dia 24/11/2011, às 13:30 horas, onde além de se tentar a conciliação serão especificadas as provas a serem produzidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON DENNER BORBA, BRUNA RIBEIRO DA SILVA e ANDREA SABBAGA DE MELO-.

89. ALIMENTOS PROVISIONAIS-2244/2009-M.C.V.B.D.T. e outro x M.V.B.D.T. e outro- 1. Nos termos do parecer ministerial de fl. 123, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 115/116, considerando a informação de que estaria a primeira requerente residindo com o genitor. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer acerca da propositura da ação principal, sob pena de extinção, nos termos do art. 806. do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER e GUILIANO CARLOS ZIMERMANN-.

90. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-2309/2009-D.F.G.N. x L.F.A.- AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, verificou-se a ausência das pades e dos procuradores. Compareceu o representante do Ministério Público. A seguir o Ministério Público requereu que os alimentos provisórios tomassem definitivos, com a procedência do pedido inicial Pelo MM.* Juiz foi proferido a sequinte sentença: "Trata-se de Investigação de patemidade em que o Ministério Público funciona como substituto processual de D.F.G.N., tendo como réu L.F. de A., validamente cítado o réu apontou inicialmente a ilegitimidade do Ministéno Público para a propositura da ação, bem como, em relação ao mérito disse que jamais teve relacionamento estável com a genitora do infante. Quanto aos alimentos disse que estava desempregado e postulou a improcedência do pedido. Realizou-se exame de DNA e seguiu-se a instrução do feito para fins de comprovação da capacidade econ6mica do réu. Em audiência houve a fixação de alimentos provisórios no patamar de 1/3 do salario mínimo (fls. 131/132). Seguiu-se a instrução do feito, em continuação, e a requerimento do réu. Apesar de validamente intimado seu patrono judicial para comparecer neste ato (certidão de fls. 137), verificou-se a ausência do réu, Passo da decidir. Em relação à suposta ilegitimidade do Ministério Público é pacifico o entendimento de que o Ministério Pùblico tem legitimidade para propositura da ação, como se vê em RT 764/173, de modo que repilo a prefiminar. Quanto ao mérito o exame de DNA cujo laudo se encontra às fls, 116/117 comprova, com precisao superor a 99,99%, que L.F.de A. é o pai biológico de D.F.G.N., Nada existindo que possa infírmar o resultado da prova pericíal. Assentada a patemidade do infante, é de rigor a fixação dos alimentos respectivos na forma do artigo 7° da Lei 1560/92. Desta forma, considerando que a despeito dos documentos de fls. 45 e 123 o réu não fez prova de sua atual capacidade financeira, não comparecendo imotivadamente a esta audiência (CPC, att. 453 § 2°), tenho por bem em tomar definitiva a fixação de fls. 131/132, arbitrando os alimentos a cargo do rèu em 1/3 (um terço) do salario mínimo nacional, a serem depositado em conta corrente oportunamente indicada pela responsável pelo infante. Ante ao exposto, com fundamente no artigo 289 inciso I do CPC, JULGO PROCEDEN7E o pedido para declarar L.F. DE A. pai biológico de D.F.G.N., tendo como avós patemos A. DE A. e S.P. DE A. Condeno o réu ao pagamento ao filho biológíco de alimentos mensais no valor equivalente a 1/3 (um terço) do salario mínímo nacional, com o que DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Pela sucumbência condeno ao réu ao pagamento das custas processuais e de honorários em prol do fundo do Ministério Público, que fixo equitativamente em R$ 200,00 (duzentos reais), isentando-o, todavia, na

forma do artigo 12 da Lei 1060/50 em virtude do pedido de gratuidade formulado na inicial. Oportunamente expeça-se mandado de averbação instruido com cópia do documento fl. 21. Dou esta por publicada. Registre-se e intimem-se. -Advs. LISIMAR VALDERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

91. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2344/2009-N.A.D.S. x G.C.K.- 1. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Em seguida, intime-se a digna representante do Ministério Público Estadual para o mesmo fim, em igual prazo (CPC, art. 83, incs. I e II). Intimem-se. -Advs. RITA MARIA N.L. DE PAULA SOARES e LUIZ CESAR ZAGO-.

92. DIVORCIO CONSENSUAL-2360/2009-R.S.G.M. x J.D.- 1. Tendo em vista o documento de fl. 42, expeça-se o competente formal de partilha. 2. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Int. (A parte interessada para que comprove o recolhimento das custas referente ao formal de partilha). -Adv. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT-.

93. ACAO DE ALIMENTOS-2448/2009-A.G.S. x G.S.- 1. Defiro o pedido retro (fl. 108) e concedo o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar os endereços dos genitores maternos do menor, possibilitando a adequação do pólo passivo da demanda. -Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA e WALTER LUIS ROSSIGALI-.

94. SEPARACAO JUDICIAL C/C GUARDA-2940/2009-R.C.L.R.S. x U.D.R.S.- 1. A carta precatória de citação do réu foi juntada em 04 de novembro de 2010 (conforme termo de f. 193-v), iniciando-se a prazo para resposta no dia 07 daquele mês (CPC, art. 184, caput, e § 1° c/c art. 241, inc. IV). A contestação, todavia, foi apresentada apenas em 28 de fevereiro de 2011 (como se vê da autenticação mecânica lançada à f. 215). Neste particular, naa vinga a tese da nulidade do ato citatório, pelas razões já esposadas na sentença proferida nos autos n° 2949/2009 (fs. 245/246), as quais por brevidade me reporto. Releva destacar, por fim, que no caso em apreço não incidem integralmente os efeitos da revelia, por versar a lide também sobre direitos indisponíveis, na forma do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Para realização de audiência de conciliação ou saneamento (CPC, art. 331), designo dia 09 de dezembro do corrente, às 13h30min. 3. Determino a realização de estudo psicossocial do caso pela Equipe Técnica deste Juízo, assinalando o prado de 40 (quarenta) dias para entre de laudo. 4. Intimem-se as partes através de seus patronos judiciais (via publicação no órgão oficial) e cientifique-se o Ministério Público. Int. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER-.

95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3/2010-H.F.G. x R.D.S.G.- 1.1. Considerando-se a notícia de composição havida entre as partes determino a suspensão do feito, por 06 meses. -Advs. RENATO BRUNO FUHRMANN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SÉRGIO SIU MON-.

96. ACAO DE ALIMENTOS-29/2010-M.E.P.D.S. x F.A.P.D.S.- Defiro o pedido retro (fls. 33/34) e suspendo o feito pelo prazo de trinta dias. -Adv. ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ-.

97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-37/2010-D.F.N. x D.F.J.- Vistos, etc. 1. Tratam os presentes autos de execução de alimentos em que é exequente D.F.N., representado por sua genitora N.A. dos S.K., e executado D.F.J., referente às prestações de aqosto a outubro de 2009 e vincendas. Foi determinada a citação do executado para pagamento da dívida, sob pena de prisão (fl. 18). Devidamente citado (fl. 26), o executado apresentou intempestivamente justificativa, às fls. 28/36, alegando que até julho de 2009 pagou de forma correta a pensão alimenticia, tendo sido demitido, após, de seu cargo como policial civil, momento em que se tomou impossivel a mantença das prestações em dia no valor integral. Assevera, outrossim, ter continuado a efetuar pagamentos em favor do exequente, no valor de R$ 150,00 mensais, com o que teria concordado a genitora. Narra que, por esse motivo, aliado ao fato de que passa os fins de semana na companhia do infante, demonstrou-se claramente a ausëncia de intenção de abandono do menor. Em impugnação (fls. 40/44), o exequente aduziu que a justificativa não pode ser aceita, vez que o executado deveria valer-se de açao propna caso quisesse rediscutir o valor dos alimentos. Ademais, consignou a ausencia de comprovação de dificuldades financeiras por parte do executado, pelo que seria injustificável o rompimento no pagamento da prestação alimentícia. O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado (fls. 45/47). Decido. 2. A justificativa do executado foi apresentada intempestivamente, vez que sua citação se deu em 06.11.2010 (fl. 26) e referida petição somente foi protocolada em 24.03.2011 (fl. 28). Contudo, há que se verificar seus argumentos, em homenagem ao princípio da revelia relativa em questões de direito indisponível. O executado baseia sua defesa no fato de que se encontra desempregado, por ter sido demitido do quadro da Policia Civil do Estado do Paraná, fato ensejador de sua diminuição de capacidade econômica, tendo culminado na redução dos valores pagos a título de alimentos. Assevera, outrossim, não ter abandonado materialmente o filho, vez que apenas diminuiu o valor da pensão - não tendo deixado de depositá-la mês a mês, ainda que a menor - bem como que o filho passa os fins de semana sob seus cuidados, vez que a genitora trabalha nesses dias. No caso, ante a ausência de impugnação da parte exequente quanto a este particular - fins de semana na casa do pai - vislumbro indicios de veracidade na afirmação. Em assim sendo, entendo que a segregação pela prisão civil do executado seria onerosa também para o menor exequente nesta ação, motivo pelo qual, não obstante não seja da essëncia deste rito a designação de audiência de conciliação, considero que no caso em apreço tal medida se mostra adequada, visando à satisfação dos anseios das partes, em especial do menor. 3. Ante o exposto, designo audiência de conciliação para dia 30/11/2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes por AR e por meio de seus advogados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NIVALDO MORAN e JEFERSON ALMAR BORGES-.

98. PARTILHA DE BENS-440/2010-P.B.K. x E.S.R.- fl. 288- 1. Tendo em vista que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela ré/reconvinte na peça de fs. 250/285 vai de encontro, ao menos no que respeita à destinação do imóvel comum e dos alugueres respectivos (item 4.4), ao ajuste entabulado entre as partes em Juizo (f. 249), manifeste-se a parte autora/reconvinda. 2. Na mesma oportunidade, deverá o autor cumprir integralmente o artigo 129, item 62, da Lei 6015/73, juntando aos autos cópia do "contrato de união civil" devidamente registrado no Serviço de Registro de Titulos e Documentos competente. 3. Após, conclusos. Int. 1. Mantenho a decisão de fs. 288, uma vez que entendo necessário o cumprimento do deliberado para se formar um juízo de convicção acertado. Desta feita, reservo-me a apreciação do pedido retro após o cumprimento da referida deliberação deste juízo. 2. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fs. 288. Int. -Adv. ADRIANA ANTUNES MACIEL A HAPNER-.

99. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C EXON. DE ALIMENTOS-0000649-89.2010.8.16.0002-S.S. x D.E.G.- Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDGARD GOMES-.

100. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0000692-26.2010.8.16.0002-R.K.P. x A.S.P.- Compulsando os autos, constatei que a certidão de casamento, devidamente averbada, não foi acosta aos autos. Portanto, intime-se a autora para junta-lá aos autos, em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

101. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001086-33.2010.8.16.0002-I.L. x J.L. e outro- 1. 1ntimadas as partes a fim de especificarem as provas que pretendem produzir, aduziu o requerido não possuir interesse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 112/113). Pela requerente nada foi apresentado. 2. Dessa forma, entendo não haver necessidade na realização de audiência de instrução e julgamento, e concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem as suas alegações finais. 3. Em seguida, ao Ministério Público para parecer de mérito. Intimem-se e Diligências necessárias.-Adv. ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

102. ACAO DE ALIMENTOS-0001166-94.2010.8.16.0002-M.E.S.M. x J.C.B.M.- 1. Interpôs o requerido embargos de declaração (fls. 136/138) alegando que este juizo não apreciou as petições de fls. 90, 97 e 99, e fls. 121 /133, em que aduz a existência de obstáculos por parte da genitora em exercer seu direito de visitas, na forma pactuada em audiência. E, em síntese, o relatório. 2. Em que pese as irresignações por parte do requerido, verifica-se que a prestação jurisdicional no que tange à guarda e visitas restou devidamente entregue, consoante se verifica do termo de acordo homologado por sentença às fls. 37/37-verso. Desta forma, qualquer discussão acerca da guarda da menor bem como regime de visitas deverá ser formulada mediante instauração de novo procedimento. 3. Diante do exposto, conheço dos embargos e no mérito rejeito, ante a inexistëncia de qualquer omissão capaz de ensejar a modificação do decisum. 4. No mais, considerando-se que o requerido detém a guarda fática da menor M.E.S.M., não há necessidade de se manter o pensionamento na forma fixada provisoriamente, razão pela qual suspendo, ao menos por hora, a obrigação do genitor em fornecer os alimentos. 5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. BODGAN OLIIJNYK-.

103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002242-56.2010.8.16.0002-D.A.L. e outro x R.C.L.- Defiro o pedido retro (fl. 45/46) e suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. -Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS e GILLIANE POMBO-.

104. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0002763-98.2010.8.16.0002-O.B. x T.B.- 1. Em análise as petições de its. 30/31 e 33/37, verifica-se que o requerente não cumpriu corretamente a determinação constante nos despachos de fís. 22 e 29. Outrossim, reitero que por óbvio o mandado de citação e intimação näo se confunde com o TITULO JUDICIAL que fixou os alimentos. 2. Assim, intime-se novamente a parte requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim acostar aos autos o título judicial que tixou os alimentos. Saliento que novo descumprimento da presente decisão ensejará o indeferimento da inicial, posto não ser admissivel a tramitação ad eternum do feito pela falta de diligência dos procuradores para com as determinações deste juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO-.

105. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003127-70.2010.8.16.0002-J.S. x G.S.L.- Trata-se de açäo de exoneração de alimentos ajuizada por J.S. em face de G.S.L., objetivando a liberação do pensionamento a que foi obrigado perante sua ex-mulher, ora requerida, da qual encontra-se divorciado. Alega que por meio da ação de divórcio restou determinado, em grau de recurso, o pagamento da pensão alimentícia à ré no montante de dois salários mínimos e meio e três salários mínimos ao filho menor, bem como despesas escolares, plano de saúde e mensalidade da natação (estes in natura). Assevera que a requerida passou da condição de bacharel em direito para advogada, regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, é jovem, inteligente e completamente apta para o trabalho. Afirma que atualmente a ré restringi-se a prestar alguns concursos públicos, sem, contudo, ter logrado aprovação em quaisquer um deles até o momento, sendo que permanece sem relação de emprego. Aduz, ainda, que sua situação se alterou, vez que agora é pai de mais uma menina, nascida em 12/11/2009. Declara que a re vive em união estável com outra pessoa, de nome D., e este convive diretamente com o filho menor do casal. Por fim, alega que a requerida agiu de má-fé, omitindo seu relacionamento com outra pessoa, motivo pelo qual deveria ressarcir os alimentos recebidos indevidamente. Ao final pleiteou pela exoneração dos allmentos pagos à ré, bem como pelo ressarcimento da quantia já prestada desde janeiro de 2009. Foram anexados os documentos de fls. 28/76. Pela decisão de fls. 78/80 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão o requerente interpôs agravo de instrumento (fl. 83/104), sendo índeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 108/110). Devidamente citada (fl. 118-verso) foi realizada audiência, na qual a tentativa de conciliação restou frustrada (fl 117). A requerida

apresentou contestação (fls. 129/134), aduzindo que pretende, de fato, pôr fim ao elo que ainda a une ao requerente, por meio de seu labor. Declara que tal ainda não se faz possível tendo em vista que sofre de abalos psicológicos por conta do comportamento agressivo e obsessivo do requerente, motivo pelo qual ainda não estabeleceu relação de trabalho. Sustenta que enquanto esteve casada com o autor só podia trabalhar com mulheres ou na companhia do marido, o que restringia o seu acesso ao mercado de trabalho. Afirma que mesmo após o divórcio o autor permaneceu realizando ingerências na sua vida. Assevera que a pensão só poderia ser diminuída ou exonerada caso o autor comprovasse a impossibilidade de pagamento. Por fim, afirma que, até que consiga estabelecer-se e manter sua própria subsistência, a pensão alimentícia é indispensável. Não foram juntados documentos. O Ministério Público manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção, ante a natureza individual e disponível dos direítos envolvídos, que envolve partes maiores e capazes (fls. 139/140). Em sede de impugnação à contestação, o autor reiterou os pedidos da inicial, juntando os documentos de fls. 148/162. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O autor da presente ação busca exonerar-se do pagamento de pensão alimentícia devida à sua ex-esposa, ora requerida, fixada, em grau de recurso, nos autos de Separação Litigiosa convertida em Divórcio n° 1092/2004, que tramitaram nesta 4ª Vara de Família. Para tanto, embasa suas alegações no fato de a requerida ser advogada, regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, jovem, inteligente e completamente apta para o trabalho. Afirma que tendo a ré vontade de prestar concursos públicos, dedicando totalmente seu tempo aos estudos, essa seria uma opção sua, cujos ônus não podem ser ele imputados. Outrossim, assevera que a requerida mantém união estável com outra pessoa, de nome D., que é ínclusíve presente no convívio diário do filho do casal, caracterizando mais uma razão para a cessação do pensionamento. Ao tratar da questão dos alimentos, dispõe o CC em seus art. 1.694 e 1.695: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive pam atender às necessidades de sua educação. (...) Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". Resta evidente a possibilidade da ex-mulher receber alimentos do ex-marido, se não houver possibilidade de auto sustento. Na sequência, o art. 1.699 do mesmo código prevê que se sobrevier mudança na situação financeira de quem supre os alimentos, ou na de quem os recebe, pode o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. No caso dos autos, muito embora haja uma diversidade de alegações por ambas as partes, cinge-se a questão a analisar o binómio necessidade (da alimentanda) / possibilidade (do alimentante). No que tange à possibilidade, o autor, de fato, não fez prova da diminuição de seus rendimentos ou de qualquer outra situação ensejadora da impossibilidade de honrar com o pagamento da pensão, Não obstante comprove a existência de mais uma fílha nascida após a fixação da pensão alimenticia, não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse atestar a sua impossibilidade de conjugar a mantença de todos os alimentandos. O alimentante não anexou ao processo documentos que atestassem o decréscimo da sua capacidade contributiva, o que permite conclui partir da análise do binômio necessidade-possibilidade. A respeito das condições da alimentanda, primeiramente há que se deixar consignado que quanto à alegação do autor de que a ré convive em união estável com a pessoa de nome D. esta não restou provada nos autos, posto que não foi juntada qualquer prova neste sentido, nem mesmo em caráter indiciário. No depoimento pessoal acostado aos autos (fls. 149/150) a própria ré faz menção a existência de um namorado e não de um companheiro. Outrossim, a mera alegação de união estável não basta para caracterizar um namoro como tal e com isso gerar a exoneração do pensionamento. Em conseqüência, ante a inexistência da caracterização de união estável resta prejudícado o pedido de ressarcimento dos valores recebidos pela ré a título de pensão alimentícia a partir de 2009. No caso em apreço se percebe que já se passaram mais de quatro anos da decretação do divórcío. Durante este periodo o contexto fático da vida da alimentanda também se alterou. Na época em que a pensão alimentícia foi fixada a ré era apenas bacharel em direito, sendo que atualmente já se encontra inscrita na OAB, portanto, na condição de advogada. Outrossim, percebe-se que a requerida é formada há mais de cinco anos e há mais de dois com possibilidade de advogar.Desta forma, constata-se que a ré tem uma profissão, encontra-se em idade laboral, o que inclusive não é negado por sua parte. Dúvida não há de que o início de uma carreira implica em certas dificuldades, em remuneração inferior, mas isso não pode lhe impedir de ingressar no mercado de trabalho e de se auto sustentar. A requerida, conforme termo de depoimento nos autos n° 1032/2008 de Alteração de Guarda, cuja cópía está acostada às fls. 149/150, afirmou que frequenta curso preparatório para concursos no período matutino, todos os dias, bem como que exerce atividade como conciliadora no "Párum Criminal, geralmente das 13 às 17 horas, de terças e quintas feiras" e que "os trabalhos jurídícos que tem feito sempre são para conhecidos ou da família, sem cobrança de honorários". Ora, se a requerida tem condições de atuar como conciliadora no Juizado Especial Criminal e de atuar em processos como causídica de forma gratuita, fica estreme de dúvidas a sua capacidade laborativa. Ademais, como afirmado pelo autor, é uma opção da requerida a de participar de provas de concursos, almejando a colocação em um cargo público, não podendo ser oposto a ele os ônus dessa opção. Ainda que seja louvável a inicíativa da ré de procurar uma melhor colocação no mercado de trabalho, bem como uma estabilidade por meio de concursos públicos, percebe-se que já se passaram afguns anos desde que deu início a esta empreitada. Em estando a ré apta a ingressar no mercado de trabalho, não pode o autor arcar com o ônus de escolhas pessoais e unilaterais realizadas pela alimentada. No entanto, não se pode ignorar o fato de que, como dito anteriormente, o início da vida laboral é difícil e nem sempre se consegue uma colocação de forma tão imediata, principalmente considerando-se o fato de que a ré reside um Camburiù. Desta forma, visando-se a atender às necessidades da alimentanda de forma proporcional, entende-se por bem reduzir o pensionamento para 02 (dois) salários minimos, determinando que este seja pago por mais 18 meses contados a partir da data da publicação desta sentença, quando então o alimentante estará automaticamente exonerado. POSTO ISTO, e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para reduzir o pensionamento devido à requerida G.S.L., para 02 (dois) salários mínimos, a serem pagos pelo prazo de 18 (dezoito) meses a contar da publicação desta sentença, quando então o alimentante estará exonerado do pensionamento. Em conseqüência, julgo extinta a ação, com julgamento de mérito, forte no art 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa arbitro em R$ 1.000,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, CPC, admitindo-se compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALIA HADDAD-.

106. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003274-96.2010.8.16.0002-G.M.G. x G.G.G. e outro- Diante da contestação apresentada às fls. 188 e seguintes, manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SAIONARA DE FATIMA BONDAVALLI-.

107. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-0003655-07.2010.8.16.0002-Z.A.L. x J.D.- 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que esta é uma diligencia que cabe aos interessados. Desta forma, concedo o prazo de mais cinco dias para que a autora junte procuração, assinada por todos os litisconsortes necessários, em que deve constar poderes específicos para transformar o feito em jurisdição voluntária, tudo sob pena de prosseguimento do feito litigiosamente. 2. Cumprida a providencia supra, voltem-me os autos conclusos. Int. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

108. SEPARAÇAO LITIGIOSA.-0004444-06.2010.8.16.0002-E.L.H.D.S. x T.C.C.O.D.S.- 1. Inicialmente, no prazo de três dias, atenda a parte autora o item "b" da promoção ministerial retro. 2. Após, conclusos. Int.-Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

109. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004495-17.2010.8.16.0002-F.M.S. x J.C.S.- - fls. 74- 1. Considerando que as partes fizeram alusão à produção de provas documental e testemunhal, entendo necessário a designação de audiência de instrução para melhor esclarecimento dos fatos. Em razão disso, defiro a produção das seguintes provas: documentos, depoimento pessoal e testemunhal. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2011, às 14:00 horas, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da autora e do réu, e ouvidas testemunhas. intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 3. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do roi desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, deverão as partes juntar o rol em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. - 76- AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, verilicou-se a ausência das partes, bem como de seus procuradores, por não 1erem sido devidamen1e inlimados para o ato. Pela MM.. Juiza foi proferida a seguinte deliberação: 1. Considerando a ausência de intimação das partes, bem como de seus procuradores, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14:00 HORAS,. 2. Publique-se, intimem-se. 3. Ciência ao Mnistério Público. -Advs. DIEGO MANTOVANI e RODRIGO DE FREITAS BARBIERI-.

110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005094-53.2010.8.16.0002-B.P.R.R. x V.R.R.- 1. Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos em trâmite através do rito previsto no art. 733 do CPC. O executado foi devidamente citado (cf. Certidão de fl. 21). Através da petição de fl. 22 a parte exequente requer a realização de penhora no rosto dos autos, nos termos do art. 674, do CPC. Pois bem, 2. Primeiramente, consigno que a execução proposta pela modalidade prevista no art. 733 do CPC (rito da prisão) demonstra-se incompatível com o pedido de penhora formulado, razão pela qual indefiro. Outrossim, optando-se pela continuidade da execução através de penhora de bens, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez), dias manifestar-se sobre o seu interesse na conversão do presente feito para o rito do art. 732 do CPC. 3. Cumprido o item supra, voltem conclusos para deliberação. intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO FRAGA-.

111. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0005681-75.2010.8.16.0002-V.O. x L.C.M.- 1. Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 15/12/2011 as 13:30 horas, ocasião em que as partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados. 2. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinada às provas a serem produzidas. Int.-Advs. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO e MARIA AUGUSTINHO ROCHA-.

112. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0006254-16.2010.8.16.0002-S.M.B.C.L. x I.U.C.L.- No prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. GERSO REBELLO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0006422-18.2010.8.16.0002-M.M.M.S. x E.J.L.M.M.- 1. Nomeio como Perito Judicial o profissional CARLOS ALBERTO MARTINEZ ALONSO, Diretor Técnico do laboratório DNAlab, situado em Curitiba, na Rua Nunes Machado, n°. 472, sala 1.204, CEP 80.250-000, Fone 32.25.6666, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, após pagamento. 2. Oficie-se ao Hospital Pilar para que disponibilize ao perito o material sanguíneo lá conversado, com o fito de realização do exame pericial. 2.1. As custas periciais serao arcadas pelo réu-espólio, conforme sua anuência - fs. 34/35. Portanto, intime-se, por carta precatória, com prazo de 30 (trinta)

dias para cumprimento, a parte ré para adimplir as referidas despesas. 3. Outrossim, expeça-se ofício na forma requerida pelo órgão ministerial - f. 39, "item b". 4. Após entrega do laudo, dê-se vista ao parquet. Intimem-se. Diligências necessárias. -- Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR DE AZEVEDO BORGES DE LIZ e ANTONIO DE MATTOS-.

114. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0006876-95.2010.8.16.0002-S.S.S. x J.I.M.S.- 1. Diante do contido no item 03 da r. decisão de f. 34 e na documentação de fs. 95/99, determino à Serventia que; a) Certifique sobre a existência judicial vinculada a este processo; b) Em caso positivo, junte extrato atualizado da conta em questão e promova o registro do depósito, conforme item 2.6.2 do Código de Normas; c) Em caso negativo, solicitem-se informações complementares à Secretaria da 66 vara do Trabalho de Curitiba, com fotocópias de fs. 98/99 e na forma do artigo 39 da Portaria n° 03/2011 deste Juízo, e, com estas, voltem conclusos. 2. Intimem-se as partes acerca dos documentos em epigrafe (fs. 95/99). 3. Após, integralmente cumpridos os comandos anteriores, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para que seja pautada audiência naquele setor. Int. -Advs. PAULA BORBA OLIOSI e JEFFERSON BARBOSA-.

CURITIBA, 26 DE OUTUBRO DE 2011
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivao

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 1066/2009, 4ª Vara de Família, ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, N.C. x P.G.J. Solicito o comparecimento da parte requerente na Secretaria do Núcleo de Conciliação, no prazo de 10 (dias), para que proceda a retirada do Mandado de Averbação. Intime-se ADV. CARLO RENATO BORGES OAB/PR 19.709.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	016	2005.0009940-5
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	011	2011.0016584-3
Ana Renata Machado OAB PR039313	017	2001.0001005-9
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	008	2003.0000214-9
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	005	2010.0018550-8
Caio Fortes Matheus Oab Pr 36002	007	1998.0002083-7
Celio Manoel da Silva OAB PR009622	007	1998.0002083-7
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	007	1998.0002083-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2011.0021030-0
	013	2010.0023407-0
Emerson Reginaldo Herculano OAB PR052450	009	2009.0013017-5
Fernando Delorges Souza Reis OAB PR013173	019	2003.0009631-3
Jairo Antonio de Mello OAB PR050654	002	2001.0007849-4
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	012	2001.0007699-8
Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665	014	2010.0012674-9
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	009	2009.0013017-5
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	015	2008.0002753-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	016	2005.0009940-5
Maria Julia Santiago OAB PR048847	006	2002.0008806-8
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	012	2001.0007699-8
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	001	2003.0004103-9
Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186	009	2009.0013017-5
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	003	1995.0005714-0
Rebecca Aguiar Eufrosino da Slva de Carvalho OAB PR043966	010	2011.0023785-2
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	020	2007.0007889-4
Thanyelle Galmacci	018	2001.0007849-4

001 2003.0004103-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Cleiton Ferraz de Lima
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO RÉU CLEITON FERRAZ DE LIMA, PARA QUE, NO PRAZO DE 3 DIAS, INFORME O ENDEREÇO ONDE DEVERÃO SER INTIMADAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS ÀS FLS. 161.

002 2001.0007849-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jairo Antonio de Mello OAB PR050654
Réu: Adilson Goncalves
Objeto: Diante do exposto, julgo admissível a pretensão punitiva do Estado, para o fim de pronunciar o réu Adilson Gonçalves, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, como incurso nas sanções do art. 121, "caput", do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Considerando que o réu respondeu ao presente processo solto, e que não sobrevieram os motivos ensejadores da segregação cautelar preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade (CPP, art.312).

003 1995.0005714-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729
Réu: Carlos Alberto Soares de Lima
Objeto: Tendo em vista tratar-se de processo antigo, sob metas de nivelamento e com diligências para a sessão de julgamento já realizadas, nomeio em substituição, o Dr. PERES KREITCHAMNN JUNIOR, OAB/PR nº 24.729, sob a fé de seu grau.

004 2011.0021030-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Paulo Sergio Carneiro
Objeto: Visando-se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante do exposto, não vislumbro a possibilidade da revogação da prisão preventiva do réu, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo requerente, mantendo a decisão de fls. 72/74, em sua íntegra.

005 2010.0018550-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Edeval Luzia de Jesus
Objeto: Intime-se a defesa do réu sobre a juntada da resposta de Ofício da Polícia Militar às fls. 514-522.

006 2002.0008806-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847
Réu: Rodrigo Machado
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE TIMBÓ: OITIVA DA TESTEMUNHA FABIANO FERREIRA MORSCH NO DIA 08/11/2011 ÀS 16:15 HORAS, BEM COMO EM 07/10/2011 DA EMISSÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A REFERIDA TESTEMUNHA."

007 1998.0002083-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Caio Fortes Matheus Oab Pr 36002
Advogado: Celio Manoel da Silva OAB PR009622
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Dirceu Almeida Ferreira
Réu: Marcio Camilo Fonseca
Objeto: Tendo em vista a questão invocada pelo Ministério Público e havendo testemunha presa, defiro, excepcionalmente o adiamento (fl.538).
Atendendo a solicitação, redesigno a sessão de julgamento deste processo para o dia 08/03/2012 às 09:00 horas.
A reunião para o sorteio dos jurados será realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

008 2003.0000214-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684
Réu: Joao Florisvaldo Teclak
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."

009 2009.0013017-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Reginaldo Herculano OAB PR052450
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186
Réu: Anderson Osmario Darago da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/05/2012

010 2011.0023785-2 Petição
Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Slva de Carvalho OAB PR043966
Réu: Valerio da Silva Cardoso
Objeto: Substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: a) Comparecer em Juízo, dentro de 48 horas impreteríveis, a contar da intimação de sua advogada sobre esta decisão, com documento comprobatório de endereço-por escrito, completo; b) Cumprido o item a), obrigação de comparecimento mensal em juízo, a começar pelo dia 1º de Dezembro de 2011, para informar e justificar suas atividades a partir de então, retornar a cada mês); c) Recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga; d) Proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de sete dias, sem prévia solicitação ao Juízo. O descumprimento de qualquer dessas condições implicará no restabelecimento da prisão preventiva. Ante o exposto, SUBSTITUO a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares acimas discriminadas.Intime-se a Defesa para que em 48 HORAS, cumpra o item 1, sob pena de imediato restabelecimento da prisão.

011 2011.0016584-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Glenio Rodrigues Madruga
Objeto: Diante do exposto, deve ser o recorrente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo constitucionalmente competente para análise dos delitos dolosos contra a vida, e não há que se falar em nulidade do procedimento, o qual foi conduzido com total imparcialidade. Assim, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate" nesta fase de formação de culpa, mantenho intacta a decisão recorrida. Não havendo razões para que o recurso seja analisado pelo Tribunal de Justiça mediante traslado, remetam-se, desde logo os autos originais ao tribunal "ad quem".

012 2001.0007699-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Walfer da Costa Ferro
Objeto: Designo o dia 07/12/2011, às 13:00 horas para a realização da sessão plenária.
A reunião para o sorteio dos jurados será relaizada em 16 de novembro de 2011, ás 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

013 2010.0023407-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Edi Carlos Gregorio da Silva
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO RÉU EDI CARLOS GREGORIO DA SILVA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 24 HORAS, ACERCA DA TESTEMUNHA ANTÔNIO JOSÉ SOARES BARROSO, A QUAL NÃO FOI LOCALIZADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

014 2010.0012674-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665
Réu: Jean Carlos Ribeiro Baptista
Objeto: "PRIMEIRAMENTE, ANOTE-SE A RETRO PROCURAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS." INTIME-SE A DEFESA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUAL SEJA 27/10/2011, ÀS 13:30 HORAS.

015 2008.0002753-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Rodrigo Mariano de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/05/2012

016 2005.0009940-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Ricardo de Lima Pereira da Cruz
Objeto: "RECEBO O RECURSO DE FL. 252. INTIME-SE O DEFENSOR DO ACUSADO PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 02 DIAS."

017 2001.0001005-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Renata Machado OAB PR039313
Réu: Maiko Robert Lining

Objeto: "Ad cautelam", tendo em vista que o réu Maiko outorgou procuração a advogada constituída às fls. 364-365 e depois, com seu irmão solicitou a nomeação da Defensoria Pública (fl.s. 367 e 371), intime-se a i. defensora constituída para, sendo o caso, apresentar petição de renúncia, em 05(cinco) dias e, não o fazendo, intime-se o próprio réu para apresentar revogação de poderes.

018 2001.0007849-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Simone Reikdal da Cunha
Advogado: Thanyelle Galmacci
Réu: Adilson Goncalves
Réu: Adilson Goncalves
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""JULGO ADMISSÍVEL A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, PARA O FIM DE PRONUNCIAR O RÉU, COM FULCRO NO ARTIGO 413, DO CPP, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, CAPUT, DO CP, A FIM DE SUBMETÊ-LO A JULGAMENTO PELO E. TRIBUNAL DO JÚRI.""
Magistrado: Cristine Lopes

019 2003.0009631-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Delorges Souza Reis OAB PR013173
Réu: Fernando Silva dos Santos
Réu: Leandro Ferreira da Silva
Réu: Luis Sidineis de Souza
Objeto: "ANTES DE INCLUIR OS AUTOS EM PAUTA PARA O ANO DE 2012, ABRAM-SE VISTAS DOS AUTOS, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 02 DIAS, INICIANDO PELAS PARTES, PARA QUE O PARQUET E OS DEFENSORES DOS RÉUS TOMEM CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÁS FLS. 720/764."

020 2007.0007889-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Daniel Domingos de Oliveira
Réu: Rafael Alexandre Ripka
Objeto: Designo o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária.
A reunião para o sorteio dos jurados será realizada em 16 de novembro de 2011, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Diretor de Secretaria: Bel. Walter José Petla.

Relação de Publicação n. 54/2011

1. Autos n. 3278-66.2011.8.16.0013
Requerentes: A. F. D. e I. de J. dos P.
Infante: A. C. I. da S.
Adv.: **Dr. João Inácio Cordeiro**
Requeridos: L. A. I. e S. F. da S.
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "**1**. Atenda-se a promoção ministerial do evento 13.1. **2**. Diligências necessárias."
2. Autos n. 2009.661-7
Requerentes: O. C. e E. T. G.
Infante: K. A. A..
Requerida: C. de J. A.
Adv.: **Dra. Giovanna Pires**
OBJETO: Intimação de que foi proferida sentença que destituiu a genitora do poder familiar e concedeu a adoção da menor aos requerentes.
3. Autos n. 10782-93.2010.8.16.000213
Requerente: M. de F. N. M.
Infante: F. C. N. de J. e G. H. N. de J.
Adv.: **Dr. Fernando Ferreira Serafim**
Requerida: C. N. M.
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "**1.** Primeiramente, considerando o pedido de desistência formulado pela requerente em face do infante Luan Nunes Mendes (item 20.1 dos autos n. 0007094-56.2011.8.16.0013), julgo extinto o feito com relação à criança mencionada,sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Atendam-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2. Na sequência, atenda-se ao item 5 da cota ministerial retro. **3.** Após, à Equipe Técnica para atendimento do item 2 da cota retro, devendo se atentar para o fato de que o pedido a partir de agora se refere somente aos infantes Gustavo e Fernanda. **4.** Por fim, abra-se vista ao Ministério Público."
4. Autos n. 928-08.2011.8.16.0013
Requerente: A. E. T. M..
Infante: M. E. M. de A.
Adv.: **Dra. Ana Paula Faria da Silva**
Requerida: L. M. de A.
OBJETO: Intimação da sentença que julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a adoção de M. E. M. de A., e de consequência, declarou extinto o poder familiar que L. M. de A.
5. Autos n. 2011.115-0
Requerentes: E. L. Z. dos S. e V. U. C. Z. dos S.
Adv.: **Dra. Lucimar Fretta**
OBJETO: Intimação da parte requerente para que, no prazo de dez (10) dias, se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
6. Autos n. 2009.462-1
Requerentes: A. S. P. e M. I. B. P.
Infante: L. G. B.
Adv.: **Dra. Célia Inês da Silva**
Requerida: G. B.
OBJETO: Intimação da procuradora da requerida para oferecer resposta no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe vista dos autos por igual período.
7. Autos n. 2009.634-0
Requerente: L. C. L.
Infantes: M. C. A. e outros
Adv.: **Dr. Jefferson Grey Sant'Anna**
Requeridos: A. A. e J. C. E. B. C. L.
Terceiro interessado: T. J. da S.
Adv.: **Dr. Luís Guilherme Lange Tucunduva**
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "**1**. Apaguem-se as anotações feitas a lápis às fls. 125-128 e 132, vez que tal prática é vedada processualmente (CPC, art. 161). Advirto as partes que se abstenham doravante de realizar tais anotações, sob as penas da lei. **2**. À Equipe Técnica para nova intervenção na forma postulada no requerimento de fl. 213. **3**. Após, renove-se vista ao Ministério Público".
8. Autos n. 2010.244-9
Requerente: O. N. de P. N.
Infante: A. V. P. M.
Genitores: R. dos S. M. e L. P. N. de P.
Adv.: **Dra. Elenira de Araújo Nascimento**
OBJETO: Intimação da parte requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes dos 1º, 2º e 3º Ofícios, conforme a Portaria n. 02/2011 deste Juízo, no prazo de vinte (20) dias.
9. Autos n. 14753-19.2011.8.16.0013
Requerentes: A. M. B. de A. R. e D. M. da F. R..
Infante: M. L. de P.
Adv.: **Drs. Muriel Clève Nicolodi e Helena Arriola Sperandio**
Requerida: R. L. de P.
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "**1**. Primeiro, atendam-se os itens I e II da promoção ministerial do evento 10.1. **3.** Oportunamente, será designada a audiência requerida pelo Parquet."
10.Autos n. 2930-48.2011.8.16.0013
Requerentes: E. dos S. M. e J. M. U.
Infante: E. M.
Adv.: **Dr. Tommy Farago Andrade Wippel**
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "Intime-se o procurador da parte requerente a respeito do estudo social do evento 12.1 e do despacho do evento 18.1"
11.Autos n. 2010.984-2
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Infante: D. M. dos S. L.
Requerida: V. T. dos S.
Adv.: **Dr. Edison Luis Pereira Ferraz**
OBJETO: Intimação do procurador da requerida para apresentar memoriais no prazo de dez (10) dias.
12.Autos n. 4168-05.2011.8.16.0013
Requerente: K. P.
Infante: L. B. C. dos S.
Adv.: **Dra. Raquel Cila Prado**
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Atenda-se a promoção ministerial do evento 25.1.
2. Diligências necessárias."
13.Autos n. 4710-23.2011.8.16.0013
Requerentes: D. A. de A. e T. E. L. de A.
Infante: G. C.
Adv.: **Dra. Suely Cristina Muhlstedt**
Requerida: G. C. da S.
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Atenda-se a promoção ministerial do evento 21.1, fixando prazo de 10 dias para manifestação da parte requerente. 2. Após, com a juntada dos documentos faltantes, renove-se vista ao Parquet.
3. Diligências necessárias."

.

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 461/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUIZA POLETINE 5 32004/2011
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 1 4925/2011
BRUNA RIGOBELO LUIZ 8 39063/2011
CARLA SPERONI SCHERER 8 39063/2011
CLAIR DA FLORA MARTINS 2 22810/2011
CRISTIANE TEORO DO CARMO 8 39063/2011
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 1 4925/2011
DIOGO COSTA FURTADO 6 37085/2011
EDINEI CESAR SCREMIN 3 27148/2011
FABIANO RECHE DOS REIS 4 30816/2011
7 38436/2011
FABIO GREIN PEREIRA 4 30816/2011
7 38436/2011
LEONIR ANTONIO BEGA MARTI 8 39063/2011
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 4 30816/2011
MOACIR SALMÓRIA 8 39063/2011
ROSELI EMILIANO COSTA 5 32004/2011

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0004925-35.2011.8.16.0001-ROSANGELA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 13/02/2012 as 15:30. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Advs. DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.
2. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0022810-62.2011.8.16.0001-JOÃO BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 30/01/2012 as 14:45. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-0027148-79.2011.8.16.0001-RENATA CRISTIANE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 13/02/2012 as 14:15. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. EDINEI CESAR SCREMIN-.
4. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0030816-58.2011.8.16.0001-JOSE REINALDO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 13/02/2012 as 15:45. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS, FABIO GREIN PEREIRA e MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-0032004-86.2011.8.16.0001-JOSE RENATO WOLASZEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 13/02/2012 as 14:00. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Advs. ANA LUIZA POLETINE e ROSELI EMILIANO COSTA-.
6. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037085-16.2011.8.16.0001-REINACY FRANCISCO BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 13/02/2012 as 15:00. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. DIOGO COSTA FURTADO-.
7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0038436-24.2011.8.16.0001-PAULINO VIEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 13/02/2012 as 15:15. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS-.
8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0039063-28.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 30/01/2012 as 15:45. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Advs. MOACIR SALMÓRIA, LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS, CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL, CARLA SPERONI SCHERER e BRUNA RIGOBELO LUIZ-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 462/2011-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 1 14/2011
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 2 14/2011

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-14/2011-C.F.E.C. x I.M.P.C.- 1. Para o interrogatório da Acusada e a oitiva das testemunhas J. J. I., J. A. I. e A. F. C. (f. 06), designo o próximo dia 18 novembro de 2011 às 14:15 horas. (...). 2. Para a oitiva da testemunha A. de A. (f. 06), expeça-se carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Assis Chateaubriand/PR. 3. Do determinado nos itens 1 e 2 acima dê-se notícia, via publicação em Diário, ao advogado constituído pelo instrumento de f. 81. (...). -Adv. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 144/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANA LUIZA POLETINE	040	2009.0024297-9/0
ANA LUIZA POLETINE	041	2009.0024854-0/0
ANA LUIZA POLETINE	043	2009.0027146-0/0
ANA LUIZA POLETINE	048	2010.0001629-8/0
ANA LUIZA POLETINE	052	2010.0003213-4/0
ANTONIO BATISTA FILHO	006	2008.0004668-6/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	007	2008.0006551-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	011	2008.0016505-1/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	012	2008.0018333-9/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	013	2008.0018756-6/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	035	2009.0009897-8/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	003	2008.0002995-5/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	004	2008.0003024-6/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	005	2008.0003026-0/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	015	2008.0027865-4/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	016	2008.0028321-2/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	025	2009.0003538-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	007	2008.0006551-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	013	2008.0018756-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	042	2009.0026172-6/0
DIEGO DE ANDRADE	037	2009.0016865-2/0
DIEGO DE ANDRADE	053	2010.0005718-1/0
DIEGO DE ANDRADE	056	2010.0011684-2/0
DIEGO DE ANDRADE	057	2010.0012101-9/0
DIRCEU A. ZANLORENZI	063	2010.0016142-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	014	2008.0027857-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	026	2009.0004967-0/0
DR. PAULO AFONSO ZAINA	064	2010.0016342-0/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	074	2010.0026353-1/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	075	2010.0026359-2/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	076	2010.0026367-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	014	2008.0027857-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	020	2008.0031561-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	024	2009.0001614-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	025	2009.0003538-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2009.0007862-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	029	2009.0007925-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2009.0008452-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	036	2009.0011686-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	038	2009.0018586-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	040	2009.0024297-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	041	2009.0024854-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	043	2009.0027146-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	044	2009.0027852-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2010.0003213-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	054	2010.0006171-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	055	2010.0006190-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2010.0012202-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	061	2010.0013560-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	062	2010.0015805-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2010.0017605-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	067	2010.0023630-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	072	2010.0025375-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	073	2010.0025981-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	077	2010.0026925-2/0
FABIANO RECHE DOS REIS	039	2009.0020637-7/0
FABIO LUIS DE LIMA	042	2009.0026172-6/0
FERNANDA R. VILAS BOAS	010	2008.0012545-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	014	2008.0027857-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	020	2008.0031561-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2009.0001614-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	025	2009.0003538-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2009.0007862-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	029	2009.0007925-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2009.0008452-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	036	2009.0011686-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	038	2009.0018586-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	040	2009.0024297-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	041	2009.0024854-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	043	2009.0027146-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	044	2009.0027852-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2010.0003213-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	054	2010.0006171-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	055	2010.0006190-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2010.0012202-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	061	2010.0013560-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	062	2010.0015805-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2010.0017605-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	067	2010.0023630-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	072	2010.0025375-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	073	2010.0025981-1/0

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	077	2010.0026925-2/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	040	2009.0024297-9/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	041	2009.0024854-0/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	043	2009.0027146-0/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	048	2010.0001629-8/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	051	2010.0002257-6/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	052	2010.0003213-4/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	058	2010.0012202-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	067	2010.0023630-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2008.0016505-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2008.0018333-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2008.0027857-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2009.0000643-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	043	2009.0027146-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	2010.0012202-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	067	2010.0023630-7/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	009	2008.0012055-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2008.0016505-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2009.0000643-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	043	2009.0027146-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	067	2010.0023630-7/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	007	2008.0006551-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	011	2008.0016505-1/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	012	2008.0018333-9/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	013	2008.0018756-6/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	054	2010.0006171-3/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	055	2010.0006190-3/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	066	2010.0023302-8/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	068	2010.0023675-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	072	2010.0025375-8/0
LUCIA HELENA F. STALL	001	2008.0002018-3/0
LUCIA HELENA F. STALL	002	2008.0002039-7/0
LUCIA HELENA F. STALL	004	2008.0003024-6/0
LUCIA HELENA F. STALL	005	2008.0003026-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	014	2008.0027857-7/0
LUCIA HELENA F. STALL	015	2008.0027865-4/0
LUCIA HELENA F. STALL	016	2008.0028321-2/0
LUCIA HELENA F. STALL	022	2009.0000640-9/0
LUCIA HELENA F. STALL	023	2009.0000643-4/0
LUCIA HELENA F. STALL	024	2009.0001614-2/0
LUCIA HELENA F. STALL	025	2009.0003538-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	036	2009.0011686-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	045	2009.0030094-5/0
LUCIA HELENA F. STALL	046	2009.0030101-1/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	019	2008.0031559-4/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	020	2008.0031561-0/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	021	2008.0031566-0/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	037	2009.0016865-2/0
LUCIANO DE LIMA	026	2009.0004967-0/0
LUCIANO DE LIMA	027	2009.0005390-9/0
LUCIANO DE LIMA	028	2009.0007862-8/0
LUCIANO DE LIMA	029	2009.0007925-0/0
LUCIANO DE LIMA	030	2009.0007961-6/0
LUCIANO DE LIMA	031	2009.0008064-0/0
LUCIANO DE LIMA	032	2009.0008230-0/0
LUCIANO DE LIMA	033	2009.0008444-9/0
LUCIANO DE LIMA	034	2009.0008452-6/0
LUCIANO DE LIMA	038	2009.0018586-4/0
LUCIANO DE LIMA	042	2009.0026172-6/0
LUCIANO DE LIMA	044	2009.0027852-3/0
LUCIANO DE LIMA	073	2010.0025981-1/0
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	010	2008.0012545-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2008.0016505-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2009.0000643-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	043	2009.0027146-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	067	2010.0023630-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	005	2008.0003026-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	008	2008.0008641-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	033	2009.0008444-9/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	078	2010.0026990-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2008.0002995-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2008.0003024-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2008.0004668-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2008.0012545-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2008.0027865-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2008.0028321-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2008.0030014-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2008.0030028-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2008.0031559-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2009.0000640-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2009.0005390-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2009.0030094-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2009.0030101-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2010.0000519-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2010.0001847-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2010.0002257-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2010.0012256-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	064	2010.0016342-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2010.0023302-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2010.0023675-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	069	2010.0024418-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	070	2010.0024435-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	2010.0026367-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	078	2010.0026990-0/0
MILTON LUIZ CLEVE MACHADO	063	2010.0016142-0/0
octomer jose andrade	030	2009.0007961-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	021	2008.0031566-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	030	2009.0007961-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	075	2010.0026359-2/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	049	2010.0001847-6/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	059	2010.0012256-2/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	061	2010.0013560-1/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	070	2010.0024435-5/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	074	2010.0026353-1/0

RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	075	2010.0026359-2/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	076	2010.0026367-0/0
ROBSON FARI NASSIN	018	2008.0030028-0/0
ROBSON FARI NASSIN	060	2010.0013540-0/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	050	2010.0002148-7/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	062	2010.0015805-3/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	065	2010.0017605-1/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	069	2010.0024418-9/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	070	2010.0024435-5/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	071	2010.0024447-0/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	077	2010.0026925-2/0
ROSELI EMILIANO COSTA	070	2010.0024435-5/0
SILVANA SANTOS TURIN	009	2008.0012055-0/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	006	2008.0004668-6/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	067	2010.0023630-7/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	039	2009.0020637-7/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	008	2008.0008641-8/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	017	2008.0030014-2/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	008	2008.0008641-8/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	047	2010.0000519-8/0
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	010	2008.0012545-9/0

001 2008.0002018-3/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 13H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL

002 2008.0002039-7/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 14H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL

003 2008.0002995-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS AZEVEDO LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 15H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

004 2008.0003024-6/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL IVAN DA CRUZ X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 14H50MIN horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

005 2008.0003026-0/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR DE ALMEIDA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 13H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

006 2008.0004668-6/0 - Processo de Conhecimento — ADAO BUCH X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, ANTONIO BATISTA FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

007 2008.0006551-0/0 - Processo de Conhecimento — DARCI SIDNEI DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H40MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

008 2008.0008641-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do

Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 06.12.2011, às 14H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, WILSON OLANDOSKI BARBOZA

009 2008.0012055-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X IVO RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

010 2008.0012545-9/0 - Processo de Conhecimento — JOAO BATISTA FURTADO X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 13H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA R. VILAS BOAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUIZ ANTONIO ORMIANIN

011 2008.0016505-1/0 - Processo de Conhecimento — ALCINDO VARELLA X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H20MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

012 2008.0018333-9/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR ANTONIO SANTI X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS BONET

013 2008.0018756-6/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE ORNELES DE BARROS X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 17H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

014 2008.0027857-7/0 - Processo de Conhecimento — EDIMAR BANDEIRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

015 2008.0027865-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO SATURNINO DIAS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

016 2008.0028321-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMIR RODRIGUES DE FREITAS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 15H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

017 2008.0030014-2/0 - Processo de Conhecimento — EMANUEL JUNIOR SOUZA DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 14H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

018 2008.0030028-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRO FERREIRA DE ANDRADE X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos

nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 14H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

019 2008.0031559-4/0 - Processo de Conhecimento — NERCIO DE OLIVEIRA CETRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA FERNANDES STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

020 2008.0031561-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CLAUDIO DOS SANTOS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 17H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

021 2008.0031566-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEX DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 06.12.2011, às 14H20MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

022 2009.0000640-9/0 - Processo de Conhecimento — JEFFERSON HEIDA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 15H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

023 2009.0000643-4/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL TIAGO MICRUTTE X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 13H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

024 2009.0001614-2/0 - Processo de Conhecimento — GERSON PEREIRA DA CRUZ X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 12H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

025 2009.0003538-0/0 - Processo de Conhecimento — DARLEI ARTIGAS DE CASTRO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 17H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

026 2009.0004967-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FABIANO DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 06.12.2011, às 15H00MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, DOUGLAS DOS SANTOS

027 2009.0005390-9/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO VELOSO RAMOS X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 15H00MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

028 2009.0007862-8/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON CANEDO DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 14H20MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

029 2009.0007925-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO MESSIAS DE CARVALHO X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 15H20MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

030 2009.0007961-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO EMILIO AVES NERY X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 06.12.2011, às 16H20MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, octomer jose andrade, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

031 2009.0008064-0/0 - Processo de Conhecimento — NELSON DOS SANTOS MEDEIROS X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 17H00MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA

032 2009.0008230-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSEANE CORREIA NIZER X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 13H40MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA

033 2009.0008444-9/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS PINHEIRO X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H00MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA

034 2009.0008452-6/0 - Processo de Conhecimento — JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 14H00MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

035 2009.0009897-8/0 - Processo de Conhecimento — DANIELE CRISTINA DE CAMARGO X BCS SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 13H00MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA

036 2009.0011686-0/0 - Processo de Conhecimento — ARI ALVES DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 13H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

037 2009.0016865-2/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO DOS SANTOS SWIEHCZ X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 15H20MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o

comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER

038 2009.0018586-4/0 - Processo de Conhecimento — DAIHANNE CRISTINA CORREA X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 15H40MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

039 2009.0020637-7/0 - Processo de Conhecimento — CLEONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 06.12.2011, às 14H00MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS

040 2009.0024297-9/0 - Processo de Conhecimento — JACKSON LUIS DE OLIVEIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 14H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

041 2009.0024854-0/0 - Processo de Conhecimento — DJHULIANO DALL AGNOL X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 17H00MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

042 2009.0026172-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROBERTO LOPES DE MEDEIROS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 06.12.2011, às 14H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FABIO LUIS DE LIMA

043 2009.0027146-0/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA DE LIMA MACHADO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 14H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

044 2009.0027852-3/0 - Processo de Conhecimento — HUMBERTO CARDOZO DO NASCIMENTO NETO X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 13H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

045 2009.0030094-5/0 - Processo de Conhecimento — AURENITA GOMES PEREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 15H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

046 2009.0030101-1/0 - Processo de Conhecimento — JOAO PAULO NOVAKOWSKI MARTINS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 14H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

047 2010.0000519-8/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON ANDRADE TAVERNA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações

de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 12H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) WILSON OLANDOSKI BARBOZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

048 2010.0001629-8/0 - Processo de Conhecimento — DIVINA SOARES DA COSTA X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 17H20MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

049 2010.0001847-6/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA MARA DOMINGOS BOZZA X CENTAURO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 13H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

050 2010.0002148-7/0 - Processo de Conhecimento — OMAR LUCINO DE SOUZA CHAIJAH X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 14H40MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

051 2010.0002257-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CALDAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 13H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

052 2010.0003213-4/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU LUCIO BETIM (E OUTROS) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 15H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

053 2010.0005718-1/0 - Processo de Conhecimento — JOAO ANTONIO DA CRUZ X MBM SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H00MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE

054 2010.0006171-3/0 - Processo de Conhecimento — OLIVIR LOPES DE ARAUJO X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

055 2010.0006190-3/0 - Processo de Conhecimento — REGIANE FERREIRA DE MATOS X J MALUCELLI SEGURADORA SA

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H20MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

056 2010.0011684-2/0 - Processo de Conhecimento — EDENILSON DA SILVA RAMOS X MBM SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H20MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE

057 2010.0012101-9/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR X MBM SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 15H40MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE

058 2010.0012202-0/0 - Processo de Conhecimento — EDNALDO CELICE X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 15H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

059 2010.0012256-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIZ MILLEO DE OLIVEIRA X CENTAURO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 14h10min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

060 2010.0013540-0/0 - Processo de Conhecimento — DIDIO SANTOS NETO X CENTAURO SEGURADORA SA

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 13H00MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN

061 2010.0013560-1/0 - Processo de Conhecimento — PAULO EDUARDO LAMBRECHT X CENTAURO SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 14H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

062 2010.0015805-3/0 - Processo de Conhecimento — FABIO AFONSO NUNES X BRADESCO AUTOR/RE COPANHIA DE SEGUROS

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H00MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

063 2010.0016142-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO GARCIA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (E OUTRO)

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 15H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) DIRCEU A. ZANLORENZI, MILTON LUIZ CLEVE MACHADO

064 2010.0016342-0/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO DANTE PAULINO PARDIN X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 14H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) DR. PAULO AFONSO ZAINA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

065 2010.0017605-1/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA NUNES RODRIGUES X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 13H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

066 2010.0023302-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS DE JESUS MANGER X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 17H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer

o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

067 2010.0023630-7/0 - Processo de Conhecimento — FABRICIA ALMEIDA LEMOS X MAPFRE SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 17H20MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

068 2010.0023675-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 13H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

069 2010.0024418-9/0 - Processo de Conhecimento — JONATHAS PORTELLA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 13H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

070 2010.0024435-5/0 - Processo de Conhecimento — JURACI DE CASTRO RIBEIRO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 13H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

071 2010.0024447-0/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL LOURENCO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 15H40MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

072 2010.0025375-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS PERREIRA SILVA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 14H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

073 2010.0025981-1/0 - Processo de Conhecimento — DANTE LUIZ BUSKO X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 14H40MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

074 2010.0026353-1/0 - Processo de Conhecimento — CLEITON PEREIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 15H10MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

075 2010.0026359-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE BERNACKI X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 14H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

076 2010.0026367-0/0 - Processo de Conhecimento — NELSON GEREY LEBIT X CENTAURO SEGURADORA S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº

002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 12H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

077 2010.0026925-2/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA LOURENCO RIBEIRO PEREIRA X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 07.12.2011, às 16H30MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

078 2010.0026990-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE VIDAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A

I - Avoco os presentes autos. II - Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. III - Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. IV - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 08.12.2011, às 15H50MIN, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. V - Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia. AUTOS REMETIDOS PARA O CENTRO DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 114/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	042	2010.0010949-9/0
ADRIANE CRISTINA PONGAN	041	2010.0010895-6/0
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	017	2009.0007832-5/0
ÁLAN RENE BAUER	048	2010.0019099-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	045	2010.0016533-1/0
ALCENIR TEIXEIRA	001	1998.0006504-8/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	048	2010.0019099-5/0
ALEXANDRE ARSENO	029	2009.0025570-3/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	004	2004.0007961-9/0
ALEXANDRO DALLA COSTA	016	2009.0003798-5/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	045	2010.0016533-1/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	004	2004.0007961-9/0
ANA LUCIA FRANCA	041	2010.0010895-6/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	013	2008.0020073-8/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	028	2009.0023007-1/0
ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA	003	2001.0019421-2/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	045	2010.0016533-1/0
ANDRE LUIS GASPAR	021	2009.0013761-8/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	029	2009.0025570-3/0
ANGELA BEATRIZ TOZO	025	2009.0018016-8/0
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	041	2010.0010895-6/0
BARBARA CASTELO BRANCO PUPE	028	2009.0023007-1/0
BLAS GOMM FILHO	041	2010.0010895-6/0
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	015	2009.0002682-4/0
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	015	2009.0002682-4/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	023	2009.0017738-4/0
CARLOS EDUARDO BARTNIK	036	2010.0005388-8/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	018	2009.0009138-4/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	015	2009.0002682-4/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	016	2009.0003798-5/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	023	2009.0017738-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	020	2009.0011062-1/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	044	2010.0014774-9/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	044	2010.0014774-9/0
CASSIANO LUIZ IURK	018	2009.0009138-4/0
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL	009	2007.0006607-1/0
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE	018	2009.0009138-4/0
CLAUDINEIA DE MELO	042	2010.0010949-9/0
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	028	2009.0023007-1/0
DANIELA ÁVILA	031	2010.0000944-1/0
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	024	2009.0017821-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	014	2008.0027845-2/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	026	2009.0019324-4/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	022	2009.0014780-7/0
DIEGO DE ANDRADE	038	2010.0008209-0/0
DR. OSVALDO CICERO WRONSKI	007	2005.0034970-0/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	014	2008.0027845-2/0
EDUARDO LUCIANO FRAZONI	002	2001.0011708-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	017	2009.0007832-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	019	2009.0010468-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	019	2009.0010468-3/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	043	2010.0013164-9/0
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	011	2007.0027981-3/0
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	025	2009.0018016-8/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	018	2009.0009138-4/0
FERNANDA ALTVATER	028	2009.0023007-1/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	010	2007.0009432-2/0
FERNANDA GUERRART	049	2010.0020319-4/0
FERNANDA GUERRART	050	2010.0020582-8/0
FERNANDO CHIN FEI	008	2007.0002202-6/0
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	001	1998.0006504-8/0
FLAVIO W. LINS	001	1998.0006504-8/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	035	2010.0005135-8/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	019	2009.0010468-3/0

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	017	2009.0007832-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	019	2009.0010468-3/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	019	2009.0010468-3/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	031	2010.0000944-1/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	029	2009.0025570-3/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	033	2010.0003874-1/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	034	2010.0004666-3/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	040	2010.0009425-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	016	2009.0003798-5/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	006	2004.0019221-1/0
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	025	2009.0018016-8/0
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	037	2010.0005479-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	023	2009.0017738-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	046	2010.0017337-8/0
JOSE BASILIO GUERRART	049	2010.0020319-4/0
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	030	2009.0029150-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	019	2009.0010468-3/0
JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA	041	2010.0010895-6/0
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	017	2009.0007832-5/0
JULIANA OSORIO JUNHO	022	2009.0014780-7/0
JULIANE ZANCANARO	044	2010.0014774-9/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	027	2009.0021756-6/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	033	2010.0003874-1/0
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	046	2010.0017337-8/0
LEONARDO DELLA COSTA	016	2009.0003798-5/0
LILIANA MARIA CERUTI	044	2010.0014774-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	020	2009.0011062-1/0
LUCAS SEBASTIAO PROENCA	025	2009.0018016-8/0
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	016	2009.0003798-5/0
LUIS CARLOS BARRETO	006	2004.0019221-1/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	023	2009.0017738-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	039	2010.0009305-1/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	043	2010.0013164-9/0
LUIZ ASSI	026	2009.0019324-4/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	006	2004.0019221-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	045	2010.0016533-1/0
LUIZ ROBERTO L. KRACIK	002	2001.0011708-0/0
MAGDA TEIXEIRA DA SILVA	036	2010.0005388-8/0
MARCELO CRISSANTO MALLIN	006	2004.0019221-1/0
MARCIO ALESSI	020	2009.0011062-1/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	019	2009.0010468-3/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	010	2007.0009432-2/0
MARCO JULIANO FELIZARDO	010	2007.0009432-2/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	017	2009.0007832-5/0
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO	015	2009.0002682-4/0
MILENA MARTINS	011	2007.0027981-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	038	2010.0008209-0/0
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO	036	2010.0005388-8/0
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	031	2010.0000944-1/0
PAULO CESAR XAVIER	012	2008.0012152-4/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	044	2010.0014774-9/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	028	2009.0023007-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	047	2010.0017690-0/0
RAFAEL KNORR LIPPMANN	046	2010.0017337-8/0
RAFAEL VALENTE LATORRE	022	2009.0014780-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2009.0019324-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	044	2010.0014774-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	046	2010.0017337-8/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	044	2010.0014774-9/0
RENATO DE OLIVEIRA	010	2007.0009432-2/0
ROBSON FARI NASSIN	007	2005.0034970-0/0
RODRIGO COLNAGO	032	2010.0001715-0/0
ROGERIO OSCAR BOTELHO	006	2004.0019221-1/0
ROQUE PORFIRIO	039	2010.0009305-1/0
ROSIANE ADELINA FERRO	014	2008.0027845-2/0
SAMEQUE GUERRART	049	2010.0020319-4/0
SAMEQUE GUERRART	050	2010.0020582-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2007.0002202-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2008.0020073-8/0
SELMA PACIORNICK	019	2009.0010468-3/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	023	2009.0017738-4/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	013	2008.0020073-8/0
SERGIO SIU MON	005	2004.0015898-4/0
SILVIO CEZAR MICHELETTI	042	2010.0010949-9/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	018	2009.0009138-4/0
TASSIA F COTRIN DA SILVA	048	2010.0019099-5/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	032	2010.0001715-0/0

001 1998.0006504-8/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO AMARO X PAULO JOSE CARDOSO

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO INTERESSE NA PENHORA "ON LINE". SE POSITIVO, INDIQUE CPF/MF DO REQUERIDO.

Adv(s) FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA

002 2001.0011708-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK X AUTO ELETRICA PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ ROBERTO L. KRACIK, EDUARDO LUCIANO FRAZONI

003 2001.0019421-2/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR ABREU X ROBERTO MARANHAO SALOMON (E OUTRO)

Retirar ofício da Receita.

Adv(s) ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA

004 2004.0007961-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS AURELIO ALFARO OTERO X MASTERCRED SERVICOS FINANCEIROS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

005 2004.0015898-4/0 - Execução Título Extrajudicial — SERGIO SIU MON X CRISTIANO SIELSKI

Defiro o desentranhamento do título executivo extrajudicial juntado às fls.04/07, mediante substituição por fotocópias.Arquivem-se.

Adv(s) SERGIO SIU MON

006 2004.0019221-1/0 - Execução de Título Judicial — MARLY TEREZINHA VOIDELO BUENO X APOLAR IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO

Retirar Alvará.

Adv(s) LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO

007 2005.0034970-0/0 - Execução de Título Judicial — KLAUS STROMBERG X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DR. OSVALDO CICERO WRONSKI, ROBSON FARI NASSIN

008 2007.0002202-6/0 - Execução de Título Judicial — TANIA MARIA CANETTI X BRASIL TELECOM S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDO CHIN FEI

009 2007.0006607-1/0 - Execução de Título Judicial — IVETE BEATRIZ HAMERSKI CASAGRANDE X ALICE ROSALINA

À RECLAMANTE PARA QUE INFORME O CORRETO ENDEREÇO DO RECLAMADO.

Adv(s) CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL

010 2007.0009432-2/0 - Processo de Conhecimento — MURILO MURADAS X ORINTER RETRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

À RECLAMADA ORIENTER REPRESENTAÇÕES PARA MANIFESTAR-SE EM RELAÇÃO AO LEVANTAMENTO DE 50% DAS CUSTAS DEPOSITADAS.

Adv(s) MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, MARCO JULIANO FELIZARDO, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, RENATO DE OLIVEIRA

011 2007.0027981-3/0 - Execução de Título Judicial — WAGNER MAFRA CONFECCOES LTDA X GATA G COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA

Defiro o pedido de fl.59, informe o endereço dos sócios da executada no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS

012 2008.0012152-4/0 - Processo de Conhecimento — GENUINO DE SOUZA X CIRCE TEREZINHA FURQUIM

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) PAULO CESAR XAVIER

013 2008.0020073-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO TEIXEIRA DO AMARAL X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

014 2008.0027845-2/0 - Processo de Conhecimento — CARMEN LUCIA DE PAULA XAVIER MARFIL X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ROSIANE ADELINA FERRO

015 2009.0002682-4/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA SOARES PEPLER X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO, CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES

016 2009.0003798-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO SCHNITZER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

017 2009.0007832-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREZ X FINANCEIRA AMERICANAS ITAU (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE

018 2009.0009138-4/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEIA SLONSKI KATAIAMA X SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

019 2009.0010468-3/0 - Processo de Conhecimento — NELSON FERREIRA DOS SANTOS X BIG HIPERMECADO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCO ANTONIO DE SOUZA, FRANCIELE MARIA GERMIN, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SELMA PACIORNICK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, José Vicente Filippon Sieczkowski

020 2009.0011062-1/0 - Execução de Título Judicial — CARMEN PAGLIA X VIVO S/A (E OUTRO)

Reitero o despacho de fl.210, tendo em vista a contradição das informações prestadas pela reclamada ao informar que foram concedidos créditos ao reclamante nos meses de novembro/10 e dezembro/10, ao mesmo tempo em que efetuou cobrança (fl.181) no mesmo mês de referência.

Adv(s) MARCIO ALESSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

021 2009.0013761-8/0 - Execução Título Extrajudicial — EWERTON LUIS KONNO X MARIA DALVINA ALVES DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAR

022 2009.0014780-7/0 - Processo de Conhecimento — FLORENTINO RODRIGUES MEDEIROS X UOL UNIVERSO ON LINE

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JULIANA OSORIO JUNHO, RAFAEL VALENTE LATORRE, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

023 2009.0017738-4/0 - Processo de Conhecimento — LETICIA ARAUJO BRUEL X NET CURITIBA LTDA (E OUTRO)

À reclamante para que esclareça quais serviços da reclamada não foram prestados adequadamente, bem como indique em cada uma das faturas e /ou cobranças os valores que considera indevidos. Após, voltem-me conclusos.

Adv(s) SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO

024 2009.0017821-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA (E OUTRO)

Retirar ofício da Receita.

Adv(s) DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS

025 2009.0018016-8/0 - Processo de Conhecimento — JUVENAL COSTA SEBASTIAO (E OUTRO) X ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, ANGELA BEATRIZ TOZO, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA, LUCAS SEBASTIAO PROENCA

026 2009.0019324-4/0 - Execução de Título Judicial — EDILEUSA DE SOUZA X BANCO SANTANDER (E OUTRO)

Manifeste-se a reclamada no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fl.75/76.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

027 2009.0021756-6/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO MOURAOENSE LTDA X IVA LUIZ KAMINSKI

Defiro tão somente o desentranhamento dos cheques nº AA-000030 e UA-000093 juntados à fl. 05, mediante substituição por fotocópias.Arquivem-se.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

028 2009.0023007-1/0 - Processo de Conhecimento — MATIAS FLORES X JABUR PNEUS SA (E OUTRO)

Defiro o pedido de restituição do prazo recursal para as reclamadas a partir da data da publicação desta decisão, tendo em vista que os autos foram retirados em carga em 20/06/2011 pelo procurador da reclamante, sendo devolvidos somente em 04/07/2011.

Adv(s) ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FERNANDA ALTVATER, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, BARBARA CASTELO BRANCO PUPE

029 2009.0025570-3/0 - Processo de Conhecimento — LEONIDAS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ITAU SEGUROS S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ALEXANDRE ARSENO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

030 2009.0029150-8/0 - Processo de Conhecimento — SAMIR AHMAD KALIL X EMPRASER EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "... Bem como condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de 24h(vinte e quatro hroas) com fulcro no art. 51, § 2º , da Lei 9.099/95, no Enunciado 28 do FONAJE, bem como no artigo 2º, na resolução 01/2005.

Adv(s) JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO

031 2010.0000944-1/0 - Processo de Conhecimento — RACHEL DE ASSIS AUGUSTO X DALVINA RIBEIRO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, DANIELA ÁVILA

032 2010.0001715-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSO VILLELA BATISTA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO

033 2010.0003874-1/0 - Processo de Conhecimento — MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X JOSUE DE MATTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "... Bem como condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de 24h(vinte e quatro hroas) com fulcro no art. 51, § 2º , da Lei 9.099/95, no Enunciado 28 do FONAJE, bem como no artigo 2º, na resolução 01/2005.

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT

034 2010.0004666-3/0 - Processo de Conhecimento — MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X CARLOS NICACIO LOPES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "... Bem como condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de 24h(vinte e quatro hroas) com fulcro no art. 51, § 2º , da Lei 9.099/95, no Enunciado 28 do FONAJE, bem como no artigo 2º, na resolução 01/2005.

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE

035 2010.0005135-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

036 2010.0005388-8/0 - Processo de Conhecimento — JONAS CASTIGLIONI LIMA X SPEEDY PARTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVAS LTDA

Retirar Alvará.

Adv(s) NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, MAGDA TEIXEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO BARTNIK

037 2010.0005479-9/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO LUIZ PRADO X THERMO SYSTEM INDUSTRIAL LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI

038 2010.0008209-0/0 - Processo de Conhecimento — WALKIRIA DO ROCIO MARCELINO DE SOUZA X MBM SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

039 2010.0009305-1/0 - Processo de Conhecimento — FLORA OSAKI (E OUTROS) X BANCO BANESTADO S/A ITAU

Informo que os presentes autos foram devolvidos a esta Secretaria, tendo em vista que todos os processos referentes a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser deverão permanecer sobrestados, até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.

Adv(s) ROQUE PORFIRIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

040 2010.0009425-3/0 - Processo de Conhecimento — MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X ADAIR ANTUNES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "... Bem como condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de 24h(vinte e quatro hroas) com fulcro no art. 51, § 2º , da Lei 9.099/95, no Enunciado 28 do FONAJE, bem como no artigo 2º, na resolução 01/2005.

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE

041 2010.0010895-6/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON ROBERTO GUSSO X BANCO REAL SA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANE CRISTINA PONGAN, JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA

042 2010.0010949-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEIA DE MELO X STYLO HAIR

Defiro o pedido de restituição do prazo recursal para a reclamada a partir da data da publicação desta decisão, tendo em vista que os autos foram retirados em carga em 01/07/2011 pelo procurador da reclamante, sendo devolvidos somente em 13/07/2011.Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo. A recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) ADRIANA CICHELLA GOVEIA, CLAUDINEIA DE MELO, SILVIO CEZAR MICHELETTI

043 2010.0013164-9/0 - Processo de Conhecimento — DIVA GECHELE SANTANA X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

044 2010.0014774-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARY TEIXEIRA MENDONCA DE PAULA (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL (E OUTROS)

Deixo de receber o recurso interposto pela reclamada "Banco Santander Brasil S/A", eis que intempestivo.O prazo iniciou-se em 16/09/2011 (fl.130). Sendo assim, o prazo para interposição do recurso inominado terminou em 26/09/2011, porém o recurso inominado somente foi interposto em 27/09/2011 (fl.176).Recebo os demais recursos no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LILIANA MARIA CERUTI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, JULIANE ZANCANARO

045 2010.0016533-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

046 2010.0017337-8/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO BARISON MATOS X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fl.109, vez que ofício de fl.110 não informa os valores que foram efetivamente descontados em folha de pagamento do executado a fim de possibilitar a expedição do alvará.Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe os depósitos e o saldo da conta judicial n3.700.128.599.073 Agência, 3793-1.

Adv(s) RAFAEL KNORR LIPPMANN, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, REINALDO MIRICO ARONIS

047 2010.0017690-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SILAS TAPOROSKY X ADILSON BRAS GONZAGA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "... Bem como condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de 24h(vinte e quatro hroas) com fulcro no art. 51, § 2º , da Lei 9.099/95, no Enunciado 28 do FONAJE, bem como no artigo 2º, na resolução 01/2005.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

048 2010.0019099-5/0 - Processo de Conhecimento — GUARACI SIQUEIRA RAMOS X RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "... Bem como condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de 24h(vinte e quatro hroas) com fulcro no art. 51, § 2º , da Lei 9.099/95, no Enunciado 28 do FONAJE, bem como no artigo 2º, na resolução 01/2005.

Adv(s) ÁLAN RENE BAUER, TASSIA F COTRIN DA SILVA, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE

049 2010.0020319-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE TAVARES DA SILVA X MARCIA RODRIGUES GOMES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "... Bem como condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de 24h(vinte e quatro hroas) com fulcro no art. 51, § 2º , da Lei 9.099/95, no Enunciado 28 do FONAJE, bem como no artigo 2º, na resolução 01/2005.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART

050 2010.0020582-8/0 - Processo de Conhecimento — ELZA WIERZYNSKI DOS SANTOS X OSCAR ELIAS DA COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "... Bem como condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de 24h(vinte e quatro hroas) com fulcro no art. 51, § 2º , da Lei 9.099/95, no Enunciado 28 do FONAJE, bem como no artigo 2º, na resolução 01/2005.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 059/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACYR ROGERIO CALCADO	033	2010.0011896-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	012	2008.0017645-4/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	023	2009.0021558-0/0
AIRTON MARQUES	013	2008.0018293-4/0
AIRTON SAVIO VARGAS	035	2010.0018813-8/0
ÁLAN RENE BAUER	030	2010.0004231-1/0
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	025	2009.0023513-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	036	2010.0019256-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	028	2010.0004097-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	029	2010.0004097-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2010.0004231-1/0
ALVARO PINTO CHAVES	032	2010.0009550-7/0
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA	037	2010.0019419-8/0
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA	038	2010.0019419-8/0
ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA	017	2009.0008017-1/0
ANDREI AMARAL CAMAROSKI	010	2007.0024209-3/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	041	2010.0021526-9/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	012	2008.0017645-4/0
ARTHUR KLASSEN	026	2009.0023547-5/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	020	2009.0012212-6/0
BLAS GOMM FILHO	024	2009.0023383-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2010.0018813-8/0
BRUNO ALVES DE JESUS	020	2009.0012212-6/0
BRUNO ALVES DE JESUS	036	2010.0019256-6/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	005	2005.0022705-7/0
CARLOS PZEBEOWSKI	014	2009.0004003-7/0
CARLOS PZEBEOWSKI	015	2009.0004003-7/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	046	2010.0026968-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	021	2009.0020929-0/0
CAROLINE AKEMI KUMATA	027	2010.0001422-5/0
CELSO FERREIRA GONCALVES	030	2010.0004231-1/0
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO	030	2010.0004231-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	043	2010.0022537-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	040	2010.0020246-1/0
DALTRO MARCELO MARONEZI	010	2007.0024209-3/0
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	008	2007.0023637-3/0
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	009	2007.0023637-3/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	020	2009.0012212-6/0
DANIELE CARVALHO	036	2010.0019256-6/0
DIEFERSON MEIADO	022	2009.0020985-8/0
DIEFERSON MEIADO	031	2010.0004442-4/0

EDSON GUERREIRO MAGALDI	018	2009.0009303-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2008.0017645-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	027	2010.0001422-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	013	2008.0018293-4/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	020	2009.0012212-6/0
ELOI CONTINI	017	2009.0008017-1/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	043	2010.0022537-0/0
EVELINE CRISTINA RAMADAN MANCHINI	011	2008.0007622-9/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	010	2007.0024209-3/0
Fábio de Souza	007	2007.0016544-8/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	040	2010.0020246-1/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	027	2010.0001422-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	027	2010.0001422-5/0
GELSON FAITA	023	2009.0021558-0/0
GERSON WISTUBA	005	2005.0022705-7/0
GILBERTO LUIZ BONAT	026	2009.0023547-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	011	2008.0007622-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	043	2010.0022537-0/0
HELTON COSTA ARTIN	028	2010.0004097-8/0
HELTON COSTA ARTIN	029	2010.0004097-8/0
HENRY HASSE	013	2008.0018293-4/0
IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA	021	2009.0020929-0/0
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	046	2010.0026968-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	019	2009.0010690-1/0
JANAINA ROVARIS	032	2010.0009550-7/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	012	2008.0017645-4/0
JEFERSON DE AMORIN	014	2009.0004003-7/0
JEFERSON DE AMORIN	015	2009.0004003-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	014	2009.0004003-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	015	2009.0004003-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	022	2009.0020985-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	043	2010.0022537-0/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	002	2004.0007628-8/1
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	045	2010.0025598-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	034	2010.0014883-8/0
JOSE MAURO LANGER	006	2006.0000681-8/0
JOSE MAURO LANGER	006	2006.0000681-8/0
JOSEANE CRISTINA RODRIGUES	001	2003.0017570-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	002	2004.0007628-8/1
JULIO CESAR DALMOLIN	008	2007.0023637-3/0
JULIO CESAR DALMOLIN	009	2007.0023637-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	020	2009.0012212-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	036	2010.0019256-6/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	007	2007.0016544-8/0
LAÍS EURICH	027	2010.0001422-5/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	023	2009.0021558-0/0
LENI FERREIRA DOS SANTOS	026	2009.0023547-5/0
LIBIAMAR DE SOUZA	010	2007.0024209-3/0
LIDIO DIAS DELGADO	033	2010.0011896-7/0
LINCOLN LUIZ PEREIRA	028	2010.0004097-8/0
LINCOLN LUIZ PEREIRA	029	2010.0004097-8/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	013	2008.0018293-4/0
LUCIA CARATI	040	2010.0020246-1/0
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	003	2004.0008932-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	032	2010.0009550-7/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	039	2010.0019704-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	008	2007.0023637-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	2007.0023637-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	031	2010.0004442-4/0
LUIZ KNOB	039	2010.0019704-8/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	004	2004.0020139-3/0
MARCEL VIANA DA SILVA	040	2010.0020246-1/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	040	2010.0020246-1/0
MARCELO PACHECO PIROLO	025	2009.0023513-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	2010.0018813-8/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	028	2010.0004097-8/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	029	2010.0004097-8/0
MAURICIO KAVINSKI	031	2010.0004442-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2007.0016544-8/0
MONICA CARARO BREMER	022	2009.0020985-8/0
NELSON PILA FILHO	008	2007.0023637-3/0
NELSON PILA FILHO	009	2007.0023637-3/0
OTHON BISPO DOS SANTOS	025	2009.0023513-5/0
OTHON BISPO DOS SANTOS	039	2010.0019704-8/0
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	030	2010.0004231-1/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	042	2010.0021873-8/0
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	027	2010.0001422-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	044	2010.0023414-2/0
RICARDO COSTA MAGUETAS	005	2005.0022705-7/0
RICARDO SALINI ABRAHAO	016	2009.0006107-2/0
RICARDO SALINI ABRAHAO	016	2009.0006107-2/0
RODRIGO COLNAGO	041	2010.0021526-9/0
Sandra Calabrese Simão	018	2009.0009303-2/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	013	2008.0018293-4/0
SAULO OMAR LUGUES	030	2010.0004231-1/0
SELMA PACIORNICK	018	2009.0009303-2/0
SERGIO ALVES RAYZEL	018	2009.0009303-2/0
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	026	2009.0023547-5/0
SILVENEI DE CAMPOS	002	2004.0007628-8/1
SILVERIO DUGONSKI	010	2007.0024209-3/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	002	2004.0007628-8/1
SIMONE DACOREGIO MIKETEN	020	2009.0012212-6/0
Tadeu Cerbaro	017	2009.0008017-1/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	041	2010.0021526-9/0
THIAGO DUCCI TONINELO	039	2010.0019704-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	028	2010.0004097-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	029	2010.0004097-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	030	2010.0004231-1/0
VALERIA SUSANA RUIZ	046	2010.0026968-1/0
WALDIR LESKE	005	2005.0022705-7/0
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	037	2010.0019419-8/0
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	038	2010.0019419-8/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	013	2008.0018293-4/0

001 2003.0017570-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA DE S QUIROGA X BANCO PANAMERICANO S/A

AO REQUERIDO (BANCO PANAMERICANO S/A): MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DO VALOR BLOQUEADO PELO SISTEMA BACENJUD E JÁ TRANSFERIDO PARA UMA CONTA JUDICIAL, ÀS FLS. 108/111 E 116/117, CONSIDERANDO QUE A CONDENAÇÃO JÁ FOI PAGA, CONFORME DEPÓSITO APRESENTADO ÀS FLS. 100/101.

Adv(s) JOSEANE CRISTINA RODRIGUES

002 2004.0007628-8/1 - Processo de Conhecimento — VALDEMAR OZIAS PUCZYNSKI X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PROCEDENTE A RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART.1067 DO CPC E, COM FULCRO NO ART.269 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA.

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

003 2004.0008932-7/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR FOSTINONI X JOSIMAR GAZOLLA PICANCO ME CONSTRUTEC

AO REQUERIDO (JOSIMAR GAZOLLA PICANÇO - ME): HÁ VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS A SEREM LEVANTADOS, VISTO O PROVIMENTO DO RECURSO. REQUERER A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO.

Adv(s) LUCIANO ALBERTI DE BRITO

004 2004.0020139-3/0 - Processo de Conhecimento — MIZAEL GASPAR FIGUEIREDO X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

AO REQUERIDO (GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.): HÁ VALORES A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS A SEREM LEVANTADOS VISTO O PROVIMENTO DO RECURSO. REQUERER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO. O(A) PROCURADOR(A) QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO, SE ASSIM DESEJAR, DEVERÁ TER PODERES PARA TANTO OUTORGADOS EM PROCURAÇÃO.

Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

005 2005.0022705-7/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO RODRIGUES X SHOPPING PINHEIRINHO

Sentença julgando improcedentes os embargos - JULGO IMPROCEDENTE A EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENO O EXCIPIENTE, COM BASE NO ARTIGO 55, II, DA LEI 9.099/95, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Adv(s) CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, GERSON WISTUBA, WALDIR LESKE

006 2006.0000681-8/0 - Execução de Título Judicial — ALBERTO PAULO KOERNER (E OUTRO) X HELITON DA SILVA DUTRA (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FLS. 51/52, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER, JOSE MAURO LANGER

007 2007.0016544-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIA RIBAS SILVEIRA X MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA

MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA: OS AUTOS ESTÃO DESARQUIVADOS PARA VERIFICAÇÃO DAS PARTES. INFORMAMOS QUE O MM. JUIZ TOMOU CIENCIA DA PETIÇÃO PROTOCOLADA NA DATA DE 05/05/2011, TENDO COMO DECISÃO A REMESSA DOS AUTOS PARA O ARQUIVO GERAL, COMO SE OBSERVA NO DESPACHO PRESENTE NA FOLHA 87.

Adv(s) KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Fábio de Souza

008 2007.0023637-3/0 - Execução de Título Judicial — NABOR RIBEIRO DE AZEVEDO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 129-130.

Adv(s) DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN, NELSON PILA FILHO

009 2007.0023637-3/0 - Execução de Título Judicial — NABOR RIBEIRO DE AZEVEDO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

PARTES: PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN, NELSON PILA FILHO

010 2007.0024209-3/0 - Execução de Título Judicial — DANIELE DE BARROS VIDAL X PLAY SHOES CALCADOS E BOLSAS LTDA

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, SILVERIO DUGONSKI, FABIANA CARLA DE SOUZA, ANDREI AMARAL CAMAROSKI, DALTRO MARCELO MARONEZI

011 2008.0007622-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS DA VEIGA X BANCO SANTANDER S/A

AO REQUERIDO (BANCO SANTANDER S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, EVELINE CRISTINA RAMADAN MANCHINI

012 2008.0017645-4/0 - Processo de Conhecimento — ELOINA JESUS FILBERT X CETELEM S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, JEAN PIERRE COUSSEAU

013 2008.0018293-4/0 - Execução de Título Judicial — MOYSÉS APARECIDO COTTA X THIAGO PEREIRA PORTES (E OUTRO)

AO PROCURADOR DO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) HENRY HASSE, AIRTON MARQUES, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, LORENA NASCIMENTO GLOCK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

014 2009.0004003-7/0 - Processo de Conhecimento — EZEQUIEL CORREA DE OLIVEIRA X RIO CAR VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO REQUERIDO BANCO FINASA S/A., NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARLOS PZEBEOWSKI, JEFERSON DE AMORIN

015 2009.0004003-7/0 - Processo de Conhecimento — EZEQUIEL CORREA DE OLIVEIRA X RIO CAR VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE EM FACE DE RIO CAR VEÍCULOS LTDA., NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARLOS PZEBEOWSKI, JEFERSON DE AMORIN

016 2009.0006107-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA SALETE GUGLIELMI ROSSO X ELZA MARQUES RIBEIRO (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC.

Adv(s) RICARDO SALINI ABRAHAO, RICARDO SALINI ABRAHAO

017 2009.0008017-1/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO SASKOSKI X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA

018 2009.0009303-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA X TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA

PARTES: COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE EM MANIFESTAÇÃO A PARTE AUTORA ALEGA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR ELA INTERPOSTO. RAZÃO NÃO ASSISTE. DESTA FEITA, O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NO DIA 20/06/2011, PELA PARTE REQUERENTE, É INTEMPESTIVO (CONFORME DESPACHO DE FOLHA 142).

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, EDSON GUERREIRO MAGALDI, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão

019 2009.0010690-1/0 - Processo de Conhecimento — ALDO LEAL MACHADO X HSBC BAMERINDUS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. INFORMAMOS QUE O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES (PROTOCOLIZADO NA DATA DE 20 SET 2011 NO INTEGRADO) SERÁ ENCAMINHADO AO JUIZ PARA HOMOLOGAÇÃO.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

020 2009.0012212-6/0 - Processo de Conhecimento — ALCEU MANSUR X K E S COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, BRUNO ALVES DE JESUS, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, SIMONE DACOREGIO MIKETEN

021 2009.0020929-0/0 - Processo de Conhecimento — IVAN LUIZ CAMARGO DOS SANTOS X EMPRESA VIVO TELEFONIA MOVEL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

022 2009.0020985-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBERTO GRESSONI JUNIOR X BANCO FINASA S/A

PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE VALORES PRESENTES NAS FOLHAS 260/265.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARARO BREMER

023 2009.0021558-0/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS (E OUTRO) X BANCO PANAMERICANO S/A

PARTE AUTORA: REGULARIZAR A PETIÇÃO DE FOLHAS 92/94 QUE ESTÁ APOCRIFA (SEM ASSINATURA).

Adv(s) GELSON FAITA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LARISSA DA SILVA VIEIRA

024 2009.0023383-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MARCOS DE JESUS X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO

025 2009.0023513-5/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS X BANCO DAYCOVAL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) OTHON BISPO DOS SANTOS, MARCELO PACHECO PIROLO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO

026 2009.0023547-5/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR CRECHIGLOVA X OLIVIO FERREIRA FRANCO

PARTE REQUERIDA: DA DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A PARTE FORA INTIMADA DA SENTENÇA NA DATA DE 02/09/2011 (FOLHA 58), COM A CONTAGEM DO PRAZO INICIANDO EM 05/09/2011. TEM-SE QUE A PARTE INTERPUSERA RECURSO DE FOLHAS 59/66 APENAS NA DATA DE 15/09/2011 (PROTOCOLO DE RECEBIMENTO NA FOLHA 59). NOS TERMOS DO ART. 42 - CAPUT, DA LEI 9.099/95, O PRAZO PARA INTERPOR RECURSO É DE 10 DIAS CONTADOS DA CIENCIA DA SENTENÇA. DIANTE DO EXPOSTO, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO, VISTO QUE INTEMPESTIVO.

Adv(s) GILBERTO LUIZ BONAT, LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, ARTHUR KLASSEN

027 2010.0001422-5/0 - Processo de Conhecimento — NELSON DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFETAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 154/159.

Adv(s) CAROLINE AKEMI KUMATA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LAÍS EURICH, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, FABIOLA GUETO CLEMENTI

028 2010.0004097-8/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO ALEXANDRE COSTA ARTIN X BANCO REAL S/A

AO REQUERENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE VALORES DEPOSITADOS CONFORME INFORMA O OFÍCIO DE FL.105.

Adv(s) HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD

029 2010.0004097-8/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO ALEXANDRE COSTA ARTIN X BANCO REAL S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO EXTRAJUDICIALMENTE ENTRE AS PARTES.

Adv(s) HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD

030 2010.0004231-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS FITHS JUNIOR X BANCO AYMORÉ (E OUTRO)

PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, ÁLAN RENE BAUER, SAULO OMAR LUGUES, CELSO FERREIRA GONCALVES, CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

031 2010.0004442-4/0 - Processo de Conhecimento — ZEIONAS CAMILO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSTO PRESENTE NAS FOLHAS 136-137.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

032 2010.0009550-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO NICOLINI X HIPERCARD BANCO S/A

HIPERCARD BANCO MULTIPLO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NA SECRETARIA. PARA DESARQUIVAMENTO, BASTA SOLICITAR NO BALBÃO DESTE JUIZADO.

Adv(s) ALVARO PINTO CHAVES, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

033 2010.0011896-7/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS APARECIDO GRISPAN X LIXADORA CURITIBA LTDA.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) ACYR ROGERIO CALCADO, LIDIO DIAS DELGADO

034 2010.0014883-8/0 - Processo de Conhecimento — AGUINALDO DONIZETI SAMBINI X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

035 2010.0018813-8/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO NEI PADILHA X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NA FOLHA 143.

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

036 2010.0019256-6/0 - Processo de Conhecimento — ANISIO TEIXEIRA DE LIMA X CLARO S/A

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 91/95.

Adv(s) DANIELE CARVALHO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, BRUNO ALVES DE JESUS

037 2010.0019419-8/0 - Processo de Conhecimento — PABLO VINICIO ANDREOLLO (E OUTRO) X EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA

PARTE AUTORA: APRESENTAR PROCURAÇÃO.

Adv(s) ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, WALLACE EDUARDY TESONI BARROS

038 2010.0019419-8/0 - Processo de Conhecimento — PABLO VINICIO ANDREOLLO (E OUTRO) X EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, WALLACE EDUARDY TESONI BARROS

039 2010.0019704-8/0 - Processo de Conhecimento — NELSON PINTO RIBEIRO X VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S/A

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) OTHON BISPO DOS SANTOS, THIAGO DUCCI TONINELO, LUIZ ALBERTO GONCALVES, LUIZ KNOB

040 2010.0020246-1/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE LIMA DE MEDEIROS X CONDOR SUPER CENTER LTDA.

PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE VALORES APRESENTADOS ÀS FOLHAS 137/139.

Adv(s) FABIO SANTOS RODRIGUES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, LUCIA CARATI, MARCEL VIANA DA SILVA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

041 2010.0021526-9/0 - Execução de Título Judicial — RAYLENE OLIVEIRA SILVA X SUBMARINO S/A - B2B COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

PARTE REQUERIDA: NA DATA DE 08/04/2011 HOUVE UM BLOQUEIO (ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD) NA CONTA DA EMPRESA B2W NO VALOR DE R$ 861,11. NA DATA DE 11/07/2011 A PARTE AUTORA FEZ O LEVANTAMENTO DESTE VALOR ATRAVÉS DE ALVARÁ EXPEDIDO POR ESTA SECRETARIA. NA DATA DE 20/10/2011, A EMPRESA RÉ PROTOCOLOU NO INTEGRADO UM COMPROVANTE DE PAGAMENTO NO VALOR DE R $720,00, FEITO DIRETAMENTE NA CONTA DA AUTORA. MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

Adv(s) ANDREIA MARINA LATREILLE, RODRIGO COLNAGO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

042 2010.0021873-8/0 - Processo de Conhecimento — IZAURA DA SILVA FERREIRA X BANCO BOMSUCESSO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) RAFAELA KIRILOS BECKERT

043 2010.0022537-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARIA RIBEIRO MACEDO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCATIL

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

044 2010.0023414-2/0 - Processo de Conhecimento — IVAN LUIZ CAMARGO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 82/85.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

045 2010.0025598-5/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO BANDEIRA X NET CURITIBA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO DO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE NOS TERMOS DO ART.269, I DO CPC.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

046 2010.0026968-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FERNANDO GONÇALVES X CARGO NEK OFICINA MECANICA LTDA

PARTE AUTORA: DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR.

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Elisiane Minasse
Responsável:	FERNANDO VAZ DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9919-0747
Fax:	3245-0575

Período:	07/11/2011 a 16/11/2011
Juiz:	Augusto Gluszczak Junior
Responsável:	Gilberto Charin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9903-8363
Fax:	3082-2109

Período:	16/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Inês Marchalek Zarpelon
Responsável:	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9179-2912
Fax:	3246-0679

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Katiane Fatima Pellin
Responsável:	Gilberto Charin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9903-8363
Fax:	3082-2109

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Elisiane Minasse
Responsável:	FERNANDO VAZ DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9919-0747
Fax:	3245-0575

ALTO PARANÁ

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Valmir Graciano
Responsável:	BRUNO RENATO FERREIRA CABRAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	044-9112-1510
Fax:	44-3447-1181

ANTONINA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Siderlei Ostrufka Cordeiro
Responsável:	Sra. Joice Motta, Sr. Jairo Quero, Sra. Eliamri Ramos Rodrigues, Sra. Adelita Sampaio Rocha Okuda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Ildefonso, n° 115, Antonina - PR
Telefone:	41-3432-3649 / 41-3432-1293 / 41-8820-6335 / 43-9617-7984 / 41-3432-1879 / 41-9955-2732
Fax:	41-3432-3649

APUCARANA

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Katsujo Nakadomari
Responsável:	Gislene Bortorim de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-84070324

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	José Roberto Silverio
Responsável:	Anna Paula Hayami Miranda Reis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-84070324

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Márcia Pugliesi Yokomizo
Responsável:	Paulo Rocha Loures
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-84070324

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Michelle Delezuk
Responsável:	Eliane Darlene de Souza Baú
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-84070324

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Ornela Castanho Siqueira
Responsável:	Rafael Sabino de Oliveira

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-84070324

ARAPOTI

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Oswaldo Soares Neto
Responsável:	ORLANDO ADÃO BEREHULKA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM - Arapoti-PR, e/ou Rua Abrão Antonio, nº 812 - Arapoti-PR
Telefone:	(43) - 3557-1114; (43) 3557-1140 e (43) 9158-1923
Fax:	(43) - 3557-1114 e (43) 3557-1140

ASTORGA

Período:	01/11/2011 a 15/11/2011
Juiz:	Marcos Caires Luz
Responsável:	GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DOROTHEIA BOTA GONCALVES, 327 - JD LONDRINA - ASTORGA
Telefone:	44 3234-4417 OU 9932-1808
Fax:	44 3234-3411

Período:	16/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DOROTHEIA BOTA GONCALVES, 327 - JD LONDRINA - ASTORGA
Telefone:	44 3234-4417 OU 9932-1808
Fax:	44 3234-3411

BELA VISTA DO PARAÍSO

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Helder José Anunziato
Responsável:	Andrei Fernando Bergamo, Rodrigo Sales Salomão e Mateus Eduardo da Rocha Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bela Vista do Paraíso, PR
Telefone:	(43) 9969-6510, 9975-5115 e 8820-9456
Fax:	(43) 3242-1165

BOCAIÚVA DO SUL

Período:	01/11/2011 a 06/11/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Andréia Ceccon - Empregada Juramentada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos
Telefone:	(41) 84145937 (41) 9921-9409 (41) 91114094
Fax:	(41) 36581252

Período:	01/11/2011 a 06/11/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Charles Hass - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	Residencial: (41) 32566998 Celular (41) 84290568
Fax:	(41) 36581252

Período:	07/11/2011 a 13/11/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	NEILOR DE BRITO CASTRO - Empregado juramentado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos
Telefone:	(41) 36581436 (41) 98126190
Fax:	(41) 36581252

Período:	07/11/2011 a 13/11/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41)3082-5532 (41) 8506-8155
Fax:	(41) 36581252

Período:	14/11/2011 a 20/11/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Dirce da Luz de Castro - Escrivã
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos
Telefone:	(41) 36581436 (41) 84000788
Fax:	(41) 36581252

Período:	14/11/2011 a 20/11/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	ROGÉRIO FERREIRA DE CASTRO - Escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	Residencial: (41) 36581439 Celular: 99157664
Fax:	(41) 36581252

Período:	21/11/2011 a 27/11/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Andréia Ceccon - Empregada Juramentada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos
Telefone:	(41) 84145937 (41) 9921-9409 (41) 91114094
Fax:	(41) 36581252

Período:	21/11/2011 a 27/11/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Charles Hass - Técnico Judiciário

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	Residencial: (41) 32566998 Celular (41) 84290568
Fax:	(41) 36581252

Período:	28/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	NEILOR DE BRITO CASTRO - Empregado juramentado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos
Telefone:	(41) 36581436 (41) 98126190
Fax:	(41) 36581252

Período:	28/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	Residencial: (41) 30825532 (41) 85068155
Fax:	(41) 36581252

CAMPINA DA LAGOA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Christiane Angélica Kizerlla Villela - Vilma Lucia de Lima Barakat
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	44-9916-9910 e 44-9997-3803
Fax:	44-3542-1256

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
Responsável:	SORAI VAZ DA SILVA
Horário:	VARA CRIMINAL, INFANCIA E JUVENTUDE - RENATA MARCAL 84015453, VIVIANE 8400.1154 - VARA CÍVEL E FAMÍLIA LUIZA GOETZ 9111.3983, GÉSSICA 9134.2945 E GILCIANE 9974.7603 Local: FORUM DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Local:	CAMPINA GRANDE DO SUL
Telefone:	36761324
Fax:	36761324

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/11/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Flavio Dariva de Resende
Responsável:	Altair Mariot Junior
Horário:	das 18:00 horas do dia 01/11/2011 até as 18:00 horas do dia 07/11/2011
Local:	Vara de Família e anexos
Telefone:	8707-5437

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
Responsável:	Aline do Carmo Sankio
Horário:	das 18:00 horas do dia 07/11/2011 até as 18:00 horas do dia 14/11/2011
Local:	Vara de Família
Telefone:	8707-5437

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Nilce Regina Lima
Responsável:	Paula Luzieti Petreski
Horário:	das 18:00 horas do dia 14/11/2011 até as 18:00 horas do dia 21/11/2011
Local:	Juizado Especial
Telefone:	8707-5437

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Eduardo Novacki
Responsável:	Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Horário:	das 18:00 horas do dia 21/11/2011 até as 18:00 horas do dia 28/11/2011
Local:	Vara Cível
Telefone:	8707-5437

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Flavio Dariva de Resende
Responsável:	Altair Mariot Junior
Horário:	das 18:00 horas do dia 28/11/2011 até as 18:00 horas do dia 05/12/2011
Local:	Vara de Família
Telefone:	8707-5437

CAMPO MOURÃO

Período:	01/11/2011 a 06/11/2011
Juiz:	Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Responsável:	Sebastiana Machado Borges
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

Período:	07/11/2011 a 13/11/2011
Juiz:	James Hamilton de Oliveira Macedo
Responsável:	Dejair Palma
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

Período:	14/11/2011 a 20/11/2011
Juiz:	Edson Jacobucci Rueda Junior
Responsável:	Nilcéia Gonçalves Severiano Beluomini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44035182150

Período:	21/11/2011 a 27/11/2011
Juiz:	Rui Antonio Cruz

Responsável:	José Albino Bieszczad
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

Período:	28/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Max Paskin Neto
Responsável:	Julio Cesar Sala
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

CÂNDIDO DE ABREU

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	Jairo Cesar Garabeli Heil
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	(43) 3476-1423
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 206

CANTAGALO

Período:	16/10/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Neucimane Vilhas Voas Pires
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(42) 9938-6936
Fax:	(42) 3636-1927

Período:	01/11/2011 a 15/11/2011
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	André Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(42) 9938-5062
Fax:	(42) 3636-1927

Período:	01/11/2011 a 15/11/2011
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	André Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(42) 9938-5062
Fax:	(42) 3636-1927

CAPANEMA

Período:	01/11/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpcao
Responsável:	Aldo Antonio Pagani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1136
Fax:	46 3552-1372

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Marcio Geron
Responsável:	Marlene Terezinha Toscan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1257
Fax:	46 3552-1272

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpcao
Responsável:	Aldo Antonio Pagani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1136
Fax:	46 3552-1372

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Marcio Geron
Responsável:	Marlene Terezinha Toscan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1257
Fax:	46 3552-1272

Período:	28/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpcao
Responsável:	Aldo Antonio Pagani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1136
Fax:	46 3552-1372

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Nicia Kirchkein Cardoso
Responsável:	Fábio Francis Campigotto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	45-9941-2177
Fax:	45-3286-1214

CASCAVEL

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Fabricio Priotto Mussi
Responsável:	LUIZ FERNANDO
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Jaqueline Allievi
Responsável:	Bruno Gasparotto
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Sérgio Luiz Kreuz
Responsável:	Andrea Cavalli
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Valmir Zaias Cosechen
Responsável:	Célia Paulis
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Rosaldo Elias Pacagnan
Responsável:	Tamara Resun
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

CENTENÁRIO DO SUL

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes
Responsável:	Rogerio Alves Silveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Centenario do Sul
Telefone:	43 3675-1594
Fax:	43 3675-1594

CERRO AZUL

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Marcos Takao Toda
Responsável:	CARTÓRIO CRIMINAL: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO - CARTÓRIO CÍVEL: ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Floriano Peixoto, 257, Centro, Cerro Azul
Telefone:	Criminal: (41) 84173484 - Cível: (41) 96200412
Fax:	(41) 36621694

CHOPINZINHO

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Daniela Maria Kruger
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Neusa Salvador de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9104.9264
Fax:	46 3242.1349

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Patricia Roque Carbonieri
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Daniela Maria Kruger
Responsável:	Neusa Salvador de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9104.9264
Fax:	46 3242.1349

Período:	28/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Patricia Roque Carbonieri
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349

CIDADE GAÚCHA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cidade Gaúcha
Telefone:	(44)9988-6166
Fax:	(44)3675-1131

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Carmem Maria Corrales Barbosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cidade Gaúcha
Telefone:	(44)9988-6166
Fax:	(44)3675-1131

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Luis de Sousa Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cidade Gaúcha
Telefone:	44-99260668
Fax:	(44)3675-1131

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Maria de Fátima Varini Tonello
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cidade Gaúcha
Telefone:	(44)9996-8756
Fax:	(44)3675-1131

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Valdemir Azevedo Dias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cidade Gaúcha
Telefone:	44-99177422
Fax:	(44)3675-1131

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/11/2011 a 06/11/2011
Juiz:	Letícia Zétola Portes
Responsável:	Emanuel Ramon Baggio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COLOMBO-PR
Telefone:	41-99635024
Fax:	41-3254-7163

Período:	07/11/2011 a 13/11/2011
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	MARIO CESAR BUENO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COLOMBO-PR
Telefone:	41-9645-9936
Fax:	41-3656-6979

Período:	14/11/2011 a 20/11/2011
Juiz:	Fábio Ribeiro Brandão
Responsável:	Alindsay Regina dos Santos Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COLOMBO-PR
Telefone:	41-9907-1099
Fax:	41-3656-1133

Período:	21/11/2011 a 27/11/2011
Juiz:	André Carias de Araujo
Responsável:	RODRIGO AUGUSTO MOERSBAECHER PAES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COLOMBO-PR
Telefone:	41-9646-8829
Fax:	41-3656-6965

Período:	28/11/2011 a 03/12/2011
Juiz:	Luciana Fraiz Abrahao de Queiroz Telles
Responsável:	Fabrício das Neves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COLOMBO-PR
Telefone:	41-9902-3758
Fax:	41-3656-1133

COLORADO

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Luciana Paula Kulevicz
Responsável:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum da Comarca de Colorado-Pr.
Telefone:	44-3323-0059/44-9146-5236
Fax:	44-3323-1142

CORBÉLIA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Filomar Helena Perosa Carezia
Responsável:	Walter de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia
Telefone:	(45) 9965-4832
Fax:	(45) 3242-1412 - Forum

CORNÉLIO PROCÓPIO

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Gustavo Tinôco de Almeida

Responsável:	PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	3524-5086

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Renato Cruz de Oliveira Junior
Responsável:	HELOISA RODA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	9630-3920

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
Responsável:	CLAUDINEI PALAZZIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	9153-4332

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Raphaella Benetti da Cunha
Responsável:	AIRES FRANCISCO DIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	9954-6266

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Gustavo Tinôco de Almeida
Responsável:	PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	3524 5086

CORONEL VIVIDA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	THAISE TREMEA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PRACA DOS TRES PODERES, S/N, FORUM LOCAL
Telefone:	46.99765029
Fax:	46.32321321

DOIS VIZINHOS

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Danielle Maria Busato Sachet
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Quintino Bocaiúva, 266 - Dois Vizinhos - Paraná
Telefone:	46 - 35366227
Fax:	46 - 35362631

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Gabriela Padilha Pilatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Prudente de Morais, 918 - Dois Vizinhos - Paraná
Telefone:	46 - 9112-1791
Fax:	46 - 35365900

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Danielle Maria Busato Sachet
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Quintino Bocaiúva, 266 - Dois Vizinhos - Paraná
Telefone:	46 - 35366227
Fax:	46 - 35362631

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Zenair Tereza Cadore
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José de Alencar, nº 680, ap. 03 - Centro Sul - Dois Vizinhos - Paraná
Telefone:	46 - 9916-6444
Fax:	46 - 35365900

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Danielle Maria Busato Sachet
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Quintino Bocaiúva, 266 - Dois Vizinhos - Paraná
Telefone:	46 - 35366227
Fax:	46 - 35362631

ENGENHEIRO BELTRÃO

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Silvio Hideki Yamaguchi
Responsável:	Rosiney Pinheiro Dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Ribas, 225, Edifício do Fórum - Engenheiro Beltrão - Pr
Telefone:	(044) 9997-9225
Fax:	(044) 3537-1131

FAXINAL

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Claudia Harumi Matumoto
Responsável:	Vanessa Mantoan dos dias 01 a 15/11 e Ilson Melo Ferreira 16 a 30/11/2011
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Avenida Brasil 1080
Telefone:	43. 99093392 Vanessa, 99062000 Ilson
Fax:	43 -3461 1172

FORMOSA DO OESTE

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Responsável:	Claudinei Cavalcante Pinheiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prédio do Fórum - Av. São Paulo, 477, CEP 85.830000
Telefone:	44 9131-3439
Fax:	44 3526-1272

FRANCISCO BELTRÃO

Período:	01/11/2011 a 04/11/2011
Juiz:	Carina Daggios
Responsável:	Gustavo Mendes Nascimento
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46)8806-0230

Período:	04/11/2011 a 11/11/2011
Juiz:	Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro
Responsável:	Paulo Ricardo Cesari
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46)8806-0230

Período:	11/11/2011 a 18/11/2011
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Gustavo Mendes Nascimento
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46)8806-0230

Período:	18/11/2011 a 25/11/2011
Juiz:	Sandra Dal Molin
Responsável:	Fernanda Alberton
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46)8806-0230

Período:	25/11/2011 a 02/12/2011
Juiz:	Peterson Cantergiani Santos
Responsável:	Elisia da Aparecida Americo
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00) horas e o início do expediente do dia seguinte (12:00) horas e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46)8806-0230

GUAÍRA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Sidney Prado Lima - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES 1620
Telefone:	44-3642-2203
Fax:	44-3642-1838

Período:	07/11/2011 a 13/11/2011
Juiz:	Wendel Fernando Brunieri
Responsável:	Bruna Cruz - Secretaria dos Juizados Especiais - Eloisa Fonseca - Oficiala de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES 1620
Telefone:	44-99992451
Fax:	44-3642-1838

Período:	14/11/2011 a 20/11/2011
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Amarildo Luiz Garcia - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES 1620
Telefone:	44-9931-9131
Fax:	44-3642-1838

Período:	21/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Wendel Fernando Brunieri
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Antonio Juracir Boschetti - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES 1620
Telefone:	44-3642-2203
Fax:	44-3642-1838

GUARAPUAVA

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Marcelo Kluber - Diretor de Secretaria da Vara de Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local, Rua Capitão Virmond,1913 - centro
Telefone:	(42)-8814-4656

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Carmen Silvania Zolandeck Mondin
Responsável:	Jackson Likes - Diretor de Secretaria
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local, Rua Capitão Virmond,1913 - centro

Telefone:	(42)-9916-9129
Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Christine Kampmann Bittencourt
Responsável:	Neila Paula Likes - Escrivã da VEP
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local, Rua Capitão Virmond,1913 - centro
Telefone:	(42)-9933-5756
Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
Responsável:	Washington Simões - Escrivão da 2ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local, Rua Capitão Virmond,1913 - centro
Telefone:	(42)-9964-2020
Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Luciana Virmond Cesar
Responsável:	Edyrene Toledo Felchak - Secretária do 1º Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)9921-9109

IBAITI

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392

IBIPORÃ

Período:	01/11/2011 a 06/11/2011
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Juliana Maria Kubo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Iº de Maio, 1100 - Ibiporã
Telefone:	43 3258 7743 ou 9145 1529
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	07/11/2011 a 13/11/2011
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Angelo Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Frontin, 858 - Centro
Telefone:	43 9966 2876
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	14/11/2011 a 20/11/2011
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Sirlei Nalin Nicolau
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Arvelino Pelisson, 288 - Jd. São Franc. Ibiporã
Telefone:	43 9102 2484
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	21/11/2011 a 27/11/2011
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Érys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Ibiporã
Telefone:	43 9915 4769 ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	28/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Pref. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

ICARAÍMA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Claudia Spinassi Santos
Responsável:	WALISON VINICIUS FLORENCIO

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Antero Francisco Soares, 630
Telefone:	(44)84460678 e 91152876
Fax:	(44) 3665-2329)

IPORÃ

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	ENÍLSON OLMO SILVA E MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Iporã
Telefone:	44-3652-1186
Fax:	44-3652-1186

IRETAMA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Heloísa da Silva Krol
Responsável:	Claudia Regina Mamus Ribeiro, Roberto Carlos Redim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edificio do Fórum
Telefone:	Claudia 44 3573 1353, 4499788920, Roberto 44 99676581- 91381180
Fax:	44 35731113 ramal 02

IVAIPORÃ

Período:	01/11/2011 a 06/11/2301
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)9963-7111
Fax:	(043)3472-2405

Período:	07/11/2011 a 13/11/2011
Juiz:	Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Responsável:	Marlo Antonio Passarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 9937-7922
Fax:	(043)3472-2405

Período:	14/11/2011 a 20/11/2011
Juiz:	Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	21/11/2011 a 27/11/2011
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)9963-7111
Fax:	(043)3472-2405

Período:	28/11/2011 a 04/12/2011
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Marlo Antonio Passarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 9937-7922
Fax:	(043)3472-2405

JACAREZINHO

Período:	01/11/2011 a 04/11/2011
Juiz:	Anne Regina Mendes
Responsável:	Rodrigo Antunes Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL E ANEXOS DE JACAREZINHO-PR
Telefone:	9972-5793
Fax:	3527-2121/R-28

Período:	04/11/2011 a 11/11/2011
Juiz:	Roberto Arthur David
Responsável:	Maria Ízola Périco Coelho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CÍVEL DE JACAREZINHO-PR
Telefone:	9977-1838
Fax:	3527-2055

Período:	11/11/2011 a 18/11/2011
Juiz:	Anne Regina Mendes
Responsável:	Vitor Luis dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL E ANEXOS DE JACAREZINHO-PR
Telefone:	(14) 9692-6499
Fax:	3527-2121/R-28

Período:	18/11/2011 a 25/11/2011
Juiz:	Roberto Arthur David
Responsável:	Maria Ízola Périco Coelho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CÍVEL DE JACAREZINHO-PR
Telefone:	9977-1838
Fax:	3527-2055

Período:	25/11/2011 a 02/12/2011
Juiz:	Anne Regina Mendes
Responsável:	Vitor Luis dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	VARA CRIMINAL E ANEXOS DE JACAREZINHO-PR
Telefone:	(14) 9692-6499
Fax:	3527-2121/R-28

JAGUAPITÃ

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Ricardo Mitsuo Abe
Responsável:	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER E DANIELA GRAÇA RECCO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Minas Gerais, 191
Telefone:	99435646,88401331,99114942, 43- 3272.1658, 3272.2155, 3272.1362 e 3272.1462
Fax:	43.3272.1462

JANDAIA DO SUL

Período:	01/11/2011 a 15/11/2011
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Jaqueline Ribeiro Vicente
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43)3432-8529 ou (43)9919-4705
Fax:	(43)3432-3880
Período:	16/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Adalberto Antunes Araujo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43)3432-8342 ou (43)9957-0262
Fax:	(43)3432-3880

JOAQUIM TÁVORA

Período:	30/10/2011 a 10/11/2011
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	SUELI APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43-35592855
Fax:	43-35591124
Período:	10/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	CINTIA CAROLINE DE ALMEIDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43-35592786
Fax:	43-35591231
Período:	21/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLLI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43-35591749
Fax:	43-35591231

LAPA

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Leandro Leite Carvalho Campos
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 92318622 - 36222576
Fax:	41 36222576
Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Manuela Simon Pereira Rattmann
Responsável:	CARLA RAMALHO HIRT
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 99468050 - 36222445
Fax:	41 36222445
Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Lilian Resende Castanho Schelbauer
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 92318622 - 36222576
Fax:	41 36222576
Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Manuela Simon Pereira Rattmann
Responsável:	CARLA RAMALHO HIRT
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 99468050 - 36222445
Fax:	41 36222445
Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Lilian Resende Castanho Schelbauer
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 92318622 - 36222576
Fax:	41 36222576

LOANDA

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011

Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Jesuina de Oliveira Primo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44-8407.4229
Fax:	44 3425-1151

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	joao luiz milharesi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 91283971
Fax:	44 3425-1151

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Jesuina de Oliveira Primo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44-8407.4229
Fax:	44 3425-1151

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	joao luiz milharesi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 91283971
Fax:	44 3425-1151

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	joao luiz milharesi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 91283971
Fax:	44 3425-1151

LONDRINA

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Wellington Emanuel Coimbra de Moura
Responsável:	Irina Ap. T. C. da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1º JECRIM
Telefone:	(43)3372-3269/9927-3986

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	João Antonio De Marchi
Responsável:	Gisela Teixeira de Paiva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2º JECRIM
Telefone:	(43)3372-3106/9994-0218

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Ademir Ribeiro Richter
Responsável:	Luis Fernando Donadio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara da Infância e Juventude
Telefone:	(43)3372-3211/9116-5552

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Mario Nini Azzolini
Responsável:	Raquel Cristina Alves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	9ª Seção Jud./2º JEC
Telefone:	(43)3372-3091/9112-4486

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Elias Duarte Rezende
Responsável:	Heloisa dos Santos Kaguimoto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	4º JEC
Telefone:	(43)9998-6190/3372-3068

MALLET

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	PATRICIA ANDERSON
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 350 - centro
Telefone:	(42) 8812.0494
Fax:	(42) 3542-1227

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	PATRICIA ANDERSON
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 350 - centro
Telefone:	(42) 8812.0494
Fax:	(42) 3542-1227

MANDAGUAÇU

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Ketbi Astir José
Responsável:	Edna Maria Borçato Molena
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Mandaguaçu
Telefone:	44 9930-2317
Fax:	44 3245-1321

MANOEL RIBAS

Período:	01/11/2011 a 24/11/2011
Juiz:	Renata Ribeiro Bau
Responsável:	NOELMA FERREIRA SOSTER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDIFÍCIO DO FÓRUM LOCAL
Telefone:	43-9103-3535
Fax:	43-3435-2152

Período:	25/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	NOELMA FERREIRA SOSTER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDIFÍCIO DO FÓRUM LOCAL
Telefone:	43-9103-3535
Fax:	43-3435-2152

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Período:	01/11/2011 a 06/11/2011
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes
Telefone:	45-9978-0942
Fax:	45-3284-1341

Período:	07/11/2011 a 13/11/2011
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n. 1120
Telefone:	45-9972-5344
Fax:	45-3284-1769

Período:	14/11/2011 a 20/11/2011
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n. 1120
Telefone:	45-9978-0942
Fax:	45-3284-1341

Período:	21/11/2011 a 27/11/2011
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n. 1120
Telefone:	45-9972-5344
Fax:	45-3284-1769

Período:	28/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n. 1120
Telefone:	45-9978-0942
Fax:	45-3284-1341

MARIALVA

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Victor Schmidt Figueira dos Santos
Responsável:	Carlos Zucolin Belasque
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRM
Telefone:	9145-9110

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Victor Schmidt Figueira dos Santos
Responsável:	TALITA GARCIA BETIATI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	3041-4653 - 9929-4810

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Victor Schmidt Figueira dos Santos
Responsável:	Helton Jum Kikuti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9145-9110

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Victor Schmidt Figueira dos Santos
Responsável:	FABIANA KAORI SHINIKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9906-3730

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Victor Schmidt Figueira dos Santos
Responsável:	Francielle Men Boretto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9116-5146

MARINGÁ

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Alberto Luis Marques dos Santos
Responsável:	Adriana Aparecida da Costa - Diretora da 4ª Secretaria Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Belchior Soares da Silva
Responsável:	Sergio Roberto Cabral Krauss - Escrivão da 6ª Vara Civel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Siladelfo Rodrigues da Silva
Responsável:	Marlene Marquesini Losacco - Escrivã da 5ª Vara Civel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Willian Artur Pussi
Responsável:	Maria Elvira Ribas Xavier da Silva,Escrivã da 3ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	José Camacho Santos
Responsável:	Jefferson Xavier dos Santos - Escrivão da 1ª Vara da Familia
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

MATELÂNDIA

Período:	01/11/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	FERNANDO PARISOTTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 3262-1231

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	JOSIANE FATIMA COSER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 3262-1231

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Anselmo Luiz Requião
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 3262-1231

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	FERNANDO PARISOTTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 3262-1231

Período:	28/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Mabel Simões
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 3262-1231

MORRETES

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Vera Biana Galdino Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Morretes
Telefone:	0413462-1179
Fax:	0418822-3281

PALMAS

Período:	01/11/2011 a 06/11/2011
Juiz:	Júlia Barreto Campelo
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9976-60-20
Fax:	46-3263-13-21

Período:	07/11/2011 a 13/11/2011
Juiz:	Marcia Margarete do Rocio Borges
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-13-21

Período:	14/11/2011 a 20/11/2011
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-13-21

Período:	21/11/2011 a 27/11/2011
Juiz:	Júlia Barreto Campelo
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9976-60-20
Fax:	46-3263-13-21

Período:	28/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Marcia Margarete do Rocio Borges

Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-13-21

PALMEIRA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Cláudia Sanine Ponich Bosco
Responsável:	Afonso Sérgio da Silveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. 7 de Abril, nº 571 - Edifício do Fórum - Centro
Telefone:	42-3252-3747 /42-9904-1652/42-9941-0152
Fax:	42-3252-3747

PARAÍSO DO NORTE

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Gustavo Adolpho Perioto
Responsável:	Vicente Prizon Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romário Martins, nº 40 - fórum - Paraíso do Norte - PR
Telefone:	44-3431-1172 e 44-99078311
Fax:	44-3431-1172

PARANACITY

Período:	01/11/2011 a 15/11/2011
Juiz:	Luiz Otávio Alves de Souza
Responsável:	MARIA ANGELICA DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da comarca de Paranacity
Telefone:	44.3463.11.13 ou 44.99730582
Fax:	44.3463.12.32

Período:	16/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Luiz Otávio Alves de Souza
Responsável:	LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da comarca de Paranacity
Telefone:	44.3463.12.32 ou 44.990644.49
Fax:	44.3463.12.32

PARANAGUÁ

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Walter Ligeiri Junior
Responsável:	Vanessa Spadoto Alves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Grabirel de Lara, nº 771
Telefone:	(41) 9699-8596
Fax:	(41) 3038-2770

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Helio Tsutomu Arabori
Responsável:	Ciro Antonio Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Grabirel de Lara, nº 771
Telefone:	(41) 9138-5298
Fax:	(41) 3422-4055

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Helio Tsutomu Arabori
Responsável:	Ciro Antonio Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Grabirel de Lara, nº 771
Telefone:	(41) 9138-5298
Fax:	(41) 3422-4055

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	Ciro Antonio Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Grabirel de Lara, nº 771
Telefone:	(41) 9138-5298
Fax:	(41) 3422-4055

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Gabriela Scabello Milazzo Taques
Responsável:	Carlos Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Grabirel de Lara, nº 771
Telefone:	(41) 9998-0376
Fax:	(41) 3422-5294

PARANAVAÍ

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Decio Luiz Monteiro do Rosario
Responsável:	Edno Couto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 2a Vara Criminal
Telefone:	044-9965-8844
Fax:	044-3421-2507

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	José Foglia Júnior
Responsável:	Marcos Roberto Piperno Fazolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizados Especiais Civel e Criminal
Telefone:	044-9962-1758

Fax:	044-3421-2517

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Vanyelza Mesquita Bueno
Responsável:	Renato Augusto Platz Guimarães
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 1a Vara Cível
Telefone:	044-9915-6427
Fax:	044-3421-2517

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Daniela Flavia Miranda
Responsável:	Adroaldo Bellanda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 2a Vara Cível
Telefone:	044-8401-5427
Fax:	044-3421-2517

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Luiz Eduardo Asperti Nardi
Responsável:	Jorge Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 1a Vara Criminal
Telefone:	044-9938-5760
Fax:	044-3421-2517

PEABIRU

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	Edson Luiz Antunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Peabiru
Telefone:	(44) 8406-6695 / 8818-5306
Fax:	(44) 3531-2144

PÉROLA

Período:	01/11/2011 a 02/11/2011
Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Edimar Olmo da Silva - Escrivão Designado - Criminal - no período de 01 à 06 de novembro de 2011, João Evangelista Aguiar Neves - Escrivão do Cível - no período de 07 à 12 de novembro de 2011 - Flávia Roncolato Andrade - Lotada no Cartório Criminal, no período de 13 à 18 de novembro de 2011, Zilmar José dos Santos - Juramentado da Vara Cível , no período de 19 à 24 de novembro de 2011 e Marlete Dena Leandro Stefani - lotada no Cartório Criminal no período de 25 à 30 de novembro de 2011
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PÉROLA
Telefone:	Fórum (44) 3636-1331 - Marlete (44) 3636-1966 ou Celular (44) 9132-3941, João (44) 3636-1565 ou Celular 9141-1116, Flávia (44) 3636-1364 ou Celular (44) 9156-4567 e Edimar (46) 9918-2447
Fax:	0** (44) 3636-1331

Período:	03/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Iza Maria Bertola Mazzo
Responsável:	Edimar Olmo da Silva - Escrivão Designado - Criminal - no período de 01 à 06 de novembro de 2011, João Evangelista Aguiar Neves - Escrivão do Cível - no período de 07 à 12 de novembro de 2011 - Flávia Roncolato Andrade - Lotada no Cartório Criminal, no período de 13 à 18 de novembro de 2011, Zilmar José dos Santos - Juramentado da Vara Cível , no período de 19 à 24 de novembro de 2011 e Marlete Dena Leandro Stefani - lotada no Cartório Criminal no período de 25 à 30 de novembro de 2011
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PÉROLA
Telefone:	Fórum (44) 3636-1331 - Marlete (44) 3636-1966 ou Celular (44) 9132-3941, João (44) 3636-1565 ou Celular 9141-1116, Flávia (44) 3636-1364 ou Celular (44) 9156-4567 e Edimar (46) 9918-2447
Fax:	0** (44) 3636-1331

PONTA GROSSA

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Responsável:	Paulo Alexandre Verboski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204955
Fax:	42-32204909

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Gustavo Peccinini Netto
Responsável:	Adriana Cristina Fontes Bay
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204941
Fax:	42-32204940

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Guilherme Frederico Hernandes Denz
Responsável:	Algacir Charavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204905
Fax:	42-30252260

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Letícia Pacheco Lustosa
Responsável:	Paulo Alexandre Verboski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204955
Fax:	42-32204909

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Andre Luiz Schafranski
Responsável:	Marco Antonio Cremonez
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204956

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Responsável:	Paulo Alexandre Verboski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204955
Fax:	42-32204909

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Gustavo Peccinini Netto
Responsável:	Adriana Cristina Fontes Bay
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204941
Fax:	42-32204940

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Guilherme Frederico Hernandes Denz
Responsável:	Algacir Charavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204905
Fax:	42-30252260

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Letícia Pacheco Lustosa
Responsável:	Paulo Alexandre Verboski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204955
Fax:	42-32204909

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Denise Damo Comel
Responsável:	Juliano Buhrer Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204907

PRUDENTÓPOLIS

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Leonardo Bechara Stancioli
Responsável:	Nilda de Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prudentópolis
Telefone:	(42) 3446-1231/ (42) 3446-1007/ (42) 3446-3633/ (42)9974-8800/ (42) 9974-8851
Fax:	(42) 3446-1231

REBOUÇAS

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	James Byron Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Mário Cesar Zanin (criminal) e Anderson José Molinari (cível e anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Germano Veiga, s/n, Praça dos Expedicionários
Telefone:	(042) 9910-5649 - Crime; (042) 9964-8156 - Cível/Anexos
Fax:	(042) 3457-1262 r. 203

RIBEIRÃO DO PINHAL

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Marina Martins Bardou Zunino
Responsável:	Carlos Eduardo Abib David
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Escrivania da Vara Criminal
Telefone:	(043) 9903 1617
Fax:	(043) 3551 1272

SALTO DO LONTRA

Período:	01/11/2011 a 15/11/2011
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Rio Grande do Sul, 639
Telefone:	(46) 9109 3637
Fax:	(45) 3538 1106

Período:	16/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	VALDECIR MARTINS MAFRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Rio Grande do Sul, 1081
Telefone:	(46) 9109 3637
Fax:	(45) 3538 1106

SANTA IZABEL DO IVAÍ

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Robespierre Foureaux Alves
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 Flávio // 44-84560660 Carlos
Fax:	44-3453-1144

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Período:	01/11/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Carlos Benedito Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9977-2329
Fax:	(43)3534-5200

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Joana Tonetti Biazus
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478(43)9918-3493(43)9155-1539
Fax:	(43)3534-3478

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Carlos Benedito Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9977-2329
Fax:	(43)3534-5200

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Carlos Benedito Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9977-2329
Fax:	(43)3534-5200

Período:	28/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Carlos Benedito Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9977-2329
Fax:	(43)3534-5200

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

Período:	01/11/2011 a 08/11/2011
Juiz:	Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Responsável:	José Roberto Salvadori Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9121-5033
Fax:	46-3563-1131

Período:	08/11/2011 a 15/11/2011
Juiz:	Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Responsável:	Alfreda Bogeski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-0609
Fax:	46-3563-1131

Período:	15/11/2011 a 22/11/2011
Juiz:	Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Responsável:	Fernanda Sottili Prunzel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-8504/46-9115-3338
Fax:	46-3563-1131

Período:	22/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Responsável:	Genobio Nardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9104-4493
Fax:	46-3563-1131

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Osvaldo Taque
Responsável:	Alan Benedito Proença
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Nader, n.º 194 - Centro
Telefone:	(43) 9111 9716
Fax:	(43) 3267 1331 ramal 201

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Ricardo Augusto Reis de Macedo
Responsável:	Adriana Graciano das Neves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9895-6670
Fax:	0000-0000

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Luciani Regina Martins de Paula
Responsável:	Jackson Mizerkowski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9673-2639
Fax:	0000-0000

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Lydia Aparecida Martins Sornas
Responsável:	Herivelton Carlos Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9663-9487

Fax:	0000-0000
Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Mychelle Pacheco Cintra
Responsável:	Rosilene do Rocio Foggiato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	8878-5636
Fax:	0000-0000
Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Ivo Faccenda
Responsável:	Leandro José Prendin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9181-8450
Fax:	0000-0000

SÃO MATEUS DO SUL

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9976 0285
Fax:	42 3532 2868
Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Michela Vechi Saviato
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	429991 4987
Fax:	42 3532 1599
Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9976 0285
Fax:	42 3532 2868
Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Michela Vechi Saviato
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9991 4987
Fax:	42 3532 1599
Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9976 0285
Fax:	42 3532 2868

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Período:	01/11/2011 a 03/11/2011
Juiz:	Mário Dittrich Bilieri
Responsável:	Diego Back
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Telefone:	(45) 99329572
Fax:	(45) 35651331
Período:	04/11/2011 a 10/11/2011
Juiz:	Mário Dittrich Bilieri
Responsável:	Jair Lourenço de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Telefone:	(45) 9106 4456
Fax:	(45) 35652131
Período:	11/11/2011 a 17/11/2011
Juiz:	Mário Dittrich Bilieri
Responsável:	Angela Aparecida Strapazon Maldaner
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Telefone:	(45) 9916 4007
Fax:	(45) 35651331
Período:	18/11/2011 a 24/11/2011
Juiz:	Mário Dittrich Bilieri
Responsável:	Joselí Dorigon Fogaça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Telefone:	(45) 84216480
Fax:	(45) 35652131
Período:	25/11/2011 a 01/12/2011
Juiz:	Mário Dittrich Bilieri
Responsável:	Divina Lucia Mognon
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Telefone:	(45) 9913 0939
Fax:	(45) 35651331

TEIXEIRA SOARES

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
Responsável:	Celia Maria Gubert Wardzynski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Sítio Boa Vista
Telefone:	42-99740617
Fax:	42-99740637

TERRA RICA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynzki
Responsável:	Vanderlei Campello
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155
Telefone:	44 - 3441-2763
Fax:	(44) 3441-1272

TIBAGI

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	João Batista Spanier Neto
Responsável:	GLACI BITTENCOURT DE GEUS e EMERSON BONASSO DA COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	42-99736287-8812-4950
Fax:	42-32751161

TOMAZINA

Período:	31/10/2011 a 01/12/2011
Juiz:	Luciana Andretta Molin Usae
Responsável:	José Roberto Vieira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Avelino Antonio Vieira, 34
Telefone:	(43)35631398
Fax:	(43)35631404

UMUARAMA

Período:	01/11/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Marcelo Pimentel Bertasso
Responsável:	Antonio Menezes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Cível
Telefone:	(44) 9976-1988, 3622-1806
Fax:	os mesmos

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Maira Junqueira Moretto Garcia
Responsável:	Claudio Cesar Safraider
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª Vara Cível
Telefone:	(44) 8804-6038, 8817-6313, 9968-0568, 9977-4545
Fax:	os mesmos

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Jair Antonio Botura
Responsável:	Carolina Pires Suaki
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Criminal
Telefone:	(44) 9945-4171
Fax:	(44) 3623-3665

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Marcia Andrade Gomes
Responsável:	Etelvina Aparecida Ercolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara da Familia
Telefone:	(44) 9964-1064, 9970-5097, 9975-0097
Fax:	os mesmos

Período:	28/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Silvane Cardoso Pinto
Responsável:	Carolina Pires Suaki
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Criminal
Telefone:	(44) 9945-4171
Fax:	(44) 3623-3665

WENCESLAU BRAZ

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Fabrício Voltaré
Responsável:	kiriaki Dib Nakka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	043-3528-1489 ou 3528-1569
Fax:	043-3528-1489

Cível

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

RELAÇÃO 033/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adel El Tasse	051	283/05
Adrian Hinterlang de Barros	009	076/08
	035	110/09
Adriano Muniz Rebello	085	4187-64.2010
Afonso Fernandes Simon	038	2989-55.2011
Alex Rodrigues Shibata	061	0862-47.2011
Alexandre Nelson Ferraz	064	3080-48.2011
	095	3004-58.2010
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	002	151/02
	043	170/97
	065	387/07
	068	066/08
	075	068/08
	088	404/08
	114	1185-52.2011
Almeirindo Barreiros Junior	107	709/09
Ana Lucia B.Ciappina Laffranchi	014	3097-84.2011
Andressa Suemy Honjoya	039	2214-40.2011
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	072	2991-59.2010
Angelize Severe Freite	082	4325-31.2010
Antonieta Maria de Carvalho Almeida Prado	003	0699-04.2010
Aparecido Martins Patussi	060	237/08
Arnaldo Alves de Camargo Neto	004	119/05
Benedito Carlos Ribeiro	020	101/03
	021	261/07
	063	060/05
	100	106/95
Bianca Cavichioni de Oliveira	017	2756-58.2011
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	040	0222-44.2011
	111	3102-09.2011
Carlos Alberto Barbosa Ferraz	080	2399-78.2011
Carlos Alberto Biaggi	067	025/99
	079	1400-28.2011
Carlos Roberto Ferreira	101	251/09
Celso Tozzi Filho	019	282/06
	049	4670-94.2010
	117	1786-58.2011
	118	0099-46.2011
	119	945/09
César Augusto de França	081	633/09
	083	671/09
	093	655/09
Cibele Fernandes Dias Knoeer	081	633/09
Clovis dos Santos Junior	074	1132-71.2011
Daniel Hachem	053	186/01
Denise Vazquez Pires	056	2231-76.2011
Doviglio Furlan Neto	046	738/09
	120	564/09
Ednei Fernandes	013	008/07
Ednei Valentim Damasceno	013	008/07
Ednelson de Souza	060	237/08
	122	2336-53.2011
	123	3022-45.2011
	124	4056-89.2010
	125	2158-41.2010
Eduardo Luiz Brock	071	3005-43.2010
Eduardo Luiz Correa	005	132/02
	006	087/03
	010	118/02
Elen Carina de Campos	039	2214-40.2011
Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho	052	4662-20.2010
Elzanira Pinto Mesquita	115	
Emerson Buzzeti	121	0672-84.2011
Érika Hikishima Fraga	109	2202-26.2011
Eva Terezinha Mann	018	2837-07.2011
Evaldo Gonçalves Leite	076	228/04
Ewerton Lineu Barreto Ramos	112	325/05
Fabiana Sommer Harlos Maynardes	048	0539-76.2010
Fernanda Andréa Alino	126	2559-40.2010
	127	0924-24.2010
Fernando Rosa Fortes	032	438/09
Flavio Fernandes Leonardo	062	2876-38.2010
Flavio Penteado Geromini	046	738/09
Francisco Antonio Fragata Junior	052	4662-20.2010
Francisco Augusto Mesquita	016	276/08
	066	720/03
	114	1185-52.2011
Francisco Leite da Silva	093	655/09
Francisco Spisla	105	113/05
Gabriel da Rosa Vasconcelos	084	4226-61.2010
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	008/07
	046	738/09
	073	3393-43.2010
Gisele R. de Oliveira	170	3668-89.2010
Guilherme Camilo Krugen	082	4325-31.2010
Guilherme Pontara Palazzio	037	4143-45.2010
	082	4325-31.2010
	084	4226-61.2010
	085	4187-64.2010
	086	3001-06.2010
	091	3000.21.2010
	092	4213-62.2010
	094	4149-52.2010
	095	3004-58.2010
	096	2811-43.2010
	098	2661-62.2010
	099	4265-58.2010
	106	2543-52.2011
	116	2931-52.2011
	150	2270-73.2011
	151	2272-43.2011
Gustavo Pelegrini Ranucci	128	033/08
Ilmo Tristão Barbosa	022	2978-26.2011
	023	2976-56.2011
	024	2977-41.2011
	104	267/09
Iraceles Garrett Lemos Pereira	058	0997-59.2011
Izabela Rucker Curi Bertoncello	086	3001-06.2010
	091	3000-21.2010
	094	4149-52.2010
Jackson Sondahl de Campos	033	793/09
	034	792/09
Jaime Oliveira Penteado	013	008/07
	046	738/09
	073	3393-42.2010
Jamile Patricia Bonacin	066	720/03
Jean Carlos Storer	074	1132-71.2011
José Alberto Ferreira Trindade	051	283/05
José Antonio Iglecias	095	3004-58.2010
	150	2270-73.2011
	151	2272-43.2011
José Augusto Araujo Noronha	087	875/09
José Brun Junior	152	1682-66.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	129	546/04
	130	373/06
	131	599/03
	132	588/03
	133	589/03
	134	600/08
	135	575/09
	136	568/09
	137	151/07
	138	609/08
	139	576/08
	140	4719-38.2010
	141	1667-37.2010
	142	1663-94.2010
	143	252/03
	144	159/07
	145	154/07
	146	334/06
	147	2270/03
	148	692/09
	149	428/07
José Carlos Pereira de Godoy	015	3094-32.2011
	071	3005-43.2010
	088	404/08
	100	106/95
José Glauco Carula	067	025/09
Josiane Prado	007	079/01
Juliano Francisco da Rosa	082	4325-31.2010
Julio Cesar Subtil de Almeida	028	2774-49.2011
Lauro Fernando Zanetti	048	0539-76.2010
Louise Rainer Pereira Gionedis	054	3047-92.2010

Luciane Borcath	026	026/08
Luciano Marchesini	004	119/05
	008	074/06
Luis Fernando Biaggi Junior	074	1132-71.2011
Luiz Carlos Magrinelli	154	3380-44.2010
	155	4710-76.2010
	156	275/09
	157	352/09
Luiz Gustavo Leme	097	0324-66.2011
	153	0721-28.2011
Luiz Gustavo Vardâneca Vidal Pinto		875/09
Luiz Henrique Bona Turra	013	008/07
	046	738/09
	073	3393-43.2010
Magno Alexandre Silveira Batista	158	367/04
	159	325/04
Marcelo Farinha	102	1197-66.2011
Marcelo Martins de Souza	160	0252-16.2010
	161	133/09
	162	0251-31.2010
	163	098/09
	164	066/09
	165	127/09
	166	090/09
	167	174/09
	168	077/09
	169	067/09
Maria Lucilia Gomes	077	1677-44.2011
Maria Zélia Sandy	113	2385-31.2010
Mario Henrique Zanoni	052	4662-20.2010
	090	2254-22.2011
	108	0957-77.2011
Matheus Occulati de Castro	014	3097-84.2011
Mauro Vasconcelos	041	1363-98.2011
	069	391/99
Maykon Jonatha Richter	036	244/07
	042	245/07
Milton Luiz Cleve Kuster	078	0477-36.2010
Moriane Portella Garci	073	3393-43.2010
Natalia Furlan	089	2749-03.2010
Odair Batista de Oliveira	029	006/98
	057	3553-68.2010
Odair Martins	013	008/07
	047	781/09
Patricia Regina Piasecki	051	283/05
Paulo Roberto Anghinoni	073	3393-43.2010
Péricles Landgraf Araujo de Oliveira	054	3047-92.2010
Rafaela Polydoro Kuster	078	0477-36.2010
Reginaldo Ticianel	001	094/04
	011	105/01
	012	090/04
Reinaldo Caram	170	3668-89.2010
Reinaldo E.A. Hachem	053	186/01
Reinaldo Mirico Aronis	045	1751-98.2011
	055	3335-40.2010
	070	578/09
	092	4213-62.2010
	098	2661-62.2010
	103	0197-31.2011
Renaldo Celestino	027	1929-81.2010
	030	702/09
	055	3335-40.2010
Ricardo Corder Petrica	050	081/06
	171	365/07
Ricardo Ossovski Richter	098	2661-62.2010
	172	2180-02.2010
	173	293/09
Roberto Laffranchi	014	3097-84.2011
Roserley Ussuy Martins	041	1363-98.2011
Sergio Luiz Moreira	071	3005-43.2010
Shiroko Numata	035	367/02
Silvia Fatima Soares	083	671/09
	093	655/09
Simone Andreatti Assunção	044	232/02
Stela Marlene Schwerz	071	3005-43.2010
Tatiane Muncinelli	073	3393-43.2010
Thais Takahashi	174	939/09
Thiago Moura Siqueira	055	3335-40.2010
	057	3553-68.2010
	059	1164-76.2011
	071	3005-43.2010
	110	4098-41.2010
Valdir Bittencourt	031	271/91
Valeria Caramuru Cicarelli	064	3080-48.2011
	095	3004-58.2010
Vanderley Doin Pacheco	022	2978-26.2011
	023	2976-56.2011
	024	2977-41.2011
Vinicius Amorim	007	079/01
Wanderley Antonio de Freitas	078	0477-36.2010
Zaqueu Subtil de Oliveira	028	2774-79.2011

001. EXECUÇÃO - 094/04 - Município de Itambaracá X José Freitas Guimarães - "Vistos e examinados. Tendo em vista a notícia da quitação do débito fiscal (fls. 48), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal ajuizada pelo Município de Itambaracá contra José de Freitas Guimarães, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. Reginaldo Ticianel;

002. EXECUÇÃO - 151/02 - Município de Andirá X Antonio Cavechioni - "1. Verifico que o documento de fls. 84, exibido pelo então arrematante, não coincide com o imóvel descrito na CDA objeto desta execução, e tampouco com as informações constantes da matrícula de fls. 72 no que toca à propriedade do imóvel arrematado. 2. Assim, esclareça o arrematante (que deverá ser intimado na pessoa do Procurador - fls. 83) a circunstância, e informe se está a desistir da arrematação, em 05 (cinco) dias." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

003. EXECUÇÃO - 699-04/2010 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Antonieta Maria de Carvalho Almeida Prado Barboza - "Custas R$ 336,10 (Trezentos e trinta e seis reais e dez centavos)." - Adv. Antonieta Maria de Carvalho Almeida Prado;

004. EXECUÇÃO - 119/05 - Instituto Ambiental do Paraná - IAP X Joaquim Tavares de Souza - "Manifeste-se o exeqüente, em 05 (cinco) dias." - Advs. Luciano Marchesini e Arnaldo Alves de Camargo Neto;

005. EXECUÇÃO - 132/02 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) X Álvaro Turim Filho - ..."2. Com a resposta, manifeste-se o exeqüente, em 05 (cinco) dias." - Adv. Eduardo Luiz Correa;

006. EXECUÇÃO - 087/03 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) X Marcos Antonio B. de Oliveira - "Manifestar sobre a certidão de fls. 172/verso da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Eduardo Luiz Correa;

007. EXECUÇÃO - 079/01 - Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná X Sindicato Trab. Rurais Andirá - "Vistos e examinados. Tendo em vista a satisfação da dívida (com penhora e levantamento de valores), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andirá, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Advs. Vinicius Amorim e Josiane Prado;

008. EXECUÇÃO - 074/06 - Instituto Ambiental do Paraná - IAP X Porto de Areia José Odécio Furlan - "Custas R$ 1.008,60 (Mil e oito reais e sessenta reais)." - Adv. Luciano Marchesini;

009. EXECUÇÃO - 076/08 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Zambon Ltda. ME - ..."2. Diante do que consta às fls. 100 proceda-se a avaliação do bem penhorado ás fls. 74, intimando-se ambas as partes para manifestação sobre o laudo, em 05 (cinco) dias." - Adv. Adrian Hinterlang de Barros;

010. EXECUÇÃO - 118/02 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) X Nilson Claro - "Manifeste-se o exeqüente em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Eduardo Luiz Correa;

011. EXECUÇÃO - 105/01 - Município de Itambaracá X Pavileste Construções Ltda. - "Em consulta ao Renajud, verifiquei a existência de veículos, em nome de executada, todos com restrição judicial (Vara Federal, Vara Cível de Curitiba). Assim, intime-se o exequente para que tome ciência do documento que ora se anexa e para que requeira o que for de seu interesse, diante das restrições já existentes sobre os bens, em 05 (cinco) dias." - Adv. Reginaldo Ticianel;

012. EXECUÇÃO - 090/04 - Município de Itambaracá X Gino Bressan da Silva - "Comprovar recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Reginaldo Ticianel;

013. COBRANÇA - 008/2007 - Ana Catarina Lanzone Paulino rep. Por sua mãe Regina Marcia Lanzone X Unibanco Aig Seguros S/A - "1- Da análise dos autos, verifica-se que não houve concessão de tutela antecipada na ação rescisória ajuizada pela 'interessada' Flavia mettifogo (fls. 252), e que o teor da sentença proferida às fls. 259/263, pelo MM. Juíza Federal de Assis-SP, afasta qualquer possibilidade de reconhecimento da união estável pretendida pela mesma em relação ao falecido Antonio Moreira Paulino. As circunstÂncias, portanto, autorizam agora o cumprimento do despacho de fls. 205, item 06 e 07, com a expedição dos alvarás determinados. 2- Antes, no entanto, intimem-se as partes do teor deste despacho, e decorrido 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação, cumpra-se." - Advs. Odair Martins, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Ednei Fernandes e Ednei Valentim Damaceno;

014. CARTA PRECATÓRIA - 3097-84/2011 - Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná - Execução de Título Extrajudicial - Autos n° 089/05 - Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/A X Izildinha Aparecida de Andrade Miranda - "Comprovar recolhimento das custas do Escrivão do feito." - Advs. Roberto Laffranchi, Ana Lucia B. Ciappina Laffranchi e Matheus Occulati de Castro;

015. CARTA PRECATÓRIA - 3094-32/2011 - Juízo de Direito da Comarca de Cambará - Estado do Paraná - Execução de Título Extrajudicial - Cooperativa de Créd. Rural Paranapanema X Edivaldo de Almeida Muchagata e Outros - "Comprovar o recolhimento das custas do Escrivão do feito." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

016. INVENTÁRIO - 276/98 - Marlene Pedrina Paschoalino de Souza X Edson de Souza - ..."2. Decorrido o prazo, intime-se o inventariante para regular prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Francisco Augusto Mesquita;

017. CARTA PRECATÓRIA - 2756-58/2011 - Juízo de Direito da 1ª Vra Cível da Comarca de Matão - Estado de São Paulo - Procedimento Ordinário - Autos n° 347.01.2010.005153-0/000000-000 - Ordem n° 903/2010 - Luiz Francisco Inácio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Designo o dia 17/11/2011, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado." - Adva. Bianca Cavichioni de Oliveira;

018. CARTA PRECATÓRIA - 2837-07/2011 - Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária e JEF Previdenciário Adjunto da Subseção Judiciária de Joinville - Estado de Santa Catarina - Previdenciária - Autos n° 2010.72.51.000582-2 - Anésio Emídio da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Designo o dia 13/12/2011, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado." - Advs. Eva Terezinha Mann;

019. ARROLAMENTO - 282/06 - Aparecido Adilson Lourenço X Vergílio Lourenço e Nair Menegace Lourenço - ..."2. Decorrido os 90 dias, intime-se o Inventariante para que promova o regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Celso Tozzi Filho;
020. INVENTÁRIO - 101/03 - Benedito Carlos Ribeiro X Antonio José Ribeiro e Santina Gutierres Ribeiro - ..."Decorrido, intime-se o inventariante para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;
021. INVENTÁRIO - 261/07 - Vittorio Franco Ricardo Venturi X Giuseppe Vittorio Venturi - ..."2. Decorrido os 90 dias, o Inventariante para que promova o regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;
022. EXECUÇÃO - 2978-26/2011 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Antonio Leandro - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco;
023. EXECUÇÃO - 2976-56/2011 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X José Carlos Correa - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco;
024. EXECUÇÃO - 2977-41/2011 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Leandro José Correa - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficiala de Justiça." - Advs. Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco;
025. EXECUÇÃO - 110/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Zambon Ltda. ME - "1. Designe(m)-se novas data(s) para a venda judicial dos bens penhorado..."... - !° Praça 27/10/2011 - 2° Praça 08/11/2011." - Adv. Adrian Hinterlang de Barros;
026. EXECUÇÃO - 026/08 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Itagás - Comércio de Gás Ltda. - "1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial dos bens penhorado..."... - !° Praça 27/10/2011 - 2° Praça 08/11/2011." - Adv. Luciane Borcath;
027. MONITÓRIA - 1929-81/2010 - Espólio de Osvaldo José Celestino X Maria Aparecida de Souza Nascimento - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Renaldo Celestino;
028. REVISIONAL DE CONTRATO - 2774-79/2011 - José Roberto Madoglio X Banco Banestado S/A - "1. A lei n° 1060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2°). Frise-se "por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). 2. Assim, diante da natureza da demanda, do valor gasto na fatura de luz - fls. 26 - que não de coaduna com o alegado estado de pobreza, comprove a autora a situação de 'necessitada', juntando documentos como contra-cheque/ comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso) e declaração de sues últimos rendimentos (ano 2009 ou 2010), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado e averiguação de ofício (Renajud, Infojus). 3. No mais, trata-se de 'ação revisional' de contrato celebrado faz muito tempo. Veja-se que a petição inicial, nessa e nas outras demandas similares, do mesmo Procurador, é idêntica e genérica, e solicita a exibição de período sem especificação (item E de fls. 21). É dever da parte prestar as informações de forma individualizada. Não cuida a mesma de informar dados relevantes e necessários, inclusive para aferição de eventual prescrição. 4. Assim, deve a parte autora emendar sua petição inicial, para o fim de especificar se a conta cuja revisão pretende (fls. 28), ainda está aberta e sendo movimentada, a data em que foi aberta e, ainda, e se for o caso, quando se deu o encerramento." - Advs. Julio César Subtil de Almeida e Zaqueu Subtil de Oliveira;
029. EXECUÇÃO - 006/98 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Harna Iokoda Honjoya - "Sobre a petição de fls. 210, intime-se a exeqüente pra manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Odair Batista de Oliveira;
030. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 702/09 - Wilson Quaglio X Espólio de Altair Modesto de Camargo - ..."2. Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para que se manifestem e desde já apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias." - Adv. Renaldo Celestino;
031. SONEGADOS - 271/91 - Aparecida Marchioni X Orlanda Panfietti Marchioni - ..."2. Por essas razões, indefiro o requerimento de fls. 825, nessa parte. 3. Intime-se o Procurador exeqüente para que forneça o CPF da 'devedora', em 05 (cinco) dias." - Adv. Valdir Bittencourt;
032. MONITÓRIA - 438/09 - Nelson de Souza X Rosilei Tiemi Imazu Gomes - "Manifestar sobre a certidão de fls. 93/verso." - Adv. Fernando Rosa Fortes;
033. COBRANÇA - 793/09 - Maria José Ganzela Araújo X Município de Andirá - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Advs. Jackson Sondahl de Campos, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
034. COBRANÇA - 792/09 - Manoel Pedro Dias X Município de Andirá - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Advs. Jackson Sondahl de Campos, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza
035. EXECUÇÃO - 367/02 - Banco Banestado S/A X Nourivaldo Pereira dos Santos e Sérgio Aparecido dos Santos - "1. Defiro (fls. 141) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias."... - Adv. Shiroko Numata;
036. BUSCA E APREENSÃO - 244/07 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira X Gessimiel Crespan - "1. Defiro (fls. 105) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias."... - Adv. Maykon Jonatha Richter;
037. REVISIONAL DE CONTRATO - 4143-45/2010 - Messias Lemana X Banco BMG S/A - "Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
038. INDENIZAÇÃO - 2989-55/2011 - Antonio Zamora e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "1. Por primeiro, intime-se o Procurador dos requerentes para que informe se possui Escritório sediado na cidade de Itambaracá e/ou Andirá. A informação é necessária para que seja averiguada, pelo órgão competente, eventual agariação indevida de clientela, vedada pelo Estatuto - Lei n° 8.906/94 - arts. 34, inc. III e IV, e Código de ética da Classe - arts. 28 e 29. Prazo de 10 (dez) dias. 2. No que toca ao pedido de assistência judiciária, a lei n° 1060/50 estabelece que tal benefício será concedido à aquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagas as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2°). Pelas razões expostas, devem os requerentes comprovar a situação de necessitado, individualmente, juntando documentos como contra-cheque/comprovante de pensão ou aposentadoria (atualizados), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito. 3. Ainda devem emendar a inicial para juntar instrumento público de mandato, do requerente que 'outorgou' a procuração de fls. 58, já que é cediço que " tratando-se de requerente insuficientemente alfabetizada, nos termos do art. 1289 do CC, deverá esta outorgar procuração por instrumento público, a fim de satisfazer os pressupostos de constituição e validade do processo. Em sendo juntando com a inicial mandato outorgado por instrumento particular e não procedida a regularização, mesmo após facultar-se seu saneamento, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito." (TRF 4ª Reg., AP. Cível n° 200770000038413, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 05/06/2007. Tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." - Adv. Afonso Fernandes Simon;
039. EXECUÇÃO - 2214-40/2011 - Nitsuharo Honjoya e Silvana de Oliveira Silva Honjoya X Alexandra Moura de Rezende do Nascimento - "1. Na realidade, este Juízo, por ora, nem apreciou o requerimento de justiça gratuita, tendo determinado, por primeiro, a emenda da inicial, diante das circunstâncias verificadas e consignados no despacho de fls. 67. Não há como se dizer, portanto, que houve a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls. 71/74. 2. De qualquer forma, diante da documentação trazidas a estes autos, defiro os benefícios da assistência judiciária aos Autores. 3. Intimem-se os mesmos para cumprimento do determinado ás fls. 67, em 05 (cinco) dias, ou para que requeiram o que for de seus interesses." - Advs. Elen Carina de Campos e Andressa Suemy Honjoya;
040. DEPOSITO - 222-44/2011 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Valdirene Aparecida de Santi - "Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu direito." - Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;
041. EXECUÇÃO - 1363-98/2011 - Jéferson Martins Moura X Maria Angélica Xavier de Carvalho - "Manifeste-se o exeqüente em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu direito." - Advs. Mauro Vasconcelos e Roserley Ussuy Martins;
042. DEPOSITO - 245/07 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira X Adriano César da Silva - "1. Defiro (fls. 117) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias."... - Adv. Maykon Jonatha Richter;
043. EXECUÇÃO - 170/97 - Banco do Brasil S.A. X Sergio Faeda e Lucinéia Aparecida de Godoy Faeda - ..."2. Expirada suspensão, manifeste-se o exeqüente, em 05 (cinco) dias." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;
044. EXECUÇÃO - 232/02 - Bauru Administradora de Bens S/C Ltda. X Maria Regina Borges Ribeiro e Walter Aparecido Ribeiro - "Tendo em vista o que consta ás fls. 128, nomeio em substituição Odair Batista de Oliveira, nos termos do despacho de fls. 125. Intime-se o Perito avaliador nomeado para os fins do item 5 de fls. 125/verso." - Adv. Simone Andreatti Assunção;
045. BUSCA E APREENSÃO - 1751-98/2011 - Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S.A X Sétimo Tomazati Falasca e Sandra Regina Lameu Falasca - "Retirar Carta Precatória." - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;
046. DECLARATÓIRIA - 738/09 - Eliana Aparecida de Paulo X BV Leasing Arrendamento Mercantil - "1. Tendo em vista o requerimento de prova pericial, ratificado pela autora - fls. 146, nomeio como perito grafotécnico Sergio Henrique Miranda de Sousa independente de assinatura de termo. O objeto da perícia é a assinatura lançada no instrumento contratual. 2. Intime o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, que será pago ao final da ação pela parte vencida, já que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária. 3. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 4. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. Doviglio Furlan Neto, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Boma Turra e Flavio Penteado Geromini;
047. USUCAPIÃO - 781/09 - Luiz Aparecido Borges e Maria Aparecida Dias Borges X João Abu-Jamra - "Aguarde-se o prazo solicitado (fls. 87)." - Adv. Odair Martins;
048. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 539-76/2010 - Vanilde do Carmo Souza Barboza Ferraz e Outros X Banco Itaú S/A - "Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 151/155 e fls. 153/156, intimando-as para requerer o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Advs. Fabiana Sommer Harlos Maynardes e Lauro Fernando Zanetti;
049. EXECUÇÃO - 4670-94/2010 - Espólio de Maria Constante Meucci e Outros X Banco do Estado do Paraná S/A e/ou Banco Itaú S/A. - "Sobre o contido às fls. 65/71 e sobre a impugnação apresentada ás fls. 73/84 e documentos acostados, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. Celso Tozzi Filho;
050. ORDINÁRIA - 081/06 - Bonacin Arquitetura S/C Ltda. X Município de Andirá - "Sobre a informação prestada às fls. 94, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Advs. Ricardo Corder Petrica, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;

051. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 283/05 - Ministério Público do Estado do Paraná X Terezinha Pinheiro da Costa e Tereza Gonçalves Costa Branco - "Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 947." - Advs. Patrícia Regina Piasecki, Adel El Tasse e José Alberto Ferreira Trindade;
052. REPARAÇÃO POR DANOS - 4662-20/2010 - Marcio Alves X Credi - 21 Participações Ltda. - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a ré CREDI 21 PARTICPAÇÕES LTDA e o autor, bem como condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente (pelo INPC) a partir dessa decisão e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês partir do trânsito em julgado. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando o grau de complexidade da causa, a não realização de instrução probatória, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional." - Advs. Mario Henrique Zanoni, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Júnior;
053. COBRANÇA - 186/01 - Banco Banestado S.A. X Espolio de Jorge Viveiros da Silva - ..."Ante o exposto, e com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a recomposição do saldo devedor com a exclusão da capitalização de juros, nos termos da fundamentação, e correção monetária pelo INPC, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado em liquidação. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 21, do CPC), condeno o requerido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, do CPC, arbitro em 2.000,00 (dois mil reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional." - Advs. Reinaldo E. A. Hachem e Daniel Hachem;
054. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3047-92/2010 - Mário Eduardo dos Santos Almeida e Fátima Aparecida Giovanini X Banco do Brasil S/A - ..."Ante o exposto, e com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados neste embargos à execução, tão somente para o fim de limitar os juros remuneratórios, no título, em 12% ao ano, e declarar a ilegalidade da incidência da comissão de permanência para caso de inadimplência, substituindo-a pelos juros remuneratórios em 1% ao ano, mais multa de 12% (previsão contratual) e correção monetária pelo INPC. Como houve sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser pago ao Procurador da parte adversa, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, desnecessidade de instrução probatória, natureza da causa e lugar da prestação dos serviços (art. 20, § 4°, do CPC). Os honorários advocatícios serão compensados, orientação sedimentada pela Súmula n° 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Advs. Péricles Landfraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédis;
055. ORDINÁRIA - 3335-40/2010 - Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo X Banco do Brasil S/A - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento (repetição) do valor relativo à diferença, entre os índices da BTN e INPC, cobrados a maior no mês de março de 1990, relativamente ao instrumento contratual de fls. 29/30, em sua forma simples, atualizados monetariamente (pelo INPC) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da cotação. Tendo o requerente sucumbido em parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo do profissional e o montante da condenação." - Advs. Renaldo Celestino, Thiago Moura Siqueira e Reinaldo Mirico Aronis;
056. BUSCA E APREENSÃO - 2231-76/2011 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Willian Gabriel Dias - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada às fls. 37, e JULGO EXTINTO o presente processo, de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por OMNI S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Willian Gabriel Dias, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."... - Adva. Denise Vazquez Pires;
057. REPARAÇÃO DE DANOS - 3553-68/2010 - Lucas Colleti Podanosqui e Marcelo Colleti Dias X Cristiano Perez Uribe e Wilson Francisco de Oliveira - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para condenar os requeridos: a) ao pagamento dos danos materiais aos Autores, no importe de R$ 27.369,57 (vinte e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), que deverão ser atualizados monetariamente (INPC) desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 43/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. B) ao pagamento de danos morais ao autor Lucas Coletti Podanosqui, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente desde a data dessa decisão e acrescidos de juros de mora (1% ao mês) a partir de trânsito em julgado. Condeno os Réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o lugar da prestação dos serviços, o tempo de tramitação da demanda e o grau de zelo do profissional." - Advs. Thiago Moura Siqueira e Odair Batista de Oliveira;
058. BUSCA E APREENSÃO - 997-59/2011 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Adilson Luiz dos Santos - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada ás fls. 47, e JULGO EXTINTO o presente processo, de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Adilson Luiz dos Santos, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Conforme comprovante em anexo, procedi a retirada da restrição antes formalizada (fls. 45), via sistema renajud."... - Adv. Iraceles Garrett Lemos Pereira;
059. ALVARÁ - 1164-76/2011 - Maria de Lourdes da Silva Godinho e Outros - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando os requerentes a receber e a proceder ao levantamento da importância existente em nome da falecida Sra. Maria Concebida de Mello, independente de prestação de contas, e na forma requerida às fls. 05, item "5" da inicial." - Adv. Thiago Moura Siqueira;
060. BUSCA E APREENSÃO - 237/08 - Banco Finasa S/A X Washington Marques de Oliveira - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e propriedade do bem descrito na inicial em nome do autor, nos termos e para os fins do Dec-Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação do serviço. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do réu, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei n° 1.060/50), tendo em vista o requerimento formulado em audiência (fls. 95), de concessão da assistência judiciária, que ora DEFIRO." - Advs. Aparecido Martins Patussi e Ednelson de Souza;
061. MANDADO DE SEGURANÇA - 862-47/2011 - Daniel Gustavo Salvador X Jéferson Chamorro Berbert - ..."Ante o exposto, e face a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, condenando o Impetrado ao pagamento das custas processuais."... - Adv. Alex Rodrigues Shibata;
062. COBRANÇA - 2876-38/2010 - João Martins de Lisboa X Município de Andirá - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei n° 1.060/50). Com a improcedência do pedido inicial, resta prejudicada a análise da prescrição qüinqüenal levantada em sede de contestação." - Advs. Flávio Fernandes Leonardo, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
063. ARROLAMENTO - 060/05 - Sueli Aparecida Biancardi dos Santos X Milton dos Santos - "1. Defiro (fls. 395) para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias."... - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;
064.MONITÓRIA - 3080-48/2011 - Hsbc Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo X Valmir Candido da Silva - "Intime-se o autor para que efetue o depósito das custas processuais devidas, em 05 (cinco) dias." - Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli;
065. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 387/07 - Maria Aparecida Pinto Delphino e Outros X Município de Andirá - "1. Manifestem-se às partes se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5°, do CPC." - Advs. Allaymer R. R. B. Bonesso, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
066. INDENIZAÇÃO - 720/03 - Maria José de Godoi Ferreira, Alex de Godoi Ferreira e Gilliard de Godoi Ferreira X José Benedito Ferreira e Cocaja - Companhia Canavieira de Jacarezinho - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as requererem o que for de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Francisco Augusto Mesquita e Jamile Patrícia Bonacin;
067. ORDINÁRIA - 025/99 - Roberto Luiz Jorge X Finasa Leasing Arrendamento Mercantil - "Intime-se o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de fls. 446, sob pena de continuidade da execução em relação a essa verba." - Advs. Carlos Alberto Biaggi e José Glauco Carula;
068. MANDADO DE SEGURANÇA - 066/08 - Diva de Fátima Baldini X Atos do Sr. Prefeito Municipal - "Dê-se ciência ás partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Advs. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
069. MONITÓRIA - 391/09 - Luiz Carlos Galdeano X Marcos Antonio Cavechioni - "Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Mauro Vasconcelos;
070. DECLARATÓRIA - 578/09 - Abreu & Selletti Ltda. X Hsbc Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo - ..."2. Cumprido o item 1, intime-se o réu para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 463/466, em 05 (cinco) dias." - Advs. Reinaldo Mirico Aronis;
071. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 3005-43/2010 - Alexandre Ricardo Alves Guiciardi X Pontofrio Comércio Eletrônico S/A e Sony do Brasil Ltda. - "Diante da recusa de fls. 121, em substituição nomeio Perito José Henrique T. Godinho, nos termos do despacho de fls. 109 e fls. 118." - Advs. Thiago Moura Siqueira, José Carlos Pereira de Godoy, Stela Marlene Schwerz , Eduardo Luiz Brock e Sergio Luiz Moreira;
072. COBRANÇA - 2991-59/2010 - Clarice da Silva Soares X Metlife - Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A - "Custas R$ 805,01 (oitocentos e cinco reais e um centavo)." - Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari;
073. INDENIZAÇÃO - 3393-43/2010 - Paulo de Paula X Cardif do Brasil Seguros e Previdência S.A e Banco Votorantim Financeira S/A - "Defiro o prazo de 05 (cinco) dias - fls. 182." - Advs. Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garci, Tatiane Muncinelli e Gerson Vanzin Moura da Silva;
074. EXECUÇÃO - 1132-71/2011 - Antonio Carlos Barbosa e Outros X Banco do Brasil S/A - "Indefiro o desentranhamento das procurações, uma vez que eventual ajuizamento de nova ação deverá se fazer acompanhar de procurações atualizadas.

Defiro o desentranhamento dos extratos, mediante substituição por fotocópias nos autos." - Advs. Luís Fernando Biaggi Junior, Clovis dos Santos Junior e Jean Carlos Storer;
075. MANDADO DE SEGURANÇA - 068/08 - Maria Eunice do Nascimento X Atos do Sr. Prefeito Municipal - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Advs. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
076. EXECUÇÃO - 228/04 - Banco do Brasil S.A. X Waldemar Aparecido Bernardelli e Outros - "Intime-se o exeqüente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida (fls. 86/verso), no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Evaldo Gonçalves Leite;
077. BUSCA E APREENSÃO - 1677-44/2011 - Banco Bradesco S/A X Daniele Carolina Serrato Elias - "1. Defiro (fls. 37) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adva. Maria Lucília Gomes;
078. COBRANÇA - 477-36/2010 - Moacir Pereira da Silva X Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - "1. Dê-se ciência ás partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se." - Advs. Wanderley Antonio de Freitas, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster;
079. CARTA PRECATÓRIA - 1400-28/2011 - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambará - Estado do Paraná - Execução de Título Extrajudicial - Autos n° 821/09 - Bando Brasdesco S/A X Wilson Battini Junior - "Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Carlos Alberto Biaggi;
080. CARTA PRECATÓRIA - 2399-78/2011 - Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos - Estado de São Paulo - Execução de Título Extrajudicial - Autos n° 408.01.2011.002561-4/0000000-000 - Ordem n° 374/11 - Fundação Educacional Miguel Mofarrej X Kênia Rodrigues de Oliveira - "1. Defiro (fls. 20) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias." - Adv. Carlos Alberto Barbosa Ferraz;
081. COBRANÇA - 633/09 - Ederson Aparecido Hieda e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 497/536, pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as recorridas (rés) para apresentarem suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Advs. Cesar Augusto de França e Cibele Fernandes Dias Knoeer;
082. REVISIONAL DE CONTRATO - 4325-31/2010 - Maria Socorro Alves Cavassane X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Angelize Severo Freite, Juliano Francisco da Rosa e Guilherme Camilo Krugen;
083. COBRANÇA - 671/09 - Claudenir Machado e outros X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "1. Recebo o recurso de apelação interposto Às fls. 409/444, pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as recorridas (rés) para apresentarem suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Advs. Cesar Augusto de França e Silvia Fátima soares;
084. REVISIONAL DE CONTRATO - 4226-61/2010 - Edalberto Alexandro Goulart X BV Serv / BV Financeira - CFI - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando sues valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Gabriel da Rosa Vasconcelos;
085. REVISIONAL DE CONTRATO - 4187-64/2010 - Aliete Sipliano da Silva Souza X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando sues valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Adriano Muniz Rebello;
086. REVISIONAL DE CONTRATO - 3001-06/2010 - Vilma de Fátima Rodrigues Mello X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando sues valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Izabela Rucker Curi Bertoncello;
087. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 875/09 - Ivani de Almeida Porto X Banco Itaú S/A - "Sobre o contido às fls. 216/217, manifeste-se o requerido, e junte se for o caso, os documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. José Augusto Araujo Noronha e Luiz Gustavo Vardâneca Vidal Pinto;
088. EMBARGOS - 404/08 - Luiz Carlos Gonçalves Gil X Mário Rita Graciano - "1- Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, contados e preparados, conclusos para decisão." - Advs. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso e José Carlos Pereira de Godoy;
089. USUCAPIÃO - 2749-03/2010 - Cleuza Alcântara de Souza X Alfredo Ramos da Silva - "Intime-se a parte autora para que atenda ao que foi solicitado no parecer ministerial de fls. 61/62 no que toca à juntada de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Natália Furlan;
090. CAUTELAR - 2254-22/2011 - Valdinei Biao X Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Schahin S/A - "Cumpra-se o despacho de fls. 51, intimando-se o autor para que também se manifeste sobre os codumentos juntados às fls. 53/66, em 10 (dez) dias." - Advs. Mario Henrique Zanoni e Ricardo Ossovski Richter;
091. REVISIONAL DE CONTRATO - 3000-21/2010 - Vilma de Fátima Rodrigues Mello X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Izabela Rucker Curi Bertoncello;
092. REVISIONAL DE CONTRATO - 4213-62/2010 - Juvenal Mariano de Lima X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Reinaldo Mirico Aronis;
093. COBRANÇA - 655/09 - Ana Ananias Dias e outros X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "Sobre a petição e documentos de fls. 454/475, manifestem-se as partes (Autores e requeridos), no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. Francisco Leite da Silva, César Augusto de França e Silvia Fátima Soares;
094. REVISIONAL DE CONTRATO - 4149-52/2010 - João Batista Coaglio X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - "01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Izabela Rucker Curi Bertoncello;
095. REVISIONAL DE CONTRATO - 3004-58/2010 - Claudia de Freitas Aguiar Silva X Banco Safra S/A - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Advs. José Antonio Iglecias, Guilherme Pontara Palazzio, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz;
096. REVISIONAL DE CONTRATO - 2811-43/2010 - Edson Marcos da Silva X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "Deve o autor dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 21, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
097. MEDIDA CAUTELAR - 324-66/2011 - Irene Ban Ribeiro Barboza X Banco Itaú S.A. - "Verifico que até a presente data não foi dado cumprimento ao despacho de fls. 17, primeira parte, como já havia sido reiterado Às fls. 38. Assim, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a determinação (fls. 17, primeira parte, sob pena de indeferimento do beneficio pleiteado." - Adv. Luiz Gustavo Leme;
098. REVISIONAL DE CONTRATO - 2661-62/2010 - Marina dos Santos Silva X Banco Panamericano - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência 9artigo 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Reinaldo Mirico Aronis;
099. REVISIONAL DE CONTRATO - 4265-58/2010 - Admilson Kmeliansky X HSBC Bank Brasil S/A - "Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 106/95 - Henrique Carlos Chedid Mehlmann X Rodolfo Maurice Mehlmann - "1- Intimem-se as partes para que digam, em 05 (cinco) dias, se há interesse na composição amigável, considerando que o presente feito se estende há mais de 16 anos estando atualmente em fase de execução onde pende discussão sobre a existência ou não do pagamento da condenação. Saliente-se, ainda, que é de conhecimento deste Juízo a existência de verba em favor do réu Rodolfo Maurice Mehlmann nos autos nº 105/95, no qual o autor reconheceu o pagamento da dívida. Em caso positivo, este Juízo se dispõe a pautar data para realização de audiência de conciliação para este fim. 2- Caso não haja interesse na conciliação, devem as partes, no prazo acima assinalado, especificarem e esclarecerem os meios a serem utilizados para comprovação dos fatos alegados, pois este Juízo não goza de conhecimento técnico suficiente para apurar eventual existência de alteração nos recibos juntados pelo executado. Saliente-se que uma vez comprovada a existência de alegações ardilosas a fim de levar este Juízo a erro, serão tomadas as providencias cabíveis, com as correspondentes sanções." - Advs. José Carlos Pereira de Godoy e Benedito Carlos Ribeiro;
101. TRABALHISTA - 251/09 - Antonio Garcia Espin X Município de Barra do Jacaré - "Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 85 verso." - Adv. Carlos Roberto Ferreira;
102. HABILITAÇÃO - 1197-66/2011 - Vilela, Vilela & Cia. Ltda. X Sucessores de Nicolau Rodrigues - "1- Compulsando os autos evidencia-se que os requeridos não foram citados pessoalmente, nos termos determinados no despacho de fls. 50/verso, tendo erroneamente sido enviada intimação ao procurador dos embargantes José

Ricardo Rodriges e Terezinha Camilote Rodrigues. 2- Assim, nos termos do art. 1057, citem-se os requeridos elencados nos autos de habilitação, sucessores de Nicolau Rodrigues, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem contestação, sob as penas da lei." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

103. MONITÓRIA - 197-31/2011 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo X RM Trindade e Roberto Magalhães Trindade - "1. Devidamente citados na presente ação monitória, os requeridos não apresentarem embargos e nem pagaram a quantia devida. Assim, na forma do artigo 1.102c do Código de Processo civil, constitui-se de pleno direito título executivo judicial em favor do requerente, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (cumprimento de sentença). 2. Intimem-se os requeridos, pessoalmente, para que pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante multa de 10% (CPC, art. 475-J) e penhorados bens para garantia da dívida. Comprovar recolhimento das diligências da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

104. EXECUÇÃO - 267/09 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Alcides Gimenes e Maria Onofre Silveira Gimenes - "Vistos e examinados. 1. Homologo a arrematação levada a efeito, constante do auto de fls. 74, eis que preenche os requisitos legais (art. 294 do CPC). 2. Passe-se em favor do arrematante a carta de arrematação e, em seguida, intime-se a exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

105. EXECUÇÃO FISCAL - 113/05 - Caixa Econômica Federal - CEF X Zacarelli Zacarelli Ltda - "... Decorrido o prazo, intime-se a exeqüente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, e requeira o que for de seu interesse." - Adv. Francisco Spisla;

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 2543-52/2011 - Uander Braz de Oliveira Costa X BV Serv / BV Financeira - CFI - "Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 24/verso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

107. EMBARGOS - 709/09 - Giselle Albertina de Mello Bettini X Sérgio Batista Fermino Ferreira - "Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 142/verso." - Adv. Almeirindo Barreiros Júnior;

108. INTERDIÇÃO - 957-77/2011 - Hilda Terra Bezerra X Nivaldo Ferreira Bezerra - "1. Nos termos do art. 1.183 do Código de Processo Civil, para proceder ao exame na interditando, nomeio como perito o Dr(a) Hugo Leonardo Guaita Calixto, independente de compromisso. 2. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá informar se o interditando poderá comparecer ao local designado para seu exame e se houve pericia realizada junto ao INSS. 3. No mesmo prazo, poderá a Curadora Especial nomeada formular os seus. 4. Intime-se o Perito para dizer se aceita o encargo, e formular sua proposta de honorários, independente de antecipação de pagamento (ou no máximo a possibilidade de adiantamento de 50% da verba, se assim manifestar condições a parte interessada), já que a autora é beneficiária da assistência judiciária. Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 dias." - Adv. Mário Henrique Zanoni;

109. BUSCA E APREENSÃO - 2202-26/2011 - Banco BMG S/A X Aparecida Marzura da Silva - "Comprovar recolhimento da complementação das custas." - Adv. Érika Hikishima Fraga;

110. DECLARATÓRIA - 4098-41/2010 - Maria Dragão da Silva X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 52/verso." - Adv. Thiago Moura Siqueira;

111. BUSCA E APREENSÃO - 3102-09/2011 - B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento X Fraudemir Ribeiro - "1. Comprovada a mora, através da notificação extrajudicial enviada ao endereço do requerido (fls. 12), e o inadimplemento das obrigações contratadas, nos termos do artigo 3º, do Decreto lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão, sobre o veículo descrito na petição inicial. Comprovar recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;

112. INDENIZAÇÃO - 325/05 - Cleide Batista Passos X DER - Departamento de Estradas de rodagem e CFK Empreendimentos S/C Ltda. - "Tendo em vista o retorno da carta precatória (oitiva de testemunha), abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ewerton Lineu Barreto Ramos;

113. PRESTAÇÃO DE CONTA - 2385-31/2010 - José Antônio Pereira da Silva X Maria Zélia Sandy - "Sobre a 'impugnação' e novos documentos juntados - fls. 48/56 - manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Maria Zélia Sandy;

114. AÇÃO DE DESPEJO - 1185-52/2011 - Joaquim dos Santos X Maria Giovana Alves de Oliveira e José Roberto de Oliveira - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em Audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silencio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Francisco Augusto Mesquita e Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

115. IMPUGNAÇÃO - Edson Roberto Petrelli e outra X Elinton Petrelli - "... 2- Intime-se o requerente, após, para que se manifeste sobre a 'contestação' e documentos apresentados às fls. 116/182, no prazo de 10 (dez) dias, e também sobre a impugnação formulado (ao valor da causa)." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 2931-52/2011 - Emidio Luiz da Silva X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "1. A lei nº 1060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). 2. O autor se declara como 'aposentado' na inicial, e em consulta ao RENAJUD, possui 04 (quatro) veículos em seu nome. Portanto, 'por se tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). 3. Assim, e como procedimento já conhecido deste Juízo, comprove o autor a situação de necessitado juntando documentos como contra-cheque/comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

117. PREVIDENCIARIA - 1786-58/2011 - Joana Bandeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Celso Tozzi Filho;

118. PREVIDENCIARIA - 99-46/2011 - José Francisco Elero X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada junto com o mérito), e considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverã, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, quando da designação oportuna de data para audiência de instrução e julgamento. 5. Defiro a produção da prova pericial, requerida Às fls. 121, e nomeio como perito o Dr(a). Tiago Fraxino de Almeida - independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. 6. Faculto ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 7. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Celso Tozzi Filho;

119. PREVIDENCIARIA - 945/09 - Silvia Regina dos Santos Francisco X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifestar-se sobre a certidão de fls. 99 verso." - Adv. Celso Tozzi Filho;

120. PREVIDENCIARIA - 564/09 - Marlene Pereira Cruz da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 2. Apresentado o calculo, sobre o mesmo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias." - Adv. Doviglio Furlan Neto;

121. PREVIDENCIARIA - 672-84/2011 - Benedita Feliciano de Moraes Lopes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indisponível a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a) Hugo Leonardo Guaita Calixto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) a título de honorário pericial. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes (que são os mesmos de fls. 62 formulados pelo INSS): a. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença indicá-la. c. É possível precisar tecnicamente a data de inicio (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Emerson Buzzeti;

122. PREVIDENCIARIA - 2336-53/2011 - Ronaldo Adriano Saugo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... Junte o autor matrícula atualizada e completa do imóvel indicado no documento de fls. 12, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ednelson de Souza;

123. PREVIDENCIÁRIA - 3022-45/2011 - Maria das Graças Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados, 1. Trata-se de pedido de REVISÃO DE BENEFÍCIO, em que pretende a parte autora a revisão da RMI de seu beneficio.

Não há notícia de que tenha sido feito o prévio requerimento administrativo da pretendida revisão. Veja-se que por se tratar a hipótese de revisão de benefício', não se excepciona ou se inclui, a hipótese, naqueles casos em que se dispensa o pedido no âmbito do INSS (recomendação inclusive do CNJ), que é o órgão que efetivamente dispõe de elementos e técnicos para análise do pedido. "(...) De qualquer forma, melhor sorte não assistira ao recorrente, pois como o mesmo reconhece (réplica - fls. 228/238), não houve, no caso, requerimento administrativo para a revisão da renda mensal inicial do beneficio, não havendo que falar, portanto, em resistência por parte de o INSS à pleiteada revisão, sendo assim inevitável reconhecer a ausência de interesse de agir do segurado a ensejar a extinção do processo, sem exame de mérito." (TRF 2ª Reg., AC 200650010101753, Ap. Cível n. 415493, Rel. Desembargador Federal Abel Gomes, 06/05/2011 - destaquei). "O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de "lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (art. 267, I e VI, e art. 295, III, do CPC)." (TRF 4ª Reg., Ap. Cível n. 200871000264456, Rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 11/01/2010). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - O agravante não requereu administrativamente ao INSS a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário, na forma pretendido no presente feito. Por conseguinte, inexiste qualquer manifestação da autarquia previdenciária que caracterize contrariedade à pretensão autoral. Não há, portanto, lide, entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. II - Assim sendo, carece o autor de uma das condições para o legitimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. III - O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, §1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao considerar que não ofendeu o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em ação acidentária que não foi precedida da devida comunicação e requerimento junto ao INSS (STF, AI-AgR nº 12.739/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18/12/1992). IV - Agravo interno improvido." (TRF 2ª Reg., AC 201002010127988, Ap. Cível n. 493751, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 06/12/2010 - destaquei). 2. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que o Autor comprove e junte aos autos cópia da decisão administrativa, sob pena de extinção e indeferimento da petição inicial ." - Adv. Ednelson de Souza;

124. PREVIDENCIÁRIA - 4056-89/2010 - Demétrio Riquino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas 9eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fico como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do beneficio. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 11/07/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ednelson de Souza;

125. PREVIDENCIÁRIA - 2158-41/2010 - Raymundo Tadeu de Freitas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE tão somente o pedido formulado pelo autor nos Autos nº 2157-56/2010, e condeno o requerimento ao pagamento do beneficio da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde a cessação do beneficio, ocorrida em 01.11.2009, mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que toca ao pedido de pensão, formulado nos Autos nº 2158-41/2010, JULGO IMPROCEDENTE, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Por fim, deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, §2º, do código de Processo civil, já que a condenação envolve de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Ednelson de Souza;

126. PREVIDENCIÁRIA - 2559-40/2010 - Rosimara Augusto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista À parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Fernanda Andréia Alino;

127. PREVIDENCIARIA - 924-24/2010 - José Caetano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS - fls. 70/77, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Como já houve contra-razões apresentadas pela parte recorrida (fls. 80/87, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após as anotações de estilo." - Adv. Fernanda Andréia Alino;

128. PREVIDENCIARIA - 033/08 - Mauro Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e condeno o requerido, com base nos artigos 59, 42 e 44 da LB, a conceder à autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (20.09.2007), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais, incluindo os honorários periciais (fls. 112), e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestação vincendas (essas consideradas aquelas ocorridas posteriormente à prolação da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci;

129. PREVIDENCIARIA - 546/04 - Carlos Principe X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 4. Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora, INDEFIRO o requerimento de fls. 290/293." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

130. PREVIDENCIARIA - 373/06 - Joana Paduim Gonçalves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 4. Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora, INDEFIRO o requerimento de fls. 165/168." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

131. PREVIDENCIARIA - 599/03 - Maria Palmeira de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

132. PREVIDENCIARIA - 588/03 - Aparecida Domenico Dias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

133. PREVIDENCIARIA - 589/03 - Ignez Costa Barbezani X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1- Não obstante as alegações das partes, do cálculo de fls. 224/225 extrai-se que o Sr. Contador Judicial se ateve ao teor do decisum. 2- Logo, homologo o cálculo apresentado para o fim de considerar a existência de saldo em favor da autora no importe de R$ 107,58 (cento e sete reais e cinqüenta e oito centavos), já atualizado. 3- Expeça-se precatório complementar, após a regular intimação das partes desta decisão." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

134. PREVIDENCIARIA - 600/08 - Joaninha Marquetti da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 2. Assim, antes de dar inicio à execução propriamente dita, INTIME-SE O INSS (não se trata de citação, por ora), para que se manifeste sobre os cálculos e índices utilizados na conta de fls. 151/154 trazida pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Desde já proceda-se ao cálculo das custas e despesas judiciais, para que o INSS já fique ciente e concorde ou não com a conta, quando da manifestação contida no item 2 deste despacho." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

135. PREVIDENCIARIA - 575/09 - Eduardo Antonio do Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 3. Em se tratando de débito de pequeno valor, ora executado, e não sujeito ao regime de precatório, arbitro os honorários em 5% sobre o valor da execução. 4. Cite-se o executado para, no prazo de 30 (dias), querendo, opor embargos (art. 130 da Lei nº 8.213/91, manifestar-se sobre a conta de custas, bem como implantar o beneficio deferido por sentença e acórdão transitado em julgado." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

136. PREVIDENCIARIA - 568/09 - Maria Tereza Bela X Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS - "... 3. Em se tratando de débito de pequeno valor, ora executado, e não sujeito ao regime de precatório, arbitro os honorários em 5% sobre o valor da execução. 4. Cite-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos (art. 130 da lei nº 8.213/91), manifestar-se sobre a conta de custas, bem como comprovar a implantação do beneficio deferido por sentença e acórdão transitado em julgado." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

137. PREVIDENCIARIA - 151/07 - Luzia Seleti Placidino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 2. Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos (art. 130 da Lei nº 8.213/91). 3. Tendo em vista

o valor da execução, que não se enquadra dentro da definição de 'dívida de pequeno valor', deixo de fixar honorários na execução, salvo em caso de oposição de embargos. Friso desde já ao ilustre Procurador da parte autora, que sua reiterada 'discordância' apresentada em relação aos cálculos trazidos pelo INSS (nesses e outras dezenas de processo, procurando SEMPRE eternizar os conflitos e as demandas), se revelaram infundadas, ensejarem a interposição de embargos à execução ou incidentes similares, serão devidamente penalizadas (art. 17/18 CPC)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

138. PREVIDENCIÁRIA - 609/08 - Delazil Podanoschi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 2. Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos (art. 130 da Lei nº 8.213/91). 3. Tendo em vista o valor da execução, que não se enquadra dentro da definição de 'dívida de pequeno valor', deixo de fixar honorários na execução, salvo em caso de oposição de embargos. Friso desde já ao ilustre Procurador da parte autora, que sua reiterada 'discordância' apresentada em relação aos cálculos trazidos pelo INSS (nesses e outras dezenas de processo, procurando SEMPRE eternizar os conflitos e as demandas), se revelaram infundadas, ensejarem a interposição de embargos à execução ou incidentes similares, serão devidamente penalizadas (art. 17/18 CPC)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

139. PREVIDENCIARIA - 576/08 - Ana Cardoso Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 3. Em se tratando de débito de pequeno valor, ora executado, e não sujeito ao regime de precatório, arbitro os honorários em 5% sobre o valor da execução. 4. Cite-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos (art. 130 da lei nº 8.213/91), manifestar-se sobre a conta de custas, bem como implantar/comprovar a implantação do beneficio deferido por sentença e acórdão transitado em julgado." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

140. PREVIDENCIARIA - 4719-38/2010 - Maria Loreni Perez de Souza Paulo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação 9ª prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada junto com o mérito), e considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que, deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, quando da designação oportuna de data para audiência de instrução e julgamento. 5. Defiro a produção da prova pericial, requerida às fls. 96, e nomeio como perito o Dr(a) Tiago Fraxino de Almeida - independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposra de honorários, em 05 (cinco) dias, de acordo com os quesitos a serem respondidos. 6. Admito os quesitos já formularam quesitos - fls. 100 e fls. 102/103. 7. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

141. PREVIDENCIARIA - 1667-34/2010 - Tereza Antunes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos. 1- Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREZA ANTUNES (fls. 80) em face da r. sentença de fls. 71/78. Alega a embargante que houve um 'equivoco' na decisão, já que foi requerido que a correção monetária fosse a partir do vencimento de cada prestação e não a partir do ajuizamento da ação, como constou na decisão embargada. 2- A decisão, de fato, contém duas disposições distintas - no primeiro parágrafo da 'parte dispositiva' consta a incidência de correção 'a partir do ajuizamento da presente ação', e no segundo consta que as verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação' (fls. 77). 3- Assim, para que não pairem dúvidas ou contradições, acolho os embargos tão só para determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: "01 (um) salário mínimo mensalmente, a contar da data do protocolo administrativo (03/11/2009), acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ). 4- No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 82/88), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 5- Intime-se a parte recorrida (autora) para responder, no prazo legal." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

142. PREVIDENCIARIA - 1663-94/2010 - Efigênia de Souza Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do beneficio da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo do beneficio especifico, feito em 23/04/2009, mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação 9de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros de caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas 9considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

143. PREVIDENCIARIA - 252/03 - Maria de Lourdes Aguiar X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 4. Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora, INDEFIRO o requerimento de fls. 208/2011." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

144. PREVIDENCIARIA - 159/07 - Sebastiana Martins da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 4. Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora, INDEFIRO o requerimento de fls. 148/151." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

145. PREVIDENCIARIA - 154/07 - Adair Rita Diniz Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 4. Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora, INDEFIRO o requerimento de fls. 145/148." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

146. PREVIDENCIARIA - 334/06 - Lurdes Artem Rubim X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ""... 4. Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora, INDEFIRO o requerimento de fls. 277/280." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

147. PREVIDENCIÁRIA - 227/03 - Josefa Bezerra Florintino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "01. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

148. PREVIDENCIARIA - 692/09 - Vera Lúcia de Almeida Metrovin X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 02. Apresentado o cálculo sobre o mesmo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias." - Advs. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

149. PREVIDENCIÁRIA - 428/07 - Maximinio de Souza Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 02. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

150. PREVIDENCIARIA - 2270-73/2011 - Therezinha Soares de Paes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

151. PREVIDENCIARIA - 2272-43/2011 - João Floriano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

152. PREVIDENCIARIA - 1682-66/2011 - José Ferreira de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. José Brun Júnior;

153. PREVIDENCIARIA - 721-28/2011 - Maria Luiza dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 5. Dessa forma, consciente da função jurisdicional e do propósito de não onerar a Autarquia desnecessariamente (afinal quem paga é o povo), mantenho entendimento anterior, e com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir." - Adv. Luiz Gustavo Leme;

154. PREVIDENCIARIA - 3380-44/2010 - Maria Iris Silva Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinadas. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do beneficio. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima d 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 11/07/2012, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

155. PREVIDENCIARIA - 4710-76/2010 - Rita de Fátima Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 4. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

156. PREVIDENCIARIA - 275/09 - Lourdes Cruz de Moura X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 02. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

157. PREVIDENCIARIA - 352/08 - Maria Tereza de Souza Duarte X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 02. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

158. PREVIDENCIARIA - 367/04 - Julia Ferreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação e o documento acostado às fls. 179, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.." - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

159. PREVIDENCIARIA - 325/04 - Valdecir de Almeida Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1- Aguarde-se pelo prazo solicitado - fls. 187." - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

160. PREVIDENCIÁRIA - 252-16/2010 - Daniele Cristiane da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

161. PREVIDENCIÁRIA - 133/09 - Eloina Cristina de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 02. Apresentado o calculo, sobre o mesmo, manifestar-se a parte autora em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
162. PREVIDENCIÁRIA - 251-31/2010 - Amanda Ferreira dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "... 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
163. PREVIDENCIÁRIA - 098/09 - Priscila Aparecida Machado Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se o Procurador subscritor da petição de fls. 77 para que a assine, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
164. PREVIDENCIÁRIA - 066/09 - Luzimara Maria de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Para oitiva da testemunha arrolada às fls. 72, designo o dia 05/06/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e INSS, e procedam-se as diligências necessárias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
165. PREVIDENCIÁRIA - 127/09 - Cheila Cristina Vieira Borba X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1- Ante o requerimento feito pela parte Autora - fls. 74 - designo novo dia para audiência de instrução e julgamento: 27/06/2012, às 14:30 horas. Friso que a requerida 'data próxima não é viável, diante do elevado número de feitos previdenciários que tramitam nessa Comarca, o que levou a designação de audiências já para o mês de junho/2012. Seria mais prudente ter havido substabelecimento para o ato. 2- Renovem-se as diligências perdidas. 3- Dê-se ciência ao INSS." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
166. PREVIDENCIÁRIA - 090/09 - Maria Lamin Bento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Considerando o teor do documento acostado às fls. 68, e, ainda, a manifestação do INSS, acolho a renúncia manifestada pela autora MARIA LAMIN BENTO, e JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 269, V do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, §4º, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando o grau e natureza da causa e o local da prestação dos serviços. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
167. PREVIDENCIÁRIA - 174/09 - Fernanda Cristina Paccola X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "3. Assim, em que pese a discordância do requerido, homologo o pedido de desistência manifestado pela autora, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária movida por FERNANDA CRISTINA PACCOLA em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), devendo ficar ciente de que o ingresso com nova ação deve ser devidamente justificado, diante do pedido de desistência aleatório, e ora homologado, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
168. PREVIDENCIÁRIA - 077/09 - Edilaine Leticia Teixeira X Instituto nacional do Seguro Social - INSS - "3. Assim, em que pese a discordância do requerido, homologo o pedido de desistência manifestado pela autora, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária movida por EDILAINE LETÍCIA TEIXEIRA em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), devendo ficar ciente de que o ingresso com nova ação deve ser devidamente justificado, diante do pedido de desistência aleatório, e ora homologado, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
169. PREVIDENCIÁRIA - 067/09 - Marcela Lopes da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Considerando o requerimento de fls. 70 - e a ausência de justificativa adequada e plausível para o requerimento de desistência formulado, e dada as centenas de ações ajuizadas em um único período (das quais em dezenas já foi apresentada expressa renúncia) - JULGO EXTINTO o presente processo, de 'ação previdenciária' ajuizada por MARCELA LOPES DA SILVA em face do INSS, o que faço com fundamento no art. 269, V do CPC. Registro que não há como se ignorar a prescrição, ainda, em relação a eventual nova ação que poderia ser ajuizada pela mera homologação da desistência. No mais, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, §4º, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando o grau e natureza da causa e o local da prestação dos serviços. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
170. PREVIDENCIÁRIA - 3668-89/2010 - Benedita de Oliveira Troni X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do beneficio. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 11/07/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Advs. Reinaldo Caram e Gisele R. de Olivera;
171. PREVIDENCIÁRIA - 365/07 - Sandra Regina Daveli X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista a concordância da autora com o cálculos do INSS, e que este dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição |(fls. 158), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 163/166. 2. Proceda-se a conta de custas e, após ouvido o INSS (e em havendo concordância com o valor das custas lançadas), requisite-se o pagamento, com as observâncias legais." - Adv. Ricardo Corder Petrica;
172. PREVIDENCIÁRIA - 2180-02/2010 - Maria Lucia Montanheiro Zanata X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Melhor compulsando os autos, verifico que não foi dado cumprimento, até a presente data, ao despacho de fls. 115, primeira parte. Assim, intime-se a autora para tanto, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
173. PREVIDENCIÁRIA - 293/09 - Alda Martins de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da cauda, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
174. PREVIDENCIÁRIA - 939/09 - Irene Roberto Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Thais Takahashi;

Andirá, 24 de outubro de 2011.
Décio Zanoni
Escrivão

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº132/2011
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relaç ão de intimação de Advogados n.132/2011

ABEL ANTONIO REBELLO 0002 000148/2006
ADRIANA ROSSINI 0012 002537/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0002 000148/2006
ALBINA MARIA DOS ANJOS 0094 000180/2011
ALESSANDRO DIAS PRETES 0016 002788/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0132 007395/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0133 007666/2011
0136 009409/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0038 007926/2010
0099 000425/2011
0131 007250/2011
0137 009472/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0075 009788/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0004 000157/2008
DANIELA BENES SENHORA 0022 005626/2010
DEBORA SANTOS CAMARGO 0081 010172/2010
ENEIDA WIRGUES 0134 009176/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 006573/2010
0042 008163/2010
0074 009748/2010
0077 009959/2010
0078 010016/2010
0079 010029/2010
0080 010170/2010
0087 010562/2010
0090 010967/2010
0093 000177/2011
0096 000339/2011
0100 000527/2011
0101 000653/2011
0107 001098/2011
0108 001190/2011
0109 001191/2011

0112 001229/2011
0116 001801/2011
0117 001840/2011
0119 002009/2011
0120 002010/2011
0121 002022/2011
0123 002084/2011
0124 002086/2011
FABIO VIANA BARROS 0010 000475/2009
0012 002537/2009
0016 002788/2010
0019 004502/2010
0020 005305/2010
0022 005626/2010
0023 005659/2010
0024 005668/2010
0025 005672/2010
0026 005675/2010
0028 006256/2010
0029 006296/2010
0030 006408/2010
0031 006573/2010
0032 006641/2010
0033 006695/2010
0034 006696/2010
0035 007278/2010
0036 007281/2010
0037 007617/2010
0039 007942/2010
0040 008120/2010
0041 008121/2010
0042 008163/2010
0043 008486/2010
0044 008505/2010
0045 008537/2010
0046 008540/2010
0047 008552/2010
0048 008663/2010
0049 008702/2010
0050 008722/2010
0051 008726/2010
0052 008762/2010
0053 008817/2010
0054 008821/2010
0055 008891/2010
0056 008893/2010
0057 008910/2010
0058 009035/2010
0059 009043/2010
0060 009044/2010
0061 009084/2010
0062 009145/2010
0063 009193/2010
0064 009196/2010
0065 009206/2010
0066 009209/2010
0067 009318/2010
0068 009327/2010
0069 009419/2010
0070 009427/2010
0071 009507/2010
0072 009632/2010
0073 009633/2010
0074 009748/2010
0075 009788/2010
0076 009887/2010
0077 009959/2010
0078 010016/2010
0079 010029/2010
0080 010170/2010
0082 010330/2010
0083 010333/2010
0084 010334/2010
0085 010451/2010
0086 010455/2010
0087 010562/2010
0088 010597/2010
0089 010601/2010
0090 010967/2010
0093 000177/2011
0095 000212/2011
0096 000339/2011
0097 000382/2011
0098 000383/2011
0100 000527/2011
0101 000653/2011
0102 000844/2011
0103 000907/2011
0104 000908/2011
0105 000933/2011
0106 000935/2011
0107 001098/2011
0108 001190/2011
0109 001191/2011
0110 001192/2011
0111 001193/2011
0112 001229/2011
0113 001233/2011
0114 001235/2011
0115 001799/2011
0116 001801/2011
0117 001840/2011
0118 002002/2011
0119 002009/2011
0120 002010/2011
0121 002022/2011
0122 002054/2011
0123 002084/2011
0124 002086/2011
0125 002087/2011
0126 002107/2011
0128 002643/2011
0130 002934/2011
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0006 000780/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0031 006573/2010
0042 008163/2010
0074 009748/2010
0077 009959/2010
0078 010016/2010
0079 010029/2010
0080 010170/2010
0087 010562/2010
0090 010967/2010
0093 000177/2011
0096 000339/2011
0100 000527/2011
0101 000653/2011
0107 001098/2011
0108 001190/2011
0109 001191/2011
0112 001229/2011
0116 001801/2011
0117 001840/2011
0119 002009/2011
0120 002010/2011
0121 002022/2011
0123 002084/2011
0124 002086/2011
0128 002643/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0009 001065/2008
0025 005672/2010
0032 006641/2010
0036 007281/2010
0082 010330/2010
0092 052529/2010
0103 000907/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0021 005528/2010
0028 006256/2010
0030 006408/2010
0033 006695/2010
0035 007278/2010
0037 007617/2010
0040 008120/2010
0050 008722/2010
0051 008726/2010
0053 008817/2010
0055 008891/2010
0059 009043/2010
0063 009193/2010
0064 009196/2010
0069 009419/2010
0070 009427/2010
0072 009632/2010
0088 010597/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 007926/2010
0099 000425/2011
GABRIELA MURARA VIEIRA 0020 005305/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0034 006696/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0022 005626/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 027331/2009
0021 005528/2010
0028 006256/2010
0030 006408/2010
0033 006695/2010
0035 007278/2010
0037 007617/2010
0040 008120/2010
0045 008537/2010
0050 008722/2010
0051 008726/2010
0053 008817/2010
0055 008891/2010
0059 009043/2010
0063 009193/2010
0064 009196/2010
0069 009419/2010
0070 009427/2010
0072 009632/2010
0088 010597/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0137 009472/2011
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0065 009206/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 0011 000787/2009
0014 001825/2010
0018 004198/2010
HELTON ANDREOTTI MARQUES 0005 000273/2008
IRENE DE FATIMA SUREK DE 0019 004502/2010
0020 005305/2010
0022 005626/2010

0023 005659/2010
0024 005668/2010
0025 005672/2010
0026 005675/2010
0028 006256/2010
0029 006296/2010
0030 006408/2010
0031 006573/2010
0032 006641/2010
0033 006695/2010
0034 006696/2010
0035 007278/2010
0036 007281/2010
0037 007617/2010
0039 007942/2010
0042 008163/2010
0043 008486/2010
0044 008505/2010
0045 008537/2010
0046 008540/2010
0047 008552/2010
0048 008663/2010
0049 008702/2010
0050 008722/2010
0051 008726/2010
0052 008762/2010
0064 009196/2010
0065 009206/2010
0067 009318/2010
0068 009327/2010
0070 009427/2010
0072 009632/2010
0073 009633/2010
0074 009748/2010
0075 009788/2010
0076 009887/2010
0079 010029/2010
0082 010330/2010
0083 010333/2010
0084 010334/2010
0087 010562/2010
0090 010967/2010
0095 000212/2011
0097 000382/2011
0098 000383/2011
0103 000907/2011
0107 001098/2011
0113 001233/2011
0114 001235/2011
0115 001799/2011
0116 001801/2011
0117 001840/2011
0120 002010/2011
0123 002084/2011
0124 002086/2011
0125 002087/2011
0126 002107/2011
IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0006 000780/2008
IVONE FATIMA FREITAS DOS 0091 011134/2010
IVONEY MASI 0127 002213/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0033 006695/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 027331/2009
0021 005528/2010
0028 006256/2010
0030 006408/2010
0035 007278/2010
0037 007617/2010
0040 008120/2010
0045 008537/2010
0050 008722/2010
0051 008726/2010
0053 008817/2010
0055 008891/2010
0059 009043/2010
0063 009193/2010
0064 009196/2010
0069 009419/2010
0070 009427/2010
0072 009632/2010
0088 010597/2010
JOAO DA SILVA ANÇÃO NETO 0003 000516/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0066 009209/2010
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0081 010172/2010
JOÃO DIONYSIO RODRIGUES N 0001 000175/2001
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 002434/2010
LETICIA APARECIDA MARCONI 0094 000180/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0008 001058/2008
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0010 000475/2009
0016 002788/2010
0019 004502/2010
0020 005305/2010
0022 005626/2010
0023 005659/2010
0024 005668/2010
0025 005672/2010
0026 005675/2010
0028 006256/2010
0029 006296/2010
0030 006408/2010
0031 006573/2010
0032 006641/2010
0033 006695/2010
0034 006696/2010
0035 007278/2010
0036 007281/2010
0040 008120/2010
0041 008121/2010
0053 008817/2010
0054 008821/2010
0055 008891/2010
0056 008893/2010
0057 008910/2010
0058 009035/2010
0059 009043/2010
0060 009044/2010
0061 009084/2010
0062 009145/2010
0063 009193/2010
0066 009209/2010
0069 009419/2010
0071 009507/2010
0077 009959/2010
0078 010016/2010
0080 010170/2010
0085 010451/2010
0086 010455/2010
0088 010597/2010
0089 010601/2010
0093 000177/2011
0096 000339/2011
0100 000527/2011
0101 000653/2011
0102 000844/2011
0104 000908/2011
0105 000933/2011
0106 000935/2011
0108 001190/2011
0109 001191/2011
0110 001192/2011
0111 001193/2011
0112 001229/2011
0118 002002/2011
0119 002009/2011
0121 002022/2011
0122 002054/2011
0128 002643/2011
0130 002934/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 027331/2009
0021 005528/2010
0028 006256/2010
0030 006408/2010
0033 006695/2010
0035 007278/2010
0037 007617/2010
0040 008120/2010
0045 008537/2010
0050 008722/2010
0051 008726/2010
0053 008817/2010
0055 008891/2010
0059 009043/2010
0063 009193/2010
0064 009196/2010
0069 009419/2010
0070 009427/2010
0072 009632/2010
0088 010597/2010
MARCELO COELHO TAVARNARO 0005 000273/2008
MARCIA CRISTINA SANTOS 0129 002669/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0049 008702/2010
0075 009788/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0135 009276/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0131 007250/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 005668/2010
0026 005675/2010
0029 006296/2010
0041 008121/2010
0044 008505/2010
0046 008540/2010
0047 008552/2010
0048 008663/2010
0052 008762/2010
0054 008821/2010
0057 008910/2010
0058 009035/2010
0060 009044/2010
0061 009084/2010
0062 009145/2010
0073 009633/2010
0076 009887/2010
0083 010333/2010
0084 010334/2010
0085 010451/2010
0089 010601/2010
0095 000212/2011
0098 000383/2011
0102 000844/2011
0104 000908/2011

0105 000933/2011
0110 001192/2011
0111 001193/2011
0114 001235/2011
0115 001799/2011
0125 002087/2011
MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO S 0003 000516/2007
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0007 001045/2008
PAULO CESAR TORRES 0008 001058/2008
PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0129 002669/2011
PEDRO TORELLY BASTOS 0016 002788/2010
PRISCILA CAROLINE DA SILV 0007 001045/2008
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0016 002788/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0019 004502/2010
0020 005305/2010
0023 005659/2010
0039 007942/2010
0056 008893/2010
0086 010455/2010
0097 000382/2011
0106 000935/2011
0113 001233/2011
0118 002002/2011
0122 002054/2011
0126 002107/2011
0130 002934/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0066 009209/2010
0081 010172/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0024 005668/2010
0026 005675/2010
0029 006296/2010
0041 008121/2010
0044 008505/2010
0046 008540/2010
0047 008552/2010
0048 008663/2010
0052 008762/2010
0054 008821/2010
0057 008910/2010
0058 009035/2010
0060 009044/2010
0061 009084/2010
0062 009145/2010
0073 009633/2010
0076 009887/2010
0083 010333/2010
0084 010334/2010
0085 010451/2010
0089 010601/2010
0095 000212/2011
0098 000383/2011
0102 000844/2011
0104 000908/2011
0105 000933/2011
0110 001192/2011
0111 001193/2011
0114 001235/2011
0115 001799/2011
0125 002087/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000787/2009
0017 003689/2010
0067 009318/2010
0068 009327/2010
0071 009507/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0021 005528/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0092 052529/2010
RODRIGO GOMES NABUCO 0091 011134/2010
ROSANGELA CORREA 0135 009276/2011
SÉRGIO SCHULZE 0133 007666/2011
0136 009409/2011
TERESA SUMIE YOSHIDA 0027 006068/2010
VALDIR JUDAI 0007 001045/2008

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-175/2001-LUIZ CARLOS VEDOI x IRINEU BUENO DA SILVA e outro-À parte exequente para comprovar o recolhimento das custas devidas pelo cumprimento de sentença, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R$.902,90); Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,09). -Adv. JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

2. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-148/2006-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON SOARES DA SILVA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ABEL ANTONIO REBELLO-.

3. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-516/2007-CESAR AUGUSTO ALVES RIBEIRO E OUTROS x ALTEVIR ALVES RIBEIRO (espólio)- Determina inventariante esclarecer a quem caberão as ações indicadas item 4, fls.63; det.manif.inventariante sobre informação de fls.136.-Advs. MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO SOBRINHO e JOAO DA SILVA ANÇÃO NETO-.

4. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-157/2008-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x JAIME DA SILVA LIMA (Espólio)- Deverá o Requerente providenciar demais tentativas para localização do Requerido. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

5. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-273/2008-MARLENE CARDOSO DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA e outros-Às partes autor e réu para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS e MARCELO COELHO TAVARNARO-.

6. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-780/2008-LOURIVAL RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro-À parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-.

7. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1045/2008-ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO x MILTON MAZIERO- Defere a cota ministerial de fls.205/209, item 3a e 3b, os quais são: determina que o herdeiro Zacarias Henrique junte aos autos contrato locatício; determina que os herdeiros manifestem-se sobre o alegado às fls.201. -Advs. VALDIR JUDAI, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-.

8. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1058/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGUINALDO RODRIGUES CHAVES-À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R$.408,90); Contador Judicial (R$.17,83) e o valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1065/2008-JOSE APARECIDO LOURENCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Verifica-se que a ré não cumpriu as determinações de fls.175 e 180, vez que persistem as irregularidades; determina que a ré, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-475/2009-JOEL MOREIRA PINHO x BANCO SANTANDER BRASIL - SEGUROS S/A- À parte autora para a apresentação de memoriais, querendo, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-787/2009-NELSON MARCHI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- À parte autora para a apresentação de memoriais, querendo, no prazo de 10 dias. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2537/2009-ODERLEI CESCO GUAZI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.17 e 184. -Advs. FABIO VIANA BARROS e ADRIANA ROSSINI-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0027331-79.2009.8.16.0014-JAIME FREIRE QUEIROZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Defere o pedido de fls.148. À parte ré para juntar aos autos cópia do processo administrativo que envolve as partes. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)-0001825-71.2010.8.16.0045-JOÃO LUIZ PINHATA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Transfere audiência para o dia 08/12/2011, às 15:30 horas. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002434-54.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x LOURDES APARECIDA ROSIN- Defere o pedido de fls.124. Manifeste-se o autor sobre a venda do veículo, bem como o valor angariado com o mesmo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

16. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-0002788-79.2010.8.16.0045-ADELCIO MARCOS ALECIO x MARITIMA SEGUROS S.A.- vistos em saneador: defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.11. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRETES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003689-47.2010.8.16.0045-NASARETH VIEIRA SPERDUTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao Banco requerido para apresentar os documentos solicitados às fls.147/148, no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

18. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)-0004198-75.2010.8.16.0045-SIDNEY ZIROLDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Transfere audiência para o dia 08/12/2011, às 14:30 horas. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004502-74.2010.8.16.0045-NATAL GONÇALVES DE SOUZA x UNIBANCO SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o

mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005305-57.2010.8.16.0045-SUZANA VELLOZO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador: o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar da ausência do boletim de ocorrência; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 47.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GABRIELA MURARA VIEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0005528-06.2010.8.16.0014-KATHLEN DARIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Relega apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.13/14 e 89. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005626-92.2010.8.16.0045-PEDRO LAZARI x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.11 e 56.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e DANIELA BENES SENHORA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005659-82.2010.8.16.0045-EDIMAR MOREIRA TUASCO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador: O ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 48.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005668-44.2010.8.16.0045-ISABEL DOS SANTOS GOMES x ITAU SEGUROS S.A.- Torna a contestação de fls.32/60 tempestiva; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005672-81.2010.8.16.0045-ANGELICA MOREIRA TUASCO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador: o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de inépcia da inicial; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML e prova de invalidez; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005675-36.2010.8.16.0045-LEOVALDO VIEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 65. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

27. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (pessoa deficiente)-0006068-58.2010.8.16.0045-MARGARETE LEONARDI DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o pleito de fls.50/51, manifeste-se a autora. -Adv. TERESA SUMIE YOSHIDA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006256-51.2010.8.16.0045-EDNA MARIA ALVES RIBAS x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.11 e 78. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006296-33.2010.8.16.0045-CRISTIANO NARDELI PEREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Torna tempestiva a contestação de fls.50/88; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 90.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006408-02.2010.8.16.0045-LUIZ CARLOS BARBOSA VIDAL x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.12 e 82. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006573-49.2010.8.16.0045-JOEL RODRIGUES x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 52/53.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006641-96.2010.8.16.0045-ISAIAS GOMES PACHECO x ITAU SEGUROS S.A.- Relega apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo

a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; a preliminar da ausência do boletim de ocorrência está superada (fls.15/18); a preliminar do pagamento administrativo será apreciada em momento oportuno; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 64. -Advs. LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIO VIANA BARROS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006695-62.2010.8.16.0045-MARCELO CORREA FRANCO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 68. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006696-47.2010.8.16.0045-JOSE GONÇALVES MOLINA x ITAU SEGUROS S.A.- Decreta a revelia da ré, determina que as procurações permaneçam nos autos e que continue sendo intimada quanto aos atos processuais, dos quais pode participar. relega a apreciação da preliminar de prescrição para o mérito; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.13. - Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0007278-47.2010.8.16.0045-VALDINEI APARECIDO DA COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007281-02.2010.8.16.0045-MARIA GABRIELA INFANTE RODRIGUES x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.11 e 65/66. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007617-06.2010.8.16.0045-CIRSO REINOSO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 69. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0007926-27.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCOS APARECIDO DE LIMA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.46, não houve citação do requerido. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

39. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0007942-78.2010.8.16.0045-ALEXANDRE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador: o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 37. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0008120-27.2010.8.16.0045-VICTOR BARBOZA FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; indefere a preliminar de carência da ação; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 77.- Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008121-12.2010.8.16.0045-CARLA REGINA DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação do pedido de prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.12. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008163-61.2010.8.16.0045-OLAIR CESAR BACCARIN x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; rejeita a preliminar de inexistência de pedido administrativo - carência de ação - falta de interesse de agir; rejeita preliminar da ausência de documentos indispensaveis à propositura da ação; afasta a prejudicial de mérito arguida; indefere o pedido de ofício ao IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, não há que se falar em adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, considerando os beneficios da justiça gratuita; defere os quesitos de fls.11 e 75. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008486-66.2010.8.16.0045-JAIR LEANDRO DE PAULA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 71. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008505-72.2010.8.16.0045-PEDRO DUARTE DE PAULA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador: o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis

que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 96.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008537-77.2010.8.16.0045-ADRIANO FRANCISCO DA COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 87. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008540-32.2010.8.16.0045-ROGERIO CASSIANO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 60.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008552-46.2010.8.16.0045-DORIVAL SPERANDIO CRUZ x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008663-30.2010.8.16.0045-RENATO DE MORAIS x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008702-27.2010.8.16.0045-ORMI ROSA DE MELO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008722-18.2010.8.16.0045-JOSE SOARES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 77.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008726-55.2010.8.16.0045-SELMA GONÇALVES x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 72. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008762-97.2010.8.16.0045-WAGNER SEVERINO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 60. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008817-48.2010.8.16.0045-JESIEL PELEGRINI TEIXEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; indefere a preliminar de carência da ação; rejeita preliminar da falta de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 90. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008821-85.2010.8.16.0045-ROMILDO VIEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a preliminar de interesse de agir; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 66. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008891-05.2010.8.16.0045-SANDRA SALVIATO LIMA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 63.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008893-72.2010.8.16.0045-PAULO SERGIO MORAIS JUNIOR x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 40. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008910-11.2010.8.16.0045-VALDECIR FILIPOSKI x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 71. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009035-76.2010.8.16.0045-GIOVANI DE LIMA GOMES x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 70.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009043-53.2010.8.16.0045-RODRIGO DAVID RODRIGUES x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 90.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009044-38.2010.8.16.0045-ARIELE COSTA DA CRUZ (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009084-20.2010.8.16.0045-NELIR PEREIRA DE ANDRADE MOLINARI x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.11 e 72.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0009145-75.2010.8.16.0045-ELZIO CARMELLO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador: admite o oferecimento da resposta no prazo de 15 dias, o que torna a contestação de fls.35/67 tempestiva; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 68. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009193-34.2010.8.16.0045-BIANCA APARECIDA DANNAS DOS SANTOS (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 64.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009196-86.2010.8.16.0045-CLAUDIA DE CARVALHO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 80. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009206-33.2010.8.16.0045-ANDERSON FABRICIO CAMARGO DE PAULA x METLIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; defere a almejada inversão do ônus probatório; rejeita preliminar da falta de interesse processual - ausência de resistência administrativa; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.11 e 48/49. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009209-85.2010.8.16.0045-RAQUEL EMANUELLE DOS SANTOS BIANCONCINI x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Torna tempestiva a contestação de fls.40/64; relega a apreciação da prescrição para o mérito; defere a almejada inversão do ônus probatório; rejeita a preliminar de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.12 e 64/65. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009318-02.2010.8.16.0045-JOSE CAPETULINO SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Defere a retificação do pólo passivo; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.08 e 45/vº. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009327-61.2010.8.16.0045-FRANCISCA ELIAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Defere a retificação do pólo passivo; rejeita preliminar da falta de interesse processual - ausência de resistência administrativa; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.08 e 38/vº. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009419-39.2010.8.16.0045-WILLIAN NUNES DE SOUZA COELHO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 62. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009427-16.2010.8.16.0045-ELIZEU JOSE DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 84. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009507-77.2010.8.16.0045-THIAGO WELLINGTON PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Defere a retificação do pólo passivo; rejeita preliminar da falta de interesse processual - ausência de resistência administrativa; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.11 e 43/vº. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009632-45.2010.8.16.0045-AMARILDO APARECIDO ARJONAS x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de interesse agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.13 e 88.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009633-30.2010.8.16.0045-EDVALDO DA SILVA COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.12 e 58.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009748-51.2010.8.16.0045-SIDNEI FERNANDO DE MEDEIROS x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 79.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009788-33.2010.8.16.0045-LEONICE FERREIRA DE MELO ABDALLAH x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador: o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; rejeita preliminar de interesse de agir; rejeita preliminar da ausência do boletim de ocorrência; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 42. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009887-03.2010.8.16.0045-REGINALDO BATISTA ROSA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador: Torna a contestação de fls.28/58 tempestiva; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.09.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009959-87.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA INFANTE BRANCO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 42.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010016-08.2010.8.16.0045-CLAUDIO APARECIDO BARRETO x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 54/55.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010029-07.2010.8.16.0045-IVONETE DA SILVA BORGES x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.13 e 55.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0010170-26.2010.8.16.0045-SONIA MARIA DANTAS MERISO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 43.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS (ord)-0010172-93.2010.8.16.0045-LEONARDO JABES x BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. DEBORA SANTOS CAMARGO, JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010330-51.2010.8.16.0045-LAIS GIOVANA SOBRAL COELHO (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia

perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 56. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010333-06.2010.8.16.0045-RUBENS DOMINGUES x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010334-88.2010.8.16.0045-ELIENAY PAGANI ACIOLI x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.13 e 70.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010451-79.2010.8.16.0045-LAZARA GUADAGNINI HOMEM x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador: o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010455-19.2010.8.16.0045-MARLENE POTON MARTINS x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010562-63.2010.8.16.0045-THEAGO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 71. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010597-23.2010.8.16.0045-BRUNO LEONEL MELLO SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 68. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010601-60.2010.8.16.0045-ANA MARIA LOPES BIAZOTTO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 59.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010967-02.2010.8.16.0045-SAMIR EDUARDO FERNANDES DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0011134-19.2010.8.16.0045-J W REPRESENTAÇÕES LTDA x PENNACCHI & CIA LTDA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RODRIGO GOMES NABUCO e IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0052529-84.2010.8.16.0014-EDERSON FERNANDES BIFFI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; torna incabível a pretensão da ré na alegação de ausência do boletim de ocorrência, uma vez que já esta superada às fls.20, com a certidão de ocorrência; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.12 e 76. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000177-22.2011.8.16.0045-ANTONIO ROBERTO ROZZI x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 54/55. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0000180-74.2011.8.16.0045-ANILDA ZIMERMANN JABES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Vistos em saneador; entende desnecessária a designação de data para audiência de tentativa de conciliação; declara saneado o processo; oportunamente designará data para a produção de prova oral; defere a realização de estudo social junto a residencia da autora. -Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e LETICIA APARECIDA MARCONI-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0000212-79.2011.8.16.0045-ADILSON COSTA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de inépcia da inicial; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.11 e 63.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0000339-17.2011.8.16.0045-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x ITAU

SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 39/40. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0000382-51.2011.8.16.0045-CLAUDINEI SASSA PEDRO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0000383-36.2011.8.16.0045-GABRIELA MARCONDES FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.13. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000425-85.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DIEGO DE SOUZA COUTO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.42, não houve apreensão do veículo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

100. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000527-10.2011.8.16.0045-VICTOR HUGO DANTAS PEGORER x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.09 e 43.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0000653-60.2011.8.16.0045-JOAO PEDRO BENEDITO (MENOR) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 45.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000844-08.2011.8.16.0045-JOSE BATISTA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a alegação de ausência de capacidade postulatória; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 68.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0000907-33.2011.8.16.0045-APARECIDO MENDES DIAS x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar da ausência do boletim de ocorrência; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 54.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000908-18.2011.8.16.0045-CLAUDIO ROBERTO SILVA BASTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 68. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000933-31.2011.8.16.0045-EMERSON LANZA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 64.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000935-98.2011.8.16.0045-CELSO ANTONIO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001098-78.2011.8.16.0045-GILMAR PEREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 41/42. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001190-56.2011.8.16.0045-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.11 e 49.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001191-41.2011.8.16.0045-MARCIANO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários

do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 45/46. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001192-26.2011.8.16.0045-ISAEL DIAS x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; indefere preliminar da falta de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 65. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001193-11.2011.8.16.0045-LILIANE PEREIRA DEFAVERI x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a alegação de ausência de capacidade postulatória; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 70.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001229-53.2011.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE LOURDES MOURA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 53.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001233-90.2011.8.16.0045-ELAINE DOMINGUES CAETANO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001235-60.2011.8.16.0045-RAQUEL EMANUELLE DOS SANTOS BIANCONCINI x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; indefere preliminar da falta de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.13 e 78. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001799-39.2011.8.16.0045-CARLOS ALBERTO CAPOAL ASCENCIO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.12 e 67.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001801-09.2011.8.16.0045-LEANDRO SORECCHIA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.09 e 53/54. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001840-06.2011.8.16.0045-SELMA DE CARVALHO MARQUES x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 43. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002002-98.2011.8.16.0045-DEVANIR SOARES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; a preliminar da ausência do boletim de ocorrência está superada (fls.13/15); indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002009-90.2011.8.16.0045-RENATO ALVES DE ARAUJO NETO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.11 e 51. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002010-75.2011.8.16.0045-JOSE CARLOS DA SILVA e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 43/44. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002022-89.2011.8.16.0045-ANDERSON DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos

são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.09 e 47.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002054-94.2011.8.16.0045-FRANCISCO DE ASSIS DE MELO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; a preliminar da ausência do boletim de ocorrência está superada (fls.12/14); indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002084-32.2011.8.16.0045-JOAO MARIA MACHADO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 46. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002086-02.2011.8.16.0045-FABIO DE CASTRO RODRIGUES FIGUEIREDO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; sobre o pagamento administrativo, será aprecido em momento oportuno; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 75/76. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002087-84.2011.8.16.0045-ANA LUCIA ORSI TEIXEIRA DE ASSIS x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 63.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002107-75.2011.8.16.0045-FELISBERTO BENEDITO APARECIDO COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; a preliminar da ausência do boletim de ocorrência, susctitada pela ré está superada, pelo documento juntado às fls.13; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0002213-37.2011.8.16.0045-SIMONE APARECIDA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. IVONEY MASI-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002643-86.2011.8.16.0045-ADRIAN MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. O ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 61/62. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

129. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0002669-84.2011.8.16.0045-MARIA SOCORRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora para que, em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002934-86.2011.8.16.0045-JOAO HENRIQUE FRANCO LOURENÇO x ITAU SEGUROS S.A.- Rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

131. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007250-45.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALTER DE LIMA GONÇALVES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.33, não houve apreensão do veículo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007395-04.2011.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FERNANDO APARECIDO DEMETRIO DE MELLO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.37v, não houve apreensão do veículo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

133. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007666-13.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALEXANDRO APARECIDO DEPIZOLI-1. Providencie, a parte autora, a regularização do recolhimento das custas do oficial de justiça através da guia fornecida pela serventia, de acordo com a tabela fornecida pelo Tribunal de Justiça. Atendido, expeça-se o necessário mandado. 2. Quanto ao depósito judicial de fls. 21, expeça-se alvará em favor da autora, eis que este não é o meio correto de comprovar o pagamento das custas processuais. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. ____ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009176-61.2011.8.16.0045-CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA DA SILVA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009276-16.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSE LUIZ DA SILVA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta poupex nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009409-58.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CARLOS CESAR LOPES DA SILVA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R $.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009472-83.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WESLEY HENRIQUE ROBBI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta poupex nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

ARAPONGAS, 19 de Outubro de 2011
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0657/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0003 002122/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0006 006910/2010
ANA LUCIA FRANCA 0001 001905/2007
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0001 001905/2007
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0003 002122/2009
BLAS GOMM FILHO 0001 001905/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 001107/2010
CARLOS EDUARDO FERREIRA 0004 000903/2010
FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI 0004 000903/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0001 001905/2007
FLAVIO POLO NETO 0004 000903/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0003 002122/2009
JOSE RENATO ALVES DE SOUZ 0004 000903/2010
KATHLEEN SCHOLZE 0001 001905/2007
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0003 002122/2009
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0007 002084/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0001 001905/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0009 005934/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 001107/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0007 002084/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0009 005934/2011
MAURICIO KAVINSKI 0001 001905/2007
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0003 002122/2009
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0001 001905/2007
RODRIGO TAKAKI 0001 001905/2007
ROSEMEIRE GOMES MOTA DE A 0004 000903/2010
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0005 001107/2010
RUBIA BAJA 0008 005791/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0001 001905/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0001 001905/2007
TIAGO KARAS SUREK 0002 004298/2007
VIVIANE CASTELLI 0001 001905/2007
VÂNIA PADILHA 0008 005791/2011

1. BUSCA E APREENSÃO-1905/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AROLDO SILVERIO DA COSTA- I - Defiro o pedido de f. 72. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias; II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, ANA LUCIA FRANCA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, RODRIGO TAKAKI, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e VIVIANE CASTELLI-.
2. ACAO DE USUCAPIAO-4298/2007-MARCOS AURELIO DOS SANTOS x MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS- I - Defiro o pedido de f.129. Cumpra-se conforme postulado.-Adv. TIAGO KARAS SUREK-.
3. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002902-15.2009.8.16.0025-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x TAFISA BRASIL S.A- I - Intime-se o Sr. Perito para que informe o andamento do procedimento de consulta visando coleta de informações a que se refere as f. 209; II - Após, voltem para designação de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação das partes. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.
4. DECLARATORIA-0000903-90.2010.8.16.0025-ACTS DISTRIBUIDORA DE PARAFINAS LTDA x ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA- Intime-se a parte autora para se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal.-Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA, FLAVIO POLO NETO, ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI e JOSE RENATO ALVES DE SOUZA-.
5. DECLARATORIA-0001107-37.2010.8.16.0025-CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Intime-se a parte autora para se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.-Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
6. BUSCA E APREENSÃO-0006910-98.2010.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JURANDIR RODRIGUES- Tendo em vista que houve acordo as f.41, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado as f.41, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002084-92.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x GERSON VICTOR OPIS- Considerando a petição do requerente, fls. 30, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC, visto que o requerido sequer foi citado nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. -Advs. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.
8. ACAO DE USUCAPIAO-0005791-68.2011.8.16.0025-NOELI GUARESCHI SILVEIRA- Abra-se vistas ao Ministério Público.-Advs. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.
9. BUSCA E APREENSÃO-0005934-57.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSÉ DA SILVA- Intime-se a parte autora para se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal.-Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

ARAUCARIA, 24 DE OUTUBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0660/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0006 002539/2011
0008 002978/2011
0010 003220/2011
0011 003465/2011
0016 005024/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0005 002527/2011
0006 002539/2011
0007 002812/2011
0008 002978/2011
0010 003220/2011
0011 003465/2011
0012 003492/2011
0016 005024/2011
0018 005177/2011
ALLAN AMIN PROPST 0005 002527/2011
0011 003465/2011
0013 003772/2011
0019 005563/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 004320/2011
CINTIA GUEDES MIRANDA 0013 003772/2011
CINTYA BUCH MELFI 0004 002222/2011
DOUGLAS PADILHA 0003 006824/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0019 005563/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 0002 002204/2010
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0017 005127/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0015 004875/2011
GILBERTO PEDRIALLI 0002 002204/2010
GISELLE LOPES DE SOUZA 0004 002222/2011
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0015 004875/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0001 000378/2009
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0008 002978/2011
0011 003465/2011
0012 003492/2011
JANAINA GIOZZA 0001 000378/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 0015 004875/2011
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0007 002812/2011
0018 005177/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 003772/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0005 002527/2011
0006 002539/2011
0007 002812/2011
0008 002978/2011
0010 003220/2011
0011 003465/2011
0012 003492/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0016 005024/2011
0018 005177/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 004320/2011
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0003 006824/2010
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0019 005563/2011
0020 005580/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0019 005563/2011

0020 005580/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0005 002527/2011
0006 002539/2011
0007 002812/2011
0008 002978/2011
0010 003220/2011
0011 003465/2011
0012 003492/2011
0013 003772/2011
0014 004320/2011
0015 004875/2011
0016 005024/2011
0017 005127/2011
0019 005563/2011
0020 005580/2011
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0005 002527/2011
0012 003492/2011
RENATA CRISTINA COSTA 0013 003772/2011
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0020 005580/2011
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0002 002204/2010
SIMONE DAIANE ROSA 0014 004320/2011
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0009 002985/2011

1. BUSCA E APREENSÃO-378/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x KATHIA CILENE DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de f. 50. Concedo a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a requerente diligencie em busca do requerido. Intime-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

2. ACAO SUMARIA-0002204-72.2010.8.16.0025-FRANCISCO NOWAK e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora sobre contestação e os documentos. Intime-se. -Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e GILBERTO PEDRIALLI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006824-30.2010.8.16.0025-LOCARD LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA ME x NILSON BALADAN- Certifique a Escrivania se houve manifestação por parte do requerido, uma vez que foi citado, conforme certidão de f. 33. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS e DOUGLAS PADILHA-.

4. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0002222-59.2011.8.16.0025-JULIO CESAR GARCIA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre contestação e os documentos. Intime-se. -Advs. GISELLE LOPES DE SOUZA e CINTYA BUCH MELFI-.

5. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002527-43.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x ALBERTO GERMANOS- Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

6. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002539-57.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x DALVA DOS REIS- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 23/24. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.

7. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002812-36.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MITIKO TAKEYAMA- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 30/31. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

8. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002978-68.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x HARMENDES FIORI- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 24/25. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e PAULO ROBERTO GOMES-.

9. INTERDICAO-0002985-60.2011.8.16.0025-MARCIA APARECIDA DE PAULA x ANDERSON JOSÉ CABRINI- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI-.

10. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003220-27.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x EURIDES GUIRALDI- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 26/27. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

11. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003465-38.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x ELZA ROSSETTI DO CARMO- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 25/26. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

12. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003492-21.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x TUYUKI GONDO- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 29/30. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, LUIZ FELIPE APOLLO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e PAULO ROBERTO GOMES-.

13. ACAO DE CUMPRIMENTO-0003772-89.2011.8.16.0025-BANCO BANESTADO S.A. e outro x TEREZA TETSUKO ASHAKURA- (...) Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, CINTIA GUEDES MIRANDA, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

14. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004320-17.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOAO ESTEVES DOS SANTOS- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1472/2011, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA e PAULO ROBERTO GOMES-.

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004875-34.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x EDUARDO PERRENOUD- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 3741/2011, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e PAULO ROBERTO GOMES-.

16. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005024-30.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x NOEL BRANCO RIBEIRO- (...) Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005127-37.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x ADRIANA BERTOLETTI- (...) Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GOMES-.

18. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005177-63.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOAO VARAGO- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1422/2011, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005563-93.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x HELENA PRADO DE SOUZA- (...) Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

20. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005580-32.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x JOAQUIM SASAKI- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 4755/2011, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 24 DE OUTUBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0664/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0004 000014/2008
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0015 003966/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0004 000014/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0004 000014/2008
0005 000071/2008
0006 001154/2008
0009 001756/2008
ANA LUIZA MANZOCHI 0002 000063/1997
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0001 000393/1996
0020 003256/2011
ARNO JUNG 0003 000659/1998
BIRATAN DE OLIVEIRA 0003 000659/1998
BLAS GOMN FILHO 0004 000014/2008
0005 000071/2008
0006 001154/2008
0009 001756/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0011 002211/2008
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0002 000063/1997
CARLOS CESAR KOCH 0015 003966/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0013 003262/2008
CELINA GALEB NITSCHKE 0002 000063/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 002998/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0017 000659/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0011 002211/2008
DANIEL HACHEM 0016 004165/2008
DANIEL MORENO PORTELLA 0008 001664/2008
DANTE PARISI 0002 000063/1997
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000063/1997
DEBORAH CRISTINA LOPES CA 0002 000063/1997
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0002 000063/1997
DIEGO FERNANDES LUIZ 0002 000063/1997
DIORGE SCHNEIDER JULKOWSK 0018 002092/2009
EDSON LUIZ MARTINS 0014 003419/2008
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0001 000393/1996
0003 000659/1998
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0011 002211/2008
ERIC RODRIGUES MORET 0003 000659/1998
FABIO FERNANDES LEONARDO 0015 003966/2008
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0002 000063/1997
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 002211/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 002998/2008
GLAUCIO BADUY GALIZE 0008 001664/2008
IVAN JERONIMO MARCONDES R 0002 000063/1997
IVO BRUGNOLO MACEDO 0002 000063/1997
JANAINA CIRINO DOPS SANTO 0017 000659/2009
JESSICA GHELFI 0009 001756/2008
JOAO DA SILVA REGO 0002 000063/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 002998/2008
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0002 000063/1997
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0002 000063/1997
JOSE CARLOS BUSATTO 0003 000659/1998
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0007 001612/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0002 000063/1997
JUAREZ BORTOLI 0002 000063/1997
KARINA LUCIA WOITOWICZ 0002 000063/1997
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0018 002092/2009
LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0002 000063/1997
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0002 000063/1997
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0002 000063/1997
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000063/1997
LIRIAM SEXTO BRUSCH 0010 001824/2008
LIRIAN SEXTO BRUSCH 0002 000063/1997
LUCIANE LOPES ALVES 0004 000014/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0005 000071/2008
0006 001154/2008
0009 001756/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 002092/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0013 003262/2008
LUIZ FERNANDO FABIANE 0015 003966/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0014 003419/2008
LUZIA BESEN 0022 000096/2008
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0010 001824/2008
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0008 001664/2008
MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0002 000063/1997
MARLI JANKOVSKI 0019 002415/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0011 002211/2008
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0001 000393/1996
PAULO VINICIUS DE BARROS 0003 000659/1998
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0001 000393/1996
0020 003256/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0019 002415/2010
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0013 003262/2008
RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 000393/1996
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0008 001664/2008
RODRIGO GARCIA SALMAZZO 0003 000659/1998
ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI 0001 000393/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 000014/2008
0005 000071/2008
0006 001154/2008
0009 001756/2008
ROSSANNA ALVES MOURE 0002 000063/1997
RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0002 000063/1997
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0004 000014/2008
0005 000071/2008
0006 001154/2008
0009 001756/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0019 002415/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0004 000014/2008
0005 000071/2008
0006 001154/2008
0009 001756/2008
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0003 000659/1998
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0013 003262/2008
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0011 002211/2008
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0002 000063/1997
YOSHIHIRO MIYAMURA 0002 000063/1997
marta maria leite de cast 0003 000659/1998

1. MONITORIA-0000154-64.1996.8.16.0025-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x ELKHART DO BRASIL IND. COM. LTDA- Avoquei. Melhor analisando o presente feito, verifiquei ter laborado em equívoco ao proferir o despacho de f. 302. Diante disso, revogo o despacho de f. 302, determinando que o requerente se manifeste pelo prosseguimento do feito postulando o que lhe é de direito, ante o teor da certidão de f. 299. Intimem-se. -Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI, ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
2. FALENCIA-63/1997-INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Defiro o pedido de f. 2674/2675, autorizando a contratação dos serviços profissionais do Dr. Fausto Pereira de Lacerda Filho nos termos da Carta Proposta de f. 2690. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. -Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DEBORAH CRISTINA LOPES CARDON, DANTE PARISI, DAVID ANTONIO BADUY, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO, DIEGO FERNANDES LUIZ, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR, IVO BRUGNOLO MACEDO, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ROSSANNA ALVES MOURE, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, VILSON ZANELLA GUDOSKI, DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, CELINA GALEB NITSCHKE, JOAO DA SILVA REGO, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, YOSHIHIRO MIYAMURA, IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, JUAREZ BORTOLI, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, KARINA LUCIA WOITOWICZ, ANA LUIZA MANZOCHI, LIRIAN SEXTO BRUSCH e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.
3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-659/1998-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x I.P.P.M.-IND. PARANAENSE DE PLASTICOS E METAL.LTDA- I - Tendo em vista que o laudo pericial foi apresentado mas não houve determinação para que o perito levantasse seus honorários, expeça-se o competente alvará de levantamento dos honorários do perito. II - Intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação apresentada às f. 343/344. Intimem-se. -Advs. ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, BIRATAN DE OLIVEIRA, marta maria leite de castro viana, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, ARNO JUNG e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR-.
4. BUSCA E APREENSÃO-14/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDRE MONTEIRO REIS- "1. À escrivania para que proceda as anotações requeridas às f. 70/71. 2. Oficie-se ao Detran para que proceda o levantamento do bloqueio como requerido às f. 77. 3. Após intime-se a parte autora para que junte aos autos o acordo formulado como informado na petição de f. 77 "-Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
5. BUSCA E APREENSÃO-71/2008-BANCO FINASA S.A. x VILMA PIRES CARVALHO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 47. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
6. BUSCA E APREENSÃO-1154/2008-BANCO FINASA S.A. x SILVENEI DE CAMPOS- Defiro pedido de fls. 42/43. Expeça-se mandado de citação para que o requerido tome ciência desta demanda, no endereço postulado. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-1612/2008-SERGIO AUGUSTO DONANSKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PR - SICREDI- Defiro pedido de apensamentos dos autos aos de nº 4066/2007. Á escrivania para que proceda o apensamento. Certifique a escrivania se houve a intimação da parte ré, conforme despachado em fls. 25 Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
8. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1664/2008-MANOEL SOARES DE LIMA x RUTH DEREVECKI DE LIMA e outro- Antes de analisar pedido de fls. 70, certifique a escrivania se houve o cumprimento integral do despacho de fls. 43. Intime-se. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.
9. BUSCA E APREENSÃO-1756/2008-BANCO FINASA S.A. x LUCAS RIBEIRO DE CARVALHO- Defiro pedido de fls. 38/39. Expeça-se ofício à Comarca de

Colombo, para que seja efetuada pelo Sr. Oficial a citação do requerido, conforme endereço postulado. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

10. ALVARA-1824/2008-PEDRO MANOEL JANCKE e outro- Defiro o pedido de f. 62/64. Expeçam-se os competentes alvarás. Intimem-se. -Advs. LIRIAM SEXTO BRUSCH e MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-0003305-18.2008.8.16.0025-MARCIO OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA S.A.- Defiro pedido de fls. 185, para vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e dar prosseguimento no feito. Intime-se. -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2998/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSNI DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do ofício expedido ao Detran. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3262/2008-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x OSVALDO RODRIGUES DA SILVA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do ofício expedido. Intime-se. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

14. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO-3419/2008-DIRCE EVARISTO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro pedido de fls. 136, para vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, após dar prosseguimento no feito. Intime-se. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e EDSON LUIZ MARTINS-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-3966/2008-MAURO ASSIS BARATER x JOSE ANTONIO BOSIO- Defiro o pedido constante da ata de audiência (f. 128) para levantamento do valor depositado, eis que inontroverso. Manifestem-se as partes de forma fundamentada, no prazo comum de 10 dias, sobre o desejo de produzir novas provas, sob pena de serem consideradas desistentes de produzi-las. Intimem-se. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE e CARLOS CESAR KOCH-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-4165/2008-BANCO BRADESCO S/A. x GRUPO SCHOTTEN LTDA. e outro- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Ofício expedido. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

17. SUMARISSIMA DE COBRANCA-659/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ONIX RADE CENTER e outro x MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 739. Intime-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOPS SANTOS-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-2092/2009-WYLLYAN GUILHERME DIAS GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, DIORGE SCHNEIDER JULKOWSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0002415-11.2010.8.16.0025-EDEIDE COSTA ALEXANDRE x AZ IMOVEIS LTDA- AZ IMÓVEIS LTDA., atravessa petição informando a interposição de agravo retido com fulcro no art. 522 do CPC, da decisão de f. 84/85 que rejeitou a preliminar da falta de interesse de agir. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar suas contra-razões nos termos do art. 523, §2º em 10 dias. Após, por nova conclusão para apreciação do pedido de reforma da decisão e intimação do perito. Intimem - se. -Advs. MARLI JANKOVSKI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003256-69.2011.8.16.0025-PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA e outros- Defiro o pedido de f. 96. Citem-se como requerido na petição inicial, fazendo as advertências de praxe quanto a revelia. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e ARNO APOLINARIO JUNIOR-.

21. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0003979-88.2011.8.16.0025-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x VALDIVIA DE OLIVEIRA LIMA- Como a audiência de conciliação não se realizou ante a insuficiência de endereço constatada pelo Oficial de Justiça às f. 34 verso, e ainda ante a petição apresentada às f. 28/31, pela requerida, determino a suspensão dos efeitos da decisão de f. 14/15 até ulterior decisão. Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço completo de todos os envolvidos. Intimem-se. -Adv. -.

22. CARTA PRECATORIA-96/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE ANTONINA - PARANA-FAZENDA NACIONAL x WALESEG - EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- "Manifeste-se o exequente"-Adv. LUZIA BESEN-.

ARAUCARIA, 25 DE OUTUBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0663/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0001 000794/2003
ALBINO JOSÉ DE BONI 0001 000794/2003
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETT 0024 006817/2010
ALI MUSTAFA ATYEH 0002 000443/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 0025 013738/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 000234/2011
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0002 000443/2007
ARLEI DIAS DOS SANTOS 0002 000443/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0026 000234/2011
BLAS GOMN FILHO 0010 000767/2008
0012 001051/2008
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0001 000794/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 003231/2008
CIRLEI RABONI 0002 000443/2007
CIRO BRUNING 0029 004716/2011
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0026 000234/2011
CLAUDIA ANDERMAN 0001 000794/2003
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0026 000234/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 0014 003231/2008
CLEVERSON JOSE GUSSO 0001 000794/2003
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0026 000234/2011
DANIEL HACHEM 0011 000771/2008
DANIELE NEVES POPIKA 0003 000509/2007
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000794/2003
EDSON GONÇALVES 0024 006817/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 000048/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0026 000234/2011
ELAINE TOKARSKI 0029 004716/2011
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0022 001937/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0026 000234/2011
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0016 003751/2008
FLAVIA TORRES MANCINI 0026 000234/2011
GILMAR KUHN 0020 001692/2009
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0006 002675/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0020 001692/2009
GRACIELA CRISTINA FREITAS 0020 001692/2009
HERICK PAVIN 0003 000509/2007
INGRID DE MATTOS 0026 000234/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0015 003412/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0014 003231/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 003231/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0026 000234/2011
JORGE LUIS GOMES VIANNA 0019 001330/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0021 001850/2009
JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIR 0002 000443/2007
JULIANE TOLEDO ROSSA 0010 000767/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 000234/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0013 001303/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH 0003 000509/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0001 000794/2003
LUIZ ANTONIO SILVA 0018 000517/2009
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0020 001692/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 002321/2007
0007 000306/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0016 003751/2008
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0028 003548/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0026 000234/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000048/2009
0026 000234/2011
MARIA DAS GRAÇAS R. DE ME 0013 001303/2008
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0003 000509/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0013 001303/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 000517/2009
MAURICIO KAVINSKI 0007 000306/2008
MAURO CURY FILHO 0003 000509/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000509/2007
0004 001095/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0019 001330/2009
REGINALDO RIBAS 0024 006817/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0026 000234/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0013 001303/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 000767/2008
0012 001051/2008
0018 000517/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0004 001095/2007
SILVANA TORMEM 0008 000396/2008
0009 000397/2008
0019 001330/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0027 002451/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0026 000234/2011
TEREZINHA DEPUBEL DANTAS 0023 006080/2010
TIAGO KARAS SUREK 0016 003751/2008
VAGNER ROSSI 0001 000794/2003
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0004 001095/2007
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0001 000794/2003
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0025 013738/2010

1. FALENCIA-0001165-84.2003.8.16.0025-INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intimem-se. -Advs. VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN, VAGNER ROSSI, ALBINO JOSÉ DE BONI, CLEVERSON JOSE GUSSO, ADRIANA FRANCISCA

SOUZA PENA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e DAVID ANTONIO BADUY-.

2. AÇÃO DE DEPÓSITO-443/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x J.M. MATSUMOTO & CIA LDTA- Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Março de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH, ARLEI DIAS DOS SANTOS, JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI-.

3. REVISÃO DE CONTRATOS-509/2007-MARIA CHIMILHOUSKI BONFIM x IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA.- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, a autora, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0003325-43.2007.8.16.0025-ELTON APARECIDO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A.- Defiro o pedido de f.124 para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2321/2007-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MALHA VIÁRIA LOGISTICA DE ESTRADA LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. ARROLAMENTO-2675/2007-MARGARIDA CELESTE BRANDALISE PEREZ e outros x CEZAR JOSÉ PEREZ- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

7. BUSCA E APREENSÃO-306/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDSON MARIO BODDENBERG- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

8. BUSCA E APREENSÃO-396/2008-BANCO FINASA S.A. x EDEMILSON ROBERTO DE RAMOS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

9. BUSCA E APREENSÃO-397/2008-BANCO FINASA S.A. x ELIANE DE FATIMA PEREIRA- Tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de encontrar o executado, por cautela, como diligência do juízo, oficie-se aos órgãos de telefonia, energia e saneamento. Intimem-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

10. BUSCA E APREENSÃO-767/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSE LOPES- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-771/2008-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSARAUCARIA TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1051/2008-BANCO FINASA S.A. x ALTEMAR LACERDA DO NASCIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1303/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x ARAGUAIA MAQUINAS E REFORMAS LTDA ME- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO-.

14. INDENIZACAO-0003347-67.2008.8.16.0025-JOSE LAURENTINO FILHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

15. MONITORIA-3412/2008-SPAIPA S/A INDUTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CALIFORNIA LTDA - ME- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

16. INTERDICAO-3751/2008-TEREZINHA PAVONI DE FREITAS x ANTONIA CENCI PAVONI- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-48/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x DIRCEU MARCOS DOS SANTOS- Considerando a petição da requerente, f. 37, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-517/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANDRE LUIZ LUCAS RODRIGUES- Manifeste-se o requerido sobre petição retro. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUIZ ANTONIO SILVA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-1330/2009-BANCO FINASA S.A. x ELTON COELHO AMORIM- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e JORGE LUIS GOMES VIANNA-.

20. INDENIZACAO-1692/2009-KERLI DA CRUZ e outro x MAURI DELLA BERNARDA- Manifeste-se o Sr. Perito acerca das petições retro. Intime-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, GILMAR KUHN, GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.

21. MONITORIA-1850/2009-FUNDAÇAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUSAN x JOSE LEOCADIO BRITO DE LIMA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-1937/2009-SARAH BARBOSA LEITE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

23. REPARACAO DE DANOS-0006080-35.2010.8.16.0025-MARLI ANTUNES MACIEL TREVISAN e outro x CLAUDIMIR MEZZARI- Cite-se o réu, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 385 e 319 do CPC), ocorrendo a revelia. Intime-se. -Adv. TEREZINHA DEPUBEL DANTAS-.

24. ALVARA-0006817-38.2010.8.16.0025-ADELINA PORTELA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Advs. REGINALDO RIBAS, EDSON GONÇALVES e ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO-.

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013738-13.2010.8.16.0025-SERGIO CLEITO WOCHE x PARANA BANCO S/A- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

26. REVISÃO DE CONTRATOS-0000234-03.2011.8.16.0025-MARIA ZENEIDE SIQUEIRA x BANCO ITAULEASING S.A.- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intimem-se. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

27. ALVARA-0002451-19.2011.8.16.0025-REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHVARTZ e outro- Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

28. ALVARA-0003548-54.2011.8.16.0025-JESSICA ROCHA DE AZEVEDO e outros- Cumpra-se cota ministerial retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

29. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0004716-91.2011.8.16.0025-MARTA SEVERIANO DE SOUZA e outros- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. ELAINE TOKARSKI e CIRO BRUNING-.

ARAUCARIA, 25 DE OUTUBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0658/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0004 000448/1999
ADEMIR DA SILVA 0012 000565/2008
ADEMISON GASPAR 0035 013887/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 002083/2007
0019 003504/2008
ANA AMORIM CARVALHO 0028 003373/2010
ARIVALDIR GASPAR 0035 013887/2010
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0001 000035/1960
BENEDITO DE PAULA 0033 012869/2010
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0002 001068/1982
BLAS GOMN FILHO 0007 002083/2007
0011 000376/2008
0016 001582/2008
0019 003504/2008

BRUNA M. DIAS CUNHA PITEL 0029 004132/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 004148/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 012869/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0035 013887/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0021 004090/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0033 012869/2010
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY 0004 000448/1999
DANIEL HACHEM 0013 000772/2008
DANIEL MORENO PORTELLA 0003 000406/1996
DANIELA GULLO DE CASTRO M 0029 004132/2010
DANIELE DE BONA 0010 004574/2007
0020 004068/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0010 004574/2007
0020 004068/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 004068/2008
ELENI RIBAS FREIRE 0023 000455/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0019 003504/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0033 012869/2010
EVERSON ADOLFO WARMLING 0012 000565/2008
FABIOLA LOPES BUENO 0006 001755/2007
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0025 001378/2009
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0004 000448/1999
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0033 012869/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0003 000406/1996
0005 000130/2007
0012 000565/2008
GERUSA LINHARES LAMORTE 0034 013655/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 000130/2007
0012 000565/2008
GLAUCIO BADUY GALIZE 0002 001068/1982
INGRID DE MATTOS 0017 001829/2008
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0033 012869/2010
JESSICA GHELFI 0018 003165/2008
0019 003504/2008
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0003 000406/1996
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0009 003771/2007
JULIANO MARCONDES DA SILV 0029 004132/2010
JULIANO MICHELS FRANCO 0004 000448/1999
KARINE CRISTINA DA COSTA 0010 004574/2007
KELI MAINARDI 0026 001483/2009
KIYOSSI KANAYAMA 0002 001068/1982
KLEBER FARIA MASCARENHAS 0008 002343/2007
LEANDRO NEGRELLI 0021 004090/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 004154/2008
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0024 000634/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 001068/1982
LUCIANE LOPES ALVES 0007 002083/2007
0016 001582/2008
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0003 000406/1996
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0005 000130/2007
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0032 005868/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0024 000634/2009
LYGIA MARIA ERTHAL 0012 000565/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 001829/2008
0021 004090/2008
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0007 002083/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 003165/2008
MARIO ANDRE DE SOUZA 0026 001483/2009
MARLI JANKOVSKI 0026 001483/2009
MAURICIO MARQUES DOMINGUE 0031 004876/2010
MAYLIN MAFFINI 0021 004090/2008
MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0008 002343/2007
MELISSA BURATTO SCHAIKOSK 0028 003373/2010
MICHELE SACKSER 0020 004068/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0033 012869/2010
NELSON KNOB 0003 000406/1996
0012 000565/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0015 000867/2008
PASQUALINO LAMORTE 0034 013655/2010
PATRICIA DITTRICH FERREIR 0004 000448/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 003106/2010
0033 012869/2010
PAULINO CESAR GASPAR 0035 013887/2010
PAULO AFFONSO CIARI DE AL 0031 004876/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 003106/2010
0033 012869/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0008 002343/2007
RICARDO ALBERTO ESCHER 0026 001483/2009
RICARDO ALBERTO NIELSEN K 0002 001068/1982
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 002083/2007
0011 000376/2008
0016 001582/2008
0018 003165/2008
0019 003504/2008
RUBIA BAJA 0024 000634/2009
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0003 000406/1996
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 002083/2007
0016 001582/2008
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0002 001068/1982
SILVANA TORMEM 0014 000824/2008
0015 000867/2008
STELA MARLENE SCHWERZ 0031 004876/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 002083/2007
TIAGO KARAS SUREK 0032 005868/2010
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENS 0031 004876/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0010 004574/2007
0020 004068/2008
VINICIUS GONÇALVES 0021 004090/2008

1. INVENTARIO-35/1960-MARIA SAVIO TORRES x ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. ARLIETA MANSUR FERREIRA-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1068/1982-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO ANTONIO MYLLA e outros- Defiro o pedido de produção de prova pericial postulado pelo requerente. Nomeio como perito para atuar no presente feito Paulo Villaça Lins. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GLAUCIO BADUY GALIZE, KIYOSSI KANAYAMA, RICARDO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

3. ORDINARIA-406/1996-SISMMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerido sobre informação retro. Intime-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, DANIEL MORENO PORTELLA, NELSON KNOB, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

4. INDENIZACAO-448/1999-NIMERIO JOAO RAICHERT x BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

5. ACAO DE RESSARCIMENTO-130/2007-ANTONIO PIETRASZCH FILHO x BANCO DO BRASIL S/A.- Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo requerente, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1755/2007-TRANSPORTES ROSSATO S/A x FAZENDA NACIONAL- Manifeste-se o embargante pelo prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-2083/2007-BANCO FINASA S.A. x RUBIA PACHECO PIRES- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que os referidos valores devem ser levantados por meio de alvará judicial. Expeça-se o competente alvará. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-2343/2007-TEXACO DO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- Nomeio Perito em substituição Altair Hamann, Rua Prof. Brasílio Ovídio da Costa, nº 581 - Curitiba/PR - CEP: 80320-100, (41) 3343-3686 / 9121-2490. Intime-se o Sr. Perito Nomeado para que apresente proposta de honorários. Intime-se. -Advs. KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3771/2007-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x MARCOS RODRIGUES DE SOUZA COMERCIO DE GÁS LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

10. BUSCA E APREENSÃO-4574/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIAS SIQUEIRA ALVES- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo intime-se. Intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-376/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x GILBERTO BERNARDES MEDEIROS JUNIOR- Defiro o pedido de f.107 para vista dos autos pelo prazo de 20 dias. Intime-se o requerido conforme postulado. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. ACAO DE NUNCIACAO OBRA NOVA-565/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x CLEBERSON RODRIGUES DA SILVA e outro- Abra-se vista ao Ministério Público.- Advs. LYGIA MARIA ERTHAL, GILBERTO GOMES DE LIMA, NELSON KNOB, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ADEMIR DA SILVA e EVERSON ADOLFO WARMLING-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-772/2008-BANCO BRADESCO S/A. x ENDOFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA ME- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. BUSCA E APREENSÃO-824/2008-BANCO FINASA S.A. x CELSO DA LUZ MORAES CUNHA- Considerando a petição da requerente, f. 24, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0003363-21.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x ILSON JOSE DE JESUS- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-1582/2008-BANCO FINASA S.A. x MIGUEL PACHECO DOS SANTOS LIMA- Tendo em vista que houve acordo a f.40-41, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.40-41, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.
17. BUSCA E APREENSÃO-1829/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCY AILETT CANEPARO- Defiro o pedido retro. Expeçam-se ofícios conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
18. BUSCA E APREENSÃO-3165/2008-BANCO FINASA S.A. x EVERTON PEREIRA DA SILVA- Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre cumprimento da carta precatória. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JESSICA GHELFI-.
19. BUSCA E APREENSÃO-3504/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x RODRIGO HIROSHI NAKASSATO- Defiro o pedido de f.76. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
20. BUSCA E APREENSÃO-4068/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODOLFO SALOMAO ANANIAS- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACKSER-.
21. REVISÃO DE CONTRATOS-4090/2008-JAEDISON ALMEIDA NOVAES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista que houve acordo a f.119-121, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.119-121, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
22. BUSCA E APREENSÃO-4154/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CARLOS WAGNER- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
23. ACAO DE USUCAPIAO-455/2009-TADEU SOKULSKI E S/M VALERIA W. SOKULSKI e outros- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Adv. ELENI RIBAS FREIRE-.
24. ACAO DE USUCAPIAO-634/2009-TADEU GUBAUA e outro x RUI LUIZ DEMETERCO- Defiro o pedido retro para carga dos autos pelo prazo de 20 dias. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.
25. ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL-1378/2009-AUGUSTO IABONSKI e outro x HERDEIROS E REPRESENTANTE LEGAL DE ESPOLIO DE JOAO FERNANDO SKRUCH- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.
26. INDENIZACAO-1483/2009-SENNA RENT A CAR LTDA ME e outro x ROSANGELA DOS SANTOS LIMA - GLOBAL VEICULOS e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 15 de Março de 2012 às 15:00 horas. Intime-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI, MARIO ANDRE DE SOUZA, RICARDO ALBERTO ESCHER e KELI MAINARDI-.
27. BUSCA E APREENSÃO-0003106-25.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x LEIVA DE LIMA- Manifeste-se a parte autora sobre resposta apresentada pelo requerido. Intime-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
28. DECLARATORIA-0003373-94.2010.8.16.0025-PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x SECRETARIA DA FAZ. E COORD. DA RECEITA DO EST. DO PARANA- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intimem-se. -Advs. ANA AMORIM CARVALHO e MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI-.
29. MONITORIA-0004132-58.2010.8.16.0025-DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA x NC SERVICE PR - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- Considerando a petição da requerente, f. 42, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. DANIELA GULLO DE CASTRO MELA, BRUNA M. DIAS CUNHA PITELLA e JULIANO MARCONDES DA SILVA-.
30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004148-12.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x RUI RIBEIRO- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
31. RENOVATORIA DE LOCACAO-0004876-53.2010.8.16.0025-GLOBEX UTILIDADES S/A x DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- À Escrivania para que realize as alterações solicitadas. Após, manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MAURICIO MARQUES DOMINGUES, STELA MARLENE SCHWERZ, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP e VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER-.
32. INVENTARIO-0005868-14.2010.8.16.0025-MILENA DE LIMA FRANCIOSI e outros x FERNANDO FERMINO FRANCIOSI- Cumpra-se cota ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.
33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012869-50.2010.8.16.0025-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARCIO DA COSTA- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-.
34. COBRANCA-0013655-94.2010.8.16.0025-JOANIRA SAADE x COMUNIDADE CRISTA CHAVE DE DAVID e outros- Manifeste-se o requerente sobre contestação e documentos apresentados. Intimem-se. -Advs. GERUSA LINHARES LAMORTE e PASQUALINO LAMORTE-.
35. CAUTELAR INOMINADA-0013887-09.2010.8.16.0025-CASA DO ÓLEO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros x PENTAGONO EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA. e outro- Considerando a petição da requerente, f. 200, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas finais pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, ADEMISON GASPAR, PAULINO CESAR GASPAR e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

ARAUCARIA, 24 DE OUTUBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0662/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ 0013 002248/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0012 000123/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0007 003216/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000563/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0007 003216/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 001900/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0012 000123/2011
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0001 002529/2007
EDUARDO GARCIA BRANCO 0001 002529/2007
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0008 004148/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0003 000563/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 000563/2008
0006 002384/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 001900/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0005 002256/2008
HASSAN SOHN 0001 002529/2007
IGOR STRASBACH 0003 000563/2008
JANAINA GIOZZA 0005 002256/2008
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0001 002529/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 001900/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0001 002529/2007
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0009 000970/2009
KELIAN BORTOLINI LIMA 0005 002256/2008
LADISMARA TEIXEIRA 0001 002529/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0003 000563/2008
0006 002384/2008
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0006 002384/2008
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0001 002529/2007
MARCELO DE BORTOLO 0007 003216/2008
MARCELO DE BORTOLO 0007 003216/2008
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0007 003216/2008
MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0003 000563/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0008 004148/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0009 000970/2009
PEDRO ANDRE DONATI - SP 0007 003216/2008
PETRUS TYBUR JUNIOR 0011 013748/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0010 004646/2010
RICARDO WILCZAK 0001 002529/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE 0007 003216/2008
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0007 003216/2008
ROQUE SERGIO D'ANDREA R. 0006 002384/2008
SILVANA TORMEM 0002 000278/2008
THIAGO GARDARI COLODELL 0003 000563/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 0005 002256/2008

1. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-2529/2007-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x JORGE LUIZ BARBOSA e outro- Defiro o pedido de f.352. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e RICARDO WILCZAK-.

2. BUSCA E APREENSÃO-278/2008-BANCO FINASA S.A. x ELTON MOLESTES ERMENEGILDO- Intime-se a parte autora para que se manifeste pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta dos ofícios solicitados; II - Anotações necessárias f. 34. -Adv. SILVANA TORMEM-.
3. DECLARATORIA-0003447-22.2008.8.16.0025-NUTRISUL AVE ANIMAL x GILMAR VICENTE SKRABA e outros- Defiro o pedido de f.248. Expeça-se o competente mandado, conforme postulado. -Advs. MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA, CARLOS ARAUZ FILHO, THIAGO GARDARI COLODELL, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e IGOR STRASBACH-.
4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1900/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA MARIA MIRANDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste pelo prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2256/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x LOURIVAL HENRIQUE DA SILVEIRA- Anotações necessárias f. 33; Considerando o acordo informado pelas partes às f. 31/32. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO-.
6. COBRANCA-2384/2008-LJG CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias.-Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, ROQUE SERGIO D'ANDREA R. DA SILVA, GILBERTO GOMES DE LIMA e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.
7. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-3216/2008-PORTO DE CIMA INCORPORAÇÕES LTDA e outro x ARAUCARIA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias.-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELO DE BORTOLO, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e PEDRO ANDRE DONATI - SP-.
8. INDENIZACAO-4148/2008-FABIANO JUNIOR BANISKI FRANCO x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pelo requerido Município de Araucária, no prazo legal.-Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
9. RESCISAO DE CONTRATO-970/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x NILZA LEMES DE OLIVEIRA GONCALVES- Defiro o pedido de f.61. Expeçam-se os ofícios conforme postulado.-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.
10. INVENTARIO-0004646-11.2010.8.16.0025-PEDRO PEREIRA SERPA e outro x FRANCISCA MARIA DA ROSA OLIVEIRA- Defiro o pedido de f.65/66, concedendo ao autor o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos pertinentes.-Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.
11. REVISÃO DE CONTRATOS-0013748-57.2010.8.16.0025-ROSILDA DE FATIMA MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000123-19.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x LUIZ APARECIDO MACHADO- Defiro o pedido de f.30. Expeça-se o competente mandado, observando o novo endereço indicado do executado.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.
13. BUSCA E APREENSÃO-0002248-57.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSÉ CARLOS DE ANDDRADE- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 49.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

ARAUCARIA, 25 DE OUTUBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0659/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0021 002958/2008
ADRIANO LOPES BEIRÃO 0005 000657/2007
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0005 000657/2007
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0023 004002/2008
ALI MUSTAFA ATYEH 0001 000033/2007
0002 000114/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0014 000056/2008
0015 000550/2008
0017 001016/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0022 003810/2008
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0005 000657/2007
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0021 002958/2008
ARLEI DIAS DOS SANTOS 0002 000114/2007
BEATRIZ DINIZ VITORINO DO 0023 004002/2008
BLAS GOMM FILHO 0012 003412/2007
BLAS GOMN FILHO 0011 003253/2007
0012 003412/2007
0013 003863/2007
0014 000056/2008
0015 000550/2008
0017 001016/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0013 003863/2007
CARLA BIANCA PEREIRA DA S 0005 000657/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001285/2007
CRISTIANE KUCHTA 0007 001754/2007
CRYSTIANE LINHARES 0019 001341/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0012 003412/2007
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0023 004002/2008
ESTEFANO ULANDOWSKI 0007 001754/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 0012 003412/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000138/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 000311/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO 0013 003863/2007
GUSTAVO PINHÃO COELHO 0023 004002/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0012 003412/2007
IGOR RAFAEL MAYER 0012 003412/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0019 001341/2008
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0012 003412/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0012 003412/2007
JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIR 0002 000114/2007
JULIANA VIOLA 0005 000657/2007
JULIO CESAR GOULART LANES 0023 004002/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0013 003863/2007
0014 000056/2008
0015 000550/2008
0017 001016/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 002019/2007
0009 002125/2007
0010 002585/2007
0022 003810/2008
MAGDA FERRARI 0012 003412/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0018 001058/2008
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0020 001663/2008
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0012 003412/2007
MARILAN DE SOUZA 0012 003412/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0018 001058/2008
MARIO SERGIO ROCHA 0005 000657/2007
MAURICIO KAVINSKI 0008 002019/2007
0009 002125/2007
0010 002585/2007
MIRNA LUCHMANN 0012 003412/2007
MURILO PASCHOALETTI BARIV 0005 000657/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0013 003863/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0016 000785/2008
PATRICIA ARZILLO MARMO 0005 000657/2007
PAULA RENA BERALDO 0020 001663/2008
PAULO EDUARDO GERMANO PAL 0005 000657/2007
PLINIO ROBERTO FILLUS 0003 000138/2007
RAMIRO JOÃO PREIS VARASCH 0018 001058/2008
RENATA CRISTINA PASTORINO 0005 000657/2007
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0012 003412/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0005 000657/2007
RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0023 004002/2008
RODRIGO TAKAKI 0012 003412/2007
ROSANE MUNIZ DE SOUZA 0005 000657/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 003253/2007
0012 003412/2007
0013 003863/2007
0014 000056/2008
0015 000550/2008
0017 001016/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0013 003863/2007
0014 000056/2008
0015 000550/2008
0017 001016/2008
SAMIR SQUEFF NETO 0023 004002/2008
SILVANA TORMEM 0016 000785/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0012 003412/2007
SIMONE R. P. FONSATTI 0012 003412/2007
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0012 003412/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0012 003412/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0014 000056/2008
0015 000550/2008
0017 001016/2008
THIAGO JOSE MANTOVANI 0012 003412/2007
VENTURA ALONSO PIRES 0023 004002/2008

1. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-33/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MARCIA CRISTINA PEGORETTI PIRES- Defiro pedido de fls. 44, para expedir novo ofício a fim de localizar o endereço do requerido. Intime-se. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

2. AÇÃO DE DEPÓSITO-114/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x ALEANDRO DE BERTI e outro- Defiro pedido de fls. 109. Expeça-se ofícios à Receita Federal, Brasil Telecom, Junta Comercial do Estado do Paraná, Tribunal Regional Eleitoral, Polícia Civil e Companhia Estadual de Energia Elétrica (COPEL), conforme postulado. Intime-se. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH, ARLEI DIAS DOS SANTOS e JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-138/2007-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x MALTA CONSTRUTORA DE OBRAS- Defiro pedido de suspensão do presente feito até o cumprimento da carta precatória distribuída perante a Comarca de Irati sob o nº 350941/2011. Intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

4. BUSCA E APREENSÃO-311/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO DA SILVA DONADONI- Manifeste-se o requerente sobre as respostas dos ofícios expedidos. Intime-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

5. INDENIZACAO-657/2007-JORGE CAMPOS x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Tendo em vista a manifestação do requerente, conforme fls. 109, designo audiência de instrução para dia 15 de março de 2012 à 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO, JULIANA VIOLA, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA, ROSANE MUNIZ DE SOUZA e ADRIANO LOPES BEIRÃO-.

6. BUSCA E APREENSÃO-1285/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FREDERICO ZAPPELINI FERNANDES LUIZ- Manifeste-se a requerente sobre certidão de fls. 70 verso. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-1754/2007-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES x COTECNA SERVIÇOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre certidão de fls. 173 verso, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. CRISTIANE KUCHTA e ESTEFANO ULANDOWSKI-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2019/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOVINA MEIRES SILVA FURLANETTI- Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 32) a promover o andamento do feito permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267,II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

9. BUSCA E APREENSÃO-2125/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROBERTO FERREIRA DA SILVA- APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A APELADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 28/43, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

10. BUSCA E APREENSÃO-2585/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANA PAULA DE SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre as respostas dos ofícios expedidos. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

11. BUSCA E APREENSÃO-3253/2007-BANCO FINASA S.A. x VALDIZAR PEREIRA DOS SANTOS- Defiro pedido de fls. 42/43. Aguarda-se a resposta dos ofícios protocolados. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-3412/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADRIANO MARCELINO- Defiro pedido de fls. 61. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, para averiguar o cumprimento da Carta Precatória. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE R. P. FONSATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARILAN DE SOUZA, MAGDA FERRARI e THIAGO JOSE MANTOVANI-.

13. BUSCA E APREENSÃO-3863/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x SOLANJO FRANCISCO DO NASCIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

14. BUSCA E APREENSÃO-56/2008-BANCO FINASA S.A. x ELSON APARECIDO DE SOUZA- Manifeste-se a requerente sobre respostas dos ofícios expedidos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSÃO-550/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARLINDO FERREIRA DE QUEIROZ- Defiro pedido de fls. 60/61. Expeça-se ofício para cumprimento ao mandado de busca e apreensão, conforme postulado. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-785/2008-BANCO FINASA S.A. x SILDEMAR SILVIO SCHADECK- Manifeste-se o requerente sobre as respostas dos ofícios expedidos. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-1016/2008-BANCO FINASA S.A. x CARLOS EDUARDO ALVES MARTINS- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 29. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1058/2008-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARREND. MERCANTIL x CSMM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A e outros- Defiro pedido de fls. 108. Tendo em vista que a requerida encontra-se em lugar incerto, expeça-se o edital de citação, conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1341/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x LADI SENGER- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

20. MONITORIA-1663/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA x PAULO SERGIO DE ROCCO- Defiro pedido de fls. 51/52. Expeça-se ofícios à Copel e Detran - PR, conforme postulado. Intime-se. -Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO-.

21. COBRANCA-2958/2008-PEDRO CEZAR ZUBEK x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro pedido de fls. 75/77. Cite-se o réu, uma vez que as custas de Oficial de Justiça serão pagas ao final da demanda, conforme certidão de fls. 65 verso. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETTO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3810/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BRASCOATING REVESTIMENTOS METALICOS E IND. LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre as respostas dos ofícios expedidos. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

23. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0003331-16.2008.8.16.0025-RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS x CLARO S.A. e outro- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 408/414. Intime-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS, JULIO CESAR GOULART LANES, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, SAMIR SQUEFF NETO e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

ARAUCARIA, 24 DE OUTUBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0656/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0006 001883/2007
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0004 001116/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0006 001883/2007
AIDEE CHELSKI 0016 002628/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0009 002726/2007
0018 003338/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0006 001883/2007
ANA LUCIA FRANCA 0009 002726/2007
ANDERSON GASPAR 0028 004782/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0016 002628/2008
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0016 002628/2008
ATILIO AUGUSTO SEGATTIN B 0020 003607/2008
BLAS GOMM FILHO 0009 002726/2007
BLAS GOMN FILHO 0008 002719/2007
0009 002726/2007
0012 000180/2008
0014 001482/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0008 002719/2007
CAMILLA HAMAMOTO 0022 003776/2008
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0010 003208/2007
CARLOS EDUARDO DE ABREU 0004 001116/2007
CARLOS HENRUQUE SANTOS DE 0006 001883/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0004 001116/2007
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0016 002628/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 003607/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0004 001116/2007
CHRISTIAN BARLERA 0016 002628/2008
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0021 003692/2008
DANIEL FELIPPE ALVARENGA 0020 003607/2008
DANIEL HACHEM 0001 000498/1995
DANIELE DE BONA 0023 003979/2008
DANIELE DE BONA 0024 001883/2009
DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0004 001116/2007
DENIZE MACIEL DE CAMARGO 0016 002628/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 003979/2008

0024 001883/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 003979/2008
EVANDRO RODRIGO PANDINI 0016 002628/2008
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0006 001883/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0016 002628/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0009 002726/2007
FRANCIELLY C. ALVES SEHNE 0016 002628/2008
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0007 002621/2007
FRANCISCO ZARDO 0021 003692/2008
GERALDO CORDEIRO NETO 0027 003392/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0016 002628/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0020 003607/2008
GIOVANNA BENVENUTTI 0006 001883/2007
GLAUCO HUMBERTO BORK 0004 001116/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0021 003692/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0003 000869/2007
0019 003373/2008
HUMBERTO CARRETEIRO JUNIO 0001 000498/1995
IVONE STRUCK 0014 001482/2008
JANAINA GIOZZA 0003 000869/2007
0019 003373/2008
JANETE M. SEDOSKI F. DE S 0026 002880/2011
JESSICA GHELFI 0017 003163/2008
0018 003338/2008
JOAO ROAS DA SILVA 0027 003392/2011
JOSE CARLOS ROSA 0001 000498/1995
JOSE DE OLIVEIRA 0016 002628/2008
JOÃO LUIZ CUNHA 0004 001116/2007
KELIAN BORTOLINI LIMA 0019 003373/2008
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0001 000498/1995
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000498/1995
LIZ ANGELA BAJA 0007 002621/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0025 004841/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0008 002719/2007
0009 002726/2007
0012 000180/2008
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0011 004545/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 001787/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0003 000869/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO 0001 000498/1995
MAGDA FERRARI 0009 002726/2007
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0009 002726/2007
MARCELO NASSIF MALUF 0001 000498/1995
MARGARIDA BENVINDA C. COS 0001 000498/1995
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0016 002628/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 003163/2008
0018 003338/2008
MARILAN DE SOUZA 0009 002726/2007
MARILEIA BOSAK 0004 001116/2007
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0016 002628/2008
MAURICIO KAVINSKI 0005 001787/2007
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0004 001116/2007
MIEKO ITO 0001 000498/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 002621/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0007 002621/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0007 002621/2007
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0001 000498/1995
NILTON BUSSI 0001 000498/1995
OSCAR FLEISHFRESSER 0027 003392/2011
PATRICIA HOLANDA RAMIRES 0004 001116/2007
PEDRO EICHIN AMARAL 0004 001116/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 000498/1995
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 0016 002628/2008
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0009 002726/2007
RODRIGO C. VALLEJO BÓRIO 0027 003392/2011
RODRIGO TAKAKI 0009 002726/2007
ROGERIO MARCIO BERALDI B 0020 003607/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 000180/2008
0014 001482/2008
0017 003163/2008
0018 003338/2008
RUBIA BAJA 0025 004841/2010
RUBIA FABIANA BAJA 0007 002621/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0008 002719/2007
0009 002726/2007
0012 000180/2008
SILVANA TORMEM 0013 001293/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0009 002726/2007
SUZEL HAMAMOTO 0022 003776/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0009 002726/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0009 002726/2007
0017 003163/2008
0018 003338/2008
THIAGO JOSE MANTOVANI 0009 002726/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0011 004545/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0003 000869/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0019 003373/2008
VÂNIA PADILHA 0025 004841/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0001 000498/1995

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000214-71.1995.8.16.0025-DANIEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- Aguarde-se o retorno do ofício expedido pela comissária à credora. No mais, dando-se sequência, devem os demais credores não encontrados ser citados por edital, conforme ponderou o Ministério Público. Intimem-se. -Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO, LUIZ ROBERTO ROMANO, NILTON BUSSI, PEDRO PAULO PAMPLONA, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MARGARIDA BENVINDA C. COSTA, MARCELO NASSIF MALUF, JOSE CARLOS ROSA, HUMBERTO CARRETEIRO JUNIOR, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e DANIEL HACHEM-.

2. COBRANCA-400/2007-GRANITO ENGENHARIA DE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO L x JACKSON RICARDO BETIM RIBEIRO e outros- Aguarde-se a citação do requerido, conforme já determinado. Intimem-se. -Adv. -.

3. BUSCA E APREENSÃO-869/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x ORIDES DE LIMA- Aguarde-se a resposta do ofício expedido à comarca de São Miguel. Intimem-se. -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, JANAINA GIOZZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-1116/2007-MARIO LUIZ KRIGUEL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido retro. Atenda-se integralmente. Intimem-se. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, PATRICIA HOLANDA RAMIRES, MARILEIA BOSAK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA, CARLOS EDUARDO DE ABREU, PEDRO EICHIN AMARAL, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-1787/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELSO BARBOSA- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

6. BUSCA E APREENSÃO-1883/2007-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CHAVES BOHRER- Defiro o pedido retro. Atenda-se integralmente. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRUQUE SANTOS DE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-2621/2007-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. x MARIA DE IOLANDA DE OLIVEIRA FONSECA- Defiro o pedido retro. Atenda-se integralmente. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MURILO CLEVE MACHADO, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, LIZ ANGELA BAJA e RUBIA FABIANA BAJA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-2719/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCOS AURELIO FERREIRA- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 29, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. BLAS GOMN FILHO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

9. BUSCA E APREENSÃO-2726/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x AIRTON DE OLIVEIRA PINHO- Defiro o pedido retro. Suspendo o feito, na forma do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, quando satisfeita a obrigação. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARILAN DE SOUZA, MAGDA FERRARI e THIAGO JOSE MANTOVANI-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3208/2007-JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA e outro x FERNANDO GOULART LIMA BASTOS- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

11. DECLARATORIA-4545/2007-APARECIDO JESUS DA SILVA x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 61, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ AFONSO DIZ CLETO-.

12. BUSCA E APREENSÃO-180/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x FRANCISCO DEVALCY SOUZA JUNIOR- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 52, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1293/2008-BANCO FINASA S.A. x CARINE DA SILVA WOLLMANN- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

14. BUSCA E APREENSÃO-1482/2008-BANCO FINASA S.A. x MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI- Defiro o pedido de desbloqueio do veículo em comento. No entanto, condiciono tal ato ao depósito em conta vinculada ao Juízo, em até 10 (dez)

dias, do valor equivalente ao do veículo objeto da presente lide, atualizado em relação a tabela FIPE, sob pena de crime de desobediência e multa diária no valor de R$ 500,00. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e IVONE STRUCK-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2077/2008-OPIS & OPIS LTDA ME x INVASORES- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. -.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2628/2008-EDITE TEREZINHA CEZAR DE OLIVEIRA x TRANSPORTADORA MARONI LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a certidão retro. Intimem-se. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, DENIZE MACIEL DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, CHRISTIAN BARLERA, AIDEE CHELSKI, FRANCIELLY C. ALVES SEHNEM, CELIO ARMANDO JANCZESKI, EVANDRO RODRIGO PANDINI, JOSE DE OLIVEIRA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

17. BUSCA E APREENSÃO-3163/2008-BANCO FINASA S.A. x RODRIGO MOREIRA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

18. BUSCA E APREENSÃO-3338/2008-BANCO FINASA S.A. x GILBERTO DE ALMEIDA E SILVA- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3373/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x SIDNEI DOMINGUES P DOMINGUES- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-0003471-50.2008.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Por cautela, manifeste-se o requerido se concorda com o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETE, ATILIO AUGUSTO SEGATTIN BRAGA e DANIEL FELIPPE ALVARENGA-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3692/2008-FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Considerando a satisfação do débito exequendo pelo executado, já que houve o pagamento, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao art. 794, I, do Código de Processo Civil, pois já satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se Após, arquivem - se. -Advs. FRANCISCO ZARDO, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

22. REPARACAO DE DANOS-3776/2008-EMILIO IVAN MARIANO x OSMILTON BENTO DE ARAUJO- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, no sentido de que as custas processuais sejam recolhidas ao final, pelo vencido. Cite-se o requerido para, querendo, comparecer à audiência para tentativa de conciliação no dia 14 de março de 2012, (quarta-feira), às 15:00, consignando-se que deverá apresentar contestação à ação no mesmo ato, bem assim comparecer acompanhado de advogado, sob as penas legais, na forma do art. 277, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e SUZEL HAMAMOTO-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3979/2008-BANCO FINASA S.A. x JULIO GONZAGA DOS SANTOS- Tendo em conta que a tutela jurisdicional já se encontra prestada, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-1883/2009-BANCO BGN S/A x VALMOR DE JESUS MARTINS DE FREITAS- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão da motocicleta em questão e consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer à alienação deste. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa, observando-se as advertência do art. 12, da Lei 1.060/50. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Após, oportunamente, arquivem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0004841-93.2010.8.16.0025-ANGELITA RIBAS DUARTE x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente pedido inicial, ao efeito de CONCEDER a Segurança pretendida, conforme fundamentação supra. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários advocatícios com base na súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça que confirmou a súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.533/51, do Mandado de Segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

26. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE-0002880-83.2011.8.16.0025-MARISTELA KIKINA x DIONISIO HILÁRIO FIRSZT- Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, ao efeito de confirmar a liminar deferida, mantendo a autora na posse do imóvel e da servidão de trânsito descritos à inicial, sem qualquer objeção por parte do requerido, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, § 4.º c.c. 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003392-66.2011.8.16.0025-IZAIAS SANTOS DO PARAIZO x BANCO INTERMEDIUM- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. OSCAR FLEISHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, JOAO ROAS DA SILVA e RODRIGO C. VALLEJO BÓRIO-.

28. DECLARATORIA-0004782-71.2011.8.16.0025-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA. x ESTADO DO PARANA- Aguarde-se a citação do requerido. No mais, dê-se cumprimento à decisão do egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. ANDERSON GASPAR-.

ARAUCARIA, 24 DE OUTUBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0661/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0005 003539/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0005 003539/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0005 003539/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0002 000688/2007
DANIEL MORENO PORTELLA 0003 001534/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0005 003539/2010
FABIANA SILVEIRA 0006 005899/2011
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0005 003539/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0001 000269/2003
GLAUCIO BADUY GALIZE 0003 001534/2007
HELOISA ROCHA DE ANDRADE 0005 003539/2010
INGRID DE MATTOS 0005 003539/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 0005 003539/2010
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000269/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0005 003539/2010
LEANDRO NEGRELLI 0005 003539/2010
LUIZ ANTONIO SILVA 0004 000313/2009
MARCELO DE CAMPOS 0005 003539/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0005 003539/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 003539/2010
MARIA APARECIDA FERRARI 0005 003539/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0006 005899/2011
MAYLIN MAFFINI 0005 003539/2010
MOZER SEPECA 0005 003539/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0005 003539/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 0005 003539/2010
VINICIUS GONÇALVES 0005 003539/2010

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-269/2003-JOSE BUS e outro x SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-688/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE BENEDITO VENTURA e outros- Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, ao efeito de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, diante do inadimplemento; b) determinar a reintegração de posse do requerente em relação ao imóvel descrito à inicial; c) condenar a primeira requerida ao pagamento: c.1) dos valores referentes à cláusula penal estipulada no contrato em 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato; c.2) de indenização pela fruição do bem desde 08/10/1995, sendo o valor de R$ 86,00 (oitenta e seis) reais por mês, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação, que deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença; d) determinar a restituição à primeira requerida dos valores referentes às parcelas pagas, bem como das benfeitorias por ela realizadas, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento da demanda e com juros de mora, desde a citação, na forma do art. 53, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que tais valores serão calculados em liquidação de sentença; e) autorizar a compensação das parcelas restituíveis à primeira requerida com as perdas e danos e a multa penal, nas quais foi condenada; A liquidação da sentença dar-se-á por simples cálculo, na forma do art. 475- A e B, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% para cada, ficando, entretanto, sobrestada eventual execução, na forma do art.12. da Lei n.º 1.060/50, eis que ora deferidos a elas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA-.

3. ORDINARIA-1534/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ARAUCARIA - PR e outro- Tendo em conta a manifestação do Oficial do Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.
4. ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL-313/2009-HONORIO OSCAR PIRES e outro- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO SILVA-.
5. REVISÃO DE CONTRATOS-0003539-29.2010.8.16.0025-OSEIAS ARAUJO DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.- Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com disposições de ofício, para: a) Vedar a capitalização de juros; b) Vedar a cobrança de comissão de permanência em data anterior ao vencimento da dívida e em patamar superior à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com encargos decorrentes da mora, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual; c) Declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC); d) Determinar a compensação/ repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença; e) Por inexistir, até o presente momento, valor incontroverso, determinar seja mantido eventual numerário depositado nos autos em conta vinculada a esse Juízo, até a apuração do efetivo saldo devedor/credor, em sede de liquidação de sentença, ensejando a compensação/ repetição nos termos mencionados. Pela sucumbência recíproca, com fulcro nas disposições do artigo 21, caput, e artigo 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento igualitário (50% para cada) das custas e despesas processuais. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, ante o entendimento de que, pertencendo essa verba ao advogado, não à parte, por força de expressa previsão do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), é inadmissível a compensação, conforme, aliás, hodierna orientação jurisprudencial [(v.g. acórdãos proferidos nas apelações cíveis n.º 196096168, da 2ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Carlos Alberto Bencke; n.º 197015894, da 8ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Jorge Luís Dall'Agnol, e n.º 196223358, da 4ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Manuel Martinez Lucas) In 'JUIS', Saraiva, n.º 10]. Dessa forma, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno as partes, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, em favor dos respectivos patronos da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCELO DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MARIA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.
6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005899-97.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO METER- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA-.

ARAUCARIA, 25 DE OUTUBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 109/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00021 000246/2010
00022 000298/2010
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 00032 000331/2011
ANDREA BERNABEL FURLAN 00010 000225/2006
00023 000411/2010
00025 000597/2010
ANTONIO MENEGILDO MANOEL 00016 000282/2009
00026 000002/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00005 000188/1999
00007 000216/1999
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00017 000338/2009
00035 000413/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00018 000818/2009
00020 000226/2010
EDER GORINI 00004 000157/1999
EDUARDO CARRARO 00003 000139/1998
00006 000209/1999
ELAINE MONICA MOLIN 00031 000243/2011
FERNANDO APARECIDO MARTINS 00015 000206/2009
00030 000190/2011
GERMESON JUNIOR DA SILVA 00013 000286/2008
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00008 000080/2000
00014 000427/2008
00027 000018/2011
JEAN F. M. TIRONI 00019 000042/2010
JOAO ODAIR PELISSON 00036 000021/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00012 000428/2007
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00009 000302/2001
LUCIANO SALIMENE 00011 000187/2007
ROZANGELA KHATER 00002 000407/1997
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00028 000021/2011
WILLIAN DAVIDSON DOI 00001 000199/1995
WILLIAN ZENDRINI BUZIGNANI 00029 000070/2011
YOSHINORI FUCUDA 00024 000420/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00033 000358/2011
00034 000367/2011

1. INVENTÁRIO-0000090-22.1995.8.16.0047 - 199/1995 - KINYA SATO x SESUKE SATO e outro-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 06/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. WILLIAN DAVIDSON DOI-.
2. INVENTÁRIO-0000063-68.1997.8.16.0047 - 407/1997 - CHRISTIANE DE BARROS PESSOA x MILTON FELIX PESSOA-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 16/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ROZANGELA KHATER-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000150-87.1998.8.16.0047 - 139/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x COLUMBIA BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 26/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EDUARDO CARRARO-.
4. COBRANÇA - 0000125-40.1999.8.16.0047 - 157/1999 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x CICERO LUIS LIBERATO DA CRUZ e outro - Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 25/08/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. EDER GORINI-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000101-12.1999.8.16.0047 - 188/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x JILDO COLHERI-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 12/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000179-06.1999.8.16.0047 - 209/1999 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x YOKIO UENO e outro-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 26/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EDUARDO CARRARO-.
7. MONITORIA-0000089-95.1999.8.16.0047 - 216/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIO HIRAKURI-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 12/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000150-19.2000.8.16.0047 - 080/2000 - JANUARIO SILVERIO DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 05/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000164-66.2001.8.16.0047 - 302/2001 - HUGO ALBERTO CUEVA GALO - ESPOLIO e outro x OVIDIO PAULINO ROSA e outro-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 15/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
10. MONITORIA-0001183-34.2006.8.16.0047 - 225/2006 - CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA x DAVID GERALDO DA SILVA-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 14/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
11. INVENTÁRIO-0001801-42.2007.8.16.0047 - 187/2007 - EMILIA DA SILVA LEAL x GABRIEL NOGUEIRA DA SILVA-Para devolução dos autos acima mencionado, e

seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 06/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. LUCIANO SALIMENE-.
12. PREVIDENCIARIA-0001617-86.2007.8.16.0047 - 428/2007 - MARIA DE MACEDO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 22/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
13. PREVIDENCIARIA-0001884-24.2008.8.16.0047 - 286/2008 - JOSÉ VERONI ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 21/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GERMESON JUNIOR DA SILVA-.
14. USUCAPIAO-0001632-21.2008.8.16.0047 - 427/2008 - GABRIELA VIEIRA DA SILVA FULAN x ALUYSIO MARQUES e outro-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 20/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.
15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002885-10.2009.8.16.0047 - 206/2009 - JOSE NUNES DE ARAUJO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 13/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO APARECIDO MARTINS-.
16. PEDIDO DE REGISTRO TARDIO-0001853-33.2010.8.16.0047 - 282/2009 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 06/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.
17. RETIFICACAO JUDICIAL-0002664-27.2009.8.16.0047 - 338/2009 - PEDRO DA SILVA e outro-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 26/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.
18. ALVARÁ JUDICIAL-0002419-16.2009.8.16.0047 - 818/2009 - ROSA KOBAYASHI e outros-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 22/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.
19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000042-38.2010.8.16.0047 - 042/2010 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIDINEI ZACARIAS-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 22/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JEAN F. M. TIRONI-.
20. ANULATORIA-0001327-66.2010.8.16.0047 - 226/2010 - CARLOS HIDEKI NANAMI x SIRLEY RODRIGUES RUFINO ME-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 22/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.
21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001453-19.2010.8.16.0047 - 246/2010 - JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA x KAC PRESTAÇAO DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 20/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.
22. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001833-42.2010.8.16.0047 - 298/2010 - JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA x KAC PRESTAÇAO DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 20/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.
23. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0002605-05.2010.8.16.0047 - 411/2010 - ELIANE ISHIHARA x CONTINENTAL TOUR TURISMO & VIAGENS LTDA-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 13/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
24. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002677-89.2010.8.16.0047 - 420/2010 - KENJI OMORI x KIKUE OMORI-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 19/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. YOSHINORI FUCUDA-.
25. MONITORIA-0003431-31.2010.8.16.0047 - 597/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 13/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
26. ARROLAMENTO - 0000028-20.2011.8.16.0047 - 002/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA x MANOEL SEVERINO DA SILVA - Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 31/08/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.
27. RESCISÃO CONTRATUAL-0000140-86.2011.8.16.0047 - 018/2011 - NEY CARLOS FAVERSANI e outro x LUIZ ANTONIO CIANCIOSA-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 05/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.
28. DECLARATORIA-0000149-48.2011.8.16.0047 - 021/2011 - METALURGICA VEIPA LTDA x JOSE CARLOS MATEUS-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 23/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.
29. DECLARATORIA-0000487-22.2011.8.16.0047 - 070/2011 - KARINA GONÇALVES B VEIGA VASQUES x JOSE CARLOS MATEUS-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 23/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZIGNANI-.
30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001002-57.2011.8.16.0047 - 190/2011 - CREDICOROL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x MESSIAS RAFAEL DOS SANTOS-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 13/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO APARECIDO MARTINS-.
31. APOSENTADORIA P/TEMPO DE SERVIÇO-0001213-93.2011.8.16.0047 - 243/2011 - IVANY ALVES DE LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 23/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.
32. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-0001718-84.2011.8.16.0047 - 331/2011 - PAULO BELCHIOR CANDIDO x MUNICIPIO DE ASSAI e outros-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 15/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.
33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001796-78.2011.8.16.0047 - 358/2011 - NEUZA CORREA DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 16/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001805-40.2011.8.16.0047 - 367/2011 - TEREZA TETSUKO ASHAKURA x BANCO BANESTADO S/A-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 16/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
35. MONITORIA-0002011-54.2011.8.16.0047 - 413/2011 - CLAUDINEI REZENDE x GIOVANI SIMONINI-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 26/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.
36. CARTA PRECATORIA-0000646-62.2011.8.16.0047 - 021/2011 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL IBIPORÃ - PR-SIDNEY PEREIRA BEZERRA x EDIR JUNIOR DE OLIVEIRA-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 09/09/2011), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

ASSAI, 26/10/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 107/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR 00039 000388/2011
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00022 000317/2009
ADRIANO SANDRO DE LIMA 00024 000572/2009
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00044 000183/2005
ANDREA BERNABEL FURLAN 00016 000211/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00025 000829/2009
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00022 000317/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00026 000047/2010
00033 000484/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00008 000150/2002
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00046 000083/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00021 000842/2008
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 00044 000183/2005
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00002 000125/1988
CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUIZ 00003 000082/1995
00040 000466/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000295/2008
00026 000047/2010
DANIEL COELHO 00011 000195/2005
DARLI BARBOSA 00043 000024/2000
DIEGO RAFAEL RICHTER 00013 000193/2007
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00049 000080/2011
EDSON ALVES DA CRUZ 00018 000431/2008
ELAINE MONICA MOLIN 00021 000842/2008
EMERSON L SANTANA 00013 000193/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 000086/2010
00028 000087/2010
00029 000126/2010

FERNANDA ANDREIA ALINO 00020 000695/2008
00048 000072/2011
FERNANDA DE SOUZA ROCHA 00011 000195/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00026 000047/2010
FRANCISCO SPISLA 00042 000004/1997
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00043 000024/2000
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00026 000047/2010
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00019 000542/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00030 000395/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00032 000458/2010
IVAN ROGERIO DA SILVA 00018 000431/2008
JAIME COMAR 00005 000058/2000
JAQUILINI LAZZARETTI 00047 000050/2011
JOAO ODAIR PELISSON 00027 000086/2010
00028 000087/2010
00029 000126/2010
00037 000054/2011
00038 000057/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00041 000003/1997
00042 000004/1997
JOSEMAR CAETANO 00006 000253/2000
JOÃO HENRIQUE CRUCIOL 00040 000466/2011
JULIANA TORRES MILANI 00010 000208/2003
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00032 000458/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00036 000033/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00031 000414/2010
KINOE IRENE IKEDA 00045 000010/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00012 000288/2006
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES 00023 000384/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON 00011 000195/2005
LUIZ CARLOS KRANZ 00041 000003/1997
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00009 000268/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000086/2010
00028 000087/2010
00029 000126/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00035 000549/2010
MARCELO MARTINS PAHECO 00041 000003/1997
00042 000004/1997
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00035 000549/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00014 000101/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 00009 000268/2002
MARIA LUCILIA GOMES 00035 000549/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00027 000086/2010
00028 000087/2010
00029 000126/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00044 000183/2005
MAURO APARECIDO 00027 000086/2010
00028 000087/2010
00037 000054/2011
00038 000057/2011
MAYKON J. RICHTER 00013 000193/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00017 000295/2008
00033 000484/2010
MILKEN JAQUELINE C JACOMINI 00013 000193/2007
MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO 00007 000094/2002
OLDEMAR MARIANO 00001 000335/1987
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00013 000193/2007
PRISCILA FERREIRA BLANC 00044 000183/2005
RICARDO HENRIQUE SAFANI GAMA 00011 000195/2005
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00001 000335/1987
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00011 000195/2005
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00041 000003/1997
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00021 000842/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00013 000193/2007
ROZANGELA KHATER 00019 000542/2008
SHIROKO NUMATA 00004 000158/1995
VAGNER RICARDO PRATO 00009 000268/2002
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00018 000431/2008
WILSON SANCHES MARCONI 00014 000101/2008
00015 000117/2008
YOSHINORI FUCUDA 00027 000086/2010
00028 000087/2010
00029 000126/2010
00034 000536/2010
00037 000054/2011
00038 000057/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000008-69.1987.8.16.0047 - 335/1987 - ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Manifeste-se o executado sobre o contido na petição de fls. 345/346, em cinco dias. Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000015-27.1988.8.16.0047 - 125/1988 - BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIÃO LOURENÇO e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000051-25.1995.8.16.0047 - 082/1995 - PROJETOS K. F. S/C LTDA x TAKAMITSU UNO - ESPOLIO - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUIZ-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 158/1995 - SHIROKO NUMATA x CARLOS ALBERTO SATOSHI IZU e outro - Intime-se, novamente, o exequente para os fins do item "I" do despacho de fls. 237. Adv. SHIROKO NUMATA-.

5. MONITORIA - 0000115-59.2000.8.16.0047 - 058/2000 - ANTONIO GALDINO DE SOUZA x NEUZA COROBA GONÇALVES - Intime-se o autor para manifestação, em cinco dias. Adv. JAIME COMAR-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000167-55.2000.8.16.0047 - 253/2000 - CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA x JOSE CARLOS DA CRUZ e outro - Tendo em vista o contido no despacho de fls. 123, manifeste-se o exequente, em dez dias. Adv. JOSEMAR CAETANO-.

7. DECLARATORIA - 0000829-48.2002.8.16.0047 - 094/2002 - MINAKO KANDA e outros x LIRIA OBAYASHI - I- Deverá ser juntado aos autos documentos que comprove a condição dos herdeiros de Linda Igarashi, em vinte dias. II- Em substituição, nomeio como curadora para administrar os bens da ausente Minako Kanda, que deverá prestar compromisso legal, em dez dias. ... Adv. MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000803-50.2002.8.16.0047 - 150/2002 - ESPOLIO DE OTAVIANO MONTEIRO DA FONSECA, rep. por SEBASTIANA DA SILVA FONSECA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

9. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 0000839-92.2002.8.16.0047 - 268/2002 - ESPOLIO DE TAKAO AKAGI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o devedor sobre o contido na petição de fls. 550/551, em dez dias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VAGNER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

10. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE - 0001028-36.2003.8.16.0047 - 208/2003 - JOSE CARLOS DA CRUZ x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA - Como o falecido Jose Carlos da CRuz era casado sob o regime de comunhao universal de bens, conforme certidao juntada nos autos principais, sua esposa tambem deverá figurar como autora no presente feito. Intime-se o autor para regularização, em dez dias. Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

11. ORDINARIA - 0001041-64.2005.8.16.0047 - 195/2005 - LIANA LUNARDELLI DE CARVALHO DAUDT D' OLIVEIRA x ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outro - Intime-se, novamente, as partes para os fins do despacho de fls. 686. Advs. DANIEL COELHO, RICARDO HENRIQUE SAFANI GAMA, FERNANDA DE SOUZA ROCHA, ROBERTO DE MELLO SEVERO e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0001167-80.2006.8.16.0047 - 288/2006 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO BENEDITO DE PAULA - Intime-se o autor para que informe se chegou a distribuir a carta precatoria expedida. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0001474-97.2007.8.16.0047 - 193/2007 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CREUZA PEDROZO DE QUEIROZ - I- Intime-se o autor para cumprir o determinado em despacho de fls. 54, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. MAYKON J. RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, DIEGO RAFAEL RICHTER, EMERSON L SANTANA, MILKEN JAQUELINE C JACOMINI e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001525-74.2008.8.16.0047 - 101/2008 - BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO YOSHIO IKAWA e outro - Intime-se o exequente para que junte aos autos procuração outorgada ao advogado indicado as fls. 53, em dez dias. Advs. WILSON SANCHES MARCONI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001874-77.2008.8.16.0047 - 117/2008 - BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO MAKSID LTDA-ME e outros - I- Intime-se o exequente através de agvodado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001753-49.2008.8.16.0047 - 211/2008 - AMADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - ... Redesigno a presente audiencia para o dia 01/02/2012, as 15:30 horas. Intimem-se. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

17. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001929-28.2008.8.16.0047 - 295/2008 - B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILSON SILVERIO - Intime-se o autor para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. INDENIZACAO - 0001738-80.2008.8.16.0047 - 431/2008 - JAIR BENTO DE OLIVEIRA x ANA - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001619-22.2008.8.16.0047 - 542/2008 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA e outro - I- Proceda-se à redução da penhora na forma requerida pelo exequente, devendo ficar constrito tres hectares do imovel penhorado. II- Após a redução da penhora, intimem-se as partes da redução, bem como para que o exequente comprove o registro da penhora na matricula do imovel, em dez dias. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ROZANGELA KHATER-.

20. PREVIDENCIARIA - 0001820-14.2008.8.16.0047 - 695/2008 - JOANA RODRIGUES LEMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - ... Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 17/11/2011, as 13:10 horas. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

21. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002062-70.2008.8.16.0047 - 842/2008 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Intimem-se as partes do transito em julgado e requerer o que for de direito,

em cinco dias. Advs. ELAINE MONICA MOLIN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

22. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002828-89.2009.8.16.0047 - 317/2009 - CICERO SOARES CARDOSO x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

23. INVENTARIO NEGATIVO - 0002096-11.2009.8.16.0047 - 384/2009 - FILOMENA CORREIA LAGE x CONSTANTINO ESTEFANO LAGE - Intime-se, novamente, a inventariante para que se manifeste sobre o contido na cota ministerial de fls. 54, em cinco dias. Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

24. ALVARÁ JUDICIAL - 0002250-29.2009.8.16.0047 - 572/2009 - LAIDE IBA - Intime-se, novamente, a requerente para os fins do despacho de fls. 32. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002618-38.2009.8.16.0047 - 829/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SALUSTIANO COMÉRCIO APL LTDA e outro - ... Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, informando se pretendem a expedição de carta precatoria para penhora. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0000047-60.2010.8.16.0047 - 047/2010 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO ROSSI RODRIGUES - I- Intime-se o exequente através de agvodado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

27. COBRANÇA - 0000086-57.2010.8.16.0047 - 086/2010 - JOSE MASSATO HARA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON, YOSHINORI FUCUDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

28. COBRANÇA - 0000087-42.2010.8.16.0047 - 087/2010 - MARIA TIYOKO HARA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON, YOSHINORI FUCUDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

29. COBRANÇA - 0000126-39.2010.8.16.0047 - 126/2010 - FABIO TADAO YAMAMOTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, YOSHINORI FUCUDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0002499-43.2010.8.16.0047 - 395/2010 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL x JOSE NUNES DE ARAUJO - Para se manifestar sobre o transito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0002632-85.2010.8.16.0047 - 414/2010 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO BATISTA DA SILVA - I- Intime-se o autor, através de agvodado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0002849-31.2010.8.16.0047 - 458/2010 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WENDEN CARLOS DE OLIVEIRA - I- Intime-se o autor, através de agvodado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002944-61.2010.8.16.0047 - 484/2010 - BANCO ITAULEASING S/A x MAGNA REGINA PEDROSA - Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 25. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

34. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0003208-78.2010.8.16.0047 - 536/2010 - CHIGUERU FURUTA x REIKO FURUTA - Intime-se o inventariante para que antenda a cota ministerial de fls. 64. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003264-14.2010.8.16.0047 - 549/2010 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IZAIAS FIDELIS - I- Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0000336-56.2011.8.16.0047 - 033/2011 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO ADRIANO SALES - I- Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. COBRANÇA - 0000372-98.2011.8.16.0047 - 054/2011 - NORITOMU HIRAKURI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Intimem-se os autores para que cumpram o item "I" do despacho de fls. 17. Advs. MAURO APARECIDO, YOSHINORI FUCUDA e JOAO ODAIR PELISSON-.

38. COBRANÇA - 0000375-53.2011.8.16.0047 - 057/2011 - EMIKO KAMIKAWA MATSUBARA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - ... Deverá ser juntada procuração outorgada pela autora Ieko Nozaki Sassaki, posto que a procuração de fls. 67 nao outorga a seu marido poderes para constituir advogado e ajuizar ação. Advs. MAURO APARECIDO, YOSHINORI FUCUDA e JOAO ODAIR PELISSON-.

39. APOSENTADORIA P/TEMPO DE SERVIÇO - 0001903-25.2011.8.16.0047 - 388/2011 - PAULO MASSAO IYAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ACIR FERREIRA JUNIOR-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002303-39.2011.8.16.0047 - 466/2011 - ESPOLIO DE TAKAMITSU UNO x PROJETOS K. F. S/C LTDA - I- Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução. ... II- Intime-se o embargado para impugnação, em quinze dias. ... Advs. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL e CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUIZ-.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 0000071-45.1997.8.16.0047 - 003/1997 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL DE ASSAI LTDA e outros - I - Em 20 de abril de 2006, foi determinado o arquivamento dos autos. De acordo com o §4º, do art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em exame, foi ouvida a exequente, que informou que não o prazo para a prescrição em casos de cobrança de FGTS é de trinta anos. Assim, assiste razão a exequente. Conforme o entendimento disposto na Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". Saliente-se que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, assim, a sua cobrança se sujeita ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se aplicando as normas contidas no Código Tributário Nacional. Em relação à prescrição das contribuições relativas ao FGTS, o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado considerando o prazo prescricional trintenário. Assim, as execuções fiscais referentes ao FGTS devem permanecer paralisadas por trinta anos para que se reconheça a prescrição intercorrente e determine a extinção do feito. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: ... No caso dos autos, por se tratar de contribuições relativas ao FGTS, de natureza não tributária, deve ser aplicado o prazo trintenário e não o quinquenal, mesmo em relação à contagem do prazo da prescrição intercorrente. Diante disso, afasta-se a prescrição quinquenal aplicada aos créditos tributários, uma vez que não se impõe ao FGTS as disposições contidas no Código Tributário Nacional. Assim, considerando-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, não cabe a extinção da execução. II - Intime-se o exequente para dar andamento ao processo, em cinco dias. Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, MARCELO MARTINS PAHECO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-0000072-30.1997.8.16.0047 - 004/1997 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL DE ASSAI LTDA - I - Em 03 de julho de 2006, foi determinado o arquivamento dos autos. De acordo com o §4º, do art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo 0prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em exame, foi ouvida a exequente, que informou que o prazo para a prescrição em casos de cobrança de FGTS é de trinta anos. Assim, assiste razão à exequente. Conforme o entendimento disposto na Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". Saliente-se que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, assim, a sua cobrança sujeita-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se aplicando as normas contidas no Código Tributário Nacional. Em relação à prescrição das contribuições relativas ao FGTS, o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado considerando o prazo prescricional trintenário. Assim, as execuções fiscais referentes ao FGTS devem permanecer paralisadas por 30 (trinta) anos para que se reconheça a prescrição intercorrente e determine a extinção do feito. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: ... No caso dos autos, por se tratar de contribuições relativas ao FGTS, de natureza não tributária, deve ser aplicado o prazo trintenário e não o quinquenal, mesmo em relação à contagem do prazo da prescrição intercorrente. Diante disso, afasta-se a prescrição quinquenal aplicada aos créditos tributários, uma vez que não se impõe ao FGTS as disposições contidas no Código Tributário Nacional. Tratando-se de crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contribuição social sujeita à prescrição trintenária, essa não se consumou, uma vez que o crédito tributário refere-se aos anos de 1982 a 1983, bem como não ocorreu a prescrição intercorrente. Assim, considerando-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, não cabe a extinção da execução. II - Intime-se o exequente para dar andamento ao processo, visto que há bens penhorados, em cinco dias. Deverá, ainda, manifestar-se sobre o bloqueio de fls. 84. Advs. MARCELO MARTINS PAHECO, FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 0000259-33.2000.8.16.0047 - 024/2000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COOPERATIVA DOS COTONICULTORES DE ASSAI LTDA- I - Em 03 de novembro de 2005, foi determinado o arquivamento dos autos. De acordo com o §4º, do art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo

de prescrição. §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em exame, foi ouvida a exequente, que informou que o prazo para a prescrição em casos de cobrança de FGTS é de trinta anos. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente execução fiscal trata-se de cobrança de contribuições relativas ao FGTS, referente ao período de 1968 a 1970. No entanto, apesar das contribuições serem anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 08/77, também estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, uma vez que não possuem mais natureza tributária. Assim, assiste razão a exequente. Conforme o entendimento disposto na Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". Em relação à prescrição das contribuições relativas ao FGTS, o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado considerando o prazo prescricional trintenário. Assim, as execuções fiscais referentes ao FGTS devem permanecer paralisadas por trina anos para que se reconheça a prescrição intercorrente e determine a extinção do feito. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: ... No caso dos autos, por se tratar de contribuições relativas ao FGTS, de natureza não tributária, deve ser aplicado o prazo trintenário e não o quinquenal, mesmo em relação a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Diante disso, afasta-se a prescrição quinquenal aplicada aos créditos tributários, uma vez que não se impõe ao FGTS as disposições contidas no Código Tributário Nacional. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 24/07/2000, e o executado foi citado em 18/10/2001 (fls. 57). Em 03/11/2005, foi proferido despacho determinando o arquivamento do feito (fls. 77). Assim, o processo permaneceu sem movimentação até o despacho, em 19 de maio de 2011, que determinou a intimação da exequente para informar se ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. A exequente apresentou manifestou-se, em 26 de fevereiro de 2010 (fls. 79/80), alegando que o prazo prescricional em relação as contribuições relativas ao FGTS é de trinta anos. Tratando-se de crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contribuição social sujeita à prescrição trintenária. Não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que desde o despacho que determinou o arquivamento dos autos (03/11/2005) não decorreu o prazo de trinta anos. Assim, considerando-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, não cabe a extinção da execução. II - Intime-se o exequente para dar andamento ao processo, em cinco dias. Advs. GILBERTO GEMIN DA SILVA e DARLI BARBOSA-.
44. EXECUÇÃO FISCAL - 0000842-42.2005.8.16.0047 - 183/2005 - MUNICIPIO DE ASSAI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR - I - Verifica-se, às fls. 34, que em junho de 2009, foi proferido despacho determinando a substituição do pólo passivo para constar a Companhia de Habilitação do Paraná - Cohapar, em razão do imóvel encontrar-se registrado em seu nome. No entanto, em outubro de 2009, foi publicada a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, vedando a substituição do sujeito passivo. Tal Súmula dispõe que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Com isso, não é possível o redirecionamento da demanda para a Companhia de Habilitação do Paraná - Cohapar, apesar de constar na matrícula como sendo a proprietária do imóvel, em razão de ser vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, considerando que a alteração do pólo passivo configura modificação do lançamento, não é permitida em execução fiscal. Saliente-se que, mesmo quando já estabilizada a relação processual, pela citação válida, não cabe a modificação do sujeito passivo da execução. Neste sentido: ... Assim, revogo o despacho proferido às fls. 34, para fins de excluir a Companhia de Habitação do Paraná do pólo passivo do presente feito. Retifique-se a autuação e distribuição para fins de constar no pólo passivo o nome do original executado. Intimem-se. II - Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ALINE ALVES MACIEL FERRARI, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR e PRISCILA FERREIRA BLANC-.
45. EXECUÇÃO FISCAL - 0001230-08.2006.8.16.0047 - 010/2006 - FAZENDA NACIONAL x IVANILDA APARECIDA ALVES DA VEIGA - I - Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de IVANILDA APARECIDA ALVES DA VEIGA. A curadora da executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 74, alegando a nulidade da citação por edital. Aduz que caberia ao exequente requerer a expedição de ofício aos órgãos públicos do Estado de Góias, para onde mudou a executada, conforme constou no mandado de citação pessoal, feita por Oficial de Justiça. Alega que a exequente deveria ter esgotado todas as possibilidades de localização para depois requerer a citação por edital. Requer a procedência da exceção de pré-executividade. O exequente manifestou-se, às fls. 84/85, alegando que foram esgotadas todas as diligências possíveis para a localização da executada. Aduz que estão presentes todos os requisitos autorizadores para a citação por edital. Requer a improcedência da exceção. Compulsando-se os autos, verifica-se que foram tomadas todas as diligências cabíveis para a citação da executada antes de ser procedida à citação por edital da executada. Apesar de constar na certidão de fls. 18 que a executada havia mudado para o Estado de Góias, o documento de fls. 20/21, demonstrou que o atual endereço da executada referia-se à cidade de São Sebastião da Amoreira-PR, local em que não foi encontrada. Observa-se que foi tentada a citação da executada, por mandado e através de carta, na cidade de São Sebastião da Amoreira-PR. Porém, constou na correspondência que a executada havia se mudado, conforme certidão de fls. 18 e documento de fls. 31/32. Assim, verifica-se que foram esgotadas todas as diligencias cabíveis para a citação da executada. O atigo 224, do Código de Processo Civil, dispõe que "far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio". A nulidade da citação ocorre quando feita sem a observância das prescrições legais, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso dos autos. Verifica-se que a citação da executada, através de edital, deu-se de forma correta, conforme pode ser visto às fls. 39/40 e 42, cumprindo todos os requisitos necessários. Assim, não há que se falar em nulidade da citação. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, NÃO ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apresentada pela executada IVANILDA APARECIDA ALVES DA SILVA e determino o prosseguimento do feito. Adv. KINOE IRENE IKEDA-.
46. EXECUÇÃO FISCAL - 0001938-87.2008.8.16.0047 - 083/2008 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x HUGO M. DUARTE E CIA LTDA - ... Cite-se o executado, por mandado, ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
47. CARTA PRECATORIA - 0001378-43.2011.8.16.0047 - 050/2011 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMAS - PR-COOPERATIVA AGRICOLA DOS CAMPOS PALMENSE x SATOMI TAMURA - Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. ... Valor das demais diligencias: R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais). Adv. JAQUILINI LAZZARETTI-.
48. CARTA PRECATORIA - 0002316-38.2011.8.16.0047 - 072/2011 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CIANORTE - DAIANE TABONI SERGIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designo o dia 22/11/2011, as 15:00 horas, para o ato deprecado. Diligencias necessarias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
49. CARTA PRECATORIA - 0002561-49.2011.8.16.0047 - 080/2011 - Oriundo da Comarca de 1ª V. J. ESP.FED.PREVID. DE CURITIBA-PR - ANILDO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designo o dia 23/11/2011, as 16:15 horas, para o ato deprecado. Diligencias necessarias. Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

ASSAI, 26/10/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 108/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN 00003 000473/2009
00005 000666/2009
00006 000669/2009
00007 000670/2009
00010 000039/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00011 000189/2010
ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00004 000584/2009
00012 000266/2010
00014 000370/2010
ELDBERTO MARQUES 00002 000451/2008
FERNANDA ANDREIA ALINO 00001 000210/2008
00009 000017/2010
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 00015 000532/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00008 000751/2009
00013 000352/2010

1. PREVIDENCIARIA - 0001475-48.2008.8.16.0047 - 210/2008 - BENEDITA DOS SANTOS CAVALCANTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma

única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

2. PREVIDENCIARIA - 0001443-43.2008.8.16.0047 - 451/2008 - VILMA DE JESUS LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de
pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

3. PREVIDENCIARIA - 0002603-69.2009.8.16.0047 - 473/2009 - SOLANGE DE LOURDES DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de
pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

4. PREVIDENCIARIA - 0002462-50.2009.8.16.0047 - 584/2009 - MARTA PATROCINIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de
pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

5. PREVIDENCIARIA - 0002352-51.2009.8.16.0047 - 666/2009 - ELVA LUIZA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou

a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

6. PREVIDENCIARIA - 0002347-29.2009.8.16.0047 - 669/2009 - MARINILDA LUIZA DE JESUS MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

7. PREVIDENCIARIA - 0002346-44.2009.8.16.0047 - 670/2009 - MARCIA APARECIDA DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

8. PREVIDENCIARIA - 0002441-74.2009.8.16.0047 - 751/2009 - JOSE BENEDICTO PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de

pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
9. APOSENTADORIA P/IDADE - 0000017-25.2010.8.16.0047 - 017/2010 - YASUYOSHI SAKAMOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de
pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
10. PREVIDENCIARIA - 0000039-83.2010.8.16.0047 - 039/2010 - DJALMA ZUCULIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno
valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
11. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001249-72.2010.8.16.0047 - 189/2010 - COSMA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
12. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001591-83.2010.8.16.0047 - 266/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal,

que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.
13. PREVIDENCIARIA - 0002130-49.2010.8.16.0047 - 352/2010 - BENEDITA MARIANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação
de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
14. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002211-95.2010.8.16.0047 - 370/2010 - JOSEFA VIEIRA DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.
15. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0003174-06.2010.8.16.0047 - 532/2010 - ALAOR FAUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no processo de execução, quando 'in casu' sequer existiu, pois a obrigação constante no título judicial foi espontaneamente cumprida pelo devedor, em que pese o pedido de citação da parte credor. Não houve, pois, resistência de sua parte, fato este que seria o gerador da incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus processuais aquele que der causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4. AG 2003.04.01.035386-1, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.J. 23/06/2004). Tal entendimento foi reafirmado em recentíssima decisão do mesmo Tribunal, datada de 20/10/2010, consoante segue: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

ASSAI, 26/10/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇAO Nº51/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 18 450/2007
22 387/2008
24 232/2009
ALBERTO ANTONIO SANTANA 25 440/2009
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 16 371/2006
CARLOS ABERTO NICIOLI 27 241/2010
CARLOS ALBERTO NICIOLI 6 139/1999
21 85/2008
CARLOS EDUARDO LULU 17 226/2007
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 26 195/2010
DIRLEI DE SOUZA 3 875/1995
4 219/1996
20 64/2008
EDER VIRISSIMO LOCATELLI 2 769/1995
23 228/2009
EDESIO RAMID NASSAR 28 429/2010
ENZO ALEIXO 10 129/2002
HELIO LULU 1 120/1991
HILSON D. UMPIERRE JR. 5 114/1999
7 115/2000
JEANINE HEINZELMANN FORTE 32 111/2005
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 31 61/1999
LEANDRO DE QUADROS 8 46/2001
LUCIANE DE CASTRO 14 207/2006
15 301/2006
MARCOS VINICIUS DACOL BOS 9 236/2001
13 101/2005
MARTINS GIMENES BALERO 29 571/2010
NATALINO BARIVIERA 12 80/2003
ROSELI A. BETTES 30 52/1997
RUBENS JOSE DA COSTA 19 18/2008
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 11 52/2003

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-120/1991-JOAO GONCALVES DOLINKI x SEMENTES PALOTINA LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. HELIO LULU-.
2. ARROLAMENTO-769/1995-GENI GOMES DE ARAUJO x AGILSON PEREIRA DE ARAUJO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDER VIRISSIMO LOCATELLI-.
3. ARROLAMENTO-875/1995-GILIO BORTOT x ANA RE BORTOT-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.
4. INVENTARIO-219/1996-MARIA DA ROCHA ZORZAN x ANTONIO ZORZAN-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-114/1999-ANTONIO KSZANI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. HILSON D. UMPIERRE JR.-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-139/1999-AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA x ROBERTO VILELLA MARCILIANO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.
7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-115/2000-ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. HILSON D. UMPIERRE JR.-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-46/2001-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CONSTANTINO e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-236/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE FERNANDES DOS SANTOS e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI-.
10. INVENTARIO-129/2002-FRANCISCO VIEIRA MARTINS NETO x AUGUSTO VIEIRA MARTINS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ENZO ALEIXO-.
11. SUSTACAO DE PROTESTO-52/2003-PEDRO MARGEM x L.H.MARTINEZ DEBERTOLIS E OUTRO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-.
12. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-80/2003-ROSA STABILE DA SILVA x CICERO FRANCISCO RAMOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARIVIERA-.
13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-101/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDECI SANTOS DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI-.
14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-207/2006-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.
15. ORDINARIA-301/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.ECAD x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.
16. ARROLAMENTO SUMARIO-371/2006-CLAUDIO BATISTA e outros x TERESA GARRIDO BATISTA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.
17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-226/2007-ANTONIO LUIZ DE ABREU x HEINZ MARTIN GUTSCH e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU-.
18. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001166-58.2007.8.16.0048-ADELIS PEREIRA MARCO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.
19. CAUTELAR-18/2008-EDILSON MARQUES DE SOUZA x CLAUDOMIRO ANTONIO AMANCIO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
20. EMBARGOS DE TERCEIRO-64/2008-WAILDEM JOSE BATISTA x WILSON PEREIRA CARDOZO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.
21. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-85/2008-ROZELI MARIA PALTANIN x APARECIDO MARCONI e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.
22. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-387/2008-MARIA MADALENA DE SOUZA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.
23. USUCAPIAO-228/2009-ATAIR BORGES DOS REIS e outro x NUNES PEREIRA DOS SANTOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDER VIRISSIMO LOCATELLI-.
24. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-0001481-18.2009.8.16.0048-IZILDA SANDIS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.
25. INVENTARIO-440/2009-AILTON CAEIRO DA SILVA e outros x FRANCISCO MARTINS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA-.
26. ACAO DE COBRANCA-0001332-85.2010.8.16.0048-DERMEVAL RIBEIRO VIANNA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
27. INVENTARIO NEGATIVO-0001599-57.2010.8.16.0048-ROSIMERE STOFEL GOMES LUCIO x ATALIBA DE MELO GOMES-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ABERTO NICIOLI-.
28. ACAO MONITORIA-0002792-10.2010.8.16.0048-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA e outro x ESPOLIO DE LAURINDO MOREIRA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.
29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003529-13.2010.8.16.0048-BANCO DO BRASIL SA x DARI FRUHAUF e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENES BALERO-.
30. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-52/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COMERCIO DE MOVEIS SIRO LTDA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROSELI A. BETTES-.
31. CARTA PRECATORIA-61/1999-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR 2ª VARA CIVEL-PLANTAR - COMERCIO DE INSUMOS LTSDA x ARIOVALDO PEREIRA CEZAR-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-.
32. CARTA PRECATORIA-111/2005-Oriundo da Comarca de DOURADOS -MS 3º VARA CIVEL-ASSOCIAÇAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL x EVARISTO LOPES DIAS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 26 de outubro de 2011

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇAO Nº 50/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 8 269/2009
ALEXSANDER BEILNER 18 66/2002
ALTAIR MACHADO 18 66/2002
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 9 491/2009
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 5 128/2009
CARLOS ALBERTO NICIOLI 13 243/2010
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 11 125/2010
DIRCEU BARSZCZ 11 125/2010
DIRLEI DE SOUZA 14 415/2010
GELCINA A. G. AMARAL 9 491/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA L 7 250/2009
GILBERTO J. SARMENTO 10 94/2010
15 435/2010
HALLER NICHELE BOGONI JUN 9 491/2009
JAIR APARECIDO ZANIN 16 49/2011
JORGE ANDERSON VASCONCELO 9 491/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 12 174/2010
KENJI D. P. HATAMOTO 6 227/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 16 49/2011
LUCIANE DE CASTRO 8 269/2009
LUCIANO JORDAN FAVARO 12 174/2010
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 1 467/1996
2 468/1996
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 4 50/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 6 227/2009
14 415/2010
OSMAR BARBOSA DA SILVA 10 94/2010
15 435/2010
RICARDO MARTINS VILARINHO 9 491/2009
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 6 227/2009
ROSYMEIRE A. CUETO ASSUMP 17 239/2011
ROZELI MARIA PALTANIN 13 243/2010
SHIROKO NUMATA 3 76/1999
SILVIO FERREIRA PRIMO 4 50/2009
14 415/2010
SIMONE MONTEIRO FLEIG 7 250/2009
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 4 50/2009
WILSON JOSE ASSUMPCAO 17 239/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-467/1996-COOP. AGROP. MISTA DO OESTE LTDA. x JOSE SALU DOS SANTOS e outro- Ao réu sobre a petição de fl. 237. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-468/1996-COOPAGRO LTDA. x JOSE SALU DOS SANTOS-Ao réu da petição de fls. 190/197. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-76/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x JOSE APARECIDO BOIAGO e outro- Antes de homologar o acordo (fls. 290/292), intime-se o exequente para se manifestar se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, em razão do tempo transcorrido desde a assinatura do referido acordo. -Adv. SHIROKO NUMATA-.
4. INVENTARIO NEGATIVO-50/2009-JOAO LORENCETO FILHO x JOAO LORENCETO-(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pedido de desistência expresso por parte do inventariante. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, SILVIO FERREIRA PRIMO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-128/2009-B. T. N. GOMES - SUCATAS x RECICLADOS PALOTINA LTDA- Acato o pleito de desistência de fls. 45, e , assim sendo, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.
6. CONDENAÇAO EM DINHEIRO-227/2009-ROSINILDA DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Conforme se vislumbra do petitório de fls. 156/158, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide. Assim, diante do acordo realizado (fls. 156/158), bem como a comunicação de cumprimento integral do acordo, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o pesente feito com resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-250/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x VILMA PETERSEN GUTSCH e outro- Ao exequente para apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada do valor do crédito exequendo. Intime-se ainda das certidões do oficial de justiça. -Advs. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.
8. ACAO MONITORIA-269/2009-ARCIMOL - ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST. DE OBRAS LTDA x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro-Conforme se vislumbra do petitório de fls. 118/119, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide. Assim, diante do acordo realizado (fls. 118/119), HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e LUCIANE DE CASTRO-.
9. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-491/2009-BALBINA APARECIDA XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-- (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. julgo improcedente o pedido inicial, proposto por Balbina Aparecida Xavier, em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nestes autos de concessão de aposentadoria rural. Por conseguinte, CONDENO a autora ao pagamento das cutas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), cuja cobrança ficará suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, segundo os ditames do art. 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e RICARDO MARTINS VILARINHO-.
10. PREVIDENCIARIA-0000622-65.2010.8.16.0048-JOSE BORELE RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 84. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
11. ACAO MONITORIA-0000822-72.2010.8.16.0048-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA e outro x CELSO BONIFACIO- Ao autor sobre o retorno da carta precatória. -Advs. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ e DIRCEU BARSZCZ-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000829-64.2010.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL MARIOT e outro-As partes devidamente qualificadas nos autos, firmaram acordo extrajudicial de fls. 45/49, onde a homologação e extinção do feito. É o essencial, decido. estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Antes o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes fls. 45/49, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LUCIANO JORDAN FAVARO-.
13. CAUTELAR INOMINADA-0001611-71.2010.8.16.0048-CLOVES MORAES DE MEIRELES x ASSOCIACAO COM. LEONIDAS RIBEIRO DA SIVA e outro- (...) Ante ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, formulado por CLOVIS MORAES DE MEIRELES, em face de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA, o que faço com arrimo no artigo 808, I, do Código de Processo Civil cululado com o parágrafo único do mesmo artigo, revogando a liminar antes deferida. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais). -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e ROZELI MARIA PALTANIN-.
14. CONDENAÇAO EM DINHEIRO-0002715-98.2010.8.16.0048-MARIA NILZA GONCALVES e outros x BRADESCO AUTO /RE CIA DE SEGUROS-(...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu Bradesco Auto/Re Companhia de SAeguro, a indenizar os autores Maria Nilsa Gonçalves, Rita Gonçalves da silva, Severino Raimundo Gonçalves, Francisco Raimundo Gonçalves, João Raimundo Gonçalves, José Raimundo Neto, Luiz Raimundo Gonçalves, Maria Cleide Gonçalves Ferreira, Maria Gonçalves de Santana e Manoel Gonçalves, no valor R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC do IBGE, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partiri da citação. Por outro lado, ante a sucumbência recípocra, condeno autora e ré ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) para a autora e 70% (setenta por cento) para a requerida. Condeno as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20,§3° do Código de Processo Civil, sendo possível a compensação nos termos do art. 21 do mesmo texto legal. -Advs. SILVIO FERREIRA PRIMO, DIRLEI DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
15. PREVIDENCIARIA-0002756-65.2010.8.16.0048-MARIA JOSE DA SILVA LEITE x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 107. -Advs. OSMAR BARBOSA DA SILVA e GILBERTO J. SARMENTO-.
16. ACAO DE EXECUCAO PROVISORIA-0000442-15.2011.8.16.0048-FLORIGI IND. E COM DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro-(...) Ante todo o expendido, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para declarar a NULIDADE e, consequentemente, JULGAR EXTINTA a execução provisória promovida ante a sua evidente iliquidez. Pelo princípio da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas e processuais, e dos honorários advocatícios que arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), diante do trabalho realizado, o tempo de duração do incidente, o valor da execução, com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001816-66.2011.8.16.0048-DIRCEU DA SILVA LEITE x JGM COMERCIO DE PRODUTOS LTDA.- Ao autor sobre o ofício de fl. 20. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO e ROSYMEIRE A. CUETO ASSUMPCAO-.
18. CARTA PRECATORIA-66/2002-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR - 1º VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x J.C. FERRO E CIA LTDA- Indefiro o pleito de fls. 276, pois se as praças realizadas resultaram negativas, não houve arrematação e, consequentemente, não há que se falar em expedição da carta respectiva. Desta feita, intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de devolução da presente deprecata. -Advs. ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 26 de outubro de 2011

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

71/2011

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ALDINA PAGANI
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
DR(A). ANA CLAUDIA FIORI JUSTEN
DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
DR(A). ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
DR(A). ANILSE S. SEIBEL
DR(A). ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
DR(A). AURIMAR JOSÉ TURRA
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
DR(A). CÁSSIO LISANDRO TELLES
DR(A). CHARLES FABIAN BALBINOT
DR(A). CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO
DR(A). CLEBER HAEFLIGER
DR(A). CLEITON CARLOS MARTINELI
DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
DR(A). CLOVIS CARDOSO
DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
DR(A). CRISTIANO NYGAARD BECKER
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CANDIDA SPAGNOL
DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
DR(A). DOUGLAS ALBERTO LUVISON
DR(A). EDSON LUIZ COCCO
DR(A). ELISANDRA FUNGHETTO
DR(A). ERIAL LOPES DE HARO
DR(A). FABIANA APARECIDA CUNHA
DR(A). FABIANA NOGARA KURTEN SIEGA
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
DR(A). FELIPE OSVALDO DE SOUZA
DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
DR(A). HORCINO LUIZ ROSA VELOZO
DR(A). JANDERSON DE MOURA
DR(A). JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO
DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
DR(A). JULIANO MIQUELETTI SONCIN
DR(A). KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT
DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
DR(A). LUCIANE ALBERTON
DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
DR(A). MARCOS PAULO GAYARDO
DR(A). MARISTELA BUSETTI
DR(A). MARLON MARCELO VOLPI
DR(A). MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO
DR(A). MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI
DR(A). NEUDI FERNANDES
DR(A). NORMÉLIO PÉRCIO
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
DR(A). RICARDO F. SEIBEL
DR(A). RONY MARCOS DE LIMA
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). RUBEM LAURO DE MELO
DR(A). SILOMARA DOS S. DE ALMEIDA
DR(A). SILVIA FATIMA SOARES
DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
DR(A). THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO
DR(A). TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
DR(A). VALDIR MARAN
DR(A). VANDERLEY GONÇALVES
DR(A). VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 71/2011 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI
01. EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1339/10 - SICREDI FRONTEIRA x BOLIVAR DE ALMEIDA GUEDES e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 60/61, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, por falta de liquidez do título, com fundamento n CPC, art. 586. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 19 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
02. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1408/11 - INSS x ELEANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 12/13, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos termos do artigo 269, I do CPC para o fim de determinar executado no montante de R$ 2.433,73. Custas e honorários advocatícios pela embargada. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% sobre o valor discutido na causa. P.R.I. Barracão, 6-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.
03. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2739/10 - BANCO ITAULEASING S/A x A.C.M. BALDISSERA CEREAIS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 22/23, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE o pedido declinatório de foro, nos termos do CDC, art. 101, I. Com a preclusão, encaminhem-se os autos ao douto Juízo de Realeza/PR, com nossos respeitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 17 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
04. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 1016/11 - CRESOL SANTO ANTONIO x TELMO LUIS BASSI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 40/41, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE o pedido declinatório de foro, nos termos do CDC, art. 101, I. Com a preclusão, encaminhem-se os autos ao douto Juízo de Santo Antônio do Sudoeste/PR, com nossos respeitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 17 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e DEBORA CANDIDA SPAGNOL.
05. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 532/09 - C. R. R. e outro x N. A. R. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 67, seguinte: "Julgo extinto o feito, pelo pagamento (CPC, art. 794, II). P.R.I. A. Em 29/9/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.
06. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 152/09 - BANCO DO BRASIL S/A x NELCIR PASTRE ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 161, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 156. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. EDSON LUIZ COCCO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e PAULO CESAR GNOATTO.
07. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2136/11 - SICREDI IGUAÇU x VALDONEY ANGELO BAGGIO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 48/49, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE o pedido declinatório de foro, nos termos do CDC, art. 101, I. Com a preclusão, encaminhem-se os autos ao douto Juízo de Nova Prata do Iguaçu/PR, com nossos respeitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 17 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. AURIMAR JOSÉ TURRA e OLIDE JOÃO DE GANZER.
08. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 752/10 - GUILHERME SIMONATO e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimado o devedor da penhora online realizada às fls. 133/134, no valor de R$ 35.648,08 e para, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação, versando sobre as matérias elencadas no CPC, art. 475-L, I/VI, sob pena de preclusão. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
09. CUPRIMENTO DE SENTENÇA - 2890/11 - ORTENCIO SAVANHAGO x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a impugnação, preliminares e documentos de fls. 332/394. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
10. AÇÃO ORDINÁRIA - 3003/10 - RAFAEL ZANDONÁ BOSCATO x MUNICIPIO DE BARRACÃO - fica intimado o Município de Barracão para cumprir a r. decisão liminar, diante do v. acórdão de fls. 165/176. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 791/09 - ARI TOIGO e outro x BANCO ITAU S/A - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a impugnação e documentos de fls. 154/214. - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 804/09 - CLERI CAMERA FELIPPI e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a impugnação e documentos de fls. 149/167. - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 709/09 - OSMAR JOÃO MASSIMINO SIPRAN x BANCO ITAU S/A - fica intimado o devedor da penhora online, dos valores residuais, realizada às fls. 155/156, no valor de R$ 2.323,16 e para, no prazo de

15 dias, oferecer impugnação, versando sobre as matérias elencadas no CPC, art. 475-L, I/VI, sob pena de preclusão. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

14. ALVARÁ JUDICIAL - 133/09 - DOLORES CACILDA NUNES x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ficam intimadas as pares por todo conteúdo de r. sentença de fls. 29/31, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito nos termos do CPC, art. 267, IV. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30 de agosto de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 866/09 - ANGELA MARIA DAMIANI e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 66, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Liberem-se os valores penhorados, imediatamente, a favor dos credores. Penhorem-se e liberem-se os valores remanescentes, correspondentes ao cálculo inicial, atualizado. Considerando não haver impugnação oportuna, Julgo extinto o feito, pelo pagamento, nos termos do CPC, art. 794, I. P.R.I. Barracão, 22 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

16. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3024/11 - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL S/A x ADRIANA DE FÁTIMA ZAMBONI GOMES DE OLIVEIRA ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão interlocutória de fls. 33/34, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - ACOLHO A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE E JULGO EXTINTO O INCIDENTE, sem apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 305. Custas pela excipiente. Com a preclusão desta decisão, traslade-se cópia aos principais e desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 11 de outubro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CRISTIANO NYGAARD BECKER e LEOMAR ANTONIO JOHANN.

17. REVISIONAL CONTRATUAL - 1218/11 - ADRIANA DE FÁTIMA ZAMBONI GOMES DE OLIVEIRA ME x DAIMLERCHHYSLER LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 100/111, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 63/65. 1) DECLARO NULA A (a) comissão de permanência; (b) cobrança de TAC e TEC; (c) DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; (d) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 9-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e CRISTIANO NYGAARD BECKER.

18. EXECUÇÃO FISCAL - 142/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x MARLI MARIA DA COSTA SILVEIRA SANTANA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 31, seguinte: "Julgo extinta esta execução fiscal, com fundamento na Lei n.° 6.830/80, art. 26, conforme o pedido da credora (fl. 29). Custas pela credora, conforme decide o eg. STJ (...) P.R.I. Barracão, 22-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

19. AUXILIO DOENÇA - 1192/11 - ANA MARIA DAL PAI x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 68/72, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei n.° 8.213, de 24-7-1991, art. 59. DETERMINO A IMEDIATA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA A AUTORA, com fundamento no CPC, art. 273, I. Oficie-se ao INSS para a implantação do beneficio no prazo de 20 dias, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00, nos termos do CPC, art. 461, § 5°. 1)** O auxílio-doença deverá ser pago no valor de 91% do salário-de-benefício. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, como entende o eg. STJ (...). As percelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês. **2)** Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, observado o CPC, art. 20, § 3°, alíneas a, b, c. **3)** Não havendo recursos voluntários, subam os autos ao eg. TRF da 4ª Região (...) em razão de esta decisão estar sujeita ao reexame necessário, **salvo a ocorrência da previsão do CPC, art. 475, § 2°, por prova da parte. 4)** Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 12 de agosto de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

20. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 203/06 - COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA x MEGAFORTHAÇÃO E DISTRIBUIDORA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 72, cujo tópico final é o seguinte: "Face ao exposto, HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 70. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 13 de abril de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. FABIANE T. SAVOLDI, CHARLES FABIAN BALBINOT e FABIANA NOGARA KURTEN SIEGA.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 873/09 - A. C. B. B. e outro x J. A. B. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 58-verso, seguinte: "Julgo extinto o feito (CPC, art. 794, I). P.R.I. Em 17/4/11. Domingo. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 426/09 - M. A. P. e outro x P. S. B. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 61/62, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 267, VIII. Não havendo sucumbência, deixo de fixar os honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 12 de abril de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 628/11 - VALMOR LUIZ BONIFÁCIO x GILMAR GROHS e outra - fica intimada a parte ré por todo conteúdo de r. sentença de fls. 95/98, cujo tópico final é o seguinte: "**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I. E CONDNO GILMAR GROHS A PAGAR A VALMOR LUIZ BONIFÁCIO o valor de R$ 9.000,00 a título de reparação por lucros cessantes.** Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido a contar desta data , acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar desta decisão. **1)** Custas e honorários advocatícios pelos réus. Os honorários, fixo-os em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no CPC, art. 3°, considerado o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação de serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas a, b, c). **2)** Considerado o disposto na Lei n.° 11.232, de 2005, inserindo a alteração no CPC, art. 475-J (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação) **intimo os réus, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagarem o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação. 3)** Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 31 de maio de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 174/98 - NILSO PAULO BENTO x MOACIR ROBERTO RASCHE - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 170, seguinte: "Não podem, as partes, transigir sobre direitos de terceiros (fls. 163/164). Ora! Cabe ao credor antecipar as custas e, a seguir, cobrá-las do devedor. Posto Isso, estime-se o credor para, em 48 horas, pagar as custas, do digno servidor (fls. 169), Arq. Em 18/10/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GILBERTO JOSÉ VERONA.

25. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL C/C PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E DE REVISAO DE RMI - 565/09 - IVO DA SILVA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 181/190, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na CF, art. 201, § 7°, I; Lei n.° 8.213, de 24-7-1991, art. 142, RECONHEÇO O TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS nos períodos de 15/7/1985 a 13/8/1985; 10/3/1988 a 31/3/1988; 11/4/1988 a 19/2/1989; 23/2/1989 a 28/4/1995; 29/4/1995 a 12/1/1997, com revisão da RMI. CONCEDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A IVO DA SILVA, com revisão da RMI, a contar da data do requerimento administrativo, observada a conversão dos períodos acima noticiados, pelo fator 1,4, computados como períodos de trabalho em condições especiais. DETERMINO A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO do benefício, conforme especificado, nos termos do CPC, art. 273, I. Oficie-se para estabelecimento em 30 dias, pena de multa no importe de R$ 10.000,00. 1)** O autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral (...). As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês, a contar da citação. **2)** Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observado o CPC, art. 20, § 3°, alíneas a, b, c. **3)** Não havendo recursos voluntários, subam os autos ao eg. TRF da 4ª Região, em razão de esta decisão estar sujeita ao reexame necessário, **salvo a ocorrência da previsão do CPC, art. 475, § 2°, por prova da parte. 4)** Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 7 de abril de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANILSE S. SEIBEL e RICARDO F. SEIBEL.

26. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL - 583/08 - MARCIA SPESSATO DREIER x SILVIO ANTONIO NEUGEBAUER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 222/224, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 849. HOMOLOGO a prova pericial realizada nos autos. Custas e honorários advocatícios pela parte ré. Os honorários, estimo-os em R$ 1.000,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 3°. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 19-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ERIAL LOPES DE HARO.

27. INVENTÁRIO - 118/07 - ROMILDA PAULOS DA SILVA x ESPOLIO DE SEBASTIÃO FERREIRA GOMES - fica intimada a exeqüente para efetuar o recolhimento das diligências e avaliação dos bens penhorados nos presentes autos, no valor de R$ 648,72. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

28. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - 137/09 - F. L. F. x C. R. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 33, seguinte: "Considerando que a parte credora quedou-se inerte, Julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito. P.R.I. A. Em 13/4/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.
29. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 630/08 - K. M. S. e outro x J. V. W. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 34, cujo tópico final é o seguinte: " HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de movimento 30. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.
30. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 2670/10 - WAGNER BENTO x MUNICIPIO DE BARRACÃO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 75/83, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** nos termos do CPC, art. 269, I. Confirmo a r. decisão de tutela antecipada. **CONDENO O MUNICIPIO DE BARRACÃO a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais.** O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar do efetivo pagamento. Custas e honorários pelo réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento CPC, art. 20, § 3°, observadas as alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 6 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCOS PAULO GAYARDO, CLEITON CARLOS MARTINELI e ANDERSON MANGINI ARMANI.
31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 229/07 - SICREDI FRONTEIRA x PERCI EMILIO COMUNELHO e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 87, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 84. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 18 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 653/09 - E. A. DOS S. e outros x E. A. DOS S. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 40-verso, seguinte: "Diante da intimação pessoal, sem resposta, Julgo extinto o feito, nos termos do CPC, art. 267, VIII. P.R.I. Em 17/4/11. Domingo. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.
33. ALVARÁ JUDICIAL - 2286/11 - ELIANE TERESINHA PETRY e outros x RODRIGO MASSOCATO ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 15/17, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CC, art. 1.829, II. Expeça-se alvará judicial para levantamento e encerramento de qualquer conta bancária (conta poupança ou conta investimento) em nome do falecido a favor dos autores. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 12 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JANDERSON DE MOURA.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 252/97 - RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA x NADIR PEROTONI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 104, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 102. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ALDINA PAGANI, CLEYTON ADRIANO MORESCO e PAULO CESAR GNOATTO.
35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 342/09 - J DE C. e outros x V. DE C. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 87, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 86. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 19 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.
36. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - 3007/10 - ELEMAR ZITTLAU x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 24/27, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Código de Processo Civil, art. 269, I. Oficie-se para a liberação do gravame. CONDENO a parte ré a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da intimação desta decisão. Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em R$ 900,00, nos termos do CPC, art. 20, § 3°, observadas as alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24 de maio de 2011. P.R.I. Barracão, 24 de maio de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.
36. EXECUÇÃO FISCAL - 37/03 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA x VILSON SOPRAN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 85/86, seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no Código Processual Civil, art. 598 c/c 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30 de junho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.
37. EXECUÇÃO FISCAL - 91/07 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO/PR x MARISE DE FÁTIMA STURMER MILKIEWCZ - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 28, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Eventuais custas processuais ficam a cargo do executado. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.
38. EXECUÇÃO FISCAL - 03/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ADENOR ANTONIO PEREIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 28, seguinte: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Eventuais custas processuais ficam a cargo do executado. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 910/11 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA x MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL/PR - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 36, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 6-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA.
40. BUSCA E APREENSÃO - 880/09 - BANCO FINASA S/A x VILMAR VALDIR SCHWINGEL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 53, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 51. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.
41. RESSARCIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA - 185/08 - PAULO TEIXEIRA e outro x COPEL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 205, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 203. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANA CLAUDIA FIORI JUSTEN e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
42. BUSCA E APREENSÃO - 2036/11 - BANCO ITAUCARD S/A x OLEDES MARIA DUARTE - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 32/34, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTOS OS AUTOS, sem apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 267, VI. Custas pela autora. Por não ter havido a efetivação da relação processual, deixo de condenar em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, de junho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
43. OBRIGAÇÃO DE FAZER / DANOS MORAIS E MATERIAIS - 780/11 - PEDRO JUNIOR MARCANTE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as pares por todo conteúdo de r. sentença de fls. 57/61,, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I, E CONDENO O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR A PAGAR A PEDRO JUNIOR MARCANTE o valor de R$ 10.000,00, a título de danos morais.** Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da intimação desta. Confirmo a r. decisão liminar de fls. 22/23. **1)** Custas e honorários advocatícios pelo(a)(s) réu(ré)(s). Os honorários, fixo-os em 20% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. § 3°, alíneas a, b, c. A instituição financeira poderá levantar o valor incontroverso, mediante simples petição. **2)** Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 12 de junho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA.
44. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3000/10 - FRANGO SEVA LTDA x BRUNO FERREIRA DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 62/65, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Frango Seva Ltda nos autos de incidente de exceção de incompetência que moveu em face de Bruno Ferreira da Silva, mantendo a competência do Juízo Único da Comarca de Barracão/PR. Custas pelo excipiente. Certifique-se nos autos principais o julgamento pela improcedência da declinatória de foro. Com o trânsito em julgado, desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CÁSSIO LISANDRO TELLES e HORCINO LUIZ ROSA VELOZO.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/07 - CPA EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA ME x JANIO HELMUTH SCHWINGEL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do S. Oficial de Justiça, de fls. 93-verso, seguinte: "CERTIFICO que devolvo o presente mandado em cartório sem o devido cumprimento tendo em vista o exeqüente até a presente data não ter oferecido condições para efetuar a remoção embora solicitado via telefone por diversas vezes. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 15 de julho de 2010. Célio Dambrós - Of. Justiça" - Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON.
46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTETICOS - 04/08 - GILMAR BERNADELLI x MARCOS ROGERIO CICOLINI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 199, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 197. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUCIANE ALBERTON, CLOVIS CARDOSO e ELISANDRA FUNGHETTO.
47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 252/10 - C. DE L. x H. A. DE L. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 19, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 18. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 27 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA.

48. ALVARÁ JUDICIAL - 1356/10 - ADRIANA MARTA DA SILVA BONDAN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 32/33, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CC, art. 1.829, I. Expeça-se alvará judicial para transferência do veículo em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CASSIANO RICARDO WURZIUS e JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42/08 - CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA e outro x VALMOR COAN BENEDETTI e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, retirar o edital de intimação do devedor e comprovar sua publicação. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
50. REVISIONAL CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE - 553/07 - NELCI JOÃO FURLAN x BANCO DIBENS S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 176, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 163. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 18 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CASSIANO RICARDO WURZIUS, JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2186/10 - ALVERINA MONTAGNER e outro x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 44, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Expeçam-se os respectivos alvarás judiciais, referentes às custas e a favor dos credores. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 13-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.
52. REVISIONAL DE CONTRATO - 151/05 - MC GNATTA ZAMIN e outro x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 154, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Expeçam-se os respectivos alvarás judiciais referentes às custas processuais e o valor remanescente a favor do credor. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 4-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1028/11 - MARIA DAMACENA LAZARIN x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 38, seguinte: "Julgo extinta a execução de sentença, nos termos do art. 794, I do CPC. P.R.I. Barracão, 27-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.
54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 629/11 - JOVENI MARIANO DA SILVA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 34, seguinte: "Julgo extinta a execução de sentença, nos termos do art. 794, I do CPC. P.R.I. Barracão, 27-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. VANDERLEY GONÇALVES.
55. INTERDIÇAÕ - 232/08 - LURDES RODRIGUES DA SILVA x CLARISTONY DELAVY DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 77, seguinte: Julgo extinto o feito, sem resolução meritória. P.R.I.A. Em 8/7/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. RUBEM LAURO DE MELO.
56. INVENTÁRIO - 70/09 - JOSÉ MENDES DE BORBA x ESPÓLIO DE HONÓRIO MENDES DE BORBA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 62, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO a partilha de fls. 57/58 a favor de JOSÉ MENDES DE BORBA, TÂNIA MARIA DE BORBA GONÇALVES, TEREZINHA LUIZANA DE BORBA LAMB e LUCIA DE BORBA NIGOLINO e seus respectivos cônjuges, ressalvados os direitos de terceiros. 2. Cumprido o disposto no CPC, art. 1.031, § 2°, pagas as custas, expeçam-se os competentes formais de partilha. 3. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Barracão, 20 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e FELIPE OSVALDO DE SOUZA.
57. INVENTÁRIO DE BENS C/C ALVARÁ JUDICIAL - 497/08 - GABRIELA DIAZ ARDENGHI e outros x ESPÓLIO DE JARBAS ARDENGHI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 98, cujo tópico final é o seguinte: "Julgo extinto o feito, nos termos do CPC, art. 269, I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 7/7/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.
58. BUSCA E APREENSÃO - 110/09 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x NEOMAR DOS SANTOS SEVERO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 128, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 125. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 18 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 626/07 - SICREDI FRONTEIRA x EVERTON VALDIR PINTO VIEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 109/110, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792; Lei de Execução Fiscal, art. 40, caput. Arquivem-se provisoriamente. Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação da parte credora. Barracão, 26-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1276/11 - TUMELINI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x VOLVO SERVIÇOS FINANCEIROS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 182/191, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I. DETERMINO a imediata penhora dos valores correspondentes à cota 206.0 grupo 114, com a liberação, à autora, condicionada à aquisição do veículo compatível com o crédito do grupo. O Veículo adquirido ficará como caução, até o encerramento do grupo de consórcio. CONDENO A RÉ a pagar a autora o valor de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescido de juros moratórios no importe de 1% a.m. a contar desta sentença. CONDENO A RÉ a pagar à autora o valor de R$ 19.750,00 mensal, a título de lucros cessantes, a contar de 17 de dezembro de 2010, até a data de efetiva liberação dos valores do grupo de consórcio. Na data de efetivo pagamento, os valores deverão ser corrigidos monetariamente, acrescido de juros moratórios de 0,5% a.m., a contar da data de incidência da multa. Custas e honorários advocatícios pelos réus. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3°, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. FABIANE T. SAVOLDI e THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO.
61. AÇÃO MONITÓRIA - 2747/11 - GISLEI ONOFRE x SCHUSTER & PAVAN LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas processuais e recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARLON MARCELO VOLPI e FABIANA APARECIDA CUNHA.
62. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 633/08 - COHAPAR x HELIO ANTONIO COGO e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 48, seguinte: "Considerada a intimação pessoal para pagamento das diligências, não havendo o pagamento, Julgo extinto o feito, nos termos do CPC, art. 267, III. P.R.I. A. Em 14/7/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.
63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2998/10 - SALETE BENEDETTI x DECORAL TINTAS LTDA - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 24/25. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.
64. AÇAÕ MONITÓRIA - 2517/10 - THEODOLINDO FURINI x GENTIL PIRAN - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, dizer o interesse do feito, sob pena de extinção. - Adv. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA.
65. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 453/08 - C. B. e outro x J. S. A. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 88/89, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO o acordo livremente celebrado entre as partes, Julgo extinto o feito, nos termos do CPC, art. 269, III. Oportunamente, arquivem-se, observada as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. SILOMARA DOS S. DE ALMEIDA e NORMÉLIO PÉRCIO.
66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 176/08 - BARIGUI VEÍCULOS LTDA x DICAVEL DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 131, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 126. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 18 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. NEUDI FERNANDES.
67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 387/07 - SAFRA LEASING S/A x MADEREIRA SANTA EMILIA LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 66, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 63. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 18 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
68. REVISÃO DE CLÁUSULA - 428/07 - MADEIRA SANTA EMÍLIA LTDA x SAFRA LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 149, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 147. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 18 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
69. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR DOS MENORES - 144/09 - I. M. D. x J. G. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 68/69, cujo tópico final é o seguinte: "Julgo extinto o feito, nos termos do CPC, art. 267, III, considerando o conteúdo da audiência. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 21 de julho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.
70. REVISIONAL CONTRATUAL - 117/09 - TRANS FABULA TRANSP. ROD. CAC. E INT. LTDA x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 123, seguinte: "JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial, na forma acordada, condicionado à assinatura original do procurador da parte autora. Custas remanescentes pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 13/7/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e JULIANO MIQUELETI SONCIN.
71. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 105/06 - G. A. L. e outro x N. L. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 253, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 48. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 21 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

72. BUSCA E APREENSÃO - 1239/11 - BV FINANCEIRA S/A x ADELAR JOSÉ BERTOLLO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 59/61, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 267, VI. 1) Recolham-se os mandados de busca e apreensão. 2) Libere-se o veículo. 3) Custas e honorários advocatícios pela instituição financeira autora. Os honorários advocatícios, estimo-os R$ 900,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4°, observadas as alíneas do 3§. 3) Oportunamente, arquivem-se, observadas recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CHARLES HERMANN LIMÕES.
Barracão, 26 de outubro de 2011.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 26 de outubro de 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 170/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 001877/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00046 002830/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00012 001399/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00012 001399/2009
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00026 002105/2011
00055 003032/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00002 000309/1996
00025 001931/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00023 008185/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00045 002820/2011
CELSO ANTONIO ROSSONI 00032 002500/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00043 002808/2011
00054 003025/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00034 002546/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00002 000309/1996
00021 005830/2010
00022 005832/2010
00025 001931/2011
CRYSTIANE LINHARES 00049 002879/2011
DANIELE DE BONA 00013 001668/2009
00013 001668/2009
DANIEL HACHEM 00009 000873/2009
DANIELLE MAGNABOSCO 00009 000873/2009
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00008 000400/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00002 000309/1996
EDIVAN JOSE CUNICO 00021 005830/2010
00022 005832/2010
00025 001931/2011
EDSON GONCALVES 00008 000400/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00013 001668/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 00008 000400/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00040 002736/2011
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00036 002676/2011
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00018 004440/2010
00019 004441/2010
00020 004589/2010
FABIANA SILVEIRA 00044 002815/2011
00048 002862/2011
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00028 002342/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00003 000087/1999
FLEDINEI BORGES LICHESKI 00057 003053/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00021 005830/2010
00022 005832/2010
00025 001931/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00021 005830/2010
00022 005832/2010
00025 001931/2011
GUARACI DE MELO MACIEL 00062 003069/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00006 001100/2007
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00004 000451/2002
00018 004440/2010
00019 004441/2010
00020 004589/2010
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00032 002500/2011
ILDA ANIELE DA SILVA 00014 001832/2009
ILSON NEY BEMBEN 00064 000068/2008
INACIO HIDEO SANO 00060 003061/2011
IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA 00047 002841/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00004 000451/2002
JAIR APARECIDO AVANSI 00018 004440/2010
00020 004589/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00006 001100/2007
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00037 002694/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00063 000129/2007
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00018 004440/2010
00019 004441/2010
00020 004589/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00008 000400/2009
JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 00051 002936/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00048 002862/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 001536/2008
00015 001838/2009
KATHIA LANUSA WIEZZER 00026 002105/2011
00055 003032/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 00002 000309/1996
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00033 002533/2011
LEANDRO DANIEL TOREZIN 00033 002533/2011
LEANDRO GALLI 00041 002765/2011
LEANDRO LIÇA 00030 002406/2011
LEANDRO NEGRELLI 00059 003059/2011
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00051 002936/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA 00002 000309/1996
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00064 000068/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00056 003043/2011
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA 00030 002406/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00029 002387/2011
00035 002565/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 002335/2011
00058 003056/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00002 000309/1996
MARCO AFONSO DE LIMA 00031 002469/2011
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00002 000309/1996
MARIA ELISABETE POLI KUROSWSKI 00012 001399/2009
MARINA BLASKOVSKI 00038 002711/2011
00039 002712/2011
MARIO LUIZ ANDREASSA 00008 000400/2009
MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW 00016 001866/2009
MAYLIN MAFFINI 00059 003059/2011
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00002 000309/1996
NESTOR TEODORO DA SILVA 00001 000101/1979
NEUDI FERNANDES 00004 000451/2002
ODECIO LUIZ PERALTA 00010 001159/2009
00016 001866/2009
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00026 002105/2011
00055 003032/2011
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00005 000788/2003
00018 004440/2010
00020 004589/2010
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000101/1979
00002 000309/1996
00014 001832/2009
PAULO VINICIUS DE LIMA 00001 000101/1979
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00002 000309/1996
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00005 000788/2003
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00017 001877/2010
RODRIGO BIEZUS 00021 005830/2010
00022 005832/2010
00025 001931/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00061 003063/2011
SARA FRACARO 00008 000400/2009
00042 002785/2011
00050 002903/2011
SERGIO SCHULZE 00038 002711/2011
00039 002712/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00011 001184/2009
SILVIO NAGAMINE 00064 000068/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00052 002940/2011
TANIA CRISTINA FERREIRA 00024 008247/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 001877/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00013 001668/2009
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00003 000087/1999
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00045 002820/2011
VIRGINIA MAZUCCO 00006 001100/2007
VITORIO KARAN 00047 002841/2011

1. DESAPROPRIACAO-0000003-91.1979.8.16.0026-DER e outro x MOISEIS NATEL PORTELA E OUTROS e outro-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), NESTOR TEODORO DA SILVA e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

2. INVENTARIO-0000153-76.1996.8.16.0026-ELZA MOCELIN BASSANI E OUTROS x ALCIDES BASSANI - ESPÓLIO- Indefiro os pedidos formulados às fls. 2641/2642, vez que a ação declaratória em questão foi julgada extinta diante da ocorrência de prescrição. Ressalto que ainda que pendente o trânsito em julgado, diante da interposição de Recurso Especial (529.994-9/02), tal recurso não tem o condão de suspender a presente demanda, e no caso da decisão restar reformada, poderá o feito ser convertido em perdas e danos. Com efeito, faculto aos herdeiros faltantes a elaboração de pedidos de quinhões, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

3. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000452-48.1999.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x BOT ART CERAMICA ARTESANAL LTDA e outros- É desnecessária a intimação pessoal dos executados, vez que basta a intimação via Diário dos procuradores dos executados.-Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-451/2002-ANTONIO GONCALVES DE CASTRO x SEBASTIAO ANTONIO ZORECK e outro- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Avaliador. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, NEUDI FERNANDES e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001178-80.2003.8.16.0026-COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA x LUIS CARLOS ALVES BRITES- 1. Indefiro o pedido de solicitação de informação à Receita Federal, considerando o sigilo fiscal e a falta de demonstração de esgotamento de buscas de bens penhoráveis. 1.1 Nestes termos, consigne-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Impugnação de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tendente à obtenção de cópia da declaração de renda e bens do executado. Violação do sigilo fiscal. Posicionamento restritivo do STJ, haja vista o caráter sigiloso de tais dados. A parte interessada deve prosseguir, por seus próprios meios, na busca de uma solução para o litígio. Recurso conhecido. Provimento negado. (TJRJ - AI 867/2001 - (2001.002.00867) - 6a C. Civ. - Rel. Des. Gilberto Rego - J. 15.01.2002) ,Diga o exequente e atente-se para a disposição do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. Int.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-1100/2007-BANCO ITAULEASING S/A x JANES RODRIGUES DE MOURA- Oficie-se e diga sobre o cumprimento do acordo. Custas do Ofício ainda ofício a disposição.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZUCCO-.

7. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1536/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ANDERSON ILMAR TUCLASKI PURCILIANO- Intime-se a Autora para que, em 5 dias, se manifeste sobre a certidão supra mencionada.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. RESTAURACAO DE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001884-53.2009.8.16.0026-R.R.M. e outros x E.T.C.S. e outros- Intime-se o réu LUIZ CÉSAR RIBAS para que junte aos autos a certidão de nascimento de seu filho em 10 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil.-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, SARA FRACARO, MARIO LUIZ ANDREASSA, EDSON GONCALVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

9. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-873/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RODRIGO ALEX BASSO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. DANIEL HACHEM e DANIELLE MAGNABOSCO-.

10. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002231-86.2009.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON DA SILVA CARVALHO- Indefiro o pedido retro, pois compete à parte autora diligenciar e indicar a este Juízo o paradeiro do réu.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002227-49.2009.8.16.0026-TELMA FURTADO - ME MINERAÇÃO x VOTAN CONSTRUTORA LTDA- Indefiro o pedido retro, pois compete à parte autora diligenciar e indicar a este Juíz o paradeiro do réu. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001789-23.2009.8.16.0026-FERNANDO RIVABEM e outros x ELEUTERIO ALTINO RICARDO BARRO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e MARIA ELISABETE POLI KUROSWSKI-.

13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002258-69.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO HENRIQUE SOUZA- Vistos. Inclusive para evitar eventuais prejuízos a terceiros, que podem adquirir o bem que está alienado fiduciariamente, com base no "poder geral de cautela do juiz", defiro o pedido de bloqueio junto ao Detran-PR (f. 60). Portanto, oficie-se. Indefiro o pedido (f. 60) de solicitação de informações sobre paradeiro da pessoa indicada no pólo passivo, pois compete à parte autora diligenciar a respeito e informar o Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do processo e atente-se- para. a disposição do artigo 4° do Decreto-lei.911/69. Int. Ainda proceda com o recolhimento das custas do ofício. Ainda ofício a disposição.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0002253-47.2009.8.16.0026-ESTADO DO PARANÁ x PAULO SILAS MARTINS- Arquivem-se com as cautelas de estilo.-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e ILDA ANIELE DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1838/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x VANDERLEY MARSANI SANSON-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002240-48.2009.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARISTEU JOSÉ BALBINO DO NASCIMENTO- Indefiro o pedido retro, pois compete à parte autora diligencia e indicar a este Juízo o paradeiro do réu.-Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW-.

17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001877-27.2010.8.16.0026-ELOINA RIBAS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-À parte interessada para que proceda com a retirarda do Ofício disponível na secretaria. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. INDENIZAÇÃO-0004440-91.2010.8.16.0026-ALTAIR ALVES FERREIRA e outros x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL- Recebo a apelação, no duplo efeito. Apresente resposta o(a) apelado(a), no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.-Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, JAIR APARECIDO AVANSI, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

19. INDENIZAÇÃO-0004441-76.2010.8.16.0026-IZAIAS GONÇALVES VIEIRA e outros x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL- Recebo a apelação, no duplo efeito. Apresente resposta o(a) apelado(a), no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.-Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

20. INDENIZAÇÃO-0004589-87.2010.8.16.0026-ANTONIO GONÇALVES DA CRUZ x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL- Recebo a apelação, no duplo efeito. Apresente resposta o(a) apelado(a), no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.-Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, JAIR APARECIDO AVANSI, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR-.

21. INDENIZATORIA-0005830-96.2010.8.16.0026-BELINA DE JESUS DE OLIVEIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo a apelação, no duplo efeito. Apresente resposta o(a) apelado(a), no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

22. INDENIZATORIA-0005832-66.2010.8.16.0026-ADRIANA APARECIDA XAVIER ZYCZYCKI x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo a apelação, no duplo efeito. Apresente resposta o(a) apelado(a), no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008185-79.2010.8.16.0026-JEFFERSON DEPETRIS x EDSON HORTA- Vistos e examinados. 1. Oficie-se como requer (f. 64). 2. Demais, manifeste-se a parte autora sobre efetivo prosseguimento do processo. 3. Int. Ainda proceda com o recolhimento das custas do ofício. Ofício a disposição.-Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008247-22.2010.8.16.0026-ARNALDO ZUCHETTO e outro x AUGUSTO FERNANDO BEDUSCHI- À parte interessada para que proceda com a elaboração da minuta do edital. A disponibilização deve ser feita preferencialmente em meio virtual, cd, pen-drive, ou e-mail. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

25. INDENIZAÇÃO-0000630-74.2011.8.16.0026-IVONE APARECIDA FERRAZ DE MELO x FUNDAÇAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA-.

26. INDENIZAÇÃO-0001756-62.2011.8.16.0026-INDUSTRIA DE CARROCERIAS CAMPO LARGO x TIM CELULAR S/A-Vistos e examinados. 1. Ante ausência de arrolamento de testemunhas e de apresentação de quesitos, declaro preclusão em relação à parte autora, quanto a produção de prova oral e pericial, considerando as disposições do CPC sobre procedimento sumário. 2. Tendo em vista que a ação visa a declaração da inexistência do débito# que gerou a inclusão do nome do(a) autor(a) em órgão(s) de proteção ao crédito e ante prejuízos, de modo genérico, que, com o tempo, fulminam o nome do suposto devedor que está inserido nas listas de órgãos de tal natureza, DEFIRO o pedido liminar para determinar, até segunda ordem, a imediata exclusão do seu nome da SERASA, quanto aos supostos

débitos indicados no documento de f. 66. 2.1. Oficie-se diretamente à SERASA. 3. Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 08 de março de 2012, às 16h.30min. 3.1. Cite(m)-se quanto aos termos da inicial e intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo da ação para comparecimento ao ato. 3.2. Nessa audiência será proposta conciliação e a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo poderá(ão) apresentar defesa com documentos e rol de testemunhas. No caso de requerimento de produção de prova pericial, poderá(ão) oferecer quesitos, bem como indicar assistente técnico, tudo por meio de advogado. 3.3. Na mesma data supra, no caso de ausência de julgamento antecipado da lide, serão fixados os pontos controvertidos, haverá decisão sobre produção de provas e designação de outra data para audiência de instrução e julgamento, se necessária. 3.4. Pela mesma carta de citação fique(m) a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo ciente(s) de que a ausência injustificada à audiência ora designada, ou comparecimento sem apresentação de defesa, importará na presunção de admissão de veracidade dos fatos alegados na inicial. 3.5. Intime-se, outrossim, o(a) autor(a), por meio do(a) respectivo(a) Advogado(a), que deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu(ua) constituinte, conforme disposição do § 3º do artigo 277 do C.P.C. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, BRUNNO BRAGA ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

27. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002948-30.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x MIRIAM ALVES DE FREITAS- Defiro f. 38. Suspenda-se o andamento do feito pelo prazo de 45 dias, após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, independente de nova intimação. Intime-se, ainda o autor para que regularize sua representação processual, em 45 dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. SUMÁRIA DE COBRANCA-0002971-73.2011.8.16.0026-JOSÉ PAULO PEREIRA NERES x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PRVIDENCIA PRIVADA S/A- Ante falta de atendimento à determinação de f. 35/36 e de consequente ausência de prova de impossibilidade de pagamento das custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária. Faça a parte autora o necessário prepato, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI-.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003230-68.2011.8.16.0026-ROMILDO SANTOS DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A declaração escrita de f. 60 não serve para atender à determinação de f. 52/53. ante falta de f. 52/53 e de prova de D das custas de assistência 1.1. Portanto, atendimento à determinação de consequente ausência de impossibilidade de pagament, processuais, indefiro o pedido judiciária. 1.2. Faça a parte autora o necessário preparo, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo supra, justifique o novo valor da causa, tendo em vista que " (...) É cediço que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada pela parte (...)" (Processo: 817537-9 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a)s José Sebastiao Fagundes Cunha Órgão Julgador: 182 Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 31/08/2011 16:57:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 711 12/09/2011).-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0003264-43.2011.8.16.0026-LUCAS LIÇA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Tendo em vista que a ação visa a declaração da inexistência do débito# que gerou a inclusão do nome do(a) autor(a) em órgão(s) de proteção ao crédito e ante prejuízos, de modo genérico, que, com o tempo, fulminam o nome do suposto devedor que está inserido nas listas de órgãos de tal natureza, DEFIRO o pedido liminar para determinar, até segunda ordem, a imediata exclusão do seu nome do(s) órgão(s) relacionado(s) nos presentes autos, quanto ao suposto débito mencionado na inicial. 1.1. Oficie-se diretamente ao(s) referido(s) órgão(s) de proteção ao crédito. 2. Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 06/03/2012, às 15h.30min. 3. Cite(m)-se quanto aos termos da inicial e intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo da ação para comparecimento ao ato. 3.1. Nessa audiência será proposta conciliação e a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo poderá(ão) apresentar defesa com documentos e rol de testemunhas. No caso de requerimento de produção de prova pericial, poderá(ão) oferecer quesitos, bem como indicar assistente técnico, tudo por meio de advogado. 3.2. Na mesma data supra, no caso de ausência de julgamento antecipado da lide, serão fixados os pontos controvertidos, haverá decisão sobre produção de provas e designação de outra data para audiência de instrução e julgamento, se necessária. 3.3. Pela mesma carta de citação fique(m) a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo ciente(s) de que a ausência injustificada à audiência ora designada, ou comparecimento sem apresentação de defesa, importará na presunção de admissão de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Intime-se, outrossim, o(a) autor(a), por meio do(a) respectivo(a) Advogado(a), que deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu(ua) constituinte, conforme disposição do § 3º do artigo 277 do C.P.C. Ainda Ofício a disposição na secretaria.-Advs. MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA-.

31. MED CAUT INOMINADA-0003731-22.2011.8.16.0026-BRADLEY DALA TOMBERLIN x BRIAN PAUL TOMBERLIN e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003836-96.2011.8.16.0026-CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Defiro o pedido de praz, de dez dias, para apresentação de contrato (f. 205 à 212).-Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA-.

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0003943-43.2011.8.16.0026-ANDERSON ZANIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO e outro- Defiro os pedidos de emenda de f. 105/106 e 114: retifiquem-se registro e autuação e comunique-se ao Distribuidor. Faculto aos autores nova possibilidade de emenda, em dez dias, para que esclareçam no que consiste o dano material, pois pedem indenização por dano material e moral. No prazo supra os autores poderão retificar a inicial, no sentido de pedido de condenação a pagamento de indenização exclusivamente por dano moral.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN e LEANDRO DANIEL TOREZIN-.

34. AÇÃO ORDINARIA-0004074-18.2011.8.16.0026-MOISES SANTOS MACIEL x BANCO SANTANDER LEASING S/A- Vistos e examinados. Quanto ao pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50), consigno a seguinte disposição, do inciso LXXIV do artigo 52 da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (destaquei em negrito) . 1.1. Observo, ainda, a seguinte disposição, do Enunciado n2 38 do FONAJEF: "A qualquer momento poderá ser feito o exame cio pedido de gratuidade com os critérios da Lei u. 1.060/1950. Para .fins da Lei i1. 10.259/2001, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite da isenção do imposto de renda". Portanto, determino, sob pena de indeferimento, emenda da inicial, em dez dias, para: 2.1. retificação do pedido de assistência judiciária, com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou Declaração de Isenção do IRPF 2010 OU 2.2. retirada do pedido de assistência judiciária. Finalmente, observo que este entendimento está de acordo com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4á Região: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. I. Corre efeito. a concessão do benefício previsto na Lei 1.060/50 pressupõe a insuficiência de recursos de quem o requer. A presun.cão, portanto, não é absoluta e cede frente a indícios de possibilidade de pac'anmento das despesas processuais. Efetivamente. no presente caso. à vista dos comprovardes de rendimento dos agravantes (Rogaria: R$ 7.205,06: Carlos: R$ 3.895.98: - rendimento líquido). ela servidora piíblica estadual e ele servidor publico rniunicipal inativo da Prejeittrra Municipal de Florianópolis. verifico que estes não se enquadram na condição legal de necessitados prevista na Lei 1060/50. a ensejar o defírimenlo do benefício. devendo ser inantida a decisão proofírida pelo jiri .o a (1110. 2. E pacífico o entendimento de que Cl assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo. (...) (TRF4. AG 2009.04.00.033717-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Lnn. Leirici, D.E. 07/04/2010)' ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. É reconhecido o direito cio benefício da assistênclaa judiciáriaa gratuita para aqueles que percebera renda líquida nn.ensa.l inférior ao rendimento máximo ndoiribiricível. Não havendo documentação nos chios, hábil a apurar a renda do requerente, impossível conceder-lhe o benefício. (TRF4, AG 2007.04.00.003417-0. Primeira Turma, Relator Vi/sou Darás, D.E. 30/04/2007) 4. Int.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004213-67.2011.8.16.0026-EDINALDO PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Emende a parte autora a inicial, em dez dias, com sua adequação às disposições do procedimento sumário, sob pena de preclusão. Atente-se principalmente para a disposição do artigo 276 do CPC.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

36. ARROLAMENTO-0004554-93.2011.8.16.0026-EDSON LAPIENIS e outro x ESPÓLIO DE VITOR LAPIENIS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

37. REVISIONAL-0004714-21.2011.8.16.0026-ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de A.J.G. Emende a parte autora a inicial, em dez dias, com sua adequação às disposições do procedimento sumário, sob pena de preclusão. Atente-se principalmente para a disposição do artigo 276 do CPC.-Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004906-51.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x REGINALDO TERRES LUIS- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. (60 dias).-Advs. Marina Blaskovski e SERGIO SCHULZE-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004905-66.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LIDIA ANTONIA GORSKI- Defiro a suspensão pelo prazo requerido.(60 dias).-Advs. Marina Blaskovski e SERGIO SCHULZE-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005054-62.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SARA DE BRITO- Vistos e examinados. 1. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil (leasing) com cláusula resolutiva expressa, havendo prova documental do inadimplemento contratual e da notificação extrajudicial da pessoa indicada no polo passivo da relação jurídica processual, situação que torna cabível a demanda de reintegração de posse com concessão de liminar. 1.1 Assim, concedo liminarmente a medida e determino a expedição de mandando de reintegração do(a) autor(a) na posse do bem descrito na inicial. 2.apos, efetivada, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de lei. 3. Fique a pessoa indicada no polo passivo ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de admissão de veracidade dos fatos afirmados pelo(a) autor(a) (CPC, arts. 285 e 319.)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

41. COBRANÇA SUMÁRIO-0005108-28.2011.8.16.0026-CLARIM IMOVEIS LTDA. x RAPHAEL SALIN e outro-

Vistos e examinados. Cite -se a parte ré, na forma requerida, para comparecer à audiência a ser realizada dia 07/03/2012, às 13h30min, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar infrutífera, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena

de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 278 e 319 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento.
À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LEANDRO GALLI-.
42. INDENIZATORIA-0005139-48.2011.8.16.0026-SIDNEI JOSÉ COSTA e outros x ADILSON PALLÚ e outro- Qualifiquem as partes autoras as testemunhas (f. 57), inclusive com apresentação de respectivos endereços, em dez dias, sob pena de indeferimento de suas inquirições.-Adv. SARA FRACARO-.
43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005391-51.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) de folhas 29.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005418-34.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO INGLES- 1)Defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 2) Consignem-se no mandado de busca e apreensão as prescrições do §2º do art. 172 do Código de Processo Civil e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do DECRETO-LEI 911/69, conforme novas relações dada pela Lei 10.931/2004. 3)Cientifiquem-se eventuais garantidores. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
45. REVISAO DE CONTRATO-0005457-31.2011.8.16.0026-DEBORA CRISTINA BLIND x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. No caso de interesse na produção de prova testemunhal, arrole a parte autora testemunha(s), em dez dias, sob pena de preclusão, ante disposições do procedimento sumário. Int.-Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CAROLINE AMADORI CAVET-.
46. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005459-98.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO DOS SANTOS-Vistos e examinados. 1. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil (leasing) com cláusula resolutiva expressa, havendo prova documental do inadimplemento contratual e da notificação extrajudicial da pessoa indicada no polo passivo da relação jurídica processual, situação que torna cabível a demanda de reintegração de posse com concessão de liminar. 1.1 Assim, concedo liminarmente a medida e determino a expedição de mandando de reintegração do(a) autor(a) na posse do bem descrito na inicial. 2.Após, efetivada, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de lei. 3. Fique a pessoa indicada no polo passivo ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de admissão de veracidade dos fatos afirmados pelo(a) autor(a) (CPC, arts. 285 e 319.). À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
47. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0005551-76.2011.8.16.0026-PEDRINA SUELI MOREIRA x MARIA MOREIRA- As f. 23 à' 28 são dópias da inicial e da cópia de termo de compromisso de f.-11:.porta)nto, são desnecessárias aos presentes autos ya s. m.,_.desëiifrânhem-se e devolvam-se ao Advogado Vitório Karan as cópias de f. 23 à 28, para evitar acúmulo desnecessário de papéis nos autos. As alegações da inicial, no sentido de que o atual curador, Sr. Avelino Martins dos Santos, "(...) não mais possui condições físicas, de garantir o sustento e de cumprir com os atos da vida civil da interditada, posto que completará 80 (oitenta) anos, encontra-se enfermo, fraco, mal conseguindo deambular" (f. 03) de que "Além disso, segundo informações, o filho do curador tem utilizado o nome da interditada e seus documentos, visando vantagens pessoais" (f. 03) , aliadas aos documentos de f. 29 à 35, no sentido de recente contrato de financiamento em nome da interditada, com envolvimento de automóvel, demonstram existência de fato de extrema gravidade, no sentido de possível uso indevido do nome da interditanda e de consequente dano à mesma, motivo pelo qual defiro o pedido de suspensão do exercício das funções do curador e nomeio interinamente respectiva substituta, a requerente, Sra. PEDRINA SUELI MOREIRA, o que faço com base no artigo 1.197 do CPC. 2.1. Lavre-se termo de curatela provisória e cientifique-se a curadora provisória de que oportunamente haverá determinação de prestação de contas relativas à curatela provisória. Indefiro o pedido do Ministério Público (f. 20), de intimação da requerente para apresentação de cópias autênticas de documentos pessoais da interditanda, pois os documentos existentes nestes e nos autos apensos (n. 1100/06) não deixam dúvida: a requerente é irmã da interditanda. Cite-se o curador, Sr. Avelino Martins dos Santos, para contestar a arguição no prazo de cinco (5) dias (CPC, art. 1.195). Outrossim, intime-se o curador, Sr. Avelino Martins dos Santos, para entrega, neste Juízo, do termo de curatela.-Advs. IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA e VITORIO KARAN-.
48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005632-25.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASSINO ARTIGOS DE COURO LTDA- Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação de f. 39/74, no prazo de dez dias.-Advs. FABIANA SILVEIRA e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.
49. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005747-46.2011.8.16.0026-BANCO SAFRA S/A x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS-Vistos e examinados. 1. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil (leasing) com cláusula resolutiva expressa, havendo prova documental do inadimplemento contratual e da notificação extrajudicial da pessoa indicada no polo passivo da relação jurídica processual, situação que torna cabível a demanda de reintegração de posse com concessão de liminar. 1.1 Assim, concedo liminarmente a medida e determino a expedição de mandando de reintegração do(a) autor(a) na posse do bem descrito na inicial. 2.Após, efetivada, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de lei. 3. Fique a pessoa indicada no polo passivo ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de admissão de veracidade dos fatos afirmados pelo(a) autor(a) (CPC, arts. 285 e 319.) À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
50. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0005941-46.2011.8.16.0026-SÉRGIO DE ABREU x Marcelo da Silva Carneiro e outro- Apresente a parte autora, em dez dias, inclusive para possibilitar apreciação sobre eventual litisconsórcio passivo necessário, certidão de matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. SARA FRACARO-.
51. USUCAPIAO DE COISA MOVEL-0045629-27.2010.8.16.0001-MARTIN ALFREDO SCHMIDT- Certifique-se sobre regularidade do pagamento das despesas processuais. Sem prejuízo da(s) determinação(ões) supra, intime-se a parte autora para demonstração da publicação do edital de citação pelo menos duas vezes em jornal local, conforme inciso III do artigo 232 do CPC. Observo, desde já, que "Não há necessidade da nomeação de curador especial na hipótese de réus indeterminados, citados por edital" (RJTJESP 120/350, 121/196).-Advs. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006077-43.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ DAMIÃO PORTELLA CIPRIANO-Vistos e examinados. 1. Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do CPC. 1.1 Fixo, de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em R$2.000,00 (dois mil reais). No caso de integral pagamento da divida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art.652-A, paragrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A, 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A, §§ 1º e 2º, todos do CPC. 2. No caso de falta de pagamento, voltem para requisição por meio eletrônico, à autoridade supervisora do sistema bancaria, de informações sobre a existência de ativos em nome do (a) executado (a) e, neste caso, para que torne indisponíveis a referida autoridade os ativos, até o valor indicado na execução, conforme art. 655-A do CPC, com acréscimo do valor referente às custas processuais a aos honorários advocatícios. 2.1. As informações limitar-se-ão à existência ou não de deposito ou aplicação ate o valor supra (CPC, art. 655-A, §1º). 3. Autorizo realização de citação conforme §2º doa artigo 172 do CPC. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
53. ALVARA DE PESQUISA-0006370-13.2011.8.16.0026-LUIZ NABOSNE FIRMA INDIVIDUAL x DNPM- Oficie-se à Bonacim e Geólogos Associados Ltda-Acquametallum (Rua Dr Zamenhof, 26 - Alto da Glória, Curitiba - PR, 80030-320 (41) 3338-8697), para que indique nome de geólogo para possibilitar sua nomeação como Perito nestes autos, conforme § 1º do artigo 38 do Decreto 62.934/68. Cientifique-se, desde já, o Ministério Público sobre o ofício de f. 02/03 e respectivos documentos. Ainda proceda com o recolhimento das custas do ofício. Oficio a disposição.-Adv. -.
54. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006414-32.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMONI APARECIDA DE ANDRADE- Mantenho o indeferimento do pedido liminar, ante a ausência de apresentação da cláusula mencionada na r. decisão (f.21). Cumpra-se a ordem de citação.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006490-56.2011.8.16.0026-BRUNO ANTONIO SOKULSKI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Defiro o pedido de assistência judiciária. Declaro preclusão em relação à parte autora, quanto à produção de prova pericial e oral, ante falta de apresentação de quesitos e de arrolamento de testemunhas, apesar da determinação de emenda retro. 0 pedido liminar será apreciado logo após apresentação de resposta, que poderá fornecer maiores elementos para respectiva apreciação. Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 14 de dezembro deste ano, às 13h.30min. Cite(m)-se quanto aos termos da inicial e intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo da ação para comparecimento ao ato. Nessa audiência será proposta conciliação e a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo poderá(ão) apresentar defesa com documentos e rol de testemunhas. No caso de requerimento de produção de prova pericial, poderá(ão) oferecer quesitos, bem como indicar assistente técnico, tudo por meio de advogado. Na mesma data supra, no caso de ausência de julgamento antecipado da lide, serão fixados os pontos controvertidos, haverá decisão sobre produção de provas e designação de outra data para audiência de instrução e julgamento, se necessária. Pela mesma carta de citação fique(m) a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo ciente(s) de que a ausência injustificada à audiência ora designada, ou comparecimento sem apresentação de defesa, importará na presunção de admissão de veracidade . dos fatos alegados na inicial. Intime-se, outrossim, o(a) autor(a), por meio do(a) respectivo(a) Advogado(a), que deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu(ua) constituinte, conforme disposição do § 3° do artigo 277 do C.P.C.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, BRUNNO BRAGA ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.
56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006519-09.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ENOC GONÇALVES DE FREITAS- 1)Defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 2) Consignem-se no mandado de busca e apreensão as prescrições do §2º do art. 172 do Código de Processo Civil e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do artigo 3º do DECRETO-LEI 911/69, conforme novas relações dada pela Lei 10.931/2004. 3) Cientifiquem-se eventuais garantidores. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. MANUTENÇÃO DE POSSE-0006585-86.2011.8.16.0026-ARIANE DE FÁTIMA MACHADO x ROSA MARIA MELLO BAROTTO e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FLEDINEI BORGES LICHESKI-.
58. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006596-18.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS ELESBAO DA ROCHA- O prazo da procuração cuja cópia acompanha a inicial já terminou: portanto, regularize a parte autora sua representação processual, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
59. REVISIONAL-0006675-94.2011.8.16.0026-SOLANGE FERNANDES x BANCO ITAULEASING S.A- Defiro o pedido de assistência judiciária. Ante valor da causa, inferior a quantia equivalente a sessenta salários mínimos, emende a parte autora a inicial, em dez dias, com sua adequação às disposições do procedimento sumário, sob pena de preclusão. Int.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.
60. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0006726-08.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO ARDIGÓ NETO E SUA MULHER- Emende a parte autora a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento: 1.1. com retificação do valor da causa, pois na inicial consta certo valor relativo a indenização, diverso do valor da causa; 1.2. com qualificação da segunda pessoa indicada no pólo passivo da relação jurídica processual; 1.3. com apresentação de certidão de matrícula do imóvel. Int.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.
61. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006743-44.2011.8.16.0026-JOAO VIDAL DOS SANTOS x ALFREDO BOROCH e outros- Quanto ao pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50), consigno a seguinte disposição, do inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (destaquei em negrito) . 1.1. Observo, ainda, a seguinte disposição, do Enunciado n° 38 do FONAJEF: "A qualquer momento poderá ser feito o exame do pedido de gratuidade com os critérios da Lei n. 1.060/1950. Para fins da Lei n. 10.259/2001, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite da isenção do imposto de renda". Portanto, determino, sob pena de indeferimento, emenda da inicial, em dez dias, para: 2.1. Retificação do pedido de assistência judiciária, com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou Declaração de Isenção do IRPF 2010. 2.2. Retirada do pedido de assistência judiciária. Finalmente, observo que este entendimento está de acordo com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4a Região: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Com efeito, a concessão do beneficio previsto na Lei 1. 060/50pressupõe a insuficiência de recursos de quem o requer. A presunção, portanto, não é absoluta e cede frente a indícios de possibilidade de pagamento das despesas processuais. Efetivamente, no presente caso, à vista dos comprovantes de rendimento dos agravantes (Rogéria: R $ 1.205,06; Carlos: R$ 3.895,98; - rendimento líquido), ela servidora pública estadual e ele servidor público municipal inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, verifico que estes não se enquadram na condição legal de necessitados prevista na Lei 1060/50, a ensejar o deferimento do beneficio, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juizo a quo. 2. É pacífico o entendimento de que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo. (..) (TRF4, AG 2009.04.00.033717-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 07/04/2010)1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. É reconhecido o direito ao beneficio da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebem renda líquida mensal inferior ao rendimento máximo não tributável. Não havendo documentação nos autos, hábil a apurar a renda do requerente, impossível conceder-lhe o beneficio. (TRF4, AG 2007.04.00.003417-0, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 30/04/2007)-Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.
62. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006794-55.2011.8.16.0026-RACHEL SOARES RODRIGUES x ROSANA DE FÁTIMA SILVA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.
63. CARTA PRECATORIA-129/2007-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A x ACIR PEPES MEZZADRI e outro- Fica a parte autora intimada para se manfestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 32 verso.-Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-.
64. CARTA PRECATORIA-0002035-53.2008.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 15º VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-RICARDO MARTINS x ADEMAR PAES DE ALMEIDA- 1. Atenda-se a solicitação de f. 122. 2. Sem prejuízo da determinação supra, após pagamento das despesa processuais, devolva-se, conforme r. despacho de f. 121. 3. Int. Ainda proceda com o recolhimento das custas do ofício, bem como ofício a disposição na secretaria.-Advs. ILSON NEY BEMBEN, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 176/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00027 001834/2009
00054 002557/2011
ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00062 003064/2011
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00009 000201/1999
ALEXANDRE SILVA SANTANA 00013 000835/2005
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00018 001797/2008
00021 000711/2009
00023 001055/2009
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00014 001159/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00035 006802/2010
ANDREIA DAMASCENO 00028 001872/2009
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00019 001798/2008
ANELIZE BEBER RINALDIN 00015 000277/2007
00017 001773/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00013 000835/2005
ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00042 002038/2011
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00013 000835/2005
AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI 00015 000277/2007
AYRTON CORREIA ROSA 00008 000075/1997
CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS 00010 000170/2000
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI 00048 002426/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 002531/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00019 001798/2008
CELSO ANTONIO ROSSONI 00036 008165/2010
CLAUDIA MARA GRUBER 00023 001055/2009
CRISTIAN VALASKI 00026 001548/2009
00034 004823/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00029 000557/2010
DANIELE DE BONA 00041 001962/2011
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 00009 000201/1999
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00038 010325/2010
DELMAR SELMAR METZ 00022 000896/2009
00043 002083/2011
00046 002209/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00006 000242/1993
00009 000201/1999
00014 001159/2006
EDUARDO CASILLO JARDIM 00008 000075/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00035 006802/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00040 000352/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00057 002726/2011
ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SÁ FREIRE 00029 000557/2010
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00001 000253/1982
GENEROSO HORNING MARTINS 00045 002183/2011
00053 002552/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00049 002427/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00027 001834/2009
GEVERSON ANSELMO PILATI 00014 001159/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 001872/2009
00033 004289/2010
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00036 008165/2010
IGOR ROBERTO MATTOS 00049 002427/2011
INGRID DE MATTOS 00035 006802/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00038 010325/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00026 001548/2009
00034 004823/2010
00062 003064/2011
00063 001563/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00028 001872/2009
00033 004289/2010
JEFFERSON RAMOS BRANDÃO 00008 000075/1997
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00021 000711/2009
JOAO ANTONIO DABROWSKI 00008 000075/1997
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00017 001773/2008
JUAREZ XAVIER KUSTER 00009 000201/1999
JULIO ASSIS GEHLEN 00021 000711/2009
00023 001055/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00051 002529/2011
00055 002682/2011
KLAUS SCHNITZLER 00041 001962/2011
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00016 000971/2008
LEANDRO NEGRELLI 00039 010426/2010
00059 002827/2011
LUCIANO BRUM KUSTER 00009 000201/1999
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00008 000075/1997
LUIS ANTONIO MONTANHA 00013 000835/2005
MARCELO MARCO BERTOLDI 00018 001797/2008
00021 000711/2009
00023 001055/2009
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00015 000277/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001201/2010
00035 006802/2010
00060 002844/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00016 000971/2008
00025 001469/2009
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 00048 002426/2011

MARCOS LEANDRO PEREIRA 00008 000075/1997
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00043 002083/2011
00046 002209/2011
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00020 000251/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00032 004038/2010
MARIANA ALVES BARBOSA 00014 001159/2006
MARINA BLASKOVSKI 00056 002700/2011
00058 002741/2011
MARIO LUIZ ANDREASSA 00005 000059/1993
00007 000254/1993
00037 008364/2010
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00009 000201/1999
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00035 006802/2010
MAYLIN MAFFINI 00039 010426/2010
00059 002827/2011
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00016 000971/2008
MIRIAM KLAHOLD 00015 000277/2007
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000253/1982
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00010 000170/2000
PATRICIA SCHMIDT 00006 000242/1993
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000253/1982
00002 000047/1986
00003 000265/1989
00004 000111/1991
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000253/1982
00002 000047/1986
00003 000265/1989
00004 000111/1991
00006 000242/1993
00024 001347/2009
00050 002523/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00019 001798/2008
RAMALHO TAGLIARI 00042 002038/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00011 000100/2005
00012 000199/2005
REGINALDO MARTINS 00021 000711/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 001773/2008
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00044 002125/2011
RENÊ ANDRADE TIGRINHO 00018 001797/2008
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00015 000277/2007
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00017 001773/2008
SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI 00047 002249/2011
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00061 002953/2011
SARA FRACARO 00042 002038/2011
SERGIO SCHULZE 00056 002700/2011
SILVIO SEGURO 00005 000059/1993
00007 000254/1993
00043 002083/2011
00046 002209/2011
SUELEN SALVI ZANINI 00039 010426/2010
TANIA CRISTINA FERREIRA 00031 002371/2010
00038 010325/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00039 010426/2010
TERESINHA DE JESUS HASS 00001 000253/1982
00002 000047/1986
TIAGO FEDALTO 00048 002426/2011
VERA LUCIA BURBELA 00015 000277/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 00028 001872/2009
VIRGINIA MAZZUCO 00033 004289/2010
VITORIO KARAN 00019 001798/2008
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00037 008364/2010
WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA 00042 002038/2011
WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00016 000971/2008
00025 001469/2009
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00012 000199/2005
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00010 000170/2000
00011 000100/2005
00012 000199/2005
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00009 000201/1999
00009 000201/1999
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00024 001347/2009

1. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-253/1982-RUBEM BRUNO WAGNER x VERONICA WAGNER-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, PEDRO ANGELO ANDREASSA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, TERESINHA DE JESUS HASS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-47/1986-THADEU WAGNER x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA, TERESINHA DE JESUS HASS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

3. ALVARA JUDICIAL-265/1989-TADEU WAGNER x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

4. ALVARA JUDICIAL-111/1991-TADEU WAGNER x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-59/1993-MARIA ANISIA DE MATOS x EURIDES BATISTA BONASSOLI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA e SILVIO SEGURO-.

6. PROCEDIMENTOS ORDINµRIOS-0000060-21.1993.8.16.0026-LACI CERCAL TABORDA x MARCOS ANTONIO DE ZUTTER-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PATRICIA SCHMIDT, PEDRO ANGELO ANDREASSA e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-254/1993-MARIA ANISIA DE MATOS x EURIDES BONASSOLI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA e SILVIO SEGURO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-75/1997-CAMPO LARGO - IND MADEREIRA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA, JOAO ANTONIO DABROWSKI, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, EDUARDO CASILLO JARDIM, MARCOS LEANDRO PEREIRA e JEFFERSON RAMOS BRANDÃO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-201/1999-DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES CAMPO LARGO - LTDA x DORIVAL BAPTISTEL e outro- O advogado substabelecido recebe o feito no estado em que se encontra. Assim, indefiro os pedidos de vista dos autos neste momento. Indefiro também o adiamento da perícia. Apenas comunique-se ao Perito sobre a manifestação atual da parte para que possa acompanhar os trabalhos.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, LUCIANO BRUM KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

10. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-170/2000-CLAUDIO JOSE STOCO e outros x ESBIGNE RIPPKA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO, CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.

11. MED CAUT INOMINADA-100/2005-ROSA MARIA BUSATO x ACIR STRAPASSON-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive

de forma cumulada. -Adv. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
12. AÇÃO ORDINARIA-0001339-22.2005.8.16.0026-ROSA MARIA BUSATO x ACIR STRAPASSON-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
13. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0001364-35.2005.8.16.0026-TRANSPIOTTO TRANSPORTES LTDA x AMARAL E SILVA LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ALEXANDRE SILVA SANTANA , ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001683-66.2006.8.16.0026-MARCELO PACHECO x RODERLEI JORGE DALLAGRANA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GEVERSON ANSELMO PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, MARIANA ALVES BARBOSA e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
15. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001632-21.2007.8.16.0026-LUIZ CARLOS NOVICKI x ELENI DE CASTRO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Advs. MIRIAM KLAHOLD, AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI, VERA LUCIA BURBELA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES e ANELIZE BEBER RINALDIN-.
16. DECL DE NULIDADE DE ATO JURID-0001912-55.2008.8.16.0026-OSVALDO VANDERLEI COSTA x CAMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, MARCIO TADEU BRUNETTA, LAERCIO MARCOS TOREZIN e WELLINGTON DANIEL MUNHOZ-.
17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001946-30.2008.8.16.0026-ANTONIO COSTA x LUIZA HELENA LEMOS CHEMIN e outro- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
18. HABILITACAO DE CREDITO-0001947-15.2008.8.16.0026-TEREZINHA DE JESUS ANDRADE TIGRINHO e outros x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. RENÊ ANDRADE TIGRINHO, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.
19. INDENIZAÇÃO-0002066-73.2008.8.16.0026-JOSE FRANCISCO FILHO e outro x RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A- Converto o julgamento em diligência. Em que pese a decisão de fls.458, constata-se que o feito não comporta julgamento antecipado, sendo necessária a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a qual inclusive já foi deferida, conforme se observa às fls.399. Ressalta que com relação a prova pericial deferida anteriormente, constata-se que o requerido se manifestou às fls.450 informando a desistência da produção de tal prova, tendo o autor nada dito sobre esse requerimento, o que se presume a desistência da prova pericial. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012 às 14h 30 min. Rol de testemunhas em até dez dias do ato. Se as partes pretenderem a intimação das testemunhas, o rol deverá ser apresentado em até 20 dias antes da audiência. Por fim, manifestem-se os autores sobre os documentos juntados às fls.402/410, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. VITORIO KARAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, RAFAEL JAZAR ALBERGE e ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.
20. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-251/2009-MARIA ERONDINA DA SILVA MONTEIRO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.
21. HABILITACAO DE CREDITO-0001977-16.2009.8.16.0026-ADEMIR FRANCO DO ROSARIO x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, REGINALDO MARTINS e MARCELO MARCO BERTOLDI-.
22. ALVARA JUDICIAL-0002170-31.2009.8.16.0026-JOSIANE DE FATIMA ZANETTI e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DELMAR SELMAR METZ-.
23. HABILITACAO DE CREDITO-0001927-87.2009.8.16.0026-AZOR CARDOSO x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CLAUDIA MARA GRUBER, JULIO ASSIS GEHLEN, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.
24. INVENTÁRIO-1347/2009-ANASTACIO BENATO x AFONSO TANER-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.
25. PEDIDO P/ASSISTENCIA JUDICIAL-0003879-33.2011.8.16.0026-PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE BALSA NOVA x CAMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA e WELLINGTON DANIEL MUNHOZ-.
26. MANDADO DE SEGURANCA-1548/2009-FUNERARIA BASSO DE CAMPO LARGO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e CRISTIAN VALASKI-.
27. USUCAPIÃO-0002173-83.2009.8.16.0026-ARLINDO BIANCO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-1872/2009-RENATO LEMES x BANCO ITAULEASING S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi

possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e ANDREIA DAMASCENO-.

29. ALVARA DE PESQUISA-0000557-39.2010.8.16.0026-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA x DNPM 826.028/2008-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. Cynthia Maria Greca Schaffer e ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SÁ FREIRE-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001201-79.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCOS CAMARGO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. ALVARA JUDICIAL-0002371-86.2010.8.16.0026-JHONATAN DOS SANTOS RANGEL e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004038-10.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x JENEVI KARLA PEREIRA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0004289-28.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO LEMES-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCO -.

34. MANDADOS DE SEGURANÇA-0004823-69.2010.8.16.0026-FUNERARIA BASSO DE CAMPO LARGO LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO EDSON DARLEI BASSO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e CRISTIAN VALASKI-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006802-66.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIDES CAMARGO RAMOS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0008165-88.2010.8.16.0026-CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA -.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008364-13.2010.8.16.0026-MARILDA MENLNIK BLICHARKI e outro x MARIA ANISIA DE MATOS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

38. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010325-86.2010.8.16.0026-MARTINHO GREIN e outro x NELSON GONÇALVES DA SILVA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

39. REVISIONAL DE CLAUSULA DE APR-0010426-26.2010.8.16.0026-EDSON LUIZ BORA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAYLIN MAFFINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, LEANDRO NEGRELLI e SUELEN SALVI ZANINI-.

40. HABILITACAO DE CREDITO-0000352-73.2011.8.16.0026-MAHLE ENGINE COMPONENTES (CHONGQING) CO. LTD x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000849-87.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO VEICULOS x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

42. ORDINARIA -0001464-77.2011.8.16.0026-JORGE DO NASCIMENTO x METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDENCIA PRIVADA S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SARA FRACARO, Washington Luiz Bezerra da Silva, Ramalho Tagliari e Angelo Luiz Ramalho Tagliari-.

43. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001304-52.2011.8.16.0026-DALILA KINAB LEAL x MUNICIPIO DE BALSA NOVA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SILVIO SEGURO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e DELMAR SELMAR METZ-.

44. ORDINARIA-0001824-12.2011.8.16.0026-MEDICINA OCUPACIONAL SANTOS E HENRIQUES MEDICOS AS x TRANSPIOTTO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do(s) aviso(s) de recebimento. -Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

45. INDENIZACAO-0002054-54.2011.8.16.0026-ANGELA MARIA GODONSKI VIEIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -

VIZIVALI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

46. ORDINARIA -0002243-32.2011.8.16.0026-MARCIA ROSILENE ALVES PEREIRA x MUNICIPIO DE BALSA NOVA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SILVIO SEGURO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e DELMAR SELMAR METZ-.

47. INDENIZAÇÃO-0002488-43.2011.8.16.0026-GILSIONE LUIS GIONEDIS x SEVEC HYUNDAI e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI-.

48. SUM DE REPARACAO DE DANOS-0003425-53.2011.8.16.0026-VALENTIM FEDALTO x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. TIAGO FEDALTO, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI-.

49. REVISIONAL-0003418-61.2011.8.16.0026-ELENI DE CASTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

50. ALVARA JUDICIAL-0003759-87.2011.8.16.0026-WILSON DE SOUZA PORTELLA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003984-10.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEISE PLATH SILVA DE ANDRADE-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003954-72.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

53. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0003961-64.2011.8.16.0026-SAMUEL ANTONIO DA SILVA e outro x MARIA HELENA GUAREZI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

54. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004048-20.2011.8.16.0026-JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS e outro x JARDIM CARMELA LOTEAMENTO LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004783-53.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDERSON DE OLIVEIRA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004893-52.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRESSA APARECIDA RIBAS DA SILVA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. Marina Blaskovski e SERGIO SCHULZE-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005017-35.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANA DOMINGUES DA SILVA ALMEIDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005123-94.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x BRAZ JOSÉ DE MORAIS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. Marina Blaskovski-.

59. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005482-44.2011.8.16.0026-MIRIAM ALVES DE FREITAS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005545-69.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x HELIEL SLOMPO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. HABILITACAO DE CREDITO-0006119-92.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS BONKA x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível

e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

62. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0006748-66.2011.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x DIEGO GENOVESKI- Para tentar solucionar a demanda em audiência, tendo em vista que a pessoa indicada no pólo passivo da relação jurídica processual poderá aceitar, se for o caso e se possível, proposta de suspensão da obra para regularização administrativa, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/10/2011, às 14h.20min., o que faço com base no inciso IV do artigo 125 do CPC. O pedido liminar será apreciado na audiência. Cite-se e intime-se: o prazo para resposta, de cinco dias, será contado da audiência. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO-.

63. EXECUTIVO FISCAL-1563/2006-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x LUIZ GUILHERME GOMES MUSSI- Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Luiz Guilherme Gomes Mussi em face do Município de Campo Largo, decorrente da execução de créditos referentes às taxas de vigilância sanitária e de licença e verificação para localização e funcionamento regular, do ano de 2002. Alegou o executado, em síntese: a) a ocorrência da prescrição intercorrente, e b) a inexigibilidade das taxas descritas na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Requereu o imediato recolhimento do mandado de penhora e a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios adversos. Em seguida, manifestou-se o exequente refutando os argumentos aduzidos pela parte contrária e sustentando: a) a não ocorrência da prescrição; b) a aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso em tela, e c) a possibilidade da cobrança das referidas taxas, porquanto estão previstas no Código Tributário Municipal. Requereu a improcedência da exceção e a condenação da parte contrária ao pagamento das custas e verbas de sucumbência. É o relatório. Decido. Da Prescrição A prescrição nas ações de execução fiscal consiste na perda do direito, por decurso do prazo quinquenal, à ação judicial para a cobrança do crédito tributário, cujo prazo começa a fluir a partir da constituição definitiva da dívida. É cediço m ária tributária, a prescrição não atinge só o direito de ação, mas o próprio direito ater 11, u a ez que extingue o próprio crédito devido. Autos 150156? 2006 3/ 2 Observa-se da análise dos autos que o termo inicial da prescrição ocorreu em 01/01/2003, com a inscrição do executado em dívida ativa (fl. 03). A execução foi distribuída em 01/12/2006 (fl. 02, verso), mesma data do despacho que ordenou a citação (fl. 04). Em 01/06/2009 (fl. 04, verso) foi juntada aos autos a presente exceção de préexecutividade (fls.07/24), impugnada pelo exequente em 21/07/2009 (fls. 25/27). Por fim, em 21/10/2009, certificou a escrivania que os autos estavam em carga com o exequente de 09/1.1/2007 até 01/06/2009, motivo pelo qual a petição do executado fora juntada um ano após o seu protocolamento. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/2005 (09/06/2005), a interrupção do prazo para a contagem da prescrição passou a ser aquela do despacho que ordena a citação, a teor do artigo 8°, § 2°, da LEF. Sobre o tema, discorreu o doutrinador Humberto Theodoro Júnior': "(...) Acontece que a Lei Complementar n. 118/2005 reformou o Código Tributário Nacional, alterando o disposto no seu art. 174 (parágrafo único, 1), para dispor que a prescrição do crédito tributário interrompe-se `pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal!. Conferiu-se, assim, por lei complementar, a eficácia que se recusava ao art. 8° § 2°, da Lei 6830/80, justamente porque esta era lei ordinária e não poderia invadir área disciplinada pelo CTN. (.) " Destarte, considerando-se o termo inicial da prescrição (01/01/2003); a data do ajuizamento da demanda (01/12/2006); a data da do despacho que ordenou a citação (01/12/2006), causa essa de interrupção do prazo prescricional e a citação válida do devedor, com seu comparecimento espontâneo nos autos (01/06/2009), conclui-se que o crédito atacado não foi atingido pela prescrição2. Da Legalidade das Taxas Sustentou o devedor que a dívida é indevida e ilegal, na medida em que a taxa de combate a incêndio é de competência estadual e as taxas de verificação e de
vigilância sanitária não incidem sobre a sua propriedade, uma chácara de lazer sem fins comerciais, que sequer foi objeto de verificação in loco. 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. 2009. Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 90/91. 2 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEG LATI AS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A fSflAÇÃO. 'ERAÇ.AO DO ART. 174 DO CT.N ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIAT,4. ART. 2°, § _ ° DA 4EI 6.830/ (SPENS4O POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUT,4RIAS. SUM. +ULA INCULANTE N.° 08 DO STF. (STJ. REsp 1055259 / SC. Min. Rei. LUIZ FUX. Primeira Turma. Julga e i 03/03/_ 09)x` Autos n °1563/2005 JG Primeiramente, cabe destacar que a municipalidade pretende através do presente feito a execução tão somente das taxas de vigilância sanitária e de verificação para funcionamento regular, sendo que as demais se encontram apenas indicadas na legenda da Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Igualmente, vale lembrar que a competência para instituir taxas "em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição" é comum a todos os entes tributantes, a teor do artigo 145, I13, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TAXA DISTRITAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. BITRIBUTAÇÃO. NÃO000RRENCIA. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. Hipótese em que a recorrente argumenta ser inválida a taxa distrital de vigilância sanitária. Alega: a) bitributação em relação à taxa cobrada pela União e b) cobrança do tributo sem comprovação de efetiva fiscalização. A luz do art. 145, II, da CF, a competência tributária para instituir taxa de poder de polícia decorre da competência material para realizar a fiscalização. Havendo duas esferas estatais (União e Distrito Federal) que exercem a fiscalização sanitária. é de reconhecer, analogamente, duas áreas de competência tributária distintas. Dito de outra forma, não há falar em bitributação, pois os fatos geradores e as respectivas competências tributárias não se confundem ou se anulam. Isso porque a fiscalização sanitária é competência comum da União, Estados e Municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme o art. 200, II, da CF. A execução das ações de vigilância sanitária compete, preponderantemente, aos' Estados e aos Municípios, o que implica inafastável competência material do Distrito Federal, conforme os arts. 17 e 18 da Lei do SUS (Lei 8.080/1990). Disso deflui necessariamente a competência tributária para instituir a taxa de fiscalização correspondente. A jurisprudência atual do STF e do STJ reconhece que a notoriedade da fiscalização realizada pelas autoridades públicas afasta a necessidade de comprovação do efetivo exercício de poder de polícia. Por essa razão, foi cancelada a Súmula 157/STJ. Recurso Ordinário não provido. (STJ. RIvIS 21752/ DE 2006/0052398-8. Mira. Rel. HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 16/06/2009) Tendo em vista esse permissivo, o exequente instituiu por meio da Lei Municipal n° 1375/1998 alterada pela Lei n° 2087/2008 a incidência das taxas decorrentes do poder de polícia, ora executadas, verificando-se a legalidade dos tributos por ele aplicados, nos seguintes termos: .Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 4 Código Tributário Municipal Autos n°1 563/2006 33 Art. 93 A taxa decorrente do exercício do poder de polícia do Município, classifica-se em: I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção comércio, indústria, cooperativas, prestação de serviços, atividades sociais, esportivas e /ou religiosas e congêneres; II - licença para comércio em logradouro público eventual ou ambulante; III - licença para execução de obras em geral; IV - licença para publicidade e propaganda; V- vigilância sanitária; V1- Vistoria de Final de Obras; VII - Apreensão e Manutenção de Coisas ou Animais; VIII - Licenciamento Ambiental; IX - Licença para Parcelamento e Uso do Solo; X - Inspeção para Produtos de Origem Animal. X1- Combate e prevenção de incêndio. Parágrafo Unico - A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses a que se referir no período de um ano. Ademais, ao contrário do que faz crer o devedor, não se verifica dos autos qualquer documentação probante que demonstre e esclareça a ilegalidade apontada ante a utilização não comercial da propriedade objeto das verificações. Note-se que a exceção de pré-executividade é admitida para solver questões relacionadas às matérias de ordem pública e àquelas que não requerem dilação probatória. Considerando-se que o executado não demonstrou o direito suscitado, sua alegação não merece deferimento. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contido na presente exceção de pré-executividade na forma da fundamentação supra, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em custas e honorários, por ora. P.R.I .Penhore-se e avalie-se o bem, conforme requerimento retro. Após, digam as partes em cinco dias. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 168/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIM ENTO KANEYUKI 00061 002496/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00068 002970/2011
00069 002971/2011
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00061 002496/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00046 009526/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000042/2009
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00056 002150/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00053 002065/2011
ANA RITA ULRICH 00002 000063/1995
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00020 000837/2008
ANELIZE BEBER RINALDIN 00060 002486/2011
ANGELA ESSER P. DE PAULA 00038 004078/2010
00044 008482/2010
00055 002133/2011
ARNO FERREIRA MULLER 00074 000139/2008
CARLA MARIA KÖHLER 00044 008482/2010
00051 001961/2011
00055 002133/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00049 009881/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00010 000224/2003
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00045 008570/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00025 000001/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00007 000587/2001

CASSIANE COSTA 00060 002486/2011
CHRISTIANE PACHOLOK 00070 003074/2011
CLERSON ANDRé ROSSATO 00052 001970/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00066 002818/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00040 005860/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00044 008482/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00038 004078/2010
00051 001961/2011
00055 002133/2011
CRYSTIANE LINHARES 00021 000851/2008
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00070 003074/2011
DANIELE DE BONA 00014 001181/2006
00027 000228/2009
DANIEL HACHEM 00073 000121/2008
00075 000009/2009
DANIEL PANGRACIO NERONE 00067 002897/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00014 001181/2006
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00061 002496/2011
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00031 001302/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 00040 005860/2010
EDSON GONCALVES 00011 000434/2003
00012 000041/2005
00056 002150/2011
00058 002309/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00014 001181/2006
00027 000228/2009
ELENITA IGNEZ BODANEZE 00024 002049/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00019 000519/2008
00062 002601/2011
00066 002818/2011
ELMO SAID DIAS 00025 000001/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00043 007175/2010
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00042 006754/2010
FATIMA DENISE FABRIN 00011 000434/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 00010 000224/2003
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00004 000035/1999
00008 000030/2002
FRANCIELE FONTANA 00012 000041/2005
GENEROSO HORNING MARTINS 00040 005860/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00063 002611/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00011 000434/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 00066 002818/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00074 000139/2008
GIOVANI GIONEDIS 00007 000587/2001
GIOVANI MARCELO RIOS 00040 005860/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00015 000118/2007
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00013 000952/2005
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00063 002611/2011
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CôRTES 00060 002486/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00022 000946/2008
00033 001822/2009
00045 008570/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00015 000118/2007
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00045 008570/2010
JEFERSON RIBEIRO 00056 002150/2011
JOAO ANTONIO DABROWSKI 00001 000291/1993
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00030 001227/2009
JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA 00001 000291/1993
JOSE ELI SALAMACHA 00041 006438/2010
JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 00061 002496/2011
JOSé GULIN JUNIOR 00049 009881/2010
JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO 00022 000946/2008
JOSÉ GUSTAVO MENEGHEL RANDO 00020 000837/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00001 000291/1993
JULIANA PERON RIFFEL 00047 009598/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00014 001181/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 001205/2007
00019 000519/2008
00035 000248/2010
00037 000633/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER 00033 001822/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00050 000236/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00024 002049/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 000434/2003
00072 000138/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 000587/2001
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00016 000645/2007
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00039 005665/2010
LUCIANO MORAIS E SILVA 00020 000837/2008
00022 000946/2008
LUCIANO RODRIGO DUARTE 00001 000291/1993
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00034 000127/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00023 001617/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 002255/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00009 000403/2002
MARCELA PEGORARO 00065 002776/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00038 004078/2010
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00002 000063/1995
MARCIA ENEIDA BUENO 00023 001617/2008
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00011 000434/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00059 002408/2011
00063 002611/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00033 001822/2009
00045 008570/2010
MARCO ANTONIO LANGER 00071 000091/2000
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00052 001970/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00003 000703/1997
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR 00032 001475/2009
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00052 001970/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00007 000587/2001
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00019 000519/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00016 000645/2007
MARIA LUIZA BASSO 00005 000423/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00039 005665/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00009 000403/2002
MARIO LUIZ ANDREASSA 00042 006754/2010
MARQUEZ HUDSON CORES 00074 000139/2008
MARTIM FRANCICO RIBAS 00017 000728/2007
MAUREEN MACHADO VIRMOND 00025 000001/2009
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00054 002123/2011
MICHELE APARECIDA GANHO 00025 000001/2009
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00053 002065/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00009 000403/2002
MILTON FERREIRA 00001 000291/1993
MOACYR ALVARO DE SOUZA 00008 000030/2002
MURILO CELSO FERRI 00043 007175/2010
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00023 001617/2008
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00054 002123/2011
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00005 000423/2000
00032 001475/2009
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00052 001970/2011
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00003 000703/1997
00006 000354/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00048 009789/2010
RAFAEL FERNANDO PORTELA 00017 000728/2007
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00007 000587/2001
REGINA BEATRIZ NEGRãO 00049 009881/2010
REGINALDO RIBAS 00056 002150/2011
RICARDO RUH 00041 006438/2010
RICARDO RUSSO 00045 008570/2010
RODRIGO BIEZUS 00040 005860/2010
ROGéRIO GROHMANN SFOGGIA 00052 001970/2011
ROMULO VINICIIUS FINATO 00011 000434/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00039 005665/2010
SADI BONATTO 00010 000224/2003
SAHYNE MARCONDES KARAN 00064 002650/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00045 008570/2010
SILVIO BRAMBILA 00065 002776/2011
SILVIO SEGURO 00013 000952/2005
00036 000501/2010
00045 008570/2010
TANIA CRISTINA FERREIRA 00029 001203/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00035 000248/2010
THAIS DAIANE ZAMPIER 00028 000353/2009
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00049 009881/2010
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00054 002123/2011
TOBIAS DE MACEDO 00024 002049/2008
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00006 000354/2001
VALÉRIO SCHMIDT 00036 000501/2010
VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00049 009881/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00014 001181/2006
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00008 000030/2002
VINICIUS GONÇALVES 00059 002408/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00015 000118/2007
VITORIO KARAN 00005 000423/2000
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000291/1993
00004 000035/1999

1. DESAPROPRIAÇÕES-291/1993-SANEPAR x DARCY DE ALMEIDA TORRES- Diante da renúncia de fl. 742/743, intime-se pessoalmente a parte para constituir novo defensor, sob pena de ser excluída do processo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 733. Manifestem-se os expropriados. Em nada sendo requerido, oficie-se à instituição financeira solicitando o saldo atualizado do montante depositado; 4.1. Em seguida, converto o depósito em arrecadação de bens de ausente, nos termos do artigo 898, c/c art. 1.159 e seguintes do Código de Processo Civil. Deixo de nomear curador para os bens do ausente, uma vez que se trata de dinheiro depositado em conta judicial vinculada, a qual é custodiada e atualizada automaticamente pela instituição financeira. 4.2. Publiquem-se os editais do artigo 1.161 do Código de Processo Civil, intimando o ausente a levantar o numerário, cujo montante atualizado deverá constar no expediente. 4.3.. Passado um ano da primeira publicação, sem manifestação do ausente ou de interessados, o que deverá estar certificado nos autos, ao Ministério Público para o fim do artigo 1.163, 2°, do Código de Processo Civil.-Advs. MILTON FERREIRA, JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOAO ANTONIO DABROWSKI, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e LUCIANO RODRIGO DUARTE-.

2. RESTAURACAO DE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/1995-FAZENDA NACIONAL e outro x CALCAREO SANT ANA LTDA e outro-Ao autor para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça (UTILIZAR GUIA GERADA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, www.tj.pr.gov.br. , AGÊNCIA 0695-5, BANCO DO BRASIL). -Advs. ANA RITA ULRICH e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.

3. EXEC EXTRAJUDICIAL RESTAURADA-703/1997-JOSÉ AILTON LOPES x ELIZA FRESSATO e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

4. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-35/1999-BANCO DO BRASIL S/A x BOT ART CERAMICA ARTESANAL LTDA-Ao autor para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça (UTILIZAR GUIA GERADA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, www.tj.pr.gov.br. ,

AGÊNCIA 0695-5, BANCO DO BRASIL). -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

5. INDENIZAÇÃO-0000554-36.2000.8.16.0026-DARLEI CARDOSO x JAIR WILSEKI, e outros- Defiro o pedido de fls. 346/347. (Ao inventariante (representante legal do espólio de José Wilsek e Cinira de Andrade Wilsek) e Jair Wilsek a constituírem capital na forma do artigo 475-Q a fim de garantir os valores da prestação de alimentos). -Advs. MARIA LUIZA BASSO, OSMAR ANDRADE ZOTTO e VITORIO KARAN-.

6. ALIENACAO JUDICIAL-354/2001-JOSE NEVES DE PAULA x ROSINA GARRETT DE PAULA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-587/2001-OLIVEIRA SCHIAVON e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, retire o (s) oficio (s) à disposição na secretaria-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA-.

8. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-30/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ITAQUIENSE IND. E COM. DE LOUCAS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

9. PROCESSOS CAUTELARES-403/2002-CASE BRASIL E CIA x WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-224/2003-BANCO CNH CAPITAL S/A x CONCORDIA TERRAPLENAGENS LTDA- Reitere(m)-se o(s) ofício(s) não respondido(s), nos termos do artigo 26 da portaria 01/2011. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001111-18.2003.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x RECICLO COMERCIO DE SUCATAS LTDA- Tendo em vista a existência de ativos depositados em conta em nome do devedor. (fl.188/190), valores estes que já foram bloqueados, defiro a penhora, por obedecer a ordem do art.655 do Código de Processo Civil. Lavre-se o Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIIUS FINATO, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, EDSON GONCALVES e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

12. ALVARA JUDICIAL-41/2005-GLEUSA ROSI GODOY MALEWSCHIK x ESTE JUIZO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. FRANCIELE FONTANA e EDSON GONCALVES-.

13. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-952/2005-RUBEM MOACIR FERREIRA DA SILVA e outros x MALVINA DA CONCEIÇÃO PEREIRA FABRICIO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SILVIO SEGURO e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-1181/2006-BANCO FINASA S/A x ALAN ANTONIO MARTINS- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre o ofício de folhas 126/129 (Detran). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PERD-118/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ALFREDO MARTINS DA SILVA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

16. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-645/2007-BANCO FINASA S/A x IRAI SABINO DA SILVA JUNIOR- Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta ao(s) ofício(s) fls. 74. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARIA LUCILIA GOMES-.

17. INDENIZATORIA-0001536-06.2007.8.16.0026-GIOVANI GASPAR VIEIRA x MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO- Expeça-se carta precatória de citação para o Douto Juízo da Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Atenda-se ao exposto no petitório do requerente, qual seja, a alusão ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao autor, o que implica no cumprimento da precatória independente do recolhimento de custas. À Secretaria para que retifique a numeração de páginas a partir de fls. 179. À parte interessada, Carta Precatória à disposição na secretaria.-Advs. RAFAEL FERNANDO PORTELA e MARTIM FRANCICO RIBAS-.

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1205/2007-BV FINANCEIRA S.A - CFI x VANDERSON RODRIGUES KROLL- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 105. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001814-70.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ACIR JOSE VENTURA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-837/2008-TADEU JOSÉ RESNAUER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intime-se a parte requerida para, no em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 257.-Advs. JOSÉ GUSTAVO MENEGHEL RANDO, LUCIANO MORAIS E SILVA e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-851/2008-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ALAILTON PINTO- Reitere(m)-se o(s) ofício(s) não respondido(s), nos termos do artigo 26 da portaria 01/2011.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

22. EXECUÇÃO-946/2008-ANASTACIO BENATO x WEBER PANIFICAÇÃO LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Avaliador. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

23. EMBARGOS DE TERCEIROS-1617/2008-CARLOS ALBERTO QUEIROZ CHEREM x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO-.

24. COBRANÇA SUMÁRIO-0001703-86.2008.8.16.0026-VERONICA IRCH DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados. 1. Defiro o pedido de suspensão da execução, o que faço com base no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2. Nas palavras do Doutor Paulo Henrique Lucon, "Não sendo encontrados bens do devedor passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução são provisoriamente remetidos ao arquivo e lá aguardarão até que haja (a) manifestação do exeqüente no sentido de apontar novos bens adquiridos pelo executado ou (b) um pedido de extinção do processo formulado pelo executado, em razão do decurso do prazo prescricional" (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas, 2004, p. 2207). 3. Portanto, ao arquivo provisório, com cumprimento do item 5.8.20 do C.N. -Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

25. EMBARGOS À ARREMATACAO-1/2009-RENATO JOAO HAUBER x CLAUDIO ROTH- Reitere(m)-se o(s) ofício(s) não respondido(s), nos termos do artigo 26 da portaria 01/2011. -Advs. MAUREEN MACHADO VIRMOND, ELMO SAID DIAS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELE APARECIDA GANHO-.

26. EXECUCAO DE TITULO-42/2009-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x ENTIDADE MANTENEDORA ANGELO e outro- Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta ao(s) ofício(s) fls. 80/84, bem como reexpeça-se o ofício de folhas 60, nos termos do artigo 26 da portaria 01/2011. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-228/2009-BANCO FINASA S/A x EMERSON SKRZYPIEC MARCHIORE- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 53. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

28. USUCAPIÃO-353/2009-JOSELI DELVA ZAMPIER e outro- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 117. Intimações e diligências necessárias.-Adv. THAIS DAIANE ZAMPIER-.

29. USUCAPIÃO-1203/2009-LUIZ FERNANDO RAMOS MEHL e outro-
Vistos e examinados. 1. Apresentem os autores, em dez dias, certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo-PR, no sentido da inexistência de registro do imóvel objeto do pedido inicial, pois a certidão de f. 17/18 não é categórica neste sentido. 2. Junte-se o mandado de citação, independentemente de cumprimento, pois após atendimento da determinação do item 1 supra haverá nova determinação de citação, para evitar eventual alegação de eventual contestante, no sentido de ignorância sobre documentos apresentados pelos autores nestes autos. 3. Após citações e prazo para respostas haverá determinação para manifestação dos autores sobre oficio de f. 53. 4. Vale observar, ainda, que oportunamente haverá nova determinação de expedição de edita de citação de eventuais interessados (ainda não foi expedido edital) e que " Não há necessidade da nomeação de curador especial na hipótese de réus indeterminados, citados por edital" (RJTJESP 120/350, 121/196). -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

30. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1227/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ILDEMIRO FERNANDO MAZETO - FIRMA INDIVIDUAL e outro- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 126. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

31. MONITÓRIA-1302/2009-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE - ME- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de fls. 48/v.-Adv. EDIVALDO MERCER GONÇALVES-.

32. MONITÓRIA-1475/2009-NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA x D ZAMBONI & CIA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

33. COBRANÇA SUMÁRIO-0001971-09.2009.8.16.0026-FLORIPA SILVESTRE SANTOS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados. 1. Recebo a apelação, no duplo efeito. 2. Apresente resposta o(a) apelado(a), no prazo de lei. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

34. EXECUCAO-0000127-87.2010.8.16.0026-ALISUL ALIMENTOS S/A x CASSIANO THIAGO DONATO DE ASSIS- Fica a parte credora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da Carta Precatória, bem como sobre a certidão de folhas 112.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
35. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000248-18.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO WITEKE DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 67. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
36. ARROLAMENTO-0000501-06.2010.8.16.0026-AVANI SOEK DA SILVA e outro x JOANA GONÇALVES SOEK- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Formal de Partilha. Ainda Formal de Partilha à disposição na secretaria.-Advs. SILVIO SEGURO e VALÉRIO SCHMIDT-.
37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000633-63.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIANO ASSIS TANER- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 50. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
38. BUSCA E APREENSÃO-0004078-89.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS PLATNER- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 68. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANGELA ESSER P. DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005665-49.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x DANIELE MACHADO DE ANDRADE-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.
40. INDENIZAÇÃO-0005860-34.2010.8.16.0026-TEREZINHA DO ROCIO GOMES LOPES x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Vistos e examinados. 1. Recebo a apelação, no duplo efeito. 2. Apresente resposta o(a) apelado(a), no prazo de lei. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006438-94.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x L.T.J. COMÉRCIO MADEIRAS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
42. INVENTÁRIO-0006754-10.2010.8.16.0026-IVONETE BIZETTO x CLARA SIQUEIRA KOSINSKI- Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta ao(s) oficio (s) fls. 84/88.-Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA e FABIANO LUIZ ANDREASSA-.
43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007175-97.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x TRANSLOCAL TRANSPORTES LTDA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
44. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008482-86.2010.8.16.0026-BV LEASING - S/A x WALDEMAR SANTOS LIMA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas relativas a expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição.-Advs. ANGELA ESSER P. DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.
45. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0008570-27.2010.8.16.0026-JEFFERSON NOGAROLLI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro- Fica o autor intimado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, Carlos Henrique de Sousa Rodrigues e RICARDO RUSSO-.
46. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0009526-43.2010.8.16.0026-CORITIBA FOOT BALL CLUB x IRAN SABINO DA SILVA PRESENTES - ME e outros- Intime-se o requerido para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 104.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.
47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009598-30.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x DIRCEU DOMANSKI- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 52.-Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.
48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009789-75.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCELO MIRANDA DE SOUZA- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 54. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
49. ORDINARIA-0009881-53.2010.8.16.0026-CEZAR AUGUSTO MORES e outro x CARLOS HENRIQUE MORES- Designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro deste ano, às 13h.30min. Intimem-se as partes por meio de seus respectivos Advogados, para que estes compareçam ao ato acompanhados de seus constituintes, para facilitar acordo. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, Thiago Lorenci Figueiredo, José Gulin Junior e Regina Beatriz Negrão-.
50. SERVIDÃO-0000236-67.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE MARIA EDINIR DE ALMEIRA TORRES- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 67. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.
51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000804-83.2011.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENIS HENRIQUE TEIXEIRA- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 41. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.
52. REVISIONAL DE CONTRATO-0000862-86.2011.8.16.0026-LUIZ ANTONIO GONÇALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA, Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato e Paula Fabiane Moraes Pereira-.
53. REVISAO DE CONTRATO-0001575-61.2011.8.16.0026-RODRIGO DE MATOS x BANCO BMC S/A- Defiro o pedido de depósito integral das parcelas, na forma contratada. Em havendo parcelas vencidas, deverão ser observados integralmente os termos contratuais, notadamente quanto aos encargos decorrentes da mora. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nas datas dos respectivos vencimentos. Efetuados e comprovados os depósitos, nestes termos, reputo afastada a mora, deferindo os pleitos de manutenção na posse do bem e vedando a inscrição do nome do autor em órgãos restritivos de crédito, em razão da operação discutida nestes autos. Descumprido qualquer termo desta decisão, resta cessada sua eficácia. No mais, certifique-se se foram adotadas as diligências para realização da audiência designada. Intimem-se. Considerando a certidão retro e tendo em vista que o rito é sumário, onde deve o réu ser citado com a antecedência mínima de 10 dias, redesigno a audiência para o dia 01/02/2012 às 14:00 hrs. Intimem-se as partes e seus procuradores, nos termos da decisão de fls. 75/78.-Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.
54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001828-49.2011.8.16.0026-JOSE JURANDIR MAZUR e outro- Vistos e examinados. Emendem as partes autoras a inicial, em dez dias, com sua adequação às disposições do procedimento sumário, sob pena de preclusão. Atentem-se para a seguinte disposição, do artigo 276 do CPC: "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico". -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.
55. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001891-74.2011.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE MARIA KOCHINSKI- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 42.-Advs. ANGELA ESSER P. DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.
56. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE INDENIZAÇÃO-0001951-47.2011.8.16.0026-NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI x DAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. JEFERSON RIBEIRO, EDSON GONCALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO e REGINALDO RIBAS-.
57. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002481-51.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI SANTANA DA SILVA- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 64.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
58. INEXIBILIDADE DE DEBITO-0002801-04.2011.8.16.0026-TRANSPORTADORA ETTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDSON GONCALVES-.
59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003279-12.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI MUNIZ ALVES- Ante petição retro, no sentido da existência de conexão de ações, defiro o pedido de remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. Observe-se a disposição do item 2.7.6. do C.N. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.
60. DECLARATORIA-0003788-40.2011.8.16.0026-MARILENE APARECIDA CROVADOR CECCATO e outros x TOMBERLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. CASSIANE COSTA, ANELIZE BEBER RINALDIN e Itamar Luiz Monteiro Côrtes-.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003850-80.2011.8.16.0026-ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA x ALFREDO SCHWIDERSKI FILHO e outro- Vistos e examinados. Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 316, do Código de Processo Civil Brasileiro-Advs. ADAUTO DO NASCIM ENTO KANEYUKI, JOSÉ

ERCÍLIO DE OLIVEIRA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004421-51.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIEL DOS SANTOS- Vistos e examinados. O réu não foi procurado no endereço indicado no contrato. Portanto, faculto à parte autora, peremptoriamente, nova possibilidade de emenda da inicial, em dez dias, com demonstração da alegada mora, sob pena de indeferimento.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004467-40.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x DUENIO EDUARDO ALVES- O prazo da procuração cuja cópia acompanha a inicial já terminou: portanto, regularize a parte autora sua representação processual, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Os pedidos retro serão apreciados após a referida regularização. Int.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

64. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004387-76.2011.8.16.0026-JOAQUIM DE ANDRADE e outro- Vistos e examinados. 1. Ante emenda de f. 39/40, indiquem as partes autoras, em dez dias, expressamente o novo valor da causa e atentem-se para as disposições do procedimento sumário (principalmente artigo 276 do CPC) no caso de valor inferior a quantia equivalente a sessenta salários mínimos, sob pena de preclusão. 2. Demais, no mesmo prazo supra, esclareçam a divergência existente na inicial, quanto aos nomes dos confinantes, conforme se depreende do contido nas f. 03 e 04. -Adv. SAHYNE MARCONDES KARAN-.

65. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0005242-55.2011.8.16.0026-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ODILON ALVES e outro- 1. O pedido liminar será apreciado na audiência ora designada, conforme termos infra. 2. Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 30 de novembro deste ano, às 13h.10min. 3. Cite(m)-se quanto aos termos da inicial e intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo da ação para comparecimento ao ato. 4. Nessa audiência será proposta conciliação e a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo poderá(ão) apresentar defesa com documentos e rol de testemunhas. No caso de requerimento de produção de prova pericial, poderá(ão) oferecer quesitos, bem como indicar assistente técnico, tudo por meio de advogado. 5. Na mesma data supra, no caso de ausência de julgamento antecipado da lide, serão fixados os pontos controvertidos, haverá decisão sobre produção de provas e designação de outra data para audiência de instrução e julgamento, se necessária. 6. Pelo mesmo mandado de citação fique(m) a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo ciente(s) de que a ausência injustificada à audiência ora designada, ou comparecimento sem apresentação de defesa, importará na presunção de admissão de veracidade dos fatos alegados na inicial. 7. Intime-se, outrossim, o(a) autor(a), por meio do(a) respectivo(a) Advogado(a), que deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu(ua) constituinte, conforme disposição do § 3º do artigo 277 do C.P.C. Ainda proceda com o recolhimento das custas da expedição da carta ar.-Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005441-77.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ MENDES GALVÃO- Intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005890-35.2011.8.16.0026-BRASILIA F. DE OLIVEIRA & CIA LTDA M.E. x SICREDI - COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSÃO DO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006201-26.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ROBSON ALGAUER-Vistos e examinados. 1)Defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 2) Consignem-se no mandado de busca e apreensão as prescrições do §2º do art. 172 do Código de Processo Civil e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do DECRETO-LEI 911/69, conforme novas relações dada pela Lei 10.931/2004. 3)Cientifiquem-se eventuais garantidores. Outrossim, à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006202-11.2011.8.16.0026-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDNA MARCIA SILVA DO CARMO FERNANDES- Trata-se de contrato de arrendamento mercantil (leasing) com cláusula resolutiva expressa, havendo prova documental do inadimplemento contratual e da notificação extrajudicial da pessoa indicada no pólo passivo da relação jurídica processual, situação que torna cabível a demanda de reintegração de posse com concessão de liminar. Assim concedo liminarmente a medida e determino a expedição de mandado de reintegração do (a) autor (a) na posse do bem descrito na inicial. Após efetivada, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de lei. Fique a pessoa indicada no pólo passivo ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de admissão de veracidade dos fatos afirmados pelo (a) autor (a) (CPC, arts. 285 e 319). Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

70. DECLARATÓRIA-0006837-89.2011.8.16.0026-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A- Vistos e examinados. Sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial, com inclusão, no pólo passivo da relação jurídica processual, da devedora e dos "Garantidores Fiadores" indicados na escritura pública cuja cópia acompanha a inicial, pois "É indispensável a presença no pólo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional" (STJ-4ª T., REsp 965.933, Min. João Otávio, j. 25.3.08, DJU 5.5.08). Int. -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e CHRISTIANE PACHOLOK-.

71. CARTA PRECATORIA-91/2000-Oriundo da Comarca de CURITIBA 11º VARA CIVEL - PR-IDA LUIZA WENDELER x JULIO EDSON BRUM DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

72. CARTA PRECATORIA-138/2007-Oriundo da Comarca de 17º. VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x GERSON LUIZ BORA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

73. CARTA PRECATORIA-121/2008-Oriundo da Comarca de 2ª - VARA CIVEL CURITIBA-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x PANFLORA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA FLORESTAL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DANIEL HACHEM-.

74. CARTA PRECATORIA-139/2008-Oriundo da Comarca de 1ª - V. REGISTROS PÚBLICOS SÃO PAULO/SP-AMADEU CLOVIS GRECA x ARNO FERREIRA MÜLLER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do(s) Oficio(s). Ainda Ofício a disposição na Secretaria. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, ARNO FERREIRA MULLER e MARQUEZ HUDSON CORES-.

75. CARTA PRECATORIA-9/2009-Oriundo da Comarca de 10ª - VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MARIA LEONETE RIBEIRO ME e outro- Tendo em vista que a parte interessada, devidamente intimada para dar regular andamento ao feito (publicação de folhas 49) quedou-se inerte (certidão de folhas 50), e atendendo ao disposto noa rtigo 35 da portaria 01/2011, devolva-se a precatória ao Juízo de origem-Adv. DANIEL HACHEM-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 166/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00016 000721/2005
ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00040 007519/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00033 002714/2010
ALESSANDRA LABIAK 00026 000704/2009
ALEXANDRE CHEMIM 00013 000950/2004
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00041 008210/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00049 002276/2011
AMADEU MARQUES JUNIOR 00038 006954/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00046 009413/2010
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00022 001229/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00028 001016/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00013 000950/2004
AQUILE ANDERLE 00045 009412/2010
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00011 000819/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00042 008628/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 002598/2011
CARLOS AUGUSTO WEBER 00011 000819/2003
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00015 000229/2005
CELI GABRIEL FERREIRA 00048 002072/2011
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00005 000398/1995
00011 000819/2003
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00031 001781/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 000704/2009
CRYSTIANE LINHARES 00022 001229/2008
DANIEL HACHEM 00010 001092/2002

DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER 00045 009412/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE 00025 000586/2009
00030 001378/2009
DAYSI REGINA BRITO 00048 002072/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00013 000950/2004
00017 000930/2006
00034 005169/2010
EDISON JOSÉ DAMAS 00054 003060/2011
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS 00019 000991/2007
EDUAREDO VARELA GARCIA 00011 000819/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00037 006845/2010
FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA 00019 000991/2007
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00009 000457/2000
FABIO ROBERTO PORTELLA 00036 006594/2010
FABRICIO COIMBRA CHESCO 00037 006845/2010
FLAVIO AYUB CHUCRI 00019 000991/2007
FRANCISCO VILAGRA 00001 000133/1977
GABRIEL MARCONDES KARAN 00030 001378/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000586/2009
00032 001802/2009
HELOISA HELENA BENATO 00011 000819/2003
INGRID DE MATTOS 00029 001087/2009
IRINEU PETERS 00008 000326/1999
ITALO TANAKA JUNIOR 00005 000398/1995
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00003 000148/1994
00010 001092/2002
00011 000819/2003
00040 007519/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000586/2009
00032 001802/2009
JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA 00032 001802/2009
JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA 00047 010257/2010
JEFFERSON SUZIN 00033 002714/2010
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00019 000991/2007
JOSE LUIZ LAPA 00002 000033/1994
JOSE LUIZ TORQUATO TILLO 00008 000326/1999
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00012 000899/2004
JOSE OLINTO NERCOLINI 00012 000899/2004
JOSE OSMIR BERTAZZONI 00045 009412/2010
JOSE TORQUATO TILLO 00008 000326/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00020 000139/2008
00021 000743/2008
00023 001282/2008
00025 000586/2009
00044 009411/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER 00031 001781/2009
00035 005441/2010
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00001 000133/1977
LARISSA CRISTINE WOLSKI 00041 008210/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00053 002944/2011
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00040 007519/2010
LUCIANE MARIA ANDREASSA 00003 000148/1994
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00016 000721/2005
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00012 000899/2004
LUIZ ASSI 00048 002072/2011
LUIZ CESAR TREVISAN 00056 003088/2011
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00039 007120/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000586/2009
00032 001802/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00048 002072/2011
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00040 007519/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00046 009413/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 00019 000991/2007
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00018 000347/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 001384/2008
00026 000704/2009
00029 001087/2009
00043 009272/2010
00049 002276/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00003 000148/1994
00038 006954/2010
MARCO AFONSO DE LIMA 00050 002376/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00046 009413/2010
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00011 000819/2003
00040 007519/2010
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00019 000991/2007
00027 000798/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00046 009413/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00009 000457/2000
MARIO LUIZ ANDREASSA 00003 000148/1994
00009 000457/2000
MARIO SERGIO DE ALMEIDA 00015 000229/2005
MARLON CORDEIRO 00051 002509/2011
MAURICIO VIEIRA 00037 006845/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00007 000260/1998
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00028 001016/2009
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00011 000819/2003
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00004 000333/1994
00005 000398/1995
00008 000326/1999
NIXON ALEXSANDRO FIORI 00022 001229/2008
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00031 001781/2009
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00011 000819/2003
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00048 002072/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 000704/2009
PATRICIA SCHMIDT 00014 000026/2005
PAULO ANGELIN RAMOS 00002 000033/1994
PAULO JOSE GOZZO 00006 000322/1997
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000133/1977
00014 000026/2005
00057 000279/2010
00058 001439/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00026 000704/2009
PRISCILA KOVALSKI 00046 009413/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00011 000819/2003
00033 002714/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00048 002072/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00015 000229/2005
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00029 001087/2009
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00018 000347/2007
ROLAND KLASSEN 00011 000819/2003
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS 00019 000991/2007
SAULO NAKAMOTO 00033 002714/2010
SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ 00012 000899/2004
SILVIO SEGURO 00003 000148/1994
00009 000457/2000
00017 000930/2006
00035 005441/2010
THOR DE OLIVEIRA GODOY 00055 003083/2011
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00015 000229/2005
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00026 000704/2009
00055 003083/2011
VERA LUCIA DE PAULI 00019 000991/2007
VITORIO KARAN 00030 001378/2009
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00006 000322/1997

1. INVENTARIO-0000004-13.1978.8.16.0026-ANTONIO DURSKI BAPTISTA e outros x MANOEL DURSKI BATISTA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 7,22 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 49,50 / Avaliador Judicial R$ 156,00 / Outras Custas: R$ 57,83 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 270,55. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. FRANCISCO VILAGRA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e LAERCIO MARCOS TOREZIN-.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO-33/1994-CLAUDIA FERREIRA x ELEO KRUGER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 83,31 / TOTAL DAS CUSTAS: R $ 93,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOSE LUIZ LAPA e PAULO ANGELIN RAMOS-.

3. COBRANCA DE MANDADOS-148/1994-MARCELO SOARES PINTO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Intime-se o Município para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 468.-Advs. LUCIANE MARIA ANDREASSA, MARIO LUIZ ANDREASSA, MARCIO TADEU BRUNETTA, SILVIO SEGURO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

4. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO-333/1994-RECAPADORA DE PNEUS BASSANI LTDA x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE PLASTICOS LUNETA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09/ Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 83,31/ TOTAL DAS CUSTAS: R $ 93,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-0000064-87.1995.8.16.0026-COCEL x INDUSTRIA DE PLASTICOS LUNETA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R $ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 24,08/ TOTAL DAS CUSTAS: R$ 24,08. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL e ITALO TANAKA JUNIOR-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-322/1997-TROMBINI FLORESTAL S/A x JORGE BARBOSA DE SOUZA E SUA MULHER- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e PAULO JOSE GOZZO-.

7. USUCAPIÕES-0000190-35.1998.8.16.0026-FLORIANO GONCALVES DE FREITAS x ESTE JUIZO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 18,80 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 643,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 662,30. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

8. DESPEJO-0000451-63.1999.8.16.0026-LAURO PASTRE - ESPOLIO e outros x MASSA FALIDA DE IND. DE PLASTICOS LUNETA; e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 18,80 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 51,50 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 70,30. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOSE TORQUATO TILLO, JOSE LUIZ TORQUATO TILLO, IRINEU PETERS e NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000578-64.2000.8.16.0026-MARINO CARLOS ANDREASSA e outro x MARCOS LUIZ KAMINSKI e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 18,80 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 28,89. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA, SILVIO SEGURO e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000579-78.2002.8.16.0026-B.B.D.S.B. x T.G.G. e outros- Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Advs. DANIEL HACHEM e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

11. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001099-04.2003.8.16.0026-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RUBENS MAZZON e outros- Ciencia as partes do Ofício de fls. 9527.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, HELOISA HELENA BENATO, ROLAND KLASSEN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, EDUAREDO VARELA GARCIA, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e CARLOS AUGUSTO WEBER-.

12. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001064-10.2004.8.16.0026-OLIVA METZGER ZYTKOWSKI x ITAU SEGUROS S/A- Às partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados às fls. 457/458.-Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE OLINTO NERCOLINI e SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ-.

13. INDENIZACAO RITO SUMARIO-0001065-92.2004.8.16.0026-LISANDRO SOARES FERNANDES e outro x MR TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 498/500. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEXANDRE CHEMIM e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001372-12.2005.8.16.0026-SERGIO KIKINA e outros x ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 18,80 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 445,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 464,30. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. PATRICIA SCHMIDT e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

15. INDENIZAÇÃO-229/2005-GTA - TRANSPORTES LTDA x SKYTRACK PARANA COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 9,40 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 19,49. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARIO SERGIO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

16. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-721/2005-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x JOSE PERPETUO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 21,20 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 41,37. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

17. DECLARATORIA-930/2006-SILVESTRE EDEMUNDO TOKARSKI x FAPEN-INST. DE APOSENTADORIAS PENSÕES CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 285,50/ Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 20,00/ TOTAL DAS CUSTAS: R$ 444,84. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e SILVIO SEGURO-.

18. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-347/2007-JOSMAR NEDUZIAK x ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 262,30 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 148,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 20,00/ TOTAL DAS CUSTAS: R$ 471,14. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES e RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

19. IMPUGNACAO DE CREDITO-991/2007-UTI DO BRASIL LTDA x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA- Intime-se o credor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 868.-Advs. FLAVIO AYUB CHUCRI, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, VERA LUCIA DE PAULI, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARCELO MARCO BERTOLDI e FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0001844-08.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ADEMAR OTTO- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 135.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. BUSCA E APREENSÃO-743/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SINIRA LOURENÇO DOS SANTOS- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 12,09 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 12,09. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001726-32.2008.8.16.0026-VINICIUS SOBANIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 592,20/ Distribuidor: R $ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$321,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 33,50 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 987,79. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI, NIXON ALEXSANDRO FIORI e CRYSTIANE LINHARES-.

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001841-53.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ROSILDA RIBAS- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 108.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1384/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EDENILSON RADUENZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 9,40 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R $ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -198,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -188,60. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0002132-19.2009.8.16.0026-JOSÉ IVAN DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 666,86 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 34,20 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 751,48. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. REVISIONAL-0002158-17.2009.8.16.0026-ELISAMA DA SILVA BUENO x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Vistos e examinados. Ante petição retro, conforme inciso IV do art. 125 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13h.30min. Intimem-se as partes por meio de seus respectivos Advogados, para que compareçam ao ato acompanhados de seus constituintes, para facilitar acordo. -Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

27. ALVARA JUDICIAL-0001920-95.2009.8.16.0026-BIANCA GUIMARAES PIDPLA e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 19,29 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 29,38. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0001775-39.2009.8.16.0026-JONAS ROSA PORTELA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o requerido para que, em 05 dias, recolhas 50% das custas, na forma do acordo.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1087/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x RONI PETERSON ELIAS- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 9,40 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -238,10. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1378/2009-ALBERTO BUBNIAK x ANTONIO IVO ZANIN e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 6,58 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 105,58. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

31. REIVINDICATORIA-1781/2009-ANDRÉ LUIZ BENTIN TOALDO x JÚLIO CÉSAR TORRES MACHADO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 16,83/ Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 16,83. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, OSMAR ANDRADE ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001703-52.2009.8.16.0026-MARIA GENI MARIUSSI PRADO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 873,23 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 177,87 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.091,44. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

33. INDENIZAÇÃO-0002714-82.2010.8.16.0026-MURILO JOSÉ DE FREITAS x FLOMENBAUM - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 827,20/ Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 121,59 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.286,13. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, SAULO NAKAMOTO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

34. INDENIZAÇÃO-0005169-20.2010.8.16.0026-JOÃO PEREIRA CÂNDIDO e outros x JOSÉ NELSON VICENTE DE LIMA- Às partes para que se manifestem

sobre os cálculos elaborados às folhas 125/128-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

35. COBRANÇA SUMÁRIO-0005441-14.2010.8.16.0026-SONIA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CAMPO LARGO - FAPEN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 770,80 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R $ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 42,14 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 853,28. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER e SILVIO SEGURO-.

36. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0006594-82.2010.8.16.0026-EDGARD JOÃO JACUMASSO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 856,40 / Distribuidor: R$ 30,25/ Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 198,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 113,26 / TOTAL DAS CUSTAS: R$1.208,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.

37. CONTRA INTERPELACAO-0006845-03.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURICIO VIEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 8,45 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 8,45. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO e MAURICIO VIEIRA-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0006954-17.2010.8.16.0026-LEHI LUIZ DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 856,40 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 198,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 113,26 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1208,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. AMADEU MARQUES JUNIOR e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PERD-0007120-49.2010.8.16.0026-ROSANGELA VELOSO DE ALMEIDA x SILVANA DE FÁTIMA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 827,20 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 55,70 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 923,24. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO-.

40. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0007519-78.2010.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA- Manifestem-se a partes, em 05 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCOS PUPPI RACHINSKI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008210-92.2010.8.16.0026-JOSÉ SCHULTZ x BRASIL TELECOM S/A- Não havendo possibilidade de composição entre as partes passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram levantadas preliminares, pelo que, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: os danos morais e materiais sofridos pelo autor em decorrência da instalação dos "armários" instalados em frente à sua residência pela parte requerida; a regularidade da instalação em frente à residência do autor; Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro neste momento a produção de oral, consistente na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2011 às 15h 00min. Rol de testemunhas em até dez dias do ato. Se as partes pretenderem a intimação das testemunhas, o rol deverá ser apresentado em até 20 dias antes da audiência. Intimem-se as testemunhas, com as advertências legais, bem como os réus pessoalmente, sob a advertência de que se não comparecerem ou se não prestarem depoimento, estarão sujeitos a serem considerados confessos. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. LARISSA CRISTINE WOLSKI e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008628-30.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCELO JOSÉ DE CASTRO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 49,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009272-70.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARTA ARLADO DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 50.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009411-22.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DARIEL FERREIRA DA SILVA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R $ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -643,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -643,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. AÇÃO ORDINARIA-0009412-07.2010.8.16.0026-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 9,40/ Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 19,49. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. AQUILE ANDERLE, Jose Osmir Bertazzoni e Danielle de Oliveira Xavier-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0009413-89.2010.8.16.0026-MAURO AURÉLIO DE SENA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 220,90 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 281,24. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. PRISCILA KOVALSKI, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

47. RESTITUIÇÃO-0010257-39.2010.8.16.0026-SIDIRLEI PINTO REBELO x SERGIO LUIZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 827,20 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 61,38 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 928,92. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0001621-50.2011.8.16.0026-GERSON LUIZ BIANCHI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 573,40 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 33,48 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 647,22. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DAYSI REGINA BRITO, CELI GABRIEL FERREIRA, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002636-54.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADALGIRIO POMPEU CONSTANTINO- Indefiro o pedido liminar, pois não há demonstração de existência de cláusula resolutiva expressa. CITE-SE para resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. Int.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. DEC DE NULIDADE-0003187-34.2011.8.16.0026-BRADLEY DALE TOMBERLIN x BRIAN PAUL TOMBERLIN e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Ainda proceda com o recolhimento das custas das Cartas AR. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR-0003937-36.2011.8.16.0026-LUZIA APARECIDA NAZARIO x Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Largo- Vistos e examinados. 1. Ciente da emenda (f. 52/53). Retifiquem-se registro e autuação e comunique-se ao Distribuidor. 2. Indefiro o pedido liminar, pois não está demonstrado, nos presentes autos, o motivo do alegado embargo da obra e, ademais, não está demonstrada ausência de entrega, pela coatora à impetrante, do auto de embargo. 2.1. A impetrante alega que não tem conhecimento sobre o auto de embargo, mas consta nos autos cópia de notificação (f. 86) com prazo para seu comparecimento perante a Prefeitura Municipal de Campo Largo-PR e na inicial nem ao menos há referência a efetivo comparecimento da impetrante, que poderia ter sido cientificada, no caso de comparecimento à Prefeitura Municipal, sobre eventuais termos de auto de embargo. 3. Notifique-se o coator, conforme inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. 4. Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. 5. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. 6. Intime-se a impetrante sobre os termos supra. -Adv. MARLON CORDEIRO-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004420-66.2011.8.16.0026-BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCO AURELIO NOVELO BRAGHINI- Indefiro o pedido liminar, pois não há prova do alegado inadimplemento contratual e não há demonstração de existência de cláusula resolutiva expressa. Vale observar que no A.R. cuja cópia consta à f. 36 está escrito que a carta não foi entregue porque o destinatário estava "ausente" no momento da tentativa de entrega. Portanto, não foram esgotadas as tentativas de notificação. CITE-SE para resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

53. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL-0062684-88.2010.8.16.0001-CRISTINA MARIA NOVAK MARSIGLIO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro o pedido de assistência judiciária. 2. Sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, em dez dias, com retificação do valor da causa, conforme inciso V do artigo 259 do CPC e com adequação às disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa inferior a quantia equivalente a sessenta salários mínimos. 3. Int.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

54. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOCS-0006729-60.2011.8.16.0026-ORLANDO TABOR x BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO- Quanto ao pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50), consigno a seguinte disposição, do inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita

aos que comprovarem insuficiência de recursos" (destaquei em negrito) . 1.1. Observo, ainda, a seguinte disposição, do Enunciado n° 38 do FONAJEF: "A qualquer momento poderá ser feito o exame do pedido de gratuidade com os critérios da Lei n. 1.060/1950. Para fins da Lei n. 10.259/2001, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite da isenção do imposto de renda". Portanto, determino, sob pena de indeferimento, emenda da inicial, em dez dias, para: 2.1. Retificação do pedido de assistência judiciária, com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou Declaração de Isenção do IRPF 2010. 2.2. Retirada do pedido de assistência judiciária. Finalmente, observo que este entendimento está de acordo com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4a Região: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Com efeito, a concessão do beneficio previsto na Lei 1.060/50 pressupõe a insuficiência de recursos de quem o requer. A presunção, portanto, não é absoluta e cede frente a indícios de possibilidade de pagamento das despesas processuais. Efetivamente, no presente caso, à vista dos comprovantes de rendimento dos agravantes (Rogéria: R $ 1.205,06; Carlos: R$ 3.895,98; - rendimento líquido), ela servidora pública estadual e ele servidor público municipal inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, verifico que estes não se enquadram na condição legal de necessitados prevista na Lei 1060/50, a ensejar o deferimento do beneficio, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juizo a quo. 2. É pacífico o entendimento de que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo. (..) (TRF4, AG 2009.04.00.033717-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 07/04/2010)1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. É reconhecido o direito ao beneficio da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebem renda líquida mensal inferior ao rendimento máximo não tributável. Não havendo documentação nos autos, hábil a apurar a renda do requerente, impossível conceder-lhe o beneficio. (TRF4, AG 2007.04.00.003417-0, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 30/04/2007)-Adv. EDISON JOSÉ DAMAS-.

55. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO-0006887-18.2011.8.16.0026-JOSIANE HENRIQUE DA PAZ PINHEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos e examinados. Não há demonstração da alegação de inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito: portanto, indefiro o pedido liminar de exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito, ante ausência de interesse processual. Quanto a protesto, tendo em vista que a ação visa declaração de inexistência de débito que gerou o protesto do título e ante prejuízos, de modo genérico, que, com o tempo, fulminam o nome do suposto devedor em relação ao qual existe título protestado, determino, até segunda ordem, a sustação dos efeitos do protesto do título indicado na f. 21. 2.1. Oficie-se ao Cartório de Protesto para averbação da suspensão dos efeitos do protesto à margem do respectivo registro e para que se exima, doravante, de fornecer certidões do protesto, até segunda ordem. CITE-SE e intime-se para oferecimento de resposta no prazo de lei, sob pena de revelia. Int.-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e THOR DE OLIVEIRA GODOY-.

56. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0006923-60.2011.8.16.0026-PAULO VALDINEI LEGUE x ANTONIO EDUARDO TREVISAN NETO e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ CESAR TREVISAN-.

57. EXECUTIVO FISCAL-0000279-38.2010.8.16.0026-ESTADO DO PARANA x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA- A parte executada apresentou petição, aduzindo, em síntese: a) a nulidade da execução fiscal em vista a inexigibilidade do título, eis que foi pleiteada administrativamente a compensação, devendo a execução fiscal ser extinta; b) a suspensão da execução fiscal até julgamento final do Mandado de Segurança n° 591.407-0, no qual se discute a possibilidade da compensação; c) a penhora deve recair sobre os seus créditos de precatórios. O Estado do Paraná se manifestou pela impossibilidade de compensação, na via administrativa ou na via judicial, bem como rejeitou os créditos oferecidos a título de bens a serem penhorados. Vieram-me os autos conclusos. 0 pedido administrativo de compensação não tem o condão de suspender a execução, não fazendo parte do rol taxativo constante do artigo 151 do CTN. Por oportuno: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. (...) NÃO ENCONTRA GUARIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO O PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE TER SIDO EFETUADO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM O VALOR DE PRECATÓRIO". (TJ/PR. Ac. 25480, Agr. Inst. n°. 180057-5, Relator: Des. Pacheco Rocha, 2a. Câm. Cív. D.J.: 20/09/2005). Ademais, mediante consulta ao sítio do Governo do Estado do Paraná, verifica-se que o pedido administrativo de compensação 1 tributária n° 07.535.072-4 já foi julgado, restando indeferido pelo Governador do Estado do Paraná ("indeferido nos termos do despacho exarado no protocolo n° 7.489 159-4, e publicado no DOE n° 7945 de 06/04/09'). Desta feita, não está suspensa a exigibilidade do título. Outrossim, com a promulgação da EC n° 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n° 6335/2010 não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2°, do ADCT, acrescentado pela EC n° 30/2000. Tal entendimento é amplamente acolhido pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, tanto que foi editada a Súmula 20, determinando a extinção dos pedidos de compensação, formulados com base no artigo 78 do ADCT. A respeito: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. DECRETO ESTADUAL 6.335/10. PRETENSÃO, ADEMAIS, QUE NÃO PODE TER SEDE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. Relatório (TJPR - 2a C.Cível - AC 0701526-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Cunha Ribas - Unânime - J. 28.09.2010) Ressalto, ainda, que o Mandado de Segurança mencionado na petição do Executado (591.407-0) já restou julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, possuindo o acórdão proferido a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA N° 591.407-0 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA. IMPETRADO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. PROMULGAÇÃO DA EC 6212009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N° 6.335/2010 INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART.
267, VI, DO CPC. "A promulgação da Emenda Constitucional n° 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n° 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2°, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (MS n° 621.7812, Órgão Especial, j. 21/05/2010, Rei.: DES. JESUS SARRÃO). Assim, a compensação não pode ser invocada como forma de obstar a execução fiscal. No tocante ao pedido de oferecimento dos créditos a título de bens a serem penhorados, o Estado manifestou-se pela sua recusa, vez que caso sejamos. créditos ..utilizadós,.. para garantir a presente dívida, ocorrerá afronta à nova ordem-constitucional ria, oblíquas, bem como pelo fato dos créditos serem de difícil ou quase impossível alienação, não atendem à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Assiste razão ao Estado do Paraná. Os créditos ora oferecidos para garantir a presente execução não obedecem ao disposto no art. 11 da Lei n° 6.830/80. Conforme previsto na própria LEF, é facultado ao executado o direito de oferecer bens à penhora. Contudo, os créditos oriundos de precatórios que o executado nomeou a penhora no presente caso possuem valor venal de mercado, como é notório, mas também é caracterizado pela grande dificuldade na sua alienação. Ante o exposto, declaro ineficaz a nomeação dos créditos oriundos de precatórios como garantia da presente execução fiscal e determino o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte agravante, conforme minuta anexa. Caso a medida reste infrutífera, desde já defiro a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço do executado.-Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

58. EXECUTIVO FISCAL-0001439-98.2010.8.16.0026-ESTADO DO PARANA x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA- A parte executada apresentou petição, aduzindo, em síntese: a) a nulidade da execução fiscal em vista a inexigibilidade do título, eis que foi pleiteada administrativamente a compensação, devendo a execução fiscal ser extinta; b) a suspensão da execução fiscal até julgamento final do Mandado de Segurança n° 591.407-0, no qual se discute a possibilidade da compensação; c) a penhora deve recair sobre os seus créditos de precatórios. O Estado do Paraná se manifestou pela impossibilidade de compensação, na via administrativa ou na via judicial, bem como rejeitou os créditos oferecidos a título de bens a serem penhorados. Vieram-me os autos conclusos. 0 pedido administrativo de compensação não tem o condão de suspender a execução, não fazendo parte do rol taxativo constante do artigo 151 do CTN. Por oportuno: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. (...) NÃO ENCONTRA GUARIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO O PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE TER SIDO EFETUADO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM O VALOR DE PRECATÓRIO". (TJ/PR. Ac. 25480, Agr. Inst. n°. 180057-5, Relator: Des. Pacheco Rocha, 2a. Câm. Cív. D.J.: 20/09/2005). Ademais, mediante consulta ao sítio do Governo do Estado do Paraná, verifica-se que o pedido administrativo de compensação 1 tributária n° 07.535.072-4 já foi julgado, restando indeferido pelo Governador do Estado do Paraná ("indeferido nos termos do despacho exarado no protocolo n° 7.489 159-4, e publicado no DOE n° 7945 de 06/04/09'). Desta feita, não está suspensa a exigibilidade do título. Outrossim, com a promulgação da EC n° 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n° 6335/2010 não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2°, do ADCT, acrescentado pela EC n° 30/2000. Tal entendimento é amplamente acolhido pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, tanto que foi editada a Súmula 20, determinando a extinção dos pedidos de compensação, formulados com base no artigo 78 do ADCT. A respeito: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. DECRETO ESTADUAL 6.335/10. PRETENSÃO, ADEMAIS, QUE NÃO PODE TER SEDE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. Relatório (TJPR - 2a C.Cível - AC 0701526-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Cunha Ribas - Unânime - J. 28.09.2010) Ressalto, ainda, que o Mandado de Segurança mencionado na petição do Executado (591.407-0) já restou julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, possuindo o acórdão proferido a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA N° 591.407-0 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA. IMPETRADO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. PROMULGAÇÃO DA EC 6212009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N° 6.335/2010 INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART.
267, VI, DO CPC. "A promulgação da Emenda Constitucional n° 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n° 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2°, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (MS n° 621.7812, Órgão Especial, j. 21/05/2010, Rei.: DES. JESUS SARRÃO). Assim, a compensação não pode ser invocada como forma de obstar a execução fiscal. No tocante ao pedido de oferecimento dos créditos a título de bens a serem penhorados, o Estado manifestou-se pela sua recusa, vez que caso sejamos. créditos ..utilizadós,.. para garantir a presente dívida, ocorrerá afronta à nova ordem-constitucional ria, oblíquas, bem como pelo fato dos créditos serem de difícil ou quase impossível alienação, não atendem à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Assiste razão ao Estado do Paraná. Os créditos ora oferecidos para garantir a presente execução não obedecem ao disposto no art. 11 da Lei n° 6.830/80. Conforme previsto na própria LEF, é facultado ao executado o direito de oferecer bens à penhora. Contudo, os créditos oriundos de precatórios que o executado nomeou a penhora no presente caso possuem valor venal de mercado, como é notório, mas também é caracterizado pela grande dificuldade na sua alienação. Ante o exposto, declaro ineficaz a nomeação dos créditos oriundos de precatórios como garantia da presente execução fiscal e determino o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte agravante, conforme minuta anexa. Caso a medida reste infrutífera, desde já defiro a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço do executado.-Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 173/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00035 001667/2009
00041 004285/2010
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 00011 000909/2004
ADRIANO HUBER JUNIOR 00014 000304/2005
ALANDESON DE JESUS VIDAL 00045 000069/2005
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00033 001225/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00032 000697/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00025 001898/2008
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00011 000909/2004
00042 006073/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00044 000165/2004
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00005 000501/2000
BENEDITO ANTONIO BRUNO 00047 008738/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00032 000697/2009
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00011 000909/2004
00012 000910/2004
00013 000949/2004
00014 000304/2005
00015 000311/2005
00016 000359/2005
00020 000404/2006
00021 000405/2006
00042 006073/2010
CHRISTIAN SARA FRACARO 00029 000549/2009
00032 000697/2009
DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK 00025 001898/2008
DIOGO SALOMÃO HECKE 00005 000501/2000
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00010 000527/2004
EDINEI STASSUN 00006 000573/2000
EDSON GONCALVES 00040 004060/2010
EDSON JOSE DA SILVA 00002 000089/1999
EDUARDO CASILLO JARDIM 00001 000088/1999
00002 000089/1999
EDUARDO LUIZ CUNICO 00043 009240/2010
EDVAR FERES JUNIOR 00045 000069/2005
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00017 000508/2005
EUGENIO LUIZ LACERDA B.DE MACEDO 00011 000909/2004
00042 006073/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00033 001225/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00026 000181/2009
FERNANDO BONISSONI 00042 006073/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00022 000597/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00001 000088/1999
00002 000089/1999
FRANCIELE STIVAL 00009 000193/2001
GENEROSO HORNING MARTINS 00028 000545/2009
GILMAR CORREA LEMES 00045 000069/2005
GUILHERME PERUSSOLO 00043 009240/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 000597/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00018 000724/2005
HASSAN SOHN 00008 000006/2001
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00027 000455/2009
HELOISA HELENA BENATO 00014 000304/2005
00015 000311/2005
00020 000404/2006
00021 000405/2006
00030 000622/2009
00031 000623/2009
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00003 000529/1999
IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA 00019 000278/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00008 000006/2001
00027 000455/2009
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00023 000979/2007
JANAINA ALVES PEREIRA 00023 000979/2007
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00005 000501/2000
JOHNSON SADE 00026 000181/2009
JONNY RANGEL MOSHAGE 00047 008738/2010
JOSE DO CARMO BADARO 00011 000909/2004
00012 000910/2004
00013 000949/2004
00016 000359/2005
00020 000404/2006
00021 000405/2006
00042 006073/2010
JUAREZ XAVIER KUSTER 00007 000796/2000
00009 000193/2001
JULIO MARCOS GUIMARAES SILVA 00001 000088/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 001278/2010
LEONDINA ALICE MION PILATI 00004 000169/2000
LUCIANA REGINA DOS REIS 00013 000949/2004
LUCIANO ZAUHY AZEVEDO 00023 000979/2007
LUIZ MAZZA 00019 000278/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00026 000181/2009
00033 001225/2009
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 00043 009240/2010
MARCELLO MOREIRA 00008 000006/2001
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00044 000165/2004
MARCELO MARCO BERTOLDI 00025 001898/2008
MARCIA S. BADARO 00013 000949/2004
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00024 001038/2007
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00017 000508/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 000697/2009
MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE 00007 000796/2000
00009 000193/2001
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00015 000311/2005
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA 00024 001038/2007
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00018 000724/2005
MURILO JASKIEVICZ 00034 001513/2009
NELTI G. DE SOUZA 00002 000089/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 001811/2009
PATRICIA SCHMIDT 00011 000909/2004
00012 000910/2004
00013 000949/2004
00014 000304/2005
00015 000311/2005
00016 000359/2005
00020 000404/2006
00021 000405/2006
00036 001743/2009
00042 006073/2010
PAULO AFONSO ZAINA 00019 000278/2006
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00011 000909/2004
00013 000949/2004
00014 000304/2005
00015 000311/2005
00016 000359/2005
00018 000724/2005
00020 000404/2006
00021 000405/2006
00027 000455/2009
00030 000622/2009
00031 000623/2009
00034 001513/2009
00042 006073/2010
PEDRO BARAUSSE NETO 00040 004060/2010
00041 004285/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00005 000501/2000
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00027 000455/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00029 000549/2009
RENATO CELSO BERALDO JR 00017 000508/2005
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00034 001513/2009
ROGERIO DYNIEWICZ 00046 000131/2009
SAMUEL MARQUES 00038 000484/2010
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00022 000597/2007
SILVENEI DE CAMPOS 00001 000088/1999
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00001 000088/1999
TANIA CRISTINA FERREIRA 00010 000527/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00026 000181/2009
00033 001225/2009
TIAGO COSTA ALFRêDO 00043 009240/2010
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00001 000088/1999

00002 000089/1999
VILSON GUDOSKI 00006 000573/2000
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00006 000573/2000
VITORIO KARAN 00004 000169/2000
VIVIANE R. MACHADO 3021-3369 00008 000006/2001
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00040 004060/2010
00041 004285/2010
WALBER PYDD 00026 000181/2009
WASHINGTON YAMANE 00044 000165/2004

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-88/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO WALTER ALVES e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, SILVENEI DE CAMPOS , SILVIO ALEXANDRE MARTO , JULIO MARCOS GUIMARAES SILVA e EDUARDO CASILLO JARDIM-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-89/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO WALTER ALVES e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, NELTI G. DE SOUZA, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, EDSON JOSE DA SILVA e EDUARDO CASILLO JARDIM-.
3. APRESENTACAO DE TESTAMENTO-0000442-04.1999.8.16.0026-HUGO DE ALMEIDA BARBOSA x ANTONIO JOAQUIM FARIA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000550-96.2000.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x ADOLPHO GAIDESKI, CECILIA GAIDESKI, MARIO GAIDESKI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LEONDINA ALICE MION PILATI e VITORIO KARAN-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000545-74.2000.8.16.0026-VALMIR SOVIERZOSKI e outros x UNIMED-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, PEDRO HENRIQUE XAVIER, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e DIOGO SALOMÃO HECKE-.
6. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-0000575-12.2000.8.16.0026-MARCIA KINAPE RIVABEM e outros x REMI KINAPE e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. VILSON GUDOSKI, VILSON ZANELLA GUDOSKI e EDINEI STASSUN-.
7. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-796/2000-BANCO DO BRASIL S/A x TECELAGEM SANTA CECILIA LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER e MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000666-68.2001.8.16.0026-ANTONIO INACIO ABRAHAO RIBEIRO x LIFETEC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. VIVIANE R. MACHADO 3021-3369, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCELLO MOREIRA e HASSAN SOHN-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-193/2001-TECELAGEM SANTA CECILIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER, FRANCIELE STIVAL e MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE-.
10. DESPEJO-0001082-31.2004.8.16.0026-JOAO GILBERTO ZANIN e outro x PORCELANAS PEQUIM ARTES DA CHINA LTDA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
11. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-0001077-09.2004.8.16.0026-MARIA HELENA KLEMES e outros x ELY GALESKI XAVIER REGO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, JOSE DO CARMO BADARO, EUGENIO LUIZ LACERDA B.DE MACEDO, PATRICIA SCHMIDT, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.
12. CAUT. DE ARROLAMENTO DE BENS-0001078-91.2004.8.16.0026-MARIA HELENA KLEMES e outros x ROBERTO JACOB XAVIER REGO e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.
13. EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA-0001079-76.2004.8.16.0026-ROBERTO JACOB XAVIER REGO e outros x MILENA MANZATTI e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, PATRICIA SCHMIDT, MARCIA S. BADARO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.
14. HABILITACAO DE CREDITO-0001383-41.2005.8.16.0026-FAUSTINO FIOR e outros x ELY GALESKI XAVIER REGO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PATRICIA SCHMIDT, ADRIANO HUBER JUNIOR, HELOISA HELENA BENATO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.
15. HABILITACAO-0001384-26.2005.8.16.0026-JOSE SAN ROMAN JUNIOR x ELY GALESKI XAVIER REGO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PATRICIA SCHMIDT, MARIZA HELENA TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.
16. ALVARA JUDICIAL-0001385-11.2005.8.16.0026-ESPOLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO e outro x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante

revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, PATRICIA SCHMIDT, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

17. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001367-87.2005.8.16.0026-ROQUE CAMILLO x IRENO SOARES RIBEIRO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JR e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

18. OPOSIÇÃO-0001341-89.2005.8.16.0026-NATAL FELIZ BUDEL e outro x PIETRO MARCON-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

19. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-278/2006-TEREZA LOURENCO WOYCILK x JOSE CAVALCANTE TENORIO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PAULO AFONSO ZAINA, IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA e LUIZ MAZZA-.

20. ALVARA JUDICIAL-0001670-67.2006.8.16.0026-ELY GALESKI XAVIER REGO - ESPOLIO e outros x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, PATRICIA SCHMIDT, HELOISA HELENA BENATO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

21. ALVARA JUDICIAL-0001671-52.2006.8.16.0026-ELY GALESKI XAVIER REGO -ESPOLIO e outros x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, PATRICIA SCHMIDT, HELOISA HELENA BENATO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

22. INDENIZATORIA-0001475-48.2007.8.16.0026-PURCINA PURFIRIO DA SILVA ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-979/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x SIMONE SIMPSE -1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, LUCIANO ZAUHY AZEVEDO e JANAINA ALVES PEREIRA-.

24. USUCAPIÃO ESPECIAL-0001606-23.2007.8.16.0026-RITA DE CASSIA PARTICA RIBEIRO e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCOS PUPPI RACHINSKI e MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA-.

25. HABILITACAO DE CREDITO-1898/2008-IVAN LAMBACK JUNIOR x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0002176-38.2009.8.16.0026-MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOHNSON SADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, WALBER PYDD, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

27. USUCAPIÃO-455/2009-JOAO DOMINGOS KÜSTER PUPPI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002210-13.2009.8.16.0026-ANTONIO SPAKI x ARIEL GROSMAN-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0002194-59.2009.8.16.0026-NOSMAR KRUPEKA x BV FINANCEIRA S.A - CFI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. INVENTÁRIO-622/2009-PRISCILA DE OLIVEIRA FERNANDES FRANCO e outro x EDSON JÚNIOR FRANCO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. HELOISA HELENA BENATO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

31. ALVARA JUDICIAL-623/2009-PRISCILA DE OLIVEIRA FERNANDES FRANCO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. HELOISA HELENA BENATO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002212-80.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x EDSON GONÇALVES-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e

Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

33. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0002208-43.2009.8.16.0026-MARCIO ROBERTO JOANA x BANCO ITAU S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO-.

34. INVENTÁRIO-0002178-08.2009.8.16.0026-AFONSO ADAO JASKIEVICZ e outros x VICENTE JASKIEVISCZ e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES, MURILO JASKIEVICZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

35. USUCAPIÃO-0002256-02.2009.8.16.0026-LEVIR SEBASTIAO ROSSA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

36. USUCAPIÃO-0002257-84.2009.8.16.0026-MOACIR COSTA DA SILVA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PATRICIA SCHMIDT-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002219-72.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x RODRIGO GONÇALVES DE ANDRADE-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

38. DESPEJO-0000484-67.2010.8.16.0026-ANTONIO ARDIGÓ NETO x JENEVI CARLA PEREIRA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SAMUEL MARQUES-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001278-88.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ALEXANDRE JOSÉ PIERINI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0004060-68.2010.8.16.0026-LUDOVICO CARACHENSKI e outro x ESTE JUÍZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EDSON GONCALVES, PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA-.

41. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004285-88.2010.8.16.0026-SILVESTRE KARACHENSKI e outro x LUDOVICO CARACHENSKI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA-.

42. HABILITACAO DE CREDITO-0006073-40.2010.8.16.0026-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x ESPOLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, JOSE DO CARMO BADARO, EUGENIO LUIZ LACERDA B.DE MACEDO, PATRICIA SCHMIDT, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e FERNANDO BONISSONI-.

43. RESSARCIMENTO-0009240-65.2010.8.16.0026-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x IVANILDE RIVABEM DE OLIVEIRA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, Guilherme Perussolo, Eduardo Luiz Cunico e Tiago Costa Alfrêdo-.

44. CARTA PRECATORIA-165/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 4º VARA CIVEL PR-BANCO DO BRASIL S/A x ADB & BATISTA LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR-.

45. CARTA PRECATORIA-0001388-63.2005.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - 16º VARA CIVEL-NEREU VIEIRA DE GODOI x ALTEVIR SANTO BRONHOLO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EDVAR FERES JUNIOR, GILMAR CORREA LEMES e ALANDESON DE JESUS VIDAL-.

46. CARTA PRECATORIA-131/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-BANCO DO BRASIL S/A x GOOSSEN E CIA LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

47. CARTA PRECATORIA-0008738-29.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ MT-J.P.G. e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ -1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JONNY RANGEL MOSHAGE e BENEDITO ANTONIO BRUNO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 169/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00065 002987/2011
ADOLFO IVANKIO 00077 003057/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00061 002917/2011
ALDO J. VIANNA HERNANDES 00001 000588/1996
ALESSANDRO DULEBA 00008 000423/2006
ALEXANDRE BRYAN MARTIN BOHN 00008 000423/2006
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS 00027 008129/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 00030 009877/2010
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00034 010368/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 00008 000423/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00040 002078/2011
00054 002831/2011
ANDRÉA PASTUCH CARNEIRO 00008 000423/2006
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00010 000667/2007
00027 008129/2010
ANELIZE BEBER RINALDIN 00033 010357/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000735/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00026 008022/2010
ARES YAMAMOTO MULLER 00007 000473/2004
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00008 000423/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00074 003051/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00036 000207/2011
CARLOS FERNANDES 00012 001080/2007
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00045 002433/2011
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00028 008363/2010
CLAUDIO ADRIANO BONFATI 00045 002433/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00024 006148/2010
00045 002433/2011
CRISTIAN MIGUEL 00071 003045/2011
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 00008 000423/2006
DANIELE DE BONA 00056 002845/2011
DANIEL HACHEM 00005 000845/2002
00006 000611/2003
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00031 010023/2010
DELMAR SELMAR METZ 00073 003050/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00045 002433/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00002 000757/2000
EDIVAN JOSE CUNICO 00024 006148/2010
00045 002433/2011
EDSON GONCALVES 00031 010023/2010
00034 010368/2010
00042 002120/2011
EDSON LUIZ AMARAL 00016 000863/2009
EDUARDO FELICIANO REIS 00017 001405/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00052 002624/2011
FABIANA SILVEIRA 00070 003040/2011
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00008 000423/2006
FERNANDO FUZINO 00009 000735/2006
FERNANDO JOSE BONATTO 00003 000110/2001
00007 000473/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00047 002448/2011
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00062 002922/2011
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 00036 000207/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00029 008888/2010
00058 002874/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00024 006148/2010
00025 007436/2010
00045 002433/2011
00050 002556/2011
00053 002655/2011
00060 002910/2011
00067 003027/2011
00068 003028/2011
GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA 00008 000423/2006
GERALDO MOCELLIN 00001 000588/1996
GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN 00008 000423/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 00071 003045/2011
00074 003051/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00024 006148/2010
00045 002433/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00008 000423/2006
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00026 008022/2010
ILDA ANIELE DA SILVA 00059 002883/2011
INACIO HIDEO SANO 00010 000667/2007
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00006 000611/2003
00020 002419/2010
00026 008022/2010
00037 001968/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 000303/2009
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00075 003054/2011
JEFFERSON CARLOS DA CRUZ 00002 000757/2000
JOAO ANTONIO DAMBROWSKI 00023 005106/2010
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILH 00027 008129/2010
JORGE LUIZ GARRET 00001 000588/1996
JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA 00004 000578/2001
JOSE MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA 00033 010357/2010
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00002 000757/2000
JULIO CESAR GOULART LANES 00029 008888/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00072 003047/2011
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00004 000578/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 001127/2008
00014 001481/2008
00041 002099/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 00045 002433/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 000757/2000
LUCIANO DUARTE PERES 00007 000473/2004
LUCIANO SOARES PEREIRA 00045 002433/2011
LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO 00034 010368/2010
LUIZ ADAO MARQUES 00035 000089/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00002 000757/2000
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00036 000207/2011
LUIZ MAZZA 00038 002001/2011
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00038 002001/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00017 001405/2009
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00021 003482/2010
MARCIA J. VIEIRA SIMOES 00069 003030/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000303/2009
00022 004462/2010
00055 002843/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00025 007436/2010
00037 001968/2011
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00016 000863/2009
MARCOS ANTONIO DA SILVA 00037 001968/2011
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00020 002419/2010
00032 010250/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00019 001611/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00002 000757/2000
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00001 000588/1996
MARIA LUCILIA GOMES 00017 001405/2009
00046 002444/2011
MARLON CORDEIRO 00048 002494/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00043 002189/2011
MAURICIO KAVINSKI 00038 002001/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00011 000855/2007
00018 001756/2009
MAYLIN MAFFINI 00015 000303/2009
00036 000207/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00049 002539/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 001611/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 00036 000207/2011
NAYANI KELLY GARCIA 00020 002419/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00032 010250/2010
NEUDI FERNANDES 00057 002847/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00051 002561/2011
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00011 000855/2007
00018 001756/2009
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00036 000207/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00071 003045/2011
PATRICIA SCHMIDT 00028 008363/2010
PAULO CELSO POMPEU 00036 000207/2011
PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO 00039 002033/2011
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00037 001968/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00045 002433/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00026 008022/2010
00037 001968/2011
REGIANE DENISE BRAGA 00076 003055/2011
REGINALDO RIBAS 00034 010368/2010
RENATO CELSO BERALDO JR 00020 002419/2010
RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00004 000578/2001
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00023 005106/2010
ROBERTO FADE 00001 000588/1996
RODRIGO BIEZUS 00024 006148/2010
00045 002433/2011
RODRIGO DUARTE DA SILVA 00007 000473/2004
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00017 001405/2009
SADI BONATTO 00003 000110/2001
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00033 010357/2010
SILVANA TORMEM 00051 002561/2011
SILVIA CARNEIRO LEÃO 00001 000588/1996
SILVIO SEGURO 00037 001968/2011
SOLAINE MARIA BARBIERI 00066 003003/2011
TATIANA HIROKA TIBA FUZINO 00009 000735/2006
THAIS FERNANDA FRANZAK 00058 002874/2011
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00011 000855/2007
00018 001756/2009
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00018 001756/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00036 000207/2011
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00063 002925/2011
VIRGINIA MAZZUCO 00044 002285/2011
WALTER BORGES CARNEIRO 00008 000423/2006
WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO 00033 010357/2010
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00045 002433/2011
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00064 002959/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000137-25.1996.8.16.0026-NEI DE OLIVEIRA BECKER x DORNELES SLONGO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GERALDO MOCELLIN, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, ROBERTO FADE, JORGE LUIZ GARRET, ALDO J. VIANNA HERNANDES e SILVIA CARNEIRO LEÃO-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000564-80.2000.8.16.0026-WALTER ANFILOQUIO FIGUEIREDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e

examinados. Condiciono o deferimento do pedido de carga dos autos à apresentação, pelo Banco do Brasil S.A., em dez dias, de procuração outorgada ao Advogado Arlindo Menezes Molina, OAB-PR n. 22.424 (f. 221). -Advs. JEFFERSON CARLOS DA CRUZ, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

3. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-110/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JAIRTE MARCOS RIGONI-Intime-se a parte interessada para que providencie as cópias a que alude o artigo 44 da portaria 01/2011. Após, desentranhe-se conforme requerido, excetuando-se a procuração. -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000633-78.2001.8.16.0026-CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x COMLAR - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO e outro- Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre o contido em folhas 647/650. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA, RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-845/2002-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x CAMPO VIDROS COM DE VIDROS E BOX LTDA e outro-Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda proceda com o recolhimento das custas do Alvará.-Adv. DANIEL HACHEM-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/2003-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x GIONERI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- À Sra. Gissele Gionedes Gonçalves para que compareça à secretaria para a assinatura do Termo de Penhora e Depósito.-Advs. DANIEL HACHEM e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001070-17.2004.8.16.0026-BANCO CITIBANK S.A e outro x OMEGA PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA- Aberta a audiência, constatou-se ausência das partes e de seus procuradores. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: considerando que já existe sentença de mérito nestes autos, no sentido da procedência do pedido inicial e da consequente consolidação da posse e da propriedade do bem a favor do autor e tendo em vista que após a sentença houve apreensão do bem, conforme auto de fls. 282 e certidão de fls. 283, intimem-se os advogados Fernando José Bonato e Sadi Bonato para que digam se o acordo de fls. 268/270, relativo à execução de honorários advocatícios, foi cumprido, para possibilitar extinção da execução.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, ARES YAMAMOTO MULLER, RODRIGO DUARTE DA SILVA e LUCIANO DUARTE PERES-.

8. DECLARATORIA-423/2006-AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-Ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDRÉA PASTUCH CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS e ALEXANDRE BRYAN MARTIN BOHN-.

9. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001437-70.2006.8.16.0026-HIROMI FUZINO x BRADESCO SEGUROS SA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. Manifeste-se o requerente se ainda há interesse no prosseguimento do feito ou se cabível a extinção do presente cumprimento de sentença. -Advs. TATIANA HIROKA TIBA FUZINO, FERNANDO FUZINO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

10. SERVIDÃO-667/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO GERALDO GROCHOSKI e outros- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 266/v.-Advs. INACIO HIDEO SANO e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

11. ARROLAMENTO-855/2007-SALETE LIMA DA SILVA CORREA e outros x JOSÉ JERONIMO DA SILVA- Aguarde-se solução dos autos apensos, sob n° 1756/2005.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-1080/2007-CEREALISTA CECCON VERE LTDA x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 122/134. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1127/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EMERSON RODES MAEQUES- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 102. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. BUSCA E APREENSÃO-1481/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ROBSON MORAES E SILVA- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 77. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001966-84.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x FABIO ANDRE SILVA SANTOS- Recebo recurso em seu efeito devolutivo somente, eis que foi confirmou a medida liminarmente concedida. Intime-se o apelado para contra-arrazoar.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MAYLIN MAFFINI-.

16. DEC DE NULIDADE-863/2009-VALDECIR FERREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PR - DER- Vistos e examinados.1. Na f. 134/135 consta cópia da r. manifestação judicial de f. 131/132: portanto, desentranhe-se a referida cópia, para evitar acúmulo desnecessário de papéis nos autos. 2. Quanto ao pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50), consigno a seguinte disposição, do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (destaquei em negrito). 2.1. Observo, ainda, a seguinte disposição, do Enunciado nº 38 do FONAJEF: "A qualquer momento poderá ser feito o exame do pedido de gratuidade com os critérios da Lei n. 1.060/1950. Para fins da Lei n. 10.259/2001, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite da isenção do imposto de renda".2.2 Portanto, determino que o autor comprove, em dez dias, impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Para tanto, determino: apresentação de prova de que não aufere renda ou Declaração de Isenção do IRPF 2010.2.3. Observo, ainda, que o autor poderá antecipar as custas processuais, no caso de efetiva possibilidade, o que possibilitará prosseguimento do processo. 2.4. Observo que este entendimento está de acordo com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Com efeito, a concessão do benefício previsto na Lei 1.060/50 pressupõe a insuficiência de recursos de quem o requer. A presunção, portanto, não é absoluta e cede frente a indícios de possibilidade de pagamento das despesas processuais. Efetivamente, no presente caso, à vista dos comprovantes de rendimento dos agravantes (Rogéria: R$ 1.205,06; Carlos: R$ 3.895,98; - rendimento líquido), ela servidora pública estadual e ele servidor público municipal inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, verifico que estes não se enquadram na condição legal de necessitados prevista na Lei 1060/50, a ensejar o deferimento do benefício, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juizo a quo. 2. É pacífico o entendimento de que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo. (...) (TRF4, AG 2009.04.00.033717-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 07/04/2010). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. É reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebem renda líquida mensal inferior ao rendimento máximo não-tributável. Não havendo documentação nos autos, hábil a apurar a renda do requerente, impossível conceder-lhe o benefício. (TRF4, AG 2007.04.00.003417-0, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 30/04/2007)-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e EDSON LUIZ AMARAL-.

17. REVISIONAL-1405/2009-DANIELLY FRACARO x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 136.-Advs. EDUARDO FELICIANO REIS, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

18. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO-0001788-38.2009.8.16.0026-CÍCERO FLORIANO CORREA e outros- Intimem-se os requerentes indicados na inicial, com exceção da requerente Salete, ante respectivo falecimento, para regularização, em dez dias, da representação processual, pois as procurações cujas cópias estão às f. 30/31 não se referem aos presentes autos, mas especificamente aos autos apensos: existem poderes específicos na procuração, "(...) para fins de inventário, em rito de arrolamento (...)" (f. 30/31). -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

19. COBRANÇA SUMÁRIO-0001611-40.2010.8.16.0026-EVERALDO LUCI FERREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT-Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 101/102. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002419-45.2010.8.16.0026-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS IVAN NORBERTO e outros- Ante a notícia de falecimento do réu Carlos Ivan Norberto (fls. 1.365), julgo por sentença, extinto o presente feito em relação ao primeiro réu, nos termos do artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos demais requeridos. P.R.I.-Advs. NAYANI KELLY GARCIA, MARCOS PUPPI RACHINSKI, RENATO CELSO BERALDO JR e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

21. ALVARA JUDICIAL-0003482-08.2010.8.16.0026-ANTONIO TEIXEIRA FILHO-Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 32. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

22. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004462-52.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON DE CAMARGO- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 52. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

23. DIVISAO-0005106-92.2010.8.16.0026-DIRCEU ZANIN e outro x EDOARDO SEGURO e outros- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 104. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO e JOAO ANTONIO DAMBROWSKI-.

24. INDENIZATORIA-0006148-79.2010.8.16.0026-ADRIANA XAVIER MACHADO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo a apelação, no duplo efeito. Apresente resposta o(a) apelado(a), no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

25. DECLARATÓRIA-0007436-62.2010.8.16.0026-NILCEIA VINHA MEDEIROS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 110. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

26. EXECUÇÃO-0008022-02.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x UKASINSKI & FREIRE ARTIGOS DO VESTUÁRIOS LTDA e outros- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem

como sobre a(s) certidão(ões) de folhas 29/v, 31/v, 32 e 32/v. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

27. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0008129-46.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALEIXO KARACHENSKI e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO e ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS-.

28. COBRANCA DE HONORARIOS-0008363-28.2010.8.16.0026-CELSO VEDOLIM TEIXEIRA x RODRIGO JOAQUIM FERREIRA e outro- Recebo a apelação, no duplo efeito. Apresente resposta o(a) apelado(a), no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT-.

29. DECLARATORIA-0008888-10.2010.8.16.0026-MIRIELE FERREIRA MIRA x CLARO EMPRESAS S/A- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 114. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e JULIO CESAR GOULART LANES-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009877-16.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER S/A x MARCELO MARQUES-Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

31. INDENIZAÇÃO-0010023-57.2010.8.16.0026-NELSON LEUCZ JUNIOR x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e EDSON GONCALVES-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010250-47.2010.8.16.0026-ESTEFANO DRANKA e outro- Vistos e examinados. 1. Na petição inicial consta área total de 24.200m2, conforme planta de f. 10 e memorial descritivo de f. 11; na emenda de f. 61 à 64 consta área de 24.200,00m2, diversamente da planta de f. 69 e do memorial de f. 70, nos quais consta área total de 28.853,91m2. 2. Portanto, indiquem os autores, em dez dias, qual dos memoriais descritivos se refere especificamente ao imóvel objeto do pedido de usucapião. 3. Demais, no caso da planta de f. 69 e do memorial de f. 70, verifica-se que HANNOVER SAIRS DO BRASIL S/C também é confinante: portanto, no caso de o memorial de f. 70 se referir especificamente ao imóvel objeto do pedido de usucapião, a referida confinante deverá ser indicada no pólo passivo da relação jurídica processual, no mesmo prazo supra. 4. Outrossim, considerando que o imóvel se refere à procuração por instrumento público indicada na certidão de f. 65/66 e, inclusive, às transcrições n. 28.642 (f. 67) e n. 30.242 (f. 68), todas as pessoas indicadas como confinantes na procuração (f. 65/66) e nas transcrições (f. 67/68) deverão ser indicadas, em dez dias, no pólo passivo da relação jurídica processual, pois poderão contestar o pedido inicial, quanto a limites de terra. 5. Assim, emendem os autores a inicial, no prazo supra, sob pena de indeferimento. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

33. INDENIZAÇÃO-0010357-91.2010.8.16.0026-ARMANDO HERCIUK x IND. COM DE FOGOS TIZIU LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, ANELIZE BEBER RINALDIN, WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO e JOSE MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA-.

34. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0010368-23.2010.8.16.0026-INSTITUTO BRASILEIRO DE TERAPIAS MANUAIS VIVER SEM DOR SS LTDA e outro x ELIANE FATIMA FIST MAESKI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO, EDSON GONCALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO e REGINALDO RIBAS-.

35. DECLARATÓRIA-0000089-41.2011.8.16.0026-EDMAR JOSE KLOSOWSKI x CARLOS APARECIDO SCARPIM- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.-Adv. LUIZ ADAO MARQUES-.

36. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0000207-17.2011.8.16.0026-DANIEL DOS SANTOS SANTELI x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, Luiz Lycurgo Leite Neto, Paulo Celso Pompeu, Patricia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moises Batista de Souza, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000855-94.2011.8.16.0026-ROBERTO CUSTODIO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados. 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

38. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001210-07.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAFE SOMADOS LTDA - ME- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO-.

39. INDENIZAÇÃO-0001433-57.2011.8.16.0026-PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- Vistos e examinados. 1. Indefiro o pedido do autor, de seu próprio depoimento pessoal (item 2 da f. 48), pois está em desacordo com a disposição do caput do artigo 343 do CPC: ressalvo que nada impede oportuna determinação, de ofício, de seu depoimento pessoal. 2. Indefiro o pedido de solicitação de informações ao tabelionato (item 3 da f. 48), pois se refere a questão de direito. 3. Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 16/02/2012, às 14h.50min. 4. Cite(m)-se quanto aos termos da inicial e intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo da ação para comparecimento ao ato. 5. Nessa audiência será proposta conciliação e a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo poderá(ão) apresentar defesa com documentos e rol de testemunhas. No caso de requerimento de produção de prova pericial, poderá(ão) oferecer quesitos, bem como indicar assistente técnico, tudo por meio de advogado. 6. Na mesma data retro, no caso de ausência de julgamento antecipado da lide, serão fixados os pontos controvertidos, haverá decisão sobre produção de provas e designação de outra data para audiência de instrução e julgamento, se necessária. 7. Pela(s) mesma(s) carta(s) de citação fique(m) a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo ciente(s) de que a ausência injustificada à audiência ora designada, ou comparecimento sem apresentação de defesa, importará na presunção de admissão de veracidade dos fatos alegados na inicial. 8. Intime-se, outrossim, o(a) autor(a), por meio do(a) respectivo(a) Advogado(a), que deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu(ua) constituinte, conforme disposição do § 3º do artigo 277 do C.P.C. Outrossim, à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001626-72.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDINEI SHIPANSKI- Vistos e examinados. Intime-se o autor, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art.267, inciso III, do CPC).-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001740-11.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001808-58.2011.8.16.0026-ROSA FRANCISCA DA CRUZ-Vistos e examinados. 1. Sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, em dez dias: 1.1. com retificação da descrição do imóvel, constante na f. 03, de acordo com a descrição constante no memorial descritivo (f.14); 1.2. com apresentação de certidão do Cartório de Registro de Imóveis, sobre inexistência de registro do imóvel objeto do pedido de usucapião. -Adv. EDSON GONCALVES-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002145-47.2011.8.16.0026-JOEL RUFINO DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados. Não há prova da alegação do autor, de que não pode pagar as custas porque o pagamento prejudicará seu sustento. Os documentos retro, apresentados com a emenda, não são declarações de isenção de IR. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciaria. Faça o autor o necessário preparo, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002674-66.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ZENAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA- Vistos e examinados. 1. No prazo de dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, pois o prazo da procuração já terminou e não há procuração outorgada à Advogada Milken Jacqueline Cenerini (f. 47). 2. Demais, observo que no caso de ausência de apresentação de termos de acordo não haverá resolução de mérito. 3. Há necessidade de apresentação de procuração com poderes para desistir da ação. -Adv. VIRGINIA MAZZUCO-.

45. INDENIZAÇÃO-0003440-22.2011.8.16.0026-JESULINA RIBAS MACHADO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, Claudio Adriano Bonfati e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

46. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003506-02.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DIEIDE MARTINS PEREIRA- Vistos e examinados. 1. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil (leasing) com cláusula resolutiva expressa. 2. Há prova documental do inadimplemento contratual:

no contrato consta endereço da ré e a autora diligenciou para sua notificação no referido endereço, mas há informação de que é desconhecida no local. 3. Verifica-se, assim, que é cabível a demanda de reintegração de posse com concessão de liminar. 4. Portanto, concedo liminarmente a medida e determino a expedição de mandado de reintegração do(a) autor(a) na posse do bem descrito na inicial. 5. Após efetivada, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de lei. 6. Fique a pessoa indicada no pólo passivo ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de admissão de veracidade dos fatos afirmados pelo(a) autor(a) (CPC, arts. 285 e 319). À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0003467-05.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILIAM MARTINS- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 34. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003499-10.2011.8.16.0026-ALJAMAR CAMILO DE SOUZA e outro- Vistos e examinados. 1. No prazo de dez dias, emendem os autores a inicial: 1.1. esclareçam sobre relação existente entre o imóvel descrito na inicial e o imóvel descrito na matrícula cuja cópia consta à f. 19; 1.2. esclareçam sobre divergência quanto aos nomes dos confinantes mencionados na inicial (primeiro parágrafo da f. 04 e parte final do item III da f. 06); 1.3. ante novo valor da causa (f. 54), atentem-se para a disposição do artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão.-Adv. MARLON CORDEIRO-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003950-35.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN DARCI LOPES VIEIRA- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 36. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

50. COBRANÇA-0003962-49.2011.8.16.0026-CLAUDIA KRUPA ZANETTI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro a AJG.Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 15h 30min. (art. 277, caput, do CPC).Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos.As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004199-83.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERALDO BORGES RAMOS-Vistos e examinados. 1. Verifica-se que a carta de notificação foi remetida para o endereço do devedor fiduciário, indicado no contrato, e que foi devolvida porque o mesmo é desconhecido no referido endereço, ao menos conforme informação do Correio. 2. Verifica-se que em seguida o devedor foi intimado do protesto do título por meio de edital. 3. Portanto, há prova da mora. 4. Assim, defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 5. Consignem-se no mandado de busca e apreensão as prescrições do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do DECRETO-LEI 911/69, conforme novas redações dadas pela Lei 10.931/2004. 6. Cientifiquem-se eventuais garantidores. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004559-18.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI LUCIANA PEREIRA- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 38. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

53. COBRANÇA-0004454-41.2011.8.16.0026-IVANI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro a AJG.Designo audiência de conciliação para o dia 18/01/2012, às 14h 30min. (art. 277, caput, do CPC).

Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos.As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005458-16.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO GRACIANO- Vistos e examinados. A procuração cuja cópia acompanha a inicial tem prazo certo, que já terminou: portanto, regularize a parte autora sua representação processual, em dez dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005546-54.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x RUBENS ANTONIO DOS SANTOS-BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005548-24.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO KICHILEVICZ-Vistos e examinados. 1. Defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 2. Consignem-se no mandado de busca e apreensão as prescrições do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do DECRETO-LEI 911/69, conforme novas redações dadas pela Lei 10.931/2004. 3. Cientifiquem-se eventuais garantidores. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005548-24.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO KICHILEVICZ-Vistos e examinados. 1. Defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 2. Consignem-se no mandado de busca e apreensão as prescrições do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do DECRETO-LEI 911/69, conforme novas redações dadas pela Lei 10.931/2004. 3. Cientifiquem-se eventuais garantidores. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

57. COBRANÇA SUMÁRIO-0005449-54.2011.8.16.0026-B2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA-Designo audiência de conciliação para o dia 18/01/2012, às 15h 30min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Outrossim, à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0005744-91.2011.8.16.0026-DALTON GASPAR KLEMTZ x BANCO ITAULEASING S/A-Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de manter-se na posse do bem até o julgamento final da demanda, vez que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos do contrato. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, até mesmo porque os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato foi firmado após a Medida Provisória nº 2087-30/2001, que autoriza a capitalização de juros. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo designo audiência de conciliação para o dia 18/01/2012 às 15:00 hrs (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ressalta-se ainda que nesta Vara Cível o comparecimento pessoal do autor à audiência preliminar também é obrigatório, nos termos do art. 277, § 3º, do CPC. Desta forma, fica o autor advertido expressamente que a sua ausência pessoal nesta audiência preliminar acarretará a EXTINÇÃO DO PROCESSO. Neste sentido: Quando o autor, injustificadamente, deixa de comparecer pessoalmente à primeira audiência ou sem seu procurador ou preposto não tem poderes para transigir, dá-se a contumácia do autor. O princípio da isonomia (CF 5º e CPC 125 I) determina ao juiz que dê tratamento igualitário às partes. Como a falta do réu enseja o decreto de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (CPC 277 §2º), ao autor deve ser aplicada medida assemelhada, ou seja, a extinção do processo sem conhecimento do mérito. Aplica-se, por extensão, o LJE 51 I. Deixar o autor sem sanção equivale a violar o princípio constitucional da isonomia. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 544). Outrossim, à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e THAIS FERNANDA FRANZAK-.

59. ALVARA JUDICIAL-0005760-45.2011.8.16.0026-MARTA MARIA DUARTE e outro x ESPÓLIO DE ISAIAS MARTINS DA SILVA e outro- Vistos e examinados. Trata-se de pedido feito por Marta Maria Duarte, representada por seu curador, Luiz Duarte, de alvará judicial concernente a inventário existente na 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. Portanto, remetam-se os presentes autos à referida Vara, conforme item 5.10.9 do C.N., com observância da disposição do item 2.7.6 do C.N. Cientifique-se o Ministério Público. -Adv. ILDA ANIELE DA SILVA-.

60. COBRANÇA-0005922-40.2011.8.16.0026-ELIZA SZEKUT x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Defiro a AJG. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 15h 00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006013-33.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LENICE DURAES FERRI-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006023-77.2011.8.16.0026-JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados. 1. Recebo os embargos e indefiro o pedido de suspensão da execução, ante ausência de possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação (C.P.C. art. 739-A, § 1º). Nesta esteira, consigno o seguinte comentário constante no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor: "(...) Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11.382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A § 1º. Nesse sentido: STJ-2ª T., REsp 1.024.128, Min. Herman Benjamin, j. 13.5.08, DJ 19.12.08" (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição, p. 1504). 2. À embargada, para impugnação no prazo de 30 dias.-Adv. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.

63. DECLARATORIA-0006036-76.2011.8.16.0026-RZ - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x JOSÉ FERNANDO GRZYBOWSKI E CIA LTDA e outro-Designo audiência de conciliação para o dia 18/01/2012, às 14h 00min. (art. 277, caput, do CPC).Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir.Outrossim à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006181-35.2011.8.16.0026-CREUSA ANGELICA DA SILVA x BANCO ITAULEASING SA- Vistos e examinados. 1. Conforme r. despacho de f. 79 dos autos principais, sob n. 1563/09, apensos, de execução de título extrajudicial, determino o seguinte: 1.1. junte-se aos presentes autos cópia da procuração de f. 47 dos autos apensos; 1.2. em seguida, desentranhem-se as petições de f. 58 à 69, 72, 74 e 82 à 91 dos autos apensos e juntem-se aos presentes autos, sem necessidade de cópias nos autos apensos; 2. Logo após cumprimento das determinações supra: 2.1. certifique-se sobre tempestividade dos presentes embargos à execução; 2.2. desapensem-se; 2.3. intime-se a embargante para apresentação, em dez dias, de cópia integral dos autos de execução de título extrajudicial, com exceção da procuração e das petições indicadas nos itens 1.1 e 1.2 retro; 2.4. intime-se a embargante para que declare, em dez dias, o valor da execução que entende correto, apresentado memória do cálculo, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução; 2.5. intime-se a embargante para conferir valor à causa, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial; 3. Quanto ao pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50), consigno a seguinte disposição, do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (destaquei em negrito). 3.1. Observo, ainda, a seguinte disposição, do Enunciado nº 38 do FONAJEF: "A qualquer momento poderá ser feito o exame do pedido de gratuidade com os critérios da Lei n. 1.060/1950. Para fins da Lei n. 10.259/2001, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite da isenção do imposto de renda". 3.2. Portanto, nos presentes autos, sem prejuízo da(s) determinação(ões) retro, intime-se a embargante para, em dez dias: 3.2.1. retificação do pedido de assistência judiciária, com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou Declaração de Isenção do IRPF 2010 OU 3.2.2. retirada do pedido de assistência judiciária. 3.3. Observo que este entendimento está de acordo com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Com efeito, a concessão do benefício previsto na Lei 1.060/50 pressupõe a insuficiência de recursos de quem o requer. A presunção, portanto, não é absoluta e cede frente a indícios de possibilidade de pagamento das despesas processuais. Efetivamente, no presente caso, à vista dos comprovantes de rendimento dos agravantes (Rogéria: R$ 1.205,06; Carlos: R$ 3.895,98; - rendimento líquido), ela servidora pública estadual e ele servidor público municipal inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, verifico que estes não se enquadram na condição legal de necessitados prevista na Lei 1060/50, a ensejar o deferimento do benefício, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juizo a quo. 2. É pacífico o entendimento de que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo. (...) (TRF4, AG 2009.04.00.033717-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria,

D.E. 07/04/2010)# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. É reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebem renda líquida mensal inferior ao rendimento máximo não-tributável. Não havendo documentação nos autos, hábil a apurar a renda do requerente, impossível conceder-lhe o benefício. (TRF4, AG 2007.04.00.003417-0, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 30/04/2007) -Adv. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.

65. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006329-46.2011.8.16.0026-MARIA TEREZINHA TRENTINI- Vistos e examinados. 1. Sob pena de preclusão, emende a autora a inicial, em dez dias, com sua adequação às disposições do procedimento sumário (atente-se principalmente para a disposição do artigo 276 do CPC).-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

66. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001418-98.2005.8.16.0026-LUIZ CARLOS FINK DA SILVA x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- Vistos e examinados. Certifique-se sobre ausência de assinatura da inicial. Após, reitere-se a intimação do autor, por meio de sua Advogada, para que esta assine a petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido inicial (ato inexistente).-Adv. SOLAINE MARIA BARBIERI-.

67. COBRANÇA-0006425-61.2011.8.16.0026-ALESSANDRA MARRERO MATIUCI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50), consigno a seguinte disposição, do inciso LXXIV do art.5° da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (destaquei em negrito). A parte autora para que comprove no prazo de vinte 10 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a autora deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Igualmente, deve também ser juntada declaração do procurador que representa a parte autora, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, nos termos do art. 3°, inciso V, da Lei n° 1.060/50.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

68. COBRANÇA-0006429-98.2011.8.16.0026-IRENE APARECIDA ANDRADE CARLESSO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciaria (Lei 1060/50), consigno a seguinte disposição, do inciso LXXIV doa art.5º da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 2. A parte autora para que comprove no prazo de vinte 10 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do beneficio da justiça gratuita. 3. Consigno que a autora deverá juntar respectivas declarações do IR do ultimo ano e/ou declaração de isento. 4. Igualmente, deve também ser juntada declaração do procurador que representa a parte autora, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

69. INTERDIÇÃO-0006461-06.2011.8.16.0026-JESUVINA SILVESTRE DE LARA FERREIRA x ESMERALDA DE FATIMA FERREIRA FRANCO- Vistos e examinados. Sob pena de indeferimento da inicial, prove a requerente, em dez dias, por meio de documento, a alegação de que "(...) é Tia da Interditanda (...)" (f. 03). -Adv. MARCIA J. VIEIRA SIMOES-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006522-61.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO- 1) Verifica-se que na fl. 17 verso consta que o telegrama para a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do requerido Luiz Antônio Figueiredo, por estar a numeração irregular e ante "ausência". 2) Assim, ante a falta de prova hábil da mora do suposto devedor, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006535-60.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x GEBER GETULIO PEREIRA- Vistos e examinados. 1. Sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora, em dez dias, sua representação processual, com apresentação de procuração outorgada à Advogada que firmou o substabelecimento cuja cópia consta à f. 08: não consta o nome da parte autora na procuração cuja cópia consta às f. 04/05. 2. Demais, no contrato não há endereço do réu e este não recebeu a notificação. 3. Portanto, no mesmo prazo supra, prove a parte autora a mora do devedor, sob pena de indeferimento do pedido liminar. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristian Miguel-.

72. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0006523-46.2011.8.16.0026-JOÃO BATISTA CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50), consigno a seguinte disposição, do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (destaquei em negrito).

1.1. Observo, ainda, a seguinte disposição, do Enunciado nº 38 do FONAJEF: "A qualquer momento poderá ser feito o exame do pedido de gratuidade com os critérios da Lei n. 1.060/1950. Para fins da Lei n. 10.259/2001, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite da isenção do imposto de renda".

1.2. Portanto, determino, sob pena de indeferimento, emenda da inicial, em dez dias, para:

1.2.1. retificação do pedido de assistência judiciária, com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou Declaração de Isenção do IRPF 2010 OU
1.2.2. retirada do pedido de assistência judiciária.
1.3. Finalmente, observo que este entendimento está de acordo com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Com efeito, a concessão do benefício previsto na Lei 1.060/50 pressupõe a insuficiência de recursos de quem o requer. A presunção, portanto, não é absoluta e cede frente a indícios de possibilidade de pagamento das despesas processuais. Efetivamente, no presente caso, à vista dos comprovantes de rendimento dos agravantes (Rogéria: R$ 1.205,06; Carlos: R$ 3.895,98; - rendimento líquido), ela servidora pública estadual e ele servidor público municipal inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, verifico que estes não se enquadram na condição legal de necessitados prevista na Lei 1060/50, a ensejar o deferimento do benefício, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juizo a quo. 2. É pacífico o entendimento de que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo. (...) (TRF4, AG 2009.04.00.033717-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 07/04/2010)#
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. É reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebem renda líquida mensal inferior ao rendimento máximo não-tributável. Não havendo documentação nos autos, hábil a apurar a renda do requerente, impossível conceder-lhe o benefício. (TRF4, AG 2007.04.00.003417-0, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 30/04/2007)
2. No mesmo prazo retro faça a parte autora adequação da inicial às disposições do procedimento sumário, sob pena de preclusão: atente-se principalmente para a disposição do artigo 276 do CPC.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
73. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0006517-39.2011.8.16.0026-BIANCA APARECIDA BONKA x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- Vistos e examinados. Manifestem-se as partes, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. DELMAR SELMAR METZ-.
74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006583-19.2011.8.16.0026-BANCO FIAT S.A x TEREZINHA EMILIANO DA ROSA- Vistos e examinados. Sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora, BANCO FIAT S.A., em dez dias, sua representação processual: o nome da parte autora não consta na procuração cuja cópia consta às f. 07 à 10 e o nome da Advogada Sara Jaqueline dos Santos Moreira, que assinou o substabelecimento cuja cópia consta à f. 12, também não está na procuração (f. 07 à 10). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
75. ARROLAMENTO-0006587-56.2011.8.16.0026-MARTA BARA e outro- Vistos e examinados. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50), consigno a seguinte disposição, do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (destaquei em negrito). 1.1. Observo, ainda, a seguinte disposição, do Enunciado nº 38 do FONAJEF: "A qualquer momento poderá ser feito o exame do pedido de gratuidade com os critérios da Lei n. 1.060/1950. Para fins da Lei n. 10.259/2001, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite da isenção do imposto de renda". 1.2. Portanto, determino, sob pena de indeferimento, emenda da inicial, em dez dias, para: 1.2.1. retificação do pedido de assistência judiciária, com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou Declaração de Isenção do IRPF 2010 OU 1.2.2. retirada do pedido de assistência judiciária. 1.3. Finalmente, observo que este entendimento está de acordo com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Com efeito, a concessão do benefício previsto na Lei 1.060/50 pressupõe a insuficiência de recursos de quem o requer. A presunção, portanto, não é absoluta e cede frente a indícios de possibilidade de pagamento das despesas processuais. Efetivamente, no presente caso, à vista dos comprovantes de rendimento dos agravantes (Rogéria: R $ 1.205,06; Carlos: R$ 3.895,98; - rendimento líquido), ela servidora pública estadual e ele servidor público municipal inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, verifico que estes não se enquadram na condição legal de necessitados prevista na Lei 1060/50, a ensejar o deferimento do benefício, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juizo a quo. 2. É pacífico o entendimento de que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo. (...) (TRF4, AG 2009.04.00.033717-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 07/04/2010)# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. É reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebem renda líquida mensal inferior ao rendimento máximo não-tributável. Não havendo documentação nos autos, hábil a apurar a renda do requerente, impossível conceder-lhe o benefício. (TRF4, AG 2007.04.00.003417-0, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 30/04/2007) 2. No mesmo prazo retro, observem os requerentes os termos da certidão de f. 21. -Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.
76. ARROLAMENTO-0006588-41.2011.8.16.0026-FRANCISCA KOSINSKI DAMAS- Vistos e examinados. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50), consigno a seguinte disposição, do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (destaquei em negrito). 1.1. Observo, ainda, a seguinte disposição, do Enunciado nº 38 do FONAJEF: "A qualquer momento poderá ser feito o exame do pedido de gratuidade com os critérios da Lei n. 1.060/1950. Para fins da Lei n. 10.259/2001, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite da isenção do imposto de renda". 1.2. Portanto, determino, sob pena de indeferimento, emenda da inicial, em dez dias, para: 1.2.1. retificação do pedido de assistência judiciária, com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou Declaração de Isenção do IRPF 2010 OU 1.2.2. retirada do pedido de assistência judiciária. 1.3. Finalmente, observo que este entendimento está de acordo com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Com efeito, a concessão do benefício previsto na Lei 1.060/50 pressupõe a insuficiência de recursos de quem o requer. A presunção, portanto, não é absoluta e cede frente a indícios de possibilidade de pagamento das despesas processuais. Efetivamente, no presente caso, à vista dos comprovantes de rendimento dos agravantes (Rogéria: R$ 1.205,06; Carlos: R$ 3.895,98; - rendimento líquido), ela servidora pública estadual e ele servidor público municipal inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, verifico que estes não se enquadram na condição legal de necessitados prevista na Lei 1060/50, a ensejar o deferimento do benefício, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juizo a quo. 2. É pacífico o entendimento de que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo. (...) (TRF4, AG 2009.04.00.033717-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 07/04/2010)# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. É reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebem renda líquida mensal inferior ao rendimento máximo não-tributável. Não havendo documentação nos autos, hábil a apurar a renda do requerente, impossível conceder-lhe o benefício. (TRF4, AG 2007.04.00.003417-0, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 30/04/2007) 2. No mesmo prazo retro, observe a requerente os termos da certidão de f. 25. -Adv. REGIANE DENISE BRAGA-.
77. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0006598-85.2011.8.16.0026-CLAUDINEI MARCON x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados.Manifestem-se as partes.-Adv. ADOLFO IVANKIO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 171/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00038 001017/2007
ADOLFO VAZ DA SILVA 00034 000222/2007
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00043 001235/2009
ADRIANE GUASQUE 00047 001774/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00011 000285/2003
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00031 000262/2006
ALAIR APARECIDA PADILHA SCHIAVON 00025 000699/2005
ALAN MIRANDA 00071 010301/2010
ALESSANDRA LABIAK 00045 001305/2009
ALEXANDRE ZOLET 00023 000606/2005
ANA PAULA VIANA BARMANN 00022 000143/2005
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS 00029 000105/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00056 007224/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00010 000063/2003
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00027 000875/2005
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00054 006589/2010
CARLA MARIA KÖHLER 00056 007224/2010
CARLA REGINA LEONCIO 00043 001235/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00037 000699/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00040 001495/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00048 001827/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00056 007224/2010
DANIELE DE BONA 00055 006982/2010
00055 006982/2010
DANIEL HACHEM 00046 001416/2009
DANIELLE MADEIRA 00058 009728/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE 00055 006982/2010
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00053 006571/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00011 000285/2003
00023 000606/2005
00024 000688/2005
EDSON GONCALVES 00066 002323/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00066 002323/2011
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00030 000176/2006
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00045 001305/2009
00052 003883/2010
00060 010318/2010
EDUARDO FELICIANO REIS 00068 002637/2011
ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA 00018 000327/2004
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00060 010318/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00015 000617/2003
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00017 000311/2004
FABIO BIRCKHOLZ 00036 000607/2007

FABÍOLA CAMISÃO SCOZ 00057 008951/2010
FABIO MARCELO LABATUT BINI 00043 001235/2009
FáBIO SILVEIRA ROCHA 00066 002323/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00041 000011/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 00012 000512/2003
FERNANDO SASAKI 00049 000910/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 00001 000441/1989
00002 000442/1989
FILIPE ALVES DA MOTA 00037 000699/2007
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00049 000910/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO 00007 000308/1997
GERSON LUIZ WENZEL 00065 002228/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00057 008951/2010
GIOSER ANTONI0 OLIVETTE CAVET 00014 000535/2003
GUSTAVO PAES RABELLO 00029 000105/2006
HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO 00036 000607/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00062 001989/2011
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00006 000176/1997
INACIO HIDEO SANO 00044 001280/2009
00067 002503/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00017 000311/2004
00038 001017/2007
JAMESSON FRANCO 00049 000910/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 00063 002003/2011
JEAN CESAR XAVIER 00057 008951/2010
JEFFERSON BARBOSA 00029 000105/2006
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00003 000443/1989
JOAO MARCELO DA CRUZ 00026 000713/2005
JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS 00036 000607/2007
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00016 000172/2004
00021 000759/2004
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES 00035 000253/2007
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00044 001280/2009
JUAREZ XAVIER KUSTER 00014 000535/2003
JULIO ASSIS GEHLEN 00001 000441/1989
00002 000442/1989
00003 000443/1989
00004 000065/1990
00005 000047/1997
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00057 008951/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00022 000143/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 000941/2008
00051 002329/2010
00052 003883/2010
00061 011005/2010
KASSIMA KARINA GIGLIOLLA ALMEIDA ROCHA 00071 010301/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER 00054 006589/2010
KLAUS SCHNITZLER 00055 006982/2010
LEANDRO NEGRELLI 00069 002814/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 00031 000262/2006
LENI FERREIRA DOS SANTOS 00041 000011/2009
LEONDINA ALICE MION PILATI 00002 000442/1989
00004 000065/1990
00005 000047/1997
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 000308/1997
LISETE RODRIGUES FEITOSA 00066 002323/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 000442/1989
00003 000443/1989
LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA 00027 000875/2005
LUCIANE LAWIN 00069 002814/2011
LUCIANO MORAIS E SILVA 00023 000606/2005
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 00023 000606/2005
00024 000688/2005
LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR 00014 000535/2003
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00033 000627/2006
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00009 000037/2002
00019 000617/2004
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00004 000065/1990
LUIZ MAZZA 00028 000049/2006
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00059 010300/2010
MAGUY AZEVEDO LOBO 00008 000169/2001
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00007 000308/1997
MARCELO MARCO BERTOLDI 00036 000607/2007
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00008 000169/2001
00009 000037/2002
00019 000617/2004
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00019 000617/2004
00020 000625/2004
00032 000553/2006
MARCIO TADEU BRUNETTA 00041 000011/2009
00043 001235/2009
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00002 000442/1989
00004 000065/1990
00005 000047/1997
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00064 002199/2011
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00041 000011/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00002 000442/1989
MARIA CECILIA MARINS DE OLIVEIRA 00041 000011/2009
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00036 000607/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00058 009728/2010
00060 010318/2010
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 00058 009728/2010
00060 010318/2010
MAURICIO KAVINSKI 00062 001989/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00046 001416/2009
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00011 000285/2003
MAYLIN MAFFINI 00069 002814/2011
MICHELE DE OLIVEIRA 00057 008951/2010
MURILO JASKIEVICZ 00054 006589/2010
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00002 000442/1989
00004 000065/1990
00005 000047/1997
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00041 000011/2009
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00011 000285/2003
ODECIO LUIZ PERALTA 00050 001491/2010
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00054 006589/2010
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00021 000759/2004
PATRICIA MICHELE CAETANO WENZEL 00065 002228/2011
PATRICIA SCHMIDT 00021 000759/2004
00033 000627/2006
PAULO CELSO POMPEU 00058 009728/2010
PAULO EDUARDO BREVE 00020 000625/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI 00007 000308/1997
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00013 000531/2003
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00027 000875/2005
RAFAEL MOSELE 00063 002003/2011
RANGEL DA SILVA 00029 000105/2006
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00029 000105/2006
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00010 000063/2003
00016 000172/2004
00017 000311/2004
00021 000759/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00001 000441/1989
RENATA MARINHO MARTINS 00057 008951/2010
RICARDO BAITLER 00006 000176/1997
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00004 000065/1990
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00054 006589/2010
00070 002868/2011
ROMULO VINICIIUS FINATO 00007 000308/1997
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00023 000606/2005
00024 000688/2005
ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL 00058 009728/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00057 008951/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00060 010318/2010
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00034 000222/2007
00049 000910/2010
SANDRO FRANCO DE GODOY 00014 000535/2003
00015 000617/2003
SANDRO LUNARD NICOLADELI 00029 000105/2006
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00057 008951/2010
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00041 000011/2009
SILVIO SEGURO 00025 000699/2005
SIMONE VECCHI 00042 000482/2009
TANIA CRISTINA FERREIRA 00035 000253/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00060 010318/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00022 000143/2005
VERA LUCIA SCHREINER 00007 000308/1997
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00026 000713/2005
WALTER LUIZ RIBEIRO 00036 000607/2007
WASHINGTON YAMANE 00010 000063/2003
WILSON SANCHES MARCONI 00058 009728/2010

1. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000058-90.1989.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO MAT. CONST. GADENS LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO SCHUMAK MELO-.
2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000059-75.1989.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA COM DE MADEIRAS GADENS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LEONDINA ALICE MION PILATI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIO ASSIS GEHLEN, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, FERNANDO SCHUMAK MELO e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000053-68.1989.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x MADEREIRA GADENS LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000039-50.1990.8.16.0026-MADEREIRA GADENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista,

outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LEONDINA ALICE MION PILATI, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, JULIO ASSIS GEHLEN, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000149-05.1997.8.16.0026-GADENS IND COM DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LEONDINA ALICE MION PILATI, JULIO ASSIS GEHLEN, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI-.

6. INVENTARIO-0000175-03.1997.8.16.0026-ROMAO SUREKI E OUTROS x HELENA SUREKI- Intime-se o procurador da inventariante (fl.102) para se manifestar quanto à atual fase processual dos autos 1019/2004 e 1037/2002, bem como para dar prosseguimento ao presente feito, sob pena de perda do cargo de inventariante.- Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e RICARDO BAITLER-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000176-85.1997.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x GRAF COLOR SUL COM. E REP. DE ARTES GRAFICA LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, VERA LUCIA SCHREINER, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIIUS FINATO-.

8. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000680-52.2001.8.16.0026-EDYCESAR IMBRUNISIO e outro x AGOSTINHO MOISES HONORATO e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MAGUY AZEVEDO LOBO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-37/2002-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x NAIR LUIZA DELFINO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/2003-BANCO DO BRASIL S/A x TEREZINHA GAIO GIONEDIS FI e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001160-59.2003.8.16.0026-SERGIO EHLKE SANTI x PAULO LIPKA e outros- Conforme decisão de fls.305 verifica-se que os réus sucumbentes, são beneficiários da Justiça Gratuita e nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/1950, "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Posto isto, aos requerentes para que, comprovem a alteração da condição econômica dos requeridos que os possibilite arcar com os honorários advocatícios. Intimem-se.- Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

12. RECISAO DE CONTRATO-512/2003-BANCO CITIBANK S.A e outro x CIRILO JOAQUIM DOS SANTOS NETO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001175-28.2003.8.16.0026-E. D. P. x I. G. D. S. e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-535/2003-POSTO SPREA LTDA x MASTER OIL PETROLEO LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GIOSER ANTONI0 OLIVETTE CAVET, SANDRO FRANCO DE GODOY, JUAREZ XAVIER KUSTER e LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-617/2003-MASTER OIL PETROLEO LTDA e outro x UNIAO ATA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SANDRO FRANCO DE GODOY e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001091-90.2004.8.16.0026-COCEL - CIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA x MOVEIS ITAQUI IND E COM LTDA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001094-45.2004.8.16.0026-WEBER PANIFICACAO LTDA. x ESTADO DO PARANA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

18. ARROLAMENTO-327/2004-MARIA NEIDE GOMES x JOSE MATEUS GOMES-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA-.

19. RECISAO DE CONTRATO-0001092-75.2004.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x PEDRO FERRAZ RAMOS e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES-.

20. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-0001097-97.2004.8.16.0026-SANDRA MARA RONCAGLIO KAMPA x LEONI KAMPA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PAULO EDUARDO BREVE e MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001090-08.2004.8.16.0026-MOVEIS ITAQUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de

minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PATRICIA SCHMIDT, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, RAPHAEL MARCONDES KARAN e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

22. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001274-27.2005.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OSVANIR MOREIRA DOS SANTOS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ANA PAULA VIANA BARMANN, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

23. CAUTELAR INOMINADA-0001408-54.2005.8.16.0026-ELIANE PEDROSO DE ANDRADE x TEREZINHA JENICHEN EVENTOS e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, LUCIANO MORAIS E SILVA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEXANDRE ZOLET e LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE -.

24. DECLARATORIA-0001409-39.2005.8.16.0026-ELIANE PEDROSO DE ANDRADE x TEREZINHA TEODORO DA SILVA FI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE -.

25. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001413-76.2005.8.16.0026-DIVO DOS SANTOS KAMPA e outro x ILDA NISHIMURA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SILVIO SEGURO e Alair Aparecida Padilha Schiavon-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-713/2005-CIMBANA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS BALSA NOV e outro x DAVI KRUPA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOAO MARCELO DA CRUZ e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

27. MONITORIA-0001412-91.2005.8.16.0026-LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEIRA x LUIZ ANTONIO DE CHRISTO e outro- Defiro os pedidos de folhas 206/207.-Advs. LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA, PEDRO ANGELO ANDREASSA e BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.

28. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001704-42.2006.8.16.0026-DIRSON FURRIGO VEICULOS LTDA x ILZA BERNARDI e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUIZ MAZZA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0001673-22.2006.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x SIDNEI LUIZ IAREK- Primeiramente, intime-se para pagamento das custas remanescentes.-Advs. RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI e JEFFERSON BARBOSA-.

30. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-176/2006-VALENTIN CASEMIRO GROCHOCKI - ESPOLIO e outro x ESTE JUIZO- Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em fls. 136.-Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001643-84.2006.8.16.0026-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x GILSON RENATO RINK - MI e outros- Intime-se o executado para pagamento das custas, em 05 dias.
Caso não haja o pagamento voltem para apreciação dos embargos.-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

32. ALVARA JUDICIAL-0001703-57.2006.8.16.0026-LUZENIR DE FATIMA MORAIS VIEIRA x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES-.

33. INDENIZACAO-0001705-27.2006.8.16.0026-JULIO BACKA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PATRICIA SCHMIDT e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

34. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-222/2007-JOSÉ SILVA e outro x ESTE JUIZO- 1- Indefiro o pedido, vez que ausente qualquer fundamento legal para a medida requerida. 2- Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. ADOLFO VAZ DA SILVA e SANDRA LUSTOSA FRANCO-.

35. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001636-58.2007.8.16.0026-SIMONE APARECIDA SILVA e outro x JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES -1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA e JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES-.

36. COBRANÇA SUMÁRIO-0001492-84.2007.8.16.0026-METALURGICA HAME LTDA x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, WALTER LUIZ RIBEIRO, JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS, MARCELO MARCO BERTOLDI, HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO e FABIO BIRCKHOLZ-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-699/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

38. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0001635-73.2007.8.16.0026-ODAIR JOSE MACHINIEVICZ e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR -.

39. BUSCA E APREENSÃO-941/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x IVONE SOARES DOS SANTOS- Em atenção à certidão retro, verifica-se que realmente houve erro material na decisão de fls.103/105, vez que se trata do domicílio do réu e não do autor como mencionado. Assim, remetam se os autos para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, local de domicílio do réu. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1495/2008-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x NELSON DOS SANTOS- Em atenção à certidão retro, verifica-se que realmente houve erro material na decisão de fls.63/65, vez que trata-se do domicílio do réu e não do autor como mencionado. Assim,

remetam se os autos para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, local de domicílio do réu. P.R.I.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. DECLARATÓRIA-0001689-68.2009.8.16.0026-JAIRO CROVADOR e outros x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outros- Intime-se os autores para prosseguimento do processo, conforme termos do v. Acórdão (f. 383 à 388). -Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, MARIA CECILIA MARINS DE OLIVEIRA e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

42. DEMOLITÓRIA-482/2009-CAINA EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA x RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. SIMONE VECCHI-.

43. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001996-22.2009.8.16.0026-NEUZA DOS SANTOS MARCONDES x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR e outro- Por serem intempestivos não conheço dos declaratórios. Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença. Int.-Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI, ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, CARLA REGINA LEONCIO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

44. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1280/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ILDEMIRO FERNANDO MAZETO- Considerando-se que foram esgotados os meios disponíveis para localização do réu, defiro o pedido de citação por edital Assim sendo, cite-se o requerido por edital, pelo prazo de 30 dias. Intimem-se.-Advs. INACIO HIDEO SANO e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1305/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO ELEOTERIO- Intime-se o autor pessoalmente, bem como o seu representante legal via Diário Oficial, para dar andamento ao presente feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001756-33.2009.8.16.0026-RIVELINO JOSÉ RIBAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Recebo o recurso adesivo, já com as razões, em duplo efeito. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. Intime-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002145-18.2009.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA e outro- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o autor não providenciou as diligências necessárias, conforme certidão de fl.50 (verso) para a citação do réu.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

48. DEPÓSITO-1827/2009-BANCO FINASA S/A x ADRIANO DIAS SENHORINHO- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0000910-79.2010.8.16.0026-JANAINA BATISTA DINIZ x ALITALIA LINEE AREREE ITALIANE SOCIETA PER AZIONI- Recebo o recurso adesivo, já com as razões, em duplo efeito. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. Intime-se.-Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, JAMESSON FRANCO, FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001491-94.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSNEI SOARES MAIA- Indefiro o pedido retro, vez que a penhora on line não é pertinente para a atual fase da ação de busca e apreensão, bem como já consta anotado perante o DETRAN a existência da presente demanda conforme ofício de fls. 45/46. Autora requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002329-37.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003883-07.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SIRLEI DO ROCIO BONATO- Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a ação de Revisional n° 2243/2009, em trâmite perante o Juízo do 2º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, eis que se trata do mesmo contrato em discussão. Neste processo o autor pede a busca e apreensão do bem objeto da demanda, enquanto naquele o réu postula a revisão do contrato pactuado. Note-se que não há qualquer óbice ao reconhecimento da conexão entre ações tramitando junto ao Juízo do 2º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, notadamente se este for prevento, posto que possui competência para conhecer das matérias ventiladas em ambos os processos. Como os Juízos não possuem a mesma competência territorial, não se aplica a regra do artigo 106, mas sim a do artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo prevento o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. Desta forma, declaro este Juízo prevento, eis que na ação revisional o réu ainda não foi citado, tendo em vista a necessidade de emenda da inicial, na medida em que a citação neste processo ocorreu após o cumprimento da liminar. Posto isso, oficie-se a 2° Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que remeta os autos 2243/2009 em face da prevenção. Intime-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

53. ALVARA JUDICIAL-0006571-39.2010.8.16.0026-PEDRO DIDICK e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DIEGO PAOLO BARAUSSE-.

54. DESPEJO-0006589-60.2010.8.16.0026-DIONE MARIA ADAD x ANDREA MARTINS DE JESUS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER, OSMAR ANDRADE ZOTTO, RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES, BRUNNO BRAGA ZOTTO e MURILO JASKIEVICZ-.

55. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006982-82.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x DACIEL CARLOS ANDRADE SANTOS- Intime-se o autor para que querendo impugnar a contestação, em 10 dias-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, DANIELE DE BONA e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007224-41.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENUINO JOÃO TOMBINI- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

57. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008951-35.2010.8.16.0026-AUREA VIEIRA RAMOS e outros x FEDERAL SEGUROS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, MICHELE DE OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, FABÍOLA CAMISÃO SCOZ e RENATA MARINHO MARTINS-.

58. REVISAO DE CONTRATO-0009728-20.2010.8.16.0026-SOLANGE MOL x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. DANIELLE MADEIRA, Paulo Celso Pompeu, Rosangela Claudino Pedroso Gentil, WILSON SANCHES MARCONI, Marlon Tramontina Cruz Urtozini e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

59. INDENIZAÇÃO-0010300-73.2010.8.16.0026-RODRIGO PORFIRIO x ESTADO DO PARANA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos.

Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007)

Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consigno que deverá a Requerente juntar declaração do IR do último ano e/ou declaração de isento.

Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a

gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50.
Neste sentido:
HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008).
APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005).-Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.
60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010318-94.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JAIR HENRIQUE BOARAO- Intime-se o autor pessoalmente, bem como o seu representante legal via Diário Oficial, para que proceda ao pagamento das custas de Oficial de Justiça, conforme certidão de fl.73 para o cumprimento da liminar deferida em decisão de fl. 42 dando o devido andamento ao presente feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.
61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011005-71.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS MARTINS- Tendo em vista a certidão de fl. 38 a qual informa o falecimento do réu, não há como ser deferido o pedido retro neste momento, diante do disposto nos artigos 43 e 265, inciso I, do CPC. Assim, determino que a parte autora dê o devido prosseguimento ao feito, mais precisamente para que promova a sucessão processual, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
62. EX CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001137-35.2011.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros- Acompanham este despacho documentos (cinco laudas) sobre procedimento de penhora on line, infrutífera. Quanto à petição de f. 45, observo que os executados já foram citados. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do processo.-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI-.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001260-33.2011.8.16.0026-CAIXA SEGURADORA S/A x BORGES E GONÇALVES LTDA e outros- Ante a notícia de conciliação das partes, suspenda-se o feito pelo prazo requerido em petitório retro.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
64. REVISAO DE CONTRATO-0002197-43.2011.8.16.0026-ANTONIO PIRES DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI-.
65. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0002380-14.2011.8.16.0026-DAIANE MATOS BARBOSA DA SILVA e outro x SERGIO BERTOJA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL e PATRICIA MICHELE CAETANO WENZEL-.
66. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002861-74.2011.8.16.0026-ADEMIR JOSE DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. EDSON GONCALVES, LISETE RODRIGUES FEITOSA, Fábio Silveira Rocha e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.
67. DESAPROPRIACAO-0003905-31.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR x PORCELANA SCHMIDT S.A- Intime-se a parte interessada para depositar o valor dos honorários do avaliador no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.
68. REVISIONAL-0004238-80.2011.8.16.0026-MARILDA GRAMACHO TORRES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante falta de atendimento à determinação de f. 40/41 e de consequente ausência de prova de impossibilidade de pagamento das custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária. 1.1. Faça a parte autora o necessário preparo, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo supra, emende a parte autora a inicial, com sua adequação às disposições do procedimento sumário, sob pena de preclusão.-Adv. EDUARDO FELICIANO REIS-.
69. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005373-30.2011.8.16.0026-ISRAEL FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Mantenho a r. decisão agravada (f. 77/78), por seus próprios fundamentos e, consequentemente, ante ausência de prova de impossibilidade de pagamento de custas processuais pela parte autora, indefiro o pedido de assistência judiciaria. Fica a parte autora o necessário preparo, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e LEANDRO NEGRELLI-.
70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005638-32.2011.8.16.0026-GEREVINI E MOREIRA LTDA e outros x KLODZINSKI E KLODZINSKI LTDA- 1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, ante falta de demonstração de possibilidade de "(...) grave dano de difícil ou incerta reparação (...)" e tendo em vista que não há informação sobre penhora, depósito ou caução (C.P.C., art. 739-A e respectivos parágrafos). 2. Apresente a parte exequente impugnação aos embargos no prazo de quinze dias. 3. Int. 4. Observe-se que "A intimação para impugnação dos embargos, a que se refere o art. 740 do C.P.C., é feita ao advogado do exeqüente embargado, pela imprensa, pessoalmente ou por carta registrada" (VI ENTA-concl. 20, aprovada por unanimidade).-Adv. RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES-.
71. CARTA PRECATORIA-0010301-58.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 4ºVARA CIVEL-GERALDO ADRIANNO MARCELINO x EDSON LINS DA SILVA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ALAN MIRANDA e KASSIMA KARINA GIGLIOLLA ALMEIDA ROCHA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 167/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00017 001674/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00047 002969/2011
ALESSANDRA LABIAK 00021 000293/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 00034 010124/2010
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00019 001802/2008
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00002 000314/2000
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO 00049 000056/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00003 000303/2001
ANDRÉA ROTH DOS SANTOS 00030 007222/2010
ARTUR EUGENIO MATHIAS 00026 003727/2010
ARTUR FRANCISCO PETROSKI 00007 000502/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00040 002530/2011
CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA 00034 010124/2010
CARLOS PZEBEOWSKI 00007 000502/2006
CHRISTIAN SARA FRACARO 00023 001565/2009
CIRO BRUNING 00013 000142/2008
CLAUDIA JORGE BESSON 00051 000013/2011
CLAUDIOMIRO TONET 00051 000013/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00021 000293/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 000293/2009
CRISTIAN MIGUEL 00046 002941/2011
DANIEL HACHEM 00025 000132/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE 00006 000042/2004
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00027 003731/2010
DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK 00009 000898/2006
DIDIO MAURO MARCHESINI 00036 002071/2011
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00022 000886/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00009 000898/2006
00026 003727/2010
00027 003731/2010
ELIO MOSQUIM 00049 000056/2010
ELISABETH DALVA M SCHWARTZ 00001 000096/1997
ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS 00030 007222/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00018 001782/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 000886/2009
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00005 000821/2003
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00027 003731/2010
FELIPE DUQUE BARROS 00049 000056/2010
FERNANDA PUNCHIROLLI T. CENSI 00013 000142/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00050 010979/2010

FRANCYS MENDES 00004 000104/2003
GENEROSO HORNING MARTINS 00024 001633/2009
00037 002356/2011
00039 002525/2011
00042 002656/2011
00043 002658/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00045 002828/2011
GLADIMIR LAGO 00034 010124/2010
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00001 000096/1997
HENRIQUE EHLERS SILVA 00005 000821/2003
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00006 000042/2004
IGOR ROBERTO MATTOS 00045 002828/2011
INACIO HIDEO SANO 00008 000554/2006
IRIS MARIA CANELLO VILAR 00001 000096/1997
IVANES DA GLORIA MATTOS 00044 002675/2011
JAMES ELI DE OLIVEIRA 00003 000303/2001
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00028 004637/2010
JOAO GERALDO PATRICIO 00006 000042/2004
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00014 001446/2008
JOEL KRAVTCHENKO 00012 000127/2008
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00001 000096/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 001602/2008
00031 007493/2010
00035 001974/2011
00041 002622/2011
LEANDRO NEGRELLI 00021 000293/2009
00048 003058/2011
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS 00049 000056/2010
LUIR CESCHIN 00006 000042/2004
LUIZ ANTONIO MORES 00004 000104/2003
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00018 001782/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 001674/2008
MAGNUS CARAMORI 00003 000303/2001
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00006 000042/2004
MARCELO MAZUR 00027 003731/2010
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00014 001446/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00003 000303/2001
00021 000293/2009
00029 005856/2010
00032 007853/2010
00038 002366/2011
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00029 005856/2010
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00012 000127/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 001802/2008
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00010 001036/2006
00020 000014/2009
MAYLIN MAFFINI 00017 001674/2008
00021 000293/2009
00048 003058/2011
MIEKO ITO 00022 000886/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 001036/2006
00033 009815/2010
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 00034 010124/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00007 000502/2006
NILTON CEZAR MAGURNA MENEZES 00049 000056/2010
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00010 001036/2006
00020 000014/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 00003 000303/2001
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00001 000096/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00021 000293/2009
00046 002941/2011
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00005 000821/2003
PAULO ROGéRIO TSUKASSA DE MAEDA 00027 003731/2010
PAULO SERGIO GUEDES 00049 000056/2010
PEDRO BARAUSSE NETO 00022 000886/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 000293/2009
00046 002941/2011
RENATO CELSO BERALDO JR 00012 000127/2008
00020 000014/2009
ROBERTO CUNHA O´FARRILL 00009 000898/2006
RODRIGO DOLFINI 00003 000303/2001
RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00003 000303/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00019 001802/2008
ROSELI BOTTI GUIMARÃES 00051 000013/2011
SAMUEL TANER DE ANDRADE 00011 000655/2007
SERGIO EDUARDO DA SILVA 00050 010979/2010
SILVIO SEGURO 00015 001526/2008
00024 001633/2009
SUHELLEN IURK PRESTES 00018 001782/2008
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00020 000014/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI 00010 001036/2006
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00006 000042/2004
WALTER GUANDALINI JUNIOR 00001 000096/1997
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000096/1997
00002 000314/2000

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-96/1997-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ORLANDO PIANARO -ESPÓLIO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 10,09. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ELISABETH DALVA M SCHWARTZ, IRIS MARIA CANELLO VILAR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

2. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-314/2000-GERMER PORCELANAS FINAS S/A x ASTRA CONSULTORES ASSOCIADOS- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. . -Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO-.

3. DEPÓSITO-303/2001-BANCO BMC S/A x MARCELO JOSE DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$28,30 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 20,17/ Oficial de Justiça: R $ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R $ 48,47. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOLFINI, MAGNUS CARAMORI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA e JAMES ELI DE OLIVEIRA-.

4. INVENTARIO-0001103-41.2003.8.16.0026-MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA x GUIMAR NEMEZIO DE MOURA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Formal de Partilha. Ainda Formal de Partilha à disposição.-Advs. LUIZ ANTONIO MORES e FRANCYS MENDES-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-821/2003-ESTADO DO PARANA x CLODOALDO OLIVEIRA BASTOS- Diga o credor, eis que a penhora não garante integralmente a dívida-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e HENRIQUE EHLERS SILVA-.

6. INDENIZAÇÃO-0001048-56.2004.8.16.0026-JORGE MARTIN MALCA ALFARO x APLUB ASSOC. PROFIS. LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BR e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 140,30 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 92,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 232,80. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOAO GERALDO PATRICIO, VILSON ZANELLA GUDOSKI, DANIEL PANGRACIO NERONE, LUIR CESCHIN, MANOELLA DOS SANTOS DAHER e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI-.

7. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001640-32.2006.8.16.0026-JULIETA MIRANDA DE BATISTA ESPOLIO e outros x INDUSTRIA DE TIJOLOS SAO CAETANO LTDA e outros- Proceda-se nova vistoria, com o acompanhamento da inventariante Arlete Savio, certificando-se quanto a retirada de barro do terreno e da existência de entulho e lixo. Outrossim, à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, ARTUR FRANCISCO PETROSKI e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

8. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-554/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUARACI MOEMA DA COSTA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Oficio. Ainda Ofício a disposição na Secretaria. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

9. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-898/2006-VALDINEI DA SILVA x DROGARIA DR LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 238,29 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 20,17/ Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 308,71. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK e ROBERTO CUNHA O´FARRILL-.

10. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0001529-48.2006.8.16.0026-ADRIANO FERREIRA CAETANO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 853,00 / Distribuidor: R$ 30,25/ Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 47,16 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 940,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI-.

11. ARROLAMENTO-0001583-77.2007.8.16.0026-FRANCISCO DE OLIVEIRA x FLORIANO DE OLIVEIRA e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 827,20 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 61,65 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 929,19. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).- Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002083-12.2008.8.16.0026-RODRIGO REBELLO e outro x SCARAB S/A- Vistos e examinados. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2011, às 15:30h. Intimem-se as partes por meio de seus respectivos Advogados, para que compareça, ao ato acompanhados de seus constituintes, para facilitar acordo. Demais, também para facilitar acordo e conforme requerimento de f. 91, intime-se VIPE TRATORES LTDS. (f. 14), por meio de mandado, para comparecimento à audiência: a embargada deverá fazer o preparo para cumprimento do mandado. Outrosssim à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO, RENATO CELSO BERALDO JR e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

13. COBRANCA DE MANDADOS-0001709-93.2008.8.16.0026-VALDEMIR ZBRONSKI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido.-Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI T. CENSI e CIRO BRUNING-.

14. RES.CONTR C/C REIT.POSS E PER-1446/2008-AZ IMOVEIS LDTA x MILTON VAZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 10,08 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 49,50/ Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 69,67. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis

no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.
15. USUCAPIÃO-0002028-61.2008.8.16.0026-MOREL DUPPS TEIXEIRA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 35,70/ Distribuidor: R$ 4,09 / Contador: R$ 10,08 / Oficial de Justiça: R $ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 4,02 / TOTAL DAS CUSTAS: R $ 53,89. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. SILVIO SEGURO-.
16. BUSCA E APREENSÃO-0002045-97.2008.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO LUIZ DO NASCIMENTO- Como se vê à fl. 127 esgotaram-se as diligências exigíveis para identificação e localização do réu. Citem-se o réu por edital, ciente que a minuta encontra-se à fl. 128. Ainda à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do edital, e edital a disposição na secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
17. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-1674/2008-JACKSON GONÇALVES CORREA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Defiro a expedição de alvará dos valores depositados em favor do banco requerido. Outrossim à parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
18. EXECUCAO DE TITULO-1782/2008-RAVATO DIESEL LTDA x INECOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS BRITADAS LTD-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SUHELLEN IURK PRESTES e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-0001733-24.2008.8.16.0026-TOMAZ NATALINO KURYLO x BANCO FINASA S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 460,72 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 27,12/ TOTAL DAS CUSTAS: R$ 528,18. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
20. REIVINDICATORIA-0001749-41.2009.8.16.0026-LIDIA MARIA DA SILVA e outros x JOAQUIM DE SOUZA e outro- Defiro os pedidos de fls.84. Outrossim, à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e RENATO CELSO BERALDO JR-.
21. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0001975-46.2009.8.16.0026-VERIDIANE CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 729,96 / Distribuidor: R$ 30,25/ Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 39,65 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 820,03. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001952-03.2009.8.16.0026-BANCO BMG S/A x JOSE VALMIR DE CARVALHO CORDEIRO- Infere-se dos autos que não houve interposição de recurso por parte do requerido, apenas contrarrazões. Da publicação de folhas 156 pode-se depreender mera impropriedade material. Posto isto, recebido o recurso em seus efeitos e colhidas as contrarrazões, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, PEDRO BARAUSSE NETO e DIEGO PAOLO BARAUSSE-.
23. DEMARCATORIA-0001738-12.2009.8.16.0026-ODAIR ANTONIO CHEVINSKE SEVERINO x JOAQUIM G. CHERVINSKI- Diante do teor da certidão de folhas 42, dando conta que o oficial de
justiça, embora pessoalmente intimado (fls. 41-verso), não devolveu o mandado devidamente cumprido nem justificou o atraso, determino a substituição neste processo (CN. 9.2.4);
Diante da não apresentação da devida justificativa pelo atraso, nem
mesmo da devolução do mandado, mesmo depois de exarada determinação judicial para fazê-lo, DETERMINO: a) a SUSPENSÃO da distribuição de novos mandados cíveis ao oficial de justiça JOAQUIM FREITAS MORAES, até a devolução de todos os mandados cíveis que estão em seu poder para cumprimento, devendo comunicar o Distribuidor para atendimento (9.2.5 do CN); b) seja certificado nos autos se houve o levantamento das custas de diligências pelo Oficial de Justiça, relativamente a estes autos; c) a redistribuição do mandado para cumprimento imediato; d) Em seguida, seja oficiado à Autoridade Policial para a apuração da prática, em tese, de crime de desobediência ou, conforme o caso, de peculato (art. 327 c/c 312 do CP).Instrua o expediente com cópia dos autos capa-a-capa, bem como da folha correspondente do Livro Carga contendo a assinatura do Oficial de Justiça; e)Em seguida, seja oficiado o Exmo. Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum para os fins disciplinares que julgar cabíveis. Instrua o expediente com cópia dos autos capa-a-capa, bem como da folha correspondente do Livro Carga contendo a assinatura do Oficial de Justiça. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO-.
24. MANDADO DE SEGURANCA-1633/2009-MARILEIA LEVANDOVSKI GADENS x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 222,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 252,84. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e SILVIO SEGURO-.
25. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000132-12.2010.8.16.0026-B.B.D.S.B. x R.P.S.L. e outros- Intime-se o credor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta ao(s) ofício(s) fls. 52. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIEL HACHEM-.
26. INDENIZAÇÃO-0003727-19.2010.8.16.0026-VALDINEI DA SILVA x RUKKA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 220,90 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 281,24. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ARTUR EUGENIO MATHIAS-.
27. INDENIZAÇÃO-0003731-56.2010.8.16.0026-VALDINEI DA SILVA x JABUR PNEUS S/A- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 228,69 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R $ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 289,03. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, Paulo Rogério Tsukassa de maeda, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.
28. NOTIFICACAO-0004637-46.2010.8.16.0026-IDELZINA DE JESUS FERREIRA CZELUSNIAK-ESPÓLIO e outro x JOAO DE TAL- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 105,75 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 265,09. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.
29. RESILICAO CONTRATUAL-0005856-94.2010.8.16.0026-LUIZ GUSTAVO TORRES x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
30. ALVARA JUDICIAL-0007222-71.2010.8.16.0026-ANICETO DE OLIVEIRA e outros- À parte interessada para que proceda com a retirada dos alvarás disponíveis na Secretaria.-Advs. ANDRÉA ROTH DOS SANTOS e ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS-.
31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007493-80.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ADILIA DE FÁTIMA VESOLOSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -618,75/ Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -618,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
32. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0007853-15.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ GUSTAVO TORRES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
33. RESSARCIMENTO-0009815-73.2010.8.16.0026-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x OSVALDO SILVEIRA BITENCOURT-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da Carta com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010124-94.2010.8.16.0026-ANTONIO LEVINO PIOTTO E TEREZINHA FILLA PIOTTO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 827,20 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 184,51 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.052,05. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GLADIMIR LAGO, ALEXANDER SILVA SANTANA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA-.
35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000884-47.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO HRECIUK DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -246,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -246,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
36. ORD DE OBRIG DE FAZER-0001604-14.2011.8.16.0026-COMERCIAL E COMISSARIA LTDA. x DALTON GASPAR KLEMTZ e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.
37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003103-33.2011.8.16.0026-ROSA LIDIA BORGES CORDEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados. Acolho as razões retro e, consequentemente, redesigno a audiência de conciliação do rito sumário, para o dia 08/02/2012, às 16:00 horas. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.
38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003122-39.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x

MARCO ANTONIO DE MATOS LEAO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. COBRANÇA-0003702-69.2011.8.16.0026-ROSILDA TERESINHA BARAUSSE x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados. 1. A própria quantia, pequena, cobrada pela ré, demonstra seu estado de pobreza, na acepção jurídica da palavra: portando, defiro o pedido de assistência judiciária. 2. Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 09/02/2012, às 14:00 horas. 3. Cite(m)-se quanto aos termos da inicial e intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo da ação para comparecimento ao ato. 4. Nessa audiência será proposta conciliação e a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo poderá(ão) apresentar defesa com documentos e rol de testemunhas. No caso de requerimento de produção de prova pericial, poderá(ão) oferecer quesitos, bem como indicar assistente técnico, tudo por meio de advogado. 5. Na mesma data supra, no caso de ausência de julgamento antecipado da lide, serão fixados os pontos controvertidos, haverá decisão sobre produção de provas e designação de outra data para audiência de instrução e julgamento, se necessária. 6. Pelo mesmo mandado de citação fique(m) a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo ciente(s) das penas da revelia. 7. Intime-se, outrossim, o(a) autor(a), por meio do(a) respectivo(a) Advogado(a), que deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu(ua) constituinte, conforme disposição do § 3º do artigo 277 do C.P.C. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003955-57.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS EDUARDO DA SILVA VAZ- 1. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil (leasing) com cláusula resolutiva expressa, havendo prova documental do inadimplemento contratual e da notificação extrajudicial da pessoa indicada no pólo passivo da relação jurídica processual, situação que torna cabível a demanda de reintegração de posse com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida e determino a expedição de mandado de reintegração do(a) autor(a) na posse do bem descrito na inicial. 2. Após efetivada, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de lei. 3. Fique a pessoa indicada no pólo passivo ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de admissão de veracidade dos fatos afirmados pelo (a) autor (a) (CPC, arts. 285 e 319). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004552-26.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACKSON MAYCON DE CASTRO RODRIGUES- 1. O réu não foi notificado pessoalmente porque mudou de endereço (verso da f. 22) e, ao menos pelo que consta nos autos até este momento, não comunicou novo endereço à autora, que, em seguida, providenciou protesto do título: o réu foi intimado por edital (f. 23). 2. Portanto, defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 3. Consignem-se no mandado de busca e apreensão as prescrições do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do DECRETO-LEI 911/69, conforme novas redações dadas pela Lei 10.931/2004. 4. Cientifiquem-se eventuais garantidores. 5. Int. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. COBRANÇA-0004455-26.2011.8.16.0026-MARLI CRISTINA BONATO ZABLOSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- 1. A própria quantia, pequena, cobrada pela autora, demonstra seu estado de pobreza, na acepção jurídica da palavra: portando, defiro o pedido de assistência judiciária. 2. Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 09/02/2012, às 14h.50min. 3. Cite(m)-se quanto aos termos da inicial e intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo da ação para comparecimento ao ato. 4. Nessa audiência será proposta conciliação e a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo poderá(ão) apresentar defesa com documentos e rol de testemunhas. No caso de requerimento de produção de prova pericial, poderá(ão) oferecer quesitos, bem como indicar assistente técnico, tudo por meio de advogado. 5. Na mesma data supra, no caso de ausência de julgamento antecipado da lide, serão fixados os pontos controvertidos, haverá decisão sobre produção de provas e designação de outra data para audiência de instrução e julgamento, se necessária. 6. Pelo mesmo mandado de citação fique(m) a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo ciente(s) das penas da revelia. 7. Intime-se, outrossim, o(a) autor(a), por meio do(a) respectivo(a) Advogado(a), que deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu(ua) constituinte, conforme disposição do § 3º do artigo 277 do C.P.C. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

43. COBRANÇA-0004460-48.2011.8.16.0026-ROZE KRZYZANOVSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro a AJG. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2012, às 14h30min. (art.277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegador na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

44. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0004513-29.2011.8.16.0026-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x NELSON RACHED- Oficie-se, com urgência, a todas as instituições financeiras presentes em Campo Largo, para que estas informem, no prazo máximo de 10 dias, acerca da existência de depósito em suas agências relativo aos autos nº 359/1984, no valor constante à fl. 126, conforme recibo da escrivã à época, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial da restauração e dos documentos de fls. 124/126. Ainda, oficie-se com urgência ao Banco Itaú para que informe, no prazo máximo de 10 dias, se o cheque de nº 546862, de titularidade da Companhia Paranaense de Energia COPEL, no valor mencionado na petição de fls. 124/125, foi debitado, quando o foi e a favor de quem, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial da restauração e dos documentos de fls. 124/126. Após, intime-se a parte requerida dos autos nº 359/1984, por seu procurador, para que se manifeste sobre o pedido, devendo, em caso de concordância, exibir as cópias, reproduções e demais documentos que possuir. Prestadas todas as informações, abra-se vistas ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0005484-14.2011.8.16.0026-ANTONIO BRASIL DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido de A.J.G. 1. Indefiro o pedido liminar de afastamento dos efeitos da mora e de manutenção de posse do veículo financiado, o que faço, respectivamente, considerando a falta de prova inequívoca para convencimento sobre a verossimilhança da alegação de cobrança excessiva e para não ofender a disposição do inciso XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) do artigo 5º da Constituição Federal: deferimento do referido pedido liminar representaria obstrução judicial, por via oblíqua, do direito do credor quanto ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse. 2. Indefiro o pedido liminar de determinação de abstenção de inserção do nome do(a) autor(a) em órgãos de proteção ao crédito, ante ausência de interesse processual: nem sequer existe indício de possibilidade da alegada inserção. 3. Sem afastar, de plano, os efeitos da mora, autorizo depósito de parcelas monetárias nestes autos, independentemente de ajuizamento de ação de consignação em pagamento, conforme princípio da economia processual. 4. O pedido de exibição de documentos será apreciado no despacho saneador, tendo em vista, inclusive, que oportunamente haverá apreciação sobre inversão do ônus da prova. 5. Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 08 de março de 2012, às 14h.50min. 6. Cite(m)-se quanto aos termos da inicial e intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo da ação para comparecimento ao ato. 7. Nessa audiência será proposta conciliação e a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo poderá(ão) apresentar defesa com documentos e rol de testemunhas. No caso de requerimento de produção de prova pericial, poderá(ão) oferecer quesitos, bem como indicar assistente técnico, tudo por meio de advogado. 8. Na mesma data supra, no caso de ausência de julgamento antecipado da lide, serão fixados os pontos controvertidos, haverá decisão sobre produção de provas e designação de outra data para audiência de instrução e julgamento, se necessária. 9. Pela mesma carta de citação fique(m) a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo ciente(s) de que a ausência injustificada à audiência ora designada, ou comparecimento sem apresentação de defesa, importará na presunção de admissão de veracidade dos fatos alegados na inicial. 10. Intime-se, outrossim, o(a) autor(a), por meio do(a) respectivo(a) Advogado(a), que deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu(ua) constituinte, conforme disposição do § 3º do artigo 277 do C.P.C. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006095-64.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON JOSE DA LUZ- 1) Defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 2) Consignem-se no mandado de busca e apreensão as prescrições do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do DECRETO-LEI 911/69, conforme novas redações dadas pela Lei 10.931/2004. 3) Cientifiquem-se eventuais garantidores. 4) Int. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Cristian Miguel-.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006200-41.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR GONÇALVES MOREIRA- Defiro, liminarmente, a medida.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Consignem-se no mandado de busca e apreensão as prescrições do § 2° do art. 172 do Código de Processo Civil e dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 3° do DECRETO-LEI 911/69, conforme novas redações dadas pela Lei 10.931/2004. Cientifiquem-se eventuais garantidores. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

48. REVISIONAL-0006676-79.2011.8.16.0026-ROBSON NASCIMENTO VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Indefiro o pedido liminar de afastamento dos efeitos da mora e de manutenção de posse do veículo financiado, o que faço, respectivamente, considerando a falta de prova inequívoca para convencimento sobre a verossimilhança da alegação de cobrança excessiva e para não ofender a disposição do inciso XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) do artigo 5º da Constituição Federal: deferimento do referido pedido liminar representaria obstrução judicial, por via oblíqua, do direito do credor quanto ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse. 2. Indefiro o pedido liminar de determinação de exclusão do nome do(a) autor(a) de órgãos de proteção ao crédito, ante ausência de interesse processual: nem sequer existe indício de ameaça da alegada inserção. 3. Sem afastar, de plano, os efeitos da mora, autorizo depósito de parcelas monetárias nestes autos, independentemente de ajuizamento de ação de consignação em pagamento, conforme princípio da economia processual. 4. CITE-SE para resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. 5. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

49. CARTA PRECATORIA-0000056-85.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA-NABOR VALÉRIO NAUFEL SILVA e outros x BEBIDAS METROPOLITANA LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 28,20 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$

28,20. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino, NILTON CEZAR MAGURNA MENEZES, Paulo Sergio Guedes, Elio Mosquim e Felipe Duque Barros-.
50. CARTA PRECATORIA-0010979-73.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x EVELIZE DO ROCIO ZANETTI-Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referente a expedição do Alvará.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.
51. CARTA PRECATORIA-0000586-55.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de FLORES DA CUNHA - RS-ALCIDES TONET x CECILIA GIACOMETTI TONET E OUTROS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 99,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CLAUDIOMIRO TONET, CLAUDIA JORGE BESSON e ROSELI BOTTI GUIMARÃES-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 175/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00057 001775/2009
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00016 000288/2006
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00008 000323/1999
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00057 001775/2009
ALMIR KUTNE 00024 000323/2008
00027 000567/2008
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00016 000288/2006
00052 000959/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00037 001564/2008
00056 001383/2009
ANELIZE BEBER RINALDIN 00016 000288/2006
00017 000371/2006
00020 000895/2006
00067 002355/2011
ANTONIO CARLOS SOUZA 00005 000421/1994
ANTONIO FERREIRA KUSTER 00009 000429/1999
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00021 000057/2008
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00057 001775/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00053 001110/2009
CARLOS PZEBEOWSKI 00016 000288/2006
CHRISTIAN SARA FRACARO 00044 000201/2009
00068 000103/2005
CLAUDIA MARA GRUBER 00052 000959/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00038 001675/2008
00050 000647/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00059 000731/2010
CRYSTIANE LINHARES 00024 000323/2008
00027 000567/2008
00029 000753/2008
DANIEL HACHEM 00011 000757/2002
DANIEL PANGRACIO NERONE 00001 000047/1988
00059 000731/2010
DARLENE COSTA NEIZER 00002 000119/1988
00004 000272/1990
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00006 000295/1998
00059 000731/2010
DIOGO GUEDERT 00053 001110/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00005 000421/1994
00008 000323/1999
EDEVANIR JOSE GUANDALINI 00045 000203/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 00059 000731/2010
EDSON GONCALVES 00062 003831/2010
ELIANE RAMOS RÉGIO 00016 000288/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00050 000647/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00049 000633/2009
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00022 000226/2008
00058 001787/2009
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00051 000783/2009
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00048 000570/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00050 000647/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00017 000371/2006
00018 000374/2006
00020 000895/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN 00008 000323/1999
00028 000727/2008
GABRIEL YARED FORTE 00065 008037/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00060 001237/2010
00061 002493/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00038 001675/2008
GIANE CÁTIA ROSA ALVES DE CARVALHO 00005 000421/1994
GIOVANI MARCELO RIOS 00059 000731/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00019 000751/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00056 001383/2009
HENRY LEVI KAMINSKI 00038 001675/2008
IARA CRISTINA MARQUES 00066 009675/2010
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00016 000288/2006
INGRID DE MATTOS 00041 002033/2008
00042 000047/2009
IRINEU FRANCESQUINI 00055 001281/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00011 000757/2002
JACOB R. VALENTIN 00002 000119/1988
00004 000272/1990
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00038 001675/2008
JAMES H. CASTRO DE SOUZA 3322-6800 00055 001281/2009
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00016 000288/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00056 001383/2009
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00016 000288/2006
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00046 000299/2009
JONATAS PIRKIEL 00017 000371/2006
00018 000374/2006
00020 000895/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 00010 000563/2002
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00032 001027/2008
00047 000543/2009
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00029 000753/2008
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00035 001228/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00005 000421/1994
JOVENTINO VIEIRA 00046 000299/2009
JUAREZ XAVIER KUSTER 00006 000295/1998
JULIO ASSIS GEHLEN 00016 000288/2006
00052 000959/2009
JULIO GOES MILITÃO DA SILVA 00016 000288/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000377/2008
00030 000909/2008
00033 001126/2008
00036 001479/2008
00037 001564/2008
00049 000633/2009
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00031 001019/2008
00043 000173/2009
LUANE IANIK COSTA 00023 000243/2008
LUCIANA OLICHEVIS 00016 000288/2006
LUCIANO MORAIS E SILVA 00016 000288/2006
00054 001150/2009
00063 004018/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00039 001729/2008
LUIZ ANTONIO MORES 00010 000563/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 001859/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 001675/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI 00016 000288/2006
00026 000452/2008
00052 000959/2009
00054 001150/2009
MARCIA JACQUELILNE VIEIRA 00004 000272/1990
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00002 000119/1988
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00004 000272/1990
00062 003831/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 002033/2008
00042 000047/2009
MARCIO TADEU BRUNETTA 00006 000295/1998
MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA 00034 001155/2008
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00049 000633/2009
MARIANA SILVA MARQUEZANI 00064 004465/2010
MARIO LUIZ ANDREASSA 00051 000783/2009
MARIZA CARLA GUIS CARDOSO 00010 000563/2002
MARLON CORDEIRO 00007 000272/1999
00049 000633/2009
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00048 000570/2009
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00002 000119/1988
00009 000429/1999
00016 000288/2006
00022 000226/2008
00054 001150/2009
00063 004018/2010
MAYLIN MAFFINI 00038 001675/2008
00050 000647/2009
00056 001383/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00037 001564/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00039 001729/2008
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00006 000295/1998
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00054 001150/2009
00063 004018/2010
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00006 000295/1998
00007 000272/1999
00012 000804/2002
00013 000142/2003
00014 000154/2003
00015 000120/2005
00019 000751/2006

00022 000226/2008
00039 001729/2008
00044 000201/2009
00048 000570/2009
00051 000783/2009
00064 004465/2010
00068 000103/2005
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00005 000421/1994
00012 000804/2002
00013 000142/2003
00014 000154/2003
00015 000120/2005
00016 000288/2006
00029 000753/2008
PEDRO JOSÉ GOMES 00016 000288/2006
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00011 000757/2002
REGIANE DENISE BORGES 00022 000226/2008
REGINALDO MARTINS 00016 000288/2006
RENATO BERNARDI 00045 000203/2009
RENATO KAEL S. LOPES 00002 000119/1988
RENÊ ANDRADE TIGRINHO 00053 001110/2009
RODRIGO BIEZUS 00059 000731/2010
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00053 001110/2009
RUY RIBEIRO 00026 000452/2008
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00017 000371/2006
00018 000374/2006
00020 000895/2006
SARA FRACARO 00045 000203/2009
SILMARA AGGIO WEBER 00003 000002/1990
SILVIO SEGURO 00009 000429/1999
TANIA CRISTINA FERREIRA 00007 000272/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 000377/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI 00053 001110/2009
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00040 001859/2008
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00054 001150/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 00016 000288/2006
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00016 000288/2006
VANESSA TAVARES LOIS 00016 000288/2006
VERA LUCIA DE PAULI 00026 000452/2008
VITORIO KARAN 00008 000323/1999

1. ARROLAMENTO-47/1988-WALDEMAR BASSANI x MARLENE NERONE BASSANI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

2. USUCAPIãES-119/1988-JOSE BENEDITO DOS SANTOS x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, RENATO KAEL S. LOPES, JACOB R. VALENTIN, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e DARLENE COSTA NEIZER-.

3. INTERDIÇÃO-2/1990-ELVIRA KINAP DOS SANTOS x MARIA KINAP-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SILMARA AGGIO WEBER-.

4. REINTEGRAÇAO DE POSSE-272/1990-JOSE BENEDITO DOS SANTOS x JULIO LIRANI E EDIR LIRANI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIA JACQUELILNE VIEIRA, JACOB R. VALENTIN, DARLENE COSTA NEIZER e MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000094-59.1994.8.16.0026-GERSON LUIZ SARNIK x JOSE LEOCADIO CORDEIRO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ANTONIO CARLOS SOUZA, PEDRO ANGELO ANDREASSA, GIANE CÁTIA ROSA ALVES DE CARVALHO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0005578-59.2011.8.16.0026-ELZA MOCELIM BASSANI e outro x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA, JUAREZ XAVIER KUSTER, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, DIOGO DE ARAUJO LIMA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

7. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-272/1999-ANA LUCIA KAPCZEK e outros x VICENTE DE SALLES COELHO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA, MARLON CORDEIRO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

8. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-0000455-03.1999.8.16.0026-HELENA TROCKA E OUTROS x FERSAN COM. DE MAT. E EMPREITADAS LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, GABRIEL MARCONDES KARAN, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e VITORIO KARAN-.

9. INVENTÁRIO-429/1999-VITORIO KINAP E OUTROS x GRACILIANA GONCALVES DOS SANTOS e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ANTONIO FERREIRA KUSTER, SILVIO SEGURO e MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000573-71.2002.8.16.0026-ESPÓLIO-AMILCAR NEVES RIBAS x DALLA BONA RIBAS E CIA LTDA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARIZA CARLA GUIS CARDOSO, LUIZ ANTONIO MORES e JOSE CARLOS BUSATTO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000529-52.2002.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x JOAO GILMAR GIONEDIS - ME e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, DANIEL HACHEM e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

12. INVENTÁRIO-804/2002-ERALDO ARNAUD x ILZA MARIA DITZEL ARNAUD-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

13. ALVARA JUDICIAL-142/2003-ERALDO ARNAUD x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

14. ALVARA JUDICIAL-154/2003-ERALDO ARNAUD x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
15. ALVARA JUDICIAL-120/2005-ERALDO ARNAUD x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
16. FALENCIA-0001684-51.2006.8.16.0026-EMERSON DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ e outro x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUCIANA OLICHEVIS, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, VALMIR SCHREINER MARAN, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, PEDRO ANGELO ANDREASSA, ANELIZE BEBER RINALDIN, LUCIANO MORAIS E SILVA, PEDRO JOSÉ GOMES, JULIO ASSIS GEHLEN, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, ELIANE RAMOS RÉGIO, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, REGINALDO MARTINS, JAMES J. MARINS DE SOUZA, CARLOS PZEBEOWSKI, MARCELO MARCO BERTOLDI, VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, JULIO GOES MILITÃO DA SILVA, ALCEU BIANCOLINI FILHO e VANESSA TAVARES LOIS-.
17. INDENIZACAO-371/2006-ORLANDO SOUZA MUNHOZ x HERBYCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JONATAS PIRKIEL, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, ANELIZE BEBER RINALDIN e SANDRA LUSTOSA FRANCO-.
18. INDENIZACAO-374/2006-ORLANDO SOUZA MUNHOZ x IRINEU FERREIRA CONSTRUCOES CIVIS LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JONATAS PIRKIEL, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e SANDRA LUSTOSA FRANCO-.
19. ARROLAMENTO SUMARIO-0001520-86.2006.8.16.0026-MARISA ROLOFF IWERSEN e outros x ALFREDO ROLOFF - ESPÓLIO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
20. INDENIZACAO-895/2006-ORLANDO SOUZA MUNHOZ x SCHAMPOO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JONATAS PIRKIEL, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, ANELIZE BEBER RINALDIN e SANDRA LUSTOSA FRANCO-.
21. INTERDIÇÃO E CURATELA-0002134-23.2008.8.16.0026-JOHNSON DE SALES x JULIS DE SALES-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL-.
22. INVENTÁRIO-226/2008-TRAJANO PEREIRA DE CRISTO e outros x VICENTE PEREIRA DE CRISTO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, REGIANE DENISE BORGES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
23. INTERDIÇÃO-0002001-78.2008.8.16.0026-DIONISIO PAVIELI SANT'ANA x ELIZABETE TEREZINHA MACHADO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.
24. REINTEGRAÇAO DE POSSE-323/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ANNE MARIE KUTNE-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e ALMIR KUTNE-.
25. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0002127-31.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x GUSTAVO LEITE DA SILVA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
26. HABILITACAO DE CREDITO-0001938-53.2008.8.16.0026-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. VERA LUCIA DE PAULI, MARCELO MARCO BERTOLDI e RUY RIBEIRO-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-567/2008-ANNE MARIE KUTNE x BANCO ITAULEASING S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e ALMIR KUTNE-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002136-90.2008.8.16.0026-INGRA INDUSTRIA GRAFICA S.A x PANEBOM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.
29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001959-29.2008.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x DANIEL BUENO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.
30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0001750-60.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x PATRICIA LOPES DE ARAUJO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente

acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. INVENTÁRIO-0002101-33.2008.8.16.0026-DORACY MARIA DE SALES CASTRO e outro x JOSÉ DE SALES SOBRINHO - ESPÓLIO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN-.

32. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002112-62.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDIRA MARA DO BONFIM-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0002089-19.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CLAUDINEI NOGUEIRA ALVES -1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-1155/2008-VERENA LUCILA FEDERHEN KLASSEN e outro x INDUSTRIA E MADEREIRA ODESSA LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA-.

35. ALVARA JUDICIAL-1228/2008-DELZUITA BRITO DE NOVAIS OLIVEIRA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO -.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-1479/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MAGALI WERR-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002107-40.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ADILSON THIMOTIO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

38. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002004-33.2008.8.16.0026-EDERSON RONQUI x BV FINANCEIRA S.A - CFI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, HENRY LEVI KAMINSKI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. SOBREPARTILHA-0001824-17.2008.8.16.0026-MARISA ROLOFF IWERSEN e outros x ALFREDO ROLOFF - ESPÓLIO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

40. REVISIONAL-1859/2008-LUIZ DA CRUZ CHAVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002110-92.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SAMUEL JOSE DE MELO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0002239-63.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CELSO ANTONIO FERREIRA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

43. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIARIA-173/2009-CARTÓRIO DO CÍVEL E COMÉRCIO DE CAMPO LARGO x DORACY MARIA DE SALES CASTRO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN-.

44. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002244-85.2009.8.16.0026-JUCILEINE DO ROCIO ZAMPIER e outro x FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

45. USUCAPIÃO-0002245-70.2009.8.16.0026-JUCILEINE DO ROCIO ZAMPIER e outro x FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. RENATO BERNARDI, EDEVANIR JOSE GUANDALINI e SARA FRACARO-.

46. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001982-38.2009.8.16.0026-ATE IV SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x WILLIAM HAJ MUSSI e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOVENTINO VIEIRA e JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-.

47. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-543/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE MARCONDES DOS SANTOS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este

Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

48. INVENTARIO-0002175-53.2009.8.16.0026-OLANDA LAU e outros x MAURO LAU-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MATHIEU BERTRAND STRUCK, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e FAGNER FRANCISCO CASTILHO-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002160-84.2009.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x JOSÉ VOUK-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARLON CORDEIRO, MARCOS SILVA OLIVEIRA e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

50. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002030-94.2009.8.16.0026-HAROLDO FRANCISCO DIAS DA MOTA x BANCO ITAUCARD-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

51. INVENTÁRIO-0001959-92.2009.8.16.0026-ANGELO CEQUINEL FILHO x MARLENE DA PIEDADE BONATO CEQUINEL-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FABIANO LUIZ ANDREASSA, MARIO LUIZ ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-0002262-09.2009.8.16.0026-ANGELO ZANIN x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CLAUDIA MARA GRUBER, JULIO ASSIS GEHLEN, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

53. ORD DE RECISA DE CONTRATO-0001915-73.2009.8.16.0026-MARIA KOCHINSKI e outro x RENAULT DO BRASIL S/A e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. RENÊ ANDRADE TIGRINHO, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, THAIS BRAGA BERTASSONI e DIOGO GUEDERT-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002168-61.2009.8.16.0026-FRANCISCA CZELUSNIAK x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, LUCIANO MORAIS E SILVA e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

55. DISSOLUÇÃO-0002211-95.2009.8.16.0026-SIMONE CRISTINA BENATO x MARIA CRISTINA LORO LEDRA SIMONETTI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JAMES H. CASTRO DE SOUZA 3322-6800 e IRINEU FRANCESQUINI-.

56. REVISIONAL-0001791-90.2009.8.16.0026-ANTONIO GUILHERMANO DOS SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAYLIN MAFFINI, JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1775/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x IZOLINA MELO DA SILVEIRA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER, ADRIANE GUASQUE e CARLOS ALEXANDRE PERIN-.

58. ALVARA JUDICIAL-0001741-64.2009.8.16.0026-ROBERTO MENDES FARIA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0000731-48.2010.8.16.0026-LUCIMAR PRELHACOSKI CARDOSO x IESDE BRASIL S/A e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

60. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001237-24.2010.8.16.0026-BERTUCCI & REUTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLD x BERNARDES EMPREITEIRA S/C LTDA ME-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

61. DECLARATÓRIA-0002493-02.2010.8.16.0026-BERTUCCI & REUTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLD x BERNARDES EMPREITEIRA S/C LTDA ME-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

62. ALVARA JUDICIAL-0003831-11.2010.8.16.0026-ELVIRA DA SILVA SOUZA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EDSON GONCALVES e MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES-.

63. HABILITACAO DE CREDITO-0004018-19.2010.8.16.0026-MAURO SOVIEROSKI TATARA x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário

de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e LUCIANO MORAIS E SILVA-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004465-07.2010.8.16.0026-BENEDITO ZARI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARIANA SILVA MARQUEZANI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

65. DECL DE INEXI DE REL JURI/TRI-0008037-68.2010.8.16.0026-DIRCEU ANTONIO MAGATON x COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

66. ALVARA JUDICIAL-0009675-39.2010.8.16.0026-DANIELE VENANCIO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. IARA CRISTINA MARQUES-.

67. RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0003091-19.2011.8.16.0026-JORGE GONÇALVES FERREIRA e outro x LEDOALDO ANTONIO SANTOS e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

68. CARTA PRECATORIA-0001411-09.2005.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE OURINHOS -SP-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x TRANSPORTADORA ERDEI LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 172/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HUBER JUNIOR 00059 009586/2010
ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00021 000742/2005
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00040 001009/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00045 000603/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 00034 000165/2007
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA 00034 000165/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00057 007138/2010
ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00040 001009/2008
ANTONIO CESAR CZAYA 00025 000610/2006
ANTONIO CESAR MALUCHE 00036 000445/2007
ANTONIO IVANIR AZEVEDO 00018 000385/2005
ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO 00018 000385/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00001 000183/1988
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00062 000021/2006
CARLOS AUGUSTO WEBER 00038 000739/2007
CAROLINA HEINZ HAACK 00045 000603/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00046 000729/2009
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 00002 000101/1994
CLAUDIO ROTUNNO 00004 000287/1998
CRYSTIANE LINHARES 00043 000177/2009
00044 000569/2009
DAIANE TEREZINHA PIOTTO 00034 000165/2007
DANIELE SCHWARTZ 00020 000443/2005
DANIELLE ROSA E SOUZA 00041 001774/2008
DANIEL PAGRACIO NERONE 00042 001977/2008
DAYSI REGINA BRITO 00055 004133/2010
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00019 000413/2005
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00049 001131/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00005 000472/1999
00006 000477/1999
00007 000244/2001
00023 000257/2006
00027 000691/2006
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00035 000239/2007
EDSON GONCALVES 00023 000257/2006
00049 001131/2010
00051 001915/2010
ELLIS ERNANI CECHELERO 00062 000021/2006
ELZA MARIA ALVES CANUTO 00014 000961/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00055 004133/2010
ÉRIKA SANTOS XIMENES 00046 000729/2009
EVALDO PISSAIA 00043 000177/2009
00044 000569/2009
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00010 000281/2003
FáBIO SILVEIRA ROCHA 00058 009189/2010
FABIULA SCHMIDT 00028 000753/2006
FERNANDA ZACARIAS 00036 000445/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 00005 000472/1999
00006 000477/1999
00007 000244/2001
00011 000413/2003
00014 000961/2003
00035 000239/2007
00037 000502/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00060 002314/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00011 000413/2003
GETHE XAVIER PRUDÊNCIO GAMA 00042 001977/2008
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00053 002980/2010
GIOVANNI REINALDIN 00025 000610/2006
GLADIMIR LAGO 00034 000165/2007
GUILHERME LIMA BARRETO 00004 000287/1998
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00054 003975/2010
HASSAN SOHN 00038 000739/2007
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00039 001131/2007
HELENA ANNES 00028 000753/2006
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA 00004 000287/1998
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00024 000595/2006
ISADORA SELIG FERRAZ 00004 000287/1998
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00041 001774/2008
00058 009189/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00054 003975/2010
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00053 002980/2010
JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI 00040 001009/2008
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00009 000034/2003
JOAQUIM MIRO 00057 007138/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 00018 000385/2005
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00042 001977/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 322-4455 00038 000739/2007
JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO 00036 000445/2007
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00062 000021/2006
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00040 001009/2008
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00015 000231/2005
00016 000234/2005
00029 000791/2006
LEANDRO VIZINTINI 00004 000287/1998
LEONARDO ALVES CANUTO 00014 000961/2003
LISETE RODRIGUES FEITOSA 00058 009189/2010
LUCIA HELENA BERTASO GOLDANI 00002 000101/1994
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 00013 000725/2003
LUCIANO MARCHESINI 00001 000183/1988
LUCIANO MORAIS E SILVA 00022 000893/2005
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 00059 009586/2010
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00030 001051/2006
LUIZ ALEXANDRE CARTA WINTER 00042 001977/2008
LUIZ CARLOS FABRIS 00001 000183/1988
LUIZ CARLOS PUPIM 00001 000183/1988
LUIZ REMY MERLIN MUCHININSK 00057 007138/2010
MARCELO FERNANDES POLAK 00005 000472/1999
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00002 000101/1994
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00026 000673/2006
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00003 000201/1997
00017 000307/2005
00030 001051/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00061 002786/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 005647/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 00026 000673/2006

00041 001774/2008
00048 000723/2010
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00003 000201/1997
00048 000723/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00061 002786/2011
MARIO LUIZ ANDREASSA 00010 000281/2003
00057 007138/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00032 000013/2007
00047 000003/2010
MIEKO ITO 00055 004133/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000509/2003
MURILO CELSO FERRI 00033 000029/2007
NEUDI FERNANDES 00031 001155/2006
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00032 000013/2007
00047 000003/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00039 001131/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00041 001774/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00046 000729/2009
PATRICIA SCHMIDT 00028 000753/2006
00040 001009/2008
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00008 001005/2002
00017 000307/2005
00020 000443/2005
00034 000165/2007
00047 000003/2010
00052 002975/2010
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00019 000413/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 000729/2009
REGINALDO RIBAS 00051 001915/2010
REGIS PANIZZON ALVES 00024 000595/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00050 001905/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO 00037 000502/2007
ROBISON DIVINO ALVES 00014 000961/2003
ROLAND HASSON 00004 000287/1998
ROSE MERI S. BAGGIO 00045 000603/2009
SADI BONATTO 00014 000961/2003
00037 000502/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO 00004 000287/1998
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00012 000509/2003
SILVIO SEGURO 00008 001005/2002
00015 000231/2005
00016 000234/2005
00022 000893/2005
00027 000691/2006
00029 000791/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00036 000445/2007
SYBELLE LEICHSENRING 00045 000603/2009
TATIANA REGINA RAUSCH 00012 000509/2003
THAIS BRAGA BERTASSONI 00031 001155/2006
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00047 000003/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00062 000021/2006
VALDYR A. LESSNAU PERRINI 00002 000101/1994
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00052 002975/2010
VILSON GUDOSKI 00031 001155/2006
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00031 001155/2006
VIRGINIA MAZZUCCO 00054 003975/2010
VITORIO KARAN 00021 000742/2005
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00009 000034/2003
WILLIAN FURMAN 00048 000723/2010
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00009 000034/2003
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00009 000034/2003

1. DESAPROPRIACAO-0000040-06.1988.8.16.0026-SUREHMA x EDILSE M.T. WOLLMANN-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUCIANO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, LUIZ CARLOS FABRIS e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000093-74.1994.8.16.0026-EMORY PEREIRA x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUCIA HELENA BERTASO GOLDANI, VALDYR A. LESSNAU PERRINI, CLAUDIA GUEDES PEREIRA e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.
3. INTERDIÇÃO-0000180-25.1997.8.16.0026-MARIA DA CONCEICAO PEDROZO DE FREITAS x EVALDO PEDROZO FREITAS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.
4. DESAPROPRIACAO-0000203-34.1998.8.16.0026-PETROBRAS FERTILIZANTES S/A e outro x ROLAND HASSON-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, GUILHERME LIMA BARRETO, CLAUDIO ROTUNNO e LEANDRO VIZINTINI-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000458-55.1999.8.16.0026-SEQUINEL EXTRACAO E COM. DE SAIBRO E AREIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCELO FERNANDES POLAK, FERNANDO JOSE BONATTO e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
6. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000459-40.1999.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E SAIBRO SEQUINEL e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000676-15.2001.8.16.0026-EXTRACAO E COM. DE SAIBRO E AREIA SEQUINEL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
8. USUCAPIãES-1005/2002-SEBASTIAO DIONISIO CHEVA e outros x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SILVIO SEGURO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001164-96.2003.8.16.0026-VALDIR NOVASKI e outro x CELEIDE IZILDINHA DE SOUZA GAMA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.
10. USUCAPIãES-281/2003-LUCIANE MARIA ANDREASSA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FABIANO LUIZ ANDREASSA e MARIO LUIZ ANDREASSA-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001100-86.2003.8.16.0026-BANCO CITIBANK S.A e outro x LUIZ AMATO PINTO - FI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001179-65.2003.8.16.0026-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x VANDERLEI DA SILVA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. TATIANA REGINA RAUSCH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-725/2003-ADOLFO VAZ DA SILVA x GILBERTO SANABRIA GONCALVES e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001181-35.2003.8.16.0026-BANCO CITIBANK S.A e outro x MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ROBISON DIVINO ALVES, ELZA MARIA ALVES CANUTO e LEONARDO ALVES CANUTO-.

15. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001414-61.2005.8.16.0026-JOSE QUILLO e outro x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SILVIO SEGURO e LAERCIO MARCOS TOREZIN-.

16. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001415-46.2005.8.16.0026-JOSE QUILLO e outro x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SILVIO SEGURO e LAERCIO MARCOS TOREZIN-.

17. INVENTARIO CONJUNTIVO-307/2005-MARIA ROSA DE PAULA FERREIRA e outros x ORIDES MOCELIM FERREIRA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001407-69.2005.8.16.0026-ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO e outro x AGNALDO BALABAN-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ANTONIO IVANIR AZEVEDO, JOSE DEVANIR FRITOLA e ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO-.

19. USUCAPIãES-0001416-31.2005.8.16.0026-JOSEF TRACZ e outros x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-443/2005-FORTEZ IND E COM DE MAQ. PNEUMATICAS LTDA x ESTADO DO PARANA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DANIELE SCHWARTZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

21. DECLARATORIA-742/2005-JOSE AIRTON DE ANDRADE e outro x ZENON JOSE BENDLIN e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO e VITORIO KARAN-.

22. DESAPROPRIACAO-0001371-27.2005.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ALTAIR CRUZARA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SILVIO SEGURO e LUCIANO MORAIS E SILVA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001702-72.2006.8.16.0026-SPACK VEICULOS LTDA x CLAUDIR ANTONIO CYZ-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EDSON GONCALVES e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

24. CAUT.DE ARRESTO DE BENS-595/2006-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x EDISON LUIZ FALES ME-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.

25. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-610/2006-NANCY APARECIDA FRANCO x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ANTONIO CESAR CZAYA e GIOVANNI REINALDIN-.

26. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0001557-16.2006.8.16.0026-DEBORA DO ROSARIO NASSAR x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

27. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0001454-09.2006.8.16.0026-DIRCEU PRELHACOSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SILVIO SEGURO e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001526-93.2006.8.16.0026-DENISE DE FATIMA VIESSER MICRO EMPRESA e outro x TIM SUL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal,

Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES e PATRICIA SCHMIDT-.
29. ANULA. ATO JURIDICO C/C PER A-0001713-04.2006.8.16.0026-SILVIO MATOSO DOS ANJOS e outro x MAGDALENA LUIZA BAGIO AGGIO e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SILVIO SEGURO e LAERCIO MARCOS TOREZIN-.
30. RECISAO DE CONTRATO-0001699-20.2006.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x ALCIONE JOSÉ KAMPA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1155/2006-LAJESMOR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x FÓRMULA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. NEUDI FERNANDES, VILSON GUDOSKI, VILSON ZANELLA GUDOSKI e THAIS BRAGA BERTASSONI-.
32. ALIENACAO DE COISA COMUM-0001490-17.2007.8.16.0026-VERA LUCIA CHAGAS x WILSON MEDEIROS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001521-37.2007.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x AUTOGESA VEICULOS LTDA e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001637-43.2007.8.16.0026-GLADIMIR LAGO e outro x ANTONIO LEVINO PIOTTO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DAIANE TEREZINHA PIOTTO, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA-.
35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001413-08.2007.8.16.0026-SÉRGIO DE NARDE x CITIBANK LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EDMYLSON PENA DOS SANTOS e FERNANDO JOSE BONATTO-.
36. REINTEGRAÇAO DE POSSE-445/2007-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RECALAN TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ANTONIO CESAR MALUCHE, JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS-.
37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001414-90.2007.8.16.0026-MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA x CITIBANK LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ROBERTO CESAR LEONELLO-.
38. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI-0001638-28.2007.8.16.0026-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA. x ROSELI APARECIDA MARTINS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 322-4455 e HASSAN SOHN-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1131/2007-AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESAR x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.
40. MEDIDA CAUTELAR-0002151-59.2008.8.16.0026-ARIVALDO ANTONIO DE PIERI - ESPÓLIO e outro x ANTONIO LUZ RAMOS e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PATRICIA SCHMIDT, ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, ALCEU BIANCOLINI FILHO e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI-.
41. ANULATORIA-1774/2008-HTS PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, DANIELLE ROSA E SOUZA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.
42. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-0002096-11.2008.8.16.0026-NEWTON JOSÉ PEDROSO x OSVALDO DOMINGUES-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUIZ ALEXANDRE CARTA WINTER, DANIEL PAGRACIO NERONE, GETHE XAVIER PRUDÊNCIO GAMA e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.
43. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-177/2009-LENIRO ZANLORENSI x BANCO ITAULEASING S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e EVALDO PISSAIA-.
44. REINTEGRAÇAO DE POSSE-569/2009-BANCO ITAULEASING S/A x LENIRO ZANLORENSI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e EVALDO PISSAIA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0002154-77.2009.8.16.0026-DOMINGOS GELMAR FERREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SYBELLE LEICHSENRING, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK e ROSE MERI S. BAGGIO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0002169-46.2009.8.16.0026-MARCIO RODRIGO SANTOS ANICLETO x BV FINANCEIRA S.A - CFI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ÉRIKA SANTOS XIMENES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CAROLINE AMADORI CAVET e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

47. ARROLAMENTO-0000003-07.2010.8.16.0026-ANÁLIA MARIA BURCOWSKI CAMPAGNARO e outros x MATHEUS CAMPAGNARO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

48. ANUL DE TITULO-0000723-71.2010.8.16.0026-ALLYSON KEITI TAKAHASHI x TATIANI GOBATTO CAVALLI e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. WILLIAN FURMAN, MARCIO TADEU BRUNETTA e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

49. CURATELA-0001131-62.2010.8.16.0026-ROSIMAR DIAS DOS SANTOS e outro x PAULO FRANCISCO GOMES e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EDSON GONCALVES e DIEGO PAOLO BARAUSSE-.

50. ORD DE COBRANCA-0001905-92.2010.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x HEIDI KLIEWER DYCK-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO -0001915-39.2010.8.16.0026-CLAUDIA LUCIANE GOMES x PAULO FRANCISCO GOMES e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. REGINALDO RIBAS e EDSON GONCALVES-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002975-47.2010.8.16.0026-ESTADO DO PARANA x VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

53. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002980-69.2010.8.16.0026-SÔNIA BOLAK-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003975-82.2010.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO RODRIGUES-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

55. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004133-40.2010.8.16.0026-ACIR CAZEQUER x BANCO BMG S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DAYSI REGINA BRITO-.

56. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005647-28.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x EDIVALDO RODRIGUES PINHEIRO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007138-70.2010.8.16.0026-ALCIONE JOÃO CAVALLI e outros x BRASIL TELECOM S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOAQUIM MIRO, MARIO LUIZ ANDREASSA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e LUIZ REMY MERLIN MUCHININSK-.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009189-54.2010.8.16.0026-ALCEU RIGONI x UNIMED - SOCIEDADE COOP DE SERVICOS MEDICOS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LISETE RODRIGUES FEITOSA e Fábio Silveira Rocha-.

59. DESPEJO-0009586-16.2010.8.16.0026-ERCILIA ANTONIA MAZZON x JONICLEY DE LIMA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ADRIANO HUBER JUNIOR e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0002844-38.2011.8.16.0026-ALAN JUNIOR KILO x BV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005290-14.2011.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANO JORGE DOS REIS-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo

em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.
62. CARTA PRECATORIA-0001596-13.2006.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 22º V CIVEL DA COM DA CAPITAL DE SAO PAU-VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ELLIS ERNANI CECHELERO, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, TONI MENDES DE OLIVEIRA e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 174/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00046 000178/2010
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO 00014 000251/2005
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00004 000206/1997
ADRIANO PICOLLI CENLINSKI 00054 007866/2010
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00053 007652/2010
ALCEU MACIEL DAVILA 00045 000148/2010
ALESSANDRA LABIAK 00036 000075/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00042 001121/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00033 001039/2008
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00016 000551/2005
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00018 000499/2006
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00004 000206/1997
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 00020 000544/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00056 002027/2011
CELSO ANTONIO ROSSONI 00032 000627/2008
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00008 000074/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 001650/2008
DANIEL HACHEM 00011 000759/2002
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00052 007330/2010
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00027 000609/2007
00042 001121/2009
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00022 000261/2007
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00019 000517/2006
00028 000745/2007
00030 000867/2007
00034 001650/2008
EDSOM ADIR DA CRUZ 00001 000237/1984
EDSON GONCALVES 00015 000442/2005
00016 000551/2005
00051 005418/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00020 000544/2006
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00043 001650/2009
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00025 000568/2007
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00040 000858/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00021 000690/2006
00026 000577/2007
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00049 002593/2010
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00024 000513/2007
FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES 00016 000551/2005
FABIO JOAO SOITO 00027 000609/2007
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES 00015 000442/2005
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00021 000690/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00027 000609/2007
FRANCIELE FONTANA 00015 000442/2005
00016 000551/2005
GABRIEL MARCONDES KARAN 00017 000951/2005
00047 002007/2010
00048 002445/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 00039 000427/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00027 000609/2007
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00029 000759/2007
HELENA ANNES 00044 001803/2009
00045 000148/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 00024 000513/2007
HELOISA HELENA BENATO 00008 000074/2002
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00005 000009/2000
00031 000211/2008
INGRID DE MATTOS 00041 001081/2009
ISAIAS DA SILVA 00055 009301/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00008 000074/2002
00029 000759/2007
IZABELA AKANE SUMI 00025 000568/2007
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00027 000609/2007
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00014 000251/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 000745/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00005 000009/2000
00031 000211/2008
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00005 000009/2000
00031 000211/2008
JOSE ANTONIO VALE 00004 000206/1997
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00050 004619/2010
JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA 00050 004619/2010
JOSE LUIZ ALMIRAO 00047 002007/2010
00048 002445/2010
JOSIANE GODOY 00024 000513/2007
JOSUE DYONISIO HECKE 00013 000081/2005
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00004 000206/1997
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA 00022 000261/2007
JULIO ASSIS GEHLEN 00018 000499/2006
KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA 00027 000609/2007
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 00027 000609/2007
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00019 000517/2006
LEANDRO NEGRELLI 00037 000239/2009
00038 000240/2009
LISANE CRISTINA CONTE 00018 000499/2006
LUANE IANIK COSTA 00037 000239/2009
LUCIANE MARIA ANDREASSA 00024 000513/2007
LUIZ ADAO MARQUES 00033 001039/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000867/2007
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 00014 000251/2005
MARCELO M. BERTOLDI 00018 000499/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00033 001039/2008
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00035 000023/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00035 000023/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000240/2009
00041 001081/2009
00043 001650/2009
MARIO LUIZ ANDREASSA 00024 000513/2007
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00057 002417/2011
MAYLIN MAFFINI 00037 000239/2009
00038 000240/2009
00043 001650/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00046 000178/2010
MELISSA TELMA 00014 000251/2005
MICHEL LUIZ PADILHA 00035 000023/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 000023/2009
MURILO CELSO FERRI 00021 000690/2006
00026 000577/2007
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00002 000360/1991
00003 000565/1995
00015 000442/2005
00016 000551/2005
NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI 00006 000055/2001
OLDEMAR MARIANO 00024 000513/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 000239/2009
PATRICIA SCHMIDT 00044 001803/2009
00045 000148/2010
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 00006 000055/2001
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00025 000568/2007
00032 000627/2008
00039 000427/2009
00052 007330/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00035 000023/2009
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00002 000360/1991
00003 000565/1995
00004 000206/1997
00006 000055/2001
00013 000081/2005
PEDRO LOPES 00021 000690/2006
00026 000577/2007
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00011 000759/2002
00029 000759/2007
RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO 00040 000858/2009
REGINALDO RIBAS 00007 000727/2001
00009 000613/2002
00010 000693/2002
RICARDO DE LUCCA MECKING 00014 000251/2005
ROBERTO BUSATO FILHO 00024 000513/2007
RODRIGO NICOLETTI ALVES 00025 000568/2007
RODRIGO ROCKENBACH 00025 000568/2007
RUI EDUARDO VIDAL FALCAO 00004 000206/1997
SAMUEL MARCONDES E SILVA 00036 000075/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00024 000513/2007
SILVIO SEGURO 00023 000435/2007
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00007 000727/2001
00009 000613/2002
00010 000693/2002
THAIS FORTES FONTES 00044 001803/2009
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00020 000544/2006
00027 000609/2007
VALÉRIO SCHMIDT 00005 000009/2000

VALMIR SCHREINER MARAN 00018 000499/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00038 000240/2009
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00012 001041/2002
VIRGINIA MAZZUCCO 00027 000609/2007
VITORIO KARAN 00017 000951/2005
WALTER FERNANDES COSTA 00021 000690/2006
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00029 000759/2007

1. HABILITACAO DE CREDITO-0005579-44.2011.8.16.0026-MARCOS BAGGIO E CIA LTDA x DE CASTRO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000051-30.1991.8.16.0026-PATRICIO JOAO COSTA x EMERSON CARLOS ANDRADE e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000051-30.1991.8.16.0026-ALCEU MOCELIN ANDRADE x PATRICIO JOAO COSTA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.
4. SUM DE RESPONSABILIDADE CIVIL-0000177-70.1997.8.16.0026-LIDIA MARIA GUIMARAES PIDPALA x JAIR BUENO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO, PEDRO ANGELO ANDREASSA e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000454-18.1999.8.16.0026-FERTILIZANTES SERRANA S.A x ALUIZIO WOJCIK-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, VALÉRIO SCHMIDT, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000674-45.2001.8.16.0026-ROSIMERI FABRIS ZANLORENCI x MARIO JUNIOR GIORIO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, PEDRO ANGELO ANDREASSA e NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI-.
7. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000591-29.2001.8.16.0026-FAUDER FADEL x ANTONIO SLOBODA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. REGINALDO RIBAS e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.
8. USUCAPIãES-0000527-82.2002.8.16.0026-MARILTO MARCO BRANTES e outro x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e HELOISA HELENA BENATO-.
9. OPOSIÇÃO-0000525-15.2002.8.16.0026-FAUER FADEL x ANTONIO SLOBODA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. REGINALDO RIBAS e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.
10. MED CAUT INOMINADA-0000526-97.2002.8.16.0026-FAUER FADEL x ANTONIO SLOBODA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. REGINALDO RIBAS e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-759/2002-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x TEREZINHA GAIO GIONEDIS e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DANIEL HACHEM e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
12. INVENTÁRIO-0000556-35.2002.8.16.0026-ADMAR MASSOQUETO e outro x PEDRO MASSOQUETO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001395-55.2005.8.16.0026-TRANSPORTES BRAGHINI LTDA x LIDIA MARIA GUIMARAES PIDPALA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e JOSUE DYONISIO HECKE-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001325-38.2005.8.16.0026-LAURO BERTON e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MELISSA TELMA, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, RICARDO DE LUCCA MECKING e ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO-.
15. BUSCA E APREENSÃO -0001266-50.2005.8.16.0026-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x CLEISE CRISTINE GASPARELLO PRESENTES e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FRANCIELE FONTANA, EDSON GONCALVES e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001268-20.2005.8.16.0026-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x RAPHAEL TOUFIC MOUSSA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -

Adv. FRANCIELE FONTANA, FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, EDSON GONCALVES, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001402-47.2005.8.16.0026-INGRA INDUSTRIA GRAFICA SA x RAFALICADAM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outros-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

18. MONITORIA-0001615-19.2006.8.16.0026-CLEUMARA BOZZA DE OLIVEIRA MELLO x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, LISANE CRISTINA CONTE, JULIO ASSIS GEHLEN, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e MARCELO M. BERTOLDI-.

19. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001620-41.2006.8.16.0026-JOSE CRUZ DE QUEIROZ - ESPOLIO e outro x ANTONIO FERREIRA COELHO e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

20. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001507-87.2006.8.16.0026-LUIZ REINALDO SABIM e outro x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001534-70.2006.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x MAURICIO RAMOS DA QUINTA E CIA LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MURILO CELSO FERRI, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001604-53.2007.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ADMIR FERREIRA COELHO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA e DIEGO PAOLO BARAUSSE-.

23. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001634-88.2007.8.16.0026-CARLOS HENRIQUE CLASS x ESTE JUIZO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. SILVIO SEGURO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001603-68.2007.8.16.0026-GRASIELLA MAGATÃO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. FABIANO LUIZ ANDREASSA, MARIO LUIZ ANDREASSA, LUCIANE MARIA ANDREASSA, JOSIANE GODOY, ROBERTO BUSATO FILHO , SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

25. USUCAPIÃO-0001602-83.2007.8.16.0026-JOAQUIM ALVES NUNES e outro x J. MALUCELLI LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. RODRIGO NICOLETTI ALVES, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IZABELA AKANE SUMI, RODRIGO ROCKENBACH e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001582-92.2007.8.16.0026-MAURICIO RAMOS DA QUINTA & CIA LTDA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MURILO CELSO FERRI, PEDRO LOPES e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

27. ALVARA JUDICIAL-0001466-86.2007.8.16.0026-MARISE TERESINHA DOS REIS x FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUR-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA, DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, FABIO JOAO SOITO , VIRGINIA MAZZUCCO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0001607-08.2007.8.16.0026-HEITOR JEFFERSON SCHADE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

29. MONITORIA-0001462-49.2007.8.16.0026-P. D. G. S. B. x E. M. -1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

30. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0001605-38.2007.8.16.0026-ROBSON ALEIXO MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-211/2008-TEREZA KRUPA WOJCIK x FERTILIZANTES SERRANA S.A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

32. INVENTÁRIO-0001918-62.2008.8.16.0026-NIUZETE DO ROCIO FRACARO NESI e outro x CLAIRTO NESI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da

Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0002153-29.2008.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S.A x APARECIDO FERNANDES-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. LUIZ ADAO MARQUES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002111-77.2008.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x HEITOR JEFFERSON SCHADE-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002230-04.2009.8.16.0026-MARIA ALVES VIEIRA DA SILVA e outros x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-75/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURILHO MARTINS RODRIGUES-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ALESSANDRA LABIAK e SAMUEL MARCONDES E SILVA-.

37. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002233-56.2009.8.16.0026-LUIZA BEDIN RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAYLIN MAFFINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, LUANE IANIK COSTA e LEANDRO NEGRELLI-.

38. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-240/2009-KATIA KMIECIK x BANCO ITAULEASING S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LEANDRO NEGRELLI-.

39. DEC DE NULIDADE-0001706-07.2009.8.16.0026-LUCIMAR PRELHACOSKI CARDOSO x ESTADO DO PARANÁ-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001752-93.2009.8.16.0026-SEBASTIAO FLOREANO COPPI x RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002234-41.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ELIEZER DE BRITO FRANCO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-1121/2009-JEVERSON LUIS DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

43. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1650/2009-BANCO ITAUCARD S/A x KATIA KMIECIK-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

44. MEDIDA CAUTELAR-0001753-78.2009.8.16.0026-VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x TIM CELULAR S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. HELENA ANNES, PATRICIA SCHMIDT e THAIS FORTES FONTES-.

45. -0000148-63.2010.8.16.0026-VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x TIM CELULAR S/A-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. HELENA ANNES, PATRICIA SCHMIDT e ALCEU MACIEL DAVILA -.

46. REVISIONAL-0000178-98.2010.8.16.0026-MARCIO ANTONIO MAGATON x BV FINANCEIRA S.A - CFI-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA -.

47. DECLARATORIA-0002007-17.2010.8.16.0026-MAURO MARTINS DA SILVA x JOSE LUIS ALMIRAO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE LUIZ ALMIRAO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

48. COBRANÇA SUMÁRIO-0002445-43.2010.8.16.0026-JOSE LUIS ALMIRAO x MAURO MARTINS DA SILVA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE LUIZ ALMIRAO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

49. ABERTURA DE TESTAMENTO-0002593-54.2010.8.16.0026-ROZA ALVES DE LIMA x NARCIZA DE LIMA FALCÃO-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante

revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

50. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004619-25.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE LÉO MYSCZAK -1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR-0005418-68.2010.8.16.0026-V&P COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTD x FABIO DOS SANTOS e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. EDSON GONCALVES-.

52. ORDINARIA -0007330-03.2010.8.16.0026-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x ESTADO DO PARANA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

53. -0007652-23.2010.8.16.0026-JOSÉ FERREIRA DE FREITAS e outro-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ALCEU BIANCOLINI FILHO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007866-14.2010.8.16.0026-DSP DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA x JAIR KAISER DE DEUS E CIA LTDA ME-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ADRIANO PICOLLI CENLINSKI-.

55. AÇÃO ORDINARIA-0009301-23.2010.8.16.0026-ALEIXO WIEZBICKI x COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. ISAIAS DA SILVA-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001406-74.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x SOLANGE SUNTAK-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. MANDADO DE SEGURANCA-0003390-93.2011.8.16.0026-ANDREIA APARECIDA DE MELO DA SILVEIRA e outros x JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE-1. Restituo estes autos à Secretaria, ante revogação de minha designação para atuação junto a este Foro Regional. 2. Observo que não foi possível manifestação sobre prosseguimento deste processo, ante excesso e consequente acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista, outrossim, prioridade dada a medidas urgentes e a audiências, inclusive da Vara da Infância e da Juventude. 3. Observo, finalmente, que no período de designação atuei em autos da Vara de Infância, Juventude e Família, Criminal, Juizado Especial Cível e Vara Cível, inclusive de forma cumulada. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
RAQUEL FRATANTONIO PEINI
JUIZA SUBSTITUTA

Relação nº 38/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00003 000334/1999
00007 000124/2000
00012 000100/2002
00018 000020/2004
00040 000089/2005
00042 000174/2005
00044 000290/2005
00048 000212/2006
00051 000095/2007
00055 000230/2007
00057 000302/2007
00059 000348/2007
00067 000229/2008
00079 000228/2010
00083 000529/2010
00086 000832/2010
00090 001581/2010
00105 000020/2006
00107 000026/2005
00108 000049/2005
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00020 000083/2004
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA 00081 000499/2010
AMORITI RIBEIRO 00050 000006/2007
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00049 000274/2006
ANTONIO CARLOS KOPPE 00001 000074/1999
00002 000131/1999
ARLETE MARIA RICONI 00015 000112/2003
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00111 000514/2010
EDENILSON FAUSTO 00065 000185/2008
EDSON TOME 00060 000025/2008
00070 000364/2008
00087 000849/2010
EDUARDO MUNARETTO 00073 000025/2009
EGIDIO MUNARETTO 00073 000025/2009
ELCIO MARCELO BOM 00004 000043/2000
00016 000115/2003
00019 000069/2004
00021 000119/2004
00022 000168/2004
00023 000004/2005
00024 000005/2005
00025 000007/2005
00026 000010/2005
00027 000011/2005
00028 000014/2005
00029 000015/2005
00030 000016/2005
00031 000018/2005
00032 000021/2005
00033 000022/2005
00034 000028/2005
00035 000031/2005
00036 000032/2005

00037 000036/2005
00038 000037/2005
00039 000038/2005
00054 000186/2007
00056 000256/2007
00068 000274/2008
00069 000292/2008
00078 000137/2010
00089 001175/2010
00093 000105/2011
00094 000106/2011
00095 000107/2011
ESTEVAM DAMIANI 00005 000116/2000
00008 000005/2001
00013 000124/2002
00046 000124/2006
00053 000184/2007
00076 000175/2009
00088 001096/2010
00091 001606/2010
ESTEVAN DAMIANI 00041 000168/2005
FABIO CORDEIRO 00080 000257/2010
FABIO FERREIRA 00047 000127/2006
00098 000857/2011
FABIO JOSE BIGOLIN 00064 000155/2008
FELIPE SOARES VARGAS 00061 000040/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00103 001199/2011
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO 00080 000257/2010
HARRY FRANÇOAI 00058 000329/2007
HARRY FRANÇOAI JUNIOR 00058 000329/2007
JAIME JAVORSKI 00073 000025/2009
JAMES ELI DE OLIVEIRA 00110 000150/2008
JOAO MORAIS DO BONFIM 00014 000199/2002
00020 000083/2004
00066 000226/2008
00071 000379/2008
00074 000140/2009
00075 000141/2009
00078 000137/2010
00096 000239/2011
00100 000957/2011
JOSE DE PAULA XAVIER 00009 000167/2001
00062 000074/2008
00104 000004/2006
00106 000074/2004
JOSE GILSON JAVORSKI 00073 000025/2009
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00010 000264/2001
JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA 00043 000270/2005
JOÃO PAULO KONJUNSKI 00077 000352/2009
JUAREZ FERREIRA SILVA 00085 000771/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00058 000329/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00017 000211/2003
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00017 000211/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00082 000517/2010
KEITY J. MARONI 00096 000239/2011
LEANDRO DE QUADROS 00017 000211/2003
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 00072 000010/2009
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00011 000062/2002
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00092 000060/2011
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 00045 000020/2006
LUIZ OCTAVIO PAIVA 00063 000123/2008
00084 000639/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00099 000947/2011
MARCOS ANTONIO BETTEGA 00072 000010/2009
MARILI R. TABORDA 00090 001581/2010
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00109 000043/2006
MISAEL DE GRANDE FILHO 00052 000159/2007
NEMORA PELLISSARI LOPES 00112 001039/2011
RENE JOSE STUPAK 00006 000122/2000
ROBSON CARLOS BISCOLI 00071 000379/2008
RONISA BISCOLI 00071 000379/2008
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00102 001178/2011
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00101 001150/2011
SELVINO BIGOLIN 00064 000155/2008
SILVANA A. LOPES 00080 000257/2010
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00080 000257/2010
TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL 00097 000819/2011
VICTORIO HAUAGGE 00061 000040/2008
WAGNER MUNARETTO 00073 000025/2009
WALDENIR DE SOUZA 00102 001178/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-74/1999-COAMIG - COOP. MISTA AGROPEC. DE GUARAPUAVA/PR x ODILON STREMEL e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-131/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA x ERONDI RATES- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-334/1999-MALAQUIAS EXEQUIEL ESPINOZA MORENO e outros x EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTD- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

4. INVENTARIO-43/2000-BENILDE BOSCHI x AMANTINO BOSCHI - ESPOLIO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

5. DECLARATORIA-116/2000-ALCEU GARBIN x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

6. INDENIZAÇAO - RITO ORDINARIO-122/2000-ROSEVALDO ZIMERMANN - ME x TISCOSKI E CIA LTDA- À parte exequente para que junte aos autos informação acerca do andamento da carta precatória expedida À Coamrca de Curitiba - PR-Adv. RENE JOSE STUPAK-.

7. INDENIZACAO - SUMARIA-124/2000-ROBSON FRANCICO MARQUES x ANA ELAINE ZINKOSKI (HERDEIRO) e outros- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

8. SEPARAÇAO JUDIC. CONTENCIOSA-5/2001-A.J.P. x A.D.S.S.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

9. INVENTARIO-167/2001-HELENA SZURMIAK FRANCO e outros x RAFAEL SCHORMIAK- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/2001-AGROPECUARIA OESTE LTDA x COOPERATIVA DE TRAB. RURAIS REF.AGRARIA C. OESTE e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

11. AÇAO DE COBRANÇA-62/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x CASSEMIRO STAVISKI e outro- À parte autora deverá informar no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento do acordo.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

12. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-100/2002-CARMELITA GEVULSKI x HENRIQUE GEVULSKI- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

13. AÇAO DE ALIMENTOS-124/2002-E.R.L.C.M. e outros x A.C.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

14. EXEC. FORÇADA DE TIT. EX. EXT-199/2002-ALAOR LOPES FRITZ x DARCILIANO ANTONIO PAULETTI e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

15. INVENTARIO-112/2003-GENI RODIO WECKWERTH x ILTON JOSE WECKWERTH- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ARLETE MARIA RICONI-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-115/2003-PAULO LINKE x LEVINO BRAGANHOLO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-211/2003-REINALDO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- O Executado para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes de cartório no valor de R$ 249,79. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

18. USUCAPIAO-20/2004-VALDEMO RIFFEL GIACOMELLI e outro x O JUIZO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

19. AÇAO PREVIDENCIARIA-69/2004-VALMOR MAZZUCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

20. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-83/2004-NILO MUGNOL e outros x HERCULANO JORGE DE ABREU e outros- Às partes para que no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos de fls. 378/380. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-119/2004-TEREZINHA MACHADO DA LUZ e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-168/2004-CLEUSA SPEGIORINI e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-4/2005-ANA FERREIRA CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-5/2005-JUDITH FAGUNDES e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-7/2005-MARIA DO BELEM ROCHA PEREIRA RAVANELO e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
26. REPETICAO DE INDEBITO-10/2005-HENRIQUE SCHUARTZ e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
27. REPETICAO DE INDEBITO-11/2005-ERUNDINA PEREIRA FREIRE e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
28. REPETICAO DE INDEBITO-14/2005-NILTON LISS e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
29. REPETICAO DE INDEBITO-15/2005-SEBASTIAO G. GUIMARAES e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
30. REPETICAO DE INDEBITO-16/2005-TEODORA MICHALOVSKI SENCZECHEN e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
31. REPETICAO DE INDEBITO-18/2005-MARIA ARLETE PIRES PETRECHEN e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
32. REPETICAO DE INDEBITO-21/2005-SIGISMUNDO DRABETSKI e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
33. REPETICAO DE INDEBITO-22/2005-LAUDELINO ALVES BANDEIRA e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
34. REPETICAO DE INDEBITO-28/2005-JOAO ROTH e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
35. REPETICAO DE INDEBITO-31/2005-JOSE GREGORIO RODRIGUES OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
36. REPETICAO DE INDEBITO-32/2005-MARCIA REGINA WACHTER e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
37. REPETICAO DE INDEBITO-36/2005-LUIS ANTONIO PETACHINSKI e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
38. REPETICAO DE INDEBITO-37/2005-JOAO HENRIQUE DE MATTOS e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
39. REPETICAO DE INDEBITO-38/2005-ANIVALDO JORGE DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
40. EMBARGOS DE TERCEIRO-89/2005-ALAERCIO ANTONIO HOIÇA x KONJUNSKI, KONJUNSKI & CIA. LTDA.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
41. INTERDICAO-168/2005-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AIRTON MACHADO DO BONFIM- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAN DAMIANI-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-174/2005-MATHEUS PAULINO DA ROCHA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-270/2005-ALCEU GARBIM x FERTILIZANTES HERINGER LTDA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA-.
44. MANDADO DE SEGURANCA-290/2005-RUTE ZAVELINSKI DA LUZ x PRES. COM. DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CANTAGALO e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
45. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-20/2006-J.M.A. x B.B.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.
46. AÇAO DE ALIMENTOS-124/2006-A.A.S.B. e outro x A.P.B.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
47. INVENTARIO-127/2006-HEINZ NICHOLSON SVARTZ x CESLAU MARCELO SVARTZ e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. FABIO FERREIRA-.
48. INVENTARIO-0000478-94.2006.8.16.0060-ALINE BONA PAULINO x MATHEUS PAULINO DA ROCHA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
49. PRESTACAO DE CONTAS-274/2006-M.I.S.M. x P.K.S.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.
50. INVENTARIO-6/2007-JULIETA CAVALHEIRO KATRUCHE E OUTROS x ESPOLIO DE ELIAS KATRUCHE- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. AMORITI RIBEIRO-.
51. MONITÓRIA-95/2007-DU PONT DO BRASIL S.A. x ALCEU GARBIN E CIA LTDA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
52. CIVIL PUBLICA - IMPROB. ADM.-159/2007-M.P.E.P. x M.C. e outros- Diante do pedido de cumprimento da sennteça, intime-se o réu para que promova o pagamento da quantia indicada pelo Ministério Público, com seus acréscimos legais,, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Requisite-se a lista de servidores como requerido no primeiro parágrafo de fl. 266. -Adv. MISAEL DE GRANDE FILHO-.
53. CURATELA-184/2007-J.T.C. x R.C.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
54. CURATELA-186/2007-ALICE GONCALVES HORST x ALICELIA GONCALVES HORST- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/2007-BUNGUE FERTILIZANTES S/A x ALCEU GARBIN e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
56. AÇAO DE ALIMENTOS-256/2007-I.J.C. e outros x H.M.J.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
57. EMBARGOS A EXECUCAO-302/2007-LUIZ CARLOS THOME & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-329/2007-ONMI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x F. ALVES & OSSOVSKI LTDA- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 90/97, dando prosseguimento ao feito. -Advs. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANÇOAI e HARRY FRANÇOAI JUNIOR-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-348/2007-FERTILIZANTES HERINGER S/A x ALCEU GARBIN- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25/2008-COOP.DE CREDITO RURAL DE L.DO SUL LTDA-SICREDI x LIRIO LERNER e outro- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do ofício de fls. 92/93, dando prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON TOME-.
61. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-40/2008-CLAUDIO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S.A- À parte requerida para que efetue o pagamento das cutas processuais remanescentes no valor de R$ 493,12-Advs. FELIPE SOARES VARGAS e VICTORIO HAUAGGE-.
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-74/2008-CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ELOI JASINSKI- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.
63. INVENTARIO-123/2008-A.C. x E.C.S.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA-.
64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-155/2008-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x D J MAZZETTO & CIA LTDA ME- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, dê prosseguimento ao feito. -Advs. SELVINO BIGOLIN e FABIO JOSE BIGOLIN-.
65. INTERDICAO-185/2008-R.M.J. x J.S.J.- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do laudo de fl. 44.-Adv. EDENILSON FAUSTO-.
66. CURATELA-226/2008-TEREZA CARDOSO MARTINS DOS SANTOS x MARCELO FERREIRA CARDOSO- Intime-se a parte requerente para que esclareça se é parente do interditando, comprovando com a juntada de documentos. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
67. AÇAO DE ALIMENTOS-229/2008-F.O.R. e outro x A.F.R.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
68. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-274/2008-C.O.M. e outro x A.P.M.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
69. EMBARGOS A EXECUCAO-292/2008-MUNICIPIO DE CANTAGALO - PR x FABIO FERREIRA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
70. USUCAPIAO-364/2008-REINALDO HAMMES x AMAZILIA AIRES DE ARAUJO E HERDEIROS E SUCESSORES- À parte autora para que no para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da contestação de fl. 64. -Adv. EDSON TOME-.
71. EMBARGOS A EXECUCAO-0000720-82.2008.8.16.0060-M.C. x P.R.M.L.- Intimem-se as partes acerc do acórdão de fls. 67/65. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.
72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10/2009-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x JMK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(AUTO P CANDOI)- À parte exequente para que junte nos autos informações acerca da carta precatória expedida à Comarca de Guarapuava - PR-Advs. MARCOS ANTONIO BETTEGA e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-25/2009-PEDRO DE ALMEIDA ELIAS x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- Às partes para que no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca do laudo de fls. 112/149. -Advs. JAIME JAVORSKI, JOSE

GILSON JAVORSKI, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

74. MONITÓRIA-140/2009-HELENA DRABNIESKI WOLINSTHISKI x JOÃO MARIA STOCKLER- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

75. MONITÓRIA-141/2009-PEDRO DE PAULA XAVIER x TATIANE NEZI- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da informação de fl. 39. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

76. USUCAPIAO-175/2009-ISABEL VAZ GRAMOSKI x O JUIZO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

77. INVENTARIO E PARTILHA-352/2009-LEUCIMAR MUGNOL DE ABREU PIEROSAN x ESPÓLIO DE FLAVIO EDSON PIEROSAN- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

78. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000137-29.2010.8.16.0060-JAIME ALVES CORREA x ERNESTO DELIBERALI- "Designado o dia 04 de novembro de 2011, às 14h00min para comparecimento das partes no posto de saúde local para coleta do material genético para realização de exame de DNA"-Advs. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

79. BUSCA E APREENSAO-0000228-22.2010.8.16.0060-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO IDILSON GROZKO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

80. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-0000257-72.2010.8.16.0060-HELENA MACHADO DE JESUS x MARCELO JOSÉ SCHADEK e outro- Às partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, SOLANGE DA SILVA MACHADO, FABIO CORDEIRO e SILVANA A. LOPES-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000499-31.2010.8.16.0060-BANCO JOHN DEERE S.A x SANTO GREMONINI e outros- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-.

82. BUSCA E APREENSAO-0000517-52.2010.8.16.0060-BANCO PANAMERICANO S/A x FLADIMIR BORELLI- À parte autora para que junte aos autos informação acerca do cumprimento da carta precatória. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

83. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000529-66.2010.8.16.0060-BANCO JOHN DEERE S.A x ALCEU GARBIN e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

84. AÇAO PREVIDENCIARIA-0000639-65.2010.8.16.0060-HELENA APARECIDA BONFIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA-.

85. RESCISAO DE CONTRATO-0000771-25.2010.8.16.0060-ARGEMIRO DA SILVA RIBEIRO e outro x ILTON FRANZONI- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JUAREZ FERREIRA SILVA-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000832-80.2010.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A. x ALCEU GARBIN e outros- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000849-19.2010.8.16.0060-DIMASA S/A x ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA- Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, indique a localização do bem nomeado a penhora (fl. 47), bem como exibir a prova de sua propriedade. -Adv. EDSON TOME-.

88. INVENTARIO E PARTILHA-0001096-97.2010.8.16.0060-IRENE DE OLIVEIRA ZORTEA x ESPÓLIO DE ALBANO ZORTEA- À inventariante para que no prazo de 05 dias, compareça em cartório a fim de assinar o termo das primeiras declarações. -Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

89. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-0001175-76.2010.8.16.0060-ADAO JOSE DOS SANTOS MANDEKAL x LUCIMARA APARECIDA ANTUNES- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

90. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001581-97.2010.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALCEU GARBIN- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Advs. MARILI R. TABORDA e ABRAO JOSE MELHEM-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0001606-13.2010.8.16.0060-ESPOLIO DE IVO BALLER x ALCIDES GERVAZIO NETO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

92. MONITÓRIA-0000060-83.2011.8.16.0060-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CASEMIRO FIORAVANTE DEZORDI - ME- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

93. ACAO DE COBRANCA-0000105-87.2011.8.16.0060-ALAOR LOPES FRITZ x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

94. ACAO DE COBRANCA-0000106-72.2011.8.16.0060-ALAOR LOPES FRITZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

95. ACAO DE COBRANCA-0000107-57.2011.8.16.0060-GABRIELA DANCUK SALATESKI e outros x BANCO BRADESCO S.A- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

96. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000239-17.2011.8.16.0060-KELEN GOMES VEIGA e outro x IRACI MARTINS FERREIRA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão-Advs. KEITY J. MARONI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

97. EMBARGOS A PENHORA-0000819-47.2011.8.16.0060-JOSÉ GABRIEL JOAY e outros x ODILON CASAGRANDE- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL-.

98. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000857-59.2011.8.16.0060-VANDA MIZERSKI x AUGUSTO MICHALOVICZ- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. FABIO FERREIRA-.

99. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0000947-67.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x BLACARDINI FRITZ GADOTTI e outros- À parte exequente para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais de cartório-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

100. AÇAO DE COBRANÇA-0000957-14.2011.8.16.0060-ALZIRA PAULINAO BARBOSA x MUNICIPIO DE CANTAGALO - PR- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

101. INTERDITO PROIBITORIO-0001150-29.2011.8.16.0060-SEBASTIÃO LIPE DOS SANTOS e outro x ERICO ESTECHE e outro- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

102. EXEC. ENTREGA COISA INCERTA-0001178-94.2011.8.16.0060-COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE MARIA VALERIO DE SOUZA e outro- À parte exequente para que efetue o pagamento das diligências do oficial de justiça para citação dos executados-Advs. WALDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO-0001199-70.2011.8.16.0060-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILMAR ALEXANDRE MARTINS- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 44. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

104. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-4/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANTONIO PALINSKI- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

105. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-20/2006-I.A.P. x J.G.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

106. CARTA PRECATORIA-74/2004-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA/PR - VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x PEDRO DE PAULA XAVIER & CIA LTDA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

107. CARTA PRECATORIA-26/2005-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 5ª VARA CIVEL-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ALCEU GARBIN & CIA. LTDA. e outros- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

108. CARTA PRECATORIA-49/2005-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA/PR - 1ª VARA CIVEL-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA x MATHEUS PAULINO DA ROCHA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

109. CARTA PRECATORIA-43/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR-M.O.T. e outro x C.D.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

110. CARTA PRECATORIA-150/2008-Oriundo da Comarca de FORO REG. DE SAO JOSE DOS PINHAIS - PR-TADEU LEICENKO x MADEIREIRA LAZARETTI LTDA. e outros- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da penhora de fl. 29/32. -Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA-.

111. CARTA PRECATORIA-0000514-97.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - LARANJEIRAS DO SUL - PR-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x NEUTON MENDES PEREIRA e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

112. CARTA PRECATORIA-0001039-45.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - LARANJEIRAS DO SUL - PR-NOEMI EDITE CARDOSO x AGNALDO ELON DISARZ e outros- À parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais da referida deprecata uma vez que não constou na mesma se é justiça gratuita ou não. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

Cantagalo, 25 de outubro de 2011

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 107/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA TONET	00028	000147/2006
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00062	000149/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00047	001598/2008
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00040	000921/2007
ARMANDO LUIZ MARCON	00035	000182/2007
BLAS GOMM FILHO	00034	001329/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000346/1996
	00012	000235/2003
	00052	000338/2009
	00063	000164/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00071	000012/2009
	00072	000013/2009
	00073	000014/2009
	00074	000018/2009
	00075	000029/2009
	00076	000033/2009
	00077	000037/2009
	00078	000073/2009
	00079	000074/2009
	00080	000075/2009
	00081	000076/2009
	00082	000077/2009
	00083	000086/2009
	00084	000098/2009
	00085	000102/2009
	00086	000105/2009
	00087	000106/2009
	00088	000109/2009
	00089	000110/2009
	00090	000111/2009
	00091	000112/2009
	00092	000113/2009
	00093	000114/2009
	00094	000115/2009
	00095	000148/2009
	00096	000149/2009
	00097	000164/2009
	00098	000186/2009
	00099	000187/2009
	00100	000188/2009
	00101	000189/2009
	00102	000190/2009
	00103	000191/2009
	00104	000192/2009
	00105	000193/2009
	00106	000194/2009
	00107	000195/2009
	00108	000196/2009
	00109	000197/2009
	00110	000198/2009
	00111	000199/2009
	00112	000200/2009
	00113	000201/2009
	00114	000202/2009
	00115	000203/2009
	00116	000204/2009
	00117	000205/2009
	00118	000206/2009
	00119	000207/2009
	00120	000208/2009
	00121	000209/2009
	00122	000210/2009
	00123	000230/2009
	00124	000231/2009
	00125	000254/2009
	00126	000255/2009
	00127	000256/2009
	00128	000257/2009
	00129	000258/2009
	00130	000259/2009
	00131	000260/2009
	00132	000261/2009
	00133	000262/2009
	00134	000263/2009
	00135	000264/2009
	00136	000265/2009
	00137	000278/2009
	00138	000279/2009
	00139	000280/2009
	00140	000282/2009
	00141	000283/2009
	00142	000284/2009
	00143	000285/2009
	00144	000286/2009
	00145	000287/2009
	00146	000288/2009
	00147	000289/2009
	00148	000290/2009
	00149	000291/2009
	00150	000292/2009
	00151	000293/2009
	00152	000294/2009
	00153	000295/2009
	00154	000296/2009
	00155	000297/2009
	00156	000298/2009
	00157	000301/2009
	00158	000307/2009
	00159	000311/2009
	00160	000312/2009
	00161	000313/2009
	00162	000314/2009
	00163	000315/2009
	00164	000316/2009
	00165	000317/2009
	00166	000318/2009
	00167	000319/2009
	00168	000320/2009
	00169	000321/2009
	00170	000322/2009
	00171	000323/2009
	00172	000324/2009
	00173	000325/2009
	00174	000326/2009
	00175	000327/2009
	00176	000328/2009
	00177	000329/2009
	00178	000330/2009
	00179	000331/2009
	00180	000332/2009
	00181	000333/2009
	00182	000334/2009
	00183	000335/2009
	00184	000336/2009
	00185	000337/2009
	00186	000338/2009
	00187	000339/2009
	00188	000340/2009
	00189	000758/2009
	00190	000760/2009
	00191	000764/2009
	00192	000765/2009
	00193	000766/2009
	00194	000769/2009
	00195	000770/2009
	00196	000771/2009
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00048	001647/2008
CHAIANY BATISTA	00002	001252/1996
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00046	001498/2008
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI	00026	000875/2005
	00068	000261/2006
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00064	000349/2011
	00197	000124/2010
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	00051	001921/2008
EDER WAINE CUARELI	00020	000512/2004
	00027	000883/2005
ELVIS BITTENCOURT	00016	000753/2003
	00021	000597/2004
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00045	000801/2008
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00017	000793/2003
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00005	000753/1998
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00067	000179/1998
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00060	000836/2010
GUSTAVO SCHIMMEL	00050	001918/2008
HELIO LULU	00053	000914/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00059	000358/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00036	000329/2007
	00042	001083/2007
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00008	000219/2001
JULIO ADAIR MORBACH	00057	000047/2010
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	00013	000267/2003
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00004	001030/1997
KLEBER DE OLIVEIRA	00003	000711/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	000708/2005
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00014	000391/2003
	00015	000460/2003
	00022	001022/2004
	00055	001025/2009
LUIZ PAULO WILLE	00006	000795/1999
MARCELO BARZOTTO	00030	000389/2006
MARCO DENILSON MEULAM	00061	000002/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00049	001786/2008
MARIA SALUTE SOMARIVA	00044	000575/2008
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00069	000266/2007

MELISSA LISBOA LINARES	00025	000737/2005
MICHEL ARON PLATCHEK	00011	000015/2003
MONICA FERNANDA MATTES	00039	000916/2007
NESTOR VALDO VISINTIM	00031	000693/2006
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00019	000473/2004
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00054	000990/2009
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00065	000673/2011
ROBSON LUIZ FERREIRA	00066	000825/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00056	002137/2009
	00058	000241/2010
RONALDO DA FONSECA	00070	000383/2007
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00009	000285/2001
SANTINO RUCHINSKI	00029	000237/2006
	00041	001055/2007
TADEU KARASEK JUNIOR	00018	000219/2004
	00032	000759/2006
	00043	000131/2008
TATHIANA MARCONDES	00033	000994/2006
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00038	000455/2007
VILMAR COZER	00023	000013/2005
	00037	000414/2007
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00007	000718/2000
YVES CONSENTINO CORDEIRO	00010	000741/2002

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 346/1996-MARY H. T. VARGAS x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1252/1996-REOMALDO LIPKA e outros x COOPERVINTE INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CHAIANY BATISTA.

3. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 711/1997-COMERCIAL DENTARIA HOSPITALAR FONTANA LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido KLEBER DE OLIVEIRA.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1030/1997-IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR x O.S. BORGES & BORGES LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 753/1998-EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA x PONTO SUL - TURISMO E CAMBIO LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GABRIEL SANTOS ALBERTTI.

6. INVENTÁRIO - 795/1999-TERESINHA GARCIA e outro x MURILO SILVEIRA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 718/2000-O MUNICIPIO DE CASCAVEL x EDSON LEONEL ANTONIO DE OLIVEIRA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

8. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 219/2001-RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x BOGO E TONHATO LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 285/2001-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x SALAZAR BARREIROS - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JUNIOR.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR - 741/2002-WALMAR LANGANKE GASPAR x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante YVES CONSENTINO CORDEIRO.

11. EXECUÇÃO - 15/2003-DELLAROZZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME x ROSELI ELOINA KRUTSCH - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente MICHEL ARON PLATCHEK.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 235/2003-POSTO NEVA LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 267/2003-PAULO CARLESSO x RADIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado,

não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido JURACI ANTONIO BORTOLOTTO.

14. SEQUESTRO - 0005158-50.2003.8.16.0021-ARLINDO JOSE DA SILVA x NILTON CLARO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005159-35.2003.8.16.0021-JOAREZ ZONIN x ARLINDO JOSE DA SILVA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

16. AÇÃO MONITÓRIA - 753/2003-ODONTO OESTE EQUIP. ODONTOLOGICOS LTDA x GIOVANI BERTOCO DO NASCIMENTO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT.

17. COBRANCA - 793/2003-MUNDI - MIDIA E MARKETING S C LTDA x BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO.

18. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 219/2004-GERALDO JOSE FRANZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 473/2004-CIMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCIO ALVES DA SILVA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI.

20. ARROLAMENTO - 512/2004-CARLOS BEAL e outros x LIDIA SAROLI BEAL e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI.

21. RESCISAO DE CONTRATO - 0006951-87.2004.8.16.0021-CM COSTA TRANSPORTADORA LTDA. x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT.

22. REPARAÇÃO DE DANOS - 1022/2004-SANTINA RODRIGUES FORMIGUEIRI e outros x NELSON LOPES DE CARVALHO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

23. INVENTÁRIO - 13/2005-LENITA WUST e outros x LEONIDA LEDOVINA WUST - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente VILMAR COZER.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 708/2005-BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

25. DECLARATORIA NUL.TIT.CREDITO - 737/2005-CATTANI CARGAS SUL LTDA e outro x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MELISSA LISBOA LINARES.

26. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 875/2005-ITAU SUL S/A CREDITO IMOBILIARIO x HOMERO DONIZETE DA CUNHA PEREIRA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 883/2005-RAFAEL BOIKO e outros x PRONABEL-LABORATORIO INDUSTRIAL LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente EDER WAINE CUARELI.

28. RESCISÃO DE CONTRATO - 147/2006-VILSON DE LIMA x NELSON PADOVANI & CIA LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ADRIANA TONET.

29. REVISIONAL - 237/2006-DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SANTANA LTDA x BANCO NOROESTE S/A (BANCO SANTANDER BRASIL S/A) - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SANTINO RUCHINSKI.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 389/2006-PEDRO MIKILITA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO.

31. EXECUÇÃO - 693/2006-EVILASIO VIEIRA DA SILVA x AUTO MECANICA DELUCI LTDA E OUTRO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado NESTOR VALDO VISINTIM.

32. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 759/2006-JOAO HENRIQUE MENEGHEL x CHEMTURA INDUSTRIA E QUIMICA DO BRASIL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.

33. RESCISÃO DE CONTRATO - 994/2006-MERCEDES ADRIANO DE MATOS x ALCIBRAIL LEIRIA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido TATHIANA MARCONDES.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1329/2006-RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

35. INVENTÁRIO - 182/2007-ROSILENE DIAS FRANCO e outros x DILSON KIYOSHI HIRAYAMA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ARMANDO LUIZ MARCON.

36. REVISÃO DE CONTRATO - 329/2007-MARINO LUIZ WILHEMS e outro x BANCO SUDAMERIS S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

37. ALVARÁ JUDICIAL - 414/2007-GUSTAVO HENRIQUE ZILIOTTO e outro x JUÍZO DESTA COMARCA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente VILMAR COZER.

38. ORDINÁRIA - 455/2007-GEORGE PESTANA DANTAS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 916/2007-MAURÍCIO BARD x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante MONICA FERNANDA MATTES.

40. INVENTÁRIO - 921/2007-CELINA FANTINATO e outro x MERINO FANTINATO e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS.

41. DEPÓSITO - 0014353-20.2007.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GILBERTO TRIVELATO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido SANTINO RUCHINSKI.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014307-31.2007.8.16.0021-LATIAL - LATICINIO AMPÉRE LIMITADA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista

fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

43. REVISIONAL - 131/2008-SABRINA SOL SUPERMERCADO LTDA. x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 575/2008-MARINES SPADA SILIPRANDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA.

45. USUCAPIÃO - 801/2008-EULÁLIA DE AGUIAR GARCIA ODERDENGE e outro x ORDAGA INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1498/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI ROQUE ALGERI e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CLÁUDIA ULIANA ORLANDO.

47. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1598/2008-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x INES KLABUNDE KISIEL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1647/2008-ANDRÉ ROBERTO GUERRA INFORMÁTICA x COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES IGUASSU SHOP LTDA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR.

49. REVISÃO DE CONTRATO - 1786/2008-L. FAGUNDES JUNIOR & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

50. INDENIZAÇÃO - 1918/2008-SOLDI SOMMERFELD BRITEZ x MARCOS ANTONIO CATTUSSO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GUSTAVO SCHIMMEL.

51. ORDINÁRIA - 1921/2008-ROSEMARY GONÇALVES ALVES x JOSÉ ESTANISLAU ALVES e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016608-77.2009.8.16.0021-BENO VALDI RITTER x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2009-FAG - FATURAMENTO LTDA. x SCHUMANN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente HELIO LULU.

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 990/2009-RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO x SANTO AMARO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO.

55. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1025/2009-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x ADRIANA GONÇALVES RIBEIRO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

56. REVISÃO DE CONTRATO - 2137/2009-LUIZ CARLOS DAVANTEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA .

57. INVENTÁRIO - 0000524-64.2010.8.16.0021-ALBERTO LENZI JUNIOR e outros x ALBERTO LENZI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JULIO ADAIR MORBACH.

58. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0002564-19.2010.8.16.0021-SAMANTA CRISTINA DE MELO x GILMAR LUIZ VENDRAME - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA .

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004911-25.2010.8.16.0021-LICERIO LUIZ MAGGI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

60. AÇÃO MONITÓRIA - 0010352-84.2010.8.16.0021-CERMED - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. x CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0036006-73.2010.8.16.0021-ALDERI ANTONIO MORETO e outros x VANDERLEI DE SOUZA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM.

62. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0003770-34.2011.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0034391-48.2010.8.16.0021-CELESTINO DE ALMEIDA MARCENARIA - ME x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

64. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007964-77.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.

65. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0015047-47.2011.8.16.0021-R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA x LEANDRO BRANCO SANTOS VIEIRA DA SILVA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

66. RESCISÃO DE CONTRATO - 0018422-56.2011.8.16.0021-JACKSON MARCEL SEKULA x CONSTRUTORA BRITALIA LTDA. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ROBSON LUIZ FERREIRA.

67. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 179/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ENIO JORGE PERIOLO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado GIULIANO ROBERTO CAMPIOL.

68. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 261/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SEMIRA BECKER - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI.

69. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 266/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.

70. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 383/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x CLAUDIO QUEIROZ DA SILVA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado RONALDO DA FONSECA.

71. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 12/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art.

196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

72. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 13/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

73. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 14/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

74. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 18/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

75. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 29/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

76. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 33/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

77. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 37/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

78. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 73/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

79. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 74/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

80. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 75/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

81. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 76/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

82. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 77/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

83. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 86/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

84. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 98/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

85. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 102/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-

se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

86. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 105/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

87. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 106/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

88. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 109/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

89. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 110/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

90. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 111/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

91. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 112/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

92. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 113/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

93. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 114/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

94. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 115/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

95. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 148/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

96. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 149/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

97. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 164/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

98. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 186/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a

falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

99. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 187/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

100. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 188/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

101. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 189/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

102. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 190/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

103. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 191/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

104. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 192/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

105. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 193/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

106. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 194/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

107. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 195/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

108. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 196/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

109. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 197/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

110. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 198/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

111. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 199/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

112. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 200/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-

se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

113. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 201/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

114. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 202/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

115. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 203/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

116. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 204/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

117. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 205/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

118. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 206/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

119. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 207/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

120. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 208/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

121. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 209/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

122. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 210/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

123. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 230/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

124. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 231/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

125. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 254/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a

falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

126. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 255/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

127. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 256/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

128. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 257/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

129. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 258/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

130. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 259/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

131. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 260/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

132. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 261/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

133. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 262/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

134. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 263/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

135. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 264/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

136. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 265/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

137. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 278/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

138. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 279/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

139. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 280/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-

se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

140. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 282/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

141. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 283/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

142. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 284/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

143. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 285/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

144. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 286/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

145. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 287/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

146. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 288/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

147. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 289/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

148. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 290/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

149. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 291/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

150. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 292/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

151. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 293/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

152. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 294/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a

falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

153. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 295/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

154. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 296/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

155. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 297/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

156. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 298/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

157. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 301/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

158. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 307/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

159. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 311/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

160. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 312/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

161. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 313/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

162. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 314/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

163. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 315/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

164. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 316/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

165. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 317/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

166. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 318/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-

se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

167. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 319/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

168. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 320/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

169. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 321/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

170. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 322/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

171. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 323/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

172. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 324/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

173. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 325/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

174. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 326/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

175. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 327/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

176. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 328/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

177. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 329/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

178. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 330/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

179. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 331/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a

falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

180. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 332/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

181. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 333/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

182. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 334/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

183. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 335/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

184. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 336/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

185. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 337/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

186. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 338/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

187. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 339/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

188. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 340/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

189. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 758/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

190. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 760/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

191. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 764/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

192. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 765/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

193. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 766/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de

24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

194. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 769/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

195. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 770/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

196. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 771/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

197. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0006726-57.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SINDICAL E ASSISTÊNCIA DO IGUAÇU (FUNDAÇÃO IGUAÇU) - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.

Cascavel, 26 de Outubro de 2011.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº149/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0087 000688/2009
ADILAR JOSE BETTONI 0007 000184/2000
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0009 000168/2002
ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0091 001097/2009
0177 000996/2011
ADRIANA TONET 0085 000646/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0072 000242/2009
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0036 000646/2008
0037 000680/2008
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0099 000043/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0050 001104/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 000368/2008
0067 000122/2009
0083 000630/2009
0151 002300/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 0022 000132/2007
ALEXANDRO DALLA COSTA 0101 000366/2010
ALINE CRISTINA BOND REIS 0071 000217/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER 0022 000132/2007
0138 001963/2010
AMAURI S. SAMPAIO 0070 000190/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0046 000958/2008
0047 001000/2008
0048 001019/2008
0100 000244/2010
0119 001464/2010
0125 001657/2010
0140 001984/2010
0144 002126/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0046 000958/2008
0047 001000/2008
0048 001019/2008
0100 000244/2010
0119 001464/2010
0125 001657/2010
0140 001984/2010
0144 002126/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0155 002324/2010
ANA TEREZA PALAHARES BASÍ 0029 000291/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0030 000330/2008
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0072 000242/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0015 000497/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0162 002458/2010
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0160 002415/2010
ANDREIA DALLABRIDA 0139 001971/2010
ANDREIA FACIONI 0156 002341/2010
ANDREIA FEDERLE 0051 001227/2008
ANDREIA RITA FOLTRAN 0015 000497/2006
ANDRÉIA CRISTIANE GRABOVS 0152 002304/2010
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0041 000730/2008
ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0025 000107/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0013 000361/2005
0017 000577/2006
ARLEI DE MELLO 0023 000052/2008
0035 000638/2008
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0125 001657/2010
ARNALDO COSTA FARIA 0015 000497/2006
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0025 000107/2008
0033 000482/2008
0053 001432/2008
0080 000585/2009
0150 002278/2010
AUREO VINHOTI 0051 001227/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0045 000839/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0029 000291/2008
0030 000330/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA 0041 000730/2008
0055 001516/2008
0086 000655/2009
0101 000366/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0130 001849/2010
0164 002492/2010
0179 000494/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0081 000610/2009
CARLA KAREN ASSAKURA 0013 000361/2005
CARLA LETÍCIA DE SOUZA OL 0115 001279/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0036 000646/2008
0037 000680/2008
0133 001887/2010
0134 001889/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0118 001445/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0021 001317/2006
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0085 000646/2009
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0170 000858/2011
CARLOS ALVES 0057 001630/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0051 001227/2008
CARLOS WERZEL 0067 000122/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI 0018 001086/2006
0019 001150/2006
CELSO N. YOKOTA 0080 000585/2009
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0010 000336/2002
0015 000497/2006
CERINO LORENZETTI 0109 000785/2010
0137 001949/2010
0167 000027/2011

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0057 001630/2008
0089 000759/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0074 000354/2009
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0124 001613/2010
0163 002465/2010
CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0014 000468/2005
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0009 000168/2002
CIRO BRÜNING 0022 000132/2007
0156 002341/2010
CLAUDIA DENARDIN DONA 0041 000730/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0050 001104/2008
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0054 001481/2008
0170 000858/2011
CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0009 000168/2002
CRISTIANE AGATTI STANOGA 0095 001580/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000769/2008
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0031 000368/2008
0067 000122/2009
0083 000630/2009
CRYSTIANE LINHARES 0131 001853/2010
DAIANI REGINA PARREIRA 0026 000177/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0056 001601/2008
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0045 000839/2008
DANIELLE MAGNABOSCO 0110 000817/2010
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0175 000981/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA 0174 000980/2011
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0005 000998/1997
DIRCEU EDSON WOMMER 0007 000184/2000
0042 000739/2008
0094 001293/2009
DOMINGOS BORDIN 0095 001580/2009
DONIZETI DE JESUS STORTI 0014 000468/2005
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0149 002244/2010
EDER WAINE CUARELI 0033 000482/2008
EDUARDO VANZELLA 0058 001729/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0142 002098/2010
0147 002210/2010
ELAINE NOELI DESTRO 0129 001821/2010
ELIANE APARECIDA DA COSTA 0065 000083/2009
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0002 000966/1995
ELVIS BITTENCOURT 0025 000107/2008
0033 000482/2008
0053 001432/2008
0080 000585/2009
0150 002278/2010
0170 000858/2011
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0014 000468/2005
EMERSON DEUNER 0171 000882/2011
EUCLIDES SAMPAIO 0027 000221/2008
FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0011 000557/2002
FABIO NAPOLI MARTINS 0019 001150/2006
FABIO PALAVER 0113 000957/2010
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0173 000957/2011
FABRICIO GRESSANA 0079 000536/2009
0159 002359/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0133 001887/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0051 001227/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0111 000859/2010
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0017 000577/2006
FRANCIELI DIAS 0085 000646/2009
FRANCIELO BINSFELD 0012 000338/2004
FREDERICO SEFRIN 0115 001279/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0159 002359/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0046 000958/2008
0048 001019/2008
0108 000715/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0020 001166/2006
GIBSON MARTINE VICTORINO 0033 000482/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0081 000610/2009
GILBERTO MARIA 0062 000043/2009
GILCEO JAIR KLEIN 0032 000374/2008
GILMAR ANGONEZE 0161 002427/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0028 000223/2008
0029 000291/2008
0030 000330/2008
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0019 001150/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0086 000655/2009
0164 002492/2010
GIOVANI WEBBER 0054 001481/2008
GISELLE MARTINE VICTORINO 0033 000482/2008
GISSELDA GESSI MARODIN GO 0013 000361/2005
GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0150 002278/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0018 001086/2006
0019 001150/2006
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0097 001904/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0120 001495/2010
HELIO QUERINO JOST 0007 000184/2000
IOLANDA FATIMA PASA 0033 000482/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0075 000404/2009
IRINEU ROVEDA JUNIOR 0007 000184/2000
IVANIR AFONSO BERTE 0002 000966/1995
IVANIR LOCATELLI 0107 000698/2010
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0114 001055/2010
JACKSON LUIS MARQUES 0005 000998/1997
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0055 001516/2008
0073 000270/2009
0075 000404/2009
0140 001984/2010
0144 002126/2010
0172 000894/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0097 001904/2009
JANDIR SCHMITT 0178 001004/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0036 000646/2008
0037 000680/2008
0133 001887/2010
0134 001889/2010
0169 000729/2011
JANICE ANA PIENIAK 0009 000168/2002
JAQUELINE DE ALMEIDA 0060 001895/2008
JEAN CARLO JACUBOWSKI 0020 001166/2006
JEAN CARLOS CONFORTIN 0097 001904/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0042 000739/2008
0094 001293/2009
0098 002080/2009
JESSICA APARECIDA DEFACCI 0138 001963/2010
JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0070 000190/2009
JOAO IRANI FLORES 0101 000366/2010
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0006 000161/1999
JOICE KELER DE JESUS 0129 001821/2010
JORGE LUIZ DE MELLO 0124 001613/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0003 000014/1997
0018 001086/2006
0061 000034/2009
JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0035 000638/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0067 000122/2009
0083 000630/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 0053 001432/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0025 000107/2008
0080 000585/2009
JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0018 001086/2006
0093 001141/2009
JOSÉ RENACIR MARCONDES 0010 000336/2002
0016 000545/2006
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0150 002278/2010
JULIANA DA COSTA MENDES 0170 000858/2011
JULIANA MUGNOL 0032 000374/2008
0143 002106/2010
JULIANO HUCK MURBACH 0001 000865/1995
0010 000336/2002
0015 000497/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0046 000958/2008
0047 001000/2008
0048 001019/2008
0100 000244/2010
0103 000460/2010
0119 001464/2010
0125 001657/2010
0140 001984/2010
0144 002126/2010
JULIO ADAIR MORBACH 0159 002359/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0055 001516/2008
0073 000270/2009
0075 000404/2009
0140 001984/2010
0144 002126/2010
0172 000894/2011
JULIO CESAR DE ANDRADE 0006 000161/1999
JULIO CESAR T. BONJORNO 0080 000585/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0120 001495/2010
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0085 000646/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0135 001912/2010
0136 001915/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0066 000119/2009
0069 000168/2009
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0025 000107/2008
0080 000585/2009
KATYA MARIA ALVES HERMISD 0017 000577/2006
KENNEDY MACHADO 0009 000168/2002
0051 001227/2008
0059 001885/2008
0060 001895/2008
KENNEDY MACHADO 0165 002504/2010
LARISA DE CASSIA ARAUJO V 0126 001731/2010
LAURI DA SILVA 0025 000107/2008
0033 000482/2008
0053 001432/2008
LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0018 001086/2006
LEANDRO BATISTA FACCIN 0053 001432/2008
LEANDRO DE QUADROS 0046 000958/2008
0047 001000/2008
0048 001019/2008
0100 000244/2010
0119 001464/2010
0125 001657/2010
0140 001984/2010
0144 002126/2010
LEANDRO PIEREZAN 0012 000338/2004
LENIR ROSA GOBO 0013 000361/2005
0071 000217/2009
LEONARDO DELLA COSTA 0101 000366/2010
LEONEL STEVAM FILHO 0072 000242/2009
LEONI ALDETE PRESTES NALD 0008 000235/2001
0092 001099/2009
LILIAN NOVAKOSKI 0141 002085/2010
LILIAN TAVARES DA SILVA 0129 001821/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0039 000697/2008
0040 000700/2008
0044 000783/2008

0122 001594/2010
0123 001599/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0102 000401/2010
LOURIVAL CAETANO 0127 001772/2010
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0091 001097/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0101 000366/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA 0007 000184/2000
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0150 002278/2010
LUCIO MAURO NOFFKE 0054 001481/2008
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0154 002316/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0176 000992/2011
LUIS FERNANDO MOSER 0032 000374/2008
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0138 001963/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0099 000043/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0152 002304/2010
0162 002458/2010
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIAN 0032 000374/2008
LUIZ PAULO WILLE 0007 000184/2000
LUÍS ALBERTO BORDIN 0095 001580/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0133 001887/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0106 000551/2010
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0052 001387/2008
0089 000759/2009
MARCELO DE BORTOLO 0051 001227/2008
MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0009 000168/2002
MARCELO LOCATELLI 0068 000141/2009
0081 000610/2009
MARCELO MOCO CORREA 0118 001445/2010
MARCELO PALÁCIO 0042 000739/2008
MARCELO REINHARDT 0011 000557/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0050 001104/2008
MARCIA DA SILVA CAVALCANT 0060 001895/2008
MARCIA LORENI GUND 0055 001516/2008
0073 000270/2009
0075 000404/2009
0172 000894/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0094 001293/2009
0098 002080/2009
0110 000817/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0109 000785/2010
0137 001949/2010
0167 000027/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0109 000785/2010
0137 001949/2010
0167 000027/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0028 000223/2008
0029 000291/2008
0030 000330/2008
0046 000958/2008
0048 001019/2008
0108 000715/2010
0148 002213/2010
MARCO ANTÔNIO GOMES DE OL 0129 001821/2010
MARCOS AURELIO CIELLO 0118 001445/2010
MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0175 000981/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0122 001594/2010
0123 001599/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0026 000177/2008
0054 001481/2008
MARIANA NORBEATO MANFFRE 0121 001512/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0157 002345/2010
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0010 000336/2002
MARINA JULIETI MARINI 0063 000059/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0042 000739/2008
0094 001293/2009
0098 002080/2009
MARISTELA BUSETTI 0180 000635/2009
MARLENE LEITHOLD 0108 000715/2010
MARTIM LOPES MARTINEZ JR. 0166 002506/2010
MATHEUS DIACOV 0031 000368/2008
MAURICIO BERTO 0080 000585/2009
MAURICIO JOSE BARRETO 0034 000526/2008
MICHEL ARON PLATCHEK 0057 001630/2008
0148 002213/2010
MIGUELITO CARGNIN 0156 002341/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0081 000610/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0088 000710/2009
0094 001293/2009
0098 002080/2009
0110 000817/2010
MILTON OLIZAROSKI 0098 002080/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0133 001887/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0180 000635/2009
MURILO ZANETTI LEAL 0096 001617/2009
MÁRCIA L. GUND 0140 001984/2010
0144 002126/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0041 000730/2008
0055 001516/2008
0086 000655/2009
0130 001849/2010
0164 002492/2010
0179 000494/2004
NADIA CARENINA PARCIANELL 0059 001885/2008
0060 001895/2008
NAKIELY CRISTINA LOPES 0139 001971/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0021 001317/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0116 001288/2010
0168 000206/2011
NEWTON ACUNHA ROCHA 0007 000184/2000
NILBERTO RAFAEL VANZO 0053 001432/2008
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0096 001617/2009
OSCAR JOAO MUGNOL 0032 000374/2008
OTÁVIO GUILHERME ELY 0052 001387/2008
0089 000759/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0025 000107/2008
0053 001432/2008
PATRICIA LILIANA SCHOROED 0004 000719/1997
PATRICIA NANTES M. DO A. 0133 001887/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0001 000865/1995
0003 000014/1997
0018 001086/2006
0019 001150/2006
0061 000034/2009
PAULO ROBERTO BOND REIS 0071 000217/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0087 000688/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0064 000071/2009
0077 000479/2009
0132 001861/2010
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0097 001904/2009
RAFAEL PELLIZZETTI 0101 000366/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0104 000486/2010
RAFAELA PESSALI 0046 000958/2008
0048 001019/2008
REGINALDO REGGIANI 0146 002161/2010
0147 002210/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0025 000107/2008
0053 001432/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0064 000071/2009
0097 001904/2009
0105 000526/2010
0111 000859/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0066 000119/2009
0069 000168/2009
RICARDO RUH 0083 000630/2009
ROBERTA KELLI BERLATTO 0126 001731/2010
ROBERTO LUIZ CELUPPI 0141 002085/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0022 000132/2007
0138 001963/2010
RODRIGO CESAR CALDEIRA 0150 002278/2010
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0099 000043/2010
RODRIGO RUH 0083 000630/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0117 001365/2010
0142 002098/2010
0146 002161/2010
0147 002210/2010
0158 002354/2010
ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 0112 000943/2010
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0006 000161/1999
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0076 000417/2009
0082 000613/2009
ROMY KLIEMANN PFEFFER 0007 000184/2000
RONALDO DA FONSECA 0008 000235/2001
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0059 001885/2008
ROSANGELA CORRÊA 0157 002345/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0057 001630/2008
ROSANI ROTTA MORETTI 0049 001103/2008
ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0018 001086/2006
0093 001141/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0007 000184/2000
SABRINA DE LIMA DE SOUZA 0079 000536/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0142 002098/2010
0147 002210/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0018 001086/2006
0019 001150/2006
SERGIO BOND REIS 0071 000217/2009
SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0015 000497/2006
SERGIO RICARDO TINOCO 0004 000719/1997
0128 001803/2010
SERGIO SCHULZE 0003 000014/1997
0066 000119/2009
0069 000168/2009
0078 000489/2009
0084 000644/2009
0155 002324/2010
SHIRLEI DALVA BENTO 0115 001279/2010
SIDINEI JOAO STRAUS 0024 000063/2008
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0056 001601/2008
SILMARA STROPARO 0154 002316/2010
0176 000992/2011
SILVIA ALBARELLO 0034 000526/2008
SILVIA HELENA DE ASSIS ES 0106 000551/2010
SILVIO RETKA 0090 000881/2009
SILVIO SILVA 0009 000168/2002
SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0028 000223/2008
0029 000291/2008
0030 000330/2008
0160 002415/2010
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0120 001495/2010
SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO 0100 000244/2010
SUELI MARIA OLTRAMARI 0001 000865/1995
0002 000966/1995
SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0006 000161/1999
TADEU KARASEK JUNIOR 0016 000545/2006
0038 000695/2008
TANY ELIZE APARECIDA DA R 0025 000107/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0135 001912/2010
0136 001915/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0089 000759/2009

TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 000638/2008
TATIANE APARECIDA LANGE 0124 001613/2010
0163 002465/2010
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0062 000043/2009
0145 002131/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0157 002345/2010
THIAGO PENAZZO LORENZO 0104 000486/2010
TIAGO WATERKEMPER 0095 001580/2009
TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES 0154 002316/2010
0176 000992/2011
VALDIR CEZAR MILANI 0098 002080/2009
VALDIR OLIVEIRA 0056 001601/2008
VALDIR PACINI 0012 000338/2004
VALMIR SCHREINER MARAN 0022 000132/2007
0124 001613/2010
0163 002465/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0121 001512/2010
VERGILIO SILIPRANDI 0054 001481/2008
VICTOR DANIEL MORETTI 0049 001103/2008
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0036 000646/2008
0037 000680/2008
VITOR TOFFOLI 0171 000882/2011
VIVIANA BIANCONI 0004 000719/1997
VLADIMIR DE MARCK 0024 000063/2008
WALMOR MERGENER 0058 001729/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0150 002278/2010
WANDERLÉIA PEREIRA GOMES 0153 002314/2010
WILSON S. GUAITA JUNIOR 0148 002213/2010

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-865/1995-LAURI HENRIQUE DE ANDRADE x ABEGAIR DE FATIMA SCHNEIDER e outro-A conta e preparo de fls. 38. 'Total do Escrivão: R$ 12,22; Total do Distribuidor: R$ 6,53; Total das Custas: R$ 18,75.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. SUELI MARIA OLTRAMARI, JULIANO HUCK MURBACH e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-966/1995-ABEGAIR DE FATIMA SCHNEIDER e outro x LAURI HENRIQUE DE ANDRADE-A conta e preparo de fls. 72. 'Total do Escrivão: R$ 11,28; Total do Distribuidor: R$ 6,53; Total do Contador: R$ 10,09. Total das Custas: R$ 27,90.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, IVANIR AFONSO BERTE e SUELI MARIA OLTRAMARI-.

3. MEDIDA CAUTELAR-14/1997-AUTO POSTO GAUDERIO LTDA x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 178. '1. Tendo em vista o contido no ofício circular n° 056/CN-CNJ/2011, intime-se a requerida, na pessoa de seu procurador, para apresentar o cálculo de sucumbência, a fim de proceder ao levantamento da importância depositada nos autos, sob pena de não o fazendo, ser o saldo encontrado, dado o destino previsto em lei. 2. Quedando-se silente o procurador, intime-se a requerida pessoalmente para os mesmo fins. Int. Dil.' -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SERGIO SCHULZE-.

4. USUCAPIAO-0000617-81.1997.8.16.0021-VITOR DO NASCIMENTO x JOAO DE CAMPOS e outro-Certidão de fls. 467. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09 item I. 26. 'Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.' -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, VIVIANA BIANCONI e PATRICIA LILIANA SCHOROEDER TAKAQUI-.

5. INDENIZACAO-998/1997-ADELINO CATELAN x BETUMARCO SA ENGENHARIA-Certidão de fls. 425. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro.' -Advs. DIONIZIO LUBAVE DUDEK e JACKSON LUIS MARQUES-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-161/1999-GILBERTO COSTA PEREIRA FILHO x ESPOLIO DE IZAIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO-Certidão de fls. 129. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da informação do Sr. Avaliador de fls. 128.' ===>Informação do Sr. Avaliador. 'MM. Juiz, Com o devido acatamento e respeito, venho a presença de Vossa Excelência, para em cumprimento a determinação retro, informar que em data de 23.09.2011 DEI TOTAL CUMPRIMENTO ao R. Mandado de Avaliação expedido nos autos supra citados. Outrossim não constando do mandado que a parte seja beneficiaria da Justiça Gratuita, venho mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos o artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, o que nesta data importa em 4.055,33 VRC's. Para posteriormente ser encaminhado o respectivo laudo. Finalmente, para tanto, solicito a intimação da parte interessada, para comparecer junto ao cartório avaliador (1° andar do prédio anexo), a fim de retirar a guia de recolhimento de custas.'-Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI, JULIO CESAR DE ANDRADE, JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-184/2000-VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x BALDO & BALDO LTDA-Despacho de fls. 530. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, LUCIANO MEDEIROS PASA, ROMY KLIEMANN PFEFFER, ADILAR JOSE BETTONI, NEWTON ACUNHA ROCHA, IRINEU ROVEDA JUNIOR, HELIO QUERINO JOST e DIRCEU EDSON WOMMER-.

8. ALVARA JUDICIAL-235/2001-NILCE DIAS CALISTO x O JUIZO-Despacho de fls. 71. 'Ante a comprovação da maioridade da requerente Karina Calisto dos Anjos, defiro o pedido retro. Expeça-se alvará. Custas de lei. Após, retornem ao arquivo. Int. Dil.' ===>Alvará a disposição. -Advs. RONALDO DA FONSECA e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-168/2002-PEDRO OLENIKI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Despacho de fls. 342. '(...) A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.' -Advs. SILVIO SILVA, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, JANICE ANA PIENIAK, KENNEDY MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, JANICE ANA PIENIAK, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0003097-56.2002.8.16.0021-N.F. SEGURANCA S/C LTDA x AVENIDA 15 MATERIA DE CONSTRUCAO LTDA-Despacho de fls. 60. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e JOSÉ RENACIR MARCONDES-.

11. BUSCA E APREENSAO-557/2002-UNIBANCO-UNIAO DE BCOS.BRASILEIROS S.A x NARCISA RODRIGUES DOS SANTOS-Despacho de fls. 167. '1. Tendo em vistao o contido no ofício circular n° 056/CN-CNJ/2011, intime-se a requerida, na pessoa de seu procurador, para comparecer perante este Juízo e Cartório, a fim de proceder ao levantamento da importância depositada nos autos, sob pena de não fazendo, ser o saldo encontrado, dado o destino previsto em lei. 2. Quedando-se silente o procurador, intime-se a requerida pessoalmente para os mesmos fins. Int. Dil.' -Advs. MARCELO REINHARDT e FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI-.

12. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0007050-57.2004.8.16.0021-ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO BARROSO x FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA e outro-Despacho de fls. 234. '(...) Tendo em vista o contido na certidão de fls. 232, arquive-se os autos.' -Advs. VALDIR PACINI, FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

13. DIVISAO E DEMRC.TERRA RURAL-361/2005-GILVAN ROSSI e outro x ELIZABETH MIDDING REDIVO e outro-A conta e preparo de fls. 315. 'Total do Escrivão: R$ 5,64; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total do Contador: R$ 10,09; Total das Custas: R$ 18,22.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA, CARLA KAREN ASSAKURA, LENIR ROSA GOBO e GISSELDA GESSI MARODIN GOBO-.

14. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-468/2005-JULIANA GARCIA MGNAI VIEIRA SOUZA x RUY ROCHA DE SOUZA JUNIOR - PINTA ROXA VEICULOS-Despacho de fls. 237. '(...)3. Não havendo pagamento, proceda-se a penhora e bloqueio de valores na conta bancaria do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este Juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (Art. 475 - J, parágrafo 1°, do CPC). 4. Efetuado o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes, e em caso negativo, manifeste-se o exequente.' ===>Certidão de fls. 243. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 237, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 80,11, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.'-Advs. DONIZETI DE JESUS STORTI, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR-.

15. USUCAPIAO-497/2006-NOELCY DE MORAES BADOTTI e outros x LUIZ LUCIO LOPES e outro-Despacho de fls. 391. '1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, bem como em favor do Escrivão da Vara do valor devido a título de custas e despesas processuais. 2. Ante o contido às fls. 386, manifeste-se o exequente. Int. Dil.' ===>Ofício do 3° Registro de Imóveis às fls. 386. '(...) Com a devida vênia, informamos a Vossa Excelência, que para seguimentos dos feitos registrais, é necessário o depósito das receitas devidas ao FUNREJUS (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário), custas e emolumentos importam em R$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), sendo R$ 10,11, referente ao FUNREJUS e R$ 42,09 referente as custas e emolumentos, nos termos da Lei 12.216/98, artigo 3°, VII, 'b', regulamento pelo Decreto Judiciário n. 153/99 c.c Código de Normas, item 16.2.19 e art. 14 da Lei 6.015/73. Informamos ainda, que em atenção ao art. 205 da Lei n. 6.015/73, os efeitos da prenotação cessarão no dia 28 de outro de 2011.' ===>Alvarás a disposição.-Advs. ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ARNALDO COSTA FARIA, SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA e ANDREIA RITA FOLTRAN-.

16. EMBARGOS A ARREMATACAO-0012296-63.2006.8.16.0021-EDILSON PUERARI x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outros-A conta e preparo de fls. 88. 'Total do Escrivão: R$ 11,28; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total das Custas: R$ 13,77.' ===>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR e JOSÉ RENACIR MARCONDES-.

17. REPARACAO DE DANOS-577/2006-ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS x LABORATORIO ALVARO S/A-Certidão de fls. 127. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09

de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 10 (dez) dias, conforme o contido na petição retro.' -Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, ANTONIO MINORU ASHAKURA e FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

18. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-1086/2006-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x LUIZ ANTONIO MARTINI SEBASTIAO e outro-Certidão de fls. 257. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4°do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, 'Ciência as partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 239/253, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

19. INDENIZATORIA DE DANOS-1150/2006-DAIR AUGUSTO SCHINEMANN x ROGERIO PEROZIN e outros-Certidão de fls. 231. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito juntada às fls. 228/230.' ===>Petição do Sr. Perito Miguel Daux Neto às fls. 228/229. '(...) 4. CUSTO DOS TRABALHOS: Para a realização destes trabalhos periciais em função do TEMPO GATO e CUSTOS DE TERCEIROS, serão necessários R$ 5.954,00 (Cinco mil novencentos e cinquenta e quatro reais), conforme demontrado na PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS PERICIAIS anexa. 5. FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento dos honorários deverá ser depositado em conta poupança vinculada a este Juízo para o início dos trabalhos periciais. 6. DO PRAZO PAR REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS: Serão necessários até 90 (noventa) dias para a realização dos mesmos.' -Advs. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, FABIO NAPOLI MARTINS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

20. COBRANCA-0012135-53.2006.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LAUPET CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Despacho de fls. 148. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e JEAN CARLO JACUBOWSKI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0012161-51.2006.8.16.0021-VALDEMIR FELIX DA SILVA x BANCO SAFRA S/ A-Despacho de fls. 193. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

22. INDENIZATORIA DE DANOS-132/2007-CLAUDINEI ANTUNES DA LUZ x JOAO PAULO SILVA LEITE-Certidão de fls. 335. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Ciência às partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 316/327, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER e CIRO BRÜNING-.

23. ANULACAO DE TITULO-52/2008-EDVALDO GOMES DA SILVA x CONSTRUTORA CASEL LTDA-Certidão de fls. 59. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09 item I. 26. 'Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.' -Adv. ARLEI DE MELLO-.

24. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-63/2008-CARBOCERAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA x GILMAR BORGES-Certidão de fls. 82. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo requerido sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. VLADIMIR DE MARCK e SIDINEI JOAO STRAUS-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-107/2008-ELIZABETE DE AZEVEDO HENNING e outro x MARIA CELIA KONZEN-Despacho de fls. 240. 'Defiro as demais provas requeridas. Oficie-se nos termos requeridos nos itens '1' e '2' de fls. 176/177. Admito a prova pericial requerida pela requerida e pela denunciada à lide. Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos. Nomeio perito o Dr. Sérgio Nascimento Pereira, medicina legal, o qual deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários. Apresentada referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem em cinco (05) dias, e a requerida e a denunciada à lide a efetuarem o depósito. Efetuado o depósito, proceda-se à perícia, que fixo o prazo de (30) trinta dias, para entrega do laudo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 137,60, ref. despesas postais. -Advs. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO, TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-177/2008-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL UNIVEL x ANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO e outro-Despacho de fls. 141. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' ===>Certidão de fls. 142. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 141, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 534,18, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DAIANI REGINA PARREIRA-.

27. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0016534-57.2008.8.16.0021-ARI VALDINO PASSARELO x HELENA ZORNITA-Certidão de fls. 79. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão da escrivania às fls. 77v°, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 78, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.'-Adv. EUCLIDES SAMPAIO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-223/2008-ODALEIA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 224. 'Ante as contas apresentadas diga a autora.' -Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, MARCO ANTONIO BARZOTTO e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0017184-07.2008.8.16.0021-RONI CASTIONI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 222. 'Converto o feito em diligência a fim de intimar o requerido dos docs-juntados às fls. 216/218. A seguir, voltem conclusos.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, ANA TEREZA PALAHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0017287-14.2008.8.16.0021-OLDAIR JOSE RUWER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 247. 'Converto o feito em diligência a fim de intimar o requerido dos docs. juntados às fls. 239/243. A seguir, voltem conclusos para sentença. Int.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-368/2008-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x EMERSON DA ROCHA-Certidão de fls. 97. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias, conforme o contido na petição retro.' -Advs. MATHEUS DIACOV, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES-.

32. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-374/2008-GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO x JOSÉ PIAZZA FILHO E NETO-Despacho de fls. 60. '(...) 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' ===>Certidão de fls. 65. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 60, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 3,99, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. GILCEO JAIR KLEIN, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI, LUIS FERNANDO MOSER, OSCAR JOAO MUGNOL e JULIANA MUGNOL-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER-482/2008-G.M. JEANS DO BRASIL CONFECCOES LTDA x RADIO E TELEVISAO TAROBA LTA-Termo de Audiência às fls. 244. 'Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais. Após, contados e preparados voltem conclusos para sentença.' -Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO, IOLANDA FATIMA PASA, EDER WAINE CUARELI, GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e LAURI DA SILVA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-526/2008-ALFREDO PETERSEN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CRESOL CASCAVEL-Despacho de fls. 142. '(...) 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' ===>Certidão de fls. 147. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 142, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 15,54, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' ===>Certidão de fls. 151. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 142, deixei de proceder o bloqueio de transferência do veículo em nome dos executados, conforme segue adiante.' -Advs. SILVIA ALBARELLO e MAURICIO JOSE BARRETO-.

35. REVISIONAL-0017001-36.2008.8.16.0021-SIDNEI PEREIRA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Despacho de fls. 328. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 314. -Advs. ARLEI DE MELLO, JOSE ANDERSON SCHLEMPER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-646/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDEIR APARECIDO DA SILVA-Certidão de fls. 90. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do r. despacho de fls. 87, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 89, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

37. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-680/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMAR EBERLE-Certidão de fls. 49. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-695/2008-PRAMAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA e outros x SICOOB-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS-Despacho de fls. 49. '1. Intime-se a embargante, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). 2. Decorrido o prazo não havendo manifestação voltem para extinção.' -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

39. MONITORIA-697/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANA JANICE KROHN-Certidão de fls. 83. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que a requerida efetuasse o pagamento da divida, bem como não interpôs embargos à monitória, apesar de devidamente citada conforme comprovante AR juntado às fls. 82, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

40. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-700/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAMES PASSIG MACHADO-Despacho de fls. 82. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, conforme o contido na petição retro.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-730/2008-ADRIANO CESAR BACINELLO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 426. '(...) Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.' ===>Laudo Pericial juntado às fls. 740/858 -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

42. ORDINARIA-739/2008-ADELINO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 419. 'Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao (ramo 66) ou (ramo 68). Caso seja do ramo 66, justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetido à Justiça Federal. Em caso contrário voltem conclusos.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício e fotocópias necessárias para instruir o ofício. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MARCELO PALÁCIO-.

43. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-769/2008-BANCO FINASA S A x CLOVIS JOSE DOS SANTOS-Despacho de fls. 73. 'Defiro o pedido de suspensão de fl. 72. Aguarde-se por seis (06) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Int. Dil.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-783/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANETE DALCIN-Despacho de fls. 76. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' ===>Certidão de fls. 77. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 76, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 1,34, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

45. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-839/2008-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x CLAIR REGINA FOLTZ-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 102: '...DEIXEI de proceder a citação da executada CLAIR REGINA FOLTZ em razão de não residir no endereço acima mencionado e por não ter obtido informações de seu atual endereço e/ou paradeiro; (...) DEIXEI de proceder a citação da executada CLAIR REGINA FOLTZ em razão de não residir no endereço acima e por não ter obtido informações de seu atual endereço e/ou paradeiro; (...) DEIXEI de proceder ao arresto em razão de não ter localizado bens passiveis de constrição judicial em nome da executada.' -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR-.

46. REVISIONAL-958/2008-SIDNEY FRANCISCO MARTINS x BANCO BRADESCO SA-Certidão de fls. 167. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito juntada às fls. 160/166.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, RAFAELA PESSALI, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016733-79.2008.8.16.0021-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO e outros-Certidão de fls. 55. 'CERTIFICO que, até a presente data o exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls. 51v° para a Comarca de Catanduvas/PR retirada em 06/07/2011 conforme consta às fls. 53v°, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I - 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

48. REVISIONAL-1019/2008-BIGPLAC COM. DE MAT. P/ IND. MOVELEIRA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Certidão de fls. 921. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Ciência às partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 262/917, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, RAFAELA PESSALI, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

49. SUSTACAO DE PROTESTO-1103/2008-IZABELA FERLIN x CENTERCRED SERVICOS E COBRANCAS LTDA e outro-Certidão de fls. 66. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09 item I. 26. 'À requerente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.' -Advs. VICTOR DANIEL MORETTI e ROSANI ROTTA MORETTI-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1104/2008-BANCO VOLKSWAGEN S A x MUNDO VERDE TRANSPORTES LTDA ME-Certidão de fls. 65. 'CERTIFICO que, até a presente data o requerente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls. 59v° para a Comarca de Medianeira/PR retirada em 11/08/2011 conforme consta às fls. 60v°, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I - 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

51. DECLARATORIA DE NULIDADE-1227/2008-MUNICIPIO DE CASCAVEL x TV OESTE DO PARANA LTDA-Despacho de fls. 145. 'Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a inquirição da testemunha arrolada pelo requerido. Com o retorno, concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais.' -Advs. ANDREIA FEDERLE, KENNEDY MACHADO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO-.

52. RESPONSALIDADE SECURITARIA-1387/2008-DALTI RODRIGUES CAVALHEIRO LENZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Despacho de fls. 600. 'Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se a apólice discutida nos autos se refere ao (ramo 66) ou (ramo 68). Caso seja do ramo 66, justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos à Justiça Federal. Em caso contrário voltem conclusos.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício e cópias necessárias para instruir o ofício. -Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY e MARCELO DA COSTA GAMBOGI-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-1432/2008-ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA x MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA e outro-Despacho de fls. 123. '(...) Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.' ===>Laudo Pericial às fls. 168/174. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1481/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI ROQUE ALGERI e outros-Despacho de fls. 111. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' ===>Certidão de fls. 114. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 111, foi efetuado bloqueio de valor de R$ 1,39, tendo sido tal valor desbloqueado pro ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE, CLAUDIA ULIANA ORLANDO e VERGILIO SILIPRANDI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0015989-84.2008.8.16.0021-FARMACIA JME LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-A conta e preparo de fls. 678. 'Total do Escrivão: R $ 219,96; Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total do Contador: R$ 10,09.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0017369-45.2008.8.16.0021-AMADEU NESI e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 130. '1. Lavre-se Termo de Penhora do valor penhorado às fls. 127. 2. Intime-se o executado. Int.' ===>Termo de Penhora às fls. 131. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

57. ORDINARIA-1630/2008-LAIDES ALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Certidão de fls. 681. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Ciência às partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 588/657, no prazo de 10 (dez) dias.' 'Ciência da parte requerida ante a fls. 588, item a'. ===>Petição do Sr. Perito Miguel Daux Neto às fls. 588. '

(...) Assim sendo, REQUER: a) Seja a requerida intimada a depositar os honorários periciais, no montante de R$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais) por imóvel periciado.' -Advs. CARLOS ALVES, MICHEL ARON PLATCHEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

58. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1729/2008-CERAMICA RODANTE LTDA x CARLOS ESTACHO-Despacho de fls. 66. '(...) 2. Intime-se o executado para o pagamento em 15 dias. Caso não faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475-J do CPC). Nesta hipótese, defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes.' ===>Certidão de fls. 74. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 66, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 51,67 tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. EDUARDO VANZELLA e WALMOR MERGENER-.

59. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1885/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCVEL - CODEVEL x ADEMIR ANTONIO CRIVELARI e outro-Certidão de fls. 92. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que o executado Luiz Carlos Cadini efetuasse o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos à execução, apesar de devidamente citado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 91v°, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.' -Advs. KENNEDY MACHADO, ROSANE MARQUES DE SOUZA e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI-.

60. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1895/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCVEL - CODEVEL x VALDECIR PEDRO PECCHER e outro-Despacho de fls. 78. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.'-Advs. KENNEDY MACHADO, MARCIA DA SILVA CAVALCANTE, JAQUELINE DE ALMEIDA e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016137-95.2008.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x M C COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA. ME e outro-Certidão de fls. 81. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.' -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

62. LIQUIDACAO DE SENTENCA ARTIGO-43/2009-DARCYRA APARECIDA PONTES PASTORELLO e outros x CESARIO ADAO CARDOSO e outro-Despacho de fls. 68. 'Intime-se o requerido na pessoa de seu advogado na forma do art. 475-A, do CPC. A seguir, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 12.' -Advs. GILBERTO MARIA e TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

63. COBRANCA-0018683-89.2009.8.16.0021-BRUNO DA SILVA CORREA e outro x MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A-Despacho de fls. 93. 'Ante o contido à fl. 84/85, abra-se vista ao autor, pelo prazo de cinco (05) dias.' -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017022-75.2009.8.16.0021-ALCIDES MICHELON x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Despacho de fls. 100. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. INVENTARIO NEGATIVO-83/2009-OLINDA DE SIQUEIRA x JOSÉ ESTEVÃO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 155. 'Comprove a inventariante em 10 (dez) dias o ajuizamento da ação retro mencionada. Int.' -Adv. ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA-.

66. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0016970-79.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ADAILTON CARVALHO LOPES-Certidão de fls. 89. 'CERTIFICO que, até a presente data o requerente não retirou os ofícios expedidos às fls. 83v°, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 88, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016972-49.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO ALEXANDRE-Certidão de fls. 84. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o interessado para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do(s) oficio(s) respondido(s).' -Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

68. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017034-89.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x EVANDRO BATISTA PEREIRA-Despacho de fls. 59. '(...) 2. Abra-se vista ao autor, para requerer o que achar de direito.' -Adv. MARCELO LOCATELLI-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017261-79.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ADAIR JOSÉ DOS SANTOS-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

70. COBRANCA-190/2009-OSMAR MORAIS DE LIMA x ZENEIDE FATIMA DE LIMA NEVES-Despacho de fls. 104. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. AMAURI S. SAMPAIO e JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES-.

71. DESPEJO-217/2009-PEDRO GAIESKI x V L T HOFFMANN & CIA LTDA-Despacho de fls. 58. '(...)5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' ===>Certidão de fls. 63. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 58, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 18,16, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.'-Advs. LENIR ROSA GOBO, PAULO ROBERTO BOND REIS, SERGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS-.

72. ANULATORIA-242/2009-ROBERTO VIEIRA x MILTON BEZERRA LEITE-Despacho de fls. 111. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

73. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-270/2009-JOSE ROBERTO GUILHERME x GERSON CARLOS MARCONDES KOSAK-Certidão de fls. 39. 'CERTIFICO que, até a presente data o exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls. 36 para a Comarca de Curitiba/PR retirada em 28/07/2011 conforme consta às fls. 37v°, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I - 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017358-79.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ARI FERNANDES CORREIA-Certidão de fls. 95. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o autor para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s).' -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0017375-18.2009.8.16.0021-GABRIEL FRITZEN x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A-Certidão de fls. 84. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação, a fim de intimar a parte requerida para manifestar-se ante o contido na petição juntada às fls. 82/83.' -Advs. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e IONEIA ILDA VERONEZE-.

76. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017377-85.2009.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIEL DA SILVA-Certidão de fls. 53. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09 item I. 26. 'Ao exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.' -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017397-76.2009.8.16.0021-AGROROTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x RODRIGO JOELSON FONTANELA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 80: '...DEIXEI de proceder a penhora dos bens indicados, em virtude do Sr. Rodrigo Joelson Fontanela, ter declarado a esta oficiala de que já não mais está na posse dos referidos bens, assim devolvo a presente para os devidos fins.' -Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017408-08.2009.8.16.0021-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP x HELIANDRO RICARDO SANTANA-Certidão de fls. 75. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fls. 72, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 74, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte autora dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. SERGIO SCHULZE-.

79. DECLARATORIA-0017426-29.2009.8.16.0021-ANTONIO ROQUE BARROSO x SBALMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Despacho de fls. 58. '1. Ante o contido no pedido de fl. 57, arbitro em favor do douto Curador Especial, ora nomeado, honorários advocatícios no montante de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser antecipados pela exequente. 3. Nesta quadra, orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça: 'PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra o réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (STJ. REsp. 142624. SP. Terceira Turmal. Relator: Ministro Ari Pargendler. DJU 04.06.2001. p. 00167). 4. Pelo exposto, determino à parte exequente que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, sem o qual o processo ficará paralisado, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública da Comarca, não havendo, por outro lado, como se obrigar o advogado

nomeado a trabalhar gratuitamente ou sem a antecipação dos seus honorários. Int. Dil.' -Advs. FABRICIO GRESSANA e SABRINA DE LIMA DE SOUZA-.

80. REPARACAO DE DANOS-585/2009-ODETE CRISTINA MARTENDAL MEDEIROS e outros x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS e outro-A conta e preparo de fls. 877. 'Total do Escrivão: R $ 189,11; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 288,86; Total das Custas: R$ 480,46.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. MAURICIO BERTO, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, CELSO N. YOKOTA, JULIO CESAR T. BONJORNO, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

81. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-610/2009-BANCO FINASA S A x LUIZ WULLAND-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. MARCELO LOCATELLI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-613/2009-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANIO MARCOS TELES DE BITENCOURT-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 240,80, ref. despesas postais. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017458-34.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS AUGUSTO CAVALHEIRO-Certidão de fls. 66. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido.' -Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

84. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-644/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP x VALDIR DE OLIVEIRA-Certidão de fls. 55. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fls. 52, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 54, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte autora dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. SERGIO SCHULZE-.

85. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-646/2009-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x DILCEU DA SILVA-Certidão de fls. 81. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.' -Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, ADRIANA TONET e FRANCIELI DIAS-.

86. EXECUCAO DE SENTENCA-655/2009-BANCO ITAU S/A x LOPES & MATIAZI LTDA - ME-Certidão de fls. 71. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

87. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-688/2009-L.A.G. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ATA MANUTENÇÕES LTDA ME-Despacho de fls. 57. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, labre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' ===>Certidão de fls. 58. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 57, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON-.

88. SUMARISSIMA DE COBRANCA-710/2009-ADEMIR LAMEU BURES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA-Despacho de fls. 161. 'Tendo em vista que a verba honorária pretendida pelo Sr. Perito está dentro dos valores normalmente exigidos na espécie, intime-se a requerida para em dez (10) dias efetuar o depósito sob pena de preclusão da prova. Int. Dil.' -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

89. ORDINARIA-759/2009-ABEL ELIAS COLLI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Certidão de fls. 1040. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Ciência às partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 858/1039, no prazo de 10 (dez) dias.' Ciência da parte autora ante a fls. 858, item a.' ===>Petição do Sr. Perito Miguel Daux Neto às fls. 858. '(...) Assim sendo, REQUER: a) Seja intimada a parte autora a adiantar 50% do valor proposto, no montante de R$ 20.150,00 (vinte mil cento e cinquenta reais).' -Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0017576-10.2009.8.16.0021-RECAR TREVO COMÉRCIO DE RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x ITAU SEGUROS LTDA-Sentença de fls. 99/104. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré Itaú Seguros Ltda a pagar a autora Recar Trevo Comércio de Recapagens de Pneus Ltda, o valor de R$ 25.597,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais), descontado o valor da franquia contratada, valor este que deve ser devidamente corrigido monetariamente desde a ocorrência do sinistro e acrescido de juros legais a partir da citação, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3°, do CPC, observadas as alíenas 'a', 'b' e 'c', do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. SILVIO RETKA-.

91. MEDIDA CAUTELAR-0017573-55.2009.8.16.0021-EDY FINGER TEIXEIRA e outro x ENJIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro-Despacho de fls. 337. '1. Tendo em vista o contido no ofício circular n° 056/CN-CNJ/2011, intimem-se os autores na pessoa de seu procurador, para comparecer perante este Juízo e Cartório a fim de proceder ao levantamento das importâncias depositadas nos autos, sob pena de não comparecendo, ser o saldo encontrado, dado o destino previsto em lei. 2. Quedando-se silente o procurador, intimem-se os autores pessoalmente para os mesmos fins. Int. Dil.' -Advs. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.

92. DESPEJO C/C COBRANCA-1099/2009-GENESIO MARCELO x EDUARDO ALVES DOS SANTOS-Certidão de fls. 76. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro.' -Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

93. INDENIZACAO-0018866-60.2009.8.16.0021-JOSE GONCALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros-Certidão de fls. 330. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca do ofício respondido, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 329, razão pela qual em cumprimento a Portaria n° 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

94. ORDINARIA-1293/2009-ADECIR DE SOUZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Certidão de fls. 1013. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Ciência às partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 944/1007, no prazo de 10 (dez) dias.' 'Ciência da parte requerida ante a fls. 944, item a'. ===>Petição do Sr. Perito Miguel Daux Neto às fls. 944. '(...) Assim sendo, REQUER: a) Seja a requerida intimada a depositar 50% dos honorários periciais, no montante de R$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais) por imóvel periciado, conforme petição da ré de fls. 880-881.' -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DIRCEU EDSON WOMMER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

95. REPARACAO DE DANOS-1580/2009-FERNANDO PIRES ARRUDA x ISIDES VALERIA STANKE TADDEI e outro-Termo de audiência de fls. 228. 'Oficie-se conforme requerido. Defiro o bloqueio a ser feito via Renajud. Quanto às expressões tidas pela parte autora como ofensivas não vislumbra este Juízo tamanho grau de ofensividade a justificar a medida, razão pela qual indefiro. Pela Procuradora da parte autora foi interposto agravo retido que se deu nos seguintes termos: 'Em que pese o resito da decisão o autor requer a reconsideração da mesma diante de que as expressões contantes da contestação imputam a prática, inclusive, de crimes, assim com base no art. 15 do CPC as mesmas devem ser riscadas dos autos. Não sendo o entendimento pela reconsideração requer que conste o presente como agravo retido.' À seguir pela MM. Juíza: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 15/02/2012 às 15:00 horas para a inquirição da testemunha remanescente.' ===>Certidão de fls. 232. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 228, procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado, conforme segue adiante.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício. -Advs. CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUÍS ALBERTO BORDIN, DOMINGOS BORDIN e TIAGO WATERKEMPER-.

96. COBRANCA-0017888-83.2009.8.16.0021-DILSO JOSE COLPO e outros x ROGERIO LUIZ POLLES-Despacho de fls. 2865. 'Defiro a reabertura de prazo para que os réus se manifestem sobre os docs. juntados pelos autores às fls. 2506/2701, bem como para formular, querendo, quesitos suplementares, desde que sobre os docs. em questão. A seguir, diga o autor e cumpra-se o despacho retro. Int.' -Advs. MURILO ZANETTI LEAL e NORTON EMMEL MUHLBEIER-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0018296-74.2009.8.16.0021-DANIEL GUSTAVO ROCA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Decisão de fls. 284. 'Assiste razão ao embargante DANIEL GUSTAVO ROCA tendo em vista que houve erro material no dispositivo da sentença de fls. 272/279, com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que o correto é que tal verba seja paga pelo requerido ao requerente, bem como, considerando o reconhecimento de cobrança de encargos ilegais na relação contratual, merece acolhimento o pedido do embargante de ter seu nome retirado dos cadastros de restrição ao crédito no que tange a relação jurídica dos presentes autos. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositvo da sentença de fls. 272/279, que os honorarios advocatícios devem ser pagos ao requerente, como também determino a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito com relação ao negócio jurídico da presente ação. Oficie-se aos órgãos de restrição ao credito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' ===>Despacho de fls. 304. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 289. -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

98. ORDINARIA-2080/2009-ALTAIR TEREZINHA NONEMACHER DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Certidão de fls. 1028. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Ciência às partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 952/1019, no prazo de 10 (dez) dias.' 'Ciência da parte requerida ante a fls. 952 item a'. ===>Petição do Sr. Perito Miguel Daux Neto às fls. 952. '(...) Assim sendo, REQUER: a) Seja a requerida intimada a depositar 50% dos honorários periciais, no montante de R$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais) por imóvel periciado, conforme petição da ré similares em outros processos.' ===>Certidão de fls. 1029. 'CERTIFICO que de acordo com o Ar. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Intime-se a parte recorrida para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI, VALDIR CEZAR MILANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016801-92.2009.8.16.0021-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x TRANS SARTORETTO LTDA-Certidão de fls. 130. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro.' -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

100. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001491-12.2010.8.16.0021-JULIO CESAR DE PAULA SOUZA BARBOSA x SETOR MAO DE OBRA EFETIVA LTDA e outros-Certidão de fls. 119. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, enncaminho os presentes autos ao interessado, para ciência do ofício retro.' ===>Ofício da 01ª Vara do Trabalho de Cascavel às fls. 118. 'Por determinação da Juíza do Trabalho desta Vara, informo a Vossa Excelência que será levado à Praça e Leilão no dia 17/11/11, às 10h, o imóvel constante na matrícula n° 14.851 do 3° Cartorio de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, de propriedade de Setor Mão de Obra Efetiva Ltda. Bem avaliado em R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), penhorado nso autos n° 297/2007 desse Juízo.' -Advs. SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002956-56.2010.8.16.0021-IZAIAS FIGUEIREDO e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 315/322. '(...) 3. Desta forma, ACOLHO em parte a impugnação à liquidação e cumprimento da sentença, apenas para que seja refeito o calculo computando-se os dos juros moratórios dê mês a mês e aplicar a taxas de juros de 0,5% ao mês de forma proporcional aos dias 28 a 31 de maio de 1998. Expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa em favor dos exequentes. Intimem-se.' -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, JOAO IRANI FLORES, RAFAEL PELLIZZETTI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

102. ORDINARIA DE COBRANCA-0001617-62.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO CARAIBAS LTDA e outros-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 139,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002128-60.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x VARGAS PEREIRA E CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 89. 'Ante o retro alegado e o disposto no art. 649, IV, do CPC, procedo nesta oportunidade e o desbloqueio dos valores bloqueados em nome do executado João Nelson Pereira. Manifeste-se o exequente. Int.' -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

104. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006082-17.2010.8.16.0021-FRONER CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Despacho de fls. 51. '1. Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). 2. Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção.' -Advs. THIAGO PENAZZO LORENZO e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003660-69.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x VITORINA CICHOSKI - ME e outros-Certidão de fls. 122. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 20 (vinte) dias conforme o contido na petição retro.' -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. COBRANCA-0006681-53.2010.8.16.0021-LUIZA GEMELLI GRAPEGGIA x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 142. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Intime-se a parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

107. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0006332-50.2010.8.16.0021-M. 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA x SANDRA REGINA ROSA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 62v°: '...DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO da executada SANDRA REGINA ROSA, em virtude de não ter localizado a mesma no endereço mencionado no presente mandado, e diligenciando com moradores na localidade não obtive nenhuma informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro da executada.'-Adv. IVANIR LOCATELLI-.

108. REVISIONAL-0006316-96.2010.8.16.0021-SAROLLI S/A MAD. SEM. CER. E CONSTRUÇÕES x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 947. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito juntada às fls. 937/946.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e MARLENE LEITHOLD-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008408-47.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MILTON BENTO RITTER e outro-Certidão de fls. 67. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que os executados efetuassem o pagamento da dívida, bem como não interpuseram embargos à execução, apesar de devidamente citados conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 65, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.' -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

110. ORDINARIA-0010168-31.2010.8.16.0021-ARI MARTINS SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Certidão de fls. 505. 'Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Ciência às partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 478/494, no prazo de 10 (dez) dias.' 'Ciência da parte requerida ante a fls. 478, item a'. ===>Petição do Sr. Perito às fls. 478. '(...) Assim sendo, REQUER: a) Seja a requerida intimada a depositar os honorários periciais, no montante de R$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais) por imóvel periciado.' -Advs. DANIELLE MAGNABOSCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009118-67.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SÃO SALVADOR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LATICÍNIO LTDA e outros-Despacho de fls. 32. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' ===>Certidão de fls. 33. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 32, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 0,14, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011373-95.2010.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALACI DE ALMEIDA FERNANDES-Despacho de fls. 37. '1. Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). 2. Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção.' -Adv. ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA-.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011696-03.2010.8.16.0021-ADELIA PERTILE PADILHA e outros x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO-Despacho de fls. 197. 'Ante o retro alegado diga a parte autora.' -Adv. FABIO PALAVER-.

114. DESPEJO-0013129-42.2010.8.16.0021-CLINEU ANTONIO GAITKOSKI x MAXIMINO ANTONIO BASSANI e outros-Certidão de fls. 160. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.' -Adv. IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA-.

115. COBRANCA-0016991-21.2010.8.16.0021-ELIANE DE FÁTIMA FALLER PADILHA x ROGÉRIO RODRIGUES PADILHA-Despacho de fls. 117. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. FREDERICO SEFRIN, CARLA LETÍCIA DE SOUZA OLIVEIRA e SHIRLEI DALVA BENTO-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016317-43.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x REGIONAL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0018180-34.2010.8.16.0021-JACIRA MARIA TREVISAN x ABN AMRO REAL S/A-Certidão de fls. 85. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.'-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

118. RESCISAO DE CONTRATO-0018153-51.2010.8.16.0021-IMOVELPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x GIOVANI LUIZ DE CARLIS-Despacho de fls. 88. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTO, MARCELO MOCO CORREA e MARCOS AURELIO CIELLO-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016082-76.2010.8.16.0021-BANCO DO BRADESCO S.A. x J P CAMPANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Despacho fls. 37. '1. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido. 3. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' ===>Certidão de fls. 38. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 37, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 0,03, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. JULIANO RICARDO

TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019730-64.2010.8.16.0021-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x ATUAL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-Despacho de fls. 75. 'Aguarde-se a devolução da carta precatória. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 74.' -Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.
121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019825-94.2010.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONALL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x ROSANGELA FLORENTINO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 111. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' ===>Certidão de fls. 112. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 111, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 9,08, tendo sido tal valor desbloqueado pro ser irrisório, conforme Detalhamentoo de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFFRE-.
122. MONITORIA-0020521-33.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDIR DANIEL TOBALDINI e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 56: '...deixei de proceder a Citação de requerida Simone Cristina da Silva, tendo em vista não ter encontrado ela no local, fui informado pelo proprietário do Imóvel Sr. JOSÉ CARLOS, que ele alugou um dos apartamentos para a requerida, porem faz mais ou menos dois (02) anos que ela dali se mudou, não deixando seu atual endereço com ninguém. E, não obtive qualquer informação que levasse ao paradeiro atual da requerida.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
123. MONITORIA-0020502-27.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LOUIS WESTERLEY SANTOS ARAUJO e outro-Certidão de fls. 47. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Ao interessado para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca dos ofício(s) respondido(s).' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020368-97.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MODULO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro-Despacho fls. 124. '1. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUD conforme requerido. 3. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' ===>Certidão de fls. 125. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 124, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE LUIZ DE MELLO, VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.
125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020532-62.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MARIO JOSE BRACHT-Decisão de fls. 46. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, às fls. 41/45, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e ARMANDO RICARDO DE SOUZA-.
126. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0022888-30.2010.8.16.0021-NEUCIR JOÃO FRITZEN x MASSA FALIDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Despacho de fls. 62. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. ROBERTA KELLI BERLATTO e LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA-.
127. INVENTARIO-0023300-58.2010.8.16.0021-JOÃO IRACI ALVES DOS SANTOS x VALENCIO ALVES DOS SANTOS e outro-Certidão de fls. 35. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da inventariante acerca da petição juntada às fls. 28/32, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 34, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a inventariante dê prosseguimento ao feito.' -Adv. LOURIVAL CAETANO-.
128. PRESTACAO DE CONTAS-0024022-92.2010.8.16.0021-VERA APARECIDA DORNELES SCHIMIDT x BANCO ITAÚ S/A-Certidão de fls. 297. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação, a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida de fls. 181/293.' -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO-.
129. MONITORIA-0020330-85.2010.8.16.0021-HOSPITAL E MATERNIDADE LIMA LTDA x TEREZA HURTADO MONTES-Despacho de fls. 61. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, ELAINE NOELI DESTRO, LILIAN TAVARES DA SILVA e JOICE KELER DE JESUS-.
130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024380-57.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x WEBER & VOLTOLINI LTDA e outros- Certidão de fl.82.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.81...Deixei de proceder a citação dos executados Webwe e Voltolini Ltda,Maria Cristina Weber Voltolini e Vilson Voltolini,tendo em vista que,não encontrei os executados,na Rua São Luiz,não encontrei o número 685 e na Rua Osvaldo Cruz também não encontrei o número 2464,encontrei os nºs.2346 e 2486,mas ninguem soube informar o paradeiro atual dos executados.Não localizei bens em nome dos executados para Arrestar,quer sejam móveis ou imóveis.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
131. REINTEGRACAO DE POSSE-0024151-97.2010.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO CARLOS MUFATO RUYZ-Fica intimado o Procurador Judicial do Exequente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 103,20, ref. despesas postais. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
132. EXECUÇÃO-0021055-74.2010.8.16.0021-AUTO POSTO ESPELHO D´ÁGUA LTDA x FÁBRICA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME- Certidão de fl.44.Certifico que,até a presente data o exequente não comprovou a publicação do edital nos jornais locais,sendo que o mesmo foi retirado ás fls.42vº,em data de 12/08/2011,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para manifestação do exequente.-Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.
133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024713-09.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVIA REGINA CAREGNATO-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 43: '...DEIXEI de APREENDER o veículo de propriedade da requerida SILVIA REGINA CAREGNATO, por não tê-los encontrado quando das diligencias. Informações colhidas no endereço indicado dão conta que a requerida mudou há mais de ano, estando por hora, tanto a requerida quanto o veículo em lugares incertos e não sabidos, razões pelas qual devolvo o mandado em cartório para os devidos fins.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES M. DO A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.
134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024153-67.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x APARECIDO PINHEIRO MATTOS-Certidão de fls. 35. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo.' ===>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 36. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 18/10/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,49; Total VRC 17,66.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.
135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024382-27.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x PROLOJA INST COMERCIAIS LTDA e outros-Despacho de fls. 64. 'Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido. Int. Dil.' ===>Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 64, junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações.' -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022189-39.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x GRUBA MULTIMARCAS C.V. LTDA ME e outro-Despacho de fls. 51. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' ===>Certidão de fls. 52. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 51, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024855-13.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x BERTOZZI & ARAÚJO LTDA e outro-Despacho de fls. 60. 'Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido. Int. Dil.' ===>Certidão de fls. 61. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 60, junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações.' -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
138. ORDINARIA DE RESTITUICAO-0023128-19.2010.8.16.0021-ELÓI ANZOLIN x JOELSIO DE MATTOS-Despacho de fls. 219. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.
139. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-0024145-90.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA (D´ANGELIS MEGA STORE) x EDIMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retira o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e ANDREIA DALLABRIDA-.
140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026088-45.2010.8.16.0021-BANCO BRADECO S/A x DARCY BEVILAQUA e outro-Despacho de fls. 42. '1. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado

o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido. 3. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' ===>Certidão de fls. 43. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 42, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

141. DESPEJO C/C COBRANCA-0027024-70.2010.8.16.0021-SERGIO BERTOL x EDEMAR DOS SANTOS- Despacho de fl.75.Intime-se o exequente,para que no prazo de cinco(05)dias,juntar aos autos o memorial discritivo do débito atualizado da dívida.Int.Dil.-Advs. ROBERTO LUIZ CELUPPI e LILIAN NOVAKOSKI-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0027449-97.2010.8.16.0021-GILBERTO DA LUZ OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Certidão de fl.51.Certifico que de acordo com o Art.51.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o autor para que se manifestem em 05(cinco)dias acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s). -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

143. EMBARGOS DO DEVEDOR-0027845-74.2010.8.16.0021-ONEIDA LOCATELLI ADAMES x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.63.Cancele-se a distribuição e arquivem-se.-Adv. JULIANA MUGNOL-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0025659-78.2010.8.16.0021-DARCY BEVILAQUA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl.-.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

145. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0028120-23.2010.8.16.0021-TERESINHA DEPUBEL DANTAS x JOÃO CARLOS VIEIRA BANDEIRA e outro-Certidão de fls. 143. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro.' -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-0028544-65.2010.8.16.0021-FERNANDO TURCATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 75. 'Intime-se os embargantes para no prazo de dez dias emendar a inicial e adequar o valor da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente.' -Advs. REGINALDO REGGIANI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0029262-62.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS DAMIÃO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.68.1-Anote-se a assistência judiciária concedida no agravo de instrumento.2-Cite-se conforme requerido.Int.===>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de ofício,ou compareça em Cartório a fim de retirá-lo.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0029365-69.2010.8.16.0021-RAMÃO ANDRÉ x BANCO FINASA S/A- Certidão de fl.104.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON S. GUAITA JUNIOR e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

149. MEDIDA CAUTELAR-0029641-03.2010.8.16.0021-RENAN ANDRE LINKE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.35.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.===>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais ou compareça em Cartório a fim de retirá-lo.-Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

150. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0029029-65.2010.8.16.0021-VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA x LUCIA FERRONATTO e outro- Despacho de fl.204.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. RODRIGO CESAR CALDEIRA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR, ELVIS BITTENCOURT, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.

151. EXECUÇÃO-0030067-15.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x C.C. SILVA & P.C. LTDA. - ME e outros- Despacho de fl.55.1-Defiro o pedido de fl.50/51,expeça-se ofício conforme requerido.2-Após,arquivem-se.===>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de Ofício(Delegacia da Receita Federal).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030064-60.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A BANCO ABN AMRO REAL S/A x JURACI SOARES & CIA LTDA e outro- Despacho de fl.44.1-Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta Bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este Juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva.2-Efetuado ou não o bloqueio de valores,certifique-se nos autos,lavre-se termo de penhora e intime-se o executado.Intimem-se.===>>Certidão de fl.45.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.44,não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.46/49.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉIA CRISTIANE GRABOVSKI-.

153. CURATELA-0030902-03.2010.8.16.0021-ETELVINA PRESTE x RITA DO CARMO PRESTES- Despacho de fl.42.Ante o contido no parecer Ministerial,nomeio perito o INSS.Reitere-se e oficie-se de fl.27.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar o ofício(INSS).-Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

154. REVISIONAL DE CONTRATO-0031033-75.2010.8.16.0021-OSÉIAS RAMOS DA SILVA x CARLEASING ITAUCRED - CIA ITAÚ LEASISNG DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Despacho de fl.59.Diante da comprovação das custas,cite-se conforme requerido na inicial.Int.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.-Advs. SILMARA STROPARO, TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030751-37.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO MARCOS SENHEM- Certidão de fl.46.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte interessada ante a diligência negativa da Certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.45.....Deixei de Apreender o veículo descrito no mandado em virtude de não localizá-lo.Posteriormente em contato com o requerido o mesmo alegou que vendeu o veículo para terceiro,desconhecendo o paradeiro do mesmo.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

156. ORDINARIA DE COBRANCA-0031239-89.2010.8.16.0021-LUCALCELTEC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Despacho de fl.243.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. MIGUELITO CARGNIN, ANDREIA FACIONI e CIRO BRÜNING-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0030781-72.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JAIRO DA SILVA- Despacho de fl.36.1-Indefiro o pedido de suspensão por ser a mesma inviável em processo desta natureza.2-Requeira a requerente o que for de direito para o regular andamento do feito,sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Int.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

158. REVISIONAL-0031536-96.2010.8.16.0021-GENIVAL SABINO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Certidão de fl.114.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifetar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

159. EMBARGOS A EXECUCAO-0031156-73.2010.8.16.0021-ITAU SEGUROS S/A e outro x OLIVEIRA E CAVALIERI LTDA- Despacho de fl.120.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. GERARD KAGHTAZIAN JR., FABRICIO GRESSANA e JULIO ADAIR MORBACH-.

160. INTERDICAO E CURATELA-0032428-05.2010.8.16.0021-PALMIRA RAMIRES GROSSI x MARIA JOANA VALADARES RAMIRES- Despacho de fl.31.1-Reitere-se o ofício de fl.15,devendo constar do ofício o prazo de dez(10)dias para cumprimento,sob pena de desobediência.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar Ofício, a fim de levar ao INSS,para agendamento da Perícia.Advs. SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

161. MONITORIA-0029076-39.2010.8.16.0021-J. PEGORARO & CIA LTDA x AUTO PEÇAS POLLETO LTDA- Despacho de fl.29.1-Defiro,desde logo,o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este Juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva.2-Em sendo negativo o item acima,proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.3-Efetuado ou não os bloqueios de valores,certifique-se nos autos e manifestem-se,a seguir,as partes.Intimem-se.==>>Certidão de fl.30.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.29,não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.31/33.===>>Certidão de fl.34.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.29,não foi procedido o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado conforme juntado as fls.35.-Adv. GILMAR ANGONEZE-.

162. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032739-93.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTANTINO COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Despacho de fl.52.1-Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva.2-Efetuado ou não o bloqueio de valores,certifique-se nos autos,lavre-se termo de penhora e intime-se==>>Certidão de fl.53.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.52,foi efetuado bloqueio no valor de R $53,21,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.54/56.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

163. EMBARGOS A EXECUCAO-0032113-74.2010.8.16.0021-MODULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.251.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas

que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. CHARLES DANIEL DUVOISIN, VALMIR SCHREINER MARAN e TATIANE APARECIDA LANGE-.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0033447-46.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x CIPLASTICOS REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- Certidão de fl.52.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca dos ofícios(s)respondido(s). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

165. MANDADO DE SEGURANCA-0033513-26.2010.8.16.0021-PAULO CESAR VOLPATO x PREFEITO MUNICIPAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR- Despacho de fl.159.Ante o contido na Certidão de fl.151,abra-se vista a requerida,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Adv. KENNEDY MACHADO-.

166. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-0034315-24.2010.8.16.0021-DALAZEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA x NOVA VICENTINA GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro- Certidão de fl.132.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados ás fls.54/122.-Adv. MARTIM LOPES MARTINEZ JR.-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0033611-11.2010.8.16.0021-VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-Certidão de fls. 212. 'Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte exequente, para manifestar-se ante a impugnação apresentada às fls. 195/211.' -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

168. REINTEGRACAO DE POSSE-0005501-65.2011.8.16.0021-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOCE VIDA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 87v°: '...deixei de proceder a REINTEGRAÇÃO tendo em vista que não localizei o bem a ser apreendido descrito na inicial e nem, obtive informações de seu paradeiro.' -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020566-03.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARLI GAZZIERO RESSEL-Despacho de fls. 32. 'B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I., ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/15. Devidamente comprovada a mora às fls. 29/32, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3° do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei n° 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da divida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veiculo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (Busca e Apreensão; Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

170. INTERDITO PROIBITORIO-0026425-97.2011.8.16.0021-ITAMAR ROQUE MARQUETTI e outro x DORALINO SABADIN e outros-Certidão de fls. 86. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.' -Advs. CLAUDIA ULIANA ORLANDO, ELVIS BITTENCOURT, CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e JULIANA DA COSTA MENDES-.

171. EMBARGOS A EXECUCAO-0026145-29.2011.8.16.0021-TEREZA DEUNER x BONSAI MOTORS VEÍCULOS LTDA-Despacho de fls. 42. '1. Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos. 2. No mais, a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 1°, CPC, incluído pela Lei n° 11.382, de 2006: O juiz poderá, o requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, não se verifica a relevância da fundamentação que carece de prova a ser efetuada em juízo, certo que qualquer foi alegado o grave prejuízo de incerta reparação pelo embargante, que de qualquer maneira não pode consistir em tão somente a desapropriação de seus bens, já que intrínseco ao procedimento executivo, certo, ainda, não estar segura a execução por penhora ou caução. 3. Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. 4. Intime-se o exequente para responder, querendo, em 15 dias.' -Advs. EMERSON DEUNER e VITOR TOFFOLI-.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026507-31.2011.8.16.0021-JULIO CESAR DALMOLIN x VASCELAI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME-Despacho de fls. 26. '1. Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC). 2. Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art. 659-A e Parágrafo único). 3. Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738). Intime-se.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

173. CAUTELAR DE EXIBICAO-0028961-81.2011.8.16.0021-FRANCINALDO OBERGER x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 22. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 60 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 824,60, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. FABRICIO DE MELLO MARSANGO-.

174. CAUTELAR DE EXIBICAO-0029949-05.2011.8.16.0021-RANDERSON WILLIAN CASSENOTE x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 17. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que (a)o autor(a) contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

175. REPETICAO DE INDEBITO-0029959-49.2011.8.16.0021-MARIA GRACIELLA DALAROZA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 26. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 12 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 268,07, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ-.

176. REVISIONAL-0030246-12.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS JULIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Despacho de fls. 43. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 60 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 769,86, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. SILMARA STROPARO, TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

177. EMBARGOS A EXECUCAO-0030410-74.2011.8.16.0021-ROBISON LUIZ FERNANDES e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Despacho de fls. 62. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.

178. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0030709-51.2011.8.16.0021-CLAUDIO DA LUZ CORDEIRO x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Despacho de fls. 15. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições

financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida, sequer trazendo aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação.' -Adv. JANDIR SCHMITT-.
179. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-494/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 96. '1. Tendo em vista o contido no ofício circular n° 056/CN-CNJ/2011, intime-se o executado na pessoa de seus procuradores, para comparecer perante este Juízo e Cartório a fim de proceder ao levantamento da importância depositada às fls. 13, sob pena de não comparecendo, ser o saldo encontrado, dado o destino previsto em lei. 2. Quedando-se silentes os procuradores, intime-se o executado pessoalmente para os mesmos fins. Int. Dil.' -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
180. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-635/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ANDERSON SANTIN-Certidão de fls. 45. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante: 'Aguarde-se pelo prazo requerido, conforme o contido na petição retro.' -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

Cascavel 26 de Outubro de 2011
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

28/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA B. P. LOPEZ HEREK 00026 000136/2010
ANDERSON PEZZARINI 00007 000589/2007
00008 000595/2007
00009 000755/2007
00011 000880/2007
00012 000973/2007
00013 000991/2007
ANDRE LUIZ BARBOSA 00006 000167/2006
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00018 000302/2009
00019 000311/2009
ANTONIO MINORU ASSAKURA 00032 000251/2010
ANTONIO PEREIRA TOME 00036 000063/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000046/2003
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00017 000189/2009
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00020 000012/2010
CARLA ROBERTO DOS S. BELEM 00030 000231/2010
CARLOS JOSE DAL PIVA 00038 000081/2011
EDSON TOME 00005 000114/2006
00010 000803/2007
ELISABETE KLAJN 00014 001278/2007
00034 000342/2010
FABRÍCIO PEREIRA 00035 000396/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 00027 000203/2010
GRACIELA DE MOURA 00034 000342/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00034 000342/2010
IVAN ANDRIGO SCHREINER 00015 000240/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000046/2003
00004 000021/2005
JANE MARIA VOISKI PRONER 00021 000016/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00029 000216/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00016 000396/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000162/2003
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00018 000302/2009
LEONARDO VILENA DE PAULA 00025 000133/2010
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00033 000265/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00022 000035/2010
MANOEL B. DOS SANTOS 00036 000063/2011
MARCELA SPINELA DE OLIVEIRA 00028 000213/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00023 000050/2010
MARCO D. MEULAN 00004 000021/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA 00037 000062/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00024 000078/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00017 000189/2009
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00037 000062/2011
PATRICIA TRENTO 00020 000012/2010
00021 000016/2010
PAULO HENRIQUE DINIZ 00026 000136/2010
REINALDO E. A. HACHEM 00003 000185/2004
SILVIA FATIMA SOARES 00031 000238/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-46/2003-MADEORSO MADEIRAS ORSO LTDA x BANCO ITAU S/A- 1 - Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à fl. 1047, como requerido às fls. 1258/1259. 2 - Considerando a desistência pela parte autora quanto à prova pericial e, por outro lado, a insistência do banco, que inclusive se propôs a efetuar o pagamento dos honorários do perito, determino que o depósito do valor seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se a desistência da prova. O valor dos honorários é de R$ 2.000,00 (dois mil reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-162/2003-GREGOL, GREGOL & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-1 - Considerando a desistência pela parte autora quanto a prova pericial e, por outro lado, a inversão do ônus da prova, podendo advir consequências ao banco a ausência da perícia, DETERMINO seja o demandado (banco) intimado para efetuar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de presumir-se a desistência da prova. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
3. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-185/2004-RUDINEI JOAO VALDUGA (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. -Adv. REINALDO E. A. HACHEM-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-21/2005-DEISE VALMINI x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - Deixo de receber o recurso de apelação, em vista de sua intempestividade. A parte autora foi intimada da sentença no dia 03/03/2010 (fl. 383) iniciando-se a partir de 04/03/2010 o prazo de 15 (quinze) dias, que findaria em 18/03/2010. Ocorre que o recurso somente foi intermposto em 08/04/2010. 2 - Assim, certifique-se o trânsito em julgado. 3 - Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4 - Intimem-se as partes. 5 dil. necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCO D. MEULAN-.
5. ACAO MONITORIA-114/2006-COOPERATIVA de C. de L. A. GRANDES LAGOS - SICREDI x ISAIR JOSE BERGAMIN E CIA LTDA e outros- - Considerando a manifestação de fl. 71, retifique-se o pólo ativo, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção-Adv. EDSON TOME-.
6. COBRANCA (ORD)-167/2006-JORDAO BERNS e outro x CARMIM ALIMENTOS LTDA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento total do débito apontado pelo credor, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, acrescer-se multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.-Adv. ANDRE LUIZ BARBOSA-.
7. ACAO DECLARATORIA-589/2007-ANGELA MARIA CHIOQUETTA NOGUEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
8. ACAO DECLARATORIA-595/2007-ERCILIA MARIA DE ANDRADE LANGER x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja esse no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
9. ACAO DECLARATORIA-755/2007-GENOVEVA FATIMA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-803/2007-COOPERATIVA de C. de L. A. GRANDES LAGOS - SICREDI x EDSON LUIZ KOCI e outro- 1 - O exequente informa a tabulação de acordo entre as partes e a quitação do valor devido, requerendo em consequência a extinção do feito. 2 - Destarte, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil. Faculto as partes o desentranhamento dos originais dos documentos por elas juntados aos autos, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. P. R. I-Adv. EDSON TOME-.
11. ACAO DECLARATORIA-880/2007-EDINEIA FATIMA MACHADO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
12. ACAO DECLARATORIA-973/2007-SIRLEI APARECIDA CORREIA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
13. ACAO DECLARATORIA-991/2007-ROSA PEJARA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

14. USUCAPIAO ESPECIAL-1278/2007-ODAIR KONS BRUNING x PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS LTDA e outros- 1 - A área objeto da planta e do menorial descritivo de fls. 48/49 é maior do que aquele que o autor pretende usucapir. Assim, intime-se novamente para adequar os documentos à área em questão, apresentando nova planta e menorial descritivo (por profissional habilitado com ART), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. -Adv. ELISABETE KLAJN-.

15. ACAO CIVIL PUBLICA-240/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLIMPIO DE MOURA- VISTOS EM SANEADOR. 1 - Considerando que a realização de transação entre as partes é improvável, notadamente em face dos pedidos formulados, à luz do parágrafo 3º, do art. 331 dp CPC, deixo de designar audiência preliminar, passando a sanear o feito. 2 - Não foram invocadas teses preliminares na contestação. Soma-se que as partes são legítimas e regularmente representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar ou a reconhecer. Desse modo, declaro o feito saneado. 3 - As provas importantes ao deslinde do do feito são eminentemente documentais. a fim de não cercear o diretio de defesa de demandado, porém, defiro a produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal do requerido. Não obstante, verifica-se que nos processos ajuizados pelo demandado, sistematicamente, vem sendo arrolada como testemunha o Deputado Nereu de Moura, que é seu irmão. Pelo fato de ocupar o posto de Deputado estadual faz-se necessário cumprir o disposto no parágrafo único do art. 411 do Código de Processo Civil, com a indicação, pela testemunha, do dia a ser inquirida, o que vem acarretando o retardo no andamento dos feitos e a prática de ati inúteis ao seu deslinde. Assim, e porque,ao tudo que indica, a testemunha nada sabe propriamente a respeito dos fatos, intime-se o demandado a justificar a conveniência e necessidade do depoimento da testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir-se a desistência pela prova. -Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-396/2008-BANCO ITAUCARD S/A x AMADEU CORDEIRO DOS SANTOS- À parte autora, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 46-verso, no prazo de 10 dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-189/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ FREITAS DOS SANTOS- Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para, com fulcro no § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo ser levantado o depósito judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a sua natureza e importância, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (CPC, art. 20, § 3º)-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

18. COBRANCA (ORD)-302/2009-GRACIEMA FRANCISCA RIBEIRO x MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA- Uma vez contestado o feito manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

19. PEDIDO DE APOSENTADORIA-311/2009-TEREZINHA MARTINS VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000012-46.2010.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ORICO DOS SANTOS- Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para, com fulcro no § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo ser levantado o depósito judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500, 00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a sua natureza e importância, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000016-83.2010.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDA BERGAMASCHI- Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido da inicial para, com fulcro no § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo ser levantado o depósito judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a sua natureza e importância, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço (CPC, art. 20, § 3º)-Advs. PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

22. ACAO MONITORIA-0000035-89.2010.8.16.0065-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIO SALES BATISTA- A parte autora para que efetue o recolhimento das custas do Sr. oficial de justiça-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000050-58.2010.8.16.0065-SEMENTES CONDOR x TRINDADE DE LIMA RITTER- A parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, a fim de dar cumprimento a diligência. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000078-26.2010.8.16.0065-COOPERATIVA-CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x ANTONIO DONIZETE DE MARCHI e outros- À parte autora, para que no prazo legal, se manifeste acerca do auto de penhora, avaliação e depósito.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000133-74.2010.8.16.0065-CAIXA SEGURADORA S/A x GENUINO ARI BERNARTT- a parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça para dar prosseguimento no cumprimento das diligências-Adv. LEONARDO VILENA DE PAULA-.

26. INDENIZACAO-0000136-29.2010.8.16.0065-ADELAR ANTONIO ARROSI x AUTO VIAÇAO CATARINENSE LTDA- Intime-se a parte requerida do Ofício encaminhado pelo Escrivão da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, informando que a Carta Precatória está aguardando preparo das custas da Escrivania e do Oficial de Justiça (Telefone de Contato da 2 Vara Cível de Cascavel 045 3039 2445). -Advs. PAULO HENRIQUE DINIZ e ADRIANA B. P. LOPEZ HEREK-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000203-91.2010.8.16.0065-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MANDRICK E OUTROS- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para que possa ser dado cumprimento a diligência. -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000213-38.2010.8.16.0065-SANTANDER LEASIN S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO SAMPAIO DE MORAIS- Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar, reintegrar definitivamente o autor na posse do automóvel descrito na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais), em face do zelo e diligência do procurador, e a relativa simplicidade do processo (art. 20, § 4º, do CPC).-Adv. MARCELA SPINELA DE OLIVEIRA-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000216-90.2010.8.16.0065-ALVINA OENNING MEURER x BANCO ITAU S/A- A parte autora para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para dar prosseguimento no cumprimento da diligência-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000231-59.2010.8.16.0065-BANCO ITAULEASING S/A x JOEL ALVES- A parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de justiça a fim de dar prosseguimento no cumprimento da diligência-Adv. CARLA ROBERTO DOS S. BELEM-.

31. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000238-51.2010.8.16.0065-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x MARIA BARRETO DOS SANTOS- à parte autora, para que se manifeste sobre o retorno do A.R. com observação "desconhecido", no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000251-50.2010.8.16.0065-PLANTAR - COMERCIO DE INSUMOS LTDA x LUIS CARLOS DE LIMA- A parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça para dar cumprimento às diligências. -Adv. ANTONIO MINORU ASSAKURA-.

33. INVENTARIO-0000265-34.2010.8.16.0065-C.P.B. x N.L.B. 1- Nomeio inventariante Claudia Pinheiro Bernardis. 2 - Intime-se para prestar compromisso, em 5 (cinco) dias (art. 990, parágrafo único, do CPC) e para, em vinte dias, contados da data em que prestou compromisso, apresentar as primeiras declarações. 3 - Defiro a autora os benefícios da AJG. -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

34. INVENTARIO-0000342-43.2010.8.16.0065-ANTONINHO ALTEMIO GLEN E OUTRO x DELINO BERGAMIN- Na petição inicial, a parte autora formou pedido de assistência judiciária gratuita. Contudo, extrai-se dos autos que o autor contratou advogado (arcando com maiores despesas do processo), além dos créditos que os requerentes pleiteiam no inventário somarem mais de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das custas, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de imposto de rende e certidões do DETRAN e registro de imóveis, indicando que não possuem bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais.-Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN e GRACIELA DE MOURA-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0002193-20.2010.8.16.0065-JESON CELSO DATSCH x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Na petição inicial, a parte autora formou pedido de assisitência judiciária gratuita. Contudo, extrai-se dos autos que o autor contratou advogado (arcando com a maior despesa do processo) além de que a prestação mensal assumida em face do financiamento do veículo é de mais de R$ 1.000,00 (um mil reais) presumindo-se que se firmou tal compromisso para pagamento mensal é porque aufere renda razoável. Assim, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento das custas, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de imposto de renda e certidões do DETRAN e registro de imóveis, indicando que não possui outros bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condendado ao pagamento de ate p décuplo das custas judiciais. -Adv. FABRÍCIO PEREIRA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001016-84.2011.8.16.0065-FRANCISCA DE FREITAS FERREIRA e outros x VILSON TURCATO- Na petição inicial, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Contudo, extrai-se dos autos que o autor contratou advogado (arcando com a maior despesa do processo), além de se inferir da petição inicial e das peças dos autos de inventário juntados que os autores possuem vários bens. [...] ADVIRTA-SE que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais.
INTIME-SE o procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a decisão de fl. 307, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001856-94.2011.8.16.0065-BANCO DO BRASIL S/A x LATICINIOS COOPERLAYTI LTDA e outros- À parte autora, para que promova o pagamento das custas iniciais equivalentes ao montante de R$ 150,40 (cento e cinquenta reais e quarenta centavos) no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001419-53.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de GUARANIACU-PR / VARA CIVEL-SENKA MALANCHE x JOSE

MALANCHEN- à parte autora, para que promova o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA-.

Catanduvas, 26 de outubro de 2011.

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO**

PUBLICAÇÃO N. 26/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0313 000827/2011
ALBERTO CHEDID FILHO 0172 001074/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0054 000506/2007
Alexandre de Toledo 0212 000170/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0059 000686/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000267/2004
0036 000240/2006
0058 000685/2007
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0177 001295/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MEN 0199 002022/2010
CLODOALDO CHUKR 0047 000027/2007
0054 000506/2007
0070 000399/2008
0127 000479/2009
0156 000707/2009
0172 001074/2010
0181 001312/2010
0229 000915/2011
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0084 000900/2008
0090 000993/2008
0103 000186/2009
0139 000575/2009
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0174 001093/2010
0196 001922/2010
DANIELE DE BONA 0236 001034/2011
DANIELE NEVES DA SILVA 0218 000513/2011
0219 000519/2011
0241 001150/2011
0242 001151/2011
0243 001153/2011
0244 001154/2011
0245 001156/2011
0246 001157/2011
0247 001158/2011
0248 001159/2011
DONIZETE APARECIDO COGO 0022 000189/2004
0038 000251/2006
0040 000392/2006
0048 000054/2007
0060 000845/2007
0062 000009/2008
0063 000036/2008
0064 000041/2008
0083 000735/2008
0085 000917/2008
0092 001073/2008
0093 001097/2008
0094 001121/2008
0096 000081/2009
0098 000157/2009
0100 000176/2009
0101 000177/2009
0138 000555/2009
0141 000598/2009
0142 000603/2009
0183 001384/2010
0184 001385/2010
0185 001386/2010
0186 001397/2010
0187 001398/2010
0193 001805/2010
0194 001807/2010
0203 002123/2010
0216 000424/2011
0217 000437/2011
0231 000933/2011
0252 001258/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0065 000046/2008
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0016 000047/2004
0077 000519/2008
0102 000185/2009
0112 000328/2009
0122 000435/2009
0123 000436/2009
0144 000616/2009
0145 000617/2009
0169 000959/2010
0200 002084/2010
0237 001062/2011
0239 001070/2011
0256 001362/2011
0312 000593/2009
ELEAZAR THEODORO BRAGA 0001 000324/1988
ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDR 0189 001641/2010
0191 001720/2010
EMERSON L. SANTANA 0044 000005/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0314 001254/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0049 000099/2007
Erika Fernanda Ramos 0054 000506/2007
FERNANDO BONISSONI 0006 000063/1995
0007 000408/1995
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0170 000983/2010
FLAVIA FRANCIELE GOUVEA D 0143 000612/2009
0153 000681/2009
0164 000852/2010
0167 000911/2010
0182 001381/2010
0188 001435/2010
0225 000833/2011
0226 000862/2011
0250 001242/2011
0251 001243/2011
FLAVIO ROBERTO IMPERADOR 0029 000436/2005
0097 000128/2009
0106 000227/2009
0113 000335/2009
0116 000378/2009
0117 000379/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0115 000375/2009
0199 002022/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0213 000248/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0041 000476/2006
0042 000507/2006
0075 000493/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0057 000645/2007
HELLISON EDUARDO ALVES 0024 000268/2004
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0214 000265/2011
HYLEA MARIA FERREIRA 0198 002019/2010
ILAN GOLDBERG 0019 000120/2004
0024 000268/2004
0037 000242/2006
ISMAIL CHUKR NETO 0046 000026/2007
0047 000027/2007
0070 000399/2008
0071 000407/2008
0127 000479/2009
0156 000707/2009
0181 001312/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0213 000248/2011
JAIRO BASSO 0004 000275/1994
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR O 0046 000026/2007
0127 000479/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0057 000645/2007
JOAO LUIZ BENATTI 0230 000916/2011
JOEL GARCIA 0008 000004/1997
0068 000304/2008
0079 000630/2008
0080 000632/2008
0099 000163/2009
0161 000476/2010
0164 000852/2010
0165 000853/2010

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0201 002095/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 0052 000269/2007
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0209 000141/2011
JOSE MAREGA 0052 000269/2007
JOSE VICENTE FERREIRA 0030 000016/2006
0035 000232/2006
0215 000290/2011
JOSIANE GODOY 0019 000120/2004
0024 000268/2004
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0024 000268/2004
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0001 000324/1988
0282 000288/2005
Jefferson Bruno Pereira 0079 000630/2008
0080 000632/2008
0081 000636/2008
0082 000637/2008
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0051 000196/2007
0066 000270/2008
0067 000271/2008
0069 000340/2008
0078 000562/2008
0089 000971/2008
0095 001123/2008
0104 000197/2009
0105 000198/2009
0107 000247/2009
0108 000249/2009
0109 000251/2009
0118 000409/2009
0119 000410/2009
0120 000411/2009
0124 000445/2009
0128 000495/2009
0129 000498/2009
0130 000500/2009
0131 000503/2009
0132 000504/2009
0133 000506/2009
0134 000513/2009
0135 000532/2009
0136 000533/2009
0137 000548/2009
0150 000671/2009
0157 000713/2009
0162 000588/2010
0171 001042/2010
0227 000875/2011
0228 000911/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000553/2003
0013 000563/2003
0014 000010/2004
0015 000013/2004
0017 000075/2004
0018 000099/2004
0020 000175/2004
0021 000178/2004
0025 000431/2004
0026 000310/2005
0027 000335/2005
0028 000401/2005
0032 000147/2006
0033 000183/2006
0034 000215/2006
0039 000299/2006
0043 000597/2006
0055 000518/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0030 000016/2006
0045 000011/2007
0215 000290/2011
LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO 0158 000743/2009
LUCIANO PEDRO FURLANETO 0208 000061/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 000099/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 0065 000046/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 000267/2004
MARCUS AURELIO LIOGI 0056 000635/2007
0065 000046/2008
MARCUS VINICIUS PODESTA D 0005 000058/1995
0029 000436/2005
0050 000159/2007
0061 000895/2007
0086 000934/2008
0087 000938/2008
0088 000954/2008
0097 000128/2009
0106 000227/2009
0113 000335/2009
0116 000378/2009
0117 000379/2009
0121 000431/2009
0126 000478/2009
0204 002219/2010
0269 000120/2005
MARIA ELIZABETH JACOB 0010 000475/2002
MARIA EMILIA CHURK LAGO 0163 000695/2010
0257 000343/1995
0258 000237/1996
0259 000048/2000
0260 000161/2003
0261 000210/2003
0262 000346/2003
0263 000395/2003
0264 000027/2005
0265 000044/2005
0266 000052/2005
0267 000088/2005
0268 000104/2005
0269 000120/2005
0270 000142/2005
0271 000150/2005
0272 000162/2005
0273 000186/2005
0274 000208/2005
0275 000229/2005
0276 000252/2005
0277 000257/2005
0278 000259/2005
0279 000272/2005
0280 000274/2005
0281 000276/2005
0283 000303/2005
0284 000335/2005
0285 000342/2005
0286 000382/2005
0287 000013/2008
0288 000016/2008
0289 000019/2008
0290 000027/2008
0291 000029/2008
0292 000033/2008
0293 000040/2008
0294 000046/2008
0295 000047/2008
0296 000053/2008
0297 000055/2008
0298 000057/2008
0299 000061/2008
0300 000067/2008
0301 000068/2008
0302 000071/2008
0303 000074/2008
0304 000075/2008
0305 000079/2008
0306 000087/2008
0307 000089/2008
0308 000091/2008
0309 000099/2008
0310 000105/2008
0312 000593/2009
MARIA JOSE STANZANI 0197 001958/2010
MATEUS COUGO ROSA 0060 000845/2007
0083 000735/2008
0180 001310/2010
0222 000808/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0219 000519/2011
0220 000520/2011
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0234 001032/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0211 000168/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0311 000277/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0195 001884/2010
0224 000810/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0160 000387/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0053 000400/2007
NILZA AP BAUMANN DE LIMA 0091 001031/2008
OLDEMAR MARIANO 0019 000120/2004
OSMAR ARAUJO SOARES 0315 000194/2009
PAULA D`AMICO PEDRIALI 0041 000476/2006
PAULO C. DE HOLANDA GUERR 0072 000478/2008
0073 000479/2008
0074 000481/2008
0076 000498/2008

PAULO EDUARDO D ARCE PINH 0158 000743/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0214 000265/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000057/1992
0004 000275/1994
0009 000446/2000
0041 000476/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0018 000099/2004
RENATA SILVA BRANDAO 0110 000292/2009
0114 000348/2009
0152 000676/2009
0159 000007/2010
0166 000854/2010
0173 001092/2010
0175 001094/2010
0189 001641/2010
0191 001720/2010
0210 000156/2011
0232 000934/2011
0255 001309/2011
RINALDO CALIXTO SANTOS 0249 001240/2011
RONALDO MALACRIDA 0148 000653/2009
0149 000654/2009
0151 000673/2009
0176 001103/2010
0190 001647/2010
0192 001780/2010
0206 002377/2010
0207 002380/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 000506/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0019 000120/2004
0024 000268/2004
SERGIO SCHULZE 0202 002096/2010
SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0002 000293/1991
0174 001093/2010
0196 001922/2010
SIGISFREDO HOEPERES 0205 002372/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0155 000700/2009
SIRLENE FERREIRA DOS SANT 0011 000481/2003
0031 000137/2006
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0111 000312/2009
0125 000471/2009
0140 000581/2009
0146 000639/2009
0147 000641/2009
0154 000693/2009
0168 000936/2010
0178 001296/2010
0179 001298/2010
0223 000809/2011
0233 001017/2011
0235 001033/2011
0238 001069/2011
0240 001073/2011
0253 001259/2011
0254 001260/2011
0316 002036/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 0013 000563/2003
0015 000013/2004
0021 000178/2004
0026 000310/2005
0027 000335/2005
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0221 000753/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0202 002096/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0025 000431/2004
0028 000401/2005
0055 000518/2007
WERNER AUMAN 0065 000046/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0053 000400/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-324/1988-CASUL x ALFEU RODRIGUES- ...julgo extinta a presente execução..-Advs. JUBRAIL ROMEU ARCENIO e ELEAZAR THEODORO BRAGA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-293/1991-COOPERATIVA CENTRAL DE ALGODAO LTDA - COCEAL x OSVALDO STECANELLI- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-57/1992-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO MONTANHA- manifeste-se quanto ao efetivo andamento do feito.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-275/1994-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MORAES DE OLIVEIRA e outro-reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo, ... -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JAIRO BASSO-.
5. FALENCIA-58/1995- x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS W.N. LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
6. INVENTARIO-63/1995-LIDIA FARIAS RONQUI x ESPOLIO DE WILSON ROBERTO RONQUI- manifeste-se quanto ao desarquivamento em 05 dias.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/1995-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ESPOLIO DE WILSON ROBERTO RONQUI- manifeste-se quanto ao desarquivamento do inventário e prosseguimento dos presentes autos.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.
8. INSOLVENCIA-4/1997-JORGE STECANELLI e outro-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOEL GARCIA-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-446/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO DE ANTONIO- ...conheço dos embargos de declaração, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
10. PREVIDENCIARIA (ORD)-475/2002-CONCEICAO MARTINS DA SILVA x INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-481/2003-ALEXANDRA CORREIA DA SILVA x REGINALDO LOURENCO- manifeste-se a exequente.-Adv. SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-553/2003-A.M.N. x B.B.- depositar honorários do perito no prazo de 10 dias..-R$6.380,00.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-563/2003-F.V.P. x B.I.- efetuar depósito dos honorários do perito em 10 dias...-R$ 5.660,00...-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.
14. DECLARATORIA-10/2004-P.F.P. e outros x B.B.S. e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
15. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-13/2004-MARLON LOBO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.
16. INDENIZACAO-47/2004-ROSALVA APARECIDA MERICI LOURENCAO x MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS- manifeste-se sobre fls.328/330.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
17. REPETICAO DE INDEBITO-75/2004-WLADIMIR PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
18. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-99/2004-IVANI DA SILVA MARCUSSI x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-120/2004-JOAO BRASILEIRO FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- depositar honorários do perito no prazo de 10 dias...R$ 9.960,00.-Advs. JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ILAN GOLDBERG-.
20. COBRANCA (ORD)-175/2004-JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
21. COBRANCA (ORD)-178/2004-GRAF COLLOR TIPOGRAFIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar alegações finais em 20 dias.-Advs. SUELI CRISTINA GALLELI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
22. PREVIDENCIARIA (ORD)-189/2004-CONCEICAO MARTINS DA SILVA x INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-267/2004-JOAO CANDIDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- devolver os autos em cartório em 48 horas.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-268/2004-MARIO ELVIO SALLES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- depositar honorários do perito no prazo de 10 dias- R $ 11.640,00.-Advs. ILAN GOLDBERG, JOSIANE GODOY, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.
25. REPETICAO DE INDEBITO-431/2004-EUGENIA FERRARI x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
26. DECLARATORIA-310/2005-JORGE LUIZ GOIS x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.
27. DECLARATORIA-335/2005-LAZARO ANTONIO ALEXANDRE x BANCO BANESTADO S/A e outro- efetuar depósito dos honorários do perito em 10 dias- R $ 6.500,00, sob as penas da Lei...-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.
28. DECLARATORIA-401/2005-WILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
29. PREVIDENCIARIA (ORD)-436/2005-MARIA FRANCISCA OLIVEIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
30. PREVIDENCIARIA (ORD)-16/2006-ETEVINO CORREA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-...apresentar contra-razões. -Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-137/2006-R.C.S. x A.C.C.- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS-.

32. DECLARATORIA-147/2006-ANTONIO MARTINS PINHEIRO x BANCO BANESTADO SA e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
33. DECLARATORIA-183/2006-JOAO CARLOS BELLETTI x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
34. DECLARATORIA-215/2006-ROBERTO CARLOS MARTINS x BANCO BANESTADO SA e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
35. MONITORIA-232/2006-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE - CANP x IRINEU AUGUSTO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
36. PRESTACAO DE CONTAS-240/2006-LINDOMAR NEVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- devolver os autos em cartório em 48 hs.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-242/2006-LINDOMAR NEVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- juntar aos autos todos os doctos que possuir quanto a presente lide, no prazo de 10 dias.Manifeste-se fl.218-Adv. ILAN GOLDBERG-.
38. PREVIDENCIARIA (ORD)-251/2006-ERNA GUILHERMINA MAASS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
39. DECLARATORIA-299/2006-AURENI APARECIDA PIRES ORTEGA x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
40. PREVIDENCIARIA (ORD)-392/2006-MARIA CONCEIÇAO LINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-476/2006-HSBC BANK BRASIL S/A e outro x A M II TRANSPORTES LTDA e outro- manifeste-se sobre o laudo de fl. e prosseguimento do feito.-Advs. PAULA D`AMICO PEDRIALI, REINALDO MIRICO ARONIS e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000039-65.2006.8.16.0066-JOAQUIM DE BRITO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
43. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-597/2006-WAGNER LOPES FERNANDES NÓBREGA x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
44. BUSCA E APREENSAO (CAU)-5/2007-BANCO ITAU S/A x IVONE MOREIRA- ...julgo extinto o processo...-Adv. EMERSON L. SANTANA-.
45. PREVIDENCIARIA (ORD)-11/2007-MARIA ANGELICA XAVIER LOPES DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-...apresentar contra-razões. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.
46. PREVIDENCIARIA (ORD)-26/2007-JULIA DOS SANTOS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. ISMAIL CHUKR NETO e JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR OAB 19763-.
47. PREVIDENCIARIA (ORD)-27/2007-ANITA PEREIRA GONÇALVES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. ISMAIL CHUKR NETO e CLODOALDO CHUKR-.
48. PREVIDENCIARIA (ORD)-54/2007-MARIA LUCIA DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
49. PRESTACAO DE CONTAS-0000047-08.2007.8.16.0066-NATAL GARBULHA EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL SA- apresentar contas na forma determinada-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
50. ALVARA-159/2007-JOSE CLAUDIO FIORI x O JUIZO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
51. PREVIDENCIARIA (ORD)-196/2007-MARIA JOSE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-269/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROGERIO VALERIO- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
53. INDENIZACAO-400/2007-ELIANA APARECIDA ALEXANDRE x BANCO BRADESCO- defiro a juntada de documentos em 30 dias.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e NEWTON DORNELES SARATT-.
54. INDENIZACAO-506/2007-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS CENT. DO SUL x BRASIL TELECOM SA- prejudicada a análise dos embargos de declaração ante o atendimento da decisão de fl.159, 'as fls. 166/169.recebo o recurso apenas no efeito devolutivo..ao apelado para contra-razões.-Advs. CLODOALDO CHUKR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, Erika Fernanda Ramos e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
55. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-518/2007-ZEIDE FELICIO JUNIOR x BANCO BANESTADO SA e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
56. INDENIZACAO-635/2007-MARIO ELVIO SALLES x BANCO DO BRASIL SA-reitere-se a intimação de fl.128 - manifeste-se sobre a petição de fls. 125/126.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
57. INDENIZACAO-645/2007-CLAUDIO TANGUY x BANCO DO BRASIL SA e outro- intime-se a parte executada de acordo com o art. 475-J, parág. 1º, do CPC. valor bloqueado fls.233.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
58. PRESTACAO DE CONTAS-685/2007-JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS x BANCO ITAU SA- devolver os autos em cartório em 48 hs.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
59. PRESTACAO DE CONTAS-686/2007-RONALDO JOSE SOARES x BANCO DO BRASIL SA- efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias...R $897,59 e as custas processuais- R$299,18.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.
60. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000051-45.2007.8.16.0066-OZORINO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- manifeste-se quanto a petição de fl.102-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO e MATEUS COUGO ROSA-.
61. PREVIDENCIARIA (ORD)-895/2007-FRANCISCA SULINO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
62. PREVIDENCIARIA (ORD)-9/2008-MARINA ALVES DE ANDRADE x INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
63. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000068-47.2008.8.16.0066-IRIA DUGOLIN MENEGUETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- manifeste-se quanto a petição de fl.108-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
64. PREVIDENCIARIA (ORD)-41/2008-TIBURTINA LINA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ..julgo extinto o processo...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
65. EMBARGOS A EXECUCAO-46/2008-AMAURY EDSON TIBERIO x BANCO DO BRASIL SA- Tendo em vista ser fato público e notório o falecimento do embargante, determino a suspensão do feito..pelo prazo de 30 dias. Intime-se o procuirador do falecido para que no prazo do item I, proceda 'a habilitação nos termos do art. 1055 e sgts. do CPC.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMAN e MARCUS AURELIO LIOGI-.
66. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000115-21.2008.8.16.0066-ANA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
67. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000116-06.2008.8.16.0066-LUCIANA APARECIDA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
68. INDENIZACAO-0000131-72.2008.8.16.0066-ISRAEL MOREIRA x BANCO FINASA SA e outro- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. JOEL GARCIA-.
69. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000114-36.2008.8.16.0066-LUCIANA JANE ANSELMO FELIX x INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
70. PREVIDENCIARIA (ORD)-399/2008-DEOLINDA LIOTTI PARIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. ISMAIL CHUKR NETO e CLODOALDO CHUKR-.
71. PREVIDENCIARIA (ORD)-407/2008-ANTONIA PAULOSSI CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. ISMAIL CHUKR NETO-.
72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-478/2008-LUCIA DE ROCHA BANDEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...apresentar contra-razões. -Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.
73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-479/2008-LOURDES APARECIDA FERREIRA x COPEL DISTRIBUICAO SA-...apresentar contra-razões. -Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-481/2008-MÁRIO KOOJI MORIMOTO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-...apresentar contra-razões. -Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.
75. CAUTELAR INOMINADA-493/2008-VALDELINO CARLOS DOMINGOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste-se sobre o depósito de fls. 78.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
76. CAUTELAR INOMINADA-498/2008-CLEONICE FUNARI BUENO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-...apresentar contra-razões. -Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.
77. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000051-11.2008.8.16.0066-FRANCELINA FLAUZINO DIAS x INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
78. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000117-88.2008.8.16.0066-VALDIRENE FERREIRA DE MELO x INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
79. INDENIZACAO-0000042-49.2008.8.16.0066-ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ARQUIVE-SE.-Advs. JOEL GARCIA e Jefferson Bruno Pereira-.
80. INDENIZACAO-632/2008-MANUEL DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. JOEL GARCIA e Jefferson Bruno Pereira-.
81. INDENIZACAO-0000027-80.2008.8.16.0066-JAIR DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- efetuar pagamento de custas de fls. 200- R$ 365,15, em 05 dias.-Adv. Jefferson Bruno Pereira-.
82. INDENIZACAO-0000041-64.2008.8.16.0066-ANTONIO DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUIçAO S.A.- efetuar pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias.R $ 2.309,91 e as custas de fl.194.-Adv. Jefferson Bruno Pereira-.
83. PREVIDENCIARIA (ORD)-735/2008-JOSE COUGO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. MATEUS COUGO ROSA e DONIZETE APARECIDO COGO-.

84. PREVIDENCIARIA (ORD)-900/2008-ROSALINA ALVES DA SILVA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.
85. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000101-37.2008.8.16.0066-BENEDITO BELIZARIO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos de fls.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
86. PREVIDENCIARIA (ORD)-934/2008-MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCAIL- INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
87. PREVIDENCIARIA (ORD)-938/2008-MARIA ESTELITA DA SILVA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCAIL- INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
88. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000103-07.2008.8.16.0066-JOSE DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
89. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000047-71.2008.8.16.0066-ELIS REGINA DE ALENCAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCAIL- INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
90. MONITORIA-993/2008-GALLEGO & GALLEGO LTDA x GILBERTO DE MORAES COSTA- ...julgo extinto o processo...-Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.
91. INDENIZACAO-1031/2008-THALITA MEDEIROS AMORIM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV.-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NILZA AP BAUMANN DE LIMA-.
92. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000072-84.2008.8.16.0066-AIDES VIEIRA SALVADOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
93. PREVIDENCIARIA (ORD)-1097/2008-CONCEIÇÃO DE CARVALHO FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
94. PREVIDENCIARIA (ORD)-1121/2008-MARIA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
95. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000046-86.2008.8.16.0066-LEIDE CHAILAYNE PEREIRA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
96. PREVIDENCIARIA (ORD)-81/2009-OLINDA GOMES DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
97. PREVIDENCIARIA (ORD)-128/2009-SANDRO APARECIDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial-Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
98. PREVIDENCIARIA (ORD)-157/2009-ILDA NUNES DIONIZIO ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
99. INDENIZACAO-0000517-68.2009.8.16.0066-LINDOMAR NEVES DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- manifeste-se quanto a exceção de pré-executividade.-Adv. JOEL GARCIA-.
100. PREVIDENCIARIA (ORD)-176/2009-APARECIDA RIBEIRO COSTA DE ALENCAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
101. PREVIDENCIARIA (ORD)-177/2009-DARCI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
102. PREVIDENCIARIA (ORD)-185/2009-C.M.L. x I.- manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
103. PREVIDENCIARIA (ORD)-186/2009-SERGIO RIBEIRO SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões de apelação.-Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.
104. PREVIDENCIARIA (ORD)-197/2009-ALDA RAMOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
105. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000507-24.2009.8.16.0066-MARIA APARECIDA STECANELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
106. PREVIDENCIARIA (ORD)-227/2009-LUCIMARA FRANCISCO DIOGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
107. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000523-75.2009.8.16.0066-MARIA CATARINA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
108. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000488-18.2009.8.16.0066-DEVANILDA ALVES FEITOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
109. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000490-85.2009.8.16.0066-ROSINEIDE LIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
110. PREVIDENCIARIA (ORD)-292/2009-SUELY MATIAS MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- retirar alvará em 05 dias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
111. PREVIDENCIARIA (ORD)-312/2009-DIVINA PIRES DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
112. MONITORIA-328/2009-GALLEGO & GALLEGO LTDA x ANTONIO AGILDO DE OLIVEIRA PODESTA- proceder a habilitação em 30 dias.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
113. PREVIDENCIARIA (ORD)-335/2009-HILDA PRADO LOCASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
114. PREVIDENCIARIA (ORD)-348/2009-FRANCISCO DE ASSIS RUFINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...apresentar contra-razões. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
115. BUSCA E APREENSAO (CAU)-375/2009-BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO x ANDERSON ROBERTO ARAUJO- ..julgo extinto o processo...-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
116. PREVIDENCIARIA (ORD)-378/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
117. PREVIDENCIARIA (ORD)-379/2009-JOAO PEREIRA DE CRISTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
118. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000487-33.2009.8.16.0066-ANDREIA SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
119. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000503-84.2009.8.16.0066-ROSA EDINEIA DE OLIVEIRA AMBROSIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
120. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000489-03.2009.8.16.0066-ELAINE CRISTINA LUCIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
121. PREVIDENCIARIA (ORD)-431/2009-CLEUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
122. PREVIDENCIARIA (ORD)-435/2009-CREUSA MARDEGAM PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
123. PREVIDENCIARIA (ORD)-436/2009-MIOCO BEPPU HOSINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
124. PREVIDENCIARIA (ORD)-445/2009-JULIANE DA SILVA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
125. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000498-62.2009.8.16.0066-DAIANE CRISTINA GLISOSTTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
126. PREVIDENCIARIA (ORD)-478/2009-MARIA TEREZINHA MONTANHA MILANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
127. PREVIDENCIARIA (ORD)-479/2009-MARIA JOSE FERNANDES COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. ISMAIL CHUKR NETO, CLODOALDO CHUKR e JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR OAB 19763-.
128. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000527-15.2009.8.16.0066-CLAUDINEIA DIONISIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
129. PREVIDENCIARIA (ORD)-498/2009-JAQUELINE DE SOUZA DIOGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
130. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000525-45.2009.8.16.0066-DIENE VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
131. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000522-90.2009.8.16.0066-JULIANA DE SOUZA DIOGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
132. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000528-97.2009.8.16.0066-DEISE FRANCIELI BORGES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
133. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000532-37.2009.8.16.0066-CRISTIANE FERREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

134. PREVIDENCIARIA (ORD)-513/2009-JOAQUIM ALVES RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
135. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000531-52.2009.8.16.0066-VANESSA AMARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
136. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000526-30.2009.8.16.0066-ERICA SIMONI ANGELINI BURCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
137. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000534-07.2009.8.16.0066-MELISSA PAZIN DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
138. PREVIDENCIARIA (ORD)-555/2009-ANA ARAUJO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
139. PREVIDENCIARIA (ORD)-575/2009-MARIA INEZ DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.
140. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000495-10.2009.8.16.0066-SIMONE TAVEIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
141. PREVIDENCIARIA (ORD)-598/2009-JOAO FERREIRA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
142. PREVIDENCIARIA (ORD)-603/2009-MARIA JOSE FERREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
143. PREVIDENCIARIA (ORD)-612/2009-JOSE LUIZ CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
144. PREVIDENCIARIA (ORD)-616/2009-EDISON RIBEIRO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
145. PREVIDENCIARIA (ORD)-617/2009-NEUSA DOS SANTOS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
146. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000538-44.2009.8.16.0066-MICHELE APARECIDA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
147. PREVIDENCIARIA (ORD)-641/2009-ODETE RACHEL EGIDIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
148. PREVIDENCIARIA (ORD)-653/2009-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. RONALDO MALACRIDA-.
149. PREVIDENCIARIA (ORD)-654/2009-GILZELIA ANDRADE GALERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. RONALDO MALACRIDA-.
150. PREVIDENCIARIA (ORD)-671/2009-JOSE ROSA DE VARGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
151. PREVIDENCIARIA (ORD)-673/2009-IRACEMA FERNANDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. RONALDO MALACRIDA-.
152. PREVIDENCIARIA (ORD)-676/2009-MARIA JOSE DOMINGOS PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto ao efetivo seguimento do feito.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
153. PREVIDENCIARIA (ORD)-681/2009-DIRCE DOS SANTOS ALENCAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
154. PREVIDENCIARIA (ORD)-693/2009-MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SANTOS x INSS- apresentar contra-razões.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
155. RESCISAO DE CONTRATO-700/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR x JOSE FERNANDES RODRIGUES e outro- manifeste-se sobre fl. 80- devolução de correspondência.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
156. PREVIDENCIARIA (ORD)-707/2009-LUIZA MARTINHA DA SILVA DINIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. ISMAIL CHUKR NETO e CLODOALDO CHUKR-.
157. PREVIDENCIARIA (ORD)-713/2009-JOSE ENIO ANTUNES BANDEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
158. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-743/2009-A.M.D.S.G. e outro x Q.M.S.- Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado, isto nos termos do disposto no art. 267, parágr. 4º, do CPC.Advs. PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO-.
159. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000007-21.2010.8.16.0066-LAUREANA DOS SANTOS SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...apresentar contra-razões. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
160. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000387-44.2010.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x WALDEMAR LAZARETTI- recolher diligência do oficial de justiça-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
161. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000476-67.2010.8.16.0066-MARIA DERLEY DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. JOEL GARCIA-.
162. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000588-36.2010.8.16.0066-BRENDA FERNANDA DE MORAES RIBEIRO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-0se quanto ao petitório de fl.78/79.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
163. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000695-80.2010.8.16.0066-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CONSTRUTORA TRES O LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
164. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000852-53.2010.8.16.0066-LINDAYANE RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões-Advs. JOEL GARCIA e FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
165. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000853-38.2010.8.16.0066-MAURA RIBEIRO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. JOEL GARCIA-.
166. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000854-23.2010.8.16.0066-ANDRESSA CRISTINA VICENTE RIBEIRO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se no prazo de 20 dias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
167. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000911-41.2010.8.16.0066-ANGELA MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
168. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000936-54.2010.8.16.0066-MARIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
169. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000959-97.2010.8.16.0066-VALDEIDE TEREZA DOS SANTOS SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
170. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000983-28.2010.8.16.0066-LUCIMARA APARECIDA ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...apresentar contra-razões. -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
171. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001042-16.2010.8.16.0066-CELSO QUIRINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinto o processo..-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
172. MANDADO DE SEGURANCA-0001074-21.2010.8.16.0066-ROSEANE CRISTINA GALERA x PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS- recebo os dois recursos de apelação no duplo efeito..vista ao(s) apelado(s) para responder no prazo legal-Advs. ALBERTO CHEDID FILHO e CLODOALDO CHUKR-.
173. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001092-42.2010.8.16.0066-IRANI GONZAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
174. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001093-27.2010.8.16.0066-JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ....julgo improcedente o pedido formulado na inicial...-Advs. DANIELE CARVALHO DA SILVA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
175. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001094-12.2010.8.16.0066-LAERCIO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
176. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001103-71.2010.8.16.0066-MARIA LUCIA TOLDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- designada perícia para o dia 24 de novembro 'as 13:30 hs. na Clinica da Mulher- rua Londrina 850--Adv. RONALDO MALACRIDA-.
177. REPARACAO DE DANOS-0001295-04.2010.8.16.0066-FRANCISCA FLORINDA ALVES ROSSETTO x MARCOS LUCIANO ROMAO- ...julgo extinto o processo sem resolução do mérito...-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
178. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001296-86.2010.8.16.0066-ISABEL RIBEIRO BASTOS x INSTITUTO NACIOANAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
179. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001298-56.2010.8.16.0066-EIDIVAL COSTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
180. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001310-70.2010.8.16.0066-JOSE BARBOSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MATEUS COUGO ROSA-.
181. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-0001312-40.2010.8.16.0066-ISMAIL CHUKR NETO x PROCURADORIA GERAL DO ESTADO- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. ISMAIL CHUKR NETO e CLODOALDO CHUKR-.
182. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001381-72.2010.8.16.0066-CELIA CORDEIRO DE QUADROS ROBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
183. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001384-27.2010.8.16.0066-MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
184. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001385-12.2010.8.16.0066-CLEUSA NONES BERTONHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

185. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001386-94.2010.8.16.0066-LEONTINA ALVES DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
186. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001397-26.2010.8.16.0066-GERALDA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
187. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001398-11.2010.8.16.0066-JOAO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
188. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001435-38.2010.8.16.0066-MARTA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- apresentar contra-razões.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
189. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001641-52.2010.8.16.0066-ANTONIO ALVES COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial.-Advs. ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE e RENATA SILVA BRANDAO-.
190. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001647-59.2010.8.16.0066-JUVELINO RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
191. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001720-31.2010.8.16.0066-FATIMA PEREIRA MAGALHAES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial.-Advs. ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE e RENATA SILVA BRANDAO-.
192. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001780-04.2010.8.16.0066-JOSE MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
193. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001805-17.2010.8.16.0066-ANTONIO MARTINS MADEIRA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
194. EMBARGOS A EXECUCAO-0001807-84.2010.8.16.0066-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TOYOKO YASSUMASSA ENOKIDA- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
195. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001884-93.2010.8.16.0066-MARIA JOSE MACEOD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
196. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001922-08.2010.8.16.0066-PAULO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- designada perícia dia 24 de novembro de 2011, na Clínica da Mulher- rua Londrina n. 850.-Advs. DANIELE CARVALHO DA SILVA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
197. EMBARGOS A EXECUCAO-0001958-50.2010.8.16.0066-CELIO CAMILO e outro x BANCO BRADESCO S/A- apresentar contra-razões.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.
198. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002019-08.2010.8.16.0066-CLEBER CONSTANTINO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. HYLEA MARIA FERREIRA-.
199. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002022-60.2010.8.16.0066-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x THIAGO MEDEIROS AMORIM- ...julgo extinto o processo...-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
200. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002084-03.2010.8.16.0066-ELENICE ROSA MONTANHER BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
201. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0002095-32.2010.8.16.0066-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x OSCAR GARCIA DOMINGUES- manifeste-se a parte autora fls. 80 e 83-Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.
202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002096-17.2010.8.16.0066-MARIA JOSE LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- manifeste-se a parte ré.-Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
203. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002123-97.2010.8.16.0066-CICERO FIDELIS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
204. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002219-15.2010.8.16.0066-FABIO OLIVEIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
205. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002372-48.2010.8.16.0066-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x ARLINDO RODRIGUES COSTA- ...julgo extinto o processo...-Adv. SIGISFREDO HOEPERES-.
206. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002377-70.2010.8.16.0066-NIVALDO MARINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCAIL -INSS- designada perícia dia 24 de novembro/2011, 'as 13:30 hs. na Clínica da Mulher- rua Londrina 850-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
207. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002380-25.2010.8.16.0066-CARLINDO PEREIRA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- designada perícia dia 24 de novembro/2011, 'as 13:30 hs. na Clinica da Mulher- Rua Londrina 850.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
208. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000061-50.2011.8.16.0066-VALDOMIRO ALVES DA SILVA x INSS-...apresentar contra-razões. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETO-.
209. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000141-14.2011.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x ANEZIA BELARDO LAZARETTI- questão já decidida e preclusa (fl31/32). Promover o efetivo andamento ao feito.-Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
210. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000156-80.2011.8.16.0066-NELSON SILVERIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- designada perícia na Clinica da Mulher dia 24 de novembro/2011, 'as 13:30 hs. rua Londrina 850.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000168-94.2011.8.16.0066-OSNI RIBEIRO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- efetuar pagamento das custas de fls. 63- R$ 178,69.-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.
212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000170-64.2011.8.16.0066-CLEUSA RIBEIRO DA SILVA x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a parte ré.-Adv. Alexandre de Toledo-.
213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000248-58.2011.8.16.0066-SANDRA MENEGUETTI BELLETI x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- manifeste-se a parte ré.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
214. EMBARGOS A EXECUCAO-0000265-94.2011.8.16.0066-CELIO CAMILO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- ...julgo extinto o processo sem resolução do mérito...-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.
215. EMBARGOS A EXECUCAO-0000290-10.2011.8.16.0066-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA ANTONIA DE ALENCAR PEREIRA- apresentar contra-razões-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.
216. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000424-37.2011.8.16.0066-OSCARINA OLIVEIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
217. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000437-36.2011.8.16.0066-ISABEL FELIX LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
218. CAUTELAR INOMINADA-0000513-60.2011.8.16.0066-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DIBENS S/A-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.
219. CAUTELAR INOMINADA-0000519-67.2011.8.16.0066-LINDOMAR NEVES DA SILVA x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ...julgo extinto o processo...-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e DANIELE NEVES DA SILVA-.
220. CAUTELAR INOMINADA-0000520-52.2011.8.16.0066-LINDOMAR NEVES DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A- ...julgo extinto o processo...-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
221. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000753-49.2011.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S.A x CELIO CAMILO- manifeste-se sobre a proposta de fls.64, ressalto que o acordo poderá ser firmado e apenas homologado, sendo descabida audiência no presente rito-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
222. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000808-97.2011.8.16.0066-MAUSIDES ELIAS DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- formular quesitos e indicar assistente técnico em 5 dias...-Adv. MATEUS COUGO ROSA-.
223. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000809-82.2011.8.16.0066-JAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
224. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000810-67.2011.8.16.0066-ITALO DOUGLAS SARTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCAIL -INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
225. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000833-13.2011.8.16.0066-ANA LUCIA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
226. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000862-63.2011.8.16.0066-KEITY REGINA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
227. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000875-62.2011.8.16.0066-ANGELICA SOUZA AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se a parte autora-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
228. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000911-07.2011.8.16.0066-MONICA RODRIGUES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
229. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000915-44.2011.8.16.0066-ESPOLIO DE ALFREDO GRIGORI DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S A- manifeste-se sobre a nomeação de bens.-Adv. CLODOALDO CHUKR-.
230. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000916-29.2011.8.16.0066-WILLIAN ANTONIO GARCEZ x INSTITUIÇAO BANCO FINASA BMC- manifeste-se quanto a contestação apresentada.-Adv. JOAO LUIZ BENATTI-.
231. REINTEGRACAO DE POSSE-0000933-65.2011.8.16.0066-MARIA ANTONIETA GIOCONDO GONÇALVES e outro x VANDEMIR DE ALMEIDA- manifeste-se nos autos em apenso.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
232. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000934-50.2011.8.16.0066-MARIA APARECIDA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-..Indefiro o requerimento de tutela antecipada.. manifeste-se sobre a contestação-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
233. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001017-66.2011.8.16.0066-NOEL DE MOURA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
234. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001032-35.2011.8.16.0066-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO x ESPOLIO DE ANTONIO AGILDO DE OLIVEIRA PODESTA repres por JANAINA ALGODOAL PODESTA- recolher diligência do oficial de justiça-Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

235. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001033-20.2011.8.16.0066-BEATRIZ CARVALHO RODRIGUES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
236. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001034-05.2011.8.16.0066-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIA GOMES SANTOS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias. recolher guia diligência de oficial de justiça -Adv. DANIELE DE BONA-.
237. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001062-70.2011.8.16.0066-ANDREIA ALVES SILVEIRA x BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
238. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001069-62.2011.8.16.0066-ELENICE MANTOAN DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se a parte autora.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
239. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001070-47.2011.8.16.0066-GISELE PIOVEZAN BOTELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
240. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001073-02.2011.8.16.0066-MARCIA GOIS LEME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
241. CAUTELAR INOMINADA-0001150-11.2011.8.16.0066-DIRCEU TINTI x FIDC OMNI S/A- manifeste-se quanto a devolução da correspondência.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.
242. CAUTELAR INOMINADA-0001151-93.2011.8.16.0066-MARIA ELIZABETE FEITOSA x BANCO ABN AMRO REAL- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.
243. CAUTELAR INOMINADA-0001153-63.2011.8.16.0066-JOSE CARLOS BRAZ CRUZ x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.
244. CAUTELAR INOMINADA-0001154-48.2011.8.16.0066-JOSE MARIA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV.- manifeste-se sobre a contestação-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.
245. CAUTELAR INOMINADA-0001156-18.2011.8.16.0066-EVA CLAUDINO DA SILVA x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.
246. CAUTELAR INOMINADA-0001157-03.2011.8.16.0066-GILMAR ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- fornecer o atual endereço do requerido em 05 dias.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.
247. CAUTELAR INOMINADA-0001158-85.2011.8.16.0066-MARIA CHAGAS DA COSTA x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- fornecer o atual endereço do requerido em 05 dias.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.
248. CAUTELAR INOMINADA-0001159-70.2011.8.16.0066-CICERO LUCIANO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV.- manifeste-se sobre a contestação-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.
249. REINTEGRACAO DE POSSE-0001240-19.2011.8.16.0066-JOSE ALVES DE SANTANA x JOSE CARMELINO SPERANDIO e outros- ...julgo extinto o processo...-Adv. RINALDO CALIXTO SANTOS-.
250. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001242-86.2011.8.16.0066-ROZILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
251. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001243-71.2011.8.16.0066-ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
252. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-0001258-40.2011.8.16.0066-RUBENS MANCAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- manifeste-se sobre a petição de fls.47/48 e impugnação apresentada.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
253. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001259-25.2011.8.16.0066-BENILDE SEBAASTIANA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
254. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001260-10.2011.8.16.0066-MARCELA DE ANDRADE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
255. INTERDICAO-0001309-51.2011.8.16.0066-MARIA GOMES DOS SANTOS x JOSE GERALDO VASCONCELOS- designado o dia 08 de novembro de 2011, 'as 13:50 hs. para oitiva do interditando...informe a autora se o interditendo é proprietário ou apresenta direitos sobre bens.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
256. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001362-32.2011.8.16.0066-BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO x JONATHAN MANOEL RAMOS- ao réu sobre a impugnação e eventual interesse na complementação ....-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
257. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-343/1995-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SEBASTIAO DE SOUZA BRAGA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
258. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-237/1996-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SERGIO GONÇALVES LINO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
259. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-48/2000-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x BENEDITO GONCALVES BUENO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
260. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-161/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LUZIA ROSA DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
261. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-210/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO BENTO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
262. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-346/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ADILEUZA ANTUNES PEREIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
263. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-395/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ADILEUZA ANTUNES PEREIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
264. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-27/2005-MUNIC. CENT. DO SUL x SERGIO GONCALVES LINO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
265. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-44/2005-MUNICI. CENT. DO SUL x VALDECIR SORPILI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
266. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-52/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x VALTER DIAS TURATO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
267. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-88/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARIA ALVES DE SOUZA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
268. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-104/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MARIA ROSARIO CARMO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
269. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-120/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x NEIFI RACHIM AJRAM-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
270. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-142/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE AVELINO DE ARAUJO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
271. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-150/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE CALUDIO DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
272. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-162/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOSE VIEIRA DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
273. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-186/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LOURDES DO NASCIMENTO ALVES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
274. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-208/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ANA PAULA DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
275. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-229/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ANTONIO MARCOS R. DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
276. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-252/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ARGENTINO PEREIRA SIQUEIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
277. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-257/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x AUGUSTO RODRIGUES-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
278. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-259/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x BENEDITO ANTONIO CHAGAS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
279. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-272/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CARLOS ROBERTO RISTOW-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
280. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-274/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CATARINA GOMES DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
281. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-276/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CELESTINO BATISTA DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
282. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-288/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x COOP. AGROP. CAFEIC. CENT. DO SUL LTDA- retirar certidão para

execução administrativa ou efetuar pagamento de diligência do oficial de Justiça- R $ 31,00.-Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO-.
283. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-303/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAO PEDRO DE FREITAS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
284. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-335/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x FRANCISCO HATANASIO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
285. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-342/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x GERALDO PEREIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
286. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-382/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ESP. JORDAO P. DE ALBUQUERQUE-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
287. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-13/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x SERGIO MARCUSSI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
288. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-16/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDNTENARIO DO SUL x MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
289. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-19/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x MARIA ROSA BISPO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
290. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-27/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x MAURO MENEGHETTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
291. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-29/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x NAIR APARECIDO MENEGHETTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
292. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-33/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x NIVALDO SAULO SARTORI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
293. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-40/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE FERREIRA MELO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
294. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-46/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE LUIZ ORLANDELLI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
295. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-47/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
296. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-53/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x WANDERLEY FERRARO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
297. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-55/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x WILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
298. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-57/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x ZILE EDITH DA SILVA PADILHA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
299. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-61/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x RIVALDO ALVES DE SOUZA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
300. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-67/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE ANTONIO DOS REIS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
301. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x PIZOLATO E GUIRRO SC LTDA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
302. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-71/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOAO C BELETTI-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
303. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-74/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOAO FERREIRA DA SILVA-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
304. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-75/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
305. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-79/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x M R RODRIGUES- LANCHONETE-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
306. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-87/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x MARCOS MOREIRA DAMASCO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
307. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x MARIA DONIZETE GERALDO E OUTRO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
308. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-91/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOAO RODRIGUES DOS SANTOS-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
309. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-99/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JONAS ZARAMELO PINHEIRO-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
310. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-105/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE DE ANDRADE-proceder a devoluçÔo dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
311. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-277/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO x LEANDRO DA SILVA- manifeste-se sobre fl. 41-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
312. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-593/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ELIO PAULO-...julgo extinto o processo (art. 794, inc. I do CPC... -Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
313. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000827-06.2011.8.16.0066-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x ENRIQUE SILES CHAVES- efetuar o pagamento de custas e despesas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição..-Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO-.
314. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001254-03.2011.8.16.0066-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE TOLEDO-BANCO DO BRASIL S.A x DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS EUROPA LTDA- Recolher diligência de oficial de justiça-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
315. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-194/2009-M.V.F. e outros x M.A.G. e outros- ....considerando referida situação e visando a celeridade processual, intime-se o procurador para que realize o comparecimento espontâneo da ré Alana Mara dos Santos Guirelli, nos termos do art. 214, parág. 1º do CPC, suprindo a citação e se manifestando quanto ao processado.-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
316. DIVORCIO DIRETO-0002036-44.2010.8.16.0066-M.A.D.S.C. x J.F.C.- manifeste-se o autor.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

Centenário do Sul, 26 de outubro de 2011

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 140/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 140/2011

ADENILSON CRUZ 0096 000022/2005
0102 000059/2008
0103 000143/2009
0107 001170/2010
ADERBAL LUIS LOPES DE AND 0113 006540/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0001 000553/2009
0021 002071/2010
0077 002599/2011
0081 003233/2011
0089 000012/2000
0090 001237/2006

0093 000659/2007
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0096 000022/2005
ALAN RENOSTRO BARBIERI 0002 001091/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0011 001026/2010
0061 005898/2010
0114 001833/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0015 001510/2010
0029 003244/2010
0030 003312/2010
0036 004004/2010
0037 004005/2010
0038 004051/2010
0046 004546/2010
0048 004621/2010
ALEIXO MENDES NETO 0126 005889/2011
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0063 006197/2010
ALEXANDRE DA SILVA LEME 0025 002406/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000334/2010
0076 000468/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0100 000313/2007
0102 000059/2008
0104 000269/2009
0142 007435/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0005 000494/2010
ANDERSON DESTÉFANO 0040 004254/2010
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0011 001026/2010
0061 005898/2010
0114 001833/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0031 003328/2010
ANDREY SALMAZO POUBEL 0095 000165/1998
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0039 004201/2010
0040 004254/2010
0080 002998/2011
ANGELA AMÉLIA ROSSI 0140 007089/2011
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0005 000494/2010
ANTONIO ALVES DE JESUS 0060 005776/2010
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0003 000334/2010
0028 003224/2010
ANTONIO ROGÉRIO 0028 003224/2010
0094 000640/2009
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0116 002762/2011
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0118 003947/2011
BEATRIZ FONSECA DONATO 0096 000022/2005
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0062 006065/2010
BIANCA SOARES LEMOS 0031 003328/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000622/2010
0014 001338/2010
0024 002272/2010
0071 007807/2010
0073 008311/2010
0085 005050/2011
0134 006818/2011
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0109 003616/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 0139 007073/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0049 004687/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0070 007635/2010
CESAR CLEIBER BARRETO 0086 005457/2011
CHARLES FABIAN BALBINOT 0083 003960/2011
CHARLES KENDI SATO 0133 006673/2011
0141 007310/2011
CHARLES PARCHEN 0125 005864/2011
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0063 006197/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0099 000157/2006
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0044 004494/2010
CLEO RODRIGO FONTES 0084 003961/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0024 002272/2010
0081 003233/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0079 002797/2011
DANIEL A. DE M. URBANO 0007 000587/2010
DANIEL SCHWERZ 0115 002606/2011
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0070 007635/2010
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0058 005445/2010
0082 003656/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0026 002410/2010
0062 006065/2010
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0021 002071/2010
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0024 002272/2010
0081 003233/2011
DIRLENE DE ANDRADE BATIST 0105 000337/2009
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0072 007976/2010
0087 006127/2011
EDUARDO PACHECO 0002 001091/2009
0013 001327/2010
0065 007026/2010
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0069 007441/2010
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0067 007349/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS 0067 007349/2010
FERNANDO GRECCO BEFFA 0050 004758/2010
0059 005593/2010
FERNANDO JOSÉ BONATTO 0130 006316/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0092 000073/2007
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0001 000553/2009
0036 004004/2010
0048 004621/2010
0051 004782/2010
0088 006840/2011
GERALDO ALBERTI. 16.291-B 0065 007026/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0079 002797/2011
GLEIDON DE MORAES MÜCKE 0116 002762/2011
GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0065 007026/2010
GUNTHER PLATZECK 0122 005205/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0108 003291/2010
HAMILTON D. RAMOS FERNAND 0074 008324/2010
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0015 001510/2010
0023 002198/2010
0029 003244/2010
0030 003312/2010
0036 004004/2010
0037 004005/2010
0038 004051/2010
0046 004546/2010
0048 004621/2010
HERON ANDERSON 0004 000357/2010
0009 000668/2010
0019 001857/2010
0093 000659/2007
HIGLIA CRISTINA SACOMAN 0128 005949/2011
HUDSON BAGLIONI ESPÓSITO 0062 006065/2010
IONÁ KIYONAGA MARCOS 0144 007449/2011
IRACI SOUZA DE SARGES 0072 007976/2010
JACOB GONÇALVES MACEDO 0094 000640/2009
JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0070 007635/2010
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0039 004201/2010
0080 002998/2011
JOAO MARCELLO T.BASSANEZE 0092 000073/2007
JONAS DIONISIO DA SILVA 0114 001833/2011
JORGE LUIS RODRIGUES 0049 004687/2010
JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0020 001962/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA 0118 003947/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0013 001327/2010
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0135 006835/2011
JOSE MAREGA 0013 001327/2010
JOSEANI BEATRIZ SCHEUER 0083 003960/2011
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0086 005457/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0131 006319/2011
JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0088 006840/2011
JOSÉ ROBERTO GAZOLA 0067 007349/2010
JOÃO CARLOS SILVEIRA 0079 002797/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0079 002797/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 0021 002071/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0022 002135/2010
0056 005419/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 003360/2010
0043 004472/2010
0117 003589/2011
JULIO CEZAR FECCHIO. 28.7 0137 006976/2011
KASSIANE MENCHON M.ENDLIC 0098 000075/2006
0102 000059/2008
0124 005803/2011
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0072 007976/2010
0087 006127/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0072 007976/2010
0087 006127/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0050 004758/2010
0059 005593/2010
0091 001256/2006
LEONARDO VILELA DE PAULA 0007 000587/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0146 007503/2011
LETICIA VALE DA SILVA - O 0143 007442/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0035 003838/2010
0042 004412/2010
LUANA CHAGAS BUENO 0033 003508/2010
LUCIANA SOUZA FANTE 0133 006673/2011
0141 007310/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0074 008324/2010
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0138 007028/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0050 004758/2010
0059 005593/2010
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0109 003616/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 0015 001510/2010
0023 002198/2010
0030 003312/2010
0036 004004/2010
0037 004005/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0092 000073/2007
LUIZ ZANZARINI NETTO 0078 002772/2011
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 0045 004545/2010
0052 004881/2010
LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO 0060 005776/2010
LÉA LUIZA ZACCARIOTTO 0060 005776/2010
MARCEL CRIPPA 0041 004351/2010
0047 004579/2010
MARCELINA DRUMSTA PRADO C 0012 001085/2010
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0123 005594/2011
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0034 003626/2010
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0057 005443/2010
0064 006556/2010
MARCIA RODRIGUES DIAS SIL 0098 000075/2006
MARCIO ALEXANDRE A.CUNHA. 0012 001085/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 004472/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0090 001237/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO 3 0066 007291/2010
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0021 002071/2010
0053 004903/2010
0055 005407/2010
0089 000012/2000
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0112 006491/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA 0101 000032/2008

MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES 0044 004494/2010
0137 006976/2011
MARIA JIMENA NEME ICART 0009 000668/2010
MARIA LOIVA DE ANDRADE SC 0115 002606/2011
MARIA LUCIA ZANZARINI 0078 002772/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0068 007378/2010
MARINA NEVES ROTHBARTH 0132 006369/2011
MARIO RAMOS LUBASKI 0063 006197/2010
MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0038 004051/2010
MAURO DALARME 0078 002772/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0077 002599/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0050 004758/2010
0059 005593/2010
MELISSA CARLA DE GODOY HI 0078 002772/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0108 003291/2010
MÁRCIO KEIJI SATO 33.505 0106 001064/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0008 000622/2010
0014 001338/2010
0024 002272/2010
0071 007807/2010
0073 008311/2010
0085 005050/2011
0134 006818/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0070 007635/2010
NATALIA LOPES SILVA 0007 000587/2010
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0112 006491/2010
NAYANE C. GORLA SANTOS 0070 007635/2010
NELI LINO SAIBO 0121 005055/2011
NELI LINO SAIBO JÚNIOR 0121 005055/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0016 001527/2010
0075 008446/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0004 000357/2010
0006 000584/2010
NILSON TADEU R.C.SILVA. 8 0111 005610/2010
0120 004619/2011
OLDEMAR MARIANO 0017 001851/2010
PATRICIA F.S. SERINO DA S 0110 003994/2010
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0096 000022/2005
0103 000143/2009
PAULA CASSETARI FLÔRES 0041 004351/2010
PAULA CASSETTARI FLÔRES 0047 004579/2010
PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO 0137 006976/2011
PAULO SERGIO TRENTO 0054 004930/2010
PEDRO DAVI BENETTI 0095 000165/1998
PROCURADOR DO MUNICIPIO D 0090 001237/2006
0091 001256/2006
0093 000659/2007
RAFAEL ENDRIGO FREITAS FE 0099 000157/2006
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0004 000357/2010
0009 000668/2010
0019 001857/2010
0093 000659/2007
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0019 001857/2010
REBECA ZANLORENZI FORNACI 0145 007456/2011
REGINALDO ANDRÉ NERY 0069 007441/2010
0127 005896/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000727/2010
0018 001853/2010
REJANE SANCHES 0050 004758/2010
RICARDO BARROS DE ASSIS. 0097 000150/2005
RICARDO LAFFRANCHI 0101 000032/2008
RICARDO LUIS MAYER 0055 005407/2010
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0093 000659/2007
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0021 002071/2010
0053 004903/2010
0055 005407/2010
0089 000012/2000
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0070 007635/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0068 007378/2010
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0072 007976/2010
0087 006127/2011
SAMUEL SILVATI 0028 003224/2010
SANDRA HELENA VERONA SILV 0109 003616/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0039 004201/2010
0053 004903/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0033 003508/2010
SANDRO RONALDO BERTELLI 0060 005776/2010
SERGIO GOMES 0023 002198/2010
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0002 001091/2009
0078 002772/2011
0089 000012/2000
SILIOMAR GUELFI TORRES 0009 000668/2010
0027 002883/2010
SIMONE APARECIDA GASTALDE 0144 007449/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0031 003328/2010
SUELY DOS SANTOS NUNES 22 0111 005610/2010
0120 004619/2011
SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0002 001091/2009
0013 001327/2010
0065 007026/2010
TATIANY DOS SANTOS 0063 006197/2010
0077 002599/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0068 007378/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0047 004579/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0041 004351/2010
0047 004579/2010
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0074 008324/2010
VALMIR DE SOUZA DANTAS 0055 005407/2010
0058 005445/2010
0095 000165/1998
VALTER EDUARDO FRANCESCHI 0129 006313/2011
VALTER SARRO DE LIMA 0136 006869/2011
VINICIUS GOMES DE AMORIM. 0147 007584/2011
VITOR HUGO MARTINS 0077 002599/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0067 007349/2010
WALDIR LUIZ BULGARELLI 0066 007291/2010
WALTER GONÇALVES 0034 003626/2010
0057 005443/2010
0064 006556/2010
ÂNGELO MORENO PERAZZONE 0119 004131/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003997-45.2009.8.16.0069-APARECIDO TEODORO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Às parte para pagamento das custas processuais conforme sentença, sendo o Embargante no valor de R$186,54 e a Embargada (Fazenda) no valor de R$124,35 -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-1091/2009-ANTONIO FLORIVAL BARBIERI e outro x FAZENDA NACIONAL- 1-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte contraria para contrarrazões. - Advs. EDUARDO PACHECO, ALAN RENOSTRO BARBIERI, SÉRGIO NEVES DE OLIVERA JÚNIOR e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

3. MONITÓRIA-0000334-54.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x JUNIOR CESAR BENEVENTO- Mantenho a decisão de fls. 88 por seus próprios fundamentos. Ao requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de cinco dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

4. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0000357-97.2010.8.16.0069-TOP BRAZ RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 377/ 442. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

5. INVENTÁRIO-0000494-79.2010.8.16.0069-LIGIA FRANCISCA DE SOUZA SUMAN e outro x ESPÓLIO DE ANDERSON JOSE SUMAN- Manifestem-se acerca do laudo de avaliação apresentado as fls. 74.-Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.

6. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000584-87.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE BENEDICTO JOSÉ TONIOLO x BANCO BRADESCO S/A- À parte requerida acerca da petição de fls. 460, para que apresente os extratos relativos aos meses de fevereiro de 1990 à agosto de 1992.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000587-42.2010.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x ZANETTI & RODRIGUES LTDA e outros- Manifeste-se a parte acerca das devoluções de correspondências de Vandair e Zanetti de fls.103 (Correio: mudou-se)-Advs. LEONARDO VILELA DE PAULA, DANIEL A. DE M. URBANO e NATALIA LOPES SILVA-.

8. DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000622-02.2010.8.16.0069-M M RODRIGUES NUNES ME x SUZUKI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000668-88.2010.8.16.0069-CYNTHIA KISNER PAZINATTO x DIOLANDA MARRAFAO COSTA FRANZATO-Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada pelo 1ºofício do Registro de Imóveis de Cianorte/Pr às fls. 81 - "...À parte interessada para o recolhimento do Funrejus, e pagamento das custas devidas a este Ofício, conforme determina a Lei...".-Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART e SILIOMAR GUELFI TORRES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000727-76.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x GRICELLE GEIZE BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro- À exequente para manifestar-se nos autos acerca da matrícula de fls. 69 no item R-08-6.609, onde informa que a executada vendeu o imóvel penhorado nos autos, no prazo de dez dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. EXECUÇÃO-0001026-53.2010.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x MARIA APARECIDA BAPTISTA - F.I. e outros- Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta da receita federal de fls. 166/ 251.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001085-41.2010.8.16.0069-NOVATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA- ME-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Antonio Serradilha no valor de R$215,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCIO ALEXANDRE A.CUNHA. 118.409 e MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA-.

13. DECLARATÓRIA-0001327-97.2010.8.16.0069-WILLIAN ALVES FERREIRA x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. EDUARDO PACHECO, SÉRGIO NEVES DE OLIVERA JÚNIOR, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001338-29.2010.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x BALADELLE & BALADELLE LTDA EPP e outros- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram

negativos os bloqueios solicitados.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

15. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0001510-68.2010.8.16.0069-EVARISTO E MADEIRA LTDA - ME e outros x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA-Manifeste-se a Copel acerca do depósito efetuado às fls. 398/ 399, no valor de R$45,46. -Advs. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0001527-07.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CEZAR RICARDO ECHS ACABAMENTOS ME- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 69v do sr. oficial de justiça Aristeu Nunes - "...deixei de citar Cesar Ricardo Echs Acabamentos ME e Cesar Ricardo Echs, tendo em vista não te-los encontrados, e obtido informações atraves do sr. Osvaldo Salvador Echs, de que os requeridos mudaram desta Cidade e Comarca de Cianorte, e que poderão serem localizados no seguinte endereço, rua Guaianazes, n. 2235, Umuarama/PR...".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. MONITÓRIA-0001851-94.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x A W PIRES E CIA LTDA ME e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Petterson Aparecido Menegatti no valor de R$74,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001853-64.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x VINICIUS AUGUSTO TESTA - ME e outros-À parte para em cinco dias retirar as cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0001857-04.2010.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x UNICIDADE ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a apresentação da distribuição da Carta Precatória -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-.

20. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001962-78.2010.8.16.0069-LUIZ YOSHIYUKI HIGAKI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 86/95. -Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA-.

21. DECLARATÓRIA-0002071-92.2010.8.16.0069-ANTENOR JOSE DE ALCANTARA e outro x JOSE BOTURA NETTO e outro-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.187: Vara Cível no valor de R $75,00; Distribuidor no valor de R$12,25. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0002135-05.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANO BAZOTI NETO- 1-Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado da pesquisa, conforme detalhamento de ordem judicial de requisição de informações em anexo.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0002198-30.2010.8.16.0069-LAVANDERIA E TINTURARIA JUSSARA LTDA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$705,76 (fls.381), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. SERGIO GOMES, LUIZ CARLOS PROENÇA e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

24. COBRANÇA-0002272-84.2010.8.16.0069-ANTONIO NOREDI GONÇALVES DE CASTILHOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Deixo de receber o recurso de apelação porque o pagamento do porte de remessa e retorno não foi simultâneo conforme determina a Legislação.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002406-14.2010.8.16.0069-EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.-Adv. ALEXANDRE DA SILVA LEME-.

26. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0002410-51.2010.8.16.0069-AUTO PEÇAS PÉROLA LTDA EPP e outro x JSET DIST.E COM.DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES LTDA-ME e outros-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002883-37.2010.8.16.0069-FIELTEC C0MÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x VERIDIANA KARINA DE SOUZA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Petterson Aparecido Menegatti no valor de R$215,00 (diligências para conduções busca, penhora, avaliação, remoção e intimações), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

28. DECLARATÓRIA-0003224-63.2010.8.16.0069-MILTON ALVES DA SILVA e outros x EMERSON LUIZ GAROSI e outro- 1.Desentranhe-se fl. 30 a 33 e 171 e 172 e autua-se como incidente de impugnação ao valor da causa,vindo já para decisão. 2.Sobre a insurgência e não conhecimento dos documentos juntados, diga o autor. 3. Venham para saneador, Após cumprimento da Portaria 04/08 (especificação de provas). // Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI e ANTONIO ROGÉRIO-.

29. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003244-54.2010.8.16.0069-MARQUES E PINHEIRO LTDA- ME e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Manifeste-se a Copel acerca do depósito efetuado às fls. 160/ 161, no valor de R$82,81.-Advs. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

30. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003312-04.2010.8.16.0069-BIDAL VALDERRAMA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Manifeste-se a Copel acerca do depósito efetuado às fls. 392/ 393, no valor de R$82,81.-Advs. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003328-55.2010.8.16.0069-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KI VALE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para à parte contrária impugnar o termo de penhora de fls. 78. -Advs. BIANCA SOARES LEMOS, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003360-60.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚLEASING S/A x F F DE LIMA PEÇAS ME-À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

33. MONITÓRIA-0003508-71.2010.8.16.0069-FININ CRED FACTORING LTDA x JOSÉ PEREIRA DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

34. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003626-47.2010.8.16.0069-MARCOS KIENEN x BANCO BRADESCO S/A-À parte ré para efetuar o pagamento dos honorários do sr. perito Jair Devanir Ercoles de fls. 197, no valor de R$2.500,00. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR-.

35. MONITÓRIA-0003838-68.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GUSTAVO ROVERI MOLINA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta da CAIXA de fls. 62, bem como do Banco Citibank fls. 63.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

36. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0004004-03.2010.8.16.0069-ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Às partes acerca da conta geral apresentado às fls. 444/445 no valor de R$427,61.-Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

37. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0004005-85.2010.8.16.0069-CASA DE CARNES BIDEGA LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Manifeste-se a Copel acerca do depósito efetuado às fls. 502/ 509, no valor de R$73,45.-Advs. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

38. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0004051-74.2010.8.16.0069-ISMAEL BRAGUETTO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

39. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0004201-55.2010.8.16.0069-SEBASTIÃO FERNANDES LOPES x BRASIL TELECOM S/A (OI - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ)- Às partes acerca da juntada da Carta Precatória às fls. 117/183. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-0004254-36.2010.8.16.0069-MARIA SELMA DE ARAÚJO MEDEIROS e outros x CONSTRUTORA GAIO LTDA- Mantenho a decisão de fls. 201, por seus próprios fundamentos. Ao requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais em cinco dias.-Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e ANDERSON DESTÉFANO-.

41. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004351-36.2010.8.16.0069-CLEIDE LOURENÇO DE LIMA e

outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Romulus Geraldo Lobo Muniz de fls.328, no valor de R$16.900,00. -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETARI FLÔRES-.

42. MONITÓRIA-0004412-91.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDER GERSON BULLA-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004472-64.2010.8.16.0069-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO DA SILVA LIMA-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

44. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0004494-25.2010.8.16.0069-EDNEY DONIZETE CAPRIOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Às partes acerca da cota do sr. perito Dr.Luiz Carlos Alves Ferreira às fls. 89 - ...agendar perícia (End.Rua Piratininga, 668, Cianorte/PR, em frente à Santa Casa) para qualquer dia de terça até sexta feira às 10:00horas. Confirmar data e horário pelo telefone 3629-1935. Obs. o paciente deverá apresentar os exames complementares, receitas e outros documentos que possuir relacionados às suas atuais condições de saúde. Valor da perícia R$200,00. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

45. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004545-36.2010.8.16.0069-ALCIDES PIRES DE ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a Brasil Telecom acerca do depósito efetuado às fls. 205/206, no valor de R$500,00.-Adv. LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

46. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0004546-21.2010.8.16.0069-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COMERCIAL VALE DO IAPÓ e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Manifeste-se a Copel acerca do depósito efetuado às fls. 211/212, no valor de R$610,00. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

47. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004579-11.2010.8.16.0069-ARMANDO DE SOUZA VIEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- O sr. Perito é pessoa de confiança do Juízo e tem demonstrado muita responsabilidade e competência em seus laudos, o que traz segurança para esta magistrada concluir a lide. Assim, fixo os honorários periciais em R$12.000,00, sendo R$1.500,00 por imóvel. À parte para pagamento em vinte dias.-Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLÔRES-.

48. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0004621-60.2010.8.16.0069-AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004687-40.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x JOANA DOS SANTOS LEAO e outro- Sentença de fls. 33 - Tendo em vista a petição de f. 31 informando a parte exequente que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos executados. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros.-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

50. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0004758-42.2010.8.16.0069-LA ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x ACILINO APOLONIO PEREIRA- 1. La Rossi Indústria e Comércio de Confecções Ltda e outra, já qualificados, por procurador regularmente constituído, ajuizaram Incidente de Impugnação ao Valor da Causa em face de Acilino Apolônio Pereira, já qualificado, objetivando, em síntese, a adequação do valor atribuído à ação principal de dissolução de sociedade. Disseram que deveria ser o valor do contrato social, segundo artigo 259, V, do CPC, alcançando de R$10.000,00 Regularmente intimada, o requerido não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. 2. Em ação que se pretende discutir contrato, como o é o caso de dissolução de sociedade, o valor da causa deve ser aquele disposto no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, ou seja, o do próprio negócio que se quer discutir. O escólio de MONIZ DE ARAGÃO é irrespondível, valendo transcrição: ?O quinto inciso regula o caso de o pedido versar sobre um negócio jurídico, hipótese em que o valor deste será o da própria causa? 3. Diante do exposto, acolho o pedido posto neste Incidente de Impugnação ao Valor da Causa para o fim de determinar a adequação do valor atribuído à ação principal em R$10.000,00. Desde logo, proceda-se o desapensamento dos presentes autos do feito principal, prosseguindo-se aquele porque a impugnação não suspende o andamento da ação principal (CPC 261, caput, segunda parte). Custas pela impugnada, não sendo devidos honorários advocatícios em impugnação ao valor da causa (RSTJ 26/425, RT 478/196, 492/178, 501/142, 599/92). Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e REJANE SANCHES-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004782-70.2010.8.16.0069-OCTAVIO MONTANUCI JOALHERIA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 111/347. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

52. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004881-40.2010.8.16.0069-A. MAIORANI & CIA LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a Brasil Telecom S/A acerca do depósito efetuado às fls. 160/ 161, no valor de R$400,00.-Adv. LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

53. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004903-98.2010.8.16.0069-FÁBRICA DE MÓVEIS GRAUNA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 155: Vara Cível no valor de R$32,00; Distribuidor no valor de R$12,25. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

54. DECLARATÓRIA-0004930-81.2010.8.16.0069-CLAUDIONOR ALVES DE ALMEIDA x MERCANTIL OURO NEGRO LTDA e outros-(...) 2.Indefiro pedido de ofício ao TRE, diante da Resolução da Justiça Eleitoral proibindo tal mister. // À parte para em cinco dias retirar os OFÍCIOS, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$28,20, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

55. ORDINÁRIA-0005407-07.2010.8.16.0069-LUNENDER TÊXTIL LTDA x IRENE ZANETTI ME e outros- Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 313/ 340.-Advs. RICARDO LUIS MAYER, VALMIR DE SOUZA DANTAS, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0005419-21.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO RUFINO DINIZ- Manifeste-se a parte acerca da resposta da Receita Federal, juntado às fls. 60/61.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005443-49.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ PEREIRA- Ao arquivo provisório por seis meses.-Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005445-19.2010.8.16.0069-ANDRÉIA CABRAL DE OLIVEIRA e outro x MASSA FALIDA DE F.M. CONSTRUÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca das devoluções das correspondências (fls. 60 - FLAVIA MARIA RODRIGUES, ANTONIO GARCIA RODRIGUES E MASSA FALIDA DE DE FM CONSTRUÇÕES), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se e Desconhecido". -Advs. VALMIR DE SOUZA DANTAS e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

59. RESSARCIMENTO-0005593-30.2010.8.16.0069-INÊS TORRES GALINDO NAVES x DEPÓSITO FERRARETO LTDA e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 137 - AFONSO FRANCISCO DOS SANTOS), com a seguinte informação dos Correios: "Desconhecido". O mandado de intimação já encontra-se pronto, devendo a parte efeturar o recolhimento do valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005776-98.2010.8.16.0069-TÊXTIL SUÍÇA LTDA x GRICELLE GEIZE BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL)-Manifestem-se a parte acerca da resposta da receita federal de fls. 140/ 184. -Advs. LÉA LUIZA ZACCARIOTTO, LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO, SANDRO RONALDO BERTELLI e ANTONIO ALVES DE JESUS-.

61. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0005898-14.2010.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros- A parte para providenciar fotocopias necessarias para instruir o mandado.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

62. ORDINÁRIA-0006065-31.2010.8.16.0069-JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/12/2011 às 12h50 min, devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. Às partes para a retirada das cartas de intimação, bem como preparo da guia do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-as que sua inércia importará em desistência tácita da prova pleiteada e conseqüente julgamento da lide no estado em que se encontra. // Às partes para em cinco dias retirarem as cartas de INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES e HUDSON BAGLIONI ESPÓSITO-.

63. DESAPROPRIAÇÃO-0006197-88.2010.8.16.0069-MUNICÍPIO DE CIANORTE x OSVALDO FELIX BARBOSA e outro-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca da nova proposta de honorários do Sr. Perito Romulus Geraldo Lobo Muniz de fls. 94, no valor de R$2.500,00. -Advs. MARIO RAMOS LUBASKI, ALEXANDRE ALVES GREGHI, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e TATIANY DOS SANTOS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006556-38.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x PAULO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR e outro-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS-0007026-69.2010.8.16.0069-CLÉBER REIS MORAIS e outros x RUZELENE FERREIRA CELESTINO & CIA LTDA e outro- À parte acerca da devolução de correspondência de Robson Pereira Soares - correio informou: não existe o numero. Obs. audiência se realizará em 08/11/2011 às 13 horas.-Advs. GERALDO ALBERTI. 16.291-B, GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR, SÉRGIO NEVES DE OLIVERA JÚNIOR e EDUARDO PACHECO-.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007291-71.2010.8.16.0069-BANCO SAFRA S/A x ROSINEI BABOLIN JARDIM- Manifestem-se a parte acerca da resposta da receita federal de fls. 61/ 77.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO 34.591/PR e WALDIR LUIZ BULGARELLI-.
67. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007349-74.2010.8.16.0069-FELIZARDO CALDEIRA DE MOURA x PRENTISS QUÍMICA LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 28/50. -Advs. EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOSÉ ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ-.
68. BUSCA E APREENSÃO-0007378-27.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO ZANEBONE-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 71: Vara Cível no valor de R$18,80; Distribuidor no valor de R$12,25; Contador no valor de R$10,09; Depositário Públicao no valor de R$1.401,67. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.
69. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0007441-52.2010.8.16.0069-CELIA CRISTINA BARONI PRANDINI e outro x ESPÓLIO DE ALEXANDRE CESAR PRANDINI-Às partes acerca da conta do sr. avaliador judicial, sendo R$1.141,74.-Advs. REGINALDO ANDRÉ NERY e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.
70. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0007635-52.2010.8.16.0069-DORIVAL CRAVEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 424/426, para que informe e comprove a situação dos contratos objetos de discussão na presente ação. -Advs. DANIELA FAJARDO TRINTIN, JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, NAYANE C. GORLA SANTOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007807-91.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x F. ALBERTINE ORLANDO & LOPES LTDA - ME e outros- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007976-78.2010.8.16.0069-ARLINDO BATISTA DA SILVA x IGREJA BATISTA DO CALVÁRIO-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários da Sra. Perita Luana Favilla de Almeida Nabhan de fls. 2339, no valor de R$3.000,00. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO e IRACI SOUZA DE SARGES-.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008311-97.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x AAD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA e outro-Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
74. REPARAÇÃO DE DANOS-0008324-96.2010.8.16.0069-LUIZ VANDERLEY STORTO x GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA e outro- 1. A preliminar de inépcia da inicial invocada pelo réu não merece prosperar. Isto porque foi claro o autor no pedido de lucros cessantes e juntou documentos que contêm início de prova nesse sentido, razão porque fica ela afastada. 2. Como pontos controvertidos a serem objeto de instrução fixo: a) culpa; b) nexo causal: c) prejuízos decorrentes do evento danoso (lucros cessantes); d) responsabilidade do réu no evento; e) força maior ou caso fortuito. 4. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na inquirição das testemunhas já arroladas pelas partes por ser o procedimento o sumário. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.12.11, às 16h00, devendo as partes comparecer para os depoimentos pessoais, bem como testemunhas e procuradores. Defiro expedição de ofício à Receita Federal para juntada das últimas três declarações de imposto de renda do autor no que toca aos valores declarados. // Às partes para em cinco dias retirarem as cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ-.
75. BUSCA E APREENSÃO-0008446-12.2010.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIS ROBERTO FRANCHETI- Ao autor no seguimento do feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000468-47.2011.8.16.0069-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x M.R.M EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA- À exequente, conforme acordo com a parte requerida, para efetuar o pagamento das custas do cumprimento da sentença.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002599-92.2011.8.16.0069-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, VITOR HUGO MARTINS, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e TATIANY DOS SANTOS-.
78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002772-19.2011.8.16.0069-APARECIDA DE FÁTIMA BARBOSA DOS SANTOS x FAZENDA NACIONAL-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LUIZ ZANZARINI NETTO, MARIA LUCIA ZANZARINI, MAURO DALARME, MELISSA CARLA DE GODOY HILGEMBERG e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.
79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002797-32.2011.8.16.0069-ISSAMO OBANA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. JOÃO CARLOS SILVEIRA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002998-24.2011.8.16.0069-CARLOS ANTONIO NASCIMENTO PARANÁ x HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.
81. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0003233-88.2011.8.16.0069-ADEIR MEDEIROS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- 1 - Acolho a emenda, devendo ser retificado para Embargos à Arrematação, também retificando-se o polo ativo. 2 - Recebo os embargos porque tempestivos, já que o prazo de 05 dias se conta da assinatura do auto de arrematação, o que ainda não ocorreu por este Juízo conforme auto em apenso. 3 - Cite-se. 4 - Suspendo o processo em apenso. 5 - Int. Após providenciar fotocopias necessárias para instruir o mandado. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.
82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003656-48.2011.8.16.0069-POLIZEL & MENDES ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE- Indefiro o pedido de fls. 19 de penhora on line, eis que se trata de Hospital, entidade pública.-Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.
83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003960-47.2011.8.16.0069-CHARLES FABIAN BALBINOT x FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.-Advs. CHARLES FABIAN BALBINOT e JOSEANI BEATRIZ SCHEUER-.
84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003961-32.2011.8.16.0069-MARIA THEREZA ANDRADE MOREIRA x ZEZINHO VEÍCULOS LTDA- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, cnstatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. CLEO RODRIGO FONTES-.
85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005050-90.2011.8.16.0069-GUILHERME KLOBUCHAR e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls.86: Vara Cível no valor de R$211,50; Distribuidor no valor de R$11,50; Contador no valor de R$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005457-96.2011.8.16.0069-AGROTESTON LTDA ME x ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, a carta de intimação não fora retirada.-Advs. CESAR CLEIBER BARRETO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006127-37.2011.8.16.0069-ANNA VILASBOAS CORREA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- 1-Ao embargante para declinar o valor da causa, sob pena de extinção. 2-Esclareça os embargos diante do termo de parcelamento e pedido de suspensão pela Fazenda. 3-Int. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.
88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006840-12.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x PAULO DOS SANTOS COSTA e outros-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$464,32 (fls.19), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e JOSÉ LUIZ PANCOTTE-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-12/2000-FAZENDA NACIONAL x JOAO CELESTE e outros- Defiro o pedido retro por existir bens. Intime-se. -Advs. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-1237/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x LA ROCHA IND.DE CONFECCOES LTDA e outros- Diante da concordancia da Fazenda, desbloqueie-se o veículo de fls. 60. 1.Intime-se o terceiro interessado. 2.Intime-se a executada para que no se manifeste a cerca do

valor penhorado de fls. 81.-Advs. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-1256/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x M. A. FERNANDES AMANCIO CONFECCOES- (...) 3. Diante do exposto, rejeito os pedidos contidos nesta Objeção de Pré-Executividade promovida por M.A. Fernandes Amâncio Confecções em face de Fazenda Pública do Município de Cianorte, devendo prosseguir a execução e deixando de condenar as partes nos honorários porque não acolhida a objeção. Intimem-se. -Advs. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-73/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 456 : Vara Cível no valor de R$ 852,80; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 92,43. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e JOAO MARCELLO T.BASSANEZE.20.856/PR-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-659/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x RUBENS MANFRINATO- Ao Executado para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 109 no valor de R$ 831,17, bem como às partes acerca do Ofício de fls. 112 da Comarca de Cuiabá (MT) -Advs. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HERON ANDERSON e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-640/2009-FAZENDA NACIONAL x PAULO JOSÉ DE BARROS- Diante da não concordância da Fazenda, mantenho a averbação. -Advs. JACOB GONÇALVES MACEDO e ANTONIO ROGÉRIO-.

95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-165/1998-Oriundo da Comarca de VARA UNICA - COMARCA DE MARINGA-PR-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - O.A.B. x VILSON FRANCISCO DE HOLANDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Advs. ANDREY SALMAZO POUBEL, PEDRO DAVI BENETTI e VALMIR DE SOUZA DANTAS-.

96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-22/2005-Oriundo da Comarca de 1.VARA SUBSECAO JUD.MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x R.C.CAMPOS CONFECCOES-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, BEATRIZ FONSECA DONATO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e ADENILSON CRUZ-.

97. CARTA PRECATORIA - CIVEL-150/2005-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE MARINGA-PR-PETROALCOOL DIST. DE PETROLEO LTDA x MORETI & BELUCO LTDA e outros- A parte para providenciar fotocopias necessarias para instruir o mandado. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS. 26.351-.

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-75/2006-Oriundo da Comarca de 1.VARA DA SUB.JUDICIARIA DE MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MARIA SALETE MORTENI- Manifestem-se as partes acerca da Ata de Leilão negativo. -Advs. KASSIANE MENCHON M.ENDLICH e MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA.21.516-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-157/2006-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTÔNIA -PR-GEREVINI PNEUS LTDA x LUCIANA REGINA FIGUEREDO- Às partes acerca da conta geral de fls. 181/182 no valor de R $19.887,63 - Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e RAFAEL ENDRIGO FREITAS FERRI.37.284-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-313/2007-Oriundo da Comarca de 1.VARA FEDERAL - MARINGA/PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MARIA LÚCIA GASPARINI-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-32/2008-Oriundo da Comarca de 1.VARA CIVEL - LONDRINA/PR.-IPETEC-INST. DE PESQUISAS EDUCAC.TECNOL. E CIENT. x RONNEY PINHEIRO DOS SANTOS- À parte acerca da conta de fls. 91/92 no valor de R$8.575,21 - Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-59/2008-Oriundo da Comarca de 1.VARA FEDERAL - MARINGA/PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x VIVIANNI COM.DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Advs. KASSIANE MENCHON M.ENDLICH, ADENILSON CRUZ e ALVARO MANOEL FURLAN-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-143/2009-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL - COMARCA DE MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO - EPP e outros- Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos. -Advs. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e ADENILSON CRUZ-.

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-269/2009-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL - MARINGA-PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MARIA APARECIDA BAPTISTA e outros- 1. Ja houve penhora sobre imóvel nos autos, razão porque indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Não fosse isso, tal medida pode ser requerida no juizo deprecante, não dependendo deste juízo para a medida. -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-337/2009-Oriundo da Comarca de 4.VARA CIVEL - COMARCA PONTA GROSSA-PR-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CLAUDIA BATISTA COSTA- As partes acerca da resposta de ofício de fls. 43/44 da Receita Federal - Adv. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.

106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001064-65.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COMARCA DE TERRA BOA-PR-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERRA BOA x MONICA NACLE- Manifeste-se as partes acerca da Praça Negativa, (Ata de Leilão: ... (26/09/2011), no local e hora designados para a realização do leilão nos Autos acima referido, foi o bem apreendido longamente apregoado, sem que houvesse interessado). -Adv. MÁRCIO KEIJI SATO 33.505/PR-.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001170-27.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL - MARINGA-PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x RICARDO ISAAC-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. ADENILSON CRUZ-.

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003291-28.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COMARCA DE TERRA BOA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x FÁTIMA MARIN CHIODE CONFECÇÕES - ME e outros- Antes de designar datas para alienação judicial dos bens penhorados, determino seja a parte exeqüente intimada a comprovar o registro da penhora (artigo 659, § 4º do CPC) e a juntar nos autos certidão atualizada do registro imobiliário. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003616-03.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PR-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x DORISNEI CORREIA SANCHEZ e outro- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 370,11, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e SANDRA HELENA VERONA SILVA.23.469-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003994-56.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARINGÁ/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x ERIVAN MARIA APARECIDA ANDRÉ- Diga a exequente se pretende a venda do bem. -Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005610-66.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. MARINGÁ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MORAIS E PEDROSO LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte Requerente acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 28/34: dirigi-me a Rodovia PR 323, KM 70, Lote Rural 369, e sendo aí, fui informada pelo executado, de que a firma executada fechou e não encontrei os bens descritos -Advs. NILSON TADEU R.C.SILVA. 8951-PR e SUELY DOS SANTOS NUNES 22.983-PR-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006491-43.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COMARCA DE TERRA BOA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x FÁTIMA MARIN CHIODE CONFECÇÕES - ME e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para juntada do A.R. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006540-84.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA UNICA - IGUATEMI-MS-ALFONSO CELSO PANTALENA x ROBERTO MINORU OSAKU-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001833-39.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COM DE PARAISO DO NORTE-PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI x TELHAS PARAISO ACS LTDA - ME-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002606-84.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA COMARCA DE MARAVILHA-SC-SOCIEDADE ESPORTIVA CLUBE UNIÃO x EUNISSE PASINI & IRMÃS LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Advs. DANIEL SCHWERZ e MARIA LOIVA DE ANDRADE SCHWERZ-.

116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002762-72.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA x REGIANE CASSALHO ROMANO FERNANDES e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e GLEIDON DE MORAES MÜCKE-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003589-83.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1.VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA-BANCO ITAÚLEASING S/A x ANDERSON C.O.BASSO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003947-48.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUDICIAL DE PALMITAL-SP-FLÁVIA GIL COCCO x CIANORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

119. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004131-04.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO, UNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO x LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ÂNGELO MORENO PERAZZONE-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004619-56.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de JUÍZO FEDERAL DA SUBS.DE CAMPO MOURÃO-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x AUDIO MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado". -Advs. NILSON TADEU R.C.SILVA. 8951-PR e SUELY DOS SANTOS NUNES 22.983-PR-.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005055-15.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE XANXERÊ-SC-AGROESTE SEMENTES S/A x O.P. DALBERTO E CIA LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. NELI LINO SAIBO e NELI LINO SAIBO JÚNIOR-.

122. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005205-93.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - PRESIDENTE PRUDENTE/SP-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MARCO ANTÔNIO RIBEIRO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça fls. 21: "...deixei de citar o requerido Marcos Antonio Ribeiro, em virtude de não te-lo encontrado...". -Adv. GUNTHER PLATZECK-.

123. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005594-78.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -CREA/PR x METALURGICA ZE METAL LTDA - ME-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MARCELO CARIBE DA ROCHA-.

124. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005803-47.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. MARINGÁ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x ANA MARIA LEONARDE e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 20 do Sr. Oficial de Justiça: "...citei os executados Fitacorda Industria de Fitas e Cordas Ltda. na pessoa de seu representante legal o Sr. Eduardo Pereira Leonarde, Angelino Leonarde e Maria das Dores Pereira Leonarde ... certifico ainda que deixei de citar a executada Ana Maria Leonarde, por não tê-la encontrado...". -Adv. KASSIANE MENCHON M.ENDLICH-.

125. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005864-05.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COM. CRUZEIRO DO OESTE-PR-BANCO DO BRASIL S/A x ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA-ME e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. CHARLES PARCHEN-.

126. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005889-18.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x MARLY KOPKE DE BRITTO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

127. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005896-10.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEABIRU-PR-ISABEL LOPES PARRILLA x ALEXANDRINO PEREIRA DA SILVA e outro- A parte para providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-.

128. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005949-88.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUDICIAL DE MARTINÓPOLIS-SP-MARIA LOURDES PEREIRA SILVA - ME x MORASSI & CIA LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. HIGLIA CRISTINA SACOMAN-.

129. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006313-60.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA-SP-VALTER EDUARDO FRANCESCHINI x LUIZ CARLOS BERSANI & CIA LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 322,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. VALTER EDUARDO FRANCESCHINI.95.021-.

130. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006316-15.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANACITY-PR-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x VANDERLEI BORIAN-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$1.710,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

131. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006319-67.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ- PR-BANCO BRADESCO S/A x SILK LINE SERIGRAFIA LTDA ME e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

132. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006369-93.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x GRICELLE GEIZE BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL)-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. MARINA NEVES ROTHBARTH-.

133. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006673-92.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARINGÁ/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x JOSÉ HILARIO DE LIMA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R $ 258,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CHARLES KENDI SATO e LUCIANA SOUZA FANTE-.

134. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006818-51.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ -PR-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANA APARECIDA PINTO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

135. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006835-87.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x E. E. MIKAMI MUDAS ME e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

136. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006869-62.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA-PR-NADIR FERREIRA ARBIGAUS x ALTAIR GARCIA DE GODOI e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. VALTER SARRO DE LIMA-.

137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006976-09.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DO JZDO FEDERAL CIVEL DE MGÁ-PR-DOMINGOS BORDIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para o ato deprecado designo o dia 06/12/2011 as 13h10 min. Comuniquem-se e intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO, JULIO CEZAR FECCHIO. 28.752 e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007028-05.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - CIDADE GAÚCHA - PR-ANGELA MARIA BORSARI TREVISAN x MAURO ZANATTA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$433,30, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

139. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007073-09.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO-PR-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA x DELMIRO ALVES DA SILVA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

140. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007089-60.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR-ADILES TEREZINHA MULLER DEKKER x J.RESENDE DA SILVA CARNES - DISPAR - DISTRIBUIDORA DE CARNES PARANAGUÁ-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R $ 165,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANGELA AMÉLIA ROSSI-.

141. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007310-43.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$129,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO-.

142. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007435-11.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. MARINGÁ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x SANDRO RODRIGUES SIMIÃO DIAS e outro-À

parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

143. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007442-03.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 18ª VARA FEDERAL - RIO DE JANEIRO-RJ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x JOÃO JOSÉ DE PAIVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LETICIA VALE DA SILVA - OAB/RJ 116.945-.

144. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007449-92.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LORENS MURIEL DA SILVA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 433,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. SIMONE APARECIDA GASTALDELLO e IONÁ KIYONAGA MARCOS-.

145. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007456-84.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE MARILÂNDIA DO SUL-PR-MALVINA ROQUE DA SILVA COSTA x GONÇALVES E TORTOLA LTDA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI-.

146. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007503-58.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CURITIBA -PR-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x GILMAR APARECIDO ALVES e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 165,40, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

147. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007584-07.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ -CRF/PR x NIHI E NIHI LTDA - ME-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$165,40, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM. 31.185-.

Cianorte, 25 de outubro de 2011.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ SUBSTITUTO: DANIEL ALVES BELINGIERI

RELAÇAO Nº 109 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0001 000568/2008
0002 000570/2008
0003 000573/2008
0004 000574/2008
0005 000576/2008
0006 000632/2008
0007 000633/2008
0008 000056/2009
0009 000234/2009
CESAR FRANCA 0001 000568/2008
0003 000573/2008
0008 000056/2009
FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0008 000056/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0001 000568/2008
0002 000570/2008
0003 000573/2008
0004 000574/2008
0005 000576/2008
0006 000632/2008
0007 000633/2008
0008 000056/2009
0009 000234/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0001 000568/2008
0003 000573/2008
0007 000633/2008
0008 000056/2009
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0001 000568/2008
0009 000234/2009
LUIZ CARLOS ANGELI 0001 000568/2008
0002 000570/2008
0003 000573/2008
0004 000574/2008
0005 000576/2008
0006 000632/2008
0007 000633/2008
0008 000056/2009
0009 000234/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0001 000568/2008
0002 000570/2008
0003 000573/2008
0004 000574/2008
0005 000576/2008
0006 000632/2008
0007 000633/2008
0008 000056/2009
0009 000234/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0001 000568/2008
0003 000573/2008
0007 000633/2008
0008 000056/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0001 000568/2008
0002 000570/2008
0004 000574/2008
0005 000576/2008
0006 000632/2008
0007 000633/2008
0009 000234/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0001 000568/2008
0003 000573/2008
0007 000633/2008
0008 000056/2009

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-568/2008-DURVALINO BOSSOLANI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls. 608, de forma individualizada, a cada um dos autores/proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado (fls. 114). O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. .-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-570/2008-ALBERTO MARQUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "-Intimo a parte ré para se manifestar sobre a certidão de fl.727. Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls. 605, de forma individualizada, a cada um dos autores/proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado (fls. 120). O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. .-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-573/2008-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "-Intimo a parte ré para se manifestar sobre a certidão de fl.727. Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls. 591, de forma individualizada, a cada um dos autores/proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado (fls. 116). O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. .-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-574/2008-GISLAINE RAMOS RODRIGUES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "-Intimo a parte ré para se manifestar sobre a certidão de fl.708. Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls. 585, de forma individualizada, a cada um dos autores/proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado (fls. 117). O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. .-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-576/2008-ANISIA DOS SANTOS SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "-Intimo a parte ré para se manifestar sobre a certidão de fl.724. Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls. 595, de forma individualizada, a cada um dos autores/proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado (fls. 108). O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. .-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-632/2008-CLAUDECI JOSE DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "-Intimo a parte ré para se manifestar sobre a certidão de fl.874. Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls. 692, de forma individualizada, a cada um dos autores/proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado (fls. 143). O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. .-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-633/2008-LURDES DE SOUZA MARIANO PORANGABA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "-Intimo a parte ré para se manifestar sobre a certidão de fl.875. Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls. 729, de forma individualizada, a cada um dos autores/proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado (fls. 121). O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. .-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56/2009-CATARINO PEREIRA LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "-Intimo a parte ré para se manifestar sobre a certidão de fl.664. Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls. 521, de forma individualizada, a cada um dos autores/proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado (fls. 121). O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. .-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

9. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-234/2009-APARECIDA DE LOURDES PAROLA DELGADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls. 628, de forma individualizada, a cada um dos autores/proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado (fls. 123). O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. .-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

Colorado, 26 de outubro de 2011

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUIZ DE DIREITO
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 43/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 003 253/2011
004 056/2011 020 527/2009 022 033/2006
ANA PATRICIA SALLES 019 366/2007
BENEDITO ALVES RODRIGUES 012 208/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 017 169/2008
018 021/2008
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 017 169/2008
ELAINE MÔNICA MOLIN 017 169/2008
FERNANDA ANDRÉIA ALINO 007 429/2009
FERNANDO SEIJI KAWANO 019 366/2007
GIANE LOPES TSURUTA 008 003/2011
JOSÉ ANTONIO BUENO 009 175/2010
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 013 074/2009
JOSÉ DE OLIVEIRA PAES 021 226/2011
JOSÉ MARIA DA SILVA 024 556/2009
KARYSSON LUIZ IMAI 023 144/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 005 096/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 017 169/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 019 366/2007
NELSON PASCHOALOTTO 012 208/2010
RENE JOSÉ STUPAK 010 336/2009
011 501/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 017 169/2008
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 006 139/2010
015 238/2010
THAIS TAKAHASHI 001 076/2009
002 252/2009
016 439/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 014 508/2009

01 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 076/2009. MARIA DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
02 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 252/2009. CEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 253/2011. JOÃO FRANCISCO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 08:30 HORAS para a realização do exame pericial, no consultório do Dr. Herculano Braga Filho, sito a Avenida Bandeirantes n° 487, em Londrina (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
04 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 056/2011. APARECIDA CARMINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 096/2009. APARECIDA DE FÁTIMA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para retirar o Alvará que já se encontra expedido e ainda se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.
06 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA N° 139/2010. MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
07 - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 429/2009. JOÃO DIONÍZIO BERTOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista a petição de fls. 108, foi designado o DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 13:00 HORAS, para a oitiva da referida testemunha. Para integral cumprimento do ato a ser realizado diga a parte autora se a testemunha indicada comparecerá a audiência independentemente de intimação ou deverá ser a mesma intimada. ADV. FERNANDA ANDREIA ALINO OAB/PR 40.331.
08 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 003/2011. GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS LTDA X ALAN FRIEDRICH. REINTIMAÇÃO... "Determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente as ultimas 3 declarações de imposto de renda do executado, determinada ainda a intimação pessoal do requerido desta decisão, em face disso, fica a parte exequente intimada para realizar o deposito de R$ 81,00 (oitenta e um reais) relativo à expedição de oficio, despesas postais, expedição de mandado de intimação, diligência meirinhal e extração de cópias. ADV. GIANE LOPES TSURUTA OAB/PR 10.158.
09 - AÇÃO DE INVENTARIO N° 175/2010. NILCEIA DE OLIVEIRA SALES X ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. REINTIMAÇÃO... "Deferido o pedido contido na petição de fls. 144. Fica a parte autora intimada para que apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais." ADV. JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 20.775.
10 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 336/2009. DENORPI - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA X APARECIDO DAL SANTOS. Fica a parte autora intimada para que apresente o acordo mencionado na petição de fls. 51. ADV. RENE JOSÉ STUPAK OAB/PR 11.733.
11 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 501/2009. APARECIDO DAL SANTOS X DENORPI - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. Fica a parte autora intimada para que apresente o acordo mencionado na petição de fls. 78. ADV. RENE JOSÉ STUPAK OAB/PR 11.733.
12 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE N° 208/2010. BANCO BRADESCO S/A X ESPÓLIO DE JURANDIR ANTONIO DA SILVA. Fica o advogado da parte requerida intimado, informando que não foi protocolado nenhum acordo e para melhor especificar a conduta do advogado do Bradesco e da oficiala de justiça desta Comarca. Fica o requerente intimado para que, no prazo de 10 dias, informe o bem a ser penhorado. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819 - NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745.
13 - CARTA PRECATÓRIA N° 074/2009. ORIUNDA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA/PR. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE N° 238/2009. COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA - PR X ANTONIO CARLOS REGHIN E OUTROS. Fica a parte exeqüente intimada para que se manifeste acerca de petição de fls. 170/172 no prazo de 10 dias. ADV. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY OAB/PR 11.639.
14 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 508/2009. JOÃO BATISTA ROSA NETO X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 116/118. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.
15 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 238/2010. FRANCISCA DE JESUS ALMEIDA E OUTROS X BRASIL TELECOM S/A. Ficam as partes requerentes intimadas para realizarem o pagamento das custas processuais a que foram condenadas em grau recursal no valor de R$ 315,84 (trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), relativos as custas processuais, distribuição e taxa judiciária em favor do FUNJUS. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
16 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 439/2009. VANESSA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas acostada aos autos às fls. 85/86.ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

17 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 169/2008. ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TJ/PR. ADV. ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/SC 7.701 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA OAB/PR 11.596 - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812.
18 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA N° 021/2008. DANIEL DE SANTANA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Deferido o pedido de fls. 599, contudo, levando em conta que o inicio do prazo se deu em 17.06.2011, foi concedido o prazo de 5 dias para manifestação sobre a perícia. Fica a seguradora ré intimada para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (i. e. apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). ADV. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691.
19 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS N° 366/2007. MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS/PR X SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta do Sr. Perito de fls. 761/765. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345 - ANA PATRÍCIA SALLES OAB/PR 45.916 - NELSON BELTZAC JUNIOR OAB/PR 13.083.
20 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 527/2009. MARIA ILDA LEMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar em prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
21 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 226/2011. ANTONIO TOZETTI E OUTROS X AUTO PLACAS INDÚSTRIA DE E COMÉRCIO LTDA. Manifeste-se a parte requerida, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. JOSÉ DE OLIVEIRA PAES OAB/PR 11.200.
22 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Nº 033/2006. JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
23 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 144/2010. ROSENI DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica o advogado da parte autora, intimado para fornecer nos autos, o numero de seu CPF/MF. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.
24 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 556/2009. TRASSI & TRASSI LTDA X ANTONIO CARLOS REGHIN. Fica a parte exeqüente intimada para realizar o deposito do valor de R$ 88,30 (oitenta e oito reais e trinta centavos), relativo à expedição do mandado de penhora e diligência meirinhal. ADV. JOSÉ MARIA DA SILVA OAB/PR 12.696.

Congonhinhas, aos 17 de outubro de 2011.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUIZA DE DIREITO
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 44/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO
ADEMIR PENHA 025 271/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 260/2011
002 180/2011 003 142/2011 004 198/2011
005 121/2011 009 055/2011 011 200/2011
028 125/2008 031 303/2011 033 281/2011
034 357/2010 037 403/2010 038 300/2011
041 228/2011 052 416/2010 054 140/2011
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES 042 195/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 029 017/2008
ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA 042 195/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 025 271/2010
ANDRÉ ROBERTO PITELLI 044 025/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 025 271/2010
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS 029 017/2008
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 029 017/2008
043 024/2008
045 418/2008
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 017 336/2011
DANIEL HACHEM 030 505/2009
ELAINE MONICA MOLIN 029 017/2008
043 024/2008
045 418/2008
EVALDO GONÇALVES LEITE 032 444/2008
051 414/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 013 229/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA 045 418/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 035 058/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 013 229/2011
014 285/2011
JOSÉ ANTONIO BUENO 016 223/2011
KARINA HASHIMOTO 045 418/2008
KARYSSON LUIZ IMAI 006 327/2010.
048 148/2010 050 322/2010 053 392/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 049 259/2010
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 012 221/2011
013 229/2011 014 285/2011 015 287/2011
027 257/2010 035 058/2010 042 195/2008
051 414/2009 056 236/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TERRA 014 285/2011
MARCO SIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 026 257/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 029 017/2008
043 024/2008
045 418/2008
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI 042 195/2008
MATEUS QUARESMA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA 055 256/2009
NEY SALLES 022 273/2008
024 597/2009
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 021 203/1998
PATRICIA CAIRES JOST GUADANHIM 043 024/2008
PAULO GIOVANI FERRI 021 203/1998
028 118/2007
029 236/2009
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 025 271/2010
REGINALDO MONTICELLI 044 025/2003
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 045 418/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 018 110/2011
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 007 421/2009
011 338/2009 020 167/2010 036 044/2011
039 210/2011 047 265/2010
TATIANE TAVARES DE CAMPOS 029 017/2008
043 024/2008
THAIS TAKAHASHI 008 599/2009
010 187/2011
046 411/2010
VALDEMIR PONTES 019 001/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 040 511/2009

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 260/2011. REINALDO TEROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a contestação apresentada pelo requerido, manifeste-se a parte autora em impugnação no prazo 10 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
02 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 180/2011. MARIA DOS ANJOS NUNES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 142/2011. LIVINO DIAS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

04 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 198/2011. ADRIANA JESUS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 121/2011. MARIA RODRIGUES SEBASTIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

06 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 327/2010. ANA PAULA SILVA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de fls. 83, no prazo de 10 dias. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

07 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL C/C TUTELA ANTECIPADA N° 421/2009. TATSUHIKO KOMATSU X INSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

08 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 599/2009. SEBASTIÃO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 85/87. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

09 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 055/2011. SELMA RODRIGUES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 08:45 HORAS, para a realização do exame pericial, pelo perito Dr. HERCULANO BRAGA FILHO em seu consultório, sito à Avenida Bandeirantes, n° 487 em Londrina (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

10 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 187/2011. SOLANGE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

11 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 200/2011. MICHELLE DE MELLO VAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

12 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO N° 221/2011. MARIA CÂNDIDA MAINARDES SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido, fica a parte autora intimada para se manifestar em impugnação, assim como para, no mesmo prazo,

indicar as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
13 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 229/2011. ELIZEU LOPES PAIVA X B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTE E INVESTIMENTO. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180 - JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835.
14 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 285/2011. ELIZEU LOPES PAIVA X B. V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 - LUIZ HENRIQUE BONA TERRA OAB/PR 17.427.
15 - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL N° 287/2011. ANTÔNIO MADOENHO FILHO. Deferido o pedido ministerial de fls. 34. Apresente a parte autora fotocópias das certidões de nascimento de seus filhos retificados, bem como da certidão de casamento. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
16 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS N° 223/2011. OSMAR BUENO DE MELLO FILHO X LUCIANO MERHY E OUTROS. Ante as contestações apresentadas pelos requeridos, fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, indicando no mesmo prazo para indicar as provas que pretende produzir. ADV. JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 20.775.
17 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL N° 336/2011. DORIVAL CIRINO MUNIZ X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. REINTIMAÇÃO... "Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias junte aos autos fotocópias autenticadas de a) seus contracheques ; b) suas três últimas declarações de imposto de renda; c) outras provas que queira produzir para atestar a hipossuficiência financeira. Após a juntada da documentação será analisado o pedido de gratuidade de justiça." ADV. CRISTIANE BERGAMIN MORRO OAB/PR 25.454.
18 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL N° 110/2011. A. R. SANTOS E CIA LTDA rep. ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Fica a parte requerida intimada para se manifestar em 5 dias, sobre ao petição de fls. 122/125, indicando sobre as provas que pretende produzir, indicando sua necessidade e pertinência. ADV. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497.
19 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA N° 001/2010. VALDEMIR ANSELMO PONTES X ADELINO DOS SANTOS. REINTIMAÇÃO... "Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento". ADV. VALDEMIR PONTES OAB/PR 40.511.
20 - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES N° 167/2010. JOSÉ ANTÔNIO MOTTER X JOÃO FRANCISCO FERRAZ E OUTRO. Manifeste-se a parte autora intimada para se manifestar sobre o extrato de fls. 147, indicando o endereço atualizado do réu lá mencionado. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
21 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N° 203/1998. MARIA CRISTINA LEVERMANN E OUTRO X SHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TJ/PR. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - OCTAVIO CAMPOS FISCHER OAB/PR 21.894.
22 - AÇÃO DE COBRANÇA N° 273/2008. JOSÉ ANTONIO BUENO X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Fica a parte intimada requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento dos honorários advocatícios pleiteados às fls. 210/211, na forma do art. 475-J, caput, do CPC, sob pena de multa . ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.
23 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 205/2011. VALDEMIR LEAL DA SILVA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. REINTIMAÇÃO... "Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que o autor não comprovou sua hipossuficiência financeira. Fica o autor intimado para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias. Sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. EDIVALDO GOMES OAB/PR 6.640.
24 - AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO N° 597/2009. IZALINA CARVALHO RODRIGUES X JULIO CESAR CARVALHO. Fica a parte autora intimada para dar atendimento ao ofício de fls. 76. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.
25 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N° 271/2010. ANDRÉ ANTONIO SANTANA X AGILCARGO LOGISTICA LTDA M. E. E OUTROS. SENTENÇA... "Isso posto nos termos do contido às fls.277/282, com espeque no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por ANDRÉ ANTÔNIO SANTANA em face do AGILCARGO LOGISTICA LTDA M.E., PAULO ROGÉRIO DO ESPÍRITO SANTO, TGM e BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, a fim de: a) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos lucros cessante no importe de 04 salários mínimos atuais, devidamente acrescidos de correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização, ou seja, contados a partir desta data, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, pelo que determina o artigo 406 do atual Código Civil; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente acrescidos de correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização, ou seja, contados a partir desta data, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, pelo que determina o artigo 406 do atual Código Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte autora em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido e a relativa complexidade da causa (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil)." ADV. RAPHAEL DIAS SAMPAIO OAB/PR 24.315 - ADEMIR PENHA OAB/PR 9222 - ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486 - ANDERSON HATAQUEIAMA OAB/PR 27.328.
26 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 257/2011. JURACI DO CARMO DA SILVA MORAES X BANCO BRADESCO S/A. Fica a parte requerida intimada para que especifique as provas que deseja produzir, no prazo de 5 dias. ADV. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS OAB/PR 16.440.
27 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 257/2010. MARCOS HENRIQUE PEREIRA DE CAMARGO E OUTROS X UNIÃO. Fica a parte autora intimada, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
28 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA N° 125/2008. ESPÓLIO DE MOACIR GOMES SARDINHA representado por suas herdeiras NOEMIA e outra X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deferida a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora requerente e na oitiva de testemunha. Indeferido a produção de prova pericial, porquanto a doença alegada era do falecido Moacir, havendo impossibilidade de realização de tal prova após sua morte. Designada data para audiência de instrução, para o DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
29 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 017/2008. ANA LUIZA DA SILVA PAIÃO E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Em razão do exposto, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal - Circunscrição der Londrina. ADV. ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/SC 7.701 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355 - TATIANE TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 - ARTHUR DOUGLAS VENEGAS - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - PATRÍCIA CAIRES JOST GUADANHIM OAB/PR 29.545.
30 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 505/2009. SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte requerida intimada para dar cumprimento a sentença e o acórdão proferido nos presentes autos. Fica ainda intimada, por seu advogado, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor atualizado na forma do artigo 475-J do CPC. ADV. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347.
31 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA N° 303/2011. JORGE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos da decisão de fls. 125, foi rejeitada a impugnação apresentada. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
32 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 444/2008. JOSÉ JÚLIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento do valor da condenação, na forma do art. 475-J, caput, do CPC, além de custas processuais no valor de R$ 1.447,67 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). ADV. EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038.
33 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO N° 281/2011. CARLINO CANDIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
34 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 357/2010. ADEMAR EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b)

a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

35 - AÇÃO DE COBRANÇA N° 058/2010. IRTE LUIZ FURLANETTO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. SENTENÇA... "Nos termos da decisão de fls. 127/132-verso, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foi JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu a pagar aos autores as diferenças reclamadas na inicial decorrentes da aplicação de índice incorreto nas contas poupanças, com incidência dos índices de 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro do ano de 1991, diferenças essas que deverão ser corrigidas mês a mês, desde as datas em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, com base nos índices antes estabelecidos e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e, ainda, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento. Considerando que o réu não impugnou precisamente os cálculos apresentados pela parte autora, não tendo indicado o cálculo que entendesse como correto, reputo como acertados os cálculos apresentados na inicial e foi condenado o banco réu ao pagamento do montante de R$ 6.049,21 (seis mil, quarenta e nove reais e vinte e um centavos), cálculo esse que deve ser atualizado desde a data da citação. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25.814 - OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591.

36 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C TUTELA ANTECIPADA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 044/2011. HELENA CLAUDINO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3° do CPC. Saneado o feito. Pontos controvertidos: a) A presença de doença que incapacite parcialmente ou totalmente o requerente para o exercício de atividade laboral. b) a correlação de tal enfermidade com o labor desenvolvido. c) a impossibilidade do desempenho de atividade laboral pelo requerente. d) O grau de incapacidade do requerente. e) Qualidade de segurado. Deferida a realização somente da prova pericial, pois é suficiente para firmar o convencimento desta Magistrada. Para a realização da prova pericial foi nomeado o Dr. Herculano Braga Filho, sob a fé seu grau, nos termos do art. 422 do CPC. Concedida as partes o prazo de 05 dias para que indiquem eventuais assistentes técnicos na forma do art. 421, § 1° do CPC e apresentem os quesitos pertinentes. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

37 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 403/2010. HELENA CLAUDINO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Ante o exposto de fls. 58/60-verso, foi extinto o processo condenando a autora á multa prevista em Lei, que deverá ser paga no prazo de 30 dias." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

38 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 300/2011. DILMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

39 - AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO N° 210/2011. VASCONCELOS FERREIRA X BANCO ITAÚ S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido, manifeste-se a parte autora em impugnação, no prazo de 10 dias, assim como para, no mesmo prazo, indicar as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

40 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 511/2009. VILMA MARTINS SANT'ANNA X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 128/129. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.

41 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 228/2011. SAULO APARECIDO DOS SANTOS X TELECOM S/A - TELEFONICA TV. Ante a contestação apresentada pelo requerido, fica a parte requerente intimada para se manifestar em impugnação e, ainda indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

42 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N° 195/2008. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MARLENE CAZELATO FURLANETO E OUTRA. Diante do exposto de fls. 528/532, com fundamento no art. 269, I, do CPC, foi julgado improcedente o pedido contido na inicial, para, com fulcro no art. 11, caput, e 12, inciso III, todos da Lei n° 8.429/92, condenar as rés Marlene Cazelato Furlaneto e Elizângela Aparecida Fernandes, às penas de: 1) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; 2) proibição de contratarem com o Poder Público ou de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos. Condenado, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários, advocatícios que deverão reverter em proveito do Fundo Especial do Ministério Público, que atento aos critérios estabelecidos no artigo 20, § 3° do CPC, foi arbitrado em 10% do valor atualizado da causa." ADV. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA OAB/PR 43.898 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI OAB/PR 28.524 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES OAB/PR 25.886.

43 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 024/2008. ACYR DURÃES DA LUZ E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Em razão do exposto de fls. 495, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal - Circunscrição de Londrina. ADV. ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/SC 7.701 - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/ R 27.691 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 23.069 - PATRICIA CAIRES JOST GUADANHIM OAB/PR 29.545.

44 - AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO ILÍCITO N° 025/2003. SEBASTIÃO ALCINO ESPAIRANI X MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO. REINTIMAÇÃO... "Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostado às fls. 396/401. ADV. REGINALDO MONTICELLI OAB/PR 16.445 - ANDRÉ ROBERTO PITELLI OAB/PR 22.436.

45 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 418/2008. AZOR JOSÉ DE MATOS E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Em razão do exposto, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal - Circunscrição de Londrina. ADV. ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/SC 7.701 - KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658 - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 - GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.

46 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 411/2010. ANA CAROLINA DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para dar prosseguimento ao feito. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

47 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 265/2010. DIANA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para dar prosseguimento ao feito. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

48 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 148/2010. EULÁLIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para dar prosseguimento ao feito. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

49 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 259/2010. ANA MÁRCIA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para dar prosseguimento ao feito. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

50 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 322/2010. LUCÉLIA CUSTÓDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para dar prosseguimento ao feito. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

51 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 414/2009. PEDRO HENRIQUE REGHIN X BANCO DO BRASIL S/A. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TJ/PR. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038.

52 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 416/2010. MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi designada para realizar pericia médica na parte requerente, o Doutor LYCURGO TOSTES DE ANDRADE, ficando a parte autora intimada, para, querendo, no prazo de 5 dia dias indicar eventual assistente técnico, e ainda apresentar quesitos, se ainda não os apresentou. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
53 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 392/2010. ELZA DE JESUS GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designada audiência de instrução para o dia 11 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, oportunidade em que a parte autora prestará depoimento sob pena de confesso e serão colhidas as declarações das testemunhas arroladas no prazo de 20 (vinte) a contar da data da publicação desta. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.
54 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 140/2011. MARIA ILIUDE POERTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designada audiência de instrução para o dia 18 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, oportunidade em que a parte autora prestará depoimento sob pena de confesso e serão colhidas as declarações das testemunhas arroladas no prazo de 20 (vinte) a contar da data da publicação desta. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
55 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE MANDATO Nº 256/2009. GEDSON PARUCCI FÉLIX X PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, VEREADOR ADELINO DOS SANTOS. Fica a parte requerente intimada para dar cumprimento à respeitável decisão proferida nos autos, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais a que fora condenado. ADV. MATEUS QUARESMA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA OAB/PR 38.071.
56 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 236/2010. ELIANE MARCIELA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para dar prosseguimento ao feito. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

Congonhinhas, aos 24 de outubro de 2011.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
430 3524- 2275

RLAÇÃO 98/ 2011 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 98 /2011
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL 45 2024/2010
ADRIANO MARRONI 97 366/2007
ALCEU JOSÉ BERMEJO 93 2285/2010
ALESSANDRO EDISON MARTINS 4 154/2003
ALESSANDRO SIMPLÍCIO 82 158/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 44 1953/2010
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 11 328/2005
AMIN JOSÉ HANNOUCHE 3 481/2002
ANA PAULA LIMA BRAGA 35 892/2010
ANDERSON VELOSO DE MENDON 108 1137/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 23 1099/2009
ANDRÉ RICARDO PASSOS DE S 80 93/2011
ANGELO DANIEL CARRION 90 1511/2009
ANNA PAULA FERREIRA COSTA 88 969/2008
ANTONIO CARLOS WILLMS 19 815/2007
ANTONIO CLÓVIS GARCIA 88 969/2008
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 92 904/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 84 55/1996
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 76 1904/2011
77 1905/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 96 493/2004
CARLOS HENRIQUE CREDENDIO 7 100/2004
CARLOS ROBERTO FERREIRA 20 350/2008
CARMEN LÚCIA SILVEIRA RAM 94 948/1987
CELSO ANTÔNIO ROSSI 13 683/2005
CERINO LORENZETTI 101 611/2009
105 904/2009
106 905/2009
CRISTINA GOMES SEVERINO 39 1267/2010
CRYSTIANE LINHARES 57 885/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 34 861/2010
47 2306/2010
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 3 481/2002
DANIEL HACHEM 1 282/1999
DANIEL KRAVICZ 98 987/2008
DANIELA BENES SENHORA HIR 23 1099/2009
DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIE 7 100/2004
DIMAS LÚCIO CONCATO 85 76/1997
EDIVALDO GOMES 47 2306/2010
EDUARDO GARCIA FEBRAS 19 815/2007
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 91 755/2010
ELIDA BRAGA 81 97/2011
EMERSON CARAZZAI FONSECA 2 629/2000
7 100/2004
ENEIDA WIRGUES 30 489/2010
37 1170/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 90 1511/2009
FERNANDO BUONO 87 524/1998
FLAVIA DIAS DA SILVA 30 489/2010
37 1170/2010
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO C 85 76/1997
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 25 206/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 38 1250/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 47 2306/2010
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 15 792/2005
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 50 223/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 73 1592/2011
HERICK PAVIN 49 148/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENT 1 282/1999
IVAN PEGORARO 20 350/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 89 927/2009
JOEL CARLOS BEFFA-Promoto 83 162/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 90 1511/2009
JOSE DORIVAL PEREZ 10 271/2005
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 6 55/2004
JOSÉ CARLOS VIEIRA 94 948/1987
JOYCE EVELINE BENEDITA DA 75 1871/2011
JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA 8 329/2004
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 7 100/2004
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 34 861/2010
JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 47 2306/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 94 948/1987
JULIANA COTRIN TEIXEIRA N 12 494/2005
JULIANA PEGORARO BAZZO 20 350/2008
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 90 1511/2009
JULIANA SOARES DE OLIVEIR 83 162/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 50 223/2011
JÚLIO CÉZAR SUBTIL DE ALM 71 1552/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 28 416/2010
KELLY PATRÍCIA BALDO CARV 13 683/2005
LANA MEIRI NAVARRO 5 237/2003
20 350/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 109 1941/2011
LOURENÇO PEREIRA BORGES 16 821/2005
LUCIANO BIGNATTI NIERO 32 748/2010
LUCIANO SALIMENE 14 687/2005
65 1350/2011
66 1404/2011
68 1456/2011
72 1588/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 40 1467/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 6 55/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 38 1250/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 40 1467/2010
MAIKO LUÍS ODIZIO 33 813/2010
41 1637/2010
46 2239/2010
49 148/2011
52 658/2011
53 713/2011
54 718/2011
55 752/2011
56 859/2011
58 906/2011
59 968/2011
60 969/2011
61 1019/2011
62 1026/2011
67 1454/2011
MARCELO AFONSO NAME 9 73/2005
18 403/2007
63 1056/2011
109 1941/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 34 861/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 29 487/2010
98 987/2008
101 611/2009
103 900/2009
104 903/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 102 777/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 69 1541/2011
70 1542/2011

78 1957/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 5 237/2003
MARCOS LEATE 20 350/2008
MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 11 328/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 91 755/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 109 1941/2011
MARIA CECÍLIA DELISI ROSA 83 162/2011
MARIA HELENA KUSS 81 97/2011
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 24 1130/2009
MAYKON JONATHA RICHTER 17 181/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 36 960/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 45 2024/2010
MONICA RIBEIRO BONESI 15 792/2005
MÁRCIA CRISTINA BOEING 32 748/2010
MÁRCIA L. GUND 89 927/2009
MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTR 64 1277/2011
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 45 2024/2010
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 99 991/2008
100 992/2008
101 611/2009
107 906/2009
NATASHA JASHCHENKO DE CAR 79 58/2011
NELSON PASCHOALOTTO 31 742/2010
NORACIL A. DA SILVA JÚNIO 86 258/1997
OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 27 346/2010
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 22 244/2009
PEDRO RIBAS DE MELLO 95 590/1995
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 42 1674/2010
RAFAEL BRUM SILVA 91 755/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 45 2024/2010
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 74 1669/2011
81 97/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 26 226/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 51 341/2011
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 30 489/2010
63 1056/2011
ROBERTO CHINCEV ALBINO 5 237/2003
20 350/2008
43 1850/2010
RODRIGO AGUSTINI 6 55/2004
ROOSEVELT ARRAES 6 55/2004
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 21 677/2008
43 1850/2010
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 81 97/2011
94 948/1987
SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 96 493/2004
SÉRGIO ANTONIO MEDA 4 154/2003
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 110 942/2009
SÉRGIO RENATO DALLA COSTA 5 237/2003
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIR 91 755/2010
THAIS TAKAHASHI 32 748/2010
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 51 341/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 44 1953/2010
VINICIUS FERIATO 99 991/2008
WILSON YOICHI TAKAHASHI 32 748/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 48 138/2011

1. MONITÓRIA - 282/1999-BANCO ITAÚ S.A. * x ERNESTO MANDT NETO - 1. Considerando que a execução já se encontra em trâmite, impossível o atendimento do pedido de fls. 249/250, devendo a parte exeqüente indicar como pretende prosseguir no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. DANIEL HACHEM e INGREDY GONÇALVES TRIDENT DE JESUS BORGES.

2. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 629/2000-JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA x BRUNO JORDÃO - FIRMA INDIVIDUAL - Ao autor para preparo de custas R$ 879,84 , Contador R$ 20,17, Oficial R$ 120,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 481/2002-DURVALINO SERAFIM x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: aO requerente ACERCA DA CERTIDÃO (ATÉ A PRESENTE DATA NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTIMADA) , requerendo o que de direito no prazo legal.Advs. AMIN JOSÉ HANNOUCHE e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

4. MONITÓRIA - 0000437-87.2003.8.16.0075-CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x ESPOLIO DE GILBERTO ENDOH OUGO - Autos n. 0004029-94.2010.8.16.0075 Embargante: Nelson Bras de Souza Trata-se de embargos declaratórios opostos por Nelson Braz de Souza em face da decisão de fls. 64<-verso, em vista de a mesma não ter apreciado o pedido relacionado a exclusão da comissão de permanência e em relação aos juros remuneratórios. É o necessário relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos declaratórios porque tempestivos. No que respeita ao mérito, em relação ao pedido relacionado aos juros remuneratórios, tem-se que os mesmos foram devidamente examinados às fls. 668, indicando a validade dos juros exigidos de maneira anualizada, observada a taxa mensal fixada no contrato. Em relação à comissão de permanência, não se vislumbra a sua existência no presente caso, eis que são exigidos apenas juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, sendo certo que cada uma das exigências tem função distinta, sendo permitida a sua cumulação, e ausente a comissão de permanência, o pedido de readequação das verbas moratórias não pode ser acolhido porque decorre logicamente, como indicado às fls. 26, item II. Assim, em relação a tal pedido, acolho a alegação de omissão e supro-a a fim de resolver o pedido com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido em relação à exclusão da cláusula relativa à comissão de permanência. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e a eles dou provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 06 de Outubro de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

5. INDENIZAÇÃO - 237/2003-RICARDO DALLA COSTA x VITOR DE SOUZA DIAS & CIA. LTDA-SUPERM BELA VISTA - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intime-se. Diligência. Necessária. Comélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2011 Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, LANA MEIRI NAVARRO e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 55/2004-NELSON RAMOS DE OLIVEIRA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - PODER JUDICIÁRIO do Estado do Paraná ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Autos n.° 55/2004 I - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde o executado alega em síntese: a) excesso de execução. Também pugnou pela concessão de efeito suspensivo à impugnação. É o essencial a ser relatado. Passo a decidir. II - Com fulcro nos artigos 475-L e 475-M, ambos do Código de Processo Civil, RECEBO a impugnação ofertada pelo devedor. Todavia, em se tratando de pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação, tem-se que os fundamentos do pedido, ainda em sede de cognição sumária, possam vir a ser considerados relevantes e merecedores de discussão com o devido processo legal, podendo vir o prosseguimento da execução causar ao impugnante grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, vê-se que o prosseguimento do cumprimento de sentença não causará qualquer dano ao impugnante, o qual se trata de instituição financeira de grande porte. Ainda, a alegação de que a parte exequente poderia vir a levantar os valores penhorados e que isto geraria prejuízos ao impugnante também não se sustenta, pois caso haja pedido de levantamento dos referidos valores, é certo que este Juízo observará o disposto no artigo 475-0, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta maneira, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. III - Na forma do artigo 475-M, § 2.°, do Código de Processo Civil, determino que a presente impugnação seja processada em autos apartados, que deverão ser distribuídos e registrados. IV - Intime-se o impugnante para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção da impugnação. V - Após, em atendido o item supra, intime-se a parte impugnada para manifestação em 15 (quinze) dias. VI - Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

7. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 100/2004-THELMA FEDERIGHI BAISI x DINO BAISI - Às partes para se manifestarem acerca do ofício de fls. 159/171 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. EMERSON CARAZZAI FONSECA, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO, DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER e JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO.

8. MONITÓRIA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 329/2004-APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR x ADILSON DE ASSIS PEREIRA - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 617,58 , Contador R$ 20,17 em 05 dias. Adv. JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA.

9. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 73/2005-ALCIDES LUIZ DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o pedido de fls. 322/ 329, manifeste a parte requerente , no prazo de 10 dias. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

10. DEPÓSITO - 271/2005-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANGELICA NUNES - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. JOSE DORIVAL PEREZ.

11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 328/2005-SIRLEY JOSÉ DA SILVA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para preparo de custas R$ 53,58 , em 05 dias. Advs. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 494/2005-BENEDITA SANTOS BARBOSA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para preparo de custas R$ 70,28 ,em 05 dias. Adv. JULIANA COTRIN TEIXEIRA NÓBREGA.

13. MONITÓRIA - 683/2005-CANP - COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA. x FERNANDO GUSTAVO MANZANO - 1. Uma vez intimada a parte embargante para depositar os honorários periciais, fixados na decisão de fl. 143, sob pena de preclusao da oportunidade de produzir tal prova (fl. 144), a mesma deixou se proceder o devido depósito.
2. DECLARO, desta forma, preclusa a oportunidade da produção da prova pericial.
3. Intime-se o senhor perito sobre a presente decisão.
4. Sobre o agravo retido de fls. 97/101, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia
11/01/2012 14:20 horas. As partes deverão apresentar o rol de
testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
6. Intimem-se.
Advs. KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES e CELSO ANTÔNIO ROSSI.

14. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 687/2005-MIGUEL BIOLADA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R$ 253,80 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Oficial R$ 67,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R$ 20,00 , em 05 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

15. TRABALHISTA - 792/2005-ORLANDO AGOSTINHO DE ARAÚJO x MUNICIPIO DE SERTANEJA - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. MONICA RIBEIRO BONESI e GIOVANNA MARTINEZ RÉ.

16. USUCAPIÃO - 821/2005-SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS e outro x LIZ SAMPAIO MALAQUIAS - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814).

3- Sem prejuízo, junte a parte autora certidão acerca da distribuição de demandas em relação ao presente imóvel nos últimos 7 anos e nova certidão referente aos 20 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 dias.Adv. LOURENÇO PEREIRA BORGES.

17. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 181/2006-FUNDO DE INVEST. DE DIR.CRED. NÃO-PADRONIZADOS AMÉ x MARLI TEREZINHA ZANATTA CARAZZAI - Ao autor para preparo de custas R$ 52,64 , Contador R$ 10,09 em 05 dias. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.

18. CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C.P. - 403/2007-VALDIR FURLAN x JOSÉ CARLOS DE SOUZA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da certidão (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , no prazo de 05 dias.
Adv. MARCELO AFONSO NAME.

19. REVISÃO DE CONTR. PARTI.DE CONF. DE DÍVIDA C.C.REP.DE INDÉBITO E PED.ANTEC.P.TUT - 0003164-77.2007.8.16.0075-PEDRO FERNANDES & CIA LTDA x AMAZÔNIA COMÉRCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA. - Ao autor para preparo de custas R$ 847,88 , em 05 dias. Advs. EDUARDO GARCIA FEBRAS e ANTONIO CARLOS WILLMS.

20. RESCISÃO DE CONTRATO C.C.REINT. DE POSSE E REP. DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C. - 350/2008-SANDRA REGINA DA SILVA x GETÚLIO PEREIRA DOS SANTOS * e outro - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorário do perito, R$ 3.000,00 podendo serdividido em 3 (Três) vezez de R4 1. 000,00, em10 dias Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 677/2008-AGUATIVA GOLF RESORT S.A. x FLORIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 244/2009-EDÉZIO NUNES DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

23. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0003186-67.2009.8.16.0075-SOLANGE GOMES DOS SANTOS x ECONORTE-EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NOR - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.Manifestem-se acerca da posssibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do C..P.C. Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003103-51.2009.8.16.0075-INCORPORADORA SALUSTIANO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. * - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Adv. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.

25. INTERDIÇÃO E CURATELA - 206/2010-THAÍS REGINA SOUZA LEITE x FABIELLEN APARECIDA DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca das Certidão (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. dAdv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

26. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 226/2010-SIDNEI SEUGLING JÚNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 245,12 , Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09, Outras Custas R$ 20,00, tendo em vistas que as custas já preparadas se referem as custas do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em 05 dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

27. HABILITAÇÃO - 346/2010-GILBERTO DOMINGUES VIEIRA x FIDEKI FUJIWARA - Ao autor para preparo de custas R$ 12,22 ,) em 05 dias. Adv. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

28. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001366-76.2010.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MÁRCIA DE CAMPOS - Ao autor para preparo de custas R $ 26,32 , em 05 dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

29. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE DEPÓSITO - 0001748-69.2010.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para preparo de custas R$ 101,08 , em 05 dias. Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.

30. DEPÓSITO - 0001747-84.2010.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x EDEVALDO DA SILVA FERREIRA - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

31. BUSCA E APREENSÃO * - 0002556-74.2010.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x JOSÉ CEZAR MENDES MORA - Ao autor para preparo de custas R$ 20,68 , em 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

32. ORDINÁRIA - 0002601-78.2010.8.16.0075-LUIZ VIGINOTTI x WILSON YOICHI TAKAHASHI e outro - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos n. 0002601-78.2010.8.16.0075 Requerente: Luiz Viginotti Requeridos: Wilson Yoichi Takashahi e Thaís Thakahashi Trata-se de ação ordinária iniciada por Luiz Vigionotti em face de Wilson Yoshi Takashahi e Thaís Thakahashi. Narrou que os requeridos prestaram serviços advocatícios ao requerente e que foi confeccionado contrato no qual os requeridos manteriam o proveito econômico equivalente a 50% do êxito final e que quando do levantamento do valor devido ao requerente, os mesmos retiveram a verba honorária contratual indicada. Apontou que a exigência de honorários advocatícios equivalentes a 50% dos valores das prestações em atraso remetem a situação que viola a função social dos contratos, a boa fé objetiva, além de serem contrários á Lei 8.90694 e a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Requereu, assim, a procedência do pedido para que seja promovido o pagamento ao requerente do valor de R4 10.253,12. Juntou documentos. Regularmente citados, os requeridos aduziram a legalidade da contratação firmada, nos moldes do art. 22, da Lei 8.90694 e que a demanda tramitou por quatro anos, além dos serviços extrajudiciais prestados e de a cláusula contratual remeter a cláusula de risco, com os custos arcados previamente pelos requeridos e que o contrato está de acordo com os postulados das normas que regem a advocacia (fls.52.). Juntaram documentos. A réplica foi apresentada. A parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhai. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Do julgamento da lide no estado em que se encontra: Com efeito, a divergência a ser sanada neste feito remete à validade, ou não, da cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios contratuais em 50% do valor das verbas de determinado benefício previdenciário desde até a implantação do mesmo. Assim, desnecessária a produção de provas testemunhais e o próprio depoimento pessoal do autor para se examinar a validade da referida cláusula contratual. Desta forma, o feito merece imediato julgamento. B) Das premissas relacionadas aos honorários advocatícios e do mérito: Com efeito, o serviço da advocacia é elemento primordial à administração da justiça, tal qual a sua expressa dicção constitucional, prevista no art. 133, da Constituição Federal. E antes de tudo uma missão, realizada, muitas vezes, em tempos difíceis, como ocorreu no curso da história brasileira, com as célebres impetrações de habeas corpus em favor de presos políticos, bem como a responsabilização do Estado em diversas circunstâncias, como o caso envolvendo a indenização à família do Jornalista Vladimir Herzog, casos bastante conhecidos e merece ser valorizada. A atividade da advocacia é absolutamente necessária para a conformação do Estado, eis que permite a submissão das pretensões dos diversos cidadãos à tutela estatal, bem como a efetivação do Estado de Direito, eis que se permite, através das inúmeras demandas ajuizadas, a verificação das obrigações entre particulares e do Estado. Ao mesmo tempo que atividade primordial ao funcionamento do Estado, especialmente no âmbito jurisdicional, existe relação de prestação de serviços ao cidadão, titular último da tutela jurisdicional. O trabalho desenvolvido pelo advogado deve, evidentemente , ser remunerado, sendo tal circunstância prevista na Lei 8.90694, porque sua relação de prestação de serviços é especial em relação à diretriz do Código de Defesa do Consumidor, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp 1155200/DF, Rei. Ministro MASSAMI UYEDA, Rei. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/201 l,DJe 02/03/2011) No que respeita à regulamentação da matéria, tem-se que devem ser levados em consideração os postulados da Lei 8.90694, os preceitos éticos que regem a profissão de advogado, bem como o Código Civil, especialmente a função social do contrato, os institutos da lesão, do estado de perigo e outros elementos relativos aos contratos. A lesão ocorre uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O que remete a obrigação manifestamente desproporcional é conceito jurídico indeterminado a ser verificado em cada caso concreto. A seu turno, o estado de perigo, quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Expostas as bases em que a questão será examinada, passa-se ao exame do caso concreto. Na situação em exame, tem-se que o requerente pretendia obter beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e foi fixado, no contrato firmado entre

as partes, a cláusula relativa aos honorários advocatícios. Com efeito, o limite para a fixação dos honorários advocatícios deve respeitar o disposto no ar. 38, do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil de modo que os honorários advocatícios não devem superar ao proveito econômico obtido pelo representado, incluídos nestes, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Cumpre observar que a razão de tal expediente está no conceito de que o prestador de serviços advocatícios não pode obter valor que seja superior ao próprio serviço a ser prestado, sob pena de inversão da própria razão de ser e do fundamento constitucional da advocacia, não sendo ela finalidade em si mesma, mas meio para a obtenção da tutela jurisdicional. A questão é saber o que se deve considerar como vantagem econômica advinda em prol do cliente a fim de que se verifique eventual abuso, ou não. A solução razoável para tal situação é apresentada na Tabela de Honorários em vigor emitida pela própria Subseção Paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil, capítulo XIII, que estabelece que o cálculo dos honorários devem incidir à razão entre 10% ou 20% dos valores vencidos até a data da implantação do benefício. Deste modo, possível se faz a compreensão que a própria Ordem dos Advogados do Brasil consideram como base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais e como o valor do bem da vida pretendido pelo cliente do advogado o valor devido até a implantação do benefício (disponível em http://www.oabpr.org.br/ arquivos/ tabela honorários/ Tabeladehonorariosdesdel2122008.pdf.) Deste modo, tal como os honorários sucumbenciais, os honorários advocatícios contratuais devem ter como base de cálculo o montante devido até a implantação do benefício. Assim, promovendo-se a soma dos honorários contratuais, 50% do valor do montante devido até a implantação do benefício, acrescido dos honorários sucumbenciais, fixados no patamar entre 10% e 20% do valor do montante devido até a implantação do benefício, o valor dos honorários advocatícios, no caso em tela, supera o benefício obtido pelo indivíduo, o que não deve ser admitido, conforme orientação da própria Ordem dos Advogados do Brasil. Desta maneira, afigura-se abusiva a fixação dos honorários advocatícios contratuais no patamar de 50% do montante devido até a implantação do benefício afigura-se abusivo, observados os parâmetros estabelecidos pela própria Seção Paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil e não podem ser mantidos. De outro lado, reconhecida a nulidade de tal fixação porque abusiva, necessária a indicação de novo patamar dos honorários advocatícios a serem exigidos. Conquanto este Magistrado entenda que o patamar de 30% relativo aos honorários advocatícios devesse compreender os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, porque privilegia tanto o labor do advogado no âmbito da sucumbência, como o contratado entre as partes, promovendo a advocacia como forma de acesso aos direitos, mantida a ideologia prevista no art. 38, do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo, no caso presente, o autor pretende que sejam os mesmos fixados em 30% do valor devido até a implantação do benefício, sendo certo que se as partes consideram justa tal remuneração do advogado, não pode o Magistrado fixá-la aquém do seu montante, sob pena de julgar além do pedido. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. C) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido a fim de condenar os requeridos a restituir ao autor o valor de R$ 10.253,12, corrigidos monetariamente desde o momento em que tal valor foi levantado dos autos 162 até a data d ajuizamento da demanda, pelo INPC, e a partir de então corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, exclusivamente pela TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo, na forma do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, observando a complexidade da causa, o zelo profissional empregado, em 14% do valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento da condenação, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Considerando a verificação nesta decisão de potencial infração aos limites éticos estabelecidos no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e a obrigação legal deste Magistrado de comunicar circunstancias similares aos órgãos de classe, extraia-se cópia integral dos autos com sua remessa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil nesta Comarca para exame, pela instância competente, de eventual desvio ético dos requeridos. Considerando que eventual desvio de conduta deverá ser apurado em instância própria e com vistas a preservar a integridade profissional dos requeridos que devem ter seu caso examinado pelas instâncias próprias da Ordem dos Advogados do Brasil, determino que o feito tramite em segredo de justiça, podendo ser manuseado pelo Sr. Escrivão e suas Auxiliares Juramentadas, além deste Magistrado. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 17 de Outubro de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direitot Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO, MÁRCIA CRISTINA BOEING, THAIS TAKAHASHI e WILSON YOICHI TAKAHASHI.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002865-95.2010.8.16.0075-NEUZA DE LOURDES MELLO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003001-92.2010.8.16.0075-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JÚLIO CÉSAR DE SOUZA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 108/114 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e MARCILEI GORINI PIVATO.

35. INDENIZAÇÃO - 0003057-28.2010.8.16.0075-JOÃO DOS SANTOS SILVA * e outros x ESTADO DO PARANÁ - Autos n. 0003057-28.2010.8.16.0075 Requerente: João dos Santos Silva, Kesy Eloi da Silva, Maria de Fátima da Silva e Kely Cristina da Silva Requerido: Estado do Paraná Trata-se de ação ordinária ajuizada por João dos Santos Silva, Kesy Eloi da Silva, Maria de Fátima da Silva e Kely Cristina da Silva em face do Estado do Paraná aduzindo, em síntese, que seu genitor foi assassinado por meio de disparos de arma de fogo por Julio Cesar dos Santos, Júlio Cesar Ferreira e Silvano Carlos no dia 31 de Maio de 2006, por volta das 19:00, em razão de o Estado não ter cumprido o dever de prestar a segurança ao mesmo, sendo certo que os autores do crime andavam pela cidade exibindo armas e que em razão do não cumprimento do Estatuto do Desarmamento. Requereram, assim, a procedência do pedido para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de pensão alimentar aos autores no valor de R$ 2.000,00 até o momento em que o de cujus alcançasse a idade de 70 anos e, a indenização por danos morais decorrente do falecimento abrupto do genitor. Juntaram documentos. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 17488 aduzindo, em síntese, que o fato ocorreu em virtude da ação de terceiro, posto que não ocorreu a atuação incorreta de qualquer agente estatal e nem mesmo a omissão no dever de agir, eis que o Estado sequer tinha conhecimento de eventual rixa de gangues. Subsidiariamente, indicou a inexistência de danos materiais e, em caso de seu reconhecimento, da observância de parâmetros para a sua fixação, e a necessidade de limitação da indenização dos danos morais. A réplica foi apresentada. As partes não indicaram provas a serem produzidas. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 202#). É o necessário relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que não se questiona aqui a atuação de agente do Estado, mas, sim, o descumprimento pelo mesmo do dever de garantir ao cidadão o direito fundamental de segurança, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal ao permitir que um grupo de indivíduos assassinasse um indivíduo. A questão premente é saber no que consiste o direito à segurança e qual o seu verdadeiro espectro. Em princípio, poder-se-ia argumentar que esta obrigação decorre do direito fundamental à segurança e que a falha do Estado em promover tal circunstância ensejaria a sua responsabilidade objetiva pela simples comprovação da ocorrência de ato lesivo à segurança do indivíduo. Contudo a questão não é tão simples. O direito à segurança indicado no art. 5º, caput, do Texto Maior encontra o seu conceito melhor explicitado no art. 144, caput, da Constituição Federal que textualmente dispõe: " Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares" Portanto, a segurança pública indicada como dever o Estado e direito fundamental do indivíduo remete a incolumidade patrimonial e física do indivíduo e a preservação da ordem pública e deve ser promovida através dos diversos órgãos listados na Constituição Federal, sendo, ainda, responsabilidade de todos os indivíduos contribuir para a mesma. De tal conceito observa-se que a segurança deve ser promovida pelo Estado através de determinados órgãos que devem zelar pelas condições de segurança. Importante observar que a ordem pública é elemento primevo do conceito de segurança, eis que a formação do Estado, seja segundo a teoria de Thomas Hobbes, seja pela teoria de Jean Jacques Rousseau, tem como premissa básica a garantia de estabilidade das relações sociais dentro de certos parâmetros pré-estabelecidos, a denominada ordem pública, grarantida pelas normas impostas pelo Estado e que devem ser observadas pelos servidores públicos encarregados da segurança. onde as demais atividades dos indivíduos se desenvolvem. Dentro deste espectro é que se deve observar a garantia à incolumidade física e patrimonial pelos agentes do Estado. Ao mesmo tempo, parece evidente que o Estado não possui condições de manter um agente seu junto à residência de cada um dos cidadãos brasileiros, seja por questões orçamentárias, seja, especialmente, porque tal circunstância acabaria colidindo com outros direitos individuais, dentre os quais o direito de reunião e associação, o direito à intimidade, a inviolabilidade da residência, a liberdade de expressão, dentre outros diversos direitos cujo exercício demanda certo distanciamento do Estado. Portanto, pode-se concluir que o direito à segurança encontra limitação nos demais direitos individuais cuja razão de existir, especialmente os direitos negativos, remontam a não intervenção estatal, o que restaria devidamente prejudicado caso existisse um agente estatal ao lado de cada indivíduo para garantir a sua segurança. É ainda necessário observar que todo indivíduo tem direito inerente ao livre arbítrio, podendo dispor de seus bens ou fazer uso de seus direitos ou não conforme bem lhe aprouver, cabendo ao Estado apenas garantir a não interferência em determinadas situações em que o indivíduo opte por exercer determinado direito e ver garantido determinada situação. Deste modo, o direito à segurança deve ser firmado de modo a se compatibilizar com os demais direitos individuais, o que permite a conclusão de que que a segurança à incolumidade física e patrimonial deve ocorrer pelos agentes do Estado quando o indivíduo verificar que seu patrimônio jurídico se encontra ameaçado. Considerando a obrigatoriedade do Estado de garantir a ordem pública e a segurança pessoal de todos os cidadãos e, ao mesmo tempo, ter que garantir o devido espaço aos indivíduos para o exercício de outros direitos individuais, tem-se que a segurança pública relativa a garantia da ordem pública e da garantia da incolumidade física e patrimonial dos indivíduos deve se dar através do patrulhamento ostensivo pelos servidores encarregados de garantir a segurança da área do Estado a fim de permitir determinado nível de segurança e ao mesmo tempo garantir o exercício dos demais direitos individuais pelos cidadãos e, caso acionados por estes ou verificada situação contrária à segurança em sua presença, tem o dever de impedir que tal fato ocorra. É evidente que tal sistemática de garantia da ordem pública não impede totalmente que ocorram possíveis lesões ao patrimônio e a incolumidade física do indivíduo, mas, como visto, este espaço deriva da própria conformação constitucional do citado direito em conformidade com direitos individuais negativos, não podendo ser responsabilizado o Estado quando

ocorrem lesões em tais circunstâncias, posto que este espaço, repise-se, deriva da própria sistemática dos direitos individuais e do próprio espaço de liberdade, sem a vigilância direta e permanente, sem qualquer intervalo, que todo indivíduo deve possuir. Aliás, a intervenção do Estado de forma constante sem respeitar tais limites poderia ensejar uma espécie de Grande Irmão, para utilizar o conhecido retrato apresentado por George Orwell em seu clássico livro "1984". Dentro deste conceito de segurança constitucionalmente estabelecido, tem-se que a simples ocorrência de lesão a incolumidade física do indivíduo sem que o fato tenha ocorrido na presença de servidor público designado para promover a segurança pública ou mesmo sem que o mesmo sequer tenha sido acionado, impede a conclusão de que a simples ocorrência do fato lesivo enseje a responsabilidade estatal. O descumprimento da lei por terceiro, em razão do próprio conceito de segurança, por si só, não enseja a responsabilização do estado, mas, sim, daquele que efetuou o ato em desacordo das normas que estabelecem os requisitos mínimos da ordem pública, cumprindo, em caso de lesão ao direito, os agentes do Estado atuarem de modo repressivo e promover os atos necessários à punição do infrator. É dentro desta dinâmica que a questão posta neste feito deve ser entendida, de modo que não se vislumbra qualquer falha do Estado em promover a segurança do indivíduo, posto que não foi comunicado acerca da possível lesão ao direito do indivíduo e o fato não ocorreu na presença de servidor estatal, não restando violado o direito à segurança do indivíduo falecido, na forma do direito à segurança constitucionalmente assegurado, sendo o ilícito causado pela violação de determinada regra de ordem pública por outro indivíduo, sendo certo que este último cometeu ato ilícito, sem que se pudesse aludir ao descumprimento, pelo estado, dos limites expostos do direito individual de segurança, sendo certo que mesmo assim, ocorreu o evento ilícito e, infelizmente, culminou com a morte de uma pessoa. Passando as coisas deste modo, evidenciada a ausência de responsabilidade estatal, sendo esta dos autores da lesão ao de cujus, devendo a presente demanda ser julgada improcedente. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor causa, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da matéria e a ausência de dilação probatória, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 04 de Outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - 0003268-64.2010.8.16.0075-BANCO ITAULEASING S.A. x ORIVAODO DE SOUZA PAULA - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO -PR VARA CÍVEL AUTOS N° 960/2010 N° Unificado: 0003268-64.2010.8.16.0075 1. Acolho o pedido de fl. 43, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 3 de outubro de 2011 Gustavo Tinôfco de Almeida Juiz de Direito Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

37. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0003976-17.2010.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARGARETH DA SILVA SALVAT LUCCAS - Ao autor para preparo de custas R$ 24,44 , em 05 dias. Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004203-07.2010.8.16.0075-ERASMO APARECIDO BERGAMINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 260,16 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , , Outras Custas R$ 20,00 , em 05 dias. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004029-95.2010.8.16.0075-NELSON BRAZ DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n. 0004029-94.2010.8.16.0075 Embargante: Nelson Bras de Souza Trata-se de embargos declaratórios opostos por Nelson Braz de Souza em face da decisão de fls. 64<-verso, em vista de a mesma não ter apreciado o pedido relacionado a exclusão da comissão de permanência e em relação aos juros remuneratórios. É o necessário relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos declaratórios porque tempestivos. No que respeita ao mérito, em relação ao pedido relacionado aos juros remuneratórios, tem-se que os mesmos foram devidamente examinados às fls. 668, indicando a validade dos juros exigidos de maneira anualizada, observada a taxa mensal fixada no contrato. Em relação à comissão de permanência, não se vislumbra a sua existência no presente caso, eis que são exigidos apenas juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, sendo certo que cada uma das exigências tem função distinta, sendo permitida a sua cumulação, e ausente a comissão de permanência, o pedido de readequação das verbas moratórias não pode ser acolhido porque decorre logicamente, como indicado às fls. 26, item II. Assim, em relação a tal pedido, acolho a alegação de omissão e supro-a a fim de resolver o pedido com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido em relação à exclusão da cláusula relativa à comissão de permanência. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e a eles dou provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 06 de Outubro de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004649-10.2010.8.16.0075-JUVENIL BATISTA NUNES x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005282-21.2010.8.16.0075-TIAGO CHAVES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005383-58.2010.8.16.0075-LEANDRO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 363,56 , Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09, OUTRAS CUSTAS r$ 21,23 , em 05 dias. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005945-67.2010.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS ACIONISTAS x HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S.A. - Autos n° 1.850/2010 Numeração única: 0005945-67.2010.8.16.0075 Vistos etc. Dos embargos de Declaração: 1. O recurso de embargos de declaração manejado por Associação para Defesa dos Direitos dos Acionistas do Hotel Estância Aguativa S.A merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. No que tange ao mérito, assiste razão a embargante. Isso porque este juízo realmente se equivocou ao aplicar a multa no importe de 5% em relação aos embargos protelatórios, uma vez que pelo disposto no art. 538 do CPC, em seu parágrafo único, primeira parte, "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% sobre o valor da causa". 3. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal, para determinar que passe a constar na sentença dos embargos de declaração, a aplicação da multa no importe de 1% do valor da causa. 4. P. R. I. Comélio Procópio (PR), 26 de setembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

44. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006274-79.2010.8.16.0075-LAÉRCIO FÉLIX DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

45. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0006561-42.2010.8.16.0075-KLEBER RICARDO DE CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 124 , requerendo o que for de direito em 05 dias.
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio - PR
Referente Autos n° 0006561-42.2010.8.16.0075 - COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT.
Requerente: Kleber Ricardo de Campos.
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
Herculano Braga filho, infra-assinado, vem mui respeitosamente dizer a V. Exa. que sente-se honrado com sua nomeação de perito do juízo, comprometendo-se desde já, atender fielmente ao art. 422 da lei 8.455 de 24/08/1992.
Designo a data de 08 de dezembro de 2011 às 8:00 horas para a realização do exame pericial, em meu consultório, na Avenida Bandeirantes n° 487 em Londrina Paraná.
Outrossim, requer a V. Exa. a homologação de seus honorários periciais, após ouvidas as partes, ora estimados em R$ 1500,00 (Um mil e quinhentos reais), valendo o silêncio das partes, no prazo legal, como concordância.
Coloco-me a disposição dos Assistentes Técnicos para os contatos necessários para a efetivação da perícia.
Termos em que, pede deferimento
Londrina, 27 de setembro de 2011.
Clínica de Fraturas
Avenida Bandeirantes, 487
Londrina-PR
Telefone: (43)3305-1982
Herculano Braga Filho CRM-7855 CPF - 28058828904
Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, ACIR ANGELO SCHIABEL, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007042-05.2010.8.16.0075-MARLON JÚNIOR CARDOSO ROSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

47. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007226-58.2010.8.16.0075-EDIVALDO APARECIDO GOMES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. EDIVALDO GOMES, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000372-14.2011.8.16.0075-LAURINDO MENDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000382-58.2011.8.16.0075-SÉRGIO ROBERTO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS N° 0000382-58.2011.8.16.0075 Requerente: Sérgio Roberto da Silva Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e

Investimento SA SÉRGIO ROBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente juros e cláusulas abusivas, taxas extorsivas, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde apenas requereu a dilação do prazo para a entrega dos documentos. A parte requerente apresentou impugnação à contestação aduzindo a ocorrência da revelia e a impossibilidade de concessão do prazo solicitado. É o necessário relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No que respeita ao mérito, tem-se que o documento requerido é documento comum e que a ausência de atendimento ao requerimento demonstra a necessidade da sua exibição por meio de determinação judicial, sendo certo que a parte requerida não nega, em suam manifestação tal obrigação, o que permite a consideração de que se trata de anuência com o pedido, tornando prejudicada a alusão à revelia. Sobre o pedido de dilação de prazo, malgrado este Magistrado entenda ser o mesmo desnecessário, a jurisprudência pretoriana tem admitido, em algumas oportunidades a dilação de tal prazo, motivo pelo qual não vislumbro prejuízo na concessão de prazo de 45 dias para a exibição do documento solicitado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000742-90.2011.8.16.0075-ANTÔNIO CARLOS PITOLI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

51. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001030-38.2011.8.16.0075-TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA BRUNIERA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n° 0001030-38.2011.8.16.0075 Requerente: TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA BRUNIERA Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "serviço de terceiro" e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis c) que a parte ré exigiu de maneira cumulada Comissão de permanência e outros encargos moratórios, além de exigir o pagamento de honorários advocatícios na fase extrajudicial, o que é vedado Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a compensação dos valores a serem restituídos. Citada, a ré apresentou contestação, ocasião em que sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A) Da impossibilidade de ser promovida a revisão de cláusula contratual de ofício: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art.

422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. C.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito ou Tarifa de Cadastro: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. C.2) Da Taxa de serviços de terceiros: Com relação à exigência de valores a título de taxa de serviços de terceiros, tem-se que tais serviços são inerentes ao exame de elementos inerentes ao custo do empréstimo ou financiamento e que já são considerados como custos para a indicação da taxa de juros remuneratórios. Anote-se, ainda, que a prestação de tais serviços são inerentes às atividades da própria instituição financeira e não de serviços prestados ao consumidor, razão pela qual não se pode atribuir ao mesmo tais custos além do seu impacto que já é refletido na taxa de juros. Assim, se tais serviços já são de conhecimento da instituição financeira e inseridos no cálculo das Taxas de Juros, tem-se que a sua exigência em separado configura verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não pode ser admitido. Mesmo que se considere que a exigência do pagamento de serviços realizados por terceiros remete a serviços efetivamente prestados ao consumidor, ainda sim a cláusula seria nula e diante da nulidade de tal cláusula contratual, os custos devem ser suportados por aquele que indicou cláusula nula. Isto porque não existe, nos referidos contratos, ou mesmo em contratos referentes à fase pré-contratual que indiquem que tem o consumidor escolha na efetivação de tais serviços atribuídos a terceiros, o que, evidentemente enseja a consideração de que a ausência de possibilidade de escolha de terceiros para prestarem determinados serviços ensejaria a violação ao disposto no art. 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, as demais tarifas relativas ao custo de registro de contrato e outros serviços ínsitos à efetivação do contrato. C.3) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.894/94, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.783/80. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Assim, o pedido de restituição pura e simples do IOF, o pleito deve ser considerada improcedente. Entretanto, existe no caso uma circunstância um pouco diversa e que merece especial atenção. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive

o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê e outras tarifas, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. C.4) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Abertura de Crédito e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. D) Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual: No que pertine à comissão de permanência, da leitura dos autos e especialmente da cláusula 7 do contrato revisionado (fl. 16), tem-se a ausência da indicação da comissão de permanência. O que existe é a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, as quais são lícitas, em princípio, eis que cada uma daquelas verbas visa uma circunstância distinta e sequer foi alvo de questionamento nos presentes autos. F) Da nulidade da cláusula que fixa honorários advocatícios extrajudiciais: Do exame do contrato firmado entre as partes (fls. 15
), não restou verificada a existência de tal cláusula contratual, motivo pelo qual o pedido também improcede neste particular aspecto. G) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição, bem como em relação á comissão de permanência e os honorários advocatícios extrajudiciais. b) Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da Tarifa de Cadastro (TAC), uma vez que o contrato foi realizado após 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da taxa de serviços de terceiros corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e taxa de serviços de terceiros, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. e) Autorizar a compensação dos valores na condenação com os valores a serem adimplidos e que seja promovida a readequação do valor das parcelas com vencimento futuro aos valores apontados nesta decisão. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002069-70.2011.8.16.0075-RENATO DA SILVA JACOBSEN x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002218-66.2011.8.16.0075-JOÃO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002223-88.2011.8.16.0075-JOEL ALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002359-85.2011.8.16.0075-ROSIANE DA CRUZ ESTÁCIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AO autor para comprovar a distribuição da Carta precatória, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002553-85.2011.8.16.0075-MARIA CLEUZA BARBOSA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

57. BUSCA E APREENSÃO * - 0003052-69.2011.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x MARIA LÚCIA SANTANA - Ao autor para preparo de custas R$ 9,40 , em 05 dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002678-53.2011.8.16.0075-MARIA LARYSSA REIS DAS CHAGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002861-24.2011.8.16.0075-ADEMIR BISPO DOS SANTOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002895-96.2011.8.16.0075-ARCÍDIO MATIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003004-13.2011.8.16.0075-DONIZETE APARECIDO BALESTRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003013-72.2011.8.16.0075-EVALDO PIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003219-86.2011.8.16.0075-EZEQUIEL CARLOS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Caerta AR devolvida sem cumprimento, no prazo legal. Advs. MARCELO AFONSO NAME e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

64. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C.TUTELA ANTEC.E PED.INCIDENTE - 0003941-23.2011.8.16.0075-ROBERTA TOZETTI RESOLEN x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.

65. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004223-61.2011.8.16.0075-PAULO GARCIA x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004418-46.2011.8.16.0075-ANA MARIA MARTINS x BANCO ITAÚ S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004618-53.2011.8.16.0075-SEMI HUSSEIN NAGI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004623-75.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.
69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004946-80.2011.8.16.0075-LUCIANO JANUÁRIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
70. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C.C.REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS - 0004947-65.2011.8.16.0075-JAIRO SEGANTINI x DUCCI ESTACIONAMENTO LTDA. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
71. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004959-79.2011.8.16.0075-MARISTELA TRAMONTIN x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JÚLIO CÉZAR SUBTIL DE ALMEIDA.
72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005172-85.2011.8.16.0075-DIEGO DE FRANCA BORGES x BANCO FINASA S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da carta AR devolvida sem cumprimento , noprazo legal. Adv. LUCIANO SALIMENE.
73. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005179-77.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO MARCOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - No que tange o pedido de gratuidade da justiça indefiro o mesmo, vez que a alusão feita a fl. 28 de que o autor não possui renda suficiente para arcar com as custas é contraposta pelo apontamento do contrato firmado entre as partes com o encerramento ao final do ano de 2010, com a aquisição de um veiculo Palio com parcelas mensais de mais de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que indica que o autor possui renda suficiente para arcar em pequeno período com financiamento de veículo o que revela sua condição financeira. 2. . Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2011. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
74. COBRANÇA - 0005474-17.2011.8.16.0075-FERNANDO APARECIDO CAMARGO FERMINO x MGT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - 1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei 1.060/50.
2. Designo audiência de conciliação (artigo 277,. "caput", do Código de Processo Civil), para o dia 11/01/2012 às 13:15 horas, primeira data desimpedida na pauta deste Juízo, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir (artigo 277, § 3o, do Código de Processo Civil), e com propostas efetivas para serem apreciadas.
3. Cite-se a parte ré, no endereço indicado na exordial (via postal), devendo os atos ser cumpridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência retro designada.
4. Na audiência, em não sendo possível a
conciliação, a parte ré deverá, através de advogado, apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiverem e o rol de testemunhas (artigo 278, do Código de Processo Civil). Requerida prova pericial, ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico.
4. Ausente injustificadamente a parte ré, à audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigos 277, § 2o e 319, do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos.
6. Em havendo necessidade de produção de provas, serão elas deferidas nessa audiência, e designada nova data para realização de audiência de instrução e julgamento.
7. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado.
Cornélio Procópio, 5 de outubro de 2011.
Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.
75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005944-48.2011.8.16.0075-REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4-T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se
Adv. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA.
76. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 0006085-67.2011.8.16.0075-AIRTON MALAQUIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. 2. Emende a parte autora a petição inicial para que esclareça a partir de quando encontra-se incapacitada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Comélio Procópio (PR), 5 de outubro de 2011. Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
77. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 0006086-52.2011.8.16.0075-TEREZINHA BATISTA PINHEIRO DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. 2. Emende a parte autora a petição inicial para que esclareça a partir de quando encontra-se incapacitada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Comélio Procópio (PR), 5 de outubro de 2011. Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
78. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006314-27.2011.8.16.0075-GERSINA CIPRIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4-T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
79. CARTA PRECATÓRIA - 0002014-22.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de V. F.EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO x F.A.LUCCHESE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO.
80. CARTA PRECATÓRIA - 0003211-12.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 26ª V. DE SÃO PAULO - ECO MULTI COMMODITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINAN.AGROPE x A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito noprazo legal.
Certifico em cumprimento a r. C. Precatória, por varias vezes em dias e horários distintos, por último em data de hoje, me dirigi no(s) endereço(s) indicado(s), e, aí sendo, não encontrei o(s) executado(s) Wilson Baggio Jr. Segundo informações obtidas no local, o(s) mesmo(s) está(m) viajando para São Paulo/SP, acompanhando seu pai, Sr. Wilson Baggio, em tratamento médico.
Destarte, pelo exposto, por ora, deixo de formalizar a intimação do(s) requerido(s), e, como o prazo de cumprimento do feito está exaurido, devolvo-o a cartório, ficando no aguardo de novas determinações.
1 Custas a recebeA / R$ 74,00.
Adv. ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA.
81. CARTA PRECATÓRIA - 0003267-45.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de SANTA MARIANA - PR - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA x ANTONIO CARLOS BASSI e outro - Ciência as partes sobre a designação da data de 10/01/2012 as 16:00 horas para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público. Advs. MARIA HELENA KUSS, RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, ELIDA BRAGA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.
82. CARTA PRECATÓRIA - 0005909-88.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR. - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MICHELLE TAMY CARVALHO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito noprazo legal. Certifico que, em cumprimento a respeitável Carta Precatória, servindo de mandado, dirigi-me nesta cidade, à AV. Minas Gerais, n.° 1.566 e sendo aí às lOh, deixei de PENHORAR a motocicleta constante da presente Carta Precatória, por não a ter encontrado e ter sido informado pela atual moradora do endereço acima, Sra. Eulália Sabino, de que a executada Míchelle Tamy Carvalho há mais de oito meses mudou-se daquele endereço para endereço ignorado, levando consigo todos seus bens, motivos pelos quais devolvo a presente Carta Precatória à Cartório para os devidos fins. DOU FÉ. C. Procópio, 10 de outubro de 2.011. OFICIAL DE JUSTIÇA Custas: R$. 37,00 - a receber Adv. ALESSANDRO SIMPLÍCIO.
83. CARTA PRECATÓRIA - 0006118-57.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de SANTA MARIANA - PR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS BASSI e outro - Ciência as partes sobre a designação da data de 10/01/2012 as 15:20 para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público.Advs. MARIA CECÍLIA DELISI ROSA PEREIRA, JOEL CARLOS BEFFA-Promotor de Justiça e JULIANA SOARES DE OLIVEIRA.
84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 55/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSÉ CARLOS DANTAS - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.
85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 76/1997-BANCO ITAÚ S.A. * x DIMAS LÚCIO CONCATO e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao autor para preparo de custas R$ 159,36 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Oficial R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R$ 112,22 , em 05 dias. Advs. FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO e DIMAS LÚCIO CONCATO.
86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 258/1997-LÉLIO BARBOSA MENDES LEÓPOLIS x MÁRCIA MARIA CARARO VIDOTTI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 48 (QUARENTA E OITO HORAS) , sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. NORACIL A. DA SILVA JÚNIOR.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 524/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS F x SAN REMO AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA e outro - Ao EXECUTADO para preparo de custas R$ 127,62 , Contador R$ 30,26 em 05 dias. Adv. FERNANDO BUONO.
88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 969/2008-ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DE JACAREZINHO x JOSÉ COSTA PEREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) , sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ANNA PAULA FERREIRA COSTA e ANTONIO CLÓVIS GARCIA.
89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 927/2009-TWK TRANSAGRÍCOLA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. * - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MÁRCIA L. GUND.
90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1511/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI x VICENTE DI NISIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão , requerendo o que de direito no prazo legal. Estado do Paraná AUTO DE ARRESTO E DEPÓSITO PÚBLICO. Aos treze (13) dias do mês de setembro (09), do ano de dois mú e onze (2.011), cumprindo a determinação do MM°. DF. Juiz de Direito Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, nos autos de "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL" sob n.° 1.511/2.009, em que é exequente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI, e executado VICENTE DI NISIO, dirigi-me nesta cidade, no Cartório de Registro de Imóveis do 2o Oficio desta Comarca e aí sendo, após as formalidades legais, às 14h, ARRESTEI o imóvel indicado na petição inicial de propriedade do executado Vicente Di Nisio, a seguir descrito: Uma área de terras com 375,00m2, constituída pelo lote n.° 4 da quadra 150, situado nesta cidade à rua Portugal n.° 898, contendo uma casa em alvenaria com a área total construída de 199,75m2, com as divisas e confrontações constantes na matrícula 3.040 do Cartório de Registro de Imóveis do 2.° Ofício desta Comarca. O referido Imóvel está hipotecado a favor do exequente. Feito o arresto com a inteira observância das prescrições legais, depositei o referido bem imóvel em mãos do Depositário Público da Comarca, comprometendo-se a não abrir mãos do bem sob a sua guarda, a não ser por ordem expressa do MM0 Juiz do Feito, sob as formas e penalidades da Lei. Do que para constar lavrei o respectivo Auto, que lido e achado conforme, vai por mim Oficial de Justiça devidamente assinado e pelo Depositário Público da Comarca. CERTIDÃO Certifico que, após o arresto, dirigi-me nesta cidade, à AV. XV de Novembro, nos números próximos ao n.° 315 e à Rua Portugal, n.° 898, nos dias 14, 19 e em data de hoje e sendo aí, deixei de CITAR e INTIMAR executado Vicente Di Nisio, por não o ter encontrado e ter sido informado pela sua mquüina, Sra. Maria Adelaide Moreira Roseno, de que o executado á mais de dois anos mudou-se desta cidade para a cidade de Andirá - Pr, não sabendo a informante o atual endereço do mesmo, estando o executado Vicente Di Nisio para mim, em logar incerto e não sabido DOU FÉ. Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, ANGELO DANIEL CARRION, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.
91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002611-25.2010.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x TÂNIA CRISTINA MARTINS PIROLO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 3 (três) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, RAFAEL BRUM SILVA e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.
92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003096-25.2010.8.16.0075-WILSON YOICHI TAKAHASHI e outro x ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da certidão, requerendo o que de direito no prazolegal.
CARTÓRIO CÍVEL.
CORNÊLIO P.TOCÔPIO rty I
'" r:
CERTIDÃO
Certifico que, tendo decorrido o prazo legal de três dias e ter verificado em cartório que a executada, não pagou a divida, devolvo em cartório o presente mandado para que o autor deposite as custas Judiciais devidas ao Oficial de Justiça para integral cumprimento do presente mandado, (localização de bens, Penhora, intimação da penhora, avaliação e intimação da avaliação, conforme determina o artigo 19 do CPC. E o regimento de custas da Corregedoria Geral da Justiça Paraná.
Dou fé.
Cornélio Procópio, 04 de outubro
Valor a depositar: R$184,50
CERTIDÃO
Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade até os Cartórios de Registro de imóveis primeiro e segundo Oficio, e sendo aí fui informado que a executada: Elza Maria de Oliveira Pereira, não possui imóveis passíveis de penhora nesta comarca, em seguida me dirigi até a Av. Barão do Rio Branco, 1064, e sendo aí não localizei nenhum bem passível de penhora no local. Segue abaixo relação de bens que guarnecem a residência da executada. SALA:
Um conjunto de estofados 3 e 2 lugares em tecido, marrom em péssimo estado de conservão.
Uma estante em madeira aglomerada, tipo mogno, em regular estado de conservação. Um televisor LG 20 polegadas, em regular estado de conservação. COZINHA:
Uma mesa redonda com quatro cadeiras na cor branca.
Um conjunto de armário de cozinha em latão na cor branca com 10 portas, em regular estado de conservação.
Uma pia de pedra com balcão de madeira com duas portas e quatro gavetas na cor branca.
Um fogão marca Mueller, quatro bocas, na cor branca, em regular estado de conservação.
Um refrigerador cônsul 450 litros, na cor branca em regular estado de conservação. QUARTO 1 (FILHA)
Um guarda-roupa com três portas em madeira tipo mogno. Uma cama de casal em madeira tipo mogno. QUARTO 2:
Uma cama de casal em madeira tipo mogno em regular estado de conservação. Um guarda-roupa de madeira tipo mogno com seis portas e três gavetas. Um berço em madeira tipo mogno. QUARTO 3: Vazio.
Diante das informações acima, deyojvo em cartório o presente mandado e fico no aguardo de novas determinações.
Dou fé. Cornélio Procópio, 28 de sétembro/de 2011.
Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.
93. ALVARÁ JUDICIAL - 0007126-06.2010.8.16.0075-RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA - a parte requerente manifestar sobre o parecer do ministério público em 5 (cinco) dias. Adv. ALCEU JOSÉ BERMEJO.
94. EMBARGOS DE TERCEIRO - 948/1987-ANTONIO DUCCI x GENI LANDGRAF DUCCI - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorário do perito R $ 125.000,00, em 05 dias . Cornélio Procópio, 25 de agosto de 2011 Ao Exm° Dr. Juiz de Direito da Vara Civil de Cornélio Procópio-PR Exm° Senhor, Após análise e avaliação de custos (locomoção, hospedagem, alimentação, correio, fax, cópias, contador, imposto de renda, etc), apresento os honorários de R$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais) sendo 50% para o início do trabalho e 50% no final, para proceder à nova perícia com o fim de tornar a segunda perícia ainda mais eficiente, atendendo o disposto no artigo 431-A do Código do Processo Civil, conforme determinação do despacho de fls. 2.201/2.203 e fl. 2.270. Atenciosamente Dr. José Antonio Ferraz Derbli Médico Veterinário - CRMV - 3/1436 . Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, CARMEN LÚCIA SILVEIRA RAMOS, RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO e JOSÉ CARLOS VIEIRA.
95. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000020-18.1995.8.16.0075-FRANCISCO HENRIQUE DE MORAES x COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO, FINANCIA - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.
96. EMBARGOS - 493/2004-TOSHITO TATEYAMA x BANCO DO BRASIL S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 483/484, em 05 dias Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
97. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 366/2007-HÉLIO HIROSHI HOMMA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - Ao autor para preparo de custas R$ 71,44 , em 05 dias. Adv. ADRIANO MARRONI.
98. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 987/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n. 987/2009 Embargante ;Eletrotrafo Produtos Elétricos LTDA . Embargado: Estado do Paraná. Trata-se de embargos declaratórios ofertados por Eletrotrafo Produtos Elétricos LTDA em face a decisão de fls. 508/519, aduzindo, em síntese auto-aplicabilidade do disposto no art. 78, §2° do ADCT, bem como a desnecessidade da habilitação do precatório na forma do art. 100, §4° da Constituição Federal e da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. É o necessário relatório, passo a decidir. Com relação a auto-aplicabilidade do art. 78, §2° do ADCT, tem-se que o seu exame restou prejudicado em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT e por arrastamento à disposição do art. 78, §2° do ADCT, na forma expressamente indicada às fls. 513/518, posto que se inconstitucional a sistemática da partilha do precatório e o seu pagamento em diversas parcelas evidente que a eficácia liberatória de uma das parcelas da partilha do precatório também não tem qualquer efeito. Se tal parcelamento e toda a sua sistemática é inconstitucional, absolutamente legal a disciplina indicada no art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 35 da Lei Estadual 11.580/1996. No que tange a desnecessidade de homologação da cessão, esta foi examinada às fls. 685/687, especialmente porque sem a noticia de tal circunstancia nos autos originários, não se pode admitir a compensação, por que ainda que tenha ocorrido a transferência valida do credito com a fazenda, sem a alteração do beneficiário junto ao poder judiciário, existe a grave possibilidade de que o credito seja compensado e recebido pelo credor originário, o que permitiria a duplicação do credito, que não é a intenção do constituinte derivado. No que respeita a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma só não é aplicável quando vencida a fazenda publica, o que não é o caso, devendo ser plenamente aplicado. No que tange ao argumento relativamente ao mandado de segurança n° 1373/2006 a interpretação deste juízo já foi apontada às fls. 684/685 e indiquei, expressamente ser possível compatibilizar a decisão promovida no mandado de segurança com os imperativos legais acerca da compensação tributária. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e DANIEL KRAVICZ.
99. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 991/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n. 991/08 Embargante ; Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda. Embargado: Estado do Paraná. Trata-se de embargos declaratórios ofertados Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda em face a decisão de fls. 508/519, aduzindo, em síntese auto-aplicabilidade do disposto no art. 78, §2° do ADCT, bem como a desnecessidade da habilitação do

precatório na forma do art. 100, §4° da Constituição Federal e da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. É o necessário relatório, passo a decidir. Com relação a auto-aplicabilidade do art. 78, §2° do ADCT, tem-se que o seu exame restou prejudicado em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT e por arrastamento à disposição do art. 78, §2° do ADCT, na forma expressamente indicada às fls. 513/518, posto que se inconstitucional a sistemática da partilha do precatório e o seu pagamento em diversas parcelas evidente que a eficácia liberatória de uma das parcelas da partilha do precatório também não tem qualquer efeito. Se tal parcelamento e toda a sua sistemática é inconstitucional, absolutamente legal a disciplina indicada no art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 35 da Lei Estadual 11.580/1996. No que tange a desnecessidade de homologação da cessão, esta foi examinada às fls. 685/687, especialmente porque sem a noticia de tal circunstancia nos autos originários, não se pode admitir a compensação, por que ainda que tenha ocorrido a transferência valida do credito com a fazenda, sem a alteração do beneficiário junto ao poder judiciário, existe a grave possibilidade de que o credito seja compensado e recebido pelo credor originário, o que permitiria a duplicação do credito, que não é a intenção do constituinte derivado. No que respeita a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma só não é aplicável quando vencida a fazenda publica, o que não é o caso, devendo ser plenamente aplicado. No que tange ao argumento relativamente ao mandado de segurança n° 1373/2006 a interpretação deste juízo já foi apontada às fls. 684/685 e indiquei, expressamente ser possível compatibilizar a decisão promovida no mandado de segurança com os imperativos legais acerca da compensação tributária. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e VINICIUS FERIATO.

100. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 992/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n. 992/08 Embargante : Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda Embargado: Estado do Paraná. Trata-se de embargos declaratórios ofertados por Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda em face a decisão de fls. 508/519, aduzindo, em síntese auto-aplicabilidade do disposto no art. 78, §2° do ADCT, bem como a desnecessidade da habilitação do precatório na forma do art. 100, §4° da Constituição Federal e da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. É o necessário relatório, passo a decidir. Com relação a auto-aplicabilidade do art. 78, §2° do ADCT, tem-se que o seu exame restou prejudicado em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT e por arrastamento à disposição do art. 78, §2° do ADCT, na forma expressamente indicada às fls. 513/518, posto que se inconstitucional a sistemática da partilha do precatório e o seu pagamento em diversas parcelas evidente que a eficácia liberatória de uma das parcelas da partilha do precatório também não tem qualquer efeito. Se tal parcelamento e toda a sua sistemática é inconstitucional, absolutamente legal a disciplina indicada no art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 35 da Lei Estadual 11.580/1996. No que tange a desnecessidade de homologação da cessão, esta foi examinada às fls. 685/687, especialmente porque sem a noticia de tal circunstancia nos autos originários, não se pode admitir a compensação, por que ainda que tenha ocorrido a transferência valida do credito com a fazenda, sem a alteração do beneficiário junto ao poder judiciário, existe a grave possibilidade de que o credito seja compensado e recebido pelo credor originário, o que permitiria a duplicação do credito, que não é a intenção do constituinte derivado. No que respeita a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma só não é aplicável quando vencida a fazenda publica, o que não é o caso, devendo ser plenamente aplicado. No que tange ao argumento relativamente ao mandado de segurança n° 1373/2006 a interpretação deste juízo já foi apontada às fls. 684/685 e indiquei, expressamente ser possível compatibilizar a decisão promovida no mandado de segurança com os imperativos legais acerca da compensação tributária. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO.

101. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 611/2009-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n. 611/2009 Embargante : Comtrafo - Indústria e Comércio de Transformadores Embargado: Estado do Paraná. Trata-se de embargos declaratórios ofertados por Comtrafo - Indústria e Comércio de Transformadores em face a decisão de fls. 508/519, aduzindo, em síntese auto-aplicabilidade do disposto no art. 78, §2° do ADCT, bem como a desnecessidade da habilitação do precatório na forma do art. 100, §4° da Constituição Federal e da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. É o necessário relatório, passo a decidir. Com relação a auto-aplicabilidade do art. 78, §2° do ADCT, tem-se que o seu exame restou prejudicado em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT e por arrastamento à disposição do art. 78, §2° do ADCT, na forma expressamente indicada às fls. 513/518, posto que se inconstitucional a sistemática da partilha do precatório e o seu pagamento em diversas parcelas evidente que a eficácia liberatória de uma das parcelas da partilha do precatório também não tem qualquer efeito. Se tal parcelamento e toda a sua sistemática é inconstitucional, absolutamente legal a disciplina indicada no art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 35 da Lei Estadual 11.580/1996. No que tange a desnecessidade de homologação da cessão, esta foi examinada às fls. 685/687, especialmente porque sem a noticia de tal circunstancia nos autos originários, não se pode admitir a compensação, por que ainda que tenha ocorrido a transferência valida do credito com a fazenda, sem a alteração do beneficiário junto ao poder judiciário, existe a grave possibilidade de que o credito seja compensado e recebido pelo credor originário, o que permitiria a duplicação do credito, que não é a intenção do constituinte derivado. No que respeita a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma só não é aplicável quando vencida a fazenda publica, o que não é o caso, devendo ser plenamente aplicado. No que tange ao argumento relativamente ao mandado de segurança n° 1373/2006 a interpretação deste juízo já foi apontada às fls. 684/685 e indiquei, expressamente ser possível compatibilizar a decisão promovida no mandado de segurança com os imperativos legais acerca da compensação tributária. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

102. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 777/2009-ARIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n. 777/2009 Embargante: Arim Transportes Rodoviários LTDA. Embargado: Estado do Paraná. Trata-se de embargos declaratórios ofertados por Arim Transportes Rodoviários LTDA em face a decisão de fls. 508/519, aduzindo, em síntese auto-aplicabilidade do disposto no art. 78, §2° do ADCT, bem como a desnecessidade da habilitação do precatório na forma do art. 100, §4° da Constituição Federal e da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. É o necessário relatório, passo a decidir. Com relação a auto-aplicabilidade do art. 78, §2° do ADCT, tem-se que o seu exame restou prejudicado em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT e por arrastamento à disposição do art. 78, §2° do ADCT, na forma expressamente indicada às fls. 513/518, posto que se inconstitucional a sistemática da partilha do precatório e o seu pagamento em diversas parcelas evidente que a eficácia liberatória de uma das parcelas da partilha do precatório também não tem qualquer efeito. Se tal parcelamento e toda a sua sistemática é inconstitucional, absolutamente legal a disciplina indicada no art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 35 da Lei Estadual 11.580/1996. No que tange a desnecessidade de homologação da cessão, esta foi examinada ás fls. 517/518, especialmente porque sem a noticia de tal circunstancia nos autos originários, não se pode admitir a compensação, por que ainda que tenha ocorrido a transferência valida do credito com a fazenda, sem a alteração do beneficiário junto ao poder judiciário, existe a grave possibilidade de que o credito seja compensado e recebido pelo credor originário, o que permitiria a duplicação do credito, que não é a intenção do constituinte derivado. No que respeita a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma só não é aplicável quando vencida a fazenda publica, o que não é o caso, devendo ser plenamente aplicado. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 22 de setembro de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.

103. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 900/2009-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n. 900/2009 Embargante ;Comtrafo - Indústria e Comércio de Transformadores . Embargado: Estado do Paraná. Trata-se de embargos declaratórios ofertados por Comtrafo - Indústria e Comércio de Transformadores em face a decisão de fls. 508/519, aduzindo, em síntese auto-aplicabilidade do disposto no art. 78, §2° do ADCT, bem como a desnecessidade da habilitação do precatório na forma do art. 100, §4° da Constituição Federal e da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. É o necessário relatório, passo a decidir. Com relação a auto-aplicabilidade do art. 78, §2° do ADCT, tem-se que o seu exame restou prejudicado em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT e por arrastamento à disposição do art. 78, §2° do ADCT, na forma expressamente indicada às fls. 513/518, posto que se inconstitucional a sistemática da partilha do precatório e o seu pagamento em diversas parcelas evidente que a eficácia liberatória de uma das parcelas da partilha do precatório também não tem qualquer efeito. Se tal parcelamento e toda a sua sistemática é inconstitucional, absolutamente legal a disciplina indicada no art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 35 da Lei Estadual 11.580/1996. No que tange a desnecessidade de homologação da cessão, esta foi examinada às fls. 685/687, especialmente porque sem a noticia de tal circunstancia nos autos originários, não se pode admitir a compensação, por que ainda que tenha ocorrido a transferência valida do credito com a fazenda, sem a alteração do beneficiário junto ao poder judiciário, existe a grave possibilidade de que o credito seja compensado e recebido pelo credor originário, o que permitiria a duplicação do credito, que não é a intenção do constituinte derivado. No que respeita a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma só não é aplicável quando vencida a fazenda publica, o que não é o caso, devendo ser plenamente aplicado. No que tange ao argumento relativamente ao mandado de segurança n° 1373/2006 a interpretação deste juízo já foi apontada às fls. 684/685 e indiquei, expressamente ser possível compatibilizar a decisão promovida no mandado de segurança com os imperativos legais acerca da compensação tributária. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.

104. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 0003089-67.2009.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -

Autos n. 903/2009

Embargante ;Comtrafo - Indústria e Comércio de Transformadores .

Embargado: Estado do Paraná.

Trata-se de embargos declaratórios ofertados por Comtrafo - Indústria e Comércio de Transformadores em face a decisão de fls. 508/519, aduzindo, em síntese auto-aplicabilidade do disposto no art. 78, §2° do ADCT, bem como a desnecessidade

da habilitação do precatório na forma do art. 100, §4° da Constituição Federal e da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.
É o necessário relatório, passo a decidir.
Com relação a auto-aplicabilidade do art. 78, §2° do ADCT, tem-se que o seu exame restou prejudicado em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT e por arrastamento à disposição do art. 78, §2° do ADCT, na forma expressamente indicada às fls. 513/518, posto que se inconstitucional a sistemática da partilha do precatório e o seu pagamento em diversas parcelas evidente que a eficácia liberatória de uma das parcelas da partilha do precatório também não tem qualquer efeito.
Se tal parcelamento e toda a sua sistemática é inconstitucional, absolutamente legal a disciplina indicada no art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 35 da Lei Estadual 11.580/1996.
No que tange a desnecessidade de homologação da cessão, esta foi examinada às fls. 685/687, especialmente porque sem a noticia de tal circunstancia nos autos originários, não se pode admitir a compensação, por que ainda que tenha ocorrido a transferência valida do credito com a fazenda, sem a alteração do beneficiário junto ao poder judiciário, existe a grave possibilidade de que o credito seja compensado e recebido pelo credor originário, o que permitiria a duplicação do credito, que não é a intenção do constituinte derivado.
No que respeita a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma só não é aplicável quando vencida a fazenda publica, o que não é o caso, devendo ser plenamente aplicado.
No que tange ao argumento relativamente ao mandado de segurança n° 1373/2006 a interpretação deste juízo já foi apontada às fls. 684/685 e indiquei, expressamente ser possível compatibilizar a decisão promovida no mandado de segurança com os imperativos legais acerca da compensação tributária.
Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento na forma da fundamentação.
Cumpra-se no que couber o Código de Normas.
Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011.
Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito
Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.

105. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 904/2009-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n. 904/2009 Embargante : Comtrafo - Indústria e Comércio de Transformadores Embargado: Estado do Paraná. Trata-se de embargos declaratórios ofertados por Comtrafo - Indústria e Comércio de Transformadores em face a decisão de fls. 508/519, aduzindo, em síntese auto-aplicabilidade do disposto no art. 78, §2° do ADCT, bem como a desnecessidade da habilitação do precatório na forma do art. 100, §4° da Constituição Federal e da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. É o necessário relatório, passo a decidir. Com relação a auto-aplicabilidade do art. 78, §2° do ADCT, tem-se que o seu exame restou prejudicado em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT e por arrastamento à disposição do art. 78, §2° do ADCT, na forma expressamente indicada às fls. 513/518, posto que se inconstitucional a sistemática da partilha do precatório e o seu pagamento em diversas parcelas evidente que a eficácia liberatória de uma das parcelas da partilha do precatório também não tem qualquer efeito. Se tal parcelamento e toda a sua sistemática é inconstitucional, absolutamente legal a disciplina indicada no art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 35 da Lei Estadual 11.580/1996. No que tange a desnecessidade de homologação da cessão, esta foi examinada às fls. 685/687, especialmente porque sem a noticia de tal circunstancia nos autos originários, não se pode admitir a compensação, por que ainda que tenha ocorrido a transferência valida do credito com a fazenda, sem a alteração do beneficiário junto ao poder judiciário, existe a grave possibilidade de que o credito seja compensado e recebido pelo credor originário, o que permitiria a duplicação do credito, que não é a intenção do constituinte derivado. No que respeita a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma só não é aplicável quando vencida a fazenda publica, o que não é o caso, devendo ser plenamente aplicado. No que tange ao argumento relativamente ao mandado de segurança n° 1373/2006 a interpretação deste juízo já foi apontada às fls. 684/685 e indiquei, expressamente ser possível compatibilizar a decisão promovida no mandado de segurança com os imperativos legais acerca da compensação tributária. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. CERINO LORENZETTI.

106. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 905/2009-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n. 905/09 Embargante ; Comtrafo - Indústria e Comércio de Transformadores Embargado: Estado do Paraná. Trata-se de embargos declaratórios ofertados Comtrafo - Indústria e Comércio de Transformadores em face a decisão de fls. 508/519, aduzindo, em síntese auto-aplicabilidade do disposto no art. 78, §2° do ADCT, bem como a desnecessidade da habilitação do precatório na forma do art. 100, §4° da Constituição Federal e da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. É o necessário relatório, passo a decidir. Com relação a auto-aplicabilidade do art. 78, §2° do ADCT, tem-se que o seu exame restou prejudicado em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT e por arrastamento à disposição do art. 78, §2° do ADCT, na forma expressamente indicada às fls. 513/518, posto que se inconstitucional a sistemática da partilha do precatório e o seu pagamento em diversas parcelas evidente que a eficácia liberatória de uma das parcelas da partilha do precatório também não tem qualquer efeito. Se tal parcelamento e toda a sua sistemática é inconstitucional, absolutamente legal a disciplina indicada no art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 35 da Lei Estadual 11.580/1996. No que tange a desnecessidade de homologação da cessão, esta foi examinada às fls. 685/687, especialmente porque sem a noticia de tal circunstancia nos autos originários, não se pode admitir a compensação, por que ainda que tenha ocorrido a transferência valida do credito com a fazenda, sem a alteração do beneficiário junto ao poder judiciário, existe a grave possibilidade de que o credito seja compensado e recebido pelo credor originário, o que permitiria a duplicação do credito, que não é a intenção do constituinte derivado. No que respeita a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma só não é aplicável quando vencida a fazenda publica, o que não é o caso, devendo ser plenamente aplicado. No que tange ao argumento relativamente ao mandado de segurança n° 1373/2006 a interpretação deste juízo já foi apontada às fls. 684/685 e indiquei, expressamente ser possível compatibilizar a decisão promovida no mandado de segurança com os imperativos legais acerca da compensação tributária. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. CERINO LORENZETTI.

107. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 906/2009-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n. 906/2009 Embargante: Comtrafo - Industria e Comercio de Transformadores. Embargado: Estado do Paraná. Trata-se de embargos declaratórios ofertados por Arim Transportes Rodoviários LTDA em face a decisão de fls. 508/519, aduzindo, em síntese auto-aplicabilidade do disposto no art. 78, §2° do ADCT, bem como a desnecessidade da habilitação do precatório na forma do art. 100, §4° da Constituição Federal e da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. É o necessário relatório, passo a decidir. Com relação a auto-aplicabilidade do art. 78, §2° do ADCT, tem-se que o seu exame restou prejudicado em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT e por arrastamento à disposição do art. 78, §2° do ADCT, na forma expressamente indicada às fls. 513/518, posto que se inconstitucional a sistemática da partilha do precatório e o seu pagamento em diversas parcelas evidente que a eficácia liberatória de uma das parcelas da partilha do precatório também não tem qualquer efeito. Se tal parcelamento e toda a sua sistemática é inconstitucional, absolutamente legal a disciplina indicada no art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 35 da Lei Estadual 11.580/1996. No que tange a desnecessidade de homologação da cessão, esta foi examinada às fls. 685/687, especialmente porque sem a noticia de tal circunstancia nos autos originários, não se pode admitir a compensação, por que ainda que tenha ocorrido a transferência valida do credito com a fazenda, sem a alteração do beneficiário junto ao poder judiciário, existe a grave possibilidade de que o credito seja compensado e recebido pelo credor originário, o que permitiria a duplicação do credito, que não é a intenção do constituinte derivado. No que respeita a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma só não é aplicável quando vencida a fazenda publica, o que não é o caso, devendo ser plenamente aplicado. No que tange ao argumento relativamente ao mandado de segurança n° 1373/2006 a interpretação deste juízo já foi apontada às fls. 684/685 e indiquei, expressamente ser possível compatibilizar a decisão promovida no mandado de segurança com os imperativos legais acerca da compensação tributária. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO C.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003815-07.2010.8.16.0075-RONIVALDO COSTA ZANI x FERTILIZANTES HERINGER LTDA - Ao autor para preparo de custas R$ 211,50 , Contador R$ 10,09 em 05 dias. Adv. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

109. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0006215-57.2011.8.16.0075-CLAUDIO HENRIQUE PITELLI x BANCO DO BRASIL S.A. - A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor após a edição da Lei nQ 11.382/2006 somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes; b) o prosseguimento da execução deve representar manifesto risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; c) a execução deve estar segura por penhora, depósito ou caução suficientes. O sempre claro e objetivo Humberto Theodoro Júnior, in PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 24a. Ed., p. 422, ao lecionar sobre o assunto ensina que:
"a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares;
b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora). (...);
c) deve, ainda, estar seguro o juízo (...);"
No caso em tela, verifica-se que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, pois a execução está amparada em título executivo, dotado, em tese, dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Acrescente-se, também, que a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, uma vez que se este risco fosse suficiente para a concessão do efeito suspensivo, "toda execução deveria ser paralisada pelos embargos", pois toda execução "sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos". (TJPR., Agravo de Instrumento n.Q 429467-5, Relator

Desembargador Jurandyr Souza Júnior, Décima Quinta Câmara Cível, data do julgamento 09/11/2007, Acórdão n.s 9450).
Desta forma, recebo os presentes embargos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo.
2. Como estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determino que seiam desapensados dos autos de execução para que tenham trâmite sem prejuízo da marcha normal da execução (Humberto Theodoro Júnior, in Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 24§ Ed., LEUD, p. 408).
3. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.
5. Intimem-se. Diligências, necessárias.
Cornélio Procópio (PR), 6 de outubro de 2011
Advs. MARCELO AFONSO NAME, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
110. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - 942/2009-LILIAN YUMI PAULI e outro - Ao autor para preparo de custas R$ 73,82 , em 05 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
Cornélio Procópio, 25 de outubro de 2011.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 25 DE OUTUBRO DE 2011

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 111/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0007 000394/2006
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0035 000155/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0002 000430/1996
0004 000012/2001
0016 000005/2010
0026 000647/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0028 000101/2011
0032 000135/2011
0040 000280/2011
0041 000295/2011
0042 000322/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000430/1996
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0005 000073/2004
AUDREI FERNANDA DE M.MARD 0009 000036/2008
AURELIO CANCIO PELUSO 0005 000073/2004
AURIMAR JOSE TURRA 0004 000012/2001
0006 000090/2005
0008 000097/2007
0009 000036/2008
0010 000095/2008
0018 000169/2010
0020 000368/2010
0021 000536/2010
0022 000545/2010
0028 000101/2011
0031 000121/2011
0034 000151/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000633/2008
CARLOS ALBERTO ROMANI 0029 000103/2011
CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000104/1995
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0019 000246/2010
0039 000266/2011
DALVA TEREZINHA FRIZON 0003 000392/1998
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0026 000647/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0030 000116/2011
0031 000121/2011
0032 000135/2011
0033 000139/2011
0039 000266/2011
0040 000280/2011
0041 000295/2011
DIOGO MARCOLINA 0028 000101/2011
EDUARDO MUNARETTO 0014 000382/2009
0023 000603/2010
EGIDIO MUNARETTO 0001 000104/1995
0014 000382/2009
0023 000603/2010
0024 000615/2010
0029 000103/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0004 000012/2001
0008 000097/2007
0009 000036/2008
0010 000095/2008
0018 000169/2010
0020 000368/2010
0021 000536/2010
0028 000101/2011
ELLEN MOSQUETTI 0011 000426/2008
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0007 000394/2006
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0029 000103/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0037 000247/2011
0038 000258/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0007 000394/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000036/2008
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0026 000647/2010
0032 000135/2011
0040 000280/2011
0041 000295/2011
GRACIELA C. MACHADO VITUR 0009 000036/2008
HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0005 000073/2004
ILAN GOLDBERG 0011 000426/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 000036/2008
JOAO PAULO STRAUB 0006 000090/2005
JOCEANE CATUSSO 0015 000589/2009
0019 000246/2010
JONES MARIO DE CARLI 0015 000589/2009
0022 000545/2010
JULIANA R. MELO DE PAULA 0009 000036/2008
JULIANO ANDREI BORDIN 0016 000005/2010
0028 000101/2011
0042 000322/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0027 000083/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0036 000243/2011
JULIO CESAR LEONARDI 0030 000116/2011
0033 000139/2011
LAERCIO ANTONIO VICARI 0030 000116/2011
0033 000139/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0011 000426/2008
0012 000633/2008
0013 000641/2008
LUCYMARI ANZILIERO DE LOR 0009 000036/2008
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0003 000392/1998
MARCELO LUIS VICARI 0015 000589/2009
0022 000545/2010
MARCELO MENEZES FERNANDES 0043 000006/2008
MARCELO RAYES 0005 000073/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0025 000626/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000083/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000633/2008
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0034 000151/2011
MARCOS PAULO SAVOIA DE OL 0002 000430/1996
MARIA ALICE SOARES DASSI 0006 000090/2005
MARIA APARECIDA DE PAULA 0013 000641/2008
MAX HUMBERTO RECUERO 0003 000392/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000394/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0007 000394/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0044 000053/2010
NILTO SALES VIEIRA 0002 000430/1996
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 0035 000155/2011
OSWALDO TELLES 0001 000104/1995
PAULO ROBERTO RICHARDI 0018 000169/2010
0031 000121/2011
PEDRO MOLINETTE 0003 000392/1998
PRICILA GREGOLIN 0029 000103/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000103/2010
0020 000368/2010
RICARDO BERLATTO 0018 000169/2010
RICARDO GONÇALVES DO AMAR 0002 000430/1996
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0001 000104/1995
ROBSON CARLOS BISCOLI 0007 000394/2006
0008 000097/2007
0017 000103/2010
0023 000603/2010

0024 000615/2010
RONISA BISCOLI 0017 000103/2010
0023 000603/2010
0024 000615/2010
SONIA REGINA KAMPF 0003 000392/1998
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0034 000151/2011
THIAGO ZELIN 0024 000615/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 0003 000392/1998
0008 000097/2007
0009 000036/2008
0010 000095/2008
VALTER MUNARETTO 0001 000104/1995
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0043 000006/2008
VITOR CRUZ FERREIRA 0003 000392/1998
WAGNER MUNARETTO 0036 000243/2011
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0029 000103/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000008-98.1995.8.16.0076-SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS x VALMOR PERUSSO- Vistos. 1) Tendo em vista que não foram opostos embargos, julgo firme e irretratável a arrematação. Pagas eventuais custas pendentes, expeça-se carta de arrematação, observando-se os requisitos constantes no art. 703, do CPC. Deverá constar na carta a determinação judicial de cancelamento da penhora que originou esta execução, conforme item 5.8.10.1, do Código de Normas. 2) Intime-se o arrematante para que comprove o pagamento do imposto de transmissão inter vivos (item 5.8.9, II, b, do Código de Normas). 3) Atualize-se o cálculo do débito (item 5.8.9, II, c, do Código de Normas). 4) Intime-se o arrematante para que informe se já foi imitido na posse do imóvel. 5) Comprovada a imissão do arrematante na posse do imóvel, expeça-se alvará autorizando o levantamento do valor da arrematação pelo exequente, como determina o Código de Normas. Intimem-se.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, RICARDO JOSE CARNIELETTO, OSWALDO TELLES e CASSIO LISANDRO TELLES-.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000016-41.1996.8.16.0076-BANCO BRADESCO S/A x AVELINO BORGES DE INHAIA e outro- Vistos. 1) Homologo, por sentença (art.162, § 1º, CPC), o acordo celebrado (fls. 356/357), julgando EXTINTO o processo (art. 269, III, do CPC), determinando sua baixa e arquivamento. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. 2) Cancele-se a penhora de fl. 273.-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO, MARCOS PAULO SAVOIA DE OLIVEIRA e RICARDO GONÇALVES DO AMARAL-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000018-40.1998.8.16.0076-JAURY BACHMANN x MILTON LUIS PIZZATTO- Vistos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.-Advs. VITOR CRUZ FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, DALVA TEREZINHA FRIZON, ULISSES FALCI JUNIOR e SONIA REGINA KAMPF-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-12/2001-JOSE ANTONIO TREMEA x DIMAS STRONTZK e outro- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na no coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000047-80.2004.8.16.0076-COMPANHIA DE SEGURO ALIANCA DO BRASIL x ORLEI DOMINGOS MENEGATTI- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. MARCELO RAYES, AURELIO CANCIO PELUSO, HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA e ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.
6. EXECUCAO DE HONORARIOS-90/2005-AURIMAR JOSE TURRA x EXPRESSO NORDESTE LTDA- Vistos. Considerando o valor bloqueado à fl. 293, o qual não foi considerado pela exequente para apresentar o demonstrativo de fl. 298, 325 e 346, encaminhem-se os autos à Contadora para que atualize o valor inicialmente devido e os valores penhorados/bloqueados, apurando-se a diferença. Ciência às partes do cálculo de fls. 370/371.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI-.
7. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000197-90.2006.8.16.0076-MARIO CAMPANHONI x DISPALCOOL DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA e outro- Vistos. 1) Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que o autor não tenha dirigido pedido administrativo à requerida para o pagamento da indenização, há pretensão resistida, como se pode auferir da contestação oferecida. Além disso, a exigência de que o autor tivesse efetuado pedido administrativo afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, não condicionando o direito de petição a qualquer cidadão ao uso da via administrativa ou se exaurimento para a busca de direito subjetivado. 2) Como se trata de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição somente atinge os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda. Neste sentido:... Assim, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 27/04/2006. No mais, as partes são legitimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico do pedido, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como pontos controvertidos: o exercício de atividade rural no período declinado na inicial. 4) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC; b) oral, designando o 07-02-2011, às 17h, para audiência de instrução e julgamento. Com amparo do art. 407, do CPC, com redação que lhe deu a Lei 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ALEXANDRE MARCOS GOHR e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-97/2007-SILVANA ANDREIA BACHMANN x ADELIO AUTO POSTO- Vistos. 1) Designo o dia 28-02-2012, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento. 2) Intimem-se, as partes pessoalmente, para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas. A parte autora para retirada de expediente (carta de intimação) devendo comprovar o encaminhamento da mesma no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ROBSON CARLOS BISCOLI-.
9. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM .AC. DE VEÍCULO-36/2008-MIGUEL GOLDONI x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA e outro- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 319.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, AUDREI FERNANDA DE M.MARDEGAN, GRACIELA C. MACHADO VITURI, JULIANA R. MELO DE PAULA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCYMARI ANZILIERO DE LORENSI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000425-94.2008.8.16.0076-A.A.L. e outro x V.L.- Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, mesmo após ter sido intimada para tal, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art. 267, III e §1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, baixe-se e arquive-se. Custas pela autora, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0000369-61.2008.8.16.0076-JANDIR PASINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos. Defiro o pedido formulado à fl. 190,, concedendo o prazo de 45 dias para que o banco realize buscas de contratos em nome do autor. Intime-s e requerido para que cumpra o disposto no despacho de fl. 170 (despacho de fls. 170 - Intime-se o requerido para que faça a prestação de contas com base nos documentos de fls. 166/167).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-633/2008-BELINATI G. PEREZ & DEPOLLI - ADVOCACIA x ODILA RUDELL VIAN- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LIZEU ADAIR BERTO-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000602-58.2008.8.16.0076-MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH x IREMAR DE CARVALHO LEÃO- A parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória de fls. 168, retirada na data de 26.08.2011.-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e LIZEU ADAIR BERTO-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000720-97.2009.8.16.0076-J.F.L. e outro x G.A.L.- Vistos. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.
15. ACAO CONCESSAO BENF.AUXILIO D-589/2009-FRANCISCO LUIZ FONTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) Designo o dia 07-02-2012, às 16h30min, para audiência de instrução de julgamento. 2) Com amparo no art. 407, do CPC, com redação que lhe deu a Lei 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para deposito do rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silencio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir renúncia. 3) Intimem-se, as partes pessoalmente, para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra.-Advs. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI e JOCEANE CATUSSO-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000013-95.2010.8.16.0076-C.D.B.S. e outro x E.A.S.- Vistos. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (fl. 61), declarando extinto o feito, base no art. 158, § único c/c o art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando a baixa e o arquivamento do mesmo. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

17. REV.CONT.C/C PEDIDO REST.INDE-0000323-04.2010.8.16.0076-ESPOLIO DE JAMIL CLAUCIO BASSETTO x BANCO DO BRASIL S/A- Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ESPÓLIO DE JAMIL CLAUCIO BASSETTO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ENCARGOS FINANCEIROS APLICADOS EM CÉDULAS RURAIS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS - PLANO COLLOR I, EM MARÇO DE 1990, C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta em face de BANCO DO BRASIL S.A. Com relação à sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais vão fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000587-21.2010.8.16.0076-ADRIANO DE JESUS x MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA- Vistos. 1) A requerida apresenta embargos de declaração, com a finalidade de obter correção de suposta obscuridade na sentença de folhas 151/160, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença é pouco clara no que tange aos honorários advocatícios, indagando se estes são de 50% sobre os R$ 1.000,00 arbitrados, portanto R$ 500,00 para cada procurador ou, se são de R$ 1.000,00 para cada um dos procuradores; alega ainda, que a sentença não dispôs sobre a compensação dos honorários. Tendo em vista que o ilustre procurador da requerida não compreendeu a forma como deve ocorrer o pagamento dos honorários advocatícios, passo a esclarecer. A sucumbência foi recíproca. A sentença foi proferida nos seguintes termos: Com relação à sucumbência, considerando que foi recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, os quais vão fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, §4º, do CPC; e o requerente ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais vão fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC. Portanto, o autor ADRIANO DE JESUS deverá pagar ao procurador da requerida MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. a quantia de R$1.000,00 (um mil reais); a requerida MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. deverá pagar ao procurador do requerente ADRIANO DE JESUS a quantia de R$1.000,00 (um mil reais). Quanto à omissão no que tange à compensação dos honorários advocatícios, em que pese a previsão do artigo 21, do Código de Processo Civil e Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é cabível a compensação dos honorários advocatícios quando há sucumbência recíproca entre as mesmas partes litigantes no mesmo processo, entendo que constituem direito autônomo do advogado, conforme disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94 e que a verba honorária não se confunde com o crédito principal, não sendo possível a compensação, já que os devedores são as partes e credores os advogados. Portanto, recebo, conheço dos Embargos Declaratórios e nego provimento. Era essa a declaração. P.R.I.

2) Recebo o apelo do requerente, no dúplice efeito. Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e RICARDO BERLATTO-.

19. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000800-27.2010.8.16.0076-MARIA DA CONCEICAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica aberto o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de memoriais.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e JOCEANE CATUSSO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.EX-0001124-17.2010.8.16.0076-HSBC SEGUROS BRASIL S.A x ANTONIO LUIZ GUISSO- Vistos. 1) Recebo o Recurso Adesivo de fls. 213/221. 2) Ao recorrido (requerente), para contra-razões. 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

21. PROTESTTO INTERRUPTIVO PRESCR-0001528-68.2010.8.16.0076-MARCELO AUACHE x FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro- Vistos. Oficie-se na forma do pedido de fl. 49, solicitando seja informado o endereço do requerido, assinando o prazo de resposta de 05 (cinco) dias, cabendo ao autor comprovar o encaminhamento em igual prazo, a contar da retirada do ofício do feito. A parte autora para retirada de expediente (ofício), devendo comprovar o encaminhamento do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM .AC. DE VEÍCULO-0001567-65.2010.8.16.0076-EVALDO LUCIO DE OLIVEIRA x LAURA ALICE LEVIEN NEWS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 175/176.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI e AURIMAR JOSE TURRA-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0001805-84.2010.8.16.0076-AILTON LUIZ POLGA x ALBERTO LEITE MACIEL e outro- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

24. DECLARATORIA-0001834-37.2010.8.16.0076-ALBERTO LEITE MACIEL e outro x AILTON LUIZ POLGA- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, THIAGO ZELIN, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

25. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001875-04.2010.8.16.0076-BANCO VOLKSWAGEM S.A x LABORATORIO DE ANALISES AGRONOMICAS MARAVILHA LTDA- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001933-07.2010.8.16.0076-IVANI CELI RACOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) As partes são legitimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico do pedido, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como pontos controvertidos: a) o exercício de atividade rural no período declinado na inicial e a qualidade de segurada; b) a possibilidade de computar o tempo de atividade rural para o fim de aumentar o período de contribuição; c) a necessidade de recolhimento de contribuição no período de atividade rural; d) o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. 4) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC; b) oral, designando o 13-03-2012, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento. Com amparo do art. 407, do CPC, com redação que lhe deu a Lei 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

27. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000510-75.2011.8.16.0076-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDECIR RODRIGUES DOS SANTOS- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. INDENIZACAO-0000624-14.2011.8.16.0076-IZABEL APARECIDA BARBOSA VACCA x ACIVI - ASSOCIACAO COM. IND. E AGR. CORONEL VIVIDA- Vistos. 1) Designo o dia 28-02-2012, às 14h30min, para audiência de instrução de julgamento. 2) Com amparo no art. 407, do CPC, com redação que lhe deu a Lei 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para deposito do rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silencio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir renúncia. 3) Intimem-se, as partes pessoalmente, para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA-.

29. DESAPROPRIACAO-0000633-73.2011.8.16.0076-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x MAGAZINE LUNARDI LTDA- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 151/155.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, PRICILA GREGOLIN, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

30. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000712-52.2011.8.16.0076-VARDELINO PEDROSO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que o autor não tenha dirigido pedido administrativo à requerida para o pagamento da indenização, há pretensão resistida, como se pode auferir da contestação oferecida. Além disso, a exigência de que o autor tivesse efetuado pedido administrativo afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, não condicionando o direito de petição a qualquer cidadão ao uso da via administrativa ou se exaurimento para a busca de direito subjetivado. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feio por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural no período declinado na inicial. 4) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos

autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; b) oral, designando o dia 13-03-2012, às 15h, para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº. 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR LEONARDI, LAERCIO ANTONIO VICARI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

31. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000726-36.2011.8.16.0076-CATARINA DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feio por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural no período declinado na inicial. 4) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; b) oral, designando o dia 13-03-2012, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº. 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000798-23.2011.8.16.0076-NEDI GOLDONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, §3º, ambos do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como pontos controvertidos o exercício da atividade rural no período declinado na inicial. 4) Defiro a produção da seguinte prova: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC; b) oral, designando o 13-03-2012, às 16h, para audiência de instrução e julgamento. Com amparo do art. 407, do CPC, com redação que lhe deu a Lei 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

33. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000821-66.2011.8.16.0076-ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que o autor não tenha dirigido pedido administrativo à requerida para o pagamento da indenização, há pretensão resistida, como se pode auferir da contestação oferecida. Além disso, a exigência de que o autor tivesse efetuado pedido administrativo afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, não condicionando o direito de petição a qualquer cidadão ao uso da via administrativa ou se exaurimento para a busca de direito subjetivado. No mais, as partes são legitimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico do pedido, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como pontos controvertidos: o exercício de atividade rural no período declinado na inicial. 4) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC; b) oral, designando o 13-03-2013, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento. Com amparo do art. 407, do CPC, com redação que lhe deu a Lei 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR LEONARDI, LAERCIO ANTONIO VICARI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000895-23.2011.8.16.0076-CLAUCIDIO FERRAZZA e outros x WALDEMAR HOFFMANN- Vistos. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, MARCOS ADRIANO ANTUNES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000908-22.2011.8.16.0076-GEREMIA REDUTORES LTDA x VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca do auto de avaliação, auto de penhora e depósito de fls. 94/97.-Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

36. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001294-52.2011.8.16.0076-SIMONE PIZZI DE OLIVEIRA x CLARO S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. WAGNER MUNARETTO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

37. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001347-33.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMPREITEIRA BEPI LTDA- Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EMPREITEIRA BEPI LTDA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, confirmando a medida liminar deferida. Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais, bem como os honorários do patrono da parte autora, arbitrados em R$ 800,00, forte no artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com baixa.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

38. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001412-28.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON LUIS DE OLIVEIRA- Vistos. 1) Homologo, por sentença (art.162, § 1º, CPC), o acordo celebrado (fls. 45/47), julgando EXTINTO o processo (art. 269, III, do CPC), determinando sua baixa e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

39. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001445-18.2011.8.16.0076-EVANIRA MARIA DE JESUS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 32/40.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

40. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001510-13.2011.8.16.0076-CLAUDETE LECHINESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 50/82.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0001598-51.2011.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EVA ROSA INHAIA- Isso posto, julgo PROCEDENTE (art. 269, II, do Código de processo Civil) os embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EVA ROSA INHAIA, reconhecendo o excesso de execução pela parte embargada, atribuindo à execução o valor de R$ 20.862,12, em 04/2011. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, os quais vão fixados em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco), conforme art. 20, §4, do CPC, suspensa a exigibilidade da embargada por ser beneficiaria da Justiça Gratuita, prejudicada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

42. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001682-52.2011.8.16.0076-SANTINA ALBAN BAÚ x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Vistos. 1) RELATÓRIO:... 2) FUNDAMENTAÇÃO:... 3) DISPOSITIVO: Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 4) A norma que dispõe acerca do rito sumário para ações que tenham valor da causa inferior a 60 salários mínimos (art. 275, I, CPC) é de natureza cogente e de interesse público. Tal é considerada, pela doutrina clássica, como sendo indisponível tanto para as partes quanto para o juiz. Entretanto, vem-se trabalhando com a relativização das nulidades absolutas, de forma a se admitir a

disponibilidade quando estivermos diante do interesse público da instrumentalidade. Assim, deve preponderar o interesse público da instrumentalidade em razão do interesse público que diz respeito à forma. Então, como a prática tem mostrado que em muitas ações é mais célere a adoção do rito ordinário, trazendo maior efetividade na prestação jurisdicional, adoto, o rito ordinário. Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal de 15 dias. Se não for apresentada contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC). 5) Da tramitação preferencial - Conforme Portaria nº. 12, a autora possui 75 anos de idade. De tal forma o processo deverá ter tramitação preferencial, conforme art. 71 do Estatuto do Idoso. 6) Tendo em vista que a parte autora declara-se pobre, nos termos da Lei, demonstrando não ter condições de arcar com as custas processuais, defiro-lhe o Benefício da Justiça Gratuita. Intime-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

43. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-6/2008-FAZENDA ESTADUAL x FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA- Vistos. 1) FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA., opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 268/270, alegando que é de conhecimento do Juízo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 797494-1, que determinou que a penhora em dinheiro em todas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Estadual em face da executada ficasse limitada a 10% sobre o seu lucro líquido. A pretensão recursal aduzida pelo recorrente nos Embargos Declaratórios não atende ao Princípio da Adequação dos Recursos, pois tal recurso não vida à modificação do julgado. Portanto, não conheço dos Embargos Declaratórios. Era essa a declaração. 2) A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento mencionado pela executada é no sentido de que, havendo penhora do faturamento ou lucro líquido em outras execuções fiscais movidas em face da Forcel, esta deve ser limitada a 10%, em todos os processos, e não a de que em todos os processos contra si movidos a penhora deva ser realizada em um percentual sobre o faturamento, ao invés de recair em dinheiro. A pretensão da executada, em dar interpretação completamente equivocada ao que foi decidido pelo Tribunal de Justiça, atenta contra a dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC, razão pela qual, com fundamento no art. 601 do CPC, fixo uma multa no percentual de 20% do valor atualizado do débito. Intimem-se.-Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN-.

44. EXECUCAO FISCAL-0001974-71.2010.8.16.0076-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x LEONEL RICARDO VANELLI-Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de fls. 64.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

Coronel Vivida, 26 de outubro de 2011.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

RELAÇAO Nº50/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0024 000340/2006
0030 000138/2008
0036 000253/2008
0067 000306/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0055 002684/2010
0079 000484/2011
AIRTON CESAR HINTZ 0034 000220/2008
ALESSANDRO GIOVANE GOBATT 0037 000391/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0052 001969/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0001 000004/1995
ALINE BERLATTO 0054 002209/2010
AMPELIO PARZIANELLO 0039 000085/2009
0043 000417/2009
0061 000073/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0057 003063/2010
0070 000357/2011
0071 000374/2011
0084 000608/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0057 003063/2010
0070 000357/2011
0071 000374/2011
0084 000608/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0054 002209/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0091 000715/2011
ANDREY HERGET 0001 000004/1995
ANDREY LUIZ GELLER 0049 001322/2010
0051 001914/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 000225/2006
0048 001106/2010
0064 000201/2011
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 0009 000248/2003
0016 000513/2004
ANTONIO NUNES NETO 0028 000092/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0098 000004/2006
ARNI DEONILDO HALL 0006 000103/2002
0008 000242/2003
0009 000248/2003
0010 000469/2003
0011 000470/2003
0012 000472/2003
0013 000571/2003
0016 000513/2004
0017 000517/2004
0019 000256/2005
0041 000299/2009
0042 000302/2009
0063 000175/2011
0065 000222/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0094 000724/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0058 003356/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0049 001322/2010
0051 001914/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0038 000653/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0060 004922/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0044 000795/2009
0050 001654/2010
0066 000289/2011
0072 000376/2011
0073 000380/2011
0075 000426/2011
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0026 000408/2007
0038 000653/2008
0052 001969/2010
CHESLI C. DA SILVA 0042 000302/2009
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0069 000341/2011
CLAUDIA SINARA STAHELIN 0023 000225/2006
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0032 000170/2008
0047 000858/2010
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0008 000242/2003
0009 000248/2003
0010 000469/2003
0011 000470/2003
0016 000513/2004
0017 000517/2004
CLODOALDO MAZURANA 0002 000444/1998
0022 000088/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 000283/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0006 000103/2002
0018 000126/2005
0036 000253/2008
0037 000391/2008
0050 001654/2010
0057 003063/2010
0074 000382/2011
0076 000444/2011
0083 000558/2011
0090 000711/2011
0095 000728/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA 0031 000143/2008
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0085 000619/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0078 000458/2011
DIEGO BODANESE 0045 000831/2009
DIEGO BULIGON 0086 000638/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0085 000619/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0029 000131/2008
EDUARDO DESIDERIO 0087 000643/2011
EMIR BENEDETE 0034 000220/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0001 000004/1995
EVERTON BERNARDI 0026 000408/2007
0038 000653/2008
0052 001969/2010
EVIO MARCOS CILIAO 0054 002209/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0087 000643/2011
FABIOLA PAVONI JSÉ PEDRO 0029 000131/2008
FABIULA SCHMIDT 0031 000143/2008
FABÍOLA DA MOTTA FIGUEIRA 0018 000126/2005
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0080 000487/2011
FERNANDA LOUYSE BOGDANOVI 0006 000103/2002
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0024 000340/2006
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0027 000611/2007
0029 000131/2008
0031 000143/2008
0033 000186/2008
0044 000795/2009
0050 001654/2010
0066 000289/2011
0072 000376/2011
0073 000380/2011
0075 000426/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0040 000283/2009

FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0018 000126/2005
GEFERSON LUIS CHETSCO 0041 000299/2009
0042 000302/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0009 000248/2003
0010 000469/2003
0013 000571/2003
0016 000513/2004
0017 000517/2004
0041 000299/2009
0042 000302/2009
0063 000175/2011
0065 000222/2011
0093 000720/2011
GILBERTO JAKIMIU 0062 000074/2011
0080 000487/2011
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0091 000715/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0029 000131/2008
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0015 000230/2004
0028 000092/2008
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0015 000230/2004
HELLISON EDUARDO ALVES 0038 000653/2008
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0085 000619/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0073 000380/2011
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0068 000332/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0021 000081/2006
JOAQUIM MIRÓ 0054 002209/2010
JOCELANI PINZON 0007 000188/2002
0023 000225/2006
JORGE JOSE GOTARDI 0036 000253/2008
JOSE LUIZ RAMUSKI 0032 000170/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0038 000653/2008
JOYCE MAUS MISCHUR 0023 000225/2006
JULIANE CRISTINA CORREA D 0029 000131/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0057 003063/2010
0070 000357/2011
0071 000374/2011
0082 000508/2011
0084 000608/2011
0088 000674/2011
JULIO CESAR DA ROCHA 0087 000643/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0045 000831/2009
KARINS CRISTINA SGANZELLA 0029 000131/2008
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0027 000611/2007
0039 000085/2009
0061 000073/2011
KELLY DEFANI SCOARIZE 0051 001914/2010
LAERCIO ANTONIO VICARI 0004 000609/1998
0005 000612/1998
LEANDRO DE QUADROS 0057 003063/2010
0070 000357/2011
0071 000374/2011
0082 000508/2011
0084 000608/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0046 000623/2010
0048 001106/2010
0064 000201/2011
0088 000674/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0047 000858/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0041 000299/2009
0042 000302/2009
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0024 000340/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0024 000340/2006
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0020 000343/2005
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0029 000131/2008
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0003 000542/1998
0014 000039/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0052 001969/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0049 001322/2010
0051 001914/2010
MARCOS DANIEL WEIS 0049 001322/2010
0051 001914/2010
MARIA JULIANA SCHENKEL 0031 000143/2008
MARIA LETICIA BRUSCH 0073 000380/2011
MARIANGELA PICCOLLI 0066 000289/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0056 003040/2010
MARILI R. TABORDA 0097 002454/2011
MAURI NASCIMENTO 0077 000457/2011
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0003 000542/1998
0014 000039/2004
MICHEL GUERIOS NETTO 0023 000225/2006
MICHELE DE CASSIA TESSERO 0034 000220/2008
MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0040 000283/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000220/2008
MOACIR LUIZ GUSSO 0004 000609/1998
0005 000612/1998
0006 000103/2002
0008 000242/2003
0009 000248/2003
0010 000469/2003
0011 000470/2003
0012 000472/2003
0013 000571/2003
0016 000513/2004
0017 000517/2004
0018 000126/2005
0019 000256/2005
0036 000253/2008
0037 000391/2008
0050 001654/2010
0057 003063/2010
0065 000222/2011
0074 000382/2011
0076 000444/2011
0083 000558/2011
0095 000728/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0018 000126/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0059 003861/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0059 003861/2010
0081 000490/2011
0089 000710/2011
0092 000717/2011
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0003 000542/1998
0014 000039/2004
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0096 000729/2011
NILSO LUIZ FERNANDES 0032 000170/2008
0047 000858/2010
NIVALDO JAQUES 0015 000230/2004
NOELI DE SOUZA MACHADO 0018 000126/2005
0020 000343/2005
0021 000081/2006
0023 000225/2006
0033 000186/2008
0039 000085/2009
0061 000073/2011
OLDEMAR MARIANO 0038 000653/2008
OSCAR MAIA NETO 0023 000225/2006
PAULO CESAR BABINSKI 0045 000831/2009
PAULO CESAR PIN 0028 000092/2008
0035 000247/2008
0068 000332/2011
0074 000382/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO 0029 000131/2008
RAFAEL AUGUSTO GOBIS 0024 000340/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0029 000131/2008
RAUL JOSE PROLO 0016 000513/2004
0017 000517/2004
0041 000299/2009
0042 000302/2009
0063 000175/2011
0065 000222/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0072 000376/2011
0075 000426/2011
RENATO COSTA GANEFF RIBEI 0043 000417/2009
RENATO GOLDSTEIN 0043 000417/2009
RENI BAGGIO 0034 000220/2008
RICARDO COSTELLA 0094 000724/2011
RICARDO TADEU ROVIDA SILV 0046 000623/2010
ROBERTO A. BUSATO 0038 000653/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0038 000653/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0029 000131/2008
ROBSON ALFREDO MASS 0085 000619/2011
RODRIGO DALLA VALLE 0083 000558/2011
0090 000711/2011
RODRIGO LONGO 0015 000230/2004
RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0063 000175/2011
ROGER DE CASTRO GOTARDI 0036 000253/2008
RONILSON FONSECA VINCENSI 0041 000299/2009
0042 000302/2009
RONIR IRANI VINCENSI 0016 000513/2004
0017 000517/2004
ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0066 000289/2011
ROSEL ANTONIO BERALDO 0055 002684/2010
0079 000484/2011
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0062 000074/2011
0080 000487/2011
ROZANI KOVALSKI 0030 000138/2008
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0038 000653/2008
SAVIANO CERICATO 0025 000406/2007
0032 000170/2008
SCHEILA ISFER RIBAS 0029 000131/2008
SEGIO SINHORI 0053 002194/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0038 000653/2008
SILVANA DE MELLO GUZZO 0035 000247/2008
0038 000653/2008
0068 000332/2011
TARSILA COSTA DO AMARAL 0046 000623/2010
VAGNER ANDREI BRUNN 0032 000170/2008
0035 000247/2008
0038 000653/2008
0068 000332/2011
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0023 000225/2006
VALMIR ANTONIO SGARBI 0085 000619/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0096 000729/2011
VERONI LOURENÇO SCABENI 0017 000517/2004
0041 000299/2009
0042 000302/2009
VILMAR COSTA 0077 000457/2011
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0027 000611/2007
0029 000131/2008
0031 000143/2008
0033 000186/2008
0044 000795/2009
0050 001654/2010
0066 000289/2011
0072 000376/2011
0073 000380/2011
0075 000426/2011
WILSON WANDERLEY F. NASCI 0002 000444/1998

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000006-56.1994.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA x DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L e outros-(Ante o retorno da Carta Precatória bem como as certidões de fls.149/157 e verso, manifestem-se as partes.) -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

2. INDENIZACAO-0000176-86.1998.8.16.0079-WILSON WANDERLEY FRANCISCO NASCIMENTO x CLARICE NASARIO ORIQUES e outros-"(fls.116 - Parcial) - Vê-se que os executados já foram citados para pagamento razão pela qual se faz desnecessária nova intimação para tanto, especialmente por que nulta de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC, não incide no caso em tela, já que o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº. 10.232/2005. (...) Dessa forma, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Não Havendo manifestação, ao arquivo provisório, dando-se baixa no Boletim de Movimentação Forense. Int. e Dil. Nec." -Advs. WILSON WANDERLEY F. NASCIMENTO e CLODOALDO MAZURANA-.

3. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000186-33.1998.8.16.0079-IRACILDES TELES DE SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ante a certidão de fls.217, manifestem-se as partes.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

4. ACAO ORDINARIA-0000156-95.1998.8.16.0079-NORITA KEMPNER x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Ciência as partes ante a certidão de fls.319.) -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

5. ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-612/1998-ESP. PROTASIO DARCY FERREIRA GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Ciência as partes da certidão de fls.363.) -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

6. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000311-59.2002.8.16.0079-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ERMINDO NICOLODI SOPRANO-(Ciências as partes da decisão do Agravo de fls.681/683, bem como sobre o prosseguimento do feito.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, ARNI DEONILDO HALL e FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO-.

7. REPARACAO DE DANOS-EXECUCAO-0000317-66.2002.8.16.0079-AUTO MECANICA DEPARIS LTDA x GAIVOTA ASSESSORIA OP. EM TRANSPORTES LTDA-(Ante a certidão de fls.100, manifeste-se a parte exequente.) -Adv. JOCELANI PINZON-.

8. ACAO ORDINARIA-0000341-60.2003.8.16.0079-JURACI BASSO x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifestem-se as partes ante a certidão de fls.215.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

9. ACAO ORDINARIA-0000534-75.2003.8.16.0079-ARTEMIO ANTUNES SACRAMENTO x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifestem-se as partes ante a certidão de fls.212.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

10. ACAO ORDINARIA-0000227-24.2003.8.16.0079-ADAO DE ABREU e outros x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifeste-se a parte requerida ante a petição de fls.210.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

11. ACAO ORDINARIA-0000229-91.2003.8.16.0079-ARTUR TOMAZ DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifeste-se a parte requerida ante a petição de fls.375.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

12. ACAO ORDINARIA-0000230-76.2003.8.16.0079-ANILDO TELLES RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifeste-se o requerido ante a petição de fls.400.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL e MOACIR LUIZ GUSSO-.

13. ACAO ORDINARIA-571/2003-ANTONIO ROBERTO LOBAS e outros x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifestem-se as partes ante a certidão de fls.214.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

14. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000432-19.2004.8.16.0079-INES FERNANDES DAMACENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciências as partes ante o arquivamento dos autos.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

15. INDENIZACAO-ORD.-0000366-39.2004.8.16.0079-JULIA ANTUNES CORDEIRO x EDSON HIDENORI TAKITO e outro-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentados as fls.278.) -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-0000234-79.2004.8.16.0079-ADEMIR CASSOL e outros x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifestem-se as partes ante a certidão de fls.239.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e MOACIR LUIZ GUSSO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000434-86.2004.8.16.0079-SELVINO GUERINO DARTORA x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Ciência a parte autora ante a o calculo de fls.209.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, VERONI LOURENÇO SCABENI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

18. REPARACAO DE DANOS-0000324-53.2005.8.16.0079-VANDERLEIA DA SILVA MADALOSSO x ANTONIO FORTUNATO- "(fls.237 - Parcial) ...Recebo os presentes embargos em face de sua tempestividade. (...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausencia de qualquer omissão ou contradição na decisão embargada."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, NOELI DE SOUZA MACHADO e FABÍOLA DA MOTTA FIGUEIRA-.

19. ACAO ORDINARIA-0000367-87.2005.8.16.0079-PAULO BRANDIELLI x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifeste-se o requerido ante a petição de fls.142.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL e MOACIR LUIZ GUSSO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0000613-83.2005.8.16.0079-OLVINO ROCHEMBACK - ME x BANCO DO BRASIL S/A-(Ciência as partes da certidão de fls.275.) -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000820-48.2006.8.16.0079-MOINHO AGRICOLA DUOVIZINHENSE LTDA x CONSELHO REG. ENG. ARQUTETURA E AGRONOMIA - (CREA)-(Manifeste-se o requerido ante a petição de fls.163.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000832-62.2006.8.16.0079-PAULO DACOREGIO x J.J.A. TRANSPORTADORA LTDA-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

23. RECUPERACAO JUDICIAL-0000846-46.2006.8.16.0079-M.L.C. GNOATTO & CIA LTDA.-"(fls.752) - Sobre o contido ás fls. 729/751, manifeste-se o Banco Bradesco, em cinco dias. Após, voltem." -Advs. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, NOELI DE SOUZA MACHADO, OSCAR MAIA NETO, CLAUDIA SINARA STAHELIN, MICHEL GUERIOS NETTO, JOYCE MAUS MISCHUR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000650-76.2006.8.16.0079-BANCO FIAT S/A x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.- "(fls.1118) - Recebo a apelação de fls.1063/1108, em seus efeitos leais, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e Diligencias Necessárias." -Advs. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, RAFAEL AUGUSTO GOBIS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000651-27.2007.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ALBERTINO MATTEI e outro-(Recolher Diligencia do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do solicitado as fls.38, no valor de R$37,00.) -Adv. SAVIANO CERICATO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000649-57.2007.8.16.0079-BOCCHI PICOLLI & CIA LTDA x ITAMAR ZANELLA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

27. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS-0000879-02.2007.8.16.0079-ÉDERTON DA CONCEIÇÃO x EMERSON FRANCISCO GASPAROTTO e outro-(Ante o retorno das Cartas Precatórias apresentadas as fls.223/249, manifestem-se as partes.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001301-40.2008.8.16.0079-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LUIZ PACIFICO PORTELA-(Pagar custas referente ao cumprimento de sentença ao Sr. Escrivão no valor de R$ 115,15, ao Distribuidor no valor de R$30,24, ao Contador no valor de R$10,08 e a Taxa Judiciaria no valor de R$20,00, mediante guias no site do TJPR, bem como sobre o prosseguimento do feito.) -Advs. PAULO CESAR PIN, ANTONIO NUNES NETO e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0001002-63.2008.8.16.0079-ESP. MOACIR LUIZ NODARI repres.por e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-"(fls.134) - Considerando as decisões liminares prolatadas pelos Ministros relatores do Agravo de Instrumento 754745 (Min. Gilmar Mendes) e do Recurso Extraordinário 591797 (Min. Dias Toffoli), ambos do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até julgamento dos referidos recursos. Int."-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SCHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e FABIOLA PAVONI JSÉ PEDRO-.

30. REPARACAO DE DANOS-0001146-37.2008.8.16.0079-JUNIOR DA SILVA x LAURO RATKO-(Ante o Laudo pericial apresentado as fls.121/129, manifeste-se a parte interessada.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVALSKI-.

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. C/ REPARAÇÃO DE DANOS-0000883-05.2008.8.16.0079-LUIZ DE LIMA x TIM CELULAR S/A-(A parte autora para comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial, conforme solicitado.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001343-89.2008.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x NELSON COLACO e outro-(Recolher Diligencia do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do solicitado as fls.60, no valor de R$37,00.) -Advs. SAVIANO CERICATO, NILSO LUIZ FERNANDES, JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e VAGNER ANDREI BRUNN-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001278-94.2008.8.16.0079-CLARI CECILIA BERTOL x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.78) - Nesta data, determinei no sistema Bacenjud a transferencia dos valores. Intime-se o executado sobre a penhora e, não havendo manifestação no prazo de quinze dias, expeça-se alvara em favor da

credora. Após, arquivem-se. Dil. Nec." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

34. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001145-52.2008.8.16.0079-AVENIL MARTINS DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS S/A-"(fls.1195 - Parcial) ...Considerando o contido no Oficio nº.0305/2011 RSN JURIDICO, DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, encaminhado pleo Oficio Circular nº.47/2011-GP, intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de dez dias, esclareça se as apólices discutidas no presente feito referem-se ao ramo 66 ou 68. Após, oficie-se a Caixa Economica Federal, no endereço indicado no ofício, para que no prazo de cinco dias, manifeste eventual interesse no feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. EMIR BENEDETE, AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S.BELLOTTO, RENI BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. IMISSAO DE POSSE-0001220-91.2008.8.16.0079-JOSLAINE DE LIMA repres. por e outros x CLAUDIR CARDOZO- "(fls.94) - Ante o manifesto interesse na realização no ato conciliatório, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 06/12/2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligencias Necessárias." - (ADVERTÊNCIA: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. PAULO CESAR PIN, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

36. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001147-22.2008.8.16.0079-MARIANE FELIPPI, assistida por e outro x LUIZ GUSTAVO POZZO e outro-(Ante o retorno da Carta Precatória da Comarca de Francisco Beltrão/PR, as fls.215/228, manifestem-se as partes.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JORGE JOSE GOTARDI, ROGER DE CASTRO GOTARDI e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

37. REPARACAO DE DANOS-0001052-89.2008.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x LUIZ CARLOS BERTUSSO-(A parte autora para comparecer em cartório para retirar Oficios, conforme solicitado, para fins de postagem bem como para comprovação de protocolo dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0001403-62.2008.8.16.0079-RAFAEL RODRIGO SZCZEPKOWSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-(Manifeste-se o requerido ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito as fls.114/115.) -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

39. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0001366-98.2009.8.16.0079-TERESINHA WINIARSKI DIESEL e outro x ADIR ANTONIO MARAFON e outros-(Ciência as partes ante a decisão do Agravo, conforme fls.71/82.) -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

40. BUSCA E APREENSAO-0001988-80.2009.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMILSO PIVOTTO FARINEA-"(fls.37 - Parcial) ...Diante do exposto, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligencia da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, § 1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 267, III, do CPC) Custas pela parte autora. P.R.I." -Advs. MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001531-48.2009.8.16.0079-PEDRO ALVES DE MIRANDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- "(fls.95) - Recebo o Recurso interposto apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista ao apelado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Int."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001533-18.2009.8.16.0079-AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- "(fls.96) - Recebo o Recurso interposto apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista ao apelado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Int."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

43. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001186-82.2009.8.16.0079-BANCO NACIONAL DE DESENVOL.ECON. E SOCIAL - BNDES x EMERSON RENATO GUDOSQUI-"(fls.31 e verso - Parcial) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas pelo impugnante. P.R.I." -Advs. RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO, RENATO GOLDSTEIN e AMPELIO PARZIANELLO-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001501-13.2009.8.16.0079-PAULO NICANOR ROMANI x EVANDRO PAGLIARIM- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

45. DECLARATORIA-0001629-33.2009.8.16.0079-HARISON JOAO HORDINA x LOJAS RENNER S/A-"(fls.100 - Parcial) ...Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls. 97/98, efetuado entre as partes, e, por consequencia, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I." -Advs. PAULO CESAR BABINSKI, DIEGO BODANESE e JULIO CESAR GOULART LANES-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000623-54.2010.8.16.0079-ELEKEIROZ S.A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA-(Ciência as partes ante a decisão do agravo as fls.91/101.) -Advs. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA, TARSILA COSTA DO AMARAL e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

47. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000858-21.2010.8.16.0079-ARTUR PLINIO GALLO x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.77) - Considerando as decisões liminares prolatadas pelos Ministros relatores do Agravo de Instrumento 754745 (Min. Gilmar Mendes) e do Recurso Extraordinário 591797 (Min. Dias Toffoli), ambos do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até julgamento dos referidos recursos. Int."-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001106-84.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA e outro-(Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.) -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001322-45.2010.8.16.0079-ANTONIO SCHMITZ x BANCO ITAU S.A-(Manifeste-se a parte exequente ante a Exceção de Prescrição apresentada as fls.39/95.) -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0001654-12.2010.8.16.0079-D2 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA e outro x CISS CONS. EM INFORMATICA SERV. SOFTWARE LTDA e outro-(Manifestem-se as partes ante a nova proposta de honorarios periciais apresentado as fls.238/239, no valor de R$2.400,00.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001914-89.2010.8.16.0079-IVO GHIZONI x BANCO ITAU S.A- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, KELLY DEFANI SCOARIZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001969-40.2010.8.16.0079-ARNO DENKER x BANCO VOLKSWAGEN S.A-"(fls.229/230) - Vistos etc. (...) Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a conduta culposa do requerido; b) os danos gerados ao requerente e sua valoração; c) o nexo causal; d) a regularidade do débito. Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, aplico a inversão do ônus da prova, uma vez que a alegação do requerente, consumidor, é verossímil, na medida em que sustenta a ilegalidade na correção dos débitos. Ademais, compete ao requerido a apresentação dos documentos necessários ao julgamento da lide, bem como a justificação da forma de cálculo. De outro lado, o requerente deve ser considerado hipossuficiente em relação ao requerido, especialmente no que toca a possibilidade da produção de prova necessária ao julgamento da lide. (...) Desta feita, considerando a inversão do ônus probatório, faculto ao requerido esclarecer se pretende a produção de prova pericial, no prazo de 05 dias, snedo que seu silêncio será reputado como desistencia da prova. Após, voltem conclusos. Int." -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

53. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0002194-60.2010.8.16.0079-SEDIANA MAFFISONI x JOSE CLAIR SOARES COLARES-"(fls.41) - Indefiro o requerimento retro, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hípoteses do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o procurador da requerente para que, no prazo de cinco dias, informe o atual endereço do requerido. Int." -Adv. SEGIO SINHORI-.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0002209-29.2010.8.16.0079-SIMONE BONATTO e outros x BRASIL TELECOM S/A-"(fls.173 e verso) - Vistos etc... Indefiro o pedido de limitação de litisconsortes no pólo ativo, uma vez que o número de autores (dez) não comprometera a rápida solução do litígio e tampouco dificultará a defesa da ré, sendo certo, ainda, que tal solução se encontra em harmonia com os principios da economia processual e da efitividade da função jurisdicional. (...) Intime-se a ré da presente decisão, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta, a contar da respectiva intimação. Dil. Nec. Por fim, determino, por ora, o cancelamento da audiencia de conciliação designada nestes autos. Libre-se a pauta. Int. Dil. Nec." -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ALINE BERLATTO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002684-82.2010.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x BALDUINO BERNS e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROSEL ANTONIO BERALDO-.

56. BUSCA E APREENSAO-0003040-77.2010.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x PAULO CESAR CARLETTO-(Ante a negativa de apreensão do bem, manifeste-se a parte autora, ante a certidão de fls.75.) -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003063-23.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LIDER COMERCIO EQUIPAMENTOS A L ME e outros-

(Pagar custas ao Sr. Escrivão no valor de R$836,60 e ao Contador no valor de R $12,25, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

58. EXECUÇÃO-0003356-90.2010.8.16.0079-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x PAVICER LOCADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA-(A parte autora para recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado de penhora.) -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

59. BUSCA E APREENSAO-0003861-81.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/ A x VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004922-74.2010.8.16.0079-BANCO ITAULEASING S/A x ROSILDA DE MELLO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000640-56.2011.8.16.0079-CLAUDEMIR LUIZ MARAFON e outro x TERESINHA WINIARSKI DIESEL e outro-(Ciência as partes ante a decisão do Agravo, conforme fls.90/101.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e AMPELIO PARZIANELLO-.

62. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000641-41.2011.8.16.0079-EUCLIDES MARTINS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante as informações prestadas pelo INSS as fls.73/75.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e GILBERTO JAKIMIU-.

63. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001466-82.2011.8.16.0079-NILSA MARIA PARIZOTTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.106/124.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0000201-45.2011.8.16.0079-GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/ A-"(fls.129) - Recebo os embargos, posto que tempestivos. Entretanto, tais embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A, CPC) Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para que, em quinze dias, apresente impugnação aos presentes embargos (art. 740, CPC). Int. e Dil. Nec." -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

65. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001781-13.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA-"(fls.14) ...IV. Após, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

66. DECLARATORIA-0002256-66.2011.8.16.0079-CLEOMAR PETRI x DAP MATERIAIS DE CONSTRUCÃO LTDA (PROVIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação bem como a reconvenção apresentada as fls.62/95, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON, MARIANGELA PICCOLLI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

67. OBRIGACAO DE FAZER-0002416-91.2011.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x INSTITUTO DE SAUDE DOIS VIZINHOS-(Ciências as partes da decisão do agravo de fls.106/116.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

68. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0002564-05.2011.8.16.0079-LESSIR CANAN BORTOLI x MUITO MAIS COMUNICAÇÃO LTDA ME (JORNAL DA CIDADE) e outro-"(fls.56 - Parcial) ...Após intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinencia de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não inreresse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especialmente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Dil. Nec." -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e PAULO CESAR PIN-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002607-39.2011.8.16.0079-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ELOIR JOSÉ DE LIMA-(Manifeste-se a parte exequente ante a certidão de fls.20.) -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002674-04.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VALDEMOR BIANCATO e outro-(Ante as certidões de fls.29 e verso, manifeste-se a parte exequente.) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002734-74.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VLADEMIR ROBERTO COGO e outros- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

72. ACAO ORDINARIA-0002753-80.2011.8.16.0079-ANTONIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.30/56.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. ACAO ORDINARIA-0002872-41.2011.8.16.0079-GENIR NARDO LOCH x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "(fls.28) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

74. ACAO ORDINARIA-0002874-11.2011.8.16.0079-ANILDO LANGARO SAVARIS e outro x CLOMAR FROZI- "(fls.36 - Parcial) ...III - Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.22/76.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e PAULO CESAR PIN-.

75. ACAO ORDINARIA-0003055-12.2011.8.16.0079-LUIZ CARLOS TAVARES x BANCO PANAMERICANO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.31/49.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003177-25.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x LUIZ JANDIR FERRAREZE & CIA LTDA e outros-(Recolher Diligencia do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado de Citação dos requeridos, no valor de R$166,50, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

77. MONITORIA - EXECUCAO-0003239-65.2011.8.16.0079-LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA-(Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento e comprovar o protocolo no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. VILMAR COSTA e MAURI NASCIMENTO-.

78. BUSCA E APREENSAO-0003240-50.2011.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMAR DAMACENO-"(fls.40 e verso - Parcial) ...Documentalmente provada como esta a mora da devedora, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)" -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

79. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003435-35.2011.8.16.0079-BALDUINO BERNS e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-(Manifeste-se a parte exequente ante a impugnação aos embargos apresentado as fls.75/89.) -Advs. ROSEL ANTONIO BERALDO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

80. APOSENTADORIA POR IDADE-0003457-93.2011.8.16.0079-JOANA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.37/43.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

81. BUSCA E APREENSAO-0000490-75.2011.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOUTHAR TRANSPORTES LTDA-"(fls.69) - Para que o acordo seja homologado pelo Juizo, deverá a parte interessada promover a regularização da representação processual da parte ré em dez dias. Dil. Nec." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003601-67.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A e outro x VALDEMOR BIANCATO e outro-"(fls.29) - Intime-se a parte para que dê prosseguimento ao feito em dez dias, sob pena de extinção. Dil. Nec." -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003990-52.2011.8.16.0079-LEANDRO BORGES ABREU x SG CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA-"(fls.48) - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, assine a petição inicial, sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequencias daí decorrentes." -Advs. RODRIGO DALLA VALLE, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004228-71.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VALDIR RODRIGUES DE CAMPOS e outros- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$172,00, para fins de cumprimento do mandado de citação dos requeridos, mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

85. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0004299-73.2011.8.16.0079-M. e outro x M.-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.283/312.) -Advs. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI e ROBSON ALFREDO MASS-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004357-76.2011.8.16.0079-JOSE KREUSCH e outro x VILMAR JOSE PIZZI e outro-"(fls.28) - Diante do Principio da Carturalidade, deverá o exequente juntar os originais dos títulos de crédito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Dil. Nec." -Adv. DIEGO BULIGON-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004423-56.2011.8.16.0079-INGA VEICULOS LTDA x ROGERIO SCARIOT-"(fls.53 - Integral) - Diante do Principio de Cartularidade, determino ao exequente que junte os originais dos titulos executados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Dil. Nec." -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0004607-12.2011.8.16.0079-AMILTON RESENDE DA SILVA e outro x BANCO REAL ABN - AMRO BANK-"(fls.72) - Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbrar, por ora, a existencia de perigo de dano de dificil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int." -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

89. BUSCA E APREENSAO-0004910-26.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/ A x CLEITON A PICCININ & CIA LTDA-"(fls.40) - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, indicando o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na

notificação extrajudicial juntadas aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequencias daí decorrentes." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
90. EMBARGOS A EXECUCAO-0004911-11.2011.8.16.0079-SG CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA x SALETE FERNANDES DO PRADO DA SILVA-"(fls.50) - Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbrar, por ora, a existencia de perigo de dano de dificil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int." -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e RODRIGO DALLA VALLE-.
91. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004942-31.2011.8.16.0079-ARTIDOR MACHADO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.44) - Pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário. Porem, não demonstrou a resistência da parte requerida a sua pretensão. A alegação de que a requerida se negou a receber o requerimento não merece fé, uma vez que a autarquia requerida está legalmente obrigada a receber todos os requerimentos formulados, cabendo a parte autora fazer valer seu direito de petição antes de ingressar em Juízo. Desta feita, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos, cópia do pedido realizado perante a autarquia requerida, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC. Int. e Dil. Nec." -Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
92. BUSCA E APREENSAO-0004963-07.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS VENTURA-"(fls.35) - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, indicando o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntadas aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequencias daí decorrentes." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
93. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004974-36.2011.8.16.0079-JURACI MEIRA DE PAULA CALGAROTTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.19) - Pretende a parte autora a revisão de beneficio previdenciário. Porem, não demonstrou a resistência da parte requerida a sua pretensão. Além disso, a autarquia requerida está legalmente obrigada a receber todos os requerimentos formulados, cabendo a parte autora fazer valer seu direito de petição antes de ingressar em Juízo. Desta feita, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos, cópia do pedido realizado perante a autarquia requerida, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC. Int. e Dil. Nec."-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
94. DEMARCATORIO-0004994-27.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x ADIR ANTONIO MARAFON e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$111,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.
95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005039-31.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV x ROSANE MOREIRA & CIA LTDA e outros-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$166,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.
96. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0005041-98.2011.8.16.0079-NELSON POPOVITZ x SAO JOSE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.- (A parte autora para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do beneficio, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.
97. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002454-06.2011.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x DILNEI KAMMER e outros-(Ante a certidão de fls.73/74, manifeste-se a parte exequente.) -Adv. MARILI R. TABORDA-.
98. EXECUCAO FISCAL-0000871-59.2006.8.16.0079-I.A.P. x R.L.G.P.-"(fls.75) - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Dil. Nec." -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 98/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALTO DO NASCIMENTO KANE 0023 000384/2008
ADRIANO M.C.RANCIARO 0047 000119/2004
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0033 001873/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000162/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0021 000347/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0018 000599/2007
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0006 000385/2005
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0024 000147/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000061/2006
0022 000375/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0021 000347/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0024 000147/2009
CARLOS ALBERTO DE MELO 0011 000299/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0049 001053/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0046 001254/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0021 000347/2008
0024 000147/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0015 000360/2007
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0020 000148/2008
CRISTINA MARIA BANDEIRA 0026 000506/2009
CRYSTIANE LINHARES 0030 001265/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0045 000047/2006
DANIELE DE BONA 0042 001662/2011
0043 001663/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0033 001873/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0012 000367/2006
0023 000384/2008
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0041 001512/2011
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0016 000444/2007
0025 000225/2009
0031 001627/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0026 000506/2009
EDSON SEGURA BATTILANI 0016 000444/2007
EDUARDO MELLO 0002 000022/2005
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0045 000047/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000207/2007
FABIANA AKIKO OMURA 0004 000091/2005
FERNANDA BONATTO 0026 000506/2009
INDIANARA PAVESI PINI SON 0038 000980/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000023/2005
0005 000136/2005
0007 000061/2006
0015 000360/2007
0019 000053/2008
0039 000993/2011
0040 000994/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 0028 001213/2010
JOAO MARCELO MARTINS BAND 0012 000367/2006
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS 0014 000248/2007
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 0023 000384/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 000385/2005
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0034 001998/2010
JULIANO FRANÇA TETTO 0035 000052/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000136/2005
0007 000061/2006
0019 000053/2008
LAURO FERNANDO PASCOAL 0023 000384/2008
0044 000028/1997
LEVI PALMA 0023 000384/2008
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0022 000375/2008
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0037 000673/2011
0045 000047/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000053/2008
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0002 000022/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000207/2007
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0017 000555/2007
MARCELO DANTAS LOPES 0018 000599/2007
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0023 000384/2008
MARCIA LORENI GUND 0003 000023/2005
0005 000136/2005
0007 000061/2006
0015 000360/2007
0019 000053/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000061/2006
0022 000375/2008
MARCIO ZANIN GIROTO 0018 000599/2007
MARCO ANTONIO MICHNA 0045 000047/2006
MARIA LUCILIA GOMES 0032 001662/2010
MARIA ROSALIA MODESTO RAM 0008 000150/2006

MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0027 000220/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0013 000207/2007
MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0026 000506/2009
MIRIA MARIA BOLL PERES 0008 000150/2006
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0009 000165/2006
PAULO VINICIOS ALVES PERE 0021 000347/2008
0024 000147/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0029 001249/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0002 000022/2005
ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0038 000980/2011
ROSANGELA PERES FRANÇA 0010 000168/2006
RUBENS JOSE DA COSTA 0048 000059/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0045 000047/2006
SIMONE BOER RAMOS 0001 000294/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 000347/2008
0024 000147/2009
THIAGO DE FARIA 0047 000119/2004
VANESSA DAL PONT GAZOLA 0017 000555/2007
VANESSA MORZELLE PINHEIRO 0026 000506/2009
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0044 000028/1997

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-294/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA LINDALVA BATISTA DE SOUZA PORTO-ME e outros- Desp. fl. 122:"Analisando-se os autos, denota-se que a certidão de fl. 111-verso, se refere a não localização dos executados para intima-los da penhora havida à fl. 11-verso. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
2. ORDINARIA-22/2005-LUIZ FRANCISCO NARDELLI DE BARROS e outro x RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a pesquisa negativa no Sistema BacenJud de fls. 1471/1473.-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.
3. INDENIZACAO-23/2005-ROSA MARIA ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor negativo da pesquisa realizada via sistema BacenJud de fls. 192/193.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
4. ALVARA-91/2005-CLAUDIA NUNES DOS SANTOS -REP/P e outro- Desp. fl. 147:"Intime-se a autora para prestar contas, no prazo de 60 dias, conforme já determinado anteriormente."-Adv. FABIANA AKIKO OMURA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-136/2005-FRANCISCO ASSIS ARRIGO x BANCO DO BRASIL S/A- dESP. FL. 784:"Ante o pedido retro, onde o autor solicita a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, §4º do CPC, intime-se o requerido para manifestar sua concordância, no prazo de cinco dias. Caso concorde, contados e preparados, conclusos para sentença."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-385/2005-BANCO DO BRASIL S/A x R C BIFF E CIA LTDA-ME e outros- Desp. fl. 156:"Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-61/2006-MATIAS & IRMÃOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 1254:"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a ré para demonstrar interesse em custear a prova pericial, no prazo de cinco dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. RECLAMAÇÇO TRAALHISTA-150/2006-HELENA FONTANA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 1450:"Considerndo que os cálculos a serem realizados no feito são de natureza trabalhista e segundo o Contador Judicial, mostram-se complexos, assim sendo, intime-se o exequente para manifestar-se a respeito, devendo ainda, manifestar-se seu interesse na realização da perícia."-Advs. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS e MIRIA MARIA BOLL PERES-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-165/2006-ENGEPLASTIC -IND.DE PLASTICO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Providênciar o recolhimento das custas/despesas processuais no prazo de cinco dias no valor de R$ 1.120,54, conforme planilha de cálculo de fl. 460. -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.
10. EXECUÇAO-168/2006-ARNO EBSEN x BANCO DO BRASIL S/A-Providênciar no prazo de cinco dias o recolhimento das custas/despesas processuais no valor de R$ 572,65, conforme planilha de cálculo de fl. 158. -Adv. ROSANGELA PERES FRANÇA-.
11. REPETICAO DE INDEBITO-0000165-73.2006.8.16.0080-JOSE OSMAR CORDIOLLI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor negativa da pesquisa via BacenJud de fls. 295 em nome do Sr. José Osmar Cordiolli.-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.
12. REPARACAO DE DANOS-367/2006-ADRIANA REGINA DA SILVA x LABORATORIO OSWALDO CRUZ ANALISES CLINICAS e outro. Retirar a carta expedida para intimação da perita, para os esclarecimentos solicitados pelo requerido, no prazo de cinco dias". Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-207/2007-KATSUTA FUMIO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorarios periciais do Sr. Perito no valor de R$ 2.000,00 (fls.470/471). Havendo concordancia, efetue desde já o deposito integral no mesmo prazo, o qual poderá ser levantado pelo expert da seguinte forma: 50% no início do trabalho e o restante, somente ao final, com a apresentação do laudo. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
14. SEPARACAO LITIGIOSA-248/2007-T.C.R.A. x M.F.S.A.- Providênciar no prazo de cinco dias o recolhimento das custas/despesas processuais no valor de R$ 81,51, conforme planilha de cálculo de fl. 81. -Adv. JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-360/2007-ORLANDO ZUFFA-ME x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 502:"(...) as partes para que apresentem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-444/2007-C.A.D.S.S. e outro x C.A.D.S.S.- Despacho de fls. 72: " Ao exequente par requerer o que lhe for de direito, no prazo de cinco dias". -Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e EDSON SEGURA BATTILANI-.
17. REPARACAO DE DANOS-555/2007-JOAO XAVIER DE SOUZA x ARTESANATO DE FOGOS VULCÃO LTDA- Despacho de fls. 156: "Defiro o pedido para penhora sobre 10% do faturamento mensal da executada...Nomeio administrador o próprio representante legal da empresa executada, que deverá apresentar a forma de administração, no prazo de 10(dez) dias.
Retirar o ofício expedido à Receita Federal, e a Carta Precatória de penhora, bem como instrui-la com cópias necessárias, no prazo de cinco dias -Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA e VANESSA DAL PONT GAZOLA.
18. COBRANCA-599/2007-ANTONIO ROSOLEN NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- " Manifestar sobre certidão de fls. 269: Certifico que por ora, não foi possivel, expedir o alvara conforme determinado no despacho de fls. 268, em razão de que não consta o número da conta depósito judicial, referente ao depósito de fls. 264". -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-53/2008-PEDRO DIAS TUNES - ESPOLIO - REP/P e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Desp. fl. 638:"Considerando que o autor já se manifestou sobre as contas apresentadas pela instituição financeira, apresentando, inclusive, suas contas, intime-se o requerido para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido manifestar interesse em produzir provas, na sequência, diga o autor se pretende a produção de provas, no prazo de cinco dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-148/2008-F.L.F.R. e outro x A.L.F.- Desp. fl. 71:"Intime-se a exequente para que junte aos autos planilha indicando o valor devido pelo executado, para que se possa dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias."-Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.
21. ORDINARIA-347/2008-SIDNEY SEBASTIAO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl.794: "Considerando que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias". Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.
22. PRESTACAO DE CONTAS-375/2008-O.N. x B.I.- Despcho de fls. 339/340: "'... Posto isto, e comprovada a hipossuficiência técnica do autor em relação à requerida, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do sobredito artigo, inserto no diploma consumeirista.
Contudo, importante ressaltar que inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor, visto que a mesma não se confunde com a inversão do ônus financeiro, em conformidade com o entendimento da jurisprudência dominante. Assim, se, por acaso, a prova pericial não for realizada por falta de pagamento, o fornecedor, como titular do ônus invertido, há de sofrer as consequências resultantes pela não realização da perícia, em razão da inrversão do ônus da prova. Desta forma, inverte-se o ônus da prova sem impor a qualquer das partes o diantamento do pagamento dos honorários da perícia". -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
23. DESPEJO-384/2008-AMILCAR RABELLO REZENDE x CARLOS JOSE- Desp. fls. 301/303:"(...)Primeiramente , percebe-se que Syngenta, bem como Sementes Caiuá, ingressam nos autos como terceiros, e por intermédio das petições de fls. 167/191, fazem as vezes dos embargos de terceiros, vez que pleiteiam o recebimento dos grãos colhidos pelo autor, alegando que a safra servia de garantia do contrato realizado com o requerido. Denota-se que a análise de tais embargos nesse processo tumultuará demasiadamente o andamento da ação principa, vez que, com a eventual procedência, Amilcar Rabelo Rezende será autor na ação principal e réu nos embargos de terceiros, e ainda, existe a possibilidade de instruí-los, o que tumultuará ainda mais o feito. Assim sendo, em busca, principalmente, da efetividade processual, intimem-se os terceiros (Syngenta e Sementes Caiuá), para que promovam a distribuição de embargos de terceiros, juntando os documentos colacionados nestes autos, de modo a instruí-los corretamente, sem prejuízo do seu apensamento aos presentes, tudo no prazo de quinze dias. Suspendo o presente feito, pelo prazo de quinze dias, até que o terceiro providencie a distribuição, nos moldes acima mencionado." -Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, LEVI PALMA, DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e ADALTO DO NASCIMENTO KANEYUKI-.
24. ORDINARIA-147/2009-JOAO LEITE DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 556:"Digam as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de dez dias."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-225/2009-MUNICIPIO DE FÊNIX x ANTONIO PEREIRA- Desp. fl. 44:"Considerando que os cálculos a serem realizados no feito são de natureza trabalhista e segundo o Contador Judicial, mostram-se complexos, assim sendo, intime-se o exequente para manifestar-se a respeito, devendo ainda, manifestar seu interesse na realização da perícia."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-506/2009-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ SA x EDSON CORREA. Sentença de fls.623/624, parte final: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar deferida, confirmando a posse em favor da autora, no mérito, com fundamento no artito 269, I, do CPC. Por ser o requerido pessoa de poucos recursos financeiros, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária". Advs. VANESSA MORZELLE PINHEIRO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, FERNANDA BONATTO e MESSIAS QUEIROZ UCHÔA-.
27. INVENTARIO-0000220-82.2010.8.16.0080-JOANA BORGES PEREIRA DE ALMEIDA e outros x CANDIDA FRANCISCA PEREIRA BORGES - ESPOLIO- Despacho de fls. 48: "... As partes para manifestar sobre as declarações da inventáriante, no prazo de cinco dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001213-28.2010.8.16.0080-PEDRO LUIZ GOULART x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO- Desp. fl. 91:"Recebo os embargos, por serem tempestivos (fls. 85-verso). Deixo, por sua vez, de atribuir efeito suspensivo ao presente, por não verificar, até o presente momento, o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, consoante determinação do artigo 739-A do CPC, mais precisamente, audência de garantia (fl. 90). Imtime-se o embargado para impugnar, no prazo de dez dias. Após, manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias."-Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001249-70.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO ANDRE CAMPOS E OUTRO. Despacho de fl.43: "Ao Exequente para manifestação sobre o bloqueio efetuado através do sistema RENAJUD às fls. 44, bem como sobre a informação de que não foram encontrados veículos registrados no CPF nº 033.063.769-06 (fl.45), no prazo de 05 dias". Adv. PEDRO CARLOS PALMA.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001265-24.2010.8.16.0080-HSBC BANK BRASI S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDECIR CARLOS VASQUES. Despacho de fl.35: "Ao Requerente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, promovendo o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento".
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.
31. CURATELA-0001627-26.2010.8.16.0080-M.A.S. x M.L.P.S.- Desp. fl. 46:"Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a realização da perícia, ou ainda, sobre a designação de nova data , no prazo de cinco dias."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-0001662-83.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS x ADAUTO SILVA- Desp. fl. 67:"Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, promovendo a retirada dos ofícios de fls. 58/64, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
33. ANULATORIA-0001873-22.2010.8.16.0080-TEREZA MITSUKO YAMAJI ARRUDA x TODESCREDI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Despacho de fl.95: "Ciência às partes da baixa do agravo de instrumento. À parte interessada, para manifestação, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI e DANIELLA LETICIA BROERING-.
34. REINTEGRACAO DE POSSE-0001998-87.2010.8.16.0080-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO DOS SANTOS- Desp. fl. 38:"Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
35. ORDINARIA DE COBRANCA-0000052-46.2011.8.16.0080-ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA ENGENHEIRO BELTRÃO (AEREB) x FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL- Manifestar sobre certidão de fls. 49: " Certifico que , a execução de incompetência requerida por federação paranaense de futebol- FPF, apresentada em audiência, encontra-se em cartório para distribuição e recolhimento das custas devidas". -Adv. JULIANO FRANÇA TETTO-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000162-45.2011.8.16.0080-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RENATO DOS SANTOS- Desp. fl. 42:"Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, promovendo a retirada dos ofícios de fl. 30, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento".-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000673-43.2011.8.16.0080-MACKENSI CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Despacho de fls. 53: " Defiro o prazo de trinta dias para que o executado apresente seus embargos a execução".-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000980-94.2011.8.16.0080-JOSE TOMEIX x AGRICOLA M K LTDA- Despacho de fls. 72: " Recebo os embargos, vez que tempestivos (fls. 63/02, verso).
No tocante aos efeitos, deixo de atribuir efeito suspensivo, vez que no caso em tela não se encontram preenchidos os requesitos do artigo 739-A, § 1° do CPC.
Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de cinco dias". -Advs. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.
39. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0000993-93.2011.8.16.0080-LOURIVAL ARRIGO x BANCO BRADESCO S/A- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fls. 25, qual consta que transcorrido o prazo do requerido, o mesmo não apresentou contestação e não apresentou os documentos indicados na inicial. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
40. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0000994-78.2011.8.16.0080-PEDRO ALBERTO ARRIGO x BANCO BRADESCO S/A. Ao Requerente para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a certidão de fl.24: que decorreu o prazo e o requerido não respondeu a ação e nem apresentou os documentos solicitados na inicial. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-0001512-68.2011.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO- Desp. fl. 296:"Intime-se o embargado para impugnar, no prazo de trinta dias."-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001662-49.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOAO JOAQUIM FERNANDES-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria . -Adv. DANIELE DE BONA-.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001663-34.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO IOSHIO SUGAHARA-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria . -Adv. DANIELE DE BONA-.
44. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-28/1997-INST.NAC.SEG.SOCIAL-INSS x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL e outros- Providênciar no prazo de cinco dias o recolhimento das custas/despesas processuais remanescentes no valor de R $ 476,03, conforme certidão de fl. 29 e planilha de fl. 30. -Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.
45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-47/2006-FAZENDA PUBL.MUN.ENG.BELTRÃO e outro x VALDAIR SABINO-Intimação de acordo com a Portaria 03/03. Intimação das partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO e SILVIA FATIMA SOARES-.
46. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001254-58.2011.8.16.0080-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VANDERLEI JOSE- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de decurso de prazo sem penhora (fls. 11).-Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.
47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-119/2004-Oriundo da Comarca de 3ªV.FAZ.PUB.CTBA-BANCO REGIONAL DE DESENV.EXTREMO SUL-BRDE x RICARDO ZANIN DOS REIS - ME e outro- Desp. fl. 313:"Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução ao juízo de origem."-Advs. ADRIANO M.C.RANCIARO e THIAGO DE FARIA-.
48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-59/2009-Oriundo da Comarca de -JOSE DA COSTA x JOSE PAULO VALENTINI e outro - Intimação de acordo com a Portaria 03/03. Decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001053-66.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL FORUM CENTRAL SAO PAULO-HSH NORDBANK - AGENCIA DE NEW YORK x COOPERMIBRA COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL e outros- " Defiro a reabertura do prazo para manifestação da avaliação de fls. 64/66". -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

Engenheiro Beltrão, 24 de Outubro de 2011
Liraucio Saragioto
Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 99/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANI 0013 000307/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0006 000350/2008
0007 000351/2008
0011 000145/2009
ALEXSANDRO REVERTE QUINTE 0018 000174/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0011 000145/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0001 000025/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000025/2004
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0006 000350/2008
0007 000351/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0011 000145/2009
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0016 000015/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0006 000350/2008
0007 000351/2008
0011 000145/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0005 000143/2006

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000038/2009
EDSON MONTOR OZORIO 0019 000287/2011
ENIO DA SILVA BARRETO 0017 000091/2001
FABIANA A.RAMOS LORUSSO 0012 000299/2009
FERNANDA BONATTO 0010 000114/2009
FRANCIELY RITA VIEL 0001 000025/2004
GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA 0017 000091/2001
IRIANEI SILVEIRA DE SOUZA 0017 000091/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000025/2004
0003 000098/2006
0004 000114/2006
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS 0018 000174/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0004 000114/2006
JULIANO LUIS ZANELATO 0018 000174/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000025/2004
0003 000098/2006
0004 000114/2006
LAERCIO MARCOS GERON 0015 000091/2003
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0016 000015/2005
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0012 000299/2009
0015 000091/2003
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0005 000143/2006
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0008 000541/2008
MARCIA LORENI GUND 0001 000025/2004
0003 000098/2006
0004 000114/2006
MARCIANA RODRIGUES DA SIL 0014 000105/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000025/2004
MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0010 000114/2009
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0002 000351/2005
PAULO VINICIOS ALVES PERE 0006 000350/2008
0007 000351/2008
0011 000145/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0005 000143/2006
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0001 000025/2004
ROGERIO MORAES SIKORA 0017 000091/2001
SEBASTIAO DE MEDEIROS 0010 000114/2009
TATIANA DE FREITAS GIOVAN 0008 000541/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0006 000350/2008
0007 000351/2008
0011 000145/2009
TONI M. DE OLIVEIRA 0012 000299/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-25/2004-KATSUTA FUMIO & FILHOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Desp. fl. 1895/1896:"Desnecessário se aguardar o recurso de agravo de instrumento, vez que o mesmo já foi analisado e inclusive já transitou em julgado, consoante processo apenso. No tocante a necessidade de liquidação, percebe-se que o dispositivo da sentença permite que os cálculos sejam realizados de forma aritmética, vez que se reporta a incidência de juros, dando parâmetros para que sejam calculados, desta forma, dispensável a liquidação de sentença por arbitramento. Verifica-se, outrossim, que há comprovante de depósito juntado nos autos (fl. 983), porém, não se sabe a que título foi feito, se para pagamento ou para "garantir o juízo", desta forma, intime-se o requerido para manfestar-se, no prazo de cinco dias. Após, com a manifestação, voltem para análise do pedido de fls. 925/976."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FRANCIELY RITA VIEL, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
2. RESSARCIMENTO DE DANOS-351/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x PEDRO ELIAS MENECHINE- Retirar os Alvarás Judiciais de fls. 278 à 280 e, Cartas de Intimação de fls. 281/282, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-98/2006-MARIO STEFANI x BANCO ITAU S/A- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o deposito no valor de R$ 669,07, conforme às fl. 363 e certidão de fl. 364. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-114/2006-ALFREDO DA SILVA CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- Sent. fl. 582:"(...)Analisando-se os autos, percebe-se que os autos atingiram o bem da vida pretendido, com o recebimento do valor a que fora condenado o executado, de modo que o feito merece ser extinto. Assim sendo, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução de sentença. Custas remanescentes a cargo do executado."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-143/2006-OLANICE NOGUEIRA DE MELO x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 769:"Ante a resposta do agravo de instrumento, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
6. ORDINARIA-350/2008-MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Dsp. fl. 751:"Considerando que as partes já manifestaram-se sobre o laudo pericial, às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
7. ORDINARIA-351/2008-JOSE STOCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 748:"Considerando que as partes já manifestaram-se sobre o laudo pericial, às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-541/2008-TTL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA x ODIVALDO PAVONI e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R $ 2.900,00, conforme às fls. 256/261. -Advs. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-38/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WELINTON ALVES FREIRE- Desp. fl. 112:"Intime-se o requerente para promver o andamento do feito, no prazo de cinco dias, procedendo a retirada dos ofícios que por ele foram solicitados, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III do CPC)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
10. MONITORIA-114/2009-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x C. B. GARCIA DUARTE MERCADO E.I- Desp. fl. 124:"Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte interessada (art. 475-J, §5º, CPC)".-Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS, MESSIAS QUEIROZ UCHÔA e FERNANDA BONATTO-.
11. ORDINARIA-145/2009-JOAO BATISTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 629:"Considerando que as partes já manifestaram-se sobre o laudo pericial, às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-299/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADRIANO RIBEIRO SOARES- Des. fl.191/192:"(...) Os embargos foram opostos no prazo legal. Analisando-se os autos, denota-se que a decisão foi realmente omissa, pois não analisou o pedido do requerido. Com efeito, de acordo com a nova redação do art. 3º, e §6º, do Decreto-Lei n° 911/1969, instituído pela Lei 10.931/2004, em caso de improcedência do pedido de busca e apreensão, efetivamente o credor deverá ser condenado em multa equivalente a 50% do valor financiado, no caso de o bem já ter sido alienado, como ocorre no caso dos autos (fls. 155). Portanto, diante da improcedência do feito, da alienação extrajudicial do bem e da expressa previsão legislativa nesse sentido, impõe-se o acolhimento dos embargos, a fim de que a instituição financeira requerente seja condenada ao pagamento de multa equivalente a 50% do valor financiado, nos termos do art. 3°, §6º, do Decreto-Lei n° 911/21969. Desta forma, recebo os embargos por serem tempestivos e os acolho para sanar a omissão constante na decisão que julgou improcedente a ação de busca e apreensão, de modo que passará a constar na parte dispositiva da sentença a condenação do requerente ao pagamento da multa, nos seguintes termos: "Diante da improcedência do feito, da alienação extrajudicial do bem (fl. 155) e da expressa previsão legislativa nesse sentido, condeno o requerente ao pagamento de multa equivalente a 50% do valor financiado, nos termos do art. 3°, §6º, do Decreto - Lei n° 911/1969." -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA A.RAMOS LORUSSO e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.
13. REVISIONAL DE CONTRATO-307/2009-LUIZ GALDINO DE JESUS x OMNI FINANCEIRA S/A-Desp. fl. 199:"Intime-se o exequente para que efetue o pagamento de R$ 3.854,00, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
14. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000105-27.2011.8.16.0080-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 147:"(...) Percebe-se que a pretensão inicial do autor é de que lhe seja concedido aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente , revisão do auxilio-acidente. A questão levantada pelo réu, de que no período de 2000 e 2001 o autor sequer era beneficiario do RGPS é tema a ser avaliado no mérito, pois depende de dilação probatória. Assim sendo, afasto a preliminar alegada. Ademais, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir."-Adv. MARCIANA RODRIGUES DA SILVA-.
15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-91/2003-FAZ.PUB.MUN.ENG.BELTRAO x JOSE DOMINGOS MACHADO - Intimação de acordo com a Portaria 03/03. As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e LAERCIO MARCOS GERON-.
16. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-15/2005-CONSELHO REG.MED.VET.PR x J.IVAN BERNARDES & CIA LTDA-Intimação de acordo com a Portaria 03/03. As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-91/2001-Oriundo da Comarca de 2ªV.CIV.PORTO ALEGRE-RS-SLC JOHN DEERE S/A x AMILTON DO LAGO SANTIAGO e outros-Intimação de acordo com a Portaria 03/03. As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA, ENIO DA SILVA BARRETO, IRIANEI SILVEIRA DE SOUZA e ROGERIO MORAES SIKORA-.
18. CARTA PRECATORIA - CIVEL-174/2007-Oriundo da Comarca de 1ªV.CIV.C.MOURAO-PR-CAMPAGRO-INSUMOS AGR COLAS LTDA x ADILSON ANTONIO SANTIAGO e outros- Desp. fl. 168: "Considerando que o exequente solicita a devolução da presente ao Juízo de Origem, não há óbice em deferir o pedido. Desta forma, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste

Juízo."-Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO e JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO-.
19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000287-13.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV. BARBOSA FERRAZ-BANCO DO BRASIL x DILMA LUCIA REVERTE QUINTEIRO e outro- Desp. fl. 33:"Intimie-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 31, no prazo de cinco dias."-Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

Engenheiro Beltrão, 24 de Outubro de 2011
Liraucio Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 182/2011

ADYR RAITANI JUNIOR 0003 000012/2002
AIRTON SAVIO VARGAS 0005 000755/2003
0057 001052/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0034 000126/2008
ALEXANDRE VICTOR BUTZKE 0102 003762/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0060 000343/2010
ANA CHRISTINA RAEDER 0030 001421/2007
0043 000943/2008
ANA LUCIA FRANCA 0017 001336/2006
0021 000623/2007
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0057 001052/2009
ANDREA TATTINI ROSA 0023 000648/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0069 005945/2010
ANGELA MARIA CYPRIANI 0016 000227/2006
ANTONIO CARLOS SEGHETTO 0013 000803/2005
ANTONIO EDUARDO MARTINS W 0052 000349/2009
ARMINN ROBERTO HERMANN 0001 000631/1999
ARTUR ADOLFO REIMANN 0013 000803/2005
BLAS GOMM FILHO 0017 001336/2006
0019 000065/2007
0021 000623/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0065 003328/2010
CARLA MARIA KOHLER 0069 005945/2010
CARLOS EDUARDO RUBIK 0051 000097/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0061 000613/2010
CHRISTIANE DONHA 0006 000179/2004
CIDALIA DE SOUZA DA SILVA 0029 001180/2007
0031 001464/2007
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0020 000225/2007
0031 001464/2007
0042 000936/2008
CLAUDIA RENATA ROCHA 0062 001212/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000668/2007
0055 000773/2009
0065 003328/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0069 005945/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0019 000065/2007
0021 000623/2007
DANIEL HACHEM 0070 005978/2010
DANIELE DE BONA 0015 000174/2006
0032 001477/2007
0038 000734/2008
0039 000735/2008
0052 000349/2009
DANIELI DUDECKE 0001 000631/1999
0006 000179/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES 0086 003257/2011
0088 003781/2011
0089 003782/2011
0091 004021/2011
0092 004215/2011
0094 005194/2011
0095 005196/2011
0096 005204/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 000174/2006
DIOGO BERTOLINI 0087 003313/2011
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0062 001212/2010
EDINEI CESAR SCREMIN 0084 001812/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0015 000174/2006
ELÓI CONTINI 0087 003313/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0068 005506/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0098 005733/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0056 000970/2009
FABRICIO KAVA 0098 005733/2011
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0006 000179/2004
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0093 004308/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0056 000970/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0018 000001/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0018 000001/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0063 001622/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0061 000613/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0034 000126/2008
GISELLE ELOUISE MARCOLLA 0016 000227/2006
HELIO EDUARDO RICHTER 0007 000234/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0019 000065/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0021 000623/2007
INACIO HIDEO SANO 0071 000578/2011
JANETE APARECIDA DE PINHO 0045 001236/2008
0056 000970/2009
JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0072 001468/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0012 000129/2005
0058 001126/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0061 000613/2010
0097 005206/2011
JOEL SIQUEIRA BUENO 0085 002294/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0002 000967/1999
JOSE DERETTI NETTO 0028 000883/2007
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0027 000824/2007
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0101 000089/2009
JOSE TORTATO SOBRINHO 0028 000883/2007
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0002 000967/1999
JUCELIA CORREA 0007 000234/2004
JULIANA M CUNHA MARQUES 0026 000818/2007
JULIANE C. C. DA SILVA 0024 000668/2007
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE 0037 000365/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000100/2008
0036 000361/2008
0044 001161/2008
KATIA CRISTINA GRACIANO 0059 001244/2009
KATIA SCHLENKER ROVARIS 0006 000179/2004
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0010 000907/2004
LEANDRO NEGRELLI 0048 001438/2008
LILIAM FERRARESI BRIGHEN 0014 001160/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0033 000100/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0039 000735/2008
LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0025 000726/2007
LUCIANA BERRO 0019 000065/2007
LUCIANE CRISTINA DROPA 0037 000365/2008
LUCIO JOSÉ RUBIK 0051 000097/2009
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0001 000631/1999
LUDIMAR RAFANHIM 0054 000585/2009
LUIS ALFREDO NADER 0007 000234/2004
LUIS FERNANDO KEMP 0007 000234/2004
LUIZ ANTONIO CUNHA 0053 000405/2009
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0020 000225/2007
0022 000627/2007
0026 000818/2007
0029 001180/2007
0030 001421/2007
0031 001464/2007
LUIZ REINALDO DE CARVALHO 0007 000234/2004
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0003 000012/2002
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0045 001236/2008
MARCELO GERALDO DE MATOS 0002 000967/1999
MARCELO NASSIF MALUF 0001 000631/1999
MARCELO SZADKOSKI 0057 001052/2009
MARCIA ENEIDA BUENO 0061 000613/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0099 005920/2011
0100 005922/2011
MARCOS RENAN SALVATI 0028 000883/2007
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0025 000726/2007
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0041 000918/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0021 000623/2007
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0060 000343/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000755/2003
0058 001126/2009
MAYLIN MAFFINI 0048 001438/2008
0063 001622/2010
MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0003 000012/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0024 000668/2007
MOACIR LUCAS PEREIRA 0022 000627/2007
0035 000281/2008
0041 000918/2008
0046 001242/2008
0050 001662/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0103 004828/2011
MURILO CELSO FERRI 0068 005506/2010
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0067 004873/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR 0049 001550/2008
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0012 000129/2005
NILSON LEMES BUENO 0010 000907/2004
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0027 000824/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0090 003827/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0010 000907/2004
OSMAR CARDOSO ROLIM 0007 000234/2004

0027 000824/2007
0067 004873/2010
0085 002294/2011
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0049 001550/2008
PAULO CESAR TORRES 0033 000100/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0077 001585/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0043 000943/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0023 000648/2007
0048 001438/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0063 001622/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0004 000345/2003
0009 000364/2004
0011 001257/2004
0013 000803/2005
0016 000227/2006
RAFAELI JAQUELINE FERNAND 0067 004873/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0064 002062/2010
RICARDO CETNARSKI 0008 000258/2004
ROBERTA FERREIRA 0047 001264/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0040 000765/2008
ROBSON NASSIF RIBAS 0007 000234/2004
RODRIGO DAVID NASCIMENTO 0002 000967/1999
SERGIO LUIZ CHAVES 0054 000585/2009
SERGIO CUNHA DA SILVA 0001 000631/1999
SERGIO LUIZ CHAVES 0008 000258/2004
SERGIO LUIZ CHAVES 0073 001523/2011
0074 001524/2011
0075 001529/2011
0076 001532/2011
SERGIO LUIZ CHAVES 0078 001653/2011
0079 001779/2011
0080 001780/2011
0081 001783/2011
0082 001786/2011
0083 001791/2011
SERGIO SCHULZE 0036 000361/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0021 000623/2007
SILVIO BRAMBILA 0006 000179/2004
0066 004537/2010
SILVIO CESAR MICHELETTI 0023 000648/2007
SUZANA BONAT 0009 000364/2004
0016 000227/2006
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0014 001160/2005
0059 001244/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000361/2008
THIAGO DE PAULI PACHECO 0020 000225/2007
0022 000627/2007
0026 000818/2007
0029 001180/2007
0030 001421/2007
0031 001464/2007
0035 000281/2008
0041 000918/2008
0042 000936/2008
0046 001242/2008
0050 001662/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0039 000735/2008
0052 000349/2009
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0047 001264/2008
VICENTE PAULA SANTOS 0001 000631/1999
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0010 000907/2004
VIVIANE MARIA CYPRIANI 0016 000227/2006

1. INDENIZACAO/SUMARIA-0000390-69.1999.8.16.0038-HELCIO FERNANDO BASSO x VALDEVIR PEREIRA DE ARAUJO- Dê ciência as partes, da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, DANIELI DUDECKE, VICENTE PAULA SANTOS, ARMINN ROBERTO HERMANN, MARCELO NASSIF MALUF e SERGIO CUNHA DA SILVA-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-967/1999-FERTILIZANTES SERRANE S.A x TURIBIO PALUDO- Acerca das impugnações retro, manifeste-se a exequente. Intime-se. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, RODRIGO DAVID NASCIMENTO, MARCELO GERALDO DE MATOS e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-.
3. REVISAO CONTRATUAL-12/2002-FLORIPES FERREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Intime-se o requerente, a efetuar o pagamento das custas de expedição de ofício, devendo ser recolhidas através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.
4. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-345/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELOI BARBOSA- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
5. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-755/2003-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x DIRCO DE ARAUJO DA SILVA- Indefiro o pedido retro. Remetam-se os autos à corte superior conforme retro determinado. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
6. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000498-25.2004.8.16.0038-TERESA SALES FERREIRA e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Sobre os cáculos de fls. 311-314, digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. DANIELI DUDECKE, CHRISTIANE DONHA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, SILVIO BRAMBILA e KATIA SCHLENKER ROVARIS-.
7. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-234/2004-MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA x SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. LUIS ALFREDO NADER, ROBSON NASSIF RIBAS, OSMAR CARDOSO ROLIM, LUIS FERNANDO KEMP, LUIZ REINALDO DE CARVALHO JUNIOR, HELIO EDUARDO RICHTER e JUCELIA CORREA-.
8. USUCAPIAO-258/2004-ANTONIO VILMAR ZILIOTTO e outros- Intime-se o procurador do autor a retirar o edital. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. RICARDO CETNARSKI e SERGIO LUIZ CHAVES-.
9. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-364/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x MARIA LUIZA CARCUCHINSKI- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
10. MONITORIA-907/2004-LUMAP FOMENTO MERCANTIL LTDA x VALDIR RIBEIRO COUROS ME e outros- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009.). -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e NILSON LEMES BUENO-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1257/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x EZEQUIEL DA SILVA- Supenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
12. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-129/2005-AZ IMOVEIS LTDA x BENEDITO PIRES NETO e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fl.100), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.
13. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-803/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x TANIA MARIA FELIPIN ZAMBON e outro- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, ARTUR ADOLFO REIMANN e ANTONIO CARLOS SEGHETTO-.
14. DESAPROPRIACAO-1160/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIA MAFALDA BIZZOTO NEGRELLI- Intime-se o requerente, para efetuar o pagamento, de 2 (duas) expedições de mandados de intimações, no valor total de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e LILIAM FERRARESI BRIGHENTE-.
15. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-174/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON RAMOS DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente, a efetuar o pagamento das custas de expedição de citação, devendo ser recolhido através de guia disponível no site TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-227/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JONEI CARLOS LAURINDO DA CUNHA- Sobre a certidão de fl. 109, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, GISELLE ELOUISE MARCOLLA, ANGELA MARIA CYPRIANI e VIVIANE MARIA CYPRIANI-.
17. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1336/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NILTON CEZAR BARBOSA-Para o requerente, instruir os autos com contra-fé. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.
18. ORDINARIA DE COBRANCA-1/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PARFOSYSTEN COMERCIO DE FORROS LTDA ME e outros- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R $ 123,06 (cento e vinte e três reais e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fl.161, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09- Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 82,72 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.
19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-65/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA e outro x REINALDO DA SILVA CRUZ- Intime-se o requerente, a retirar carta de citação. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.
20. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-225/2007-JORGE ANTUNES PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente, no dia 02 de março de 2012 às 14:30 horas, para comparecer à Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande-PR, para a realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. LUIZ

MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

21. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-623/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x AROLDO RIBEIRO DA CRUZ- Abre-se vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

22. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-627/2007-MARIA CLEIDE VITORINO x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a requerente, no dia 16 março de 2012 às 13:30 horas, para comparecer à Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande-PR, para a realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-648/2007-CONSORCIO NAC.MASSEY FERGUSON x ILDEFONSO CARDOSO- Sobre a contestação, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA e SILVIO CESAR MICHELETTI-.

24. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-668/2007-BANCO FINASA S/A x JOAO MARCIO RIBEIRO DA SILVA- Indefiro o pedido retro, por falta de respaldo legal. Segue detalhamento via BACENJUD visando a localização do endereço do requerido. Manifeste-se a requerente, pleiteando o que entender de direito, inclusive quanto à possível citação editalícia. -Advs. JULIANE C. C. DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-726/2007-BANCO DO BRASIL S/A x M.N.O MADEIRAS LTDA- Intime-se requerente, para efetuar o pagamento das custas de citação, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

26. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-818/2007-MARILENE MARTINS DE CARVALHO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente, no dia 09 de março de 2012 às 13:30 horas, para comparecer à Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande, para realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e JULIANA M CUNHA MARQUES-.

27. ORDINARIA-824/2007-MARIA ZENITA FAGUNDES x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Acerca dos documentos apresentados pelo requerido, manifeste-se a requerente em cinco (05) dias. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

28. ALIENACAO JUDICIAL-883/2007-CLEMILDE ALVES DE OLIVEIRA x VALENTINO CUNHA- Sobre a proposta de honorários periciais, digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MARCOS RENAN SALVATI, JOSE TORTATO SOBRINHO e JOSE DERETTI NETTO-.

29. CONVERSAO DE AUX. DOENCA EM A-1180/2007-VALDEMIR MATHEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Intime-se a requerente, no dia 17 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas, para comparecer à Rua Cézar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande-PR, para a realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e CIDALIA DE SOUZA DA SILVA-.

30. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1421/2007-SONIA APARECIDA GALERA SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Sobre o petitório retro, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e ANA CHRISTINA RAEDER-.

31. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1464/2007-JOAQUIM BASTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Intime-se a requerente, no dia 02 de março de 2012 às 13:30 horas, para comparecer à Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande-PR, para a realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n. ° 20/2009). -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e CIDALIA DE SOUZA DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-1477/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ALISSON RODRIGUES- Intime-se o requerente, a efetuar o pagamento das custas de expedição de 2 (duas) cartas de citação, devendo ser recolhidas através de guias disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-100/2008-OMNI FINANCEIRA S/A x NILZA CARVALHO- Segue o detalhamento conforme requerido retro. -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. INVENTARIO-126/2008-MARTA APARECIDA NUNES AVALOS DE LIMA e outro x GENESIO DE LIMA- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

35. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-281/2008-JOAO MARIA LOURENCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente, no dia 10 de fevereiro de 2012 às 13:30 horas, para comparecer à Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande-PR, para realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-361/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DENIS FORTUNADO SANTOS- Intime-se o requerente, a retirar carta de citação. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

37. EMBARGOS · EXECUCAO-0002517-62.2008.8.16.0038-LEDA DE FATIMA DA SILVA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Dê ciência as partes, da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. LUCIANE CRISTINA DROPA e JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES-.

38. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-734/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDIMARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Supenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA-.

39. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-735/2008-BANCO FINASA S/A x EMILIA SALETE ALVES- Intime-se o requerente, a retirar carta de citação. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-765/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA D CONSORCIOS S/C LTDA x REGINALDO DA SILVA LOPES- Indefiro o pedido retro. Segue detalhamento via BACENJUD acerca da busca pelo endereço do requerido. Manifeste-se a requerente, pleiteando o que entender de direito, inclusive quanto à possível citação editalícia. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

41. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-918/2008-OSEIAS DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente, no dia 13 de abril de 2012 às 13:30 horas, para comparecer à Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande-PR, para a realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO, MOACIR LUCAS PEREIRA e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

42. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-936/2008-MARIA JOANA MENDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente, no dia 10 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas, para comparecer à Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande-PR, para a realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

43. REIVINDICATORIA ORD-943/2008-MARIA IZORETE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente, no dia 03 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas, para comparecer na Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande-PR, para a realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n.°20/2009). -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e ANA CHRISTINA RAEDER-.

44. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1161/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CELSO DIAS SOARES- Intime-se o requerente, a retirar e efetuar o pagamento da carta de citação no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-0002445-75.2008.8.16.0038-OLIVAR ANTONIO FERNANDES x BCJ SEGUROS S/A- Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento da execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

46. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1242/2008-FRANCISCA IVANIL MENDES ADAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente, no dia 30 de março de 2012 às 13:30 horas, para comparecer à Rua César Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande-PR, para realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-1264/2008-CARLOS AFONSO TEIXEIRA x NADIR DE LIMA RIBEIRO- Sobre a proposta, do Sr. Perito, digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e ROBERTA FERREIRA-.

48. REVISAO CONTRATUAL-1438/2008-NEWTON MORAIS x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 370,54 (trezentos e setenta reias e cinquenta e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fl. 202, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 310,20- unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 20,00. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

49. INDENIZACAO-1550/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x SENFFNET LTDA- Intime-se a requerente para dar atendimento àssolicitações do Sr. Perito conforme pedido de fls. 87. Intme-se o expert comunicando-o do depósito efetuado, para que determine data, local o horário para acoleta do material necessário para a realização dos trabalhos. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

50. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1662/2008-OLANDA APARECIDA DOS SANTOS HUIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente, no dia 03 de fevereiro de 2012, às 13:30

horas, para comparecer à Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande, para a realização da perícia. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO-97/2009-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIR PIRES- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 93,28 (noventa e três reias e vinte e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fl.35, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 25,38 unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 27,56. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLOS EDUARDO RUBIK e LUCIO JOSÉ RUBIK-.

52. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-349/2009-BANCO FINASA S.A x PAULO CESAR PEDROSO - ESPOLIO- Intime-se o requerente, para efetuar o pagamento das custas de expedição de 7 (sete) ofícios, devendo ser recolhidas através de guia disponível no site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br). (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ANTONIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

53. COBRANCA (SUMARIO)-405/2009-GENEZIO MORO JUNIOR - EPP x CERES VANESSA ASKI GOMES- Segue o detalhamento conforme pleiteado retro. -Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA-.

54. DECLARATORIA-585/2009-MARCELO EDUARDO MAESS x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Após subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. (Decisão autorizada pela Portaria n.°20/2009). -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e SERGIO LUIZ CHAVES-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0002666-24.2009.8.16.0038-BANCO FINASA S.A x MIGUEL WEDRECOSKI NETTO- Dê ciência as partes, da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. COBRANCA (SUMARIO)-970/2009-LAUDIREI ANTONIO DA SILVA x BCS SEGUROS S/A- Acerca dos laudos apresentados, manifeste-se o requerido em 05 dias. -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. DESPEJO-1052/2009-AFONSO SERGIO DAL PIZZOL x ESTAÇÃO CHURCHILL CONFECÇOES E CALÇADOS LTDA- ME- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 132,31 (cento e trinta e dois reais e trinta e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fl.125, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Contador o valor de R$ 106,93 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 25,38 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ANDRE MACIEL WANDSCHEER e MARCELO SZADKOSKI-.

58. INDENIZACAO-1126/2009-GERMANO LOPES DA PAIXAO x AZ IMOVEIS LTDA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

59. HABILITACAO EM INVENTARIO-1244/2009-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FRANCISCO GREGORIO BARBOSA - ESPOLIO e outros- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0000343-12.2010.8.16.0038-BANCO FINASA S.A x JULIO CESAR DA CRUS- Dê ciência as partes, da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

61. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000613-36.2010.8.16.0038-ILSON RAMOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerente pessoalmente (ARPM) e seu patrono pelas vias normais (DJ) quanto ao interesse no prosseguimento ao feito pleiteando o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III, CPC). -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

62. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001212-72.2010.8.16.0038-MARIA INEZ GONCALVES e outro x DAVID ISAAC FIGUEIRA e outro- Reservado o direito da secretária promover as diligências necessárias visando o adimplemento das custas processuais, arquivem-se. Ofície-se ao Funjus acerca do inadimplemento da taxa judicária. Intimem-se. -Advs. EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0001622-33.2010.8.16.0038-EDIMILSON CESAR CORREIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 170,23 (cento e setenta reais e vinte e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fl. 157, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 15,13 e Contador o valor de R$ 5,05 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 140,06 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 10,00. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º20/2009). -Advs. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002062-29.2010.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x O B MADEIRAS E COM LTDA e outro- Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003328-51.2010.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE MACHADO DOS SANTOS- Dê ciência as partes, da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0004537-55.2010.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x PEDRO NUNES DA SILVA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 11,28 (onze reias e vinte e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fl. 209, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: ; Escrivão o valor de R$ 11,28 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

67. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004873-59.2010.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x IONARA MARCONDES e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fl. 40, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 19,74- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA e RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA-.

68. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005506-70.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x BARROS COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outro- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009.). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0005945-81.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDENILSON JOEL BALDAN- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fl. 97, ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 11,28- unidade arrecadora Escrivania do Cível; . Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

70. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005978-71.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L.A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Supenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM-.

71. DESAPROPRIACAO-0000578-42.2011.8.16.0038-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO FERREIRA BAPTISTA (ESPOLIO) e outros- Para o requerente instruir os autos com contra-fé. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

72. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001468-78.2011.8.16.0038-V D MECANICA DIESEL COMERCIO DE PEÇAS LTDA x J S N SIQUEIRA CIA LTDA- Defiro o pedido retro. Segue o detalhamento conforme pleiteado. -Adv. JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

73. USUCAPIAO-0001523-29.2011.8.16.0038-ANGELITA IZABEL RIBAS- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

74. USUCAPIAO-0001524-14.2011.8.16.0038-ANGELINO VIEIRA DE SOUZA NETO e outro- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

75. USUCAPIAO-0001529-36.2011.8.16.0038-ANAI FATIMA FAGUNDES- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

76. USUCAPIAO-0001532-88.2011.8.16.0038-ALCIDIO RIBEIRO PRADO e outro- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0001585-69.2011.8.16.0038-RUTH MANGOLO CHAVES x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se o requerente, a efetuar o pagamento das custas de expedição de citação, devendo ser recolhidas através de guia disponível no

site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

78. USUCAPIAO-0001653-19.2011.8.16.0038-CLEVERSON FRANCISCO DE SOUZA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

79. USUCAPIAO-0001779-69.2011.8.16.0038-ERONDI MACHADO FAGUNDES JUNIOR- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

80. USUCAPIAO-0001780-54.2011.8.16.0038-EVA SEBASTIANA BATISTA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

81. USUCAPIAO-0001783-09.2011.8.16.0038-JUSSARA DOS SANTOS CORREA e outro- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

82. USUCAPIAO-0001786-61.2011.8.16.0038-IZAURA FERREIRA DOS SANTOS- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

83. USUCAPIAO-0001791-83.2011.8.16.0038-JEAN CARLOS DE OLIVEIRA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

84. MONITORIA-0001812-59.2011.8.16.0038-CAL OURO VERDE LTDA x NOCLEF GEMIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME- Intime-se o requerente, para efetuar o pagamento das custas de expedição de 6 (seis) ofícios, devendo ser recolhidas através de guia disponível no site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br). (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. EDINEI CESAR SCREMIN-.

85. DESAPROPRIACAO-0002294-07.2011.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x JOSE GREGORIO FRANCO e outros- 1) Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. 2) Dê-se ciência às partes, quanto à chegada dos autos perante este foro. Intimem-se os mesmos no que tange ao prosseguimento do feito. 3) Após, voltem conclusos. Intime-se. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0003257-15.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PEDRO DE CALAZ-1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

87. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003313-48.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x F& B SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA e outros- Intime-se o requerente, a retirar carta de citação. (Decisão autorizada pela Poratria n.°20/2009). -Advs. DIOGO BERTOLINI e ELÓI CONTINI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0003781-12.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM BASTOS FERREIRA-1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0003782-94.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZAIAS SOARES ALVES-1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

90. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0003827-98.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x CARLOS EDUARDO PADILHA e outro- Supenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0004021-98.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMAL AWAHD HUSEIN-1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0004215-98.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR DA SILVA-1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

93. ALVARA-0004308-61.2011.8.16.0038-ANA DOS SANTOS CAETANO- Cumpra-se a cota ministerial retro. Com a habilitação do pai de cujus, retornem ao ilustre parquet para novo parecer. Intimem-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0005194-60.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DE LIMA MODESTO-1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0005196-30.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DE BARROS TRASSI-1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0005204-07.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FRANCA FILHO-1) Consubstanciada

a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0005206-74.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após oi recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0005733-26.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x ANDREIA ESTEVES MIGUEL-1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0005920-34.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JADER SILVIO PINHEIRO JUNIOR-1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0005922-04.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO PERPETUO LOURENCO ALVES-1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. Consoante disposto e autorizado pela Portaria 20/2009: Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 297,00 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. CARTA PRECATORIA CIVEL-89/2009-Oriundo da Comarca de 22ª VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-ARGEMIRO SOMENSI x GIANFRANCO SIMAO FERREIRA- Nomeio Leiloeiro o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho,para a realização do Leilão dos bens penhorados nestes autos, desde que concorde com as condições estabelecidas pela exequente. Todavia, havendo pagamento ou parcelamento do débito antes da remoção do bem, quando possível ou da publicação do edital, não será devida comissão do leiloeiro. Initme-se para manifestar-se sobre a nomeação e, aceitando, desde logo, proceder a remoção dos bens e designar datas para o leilão. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

102. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003762-06.2011.8.16.0038-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TROMBUDO CENTRAL-BRASFUMO INDUSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A x BRULINO DE SOUZA DIAS e outro- Intime-se a requerente, dos termos do requerimento do Sr. Avaliador. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. ALEXANDRE VICTOR BUTZKE-.

103. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004828-21.2011.8.16.0038-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE MARINGA - PR-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x MICHAEL WILLIANS BARUSSO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fl.23), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 25 DE OUTUBRO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 343/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 343/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0002 000497/2004
ADRIANO ZAITTER 0004 005798/2010
ALEXANDRE ADACHI 0013 028932/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 001266/2010
AMANDA GIMENES COUTINHO 0008 016674/2010
ANA HELOISA ZAGONAL NEGRÃ 0002 000497/2004
ANA LUCIA PEREIRA 0024 021186/2011
ANDERSON RENY HECK 0005 006888/2010
0027 029062/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0025 027402/2011
CARLA FABIANA EVERS BRUSA 0004 005798/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0020 016386/2011
CASSIANO R.LUCCI G.THOMAZ 0004 005798/2010
CLEVERTON LORDANI 0027 029062/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 0007 012109/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0012 028344/2010
0022 019222/2011
GABRIELLE RIBEIRO BRAGA C 0004 005798/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0013 028932/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0002 000497/2004
GUILHERME DI LUCA 0011 025304/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0025 027402/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0023 020313/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0016 003646/2011
0021 018775/2011
IVO KRAESKI 0011 025304/2010
IVO QUERINO NIKLEVICZ 0001 000458/2004
JANE MARIA VOISKI PRONER 0020 016386/2011
JORGE PINTO DE OLIVEIRA 0018 007651/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0002 000497/2004
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0009 018501/2010
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO 0002 000497/2004
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0025 027402/2011
JOSIMAR DINIZ 0006 011542/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0007 012109/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 000025/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0016 003646/2011
0021 018775/2011
LUCIANA BERGHE 0004 005798/2010
LUIS EDUARDO NETO 0019 015424/2011
LUIZ CARLOS PROVIN 0002 000497/2004

MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0003 001266/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0027 029062/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0010 025268/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 028932/2010
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0004 005798/2010
NEI SCHLOFETELDT 0022 019222/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0024 021186/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0025 027402/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0026 028431/2011
ROGER LUIZ MACIEL 0017 003813/2011
ROQUE SUTIL 0014 032292/2010
SERGIO BARROS DA SILVA 0006 011542/2010
SERGIO FORTES 0019 015424/2011
SILVANA TORMEM 0023 020313/2011
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 0002 000497/2004
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0013 028932/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0025 027402/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0005 006888/2010

1. AÇÃO RESCISÓRIA-458/2004-JOSE MING TAT CHUNG e outros x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA.LTDA. e outros-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ-.

2. REPARACAO DE DANOS-497/2004-WALDEMAR LANG x CASA DAS MAQUINAS SAO MIGUEL LTDA ME e outros-Indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução. No caso, a transferência da propriedade do veículo não pressupõe alteração no registro no DETRAN, a teor do disposto no artigo 1.226 do Código Civil. Outrossim, não havia qualquer restrição à alienação anotada no registro do DETRAN quando da aquisição do veículo pelo novo adquirente. Um dos veículos, inclusive, foi alienado fiduciariamente. Não há, portanto, qualquer indício de má-fé por parte do terceiro adquirente e não lhe era possível o conhecimento deste feito, o que afasta a aplicação do precedente mencionado pelo exequente. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PENDÊNCIA REGISTRADA JUNTO AO DETRAN À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não ocorre fraude à execução se o adquirente não tinha conhecimento da existência de demanda contra o alienante, mormente se não havia restrição quanto ao veículo junto ao DETRAN. (TJPR, Ap. Civ. Nº 350.182-8, 13a C.Civ., Rel Des. Domingos Ramina, j.05.12.2006). Precedente do STJ originado de processo que tramitou neste Juízo: REsp n.º 1.048.558-PR, Min. Sidnei Beneti,j.30.03.2010. Manifeste-se sobre o prosseguimento.-Advs. JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ANA HELOISA ZAGONAL NEGRÃO e SIMONE BORGUESAM DA SILVA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0001266-62.2010.8.16.0030-SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSDECO TRANSPORTADORA RODOV. DE CARGAS LTDA.-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

4. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005798-79.2010.8.16.0030-TAIS MACHADO MARONI x BANCO PANAMERICANO S.A.-Preliminarmente, para analisar a necessidade ou não de liquidação mediante elaboração de laudo pericial, manifeste-se o banco/executado, sobre os cálculos apresentados pela autora/exequente quando do pedido de cumprimento de sentença (fls.91/102), no prazo de 10 dias.-Advs. NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, LUCIANA BERGHE, ADRIANO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, GABRIELLE RIBEIRO BRAGA COSTA e CASSIANO R.LUCCI G.THOMAZESKI-.

5. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0006888-25.2010.8.16.0030-MARCOS FERNANDES PERES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$743,45(setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos).-Advs. ANDERSON RENY HECK e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

6. USUCAPIAO-0011542-55.2010.8.16.0030-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x ELIZABETH NISHIGWA e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0012109-86.2010.8.16.0030-RUI LUIZ IARESKI x ATRIUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

8. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016674-93.2010.8.16.0030-FERNANDA CARMINATI DE MOURA x BANCO BRADESCO S/A-Concedo a autora o prazo de 30 dias para que efetue o recolhimento das custas processuais, ou comprove a sua impossibilidade, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO-.

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0018501-42.2010.8.16.0030-ROSEMAR JOSE DAHLEM e outro x CBL - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC.-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA-0025268-96.2010.8.16.0030-AURORA BERNIERI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifeste-se a CEF sobre a informação prestada pela parte requerida às fls.836/838.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

11. SUMARIA-0025304-41.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x CATARATAS IATE CLUBE-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-0028344-31.2010.8.16.0030-MANOEL DE FIGUEREDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Em cumprimento ao Acórdão do e. Tribunal, oficie-se o IML para que, em 30 dias, esclareça o laudo de fls.14, indicando a o grau de perda funcional em razão da debilidade permanente lá mencionada, devendo o autor, se necessário, comparecer ao IML para a complementação do laudo. Para viabilizar o exame, compareça o autor ao IM L, munido do oficio, que deverá ser protocolado, de forma que seja agendada data, se necessário. A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-0028932-38.2010.8.16.0030-DIEGO TAFAREL PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Manifeste-se a requerida sobre o Laudo do Exame de Sanidade Física do requerente, juntado às fls.62.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, ALEXANDRE ADACHI e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0032292-78.2010.8.16.0030-MIRNA BEATRIZ CABRAL FARINA x BANCO REAL S/A-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Adv. ROQUE SUTIL-.

15. DEPOSITO-0000025-19.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANDREIA ANTUNES MARINHO-Requisição de endereço será realizada pelo sistema Bacen-Jud. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente. Decorrido o prazo de 15 dias sem resposta positiva, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, para os casos em que a parte ré não é encontrada, i.e., citação por edital, sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal determinação, proceda-se a intimação pessoal, por AR e DJ, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Ao requerente sobre a informação de endereço do sistema BacenJud de fls.41.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0003646-24.2011.8.16.0030-NEIVA PEREIRA DIAS x PARANA BANCO S.A.-Proceda-se conforme o Código de Normas noi que versa sobre o cancelamento da distribuição.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0003813-41.2011.8.16.0030-H. BARAZETTI E CIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Recebo os embargos à execução fiscal,tão somente no efeito devolutivo.-Adv. ROGER LUIZ MACIEL-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007651-89.2011.8.16.0030-SINOSSERRA CONSORCIOS S/A x OSVALDO VIEIRA DE ASSIS-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.41: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado ao presente mandado por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, me dirigi eu Oficial de Justiça rua Bolívia ,bairro jardim America e aí sendo deixei de proceder apreensão do veículo indicado no mandado em virtude de não encontrar o bem e nem o executado Sr. OSVALDO VIEIRA DE ASSIS, sendo pessoa desconhecida por moradores residente na referida rua. Por este motivo de volvo o mandado em Cartório para os devidos fins. O referido é verdade."-Adv. JORGE PINTO DE OLIVEIRA-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-0015424-88.2011.8.16.0030-MARIA BEATRIZ DE SOUZA FORTES x DIRETOR DA 9ª REGIONAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls.78.-Advs. SERGIO FORTES e LUIS EDUARDO NETO-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016386-14.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BASSAN MOHAMED GOTMER-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.34-verso: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, me dirigi eu Of. de Justiça, nesta Cidade e Comarca nos endereços indicado no mandado sito na rua Portinari nº 385, e na rua Assis Brasil, nº 596, Vila Portes e aí sendo após as formalidades legais deixei de proceder APREENSÃO do veículo indicado no mandado em virtude deste Of. de Justiça não localizar o bem nos endereços e nem o executado BASSAN MOHAMED GOTMER, e os vizinhos não souberam informar onde possa encontrar o mesmo. Por este motivo devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins. O referido é verdade."-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018775-69.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPNIAK x BANCO RURAL S.A.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

22. INVENTARIO-0019222-57.2011.8.16.0030-JAQUELINE DE OLIVEIRA CAMPOS e outros x ESP. WALTER ADOLFO SERVAN QUINTANILLA-Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 06, nestes autos de arrolamento de bens deixados por WALTER ADOLFO SERVAN QUINTANILLA, adjudicando aos nela contemplados os seus respectivos quinhões ressalvados erros e omissões e eventuais direitos de terceiro. Decorrido o prazo legal e comprovado o pagamento das custas e do imposto devido (devidamente verificado pela Fazenda Pública), inclusive com juntada de certidões, expeçam-se os formais de partilha, observando-se o conteúdo do artigo 1.031, § segundo do CPC, e também consoante disposições do CN, mormente 5.10.4. P.R.I.-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e NEI SCHLOFETELDT-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020313-85.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MARIA CECILIA BRAZ RIBEIRO DE

SOUZA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.55-verso: "Certifico que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua Ariquemes, n° 1586 e posteriormente à Rua Ariquemes, 1547 (casa da mãe da requerida) e sendo ali, após as formalidades legais, deixei de proceder a apreensão do veículo PEUGEOT 307, COR PRATA, PLACA DTX-7480, em razão de não encontrá-lo na posse da requerida Maria Cecília Braz Ribeiro de Souza, a qual declarou a este Oficial de Justiça que o referido veículo atualmente está na posse de sua sobrinha na cidade de Campinas - SP, com endereço á Rua Guilherme da Silva, n° 474, apartamento 44 no bairro Camboí. Ante o exposto, devolvo, o mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021186-85.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x SAMUEL GONÇALVES ALVES-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.41: "CERTIFICO que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me no dia 25/09/2011 às 11h25 ao endereço indicado no mandado, e sendo ali, após as formalidades legais, DEIXEI de PROCEDER a APREENSÃO do bem Veículo Marca/Modelo VOLKSWAGEN/GOL 16V(descrito na inicial), do requerido SAMUEL GONÇALVES ALVES, haja vista, que não logrei êxito na apreensão do bem, por não encontrá-lo e visualizá-Io na garagem na data em que me dirigi ao local, sendo que em contato com o porteiro do prédio Sr. Francisco Manoel, o mesmo afirmou, que o requerido mudou-se do imóvel há aproximadamente 1 (um)ano e que o apartamento esta vazio; Certifico ainda, que realizei a busca, porém, não logrei êxito, na apreensão do veículo acima descrito; Em razão do exposto, devolvo o r. mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade. Dou fé."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0027402-62.2011.8.16.0030-FOZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Analisando os argumentos expendidos na inicial, não vislumbro a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Até que se prove em contrário, o título executado é líquido, certo e exigível, e a demonstração de sua inexigibilidade demandará dilação probatória, com cognição exauriente. Ademais, considerando que ainda não se tem notícia de que a execução está garantida - o mandado de penhora não foi juntado aos autos -, juridicamente impossível se atribuir efeito suspensivo aos embargos ora opostos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1 º, do CPC. Ressalte-se que, se quando da realização de atos expropriatórios, for constatada a possibilidade de algum prejuízo ao embargante, o processo executivo poderá ser suspenso. Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art.740, do CPC).-Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028431-50.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO ARAUJO-Considerando que a notificação realizada foi negativa, determino a emenda à petição inicial para, em 10 dias, a parte autora demonstrar a regular constituição em mora, juntando aos autos o instrumento de protesto e edital correspondente, publicado em jornal de circulação local, tudo realizado em data anterior ao ajuizamento do processo, pois notificações e protestos posteriores não suprem a ausência de pressuposto processual. A conseqüência do descumprimento da determinação é o indeferimento da petição inicial, na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0029062-91.2011.8.16.0030-AUTO POSTO NAIPI LTDA. x CECM-COM. DO VEST. COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA-Analisando os argumentos expendidos na inicial, não vislumbro a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Até que se prove em contrário, o título executado é líquido, certo e exigível, e a demonstração de sua inexigibilidade demandará dilação probatória, com cognição exauriente. Ademais, considerando que ainda não se tem notícia de que a execução está garantida - o mandado de penhora não foi juntado aos autos -, juridicamente impossível se atribuir efeito suspensivo aos embargos ora opostos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1 º, do CPC. Ressalte-se que, se quando da realização de atos expropriatórios, for constatada a possibilidade de algum prejuízo ao embargante, o processo executivo poderá ser suspenso. Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art.740, do CPC).-Advs. ANDERSON RENY HECK, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

Foz do Iguaçu, 26 de outubro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 342/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 342/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR DA SILVA 0049 023054/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0016 010175/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0036 019715/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0036 019715/2011
0055 027215/2011
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA 0003 002773/2011
ALEXANDRA BARP 0011 006441/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 020383/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0004 003001/2011
0006 004952/2011
0021 014555/2011
ALINE TRINDADE 0063 029337/2011
ALLAN WESTON DE LIMA WAND 0005 004505/2011
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0065 029340/2011
ANELICE DE SAMPAIO 0032 018976/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 0016 010175/2011
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0019 014115/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0004 003001/2011
0006 004952/2011
0021 014555/2011
ARACELY DE SOUZA 0009 006189/2011
0013 007740/2011
BEATE SIRLEI PETRY 0014 008359/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0052 024229/2011
CLECIO ALMEIDA VIANA 0005 004505/2011
CLEVER SCHOSSLER 0022 015483/2011
CLEVERTON LORDANI 0001 000956/2011
0020 014459/2011
0024 015837/2011
CRISTIANE MARIA SILVA 0051 024070/2011
DANIEL BATISTA DA SILVA 0015 009813/2011
DANIELLE WARDOWSKI CINTRA 0011 006441/2011
DENER PAULO MARTINI 0010 006201/2011
DIOGO BIANCHI FAZOLO 0049 023054/2011
EDIVAN JOSE CUNICO 0047 022448/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0028 017824/2011
0034 019217/2011
0037 019862/2011
ELIANA MARIA COLUSSO 0033 019104/2011
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0010 006201/2011
ENIR BECKER 0051 024070/2011
EVERALDO LARSSEN 0029 017833/2011
0053 024840/2011
0054 024841/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0002 002687/2011
0018 013899/2011
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0058 027519/2011
FERNANDO MARANINCHI 0026 017417/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0002 002687/2011
0018 013899/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0047 022448/2011
GLACI ELZA ISHIKAWA 0066 029341/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0011 006441/2011
IAN ANDERSON S. MALUF DE 0032 018976/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0048 022717/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0004 003001/2011
0006 004952/2011
0008 005730/2011
0021 014555/2011
0030 018544/2011
0046 022442/2011
0056 027415/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0042 021920/2011
0043 021923/2011
0050 023249/2011
0059 027533/2011
IVANIA STRADA 0004 003001/2011
IVERALDO NEVES 0029 017833/2011
0064 029339/2011
JACSON LUIZ PINTO 0017 013601/2011
JEAN FERREIRA DA SILVA 0023 015729/2011
0049 023054/2011
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0065 029340/2011
JOAO JORGE ZIEMANN 0003 002773/2011
JOHNNY PASIN 0045 022287/2011
JORGE AUGUSTO MATOS 0005 004505/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0007 005317/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0023 015729/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0035 019365/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0062 029073/2011
JULIANA PENAYO DE MELO 0047 022448/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0025 016166/2011
KEILA CRISTINA LIMA 0065 029340/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0008 005730/2011
0046 022442/2011
0056 027415/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0004 003001/2011
0006 004952/2011
0021 014555/2011
0030 018544/2011
KETI JAQUELINE PRESTES 0012 006542/2011
KHALID WALID OMAIRI 0060 028081/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0001 000956/2011
0020 014459/2011
0024 015837/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0038 020249/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0035 019365/2011
LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0011 006441/2011
0031 018705/2011

0052 024229/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0001 000956/2011
0020 014459/2011
0024 015837/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 0001 000956/2011
0020 014459/2011
0024 015837/2011
MARCOS ANDRADE 0005 004505/2011
MARCOS DIAS MOREIRA 0017 013601/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0008 005730/2011
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0027 017723/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0020 014459/2011
MAURICIO DEFASSI 0045 022287/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0039 020383/2011
NAJLA SILVA FARES 0057 027419/2011
NATHALIA LIMA BARRETO 0011 006441/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0019 014115/2011
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0058 027519/2011
OSMAR CODOLO FRANCO 0031 018705/2011
0053 024840/2011
0054 024841/2011
PATRICIA KLASSEN 0003 002773/2011
PEDRO ANTONIO FURLAN 0003 002773/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0011 006441/2011
RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0033 019104/2011
0041 021885/2011
RAMON JOAO CORREA 0003 002773/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0016 010175/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0016 010175/2011
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0061 028972/2011
RODRIGO BIEZUS 0047 022448/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES 0023 015729/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0028 017824/2011
ROGER LUIZ MACIEL 0040 021344/2011
SACHA BRECKENFELD RECK 0011 006441/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 0015 009813/2011
SIDENEIA INES PERAZZOLI 0051 024070/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0034 019217/2011
SILVANA ZAVODINI VANZ 0023 015729/2011
SORAIA MARTINS HOFFMANN 0011 006441/2011
SUELI ROSA 0057 027419/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0004 003001/2011
0006 004952/2011
THIAGO SOMBRIO 0058 027519/2011
VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0027 017723/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0039 020383/2011
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0044 022232/2011
0048 022717/2011

1. REPETICAO DE INDEBITO-0000956-22.2011.8.16.0030-MAURO NATAL VIEIRA x BV FINANCEIRA-Mantenho a decisão de fls.37. Cumpra-se o C.N.-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-0002687-53.2011.8.16.0030-ADEMIR LUIZ GOMES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A.-Sobre o laudo pericial, diga a parte requerida, no prazo de dez (10) dias.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0002773-24.2011.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA x CLINICA MEDICA CATARATAS LTDA.-1. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 2. O ponto controvertido refere-se à existência de autorização prévia da ré para a realização dos exames e à efetiva prestação dos serviços cobrados pela autora. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 3. Quanto às provas defiro o depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para adequar a pauta, inclusive em benefício das partes, designando para um mesmo dia o maior número de audiências, indiquem as partes, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência, o que faço, inclusive, com fulcro no artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento.-Advs. PEDRO ANTONIO FURLAN, PATRICIA KLASSEN, JOAO JORGE ZIEMANN, ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e RAMON JOAO CORREA-.

4. SUMARIA-0003001-96.2011.8.16.0030-ODAIR JOSE VIEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Pelo exposto, declaro-me incompetente para a análise da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, após as baixas necessárias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, IVANIA STRADA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

5. ACAO DE NULIDADE-0004505-40.2011.8.16.0030-JOSE SALVADOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA x CELIA WERNKE e outros-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Adv. ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, CLECIO ALMEIDA VIANA, JORGE AUGUSTO MATOS e MARCOS ANDRADE-.

6. SUMARIA-0004952-28.2011.8.16.0030-MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls.214/224.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

7. OBRIGACAO DE FAZER-0005317-82.2011.8.16.0030-IVO ALVES DA SILVA e outro x MARCOS LEANDRO DE LIMA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça defls. 107-verso: "Certifico e dou fé que, me dirigi eu Oficial de Justiça nesta Cidade e Comarca na Rua Marechal Floriano nº 1157, Edifício Luiz XV apartamento 1403, e aí sendo deixei de proceder a CITAÇAO do requerido MARCOS LEANDRO DE LIMA, em virtude de ter sido informado no endereço pelo Sr. AILTON pai do requerido que o mesmo encontra residindo na Cidade de Curitiba- PR. Não sabendo informar a este Of. de Justiça o endereço de sua residência na Cidade de Curitiba, por este motivo devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins. O referido é verdade."-Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

8. SUMARIA-0005730-95.2011.8.16.0030-NILSA VIANA DE LIMA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifeste-se a parte autora e a CEF sobre a petição e documentos juntados às fls.213/221.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e MARCOS LUCIANO GOMES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0006189-97.2011.8.16.0030-ELI CAMARGO DE FRANÇA x BANCO RURAL S/A-Manifestação da parte autora em 05 (cnco) dias.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-0006201-14.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x SO KWAN CHING-A(o) autor(a), sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA e DENER PAULO MARTINI-.

11. INDENIZACAO-0006441-03.2011.8.16.0030-CRISTINA GIANLUPPI DA SILVA x IRMAOS RAFAGNIN LTDA e outros-A(o) autor(a), sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRA BARP, SORAIA MARTINS HOFFMANN, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, PEDRO ROBERTO ROMÃO, NATHALIA LIMA BARRETO e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0006542-40.2011.8.16.0030-MATREG VEICULOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-A(o) autor(a), para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KETI JAQUELINE PRESTES-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-0007740-15.2011.8.16.0030-DOMINGOS TODESCHINI FILHO x CLEUSA DE FATIMA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de citação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-0008359-42.2011.8.16.0030-MAYCON CELSO DELGADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R $286,88 (Duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).-Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

15. INDENIZACAO-0009813-57.2011.8.16.0030-JOSELAINE FRANCISCO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Promova a parte autora a regularização da representação processual do menos, juntando procuração.-Cumpriu-se o artigo 526 do CPC. A decisão foi parcialmente modificada.-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.80/85.-Advs. DANIEL BATISTA DA SILVA e SERGIO SIMÃO DIAS-.

16. INDENIZACAO-0010175-59.2011.8.16.0030-RAMONA SILVA x EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s).-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-0013601-79.2011.8.16.0030-PARANA PREVIDENCIA x ISABEL ROMILDA CASTRO DA SILVA-A(o) autor(a), sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARCOS DIAS MOREIRA e JACSON LUIZ PINTO-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0013899-71.2011.8.16.0030-VALDIR CESAR PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.- Manifeste-se a parte ré sobre a petição e documento juntado às fls.75/76.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. ACAO MONITORIA-0014115-32.2011.8.16.0030-SOLETTI E MACHINSKI x FOZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. ANTONIO AMADEU PALAZZO e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0014459-13.2011.8.16.0030-JOSE EDSON DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e MARCIA GESIANE DA SILVA-.

21. SUMARIA-0014555-28.2011.8.16.0030-HUMBERTO KNOPF x COMPANHIA EXCELCIOR DE SEGUROS-No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação. Ainda, inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei n°. 12.409/2011. Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011. Assim, em que pese decisões do e. Tribunal acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível manifestação da CEF, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo dispõe sobre a assunção da obrigação.- Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos juntados às fls.299/309 pela CEF.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA

MARA MOURA TORRES, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0015483-76.2011.8.16.0030-NILVANE MORIAS DAS CHAGAS x BANCO FINASA S/A.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Adv. CLEVER SCHOSSLER-.

23. OBRIGACAO DE FAZER-0015729-72.2011.8.16.0030-ORCILIA DE FATIMA VARDAI e outro x ELIZANDRA DE MATOS e outros-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. JEAN FERREIRA DA SILVA, SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-0015837-04.2011.8.16.0030-ANA GLACIR MARQUADT x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se o(a) requerente sobre a informação do correio de fls.45: "MUDOU-SE".-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

25. ACAO MONITORIA-0016166-16.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros-A(o) autor(a), para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

26. SUMARIA DE DECLARATORIA-0017417-69.2011.8.16.0030-RUTE GILL x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Adv. FERNANDO MARANINCHI-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-0017723-38.2011.8.16.0030-TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO x BRADESCO CONSÓRCIO LTDA.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Adv. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e VALERIA CRISTINA RODRIGUES-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0017824-75.2011.8.16.0030-SILVIO LUIZ GIDUGLI x BV FINANCEIRA S/A.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0017833-37.2011.8.16.0030-DANIELE MARCONCINI x BANCO FIAT S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. IVERALDO NEVES e EVERALDO LARSSEN-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0018544-42.2011.8.16.0030-ADROALDO CARDOSO FERREIRA x BANCO PAULISTA S.A.-A(o) autor(a), para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0018705-52.2011.8.16.0030-MARILHA DE FATIMA MASS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0018976-61.2011.8.16.0030-JOSE RICARDO PIMENTEL DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Adv. IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA e ANELICE DE SAMPAIO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0019104-81.2011.8.16.0030-ANSELMO BATISTA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Advs. RAFAEL GERMANO ARGUELLO e ELIANA MARIA COLUSSO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0019217-35.2011.8.16.0030-LUCIDIO FRANCO x FINANCEIRA RENAULT S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SIGISFREDO HOEPERS-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0019365-46.2011.8.16.0030-DEJAIR MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0019715-34.2011.8.16.0030-JOÃO DE SOUZA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-A(o) autor(a), sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0019862-60.2011.8.16.0030-SERGIO VAZ LEANDRO x BANCO ITAU S/A-Não apresentada resposta, ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, dizendo se pretende produzir provas (art.323, CPC).-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0020249-75.2011.8.16.0030-EDSON TRIES BORGES x BV FINANCEIRA S/A.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0020383-05.2011.8.16.0030-VALTAIR ANDRADE LUCAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-A(o) autor(a), sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

40. SUMARIA DE INDENIZACAO-0021344-43.2011.8.16.0030-H. BARAZETTI & CIA LTDA. x MARIA JOSE PEREIRA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Adv. ROGER LUIZ MACIEL-.

41. INDENIZACAO-0021885-76.2011.8.16.0030-ALISSON DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. RAFAEL GERMANO ARGUELLO-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-0021920-36.2011.8.16.0030-ANTONINHO GARCIA BATISTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0021923-88.2011.8.16.0030-VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-A(o) patrono(a) do(a) Autor(a), para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0022232-12.2011.8.16.0030-LAIDE COELHO DA SILVA x BANCO FIAT S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

45. ORDINARIA-0022287-60.2011.8.16.0030-JR FOZ TURISMO LTDA. x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

46. SUMARIA-0022442-63.2011.8.16.0030-PAULO CEZAR MAZZOCATTO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA-.

47. ORDINARIA-0022448-70.2011.8.16.0030-ROMILDA DE LIMA DENEKA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS-A(o) autor(a), sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. JULIANA PENAYO DE MELO , GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0022717-12.2011.8.16.0030-JOSE ALAIR CASSANOTTE JUNIOR x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

49. REPARACAO DE DANOS-0023054-98.2011.8.16.0030-DARCILDA MARIA MULINARI e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ADEMAR DA SILVA, JEAN FERREIRA DA SILVA e DIOGO BIANCHI FAZOLO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0023249-83.2011.8.16.0030-JOAO FERREIRA PINTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

51. REPARACAO DE DANOS-0024070-87.2011.8.16.0030-ALISON RIBEIRO DE JESUS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA e SIDENEIA INES PERAZZOLI-.

52. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024229-30.2011.8.16.0030-MARIA DE LOURDES CORREIA ESPINDOLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-A(o) patrono(a) do(a) Autor(a), para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

53. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024840-80.2011.8.16.0030-PATUZZO - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. x CAPRIMETAL IND. METALURGICA LTDA.-Diante do exposto, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender os efeitos do protesto do título, fls.21, conforme objeto do pedido, o que faço com fundamento no artigo 273 do CPC. Ao patrono do autor para retirar o ofício expedido ao Tabelionato e a Carta de citação com AR para postagem.-Advs. EVERALDO LARSSEN e OSMAR CODOLO FRANCO-.

54. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024841-65.2011.8.16.0030-PATUZZO - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. x VICMETAL COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. ME-Diante do exposto, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender os efeitos do protesto do título, fls.22/23, conforme objeto do pedido, o que faço com fundamento no artigo 273 do CPC. Ao patrono do autor para retirar o ofício expedido ao Tabelionato e a Carta de citação com AR para postagem.-Advs. EVERALDO LARSSEN e OSMAR CODOLO FRANCO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0027215-54.2011.8.16.0030-EDNEIA PATRICIA DE OLIVEIRA CAMPOS x BANCO WOLKSWAGEN S/A-Opedido para que seja reconhecida a conexão deve ser analisado pelo Juízo da 2ª Vara Cível,comprovando-se,naquele Juízo,qual o Juízo pevento. Cumpra a parte auora o disposto no despacho de fl.44, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

56. SUMARIA-0027415-61.2011.8.16.0030-JOSE AMAURI ANAJOSA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-A(o) patrono(a) do(a) Autor(a), para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA-.

57. RESCISAO DE CONTRATO-0027419-98.2011.8.16.0030-PEDRO JACOB LAKUS x TEREZINHA DA SILVA-Esclareça a necessidade do pedido, considerando que há acordo homologado judicialmente. Junte-se cópia do acordo e da sentença homologatóri, bem como de certidão de trânsito em julgado.-Advs. NAJLA SILVA FARES e SUELI ROSA-.

58. SUMARIA-0027519-53.2011.8.16.0030-EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-A(o) patrono(a) do(a) Autor(a), para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO-.

59. REPETICAO DE INDEBITO-0027533-37.2011.8.16.0030-CIRLENE CEZAR BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

60. OBRIGACAO DE FAZER-0028081-62.2011.8.16.0030-SYNTHIA MOHAMAD YOUSSEF x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR. -Adv. KHALID WALID OMAIRI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0028972-83.2011.8.16.0030-NEUSA DA LUZ VAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A.-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc.-Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.
62. REVISIONAL DE CONTRATO-0029073-23.2011.8.16.0030-JOVANI COUTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Para analisar o pedido de assistência justiça gratuita, junte os últimos 3 contra-cheques. Comparecer a parte autora em cartório para declarar ou apresentar declaração, sob as penas da lei, de ser pobre na acepção jurídica do termo e não poder arcar com as custas processuais.-Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.
63. REVISIONAL DE CONTRATO-0029337-40.2011.8.16.0030-DONIZETE LINO DE ALMEIDA x BANCO PAULISTA S.A.-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc.-Adv. ALINE TRINDADE-.
64. REVISIONAL DE CONTRATO-0029339-10.2011.8.16.0030-LEANDRO PORTELA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc.-Adv. IVERALDO NEVES-.
65. REVISIONAL DE CONTRATO-0029340-92.2011.8.16.0030-SILVIA LETICIA LEITE RITTER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc.-Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.
66. REVISIONAL DE CONTRATO-0029341-77.2011.8.16.0030-FRANCIELLE NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc.-Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA-.

Foz do Iguaçu, 26 de outubro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 426/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 00012 000065/2006
00032 000739/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO 00079 000016/2005
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00078 000174/2003
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00033 000783/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00046 000422/2011
00063 000980/2011
00066 001036/2011
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00078 000174/2003
ALEXANDRA BARP 00040 000090/2011
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA 00012 000065/2006
00032 000739/2010
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00034 000894/2010
ANDERSON LOVATO 00001 000867/1997
ANDERSON RENY HECK 00019 000747/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00028 000998/2009
ANDRE LUIZ DA SILVA 00064 001030/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00006 000494/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00043 000295/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00038 001406/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00007 000274/2005
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00029 001506/2009
00039 001544/2010
00049 000504/2011
00061 000894/2011
00062 000922/2011
ANTONIO CARLOS MARTELI 00006 000494/2004
ANTONIO CARLOS S. KUHN 00054 000668/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00058 000843/2011
00067 001041/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00025 000289/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 00009 000437/2005
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00064 001030/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 00028 000998/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00029 001506/2009
00047 000434/2011
CARLOS ALBERTO RHODEN 00081 000151/2011
CARLOS HENRIQUE SANTILI 00081 000151/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00016 000378/2007
CAROLINA FOURAUX ABREU 00022 000691/2008
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00078 000174/2003
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00081 000151/2011
CLEVERTON LORDANI 00007 000274/2005
00036 001153/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00009 000437/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00002 000120/2000
00049 000504/2011
DANIEL HACHEM 00011 000513/2005
DANIELLE RIBEIRO 00078 000174/2003
EDSON PEREIRA DA SILVA 00055 000760/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00017 000468/2007
00055 000760/2011
ELISA DE CARVALHO 00077 000089/2001
EMERSON BACELAR MARINS 00014 000328/2006
00015 000329/2006
EMERSON CHIBIAQUI 00030 000134/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00009 000437/2005
EVERALDO LARSSEN 00051 000514/2011
00056 000764/2011
FABIO TARDELLI DA SILVA 00007 000274/2005
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00022 000691/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA 00047 000434/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000437/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR. 00077 000089/2001
GENESIO DOS SANTOS FILHO 00065 001033/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00002 000120/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 00002 000120/2000
00049 000504/2011
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00013 000192/2006
GLACI ELZA ISHIKAWA 00060 000880/2011
GLORIA MATUCHEWSKI 00059 000864/2011
GUILHERME DI LUCA 00081 000151/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00050 000508/2011
IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA 00057 000773/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00058 000843/2011
00067 001041/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00026 000502/2009
00041 000137/2011
00052 000603/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00078 000174/2003
IVANISE MARIA TRATZ MARTINS 00001 000867/1997
IVERALDO NEVES 00056 000764/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00046 000422/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00036 001153/2010
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00045 000409/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000513/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 00046 000422/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00047 000434/2011
JAQUELINE ZAMBON 00002 000120/2000
JEAN CARLO B. DUARTE 00082 000155/2011
JEAN CARLO CANESSO 00010 000506/2005
JOAO JORGE ZIEMANN 00078 000174/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00002 000120/2000
00049 000504/2011
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00049 000504/2011
JORGE AUGUSTO MATOS 00071 001155/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00050 000508/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00007 000274/2005
00074 001189/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00068 001080/2011
00069 001101/2011
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00078 000174/2003
JOSIMAR DINIZ 00045 000409/2011
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 00050 000508/2011
JOÃO CARLOS OLMEDO 00031 000671/2010
JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA 00004 000141/2001
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00038 001406/2010
JULIANO HUCK MURBACH 00006 000494/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00037 001364/2010
KELYN CRISTINA TRENTO 00026 000502/2009
00041 000137/2011
00052 000603/2011
LEANDRO DE QUADROS 00037 001364/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 00049 000504/2011
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00007 000274/2005
LUCIANE DE CARVALHO 00048 000450/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00014 000328/2006
00023 001004/2008
00068 001080/2011
00069 001101/2011
LUIZ ALFREDO BOARETO 00076 001228/2011
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00040 000090/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 000295/2011
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00020 000414/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00075 001207/2011
MARCELO BARZOTTO 00028 000998/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00080 000019/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00007 000274/2005
00008 000311/2005
00036 001153/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00080 000019/2011
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO 00022 000691/2008
00044 000346/2011
MARCIA L. GUND 00011 000513/2005
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00007 000274/2005
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00010 000506/2005
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS 00003 000353/2000
MARIA LETICIA BRUSCH 00046 000422/2011
MARLENE DE LIMA MARTINS 00038 001406/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 00027 000864/2009
00070 001115/2011
MAURO SEUCHUCO 00012 000065/2006
00032 000739/2010
MICHEL ARON PLACHEK 00032 000739/2010
MICHEL ARON PLATCHEK 00012 000065/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00048 000450/2011
MONALISA MICHEL 00009 000437/2005
MONICA DALMOLIN 00011 000513/2005
MONICA RIBEIRO TAVARES 00073 001171/2011
MUNIR KASSEM HAMDAN 00044 000346/2011
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00036 001153/2010
NEDI VALDI DAMIATI 00027 000864/2009
00070 001115/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000609/2008
NELSON SOUZA NETO 00076 001228/2011
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. 00002 000120/2000
PABLO BERGER 00036 001153/2010
PAULO CACHOEIRA 00012 000065/2006
00032 000739/2010
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00004 000141/2001
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00018 000504/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00011 000513/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00042 000272/2011
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00076 001228/2011
ROBILAN SUSSAI 00053 000660/2011
RODRIGO ALDERETE ONISHI 00030 000134/2010
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00037 001364/2010
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 00041 000137/2011
SADI MEINE 00027 000864/2009
00070 001115/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00017 000468/2007
SANDRA MARIS PASQUALI LEONARDO 00072 001170/2011
SANDRO MANSUR GIBRAN 00076 001228/2011
SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO 00072 001170/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 00027 000864/2009
SILVIO RORATTO 00035 000937/2010
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00048 000450/2011
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00034 000894/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 000998/2009
THATIANA DE AREA LEAO CANDIL 00056 000764/2011
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00058 000843/2011
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00005 000314/2001
VALDIR RAMIRES E SILVA 00011 000513/2005
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00019 000747/2007
00036 001153/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00024 000230/2009
WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR 00012 000065/2006
00032 000739/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 867/1997 - 0004155-43.1997.8.16.0030 -LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA x MARIA GOMES DA SILVA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e ANDERSON LOVATO.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 120/2000 - 0005375-71.2000.8.16.0030 -JOSE DA SILVA HOLEK x BANCO BANESTADO S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 133,48. Advs. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR., GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

3. INVENTARIO - 353/2000 - 0005380-93.2000.8.16.0030 -MARIA AMADA ECHEVERRIA DOAS SANTOS x ESPOLIO DE PEDRO JOAS DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS.

4. CAUTELAR INOMINADA - 141/2001-TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO x SINUELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Ao exequente para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para que seja expedido mandado de penhora. Advs. JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO.

5. EXECUCAO P/ QUANTIA CERTA - 314/2011 - 0006408-62.2001.8.16.0030- M.P.E.P. x N.F. - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

6. DANOS MATERIAIS E MORAIS - 494/2004 - 0011995-60.2004.8.16.0030 - SIDNEY DE OLIVEIRA NOVAES JUNIOR x MARCOS ANTONIO FARIAS - Manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Advs. JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ANTONIO CARLOS MARTELI.

7. REINT. DE POSSE C/C PERDAS - 274/2005 - 0014522-48.2005.8.16.0030 - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A x SALETE KARVAT PEREIRA - À avaliação do bem penhorado, após digam as partes em 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficila Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Esclareça-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da aquisição. b) Quanto aos honorários do leiloeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 4% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes. e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as contas, se desatualizadas. b) Requesitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente do retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e art. 22, caput e § 1º da Lei 6.830/80, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessáriamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. e) Dê-se ciência do presente à Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mínima de dez dias. f) intimen-se eventuais credores hipotecários com observância ao artigo 698 do CPC. g) Intimem-se o exequente, observando-se o disposto no art. 22, § 2º da Lei 6.830/80. PROMOVA A PARTE EXEQUENTE O DEPÓSITO DAS CUSTAS REFERENTE À AVALIAÇÃO QUE IMPORTAM EM R $ 382,11. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, CLEVERTON LORDANI, FABIO TARDELLI DA SILVA, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 311/2005 - 0014727-77.2005.8.16.0030- CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA x PEDRO FERNANDO KASPER e outro - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 120/122, em jornal de grande circulação. Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

9. ACÃO DE DEPOSITO - 437/2005 - 0014600-42.2005.8.16.0030 -FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON x LAUDISSEIA MANFRIM - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ARMANDO LUIZ MARCON e MONALISA MICHEL.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 506/2005 - 0014584-88.2005.8.16.0030 -ITAFOZ MARMORARIA LTDA x ITACIR BERNARDO DOMARESKI - Indeferido o requerimento formulado, considerando qual tais informações poderão ser obtidas diretamente pela parte interessada junto ao Escritório de Contabilidade mencionado no petitótio. Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e JEAN CARLO CANESSO.

11. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 513/2005 - 0014545-91.2005.8.16.0030 - RAMAO LOPES DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A - Acolho os presentes embargos de declaração para o fim de garantir o cumprimento do princípio constitucional do contraditótio e da ampla defesa. Assim, revogo despacho de fl. 208, para o fim de determinar a nova intimação do procurador da parte executada, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresnetados pela contadoria judicial. Advs. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MONICA DALMOLIN, VALDIR RAMIRES E SILVA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.

12. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 65/2006-MGM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES - À parte Requerente ante a certidão de fl. 140 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, as partes formularam acordo nos autos de nº 739/2010 de EMBARGOS A EXECUÇÃO às fls. 154/156 onde as custas processuais remanescentes ficariam a encargo da parte de MGM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. CERTIFICO mais que, o acordo foi devidamente homologado por sentença conforme consta às fl. 158 o qual julgou extinto os autos determinando o levantamento das constrições e oportunamente o arquivamento definitivo do feito. CERTIFICO ainda que, compulsando os presentes autos constatei que consta às fl. 139 o cálculo das custas processuais remanescentes que importam na totalidade de R$ 37,35 (trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) distribuídas na seguinte proporção: R$ 27,26 - custas Cíveis e R$ 10,09 - custas do Contador Judicial. CERTIFICO finalmente que, visando dar efetividade à sentença proferida com as devidas baixas nas restrições e arquivamento definitivo do feito procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerente para proceder o preparo das custas processuais remanescentes nos termos da

sentença proferida às fl. 158 nos autos de EMBARGOS em apenso (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, ALEXANDRE MAGNO FERREIRA e ADEMAR DA SILVA. Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, ALEXANDRE MAGNO FERREIRA, ADEMAR DA SILVA, MAURO SEUCHUCO e PAULO CACHOEIRA.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 192/2006 - 0015917-41.2006.8.16.0030 -CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUA GRANDE x CLECI BIANCHIN - Manifeste-se o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES.

14. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 328/2006 - 0015102-44.2006.8.16.0030-EMP.NUESTRA SENHORA DE LA ASUNCION COM.E IND. S/A. x TELEGUIAS ASSINANTES,GUIAS,LISTAS,ENDERECOS - Recebo a apelação de fls. 174/177, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. EMERSON BACELAR MARINS e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

15. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 329/2006 - 0015100-74.2006.8.16.0030 -EMPRESA NUESTRA SENORA DE LA ASUNCION COM.E IND. x EDITORA NACIONAL DE GUIAS E LISTAS LTDA - Ante a certidão de fls. 150, na qual consta, que não houve a elaboração da minuta junto ao sistema "Bacen-Jud", tendo em vista que a parte credora não juntou aos autos o demonstrativo do débito atualizado. Adv. EMERSON BACELAR MARINS.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 378/2007 - 0015397-47.2007.8.16.0030 -VICENTE PROSPERI BEATO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

17. REVISIONAL - 468/2007 - 0010130-94.2007.8.16.0030 -KARITUR TURISMO LTDA-ME x BANCO FINASA S/A - À parte Requerente ante a certidão de fl. 229 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, as partes formularam acordo nestes autos às fls. 220/224 onde as custas processuais remanescentes ficariam a encargo da parte requerente de KARITUR TURISMO LTDA. CERTIFICO mais que, o acordo foi devidamente homologado por sentença conforme consta às fl. 226 o qual julgou extinto os autos determinando o levantamento das constrições e oportunamente o arquivamento definitivo do feito. CERTIFICO ainda que, compulsando os presentes autos constatei que consta às fl. 228 o cálculo das custas processuais remanescentes que importam na totalidade de R$ 76,51 (setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) distribuídas na seguinte proporção: R$ 16,92 - custas Cíveis; R$ 10,09 - custas do Contador Judicial e o valor de R$ 49,50 - diligência do Oficial de Justiça. CERTIFICO finalmente que, visando dar efetividade à sentença proferida com as devidas baixas nas restrições e arquivamento definitivo do feito procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerente para proceder o preparo das custas processuais remanescentes nos termos do acordo elaborado pelas partes e em conformidade com a sentença proferida às fl. 226 nestes autos (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

18. EXECUÇÃO - 504/2007 - 0014817-17.2007.8.16.0030 -COMERCIAL DESTRO LTDA x IZOLDI MOSQUER VERONEZ - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 747/2007 - 0015533-44.2007.8.16.0030 -CLAUDIA CIRIONE MENDES FRAGOSO x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - No caso em apreço, após uma tentativa de citação pessoal da requerida, o autor já requereu a citação por edital. Ora, embora não tenha o requerente o atual endereço da requerida, deveria, ao menos, tentar diligenciar o mesmo, através dos meios postos a disposição (requerimento de consulta a cencessionárias de serviço público e sistema Bacen-Jud). Assim, tendo em vista que não houve qualquer tentativa de localização da requerida, indefiro, por ora, a citação por edital. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 414/2008 - 0015812-93.2008.8.16.0030 -ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x BAIKONUR TURISMO E CAMBIO LTDA - "Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação das partes, averva da locação do patrimônio." Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

21. ACÃO DE DEPOSITO - 609/2009 - 0014831-64.2008.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x ROSANGELA APARECIDA SOARES - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

22. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 691/2008-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x JOSE ANTONIO LUSTOSA - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 1.163,10, sendo que, R$ 1.112,96 refere-se as custas desta escrivania, R$ 43,00 refere-se à diligência do Sr. Oficial de Justiça e R$ 7,14 refere-se ao funrejus. Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e CAROLINA FOURAUX ABREU.

23. MONITORIA - 1004/2008 - 0015086-22.2008.8.16.0030 -OSNI MUCCELLIN ARRUDA x MARCIO RODRIGUES DE ARAUJO - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 99, em jornal de grande circulação. Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 230/2009-IRENE GIEMBRA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para que seja expedido mandado de citação para cumprimento do julgado. Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.

25. USUCAPIAO -289/2009 - 0018014-09.2009.8.16.0030 -JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES e outro x NERY SANCHEZ e outro - Ao requerido para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para intimação das testemunhas arroladas. . Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 502/2009 - 0016904-72.2009.8.16.0030 -HUSSEIN MOHAMAD HIMADI x SADOM MARVIO POLETTO - Sobre o cálculo apresentado, manifeste-se a parte interessada, seno do valor total de R$ 15.785,78. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 864/2009 - 0016799-95.2009.8.16.0030 - SILVANA DIAS DEMÉTRIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Manifestem-se as partes interessadas acerca do cálculo apresentado pelo Sr. contador judicial às fls. 120/121. Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE e SERGIO SIMÃO DIAS.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO - 998/2009 - 0017323-92.2009.8.16.0030 -GERSON LUIZ GALICIOLLI JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presnete processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se as constrições realizadas. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução na forma do art. 585. VI do CPC. Advs. MARCELO BARZOTTO, CAETANO FERREIRA FILHO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1506/2009-RESONI DE FREITAS NORONHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

30. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 134/2010 - 0000134-67.2010.8.16.0030 -JULIANO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. EMERSON CHIBIAQUI e RODRIGO ALDERETE ONISHI.

31. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -671/2010 - 0013251-28.2010.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SHANGRI-LA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos que a instruem. Adv. JOÃO CARLOS OLMEDO.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 739/2010 - 0014576-38.2010.8.16.0030 - MGM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA - À parte Embargante ante a certidão de fl. 160 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, as partes formularam acordo nestes autos de nº 739/2010 de EMBARGOS A EXECUÇÃO às fls. 154/156 onde as custas processuais remanescentes ficariam a encargo da parte embargante de MGM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. CERTIFICO mais que, o acordo foi devidamente homologado por sentença conforme consta às fl. 158 o qual julgou extinto os autos determinando o levantamento das constrições e oportunamente o arquivamento definitivo do feito. CERTIFICO ainda que, compulsando os presentes autos constatei que consta às fl. 160 o cálculo das custas processuais remanescentes que importam na totalidade de R$ 29,17 (vinte e nove reais e dezessete centavos) distribuídas na seguinte proporção: R$ 16,92 - custas Cíveis e R$ 12,25 - custas do Distribuidor Judicial. CERTIFICO finalmente que, visando dar efetividade à sentença proferida com as devidas baixas nas restrições e arquivamento definitivo do feito procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Embargante para proceder o preparo das custas processuais remanescentes nos termos da sentença proferida às fl. 158 nestes autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. MICHEL ARON PLACHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, ALEXANDRE MAGNO FERREIRA, ADEMAR DA SILVA, MAURO SEUCHUCO e PAULO CACHOEIRA.

33. INDENIZACAO - 783/2010 - 0015508-26.2010.8.16.0030 -RONALDO CARNEIRO SOARES e outro x JAIR PEREIRA BARBOSA JUNIOR e outro - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 108/109, em jornal de grande circulação. Adv. ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS.

34. INDENIZACAO - 894/2010 - 0013374-26.2010.8.16.0030 -IZOLINO MARQUES VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor para que junte aos autos declarações de imposto de renda referente ao período compreendido nos anos de 1991 e 1992. Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA e SÉLIA PEREIRA DA ROCHA.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - 937/2010 - 0018500-57.2010.8.16.0030 - TRANSFLECHA TRANSPORTADORA NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA. x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outros - Mnaifeste-se a parte autora acerca do contido no petitório de fls. 405. Adv. SILVIO RORATTO.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1153/2010 - 0022677-64.2010.8.16.0030 -IOP PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY e outro - Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, PABLO BERGER e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1364/2010 - 0027473-98.2010.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x M. OLIVEIRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES e outro - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 1406/2010 - 0028570-36.2010.8.16.0030 -ALCIDES OSVALDO ORTELLADO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 120/125, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. MARLENE DE LIMA MARTINS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.
39. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1544/2010 - 0032044-15.2010.8.16.0030 -ZIZA CHRINGER DUARTE x BRASIL TELECOM S.A. - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 301,92, sendo que, R$ 241,58 refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R$ 20,00 ao funrejus. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.
40. INDENIZAÇÃO (sumário) - 90/2011 - 0002480-54.2011.8.16.0030- PAULINA APARECIDA LINO SIMOES x BANCO FINASA BMC S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 81,96, sendo que, R$ 21,62 refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R$ 20,00 refere-se ao funrejus. Advs. LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO e ALEXANDRA BARP.
41. CAUTELAR DE EXIBICAO -137/2011 - 0003647-09.2011.8.16.0030 - STELAMARIS GHEDIN x PARANA BANCO S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 299,61, sendo que, R$ 232,18 refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R$ 27,09 refere-se ao funrejus. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.
42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 272/2011 - 0006618-64.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VILMAR JOSE DE SOUZA - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 295/2011 - 0007219-70.2011.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GAT ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
44. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 346/2011 - 0008514-45.2011.8.16.0030 -MALHARIA IRMAO DO MAR LTDA x BENEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA e outro - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 33,84. Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN e MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO.
45. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 409/2011 - 0010056-98.2011.8.16.0030 -MAGNO LUIZ CAMACHO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL.
46. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 422/2011 - 0010379-06.2011.8.16.0030 -SANDRA GRAEBIM WENNINGKAMP x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, JANAINA BAPTISTA TENTE, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.
47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 434/2011 - 0010637-16.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MATHEUS ALVES PEIXOTO - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
48. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 450/2011 - 0010886-64.2011.8.16.0030 -ADELIA OLIVEIRA DE MELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS, LUCIANE DE CARVALHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
49. REVISIONAL DE CONTRATO - 504/2011 - 0012083-54.2011.8.16.0030 -ADAO LUIZ FERREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Recebo as apelações de fls. 117/131 e 132/140, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Aos apelados para responderem em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA.
50. DESPEJO - 508/2011 - 0012271-47.2011.8.16.0030 -DOMINGUEZ DIBB & CIA. LTDA x NASSER SILVEIRA MANSUR - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 52,32, sendo que, R$ 2,82 refere-se as custas desta escrivania, R$ 49,50 refere-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSÉ BENTO VIDAL NETO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.
51. REVISIONAL DE CONTRATO - 514/2011 - 0012500-07.2011.8.16.0030 - ROSANA TEIXEIRA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo a apelação de fls. 49/54, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. EVERALDO LARSSEN.
52. AÇÃO ORDINÁRIA - 603/2011 - 0014557-95.2011.8.16.0030 -DINOR ANTONIO POLIPPO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.
53. REVISIONAL DE CONTRATO - 660/2011 - 0015614-51.2011.8.16.0030 - DENAIR RIBEIRO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ROBILAN SUSSAI.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 668/2011 - 0015973-98.2011.8.16.0030 -DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS PEIXEMAR LTDA x V. R. MORESCO E& CIA LTDA. - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANTONIO CARLOS S. KUHN.
55. REVISIONAL DE CONTRATO - 760/2011 - 0017695-70.2011.8.16.0030 - JESSICA CARINE TARDEM GUIDUGLI x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. EDSON PEREIRA DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
56. SOBREPARTILHA - 764/2011 - 0007333-09.2011.8.16.0030 -MARIA SUELI EIDT x ESPOLIO DE KOWK YIN KWONG - Ao inventariante nomeado nos autos em apenso, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento do ITCMD devido, bem como, para que acoste aos autos o plano de sobrepartilha. Advs. EVERALDO LARSSEN, IVERALDO NEVES e THATIANA DE AREA LEAO CANDIL.
57. AÇÃO DE COBRANÇA - 773/2011 - 0017981-48.2011.8.16.0030 -KGEPEL PAPEIS LTDA. e outro x DERLIS ALBERTO CABRAL ME - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) á audiência a ser realizada dia 26 de janeiro de 2012, às 16h15 hs, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testeminhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriento as partes no sentido que compareçam á audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA.
58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 843/2011 - 0019576-82.2011.8.16.0030 -ROQUE DOTTI NETO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU - Defiro os benefícios da assitência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos, por tempestivos. Tendo em vista que a execução não está garantida por penhora ou caução, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos, o que faço com fulcro no art. 739-A, § 1º, do CPC. Ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Advs. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
59. ALVARÁ JUDICIAL - 864/2011 - 0020152-75.2011.8.16.0030 -PEDRO MESAROS NUNES e outro x O JUÍZO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Adv. GLORIA MATUCHEWSKI.
60. AÇÃO ORDINÁRIA - 880/2011 - 0020408-18.2011.8.16.0030 -DELFINA MAGRINI x OI BRASIL TELECOM S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA.
61. CAUTELAR DE EXIBICAO - 894/2011 - 0020531-16.2011.8.16.0030 -NEBI RODRIGUES DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.
62. PRESTACAO DE CONTAS - 922/2011 - 0021093-25.2011.8.16.0030 -SIRLENE CAMARGO BENITES x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação de fls. 150/170, bem como as contrarrazões de fls. 171/175, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520 do CPC. Remetam-se os presnetes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.
63. REVISIONAL DE CONTRATO - 980/2011 - 0022170-69.2011.8.16.0030 - SALETE CARDOSO x BANCO ITAU S/A - Considerando que não há qualquer prejuízo na adoção do rito ordinário; que nas ações analógicas à presente a conciliação é normalmente inviável; que a maté é pacífica na jurisprudência e o feito, possivelmente, comportará julgamento antecipado; e também para preservar a pauta de audiências deste juízo, imprimo ao presente feito o rito ordinário.Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
64. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 1030/2011 - 0023356-30.2011.8.16.0030 -GELCI KOLODZEY x RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Advs. ANDRE LUIZ DA SILVA e BRUNO RODRIGO LICHTNOW.
65. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1033/2011 - 0023607-48.2011.8.16.0030 - GERSON MOREIRA DA SILVA x CLEOMAR VILARINHO GOMES - Ao autor para que regularize sua represnetação, juntando a via original do instrumento de procuração. Adv. GENESIO DOS SANTOS FILHO.
66. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1036/2011 - 0023633-46.2011.8.16.0030 -VILMAR OSNI RHODEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamnetos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
67. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -1041/2011 - 0023732-16.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADRIANA DUARTE DOS SANTOS - Deferida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias

devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
68. OBRIGACAO DE FAZER - 1080/2011 - 0024864-11.2011.8.16.0030 -MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - À parte Requerente ante a certidão de fl. 46 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, ante a petição da parte Requerente de fls. 44/45 procedo às devidas anotações relativo à alteração do valor da causa para o importe de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). CERTIFICO mais que, o valor relativo às custas processuais Cíveis iniciais complementares foram devidamente preparadas conforme consta no Demonstrativo de Custas e Despesas Processuais de fl. 46 no importe de R$ 606,30 (4.300 VRC) (seiscentos e seis reais e trinta centavos). CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerente para comprovar o recolhimento do valor complementar relativo ao FUNREJUS que importa em R$ 56,00 (397 VRC) (cinquenta e seis reais (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.
69. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 1101/2011 - 0025218-36.2011.8.16.0030 -SILVAL BAPTISTA TORREMOCHA x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Considerando que não há qualquer prejuízo na adoção do rito ordinário; que nas ações analógicas à presente a conciliação é normalmente inviável; que a maté é pacífica na jurisprudência e o feito, possivelmente, comportará julgamento antecipado; e também para preservar a pauta de audiências deste juízo, imprimo ao presente feito o rito ordinário. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.
70. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1115/2011 - 0025969-23.2011.8.16.0030 - MERCOEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x CLARO S/A - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) á audiência a ser realizada dia 26 de janeiro de 2012, às 15h30 hs, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testeminhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriento as partes no sentido que compareçam á audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Advs. MATHEUS CAPOANI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e SADI MEINE.
71. INDENIZACAO -1155/2011 - 0027403-47.2011.8.16.0030 -ALZERINDA DE SOUZA SILVA e outros x HOSPITAL MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro - De ofício, ordeno seja procedida à retificação do primeiro réu, a fim de que passe a constar como MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Ante o contido às fls. 05, providencie-se a remessa à 4ª Vara Cível local (competente para análise e julgamento da controvérsia), para fins de apensamento ao autos 230/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes legais. Adv. JORGE AUGUSTO MATOS.
72. AÇÃO DE COBRANÇA - 1170/2011 - 0028080-77.2011.8.16.0030 -MGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x GILMAR CHIODI e outro - Recebo a inicial. Designo audiência do conciliação para o dia 12/12/11, às 16:00hs. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. SANDRA MARIS PASQUALI LEONARDO e SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO.
73. AÇÃO DE COBRANÇA - 1171/2011 - 0028066-93.2011.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILE DE FRANCE x JOSÉ MORAES ZALESKI FILHO e outro - Recebo a inicial. Designo audiência de conciliação ára o dia 12/12/11, às 15:30rs. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES.
74. DECLARATORIA DE NULIDADE - 1189/2011 - 0028825-57.2011.8.16.0030 - JOSE ARIMATEA MATTOS x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.
75. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 1207/2011 - 0029177-15.2011.8.16.0030 - DIANA DE SOUZA BARROS x SEBASTIÃO FERREIRA e outros - Promova o autor, a remessa das cartas de citação. Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.
76. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1228/2011 - 0029968-81.2011.8.16.0030 -MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, NELSON SOUZA NETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e SANDRO MANSUR GIBRAN.
77. EXECUÇÃO FISCAL - 89/2011 - 0006306-40.2001.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CREDICARD S.A. ADMINIST. CARTOES DE CREDITO - Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR. e ELISA DE CARVALHO.
78. EXECUÇÃO FISCAL - 174/2003 - 0010157-19.2003.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ROSALVO TAVARES DA SILVA - 1. Analisando os autos, em especial a certidão de fls. 280, verifica-se que o credor hipotecário não fo intimado da hasta pública realizada nestes autos, conforme dispõe o arligo 698 do referido Diploma Legal, com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006. 2. Desta forma, ante o contido no art. 694, § 1 , 1 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado às lis. 175/1 82, decretando a nulidade da arrematação efetivada às fls. 173/174. 3. Expeça-se alvará, em favor da arrematante, para levantamento dos valores pagos, que se encontram depositados nos autos, bem como, intime-se o sr. Leiloeiro para, em 10 (dez) dias, restituir a importância relativa a comissão. 4. Por fim, recomendo que a escrivania, ao confeccionar os futuros editais de hasta, observe atentamente a existência de ônus sobre o bem a ser arrematado, e de credor a ser cienlificado. Advs. CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, DANIELLE RIBEIRO, JOAO JORGE ZIEMANN, ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.
79. EXECUÇÃO FISCAL - 16/2005 - 0014669-74.2005.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LAM YU FAI - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 706,67, sendo que, 366,56 refere-se aos honorários advocatícios e despesas adiantadas pela Fazenda Pública Municipal. R $ 230,30 refere-se as custas desta escrivania, R$ 75,98 refere-se as custas do Sr. contador, R$ 13,83 refere-se as custas do Sr. depositário público e R$ 20,00 refere-se ao funrejus. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO.
80. CARTA PRECATÓRIA - 19/2011 - 0005081-33.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 1 V.C. COM. DE SAO JOSE DOS PINHAIS-PR - ARQUIMINO GRASSI x JOSE LAZARO DA SILVA e outro - À parte Exequente ante a certidão de fls. 15 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, as custas processuais Cíveis iniciais de fls. 12 que importavam em R$ 153,00 (1.000 VRC), o valor de R$ 9,40 (67 VRC) (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação e o valor de R$ 9,40 (67 VRC) (nove reais e quarenta centavos) referente à despesas de postagem de devolução da deprecata foram devidamente preparadas conforme consta no Demonstrativo de Custas e Despesas Processuais de fl. 15. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Exequente para proceder o preparo da diligência do Oficial de Justiça mediante guia própria - GRC - Guia de Recolhimento de Custas - que importa em: R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referente à citação e querendo o valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referente à penhora e a quantia de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referente à intimação da penhora (artigo 162, § 4º do CPC)".
Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI.
81. CARTA PRECATÓRIA -151/2011 - 0028532-87.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 1 V.C. COM. DE CAMPO MOURAO-PR - MARCO ANTONIO PEIXOTO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Para o ato deprecado designo o dia 12/12/11, às 13:30 hs. No mais, promova-se o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 105,75, R$ 9,40 referente a autuação e o valor de R$ 9,40 referente a remessa da presente deprecata. À Sanepar para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R $151,00), junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CARLOS ALBERTO RHODEN, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA e GUILHERME DI LUCA.
82. CARTA PRECATÓRIA - 155/2011 - 0029979-13.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 23 V.C. COM. DE SAO PAULO - SP - TZION COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 141,00 o valor de R$ 9,40 referente a autuação e R$ 9,40 referente a devolução da deprecata. Adv. JEAN CARLO B. DUARTE.

FOZ DO IGUAÇU, 25 de Outubro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RELAÇ ÃO Nº228/2011

ANA M ESTEVAM DA SILVEIRA 00005 000628/2009
ANTONIO LU 00001 000055/2003
AURORA ZILIO 00001 000055/2003
BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO 00002 000934/2007
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00002 000934/2007
CLEVERTON LORDANI 00001 000055/2003
CRISTIANE MARIA DA SILVA 00006 001324/2009
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00004 000405/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00007 000132/2011
EDUARDO GUIMARAES BORGES 00001 000055/2003
ENIR BECKER 00002 000934/2007
00006 001324/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00004 000405/2009
00005 000628/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00006 001324/2009
LEILA DE FATIMA C C OLIVI 00001 000055/2003
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00002 000934/2007
LUCIANO MANICA 00011 000010/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00006 001324/2009

MARLENE DE LIMA MARTINS 00009 000948/2011
MILTON RICARDO E SILVA 00002 000934/2007
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00008 000256/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000312/2009
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00003 000312/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000132/2011
RODRIGO MANTOVANI 00003 000312/2009
THIAGO SALDANHA MACORATI 00002 000934/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00004 000405/2009
00005 000628/2009
ULISSES COLETTI 00011 000010/2011
VALCIO LUIZ FERRI 00001 000055/2003
VANESSA PANINI 00001 000055/2003
WILLY COSTA DOLINSKI 00001 000055/2003
WILSON ANDRE NERES 00010 001117/2011

1. USUCAPIAO-0010294-98.2003.8.16.0030-SALETE LOCH x ADELINA CAUS COLPANI E OUTROS- digam as partes ante as certidões negativas do Oficial de Justiça, lançadas às fls. 161/162.-Advs. LEILA DE FATIMA C C OLIVI, VALCIO LUIZ FERRI, AURORA ZILIO, WILLY COSTA DOLINSKI, EDUARDO GUIMARAES BORGES, VANESSA PANINI, ANTONIO LU e CLEVERTON LORDANI-.
2. RESSARCIMENTO DE DANOS-934/2007-ALEXANDER PETER SCHORSCH x MUNARI TRANSPORTES TURISTICOS LTDA. e outro- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2012, às 16:00 horas. As partes (requerente e requerido), para que se manifestem acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 153/verso e 160/verso, atinentes as testemunhas que não foram encontradas, requerendo o que entender de direito.-Advs. BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO, LUCIANA HOFFMANN CECCHET, MILTON RICARDO E SILVA, THIAGO SALDANHA MACORATI, ENIR BECKER e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.
3. ORDINARIA-312/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA SAUDE E EXPRESSÃO LTDA EPP e outros- manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada. Int.-Advs. RODRIGO MANTOVANI, POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
4. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-405/2009-HSBC BANCK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x AILSON APARECIDO GOMES- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
5. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-628/2009-HSBC BANCK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ELIANE NERES- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa lançada pelo sr. Oficial de Justiça, bem como para manifestar-se ante o ofício de fls. 84 e ss.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA M ESTEVAM DA SILVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.
6. ACAO MONITORIA-1324/2009-MOACIR DOMINGOS SIGNOR x DULCINEIA DE PAULA ALENCAR - MERCEARIA e outro- Indefiro a denunciação da lide formulada pela ré na medida em que a situação não se enquadra em qualquer das circunstâncias definidas no artigo 70 do CPC. Fixo como ponto controvertido a existência do débito mencionado na petição inicial, especialmente se o cheque foi emitido para pagamento de serviço prestado, ou se foi obtido mediante fraude. Defiro a produção das seguintes provas: a) tomada dos depoimentos pessoais das partes; b) juntada de novos documentos; c) oitiva de testemunhas. Na oportunidade, determino a ré que traga para os autos certidão acerca do resultado da ação criminal que mencionou na contestação. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/02/2012, às 16:00 horas. Fixo prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão, para apresentação de róis de testemunhas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA DA SILVA-.
7. AÇÃO MONITÓRIA-0003662-75.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x INTERDATA INFORMATICA LTDA - ME- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
8. REVISIONAL-0006208-06.2011.8.16.0030-JOEL DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.
9. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0022864-38.2011.8.16.0030-ANTONIO BROCCO x EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO FOZ LTDA- Tendo em vista que até a presente data há consta nos autos a juntada do aviso de recebimento da carta de citação expedida às fls. 20, levando-se em consideração que não haverá tempo hábil paa se realizar a citação da parte ré para comparecer à audiência designada para o dia 18/10/2011, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/11/2011, às 15:00 horas.-Adv. MARLENE DE LIMA MARTINS-.
10. CURATELA-0027792-32.2011.8.16.0030-TEREZINHA FERREIRA DE ANDRADE COCHINSKI x GISELI COCHINSKI- Para a audiência de Interrogatório designo o dia 15/12/2011, às 15:15 horas.-Adv. WILSON ANDRE NERES-.
11. CARTA PRECATORIA-0003072-98.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL - LAJEADO/RS-DILMAR MOACIR ANDRES x S. MECAUTO- Tendo em vista a informação de fls. 43, redesigno o dia 09/07/2012, às 16:30 horas a fim de que o ato seja realizado. (inquirição de testemunha).-Advs. ULISSES COLETTI e LUCIANO MANICA-.

F OZ DO IGUAÇU, 25 DE OUTUBRO DE 2011.

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIODE SOUZA LIMA

RE LAÇÃO Nº217/2011

ADEMIR FLOR 00029 000442/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00024 001200/2009
00049 000128/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00040 001283/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 001267/2009
00053 000448/2011
ALIÇAR MANNAH GHOTME 00048 000120/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00009 000573/2007
ALVARO MARTINHO WALKER 00014 000727/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER 00031 000490/2010
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00004 000383/2004
ANADIR RUTE DOS SANTOS 00062 000977/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 00036 000926/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00006 000303/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 000346/2011
ANDREA MOTTA PAREDES 00001 000238/1999
ANGELICA TATIANA TONIN 00047 000111/2011
00059 000786/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00053 000448/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00044 001427/2010
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00005 000642/2006
AURILENE GOMES DE ALMEIDA 00002 000571/1999
BERNARDO GUEDES RAMINA 00043 001359/2010
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00039 001265/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00021 000427/2009
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00036 000926/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00013 000603/2008
00023 000755/2009
CARLOS LADIMIR ESTEVES 00004 000383/2004
CIBELE MARINI 00019 000301/2009
CLAUDIA CANZI 00002 000571/1999
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00040 001283/2010
CLAUDIA PICOLO 00005 000642/2006
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00056 000604/2011
00058 000647/2011
CLAUDIO NUNES DA SILVA 00002 000571/1999
CLEVER SCHOSSLER 00043 001359/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00021 000427/2009
00044 001427/2010
CLEVERTON LORDANI 00001 000238/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000603/2008
00018 000276/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00045 000006/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00024 001200/2009
00041 001286/2010
00056 000604/2011
00058 000647/2011
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS 00041 001286/2010
EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR 00022 000453/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00038 001162/2010
ELAINE MENDONCA CRIVELINI 00011 000035/2008
ELVIO LEGNANI 00037 000932/2010
EMERSON CHIBIAQUI 00015 000080/2009
00019 000301/2009
ERIAN KARINA NEMETZ 00001 000238/1999
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00042 001322/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00015 000080/2009
FERNANDA P. RIOS 00061 000937/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00015 000080/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00006 000303/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00015 000080/2009
00054 000503/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00023 000755/2009
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO 00017 000203/2009
GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES 00017 000203/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00015 000080/2009
00054 000503/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00038 001162/2010
GUILHERME DI LUCA 00007 000315/2007
00010 000829/2007
HELOISE CYRILO GOMES SOLBERG 00017 000203/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00044 001427/2010
IJAIR VAMERLATTI 00004 000383/2004
00030 000447/2010
IRACELE GALLI DE SOUZA 00008 000384/2007
ISABELA BERMUDEZ GOMES 00001 000238/1999
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00034 000740/2010
IVAN KALICHEVSKI 00020 000420/2009
IVANIA STRADA 00050 000204/2011
IVERALDO NEVES 00041 001286/2010
00056 000604/2011
JACKSON MAFFESSONI 00031 000490/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 000080/2009
00054 000503/2011
JAIRO MOURA 00003 000464/2001
JANAINA BAPTISTA TENTE 00024 001200/2009
00049 000128/2011
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00011 000035/2008

JESSICA GHELFI 00009 000573/2007
JOCEMIR DE MELLO 00027 000003/2010
JOHNNY PASIN 00035 000770/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00002 000571/1999
JORGE SOARES CHAIM 00032 000584/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00001 000238/1999
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00040 001283/2010
JOSIMAR DINIZ 00058 000647/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00010 000829/2007
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00051 000211/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00009 000573/2007
00033 000704/2010
00046 000034/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00024 001200/2009
00028 000135/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00016 000177/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00026 000001/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00034 000740/2010
KELLY MARINA DE CAMPOS 00057 000625/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00039 001265/2010
KUNIBERT KOLB NETO 00003 000464/2001
LEANDRO DE QUADROS 00016 000177/2009
LETICIA MARIA DETONI 00005 000642/2006
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00048 000120/2011
LUIZ AUGUSTO BROETTO 00031 000490/2010
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 00034 000740/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000003/2010
00060 000788/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00015 000080/2009
00054 000503/2011
LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA 00011 000035/2008
LYCURGO LEITE NETO 00001 000238/1999
MAGDA LUIZA R EGGER 00012 000296/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00035 000770/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA 00031 000490/2010
MARCELO CESAR MACIEL 00003 000464/2001
MARCELO PINTO SANCANDI 00029 000442/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00001 000238/1999
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00022 000453/2009
00040 001283/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 001286/2010
00056 000604/2011
00058 000647/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00007 000315/2007
MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00010 000829/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00009 000573/2007
MARILI R. TABORDA 00012 000296/2008
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00001 000238/1999
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00042 001322/2010
MAURICIO DEFASSI 00035 000770/2010
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00050 000204/2011
MAURO SEUCHUCO 00006 000303/2007
MICHEL ARON PLATCHEK 00006 000303/2007
MONICA RIBEIRO TAVARES 00032 000584/2010
NAYANE GUASTALA 00036 000926/2010
NEANDRO LUNARDI 00038 001162/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00051 000211/2011
OLDEMAR MARIANO 00008 000384/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO 00002 000571/1999
OSMAR CODOLO FRANCO 00003 000464/2001
OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI 00031 000490/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00045 000006/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00045 000006/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000427/2009
00050 000204/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00055 000531/2011
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO 00045 000006/2011
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00025 001267/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00031 000490/2010
RODRIGO LEMOS MOREIRA 00029 000442/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00054 000503/2011
ROQUE SUTIL 00009 000573/2007
RUBIA MARA CAMANA 00007 000315/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00008 000384/2007
SIDNEI PRESTES JUNIOR 00011 000035/2008
SILVIO RORATO 00002 000571/1999
00031 000490/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00049 000128/2011
TATIANE MUNCINELLI 00015 000080/2009
VALDIR RAMIRES E SILVA 00050 000204/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00025 001267/2009
00053 000448/2011
WALTER JOSE DE FONTES 00027 000003/2010

1. REPARACAO DE DANOS-238/1999-MARIO CHIMANSKI x FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A- Tendo em vista que os valores devidos pela executada foram regularmente depositados e levantados, que a parte informou ter implantado em folha de pagamento o pensionamento, bem como que a parte credora não se manifestou sobre diferenças, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO. Ficam ressalvados os direitos do credores eventualmente decorrentes do não-pagamento das pensões futuras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERIAN KARINA NEMETZ, MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ISABELA BERMUDEZ GOMES, CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, ANDREA MOTTA PAREDES e LYCURGO LEITE NETO-.

2. OBRIGACAO DE FAZER-0004733-35.1999.8.16.0030-ERNESTO CARLOS ROCKEMBACK e outro x TRANSPORTADORA PEROLA- Vistos, etc. HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do alto 269, III, do CPC. Ao transito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA CANZI, AURILENE GOMES DE ALMEIDA, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, SILVIO RORATO, OSLI DE SOUZA MACHADO e CLAUDIO NUNES DA SILVA-.

3. REINTEGRACAO-464/2001-VOLMIR GRADE x ESTADO DO PARANA- Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Estado do Paraná em face de Volmir Grade objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais. Ocorre que, conforme apontou o próprio credor, o executado foi agraciado com o beneficio da assistência judiciária gratuita, beneficio este que não foi revogado, não se tendo noticia de alteração da situação de fato. Deste modo, considerando o disposto no artigo 12 da Lei n°1.060/S0, observa-se que a execução é nula nos moldes do artigo 618, 1II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo a execução sem resolução de mêrito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas da fase de cumprimento de sentença pelo exeqüente. Levantem-se as constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. -Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, MARCELO CESAR MACIEL e KUNIBERT KOLB NETO-.

4. ACAO MONITORIA-383/2004-FLORIANO MATIELLO x ESTEVAO KESTRING- Vistos. Diante da informação de fls. 205/207, extingo a execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil. Homologo a conta de custas de fls. 184, sujeita aos acréscimos legais, para os fins do artigo 585, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS LADIMIR ESTEVES, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e IJAIR VAMERLATTI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-642/2006-FRUTABRAS COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Vistos. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, já qualificada, ajuizou o Cumprimento de Sentença, em face de FRUTABRAS COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL, também qualificado, alegando ser credora da quantia mencionada na inicial. O feito teve seu trâmite regular, culminando com a informação de que houve a quitação' integral do débito principal bem como foram quitados os honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO Dispõe o inciso I, do artigo 156 do Código Tributário Nacional que o credito tributário se extingue mediante o pagamento, e o inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil que, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. DISPOSITIVO Assim, com o pagamento da divida pelo executado, JULGO EXTINTO o presente processo, com satisfação do credor, o que faço nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR, CLAUDIA PICOLO e LETICIA MARIA DETONI-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-303/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x PETROTEX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.- Vistos ... Trata-se de ação de Reintegração de Posse em fase de execução, tendo como exeqüente PETROBRÁS DISTRIBUIDOR/. S/A. e executada PETROTEX COMÉRCIO DE COMBUSTlvEIS LTDA. No curso da demanda foi pelas partes, informado conforme petição juntada às fls. 411/414, da transação realizada. É o relatório. Decido. Tendo em vista o acima contido, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requer no item "2.2" de fls. 412, em favor do procurador da parte autora. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. -Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, MICHEL ARON PLATCHEK e MAURO SEUCHUCO-.

7. COBRANCA (ORD)-0015302-17.2007.8.16.0030-COMPANHIA PARANAENSE DO PARANA-SANEPAR x APOLO PALACE HOTEL LTDA.- Vistos. Não obstante a manifestação de fls.603, o processo ainda não está apto ao julgamento. 2- Diante das alegações do réu de incidência de juros acima do limite legal e capitalizados, traga a SANEPAR para os autos as planilhas de cálculo a partir das quais chegou aos valores de fls.08, separadas por matrícula e indicando a origem do débito (tarifa de água, esgoto, procedimento irregular, parcelamento etc) e o mês respectivo. 3- Acerca dos documentos juntados pela SANEPAR 9fls.446/602), diga o requerido. 4- Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5- Desapense-se de imediato a medida cautelar em apenso, julgada nesta oportunidade, cumprindo-se o que recomenda o CN oportunamente.- Advs. RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

8. COBRANCA (ORD)-384/2007-JOAO BATISTA DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por João Batista de Paula em face de HSBC BANK BRASIL S/A. Foi noticiado o cumprimento da obrigação. Tendo em vista o depósito realizado pelo devedor em cumprimento da sentença e a concordância da credora com os valores depositados, EXTINGO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. P.R.I.-Advs. IRACELE GALLI DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e OLDEMAR MARIANO-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-573/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x VANUSA APARECIDA ALEIXO- DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar, e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à pretensão do autor, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado pela ré, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a recomposição do saldo devedor, revisando o contrato para o fim de: al declarar a nulidade da c1àusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência cumulada de comissão de permanência com juros e multa, incidindo apenas a comissão de permanência na forma da súmula 294 do STJ; c) determinar a exclusão das tarifas administrativas de operações ativas e de emissão

de boleto, declarando a nulidade das cláusulas respectivas; d) determinar o recálculo, observando-se o disciplinado na fundamentação, inclusive aplicando-se método de Gauss; e) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; f) condenar o rêu a promover o abatimento do eventual excesso na divida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo indice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1 % ao mês, contados da citação inicial. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios. Tendo em vista a qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado, a rápida solução do litígio, a natureza e a importãncia da causa, em apreciação equitativa arbitro os honorários em R$700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI e ROQUE SUTIL-.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015301-32.2007.8.16.0030-APOLO PALACE HOTEL LTDA x COMPAINHA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar que determinou o restabelecimento, para o fim de determinar a ré que mantenha o fomecimento de água ao prédio da requerente até a solução final do processo principal. RESOLVO O MÉRITO cautelar, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocaticios3, os quais, em atenção ao grau de zelo, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a relativa facilidade para a solução da demanda em razão da pequena complexidade da causa, arbitro em R$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e GUILHERME DI LUCA-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0015061-09.2008.8.16.0030-MAURICIO LUIZ DE ALMEIDA x FOCOS PRODUCOES COMERCIAIS- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 35/2008, de INDENIZAÇÃO, em que figura como requerente MAURICIO LUIZ DE ALMEIDA e requerida FOCOS PRODUÇOES COMERCIAIS, bem assim, Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 194, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, devidas pela parte ré e ainda não preparadas, para os fms do disposto no artigo 585, inciso "V" do Código de Processo Civil. Proceda-se os levantamentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. -Advs. LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA, ELAINE MENDONCA CRIVELINI, SIDNEI PRESTES JUNIOR e JEFFERSON XAVIER DA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-296/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARICEIA MACEDO DA SILVA BASSARABA- Vistos, etc ... Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo" in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o paragrafo 1", do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, ja que deu causa a extinção do feito. P. R. I. -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R EGGER-.

13. AÇÃO DE DEPOSITO-0015724-55.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x AGENOR FERREIRA DA SILVA- parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R$-889,58.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-727/2008-P J COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADOLFO RUBISON CARUSSO- Julgo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 727/2008, de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como exeqüente P. J. COMÉRCIO DE VElcULOS LTDA. E executado ADOLFO RUBISON BARUSSO. Custas remanescentes na forma acordada. Proceda-se os levantamentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

15. COBRANCA (ORD)-80/2009-TATIANE QUAQUARINI DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- III-DISPOSITIVO Com fulcro no rapidamente exposto, e face tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (Art.269, I do CPC), extinguindo a vertente ação, com resolução de mérito. Destarte, CONDENO a ré ao pagamento da indenização estipulada no art.3º, II da Lei 6.194/74, conforme alteração ditada peloa rt.8º da Lei 11.482/07, observada também a lei 11,945/09, consiste em R $13.500,00 (Treze mil e Quinhentos reais), a ser acrescida de juros de mora e de correção monetária, ambos contados nos termos da motivação supra. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (menor complexidade, julgamento antecipado, rápida duração). P.R.I.-Advs. EMERSON CHIBIAQUI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-177/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A x JULIO ROBERTO BENDER e outro- parte exequente proceder o regular andamento ao presente feito, no prazo de dez dias. Int.-Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-203/2009-INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL x ERICKSON AFFONSO DAMBROS- Vistos, etc... Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o o parágrafo 1 , do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. P. R. I. -Advs. GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES, HELOISE CYRILO GOMES SOLBERG e FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-276/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO ADRIANO DOS SANTOS- Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente onde a parte ré depositou o valor da dívida em atraso, custas processuais e honorários advocatícios, conforme apurado pelo contador do Juízo (fls.30 /33). A liminar foi revogada e o veiculo devolvido ao réu. É o relatório. Decido. O direito de purgação da mora e própria relação de consumo existente entre as partes. A parte ré, conforme lhe possibilitam os artigos 401, inciso I do Código Civil e 54 do Código de Defesa do Consumidor, purgou a mora pagando todas as parcelas vencidas. A ossibilidade de purgação, como dito, é decorrente da própria relação de consumo, não havendo prejuizo para a autora. Outrossim, entende-se a purgação da mora como o valor da dívida vencida e não vincenda (Agravo de Instrumento nO 0697902-6, 17a Câmara CíveZ do TJPR, ReZ. Vicente DeZ Frete Misurelli, ReZ. Convocado Francisco Jorge. j. 19.01.2011, unânime, DJe 03.02.2011). Diante do exposto, tenho por purgada a mora e declaro extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC. Custas e honorários advocaticios Ja quitados. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Expeça-se alvará em favor da autora, para levantamento das quantias depositadas. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. COBRANCA SUMARIO-301/2009-FERNANDO LUIZ SCHLOGEL MARTINS x APS SEGURADORA S/A- Ill- DISPOSITIVO: Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por força do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais. Observe-se, contudo, a Lei 1.060/50. P.R.I. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI e CIBELE MARINI-.

20. REVISIONAL-0015896-60.2009.8.16.0030-SANTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA - EPP x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS- parte autora proceder o devido preparo do remanescente das custas processuais, no valor de R$-432,40.-Adv. IVAN KALICHEVSKI-.

21. REVISAO DE CONTRATO-427/2009-DELAZOTTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x BANCO BV- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: aI declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual bl declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência cumulada de comissão de permanência com multa, incidindo apenas a comissão de permanência na forma da súmula 294 do STJ; cl reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; di determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; el condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na divida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo indice INPCjIBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência reciproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 50% dessas verbas e o réu por 50%. Tendo em vista a símplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a nipida solução do litigio, arbitro os honorários advocaticios para o processo em R$l.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, §4 o, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. REVISAO DE CONTRATO-453/2009-RUBE CABRAL PEREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- DISPOSITIVO I - Da ação revisional. Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o frm de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior á anual; bl determinar a exclusão da tarifa administrativa de cadastro (TAC) e tarifa por lãmina de carnê, declarando a nulidade das clãusulas respectivas; c) declarar a nulidade da clãusula que previa a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos. incidindo apenas a comissão de permanência na forma da fundamentação; d) reconhecer a inexistência de mora imputãvel ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor, determinando ao rêu que se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer tipo de cadastro de restrição ao crêdito atê a recomposição do saldo devedor; e) determinar o recálculo. observando-se o disciplinado na fundamentação, inclusive aplicando-se método de Gauss; f) condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma

simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I. do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 30% dessas verbas e o réu por 70% o. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rãpida solução do litigio, arbitro os honorários advocatícios para o processo em R$800.00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. II - Da busca e apreensão. Diante do exposto. revogo a liminar anteriormente concedida e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267. IV, do Código de Processo Civil. Condeno o auror no pagamento processuais. Sem honorários, tendo em vista a ausência de contestação. Considerando a revogação da liminar e extinção da ação de busca e apreensão, o veículo deverá ser devolvido à ré ou a pessoa que detinha sua posse antes da apreensão, no estado em que se encontrava, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, sob as penas do §6° do art. 3° do Dec-Lei nº911/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos de busca e apreensão. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-755/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS CEZAR DIAS GERINGE- DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar, e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à pretensão do autor, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional formulado pela ré, na forma do artigo 269, inciso I, do Côdigo de Processo Civil, para determinar a recomposição do saldo devedor, revisando o contrato para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior á anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas de serviços corresp. não bancário e pagamentos serviços terceiros, declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; d) determinar o recálculo, observando-se o disciplinado na fundamentação, inclusive aplicando-se método de Gauss; e) condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na divida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo indice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. Considero mínima a sucumbência do réu. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios. Tendo em vista a qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado, a rápida solução do litigio, a natureza e a importãncia da causa, em apreciação equitativa arbitro os honorários em R $800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

24. REVISAO DE CONTRATO-1200/2009-NILSON SILVA x BANCO FIAT S/A.- Vistos, etc. HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, JANAINA BAPTISTA TENTE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

25. REVISAO DE CONTRATO-1267/2009-ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- HOMOLOGO para que surta seus legais efeitos o acordo celebrado à fls. 142/143 e RESOLVO O MÉRITO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordo. Traslade-se cópia do acordo e desta decisão para os autos do apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desapensem-se e arquivem-se. -Advs. ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000025-53.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x GILMAR PIRES G. CIA LTDA e outro- Homologo, a fim de que surta os efeitos jurídicos e legais respectivos, o acordo noticiado pelos litigantes. SUSPENDO o curso do procedimento até 05/01/2014, conforme art.792, do CPC. Atingida tal data, diga a parte credora, em 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000043-74.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAQUIM SOARES LOPES- Vistos. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A apresentou embargos de declaração (lls.99/l01) sustentando que a sentença contém contradição. Por serem tempestivos, conheço dos embargos de Embargos de Declaração e passo a analisã-los. O Código de Processo Civil faculta às partes manejarem o recurso de Embargos de Declaração quando no julgado houver omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535). Na breve lição de Gilson Delgado Miranda, "ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida"ll. Da simples leitura do julgado observa-se que não hã nenhum desses vícios em sua elaboração. A sentença não é contraditória, obscura nem omissa. Tal fato é possível de se ver da análise da seguinte passagem: "[...] revogo a liminar, e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à pretensão do autor, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado pelo réu, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a recomposição do saldo devedor [...]" Por essa razão, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal qual lançada. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e JOCEMIR DE MELLO-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003333-97.2010.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANA APARECIDA DE OLIVEIRA- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R$-70,25.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

29. REVISIONAL-0008730-40.2010.8.16.0030-KELLY JACQUELINE NEUMANN x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- DISPOSITIVO Face exposto, e ante o quanto mais dos auto consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como extinta a vertente ação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advosatíci9s" os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais. -Advs. RODRIGO LEMOS MOREIRA, ADEMIR FLOR e MARCELO PINTO SANCANDI-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008840-39.2010.8.16.0030-NEREU AMBONI x LEILA TEREZINHA CHEWAY SALVATTI- parte exequente proceder o recolhimento das diligências do Sr. Avaliador, em guia própria do setor competente, no valor de R$-437,10. -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

31. INDENIZACAO (SUM)-0009849-36.2010.8.16.0030-MARIO KOZAK E CIA LTDA x ROTTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- III- DISPOSITIVO Com esteio no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, consoante art. 269, I, do CPC, razão pela qual: a) ordeno a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos (fls.12), para fins de cancelamento definitivo do protesto, quando do trânsito em julgado; b) condeno a ré ao pagamento de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, os quais deverão ser acrescidos de juros moratórios (1 %) ao mês) e correção monetária (INPC), ambos a partir desta data (prolação da sentença). Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da autora (caução - fls. 20/21). Face a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das despesas processuais e a autora ao pagamento do percentual restante. Ainda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §3° - pouco tempo de duração, menor complexidade, julgamento antecipado, feito no domicílio profissional do procurador). Também sucumbente, condeno a autora ao pagamento de R$200,00 (duzentos reais), em prol do advogado da ré, observados os ditames legais, a sucumbência recíproca, etc. A honorária deverá ser compensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO RORATO, JACKSON MAFFESSONI, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-0011898-50.2010.8.16.0030-LOTEADORA GUARAGI LTDA x SONIA MARIA DA VEIGA- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar que a re tome as providências necessárias, a fim de que seja lavrada a escritura definitiva da compra e venda do imóvel e para que seja realizada a transferência do imóvel, junto ao competente Registro de [móveis da Comarca de Foz do Iguaçu, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, e para condenar a re a restituir o autor dos valores despendidos para o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, no valor de R$803,03 (oitocentos e três reais e tres centavos) atualizado pelo indice INPC e incidência de juros moratórios desde 25 de maio de 2007. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em sede de cumprimento, poderá ser fixada multa, se esta for útil à execução do julgado. Diante da sucumbência mInlma do autor, condeno a rê no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação eqüitativa, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Por oportuno, defiro a parte re os beneficios da assistência judiciária gratuita e suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, ressalvado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e JORGE SOARES CHAIM-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014379-83.2010.8.16.0030-BANCO FIAT S/A. x FABIO APARECIDO SOUSA PEREIRA- DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo CiviL CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposiçóes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paranã. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0015505-71.2010.8.16.0030-GILMAR PIRES G. CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento retro, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art.267, VIII, do CPC. P.R.I.- Advs. LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR, ISMAIL HASSAN OMAIRI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

35. REPARACAO DE DANOS-0016164-80.2010.8.16.0030-CLEOSLEI DURANTE x DISTRIBUIDORA DIVISA VEICULOS LTDA- III - DISPOSITIVO

Com esteio no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, sem análise do mérito, com arrimo no art. 267, VI, do CPC, eis que a ré é parte ilegítima para figurar no feito em apreço.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), sopesados os critérios legais (menor complexidade, julgamento antecipado, feito no domicílio do profissional, etc.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

36. ORDINARIA-0019421-16.2010.8.16.0030-ERMINA DE SOUZA LAURENTINO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexigibilidade, em relação à autora, da cobrança dos débitos de faturamento retroativo por procedimento irregular anteriores a fevereiro de 2010, bem como julgar parcialmente procedente o pedido contraposto para condenar a autora no pagamento dos débitos incidentes a partir de fevereiro de 2010 (inclusive), sem a incidência do custo administrativo de procedimento irregular (CAPROIRR), com juros legais e correção monetária pelo INPC/IBGE contados da data do vencimento das faturas. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reputo mínima a sucumbência da autora, razão pela qual condeno a ré no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a relativa rapidez na tramitação do processo, a qualidade do serviço prestado, na forma do §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil arbitro os honorários advocatícios em R$350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ DA SILVA, BRUNO RODRIGO LICHTNOW e NAYANE GUASTALA-.

37. ALVARA-0019529-45.2010.8.16.0030-ADRIANA CRISTINA BARBOZA VISOLI x ESPOLIO DE ITACIR ALCI VISOLI- DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para autorizar a inventariante, ADRIANA CRISTINA BARBOZA VISOLI, a vender o veiculo Motocicleta I/Honda CBR 1000 RR ano 2007 de placa AWL-0558, descrito na petição inicial, pelo valor minimo de R$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), devendo o produto da alienação ser depositado em conta judicial vinculada a este juizo e aos autos de inventário 1.096/2009 desta Vara. Transitada em julgado, expeça-se Alvará. Se houver pedido de desistência do prazo recursal e concordância do Ministêrio Público, desde já homologo a dispensa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELVIO LEGNANI-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0023902-22.2010.8.16.0030-JULIO CEZAR CANHETE x AYMORE FINANCIAMENTO- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) declarar a nulidade da cláusula que previa a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, determinando apenas a cobrança de comissão de permanência na forma estabelecida na fundamentação; c) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; d) condenar o rêu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 20% dessas verbas e o rêu por 800/0. Tendo em vista a revelia, a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R$700,00 (setecentos reais), na forma do artígo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei n°1.060/S0). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH e NEANDRO LUNARDI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0026655-49.2010.8.16.0030-ALCEU CAVALHEIRO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA- Vistos. O réu apresentou embargos de declaração, sustentando a existência de erro material na sentença de fls.58/60. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração e passo a analisá-los. O Código de Processo Civil faculta ás partes manejarem o recurso de Embargos de Declaração quando no julgado houver omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535). Tem razão o embargante a respeito de vicio na sentença, há erro material que implica em obscuridade (art.535, inciso I, CPC), na medida em que o Juízo qualificou a parte rê de forma equivocada, repetindo o equivoco no corpo e dispositivo da sentença. Diante disso, considerando que a sentença prolatada apresenta erro material, na medida em que qualificou a parte rê com nome equivocado, com base no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, de oficio, declaro o erro material e o corrijo, para que onde na sentença está escrito FOZ SERViÇOS DE CADASTROS LTDA entenda-se PARANÁ SERVICOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. Mantêm-se na íntegra as demais disposições daquela decisão. Anote-se no registro de sentenças. Devolvo as partes o prazo recursal. Intime-se. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027018-36.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GLADIMIR DOS SANTOS- parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0027028-80.2010.8.16.0030-MOISES SIMÕES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o flm de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC e TEC), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) declarar a nulidade da cláusula que previa a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, determinando apenas a cobrança de comissão de permanência na forma estabelecida na fundamentação; d) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; e) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; fi condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucum bência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, respondendo o autor por 30% dessas verbas e o réu por 70%. Tendo em vista a revelia, a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo CiviL Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artígo 12 da Lei n°1.060/S0). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVERALDO NEVES, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027769-23.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x EDER LEANDRO OCANE- Vistos. BANCO ITAÚ S/A, já qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, contra EDER LEANDRO OCANE, também qualificado_ A liminar foi deferida. O bem não foi apreendido nem o réu foi citado. O feito teve seu tramite regular, sendo informado pela parte autora que as partes firmaram acordo extrajudicial, por fim a parte autora manifestou desisténcia da ação (fl.39)_ É O RELATÓRIO. DECIDO. O bem não foi apreendido, como também o réu não foi citado, não há óbice para deferir o pedido. HOMOLOGO para que surta seus juridicos efeitos a desisténcia manifestada a fl.39, e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

43. INDENIZACAO (SUM)-0028934-08.2010.8.16.0030-WILMA MASSAE IWASHITA x BRASIL TELECOM S/A - OI- VISTOS. (...) Deste modo e considerando que a petição inicial já foi recebida, reputo ausente pressuposto processual de validade - petição inicial apta, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a natureza e a importância da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço, o serviço realizado, em apreciação equitativa arbitro os honorários em R$300,00 (trezentos reais).

Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. CLEVER SCHOSSLER e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030498-22.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x BERLINS COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito em relação á pretensão do autor, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado pelo réu, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a recomposição do saldo devedor, revisando o contrato para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior á anual; b) determinar a exclusão da tarifa de abertura de crédito e eventual tarifa de emissão de boleto, declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) declarar a nulidade da cláusula de previsão dos encargos moratórios, incidindo apenas a comissão de permanência na forma da súmula 294 do STJ; dI reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o autor a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrígidos monetariamente pelo indice INPCjIBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o provimento de urgência requerido pelo rêu para: a) autorizar o depósito judicial das parcelas na forma a ser apurada em liquidação de sentença, afastados os efeitos da mora; b) manter o requerido na posse do veiculo enquanto não houver a readequação do dêbito e nova mora do consumidor; c) determinar que a autora se abstenha de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a baixa do nome da parte ré dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito discutido neste processo. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista o valor econômico, a qualidade do trabalho desenvolvido e o tempo exigido, arbitro os honorários advocatícios em R $1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANT0S, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

45. REVISAO DE CONTRATO-0000179-37.2011.8.16.0030-LADIR MONDARDO BERGAMASCO x BANCO FINASA S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior á anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (COA e TEC), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor

enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; d) condenar o rêu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 20% dessas verbas e o réu por 80%. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000923-32.2011.8.16.0030-BANCO FIAT S/A. x MARLI ANA DESORDI- DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar, e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à pretensão do autor, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado pelo réu, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a recomposição do saldo devedor, revisando o contrato para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas TAC, TEC, tarifa de ressarcimento de serviços bancários, inclusão, de gravame eletrônico, ressarcimento de despesa de promotora de venda e tarifa de aditamento contratual, declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e di condenar o autor a promover o abatimento do eventual excesso na divida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo indice INPC/ IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Côdigo de Processo Civil. Deluo o provimento de urgência requerido pelo réu para: ai autorizar o depô sito judicial das parcelas na forma a ser apurada em liquidação de sentença, afastados os efeitos da mora; b) determinar a restituição do veiculo à parte ré ou a quem detinha sua posse; c) determinar que a autora se abstenha de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a baixa do nome da parte ré dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito discutido neste processo. CONDENO o autor no pagamento das custas proceSSUaIS e dos honorários advocaticios. Tendo em vista o valor econômico, a qualidade do trabalho desenvolvido e o tempo exigido, arbitro os honorários advocaticios em R$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, §4°, do Côdigo de Processo Civil. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a revogação da liminar e extinção da ação de busca e apreensão, o veículo deverá ser devolvido à ré ou a pessoa que detinha sua posse antes da apreensão, no estado em que se encontrava, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, sob as penas do §6° do art. 3° do Dec-Lei nº 911/69. P.R.I. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

47. COBRANCA (ORD)-0002974-16.2011.8.16.0030-JADIR DOS SANTOS x JOÃO BALDUINO HAUBERT e outro- III- DISPOSITIVO. Em face do exposto, e com lastro na regra ditada nos art. 319 e 330, ll, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido gizado na inicial, com o fim de condenar os réus ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais), a serem corrigido monetariamente, a partir de junho12006 (INPC) - fls. 29, bem como acrescidos de juros moratórios (1 % ao mês), a partir da citação. Eis que sucumbiu o autor em parcela mínima, condeno, ainda, os réus ao pagamento das ·despesas processuais e honorários advocatícios, verba esta que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em conta a revelia e atento às ,diretrizes legais. Pub iqu e. Registre-se. Intimem-se -Adv. ANGELICA TATIANA TONIN-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0026432-96.2010.8.16.0030-JALAL HAMMOUD x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- DISPOSITIVO I - Da ação revisional. Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusáo da capitalizaçáo de juros em periodicidade inferior á anual; b) determinar a exclusáo da tarifa administrativa de cadastro (TAC) e inserçáo de gravame, declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor, detcrmin réu que se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer tipo de cadastro de restrição ao crédito até a recomposição do saldo devedor; dI determinar o recálculo, observando-se o disciplinado na fundamentação, inclusive aplicandose método de Gauss; e) condenar o réu a promover O abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPCjIBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mes, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbéncia recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 40% dessas verbas e o réu por 60'%. Tendo em vista a revelia, a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rãpida solução do litígio, arbitro os honorãrios advocatícios em R$I.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei n°1.060/50). II - Da busca e apreensão. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a qualidade do trabalho prestado, a rápida solução do litígio e a necessidade de flXaçáo equitativa, arbitro os honorários em R$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Considerando a revogação da extinção da ação de busca e apreensão, o veículo deverã ser devolvido à ré ou a pessoa que detinha sua posse antes da apreensão, no estado em que se encontrava, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, sob as penas do §6° do art. 3° do Dec-Lei nO 911/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos de busca e apreensão. Cumpra-se o Código de Normas, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALIÇAR MANNAH GHOTME e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.

49. REVISIONAL-0003389-96.2011.8.16.0030-MARCOS COTRIN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocislllO e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior á anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC e TEB), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidéncia cumulada de comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação; d) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; e) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; 1) condenar o rêu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC / IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o rêu no pagamento das custas processuaIs e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R$700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0005208-68.2011.8.16.0030-SAMUEL CORREA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: aI declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior á anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC e OUTROS SERVIÇOS), declarando a nulidade das clãusulas respectivas; c) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; dI reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo indice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, respondendo o autor por 40% dessas verbas e o réu por 60%. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litigio, arbitro os honorários advocaticios em R$BOO,OO (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei n° 1.060/50). P.R.I. -Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, IVANIA STRADA, VALDIR RAMIRES E SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005413-97.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARILENE GULARTE MORAES- III - DISPOSITIVO Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69 e alterações da Lei nº 10.931/04, tornando definitiva a liminar e declarando consolidada a posse e domínio em favor da parte autora, no que tange ao bem apreendido. Transitada em julgado a presente decisão, faculto a venda do bem pela instituição financeira. Expeçam-se ofícios eventualmente necessários. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atento aos critérios legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008488-47.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BASILIO ARAUJO POLINI- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 346/2011, de BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. e requerido BASILIO ARAUJO POLINI. Haja vista o valor do acordo realizado (l1s. 48 item 3.1), indefiro o pedido de justiça gratuita a parte executada, conforme requer às fls.49, item "10", determinando assim, que a mesma proceda ao recolhimento das custas processuais devidas. Proceda-se os levantamentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0011301-47.2011.8.16.0030-ALEJANDRO PADIN e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, CONDENO o requerido a prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas reclamadas pelos autores, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que os autores apresentarem (parte final do §2° do artigo 915 do Código de Processo Civil), devendo informar a evolução da conta mencionada na petição inicial e prestar as informações requeridas no item "a" de fls. 09, tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (artigo 917), desde o irúcio do ano de 1996 até a data em que efetivamente forem prestadas ou for encerrada a conta corrente, devendo, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados, firmados entre as partes no mesmo periodo. Diante da sucumbéncia mínima do autor (pedidos de liminar), condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários, que, em atenção ao grau de zelo do patrono do autor, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a relativa facilidade para a solução da demanda, arbitro em
R$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0012513-06.2011.8.16.0030-LUCIA JANICE PIAS x BV FINANCEIRA S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o flm de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas TAC, Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, .~ declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) determinar o recálculo, observando-se a fundamentação; d) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPCjIBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 10/0 ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais .~ e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 40% dessas verbas e o rêu por 60%. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litigo, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocatícios em R$900,00 (novecentos reais) (artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil). Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei n°I.060/50). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013256-16.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERREIRA DA SILVA- HOMOLOGO, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do art.269, III, do CPC. Ao trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

56. REVISIONAL-0014880-03.2011.8.16.0030-NOEMIA NUNES BARBOSA MARTINS x BANCO DIBENS S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC e TEC), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) declarar a nulidade da cláusula que previa a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, determinando apenas a cobrança de comissão de permanência na forma estabelecida na fundamentação; d) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; e) reconhecer a inexisténcia de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; f) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPCjIBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litigo, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocatícios em R$900,00 (novecentos reais) (artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVERALDO NEVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

57. CAUTELAR-0015286-24.2011.8.16.0030-CRISTIANO CORREA x BANCO RURAL S/A- Vistos. CRISTIANO CORREA, instado para se manifestar acerca do determinado às fls. 19, pugnou pela desistência da presente ação cautelar de exibição de documentos promovida em face de BANCO RURAL S/A., atê então não citado. Assim sendo, como não fora realizada a citação do réu, não há óbice para acolhimento do pedido. HOMOLOGO a desisténcia e, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.

58. REPETICAO DE INDEBITO-0015724-50.2011.8.16.0030-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC e TEC), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) declarar a nulidade da cláusula que previa a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, determinando apenas a cobrança de comissão de permanência na forma estabelecida na fundamentação; dI determinar o recálculo pelo mêtodo de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; e) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; f) condenar o rêu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPCjIBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litigo, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocaticios em R$900,00 (novecentos reais) (artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSIMAR DINIZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

59. INVENTARIO-0018717-66.2011.8.16.0030-IONE GERMANN HOFFOMANN x ESPOLIO DE GUEDES FREDERICO HOFFMANN- parte autora proceder o recolhimento das diligências do Sr. Avaliador Judicial, em guia própria do setor competente, no valor de R$-538,62.-Adv. ANGELICA TATIANA TONIN-.

60. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018748-86.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILSO TEODORO DA SILVA- DISPOSITIVO..Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do CPC. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. COBRANCA SUMARIO-0022587-22.2011.8.16.0030-LAURA ORTEGA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, reconheço a prescrição no que diz respeito às diferenças decorrentes dos PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e COLLOR 11, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão dos beneficios da assistência judiciária gratuita que ora concedo à parte autora, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n°. 1.050/60. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. FERNANDA P. RIOS-.

62. OPOSICAO-0023604-93.2011.8.16.0030-ROBERTO COSTA DA SILVA x IRONDINA GONCALVES DE OLIVEIRA e outros- DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão do beneficio da assistência judiciãria que ora concedo ao opoente, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n°. 1.060/50. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. ANADIR RUTE DOS SANTOS-.

FOZ DO IGUAÇU, 14 DE OUTUBRO DE 2011.

---

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

REL AÇÃO Nº215/2011

ANA AUGUSTA ESPER BORGES 00006 000368/1999
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00002 000618/1996
00005 000792/1997
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00040 000821/2010
ANDERSON RENY HECK 00057 000997/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00031 001216/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00047 000242/2011
ANTONIO BUENO 00008 000247/2000
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00058 001037/2011
ANTONIO LU 00013 000630/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000617/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00030 001013/2009
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00030 001013/2009
CASSIO LOBATO MACHADO 00061 000072/2010
CELIO PIRES 00049 000547/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00024 000872/2007
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00060 000299/2002
CHAIANY BATISTA 00002 000618/1996
CLAUDIA CANZI 00059 000209/1997
CLEVERTON LORDANI 00010 000299/2004
00026 000784/2008
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 00041 000831/2010
CRYSTIANE LINHARES 00021 000065/2007
DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT 00051 000877/2011

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00050 000616/2011
ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA 00002 000618/1996
EVERALDO LARSSEN 00056 000983/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00007 000402/1999
FATIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA 00033 000375/2010
FRANCIELLY DIAS 00017 000535/2006
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00036 000502/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00025 000617/2008
GIOVANA CRISTIE FAVORETTO SHCARIA 00046 000221/2011
GUILHERME DI LUCA 00018 000593/2006
00035 000491/2010
HYON JIN CHOI 00027 000256/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00058 001037/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00045 000064/2011
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00061 000072/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000664/2005
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00037 000612/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00052 000912/2011
00054 000945/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR N 40539 00038 000749/2010
JEAN CARLOS FROGERI 00019 000701/2006
JOAO CARLOS OLMEDO 00036 000502/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00015 000187/2006
JOSE CLAUDIO RORATO 00001 000524/1996
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00013 000630/2005
JOSIMAR DINIZ 00019 000701/2006
00034 000459/2010
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00055 000964/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00007 000402/1999
00044 000055/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00005 000792/1997
00023 000302/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00014 000664/2005
KENNEDY MACHADO 00009 000076/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 00014 000664/2005
LEANDRO DE OLIVEIRA 00039 000762/2010
LEANDRO DE QUADROS 00002 000618/1996
00005 000792/1997
00007 000402/1999
00023 000302/2007
LEILA DE FATIMA C C OLIVI 00012 000211/2005
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00004 000626/1997
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00002 000618/1996
LILIANA ROQUE SUZI 00005 000792/1997
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00053 000927/2011
LUIS CEZAR TRENTO 00016 000499/2006
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00004 000626/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 000762/2010
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00041 000831/2010
MANOEL M DE ANDRADE 00020 000017/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00001 000524/1996
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00015 000187/2006
00026 000784/2008
MARCIA L. GUND 00014 000664/2005
00037 000612/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 000617/2008
00046 000221/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00017 000535/2006
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00033 000375/2010
MARIANE MENEGAZZO 00032 000305/2010
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00029 000727/2009
MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI 00003 000257/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 000459/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00043 001273/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00011 000632/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00042 001166/2010
PAULO KUNIYOSHI 00002 000618/1996
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 00020 000017/2007
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00011 000632/2004
RAFAEL AZEREDO C.M. DE JESUS 00009 000076/2004
RAFAEL MOSELE - OAB N. 44752 00038 000749/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00028 000687/2009
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00003 000257/1997
00048 000539/2011
RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00006 000368/1999
RUBIA MARA CAMANA 00018 000593/2006
SADI MEINE 00029 000727/2009
SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI 00022 000193/2007
SERGIO BARROS DA SILVA 00019 000701/2006
SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA 00002 000618/1996
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00002 000618/1996
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00006 000368/1999
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00009 000076/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00022 000193/2007
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00059 000209/1997
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00057 000997/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 00041 000831/2010
JOANITA FARYNIAK 00002 000618/1996

1. EXECUCAO-524/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LAURINDO ORTEGA e outro- A parte requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-618/1996-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LDTA x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A- renovação da intimação da parte autora para fins de recolhimento das custas processuais, atinentes a execução da sentença, no valor de R$-910,52, sob pena de arquivamento dos autos.-Advs. ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA, PAULO KUNIYOSHI, SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, CHAIANY BATISTA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e joanita faryniak-.
3. SEQUESTRO-0004119-98.1997.8.16.0030-LINDOMAR JOAO DA ROCHA x GILMAR GLEDEN- A parte requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI-.
4. DESPEJO-626/1997-MARIA ROSELI ROCHA x JOAO M RIBEIRO E ELIZABETH MATOS RIB. LTDA e outros- renovação da intimação da parte autora para fins de recolhimento das custas processuais, de execução de sentença, no valor de R $-1117,68, sob pena de arquivamento dos autos.-Advs. LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004143-29.1997.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS CHIA LIN HSU e outro- parte autora manifestar-se, face ao decurso do prazo requerido. Int.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LILIANA ROQUE SUZI e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
6. REVISAO DE CONTRATO-0004727-28.1999.8.16.0030-ANTONIO ROBERTO SCHEFER x CIDADELA S/A- renovação da parte autora, para fins de retirada da carta precatória expedida. Int.-Advs. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, ANA AUGUSTA ESPER BORGES e RENATA FERREIRA COSTA GREGO-.
7. ACAO MONITORIA-0004717-81.1999.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROBERTO FRAGA BARBOSA- parte exequente manifestar-se ante o decurso do prazo requerido. Int.-Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e LEANDRO DE QUADROS-.
8. ACAO MONITORIA-247/2000-ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANA LTDA x RAFAGNIN MARAN E CIA LTDA- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos por parte da executada, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Adv. ANTONIO BUENO-.
9. INDENIZACAO (SUM)-76/2004-ISAURA LONHESKI x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA- parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$-1.217,94.-Advs. KENNEDY MACHADO, UBIRAJARA AYRES GASPARIN e RAFAEL AZEREDO C.M. DE JESUS-.
10. ACAO MONITORIA-299/2004-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x DJALMA RODRIGUES PINTO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. (art. 162, paráragrafo 4º do CPC). Int. -Adv. CLEVERTON LORDANI-.
11. COBRANCA (ORD)-632/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ITALO MOREIRA JUNIOR- Parte autora manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente. Int.-Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
12. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-211/2005-CAROLANI ANTONIA VANCETA x PEDRO PEREIRA LIMA- parte autora indicar o endereço de seu constituinte, para fins de cumprimento do mandado de fls. 76 dos autos. Int. -Adv. LEILA DE FATIMA C C OLIVI-.
13. USUCAPIAO-0014563-15.2005.8.16.0030-NOEDI DE AVILA WINDTHAUPER x LENIR BARBOSA DA SILVA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO e ANTONIO LU-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-664/2005-LUIS ANTUNES ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Diante dos valores apresentados pelo perito, os quais não foram aceitos por ambas as partes e considerando a grande demora que o perito José Carlos Peixoto tem imposto na entrea dos laudos nos processos, libero o expert do encargo, nomeando em substituição WELLYTON TORQUATO PEREIRA PARDINHO. Deverá o réu promover o depósito dos honorários, haja vista que o autor desistiu da produção da prova. Digam as partes ante a proposta de honorários do novo perito. Int.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LAURO FERNANDO ZANETTI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-187/2006-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PR x POTENCIAL COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA. e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. (art.162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.
16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015728-63.2006.8.16.0030-OKLAHOMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x YPORA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.- Antes de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ao exequente para que traga aos autos a certidão simplificada da empresa executada, bastanto para isso, diligenciar junto à JUCEPAR. No prazo de cinco dias. Int.-Adv. LUIS CEZAR TRENTO-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-535/2006-BERTRAN BOHES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo de impugnação por parte da ré, bem assim, quanto aos valores bloqueados e requerer o que de direito e pertinente.-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e FRANCIELLY DIAS-.
18. COBRANCA (ORD)-593/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR e outro x EMPRESA HOTEL BASTOS e outro- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo do mandado de penhora expedido, sem qualquer manifestação da parte executada, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente.-Advs. RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA-.

19. INVENTARIO-701/2006-VERA LUCIA FERREIRA ROSA x ESPOLIO DE AMAURY PEREIRA ROSA- Aguarde-se por 90 dias, o cumprimento do ato deprecado. Int.-Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA e JEAN CARLOS FROGERI-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-0015303-02.2007.8.16.0030-ESPÓLIO DE FREDERICO GATTI NETO e outro x FRANCISCO TORREZAN e outro- O prazo corre em cartório independentemente de intimação, efeito da revelia. Não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 10 dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo. Int.-Advs. MANOEL M DE ANDRADE e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA-.
21. AÇÃO DE DEPOSITO-65/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x VALMIR CARNEIRO- renovação da intimação da parte autora quanto a localização de endereço (fls.120).-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
22. COBRANCA (ORD)-0015451-13.2007.8.16.0030-LUIZ FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e outros x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO e outro- manifestem-se as partes. Int.-Advs. SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-302/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x JAQUELINE RODRIGUES MONTEIRO- renovação da intimação da parte autora, quando ao decurso do prazo requerido.-Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
24. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-872/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDOTÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LILIAN CRISTINA HADADE- Parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da carta citatória expedida, pois até a presente data inexiste nos autos, comprovante do encaminhamento da mesma "AR". Int.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-617/2008-BANCO ITAU S/A x MARIO APARECIDO ROSSINI E CIA LTDA e outros- parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-784/2008-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x URIAS BATISTA PEREIRA- Defiro a penhora dos demais veiculos de propriedade do executado. Deve o exequente indicar a localização dos bens para a devida apreensão física, bem assim para depositar a diligência destinada ao cumprimento da medida. Int.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.
27. EXECUCAO-256/2009-MYRIAM ASUNCION ZORRILA x YANG MING HSIEN- Em substituição, nomeio como curador o Dr. Bruno Rodrigo Lichtnow. Arbitro inicialmente os honorários advocatícios em favor do curador especial em R$-500,00 os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, parágrafo segundo do CPC., devendo tal depósito ocorrer no prazo de cinco dias. Int.-Adv. HYON JIN CHOI-.
28. COBRANCA SUMARIO-0016765-23.2009.8.16.0030-JUCENE DA SILVA x SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- parte ré proceder o preparo das custas processuais, no valor de R$-534,94.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-727/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIR ANTONIO DA LUZ- parte requerida proceder o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$-12,90.-Advs. MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA e SADI MEINE-.
30. REPETICAO DE INDEBITO-0017890-26.2009.8.16.0030-CLAUDIO ANTONIO DA ROCHA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO PARANA - SANEPAR- Diante da informação de que o autor residia em moradia concedida pela ITAIPU, através de contrato de comodato, ao autor para que apresente o contrato mencionado no prazo de cinco dias. Int.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.
31. REVISAO DE CONTRATO-1216/2009-ALTAIR SOUZA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, para fins de intimação da executada, para fins de impugnação querendo. Int.-Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.
32. RESTITUICAO DE VALORES-0006648-36.2010.8.16.0030-MOACIR PELEGRINELLI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Parte autora proceder a juntada da prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a cada uma das matrículas mencioandas pa inicial ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unicade consumidora na época (escritura, matrícula , convenção condominial contrato, etc.).-Adv. MARIANE MENEGAZZO-.
33. USUCAPIAO-0014719-32.2007.8.16.0030-IRONDINA GONCALVES DE OLIVEIRA e outros x LOINA ROCHA SANTOS- A requerida citada por edital, nomeio como curador o dr. AUGUSTO assad luppi ballalai. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em R$-550,00, os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, parágrafo segundo do CPC.Parte autora proceder o depósito dos honorários do curador, no prazo de cinco dias. Int.-Advs. MARCOS APOLLONI NEUMANN e FATIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA-.
34. COBRANCA SUMARIO-0009166-96.2010.8.16.0030-NATHALIA TAINARA GOMES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 99/115. Ao apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Int.-Advs. JOSIMAR DINIZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009871-94.2010.8.16.0030-ANA CRISTINA RENJIFO NAVARRETE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intimação da parte ré para para dar cumprimento ao requerido pela parte autora às fls. 140 dos autos, devendo a mesma realizar o pagamento da importância requerida, no valor de R$-14.885,55, no prazo legal. Int. -Adv. GUILHERME DI LUCA-.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010291-02.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO SILVIA HELENA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-No que diz respeito ao agravo retido, matenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Nas ações de conhecimento bem como nas ações de cumprimento de sentença, este magistrado possuía o entendimento de qeu os dados cadastrais da matrícula da unidade consumidora era documento suficiente para comprovar a existência de relação jurídica e, com isso, suprir o disposto no artigo 283 do CPC. No entanto, fui forçado a rever tal entendimento diante de circunstâncias ocorridas em outras ações, onde foi possível verificar que o impresso reflete apenas a data de ligação do esgoto e o atual consumidor ligado àquela unidade, o que inclusive tem dado azo a alegações de listispêndencia e conexão, diante do reclamo das diferenças de uma mesma unidade por dois ou mais consumidores diretentes. Este entendimento já vinha sendo adotado nas ações de conhecimento já vinha sendo adotado nas ações de conhecimento, passando ser adotado agora tambem nas ações de cumprimento de sentença. Nos casos dos autos, observo que o exequente não juntou aos autos fatura contemporânea ao periodo em discussão, vale dizer novembro de 1995 à fevereiro de 1998. Deste modo, faculto ao autor juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a cada uma das matrículas mencionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matricula, contrato, etc.). Prazo 10(dez) dias. -Advs. JOAO CARLOS OLMEDO e GILDER CEZAR LONGUI NERES-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012418-10.2010.8.16.0030-RECAPADORA TECCHIO LTDA x CARIBE TURISMO LTDA- parte autora manifestar-se ante o bloqueio de veículos realizado conforme espelho de fls. 193, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.
38. EXECUCAO-0015630-39.2010.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x GW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- A parte requerente para manifestar-se ante: O descurso do prazo mandado. Int. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR n 40539 e RAFAEL MOSELE - OAB n. 44752-.
39. DECLARATORIA-0012002-42.2010.8.16.0030-FLAVIA SABRINA DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIN FINANCEIRA S.A- Em que pese o juízo ter homologado o acordo de fls. 75/76, observo que o advogado que o subscreveu em nome da autora não possui procuração nestes autos. desta forma, concedo ao autor o prazo de dez dias para que providencie a junta de procuração com poderes específicos para transigir em nome da autora, e diante do pedido de fls. 89, compoderes especiais para levantgar valores ou recebser valores em nome de seu constituinte, a fim de viabilizar a expedição do necessário alvará. Int.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
40. CAUTELAR-0017258-63.2010.8.16.0030-GENTIL KUERTEN x PARANA BANCO S/A- renovação da intimação da parte ré, para fins de recolhimento de custas processuais, conforme condenação em sentença, no valor de R$-286,88.-Adv. ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.
41. REVISAO DE CONTRATO-0017411-96.2010.8.16.0030-RODRIGO JACOBY DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo o(s) recurso(s) de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os quisitos legais. Ao(s) recorrido(s) para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões. Int. -Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e WIVIANE CRISTINA PERIN-.
42. REINTEGRACAO DE POSSE-0024082-38.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x RAMÃO SILVERIO VILHALBA RAMIRES- Vistos... Por tempestivo, recebo o presente recurso de apelção (fls.68/81) no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Pocesso Civil. O executado é revel a os prazos correm em cartório independentemente de intimação (art. 322 do CPC). Int. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
43. AÇÃO DE DEPOSITO-0026884-09.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JEFFERSON RBERTO DA SILVA- parte autora proceder o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R$-133,11.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001400-55.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SAMIR CARLOS SCHUTA- Nos termos do art. 267, VIII, julgo extinta a presente ação. PRI. Custas pela parte autora. Oportunamente arquive-se. Int.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
45. CAUTELAR-0001811-98.2011.8.16.0030-EZALTINA DE CASTILHA ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada.-Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005563-78.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIOMIRO DE MACEDO GOMES e outro- parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do ato requerido às fls. e fls. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CRISTIE FAVORETTO SHCARIA-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005974-24.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A x JOSE IVAN FERNANDES e outro- A parte exequente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC para penhora do bem indicado. A parte exequente para que indique nos autos o endereço do Banco onde encontra-se alienado o bem móvel a ser penhorado, para expedição do ofício conforme determinação no r. despacho.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013440-69.2011.8.16.0030-JORGE ACACIO COUTINHO x CARLOS PEREIRA GOULART- parte exequente manifestar-se ante o decurso do prazo para embargos e pagamento. Int.-Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0013606-04.2011.8.16.0030-JURACI MARQUES CONÇALVES x BANCO CITIBANK S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. CELIO PIRES-.
50. PRESTACAO DE CONTAS-0015162-41.2011.8.16.0030-APARECIDA DE FATIMA SOTELO x BANCO DO BRASIL S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
51. REVISAO DE CONTRATO-0020952-06.2011.8.16.0030-VARDENIR FRANZOTTE x BANCO ITAUCARD S/A- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT-.
52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022006-07.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EIDI EVELING MOREIRA- Liminar deferida. parta autora recolher diligências do Oficial de Justiça.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
53. REVISIONAL-0022278-98.2011.8.16.0030-JAIR ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022799-43.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PROCIDONIO LOPEZ DA ROCHA- Liminar deferida. parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
55. REPARACAO DE DANOS-0023225-55.2011.8.16.0030-MARCELO CARBONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Vistos... Diante do que dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil, e do fenômeno da preclusão, esclareça a parte autora o seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providência a emenda no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. JULIANA ALEXANDRE TAVARES-.
56. MEDIDA CAUTELAR-0023720-02.2011.8.16.0030-ALCANTARA E CIA. LTDA x BANCO ITAU S/A- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. EVERALDO LARSSEN-.
57. COBRANCA SUMARIO-0023929-68.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA COLELLA- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.
58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024880-62.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ADELIR MORESCO & CIA LTDA- parte autora proceder o recolhimento de diligências do Oficial de Justiça, para cumprimento do ato citatório e demais atos .-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANT0S e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-209/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALVARO ORTEGA- Vistos... Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls. 204/201) no duplo efeito: devolutivo e suspensivo } (art.520 do CPC). Int. Ao Apelado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. CLAUDIA CANZI e VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.
60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-299/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EROALDO FERNANDES DA SILVA e outro- Vistos... Indefiro o pedido de arresto de item "a" fls.91, pois é prematuro, devendo a exequente ao menos tentar proceder á citação do executado, comprovando que este não tem domicílio ou dele está se ocultando, com fundamento no artigo 7, inciso III, da lei 6.830/80. Int. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-
61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001987-14.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO- parte executada, apresentar embargos em querendo, ante a penhora realizada nos presentes autos.-Advs. ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e CASSIO LOBATO MACHADO-.

FOZ DO IGUAÇU, 14 DE OUTUBRO DE 2011.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITOSUBSTITUTO: DR.JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 211/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00017 000120/2010
00031 001330/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00032 000041/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00028 000909/2010
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00012 001108/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 00012 001108/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 000914/2011
00042 000954/2011
ANELICE DE SAMPAIO 00028 000909/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00036 000753/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00038 000857/2011
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00029 000910/2010
BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 00045 001139/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00025 000820/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00015 001437/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00027 000878/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00031 001330/2010
CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00024 000799/2010
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00034 000552/2011
00048 001195/2011
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00017 000120/2010
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 29967/PR 00002 000492/2005
00020 000498/2010
DANIELA ALVES CHOSSANI 00030 001091/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA 00006 000250/2009
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00026 000848/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00037 000757/2011
00040 000911/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00015 001437/2009
EVERALDO LARSSEN 00032 000041/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00015 001437/2009
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00025 000820/2010
GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00001 000362/2000
00040 000911/2011
GILNEI RICARDO EIDT 00039 000906/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00008 000561/2009
00009 000586/2009
HERICK PAVIN 00026 000848/2010
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00038 000857/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00011 000819/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00047 001193/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00032 000041/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00027 000878/2010
JANYTO BOMFIM 00024 000799/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00009 000586/2009
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00017 000120/2010
JOCEMIR DE MELLO 00018 000299/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00017 000120/2010
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00014 001302/2009
JULIANA REINALDIN 00043 001095/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00019 000455/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00012 001108/2009
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00047 001193/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR 00011 000819/2009
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00025 000820/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00001 000362/2000
00040 000911/2011
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00010 000711/2009
00012 001108/2009
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00049 000060/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00014 001302/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00023 000785/2010
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00016 001485/2009
MARCIA LORENI GUND 00047 001193/2011
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 2 00005 000240/2009
MARIANE MENEGAZZO 00006 000250/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00033 000373/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00015 001437/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00022 000763/2010
NEANDRO LUNARDI 00035 000699/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR OAB/PR 21.77 00050 000099/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000643/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00001 000362/2000
00040 000911/2011
PATRÍCIA PIONER ABADIE 00039 000906/2011
PATRICIA TRENTO 00027 000878/2010
PAULO SERGIO MARIN 00003 000791/2008
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00004 001023/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00007 000511/2009
RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 516 00046 001145/2011
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00037 000757/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00028 000909/2010
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00013 001202/2009
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00041 000914/2011
00042 000954/2011
SILIOMAR GUELFI TORRES 00003 000791/2008
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00007 000511/2009
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00029 000910/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00028 000909/2010
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00023 000785/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00030 001091/2010
WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00044 001125/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-362/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE AUGUSTO BRAGA e outro- VISTOS. À parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579-.
2. INVENTARIO E PARTILHA-492/2005-DIVA CHIANFRONI DE MENDONÃA x ESPOLIO DE EVARISTO DIAS SOARES- VISTOS. Defiro o pedido de fls. 326/327. Expeça-se ofício como requerido. Ofício à disposição em cartório.-Adv. DALVA DE SOUZA ABONDANZA 29967/PR-.

3. MONITORIA-791/2008-L. TOPAN E CIA LTDA x CLEUZA ALVES RANG O- À parte para que promovam o recolhimento em sua integralidade referentes às custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme certidão de fls. 57. -Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

4. INVENTARIO-1023/2008-ALCEU PARISE x ESPOLIO DE URBANO PARISE- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

5. DESCONSTITUTIVA-240/2009-ATE VII - FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ESPOLIO DE AGOSTINHO PELEGRIM- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 148/165. Total Geral da Avaliação R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 2.369-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-250/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR HUMBERTO LARGURA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Diga o autor. -Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO-.

7. COBRANCA (SUMÁRIO)-511/2009-DORCELINA BRAZÃO BARRETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Então, remetem-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-561/2009-ARLINDO JOSE SIMON x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. Para fins de reconhecimento de eventual conexão/continência, deve a ré, em 48 horas, sob pena de seguimento, comprovar se já foi proferida hipotética decisão (acerca de impugnação a cumprimento de sentença) na 2ª Vara Cível local (autos 1023/2009). -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-586/2009-JAIME ANTONIO DA COSTA MENDES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018275-71.2009.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GEDRONI DE ARRUDA DACHE e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 52/54. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

11. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0017251-08.2009.8.16.0030-ERVINO BORGES x PARANÁ BANCO S/A e outros- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1108/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALMOR EVANGELISTA FERREIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 37/39. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1202/2009-OPTACIANO CAREAGA e outros x EXCELSIOR CIA DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora ante a resposta pela parte ré de fls. 483 e ss. -Adv. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1302/2009-CARLOS ALBERTO BOGADO SILVA x SOHO LOUNGE CAFE LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 48/49.-Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

15. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1437/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VAGNER MORAIS AGUIAR- VISTOS. I - Defiro o requerimento de conversão (fls. 63)/ que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor da dívida e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n.O 911/69/ com redação da Lei n.o 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1485/2009-ADILSON JOSE DE MELO x D. CARVALHO TRANSPORTADORA T. L - ME- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 35/36.-Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

17. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0003613-68.2010.8.16.0030-REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108, JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

18. REVISIONAL-0006645-81.2010.8.16.0030-MOACIR MENEZES ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se acerca dos depósitos realizado nos autos. -Adv. JOCEMIR DE MELLO-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0008930-47.2010.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x ELIAS GOMES DE OLIVEIRA- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

20. ALVARA JUDICIAL-0010381-10.2010.8.16.0030-OSNI DE MENDONCA x O JUIZO- VISTOS. I - Acolho a prestação de contas apresentada pelo requerente às fls. 58/59. II - Defiro o pedido de depósito do valor remanescente junto à conta vinculada a este Juízo.-Adv. DALVA DE SOUZA ABONDANZA 29967/PR-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0013196-77.2010.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARTHA NAGY TECIDOS- À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Cartório na data de 12/09/2011.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. ALVARA JUDICIAL-0015716-10.2010.8.16.0030-MARLENE FABRO DOS SANTOS x O JUIZO- Reiterando: Alvará à disposição em Cartório. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

23. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0016269-57.2010.8.16.0030-ANTONIO BENJAMIN ALVES SERRÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

24. DESPEJO-0016462-72.2010.8.16.0030-JOSE ALVES DE CASTRO x IVANI MORAES DA SILVA e outro- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. JANYTO BOMFIM e CELIO PIRES OAB/PR 56.572-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0016891-39.2010.8.16.0030-ELZA STEMPNIAK x FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

26. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0017377-24.2010.8.16.0030-ILDA AZEVEDO DE SOUZA x BANCO REAL - GRUPO SANTANDER- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e HERICK PAVIN-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017778-23.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JEFFERSON DAL PONT- Reiterando: Ofício à disposição em cartório. -Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

28. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018296-13.2010.8.16.0030-IDENIR JOSE MARIANO SCANDELAI x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ANELICE DE SAMPAIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

29. MANDADO DE SEGURANÇA-0018435-62.2010.8.16.0030-MAYCON DOUGLAS ARZAMENDIA x PRESID. DA COMISSÃO PERM. DE LICITAÇÃO PARA MOTO-TAXI- Remetem-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo.-Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021774-29.2010.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x EIDER SALGADO DA SILVEIRA- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória para citação do Executado. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e DANIELA ALVES CHOSSANI-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026641-65.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- VISTOS. (...) III - Ao embargado, para, querendo, apresentar impugnaçãop no prazo de 30 dais (artigo 17 da Lei nº 6.830/80). -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

32. REVISIONAL-0000941-53.2011.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL OMEGA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Vistos, etc. 1) No que tange ao pedido liminar de exibição de documentos, não é digno de prospero. Faltante o periculum in mora. A parte autora não evidenciou, de forma convincente, qual o perigo/dano decorrente da falta de pronta apresentação dos extratos aludidos. Limitou-se a, de modo lacônico, expender que sem aqueles "não poderá comprovar suas alegações". No caso concreto, viável à esfera interessada é aguardar o desenrolar natural da lide. Não há qualquer óbice seja ulteriormente ordenada pelo juízo a exibição de documentos, em sendo o caso, ex vi do art. 359, do CPC. Por ora, ante o contido nos autos, o pleito urgente resta INDEFERIDO. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 09/07/2012, às 14:30 horas. Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, EVERALDO LARSSEN e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

33. BUSCA E APREENSAO-0009342-41.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEONIR GOTARDO MASCARELLO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nº 0009342-41.2011.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4a Vara cível, em que é requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A e requerido: LEONIR GOTARDO MASCARELLO dirigi-me às 13h35min do dia 26/08/2011, às 16h30min do dia 30/09/2011 e às 16h20min do dia 05/10/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo VOLKSW AGEM GOL 1.0 GIV, Ano Fabricação/Modelo 2008/2009, Placa AQK-0581, Cor VERMELHA, Chassi n° 9BWAA05W89T087405, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo,eis que não o visualizei e na ultima diligência conversei com o requerido onde o mesmo me informou ter vendido o veiculo para pessoa do Sr. Armando, sendo que a pessoa a qual adquiriu o veiculo ficou de pagar as prestações. Por fim o requerido informou que o veiculo atualmente encontra-se no estado de Santa Catarina, porem não soube prestar maiores informações com relação ao veiculo e da suposta pessoa.).-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

34. BUSCA E APREENSAO-0013816-55.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDEMAR PAVEI- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38: (...em cumprimento ao presente mandado dirigimos nos Oficiais de Justiça ao endereço indicado, e ai sendo, em 30 de setembro de 2011 DEIXAMOS DE PROCEDER A BUSCA E APREENSAO do

bem descrito no r mandado em razão de não localizá-lo bem como após entrar em contato com requerido ter informado que não encontra-se na posse do referido bem tendo vendido para terceiro não sabendo informar atualmente onde o mesmo poderia ser localizado à realização da medida.). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

35. MONITORIA-0016977-73.2011.8.16.0030-BIMBETTO ALIMENTOS LTDA x PAULO ALVES CORDEIRO e outro- VISTOS. 1) Os documentos que instruem a inicial conferem respaldo á pretensão monitória deduzida pela parte autora, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, em 15 (quinze) dias, ou oferecimento de embargos, em igual interregno, nos moldes do art. 1102, "b" e "c", do CPC. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.). -Adv. NEANDRO LUNARDI-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017980-63.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ADELIR MORESCO e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73/verso: (...que deixei de dar cumprimento ao presente mandado, devolvendo-o em Cartório, requerendo, respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte autora intimada para que recolha a integralidade em GRC os valores referentes a diligencias conforme Provimento da Corregedoria. CERTIFICO por fim que o valor recolhido pela parte autora foi de: R$ 43,00 (quarenta e três reais), no entanto o valor correto é de: R$ 86,00 (oitenta e seis reais), logo restando a recolher: R$ 43,00.).-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

37. REVISIONAL-0018205-83.2011.8.16.0030-EDSON NUNES PRADO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - O valor da causa deverá corresponder à soma do crédito estampado no contrato celebrado entre as partes (art. 259, V, CPC). II - Assim, à requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil) bem como, para que recolha o valor complementar das custas, sob pena de baixa da distribuição. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020471-43.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VENILDO RIBEIRO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0020471A3.2011.8.16.0030, da 4a Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 16h50min do dia 14/09/2011, ao endereço indicado e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO do executado VENILDO RIBEIRO, haja vista que o mesmo não mais exerce atividades profissionais no referido endereço, consoante informações do atual locatário do imóvel SI'. Claudio Scapini, que ali exerce atividades há 1 (um) ano, afirmando inclusive que desconhece o executado, alegando apenas que freqüentemente chegam correspondências em nome do mesmo em seu endereço.). -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

39. REVISIONAL-0021345-28.2011.8.16.0030-ALUHFOZ ALUMINIOS FOZ LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Recebo a emenda a petição inicial (fls. 53/54). II - À parte autora para que complemente o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa da distribuição. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT e PATRÍCIA PIONER ABADIE-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021443-13.2011.8.16.0030-JOSE AUGUSTO BRAGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- VISTOS. I - Recebo a emenda a petição inicial (fls. 29/45), bem como, os embargos para discussão. II - Conforme determinação legal os embargos à execução não terão efeito suspensivo, exceto se, a requerimento da parte e sendo relevantes os seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação e, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. III - Não se vislumbra na inicial do requerente pedido de suspensão, motivo pelo qual, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos, ressalvada a hipótese prevista no § 2° do aludido comando legal. Os embargos, de tal sorte, não afetarão a sequência dos atos executivos. IV - Ao embargado para se manifestar no prazo legal. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579-.

41. BUSCA E APREENSAO-0021622-44.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOVENIL PIRES DA LUZ- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43: (...em cumprimento ao presente mandado dirigimos nos Oficiais de Justiça ao endereço indicado, e ai sendo, em 30 de setembro de 2011 DEIXAMOS DE PROCEDER A BUSCA E APREENSAO do bem descrito no r mandado em razão de não localizá-lo. Trata-se o local conjunto de kitinetes/casas onde ao diligenciar ao local entrei em contato com Sra. Marisa que informou desconhecer o requerido identificando o proprietário do imóvel que encontrava-se nas proximidades onde este Oficial de Justiça ao entrar em contato com Sr. Douglas informou o requerido não mais residir no local há aproximadamente seis meses não sabendo informar seu atual paradeiro.).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. BUSCA E APREENSAO-0022501-51.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSIAS DOS SANTOS DENIS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nº 0022501-51.2011.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4a Vara cível, em que é requerente: BV FINANCEIRA S/A CFI e requerido: JOSIAS DOS SANTOS DENIS dirigi-me às 14h20min do dia 30/09/2011, as 12h50min do dia 06/10/2011 e as 18h20min {ia dia 10/10/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo VOLKSWAGEM GOLF GTI, Ano Fabricação/Modelo 1995/1995, Placa CAO-0080, Cor PRETA, Chassi nº 3VW1911HLSM007271, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo,eis que não o visualizei e na ultima diligencia diligência supracitada conversei com o requerido onde me informou ter vendido o veiculo para pessoa do Sr. Paulo, sendo que a pessoa a qual adquiriu o veiculo ficou de pagar as prestações. Por fim não soube informar o atual paradeiro do veiculo e da suposta pessoa.).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. USUCAPIAO-0026679-43.2011.8.16.0030-RAINILDES TAVARES DA SILVA x HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A- VISTOS. À parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer aos autos: a) mapa e memorial descritivo do imóvel objeto do usucapião, elaborado por profissional da área da engenharia; b) certidão negativa do distribuidor público, em nome da parte autora e eventual cônjuge, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. JULIANA REINALDIN-.

44. CURATELA-0027793-17.2011.8.16.0030-DENIZE APARECIDA DE ALMEIDA x THIAGO DE ALMEIDA- -VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei n.o 1.060/50). II - Ao interditando(a) para ser interrogado(a) (CPC, artigo 1.181) no dia 28/02/2012, às 15:00 horas, no Fórum Local, cientificando-o(a) de que o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, artigo 1.182). III - Não havendo contestação no prazo legal, nomeio o Dr. BRUNO RODRIGO LICHTNOW, para defender os interesses do(a) interditando(a), a qual fica desde logo nomeado Curador à Lide devendo, portanto, ser intimado para comparecer ao interrogatório. Adv. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0028430-65.2011.8.16.0030-JOAO CARLOS FAGUNDES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- VISTOS. À parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove se o pagamento realizado nos autos sob n.o 370/2010, que tramitou junto à 1ª Vara Cível, se refere ao contrato nº A84631026-0, bem como, para comprovar a alegada inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, vez que trouxe aos autos inscrição referente ao contrato nº CC46589-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911-.

46. REVISIONAL-0028527-65.2011.8.16.0030-VERA APARECIDA KASMIN x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - O valor da causa deverá corresponder à soma do crédito estampado no contrato celebrado entre as partes (art. 259, V, CPC). II - Assim, à requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0030362-88.2011.8.16.0030-JAIME ODIR SCHOPFER e outro x BANCO BRADESCO S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 e MARCIA LORENI GUND-.

48. BUSCA E APREENSAO-0030401-85.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VILMA CARMEN MACHADO - ME- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

49. CARTA PRECATORIA-0011774-33.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. 1ª VARA DA REG. METROP. DE CURITIBA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KINSAN COML LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21: (...em cumprimento a r. Carta Precatória, extraído dos autos 0011774-33.2011.8.16.0030, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 18h30min do dia 07/10/2011, a Rua Rio Grande do Sul, nº 176, Vila "C' e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder às CITAÇÃO da executada KINSAN COML L TDA. na pessoa de seu representante legal SI. EDIMIL TON MARQUES DE OLIVEIRA, haja vista do mesmo não mais residir no referido endereço há 5 (cinco) meses, consoante informações do atual morador do imóvel, SI. Francisco que ali encontra se residindo há 4 (quatro) meses e· não sabe informar ao certo o atual paradeiro do executado.).-Adv. LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

50. CARTA PRECATORIA-0020854-21.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.4 VARA CIVEL COM. DE CURITIBA/PR-ARNALDO GRASSI x SALEH NAKAD ABOU RAFE- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28: (...em cumprimento a r. Carta Precatória, extraído dos autos 0020854-21.2011.8.16.0030, da 4~ Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 17hOOmin do dia 05/10/2011, a Rua Benjamin Constant, nº 38, Apto 43, Edifício Banestado, Centro e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder às CITAÇÃO do executado SALEH NAK.A.D ABO RAFE, haja vista do mesmo não mais residir no referido endereço há 2 (dois) anos, consoante informações do porteiro do residencial, Sr. Ademar. não sabendo informar o atual paradeiro do executado. CERTIFICO que em cumprimento a r. Carta Precatória, extraído dos autos 0020854··21.2011.8.16.0030, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi··me às 16h50min do dia 06/10/2011, a Rua Vinicius de Morais, nº 606, Apto 21, Jardim Central e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder às CITAÇ.ÃO do executado SALEH NAKAD ABOU RAFE haja vista do mesmo não mais residir no referido endereço há 5 (cinco) anos, consoante informações do porteiro do residencial, Sr. Evanildo, não sabendo informar o atual paradeiro do executado. Por fim o Sr. Evanildo informou que a pessoa do executado possui no residencial um apartamento o qual atualmente encontra se alugado.). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR OAB/PR 21.773-.

FOZ DO IGUAÇU, 25 de Outubro de 2011

P/ESCRIVA

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 212/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00003 000397/2002
00021 000124/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00020 000101/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00044 000978/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00006 000216/2003
ALEX DISARZ OAB/PR 34333 00002 000355/2002
ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN 00042 000467/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00033 001130/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00048 001197/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00038 001450/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00012 000338/2006
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00043 000722/2011
AQUILE ANDERLE 00014 000412/2006
BEATRIZ MARTINHA HERMES OAB/SC 17.032 00047 001196/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00018 001070/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00003 000397/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00009 000451/2004
00031 000389/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00004 000521/2002
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00020 000101/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00009 000451/2004
00031 000389/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB/PR 51.8 00019 001282/2007
DIEGO LABRE ABDALLA 00005 000205/2003
EDIR RAFAGNIN OAB/PR 17.959 00016 000055/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00002 000355/2002
00031 000389/2010
00040 001756/2010
ELISABETH REGINA VENÂNCIO OAB/PR 19.387 00030 000149/2010
ELVIO LEGNANI 00013 000346/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00009 000451/2004
00028 000039/2009
00031 000389/2010
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI 00042 000467/2011
FABÍOLA CAMISÃO 00042 000467/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00009 000451/2004
00028 000039/2009
00031 000389/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00041 002997/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00005 000205/2003
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00042 000467/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00017 000393/2007
00023 000306/2008
HERICK PAVIN 00036 001204/2010
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00045 001070/2011
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00017 000393/2007
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00013 000346/2006
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00037 001350/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00005 000205/2003
JAIRO MOURA 00027 000918/2008
JEAN CESAR XAVIER 00042 000467/2011
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00034 001140/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00008 000649/2003
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48. 00049 001198/2011
JORGE LUIS NUNES OAB/PR 40648 00026 000638/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00045 001070/2011
JOSE BENTO VIDAL NETO 00045 001070/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00042 000467/2011
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00035 001158/2010
KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.27 00019 001282/2007
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00033 001130/2010
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00003 000397/2002
00025 000465/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB/PR 2 00002 000355/2002
LUCIANE DE CARVALHO 00023 000306/2008
LUIS CARLOS SBARAINI JUNIOR 00013 000346/2006
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00012 000338/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00001 000358/1998
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00042 000467/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00038 001450/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17427/PR 00005 000205/2003
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00042 000467/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00024 000321/2008
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO OA 00020 000101/2008
MARCIO MANFREDINI POSSEBON OAB/RS 64.088 00019 001282/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00011 000564/2005
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00009 000451/2004
MARIA CRISTINA JANINE 00050 000030/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00002 000355/2002
00024 000321/2008
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00024 000321/2008
MICHELE GERBER DORN OAB/RS 50.016 00019 001282/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00009 000451/2004
00031 000389/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00034 001140/2010
NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 00004 000521/2002
NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00012 000338/2006
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA OAB/RS 33. 00019 001282/2007
OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 00010 000272/2005
OSMAR CODOLO FRANCO 00027 000918/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00031 000389/2010
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00007 000273/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00041 002997/2010
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00015 000443/2006
RENATA DE NADAI WROBEL 00014 000412/2006
RENATA PASQUALINI OAB/PR 30.062 00002 000355/2002
RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00039 001552/2010
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00031 000389/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00040 001756/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00002 000355/2002
00024 000321/2008
RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486 00012 000338/2006
ROQUE SUTIL 00026 000638/2008
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00032 000499/2010
RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00017 000393/2007
00023 000306/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00040 001756/2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO OAB/ 13.271 00030 000149/2010
SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 00010 000272/2005
SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 3 00046 001160/2011
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00048 001197/2011
SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085 00019 001282/2007
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00042 000467/2011
THAISE VIEIRA THOME 00025 000465/2008
THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00030 000149/2010
VALDIR RAMIRES E SILVA 00024 000321/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00006 000216/2003
VANESSA PANINI 00029 001078/2009
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00036 001204/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00022 000140/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00022 000140/2008

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-358/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x RODOLFO HAUPTMANN E HUGO ANTONIO HAUPTAMN- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 143/146.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009384-08.2002.8.16.0030-CIRLEI RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, RENATA PASQUALINI OAB/PR 30.062, ALEX DISARZ OAB/PR 34333, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB/PR 2, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

3. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-397/2002-ESTADO DO PARANÁ x JUCIMAR DUMINELLI- Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 10/10/2011, em nome de Dra. LUCIA HELENA CACHOEIRA, no mais manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de se refutar quitada a obrigação. -Advs. LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e ADEMAR MARTINS MONTORO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-521/2002-ILHA DE CAPRI HOTEL LTDA. e outro x CONDOMINIO EDIFICIO PIETRO ANGELO e outro-À parte autora: Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 10/10/2011, em nome do Dr. CARLOS HENRIQUE ROCHA. À parte requerida: (...) 3. Diga o condomínio, querendo, para fins de cumprimento de sentença. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943-.

5. ORDINARIA-205/2003-ELIANE TEREZINHA PIVA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17427/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e DIEGO LABRE ABDALLA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0010414-44.2003.8.16.0030-JAIR FRANCISCO FERREIRA x BANCO REAL S/A- À parte ré a promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova nos moldes da decisão de fls. 780/783, no valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

7. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-0010070-63.2003.8.16.0030-MOISES DE ANDRADE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido.-Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-649/2003-ANTONIO GONCALVES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/09/2011. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

9. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-451/2004-BANCO FINASA S/A x VITOR DE SOUZA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, MARCOS VINICIUS

MOLINA VERONEZE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331-.

10. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0014364-90.2005.8.16.0030-AMADO JOSE MARIA x EDSON MARCOS GOMES e outro- Manifeste-se acerca dos depósitos realizados nos autos. -Advs. OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 e SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462-.

11. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-564/2005-ADELAIDE DE ALMEIDA x INSTITUTO PROGRESSO ORG DA SOC CIVIL DE INT PUBLIC- Ao procurador da parte autora para, que em 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.

12. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0015307-73.2006.8.16.0030-NEFROCLINICA DE FOZ DO IGUACU x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486 e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

13. RESTITUICAO DE VALORES-0016068-07.2006.8.16.0030-EDUARDO CURI ELAGE e outro x ITAMETAL-NPC METALURGICA IND E COMERCIO LTDA- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória de intimação da requerida e inquirição das testemunhas arroladas pela requerida.-Advs. LUIS CARLOS SBARAINI JUNIOR, ISMAIL HASSAN OMAIRI e ELVIO LEGNANI-.

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-412/2006-ALDEVIR HANKE x DIRETOR PRESIDENTE - SISMUFI- Reiterando: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação). -Advs. AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL-.

15. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-443/2006-JAIR DRAZESSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação (contestação) pela parte requerida. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

16. DECLARAT.NULIDADE DE CONTRATO-55/2007-AMARILDO RAFAGNIN x BANCO FININVEST S/A- Manifeste-se acerca da petição e do depósito realizado nos autos de fls. 239/241. -Adv. EDIR RAFAGNIN OAB/PR 17.959-.

17. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0015220-83.2007.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GOLDEN FOZ SUITE HOTEL- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

18. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1070/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMERICA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA- VISTOS. 1. Defiro o pleito de conversão para a ação de depósito, eis que manifestado de modo compatível à estimação pecuniária do valor do bem (correspondente ao débito contratual), fazendo-o com apego no art. 4º, do Dec. Lei 911/69. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.

19. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1282/2007-TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085, KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.271, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB/PR 51.867, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA OAB/RS 33.055, MICHELE GERBER DORN OAB/RS 50.016 e MARCIO MANFREDINI POSSEBON OAB/RS 64.088-.

20. RECLAMACAO TRABALHISTA-0016230-31.2008.8.16.0030-ISAIR RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO OA, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

21. APURACAO DE HAVERES-0016236-38.2008.8.16.0030-ESPOLIO DE RAMEZ GEORGES AMARI- À inventariante para que apresente o plano de partilha e para que se dirija à Receita Estadual, para verificação do valor do ITCMD (com documentos do inventário e da apuração de haveres). -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-140/2008-CLAUDIO LICHKOSKY x ROSINEIDE HEINZEN ROCHA e outro- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

23. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015568-67.2008.8.16.0030-FERNANDO FERREIRA SOUZA LIMA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUCIANE DE CARVALHO, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897-.

24. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-321/2008-BANCO FINASA S/A x EDIVALDO PEREIRA- Remetem-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, VALDIR RAMIRES E SILVA e MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.

25. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0015677-81.2008.8.16.0030-EVANILDE ANGELINA DE SOUZA BELEZINI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. THAISE VIEIRA THOME e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

26. COBRANCA (ORDINÁRIO)-638/2008-MARCIO LUIS DE SOUZA SANTOS x LUIZIO ANTONIO FLORIANO LIOTTO- Reiterando: Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. ROQUE SUTIL e JORGE LUIS NUNES OAB/PR 40648-.

27. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-918/2008-NEREU HUGO PACHECO LOURES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 117,03, Contador R$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e JAIRO MOURA-.

28. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0017097-87.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x CELENI PLACK- VISTOS. I - Em observância ao acórdão de fls. 84/88, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

29. INTERDIÇÃO-1078/2009-MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO x DAVI TIAGO LOPES- Sobre o Laudo Pericial, manifeste-se a parte no período de 10 dias. -Adv. VANESSA PANINI-.

30. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0004236-35.2010.8.16.0030-RUPPENTHAL E CIA LTDA - ME x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570, SANDRA CALABRESE SIMÃO OAB/ 13.271 e ELISABETH REGINA VENÂNCIO OAB/PR 19.387-.

31. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0007858-25.2010.8.16.0030-JAIME PIRES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722 e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

32. INTERDIÇÃO-0010382-92.2010.8.16.0030-DURVALINO DOS SANTOS x WILSON DOS SANTOS- Sobre o Laudo Pericial, manifeste-se a parte no período de 10 dias. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022272-28.2010.8.16.0030-GILSON MOTTA x PARANÁ BANCO S/A- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

34. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022464-58.2010.8.16.0030-RODRIGO MEREDIGYA GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões.-Advs. JEFFERSON XAVIER DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

35. CURATELA-0022974-71.2010.8.16.0030-EDNO GONCALVES x NOEL NUNES- Sobre o Laudo Pericial, manifeste-se a parte no período de 10 dias. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

36. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023651-04.2010.8.16.0030-JAIRO FRANCISCO MIRANDA SPINELLI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e HERICK PAVIN-.

37. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0026932-65.2010.8.16.0030-JOSE DE FATIMA DA COSTA x BANCO ITAU S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029450-28.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ONE STOCK COMERCIAL LTDA - ME e outro- Reiterando: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.).-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

39. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031594-72.2010.8.16.0030-GEFERSON MIGUEL BOLL x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- À parte para que comprove a postagem da Carta de Citação retirada em Cartório na data de 27/09/2011, juntando aos Autos via de recebimento. -Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544-.

40. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0001756-84.2010.8.16.0030-RICARDO HENRIQUE WENDER x BANCO PANAMERICANO S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025 e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

41. COBRANCA (SUMÁRIO)-0002997-93.2010.8.16.0030-MIGUEL ANGELO ROMAN x CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942 e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0011771-78.2011.8.16.0030-ABEL CARLOS DE MORAES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, JEAN CESAR XAVIER, FABÍOLA CAMISÃO, ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN e JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017191-64.2011.8.16.0030-JOSE LEITAO DE MENEZES x BANCO ITAULEASING S.A.- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023199-57.2011.8.16.0030-MARIO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Acerca da contestação e

documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

45. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0025501-59.2011.8.16.0030-ORAL FOZ CLINICA ODONTOLOGICA LTDA x ACADEMIA POLI-ESPORTIVA RAFAGNIN LTDA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Intimação.). -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, JOSE BENTO VIDAL NETO e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

46. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0029290-66.2011.8.16.0030-BR GENETICA LTDA x SEMENTES PREZZOTTO LTDA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 30.349-.

47. REVISIONAL-0030429-53.2011.8.16.0030-LIDERANÇA TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. BEATRIZ MARTINHA HERMES OAB/SC 17.032-.

48. BUSCA E APREENSAO-0030430-38.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOAO ALTAIR WAIANTT- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030799-32.2011.8.16.0030-RUI LUIZ IARESKI x BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48.181-.

50. CARTA PRECATORIA-0006547-62.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de ANEXO DAS EXEC. FISCAIS DA COM DE SUMARÉ-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA x EDSON APARECIDO TAVANTI- À parte autora para que proceda o recolhimento da complementação do valor referente à distribuição da Carta Precatória R$ 9,33, bem como ao do boleto bancário R$ 1,25. Ainda, promova o pagamento do Sr. Oficial de Justiça para fins de instruir a Carta Precatória. -Adv. MARIA CRISTINA JANINE-.

FOZ DO IGUAÇU, 26 de Outubro de 2011
P/ESCRIVA

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 154/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0011 000015/2005
0019 000966/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0031 001182/2009
0048 000908/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0004 000111/2001
0064 000356/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0009 000085/2004
0047 000869/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0014 000263/2006
AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0008 000397/2003
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0011 000015/2005
0047 000869/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0022 000521/2008
0025 000287/2009
0038 000062/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0021 000414/2008
ANTONIO LAVRATTI PONTES O 0005 000192/2001
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0048 000908/2010
0057 001506/2010
0058 001563/2010
0059 001585/2010
AURELIANO JOSE AREDES OAB 0005 000192/2001
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0024 000164/2009
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0051 001314/2010
CLEOMARA GONSALVES GONEM 0060 001629/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0032 001207/2009
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0013 000212/2006
0053 001366/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0018 000420/2007
DEIZY CHRISTINA VAZ OAB/P 0004 000111/2001
DORNELIO NUNES OAB/PR 515 0050 001294/2010
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0048 000908/2010
0057 001506/2010
0058 001563/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0022 000521/2008
0025 000287/2009
0028 000780/2009
0037 000054/2010
0038 000062/2010
0049 001039/2010
EDUARDO PENA MOURA FRANÇA 0043 000509/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0012 000271/2005
ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 0006 000549/2001
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0003 000076/2001
EVERTON DE SOUZA FERREIRA 0026 000326/2009
FABIULA MULLER KOENIG OAB 0042 000384/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0032 001207/2009
FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0003 000076/2001
FRANCISCO APELLES SIQUEIR 0027 000718/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 000911/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0042 000384/2010
ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100. 0051 001314/2010
INGRID DE MATTOS OAB/PR 3 0038 000062/2010
0049 001039/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0018 000420/2007
IVANDRO JOEL JOHANN OAB/P 0027 000718/2009
0061 000021/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0030 000911/2009
JAQUELINE SOARES FERRARIN 0010 000454/2004
JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 0066 000979/2011
JORGE ARISTIDES ARGERICH 0007 000553/2002
JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 0033 001222/2009
JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE 0007 000553/2002
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0039 000096/2010
JOSE CARLOS PIAIA OAB/PR 0007 000553/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 001456/2010
JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB 0063 000282/2011
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0031 001182/2009
0042 000384/2010
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0002 000225/1997
JULIANA MALUF OAB 48.488 0064 000356/2011
KAREM C.FARAH HELLEIS OAB 0002 000225/1997
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0006 000549/2001
LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB 0045 000727/2010
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0035 000006/2010
LORENA MORO DOMINGOS OAB. 0003 000076/2001
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0034 001245/2009
0043 000509/2010
0046 000833/2010
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0011 000015/2005
0019 000966/2007
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0024 000164/2009
0041 000356/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0029 000903/2009
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0035 000006/2010
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0041 000356/2010
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0006 000549/2001
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0014 000263/2006
LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI 0039 000096/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 000911/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0001 000868/1995
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0011 000015/2005
MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0047 000869/2010
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0057 001506/2010
0058 001563/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 000521/2008
0025 000287/2009
0028 000780/2009
0037 000054/2010
0038 000062/2010
0049 001039/2010
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0002 000225/1997
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0016 000835/2006
MARIA ANARDINA PASCHOAL O 0039 000096/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0001 000868/1995
MAURICIO JULIO CAMPOS OAB 0030 000911/2009
0036 000049/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0054 001422/2010
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4. 0045 000727/2010
OSNIR MAYER OAB/PR 22.584 0006 000549/2001
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0057 001506/2010
PAULO CESAR ROSA GOES OAB 0042 000384/2010
PAULO EDUARDO TEIXEIRA B 0010 000454/2004
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0021 000414/2008
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0004 000111/2001
PAULO ROGÉRIO TSUKASSA MA 0010 000454/2004
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0057 001506/2010
0064 000356/2011
ROBERTO CEZAR PINTO 21.5 0024 000164/2009
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0023 001029/2008
ROSANA CHRISTIANE HASSE C 0053 001366/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0015 000695/2006
0017 000187/2007
SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0064 000356/2011
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0013 000212/2006

0065 000670/2011
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0052 001342/2010
0056 001503/2010
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0040 000105/2010
0062 000121/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0020 000286/2008
0052 001342/2010
0055 001456/2010
0056 001503/2010
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0062 000121/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 001342/2010
0056 001503/2010
THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0027 000718/2009
0059 001585/2010
ULYSSES DE MATTOS OAB/PR 0044 000630/2010
VALDEMAR MORÁS OAB/PR 10. 0004 000111/2001
VALDIR LUIS ZANELLA JUNIO 0030 000911/2009
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0044 000630/2010
VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0027 000718/2009
VINICIUS ELIAS HAUAGGE OA 0027 000718/2009
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0054 001422/2010
ZAMIR ALBERTO L.MARTINI O 0008 000397/2003

1. MONITORIA-868/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x DEODORO MARCONDES E FRANCISCO GERAL- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 142/143. Intime(m)-se.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-225/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE MARCOS SCHIMIN E OUTRO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital, para que proceda o seu devido encaminhamento, bem como para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e KAREM C.FARAH HELLEIS OAB/PR 18.938-.

3. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-76/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x ESPOLIO DE ZENILDE DENEGA- Manifeste-se sobre informação do Sr. Contador de fls. 211, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente aos cálculos, no valor de R$ 31,02 ou 220VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e LORENA MORO DOMINGOS OAB.24.545-PR.-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-111/2001-CICERO ROGERIO KUNTZ E ALCEU CICERO KUNTZ x BANCO DO BRASIL S/A- Nada mais tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 568/569, a qual importa em um total de R$ 18,21, sendo R$ 5,64- total do escrivão, R$ 2,49- total do distribuidor, R$ 10,08- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. VALDEMAR MORÁS OAB/PR 10.383, PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003, DEIZY CHRISTINA VAZ OAB/PR45.935 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

5. USUCAPIAO-192/2001-JOSE JAIR DE OLIVEIRA x JOHNNY FRANCISCO CORDEIRO CAMARGO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 166/167, a qual importa em um total de R$ 721,87, sendo R$ 291,87- total do escrivão, R$ 0,00- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador, R$ 430,00 - total do oficial de justiça e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. AURELIANO JOSE AREDES OAB/PR 12.087 e ANTONIO LAVRATTI PONTES OAB/PR 15.830-.

6. DECLAR.ORDIN.PED.DE LIMINAR-549/2001-NELSON SERGIO ROCHA RAMOS x MUNICIPIO DO TURVO-PR- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento ao feito, manteve silente. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS OAB 21.481, OSNIR MAYER OAB/PR 22.584, ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169 e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

7. EMBARGOS A ARREMATACAO-553/2002-PINHOESTE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA x COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA E PERCIN MALAQUIAS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 425/426, a qual importa em um total de R$ 61,71, sendo R$59,22 - total do escrivão, R$ 2,49- total do distribuidor, R $ 0,00- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE CARLOS PIAIA OAB/PR 6.056, JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA 10.138PR e JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL OAB/RS 11.155-.

8. INDENIZAÇÃO-397/2003-LUIZ SCHUMICZ x JOAO CARLOS DA SILVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 156, a qual importa em um total de R$ 1140,33, sendo R$ 867,62- total do escrivão, R$18,00 - total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador, R$ 86,00 - total do oficial de justiça e R$ 158,62- total de outras custas (taxa judiciária). Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fl. 146 a148, arquivem-se os presentes autos, observando-se as disposições contidas no CN. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ZAMIR ALBERTO L.MARTINI OAB/PR15822 e AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440-.

9. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-85/2004-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x JOSE VALMOR GARCIA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-454/2004-PAULO CESAR ROSSA RONSKOSKI x JABUR PNEUS S/A- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 135/141. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO OAB 23.504-B, JAQUELINE SOARES FERRARINI OAB/PR 23.503 e PAULO ROGÉRIO TSUKASSA MAEDA OAB/PR 20.912-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-15/2005-LORENI ANA MILKEVICZ x GASPARZINHO - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA.- Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 200/201. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425, LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

12. INVENTARIO NEGATIVO-271/2005-ISABEL APARECIDA KOTSKO KAMINSKI E LUCIANO KAMINS- e outro x ESPOLIO DE AROLDO BELTRAO KAMINSKI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 77, a qual importa em um total de R$ 591,01, sendo R$ 588,52- total do escrivão, R$ 2,49- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

13. MONITORIA-212/2006-COMERCIO DE TINTAS SELL LTDA x KLICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 248/249, a qual importa em um total de R$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138-.

14. INDENIZAÇÃO-263/2006-DOROTIL TEREZINHA CASAGRANDE MELHEM x RADIO DIFUSORA DE GUARAPUAVA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 140/141, a qual importa em um total de R$ 55,90, sendo R$ 2,82- total do escrivão, R$ 0,00- total do distribuidor, R$ 10,08- total do contador, R$ 43,00 - total do oficial de justiça e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701 e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702-.

15. REIVINDICATORIA-695/2006-ESPOLIO DE ANTONIO DE PAULI E SUA ESPOSA x ATAIDE BORGES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 127/128, a qual importa em um total de R$ 77,77, sendo R$ 2,82- total do escrivão, R$ 21,87- total do distribuidor, R$ 10,08- total do contador, R$ 43,00 - total do oficial de justiça e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

16. REVISAO CONTRATUAL-835/2006-J. M. CORREA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 320, a qual importa em um total de R$ 33,84 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-187/2007-LEVINO RIVA x VALMOR JOSE DE RAMOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 64/65, a qual importa em um total de R$ 74,43, sendo R$ 12,22- total do escrivão, R$ 52,12- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

18. MONITORIA-420/2007-JML FACTORING E FOMENTO LTDA x BRASILAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 182, a qual importa em um total de R$ 33,84 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO PR/31.148 e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ OAB/PR 25851-.

19. Alvara Assistencia Judiciaria-966/2007-EDELCI RAMALHO BATISTA x O JUIZO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-286/2008-FERNANDA PANIZZON x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro- Conforme artigo 5º da portaria 02/2009, deste juízo, intime-se o signatário da petição não assinada de fls. 207/208, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-414/2008-SUPERMERCADOS UNIMAX LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl. 168, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-521/2008-BANCO ITAUCARD S/A x J S AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito,

em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

23. INTERDITO PROIBITORIO-1029/2008-ARLETE RODRIGUES ROCHA x NIVALDO RODRIGUES- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072-.

24. REVISIONAL-164/2009-BUMBOPALLETS MADEIRAS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se sobre manifestação do sr. perito de fls. 104/106, solicitando esclarecimentos. Intimem-se. -Advs. ROBERTO CEZAR PINTO 21.548.PR, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-287/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIMAURO ALEXANDRINO MACHADO- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 53v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento dos ofícios de fls. 51/52. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

26. COBRANÇA-326/2009-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO TURVO x MUNICIPIO DE TURVO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 198/199, a qual importa em um total de R$ 8,13, sendo R$ 5,64- total do escrivão, R$ 2,49- total do distribuidor, R$0,00 - total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. EVERTON DE SOUZA FERREIRA OAB/PR 41.839-.

27. COBRANÇA-718/2009-REVELINO DE JESUS DIAS e outro x DAIANE REGINA SAVOLDI e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 69/70, a qual importa em um total de R$ 61,54, sendo R$ 8,46- total do escrivão, R$ 0,00- total do distribuidor, R$ 10,08- total do contador, R$ 43,00 - total do oficial de justiça e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576, VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378, VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698, THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037 e FRANCISCO APELLES SIQUEIRA MARTINS OAB/PR 14187-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-780/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRIA DE FATIMA OLIVEIRA MATTOS- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 47. Intime(m)-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-903/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GRAFICA IMPRESSÃO NIECKARZ LTDA ME e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital, para que proceda o seu devido encaminhamento, bem como para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

30. ORDINARIA ANULACAO-911/2009-LINDA ROSSI APARECIDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 161/162, a qual importa em um total de R$ 657,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39.779, VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR OAB/SC-19675, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427-.

31. ORDINARIA ANULACAO-1182/2009-FELIPE BELO x FIDC OMNI LLI- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

32. MONITORIA-1207/2009-DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA x LUIZ ANDRE MARCONDES PEREIRA- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 71. Intime(m)-se.-Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO OAB/PR 41498 e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR28857-.

33. MONITORIA-1222/2009-GILBERTO JOSE ROSA x OSWALDO RODRIGUES BARBOSA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 63, a qual importa em um total de R$ 1.133,13, sendo R$ 832,84- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$ 259,95- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 18085-.

34. ORDINARIA ANULACAO-1245/2009-DEONIR DOS SANTOS & CIA LTDA x BANCO BMG S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 126/127, a qual importa em um total de R$ 10,95, sendo R$ 8,46- total do escrivão, R$ 2,49- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-6/2010-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x CARDOZINHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 72/73, a qual importa em um total de R$ 31,57, sendo R$ 8,46- total do escrivão, R$ 23,11- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805 e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO OAB/PR-41993-.

36. DESPEJO-49/2010-JORGE ROSDAIBDA x ENOQUE BORDINHAO- Defiro peremptoriamente (suspensão por 30 dias). Intime-se. -Adv. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39.779-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-54/2010-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA DA SILVA KAMINSKI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 45, a qual importa em um total de R$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-62/2010-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MARCOS VIKUATES- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 51, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento dos ofícios de fls. 48/49. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408, INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.743 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

39. REVISIONAL-96/2010-MARLENE SCHERR STEFANEL x BANCO ITAU S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 338, a qual importa em um total de R$ 2.304,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL OAB/PR17809, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA OAB/PR 23044 e LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO OAB/PR 22887-.

40. ORDINARIA ANULACAO-0001318-55.2010.8.16.0031-ANTONIO CAETANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 105, a qual importa em um total de R$ 324,15, sendo R$ 261,32- total do escrivão, R$ 32,74- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

41. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004760-29.2010.8.16.0031-KAZUO KAWAKAMI x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0005183-86.2010.8.16.0031-DERCI GARCIA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114, PAULO CESAR ROSA GOES OAB/SC 4008, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/SC 8927 e FABIULA MULLER KOENIG OAB/PR 22.819-.

43. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007336-92.2010.8.16.0031-MATHEUS ALMEIDA CAMARGO x OMNI S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e EDUARDO PENA MOURA FRANÇA OAB/SP 138190-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009293-31.2010.8.16.0031-ARI DE SOUZA CLAZER e outro x JOSE RIVAIR DO NASCIMENTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 36/37, a qual importa em um total de R$ 27,51, sendo R$ 5,64- total do escrivão, R$ 21,87- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ULYSSES DE MATTOS OAB/PR 33119 e VALTER LOURENÇO DE SOUZA OAB/PR 31771-.

45. MONITORIA-0009195-46.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO FAGUNDES SCHIER e outro- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 e LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286-.

46. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012099-39.2010.8.16.0031-CEZAR AUGUSTO ZIMERMANN x BANCO FINASA S/A- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012845-04.2010.8.16.0031-CARLOS AUGUSTO BECKER x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma

objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

48. ORDINARIA ANULACAO-0013568-23.2010.8.16.0031-ANA DAISE CALISTRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014548-67.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x CICERO ROGERIO AGOSTINHAQUE- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.743 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

50. REDIBITORIA-0020508-04.2010.8.16.0031-JOEL JOSE JANUARIO DE LIMA x GALPAO DO AUTOMOVEL LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 57, a qual importa em um total de R$ 946,70, sendo R$ 832,84- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$73,52 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. DORNELIO NUNES OAB/PR 51540-.

51. ORDINARIA DE COBRANÇA-0020985-27.2010.8.16.0031-AGUINALDO DA SILVA x SANTANDER SEGURADORA S.A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE OAB/PR 26.024 e ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643-.

52. ORDINARIA ANULACAO-0021224-31.2010.8.16.0031-EDMILSON MARCUZZO LORENDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

53. DECLARATORIA-0018858-19.2010.8.16.0031-ROSA FITTIPALDI GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no comum de 05 dias, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação, pois, caso contrário, ou no silêncio das partes, o feito será saneado por este Juízo ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Intimem-se. -Advs. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138 e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO OAB/SC 14.488-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0022553-78.2010.8.16.0031-MARCIO DA SILVA KAMINSKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

55. ORDINARIA ANULACAO-0023036-11.2010.8.16.0031-MIGUEL BIEGAI x BANCO HSBC- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445-.

56. ORDINARIA ANULACAO-0023928-17.2010.8.16.0031-MARCOS PAULO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

57. ORDINARIA ANULACAO-0024180-20.2010.8.16.0031-MARLENE BASR RIBEIRO SCHLEY x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899.-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0025342-50.2010.8.16.0031-CAROLINE DE ARAUJO PUPO HAGEMEYER x BANCO SAFRA S/A- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-0025521-81.2010.8.16.0031-SANDERSON LUIZ BRAZ x ANA MARIA KARWOSKI- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735 e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

60. DECLARATORIA DE NULIDADE-0026187-82.2010.8.16.0031-JOSE ALBINO AMANCIO x MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. CLEOMARA GONSALVES GONEM OAB/PR 51.552-.

61. INDENIZAÇÃO-0000335-22.2011.8.16.0031-MARLI IZABELA SCHILINDWEIN DE OLIVEIRA COMÉRCIO e outro x ESCALADA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576-.

62. ORDINARIA ANULACAO-0002372-22.2011.8.16.0031-VALDECI DOS SANTOS ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 32. Intime(m)-se.-Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510-.

63. ORDINARIA ANULACAO-0007319-22.2011.8.16.0031-NEUZA DO CARMO RUSSO DA CUNHA DIAS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA/ BANCO BRADESCO- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 33. Intime(m)-se.-Adv. JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377-.

64. ORDINARIA ANULACAO-0009080-88.2011.8.16.0031-MARCIA BORMANN DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA OAB/PR-50344, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, JULIANA MALUF OAB 48.488 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

65. INDENIZAÇÃO-0013471-86.2011.8.16.0031-VITALINA FRANCISCA DE LARA MULLER x ANTONIO FRANÇA ARAUJO- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 48. Intime(m)-se.-Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

66. INVENTARIO-0009986-78.2011.8.16.0031-GERALDO MIKUSKA x ESPOLIO DE BOLESLAU MIKUSKA e outro- Em cumprimento ao determinado no inciso I do art. 60º da r. Portaria nº 02/2009 deste Juízo, intime-se o inventariante para que providencie, em dez dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante, os documentos pendentes descritos na certidão de fl. 42. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 54311-.

Guarapuava, 26 de outubro de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 137/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX JUSTUS DA SILVEIRA 0017 000527/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0025 000106/2011
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0001 000530/2003
ALEXANDRE POLATI 0015 000359/2010
ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLE 0012 000316/2010
ALINNE KERYMI SANTOS 0014 000353/2010
ANDERSON FERREIRA 0016 000411/2010
0019 000031/2011
ANDREE GABRIELLE DE RIDDE 0028 000109/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000359/2010
CARLYLE POPP 0028 000109/2011
CLAUDIR DALLA COSTA 0004 000068/2010

CRISTINA LUISA HEDLER 0023 000043/2011
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0009 000223/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0008 000190/2010
ELIZABETH HAISI 0006 000163/2010
0013 000325/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0001 000530/2003
EMILIANA ESTHER BARROS VI 0026 000107/2011
EUGENIO GILGEN JUNIOR 0002 000531/2009
FABIANO DALOMA 0029 000110/2011
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0019 000031/2011
FLAVIO WARUMBY LINS 0028 000109/2011
FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0016 000411/2010
Fernando Welter 0003 000016/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0028 000109/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0009 000223/2010
HELIA COSTA 0001 000530/2003
HENRIQUE CLOSS 0012 000316/2010
HERCULES LUIZ 0006 000163/2010
IGOR PEREIRA BARABACH 0025 000106/2011
IRACEMA ELIS DE FARIA 0028 000109/2011
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0004 000068/2010
JACQUELINE MARIA MOSER 0001 000530/2003
JEAN COLBERT DIAS 0012 000316/2010
0014 000353/2010
0019 000031/2011
JORCELINO FERNANDES DA SI 0008 000190/2010
JOSELIR MINOSSO 0003 000016/2010
0017 000527/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 0015 000359/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 000107/2010
KRYSTYNA HELENA BONONE 0007 000183/2010
0018 000537/2010
LEONARDO JOAQUIM ALBANO 0002 000531/2009
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0010 000234/2010
LUCAS HARTMANN SILVA 0021 000341/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0028 000109/2011
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0002 000531/2009
0030 000111/2011
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0003 000016/2010
0017 000527/2010
MAGDA MARCHI BURDA 0007 000183/2010
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0001 000530/2003
MANOEL STORINO 0024 000131/2011
MARCELO OSCAR SILVA SANT 0027 000108/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 000190/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000359/2010
MARILETE DALVA BERNARDINO 0012 000316/2010
MÁJEDA DENISE MOHD POPP 0028 000109/2011
NELSON FERREIRA DA SILVA 0002 000531/2009
NORBERTO VICENTE DE CASTR 0026 000107/2011
OTHON BISPO DOS SANTOS 0022 000455/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0028 000109/2011
Patricia Nymberg 0003 000016/2010
RICARDO BIANCO GODOY 0012 000316/2010
ROSANGELA CLARA SOARES 0011 000260/2010
ROZILEI MONTEIRO 0023 000043/2011
SILVANA TORMEM 0020 000057/2011
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0031 000112/2011
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0014 000353/2010
TERESINHA DE JESUS HASS 0032 000113/2011
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0014 000353/2010
0019 000031/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0010 000234/2010
VERA TEREZA ROLIM CHYCZY 0003 000016/2010

1. USUCAPIAO-530/2003-JOSE ANTONIO SIMOES x ESTE JUIZO- Despacho de fls.335/336: " (...). III. Com relação á manifestação do IBAMA, (fls.239/240), tenho que o ali esposado não influi no pedido inicial, pois o autor pode ter o direito de usucapir reconhecido mesmo que haja interesse na área pelo ente ambiental, o qual, para alcançar seus propósitos, deverá propor as medidas passiveis. IV. Dou o feito por saneado. V. Fixo como pontos controvertidos: a) a posse quinzenal, mansa e pacifica das áreas, exercida pelo requerente, b) se as terras são devolutas de dominio do Estado do Paraná, c) a idoneidade dos documentos e veracidade das declarações constantes nos documentos de cessão de direitos possesórios apresentados pelo requerente. VI. Defiro a produção de provas requeridas pelas partes, quais sejam prova pericial, prova documental e testemunhal. VII. Como perito nomeio o Sr. Sergio Luiz Sidor. VIII. Intimem-se as partes para em 5 dias apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos na forma do artigo 421, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. (...)." - Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, HELIA COSTA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e JACQUELINE MARIA MOSER-.

2. REIVINDICATORIA-0002402-51.2009.8.16.0088-EDSON JOSE RAMON e outro x EDGAR ALMEIDA e outros- Despacho de fls.250/251: " (...).II. Considerando que os réus Valdir de Souza Machado e esposa; João Francisco Matias e esposa; Ari Raczkoviak e esposa e Edson de Araújo de Souza e companheira, apesar de devidamente citados (fls.63/64), não apresentarem contestação no prazo legal, com fundamento no art.319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia dos mesmos. III. No que se refere á preliminar de inépcia da ação, impõe-se observar que os autores apresentaram descrição do imóvel de acordo com mapa e memorial descritivo de fls.33/34, além das matriculas sob os nºs 15.987, do 2º Oficio do Registro de imóveis desta Comarca (atual), cuja descrição se revelou suficiente para se conhecer de pretensão reivindicatória, ainda que a procedência do pedido dependa da prova do fato constitutivo do direito, somente possivel após a instrução processual. Desta forma, afasto a preliminar levantada. IV. Já no que se refere á preliminar de ilegitimidade passiva, esta se confudem com o mérito, e como tal será tratada na sentença. V. Não havendo outras preliminares, dou o feito por saneado. VI. São pontos controvertidos: a) a localização do imóvel, extensão e limite; b) o exercicio da posse mansa, pacifica e ininterrupta exercida pelos requeridos, durante o prazo legal fixado para prescrição aquisitiva de imóvel rural alegado na defesa; c) os danos sofridos pelos requerentes. VII. Defiro ainda a produção de provas requerida, quais sejam prova oral e pericial, esta para que se verifique a localização, extensão e limites da área objeto da ação reinvidicatória. VIII. Como perito nomeio o(a) Sr.(a) Sérgio Luiz Sidor. IX. Intimem-se as partes para que em cinco dias apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos na forma do artigo 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. (...)." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, LEONARDO JOAQUIM ALBANO e EUGENIO GILGEN JUNIOR-.

3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-16/2010-JOSELIR MINOSSO e outros x ANTONIO CARLOS SANTOS DE LACERDA e outro- Despacho de fls.479/480: " (...). II. Não havendo preliminares arguidas pelas partes, dou o feito por saneado. III. Fixo como ponto controvertidos: a) a existência de nexo de causalidade entre a reforma realizada pelo requeridos dos terraço do prédio e as infiltrações nos apartamentos inferiores, b) A tentativa dos requeridos em providenciar vistoria do Departamento de Patrimônio da Prefeitura Municipal no local, c) se os requeridos se indispuseram á eleição de um sindico que não fosse pessoa juridica bem como se houve recusa de propostas de construtoras de Guaratuba, d) a responsabilidade pelo zelo e manutenção do prédio, já que se trata de área comum, e) a razão do inadimplemento dos requerentes ao fundo inicial para a reforma do prédio, f) a existência do consenso dos condôminos para seguir reconmendações do laudo técnico do arquiteto Sylvio Nogueira, sobre a contratação da construtora BRAENGEL, bem como a necessidade da criação de um fundo inicial de reforma, g) a relação entre a obra realizada pelos requeridos no terraço do prédio e a impossibilidade de acesso dos requerentes as caixas d'agua, h) as despesas arcadas pelos requeridos com a aquisição de materiais e execução de mão de obra, i) a existência de litigância de má fé. IV. Defiro a prova pericial requerida pelos requerentes. Nomeio como perito o Dr. Marcos Kehl. V. Intimem-se as partes para que em 5 dias apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos na forma do artigo 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. (...)." - Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, VERA TEREZA ROLIM CHYCZY, JOSELIR MINOSSO, Patricia Nymberg e Fernando Welter-.

4. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001510-11.2010.8.16.0088-ASSOCIACAO PORTO MARINA GUARATUBA x VALDECIR DA SILVA MANDIRITUBA - ME- Sentença de fls.200: " (...). Diante do exposto, e considerando ainda a disponibilidade do direito ora envolvido, resolvo o feito com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Titulos de Guaratuba-Pr, para procederem o cancelamento definitivo das duplicatas nº 936, 470 e 481, conforme requerido no acordo. Custas nos termos do acordo. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. IVANISE NEIVA D. KORNELHUK e CLAUDIR DALLA COSTA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0002595-32.2010.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEIZI MARY PAULINO- Despacho de fls.54: " I. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requer a autora. (...)." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

6. DECLARATORIA-0003444-04.2010.8.16.0088-MELODIA PANIFICADORA LTDA x SEGURADORA LIBERTY PAULISTA- * Despacho de fls.118: " (...). Após a juntada dos documentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. (...)." - Advs. ELIZABETH HAISI e HERCULES LUIZ-.

7. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0005321-76.2010.8.16.0088-FABIO MOURA TAVARES- Senteça de fls.37/38: "(...). Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido. Com efeito, consta do registro civil do autor anotado o nome da genitora de forma diversa ao que deveria ser, qual seja, SILVANA (fls.07) ao invés de SILVANIA (fls.08), como constante no registro de nascimento desta, bem como em sua carteira de identidade (fls.11). Não registra Silvania antecedentes criminais (fls.30). Por tais razões, DEFIRO o pedido inicial e determino sejam procedida a retificação requerida, no assento lançado no Livro A-8, fls.21v, sob o nº 8538, do Cartório do Registro Civil da Pessoas Naturais da Comarca de Guaratuba - Paraná, passando a constar o nome da mãe do requerente com SILVANIA DE SOUZA MOURA (fls.08). Expeça-se mandado. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MAGDA MARCHI BURDA e KRYSTYNA HELENA BONONE-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006016-30.2010.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCILEA MARIA MENDES CARVALHO- Sentença de fls.48/49: " (...). Assim sendo, considerando o acima dispendido, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o que dispõe o artigo 267, inciso I do mesmo Códex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente, procedendo-se as baixas e registros necessários." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JORCELINO FERNANDES DA SILVA-.

9. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0007553-61.2010.8.16.0088-KATIA SIMONE SATO x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- Sentença de fls.71/72: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, resolvo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. DETERMINO a ADJUDICAÇÃO a autora do imóvel descrito na escritura pública da fls.08. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em R$ 500,00, conforme previsão do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, dada a natureza da causa e trabalho apresentado. Oficie-se ao Registro de Imóveis determinando a transferência

do bem, após o pagamento dos impostos devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007484-29.2010.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x DIVONZIR GARCIA- Sentença de fls.33: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art.267, §1º, do CPC), impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 267, III, do Código de Processo Civil), sem necessidade de prévio pedido do réu porque não houve citação válida, bem como revogar a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor pagamento das despesas processuais. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE." - Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SIL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

11. ALVARA-0010440-18.2010.8.16.0088-ANTONIO LOURENCO SALLES NETO- Sentença de fls.37: " (...). È o relato. Decido, nos termos do pedido formulado ás fls.35, acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTO O FEITO, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas face a gratuidade. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ROSANGELA CLARA SOARES-.

12. COBRANÇA (rito sumário)-0013322-50.2010.8.16.0088-LBM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.107/110: " (...). DISPOSITIVO. Diante do exposto julgo procedente o pedido, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Condeno o réu ao pagamento do valor de R$ 6.900,00 corrigidos monetariamente pela INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento, ou seja, um mês após a entrega dos produtos. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocaticios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação de acordo com o §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas." - Advs. ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO, HENRIQUE CLOSS, MARILETE DALVA BERNARDINO, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

13. COBRANÇA (rito sumário)-0014877-05.2010.8.16.0088-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x HAMILTON PINTO STOCCO e outro- Sentença de fls.120: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art.269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocaticios nos termos da transação. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ELIZABETH HAISI-.

14. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0008008-26.2010.8.16.0088-EDSON LUIZ CIONECKI x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.84: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, via de consequência, resolvo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o requerente, ainda, de forma pro rata, ao pagamento integral das despesas processuais e da verba honorária de R$ 1.000,00 de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas. (...)." - Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, ALINNE KERYMI SANTOS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e JEAN COLBERT DIAS-.

15. COBRANÇA (rito sumário)-0011172-96.2010.8.16.0088-CINTIA CORDEIRO CARNEIRO TEODORO e outros x BANCO ITAUCARD S/A- Sentença de fls.107: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo, o que faço com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide sem apreciação do mérito. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios, fixados em R$ 1.000, nos termos dos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, simplicidade da matéria e o pouco tempo decorrido desde a propositura da ação. Valores suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. DECLARATORIA-0021782-26.2010.8.16.0088-GERSON ALEIXO CAVALIN e outro x AUDEVALDI VALERIO DA SILVA- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil.

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a correspondência devolvida de fls.116. - Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e ANDERSON FERREIRA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022517-59.2010.8.16.0088-MAURO FRANCISCO MAIA x COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA- Sentença de fls.91/92: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta os pedidos contidos na presente ação, o que faço com esteio no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil sem apreciação do mérito. Sucumbente o autor arcará com as despesas processuais e honorários advocaticios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, simplicidade da matéria eo pouco tempo decorrido desde a propositura da ação. Valores suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ALEX JUSTUS DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e JOSELIR MINOSSO-.

18. REMOÇÃO DE CURADOR-0022460-41.2010.8.16.0088-JOSUEL DE JESUS DE SOUZA x VAMBERTO VANDERLEI DE SOUZA- Sentença de fls.33: " (...). III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho o parece ministerial e JULGO PROCEDENTE a ação para desistituir ROSA DA SILVA SOUZA da função de curadora de VAMBERTO VANDERLEI DE SOUZA e nomear JOSUEL JESUS DE SOUZA para tal função em substituição, sob compromisso e dispensa da hipoteca legal. Diligências legais. Lavre-se o termo de curatela. Após, intime-se o curador para assiná-lo. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. KRYSTYNA HELENA BONONE-.

19. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000487-93.2011.8.16.0088-NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Sentença de fls.89/90: " (...). Diante do exposto, julgo extintos, sem análise do mérito, estes Embargos a arrematação ajuizados por Nerci Cordeiro Farias Margaridas e Paulo Cesar Margarida em face da Fazenda Pública do Municipio de Guaratuba e Leonardo da Silva Tamiarana, para o fim de reconhecer a superveniente perda do objeto da ação, ausente, assim, o interesse processual consistente na inutilidade da medida, o que faço com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Sem honorários, já que a causa da nulidade da arrematação não pode ser imputada a nenhuma das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000593-55.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSILEI CONINCH PADILHA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a contestação (réplica), questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias. - Adv. SILVANA TORMEM-.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-0002207-95.2011.8.16.0088-JAQUELINE RAMOS PIKCIUS x P & R CAMARÕES LTDA ME- Despacho de fls.25: " I. Considerando que houve citação válida (fls.24), intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela requerente, cientificando-a de que a ausência de manifestação presumir-se-á concordância." - Adv. LUCAS HARTMANN SILVA-.

22. USUCAPIAO-0002686-88.2011.8.16.0088-RUBENS SABOIA MENDES x ARTENATTI INDUSTRIA DE MOLDURAS E QUADROS LTDA e outro- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso Iv, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual pela primeira vez, encaminho os presentes autos á suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, independepente da concordância da parte contrária, tendo em vista a inexistência da citação, bem como será arquivado em local separado dos demais processos para controle da escrivania." - Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.

23. CARTA PRECATORIA-0001221-44.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 2 VARA DAS EXEC FISCAIS DA JUST FEDERAL-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA DE CONCRETOS LTDA-* Nos termos do item 13.1 da portaria 12/2009, da vara civel e anexos da comarca de Guaratuba, fica intimada as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao Laudo de Avaliação de fls.35.

* Laudo de Avaliação de fls.35: " Descrição do bem Móvel Penhorado. " Lote de terreno nº 13 (treze), da quadra nº 44 (quarenta e quatro), da Planta PRAIA DAS PALMEIRAS, situado no lugar denominado Barra do Sahy, no Municipio e comarca de Guaratuba. Tudo em conformidade com o contido na Matricula nº 38288, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Guaratuba/PR. Certifico ainda que o referido bem fica localizado em área de mata fechada impossibilitando quaisquer acesso e divisão do terreno (sendo este sem benfeitorias). Avaliação. Por todo o exposto, este avaliador, após consulta da média de preço Avalio o Bem Penhorado o terreno no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 01 lauda, ao final por min assinado.

* INTIMADA a parte autora para que efetue o pagamento das cota do Sr. Avaliador Judicial no importe de R$ 79,00 (setenta e nove reais). - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e ROZILEI MONTEIRO-.

24. CARTA PRECATORIA-0003168-36.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de ITAJAI SC 1 VARA CIVEL-ISRAEL COSTA JUNIOR x SERGIO VIEIRA PERES- * INTIMADO o autor para que efetue o pagamento das custas processuais pendentes no importe de R$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais), sendo R$ 267,50 do Cartório Civel e R$ 221,50 do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a devolução do cheque apresentado para quitação das custas pelo banco Bradesco. OBS: Original do cheque devolvido sem provisão de fundos se encontra arquivado em cartório. - Adv. MANOEL STORINO-.

25. CARTA PRECATORIA-0002757-90.2011.8.16.0088-PROVENCE VEICULOS LTDA x MICHEL OLEGARIO DA MOTTA NETO e outro-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R$ 258,27 (duzento e cinquente e oito reais e vinte e sete centavos), sendo R$ 176,25 de Dep. Inicial, R$ 9.40 de Autuação, R$ 9.40 de expedição, R$ 2,82 de publicação, R$ 37.00 do Oficial de Justiça e R$ 23,04 de Porte Postal. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IGOR PEREIRA BARABACH-.

26. CARTA PRECATORIA-0002948-38.2011.8.16.0088-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LUIS CARLOS JAMUR- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R$ 557,80 (quinhento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), sendo R$ 408,90 de Dep. Inicial, R$ 9,40 de Autuação, R$ 2,82 de Publicação, R$ 30,24 do Distribuidor, R $ 9,40 do Oficio, R$ 74,00 do Oficial de Justiça e R$ 23,04 de Porte Postal. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.
* INTIMADA a parte requerente para que apresentem as peças processuais faltantes: Cópia da petição inicial dos autos de origem, Cópia do despacho judicial de fls.150, cópia da procuração do autor, cópia da procuração do réu, ou certidão que não tem advogado constituido nos autos. - Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO-.
27. CARTA PRECATORIA-0002644-39.2011.8.16.0088-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x GESTA CORP COMERCIO IMPORTAÇÃO e outros- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R$ 557,80 (quinhento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), sendo R$ 408,90 de Dep. Inicial, R$ 9.40 de Autuação, R$ 2,82 de Publicação, R$ 30,24 do Distribuidor. R$ 9.40 do Oficio, R$ 74,00 do Oficial de Justiça e R$ 23,04 de Porte Postal. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.
* INTIMADA a parte requerente para que apresente cópia da procuração do réu que não tem advogado constituido nos autos. - Adv. MARCELO OSCAR SILVA SANTOS-.
28. CARTA PRECATORIA-0002701-57.2011.8.16.0088-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARCO ANTONIO DE ABREU ABILHOA e outros- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R$ 203,68 (duzentos e três reais e sessenta e oito centavos), sendo R$ 141,00 de Dep. Inicial, R$ 9.40 de Autuação, R$ 30,24 de Distribuidor e R$ 23,04 de Porte Postal. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ANDREE GABRIELLE DE RIDDER, IRACEMA ELIS DE FARIA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO WARUMBY LINS, CARLYLE POPP, MÁJEDA DENISE MOHD POPP e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN-.
29. CARTA PRECATORIA-0002664-30.2011.8.16.0088-LOJAS BERLANDA LTDA x JOÃO HENRIQUE PARIZOTO VIEL- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R$ 270,08 (duzentos e setenta reais e oito centavos), Sendo R$ 141,00 de Dep. Inicial, R$ 9,40 de Autuação, R$ 20,00 do Funrejus, R$ 30,24 do Distribuidor, R$ 9,40 do Oficio, R $ 37,00 do Oficial de Justiça e R$ 23,04 de Porte Postal. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. FABIANO DALOMA-.
30. CARTA PRECATORIA-0002891-20.2011.8.16.0088-MARIA CARNEIRO PEREIRA x JOAQUIM OLIVEIRA PEREIRA- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R$ 1.021,68 (um mil e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo R$ 817,80 de Dep. Inicial, R$ 9.40 de Autuação, R$ 154,16 de Funrejus e R$ 40,32 do Distribuidor. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
31. CARTA PRECATORIA-0003124-17.2011.8.16.0088-MONITORAL SERVICOS DE ALARMES E MONITORAMENTO LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R$ 284,04 (duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), sendo R$ 211,50 de Dep. Inicial, R$ 9.40 de Autuação, R$ 20,00 de Funrejus, R$ 40,32 de Distribuidor e R$ 2,82 de Publicação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.-Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.
32. MEDIDA CAUTELAR-0003161-44.2011.8.16.0088-ESPOLIO DE MARIA DA SILVA MIRANDA e outro x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA e outro- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R$ 223,72 (duzento e vinte e três reais e setenta e dois centavos), sendo R$ 211,50 do Dep. Inicial, R$ 9.40 de Autuação e R$ 2,82 de Publicação. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. TERESINHA DE JESUS HASS-.

Guaratuba, 26 de Outubro de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 164/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0025 002637/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA 0013 003597/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO 0028 003061/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0010 002225/2010
CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0018 000599/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 0009 000717/2010
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0026 002844/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 003887/2011
0031 003888/2011
0032 003889/2011
0033 003890/2011
0034 003891/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0040 003513/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0002 000553/2007
ENEIAS DE SOUZA REIS 0020 000852/2011
ESTEVAO BARONGENO 0016 004241/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0012 002885/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0004 000127/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0030 003887/2011
0031 003888/2011
0032 003889/2011
0033 003890/2011
0034 003891/2011
GLAUCO IWERSEN 0009 000717/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0008 001168/2009
IVAN PEGORARO 0016 004241/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI 0017 004650/2010
JOAO EDUARDO O. C. MACHAD 0005 000694/2009
JOAO TAVARES DE LIMA 0005 000694/2009
JOSE CICERO CELESTINO 0008 001168/2009
JOSE MARIA DA SILVA 0011 002469/2010
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0016 004241/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0014 003618/2010
JULIO CESAR LAUREANO 0016 004241/2010
LUCIANY PELISSON CREADO 0018 000599/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000800/2011
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0002 000553/2007
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0018 000599/2011
MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0021 001074/2011
MARCELO PEREIRA COSTA 0018 000599/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0010 002225/2010
MARIA ROSANGELA PACHECO 0007 000989/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0001 000095/2007
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0036 001457/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0014 003618/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000717/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0027 003035/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0035 003926/2011
OLGA ROCHA BOTEGA 0041 003848/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0039 003100/2010
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0040 003513/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0015 004110/2010
0029 003106/2011
RAFAEL BULHÕES ALVES VALE 0017 004650/2010
RAUL BARBI 0009 000717/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000599/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0026 002844/2011
RICARDO LAFFRANCHI. 0036 001457/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0022 001414/2011
0023 001616/2011
0024 001775/2011
RUI FRANCISCO GARMUS 0038 002674/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0006 000701/2009
SAVIO CEMBRANELI 0037 001591/2010
SIMONE AKIE MATSUBARA 0018 000599/2011

SUSANA TOMOE YUYAMA 0016 004241/2010
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0003 000612/2007

1. INDENIZAÇAO (ORD)-95/2007-LUIS CARLOS SANCHES e outro x NILTON CESAR SANTIAGO- 1- Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da resposta do ofício, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.
2. REINTEGRAÇAO DE POSSE-553/2007-CIA.ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA JACINTO NUNES- 1- Intime-se o réu, do contido de fls. 125. 2- Após, a conta e preparo. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-612/2007-SAKS POWER AUTOMOTIVA LTDA-ME x COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-SICREDI- 1- À Escrivania para que proceda as anotações necessárias acerca do pedido de fls. 310. 2- Intime-se o exequente acerca do valor depositado às fls. 305. 3- Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. WAGNER ROGERIO DE LIMA-.
4. AÇÃO COMINATÓRIA-0001121-54.2009.8.16.0090-ODAIR APARECIDO DE MORAES x CASSI-CAIXA DE ASSIST. FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Ante o depósito efetuado pela requerida, diga o autor no prazo de cinco dias. Intime-se. Diligências necessárias. OBS. depósito importa em R$ 10.907,03 -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.
5. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-694/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro-DESPACHO (FLS. 417): 1) Ante as razões de fl.s 411/412, as quais acato, resta prejudicado, pois, o pedido de fl.s 415/417, vez que a penhora trata-se de bens móveis conf. documentos de fls. 395/401. 2) Defigno praças para os dias 01/12/2011 às 13:00 horas e 12/12/2011 às 13:00 horas. Éditos na forma da lei. 3) Cumpra-se. Intimem-se. Dil. nec. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA e JOAO EDUARDO O. C. MACHADO-.
6. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-701/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x GILSON PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES- 1- Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.
7. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-989/2009-MARIA APARECIDA PEREIRA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1. Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões (fls. 62/84), nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.
8. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1168/2009-MAQS. TORK - AGROCOMERCIAL LTDA. x VALTER ROGERIO FIGUEIRA- I.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como exequente Maqs. Tork - Agrocomercial Ldta., e executado Valter Rogerio Figueira. Penhorados os bens imóveis referidos nos autos e intimados os demais credores do devedor, diante do praceamento dos bens. Veio a se manifestar, por meio do petitório de fls. 83/85, o credor hipotecário Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE suscitando a impenhoralidade do bem imóvel de propriedade do ora executado, matriculado sob nº 6.549 do CRI - Ofício desta Comarca.
Aproveitando das disposições de fls. 83, conforme prevê o art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, não é possível a penhora sobre bens hipotecados decorrentes de garantia de cédula de crédito rural. Assim, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que não é possível a penhora quando a dívida garantida com a hipoteca de cédula de crédito rural ainda não se encontra vencida.
No presente caso, analisando a matrícula de fls. 71, verifica-se que o bem penhorado está hipotecado em decorrência de dívida de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias. Em face disso, inválida é a penhora efetivada.
II.Assim, defiro pedido de fls. 81/83, itens I e II parte final, quanto às intimações dos procuradores. Proceda à Escrivania as anotações necessárias, oficiando ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
III.Certifique-se a Escrivania, se há documento a ser juntado em relação ao outro credor hipotecário, Banco do Brasil S/A.
IV.Ante a invalidação dos bens penhorados, intime-se o exequente para indicar, se for de seu conhecimento, outros bens passíveis de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000717-66.2010.8.16.0090-PAULO DE LIMA SBIZERA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-
1.Recebo o agravo retido, por temporâneo, em seus efeitos legais. 2.Ao agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal, devendo, após, os autos voltarem conclusos para apreciação de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. 3.Após, intime-se o requerente para apresentar os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, I e II do CPC. 4.Por conseguinte, nomeio perito, o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur, devendo o mesmo ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias após a apresentação dos quesitos. 5.Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, RAUL BARBI, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002225-47.2010.8.16.0090-ANTONIO LOURENCO DA SILVA FILHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1- Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto, haja vista que fora atribuído ao recurso o efeito suspensivo, como se vê às fls. 236, da decisão colacionada. 2- Intime-se. Cumpra-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
11. INVENTARIO-0002469-73.2010.8.16.0090-WASHINTON DIAS DA ROSA x APARECIDA CONSOLIN- 1- À Fazenda Estadual. 2- Após, apurando o imposto pela mesma, intime-se o inventariante para pagamento do mesmo, em cinco dias. 3- Cumpra-se. -Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.
12. INDENIZAÇAO (SUM)-0002885-41.2010.8.16.0090-GABRIEL DE GOES MACIEL x PREMIO COM. DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA e outro- 1- A fim de apreciar o pedido de fls. 44, itens "3" e "4", intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.
13. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0003597-31.2010.8.16.0090-ARAMEFICIO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1- Presentes os pressupostos recursais, recebo no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art. 520 do Código de Processo Civil.), o recurso de apelação e sua razões (fls. 36/42), nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte recorrida para apresentar sua contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.
14. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003618-07.2010.8.16.0090-CONSTANTINO HILÁRIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Aguarde-se decisão do agravo. 2- Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, em cinco dias. Intime-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
15. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004110-96.2010.8.16.0090-ROBSON CÂNDIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Ante a contestação, e documentos juntados diga a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.
16. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004241-71.2010.8.16.0090-WESLEY DANILLO NEVES XAVIER x IVO ARRAES DE OLIVEIRA- 1- Ante os documentos de fls. 678/679, diga o requerido, em cinco dias. 2- Acerca dos documentos de fls. 681, digam ambas as partes, em cinco dias, bem como sobre o Relatório do Sr. Administrador de fls. 683/725, em igual prazo. Intime-se. -Advs. ESTEVAO BARONGENO, JULIO CESAR LAUREANO, JOSUEL DECIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA e IVAN PEGORARO-.
17. DECLARATORIA (ORD)-0004650-47.2010.8.16.0090-DIMAS MUNIZ x L.C. DO AMARAL COMÉRCIO - ME e outro- Defiro o pedido de fls. 53. Intime-se. Diligências necessárias. OBS. Ao advogado do requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar os 3 ofícios ao SERASA, SCPC e HSBC, trazendo consigo, devidamente recolhida a guia no tocante à expedição no valor de R$ 28,20. -Advs. JATHIR EDUARDO MANTOVANI e RAFAEL BULHÕES ALVES VALE-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000599-56.2011.8.16.0090-LUCIANA MASSON SCARAMAL & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Intimem-se as partes do conhecimento do acordão. 2- Diligências necessárias. -Advs. MARCELO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PEREZ, SIMONE AKIE MATSUBARA, LUCIANY PELISSON CREADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
19. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO-0000800-48.2011.8.16.0090-NEUSA APOLONIA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- 1- Intime-se a Requerida para assinar a petição de fls. 42/50. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
20. ALVARA JUDICIAL-0000852-44.2011.8.16.0090-MANOEL ANTONIO DE ARAÚJO e outros- Ao procurador do autor, para que compareça em cartório, a fim de retirar alvara judicial expedido. -Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.
21. INVENTARIO-0001074-12.2011.8.16.0090-CÉLIA CRISTINA SEPRENYI GRANADO e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ SEPRENYI- 1.Considerando que a esposa do de cujus, ROSALINA SEPRENYI, não se encontra representada nos autos, converto o presente Arrolamento em Inventário. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2.Nomeio CÉLIA CRISTINA SEPRENYI GRANADO inventariante dos bens do espólio de JOSÉ SEPRENYI, devendo esta ser intimada para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Em seguida, citem-se todos os interessados, nos termos do artigo 999 do CPC. 4.Por ora, deixo de apreciar o alvará judicial para venda do veículo, tendo em vista que se faz necessário a manifestação de eventuais interessados. 5.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.
22. COBRANÇA (ORD)-0001414-53.2011.8.16.0090-RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 21/03/2012 às 15:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil).4. Tendo em vista que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), conforme fundamentação descrita às fls. 10/13, DEFIRO a liminar pretendida. Desta forma, expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal de Londrina - IML a fim de que seja agendado o exame de lesões corporais a ser realizado na autora, nos moldes do artigo 5º, §5º da Lei nº 6.194/74. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

23. COBRANÇA (ORD)-0001616-30.2011.8.16.0090-DORVALINA DOMINGUES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 21/03/2012 às 14:45 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 2. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 3. Tendo em vista que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), conforme fundamentação descrita às fls. 09/12, DEFIRO a liminar pretendida. Desta forma, expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal de Londrina - IML a fim de que seja agendado o exame de lesões corporais a ser realizado na autora, nos moldes do artigo 5º, §5º da Lei nº 6.194/74. 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
24. COBRANCA (SUM)-0001775-70.2011.8.16.0090-JUSTINO GONÇALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. 2. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 21/03/2012 às 15:15 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil).
4. Tendo em vista que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), conforme fundamentação descrita às fls. 08/10, DEFIRO a liminar pretendida. Desta forma, expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal de Londrina - IML a fim de que seja agendado o exame de lesões corporais a ser realizado na autora, nos moldes do artigo 5º, §5º da Lei nº 6.194/74. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
25. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0002637-41.2011.8.16.0090-FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 46/48, os quais indicam que o autor possui um salário de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o qual se mostra incompatível com as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo em vista que a Lei n. 1.060/50 é aplicável àqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, da referida Lei). Sobre o assunto colaciono a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286). 2. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 257 e 267, III do CPC e, ainda, sob pena de instauração do procedimento previsto pelo Provimento 135, da CGJ/TJPR. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0002844-40.2011.8.16.0090-PAULO HERMES BALESTRE x LUIZ CARLOS DE SOUZA- 1- Recebo os embargos à execução, pois temporâneos e suspendo a execução proposta, conforme art. 739-A, parágrafo 1º do CPC vigente. 2- Intime-se a embargada para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. 3- Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.
27. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003035-85.2011.8.16.0090-ALFREDO FURTADO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- 1- Intime-se a parte requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 65/120, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.
28. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0003061-83.2011.8.16.0090-DIONIZETI FERNANDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1- Comprove o autor, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de dez dias, conforme decisão de fls. 16/18. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.
29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003106-87.2011.8.16.0090-ALCIONE CARMEN MILAGRES x BV FINANCEIRA S/A- 1- Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado (fls. 100) encontra-se em nome de terceira pessoa e diverge de outros documentos apresentados (fls. 92), intime-se a autora para esclarecer a divergência citada, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.
30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003887-12.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x PAULO ROBERTO SARAIVA- Em face de não haverem sido depositadas integralmentes as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do C.P.C., sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003888-94.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x TIAGO JUNIO RODRIGUES- Em face de não haverem sido depositadas integralmentes as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do C.P.C., sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003889-79.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JOAQUIM SATORU KANEMATSU- Em face de não haverem sido depositadas integralmentes as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do C.P.C., sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003890-64.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ADRIANA APARECIDA DELGADO- Em face de não haverem sido depositadas integralmentes as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do C.P.C., sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003891-49.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x EDINEI DOS SANTOS LOPES- Em face de não haverem sido depositadas integralmentes as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do C.P.C., sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003926-09.2011.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURILIO PEREIRA DE SOUZA- Em face de não haverem sido depositadas integralmentes as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do C.P.C., sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
36. CARTA PRECATÓRIA-0001457-87.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 4A.V.CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EVANDRA CAROLINE DE SÁ RODRIGUES e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49, (negativa de penhora), diga a exequente.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI. e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.
37. EXEC.TIT.JUDICIAL-J.E.C.-0001591-51.2010.8.16.0090-JULIA SHIMODA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pre-executividade interposta nos autos, no prazo de cinco dias. -Adv. SAVIO CEMBRANELI-.
38. ANULATÓRIA - JEC-0002674-05.2010.8.16.0090-MICHELE APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o Alvará Judicial. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-.
39. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0003100-17.2010.8.16.0090-REGINALDO ROBERSON DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Diga o requerente em termos de prosseguimento, devendo cumprir a determinação judicial de fls. 112, publicada em 06 de junho de 2011, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
40. INDENIZAÇAO - JUIZ.ESP.CIVEL-0003513-30.2010.8.16.0090-AMARILDO GIROLDO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ-DESPACHO DE FLS. 138: "Aguarde-se a provocação da parte interessada no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ibiporã-PR, 14 de outubro de 2011. Deborah Penna Juíza Substituta." -Advs. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.
41. INDENIZAÇAO - JUIZ.ESP.CIVEL-0003848-49.2010.8.16.0090-ELAINE GOMES DE SOUZA x MARIA DE FÁTIMA REGHIN BRUNIERA-DESPACHO DE FLS. 32: "Aguarde-se a provocação da parte interessada no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ibiporã-PR, 14 de outubro de 2011. Deborah Penna Juíza Substituta." -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.

Ibiporã, 26 de Outubro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZA DE DIREITO: LARISSA ALVES GOMES BRAGA

RELAÇÃO Nº 41/11

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	44.633/PR	015	367/11
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	009	065/11
		010	071/11
		011	127/11
		013	056/11
		032	126/11
ALEX FREZZATO	37.966/PR	012	122/11
		013	056/11
		028	073/11
		035	125/11
ALEXANDER VILELA ALBERGONI	37.643/PR	051	247/11
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	30.942/PR	033	604/10
		065	288/06
		068	521/10
ALEXANDRE N. FERRAZ	30.890/PR	029	064/10
ANNE MICHELY V. L. PERINO	52.514/PR	057	625/10
ANTONIO AP. PASCOTTO	57.862/SP	005	261/10
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	16.588/PR	021	317/09
CAMILE CALUID HEBESTREIT PAULA	37.567/PR	053	070/09
CARLA HELIANA VIEIRA M. TNATIN	35.785/PR	002	045/11
CARLA PASSOS MELHADO	44.843/PR	003	101/10
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	105.113/SP	052	048/11
		054	073/11
CARLOS ARUZ FILHO	27.171/PR	044	092/10
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	44.113/PR	050	722/10
DAVERSON MOURA SERAPHIM	48.768/PR	048	299/11
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	22.040/PR	014	127/08
HUMBERTO BAGATIM	14.957/PR	071	204/10
IGOR FILUS LUDKEVITCH	25.612/PR	020	002/11
INGRID OLIVETTI BAGATIN	46.973/PR	030	437/10
		064	309/11
IVAN PEGORARO	6.361/PR	001	062/10
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE ALMEIDA	23.044/PR	022	364/06
JOSE DORIVAL PEREZ	13.019/PR	017	007/03
		026	215/03
JOSE MARIA A. S. COMPOS NETO	38.991/PR	060	564/10
JULIANA RIBEIRO	47.978/PR	027	726/10
LARISSA MARIA B. DE ARAÚJO	50.368/PR	046	247/10
LORRAINE MILANI LOPES	48.406/PR	021	317/09
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	34.467/PR	061	137/09
LUIS FERNNADO DA ROCHA ROSLINDO	27.430-A/PR	047	336/99
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO	22.887/PR	022	364/06
MARCELO TENSHINER CAVASSANI	71.318/SP	004	333/07
MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	023	324/10
		042	033/10
MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES	7.278/PR	055	068/11
MARCOS VINICIS MOLINA VERONEZE	48.350/PR	006	228/11
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	019	119/11
		036	047/11
		068	521/10
MARIA DE LURDES M. DA SILVA	20.051/PR	007	199/10
		024	453/09
		041	377/06
		049	076/11
		063	077/11
MAURICIO ANTONIO RUY	15.858/PR	024	453/09
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33.864/PR	039	451/09
		043	646/10
MAURICIU SCANDELARI MILCZEWSKI	52.885/PR	033	
MOACIR ALVES DE ALMEIDA	9.911/PR	062	382/11
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.607/PR	070	078/10
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	10.073/PR	070	078/10
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	037	334/11
		038	350/11
		045	287/11
PAULO CEZAR DE MOURA BUENO	23.993/PR	008	061/99
PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	015	244/11
		031	403/11
		062	382/11
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMACHI	47.681/PR	018	602/10
		067	229/09
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	29.198/PR	025	261/04
ROMEU GONÇAVES NETO	28.728/PR	022	364/06
		065	288/06
		066	284/09
SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA	15.846/PR	067	229/09
SORAYA SAAD LOPES	12.506/ R	071	204/10
VANIA REGINA MAMESSO	27.846/PR	020	002/11
WILTON MARÇAL MAZOTI	50.325/PR	056	311/11
		058	274/10

01) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 062/10 - BANCO FINASA BMC S/A X MARIO REGINATO - A parte autora para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais). DR. IVAN PEGORARO: OAB/PR 6.361.

02) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 045/11 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAEL PEREIRA - A parte autora para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais). DRA. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN: OAB/PR 35.785.

03) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 062/10 - BANCO FINASA BMC S/A X ANDERSON LUIS CONSOLIM - A parte autora para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 31,00 (trinta e um). DRA. CARLA PASSOS MELHADO: OAB/PR 44.843.

04) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 33/07 - A parta autor para retirada da Carta Precatória. DR. MARCELO HESHEEINER CAVASSANI: OAB/SP 71.318.

05) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 261/10. A parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Dr. ANTONIO AP. PASCOTTO: OAB/SP 57.862.

06) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 228/11 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO PONDÉ DE MELO - A parte autora para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais). DR. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE: OAB/SP 348.350.

07) AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - AUTOS Nº199/10 - MARUEN ASSAD EL MIR X TANIA APARECIDA DA SILVA - Para efetuar o pagamento da diligência do oficial de Justiça no valor de R$ (trinta e sete reais). DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

08) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 061/99 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA ALIMENTÍCIA ESTRELA LTDA - Intime-se novamente a massa falida para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as informações solicitadas pelo exeqüente. DR. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO: OAB/PR 23.993.

09) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - AUTOS Nº 065/11 - JOÃO DE SOUZA NETO X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

10) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 071/11 - ANA NADIR MENDES DE SOUZA -Intime-se a parte autora para, querendo,

oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

11) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 127/11 - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

12) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 122/11 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

13) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 056/11 - ENEDINA CAMPOS MOZONE X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

14) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 127/08 - OSVALDO ROSA FERREIRA X INSS - As partes para tomarem ciência da baixa dos autos da superior instância. DR. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES: OAB/PR 22.040.

15) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTOS Nº 244/11 - ESPOLIO DE ASSAD TOUFIC EL MIR, representado por sua inventariante KADIJA ASSAD EL MIR ARAÚJO X JOSE MOURA BENTO - Sobre a contestação de folhas 56/88, manifeste-se a parte autora. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592.

16) EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - AUTOS Nº 367/11 - FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X ASSIS FILHO & ASSIS LTDA; LUCIMARA OLIVIRA PEDROSO DE ASSIS; MARCOS ANTONIO DE ASSIS- A parte autora para retira da Carta Precatória. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633.

17) AÇÃO DE DEPÓSITO - AUTOS Nº 007/03- BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CARDOS EDMUNTO HANTHORE - Sobre a certidão de bloqueio de fls. 118/119, manifeste-se a parte autora. DR. JOSE DORIVAL PEREZ: OAB/PR 13.019.

18) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS Nº 602/10 - TEREZA HIDEKO TAKATO NEVES X MELIN FERRAGENS - Sobre a contestação, para querendo. manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. DR. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMACHI: OAB/PR 47.681,

19) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 119/11 - ELISANGELA BURBULHI, por si e representando sua filha TAYNÁ BURBULHO LOPES X BRADESCO SEGUROS E FIRGORÍFICO RAJÁ LTDA - Intime-se as requerentes para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: AOB/PR 10.422.

20) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - AUTOS Nº 002/11 - EDSON RAMOS DIAS X ICATU SEGUROS S/A - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para eu, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º, do CPC. DR. IGOS FILUS LUDKEVITCH: OAB/PR 25.612 E DR. VANIA REGINA MAMESSO: OAB/PR 27.846.

21) AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DAE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUTOS Nº 317/09 - RAFAREL RIBEIRO CARDOSO X BANCO DO BRASIL S/A As partes, para manifestarem-se, sobre a proposta de honorários periciais. DR. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA: OAB/PR 16.588 E DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

22) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E EMPRESTIMO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 3064/06 - EDCLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - Sobre a conta de custas processuais de fls. 646. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 27.728, DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA: OAB/PR 23.044 E DR. LUIZ GUSTVOS VARDANEGA VIDAL PINTO: OAB/PR 22.887.

23) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - AUTOS Nº 324/10 - CLEIDE DE JESUS SOUZA BIAZIN X ANTONIO CARLOS BIAZIN - Defiro a emenda à inicial (fls. 12/13). Retifique-se a distribuição e registro e autuação, a fim de passe a constar o presente feito como Ação de Divórcio. Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 28/11/11 às 15.30 h. DRA. MARCIA CRISTINA A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR17.323.

24) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS Nº 453/09 - DOLORES SUARES ROCHA E OUTORS X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) - Tratando-se de direito disponível, com fundamento no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 28/11/11 às 15:00 h. Intime-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do supra citado diploma legal ou determinado o julgamento antecipado da lide. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 E DR. MAURICI ANTONIO RUY: OAB/PR 15.858.

25) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 261/04 - BANCO DALMLERCHRYLER S/A X GILSON TOLEDO MESSIAS E ELISANGELA VIERA - A parte autora para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 62.00 (sessenta e dois reais). DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA: OAB/PR 19.298.

26) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 215/03 - BV FINANCEIRA S/A X REGINALDO EDINEI ALEXANDRE - A parte autora para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 31,00 (trinta e um reais). DR. JOSE DORIVAL PEREZ: OAB/PR 13.019.

27) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAEMNTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 726/10 - NIVALDO BONIFÁCIO DE ABREU NETO X BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978.

28) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 073/11 - ROSENEI LUZIA BONARDI X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

29) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 064/10 - BANCO GMAC S/A X EDSON ARAÚJO DOS SANTOS - A parte autora para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 40/42. DR. ALEXANDRE N. FERRAZ: OAB/PR 30.890.

30) AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR, PERDAS E DANOS E PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS Nº 437/10 - NELCI MESSIAS DA SILVA ALMEIDA E OUTROS X EDIVANE ROGERIA PANICHI BUENO E OUTROS Intime-se os requerente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. INGRID OLIVETI BAGATIN: OAB/PR 46.973.

31) AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUTOS Nº 403/08 - MP X EFRAIM BUENO DE MORAES - As partes para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 11.725.

32) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 12611 - LUIZ CLOVIS PEREIRA X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

33) BUSCA E APREENSÃO - BANCO J. SAFRA S/A X MARLI TOLEDO ESTEVAM - Para recolhimento das custas processuais no valor de R$ 249,10 (duzentos e quarenta e nove reais) do cartório cível. DR. MAURICIU SCANDELARI MILCZEWSKI: OAB/PR 52.885.

34) AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL - AUTOS Nº 604/10 - S. V. A. X A. M. S. - Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se as partes. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

35) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 125/11 - MARIA IZABEL JANETTI X INSS - As partes para tomarem ciência da baixa dos autos da superior instância. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

36) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 047/11 - TEREZA DE OLIVEIRA X INSS - As partes para tomarem ciência da baixa dos autos da superior instância. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

37) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 334/2011 - MUNICIÍPIO DE QUATIGUÁ X CELSO FRANCISCO DA ROCHA - Suspendo o processo, por convenção da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) meses. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

38) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 350/2011 - MUNICIÍPIO DE QUATIGUÁ X ALUIZIO RIBEIRO DOS SANTOS - Suspendo o processo, por convenção da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) meses. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

39) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 451/210 - SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SICREDI - Apresentada a contestação, a parte autora querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

40) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANSO MORAIS E MATERIAIS - AUTOS Nº 377/06 - LUCIANO CHERUBIM MOCELIN X NUTRICOSKI - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGAROPECUÁRIOS LTDA - Devolvo a V. Exa. A carta precatória anexa, recebida nesta comarca em fevereiro/2011, sem o devido cumprimento, visto estará a mesma pendente de custas/diligência até a presente data. Embora devidamente intimada não houve recolhimento. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

41) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 554/10 - OSVALDO RODRIGUES LEONEL X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMACHI: OAB/PR 47.681.

42) AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 033/10 - ANA MARIA DE CASTRO X INSS e ADELINO ALBINO CABRAL - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. MARCIA CRISTINA A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

43) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 64/10 - JOAQUIM DOS SANTOS MARCOS X OI BRASIL TELECOM - Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade ou contradição da decisão, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão de fls. 16/17 tal como está lançada. DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

44) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº91/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ/PR X JUÍZO DE DIRITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. DR. CARLOS ARAÚZ FILHO: OAB/PR 27.171.

45) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 287/2011 - MUNICIÍPIO DE QUATIGUÁ X NAIR GOMES - Suspendo o processo, por convenção da parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

46) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 247/10 - S. D. N. X L. A. A. N. - A parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 31/32. DR. LARISSA MARIA B. DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

47) AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUTOS Nº 336/99 - NANATE TEXTIL LTDA X IVANI QUIRINO DA SILVA - Defiro o pedido formulado pelo exeqüente, determinando que, doravante, as publicações das intimações que lhe forem dirigidas sejam realizadas em nome do DR. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO. DR. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO: OAB/PR 27.430-A.

48) AÇÃO ORDINÁRIA DE CONEHCIMENTO C/C EQUIPRAÇÃO SALARIAL E A APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI MUNICIPAL - AUTOS Nº 299/11 - THIRSO DE FRANCO FILHO X QUATIGUÁ/PR - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. DAVERSON MOURA SERAPHIM: OAB/PR48.768.

49) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 076/11 - PEDRO DOMINGUES RODRIGUES X GILSON CAMARGO BUENO - Da análise dos autos, verifico que a pretensão visa o recebimento do montante atualizado de R4 31.034,00 (trinta e um mil e tinta e quatro reais) referentes aos cheques. Defiro, pois de plano a expedição do mandado. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

50) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 0722/10 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X WILSON CLAUDIO NEGRINI E JANE APARECIDA BUENO NEGRINI - Admito a emenda à inicial (fls. 42/87), A pretensão visa o recebimento do saldo devedor relativo aos valores disponibilizados junto à conta corrente nº 0010-00368-13, no importe atualizado de R$ 19.115,30 (dezenove mil, cento e quinze reais e trinta centavos). Defiro, pois de plano a expedição do mandado. DR. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR: OAB/PR 44.113.

51) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRJUDICIAL - AUTOS Nº 247/11 - ALEXSANDER VILELVA ALBERGONI X FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. DR. ALEXANDER VILELA ALBERGONI: OAB/PR 37.643.

52) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 048/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURINHOS/SP X JUÍZO DE DIRITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. DR. CARLOS ALABERTO BARBOSA FERRAZ: OAB/SP 105.113.

53) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 70/09 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA/PR X JUÍZO DE DIRITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. DRA. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA: OAB/PR 37.567.

54) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 073/11 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURINHOS/SP X JUÍZO DE DIRITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. DR. CARLOS ALABERTO BARBOSA FERRAZ: OAB/SP 105.113.

55) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 068/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLOPOLIS/PR X JUÍZO DE DIRITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. DR. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES: OAB/PR 7.278.

56) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRJUDICIAL - AUTOS Nº 311/11 - IRINEU RENTAO MORENO X ESPOLIO DE ÉDISON ANTONIO PEREIRA, representado pelo filho/herdeiro TIAGO ELOY PEREIA - Sobre a petição de fls. 30/33, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325.

57) MEDIDA CAUTELAR DE ARRRESTO COM PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS Nº 625/10 - MARCO ANTONIO DA SILVA X JAIR VANI BORGES - Sobre o ofício do DETRAN, manifeste-se a parte autora. DR. ANNE MICHELY V. L. PERINO: OAB/PR 52.514.

58) CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUTOS 274/10 - MUNICIPIO DE QUATIGUÁ X ANTONIO CHERUBIM FILHO - Tendo em vista o inequívoco reconhecimento do pedido realizado pelo requerido (certidão de fs. 21), JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. DR. WILSON RODRIGUS DE PAULA: OAB/PR 13.280.

59) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº048/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURINHOS/SP X JUÍZO DE DIRITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. DR. CARLOS ALABERTO BARBOSA FERRAZ: OAB/SP 105.113.

60) AÇÃO TRABALHISTA DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO - AUTOS Nº 564/10 - GILSON BENSI X MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. JOSÉ MARIA A. S. CAMPOS NETO: OAB/PR 38.991.

61) AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTS - AUTOS Nº 137/09 - MARIA SARA SIQUIERA DA SILVA X EPOLIO DE MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS - Sobre a certidão de fls. 99, manifeste-se a parte autora. DRA LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

62) AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - AUTOS Nº 382/11 - ADEMARA LEMES DE TOLEDO e sua esposa x MARUEN ASSAD EL MIR E OUTROS - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que sejam suspensos os efeitos do compromisso de compra e venda cumulado com cessão de direitos hereditários realizado entre os requeridos MARUEN ASSAD ELEL MIR E ADEMAR LEMS DE TOLEDO e sua esposa ELIZABETH DOS SANTOS TOLEDO, bem como a indisponibilidade dos bens descritos nas matriculas 153. 213, 214, 348, 991, 1263, 1354, 1501, 2182, 1502. DR. MOACIR ALVES DE ALMEIDA: OAB/PR 9.911 E DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592.

63) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 076/11 - PEDRO DOMINGUES RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS SULATO - Da análise dos autos, verifico que a pretensão visa o recebimento do montante atualizado de R$ 13.915,77 (treze mil e novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) referentes aos cheques acostados às fls. 10. Defiro, pois de plano a expedição do mandado. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

64) AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - AUTOS Nº 309/11 - MARIZE DO CARMO VALLE MARIANO E JOÃO RIBEIRO MARIANO X WALTER LUIZ CHIUSOLI JUNIOR E SIMONE PEREZ CAMPOS CHIUSOLI - Inexistindo pedido liminar formulado com base nas hipóteses contemplados nas alíneas do art. 59, § 1º, da Lei 8.254/91, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora, nos termos do art. 62, inciso II, da Lei 8.245/91, ou defender-se. Cientifique-se os fiadores indicados eventuais sublocatários e ocupantes. DRA. INGRID OLIVETTI BAGATIN: OAB/PR 46.973.

65) AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - AUTOS Nº 288/06 - C. G. S. X E. R. S. - Sobre a avaliação manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco). DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942 e DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

66) AÇÃO DE ANLUÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO - AUTOS Nº 284/09 - NEUJOSELI FATIMA DE CESARIO X CARLOS EDUARDO WAGINER DUARTE E OUTROS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

67) SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - AUTOS Nº 229/2009 - M. A. e OUTROS - Sobre o cálculo do imposto causa intervivos, manifeste-se as partes. DR. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI: OAB/PR 47.681 E DRA. SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA: OAB/PR 15.846.

68) AÇÃO DE ALIMENTOS - AUTOS Nº 521/10 - M. M. M. X V. L. M. - Abra-se vista as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942 E DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

69) EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - AUTOS Nº 40/97 - COMERCIAL TAVORENSE DE PETROLEO LTDA X MINICIPIO DE QUATIGUÁ - Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 88/89, no que tange a diferença apontada pelo exeqüente. DR. WILSON RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 13.280.

70) AÇÃO DE DESPEJO - AUTOS Nº 078/10 - FRANCISCA FERMINO OIZUME X JOSE CARLOS FERMINO - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, formulado por FRANCISCA FERMINO OIZUMI na presente ação, decretando o despejo do requerido JOSE CARLOS FERMINO com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária (Lei nº 8.245/91, art. 63 §1º "a"), sob pena de execução forçada, inclusive com arrombamento nos termos do art. 65, caput, da Lei nº 8.245/91. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

71) AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISTIA C/C ALIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 204/10 - A. B. G. X V. P. B. representado por L. E. M. P. - Os autos encontram-se aguardando a intimação dos agravados sobre a decisão de fls. 295, que lhes concedeu prazo para dizer se ainda possuem interesse na realização psíquica no agravante. DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957 E DRA. SORAYA SAAD LOPES: OAB/PR 12.506

Joaquim Távora, 26 de outubro de 2011.
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA
Escrivã

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 214/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 003581/2011
ANTONIO ELISEU GREIN 0013 001361/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0008 000691/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000589/2008
0009 001023/2009
0012 001729/2009
CESAR LINHARES WALLBACH 0007 000575/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0015 002242/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0015 002242/2010
0016 002513/2010

ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0019 004669/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0015 002242/2010
FABIOLA RITTER MORO 0024 003454/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0020 004845/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0018 003838/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0014 002074/2010
0017 003037/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0010 001310/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 000589/2008
0009 001023/2009
0012 001729/2009
HELDER CARLOS KONDLATSCH 0003 001195/2007
IGUACIMIR G. FRANCO 0007 000575/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 000589/2008
0009 001023/2009
0012 001729/2009
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0008 000691/2009
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 001086/2007
JULIANO MICHELS FRANCO 0007 000575/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0018 003838/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0023 003297/2011
LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0008 000691/2009
LUIZ CARLOS GEMIN 0006 000718/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001377/2009
0026 004182/2011
0028 004184/2011
0031 004197/2011
0032 004198/2011
0033 004199/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0027 004183/2011
0029 004195/2011
0030 004196/2011
MARCELO MUSSI CORREA 0021 000553/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 002242/2010
0016 002513/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0013 001361/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000569/2008
MAURICIO MUSSI CORREA 0021 000553/2011
MIEKO ITO 0015 002242/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0001 000520/2004
OSMAR CARDOSO ROLIM 0020 004845/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0002 001086/2007
0018 003838/2010
REYMI SAVARIS JUNIOR 0001 000520/2004
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0022 000828/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 000569/2008
SERGIO SCHULZE 0025 003581/2011
SILVIO JACINTHO FERREIRA 0002 001086/2007
SIMARA ZONTA 0007 000575/2009
VALERIO SCHMIDT 0003 001195/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0015 002242/2010

1. REPARACAO POR DANO MORAL-520/2004-MARISA HELENA NOGUEIRA x R.M. SCHEFFEL STUPP CALCADOS- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e REYMI SAVARIS JUNIOR-.

2. USUCAPIAO-1086/2007-VALDEMIR CARLOS BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, SILVIO JACINTHO FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0001102-77.2007.8.16.0103-GILSON ANTONIO GUINZER LEVANDOSKI e outros x CEREAGRO S.A.- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. VALERIO SCHMIDT e HELDER CARLOS KONDLATSCH-.

4. BUSCA E APREENSAO-569/2008-B.F.S. x L.S.T.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

5. BUSCA E APREENSAO-589/2008-A.C.F.I. x J.S.M.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002821-60.2008.8.16.0103-CEREAGRO S.A. x ODINEY MAURICIO STANISLOWSKI e outros- "...intime-se o executado a se manifestar sobre o cálculo do exequente." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0003584-27.2009.8.16.0103-SUZANA NOBELL GARCIA x JOSE ROBERTO ANDRADE NOBELL- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e CESAR LINHARES WALLBACH-.

8. INVENTARIO-0003528-91.2009.8.16.0103-ESP. EUDORICO SAMPAIO PRESTES e outro x ETELVINA PRESTES SCHULTZ- "...diga a parte oposta em dez dias..." -Advs. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI-.

9. BUSCA E APREENSAO-1023/2009-A.C.F.I. x R.A.P.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

10. BUSCA E APREENSAO-1310/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIRCEU SGARIBALDI- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-1377/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILMAR DE FARIAS FERNANDES- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. BUSCA E APREENSAO-1729/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FELIPE SILVA PEREIRA- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0001361-67.2010.8.16.0103-GENI DE FATIMA CAUS x BANCO DO BRASIL S/A- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. ANTONIO ELISEU GREIN e MARCOS ROBERTO HASSE-.

14. BUSCA E APREENSAO-0002074-42.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NILSON GOMES LOPES- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0002242-44.2010.8.16.0103-INDIANARA SILVA DA CRUZ x BANCO BMG S/A-"...Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva "ad causam". Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), atento ao grau de zelo, a pouca complexidade da causa, o curto tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a sentença, assim como o tempo e o local da prestação." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002513-53.2010.8.16.0103-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DARCY PEREIRA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0003037-50.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x J.C.F.D.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003838-63.2010.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A x HILDOR ERTAL e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

19. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004669-14.2010.8.16.0103-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO ANGELO RICETO BAGGIO e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004845-90.2010.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x EDILSO TOKARSKI- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

21. BUSCA E APREENSAO-0000553-28.2011.8.16.0103-T.L. x H.U.I.L.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0000828-74.2011.8.16.0103-S.A.C.L. x T.C.V.E.L.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

23. ALVARA-0003297-93.2011.8.16.0103-JOSE GARCIA DE LIMA x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

24. ALVARA-0003454-66.2011.8.16.0103-CARLOS HUMBERTO BIANCHINI e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PR- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0003581-04.2011.8.16.0103-B.F.S. x A.J.B.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. BUSCA E APREENSAO-0004182-10.2011.8.16.0103-I.U. x E.M.S.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. BUSCA E APREENSAO-0004183-92.2011.8.16.0103-I.U. x O.B.L.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.

28. BUSCA E APREENSAO-0004184-77.2011.8.16.0103-I.U. x O.B.L.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. BUSCA E APREENSAO-0004195-09.2011.8.16.0103-I.U. x C.P.E.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
30. BUSCA E APREENSAO-0004196-91.2011.8.16.0103-I.U. x P.N.F.L.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
31. BUSCA E APREENSAO-0004197-76.2011.8.16.0103-I.U. x M.A.F.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
32. BUSCA E APREENSAO-0004198-61.2011.8.16.0103-I.U. x F.L.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
33. BUSCA E APREENSAO-0004199-46.2011.8.16.0103-I.U. x M.P.S.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Lapa, 25 de outubro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES - JUÍZA DE DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível
Em, 25/20/2.011

Relacao nº 22/2.011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 00045 000269/2008
ADRIANA NEZELLO ROSA 00023 000054/2005
00056 000143/2009
ADRIANA NEZELO ROSA 00053 000060/2009
ALACIR BORGES 00091 000208/2011
ALARICO FRANCISCO DE OLIVEIRA JR. 00009 000192/1999
ALDINO ANGELO TROMBETA 00039 000604/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00106 000548/2011
ALEXANDRE A Z DE MELLO 00088 000141/2011
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 00079 000400/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECHIO 00091 000208/2011
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00083 000905/2010
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00066 000446/2009
00102 000490/2011
00112 000765/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 00104 000541/2011
ANA CLAUDIA FINGER 00113 000807/2011
ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES 00046 000461/2008
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00081 000565/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00113 000807/2011
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00080 000447/2010
00125 000031/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00121 000033/2010
ANDRE RIBAS DE ALMEIDA 00091 000208/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00094 000342/2011
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00060 000270/2009
00125 000031/2011
ANGELA FABIANA B. DE SOUZA PINTO 00073 000906/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00076 000269/2010
ANGELISE ALISSON MANFREDINI 00015 000347/2000
ANTONIO BENTO JUNIOR 00060 000270/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00104 000541/2011
BLAS GOMM FILHO 00116 000819/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00070 000774/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00086 000084/2011
00087 000118/2011
00115 000818/2011
CARLOS ALBERTO BEZERRA 00024 000088/2005
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00037 000561/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 00121 000033/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 00122 000047/2011
CARLOS LEAL S. JUNIOR 00005 000281/1996
CARLOS MARCELO VIEIRA 00031 000496/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00060 000270/2009
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00015 000347/2000
00017 000084/2001
00019 000313/2001
00025 000168/2005
00029 000348/2006
00033 000113/2007
00055 000106/2009
00056 000143/2009
00079 000400/2010
00089 000143/2011
00096 000408/2011
00101 000467/2011
00104 000541/2011
00120 000040/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 000774/2009
00087 000118/2011
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00100 000444/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00083 000905/2010
DAIANA APARECIDA PAVLAK 00048 000562/2008
00077 000286/2010
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00069 000548/2009
DANIEL LOUREIRO LIMA 00119 000099/1998
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 00068 000513/2009
DEBORA LEMOS 00079 000400/2010
DECIO FERREIRA DE BRITO 00009 000192/1999
DENISE VAZQUEZ PIRES 00047 000523/2008
DIOGO HENRIQUE SOARES 00028 000347/2006
00055 000106/2009
00064 000352/2009
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00111 000760/2011
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU 00121 000033/2010
EDELCIO DANIEL COUSSIAN 00062 000311/2009
00105 000544/2011
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00009 000192/1999
EDENILSON FAUSTO 00006 000159/1997
00024 000088/2005
00042 000149/2008
00044 000238/2008
00052 000905/2008
00089 000143/2011
00091 000208/2011
EDENIR LUIZ MANFREDINI 00015 000347/2000
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00020 000116/2003
EDSON TOME 00006 000159/1997
00011 000411/1999
00014 000325/2000
00024 000088/2005
00038 000591/2007
00042 000149/2008
00044 000238/2008
00062 000311/2009
00068 000513/2009
00076 000269/2010
00080 000447/2010
EDUARDO MAROZO ORTIGARA 00015 000347/2000
EDUARDO MUNARETTO 00061 000296/2009
EGIDIO MUNARETTO 00061 000296/2009
ESTEVAM DAMIANI 00092 000294/2011
EUCLIDES MEZZOMO 00035 000241/2007
00103 000534/2011
EVARISTO ARAGAO F DOS SANTOS 00020 000116/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00101 000467/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00090 000146/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00116 000819/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00054 000069/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00090 000146/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00070 000774/2009
00085 000010/2011
00086 000084/2011
FRANCIELE DA ROSA COLA 00072 000810/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00093 000311/2011
FRANCISCO MAROZO ORTIGARA 00015 000347/2000
GABRIEL GARCIA MAES 00091 000208/2011
GEOVANI GHIDOLIN 00089 000143/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00104 000541/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00115 000818/2011
GILBERTO MARIA 00059 000239/2009
GILMAR VICENTE RUTHS 00062 000311/2009
00105 000544/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA 00059 000239/2009
GISELE A. SPANCERSKI 00073 000906/2009
GRAZIELLA FILOMENO 00121 000033/2010
GRISLANE CIVA PIOVESAN 00034 000229/2007
GUILHERME BOMFIM MANO 00119 000099/1998
GUILHERME QUEIROZ 00117 000822/2011
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00069 000548/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00060 000270/2009
ISABEL A. HOLM 00063 000327/2009
ISAMARA ANDRADE LIMA TROMBETA 00039 000604/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00023 000054/2005
00095 000405/2011
JANICE KELLER ARAUJO 00121 000033/2010
JEAN CARLOS MUZZOLON 00103 000534/2011
JHONNY RAFAEL BERTO 00043 000224/2008
JOACIR MONTAGNA 00057 000165/2009
JORGE LUIS ZANON 00021 000431/2003

JOSE ANTONIO PAVLAK 00055 000106/2009
00064 000352/2009
JOSE DE PAULA XAVIER 00013 000173/2000
JOSE FERNANDO VIALLE 00068 000513/2009
JOSE GILSON JAVORSKI 00056 000143/2009
JOSIANE CALDAS KRAMER 00110 000753/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00045 000269/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 00009 000192/1999
JOSÉ DE PAULA XAVIER 00007 000256/1997
00022 000220/2004
00037 000561/2007
00049 000563/2008
JUARES FERREIRA SILVA 00064 000352/2009
JUAREZ JOSE DA SILVA 00018 000290/2001
JULIANE PIOVESAN FERRARI 00082 000866/2010
00107 000599/2011
JULIANO BERTUOL PIETROBON 00102 000490/2011
00112 000765/2011
JULIANO GHIDOLIN 00089 000143/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00113 000807/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00095 000405/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00084 001031/2010
00092 000294/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00072 000810/2009
KELLY DALL'IGNA FOGAÇA 00024 000088/2005
LARISSA PAVLAK PAIVA 00048 000562/2008
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00063 000327/2009
LEANDRO DE QUADROS 00113 000807/2011
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00026 000435/2005
00030 000412/2006
00034 000229/2007
00052 000905/2008
00059 000239/2009
00066 000446/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00047 000523/2008
LIZEU ADAIR BERTO 00036 000560/2007
00043 000224/2008
LORNA LOREDANA LASCOWSKI 00104 000541/2011
LUCIANO ALVES BATISTA 00005 000281/1996
LUCIANO BRAGA CORTES 00020 000116/2003
LUCIENE CARNEIRO DA SILVA 00083 000905/2010
LUIS FELIPE CANTARELLI ANDRETTI 00039 000604/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00003 000270/1994
00004 000399/1995
00012 000084/2000
00016 000067/2001
00017 000084/2001
00028 000347/2006
00036 000560/2007
00055 000106/2009
00064 000352/2009
00065 000353/2009
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00046 000461/2008
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00100 000444/2011
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 00010 000372/1999
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES 00124 000163/2011
LUIZ OCTAVIO PAIVA 00007 000256/1997
00048 000562/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 000116/2003
00101 000467/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00058 000181/2009
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00104 000541/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00106 000548/2011
00109 000739/2011
MARCIA FERREIRA DOS SANTOS 00032 000082/2007
MARCIA L. GUND 00023 000054/2005
MARCIA LORENI GUND 00095 000405/2011
MARCIA PAULA BONAMIGO 00032 000082/2007
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 00108 000692/2011
MARCO ANTONIO DE LIMA 00078 000382/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00045 000269/2008
MARCO AURELIO P. LOPES 00041 000099/2008
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00015 000347/2000
00049 000563/2008
00051 000622/2008
00056 000143/2009
MARESSA PAVLAK 00055 000106/2009
00064 000352/2009
00066 000446/2009
00083 000905/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00084 001031/2010
00092 000294/2011
MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA 00037 000561/2007
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00116 000819/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00123 000160/2011
MARILI R. TABORDA 00071 000785/2009
MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN 00074 000113/2010
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00007 000256/1997
00013 000173/2000
00031 000496/2006
00037 000561/2007
00042 000149/2008
00049 000563/2008
00082 000866/2010
MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00052 000905/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00060 000270/2009
MARISTELA ANTUNES DA SILVA 00039 000604/2007
MARLI REGINA RENOSTE VIELI 00058 000181/2009
MARLON SILVESTRE KIERECZ 00098 000437/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00101 000467/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00020 000116/2003
MAURO TRENTO 00082 000866/2010
MELISSA CASSIANA CARRER 00067 000500/2009
00085 000010/2011
MICHELLE GONÇALES DIAS 00116 000819/2011
MIRIAN PADILHA 00066 000446/2009
MONICA FRANCO BRESOLIN 00032 000082/2007
MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. 00045 000269/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00084 001031/2010
00092 000294/2011
NELCI CARMEM DRUCIAKI 00001 000199/1993
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00060 000270/2009
NEMORA PELLISSARI LOPES 00015 000347/2000
00041 000099/2008
00049 000563/2008
00050 000609/2008
00051 000622/2008
00054 000069/2009
00056 000143/2009
00114 000812/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00054 000069/2009
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00097 000423/2011
OLAVO DAVID JUNIOR 00108 000692/2011
OLDEMAR MARIANO 00020 000116/2003
OSNI CARLOS RAULIK 00119 000099/1998
OSVALDY IVAN BUDAL 00001 000199/1993
00014 000325/2000
PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00040 000607/2007
00045 000269/2008
00067 000500/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00081 000565/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000192/1999
00111 000760/2011
RICARDO JOSE DAGOSTIM 00029 000348/2006
00033 000113/2007
00056 000143/2009
00079 000400/2010
00096 000408/2011
00101 000467/2011
00104 000541/2011
00120 000040/2009
RICARDO MALLMANN HUPPES - HSBC 00009 000192/1999
RICARDO P ALMEIDA 00071 000785/2009
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00020 000116/2003
00101 000467/2011
ROBERTO Z. CARNASCIALI 00009 000192/1999
ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI 00009 000192/1999
RODRIGO CARLESSO MORAES 00068 000513/2009
RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES 00002 000304/1993
00045 000269/2008
RODRIGO LONGO 00069 000548/2009
RONIR IRANI VINCENSI 00025 000168/2005
00073 000906/2009
ROSA ELCI DOS ANJOS 00118 000828/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00123 000160/2011
SANDRA AMARA PEREIRA 00116 000819/2011
SANDRA PALERMA CORDEIRO 00116 000819/2011
SAVIANO CERICATO 00063 000327/2009
00103 000534/2011
SCHEILA KLEIN 00024 000088/2005
SERGIO DA SILVA ALVES 00024 000088/2005
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00075 000244/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 00012 000084/2000
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00037 000561/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00020 000116/2003
00101 000467/2011
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00079 000400/2010
TIAGO R. S. BALBE 00088 000141/2011
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00001 000199/1993
00014 000325/2000
00027 000174/2006
VALDEMAR MORAS 00010 000372/1999
VALDIR OLIVEIRA 00075 000244/2010
VANESSA PANINI BALOTIN 00099 000443/2011
VINICIUS BENVENUTTI 00042 000149/2008
00044 000238/2008
VINICIUS DUARTE BARNES 00021 000431/2003
VITOR HUGO SCARTEZINI 00108 000692/2011
VIVIANE WEIRICH STESCKI 00068 000513/2009
WANDERSON DA SILVA PRADA 00105 000544/2011
WILMAR EPPINGER 00104 000541/2011

1. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-199/1993-ODILON CASAGRANDE x AMARO NELS e outro- Intime-se o exequente para que se maniste sobre o prosseguimento, requerendo providencias úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. OSVALDY IVAN BUDAL, NELCI CARMEM DRUCIAKI e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL.

2. ARROLAMENTO-304/1993-DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA x JACINTO GOMES DE OLIVEIRA- Defiro (fl. 314). Cumpra-se na forma requerida. Adv. RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES.

3. REINTEGRAÇAO DE POSSE-270/1994-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BORTOLUZZI & CIA LTDA e Outros. Comparecer nesta Escrivania para receber cartas precatorias, instruindo-as, distribuindo-as nos Juizos Deprecados e nos quinze dias subsequentes comprovar referidas distribuicões e

efetuar o pagamento das mesmas, no valor de R$ 18,80. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.
4. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-399/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - BOB INTERVENCAO x ARISTEU GOMES DA SILVA e outro- Comprovar distribuição no Juízo Deprecado, da Carta Precatória recebida em 22/09/2.011. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.
5. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-281/1996-BANCO BRADESCO S/A x FATIMA DE LOURDES TASCA DA SILVA e outro- Comparecer nesta Escrivania, a fim de receber alvará, COM URGÊNCIA, visto que o prazo de validade do mesmo é de 30 (trinta) dias, e que foi confeccionado em 04/11/2.011, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9,40. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR.
6. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-159/1997-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x ANTONIO SEBASTIAO ANDRADE- Suspendo o curso desta execução por 90 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO.
7. ACAO MONITORIA-256/1997-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x ORIVAL DE LIMA ROCHA- Intimação das partes sobre a conta geral, no valor de R$ 35.373,67 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) e atualização da avaliação no valor de R $ 61.839,98 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) - (fls. 167/168). Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSÉ DE PAULA XAVIER e LUIZ OCTAVIO PAIVA.
8. REVISIONAL-177/1999-ANTONIO PAVLAK FILHO e outro x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI- Comparecer nesta Escrivania, a fim de receber alvará. Adv - JOSÉ ELI SLAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA.
9. RESSARCIMENTO DE DANOS-192/1999-ITAU SEGUROS S/A x COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALEXANDRE LTDA e outros- (...) 5. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Advs. DECIO FERREIRA DE BRITO, ROBERTO Z. CARNASCIALI, ALARICO FRANCISCO DE OLIVEIRA JR., REINALDO MIRICO ARONIS, ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, RICARDO MALLMANN HUPPES - HSBC e JOSUE DYONISIO HECKE.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-372/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ELEVIR ANTONIO NEGRELLI- Ao réu para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 282,00 - Vara Civel; R$ 6,53 mais R$ 30,25 - Distribuidor/contador. Total geral da conta de custa R$ 318,78. Advs. VALDEMAR MORAS e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.
11. ARROLAMENTO-411/1999-ADEMAR NUNES DE CRISTO e outros x GEREMIAS NUNES e outro- Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o contido em fls. 187/188, no prazo de 10 dias. Adv. EDSON TOME.
12. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-84/2000-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR PERARDT- Suspendo o curso desta ação, por 30 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora (...) Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e TADEU KARASEK JUNIOR.
13. ACAO DE COBRANCA-173/2000-ONAIR RODRIGUES DE BAIRROS e outro x ALAN MARCUS BLANC- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSE DE PAULA XAVIER.
14. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-325/2000-JOAO MACORIS & CIA LTDA x DIMASA S/A- a) - Ante o pagamento do crédito (fl. 375), e os termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Expeça-se alvará de levantamento de eventual saldo remanescente em favor do requerido, nos termos da petição de fl. 378. Cumpram-se as determinações do Código de Normais da Corregedoria GEral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) - Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais (atualizadas), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj ou diretamente nesta Escrivania. Advs. EDSON TOME, OSVALDY IVAN BUDAL e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL.
15. RESCISAO DE CONTRATO-347/2000-JUAREZ ALVES DE ARAUJO-ME x UNIFA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS e outro- Intimação das partes, de que foi bloqueado através do Bacen Jud, o valor de R$ 695,02, em conta da ré UNIFA - COM. E EQUIP. AGROINDUSTRIAIS LTDA - (fl. 392). Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, EDENIR LUIZ MANFREDINI, ANGELISE ALISSON MANFREDINI, EDUARDO MAROZO ORTIGARA e FRANCISCO MAROZO ORTIGARA.
16. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67/2001-BANCO DO BRASIL S/A x LOENIR JOSE FELINE- (...) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.
17. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2001-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO BURATTO- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido formulado pelo exequente à fl. 96, ante a concordância do executado à fl. 97, e de consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Defiro a renúncia ao direito de recorrer para ambas as partes. Baixas e anotações necessárias. Após, arquive-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.
18. ARROLAMENTO-290/2001-NILSON TAVARES CORDEIRO e outros x GENEROSA VAZ DE OLIVEIRA e outro- (...) Após, intimem-se as partes sobre o esboço para que se manifestem sobre o esboço, no prazo comum de cinco dias (...) Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA.
19. INVENTARIO-0000533-83.2001.8.16.0104-JULIO CEZAR DE ARAUJO x CANDIDA LEITE e outro- 1. Ante o acórdão proferido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...) Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.
20. REPETICAO DE INDEBITO-0000475-12.2003.8.16.0104-ANGELO GERALDO DAGOSTIN x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 475-L, III, do CPC e 475-M, e , considerando a alegação de excesso, concedo efeito suspensivo à presente impugnação, somente com relação ao valor controverso. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. 3. Posteriormente será analisada a necessidade de produção de provas. Advs. LUCIANO BRAGA CORTES, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e OLDEMAR MARIANO.
21. EXECUCAO DE HIPOTECA-431/2003-BANCO JOHN DEERE S/A x MARCELINO KAUPKA e outro- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e receber certidão, instruí-la, averbá-la no C.R.I. competente e nos quinze dias subsequentes comprovar referida averbação, bem como efetuar o pagamento dos mesmos (ofício e certidão), cada um no valor de R$ 9,40, totalizando R$ 18,80. Advs. JORGE LUIS ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES.
22. EMBARGOS DE TERCEIRO-220/2004-RITA TEREZINHA DOS SANTOS QUINTINO e outro x MARCOS ANTONIO CLARINDO- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao e efetuar o pagamento da precatória, no valor de R$ 9,40. Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER.
23. PREPARACAO DE CONTAS-54/2005-JOSE AUGUSTO CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste sobre o parecer do Assistente Técnico e documentos de fls. 1240/1294. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ADRIANA NEZELLO ROSA e MARCIA L. GUND.
24. PRESTACAO DE CONTAS-88/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Feitas estas considerações e em razão da inércia do autor de proceder o depósito da custas da perícia -, principalmente da inversão do ônus da prova, ora concedida, bem como do indeferimento da impugnação à proposta de honorários do perito, intime-se novamente o banco para que diga, no prazo de 5 dias, se tem ou não interesse em produzir a prova pericial. No caso de inércia ou de desinteresse na produção da prova, voltem-me conclusos os auots para sentença. Advs. CARLOS ALBERTO BEZERRA, SERGIO DA SILVA ALVES, SCHEILA KLEIN e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA.
25. CONCESSAO DE BENEFICIO-168/2005-APARECIDO ARJONA ORTEGA x INSS- Expeça-se alvará de levantamento nos termos da petição de fl. 246. Após, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada. Advs. RONIR IRANI VINCENSI e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.
26. ACAO DE INDENIZACAO-435/2005-LATICINIOS PARLAK LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e outro- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio, instruindo-o, com a precatória a ser desentranhada e todas peças necessárias, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e a distribuição da precatória, bem como efetuar o pagamento do referido ofício, no valor de R$ 9,40. Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.
27. CARTA DE SENTENÇA-174/2006-JOAO MACORIS & CIA LTDA x DIMASA S/A- Ao autor réu, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R $ 40,33 - Vara Civel e R$ 40,20 - FUNREJUS (Taxa Judiciária). Total geral da conta de custa R$ 80,53. Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL.
28. ACAO MONITORIA-347/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x TADEU SOARES DE SOUZA- Intime-se o executado para que se manifeste sobre o contido em fls. 211/213, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES.
29. ACAO MONITORIA-348/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x WILLIAN SAFRAIDER e outro- (...) Caso se infrutífera a diligência ou ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.
30. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-412/2006-CLAUDIO GUERINO PIRAN e outros x IZALTINO DOS SANTOS VAZ NETO e outros- Comprovar remessa a seu destinatário, do ofício recebido em 18/08/2.011. Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.
31. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-0002044-43.2006.8.16.0104-SERGIO LUIZ GUERRA x PEDREIRA BRITAFOZ LTDA- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao, efetuando o pagamento da mesma, no valor de R$ 9,40. Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.
32. ANULACAO DE TITULO-82/2007-LIZIANE DEVENS LTDA x COOPERATIVA ECONOMICA DE CRED.DE FRANCISCO BELTRAO- (...) Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Advs.

MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO.

33. ACAO MONITORIA-113/2007-JOAO TADEU RADECKI x RUBENS PIOVESAN- Ao autor/exequente para requerer o que entender cabível para o caso, visto que a penhora on line foi infrutífera. Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.

34. ACAO MONITORIA-229/2007-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x DARLAN LACERDA- a) - Despacho de fl. 87: 1. Incluam-se o bem em hasta pública, promovendo-se os atos e diligências necessáiras. 2. Intime-se o executado pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos, ou pela imprensa oficial, possua procurador constitu´dio nos autos, das datas do leilão/praça (artigo 687, parágrafo 5º, do CPC). 3. Expeçam-se os editais respectivos de arrematação, os quais deverão ser publicados na forma e prazos do parágrafo 1º do artigo 22 da Lei 6.830/80. 4. Nomeio como leiloeiso oficial Sadi Luiz Simon, cujas atribuições estão elencadas no artigo 705 do CPC. Comissão de 4% para arrematação, de 2% em caso de remição e de 0,5% em caso de acordo. Consigne-se no edital. 5. Em sendo negativo o leilão, possível a adjudicação do bem penhrado. 6. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC. Providencie a Serventia a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manieste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. b) - Conta geral de fls. 88/89, no valor de R$ 20.802,06 em 20/09/2.011. OBS: O valor bloqueado através do Bacen Jud foi ínfimo (R$ 19,92). Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e GRISLANE CIVA PIOVESAN.

35. DESPEJO-241/2007-MARCOS MOREIRA x MIRIAN PADILHA- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. EUCLIDES MEZZOMO.

36. PRESTACAO DE CONTAS-560/2007-HUGO JOÃO SCHONS x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para requerer(em) o que entender(em) cabível para o caso, visto que decorreu o prazo sem manifestação pelo Sr. Perito. Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

37. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002217-33.2007.8.16.0104-JULIETE RODRIGUES e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando que não há interesse, por ora, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Intime-se. Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSÉ DE PAULA XAVIER e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.

38. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-591/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x JAIR MULLER e outros- Intimação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 161-verso, manifestando-se em prosseguimento. Adv. EDSON TOME.

39. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-604/2007-INVESP FOMENTO COMERCIAL S/A x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros- Providenciar o comparecimento do representante legal da exequente, para comparecer nesta escrivania, para assinar o auto de adjudicação e receber a carta de adjudicação, instruindo-a e efetuando o pagamento da mesma, no valor de 105,00 (cento e cinco reais). Advs. ISAMARA ANDRADE LIMA TROMBETA, ALDINO ANGELO TROMBETA, MARISTELA ANTUNES DA SILVA e LUIS FELIPE CANTARELLI ANDRETTI.

40. DESPEJO-607/2007-ALOISIO LEONI LEVANDOSKI x CLEOMAR RORATTO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ.

41. INDENIZAÇÃO-99/2008-ROSALINA PALHANO x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para que informe o número da conta conforme solicitado na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO P. LOPES.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-149/2008-ALESSANDRA GALVÃO OLEINIK x AUTO POSTO LALACO LTDA- Manifestem-se as partes sobre o ofício e documentos de fls. 273/280. Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, VINICIUS BENVENUTTI e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

43. PRESTACAO DE CONTAS-224/2008-ALEIXO ROZETISKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9,40. Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO.

44. ACAO DE COBRANCA-0002206-67.2008.8.16.0104-NELSON CRUSCIAK x ODILON CUNHA- (...) Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO e VINICIUS BENVENUTTI.

45. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-269/2008-IGREJA DE DEUS (7º DIA) NO BRASIL - DE LARANJEIRAS x CONGREGAÇÃO ISRAELITA DA NOVA ALIANÇA- (...) Com o retorno, intimem-se as partes para que apresentem memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias. - fl. 448. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR., RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES, PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ e ACYR DE GERONE.

46. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-461/2008-ELETRO INSTALADORA GETEL LTDA x E.F.G. PLÁSTICOS LTDA- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (...). Advs. ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES e LUIZ ANTONIO DUARESKI.

47. DEPOSITO-523/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VLADEMIR ANDRADE GOMES- 2. Com a resposta, ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer providências úteis ao andamento do feito. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

48. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-562/2008-ANTONIA BERNADINI CAMPIGOTTO x CLEUSA DA SILVA- Intimação sobre a conta geral de fls. 61/62, sendo valor do débito: R$ 2.768,03; Adjudicação: R$ 2.761,24; Saldo R$: 1.044,43. Advs. DAIANA APARECIDA PAVLAK, LUIZ OCTAVIO PAIVA e LARISSA PAVLAK PAIVA.

49. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-563/2008-ZELINDO TRENTO x RONALD WERNER BECKER- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSÉ DE PAULA XAVIER, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES.

50. REINTEGRAÇAO DE POSSE-609/2008-MARIA DO NASCIMENTO CHAVES x PEDRO NOGUEIRA PACHECO- (...) Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.

51. EMBARGOS A EXECUÇAO-622/2008-CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES.

52. DESAPROPRIAÇAO-905/2008-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x SUCESSORES DE EULÁLIA PEREIRA VINHOSKI e outros- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposot, homologo, por sentença, a presente desapropriação, uma vez que houve a concordância dos réus quanto ao preço ofertado, e nos termos do artigo 22, do Decreto-Lei 3365/41, incorporando ao patrimônio do expropriante o imóvel objeto do Decreto Municipal. Considerando que o pagamento já foi efetuado e que os réus já procederam ao levantamento do valor depositado pelo Município, expeça-se, de imediato, em favor do expropriante, mandado de imissão da possé, valendo a presente sentença como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis. Aos herdeiros citados por edital seus valores devem ser depositados em conta judicial. Nos termos do artigo 30, do Decreto-0Lei 3365/41, as custas processuais deverão ser suportados pelo autor. Impõe-se a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor do depóstio, devidamente corrigido pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Fixo honorários ao curador nomeado pelo Juízo para a defesa dos herdeiros ausentes cujo pagamento caberá ao Estado do Paraná. Considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, tenho por adequado, para remunerar os serviços prestados, o valor de R$ 400,00. P.R.I. Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, EDENILSON FAUSTO e MARIO JOSE MACHADO E SILVA.

53. CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS-60/2009-AUXILIO CELESTE TIZATTO x GRADE & PZENDZIUK- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Adv. ADRIANA NEZELO ROSA.

54. ACAO DE COBRANCA-69/2009-ELOI DIRCKSEN x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de embargos de declaração aforados por Eloi Dircksen alegando que na sentença prolatada houve um erro material, na parte dispositiva, porque constou o nome de José Gazziero ao invés de Eloi Dircksen. É o relatório. Decido. O ponto arguido pelo embargante merce reparo de plano. Efetivamente houve erro material na sentença prolatada, já que contou José Gazziero ao invés de Eli Dircksen. Assim, a fim de regularizar o erro material existente na sentença, consigno que "Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a instituição requerida ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos nas contas poupanças de titularidade de Eli Dircksen, levando-se em conta o IPC, no percentual de 42,72%, em janeiro/89; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87%, em maio de 1990; e 21,87%, em fevereiro de 1991, observando-se a data de aniversário da conta-poupança, nos termos da fundamentação sentencial, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento." Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos, para o fim de reconhecer a existência de erro material na sentença, na part dispositiva, em relação ao número dos autos. P.R.I. Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.

55. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/2009-JUSTI E CIA LTDA x IRENE COSTA SANTOS- Intimação das partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento - cópias de fl.127/137. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, DIOGO HENRIQUE SOARES e JOSE ANTONIO PAVLAK.

56. REIVINDICATORIA-143/2009-SEBASTIAO RODRIGUES ORTIZ - ME x JOSE ALVACIR PEREIRA DA SILVA- a) - despacho de fl. 217: Recebo a Apelação, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarazões, no

prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo réu. b) Parte dispositiva da sentença de fl. 226 e verso: (...) Por todo o exposto, não se vislumbra qualquer vício na decisão acatada e, por conseguinte, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, JOSE GILSON JAVORSKI, ADRIANA NEZELLO ROSA, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-165/2009-ROSELI MARIA KEMPER PERONDI FI x CAMARGO & SCHROEDER LTDA- (...) 4. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 5. Intime-se. Adv. JOACIR MONTAGNA.

58. ACAO DE COBRANCA-181/2009-NELCI TONETE ALVES DE MENECH x ITAU SEGUROS S/A- Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

59. ORDINARIA DE COBRANÇA-239/2009-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAZENDA MUNICIPAL- Intimação das partes sobre o retor da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, bem como os documentos (fls. 155/161). Advs. GILBERTO MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.

60. AÇÃO ORDINÁRIA-270/2009-AFONSO DE ALMEIDA WOLFF e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR.

61. ACAO MONITORIA-296/2009-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBINSON DOUGLAS DE RAMOS e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido na certidão de fl. 135-v, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO.

62. INTERDICAO-311/2009-NELLY MARIA DE ALBUQUERQUE x EMERSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE- Deverá a autora comparecer nesta Escrivania, munida de documentos pessoais, a fim de ser lavrado o termo de curador e a expedição da certidão definitiva de interdição. Advs. GILMAR VICENTE RUTHS, EDELCIO DANIEL COUSSIAN e EDSON TOME.

63. INDENIZAÇÃO-327/2009-TADEU WINSKI x BRASIL TELECOM- As partes sobre a manifestação do perito - fls. 146/147. Advs. SAVIANO CERICATO, ISABEL A. HOLM e LARISSA RIBEIRO GIROLDO.

64. ACAO MONITORIA-352/2009-BRASILIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x JORGE GONCALVES DUARTE- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exeqüente, suspendo o presente feito até a efetiva localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, JOSE ANTONIO PAVLAK, DIOGO HENRIQUE SOARES e JUARES FERREIRA SILVA.

65. ACAO MONITORIA-353/2009-BRASILIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x GEAN PAULO DE OLIVEIRA SALLES- Intime-se a parte autora para que se manfieste sobre o contido na certidão de fl. 60-v, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

66. REINTEGRAÇAO DE POSSE-446/2009-MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU x INDUSTRIA DE MATE RIO BONITO LTDA- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Decretar a rescisão do instrumento de autorização de uso; b) Reintegrar o autor na posse do imóvel objeto da ação; confirmando a liminar concedida. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo, por equidade, em R$ 2.000,00, considerando o tempo do processo, o local de prestação dos serviços, a relativa facilidade da causa. P.R.I. Advs. MIRIAN PADILHA, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e MARESSA PAVLAK.

67. SUBSTITUICAO DE CURATELA-500/2009-LUCIA FRANCO DE OLIVEIRA x ELEDIR NEVES- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80-verso. Advs. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ e MELISSA CASSIANA CARRER.

68. RESSARCIMENTO-513/2009-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x AIRTON RIBEIRO DA SILVA- (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu pagar em favor de Bradesco Seguros S/A a importância de R$ 8.920,05, devidamente corrigida a partir de novembro/2007 (data do sinistro), acrescida dos juros legais, ap rtir da citação além das custas processuais e honorários advocatícios, eses referentes a 20% sobre o valor da condenação, havendo-se em conta o trabalho prestado (art. 20, §3º, do CPC). Fixo honorários ao procurador nomeado pelo Juízo para a defesa do réu cujo pagamento caberá ao Estado do Paraná. Considerando o trabalho desenvolvido, tenho por adequado, para remunerar os serviços prestados, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, VIVIANE WEIRICH STESCKI, DANIELLE GONZALEZ MIRANDA, RODRIGO CARLESSO MORAES e EDSON TOME.

69. EXECUÇÃO-548/2009-GL - LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA x ADOLFO BECKER HEMKEMEIER- Comparecer nesta Escrivania, a fim de receber alvará e efetuar o pagamento do mesmo no valor de R$ 9,40. Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON.

70. DEPOSITO-774/2009-BANCO FINASA S/A x EDINEI HLASCZUK- Requerer o que entender cabível para o caso, visto que a sentença transitou em julgado, sem interposição de recurso. Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-785/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JHONYELLISON CARLOS MARTINS- Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARILI R. TABORDA e RICARDO P ALMEIDA.

72. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-810/2009-BV FINANCEIRA S/A x JOSE MARIA DOS SANTOS LEMOS- Manifeste-se sobre o ofício de fl. 48: "Procedo a devolução da Carta Precatória, por falta de recolhimento das custas iniciais (art. 257, do CPC)". Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROSA COLA.

73. INDENIZAÇÃO-0002599-55.2009.8.16.0104-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO SERTAOZINHO - ACODES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- As partes para requeiram, o que entenderam cabível para o caso, visto que já encontram-se intimadas do despacho de fl. 206. Advs. RONIR IRANI VINCENSI, GISELE A. SPANCERSKI e ANGELA FABIANA B. DE SOUZA PINTO.

74. ACAO MONITORIA-0000431-46.2010.8.16.0104-AUTO POSTO LALACO LTDA e outro x CLEONICE KAVA DO NASCIMENTO- (...) Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN.

75. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0001151-13.2010.8.16.0104-ESPOLIO DE ATILIO MAZZUCO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providencias uteis, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS.

76. INDENIZAÇÃO-0001270-71.2010.8.16.0104-ALBERTO ERALDO MORETTO x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S.A- Manifeste-se sobre a proposta de honorários periciais, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

77. USUCAPIAO-0001384-10.2010.8.16.0104-IRONDINA ALVES DA ROSA x ADAO GAZZIERO- Manifeste-se sobre a contestação - fls. 71/74. Adv. DAIANA APARECIDA PAVLAK.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001992-08.2010.8.16.0104-LUCIANA CRISTINA STODULNY x NEIDE LUCIA LOPES- (...) Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias (...) Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA.

79. INDENIZAÇÃO-0002157-55.2010.8.16.0104-PAULO BERNARDO SILVA x AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos da fundamentação sentencial, e, por consequencia, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R4 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. Advs. ALEXANDRE BLEY R BONFIM, DEBORA LEMOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002284-90.2010.8.16.0104-RONNY CARLOS ONETTA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI- Manifeste-se sobre o depósito de fl. 42, no valor de R$ 1.325,82, datado de 23/08/2.011. Advs. ANDERSON JOSE BITTENCOURT e EDSON TOME.

81. DECLARATORIA-0002802-80.2010.8.16.0104-PEDRO CORREIA DE ARAUJO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- (...) IV. Em seguida, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem proposta concreta de acordo, salietando que, caso não haja proposta concreta,não será designada audiência de conciliação em face da pauta existente. Na mesma oportunidade, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades. V. Por fim, voltem conclusos para designação de eventual audiência preliminar, saneamento do feito ou julgamento conforme o estado do processo. Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

82. ACAO MONITORIA-0003915-69.2010.8.16.0104-AUTO POSTO LALACO LTDA x JOAO PAULO OLIBONI- Considerando que as partes maniestaram interesse em transigir, designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. Intimem-se. Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTO e JULIANE PIOVESAN FERRARI.

83. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0004019-61.2010.8.16.0104-DESENVIX ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A x JOAQUIM DAMIAO JASKI e outro- Considerando que as partes manifestaram interesse em transigir, designo o dia 16 de fevereiro de 2.012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem

como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizarem a realização do acordo. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. Intimem-se. Advs. LUCIENE CARNEIRO DA SILVA, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e MARESSA PAVLAK.

84. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004530-59.2010.8.16.0104-BANCO DO BRASIL S/A x LIBERATO VIDAL MOREIRA e outro- (...) Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

85. REVISIONAL-0000113-29.2011.8.16.0104-ROSANE MILITZ MARQUES x BV FINANCEIRA S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar nulas as taxas de abertura de crédito e mposto sobre operações financeiras e condenar o réu a restituir à autora os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IPG/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patornos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamento. P.R.I. Advs. MELISSA CASSIANA CARRER e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000431-12.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x MARCOS ANDRE GONCALVES- Acolhe-se - fl. 39. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a retirada do veículo apreendido nestes autos do pátio do depositário de fl. 23, mediante o pagamento de eventuais despesas. Fixo a multa diária no valor de R$ 20,00 (vinte reais), para o caso de descumprimento. Devidamente cumprido, voltem os autos ao arquivo. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000645-03.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x CARLINHO DE CAMPOS- 1. Indefiro. Antes de se promover a citação por edital, devem ser esgotados todos os meios para localização do réu. 2. Não obstante a não localização pelo Senhor Oficial de Justiça, há outras formas de localização do réu. Assim, aos autores para que promovam as diligências que entender necessárias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0000710-95.2011.8.16.0104-BANCO DO BRASIL SA x NERCI MARIA FABRIS e outro- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Intimem-se. Advs. TIAGO R. S. BALBE e ALEXANDRE A Z DE MELLO.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000721-27.2011.8.16.0104-MARLENE KUNISKI e outros x VITOR HUGO ZAGO e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias.
Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, EDENILSON FAUSTO, GEOVANI GHIDOLIN e JULIANO GHIDOLIN.

90. ACAO DE COBRANCA-0000732-56.2011.8.16.0104-ATILA GODART x MARITIMA SEGUROS S/A- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas os artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...) Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

91. COMINATORIA-0000974-15.2011.8.16.0104-DESENVIX S.A x ALBERTO DE OLIVEIRA FAUSTO- Considerando que as partes manifestaram interesse em transigir, designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizarem a realização do acordo. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. Intimem-se. Advs. GABRIEL GARCIA MAES, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECHIO, ANDRE RIBAS DE ALMEIDA, ALACIR BORGES e EDENILSON FAUSTO.

92. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001536-24.2011.8.16.0104-LIBERATO VIDAL MOREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do feito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Intimem-se. Advs. ESTEVAM DAMIANI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001685-20.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x REGIANE APARECIDA DO AMARAL- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46-verso. Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001814-25.2011.8.16.0104-HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO GILSON DOS SANTOS- Requerer o que entender cabível para o caso. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

95. REVISIONAL-0002164-13.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

96. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002181-49.2011.8.16.0104-NERI CAIMI x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos juntados. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

97. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0002213-54.2011.8.16.0104-ANDERSON ANTONIO AMBROSIO x CHARLES CAMARGO- a) - Manifeste-se sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 29-verso; b) - Despacho de fl. 31: Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem, manifestação, intime-se pessoalmente para prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, também sob pena de extinção. Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO.

98. ACAO MONITORIA-0002296-70.2011.8.16.0104-ANTOMAD MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x CELSO JOSE DARIZ- Manifeste-se sobre os embargos monitórios e documentos de fls. 40 usque 201. Adv. MARLON SILVESTRE KIERECZ.

99. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL COM REPARTIÇÃO DE HAVERES-0002317-46.2011.8.16.0104-RICARDO AUGUSTO FLAVIANO GARCIA x JULIANA GLAIZ DULNIK- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento da mesma, no valor de R$ 9,40. Adv. VANESSA PANINI BALOTIN.

100. ACAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002326-08.2011.8.16.0104-PEDRO CAMARGO DE CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0002424-90.2011.8.16.0104-CASEMIRO BLAUN DE CRISTO x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido da primeira fase do procedimento de prestação de contas, com fundamento no artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil, para condenar o requerido HSBC Bank Brasil S/A a prestar ao autor as contas postuladas na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referentes aos lançamentos efetuados na conta corrente do autor, no período compreendido desde a respectiva abertura até a presente decisão, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, que não demandou maiores intervenções nos autos, e a pouca complexidade da matéria. P.R.I. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.

102. ACAO MONITORIA-0002480-26.2011.8.16.0104-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA E IND.SANTA REGINA LTDA x ANTONIO DE LABERNARDA- Manifeste-se sobre os embargos monitórios - fls. 43/47. Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e JULIANO BERTUOL PIETROBON.

103. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002631-89.2011.8.16.0104-IDALINA JULKOWSKI x AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Intimem-se. Advs. EUCLIDES MEZZOMO, JEAN CARLOS MUZZOLON e SAVIANO CERICATO.

104. INTERDITO PROIBITORIO-0002665-64.2011.8.16.0104-F. SLAVIERO & FILHOS S.A - IND E COM DE MADEIRAS x LUIZ CARLOS TREVISANI e outros- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, LORNA LOREDANA LASCOWSKI, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

105. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002698-54.2011.8.16.0104-JOANA LUCIA RAISKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS e WANDERSON DA SILVA PRADA.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002727-07.2011.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A- (CURITIBA) x MARCIO FERNANDES DE LARA- Manifeste-

se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27-verso. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
107. REVISIONAL-0002866-56.2011.8.16.0104-VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Intimação do autor sobre: a) - Designação da audiência de conciliação para o dia 16/02/2.012, às 14:30 hs. b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, remetendo-a a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento da mesma, no valor de R$ 9,40. Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI.
108. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003292-68.2011.8.16.0104-ERONI ANTONIO CROTTI e outro x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Manifeste-se sobre a impugnação aos embargos e documentos de fls. 91/130. Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI, MARCIO ELEANDRO BRUNHARA e OLAVO DAVID JUNIOR.
109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003609-66.2011.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A- (CURITIBA) x ODILA DE AZEVEDO- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 279,50 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
110. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003647-78.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE LARANJEIRAS DO SUL- CRESOL x VALDEMAR POVOROZNYK-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.
111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003722-20.2011.8.16.0104-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x GIOVANE DZEVENKA- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.
112. ACAO MONITORIA-0003753-40.2011.8.16.0104-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA E INDUSTRIAL SANTA REGINA LTDA - COAMIL x RAQUEL DE LIMA DE LABERNARDA- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (quarenta e tres reais). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e JULIANO BERTUOL PIETROBON.
113. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003891-07.2011.8.16.0104-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GILMAR CALDAT e outro- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.
114. DECLARATORIA-0003905-88.2011.8.16.0104-HORTENCIA VIDAL CASAGRANDE x GLOBAL TELECOM S/A- (...) Porto todo exposto, e porque ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada nesta oportunidade, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela aventadona peça vestibular, ao menos neste momento processual. O presente feito se processa pelo rito sumário (275, I, CPC), assim, faculto à parte autora emendar a inicial, em 10 dias. Intimem-se. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.
115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003945-70.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x MARIO DA SILVA PIRES- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.
116. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003946-55.2011.8.16.0104-BANCO SANTANDER S/A x MARIZA APARECIDA SOMENSI- Ao exequente, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 827,20 - Vara Civel mais R$ 158,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R$ 985,20. Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA e BLAS GOMM FILHO.
117. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003949-10.2011.8.16.0104-PANTANAL IND COM ART MAD LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A parte embargante requereu os benefícios da Justiça gratuita sob a alegação de que não dispõe de meios financeiros a fazer frente ao pagamento das custas. A Gratuidade da Justiça não obstante a legislação que regulamenta a assistência judiciária gratuita tenha sido criada em benefício das pessoas naturais que não tivessem condições de arcar com as custas de uma demanda judicial, sem prejuízo do próprio ou da própria família, a jurisprudência, assim como a doutrina, têm entendido razoável o alcance dessa norma às pessoas jurídicas em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça, que deve alcançar a todos. Entende-se, entretanto, que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve dmonstar a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo à própria subsistência, não bastando a mera declaração. Assim considerando que os embargantes não comprovam a falta de condições para custear as custas e despesas processuais, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Aos embargantes para, no de 10 (dez) dias efetuarem o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 827,20 - Vara Civel; R$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/contador e R$ 200,63 - FUNREJUS (Tx Judiciária). Total geral da conta de custa R$ 1.068,17. Adv. GUILHERME QUEIROZ.
118. ALVARA-0003984-67.2011.8.16.0104-ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se os autores, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem certidão de inexistênica de dependentes habilitados junto ao INSS e certidão de inexistência de bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS.
119. EXECUÇAO FISCAL-99/1998-FAZENDA NACIONAL x GILMAR GARCOA- Intimação do executado sobre a penhora realizada em 14/02/2.011 sobre o imóvel rural, com a área de 242.000,00m², objeto da matrícula nº 12.697 do livro 2-1-AZ, fl. 255 do C.R.I. local, que foi reduzida mencionada penhora, para somente 50% (cinquenta por cento) em data de 04/08/2.011. Advs. OSNI CARLOS RAULIK, DANIEL LOUREIRO LIMA e GUILHERME BOMFIM MANO.
120. EXECUÇAO FISCAL-40/2009-UNIAO x JOAO DIRCEU GOMES BATISTA - MADEIREIRA- Intimação do executado sobre a penhora realizada em data de 03/08/2.011, sobre a importânica de R$ 1.430,25 (fl. 66), que foi bloqueada através do Bacen Jud, e transferida para conta judicial, da agência do Banco do Brasil S/A. Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.
121. CARTA PRECATORIA-0000917-31.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de 2 ª VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA -BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e documentos de fls. 92 usque 131. Advs. JANICE KELLER ARAUJO, GRAZIELLA FILOMENO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE LUIZ SCHMITZ.
122. CARTA PRECATORIA-0001205-42.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANA-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA - CRM x E. BESEGATO & CIA LTDA - ME- 1. Ante o parcelamento, defiro (fl. 20). Cumpra-se na forma requerida. 2. Após, ao exequente para que requeira providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.
123. CARTA PRECATORIA-0003804-51.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - PARANA-BANCO FINASA S/A x NOELI APARECIDA ALVES- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
124. CARTA PRECATORIA-0003942-18.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA-JUDITH CAMPOS FRANCA- A(o) autor(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 329,05 - Vara Civel mais R$ 305,61 - Avaliador Judicial. Total geral da conta de custas R$ 634,66. Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES.
125. RETIFICAÇAO-0001052-09.2011.8.16.0104-SEBASTIAO ALVES PALHANO- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE CASAMENTO e CARTEIRA DE IDENTIDADE DE SEBASTIÃO ALVES PALHANO, a fim de que neles conste a data de nascimento como 12/03/1951. P.R.I. Expeça-se o respectivo mandado. Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ANDERSON JOSE BITTENCOURT.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 116/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 116/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABELARDO VIEIRA DE MACEDO 0001 000201/1991
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0124 085086/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0112 072663/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0005 000593/1997
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0005 000593/1997
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0015 000038/2002
ADRIANA HUMENIUK 0049 001126/2008
ADRIANA ROSSINI 0048 001002/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 0094 034175/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0140 027112/2011
0152 059407/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES 0109 071188/2010
ALBERTO MELHADO RUIZ 0013 000386/2001
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO 0052 001547/2008
0096 041696/2010
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAK 0001 000201/1991
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0053 001616/2008
ALESSANDRO BECKER 0036 002208/2007
ALEX ADAMCZIK 0032 018754/2006
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA 0048 001002/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0064 001023/2009
ALEXANDRE FERNANDO TORRECIL 0037 021378/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000807/1999
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0065 001150/2009
ALINE SELEGUIM DE PAULA 0065 001150/2009
ALINOR ELIAS NETO 0122 083157/2010
ALISSON ROBERTO REIS MARTIN 0028 000309/2006
0028 000309/2006
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0004 000250/1997
AMANDA GODA GIMENES 0149 056775/2011
AMÍLCARE SCATTOLIN 0048 001002/2008
ANA CLAUDIA MEDEIROS 0132 012995/2011
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS 0004 000250/1997
ANA LUCIA BOHMANN 0014 000002/2002
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0050 001200/2008
ANDRE LUIZ GONçALVES SALVAD 0001 000201/1991
0020 000139/2005
ANDREA BRANDI DE CARVALHO 0021 000152/2005
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ V 0044 000436/2008
ANDREA MAGNA 0040 000089/2008
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIR 0083 000614/2010
0083 000614/2010
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLE 0018 001158/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0041 000117/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 0053 001616/2008
0099 044305/2010
ANTONIO AUGUSTO DA SILVA 0011 008637/2000
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0024 016427/2005
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0037 021378/2007
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0011 008637/2000
ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN 0068 001366/2009
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVE 0065 001150/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0040 000089/2008
AULO AUGUSTO PRATO 0016 000143/2003
0076 001862/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0110 071804/2010
AURORA MARIA TONDINELLI 0043 000291/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0070 001553/2009
0097 041989/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0002 000231/1996
0007 000223/1999
0017 000724/2004
0020 000139/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0023 016180/2005
0071 001584/2009
0086 013230/2010
0112 072663/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0054 001744/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0136 024022/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0017 000724/2004
BRUNO PEDALINO 0025 016472/2005
0075 001798/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0083 000614/2010
0083 000614/2010
0093 032294/2010
0145 040013/2011
CAMILLA SILVA LIMA 0025 016472/2005
0075 001798/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAME 0050 001200/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0133 015990/2011
0141 027457/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SO 0082 031835/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BAND 0096 041696/2010
CARLOS EDUARDO HAPNER 0144 033864/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0050 001200/2008
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0045 000557/2008
CARLOS SERGIO CAPELIN 0034 000890/2007
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0047 000988/2008
0052 001547/2008
0055 023714/2008
0066 001221/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0145 040013/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0047 000988/2008
0066 001221/2009
CELSO ZAMONER 0017 000724/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 0049 001126/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 001052/2005
0057 000089/2009
0059 000173/2009
0074 001788/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0124 085086/2010
CLARICE CONCEICAO COELHO 0051 001322/2008
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0047 000988/2008
0052 001547/2008
0055 023714/2008
0066 001221/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURA 0065 001150/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0107 070229/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0137 025418/2011
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALH 0135 023507/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0065 001150/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0053 001616/2008
0078 001972/2009
0133 015990/2011
0141 027457/2011
0146 047399/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0104 066171/2010
CRYSTIANE LINHARES 0062 000546/2009
0083 000614/2010
0083 000614/2010
0083 000614/2010
0083 000614/2010
DAIANE C. BARATO CALEFFI 0090 026113/2010
DANIA FIORI LONGHI FERNANDE 0010 000503/2000
DANIA MARIA RIZZO 0137 025418/2011
DANIEL HACHEM 0087 013328/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 0095 038935/2010
0103 065511/2010
DANIELA D AMICO MORAES 0130 007391/2011
DANIELA PAZINATTO 0004 000250/1997
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 0099 044305/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0139 026785/2011
DEAN JAISON ECCHER 0024 016427/2005
DEBORA SEGALA 0027 000168/2006
DELY DIAS DAS NEVES 0006 000923/1998
0041 000117/2008
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0001 000201/1991
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0110 071804/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0052 001547/2008
0055 023714/2008
0096 041696/2010
EDER GORINI 0006 000923/1998
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0003 000443/1996
EDMARA SILVIA ROMANO 0112 072663/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0001 000201/1991
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0098 043424/2010
EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS AN 0012 000088/2001
ELAINE CRISTINA PORTELINHA 0068 001366/2009
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ L 0004 000250/1997
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0053 001616/2008
0141 027457/2011
ENEIDA WIRGUES 0061 000326/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0099 044305/2010
ERICO SODRE QUININO FERREIR 0145 040013/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS 0040 000089/2008
0101 064924/2010
ESTEVAO BARONGENO 0147 055350/2011
0148 055351/2011
ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS 0096 041696/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0009 000807/1999
EVALDO GONCALVES LEITE 0126 003676/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0089 018792/2010
EVELISE BRANDAO DOS SANTOS 0083 000614/2010
0083 000614/2010
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES 0104 066171/2010
FABIANO LOPES BORGES 0099 044305/2010
FABIANO MARANHAO RODRIGUES 0137 025418/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0091 031030/2010
0113 073683/2010
0114 075679/2010
0123 083239/2010
0125 002145/2011
0143 033128/2011
FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0110 071804/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0069 001529/2009
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0110 071804/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0110 071804/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 0031 001311/2006
0069 001529/2009
FABRICIA TONDINELLI BERTAM 0043 000291/2008
FERNANDA CAROLINA ADAM 0063 000881/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0030 001116/2006
FERNANDA FUJISAO KATO 0132 012995/2011
FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SAN 0034 000890/2007
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0131 007421/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0091 031030/2010
0113 073683/2010
0114 075679/2010
0123 083239/2010
0125 002145/2011
0143 033128/2011
FERNANDO SEIJI KAWANO 0011 008637/2000

FLAVIA NOBREGA DOS SANTOS 0075 001798/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0133 015990/2011
0141 027457/2011
FLAVIO MERENCIANO 0137 025418/2011
FLORIANO YABE 0051 001322/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0053 001616/2008
0133 015990/2011
0141 027457/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0005 000593/1997
FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0118 081080/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0046 000810/2008
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0018 001158/2004
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0055 023714/2008
0096 041696/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0069 001529/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0021 000152/2005
0027 000168/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0054 001744/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0040 000089/2008
0048 001002/2008
GERUSA LINHARES LAMORTE 0021 000152/2005
GILBERTO PEDRIALI 0019 001282/2004
0037 021378/2007
0081 002207/2009
0085 008769/2010
0093 032294/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 001052/2005
0057 000089/2009
0059 000173/2009
0074 001788/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0088 018742/2010
GISELE AUSTURIANO 0054 001744/2008
GLAUCO IWERSEN 0042 000140/2008
0047 000988/2008
0069 001529/2009
0095 038935/2010
0100 047467/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0028 000309/2006
0028 000309/2006
0100 047467/2010
0143 033128/2011
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 0068 001366/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0015 000038/2002
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0077 001888/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0067 001252/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0106 070193/2010
0110 071804/2010
HELENA ROSA TONDINELLI 0043 000291/2008
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0044 000436/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0041 000117/2008
0150 058330/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0131 007421/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0062 000546/2009
0083 000614/2010
0083 000614/2010
IRINEU LABIGALINI 0029 000601/2006
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0058 000143/2009
ISRAEL HERMENEGILDO DA SILV 0046 000810/2008
IVAN PEGORARO 0028 000309/2006
0028 000309/2006
IVANI MARQUES VIEIRA 0144 033864/2011
IZABELA CRISTINA RÜNCKER CU 0153 065666/2011
JACIRA MARQUES FUGISAWA 0033 000025/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 000089/2008
0048 001002/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0023 016180/2005
0071 001584/2009
0086 013230/2010
0087 013328/2010
0111 072067/2010
JAMIL J. ZIEGEMANN 0068 001366/2009
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 0028 000309/2006
0028 000309/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0131 007421/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0002 000231/1996
JOAO CASILLO 0056 023729/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0019 001282/2004
0037 021378/2007
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0003 000443/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0022 001052/2005
0057 000089/2009
0059 000173/2009
0074 001788/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0014 000002/2002
0048 001002/2008
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0069 001529/2009
JORGE BRANDALIZE 0008 000400/1999
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0072 001619/2009
0074 001788/2009
0080 002191/2009
0084 004313/2010
0085 008769/2010
0092 031909/2010
0094 034175/2010
0153 065666/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0077 001888/2009
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0110 071804/2010
JOSE MARIA DA SILVA 0054 001744/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0016 000143/2003
JOSEANE VANESSA MORALES NER 0013 000386/2001
JOSIANE GODOY 0035 001440/2007
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0147 055350/2011
0148 055351/2011
JOSUILSON SILVA ALVES 0032 018754/2006
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 0069 001529/2009
0073 001703/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0062 000546/2009
0083 000614/2010
0083 000614/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0023 016180/2005
0071 001584/2009
0086 013230/2010
0087 013328/2010
0111 072067/2010
JOVINO TERRIN 0126 003676/2011
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA 0060 000191/2009
JULIANA NOGUEIRA 0102 064938/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO 0028 000309/2006
0028 000309/2006
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0088 018742/2010
JULIARA APARECIDA GONçALVES 0129 005341/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0128 005077/2011
0134 020479/2011
0138 025431/2011
JULIO CESAR LAUREANO 0147 055350/2011
0148 055351/2011
JUNIO CESAR MANGONARO 0112 072663/2010
JUVENTINO A. M. SANTANA 0126 003676/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CAS 0059 000173/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0102 064938/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0092 031909/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0037 021378/2007
KELLY REGINA S. CARDOSO DES 0039 021499/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 000143/2003
0054 001744/2008
0058 000143/2009
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0012 000088/2001
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI 0014 000002/2002
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0054 001744/2008
0082 031835/2009
LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI 0039 021499/2007
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE 0022 001052/2005
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0099 044305/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0024 016427/2005
LETICIA DE SOUZA BADDAUY 0014 000002/2002
LIA DIAS GREGORIO 0083 000614/2010
0083 000614/2010
0098 043424/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0067 001252/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0042 000140/2008
LUANA CERVANTES MALUF 0120 081558/2010
LUANA ROSA BOEIRA 0043 000291/2008
LUCAS FRANCO DE PAULA 0142 031911/2011
LUCI BELARMINO PEREIRA 0029 000601/2006
LUCIANO CARLOS FRANZON 0008 000400/1999
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0001 000201/1991
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0053 001616/2008
0099 044305/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000201/1991
LUIS RAFAELE AMORESE 0101 064924/2010
LUIZ ASSI 0088 018742/2010
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0019 001282/2004
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0069 001529/2009
0073 001703/2009
LUIZ FABIANI RUSSO 0013 000386/2001
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CA 0096 041696/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUI 0057 000089/2009
0059 000173/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 000089/2008
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0008 000400/1999
LUIZ RICARDO GHELERE 0051 001322/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0089 018792/2010
MAGNUS CRISTIANO VIANA 0036 002208/2007
MARCELINA DRUMSTA PRADO CUN 0010 000503/2000
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0092 031909/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0133 015990/2011
0141 027457/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0039 021499/2007
0052 001547/2008
0055 023714/2008
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0025 016472/2005
0038 021498/2007
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0049 001126/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0149 056775/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0127 003833/2011
MARCELO JIRAN QUEIROZ 0043 000291/2008
MARCELO JOSÉ PERALTA 0040 000089/2008
MARCELO MITSI 0001 000201/1991
MARCIA SATIL PARREIRA 0096 041696/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0117 080037/2010
MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS C 0010 000503/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0098 043424/2010
MARCIO LUIZ NIERO 0025 016472/2005
0038 021498/2007
0132 012995/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0037 021378/2007
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0008 000400/1999
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0032 018754/2006

0045 000557/2008
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANE 0018 001158/2004
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0041 000117/2008
0150 058330/2011
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 0082 031835/2009
MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 0028 000309/2006
0028 000309/2006
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0007 000223/1999
0008 000400/1999
0019 001282/2004
0037 021378/2007
0081 002207/2009
0085 008769/2010
0093 032294/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0149 056775/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0001 000201/1991
0104 066171/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0072 001619/2009
0084 004313/2010
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0014 000002/2002
MARCOS JOSÉ DE PAULA 0142 031911/2011
MARCOS LEATE 0028 000309/2006
0028 000309/2006
MARCOS ROBERTO HASSE 0094 034175/2010
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0131 007421/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0073 001703/2009
MARCUS VINICIUS ESTEVES DA 0001 000201/1991
MARIA ANTONIA GONÇALVES - C 0065 001150/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0065 001150/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0031 001311/2006
MARIA JOSE STANZANI 0026 016601/2005
0060 000191/2009
0076 001862/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0153 065666/2011
MARIA T. NAVARRO 0022 001052/2005
MARIA TEREZA MARTINS 0033 000025/2007
MARIANA BENINI SOUTO 0115 078650/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO 0069 001529/2009
0100 047467/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0054 001744/2008
MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0131 007421/2011
MARIO H 0087 013328/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASH 0111 072067/2010
MARIO PAGANI NETO 0130 007391/2011
MARIO SERGIO MESQUITA 0013 000386/2001
MARISA KOBAYASHI 0052 001547/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0055 023714/2008
0066 001221/2009
0096 041696/2010
0113 073683/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO S 0096 041696/2010
0100 047467/2010
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTO 0078 001972/2009
MAURI MARCELO B. JUNIOR 0089 018792/2010
MAURICIO KAVINSKI 0118 081080/2010
MAURO MORO SERAFINI 0018 001158/2004
MAURO VIOTTO 0001 000201/1991
MERCEDES HELENA DE SOUZA OL 0096 041696/2010
MICHEL GUERIOS NETTO 0056 023729/2008
MICHEL KALIL HABR FILHO 0075 001798/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE 0092 031909/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXE 0045 000557/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0053 001616/2008
0133 015990/2011
0141 027457/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 001116/2006
0042 000140/2008
0047 000988/2008
0069 001529/2009
0095 038935/2010
0100 047467/2010
MIRELLA PARRA FULOP 0067 001252/2009
MOACIR BORGES JUNIOR 0022 001052/2005
MOISES DE GODOY 0002 000231/1996
MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0061 000326/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA 0040 000089/2008
MURILO CLEVE MACHADO 0042 000140/2008
0069 001529/2009
0100 047467/2010
MÁRCIA TESHIMA - CURADORA 0065 001150/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0023 016180/2005
0071 001584/2009
0086 013230/2010
0112 072663/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0131 007421/2011
NAIARA POLISELI RAMOS 0064 001023/2009
0078 001972/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. L 0102 064938/2010
NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0017 000724/2004
0017 000724/2004
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE 0128 005077/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0145 040013/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0099 044305/2010
NELSON PILLA FILHO 0118 081080/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0072 001619/2009
0080 002191/2009
0084 004313/2010
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0037 021378/2007
Não Cadastrado 0050 001200/2008
0087 013328/2010
OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE 0052 001547/2008
0096 041696/2010
ODILON ALEXANDRE S. M. PERE 0017 000724/2004
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO 0057 000089/2009
0059 000173/2009
OMAR JOSE BADDAUY 0014 000002/2002
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0067 001252/2009
OTAVIO GUILHERME ELY 0049 001126/2008
PATRICIA ADACHI DIAMANTE 0001 000201/1991
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO 0119 081086/2010
PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS D 0118 081080/2010
PATRICIA SANTOS MACHADO 0116 079447/2010
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0078 001972/2009
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0144 033864/2011
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO 0002 000231/1996
0132 012995/2011
PAULO CELSO POMPEU 0078 001972/2009
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇ 0039 021499/2007
0096 041696/2010
PAULO ROBERTO PIRES 0081 002207/2009
PAULO SERGIO MECCHI 0097 041989/2010
PEDRO GARCIA CANDIDO 0002 000231/1996
PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0151 058334/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0010 000503/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0146 047399/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0036 002208/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0098 043424/2010
0146 047399/2011
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES 0087 013328/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0106 070193/2010
0110 071804/2010
RAFAEL GUSTAVO DO NASCIMENT 0090 026113/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0096 041696/2010
0123 083239/2010
0124 085086/2010
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0025 016472/2005
0038 021498/2007
0132 012995/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0021 000152/2005
0027 000168/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0052 001547/2008
0055 023714/2008
0066 001221/2009
0096 041696/2010
0113 073683/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0047 000988/2008
0100 047467/2010
RAQUEL SANTOS CHAMPE 0027 000168/2006
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0014 000002/2002
0017 000724/2004
REGINALDO DE SANTANA 0151 058334/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0087 013328/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 000089/2009
0059 000173/2009
0088 018742/2010
0109 071188/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0054 001744/2008
RENATA CRISTINA COSTA 0058 000143/2009
RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACH 0070 001553/2009
RENATA DEQUECH 0016 000143/2003
0076 001862/2009
RENATA MARINHO MARTINS 0131 007421/2011
RENATO DE LIMA CASTRO 0014 000002/2002
RENATO DOMINGUES BRITO 0010 000503/2000
RENATO TAVARES YABE 0021 000152/2005
0051 001322/2008
RENATO TORINO 0074 001788/2009
RICARDO FURLAN 0095 038935/2010
0103 065511/2010
RICARDO LASMAR SODRE 0096 041696/2010
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEI 0065 001150/2009
ROBERTA BACARAT 0079 002088/2009
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0057 000089/2009
0059 000173/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0035 001440/2007
ROBERTO EDUARDO LAGO 0049 001126/2008
ROBERTO LAFFRANCHI 0012 000088/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 0091 031030/2010
0096 041696/2010
0113 073683/2010
0114 075679/2010
0125 002145/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES 0066 001221/2009
ROGERIO BUENO ELIAS 0120 081558/2010
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0026 016601/2005
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0120 081558/2010
0140 027112/2011
0152 059407/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0131 007421/2011
ROSANGELA KHATER 0010 000503/2000
RUDINEI FRACASSO 0131 007421/2011
RUI SANTOS DE SA 0024 016427/2005
SABRINA FAVERO 0118 081080/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0070 001553/2009
SANDRA MATSUBARA 0077 001888/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0101 064924/2010
SANIA STEFANI 0021 000152/2005
0027 000168/2006

0113 073683/2010
0114 075679/2010
0125 002145/2011
0143 033128/2011
SEBASTIAO AFONSO MATTOS 0010 000503/2000
0033 000025/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0037 021378/2007
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 0011 008637/2000
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0004 000250/1997
SELMA PEREIRA VALERIO 0031 001311/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0035 001440/2007
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0014 000002/2002
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0016 000143/2003
0058 000143/2009
0082 031835/2009
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0044 000436/2008
SILVIA DA GRACA YUNG 0001 000201/1991
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0110 071804/2010
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCUR 0011 008637/2000
SILVIO LUIZ JANUÁRIO 0131 007421/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0056 023729/2008
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FR 0151 058334/2011
SUELI CRISTINA GALLELI 0016 000143/2003
SUSANA TOMOE YUYAMA 0147 055350/2011
0148 055351/2011
SUZANE MEYER CARLOS DA SILV 0022 001052/2005
SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASC 0007 000223/1999
0008 000400/1999
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0144 033864/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0049 001126/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM 0089 018792/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0030 001116/2006
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0149 056775/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0083 000614/2010
0083 000614/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0069 001529/2009
0081 002207/2009
0089 018792/2010
0105 068485/2010
0108 071185/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0100 047467/2010
VALDECI ELEUTERIO 0112 072663/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0009 000807/1999
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0043 000291/2008
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0121 081722/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0149 056775/2011
VICTOR EMANUEL ALMEIDA HERE 0050 001200/2008
VICTOR PEREIRA DA SILVA 0013 000386/2001
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0040 000089/2008
VITERLEI ANTONIO VICTOR 0013 000386/2001
VLAMIR ANTONIO DA SILVA 0011 008637/2000
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0047 000988/2008
0052 001547/2008
0055 023714/2008
0066 001221/2009
WALTER ESPIGA 0135 023507/2011
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0088 018742/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0088 018742/2010
WESLEY TOMASZEWSKI 0112 072663/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0009 000807/1999
0058 000143/2009
WILLIAM DANIEL MANTOVANI 0137 025418/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0035 001440/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0023 016180/2005
0071 001584/2009
0086 013230/2010
0087 013328/2010
0111 072067/2010
ZAQUEU VILELA BERBEL 0110 071804/2010

1.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-201/1991-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD X CENTRO ESPORTIVO DO CONJUNTO HABITACIONAL MARIA CECÍLIA e Outros - Ao autor para se manifestar sobre a informação prestada pelo Sr. Avaliador às fls. 1235/1236, referente ao não cumprimento do mandado de avaliação. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MAURO VIOTTO,SILVIA DA GRACA YUNG,ANDRE LUIZ GONçALVES SALVADOR,ABELARDO VIEIRA DE MACEDO,LUDMEIRE CAMACHO MARTINS,MARCELO MITSI,ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI,DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA,EDSON EVANGELISTA DA SILVA,MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA,MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO,PATRICIA ADACHI DIAMANTE.

2.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-231/1996-HELIO TURQUINO e Outro X FAIÇAL JANNANI e Outros - Despacho de fls. 830- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS,MOISES DE GODOY,PEDRO GARCIA CANDIDO.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-443/1996-T.C.L. X D.Z.E.R.C.-.M.e.O. - . - Vista ao réu. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

4.-COMINATÓRIA-250/1997-QUADRA CONSTRUTORA LTDA. X VECTRA CONSTRUTORA LTDA. - Despacho de fls. 548- Autos nº 250/1997Considerando que não há interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessa nos termos do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).ALMIR RODRIGUES SUDAN, DANIELA PAZINATTO, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS,ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA.

5.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-593/1997-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO VELHO X DOLORES FERNANDES - Manifeste-se o autor sobre ofício juntado de fls. 239, oriundo do 2º Registro de Imóveis. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ADILOAR FRANCO ZEMUNER, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-923/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO X FERNANDO VIEIRA MARAGNO e Outros - Despacho de fl. 196: "Defiro o pedido retro para, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, determinar a suspensão do feito. Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).EDER GORINI e DELY DIAS DAS NEVES.

7.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-223/1999-ALVARO JOSE MAGRO MANCHINI e Outro X ENGEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e Outros - Despacho de fls. 317- Trata-se de execução de sentença movida por Álvaro José Magro Manchini e outra em face de Engeplan Engenharia e Construção Civil Ltda e outros onde foi pedida a penhora de 3 imóveis, descritos às fls. 272. Compareceram os executados dizendo que os imóveis já não mais lhes pertenciam. Os credores pediram, então, o reconhecimento de fraude à execução. Decido. A penhora sobre os imóveis foi realizada em 23 de novembro de 2009, fls. 284. Conforme documento de fls. 297, o imóvel descrito no item "1", fls. 272, foi objeto de dação em pagamento em 23/11/1998. Já, os imóveis descritos no item "2" e "3", fls. 272 foram objeto de dação em pagamento em 05 de julho de 2005, vide fls. 291, item "b". Portanto, as alienações ocorreram antes da penhora e seu respectivo registro, de modo que, não há que se falar em fraude à execução. ... Promova-se, pois, o levantamento das penhoras realizadas. Comunicações de estilo. Ao exequente para prosseguimento da execução em 5 dias.Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.318 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELOS.

8.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-400/1999-J.A.L.e.O. X E.E.E.C.C.L.e.O. - . - Despacho de fls. 406- Autos nº 400/1999Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis conforme cláusula 7ª do acordo de fls. 397-403.No mais, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito.Diligências necessárias.Intimem-se.- Manifeste-se o interessado sobre a juntada do ofício oriundo do Cartório de Registro de Imóveis. Prazo de 5 dias. - Adv(s).LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELOS.

9.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-807/1999-REGINA MARA DA SILVA X BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. - Despacho de fls. 171-Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. A sentença afastou a capitalização dos juros.A partir daí, deve o réu utilizar-se de método que não gere a capitalização de juros, o que é a conclusão óbvia.Intimem-se.- Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI,EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR.

10.-ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-503/2000-TONI NERM BOU KARAM e Outro X COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL - Despacho de fls. 362- Diante do cálculo apresentado, fls. 360, autorizo o credor a levantar o valor penhorado.Preclusa esta decisão expeça-se alvará.Deve a serventia certificar o valor atualizado do valor depositado, na data de expedição do alvará.A seguir, manifestem-se os interessados em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á a integral satisfação da obrigação.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).RENATO DOMINGUES BRITO, SEBASTIAO AFONSO MATTOS e MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA,MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA,DANIA FIORI LONGHI FERNANDES,ROSANGELA KHATER,PEDRO RODRIGO KHATER FONTES.

11.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-8637/2000-A.C.R.A. X A.P.N. - . - Despacho de fls. 292- 1. À serventia para inclusão em pauta de hasta pública do bem penhorado.Cumpra-se o Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça.Designo como leiloeiro público a Leilões Judiciais Serrano.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, caso ocorra.Autorizo a realização do leilão de forma presencial e eletrônica (on line).Fixo, como lance mínimo, o valor equivalente a 50% da avaliação.O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. (AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2009)Fica, desde logo, autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento da seguinte forma:a) bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas;b) bens imóveis com valor da avaliação até R$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas;c) bens imóveis com valor da avaliação superior a R$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas;As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 dias a contar da intimação da extração da respectiva carta.Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará da carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis.A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação,

e outras que se vencerem até efetiva entrega.Observe-se a prerrogativa do artigo 706, do Código de Processo Civil, desde que venha a ser exercida pelo credor.2. Expeça-se oficio à Receita Federal solicitando as 3 últimas declarações de Imposto de Renda do Executado.3. Indefiro a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis pois trata-se de diligência ao alcance da parte interessada.Comunicações e diligência de estilo.Intimem-se.- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Ciência às partes da certidão de fls. 302, onde foi designado para HASTAS PÚBLICAS do bem penhorado nos presentes autos, os dias: 11 de NOVEMBRO de 2011, às 09:05 HORAS para o 1º LEILÃO; e 25 de NOVEMBRO de 2011, às 09:05 HORAS para o eventual 2º LEILÃO. - Adv(s).ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI,FERNANDO SEIJI KAWANO,SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/2001-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X EDUARDO GUSMAO NETO - Despacho de fls. 345- Manifeste-se o exequente em 5 dias. - Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ROBERTO LAFFRANCHI e EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS.

13.-AÇÃO DE DESPEJO-386/2001-J.F. X C.M.L.e.O. - . - Decisão de fls. 316/317- Autos nº 386/2001Vistos, etc.Em ação de despejo, em fase de execução, o exeqüente apresentou planilha de débito e pediu a praça dos bens penhorados.Vieram, então, os executados aos autos e apresentaram exceção de pré-executividade onde alegaram que:a) há erro material no cálculo;b) são parte ilegítimas para responder por débitos decorrentes da prorrogação do contrato.Deu-se oportunidade de manifestação ao exeqüente.É o relatório.Não é possível o acolhimento da exceção de pré-executividade.Em primeiro lugar, disseram os executados que a planilha de débito consta erro material.Não indicaram, ainda, qual o erro material e não se dispuseram, nem mesmo, a apresentar os cálculos que entendem devidos.Vale destacar que a impugnação ao cálculo já foi decidida, fls. 215/217.Por fim, é necessário consignar que as impugnações anteriores não servem neste momento.É que, referem-se à cálculos também já superados eis que, foi determinada nova apresentação de planilha ao exeqüente, o que aconteceu às fls. 281/284.No que tange à ilegitimidade passiva, necessário consignar que se trata de matéria decorrente de fato anterior ao ajuizamento da ação e que, portanto, deveria ter sido alegada na contestação.Passada em julgada a sentença condenatória, o que restaria era a ação rescisória, sendo inviável o conhecimento da matéria neste momento.Dispositivo.Cumpra-se, pois, tal como determinado às fls. 285, o que, ainda, não aconteceu.Diligências necessárias.- Ao credor, inclusive, para retirar ofícios expedidos, bem como para apresentar planilha atualizada do débito, conforme item 5.8.14 do Código de Normas.- Adv(s).MARIO SERGIO MESQUITA e VICTOR PEREIRA DA SILVA,LUIZ FABIANI RUSSO,ALBERTO MELHADO RUIZ,VITERLEI ANTONIO VICTOR,JOSEANE VANESSA MORALES NERES.

14.-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-2/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X LUIZ EDUARDO CHEIDA e Outros - Despacho de fls. 1032- Conheço dos embargos de declaração eis que tempestivos, artigo 191, do Código de Processo Civil.Alegou em suas razões omissão em relação à alegação de prescrição.Evidente que não há a omissão apontada, sendo que, o próprio embargante cita a decisão da sentença em relação a este particular, portanto, tratando-se de mero inconformismo, o qual deve ser direcionado às instâncias superiores.No que tange à alegada contradição sobre a licitude da contratação do advogado, é evidente que o vício não existe, sendo que nenhuma perplexidade há.A sentença explica, de forma absolutamente clara as razões de seu convencimento.Pelo mesmo motivo, não há a omissão referente a inexigibilidade de licitação, pois a sentença encontro razões suficiente para a conclusão que chegou.Não há nenhuma contradição nos valores estipulados dos honorários, sendo que, se a parte dela discorda, deve manejar o recurso cabível à superior instância.Por fim, não há nenhuma contradição em relação à legalidade da percepção dos honorários.A sentença é absolutamente clara ao decidir que a contratação foi ilegal, mas que, de qualquer forma, não poderia o Município de Londrina enriquecer-se ilicitamente em razão do trabalho desenvolvido.Portanto, a conseqüência à que chegou o embargante, fls. 1030 é, evidentemente, equivocada.O que se extrai, portanto, dos embargos de declaração, é, evidentemente, um inconformismo com a sentença, o qual deve ser endereçada à superior instância.Rejeito, pois, os embargos de declaração.Intimem-se. - Adv(s).LEILA SCHIMITI VOLTARELLI, RENATO DE LIMA CASTRO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES,ANA LUCIA BOHMANN,MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR,OMAR JOSE BADDAUY,LETICIA DE SOUZA BADDAUY,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON,SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.

15.-AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-38/2002-NIBAR SCHLICHTING JUNIOR X ALEXANDRE CASSIMIRO MELO e Outro - Manifeste-se o interessado sobre a juntada do ofício oriundo do detran-pr de fls. 151. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS e GUSTAVO AYDAR DE BRITO.

16.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-143/2003-ROSANGELA BARROS TONON X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 82- O erro material apontado está inserido no acórdão prolatado nos autos nº 226/2003, onde este feito recebeu decisão simultânea.Assim, é naqueles autos que o erro deve ser apontado.Cumpra-se, pois, como determinado às fls. 75.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,SUELI CRISTINA GALLELI.

17.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-724/2004-ANA NOGUEIRA LEITE e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - CARTÓRIO CÍVEL DA 1° VARA DE LONDRINA - Manifeste-se o Município réu sobre petição de fls. 257. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO e CELSO ZAMONER,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON,BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA,NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.

18.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1158/2004-TEREZA JESUS FRANÇA DA SILVA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fl.242 : "Autorizo o Sr. Escrivão solicitar o pagamento das custas sucumbenciais junto ao administrativo da Fazenda Ré na forma da Lei Municipal nº. 8.575/2001. Intime-se o autor/credor, para querendo, requisitar o seu crédito junto ao Administrativo da devedora, nos termos da mencionada Lei; devendo, oportunamente, informar este Juízo sobre o respectivo recebimento. Após, aguarde-se o pagamento das custas. Comprovado o respectivo preparo, e nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo posterior de desarquivamento a pedido do interessado nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC." - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI,GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA.

19.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1282/2004-SALWA EL SAYED X BANCO BRADESCO S/A. - Despacho de fls. 184- ... Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, pra que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. ... Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Promova-se, ademais, a penhora requerida. - Adv(s).LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

20.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-139/2005-AFONSO TAKEO INOUE X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA FREITAS - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $902,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$50,41, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$49,05 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R$ 60,00 através do recolhimento do Sr. Oficial de Justiça - Elza - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e ANDRE LUIZ GONçALVES SALVADOR.

21.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-152/2005-HÉLVIO LUIZ GHÉLERE e Outro X SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A - Decisão de fl. 282: "Em razão de decisão que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada, os autores/ exequentes apresentarem embargos de declaração onde alegaram que: a) a decisão embargada é obscura ao afastar a multa referente ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil; b) a sucumbência foi incorretamente fixada. Decido. A decisão embargada não é obscura em relação à exclusão da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não concordando o interessado com as razões do convencimento, deve manejar o recurso à superior instância. Da mesma forma, no que se refere à sucumbência, se o interessado entende que a decisão de primeira instância não fez justiça, deve recorrer à superior instância, nada havendo a ser integrado através de embargos de declaração. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.". - Adv(s).RENATO TAVARES YABE e ANDREA BRANDI DE CARVALHO,GERALDO NOGUEIRA DA GAMA,RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA,GERUSA LINHARES LAMORTE,SANIA STEFANI.

22.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1052/2005-ALFREDO DOS SANTOS CATARINO e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 222. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA T. NAVARRO, SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO e MOACIR BORGES JUNIOR,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

23.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-16180/2005-MISAKO TANIGUTI HAYASHI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Despacho de fls. 283- Autos nº 16180/2005Esclareça o réu/devedor se o valor depositado às fls. 282 refere-se ao pagamento da condenação.Prazo de 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á esta finalidade, motivo pelo qual, autorizo o levantamento pelo credor, da seguinte forma:a) cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento de eventuais custas pendentes de pagamento;b) do resíduo expeça-se alvará em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de considerar-se satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

24.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-16427/2005-RUFINO & BOLOTARI LTDA X MAKSELL IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 157 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e DEAN JAISON ECCHER.

25.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-16472/2005-EMPRESA LONDRINENSE ENGENHARIA LTDA. X IPIRANGA ASFALTOS S.A. - Despacho de fls. 848- Os presentes autos foram sentenciados em conjunto com os autos nº 21498/2007 (numeração original nº 1464/2007), conforme justificativa apresentada às fls. 769.A sentença foi trasladada, cópia fls. 770/776, sendo ambas as partes regularmente intimadas, fls. 777.A Empresa Londrinense de Engenharia Ltda apresentou, então, dois embargos de declaração, fls. 778/781 e 785/786, os quais foram rejeitados, fls. 795/796. Na mesma oportunidade, foi recebido o recurso de apelação apresentado por Ipiranga Asfaltos S.A. fls. 787/789.Houve regular intimação para contrarrazões, fls. 796v, sendo que a apelada apresentou recurso adesivo, fls. 799/820 e contraminuta à apelação, fls. 823/830.O recurso adesivo foi recebido, fls. 833, sendo a parte recorrida devidamente intimada, fls. 833v, cingindo-se a apresentar a manifestação de fls. 836.Assim, o trâmite processual está regular,

não havendo necessidade de novo prazo para interposição de recurso de apelação, conforme diligência determinada pela superior instância.Entretanto, cumpra-se na forma determinada, dando-se vista às partes por 15 dias, a fim de que, querendo, apresentem recurso.Diligências necessárias. Intimem-se.- - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS, BRUNO PEDALINO, CAMILLA SILVA LIMA e MARCELO CLEMENTE BASTOS.

26.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-16601/2005-COLCHOES FACTORING SOTORE LTDA X BANCO BRADESCO S/A. - Despacho de fl. 336: "Determino a suspensão da execução, nos termos do que dispõe o artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e MARIA JOSE STANZANI.

27.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-168/2006-TELMO APARECIDO LAURINDO DE BARROS e Outro X BRADESCO SEGUROS S/A. - Decisão de fls. 217- Recebo a petição do Ministério Público como embargos de declaração.Efetivamente, a decisão é omissa e necessita de complementação, haja vista não ter apreciado a preliminar de ilegitimidade ativa de Fernanda Aparecida Olmedilha de Barros.Pois bem, a parte legítima para a cobrança da indenização decorrente de contrato de seguro é a pessoa indicada na apólice como beneficiário.Observe-se que o artigo 792, do Código Civil expressamente define o pagamento ao cônjuge e herdeiros, na falta de indicação de beneficiário.Observando a apólice, fls. 19v, é possível verificar do certificado de seguro de vida a existência de beneficiário na pessoa de Telmo Aparecido L de Barros.A conclusão é única no sentido de que Fernanda Aparecida Olmedilha de Barros é, pois, parte ilegítima para a demanda.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em relação à Fernanda Aparecida Olmedilha de Barros em razão de sua ilegitimidade ativa.Condeno a autora no pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00, eis que se trata de matéria que sequer foi alegada pelo réu, mas observada pelo Ministério Público.Intimem-se as partes e o Ministério Público com urgência.Aguarde-se a audiência designada. - Adv(s).RAQUEL SANTOS CHAMPE e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA,GERALDO NOGUEIRA DA GAMA,SANIA STEFANI,DEBORA SEGALA.

28.-AÇÃO DE DESPEJO-309/2006-VERA LUCIA BOLELLI X NEUZA CORDEIRO MIRANDA e Outros - Despacho de fls. 140- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias cumpra voluntriamente a sentença, pagando o montante da condenação. ... Não havendo pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa precista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Promova-se, ademais, a penhora na forma requerida.- Ciência do débito total no importe de R$ 33.769,95, conforme cálculo de fls. 141. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA,JANUARIO SILVERIO DE SOUZA,ALISSON ROBERTO REIS MARTINS.

29.-ARROLAMENTO-601/2006-MARCELO LABEGALINI ALLY e Outros X YOLANDA LABEGALINI ALLY - ESP. DE:. - DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$18,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); - Adv(s).IRINEU LABIGALINI, LUCI BELARMINO PEREIRA e .

30.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1116/2006-TIAGO ANDRADE DE LIMA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Despacho de fls. 187- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1311/2006-ELENICE CLAUDINO DIAS X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$220,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,33, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS- Ciência ao autor do depósito de fls. 324, no importe de R$ 120,16. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA,SELMA PEREIRA VALERIO.

32.-AÇÃO MONITÓRIA-18754/2006-JOSE GONCALVES CALSAVARA - ESP. DE:. X ROBERTO JAFEL e Outro - Deve a parte interessada retirar a carta de intimação expedida e promover seu respectivo preparo, como também fornecer cópia da petição de fls. 173 e cálculo de fls. 177. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA,JOSUILSON SILVA ALVES.

33.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-25/2007-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA. X ADÃO JOÃO CARDOSO e Outro - Decisão de fls. 137- Autos nº 25/2007Vistos, etc.Terra Nova Engenharia Ltda ajuizou ação de rescisão de contrato em face de Adão João Cardoso e Rosângela Souza Cardoso objetivando a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel.O feito acabou por ser julgado procedente, decretando a rescisão do contrato, determinando à autora a restituição das parcelas pagas, corrigidas pelo índice do Distribuidor e acrescido de juros de 1% contados da citação.Condenou, entretanto, os réus no pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, fixou taxa de ocupação de R$ 300,00 mensais desde fevereiro de 2006, foram acrescentados outros meses, conforme embargos de declaração, fls. 83, além das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da unidade.Divergem, agora, às partes no que tange ao valor a ser restituído.Em sendo assim, a fim de solucionar definitivamente a questão, determino o encaminhamento dos autos ao contador que deverá elaborar cálculo seguindo as seguintes diretrizes:a) atualização dos valores pagos, conforme sentença;b) deduzir dos valore a serem pagos o importe de 10% referente à cláusula penal, conforme consignado na sentença;c) deduzir dos valores pagos, a importância referente à taxa de ocupação, devidamente atualizada, evidentemente, as quais incidem mês a mês, observando a sentença, bem como a decisão de fls. 83;d) deduzir do valor a ser restituído, o correspondente às custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença, eis que a assistência judiciária foi revogada, fls. 98;e) deduzir do valor a ser restituído eventual valor já depositado pela autora;f) NÃO FAZER INCIDIR multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É que, referida multa diz respeito à obrigação de pagar quantia certa, o que, evidentemente não é o caso, sendo, pois, indevida a sua inclusão no cálculo pela autora, deduzindo este valor em seu favor.Com os cálculos, vista às partes pelo prazo de 5 dias, devendo o autor, se for o caso, completar o depósito neste mesmo prazo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Manifeste-se o interessado sobre informação de fls. 139 do Sr. CONTADOR. Prazo de 5 dias. - Adv(s).SEBASTIAO AFONSO MATTOS e JACIRA MARQUES FUGISAWA,MARIA TEREZA MARTINS.

34.-ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-890/2007-ROGERIO LEANDRO FABRICIO X ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro - Manifeste-se o interessado sobre a juntada do ofício de fls. 78, oriundo do Detran-MG. Prazo de 5 dias. - Adv(s).CARLOS SERGIO CAPELIN e FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS.

35.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1440/2007-CASTORINA DE JESUS DOMINGUES X HSBC BAMERINDUS S/A. - Despacho de fls. 154- Rejeito os embargos de declaração. É que, os embargos de declaração devem ser usados com o objetivo de corrigir omissões, contradições ou obscuridades de decisões judiciais, o que, no caso dos autos, simplesmente, não existe. Deve a serventia, simplesmente, intimar a autora da baixa dos autos. Havendo requerimento, voltem. Não havendo, ao arquivo com as baixas e anotações de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e ROBERTO ANTONIO BUSATO,JOSIANE GODOY,SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

36.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2208/2007-CONSEG ADM. DE CONSORCIOS LTDA X RHA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Sobre a contestação de fls. 125/142 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).PLINIO ROBERTO DA SILVA e ALESSANDRO BECKER,MAGNUS CRISTIANO VIANA.

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21378/2007-B.B.S. X C.C.A.N.P.L.e.O. - . - Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "pela "01 (um) imóvel 50% (cinquenta por cento) do Sítio Coqueirinho, constituído pelo lote de terras sob n.° 293 (duzentos e noventa e três), com área de 5,300 alqueires paulistas ou seja 121.000,00 m², situado na subdivisão da 3° Gleba Dr. Gustavo Avelino Corrêa, dentro do quinhão n.° 168, da Mediação Judicial da Fazenda Três Bocas, neste Município e Comarca de Londrina, devidamente matriculado n.° 2° ofício de Registro de Imóveis de Londrina sob n.° 476". O devedor BELMIRO ANSCHAU, acima qualificado, é nomeado fiel depositário, para todos os fins, na forma e sob as penas da lei. bem como INTIMADO, para querendo, apresentarem IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR promover o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei, como também retirar a carta de intimação expedida. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,KELLY CRISTINA BOMBONATTO,MARCIO PEREIRA DA SILVA,NILSON URQUIZA MONTEIRO,ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO,ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA.

38.-AÇÃO MONITÓRIA-21498/2007-IPIRANGA ASFALTOS S.A. X EMPRESA LONDRINENSE ENGENHARIA LTDA. - Despacho de fls. 310- Vistos, etc.Conforme se vê das fls. 276/282, nestes autos foi proferida sentença conjunta com os autos nº 16472/2005 (numeração original nº 424/2005).A sentença julgou improcedente a pretensão formulada nos autos 424/2005 e procedente a pretensão formulada nos autos nº 1464/2007.Desta sentença, as partes foram regularmente intimadas, fls. 283.Somente a Empresa Londrinense de Engenharia Ltda apresentou recurso de apelação, o qual foi recebido, fls. 302, houve intimação para contrarrazões, fls. 302v), preferindo a apelada a inércia.Portanto, o feito encontra-se regular, não havendo necessidade de novo prazo para interposição de recurso de apelação, conforme diligência determinada pela superior instância.Entretanto, cumpra-se na forma determinada, dando-se vista às partes por 15 dias, a fim de que, querendo, apresentem recurso.Diligências necessárias.- Adv(s).MARCELO CLEMENTE BASTOS e MARCIO LUIZ NIERO,RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS.

39.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21499/2007-OLIVIO DELALIBERA e Outro X UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).KELLY REGINA S. CARDOSO DESIDERIONI, LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES.

40.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-89/2008-MARLON D. TERESKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 250- Oficie-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que promovam a devolução do valor recebido em duplicidade, referente as custas e ao FUNREJUS, respectivamente.Oportunamente, manifeste-se o credor sobre a quitação das obrigações.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se- Ciência ao autor da informação de fls. 251, do Sr. Contador, transcrita: "Em atenção aos termos da remessa de fls. 250verso dos sobreditos autos, cumpre informar à Vossa Excelência que em não existindo agencia do HSBC

no prédio do Fórum, requer a presença do ilustre procurador de fls. 247/248, ou seu representante, nesta serventia, para devolução da quantia requisitada mediante comprovação/recibo nos autos. - Adv(s).MARCELO JOSÉ PERALTA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,VILSON RIBEIRO DE ANDRADE,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,ERIKA FERNANDA RAMOS,ANDREA MAGNA,MORIANE PORTELLA GARCIA,ARTHUR SABINO DAMASCENO.

41.-AÇÃO ANULATÓRIA-117/2008-PRESENCE ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e Outro X ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) e Outro - Despacho de fls. 979- Com razão a executada.Sem a prévia intimação para cumprimento voluntário, não há que se falar em incidência da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em sendo assim, anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação.Quanto a necessidade de intimação, o novo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente:A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010).Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação.Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.Promova-se, ademais, a penhora na forma requerida. Diligências necessárias. Intimem-se.- Ciência ao devedor, do débito total no importe de R$ 1.521,72, conforme cálculo de fls. 980. - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

42.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-140/2008-ANA LEITE FERREIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Despacho de fl. 526: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto. Promovam-se as devidas anotações. Ao agravado para manifestação, no prazo de 10 dias, a rigor do disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se no feito, com a intimação do Sr. Perito, nos termos do item 4 da decisão de fls. 478-482. Intimem-se.". - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,GLAUCO IWERSEN.

43.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-291/2008-MARCELO JIRAN QUEIROZ e Outro X PEDRO JOSÉ DA SILVA - ESP. DE: - Despacho de fls. 184- Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, vista aos interessados por 5 dias.Após voltem para deliberação. Diligências necessárias. Intimem-se - Adv(s).MARCELO JIRAN QUEIROZ, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e HELENA ROSA TONDINELLI,AURORA MARIA TONDINELLI,FABRICIA TONDINELLI BERTAM,LUANA ROSA BOEIRA.

44.-AÇÃO DECLARATÓRIA-436/2008-CLEIDE DE CASTRO DIAS e Outro X CLEUSA BATISTA - Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 160. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e HELIO CAMILO DE ALMEIDA.

45.-RESTAURAÇÃO DE AUTOS-557/2008-MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA X UNIÃO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA. - Decisão de fl. 1015: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI,MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.

46.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-810/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BORBA GATO II X SANDRA AKEMI SUZUKI SATO e Outro - Despacho de fls. 83- Autos nº 810/2008Aguarde-se suspenso conforme decisão de fls. 77.Decorrido o prazo fixado, reitere-se o oficio expedido à 10ª DEPOL.Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.

47.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-988/2008-WELLINGTON DE OLIVEIRA PINHO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Despacho de fls. 144- Desde que pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado.Observe a serventia quanto a inexistência de procuração em favor do advogado que firmou a petição de fls. 143.Oportunamente, ao arquivo.Diligências necessárias.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido. Prazo de 5 dias. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

48.-AÇÃO ANULATÓRIA-1002/2008-GLOBEX UTILIDADES SA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fls. 116- Expeça-se alvará em favor do credor (Município de Londrina) para levantamento do valor depositado. Considerando que ocorreu o cumprimento voluntário do julgado, não tenho sido iniciada a execução da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo independentemente de outras providências.Diligências necessárias.- Deve o credor retirar o ofício de levantamento expedido. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, AMÍLCARE SCATTOLIN, ADRIANA ROSSINI e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES.

49.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1126/2008-LIDIOMAR PEREIRA LIMA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - Despacho de fls. 402- Autos nº 1126/2008Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 5 dias.Faculto o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão. - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, OTAVIO GUILHERME ELY e CESAR AUGUSTO DE FRANçA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ADRIANA HUMENIUK.

50.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1200/2008-NILSON RIBEIRO SANTOS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 112/115. PRazo de 5 dias. - Adv(s).Não Cadastrado, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO.

51.-AÇÃO DE DESPEJO-1322/2008-F. Y. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X FERNANDO MARCONDES DA SILVA - Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 77/78. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, LUIZ RICARDO GHELERE e CLARICE CONCEICAO COELHO.

52.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1547/2008-JOELSIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Despacho de fls. 118- Preliminarmente, aos interessados para recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento em 5 dias.A seguir, voltem para homologação do acordo.Diligências necessárias. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO,DOUGLAS DOS SANTOS,MARISA KOBAYASHI,OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

53.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1616/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X WAGNER FERREIRA PINTO - Despacho de fls. 97- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação.Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação.Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. - Adv(s).FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES,ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO.

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1744/2008-GERCINO FERNANDES PIEROLI SOBRINHO X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 141- Autos nº 1744/2008As questões aventadas às fls. 131/133 já se encontram devidamente decididas, razão pela qual, deixo de analisá-las. O executado, por diversas vezes, apresentou peças de defesa (exceção de pré-executividade, impugnação ao cumprimento de sentença e nova petição), o que denota sua deslealdade processual, já que poderia, sem qualquer empecilho, apresentar as defesas conjuntamente.Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que o executado vem se esquivando do pagamento de sua obrigação há muito tempo reconhecida, mediante a interposição abusiva de peças defensivas, as quais deveriam ter sido manejadas em uma única oportunidade, qual seja, impugnação ao cumprimento de sentença. A atitude do executado desafia o Poder Judiciário a agir com rigor proporcional à disposição procrastinatória que os Bancos têm revelado em casos como este.Com efeito, caracterizada a má-fé, nos termos do artigo 17, IV e V do Código de Processo Civil, há que se aplicar multa de 1% do valor da causa ao réu, a ser paga em favor da executada.Ademais, assim tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Paraná:EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIDA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 2. A pena de litigância de má-fé deve ser aplicada quando evidentes os abusos praticados pela parte e inquestionável a sua má-fé. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0466721-4 - Terra Boa - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 01.10.2009)Assim, condeno o executado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em razão de sua litigância de má-fé.Cumpra-se, sem mais delongas, o contido na decisão de fls. 114, no que concerne ao levantamento de valores em favor do exequente.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).JOSE MARIA DA SILVA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE AUSTURIANO e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO,MARIANA PIOVEZANI MORETI.

55.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-23714/2008-JOSE FERNANDO COMO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Despacho de fls. 131- Preliminarmente, aos interessados para recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento em 5 dias. Após, voltem para homologação do

acordo.Diligências necessárias.Intimem-se- Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,GABRIELLA MURARA VIEIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,DOUGLAS DOS SANTOS,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23729/2008-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. X GELATO PAPIGIAL INDÚSTRIA E COM. DE SORVETES LTDA. e Outro - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e .
57.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-89/2009-CYRO CANUTO GOUVEIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Despacho de fls. 122- Autos nº 89/2009Considerando que o feito principal já recebeu sentença de mérito, promova-se o desapensamento deste e, via de consequência, a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES,CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.
58.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-143/2009-ALMEY GOMES DO PRADO ROCHA X BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fls. 68- Autos nº 143/2009Junte-se cópia do acórdão que negou provimento ao recurso de agravo interposto pelo réu.Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 44/49.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve o exequente apresentar planilha atualizada do débito, conforme decisão de fls. 44/49.. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,ISABELLA CRISTINA GOBETTI,RENATA CRISTINA COSTA.
59.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-173/2009-CYRO CANUTO GOUVEIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Despacho de fls. 118- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, aguarde-se decisão sobre o tema a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determinado pelo ofício circular nº 114/2010, da Presidência do e. Tribunal de Justiça do Paraná.Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.
60.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2009-BANCO BRADESCO S/A X JOSÉ ELIZEU DA SILVA PEREIRA - Despacho de fl. 37: "Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Decorrido o prazo estabelecido, manifeste-se o credor sobre o integral cumprimento do acordo. Para a inércia, presumir-se-á satisfeitas as obrigações, motivo pelo qual a execução será extinta. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA e .
61.-AÇÃO DE DEPÓSITO-326/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A X VALDECIR ZEFERINO - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também cópia da petição de fls. 34. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e .
62.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-546/2009-BANCO BFB LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL X AVANI ORELIANO DE SOUZA - Despacho de fls. 54- Aguarde-se até manifestação sobre o cumprimento do acordo estabelecido às fls. 51/52.Para inércia, presumir-se-á o integral cumprimento.Promova-se o levantamento do bloqueio judicial.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o oficio expedido. Prazo de 5 dias. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e .
63.-REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-881/2009-EDILAINE MOREIRA DE MELO KOVALESKI X GENI MOREIRA DE MELO - ESP. DE:. - DEVE promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$220,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,33, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).FERNANDA CAROLINA ADAM e .
64.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1023/2009-REGINALDO DE OLIVEIRA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 177- Conheço dos embargos de declaração por tempestivos. No que tange a capitalização de juros, o autor age de má-fé, ou não leu a sentença, onde poderia perceber que a existência de pacto não foi a causa do reconhecimento da capitalização dos juros. Age, novamente, de má-fé, ao alegar omissão em relação à repetição do IOF quando não há pedido neste sentido na inicial. Nego, pois, provimento aos embargos de declaração. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e ALEXANDRE DE TOLEDO.
65.-USUCAPIÃO-1150/2009-PAULO ROBERTO SELEGUIM X - Despacho de fls. 80- Autos nº 1150/2009Defiro o pedido retro.Autorizo o depósito dos honorários do curador ao final.Ao curador para manifestação.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).ALINE SELEGUIM DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA e RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA,ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA,CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA,CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA,MÁRCIA TESHIMA - CURADORA,MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA,MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA.
66.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1221/2009-ADEMIR ALTINO DE LARA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Despacho de fls. 123- Preliminarmente, aos interessados para recolhimento das custas processuais pendentes, em 5 dias.Após, voltem para homologação do acordo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
67.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1252/2009-UMBERTO CAETANO X BANCO DO BRASIL S/A. - Decisão de fl. 155: "Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de re-análise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Senão vejamos: 'Não se configura omissão o fato do julgador não dar a prestação jurisdicional mediante o exame de todos os fundamentos expostos pela parte, desde que encontrado motivo suficiente para fundar a decisão - Do mesmo modo, não se configura contradição a decisão adotada em desacordo com a ótica da parte sobre matéria debatida. Embargos rejeitados'. (TJPR - Emb Decl. Cível n. 0032565-3/01 - Maringá - Ac. 12483 - unânime - 3ª Câm. Cív. - Rel. Des. Silva Wolff - j. em 01.04.97). Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 135/150, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 151/153. Aguarde-se eventual interposição de apelação pelo autor. Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se.". - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,MIRELLA PARRA FULOP,GUSTAVO VIANA CAMATA.
68.-AÇÃO MONITÓRIA-1366/2009-FRIGODASKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. X MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - Reiterando a intimação, DEVE a parte autora retirar os 3 ofícios expedidos, promovendo o seu respectivo preparo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, JAMIL J. ZIEGEMANN, ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN, ELAINE CRISTINA PORTELINHA e .
69.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1529/2009-MARINA ZULEIKA SCALASSARA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fl. 152: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. No mais, regularize-se a intimação das partes acerca da decisão de fls. 130, conforme já determinado às fls. 142. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Decisão de fl. 130: "Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. (...) Aguarde-se eventual interposição de apelação. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS NASCIMENTO,FABIO MARTINS PEREIRA,FABIO CESAR TEIXEIRA,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,GLAUCO IWERSEN,MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO.
70.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1553/2009-ELSABETH RODRIGUES SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Ao arquivo. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO e .
71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1584/2009-CÉLIA REGINA SIMONELLI X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 157- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
72.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1619/2009-JOSÉ KOMARCHESKI X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 163- Autos nº 1619/2009Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 142-156) em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.
73.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1703/2009-NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Decisão de fl. 179: "A única matéria discutida no recurso adesivo interposto pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de conseqüência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso adesivo interposto às fls. 152-159. Sobre o tema: 'AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO -

CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006)'. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.". - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e LUIZ CARLOS NASCIMENTO,JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA.

74.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1788/2009-DALVA TEREZINHA DE LIMA ARROYO e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 211- Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,RENATO TORINO.

75.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1798/2009-EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA. X IPIRANGA ASFALTOS S.A. - Despacho de fls. 147- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).BRUNO PEDALINO, CAMILLA SILVA LIMA e FLAVIA NOBREGA DOS SANTOS,MICHEL KALIL HABR FILHO.

76.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1862/2009-AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o interessado sobre proposta de honorários periciais de fls. 1071/1072, no importe de R$ 9.200,00. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e MARIA JOSE STANZANI.

77.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1888/2009-LOURIVAL DE SOUZA e Outro X BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. - Decisão de fl. 127: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).SANDRA MATSUBARA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e JOSE FERNANDO VIALLE.

78.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1972/2009-WILSON SOARES DOS SANTOS X BANCO FINASA - Decisão de fl. 223: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e PAULO CELSO POMPEU,MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.

79.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-2088/2009-ALEXSANDRO JOÃO BOTELHO X AEL ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA e Outro - Despacho de fl. 99: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROBERTA BACARAT e .

80.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2191/2009-MARIA APARECIDA ANTUNES X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 192- Autos nº 2191/2009Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 160-166) e pelo réu (fls. 170-184) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT.

81.-AÇÃO DECLARATÓRIA-2207/2009-IZABEL INACIO ANDRETTO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fl. 144: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI,PAULO ROBERTO PIRES.

82.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-31835/2009-JOLINDA DE MORAES ALVES e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$42,81 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$18,90 (dezoito reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

83.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-614/2010-BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA X BANCO ITAULEASING S/A - Sentença de fls. 167- Autor: Bruno Pulpor Carvalho Pereira.Réu: Banco Itaú Leasing S/A.Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Custas processuais, na forma do acordo.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, conforme fls. 163, e cálculo apresentado. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,THIAGO COLLETI PODANOSQUI,CRYSTIANE LINHARES,LIA DIAS GREGORIO,CRYSTIANE LINHARES,IONEIA ILDA VERONEZE,ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA,EVELISE BRANDAO DOS SANTOS.

84.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-4313/2010-LUIS FERNANDO NANIS e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 246- Autos nº 4313/2010Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 218-224) e pelo réu (fls. 227-243) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

85.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-8769/2010-ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO X BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fl. 191: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

86.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13230/2010-CARLOS ALBERTO CRIPPA X BANCO BANESTADO S/A. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$220,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,33, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS.- Débito principal R$ 51,57. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

87.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13328/2010-CARLOS FLAVIO DINIZ X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 77: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES,DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

88.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-18742/2010-JOSÉ BARBOSA NETO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação de fls. 89/103 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,GIORGIA PAULA MESQUITA,WANDERLEY SANTOS BRASIL.

89.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18792/2010-JORGE PEREIRA DA PALMA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 96: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,MAURI MARCELO B. JUNIOR,TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

90.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26113/2010-IRMÃOS KUROZAWA X ROLBEARINGS DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA. - Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).DAIANE C. BARATO CALEFFI e RAFAEL GUSTAVO DO NASCIMENTO.

91.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-31030/2010-PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 170- Autos nº 31030/2010Restituo ao réu o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 161/162.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

92.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-31909/2010-ALCEU JOSÉ ALVES PEREIRA X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 356- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 293-317) em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCELO AUGUSTO BERTONI,MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.

93.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-32294/2010-LEANDRO MENEGUINI X BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A - Despacho de fls. 125- Autos nº 32294/2010Encaminhem-se ao Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação.Diligências necessárias - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

94.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34175/2010-RUBENS AUGUSTO BARBOSA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 175 e documentos juntados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS ROBERTO HASSE,ADRIANE HAKIM PACHECO.

95.-AÇÃO DECLARATÓRIA-38935/2010-DANIEL RICARDO PORTO ROSSETO e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Decisão de fl. 150: "A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não

pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. Sobre o tema: 'AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - [...] 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842- 9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006)'. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Senão vejamos: 'O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)'. Aguarde-se eventual interposição de apelação pela ré. Intimem-se.". - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

96.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-41696/2010-SINCLAIR RODRIGUES PESQUEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 100- Autos nº 41696/2010Restituo ao réu o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 93.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,GABRIELLA MURARA VIEIRA,MARCIA SATIL PARREIRA,CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,DOUGLAS DOS SANTOS,LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL,ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS,MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA,ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO,OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR,PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES,RICARDO LASMAR SODRE.

97.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-41989/2010-JEANETE GOMES ALBURQUERQUE e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fl. 50: "Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).PAULO SERGIO MECCHI e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

98.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-43424/2010-JISLAINE VANESSA ARANTES X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre a contestação de fls. 72/90 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,LIA DIAS GREGORIO.

99.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-44305/2010-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X TRANSGOIS COM. PROD. ALIMENT. E SERV. TRANSP. LTDA - Despacho de fls. 169- Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Branco Bradesco S.A. em face de Transgois Com. Prod. Aliment. E Serv. Transp. Ltda.Paralelamente a ré ajuizou ação cominatória, autos nº 30671/2010, julgada parcialmente procedente.Diante do julgamento da referida demanda, com levantamento do que estava depositado, foi determinado ao autor que informasse a existência de parcelas ainda em atraso.O autor, então, informou que estavam vencidas e não pagas as parcelas vencidas em 19/01/2010 e as seguintes, vide fls. 140.Ocorre que, as parcelas vencidas a foram, todas, pagas, através dos respectivos boletos bancários emitidos por força de decisão proferida nos autos nº 30671/2010, conforme é possível verificar das fls. 157 e seguintes.Em sendo assim, determino:a) o recolhimento do mandado de reintegração de posse, caso não tenha sido cumprido;b) a imediata restituição do veículo, caso a reintegração de posse já tenha sido cumprida;c) na impossibilidade de restituição imediata do veículo, por já ter sido removido, fixo o prazo de 5 dias para a restituição, com multa diária de R$ 3.000,00 para cada dia de atraso, até o limite máximo de R$ 160.000,00, sem prejuízo das perdas e danos, evidentemente.Dos documentos juntados, vista ao autor pelo prazo de 5 dias.Após, com ou sem a restituição do veículo ou manifestação do autor, voltem para sentença.Diligências necessárias.- Ciência ao interessado da juntada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO LOPES BORGES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO,LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES.

100.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-47467/2010-CARLOS HENRIQUE e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 172: "A matéria referente à ilegitimidade ativa foi afastada, eis que devidamente comprovado que os autores são herdeiros do falecido, conforme documento de fls. 156. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH,MARIANA PEREIRA VALERIO,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

101.-AÇÃO DECLARATÓRIA-64924/2010-JOSÉ CARLOS TOMAZ X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$286,70 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,33, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).LUIS RAFAELE AMORESE e SANDRA REGINA RODRIGUES,ERIKA FERNANDA RAMOS.

102.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-64938/2010-JOSE CANNUTO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 48: "O (a) autor (a) informa na petição inicial ser autônomo , entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA e .

103.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-65511/2010-OSMAR DA COSTA LEÃO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.63 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e .

104.-AÇÃO DECLARATÓRIA-66171/2010-ADILSON PEREIRA MARIANO X BANCO DO BRASIL S/A - Deve o autor juntar guia de pagamento do distribuidor. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES e .

105.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68485/2010-CARMEM GOIS DE SOUZA X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 38- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias. Intimem-se. Londrina, 7 de outubro de 2011Bruno Régio PegoraroJuiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

106.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70193/2010-SEBASTIÃO TERLESKI X BANCO ITAÚ S.A. - Decisão de fl. 25: "Diante da inércia do autor em cumprir o comando de fls. 24 e, ainda, em razão da ausência de provas, aliando-se ao fato do autor ser funcionário público, indefiro a gratuidade. Ao autor para promover o recolhimento das custas processuais pertinentes no prazo de 5 dias. Para a inércia, determino o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e .

107.-AÇÃO DECLARATÓRIA-70229/2010-CELSO ANTONIO DE CASTILHO X BANCO BANESTADO S/A. e Outro - Despacho de fls. 48- Autos nº 70229/2010. Defiro a emenda.Certifique-se quanto ao recolhimento das custas.Se necessário, intime-se o autor para recolhimento em 5 dias.Não havendo o recolhimento, providencie-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .

108.-AÇÃO DECLARATÓRIA-71185/2010-JOSÉ ANTONIO LOPES e Outro X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS - Despacho de fls. 160- Promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

109.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-71188/2010-SOLANGE PEREIRA BARBOSA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 45- Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem a devida manifestação do autor sobre a juntada da contestação.Diligências necessárias.Intimem-se. Londrina, 11 de outubro de 2011 às 13:47Bruno Régio PegoraroJuiz de Direito - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS.

110.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71804/2010-FULGÊNCIO MARCONDES X BANCO ITAÚ S/A. - Decisão de fl. 25: "Diante da inércia do autor em cumprir o comando de fls. 24 e, ainda, em razão da ausência de provas, aliando-se ao fato do autor ser funcionário público, indefiro a gratuidade. Ao autor para promover o recolhimento das custas processuais pertinentes no prazo de 5 dias. Para a inércia, determino o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL,

AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e .

111.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72067/2010-PAULO MÁRCIO DE SOUZA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 30- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias. Intimem-se - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

112.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72663/2010-MARIA EDITE SOBREIRO FRANCISCO X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fl. 87: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, comprove, por meio de documentos hábeis, sua condição de herdeira do falecido. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, VALDECI ELEUTERIO, JUNIO CESAR MANGONARO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,EDMARA SILVIA ROMANO.

113.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-73683/2010-MARCIO RIOS DOS SANTOS e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 50/64 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,SANIA STEFANI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

114.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-75679/2010-JOÃO GUSTAVO DA CRUZ COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 157/195 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,SANIA STEFANI.

115.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-78650/2010-JAIR MOSTACO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Despacho de fls. 45- Autos nº 78650/2010Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo das custas iniciais do processo, conforme despacho de fls. 44.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO e .

116.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-79447/2010-VICTOR HUGO DE OLIVEIRA LOPES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Despacho de fls. 26- Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo das custas iniciais do processo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).PATRICIA SANTOS MACHADO e .

117.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-80037/2010-RODRIGO SARTORI RANUCCI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 43- Autos nº 80037/2010Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem a devida manifestação do autor sobre despacho de fls. 42.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

118.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-81080/2010-SEBASTIÃO MARTINS TEIXEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 71 e documentos juntados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e NELSON PILLA FILHO,MAURICIO KAVINSKI,SABRINA FAVERO,PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA.

119.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-81086/2010-EVANDRO DO PRADO ROSA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 26- Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido cumprimento do despacho de fls. 25.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).PATRICIA DOS SANTOS MACHADO e .

120.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-81558/2010-LEIDIANE MATIOLI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 50- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

121.-MANDADO DE SEGURANÇA-81722/2010-MANOEL PEDRO RIBEIRO ANDREETTA X DETRAN - PR DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA COORDENADORIA DE REGISTRO DE VEICULOS - DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$9,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; - Adv(s).VANILTON DE FREITAS SCOPONI e .

122.-AÇÃO DECLARATÓRIA-83157/2010-GERALDO ANTÔNIO BARION X ABN AMRO REAL S.A - Despacho de fls. 19- Autos nº 83157/2010Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido cumprimento do despacho de fls. 18.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO e .

123.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-83239/2010-TEREZINHA ADAM X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 105- Aguarde-se a realização do exame junto ao IML, agendado para o dia 15/12/2011 (fls. 64).Com a juntada do laudo, voltem conclusos.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

124.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-85086/2010-CARLOS ROGERIO CABRAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 68/90 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

125.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2145/2011-ROMILDO FAIAM DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 42/80 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

126.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-3676/2011-BANCO ITAÚ S/A. X PORTHIFOLIO AGÊNCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA - Manifeste-se o autor sobre os ofícios juntados da SANEPAR e da COPEL. Prazo de 5 dias. - Adv(s).EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A. M. SANTANA, JOVINO TERRIN e .

127.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3833/2011-LUIZ CARLOS MANIA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A - Despacho de fls. 14- Autos nº 3833/2011Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem manifestação do autor acerca do despacho de fls. 13 e sem o devido preparo das custas iniciais do processo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA e .

128.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-5077/2011-CELSO DE BEETHOVEN COSTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, NAYARA ANZOLA ALEXANDRE e .

129.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-5341/2011-RUTH CAMARGO TORREZANI e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A. - Despacho de fls. 22- Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido cumprimento do despacho de fls. 21.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).JULIARA APARECIDA GONçALVES e .

130.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-7391/2011-HUGO MOLINARI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).DANIELA D AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO e .

131.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-7421/2011-JOSÉ GARCIA DE LIMA X FEDERAL SEGUROS - Sobre a contestação de fls. 128/315 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,RENATA MARINHO MARTINS.

132.-AÇÃO MONITÓRIA-12995/2011-MARIA JOSÉ LONGHI X ZANDONA & ZANDONA LTDA - Decisão de fls. 154/156: "Maria José Longhi ajuizou ação monitória em face de Zandona & Zandona LTDA. alegando para tanto que: a) emprestou R$ 46.400,00 ao sócio proprietário da ré, sendo que, a promessa de pagamento em poucos dias nunca ocorreu; b) os cheques emitidos foram devolvidos sem fundos. Pediu, com isso, a formação de título executivo judicial. Citada, a ré apresentou embargos. Alegou em sua defesa que: a) os cheques foram emitidos, de forma nominal, à Plaenge Empreendimentos, sem endosso, de modo que a autora é parte ilegítima para a demanda; b) os cheques decorrem da prática ilícita de agiotagem, eis que decorrem do empréstimo de R$ 20.000,00, no início do ano de 2005, aplicando-se juros que varia em 3,5% a 5,5% ao mês. Pediu a improcedência da ação. Sobre os embargos, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de ação monitória em que a autora pretende a formação de título judicial decorrente de crédito que, em tese, possui com os réus, referente aos cheques que descreve. As cópias dos cheques encontram-se às fls. 12/14, cujas cártulas originais foram arquivadas em cartório, conforme certidões lançadas nas páginas respectivas. Há, ainda, a alegação da ré referente à prática de agiotagem. O ônus da prova da agiotagem é de quem alega. (...) Dispositivo. Pelo exposto, a fim de dar regular andamento ao feito: a) solicite-e ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas o encaminhamento dos originais dos cheques objeto da demanda, caso não tenham sido encaminhados, os quais devem ser juntados; b) às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir no que tange à alegação de agiotagem, especificamente, no que tange à origem do débito de R$ 20.000,00 e que o crédito em análise decorre desde, em tese, deste débito originário. c) fica, desde logo, indeferida a pretensão da ré de quebra de sigilo do pai e irmão da autora, pois são pessoas alheias tanto à relação jurídica de direito material como de direito processual; d) prazo de 5 dias. Não sendo especificada nenhuma outra prova, além das já produzidas, voltem para sentença. Intimem-se.". - Adv(s).FERNANDA FUJISAO KATO, ANA CLAUDIA MEDEIROS e PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO,MARCIO LUIZ NIERO,RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS.

133.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-15990/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OSMAR DA COSTA LEÃO - Despacho de fls. 40-Apensem-se aos autos nº 65511/2010 de Ação Revisional de Contrato.Aguarde-se para julgamento simultâneo. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e .

134.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-20479/2011-SELMA MORAIS DA SILVA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

135.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-23507/2011-ELEGANCE FOLHEADOS LTDA e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Despacho de fls. 59- Avoquei para regularização.Deixo de atribuir o efeito suspensivo porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA e WALTER ESPIGA.

136.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-24022/2011-ANDERSON GEORGE MARCELINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 21- Indefiro a gratuidade.Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, já transcrita ás fls. 16, sendo o autor MÉDICO, não há a presunção de necessidade.A simples juntada da carteira de trabalho não modifica esta situação, pois, como é sabido, em primeiro lugar, médicos SÃO PROFISSIONAIS LIBERAIS, não possuindo vínculo de emprego a gerar anotação na Carteira de Trabalho e, ainda, quando trabalham para hospitais, não raras vezes, recebem através de sociedades que criam, não mantendo vínculo empregatício. Recolham-se as custas em 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

137.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-25418/2011-VALDETE GRACINO DE PAULA X MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A - Despacho de fls. 41- Recebo os embargos para discussão sem efeito suspensivo haja vista que não há penhora formalizada na execução.À embargada para manifestação.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN,DANIA MARIA RIZZO,FLAVIO MERENCIANO.

138.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-25431/2011-NILZA APARECIDA DE MACEDO ALMEIDA e Outros X PARANA BANCO S/A. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

139.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26785/2011-VALDECI FERNANDES DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 13- Autos nº 26785/2011Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo no cartório.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

140.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27112/2011-ALEXSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 23- A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.O autor não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade de fl. 08 perde higidez quando comparada com os seus rendimentos (fl. 21) de R $2.702,83, bem como se considerado o baixo valor das custas processuais, que alcançam o valor de R$ 240,90 (fl. 16).Ademais, o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda, situação em que o autor não se enquadra, como se percebe das fls. 20-23.Aliás, sobre o tema:1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Jstiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, que deverá ser intimado para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

141.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-27457/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X AIRTON JOSÉ DO AMARAL - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. - Adv(s).FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e .

142.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-31911/2011-SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA X BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Decisão de fl. 60: "A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. O autor não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade de fl. 25 perde higidez quando comparada com os seus rendimentos (fl. 54) que atingem o valor de R$71.062,74 anuais, aproximadamente R$ 5.900,00 mensais. Ademais, o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda, situação em que o autor não se enquadra. Aliás, sobre o tema: '1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Jstiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, que deverá ser intimado para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.". - Adv(s).MARCOS JOSÉ DE PAULA, LUCAS FRANCO DE PAULA e .

143.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-33128/2011-JOSUÉ PINTO DE QUEIROZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 51/90 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,SANIA STEFANI.

144.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-33864/2011-CELSO FERRANTE DE CASTRO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Sobre a contestação de fls. 62/112 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).IVANI MARQUES VIEIRA e PAULA SCHENFELDER FALASCHI,TARCISIO ARAUJO KROETZ,CARLOS EDUARDO HAPNER.

145.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-40013/2011-VANDERLEI MEDEIROS X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação de fls. 51/88 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO,ERICO SODRE QUININO FERREIRA,NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

146.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-47399/2011-ALEXANDRE ARANTES X BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a contestação de fls. 83/112 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

147.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-55350/2011-ROSANA SORGE XAVIER X IVO ARRAES DE OLIVEIRA - Despacho de fl. 42: "Recebo a presente exceção de incompetência. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. Anote-se a suspensão do processo principal, nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para decisão. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).JULIO CESAR LAUREANO, ESTEVAO BARONGENO e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA,SUSANA TOMOE YUYAMA.

148.-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-55351/2011-ROSANA SORGE XAVIER X IVO ARRAES DE OLIVEIRA - Despacho de fl. 36: "Recebo a presente impugnação ao valor da causa, nos termos do disposto no artigo 261, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JULIO CESAR LAUREANO, ESTEVAO BARONGENO e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA,SUSANA TOMOE YUYAMA.

149.-ARROLAMENTO-56775/2011-EVA MORAES MARTINS X OTÁVIO MORAES - ESP. DE e Outro - Deve o autor juntar guia de recolhimento do FUNREJUS e Distribuidor. Prazo de 5 dias. - Adv(s).THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES e .

150.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-58330/2011-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) X ROBERTO BARBOSA e Outro - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .

151.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-58334/2011-AML FOMENTO MERCANTIL LTDA X BANCO ITAÚ S/A - Decisão de fls. 56/57- Autos nº 58334/2011 Vistos, etc.Pretende o autor, AML FOMENTO MERCANTIL LTDA a suspensão do registro realizado em seu nome em cadastro de proteção ao crédito realizada por BANCO ITAÚ S/A.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança da alegação inicial.É que não há sequer a comprovação da existência de registro em órgãos de proteção ao crédito.Não há débito sendo questionado.O autor cinge-se a discorrer sobre as ilegalidades aplicadas sobre sua movimentação em conta corrente.Sendo assim, não há sequer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Destarte, o tema deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual.E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações do autor.Descabe, portanto, conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil .Dispositivo.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida.Cite-se.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES e .

152.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59407/2011-LEONARDO PEREIRA FERNANDES X BV FINANCEIRA S/A - Decisão de fls. 17/18- Autos nº 59407/2011Vistos, etc.É pacífico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos de cobrança de valores referentes a Planos Econômicos.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS BRESSER E VERÃO- INCIDÊNCIA DO CDC ... (STJ - AgRg-ED-AG 1.095.543 - (2009/0203783-8) - C.Esp. - Relª Minª Laurita Vaz - DJe 14.06.2011 - p. 520). A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a

competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias.Intime-se. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

153.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-65666/2011-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X MARIA DE LOURDES LOMBARDI e Outros - Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. - Adv(s).IZABELA CRISTINA RÜNCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

LONDRINA,26/10/2011

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 334/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00014	000352/2008
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00004	000722/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00023	000644/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00033	018068/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000041/2007
	00025	000872/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA	00024	000802/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00052	064350/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00036	031485/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00008	000964/2005
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00020	001518/2008
BENEDITO LEPRI	00001	000441/1998
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00011	000041/2007
CARLOS RENATO CUNHA	00022	000113/2009
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00022	000113/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00002	000602/2001
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00002	000602/2001
	00041	061402/2011
CLÁUDIO CASQUEL	00011	000041/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00040	057083/2011
ELIANA ALVES DE MORAES	00037	043121/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00018	001272/2008
	00030	014922/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00013	001003/2007
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00025	000872/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00021	001550/2008
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00011	000041/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	001237/2008
	00026	000886/2009
	00027	001984/2009
	00028	002009/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00034	034217/2010
FELLIPE CIANCA FORTES	00015	000829/2008
FERNANDO COSTA PICCININ	00030	014922/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	001237/2008
	00026	000886/2009
	00027	001984/2009
	00028	002009/2009
FERNANDO RUMIATO	00034	034217/2010
FLAVIO AUGUSTO STÁBILE	00006	001076/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00023	000644/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	00029	012182/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00048	063931/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00020	001518/2008
	00032	016695/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00034	034217/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00015	000829/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00026	000886/2009
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00002	000602/2001
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00017	001248/2008
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00003	000683/2001
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00037	043121/2011
IVAN PEGORARO	00014	000352/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00017	001248/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00011	000041/2007
	00050	063993/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00013	001003/2007
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00016	001237/2008
	00019	001291/2008
JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO	00017	001248/2008
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00035	034418/2010
JOSE ANTONIO SANTOS LOZANO	00004	000722/2003
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO	00005	000883/2003
JOSÉ GUILHERME ALDINUCCI	00015	000829/2008
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00040	057083/2011
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR	00052	064350/2011
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00030	014922/2010
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00046	062477/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00038	046846/2011
	00042	061455/2011
	00043	061717/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00044	061747/2011
	00047	062503/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00004	000722/2003
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00005	000883/2003
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO	00021	001550/2008
LUIZ FABIANI RUSSO	00006	001076/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	012182/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	001550/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00010	000929/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00003	000683/2001
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00015	000829/2008
MARCELO MITSI	00004	000722/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00033	018068/2010
MARCIA REGINA DA SILVA	00001	000441/1998
MARCIA TESHIMA	00051	064323/2011
MARCIO MIATTO	00022	000113/2009
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00015	000829/2008
MARIA LUCÍLIA GOMES	00023	000644/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00019	001291/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00017	001248/2008
MARIO ROCHA FILHO	00005	000883/2003
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00011	000041/2007
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00008	000964/2005
MAURO SERGIO MARTINS	00049	063975/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00015	000829/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00023	000644/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	001272/2008
	00019	001291/2008
	00030	014922/2010
MONICA CARVELLO MONTANZ ZAMARIAN	00002	000602/2001
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00020	001518/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00017	001248/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00021	001550/2008
NELSON PILLA FILHO	00029	012182/2010
NEUCI APARECIDA ALLIO	00045	062157/2011
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	00003	000683/2001
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00015	000829/2008
OVANY DE CASTRO	00021	001550/2008
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00039	053912/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00034	034217/2010
PAULO ROBERTO BONAFINI	00001	000441/1998
PRISCILA KEI SATO	00021	001550/2008
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00033	018068/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00018	001272/2008
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00012	000502/2007
RAFAEL RICCI FERNANDES	00034	034217/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00010	000929/2006
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00009	001030/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	001272/2008
	00019	001291/2008
	00030	014922/2010
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00009	001030/2005
RAQUEL DOS SANTOS CHAMPE	00007	000961/2004
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000964/2005
	00031	015911/2010
	00036	031485/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00006	001076/2003
ROBSON SAKAI GARCIA	00027	001984/2009
	00028	002009/2009
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00025	000872/2009
	00029	012182/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00023	000644/2009
ROSANGELA KHATER	00026	000886/2009
SANDRO PANISIO	00023	000644/2009
SANIA STEFANI	00016	001237/2008
	00027	001984/2009
	00028	002009/2009
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00007	000961/2004

THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00015	000829/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000041/2007
	00025	000872/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00015	000829/2008
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00052	064350/2011
VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO	00011	000041/2007
VIVIANE POMINI	00010	000929/2006
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00046	062477/2011

1. ARROLAMENTO-441/1998-RUI KAZUNARI HARADA e outro x KIYOITI HARADA - ESPOLIO DE- Sobre o prosseguimento do feito, bem como a complementação da prestação de contas indicada à fl.165, manifeste-se o inventariante em cinco dias. Int.. -Advs. BENEDITO LEPRI, PAULO ROBERTO BONAFINI e MARCIA REGINA DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-602/2001-CONDOMINIO DO MERCADAO DE LONDRINA x ORIDES ARANTES- Intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls.210, promovendo a necessária habilitação de todos os sucessores do falecido. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e MONICA CARVELLO MONTANZ ZAMARIAN-.

3. MONITORIA-683/2001-BANCO DO BRASIL S/A x L MARQUES & MARQUES S/C. LTDA. e outros- Intimem-se as partes para que apresentem os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl.242. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE e NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS-.

4. COBRANÇA DE CONDOMINIO-722/2003-CONDOMINIO HORIZONTAL MORADA IMPERIAL x WALTER MARQUES DA SILVA- Inicialmente deverá o credor juntar a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver constrito (fl.143). Prazo de dez dias. Int..-Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA, MARCELO MITSI, JOSE ANTONIO SANTOS LOZANO e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-883/2003-MARIA JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO x GASTAO FREITAS DE MELO - ESPOLIO DE- O espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário ou arrolamento, pelos sucessores da falecida. Neste caso, deverá o exequente promover a habilitação nos termos do art. 1.055 e seguinte do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente comprove a abertura de inventário ou arrolamento em nome da 'de cujus'. Em caso negativo, deverá a referida habilitação. Int.. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MARIO ROCHA FILHO e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1076/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DEJANIRA AUGUSTO PEREIRA- Defiro (fl.129). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado como requerido. Int.. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e FLAVIO AUGUSTO STÁBILE-.

7. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-961/2004-SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA.- 1- Libere-se em favor dos credores a quantia depositada à fl.153, a título de pagamento da condenação. Expeça-se o necessário alvará judicial, intimando-se os credores para que o retire em 05 dias. 2- A seguir, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int..-Advs. RAQUEL DOS SANTOS CHAMPE e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

8. MONITORIA-964/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x RICARDO MORSELLI FERNANDES- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e AULO AUGUSTO PRATO-.

9. MONITORIA-1030/2005-RETÍFICA GS LTDA x SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA- 1- O pedido de fl.82 resta prejudicado, uma vez que o bloqueio sobre o veículo indicado já foi realizado anteriormente, conforme informação de fl.72. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. RAFAELLA LOURENÇO COSTA e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-.

10. MONITORIA-929/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x LUIS CARLOS XAVIER- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. Int.. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

11. MONITORIA-41/2007-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x CLONE CARTUCHOS LTDA - ME e outros- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.170), renove-se a intimação do autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre o arrazoado de fls.172/173. Prazo improrrogável de dez dias. Int..-Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, FABIANA GUIMARÃES REZENDE e CLÁUDIO CASQUEL-.

12. MONITORIA-502/2007-TEC PLAST INDUSTRIAL LTDA x FORT LUX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA- Defiro (fls.60/61). Expeçam-se cartas AR/MP para a citação da requerida, observando-se os endereços indicados pela exequente. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição das cartas, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da exequente. Int.. -Adv. RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

13. DEPOSITO-1003/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PARQUE DAS AVES TURISMO LTDA- Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. No mais, aguarde-se a decisão definitiva dos autos de Conflito de Competência. Intimem-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

14. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-352/2008-BANCO FINASA S.A x ANDRÉ ALVES DA SILVA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO e ADEMIR SIMOES-.

15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-829/2008-SHIRLEI DE SOUZA MOREIRA x EDISON DE SOUZA MOREIRA e outros- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FELLIPE CIANCA FORTES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JOSÉ GUILHERME ALDINUCCI, GUSTAVO MUNHOZ e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-1237/2008-MARIZETE FERREIRA CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1248/2008-ANTONIO AURORA SARTORIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Considerando que houve o depósito de 50% dos honorários (fls.481/482), renove-se a intimação da ré para que efetue o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int.. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO-.

18. COBRANÇA-1272/2008-NOEMIA DOMINGOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-1291/2008-RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

20. NULIDADE-1518/2008-SILVESTRE MARINHO DO CARMO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1550/2008-DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLIMPIO CESAR GONÇALVES- Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int..-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO e OVANY DE CASTRO-.

22. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-113/2009-SIDNEY TEIXEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito.

2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCIO MIATTO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e CARLOS RENATO CUNHA-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-644/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AGNALDO ESTEVES- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MARIA LUCÍLIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e SANDRO PANISIO-.

24. INTERDIÇAO-802/2009-NAIR CARNEIRO DOS SANTOS x JOAQUIM ALVES DOS SANTOS- Intime-se a autora para que, no prazo de cinco (05) dias, junte aos autos o documento mencionado na certidão acima. Int..-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

25. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-872/2009-JOSE APARECIDO BATISTA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-886/2009-CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-1984/2009-JADEILDO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-2009/2009-FÁBIO JUNIOR ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

29. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0012182-09.2010.8.16.0014-DIOGO DOS SANTOS MACEDO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0014922-37.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR DA CRUZ GALLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015911-43.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x NELO TREVISAM e outro- 1- Considerando o relatório apresentado à fls.120, torna-se desnecessária a realização da perícia. Assim, destituo o Perito agradecendo, desde logo, pelo esforço despendido. 2- Nomeio como curadora do requerido sua esposa, Sra. Dirce Minhonha Trevisan, nos termos do Art. 218, § 2º e 3º do CPC. Desde que recolhidas, expeça-se novoa mandado para a citação dos executados. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0016695-20.2010.8.16.0014-MANOEL ARNALDO FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

33. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0018068-86.2010.8.16.0014-PATRICIA ALVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS-0034217-60.2010.8.16.0014-TRANSDREGS AMBIENTAL LTDA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CABO FRIO LTDA e outros- Defiro (fl.89). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int..-Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

35. COBRANCA-0034418-52.2010.8.16.0014-BENEDITO HERMETO DIAS e outros x BANCO BRADESCO S.A- Considerando o transcurso do prazo requerido, intimem-se os autores para que apresentem os documentos da herdeira do espólio de Octavia Peres Dias não indicada na inicial (Rosa Maria Peres Dias Cid - fl.40). Prazo de dez dias. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031485-72.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELAINE PATRICIA ERRAM DOMINGUES- Defiro (fl.107). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

37. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0043121-35.2011.8.16.0014-JOSÉ CASAGRANDI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Renove-se a intimação do autor para emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int..-Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL e ELIANA ALVES DE MORAES-.

38. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0046846-32.2011.8.16.0014-KÁSSIA FARIA DOS SANTOS MERETICA e outros x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação de fls.66/94. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

39. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0053912-63.2011.8.16.0014-AGNALDO BATISTA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que o autor apresente os documentos solicitados anteriormente, sob pena de indeferimento do pedido. Int.. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

40. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0057083-28.2011.8.16.0014-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI x BANCO HSBC S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

41. MONITORIA-0061402-39.2011.8.16.0014-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS x COMERCIAL CAXIAS LTDA - ME (CAXIAS SPORTS)- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

42. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0061455-20.2011.8.16.0014-AGDA XAVIER DA SILVA x PARANA BANCO S.A.- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0061717-67.2011.8.16.0014-REGINA MARIA DOS SANTOS GARBOSSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1- Cumpre a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

44. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0061747-05.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0062157-63.2011.8.16.0014-CLEIDI MIRTES WEFFORT x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- 1- Cumpre a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

46. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0062477-16.2011.8.16.0014-JUNELIZA ALMEIDA DANTAS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Considerando que não há prova nos autos acerca da relação jurídica havida entre as partes, faculto à autora a emenda da inicial para juntada de documento que demonstre ao menos indício da existência desta relação, pois do contrário, haveria risco de impor-se ao réu uma ordem de cumprimento a obrigação impossível. Neste sentido, a jurisprudência do TJPR: "...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível - AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - j. 10/03/2010). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

47. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0062503-14.2011.8.16.0014-ADALTON DE OLIVEIRA GOMES x BANCO BANESTADO S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063931-31.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EURIPES LOPES DA SILVA- Trata-se de ação de reintegração de posse de um automóvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) efetivado entre as partes. Muito embora o réu tenha sido devidamente notificado, não efetuou o pagamento das parcelas em atraso nem tampouco restituiu o veículo ao autor, estando, pois, na posse indevida do bem. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, cite-se o réu para responder a presente ação, advertindo-o de que não sendo contestada no prazo de 15 (quinze) dias, se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0063975-50.2011.8.16.0014-RENATO CARLOS MALANGA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. MAURO SERGIO MARTINS-.

50. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0063993-71.2011.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x VLADIMIR ALMEIDA-Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto (fl.04). Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se.-Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

51. INVENTARIO-0064323-68.2011.8.16.0014-LAURINDA CANDADOR VALIAS x AMADEU TEODORO VALIAS- 1- Nomeio inventariante a viúva Laurinda Candador Valias independentemente de compromisso. 2- Cumpre a inventariante, em 20 dias, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação ao de-cujus e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 3- A seguir, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, providência a cargo da inventariante, que deverá, na seqüência, manifestar-se sobre o recolhimento. Prazo de 30 dias. 4- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. 5- Por fim, concedo aos interessados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

52. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0064350-51.2011.8.16.0014-JOAO SALETI DOS SANTOS x INSTITUTO DO CANCER DE LONDRINA- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-.

Londrina, 25 de Outubro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 336/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00012	000320/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00010	000911/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00032	001220/2008
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00004	000746/1997
	00012	000320/2004
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00071	062466/2011
	00072	062467/2011
ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA	00003	000165/1995
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	00005	000607/1998
	00031	000864/2008
ALUÍZIO J. A. CHERUBINI	00032	001220/2008
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00053	022863/2011
	00068	060696/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00006	000770/1999
ANDRE LUIZ RIGHETTI	00033	001263/2008
ANDREA . GERSHENSON	00032	001220/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00045	037025/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00017	000991/2005
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA	00022	000637/2006
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00026	001228/2007
ARMANDO DE MATTOS SABINO	00009	000621/2003
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00006	000770/1999
AULO AUGUSTO PRATO	00004	000746/1997
	00045	037025/2010
BLAMIR BONADIMAN MACHADO	00032	001220/2008
BLAS GOMM FILHO	00006	000770/1999
BRAULINO BUENO PEREIRA	00047	078789/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00073	064552/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00063	052647/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00019	000426/2006
CARLOS AUGUSTO FALLETTI	00032	001220/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00023	000211/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00024	000526/2007
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00032	001220/2008
CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA	00011	001025/2003
CAROLINE THON	00006	000770/1999
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00058	030474/2011
CELIA APARECIDA LOPES	00001	000426/1987
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00032	001220/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00036	000385/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00055	028801/2011
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING	00004	000746/1997
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00041	001817/2009
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00004	000746/1997
	00014	000034/2005
CLAUDIA STORINO DOS SANTOS	00028	001485/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00032	001220/2008
CRISTIANE NOGUEIRA	00032	001220/2008
DANIEL HACHEM	00018	000269/2006
DANIELA RIANI BRUNO	00031	000864/2008
DANILO SCHIEFER	00024	000526/2007
DARIO BECKER PAIVA	00004	000746/1997
	00014	000034/2005
DEISE DE GODOY MARCONI PERES	00007	000240/2000
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00007	000240/2000
EDUARDO ARRUDA ALVIM	00032	001220/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00032	001220/2008
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	00022	000637/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00065	054823/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00020	000487/2006
EVALDO GONÇALVES LEITE	00049	003672/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00032	001220/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00056	029429/2011
FABIANA NAWATE MIYATA	00057	030405/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00060	036559/2011
FABIO APARECIDO FRANZ	00017	000991/2005
FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA	00011	001025/2003
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00028	001485/2007
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00055	028801/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00060	036559/2011
FERNANDO RUMIATO	00009	000621/2003
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00032	001220/2008
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00032	001220/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00019	000426/2006
	00028	001485/2007
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00043	009890/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00032	001220/2008
FRANCISCO CESAR SALINET	00004	000746/1997
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00011	001025/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00019	000426/2006
	00028	001485/2007
GIANE LOPES TSURUTA	00016	000888/2005
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00059	035388/2011
GILBERTO PEDRIALI	00005	000607/1998
GLAUCO IWERSEN	00028	001485/2007
GRASIELA SCHMOLLER COSTA	00007	000240/2000
GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	000602/2006
	00025	000846/2007
	00027	001412/2007
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00042	004382/2010
HELIO FRANCISCO FREITAS	00002	000427/1993
HENRIQUE GAEDE	00032	001220/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00032	001220/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00036	000385/2009
IVAN CLEMENTINO	00022	000637/2006
IVAN PEGORARO	00013	001037/2004
	00021	000602/2006
	00025	000846/2007
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00012	000320/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00019	000426/2006
	00028	001485/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00024	000526/2007
	00026	001228/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00014	000034/2005
	00024	000526/2007
	00026	001228/2007
JAMILI ABDO RAHMEN CASSIM VIEIRA	00022	000637/2006
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00010	000911/2003
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00019	000426/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00036	000385/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00066	055328/2011
JESSICA GHELFI	00044	017149/2010
JOANA D' ARC FERNANDES YOUSSEF	00005	000607/1998
	00031	000864/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00031	000864/2008
JOAO FRANCISCO ZARPELLON	00002	000427/1993
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00032	001220/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00055	028801/2011
JOAO LUIS ESTEVES	00023	000211/2007
JOAO MARCELO ROLDAO	00029	000163/2008
JORGE BRANDALIZE	00008	000908/2000
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00052	017435/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00011	001025/2003
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	00033	001263/2008
JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000165/1995
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	00032	001220/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00039	001602/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00019	000426/2006
JULIANA TORRES MILANI	00046	044537/2010
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	00038	001532/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00032	001220/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00074	064604/2011
	00075	064605/2011
JULIO CESAR TARDIVO	00039	001602/2009
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00014	000034/2005
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00009	000621/2003
JUVENAL EVARISTO CORREIA JR.	00034	001571/2008
JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA	00049	003672/2011
KARINA HASHIMOTO	00036	000385/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000908/2000
	00032	001220/2008
	00035	000041/2009
	00037	000529/2009
	00043	009890/2010
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00042	004382/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00005	000607/1998
LEONARDO BENETON THIELE	00010	000911/2003
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00035	000041/2009
	00037	000529/2009
	00043	009890/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00006	000770/1999
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00026	001228/2007
LINA YUKA SHIMIZU	00016	000888/2005
LUCIANO CARLOS FRANZON	00008	000908/2000
LUIS EDUARDO PALIARINI	00030	000526/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00045	037025/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00011	001025/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00019	000426/2006
	00028	001485/2007
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00008	000908/2000
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00002	000427/1993
LUIZ RICARDO GHELERE	00016	000888/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00032	001220/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00013	001037/2004
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00032	001220/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA	00013	001037/2004
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00070	061427/2011
MARCELO DAVOLI LOPES	00028	001485/2007
MARCELO DOMINGUES PEREIRA	00032	001220/2008
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00037	000529/2009
MARCIO LUIZ NIERO	00018	000269/2006
	00019	000426/2006
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00008	000908/2000
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00003	000165/1995
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00005	000607/1998

	00040	001619/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00052	017435/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00016	000888/2005
MARCOS LEATE	00013	001037/2004
	00021	000602/2006
MARCOS VINICIUS ROSIN	00022	000637/2006
MARCUS AURELIO LIOGI	00002	000427/1993
MARIA CRISTINA DA SILVA	00064	053590/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00030	000526/2008
MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	00004	000746/1997
MARIA JOSE STANZANI	00050	010609/2011
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	00031	000864/2008
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00035	000041/2009
	00043	009890/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00044	017149/2010
MARIO ALVES CARDOSO	00033	001263/2008
MARIO CARLOS COSTA	00007	000240/2000
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00036	000385/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00056	029429/2011
MICHEL DOS SANTOS	00067	055343/2011
MIGUEL JORGE SOGAIAR	00032	001220/2008
MIGUEL PERES MARTINS FILHO	00007	000240/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	000602/2006
	00028	001485/2007
NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO	00020	000487/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00054	027800/2011
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00047	078789/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00036	000385/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00052	017435/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00059	035388/2011
	00061	043623/2011
	00062	043624/2011
ODAIR MARTINS	00028	001485/2007
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00011	001025/2003
PAULA C. TRAVAIN	00032	001220/2008
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00022	000637/2006
PAULO CESAR VIEIRA TAVARES	00041	001817/2009
PAULO EDUARDO CHRISTINO ESPADA	00002	000427/1993
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00009	000621/2003
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00048	085434/2010
RAFAEL GOMIERO PITTA	00020	000487/2006
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00018	000269/2006
	00019	000426/2006
RAFAEL MOSELE	00019	000426/2006
RAFAEL RICCI FERNANDES	00009	000621/2003
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00021	000602/2006
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00003	000165/1995
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00023	000211/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00018	000269/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000911/2003
	00042	004382/2010
	00057	030405/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00032	001220/2008
RENATA CRISTINA COSTA	00037	000529/2009
RENATO TAVARES YABE	00001	000426/1987
RICARDO FRANCISCO COSMO	00033	001263/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00067	055343/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00015	000529/2005
	00017	000991/2005
	00053	022863/2011
	00064	053590/2011
	00068	060696/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00044	017149/2010
ROBERTO CARLOS BUENO	00002	000427/1993
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00059	035388/2011
	00061	043623/2011
	00062	043624/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00060	036559/2011
RODRIGO CALETTI DEON	00046	044537/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00069	060720/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00044	017149/2010
ROSANGELA KHATER	00032	001220/2008
RUI SANTOS DE SA	00026	001228/2007
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00066	055328/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00020	000487/2006
SANDRO BERNARDO DA SILVA	00071	062466/2011
	00072	062467/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00020	000487/2006
SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE	00032	001220/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000908/2000
	00032	001220/2008
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00034	001571/2008
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	00035	000041/2009
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00029	000163/2008
SUELI CRISTINA GALLELI	00039	001602/2009
TATIANE MUNCINELLI	00028	001485/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00032	001220/2008
THAIS MARIA DAMBRÓS	00032	001220/2008
THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM	00032	001220/2008
THIAGO CESAR GIAZZI	00051	013639/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00006	000770/1999
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00076	064607/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00019	000426/2006
	00028	001485/2007
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00011	001025/2003
WILSON GOMES DA SILVA	00005	000607/1998
WILSON SOKOLOWSKI	00001	000426/1987
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	00032	001220/2008

1. INDENIZAÇÃO-426/1987-APPARECIDA ROSELI AUCELLI x TRANSPORTES DE MUDANCAS BAZANI LTDA e outros- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. CELIA APARECIDA LOPES, RENATO TAVARES YABE e WILSON SOKOLOWSKI-.

2. COBRANCA-427/1993-IRMAOS JABUR S/A. VEICULOS E PERTENCES x SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, JOAO FRANCISCO ZARPELLON, MARCUS AURELIO LIOGI, HELIO FRANCISCO FREITAS, PAULO EDUARDO CHRISTINO ESPADA e ROBERTO CARLOS BUENO-.

3. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-165/1995-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE e outro-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA, JOSE DORIVAL PEREZ, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.

4. DECLARATORIA RESCISAO CONTRAT-746/1997-WILSON RODRIGUES MOREIRA JUNIOR x FLORENÇA MOVEIS E DECORAÇOES LTDA e outros-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, FRANCISCO CESAR SALINET, CLARISSA LICHIARDI SALINET, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING e DARIO BECKER PAIVA-.

5. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-607/1998-BANCO BRADESCO S.A x CASTURINA DE OLIVEIRA SILVA-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, GILBERTO PEDRIALI, WILSON GOMES DA SILVA, JOANA D' ARC FERNANDES YOUSSEF e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

6. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-770/1999-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA x PAULO SERGIO RODRIGUES CARVALHO e outros-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

7. INDENIZAÇAO C/C CANC.INSCR.-240/2000-MARIO CARLOS COSTA e outro x BANCO BOAVISTA S.A.- Ao Sr. Contador, informando se o cálculo do credor obedeceu aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Sr. Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, incluindo-se a multa legal (CPC, 475-J) e descontando-se o valor já recebido (f.364), atualizado. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador e planilha de cálculo, digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. Após, venham-me. Intimem-se. - Advs. DEISE DE GODOY MARCONI PERES, MIGUEL PERES MARTINS FILHO, MARIO CARLOS COSTA, GRASIELA SCHMOLLER COSTA e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

8. ORDINARIA-908/2000-CARLOS AUGUSTO FINATTI e outro x BANCO ITAU S.A-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, voltem-me. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. REPARACAO DE DANOS-621/2003-NEWTON JOSE CARNEIRO JUNIOR x TIAGO FUKASAWA ALVES RIBEIRO-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao

somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. FERNANDO RUMIATO, ARMANDO DE MATTOS SABINO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

10. COBRANCA-911/2003-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x W TRES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA e outros- A credora requer (f.250vs) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, com a consequente responsabilização dos sócios, ao argumento que sociedade empresarial encerrou irregularmente suas atividades. Razão assiste à credora, senão vejamos. Inúmeras tentativas foram despendidas para tentar intimar a empresa devedora para pagamento da condenação. Entretanto, todas as diligências restaram negativas, sendo, inclusive, certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça responsável, que a empresa não se encontrava mais localizada nos endereços indicados para as diligências. Ademais, pelo que consta da fotocópia do Contrato Social da devedora juntado aos autos (f.373), bem assim do Cartório de Títulos e Documentos (f.233), e ainda, a informação prestada pela Receita Federal (f.251), o endereço da devedora é um dos vários onde foi tentada sua localização (vide f.78). Além disso, várias diligências foram realizadas com objetivo de garantir a execução, restando todas infrutíferas. Assim, em razão da dificuldade em localizar a devedora ou bens em seu nome para efetivação da penhora, presume-se o encerramento irregular das atividades e a dissolução com o intuito dissimulado de não satisfazer suas obrigações legais e fraudar seus credores. Além da inexistência de bens para satisfação do débito exequendo, constata-se que a devedora foi, no mínimo, irresponsável ao encerrar suas atividades sem dar baixa nos órgãos competentes. Não obstante saiba-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, no caso em análise não resta dúvida que estão presentes os requisitos do art. 50 do CC: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, da leitura deste dispositivo - embora o CPC (art. 596) preze pela distinção patrimonial dos bens do sócio e os da sociedade -, na hipótese de abuso de personalidade jurídica, capitaneado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicar-se-á a teoria da descaracterização da personalidade jurídica, com o fim de responsabilizar patrimonialmente os sócios. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS DOS SÓCIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR O DÉBITO. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa. Recurso provido. (Ac. un. nº 17827, da 15ª CC do TJPR, no Ag. De Instr. nº 618.664-1, de Altônia, Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORREA, in DJ de 25/01/2010) Além do mais, o atual entendimento jurisprudencial é no sentido que os efeitos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica devem ser estendidos quando esta, sob a justificativa de não possuir bens para garantir suas dívidas - embora seus sócios possuam -, não demonstrar interesse na lide. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD E A RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA DEVEDORA. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIA-EMPRESA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA DEVEDORA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O ESGOTAMENTO TODOS OS MEIOS DE LEVANTAMENTO DOS BENS. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A lei possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de sua finalidade social ou confusão patrimonial. Se a pessoa jurídica não tem lastro financeiro para suportar a execução ou quando nenhum bem é encontrado em seu nome, a penhora recairá sobre os bens dos sócios que a integram. 2. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração aos casos em que a pessoa jurídica demonstra desinteresse pelo processo condenatório ou executório, utilizando-se da circunstância de não possuir bens que respondam pela dívida, embora os sócios os tenham. 3. "Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal". (STJ, REsp 1071643/DF. QUARTA TURMA. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 02/04/2009. DJe 13/04/2009) De igual forma tem-se entendido quando a empresa for considerada encerrada irregularmente, isto é, quando deixar de funcionar no endereço indicado no contrato social, desaparecendo sem deixar outro e sem indispensável aviso aos seus credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. INSURGIMENTO AO INDEFERIMENTO DO PLEITO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM A EXECUÇÃO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO. A personalidade jurídica da sociedade deve ser desconsiderada, uma vez que restou devidamente comprovado que a empresa agravada encerrou as suas atividades, não efetuou o pagamento de sua dívida, e ainda não possuí bens passíveis de penhora. (Ac. un. nº 24429, da 6ª CC do TJPR, no Ag. De Instr. nº 535.088-3, de Bela Vista do Paraíso, Rel. Des. SERGIO ARENHART, in DJ de 20/07/2009) É notório, pois, que o simples fato da empresa não possuir bens que satisfaçam seus débitos não é requisito suficiente para descaracterização da personalidade jurídica. Mas isso, aliado ao fato que a sociedade se encerrou irregularmente e demonstrou descaso para com o processo, vez que não ofereceu qualquer resistência, caracterizando sua má-fé. Destaque-se, por fim, que não obstante seja ônus do credor provar a ocorrência da fraude para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, a existência de indícios de irregularidades, como a mudança da empresa sem deixar novo endereço, conjugado à inexistência de bens capazes de garantir seus débitos é suficiente para tanto. Isso é possível, pois, na maioria das vezes é difícil para o credor provar determinadas irregularidades, como má-fé e má administração quando da dissolução irregular. Diante do exposto, defiro o pedido de f.250vs, para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da devedora W TRÊS PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C. LTDA., de maneira que os bens de seus sócios: JORGE ABDALLA FILHO (CPF/MF nº. 042.882.398-00) e ANDRÉ PACHECO FERRACINI (CPF/MF nº. 600.377.259-04), passem a garantir a presente execução, passando eles a integrarem o pólo passivo desta execução. Anote-se, inclusive na distribuição. Indispensável a intimação dos novos executados, pessoalmente, por carta (ARMP), a efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena multa no percentual de dez por cento (CPC, 475-J). Intimem-se. -Advs. LEONARDO BENETON THIELE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

11. REVISIONAL-1025/2003-JURANDYR ALVINO DA SILVA JUNIOR x UNIBANCO S/A e outro- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na conta de f.283, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 dias. Pena de arquivamento. Int.-Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

12. DESPEJO C/C COBRANCA-320/2004-OLINDA PEREIRA DA SILVA x PACHECO E RAMOS LTDA - ME e outros-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

13. RESC.CONTRATUAL-1037/2004-MARIA APARECIDA BATISTA x LOTEADORA MONREAL S/C-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARCOS LEATE, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e IVAN PEGORARO-.

14. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-34/2005-JULIO CEZAR NALIM SALINET e outro x PAULO ROBERTO ABRAO e outro- Intimem-se os devedores, através de seu Procurador, para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem bens de sua propriedade passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus (CPC, 656, § 1º). Ficam advertidos os devedores, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor do credor. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, DARIO BECKER PAIVA, CLARISSA LICHIARDI SALINET e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-529/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VANIA CORREA LEMOS- Defiro (fl.86). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Marília - SP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da exequente. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

16. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-888/2005-CRISTIANE HARRUME MORENO DE ARAUJO x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outros- 1. Considerando que o réu (Cícero) não instruiu seu pedido de gratuidade com declaração de hipossuficiência econômica, embora regularmente intimado, tenho que não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, indefiro o pedido de f.369. 2. Anote-se o cumprimento de sentença. 3. Ao cálculo geral, com base na planilha de f.366, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 4. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, LUIZ RICARDO GHELERE, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e LINA YUKA SHIMIZU-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-991/2005-EVELYNE BUSIGNANI MORAIS x INSTITUTO PESQ. EDUC. TECNOL. CIENTIFICAS -IPETEC- 1. O vencedor requer (f.147/48) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J), ao argumento que a vencida não efetuou pagamento no prazo legal (15 dias), a contar do trânsito em julgado. Ao final, requereu a fixação de honorários advocatícios na fase de execução forçada (cumprimento de sentença). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como a vencida ainda não foi intimada a cumprir o julgado espontaneamente, indefiro a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. 2. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, o pedido de incidência de honorários. 3. Considerando que a vencedora apresentou pedido de cumprimento de sentença, instruído com a memória de cálculo atualizada e discriminada do débito, à contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (CPC, 475-B, § 3º), excluindo-se o valor correspondente a multa do art. 475-J do CPC, e ainda, descontando-se o valor levantado (f.151), atualizado. 4. Em seguida, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 5. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 6. Intime-se.-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

18. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0018690-10.2006.8.16.0014-MARCOS VIEIRA DE LIMA x BANCO ITAU S.A- 1. O pedido do perito (f.403/404) em relação ao autor resta prejudicado, pois este foi agraciado com o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando isento do pagamento de verbas de sucumbência. 2. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo autor/vencedor (f.401), incluindo-se custas e taxa FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença retro (475-B, § 3º, CPC). 3. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 4. Em caso de não cumprimento, diga o autor/vencedor no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. 5. Intimem-se.-Advs. MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-426/2006-ATIVOS S/A CIA SECURATIZADORA CRED. FINANCEIROS x PALACIO DOS PISOS ARANDA LTDA e outros-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, MARCIO LUIZ NIERO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RAFAEL MOSELE e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

20. RESCISAO CONT. C/C DANO MORAL-487/2006-LFC - COMUNICAÇÃO, PROPAG. E MARQUETING S/S LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e despeas processuais em 05 dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. VALOR R$-691,20, SENDO: R$-620,40 DE CARTÓRIO; R$-22,68 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-40,56 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-602/2006-ERNESTINA PEREIRA DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ao Sr. Contador, informando se o cálculo impugnado obedeceu aos termos do julgado, ou, se assiste razão à impugnação. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Sr. Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, descontando-se os valores já levantados (f.130 e 406/407), atualizados. Após, venham-me para decisão. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-637/2006-MARIA JESUS SOUZA x PIRES SISTEMAS DE SEGURANÇA E TRANSP. VALORES LTDA- A contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa funrejus da fase de conhecimento), com base na sentença retro (475-B, § 3º, CPC) e na planilha apresentada pela autora/vencedora (f.176). Em seguida, intime-se o administrador da Massa Falida para incluir o referido crédito quirografário no quadro de credores da falência. Prazo de 05 dias. Int..-Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, MARCOS VINICIUS ROSIN, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA, JAMILI ABDO RAHMEN CASSIM VIEIRA e IVAN CLEMENTINO-.

23. DECLARAT.NULIDADE-0021209-21.2007.8.16.0014-SILVIA MARIA PALMA x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, voltem-me. -Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e JOAO LUIS ESTEVES-.

24. MONITORIA-0021366-91.2007.8.16.0014-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x RETROVISA AUDIO VISUAIS SS LTDA e outro-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, voltem-me. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, DANILO SCHIEFER e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

25. COBRANCA SUMARIA-846/2007-PAULO HORTO S/S LTDA x MARA POMPÉIA A. M. REHDER-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN PEGORARO-.

26. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1228/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINIST. E ASSESSORIA LTDA x AVENGER INDUSTRIA TEXTIL DE MALHAS LTDA e outros-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

27. COBRANCA-1412/2007-PAULO HORTO x MARCIO ROGERIO DE SOUZA-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

28. COBRANÇA-1485/2007-JOSE LUZ DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ao Sr. Contador, informando se o cálculo do credor obedeceu aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Sr. Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, descontando-se os valores já levantados (f.187/188), atualizados. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (fl.198) e planilha de cálculo (fl.199), digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. Após, venham-me. Intimem-se.-Advs. ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, TATIANE MUNCINELLI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

29. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-0023304-87.2008.8.16.0014-SOELI ALVES VAZ x CLAUDEMIR TOMAZELI-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, voltem-me. -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

30. COBRANÇA-526/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA VI x FERNANDO JOSE FERNANDES PINTO- Alega o autor, em síntese, que o réu é proprietário do apartamento 63, bloco Marquês de Sintra, unidade integrante do condomínio autor, estando inadimplente no rateio das despesas condominiais desde o mês de abril de 2000. Pede a condenação do réu ao pagamento do referido débito, atualizado por correção monetária, juros de mora, bem como da multa contratual. O réu ofertou contestação (fls.164/169), requerendo a denunciação da lide a CEF, por entender ser esta responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso. Em réplica (fls.217/218), o autor concordou com a denunciação da lide, pugnando pela remessa dos atos. Acolhida a denunciação da lide (fl.219), os autos foram remetidos ao Juízo Federal, o qual entendeu que não há participação da CEF no presente caso, via de consequência, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal (fls.226/230), retornando os autos a este Juízo. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls.236), não se manifestaram, retornando-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a

questão é de direito e não há necessidade de produção de outras provas além da documental já encartada no processo. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, e, neste sentido, tenho que procede a pretensão de cobrança deduzida na inicial. Com efeito, o débito mencionado pelo autor está evidenciado pela documentação acostada à inicial (fls.20/115) e não foi contestado pelo réu, que se limitou a discutir a legitimidade da CEF, matéria já superada no curso do processo. Portanto, incontroversa a alegação de falta de pagamento das taxas de condomínio no período mencionado na inicial. Ademais, a narrativa fática do autor, inerente à existência do débito, está evidenciada pelo documento de fls.209/214, o qual comprova que o réu é proprietário do imóvel sobre o qual recaem os débitos. Destaca-se, que a cobrança dos juros de mora de 1% e multa de 2%, são devidas e obedecem a legislação vigente, em especial o art. 1336, § 1º do Código Civil, que regula a matéria. Assim, a solução de procedência ao pedido do autor é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base na regra do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido constante da inicial, e, de consequência, condeno os réus a pagar ao autor o valor referente às taxas de condomínio em atraso dos meses de abril de 2000 a abril de 2008, inclusive as que se venceram no curso do processo, importância que deve ser atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE, juros de mora em 1% ao mês e multa de 2%, contados dos respectivos vencimentos. A liquidação deve ser feita mediante simples cálculo pelo credor, na oportunidade da fase de cumprimento de sentença. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em conta a revelia, e, atento às diretrizes do art.20, § 3o, do CPC. -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-864/2008-TK IMP. EXP. E COM. PROD. MANUF. AGRICOLAS LTDA x BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA- Autos n.864/2008 Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização. Autora: TK Importação e Comércio de Produtos Manufaturados e Agrícolas Ltda. Ré: Brasil Transportes Intermodal Ltda. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que contratou a ré para a prestação do serviço de transporte de mercadorias (peças de vestuário) destinadas a um comprador na cidade de Niterói-RJ. Realça que emitiu toda a documentação referente à mercadoria, entretanto a ré foi autuada pela fiscalização durante o trajeto por conta de irregularidades na referida documentação, razão pela qual teria retido indevidamente a mercadoria para garantia de pagamento à autuação fiscal que lhe foi imposta. Sustenta a autora, entretanto, que a retenção da mercadoria pela ré foi abusiva e lhe acarretou prejuízos, pois o destinatário da carga cancelou o pedido em face do descumprimento ao prazo de entrega. Ademais, destaca que a ré promove cobrança indevida pelo serviço que afinal sequer foi prestado, já que a carga não foi entregue no destino avençado. Por conta desses fatos, a autora requer a condenação da ré à obrigação de restituir a mercadoria retida com a respectiva documentação, cumulando tal pleito com o de inexigibilidade dos valores cobrados pela prestação do serviço e indenização por danos morais e materiais. Em sede de tutela antecipada, a autora almeja a concessão de ordem para que a ré promova a emissão de novas faturas sem a cobrança reputada indevida, bem como que restitua a mercadoria retida com a respectiva documentação. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls.109/110) e a ré ofertou contestação (fls.137/152) e reconvenção (fls.161/167). Sustenta-se a contestação, em resenha, no argumento de que a apreensão da carga em questão ocorreu por culpa exclusiva da autora, uma vez que emitiu documentação irregular de sua mercadoria. Ademais, a ré destaca que não reteve a mercadoria por decisão própria, mas por determinação da autoridade fiscal, que impôs ao seu preposto a guarda e depósito da carga apreendida. Por fim, destaca que o valor da autuação fiscal é bem maior do que aquele referido pela autora, e, no mais, defende a exigibilidade dos valores cobrados pelos seus serviços e impugna a pretensão de indenização, alegando ausência de ilicitude em sua conduta nos fatos descritos na inicial. Na reconvenção, a ré almeja a condenação da autora/reconvinda ao pagamento do valor respectivo à autuação fiscal que sofreu por negligência desta última, cumulando tal pleito com o de indenização por danos morais, causados pela indevida exposição de sua imagem nesta demanda. Em réplica (fls.181/217) a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. E, em contestação à reconvenção (fls.222/254), impugna a cobrança dos serviços pela reconvinte e a pretensão de danos morais, reiterando os argumentos já lançados na inicial da ação principal. Consultadas as partes sobre a disposição ao acordo (fls.273) a ré não se manifestou a respeito, e, indagadas sobre suas pretensões probatórias (fls.275), a ré pugnou pelo julgamento antecipado (fls.278), enquanto que a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls.279/280). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.281), sem qualquer insurgência das partes (certidão de fls.282), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO 1 Ação Principal Ao exame do processo, tenho que os pedidos da autora revelam-se parcialmente procedentes. Com efeito, as partes firmaram contrato de transporte de mercadoria, obrigando-se a ré a entregar uma carga de peças de vestuário a um cliente da autora em Niterói-RJ. Ocorre que o veículo da ré foi interceptado pela fiscalização fazendária ainda neste Estado, e, da fiscalização resultou a autuação da empresa ré por infração relativa à irregularidade das notas fiscais respectivas à mercadoria transportada. A partir de então surge a controvérsia dos autos, onde as partes se atribuem mutuamente a culpa pela autuação fiscal mencionada e a conseqüente inexecução do contrato, cada qual buscando (na ação principal e na reconvenção) a reparação de prejuízos que alegam ter sofrido com o desfecho dos fatos em debate. Pois bem. Em primeiro lugar é preciso destacar que a mercadoria transportada pela ré não foi apreendida pela fiscalização, uma vez que foi liberada logo após a lavratura do auto de infração, mediante a ?identificação exata do infrator? (confira-se documento de fls.77). Ressalte-se, ainda, que do citado documento não consta que o motorista da ré devesse manter a carga sob sua guarda e depósito, conforme sustenta a ré em contestação, mas tão somente a declaração dele, de que recebia a mercadoria em perfeito estado. Assim, considerando que a mercadoria foi liberada logo após a lavratura do auto de infração, não havia motivo algum para que a ré deixasse de cumprir suas obrigações contratuais avençadas com a autora, promovendo a entrega da mercadoria ao destinatário. Pondere-se, que se a ré pretendia discutir quem deu causa às irregularidades constatadas nas notas fiscais da mercadoria, ou mesmo quem seria o responsável tributário pelo pagamento da infração fiscal imposta, deveria fazê-lo no âmbito de ação própria, movida contra quem lhe impôs a autuação, sem exercer arbitrariamente a ação de reter a mercadoria da autora para acautelar-se de um prejuízo decorrente do pagamento da infração fiscal em comento. Este fundamento, aliás, já foi exposto na decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada à autora (fls.109/10), e, contra a qual não foi manejado recurso. Por tais motivos, entendo que estão evidenciados de maneira clara o descumprimento contratual da ré no tocante ao transporte avençado com a autora, bem como a conduta ilícita revelada na retenção injustificada da mercadoria pertencente a esta última. Logo, os pedidos de inexigibilidade dos títulos inerentes ao serviço de transporte não prestado, bem como o de indenização por danos materiais devem ser acolhidos. Quanto aos danos materiais, esclareça-se que estão retratados no prejuízo da autora pelo cancelamento do pedido (confira-se o documento de fls.81) referente à mercadoria em questão, uma vez que não foi entregue ao cliente destinado no prazo avençado. O referido prejuízo, aliás, segundo a documentação encartada às fls.81 (cancelamento dos pedidos) e fls.74/75 (notas fiscais da mercadoria), está devidamente comprovado no valor de R$43.858,00 (quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais). Por fim, esclareça-se que não reconheço a hipótese de dano moral a compor a indenização pleiteada pela autora. Com efeito, o impasse criado pela ré a partir da autuação fiscal que lhe foi imposta, gerou sem dúvida o prejuízo material da autora, já reconhecido na fundamentação acima. Porém, no aspecto da repercussão moral, entendo que a conduta da ré não acarretou à autora qualquer lesão à sua reputação comercial perante os clientes ou o mercado em que atua, já que o atraso na entrega da mercadoria ao comprador não foi causado por ela, mas pela ré. 2 Reconvenção Ao exame da reconvenção, observa-se que a causa de pedir reside no argumento de que a ré/reconvinte não poderia figurar como sujeito passivo da infração tributária que lhe foi imposta por autoridade fiscal. Esta questão, todavia, não pode ser debatida com a reconvinda, uma vez que não foi ela a responsável pela aplicação da multa fiscal à reconvinte, tampouco lhe cabe a conclusão de que a reconvinte seja ou não sujeito passivo da infração em debate. Em outras palavras, a autora é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da reconvenção, pois não é titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão da reconvinte, de não ser considerada sujeito passivo da multa que lhe foi aplicada. Não por acaso, aliás, que a reconvinte propôs a mesma discussão da reconvenção em procedimento administrativo dirigido à autoridade fazendária (confira-se documento de fls.154/160). A título de mera argumentação, pondere-se que a pretensão de indenização lançada na reconvenção somente poderia ser exercida pela ré contra a autora, depois de obter decisão em ação movida contra a fazenda pública, onde se reconheça ser a autora/reconvinda sujeito passivo da infração em comento. Enfim, a conclusão do juízo na reconvenção é a de ilegitimidade passiva da reconvinda, com extinção do processo sem resolução do mérito. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora na ação principal, e, de conseqüência: a) condeno a ré ao cumprimento da obrigação de emitir novas faturas de cobrança referentes às duplicatas mencionadas no item ?a? de fls.58, excluindo-se delas os valores referidos naquele tópico; b) condeno a ré a pagar à autora o valor de R$43.858,00 (quarenta e três mil oitocentos e cinqüenta e oito reais) a título de indenização por danos materiais. Este valor deve ser atualizado por correção monetária contada da data de expedição das notas fiscais encartadas às fls.74 e 75 (27/05/2008) e juros de mora legais contados da citação da ré. Considerando que a autora decaiu de parte mínima em seus pleitos (foi vencida apenas na pretensão de indenização por danos morais), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 15% do valor da condenação, atento aos parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I do CPC. No tocante à ação instaurada na reconvenção, declaro extinto o processo na forma do art.267, I do CPC e condeno a ré/reconvinte ao pagamento das custas respectivas e honorários advocatícios ao patrono da reconvinda, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais) por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de outubro de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOANA D' ARC FERNANDES YOUSSEF, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, DANIELA RIANI BRUNO, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

32. CIVIL PUBLICA-1220/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e outros- I - Atendi aos pedidos de informações (fls.3018/3022 e 3023/3026), cujas cópias seguem adiante. II - Considerando a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento dos recursos. III - Intimem-se. -Advs. MIGUEL JORGE SOGAIAR, CARLOS AUGUSTO FALLETTI, MARCELO DOMINGUES PEREIRA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, ANDREA . GERSHENSON, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, ALUÍZIO J. A. CHERUBINI, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, BLAMIR BONADIMAN MACHADO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ZOILO

LUIZ BOLOGNESI, CRISTIANE NOGUEIRA, PAULA C. TRAVAIN, HENRIQUE GAEDE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, THAIS MARIA DAMBRÓS, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

33. MONITORIA-1263/2008-JOSE KENJI SHIRAHIGUE x VALTER BAMPI- 1. O vencedor requer (f.104/105) o prosseguimento do feito, com a penhora em bens de titularidade da réu/vencido. Para tanto, apresenta memória atualizada do cálculo já com a incidência da multa legal (CPC, 475-J). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento espontâneo. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como o vencida ainda não foi intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, indefiro, no momento, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. 2. Considerando que o vencedor apresentou pedido de cumprimento de sentença, instruído com memória atualizada e discriminada do débito, à contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na planilha de f.104/05, excluindo-se o valor correspondente à multa do art. 475-J do CPC. 3. Em seguida, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (CPC, 475-J). 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 5. Intimem-se.- Advs. ANDRE LUIZ RIGHETTI, RICARDO FRANCISCO COSMO, MARIO ALVES CARDOSO e JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN-.

34. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-1571/2008-MDL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA- 1. Apense-se a estes autos as declaratórias conexas (1688/2008 e 959/2099) e as cautelares respectivas. 2. O juiz da 6ª Vara Cível desta Comarca solicitou o envio destes autos àquele juízo, ao fundamento de conexidade entre as ações e evitar decisões conflitantes. Assim, considerando tais fundamentos, e ainda, o fato daquele juízo ser prevento para processar e julgar esta ação, as conexas a ela e suas cautelares (CPC, 103 c/c 106), determino a remessa destes autos, das demais declaratórias (1688/2008 e 959/2009) e das cautelares respectivas àquele juízo para reunião dos processos, mediante as anotações de estilo. 3. Intimem-se. -Advs. JUVENAL EVARISTO CORREIA JR. e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

35. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-41/2009-MORDESTINO FIORI x BANCO ITAU S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.141/145), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

36. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-385/2009-EDMUNDO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- I - Atendi ao pedido de informações (fls.577/578), cuja cópia segue adiante. II - Considerando a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

37. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-529/2009-ADALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.140/145), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

38. MONITORIA-1532/2009-EDUARDO ELIAS BARBOSA x JORGE BENIGNO DOS SANTOS NETO- No acordo entabulado entre as partes (fl.56), as partes assumiram a responsabilidade pela quitação das custas remanescentes. Entretanto, argumentando ser beneficiário da assistência judiciária, requer o autor que seja dispensado do preparo respectivo, pugnando pelo arquivamento dos autos. Razão não assiste ao autor. Primeiramente, porque as partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Ademais, o autor realizou acordo em que recebeu os valores que eram devidos pelo réu, possuindo condições de adimplir as custas processuais sem qualquer prejuízo a ele, não estando mais dentre aqueles desafortunados protegidos pela Lei 1.060/50. Assim, considerando que o magistrado poderá revogar o benefício (art. 8º da Lei 1.060/50), desde que estejam presentes as hipóteses do art. 7º da referida lei, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, determinando que efetue o preparo, no prazo 05 dias, sob pena de execução (VALOR DAS CUSTAS R$ 451,41, SENDO R$ 282,00 DE CARTÓRIO, R$ 50,41 DE DISTRIBUIÇÃO, R$ 99,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA E R $ 20,00 DE FUNJUS). Intimem-se.-Adv. JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1602/2009-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e outro- À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R$ 118,48, SENDO R$ 9,40 DE CARTÓRIO, R$ 10,08 DE DISTRIBUIÇÃO E R$ 99,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA.), vindo-me. Int.. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e JULIO CESAR TARDIVO-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1619/2009-BANCO BRADESCO S.A x F VERONEZE E VERONEZE LTDA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em dez dias. Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0027227-87.2009.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ATO DO SR. DIRETOR DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA e outro- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR VIEIRA TAVARES e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004382-27.2010.8.16.0014-DARCI SENA x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me.Intimem-se. -Advs. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, REINALDO MIRICO ARONIS e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009890-51.2010.8.16.0014-ELZA MARIA MOTA e outros x BANCO ITAU S.A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. O prosseguimento do feito avoca análise prévia da nomeação de bens à penhora feito pelo devedor. Pois bem. O devedor (f.98/101) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.106/107), os credores refutam as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa do credor, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Considerando a ineficácia da nomeação, ratifico a decisão de f.207, e, consequentemente, o bloqueio efetivado. 4. Registre-se o depósito (f.211), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 5. Deixo de conceder prazo ao credor para manifestação sobre o incidente, vez que o direito já foi exercido (f.104/118). 6. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará com prazo de 60 dias, ficando ele responsável pelo repasse respectivo. 7. Na impugnação apresentada, o devedor insurge quanto à incidência da multa legal (CPC, 475-J), sustentando ser inaplicável, vez que à época do trânsito em julgado não existia previsão legal para tanto. Tal matéria, por sua vez, já foi objeto de análise pelo órgão colegiado, onde entendeu por sua aplicabilidade (vide decisão encartada à f.191/206). Assim, a rejeição da impugnação se impõe, devendo o devedor arcar com as custas do incidente. 8. Superado a análise do incidente, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação dos credores. Da simples leitura desta decisão e da proferida no Agravo de Instrumento, conclui-se que o devedor se apega em questões já consolidadas pelo Tribunal, o que permite concluir a maliciosidade e o caráter protelatório de sua oposição (CPC, 600, II), atentando contra a dignidade da justiça. Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em

todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. 9. Isto posto, rejeito o incidente oposto e condeno o devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. Condeno o devedor, ainda, ao pagamento das custas deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). 10. Superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a- ao Contador Judicial, para atualização da dívida (f.208), acrescido (a) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito) e (b) das custas deste incidente, descontando-se o depósito (f.211), atualizado. b- libere-se em favor do Escrivão o valor correspondente às despesas do incidente. Expeça-se alvará com validade de 60 dias; c- expeça-se alvará autorizando os credores a levantar o importe que lhes cabe. Prazo de validade: 60 dias. 11. Feito o levantamento, deve os credores comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias. 12. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

44. REVISIONAL-0017149-97.2010.8.16.0014-HELIA DE SOUZA NOGUEIRA x BANCO DIBENS S.A- No acordo entabulado entre as partes (fls.140/142), a autora assumiu a responsabilidade pela quitação de parte das custas remanescentes. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária, requer seja dispensada do preparo respectivo. Razão não assiste à autora. Primeiramente, porque as partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode a autora assumir tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe fora concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, se autora realizou acordo, obrigando-se a quitar valores devidos ao réu, é porque possui condições de adimplir também as custas processuais sem qualquer prejuízo a ela, não estando mais dentre aqueles desafortunados protegidos pela Lei 1.060/50. Assim, considerando que o magistrado poderá revogar o benefício (art. 8º da Lei 1.060/50), desde que estejam presentes as hipóteses do art. 7º da referida lei, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à autora, determinando que efetue o preparo, no prazo 05 dias, sob pena de execução (VALOR DAS CUSTAS R$ 735,41 REAIS, SENDO R$ 658,00 DE CARTÓRIO, R$ 40,32 DE DISTRIBUIÇÃO E R$ 37,09 DE FUNJUS). Intimem-se. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JESSICA GHELFI-.

45. MONITORIA-0037025-38.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MENEZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e AULO AUGUSTO PRATO-.

46. IMPUG.ASSIST. JUD.GRAT.-0044537-72.2010.8.16.0014-MASSA FALIDA DE TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTDA x ANTONIO VANDERLEI CARLOTTO SIMMI-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. JULIANA TORRES MILANI e RODRIGO CALETTI DEON-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078789-04.2010.8.16.0014-FERNANDO ROBERTO FERRO x NILCE MARIA BATISTA BERGAMO- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-a de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-A para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

48. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0085434-45.2010.8.16.0014-VANESSA CRISTINE SILVA SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Ciência as partes do v.acórdão de fls. 121/126. II - Atendi ao pedido de informações (fls.120/126), cuja cópia segue adiante. III - No mais, aguarde-se a devolução do comprovante de recebimento da carta de citação (fl.119). IV - Intimem-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

49. COBRANCA-0003672-70.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x MARCOS PAULO NASCIMENTO & TAMIRES ESTELA DOS SANTOS LTDA ME-Deve o interessado retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010609-96.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x PAULO SANCHES-Deve o interessado retirar Carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013639-42.2011.8.16.0014-G.W.R. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP x ROSANA CARRASCO LOPES-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias. -Adv. THIAGO CESAR GIAZZI-.

52. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0017435-41.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MARIA ALBERTINA DA SILVA MARTINS e outros- I - Atendi ao pedido de informações (fls.27/30), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se.-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022863-04.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ELIS REGINA TEODORO-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

54. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0027800-57.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA BATISTA e outros x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

55. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028801-77.2011.8.16.0014-HENRIQUE ALVES RIBEIRO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R$ 395,55, SENDO R$ 333,70 DE CARTÓRIO, R$ 4,32 DE DISTRIBUIÇÃO E R$ 21,53 DE FUNJUS), vindo-me para homologação do acordo. Int.. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029429-66.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x NEIDE HELENA BRAMBILLA- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-a de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-A para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030405-73.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JEANA JANAINA DA FONSECA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em dez dias. Int..-Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. COBRANCA-0030474-76.2009.8.16.0014-PLACIDO APARECIDO LUCAS FERNANDES x AURELINO MANOEL DA COSTA FILHO- Não procede a defesa indireta oposta na contestação do réu (impossibilidade jurídica do pedido), pois a regra do art.401 do CPC veda a prova exclusivamente testemunhal a respeito da existência de contrato, mas não dos efeitos de um fato havido entre as partes, como v.g., a efetiva prestação de um serviço (no caso, serviço de corretagem imobiliária). Neste sentido: "...Corretagem. Cobrança da comissão. Inexistência de infringência

ao art. 401, CPC, uma vez que o objetivo principal da demanda não é provar a existência do contrato em si, mas a demonstração dos efeitos decorrentes do pacto (...) Em verdade, não é permitido provar-se exclusivamente por depoimentos testemunhais a existência do contrato em si, mas a demonstração dos efeitos dos fatos que envolveram as partes, assim como da prestação de serviços, afigura-se perfeitamente admissível, conforme precedentes da Corte..." (STJ, REsp 185.823., Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j.14/10/2008). Assim, fixo como ponto controvertido da lide a existência ou não da prestação de serviço alegada pelo autor, bem como a eventual avença de remuneração respectiva entre as partes. Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes e inquirição das testemunhas já arroladas na inicial e contestação. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07/12/2011 às 14:00 horas. Ressalte-se que a instrução será simultânea àquela já designada para os autos n.2083/2009, em face da conexão entre os feitos. Proceda-se o apensamento dos processos e aguarde-se a audiência designada. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

59. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-0035388-18.2011.8.16.0014-SAMARA CLORINDA ALVES NUNES e outro x LUCIANA CRISTINA MOURA- 1- Anote-se a reconvenção de fls.327/355, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, intime-se a autora a ofertar a réplica à contestação em dez dias, bem assim para que conteste a reconvenção e docs., querendo, no prazo de quinze dias. 3- Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

60. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0036559-10.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RAIMUNDO GASPAR DE MORAIS- (...) Após, à conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R$ 23,50 DE CARTÓRIO), vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0043623-71.2011.8.16.0014-LUCIANA CRISTINA MOURA x SAMARA CLORINDA ALVES NUNES e outro- 1- Recebo a impugnação sem a suspensão da ação principal, nos termos do Art. 261 do CPC. 2- Intime-se o impugnado, para responder. Prazo de 05 dias. 3- Intimem-se. -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

62. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0043624-56.2011.8.16.0014-LUCIANA CRISTINA MOURA x SAMARA CLORINDA ALVES NUNES e outro- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

63. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0052647-26.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x VICENTE DE PAULA OLIVEIRA- Deve o interessado retirar a GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS do Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, a qual restou inutizada devendo ser entregue a parte requerente. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053590-43.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x WALDA MARIA BARBOSA STORA-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054823-75.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x J.F. ROMEIRA - FERRAMENTAS e outros- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055328-66.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SANTINALDO OLIVEIRA ROCHA- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-o de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-O para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055343-35.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO x SOLANGE BORBA CATISTI- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-a de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-A para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060696-56.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GISLAINE QUITERIO VIEIRA- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-a de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-A para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060720-84.2011.8.16.0014-COBODIESEL CO. DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA x JENIFFER DESIREE MARCELINO e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061427-52.2011.8.16.0014-LABORATÓRIO VENCOFARMA DO BRASIL LTDA x MIGUEL JOSÉ DA SILVA e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 2% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação

eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

71. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0062466-84.2011.8.16.0014-TAPALAM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVETE MESSIAS DOS SANTOS- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

72. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0062467-69.2011.8.16.0014-TAPALAM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVETE MESSIAS DOS SANTOS- 1- Recebo a impugnação sem a suspensão da ação principal, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei 1.060/50. 2- Intime-se o impugnado, para responder. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

73. REVISAO DE CONTRATO-0064552-28.2011.8.16.0014-PAULO IVANILDO TOMAZ x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

74. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0064604-24.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA MARCUSSI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

75. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0064605-09.2011.8.16.0014-CRISTHIAN REZENDE FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

76. MONITORIA-0064607-76.2011.8.16.0014-DEVANIL VICENTE FERREIRA x JOSE MARCUS LO TURCO- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

Londrina, 25 de Outubro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 333/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00037	046144/2010
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00005	000490/2003
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	00018	000779/2008
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00006	000112/2005
	00067	000168/2002
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00025	000436/2009
ALEXANDRE DUTRA	00052	031580/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000862/2005
	00044	070445/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA	00036	038654/2010
ALINE MURTA GALACINI	00028	000932/2009
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00043	069920/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00003	000615/2001
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00004	000328/2003
ALVARO YUITI HARADA	00014	000861/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00017	000713/2008
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00042	068561/2010
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00019	000810/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00053	031926/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00018	000779/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00031	001661/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	000932/2009
	00040	054992/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00017	000713/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00055	043167/2011
CARLA LECINK BERNARDI	00013	000843/2007
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000313/1996
CARY CESAR MONDINI	00045	073616/2010
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	00017	000713/2008
CLAUDIA TORRES CHUEIRE	00005	000490/2003
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00015	001351/2007
DANIELE DE BONA	00063	061065/2011
DANIELLA DE SOUZA	00015	001351/2007
DARIO BECKER PAIVA	00012	001262/2006
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00047	080816/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00016	000650/2008
DÉBORA BATISTA DE FREITAS	00026	000547/2009
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00021	000067/2009
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00031	001661/2009
ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO	00004	000328/2003
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00023	000196/2009
	00029	001444/2009
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00009	000701/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00015	001351/2007
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00010	000862/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00049	000990/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	001482/2008
	00022	000073/2009
	00032	001782/2009
	00033	002038/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00035	002148/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00002	000481/1998
FABRICIO MASSI SALLA	00007	000421/2005
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	00016	000650/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00018	000779/2008
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00035	002148/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	001482/2008
	00022	000073/2009
	00032	001782/2009
	00033	002038/2009
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00037	046144/2010
FLAVIO PIEROBON	00014	000861/2007
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00031	001661/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00014	000861/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00065	063930/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	000843/2007
	00020	001482/2008
	00023	000196/2009
	00033	002038/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00001	000313/1996
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00025	000436/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00048	086118/2010
HELIO ALONSO FILHO	00015	001351/2007
HELIO VICENTE DOS SANTOS	00030	001529/2009
IVAN PEGORARO	00013	000843/2007
IVANA MARTINS TOMEDI	00054	036396/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00021	000067/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00050	019846/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00018	000779/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00011	000367/2006

JONATHAN ZAGO APPI	00046	076725/2010
JORGE BENATO BUENO	00003	000615/2001
JOSE AMARO	00006	000112/2005
JOSE CARLOS DE FREITAS	00026	000547/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO	00011	000367/2006
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00004	000328/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00049	000990/2011
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00028	000932/2009
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00015	001351/2007
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00039	050712/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00057	046840/2011
	00058	046845/2011
	00059	046848/2011
	00060	047833/2011
	00061	050794/2011
KATHLEEN ZAGO APPI	00046	076725/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000490/2003
LAURO PALMA	00002	000481/1998
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00034	002134/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00048	086118/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00024	000279/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00036	038654/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00041	063059/2010
LUIZ ASSI	00021	000067/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	068561/2010
	00064	062678/2011
LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA	00019	000810/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	000650/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00016	000650/2008
MARCIO MIATTO	00009	000701/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00028	000932/2009
	00040	054992/2010
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00008	000518/2005
MARCO AURELIO CERANTO	00008	000518/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00030	001529/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00003	000615/2001
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00048	086118/2010
MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	00021	000067/2009
MARIA JOSE STANZANI	00009	000701/2005
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	00003	000615/2001
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00027	000883/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00014	000861/2007
	00024	000279/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	000779/2008
	00023	000196/2009
	00027	000883/2009
	00029	001444/2009
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00031	001661/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00066	066224/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00015	001351/2007
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00014	000861/2007
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00030	001529/2009
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00016	000650/2008
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00011	000367/2006
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00021	000067/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00044	070445/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00038	049002/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	000650/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	000779/2008
	00023	000196/2009
	00027	000883/2009
	00029	001444/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00049	000990/2011
REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	00051	023949/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	000067/2009
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00022	000073/2009
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00046	076725/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00014	000861/2007
	00024	000279/2009
ROBERTO ARAÚJO MARTINS	00014	000861/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00027	000883/2009
	00029	001444/2009
	00032	001782/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00056	044834/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00050	019846/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00017	000713/2008
SANIA STEFANI	00020	001482/2008
	00022	000073/2009
	00032	001782/2009
	00033	002038/2009
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00001	000313/1996
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00017	000713/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00034	002134/2009
	00062	054211/2011
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00030	001529/2009
THIAGO CAPALBO	00062	054211/2011
THIAGO LEMOS SANNA	00052	031580/2011
THIAGO SIMOES RABELLO	00014	000861/2007
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00014	000861/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00035	002148/2009
	00040	054992/2010
	00041	063059/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	000862/2005
VITOR ADAM	00067	000168/2002
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00039	050712/2010
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00006	000112/2005

1. EMBARGOS A EXECUCAO-313/1996-W SYSTEM SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.447/449), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se.-Advs. GUSTAVO LESSA NETO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e GUSTAVO LESSA NETO-.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-481/1998-IMPORTADORA COCICOBRAS DE PROD. MANUFATURADOS LTDA x NELSON LUIZ WEIGERT- 1- Indefiro (fl.80). A informação de fls.77, emitida posteriormente à de fl.79, indicou que os cheques foram compensados entre os meses de janeiro a abril/1999. 2- Estando cumprida integralmente a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto a distribuição. Int..-Advs. LAURO PALMA e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

3. COBRANÇA DE CONDOMINIO-615/2001-EDIFICIO RESIDENCIAL DANIELA x LUIZ PAULO CORDISTA- Defiro (fl.268). Expeça-se carta AR/MP para a intimação da ENGEA, para que se manifeste acerca da referida arrematação ou adjudicação do imóvel, consignando o prazo de dez dias para resposta. Para tanto, deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente fica por conta do exequente. Int..-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e JORGE BENATO BUENO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-328/2003-P.B.LOPES & CIA LTDA x HENRIQUE FAUDON HENRIQUES- 1- Defiro (fl. 81). Sendo que nesta oportunidade verifico que a Serventia já procedeu as anotações necessárias. 2- No mais, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int.. -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

5. MONITORIA-490/2003-BANCO ITAU S.A x FABIANO FORESTI - MAQUINAS e outros- 1- Defiro (fls.113/114). Nessa ocasião verifico que a Escrivania já procedeu às anotações necessárias. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em dez dias. Int.. f-Advs. CLAUDIA TORRES CHUEIRE, LAURO FERNANDO ZANETTI e AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016143-31.2005.8.16.0014-ELIO ALVES PEREIRA e outro x ANGELICO DE OLIVEIRA e outro- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação dos interessados em 05 dias, pena de arquivamento.Intimem-se. -Advs. WILDER SABAINI DOS SANTOS, JOSE AMARO e ALDO CEZAR MAKIOLKE-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-421/2005-NIPPON COBRANÇAS LTDA x CLAUDIOMAR DE AZAMBUJA RAMOS-Sobre a devolucao, da carta precatória (fls.145/149) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-518/2005-BASF S/A x PAULO ANTONIO RIBAS GRENDENE e outro- Defiro (fl.130), oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as cinco últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da exequente. Int.. -Advs. MARCO AURELIO CERANTO e MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-701/2005-BANCO BRADESCO S.A x IMPORT MOTOS -COM. VEIC. MOTOS, PEÇAS ACESS LTDA. e outros- Defiro (fl.34). Dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.. -Advs. MARIA JOSE STANZANI, EMANOELA VELASQUE BARBOSA e MARCIO MIATTO-.

10. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016251-60.2005.8.16.0014-M. V. SIMÕES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO SAFRA S/A- Considerando o pedido de devolução protocolizado pelos credores em 18/10/2011 (protoc. nº 89416), intime-se o devedor para que proceda a imediata devolução dos autos no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/2006-MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JABUR PNEUS S.A e outros- 1 - Defiro (fls.484/485), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado de penhora como requerido. Int..-

Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, JOAO TAVARES DE LIMA e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

12. DESPEJO C/C COBRANÇA-1262/2006-OSVALDO ZACARIA x JOÃO RODRIGO BATISTA DOS SANTOS e outros-. Sobre a resposta de ofícios de fls. 91/94, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-843/2007-PAULO HORTO S/ S LTDA x CARLOS ANTONIO COTRIM DE SOUZA- Defiro (fl.72), oficie-se ao DETRAN solicitando o histórico do veículo descrito. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO e CARLA LECINK BERNARDI-.

14. MONITORIA-0021310-58.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MAURICIO HEITOR MARINHO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em dez dias. Int..-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, ROBERTO ARAÚJO MARTINS, TIAGO BRENE OLIVEIRA, ALVARO YUITI HARADA e FLAVIO PIEROBON-.

15. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1351/2007-ADEMAR DE BARROS LOPES x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-650/2008-FERNANDO CARVALHO NUNES x ITAU SEGUROS S/A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, em 15 dias.-Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

17. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-713/2008-VERA MORANDI TOTTENE x BRASIL TELECOM S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. COBRANÇA-779/2008-VALCELIO MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-810/2008-BANCO FINASA S.A x ELY CORREA- 1- Deixo de receber o recurso de fls.45/53, protocolado em 26/08/2011, por ser intempestivo. O prazo encerrou-se no dia 25/08/2011. 2- No mais, certifique-se o transito em julgado da sentença. Int.. -Advs. APARECIDO MARTINS PATUSSI e LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-1482/2008-MARCOS FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

21. COBRANÇA-67/2009-ESDRAS DOS SANTOS x HSBC SEGUROS S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e LUIZ ASSI-.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-73/2009-WELINGTON CESAR RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. RENATO ABUJAMRA FILLIS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-196/2009-MARCOS TEODORO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-279/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x APARECIDA DE CASSIA CORREA FARIAS CRUZ- Defiro (fl.41). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Jandaia do Sul. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da exequente. Prazo de cinco dias. Int..-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

25. DEPOSITO-436/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO MOYSES PEREIRA- Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, II do CPC. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

26. MONITORIA-547/2009-HIPER-AR LOCAÇÃO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA x JATOCLEAN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-Pedido de fls. 65 deferido em conformidade com a Portaria nº 04/2009. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição ddo ofício, no prazo de até cinco dias.-Advs. JOSE CARLOS DE FREITAS e DÉBORA BATISTA DE FREITAS-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-883/2009-MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

28. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-932/2009-DARCI BARBOSA MACIEL x BANCO ITAU S.A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. JOÃO KLEBER BOMBONATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-1444/2009-BRUNO FERNANDO GUERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-1529/2009-RN BRASIL - SERVIÇO DE PROVEDORES LTDA x GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA e HELIO VICENTE DOS SANTOS-.

31. DECLAR.DE NULID.ATO JURIDICO-1661/2009-ESPÓLIO DE NASSIB JABUR e outro x ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intimem-se os apelados para que apresentem suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-1782/2009-VIVIANE PRESTES DE FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões

em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-2038/2009-LADIR NAGILA NOGUEIRA SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2134/2009-BANCO ITAU S.A x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outros-Pedido de fls. 59/verso deferido em conformidade com a Portaria nº 04/2009. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

35. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-2148/2009-JOSE RIBEIRO DE SOUZA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038654-47.2010.8.16.0014-NERCI GONÇALVES ACCORSINI e outros x BANCO ITAU S.A-Sobre a impugnacao oposta, diga o impugnado, querendo, em dez dias. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ALEXANDRO DALLA COSTA-.

37. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0046144-23.2010.8.16.0014-JANCER FRANK ZANINI DESTRO x HSBC BANK BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Considerando que o apelado não possui Procurador constituído nos autos, aguarde-se em cartório o prazo para a apresentação das contra-razões. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049002-27.2010.8.16.0014-L LOPES COMBUSTÍVEIS x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA- Defiro (fls.27/28). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado pela exequente. Int..-Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

39. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0050712-82.2010.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Considerando que o apelado não possui Procurador constituído nos autos, aguarde-se em cartório o prazo para a apresentação das contra-razões. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

40. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0054992-96.2010.8.16.0014-DIONEY FABIO BARROCA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0063059-50.2010.8.16.0014-LOURIVAL BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068561-67.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL LTDA e outros- Defiro (fl.88). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado pelo exequente. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0069920-52.2010.8.16.0014-MARILDA SOARES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.56v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA-.

44. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0070445-34.2010.8.16.0014-LUCAS DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-. Sobre a proposta de fls. 208, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0073616-96.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON ADRIANO BATISTA- 1- Indefiro (fl.41). A citação ocorrerá somente após a reintegração do bem. 2- Sobre o prosseguimento do feito, ou eventual emenda da inicial, diga o autor em dez dias. Int.. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076725-21.2010.8.16.0014-PLASSON DO BRASIL LTDA x DARIO BISCARO LOUREIRO-Pedido de fls. 44 deferido em conformidade com a Portaria nº 04/2009. Deve o exequente providenciar o preparo das custas da diligência requerida, no prazo de cinco dias. -Advs. KATHLEEN ZAGO APPI, JONATHAN ZAGO APPI e RENNÉ FUGANTI MARTINS-.

47. MONITORIA-0080816-57.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCIA AP LIMA OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outros-Defiro (fl.75). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Cornélio Procópio - PR. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0086118-67.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x J.C.C. SOARES VEÍCULOS e outros- Defiro (fl.58), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço dos executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

49. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000990-45.2011.8.16.0014-EUNICE CORREIA LIMA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

50. COBRANCA-0019846-57.2011.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ETEVALDO OLIVEIRA CERQUEIRA e outro-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.62v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

51. COBRANCA-0023949-10.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.33v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. REGIANE CASSIA SOUZA SILVA-.

52. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0031580-05.2011.8.16.0014-PEDRO DEVANIR FAVARIN x BANCO FINASA BMC S/A-. Sobre os documentos juntados às fls. 19/29, diga o autor no prazo de 10 dias.-Advs. ALEXANDRE DUTRA e THIAGO LEMOS SANNA-.

53. MONITORIA-0031926-53.2011.8.16.0014-SICOOB - CECM DOS COM. CONF. NORTE PR- COOPERATIVA x WNA - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica (fls. 138) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0036396-30.2011.8.16.0014-AILTON TOMÉ DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.92v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. IVANA MARTINS TOMEDI-.

55. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0043167-24.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x TONY ANDERSON LIMA-

Defiro (fl.32). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Cornélio Procópio. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da aurora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

56. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044834-45.2011.8.16.0014-EDSON PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-. Sobre o depósito de fls. 20, diga o autor no prazo de 05 dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

57. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0046840-25.2011.8.16.0014-JANAÍNA DE OLIVEIRA MATHIAS e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls..66/91. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

58. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0046845-47.2011.8.16.0014-AMARILDA DA SILVA BACCARIN e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls..66/91. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

59. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0046848-02.2011.8.16.0014-ALINE CHRISTINE VIEIRA FELGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls.77/105. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

60. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0047833-68.2011.8.16.0014-AMARILDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls.104/132. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

61. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0050794-79.2011.8.16.0014-MARIA CLARA DA SILVA x BANCO RURAL S.A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls.51/79. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054211-40.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x BASSALOBRE & BASSALOBRE COMERCIO DE VEÍCULOS E ACESSORIOS LTDA e outros-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica (fls. 30) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

63. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0061065-50.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ARTUR MARQUES PEREIRA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

64. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0062678-08.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x ADILSON DE OLIVEIRA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento e reforço policial, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. 4- Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0063930-46.2011.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A - Credito Financiamento e Investimento x JOSE AILTON OLIVEIRA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento e reforço policial, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. 4- Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0066224-71.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO BORGES-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

67. CARTA PRECATORIA-168/2002-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 19º VARA CIVEL-CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA x ANTONIO CAETANO-Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos embargos de terceiros (autos n.112/2005), manifestem-se os interessados em 05 dias. Em caso de silêncio, devolva-se, anotando-se. Intimem-se. -Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE e VITOR ADAM-.

Londrina, 25 de Outubro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 335/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00002	000849/1998
	00037	025446/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00052	063897/2011
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00007	000819/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	001247/2009
ANA LUCIA GABELLA	00039	061784/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00036	023658/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00013	000836/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	00013	000836/2008
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00017	001663/2008
ANTONIO FIDELIS	00016	001480/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00020	000567/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00055	064563/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00013	000836/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00041	067288/2010
CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS	00002	000849/1998
CELSO ALDINUCCI	00009	000451/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00012	000392/2008
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00039	061784/2010
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00031	002144/2009
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00006	000799/2005
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00009	000451/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00050	062721/2011
DANILO SERRA GONCALVES	00024	000845/2009
DARIO BECKER PAIVA	00007	000819/2005
	00043	035414/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00010	000917/2007
	00019	000509/2009
EDUARDO AUGUSTO MATTAR	00039	061784/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00004	000281/2004
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00013	000836/2008
EVALDO GONÇALVES LEITE	00009	000451/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	001256/2008
	00022	000737/2009
	00027	001835/2009
	00028	001916/2009
	00029	002033/2009
	00030	002037/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00044	044501/2011
FATIMA BARROTE DE SÁ DIAS RNGEL	00010	000917/2007
FERNANDO BUONO	00025	000993/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	001256/2008
	00022	000737/2009
	00027	001835/2009
	00028	001916/2009
	00029	002033/2009
	00030	002037/2009
FLAVIO BENTO	00002	000849/1998
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00041	067288/2010
FRANCESCO AMORESE	00003	000770/2001
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARÃES	00039	061784/2010
GELSON BARBIERI	00005	000369/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00049	062449/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	001009/2008
	00019	000509/2009
	00022	000737/2009
	00028	001916/2009
	00029	002033/2009
	00030	002037/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00040	061940/2010
HENRIQUE ZANONI	00013	000836/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00017	001663/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00012	000392/2008
IRAÊ CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00037	025446/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00018	000027/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00017	001663/2008
IVAN PEGORARO	00035	022660/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00007	000819/2005
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00007	000819/2005
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00001	000461/1997
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00012	000392/2008
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00047	061437/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00014	001009/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00023	000817/2009
JORGE BRANDALIZE	00003	000770/2001
	00033	020657/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00021	000643/2009
JOSE CARLOS VIEIRA	00002	000849/1998
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00013	000836/2008
	00036	023658/2010
JOVINO TERRIN	00009	000451/2007
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00009	000451/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00053	063899/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00007	000819/2005
KAREN LONI BAER E SILVA	00011	000990/2007
KARINA HASHIMOTO	00012	000392/2008
KATIA NAOMI YAMADA	00002	000849/1998
	00006	000799/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	000027/2009
	00024	000845/2009
	00025	000993/2009
	00031	002144/2009
	00034	022602/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00038	045885/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	000027/2009
	00024	000845/2009
	00025	000993/2009
	00031	002144/2009
LINCO KCZAM	00034	022602/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00040	061940/2010
LUCIANE KITANISHI	00025	000993/2009
LUCIANO BIGNATI NIERO	00023	000817/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON	00003	000770/2001
LUCIANO DELL´AGNOLO KUHN	00037	025446/2010
LUCIANO RODRIGO DUARTE	00037	025446/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00026	001247/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES	00016	001480/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00017	001663/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00008	001115/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00010	000917/2007
	00019	000509/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00019	000509/2009
MARCELO NEUMANN MOREIRA PESSOA	00005	000369/2005
MARCIA SATIL PARREIRA	00019	000509/2009
MARCIA TESHIMA	00048	062161/2011
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00025	000993/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00040	061940/2010
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ	00032	002268/2009
MARCO AURELIO GRESPAN	00032	002268/2009
MARCOS LEATE	00035	022660/2010
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00002	000849/1998
MARIA APAREIDA DE OLIVEIRA	00021	000643/2009
MARINA TACLA ANDRADE	00013	000836/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00016	001480/2008
MARTINIANO DO VALLE NETO	00038	045885/2010
MATHEUS VECCHI	00045	060484/2011
	00046	060485/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	001009/2008
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	00013	000836/2008
MÁRCIA CRISTINA BOEING	00023	000817/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00012	000392/2008
PATRICIA SHIMA	00005	000369/2005
PAULO SÉRGIO SUTIL	00041	067288/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00018	000027/2009
PRISCILA DANTAS CUENCA	00036	023658/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00051	063160/2011
PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00001	000461/1997
RAFAEL LUCAS GARCIA	00010	000917/2007
RAFAEL ROSSI RAMOS	00006	000799/2005
	00032	002268/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	001480/2008
	00019	000509/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00014	001009/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00036	023658/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	020657/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00018	000027/2009
	00024	000845/2009
RENATA DEQUECH	00004	000281/2004
	00020	000567/2009
ROBERTO HIROOKA	00054	064010/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00027	001835/2009
RODRIGO DA ROCHA LEITE	00037	025446/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00026	001247/2009
ROMEU SACCANI	00002	000849/1998
RONALDO GOMES NEVES	00002	000849/1998
	00006	000799/2005
RUI FRANCISCO GARMUS	00039	061784/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00013	000836/2008
SANIA STEFANI	00015	001256/2008
	00022	000737/2009
	00027	001835/2009
	00028	001916/2009
	00029	002033/2009
	00030	002037/2009
SATURNINO FERNANDES NETTO	00023	000817/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00031	002144/2009
SHEILA ISFER RIBAS	00016	001480/2008
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00013	000836/2008
	00036	023658/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00042	070853/2010
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00034	022602/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00026	001247/2009
VIVIANE POMINI	00008	001115/2006
	00032	002268/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00015	001256/2008
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00033	020657/2010

1. MONITORIA-461/1997-AUTO POSTO LUBRIMAR LTDA x VICENTE LAURINDO PEREIRA- Quanto aos pedidos de fls.48 e 51, manifeste-se o exequente em cinco dias. Int.. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA-.

2. COMINATORIA-849/1998-MIRIAN NAGATA KAWANISHI x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA- I - Atendi ao pedido de informações (fls.874/876), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS, FLAVIO BENTO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

3. MONITORIA-770/2001-ARTHEME ENGENHARIA ELETRICA E AR CONDICIONADO LTDA x LOPES BOIM & CIA. LTDA. e outros- Intime-se a exequente para que efetue o preparo das custas pela diligência do Sr. Oficial, possibilitando o prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. FRANCESCO AMORESE, LUCIANO CARLOS FRANZON e JORGE BRANDALIZE-.

4. REVISIONAL-281/2004-HENRIQUE GIANNINI BUSISQUIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RENATA DEQUECH e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-369/2005-HOLCIM (BRASIL) S/A x CONSTRUTORA INCOLON LTDA e outro- Deve o requerente indicar pessoa autorizada a retirar o valor da guia recolhida. Prazo de cinco dias. -Advs. GELSON BARBIERI, MARCELO NEUMANN MOREIRA PESSOA e PATRICIA SHIMA-.

6. REVISIONAL-799/2005-SANDRA HELENA MATHIAS XAVIER x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF e KATIA NAOMI YAMADA-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-819/2005-JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e outro x ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA- Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Int..-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, DARIO BECKER PAIVA, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

8. MONITORIA-1115/2006-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x MARCIO VICTOR SANTOS- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. Int..-Advs. VIVIANE POMINI e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-451/2007-RUBEMAQ RUBETTI MAQ. AGRIC. LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- 1- Através do pedido de fls.226/227, o devedor busca a rediscussão de matéria já apreciada por decisões anteriores. A reanálise de tal matéria é vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que foi alcançada pelo efeito preclusivo (CPC, 183, 471). A solução, portanto, está na rejeição do pleito. 2- Renove-se a intimação da embargante para que efetue o depósito dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls.65/67. Prazo de 15 dias. Int..-Advs. CELSO ALDINUCCI, JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ-.

10. COBRANÇA-917/2007-CLEMENTE ALVES NETO e outro x BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FATIMA BARROTE DE SÁ DIAS RNGEL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

11. COBRANÇA-990/2007-MATSUO NAKAMURA x REGINALDO INACIO ALVES- Defiro (fl.51). Intime-se o requerido/vencido a efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena multa no percentual de dez por cento (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o novo endereço indicado pelo credor. A retirada e postagem do expediente ficam por conta do credor. Int.. -Adv. KAREN LONI BAER E SILVA-.

12. ORDINARIA-392/2008-JOAO RIBEIRO DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Considerando que não houve impugnação a proposta de honorários periciais, fixo-os em R$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais). No mais, intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

13. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0022594-67.2008.8.16.0014-LEANDRO BAQUETI VARELA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro- Intimem-se as rés para que comprovem em 05 dias o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. VALOR R$-871,51, SENDO: R$-789,60 DE CARTÓRIO; R$-40,33 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R$-41,58 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. PENA DE BLOQUEIO -Advs. HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARINA TACLA ANDRADE, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, SANDRA REGINA RODRIGUES, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA. SANDRA REGINA RODRIGUES,PRISCILA PERELLES, e MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ-.

14. COBRANÇA (DPVAT)-1009/2008-PAULO HENRIQUE MINIGUINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. COBRANÇA-1256/2008-MARIA DE LOURDES CENDON GARRIDO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1480/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA e outros- 1- Dê-se ciência ao exequente quanto ao depósito de fls.121/123. 2- No mais, aguarde-se em cartório os depósitos subseqüentes. Int..-Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, SHEILA ISFER RIBAS e ANTONIO FIDELIS-.

17. MONITORIA-1663/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JANUARIO DA ENCARNAÇÃO JUNIOR NUTRIÇÃO ANIMAL - ME- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. Int.. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-27/2009-ORLANDO APARECIDO TAVARES VIEIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.207/211), cuja cópia segue adiante. II - Após, voltem-me. III - Intimem-se. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

19. COBRANÇA-509/2009-NOEL MARCIO DE ANDRADE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO DAVOLI LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

20. MONITORIA-567/2009-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICOOB x MARIA IZABEL DIAS DA SILVA -ME e outro- Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado pela autora. Contudo, a citação por hora certa deve ser efetuada desde que estejam presentes as hipóteses legais (arts. 227 e 228, ambos do CPC), cuja ocorrência deve ser aferida pelo Sr. Oficial de Justiça, o que não ocorreu nos presentes autos. Int.. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-643/2009-ITAUBY BUENO MORAES x WAGNER FERREIRA PINTO- Intime-se o exequente a promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 598 CPC). Int.. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e MARIA APAREIDA DE OLIVEIRA-.

22. COBRANÇA (DPVAT)-737/2009-VAGNER NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

23. INVENTARIO-817/2009-WALMIR NIERO x ADALBERTO LUIZ NIERO- Dê-se ciência ao inventariante e aos demais interessados acerca de: a)- parecer ministerial de fls., 543/545; e b)-da penhora levada a efeito no rosto destes autos

(ordem emanada do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Corumbá-MS - autos n.0000388-06.1999.12.0008, ação movida por SYLVIO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO X WALMIR NIERO, que recai sobre o quinhão do executado, conforme deprecação) (vide fls., 545). PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS.Intimem-se. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO, MÁRCIA CRISTINA BOEING, LUCIANO BIGNATI NIERO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

24. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-845/2009-ADRIANA MARIA JABUR PREUSKER x BANCO ITAU S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.178/184), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se.-Advs. DANILO SERRA GONCALVES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-993/2009-MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x BANCO ITAU S.A- Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 346/347, implicará a atribuição do excepcional efeito infringente, tenho que o contraditório deva ser instaurado. Assim, intime-se a autora/embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

26. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-1247/2009-VARDILIO CUSTÓDIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado (réu) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-1835/2009-LUCIMARA KINUP DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

28. COBRANCA-1916/2009-FABRÍCIO FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-2033/2009-VANDORLEI DOS SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-2037/2009-DIEGO BATISTA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2144/2009-BANCO ITAU S.A x MALUFA CONV. LTDA ME - AQUARELA e outro- Defiro (fls.54/55). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se os endereços indicados pelo exequente. Int..-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e CLAUDIA MARIA BERNARDELLI-.

32. RESCISAO DE CONTRATO-2268/2009-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x HELBER RODRIGUES DE REZENDE e outro- I - Atendi ao pedido de informações (fls.166/167), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a não concessão do efeito pretendido, retornem-me os autos conclusos para sentença. III - Intimem-se.-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTÔNIO TILLVITZ, RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

33. ORDINARIA-0020657-51.2010.8.16.0014-ROSANGELA KHATER e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. JORGE BRANDALIZE, REINALDO MIRICO ARONIS e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022602-73.2010.8.16.0014-ANTONIO MAZZOLA SOBRINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. COBRANCA-0022660-76.2010.8.16.0014-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x JOSE ANGELO LIMA VEZZI e outro- Defiro (fl.84). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

36. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0023658-44.2010.8.16.0014-ROMULO JOSÉ MARQUES GOMES x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias.-Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025446-93.2010.8.16.0014-RICARDO ALVES PEREIRA x RADIO E TELEVISAO OEME LTDA-Deve o credor retirar certidão em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, IRAÊ CRISTINA HOLETZ PETROVIC, LUCIANO DELL´AGNOLO KUHN, LUCIANO RODRIGO DUARTE e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

38. DESPEJO C/C COBRANÇA-0045885-28.2010.8.16.0014-FRANCISCO DELIBERADOR NETO x MANOEL ANTONIO DA SILVA e outros- Em atenção ao disposto no art. 398 do CPC, intimem-se os réus para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 60/63. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. -Advs. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e MARTINIANO DO VALLE NETO-.

39. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0061784-66.2010.8.16.0014-CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A x JORGE MARCELO PINTO PAYERAS- I - Atendi ao pedido de informações (fls.44/45), cuja cópia segue adiante. II - No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se.-Advs. EDUARDO AUGUSTO MATTAR, FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARÃES, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, RUI FRANCISCO GARMUS e ANA LUCIA GABELLA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061940-54.2010.8.16.0014-IOSHIKO NUMATA HIRAMATSU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Da decisão interlocutória de fls. 187/189, o devedor interpôs recurso de apelação (fls.190/203). Entretanto, sabe-se que a decisão que decide a impugnação ao cumprimento de sentença - incidente processual -, caracteriza por ser uma decisão interlocutória, atacável por agravo (CPC, 475-M, § 3º). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO INADEQUADO - ART. 475-M, §3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INADMISSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. A decisão que resolve a IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO de SENTENÇA desafia recurso de agravo de instrumento, sendo cabível a apelação apenas no caso de extinção da execução, nos termos do artigo 475-M, § 3º, do CPC. Não se pode conferir FUNGIBILIDADE para admissão de RECURSOS manifestamente impróprios, quando há erro grosseiro e expressa disposição de lei que indique o recurso adequado. (TJ/MG, nº. 0431806-05.2010.8.13.0000, Des. Tiago Pinto, 09/12/2010) Com efeito, o § 2º do art.162 do CPC é evidente ao esclarecer que o pronunciamento judicial que decide 'questão incidente' retrata uma 'decisão interlocutória', que, segundo a disciplina do art.522 do CPC, é atacável por agravo. No mesmo rumo, observe a posição de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, RT, 2006, 9ª ed., p.757: [...] decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 162 § 2º. Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo [...] O conteúdo do ato é relevante mas não suficiente para qualificá-lo, importando também a finalidade do mesmo ato: se tem conteúdo do CPC 267 ou 269 e, também, extingue o processo, é sentença; se contém matéria do CPC 267 ou 269 mas não extingue o processo e sim resolve questão incidente, é decisão interlocutória [...]. Assim, deixo de receber o recurso de fls. 190/203, ante

sua manifesta impropriedade. 2- Preclusa esta decisão, cumpra-se integralmente a decisão de fls.187/189. 3- Intimem-se.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

41. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0067288-53.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x THELMA NUNES- Sobre o arrazoado de fl.70, manifeste-se a autora em dez dias. Int..-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PAULO SÉRGIO SUTIL-.

42. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0070853-25.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO BOM GIOVANI e outros x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Intime-se a peticionaria de fl.48 para que comprove que cientificou o mandante acerca da renúncia mencionada, nos termos do Art. 45 do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

43. REIVINDICATORIA-0035414-16.2011.8.16.0014-MARIA GERALDA DE OLIVEIRA x MARCO AURÉLIO VOLPE- Defiro (fl.150, 1ª parte). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado para a citação do requerido, observando-se o endereço indicado à fl.150. Int.. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

44. INIBITÓRIA-0044501-93.2011.8.16.0014-VITOR VALÉRIO DE SOUZA CAMPOS x BANCO ITAU S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.120/123), cuja cópia segue adiante. II - Considerando a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

45. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0060484-35.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE ARAUJO NEVES ME e outro x DUAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- 1- Ciência às partes da chegada dos autos a este juízo. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se os autores no prazo de dez dias. Int.. -Adv. MATHEUS VECCHI-.

46. DECLARATORIA INEXIST.DEBITO-0060485-20.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE ARAUJO NEVES ME e outro x DUAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- 1- Ciência às partes da chegada dos autos a este juízo. 2- Sobre a contestação e documentos, manifestem-se os autores em 10 dias. 3- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 4- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 5- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 6- Intimem-se. -Adv. MATHEUS VECCHI-.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0061437-96.2011.8.16.0014-VALDINEI ROMEIRO SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

48. ARROLAMENTO-0062161-03.2011.8.16.0014-LOURDES CANDIDA DONATO e outros x JOAO DONATO- 1- Nomeio inventariante a viúva Lourdes Cândida Donato independentemente de compromisso. 2- Regularize-se a representação processual do esposo da herdeira. Sr. Carlos Aires da Silva, considerando o regime de casamento adotado. 3- A seguir, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, providência a cargo da inventariante, que deverá, na seqüência, manifestar-se sobre o recolhimento. Prazo de 30 dias. 4- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. 5- Por fim, concedo aos interessados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

49. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0062449-48.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LEANDRO DE ANDRADE- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento e reforço policial, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. 4- Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0062721-42.2011.8.16.0014-VIVALDO EUGENIO BORGES x BFB LEASING S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

51. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0063160-53.2011.8.16.0014-ADRIANA NUNES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

52. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0063897-56.2011.8.16.0014-JOSE VALDECIR BISPO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A (BRADESCO)- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

53. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0063899-26.2011.8.16.0014-VALDINEI APARECIDO BRONIERA x BANCO CITIBANK S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0064010-10.2011.8.16.0014-ROBERTO CANDIDO CARLOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato

cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. ROBERTO HIROOKA-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0064563-57.2011.8.16.0014-PATRICIA SOARES ALVES DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

Londrina, 25 de Outubro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 337/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ALVES DA SILVA	00003	000697/2005
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00028	061035/2011
ALINOR ELIAS NETO	00007	047476/2010
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00011	001957/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00044	066755/2011
	00045	066804/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00005	001193/2007
ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR	00043	066738/2011
ARMANDO MAURI SPIACCI	00011	001957/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	036792/2011
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00017	036792/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00013	022870/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO	00020	048787/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00010	080722/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00014	031129/2011
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO	00029	061329/2011
	00030	061330/2011
	00031	061331/2011
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00008	066573/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00004	001200/2006
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00004	001200/2006
ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR	00020	048787/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00024	052857/2011
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00005	001193/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00026	053885/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00039	064363/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00019	043490/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00026	053885/2011
	00037	062663/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00046	067020/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00038	063174/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00042	066725/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00003	000697/2005
GILBERTO PEDRIALI	00001	000392/1999
	00002	000905/1999
GUILHERME REGIO PEGORARO	00028	061035/2011
GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES	00028	061035/2011
HELIO FRANCISCO FREITAS	00003	000697/2005
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00027	056130/2011
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00010	080722/2010
IVAN PEGORARO	00025	052929/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00022	050816/2011
JOAO DE CASTRO FILHO	00041	065619/2011
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00001	000392/1999
	00002	000905/1999
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00035	061830/2011
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00009	067479/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00018	040585/2011
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00003	000697/2005
KATIA NAOMI YAMADA	00048	067105/2011
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00001	000392/1999
	00002	000905/1999
KLAUS SCHNITZLER	00019	043490/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	036443/2011
LEILA KATIA SANTOS CARVALHO	00005	001193/2007
LINCO KCZAM	00016	036443/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00021	048824/2011
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00047	067104/2011
LUIZ FERNANDO MELEGARI	00027	056130/2011
MARCIA TESHIMA	00006	002022/2009
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00015	035780/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	036792/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00027	056130/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00001	000392/1999
	00002	000905/1999
MARCOS LARA TORTORELLO	00029	061329/2011
	00030	061330/2011
	00031	061331/2011
MARCOS LEATE	00025	052929/2011
MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA	00004	001200/2006
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00047	067104/2011
MICHEL DOS SANTOS	00047	067104/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	048824/2011
	00024	052857/2011
NÉSIO DIAS	00012	009404/2011
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00040	064578/2011
PAUL JÜRGEN KELTER	00005	001193/2007
PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	00008	066573/2010
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00036	062473/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00032	061346/2011
	00033	061347/2011
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00034	061825/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00023	051690/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00021	048824/2011
	00024	052857/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00024	052857/2011
	00026	053885/2011
	00037	062663/2011
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00038	063174/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00021	048824/2011
	00023	051690/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00021	048824/2011
	00023	051690/2011
RONALDO GOMES NEVES	00048	067105/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00022	050816/2011
SANIA STEFANI	00026	053885/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00004	001200/2006
SUSANA TOMOE YUYAMA	00035	061830/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00004	001200/2006
VANESSA LIE ITIMURA	00034	061825/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-392/1999-BANCO BRADESCO S.A x PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA. e outro-Ante o julgamento dos embargos, manifestem-se as partes em 05 dias, requerendo o que for a bem de seus interesses.Intimem-se. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-905/1999-PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S.A-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias, pena de arquivamento.Intimem-se. -Advs. KELLY CRISTINA BOMBONATTO, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

3. COBRANÇA DE CONDOMINIO-697/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ANDARAI x KAREN ROMERO BRASIL e outro- Considerando a informação trazida pela Avaliadora Judicial (fls., 181), marco o dia 04 de novembro de 2011, às 9:00 horas para que a diligência de avaliação do imóvel seja efetivada. Intime-se a primeira executada na pessoa de advogado, pelo e-DJ para franquear a entrega da Avaliadora e/ou seu proposto no imóvel a fim de que seja regularmente avaliado. Caso no dia e hora marcados a executada não esteja presente, o imóvel deverá ser aberto pela Avaliadora Judicial com auxílio de um chaveiro, com as despesas correndo por conta do credor. Para tanto, desentranhe-se desde logo o mandado, instruindo-o com ordem de arrombamento e auxílio de força policial, expedientes que deverão ser utilizados caso seja estritamente necessário. Intimem-se. -Advs. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA, HELIO FRANCISCO FREITAS, ADRIANO ALVES DA SILVA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

4. DECLARATORIA-1200/2006-APARECIDO ROCHA e outros x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD- Considerando que figura no pólo passivo a COHAB-LD., (sociedade de economia mista), remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, anotando. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, VALDECIR CARLOS TRINDADE, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA-.

5. COBRANÇA-0021522-79.2007.8.16.0014-VERA LUCIA CASCALES x METROPOLITAN LIFE SEG. PREVID.PRIV. S/A-METLIFE/BR- 1)-Defiro (fls, 306). Expeça-se alvará judicial para os fins requeridos. 2)-Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, vindo-me. VALOR DAS CUSTAS R$-938,19, SENDO: R$-827,20 DE CARTÓRIO/ R $-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R$-70,67 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 3)-Intimem-se. -Advs. EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JÜRGEN KELTER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LEILA KATIA SANTOS CARVALHO-.

6. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2022/2009-VICTORIA SALIK x MARCOS DE ABREU e outros-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.651v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

7. INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0047476-25.2010.8.16.0014-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x TORREBLANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.46v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

8. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0066573-11.2010.8.16.0014-ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA x BANCO CREDIBEL S.A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls. 56v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. PAULO MAGNO CÍCERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMÁS-.

9. COBRANCA-0067479-98.2010.8.16.0014-ÉVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x CLAUDENICE DE SOUZA LEITE e outro-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.31v/32v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

10. MONITORIA-0080722-12.2010.8.16.0014-JOÃO LOPES DE BRITO x THAIS MENECHIN CONFECÇÕES-1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos molde do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado. 3- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 4- Intimem-se.-Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

11. ALVARA JUDICIAL-0001957-90.2011.8.16.0014-AUGUSTO SOMMERFELD LOURES SALINET- À manifestação do Ministério Público, em face da regra ditada no Art. 1105 do CPC. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.. -Advs. ARMANDO MAURI SPIACCI e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009404-32.2011.8.16.0014-R.A. FIORI - CONTABILIDADE ME x BIOSYN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outro-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias. -Adv. NÉSIO DIAS-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0022870-93.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO BONI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.48v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

14. DECLARATORIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-0031129-77.2011.8.16.0014-OSMAR MARTINS BARBOSA x FERNANDO ULHOA DE OLIVEIRA FILHO-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.139v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

15. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0035780-55.2011.8.16.0014-VERA LUCIA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.28v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

16. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036443-04.2011.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ x GILMAR DOS SANTOS DA SILVA MELLO e outros-1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036792-07.2011.8.16.0014-BANCO ITAU / UNIBANCO x ROZANA TRAGUETTA-1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

18. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040585-51.2011.8.16.0014-LUCIANA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.34v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0043490-29.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SERGIO AGRESTE BELLO- Intime-se o autor para que comprove o pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, vindo-me para extinção. VALOR DAS CUSTAS R$-827,20 DE CARTÓRIO, O FAZENDO POR GUIA PRÓPRIA. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

20. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0048787-17.2011.8.16.0014-WELLINGTON VIRGÍNIO ALVES NASCIMENTO x LONDRIFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA-1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO e ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR-.

21. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0048824-44.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOCEMIR PEREIRA DA SILVA-1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER e LUANA CERVANTES MALUF-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050816-40.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FIORENTINO JOSÉ BORDGNON e outro-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

23. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0051690-25.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x WEDER MAGALHÃES DO NASCIMENTO-1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

24. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0052857-77.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x EURIDES FERREIRA COSTA WINTER-1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

25. RESOLUCAO CONTRATUAL-0052929-64.2011.8.16.0014-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x SILVESTRE MARTINS FERREIRA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica (fls. 45) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

26. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0053885-80.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ELIANO DA LUZ GONÇALVES-1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0056130-64.2011.8.16.0014-SONIA APARECIDA SILVA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL -1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LUIZ FERNANDO MELEGARI-.

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0061035-15.2011.8.16.0014-JOSÉ LUIS PERESTRELO e outro x WAGNER SABIO DE MELO FILHO-1- Recebo a exceção

com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES -.

29. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0061329-67.2011.8.16.0014-TORLIM ALIMENTOS S/A x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA-1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO e MARCOS LARA TORTORELLO-.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0061330-52.2011.8.16.0014-TORLIM ALIMENTOS S/A x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA-1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO e MARCOS LARA TORTORELLO-.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0061331-37.2011.8.16.0014-TORLIM ALIMENTOS S/A x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA-1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO e MARCOS LARA TORTORELLO-.

32. REVISAO CONT. C/C DEVOL.VALOR-0061346-06.2011.8.16.0014-WILSON TIAGO LUZ x BANCO BRADESCO (FINASA) SA- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

33. REVISAO CONT. C/C DEVOL.VALOR-0061347-88.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

34. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0061825-96.2011.8.16.0014-COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o arrendamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. Quanto à pretendida consignação, observo que o valor ofertado pelo autor foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e VANESSA LIE ITIMURA-.

35. MANUTENCAO DE POSSE-0061830-21.2011.8.16.0014-ROBSON MOURA e outro x J A PINOTTI & CIA LTDA - ME e outro- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que o pedido de liminar comporta deferimento. O documento de fls.16/18 mostra que os autores exercem posse amparada em contrato de compromisso de compra e venda, cujas obrigações a eles atribuídas foram devidamente prestadas. Por outro lado, a turbação alegada está suficientemente demonstrada - ao menos em sede de cognição sumária - pelo boletim de ocorrência encartado ás fls.32. Assim, com base na regra do art.926 do CPC, defiro o pedido de liminar, ordenando a expedição do competente mandado de manutenção de posse em favor dos autores. No mais, citem-se os réus para ofertarem resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

36. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-0062473-76.2011.8.16.0014-CELIA MIE NAKAGAWA x WALTER ANTONIO DA ROCHA KURT- Considerando que o contrato não possui qualquer das garantias do art.37 da Lei 8245/91, bem como que o fundamento do pedido de despejo é a falta de pagamento do aluguel, defiro o pedido de liminar para desocupação do imóvel em 15 dias (art.59, § 1º, inciso IX da vigente Lei de Locações), expedindo-se o mandado tão logo o autor efetue o depósito da caução a que se refere o art.59 da citada Lei. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial ou efetuar purgação da mora em 15 dias. Intimem-se. -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0062663-39.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LEANDRO NUNES DA SILVA-1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimeem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0063174-37.2011.8.16.0014-BARRETO, POLOMO & BERCINI S/S LTDA (ACADEMIA EVOLUTION e outro x MARIA R DA CUNHA ARTIGOS ESPORTIVOS (R2 ESPORTE E LAZER - JOHNSON FITNESS LONDRINA) e outros- O débito inscrito nos boletos mencionados na inicial refere-se ao financiamento concedido pela Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, terceiro estranho à relação processual instaurada nestes autos. Assim, a alegação de defeito na mercadoria vendida pelas rés não interfere com o crédito do agente financeiro, pois são distintas as relações contratuais envolvendo a compra e venda e o financiamento citados. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada referente à suspensão de pagamento dos boletos. De outro lado, ressalte-se que a autora comprometeu-se com o encargo de depositário dos bens já no contrato de financiamento (fls.87), o que prejudica o pedido de tutela antecipada neste sentido (item "b" - fls.43). Por fim, no que tange à suspensão dos registros em órgãos de proteção ao crédito (item "a" de fls.43), a autora deve comprovar documentalmente as inscrições, acostando aos autos os documentos respectivos (registros no SERASA, SCPC ou outros). No mais, citem-se os réus para ofertarem contestação em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

39. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0064363-50.2011.8.16.0014-EDGAR BARROZO RODRIGUES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada para ordenar suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a existência da dívida que acarretou tais registros, sendo exatamente este o caso dos autos. Portanto, defiro o pleito antecipatório, ordenando a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC para que suspendam os registros mencionados na inicial, até ulterior deliberação deste juízo. No mais, cite-se o réu para oferta de resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

40. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0064578-26.2011.8.16.0014-MAX COBRANÇAS LTDA ME x BANCO ITAU S/A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Nos termos de compreensão jurisprudencial do STJ sobre o tema, a exclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, fica sujeita às seguintes condições: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Neste sentido: RESP nº 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). No caso dos autos, o autor almeja revisão de contrato alegando, em síntese, que a movimentação de sua conta corrente indica débitos computados mediante aparente ilegalidade, em face de juros ilegais, tarifas não pactuadas e cláusulas contratuais abusivas. Entretanto, não menciona o valor exato do débito, impossibilitando o depósito de valor incontroverso. Assim, entendo que não estão conjugados todos os elementos referidos no entendimento jurisprudencial citado, necessários à concessão da tutela antecipada pretendida (suspensão de inscrições no SERASA e SCPC), razão pela qual indefiro tal pleito. Defiro o pedido de exibição de documentos (referidos no item "4" - fls.10) com base no art.355 do CPC, e, ordeno ao réu que promova a exibição dos documentos solicitados no prazo da contestação. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-.

41. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0065619-28.2011.8.16.0014-ALMIR ROGERIO PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados

em sede de tutela antecipada. Quanto à pretendida consignação, observo que o valor ofertado pelo autor foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

42. ORDINARIA-0066725-25.2011.8.16.0014-KATSICO ITIMURA x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

43. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0066738-24.2011.8.16.0014-PASSALACQUA & CIA LTDA x MASTER PACKS - IND GRAFICA E EDITORA LTDA . MERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR-.

44. BUSCA E APREENSAO-0066755-60.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x EZEQUIEL MOREIRA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO-0066804-04.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MAILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

46. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0067020-62.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO LUIZ NIERO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

47. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0067104-63.2011.8.16.0014-FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA x QUEBEC - FACTORING E FOMENTO MARCANTIL LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MICHEL DOS SANTOS, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ-.

48. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0067105-48.2011.8.16.0014-ZULMIRA PEREIRA ROSSATO x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. KATIA NAOMI YAMADA e RONALDO GOMES NEVES-.

Londrina, 25 de Outubro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 127/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO 0073 033575/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0074 034270/2011
0075 034729/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0024 015676/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0055 010413/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 0028 035119/2010
ALINOR ELIAS NETO 0050 000669/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0065 021595/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0036 048521/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0006 000822/2006
0057 015869/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA 0009 000319/2007
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0002 000785/2000
0004 000567/2005
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0025 016663/2010
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0031 040815/2010
0085 048139/2011
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR 0083 043299/2011
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO 0003 000628/2003
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0060 018167/2011
CASSIA GIUDUGLI 0068 028471/2011
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOG 0007 001213/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0082 042792/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0035 047879/2010
CLOVIS RODRIGUES 0012 000153/2008
0012 000153/2008
0018 001175/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0030 035967/2010
0060 018167/2011
0061 019856/2011
0070 030845/2011
CRYSTIANE LINHARES 0059 016322/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0038 054480/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0041 061982/2010
0067 027408/2011
DARIO BECKER PAIVA 0034 043670/2010
DELFIM SUEMI NAKAMURA 0053 007007/2011
DENIS OKAMURA 0005 000787/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0044 071614/2010
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SI 0006 000822/2006
EDSON CHAVES FILHO 0035 047879/2010
EDUARDO DOS SANTOS 0040 059314/2010
0047 075649/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0056 011873/2011
ELIANE APARECIDO VALONE EST 0042 064053/2010
ELISANGELA ANA SANTOS 0034 043670/2010
ENEIDA WIRGUES 0016 000691/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0029 035701/2010
0076 034882/2011
FABIANA GREGHI 0057 015869/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0049 083149/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0056 011873/2011
0062 020189/2011
0071 032539/2011
0089 052506/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0039 058269/2010
0077 035137/2011
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA 0078 036039/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0005 000787/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA 0065 021595/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0049 083149/2010
FHILIPPE ANTONIO AZEDO MONT 0065 021595/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0014 001320/2008
0014 001320/2008
0050 000669/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0070 030845/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0014 001320/2008
0014 001320/2008
0050 000669/2011
0063 020484/2011
0067 027408/2011
GILBERTO PEDRIALLI 0019 001184/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0082 042792/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0056 011873/2011
0062 020189/2011
0071 032539/2011
0089 052506/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0026 026124/2010
0054 010282/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0072 032561/2011
GUSTAVO ZIMATH 0002 000785/2000
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0044 071614/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0010 000335/2007
HENRIQUE ZANONI 0057 015869/2011
IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0058 016263/2011
IVAN MARTINS TRISTAO 0080 036918/2011
IVAN PEGORARO 0048 076326/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 001320/2008
0014 001320/2008
0050 000669/2011
0063 020484/2011
0067 027408/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0012 000153/2008
0012 000153/2008
0018 001175/2009

JEFERSON ALEX PONTES PEREIR 0033 043014/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0013 000411/2008
JOAO SABEC FILHO 0013 000411/2008
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALH 0042 064053/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0055 010413/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0038 054480/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0017 000743/2009
0025 016663/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0026 026124/2010
0028 035119/2010
0041 061982/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0033 043014/2010
JOSSAN BATISTUTE 0008 000012/2007
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0064 021306/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0043 065225/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0063 020484/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0086 049078/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000319/2007
0027 028198/2010
0035 047879/2010
0044 071614/2010
LEANDRO MORINI MARQUES 0034 043670/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0046 072699/2010
0084 047597/2011
LUCIANA JORDAO BABORA 0003 000628/2003
LUIS GUILHERME VANIN TURCHI 0003 000628/2003
LUIZ CARLOS FREITAS 0022 002064/2009
0027 028198/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 041368/2010
0057 015869/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 001320/2008
0014 001320/2008
0050 000669/2011
0063 020484/2011
0067 027408/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0022 002064/2009
0027 028198/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0015 001369/2008
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE 0054 010282/2011
MARCELO FUENTES 0068 028471/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 011873/2011
0064 021306/2011
MARCIO LUIZ NIERO 0008 000012/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000785/2000
0004 000567/2005
0025 016663/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0014 001320/2008
0014 001320/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0019 001184/2009
0020 001348/2009
MARCOS LEATE 0048 076326/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0052 006062/2011
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO R 0006 000822/2006
MARIA ROSÂNGELA PACHECO 0021 001983/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0037 054062/2010
MARILI R. TABORDA 0015 001369/2008
MAX LAZARO TRINDADE NANTES 0054 010282/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0023 014695/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0061 019856/2011
0070 030845/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000787/2006
0029 035701/2010
0045 072122/2010
0046 072699/2010
0079 036066/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0037 054062/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0051 004049/2011
0069 028692/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0021 001983/2009
OLDEMAR MARIANO 0010 000335/2007
0011 000606/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0001 000206/1999
PETERSON MARTIN DANTAS 0011 000606/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0030 035967/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0032 041368/2010
0043 065225/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0044 071614/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0024 015676/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0005 000787/2006
0049 083149/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0010 000335/2007
RAFAELA DENES VIALLE 0026 026124/2010
0028 035119/2010
0041 061982/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0005 000787/2006
0029 035701/2010
0045 072122/2010
0046 072699/2010
0079 036066/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 040815/2010
0039 058269/2010
0055 010413/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0009 000319/2007
RENATO TAVARES YABE 0036 048521/2010
RICARDO FURLAN 0038 054480/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0036 048521/2010
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0023 014695/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0010 000335/2007
ROBERTO BUSATO FILHO 0010 000335/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0019 001184/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0045 072122/2010
0079 036066/2011
0087 051396/2011
0088 051439/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0073 033575/2011
0074 034270/2011
0075 034729/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0037 054062/2010
SATURNINO FERNANDES NETTO 0003 000628/2003
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0011 000606/2007
SIGISFREDO HOEPERS 0062 020189/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0081 038599/2011
SUSANA TOME YUYAMA 0066 025396/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0024 015676/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0023 014695/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0007 001213/2006
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0028 035119/2010
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0017 000743/2009
VIVIANE POMINI RAMOS 0010 000335/2007
WALTER DE CARMARGO BUENO 0040 059314/2010
0047 075649/2010
WALTER JOSÉ DE FONTES 0032 041368/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0004 000567/2005
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 0017 000743/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-SUMARISSIMO (RESSARCIMENTO)-206/1999-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A. X DEPOSITO LUCKIN COMERCIO DE MATERIAIS LTDA e Outros - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquive-se. Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR) - Adv(s).PAULO ROBERTO FADEL.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-785/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X JPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS - Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A contra JPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS, conforme pedido de fls. 87, com fulcro no art. 794, II do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GUSTAVO ZIMATH.

3.-MONITÓRIA-628/2003-GRAFICA BOA VENTURA LTDA X CURSO INTERATIVO VESTIBULARES S/C LTDA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 200/202, destes autos de Ação MONITÓRIA, movida pela GRAFICA BOA VENTURA LTDA contra CURSO INTERATIVO VESTIBULARES S/C LTDA, julgando extinto o processo.Custas remanescentes pela requerida.Levante-se eventual bloqueio/restrição.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 30/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e SATURNINO FERNANDES NETTO,LUCIANA JORDAO BABORA,CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.

4.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-567/2005-BANCO BANESTADO S/A X LUIZ CARLOS MARTINS - Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, movida por BANCO BANESTADO S/A contra LUIZ CARLOS MARTINS, face petição de fls. 104, com fulcro no art. 794, I do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 27/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO- Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.

5.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-787/2006-FLAUSINA GAMA RODRIGUES X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquive-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA) - À REQUERIDA PARA RETIRAR 06 (SEIS) ALVARAS EXPEDIDOS EM SEU FAVOR, NA PESSOA DE SEUS PROCURADOROES, BEM COMO PARA EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS PELAS EXPEDIÇÕES DOS ALVARAS JUDICIAIS NO VALOR DE R $-56,40) - Adv(s).DENIS OKAMURA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

6.-ORDINÁRIA-822/2006-ADALTO LUCIO GARCIA NAKAYASSU X CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação ordinária entre partes ADALTO LUCIO GARCIA NAKAYASSU E CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LDA, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 4 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES e ANDERSON DE AZEVEDO.

7.-ARROLAMENTO-1213/2006-ANTONIO RUBENS LOPES X RONNIE GARCIA LOPES - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a sobrepartilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por RONNIE GARCIA LOPES, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 7 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES, CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e .

8.-MONITÓRIA-12/2007-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇAO E DECORAÇÃO LTDA X CONSBRAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e Outros - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 118/119

destes autos de Ação MONITÓRIA, movida por BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇAO E DECORAÇÃO LTDA contra CONSBRAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E BLASCO BRUNO JUNIOR E CLEIDE MARIA MARTINEZ BRUNO E BRUNO BLASCO JUNIOR, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 28/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO e JOSSAN BATISTUTE.

9.-DECL. INEXIGIBILIDADE CAMBIAL-319/2007-TOLDOS MUNDO IND. E COM. LTDA X BANCO ITAUBANK S/A e Outro - Vistos,Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes BANCO ITAÚ S/A E TONOGAM ARAMES E MOLAS IND. E COM. LTDA., devidamente identificados.Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 3 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

10.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-335/2007-ALI MOHAMAD EL MAJZOUB X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1- Procedi a transferencia. 2- Autorizo o levantamento, inclusive do saldo. Arquive-se. Intime-se. (EXPEDIDOS ALVARAS EM FAVOR DAS PARTES) - Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS e HELLISON EDUARDO ALVES,OLDEMAR MARIANO,ROBERTO BUSATO FILHO,ROBERTO ANTONIO BUSATO.

11.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-606/2007-ESPOLIO DE ABELARDO ANTUNES DE PROENÇA X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente medida cautelar entre partes ESPÓLIO DE ABELARDO ANTUNES DE PROENÇA E HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela absoluta falta dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente.Apenas para argumentar, não houve exibição voluntária.Intime-se.Londrina, 3 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO .

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-153/2008-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ERCI CARLOS REIS - Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO contra ERCI CARLOS REIS, face petição de fls. 42/43, nos termos do art. 794, I do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 03/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e CLOVIS RODRIGUES.

13.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-411/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X UBIRAJARA HERRERA DE MELO - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 101desta Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE contra UBIRAJARA HERRERA DE MELO.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 03/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).JOAO SABEC FILHO, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.

14.-DECLAR. INEXISTÊNCIA REL. JURÍDICA-ORD.-1320/2008-CICERO MARCELO VENANCIO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 128/129 destes autos de Ação DECLAR. INEXISTÊNCIA REL. JURÍDICA-ORD., movida por CICERO MARCELO VENANCIO contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 30/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

15.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1369/2008-CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MAURICIO TEIXEIRA DE LARA - Homologo, por sentença, o pedido de desistência de fls. 35 destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra MAURICIO TEIXEIRA DE LARA, julgando extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 03/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

16.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-691/2009-BANCO FINASA S/A X RAFAEL QUEIROZ DA COSTA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 32 destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BANCO FINASA S/A contra RAFAEL QUEIROZ DA COSTA, conforme artigo 267, VIII do CPC.Custas de lei.P.R.I. Oficie-se ao DETRAN.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 04/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES .

17.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-743/2009-M. K. HIROSSE & CIA LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO ESMERALDA CRISTINA e Outro - Vistos.Tratam os autos de ação de reparação de danos materiais cumulada com lucros cessantes entre partes M.K. HIROSSE & CIA LTDA e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESMERALDA CRISTINA E DENISE SEBASTIANA PALUDETTO, devidamente identificados.Em apertada síntese, a autora expõe que na madrugada do dia 07.11.2008, houve um grave problema hidráulico no banheiro social do apartamento n. 102 de propriedade da segunda ré, junto ao Edifício Esmeralda Cristina, localizado no pavimento superior da requerente, acarretando em vazamento de água em grande volume, acarretando prejuízos de elevada monta no estoque, toda área de forração, pintura, equipamentos (eletrônicos, informática e fotográfico e documentos administrativos)Busca a condenação solidária das rés ao ressarcimento de R$ 13.677,53 e lucros cessantes pelo período em que deixou de trabalhar bem como pelo tempo em que trabalhou de forma precária, com base no faturamento da requerente.Em sua defesa, o Condomínio levanta a preliminar de ilegitimidade de parte porque o vazamento ocorreu em área privativa do apartamento da segunda ré e rebateu a pretensão indenizatória.Apresentou reconvenção pela condenação da autora ao ressarcimento do gasto efetuado na contratação de advogado para apresentar sua defesa judicial.Por seu turno, a ré proprietária do imóvel sopesa que a causa do rompimento do caso foi alva pressão da rede de água, em razão da localidade do apartamento, no primeiro andar de um edifício com 11pavimentos. Refuta a pretensão indenizatória, com destaque ao ressarcimento de lucros cessantes, porque a autora somente ficou fechada por um dia, sábado, para a efetivação da limpeza.A autora apresentou impugnação às contestações e resposta a reconvenção.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Primeiramente, não há que se falar em complexidade de causa, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes a demonstrar os danos causados no apartamento da autora.Aliás, em nenhum momento processual os réus rebatem a prova documental carreada à inicial demonstrando, cabalmente, o evento e seus efeitos às instalações da requerente com três pareceres técnicos parciais.Soma-se a circunstância confessada pelos três litigantes de que houve o reparo tanto no apartamento como na loja da autora, impossibilitando a realização de prova pericial.Resta a solução da responsabilidade pelo evento, a fixação do quantum material e a ocorrência ou não de lucros cessantes.A questão central é simples: aferir quem foi o responsável pelo vazamento ocorrido no apartamento imediatamente acima da loja da autora, se o próprio condomínio ou a proprietária do imóvel, ou ambos.Concluo, desde logo, pela responsabilidade solidária das rés: o vazamento ocorreu em banheiro na área privativa do apartamento - ônus da proprietário- e a pressão e o volume da água despejada nas dependências da autora são ônus do condomínio.O conjunto de provas: deficiente manutenção da pia do banheiro, da pressão da água e do grande volume de água está concretizado nos laudos técnicos e fotografias carreado à inicial.No apartamento não havia ninguém. A água vazou por várias horas. A falta de manutenção na pia é de responsabilidade da proprietária.Por seu turno, é flagrante que a pressão de onze pavimentos exigiria a prevenção do Condomínio, ainda que em área privativa, e principalmente os estragos decorrem do excessivo volume de água, da caixa do prédio inteiro e não somente do apartamento.Rui Stoco, por sua vez, destaca:Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1999. p. 75).Dessa forma, sem maiores digressões, já que impertinentes, não há motivo para se arredar a responsabilidade solidária dos suplicados, e consequentemente, o dever de indenizar.O valor do ressarcimento material está definido na petição inicial: R$ 13.677,53. Como este montante não sofreu impugnação específica deve prevalecer para a condenação, com atualização monetária e juros de mora de 1% à partir da segunda citação.No que concerne aos lucros cessantes, afirma-se que é uma espécie de dano patrimonial. Conceituando o mesmo, Arnaldo Rizzardo, orienta: "Quando os efeitos atingem o patrimônio atual, acarretando uma perda, uma diminuição do patrimônio, o dano denomina-se emergente damnum emergens; se a pessoa deixa de obter vantagens em conseqüência de certo fato, vindo a ser privada de um lucro, temos o lucro cessante lucrum cessans" (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, 9ª Ed. Ed.Revista dos Tribunais, 2002, pág. 31).Se em razão de algum fato, a pessoa deixou de auferir lucro e, sendo este fato imputado a terceiro, surge então o lucro cessante; isto é, àquele valor econômico que a pessoa deixou de ganhar em razão do ato ilícito.A doutrina conceitua lucros cessantes como: "[...] privação de um ganho que deixou de auferir, ou de que foi privado em conseqüência da inexecução ou retardamento [da obrigação]" (J. M. Carvalho Santos, Código civil brasileiro interpretado, Freitas Bastos, 1977, 9ª ed., v. XIV, p. 255)."Lucro cessante é o que o credor razoavelmente deixou de lucrar. O critério do razoável é para ser examinado em cada caso concreto, mediante a prudência do juiz não pode a indenização converter-se em enriquecimento do credor" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 259).E assim também o faz a jurisprudência:"É sabido que a indenização por lucros cessantes refere-se ao que se deixou de ganhar em virtude de ato ilícito praticado pelo devedor, ou seja, é o lucro que a vítima iria auferir se não houvesse ilícito perpetrado pelo causador do dano, devendo este, por tal razão, responder pela correspondente reparação, que corresponde, in casu, ao salário percebido pelo autor." (TJSC - AC n. 2001.001554-0, de Biguaçu, Rel. Des. Mazoni Ferreira, julgado em 09.10.2003).Contudo, para se legitimar a indenização por lucros cessantes, há que existir prova concreta de que o prejudicado, em decorrência do ato ílicito, deixou de lucrar vantagens ou rendimentos que já eram certos.In casu, a autora

logrou êxito em comprovar o efetivo prejuízo, em razão do que deixou de lucrar no dia em que teve com o estabelecimento inundado, comprovando com os documentos já mencionados. Assim, é sabido que cabe a parte que alega demonstrar, através de provas, a ocorrência de fatos de seu interesse. O atendimento desse ônus coloca-a em vantagem para obtenção de sua pretensão, mormente, quando busca obtenção de lucros cessantes, que exige provas robustas e concretas, como é o caso em comento.Desta forma, presente provas necessárias e evidenciar os lucros cessantes, defino como valor o equivalente a média dos ganhos registrados contabilmente pela autora dos quatro sábados anteriores ao evento danoso.Isto porque a alegação da segunda ré de que a autora deixou de utilizar as instalações por um único dia não foi rebatida com fundamento.Por fim, cumpre destacar a total inconveniência da reconvenção apresentada pelo Condomínio réu. Ora, toda pessoa física e jurídica está passível de litigar judicialmente e os gastos decorrentes podem, em parte, ser recuperados em caso de vitória, o que não significa que a verba profissional não seja devida mesmo em caso de perecimento da pretensão.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO as rés ao pagamento, solidariamente, das verbas de reparação explicitadas, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção e CONDENO o reconvinte ao pagamento das custas decorrentes e honorários advocatícios arbitrados em R 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 7 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).VANTUIR AMILSON GUIMARAES e ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO,JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO.

18.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1175/2009-WALTER LUPÉRCIO FERREIRA X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,o pedido de desistência de fls. 47 destes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, movida por WALTER LUPÉRCIO FERREIRA contra HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, com base no art. 269, V do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 03/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).CLOVIS RODRIGUES e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

19.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1184/2009-LDA INTERMEDIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS LTDA X BANCO BMC S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO BRADESCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO os embargos para declarar: custas pró rata e cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado.P.R.I.Londrina, 3 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALLI.

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1348/2009-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X EDINO LOPES DE OLIVEIRA - Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO contra EDINO LOPES DE OLIVEIRA, face petição de fls. 43, com fulcro no art. 794, II do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 04/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO.- Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

21.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1983/2009-L A S PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 37/38, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por L A S PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA contra BANCO BRADESCO S/A, julgando extinto o processo.Custas já satisfeitas.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 03/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO.- Adv(s).MARIA ROSÂNGELA PACHECO e NELSON PASCHOALOTTO.

22.-INVENTÁRIO-2064/2009-VILMA DA GLÓRIA PASCHOAL LIMA X JOSE ANTONIO LIMA - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a sobrepartilha destes autos de inventário dos bens deixados por JOSÉ ANTONIO LIMA, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Custas de lei.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 6 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS .

23.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-14695/2010-MARIO CEZAR PASCHOALINI GARCIA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 111/113 destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por MARIO CEZAR PASCHOALINI GARCIA contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, III e V do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 04/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

24.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15676/2010-ELIANE APARECIDA ALVES EUGENIO TONKOVITCH X WILSON ROBERTO DE PAULA SOUZA e Outro - Julgo por sentença, extinta a presente Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ELIANE APARECIDA ALVES EUGENIO TONKOVITCH contra WILSON ROBERTO DE PAULA SOUZA E MARITIMA SEGUROS S/A, face petição de fls. 174, a fim de que produza os efeitos de lei..Custas de lei.P.R.I.Após a apresentação da guia original do sr. Oficial de Justiça, para repasse do valor ao mesmo, averbe-se.Ao arquivo.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO.- Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e RAFAEL GONCALVES ROCHA,ALESSANDRO DIAS PRESTES.

25.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-16663/2010-ROSANGELA MARIA SANTOS DE SÁ X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ROSANGELA MARIA SANTOS DE SÁ, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela absoluta falta dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 27 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-26124/2010-DIRCE BATISTA GARCIA X BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A e Outro - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de cobrança, registrados sob o n° 26124/10, em que é requerente DIRCE BATISTA GARCIA e em que é requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n° 26124/10, em que é requerente DIRCE BATISTA GARCIA e em que é requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA - GESPEL através da qual a requerente, invertendo-se o ônus da prova, em razão da ocorrência de situação de fato passível de ensejar a incidência de cláusula de cobertura contratada, consistente no falecimento de seu esposo JOÃO GARCIA, e, por ser beneficiária do referido seguro, devido à recusa de pagamento de indenização securitária, pretende a satisfação de seus créditos, com o recebimento da cobertura securitária.Regularmente citado, o requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A apresentou contestação e, porém, antes de iniciar a discussão sobre a questão de fundo, procedeu a alguns esclarecimentos concernentes à contratação, ao seu desenvolvimento, à sua suspensão e à substituição do contrato. Devido à ação de anulação de ato jurídico, registrada sob o n° 982/05; e a ação de consignação em pagamento, registrada sob o n° 644/06, ambas propostas perante a 9.ª Vara Cível desta comarca de Londrina-PR, que têm por objeto discussão a respeito da definição em relação a qual seguradora tem validade o contrato de seguro de vida, inicialmente celebrado entre a estipulante e entre a requerida, posteriormente substituída por outra seguradora, e, que, atualmente, aguarda resolução judicial. Defendeu ser o caso de, em razão da repercussão de efeitos que aquela ação pode ter sobre esta, prejudicial externa, diante da instabilidade das decisões, determinar a suspensão do processo em análise. No mérito, averbou que o descumprimento da obrigação contratada, a cargo do segurado ou do estipulante, condição de eficácia do contrato, acarreta a suspensão da correspondente garantia, mormente quando considerado que na data do fato gerador da pretensão os prêmios ainda estavam pendentes de pagamento. Destacou o cancelamento do contrato, asseverando existir, para esta circunstância, tratando-se de prêmio líquido e a termo certo, cláusula legal suficiente para, sem maiores formalidades, determinar a constituição em mora, excluindo-se, por conseqüência, eventual responsabilidade da seguradora. Ponderou serem várias as razões que deram ensejo ao cancelamento do contrato, entre elas o próprio pedido de cancelamento originado da estipulante, a ausência de repasse dos prêmios e a contratação de outra seguradora. Aduziu somar-se a esta situação o pedido de cancelamento da apólice realizado pelo estipulante. Sua aceitação, contudo, argumentou, ficou subordinada ao pagamento dos prêmios em atraso; uma vez satisfeitos, operou-se o cancelamento, a pedido, do contrato. Quer por uma, quer por outra razão considerou evidente o cancelamento do contrato.Fundamentou a legitimidade da negativa de pagamento da indenização no fato da mora do estipulante, realçando, quanto a esta situação - inadimplemento -, a presença, no contrato celebrado entre este (estipulante) e entre o requerido contestante, de cláusula excludente da responsabilidade da seguradora. Pugnou pela suspensão do contrato e pela razoabilidade da cláusula de cancelamento da apólice - prevista para a hipótese de ausência de pagamento consecutivo de três parcelas. Destacou ainda a responsabilidade do estipulante GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA - GESPEL (mandatário), perante o grupo de segurados que representava (mandantes), pois, na medida em que determinou a suspensão dos repasses dos prêmios e a substituição da seguradora originariamente contratada, causou prejuízo à esfera de interesses dos seus representados. Questionou o montante pleiteado, que, nos termos das Condições Particulares da Apólice, deve cingir-se a 50% (cinqüenta por cento) do capital segurado, considerando-se a garantia básica; a tabela aplicada, pois capaz de proporcionar enriquecimento ilícito à requerente; o salário de referência para a definição do montante indenizável, que não pode, segundo a defesa, ter em consideração o total de vencimentos; e, quanto aos critérios, a atualização do capital segurado. Tratou por isso do salário de referência para a definição do montante indenizável, que, segundo a defesa, não pode ter em consideração o total de vencimentos. Disse a respeito dos critérios de atualização do capital segurado. Argumentou, em razão da ausência de repasse dos prêmios, das várias ações intentadas com o mesmo objeto e da subordinação para o levantamento dos valores consignados ao trânsito em julgado da ação de anulação de ato jurídico acima mencionada, a impossibilidade de fazer frente aos pagamentos, sem provisões que os assegurem, concluindo, assim, pela improcedência da ação.Regularmente citado, por Oficial de Justiça, o requerido GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA - GESPEL não apresentou resposta, deixando transcorrer in albis o prazo para o oferecimento da contestação - fls. 271.A requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade da produção de outras provas, além das já acostadas aos autos. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda

pendentes de definição.Um primeiro ponto a reter diz respeito à falta de contestação da instituição requerida, citada por Oficial de Justiça, conforme se infere do teor do documento de fls. 45.Apesar de ciente da existência do processo contra si movido, não se dispôs a exercitar o seu direito de defesa, assumindo, com esta sua postura, o ônus processual da incidência dos efeitos da revelia em relação à exposição das circunstâncias de fato. Na medida em que os interesses dos integrantes do pólo passivo da relação jurídica processual são contrários uns dos outros, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 320, inc. I, do Código de Processo Civil. Aplica-se, assim, à espécie, pelo exposto, o prescrito no art. 319 do Código de Processo Civil, que dispõe como conseqüência aquele que não contesta a ação sejam os fatos afirmados pela parte contrária (não controvertidos) reputados verdadeiros.A favor da necessidade de suspensão do processo argúi-se, como fundamento de defesa, temática pertinente à influência que os resultados, não definitivos, das ações 982/05 e 644/06. Essas ações, que foram ajuizadas perante a 9ª Vara Cível desta Comarca de Londrina-PR, teriam, enquanto prejudicial externa, impacto sobre a conclusão desta. Registre-se existir, nessas demandas, como afirmado, decisão de segunda instância, confirmatória da de primeiro grau, decisões que se sujeitaram à interposição de recursos, ainda pendentes de julgamento. Em suma: ainda não houve o trânsito em julgado da decisão.Ainda assim é desaconselhável o decreto de suspensão, tendo em vista que, apesar de sobre a decisão impugnada existir recurso não julgado, a oposição manifestada não é suficiente para lhe atribuir eficácia suspensiva (art. 542, § 2°, CPC). Isto equivale a dizer que é eficaz a decisão que entendeu pela validade do contrato celebrado entre as requeridas, e, assim, deve ser reconhecida como tal.O óbice arrazoado como apto a legitimar o decreto de suspensão refere-se também à impossibilidade do levantamento dos valores consignados, circunstância que, contudo, considerada a validade do contrato, não pode ser posta em detrimento do reconhecimento do direito da requerente.A suspensão do processo, por outro lado, pode, como conseqüência de uma falsa correlação entre o levantamento dos prêmios consignados e entre o pagamento da indenização, levar o segurado a uma condição de inferioridade em relação à seguradora, circunstância esta amplamente reconhecida pela jurisprudência (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0574315-3 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 25.06.2009; 9ª C. Cível - AC 0683261-1 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.07.2010; 9ª C.Cível - AC 0647884-8 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010; 9ª C.Cível - AC 0645664-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 16.03.2010; e 10ª C.Cível - AC 0625980-1 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 24.06.2010).Dispensável, assim, por todas estas circunstâncias, o decreto de suspensão.As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para julgamento de mérito.A irresignação da seguradora requerida prende-se ao fato de que o sinistro ocorreu após o eventual encerramento da vigência do seguro contratado, fator excludente da cobertura indenizatória. A recusa de pagamento, contudo, não é legítima. O contrato de seguro de vida esteia-se fundamentalmente na boa-fé, em regra que deflui do preceito constante do art. 765 do Código Civil. Prestigiando ainda a boa-fé nos seguros expressamente consigna, através de seu art. 95, particularmente no tange aos contratos, a Resolução 140/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados:"Não poderão constar do contrato cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas, incompatíveis com a boa fé e com a eqüidade ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o segurado ou o assistido em desvantagem ou que contrariem a regulamentação e a regulação em vigor".Os seguros privados, ante o princípio da liberdade de contratar, regem-se pelas cláusulas de suas apólices. Neste sentido, determina o art. 91 da mesma Resolução antes referida 140/05."A contratação sob a forma coletiva deverá ser obrigatoriamente celebrada mediante contrato, no qual serão definidas as particularidades operacionais em relação às obrigações da sociedade seguradora e do estipulante e das relações com o segurado e assistido, de forma complementar ao regulamento".Esta faculdade de ajustar questões de interesse particular, todavia, apresenta restrição de sentido material. A validade das declarações livremente manifestadas fica condicionada à observância dos preceitos legais aplicáveis à espécie.Induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de seguro em análise. Este diploma prevalece sobre o princípio do pacta sunt servanda e demais normas de direito privado por conter ele normas de caráter público e de caráter cogente. A interpretação das cláusulas contratuais deve ser realizada de forma a beneficiar o consumidor aderente.A declaração de nulidade do contrato celebrado entre o GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA - GESPEL e entre a REAL SEGUROS S/A, levada a efeito pela decisão proferida pela 9ª Vara Cível local nos autos de processo n° 982/05, exerce decisiva influência sobre a resolução das questões relacionadas a este processo. Torna, por outro lado, desnecessária a análise, a discussão e a definição a respeito do instrumento contratual vigente quando da ocorrência do evento, pois que já decidido por quem de direito.Estas razões levam a considerar válido o contrato de seguro firmado com a seguradora BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.A condenação imposta à REAL SEGUROS S/A determinando a repetição integral dos valores recebidos a título de prêmio, como conseqüência lógica e natural da decisão que concluiu pela declaração de nulidade do contrato de seguro, suprime qualquer alegação referente à exclusão de sua responsabilidade, fundamentada na ausência de pagamento, condição esta que a BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A reputa necessária à eficácia da garantia contratada. Inexiste, desse modo, óbice ao desenvolvimento dos efeitos do contrato e, assim, ao pagamento da indenização.Ademais, oportuno, ainda, observar, na espécie, para fragilizar as bases da resistência do pagamento, o que determina o preceito constante do parágrafo único do art. 24 da Resolução 140/05 do CNSP:"Quando o custeio for processado por consignação em folha de pagamento, o respectivo regulamento deverá contemplar dispositivo determinando que a ausência de repasse à sociedade seguradora, de prêmios recolhidos pelo consignante, não pode causar qualquer prejuízo aos segurados e respectivos beneficiários, inclusive no que se refere ao pagamento do capital segurado e demais direitos previstos no regulamento".Caracterizado isto, resta definir o valor indenizável. A seguradora requerida BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A questiona o enquadramento da faixa etária da segurada para fundamentar uma redução no valor a ser pago pelo seguro.Afirma que seria correto utilizar, como critério, para o caso de morte do cônjuge, o valor correspondente à metade da garantia básica, fixada esta de acordo com a idade do segurado, nos termos do que prescreve as Condições Particulares da Apólice. Verifica-se do demonstrativo de pagamento (competência maio de 2009, anexo às fls. 34) que o segurado percebe um total de proventos mensais correspondentes a R$ 1.009,42 (um mil e nove reais e quarenta e dois centavos). O valor que deve ser utilizado como referência para pagamento mensal do seguro é o correspondente ao total de vencimentos.Deve prevalecer, na hipótese, a interpretação que melhor atenda aos legítimos interesses do consumidor envolvido, qual seja: aquela que considera a remuneração total da segurada o dado essencial para o confronto com a tabela de valores. Destarte, o pagamento do seguro é determinado, por este contexto, sobre o total de vencimentos. Dessa forma, é o vencimento total que deve servir de referência para a verificação da faixa indenizável da tabela de valor do seguro (fls. 39).No que diz respeito à validade da tabela observa-se que as argumentações levantadas pela defesa não possuem aptidão para, na forma pretendida, unilateralmente, conduzir a uma alteração dos critérios de concessão dos padrões de indenização. Frise-se que a tabela não se origina de ato da requerente, mas do ente responsável pela contratação do seguro, através do órgão competente da Prefeitura do Município de Londrina-PR. Ademais, considerada, na espécie, a interpretação favorável ao consumidor, determinada pela Lei 8.078/90, tem-se a considerar que, responsável pela dúvida da viabilidade da tabela apresentada regular de forma adequada a matéria, incumbia a ela a prova da existência de outras tabelas, mais novas e consentâneas com a realidade que buscou imprimir à situação analisada, o que não fez. Correto, assim, o valor por ele indicado, definido em R$ 5.070,08 (cinco mil e setenta reais e oito centavos).Anote-se, em derradeiro, que a análise comparativa do quadro SEGURO ESPOSA com o MORTE NATURAL revela que, no valor daquela modalidade, já constam as deduções referentes à cláusula suplementar de inclusão de cônjuges [segundo a qual "será automaticamente garantida ao segurado(a) uma indenização, pelo falecimento de seu cônjuge correspondente, a 50% (cinqüenta por cento) da sua Cobertura Básica"], pois o valor a ele destinado é exatamente a metade do destinado ao outro.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais normas, legais e administrativas, acima destacadas, CONDENAR os requeridos BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA - GESPEL ao pagamento de indenização a favor da requerente DIRCE BATISTA GARCIA no valor de R$ 5.070,08 (cinco mil e setenta reais e oito centavos), devidamente corrigido pelos índices oficiais a partir da data do protocolo do pedido de pagamento de indenização securitária, na via administrativa, acrescido de juros legais a contar da citação; e condenando-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da requerente, este fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I.Londrina-PR, 29 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE.

27.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-28198/2010-IRINEU SZLACHTA X BANCO BANESTADO S/A. - Vistos.1 - Corrijo o erro material no final da sentença para que conste o nome do autor IRINEU SZLACHTA em lugar de Priscila Batista Sardi.2 - Subam ao T.J.Intime-se. Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35119/2010-MARIA ROSARIA DA SILVA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, considerado, ainda, o efeito infringente.Apenas para argumentar, a fundamentação da oposição é peculiar, chegando a reflexão lógica de que existem sentenças padronizadas como se jamais existissem contestações padronizadas. Uma solução para evitar sentença repetitiva seria a litigante cumprir com sua obrigação na fase administrativa ou antes da prolação da decisão. Não parece ser a seara da instituição ré ou seu subscritor.No mais, ainda que padronizada, a fundamentação da sentença e seu dispositivo deixam claro a procedência da ação de cobrança e as arestas de valores podem ser sanadas na fase de liquidação.Ou então, na prolação de nova solução em caso de cassação respeitado o duplo, ou triplo, grau de jurisdição.Intime-se.Londrina, 4 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e JOSE FERNANDO VIALLE,RAFAELA DENES VIALLE.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35701/2010-JONATHAN DA COSTA MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JONATHAN DA COSTA MACHADO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 25%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no

pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 25%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 25% sobre o valor máximo do prêmio, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 6 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

30.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-35967/2010-BANCO FINASA BMC S/A X EMERSON MASSANOBU MORINAGA - Homologo, por sentença, o termo de entrega amigável, julgando extinta a presente Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por BANCO FINASA BMC S/A contra EMERSON MASSANOBU MORINAGA, conforme pedido de fls.36, nos termos do art. 269, III do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40815/2010-ALMERITA JUREMA DE PAULA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 40815/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora ALMERITA JUREMA DE PAULA em face da ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ALMERITA JUREMA DE PAULA em face da ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir veículo automotor, com o banco réu; (iii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato, objeto da presente demanda; (iv) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Atualização da taxa SELIC para os juros moratórios; 2. Das Tarifas de Abertura de Crédito, Emissão de Carnê, Serviço de terceiros e a avaliação do bem; 3. A cobrança da taxa de Comissão de permanência cumulada com os juros de mora, multa moratória, juros remuneratórios e correção monetária; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 30/4, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar as Respostas cabíveis, o banco réu ofereceu a contestação (ff. 40/53), argüindo em preliminar pela inépcia da inicial pela falta da causa de pedir; no mérito alegou pela licitude das cláusulas insurgidas pela parte autora. Nesses termos, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a improcedência total dos pedidos expresso da inicial proposta pela demandante, na hipótese de condenação determina-se a repetição do indébito determinada de forma simples e não em dobro.Intimada para se manifestar sobre a peça contestatória oferecida, o contestado apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo banco réu, sob fundamentação da inépcia da inicial, tendo em vista a falta da causa de pedir não condizer com os pedidos realizados.Salienta-se: os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial condizem com os pedidos formulados pela parte autora, preenchendo assim, todos os requisitos para considerá-la apta para o julgamento, a parte autora deixou evidente as cláusulas contratuais que pretende revisar, assim como, requereu a condenação do banco réu à repetição de indébito em dobro.A respeito da procedência ou não dos pedidos da inicial serão objetos de análise no mérito da sentença.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário, Serviço de Terceiro e de avaliação do bem constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estivessem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, (autor/consumidor), despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesse sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação 767292-8:RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRENCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da TAC, TEC, taxas de serviço de terceiros e avaliação de bem por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, por serem incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios e juros remuneratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa de mora.Assim sendo, devem se afastar a comissão de permanência e preservar os juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e a multa moratória. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner:Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora.Destarte, é devida a aplicação da taxa de comissão de permanência, contanto que não seja a sua incidência feita cumulativamente com os demais encargos moratórios, como, a multa moratória, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária.Não há a previsão no presente caso a incidência da taxa Selic para atualização dos juros de mora, razão pela qual, indefiro o pedido de revisão desta cláusula pretendida pelo autor.A repetição de indébito deve ser constituída de forma simples e não em dobro, conforme pretende a parte autora, haja vista a falta de comprovação da má-fé do banco réu, pois a prática das cláusulas consideradas abusivas foram embasada em previsões nas cláusulas contratuais.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) declaro abusiva a cobrança das tarifas de TAC, TEC, Serviço de Terceiro e de Avaliação do bem; (v) Desconsidero a incidência da tarifa da Comissão de Permanência cumulada com a multa moratória, juros moratórios, os juros remuneratórios e a correção monetária, devendo as taxas serem preservas e a afasto a incidência da comissão de permanência; (vi) não acolho o pedido de revisão de considerar ilícita a atualização dos juros moratórios pela taxa Selic; (vii) Condeno o banco réu à repetição de indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido

a partir da citação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21, do CPC, condeno ambas as partes, em proporção iguais, ao rateio das custas e despesas processuais, bem como, deve cada uma, arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisional quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I.Londrina, (PR), 27 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

32.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-41368/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X SUELI LIMA DE SOUZA SILVA - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação de BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra SUELI LIMA DE SOUZA SILVA, com fundamento no art. 267, inc. VIII do CPC.Custas pagas.Anotações e baixas necessárias.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

33.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-43014/2010-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA X LENICE PEREIRA DO NASCIMENTO - Julgo por sentença, extinta a presente Ação RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE, movida por SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA contra LENICE PEREIRA DO NASCIMENTO, face petição de fls. 63 que comunica o cumprimento do acordo de fls. Celebrado entre as partes.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 04/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO-Adv(s).JOSE MIGUEL GIMENEZ, JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA.

34.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-43670/2010-PATRICIA PEPATO CAMARA X CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CONSTRUTORA TRES O LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela absoluta falta dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 30 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).LEANDRO MORINI MARQUES, ELISANGELA ANA SANTOS e DARIO BECKER PAIVA.

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47879/2010-BANCO ITAU S/A. X D MEZZO COM. DE MOVEIS LTDA ME e Outros - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, movida pelo BANCO ITAU S/A. contra D MEZZO COM. DE MOVEIS LTDA- ME., JOSIANE COSTA MARQUES e CLAUDIO FERNANDO MARQUES, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Custas pagas.Levante-se eventual penhora/arresto ou bloqueio.Anotações e baixas necessárias.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI,EDSON CHAVES FILHO.

36.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-48521/2010-MANOELA DE OLIVEIRA YABE X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Vistos.Tratam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos com pedido de tutela entre partes MANOELA DE OLIVEIRA YABE E UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO, devidamente identificados.Em apertada síntese a autora expõe a contratação no curso de educação física com a conclusão em 04 de julho de 2005, com o título de Licenciado em Educação Física datado de 27.8.2005, porém, em 02.3.2009, a suplicante foi autuada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região, por atuação irregular como instrutora de musculação, com afastamento de suas atividades profissionais; que o motivo da autuação seria o fato da autora ter frequentado o curso com duração de três anos e meio quando a exigência legal é de quatro anos.Sustenta que a ré agiu ilegalmente por ter instituído curso de licenciatura plena em educação física sem observar os requisitos impostos pelo MEC e pelo CFEF; prestado informações inverídicas a requerente e a não regularização da situação após diversas solicitações.Busca a condenação ao ressarcimento dos danos matérias emergentes, consistentes nos valores integrais pagos pelo curso, despesas acessórias como materiais, moradia, transporte, uniformes etc, lucros cessantes pela proibição de trabalhar e as verbas trabalhistas decorrentes e indenização por danos morais.A tutela antecipada foi indeferida.Em sua defesa, resumidamente, a ré levanta as preliminares de ilegitimidade passiva posto que não é responsável pela regulamentação do curso, mas sim o MEC ou o CFEF e a decadência do direito e no mérito rebateu todos os pedidos diante a inexistência de culpa exclusiva da requerida. A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Cumpre vincar, desde logo, que a ação é tipicamente indenizatória e não obrigação de fazer, porque os pedidos são de reparação dos danos materiais pretéritos e emergentes, além dos lucros cessantes e dano moral, com específico enquadramento a relação consumerista entre as litigantes.Basta a leitura dos motivos elencados às fls. 6: a não observância de regras federais sobre o curso de licenciatura plena em educação física; prestação de informações inverídicas (propaganda enganosa?) e não atendimento das solicitações para a regularização da situação criada, exclusivamente, pela requerida.Todavia, é forçoso concluir que a autora carece da possibilidade jurídica, condição primordial da pretensão.Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentre do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa.No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267).Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano".Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo."Há legitimidade pela contrato de prestação de serviços e interesse de agir ante a insatisfação da suplicante com o resultado prático da conclusão do curso de educação física perante a instituição de ensino ré.Não há decadência do direito porque este lapso temporal somente tem (ou terá) início com a efetiva impossibilidade da autora usufruir o grau de curso superior.Numa análise resumida, a discussão se dá sobre o tempo de duração do curso de Educação Física ofertado pela suplicada. A autora frequentou três anos e meio e recebeu o diploma, registrado perante o MEC.Contudo, no momento em que exercia a função de instrutora de musculação no Estado de São Paulo foi autuada pelo Conselho Regional de Educação Física por inaptidão ante a exigência do curso em quatro anos.É justamente na prova documental carreada pela autora que se encontra a solução pela carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido.O curso é autorizado e reconhecido pelo MEC, portanto, a autora não faz jus a devolução dos valores pagos para a frequência ao curso superior. Houve o cumprimento da prestação de serviço e a consequência quitação pelo mesmo.A instituição prestou as informações possíveis e razoáveis tanto a autora como ao MEC ou Conselho Federal atinente.Não se caracteriza a propaganda enganosa ou informação inverídica sobre os efeitos do curso em três anos e meio e não quatro, diante as mudanças promovidas pelos órgãos federativos e não pela instituição ré.No entanto, como já observado, a prova documental de fls. 49 Resolução n. 2 de 27.8.2004, estende o prazo de regularização dos cursos de formação de professores de educação física, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, até a data de 15.10.2005.A autora concluiu o curso em 4.7.2005 e o título de licenciada ocorreu em 27.8.2005, portanto, dentro da vigência da Resolução n. 2 do Conselho Nacional de Educação - Conselho Pleno.Pois bem. Ainda a prova documental carreada pela autora, fls. 42 e 45, indica que após o auto de infração, houve o recurso administrativo e num primeiro momento - fls. 42 datado de 17.4.2009 - o Conselho Federal de Educação Física reconhece a dificuldade do problema, reitera a necessidade da duração de quatro anos e não de três anos e meio para licenciatura e orienta procurar a instituição de ensino.Já no documento de fls. 45, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região (que efetuou o auto de infração) esclarece:De acordo, com a documentação encaminhada pela UNOPAR, a abreviação do curso em 7 semestres encontra fundamento no art. 47º. Da Lei 9394/96. No entanto, para aplicação do disposto no referido dispositivo legal, faz-se necessário que o aproveitamento do aluno seja comprovadamente classificado como extraordinário, por meio de avaliação de banca examinadora especial, o que, até o presente momento, não se verificou em seu caso.Assim, recomendamos que entre em contato com a Universidade, solicitando que seja apresentada documentação capaz e comprovar a concessão desse benefício, para posterior análise deste Conselho, sem o que, seu registro profissional permanecerá com área de atuação registra à Educação Básica.Não há noticia da autora ter buscado esta regularização, nota-se, não se trata de pagar ou frequentar seis meses, mas de avaliação de banca examinadora da Universidade ré.Não há impedimento ao exercício profissional mas a restrição em respeito a categoria profissional escolhida pela requerente. Ao que parece a ré não ventila esta possibilidade, fazendo crer que seu entendimento deve prevalecer frente ao do Conselho Federal. No entanto, tanto não há prova do pedido da banca como da negativa da Unopar em proporcioná-la.Também parece evidente que a autora perdeu a paciência com a burocracia administrativa e somando condições pessoais temporais abreviou a luta com o ajuizamento desta ação.Em que pese os

argumentos dos evidentes transtornos reafirmo que a autora tem formação superior e a "complementação" exigida pela legislação federal e pelo conselho regular profissional é circunstância contornável para seu desempenho e consequente custeio pessoal e familiar.Destaco, ademais, que a demandante pode proteger o direito pleiteado de outra maneira, uma vez que não está a considerar a improcedência do pedido em si, mas sim a inviabilidade da postulação deste processo, isto porque como direito pessoal, poderá persegui-lo através de outra ação apropriada.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a presente ação, a teor do 267, inciso IV do CPC e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido e o beneficio da justiça gratuita.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 28 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).RENATO TAVARES YABE e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI,RICARDO LAFFRANCHI.

37.-REVISÃO CONTRATO-54062/2010-REGINALDO JOVITO SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados os autos 54.062/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato bancário, proposta pelo autor REGINALDO JOVITO SOUZA, em face do BANCO BRADESCO S/A.Trata-se de Ação Revisional de cláusula de contrato bancário, proposta pelo autor REGINALDO JOVITO SOUZA, em face do BANCO BRADESCO S/A.Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) firmou contrato de crédito para aquisição de veículo automotor; (ii) aplica-se as normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. Taxas de serviço de terceiros e serviços correspondente/não bancário; 2. Juros remuneratórios excessivos e capitalização mensal de juros; 3. Da cobrança ilegal do IOF; (iv) Requer; assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro e ao pagamento da indenização por danos morais.Entre as ff. 22/37, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) Em preliminar de resolução do mérito alega a extinção do processo sem resolução do mérito com o fundamento da ilegitimidade passiva; (ii) no mérito: aduz pela inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, suplica pela repetição do indébito simples e não em dobro.Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito sobre o argumento da ilegitimidade passiva "ad causam", em razão da teoria da aparência, já que ambas as instituições financeiras pertencem a igual grupo econômico, incorrendo assim, na aparência de que estava contratando com o banco, pois o BANCO BRADESCO S/A é a instituição financeira líder do grupo.Cabe salientar que o presente caso se refere a hipótese de incidência das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, o seu direito básico da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC.Não assiste razão a contestante quando alega pela legalidade da incidência das Tarifas de serviço de terceiro e serviço correspondente não bancário.As cobranças destas tarifas demonstram como abusiva nos termos do artigo 51, inciso IV do CDC, pois são custos administrativos, inerentes à instituição financeira, transferidos de forma indevida ao autor/consumidor.O referido dispositivo do CDC estabelece: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade."Nesses termos, são nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer a cobrança Tarifas de serviço de terceiro e serviço correspondente não bancário por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e equidade aplicáveis à relação jurídica do consumidor.Outrossim, deverá ser estornado do valor do débito da parte autora, todos os aqueles remuneratórios e moratórios que teve as referida taxas declaradas ilegais como base de cálculo.A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,52% mensal e 34,87% anual, sendo o contrato celebrado em maio de 2009.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média pratica pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em maio de 2009 era de 29,15% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida acima da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato, pois, estes foram fixados em patamares próximos à média do mercado financeiro.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexiste prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autora.Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do supostos ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela par autora na inicial foram julgados procedentes.Nesses termos, inexiste nexo causal entre a conduta do réu e os danos morais sofrido, conforme alegado pela parte autora.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de danos morais, principalmente, quando inexiste situação vexatória, capazes de causarem aflições e angústias, ademais, todas as cobranças insurgidas pela parte autora estarem previamente prevista no contrato, inclusive o valor total do financiamento, das prestações e da quantidade de parcelas.Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora para indenização por danos morais, diante da sua inexistência no presente caso.A restituição de indébito dever ser determinada, no presente caso, de forma simples e não em dobro como requer a parte autora, em razão, da inexistência de indícios probatórios para convencer este juízo da má-fé do banco/réu, tendo em vista que a incidência das referidas tarifas decorreram pela previsão expressa no contrato. Nesses termos, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Determino o afastamento dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente, devendo estes serem incididos de forma simples; (iii) Não acolho o pedido para limitar os juros remuneratórios e de considerar ilícita a cobrança do IOF, nos termos previsto no contrato; (iv) Afasto a cobrança das Tarifas de serviço de terceiro e serviço correspondente não bancário; (v) Nego o pedido de indenização por danos morais; (vi) Condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC a ser incidido a partir da citação do banco réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. Reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, condeno ambas as partes a ratear em proporções iguais as custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do C.N.Após o trânsito em julgado da sentença submeto o processo para a fase de liquidação de sentença.Londrina, (PR), 7 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

38.-REVISÃO CONTRATO-54480/2010-JULIANA COMBINATO X CIFRA CREDITO RAPIDO - Vistos e examinados os autos 54480/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato bancário, proposta pela autora JULIANA COMBINATO, em face do CIFRA CRÉDITO RÁPIDO.Trata-se de Ação Revisional de cláusula de contrato bancário, proposta pela autora JULIANA COMBINATO, em face do CIFRA CRÉDITO RÁPIDO.Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) firmou contrato de crédito para aquisição de veículo automotor; (ii) aplica-se as normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. Taxa de Abertura de Crédito; 2. Capitalização mensal de juros; 3. Juros moratórios excessivos; 4. Da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios; (iv) Requer; assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro.Entre as ff. 22/40, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) no mérito: aduz pela inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, suplica pela repetição do indébito simples e não em dobro.Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente

de direito.Cabe salientar que o presente caso se refere a hipótese de incidência das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, o seu direito básico da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC.Não assiste razão a contestante quando alega pela legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).As cobranças destas tarifas demonstram como abusiva nos termos do artigo 51, inciso IV do CDC, pois são custos administrativos, inerentes à instituição financeira, transferidos de forma indevida ao autor/consumidor.O referido dispositivo do CDC estabelece: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade."Nesses termos, são nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer a cobrança Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e equidade aplicáveis à relação jurídica do consumidor.Outrossim, deverá ser estornado do valor do débito da parte autora, todos os aqueles remuneratórios e moratórios que teve as referida taxas declaradas ilegais como base de cálculo.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios e alguns remuneratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, deve-se afastar a comissão de permanência e serem os demais encargos preservados.Destarte, afasto a taxa de comissão de permanência pela sua incidência abusiva.A restituição de indébito dever ser determinada, no presente caso, de forma simples e não em dobro como requer a parte autora, em razão, da inexistência de indícios probatórios para convencer este juízo da má-fé do banco/réu, tendo em vista que a incidência das referidas tarifas decorreram pela previsão expressa no contrato. Nesses termos, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Determino o afastamento da capitalização mensal de juros, devendo os juros remuneratórios serem incididos de forma simples; (ii) Afasto também a aplicação da Tarifa de Abertura de Crédito; (iii) Considero ilícita, no presente caso, a incidência da comissão de permanência; (iv) Condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC a ser incidido a partir da citação do banco réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. Reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, condeno ambas as partes a ratear em proporções iguais as custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do C.N.Após o trânsito em julgado da sentença submeto o processo para a fase de liquidação de sentença.Londrina, (PR), 7 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

39.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-58269/2010-VITOR BORGES DA SILVA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por VITOR BORGES DA SILVA JUNIOR, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela absoluta falta dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente.Apenas para argumentar, não houve exibição voluntária.Intime-se.Londrina, 3 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS.

40.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-59314/2010-GETULIO AREANO X FATIMO APARECIDO - Vistos e examinados os autos 59314/2010 da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo autor GETULIO AREANO em face do réu FATIMO APARECIDO.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo autor GETULIO AREANO em face do réu FATIMO APARECIDO.O autor expõe em síntese: (i) ser proprietário de um imóvel; (ii) por um contrato de comodato verbal cedeu o imóvel para o réu fixar a sua residência, por um período de 12 meses, contudo, este permanece por muito mais tempo; (iii) foi pedido a desocupação do imóvel, haja vista a necessidade da neta do autor neste fixar sua residência; (iv) ao ser notificado o demandado negou-se a desocupar o imóvel; (v) requer, assim, a procedência total dos pedidos para reintegrar o autor, em definitivo, na posse do imóvel.A parte autora, nas fls. 06/15, apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o réu ofereceu a contestação: arguindo em preliminar (i) a carência da ação pelo descompasso entre a narração dos fatos e os pedidos finais da inicial; no mérito aduz: (ii) nega a existência de comodato puro e nem locação, pois houve entre as partes contrato de relação de trabalho, na qual o réu exerce a função de vigia; (iii) o pagamento do comodato ocorria como parte da remuneração salarial do réu pela função de vigilante, para evitar a ocupação indesejada da imóvel residencial; (iv) realizou investimentos para as benfeitorias necessárias do imóvel, adquirindo, assim, o direito de retenção até a efetivação do pagamento das benfeitorias; (v) nesses termos requer a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inépcia da petição inicial ou a improcedência total dos pedidos da inicial.Intimada a parte contestante para se manifestar acerca da contestação oferecida, ela apresentou a impugnação.Em suma é o relatório.DECIDONos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nesse sentido está o entendimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 474.475/SP, na qual transcrevo o voto do eminente Ministro Luiz Fux: "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso concreto constante dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando desnecessariamente o julgamento em consonância com o princípio da celeridade processual."Bem como, o artigo 130 deste diploma legal o juiz pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Destarte, a procedência do julgamento antecipado da lide está baseada no princípio da persuasão racional, (da livre apreciação das provas pelo juiz para a formação de seu convencimento), expresso pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite o magistrado a valer-se de seu convencimento, conforme os fatos, as provas, outros aspectos relevantes para o tema e as normas jurídicas incididas nos fatos descritos na inicial e, dessa forma, rejeitar outras diligências processuais julgadas desnecessárias, acarretando na delonga temporal do processo.A parte autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse sob fundamento de que cedeu a ocupação do imóvel para o réu, por meio de comodato verbal, por um período de 12 meses, contudo, após transcorridos o período este se recusa a desocupar o bem.O réu alegou pela existência de contrato de trabalho entre as partes litigantes para justificar a sua detenção sobre o imóvel residencial, entretanto, não produziu nenhuma prova capaz de elucidar esta relação, como registro em Carteira de Trabalho, depósito em conta salário, comprovante de pagamento de salário etc. Salienta-se, com fulcro no artigo 333, inciso II do CPC: "O ônus da prova incumbe a: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."Nos termos do artigo 927, inciso II, do CPC, na ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar o esbulho possessório, entretanto, a ocupação do imóvel restou demonstrada tanto nas alegações da inicial, como na peça contestatória do réu, que não negou a ocupação do imóvel, cuja defesa partiu da premissa de estar o imóvel sob sua detenção em razão da vigência de relação empregatícia, de vigilante, mantida entre as partes litigantes.O autor demonstrou ser proprietário do imóvel, objeto da lide, por acostar nos autos a certidão do registro nas fls. 09/11.Por não ter a parte demandada comprovada a existência de relação de emprego com o demandante para justificar a detenção do imóvel além do período de 12 meses, restou caracterizado o esbulho possessório, sem necessidade de produção de outras provas em audiência de instrução.No presente caso, considero a citação do réu como notificação para deixar a posse da imóvel residencial, contudo, a ocupação atual configura o esbulho possessório.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES o pedido da presente ação, determino a reintegração da posse em favor do autor da demanda, nesses termos, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual fixo no valor de R$700,00 setecentos reais, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 28 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).WALTER DE CARMARGO BUENO e EDUARDO DOS SANTOS.

41.-REVISÃO CONTRATO-61982/2010-REGINA MARIA GUEDES X CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS, PENSOES E MONTEPIOS - Vistos e examinados os autos 61982/2010 da Ação Revisional de cláusulas contratuais cumulada com a restituição de indébito, proposta pela autora REGINA MARIA GUEDES, em face do réu CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS.Trata-se de Ação Revisional de cláusulas contratuais cumulada com a restituição de indébito, proposta pela autora REGINA MARIA GUEDES, em face do réu CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de mútuo, na qualidade de empréstimo, com a instituição de direito privado ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato, objeto da presente demanda; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Cobrança de Tarifa de Boleto Bancário; 2. Capitalização mensal de juros; 3. Cobrança do IOF de forma diluída nas prestações; 4. Indevida cobrança cumulada da taxa de comissão de permanência com a multa moratória e correção monetária; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as fls. 06/10, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citado para apresentar a resposta, a instituição ré ofereceu a contestação argüindo em preliminar pela

correção do nome do pólo passivo; no mérito aduz pela legalidade das cláusulas insurgidas pela parte autora, razão pela qual requer a improcedência total dos pedidos da parte autora.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Não merece prosperar o pedido de acolhimento da continência levantada pela ré, diante da falta de coincidência na causa de pedir, conforme exigido pelo artigo 104 do Código de Processo Civil.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de Boleto Bancário constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesa administrativa inerente à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesse sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação 767292-8:RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRENCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da tarifa de emissão de carnê por estabelecer benefício exclusivo em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da má-fé do banco demandado.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Procedo a correção do nome da insituição ré para CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA, oficie-se, nesses termos, o cartório distribuidor. Afasto a capitalização mensal dos juros, devendo este ser incidido de forma simples e a cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário; (ii) Considero lícita a incidência do valor do IOF, de forma diluída, nos valores das prestações do financiamento; (iii); condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, contudo, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do CPC, por ter a parte demandada recaído nos pedidos de maiores repercussões processuais e econômicos condeno ao pagamento integral das custas e despesas processuais e do honorário advocatício da parte adversa, na qual, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º do CPC.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 7 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSE FERNANDO VIALLE,RAFAELA DENES VIALLE.

42.-DESPEJO C/C COBRANÇA-64053/2010-FRANCISCO SEVERIANO DE MENEZES X MARCIO LUIZ MODENEIS - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 17 destes autos de Ação DESPEJO C/C COBRANÇA, movida por FRANCISCO SEVERIANO DE MENEZES contra MARCIO LUIZ MODENEIS.SEM CUSTAS.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 11/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, ELIANE APARECIDO VALONE ESTEVES.

43.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-65225/2010-CARMOZINA MARQUES X BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e examinados os autos, 65225/2010 da Ação Revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, proposta pela autora CARMOZINA MARQUES contra o BANCO ITAULEASING S.A.Trata-se de Ação Revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, proposta pela autora CARMOZINA MARQUES contra o BANCO ITAULEASING S.A.A autora alega: (i) ter firmado com o réu contrato de arrendamento mercantil para adquirir bem móvel; (ii) aduz excessiva onerosidade do contrato, pois existem cláusulas estabelecendo: 1. Juros remuneratórios abusivos e Capitalização mensal de juros; 2. Da cobrança da Taxas de abertura de crédito, emissão de carnê; 3. Da cumulação indevida da cumulação de permanência com a correção monetária; (iii) Requer a procedência total dos pedidos da inicial para condenar o banco réu à repetição de indébito em dobro.Entre as ff. 43/66 a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar as Respostas cabíveis, o banco réu ofereceu a contestação. Em preliminar argüiu pela extinção do processo sem resolução do mérito sob o pretexto da impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação. No mérito aduziu pela licitude das cláusulas insurgidas pela parte autora Nesses termos, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou improcedência total dos pedidos expresso na inicial proposta pela demandante, ou na hipótese de condenação seja a repetição do indébito determinada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.O princípio da força obrigatória dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV do CDC. Com isso, não se pode considerar o pacta sunt servanda, como justificativa à prática de abusos.Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1º e 3º) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidora. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros.Observe-se:"(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (pacta sunt servanda), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008).Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações ilegais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento, restando, por estes argumentos demonstrados a possibilidade jurídica dos pedidos da inicial da parte autora, razão pela qual, rejeito o pedido de extinção do processo sob fundamento da carência da ação e falta de interesse de agir.Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito pretendido pela parte demandada.O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias.A autora da revisional, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal e o afastamento da capitalização mensal de juros.Nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal e os juros remuneratórios excessivos, além da média praticada pelo mercado financeiro, em razão, da inexistência destes institutos no contrato de arrendamento mercantil.A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento.No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização dos, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidos, todos os meses da vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário constituem práticas abusivas, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema

jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesse sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação 767292-8:RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRENCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da TAC e TEC, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios e com a correção monetária.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros, multa de mora e correção monetária, devem este ser afastados e a comissão de permanência preservada. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner:Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora.Destarte, é devida a aplicação da taxa de comissão de permanência, contanto que não seja a sua incidência feita cumulativamente com os demais encargos moratórios, como, a multa e juros de mora e a correção monetária.Nesses termos, determino o afastamento dos juros de mora, da multa contratual e da correção monetária por estarem cumulada indevidamente com a comissão de permanência.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro a inexistência de juros remuneratórios e juros capitalizados mensalmente no contrato objeto da revisão; (ii) Determino o afastamento da correção monetária dos débitos, da multa moratória e dos juros de mora por estarem cumulados indevidamento com a taxa de comissão de permanência. (iii) Afasto a incidência da Taxa de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto bancário. (iv) condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC a ser incidido a partir da citação do banco réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. Reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, condeno ambas as partes a ratear em proporções iguais as custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 6 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

44.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71614/2010-ANA ILIBRANTE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela absoluta falta dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 30 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72122/2010-RODRIGO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML de CURITIBA, informando que foi agendada a data de 27/10/2011, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, na sede daquele Instituto, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72699/2010-RAFAEL MARTIN KOPCIWCZYNSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 86/88 destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por RAFAEL MARTIN KOPCIWCZYNSKI contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 27/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

47.-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-75649/2010-FATIMO APARECIDO SANCHES PEREZ X GETULIO AREANO - Vistos e examinados os autos 75649/2010 da Impugnação ao valor da causa, em relação à ação de reintegração de posse 59314/2010, apresentada por FATIMO APARECIDO SANCHES PEREZ contra GETULIO AREANO.Trata-se de Impugnação ao valor da causa, em relação à ação de reintegração de posse 59314/2010, apresentada por FATIMO APARECIDO SANCHES PEREZ contra GETULIO AREANO.O impugnante alega: (i) na ação de reintegração de posse deu se o valor da causa em R$1000,00, quando por determinação legal, o valor deveria ter sido dado sobre o valor do imóvel, em R $150.000,00, com fulcro no artigo 259, inciso VII do CPC.Intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada o impugnado se manifestou alegando pela falta de comprovação do valor venal do imóvel e a inexistência de critérios, no presente caso, para estabelecer o valor da causa, requerendo assim a sua rejeição.Em suma, é o relatório.Decido.Saliento que o artigo 259 do CPC não estabelece critério para quantificar o valor da ação de reintegração de posse, bem como, por ser comodato verbal, sem contraprestação para o impugnante, o contrato não possui valor para alegar a sua rescisão.Nesses termos, não prospera a tese do impugnante de considerar o valor da causa como R$150000,00, pois, como, a lei omite o critério de valor da causa para a ação de reintegração de posse, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 265, inciso V do CPC, ou seja o valor da rescisão do negócio jurídico.Como a rescisão não propôs ônus econômico para o réu, não existe uma causa para determinar o valor da causa.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido da Impugnação do valor da causa, condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, no quais fixo em R$550,00 (quinhentos cinquenta reais).P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 26 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).EDUARDO DOS SANTOS e WALTER DE CARMARGO BUENO.

48.-RESOLUÇÃO - ORDINARIA-76326/2010-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS e Outro - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela absoluta falta dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente.Apenas para argumentar, não houve exibição voluntária.Intime-se.Londrina, 3 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO.

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83149/2010-ANDRE LUIZ VIANNA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML de CURITIBA, informando que foi agendada a data de 27/10/2011, dàs 08.00 às 11:00 hrs, na sede daquele Instituto, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50.-REVISÃO CONTRATO-669/2011-DANGELO MARCIO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

51.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-4049/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDINEI TAVARES DA SILVA -Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela autora, conforme petição de fls. 23, destes autos de Ação BUSCA E

APREENSÃO FIDUCIARIA, movida por OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra VALDINEI TAVARES DA SILVA, julgando extinto o processo.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante recibo nos autos.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

52.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-6062/2011-CONDOMINIO UNIVERSIFLAT X VIVIANE FRANCHELO NIERO - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 83/85, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por CONDOMINIO UNIVERSIFLAT contra VIVIANE FRANCHELO NIERO.Cumprido o acordo, voltem para extinção.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7007/2011-SHIRLEY WALACIR KOCH X BANCO ITAÚ S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios, opostos por SHIRLEY WALACIR KOCH, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição, omissão e/ou obscuridade.É o relato.Decido.Porque tempestivos, conheço dos embargos para declarar o que segue.Realmente, houve equívoco quanto à limitação referente ao plano Collor II, que inexiste, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.147.595 e 1.107.201, processados nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF.(...)"6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91" (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).Por fim, ainda, a acrescentar à decisão embargada, de modo a suprir a omissão existente, é de se reconhecer o direito da requerente aos juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 406 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.Pelo exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para o fim de excluir do dispositivo da sentença a parte referente ao "limite de NCz$ 50.000,00"; e a acrescentar-lhe, ainda, como condenação a ser imposta ao requerido BANCO ITAÚ S/A, o pagamento dos juros de mora, a partir da citação, ratificando, no entanto, em seus demais termos, fundamentação e dispositivo.P.R.I.Londrina, 7 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO-JUIZ DE DIREITO - Adv(s).DELFIM SUEMI NAKAMURA.

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10282/2011-ANTONIO CAMARGO DE ANDRADE X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ANTONIO CAMARGO DE ANDRADE, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela absoluta falta dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 30 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MANSOUR ELIAS KARMOUCHE,MAX LAZARO TRINDADE NANTES.

55.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-10413/2011-CARLOS AUGUSTO RANGEL SCHMIDT X NET SERVIÇOES DE COMUNICAÇAO S/A e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,REINALDO MIRICO ARONIS.

56.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-11873/2011-EDNA DA LUZ CORDEIRO X BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls.,71/73, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por EDNA DA LUZ CORDEIRO contra BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 05/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

57.-CAUTELAR INOMINADA-15869/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS FATTORIA X DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA e Outro -Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 80, destes autos de Ação CAUTELAR INOMINADA, movida por INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS FATTORIA contra DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA E BANCO DO BRASIL S/A, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 05/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO.- Adv(s).HENRIQUE ZANONI, FABIANA GREGHI, ANDERSON DE AZEVEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-16263/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X ROSANGELA FERREIRA - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela BV FINANCEIRA S/A - C.F.I contra ROSANGELA FERREIRA, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.Custas pagas.Anotações e baixas necessárias.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA.

59.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-16322/2011-BANCO SAFRA S/A X NIDIA FARINA LAMY - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., destes autos de Ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por BANCO SAFRA S/A contra NIDIA FARINA LAMY, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, CPC.Oficie-se, para desbloqueio junto ao Detran.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES.

60.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-18167/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X SCANDAR JOAQUIM ANTONIO - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I contra SCANDAR JOAQUIM ANTONIO, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 05/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61.-DEPÓSITO-19856/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO X ROSANGELA SIMOS LEMOS - .Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 38, destes autos de Ação DEPÓSITO, movida por BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO contra ROSANGELA SIMOS LEMOS, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 05/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-20189/2011-GILSON SIMAO X BANCO BMC S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e SIGISFREDO HOEPERS.

63.-REVISÃO CONTRATO-20484/2011-JOSE TELMO NUNES DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 105 - " Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos independente contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - Aguarde-se a marcha processual da citação e impugnação e após voltem conclusos. Intime-se...". Fls. 116 - 1 - Ciente do Agravo. 2 - Mantenho a decisão. 3 - À especificação de provas...". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

64.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-21306/2011-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DUBAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, conforme petição de fls.,32, destes autos de Ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra DUBAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 05/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

65.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21595/2011-TECNICA ENGENHARIA LTDA X MARINA DA CUNHA FONSECA e Outros - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 32, destes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por TECNICA ENGENHARIA LTDA contra MARINA DA CUNHA FONSECA, MARCELO ALVES DA LUZ, EDNA MARIA DA CUNHA FONSECA e RUBENS DA FONSECA, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC.Oficie-se ao Detran, se for necessário.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 05/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, FHILIPPE ANTONIO AZEDO MONTEIRO, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e .

66.-ARROLAMENTO-25396/2011-MARINA LOPES SANCHES FERNANDES X IGNEL PERES SANCHES e Outro - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 46 destes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimentos de IGNEL PERES SANCHES E HELENA LOPES SANCHES.Custas de lei.Desentranhe-se os documentos para entrega à Requerente, mediante substituição por cópias.P.R.I.Arquive-se.Londrina-Pr., 06/10/2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).SUSANA TOME YUYAMA.

67.-REVISÃO CONTRATO-27408/2011-ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - " À especificaçao de provas...". - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

68.-CAUTELAR INCIDENTAL-28471/2011-HP FURTUNATO X BANCO ABN AMRO REAL S.A - "Sobre a petição e documentos apresentados pelo Banco, manifeste-se o autor...". - Adv(s).MARCELO FUENTES, CASSIA GIUDUGLI.

69.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-28692/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 25, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Entreguem-se os documentos juntados com a inicial, à autora, mediante recibo nos autos.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO -- JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
70.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-30845/2011-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PAULO SERGIO DE BARROS - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 30 desta Ação de BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA movida por BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra PAULO SERGIO DE BARROS, com base no art. 267, VIII do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 05/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
71.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-32539/2011-JC BEME & CIA LTDA X BANCO REAL SANTANDER S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ .
72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-32561/2011-EDVALDO OLIVEIRA COELHO X BANCO ITAU S.A - " Sobre a petição e documentos apresentados pela Requerida manifeste-se o Autor. Int...". - Adv(s).GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.
73.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33575/2011-MAURICIO ELIAS X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a petição e documentos apresentados pela Requerida manifeste-se o Autor. Int...". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.
74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34270/2011-MARLY DE OLIVEIRA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela absoluta falta dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente.Apenas para argumentar, não houve exibição voluntária.Intime-se.Londrina, 3 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, DANIELA DE CARVALHO.
75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34729/2011-OSNI GLOI GARCIA X BV FINANCEIRA S/A - "Sobre a petição e documentos apresentados pela Requerida manifeste-se o Autor. Int...". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.
76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34882/2011-ALEX SANDRO CAMARA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - "Sobre a petição e documentos apresentados pela Requerida manifeste-se o Autor. Int...".- Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
77.-DESPEJO-35137/2011-LUIZ CANDIDO DE CARVALHO e Outro X AURELIO SANTOS TEIXEIRA e Outro - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por LUIZ CANDIDO DE CARVALHO E OUTRO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela absoluta falta dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 3 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA .
78.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36039/2011-IVANILDO BECKER ROSA X BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - " Sobre o pedido retro manifeste-se o Autor. Int...". - Adv(s).FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA.
79.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36066/2011-APARECIDO PRECE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 104/105, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por APARECIDO PRECE contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 05/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
80.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-36918/2011-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE (CONDOMINIO SUN LAKE RESIDENCE) X MARLOS LUIZ BERTONI e Outro - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 120/122, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE(CONDOMINIO SUN LAKE RESIDENCE) contra MARLOS LUIZ BERTONI e CAMILA BIGATI DE SOUZA, julgando extinto o processo.Defiro a desistência do prazo recursal.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 05/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO.
81.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-38599/2011-JOAO DA CUNHA X JOSE CARLOS SILVANO - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor, conforme petição de fls.,28, destes autos de Ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por JOAO DA CUNHA contra JOSE CARLOS SILVANO, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Sem custas.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .
82.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-42792/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOAO BATISTA - Homologo, por sentença, o pedido de desistência de fls. 20 destes autos de Ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra JOAO BATISTA, julgando extinto o processo, com base no art. 267, VIII do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 05/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.
83.-DECLARATÓRIA (ORD.)-43299/2011-ICATU CALCADOS LTDA X BANCO SAFRA S/A - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 66, destes autos de Ação DECLARATÓRIA (ORD.), movida por ICATU CALCADOS LTDA contra BANCO SAFRA S/A, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 06/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR.
84.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-47597/2011-ANTONIO CARLOS DA ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO.
85.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-48139/2011-JOAQUIM JOSE DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.
86.-REVISÃO CONTRATO-49078/2011-CARLOS ALBERTO ESCUDERO MARTINS X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA .
87.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51396/2011-MATHEUS FELIPE CARVALHO REP. POR JOSEFA MARIA CARVALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
88.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51439/2011-PAULO ROBERTO MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
89.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-52506/2011-OTACÍLIO TELES DOS SANTOS FRUTAS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,21/10/2011

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 183/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0004 000555/2005
ADEMIR SIMOES 0020 001663/2008
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0074 063716/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0047 006392/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0004 000555/2005
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0003 000758/2003
ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER 0026 000868/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0005 000408/2006
ANA LUCIA FRANCA 0048 007789/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0006 000750/2006
ANDERSON HATAQUEIAMA 0009 000080/2007
ANDREA BERNABEL FURLAN 0001 000564/1987
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0065 037031/2010
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0029 001221/2009
ANELISE CHAIBEN 0045 002290/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0041 001771/2009
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE 0012 030916/2007
ANTONIO ROBERTO ORSI 0031 001463/2009
0079 024312/2011
ARTHUR TRAVAGLIA 0048 007789/2010
AULO PRATO 0027 001014/2009
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0010 000456/2007
BLAS GOMM FILHO 0048 007789/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0002 000687/2002
0011 000513/2007
0037 001641/2009
0038 001645/2009
0049 010501/2010
0063 033059/2010
0076 074570/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0022 001862/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0003 000758/2003
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAME 0006 000750/2006
CARLOS ALBERTO ZANON 0024 000115/2009

CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0006 000750/2006
CAROLINA E. P.M.S. MOTTA 0019 001647/2008
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 0016 000799/2008
CECILIO MAIOLI FILHO 0009 000080/2007
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0050 014365/2010
CHRISTINE MARCIA BRESSAN 0041 001771/2009
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES L 0018 001407/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0074 063716/2010
CRYSTIANE LINHARES 0015 000319/2008
0025 000614/2009
DANIEL HACHEM 0077 077050/2010
DANIEL HACHEM 0040 001768/2009
DANIEL NUNES ROMERO 0004 000555/2005
DANIELA DE CARVALHO 0068 046910/2010
DANIELA POLI MIGNONI 0006 000750/2006
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 0018 001407/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0032 001476/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0013 000084/2008
DOVIGLIO FURLAN NETO 0077 077050/2010
EDERALDO SOARES 0008 001272/2006
EDMILSON NOGIMA 0007 000961/2006
EDUARDO DE FRANçA RIBEIRO 0003 000758/2003
ELISANGELA FLORENCIO 0003 000758/2003
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0075 073277/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 0005 000408/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0006 000750/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0068 046910/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0058 031090/2010
0066 040462/2010
0067 044447/2010
FABRICIO MASSI SALLA 0003 000758/2003
0009 000080/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARVAL 0009 000080/2007
0009 000080/2007
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0016 000799/2008
0062 033045/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0072 056473/2010
FRANK OHASHI SAITA 0016 000799/2008
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0043 001987/2009
GILBERTO PEDRIALI 0030 001325/2009
0053 019152/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000961/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0011 000513/2007
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0044 002185/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0035 001532/2009
0052 017090/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0016 000799/2008
0039 001719/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0077 077050/2010
HELOISA DE TOLEDO VOLPATO 0008 001272/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0020 001663/2008
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0018 001407/2008
IVAN MARTINS TRISTAO 0024 000115/2009
IVO ALVES DE ANDRADE 0043 001987/2009
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUI 0016 000799/2008
IVOMAR MARIA MASSI 0005 000408/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0054 020733/2010
0056 024717/2010
0057 026178/2010
0061 031528/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0034 001510/2009
JANAINA ROVARIS 0025 000614/2009
0044 002185/2009
0071 054991/2010
0073 063362/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI 0026 000868/2009
JOAO MARCELO ROLDAO 0001 000564/1987
0020 001663/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0003 000758/2003
JOEL GARCIA 0066 040462/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0033 001506/2009
0036 001599/2009
0039 001719/2009
0042 001854/2009
0053 019152/2010
0054 020733/2010
0056 024717/2010
0057 026178/2010
0059 031171/2010
0061 031528/2010
0062 033045/2010
0064 033733/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0014 000260/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0022 001862/2008
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0029 001221/2009
JOãO EDSON LOPES PEIXOTO 0018 001407/2008
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0012 030916/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0055 024371/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0045 002290/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0037 001641/2009
0038 001645/2009
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0002 000687/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 001768/2009
0070 051761/2010
LINCO KCZAM 0032 001476/2009
LOISE RAINER PEREIRA GIONED 0059 031171/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0016 000799/2008
0039 001719/2009
0062 033045/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0032 001476/2009
LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0028 001144/2009
LUIS CARLOS SIX BOTTON 0025 000614/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 002185/2009
0071 054991/2010
0073 063362/2010
LUIZ ASSI 0034 001510/2009
0064 033733/2010
0069 047110/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0019 001647/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 015923/2010
0065 037031/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0046 001365/2010
0070 051761/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 001365/2010
0066 040462/2010
MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0013 000084/2008
0023 023099/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 0023 023099/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLII 0037 001641/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000687/2002
0011 000513/2007
0038 001645/2009
0049 010501/2010
0063 033059/2010
0076 074570/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0019 001647/2008
MARCO AURELIO GRESPAN 0019 001647/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0069 047110/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0030 001325/2009
0031 001463/2009
0033 001506/2009
0053 019152/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0036 001599/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0055 024371/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0046 001365/2010
0070 051761/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0024 000115/2009
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0009 000080/2007
MARIA ELIZABETH JACOB 0014 000260/2008
0075 073277/2010
MARIANA FAULIN GAMBA 0004 000555/2005
MARIANE CARDOSO 0043 001987/2009
MARIO ROCHA FILHO 0012 030916/2007
MARLOS LUIZ BERTONI 0045 002290/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0028 001144/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0060 031467/2010
MIRELLA PARRA FULOP 0059 031171/2010
MOACIR BORGES JUNIOR 0007 000961/2006
NARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0072 056473/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0004 000555/2005
NELSON PILLA FILHO 0051 015923/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0036 001599/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0025 000614/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0074 063716/2010
PAULO ROBERTO LANTER DE OLI 0035 001532/2009
0052 017090/2010
PEDRO KHATER FONTES 0010 000456/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0074 063716/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0048 007789/2010
0051 015923/2010
0078 017056/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0077 077050/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0023 023099/2008
REGINALDO MONTICELLI 0021 001680/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0077 077050/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0034 001510/2009
0042 001854/2009
0064 033733/2010
0069 047110/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0070 051761/2010
RENATO TAVARES YABE 0021 001680/2008
RICARDO LAFFARNCHI 0028 001144/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0005 000408/2006
RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0017 001405/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0027 001014/2009
ROBERTO LAFRANCHI 0005 000408/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0043 001987/2009
ROSANGELA KHATER 0010 000456/2007
RUTH MARIA GUERREIRO DA FON 0039 001719/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000750/2006
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0016 000799/2008
SERGIO EDUARDO CANELLA 0013 000084/2008
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0034 001510/2009
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 0041 001771/2009
SUMIE SONIA MIYAZAKI 0012 030916/2007
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0006 000750/2006
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0043 001987/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0046 001365/2010
0058 031090/2010
0067 044447/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0030 001325/2009
0061 031528/2010
0062 033045/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0048 007789/2010
0078 017056/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0063 033059/2010
0066 040462/2010
0071 054991/2010

0076 074570/2010
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0043 001987/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0023 023099/2008
WANDERLEY PAVAN 0075 073277/2010
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 0014 000260/2008
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 063362/2010
ZAQUEU SUBTIL 0038 001645/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 010501/2010
0058 031090/2010
0067 044447/2010
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0037 001641/2009
0040 001768/2009

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-564/1987-MARIA DE LOUDES MEDEIROS X MOACIR CANDO DOS SANTOS e Outro - Os executados, por meio de seu curador especial, apresentaram alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o processo está paralisado há aproximadamente 22 anos, e pugnou pela extinção da execução (fls. 38/43).A exequente foi intimada e apresentou manifestação às fls. 44/52, rebatendo o pleito pretendido.Os autos vieram conclusos para decisão.A prescrição intercorrente , instituto criado pela doutrina e jurisprudência com o objetivo de penalizar o credor inoperante, ocorre quando ele, ciente do ônus de movimentar a execução, não o faz, deixando-a adormecida em sua inutilidade pelo lapso temporal equivalente ao prazo prescricional do título exeqüendo.Promovida a execução em julho/1987 e estando os réus em local incerto e não sabido, os mesmos foram citados por edital em junho/1988. Diante da inércia dos executados, a credora requereu a suspensão do feito por tempo indeterminado, até nova manifestação, conforme verifica-se do petitório de fl. 29.O Juízo às fls. 30-verso, determinou que o feito aguarda-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. A partir daí, somente houve impulso processual em abril/2010, quando a credora requereu o desarquivamento e posterior pedido de penhora on-line em março/2011. Verificado pelo juízo que não havia sido nomeado curador especial aos executados citados por edital, regularizou-se o feito e determinou-se sua manifestação, na qual veio a requerer a pretendida prescrição intercorrente.Vislumbro possível a decretação da prescrição.No caso em apreciação, tem-se por certo que o processo ficou paralisado por desídia da exeqüente por mais de 22 anos. Isso porque, escoado o prazo do arquivamento provisório em outubro/1989, cabia à própria exeqüente promover andamento ao feito, o que somente foi realizado em abril/2010.Nem há que se considerar que a mesma deveria ter sido intimada após transcurso do prazo de um ano concedido, visto que ciente de seu próprio pedido, deixou de impulsionar o feito por longo período.O petitório da parte credora que requereu a suspensão do feito não argumentou ser por força de inexistência de bens passíveis de penhora, o que ora inova em sua defesa. Outrossim, não há nos autos qualquer diligência para este fim.A petição assim requer (fl. 29):" (...) vem perante vossa Excelência requerer a suspensão do feito por tempo indeterminado, devendo os autos aguardarem em arquivo, até nova manifestação da exeqüente, assim que oportunidade de prosseguimento se apresentar".Desta feita, o feito não foi arquivado por força do permissivo estampado no art. 791, III do CPC, conforme quer fazer crer a exeqüente, mas tão somente por manifestação de vontade desta, restando evidente a desídia e abandono do processo.Colaciono entendimento jurisprudencial:"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - Processo que permaneceu paralisado em juízo, durante mais de 3 (três) anos, aguardando que o credor apontasse bens dos devedores, passíveis de penhora, ou mesmo pleiteasse diligências para a sua localização, ou ainda solicitasse pelo menos a suspensão da execução - Inércia claramente caracterizada, em face da ausência de providências cabíveis ao credor, com o propósito de agilizar a tramitação do processo - Prescrição trienal, prevista no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, caracterizada, autorizando o reconhecimento da superveniência da prescrição intercorrente - SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO MANTIDA - APELAÇÃO DO CREDOR NÃO PROVIDA." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0336851-6 - Londrina - Rel.: Des. Duarte Medeiros - Unânime - J. 23.05.2007).Por fim, vale ressaltar que a eternização da execução fere princípios de ordem Constitucional, tais como razoável duração do processo, razoabilidade e proporcionalidade, da isonomia e por fim, do princípio que veda sanção de caráter perpétuo. Tudo isto, atenta contra a dignidade da pessoa humana.Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos executados, e por conseqüência julgo extinta a presente "Execução de Título Extrajudicial", o que faço com amparo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Considerando o acolhimento da exceção com a extinção do processo, condeno MARIA DE LOURDES MEDEIROS ao pagamento das custas do processo bem como honorários advocatícios em favor do curador especial, que ora fixo, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem corrigidos até a data do pagamento pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ANDREA BERNABEL FURLAN e JOAO MARCELO ROLDAO.

2.-EXECUCAO DE HIPOTECA-687/2002-BANCO ITAU S.A X DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇOES LTDA e Outros - .JULGO EXTINTA, por sentença, esta Execução Hipotecária, com fulcro no art. 794, II do CPC, tendo em vista o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Determino que seja procedido o levantamento de penhoras realizadas, após remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias.Publique-se. Registre-se.Intime-se. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JULIO CEZAR NALIM SALINET.

3.-ORDINARIA-758/2003-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/A LTDA e Outro X MARCELO MORAES BAPTISTA e Outro - (...) III- Conclusão Diante do exposto, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO cumulada com REINTEGRAÇÃO NA POSSE, COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS movida por ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. e SENA CONSTRUÇÕES LTDA. em face de MARCELO MORAES BAPTISTA e DENISE LIMA SILVA BAPTISTA, rejeitando, ainda, o pedido de indenização por benfeitorias ou retenção formulado pelos réus, por falta de provas, e, em consequência: a) reconheço e declaro a resolução do contrato firmado entre as partes visando aquisição de lote urbano sob o nº 9 da quadra nº 6 do loteamento "Jardim Oriente", nesta cidade, ante o inadimplemento pelos réus das prestações cuja obrigação de pagamento assumiram; b) determino a reintegração das autoras na posse do aludido imóvel, diante do esbulho decorrente do inadimplemento e agora pela resolução do contrato; c) condeno os réus ao pagamento da cláusula penal compensatória fixada no contrato, equivalente a 20% do valor atualizado do imóvel, devendo ser aplicada a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI (conforme Tabela do Contador Judicial desta Comarca), com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do término do prazo da citação por edital; d) autorizo as autoras a compensarem o valor da referida penalidade do montante a ser restituído aos réus, por conta das prestações pagas, determinando que tais pagamento devam ser também corrigidos a data em que cada um foi realizado, pelo mesmo índice de correção monetária, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo. Outrossim, e considerando que as autoras decaíram em parte mínima de suas pretensões (apenas equivalente a aluguel pela ocupação do imóvel), e considerando o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno unicamente os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono das autoras, que arbitro em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), levando em conta a natureza eminentemente constitutiva negativa desta ação, que obriga à aplicação do artigo 20, § 4º do CPC, e tendo em conta o longo tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da demanda e o seu razoável valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 4 de outubro de 2011. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, ELISANGELA FLORENCIO, EDUARDO DE FRANçA RIBEIRO e BRUNO HENRIQUE FERREIRA.

4.-DEPOSITO-555/2005-BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A) X CARLOS ALBERTO PROENCA SILVA - Vistos, etc. Considerando que a devedora, satisfez a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob nº. 555/2005 de DEPOSITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida pela BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A) contra CARLOS ALBERTO PROENCA SILVA, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Autorizo o procurador do autor a proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de honorários de sucumbência. Custas pagas. Averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.- Adv(s).MARIANA FAULIN GAMBA, NELSON PASCHOALOTTO, DANIEL NUNES ROMERO e ADEMIR SIMOES,ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.

5.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-408/2006-PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES X UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA e Outro - (...) Diante do exposto julgoprocedente o pedido de reparação por danos morais e condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais) acrescida de juros de mora desde a data da recusa de entrega do diploma (súmula 54 do STJ) - arts 269, I do CPC. Custas e honorários pela parte ré. Fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação §3o artigo 20 do CPC. P. R. I. - Adv(s).EMMANUEL CASAGRANDE, IVOMAR MARIA MASSI e ROBERTO LAFRANCHI,ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI,RICARDO LAFFRANCHI.

6.-INDENIZACAO (SUM)-750/2006-MARIA SILVIA FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A - Considerando que a devedora, satisfez a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob nº. 750/2006 de INDENIZAÇÃO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida pela MARIA SILVIA FERREIRA contra BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Autorizo ao levantamento de eventuais penhoras. Custas a cargo do executado, ficando a serventia autorizada a levantar eventual valor bloqueado.Averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.- Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO,ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,DANIELA POLI MIGNONI,SANDRA REGINA RODRIGUES,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

7.-INTERDITO PROIBITORIO-961/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A X SINDICATO DOS EMPREGADOS ESTABELEC. BANCARIOS - Não atendidas as intimações para dar prosseguimento ao feito, o autor foi intimado pessoalmente (f. 120) e continuou inerte,o que autoriza a extinção do processo. Assim,julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, §1o. Custas e honorários pelo autor. Fixo a verba honorária em R$5.000,00 (art. 20, §§3o e 4o do CPC). P. R. I. - Adv(s).MOACIR BORGES JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH e EDMILSON NOGIMA.

8.-PRESTACAO DE CONTAS-1272/2006-ATELIER SILVANA FAJARDO LTDA X BANCO DO BRASIL S. A. - (...) III -Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, neste processo de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS que ATELIER SILVANA FAJARDO LTDA. move em face do BANCO DO BRASIL S/A e condeno o réu a prestar as contas solicitadas pela autora, relativamente a sua administração da conta-corrente 5335-x, agência 1582-2, no prazo de 48 horas, na forma contábil, com todos os documentos indispensáveis a tanto, inclusive esclarecimentos dos códigos e lançamentos questionados na exordial e cópias dos contratos de abertura de crédito com os encargos pactuados, sob pena de não lhe ser lícito impugnar os cálculos que a autora vier a apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do Código

de Processo Civil. Diante da sucumbência do réu, que até mesmo argüiu a carência de ação, condeno-o ao pagamento, nesta primeira fase, das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4.º do CPC, considerando o pouco tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade da lide e o pequeno valor patrimonial atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).HELOISA DE TOLEDO VOLPATO e EDERALDO SOARES.

9.-RESSARCIMENTO DE DANOS - ORD.-80/2007-WILSON NAKANISHI X PHYSICAL IND. COM. DE PROD.FISIOTERAPICOS LTDA. e Outro - I - Os embargos devem ser conhecidos e providos. II - A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não afasta a necessidade de condenação da parte sucumbente ao pagamento de custas e honorários advocatíios, ante a redação do art. 12 da lei 1060/50. III - Suprimo a afirmação de isenção de custas de honorários advocatícios e declaro a sentença nos seguintes termos no tocante ao pedido de reparação de danos, em razão da improcedência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. IV- Fixo a verba honorária em R$5.000,00 (cinco mil reias). V- Anoto, no entanto, que as verbas sucumbenciais só poderão ser exigidas do autor se vier a ser provada a modificação de sua situação financeira. No mais, a sentença permanece como lançada. P. R. I. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO,ANDERSON HATAQUEIAMA,FABRICIO MASSI SALLA,FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO,CECILIO MAIOLI FILHO.

10.-DECLARATORIA-456/2007-RUBENS SPADA X ESTADO DO PARANA - (...) Diante do exposto,julgo procedentes os pedidos iniciais, ratifico a liminar e obrigo o réu a restituir definitivamente o autor nas etapas do concurso com aposse definitiva do cargo - art. 269, I do CPC. Custas e honorários pelo réu. Fixo a verba honorária em R$2.000,00 - § 4o, artigo 20do CPC. P. R. I. - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER e BERNADETE GOMES DE SOUZA.

11.-COBRANCA (ORD)-513/2007-BANCO ITAÚ S/A X FIBRELINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE DECORAÇAO LTDA e Outro - (...) Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados na inicial e, condeno os réus ao pagamento dos créditos devidos na importância de R$59.223,57, devidamente atualizados e com juros legais (CPC art. 269, I). Custas e honorários pelo réu. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (CPC,art. 20 § 3o). P. R. I. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

12.-EMBARGOS DE TERCEIRO-30916/2007-LUIZ DINALE FAVORETO e Outros X WALDEMIR GUANDALINI GOMES e Outro - Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro. Passo ao saneamento do processo, diante da inviabilidade de conciliação, e conforme determina o parágrafo 3º do artigo 331 do CPC. Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" invocada pelos embargados, ante a alegação de que o primeiro embargante é devedor solidário da dívida executada e figura como avalista na cédula, e por isso não seria considerado terceiro. [...] no caso concreto em análise, muito embora o primeiro embargante possa ser devedor solidário (ou garantidor avalista) da dívida original que foi objeto de posterior negociação e que é objeto da execução de título extrajudicial, o que importa considerar é que o processo de Execução de título Extrajudicial 1074/2006 foi movido apenas e tão somente em face de Rosina Pessinato Favareto, pelo que o primeiro embargante não figura como parte naquele processo e, tecnicamente, pode ser considerando terceiro. Ademais, o executado pretende defender direitos que lhe pertenciam exclusivamente, e que não deveriam garantir a execução (já que deve ser ser limitar a incidir seus atos sobre o patrimônio de quem figura como executada), pelo que tem legitimidade para discutir a validade e eficácia do ato constritivo sobre bens que afirmam de sua propriedade, por conta de contrato de arrendamento. Se isto é ou não verdadeiro é questão diversa que integra o mérito da causa. Igualmente não procede a preliminar de ilegitimidade ativa da segunda e terceiro embargantes, fundada em fraude à execução. Em verdade, a legitimidade ativa dos embargantes decorre do fato de que elegaram serem possuidores e proprietários de parte da safra colhida em imóvel rural do qual a executada é usufrutuária, pelo que fazem parte da relação jurídica de direito debatida neste processo. Se os fatos são ou verdadeiros, se houve ou não fraude a execução, se houve ou não concordância para que explorassem a área por conta do arrendamento rural, isto são questões atinentes ao mérito da causa e que deverão ser decididas após completada a instrução processual, não servindo o argumento de fraude para implicar em extinção do processo justamente sem análise de tal mérito. Estes embargantes igualmente não figuram como partes na execução de título extrajudicial. Também não procede a preliminar de carência de ação porque os embargantes teriam se utilizado da via inadequada. [...] Conforme já alegado antes, a discussão sobre eventual fraude nos alegados contratos de arrendamento integra o mérito dos embargos, não sendo matéria para implicar em extinção do processo sem apreciação do mérito. Rejeito, por issso, todas as preliminares invocadas pelos embargados. Fixo os seguintes pontos controvertidos: [...] Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais dos embargantes, dispensando o dos embargados ... b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência evitando causar surpresa à parte contrária, sendo certo que desde já defiro de ofício à Receita Federal [...] Designo audiência de isntrução e julgamento para 14/11/2011, às 14 horas. ... - Adv(s). VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, ERICA FERNANDA DE A. COBRA e MARIO ROCHA FILHO,SUMIE SONIA MIYAZAKI,JUBRAIL ROMEU ARCENIO, RICARDO RAMIRES.

13.-COBRANCA (SUM)-84/2008-JAIRA INACIO DA SILVA X REAL PREVIDENCIA E SEGUORS S/A - (...) III - Conclusão Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por JAIRA INACIO DA SILVA em desfavor de REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A., ante o acolhimento da alegação de coisa julgada apresentada pela ré, frente aos motivos expostos na fundamentação, com observância do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que ora arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Considerando a assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e MARCELO BALDASARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS.

14.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-260/2008-MIGUEL BRITO X AUTO POSTO LEBLON - Em razão do acordo realizado entre as partes, homologo por sentença a transação judicial, com a extinção da presente demanda, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. Custas processuais e demais emolumentos serão rateadas entre as partes. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. P. R. I. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA,JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA.

15.-REINTEGRACAO DE POSSE-319/2008-BANCO ITAULEASING S/A X LINDOMAR VIEIRA DA SILVA - Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 319/2008 de REINTEGRAÇÃO DE POSSE movido por BANCO ITAULEASING S/A contra LINDOMAR VIEIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-799/2008-ANGELA CONTE X BANCO DO BRASIL S. A. - Vistos,etc. Considerando que a devedora satisfez a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob o número 799/2008 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela ANGELA CONTE contra BANCO DO BRASIL S. A com fulcro no art. 794, I do CPC. Autorizo a exequente a proceder ao levantamento das importâncias depositadas nestes autos... Eventuais custas remanescentes a cargo do executado. Averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. - Adv(s).IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e FRANK OHASHI SAITA,SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA,CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO,GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

17.-DECLARATORIA DE AUSENCIA-1405/2008-MARIA DIAS DOS REIS AMARAL X EDEBERTO CANDIDO DO AMARAL - (...) III- Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por MARIA DIAS DOS REIS DO AMARAL e declaro a ausência de EDEBERTO CANDIDO DO AMARAL, filho de José Candido do Amaral e Orminda de Jesus Amaral, atualmente em lugar incerto, o que faço nos termos do art. 1159 do Cód. de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público.Comunique-se ao 1º Ofício do Cartório de Registro Civil desta Comarca. A seguir, publiquem-se editais, no local de costume desta Vara e no Diário da Justiça, durante um ano, a cada dois meses. A seguir, o feito seguirá na forma dos artigos 1163 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Arbitro em favor do Curador Especial honorários no valor de R$ 100,00 (cem reais), considerando a simplicidade do trabalho e o pouco tempo nele despendido, podendo se o desejar obter certidão para fins de cobrança junto ao Estado do Paraná, pela falta de defensoria pública na Comarca. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50, considerando que a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e .

18.-COBRANCA (ORD)-1407/2008-ELIANE APARECIDA TEIXEIRA FARIA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - (...) III - Conclusão Diante do exposto, e resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ELIANE APARECIDA TEIXEIRA FARIA DOS SANTOS nesta AÇÃO DE COBRANÇA movida em face de MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Considerando a sucumbência havida, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, que ora arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o art. 20, parágrafo 4º do CPC, levando em consideração o razoável valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo despendido no processo, especialmente pela desnecessidade de audiência. Considerando que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança dos encargos decorrentes da sucumbência, determinando a observância do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. - Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES e IVAN DE OLIVEIRA COSTA,DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA,JOãO EDSON LOPES PEIXOTO.

19.-COBRANCA (ORD)-1647/2008-TEREZINHA GONCALVES X COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - (...) III - Conclusão Diante do exposto, e resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por TEREZINHA GONÇALVES nesta AÇÃO DE COBRANÇA movida em face de COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL. Considerando a sucumbência havida, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, que ora arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o art. 20, parágrafo 4º do CPC, levando em consideração o razoável valor da causa, a pequena complexidade da lide e o razoável tempo despendido no processo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos encargos decorrentes da sucumbência, determinando a observância do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e LUIZ CARLOS CHECOZZI,CAROLINA E. P.M.S. MOTTA.

20.-DECLARATORIA-1663/2008-GEANE INES DE CARVALHO DOS SANTOS X PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA - (...) III - Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por GEANE INES DE CARVALHO DOS SANTOS em face de PARCERIA VIT COMERCIAL LTDA., e, em consequência: a) reconhecer e declarar a inexistência de relação contratual entre a partes, bem como inexistência de obrigação que culminou com saque da duplicata mercantil 5259/2, que ora reconheço e declaro nula e inexigível; b) confirmar a liminar para determinar, agora em definitivo, a baixa integral do protesto e os registros do protesto ou da dívida nos cadastros de inadimplentes mantidos pela SERASA e SCPC, por indevidos; c) condenar a ré a pagar à autora a indenização por danos morais decorrentes dessa conduta ilícita de saque de cambial sem justa causa e indevido protesto, que ora arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deverá ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI desde a data desta sentença, posto que antes o valor não era líquido (Súmula 362 do STJ), e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da data do indevido protesto (6/7/2005), ou seja, desde o ilícito, nos termos do art. 398 do Cód. Civil e conforme Súmula 54 do STJ. Condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, sendo estes fixados em 12% (doze por cento) do total da condenação corrigido até o pagamento, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista a boa qualidade do trabalho, a pequena importância patrimonial da causa e a pequena complexidade da questão. Arbitro os honorários em favor do Digno Curador Especial em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando o pouco tempo despendido no trabalho, condenando a ré a esse pagamento, sem prejuízo do profissional pleitear o pagamento pelo Estado do Paraná, diante da inexistência da Defensoria Pública nesta Comarca. P.R.I. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES e JOAO MARCELO ROLDAO.

21.-ORDINARIA-1680/2008-VALDIVINO MARTINS DA SILVA X FERNANDO AVELINO CORREA - III- Conclusão: Diante do exposto e pelo mais que consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o terceiro pedido alternativo formulado por VALDEVINO MARTINS DA SILVA em face de FERNANDO AVELINO CORREA, e, após declarar a perda de objeto do pedido principal de manutenção do direito de exploração da área de terras arrendada e do próprio pedido de prorrogação do prazo contratual por mais dois anos por ausência de notificação do arrendante, condeno o réu a pagar ao autor indenização por perdas e danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual no arrendamento (impedimento de utilização da área arrendada no último ano de contrato), equivalente a 30% da média de sacas e soja e 50% da média de sacas de milho que haviam sido colhidas nos dois primeiros anos do arrendamento, nos termos da fundamentação, correspondendo a 1585,50 sacas de soja e 1687,50 sacas de milho, em valores de mercado da soja e milho ao tempo do término do contrato de arrendamento, ou seja, em julho de 2009, com correção monetária desde aquela data pela média do INPC e IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação do réu, quando este foi constituído em mora, já que não se trata de obrigação com valor líquido anteriormente e nem mora do tipo "ex re". Ante a sucumbência havida, e considerando que acolhido um dos pedidos alternativos (além do fato que o autor não decaiu do pedido principal, apenas se tornou impossível por fato alheio à sua vontade), condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 16% (dezesseis por cento) do valor total da condenação, considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o bom zelo profissional, a mediana complexidade da lide e o razoável tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI e RENATO TAVARES YABE.

22.-ACAO DE COBRANCA - SUMARIA-1862/2008-JOAO PAULO SILVA MATOS X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS - (...) III- Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, e resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOÃO PAULO SILVA MATOS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, e, em consequência, condeno a ré a pagar ao autor a indenização prevista em contrato de seguro entre as partes, para invalidez permanente e parcial decorrente de acidente, consistente em 20% (vinte por cento) do capital segurado, correspondendo a R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que deverá ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde o trigésimo dia posterior à comunicação do sinistro, ou seja, desde 2/5/2008, a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo. Considerando as sucumbências parciais havidas, de igual importância, seja porque a réu obrigou o autor a propor a ação diante da ausência de resposta quanto ao pagamento, seja em relação ao percentual fixado da indenização em relação ao montante postulado; considerando que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, sendo impossível mera compensação porque falta a identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de ½ (metade) e o réu ao pagamento da outra metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da respectiva parte adversa, a ser calculada sobre o montante total que ora arbitro em 15% do valor da condenação corrigida até o pagamento, o que faço com amparo no parágrafo 3º do art. 20, do CPC, levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a boa qualidade dos serviços, embora a pequena complexidade da causa e seu reduzido valor patrimonial. Considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, conforme art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOSE FERNANDO VIALLE.

23.-COBRANCA (ORD)-23099/2008-LUCIMARA PONTES DE OLIVEIRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta Ação Ordinária, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARCELO BALDASARRE CORTEZ,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

24.-EMBARGOS DE TERCEIRO-115/2009-JOSE FERREIRA NUNES X CONDOMINIO EDIFICIO FRANKLIN RESIDENCE - (...) III - Conclusão: Diante do exposto, e resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados neste processo de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOSÉ FERREIRA NUNES em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FRANKLIN, e, em consequência, declaro e reconheço a insubsistência do bloqueio/penhora que recaiu sobre a importância de R$ 23.496,84, que estava em conta poupança em nome da filha do embargante, e objeto de bloqueio "on line" nos autos de cumprimento de sentença nº 18/2002, porque o crédito é de titularidade do ora embargante e não da executada, e confirmando a liminar já deferida em favor do embargante, determino o levantamento em definitivo de tal bloqueio/penhora em favor do ora embargante.Considerando, entretanto, o princípio da causalidade, conforme a fundamentação desta sentença, condeno o embargante ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da embargada, que arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com amparo § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, levando em conta o zelo profissional, tempo despendido no trabalho, sua pouca complexidade e o valor patrimonial da causa. Considerando que o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e CARLOS ALBERTO ZANON,MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

25.-MONITORIA-614/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X C N C PART ARRENDAMENTO E PREST DE SERVICOS S/C LTDA e Outro - Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 211/214 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO MONITÓRIA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a desistência do prazo recursal.Custas pelos executados.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se,Registre-se,Intime-se.- Adv(s).LUIS CARLOS SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR.

26.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-868/2009-ANDREIA FARHA e Outro X JOSE AUGUSTO DE LIMA FRANCO - (...) III. Decisão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo este processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nesta IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA apresentada por ANDRÉIA FARHA E OUTRO em face de JOSÉ AUGUSTO DE LIMA FRANCO. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais.Condeno os impugnantes ao pagamento das custas processuais deste incidente, no qual não há condenação em honorários advocatícios. P.R.I. - Adv(s).ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER e JATHIR EDUARDO MANTOVANI.

27.-MONITORIA-1014/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECCÇOES NORTE PARANA X CLAUDEMIR MORSELLI - (...) III. Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgando o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos embargos a esta AÇÃO MONITÓRIA, opostos por CLAUDEMIR MORSELLI em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE LONDRINA - SICOOB LONDRINA e, em consequência, reconheço o excesso de cobrança, determinando o recálculo da dívida para constituição do título executivo em favor da autora, com as seguintes providências: a) expurgo total da capitalização de juros, tanto remuneratórios quanto moratórios; b) observância do limite dos juros moratórios, correspondentes a 3,20% e 2,80% (juros da normalidade do contrato, conforme cada um dos borderôs respectivos) mais 1% de mora ao mês, sem capitalização; c) observância dos juros remuneratórios pactuados, ou seja, 3,20% para as operações do borderô juntado à fl. 35, e 2,80% para as operações do borderô à fl. 40, sem capitalização. Declaro a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial em favor desta autora, no valor a ser apurado após recálculo considerando os comandos desta sentença, em fase de liquidação, que deverá ser acrescido de correção monetária pela Tabela do Contador Judicial desta Comarca (média entre o INPC e IGP-DI), e observados os juros moratórios pactuados, até o efetivo pagamento. Determino que a parte autora, em prazo de 15 dias, junte nos autos os originais das notas promissórias que são garantia ou representação de dívida, vinculadas ao contrato de desconto de títulos objeto desta ação (e cujas cópias foram juntadas com a inicial). Considerando as sucumbências havidas, de igual importância, já que o réu deu causa à ação por não ter ao menos consignado o valor efetivamente devido e considerando-se os encargos efetivamente pactuados, condeno a autora e o réu ao rateio (50% para cada um) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono de cada respectiva parte adversa, nas mesmas proporções, que deverão ser calculadas sobre o montante total que ora arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com amparo no artigo 20,

§ 4º do CPC, levando em conta o apenas razoável tempo despendido no trabalho (levando em conta que nem foi necessária audiência), a pequena complexidade da demanda e seu apenas razoável valor patrimonial. Defiro agora de forma expressa (até porque não houve indeferimento no curso da lide e nem impugnação pela autora) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte ré, nos termos e sob as penas da Lei 1060/50. Com isso, determino a suspensão da cobrança dos ônus da sucumbência na parte imposta ao réu, conforme art. 12 daquela referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).AULO PRATO, e ROBERTO DE MELLO SEVERO.

28.-REGRESSO (sumarissimo)-1144/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A LTDA X COLEGIO SENA LTDA e Outros - (...) Diante do exposto, condeno o COLÉGIO SENA LTDA. a pagar à UNOPAR, regressivamente, o que esta pagou em virtude de condenação trabalhista (R$11.148,31) e danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Os valores devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês. Os juros do valor pago a título de ressarcimento incidem desde a data do efetivo desembolso realizado pela UNOPAR. Os juros da indenização por dano moral são devidos desde a data do fato, consederada a ciência, pelo COLÉGIO SENA, da existência de reclamatórias contra a UNOPAR. Diante do exposto,julgo procedente os pedidos e extinto o processo, com fundamento no art. 269,I, do CPC. Custas e honorários pelo COLÉGIO SENA LTDA. Fixo os honorários em 10% do valor total da condenação. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 39868 A e .

29.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1221/2009-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇAO X IVA ROSA DOS SANTOS - AUTOS Nº 1221/2009 Autora: Santa Alice Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Ré: Iva Rosa dos Santos Vistos e examinados. Considerando a notícia de quitação do débito, julgo extinta a presente "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL" em fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Cód. de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. Custas já satisfeitas. Arquive-se e dê-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.- Adv(s).JOSE MIGUEL GIMENEZ e ANDREA FERNANDES ARAUJO.

30.-COBRANCA (ORD)-1325/2009-LUIS APARECIDO RODRIGUES e Outros X BANCO BRADESCO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUÍS APARECIDO RODRIGUES, SANDRA MARA MOTA GODOY CASOTTI, TOMIE TANAKA, ANTÔNIO BASTAZINI, LAURO FRANCISCO FELIX, ZÉLIA DE NADAI BASSO, IVO TRAVAIN SITTA, ROSEMEIRE ALTRÃO MONTEIRO DA SILVA, JOAQUIM MARQUES E CARLOS ROBERTO DAS NEVES em face de BANCO BRADESCO S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$ 25.543,78 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 7.113.033-9, 1.143.467-3, 7.069.687-8, 4.249.998-6, 7.019.219-6, 3.436.251-3, 2.075.867-8, 2.975.138-2, 6.833.614-7), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (20.10.2009 - fl. 82) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar à autora as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente à conta nº 7.083.343-3, a qual necessita ser recalculada, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversa, a qual também deverá ser corrigida pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 15% (quinze por cento) e a ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

31.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1463/2009-MAISA CHRISTINA NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S.A. - III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MAISA CHIRSTINA NASCIMENTO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BRADESCO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos relativos à conta corrente nº 896.897-7 da agência nº 053, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

32.-COBRANCA (ORD)-1476/2009-JOSE VASQUES BOS FILHO e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSÉ VASQUES BOS FILHO, NOEMIA DE SOUZA SILVA e EURIDES MOURA em face de BANCO BRADESCO S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores a quantia que será calculada em fase de liquidação de sentença, por simples cálculo aritmético, relativa ao expurgo não creditado nas contas dos autores, no mês de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), referente à variação do IPC de 42,72% em substituição ao índice que efetivamente foi aplicado. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que fixo em 15% do valor da condenação, com amparo no §3º do art. 20 do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, sua pequena complexidade, além do valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LINCO KCZAM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR,LUCAS AMARAL DASSAN.

33.-ORDINARIA-1506/2009-MARILENA CAVALLARI DE PINHO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 1506/2009 - III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Marilens Cavallari de Pinho em face de BANCO BRADESCO S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar à autora o valor de R$ 3.302,15, (três mil, trezentos e dois reais e quinze centavos) derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de sua caderneta de poupança (nº 4.394.907-1), relativos ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (22.10.2009) e calculados em liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1510/2009-DAVID DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) III- Dispositivo: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por DAVID DE ALMEIDA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO cumulada com RESTITUIÇÃO DE VALORES e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, em consequência, reconheço, tão-somente, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, determinando o recálculo do saldo devedor remanescente com expurgo da capitalização e observância da taxa de juros simples mensal pactuada no contrato, rejeitando os pleitos de restituição de valores pagos a maior e indenização por danos morais, na forma da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte para o autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) e a ré ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que deverão ser calculadas sobre o montante total que ora arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o razoável valor da causa, a pequena complexidade da lide e o apenas razoável período de tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que a ele foi imposta, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.- Adv(s).SORAIA ARAUJO PINHOLATO e JANAINA DE CASSIA ESTEVES,LUIZ ASSI,REINALDO MIRICO ARONIS.

35.-COBRANCA (SUM)-1532/2009-FERNANDO COLANGELO BERTASI X CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA MEIER LTDA e Outros - Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 58/59 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a desistência do prazo recursal referente a presente demanda bem como em relação à exceção de incompetência em apenso.Custas pela parte ré.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).GUSTAVO AYDAR DE BRITO e PAULO ROBERTO LANTER DE OLIVEIRA.

36.-COBRANCA (ORD)-1599/2009-ANDRE ANGELO SERAFIM e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ANDRÉ ANGELO SERAFIM, ELIZA LUZIA MENOLLI, OCIMAR JOSÉ SAMBUGARI, HUMBERTO SILVA MOREIRA, ALVIMAR JOSÉ SAMBUGARI, ANTONIO PEDROSO DA LUZ FILHO, HELENA PEDROSO DA LUZ, FRANCISCO RODRIGUES e JOSÉ ANTONIO DE LIMA em face de BANCO BRADESCO S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$ 29.885,15 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança, relativas aos meses de abril

de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (20/10/09 - fl. 76) e calculados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 15% sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil e art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide, o trabalho exigido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 13 de outubro de 2011. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1641/2009-JAIRO ANTONIO GAMBA X BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JAIRO ANTONIO GAMBA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, os documentos faltantes quais sejam cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 762232 da agência nº 039, de titularidade do autor, referentes ao lapso temporal compreendido entre 21/10/1993 a 01/12/1994 e de 01/09/1997 a dezembro de 2001, bem como cartões de cadastro e assinatura e contratos de capital de giro e autorização de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. P.R.I. - Adv(s).ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLII.

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1645/2009-DIRCE GHISLERI VALERO X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por DIRCE GHISLERI VALERO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, os documentos faltantes quais sejam cópias de todos os extratos e contratos relativos às contas correntes nº 202520 da agência nº 073 e nº 654316 da agência nº 039, de titularidade da autora, referentes ao lapso temporal compreendido entre agosto/1990 a 30/07/1992 e demais documentos relacionados na peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. P.R.I - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39.-COBRANCA (ORD)-1719/2009-CIDRAH DE MATTO e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CIDRACH DE MATTOS, WALDEMAR JEDLICZKA, LUIZ CARLOS ORMENEZE, JOÃO DEPIZZOL, JOÃO ALBERTO AYRES DE MELLO, JOSÉ DA FONSECA NUNES e MARIA DE LOURDES VIOTTO em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$ 18.899,89 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 300.050.717-7, 200.050.717-9, 180.014.388-2, 100.039.548-8 e 120.036.962-6), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (26/11/09 - fl. 96) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 100.050.717-0, 200.003.646-X, 200.017.548-6 e 100.010.712-1, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decaíram somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA.

40.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1768/2009-SILVIO CEZAR MAGALHAES X BANCO BANESTADO SA - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por SILVIO CEZAR MAGALHÃES nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 1012068-4 da agência nº 314, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,DANIEL HACHEM.

41.-INDENIZACAO (ORD)-1771/2009-SAMUEL FRANCISCO DA SILVA X BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS - (...) III - Conclusão Diante do exposto, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por SAMUEL FRANCISCO DA SILVA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e, em consequência, condeno a ré a pagar ao autor: a) indenização por danos materiais, consistentes em lucros cessantes, ou seja, o equivalente ao aluguel que o autor recebia pela utilização do veículo sinistrado, no período da injusta demora para pagamento da indenização, ou seja, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2009, no importe de R$ 400,00 para cada mês, totalizando R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor que deverá ser objeto de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial da Comarca), contado de cada mês respectivo em que seria pago o aluguel, mais juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação; b) indenização por danos morais que ora arbitro em R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que deverá ser objeto de correção monetária pela mesma média entre o INPC e IGP-DI, desde a data da sentença, posto que o valor antes não era líquido (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Considerando as sucumbências havidas, maior da ré; considerando que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando impossível mera compensação posto que falta o indispensável pressuposto da identidade entre sujeitos ativos e passivos das obrigações; e considerando o disposto no art. 21 do Cód. de Proc. Civil, condeno o autor ao pagamento de 1/3 (um terço) e a ré ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do respectivo patrono de cada parte adversa, nas mesmas proporções (2/3 em favor do patrono do autor e 1/3 em favor do patrono da ré) que deverão ser calculadas sobre o montante total que ora arbitro em 15% do total da condenação corrigida até o pagamento, o que faço com fundamento no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o razoável tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da demanda e seu apenas razoável valor patrimonial. Considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. - Adv(s).SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,CHRISTINE MARCIA BRESSAN.

42.-ORDINARIA-1854/2009-JOAO BATISTA DE SOUZA e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOÃO BATISTA DE SOUZA, SABINO MANUEL DE SOUZA BARROS, PEDRO PAULO SANTOS GARCIA, BENILDES RIBEIRO GODINHO, CONCEIÇÃO DE MARIA GENTIL CORREA, CARLOS MOURA DOS REIS, JOAQUIM BRAGA BASTOS, LOURENÇO SIROTHEAUS KEUFFER, WALDIR LAMEIRA DA ROCHA e CLAUDIO MENDES PINHEIRO em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, via de consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$ 18.693,31 (dezoito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 140.056.457-0, 100.700.927-3, 500.015.689-3, 100.009.198-5 e 100.096.286-2), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (22/12/09 - fl. 83) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 300.015.291-3, 208.279.840-7, 130.402.567-2, 100.036.864-2 e 100.356.153-2, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decaíram somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a revelia, o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.P.R.I. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1987/2009-IDELMA MARIA NUNES PORTO X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 1987/2009Autora: Idelma Maria Nunes Porto.Ré: Dibens Leasing S/A. Arrendamento

Mercantil.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional de Contrato cumulada com Consignação em Pagamento, Repetição de Indébito, com Pedido de Tutela Antecipada", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Uma vez que a autora quitou à vista o valor de R$ 3.000,00 e que até se comprometeu a complementar o valor devido, caso o levantamento do montante depositado em Juízo não fosse suficiente para a quitação do avençado. Logo, não há presumir que a mesma ainda se encontra em estado de miserabilidade e que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízos ao sustento de si mesma e de sua família. Sendo assim revogo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente deferido pelo despacho de fl.96.Custas remanescentes serão suportadas pela autora.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE e MARIANE CARDOSO,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

44.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2185/2009-CLAUDIO APARECIDO FIQUEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CLÁUDIO APARECIDO FIGUEIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAUCARD S/A. e, via de conseqüência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias do contrato referente ao cartão de crédito nº 4220-0500-4665-9125 todos os extratos com lançamentos das faturas deste cartão de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

45.-ORDINARIA-2290/2009-PAULO SERGIO DE SOUZA LEAL X LOJAS RENNER S/A - (...) III- ConclusãoDiante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Proc. Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por PAULO SERGIO DE SOUZA LEAL nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE DÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de LOJAS RENNER S/A para o fim de:a) declarar a inexigibilidade do débito em discussão, de R$ 54,78 (cinqüenta e quatro reais e setenta e oito centavos), ora indevidamente cobrados pela ré;b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela cobrança indevida e inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data da citação no processo, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.c) confirmo, ainda, a liminar anteriormente concedida, para, agora, cancelar em definitivo a restrição realizada. Oportunamente, comunique-se os órgãos de proteção ao crédito, especialmente ao SCPC e SERASA.Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, sendo estes fixados em 15% do total da condenação até o pagamento, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC, também tendo em vista a boa qualidade do trabalho, o razoável tempo nele despendido, a pequena complexidade da lide, mas o seu grande valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e MARLOS LUIZ BERTONI,JULIO CESAR GOULART LANES.

46.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1365/2010-AIRTON DE CAMPOS X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por AIRTON DE CAMPOS nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente n° 2071-1, da agência 0395-6, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. P.R.I. - Adv(s).LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

47.-DEPOSITO-6392/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BRUNO CAMARA - Vistos, etc.Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 6392/2010 de DEPOSITO movido por BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra BRUNO CAMARA, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e .

48.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-7789/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X REGINALDO DOMINGUES GENNE - (...) II - Defiro o bloqueio on-line até o limite do valor exequendo. (...) - Adv(s).THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANA LUCIA FRANCA, ARTHUR TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

49.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10501/2010-MARCELO ISRAEL DA COSTA VIEIRA X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARCELO ISRAEL DA COSTA VIEIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, os demais documentos faltantes elencados na inicial, quais sejam cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 518026 da agência nº 0093, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. P.R.I. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

50.-CAUTELAR DE PROTESTO-14365/2010-AGROPECUARIA MARINHEIRO LTDA - EPP X VANDERSON LOPES - Vistos, etcConsiderando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 14365/2010 de CAUTELAR DE PROTESTO movido por AGROPECUARIA MARINHEIRO LTDA - EPP contra VANDERSON LOPES, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s).CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e .

51.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15923/2010-ADAUTO INOJOSA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - AUTOS Nº 15923/2010I.Relatado o feito, constatei a existência de acordo entabulado entre as partes, juntados às fls. 104/107, motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 114 e passo a homologação da transação.II.HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas na forma pactuada.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-17090/2010-CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA MEIER LTDA e Outros X FERNANDO COLANGELO BERTASI - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 58/59 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta AÇÃO DE COBRANÇA, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, II e 329 do CPC. (...) - Adv(s).PAULO ROBERTO LANTER DE OLIVEIRA e GUSTAVO AYDAR DE BRITO.

53.-COBRANCA (ORD)-19152/2010-MAURA DE FREITAS REBEQUE e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados por Maura de Freitas Rebeque em face de BANCO BRADESCO S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar à autora o valor de R$ 2.329,01, (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e um centavo) derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de sua caderneta de poupança (nº 2.678.675-4), relativos ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e calculados em liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

54.-COBRANCA (ORD)-20733/2010-JOSE GERALDO PEREIRA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Geraldo Pereira, Adelmo de Mazer Dal Pozzo, Douglas Anoi Dal Pozzo, Alzemir Adelmo Dal Pozzo, Antonio Sidnei Dal Pozzo, Ireni de Souza Knapp, Adriana Cristina Knapp, Gisele Kanapp, Aparecida de Lourdes Rafael, Cacilda Rafael, Dijalma Rafael, João Aroudo Rafael, Benedita Lucia de Andrade, Antonio de Andrade Sobrinho, Maria Helena Moura dos Santos, Sandra Maria dos Santos, Luciano Moura dos Santos, Juliano dos Santos e Anna Mileski Raffo em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$ 36.073,42 (trinta e seis mil, setenta e três reais e quarenta e dois centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas

cadernetas de poupança (nºs 436770-7, 468984-8, 406811-8, 411049-7, 407293-7, 404966-9, 404966-0, 402148-6, 900987-8, 400745-1, 406061-5, 410695-0), relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação (06.08.2010 - fl. 89) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nº 403433-5 a qual necessita ser recalculada, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversa, a qual também deverá ser corrigida pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno os autores ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 17 de outubro de 2011. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24371/2010-TEREZA NUNES DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING S/A - .III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por TEREZA NUNES DOS SANTOS nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de BANCO ITAULEASING S/A. e, via de conseqüência, determino ao réu que exiba, nos autos, cópias do Quadro Demonstrativo e Extrato de Evolução de Débitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

56.-COBRANCA (ORD)-24717/2010-VALDOMIRO MARQUES LUIZ e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Valdomiro Marques Luiz, Vacir Marques Luiz, Laura Baloni, Lidia Boloni, Tereza Balonu Silva, Sandra Regina Bitencourt da Cruz, Terezinha Bitencourt de Lima, Cecilia José Bitencourt de Andrade, Sonia Valdeti Berthi Mocci, Glaucia Mocci, Josileide Aparecida Mocci, Leidiani Mocci, Juciani Mocci, Maria Josefa de Carvalho Santos, Luzia Marillac de Carvalho Nogueira, Francisca Vanilda de Carvalho Marinho, Aparecida de Carvalho da Cruz, David Demari, Reinaldo Akio Yamaji, Maria Onezia Esperança, Galdino Buzinelo, José Tissei Filho, Valentin Cezarino, Orlando Angelo, José Sanches e Deusdedith Alves Machado em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$ 32.579,07 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e sete centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 900578-7, 40455-9, 404046-2, 402881-4, 404313-4, 403075-1, 405581-8, 402806-4, 902643-9), relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 404147-8, 403163-2, 404091-9 e 405863-0 as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno os autores ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a parte ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. P.R.I. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

57.-COBRANCA (ORD)-26178/2010-PALMYRA FAXINAL CAMURCI e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Palmyra Faxina Camurci, Osvino Agostinho Colling, Miguel Francisco Arcanjo, Narciso Neto, João Ubida Filho, José Preslhacovski, Calimerio Soares de Paula, Antonio Jose Caetano, Yoshiko Furumiti, Jurandir Aires De Oliveira, Pedro Nunes Neto, Missao Imoto Tajima, Maria do Carmo Arcanjo, Joel Vieira, Sergio Sato e Fatima Cristina Zorati Ribeiro Vilela em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$ 54.503,62 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 427346-0, 427347-8, 404195-0, 401034-5, 404358-8, 409644-4, 407664-8, 409156-6, 401788-9, 409109-4, 403061-3, 900152-2, 402133-9, 408968-5, 900083-3, 410683-6), relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação (31.05.2010 - fl. 122) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 416277-3, 404664-1 e 407621-4 as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno os autores ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. P.R.I. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31090/2010-CLAUDIR SALES DE LIMA X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CLAUDOR SALES DE LIMA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 050495-0 da agência nº 039, de titularidade do autor, exceto o período coberto pelo manto da prescrição, conforme fixado na fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

59.-COBRANCA (ORD)-31171/2010-FELIX RAMOS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FELIX RAMOS, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA AMÉLIA SILVA DE OLIVEIRA, SARA SALEM ZOGBI PERETTE, VALTER KOSS STURARI, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, SÔNIA MARIA JÓIA RAMOS, MILTON VIEIRA DE MELO, MARCOS ROBERTO FAUSTINO, LEONILDA DA SILVA FIALHO, RAIMUNDO MORATO SOBRINHO, IZAURA VALERA, SEBASTIÃO ISIDORO DE ASSIS, JÚLIA MIEKO MURAYAMA e IZAURA DOS SANTOS BACKSTROM em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$ 27.430,58 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 200.045.200-5, 110.022.221-6, 100.022.210-9, 100.016.489-3, 100.026.997-6, 300.019.348-2 e 100.012.337-2), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (06/08/10 - fl. 129) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 100.023.862-45, 110.005.440-2, 100.005.440-2, 100.017.909-2, 130.017.825-3, 100.022.880-8, 100.019.543-8 e 100.023.502-2, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decaíram somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a revelia, o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,MIRELLA PARRA FULOP.

60.-BUSCA E APREENSAO (FID)-31467/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ESTELA MARIA BORTOTO - Vistos,

etc. Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 31467/2010 de BUSCA E APREENSAO (FID) movido por BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ESTELA MARIA BORTOTO, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

61.-COBRANCA (ORD)-31528/2010-MARGARIDA LICHTENTHALER MARQUES e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Margarida Lichtenthaler Marques, Walter João Marques Luiz, Vacir Marques Luiz, Valdomiro Marques Luiz, Aurea Luiz Barcellos, Maria de Lourdes Rodrigues, Telma Aparecida Rosa Bosse, José Lopes da Silva, Joaquim José dos Santos, Julia Kataguru Handa, José David, João Batista Teixeira, Josmo Maciel de Andrade, Jaime Cirino Gonçalves, Jaqueline Rissardo Pacagnan de Farias, Rosa Alves da Silva, Rovilho João Romanini, Paulo Alves e Suzie Regina Colombo em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e, via de consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$ 48.070,54 (quarenta e oito mil, setenta reais e cinquenta e quatro centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 900401-2, 403970-9, 400146-3, 900732-6, 404834-1, 406636-0, 900873-3, 402421-8, 404634-3, 900876-4, 901133-0, 407504-1, 401973-2), relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 403122-8, 405624-0 e 407087-2 as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno os autores ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

62.-COBRANCA (ORD)-33045/2010-ANIBAL BATISTA DE SOUZA e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANIBAL BATISTA DE SOUZA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARIA AMPELIA VIEIRA SILVA, LILIANA ALZIRA CUNHA, NADIR DE SOUZA OLIVEIRA, ERLANE MARIA JOSÉ DE CARVALHO, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, PAULO AGOSTINHO DA SILVA, PAULO AFONSO DA MATA MACHADO, ANIVALDO CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO SUTERIO DA SILVA, CARMEN PANADES RUBIO, CARLOS PEREIRA e VICENTE BERNARDES DE CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$ 29.162,79 (vinte e nove mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 100.053.323-6, 120.015.113-2, 100.158.770-4, 110.038.003-2, 110.016.980-3, 110.016.980-1, 100.094.445-7, 100.027.729-9 e 00.019.980-8), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (06/08/10 - fl. 152) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 110.055.065-5, 120.019.330-7, 100.062.202-6, 100.018.257-3, 100.022.756-9, 110.035.918-1 e 150.022.976-5, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decaíram somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33059/2010-PASCHOAL BRUNO X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por PASCHOAL BRUNO de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO BANESTADO S/A., ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Itime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

64.-COBRANCA (ORD)-33733/2010-LUIZA CASTANHEIRA AVANZINI e Outros X BANCO SANTANDER S/A - III - Conclusão Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUIZA CASTANHEIRA AVANZINI, MARINA HOCHMAN, JOÃO ALVES BARRETO, NEI SILVA LIMA, IDALINO MATTIOLI, MARCIA ESPINDOLA DE CASTRO, ALICE PEREIRA DE SOUZA e MARIA IZABEL SOARES CONDO em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. e, via de consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R$ 5.280,73 (cinco mil duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 0111530-7 e 02815034-2), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (20/09/2010 - fl. 84) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 03079979-8, 00337270-7, 03394291-5, 03394292-3, 03394289-3, 03394293-1, 03129730-3, 03492087-7, 03707417-9, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o Advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais as partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, sendo assim condeno a autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art.. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a revelia, o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

65.-BUSCA E APREENSAO (FID)-37031/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X F.A.L RAVANEDA & CIA LTDA ME e Outro - Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 37031/2010 de BUSCA E APREENSAO (FID) movido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra F.A.L RAVANEDA & CIA LTDA ME E FELIPE AUGUSTO LOPES RAVANEDA, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40462/2010-IZABEL CRISTINA DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CAROLINA MONTEIRO LABA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida por IZABEL CRISTINA DA SILVA em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente número 30309, agência 2702, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da requerente, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. P.R.I. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOEL GARCIA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44447/2010-JOSE DE PAULA X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSÉ DE PAULA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 042150-4 da agência nº 039, de titularidade do autor, exceto o período coberto pela prescrição, conforme fundamentação nesta sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas

processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. P.R.I. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-46910/2010-IRINILDA APARECIDA NEVES VARGA X FINASA S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por IRINILDA APARECIDA NEVES VARGAS de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO FINASA S/A, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO.

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-47110/2010-MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente n° 0757796-6, agência 0189, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do demandante, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-51761/2010-AUGUSTO SIVALDO GOMES X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por AUGUSTO SIVALDO GOMES nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 45245 da agência nº 317, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 400,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. - Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54991/2010-IVAIR DIAS PINTO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por IVAIR DIA PINTO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAUCARD S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 00029498 da agência nº 128, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 14 de outubro de 2011. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

72.-BUSCA E APREENSAO (FID)-56473/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCO ANTONIO SORACE DE MENDONCA - Vistos, etc. Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 56473/2010 de BUSCA E APREENSAO (FID) movido por BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra MARCO ANTONIO SORACE DE MENDONCA, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s).NARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e .

73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-63362/2010-JOSE COSTA DE SOUZA X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSÉ COSTA DE SOUZA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 009570 da agência nº 00376, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e JANAINA ROVARIS,LUIS OSCAR SIX BOTTON.

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-63716/2010-ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO X BANCO FINASA S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO BANESTADO S/A., ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-73277/2010-CLAUDECIR DA CONCEICAO X EULER ANANIAS e Outro - AUTOS Nº 73277/2010Autor: Claudecir da Conceição.Réu: Euler Ananias. Denunciada à lide: Liberty Seguros S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 86 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a desistência do prazo recursal.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador do autor.Custas pela denunciada á lide.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. P. R. I. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e MARIA ELIZABETH JACOB,WANDERLEY PAVAN.

76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-74570/2010-RICARDO BILIBIO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por RICARDO BILIBIO de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E OUTRO, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-77050/2010-MARIA DE LOURDES MELO X BANCO BANESTADO S.A - (...) III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES MELO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 3454-6 da agência nº 390, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R$ 400,00 (quatroecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

78.-EMBARGOS A EXECUCAO-17056/2011-REGINALDO DOMINGUES GENNE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - autos nº 17056/2011 - Embargos à Execução.Embargante: Reginaldo Domingues Genne. Embargado: Banco Santander (BRASIL) S/A.I- Relatório O embargante supra nominado, qualificado na inicial, ajuizou este EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da embargada igualmente acima nominada e qualificada na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em

prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 72). O autor foi intimado e não efetuou o pagamento. Os autos vieram conclusos para decisão.II - Fundamentação O embargante foi regularmente intimado da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuar o preparo. Este deixou de efetuar o pagamento, e a demora para preparo das custas supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial destes EMBARGOS À EXECUÇÃO julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.
79.-INTERDICAO-24312/2011-MARIA EUNICE DE ALMEIDA KOBE X ADEMAR GARDINO DOS SANTOS - (...).III - Conclusão:Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por MARIA EUNICE DE ALMEIDA KOBE, nesta AÇÃO DE INTERDIÇÃO, por via de conseqüência, decreto a interdição de ADEMAR GARDINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, residente e domiciliado na Rua Elói Nogueira da Silva, 33, Distrito de Lerroville/PR, portador do RG nº 4.609.372-0, CPF nº 879459249-72, e nomeio como curador a requerente MARIA EUNICE DE ALMEIDA KOBE, qualificada na exordial, a qual deverá prestar o compromisso legal neste cartório, no prazo legal.A curatela tem por fim a representação do interditado, não havendo, por hora, bens a serem administrados, pelo que dispenso a curadora de especialização da hipoteca legal.Ressalto, contido, que eventuais e futuros atos de alienação ou disposição de bens, a qualquer título, dependerão de autorização judicial específica.Publique-se esta sentença no diário oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, bem como por edital para ciência geral, a ser afixado no local de costume desta Vara, pelo prazo de 30 dias.Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará para averbação no Registro de Pessoas Naturais. P.R.I. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e .

LONDRINA,25/10/2011

JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 43/2011 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00128	032321/2010
ADEMIR SIMOES	00023	001005/2002
	00043	000834/2005
ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO	00047	001210/2005
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00045	000898/2005
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00058	000888/2006
	00181	070485/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00112	014915/2010
ALBINO STRIQUER	00226	062963/2011
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00101	001621/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00069	000812/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00103	001768/2009
	00114	016643/2010
	00126	030404/2010
	00141	043841/2010
	00161	060757/2010
	00168	063784/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00079	001079/2008
	00080	001080/2008
	00081	001084/2008
	00082	001085/2008
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00129	032716/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00164	062034/2010
	00170	064571/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIN	00029	000403/2004
ALINE MURTA GALACINI	00021	000649/2002
AMANDA GODA GIMENES	00136	041830/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00188	073119/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00111	013733/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00005	000753/1995
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00076	000374/2008
	00223	048274/2011
ANA STELA VEIGA NAVARRO	00011	000101/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00163	061975/2010
ANELISE CHAIBEN	00051	000100/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00147	049066/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00079	001079/2008
	00080	001080/2008
	00081	001084/2008
	00082	001085/2008
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00132	037707/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00002	000455/1992
	00125	028740/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00007	000654/1996
BLAS GOMM FILHO	00059	000927/2006
	00075	000038/2008
	00132	037707/2010
	00206	084016/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	000649/2002
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00039	000420/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00085	001409/2008
BRUNO PEDALINO	00034	001177/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00141	043841/2010
	00188	073119/2010
CAMILA DEVICHIATI DA SILVA	00078	000838/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00208	084349/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00151	055284/2010
CARLA MELISSA DA FONSECA	00050	000089/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00115	017705/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00069	000812/2007
CARLOS EDUARDO SARDI	00040	000649/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00048	001214/2005
	00067	000151/2007
CAROLINE THON	00031	000718/2004
CECILIA INACIO ALVES	00140	043658/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00069	000812/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00137	041975/2010
	00149	051428/2010
	00158	059072/2010
	00196	079046/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00072	001313/2007
	00074	001400/2007
	00091	000568/2009
CINTIA R. BOGUEIRA TIBURCIO	00220	039370/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00171	064934/2010
	00198	080736/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00019	000790/2001
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00010	000009/2000
	00061	001126/2006
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	00112	014915/2010
CLAUDIO MUNHOZ	00209	015791/2011
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00076	000374/2008
CLEA MARA LUVIZOTTO	00049	000082/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00101	001621/2009
	00162	060815/2010
	00180	070454/2010
DANIEL HACHEM	00165	063369/2010
DANIELA FORIN R.LINHARES	00202	082278/2010
DANIELY GRZELAK DE OLIVEIRA	00161	060757/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00056	000502/2006
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ	00054	000326/2006
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00001	000220/1987
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00160	060573/2010
	00184	071612/2010
	00185	071791/2010
	00211	021317/2011
	00212	021318/2011
DOMINGOS JOSE PERFETTO	00067	000151/2007
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00222	043123/2011
DR. FLAVIO SANTANNA VALGAS	00101	001621/2009
DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR	00009	000973/1999
EDER GORINI	00094	001117/2009
EDMEIRE AOKI SUGETA	00118	020687/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00136	041830/2010
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00058	000888/2006
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	00178	070215/2010
ELIANE ALVES DE MORAES	00126	030404/2010
ELIANE DEMETRIO	00024	000292/2003
ELISA DE CARVALHO	00066	000093/2007
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00167	063771/2010
ELOI CONTINI	00116	017732/2010
	00125	028740/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00138	042573/2010
ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA	00035	000337/2005
EMERSON M.SAKER MAPELLI	00018	000721/2001
ENEIDA WIRGUES	00172	065518/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00051	000100/2006
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00067	000151/2007
EVALDO GONCALVES LEITE	00094	001117/2009
	00159	059617/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00104	001876/2009
	00167	063771/2010
	00168	063784/2010
	00182	071190/2010
	00217	033582/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00124	028728/2010
	00185	071791/2010
EVERTON GONCALVES DUTRA	00015	000556/2000

FABIANE MUNHOZ ROSSONI	00018	000721/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00097	001317/2009
	00104	001876/2009
	00133	038038/2010
	00217	033582/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00127	030699/2010
FABIO BITTENCOURT DA ROSA	00089	000289/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00069	000812/2007
FABIO LUIS FRANCO	00225	000167/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	00073	001323/2007
FABRICIO MASSI SALLA	00052	000129/2006
FABRICIO SILVA LIMA	00092	000886/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00207	084316/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00187	073052/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00011	000101/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00097	001317/2009
	00104	001876/2009
	00133	038038/2010
	00217	033582/2011
FERNANDO SAKAMOTO	00112	014915/2010
FIRMINO SERGIO SILVA	00113	015696/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00099	001408/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00101	001621/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00098	001392/2009
	00150	055016/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00066	000093/2007
	00167	063771/2010
FRANCISCO SPISLA	00056	000502/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00098	001392/2009
	00111	013733/2010
	00150	055016/2010
GILBERTO JACHSTET	00013	000396/2000
GILBERTO PEDRIALI	00122	026647/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00149	051428/2010
	00158	059072/2010
GLAUCO IWERSEN	00056	000502/2006
	00096	001262/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00087	001584/2008
	00091	000568/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00162	060815/2010
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO	00152	055871/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00151	055284/2010
	00199	080801/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00176	070190/2010
	00205	083278/2010
HELIO CROZATI JUNIOR	00120	021432/2010
HELTON NOGUEIRA	00153	056217/2010
HENDERSON CARVALHO	00054	000326/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00004	000662/1994
IGOR SILVA DE LIMA	00026	000905/2003
IRINEU CODATO	00026	000905/2003
ISABELA C.DE AFONSECA E SILVA	00098	001392/2009
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00053	000286/2006
ISABELA VIANA REIS	00067	000151/2007
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00196	079046/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00073	001323/2007
IVAN MARTINS TRISTAO	00042	000809/2005
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00130	034200/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00020	000048/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00098	001392/2009
	00111	013733/2010
	00150	055016/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00031	000718/2004
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR	00150	055016/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	00100	001607/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00056	000502/2006
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00057	000795/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00138	042573/2010
JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	00007	000654/1996
JOAO EUGENIO F. DE OLIVEIRA	00164	062034/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00009	000973/1999
	00068	000193/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00137	041975/2010
	00149	051428/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00052	000129/2006
	00086	001507/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00084	001221/2008
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00012	000295/2000
JOEL GARCIA	00134	038943/2010
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00037	000366/2005
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00119	021367/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00184	071612/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00178	070215/2010
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00036	000345/2005
JOSE CARLOS DIAS NETO	00055	000379/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00187	073052/2010
JOSE DORIVAL PERES	00004	000662/1994
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00212	021318/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00026	000905/2003
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00165	063369/2010
	00199	080801/2010
JOVINO TERRIN	00083	001209/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00169	064127/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00138	042573/2010
	00146	048474/2010
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00193	076329/2010
JUNIO CESAR MANGONARO	00128	032321/2010
KAREN CHRISTINE NELIN SINNEMA BRITO	00144	045895/2010
KARINA HASHIMOTO	00166	063709/2010
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00149	051428/2010
	00156	058975/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00067	000151/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000781/1995
	00024	000292/2003
	00027	001061/2003
	00046	000923/2005
	00047	001210/2005
	00062	001221/2006
	00063	001249/2006
	00070	001110/2007
	00109	001997/2010
	00117	019174/2010
	00119	021367/2010
	00139	043052/2010
	00145	047521/2010
	00153	056217/2010
	00154	058274/2010
	00155	058280/2010
	00195	078637/2010
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00195	078637/2010
LEONARDO CESAR VANHÕES GUTIERREZ	00164	062034/2010
LINA YUKA SHIMIZU	00049	000082/2006
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00183	071556/2010
LUCIANA BERRO	00004	000662/1994
LUCIANA KAYAMORI	00092	000886/2009
LUCIANO MENEZES MOLINA	00041	000790/2005
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00018	000721/2001
LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00120	021432/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00108	000182/2010
	00160	060573/2010
LUIZ CARLOS BELLINETTI	00004	000662/1994
LUIZ CARLOS FREITAS	00154	058274/2010
	00155	058280/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00033	001039/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	000654/1996
	00102	001676/2009
	00157	059033/2010
	00163	061975/2010
	00170	064571/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00184	071612/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00098	001392/2009
	00111	013733/2010
	00150	055016/2010
LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS	00154	058274/2010
	00155	058280/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00186	072371/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00124	028728/2010
	00185	071791/2010
LUIZ TRINDADE CASSETARI	00171	064934/2010
	00198	080736/2010
MAGDA FRANSCICA DA SILVA	00222	043123/2011
MAGNUS KORBES	00089	000289/2009
MAICON SERGIO FONSECA	00057	000795/2006
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00210	016266/2011
MARCELO BURATTO	00017	000104/2001
	00136	041830/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00026	000905/2003
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00180	070454/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00188	073119/2010
MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA	00009	000973/1999
MARCIA MAYUMI MOTA VICENTINI	00071	001266/2007
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00112	014915/2010
MARCIA REGINA SILVA	00222	043123/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00091	000568/2009
MARCILEI GORINI PIVATO	00129	032716/2010
	00157	059033/2010
	00169	064127/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00039	000420/2005
MARCIO MIATTO	00026	000905/2003
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00067	000151/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	00103	001768/2009
MARCOS AURELIO DA SILVA	00088	000126/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00009	000973/1999
	00122	026647/2010
	00142	043937/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS	00003	000020/1994
MARCOS DAUBER	00025	000713/2003
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00026	000905/2003
	00042	000809/2005
MARIA APARECIDA PIVETA	00043	000834/2005
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00023	001005/2002
MARIA ELIZABETH JACOB	00028	000056/2004
	00030	000668/2004
	00158	059072/2010
MARIA JOSE FAUSTINO	00088	000126/2009
MARIA JOSE STANZANI	00050	000089/2006
	00095	001152/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00108	000182/2010
	00114	016643/2010
	00124	028728/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00202	082278/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00098	001392/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO	00096	001262/2009
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00135	041393/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00056	000502/2006
	00148	049658/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00025	000713/2003
MAURI BEVERVANÇO	00185	071791/2010

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00124	028728/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00045	000898/2005
MAURICIO KAVINSKI	00102	001676/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00175	069093/2010
MIEKO ITO	00051	000100/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00087	001584/2008
	00096	001262/2009
	00105	001893/2009
	00189	073353/2010
	00191	074974/2010
	00202	082278/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00038	000382/2005
MOACIR MANSUR MARUM	00174	068499/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00099	001408/2009
	00200	081125/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00143	044486/2010
	00192	075953/2010
NELSON PILLA FILHO	00102	001676/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00118	020687/2010
NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	00201	081525/2010
ODECIO TREVISAN	00225	000167/2009
OSEAS AGUIAR	00009	000973/1999
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00029	000403/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00199	080801/2010
PATRICIA SANTOS MACHADO	00206	084016/2010
PAUL JURGEN KELTER	00048	001214/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00182	071190/2010
	00200	081125/2010
PAULO ROBERTO BONAFINI	00022	000953/2002
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00131	037252/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00137	041975/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00162	060815/2010
POTIGUAR ALVIM REZENDE	00049	000082/2006
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00111	013733/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00147	049066/2010
	00149	051428/2010
RACHEL BOECHAT LUPPI	00034	001177/2004
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00176	070190/2010
	00205	083278/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00194	077648/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00173	066209/2010
	00194	077648/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00087	001584/2008
	00096	001262/2009
	00105	001893/2009
	00189	073353/2010
	00191	074974/2010
	00202	082278/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN	00222	043123/2011
REGINALDO MONTICELLI	00042	000809/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	000809/2005
	00088	000126/2009
	00123	026652/2010
	00140	043658/2010
REJANE OKANO RILLO	00025	000713/2003
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00115	017705/2010
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00044	000862/2005
RENATO TAVARES YABE	00049	000082/2006
RICARDO DOMINGUES BRITO	00077	000763/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00038	000382/2005
	00177	070199/2010
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00035	000337/2005
ROBERTO EDUARDO LAGO	00079	001079/2008
	00080	001080/2008
	00081	001084/2008
	00082	001085/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00033	001039/2004
ROBSON SAKAI GARCIA	00060	001087/2006
	00072	001313/2007
	00097	001317/2009
	00105	001893/2009
	00133	038038/2010
	00173	066209/2010
	00189	073353/2010
	00190	073662/2010
	00191	074974/2010
	00194	077648/2010
	00204	083181/2010
	00213	024975/2011
	00214	025705/2011
	00215	027736/2011
	00216	030396/2011
	00218	033593/2011
	00219	036933/2011
	00221	040879/2011
ROBSON SOUZA NEUBA	00126	030404/2010
RODRIGO BRUM	00224	063672/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00102	001676/2009
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00135	041393/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00175	069093/2010
RONALDO GOMES NEVES	00029	000403/2004
RUI FRANCISCO GARMUS	00119	021367/2010
RÉGIS LUIS JACQUES BOHRER	00090	000473/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00096	001262/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00067	000151/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ	00112	014915/2010
SERGIO SCHULZE	00076	000374/2008
	00131	037252/2010
	00223	048274/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00047	001210/2005
SHIROKO NUMATA	00001	000220/1987
	00008	000611/1998
	00012	000295/2000
	00110	005133/2010
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00058	000888/2006
SONIA APARECIDA YADOMI	00066	000093/2007
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00011	000101/2000
	00093	001112/2009
STELLA VICENTE	00143	044486/2010
TACIANA A.S.MENDES	00032	000888/2004
TADEU CERBARO	00116	017732/2010
	00125	028740/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00079	001079/2008
	00080	001080/2008
	00081	001084/2008
	00082	001085/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00127	030699/2010
	00131	037252/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00124	028728/2010
	00185	071791/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00106	002169/2009
	00116	017732/2010
	00130	034200/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00058	000888/2006
THIAGO CESAR GIAZZI	00136	041830/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00186	072371/2010
TONY ALVES	00016	000864/2000
TORAMATU TANAKA	00156	058975/2010
UYARA TOMAZELLI POLI	00005	000753/1995
VALDEMAR DE SOUZA MENDES	00032	000888/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00103	001768/2009
VALMIR BRITO DE MORAES	00069	000812/2007
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00018	000721/2001
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00026	000905/2003
VINICIUS DA SILVA BORBA	00067	000151/2007
WALID KAUSS	00179	070240/2010
WALLACE JORGE ATTIE	00078	000838/2008
WALTER DE CAMARGO BUENO	00203	083159/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00197	080156/2010
WESLEY TOMASZWSKI	00128	032321/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00014	000456/2000
	00062	001221/2006
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00122	026647/2010
	00123	026652/2010
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00107	002290/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-220/1987-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED.FIN. x AUTO LIFE ADM. PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outro- 2-Após, diga o exequente.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

2. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-455/1992-ANTONIO MARCOS ALBINO DE SOUZA x DECIO CARLOS RODRIGUES-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

3. ORDINARIA-20/1994-BANCO BRADESCO S/A e outro x PAULO TANAKAS SACARIAS - FIRMA INDIVIDUAL e outro- Despacho de fls.60;Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: 1- A observação do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos; 2-Após, proceda-se à penhora, nos termos do Sistema BACEN-JUD; Veja -se a jurisprudência:(...)4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec.Despacho de fls.61 verso;1-Avoquei os autos; 2-Intime-se para fornecimento de CPF válido, fins de penhora. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-662/1994-RIO PARANA CIA DE SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x SCAR-SOM ELETRONICA E COMUNICACOES LTDA e outro- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. (...).-Advs. LUIZ CARLOS BELLINETTI, JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA BERRO e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-753/1995-PARANA BANCO S/A x PERARO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-Despacho de fls.295:Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: 1- A observação do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo

de embargos; 2-Após, proceda-se à penhora, nos termos do Sistema BACEN-JUD; Veja -se a jurisprudência:(...)4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec. Despacho de fls.297: 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e UYARA TOMAZELLI POLI-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-781/1995-BANCO ITAU S/A x ROEHRIG & CIA LTDA e outro-1-Expeça-se ofício(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na sequencia, para retira-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem.A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido.(Quantidade de ofícios:03) -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-654/1996-BANCO REAL S/A x C.C.N. PELISSON & CIA LTDA e outro- Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: 1- A observação do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos; 2-Após, proceda-se à penhora, nos termos do Sistema BACEN-JUD; Veja -se a jurisprudência:(...);4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-611/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CICERA FRANCISCA MUNIZ SOUZA e outros-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido e providenciar as cópias necessárias para a sua instrução. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

9. CONCORDATA PREVENTIVA-973/1999-COFEL - COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seçao 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR, MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA, OSEAS AGUIAR e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

10. MONITORIA-9/2000-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x OSCAR ALBERTO COUTINHO FERNANDES- Tendo em vista o tempo decorrido da paralização dos autos, manifeste-se a requerente, para querendo se manifestar nos autos, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

11. COBRANCA (SUM)-101/2000-NIVALDO GUTENBERGUE DA SILVA x CONSTRUTORA SANTA CRUZ LTDA- 1-Ciente da decisão. 2-O relator do recurso deferiu na própria decisão do recurso de apelação os benefícios da assistência judiciária. 3-Apesar de já ter havido despacho, como providência preliminar ao saneador, a fim de que as partes indiquem sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 4- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 5- Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA STELA VEIGA NAVARRO-.

12. MONITORIA-0008508-72.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EGUIBERTO MOTTA DE SOUZA-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação;(...). -Advs. SHIROKO NUMATA e JOAQUIM CARLOS BARBOSA-.

13. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-396/2000-WALDECI SILVA FREITAS x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREE.E ASSESSORIA LTDA- 1-Intime-se o exequente para requerimento de direito.Int.Dil.Nec.-Adv. GILBERTO JACHSTET-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-456/2000-AGNALDO CESAR BONIFACIO x DURCELINA DE FATIMA BONIFACIO VIGARIO- Despacho de fls.332;Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: 1- A observação do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos; 2-Após, proceda-se à penhora, nos termos do Sistema BACEN-JUD; Veja -se a jurisprudência:(...);4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec. Despacho de fls.324;1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

15. INVENTARIO-556/2000-MATILDE MORITZ GRESCHUK x ANTONIO GRESCHUK- 1-Intime-se a inventariante para fornecer os dados requeridos pelo avaliador, uma vez que não foi possível proceder a avaliação.-Adv. EVERTON GONCALVES DUTRA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-864/2000-COMERCIAL DE MOVEIS GOISFER LTDA e outro x LYSOUND COM.E DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA e outros-Despacho de fls.303; 1-A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. No entanto, só pode ser aplicada quando restarem provados os requisitos pertinentes, haja vista trata-se de medida considerada extrema, deferida apenas "em caso de abuso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art.50 do CC). Assim, somente depois de verificarmos os pressupostos de incidência, poderá o juiz autorizar que o ato expropriatório atinja bens particulares dos sócios da empresa devedora. 2-De conseguinte, havendo mandado e penhora online infrutífera, com presunção de insolvência quanto a estes débitos quanto a estes débitos, inadimplidos e diante da oitava alteração que denota ingresso de sócios antes do ajuizamento, nos termos do art.28 do CDC e 50 do CC, promovo a desconsideração da personalidade jurídica. 3-Proceda-se à penhora online dos bens dos sócios. Intime-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.864;1-Diante do valor penhorado, que na forma do art.659, §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos.2-Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias.3-No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int.Dil.Nec.-Adv. TONY ALVES-.

17. INDENIZACAO-104/2001-ROBSON PAIVA CORDEIRO e outro x IGAPO SA- 1-À penhora on line, na forma do art.655 do CPC, por ser a ordem de bens, coincidente com a diligência;-Adv. MARCELO BURATTO-.

18. INDENIZACAO (ORD)-0008632-21.2001.8.16.0014-SKF DO BRASIL LTDA e outro x ROLEMAN COM.DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. EMERSON M.SAKER MAPELLI, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, FABIANE MUNHOZ ROSSONI e VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-790/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x JOSE LUIZ ZASSO- Decorrido o prazo de suspensão requerido, deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

20. INDENIZACAO-48/2002-DARCI IRENE POLLON SPECIAN e outros x SITESE - SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA e outros-1-Defiro o pedido de busca de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema Renajud. 2-Defiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal. 3-A escrivania já anotou na capa dos autos a prioridade do feito, motivo pelo qual o pedido fica prejudicado. Intime-se. Diligência Necessária.Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s) em fls.658/661, manifeste-se a parte autora e ainda para retirar ofício, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido, no prazo de cinco dias.(Quantidade de ofício:01) -Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-649/2002-BANCO BANESTADO S/A x CODISOL COMEL DIST. DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA e outros- 1-Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação

de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE MURTA GALACINI-.

22. INDENIZACAO (ORD)-953/2002-DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LONDRINA LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA- 1-Indefiro o pedido retro, tendo em vista o curto prazo entre a realização da penhora anterior que restou infrutífera e o novo pedido, mesmo porque, realizada uma tentativa de bloqueio, já é o bastante para perceber a existência ou não de valores penhoráveis. 2-Intime-se o exequente para requerimento de direito. Int.Dil.Nec.-Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

23. ARROLAMENTO-1005/2002-AGENOR RODRIGUES DE MOURA e outros x THEREZA DA SILVA MOURA- Defiro o prazo de trinta dias, para providenciar as certidões, requerido pelo autor.-Advs. ADEMIR SIMOES e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-292/2003-BANCO ITAU S/A x AVILON COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA e outros-1-Defiro o pedido de penhora de penhora de crédito, notadamente de valores a serem recebidos pelas orientações realizadas junto às empresas de cartão de crédito, com fulcro no art.655, I do CPC, em 10% a cada mês, até o limite do débito principal e acessórios, devendo a empresa administradora depositar os referidos valores em conta vinculada ao juízo. 2-Não se defere a penhora total de créditos a se receber mensalmente pela observância dos princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade do cumprimento da execução e satisfação do crédito. 3-Para tanto, indique os endereços das regionais se possível além dos já indicados, para facilitar o cumprimento da medida. 4-Expeça-se mandado.Int.Dil.Nec.A parte autora para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido.(Quantidade de ofícios:03) -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ELIANE DEMETRIO-.

25. INDENIZACAO (ORD)-713/2003-ADRIANO BAPTISACO BECCATTI x EMPORIO GUIMARAES- 1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indiciados os valores em cálculo da parte exequente: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juizo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação;-Advs. REJANE OKANO RILLO, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e MARCOS DAUBER-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-905/2003-JOSE SCHIETTI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. IRINEU CODATO, IGOR SILVA DE LIMA, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCIO MIATTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

27. MONITORIA-1061/2003-BANCO ITAU S/A x IMTECPAR - IND. METALURGICA TEC. PARANAENSE LTDA e outros-(...)3-Intime-se o banco para efetuar o depósito dos honorários periciais; -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-56/2004-MARIA APARECIDA PEREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-A requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias.. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-403/2004-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x ARIOVALDO FERRAZ ARRUDA-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01)-Advs. RONALDO GOMES NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIN e PAOLA DE GIACOMO NEVES-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-668/2004-PAULO ARTULINO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-718/2004-MEGABYTE INFORMATICA LTDA-ME e outro x BANCO SANTANDER S/A- 1-Sendo discordante a parte autora em relação as contas apresentadas pelo requerido, nomeio com fulcro no art. 915 do CPC, determino a realização de perícia contábil, e nomeio como perito judicial o Srº MOISES ANTONIO DURÃES, telefone 3324-7842, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independente de termo de compromisso (CPC, art.422).3-Em relação à Inversão do ônus da Prova e dever de pagamento de honorários, tenho a considerar que, preliminarmente às disposições sobre prova, o pedido de inversão do ônus, nos termos do Art.6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, fica deferido e, no presente caso, mesmo considerando a posição francamente majoritária do STJ e mesmo do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, além de decisões anteriores deste juízo, de ser a inversão "verdadeira regra de julgamento", o que exige que as partes promovam à luz do CDC todos os atos que lhe competem, dentro de suas possibilidades, relativamente à prova, podendo ser, ao tempo da sentença e após verificada nos autos a vulnerabilidade e hipossuficiencia do consumidor, considerada como produzida e valorada uma prova mesmo inexistente nos autos, em favor da parte a quem a inversão aproveita,(...) EM RELAÇÃO À MODALIDADE DE DEFERIMENTO, considero, agora, após reflexão jurídica sobre tais teses, quanto à inversão aqui, operada, o seguinte: A inversão não é, em verdade, quando se trata de prova técnica , de ônus de prova em si, após trazida dos documentos indispensáveis à propositura da ação pelos consumidores e, sim de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado, estritamente necessário ao deslinde da causa sem mais delongas, com quantificação e tanto quanto possível afastamento de liquidações, exigindo a sentença futura, quando muito, cálculos contábeis para sua quantificação, não fomentada que é a figura hoje, quero crer, odiosa, de ser o juiz o peritum peritorum, precisando de substratos técnicos de substratos técnicos em inúmeros casos para auxílio de quantificação e mensuração de danos e causas, em ações, evitando, como dito, posteriores e dispendiosas liquidações contrárias à razoável duração do processo (art.5º LXXVIII, da CF/88) comportando, pois, relativização a adoção insofismável da regra de julgamento em qualquer hipótese, até mesmo em relação ao principio da CAUSALIDADE, pois a ação e, agora, a pericia só são necessárias nos presentes autos ante o sem número de operações, ajustes primários e secundários, produtos e serviços acessórios, que a parte requerida oferece no complexo, comulativo, de adesão, mercantilista e técnico contrato de prestação de serviços com a parte autora entabulado, sob a ótica do CDC e da Súmula 297 do STJ; Assim, relação à prova técnica necessária nos autos, pericia contábil, em razão da fundamentação acima, DETERMINO A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO quanto à necessidade de prova por expert, visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta à hipossuficiencia financeira que se indica nos autos, sendo, ainda, necessária a ambas as partes tal prova. Assim, quanto à perícia determinada, DETERMINO SEU custeio pela ré, antecipadamente ao ato, no prazo legal, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, sob pena de consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art.333 do CPC.4-Intimem-se as partes para no prazo comum de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art.421,§1º, I e III).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CAROLINE THON-.

32. FALENCIA-888/2004-LABORATORIO VETERINARIO HOM.FA.FL.ARENALES x LONDRIPEC IND.E COM.DE PROD.AGROPECUARIOS- Deve a parte autora, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$49,40, para posterior arquivamento.-Advs. VALDEMAR DE SOUZA MENDES e TACIANA A.S.MENDES-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1039/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x WALDENIR GIMENEZ MOLINA- Ao requerente, apresentar planilha do débito devidamente atualizada, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LUIZ FABIANI RUSSO-.

34. INDENIZACAO-1177/2004-CLEUSA DA SILVEIRA x LOJA SUL CENTER FASHION- 1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação;-Advs. BRUNO PEDALINO e RACHEL BOECHAT LUPPI-.

35. MONITORIA-337/2005-VEENE FOMENTO MERCANTIL LTDA x ODETE DOS SANTOS ALVES- 1-Avoquei os presentes autos; 2-Por evidente erro material de contagem de prazo, não foi aposta certidão de intempestividade, cujo prazo se venceu em 18/04/2011, por ter se iniciado em uma sexta-feira, 01/04/2011; 3-Revogo, assim, o despacho de fls.76 e rejeito a apelação; 4-Intime-se;-Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA-.

36. MONITORIA-345/2005-CREDICARD BANCO S/A x EDSON THOMAZINHO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE AUGUSTO DE REZENDE-.

37. INDENIZACAO-0017812-22.2005.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR- Ao requerente, no prazo de cinco dias, retirar certidão de pequeno valor.-Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-382/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MICHELLY FERREIRA RIBAS- Ao requerente, apresentar planilha do débito devidamente atualizada, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

39. MONITORIA-420/2005-CRD - CONST.REFORMA E DECORACAO LTDA x SACONATO INCORP.E CONSTRUCAO LTDA- 1-A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. No entanto, só pode ser aplicada quando restarem provados os requisitos pertinentes, haja vista trata-se de medida considerada extrema, deferida apenas "em caso de abuso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art.50 do CC). Assim, somente depois de verificarmos os pressupostos de incidência, poderá o juiz autorizar que o ato expropriatório atinja bens particulares dos sócios da empresa devedora. Registre-se, ademais, que o simples inadimplemento ou insuficiência de bens da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração de sua personalidade, já que meros indícios não autorizam a responsabilização dos sócios. De conseguinte, diante da insuficiência de provas da ocorrência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

40. USUCAPIAO-649/2005-JOAO CARLOS CAMILLO PIOCOPPI e outro x OTTO ALBERT ANWANDER - ESPOLIO- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS EDUARDO SARDI-.

41. DECLARATORIA-790/2005-IZABELA BOCON x DOMICIANO RODRIGUES DE SA-Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.

42. INDENIZACAO-809/2005-NOE MARTINS DA SILVA e outros x RUBENS MAURICIO MARTINS TRITAO e outros- 1-Defiro o pedido retro, substituindo-se o Perito anteriormente nomeado para a perícia do local do acidente, e nomeando o Srº André Sussumusu Igarashi, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art.422). 2-As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art.421, §1º, I e III).-Advs. REGINALDO MONTICELLI, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, IVAN MARTINS TRISTAO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. INVENTARIO-834/2005-HENELA ZANA x SEBASTIAO ZANA- 1-Diante da resposta do ofício da CEF, intime-se a inventáriante para apresentar o nº do PIS e da CTPS do "de cujus".2-Com a resposta, encaminhe-as informações à CEF.Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA e ADEMIR SIMOES-.

44. MONITORIA-862/2005-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x AGUIMARIO ALVES DA SILVA JUNIOR- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

45. INVENTARIO-898/2005-DEOLINDA TIEKO HAYASHI PEREIRA x EIZO HAYASHI- 1-Com o intuito de evitar procrastinação com a juntada de inúmeras petições, considerando ainda que os autos são afetos ao META 2, tenho por bem determinar o seguinte: 2-Intime-se a inventariante para apresentar a relação de herdeiros, bens, eventual rendimento destes, como aluguéis, aplicações, poupanças, dívidas do espólio, ações em trâmite e fase destas. Deve ainda a inventariante descrever o imóvel que entende que deva ser alienado a fim de quitar eventuais dívidas, em 15 (quinze) dias.-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-923/2005-BANCO ITAU S/A x MALHAPAR COM.DE MALHAS LTDA e outro-A requerente, para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de ofícios:03) -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. MONITORIA-1210/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JB DE SOUZA MADEIRAS EPP. e outros- 1-Anote-se e conclua-se para saneador em gabinete.Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO-.

48. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-1214/2005-LUZINETE VILELA ROSSI x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seçao 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAUL JURGEN KELTER e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

49. COBRANCA (SUM)-82/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NOVO INAJA x TRANSCONTINENTAL EMP.IMOB.E ADM.DE CREDITOS LTDA e outro- 1-Intime-se as partes para dizerem se efetivamente houve acordo extrajudicial, e se requerem a extinção do feito. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Advs. RENATO TAVARES YABE, LINA YUKA SHIMIZU, POTIGUAR ALVIM REZENDE e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-89/2006-RODOLFO VELOSO DE ALCANTARA x BANCO BRADESCO S/A-1-Não havendo mais provas a serem produzidas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se e eventualemte a parte autora do preparo caso de a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. CARLA MELISSA DA FONSECA e MARIA JOSE STANZANI-.

51. DECLARATORIA-100/2006-FRANCISCO RODRIGUES x BANCO BMG S/A-1-1-Diante da preclusão da prova pericial e não havendo mais provas a serem produzidas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ANELISE CHAIBEN, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

52. DECLARATORIA-129/2006-GREGORIO GOMES DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deve a parte autora, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$18,80.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e FABRICIO MASSI SALLA-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-286/2006-GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA x GISLAINE DA S. FROIS PINTO- 1-Em relação ao pedido de fraude à execução verifica-se que a resposta do ofício enviado ao DETRAN indica que a venda do bem ocorreu em 19/01/2007. Todavia, para que se configure fraude à execução, nos termos do art.293, é necessária a comprovação de que esta demanda é capaz de reduzir o devedor à insolvência, e que esta alienação tenha ocorrido após a citação, o que no caso não se configurou, já que a citação ocorreu em 30/07/2007, após a alienação do bem.(...) 3-Assim, de rigor o não reconhecimento de fraude à execução. 4-Com relação ao pedido de ofício ao cartório distribuidor, cabe à própria parte exequente efetuar tal diligência. 5-Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS-.

54. INDENIZACAO (ORD)-0018970-78.2006.8.16.0014-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x ILZA A. S. RODRIGUES- 1. Em respeito ao grau de zelo profissional dos peritos neste juízo nomeados, necessidade de atuação imparcial e escorreita com compromisso assumido e ainda remuneração digna, como pugnam causídicos quando das fixações de verbas sucumbências em todos os autos que atuam, devendo, pois, dar exemplos de dignificação da atuação de profissionais que atuam de modo correlato no auxilio à resolução de causas, pelo juízo, de interesse destes profissionais e, considerando o caso em concreto e os valores apresentados, verifico que há exagero na proposta apresentada pelo perito, motivo pelo qual reduzo os honorários para R$4.500,00, e fixo-os neste patamar. 2-Intime-se as partes para efetuar o depósito dos honorários das partes que lhe cabem em 5 (cinco) dias;-Advs. HENDERSON CARVALHO e DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-379/2006-MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JABUR PNEUS S/A e outros-1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do

executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos ou impugnação conforme o caso. Após, proceda-se à penhora, nos termos do Sistema BACEN-JUD; Veja -se a jurisprudência.4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exeqüente;5-Int.Dil.Nec. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

56. ORDINARIA-502/2006-ILDEBRANDO BARBOSA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2-Sem prejuízo, tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

57. ORDINARIA-795/2006-MULHER ELASTICA CONFECCOES LTDA x NEYDE VIEIRA DA SILVA- Despacho de fls.129;Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos ou impugnação conforme o caso. 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exeqüente;5-Int.Dil.Nec. Despacho de fls.131; 1-Tenho por ineficaz a penhora realizada pelo sistema BACEN Jud, ante a existência de valores que considero irrisório, pelo que determino o desbloqueio de valores; 2-Intime-se o credor, na sequencia, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MAICON SERGIO FONSECA e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

58. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-888/2006-EDUARDO CALDEIRA e outro x IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA e outros- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2011, às 15 horas. Intime-se, com observância das testemunhas arroladas às fls.132/139, dos patronos e dos atuais representantes das rés (f.152/153). Providências necessárias.-Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

59. DECLARATORIA-927/2006-CELIA AZEVEDO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a petição de fls.263/264, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

60. ALVARA-1087/2006-GABRIELA SANTOS MARTINS e outro x JOSE ADRIANO MARTINS-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. EXECUCAO-1126/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x CAROLINE PASQUALINO FACHIN e outros- Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: 1- A observação do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos; 2-Após, proceda-se à penhora, nos termos do Sistema BACEN-JUD; Veja -se a jurisprudência:(...);4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-1221/2006-MASSARI HIRATA x BANCO ITAU S/A- 1-Sendo discordante a parte autora em relação as contas apresentadas pelo requerido, nomeio com fulcro no art. 915 do CPC, determino a realização de perícia contábil, e nomeio como perito judicial o Srº MOISES ANTONIO DURÃES, telefone 3324-7842, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independente de termo de compromisso (CPC, art.422).2-Em relação à Inversão do ônus da Prova e dever de pagamento de honorários, tenho a considerar que, preliminarmente às disposições sobre prova, o pedido de inversão do ônus, nos termos do Art.6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, fica deferido e, no presente caso, mesmo considerando a posição francamente majoritária do STJ e mesmo do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, além de decisões anteriores deste juízo, de ser a inversão "verdadeira regra de julgamento", o que exige que as partes promovam à luz do CDC todos os atos que lhe competem, dentro de suas possibilidades, relativamente à prova, podendo ser, ao tempo da sentença e após verificada nos autos a vulnerabilidade e hipossuficiencia do consumidor, considerada como produzida e valorada uma prova mesmo inexistente nos autos, em favor da parte a quem a inversão aproveita,(...) EM RELAÇÃO À MODALIDADE DE DEFERIMENTO, considero, agora, após reflexão jurídica sobre tais teses, quanto à inversão aqui, operada, o seguinte: A inversão não é, em verdade, quando se trata de prova técnica , de ônus de prova em si, após trazida dos documentos indispensáveis à propositura da ação pelos consumidores e, sim de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado, estritamente necessário ao deslinde da causa sem mais delongas, com quantificação e tanto quanto possível afastamento de liquidações, exigindo a sentença futura, quando muito, cálculos contábeis para sua quantificação, não fomentada que é a figura hoje, quero crer, odiosa, de ser o juiz o peritum peritorum, precisando de substratos técnicos de substratos técnicos em inúmeros casos para auxílio de quantificação e mensuração de danos e causas, em ações, evitando, como dito, posteriores e dispendiosas liquidações contrárias à razoável duração do processo (art.5º LXXVIII, da CF/88) comportando, pois, relativização a adoção insofismável da regra de julgamento em qualquer hipótese, até mesmo em relação ao principio da CAUSALIDADE, pois a ação e, agora, a pericia só são necessárias nos presentes autos ante o sem número de operações, ajustes primários e secundários, produtos e serviços acessórios, que a parte requerida oferece no complexo, comulativo, de adesão, mercantilista e técnico contrato de prestação de serviços com a parte autora entabulado, sob a ótica do CDC e da Súmula 297 do STJ; Assim, relação à prova técnica necessária nos autos, pericia contábil, em razão da fundamentação acima, DETERMINO A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO quanto à necessidade de prova por expert, visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta à hipossuficiencia financeira que se indica nos autos, sendo, ainda, necessária a ambas as partes tal prova. Assim, quanto à perícia determinada, DETERMINO SEU custeio pela ré, antecipadamente ao ato, no prazo legal, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, sob pena de consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art.333 do CPC. 3-Intimem-se as partes para no prazo comum de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art.421,§1º, I e III).-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1249/2006-BANCO SAFRA S/A x GAMA S/A e outros-1-Indefiro o pedido de intimação da parte executada porque os valores bloqueados foram considerados irrisórios e por esta razão já foram desbloqueados.2-Expeça-se oficio(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na sequencia, para retira-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido.(Quantidade de ofícios:03) -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. ORDINARIA-1351/2006-RICARDO ANTONIO DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1-Em que pese a decisão do agravo de continuidade de trâmite neste juízo, cumpra-se o dever de intimação da União em respeito ao contraditório constitucionalmente garantido. Int.Dil. Nec. -Adv. ARTHUR DOUGLAS VENEGAS-. -Adv. -.

65. ORDINARIA-1353/2006-CARMEM PARRA GOES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1-Em que pese a decisão do agravo de continuidade de trâmite neste juízo, cumpra-se o dever de intimação da União em respeito ao contraditório constitucionalmente garantido. Int.Dil. Nec. -Adv. CLAUDIA MARIA HONESKO-. -Adv. -.

66. REVISIONAL-93/2007-JORGE LOPES FERRAZ x CETELEM BRASIL S.A - CREDITO FINANCEIRO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

67. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-151/2007-CARLOS FREDEIRO VIANA REIS e outro x PLAENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Vistos;Trata-se de ação de obrigação de fazer, regularmente ajuizada, em que, após acordo realizado entre as partes, com pedido de suspensão dos autos, a parte requerida informa em fls. 330, que houve cumprimento integral de acordo, requerendo, então, a extinção da presente ação, bem como da medida cautelar inominada, n° 1.319/2006, em apenso.DECIDO.A decisão é possível de imediato pela notícia de cumprimento integral do acordo, informada nos autos.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTAS ambas as Ações, nos termos do artigo 269, III, do CPC, uma vez que as partes se compuseram extrajudicialmente, conforme acordo de fls. 319-324 juntado aos autos.Eventuais custas processuais remanescentes de ambas as ações, pela parte requerente, conforme acordo (item III, fls. 322, dos autos ° 151/2007). Traslade-se cópia aos autos n° 1.319/2006.P.R.I.-Advs. ISABELA VIANA REIS, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA

REIS, DOMINGOS JOSE PERFETTO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-193/2007-ROSIVALDO FERNANDES SILVA x TEREZINHA NAZZAR DE OLIVEIRA-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, mesmo após sentença de mérito no mês anterior, cuja intimação para recursos fica prejudicada conforme abaixo, para que produza seus devidos e legais efeitos a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC, por ser a solução mais profícua.Eventuais custas processuais remanescentes, pelo autor, ante o princípio da causalidade. Honorários conforme acordo.Sem necessidade de intimação da decisão de fls. 162 e seguintes. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

69. INDENIZACAO (ORD)-812/2007-SONIA APARECIDA DE NOGUEIRA x EXCELSIOR SEGUROS- Sobre a petição e documentos do Srº Perito em fls.279/286, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1110/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DUPLIQUE ONDRINA COBRANCA GARANTIDAS S/S LTDA e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido.(Quantidade de ofícios:04). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. INDENIZACAO (ORD)-1266/2007-D.S.G.COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-ME x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL- (...)3-A seguir, fica determinada a abertura de prazo igual e sucessivo de 10 dias para alegações finais por memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora e sequencialmente pela parte ré; Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias.-Adv. MARCIA MAYUMI MOTA VICENTINI-.

72. COBRANCA (SUM)-1313/2007-ROBERTO CORDEIRO JUNIOR e outro x MAFPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-1323/2007-JOSE DE SOUZA LIMA e outro x MILTON TSUYOSHI TAKEDA- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes dos presentes embargos à execução para o fim de reconhecer somente o excesso da cobrança, devendo seguir a execução apensa, pelo valor de R$ 1.793,72 (mil setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizados pelos índices oficiais desde 31/12/2007, na forma da sentença trânsita.Em consequência, também, declaro extinto o presente feito com base no Art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento, cada uma, de 50% das custas processuais devidas nestes autos de embargos, sendo oportunamente liquidadas e fixadas as custas da execução. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, sem condenação sucumbencial referentes aos embargos, pelos motivos adrede expostos.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.Trânsita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se; -Advs. FABIO RENATO DE ASSIS e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

74. COBRANCA (SUM)-1400/2007-FRANCISCA FERREIRA DA SILVA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Deve a requerida, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$960,85.-Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

75. MONITORIA-38/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OURO BRANCO COMERCIO DE GAS LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

76. REVISIONAL-374/2008-ZENAIDE APARECIDA ALÃO ALVES x DIBENS LEASING S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo por ser autora beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Advs. CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

77. MONITORIA-763/2008-INTER FOX IMP. EXP.LTDA x EXONTEC - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-838/2008-INOXFORTE COM.IMP.E EXP.DE AÇOS LTDA x COMERCIO DE EQUIP.HOSPITALAR MACHE LTDA-ME-Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. CAMILA DEVICHIATI DA SILVA e WALLACE JORGE ATTIE-.

79. ORDINARIA-1079/2008-IVONETE DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição do Srº Perito em fls.464/468, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

80. ORDINARIA-1080/2008-JOSE CARLOS GARCIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição do Srº Perito em fls.447/451, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

81. ORDINARIA-1084/2008-LUVERCI TEIXEIRA LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição do Srº Perito em fls.457/461, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

82. ORDINARIA-1085/2008-CLERI DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição do Srº Perito em fls.444/448, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

83. MONITORIA-1209/2008-NEIVO ROBSON DOS SANTOS x ESSENCE BEAUTY FACTORY COM. COSMETICOS LTDA - ME- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. JOVINO TERRIN-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-1221/2008-GREGORIO GOMES DE ARAUJO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Deve a parte autora, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$303,11.-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

85. INDENIZACAO (ORD)-1409/2008-SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x FRANQUISON ARAUJO SILVA e outro-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-1507/2008-GREGORIO GOMES DE ARAÚJO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deve a parte autora, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$872,49.-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

87. COBRANCA (SUM)-1584/2008-RAIMUNDO PEREIRA DE MORAIS NETO x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 2.1- Em seguida, conclusos para sentença. 2.2- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

88. COBRANCA (ORD)-126/2009-JUDITH LUCAS PINHEIRO BRESSAN e outro x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, independente de preparo po ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-289/2009-CATARINA BICCA DISCHINGER x MARA BITTENCOURT DA ROSA- 1-Oficie-se aos bancos que indicaram a existência de conta no período solicitado, para que enviem os extratos da conta

da autora referente a esse mesmo período.Intime-se.Diligências Necessárias.Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. MAGNUS KORBES e FABIO BITTENCOURT DA ROSA-.

90. DECLARATORIA-473/2009-JOSE APARECIDO CARDOSO e outros- Sobre o agravo retido em fls.208/217, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias.-Adv. RÉGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

91. COBRANCA (ORD)-568/2009-CAMILA NUNES DA ROCHA x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

92. MONITORIA-886/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x LEILA MARQUES DORTA DE OLIVEIRA-A requerente, para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de ofícios:01).-Advs. FABRICIO SILVA LIMA e LUCIANA KAYAMORI-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1112/2009-FERNANDO AUGUSTO DO AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A- Deve a parte autora, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$291,31.-Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1117/2009-TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. EDER GORINI e EVALDO GONCALVES LEITE-.

95. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1152/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ RICARDO TEIXEIRA PAULINO e outro- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

96. ORDINARIA-1262/2009-ADELINO JOSE RODRIGUES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

97. COBRANCA (ORD)-1317/2009-EPSON LUIZ DOS REIS BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1392/2009-SERGIO PEREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, ISABELA C.DE AFONSECA E SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

99. COBRANCA (ORD)-1408/2009-MARCIO JULIANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 07/11/2011 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. A requerente para informar o endereço completo do autor, para a intimação da pericia designada, no prazo de cinco dias. Ainda, para as partes; 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

100. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1607/2009-CAIXA SEGURADORA S.A x EUZEBIO & EUZEBIO LTDA e outros- Despacho de fls.84; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.86; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

101. DEPOSITO-1621/2009-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNEY MINETSUMA-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de ofícios:01). -Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE, DR. FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1676/2009-MARLENE ALVES CARNEIRO PENTEADO x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

103. MONITORIA-1768/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIMONE PONTE PORTELA MENDES-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

104. COBRANCA (ORD)-1876/2009-EURIDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta julgamento sem audiência: a) À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; b) Em seguida, conclusos para sentença. c) Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

105. COBRANCA (ORD)-1893/2009-LUIZ FERNANDO MARCILIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pelo que determino: 2.1 À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

106. COBRANCA (ORD)-2169/2009-JOSE EURICO BUENO RIBEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição e documentos de fls.139/148, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

107. ARROLAMENTO-2290/2009-ALEXANDRE IKEDA CORTEGOSO LOPES x TIECA IKEDA CORTEGOSO LOPES- Sobre a petição de fls.52, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000182-74.2010.8.16.0014-JEFERSON NOGUEIRA x BANCO ITAU S.A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001997-09.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x PELLIZARI E TIRAPELLI LTDA e outros-1-Expeça-se oficio(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na sequencia para retira-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido.(Quantidade de ofícios:03). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. EXECUCAO DE SENTENCA-0005133-14.2010.8.16.0014-ROSA MARIA DE PAULA x BANCO ITAU S/A- A exequente, para no prazo de cinco dias, apresentar a planilha atualizado do débito.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

111. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013733-24.2010.8.16.0014-ANA APARECIDA ALMEIDA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

112. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0014915-45.2010.8.16.0014-GRUPON IND.E COM. DE SUBPRODUTOS x TIM CELULAR S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. FERNANDO SAKAMOTO, AFONSO FERNANDES SIMON, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

113. ALVARA-0015696-67.2010.8.16.0014-GABRIEL CRISTIANO ANDRADE DE PAULA e outros x JUIZO- Aos requerentes, para prestarem conta dos alvarás judiciais de fls.49, 50 e 51, no prazo de cinco dias.-Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016643-24.2010.8.16.0014-ESPAÇO COR TINTAS x SUDAMERIS/ABN AMRO REAL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

115. CAUTELAR INOMINADA-0017705-02.2010.8.16.0014-SORAYA FANTINI x TIM S/A- Vistos;Trata-se de medida cautelar inominada, regularmente ajuizada em que, após trâmite, houve cumprimento da ordem que determinou a exibição dos documentos, conforme notícia de fls. 37, onde a autora requer o arquivamento dos autos.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 37, houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Medida Cautelar Inominada, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação.Custas remanescentes, pela requerida, ante o reconhecimento jurídico do pedido somente em juízo, e com alegações de defesa processual e de mérito indireta em resposta ofertada. P.R.I.-Advs. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

116. COBRANCA (ORD)-0017732-82.2010.8.16.0014-SILVIO COLLA x BANCO DO BRASIL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

117. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0019174-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x GERALDI ANGELI LTDA e outro-1-Expeça-se ofício(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na sequencia, para retira-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de ofícios:03) -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

118. COBRANCA (ORD)-0020687-86.2010.8.16.0014-JOSE SANCHES CAMACHO x BANCO BRADESCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta dispensando do preparo face ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA e NEWTON DORNELES SARATT-.

119. INDENIZACAO (ORD)-0021367-71.2010.8.16.0014-TEREZA SETHUKO TANAKA x BANCO ITAU S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. COBRANCA (ORD)-0021432-66.2010.8.16.0014-CIRSO CAMILLO x BANCO ITAU S/A- (...)2-Com a juntada, vistas à parte autora;-Advs. HELIO CROZATI JUNIOR e LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR-.

121. INDENIZACAO (ORD)-0021868-25.2010.8.16.0014-PEDRO DOS ANJOS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Mantida a competência deste juízo, impulsione-se, com intimação da União e CEF somente para recursos, se o caso; -Adv. LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

122. COBRANCA (SUM)-0026647-23.2010.8.16.0014-HARUO TOYOFUKO x BANCO BRADESCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

123. COBRANCA (SUM)-0026652-45.2010.8.16.0014-MIRIAM ITTAVO GIUSTI x BANCO SANTANDER S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0028728-42.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO LODI x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

125. COBRANCA (ORD)-0028740-56.2010.8.16.0014-CLAIR MARIA AQUARONI FERREIRA e outros x NOSSA CAIXA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências

Necessárias.-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030404-25.2010.8.16.0014-GILMA FERREIRA DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1-Avoquei os autos ; 2-Havendo proposta, intime-se a autora para dizer se concorda ou não; 3-Discordante ou in albis, contem-se, preparem-se e concluam-se para sentença.-Advs. ELIANE ALVES DE MORAES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

127. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030699-62.2010.8.16.0014-MARCOS RODRIGUES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

128. ALVARA-0032321-79.2010.8.16.0014-MARIA ISABELA TOMAZ x JUIZO-Ao requerente, no prazo de cinco dias, retirar a inicial de ALVARÁ JUDICIAL, que se encontra acostados nos autos supra, e providenciar a sua distribuição no cartório distribuidor.-Advs. WESLEY TOMASZWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e JUNIO CESAR MANGONARO-.

129. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0032716-71.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO APARECIDO REZUTO x BANCO FINASA BMC S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

130. COBRANCA (ORD)-0034200-24.2010.8.16.0014-WALDEMAR TATSUO TAJIMA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037252-28.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE FERNANDES x BANCO DIBENS S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

132. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037707-90.2010.8.16.0014-ALMIR ALVES DA SILVA JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo.3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS e BLAS GOMM FILHO-.

133. COBRANCA (ORD)-0038038-72.2010.8.16.0014-KAUANE RABELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

134. EMBARGOS DO DEVEDOR-0038943-77.2010.8.16.0014-THEREZINHA FUSTINONI DE LIMA x BAYER CROPSCIENCE LTDA-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOEL GARCIA-.

135. MONITORIA-0041393-90.2010.8.16.0014-UNISPORT - IND.E COM.DE TECIDOS E CONFECÇÕES x KODALI - IND. E COM. DE ROUPAS LTDA-A requerida para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01).-Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROSO e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

136. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0041830-34.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DAS VIDEIRAS e outros x ITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THIAGO CESAR GIAZZI, MARCELO BURATTO, AMANDA GODA GIMENES e EDSON ALVES DA CRUZ-.

137. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041975-90.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO MASSANEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

138. NULIDADE-0042573-44.2010.8.16.0014-SHIROZI KIMURA x BANCO ITAU LEASING S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo. 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

139. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0043052-37.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x M R A SILVA RODRIGUES LTDA e outros-1-Expeça-se oficio(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na sequencia para retira-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:04). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043658-65.2010.8.16.0014-JOAO FERNANDES PINTO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. CECILIA INACIO ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043841-36.2010.8.16.0014-LEANDRO JOSE DE SOUZA DUO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo. 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

142. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0043937-51.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL R.T. LTDA e outro- A requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado, no prazo de cinco dias.(Duas cópias da Inicial).-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

143. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0044486-61.2010.8.16.0014-CLARA YASSO SAITO x BANCO SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo. 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. STELLA VICENTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

144. NOTIFICACAO-0045895-72.2010.8.16.0014-WEBER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x T. L. JANENE & CIA LTDA- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para a sua retirada, independente de translado, no prazo de cinco dias.-Adv. KAREN CHRISTINE NELIN SINNEMA BRITO-.

145. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0047521-29.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x SIMONE P PORTELA - VEICULOS e outro- 1-Defiro o bloqueio

de valores eventualmente encontrados pelo sistema BACEN Jud até a satisfação integral do crédito perseguido, mas na forma de arresto, uma vez que o devedor ainda não foi citado. (...) 3-Em caso de negativa na citação dos executados, intime-se o exequente para requerimento de direito à luz do art.654 do CPC. Int.Dil.Nec.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

146. REINTEGRACAO DE POSSE-0048474-90.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x EDUARDO RODRIGUES DA SILVA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049066-37.2010.8.16.0014-DAMAR BUENO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

148. ORDINARIA-0049658-81.2010.8.16.0014-ROSELI DE SOUZA SILVA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051428-12.2010.8.16.0014-EDNEA CAVALARI DE SIQUEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

150. DECLARATORIA-0055016-27.2010.8.16.0014-ELISEU MARIANO x BV FINANCEIRA S/A- 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Advs. JAITE CORREA NOBRE JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

151. BUSCA E APREENSAO (FID)-0055284-81.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ESPEDITO DOS SANTOS- 1-Tendo em vista a certidão retro, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. 3-Intime-se.-Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

152. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0055871-06.2010.8.16.0014-MAURO GIROTTO & CIA LTDA - EPP x EDNA SEVERINO DA SILVA- A requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta precatória, no prazo de cinco dias.-Adv. GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO-.

153. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0056217-54.2010.8.16.0014-CESAR SILVA LIVIERO x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo. 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Advs. HELTON NOGUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

154. PRESTACAO DE CONTAS-0058274-45.2010.8.16.0014-MARIO SERGIO DE SOUSA PRADO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

155. PRESTACAO DE CONTAS-0058280-52.2010.8.16.0014-CILESIO ABEL DEMONER x BANCO BANESTADO S/A- 1-A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou sucessivas-ativas, se o caso; 2-Encaminhem-se por ofício as informações, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 e sua tempestividade; 3-Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo oficio; Int.Dil.Nec.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. BUSCA E APREENSAO (FID)-0058975-06.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNEA CAVALARI DE SIQUEIRA- 1-Intime-se o requerido para retirar o veículo no local indicado pela parte autora, (Rua Tiete, nº1.520, Bairro Vila Nova, Londrina/PR) e apontar as ressalvas quanto a eventuais avarias alegadas. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. TORAMATU TANAKA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0059033-09.2010.8.16.0014-ADEVILSON MATEUS TRAJANO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0059072-06.2010.8.16.0014-THIAGO ANDRADE FERNANDES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

159. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0059617-76.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI FERRAZ - VEÍCULOS USADOS e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido.(Quantidade de Ofícios:03). -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0060573-92.2010.8.16.0014-NELSON SCHELEIDER x BANCO BANESTADO S/A- Vistos;Trata-se de exibição de documentos, em que, após sentença, a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, haja vista que a parte requerida exibiu em juízo os documentos objeto da presente demanda.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, há concordância da parte em petição de fls. 69-70.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes equitativamente pela parte requerida, conforme acordo.Homologo desistência do prazo recursal.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

161. BUSCA E APREENSAO (FID)-0060757-48.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCO ROBERTO GOIANO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo. 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DANIELY GRZELAK DE OLIVEIRA-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0060815-51.2010.8.16.0014-DILEUZA MARTINS DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

163. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0061975-14.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CBA INDUSTRIA E COMERCIO E I LTDA - ME e outros- Manifeste-se a exequente, indicando bens passiveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

164. CAUTELAR INOMINADA-0062034-02.2010.8.16.0014-EDUARDO CALDEIRA e outro x IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA e outro- Diante da informação de retomada da obra apesar da determinação judicial de proibição de edificação no terreno, inclusive certificado pelo oficial de justiça (f.37/38), é de se majorar a multa diária, em caso de descumprimento, para R$100.000,00 (cem mil reais).Intimem-se, em especial os ocupantes.-Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, LEONARDO CESAR VANHÕES GUTIERREZ e JOAO EUGENIO F. DE OLIVEIRA-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063369-56.2010.8.16.0014-LUIZ VICENTE RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-Recebo as apelações no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

166. INDENIZACAO (ORD)-0063709-97.2010.8.16.0014-APARECIDA IZABEL GUERRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1-Antes da prolação do saneador, tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011 afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/1999, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, determino que a ré informe, no prazo de 10 dias, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts. 14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora). -Adv. KARINA HASHIMOTO-.

167. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063771-40.2010.8.16.0014-JOSE OSVALDO LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063784-39.2010.8.16.0014-GESSE VIEIRA DA SILVA x ABN AMRO BANK S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. Fica a requerida intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

169. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064127-35.2010.8.16.0014-JOSE EDSON DE LIMA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora beneficiária a assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

170. PRESTACAO DE CONTAS-0064571-68.2010.8.16.0014-FERNANDA KARINE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2o. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:a) CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL S/A, a prestar contas da conta poupança n.º 010.110.772-2, agência n° 108-2 do Município de Londrina, à autora, na forma pleiteada na inicial, devendo vir acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar;b) CONDENAR a ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da autora, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

171. ORDINARIA-0064934-55.2010.8.16.0014-INES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e LUIZ TRINDADE CASSETARI-.

172. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065518-25.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA ALDUAN SILVEIRA-Deve a parte autora, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$867,53. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

173. COBRANCA (ORD)-0066209-39.2010.8.16.0014-RIZIEL FRAGOSO RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ainda, ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 16/12/2011 as 08 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estableceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

174. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0068499-27.2010.8.16.0014-WILSON JOSE DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a carta e documentos em fls.33/38, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0069093-41.2010.8.16.0014-CLAUDIA VALERIA GOVEIA x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0070190-76.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO PADILHA CORDEIRO x BANCO BANESTADO S/A-A parte promovente, para no prazo de cinco dias, efetuar o depósito das custas processuais. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

177. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0070199-38.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x RICARDO CALDAS MARÇAL GATTI- 1-Suspendam-se os autos, como se requer, sine die com base no art.792, do CPC, sem ocorrência do prazo prescricional; 2-Cumpra-se, com baixas em boletim, aguardando oportuna manifestação da parte. 3-Indefiro a baixa requerida, com relação aos órgãos de proteção de crédito, pois é de responsabilidade da parte exequente informar a estes órgãos, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que dêem origem à negativação administrativamente operada pela exequente, do nome da parte executada, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

178. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0070215-89.2010.8.16.0014-SOTRAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA e outro x TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e

preparo. 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.

179. DESPEJO-0070240-05.2010.8.16.0014-MARIA TRINDADE COLOMERA x EDNO GENTILHO JUNIOR- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$408,43, no prazo de cinco dias.-Adv. WALID KAUSS-.

180. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0070454-93.2010.8.16.0014-OSMAN LEITE DE MORAES JUNIOR x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0070485-16.2010.8.16.0014-IZAURA BIANCHI BARBETTA x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-1-Indefiro o pedido de assistência judiciária por ausência de comprovação suficiente conforme requerido no despacho inicial, fins de verificação da condição de miserabilidade do requerente, como cópia da carteira de trabalho, certidão de inexistência de propriedade de veiculo automotor, certidões de cartório de registro de imóveis, declaração de imposto de renda, entre outros. Com o indeferimento, determino: Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Int.Dil.Nec.-Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0071190-14.2010.8.16.0014-SIDNEI VICENTE x BANCO FINASA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

183. MONITORIA-0071556-53.2010.8.16.0014-ASA AUTOPEÇAS LTDA x JOSE ANTONIO FRANCISCONI GONÇALVES-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:03). -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071612-86.2010.8.16.0014-ARLETE MARIA FRANÇA PEDROSO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071791-20.2010.8.16.0014-AIRTON JOSE BATISTA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072371-50.2010.8.16.0014-ROSANGELA SOUTO DE CAMARGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

187. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0073052-20.2010.8.16.0014-BERTULESA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0073119-82.2010.8.16.0014-LUCIA MARIA FELIPE ALVES x BANCO FINASA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

189. COBRANCA (ORD)-0073353-64.2010.8.16.0014-ANDERSON JOSE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

190. COBRANCA (ORD)-0073662-85.2010.8.16.0014-THIAGO JUNIOR CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

191. COBRANCA (ORD)-0074974-96.2010.8.16.0014-RENATO PARLAGRECO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ainda, ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 14/02/2012 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estableceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

192. BUSCA E APREENSAO (FID)-0075953-58.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DOUGLAS MARQUES PREXEDES- 1-Preliminarmente, de fato, é cabível a adoção das medidas necessárias para a satisfação da busca e apreensão do bem do alienante fiduciário, sendo o bloqueio da transferência do veículo a medida correta a impedir sua eventual alienação. Assim, o bloqueio judicial é a forma de garantir este direito contra eventual fraude na alienação ou transferência, sendo útil, ainda, em caso de pedido de certidão junto a referido órgão por eventual interessado na aquisição do veículo. Diante do exposto, determino o bloqueio do veículo via Renajud. 2-indefiro, no entanto, o pedido de expedição de ofício às Policias Rodoviárias, visto que o auxílio destas na solução de litígios privados com exclusivo caráter patrimonial (localização e apreensão do veículo) extrapola suas funções. Int.Dil.Nec.Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

193. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0076329-44.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DE LONISTA DO COM TOUR LONDRINA SHOPPING CENTER x EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. (Quantidades de cartas:02).-Adv. JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

194. COBRANCA (ORD)-0077648-47.2010.8.16.0014-BRUNO FELIPE NUNES NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada,

indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ainda, as partes ficam intimadas de que foi designada para o dia 19/04/2012 as 08 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

195. DECLARATORIA-0078637-53.2010.8.16.0014-DELSON JOSE DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1-Anote-se e conclua-se para saneador em gabinete.Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

196. REINTEGRACAO DE POSSE-0079046-29.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIVALDO EUGENIO BORGES-1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

197. ALVARA-0080156-63.2010.8.16.0014-IRANIR APARECIDA SILVA x JUIZO- 1-Intime-se a parte autora para emendar a inicial com os nomes e CPFs das herdeiras do de cujus, netas da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pois impossível liberação dos valores pedidos, por não ser a requerente herdeira na ordem legal, conforme disposto 1.829 do CC.-Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-.

198. ORDINARIA-0080736-93.2010.8.16.0014-GERALDO PIRES DA SILVA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e LUIZ TRINDADE CASSETARI-.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080801-88.2010.8.16.0014-SERGIO APARECIDO CONSON x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo. 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

200. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0081125-78.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS FLAUSINO x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

201. ALVARA-0081525-92.2010.8.16.0014-FRANCIELI APARECIDA ROCHA DA SILVA e outro x JUIZO- 1-Ante a concordância do Ministério público e diante dos documentos apresentados, julgo satisfatória a prestação de contas. 2-Intimem-se. 3-Após, arquivem-se os autos.-Adv. NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO-.

202. COBRANCA (SUM)-0082278-49.2010.8.16.0014-ODETE PEREIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, DANIELA FORIN R.LINHARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

203. EMBARGOS A EXECUCAO-0083159-26.2010.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS CONTI x BANCO BRADESCO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

204. COBRANCA (ORD)-0083181-84.2010.8.16.0014-ONIVALDO BANHOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Indefiro o pedido de assistência judiciária por ausência de comprovação suficiente conforme requerido no despacho inicial, fins de verificação da condição de miserabilidade do requerente, como cópia da carteira de trabalho, certidão de inexistência de propriedade de veiculo automotor, certidões de cartório de registro de imóveis, declaração de imposto de renda, entre outros. Com o indeferimento, determino: Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Int.Dil.Nec.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

205. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0083278-84.2010.8.16.0014-JORZENO ANTONIO CERQUEIRA DILAY x BANCO BANESTADO S/A- 1-Denegado seguimento ao recurso, junte-se; 2-Após, intime-se para recolhimento das custas, pena de cancelamento de distribuição;-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

206. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0084016-72.2010.8.16.0014-VALERIA CRISTINA EUGENIO DA CUNHA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. PATRICIA SANTOS MACHADO e BLAS GOMM FILHO-.

207. DECLARATORIA-0084316-34.2010.8.16.0014-EVANIL ANTONIO GUARIDO x BANCO ITAU S/A- 1-Ciente; Junte-se; 2-Intime-se para recohimento de custas, pena de cancelamento da distribuição;-Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES-.

208. BUSCA E APREENSAO (FID)-0084349-24.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x NATALICIO DE ASSIS- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. 3-Intime-se.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

209. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015791-63.2011.8.16.0014-SILENE MAGALY PIROLO VALERIO x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnaçao e documentos em fls.31/58, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016266-19.2011.8.16.0014-KARINA ANDREA ARCANJO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente providenciar as cópias da inicial fls.2 à 16 e do aditamento em fls.18 à 29, para a instrução da carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-.

211. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021317-11.2011.8.16.0014-RAUL GOBBI x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre

a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

212. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021318-93.2011.8.16.0014-RAUL GOBBI x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta de citação.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

213. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0024975-43.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ESTEVAM CATUNDA SOARES- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

214. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0025705-54.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MONICA SOARES GOMES- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

215. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0027736-47.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MICHEL DA CUNHA DE OLIVEIRA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

216. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030396-14.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RUBENS DA SILVA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

217. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0033582-45.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x EDERSON BATISTA SANTIAGO- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

218. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0033593-74.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MANOEL SOARES NETO- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

219. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036933-26.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA APARECIDA IRENO PASCHOALATO-Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

220. REPARACAO DE DANOS-0039370-40.2011.8.16.0014-CATIVA - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A e outro-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CINTIA R. BOGUEIRA TIBURCIO-.

221. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040879-06.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JAILTON BATISTA DAS NEVES-Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

222. ORDINARIA-0043123-05.2011.8.16.0014-CARLOS LUIS DOS SANTOS x VINICOLA CAMPO LARGO S/A e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANSCICA DA SILVA, MARCIA REGINA SILVA e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

223. REINTEGRACAO DE POSSE-0048274-49.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMA FERREIRA DA SILVA-1-Por haver depósito de parcelas incontroversas no apenso, emende o autor, a inicial, para indicar expressamente se as parcelas tidas como inadimplidas estão depositadas no apenso pelo valor incontroverso ou se há real inadimplemento até nos depósitos;2-Dil.Nec; 10 dias. Ainda, a requerente, se manifestar, sobre a petição e depósitos em fls.36/41, em mesmo prazo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

224. BUSCA E APREENSAO-0063672-36.2011.8.16.0014-OFFICINE DI CARTIGLIANO S.P.A x COUROADA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-1-Intime-se o autor para, em 48 horas, recolher a caução determinada, pena de revogação da liminar; 2-No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de revogação da remoção e depositaria e oferte-se, em 10 dias réplica;-Adv. RODRIGO BRUM-.

225. CARTA PRECATORIA - CIVEL-167/2009-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PARANA-MARIA CRISTINA FABRI BISCAIA x OSCAR TOMAZONI E OUTROS e outro- 1-Diante do pagamento da última parcela da alienação por iniciativa particular relativamente ao imóvel penhorado e cuja matrícula se vê as fls.292, determino; a) Levantamento da penhora, sobre este, especificamente, da hipoteca judiciária objeto do acordo e alienação homologados por interlocutória de fls.297, isso porque, fins de extinção e devolução da precatória, aguarda-se oportuna finalização de venda de outro imóvel - apartamento - na forma do Art.685-C determinada, e, ainda, da averbação da execução em sua matrícula, com comunicação ao juízo deprecante, por ofício; b) Expedição de alvará de levantamento dos alugueis depositados e do valor da última parcela de pagamento, em favor do procurador da exequente; 2-Cumpridos os itens anteriores à exequente para informar sobre o resultado da alienação privada do apartamento cuja penhora subsiste; -Advs. ODECIO TREVISAN e FABIO LUIS FRANCO-.

226. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0062963-98.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PARANA-HAMILTON FERANDES MARQUES x ROGERIO DA SILVA GREGUI - ESQUADRIAS - MAD. E ACABAMENTOS-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ALBINO STRIQUER-.

Londrina, 26 de Outubro de 2011

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.220/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00020	053299/2010
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	00022	059821/2010
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00006	001151/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	001577/2010
	00027	072635/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00037	038951/2011
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00044	047602/2011
ARLI PINTO DA SILVA	00003	001093/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00036	038357/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00034	033136/2011
	00042	045475/2011
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00006	001151/2007
	00019	052970/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00024	064670/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00046	054219/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00041	044465/2011
DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA	00056	062944/2011
EDERALDO SOARES	00025	068558/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00013	001577/2010
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00045	051341/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00018	052555/2010
	00021	054459/2010
FABIOLA PATRICIA SOARES	00025	068558/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00006	001151/2007

FERNANDO JOSE GASPAR	00038	039961/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	000018/1999
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00018	052555/2010
	00021	054459/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	001282/2007
	00011	001066/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00014	008936/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	078800/2010
	00030	078801/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00006	001151/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00028	077045/2010
HEMERSON MARCOLINO	00044	047602/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00004	000519/2006
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTR	00054	067607/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00032	014696/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	001282/2007
	00011	001066/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00006	001151/2007
JANAINA ROVARIS	00026	071779/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00001	000018/1999
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00005	000416/2007
JORGE WADIH TAHECH	00003	001093/2005
JOSSAN BATISTUTE	00024	064670/2010
JOÃO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00016	014295/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00032	014696/2011
JULIANO MARTINS	00006	001151/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	042664/2011
KLAUS SCHNITZLER	00038	039961/2011
LEANDRO MORINI MARQUES	00003	001093/2005
LUANA CERVANTES MALUF	00043	045767/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00026	071779/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	061954/2010
	00037	038951/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	001282/2007
	00011	001066/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00019	052970/2010
	00024	064670/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00031	012198/2011
MARCOS LEATE	00032	014696/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00017	025841/2010
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00044	047602/2011
MAURO ZARPELAO	00025	068558/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000981/2008
	00010	000107/2009
	00020	053299/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00033	025144/2011
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00049	057690/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00014	008936/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00028	077045/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00009	000981/2008
	00018	052555/2010
	00020	053299/2010
	00021	054459/2010
	00039	040847/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00009	000981/2008
	00020	053299/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00055	061681/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00019	052970/2010
	00035	037971/2011
	00053	065573/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00043	045767/2011
	00047	054978/2011
	00048	055027/2011
	00051	059361/2011
	00052	059404/2011
ROSANGELA KHATER	00004	000519/2006
RUI FRANCISCO GARMUS	00010	000107/2009
RUY RIBEIRO	00015	010217/2010
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	00012	002056/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA	00008	000947/2008
WAGNER BARROS	00050	057963/2011
WALTER ESPIGA	00002	000236/1999

1. FALENCIA-18/1999-LONDRITUBOS COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA. x O JUIZO- Havendo re-ratificação do quadro geral de credores, aos credores e demais interessados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008576-56.1999.8.16.0014-NELSON CILO x BANCO REAL S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. WALTER ESPIGA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1093/2005-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x EVERDON SCHLINDWEIN-Manifeste-se a parte autora em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 194.-Advs. JORGE WADIH TAHECH, LEANDRO MORINI MARQUES e ARLI PINTO DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-519/2006-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA CONFEPAR x MORUMBI COM. E REPRES. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT e outro-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-416/2007-PETROQUINTINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021189-30.2007.8.16.0014-LUIZ DE CARVALHO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 148: "... Tratam os presentes autos de ação de cobrança em que, após baixa dos autos de E. TJPR, a ré depositou espontaneamente o valor da condenação, com o qual o autor anuiu, requerendo alvará. Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo a ré satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021335-71.2007.8.16.0014-JUCELINO FERREIRA DE SOUZA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 48,49, referente ao FUNREJUS; R$ 836,60, referente às Custas Processuais; R$ 55,20, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

8. INVENTARIO-947/2008-ANTONIO ALVES DA CUNHA x MARTHA MARIA DA CUNHA (ESPÓLIO)-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-981/2008-WILSON CAMILO RODRIGUES e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 228.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

10. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-107/2009-CARLA DAENE BELOTI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 299.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1066/2009-DONIZETE FERREIRA BRITIS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2056/2009-F.H. AR. CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 5.550,00.-Adv. SEBASTIAO SERRA ZANETTE-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001577-04.2010.8.16.0014-JOAO BENTO DA PAZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0008936-05.2010.8.16.0014-CESAR VINICIUS KOGUT e outros x LÉO JOSÉ e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010217-93.2010.8.16.0014-BRAGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ROPERFLEX - RÓTULOS E ETIQUETAS

ADESIVOS LTDA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. RUY RIBEIRO-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0014295-33.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO MESQUITA DA SILVA x MILTON GUIMARÃES-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 245/248.-Adv. JOÃO FABRICIO DOS SANTOS NETO-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025841-85.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DIONISIO MENDES JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0052555-82.2010.8.16.0014-APARECIDA RODRIGUES SENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0052970-65.2010.8.16.0014-ALEX BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053299-77.2010.8.16.0014-SIRLENE APARECIDA GUIMARAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ABEL ANTONIO REBELLO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0054459-40.2010.8.16.0014-ILVO ANDRE SIMOES FELIPETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-0059821-23.2010.8.16.0014-FRANCISCO ZDANUK x LUIS CARLOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0061954-38.2010.8.16.0014-MARCIA APARECIDA KONEWALIK x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0064670-38.2010.8.16.0014-PRISCILA CARDOSO WEBER REGIOLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 92/93.-Advs. JOSSAN BATISTUTE, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0068558-15.2010.8.16.0014-FABIOLA PATRICIA SOARES x SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 382/383: "... III - Tratam os presentes autos de ação de indenização que Fabíola Patrícia Soares move em face de Scania Administradora de Consóricos Ltda. Devidamente citado, o réu apresenta contestação, requerendo ainda a denunciação da lide à Rodrigo Rodrigues Águila, para garantir o direito à indenização em açaõ regressiva, requerendo a citação do litisdenunciado. Breve relatório. DECIDO. A denunciação da lide é obrigatória naquelas hipóteses elencadas no artigo 70, do Código de Processo Civil, sendo que da análise dos incisos não se verifica hipótese em que haveria a obrigatoriedade a permitir a aceitação da denunciação da lide. O objetivo, como não se desconhece, é de economia processual. ?Segundo o magistério de Arruda Alvim, a finalidade precípua da denunciação é evitar o uso autônomo das ações regressivas? (in Denunciação da Lide, Márcia Maria Bianchi Prates et alli, Editora Revista dos Tribunais, pg. 11). Contudo, não se pode admitir a denunciação da lide para se inserir discussão a respeito da obrigação ou não de indenizar do denunciado. Outro não é o entendimento, mesmo das Cortes Superiores do país: ?A exegese do art. 70, III, mais correta, é a restritiva, admitindo-se a denúncia da lide só em casos da chamada garantia própria, evitando-se com isso, o desdobramento subjetivo da lide e a implosão de um instituto vocacionado á economia processual?. (RJTJMS 37/89) ?Não estando o terceiro, por lei ou por contrato, obrigado a ressarcir ao denunciante os prejuízos que venha a sofrer com o resultado da ação, não viola o art. 70, III, C.PC, o acórdão que indefere a pretendida denunciação da lide?. (RSTJ 88/164) ?A jurisprudência do STJ acolheu entendimento no sentido de que, não havendo relação jurídica entre litisdenunciate e litisdenunciado, não há como se admitir o pedido de denunciação da lide?. (RSTJ 67/441) ?Assim há de ser, pela óbvia razão de que naõ é possível introduzir nos autos uma nova demanda, com produção de prova pericial e testemunhal, entre denunciante e denunciado?. (STF - RT 631/255) Diante do exposto, não havendo a demonstração de que o denunciado está obrigado a indenizar, indefiro o requerimento posto pelo réu em sua contestação, de denunciação da lide, devendo a ação prosseguir somente contra o réu Scania Administradora de Consórcios Ltda..." -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071779-06.2010.8.16.0014-NATANAEL ANTUNES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0072635-67.2010.8.16.0014-LUCIA DE SOUZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077045-71.2010.8.16.0014-CENIRA SOUZA E SILVA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078800-33.2010.8.16.0014-OSORIO ALVES DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0078801-18.2010.8.16.0014-EDSON RENAN DOS SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012198-26.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DEVONETE RODRIGUES ARAUJO e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

32. AÇÃO DE DESPEJO-0014696-95.2011.8.16.0014-ROBERTO YOSHIYUKI YONAMINE x ELI REGER SCHABLATURA PINTO e outros-Ciência da decisão de fls. 36: "... IV Indefiro o pedido de busca pelo sistema BacenJud, visto que o mesmo destina-se à penhora de dinheiro..." -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025144-30.2011.8.16.0014-JOEL RUIVO DA SILVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0033136-42.2011.8.16.0014-NOEL LEMES VAZ x BANCO FINASA S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037971-73.2011.8.16.0014-JAIR REVERSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0038357-06.2011.8.16.0014-ATAIDE GONÇALVES DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038951-20.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ERALDO ALVES DOS SANTOS-Ofereça

a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

38. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039961-02.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MARCIO FERREIRA ALVES- Comprove a parte o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R$ 827,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040847-98.2011.8.16.0014-BASILIO RETKVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042664-03.2011.8.16.0014-MARCIO DOS SANTOS CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044465-51.2011.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0045475-33.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0045767-18.2011.8.16.0014-WILSON REGGIOLLI CREMONEZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF-.

44. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0047602-41.2011.8.16.0014-EMIDIO FERNANDES e outro x OLAVO DA SILVA e outros-Ciência da decisão de fls. 21/24: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto nesta exceção de incompetência, proposta por Emidio Fernandes Kotaka e outro, em face de Olavo da Silva e outros, já qualificados, declarando incompetente o Foro da Comarca de Londrina/PR para processar e julgar a causa ação de reparação de danos nº 21989/2011, e por consequência determino a remessa dos autos à comarca de São Jerônimo da Serra-PR..." -Advs. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL e HEMERSON MARCOLINO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0051341-22.2011.8.16.0014-ANA MARIA DA SILVA x VIDA SEGURA CLUBE DE SEGUROS S/A e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0054219-17.2011.8.16.0014-GILSIMARA CASSIA GOUVEIA NEVES x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054978-78.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES NERIS SANTANA PEREIRA x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055027-22.2011.8.16.0014-ARTHUR MIGUEL DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0057690-41.2011.8.16.0014-JOAO MIDENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

50. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0057963-20.2011.8.16.0014-MCA TRANSPORTES LTDA - ME - MICRO EMPRESA x EXPRESSO SILVA - LOPES, JOSIANE LOPES DA SILVA & CIA LTDA-Ciência da decisão de fls. 57: "... Os veículos oferecidos em caução pela autora não podem ser aceitos. O primeiro sequer pertence a autora conforme se observa do documento de fls. 50, sendo necessário sendo necessária carta de anuência do proprietário. O segundo está alienado fiduciariamente como se vê do contido às fls. 54, sendo a autora mera depositária do bem, não podendo dele dispor. Destarte indefiro o pedido de expedição do mandado de busca e apreensão..." -Adv. WAGNER BARROS-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059361-02.2011.8.16.0014-CARINA DE PAULA VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 21/23 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059404-36.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ALCANTARA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 19/21 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065573-39.2011.8.16.0014-HILTON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do BO vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de juntada de documento de órgão oficial e que ateste a ocorrência de acidente automobilístico. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0067607-84.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x APARECIDA RAFAELA LEANDRO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 601,60, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE-.

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0061681-59.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PARANA-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MYLENE CRISTINA MACIEL DO PAULA-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0062944-92.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP-MUNICIPIO DE SAO PAULO x ODARIO XAVIER DA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 218/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00022	000380/2009
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	00073	031214/2011
AILTON SANTOS	00073	031214/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00013	000916/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	001052/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00020	000240/2009
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00061	085422/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00080	038339/2011
ANDRE CUNHA	00006	000015/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00054	075974/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00070	030099/2011
ANDRÉ RICARDO FORCELLI	00027	001267/2009
ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI	00026	001052/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00007	000467/2007
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00014	001200/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00024	000668/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00025	001040/2009
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00027	001267/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00015	001250/2008
	00098	060973/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00062	085454/2010
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES	00088	060544/2011
BRUNO ZORZIN CLAUDINO	00026	001052/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00066	018138/2011
	00084	052517/2011
	00085	052655/2011
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI	00005	000350/2006
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00033	002100/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00088	060544/2011
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00026	001052/2009
CARLOS EDUARDO SARDI	00001	000433/2000
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00017	001621/2008
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00050	068201/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00083	044857/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00041	035714/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00032	002050/2009
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00078	035770/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00056	078823/2010
DAVI ANTUNES PAVAN	00036	026945/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00034	002108/2009
DORIVAL PADUAM HERNANDES	00078	035770/2011
EDERALDO SOARES	00047	057640/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00003	000627/2005
ELISANGELA FLORENCIO	00005	000350/2006
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00034	002108/2009
ELOI CONTINI	00055	078587/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00044	043395/2010
	00051	069382/2010
	00060	084436/2010
	00071	030182/2011
	00075	034842/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00009	000965/2007
	00024	000668/2009
EVERSON ANDRE XAVIER	00042	036159/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00065	014296/2011
FABIO APARECIDO ALBERTO	00057	082242/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00100	061025/2011
FABIO ROBERTO QUINATO	00003	000627/2005
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00007	000467/2007
FERNANDO DENIS MARTINS	00052	074355/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00065	014296/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00054	075974/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00056	078823/2010
FRANCISCO CESAR SALINET	00078	035770/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00076	035106/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00030	001587/2009
GIACOMO RIZZO	00004	000861/2005
GLAUCO IWERSEN	00063	001935/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	000916/2008
	00065	014296/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00091	060730/2011
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00081	038647/2011
GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI	00057	082242/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00064	007689/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00010	001138/2007
	00022	000380/2009
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00095	060924/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00004	000861/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00012	000236/2008
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00045	043457/2010
IVAN ITIRO YABUSHITA	00073	031214/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00030	001587/2009
JOAO DE ALMEIDA XAVIER	00031	001973/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00012	000236/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	002050/2009
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00078	035770/2011
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00010	001138/2007
JOSE DOS SANTOS NETTO	00011	001393/2007
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00023	000443/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00045	043457/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00077	035673/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00092	060755/2011
JULIO CESAR RODRIGUES	00002	000769/2003
KLEBER FRANCO DE LIMA	00014	001200/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000965/2007
	00024	000668/2009
	00053	075589/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00024	000668/2009
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00099	060984/2011
LUCIANA MACEDO SOARES CAMILO	00068	023996/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00024	000668/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00025	001040/2009
	00029	001436/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00043	040449/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00046	044093/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00043	040449/2010
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS	00008	000724/2007
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00008	000724/2007
MARCILEI GORINI PIVATO	00046	044093/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00077	035673/2011
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA	00066	018138/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00042	036159/2010
	00047	057640/2010
	00050	068201/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00011	001393/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00059	083839/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00063	001935/2011
	00069	028390/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00087	059725/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00053	075589/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	000160/2009
	00021	000314/2009
	00063	001935/2011
	00089	060692/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00048	064136/2010
	00072	030431/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00035	002201/2009
	00086	057644/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00012	000236/2008
NELSON PILLA FILHO	00046	044093/2010
OLDEMAR MARIANO	00023	000443/2009
OLGA MACHADO KAISER	00008	000724/2007
OTAVIO TAKAO FUGIMOTO	00014	001200/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00091	060730/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00034	002108/2009
PETERSON MARTIN DANTAS	00009	000965/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00066	018138/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00061	085422/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00068	023996/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00087	059725/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00019	000160/2009
	00021	000314/2009
	00089	060692/2011
RAPHAELLA AMORIM	00090	060700/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI	00055	078587/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00034	002108/2009
	00048	064136/2010
	00060	084436/2010
RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	00058	083284/2010
RICARDO RUH	00028	001376/2009
RICHARD FORNASARI	00039	027313/2010
ROBERTA NALEPA	00036	026945/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	001657/2008
	00021	000314/2009
	00038	027252/2010
	00089	060692/2011
	00093	060912/2011
	00094	060923/2011
	00096	060930/2011
	00097	060949/2011
RODRIGO BRUM SILVA	00013	000916/2008
RODRIGO RUH	00028	001376/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00067	021603/2011
	00074	034710/2011
	00079	038324/2011
	00087	059725/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00067	021603/2011
	00074	034710/2011
	00079	038324/2011
	00087	059725/2011
ROMAR JACOB TAVARES	00057	082242/2010
RONAN W. BOTELHO	00058	083284/2010
SABRINA FAVERO	00046	044093/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00016	001575/2008
SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO	00010	001138/2007
SANDRA MATSUBARA	00002	000769/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES	00017	001621/2008
SANIA STEFANI	00065	014296/2011
SHIROKO NUMATA	00004	000861/2005
	00037	021371/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00082	040548/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00101	053199/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00032	002050/2009
SÉRGIO SCHULZE	00080	038339/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00040	029399/2010
THALES CAZONATO CORRÊA	00020	000240/2009
	00031	001973/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00041	035714/2010
VIVIANE POMINI RAMOS	00068	023996/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00049	064648/2010

1. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-433/2000-BANCO ITAU S/A x AGOSTINHO BACK e outro- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 125/142, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SARDI-.

2. INVENTARIO-769/2003-IVONE ALVES DE CARVALHO e outros x ALCIDES NOLASCO DE CARVALHO- Defiro o pedido de "carga rápida", unicamente para obtenção de có-pias, haja vista que o advogado subscritor da petição de fls. 287 não representa qualquer das partes nestes autos, pelo prazo de 1 hora (CPC, art. 40, § 2º, aplicado por analogia c/c art. 7º, XIII, da Lei n.º 8.906/94). Intime(m)-se. -Advs. SANDRA MATSUBARA e JULIO CESAR RODRIGUES-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-627/2005-ALMIR GABRIEL DA SILVA x UNIAO NORTE SUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-861/2005-CONSTRUTORA DOM BOSCO LTDA e outro x SHIROKO NUMATA- 1. Defiro a suspensão desta execução, pelo prazo requerido na peti-ção retro. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. 3. Não havendo manifestações, certifique-se e aguardem-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal (CN. 5.8.12). Intime-se. -Advs. GIACOMO RIZZO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e SHIROKO NUMATA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-350/2006-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x LOURDES DE SOUZA FURUKAWA e outro-Por força ao item 14 da Portaria nº 01/2010, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI-.

6. ACAO DECLARATORIA DEINEXEGIBI-15/2007-AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime-se. -Adv. ANDRE CUNHA-.

7. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-467/2007-MADALENA ESCOBAR TRINADADE e outros x METLIFE BRASIL - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA- 1. Recebo a impugnação de fls. 333/341, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, o fundamento alegado pelo devedor/impugnante é relevante, qual seja: não há valores devidos. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, "caput"). 2. Verifica-se que o exequente/impugnado já manifestou-se às fls. 345/348. 3. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da impugnação. 4. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamen-tada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 5. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da impugnação. -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-724/2007-WILSON SOKOLOWSKI e outros x PASCOAL ANGELO RODRIGUES e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire o ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, MARCELO DE CARVALHO SANTOS e OLGA MACHADO KAISER-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-965/2007-PEDRO SOUZA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 279, bem como fls. 269, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1138/2007-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x WALTER ANSELMO DE SOUZA- 1 - Preliminares e Saneamento Não foram arguidas preliminares. No mais, as partes se encontram representadas, não havendo nulidades a ser declaradas e/ou irregularidades a suprir, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se também das fls. 109/110, pedido de inversão do ônus da prova, contudo prescreve o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte, o que não se verifica nos presentes autos, razão pela qual indefiro referido pedido. 3 - Fixação dos Pontos Controvertidos e Prova Os pontos controvertidos nos autos consistem em aquilatar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, em relação à assinatura do réu neles constante, bem como eventual responsabilidade deste na alegada não entrega da mercadoria. Para tanto, defiro o pedido de realização de prova pericial grafotécnica (fls. 109/110), nomeando, independentemente de compromisso, o Sr. Daniel Felipeto Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários, os quais, em razão do interessado na produção de prova pericial ser representado por curador especial serão pagos ao final, pelo vencido; e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. Sobre a proposta de honorários, observada a ressalva supra, devem se manifestar ambas as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia terá por finalidade apurar falsificação material de assinatura do réu Walter Anselmo de Souza (fls. 20 e 81vº). Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1393/2007-IVANI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- O pedido de fls. 576 é por demais genérico. Deve, portanto, a parte autora indicar, de maneira pormenorizada, quais são os documentos faltantes, necessários à prestação de contas pela autora. Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). Intime(m)-se. -Advs. JOSE DOS SANTOS NETTO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-236/2008-DORVAL FAUSTINO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Considerando que não há nos autos elementos suficientes à satisfatória resolução da lide, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência para intimar pessoalmente o réu (CPC, art. 238), a apresentar cópia da minuta dos contratos e apólices de seguro requeridos na inicial, sob pena das cominações do art. 359, do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-916/2008-ANTONIO FRANGE JUNIOR x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- Considerando que os presentes autos foram retirados de Cartório pelo procurador da parte embargada (fls. 380-verso) durante o prazo para manifestação sobre a resposta de ofício de fls. 380, impedindo o acesso aos autos por parte do embargante, defiro o pedido de restituição de prazo, formulado às fls. 384. Intime-se. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA, GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-1200/2008-AKEMI MITANI x RONILDO SOGA- Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 118, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, KLEBER FRANCO DE LIMA e OTAVIO TAKAO FUGIMOTO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-1250/2008-VANDERLEI DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-1575/2008-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA x ALEXSSANDER DOS SANTOS PEREIRA- Deve a parte autora, comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

17. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1621/2008-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Ante a sentença homologatória e de extinção de fls. 200/201, aliado ao preparo dos honorários e custas processuais remanescentes (fls. 331 e 332), arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-1657/2008-JOSE APARECIDO BELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora comprovar, no prazo de cinco dias, a postagem do ofício retirado às fls. 102-verso, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-160/2009-CLAUDINEI GAVIOLI x SANTANDER SEGUROS S.A- Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 206, manifeste-se a parte ré em 05 dias. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-240/2009-FRAZÃO E SANTOS LDTA x AUTO POSTO 18 IRMÃOS BOGAZ LTDA- 1. Desapensem-se dos autos n.º 1.973/2009. 2. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para dar prosseguimento no processo, em 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III e § 1º). Intime-se. -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e THALES CAZONATO CORRÊA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0026770-55.2009.8.16.0014-MARIA DALVA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Por força do item 15 da Portaria nº 01/2010, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. ** Ante ao depósito de fls. 226, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo legal. ** Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-380/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x RBEM COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA-Por força ao item 14 da Portaria nº 01/2010, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. ADEMIR SIMÕES e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

23. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0026929-95.2009.8.16.0014-JOSE GONÇALO DE CARVALHO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Tendo em vista que a parte autora obteve a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 22), bem como que a sentença fora reformada, invertendo-se o ônus de sucumbência, resta suspensa a exigibilidade das verbas correspondentes. Por conseguinte, ante o pedido de fls. 111, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação. Intime(m)-se. -Advs. JOSE ROBERTO SAPATEIRO e OLDEMAR MARIANO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-668/2009-HOLDING AUTO CENTER x BANCO ITAU S/A- 1. Preliminares e Saneamento Carência de ação Não há carência de ação por falta de interesse processual, em razão de inexistência de prova do erro. Isso porque, o erro decorre de automático dé-bito em conta da autora e não pagamento pessoalmente dos valores que sustenta serem ilegítimos/indevidos. Logo, não prospera referida preliminar. Verifica-se no mais, que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2. Prejudicial de Mérito Prescrição ou Decadência Não há decadência ou prescrição. Os autores não pretendem a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Não pretende, ainda, ao recebimento de valores Em verdade, a demanda visa à repe-tição de indébito em razão de supostas cláusulas nulas e abusivas, não sendo, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26 do CDC, porquanto incompatível com a situ-ação fática subjacente. 3. Fixação dos Pontos Controvertidos e Deferimento de Provas Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar a e-xistência e validade de cláusulas sustentadas como nulas, anatocismo, comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de encargos abusivos, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 3. Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que o réu/embargante requer inversão do ônus da prova (fls. 346) cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ1), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. De outra parte, para demonstração da verossimilhança a autora junto parecer técnico contábil que indica encargos abusivos e indevidos praticados junto à conta corrente da autora. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, lançamentos inde-vidos, comissão de permanência, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo con-sumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. De outra parte, intime-se, ainda, a parte autora/embargada para, querendo, apresentar cópia dos documentos indicados na inicial (que demonstram pagamentos por antecipação, mediante débito em conta), sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1040/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BEAUTY PRIME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULA C/C EXIB DE DOC.-1052/2009-ANA PAULA LOPES POLI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Após o saneador (fls. 423/425), que inverteu o ônus da prova e determinou a realização de perícia, a autora apresentou quesitos (fls. 430/432). Em seguida, o Perito propôs seu honorários em R$ 2.500,00 (fls. 433/435). Da proposta de honorários, somente a autora se manifestou, pedindo a intimação do Banco para efetuar o mencionado pagamento. A inversão do ônus da prova não significa que os honorários periciais deverão ser suportados pelo réu - questão já analisada em saneamento -, apenas transfere a eles os riscos pela não produção de provas. Anoto, portando, que o ônus da prova, para desconstituir a verossimilhança das alegações dos autores, é dos réus. Para evitar alegações de cerceamento de defesa e oportunizar ao réu a produção de prova pericial, intime-se o para, querendo, depositar a quantia correspondente aos honorários periciais. Intime-se. -Advs. BRUNO ZORZIN CLAUDINO, CARLOS EDUARDO PINCELLI, ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1267/2009-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outros- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 183, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRÉ RICARDO FORCELLI-.

28. BUSCA E APREENSÃO-1376/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALBERTO DE LIMA CORREA-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1436/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MALUFA CONVENIENCIA LTDA - ME e outros-Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. REVISÃO CONTRATUAL-1587/2009-SAUL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a ré para, em cinco dias, juntar aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes - objeto dos autos - sob pena de aplicação do contido no art. 359, do CPC. Intime-se. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1973/2009-AUTO POSTO 18 IRMÃOS BOGAZ LTDA x FRAZÃO E SANTOS LTDA- Para acolhimento do pedido de citação por edital deve a parte exequente comprovar que promoveu diligências que estavam ao seu alcance para localizar o endereço do executado. Por ora, sem atendimento à diligência acima, indefiro a citação por edital. Intime(m)-se. -Advs. THALES CAZONATO CORRÊA e JOAO DE ALMEIDA XAVIER-.

32. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-2050/2009-VALDERLEI ANTONIO SILVEIRA x REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- 1 - Preliminares e Saneamento Não foram arguidas preliminares. No mais, as partes se encontram representadas, não havendo nulidades a ser declaradas e/ou irregularidades a suprir, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de cobrança abusiva, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 3 - Exibição de Documento Deve a parte requerida juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento (contrato) requerido pela parte autora (fls. 82), sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. 4 - Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que ante a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo, tem-se, entre elas, a inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, lançamentos indevidos, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e cobrança de multa acima de 2%, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo

retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2100/2009-ANTONIO TUCUNDUVA DE CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 579/585, manifeste-se a respeito, a parte embargada, em cinco dias. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2108/2009-ALEXANDRE DE LIMA x LUIZ BENEDITO RAZABONI e outros- 1. Tendo em vista que, em caso de procedência do pedido, será necessária liquidação por arbitramento, especialmente, quanto aos danos emergentes, declaro finda a instrução processual. 2. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, seguidos dos réus e, por fim da denunciada à lide, para oferecimento de suas razões finais, mediante memoriais (CPC, art. 493). 3. Após, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, DELY DIAS DAS NEVES, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-2201/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA REGINA APOLINARIO- Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 68, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0026945-49.2009.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES-** Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBERTA NALEPA e DAVI ANTUNES PAVAN-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0021371-11.2010.8.16.0014-JUNCO MIVA FUJII x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 103/110, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0027252-66.2010.8.16.0014-FATIMA APARECIDA HENNIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve o autor comprovar nos autos seu comparecimento para re-alização da perícia agendada às fls. 110, sob pena de preclusão de referida prova. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0027313-24.2010.8.16.0014-SELMA APARECIDA DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. RICHARD FORNASARI-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0029399-65.2010.8.16.0014-TANCREDO RUELLA x BANCO BRADESCO S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 233/241, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0035714-12.2010.8.16.0014-ADRIANA CRISTINA GUIZELINI - PRESENTES e outro x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA- Intime-se a primeira autora para, em cinco dias, esclarecer se se trata de empresário individual ou sociedade e, sende esta última, deverá juntar o contrato social, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso IV). Intime-se. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0036159-30.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRACTOR POWER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e outro- 1. Preliminares e Saneamento Carência de ação Não há ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a presente ação monitoria tem como causa de pedir remota, o inadimplemento das duplicatas que instruem a petição inicial. Logo, não prospera referida preliminar. Verifica-se no mais, que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2. Fixação dos Pontos Controvertidos e Deferimento de Provas Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar a existência e validade de cláusulas sustentadas corno nulas, anatocismo, comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de encargos abusivos, tais como TAC, o que, a principia, demanda perícia contábil. 3. Inversão do Ónus da Prova A par disso, observa-se que o réu/embarganíe requer inversão do ónus da prova (fls. 144) cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6g, inciso VIII, do CDC, a inversão do ónus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ1), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançampntos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanjo. Isto induz à. verossimJJJnanca das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ónus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6e, VIII), inverto o ónus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros além de 12% (doze por cento) ao ano, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, comissão de permanência, bem como multa contratual acima de 2% ao mês, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. De outra parte, intime-se, ainda, a parte autora/embargada para, querendo, apresentar cópia dos documentos indicados na inicial (que demonstram pagamentos por antecipação, mediante débito em conta), sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e EVERSON ANDRE XAVIER-.

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040449-88.2010.8.16.0014-ANTONIO SILVESTRE x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0043395-33.2010.8.16.0014-MOISES FRANCO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0043457-73.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WILLIAN ARANDA COSTA- Sobre o contido na certidão de fls. 63, manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0044093-39.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO CANUTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte ré para, em cinco dias, juntar aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes - objeto dos autos - sob pena de aplicação do contido no art. 359, do CPC. Intime-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SABRINA FAVERO-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0057640-49.2010.8.16.0014-GASTECH TECNOLOGIA EM GÁS NATURAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EDERALDO SOARES e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0064136-94.2010.8.16.0014-ROBERTO APARECIDO DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - Preliminares e Saneamento Considerando que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso V, permite a revisão dos contratos firmados pelo consumidor, sem qualquer ressalva aos contratos finalizados, não se pode aplicar a conclusão de que tendo sido extinto o contrato por pagamento, fica impossibilitada sua revisão, observado o prazo prescricional para reaver valores por ventura indevidamente pagos ou que tenham sido adimplidos em valores excessivos. No que tange a matéria resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor, o autor não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à repetição de indébito em razão de supostas cláusulas nulas e abusivas, não sendo, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26 do CDC, porquanto incompatível com a situação fática subjacente. Assim, rejeitam-se as preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de cobrança abusiva, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 3 - Inversão do Ônus da

Prova A par disso, observa-se que ante a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo, tem-se, entre elas, a inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, lançamentos indevidos, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e cobrança de multa acima de 2%, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. 4 - Assistência Judiciária Gratuita Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064648-77.2010.8.16.0014-WILSON MARVULLE x BANCO ITAU S/A-Verifica-se da procuração de fls. 35, que referido documento trata-se de cópia, razão pela qual deve a parte autora, em 5 (cinco) dias5, juntar aos autos a via original, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso IV, c/c art. 37). Intime(m)-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0068201-35.2010.8.16.0014-SOUZA & SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Preliminares e Saneamento Não foram arguidas preliminares. No mais, as partes se encontram representadas, não havendo nulidades a ser declaradas e/ou irregularidades a suprir, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de cobrança abusiva, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 3 - Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que ante a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo, tem-se, entre elas, a inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, lançamentos indevidos, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e cobrança de multa acima de 2%, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069382-71.2010.8.16.0014-CHARLES AUGUSTO DEMEU DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0074355-69.2010.8.16.0014-THAIS DE ALMEIDA GUSMÃO - ME x DESIGUAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 55, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0075589-86.2010.8.16.0014-JOAQUIM BERNARDO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 205, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0075974-34.2010.8.16.0014-ILDA CORDEIRO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078587-27.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A e outro x N. AZEVEDO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 99, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078823-76.2010.8.16.0014-ERONILDE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 133/151, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

57. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS-0082242-07.2010.8.16.0014-ACADEMIA PATTAYA LTDA x FELIX BONFIM e outros- Sobre o pedido de substituição de caução, formulado pelo autora, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Intime-se. -Advs. ROMAR JACOB TAVARES, FABIO APARECIDO ALBERTO e GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI-.

58. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0083284-91.2010.8.16.0014-NICÉIA APARECIDA DE FREITAS WANDRE e outros x MARIA RITA DE LIMA FREITAS-Sobre o contido na petição de fls. 97/100, manifestem-se os requerentes, em cinco dias, especificando as provas que pretenda produzir, incidando a pertinência, relevância e utilidade de cada qual requerida. Após à conclusão. Intime-se. -Advs. RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA e RONAN W. BOTELHO-.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083839-11.2010.8.16.0014-ROBERTO DONIZETE THEODORO x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Acolho o aditamento à petição inicial, observadas as anota-ções necessárias (CPC, art. 294). 2. A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seu nome, bem como, se for o caso, deduza(m) a(s) demanda(s) pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. 2.1 Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição do(s) documento(s) indica-do(s) na inicial, observado o disposto nos artigos 802 e 355 do CPC. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084436-77.2010.8.16.0014-JONAS APARECIDO CONCEIÇÃO AMORIM x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 43/48, interposto pela parte requerente, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-trarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, sobre os documentos de fls. 50/53 Vº e depósito de fls. 59. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0085422-31.2010.8.16.0014-UANDA GOMES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Ante o não cumprimento do despacho de fls. 41, resta indeferido o pedido de assistência judicial gratuita, assim intime-se a(a) autor(a) para, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, conside-rando a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processu-ais, após, decorrido o prazo legal, proceda-se

o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER-.

62. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0085454-36.2010.8.16.0014-JOSÉ AGNALDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 45) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso em apreço. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

63. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001935-32.2011.8.16.0014-ANESIA MILITAO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0007689-52.2011.8.16.0014-MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação e os ofícios, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0014296-81.2011.8.16.0014-EDUARDO ARAÚJO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0018138-69.2011.8.16.0014-EREDAM DINIZ x BV FINANCEIRA S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 50) por seus próprios fun-damentos. 2. Manifestação da parte contrária às fls. 169/175. Por não vis-lumbrar possibilidade de reforma, aguarde-se para o conhecimento deste eventual recurso de apelação, desde que haja manifestação expressa do agravante (CPC, art. 523, § 1º). 3. No mais, intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 4. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamen-tada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 5. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021603-86.2011.8.16.0014-IRMA BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre os documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0023996-81.2011.8.16.0014-FITTOMEDIC FORMULAÇÕES LTDA x AEROGLASS BRASILEIRA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI RAMOS e LUCIANA MACEDO SOARES CAMILO-.

69. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0028390-34.2011.8.16.0014-ZENILDA DA LUZ SOARES SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se a autora para, em 5 (cinco) dias, dar atendimento ao despacho de fls. 31, o que não ocorreu com os documentos de fls. 36/39, pois não se referem ao seu cônjuge. Após, à conclusão. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0030099-07.2011.8.16.0014-THIAGO TOMÉ x LIBERTY SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

71. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030182-23.2011.8.16.0014-CELSO PASCOAL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre os documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0030431-71.2011.8.16.0014-MANOEL TEODOZIO GONZAGA x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro a nova dilação de prazo requerida às fls. 41, nos termos do despacho de fls. 39. Intime-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031214-63.2011.8.16.0014-CONASA - COMPANHIA NACIONAL DE SANEAMENTO x COMAP - CONSULTORIA MARKETING PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. IVAN ITIRO YABUSHITA, AILTON SANTOS e ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034710-03.2011.8.16.0014-FRANCISCO DOS REIS AVELANEDA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre os documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

75. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034842-60.2011.8.16.0014-MARIA FERNANDA MOREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0035106-77.2011.8.16.0014-ALDENIR ALENCAR NOVAES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0035673-11.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LUCY VANIA ALVES-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 39, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0035770-11.2011.8.16.0014-TREVO TERRA SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA x OBRA PRIMA ENGENHARIA LTDA- I- Apesar do contido na reconvenção de fls. 409/416, aliado à sua narra-tiva de confissão de parte das horas de locação de máquinas de terraplanagem de propriedade da parte ré, no sentido de existir valor incontroverso da obrigação advinda do negócio jurídico firmado entre autora e ré, não é possível, ao menos por ora, aferir verossimilhança das alegação da ré/reconvinte quanto ao valor que correspondente à incontrovérsia dos autos. II- Do exposto, por lhe faltar prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, indefiro a medida antecipatória de tutela pela reconvinte formulada (CPC, art. 273, "caput"). Por conseguinte, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor acerca da propositura da reconvenção (CN, 3.3.3 e 5.2.5.1). Após, intime-se a parte autora acerca da contestação ofertada, para querendo, impugná-la, bem como para, querendo, contestar a reconvenção proposta, tudo no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 316). -Advs. DORIVAL PADUAM HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, FRANCISCO CESAR SALINET e CLARISSA LICHIARDI SALINET-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038324-16.2011.8.16.0014-ALEX BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre os documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0038339-82.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GREICE AMANDA DA SILVA ELESBAO-Deve a parte autora, no prazo legal, trazer aos autos a via original do pagamento da Guia do Oficial de Justiça. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0038647-21.2011.8.16.0014-ROSALI SALETE OSTRZYZEK FERREIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0040548-24.2011.8.16.0014-GERALDO RAMOS DA CRUZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

83. AÇÃO COMINATÓRIA-0044857-88.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO BONSUCESSO S/A- Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, juntar seu comprovante de rendimento, visando alicerçar a decisão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0052517-36.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS HAUPT-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 35, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0052655-03.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA DAIANE DE SOUZA SANTOS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 34, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0057644-52.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO APARECIDO DE ARAÚJO-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 24, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

87. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0059725-71.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x CLAITON REZENDE DOS SANTOS-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

88. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0060544-08.2011.8.16.0014-DANEILLE FARIA RICARDO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- Na inicial a autora indica seu estado civil como solteiro e como sendo estudante. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. Assim, intime-se este para, no prazo de cinco dias, indicar a profissão de referida pessoa e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Intime-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e BRUNO RIBEIRO GONÇALVES-.

89. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0060692-19.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x SERGIO SIMÃO DA SILVA-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0060700-93.2011.8.16.0014-DÉBORA SANTOS FERREIRA x CONSTRUTORA 3 "O" LTDA-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. RAPHAELLA AMORIM-.

91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060730-31.2011.8.16.0014-DALVA NUNES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

92. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060755-44.2011.8.16.0014-RICARDO MONTEIRO SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0060912-17.2011.8.16.0014-ANDERSON CORREA DINIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0060923-46.2011.8.16.0014-JOAO LOURENÇO CANDIDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0060924-31.2011.8.16.0014-FELIPE LUIZ PEREIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0060930-38.2011.8.16.0014-CICERO ANTONIO PAIXÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0060949-44.2011.8.16.0014-SILVIO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial indicando seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC. arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0060973-72.2011.8.16.0014-ADILSON GERALDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. (CPC, arts. 282, inciso II, e 284, "caput" e parágrafo único e 267, inciso IV). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060984-04.2011.8.16.0014-ROBERTO GOMES DE CARVALHO

x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061025-68.2011.8.16.0014-ADEMIR FRAJALDA DA LUZ x BANCO ITAU S/A-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI-.

101. CARTA PRECATÓRIA-0053199-88.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO PAULO - SP-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO x ANTONIO KALIM YOUSSEF ME-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 15, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

LONDRINA 26 de Outubro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 227/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADIOLAR FRANCO ZEMUNER	00012	067366/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	067076/2011
ALVARO YUITI HARADA	00010	067106/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00004	065634/2011
CELSO MASSASHI MOGARI	00008	066791/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00007	066463/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00013	067718/2011
JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	00014	066498/2011
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	00008	066791/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00004	065634/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00003	065370/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00010	067106/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	00006	066461/2011
MARIA JOSE STANZANI	00005	065888/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00002	065043/2011
MARIO ROCHA FILHO	00001	064614/2011
OSCAR IVAN PRUX	00015	067165/2011
RAFAEL ARAUJO DE SOUSA	00011	067286/2011
ROSANGELA CORREA	00002	065043/2011

1. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0064614-68.2011.8.16.0014-MARIO ROCHA FILHO x SUEDE SANTOS OLIVEIRA DA SILVA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065043-35.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SM COMERCIO DE CONTRAPESO LTDA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0065370-77.2011.8.16.0014-CELMA SUELI DOS SANTOS x LOVAT VEÍCULOS LTDA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 220,90(duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0065634-94.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARLI LOPES GONSALES-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 517,00(quinhentos e dezessete reais), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065888-67.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PREV SEGUROS E COBRANÇAS SS LTDA ME e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066461-08.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA ME e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA-.

7. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0066463-75.2011.8.16.0014-INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANA - IAPAR x ALCIDES CAUZINO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R $ 23,50(vinte e três reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0066791-05.2011.8.16.0014-CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 220,90(duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CELSO MASSASHI MOGARI e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0067076-95.2011.8.16.0014-BANCO GM S/A x CHISTIAN WILLIAN HILL-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 686,20(seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0067106-33.2011.8.16.0014-GERVASIO MARCELO HACHIYA x NILTON MENEZES MONTEIRO e outros-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e ALVARO YUITI HARADA-.

11. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA-0067286-49.2011.8.16.0014-CENTRO LASER NORDESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA x HELINDSEI OLIVEIRA E BITENCOURT e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 545,20(quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAFAEL ARAUJO DE SOUSA-.

12. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0067366-13.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEÉ x DIVALDO CARDOSO MOREIRA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 220,90(duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADIOLAR FRANCO ZEMUNER-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067718-68.2011.8.16.0014-SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIGENOS LTDA x

SUPERMERCADO BOM PREÇO (C.T. DA COSTA - MINIMERCADO - ME)-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0066498-35.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 150,40(cento e cinquenta reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0067165-21.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE APUCARANA - PR-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO WALDELM e outros-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 418,30(quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

LONDRINA 26 de Outubro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 584/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	31	45776/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	27	43185/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	34	49124/2011
	54	67379/2011
	55	67390/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	3	603/2006
	9	1601/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	28	44203/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	25	42701/2011
CELSO PASSOS	41	65075/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	3	603/2006
	42	67011/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	16	35790/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	6	1482/2008
	10	1615/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	21	23717/2011
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	30	44587/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	40	62808/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	4	642/2008
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	27	43185/2011
	33	48847/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	3	603/2006
FABIULA MULLER KOENIG	3	603/2006
FELIPE GAZOLA V. MARQUES	25	42701/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	37	51327/2011
FRANCIELLI SCALCON	3	603/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES	23	38954/2011
GILBERTO PEDRIALLI	3	603/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	3	603/2006
GLAUCO IWERSEN	4	642/2008
	8	1378/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	3	603/2006
HEDA FROES SELEM	18	81712/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	36	49414/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	12	2228/2009
HENRIQUE ZANONI	16	35790/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	8	1378/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	3	603/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	18	81712/2010
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	29	44461/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	39	59140/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	51	67317/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	50	67297/2011
	52	67324/2011
	53	67340/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	4	642/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	3	603/2006
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	3	603/2006
LUIS EDUARDO PALIARINI	14	30724/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	4	642/2008
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	32	45782/2011
LUIZ ALVES NUNES NETTO	26	42833/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	5	1308/2008
	24	40890/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	35	49188/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	27	43185/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	45	67054/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	3	603/2006
	20	17876/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	19	10303/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	56	82347/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	1	1044/2004
	7	601/2009
MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	13	21851/2010
MAURICIO KAVINSKI	5	1308/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	22	29088/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	4	642/2008
	15	31898/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	38	53924/2011
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	9	1601/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	26	42833/2011
	29	44461/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	24	40890/2011
RAFAEL JUNIOR SOARES	7	601/2009
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	4	642/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	4	642/2008
RAQUEL CABRERA BORGES	2	654/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	35	49188/2011
RICARDO CREMONEZI	12	2228/2009
ROBERTO EDUARDO LAGO	17	81657/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	2	654/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	15	31898/2010
	45	67054/2011
ROGERIO PEREIRA NEVES	34	49124/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	31	45776/2011
	43	67041/2011
	44	67045/2011
	46	67060/2011
	47	67072/2011
	48	67087/2011
	49	67096/2011
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	28	44203/2011
RONALDO GOMES NEVES	2	654/2005
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	11	1991/2009
SUZY SATIE TAMAROZZI	13	21851/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	36	49414/2011
TORAMATO TANAKA	2	654/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI	9	1601/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE	3	603/2006
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	3	603/2006

1. REPETICAO DE INDÉBITO-1044/2004-BENEDITO FELIPE MENDES x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-654/2005-BENEDITO APARECIDO BELEZE e outro x ACEL ASSOCIAÇAO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA e outro- ...Nos supradelineados termos, postergo a analise da viabilidade ou não da instauração do cumprimento de sentença na especie até que demonstrada, pela parte que se supõe pobre, sua situação de miserabilidade, mediante prova documental idonea. Para tal providencia, concedo a parte autora-executada o prazo de 10 dias, ficando desde já advertida de que, acaso verificada má-fé em sua conduta, diante de eventual incompatibilidade entre suas alegações e a demonstração documental de tudo quanto aduz, legitima sera a aplicação de penalidade inserta no paragrafo primeiro, in fine, do art. 4º da Lei n. 1.060/1950 - dispositivo cuja vigencia, nesta parte, é inconteste. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, TORAMATO TANAKA e RONALDO GOMES NEVES-.

3. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-603/2006-S MAGALHAES E J SILVESTRE LTDA x ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 15%, para a parte autora e 65% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, FRANCIELLI SCALCON, WESLEY TOLEDO

RIBEIRO, WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FABIULA MULLER KOENIG, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

4. REPARACAO DE DANOS-642/2008-EVALDO ALVES DA SILVA x ADEVAL NEGRAO e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 394/402,s em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0023168-90.2008.8.16.0014-ORTOSHOPPING COLCHOES LTDA x BANCO REAL ABN AMRO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

6. RESTITUICAO DE INDEBITO-0023120-34.2008.8.16.0014-JOSE ISRAEL FAUSTINO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

7. INDENIZACAO (ORD)-601/2009-BRUNO JACOB COSTA x CLINILAB - CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA S/A LTDA-"Data designada para a realização da perícia, dia 07/12/2011, às 09h30min, no consultorio do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e RAFAEL JUNIOR SOARES-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0032450-21.2009.8.16.0014-VALDECIR MARQUES DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso de fls. 475/483, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e GLAUCO IWERSEN-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1601/2009-OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Descabido o pleito de fls. 95/97... deixo de conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0025996-25.2009.8.16.0014-MAURO BATISTA DA SILVA x JOSE AUGUSTO PONTES - ME - DECOR CENTER-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1991/2009-VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- ...intime-se o embargante para que indique os fatos que pretendia comprovar com a realização da pericia e documentos que estão na posse do embargado. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

12. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-2228/2009-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios ao procurador da autora, que fixo em 10% da condenação, dado ao labor da causa e o tempo a ela despendido. Deixo de conceder a ré o beneficio da gratuidade da justiça, em virtude dos serviços por ela oferecidos, elencados a fl. 36 dos presentes autos, notoriamente vinculados a atividade lucrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO CREMONEZI e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0021851-86.2010.8.16.0014-RENATO QUEIROZ RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. SUZY SATIE TAMAROZZI e MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0030724-75.2010.8.16.0014-MAURO GONÇALVES BRANDÃO x ALLIANZ SEGUROS S/A- Retirar alvará. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0031898-22.2010.8.16.0014-CLAUDECIR FERNANDO DELA ROZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 211/213, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0035790-36.2010.8.16.0014-JANELISE CAMPOS PROZZA x DENISE HERNANDES TINOCO e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 1039/1060, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e HENRIQUE ZANONI-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0081657-52.2010.8.16.0014-INES PEREZ IPOLITO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO-.

18. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0081712-03.2010.8.16.0014-HEDA FROES SELEM x BANCO CITIBANK S.A.-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 366/367, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. HEDA FROES SELEM e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0010303-30.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL TIETE QUADRA I x MARIZA ARAUJO TONIN-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0017876-22.2011.8.16.0014-SCHULLER TRANSPORTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Em atenção ao principio constituicional do contraditório, bem como ao contido no art. 398, do CPC, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

21. REPARACAO DE DANOS-0023717-95.2011.8.16.0014-ANADIR GONÇALVES DOS SANTOS x STARCRED e outro-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029088-40.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MAURICIO RODRIGO P. ROSARIO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0038954-72.2011.8.16.0014-MAGNO MARGONAR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

24. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0040890-35.2011.8.16.0014-JOSE ROGERIO ROMAGNOLI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. AÇÃO COMINATORIA-0042701-30.2011.8.16.0014-ARNALDO MARIA BELANDA x BANCO BONSUCESSO S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, FELIPE GAZOLA V. MARQUES e FELIPE GAZOLA V. MARQUES-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0042833-87.2011.8.16.0014-ELIANE REGINA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. LUIZ ALVES NUNES NETTO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0043185-45.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CARDOZO x BANCO PECUNIA S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0044203-04.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ANDREIA CRISTINA MENDONÇA-Dispensada a digressão probatoria em audiencia anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada nos presentes desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

29. REPARACAO DE DANOS-0044461-14.2011.8.16.0014-MAURO JUSTINO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0044587-64.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e outro x EDUARDO FRANCISCO ESPINOSA DIAS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0045776-77.2011.8.16.0014-ROSENIO VIEIRA AMORIN x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045782-84.2011.8.16.0014-MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS x BANCO FINASA S/A-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

33. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048847-87.2011.8.16.0014-PETTERSON CARVALHO SILVA x BANCO ABN AMRO REAL-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049124-06.2011.8.16.0014-APARECIDA GOMES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

35. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049188-16.2011.8.16.0014-DENISE CINTIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Dispensada a digressão probatoria em audiencia anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada nos presentes desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049414-21.2011.8.16.0014-JURACI MIRIAN RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0051327-38.2011.8.16.0014-EDUARDO DA SILVA SAVIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

38. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0053924-77.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0059140-19.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x M M TRISTÃO IND E COM DE MOV-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

40. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0062808-95.2011.8.16.0014-MARINALVA DOS SANTOS ALMEIDA x DELCI VIANA DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

41. REPETICAO DE INDÉBITO-0065075-40.2011.8.16.0014-CECILIA DUARTE DIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 305,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. CELSO PASSOS-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0067011-03.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MICHELE BANDALIONE FELIPE-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067041-38.2011.8.16.0014-DIEGO OSMUNDO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067045-75.2011.8.16.0014-MARCOS DE SOUZA PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R $ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0067054-37.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOCIMARA DAS GRAÇAS DIAS-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067060-44.2011.8.16.0014-REGINA PAREJA x BANCO FICSA S/A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067072-58.2011.8.16.0014-RUBIA CARLA SABINO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067087-27.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS EGIDIO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067096-86.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA CAVALCANTI x BANCO ITAUCARD S/A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067297-78.2011.8.16.0014-MOISES DE AQUINO x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067317-69.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 263,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067324-61.2011.8.16.0014-CELMO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067340-15.2011.8.16.0014-EDUARDO LUIS SANTILLI x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0067379-12.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VICTOR SANTOS GIANOTTO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

55. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0067390-41.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JUNIOR DA SILVA COUTO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0082347-81.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR 2ª V CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x PAULCLEI COM. E IND. DEW ACESSORIOS DE MODA LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

Londrina, 26 de Outubro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 583/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	33	44899/2011
ALEX ADAMCZIK	40	61822/2011
ALEXANDRE SCHMITT DA S. MELLO	12	487/2008
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	18	44489/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	9	727/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	37	53864/2011
	40	61822/2011
CARINA PINHEIRO GOIS F. F. OLIVEIRA	6	495/2005
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.	10	1080/2006
CARLOS SERGIO CAPELIN	3	306/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	13	879/2008
	14	1401/2010
CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS	10	1080/2006
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	26	79042/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	7	839/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	29	25115/2011
	30	37935/2011
DANIEL HIROYUKI VATANABE	6	495/2005
DELY DIAS DAS NEVES	27	84397/2010
EDERALDO SOARES	11	1323/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	21	61999/2010
	23	69420/2010
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	32	41676/2011
EVALDO GONCALVES LEITE	19	45460/2010
	34	46410/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	22	67445/2010
	24	72658/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	5	450/2005
FABIANO CAMPOS ZETTEL	18	44489/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	4	1105/2004
FERNANDO JOSE MESQUITA	2	901/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	27	84397/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	14	1401/2010
GLAUCO IWERSEN	8	653/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	27	84397/2010
HERCULES MARCIO IDALINO	32	41676/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	31	40153/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	27	84397/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	14	1401/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	1	235/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	28	22257/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	3	306/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	20	52024/2010
	36	51728/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	16	37654/2010
JOVINO TERRIN	19	45460/2010
JULIARA APARECIDA GONCALVES	35	49871/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	38	54204/2011
JUVENTINO A M SANTANA	19	45460/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	5	450/2005
LUCIA VANINI LEITE	39	57798/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	35	49871/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	28	22257/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	27	84397/2010
MARCELO RAYES	38	54204/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	12	487/2008
MARCOS VINICIUS BELASQUE	36	51728/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	15	1686/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	6	495/2005
MAURO ZARPELÃO	11	1323/2007
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	18	44489/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	8	653/2006
	24	72658/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	23	69420/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	21	61999/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	33	44899/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	22	67445/2010
	24	72658/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	26	79042/2010
ROSANGELA KHATER	21	61999/2010
SERGIO LUIZ PEDRO	10	1080/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	25	74636/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	5	450/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	17	44440/2010

1. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0008716-22.2001.8.16.0014-CANAL DEZ S/C LTDA x FREISMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro-Sobre a penhora realizada no rosto dos autos (fl. 285), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

2. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-901/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x JOAO LUIS VARDERRAMA e outro-Proceder o

recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

3. INDENIZACAO-0012902-20.2003.8.16.0014-RONALDO WILKI MAIA DE SOUZA x POLIDIESEL PETROLEO LTDA- Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

4. INDENIZACAO-1105/2004-FERNANDO FERRARI MESTRE x ANDRE VARGAS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-450/2005-ALEX GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-495/2005-ANETE CRISTINA APARECIDA REZENDE DA SILVA PEREIRA x CIPRIANO CAMPINHA FILHO- Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, noto que a presente demanda padece de nulidade desde seu nascedouro. Verifica-se à fl. 44 que o executado já era falecido à época do ajuizamento, ou seja, a citação jamais poderia ter sido dirigida à sua pessoa, ainda mais por edital. A citação ocorreira quanto ao Espólio, na pessoa do inventariante ou de todos os herdeiros, caso ausente ou dativa esta figura, conforme leciona o art. 12 do Código de de Processo Civil. Ainda que ciente dessa situação, não buscou o exequente a regularização, havendo tambem falha no processamento, que permitiuo prosseguimento irregular da lide. Assim, reputo nula a citação, bem como prejudicados os atos praticados, sem prejuizo de sua convalidação, a fim de evitar prejuizos ao exequente. concedo o prazo de quinze dias para que emende a inicial, requenredo a citação do Espólio pelo herdeiros ou iventariante, sob pena de extição. Verifico que não se trata de hipótese de habilitação, pois o executado já tinha falecido antes do ajuizamento. Considerando que exequente não observou as irregularidades supra, ensejando a desnecessario nomeação e atuação do curador especial, o qual também não atentou para anulidade apontada, fixo honorários em R$ 300,00, valor este devido pelo exequente ao curador, não passivel de ressarcimento ao final, o que faço por analogia, com fulcro nos arts. 29 e 31 do CPC. A exegibilideade desta verba esta suspensa, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50, sem prejuizo da possibilidade de revogação dos bebeficios da jutisça gratuita com a mudança da fortuna, o que pode ocorrer pela percepção do crédito na presente.-Advs. CARINA PINHEIRO GOIS F. F. OLIVEIRA, DANIEL HIROYUKI VATANABE e MARISA DA SILVA SIGULO-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-839/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MB COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- Retirar carta de intimação-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-653/2006-DENAIR PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-727/2006-HENRIQUE TOYOHIKO YOSHIDA x JULIANA FRANCINI DE ASSIS e outros-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

10. INDENIZACAO-1080/2006-GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG x CANAL DEZ S/S LTDA- "Penhora efetivada sobre o crédito que a executada possui e/ou venha a possuir nos autos 235/2001, até o montante de R$ 11.408,14 (onze mil quatrocentos e oito reais e quatorze centavos). Ofertar impugnação no prazo legal"-Advs. SERGIO LUIZ PEDRO, CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR. e CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

11. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0030890-15.2007.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

12. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-487/2008-NERONE DO BRASIL COMP. SECURIT. CRED. FINANC. x CARLOS KAZUO SHIMODA- Deixo de conhecer dos embargos declaratorios retro porque houve a analise dos embargos anteriormente protocolados conforme a decisão de fl. 359... "Decisão de fl. 359... Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da sentença embargada". -Advs. ALEXANDRE SCHMITT DA S. MELLO e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

13. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-879/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCIA SILVA DE SOUZA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-0001401-25.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEVERSON JOSE DA SILVA-Retirar carta(s) de citação . -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001686-18.2010.8.16.0014-SERGIO CAVELEIRO BUENO x BANCO ITAÚ S/A- ...Do exposto, acolho a exceção de pre-executividade sub iudice para o tao-so fim de reconhecer a inaplicabilidade das astreintes a especie, bem assim a imperatividade de incidencia da multa ope legis sobre os honorarios sucumbenciais exequendos, arbitrados em sentença, no importe de R$ 50,00, sujeitos a juros moratorios e correção monetária desde o transito em julgado desta. Deixo de arbitrar honorarios em razão da natureza incidental da peça em exame. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0037654-12.2010.8.16.0014-SINESIO SIECOLA MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Concedo o prazo de dez dias retro requerido-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044440-72.2010.8.16.0014-FERNANDO ANTONIO JATTE x BANCO BANESTADO S/A- "Receber diretamente das mãos do Sr. Escrivão o importe de R$ 274,06". -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. IMISSÃO NA POSSE-0044489-16.2010.8.16.0014-VALTENCIR DE CAMPOS MELO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte requerida acerca do pleito,no prazo de cinco dias.-Advs. FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045460-98.2010.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A M SANTANA e JOVINO TERRIN-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0052024-93.2010.8.16.0014-ROSANA OLIVEIRA DE PIZZOL x BANCO ITAÚ S/A- Descabido o pleito retro, em que se pretende a dilação de prazo peremptório. Aguarde-se em Cartório por 10 dias eventual noticia de deposito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0061999-42.2010.8.16.0014-JOAO LOURENÇO BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"1) Recebo o recurso de fls. 198/208, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0067445-26.2010.8.16.0014-JOAQUIM CATARINO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 126/142, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0069420-83.2010.8.16.0014-DANIEL DE SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 128/147, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0072658-13.2010.8.16.0014-RONALDO COUTINHO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 138/154, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074636-25.2010.8.16.0014-CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA x RUTH ISABEL SANTOS GOIS- Sobre

a certidão de fl. 48/verso, manifeste-se o exequente no prazo legal.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

26. AÇÃO MONITORIA-0079042-89.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PETISCARIA DUMONT LTDA e outros-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro o feito saneado... Defiro a produção das seguintes proavs; a) Juntada de novos documentos. b) Prova pericia contabil, para a qual nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

27. INDENIZACAO (ORD)-0084397-80.2010.8.16.0014-EDIANE SANTOS PINHEIRO x WALTER MAIA e outros-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC...Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Per ´cia médiaca, em relação aos itens "b" e "c". c) depoimento pessoa da autora e do réu-condutor, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Procução de prova testemunhal... d.1) A inquirição de testemunhas não resdentes nesta Comarca ficará codicionado à comprovação de distribuição de deprecata junto ao Juízo Deprecado... Em relação à perícia técnica, nomeio o Dr. Alcindo Cerci Neto... Intime-se as partes a respeito da nomeação , confirindo-lheso prazo comum de cinco dias para dormularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, DELY DIAS DAS NEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022257-73.2011.8.16.0014-PAULO ALBERTO TENI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Concedo o prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados pela Perita, prazo que entendo suficiente. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0025115-77.2011.8.16.0014-JOCI SOARES DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 64,62 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037935-31.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULO ROGERIO FERREIRA RIBEIRO-Retirar carta(s) de citação . -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040153-32.2011.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZIANE SIMOES ROMUAL-Retirar carta(s) de citação . -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

32. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0041676-79.2011.8.16.0014-AMAURY LUIZ GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e HERCULES MARCIO IDALINO-.

33. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0044899-40.2011.8.16.0014-OSEIAS DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da faase postulatoria as alegações produzidas pelas parte e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importamao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nostermos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfretamento da matéria de direito. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046410-73.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LIDER BIT C. ELETRONICO LTDA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

35. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049871-53.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DALAGNOL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0051728-37.2011.8.16.0014-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053864-07.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BELLA BAMBINA COM DE ROUPAS E PROD. INFANTIS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0054204-48.2011.8.16.0014-JOANA BENEDITA DA SILVA x BIC BANCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES-.

39. REPARACAO DE DANOS-0057798-70.2011.8.16.0014-ELIETE RODRIGUES DE SOUZA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outros-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUCIA VANINI LEITE-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0061822-44.2011.8.16.0014-BELLA BAMBINA COM DE ROUPAS E PROD. INFANTIS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Indefiro o requerimento de antecipação de tutela... No mais, recebo os embargos, sem o efeito suspensivo, haja vista a inexistencia de garantia do Juizo da execução. Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. ALEX ADAMCZIK e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

Londrina, 26 de Outubro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 582/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	11	1165/2008
ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO	18	1212/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	54	52843/2011
	55	52847/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	48	47355/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	25	27347/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	27	33478/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS	36	11335/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	37	17322/2011
ARMANDO G. GARCIA	42	39047/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	35	10867/2011
BLAS GOMM FILHO	7	394/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	39	21556/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	47	46113/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	27	33478/2010
CAMILLO KEMMER VIANNA	29	52253/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	43	41612/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	11	1165/2008
	28	42498/2010

	31	63071/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	49	48189/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	20	2173/2010
CLAUDEMIR MOLINA	18	1212/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	50	48223/2011
CRISTINA TERCEIRO COSTAVIANNA	36	11335/2011
CRYSTIANE LINHARES	22	11172/2010
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	9	981/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	48	47355/2011
EDERALDO SOARES	35	10867/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	12	1289/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	41	34878/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	30	56493/2010
FABRICIO MASSI SALLA	18	1212/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR	51	49554/2011
	52	49582/2011
	53	49621/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	32	71763/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	24	21851/2010
GIANE LOPES TSURUTA	8	703/2007
GILBERTO PEDRIALLI	10	1112/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	49	48189/2011
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	56	55963/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	37	17322/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	28	42498/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	22	11172/2010
IVAN MARTINS TRISTAO	47	46113/2011
JACIRA ROSA TONELLO	14	1626/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	24	21851/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	28	42498/2010
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	15	160/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	49	48189/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	18	1212/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	38	18941/2011
	43	41612/2011
JOSSAN BATISTUTE	56	55963/2011
JULIANO TOMANAGA	9	981/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	26	30615/2010
KARINA HASHIMOTO	28	42498/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	44	42669/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	18	1212/2009
LEILA DENISE VELASQUES CRUZ	34	8729/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	40	22583/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	24	21851/2010
MARCELO LUIZ HILLE	14	1626/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	39	21556/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	57	60686/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	10	1112/2008
	45	44849/2011
	56	55963/2011
MARCOS TON RAMOS	19	2158/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	23	14325/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	12	1289/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	2	1049/2003
	3	1058/2003
	4	564/2004
	5	873/2004
	6	1149/2004
MAURO ZARPELAO	35	10867/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	32	71763/2010
MÁRCIA TESHIMA	58	64543/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	28	42498/2010
PAULO GUILHERME DE M. LOPES	36	11335/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	41	34878/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	46	44867/2011
	50	48223/2011
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	56	55963/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	21	8907/2010
REGINA REIKO UTSUMI	33	1520/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	30	56493/2010
ROBERTO LAGO	11	1165/2008
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	16	581/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	17	1010/2009
	20	2173/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	36	11335/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	45	44849/2011
	46	44867/2011
	49	48189/2011
	50	48223/2011
	51	49554/2011
	52	49582/2011
	53	49621/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	31	63071/2010
RUY RIBEIRO	33	1520/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	1	605/1995
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	42	39047/2011
SHIROKO NUMATA	54	52843/2011
	55	52847/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	7	394/2005
THIAGO FERNANDO CORREA	38	18941/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	13	1561/2008
VERIDIANA BORBA BUENO	14	1626/2008
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	15	160/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	39	21556/2011
	44	42669/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0001014-35.1995.8.16.0014-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x IRINEU MANOEL PEREIRA- Quanto ao pleito retro, reporto-me aos termos de fl. 90. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

2. REPETICAO DE INDÉBITO-1049/2003-JOAO CAVALCANTE DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

3. REPETICAO DE INDÉBITO-1058/2003-ROSA MARIA PEREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. REPETICAO DE INDÉBITO-564/2004-ALCEBIDES DA COSTA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

5. REPETICAO DE INDÉBITO-873/2004-JOSE MARTINS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

6. REPETICAO DE INDÉBITO-1149/2004-IZAQUE MENDES DE MORAES x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-394/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IMPERIO DO LAR LTDA e outros- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-703/2007-GARCA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIA x ALUIZ GOMES DOS SANTOS- Em homenagem ao contraditorio, frente as nulidades alegadas, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

9. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-981/2008-SONIA DE SOUZA PINTO x MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Quanto aos embargos de declaração retro, verifico que houve falha na publicação, pois na decisão o valor fixado foi de R$ 1.750,00, o qual efetivamente deve ser depositado. -Advs. JULIANO TOMANAGA e CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES-.

10. COMINATORIA-0023968-21.2008.8.16.0014-LUKMA LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- Indefiro o pleito retro, porquanto a medida ultima de quebra de sigilo fiscal somente deve ser deferida se, pelas vias administrativas, não conseguir o exequente as informações... Concedo o prazo de 20 dias para prosseguimento. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

11. RESPONSABILIDADE-1165/2008-SEBASTIANA NICOLAU DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. ". -Advs. ROBERTO LAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ADRIANA HUMENIUK-.

12. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1289/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PEDRO DERCILIO GUESSER- Retirar carta precatória-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1561/2008-VICENTE APARECIDO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a esclarecer o pleito retro, no prazo de 05 dias, face o alvara de fl. 160. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1626/2008-ROSANE FATIMA SILVA FIORI x CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM PART LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento". -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, MARCELO LUIZ HILLE e VERIDIANA BORBA BUENO-.

15. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-160/2009-CIPAPEL - COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL E PLAS. LT x K.A ROSSETI CARVÃO-Retirar ofício(s) (04). -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

16. COBRANÇA (ORD)-0024925-85.2009.8.16.0014-JH COBRANCAS LTDA x ERASMO MAGALHÃES e outro- Informar sobre o integral cumprimento do acordo, no prazo legal. -Adv. ROBERTO MURAWSKI RABELLO-.

17. COBRANÇA (ORD)-1010/2009-MARIA DE LOURDES CARLINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

18. INTERDITO PROIBITORIO-1212/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS TUCANOS x E-3 CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO-.

19. INDENIZACAO (ORD)-2158/2009-E-3 CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA-Alguns dos imoveis ofertados em hipoteca pertencem a empresa estranha a lide. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que seja comprovada a efetiva propriedade. -Adv. MARCOS TON RAMOS-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002173-85.2010.8.16.0014-ELISABETE GONÇALVES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Indefiro o pleito de fl. 134... Sendo assim, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0008907-52.2010.8.16.0014-ARLETE VIEIRA GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011172-27.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELSON DE CAMPOS- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014325-68.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS ROCHA x BANCO FINASA BMC S.A- Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0021851-86.2010.8.16.0014-RENATO QUEIROZ RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Concedo o prazo de 05 dias para que a seguradora requerida comprove o efetivo pagamento da condenação. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIG. PAGTO-0027347-96.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEAN CARLOS ITO- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030615-61.2010.8.16.0014-AIDA GARCIA PROENÇA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

27. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033478-87.2010.8.16.0014-JULIANE RAMOS ROMANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da complementação do laudo de liquidação, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0042498-05.2010.8.16.0014-ANDREIA FERREIRA RAIMUNDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-"Data designada para a realização da perícia, dia 29/11/2011, às 14h30min, no consultorio do perito na Rua João Huss, 380, Londrina - Pr". -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0052253-53.2010.8.16.0014-NOVA IMOVEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x TELL ON LINE EDITORA- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. CAMILLO KEMMER VIANNA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0056493-85.2010.8.16.0014-LUANA DE ARAUJO LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R$ 800,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063071-64.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Acerca do pleito de desistencia quanto ao autor JOSE ELEUTERIO, manifeste-se a seguradora requerida em 05 dias. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071763-52.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MARTINS BERNARDO LOSE x BANCO ITAÚ S/A- Oportunizo ao exequente manifestação acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0001520-49.2011.8.16.0014-MICROLITE S/A x BRILHO ATIVO IND. E COM. DE COSMETICOS LTDA-Retirar carta precatória. -Advs. RUY RIBEIRO e REGINA REIKO UTSUMI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008729-69.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MANOEL EVERALDO DA CRUZ e outro- Não bastando à indispensavel comprovação da impehorabilidade do numerário constritado as simples alegações deduzaidas às fl.s 100/104, hei por bem determinar à parte executada traga ais autos, no prazdo de 10 dias, cópia dos três últimos demostrativos de movimentação bancaria junto aos Bancos em que mantidas as cujo numerário foi objeto de constrição. No mesmo prazo, tendo em vira facilitar a - não raro dificil - comprovação da natureza salarial de parte da quantia constritada - que representaria honorários auferidos pela autuação como advogado-, deverá a parte devedora apresentar documentos que julgar aptos à demostração da orgem dos valores depositados em contas bancária.-Adv. LEILA DENISE VELASQUES CRUZ-.

35. OBRIGAÇAO DE FAZER-0010867-09.2011.8.16.0014-IVETE SOARES x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca e a exiguidade da condenação, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, no valor de R$ 1.000,00, face a ausencia de condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0011335-70.2011.8.16.0014-MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO x AVON COSMETICOS LTDA- ...Ante o exposto, julgo proceentes os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios, os quais arbitro em 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTINA TERCEIRO COSTAVIANNA, PAULO GUILHERME DE M. LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

37. REPARACAO DE DANOS-0017322-87.2011.8.16.0014-VALQUIRIA APARECIDA MARTINELLI x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Mantendo a decisão agravada por seus proprios fundamentais. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

38. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0018941-52.2011.8.16.0014-MONTEIRO REPRESENTAÇÃO S/S LTDA e outros x BANCO CITIBANK S.A.- Homologo a proposta de honorarios de fls. 241/242, ou seja, R$ 1.800,00, parcelave em três vezes. Intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, providenciar o pagamento integral ou parcelado, pna de prelusão da prova.-Advs. THIAGO FERNANDO CORREA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021556-15.2011.8.16.0014-ILKA MAYUMI FUNADA x BANCO BANESTADO S/A- Homologo a proposta de honorarios priciais de fls. 229/230 (R$ 2.340,00), porquanto bem fundamentada, considerando a extensão e complexidade do trabalho a ser realizado. Verifico que não houve a inversão do ônus probatorio, cabendo, assim, à parte autora o adiantamento dos valores.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. INVENTARIO-0022583-33.2011.8.16.0014-DIRCE VIEIRA x FRANCISCA SILVEIRA VIEIRA-Retirar ofício(s) (05). -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034878-05.2011.8.16.0014-LUIZ ROBERTO BIN x BANCO BRADESCO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

42. AÇÃO DE PRECEITO COMINATORIO-0039047-35.2011.8.16.0014-MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA ESPINOLA x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar concedida e condenando a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, no valor de R$ 1.000,00, face a ausencia de condenação pecuniaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e ARMANDO G. GARCIA-.

43. AÇÃO COMINATORIA-0041612-69.2011.8.16.0014-APARECIDA RODRIGUES FERREIRA x BANCO SCHAHIN S/A-Dispensada a digressão probatoria em audiencia anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada nos presentes desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042669-25.2011.8.16.0014-ORLANDO EUZEBIO x BANCO BANESTADO S/A- Mantendo a decisão agravada por seus proprios fundamentos. REcebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044849-14.2011.8.16.0014-GILMAR PEREIRA SOTELLO x BANCO FINASA BMC S.A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0044867-35.2011.8.16.0014-MARIO VICENTE DOS REIS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. ". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0046113-66.2011.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-Homologo acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 66/67, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. IVAN MARTINS TRISTAO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0047355-60.2011.8.16.0014-LUANA MOLIN DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048189-63.2011.8.16.0014-JUCELINO RAMOS MENDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré, nos termos da fundamentação, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048223-38.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049554-55.2011.8.16.0014-FELIPE FRANCISCO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049582-23.2011.8.16.0014-HELCIO LUIZ GABRIEL x BANCO FINASA BMC S.A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049621-20.2011.8.16.0014-JOSE BASILIO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052843-93.2011.8.16.0014-ROMILDO GARDENAL x BANCO ITAÚ S/A- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco. Intime-se o réu para, querendo, promover a garantia em dinheiro, por deposito judicial, no prazo de cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052847-33.2011.8.16.0014-GENI FAUSTINO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco. Intime-se o réu para, querendo, promover a garantia em dinheiro, por deposito judicial, no prazo de cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

56. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0055963-47.2011.8.16.0014-JOSE ELCIO RISSI x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE, GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0060686-12.2011.8.16.0014-REGINALDO GUANAIS PEREIRA x CLAUDIO APARECIDO SIMOES-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

58. ARROLAMENTO-0064543-66.2011.8.16.0014-IMACULADA OLIVEIRA DE MELO e outros x MOISES MOREIRA DE MELO- Intime-se o inventariante para prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias. -Adv. MÁRCIA TESHIMA-.

Londrina, 26 de Outubro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 262/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00063 029779/2011
AIRVALDO NATAL STELLA ALVES 00079 053214/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00017 002308/2009
00019 027740/2010
00021 032754/2010
00058 019538/2011
00072 041666/2011
ALEXANDRE S MAGALHAES 00015 002126/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR) 00017 002308/2009
00050 009409/2011
ALINE MATOS ARIUKUDO 00069 040202/2011
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI 00064 030498/2011
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN 00037 058984/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 00045 085418/2010
00051 009997/2011
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00064 030498/2011
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 00061 026956/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA 00048 008249/2011
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00059 021327/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00043 082809/2010
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO 00054 016553/2011
ANTONIO NUNES NETO 00047 003667/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 00037 058984/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00013 001199/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00057 019206/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00092 060516/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00019 027740/2010
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00075 045755/2011
00076 045757/2011
00077 045763/2011
00080 053927/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00012 001103/2009
CARLOS RAFAEL MENEGAZO (OAB: 048017/PR) 00081 058668/2011
CARLOS VERRI (OAB: 000053-534/PR) 00058 019538/2011
CAROLINA HEINZ HAACK (OAB: 068604/RS) 00055 018819/2011
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA 00007 001229/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00006 001223/2008
CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00060 023643/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 032718/2010
00075 045755/2011
00076 045757/2011
00077 045763/2011
00080 053927/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00062 028835/2011
DANILO CHIMERA PIOTTO (OAB: 055993/PR) 00066 031139/2011
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00047 003667/2011
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA 00024 042610/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00008 001383/2008
EDGARD LESSNAU SOBRINHO (OAB: 015464/PR) 00003 000781/2005
EDILSON PANICKI (OAB: 000049-692/PR) 00058 019538/2011
EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) 00012 001103/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00042 080449/2010
00045 085418/2010
00051 009997/2011
EDUARDO MELO (OAB: 000019-252/PR) 00006 001223/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00025 043866/2010
00027 045072/2010
00035 052292/2010
00036 054785/2010
00055 018819/2011
00094 062168/2011
00096 062792/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00026 043883/2010
00028 046136/2010
00029 047406/2010
00030 047416/2010
00032 048544/2010
00035 052292/2010
00036 054785/2010
00071 040861/2011
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00079 053214/2011
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00066 031139/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00026 043883/2010
00028 046136/2010
00029 047406/2010
00030 047416/2010
00032 048544/2010
00035 052292/2010
00036 054785/2010
00071 040861/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00031 048533/2010
00067 036059/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00023 041738/2010
00026 043883/2010
00028 046136/2010
00029 047406/2010
00030 047416/2010
00032 048544/2010
00035 052292/2010
00036 054785/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00042 080449/2010
00065 031125/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 041738/2010
00026 043883/2010
00028 046136/2010
00029 047406/2010
00030 047416/2010
00032 048544/2010
00035 052292/2010
00036 054785/2010
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00060 023643/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00039 071859/2010
00040 076335/2010
00063 029779/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00057 019206/2011
GRASIELA SCHMOLLER COSTA 00007 001229/2008
GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00009 001653/2008
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00015 002126/2009
00028 046136/2010
00054 016553/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00053 016329/2011
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00018 002309/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00038 066526/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00024 042610/2010
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00017 002308/2009
IPORE JOSE DOS SANTOS (OAB: 026537/GO) 00056 018950/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00068 040112/2011
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00048 008249/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00065 031125/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00023 041738/2010
00026 043883/2010
00028 046136/2010
00029 047406/2010
00030 047416/2010
00032 048544/2010
00035 052292/2010
00036 054785/2010
JEAN CARLOS MACHADO 00002 000722/2003
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00079 053214/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00049 008971/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00038 066526/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00070 040579/2011
JOYCE DA SILVA BROTO (OAB: 279581/SP) 00095 062469/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 00079 053214/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00048 008249/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00070 040579/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00001 000561/2000
00004 000069/2006
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00005 000624/2006
00079 053214/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 00017 002308/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00093 060689/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO 00003 000781/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00011 000683/2009
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00056 018950/2011
LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR) 00022 037944/2010
LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00079 053214/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00038 066526/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 041738/2010
00026 043883/2010
00028 046136/2010
00029 047406/2010
00030 047416/2010
00032 048544/2010
00035 052292/2010
00036 054785/2010
LYDIO ANTONIO AMORIM (OAB: 003892/PR) 00003 000781/2005
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00053 016329/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00008 001383/2008
MARCELO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00053 016329/2011
MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00020 032718/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00013 001199/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 080449/2010
00045 085418/2010
00051 009997/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00001 000561/2000
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00052 012551/2011
00073 042787/2011
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00010 001753/2008
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00039 071859/2010
00040 076335/2010
00063 029779/2011
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00001 000561/2000
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00049 008971/2011
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI 00015 002126/2009
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00078 048242/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 001653/2008
00016 002202/2009
00025 043866/2010
00027 045072/2010
00033 048568/2010
00034 049313/2010
00046 085870/2010
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00044 084391/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00040 076335/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00041 078248/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00022 037944/2010
00062 028835/2011
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00002 000722/2003
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00074 044470/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA 00045 085418/2010
00051 009997/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00021 032754/2010
PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA 00059 021327/2011

RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00038 066526/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00026 043883/2010
00031 048533/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00008 001383/2008
00014 001273/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00009 001653/2008
00016 002202/2009
00025 043866/2010
00027 045072/2010
00033 048568/2010
00034 049313/2010
00046 085870/2010
RENATO BELTRAMI (OAB: 000006-846/PR) 00006 001223/2008
RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00010 001753/2008
RICARDO DOMINGUES DE BRITO 00046 085870/2010
RICARDO RONDINELLI CABRAL 00006 001223/2008
ROBERNEY PINTO BISPO 00039 071859/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00008 001383/2008
00014 001273/2009
00016 002202/2009
00023 041738/2010
00029 047406/2010
00030 047416/2010
00032 048544/2010
00033 048568/2010
00034 049313/2010
00067 036059/2011
00071 040861/2011
RODRIGO GARCIA BASTOS (OAB: 253743/SP) 00018 002309/2009
RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR) 00062 028835/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00082 059335/2011
00083 059350/2011
00084 059356/2011
00085 059364/2011
00086 059388/2011
00087 059391/2011
00088 059408/2011
00089 059412/2011
00090 059493/2011
00091 059498/2011
ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP) 00018 002309/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00044 084391/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS 00052 012551/2011
00073 042787/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00011 000683/2009
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00074 044470/2011
SYLVIO CLEMENTE CARLONI 00010 001753/2008
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO 00050 009409/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 002308/2009
00019 027740/2010
00058 019538/2011
VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) 00054 016553/2011
VIVIEN SAKAI SANTORO (OAB: 051543/PR) 00052 012551/2011
00073 042787/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00004 000069/2006

1. EMBARGOS A EXECUCAO-561/2000-JOSE AMBROSIO ROSSETTE x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EMBARGOS A EXECUCAO, autuado sob nº. 561/2000, requerido por JOSE AMBROSIO ROSSETTE contra BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição.
Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.
-Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
2. MED. CAUT. DE SEQUESTRO-722/2003-WILLY ZIELAK x EUDALDO OLIVEIRA-Sobre o ofício de fls. 367 oriundo da Comarca de Matinhos, sobre o seguinte teor, digam as partes: " ... este juízo designou os dias 23/11 e 06/12 de 2011, ambas às 14 horas, em 1ª e 2ª praças respectivamente, para arrematação do bem penhorado nos autos em comento, que serão realizadas no Átrio do Tribunal do Júri deste Fórum.....e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 03 e 16/02/2012, ambas às 14 horas, para nova tentativa de alienação...." -Advs. JEAN CARLOS MACHADO e PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR)-.
3. DECLARATORIA-781/2005-ABEL NESTOR RIBEIRO e outros x IAPAR - INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA-Sobre o ofício do TJPR de fls. 716/721, intimem-se as partes. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (OAB: 020523/PR), LYDIO ANTONIO AMORIM (OAB: 003892/PR) e EDGARD LESSNAU SOBRINHO (OAB: 015464/PR)-.
4. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-69/2006-R.E.M. IDIOMAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A.- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar o cancelamento definitivo do protesto indicado na inicial; b) determinar que o réu se abstenha de emitir novas letras de câmbio, com fundamento na cláusula contratual que declaro nula, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 em favor da parte autora, devidamente corrigida, a partir da presente data, pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-624/2006-ELETRO CONDULUZ LTDA. x ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE LONDRINA-Considerando que ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE LONDRINA, qualificado(s) nestes autos sob nº 624/2006 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por ELETRO CONDULUZ LTDA., promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Recolha-se o mandado na forma requerida. Custas pagas. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR)-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-1223/2008-ADILTON DOMINGOS SACHETTI x MILENIA AGRO CIENCIAS S.A.- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I), para: a) declarar a nulidade das duplicatas, decretando a extinção da execução de título extrajudicial nº. 851/2008; b) condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.500,00 (CPC, 20, § 4º). -Advs. RICARDO RONDINELLI CABRAL (OAB: 000036-391/PR), RENATO BELTRAMI (OAB: 000006-846/PR), EDUARDO MELO (OAB: 000019-252/PR) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-1229/2008-MARIO CARLOS COSTA x MASSAO FUKAGAWA- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. GRASIELA SCHMOLLER COSTA (OAB: 000026-110/SC) e CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA (OAB: 000017-366/PR)-.
8. COBRANCA - ORD-1383/2008-WAGNER ROBSON PEREIRA HOFFMAN x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 24/11/2011 às 10hrs 15min no endereço informado às fls. 149/150. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
9. COBRANCA - ORD-1653/2008-JANAINA BARROS ABELHA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de COBRANCA - ORD, autuada sob nº 1653/2008, movida por JANAINA BARROS ABELHA, contra SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judicial. -Advs. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1753/2008-ATE V LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERCIA S/A x ARNOLDO BULLE NETO e outro- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) confirmar a liminar que determinou a constituição da servidão administrativa sobre o imóvel denominado Fazenda Bulle, situado no Município de Londrina, objeto das Matrículas nº 15.517, 2.565, 3.58, 60.694 e 60.695 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; b) estabelecer a indenização em favor dos proprietários/réus no valor de R$ 191.647,58 (cento e noventa e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de juros compensatórios de 6% ao ano e considerando a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) deste valor e aquele outrora arbitrado pela concessionária autora (fls. 254), a contar da data da imissão na posse até a data do efetivo pagamento; acrescidos, ainda, de correção monetária, pelo INPC, a partir da data de elaboração do laudo pericial (Súmula 67 do STJ), além dos juros moratórios de 6% ao ano, a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (Decreto-Lei nº3.365/41, art. 16-A), observada a subtração dos valores já em depósito. Consigne-se, ainda, que sobre o depósito efetuado a título de indenização inicial, deve também incidir a correção monetária, deduzindo-se do total a parcela também corrigida; c) pela sucumbência recíproca cada parte arcará com 50% das custas. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 5.000,00 em favor do patrono da autora, e a 3% do valor da diferença retro consignada, em favor do patrono do réu, observado o disposto no art. 20, §4º, do CPC, e art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Efetuado o pagamento, a sentença valerá como título hábil para a transcrição no registro de imóveis (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41). -Advs. SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB: 000228-252/SP), MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 006654/PR) e RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.
11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-683/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x C N C PART ARRENDAMENTOS E PREST DE SERV S/C e outro-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 683/2009, requerido por UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra C N C PART ARRENDAMENTOS E PREST DE SERV S/C, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o

arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Expeça-se ofício ao CRI competente, na forma requerida. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1103/2009-MARIANA BATHOLOMEU MINATTI x CLAUDEMIR MEDEIROS e outros- Sobre o ofício de fls. 202, diga o credor em cinco dias. Sobre o ofício de fls. 203 oriundo da Justiça do Trabalho, sobre o seguinte teor, digam as partes: " ...foi determinada a realização de praça e leilão do bem penhorado nos autos, abaixo descrito, para o dia 11/11/2011, com início a partir das 09 horas, no Rotary Club, localizado à Av. Harry Prochet, 1025, Jd. Mediterrâneo, Londrina-PR...." -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR)-.

13. DECLARATORIA-1199/2009-PEREIRA E CHIAMPI LTDA x GRAFMARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade dos valores expressos nos cheques nº 900111 e 900112 emitidos pela autora; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, o cancelamento definitivo do protesto referente ao título ora declarado inexigível. Oficie-se; c) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, 406); d) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-1273/2009-SAMUEL PEDRO DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 16/11/2011 às 09hrs 30min no endereço informado às fls. 140. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

15. DECLARATORIA-2126/2009-PAULO HORTO LEILOES LTDA x OSWALDO TREVISAN- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexistência da dívida cobrada pelo réu; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em R $ 1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ALEXANDRE S MAGALHAES (OAB: 000025-886/PR) e MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI (OAB: 000028-524/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-2202/2009-CLEBERSON LEANDRO MIRANDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 11/11/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 222. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

17. REVISAO CONTRATUAL-2308/2009-MARCELO MORAES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR), LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2309/2009-ALZIRA GASBARRO BUONO x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A- ...Declaro cessada a eficácia da medida cautelar, revogando a liminar que determinou a exclusão do nome da requerente dos cadastros do Serasa, o que faço com fundamento no artigo 808, inciso I, do CPC. De consequencia, fica extinto o processo sem resolução do mérito, por superveniente ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma processual...Caberá à requerente arcar com as custas processuais e com os honorários do patrono da parte contrária, que arbitro em R$ 600,00, diante da extinção prematura da demanda. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR), ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP) e RODRIGO GARCIA BASTOS (OAB: 253743/SP)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0027740-21.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS DO CARMO x BANCO SANTANDER S/A- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0032718-41.2010.8.16.0014-LUCINEIA RODRIGUES SABARA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0032754-83.2010.8.16.0014-ELISANETE TEROL PINHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

22. REPARACAO DE DANOS - ORD-0037944-27.2010.8.16.0014-CAJOSI DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- ....Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Atento ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa referida condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0041738-56.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO AIRES OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- .....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042610-71.2010.8.16.0014-SUELI DA CONCEIÇAO PITA x TAMIMA COM DE ROUPAS LTDA- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I), para: a) declarar extinta a obrigação (CPC, 897); b) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, 20, § 4º). -Advs. DENILSON DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 000026-426/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0043866-49.2010.8.16.0014-MARIA RITA XICARELI CASANOVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente 05.02.2005, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0043883-85.2010.8.16.0014-CLAIR LINO RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0045072-98.2010.8.16.0014-BENEDITO LUIZ MENDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente 17.03.2000, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data

da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0046136-46.2010.8.16.0014-JULIO CESAR BICUDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente 17.02.1997, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0047406-08.2010.8.16.0014-EDUARDO APARECIDO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.531,25, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente 13.12.09, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0047416-52.2010.8.16.0014-FRANCISCA MOREIRA RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.687,50, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente 16.05.09, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0048533-78.2010.8.16.0014-GENILSON SOARES DANTAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 8.100,00, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente 30.04.09, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0048544-10.2010.8.16.0014-ALAN DE SOUZA SANTANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 843,75, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente 24.02.2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0048568-38.2010.8.16.0014-REGINALDO CASSIANO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 337,50, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente 12.01.2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0049313-18.2010.8.16.0014-BENVINDA COREIA DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença entre a quantia paga (R$ 2.362,50, em 13.09.2010 fls. 112) e a quantia devida, qual seja, R$ 4.218,75, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, 406), a partir da data da citação; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0052292-50.2010.8.16.0014-SURYLEIA FERREIRA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente 20.12.2006, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0054785-97.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ ALVES CARDOSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 11/11/2011 às 09hrs no endereço informado às fls. 283. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058984-65.2010.8.16.0014-KARLA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA x ROTARY CLUB LONDRINA HIGIENOPOLIS e outro- ...Diante do exposto, declaro a carência de ação por falta de interesse de agir e decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, 267, VI). Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do segundo requerido, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN (OAB: 000029-560/PR) e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (OAB: 036614/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066526-37.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0071859-67.2010.8.16.0014-GISELE CRISTINA BORGES x BANCO FINASA S/A- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. ROBERNEY PINTO BISPO (OAB: 000052-906/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0076335-51.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0078248-68.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIANO EMILIANO DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da credora ao direito sobre o qual se funda a ação, ...cujos termos ficam

fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação,.....determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Oficie-se o Detran na forma requerida. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0080449-33.2010.8.16.0014-MEIRE MARIA SELLA DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A- ....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.
-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

43. ARROLAMENTO-0082809-38.2010.8.16.0014-ZULEICA MARQUESE DE CARVALHO CERIBELLI x HORACIO CERIBELLI-Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de HORACIO CERIBELLI, no qual é inventariante ZULEICA MARQUESE DE CARVALHO CERIBELLI e, em conseqüência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 06/08, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0084391-73.2010.8.16.0014-JOSE GERALDO ROSSO x BANCO FINASA S/A- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-820/RS)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0085418-91.2010.8.16.0014-HAROLDO BANDEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR), ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA (OAB: 000049-648/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

46. COBRANCA - ORD-0085870-04.2010.8.16.0014-SELMA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 14/11/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 130. -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO (OAB: 025825/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0003667-48.2011.8.16.0014-DO CARMO E SOARES - ME x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da cobertura securitária pelo veículo, no valor da apólice, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data da negativa administrativa (20.07.2010 - fls. 10) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e ANTONIO NUNES NETO-.

48. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0008249-91.2011.8.16.0014-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x NILZA FERREIRA DE ARAUJO- ...Assim sendo, rejeito a presente impugnação à assistência judiciária. Custas pelo impugnante. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e ANGELICA T. MENK FERREIRA (OAB: 000045-215/PR)-.

49. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0008971-28.2011.8.16.0014-IVALDO BALLOTARI x NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (OAB: 011552/PR)-.

50. INTERDICAO-0009409-54.2011.8.16.0014-JOAO RITA MOREIRA x FABIO MOREIRA- ....3. Assim sendo, decreto a interdição de Fábio Moreira, qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1767, I e 1775, § 3º, ambos do Código Civil.
Nomeio-lhe o requerente como curador. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil. Deverá, ainda, ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, conforme estabelece o artigo 1184 do Código de Processo Civil. Após o registro da sentença no Cartório competente, o curador deverá assinar o respectivo termo (parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 6015/73). Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR) e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO (OAB: 000024-404/)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0009997-61.2011.8.16.0014-EMILIA PENHA FELCAR x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR), ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA (OAB: 000049-648/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

52. INDENIZACAO - ORD-0012551-66.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ CAZADO x EDUARDO REINA BASTOS- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, devidamente corrigida, a partir da presente data, pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR) e VIVIEN SAKAI SANTORO (OAB: 051543/PR)-.

53. INVENTARIO-0016329-44.2011.8.16.0014-APARECIDA DE SOUZA CORONADO x ORIDES CORONADO-Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de ORIDES CORONADO, no qual é inventariante APARECIDA DE SOUZA CORONADO e, em conseqüência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 4/5, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR), MARCELO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0016553-79.2011.8.16.0014-JOAO VOTORINO DA COSTA x HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA.- Intime-se o executado quanto à caução prestada. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018819-39.2011.8.16.0014-FRANCISCO WEVERTON BASTOS DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CAROLINA HEINZ HAACK (OAB: 068604/RS)-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0018950-14.2011.8.16.0014-A VANNI - TERRAPLAN x HELIO YAEKO KOYASHIKI- ....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). -Advs. IPORE JOSE DOS SANTOS (OAB: 026537/GO) e LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR)-.

57. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019206-54.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x J L EVARISTO - AGROPECUARIA e outro-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 0019206-54.2011.8.16.0014, movida por ITAU UNIBANCO S.A,

contra J L EVARISTO - AGROPECUARIA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Desentranhe-se os documentos que instruíram a demanda, substituindo-os por cópias. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0019538-21.2011.8.16.0014-ANGELA BITIATTI VERRI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. CARLOS VERRI (OAB: 000053-534/PR), EDILSON PANICKI (OAB: 000049-692/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0021327-55.2011.8.16.0014-JOSE DAIR BAUCH x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da cobertura securitária pelo furto do veículo, no valor da apólice, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data da inércia da ré após o decurso do prazo do recebimento da notificação extrajudicial (03.03.2011 - fls. 37) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) reconhecer que a ré agiu em abuso de direito (CC, 187) e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da presente data até o dia do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA (OAB: 056822/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 000029-486/PR)-.

60. DESPEJO-0023643-41.2011.8.16.0014-MARIA RITA x JURACIR DOS PRAZERES GONÇALVES-Designo audiência de Conciliaçao para o dia 13/12/2011, às 15 horas 30 minutos, na qualdeverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC,art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida aconciliaçao, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questoesprocessuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC,art.331, parágrafo 2º). O não comparecimento das partes será considerado comotácita concordancia com o julgamento antedipado da lide. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) e GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR)-.

61. INTERDICAO-0026956-10.2011.8.16.0014-JOVENIL FRANÇA x LEOSVALDO NOGUEIRA- .....3. Assim sendo, decreto a interdição de Leosvaldo Nogueira, qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1767, I e 1775, § 3º, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe o requerente como curador. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil. Deverá, ainda, ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, conforme estabelece o artigo 1184 do Código de Processo Civil. Após o registro da sentença no Cartório competente, o curador deverá assinar o respectivo termo (parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 6015/73). Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (OAB: 000031-245/PR)-.

62. DECLARATORIA-0028835-52.2011.8.16.0014-ROGERIO LEONARDO DE CAMPOS x BANCO FINASA BMC S/A- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR), DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029779-54.2011.8.16.0014-LONDRIFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ante os documentos apresentados pelo banco às fls. 96/684, intime-se o autor. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

64. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030498-36.2011.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDIR FRAGA DOS SANTOS-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0030498-36.2011.8.16.0014, requerido por CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra VALDIR FRAGA DOS SANTOS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas.

Expeça-se ofício, na forma requerida. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI (OAB: 057952/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0031125-40.2011.8.16.0014-REGINALDO MARCELO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

66. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031139-24.2011.8.16.0014-OSVALDO FELIPE DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. DANILO CHIMERA PIOTTO (OAB: 055993/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-0036059-41.2011.8.16.0014-MARCO OSTI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, ...cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação,.....determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

68. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0040112-65.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x WESLEY CARLOS PEREIRA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 0040112-65.2011.8.16.0014, requerido por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST contra WESLEY CARLOS PEREIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição.

Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.
-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

69. INTERDICAO-0040202-73.2011.8.16.0014-ERONIDES RODRIGUES DE MATOS x RAQUEL RODRIGUES MATOS-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 10/11/2011 às 16hrs no endereço informado às fls. 27/28. -Adv. ALINE MATOS ARIUKUDO (OAB: 000046-758/PR)-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0040579-44.2011.8.16.0014-APARECIDO JOSE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -

Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

71. COBRANCA - ORD-0040861-82.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE SOUZA PORTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença entre a quantia paga (R$ 1.350,00 fls. 55) e a quantia devida, qual seja, 40 salários mínimos vigentes à época do cumprimento parcial da obrigação, 16.01.2009, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, 406), a partir da data da citação; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0041666-35.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDINEI APARECIDO DE SOUZA-= Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e Valdinei Aparecido de Souza, ...cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação,.....determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

73. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0042787-98.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ CAZADO x EDUARDO REINA BASTOS- ...Assim sendo, acolho a presente impugnação ao pedido de assistência, para indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu dos autos principais. Condeno o impugnado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00.... -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR) e VIVIEN SAKAI SANTORO (OAB: 051543/PR)-.

74. DECLARATORIA-0044470-73.2011.8.16.0014-DARLI SIQUEIRA x BANCO FINASA S/A- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

75. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0045755-04.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANDERSON DE AQUINO FERREIRA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 0045755-04.2011.8.16.0014, requerido por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST contra ANDERSON DE AQUINO FERREIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

76. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0045757-71.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ADRIANA REGINA DA SILVA-= Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre BV Financeira S/A e Adriana Regina da Silva, ...cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação,.....determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0045763-78.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x VALDEMIR VIDAL DOS SANTOS-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REINTEGRACAO DE POSSE, autuado sob nº. 0045763-78.2011.8.16.0014, requerido por BANCO ITAUCARD S/A contra VALDEMIR VIDAL DOS SANTOS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

78. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0048242-44.2011.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTARDORA DE CONS. LTDA x RIBEIRO E BALLAN LTDA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0048242-44.2011.8.16.0014, movida por BRADESCO ADMINISTARDORA DE CONS. LTDA, contra RIBEIRO E BALLAN LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas iniciais, o qual deverá ser realizado pela requerente, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.

Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

79. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0053214-57.2011.8.16.0014-RAFAEL ANDRE NISHIDA MAYRINK GOES x LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e outros- ....3. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Custas pelo excipiente. -Advs. AIRVALDO NATAL STELLA ALVES (OAB: 000053-314/PR), LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR) e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO (OAB: 053645/PR)-.

80. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053927-32.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JOSE DE ASSIS-1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido efetuado pela autora BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST., de desistência do prosseguimento desta Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, registrada sob nº 53927/2011, razão pela qual julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Anote-se, inclusive no distribuidor. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

81. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058668-18.2011.8.16.0014-VALDIONILSON BRITO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009.

De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO (OAB: 048017/PR)-.

82. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059335-04.2011.8.16.0014-REGINALDO FRANCISCO x BANCO ITAUCARD S/A-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

83. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059350-70.2011.8.16.0014-DAVID TADEU OLIVEIRA LAMBARDI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009.

De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia,

suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

84. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059356-77.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

85. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059364-54.2011.8.16.0014-MARISA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

86. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059388-82.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR ALVES x BANCO BRADESCO S/A-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009.

De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

87. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059391-37.2011.8.16.0014-ROGERIO APARECIDO DA SILVA x PANAMERICANO S/A-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059408-73.2011.8.16.0014-ALDO LUIZ ORLANDINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

89. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059412-13.2011.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO DAS CHAGAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009.

De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

90. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059493-59.2011.8.16.0014-ANDERSON APARECIDO CALDANA x BANCO SANTANDER S/A-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

91. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059498-81.2011.8.16.0014-GILMAR HENRIQUE MUNHOZ x BANCO SANTANDER S/A-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

92. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060516-40.2011.8.16.0014-KATIA MUNIZ SILVA x BANCO FINASA S/A-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009.

De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR)-.

93. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060689-64.2011.8.16.0014-APARECIDO GUEDES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR)-.

94. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062168-92.2011.8.16.0014-REGINALDO FRANCISCO ALMEIDA x BANCO BMG S/A.-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

95. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062469-39.2011.8.16.0014-ROGERIO GALBETTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. JOYCE DA SILVA BROTO (OAB: 279581/SP)-.

96. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062792-44.2011.8.16.0014-ROGERIO CARARO x ITAU S/A-O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha / DJe 02/02/2009.

De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

Londrina, 25 de Outubro de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 041/2011

Advogados e itens:
Francisco Antonio Fragata Junior: 01
Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho: 01
Mário Gregório Barz Junior: 01
Tulio Godoy Gomes Salles Rosa: 01
Juliana Machado Massi: 01
Karin Bonoto Marcos: 01

01 - Ação de Cobrança nº 1061-2009 - Autor: Francielly Brencis da Silva e Réu: Banco Citicard S/A. Ao réu, sobre os termos do despacho de fls. 82. Dr. Francisco Antonio Fragata Junior, Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Dr. Mário Gregório Barz Junior, Dr. Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, Dra. Juliana Machado Massi e Dra. Karin Bonoto Marcos.

MANDAGUARI, 25 de outubro de 2011.
MARCIA VANONI COCK
SECRETÁRIA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-mail: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 078/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER DE ALMEIDA 00029 000065/2007
ACIOLI SEQUINEL DE CAMARGO 00070 000899/2009
ACYR LOURENçO DE GOUVêIA 00017 000552/2005
ADEMAR ULIANA NETO 00004 000012/2002
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00088 003538/2010
00104 000155/2011
00117 002372/2011
00121 002691/2011
00137 004450/2011
00144 004763/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00005 000521/2002
ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS 00034 000444/2007
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA 00079 000852/2010
ANA LUCIA FRANçA 00063 000595/2009
ANDRE DALANHOL 00112 001456/2011
ANDREIA CRISTINA MARTINS DE FRAIA 00028 000831/2006
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00066 000708/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00156 000096/2009
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00007 000570/2003
00026 000666/2006
00047 000393/2008
00078 000726/2010
00126 003193/2011
ANTONIO MINORI ASHAKURA 00035 000553/2007
ANTONIO NUNES NETO 00113 001462/2011
ANTONIO OSVALDO PASCUTTI 00002 000136/1999

ANTONIO PEDRO ARBEX NETO 00133 004281/2011
ATAIDES KIST 00020 000089/2006
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00024 000479/2006
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00039 000799/2007
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00092 004097/2010
00118 002408/2011
BLAS GOMM FILHO 00061 000501/2009
00063 000595/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000095/2005
00087 003277/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00076 000511/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELéM 00072 000961/2009
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00094 004312/2010
CARLOS ALBERTO GIRON 00119 002501/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00099 006251/2010
00102 006920/2010
00105 000199/2011
00108 000893/2011
CARLOS JOSé DAL PIVA 00159 002089/2011
CAROLINA DE AZEVEDO BASTIAN 00034 000444/2007
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00009 000243/2004
00039 000799/2007
00057 000389/2009
00065 000706/2009
00095 004441/2010
00143 004704/2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO 00098 005813/2010
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00139 004566/2011
CLERSON ANDRé ROSSATO 00068 000857/2009
CLESO CARLOS VERDELONE 00133 004281/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00036 000592/2007
00063 000595/2009
CRISTIANI BACK BUENO SOMMAVILLA 00028 000831/2006
DANIELA SALA ULIANA 00004 000012/2002
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00158 003758/2010
DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00056 000325/2009
DARIO GENNARI 00115 001960/2011
00122 002863/2011
DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU 00115 001960/2011
DAYRO GENNARI 00115 001960/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00153 000261/2006
DR. FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00089 003720/2010
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00130 004155/2011
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00046 000330/2008
EDSON L. SCHRODER 00024 000479/2006
EDUARDO ALEXANDER HITZ 00058 000416/2009
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS 00110 001113/2011
00114 001730/2011
EDUARDO HOFFMANN 00049 000633/2008
EDUARDO JOSé FUMIS FARIA 00011 000035/2005
EDUARDO VANZELLA 00003 000541/2001
00016 000462/2005
00052 000755/2008
00054 000850/2008
00055 000262/2009
00100 006489/2010
EGBERTO FANTIN 00153 000261/2006
EGOMAR SANDRO SACHSER 00043 000044/2008
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00130 004155/2011
ELOI CONTINI 00085 001878/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00028 000831/2006
ENIMAR PIZZATTO 00012 000080/2005
ERNESTO JOSé MESELIRA 00080 001160/2010
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR 00110 001113/2011
00114 001730/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00102 006920/2010
FABIANO LUIZ ROHDE 00051 000695/2008
00066 000708/2009
00113 001462/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00134 004363/2011
FABRICIO FRANCO MARQUES 00157 000188/2009
FERNANDO ALOISIO HEIN 00052 000755/2008
00058 000416/2009
FERNANDO BONISSONI 00129 003685/2011
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00133 004281/2011
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00152 000033/2005
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00119 002501/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00028 000831/2006
FRANCIELLI SCALCON 00080 001160/2010
GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00133 004281/2011
GERSON LUIZ ARMILIATO 00086 001960/2010
00097 005268/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00039 000799/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 000929/2007
GETúLIO GIMENEZ 00133 004281/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00033 000384/2007
GILBERTO FIOR 00086 001960/2010
00151 000029/2004
GILBERTO JULIO SARMENTO 00032 000353/2007
GIOVANA PICOLI 00023 000310/2006
00063 000595/2009
00103 007430/2010
GIOVANI M. LOPES 00048 000589/2008
GIOVANI MIGUEL LOPES 00124 003063/2011
GRACIELE JUNG 00133 004281/2011
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00010 000778/2004
00046 000330/2008
00062 000535/2009
00120 002598/2011
00135 004428/2011
00136 004429/2011
GUSTAVO RODRIGO GóES NICOLADELLI 00134 004363/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 000071/2006
HAMILTON KIRMAYR MANFE 00018 000662/2005
00113 001462/2011
HENRIQUE KURTZ 00140 004678/2011
IRENE TEREZINHA NOTTER 00032 000353/2007
ITAMAR DALL´AGNOL 00006 000348/2003
00016 000462/2005
00050 000646/2008
00073 000977/2009
00083 001668/2010
00086 001960/2010
IVANIR LOCATELLI 00049 000633/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 000929/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00022 000303/2006
00025 000556/2006
00044 000271/2008
JAIR DA SILVA 00139 004566/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00019 000071/2006
JEAN ELIO ALEIXO 00133 004281/2011
JEANINE H. FORTES BUSS 00016 000462/2005
00086 001960/2010
00106 000227/2011
00151 000029/2004
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00027 000694/2006
00042 000029/2008
00045 000321/2008
00057 000389/2009
00075 000404/2010
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00008 000119/2004
00093 004127/2010
JOAõ ALBERTO RACHELE 00073 000977/2009
JOICENI MOREIRA GIARETTA 00018 000662/2005
JONAS MILTON RUTKE 00145 004771/2011
00146 004772/2011
JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00132 004276/2011
JOSE HUMBERTO S. VILAREINS JUNIOR 00086 001960/2010
JOSIANE BORGES PRADO 00088 003538/2010
JOSSOé DO AMARAL CAMPOS 00096 005056/2010
JOSUE DYONISIO HECKE 00004 000012/2002
JOSé MIGUEL GARCIA MEDINA 00110 001113/2011
JOãO BAPTISTA DE GUIMARãES NETO 00127 003203/2011
JOãO GUSTAVO BERSCH 00117 002372/2011
JOãO PERON 00030 000141/2007
JULIANA MIGUEL REBEIS 00134 004363/2011
JULIANO ANDRIOLI 00059 000454/2009
00071 000920/2009
00148 004786/2011
00149 000370/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00011 000035/2005
00125 003175/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00025 000556/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00074 001019/2009
KATLIN ARIANA KANNEMBERG 00067 000827/2009
KELY DALL´IGNA FOGAçA 00086 001960/2010
00106 000227/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 00042 000029/2008
00045 000321/2008
LEANDRO PIEREZAN 00077 000589/2010
LEANDRO DE QUADROS 00001 000137/1996
LEONARDO DELLA COSTA 00085 001878/2010
LINO MASSAYUKI ITO 00154 000037/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00069 000883/2009
00103 007430/2010
00126 003193/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 00036 000592/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 000929/2007
MARCELLO MOREIRA 00158 003758/2010
MARCELO DALANHOL 00112 001456/2011
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00059 000454/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000521/2002
MARCIA LORENI GUND 00022 000303/2006
00025 000556/2006
00044 000271/2008
MARCIA REGINA ZELLMANN 00110 001113/2011
00114 001730/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 000035/2005
MARCIO GUEDES BERTI 00037 000708/2007
00038 000780/2007
00048 000589/2008
00064 000601/2009
00073 000977/2009
00091 003868/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000095/2005
00087 003277/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00086 001960/2010
00097 005268/2010
00106 000227/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00154 000037/2008
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00025 000556/2006
MARGARETE I. B. LEAL 00081 001482/2010
MARIA ADILIA GOUVEIA 00017 000552/2005
MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT 00123 002884/2011
00128 003317/2011
MARIO RONALDO CAMARGO 00015 000429/2005
MARLENE LEITHOLD 00086 001960/2010
MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00053 000826/2008

MICHELLY ALBERTI 00088 003538/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00028 000831/2006
MILTON JOSE HERMANN 00013 000092/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00090 003734/2010
MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA LOURA 00091 003868/2010
MOACIR JOSE COLOMBO 00060 000475/2009
NILSON PEDRO WENZEL 00101 006539/2010
00107 000531/2011
OLIDE JOãO DE GANZER 00079 000852/2010
OMAR GNACH 00141 004681/2011
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00004 000012/2002
00026 000666/2006
00047 000393/2008
00055 000262/2009
00078 000726/2010
00126 003193/2011
OSVALDO KRAMES NETO 00012 000080/2005
OSVALDO ROHENKOHL 00007 000570/2003
00082 001509/2010
PAMERA EMANUELE RIEGEL 00127 003203/2011
PAULA STENZEL ROHDE 00113 001462/2011
PAULO GUILHERME DE MENDONçA LOPES 00111 001277/2011
PAULO HENRIQUE MUNIZ 00120 002598/2011
00135 004428/2011
00136 004429/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00116 002285/2011
RAFAEL FAVRETO MACHADO 00125 003175/2011
RAFAEL HAMM FARO 00126 003193/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00042 000029/2008
00045 000321/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARãES 00110 001113/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI 00115 001960/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000012/2002
00079 000852/2010
00084 001672/2010
RENATO DE LUIZI JUNIOR 00133 004281/2011
ROBERTO KALIL NASSAR 00135 004428/2011
00136 004429/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00111 001277/2011
RODRIGO MUNCHEN 00021 000198/2006
ROGéRIO ERNESTO GRENZEL 00127 003203/2011
ROGéRIO GROHMANN SFOGGIA 00068 000857/2009
RUY FONSATTI JUNIOR 00112 001456/2011
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00017 000552/2005
SIEGFRID MODES 00058 000416/2009
SILVANA BUENO CORREIA 00119 002501/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00150 000271/2004
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00033 000384/2007
STEFANIE SCOTTINI 00131 004156/2011
SôNIA M. BELLATO PALIN 00098 005813/2010
TADEU CERBARO 00085 001878/2010
TALIHTA PAZUCH 00099 006251/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00074 001019/2009
TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBé 00086 001960/2010
ULICES PIZZATTO 00031 000327/2007
00040 000836/2007
00138 004515/2011
00143 004704/2011
VILMA MOREIRA DA CRUZ 00155 000129/2008
VALDEMIR LENZ 00109 001012/2011
VALTECIR C. MANFROI 00008 000119/2004
VALTECIR CéSAR MANFROI 00113 001462/2011
WALDOMIRO BARBIéRI 00022 000303/2006
WALMOR MERGENER 00052 000755/2008
00142 004685/2011
00147 004777/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 137/1996-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ADAIR FISCHER e outros - Deferido os pedidos de fls. 284/5. - Expedido mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação dos executados, e expedido oficio a BV Financeira S.A sob nº 1604/2011-JD, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R$ 424,33 (quatrocentos e vinte e quatro reais, trinta e três centavos), assim discriminadas; R$ 34,20 - Escrivã (1oficio + 1 porte postal), e R$ 390,13 Diligência do Sr. Oficial de Justiça, a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Leandro de Quadros.
2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 136/1999-MARGARETE INES BIAZUS LEAL x NOALCIR JORGE POLONI-Lavrado termo de penhora à fl. 321 (R$115,86).Ao Executado, na pessoa de seu procurador judicial, para ficar ciente acerca do Termo de penhora, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). -Adv. Antonio Osvaldo Pascutti.
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 541/2001-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ERNO WIDECK - "Defiro o pedido de fls. 117. Intime-se pessoalmente o executado para, nos termos do art. 652, parágrafo quarto, informar quais animais lhe pertencem e indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Fixo a multa em caso de descumprimento em 10% (dez por cento) do valor do débito". Expedido mandado de intimação do Executado. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais) atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Eduardo Vanzella.
4. REPARAÇAO DE DANOS - 0000009-28.2002.8.16.0112-ELISA WELTER x MARIA APARECIDA DE PADUA ALMEIDA e outros - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. A Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os depósitos de fls. 473 e fls. 476. - Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Daniela Sala Uliana, Josue Dyonisio Hecke, Ademar Uliana Neto e Reinaldo Mirico Aronis.
5. AÇAO DE DEPOSITO - 521/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RAUL ELEMAR GRENZEL - Ao Exequente para emendar a petição de fl.256, com observância ao contido no art. 475-J do Código de Processo Civil, e em atendimento à determinação de fl.253, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.
6. ARROLAMENTO - 348/2003-DELCI KOCHEM e outros x ESPOLIO DE ARI KOCHEM - Resumo da r. decisão de fl. 174, "(...) Defiro o pedido de fl. 170/171. Em atenção ao contido no documento de fl. 172, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, desta Comarca, para esclarecer e determinar o que segue; A inclusão do imóvel objeto da Matrícula nº 33.000, de titularidade de Delci Kochen na partilha de bens deixados por falecimento de seu cônjuge Ari Kochen, ocorrido em 20.06.2002, se deve ao fato do mesmo ter sido adquirido pelo casal durante a vida do "de cujus", não obstante a escritura pública ter sido lavrada depois do falecimento, em 27/12/2002 (R-1-33000), tão somente em nome da viúva. A comunhão do casal sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 33.000 foi reconhecida em sentença com transito em julgado proferida na Ação de Sonegados autuada sob nº 467/2004, que segue anexa. Diante deste esclarecimento, determino que Vossa Senhoria registre o Formal de Partilha extraído destes Autos junto à Matrícula nº 33000, nos seus exatos termos.(...)". Resumo da r. decisão de fl. 175, "(...) Junte-se. Indefiro o pedido de transferência direta do imóvel do Espólio para o comprador que o adquiriu depois da partilha porque é medida estranha ao Inventário. (...)". - Expedido oficio sob nº 1602/2011-JD ao CRI ao Inventariante para retira-lo e encaminha-lo, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$ 10,40 (dez reais, quarenta centavos), (1 oficio + 02 cópias), a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Itamar Dall´Agnol.
7. INDENIZACAO - 570/2003-VALDEVINO MONTEIRO x ADEMIR DILDEY - "... De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. No presente feito, a dívida foi integralmente quitada, conforme petição de fls. 238. Posto isto, com fundamento artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez a obrigação, julgo extinta a presente execução. Procedam-se baixas e anotações necessárias. Custas remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Antonio Ferreira França e Osvaldo Rohenkohl.
8. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 119/2004-ANILDO CHAVES x ANILDO DOS SANTOS e outro - Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Senteça de fls. 214/222, no prazo de 15 (quinze) dias, e indicar bens penhoráveis, conforme despacho de fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Joao Ivan Borges de Lima e Valtecir C. Manfroi.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 243/2004-M.R.L. x C.L. e outros - A Exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 249/250, no prazo de 05 (cinco) dias e prosseguimento deste feito. - Adv. Caroline Pizzatto Nardello.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 778/2004-IRTO JOAO HICKMANN x DALSON INACIO GUTJAHR - Lavrado termo de levantamento da penhora de fls. 64. Expedido ofício sob nº1617/2011-JD ao Detran. Ao Exequente para comparecer em cartório para retirar os cheques acostados às fls. 08, a serem desentranhados. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.
11. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 35/2005-AYIRA GUALTIERI PRATES x BANCO BMC S/A. - Lavrado Termo de Penhora à fl.297, do valor bloqueado (R$2.390,78). Ao Executado, na pessoa de seus procuradores judiciais, para ficar ciente acerca do Termo de penhora, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).- Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Juliano Miqueletti Soncin.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 80/2005-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x LINDOLFO DORNER - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento, diante do contido na certidão de fls. 87vº, transcrita a seguir:: "CERTIFICO que tendo em vista que os artigos 1º e 24 da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível autorizam a Escrivã e seus Auxiliares Juramentados a impulsionarem os processos sem causar prejuízo às partes e diante do contido na petição de fls. 86/87, procedi diligência e verifiquei que até a presente data não houve a abertura de inventário de bens deixados pelo Executado, nesta Serventia Cível. (...)". - Advs. Osvaldo Krames Neto e Enimar Pizzatto.
13. FALENCIA - 92/2005-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO x ROBERTA RAMOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME - Ao Exequente para se manifestar sobre o depósito de fls. 253, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Milton Jose Hermann.
14. REVISIONAL DE CONTRATO - 95/2005-FECULARIA SUBIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO ITAU S.A - Intime-se o Banco Requerido para apresentar os documentos necessários à complementação da perícia determinada na decisão de fls. 1355, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada verdadeira a abusividade alegada na inicial sobre os empréstimos relacionados nos extratos e cujos instrumentos de contratos não forem apresentados pelo Banco. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
15. INDENIZACAO - 429/2005-CLAUDIO WEBER x HENRIQUE MACHAIEWSKI - "Defiro o processamento do cumprimento judicial da sentença.Expedi ordem de bloqueio pelo sistema Bacen Jud, protocolo nº20110002824774.Verifique-se o resultado em dois dias.Se positivo, providencie-se a transferência para depósito judicial junto à Ag. 0859-1, do Banco do Brasil S.A. e lavre-se termo de penhora.Se

negativa ou insuficiente, ressalvada manifestação contraria do exequente, expeça-se mandado de penhora do imóvel identificado à fl. 17. Consigno que realizei pesquisa junto ao Sistema Renajud e inexiste veículos registrados sob a titularidade do executado". Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. Ao Exequente para dizer se concorda com a expedição de mandado de penhora do imóvel indentificado à fl. 17. - Adv. Mario Ronaldo Camargo.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 462/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x EDEMAR HOFFMANN e outro - "No tocante à alegada impenhorabilidade prevista no art. 69, do Decreto-Lei nº 167/67, argüida pelo Credor Hipotecário, Banco do Brasil S.A., considero-a relativa, pois conforme entendimento pacificado no STJ, a penhora de imóvel hipotecado é admitida após o período de vigência do contrato de financiamento (REsp 131699/MG; Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 24.11.2003; REsp 539977/PR; Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 28.10.2003; REsp 451199/SP; Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26.05.2003) e, no presente caso, como se verifica em R-9-1.681 e R-12-1.681, os prazos dos financiamentos garantidos por hipoteca já expiraram.Contudo, a exegese do referido preceito explicita a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca.Em vista disto, e considerando que a hipoteca recai sobre a totalidade do imóvel e que penhora recai sobre 50% do mesmo, o produto da arrematação será suficiente para garantir metade do crédito com garantia hipotecária e o crédito em execução nestes autos.Assim, defiro o protesto de preferência, determinando a destinação do produto de eventual arrematação para pagamento da metade do crédito com garantia hipotecária do Banco do Brasil S.A., preferencialmente ao do Exequente.Prossiga-se com a organização da venda judicial do bem penhorado". - Advs. Eduardo Vanzella, Itamar Dall´Agnol e Jeanine H. Fortes Buss.

17. ORDINARIA - 552/2005-DORA KOLM x ELIANI WOHLEMBERG - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Acyr Lourenço de Gouvêia, Maria Adilia Gouveia e Sergio Tadeu Covre Martinez.

18. REPARAÇAO DE DANOS - 0000111-45.2005.8.16.0112-ARI SONNENBERG x SOLDI SOMMERFELD BRITZ - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Hamilton Kirmayr Manfe e Joiceni Moreira Giaretta.

19. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 71/2006-BANCO ITAU S.A x ANTONIO GERCINO SILVANO - "... DECIDO. O art. 267, III, c/c §1°, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, o autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e se intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o faz. Tal situação está espelhada no presente feito como se observa no relatório desta decisão. Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas pelo Requerente que, pelo seu descaso à atividade judiciária, deu causa a extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

20. INVENTARIO - 89/2006-ELSE LIBERT x ESPOLIO DE RUDOLFO LIEBERT - Ao inventariante para apresentar Pedido de Quinhões. Adv. Ataides Kist.

21. MONITORIA - 198/2006-M.A.T.M. x M.C.P. - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl.127, acostada à fl.131, bem como, da certidão de fl. 131v, transcrita em resumo a seguir; "(....) compulsando os presentes autos, constatei que foi solicitado a intimação da BV Financeira, sobre a existência de saldo devedor do financiamento, e verifiquei que no bloqueio de fl. 124, consta alienação em nome do Banco Itaucard S.A., e tendo em vista o contido na letra "B", inciso II, do art. 11 da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível, a Exequente será intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl.127, acostada à fl.131, e o supra certificado, no prazo de 05(cinco) dias. (...)" Adv. Rodrigo Munchen.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 303/2006-ELDOR KELM x BANCO DO BRASIL S/A - Resumo da r. decisão de fls. 497/498, "(...) 1. Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. 2. Intime-se o executado para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do valor constante no cálculo de fls. 490, devidamente atualizado até data do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008). 3. Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade. 4. Dando prosseguimento ao feito, determino a realização de exame pericial contábil. 5. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Nomeio perito do Juízo, a Srtª. Eda Cristine Benkendorf, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 7. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 8. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 9. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias.

10. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja; aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente; a. Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? b. No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? c. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? d. A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? e. Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? f. Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados na prestação de contas do Autor (fls. 473/476), identificadas com código numérico, informe o Sr. Perito o significado de cada um, bem como o significado dos lançamentos descritos como "maxiconta" e "adiantamento dep". g. As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. h. Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.7. i. Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? (...)" - Ao Banco Executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito judicial dos valores de - R$129,59 (cento e vinte e nove reais, cinquenta e nove centavos), atinente ao débito principal apurado em 27/01/2011, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento; - mais 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão reduzidos à metade, e - R$624,45 (seiscentos e vinte e quatro reais, quarenta e cinco centavos), referente as custas processuais cotadas à fl. 499, mais, cópia, expedição e postagem de ofício, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei nº 11.232/2005. Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling e Waldomiro Barbiéri.

23. ORDINARIA - 310/2006-MEDICOES RONDON SC LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais da escrivania do cível, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 66,30 (sessenta e seis reais e trinta centavos) Assim discriminadas: 06 autuações R$ 56,40; 01 substituição de fax R$ 9,40 e 01 cópia R$ 0,50. Adv. Giovana Picoli.

24. INVENTARIO - 479/2006-ESPOLIO DE LEOCADIA SAATKAMP - "Reservo-me para apreciar o pedido de fl. 94 após o inventariante trazer aos autos comprovação de que já houve recolhimento do ITCMD, no prazo de 20 (vinte) dias (...)". - Advs. Barbara Simone Saatkamp Marcelino e Edson L. Schroder.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 556/2006-ELI WOLF DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Expedido alvará sob nº 370/2011 a(o) Requerente/Exequente para retira-lo em cartório. - Ao Requerido para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas pelo cumprimento da sentença no importe de R$271,72 (duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$230,30 - Cartório Cível; R$41,42 - Contador Judicial. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

26. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 666/2006-ELIO CARLITO HOELSCHER e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Aos Requerentes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o depósito de fls. 176. - Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

27. EXECUCAO - 694/2006-VALFRED ZARNOTT x DIRCEU GENZ e outro - Ao Exequente para dizer em 5(cinco) dias, se tem interesse na alienação particular dos bens penhorados, cientificando-os das condições estabelecidas para alienação: a) o exeqüente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a alienação do bem, em caso de bem imóvel e de 30 (trinta) dias, no caso de bem móvel; b) o exeqüente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em caso de bem imóvel em 10 (dez) dias e, em caso de bem móvel em 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para a alienação dos bens penhorados será o da avaliação realizada nos autos; d) como condições de pagamento, poderá o credor alienar os bens penhorados, mediante pagamento `a vista de 50% (cinqüenta por cento) da avaliação e o restante em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas e consecutivas; e) como forma de garantia dos pagamentos das parcelas, em caso de bem imóvel será feito mediante hipoteca judicial sobre o imóvel alienado e, em caso de bem móvel, deverá o adquirente prestar caução idônea nos autos; f) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-A, § 3º), fixo a comissão de corretagem no valor de 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação dos bens penhorados; g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, § 2º). - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

28. INDENIZACAO - 831/2006-DILSON OLIVEIRA NASCIMENTO x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DESPACHO DE DE FLS. 226: "Desentranhe-se o auto da penhora de fls. 225, vez que a presente ação encontra-se extinta desde 06/06/2011, conforme decisão de homologação de acordo proferida as fls. 201/202. Havendo saldo remanescente de custas, intime-se a Requerida para que proceda com o preparo das mesmas. Após, arquivem-se." Ao requerido para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 917,11 (novecentos e dezessete reais e onze centavos). Escrivania do Cível R$ 733,20; 01 autuação R$ 9,40; 03 oficios R$ 28,20; 01 CD R$ 9,40; 02 porte postais R$ 49,60 e 09 fotocópias R$ 4,50. Distribuidor R$ 42,81 e Taxa Judiciária R$ 40,00. Advs. Andreia Cristina Martins de

Fraia, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiani Back Bueno Sommavilla, Flavio Santanna Valgas e Emerson Lautenschlager Santana.

29. MONITORIA/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 65/2007-MARCIO SCHRODER x RUBEM JOSE WITT e outro - Protocolada ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 149. Após procedida a consulta do resultado da ordem de bloqueio (fl. 150 e 150vº). Tendo em vista ser ínfimo o valor bloqueado, determinado o desbloqueio. Ao Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Abner de Almeida.

30. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 141/2007-ARTHUR SCHEGOSCHESKI x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - "Às fls. 108 foi indeferido o processamento do recurso de apelação interposto pela Embargada, por se intempestivo; também foi indeferido o pedido de cumprimento judicial da sentença, relativamente aos honorários advocatícios impostos à Embargada /Sucumbente, porque ao caso se aplica o art. 730, do Código de Processo Civil. Às fls. 110/116, o advogado do embargante apresenta inicial de execução de sentença, com a expedição de RPV. Noticia, também, que o embargante celebrou acordo com a embargada par pagamento da dívida em dez (10) parcelas anuais, a partir de 28/07/2009, sem o conhecimento do advogado, ora exequente; acusa a embargada de litigância de má-fé porque realizou acordo à revelia do advogado do embargante e porque mesmo depois de ter realizado acordo e recebido duas parcelas, continuou postulando nestes autos, com a apresentação de recurso de apelação. Atribui à execução o valor de R$3.067,06. Às fls.118/131, a Embargada apresenta embargos de declaração contra a decisão de fl. 108, alegando a ocorrência de fato superveniente à sentença consistente na renegociação da dívida, que implica em renúncia aos embargos e que deveria ter sido comunicada ao Juízo pelo Embargante; assim, impugna a alegação de litigância de má-fé, e pede a extinção do processo, decorrente da atribuição de atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos de declaração; também alega ocorrência de erro material na decisão de fl. 108, afirmando que foi intimada da decisão que apreciou os embargos de declaração em 16.08.2010; assim, o termo ad quem transcorreria somente em 15/09/2010, sendo tempestivo o recurso de apelação, diferentemente do que consta na decisão: intimação: 13/08/201, termo "a quo": 16/08/2010 e termo "ad quem": 14/09/2010. Explica que os autos foram encaminhados por via postal, pelo serviço SEDEX à Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 13/08/2010 e entregues naquele órgão no dia 16/08/2010, conforme AR, que corresponde à data da intimação, nos termos do art. 20, da Lei nº 11.033/2004; opõe-se à execução da sentença, sob a alegação de ausência de trânsito em julgado.DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegação de litigância de má-fé (fl. 110/116) porque não se pode atribuir deslealdade processual à embargada pela concessão de refinanciamento da dívida ao embargante no curso do processo, visto que tal forma de quitação em valor muito inferior ao da execução, em dez parcelas anuais, é uma prerrogativa do devedor, fundamentada em norma de prazo determinado. É evidente que é o devedor e não a credora que toma a iniciativa da adesão ao "refis"; ademais, se existe execução ajuizada, é atribuição de ambas as partes comunicar o acordo ao Juízo, se pelo embargante não houve a comunicação, porque ele não deu ciência do fato a seu advogado, em havendo deslealdade esta se deu por parte daquele em relação ao seu procurador.No tocante à primeira parte dos embargos de declaração de fls. 118/131, em que a União pede a extinção do processo com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência, em razão de fato superveniente à sentença, consistente na renegociação da dívida, constato que a matéria alegada não é atinente à decisão de fl. 108, mas à sentença de fl. 58/62. Assim deixo de conhecer os embargos de declaração, nesta parte, porque são manifestamente intempestivos. Em relação a segunda parte dos embargos de declaração, verificando os arquivos da Serventia, cujas cópias do
ofício de remessa de autos, aviso de recebimento e folha do livro carga, anexos, fazem parte integrante desta decisão, constato que a certidão de fl. 77v, de carga dos autos pelo Dr. Fabrizio Candia dos Santos no dia 13/08/2010,não expressa a realidade, pois, na verdade, na referida data os autos foram encaminhados para ele através do Ofício nº 660/2010, por via postal, tendo sido recebidos, conforme AR no dia 16/08/2010.Nos termos do contido no art. 20 da lei 11.033/2004, as intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.No presente caso, de fato, a entrega dos autos com vista ao Procurador se deu no dia 16/08/2010, quando ele recebeu os autos, através dos Correios. Com efeito, foi a partir de então que passou a fluir o prazo recursal, desprezando-se o dia do início e incluindo-se o do final; assim o prazo iniciou no dia 17/08/2010 e o seu termo seria no dia 15/09/2010, que corresponde à data em que foi protocolizado o recurso de apelação acostado às fls. 78/107. Tem-se, portanto, que o recurso de apelação interposto pela Embargada é tempestivo e, portanto, a sentença não transitou em julgado a sentença. Dessa forma, conheço e dou provimento à segunda parte dos embargos de declaração, para declarar ineficaz a decisão de fl. 108 e para, em seu lugar, proferir a seguinte decisão:"Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada. Ao Embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, em quinze (15) dias.Em consequência, indefiro o pedido de execução da sentença (fls. 110/116)". Ao EMBARGANTE para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto pela União (fls. 80/102), no prazo de 15(quinze) dias, bem como para no mesmo prazo manifestar-se sobre o contido na petição e documentos apresentados pela União às fls. 163/167.- Adv. João Peron.

31. INDENIZACAO - 0000316-06.2007.8.16.0112-GIULIANO QUINTINO DOS SANTOS x MARCOS ROBERTO SCHUBERT e outro - Ao Requerente para se manifestar sobre o depósito de fls. 257, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Ulices Pizzatto.

32. ORDINARIA DE COBRANÇA - 353/2007-OSMAR GRANDE LAUSCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Recebo o Recurso Adesivo (fls. 130/134), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região". - Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

33. EXECUCAO - 384/2007-B.B. x C.A.I.L. e outros - "Defiro o pedido de fl.127. Cancele-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido conforme certidão de fl.122 verso e expeça-se novo mandado para penhora do veículo descrito à fl. 128 e do imóvel indicado pelo Exequente à fl. 127". Expedido novo mandado de penhora, avaliação e intimação. - Advs. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 444/2007-AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA x HELIO BREMM - Reiteração de intimação: Expedido mandado de intimação na pessoa do Executado nos termos do art. 685-A do CPC. Expedido ofício sob nº1235/2011-JD ao CRI para registro da penhora de fls. 150/151. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$66,90 (sessenta e seis reais e noventa centavos), sendo: R$55,50 - diligência do Sr. Oficial de Justiça; R$11,40 - Cartório Cível (R$9,40 - ofício; R$2,00 - 04 cópias), bem como para retirar e encaminhar o ofício sob nº1235/2011-JD ao destinatário.- Advs. Alexandre Chaves Barcellos e Carolina de Azevedo Bastian.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 553/2007-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x NELSON LUIZ CZYCZA - Indefiro o pedido de fl. 217 porque a penhora extraída destes autos sobre o crédito do executado no rosto dos autos nº 614/2006 está prejudicada pela preferência do Credor Hipotecário Banco CNH sobre o saldo do produto da arrematação, realizada naqueles autos. Ao Exequente para indicar outro bem penhorável do devedor. - Adv. Antonio Minori Ashakura.

36. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 592/2007-CARLOS WANSOVSKI e outros x EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - Recebido o Recurso de Apelação (fls. 90/100), interposto pelos Embargantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Crestiane Andreia Zanrosso e Lucio Clovis Pelanda.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 708/2007-PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BENILDO DANIEL GROMOSKI e outro - "Reitero a determinação de fls.70vº, devendo o Exequente devolver em cartório a carta de adjudicação expedida à fl.54 para ser entregue ao Executado. Defiro os pedidos de fl. 77. Intime-se pessoalmente o executado para nos termos do art. 652, parágrafo terceiro, informar a existência de bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo a multa em caso de descumprimento em 20% (vinte por cento) do valor do débito". Expedido mandado de intimação dos Executados. Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, devolver em cartório a carta de adjudicação expedido à fl. 54, para ser entregue ao Executado, bem como efetuar o recolhimento de R$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Marcio Guedes Berti.

38. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 780/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ELMIR PORT e outros - Aos requeridos para que fiquem cientes da audiência na carta precatória expedida a Comarca de Sorriso- MT, designada para o dia 23 de novembro de 2011, às 13h:30min. Adv. Marcio Guedes Berti.

39. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 799/2007-AIRTON ANTONIO WOCHNICKI x ELMO MEURER - "Compulsando os autos verifico que não obstante o pedido de assistência judiciária formulado na inicial e o processamento do feito sob referido auspicio, não houve manifestação judicial sobre o mesmo, motivo pelo qual faço neste momento, deferindo-o autor. Faculto as partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias". - Advs. Bianca Pizzatto de Carvalho, Caroline Pizzatto Nardello e Gerson Luiz Wenzel.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 836/2007-ULICES PIZZATTO x ANDIARA CORTE - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls.30/31. - Adv. Ulices Pizzatto.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 929/2007-MIRON BIAZUS LEAL x BV FINANCEIRA S.A BANCO VOTORANTIN - Intime-se a Requerida para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 224/233 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Advs. Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva e Jaime Oliveira Penteado.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 29/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OTAVIO BRUNO LAMB e outro - "...De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 82/84 e JULGO EXTINTA a presente execução.Proceda-se à baixa da penhora realizada às fls. 66. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, Rafael Santos Carneiro e Joao Cesar Silveira Portela.

43. USUCAPIÃO - 44/2008-MARLENE DE SOUZA FERRARI x HELGA RAMBO - Acolho a manifestação do parquet de fls. 118/120. Intime-se a Requerente para promover a citação do espólio do confinante Ivonei Sadovski, indicando o endereço de seus herdeiros. Adv. Egomar Sandro Sachser.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 271/2008-EGOMAR GERHARDT & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para comprovar o depósito das parcelas, autorizado as fls. 33. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

45. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 321/2008-OTAVIO BRUNO LAMB x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "...Diante disto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente,

observadas as cautelas legais, arquivem-se" Advs. Joao Cesar Silveira Portela, LUIZ SGANZELLA LOPES e Rafael Santos Carneiro.

46. INTERDIÇÃO - 330/2008-JOSE ROBERTO DOMINGUES DA SILVA x ODETE MARIA DA SILVA - "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC". - Advs. Edinei Carlos Dal Magro e Grasielly R. A. Von Borstel.

47. INVENTARIO - 393/2008-ALINE PATRICIA MEINERZ x ESPOLIO DE NELDO JOSE MEINERZ - A Inventariante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 589/2008-INDUSTRIA COMERCIO DE PANIFICAÇAO BRAGADENSE LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - À Requerente para, querendo, impugnar a contestação e os documentos a ela acostados (fls. 71/198) em dez (10) dias e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a reconvenção (fls. 199/204). Advs. Marcio Guedes Berti e Giovani M. Lopes.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 633/2008-ERALDO FENANDES DA SILVA x ITAMAR JOSE ZANETTE e outro - Expedido mandado de intimação na pessoa do Executado Nilson Pinz, nos termos do art. 685-A do CPC. Ao Exequente, para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 49/50 avaliado em R$66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais) e de fls. 87 avaliado em R $96.000,00 (noventa e seis mil reais) (CPC, 685-A, §2º), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Ao Executado ITAMAR JOSÉ ZANETTE, na pessoa de seu advogado, para que fique ciente acerca do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 49/50, que recaiu sobre o seguinte bem: "50% (cinquenta por cento) do Lote rural nº65-C (sessenta e cinco/C), (formado por parte do Lote rural nº65), da 1ª parte do 49º Perímetro da Fazenda Britânia, situado no Município de Nova Santa Rosa, nesta Comarca e Estado, com área de 35.568,75m² (trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e oito metros e setenta e cinco decímetros quadrados), dentro de uma área maior de 71.137,50m² (setenta e um mil cento e trinta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), com as medidas e confrontações constantes na Matrícula sob nº34.840, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca", avaliado em R$66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais); e acerca do Auto de Reforço de penhora e avaliação de fls. 87, que recaiu sobre:: "96.000 (noventa e seis mil) cotas de Capital Social, que o executado Nilso Pinz possui na empresa Auto Posto Cosaco Ltda, que corresponde a totalidade das cotas sociais pertencentes ao Sr. Nilso Pinz na sociedade empresária, avaliadas no valor unitário de cada uma em R$1,00 (um real), totalizando o valor de R$96.000,00 (noventa e seis mil reais) em cotas de capital social". - Advs. Ivanir Locatelli e Eduardo Hoffmann.

50. DECLARATORIA - 0000439-67.2008.8.16.0112-IVANIR BELLE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Expedido Alvará sob nº 373/2011, a(o) Requerente para retira-lo em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br . Adv. Itamar Dall´Agnol.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO - 695/2008-FABIANO LUIZ ROHDE x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e outro - Defirido o pedido de fl. 92, redesignado a audiência para o dia 08/02/2012 às 15hs00min. Adv. Fabiano Luiz Rohde.

52. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 755/2008-LOURENÇO BACKES x LUCIA PROBST - Resumo da r. decisão de fl. 92, "(...) O presente feito se encontra na fase de saneamento. Como as partes não manifestaram interesse na composição, passo a sanear o feito, declarando que o mesmo está em ordem, as partes estão bem representadas nos autos. Quanto a preliminar de irregularidade de representação arguida pela Requerida, esta foi devidamente sanada às fls.69/72. Superada a preliminar, fixo como ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecido na dilação probatória, a alegação da ré de que os valores dos quais se apropriou lhe eram devidos pelos supostos cuidados que dispensou ao requerente. Defiro a produção de prova oral, na forma de depoimento pessoal da Requerida, e de declarações das testemunhas, arroladas às fls.54, e daquelas a serem arroladas até dez (10) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Defiro, também, a produção de prova documental, através dos documentos já acostados aos autos. Expeça-se oficio ao banco Bansicredi, na forma de requisição, como requer à fl.04, parágrafo 4º. Designo o dia 07/12/2011, às 14hs00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. (...)". - Ao Autor/Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo da testemunha "Antonio Backes", arrolada à fl. 54. Advs. Fernando Aloisio Hein, Walmor Mergener e Eduardo Vanzella.

53. ALVARÁ - 826/2008-NEUSA MIGUELINA DREWS KUNZLER e outros x JUIZO DE DIREITO - Resumo da r. decisão de fl. 56, "(...) Indefiro o pedido de fls. 53/54, porque se o bem foi adquirido por Abelino Schultz, e ele deixou herdeiros, é indispensável que seja submetido a inventário. Assim, em caso de procedência do pedido de alvará, a autorização será nos termos do pedido contido na inicial, que poderá ser complementado, através de requerimento de Terezinha Schultz, para que também seja autorizada a representar seu falecido esposo na outorga da escritura pública. Tendo em vista que Lidiane Valéria Kunzler, atualmente, é maior e capaz, deverá ser citada como interessada para se manifestar sobre o processamento do feito. Aos autores para informarem seu endereço a fim de viabilizar a citação. Dê-se ciência ao Ministério Público sobre o fato de que Lidiane atingiu a maioridade, para que se manifeste se tem interesse em continuar intervindo no feito. Depois, voltem para julgamento.(...)". Adv. Marlize Dirlene Gentilini.

54. MONITORIA - 850/2008-LOPES E LAMEGO CIA LTDA x MARTINHO VALTER WIEDMANN - Ao Exequente para se manifestar sobre o auto de penhora e avaliação de fl.40, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Eduardo Vanzella.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 262/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ALAN JONES BRUCH - "... De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. No presente caso o devedor efetuou o pagamento, em parcelas, como lhe facultava o art. 747-A, do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, na forma do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta execução de título extrajudicial. Expeça-se alvará de levantamento da última parcela (fl. 82), em favor da exequente. Lavre-se termo de levantamento da penhora e proceda-se baixas e anotações necessárias.Dispenso o curso do prazo de trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Eduardo Vanzella e Oscar Estanislau Nasihgil.

56. INVENTARIO NEGATIVO - 325/2009-RAQUEL DALLA VECCHIA e outros x ESPOLIO DE IRENE ODETE KAEFER - A inventariante para apresentar as primeiras declarações, incluindo as quotas sociais da "de cujus", relativas as empresas Rondon viagens e Turismo Ltda. e casa das Bicicletas Ltda. Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura.

57. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 389/2009-COOP. DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS,MICROEMP. E MICROEMPREENDEDORES DE MAL. CDO. RONDON x ROGERIO DREHMER - "...Dispositivo Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ordenando ao Réu que, em 24 horas, entregue à Autora "a motocicleta Honda/NX - 4 Falcon, gasolina, placa AKV-9124, ano/modelo 2003, cor azul, chassi n° 9C2ND07003R100041, Renavan nº 80.287330-8 ", ou deposite o valor da dívida de R$11.801,32 (onze mil, oitocentos e um reais e trinta e dois centavos), acrescido de correção monetária calculada pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização dos débitos judiciais, desde o ajuizamento do pedido de conversão (fl. 45) e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (fl. 48). Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários Advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da ação de depósito (fl. 45). Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 24 horas para entrega do veículo, e a partir do decurso deste, o prazo de 15 dias para o pagamento da dívida e da sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J, do Código de Processo Civil." Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Joao Cesar Silveira Portela.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 416/2009-HENRIQUE ZIMERMANN x VILLI STIEBE - Ao Exequente, bem como ao cônjuge, descendente(s) ou ascendente(s) do(s) executado(s), na pessoa de: VILLI STIEBE, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 58, avaliado em R$60.000,00 (sessenta mil reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando cientes, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. - Advs. Fernando Aloisio Hein, Siegfrid Modes e Eduardo Alexander Hitz.

59. REPETICAO DE INDEBITO - 454/2009-OSVINO OTTO x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - "... Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da regra relativa ao desconto da contribuição previdenciária dos proventos dos inativos vinculados ao Fundo Previdenciário deste Município, constante no art. 23, I, da Lei nº 297/96, que regulamenta o regime jurídico único dos servidores do Município de Marechal Cândido Rondon, e demais leis municipais, anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Ainda, condeno o Município de Pato Bragado na devolução ao Autor, dos valores descontados àquele título a partir de 30 de junho de 2004, que serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária, a partir da data dos descontos indevidos (STJ - Súmula 162), e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão (STJ - Súmula 188). Finalmente, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor que o Requerente receberá por força deste julgado, considerando o zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a relativa complexidade da causa, ainda, observado o disposto no art. 20, §4º, quarta figura, Código de Processo Civil." Advs. Juliano Andrioli e Marcelo Gustavo Schimmel.

60. EMBARGOS A EXECUÇAO SENTENÇA - 475/2009-ESTADO DO PARANÁ x MOACIR JOSE COLOMBO - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls. 38/44), interposto pela Embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2.Ao Apelado/ Embargado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Adv. Moacir Jose Colombo.

61. PETIÇAO - 501/2009-BANCO SANTANDER S/A e outro x JUÍZO DE DIREITO - "1.Recebo as petições de fls. 32/33 e 37/38 como pedido de cumprimento judicial de sentença.Tendo em vista a ordem estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora online de valores.3.Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud, conforme recibo de protocolamento nº 20110001742421 (...)". Procedida a consulta do resultado da ordem de bloqueio (fls. 40 e 40 vº). Tendo em vista ser ínfimo o valor o valor bloqueado, determinado o desbloqueio. Ao Exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Blas Gomm Filho.

62. INTERDIÇÃO - 535/2009-IVONE MARIA LERMEN AMES x ANDRE ROBERTO AMES - "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no §5º, do art. 475-J, do CPC". - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 595/2009-NELSON BECKER e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANCO SANTANDER - "Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 117/120. Em conseqüência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do

mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pelos Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Giovana Picoli, Crestiane Andreia Zanrosso, Blas Gomm Filho e Ana Lucia França.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 601/2009-EDSON WASEM x SANDRO PREDIGER - "1)Intime-se, pessoalmente, o Executado para, no prazo de 48:00 (quarenta oito) horas, comprovar a existência dos produtos noticiados às fls. 42, bem como a entrega dos ofícios nºs. 485/2011 e 486/2011, sob pena de lhe ser imputada multa de 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 2)Decorrido o prazo do item "1" deste despacho, oficie-se ao entreposto da Agrícola Horizonte Ltda., Distrito de Bom Jardim, para que transfira os grãos ali depositados, do nome do Executado para o nome do Exequente. 3)Na sequência, apreciarei o pedido de liberação dos grãos em favor do Exequente". Expedido ofício sob nº1594/2011-JD ao entreposto da Agrícola Horizonte Ltda, Distrito de Bom Jardim. Ao Exequente para ficar ciente acerca das petições e documentos de fls. 54/55 e 56/84, e retirar e encaminhar o ofício sob nº1594/2011-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R $9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$0,50 - 01 cópia. - Adv. Marcio Guedes Berti.

65. ORDINARIA - 706/2009-IRINEU FOSTER e outro x DEOCLIDES JOSE SPOHR e outro - Intimem-se os Requerentes para se manifestarem acerca do acordo celebrado entre as partes às fls.49/50, informando se houve cumprimento integral, e requererem o que for de direito. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

66. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 708/2009-PEDRO LUCIVALDO NUNES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminar a ser apreciada. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória a incorreção do consumo faturado. Defiro a produção de prova pericial, e nomeio perito do Juízo o Engenheiro Eletricista João Pletsch. Em cinco dias, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cindo dias, e, depois, a Requerida para efetuar o depósito da verba honorária; finalmente, nova intimação do perito, para realizar os trabalhos e apresentar o laudo, em trinta dias. Defiro também, a produção de prova oral, contudo, reservo-me para designar audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo pericial". As partes para apresentarem quesitos e indicarem de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Fabiano Luiz Rohde e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 827/2009-DIRCEU LUIZ POERSCH e outro x DAVI AMADEU SIMONETTI e outros -"...De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. No presente caso os devedores efetuaram o pagamento, nos termos da composição amigável celebrada entre as partes às fls. 18/19. Posto isto, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos a composição amigável celebrada entre as partes, às fls. 18/19 e, em razão do pagamento efetuado, na forma do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta execução de título extrajudicial. Dispenso o curso do prazo de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Katlin Ariana Kannemberg.

68. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 857/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR CARNEIRO LOBO - "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva da motocicleta inicialmente descrito nas mãos do proprietário-fiduciário, ficando o mesmo autorizado a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no §5°, do art. 475-J do CPC. Custas de lei." Advs. Clerson André Rossato e Rogério Grohmann Sfoggia.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 883/2009-HILBERTO SCHUG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do contido na petição do Sr. Perito às fls. 850/852, ao Requerido para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os documentos solicitados às fls.851/52, ciente de que não sendo atendida a intimação os autos serão conclusos para despacho. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

70. ORDINARIA - 899/2009-ERNA CLASIR MALDANER WELTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 93, "(...) Nada a deferir em relação ao pedido de fls. 88/90, pois o presente feito ainda não foi sentenciado e depende de instrução. Em que pese o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter apresentado contestação, contra ele não se operam os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, em vista de o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos moldes do artigo 320, II, também do CPC. Veja-se::"(...)" Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09/02/2012, às 16hs30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e declarações das testemunhas, que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. O ponto a ser esclarecido é a condição de segurada especial da Requerente, no período de carência - 18/01/1995 a 18/06/2008. (...)". Adv. Acioli Sequinel de Camargo.

71. ORDINARIA - 920/2009-MICHELE ESCHER MIELKE x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Tendo em vista que constatei, em consulta processual junto ao site do TJPR, que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, faculto à Requerente cumprir a decisão de fls. 31, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, do registro e da autuação. Adv. Juliano Andrioli.

72. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 961/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSEMERI ZIGOVSKI LIONARDO -"...O autor pretende a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, fundamentando seu pedido no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. No caso presente, a ré não pagou as parcelas relativas ao financiamento da motocicleta. Considerando que essa avença foi garantida mediante alienação fiduciária e a ré foi constituída em mora por notificação extrajudicial, através do Registro de Títulos e Documentos, concluo que a pretensão do autor é procedente porque além de estar comprovada sua titularidade sobre propriedade do bem alienado fiduciariamente, a ré foi revel, impondo-se a aplicação da disposição do art. 319 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva da motocicleta inicialmente descrita nas mãos do proprietário-fiduciário, ficando o mesmo autorizado a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no §5°, do art. 475-J do CPC. Custas de lei." Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 977/2009-PAULO OSMAR ARTMANN x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Termo da audiência de conciliação; Requerente PAULO OSMAR ARTMANN (ausente), procurador (ausente), requerido AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA. (presente), procurador DR. ITAMAR DALL AGNOL (presente), Juíza de Direito Dra. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, sala de audiências 13/10/2011 as 13hs00min. (...) Aberta a audiência, a proposta conciliatória não foi possível tendo em vista a ausência do embargante de seu advogado. Pela MM. Juíza de Direito foi proferida a seguinte decisão: "O processo está em ordem e a única questão processual arguida já foi analisada na decisão de fls. 120. Assim, declaro saneado o processo e fixo como ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecido na audiência de instrução e julgamento a negativa do embargante do recebimento das mercadorias descritas nas notas fiscais nº 00402476, 427.930 e 429.952. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal do embargante e declarações das testemunhas arroladas pela embargada as fls. 127 e das que as partes ainda vierem a arrolar até 10 dias antes da audiência . Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo do dia 08/02/2012 às 13hs45min. Dou a parte presente por intimada. Intime-se a parte embargante.". Nada mais havendo,(...)" - Expedido mandado de intimação do embargante, a(o) Embargante para efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais). - Expedido mandado de intimação das testemunhas do embargado, a(o) Embargado para efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 111,00 (cento e onze reais). Advs. Marcio Guedes Berti, João Alberto Rachele e Itamar Dall´Agnol.

74. AÇAO DE DEPOSITO - 1019/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS PAULO DE SOUZA - Ao Requerente para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais) atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação do Requerido. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Tatiana Valesca Vroblewski.

75. MONITORIA - 0000404-39.2010.8.16.0112-JOAO ALBERTO BIRCK x MINERACAO MERCEDES LTDA e outros - Ao Autor para se manifestar no prazo de 10(dez) dias sobre os embargos monitórios de fls. 48/56 e de fls. 58/70.- Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

76. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000511-83.2010.8.16.0112-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEJAIR ALBANEZI - "Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 39/40. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Custas de lei pelo Requerido, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. "Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000589-77.2010.8.16.0112-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x SABRINA PASSIG SCHILKE - A Exequente para se manifestar acerca do acordo celebrado entre as partes às fls.34/36, informando se houve cumprimento integral, ou se for o caso, requerer o prosseguimento da execução. - Adv. Leandro Pierezan.

78. ALIENACAO JUDICIAL - 0000726-59.2010.8.16.0112-WALDIR GRAU e outros x HELIO MACULAN e outro - Ao Requerido para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 1.118,24 (mil, cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: R$ 817,80 e 01 autuação R$ 9,40; Distribuidor R$ 42,81;Oficial de Justiça R$ 55,50 e Taxa Judiciária R$ 192,73. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

79. ORDINARIA - 0000852-12.2010.8.16.0112-EMMA KONZEN SPIEGEL x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Olide João de Ganzer, Reinaldo Mirico Aronis e Ana Caroline Dias Libanio Silva.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001160-48.2010.8.16.0112-BUCHOLZ & CIA LTDA x FLÓRIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA e outro - Diante do contido retorno da Carta Precatória acostada às fls. 271/426, e o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 425, a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.-Advs. Francielli Scalcon e Ernesto José Meselira.

81. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001482-68.2010.8.16.0112-OTTO WIEBUSCH x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Ao Embargante para efetuar o preparo de custas processuais no valor de R$ 678,68 (seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) assim discriminadas: Escrivania do Cível: 592,20 e 01 autuação R$ 9,40; Distribuidor R$ 42,81 e Taxa Judiciária R$ 34,27. Adv. Margarete I. B. Leal.

82. INVENTARIO - 0001509-51.2010.8.16.0112-CLAUDEMIR KOTTERS x ESPOLIO DE BRONI KOTTERS e outro - Ao inventariante para se manifestar sobre o Esboço de Partilha apresentado às fls. 63/67. Adv. Osvaldo Rohenkohl.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001668-91.2010.8.16.0112-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x IVO WIRZIUS e outro - "Defiro o pedido de fls.76/77. Expeça-se Oficio ao BAnco do Brasil S/A conforme requerido (...)". Expedido ofício sob nº1615/2011-JD ao Banco do Brasil S/A. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R $9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal; R$0,50 - cópia. - Adv. Itamar Dall´Agnol.

84. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001672-31.2010.8.16.0112-NILDO ANTONIO JOHANNS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 92: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento.Intime-se." Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

85. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001878-45.2010.8.16.0112-ELMO SCHUSTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebido o Recurso de Apelação (fls. 123/143), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Apelado/ Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Leonardo Della Costa, Eloi Contini e Tadeu Cerbaro.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001960-76.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS JOSE WEIRICH - DESPACHO DE FLS. 135: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 126/134. Em consequência, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido ao Executado para que satisfaça sua obrigação (15/05/2016). Intime-se." Ao Exeqüente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$86,33 (oitocentos e seis reais e trinta e três centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: R$ 10,90; Depositário Publico R$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Advs. Gilberto Fior, Jeanine H. Fortes Buss, Jose Humberto S. Vilareins Junior, Kely Dall´igna Fogaça, Marlene Leithold, Tiago Rafael da Silva Balbé, Marco Antonio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato e Itamar Dall´Agnol.

87. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003277-12.2010.8.16.0112-HELMA FREIER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do depósito efetuado pelo Exeqüente à fl. 88, ao Executado para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

88. DECLARATORIA - 0003538-74.2010.8.16.0112-MAURA RODRIGUES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Resumo da r. decisão de fls. 132, "(...) Trata-se de ação declaratória de descumprimento contratual, de inexistência de débito e de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais, com fundamento em descumprimento contratual pela Requerida no tocante à implantação de prestação de serviço de telefonia celular a crédito e implantação não convencionada sob a forma de cobrança em conta mensal, que resulta em cobrança indevida, além de fornecimento de Chip com defeito que não possibilita a utilização do aparelho. A requerente invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, alegando hipossuficiência, pugna aplicação do benefício de inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a concessão do benefício deve ser analisado pelo Juiz, no caso concreto, e depende do atendimento de um destes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. A verossimilhança das alegações da autora já foram positivadas na decisão de fl. 44 concessiva de antecipação dos efeitos da tutela. Sua hipossuficiência também está configurada pois a contratação se deu por contato telefônico de iniciativa da requerida que, nestas ocasiões anuncia que o diálogo está sendo gravado. Em vista disto, há verossimilhança das alegações da autora, e já é merecido o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, pois a interpretação literal do no inciso VIII, do §6º do CDC é de que, para tal, basta a caracterização de um dos requisitos; no entanto, no presente caso, a hipossuficiência do consumidor requerente também se verifica, pois é manifesta a supremacia da operadora ré na formação do contrato, o que lhe assegura, diferentemente de ao contratante, a absoluta ausência de complexidade na produção da prova. Em face ao exposto, defiro o pedido de aplicação do princípio de inversão do ônus da prova, transferindo para o operadora ré a obrigação processual de provar "que aqueles fatos alegados pelo demandante não ocorreram ou, admitindo-os, que não produziram as conseqüências afirmadas da petição inicial (defesa direta) ou, ainda, apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daqueles integrantes da causa petendi descrita na petição inicial (defesa indireta)". Diante disto, não obstante a manifestação de fls. 131 e considerando o requerimento de fl. 124, determino que a requerida junte aos autos o meio magnético de gravação do conteúdo da conversa que resultou no contrato de prestação de serviço de telefonia móvel entre as partes e outros contatos eventualmente estabelecidos por telefone; ainda, o relatório das ligações originadas e recebidas no telefone celular da autora, no prazo de dez (10) dias. Se a requerida cumprir esta determinação, faculte-se vista dos autos à requerente para manifestar-se sobre a juntada. Desde logo anuncio o julgamento antecipado da lide, em vista da aplicação de inversão do ônus da prova, e da manifestação da requerida no sentido de que não tem interesse na produção de prova oral (fl. 131). Em atenção ao contido às fls. 127/128: 1) esclareço ao advogado da autora que seu nome não constou na intimação de fl. 126, relativa à decisão de fl. 129, porque já havia sido intimado em relação a mesma quando firmou seu ciente à fl. 129; 2) resta prejudicado o item 5 de fl. 127v. pela aplicação do princípio da inversão do ônus da prova e da determinação de juntada acima; 3) indefiro o requerimento contido no primeiro parágrafo de fl. 128, porque a via original da contestação em dezesseis laudas e todos os documentos que a acompanham foram apresentados dentro do prazo legal, sendo irrelevante se o fax estava incompleto. Finalmente, esclareço ao causídico que a fase processual para análise de questões processuais pendentes e relativas à produção de provas é a atual; portanto, é totalmente equivocada sua afirmação de fl. 128 de que existiu omissão desta Magistrada na análise do seu pedido contido no item 5 da inicial, e absolutamente imprópria sua ameaça de correição parcial.(...)". Advs. Alcemir da Silva Moraes, Josiane Borges Prado e Michelly Alberti.

89. REPARAÇAO DE DANOS - 0003720-60.2010.8.16.0112-ALCEMIR DA SILVA MORAES e outro x ORANGE DOOR e outro - Expedido oficio sob nº 1574/2011-JD ao Juizado Especial Civel, a(o)s Requerentes para efetuar o preparo de R$34,70 (trinta e quatro reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 0,50 cópia), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Dr. Flavio Ervino Schmidt.

90. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003734-44.2010.8.16.0112-MARCIO ANTONIO WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Expedido oficio sob nº 1064/10-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerido para efetuar o preparo de R$35,20 (trinta e cinco reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 1,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

91. ORDINARIA DE NULIDADE - 0003868-71.2010.8.16.0112-GIOVANA SANTOS KLEEMANN x LENIR DA SILVA e outros - Ao requerente para se manifestar sobre as correspondências devolvidas de fls. 758/759 com a informação "endereço insuficiente" no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Mirla Maria Souza da Silva Loura e Marcio Guedes Berti.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004097-31.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x GERSON JAIR ZIEMER TRANSPORTES RODOVIARIOS e outro - "Por considerar exauridas todas as formas de obter informações de bens penhoráveis do Executado, excepcionalmente, defiro o pedido constante no item 7 de fl. 74.Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo Executado. (...)". Expedido ofício sob nº1595/2011-JD à Receita Federal. Ao Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº1595/2011-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Blamir Bonadiman Machado.

93. DECLARATORIA - 0004127-66.2010.8.16.0112-ERIBERTO PICHLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica do Requerente, para o dia 07/11/2011 às 10hs30min, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clinica Cotrel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade de Cascavel, Estado do Paraná. Adv. Joao Ivan Borges de Lima.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004312-07.2010.8.16.0112-PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ERNO WIDECK - Ao Exeqüente/Adjudicante para comparecer em cartório afim de subscrever o Auto de Adjudicação, bem como efetuar o preparo das custas com a adjudicação, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no valor de R$ 279,31 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) assim discriminadas: Escrivania do Cível: 01 adjudicação R$ 141,00 e 01 fotocópia R$ 0,50. Contador R$ 62,38 e Depositário Público R$ 75,43. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

95. ALVARÁ - 0004441-12.2010.8.16.0112-CARLOS HORÁCIO PATINO BAPTISTA x JUÍZO DE DIREITO - Ao Requerente para prestar contas do cumprimento do Alvará, acostando cópia do documento de transferência e relatório da utilização do numerário recebido, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

96. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005056-02.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOAQUIM ANTONIO PEREIRA - Ao Requerido para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R$75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atinente a custas de fls. 25 do depositário público/distribuido, valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Jossoé do Amaral Campos.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005268-23.2010.8.16.0112-MARCOS JOSE WEIRICH x BANCO DO BRASIL S/A - Diante da petição de acordo às fls. 659/660, ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais com a escrivania do cível, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 62,90 (sessenta e dois reais e noventa centavos) assim discriminadas: 01 oficio R$ 9,40, 02 substituições de fax R$ 18,80, 01 porte postal R$ 24,80, 01 ligação R$ 9,40 e 01 fotocópia. Advs. Marco Antonio Barzotto e Gerson Luiz Armiliato.

98. ORDINARIA - 0005813-93.2010.8.16.0112-GENI TERESINHA PHILIPPSEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 145, "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar.

Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural da Requerente. Defiro a produção de prova oral,

consistente no depoimento pessoal do Autor e a inquirição das testemunhas a serem arroladas até dez (10) dias antes da audiência.
Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/02/2012, as 15hs45min.(...)". Advs. Sônia M. Bellato Palin e Cibele Cristiane Ruiz de Azevedo.
99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006251-22.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x SILVONEI DE LIMA e outro - DESPACHO DE FLS. 84: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls.79/83. Em conseqüência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido aos Executados para que satisfaçam sua obrigação (30/06/2016). Em havendo custas remanescentes, intimem-se os Executados para efetuarem o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias." Ao Executado para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 85,19 (oitenta e cinco reais e dezenove centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: R$ 33,30: 01 desentranhamento R$ 9,40, 02 substituições de fax R$ 18,80 e 10 fotocópias R$ 5,00; Contador R$ 51,99. Advs. Talihta Pazuch e Carlos Arauz Filho.
100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006489-41.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x OSMAR SCHONKNECHT - A Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Auto de Penhora e avaliação de fls. 44. - Adv. Eduardo Vanzella.
101. ORDINARIA - 0006539-67.2010.8.16.0112-WALTER ZUGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao requerente para que fique ciente da audiência na carta precatória expedida a comarca de Capanema, designada para o dia 28/03/2012, às 15:00 horas. Adv. Nilson Pedro Wenzel.
102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006920-75.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x MARILI MEINEN LINS e outro - 1) Deferido o pedido de penhora on line. 2) Protocolada ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 68. 3) Após procedida a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, conforme detalhamento da ordem judicial (fls. 68vº), a Exequente para indicar bem penhorável das Executadas, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.
103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007430-88.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON SCHUG e outros - Ao Exequente, bem como ao cônjuge, descendente(s) ou ascendente(s) do(s) executado(s), na pessoa de: HILBERTO SCHUG e VILMA SCHUG, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 64, avaliado em R$760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando cientes, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. - Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis e Giovana Picoli.
104. ORDINARIA - 0000155-54.2011.8.16.0112-JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o envio/recebimento do oficio de fl. 88 sob nº 1003/2011-CART para intimação do perito nomeado. Adv. Alcemir da Silva Moraes.
105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000199-73.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN e outros -Diante do decurso do prazo requerido na petição de fl. 99, em cumprimento ao r. despacho de fl. 97, os presentes autos serão arquivados provisoriamente até nova manifestação do Exequente.- Adv. Carlos Arauz Filho.
106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000227-41.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS JOSE WEIRICH e outro - "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 96/106. Em conseqüência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido aos Executados para que satisfaçam sua obrigação (15/05/2016). Oficie-se ao Tribunal de Justiça, informando o acordo realizado entre as partes e acoste-se ao ofício cópia das fls. 96/106. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Caso positivo ou mesmo que tácita a manifestação, voltem conclusos para extinção da execução". Aos Executados para efetuarem o recolhimento de R$185,03 (cento e oitenta e cinco reais e três centavos), atinente as despesas processuais remanescentes, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$18,80 - 02 ofícios; R$49,60 - 02 portes postais; R$9,40 - substituição de fax; R$13,00 - 26 cópias; R$18,80 - 02 ligações; R $75,43 - Depositário Público. - Advs. Kely Dall´igna Fogaça, Jeanine H. Fortes Buss e Marco Antonio Barzotto.
107. REVISAO DE CONCESSAO DE BENEF - 0000531-40.2011.8.16.0112-WALMIR STIMBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FLS. 86: "Tendo em vista que a matéria que compõe o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito, anuncio julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de conta de custas. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Adv. Nilson Pedro Wenzel.
108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000893-42.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CRISTINA MARA SIEBERT WINTER e outro - 1) Deferido o pedido de penhora on line. 2) Protocolada ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 117. 3) Após procedida a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, conforme detalhamento da ordem judicial (fls. 117vº), a Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Carlos Arauz Filho.
109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001012-03.2011.8.16.0112-AUTO POSTO TROVÃO AZUL LTDA x DOUGLAS DRAEGER - Deferido fls. 24. Expedido mandado de remoção e depósito do bem penhorado às fls. 21. Ao Exequente para efetuar o preparo de R$74,00 (setenta e quatro reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Valdemir Lenz.
110. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001113-40.2011.8.16.0112-PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "Ciente da liminar que atribuiu efeito suspensivo ao agravo interposto conta parte da decisão de fl. 92, que determinou a suspensão da execução na forma do art. 791, II, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo desta Exceção e Incompetência. Em consequência, determino que seja retomado o processamento da execução com o cumprimento do mandado de penhora, sendo certo a que citação do primeiro executado está suprida pelo seu comparecimento espontâneo de fls. 101 e 103 (a. 467/2011). Segue decisão. O Banco Itaú Unibanco S/A move contra Pedro Alves e João Eduardo Ramalho, Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº 467/2011, processada por este Juízo, na qual pleiteia o recebimento da importância de R$668.595,41 (seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (Caixa de Reserva - DP), emitida por Fribrasil Alimentos S/A, figurando os Excipientes como devedores solidários.Citados, Pedro Alves e João Eduardo Ramalho ingressaram com a presente Exceção de Incompetência, aduzindo, que o débito objeto da ação de execução acima mencionada foi contraído pela empresa Fribrasil Alimentos Ltda, a qual está em processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS.Alegam que o crédito do Excepto foi incluído na relação de credores ofertada pelo Administrador Judicial (fl.04), e, portanto, estaria sujeito ao juízo universal onde tramita a recuperação judicial. Pleiteiam a suspensão da execução e que, ao final, seja declarada a incompetência deste Juízo para processar a Execução em apenso, bem como os Embargos oferecidos, reconhecendo a competência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS.Alegam que neste caso se aplica o disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005,sustentando que o foro competente é onde tramita a recuperação judicial da pessoa jurídica emitente da cédula.O Banco Itaú Unibanco S/A manifestou-se sobre a exceção arguindo que o crédito objeto da execução em apenso foi excluído do plano de recuperação, e que por este motivo optou por cobrá-lo judicialmente apenas quanto aos seus devedores solidários, ora Excipientes, fazendo-o no foro do lugar onde a Cédula de Crédito foi emitida. Afirma, ainda, que a pessoa jurídica emitente da cédula (Fribrasil Alimentos S/A), não é demandada na Ação Executiva em apenso. Requer a improcedência da Exceção de Incompetência, declarando a competência do foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para processar e julgar a ação de Execução de Titulo Extrajudicial sob nº 467/2011 (fls. 128/138). Acostou documentos (fls. 139/263).Vieram-me conclusos. É o relatório.DECIDO.Os Excipientes alegam que o crédito do Excepto estaria sujeito aos efeitos do artigo 49 da Lei 11.101/2005 e que processo de Execução Extrajudicial deveria ter sido proposto no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS, local onde está sendo processada a recuperação judicial da devedora principal, Fribrasil Alimentos Ltda.É improcedente a alegação dos Excipientes, pois o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso." Logo, tendo optado o Exequente, ora Excepto, por ajuizar a Ação de Execução
em face dos devedores solidários, não são aplicáveis ao caso as disposições dos artigos 49, caput Lei de Falências.Como exposto acima, o parágrafo 1° do artigo 49 da Lei 11.101/2005 permite aos credores a cobrança da dívida de qualquer dos devedores solidários, não se lhes aplicando a previsão do caput. Veja-se, a propósito:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO NÃO ALCANÇADO PELOS BENEFÍCIOS INERENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º DA LEI Nº 11.101/05. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0762147-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 27.07.2011).Conclui-se, pois, que o processamento da recuperação judicial da empresa Fribrasil Alimentos Ltda em nada interfere nas relações do Exequente/Excpeto com os devedores solidários, contra os quais a execução deve prosseguir normalmente, pois o §1° do artigo 49 ressalva expressamente as garantias, que não são atingidas pela recuperação.Assim sendo, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS, onde tramita a recuperação judicial, tem competência universal para processar e julgar processos relacionados a débitos em que a recuperanda Fribrasil Alimentos S/A figura como devedora e contra ela estão ajuizadas as ações.Diante do exposto, julgo improcedente esta exceção de incompetência, pois in casu se aplica a regra do Código de Processo Civil, onde prevalece a competência do foro do domicílio do avalista/devedor solidário.Procedam-se às anotações e baixas necessárias". - Advs. Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Marcia Regina Zellmann, José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.
111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001277-05.2011.8.16.0112-AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909 x DALI UMBERTO ZADINELLO e outro - Expedida ordem de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Verificado que houve bloqueio de valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5%(cinco por cento) do valor da dívida. Protocolada a minuta de desbloqueio. Expedida a 2ª via do mandado de execução, penhora e avaliação. - Advs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e Rodrigo Castor de Mattos.

112. DISSOLUCAO E LIQ.DE SOCIEDADE - 0001456-36.2011.8.16.0112-JEFERSON EMMEL TRENTINI x NILTO BUSS - Resumo da r. decisão de fl. 398, "(...) Tendo em vista que há mais de cinco meses o processamento do feito se arrasta em razão da inviabilização da citação em tempo hábil para a realização da audiência de conciliação, que já foi redesignada três vezes, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 354. Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando que não será mais realizada audiência de conciliação, e solicite-se que seja dado cumprimento tão somente à ordem deprecada de citação do réu.(...)". Advs. Ruy Fonsatti Junior, Andre Dalanhol e Marcelo Dalanhol.

113. REPARAÇAO DE DANOS - 0001462-43.2011.8.16.0112-JOÃO EGIDIO KRUNNENAUER x ROSELI STENZEL SCHUBERT e outros - Designada pericia médica do(a) Requerente, para o dia 07/11/2011 às 10hs00min, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clinica Cotrel, localizada à Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade de Cascavel, PR. - As partes para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnarem a contestação da denunciada à lide acostada às fls. 277/281. - Expedido mandado de intimação das testemunhas arroladas pelos requeridos às fls. 140, a(o)s Requerido(s) para efetuarem o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$ 74,00 (setenta e quatro reais). Advs. Hamilton Kirmayr Manfe, Valtecir César Manfroi, Paula Stenzel Rohde, Fabiano Luiz Rohde e Antonio Nunes Neto.

114. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001730-97.2011.8.16.0112-PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "... 4.Se forem argüidas preliminares ou se a impugnação estiver instruída por documentos, oportunizem-se manifestação aos Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias." Aos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação aos embargos apresentada às fls.144/195, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros e Marcia Regina Zellmann.

115. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001960-42.2011.8.16.0112-FRENO FROHLICH x BANCO ITAU S.A. - "1.Intime-se o Executado, pessoalmente, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantindo o Juízo com o depósito do valor da execução interpor impugnação. 2.Não sendo efetuado o pagamento, nem garantido o Juízo, inclua-se minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud, do valor da execução devidamente corrigido, acrescido dos honorários advocatícios e custas processuais e intime-se a seguir o Executado para, querendo, apresentar eventual impugnação no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo.3.Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento, serão reduzidos à metade. Expedido ofício sob nº1529/2011-JD para intimação da Requerida. - de Advs. Dayro Gennari, Rayka Rafaele Dal Pai Bin Gennari, Dario Gennari e Daryene Maria Gennari Prochnau.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002285-17.2011.8.16.0112-FERRARINI IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x RENE SCHIER BOSKA - Em cumprimento ao que dispõe o art. 229 do CPC, e atenção a certidão de fl. 54, expedido ofício nº1052/2011-CART de cientificação do Executado, a(o) Exequente para efetuar o preparo de R$34,70 (trinta e quatro reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 0,50 cópia), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Pedro Marcos Mantovanello.

117. ORDINARIA - 0002372-70.2011.8.16.0112-GILBERTO VIEIRA x VETERINÁRIA DO ARI - Resumo da r. decisão de fls.62/62v, "(...) Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, passo a analisar as questões processuais pendentes. II - Os fatos descritos na inicial expressam relação de consumo, sendo a requerida prestadora de serviços veterinários e o requerente, agropecuarista, destinatário final dos serviços, em tese, contratados. Assim, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso, no tocante à responsabilidade objetiva da ré, conforme previsão do art. 14; contudo, importante destacar que a responsabilidade objetiva decorre da apuração de defeitos relativos à prestação de serviço. III - A aplicação do princípio de inversão do ônus da prova, se exterioriza na transferência para o réu da obrigação processual de provar "que aqueles fatos alegados pelo demandante não ocorreram ou, admitindo-os, que não produziram as consequencias afirmadas na petição inicial (defesa direta) ou, ainda, apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daqueles integrantes da causa petendi descrita na petição inicial (defesa indireta)" . Está previsto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que a concessão do benefício deve ser analisada pelo Juiz no caso concreto, e depende do atendimento de um destes requisitos; verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Esta ação indenizatório tem como fundamento fático a ocorrência à morte de uma vaca holandesa, em estado de prenhez, por alegado erro de suposto preposto da requerida que assistiu o animal no tratamento da enfermidade, no domicílio do autor. Observadas as limitações do conhecimento da causa antes da fase instrutória, inexiste nos autos prova inequívoca das alegações em que o autor fundamenta o pedido reparatório; pois, o único documento acostado aos autos que relata o fato é a comunicação de ocorrência à autoridade policial, elaborado com base em declaração unilateral do autor (fl. 7); assim, não se verifica, ainda, verossimilhança das alegações do requerente. A hipossuficiência consiste na manifesta inferioridade do requerente em produzir as provas necessárias à comprovação de suas alegações, o que não se verifica no caso em tela, pois o fato ocorreu no seu domicílio, o que lhe assegura ausência de complexidade em provar os fatos. IV - A preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação, sob o argumento de que o profissional que prestou atendimento, em domicílio, ao animal pertencente ao autor, não tem qualquer vínculo laboral com a requerida, em se tratando de eventual obrigação advinda de responsabilidade civil objetiva, em que se faz necessária a comprovação de defeito na prestação de serviço, compõe o mérito da causa, pois o eventual acolhimento da alegação dará ensejo à inaplicabilidade do instituto e resultará na improcedência do pedido indenizatório. V - A alegada ausência de pressuposto processual, consistente em defeito de representação pela falta de inscrição do advogado do autor junto à OAB - Secção do Estado do Paraná, com violação ao disposto no art. 10, §2º, da lei nº 8.906/94, deve ser rejeitada porque a jurisprudência vem entendendo que se trata de questão administrativa a ser dirimida, "interna corporis", junto ao órgão da classe supostamente ofendida. VII - Diante do exposto,
reconheço a aplicabilidade do CDC à relação supostamente existente entre as partes, indefiro o pedido de aplicação do princípio de inversão do ônus da prova e rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de pressuposto processual. VIII - Superadas as questões processuais e rejeitadas as preliminares, declaro saneado o processo. IX - Fixo como ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecido na dilação probatória, a ocorrência dos fatos descritos na inicial, o alegado defeito na prestação de serviço e a inexistência de vínculo entre a requerida e a pessoa que prestou o serviço. X - Defiro a produção de prova documental, através dos documentos já acostados aos autos, e oral, através de depoimento pessoal das partes e de declarações de testemunhas a serem arroladas até dez (10) dias antes da audiência. XI - Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/03/2012, às 15hs30min.(...)". Advs. Alcemir da Silva Moraes e João Gustavo Bersch.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002408-15.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x LCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - "1. Considerando o certificado a fl. 77 pelo Oficial de Justiça, defiro o pedido retro. 2. Expeça-se ofício à Polícia Federal de Cascavel (...)". Expedido ofício sob nº1616/2011-JD à Polícia Federal de Cascavel - PR. Ao Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº1616/2011-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Blamir Bonadiman Machado.

119. INDENIZACAO - 0002501-75.2011.8.16.0112-GIOVANI MARCOS GIRON x HARRY CASSEL JUNIOR - Diante da petição de acordo de fls. 308/309, ao requerente para efetuar o preparo de 50% das custas que importam no valor de R$ 192,36, assim discriminadas: Escrivania do Civel R$160,95; Distribuidor R$ 21,41 e Taxa Judiciária R$ 10,00 e ao requerido para efetuar o preparo de 50% das custas que importam no valor de R$ 192,36, assim discriminadas: Escrivania do Civel R $160,95; Distribuidor R$ 21,41 e Taxa Judiciária R$ 10,00. Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Flavio Ervino Schmidt.

120. INTERDIÇÃO - 0002598-75.2011.8.16.0112-ROSELITA BARBOSA DA SILVA x JOAQUIM GOMES BARBOSA - Expedido oficio sob nº 1597/2011-JD ao INSS, a(o) Requerente para retira-lo e encaminha-lo. Advs. Paulo Henrique Muniz e Grasielly R. A. Von Borstel.

121. DECLARATORIA - 0002691-38.2011.8.16.0112-SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 41, "(...) Em face da improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no §3º, do art, 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidade a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural do Requerente. Defiro a produção de prova rural, consistente no depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas já arroladas (fls. 04 verso) e aquelas a serem arroladas até de (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 01/12/2011, às 17hs00min.(...)". Adv. Alcemir da Silva Moraes.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002863-77.2011.8.16.0112-FABIO ALTAIR TURMINA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Recebido a petição de fl. 54 como emenda a inicial. Expedido oficio sob nº 1555/2011-JD para citação do requerido. Adv. Dario Gennari.

123. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0002884-53.2011.8.16.0112-FLAVIO VALDEMAR LUFT x JOSÉ MACIEL - "Certifique-se sobre o ajuizamento da ação principal. Em caso positivo, apensem-se estes autos aqueles e aguardem-se o seu desfecho". Apensado os presentes autos aos de Rescisão de Contrato sob nº 3317/2011. - Adv. Marilia Aparecida da Silva Luft.

124. PETIÇAO - 0003063-84.2011.8.16.0112-GIOVANI MIGUEL LOPES x YURI FERNANDO ZUSE PATINO CRUZATTI - "...3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC)." Ao Autor para, querendo, impugnar a contestação apresentada às fls.75/79, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Giovani Miguel Lopes.

125. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003175-53.2011.8.16.0112-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON JUNIOR LEUZE - "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar o Autor na posse do bem que lhe pertence. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em R$1.000,00 (hum mil reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa." Advs. Juliano Miqueletti Soncin e Rafael Favreto Machado.

126. DECLARATORIA - 0003193-74.2011.8.16.0112-MAIARA TAIANE GEHLEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -"Homologo o acordo realizado entre as partes as fls. 37/39. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro

o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pelo Requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Rafael Hamm Faro e Louise Rainer Pereira Gionédis.

127. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003203-21.2011.8.16.0112-LORACY CERNY e outro x DORNELES PEDRO ORLANDINI e outro - Deferido (fls. 40/1). Redesignado a audiência de conciliação para o dia 01/12/2011 às 13hs15min. (...)" - Expedido oficio sob nº 1558/2011-JD para citação do 1º Requerido, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Rogério Ernesto Grenzel, Pamera Emanuele Riegel e João Baptista de Guimarães Neto.

128. RESCISAO DE CONTRATO - 0003317-57.2011.8.16.0112-FLAVIO VALDEMAR LUFT x JOSÉ MACIEL - "Apensem-se estes autos aos de nº 2884/2011 de Ação Cautelar Inominada, conforme requerido no item "3", da petição de fl. 41.I - Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o Autor juntar aos autos os seguintes documentos:1.Declaração de Imposto de Renda de 2009, 2010 e 2011; 2.Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. 3.Certidão do DETRAN, comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome.II - Prazo de dez dias, pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita". - Adv. Marilia Aparecida da Silva Luft.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003685-66.2011.8.16.0112-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x CARLOS WANSOVSKI e outros - Ao Exequente para retirar e encaminhar a carta precatória expedida à Comarca de Uberlândia-MG e comprovar o ajuizamento/distribuição da deprecata perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Fernando Bonissoni.

130. ORDINARIA - 0004155-97.2011.8.16.0112-JULIANA SCHMIDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 80, "(...) Em substituição ao perito nomeado às fls.38, nomeio perito do juízo o Dr.Marco Antonio Bottiine Bastos, médico cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, conforme relação acostada aos autos às fls.70/71. Intime-se-o nos termos da determinação de fl.38, informando que o laudo deverá ser apresentado até o dia 15/11/2011, impreterivelmente.

Redesigno a audiência de conciliação para 24/11/2011, às 16hs00min.(...)" - A(o) Requerente para impugnar a contestação apresentada às fls. 51/67, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

131. ARROLAMENTO - 0004156-82.2011.8.16.0112-ESPÓLIO DE ANNITA HOFFMANN e outro - Aos Requerentes para emendarem a inicial, acostando a procuração e documentos pessoais da Sra. Emília Hoffmann casada com o herdeiro-filho, Sr.Armando Hoffmann. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. - Adv. Stefanie Scottini.

132. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004276-28.2011.8.16.0112-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ILONI EHLERT - Expedido mandado de citação e demais atos, a(o) Exequente para efetuar o preparo do valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$ 167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos) valor assim discriminado; R$ 37,00.....Penhora, R $ 56,40.....Avaliação, R$ 37,00.....Intimação, R$ 37,00.....Citação. Adv. Jorge Humberto Pinheiro Machado de Morais.

133. HABILITACAO DE CREDITO - 0004281-50.2011.8.16.0112-CLARICE TOTTI FELICIANO e outros x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 57, "(...) Concedo aos requerentes o benefício de assistência judiciária. Retifique-se em D. R. e A. o nome da ação para "Habilitação de Crédito". À Recuperanda para contestar, em cinco (05) dias, seguida de vista pelo mesmo prazo, ao Administrador para apresentação de parecer. Finalmente, intime-se o Comitê de Credores para, querendo, se manifestarem sobre este pedido de habilitação de crédito.(...)". - As Requeridas/Recuperandas para no prazo de 05 (cinco) dias, contestar. Advs. Antonio Pedro Arbex Neto, Getúlio Gimenez, Cleso Carlos Verdelone, Renato de Luizi Junior, Fernando Fiorezzi de Luizi, Geraldo Gouveia Junior, Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004363-81.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DRIVOSKI e outros - Expedido mandado de citação, execução, penhora, avaliação, a(o) Exequente efetuar o preparo do valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 500,11 (quinhentos reais e onze centavos) valor assim discriminado; R$ 37,00.....Penhora, R$ 241,11.....Avaliação,R$ 111,00.....Intimação, R$ 111,00.....Citação. Advs. Fabiula Muller Koenig, Juliana Miguel Rebeis e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

135. INTERDIÇÃO - 0004428-76.2011.8.16.0112-IONE SCHUCK x JULIANO RAFAEL DOS SANTOS - Resumo da r. decisão de fl.21, "(...) Considero que estão configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, sendo cabível a sua concessão para fins de nomear a autora, como curadora provisória do interditando, eis que sua mãe. A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo irreparável ao Interditando, impossibilitado de, pessoalmente, pleitear benefício de amparo social, do qual necessita para subsistência. Posto isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, nomeando a senhora Ione Schuck, mãe do interditando, sua curadora provisória. Lavre-se o competente termo. Para a realização da audiência de interrogatório designo o dia 08/02/2012, às 13hs20min. Nomeio Curador(a) processual do interditando, o(a) Dr.(a) Mariana Lamberti Port, que deverá ser intimado(a) para apresentar contestação nos cinco dias subseqüentes à audiência de interrogatório. (...)". Advs. Grasielly R. A. Von Borstel, Roberto Kalil Nassar e Paulo Henrique Muniz.

136. ALVARÁ - 0004429-61.2011.8.16.0112-MARIA DE FÁTIMA BALEM x JUÍZO DE DIREITO - "... III - Assim, julgo procedente o pedido de fls. 02/04, e, em conseqüência, autorizo a Requerente MARIA DE FÁTIMA BALEM, a receber junto à Caixa Econômica Federal, os valores referentes aos créditos de FGTS, em nome de CLEVERSON BALEM. IV - Dispenso prestação de contas, em razão do pequeno valor que caberá à herdeira, que é maior, capaz e está devidamente representada nestes autos. V - Expeça-se Alvará, com validade de 30 dias. VI - Defiro o pedido de assistência judiciária, bem como, se requerido, o pedido de dispensa do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se." Advs. Grasielly R. A. Von Borstel, Roberto Kalil Nassar e Paulo Henrique Muniz.

137. ORDINARIA - 0004450-37.2011.8.16.0112-MARIA DE FREITAS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 29, "(...) Indefiro o pedido de reconsideração de fl. 28, porque não houve nenhuma alteração no estado do processo no tocante à produção de prova inequívoca relativa à incapacidade laboral da requerida; ademais, a mesma situação se verifica em relação à alegação de que a decisão do Requerido de cancelar o benefício concedido anteriormente foi injusta. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 26.(...)". Adv. Alcemir da Silva Moraes.

138. REGISTRO TARDIO ASSENTAMENTO - 0004515-32.2011.8.16.0112-ROSA GRACIOSA CERUTTI x JUÍZO DE DIREITO -"...DECIDO. A pretensão há que ser atendida, eis que resultou comprovado que ERNESTO CERUTTI faleceu e seu assentamento de óbito não foi lavrado, porque quem deveria providenciá-lo, deixou de fazê-lo. Isto posto, AUTORIZO que o Cartório do Registro Civil desta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, proceda ao assentamento de óbito de ERNESTO CERUTTI, falecido nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, no dia 05 de novembro de 2011, às 12:20 horas, no Hospital Marechal Cândido Rondon Ltda., vítima de insuficiência cardíaca 150.9, insuficiência renal N18.9, pneumonia Bacteriana J15.9, poienolefrite N30.9 e doença de alzaimer G30, conforme declaração de óbito nº 14705151-7 às fls. 11. Custas de lei." Adv. Ulices Pizzatto.

139. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004566-43.2011.8.16.0112-YURI ILLOICH DEZANETI CARDOSO x ESTADO DO PARANA e outro - Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.(...)" - Expedido Carta Precatória para citação do 1º Requerido, a(o) Requerente para retira-la, encaminha-la e providenciar as cópias para instrui-la, bem como, comprovar o seu ajuizamento. Advs. Claudio Aparecido Ferreira e Jair da SIlva.

140. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004678-12.2011.8.16.0112-ESTADO DO PARANA x HENRIQUE KURTZ - Recebido os Embargos à Execução, conferindo-lhes efeito suspensivo.Certificado nos autos nº 1.796/2011, em apenso. Ao Embargado para impugnar, querendo, em 15 (quinze) dias. - Adv. Henrique Kurtz.

141. INDENIZACAO - 0004681-64.2011.8.16.0112-ROSALY BRESOLIN x EDSON STOLARSKI - A Autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276, do CPC, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da exordial. No mesmo prazo, deverá apresentar o instrumento procuratório, bem como, declaração de próprio punho de hipossuficiência econômica. - Adv. Omar Gnach.

142. INDENIZACAO - 0004685-04.2011.8.16.0112-ULRICH HENKE x JOAO MARCIO SONEGO - Resumo da r. decisão de fl. 90, "(...) Para a realização da audiência de conciliação designado o dia 07/12/2011, às 13hs15min, devendo as partes comparecerem pessoalmente.(...)" Adv. Walmor Mergener.

143. DECLARATORIA - 0004704-10.2011.8.16.0112-NELSON WILIBALDO SCHER x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Resumo da r. decisão de fls. 19/20, "(...) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipatória, determinando que seja expedido ofício ao SCPC e SERASA requisitando o cancelamento do registro dos dados relativos ao Requerente no cadastro daquele órgão, por conta de pendência com o Requerido. Notifique-se a Requerida desta decisão e cite-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia. Defiro, provisoriamente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...)" - Expedido oficios sob nº1559/2011-JD e 1560/2011-JD ao SCPC e Serasa, a(o) requerente para retira-los e encaminha-los. Advs. Ulices Pizzatto e Caroline Pizzatto Nardello.

144. REPARAÇAO DE DANOS - 0004763-95.2011.8.16.0112-ISAIAS JOAQUIM MARCELINO x J. P. GEHLEN & CIA LTDA - Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Para a realização da audiência de conciliação designado o dia 07/12/2011, às 13hs45min, devendo as partes comparecerem pessoalmente.(...)". Adv. Alcemir da Silva Moraes.

145. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0004771-72.2011.8.16.0112-CARLOS TARCISIO RUSCHEL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - Resumo da r. decisão de fls. 51/53, "(...) DECIDO. O objeto da ação revisional é o financiamento para aquisição de veículo, no qual as partes oneraram o bem com alienação fiduciária (fl. 32/34). Considero que a consignação das parcelas remanescentes, em valor correspondente a 54,5% do valor da parcela original, que resulta do expurgo do alegado anatocismo e do desconto de valores cobrados a este título, ainda dos valores tidos como não contratados (serviço de terceiros e outros) nas parcelas pagas, é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, contudo não elide a mora, pois somente o depósito integral do valor contratado produz tal efeito. De todo modo a consignação é medida que não afronta direito da credora, nem lhe traz prejuízo. Contudo, reforço, não elide a mora. Em relação aos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela consignatória, é sabido que a mera existência de ação judicial para discussão da dívida não é suficiente para ensejar a proibição de inscrição em órgãos de proteção de crédito, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e reafirmado em recente julgado; "(...) (...)". Para atendimento da referida pretensão necessário o preenchimento dos requisitos mencionados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, que,

sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, senão vejamos; "(...)". No presente caso, embora tenha sido preenchido o primeiro requisito com a propositura da ação revisional, e o segundo - depósito da parte incontroversa - poderá ser atendido através da consignação; resta insubsistente o terceiro requisito, pois a alegação de cobrança indevida resultante da aplicação juros abusivos e do anatocismo, se estipulada no contrato não se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ, pois este último vem apresentando julgados com entendimento contrário à alegação de ilegalidade de anatocismo expressamente contratado, sendo que assim é considerado se a multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses do ano não corresponde a taxa de juros anual, vejamos; "(...)". De igual forma, vem entendendo o Tribunal de Justiça do Paraná, como se constata do seguinte julgado unânime; "(...)". Ademais, o requerente não comprovou que os juros cobrados de 1,57% a.m. e 20,56% a.a., configurem abusividade se consideradas as taxas médias de mercado, nem se verifica, em simples cálculos aritméticos que os valores cobrados sem contratação (serviços de terceiro e outros) não tenham sido custeado com a taxa de juros, pois considerando o valor do crédito (R$21.750,00) e o valor final do financiamento (60xR$674,75=R $40.485,00), foi aplicada taxa de juro de 1,43% a.m. Assim, a proibição de protesto e de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, não pode ser deferida em sede de tutela antecipatória, mesmo diante da consignação da parte tida como incontroversa. O entendimento
consolidado no Tribunal de Justiça do Paraná não admite esta possibilidade, que obsta o direito constitucional de ação do credor para ajuizamento de ação que vise a retomada do bem, quer por infringir as regras do Decreto-lei nº 911/69, que faculta ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão, sendo garantido pela Constituição Federal ao devedor o contraditório e ampla defesa, de modo que a concessão da manutenção na posse do bem em sede de consignatória vinculada à revisional inviabiliza a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Assim, pelos fundamentos expendidos, defiro em parte as medidas pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela, facultando ao requerente depositar as parcelas no valor tido como incontroverso, que, contudo, não tem o condão de afastar a mora e de obstar o protesto e a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Cite-se a Requerida para levantar o depósito ou contestar, no prazo de quinze (15) dias.Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...)". Adv. Jonas Milton Rutke.

146. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0004772-57.2011.8.16.0112-PAULO ROBERTO DOS SANTOS CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - Resumo da r. decisão de fls. 44/46, "(...) DECIDO. O objeto da ação revisional é o financiamento para aquisição de veículo, no qual as partes oneraram o bem com alienação fiduciária (fl. 30/31). Considero que a consignação das parcelas remanescentes, em valor correspondente a 63% do valor da parcela original, que resulta do expurgo do alegado anatocismo e do desconto de valores cobrados a este título, ainda dos valores tidos como não contratados (serviço de terceiros e outros) nas parcelas pagas, é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, contudo não elide a mora, pois somente o depósito integral do valor contratado produz tal efeito. De todo modo a consignação é medida que não afronta direito da credora, nem lhe traz prejuízo. Contudo, reforço, não elide a mora. Em relação aos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela consignatória, é sabido que a mera existência de ação judicial para discussão da dívida não é suficiente para ensejar a proibição de inscrição em órgãos de proteção de crédito, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e reafirmado em recente julgado; "(...)". Para atendimento da referida pretensão necessário o preenchimento dos requisitos mencionados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, senão vejamos; "(...)". No presente caso, embora tenha sido preenchido o primeiro requisito com a propositura da ação revisional, e o segundo - depósito da parte incontroversa - poderá ser atendido através da consignação; resta insubsistente o terceiro requisito, pois a alegação de cobrança indevida resultante da aplicação juros abusivos e do anatocismo, se estipulada no contrato não se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ, pois este último vem apresentando julgados com entendimento contrário à alegação de ilegalidade de anatocismo expressamente contratado, sendo que assim é considerado se a multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses do ano não corresponde a taxa de juros anual, vejamos; "(...)". De igual forma, vem entendendo o Tribunal de Justiça do Paraná, como se constata do seguinte julgado unânime; "(...)". Ademais, o requerente não comprovou que os juros cobrados de 1,72% a.m. e 20,64% a.a., configurem abusividade se consideradas as taxas médias de mercado, nem se verifica, em simples cálculos aritméticos que os valores cobrados sem contratação (serviços de terceiro e outros) não tenham sido custeado com a taxa de juros, pois considerando o valor do crédito (R$17.000,00) e o valor final do financiamento (60xR$485,93=R$29.155,80), foi aplicada taxa de juro de 1,19% a.m. Assim, a proibição de protesto e de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, não pode ser deferida em sede de tutela antecipatória, mesmo diante da consignação da parte tida como incontroversa. O entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Paraná não admite esta possibilidade, que obsta o direito constitucional de ação do credor para ajuizamento de ação que vise a retomada do bem, quer por infringir as regras do Decreto-lei nº 911/69, que faculta ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão, sendo garantido pela Constituição Federal ao devedor o contraditório e ampla defesa, de modo que a concessão da manutenção na posse do bem em sede de consignatória vinculada à revisional inviabiliza a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Assim, pelos fundamentos expendidos, defiro em parte as medidas pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela, facultando ao requerente depositar as parcelas no valor tido como incontroverso, que, contudo, não tem o condão de afastar a mora e de obstar o protesto e a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Cite-se a Requerida para levantar o depósito ou contestar, no prazo de quinze (15) dias. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...)". Adv. Jonas Milton Rutke.

147. MANDADO DE SEGURANCA - 0004777-79.2011.8.16.0112-ROSANE MUNDEL KISSLER x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR - Resumo da r. decisão de fls. 64/65, "(...) Assim, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a Impetrada restitua o veículo a Impetrante fornecendo, também, os boletos de cobrança da taxa de estadia limitada a 30 dias, bem como a taxa de estadia limitada a 30 dias, bem como a taxa de remoção, e após a apresentação das mesmas quitadas, entregue a motocicleta a Impetrante, sob pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Expeça-se o competente ofício. Notifique-se a Impetrada para prestar informações em dez (10) dias, e cumprir a liminar ora deferida. (...)". Adv. Walmor Mergener.

148. REPARAÇAO DE DANOS - 0004786-41.2011.8.16.0112-ADILSON SCHAEFFER x O J DA SILVA CARDOSO E CIA LTDA e outro - Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Para a realização da audiência de conciliação designo o dia 07/12/2011, às 13hs30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente. (...)". Adv. Juliano Andrioli.

149. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 370/2002-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x DORIVAL DILDA - Manifeste-se o Executado sobre as CDAs de fls. 51/56. Adv. Juliano Andrioli.

150. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 271/2004-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COHAPAR (CELSO J. P. DOS SANTOS) - "...De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito.Posto isto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução.
Havendo penhora proceda-se o levantamento.Custas de lei.Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal." Após as baixas de estilo os autos serão arquivados. Adv. Silvia Fatima Soares.

151. CARTA PRECATORIA - 29/2004-Oriundo da Comarca de J.D. 2º V.C. COMARCA DE ALEXANIA GO - BANCO DO BRASIL S/A x ARNO EDEGAR ERGANG e outro - Expedida carta de arrematação em favor de Gidio Luis Rieth e Marize Bona Rieth. Expedido Alvará Judicial sob nº372/2011. Ao Exequente para retirar o Alvará Judicial sob nº372/2011 e efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), atinente a expedição de alvará, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento feito. - Advs. Gilberto Fior e Jeanine H. Fortes Buss.

152. CARTA PRECATORIA - 33/2005-Oriundo da Comarca de J.F. DA 2ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO LUIZ WINTER (PESSOA JURIDICA) e outro - Tendo em vista a petição de fls. 166, solicitando a devolução da carta precatóra, ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais no valor de R$ 1.823,77 (mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) assim discriminadas: Escrivania do Cível: 06 Ofícios R $ 56,40; 05 portes postais R$ 124,00 e 08 fotocópias R$ 4,00; Contador Judicial: R $ 1.302,59; Avaliador Judicial R$ 42,00; Oficial de Justiça-Porteiro de Auditório R$ 126,90; Depositário Público R$ 167,88. Adv. Flavia Magnoni Sehenem.

153. CARTA PRECATORIA - 261/2006-Oriundo da Comarca de J.D. DA 2ª VARA CIVEL DE TOLEDO - PR - PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x WILLY ERNESTO KAUFERT - Deferido fls. 216/217, expedido mandado de penhora, avaliação, remoção, deposito e intimação, a(o) Exequente para efetuar o preparo do valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$214,27 (duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) valores assim discriminados; R$ 37,00 Penhora + R$ 66,27 Avaliação + R$ 74,00 Remoção + R$ 37,00 Intimação. Advs. Egberto Fantin e Diego Luiz Pasqualli.

154. CARTA PRECATORIA - 37/2008-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª VARA CIVEL DE TOLEDO - PR - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON MARCELO BOROSKE - Diante do pedido de devolução da Carta Precatória, ao exequente para efetuar o recolhimento de R$635,19 (seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R$145,40 - Escrivania Cível e CRI; R$420,49 - Contador/Avaliador/Depositário Público; R$69,30 Oficial de Justiça (A GRC do Oficial de Justiça deverá ser recolhida em Cartório). Advs. Lino Massayuki Ito e Marcos Rodrigues da Mata.

155. CARTA PRECATORIA - 129/2008-Oriundo da Comarca de J.D.2ª VARA CIVEL COMARCA DE TOLEDO-PR - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x JACINTO AFONSO LUNKES - Diante do contido as fls. 40/43, procedido o levantamento da penhora efetuada às fls. 14. Adv. VILMA MOREIRA DA CRUZ.

156. CARTA PRECATORIA - 96/2009-Oriundo da Comarca de 4A VARA DA FAZ.PUBL.FAL.CONC-CURITIBA/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO- DER x SILAS ROQUE - Deferido fl. 18, expedido ofício sob nº1610/2011-JD a Receita Federal, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R$ 34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), (R $ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Antonio Carlos Cabral de Queiroz.

157. CARTA PRECATORIA - 188/2009-Oriundo da Comarca de JD. DA 8ª VARA CIVEL DE CAMPO GRANDE/MS - MARCIO VANDERLEI JONER x ANDRE LUIS KAUFFMANN - Manifeste-se o Exequente sobre a arguição de fls. 23/27 e documentos de fls. 29/35.Após, voltem conclusos para decisão. Adv. Fabricio Franco Marques.

158. CARTA PRECATORIA - 0003758-72.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.F. DA 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANDERSON MARCELO BOROSKE e outro - Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais com a Escrivania do Cível no valor de R$ 55,00 assim discriminadas: 01 Oficio R$ 9,40; 01 porte postal R$ 24,80; 02 desentranhamentos R $ 18,80 e 04 fotocópias R$ 2,00. Advs. Daniele Cristina das Neves e Marcello Moreira.
159. CARTA PRECATORIA - 0002089-47.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE TOLEDO - PARANA - COLHE OESTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x CESAR LUIZ SCHALLENBERGER - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 10(dez) dias, requerido às fls. 22, ao Exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação dos bens penhorados. Adv. Carlos José Dal Piva.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 079/2011
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM
LEANDRO DE QUADROS 001
LEANDRO DE QUADROS 002
LEANDRO DE QUADROS 003
LEANDRO DE QUADROS 004
LEANDRO DE QUADROS 005
LEANDRO DE QUADROS 006
LEANDRO DE QUADROS 007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 008

001. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A X M E W TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1073/2011 (N.U. 4800-25.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.156,55 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 329,35 (trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), Oficial de Justiça (3 citações, 3 intimações, Penhora e Avaliação). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. LEANDRO DE QUADROS -.
002. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A X JOSE SILVA MACIEL E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1076/2011 (N.U. 4803-77.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.119,55 (um mil, cento e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 292,35 (duzentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), Oficial de Justiça (3 citações, 3 intimações, Penhora e Avaliação). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. LEANDRO DE QUADROS -.
003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A X S.E. INOX LTDA E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1075/2011 (N.U. 4802-92.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.228,75 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R $ 401,55 (quatrocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), Oficial de Justiça (3 citações, 3 intimações, Penhora e Avaliação). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. LEANDRO DE QUADROS -.
004. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A X TRANSPORTADORA FININHO LTDA E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1074/2011 (N.U. 4801-10.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.109,85 (um mil, cento e nove reais e oitenta e cinco centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R $ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 282,65 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), Oficial de Justiça (3 citações, 3 intimações, Penhora e Avaliação). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. LEANDRO DE QUADROS -.
005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A X ANTONIO ALTAIR ANDRADE DE OLIVEIRA - FI E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1069/2011 (N.U. 4797-70.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R $ 1.228,75 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R $ 401,55 (quatrocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), Oficial de Justiça (3 citações, 3 intimações, Penhora e Avaliação). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. LEANDRO DE QUADROS -.
006. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A X TORNEARIA MACIEL LTDA E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1070/2011 (N.U. 4798-55.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.174,15 (um mil, cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 346,95 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), Oficial de Justiça (3 citações, 3 intimações, Penhora e Avaliação). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. LEANDRO DE QUADROS -.
007. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A X ROGÉRIO DIRCEU LERNER E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1071/2011 (N.U. 4799-40.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.376,25 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 549,55 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), Oficial de Justiça (3 citações, 3 intimações, Penhora e Avaliação). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. LEANDRO DE QUADROS -.
008. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X M. E. W. TRANSPORTES RODVIÁROS LTDA - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1085/2011 (N.U. 5057-50.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 938,20 (novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 111,00 (cento e onze reais), Oficial de Justiça (2 citações e 2 intimações). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 26 DE OUTUBRO DE 2011.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 25/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00075 000140/2011
ALEX ADAMCZIK 00078 000221/2011
AMARO DONISETE NOGUEIRA 00051 000588/2009
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 00073 000124/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00064 000472/2010
ANTONIO ARI COSTA 00003 000440/1996
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00022 000286/2007
00027 000063/2008

00043 000304/2009
00045 000410/2009
00050 000566/2009
APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA BODENAR 00059 000334/2010
BERENICE ROSSI ALCANTARA 00009 000002/2004
BERNADETE CAZARINI KURAHASHI 00014 000328/2005
BRAULIO B. G. PEREZ 00003 000440/1996
00010 000238/2004
00014 000328/2005
BRUNO ALVES ROQUE 00052 000599/2009
CARINA C. CASTILHO 00010 000238/2004
00042 000296/2009
CARLOS ARAÚZ FILHO 00057 000203/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00040 000074/2009
00046 000476/2009
00047 000484/2009
CIRINEU DIAS 00008 000213/2003
00010 000238/2004
00011 000185/2005
00034 000303/2008
00042 000296/2009
CREUSA APARECIDA DE LIMA 00054 000102/2010
CRYSTIANE LINHARES 00036 000416/2008
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00065 000532/2010
DANILO LEMOS FREIRE 00028 000089/2008
DEBORA AMBROSINI GUICHARD 00028 000089/2008
DEBORAH CAMARGO 00060 000355/2010
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00083 000087/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00051 000588/2009
DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR 00020 000196/2007
DJALMA B.DOS SANTOS JUNIOR 00066 000009/2011
DOUGLAS BEAN BERNARDO 00080 000242/2011
EDSON ZBIERSKI ROCHA 00067 000025/2011
ELSO CARDOSO BITENCOURT 00046 000476/2009
00047 000484/2009
FERNANDA FERNANDES MIRANDA 00050 000566/2009
FRANK ONASHI SAITA 00029 000143/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00068 000031/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00081 000266/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00040 000074/2009
GILBERTO PEDROALI 00049 000523/2009
GISELE CRISTINA FESKIU 00052 000599/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 00068 000031/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00009 000002/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00068 000031/2011
JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES 00044 000320/2009
00056 000146/2010
JOAO BATISTA CARDOSO 00025 000042/2008
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 00057 000203/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00011 000185/2005
JOSE CARLOS S. SABOIA 00001 000144/1996
JOSE FRANCISCO BATISTA 00074 000139/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 00018 000080/2007
JOSE TEODORO ALVES 00005 000104/2001
00036 000416/2008
JOSIANE MARIA TAVARES 00062 000446/2010
JULIANE VEIGA DA FONSECA 00058 000257/2010
00076 000167/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00029 000143/2008
LOURIVAL LINO DE SOUZA 00023 000292/2007
00030 000173/2008
00031 000184/2008
00032 000185/2008
00033 000193/2008
00043 000304/2009
00045 000410/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00053 000045/2010
LUIZ ANTONIO BERMEJO 00026 000057/2008
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00004 000048/2001
00012 000278/2005
00013 000279/2005
00016 000332/2006
00020 000196/2007
00024 000026/2008
00026 000057/2008
00035 000306/2008
00049 000523/2009
00058 000257/2010
00063 000455/2010
00072 000120/2011
00077 000180/2011
00082 000064/2010
LUIZ CESAR VERBINSKI 00019 000098/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00068 000031/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00009 000002/2004
MARCELA VÂNIA MARIA PAMPLONA 00071 000091/2011
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00027 000063/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000440/1996
MARCOS AURELIO BARATO 00004 000048/2001
MARCUS AURELIO LIOGI 00053 000045/2010
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO 00060 000355/2010
MARILEIA RODRIGUES MUNGO 00009 000002/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00040 000074/2009
00046 000476/2009
00047 000484/2009
MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 00048 000504/2009
00055 000116/2010
MATEUS APARECIDO SANTOS 00037 000422/2008
00039 000029/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00014 000328/2005
NEY ROSA BITTENCOURT 00069 000037/2011
NIVERSINO BUENO 00015 000170/2006
00019 000098/2007
00027 000063/2008
00072 000120/2011
00077 000180/2011
OSCAR IVAN PRUX 00002 000182/1996
00076 000167/2011
OTAVIO TAKAO FUJIMOTO 00061 000390/2010
00070 000090/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00017 000375/2006
PAULO CESAR TORRES 00021 000238/2007
PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO 00028 000089/2008
PAULO SERGIO VITAL 00005 000104/2001
RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA 00038 000013/2009
00041 000195/2009
REBECA DE FARIA ZANLORENZI 00016 000332/2006
00023 000292/2007
00030 000173/2008
00031 000184/2008
00032 000185/2008
00033 000193/2008
00035 000306/2008
00049 000523/2009
00066 000009/2011
00077 000180/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000332/2006
00083 000087/2011
RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO 00027 000063/2008
RODRIGO BELIGNI 00007 000391/2001
00038 000013/2009
00041 000195/2009
ROMEU BELIGNI FILHO 00038 000013/2009
00041 000195/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00040 000074/2009
00046 000476/2009
00047 000484/2009
RUI SANTOS DE SA 00062 000446/2010
SADAHO YOKOMIZO 00083 000087/2011
SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 00006 000362/2001
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 00029 000143/2008
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00079 000240/2011
SHIROKO NUMATA 00051 000588/2009
THIAGO FERNANDO GREGORIO 00028 000089/2008
USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00034 000303/2008
00042 000296/2009
VAGNER ALBIERI 00038 000013/2009
VALCELI APARECIDA ANCIOTO 00024 000026/2008
00076 000167/2011
VALDIR JUDAI 00036 000416/2008
VERA LUCIA GONCALVES 00015 000170/2006
ÉDISON ROBERTO MASSEI 00079 000240/2011

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-144/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JOSE HAMILTON DA SILVA CARRARA- Tendo em vista o disposto no art. 791, III do CPC, determino a suspensao do processo, "sine die", com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Aguarde-se provocação da parte interessada.-Adv. JOSE CARLOS S. SABOIA-.
2. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-182/1996-AGRICOLA NIAGARA LTDA x ALICE SABINO ROSSI- Tendo em vista o disposto no art. 791, III do CPC, determino a suspensão do processo "sine die", com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Aguarde-se provocação da parte interessada.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
3. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-440/1996-BANCO ITAU S.A x JOAQUIM MARCELINO MOREIRA e outro- Intime-se da penhora, para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias. Ante a penhora parcial manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Advs. BRAULIO B. G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO ARI COSTA-.

4. INVENTARIO-48/2001-GERALDO BARBOSA x FRANCISCO CELESTINO BARBOSA e outro- Manifeste-se a parte autora em 10 dias-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e MARCOS AURELIO BARATO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-104/2001-A.C.L.S. e outro x J.M.- Providencie o preparo das custas processuais-Advs. PAULO SERGIO VITAL e JOSE TEODORO ALVES-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-362/2001-GEOVANA GONCALVES DE PAULA TAVARES e outro x JOEL TAVARES- Tendo em vista que o feito permaneceu paralisado pela inércia da parte autora, para autora, para o regular prosseguimento do feito é necessário que a parte interessada junte aos autos o cálculo atualizado do debito alimentar. Prazo de 10 dias, bem como regularizar a representação processual e indique se pretendem a penhora on line-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.
7. CIVIL PUBLICA-391/2001-MUNICIPIO DE RIO BOM - PR x MAURO LUCAS CLEMENTINO e outros- Manifeste-se a respeito do contido em fls 245/251.-Adv. RODRIGO BELIGNI-.
8. ACAO DE ALIMENTOS-213/2003-LUCIANA MENDONCA KAZMIERCZAK e outro x MARCELO KAZMIERCZAK- Diga o requerente em termos de prosseguimento.-Adv. CIRINEU DIAS-.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2/2004-KATSUMI SERGIO OTAGUIRI x JOSE JACINTO e outros- Sobre a certidão de fls. 239, manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, MARILEIA RODRIGUES MUNGO e BERENICE ROSSI ALCANTARA-.
10. REVISAO CONTRATUAL-238/2004-MANOEL RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S.A.- Ciênca as partes da baixa dos autos . Intimem-se as partes para se menifestarem em 05 dias. Caso nada seja requerido, ao arquivo.-Advs. CARINA C. CASTILHO, CIRINEU DIAS e BRAULIO B. G. PEREZ-.
11. EXTINCAO DE SERVIDAO-185/2005-HELIO PELOGIA x ELSON CHAGAS TOGNON e outro- Intime-se o requerido para, no prazo de 20 dias, efetuar o depósito dos honorários do Sr. perito (fls. 167), sob pena de preclusão da prova.-Advs. CIRINEU DIAS e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-278/2005-BRUNA KAROLAYNE FIRMINO e outro x ADRIANO FIRMINO- Diga o Exequente em termos de prosseguimento.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-279/2005-B.K.F. e outro x A.F.- Ciencia a Exequente acerca do bloqueio.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
14. INDENIZACAO-328/2005-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Defiro o pedido de ls. 312, na forma requestada, dando por satistfeita as custas processuais. Manifeste-se a parte autora em 03 dias sobre a extinção dos autos , nada sendo requerido, haverá concordancia tácita.-Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, NELSON PASCHOALOTTO e BRAULIO B. G. PEREZ-.
15. ACAO DE DIVISAO-170/2006-RAUL MACHADO x LUCIA HELENA FRANCO FERREIRA- Manifeste-se a parte ré em 10 dias, sobre indicação do perito, sendo que a inércia implicará em concordância tácita.-Advs. NIVERSINO BUENO e VERA LUCIA GONCALVES-.
16. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-332/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ERNESTO KAZUAKI MIZUNO e outros- Defiro a juntada de substabelecimento, anote-se a alteração de procuradores (fls. 90/93), vistas dos autos por 10 dias.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e REBECA DE FARIA ZANLORENZI-.
17. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-375/2006-COTRASA - COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x INDUSTRIA COMERCIO TRANSP.MADEIRAS MADEPLY LTDA e outros- Tendo em vista o disposto no art. 791, III do CPC, determino a suspensão do processo, "sine die", com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Aguarde-se provocação da parte ainteressada.-Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-.
18. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-80/2007-COCARI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x OSMAR JOSE TAVARES- Sobre a certidão de fls. 54-v, e o auto de penhora que se seguiram, manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Adv. JOSE MARCOS CARRASCO-.
19. INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE-98/2007-V.K.P.C. e outro x N.F.- Manifestem-se as partes em 10 dias.-Advs. NIVERSINO BUENO e LUIZ CESAR VERBINSKI-.
20. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-196/2007-LIMARTINS COMERCIO DE MATERIAIS P. CONSTRUCOES LTD x ANDREIA CRISTINA RAMOS- Defiro o pedido de penhora do imóvel. Lavre-se por termo, nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC. Manifeste-se a parte Executada.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR-.
21. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-238/2007-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON RODRIGUES OLIVEIRA- Sobre os documentos que se seguiram, manifeste-se a parte autora.-Adv. PAULO CESAR TORRES-.
22. ACAO MONITORIA-286/2007-GUSTAVO CUSTODIO DA FONSECA x JOAO GONCALVES BUENO- Intime-se a parte autora para que se manifeste, sobre a certidão retro-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
23. RECLAMACAO TRABALHISTA-292/2007-LUZIA DELECRODE x MUNICIPIO DE CALIFORNIA-O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se a dilação probatória, nos termos do art. 330, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamnete dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclusa a presente decisão e após contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e REBECA DE FARIA ZANLORENZI-.
24. ACAO PAULIANA-26/2008-LIMARTINS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONST.LTDA x ANDREIA CRISTINA RAMOS e outro- No dia 08/09/2011 foi protocolado pedido de bloqueio de valores para pennhora on line, conforme comprovante em anexo. Entretanto, foram encontrados valores irrisórios em relação ao crédito, o que motivou o seu desbloqueio, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do processo. -Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e VALCELI APARECIDA ANCIOTO-.
25. ACAO MONITORIA-42/2008-AUTO POSTO MONALISA LTDA x GISLEINE MARTINELLI- Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, e julgo procedente o pedido que consta da exordial da presente ação monitória, para contituir, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-c, § 3º do CPC, e condenar o réu a pagar ao autor o montante que cnsta nas notas fiscais e cupom fiscal, acfescidos de correção monetária, pelo índice da média do INPC/IGP-DI (Decreto 1.544/95), desde o vencimento, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a ré embargante aos pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, dado o grau de zelo profissional e o labor que a causa exigiu, na forma do art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.
26. ACAO DE ANUL. DE ATO JURIDICO-57/2008-ANTONIO LEITE DOS REIS x CARLOS PADOVAN- Diga o agravado no prazo legal.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e LUIZ ANTONIO BERMEJO-.
27. CIVIL PUBLICA-63/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL e outros- Manifestem-se a respeito do contido de fls. 687v.-Advs. NIVERSINO BUENO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.
28. DECLARATORIA DE INEXIGILIDADE-89/2008-MARIA APARECIDA MACHADO e outro x SUL FINANCEIRA S.A.- Ciente as partes da baixa dos autos. Intime-se a autora para que esta tome conhecimento do despacho de fls. 110/112.-Advs. PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO, DANILO LEMOS FREIRE, THIAGO FERNANDO GREGORIO e DEBORA AMBROSINI GUICHARD-.
29. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-143/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x TAKEKO KAWAMOTO HIRATA CPF 031.644.099-07 e outros- Indefiro o pedido de fls. 86 dos autos, posto ser de incumbencia da prórpia parte a providência reclamada.-Advs. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA, FRANK ONASHI SAITA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
30. ACAO DE COBRANCA-173/2008-LUCIA MARIA SASSO RISSA x MUNICIPIO DE CALIFORNIA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias. Caso nada seja requerido, ao arquivo.-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e REBECA DE FARIA ZANLORENZI-.
31. ACAO DE COBRANCA-184/2008-SIOMARA CRISTINA DOS SANTOS LANDGRAFF x MUNICIPIO DE CALIFORNIA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias. Caso nada seja requerido, ao arquivo-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e REBECA DE FARIA ZANLORENZI-.
32. ACAO DE COBRANCA-185/2008-MARCIA PEREIRA DA CUNHA PASINI x MUNICIPIO DE CALIFORNIA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias. Caso nada seja requerido, ao arquivo.-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e REBECA DE FARIA ZANLORENZI-.
33. ACAO DE COBRANCA-193/2008-MARIA LUCIA LAZARETTI x MUNICIPIO DE CALIFORNIA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias. Caso nada seja requerido, ao arquivo.-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e REBECA DE FARIA ZANLORENZI-.
34. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-303/2008-IRACEMA GALVAO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Certificada a tempestividade. Recebo os recursos interpostos pela epelante, com efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Ao apelado para que no prazo legal, apresente as contra-razões (art. 508 do CPC).-Advs. CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.
35. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-306/2008-CALIFORNIA AUTOMOTIVOS LTDA x SILVANA DE SOUZA CPF 035.392.099-13- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e REBECA DE FARIA ZANLORENZI-.
36. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-416/2008-BANCO ITAU BBA S.A. x ROBSON HORST STURZENEGGER- Defiro o pedido de fls. 143. Após, decorrido o prazo solicitado, diga aparte autora em 10 dias pelo prosseguimento do feito.-Advs. CRYSTIANE LINHARES, JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.
37. ACAO DE ALIMENTOS-422/2008-B.D.S.V. e outro x B.V.- Vistas ao requerente-Adv. MATEUS APARECIDO SANTOS-.
38. ACAO MONITORIA-13/2009-AGRÍCOLA VASSOLER LTDA x ANTONIO GALVÃO DA SILVA- Ante o petitório de fls, 44, diga a parte crdora em 10 dias.-Advs. VAGNER ALBIERI, ROMEU BELIGNI FILHO, RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA e RODRIGO BELIGNI-.
39. ACAO DE ALIMENTOS-29/2009-J.S.O. e outro x J.O.- Vistas aos requerentes-Adv. MATEUS APARECIDO SANTOS-.
40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-74/2009-ANTONIO JUSTINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Já saneado o feito, as questões suscitadas às fls. 472/481 serão analisadas, em sede de sentença, considerando em especial a já consolidada orientação dis tribunais sobre os temas ali aduzidos. Homologo honorários da expert. Intime-se a requerida para depósito em 10 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-195/2009-S.R.F.C. e outro x P.R.C.- Manifeste-se a parte Exequente-Advs. ROMEU BELIGNI FILHO, RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA e RODRIGO BELIGNI-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-296/2009-J.J.S.M. e outro x J.M.- Assim sendo, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo que em caso de inércia os autos serão arquivados.-Advs. CIRINEU DIAS, CARINA C. CASTILHO e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.

43. ACAO DE COBRANCA-304/2009-JOSE FERRAZ DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR-O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se a dilação probatória, nos termos do art. 330, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamnete dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclusa a presente decisão e após contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-320/2009-L.G.L. e outro x J.C.D.S.- Informe se houve pagamento, sendo que o silêncio importará na extinção da execução pelo pagamento.-Adv. JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES-.
45. ACAO DE COBRANCA-410/2009-MARIA CASTURINA FERNANDES ALEXANDRE x MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR-O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se a dilação probatória, nos termos do art. 330, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamnete dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclusa a presente decisão e após contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-476/2009-LUCILENE DE FREITAS MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Ciente do agravo retido interposto.. Anotações necessárias. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-484/2009-AGOSTINHO GOZAGA ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Homologo honorários da expert. Intime-se a requerida para depósito em 10 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
48. ACAO DE ALIMENTOS-504/2009-L.G.M.V. e outros x L.F.V.- Manifeste-se a paret autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-523/2009-ZILAH SUELY JENZURA ADRIANO x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, REBECA DE FARIA ZANLORENZI e GILBERTO PEDROALI-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-566/2009-O MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL x FERNANDA FERNANDES MIRANDA- Sobre a impugnação aos Embargos, manifeste-se a parte Embargante em 10 dias.-Advs. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.
51. EMBARGOS DE TERCEIROS-588/2009-EDILUCY MARIA CUNHA GASPAR x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADA CREDITOS FINANC.-O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se a dilação probatória, nos termos do art. 330, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamnete dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclusa a presente decisão e após contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. AMARO DONISETE NOGUEIRA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e SHIROKO NUMATA-.
52. DECLARATORIA DE NULIDADE-599/2009-LUIS DE ARAUJO BARBOSA x DEPARTAMENTO ESTADUL DE TRANSITO - DETRAN- Esclareça o requerente se houve pedido administrativo ou recurso administrativo relativo ás penalidades ou ao direito de suspensão da CNH-Advs. GISELE CRISTINA FESKIU e BRUNO ALVES ROQUE-.
53. MED.CAUTELAR PROD.PROVAS ANT.-0000259-74.2010.8.16.0114-MARCELO GONCALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se a dilação probatória, nos termos do art. 330, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamnete dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclusa a presente decisão e após contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
54. INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE-0000102-04.2010.8.16.0114-T.S. e outro x M.A.P.- Sobre a contestação apresentada e documentos que se seguiram, manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. CREUSA APARECIDA DE LIMA-.
55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000608-77.2010.8.16.0114-F.P.C.S.O. e outro x R.C.S.- Vistas aos requerentes em prosseguimento.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.
56. ACAO DE ALIMENTOS-0000829-60.2010.8.16.0114-L.G.L. e outro x J.C.D.S.- Diante do documento de fls. 30, intime-se a parte autora para que diga, em termos de prosseguiemento, no praz de 10 dias.-Adv. JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES-.
57. DECLARATORIA DE INEXIGILIDADE-0001170-86.2010.8.16.0114-AGUINALDO ROSSI x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL- Ciente do agravo de instrumento interposto, ficando mantida pelos próprios fundamentos da decisão combatida. Cumpra-se o que demais pertinente determinado na decisão.-Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e CARLOS ARAÚZ FILHO-.
58. MODIFICACAO DE GUARDA-0001296-39.2010.8.16.0114-S.A.Z.J. x R.G.S.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e JULIANE VEIGA DA FONSECA-.
59. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001716-44.2010.8.16.0114-M.S. x N.A.S.- Sobre o pedido de desistência, manifeste-se o Requerido.-Adv. APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA BODENAR-.
60. SUSTACAO DE PROTESTO-0001492-09.2010.8.16.0114-VENTO WEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA x COM. J. J. FIVELAS LTDA- Diga o requerente se propôs a ação principal no trintídio previsto no art. 808, II do CPC.-Advs. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO e DEBORAH CAMARGO-.
61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001958-03.2010.8.16.0114-D.L.M.B.D. e outro x D.D.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. OTAVIO TAKAO FUJIMOTO-.
62. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0002113-06.2010.8.16.0114-JOSE MARIA TAVARES x MANAH S.A. (ATUAL BUNGE FERTILIZANTES S.A.)- Indefiro o pedido de gratuidade, mesmo porque nenhum documento foi trazido com a petição de fls. 67/72, de modo que as alegações não foram de mostradas. Intime-se para recolhimento das custas e demais despesas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção.-Advs. JOSIANE MARIA TAVARES e RUI SANTOS DE SA-.
63. ACAO DE ANUL. DE ATO JURIDICO-0002126-05.2010.8.16.0114-MARCELO COIS x EDSON LUIZ MARTIN- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
64. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0002286-30.2010.8.16.0114-BANCO FIAT S/A x LUZIA MARIA DE ARAUJO DA SILVA- Realizado bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, conforme extrato em anexo. Diga o requerente em termos de prosseguimento.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
65. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000196-15.2011.8.16.0114-CÍCERO MINERVINO DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora em 10 dias, sobe a contestação.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.
66. IMPUGNACAO ASS.JUD.GRATUITA-0000375-46.2011.8.16.0114-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x ZILAH SUELY JENZURA ADRIANO- Diga o impetrante sobre o petitório de fls, 13/14 e documentos que se segue em 10 dias.-Advs. DJALMA B.DOS SANTOS JUNIOR e REBECA DE FARIA ZANLORENZI-.
67. INVENTARIO-0000415-28.2011.8.16.0114-FELIPE RECH BUENO e outros x MARIO BUENO- Nomeio o Requerente Felipe Rech Bueno para exercer o encargo de inventariante, intimando-se para prestar compromisso em 05 dias, apresentando as primeiras declarações no prazo de 20 dias.-Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA-.
68. ACAO DE COBRANCA-0000441-26.2011.8.16.0114-VALDIR JOSÉ MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
69. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0000464-69.2011.8.16.0114-ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x J. T. NASCIMENTO & NASCIMENTO LTDA- Intime-se o Exequente para que traga aos autos os títulos executivos originais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.
70. OBRIGACAO DE FAZER-0000976-52.2011.8.16.0114-VALDEMIRO GOMES DE SOUZA x NENEGILDO COSTA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 23. -Adv. OTAVIO TAKAO FUJIMOTO-.
71. ALVARA JUDICIAL-0000977-37.2011.8.16.0114-INGRID TAINÁ DA SILVA SOUZA e outros x ESTE JUIZO DE DIREITO- Intime-se a representante dos equerentes para que em 10 dias atenda a cota Ministerial retro.-Adv. MARCELA VÂNIA MARIA PAMPLONA-.
72. MANUTENCAO DE POSSE-0001103-87.2011.8.16.0114-LUIZA MARIA PEREIRA x VALDECIR APARECIDO LOPES- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. NIVERSINO BUENO e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
73. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001361-97.2011.8.16.0114-M. MURARI E CIA LTDA x M. MICHELIN - TRNSPORTES - LTDA- Intime-se a Exequente para que traga aos autos os títulos executivos originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.-Adv. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.
74. ACAO DE PREST. DE CONTAS-0001295-20.2011.8.16.0114-DANIEL AUTO POSTO LTDA x BANCO SICREDI AGROEMPRESARIAL PR- Ciente do agravo (fls. 59/77). Mantenho a desião agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Adv. JOSE FRANCISCO BATISTA-.
75. REVISAO CONTRATUAL-0001372-29.2011.8.16.0114-NELSON DA CRUZ SENE x OMNI CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente da interposição do agravo. No chamado juizo de retratação, para reapreciação da decisão agravada pr instrumento, em pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, ora agravente, mantenho a decisão guerreada (fls. 40/41), por entender que as razões que a motivavam encontram-se suficientemente delineadas em seu bojo. Aguarde-se, pois, o julgamento do recurso.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.
76. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001418-18.2011.8.16.0114-ROBERTO KOITI HIGASHIBARA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a emenda da inicial. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos do § 1º, do art. 739-A, do CPC (com redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Intime-se o embargado para que em 15 dias apresentar impugnação.-Advs. JULIANE VEIGA DA FONSECA, VALCELI APARECIDA ANCIOTO e OSCAR IVAN PRUX-.
77. MANDADO DE SEGURANCA-0001465-89.2011.8.16.0114-CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL- Intime-se o impetrante para que diga em 10 dias sobre as informações prestadas pelo impetrado (fls. 95/100) e documentos juntados aos

autos.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, REBECA DE FARIA ZANLORENZI e NIVERSINO BUENO-.
78. INDENIZACAO-0001635-61.2011.8.16.0114-CARLOS PAULO DOS SANTOS ROSSETE x PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTO ANTÔNIO- Como se verifica (fls. 17), o autor é empresário. Assim, intime-se o requerente para que justifique o pedido de gratuidade processual no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.-Adv. ALEX ADAMCZIK-.
79. REVISAO CONTRATUAL-0001798-41.2011.8.16.0114-CIRLEI CAETANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte requerente e para que no prazo de 30 dias efetue o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC).-Advs. ÉDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.
80. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001800-11.2011.8.16.0114-LUZIA DA CRUZ GODOY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 23. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.
81. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001873-80.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x SEBASTIÃO CORREIA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 22. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
82. EXECUCAO FISCAL-0000290-60.2011.8.16.0114-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR x PEDRO PIRES MÁXIMO DA SILVA- Manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001855-59.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - JUIZO DA VARA CIVEL-CASSIANE CAETANO DA SILVA BAGGIO e outro x LEO MISTURA e outros- Foi designado o dia 13/12/2011, às 15:00 horas para a inquirição deprecada.-Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, REINALDO MIRICO ARONIS e SADAHO YOKOMIZO-.

Marilandia do Sul, 25 de Outubro de 2011
Mario Nakazima
Escrivao

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 177/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES 00080 001693/2010
ADELINO GARBUGGIO 00043 001826/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00052 000145/2010
00081 001701/2010
00091 000292/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00081 001701/2010
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA 00046 002491/2009
ALBERTO ABRAO VAGNER DA ROCHA 00060 000776/2010
ALCEU MACHADO NETO 00080 001693/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00082 001882/2010
ALEXANDRE MANZOTTI 00024 000788/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00078 001588/2010
ALEX MANGOLIM 00023 000376/2008
ALTAMIR LINARES 00005 000486/1999
ANA LUCIA FRANCA 00096 000842/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 00070 001288/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00072 001459/2010
00083 001989/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00078 001588/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00080 001693/2010
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00050 000084/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00070 001288/2010
ANIBAL BIM 00026 001258/2008
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00002 000166/1992
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00074 001527/2010
BLAS GOMM FILHO 00096 000842/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000352/2004
00027 001398/2008
00030 000435/2009
00051 000109/2010
00053 000255/2010
00065 000960/2010
00093 000540/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00018 000111/2007
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00088 000186/2011
CELSO PIRATELLI 00010 000095/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00077 001582/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00035 000819/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00040 001620/2009
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00072 001459/2010
CLAITON ROSSA DA ROCHA 00014 000442/2006
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00018 000111/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 000885/2009
00037 000896/2009
00049 000013/2010
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS 00095 000832/2011
CRISTINA SMOLARECK 00073 001462/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00069 001213/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 00048 002610/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00007 000906/2002
EDGARD JARRETA THOMAZ 00046 002491/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00048 002610/2009
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA 00089 000283/2011
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00030 000435/2009
ELIANE REGINA DOS SANTOS 00071 001370/2010
ELOI CONTINI 00055 000505/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00100 000161/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00067 001133/2010
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00009 000031/2003
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00090 000284/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00066 000984/2010
00091 000292/2011
FABIANO JOSE MOREIRA 00084 002050/2010
FERNANDO CESAR ROCCO 00022 000309/2008
FERNANDO GARCIA QUIJADA 00001 000535/1990
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00090 000284/2011
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00015 000651/2006
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 00084 002050/2010
FREDERICO STECCA CIONI 00062 000828/2010
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00041 001767/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00086 000049/2011
GILBERTO VILAS BOAS 00061 000801/2010
GILDO CAPELETO 00001 000535/1990
GRAZIELA BOSSO 00041 001767/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00021 001488/2007
HELENO GALDINO LUCAS 00036 000885/2009
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00089 000283/2011
IVANDO SANTOS SOUZA 00004 000931/1996
IVONE ROLDAO FERREIRA 00017 001181/2006
JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE 00013 000373/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00086 000049/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00051 000109/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00095 000832/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 00044 001833/2009
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00036 000885/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00087 000141/2011
JOAO PAULO STRAUB 00046 002491/2009
JOAQUIM MIRO 00016 000755/2006
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00082 001882/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00059 000687/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 000535/1990
00069 001213/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00003 000747/1996
JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR 00048 002610/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 00012 000997/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00010 000095/2004
00044 001833/2009
JOSE MAREGA 00012 000997/2004
JOSEMAR PERUSSOLO 00089 000283/2011
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00071 001370/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00043 001826/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00067 001133/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00087 000141/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00064 000925/2010
LAERT MANTOVANI JUNIOR 00028 000095/2009
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00025 001201/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00085 000006/2011
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00035 000819/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00084 002050/2010
LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO 00006 000184/2000
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00059 000687/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00054 000393/2010
00056 000515/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 00080 001693/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA 00055 000505/2010
00086 000049/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 00046 002491/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 000687/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00069 001213/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00086 000049/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00066 000984/2010
00091 000292/2011
MARCIA LORENI GUND 00051 000109/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00014 000442/2006
00063 000874/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00014 000442/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000352/2004
00027 001398/2008
00030 000435/2009
00051 000109/2010
00065 000960/2010
00093 000540/2011
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00079 001682/2010

MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00015 000651/2006
00019 000446/2007
MARIA DIRCE TRIANA 00084 002050/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00064 000925/2010
MARINO MORGATO 00001 000535/1990
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00077 001582/2010
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00057 000631/2010
MAURICIO MELO LUIZE 00008 000913/2002
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00066 000984/2010
00091 000292/2011
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00024 000788/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00076 001569/2010
MOISES ZANARDI 00046 002491/2009
NEI CARVALHO DA SILVA 00029 000269/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00033 000783/2009
00047 002542/2009
00052 000145/2010
ODAIR MARIO BORDINI 00001 000535/1990
ODAIR VICENTE MORESCHI 00032 000756/2009
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES 00014 000442/2006
PATRICIA OCCHI FRANCOZO 00004 000931/1996
PATRICIA SAUGO 00020 001442/2007
PATRICK FRANCO 00099 000307/2005
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00063 000874/2010
PAULO RADAMEZ NEVES 00046 002491/2009
PAULO SERGIO BARBOSA 00073 001462/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00067 001133/2010
PEDRO STEFANICHEN 00052 000145/2010
PEDRO TADASHI ITO 00018 000111/2007
PRISCILA GOMES BARBAO 00075 001546/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00069 001213/2010
RAFAEL VIEIRA RAMALHO 00006 000184/2000
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00097 000852/2011
RICARDO CARDILIO GOMES 00032 000756/2009
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00063 000874/2010
RICARDO RIBEIRO 00010 000095/2004
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS 00094 000810/2011
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00037 000896/2009
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00061 000801/2010
RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00058 000668/2010
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00083 001989/2010
ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR 00068 001162/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00077 001582/2010
ROSANGELA FATIMA JACOMINI 00003 000747/1996
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00034 000804/2009
00038 000902/2009
00042 001809/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00045 002478/2009
SERGIO SCHULZE 00029 000269/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00085 000006/2011
SILVIO LUIZ JANUARIO 00077 001582/2010
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00054 000393/2010
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00017 001181/2006
STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00045 002478/2009
STEPHEN WILSON 00032 000756/2009
TADEU CERBARO 00055 000505/2010
TARCIZIO FURLAN 00014 000442/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00075 001546/2010
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00098 000944/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00066 000984/2010
THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ 00092 000446/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00065 000960/2010
00066 000984/2010
00093 000540/2011
VICTOR PAULO MENDONCA 00061 000801/2010
VILMA THOMAL 00031 000616/2009
00039 000942/2009
VITOR EIDI SIGAKI 00014 000442/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00036 000885/2009
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00026 001258/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 00015 000651/2006

1. INSOLVENCIA-535/1990-JUVENAL CAPELETTO x O JUIZO-Ficam as partes cientificadas de que o Juízo Cível da Comarca de Diamantino-MT designou os dias 23/11/11, às 9h45min, e 24/11/11, a partir das 9h, para praça e leilão do bem penhorado nestes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. GILDO CAPELETO, MARINO MORGATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ODAIR MARIO BORDINI e FERNANDO GARCIA QUIJADA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-166/1992-PEDREIRA MAUA LTDA x ARAUJO E NICCHIO LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para retirar a(s) 3 carta(s) de intimação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-747/1996-BANCO NOROESTE S/A x CITRO FRUTAS DOS SANTOS LTDA e outro-Proferida sentença: (...) Julgo extinto o processo, pois, na forma do art. 269 IV do CPC, determinando levantamento da constrição, se houver, e arquivamento dos autos com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Condeno o exequente ao pagamento das custas, e honorários advocatícios em favor do executado, porque este é vencedor no incidente. Arbitro os honorários advocatícios em 600 reais, por equidade.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e ROSANGELA FATIMA JACOMINI-.

4. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-931/1996-HIROHITO RODRIGUES YASUNAKA e outro x CEVAL ALIMENTOS S/A-Fica a parte autora intimada para retirar o alvará expedido em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. IVANDO SANTOS SOUZA e PATRICIA OCCHI FRANCOZO-.

5. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-486/1999-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCOS APARECIDO TRINDADE-Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALTAMIR LINARES-.

6. INTERDITO PROIBITORIO-184/2000-FEST CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME x B PISMEL E CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO e RAFAEL VIEIRA RAMALHO-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-906/2002-JOSE HENRIQUE RUSCHI DE CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte exequente intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-913/2002-CEDRO COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA x ESTADO DO PARANA-Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.

9. SUSTACAO DE PROTESTO-31/2003-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x POLITENO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A-Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) precatória expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

10. REVISAO DE CONTRATO-95/2004-CHILDREN MODAS LTDA ME x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Sobre o laudo digam, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CELSO PIRATELLI, RICARDO RIBEIRO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-352/2004-BANCO ITAU S.A x R A P MOVEIS LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 03 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-997/2004-BANCO DO BRASIL S/A x GRAFICA E EDITORA HINOS LTDA ME e outros-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-373/2006-ALOISIO LEITE DE MOURA x MARITIMA SEGUROS S/A-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de dois alvarás (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE-.

14. INVENTARIO-442/2006-LEONARDO YUKITAKA ISO JUNIOR e outro x LEONARDO YUKITAKA ISO- Indefiro o requerimento de inclusão da herdeira Lucilene Giacomini porque se vê dos documentos juntados que os bens adquiridos por ela bem como pelo de cujus na constância da união estável, foram por eles partilhados em outros autos, como comprovam as cópias do acordo e sentença de fls. 559/560 e 577. Sobre o pleito de fls. 605/606, ao contador para calcular o valor atualizado do débito representado pelo cheque ali mencionado. A correção monetária deverá ser calculada pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do disposto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995, e a.2) e os juros, em 1% a.m.. Apurado o valor devido, deposite-o em juízo, querendo. Sobre a manifestação de fls. 604, diga o inventariante, em cinco dias. Para a inquirição das testemunhas faltosas, marco o dia 5/3/12 as 13 horas. Diligências necessárias.-Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES, CLAITON ROSSA DA ROCHA,

MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, VITOR EIDI SIGAKI e TARCIZIO FURLAN-.

15. REVISAO DE CONTRATO-651/2006-EDSON SEIDI KOSHIBA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o laudo digam, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

16. ORDINARIA CUMPRIMENTO DE CONTRATO-755/2006-ROSARIA DE FATIMA CARREIRA x BRASIL TELECOM S/A-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

17. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA-1181/2006-HIDERALDO LUIZ GROSSO x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM-Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. IVONE ROLDAO FERREIRA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

18. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-111/2007-ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JULIANA PIVETA GUSATTO SCORTEGAGNA e outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão atualizada do DETRAN, referente ao veículo indicado à penhora, bem como para informar sua localização. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e PEDRO TADASHI ITO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-446/2007-BANCO BRADESCO S/A x BUENO E RIZZO LTDA e outros-Tendo em vista o acordo celebrado, fornecer endereço atualizado do réu, para preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

20. ACAO MONITORIA-1442/2007-NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA x LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO-Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. PATRICIA SAUGO-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-1488/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GILDECI F DE OLIVEIRA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

22. USUCAPIAO-309/2008-GERALDO LOURENCO MOREIRA e outro x SADY NOGUEIRA DOS SANTOS e outros-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-.

23. REPARACAO DE DANOS-376/2008-STEFANI GILAVERT DE BRITO e outro x MARIA INES DA SILVA RIBAS e outro-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (3 ofícios/livros/docs.) = R$ 28,20, Taxa Judiciária = R$ 107,51 e 7 aviso(s) de publicação = R $ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ALEX MANGOLIM-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-788/2008-TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outros x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MILTON PLACIDO DE CASTRO e ALEXANDRE MANZOTTI-.

25. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA-1201/2008-MARCELO MOREIRA TELES x RAFAEL PINHEIRO MENDES e outros-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-1258/2008-CARLOS PAZINI GUIZO x INVESTIMAR ADMINISTRADORA DE BENS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269 I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Advs. ANIBAL BIM e WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1398/2008-BANCO ITAU S/A x J L CORADIN E SILVA LTDA ME e outros-Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-95/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x ANA PAULA MORON COTRIM-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

29. DEPOSITO-269/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x KARINE VICTORINO DA SILVA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno a ré a, no prazo de cinco dias, entregar a autora o bem alienado fiduciariamente, e descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá , ficando ressalvada ao credor a prerrogativa que lhe confere o art. 906 do CPC. Julgo improcedente o pedido de cominação da pena de prisão ao réu em caso de descumprimento da sentença. Extingo o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Deixo de impor condenação sucumbencial à autora porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.-Advs. SERGIO SCHULZE e NEI CARVALHO DA SILVA-.

30. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO-435/2009-OSCAR SCHILLER FILHO e outro x BANCO ITAU S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, para declarar nulos todos os atos praticados nos autos executivos apensos de nº 1073/2004 a partir da citação por edital, determinando a renovação do ato citatório. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.-Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA-616/2009-WANDERLEY DE PAULA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA THOMAL-.

32. PETICAO DE HERANCA-756/2009-NEUSA DE ANDRADE PEREIRA x INEZ APARECIDA BARBOSA- A existência ou não de outro imóvel registrado em nome de quem exerce o direito real de habitação - art. 7º, parágrafo único da Lei 9.278/1996 - não é condição extintiva ou impeditiva de tal direito. A única condição extintiva do sobredito direito é a que consta da própria parte final do parágrafo único do art. 7º mencionado supra, que dispõe: "o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família". Ou seja, enquanto o titular do direito real de habitação não constituir nova união ou casamento, permanecerá com esse direito. Mantenho, por isso, a liminar deferida às fls. 36. Há que se ressaltar, por outro lado, que o direito real de habitação não se confunde com o usufruto, de modo que, se a autora vem, de fato, exercendo a posse indireta, na condição de locatária dos demais quartos/residências/cômodos desse mesmo imóvel, não o faz com amparo da liminar deferida em seu favor. Tais alegações, entretanto, dependem de prova. Ou, no mínimo, verossimilhança das alegações. E os documentos juntados agora, pelo réu, não servem, sozinhos, para conferir verossimilhança em suas alegações. Ademais, supondo que seja verdadeiro que a autora recebe, indevidamente, alugueres que não lhe pertencem, isso não afeta o seu direito real de habitação sobre a casa em que mora, de modo que o pedido que os requeridos fazem, retro, não guarda relação

com os fatos que alegam. E não cabe ao juízo agir de ofício deferindo medidas protetivas que as partes não pleitearam. Já o pedido alternativo de f.139 não pode ser conhecido porque é vago demais. Não faz sentido emitir uma ordem preventiva para que a autora "não faça nada errado", ou algo assim dito com outras palavras. Mesmo porque a advertência que os requeridos querem incluir nessa intimação não é cabível porque, como dito, a eventual prática de abusos por parte da autora em outros assuntos não lhe retira o direito quanto ao direito real de habitação, objeto da liminar. Indefiro, assim, o pedido retro. Aguarde-se a instrução.-Advs. RICARDO CARDILIO GOMES, ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON-.

33. DEPOSITO-783/2009-OMNI S/A CFI x GELSON GERALDO DOS SANTOS-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o réu a, no prazo de cinco dias, entregar ao autor o bem alienado fiduciariamente, e descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá, ficando ressalvada ao credor a prerrogativa que lhe confere o art. 906 do CPC. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-804/2009-JOSE CARLOS ALONSO LEME e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

35. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-819/2009-FUNDO PCG-BRASIL x JOAO VALDOMIRO NUNES DA SILVA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e, com fundamento no Dec.-lei nº 911, de 1969, declaro rescindido o contrato e consolidada nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Faculto a venda do bem pela autora, na forma do art. 2º do Dec.-lei nº 911, de 1969. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-885/2009-ESPOLIO DE ZILDA LOPES BETTIO e outros x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 I do CPC, julgando improcedente o pedido inicial em relação à primeira ré. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo a preliminar ilegitimidade passiva, quanto à segunda ré. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. HELENO GALDINO LUCAS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. DEPOSITO-896/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JORGE GUEDES DA SILVA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC, e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-902/2009-ADEMIL MARTINS ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-942/2009-ESPOLIO DE BENEDITO DOMINGOS x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA THOMAL-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1620/2009-ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x COMERCIAL DE BEBIDAS MIZANI LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1767/2009-THOMAZ AQUINO NEGREIROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam os autores intimados acerca das informações prestadas pela Copel, bem como para emendar a inicial, convertendo o rito para o do artigo 730, do CPC, conforme despacho. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1809/2009-ISMAEL ROBERTO BATISTA MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

43. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO-1826/2009-JANETE BATISTA SORIANO x MARCELO DE MARCHI e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-1833/2009-G G REFEICOES COLETIVAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedentes os embargos, para declarar nulo o título que instrui a execução, e declarar, de consequência, nula a execução, cuja extinção decreto, com levantamento da constrição que houver, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

45. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-2478/2009-MARMORARIA GRANINGA LTDA x TIM CELULAR S/A-Marco dia 24/11/11 às 15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessárria intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. STAEL MARIA DE OLIVEIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

46. DESAPROPRIACAO-2491/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x FERNANDO NAOHIRO OBIKAWA e outros-Reconsidero decisão anterior, porque, com efeito, não é correto fazer que os requeridos, que concordaram expressamente com o pedido do autor, e anuíram com o valor da indenização depositada, tenham de aguardar até o desfecho do litígio entre o município e os demais réus para receberem a indenização que, nos termos da Constituição Federal, há de ser justa e prévia. Há que considerar, ainda, a irreversibilidade fática do ato de desapropriação, posto que o prédio expropriado não existe mais. Defiro, pois, autorização para que Expresso Planeta, Expresso Maringá e Temas Administração e Participações Ltda. levantem o valor da indenização depositada em favor deles. Antes, porém, de se expedir alvarás, Int.-se o município para informar e provar se têm créditos tributários contra ditas pessoas, que sejam suscetíveis de compensação. Quanto aos réus não citados, proceda-se a pesquisa de endereços na forma da Portaria nº 1/2011.---------- Vê-se às fls. 652/654 que existem débitos fiscais parcelados, passíveis, portanto, de compensação em relação à empresa Expresso Maringá, nos termos do que dispõe o art. 100, § 9º e § 10º da Constituição Federal de 1988. Antes, porém, de se realizar a compensação, suspendo, por ora, a ordem de levantamento de fls. 651. Cumpram os autores o que consta do art. 34 do Decreto-Lei 3365/1941, que dispõe: (...).----------Corrijo, de ofício o despacho de fls. 656. A providência lá determinada deve ser realizada pelos réus.----------O município reconheceu, expressamente, às fls. 602, a inviabilidade da compensação, por serem débitos a vencer, sem parcelamento, de valores referentes às taxas de condomínio e concessão de uso do terminal rodoviário urbano. Antes, porém de se determinar o levantamento das quantias aqui depositadas em favor das rés subscritoras de fls. 649/650, int.-se-as, para cumprirem o determinado Às fls. 656 e 661. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, MOISES ZANARDI, PAULO RADAMEZ NEVES, EDGARD JARRETA THOMAZ e JOAO PAULO STRAUB-.

47. DEPOSITO-2542/2009-OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JENILSON LOPES DA SILVA-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

48. REPARACAO DE DANOS-2610/2009-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUSA e outros-Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, EDSON ELIAS DE ANDRADE e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR-.

49. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000042-31.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x JADILSON HARRISON TAVARES-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50 e 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para

pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-84/2010-ACGUA GELATA IND E COM DE AP DE REFRIGERACAO LTDA x ALLNOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL-Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0001090-25.2010.8.16.0017-JOSE VIANA DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S.A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 I do CPC, e parcialmente procedentes os embargos, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a cobrança de TAC e da taxa de custo de processo, e condeno o embargado a restituir aos embargantes os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno embargantes e embargado a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência.-Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001738-05.2010.8.16.0017-OMNI S/A CFI x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Proferida sentença: (...) Isso posto, revogo a liminar antes concedida, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006849-67.2010.8.16.0017-NORICO MIYAGUI MISUTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-0008955-02.2010.8.16.0017-RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, declarando fulminada pela prescrição a pretensão da parte autora, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 600,00, tendo em vista o bom trabalho desempenhado pelo patrono da ré, e a solução relativamente rápida da lide, com julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Julgo extinto na forma do art. 269 IV do CPC.-Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010295-78.2010.8.16.0017-UNIAO EXECUCAO DE OBRAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o réu a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que o contrato e os extratos já foram, de fato, exibidos pelo requerido. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-0010392-78.2010.8.16.0017-GETULIO PEREIRA DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0011448-49.2010.8.16.0017-VERA LUCIA PEREIRA CORREA x TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial e condeno os réus a pagarem a autora o valor de R$6.647,48, referente aos aluguéis e as contas vencidas. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.-Adv. MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ-.

58. INTERDICAO-0012364-83.2010.8.16.0017-VALNEIDE CRISPIM DA SILVA x PAULO CESAR CRISPIM-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-0012891-35.2010.8.16.0017-LEONIDIA FERNANDES DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, declarando fulminada pela prescrição a pretensão da parte autora, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 600,00, tendo em vista o bom trabalho desempenhado pelo patrono da ré, e a solução relativamente rápida da lide, com julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Julgo extinto na forma do art. 269 IV do CPC.-Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-0014506-60.2010.8.16.0017-HOSINE SALEM x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. ALBERTO ABRAO VAGNER DA ROCHA-.

61. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA-0014339-43.2010.8.16.0017-ALFREDO DA SILVA LEITE x TONIFLEX COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIA e outros-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, declaro rescindido o contrato de locação, condeno a ré locatária a restituir, em 15 dias o imóvel, desocupado de pessoas e coisas, sob pena de despejo forçado, e condeno todos os réus, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R$8.902,95, referente aos aluguéis vencidos, mais os aluguéis que se venceram no curso da lide, com correção monetária, juros e multa prevista em contrato, conforme se apurar em liquidação. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.-Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, VICTOR PAULO MENDONCA e GILBERTO VILAS BOAS-.

62. ALVARA JUDICIAL-0014660-78.2010.8.16.0017-CLEIDE DA SILVA ASSIS-Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. FREDERICO STECCA CIONI-.

63. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-0015306-88.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x AUSTRALIA ACTION BOARD-A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Entretanto, como a audiência de instrução se realizará em data próxima, as diligências para sua realização deverão ser realizadas independentemente de antecipação das custas, até ulterior deliberação acerca do benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela autora.----------Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0016305-41.2010.8.16.0017-FERNANDO DA COSTA LOPES x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto,

julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016616-32.2010.8.16.0017-JOAO PEREIRA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o réu a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os extratos já foram, de fato, exibidos pelo requerido. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016765-28.2010.8.16.0017-ILDEU CARLOS CANALLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0020273-79.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DA SILVA EMBRIZI e outros x ESTADO DO PARANA-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral requerida. Designo dia 27/2/12 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as autoras para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.. Deliberarei sobre a pertinência e utilidade da produção da prova pericial requerida depois de findada a produção da prova oral deferida supra.----------Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020522-30.2010.8.16.0017-BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA x RIBEIRO E MANZANO LTDA-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021611-88.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS SCHELBAUER x BANCO ITAU S/A e outro-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o réu a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

70. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0022790-57.2010.8.16.0017-JORGE LUIZ BARBOSA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

71. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0024007-38.2010.8.16.0017-ANNA CAROLINA BORGES DA SILVA x EDINALDO MARQUEDANI MIOTO e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0025540-32.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MALVINA DE ANDRADE-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução e determinando o recálculo do valor da execução para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura, na forma da fundamentação. Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor de excesso de execução apurado, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se os exequentes para exibirem cálculo correto, nos termos do dispositivo acima, intimando-se, depois, o município para falar a respeito dos cálculos, e também nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência.-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024285-39.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x NILSON GRIPPE MOTA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA-.

74. RESTITUICAO-0026346-67.2010.8.16.0017-CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO PARANA SICOOB CENTRAL x O F MARTINS INFORMATICA EPP-Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

75. REVISAO DE CONTRATO-0026692-18.2010.8.16.0017-DOMINGOS DONISETE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim, declaro ilegal a cobrança de TAC/TEC, taxa de cadastro, taxa de serviços de terceiros, taxa de registro de contrato e taxa de avaliação do bem, e condeno a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e ré a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência.-Advs. PRISCILA GOMES BARBAO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0023595-10.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CARIMA I x EMILIO SOITSI ZUKERAM JUNIOR-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a pagar as cotas condominiais vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 a contar da data que deveria ter sido efetuado cada pagamento, além de juros de 12% a.a. contados da citação inicial. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

77. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027233-51.2010.8.16.0017-FAUSTO JOSE CORREIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo

improcedente o pedido inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Advs. SILVIO LUIZ JANUARIO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026792-70.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WILSON MOREIRA DE SOUZA e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0028631-33.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOAO MARIA CAMARGO DA ROCHA- Fica a parte apelada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.

80. DECLARATORIA-0028773-37.2010.8.16.0017-ANDREA LUCIANA BRAGUIM x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - BANCO S e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES-.

81. REVISAO DE CONTRATO-0029203-86.2010.8.16.0017-JOSE INACIO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro,e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros na relação havida entre as partes, b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores a 2,60% a.m. na relação havida entre as partes, c) declaro ilegal a cobrança de tarifas (TAC e TEC) na relação havida entre as partes, d) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes, e) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031739-70.2010.8.16.0017-SAPATA & SAPATA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pela ré (f. 80-81). Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0033347-06.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ESCRITORIO BIM INTEGRADO S/C LTDA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedentes em parte os embargos, reconhecendo o excesso de execução e determinando o recálculo do valor da execução para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura, e para que sejam expurgados os valores referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2002, que constam em nome de Wilson Del Pintor. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se os exequentes para exibirem cálculo correto, nos termos do dispositivo acima, intimando-se, depois, o município para falar a respeito dos cálculos, e também nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência.-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

84. ACAO DE REGRESSO-0033736-88.2010.8.16.0017-YASUDA SEGUROS S/A x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outro-Suspendo o processo, na forma do art. 72 do CPC. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) no prazo de lei. ----------Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (denunciado à lide) (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARIA DIRCE TRIANA, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIANO JOSE MOREIRA-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034837-63.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CPL COBRANCAS E SERVICOS e outros-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000662-09.2011.8.16.0017-JULIETA DA SILVA ROCHA x BANCO VOTORANTIM S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. REPARACAO DE DANOS-0001661-59.2011.8.16.0017-CORDIOLLI TRANSPORTES LTDA x NICOLA JANOTTI & CIA LTDA e outro-Marco dia 24/11/11 às 13,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

88. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-0003001-38.2011.8.16.0017-FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE GOIS x BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

89. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004795-94.2011.8.16.0017-CARLOS EDUARDO SANCHES DA COSTA x ALVARO FABIANO MARTINS CARVALHO e outro-Suspendo o processo, na forma do art. 72 do CPC. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) no prazo de lei.----------Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Advs. EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0005602-17.2011.8.16.0017-ROBSON CARLOS CARTONI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005292-11.2011.8.16.0017-CARLA JUSCELI PEREIRA ANDRADE x BANCO ITAU S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias,

sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

92. REVISAO DE CONTRATO-0008777-19.2011.8.16.0017-EDILSON SANTOS DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, efetuando o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ-.

93. DECLARATORIA-0010884-36.2011.8.16.0017-ANDERSON REZENDE PAINSO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. INVENTARIO-0015999-38.2011.8.16.0017-ALUISIO NATALINO DE LIMA e outros x O JUIZO-Fica a parte autora intimada para apresentar 03 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0017408-49.2011.8.16.0017-POSTO MILLENIUM LTDA e outros x HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CRISTINA MEIRA DOS SANTOS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

96. ACAO MONITORIA-0013889-66.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO RAIMUNDO MONTANHER-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

97. SUMARIA DE COBRANCA-0017409-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SILVIO MAGALHÃES BARROS x LUCIANA YASTAMI SAKANO DE OLIVEIRA e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020049-10.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO ZENI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CFI-Manifeste-se a parte autora sobre os documentos exibidos pela parte ré, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

99. EXECUCAO FISCAL-307/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CLODEMIR EDENOR CARNIEL-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Adv. PATRICK FRANCO-.

100. EXECUCAO FISCAL-0017027-41.2011.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x AMERICO ALTAFINI-Sobre a nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

Maringá, 26 de outubro de 2011.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 109/2011-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR PENHA	00092	016349/2011
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	00001	000428/1991
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	00104	005969/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00031	000538/2006
	00021	000303/2005
	00027	000788/2005
	00036	000114/2007
	00044	001026/2008
AMÂNCIO JOSE RODRIGUES	00002	000161/1994
ANA CAROLINA BASSI BONFIM	00018	000527/2004
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00028	000858/2005
	00033	001017/2006
ANTONIO CARLOS GOMES	00050	000625/2009
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00012	000274/2001
	00100	000607/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00007	000626/1998
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	00003	000194/1995
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00065	001929/2009
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00101	000418/2008
CRISTIANO PELEK	00006	000607/1998
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO	00079	014666/2010
EUCLIDES LOPES COTRIM	00083	020961/2010
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00040	000683/2007
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00091	016069/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00073	007235/2010
FERNANDO PILOTO FERREIRA	00066	001979/2009
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00023	000646/2005
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00019	000614/2004
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00052	000769/2009
GRAZIELA BOSSO	00097	000010/1998
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00016	000225/2004
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	00011	000264/2000
INGO HOFMANN JUNIOR	00024	000649/2005
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00026	000708/2005
	00041	000914/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00022	000487/2005
	00030	001094/2005
	00043	001015/2008
	00048	000388/2009
	00051	000673/2009
	00063	001720/2009
	00082	016657/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00087	004902/2011
KAREN BARTHOLOMEU CORRADO	00103	000629/2009
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00008	000265/1999
KENZA BORGES SENGIK	00004	000063/1998
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00072	006628/2010
LAERT MANTOVANI JUNIOR	00020	000980/2004
LUCIANA MARASSI	00013	000755/2002
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00067	002089/2009
	00068	002128/2009
	00085	029073/2010
LUCIANA SOUZA FANTE	00102	000308/2009
MARCO ANTONIO BOSIO	00055	001146/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00038	000411/2007
MARGARETH A. CAMPOS GARCIA	00060	001352/2009
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	00010	000108/2000
MARIANA BENINI SOUTO	00062	001698/2009
	00069	001553/2010
	00070	001563/2010
	00077	009619/2010
	00078	012387/2010
MARIELY REGINA AMÉRICO	00090	015960/2011
MARLENE TISSEI	00058	001301/2009
	00061	001591/2009
	00080	015533/2010
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00049	000573/2009
ODAIR VICENTE MORESCHI	00009	000301/1999
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00081	016121/2010
PATRICIA MARCHI MARIN	00042	000658/2008
PEDRO LEAL	00088	009960/2011

PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00025	000700/2005
	00037	000120/2007
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS	00099	000418/2002
RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL	00064	001867/2009
	00094	017526/2011
ROBERTO CESAR LEONELLO	00014	000589/2003
ROGERIO VERDADE	00054	001140/2009
	00096	000034/1996
ROSANA MARIA DA SILVA	00098	000236/1998
ROZANA MARIA DA SILVA	00084	026904/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00057	001269/2009
	00059	001319/2009
	00071	002676/2010
	00086	031984/2010
	00093	017286/2011
SANDRA BECKER	00035	001201/2006
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00032	000633/2006
SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA	00095	020038/2011
SUELEN GUTIERREZ	00089	011157/2011
TATIANA RICHETTI	00015	000815/2003
VALERIA BRAGA TEBALDE	00017	000479/2004
	00034	001121/2006
VANDERLEY DOIN PACHECO	00029	000883/2005
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00045	001225/2008
	00046	001255/2008
VILMA THOMAL	00047	001310/2008
	00053	000833/2009
	00074	008277/2010
	00075	008680/2010
	00076	008687/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00105	016953/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00039	000606/2007
WILLIAM CATUARIA DA SILVA	00056	001204/2009
WILSON BOKORNY FERNANDES	00005	000313/1998

1. EXECUÇAO DE SENTENÇA-428/1991-CARLOS ANTONIO FRANCHELLO e outros x CELSO FERREIRA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA-.

2. INVENTARIO-161/1994-CACILDA NUNES DE ALMEIDA x JOSE NUNES DE ALMEIDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente AMÂNCIO JOSE RODRIGUES-.

3. EXECUÇAO DE SENTENÇA-194/1995-BANCO DO BRASIL LEASING - ARREND. MERCANTIL e outro x MAXOIL COM. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-63/1998-A. A. A. x E. A. N. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente KENZA BORGES SENGIK-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-313/1998-GRAFICA E EDITORA CLIC. CHETEC LTDA. x THERMAS DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES-.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA-607/1998-BANCO ITAU S/A x KENJI UETA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado CRISTIANO PELEK-.

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-626/1998-BANCO ITAU S/A x ANTONIO GROSSI CORREIA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

8. EXECUÇAO DE SENTENÇA-265/1999-KENGO GOTA e outros x CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-301/1999-CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI x NATAL MARTINS MOQUE e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local

da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ODAIR VICENTE MORESCHI-.

10. ARROLAMENTO-108/2000-SINAIDA HADDAD e outros x ROSALICE HADDAD (ESPÓLIO) e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

11. EXECUÇAO DE SENTENÇA-264/2000-C. -. C. D. V. L. e outro x I. -. I. Q. B. L. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

12. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0001279-18.2001.8.16.0017-ANTONIO MANOEL DA SILVA EIRA x JORGE DA SILVA RAMOS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-755/2002-JORGE AUGUSTO HILGEMBERG e outro x LUCIANA MARASSI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado LUCIANA MARASSI-.

14. EXECUÇAO DE SENTENÇA-589/2003-NELO MOLIANI FILHO x LEILA DENISE VENTURINELLI SANTANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ROBERTO CESAR LEONELLO-.

15. ACAO CIVIL PUBLICA-815/2003-ASSOC. PROTEÇAO MEIO AMBIENTE CIANORTE - APROMAC x NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido TATIANA RICHETTI-.

16. EXECUÇAO DE SENTENÇA-225/2004-PEDRO TAMURA (ESPOLIO) e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

17. EXECUÇAO DE SENTENÇA-479/2004-ROPEMAR COM. PEÇAS P/ VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

18. EXECUÇAO DE SENTENÇA-527/2004-MARIA DE LOURDES AMARAL DONAIRE e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ANA CAROLINA BASSI BONFIM -.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-614/2004-JARDIM ESCOLA ARCO IRIS S/C LTDA x RONILDE CAMPOS CADIDE-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS -.

20. ARROLAMENTO-980/2004-CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO e outros x OSMAR BENTO ZANINELLO (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na

sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

21. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005839-27.2006.8.16.0017-MILTON CREVELIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-487/2005-BANCO BRADESCO S/A x TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA EPP-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-646/2005-P. C. D. V. E. A. L. x S. A. D. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-649/2005-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA x SERGIO LOPES DA SILVA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente INGO HOFMANN JUNIOR-.

25. EXECUÇAO DE SENTENÇA-700/2005-ESTADO DO PARANA x SAID FELICIO FERREIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

26. PRESTACAO CONTAS-708/2005-VANOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

27. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005716-29.2006.8.16.0017-HENRIQUE KELMER NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-858/2005-BOSSONI E BOSSONI LTDA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-883/2005-C. A. P. Ç. A. I. D. P. L. x O. M. D. S. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente VANDERLEY DOIN PACHECO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1094/2005-BANCO BRADESCO S/A x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

31. PRESTACAO CONTAS-0006210-88.2006.8.16.0017-DIOCLECIO SANCHES NEGRI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC,

dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

32. COBRANCA -RITO SUMARIO-633/2006-INOCENCIA LAUREANA DE ASSUNÇAO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

33. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1017/2006-BANCO ITAU S/A x SHP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

34. PRESTACAO CONTAS-0005799-45.2006.8.16.0017-JOSÉ MARCOS PERALTA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

35. USUCAPIAO-1201/2006-MADALENA APARECIDA BATISTIOLI x RAYMUNDO DURAES e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SANDRA BECKER-.

36. PRESTACAO CONTAS-114/2007-SUPRINGÁ - SUPRIMENTOS LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

37. EXECUÇAO DE SENTENÇA-120/2007-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-411/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRANSREGIANE TRANSPORTES LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Autor MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

39. COBRANCA -RITO SUMARIO-606/2007-LUCAS FERNANDO BINHANDI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

40. ALVARA-683/2007-ARMANDO PAULA DE SOUZA BARBORA (ESPOLIO) e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

41. PRESTACAO CONTAS-914/2007-SIRLEY COLONHESE GAMA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

42. ALVARA-658/2008-ARY RICARDO ENGELBERT e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito

a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente PATRICIA MARCHI MARIN-.

43. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1015/2008-JOAO ALVES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

44. PRESTACAO CONTAS-0007198-41.2008.8.16.0017-L.M. SILVEIRA DE SOUZA E CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

45. MONITÓRIA-1225/2008-IVONETE ALVES FARIAS x LUZ DIVINA TRANSPORTES ROVIARIOS LTDA ME e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1255/2008-JOSE GERMANO NETO e outro x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

47. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1310/2008-OLIVIO JOVEDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008381-13.2009.8.16.0017-MAGNUM EDUARDO PEREIRA SCARASSATTI x BANCO FINASA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

49. EXECUÇAO DE SENTENÇA-573/2009-MADEIREIRA KM 130 LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

50. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-625/2009-B E A IMOBILIARIA LTDA x JOSE CARLOS FERREIRA -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS GOMES-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-673/2009-JOSE HENRIQUE SISTE CHARAL x BANCO FINASA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

52. ORDINARIA-769/2009-PALMALI IND. ALIMENTOS LTDA x GLAUCO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

53. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009119-98.2009.8.16.0017-JOÃO LUIZ ESCAVAZZINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas,

sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

54. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1140/2009-GLAUCIA URBANINHO CURTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1146/2009-ALICE YURICO GOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

56. COBRANCA -RITO ORDINARIO-1204/2009-APARECIDA SARAN DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente WILLIAM CATUARIA DA SILVA-.

57. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1269/2009-ADEMIR PEREIRA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1301/2009-CLAUDIONIR ZAVATINI x TKLOG - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

59. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1319/2009-ADRIANO VIEIRA DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

60. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1352/2009-HAMILTON GARBIERI DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARGARETH A. CAMPOS GARCIA-.

61. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1591/2009-JOSE CARLOS DINIZ RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARLENE TISSEI-.

62. REVISIONAL-1698/2009-MARCO ANTONIO MARCONDES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO-.

63. PRESTACAO CONTAS-1720/2009-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA x BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

64. ADJUDICACAO-1867/2009-JOSE CLAUDIONOR BELO CORREA x JOAO PINTO DE SOUZA NETO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado

cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL-.

65. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0008995-18.2009.8.16.0017-PAMELA MARCELE PERES COSTABILE x BANCO ITAUCARD S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

66. EXECUÇÃO-1979/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. x AVANT FARMA COM. MEDICAMENTOS LTDA ME e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente FERNANDO PILOTO FERREIRA-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2089/2009-B. I. S. A. x M. A. F. E. C. L. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2128/2009-BANCO ITAU S/A x AMARILLYS GISBET GASPAR ME e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001553-64.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x PAULO CELIO ROCHA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Reu MARIANA BENINI SOUTO-.

70. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0001563-11.2010.8.16.0017-LEANDRO GAIARIN x BANCO FINASA BMC S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO-.

71. INVENTARIO-0002676-97.2010.8.16.0017-ELVIRA DAS GRAÇAS SOUTO e outro x JOSIAS FAUSTINO DA SILVA (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

72. RECISAO DE CONTRATO-0006628-84.2010.8.16.0017-SELSO ADOLFO KERN x MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007235-97.2010.8.16.0017-FRIGMA IND. ALIMENTOS LTDA x POOLTECNICA QUIMICA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargante FERNANDO AUGUSTO DIAS -.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0008277-84.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ROSA PARRA GARCIA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0008680-53.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOAO LUIZ ESCAVAZZINI e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou

pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0008687-45.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x EDER ADAO ROSSATO e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

77. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0009619-33.2010.8.16.0017-ORIDES DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO-.

78. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0012387-29.2010.8.16.0017-FRANCISCO CLOVIS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014666-85.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO TOMAS DE AQUINO x CATAMARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO-.

80. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0015533-78.2010.8.16.0017-TULIO TATIBANA x RAMOS INFORMATICA LTDA ME e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0016121-85.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargante OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0016657-96.2010.8.16.0017-ELVIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

83. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0020961-41.2010.8.16.0017-INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS ROMANO LTDA EPP x VALMIR DEMORI & CIA LTDA EPP-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente EUCLIDES LOPES COTRIM-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0026904-39.2010.8.16.0017-YAN WESLEY DE LIMA x MARLON FABIANO BITTENCOURT-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ROZANA MARIA DA SILVA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0029073-96.2010.8.16.0017-TN IND. COM. MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

86. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0031984-81.2010.8.16.0017-JOSE APARECIDO OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004902-41.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO JOSE MARQUES OLIVEIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Autor JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009960-25.2011.8.16.0017-FUNDIÇÕES COLÚMBIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargante PEDRO LEAL-.

89. RESTITUICAO-0011157-15.2011.8.16.0017-RIEPER TRANSPORTES LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SUELEN GUTIERREZ-.

90. COBRANÇA-0015960-41.2011.8.16.0017-VINICIUS DE OLIVEIRA DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIELY REGINA AMÉRICO -.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016069-55.2011.8.16.0017-MARCELO PEREIRA VILAR x BANCO PANAMERICANO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

92. RECISAO DE CONTRATO-0016349-26.2011.8.16.0017-HELVIO MARIQUITO x FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ADEMIR PENHA-.

93. DESPEJO-0017286-36.2011.8.16.0017-LEOPOLDO CURTI NETO x MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉBITO C/C REP. IND. E IND.DANOS MORAIS -0017526-25.2011.8.16.0017-DIML COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL-.

95. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020038-78.2011.8.16.0017-MARIA SUELI MACARINI e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA-.

96. EXECUCAO FISCAL-34/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GOTTARDO UEMA & CIA. LTDA. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na

sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ROGERIO VERDADE-.

97. EXECUCAO FISCAL-10/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RIBEIRO & PELISSARI LTDA. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado GRAZIELA BOSSO-.

98. EXECUCAO FISCAL-236/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALTOE - COM. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ROSANA MARIA DA SILVA-.

99. EXECUCAO FISCAL-418/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ONEIDE BORGES CARNEIRO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

100. EXECUCAO FISCAL-607/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO MANOEL DA SILVA EIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

101. EXECUCAO FISCAL-418/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

102. EXECUCAO FISCAL-308/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado LUCIANA SOUZA FANTE-.

103. EXECUCAO FISCAL-629/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

104. EXECUCAO FISCAL-0005969-75.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALMERI PEDRO DE CARVALHO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

105. CARTA PRECATORIA-0016953-84.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de GOIANIA/ GO-BANCO ITAU S/A x N M D COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

Maringá, 26 de Outubro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 109/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS	00025	000452/2006
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	00025	000452/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00080	000395/2009
	00153	011649/2011
ADRIANO ANDREY ALAMINO FERNANDES	00033	000043/2007
ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA	00024	000284/2006
ADRIANO KAZUO GOTO	00053	000011/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00075	001174/2008
	00145	004113/2011
AGENOR ARISTIDES GOMES	00182	013939/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00050	001212/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00156	015761/2011
ALAN DE MACEDO SIMOES	00177	000655/2009
ALAN RODRIGO MENDES CABRINI	00116	012759/2010
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00035	000097/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00060	000350/2008
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	00040	000305/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00150	008122/2011
	00162	018444/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00150	008122/2011
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00011	000685/2003
ALCIONE LE FOSSE ARANHA	00077	000294/2009
	00115	011456/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00053	000011/2008
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO	00012	000810/2003
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00156	015761/2011
ALEX AUGUSTO BELLINI	00116	012759/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00168	022818/2011
	00169	022830/2011
	00170	023079/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES	00027	000961/2006
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00045	000882/2007
ALEXANDRE EHLKE RODA	00168	022818/2011
	00169	022830/2011
	00170	023079/2011
ALEXANDRE GOMES NETO	00182	013939/2011
ALEXANDRE GUARILHA	00043	000632/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	000452/2006
	00056	000165/2008
	00084	000915/2009
	00091	001242/2009
	00116	012759/2010
	00155	014512/2011
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	00025	000452/2006
ALEXANDRE VENANCIO	00011	000685/2003
	00148	006562/2011
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	00058	000276/2008
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00071	000884/2008
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00023	000199/2006
ALINE WALDHELM	00066	000718/2008
	00130	026131/2010
ALISSON SILVA ROSA	00011	000685/2003
ALLAN TORCHI	00020	000093/2006
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA	00025	000452/2006
ALVARO MANOEL FURLAN	00028	001108/2006
	00035	000097/2007
ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO	00129	025244/2010
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	00025	000452/2006
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00119	016679/2010
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS	00025	000452/2006
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
ANA CAROLINA TIGRINHO	00050	001212/2007
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00105	002131/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00160	017671/2011
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00020	000093/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00013	000341/2004
ANA PAULA ANDRADE LOPES	00060	000350/2008
ANA PAULA CAMILO	00105	002131/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00060	000350/2008
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E	00049	001158/2007
	00071	000884/2008
ANA PAULA REGAZZINI	00025	000452/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00156	015761/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00156	015761/2011
ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI	00148	006562/2011
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00150	008122/2011
	00162	018444/2011
ANDRE BOTTI MONTANHA	00073	001119/2008
ANDRE LUIS BOVO	00073	001119/2008
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00011	000685/2003
ANDRE LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO	00121	017700/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00150	008122/2011
	00162	018444/2011
ANDREA BERNABEL FURLAN	00122	018680/2010
ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS	00025	000452/2006
ANDREA GIOSA MANFRIM	00083	000835/2009
	00093	001331/2009
	00096	001467/2009
	00114	010978/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
ANDREA GONCALVES BONACIN	00165	021074/2011
ANDREA RIBEIRO MOREIRA	00025	000452/2006
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00025	000452/2006
	00056	000165/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN	00105	002131/2009
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO	00084	000915/2009
	00091	001242/2009
ANDREIA P. FIGUEIREDO CRUZ BORGES	00016	000096/2005
ANDRÉIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00012	000810/2003
ANDRÉIA NÓBREGA	00050	001212/2007
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00133	030909/2010
	00180	022864/2010
ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO	00012	000810/2003
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00080	000395/2009
ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE M	00135	031773/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00105	002131/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00112	008639/2010
ANTONIO ELSON SABAINI	00004	000012/2000
	00070	000864/2008
ANTONIO LORENZONI NETO	00016	000096/2005
ANTONIO MARTINI NETO	00183	017448/2011
ANTONIO SAURA SILVA	00117	012887/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00023	000199/2006
ARINALDO BITTENCOURT	00020	000093/2006
ARISTEU VIEIRA	00151	008782/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA	00020	000093/2006
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00025	000452/2006
AROLDO LUIZ MORAIS	00129	025244/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00166	021250/2011
AURELIO FERREIRA GALVÃO	00020	000093/2006
BARBARA DORNELES	00050	001212/2007
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00020	000093/2006
BERESFORD MOREIRA	00012	000810/2003
BLAS GOMM FILHO	00013	000341/2004
	00101	001801/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000617/2002
	00021	000106/2006
	00023	000199/2006
	00029	001145/2006
	00030	001186/2006
	00046	000917/2007
	00054	000089/2008
	00088	000974/2009
	00102	002050/2009
	00112	008639/2010
	00134	031485/2010
	00136	031989/2010
	00143	001994/2011
BÁRBARA SILVA MAESTRI	00050	001212/2007
CAMILA GIANNINA BETIATO	00058	000276/2008
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00181	000208/2005
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00060	000350/2008
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00166	021250/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00094	001347/2009
	00107	001304/2010
	00159	017070/2011
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	00127	023437/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00031	000002/2007
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL	00156	015761/2011
CARLOS ALBERTO STOPPA	00020	000093/2006
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00011	000685/2003
	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
	00120	017175/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00013	000341/2004
CARLOS MURILO PAIVA	00020	000093/2006
CARLOS ROBERTO NAUFEL	00138	033609/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI	00068	000787/2008
CAROLINA ADAMI CIBILS	00156	015761/2011
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
CAROLINE THON	00013	000341/2004
CASSIA DENISE FRANZOI	00010	000240/2003
CELI GABRIEL FERREIRA	00156	015761/2011
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00036	000256/2007
CELSO NOBUO HONDA	00116	012759/2010
CELSO PIRATELLI	00117	012887/2010
CERINO LORENZETTI	00174	000186/2008
	00176	000415/2008
	00178	000726/2009
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
	00120	017175/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00150	008122/2011
	00162	018444/2011
CHAINE RUIZ GANEM	00135	031773/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00156	015761/2011
CHARLES PARCHEN	00105	002131/2009
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00156	015761/2011
CLARA VAINBOIM	00058	000276/2008
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA	00020	000093/2006
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	00095	001409/2009
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00166	021250/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00166	021250/2011

CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	00025	000452/2006
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00133	030909/2010
	00180	022864/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00028	001108/2006
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA	00148	006562/2011
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00124	021788/2010
CLEVERSON MANOEL COSTA	00149	007496/2011
CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00036	000256/2007
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00118	015538/2010
CLÁUDIO BAQUETE MOREIRA	00116	012759/2010
CRISTIAN MIGUEL	00142	001987/2011
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00120	017175/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	000002/2007
	00081	000461/2009
	00094	001347/2009
	00107	001304/2010
	00142	001987/2011
	00159	017070/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00156	015761/2011
CRISTIANO GUEIROS NARDI	00058	000276/2008
CRISTINA BARBOSA BONONI	00131	027610/2010
CRISTINA SMOLARECK	00105	002131/2009
	00109	001745/2010
	00163	020280/2011
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00114	010978/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00120	017175/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00156	015761/2011
DANIELA VAZ GIMENES	00026	000933/2006
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00105	002131/2009
DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO	00087	000950/2009
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00066	000718/2008
	00126	023020/2010
	00130	026131/2010
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00058	000276/2008
DANIELLE GONZALES MIRANDA	00121	017700/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA	00119	016679/2010
DENISE HEUKO	00127	023437/2010
	00132	030017/2010
	00137	033462/2010
	00139	033881/2010
DENIZE HEUKO	00003	000090/1997
	00154	012022/2011
DIEGO RAFAEL RICHTER	00022	000179/2006
	00034	000071/2007
	00047	001063/2007
DILTON MELLO - E	00040	000305/2007
DIRCEU BERNARDI JR	00032	000009/2007
	00038	000264/2007
	00162	018444/2011
DJALMA SALLES JUNIOR	00027	000961/2006
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00010	000240/2003
DOUGLAS DOS SANTOS	00012	000810/2003
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00011	000685/2003
	00158	016799/2011
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00008	000794/2002
	00053	000011/2008
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00001	000501/1991
ED WILSON MARCHINICHEN	00061	000420/2008
EDENILSON VAGNER TIENE	00078	000301/2009
EDNA DE SOUZA MAZIA	00039	000279/2007
EDNEY RESMER VIEIRA	00009	000136/2003
EDSON MITSUO TIUJO	00003	000090/1997
EDSON SHOITI FUGIE	00020	000093/2006
EDUARDO CHALFIN	00012	000810/2003
	00058	000276/2008
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00156	015761/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00020	000093/2006
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00152	010475/2011
	00158	016799/2011
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	00045	000882/2007
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00057	000169/2008
ELEN FABIA RAK MAMUS	00133	030909/2010
	00174	000186/2008
	00175	000356/2008
	00180	022864/2010
ELI PEREIRA DINIZ	00024	000284/2006
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	00006	000361/2002
ELIAS MENDES	00051	001214/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00038	000264/2007
	00164	020871/2011
ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO	00045	000882/2007
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	00017	000317/2005
ELIZABETH CRISTIANE GAMBAROTTO	00025	000452/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00142	001987/2011
	00156	015761/2011
ELIZANDRA SIGNORINI	00006	000361/2002
ELIZETE APARECIDA ORVATH	00129	025244/2010
ELIZEU DE CARVALHO	00160	017671/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00131	027610/2010
	00168	022818/2011
	00169	022830/2011
	00170	023079/2011
ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00039	000279/2007
ELSON DE SOUSA FONSECA	00033	000043/2007
ELZA MAURICIO	00036	000256/2007
	00039	000279/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00031	000002/2007
	00081	000461/2009
	00094	001347/2009
	00107	001304/2010
	00159	017070/2011
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00018	000495/2005
	00020	000093/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00066	000718/2008
	00126	023020/2010
	00130	026131/2010
ERICA EIKO MOTOKASHI	00025	000452/2006
ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK	00050	001212/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00080	000395/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00147	005429/2011
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00050	001212/2007
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00102	002050/2009
	00133	030909/2010
	00134	031485/2010
ETHIANE DE BONA MORAES	00131	027610/2010
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00048	001136/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00156	015761/2011
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA	00020	000093/2006
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00146	005278/2011
EVERSON SOUZA SAURA SILVA	00117	012887/2010
EWERTON ZEYDIR GONZALES	00020	000093/2006
FABIANA CRISTINA ORTEGA	00135	031773/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
	00120	017175/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA	00135	031773/2010
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
FABIANO LOPES BORGES	00126	023020/2010
	00130	026131/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00057	000169/2008
FABIO RICARDO MORELLI	00011	000685/2003
	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00124	021788/2010
	00135	031773/2010
FABIO SPAGNOLLI	00020	000093/2006
FABIOLA ERNLUND SALAVERRY	00023	000199/2006
FABRICIO JOSE BABY	00181	000208/2005
FELIPE ANDRE DANI	00156	015761/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00155	014512/2011
FERNANDA CRISTINA CORREIA	00001	000501/1991
FERNANDA VOLPATO GASPARELLI	00086	000943/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00150	008122/2011
	00162	018444/2011
FERNANDO CESAR ROCCO	00073	001119/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00057	000169/2008
FERNANDO RIBAS	00086	000943/2009
	00141	000827/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO	00105	002131/2009
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00056	000165/2008
FLAVIA REGINA DE ALMEIDA	00025	000452/2006
FLAVIA ZIMMERMANN	00131	027610/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	000002/2007
	00142	001987/2011
	00159	017070/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00166	021250/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00031	000002/2007
	00081	000461/2009
	00094	001347/2009
	00107	001304/2010
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00070	000864/2008
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00050	001212/2007
FREDERICO G. FURLAN BASSO	00035	000097/2007
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	00028	001108/2006
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	00014	000345/2004
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00166	021250/2011
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	00067	000746/2008
GABRIEL LOPES MOREIRA	00105	002131/2009
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00156	015761/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00166	021250/2011
GARI SABKA	00099	001743/2009
GERALDO PEGORARO FILHO	00039	000279/2007
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00156	015761/2011
GERMANO PEREIRA	00025	000452/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00166	021250/2011
GESNER NOE JOSE VIEIRA	00116	012759/2010
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	00015	000608/2004
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00012	000810/2003
GIORGIA PAULA MESQUITA	00105	002131/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00134	031485/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
	00120	017175/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
GISELE DOS SANTOS	00050	001212/2007
	00131	027610/2010

GISELE KEIKO KAMIKAWA	00116	012759/2010
	00161	017755/2011
GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00050	001212/2007
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00119	016679/2010
GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO	00113	009108/2010
GIZÉLI BELLOLI	00105	002131/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00012	000810/2003
GLAUCO IWERSEN	00040	000305/2007
	00050	001212/2007
	00131	027610/2010
GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES	00025	000452/2006
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00135	031773/2010
GUILHERME ROGÊ FERREIRA	00050	001212/2007
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00105	002131/2009
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00050	001212/2007
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00006	000361/2002
	00053	000011/2008
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00148	006562/2011
	00158	016799/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00156	015761/2011
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00162	018444/2011
HELEN ZANELLATO DE MOTTA RIBEIRO	00150	008122/2011
HELENO GALDINO LUCAS	00116	012759/2010
	00161	017755/2011
HELIO ALONSO FILHO	00066	000718/2008
HELIO DE MATOS VENANCIO	00146	005278/2011
HELIO DIAS FRANCA	00123	020709/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00015	000608/2004
	00128	023723/2010
	00133	030909/2010
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	00156	015761/2011
HENRIQUE FERNANDO VAZ TOSTES DE CARVALHO	00135	031773/2010
HORACIO MONTESCHIO	00015	000608/2004
HUGO FRANSCICO GOMES	00050	001212/2007
IAUSY A. FARIAS MARTINS	00051	001214/2007
ILAN GOLDBERG	00012	000810/2003
	00058	000276/2008
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00120	017175/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER	00106	000030/2010
ISABELLA NASSIF MARQUES	00091	001242/2009
	00092	001246/2009
IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA	00025	000452/2006
IVAN NEVES PEDROSA	00002	000219/1996
IVAN PEGORARO	00062	000564/2008
IVONE ROLDAO FERREIRA	00036	000256/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00166	021250/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA	00032	000009/2007
	00065	000659/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	000810/2003
	00021	000106/2006
	00023	000199/2006
	00049	001158/2007
	00071	000884/2008
	00108	001483/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00041	000316/2007
	00085	000930/2009
	00113	009108/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00041	000316/2007
	00085	000930/2009
	00113	009108/2010
JANAINA CARLA DE LIMA	00135	031773/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00054	000089/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00105	002131/2009
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00156	015761/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00114	010978/2010
	00120	017175/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00050	001212/2007
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	00116	012759/2010
	00161	017755/2011
JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLI	00025	000452/2006
JHONATHAS SUCUPIRA	00091	001242/2009
	00105	002131/2009
	00109	001745/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA	00078	000301/2009
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00001	000501/1991
JOAQUIM MIRO	00012	000810/2003
JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA	00116	012759/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00156	015761/2011
JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA	00006	000361/2002
JONATHAS SUCUPIRA	00163	020280/2011
JORGE JOSE JUSTI WASKAZK	00012	000810/2003
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00177	000655/2009
JOSE BUZATO	00135	031773/2010
JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO	00033	000043/2007
JOSE CARLOS LOPES	00157	016212/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00013	000341/2004
JOSE FERNANDO VIALLE	00121	017700/2010
JOSE GONZAGA SORIANI	00147	005429/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00002	000219/1996
	00003	000090/1997
	00005	000548/2000
	00049	001158/2007
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS	00066	000718/2008
JOSE MAREGA	00147	005429/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00015	000608/2004
	00133	030909/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00003	000090/1997
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00036	000256/2007
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00093	001331/2009
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00167	021285/2011
JOSÉ FERNANDO WISTUBA	00001	000501/1991
JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN	00133	030909/2010
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00037	000263/2007
	00116	012759/2010
	00161	017755/2011
JOVI VIEIRA BARBOZA	00155	014512/2011
JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS	00022	000179/2006
	00034	000071/2007
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00156	015761/2011
JULIANA BARRACHI	00174	000186/2008
	00175	000356/2008
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00105	002131/2009
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00156	015761/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00156	015761/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES	00166	021250/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00156	015761/2011
JULIANO DE SOUZA POMPEU	00025	000452/2006
JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO	00042	000356/2007
JULIO C. DALMOLIN	00049	001158/2007
	00071	000884/2008
	00108	001483/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00021	000106/2006
	00023	000199/2006
JULIO CEZAR DALMOLIN	00012	000810/2003
JULIO CEZAR ZEM CARDOSO	00001	000501/1991
JUSCELINO KUBISTCHECK DE OLIVEIRA	00040	000305/2007
	00058	000276/2008
JUSSARA LEFFE MARTINS	00050	001212/2007
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN	00050	001212/2007
KAREN FRANCO PEDRONI	00110	003754/2010
KARINE MARANHAO VELOSO	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
	00120	017175/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00156	015761/2011
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00050	001212/2007
KATIA CRISTINE PUCCA	00162	018444/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00032	000009/2007
	00038	000264/2007
	00162	018444/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00156	015761/2011
KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00156	015761/2011
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00151	008782/2011
LAERCIO FONDAZZI	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
	00120	017175/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00044	000867/2007
LARA GALON GOBI	00156	015761/2011
LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00058	000276/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00146	005278/2011
LECIR MARIA SCALASSARA	00050	001212/2007
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00036	000256/2007
LEILA FABIANE ELIAS	00156	015761/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00156	015761/2011
	00156	015761/2011
LEONARDO CAMPANHA	00029	001145/2006
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00026	000933/2006
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00013	000341/2004
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00181	000208/2005
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00126	023020/2010
	00130	026131/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00156	015761/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
	00120	017175/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00051	001214/2007
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00156	015761/2011
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00129	025244/2010
LILIAN ARAUJO MANSO	00031	000002/2007
LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER	00050	001212/2007
LISANDRA MACHIDONSCHI	00156	015761/2011
LISIAS CONNOR SILVA	00020	000093/2006
LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC	00051	001214/2007

LUANA CHAGAS BUENO	00098	001702/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00133	030909/2010
	00174	000186/2008
	00175	000356/2008
	00180	022864/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00168	022818/2011
	00169	022830/2011
	00170	023079/2011
LUCIANA ROMANI STADLER	00014	000345/2004
LUCIANA SCARBI	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00124	021788/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00019	000911/2005
LUCIANA SGARBI	00120	017175/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00127	023437/2010
LUCIANO ANGHINONI	00166	021250/2011
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	00161	017755/2011
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00116	012759/2010
	00161	017755/2011
LUCIANO PEREIRA VIEIRA	00050	001212/2007
LUCIANO RASSOLIN	00050	001212/2007
LUCIENE VANIN GUILHEN	00149	007496/2011
LUCIMARA PLAZA TENA	00038	000264/2007
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	00077	000294/2009
LUCY CARLA POSSEL	00065	000659/2008
LUIS CARLOS DE SOUSA	00143	001994/2011
LUIS CARLOS DE SOUZA	00142	001987/2011
LUIS CARLOS DOS SANTOS	00006	000361/2002
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00050	001212/2007
LUIS FABIANO BANNACH	00019	000911/2005
LUIZ AFONSO MIGUEL	00020	000093/2006
LUIZ ASSI	00105	002131/2009
LUIZ CARLOS CACERES	00020	000093/2006
LUIZ CARLOS FELIPONE	00116	012759/2010
LUIZ CARLOS MANZATO	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	00010	000240/2003
LUIZ CARLOS PROENÇA	00053	000011/2008
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00116	012759/2010
	00161	017755/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO	00056	000165/2008
LUIZ FELIPE APOLLO	00156	015761/2011
LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA	00135	031773/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00105	002131/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00166	021250/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00105	002131/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES	00012	000810/2003
MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA	00024	000284/2006
MAICK FELISBERTO DIAS	00070	000864/2008
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00146	005278/2011
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO	00105	002131/2009
MARA ELOA RAMOS BASSAN	00020	000093/2006
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	00120	017175/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00094	001347/2009
	00142	001987/2011
	00156	015761/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00119	016679/2010
MARCELO PALMA DA SILVA	00064	000591/2008
	00102	002050/2009
MARCELO RIBEIRO COCO	00040	000305/2007
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00060	000350/2008
MARCIA L GUND	00108	001483/2010
MARCIA LORENI GUND	00012	000810/2003
	00021	000106/2006
	00023	000199/2006
	00049	001158/2007
	00071	000884/2008
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00020	000093/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00050	001212/2007
MARCIO ANTONIO SASSO	00020	000093/2006
	00028	001108/2006
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00001	000501/1991
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00126	023020/2010
	00174	000186/2008
	00176	000415/2008
	00178	000726/2009
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00100	001776/2009
MARCIO RIBEIRO PIRES	00020	000093/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00126	023020/2010
	00174	000186/2008
	00176	000415/2008
	00178	000726/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000617/2002
	00021	000106/2006
	00023	000199/2006
	00029	001145/2006
	00030	001186/2006
	00046	000917/2007
	00054	000089/2008
	00088	000974/2009
	00102	002050/2009
	00112	008639/2010
	00134	031485/2010
	00136	031989/2010
	00143	001994/2011
MARCIO ROMANO	00011	000685/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD	00025	000452/2006
	00056	000165/2008
	00155	014512/2011
MARCO ANTONIO BOSIO	00011	000685/2003
	00096	001467/2009
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00129	025244/2010
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00087	000950/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO	00013	000341/2004
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
	00124	021788/2010
	00135	031773/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00173	000391/2007
MARCOS ANTONIO PIOLA	00048	001136/2007
MARCOS AURELIO PEDROSO	00016	000096/2005
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00026	000933/2006
MARCOS LEATE	00062	000564/2008
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00119	016679/2010
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00050	001212/2007
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00159	017070/2011
MARGARETH A. CAMPOS GARCIA	00079	000344/2009
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00165	021074/2011
MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL	00045	000882/2007
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI	00104	002062/2009
MARIA CRISTINA BERTO KUESTER	00135	031773/2010
MARIA DE LARA DONHA CLARO	00074	001173/2008
MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00025	000452/2006
	00155	014512/2011
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00039	000279/2007
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00028	001108/2006
	00029	001145/2006
MARIA MISUE MURATA	00001	000501/1991
MARIANA BESSA CAPPELLO	00135	031773/2010
MARIANA CARDOSO LIMA	00045	000882/2007
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00131	027610/2010
MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SO	00121	017700/2010
MARICE TAQUES PEREIRA	00020	000093/2006
MARINA A. A. Z. FURLAN	00028	001108/2006
	00035	000097/2007
MARINA BLASKOVSKI	00156	015761/2011
MARINO ELIGIO GONCALVES	00050	001212/2007
MARIO CESAR MANSANO	00011	000685/2003
	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00120	017175/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00012	000810/2003
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00131	027610/2010
MARIZA HELSDINGEN	00156	015761/2011
MARLENE TISSEI	00069	000805/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00070	000864/2008
MAURICIO IZZO LOSCO	00025	000452/2006
MAURICIO MELO LUIZE	00001	000501/1991
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00001	000501/1991
MAURICIO YANO HISATUGO	00116	012759/2010
MAURO VIGNOTTI	00119	016679/2010
MAYKON JONATHA RICHTER	00022	000179/2006
	00034	000071/2007
	00047	001063/2007
MICHEL LAUREANTI	00177	000655/2009
MICHELE GEIGER JACOB	00156	015761/2011
MIEKO ITO	00080	000395/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00020	000093/2006
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO	00020	000093/2006
	00028	001108/2006
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00031	000002/2007
	00081	000461/2009
	00094	001347/2009
	00107	001304/2010
	00159	017070/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA	00156	015761/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00040	000305/2007
	00050	001212/2007
	00131	027610/2010
MOISES ZANARDI	00005	000548/2000
	00049	001158/2007
	00061	000420/2008
	00071	000884/2008
	00108	001483/2010
MONIA MARTON PAVAN	00116	012759/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI	00131	027610/2010
MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA	00025	000452/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00179	011781/2010
MUNIRA MUHAMMAD AHMUD	00044	000867/2007
MURILO CLEVE MACHADO	00040	000305/2007
	00050	001212/2007
	00131	027610/2010
MÁRCIA RODRIGUES DIAS	00050	001212/2007
NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN	00056	000165/2008
NAIM NASIHGIL FILHO	00020	000093/2006
NANCI CAMPOS	00025	000452/2006
NARA CARDOSO	00033	000043/2007
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	00024	000284/2006
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00119	016679/2010

NELCIDES ALVES BUENO	00052	001366/2007
NELISSA ROSA MENDES	00181	000208/2005
NELSON PASCHOALOTTO	00066	000718/2008
	00119	016679/2010
	00126	023020/2010
	00130	026131/2010
NEOMAR ANTONIO CORDOVA	00001	000501/1991
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
	00120	017175/2010
	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
	00135	031773/2010
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	00042	000356/2007
OKSANA POHLOD MACIEL	00150	008122/2011
	00162	018444/2011
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00156	015761/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00032	000009/2007
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00146	005278/2011
PATRICIA ARZILLO MARMO	00012	000810/2003
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00034	000071/2007
PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA	00058	000276/2008
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00105	002131/2009
	00156	015761/2011
	00163	020280/2011
PATRICIA PEREIRA DA SILVA	00116	012759/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00142	001987/2011
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00124	021788/2010
	00128	023723/2010
	00148	006562/2011
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00114	010978/2010
	00135	031773/2010
PAULO ANTONIO BARCA	00023	000199/2006
PAULO BRANCO	00060	000350/2008
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00044	000867/2007
	00075	001174/2008
	00162	018444/2011
PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM	00012	000810/2003
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00166	021250/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00105	002131/2009
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	00056	000165/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00105	002131/2009
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00092	001246/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00001	000501/1991
PEDRO STEFANICHEN	00080	000395/2009
	00103	002058/2009
	00145	004113/2011
	00153	011649/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00142	001987/2011
PLINIO LOPES DA SILVA	00016	000096/2005
PRISCILA PAPALE MASSOTE	00116	012759/2010
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA	00156	015761/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00015	000608/2004
	00133	030909/2010
RAFAEL DE PAULA BORGES	00135	031773/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00168	022818/2011
	00169	022830/2011
	00170	023079/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00012	000810/2003
RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE	00168	022818/2011
	00169	022830/2011
	00170	023079/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00131	027610/2010
	00168	022818/2011
	00169	022830/2011
	00170	023079/2011
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00125	022667/2010
RAQUEL GONÇALVES	00131	027610/2010
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	00024	000284/2006
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00105	002131/2009
REGINA DUSCZAK	00050	001212/2007
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00036	000256/2007
REGINA MARIA TAVARES DE BRITO	00002	000219/1996
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00044	000867/2007
	00075	001174/2008
	00162	018444/2011
REGIS ALAN BAULI	00042	000356/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00105	002131/2009
	00163	020280/2011
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00011	000685/2003
	00148	006562/2011
	00171	000551/2005
RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA	00091	001242/2009
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00105	002131/2009
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00140	000742/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA	00015	000608/2004
	00128	023723/2010
	00133	030909/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00156	015761/2011
RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	00025	000452/2006
RENATA STEIN PEREIRA	00025	000452/2006
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00062	000564/2008
RENATO TORINO	00025	000452/2006
	00056	000165/2008
	00084	000915/2009
RICARDO DONALD PEREIRA	00059	000346/2008
RICARDO ELI DINIZ	00024	000284/2006
RICARDO FERREIRA GOMES	00028	001108/2006
RICARDO RIBEIRO	00117	012887/2010
	00141	000827/2011
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00070	000864/2008
ROBERTA FERREIRA ARAUJO	00025	000452/2006
ROBERTA MARTINA MARINHO	00156	015761/2011
ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS	00117	012887/2010
ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA	00042	000356/2007
ROBERTO CASTRO NAUFEL	00138	033609/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00012	000810/2003
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00040	000305/2007
	00058	000276/2008
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00053	000011/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00131	027610/2010
	00168	022818/2011
	00170	023079/2011
RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO	00061	000420/2008
RODRIGO DOLFINI	00018	000495/2005
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00050	001212/2007
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	00167	021285/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00015	000608/2004
	00073	001119/2008
	00128	023723/2010
ROGERIO BLANK PEREIRA	00051	001214/2007
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00011	000685/2003
	00160	017671/2011
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00090	001184/2009
	00111	007542/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00144	003377/2011
ROGERIO LUIS DONHA CLARO	00074	001173/2008
ROGERIO VIEIRA	00151	008782/2011
RONALDO CAMILO	00036	000256/2007
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00020	000093/2006
ROSANGELA DOS SANTOS TROLI	00116	012759/2010
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00020	000093/2006
ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ	00025	000452/2006
ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH	00172	000893/2005
ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHIMIDT	00148	006562/2011
ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA	00025	000452/2006
ROSSANE MARIA FROES SALTORI GRECO	00025	000452/2006
ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA	00025	000452/2006
RUDINEI FRACASSO	00050	001212/2007
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00011	000685/2003
	00026	000933/2006
SALIM JORGE CURIATI	00025	000452/2006
SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA	00076	000011/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00089	001019/2009
	00097	001543/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00156	015761/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00074	001173/2008
	00120	017175/2010
	00140	000742/2011
SANDRA REGINA VOLPATO	00056	000165/2008
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00098	001702/2009
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00057	000169/2008
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00060	000350/2008
SERGIO SCHULZE	00156	015761/2011
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	00010	000240/2003
SIDNEY GONÇALVES LIMA	00147	005429/2011
SILVENEI DE CAMPOS	00064	000591/2008
	00102	002050/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00064	000591/2008
	00102	002050/2009
SILVIO FERNANDES JUNIOR	00025	000452/2006
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00011	000685/2003
	00093	001331/2009
	00104	002062/2009
	00114	010978/2010
	00124	021788/2010
	00135	031773/2010
SILVIO LUIZ JANUARIO	00050	001212/2007
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00151	008782/2011
SIMONE BEAL	00020	000093/2006
SIMONE BOER RAMOS	00020	000093/2006
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00025	000452/2006
	00056	000165/2008
	00084	000915/2009
	00091	001242/2009
SIMONE FRANCISCO DA MOTA	00025	000452/2006
SIMONE MARQUES SZESZ	00080	000395/2009
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00011	000685/2003
SOLANGE BASTIDAS	00025	000452/2006
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00036	000256/2007
SONNY STEFANI	00020	000093/2006
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00150	008122/2011
	00162	018444/2011
SUZANA HILARIO MONTANARI	00058	000276/2008
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00093	001331/2009
	00124	021788/2010
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR	00025	000452/2006
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	00114	010978/2010
TATIANA REGINA RAUSCH	00050	001212/2007
	00131	027610/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00156	015761/2011
TATIANA VANESSA ROMANO	00056	000165/2008
TATIANE COSTA DE MORAIS	00156	015761/2011
TATIANE MUNCINELLI	00166	021250/2011
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00181	000208/2005
TEREZA MIEKO SAKIYAMA	00039	000279/2007
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00080	000395/2009

	00103	002058/2009
	00145	004113/2011
THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO	00025	000452/2006
THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ	00072	000908/2008
THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ	00045	000882/2007
TOSHIO HONDA	00116	012759/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00040	000305/2007
	00050	001212/2007
	00131	027610/2010
TULIO MARCO GONCALVES BARROS	00045	000882/2007
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00023	000199/2006
VALERIA AFONSO HITO	00020	000093/2006
VALERIA BRAGA TEBALDE	00071	000884/2008
	00108	001483/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00025	000452/2006
	00056	000165/2008
	00116	012759/2010
	00155	014512/2011
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00156	015761/2011
VANESSA DE SALES TINI	00025	000452/2006
VANESSA MAYUMI CHINA	00029	001145/2006
VERIDIANA GUILLEN MOREIRA	00006	000361/2002
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00058	000276/2008
	00070	000864/2008
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00055	000112/2008
	00065	000659/2008
VILMA THOMAL	00082	000472/2009
	00083	000835/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00166	021250/2011
VINICIUS LEONE MIGUEL	00054	000089/2008
	00182	013939/2011
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00063	000575/2008
VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS	00058	000276/2008
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00004	000012/2000
	00070	000864/2008
VINICIUS VALMOR BRERO	00075	001174/2008
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00015	000608/2004
	00128	023723/2010
	00133	030909/2010
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	00058	000276/2008
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00036	000256/2007
	00039	000279/2007
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00011	000685/2003
WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO	00183	017448/2011
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00105	002131/2009
WERNER AUMANN	00020	000093/2006
WILLIAN AKIRA MINAMI	00025	000452/2006
WILSON BOKORNY FERNANDES	00076	000011/2009
WILSON JOSE DE FREITAS	00026	000933/2006
XIMENE SEMÍRAMES DE SÁ PEREIRA CÉZAR	00070	000864/2008

1. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-501/1991-SERRARIA SANT ANA LTDA e outro x DER - DEP. ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 760 " 1. Assiste razão à Fazenda Pública quando se manifesta pelo indeferimento do pedido de admissão de assistente de litisconsorte-ativo formulado às fls. 753/754. Desta forma, diante da aplicação do artigo 50 do Código de Processo Civil INDEFIRO o pedido de admissão de assistência de litisconsorte ativo, eis que se verifica que nos presentes autos já houve trânsito em julgado da sentença, o que impossibilita referido pedido. 2. Ainda, como há interesse da ALFA TRANSPORTE ESPECIAIS LTDA. em acompanhar os atos deste feito visando à satisfação de seus créditos, determino seja a mesma intimada de todos os atos processuais referentes ao efetivo pagamento do precatório, observando-se que referida intimação não lhe dá direito de intervir nos autos para formulação de quaisquer requerimentos, salvo aqueles concernentes ao pagamento do precatório" -Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, Advs. do Requerido JULIO CEZAR ZEM CARDOSO, MARIA MISUE MURATA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MAURICIO MELO LUIZE e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e Advs. de Terceiro NEOMAR ANTONIO CORDOVA, FERNANDA CRISTINA CORREIA, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-219/1996-BANCO BRADESCO S/A x RENATO RICARDO DENER e outro- Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 209/242, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, REGINA MARIA TAVARES DE BRITO e IVAN NEVES PEDROSA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-90/1997-MARIA DE LOURDES BARIANO MATOS x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 298 "1. Tendo em conta a certidão de fls. 297-verso, intimem-se novamente os litigantes para que se manifestem nos termos do item ?3? do despacho de fls. 296. (Aos litigantes para que esclareçam se tem interesse no trâmite desta lide, notadamente no que pertine à execução da verba sucumbencial), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO e Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

4. EXECUÇAO DE SENTENÇA-12/2000-ANTONIO ELSON SABAINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 1381 "1. Diante do contido em petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-548/2000-B.B.V.I. x R.P.P.A.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do ofício juntada às fls. 222/256, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

6. EXECUÇAO DE SENTENÇA-361/2002-CILAS KAUFFMANN x CONSTRUTORA ENGESA LTDA e outro-Despacho de fls. 351 "Diga a parte autora se a obrigação principal - transferência do imóvel - já foi cumprida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUIS CARLOS DOS SANTOS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA, VERIDIANA GUILLEN MOREIRA, ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO e ELIZANDRA SIGNORINI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-617/2002-ERASMO JOSE GERMANI e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 422 "1. A sentença que está sendo e xecutada (fls. 269/287) dete rminou no ite m ?b? e ?c? o expurgo da capitalização, bem como a aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC), respectivamente. Poré m, ao menos em tese, a planilha de fls. 364 está aplicando apenas o Sistema de Amortização Constante. Assim, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o fato acima exposto, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. DECLARATORIA-794/2002-GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA x TAMOYO FUND. COM. MADEIRAS LTDA e outros-" Ao autor, acerca do desarquivamento do presente feito, no prazo de (10) dias" -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-136/2003-JOSE CEZAR ABRAO x NEWTON FERREIRA DOS SANTOS e outros- " Defiro o desarquivamento do presente feito, bem como conceder vistas dos autos no prazo de dez (10) dias" -Adv. do Exequente EDNEY RESMER VIEIRA-.

10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-240/2003-HELCIO COLOMBO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 897 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.

11. EXECUÇAO DE SENTENÇA-685/2003-ADEMIR TEODORO ARRUDA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 1125 "As partes concordaram expressamente com a conta apresentada pelo serventuário da Justiça às fls. 1108/1114, que prevê a utilização do INPC/IBGE como indice de atualização monetária, cuja conta restou homologada. Assim, não há qualquer omissão na decisão homologatória, pois, como lancei anteriormente, a mencionada conta que recebeu a chancela das partes e do Juizo prevê o indice acima citado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, MARIO CESAR MANSANO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

12. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0002814-11.2003.8.16.0017-DANIEL LOPES ZORDAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado JOAQUIM MIRO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, LUIZ SGANZELLA LOPES, JORGE JOSE JUSTI WASKAZK, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ANDRÉIA FABIOLA DE MAGALHÃES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, BERESFORD MOREIRA, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, PATRICIA ARZILLO MARMO, PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

13. DEPOSITO-0004911-47.2004.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x SILVANO FELIX SANTANA-"Ao autor, interessada para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 156, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE

THON, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

14. EXECUÇAO DE SENTENÇA-345/2004-ANA LUIZA APARECIDA ARANTES e outro x ORANDIR MARTINS e outro-Sentença de fls.314 :" Manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição." -Advs. do Exequente FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e LUCIANA ROMANI STADLER-.

15. OBRIGACAO DE FAZER-608/2004-FRANCISCO DONHA x MAVEZA IND. DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Despacho de fls. 624 "1. Acerca da alegada fraude à execução (fls. 619/622), manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido GILMAR TOMAZ DE SOUZA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e HORACIO MONTESCHIO-.

16. ORDINARIA-0004771-13.2004.8.16.0017-ELPIDIO FERREIRA RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A- " Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls.372/373, no valor de R$ 1.731,56, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente ANDREIA P. FIGUEIREDO CRUZ BORGES, ANTONIO LORENZONI NETO, PLINIO LOPES DA SILVA e MARCOS AURELIO PEDROSO-.

17. ACAO DE EXECUCAO-317/2005-JOSE BARROSO ROBLES e outro x N.M. DA CUNHA E CIA LTDA - ME e outro-Despacho de fls. 226 " 1. Intime-se novamente a parte requerida para que se manifeste a respeito da certidão de fl. 223. 2. Na mesma oportunidade, manifeste - se, ainda, sobre o petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

18. PRESTAÇAO DE CONTAS-495/2005-DOMINGOS DE PAULA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 442 "Intime-se a parte autora para que dê inicio à liquidação do julgado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI-.

19. DEPOSITO-911/2005-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/ C LTDA. x LUIS FABIANO BANNACH-Despacho de fls. 139 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e Adv. do Requerido LUIS FABIANO BANNACH-.

20. EXECUÇAO DE SENTENÇA-93/2006-ALEXANDRO ALVARES ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 520 "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.534 , no valor de R$ 2.600,00 , em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Exequente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e ALLAN TORCHI e Advs. do Executado SIMONE BOER RAMOS, MARICE TAQUES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVÃO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN e VALERIA AFONSO HITO-.

21. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005792-53.2006.8.16.0017-JANETE GONÇALVES SCHOFFEU x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 2487 "1. Trata-se o fe ito de Ação de Prestação de Contas. Em cumprimento ao contido na sentença, a parte requerida prestou contas. A parte autora, por sua vez, concordou expressamente com as contas prestadas. Assim, JULGO BOAS as contas prestadas pela parte ré às fls. 1752/2483, declarando, ainda, EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo C ivil. Custas pela parte requerida. Tendo em conta que a lide nesta fase não foi resistida, não há que se falar em honorários advocatícios. Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento das cust as proce ssuais. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor que se encontra de positado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-179/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x DOMISSO MIGUEL DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Autor DIEGO RAFAEL RICHTER, MAYKON JONATHA RICHTER e JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS-.

23. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005813-29.2006.8.16.0017-SIDNEY CLEBER DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 1264/1266 "1. Tendo em conta que restou vencida a questão referente ao suposto acordo entabulado entre as partes, passo a dar o regular prosseguimento ao feito. 2. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 3. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 4. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil.1 Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentando na decisão. 6. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFMG, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr Perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, ?taxas de serviço?, ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante:

g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito ?g?, ou se for positiva a resposta no quesito ?h?, indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 7. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar -o que já implica em dizer também custear -a prova pericial. 8. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentas pelo autor. 9. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 10. Intimem-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO ANTONIO BARCA, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-284/2006-IMOBILIARIA FIORATI LTDA e outros x LUIZ BERNAVA NETO-Despacho de fls. 602 "1. Dê-se ciência à parte ré do contido na certidão retro. (Certidão informando que os cheques/documentos desentranhados às fls. 523/565, foram entregues ao procurador do exequente). 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Exequente RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA e MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA e Advs. do Executado ELI PEREIRA DINIZ e RICARDO ELI DINIZ-.

25. PRESTAÇAO DE CONTAS-452/2006-A. AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO ME e outros x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 1142 "1. Tendo em conta que a instituição financeira requerida expressamente informou que pretende realizar a prova pericial, intime-se a mesma para que promova o depósito dos honorários periciais na forma do despacho de fls. 1139/1140, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, JULIANO DE SOUZA POMPEU, IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, SOLANGE BASTIDAS, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, ANA PAULA REGAZZINI, VANESSA DE SALES TINI, ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, RENATA STEIN PEREIRA, THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO, ROBERTA FERREIRA ARAUJO, ELIZABETH CRISTIANE GAMBAROTTO, GERMANO PEREIRA, ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS, RENATO TORINO, SIMONE FRANCISCO DA MOTA, GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES, FLAVIA REGINA DE ALMEIDA, SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR, JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA, NANCI CAMPOS, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, SILVIO FERNANDES JUNIOR, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ANDREA RIBEIRO MOREIRA, MAURICIO IZZO LOSCO, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ERICA EIKO MOTOKASHI, MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA, ROSSANE MARIA FROES SALTORI GRECO, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, SALIM JORGE CURIATI, WILLIAN AKIRA MINAMI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

26. PRESTAÇAO DE CONTAS-933/2006-JOSÉ ROCHA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 398 no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DANIELA VAZ GIMENES e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-961/2006-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x ADRIANO ABILAS-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte devedora, acerca da constrição realizada às fls. 92, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.

28. REVISIONAL-1108/2006-FUMIO TSUKADA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1169 "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1180, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte impugnante/executada depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO e RICARDO FERREIRA GOMES e Advs. do Requerido MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

29. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1145/2006-MARLENE MARASSI JOANIS e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.276: "Manifestem-se as partes acerca da constrição realizada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e LEONARDO CAMPANHA e Advs. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e VANESSA MAYUMI CHINA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1186/2006-BANCO ITAU S/A x MARINA DOMINGUES SERRANO - ME e outro-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Precatória de Citação, juntada ás fls. 112/131" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2/2007-BANCO FINASA S/A x LUCIANO CORREA DE ALMEIDA-Despacho de fls. 76 "1. Intime-se a parte autora ? pessoalmente - para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pe na de extinção por abandono. 2. Dê-se ciência deste despacho ao procurador da parte autora. 3. Intime-se" -Advs. do Autor FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-9/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA x MARIA TEREZA ALVES ALVES TAIT e outros-Despacho de fls. 143 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e Advs. do Executado JAIME PEGO SIQUEIRA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

33. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-43/2007-PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA x PEDRO HENRIQUE HESMMAN e outros-Despacho de fls.135 :"Analisando os autos nº 932/2008, denota-se que apesar dos réus terem comparecido em audiência acompanhados do advogado José Carlos dos Santos Filho, não há naqueles autos procuração aoutorgando poderes ao citado advogado. Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, regulairze sua representação processual nos autos nº 932/2008, em apenso. Não obstante ao contido no termo de audiência de fl. 126, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente alegações finais. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ELSON DE SOUSA FONSECA e NARA CARDOSO e Advs. do Requerido JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO e ADRIANO ANDREY ALAMINO FERNANDES-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-71/2007-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. DE DIR. CRED. MULTI. x ADÃO JUSTINO DE ABREU-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sobp ena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Autor DIEGO RAFAEL RICHTER, MAYKON JONATHA RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS-.

35. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-97/2007-B.B. x M.C.C.L. e outros-Despacho de fls. 159 "1. Aguarde-se no arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes" -Advs. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO e FREDERICO G. fURLAN BASSO-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR-256/2007-RODRIGO CAMILO x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA.-Decisão de fls. 155 "1. HOMOLOGO, por sentença, a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 153, que aponta o valor das custas e despesas processuais como sendo R$ 273,19, atualizado até novembro de 2010, devido à Serventia. 2. Trata-se de obrigação de pequeno valor (importância inferior a 40 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF, Lei Estadual 12.601/99 e Decreto n.º 846/2003), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), cujo pagamento deve ser feito na forma do Decreto Estadual n.º1.511/99, c.c. o Decreto n.º 846/2003. 3. Desta forma, expeça-se RPV em favor da Serventia para a quitação das custas. 4. A certidão deverá conter: a) o trânsito em julgado da sentença (processo de conhecimento e desta decisão homologatória) b) data da homologação da conta; c) liquidez da obrigação, mencionado, ainda, a data da última atualização monetária do débito exeqüendo; e d) inexistência de expedição de precatório requisitório. A Serventia deverá encaminhar a Requisição de Pequeno Valor (RPV) diretamente à Fundação Universidade Estadual de Maringá, na forma do art. 3º da Resolução nº. 035/2008-PGE, instruindo o pedido com a certidão mencionada anteriormente. A contar da entrega da certidão à exequente, aguarde-se o pagamento pelo prazo de noventa (90) dias" -Adv. do Impetrante RONALDO CAMILO e Advs. do Impetrado SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-263/2007-DANIEL TADEU ZACHETTO x ALBERTO GONÇALVES e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada acerca da penhora realizada nos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR-.

38. ACAO DE EXECUCAO-264/2007-C.C.R.M.S. x M.M.S.L. e outros-Despacho de fls. 207 " 1. Aguarde-se no arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e Advs. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

39. INTERDICAO-279/2007-ANNA DA SILVA GASPERI x CECILIA DE GASPERI-Despacho de fls. 55 "1. Em petitório e documentos de fls. 43/52, a Sra. Iracy de Gasperi Garcia pugnou pela substituição de curador, alegando, em síntese, que é irmã da interditada Cecília de Gasperi e que, esta era curatelada por sua mãe Anna da Silva Gasperi, que faleceu no dia 30 de abril de 2010, conforme se verifica por certidão de óbito de fls. 49. Desta forma, pelos motivos exposto, requer seja nomeada como nova curadora da interditada. A representante do Ministério Público, às fls. 54, manifestou-se favoravelmente ao pedido de substituição de curador, na forma requerida. 2. Com base na cota ministerial retro, substituo a curadora da interditada, nomeando Iracy de Gasperi Garcia. 3. Procedam-se às anotações necessárias, observando-se o contido no art. 1184 do Código de Processo Civil" -Advs. do Requerente EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

40. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006236-52.2007.8.16.0017-CLAUDIONOR SARTURI e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 209 "1. Intimem-se a parte requerida para que se manifeste acerca do petitório retro, notadamente acerca da desistência do cumprimento de sentença e levantamento da quanti remanescente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido DILTON MELLO - E, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTCHECK DE OLIVEIRA e MARCELO RIBEIRO COCO-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO PERRE NETO e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada, acerca da penhora realizada às fls. 122, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

42. PRESTAÇAO DE CONTAS-356/2007-ORLANDO ALEXANDRINO (ESPÓLIO) x NEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS-Sentença de fls. 785/789 "ESPÓLIO DE ORLANDO ALEXANDRINO, já qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, autuada sob n.º 356/2007, em face de NEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, igualmente identificado, na qual requer que o réu seja compelido a prestar contas de todo o período de vigência da parceria existente entre as partes. Juntou documentos às fls. 10-82. Despacho inaugural à fl. 84. Citado (fl. 86), o réu apresentou defesa às fls. 87-93, noticiando impropriedade do procedimento; impossibilidade jurídica do pedido; os fatos alegados pelo autor não correspondem a verdade; inexistência do dever de prestar contas. Por fim, requer seja a presente lide julgada improcedente. Juntou documentos ás fls. 94-720. Diante das considerações lançadas por este Juízo por ocasião dos comandos judiciais de fls. 723 e 725, houve a regularização do polo ativo da demanda, conforme se infere da determinação de fl. 737. Ato contínuo, a parte autora manifestou-se às fls. 747-755, a respeito da contestação apresentada pela parte requerida, oportunidade na qual rebateu os argumentos apresentados pela defesa, bem como reiterou seu posicionamento inicial. À fl. 762 consta termo de audiência preliminar, oportunidade na qual restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Por fim, os litigantes apresentaram suas derradeiras alegações às fls. 765-774 (autor) e 777-781 (réu). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES Em sede de preliminar, o réu sustenta a impropriedade da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido, pleiteando, assim, a extinção da lide sem a resolução de seu mérito. Embora nominada como preliminares, destaco que as referidas teses apresentadas pelo requerido se confunde m com o próprio mérito da lide, razão pela qual serão apreciadas em conjunto com as demais matérias que cercam a presente contenda. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida pelo ESPÓLIO DE ORLANDO ALEXANDRINO contra NEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS na qual a parte autora requer que o réu seja compelido a prestar contas de todo o período de vigência da parceria existente entre as partes. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos presentes autos, verifico que a pretensão inicial merece prosperar. A ação de exigir contas tem duas fase s: na primeira discute-se se o réu está ou não obrigado a prestar contas; na segunda, fixada essa obrigação, discute-se o acerto das contas prestadas. Nesse sentido: "A ação para exigir contas acha-se regulada pelo art. 915 e seus parágrafos, onde se traça um procedimento composto de duas fases, com objetivos bem distintos: na primeira busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, volume III, p. 109, n 1.278, Forense, 1996, 13ª edição). Como já mencionado, a presente decisão visa a reconhecer se a parte ré tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las. Frise-se, por oportuno, que o requerido, afora negar tal dever, não prestou efetivamente contas, pois não observou o artigo 917, do CPC. Conforme se dessume dos autos, embora não há instrumento contratual subscrito por ambas as partes dando conta da existência de vínculo contratual, destaco que resta incontroverso nos autos que os litigantes partes firmaram contrato de parceria e que as condições que regiam esta relação foram estipuladas no documento de fl. 13. Aliás, afora as considerações que foram lançadas pelo autor por ocasião de sua inicial, a parte ré, por ocasião de sua contestação, apresenta os seguintes dizeres: ?conforme a circular juntada pelo autor às fls. 13, e que r epresenta o instrumento do contrato de parceria [...]? (fl. 91). Nestes termos, quanto às obrigações assumidas entre as partes na relação negocial em debate, depreende-se que a presente contenda deverá seguir fielmente as estipulações que foram apresentadas na Circular juntada à fl. 13. Assim, analisando pormenorizadamente o documento de fl. 13, denota-se que as partes firmaram contrato de parceria no qual competia ao autor Orlando Alexandrino (Espólio) a realização de audiências e o acompanhamento dos processos enquanto que competia ao réu Negrini Advogados Associados a produção intelectual das peças jurídicas, o controle de todos os processos, o gerenciamento da relação com os parceiros, bem como o relacionamento com a FENASEG. Em razão dos serviços de que deveria prestar, o autor receberia honorários na seguinte forma: R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) quando da realização de audiência e 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando o valor máximo da indenização para a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos ? DPVAT, devidos quando do encerramento da ação e se esta tiver tido tramitação regular, com as fases de conhecimento, instrução e julgamento. Ademais, o autor também fazia jus ao reembolso de despesas com deslocamento, cópias reprográficas, despesas e custas judiciais, desde que devidamente comprovadas. Ainda restou entabulado que o honorário de prepostos corresponderia a R$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, este era o cenário contratual que regia a parceria vigente entre as partes. No entanto, por circunstâncias alheias a presente contenda, depreende-se que a referida relação negocial chegou ao seu fim. Neste particular, narra o autor que ?[...] logo após os primeiros meses da parceria, a Ré não mais prestou contas detalhadas quanto aos depósitos realizados em função dos serviços prestados pelo Autor e as despesas que desembolsara? (fl. 05). Narra, outrossim, que ?Ainda que tenha recebido um ou outro relatório de pagamentos, conforme cópia em anexo (doc. 7/8), verificou-se que o total não condizia com o depósito efetivamente realizado, conforme demonstrado pelos extratos bancários?. Nestes termos, analisando toda a relação negocial que cercam as partes, denota-se ser nitidamente plausível a pretensão do autor no sentido de que a parte ré lhe preste contas relativamente a todo o período da relação negocial, até mesmo porque é preciso aferir com precisão quais foram todos os pagamentos que foram efetivados pelo réu e se estes de fato foram suficientes para o fiel cumprimento do contrato de parceria. Assim, mostra-se plausível o intento da parte autora, vez que não se pode olvidar que a ação de prestação de contas se estende ?a todas as situações em que seja a forma de acertar-se, em face de um negócio jurídico, a existência de um débito ou de um crédito? 1(JTJ 162/117) . Destaco que a doutrina não diverge deste entendimento: ?Interesse, na hipótese de ação de prestação de contas, existe quando haja recusa na dação ou aceitação das contas particulares ou quando ocorra controvérsia quanto à composição das verbas que hajam de integrar o acerto de contas. Não importa a posição da parte em relação ao saldo das contas. Para que se considere presente a condição de interesse é preciso apenas que ocorra a sujeição de alguém ao ônus de um acertamento de gestão de bens alheios, sem o qual não consegue o interessado nem cobrar nem pagar o respectivo saldo [...]? (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 30ª ed., Forense, 2003, vol. 3, p. 89). Nestes termos, não há que se falar em impropriedade da via eleita ou impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que diante do cenário que se envolvem as partes é manifestamente legítimo o intento do autor em solicitar que o réu lhe preste contas, até mesmo porque há obrigações financeiras da parte ré frente ao autor, circunstância esta que se subsume a norma do artigo 914 do Código de Processo Civil. 1 I n N EGRÃ O, Th e ot on i o ; GO UV ÊA , Jo sé R o bert o F. ; B ON DI O LI , Lu i s Gu i l h erme . C ód i g o d e Pr oc e s s o C i v i l e l eg i sl a çã o pr oc e s s u a l e m v ig or. 42.ª ed . S ã o P a u l o: S a rai va , 201 0 , p . 931 . Assim, resta evidente o interesse de agir da parte autora e o respectivo dever do da parte requerida de prestar contas. Anoto, por oportuno, que na presente fase processual somente está sendo alvo de análise se o réu tem ou não o dever de prestar contas, sendo que a aferição quanto ao real cumprimento do contrato de parceria somente ocorrerá na segunda fase do processo. Nestes te rmos, vencida a primeira fase, consequentemente terá início a subsequente fase procedimental, oportunidade na qual as contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor. Note-se que cabe ao réu prestar contas de todo o período em que perdurou o contrato de parceria entre as partes, principalmente, determinar a certeza da existência de saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, valores, de todos os atos praticados em razão do contrato de parceria. Portanto, configurado a existência de prestar as contas e demonstrado o interesse processual do autor em exigi-las, outra alternativa não resta senão a de julgar favorável o pedido do autor nesta primeira fase. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a primeira fase desta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida pelo ESPÓLIO DE ORLANDO ALEXANDRINO contra NEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS para o fim de determinar que o requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste contas de todo o período de vigência da parceria existente entre as partes, devendo se ater fielmente as condições que regiam a parceria nos termos da Circular juntada à fl. 13. A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Anoto que por ocasião da prestação de contas, a parte ré deverá demonstrar de forma clara e objetiva quais foram as ações em que se operou a relação contratual entre os litigantes, indicando em cada um dos processos quais foram os valores revertidos ao autor a título de honorários, verbas relativas às realizações de audiências, despesas com prepostos

e reembolso de despesas, esclarecendo, outrossim, aqueles atos (ou ações) em que não houve pagamento, justificando os motivos. Considerando que a parte ré resistiu ao dever de prestar contas, em decorrência do princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios relativos à primeira fase deste litígio, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO e REGIS ALAN BAULI e Advs. do Requerido OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR e ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA-.

43. EXECUÇAO DE SENTENÇA-632/2007-LEANDRO PAVLASKI DE BRITO x FERNANDO FERREIRA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de impugnação pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente ALEXANDRE GUARILHA-.

44. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-867/2007-ANELY ARAUJO x CARLOS ALBERTO B. BRAGA-Despacho de fls. 234 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente MUNIRA MUHAMMAD AHMUD e LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA e Advs. do Requerido REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-882/2007-A.Q.L. x I.C.G.L. e outros-"Ao autor,para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 175/248 no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO, TULIO MARCO GONCALVES BARROS, MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL, THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA e MARIANA CARDOSO LIMA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-917/2007-BANCO ITAU S/A x TELETEXTO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA e outros-Sentença: 50. "Manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. DEPOSITO-1063/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUCIANO SOARES DE AGUIAR-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a restituição do bem pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

48. ORDINARIA-1136/2007-NOBREZA CARNES LTDA x BRENDA IMPEX - IMP. EXP. DE CARNES LTDA-"Manifeste-se a parte vencedora da lide para dizer se possui interesse em executar o julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos" -Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

49. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006319-68.2007.8.16.0017-RILDO DELL MOURA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls.956 no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN e ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

50. ORDINARIA-1212/2007-CATARINA DA SILVA VIOLE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 945 "1. Recebo as apelações de fls. 872/876-v e 881/941 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intimem-se os recorridos para que, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, articulem suas contrarrazões ao recurso 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente HUGO FRANSCICO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MURILO CLEVE MACHADO, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, BARBARA DORNELES, ANDRÉIA NÓBREGA, GUILHERME ROGÊ FERREIRA, TATIANA REGINA RAUSCH, BÁRBARA SILVA MAESTRI, REGINA DUSCZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK, ANA CAROLINA TIGRINHO, LUCIANO RASSOLIN, GISELE DOS SANTOS e LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER e Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, MÁRCIA RODRIGUES DIAS, LECIR MARIA SCALASSARA e LUCIANO PEREIRA VIEIRA-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1214/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO e outros-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Precatória, juntada ás fls. 78/80" -Advs. do Exequente ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

52. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-1366/2007-B J SANTOS E CIA LTDA x METALURGICA SOLEDADE LTDA (BARELLA MÓVEIS) e outro-Despacho de fls. 91 "Avoquei estes autos. Manifeste-se a parte autora no sentido de informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO-.

53. COBRANCA -RITO SUMARIO-11/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x IND. COM. DE CALDEIRAS MARINGÁ LTDA-Despacho de fls. 114 "1. Defiro o pedido retro, no sentido de determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Aguarde-se no arquivo provisório. 2. Decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito" -Advs. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA, Advs. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

54. PRESTAÇAO DE CONTAS-89/2008-ROBERTO UENO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 343 "Cumpram-se os itens "7" e seguintes da decisão de fls. 304/306. Intime-se a parte ré para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericia, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentas pelo autor, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VINICIUS LEONE MIGUEL e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA-112/2008-VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de impugnação pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-165/2008-SACOLÃO GALVÃO - ME x BANCO SANTANDER S/A e outro-Despacho de fls. 938 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se conforme requerido, em 30 (trinta) dias" -Advs. do Requerido FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, LUIZ EDUARDO VOLPATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

57. COBRANCA -RITO SUMARIO-169/2008-ELISABETE DE SOUZA SANTOS PINHEIRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sentença de fls. 130/135 " ELISABETE DE SOUZA SANTOS PINHEIRO, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, também identificada no feito, alegando, em síntese, que: a) é beneficiária de JOSÉ FERREIRA PINHEIRO (esposo da requerente), falecido em 01.05.2006, em consequência de acidente automobilístico; b) não se recorda se recebeu da seguradora, ora ré, alguma importância; c) a Lei n.º 6.194/74 garante ao acidentado ou beneficiário o recebimento do seguro obrigatório no montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, pleiteia a procedência da ação, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da diferença da verba indenizatória, se acaso recebida, ou na sua integralidade, se ainda não pago. Juntou os documentos de fls. 17/25. O despacho liminar positivo encontra-se encartado à fl. 28, sendo que, na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à parte autora. À fl. 36, encontra-se encartado o ofício n.º 590/2008 expedido pela Seguradora Líder ? DPVAT, dando conta de que em 25.07.2006 foi efetivado o pagamento de R $ 13.479,48, em razão do óbito de José Ferreira Pinheiro, vítima de acidente automobilístico. Devidamente citada, a parte requerida às fls. 51/66, apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que: a) preliminarmente, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A deve ser incluída no pólo passivo desta demanda em substituição da requerida; b) carência da ação por falta de interesse de agir; c) no mérito, expedição de ofício à Fenaseg; d) compete ao CNSP baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de Seguro DPVAT; e) não é possível à vinculação da indenização ao salário mínimo, bem como que o ordenamento jurídico que fixava o valor da indenização em salário mínimo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988; f) em caso de condenação, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da presente demanda. Juntou documentos às fls. 68/110. Por seu turno, às fls. 112/114, a autora ofertou sua impugnação à contestação, oportunidade na qual rebateu as teses ofertadas pela requerida, bem como reiterou seu posicionamento ofertado na petição inicial. Na sequência, os autos foram remetidos ao Sr. Contador, que, por sua vez, à fl. 119, informou que o montante pago em 25.07.2006 corresponde a 38,51 (trinta e oito vírgula cinquenta e um) salários mínimos vigentes a época do referido pagamento. Intimadas para se manifestarem a respeito da conta apresentada, a parte requerida concordou com as informações prestadas (fl. 123),

enquanto que a autora manteve silente (certidão de fls. 129-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO. Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330, inc. I, do CPC). Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DAS PRELIMINARES A) DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA PARTE REQUERIDA Sem razão à parte ré quando sustenta que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A deve ser incluída no pólo passivo deste feito em substituição da requerida, pois, como se sabe, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, como é o caso da ré, é parte legítima para responder pela demanda que visa o recebimento da indenização. Desta forma, rejeito a preliminar. B) FALTA DE INTERESSE DE AGIR Ao contrário do que sustentou a parte ré, há interesse de agir da parte autora, pois não há necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. Senão vejamos. ?SEGURO OBRIGATÓRIO ? DPVAT ? INDENIZAÇÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRELIMINAR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SEGURO OBRIGATÓRIO ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? ACIDENTE DE TRÂNSITO ? VÍTIMA FATAL ? DPVAT. Indenização por morte decorrente de acidente ocorrido antes da promulgação da Lei 8.441/92. Irrelevância. Sistemática protetiva das indenizações securitárias que, implicitamente, já prescindia da apresentação da quitação do prêmio na vigência da Lei 6.194/74. Indenização mantida. Recurso não provido? (1º TACSP ? AP 1112466-2 ? (46059) ? São José do Rio Preto ? 8ª C. ? Rel. Juiz Rubens Cury ? j. 18.09.2002). ?SEGURO OBRIGATÓRIO ? INDENIZAÇÃO ? INTERESSE DE AGIR ? APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ? DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE ? PROVA DO DANO ? OCORRÊNCIA ? SÚMULA 257 DO STJ ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? INEXISTÊNCIA ? INDENIZAÇÃO DEVIDA ? Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir é a ligação entre a necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. Para o deferimento da indenização do seguro obrigatório, necessário apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente do mesmo, conforme estabelece a lei 6.194/74? (TAMG ? AP 0412711-7 ? (79983) ? Uberlândia ? 7ª C.Cív. ? Rel. Juiz Unias Silva ? J. 06.11.2003). ?AÇÃO INDENIZATÓRIA ? SEGURO DPVAT ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? DESNECESSIDADE ? PRELIMINAR ? REJEIÇÃO ? DUT ? PROVA DO ACIDENTE E DO DANO ? INDENIZAÇÃO DEVIDA ? 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do DUT para recebimento de indenização precede a vigência da lei n.º 8.441/92. A lei n.º 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente? (TAMG ? AC 0389923-4 ? (71202) ? 5ª C. Cív. ? Rel. Des. Elias Camilo ? J. 08.05.2003). Ademais, pelo que se depreende da contestação ofertada, no que concerne o valor da indenização, há recusa da seguradora em satisfazer a pretensão. Assim, afasto a preliminar suscitada. 3. DO MÉRITO Trata-se a presente demanda de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ELISABETE DE SOUZA SANTOS PINHEIRO em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, na qual a parte autora pugna pelo recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT em decorrência da morte de JOSÉ FERREIRA PINHEIRO, vítima de acidente automobilístico. Compulsando os autos, notadamente as provas carreadas ao mesmo, observa-se claramente que merece guarida a pretensão formulada na exordial. A parte autora deve receber o seguro obrigatório no valor equivalente a 1,49 (um vírgula quarenta e nove) salários mínimos a título de indenização pela morte de seu esposo provocada em acidente automobilístico, na forma do artigo 2º, ?a?, da Lei 6.194/74, valor este oriundo da diferença entre o valor pago à parte e o valor realmente devido. Ao contrário do que sustentou a parte ré, não se pode olvidar que a Lei n.º 6.194/74, que estipula o critério de apuração do valor do seguro obrigatório e o prescreve em 40 (quarenta) salários mínimos, permanece em vigor, com a ressalva de que a referida indenização deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Na verdade, inexiste a alegada vinculação da indenização, vez que o salário mínimo é utilizado apenas como fórmula para se calcular o valor da verba indenizatória. A matéria é pacífica no STJ: ?Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do EResp n.º 12.145/SP, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido? (STJ ? REsp 245813 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior ? DJU 11.06.2001 ? p. 00227). O Tribunal de Alçada de Minais Gerais também já decidiu: ?ACIDENTE DE TRÂNSITO ? SEGURO OBRIGATÓRIO ? VINCULAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS ? POSSIBILIDADE ? O valor do seguro obrigatório pode ser pago em salários mínimos, não sendo a estipulação do salário mínimo, para essa finalidade, uma vinculação violadora do preceito estabelecido no artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil. Essa norma constitucional busca evitar que o salário mínimo possa ser utilizado com índice ou fator de referência para a correção de valores, o que desvirtuaria a sua natureza salarial e social para torná-lo um índice de cálculo prejudicial à economia e ao trabalhador, como já fora antes utilizado. O seguro obrigatório tem uma natureza indenizatória de cunho social, não servindo o salário mínimo como fator de correção de valores. Nesse sentido, não há violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil, quando o montante do seguro obrigatório for fixado em salários mínimos? (TAMG ? AC 0316233-2 ? 4ª C.Cív. ? Relª Juíza Maria Elza ? J. 25.10.2000). Igualmente já julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ? APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA LEI N.º 6194/74 ? Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei n.º 6194/74. As Leis ns. 6205/75 e 6423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei n.º 6194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as Leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (TJRS ? APC 70002217875 ? 6ª C. Cív. ? Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier ? J. 29.08.2001). Sem razão também a Seguradora quando invoca que o pagamento parcial da indenização securitária a eximiria do pagamento do complemento da indenização (ato jurídico perfeito), pelo que a parte autora seria carecedora do direito de ação. O fato da parte beneficiária ter recebido de alguma seguradora a indenização parcial do seguro obrigatório de forma alguma impede de receber o valor impago. A nossa jurisprudência já decidiu: SEGURO OBRIGATÓRIO ? Cobrança. Quitação passada pelos beneficiários, em valor inferior. Inocorrência do efeito liberatório, reconhecendo-se-lhes o direito à obtenção da diferença entre o valor pago a seguradora e o tarifado, correspondente a 40 salários mínimos, nos termos da Lei n.º 6.194/74, eis que o evento deu-se sobre sua vigência. Precedente. Admitida como adequada a via processual eleita para o recebimento da diferença em causa. Recurso improvido. (1º TACSP ? Ap 894.202-2 ? 3ª C. Fér. ? Rel. Juiz Itamar Gaino ? J. 31.07.2001). ?Embora tenha o credor firmado recibo, dando plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos decorrentes do evento danoso, tal circunstância não lhe retira o direito de reclamar eventual diferença que lhe é devida, porquanto o mencionado documento, a despeito da sua formalidade, somente exonera o devedor da importância ali expressa e efetivamente paga, devendo essa quitação ser interpretada de maneira mais favorável ao beneficiário, de acordo com as próprias disposições contidas na legislação consumeristas a esse propósito (...)? (TAMG ? AC 0321375-8 ? 3ª C. Cív. ? Relª Juíza Jurema Brasil Marins ? J. 22.11.2000). Em razão da notícia de pagamento, visando averiguar o valor efetivamente pago a título de indenização, através dos cálculos realizados pelo Sr. Contador (fl. 119), chega-se à conclusão de que foram pagos somente a importância relativa a 38,51 (trinta e oito vírgula cinquenta e um) salários mínimos vigentes em 25.07.2006. Resta ainda dizer que as circulares e portarias baixadas pelo CNSP não podem contrariar a Lei n.º 6.194/74, que fixa a indenização securitária em 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual tais atos não inviabilizam o pleito da parte autora, bem como que em face das razões acima expostas, não há qualquer violação ao direito de propriedade, nem mesmo ao devido processo legal, como alegou a parte ré. Por fim, no que concerne a correção monetária, a diferença deverá receber atualização a partir do pagamento parcial (art. 397, do Código Civil), enquanto que, não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, os juros de mora incidem a partir da data de citação, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ?Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora (...)?. (STJ ? EDcl no Ag 1203267/RJ ? 4ª T. ? Rel. Min. João Otávio de Noronha ? DJU 09.08.2011). Assim, em vista o teor do artigo 406, do atual diploma civil, os juros moratórios serão computados na ordem de 1% (um por cento) ao mês, conforme enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça (http://www.cjf.gov.br/revista/enunciados/Enunciados.asp) ?20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês?. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na exordial, para o fim de CONDENAR a seguradora LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ao pagamento da importância equivalente 1,49 (um vírgula quarenta e nove) salários mínimos da época do pagamento parcial (25.07.2006), cujo valor deverá ser corrigido pelo índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais (média entre o IGP-DI e INPC/IBGE -Decreto n.º 1.544/95), inclusive com os expurgos inflacionários mencionados na inicial, no que for aplicável, acrescido, ainda, de juros moratórios a partir da data de citação, na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, face o trabalho desenvolvido, a simplicidade e a natureza da demanda, o tempo gasto para a sua composição, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3°, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. PRESTAÇAO DE CONTAS-276/2008-DANIEL CORREA DE CAMPOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls.396 :" Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.600,00, caso sejam fornecidos os extratos da movimentação financeira em planilha eletrônica o valor reduzido para R$ 1.800,00 em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo

discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBISTCHECK DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido CAMILA GIANNINA BETIATO, CLARA VAINBOIM, CRISTIANO GUEIROS NARDI, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, SUZANA HILARIO MONTANARI, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS e ALEXANDRE ZANETTI FONSECA-.

59. REP.DANOS - ORDINARIO-346/2008-NATU COMÉRCIO E REP. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x ROBSON PEDROSO MARTINS e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RICARDO DONALD PEREIRA-.

60. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-350/2008-JOSE MARCIO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 268 "1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANA PAULA ANDRADE LOPES-.

61. PRESTAÇAO DE CONTAS-420/2008-WALTER BLINI x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 496 "Diante do contido no petitório de fls. 494, defiro a produção pericial e nomeio Perito o Dr. Marcos Kruse. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC" -Advs. do Requerente RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO e ED WILSON MARCHINICHEN e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

62. DEPOSITO-564/2008-BANCO FINASA S/A x VALDIR SCHILELA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-575/2008-COMERCIAL DE FRUTAS SETE LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outro-Despacho de fls. 1220 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias por nova manifestação da parte autora a respeito do prosseguimento" -Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-591/2008-SANTANA IND. DE PLÁSTICOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls.135 : "Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Advs. do Embargante SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-659/2008-RICARDO ANDRE FIGUEIREDO x LUCIA DE FATIMA COELHO PUCCA-Decisão de fls. 88 "A parte embargada ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, por entender que a decisão de fls. 79/82 é contraditória no que concerne a quem é devido o pagamento dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame dos autos, depreende-se que razão assiste ao embargante, vez que o erro material suscitado ocorreu, vício este, no entanto, sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício. Desta forma, verifica-se que os honorários advocatícios são devidos ao procurador da parte ré, uma vez que a sentença julgou improcedente a presente ação, e não como constou na parte dispositiva da sentença. Com efeito, acolho os embargos opostos e, doravante, passa constar na parte dispositiva da sentença em substituição ao que foi lançado o seguinte: ? Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré, estes arbitrados em 20% do valor dado à causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3.º e 4º, do CPC.? Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Advs. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA e LUCY CARLA POSSEL-.

66. DEPOSITO-718/2008-BANCO BRADESCO S/A x WAGNER LUIZ GRANDIZOLI-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 659/2011 - WAGNER LUIZ GRANDIZOLI, juntada ás fls. 122/123, com a indicação no carimbo do correio de "Não existe o nº. indicado"." -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e ALINE WALDHELM-.

67. DECLARATORIA-746/2008-NEW LABOR IND. COM. LTDA. x CONTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse interposição de embargos pelo executado, embora devidamente intimado, conforme AR juntado às fls. 163, em cinco (05) dias" -Adv. do Requerente FÁBIO ROBERTO COLOMBO-.

68. EXECUÇAO DE SENTENÇA-787/2008-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL x APARECIDA LENZONI BAVATO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada, acerca da penhora realizada às fls. 315, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CARMELA MANFROI TISSIANI-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-805/2008-ZULMIRA PELLACANI PICCOLI e outro x MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada, acerca da penhora realizada às fls. 74, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

70. PRESTAÇAO DE CONTAS-864/2008-RI BOMBAS INJETORAS LTDA ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 1309 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, XIMENE SEMÍRAMES DE SÁ PEREIRA CÉZAR e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-884/2008-RILDO DELL MOURA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 349/350, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, ALINE DE MENEZES GONÇALVES e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

72. ANULATORIA-908/2008-DANIEL MARTINS NOGUEIRA x AIRTON FERREIRA DA ROCHA e outros-"Ao credor, para que informe o CPF do executado TOSHIKO EMILIA FUMOTO DA ROCHA, no prazo de cinco (05) dias, para posteirior solicitação de bloqueio de valores junto ao BACEN JUD-Adv. do Requerente THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ-.

73. MEDIDA CAUTELAR-1119/2008-JOAO TAVARES DA SILVA MATERIAIS CONTRUÇÕES ME x COMPACTER IND. DE ARTEFATOS DE POLIESTER-Despacho de fls. 30 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AVOQUEI ESTES AUTOS 1119/2008 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do mesmo por abandono" -Advs. do Requerente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FERNANDO CESAR ROCCO, ANDRE LUIS BOVO e ANDRE BOTTI MONTANHA-.

74. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1173/2008-SIGRID EDI HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 187 "Manifestem-se ambos os litigantes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador às fls. 183/186, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIA DE LARA DONHA CLARO e ROGERIO LUIS DONHA CLARO e Adv. do Executado SANDRA REGINA RODRIGUES-.

75. DECLARATORIA-1174/2008-EDSON ROGERIO SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 173 "Manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento dos autos. 2.Transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos as anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e VINICIUS VALMOR BRERO e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

76. EXECUÇAO DE SENTENÇA-11/2009-AMINABADE DE SOUZA LIMA (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.111 "Maifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias iniciando-se pele parte autora acerca do demosntrativo de diferença de poupança de fls. 112/113" -Advs. do Exequente SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA e WILSON BOKORNY FERNANDES e Adv. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

77. TUTELA-294/2009-JANAINA SILVA x RONALDO DA SILVA CEZARO.-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do executado Roberto da Silva Cezaro nos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM e ALCIONE LE FOSSE ARANHA-.

78. ALIENAÇAO-301/2009-LUIS CARLOS CLAUDINO GONÇALVES x LUZIA ROSANGELA MINELLA FERREIRA-Despacho de fls.105 : "Ao Autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo formuilada item "13" do petitorio de fls. 47/51, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOAO CARLOS SILVEIRA e EDENILSON VAGNER TIENE-.

79. EXECUÇAO DE SENTENÇA-344/2009-NEUSA FRANCISCO CARVALHO DE FRANÇA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente MARGARETH A. CAMPOS GARCIA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009025-53.2009.8.16.0017-ARNALDO ROBELEY LIMEIRA x BANCO BMG S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

81. DEPOSITO-461/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VALDECIR ADELINO DA SILVA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

82. EXECUÇAO DE SENTENÇA-472/2009-VALDOMIRO GOMES VIANA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 87 "1. Por ocas ião da emenda de fls. 43, a parte e xequente deixou de informar o v alor do crédito de forma individualizada, tendo apenas apresentado a soma total e as planilhas. Desta forma, a fim de possibilitar a expedição de RPV, dev olvo o feito a parte autora para que , com base nos cálculos já apresentados e anuidos pelo executado, apresente tabela contendo o crédito de cada exequente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

83. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009161-50.2009.8.16.0017-EDER ADAO ROSSATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constiuicional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

84. DEPOSITO-915/2009-BANCO SANTANDER S/A x D. A. DE OLIVEIRA PEREIRA VESTUARIO-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATO TORINO-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-930/2009-CODIMAR COMERCIAL DIST. MARINGAENSE LTDA-ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 192 "Intime-se a parte ré para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

86. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008286-80.2009.8.16.0017-REINALDO LUIZ JERONIMO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente FERNANDO RIBAS e FERNANDA VOLPATO GASPARELLI-.

87. EXECUÇAO DE SENTENÇA-950/2009-FRANCISCO JAYME e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 193 "1. Manifeste-se a e xequente a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-974/2009-BANCO ITAU S/A x JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA LIVROS - ME e outro-Despacho de fls. 101 "1. Tendo em vista que apenas o executado José Apare cido de Oliveira foi citado, conforme conta na certidão de fls. 93; intime -se a parte autora para que promova o ato cit atório da empresa JOSÉ APARECIDO D E OLIVEIRA LIVROS ? ME. 2. Oportunamente , apreciarei o petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1019/2009-AIRTON SOARES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

90. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1184/2009-SANTO SCAPINELLO x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 199: "A parte credora para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação, bem como fale a respeito do petitório e documento de fls. 192/193" -Adv. do Exequente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-1242/2009-MARLI CARNEIRO REGINATO x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls.144/146"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 153, no valor de R$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Embargante JHONAThAS SUCUPIRA e Advs. do Embargado ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO, RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

92. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1246/2009-VALDECIR ROZADA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

93. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1331/2009-EMERSON EMANOEL DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 53 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 10/11, acrescida da verba honorária arbitrada (10% sobre o valor exequendo), atualizado até setembro de 2011, além das custas (R$ 264,59), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA

KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1347/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ERIVAN FERREIRA DE LIMA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Autor MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

95. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1409/2009-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente CLAUDIA ANDREIA TORTOLA-.

96. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1467/2009-ODAIR VICENTE MORESCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 158 "1. Tendo em conta que a parte autora já se manifestou a respeito da conta apresentada pelo Sr. Contador, concedo vista aos autos à Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco), conforme pleiteado, para o mesmo fim" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

97. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1543/2009-GERVASIO SANTA ROSA NETTO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

98. MONITORIA-1702/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x MARCIO CARDOSO-Despacho de fls. 61" Ao Credor, para que manifeste-se como entender pertinente, acerca da resposta de ofício expedido a OMNI S/A CFI juntada às fls. 68/71 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

99. INDENIZATORIA-1743/2009-IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros-Despacho de fls. 280 " 1. Devolvo o feito à parte autora para que cumpra fielmente o despacho de fls. 271, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GARI SABKA-.

100. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1776/2009-CONDOMINIO EDIFICIO DE CLINICAS SILVA JARDIM x NESTOR HISASHI FUJIZAKI e outro-Despacho de fls. 84: "A diligência (penhora on line) foi parcialmente cumprida, pois apesar de duas tentativas foi constritado R$ 2.889,66. Determinei a transferência da importância para Caixa Econômica Federal, agência Fórum, conforme espelho que segue. 2. Efetivada a transferência, lavre-se o termo de penhora. 3. Na sequência, intimem-se os litigantes para que manifestem nos autos como entenderem pertinente. 4. Diligências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARCIO PIRES DE ALMEIDA-.

101. MONITORIA-1801/2009-BANCO SANTANDER S/A x ALDEMIR MONTEIRO DA SILVA-Despacho de fls. 69 " 1. A carta citatória foi recebida por terceiro, razão pela qual não há que se falar em citação do réu Aldemir monteiro da Silva, sequer em revelia. 2. Assim, devolvo o feito à parte autora para que proceda o ato citatório, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-2050/2009-SILVANO MAZINI LOPES x BANCO ITAU S/A-" As partes ,para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 266, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008878-27.2009.8.16.0017-DIRCE RIGOLON VILLAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A" A parte credora, para se manifestar acerca dos depósitos de fls.115/116, nos valores de R$ 631,63, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

104. REP.DANOS - ORDINARIO-2062/2009-MARIA LUCIA DA COSTA MATEINI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 443/451"MARIA LUCIA DA COSTA, FRABICIA CAROLLINE DA COSTA MATEINI, FABIANA REGINA MATEINI DE SOUZA e FLÁVIA DE CÁSSIA MATEINI SAES, já qualificadas, aforaram a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, autuada sob n.º 2062/2009, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, igualmente identificada, na qual noticia que o Sr. Valdir Souto Mateini (esposo da 1.ª autora e pai das demais) - servidor público municipal, foi vítima de acidente de trabalho, cujas lesões culminaram para seu óbito. Assim, em razão deste fato, as autoras sustentam terem sofrido danos de ordem material e moral, razão pela qual almejam que a requerida seja condenada a efetuar o respectivo pagamento indenizatório para o fim de amenizar o dano sofrido pelas autoras. Juntou os documentos de fls. 38-76. Despacho inicial à fl. 79. Citado (fl. 80-v), o requerido apresentou defesa às fls. 83-102, negando o dever de indenizar, uma vez que o acidente narrado na inicial ocorreu em ação voluntária do de cujus, que praticou atividade diversa daquela ao qual era contratado. Sustenta, ainda, que uma das causas da morte foi aneurisma roto de aorta abdominal e tabagismo, os quais podem ter contribuído para a hemorragia noticiada nos prontuários médicos. Por fim, impugna a pretensão relativa aos danos materiais e morais. Requer a improcedência da presente lide. Juntou documentos às fls. 103-365. Réplica às fls. 368-379, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reiterou seu posicionamento inicial. Em razão do comando judicial de fl. 380 e 394, foi oportunizado as partes apresentarem as provas que produzir além daquelas já constantes nos autos. Nestes termos, às fls. 381-383, a parte requerida pleiteou o julgamento antecipado da demanda. De outro norte, a parte autora pleiteou a realização de prova documental e oral, conforme se infere dos petitórios de fls. 384-385, 389-393 e 395-396. À fl. 386 restou determinada a remessa dos autos ao Ministério Público, que, em resposta, alegou a desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 387-388). A parte autora juntou novos documentos às fls. 397-402. À fl. 403 consta o despacho saneador. À fl. 412 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, se ndo que restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes. Ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da primeira autora, dispensando a parte requerida o depoimento das demais autoras. Na sequência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (Sr. Jurgen e Carlos David). Como testemunhas do Juízo também foram inquiridas duas testemunhas (Sr. Antonio Ferreira e José Consolari). Não obstante, na referida solenidade restou indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, eis que havia apresentou rol de forma intempestiva. Às fls. 419-428 constam as transcrições dos depoimentos colhidos na audiência instrutória. Ato contínuo, os litigantes apresentaram alegações finais às fls. 429-431 (autor) e 432-437 (réu). Não obstante, à fl. 439, o julgamento foi convertido em diligência, eis que restou reconsiderado por este Juízo a decisão lançada na audiência de instrução que indeferiu o rol de testemunhas do réu. Desta forma, foi realizada nova audiência de instrução (fl. 441), porém as testemunhas deixaram de comparecer na solenidade. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais de forma remissiva. O Ministério Público à fl. 442 novamente noticiou a desnecessidade de sua intervenção nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por MARIA LUCIA DA COSTA MATEINI, FABRICIA CAROLINE DA COSTA MATEINI, FABIANA REGINA MATEINI DE SOUZA E FLÁVIA DE CÁSSIA MATEINI SAES contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual noticia que o Sr. Valdir Souto Mateini (esposo da 1.ª autora e pai das demais) - servidor público municipal, foi vítima de acidente de trabalho, cujas lesões culminaram para seu óbito. Assim, em razão deste fato, as autoras sustentam terem sofrido danos de ordem material e moral, razão pela qual almejam que a requerida seja condenada a efetuar o respectivo pagamento indenizatório para o fim de amenizar o dano sofrido pelas autoras. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é improcedente. Não obstante as teses apresentadas pela parte autora por ocasião de suas manifestações carreadas aos autos, destaco que a prova produzida no presente feito é contrária ao posicionamento ofertado na inicial. Neste particular destaco a prova oral foi decisiva para elucidar a controvérsia existente na lide. Conforme se extrai da prova oral, em especial os depoimentos prestados por testemunhas que presenciaram o evento danoso, restou demonstrado que a vítima exercia a função de motorista, sendo que não tinha nenhuma obrigação quanto ao serviço de carregar e/ou descarregar o veículo. E mais, também restou evidenciado que a conduta praticada pela vítima em ajudar os demais funcionários se deu em ato voluntário, ou seja, sem que houvesse qualquer solicitação de ajuda ou determinação de superior hierárquico. Também, evidenciou que ao revés do sustentando na inicial, a vítima não foi atingida pelo tronco/galho, mas sim passou a sentir dores abdominais em razão de ter realizado e sforço ao voluntariamente ter prestado auxílio aos demais carregadores. Nesta esteira, observem-se os dizeres da testemunha Antonio Ferreira Vasconcelos: Juiz: Autos 2062/09. O senhor é funcionário do município de Mar ingá? Depoente: Sou. Juiz: Há muitos anos? Depoente: Já vou pra vinte e nove anos. Juiz: Trabalhava com o Valdir, o falecido? Depoente: O seu Valdir, nós trabalhava só final de semana. Juiz: E o Valdir era o que na prefeitura, tr abalhava de que jeito? Qual a função que ele tinha? Depoente: A função dele era motorista, que ele veio da educação pra lá. Juiz: Mas ele só dirigia os veículos ou tinha outra atividade também? Depoente: Não, o seu Valdir era uma pessoa muito trabalhadora, esforçado, quando ele via uma pessoa que as vezes estava ali sofrendo, ele ajudava a pessoa. O problema dele é esse. Juiz: A família dele disse aqui que no sábado que antecedeu a morte dele, ele estava trabalhando e aconteceu um acidente. O

senhor viu alguma coisa? Depoente: Tava eu e este companheiro meu que ta aí, que tava junto nós. Juiz: O que aconteceu? Depoente: Aí nós tava, nós em três, nós tava em dois, depois ele deu esta mão pra nós, ajudar ponhar um pau em cima do caminhão. Juiz: E o que aconteceu? Depoente: Aí depois que ele sentiu aquela dor. Juiz: Mas o pau caiu nele alguma vez? Depoente: Não, não. Juiz: Não caiu? Depoente: Não, não. Juiz: Mas quando ele pegou... era um tronco? Depoente: Era um tronco, que juntou ele e o companheiro meu que pegou, eu tava em cima arrumando ele. Juiz: E ele precisou fazer muito esforço pra colocar? Depoente: É, é isso. Juiz: Era pesado o tronco? Depoente: Er a um pouquinho pesado. Juiz: Um não erguia não? Depoente: Não, não. Juiz: Dois com muito sacrifício? Depoente: Er guia né. Juiz: Aí quando ele ergueu foi automático, ergueu e reclamou da dor? Depoente: É, aí ele começou a sentir né. Juiz: Ele falou o que era, alguma coisa? Depoente: Não, falou não. Juiz: Então veja se eu entendi bem. O senhor estava trabalhando, o senhor e o José trabalhando, aí precisava levantar um tronco pra colocar no caminhão, o senhor estava em cima do caminhão e ele foi ajudar o José a colocar? Depoente: É, ele foi ajudar, isso. Juiz: O tronco era pesado, quando colocaram ele reclamou de uma dor? Depoente: É, reclamou. Juiz: Mas o tronco não caiu nele? Depoente: Não, não. Juiz: O tronco não bateu nele também? Depoente: Não, não. Juiz: Isso não aconteceu? Depoente: Não, que eu vi não. Juiz: O senhor já trabalhava com ele há muito tempo? Depoente: Não, poucos dias. Juiz: Ele já reclamava desta dor anteriormente? Depoente: Não, não reclamava não. Juiz: Ele era uma pessoa trabalhadora, pelo o que o senhor está falando? Depoente: Era. Juiz: E ele sempr e que estava com vocês, quando precisava, prestava auxílio a vocês? Depoente: É, ele só gostava de chamar eu e o companheiro. Juiz: Mas quando vocês precisavam pegar um tronco ele sempre auxiliava vocês? Depoente: Não, ajudava, essa parte ele era um ótimo companheiro. Juiz: É assim que funciona com todos os motoristas? Depoente: Não, isso aí eu não sei. Juiz: Não sabe dizer dos demais motoristas que trabalham? Depoente: Não, dos outros eu não sei. Juiz: Quando o senhor tr abalha com outros motoristas? Depoente: Não, lá eu trabalhei pouco tempo, depois eu fui pra turma do asfalto. Juiz: Qual era a função do senhor no município? Depoente: A minha função é armador. Juiz: Porque um estava em cima do caminhão, que era o senhor, e o outro embaixo, o que estava embaixo não conseguiria? Depoente: Não, não, não conseguiria. Juiz: Duas pessoas, o senhor e o outro também não conseguiria? Depoente: Não, as vezes até conseguia, mas tinha que ta um em cima pra ajudar. Juiz: Então, obrigatoriamente tinha que ter um em cima e dois embaixo? Depoente: É, quando é muito pesado. Juiz: Aquele tronco? Depoente: Aquele tronco precisava de ser pra ajudar. Juiz: Alguém era gerente ali? Depoente: Não, que eu sei não. Juiz: Quantos dias o senhor trabalhava com o Valdir, era só nos fins de semana? Depoente: É só final de semana. Nós trabalhamos o que? Acho que mais ou menos um mês, mais ou menos, juntos. Juiz: Uns quatro finais de semana digamos, um pouco mais, um pouco menos? Depoente: É, nesta faixa aí. Juiz: Foi este único tronco que ele pegou ou ele pegava...? Vamos pensar nos demais finais de semana que ele trabalhava com o senhor, ele também ajudava a pegar estes troncos, estas árvores, ajudava a pegar também? Depoente: Não, depende a hora que chegasse ali o coisa, ele dava uma mãozinha. Juiz: Neste dia que ele reclamou da dor foi a primeira vez que ele pegou um tronco ou ele já tinha ajudado antes, a pegar alguma coisa antes? Depoente: Não, de vez em quando ele ajudava nós. Juiz: Também naquele dia ele já tinha pegado antes? Depoente: Ele gostava de ajudar nós por que era um bom companheiro né. Juiz: Quem era o chefe de vocês, do Valdir? Depoente: O Paraná né. Juiz: O Paraná dava ordem para que o Valdir ajudasse vocês quando precisasse? Depoente: Não, não dava ordem, mas é que só tinha aquele ultimo tronco, então nós precisava jogar ele em cima. Juiz: Mas o Paraná deu alguma ordem, o senhor viu alguma ordem que ele tenha dado para que o Valdir sempre ajudasse vocês quando precisasse? Depoente: Não, não, eu não vi nada. No mesmo sentido se manifesta a testemunha José Consolari: Juiz: Autos 2062/09. O senhor trabalha no município de Maringá? Depoente: Aham. Juiz: Qual a atividade do senhor? Depoente: Operador de equipamento especial. Juiz: Nós estamos apurando aqui um processo proposto pela família do Valdir Matelini. O senhor trabalhou com ele? Depoente: Trabalhei quatro sábados com ele. Juiz: Esteve com ele no sábado que antecedeu a morte dele? Depoente: Não. Juiz: Não trabalhou com ele no sábado? Depoente: Da morte não. Juiz: Ele morreu, salvo o engano, numa segunda ou numa terça. Depoente: No outro sábado nós trabalhamos... Juiz: Trabalhou no ultimo sábado? Depoente: Trabalhamos. Juiz: O que aconteceu naquele sábado? Depoente: O que aconteceu foi o seguinte, nós terminou o serviço a tarde e ficou um toco meio enorme pra pegar, então eu e mais o companheiro não agüentou carregar e ele veio dar uma força, foi onde nós pôs lá em cima. Juiz: Colocou em cima do caminhão? Depoente: Em cima do caminhão. Aí quando nós entramos no caminhão pra ir embora ele começou a falar, ele falou ?to sentindo uma dor assim por baixo?, só aquilo, ele não falou mais nada. Juiz: O toco bateu nele ou ele bateu no tronco? Depoente: Não, ele só forçou pra ajudar a pegar. Juiz: Ele não bateu nele não? Depoente: Não, não bateu não. Juiz: Esse tronco era pesado? Depoente: Pesado muito assim de muitos quilos não era, mas era difícil de por porque é um toco, pra erguer alto assim era difícil né. Juiz: Precisava de duas pessoas pra erguer? Depoente: Precisava de duas, em duas nós não agüentou, ele foi ajudar. Juiz: Em duas vocês não agüentaram, precisou chamar um terceiro que era ele? Depoente: É. Não, ele era esforçado já veio, nem precisou chamar, ele já ajudou né. Juiz: E aí já reclamou de dor logo em seguida? Depoente: Reclamou depois que sentou dentro do caminhão, quando nós veio pra descarregar, ele falou que tava sentindo assim. Juiz: E ele falou que era alguma coisa do tronco? Depoente: Na hora ele não falou nada não. Juiz: Ele não falou nada? Depoente: Não, pr a nós não. Juiz: Ele já reclamava de dor anterior? Depoente: Não, nunca. Juiz: Já tinha dito que estava sentindo alguma coisa? Depoente: Não, pra nós não, pra mim não. Juiz: Ele sempre ajudava vocês a pegar estes tocos, esses materiais que vocês tinham que carregar, ele sempre ajudava? Depoente: Não, não era sempre, era de vez em quando. Nós nunca precisou, naquele dia foi o ultimo que ficou, então não queria deixar lá, então ele ajudou a dar força pra nós, só isso. Juiz: Quem era o chefe de vocês? Depoente: Olha, nós trabalhamos na fábrica, nós ia de sábado pra fazer hora extra no setor dele. Juiz: E quem cuidava de vocês no sábado? Depoente: É o tal de...tem o nome lá, mas eu esqueci, não sei o nome dele. Juiz: Essa pessoa dava ordem para o Valdir ajudar vocês quando precisasse? Depoente: Não, isso daí eu não posso dizer nada, eu não sei. Juiz: Nunca escutou nada disso? Depoente: Não. Juiz: Sempre que tinha um galho, um tronco, o Valdir ajudava vocês? Depoente: Não, sempre não, ele não ajudou nós não. Só foi esse daí mesmo, porque nós trabalhou só quatro sábado. Não era da sessão dele isso aí. Juiz: No sábado anterior ele não ajudou o senhor? Depoente: Não. Juiz: A família está alegando que ele vivia com a camisa suja na volta do trabalho. Isso não acontecia? Depoente: Não, com nós não. Juiz: O senhor trabalhou com outros motoristas? Depoente: Trabalhei. Juiz: Quando precisava, os outros motoristas também ajudavam? Depoente: Nos dias que eu trabalhava, que é só aos sábados, não ajudava não. Juiz: Quando tinha um tronco que precisava levar e não conseguia? Depoente: Isso nunca aconteceu, foi o único. Assim, resta claro que a vítima somente tinha a atribuição de pilotar o caminhão, sendo que o ato de ter ido ajudar os demais carregadores a colocar galhos e troncos de árvores na caçamba do caminhão ocorreu de forma voluntária. Nestes termos, não há que se reputar qualquer responsabilidade do réu frente ao evento danoso, eis que a vítima somente sofreu os danos em razão de ter voluntariamente se disposto a ajudar os servidores que tinham a atribuição de carregar os galhos e troncos. Veja-se que as referidas testemunhas presenciais são incisivas ao alegar que a vítima foi ajuda-los por livre e espontânea vontade Veja-se que foi a própria vítima que extrapolou suas funções, eis que praticou conduta a qual não lhe era exigido o trabalho. Assim, foi a própria vítima que contribuiu decisivamente para a ocorrência do evento danoso. Nestes termos, destaco que foi a própria vítima que voluntariamente optou por praticar conduta contrária a sua atividade habitual, razão pela qual não houve qualquer interferência do réu quanto a este ato, fato este que, por consequência, não traduz em qualquer responsabilidade a parte requerida. Como é cediço, compete a parte autora apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Relativamente a esta matéria, o ilustre Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: ?No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a pr ova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...]. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?. Desta forma, depreende-se que era ônus da parte autora demonstrar a presença de provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito, no entanto esta não se desincumbiu deste fardo, haja vista que ao contrário do alegado pelo autor, as provas produzidas nestes autos convergem para o entendimento de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que voluntariamente praticou conduta diversa daquela ao qual foi contrato para trabalhar, fato este que afasta qualquer conotação de responsabilidade da parte ré frente ao evento danoso. Nestes termos, não prospera a pretensão indenizatória formulada na inicial. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por MARIA LUCIA DA COSTA MATEINI, FABRICIA CAROLINE DA COSTA MATEINI, FABIANA REGINA MATEINI DE SOUZA E FLÁVIA DE CÁSSIA MATEINI SAES contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo e xigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e Advs. do Requerido MARIO CESAR MANSANO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

105. REVISIONAL-2131/2009-ROBERTO KUBITZ x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 214 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GABRIEL LOPES MOREIRA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GIZÉLI BELLOLI, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA-.

106. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-30/2010-MORAES E MORAES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E CO e outro x VALDEMAR GOMES FILHO-Despacho de fls. 68 "1. Ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes" -Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER-.

107. DEPOSITO-0001304-16.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADNIR APARECIDA GOMES MOREIRA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0001483-47.2010.8.16.0017-VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias. " -Advs. do Embargante MARCIA L GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

109. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001745-94.2010.8.16.0017-DOLEY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO SICOOB METROPOLITANO-Despacho de fls. 294 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0003754-29.2010.8.16.0017-JOSE ALVES S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 319 " Ao Embargante, para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se como entender de direito, acerca da petição e documentos juntada às fls. 322/326" " -Adv. do Embargante KAREN FRANCO PEDRONI-.

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007542-51.2010.8.16.0017-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 88 "Manifeste-se a parte autora sobre o petitório retro e documentos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008639-86.2010.8.16.0017-ROSA RUFATO MONARIN e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 403 "1. Encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial que, por sua vez, discute tema relativo à integralidade do débito, razão pela qual, por ora, não há que se falar em reforço de penhora. 2. Desta forma, aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado do referido recurso pelas partes" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. MONITORIA-0009108-35.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILENE LOUREIRO FIDELIS CONTI e outro-Despacho de fls. 85:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 92, no valor de R$ 2.100,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Adv. do Requerido GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO-.

114. ORDINARIA-0010978-18.2010.8.16.0017-ABELARDO LIMA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 285/286 " Intimem-se as partes para que se manifestem como entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, acerca do novo laudo apresentado às fls. 288295" -Adv. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

115. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011456-26.2010.8.16.0017-ADRIANA DE OLIVEIRA ARANHA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente ALCIONE LE FOSSE ARANHA-.

116. DECLARATORIA-0012759-75.2010.8.16.0017-GTS PNEUS LTDA ME x BANCO SAFRA S/A e outro-Despacho de fls. 137 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente PRISCILA PAPALE MASSOTE, MONIA MARTON PAVAN, CLÁUDIO BAQUETE MOREIRA e ROSANGELA DOS SANTOS TROLI e Advs. do Requerido ALAN RODRIGO MENDES CABRINI, ALEX AUGUSTO BELLINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CELSO NOBUO HONDA, GESNER NOE JOSE VIEIRA, JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA, LUIZ CARLOS FELIPONE, MAURICIO YANO HISATUGO, PATRICIA PEREIRA DA SILVA, TOSHIO HONDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN e JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0012887-95.2010.8.16.0017-CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -EPP e outro x SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO-Decisão de fls. 101/105 "1. A audiência de conciliação já foi realizada e restou infrutífera conforme ata de fl. 91. 2. DA PRELIMINAR A parte embargada suscitou que a inicial seria inepta, pois a parte credora não juntou aos autos os extratos da conta corrente e os borderôs de gerenciamento de todos os títulos mencionados na planilha que acompanha a execução. Não lhe assiste razão na prete nsão. Isso porque nos te rmos do artigo 28 da le i 10.931/2004: ?art. 28 ? A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudic ial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.? No caso e m tela, em obediência ao artigo acima transcrito, de nota-se que a parte autora carreou com a inicial do feito executivo a plan ilha de fls. 43/45, o que já seria suficiente para o dese ncadeamento da execução. É verdade também que a parte embargante suscitou a necessidade de juntada dos extratos da conta corrente no pe ríodo que se deu a liberação do limite e do vencime nto da cédula. 1 A parte embargada, por sua ve z, quando da impugnação, car reou aos autos os respe ctivos extratos. Assim, não há mais que se falar em iné pcia da inicial, não se olvidando que os documentos que instru íram a execução já eram suficientes para o processame nto da mesma. Também não há que se falar que a juntada dos extratos ape nas nos embargos teria o condão de nulificar a execução, pois as partes podem carrear aos autos docume ntos que entenderem pe rtinentes. Ademais, não se vislumbra qualquer pre juízo à parte embargante, aliás, tratando-se de documento comum (extratos), presume-se que a mesma tinha ple no conhecimento das re fe ridas peças. Afasto, portanto , a preliminar. 3. O processo encontra-se em ordem, pe lo que declaro SANEADO. 4. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Analisando-se os argumentos explanados no presente procedimento impõe-se a superar o seguinte nó górdio: aplicam-se os dispositivos expressos no CDC nas relações entre cooperativa e cooperado? A matéria está longe de ser pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpre exarar inicialmente que a parte autora é cooperada da requerida, que é cooperativa de crédito constituída na forma das Leis n.º 5.764/71 e 130/09, regida por Estatuto Social elaborado sob os rigores da lei e aprovado por Assembléia Geral dos associados. 2 Não desconheço a tese daqueles que alegam que ine xiste relação de consumo entre cooperado e cooperativa, tendo em vista que os cooperados e as cooperativas, por terem leis próprias e fins próprios, jamais poderiam ser comparados com fornecedores e consumidores, ou seja, para referida posição, o que se leva em conside ração é apenas o aspecto subjetivo. Malgrado referido posicionamento, filio-me a outra ve rtente, eis que raciocínio exposto no parágrafo anterior não se aplica às cooperativas de crédito, pois, por força do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, as referidas instituições integram o sistema financeiro nacional e, portanto, sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a relação jurídica qualificada como de consumo, não precisa nece ssariamente ter a presença dos sujeitos forne cedor e consumidor. Embora a Cooperativa tenha sua natureza jurídica dife renciada, a relação existente entre a Cooperativa de Crédito e os seus correntistas, trata-se tipicamente de uma relação de consumo. A cooperativa de crédito distingue-se das demais cooperativas, tendo em vista que sua atividade consiste na intermediação de capital, enquanto que as outras realizam atos de intermediação entre os atos dos associados e as relações com o mercado. Neste sentido, inserindo-se a cooperativa de crédito na categoria de instituição financeira privada não bancária do subsistema operativo, captadora de depósito à vista, integrando o Sistema Financeiro Nacional, consoante pre ceito inscrito no art. 3 192, VIII, da CF/88, perfeitamente cabível a

aplicação dos dispositivos previsto no Código de Defesa do Consumidor, até porque, referidas atividades são consideradas como serviços prestados, cujo entendimento já está pacificado na jurisprudência de que o correntista é um consumidor desses serviços. O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça e são inúmeros os prece dentes de que Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às cooperativas de crédito (AgRg no Ag 499.807/MG, Quarta Turma,Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.09.2006; REsp 997.509, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06.12.2007; REsp 775125, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.10.2007; REsp 959134 Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 22.02.2008). Apenas para ilustrar, transcrevo: ?CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE ? JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL? (Agravo de Instrumento 773.430 ? GO ? Rel. Ministro Massami Uyeda - DJ. 26/03/2007). No mesmo sentido, decidiu em outra oportunidade o Superior Tribunal de Justiça: ?... ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PLANO 4 DE SEGURANÇA. FUNAPOL. LEI N.º 7.102/83, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. As cooperativas de crédito, por força do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, fazem parte do sistema financeiro nacional. Assim, estão sujeitas as regras gerais que disciplinam as instituições financeiras, dentre elas as previstas na Lei n.º 7.102/83. (...)" (REsp nº 714286/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.06.2005) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 499807/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 18.09.2006) "DIREIT O PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO MÚTUO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC...? (STJ ? Ag n.º 817.917 ? Rel. Min. Nancy Andrighi ? Julgamento em 07.12.2006). E mais, a tese da relação de consumo entre os litigantes restou confirmada pela edição da Lei 1Complementar 130/2009, que ratificou no seu artigo 1º , que as cooperativas de créditos constituem-se em instituições financeiras. 1 Art. 1o As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas. § 1 o As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito. 5 Desta feita, impõe-se à aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. 5. A PROVA PERICIAL E O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, be m como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a de fesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com 6 maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo 2Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando ve rossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiê ncia. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. 2 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 7 É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requere nte, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora defe rida não tem o condão de determinar que a parte autora suporte o custo de eventual prova requerida pela parte ré. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual da não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 6. Diante do requerime nto re tro, nome io o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Re sidencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 7. Intime m-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 8. Na se quê ncia, in time-se o Sr. Pe rito para dize r se aceita o encargo, bem como para formu lar -proposta de honorários, e m cinco dias. 8 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o AUTOR depositar em juízo a remune ração d o Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Embargante CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO e Advs. do Embargado ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS, ANTONIO SAURA SILVA e EVERSON SOUZA SAURA SILVA-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015538-03.2010.8.16.0017-ESCRITORIO CONTABIL HIRATOMI S/C LTDA x INDEQUIP EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA e outros-Sentença de fls. 80 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 67/72, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 76-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 78/79. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

119. REVISIONAL-0016679-57.2010.8.16.0017-ADEMAR SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 273" Aos litigantes, para se manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls.273, em 5 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Advs. do Requerido MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0017175-86.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 244 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargante) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA e CRISTIANE APARECIDA PORTEL e Advs. do Embargado IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

121. COBRANÇA-0017700-68.2010.8.16.0017-IVALDO LEAL x BRADESCO AUTO/RE COMP. DE SEGUROS-Despacho de fls. 210 " Tendo em conta o petitório de fls. 202/204, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o requerido juntar aos autos as fotografias tiradas do local no momento do sinistro, sob pena de incorrer nas consequências previstas no art. 359 do Código de Processo Civil, cuja análise será apreciada por ocasião da sentença" -Advs. do Requerido ANDRE LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, DANIELLE GONZALES MIRANDA, JOSE FERNANDO VIALLE e MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0018680-15.2010.8.16.0017-JOSE MARIA MOURA LIMA e outro x MARIA DE LOURDES MEDEIROS-Despacho de fls. 189 " 1. Manifeste-se a parte embargada conforme entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado ANDREA BERNABEL FURLAN-.

123. DECLARATORIA-0020709-38.2010.8.16.0017-R.R. e outro x N.C. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) da Receita Federal juntado (s) às fls. 171/186, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente HELIO DIAS FRANCA-.

124. ANULATORIA-0021788-52.2010.8.16.0017-UROTEC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 246/251"UROTEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, já qualificada, aforou AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL, autuada sob n.º 21788/2010, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR, também qualificado, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do auto de infração n.º 1139/09. A peça inicial está instruída com os documentos de fls. 38-214. Despacho inicial à fl. 221-223, na qual restou deferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Citado (fl. 230), o réu apresentou defesa às fls. 231-239, na qual requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação, haja vista que a liminar concedida na ação de Mandado de Segurança foi revogada, fazendo cessar a suspensão da exigibilidade do crédito, passando a incidir, em

consequência, penalidades fiscais e juros moratórios. Réplica às fls. 242-243, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. Através do comando judicial de fl. 244 foi oportunizado aos litigantes produzirem novas provas além daquelas já constantes nos presentes autos, sendo que, em resposta, a parte ré pleiteou o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 245). O requerente, por sua vez, não se manifestou (fl. 245-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL interposta por UROTEC SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA contra FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual a autor requer a declaração de nulidade do auto de infração n.º 1139/09. Analisando de forma pormenorizada os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão do autor merece prosperar. É incontroverso nos autos, que a autora interpôs Mandado de Segurança em face do Secretário da Fazenda do Município de Maringá-PR, na qual pleiteia a concessão de segurança para o fim de lhe ser reconhecido o direito de promover o recolhimento de ISSQN na forma fixa mensal ou alternativamente requer seja declarada de forma incidental a inconstitucionalidade dos §§12º e 13º, do art. 69, da LCM n.º 593/05. O referido mandamus foi autuado sob n.º 310/2006, junto à 1.ª Vara Cível desta Comarca. Compulsando os documentos carreados ao feito, em especial a r. sentença proferida nos autos de mandado de segurança n.º 310/2006 ? 1.ª Cível (fls. 169-172), consta do relatório que o pedido de liminar do autor (impetrante naqueles autos) foi indeferido (fls. 126 e v, do mandado de segurança), porém houve o deferimento do pedido de depósito integral do débito (fl. 132 do mandado de segurança e fl. 75 destes autos). Assim, a parte ora requerente promoveu o depósito incidental das prestações relativas a ISSQN do período compreendido entre janeiro/2006 a setembro/08 (fls. 82-138). Não obstante, foi negada a segurança almejada naquela ação de mandado de segurança (fls. 169-172), sendo que referida decisão não transitou em julgado, até mesmo porque, salvo melhor juízo, ainda está pendente de apreciação o recurso extraordinário n.º 647200-9 junto ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, sustenta o autor que a parte reque rida arbitrariamente teria lavrado o auto de infração n.º 1139/09, no qual aponta a ausência de pagamento de ISSQN quanto ao período de janeiro/06 a setembro/08. Neste particular, o autor sustenta que o réu se equivocou quanto à lavratura do referido auto de infração, uma vez que o depósito judicial constitui meio de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não se olvidando, ainda que em caso de improcedência daquele mandamus os valores depositados automaticamente serão convertidos em renda a Fazenda Pública. Em contrapartida o réu noticia que em razão da denegação da ordem, bem como da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito tributário, razão pela qual seria legal a lavratura do referido auto de infração. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdio a ser superado nesta demanda é apurar se os depósitos incidentais realizados pelo autor junto aos autos de mandado de segurança n.º 310/2006 junto à 1.ª Vara Cível desta Comarca possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento. Pois bem, sem maiores considerações insta-se destacar que a parte autora está com a razão. Conforme claramente se extrai do feito, em especial do relatório apresentado por ocasião da r. sentença proferida no mandado de segurança n.º 310/06 (fl. 169), verifica-se que a pretensão liminar do autor naquele mandamus foi indeferida, ou seja, não há que se falar em revogação dos efeitos da liminar em razão da denegação do mandado de segurança, haja vista que aquela sequer chegou a ser deferida. Entretanto, depreende-se que o autor pleiteou o depósito incidental do valor do tributo, cuja pretensão foi deferida por aquele Juízo (fls. 75 e 169). No entanto, insta-se destacar que a denegação da ordem nada reflete quanto à solicitação de depósito incidental naquela demanda. Assim, vislumbra-se que a denegação do mandado de segurança não obstou que a parte autora ainda continuasse a realizar os depósitos incidentais das prestações relativas ao imposto devido, até mesmo porque a denegação da ordem não possui relação quanto ao depósito incidental do débito fiscal. Desta forma, é nitidamente irregular a lavratura do auto de infração, haja vista que o depósito incidental do tributo é causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inc. II, do 1CTN . Ademais, é importante consignar que a Fazenda Pública demonstrou sua expressa concordância quanto ao depósito incidental dos tributos. Neste sentido, observem-se os dizeres aprese ntados pela Fazenda quanto das informações prestadas naquela demanda: ?Já quanto ao pedido de depósito judicial das parcelas vincendas referentes ao imposto em apr eço, o Município concorda, desde que seja em dinheiro e de forma integral, de acordo com os valores exigidos administrativamente pelo Fisco? (fl. 79). E mais, depreende-se que se porventura vier a se confirmar a sentença denegatória proferida naquela demanda não se projeta nenhum prejuízo ao ente 1 ?Ar t. 1 5 1 . Su spen d em a exi gi bi l i d a d e d o cr éd i t o tri bu tá r i o: II ? o d ep ósi to d o seu m on ta n te in t eg ra l?. público, eis que haverá automática conversão em renda dos valores que foram alvo de depósito. Aliás, este também foi o posicionamento aprese ntado pela Fazenda quanto das informações prestadas naquele mandado de segurança. Veja-se: ?Demais disso, o depósito em dinheiro e integral do crédito tributário não acarretará qualquer prejuízo à Fazenda Pública, já que em caso de improcedência do mandamus, o valor depositado será convertido em renda pública. Nesse diapasão, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL ? LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ? DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES RELATIVOS AO TRIBUTO QUESTIONADO ? INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ? A concessão de liminar em mandado de segurança mediante depósito judicial do tributo questionado, não acarreta prejuízo à Fazenda Pública, porquanto na hipótese de julgamento desfavorável ao contribuinte os valores serão convertidos em renda pública ? Agravo desprovido. (TRF 3ªR. ? AG 19047 ? (2003.03.00.06338-0) ? 6ª T. ? Relª Desª Fed. Mairan Maia ? DJU 13.02.2004 ? p. 343) (Ementas no mesmo sentido) Também, importante trazer à baila o Enunciado da Súmula 112 do STJ: ?O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro? (fl. 79). Assim, verifica-se que a própria Fazenda Pública reconhece a possibilidade de depósito incidental do tributo e que este fato possibilita a suspensão da exigibilidade do tributo, inclusive ressaltando que em caso de improcedência da ação os referidos valores serão convertidos em renda, razão pela qual não se projetaria nenhum prejuízo a Fazenda Pública. Contudo, contradizendo a sua própria manifestação, a Fazenda Pública lavrou auto de infração aduzindo que os tributos vencidos no período de janeiro de 2006 a setembro de 2008 não haviam sido adimplidos. Anoto que a matéria tratada nestes autos já foi alvo de apreciação junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual, em situações análogas, foram proferidas as seguintes decisões: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DA COFINS LC 70/91. DEPÓSITOS EFETUADOS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência. 3. A sucumbência no mandado de segurança acarreta, consectariamente, a conversão dos depósitos outrora efetivados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamem do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (Precedentes: REsp 736.918 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2.006 e REsp 80.074 - RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Turma, DJ de 26 de junho de 2.000). Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis: No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz r espeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).4. Recurso especial conhecido e despr ovido. (STJ REsp nº 757.311/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/06/2008). "RECURSO ESPECIAL ¬ TRIBUTÁRIO ¬ MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO ¬ DEPÓSITO JUDICIAL ¬ SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO ¬ CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. Cabível a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese que pretende seja apreciada. 2. Os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituem verdadeiro pagamento antecipado da dívida tributária sob condição resolutória, a teor da regulamentação contida na Lei 9.703/98. 3. Uma vez destacado do patrimônio do contribuinte e depositado em juízo, não mais lhe pertence, passando a sua destinação a depender do resultado da demanda. Se o tributo for considerado indevido, após o encerramento da lide, o valor é devolvido ao depositante ou, caso reconhecida a legitimidade da cobrança da exação, fica "transformado em pagamento definitivo" (art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/98). 4. Denegada a segurança, impõe-se a conversão dos valores depositados em renda da União. 5. Na hipótese em que a impetrante, além de efetuar os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, busca concomitantemente compensar créditos tributários antigos com os mesmos débitos tributários originários da ação judicial não é possível evitar-se a conversão em renda dos valores depositados sob a alegação de perda de objeto do writ. Nesse caso, caberá à impetrante buscar solução administrativa para o pagamento em duplicidade. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (STJ Resp nº 734.739/PR, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 29/06/2007). Aliás, de igual forma, insta-se destacar que o Tribunal de Justiça confirmou ser nulo o auto de infração que arrola tributos que foram alvo de consignação judicial. Veja-se o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIDA LIMINAR PARA DEPÓSITO DO VALOR DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. FIM DOS EFEITOS DA LIMINAR. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO MUNICÍPIO. NATUREZA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO SOMENTE NO VALOR DO SALDO REMANESCENTE. NULIDADE DO AUTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 2ª C.Cível - AI 637368-6 - Maringá - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 30.03.2010). Assim, diante do cenário acima descrito, verifica-se ser manifestamente irregular a lavratura do auto de infração n.º 1139/2009, haja vista que não houve inadimplemento dos tributos mencionados, pelo contrário, houve depósito incidental no mandado de

segurança n.º 310/2006 (1.ª Vara Cível), cujo ato foi expressamente consentido pela Fazenda Pública. Outro ponto que merece destaque é que este juízo, por ocasião da decisão que deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 221-223), cujos fundamentos me reporto, já havia reconhecido o equívoco da Fazenda Pública, sendo que, no curso da lide, a parte ré, além de não apresentar qualquer recurso quanto aquela decisão, deixou de apresentar argumentos plausíveis que pudessem fazer frente ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos. Era ônus da parte ré apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintiv os da pretensão do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, no entanto não se desincumbiu deste fardo. De outro norte, denota-se que o autor logra êxito em sua pretensão, eis que respaldada pela legislação aplicável à espécie, bem como de acordo com posicionamento jurisprudencial lançado pelo nosso Tribunal de Justiça, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL movida por UROTEC SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA contra a FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ para o fim de confirmar a tutela de fls. 221-223, bem como declarar nulo o auto de infração n.º 1139/2009 lavrado pelo requerido (fl. 146), o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos te rmos do artigo 20, 4.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022667-59.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x L RALLO ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-Despacho de fls. 94 "1. Em consulta ao BACEN-JUD verifiquei que a constrição realizada se deu junto à Caixa Econômica Federal e não ao Banco Itaú, conforme consta do extrato juntado às fls. 86. Assim, devolvo o feito ao executado para que junte aos autos extrato integral do mês de fevereiro do corrente ano (referente à conta em que foi realizado o bloqueio judicial), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0023020-02.2010.8.16.0017-J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 205 "1. Dê-se ciência às parte s da remessa dos autos para este juízo. 2. Diante do despacho proferido na 2ª Vara Cív el, reconhecendo a conexão (fls. 187), promova-se o ape nsamento deste feito à ação de Busca e Apreensão n.º 18214/2010" -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO e Advs. do Requerido ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO LOPES BORGES e NELSON PASCHOALOTTO-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0023437-52.2010.8.16.0017-CARLOS AFONSO BORTOLOTO e outro x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls.176, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Embargante LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO e Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0023723-30.2010.8.16.0017-MELO MORA E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 129 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente RENATA PACCOLA MESQUITA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e Advs. do Requerido IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

129. DECLARATORIA NULIDADE-0025244-10.2010.8.16.0017-APPARECIDA GARCIA DE ALMEIDA CAPOCCI x JOAO FRANCO e outro-Despacho de fls. 671 "1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH e LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e Advs. do Requerido ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO e AROLDO LUIZ MORAIS-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026131-91.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x VIEIRA LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Sentença de fls. 38 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL Busca e apreensão - Autos nº 26131/2010. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Requerido: VIEIRA LIMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 37, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Sem honorários e custas processuais, conforme certidão retro. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

131. COBRANÇA-0027610-22.2010.8.16.0017-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ANDRE LUIZ OLIVEIRA MESQUITA-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 06/12/2011,às 9h e 30 min, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, GISELE DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN e RAQUEL GONÇALVES e Adv. do Requerido ROBSON SAKAI GARCIA-.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030017-98.2010.8.16.0017-B.B. x Q.C.L. e outros-"Ao autor,para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) da Receita Federal juntado (s) às fls. 77/212, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0030909-07.2010.8.16.0017-L C CONFECCOES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls.267, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Embargante ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN e Advs. do Embargado ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031485-97.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x PEKATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro-Despacho de fls. 51"A diligência (penhora on line) foi parcialmente cumprida, pois foi constritado R$ 2.198,84. Determinei a transferência da importância para a Caixa Economica Federal (FÓRUM). Efetivada a transferência, lavre-se o termo de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

135. ACAO CIVIL PUBLICA-0031773-45.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA e outros-Despacho de fls.1879 : "Intimem-se as partes para que também apresentem seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para saneamento da demanda e designação de audiência" -Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO, CHAINE RUIZ GANEM, JANAINA CARLA DE LIMA, LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER, MARIANA BESSA CAPPELLO, RAFAEL DE PAULA BORGES, HENRIQUE FERNANDO VAZ TOSTES DE CARVALHO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA CRISTINA ORTEGA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e JOSE BUZATO-.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031989-06.2010.8.16.0017-B.I. x B.L. e outro-Despacho de fls. 86 "1. Em atenção ao petitório retro, foi realizado o bloqueio para fins de transferência dos veículos anteriormente mencionados, conforme espelho em anexo. Assim, manifeste-se a parte autora conforme e ntender de dire ito, dando o devido prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033462-27.2010.8.16.0017-B.B. x D.A.C.L. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) da Receita Federal juntado (s) às fls. 40/60, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

138. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0033609-53.2010.8.16.0017-LIMA E ETGETON REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME e outros x PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Despacho de fls. 397 "1. Consta dos autos que a parte autora pretende o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte ré postula pela produção de prova oral. Desta forma, devolvo o feito à requerida para que esclareça o que pretende demonstrar com a prova oral. Caso a parte insista na referida modalidade probatória deverá, desde logo, depositar o rol de testemunhas, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTO CASTRO NAUFEL-.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033881-47.2010.8.16.0017-B.B. x C.A.R.S. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) da Receita Federal juntado (s) às fls. 41/76, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO-0000742-70.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 256 "1. Embora a parte embargada já tenha noticiado o desinteresse na produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos (fl. 254), intime-se a parte embargante para que, querendo, no prazo de cinco (05) dias, especifique as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos busca demonstrar com cada modalidade probatória pleiteada, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

141. COBRANÇA-0000827-56.2011.8.16.0017-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x CLINIPREVI SAUDE LTDA-Decisão de fls. 909/911 "1. Conforme consta no termo de audiência preliminar, restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes (fl. 883). Desta forma, nos termos do §3.º, do art. 331, do CPC, passo a sanear a demanda. 2. A parte ré, por ocasião da contestação, apresentou teses preliminares, as quais passo a apreciar: a) da ilegitimidade passiva A parte ré sustenta ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente ação, noticiando que este dever ser composto unicamente pela empresa CLINIPREV CLÍNICA MÉDICA LTDA. Em contrapartida, aduz o autor que o polo passivo da ação encontra-se regular, eis que a CLINIPREV CLINICA MÉDICA LTDA compõe grupo econômico com a empresa CLINIPREV SAÚDE LTDA, razão pela qual há responsabilidade solidária entre estas. Pois bem, fixadas estas premissas, destaco que a tese sustentada pelo autor merece acolhimento, haja vista que, de fato, há grupo econômico entre a CLINIPREV CLINICA MÉDICA LTDA e CLINIPREV SAÚDE LTDA. Isto porque analisando os contratos sociais juntados às fls. 757-762 e 793-798, verifico que o quadro societário das empresas é composto pelos mesmos sócios, inclusive a CLINIPREV CLINICA MÉDICA LTDA integra o quadro societário da CLINIPREV SAÚDE LTDA. Outro ponto que merece destaque é que ambas as empresas estão sediadas no mesmo endereço, qual seja: Rua Vereador Primo Monteschio, n.º 460, Blocos A e B, zona 02, CEP 87005-000, em Maringá-PR, conforme se extrai da cláusula primeira à fl. 759 (CLINIPREV SAÚDE LTDA) e cláusula primeira à fl. 795 (CLINIPREV CLI NICA M ÉDI CA LTDA). E mais, afora a similitude entre o quadro societário e de endereço da sede, depreende-se que também há semelhança quanto ao ramo de atividade, eis que a CLINIPREV SAÚDE LTDA tem por objeto a exploração do ramo de ? operadora de planos de saúde médicos e odontológicos? (fl. 760 ? cláusula terceira) e a CLINIPREV CLINICA MÉDICA LTDA tem por objeto a exploração do ramo de ?clinica médica, odontológica, fisioterápica, locação de materiais ortopédicos, locação de ambulâncias para atendimento emergencial e não emergencial para terceiros, locação de imóveis próprios e de terceiros?. Ressalto, outrossim, que o próprio réu por ocasião de sua peça contestatória, apresenta dizeres que dão a entender de que a criação da CLINIPREV CLÍNICA MÉDICA LTDA ocorreu com a finalidade de otimizar a prestação do serviço da CLINIPREV SAÚDE LTDA conforme claramente pode se observar dos dizeres lançados à fl. 736. Assim, diante das peculiaridades acima elencadas, vislumbro que tais fatos não se tratam de mera coincidência, mas sim constituem evidências da ocorrência de grupo econômico entre estas empresas. Desta forma, reconheço a existência de grupo econômico entre CLINIPREV CLINICA MÉDICA LTDA e CLINIPREV SAÚDE LTDA de modo que ante a solidariedade existente entre estas, não há que se falar em ilegitimidade passiva no caso em debate, eis que tanto uma quanto a outra poderia ser demanda em Juízo para responder aos fatos que foram apresentados na inicial. b) da denunciação à lide O pedido de denunciação da lide formulado pelo réu não encontra respaldo, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 70 do CPC. Ademais, se acaso acolhida a pretensão - denunciação a lide -denota-se que teria introdução de um fato novo em relação à demanda principal, o que não se admite. E mais, se permitida a denunciação, a parte autora teria que assistir o embate jurídico travado entre o réu e o denunciado, sem que isso lhe trouxesse qualquer benefício, ao contrário, oneraria significativamente a sua relação processual, notadamente no que concerne à entrega da prestação jurisdicional. Por fim, impõe-se dizer que a denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, caso não a exerça, perderá o direito de regresso; mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. A respeito colhe-se da jurisprudência: ?Se não bastasse, a jurisprudência do colendo STJ está assentada na direção de não ser obrigatória a denunciação da lide com base no art. 70, III, do código de Processo Civil, não cabendo quando o denunciante pretende transferir, por inteiro, a responsabilidade que lhe é imputada. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (TJDFT ? AGI 20070020056900 ? 3ª T.Cív. ? Rel. Des. Humberto Adjunto Ulhôa ? DJU 16.08.2009 ? p. 106). Indefiro, portanto, o pedido de denunciação a lide. 3. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da ação encontram-se presentes, razão qual declaro saneado o litígio. 4. Defiro a produção de prova oral. Quanto a prova pericial, defiro apenas aquela relativa a perícia sobre os prontuários médicos. Com a devida vênia entendo desnecessária a produção de perícia contábil, haja vista que se porventura restar acolhida a tese do requerido, a apuração dos valores que foram mencionados pelo réu poderão ser alvo de aferição em sede de liquidação de sentença. 5. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil ? Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, e-mail: alecsandro_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. Anoto que a citada pericia resta limitada à análise dos prontuários médicos do paciente Afrândio Corrêa, em especial para apurar se o referido paciente contraiu infecção hospitalar quando de sua internação junto ao nosocômio ora requerente e se esta influenciou no agravamento da condição clínica do paciente. 6. Intimem-se os litigantes para os fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC. 7. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. 8. Sobre as propostas de honorários, em 03 (três) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 9. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais. 10. Oportunamente, após a conclusão da prova pericial, designarei data para a audiência de instrução e julgamento" -Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO e Adv. do Requerido FERNANDO RIBAS-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0001987-19.2011.8.16.0017-BERTINHO GOMES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 116/124 "BERTINHO GOMES DE SOUZA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, devidamente autuada sob nº. 1987/2011, em face de BV FINANCEIRA S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de que sejam extirpadas as irregularidades presentes na Cédula de Crédito Bancário nº. 520155183 firmado entre as partes (juros capitalizados - anatocismo, taxa de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, cobrança da TAC/TEC); devendo lhes ser devolvido os valores cobrados indevidamente; com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 22/28). Despacho inicial positiv o à fl. 33. Após ter sido citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 39/79, pleiteando a improcedência da ação, diante da impossibilidade de revisão do contrato de financiamento firmado, no qual não há quaisquer irregularidades/abusividades, pois foram livremente pactuados entre as partes, não havendo que se falar em restituição/repetição de valores, aplicação do CDC ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 80/89). Às fls. 105/107 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA

SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e quilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade , qual seja, o controle realizado, por exe mplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pe rtinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de maté ria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, maté ria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALI-DADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora e m discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual em discussão nesta demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 3,48%, porém anualmente a taxa é de 50,76%, conforme se vê à fl. 26, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-RS; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização mensal de juros devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitida a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanê ncia e multa de 2% sobre o débito em aberto, conforme consta na cláusula ?16? (fl. 27). Primeiramente, quanto à comissão de permanência e multa, verifica-se que as partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ? Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mer cado, limitada ao percentual fixado no contr ato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratór ios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da compr ovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. e) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por e la deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira,

por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidor es inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio inter esse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...).? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobr ados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Meneze s Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por BERTINHO GOMES DE SOUZA em face de B. V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., ambos já qualificados nos autos, para o fim de determinar que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; d) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; e) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R $ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Advs. do Requerido CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

143. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001994-11.2011.8.16.0017-GENI TROVO BARBOSA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 73/79 "GENI TROVO BARBOSA, qualificada nos autos, aforou esta AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 1994/11, contra o BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificado, na qual aduz que em razão de ato ilícito praticado pela parte ré sofreu danos morais, nestes termos requer seja o réu condenado ao pagamento deindenização em razão dos danos causados a autora. A peça inicial está instruída com os documentos de fls. 12-35. Despacho inaugural à fl. 41. Citado (fl.44), o réu apresentoudefesa às fls. 45-50, na qual sustenta a inexistência de conduta ilícita e ausência de nexo de causalidade. Por fim, requer a improcedência da ação. Réplica às fls.59-62, na qual a autora rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera seu posicionamento inicial. As partes demonstraram desinteresse na realização de outras provas além daquelas já constantes nos autos epleitearam o julgamento antecipado dalide (fls. 62 e 64). À fl. 71constaotermo deaudiência preliminar, sendo que restou infrutíferaa tentativa de composição dos aspartes litigantes. Não obstante, reiteraram o pedido de julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfechoseimpõe, pois a questão em debate éessencialmente de direito, sendo que os pontosde fato,encontram-se sobejamente demonstrados da documentação carreada aos autos, sendo através desnecessária a realização deaudiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto,nesse momento processual, o julgamento antecipado dapresente açãose impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO INDENIZATÓRIAPOR DANOS MORAIS movida por GENI TROVOBARBOSA contra o BANCO ITAÚ S/A na qual a parte autora aduz que emrazãodeato ilícito praticado pela parte résofreudanos morais, nestes termos requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização em razão dos danos causados. Analisando os fatos, fundamentose as demaisprovascarreadas aos autos, verifico que o pleito formulado pela parte autora é improcedente. Vejamos. Conformese extrai do presente caderno processual, a autora narra que no dia 13.10.2009 dirigiu-se a uma das agências do réu para o fim de pagamento de boleto bancário, retirando senha para atendimento. Sustenta a autora que obteve a senha às 14h12min, porém somente foi atendida duas horas depois, sendoque otérminoda operação bancária ocorreuàs 16h21min. E mais, noticia que a agência não possuía assentos suficientes para os clientes. Nestes termos, sustenta que o requerido infringiu impostas pelaas determinações legais Lei Municipal n.º 5385/2001, a qual estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestações de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários. Por fim, aduz que é idosa e portadora de doença coronariana.Em resposta, sustenta o ente financeiro que não houve prática de ato ilícito, sendo que a demora no atendimento decorre de diversos fatores incontroláveis e imprevisíveis. Ademais, noticia a ausência de nexode causalidade entre o fato ocorrido e qualquer condutado ente financeiro. Fixadasestas premissas, destaco que o nó górdio a ser superado nesta demanda reside em apurar se o fato descrito na inicial é passível de configuração de dano moral e se há o dever do réu em efetuar o pagamento indenizatório. A resposta questionamentoa este é negativa, uma vez que não há que se falar em indenização por danos morais no caso em de bate. Explico-me. Resta incontroverso quea parte autora permaneceu dentro de umadas agências da instituição financeira requerida por período acima do habitual, porém não há que se falar que esta conduta, no caso em debate, tenha causado os danos morais alegados na inicial. A parteautora arvora sua pretensão no parágrafo 1.º, do artigo 1.º, da Lei Municipal n.º 5385/01, que, por sua vez, determina que: ?Art. que as 1.º Fica determinado instituições financeiras,emsuas agências bancárias, deverãoàdisposiçãodosusuárioscolocar seus pessoal suficiente e necessário, no setorde caixas, possibilitandoassim oatendimento tempo em razoável. §1.º Entende-se poratendimento em tempo razoável o prazomáximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado?. Embora a parte autora tenha aguardado atendimento dentro da instituição financeira por tempo superior ao declinado na norma Municipal acima descrita, ressalto que odescumprimentoda referida regra, por si só, não é capaz de gerar o dano moral narrado pelo autor. Com a devida vênia ao posicionamento da parte autora, destaco que as disposições constantes na Lei Municipal n.º 5385/01 tem como finalidade promover um fortalecimento do órgão de fiscalização do Município, qual seja: a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor ?PROCONMaringá, atribuindo-lhe força de aplicar sanções administrativas aos entes financeiros e demais instituições equiparadas em razão de transgressão dos preceitos descritosna referidalei. Neste sentido, reporto-me ao art. 8.º, da referida Lei Municipal. Veja-se: ?Art.8.ºOnãocumprimentodo disposto nesta Lei sujeitará os infratores ás seguintes penalidades: I ? Advertência por escrito; II ? Multa; IIISuspensão Alvará ? de de Funcionamento.Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serãoaplicadaspela Coordenadoria Municipal de Proteção Defesa Consumidor e do ? Maringá,podendoser PROCON aplicadas, por cumulativamente, inclusive medida cautelar, antecedente ou incidentede procedimento administrativo?. E mais, a própria Lei Municipal destaca em seu artigo 12.ºque compete ao clientenoticiar ao PROCON eventual transgressão da referida norma,fato esteque possibilitaráo referido órgão de fiscalização analisar o caso eventual necessidadee apurar de aplicação das sanções na referida Lei. Veja-se: ?Art.12.º Asdenúncias dos usuários de serviços

bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção Defesa Consumidor e do ? PROCON/Maringá. Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal meios disponibilizará eficazes para o das denúnciase recebimento e sua averiguação fiscalização?. Nestes termos, não há que se falar que a transgressão do§1.º, doartigo 1.º, da LeiMunicipal n.º 5385/01, gere a instituição financeira, de forma objetiva, o dever de indenizar o cliente a título de danos morais. A referidaconduta possibilita a sanção na esfera administrativa, na qual compete ao próprio clienteformalizarrespectiva reclamação/ denúncia junto aoPROCON, competindoao noticiadoórgão, depoisde apurados os fatos, verificar a necessidade e conveniênciada aplicação das sanções previstas na Lei Municipal n.º 5385/01. A referida legislação traça parâmetros relativos à fiscalização da conduta dos entes financeiros e demais instituições equiparadas, inclusive dispondo sobre a aplicação de sanções na seara administrativas. Porém, a transgressão da referida norma pela instituição financeiranão implicaem dizerque há automaticamente a ocorrência de dano moral, até mesmo porque o dano moral é individual a cada cidadão, ou seja, intrinsecamente ligado a cada um. Enfim, odescumprimentoLei da Municipalpela financeira não induz ao instituição raciocínio que o consumidor que aguardou tempo acima do limite fixado deva serindenizadopor supostos danos morais, poissempreserá preciso investigar senocaso concreto de fato ocorreu a alegada ofensa. Neste particular,destacoque há dano moral quando uma pessoa por atoilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal,quepodese manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que: ? O dano deve serde tal modo grave que justifique aconcessão deuma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, sódeve serreputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhaçãoque,fugindoà normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrioem seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa,irritaçãoou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano mora, porquanto, além departe fazerem da do nosso notrabalho, normalidade dia-a-dia, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.Se assim não se entender,acabaremospor banalizaro danomoral, ensejando ações judiciais em buscade indenizaçãopelosmais triviais aborrecimentos?(in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o?danomoral queinduz obrigação de indenizar deveser de certa monta, de certa gravidade,com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentesno sentidode noíntimo,sofreumoral em que, seu prejuízo decorrência determinado ilícito. de de Alterações pouco importância nãotêm forçaparaprovocar dano reparávelmedianteprocessoextrapatrimonial judicial. A utilizaçãoda Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Destatendo estima os forma, em ensinamentos acima,comoregrageral e que,portanto,comporta exceção, entendo que os fatosnarrados na inicial, por si só, não geram indenização por dano moral, pois é precisodistinguiros aborrecimentos e dissabores que noadia, daqueles todos experimentam dia sentimentos que lesam a de fato a dignidade honorabilidadedo cidadão, sob pena de se jogar na vala comum sentimentos tão nobres do ser humano, bem como banalizar o instituto do dano moral. Com efeito, o fato narrado na inicial, por si só, não temo condão de caracterizar eventual abalo moral, vez que, a meu ver, não seatingiu efetivamente o sentimento pessoal de dignidade comum. Enfim, o por certo um fato causou desconforto àparte autora, mas nãoa ponto de se dizer que ele sofreu uma lesão na sua estima ou valor pessoal, pelo que, mero aborrecimento, não leva à indenização pleiteada. Aliás, em situação nitidamente análoga, reconheceu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a inexistência de dano moral. Observe-se o seguinte aresto: INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. LONGA ESPERAPARAATENDIMENTO.FATO INSUFICIENTE, PORSI SÓ, PARA CARACTERIZAR DANO MORAL, QUE NÃO SE DÁ IN RE IPSA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. Asimplesespera, por prolongado período, para atendimento em fila bancária, ainda que seja motivo de aborrecimento, não acarreta, por si só, dano de ordem extrapatrimonial. É imprescindível a comprovaçãodeque o fatotenha causado algum abalo órbita extrapatrimonialsignificativo na da ofendida,provaesta inexistente nosautos. Hipótese concretaemque passou de a espera não mero dissabor, comum davida cotidiana, sobretudo em se considerando quea parte autora não preencheos requisitos para atendimento prioritário, o que poderia gerar, por excepcionalidade, situação desencadeadora de danomoral. Odesatendimento das imposiçõesda Lei municipal apontada pela autora (nº. 2.893/99), que, de fato, tem o condão de gerar sanção de cunho administrativo, nãoautoriza a conclusão de quedaí decorra obrigação indenizar. a de RECURSO IMPROVIDO.(RecursoCível Nº 71003073996, Terceira Turma RecursalTurmasRecursais, Cível, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 12/05/2011). ressaltar queImportante a presente decisão não está de modo algum fulminando o objetivo da Lei Municipal, ao contrário, a citada norma deveser aplaudida,pois éde suma importância que aqueles que prestam serviços e são remunerados para tanto melhorem a qualidade do atendimento ao consumidor e, em caso de má prestação de serviço, devem ser advertidos e multados, cujo valordeve ser direcionado ao fundo municipalde proteção ao consumidor, na forma do artigo 57, Código de Defesa do Consumidor. O que se sustenta é que violação da Lei Municipal 5.385/2001 não faz nascer de forma objetiva o deverdea parteréindenizara parteautora por danos morais, pois sempre será precisa investigar se de fatoa má prestação de serviços gerou qualquer ofensa a estima ou valor pessoal da parte autor, o que efetivamente não é o caso dos autos, pois não restou evidenciado no caderno processualque estefatotenhacausadoàparteautoraabalo detalmagnitude quese enquadreno conceito de dano moral. De mais a mais, era ônus exclusivo da requerente provar a ocorrência do dano moral, porém, não se desincumbiu deste fardo. A parte autora narra que é portadora de doençacoronariana, no entanto não houve demonstração de que o fato em debate nestes autos tenha lhe propiciado agravamento de se u estado clínico. Anoto, por oportuno, que os documentos que foram apresentados nos autos relativos à sua doença são antigos frente a data dos fatos, possuindo apenas um proximidadequanto a data deocorrência dos fatos, qual seja, orelatório médicoque se encontra encartado à fl. 27, o qual foi confeccionadoem 01.06.2009,ouseja, 04 (quatro) meses antes da data do fato (13.10.2009). Porém, não há nenhuma prova nos autos que a parte requerente tenha tido alguma complicação ou agravamento em seu estado clínico em decorrência do fato descrito na inicial. Destaco, outrossim,que aparte autora em nenhum momento demonstra que tenha tido outros infortúnios em decorrência de sua espera ao atendimento bancário, como por exemplo: a perda de compromissos, atrasos, etc. Comoé cediço, compete a parte autora apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC).Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento daapelação n.º 0436271-0(TJPR), coma sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: ?No processo civil, onde quase sempre opredomina princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ouinteresse da parte, assume especial relevância a questão ao da Esse pertinente ônus prova. ônus consiste na conduta processual exigida da parte para queverdadedos fatos porarrolados a ela seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Háumsimples ônus, de modo queo litigante assume o risco de perder acausa senão provar os do qual dependefatos alegados e a do subjetivo existência direito que pretende resguardar através datutela jurisdicional. Por outro lado,de quem quer queseja o 'onus probandi',a prova, para sereficaz, há de apresentar-se como completae convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova provaequivalem-se, e incompleta na sistemática processual do ônus da prova. [...]. O autor, na inicial, certosporquedelesafirma fatos pretende deter minada consequência de direito; esses sãoos fatos constitutivos que lheincumbe provarsob pena de perder a demanda. Adúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provarsuficientemente o fato constitutivo deseudireito?.Destacoa expressamente que autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 62), fato este que implica emsua concordânciaquanto ao conjunto probatório colacionado aos autos. O descumprimento das regras que foramestipuladas na Lei Municipaln.º 5385/01, afora implicar em sanção administrativa ao ente financeiro, nãotraduz na ideia de que em ralação a este fato também decorra a obrigação de indenizar moralmente o usuário. Assim, não se pode olvidar que a demora causou a autora certo dissabor e/ou irritação, no entanto, não háquese falarem danomoral,haja vista que não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sofrido abalo que se enquadre no conceito de dano moral. Nestes termos,a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOSMORAISmovida por GENITROVO BARBOSA contra o BANCO ITAÚ S/A, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bemcomo em honoráriosadvocatícios ao devidos procuradorda parteré, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e aimportância causa, o realizado da trabalho pelos advogados eo tempoexigido para oseu serviço,nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Embora a parte autora tenha juntado na inicial declaração de pobreza (fl. 31), não há que se falar emgratuidade processual(lei n.º 1.060/50), primeiro porqueaautoranão formulou nenhum pedido neste sentido; segundo porque efetuou o pagamento integral de todas as custas processuais (fls. 33, 34, 35, 40 e 66-v.), circunstância esta que afasta qualquer pretensão relativa à gratuidade processual.Cumpram-se as disposições contidasno Código de Normasda Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

144. REVISIONAL-0003377-24.2011.8.16.0017-IRACILDA GOMES RAMOS x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.80/81. "Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão." -Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0004113-42.2011.8.16.0017-VALDEMIR RUBINHO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 129 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005278-27.2011.8.16.0017-AILSON FERREIRA PALMA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Decisão de fls. 83 "A parte requerida ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face

da decisão proferida às fls. 71/75. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Destarte, destaca-se que a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais em que sanada a omissão, obscuridade, contradição, ou ainda erro material, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária. Desta forma, assiste parcial razão a parte embargante, uma vez que, a parte autora em sua peça inicial pleiteou a aplicação da multa cominatória, porém às fls. 74-v da decisão supracitada, seu pedido foi improcedente, devendo a presente ação ter sido julgada parcialmente procedente. Com efeito, acolho parcialmente os embargos opostos e, doravante, passa constar na parte dispositiva da sentença em substituição ao que foi lançado o seguinte: ?Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS formulada por AILSON FERREIRA PALMA em face do BANCO BANESTADO S/A e outros, (...)? Porém, no que pertine aos honorários, não há que se falar em sucumbência da parte embargada, pois decaiu a parte autora de parte mínima do seu pedido. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, HELIO DE MATOS VENANCIO e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005429-90.2011.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FERNANDO SCHMITT e outro-Despacho de fls. 130" Manifestem-se os litigantes, notadamente o executado acerca da certidão de fls. 129, no prazo de 5 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI e Advs. do Executado ERNANI JOSE PERA JUNIOR e SIDNEY GONÇALVES LIMA-.

148. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006562-70.2011.8.16.0017-NIVALDO BARBOSA DE LIMA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 73 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargante) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA e ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI e Advs. do Embargado ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHIMIDT, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, ALEXANDRE VENANCIO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

149. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0007496-28.2011.8.16.0017-CESAR RENATO FERREIRA DA COSTA x REGINA APARECIDA ALVES TAIT e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.147 , que informa que informando que deixou de proceder a citação da requerida Regina Aparecida Alves Tait, em virtude de não encontra-la, sendo informada por sua mãe, que a mesma está fora do país, e não tem data para retornar, em cinco dias" -Advs. do Requerente CLEVERSON MANOEL COSTA e LUCIENE VANIN GUILHEN-.

150. MONITORIA-0008122-47.2011.8.16.0017-COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x COMERCIAL H M V LTDA e outro-Despacho de fls. 170 "Defiro o pedido de carga dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DE MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

151. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0008782-41.2011.8.16.0017-THIAGO CONTE DIAS e outro x CLAUDEMIR GIMENEZ e outros-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, a pericia será iniciada às nove horas do dia 07 de novembro de 2011, no imóvel dos Requerentes" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e Advs. do Requerido ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA-.

152. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010475-60.2011.8.16.0017-LEIDEMAR SOARES TEIXEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 132 "1. O presente feito não foi sentenciado. A última decisão deste Juízo foi referente ao despacho saneador, razão pela qual deixo de conhecer do recurso de Apelação interposto. 2. Sem prejuízo, cumpram-se os itens ?6? e seguintes da decisão de fls. 109/111. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011649-07.2011.8.16.0017-VALMIR SIMONI x BV FINANCEIRA S/A " Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 53/63, no prazo de 10(dez) dias." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

154. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012022-38.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE CARNES REQUIAO LTDA e outros-"As partes, pacerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 37" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

155. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014512-33.2011.8.16.0017-DAIZE ELIZABETE MAZETTO TOKUNAGA ZERBINATTI e outro x BANCO SANTANDER S/A-Decisão de fls. 91/92 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, 1 Estudos de Direito Proce ssual em Memória de Luiz Machado Guimarãe s. Fo rense, 1997, p.124. pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prov a. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 6. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015761-19.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL FERREIRA SABOTO-Despacho de fls. 43 "1. Em razão do pedido retro, foi realizado pelo siste ma R ENAJUD o bloque io, para fins de circulação e transfe rência, de um v eículo registrado em nome do réu, conforme espelho da restrição que determino a juntada. Assim, manife ste 0se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CELI GABRIEL FERREIRA, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE

SIMONE POFAHL WEBER, KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ FELIPE APOLLO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINA MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016212-44.2011.8.16.0017-JOCELI CATARINA SOARES DE MELLO VIRMOND x ARGEMIRO FLORENTINO DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 53 "1. Não obstante o petitório retro, denota-se que a procuração de fl. 05 foi outorgada em 02.08.2007, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, e, ao que parece, trata-se de cópia. Desta forma, deve a parte exequente juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, inclusive conferindo poderes para proceder levantam~~~ ento de alvarás nestes autos. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESS UAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DENTIDADE FÁ TICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. (...) 3. Seja pelo ãngulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os Interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuats, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil.? (STJ ? REsp 902010 - DF ? 2~ T. - Rei. Mi castro Meira ? DJU 18.11.2008). 2. De outro norte, se acaso desejar, é possível a transferência do valor a ser sacado diretamente para conta corrente da parte beneficiária, sendo que nesta hipótese deverá ser informado ao Juízo, além dos dados da conta, o CPF ou CNPJ da parte. 3. No que concerne aos honorários (sucumbencjajs e os contratados), poderá ser expedido em favor do procurador o respectivo alvará, porém, com relação à verba honorária contratada, de~erá ser exibido nos autos o respectivo contrato, na forma 4 que dispõe o parágrafo 4°, do artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se" -Adv. do Exequente JOSE CARLOS LOPES-.

158. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016799-66.2011.8.16.0017-GERSON WESSLER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 58 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Embargante EDUARDO SANTOS HERNANDES e Advs. do Embargado DOUGLAS GALVAO VILARDO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

159. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017070-75.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ISRAEU SOARES VIEIRA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 28, informando que deixou de fazer a apreensão em virtude de não localizar o bem." -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

160. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017671-81.2011.8.16.0017-ANA PAULA NOGUEIRA e outro x SANTA CASA SAUDE e outro-Despacho de fls. 266 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO e ROGERIO CALAZANS DA SILVA e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

161. INVENTARIO-0017755-82.2011.8.16.0017-MARCOS TATSUO ANANIAS x ANTONIO ANANIAS FILHO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 20 " 1. Mantenho a decisão de fl. 14, anotando-se, ainda, que o expediente trazido aos autos às fls. 09 trata-se de certidão de casamento com anotação de óbito, documento este diferente do que o Juízo solicitou, qual seja, a certidão de óbito em si" -Advs. do Requerente LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON-.

162. EMBARGOS A EXECUCAO-0018444-29.2011.8.16.0017-PAULO FERREIRA OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 288 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Embargante REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Advs. do Embargado KATIA CRISTINE PUCCA, DIRCEU BERNARDI JR, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, OKSANA POHLOD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

163. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0020280-37.2011.8.16.0017-OSMAR SCALABRIN x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-" Ao autor,para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 37/52, no prazo de 05(cinco) dias" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JONATHAS SUCUPIRA e Advs. do Requerido PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-0020871-96.2011.8.16.0017-NEUSA DE MELLO x BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 44 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 43, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Sem honorários e custas processuais, conforme certidão retro. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

165. RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0021074-58.2011.8.16.0017-KEILA CRISTINA ZANATA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 42/90, no prazo de 10(dez) dias." -Advs. do Requerente ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021250-37.2011.8.16.0017-JOSE WILLAMI DIAS SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 81/84 "JOSÉ WILLAMI DIAS SILVA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 21250/2011, em face de BV FINANCEIRA S/A, a fim de obter cópia do contrato de financiamento nº 520196122. Juntou com a inicial os documentos de fls. 06/11. Despacho inicial positivo à fl. 16. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 22/75, pugnando pela extinção da demanda, sem a condenação ao pagamento do ônus de sucumbência. Impugnação à contestação às fls. 78/80. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I -DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes1. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato de financiamento nº 520196122. A presente ação tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ? RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. -o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficarevidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamentode defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estãosuficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. -se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.? (RESP 330.261/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) -DOCUMENTOS COMUNS -DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER CONDICIONANTES -INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA -INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC -OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO

FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC -RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na pretensão exibitória, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exibitório de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessitando para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada".? (TJPR -13ª C.Cível -AC 0424315-6 -Jaguapitã -Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier -Unanime -J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Por fim, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição de documentos, pois inexiste norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS ? PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Cumpre examinar a questão da condenação no ônus de sucumbência. Como é sabido, não se trata de um requisito à propositura da presente ação, a comprovação de que o autor tenha efetuado pedido administrativo de exibição de documentos, e que este tenha sido negado. No entanto, a exibição espontânea dos documentos pelo réu no curso do feito evidenciou a este juízo que ele os teria obtido diretamente, junto a instituição financeira ré, se assim tivesse requerido. Por este motivo, não deve ser aplicado aqui, cegamente o principio da sucumbência, mas sim o principio da causalidade, vez que é considerado responsável pelo pagamento de tais verbas quem deu causa à instauração da lide. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa...? Recurso Especial não conhecido. (STJ ? RESP 188743 ? SE ? 2ª T. ? Rel. Min. Francisco Peçanha Martins ? DJU 07.10.2002). Da mesma forma, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO ANULATÓRIA ? EXTINÇÃO DO PROCESSO ? FATO SUPERVENIENTE ? DECAIMENTO DO INTERESSE DE AGIR ? SUCUMBÊNCIA ? PROVIMENTO ? Quem deu causa ao aforamento da demanda, pelo princípio da causalidade, deve suportar o ônus da sucumbência. (TJPR ? ApCiv 0106062-6 ? (21550) ? Maringá ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. J. Vidal Coelho ? DJPR 27.05.2002). No caso em tela, é induvidoso que foi o autor quem deu causa à instauração da demanda, já que não comprovou que requereu administrativamente a exibição dos documentos. Desta forma, não obstante a procedência desta demanda, deve o autor suportar os ônus sucumbenciais. V ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por JOSÉ WILLAMI DIAS SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a instituição financeira requerida já anexou aos autos os referidos documentos, conforme expedientes de fls. 47/75. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

167. CURATELA-0021285-94.2011.8.16.0017-DOMINGOS DOS SANTOS x JULIMARA DE SOUZA SANTOS-Sentença de fls. 30/31 "O requerente, através de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente ação de interdição, tendo alegado, em síntese, que o requerido é totalmente incapaz para praticar os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidades motoras e mentais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Na sequência, realizou-se audiência especial de interrogatório (fls. 26/27). A ilustre parquet, às fls. 29, manifestou-se favoravelmente ao pedido de decretação da interdição pleiteada, declarando o interditando absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, bem como pugnou pelo cumprimento do disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil Brasileiro. Vieram-me os autos conclusos. 1 É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante às provas constantes dos autos, conclui-se pela necessidade de se interditar o requerido, já que a declaração médica juntado às fls. 13 e o interrogatório do interditando comprovam que a requerida é portadora de deficiência mental e física, o que a torna incapaz de relacionar-se com o meio e gerir sua própria vida e seus negócios. Cumpre ressaltar que a ausência de perícia médica não representa um óbice a interdição do requerido, porquanto, pelas demais provas constantes dos autos é perfeitamente possível atestar as condições mentais do interditando, notadamente através do exame pessoal realizado por este juízo em audiência e pela declaração médica constante às fls. 13, que atesta que o requerido possui deficiência mental e física, o que o torna absolutamente incapaz de gerir os atos da vida civil. Ademais, a perícia em juízo é formalidade dispensável, principalmente quando se é possível atestar por outros meios de prova a incapacidade do interditando, de modo que não há qualquer nulidade na interdição declarada sem a sua realização, até mesmo porque, consoante regra processualística esculpida no art. 436, do Código de Processo Civil: ?O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos?. Nesse sentido, congrega a jurisprudência: ?CIVIL E PROCESSUAL. INTERDIÇÃO. LAUDO ART. 1183 DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Constatado pelas instâncias ordinárias que o interditando, por absoluta incapacidade, não tem condições de gerir sua vida civil, com amparo em laudo pericial 2 (extrajudicial) e demais elementos de prova, inclusive o interrogatório de que trata o art. 1181 do Código de Processo Civil, a falta de nova per ícia em juízo não causa nulidade, porquanto, nesse caso, é formalidade dispensável (art. 244 do CPC).? (RECURSO ESPECIAL Nº 253.733 - MG 2000/0031067-0 ? Rel. Min. Fernando Gonçalves) E, ainda: ?É preciso atentar que tanto os dispositivos da lei civil - art. 450 - quanto os dispositivos da lei processual - arts. 1.181 e 1.183 -, ao mesmo tempo que indicam o parecer de profissionais, reclamam a inspeção judicial, ou seja, o exame pessoal do próprio Juiz, fonte de conhecimento e convencimento que não pode ser tido como inócuo nem despiciendo. Tanto mais ocorre a razão principiológica de que o Juiz não fica adstrito ao laudo dos peritos." (RE nº 92.040, Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJU 15/05/1981) Curial, portanto, a interdição da requerida, conforme, inclusive, manifestação expressa da representante do Ministério Público nesse sentido. O requerente DOMINGOS DOS SANTOS servirá como seu Curador, não havendo qualquer fato que não o recomende. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o que consta dos autos, com fundamento no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, e nos arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de, admitindo a incapacidade para exercer os atos da vida civil, decretar a interdição total de JULIMARA DE SOUZA 3 nomeando-lhe com seu Curador DOMINGOS DOS SANTOS, com poderes totais para administrar os bens da curatelada. Oportunamente, expeça-se o mandado para inscrição da sentença ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Maringá, em cumprimento do disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Feito tal registro, cumpram-se as publicações dos editais na forma prevista no art. 1.184, do Código de Processo Civil (três vezes com intervalo de dez dias). Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

168. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0022818-88.2011.8.16.0017-WLLIAM DOS SANTOS XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 110 "1. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos para este Juízo. 2. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

169. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0022830-05.2011.8.16.0017-BENEDITA DE SIQUEIRA BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 192 "1. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos para este Juízo. 2. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

170. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0023079-53.2011.8.16.0017-CLOVIS AGUIAR DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 178 "1. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos para este Juízo. 2. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs.

do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

171. EXECUCAO FISCAL-551/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FADLO FRAIGE e outros-Despacho de fls.122/124: " 1. HIROSHI, KIYOSHI, KENHYTI e MÁRIO ISHITANI, já qualificados nos presentes autos de Execução Fiscal em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 52/65, alegando, em síntese, que são parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito. Pugnou pela procedência do referido incidente, com a consequente exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide, bem como, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 66/114. A exequente se manifestou às fls. 116/117 concordando com o pleito da parte devedora, porém pugnando pela aplicação do princípio de causalidade no que pertine à fixação de honorários. DECIDO. No caso em tela, assiste razão ao devedor, pois de fato é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução. Com efeito, a matrícula juntada às fls. 35 não se refere ao imóvel gerador do tributo, mas sim à uma propriedade rural, onde os ora executados constam como proprietários. A Fazenda Pública por sua vez, sem analisar e conferir as informações constantes na referente matrícula com as que se encontram na CDA, requereu a inclusão dos atuais excipientes no polo passivo desta lide, não merecendo prosperar sua justificativa para inclusão indevida das referidas pessoas. Desta forma, no caso em tela, não há dúvida que HIROSHI, KIYOSHI, KENHYTI e MÁRIO ISHITANI não são devedores da importância cobrada nesta demanda, portanto, não detêm legitimidade passiva ad causam, o que a restou reconhecido pela própria autora no petitório retro. Portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta se impõe. Diante do reconhecimento da ilegitimidade, as demais teses suscitadas na presente ação restam prejudicadas. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Ao contrário do que sustentou a Fazenda Pública, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos excipientes. Ademais, não há dúvida de que o credor não foi diligente quando requereu a inclusão das referidas pessoas no pólo passivo desta execução, pois, como já exposto acima, deveria antes ter se certificado de que a matrícula juntada aos autos onde constavam os nomes dos supostos executados, não era a referente ao imóvel gerador do tributo, pelo que, não sendo cauteloso, deu causa à instauração do presente incidente. A respeito do tema, já julgou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES - Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios despendidos pelo executado, nas desistências formuladas em executivo fiscal, após o oferecimento da exceção de pré-executividade. - Os embargos de declaração não se prestam ao exame de tema novo, não suscitado oportunamente. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 529885 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 23.08.2004 - p. 00189). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS - CABIMENTO - 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei nº 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 -2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 611253 - BA - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 14.06.2004 - p. 00180). Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de HIROSHI ISHITANI, KIYOSHI ISHITANI, KENHYTI ISHITANI e MÁRIO ISHITANI, qualificados nos autos, determinando a exclusão do polo passivo dos mesmas. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, promovam-se as anotações e as baixas necessárias, notadamente junto à autuação e a distribuição. Diante do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, condeno à exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da referida parte, fixados estes em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. 2. Transcorrido o prazo recursal, volte-me concluso para apreciação do pedido de penhora. " -Adv. do Executado REINALDO RODRIGUES DE GODOY-.

172. EXECUCAO FISCAL-893/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROCCO PEREIRA LTDA e outro-Despacho de fls.95/98: "1. A parte executada, por intermédio de curador especial, apresentou às fls. 61-66 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE noticiando irregularidade quanto a citação editalícia; inclusão indevida do sócio no polo passivo; multa confiscatória e irregularidade da Certidão de Dívida Ativa. Em resposta, a Fazenda Pública através da petição de fls. 67-74, impugnou a exceção apresentada, sustentando a validade da citação por edital; legitimidade passiva do sócio incluído; multa aplicada de acordo com os ditames legais - ausência do caráter confiscatório; não caracterização de irregularidade da CDA. Ao final pugna pela rejeição da exceção. Juntou documentos às fls. 75-79. Em razão do comando judicial de fl. 81, a Fazenda Pública se manifestou à fl. 82, noticiando que a presente execução diz respeito tão somente a Certidão de Dívida Ativa n.º 2755510-1, vez que as demais foram alvo de cancelamento nos termos da Lei Estadual nº 16.017/08 sendo que não há irregularidade quanto a cobrança dos tributos na referida CDA. Juntou documento à fl. 83. Não obstante, à fl. 84, foram solicitados novos esclarecimentos, os quais foram respondidos pela Fazenda Pública às fls. 85-87, que, por sua vez, juntou documentos às fls. 88-90. Ato contínuo, a excipiente se manifestou à fl. 94, reiterando seu posicionamento anterior. fl. 1 SRS É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando o caderno processual, em especial os fatos, fundamentos e provas apresentadas pelas partes, verifico que a pretensão lançada na exceção de pré-executividade não merece prosperar. Vejamos: A) DO CANCELAMENTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Conforme se extrai das manifestações de fls. 82 e 85-87 a Fazenda Pública noticia que as Certidões de Dívida Ativa n.º 2714347-4 (fl. 03); 2717697-6 (fl. 04); 2740943-1 (fl. 05); 2740944-0 (fl. 06); 2743050-3 (fl. 07); 2753207-1 (fl. 08); 2753208-0 (fl. 09); 2753209-8 (fl. 10) foram alvo de cancelamento nos termos do artigo 2.º, da Lei Estadual n.º 16.017/2008. Nestes termos, levando em consideração as referidas manifestações e os documentos de fls. 88-90, nos termos do artigo 2.º, da Lei n.º 16.017/2008, JULGO EXTINTA a presente execução em relação as certidões de dívida ativa acima nominadas, tendo em vista a dispensa dos referidos créditos pela Fazenda Pública. Em relação a presente extinção não há que se falar em honorários, haja vista o disposto no artigo 7.º, da Lei Estadual n.º 16.017/2008. A demanda prossegue em relação à CDA n.º 2755510-1 (fl. 11). B) ED ITAL D A VALID AD E D A CITAÇÃO POR editalícia, pois, Não há que se ne ste po nto, falar não em se nulidade da citação aplicam as re gras atinentes à citação do Código Processo Civil, mas sim o inciso IV, do artigo 8°, da Lei de Execução fiscal, norma especial, que exige apenas uma publicação do edital no Diário Oficial. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 893/2005 Ainda, o Sr. Oficial certificou que o ora excipiente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo que a citação editalícia se configurou meio eficaz e necessário para dar ciência e chamar a parte devedora a pagar o débito ou, depois de garantido o juízo, resistir à pretensão inicial. C) DA REGULARIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO A parte excipiente pugna pela declaração de ilegitimidade passiva, tendo em vista que não houve a configuração de ato contrário à lei ou ao contrato social que justificasse o direcionamento da execução fiscal aos sócios. Neste passo informa que não houve por parte do sócio-gerente, no período de sua gestão, nenhum ato infracional ou excesso de mandato que justificasse o direcionamento da execução fiscal contra o respectivo sócio gerente. Houve apenas mera falta de recolhimento dos tributos. A pretensão formulada não prospera. A inclusão do sócio-gerente se deu com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN. Neste passo disciplina o referido dispositivo legal que: "Art. 135 -São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". Neste sentido, conforme amplamente pode-se observar em nossos Tribunais, o encerramento das atividades da empresa, sem que haja o prévio adimplemento de suas obrigações tributárias, constitui-se uma dissolução fl. 3 SRS irregular, portanto, sendo responsáveis pelas dívidas tributárias todos aqueles nominados no inciso III do artigo supramencionado. Apenas para corroborar, observem-se os seguinte s excerto s jurisprudenciais: "P ROCESSO CIV IL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN - 1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento; 2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta; 3. Imposição da responsabilidade solidária; 4. Recurso especial provido" (STJ - REsp. 800.039-PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADES POR QUOTAS - RESPOSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN - 1. A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial sé se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprove a prática de atos de abuso de gestão ou violação da lei ou do contrato; 2. (...). Recurso especial que se dá provimento. De fato, uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 893/2005 impedida

de localizar a empresa devedora para cobrança de seus direitos tributários. Isso porque o art. 27 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede. Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicilio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. (grifei). No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de Crédito da Fazenda Pública (...) (REsp. 121.021 -PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2.ª Turma, unânime, DJ 11.09.2000, p. 235). Este é o caso dos autos, uma vez que o Oficial de Justiça certificou em 29.08.2005 (fl. 18) que a empresa executada teria encerrado suas atividades no endereço indicado na inicial, o qual, diga-se de passagem é o mesmo constante no contrato social da empresa executada (fls. 27-35). Sendo assim, constitui-se irregular a forma de extinção da empresa devedora, sendo correta a inclusão do sócio-gerente no polo passivo desta execução. fl. 5 SRS D) DA AUSÊNCIA DO CARATER CONFISCATÓRIO DA MULTA A parte excipiente aduz que a multa cobrada pela Fazenda Pública detém caráter confiscatório. Não prospera a referida tese. Conforme se extrai dos autos, somente está sendo alvo de cobrança os valores decorrentes da CDA n.º 2755510-1 (fl. 11), a qual a apresenta como débito principal (ICMS) no valor de R$ 1.262,64 (mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), multa de ICMS no valor de R$ 126,26 (cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) e juros de mora no importe de R$ 1.183,75 (mil cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos). Desta feita não há que se falar em multa confiscatória, eis que o valor cobrado relativamente a citada penalidade encontra subsídio legal no art. 55, §1.º, inc. I, da Lei n.º 11.580/96, a qual estabelece multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido. Nestes termos, analisando detidamente a referida certidão de dívida ativa, depreende-se que não há nenhuma irregularidade quanto a cobrança da multa de ICMS, eis que cobrada de acordo com a legislação pertinente, não se olvidando, ainda, que o percentual de 10% (dez por cento) não pode ser considerado como confisco. Assim, afasto a referida pretensão. E) DA REGULARIDADE DA CDA Muito embora a exequente efetivamente não tenha exarado na Certidão de Dívida Ativa o artigo de lei em que se fundamenta a cobrança tributária, o fato é que, numa interpretação sistemático-integrativa do artigo 202, III, do Código Tributário Nacional, esta omissão não é suficiente para lhe retirar a validade e eficácia. O fato da parte exequente ter mencionado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) apenas a legislação aplicável ao caso em comento já basta para possibilitar a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 893/2005 ciência ao executado acerca da origem, natureza, número da inscrição, livro-folha, data do vencimento, data da inscrição, valor total do débito, com as taxas de juros e multa expressamente especificados com relação à sua dívida perante o Fisco. Neste sentido, o seguinte julgado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO. 1 -Consoante Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. 2 -A ausência na certidão de dívida ativa, dos artigos de lei aplicáveis à espécie não conduz a nulidade da respectiva certidão, posto que o § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, exige somente que dela conste a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bastando, portanto, a indicação da lei. Só se decreta a nulidade ante a ocorrência de prejuízo efetivo. 3 -A paralisação das atividades de uma empresa, com a decretação do encerramento de sua atividades, demanda anotação aprovada pela Junta Comercial. A ausência do cumprimento das exigências formais com o fim de dar-se como oficialmente encerrada a empresa, não a exime da responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais. 4 -A multa constitui pena administrativa e é devida no percentual previsto na certidão de dívida ativa, consoante a regra do artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80. 5 fl. 7 SRS -Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, no percentual de 1% ao mês. Inteligência da regra do artigo 161, e seu § 1º do Código Tributário Nacional" (TAPR, Acórdão n.º: 10823, Órgão julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA), Relator: Miguel Pessoa, Cidade de Origem: Maringá, Data do Julgamento: 15/05/2000) - Grifo meu. Desta forma, não merece prosperar o pleito formulado pelo executado, haja vista ter sido mencionada na guerreada certidão de dívida a tiva circun stância esta que possibilitou sua legislação a defesa. aplicável, F) D ISPOSITIVO Ante do exposto, EX CEÇÃO D E PRÉ-EX ECUTIVID ADE, fundamentos supra. R EJ EITO o que faço a em presente raz ão dos Diante do contido na alínea "A", supra, retifique-se a Autuação e Distribuição, para o fim de constar como sendo o valor da causa a quantia de R$ 2.572,65 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), quantia esta relativa ao débito decorrente da CDA n.º 2755510-1 (fl. 11). 2. Intime-se a Fazenda Pública para que dê prosseguimento ao feito, anotando-se, desde logo, que a presente demanda versa tão somente em relação a Certidão de Dívida Ativa n.º 2755510-1 (fl. 11) " -Adv. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH-.

173. EXECUCAO FISCAL-391/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INTERMARES LOGISTICA LTDA-Despacho de fls. : 87 (Autos de Embargos à Execução Fiscal) "Ao credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

174. EXECUCAO FISCAL-186/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M A FALLEIRO E CIA LTDA-Despacho de fls.130: "1. A parte executada ofertou embargos de declaração sustentando que a decisão de fls. 111/115 é omissa e obscura em relação às teses de sub-rogação e substituição da penhora, anteriormente citadas. Os embargos são tempestivos. Assiste parcial razão a parte embargante vez que este juízo nada falou a respeito da sub-rogação dos créditos, vício que passo a suprir abaixo. Apreciando o pleito deduzido pela parte devedora, denota-se que não há que se falar em preclusão quanto ao direito de alienar o crédito penhorado, nem mesmo de aplicação do instituto da sub-rogação, pois a regra processual citada não se aplica ao caso em tela, não olvidando que a Fazenda Pública já havia se manifestado anteriormente no sentido de não ter interesse se que na penhora do crédito. Ademais, este é o entendimento do STJ: "(...) o regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado (...)" (Embargos de Divergência, em REsp 870.428, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). No que pertine às demais teses alegadas, sua pretensão não deve prosperar, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade " -Advs. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

175. EXECUCAO FISCAL-356/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA IBIRAMA LTDA-Despacho de fls.125129: "1. Conforme se extrai do presente caderno processual, o executado nomeou a penhora crédito decorrente de precatório, cuja pretensão foi inicialmente aceita por este Juízo, tendo na sequência sido lavrado o respectivo termo de nomeação de bens a penhora. Não obstante, a Fazenda Pública objetiva a substituição da penhora, tendo em vista as infrutíferas tentativas de venda do referido precatório em leilão, conforme fls. 91 e 96. Além disso, noticia a exequente a impossibilidade de compensação em razão da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e da baixa liquidez do referido crédito. Assiste razão à Fazenda Pública quanto ao pedido de substituição da penhora. Em que pesem as decisões anteriores lançadas por este juízo acerca da matéria, a questão é que em decorrência das alterações legislativas relativas ao regime de pagamento dos precatórios este juízo revisou seu posicionamento até então sustentado conforme razões adiante aduzidas. Conforme disciplina nosso ordenamento, é admitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e exigíveis pertencentes ao contribuinte frente à Fazenda Pública. Esta é a regra do art. 170 do CTN: "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Nesta mesma linha de raciocínio, versa o art. 35, §1.º, inc. I, da Lei Estadual n.º 11.580/96, que dispõe sobre o ICMS com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências: "Art. 35 O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo. § 1º Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados: I -por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual". No entanto, no caso ora em debate, destaco que resta prejudicada a tese de compensação suscitada pela parte devedora. Em decorrência do advento da Emenda Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, restou alterado o artigo 100 da Constituição Federal, bem como houve o acréscimo do artigo 97 ao ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em que pese constar no artigo 6.º da referida emenda a convalidação das compensações de precatórios, insta-se consignar que o referido dispositivo legal não é aplicável ao caso em estudo, haja vista que o mesmo ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL somente traduz efeitos para aquelas compensações que já haviam sido deferidas pela Fazenda Pública, o que justamente não é o caso, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 6.º da EC 62/09, caindo, portanto, por terra, a pretensão almejada pelo devedor. De outro norte, impera ressaltar que restou editado

o Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, o qual dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, o qual deu nova roupagem à forma de pagamento dos precatórios em nosso Estado. Nesta esteira, consta no art. 1.º, do Decreto Estadual n.º 6.335/10, que: "Art. 1º - Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do Parágrafo 1º e do Parágrafo 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Analisando estas inovações legislativas, denota-se que a Emenda Constitucional n.º 62/09 acabou por conceder moratória ao ente devedor, atribuindo novos prazos e condições para pagamento do precatório. Nesta seara, destaco o contido no art. 97, §1.º, inc. I e II, do ADCT: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I -pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento". Desta forma, depreende-se que aqueles precatórios que eram considerados exigíveis, perderam esta condição por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/09, razão pela qual não há mais que se ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL falar em compensação, eis que ausente um dos requisitos exigidos para tanto, qual seja: exigibilidade. Aliás, este já está sendo o entendimento do Órgão Especial do nosso Tribunal de Justiça. "MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 JUNTAMENTE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 - PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS QUE NÃO COMPORTA A COMPENSAÇÃO PLEITEADA - APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. A adoção do novo regime de pagamento dos precatórios pelo Estado do Paraná é aplicável às dívidas pretéritas, impossibilitando o poder liberatório pleiteado, diante da EC nº 62/2009" (Mand Seg n.º 606639-7 - Órgão Especial - Rel. Des. Prestes Mattar - DJPR de 05.08.2010). De mais a mais, com a devida vênia, transcrevo parte dos dizeres apresentados pelo Exmo. Des. Rel. Prestes Mattar, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: "A pretensão de pagamento de tributos estaduais através da compensação com créditos originados de precatórios é conhecida desta Corte, especialmente diante da nova situação normativa que se apresenta. Como restou debatido no julgamento dos Mandados de Segurança nº 588.970-3 e 621.781-2, assim como nos que os seguiram, as causas que têm por objeto o pleito de compensação de precatórios devem ser extintas por carência de ação. Ocorre que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, constitui-se nova forma de pagamento das dívidas do Estado do Paraná, com um sistema que engloba os precatórios futuros e pretéritos. A edição do referido Decreto Estadual fez com que o Estado do Paraná optasse pelo pagamento de seus precatórios na forma do novo art. 97, §1º, I e §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Tal fato superveniente, por determinação constitucional, aplica-se também aos precatórios pretéritos não pagos, nos termos do art. 97 caput e § 15º do ADCT: 'Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL (...) § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.' Concretizando esta norma constitucional, o esclarece também Decreto Estadual nº esta aplicabilidade, 6.já 335/2010 que os precatórios passados ingressam no novo e atual regime de pagamento, in verbis: 'Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.' Ora, esta situação legislativa atual não pode ser desconsiderada pelo julgador, uma vez que o Estado não está mais juridicamente inadimplente, impedindo, portanto, o exercício do poder liberatório previsto pelo art. 78 do ADCT, não sendo, assim, admitida a compensação perpetrada no presente remédio constitucional". E mais, está cada vez mais consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da gradação legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e art. 655 do CPC, notadamente por se tratar de crédito decorrente de precatório, e não dinheiro. Neste sentido, observe-se o posicionamento do STJ: "TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão que deferiu a nomeação à penhora de crédito representado por precatório, a despeito da recusa da exequente. (STJ EREsp 1116070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O qual segue ratificado pelo acórdão proferido no REsp 1180840/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). De mais a mais, a Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios retirando-lhes o poder liberatório, ainda que não pagos nos ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não podendo, assim, ser equiparados a moeda corrente. Por conta disto o Tribunal de Justiça do Paraná passou a dar nova disciplina ao tema, também para o fim de afastar a nomeação à penhora de precatórios, conforme se vê da seguinte decisão monocrática: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT (...)" (TJPR - Ag. de Inst. nº. 0716461-4, 3ª C. Cível, Rel. Des. Rabello Filho, Rel. Convocado Juiz Subst. 2º grau Fernando Antonio Prazeres. Julg. 01.10.2010). Em razão dos fundamentos supra, não há como dar guarida a pretensão do devedor, eis que, conforme alhures destacado, não há mais que se falar em compensação dos valores executados com o precatório apresentado pelo devedor, eis que este perdeu sua exigibilidade por ocasião das alterações normativas decorrentes da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Diante dos fundamentos supra, acolho o pedido de substituição da penhora formulado pela Fazenda Pública. 2. Proceda-se a penhora de bens que compõem o estoque da executada, nos termos requeridos pela Fazenda Pública no petitório de fls. 97/102. Por ora, eventuais bens penhorados deverão permanecer depositados com a parte executada, que deverá recebê-los na condição de depositário fiel. Oportunamente, apreciarei a necessidade e conveniência de alteração de depositário dos bens que vierem a ser penhorados. " -Advs. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

176. EXECUCAO FISCAL-415/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA-Despacho de fls.199 " 1. A parte executada ofertou embargos de declaração sustentando que a decisão de fls. 178/182 é omissa e obscura em relação às teses de sub-rogação e substituição da penhora, anteriormente citadas. Os embargos são tempestivos. Assiste parcial razão a parte embargante vez que este juízo nada falou a respeito da sub-rogação dos créditos, vício que passo a suprir abaixo. Apreciando o pleito deduzido pela parte devedora, denota-se que não há que se falar em preclusão quanto ao direito de alienar o crédito penhorado, nem mesmo de aplicação do instituto da sub-rogação, pois a regra processual citada não se aplica ao caso em tela, não olvidando que a Fazenda Pública já havia se manifestado anteriormente no sentido de não ter interesse se que na penhora do crédito. Ademais, este é o entendimento do STJ: "(...) o regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado (...)" (Embargos de Divergência, em REsp 870.428, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). No que pertine às demais teses alegadas, sua pretensão não deve prosperar, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo

de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade " -Advs. do Executado CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

177. EXECUCAO FISCAL-655/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OPPNUS IND. VESTUARIO LTDA-Despacho de fls.71/80: "1. Conforme se extrai do presente caderno processual, o executado nomeou a penhora crédito decorrente de precatório, cuja pretensão foi inicialmente aceita por este Juízo, tendo na sequência sido lavrado o respectivo termo de nomeação de bens a penhora. Não obstante, a Fazenda Pública objetiva a substituição da penhora, noticiando a impossibilidade de compensação em razão da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e da baixa liquidez do referido crédito. Assiste razão à Fazenda Pública quanto ao pedido de substituição da penhora. Em que pesem as decisões anteriores lançadas por este juízo acerca da matéria, a questão é que em decorrência das alterações legislativas relativas ao regime de pagamento dos precatórios este juízo revisou seu posicionamento até então sustentado conforme razões adiante aduzidas. Conforme disciplina nosso ordenamento, é admitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e exigíveis pertencentes ao contribuinte frente à Fazenda Pública. Esta é a regra do art. 170 do CTN: "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Nesta mesma linha de raciocínio, versa o art. 35, §1.º, inc. I, da Lei Estadual n.º 11.580/96, que dispõe sobre o ICMS com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências: "Art. 35 O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo. § 1º Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados: I -por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual". No entanto, no caso ora em debate, destaco que resta prejudicada a tese de compensação suscitada pela parte devedora. Em decorrência do advento da Emenda Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, restou alterado o artigo 100 da Constituição Federal, bem como houve o acréscimo do artigo 97 ao ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em que pese constar no artigo 6.º da referida emenda a convalidação das compensações de precatórios, insta-se consignar que o referido dispositivo legal não é aplicável ao caso em estudo, haja vista que o mesmo somente traduz efeitos para aquelas compensações que já haviam sido deferidas pela Fazenda Pública, o que justamente não é o caso, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 6.º da EC 62/09, caindo, portanto, por terra, a pretensão almejada pelo devedor. De outro norte, impera ressaltar que restou editado o Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, o qual ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, o qual deu nova roupagem à forma de pagamento dos precatórios em nosso Estado. Nesta esteira, consta no art. 1.º, do Decreto Estadual n.º 6.335/10, que: "Art. 1º -Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do Parágrafo 1º e do Parágrafo 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Analisando estas inovações legislativas, denota-se que a Emenda Constitucional n.º 62/09 acabou por conceder moratória ao ente devedor, atribuindo novos prazos e condições para pagamento do precatório. Nesta seara, destaco o contido no art. 97, §1.º, inc. I e II, do ADCT: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I -pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II -pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento". Desta forma, depreende-se que aqueles precatórios que eram considerados exigíveis, perderam esta condição por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/09, razão pela qual não há mais que se falar em compensação, eis que ausente um dos requisitos exigidos para tanto, qual seja: exigibilidade. Aliás, este já está sendo o entendimento do Órgão Especial do nosso Tribunal de Justiça. "MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 JUNTAMENTE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 - PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS QUE NÃO COMPORTA A ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL COMPENSAÇÃO PLEITEADA - APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. A adoção do novo regime de pagamento dos precatórios pelo Estado do Paraná é aplicável às dívidas pretéritas, impossibilitando o poder liberatório pleiteado, diante da EC nº 62/2009" (Mand Seg n.º 606639-7 - Órgão Especial - Rel. Des. Prestes Mattar - DJPR de 05.08.2010). De mais a mais, com a devida vênia, transcrevo parte dos dizeres apresentados pelo Exmo. Des. Rel. Prestes Mattar, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: "A pretensão de pagamento de tributos estaduais através da compensação com créditos originados de precatórios é conhecida desta Corte, especialmente diante da nova situação normativa que se apresenta. Como restou debatido no julgamento dos Mandados de Segurança nº 588.970-3 e 621.781-2, assim como nos que os seguiram, as causas que têm por objeto o pleito de compensação de precatórios devem ser extintas por carência de ação. Ocorre que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, constitui-se nova forma de pagamento das dívidas do Estado do Paraná, com um sistema que engloba os precatórios futuros e pretéritos. A edição do referido Decreto Estadual fez com que o Estado do Paraná optasse pelo pagamento de seus precatórios na forma do novo art. 97, §1º, I e §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Tal fato superveniente, por determinação constitucional, aplica-se também aos precatórios pretéritos não pagos, nos termos do art. 97 caput e § 15º do ADCT: 'Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (...) § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.' Concretizando esta norma constitucional, o Decreto Estadual nº 6.335/2010 esclarece também esta aplicabilidade, já que os precatórios passados ingressam no novo e atual regime de pagamento, in verbis: 'Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.' Ora, esta situação legislativa atual não pode ser desconsiderada pelo julgador, uma vez que o Estado não está mais juridicamente inadimplente, impedindo, portanto, o exercício do poder liberatório previsto pelo art. 78 do ADCT, não sendo, assim, admitida a compensação perpetrada no presente remédio constitucional". E mais, está cada vez mais consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da gradação legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e art. 655 do CPC, notadamente por se tratar de crédito decorrente de precatório, e não dinheiro. Neste sentido, observe-se o posicionamento do STJ: "TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão que deferiu a nomeação à penhora de crédito representado por precatório, a despeito da recusa da exequente. (STJ EREsp 1116070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O qual segue ratificado pelo acórdão proferido no REsp 1180840/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). De mais a mais, a Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios retirando-lhes o poder liberatório, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não podendo, assim, ser equiparados a moeda corrente. Por conta disto o Tribunal de Justiça do Paraná passou a dar nova disciplina ao tema, também para o fim de

afastar a nomeação à penhora de precatórios, conforme se vê da seguinte decisão monocrática: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT (...)" (TJPR - Ag. de Inst. nº. 0716461-4, 3ª C. Cível, Rel. Des. Rabello Filho, Rel. Convocado Juiz Subst. 2º grau Fernando Antonio Prazeres. Julg. 01.10.2010). Em razão dos fundamentos supra, não há como dar guarida a pretensão do devedor, eis que, conforme alhures destacado, não há mais que se falar em compensação dos valores executados com o precatório apresentado pelo ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL devedor, eis que este perdeu sua exigibilidade por ocasião das alterações normativas decorrentes da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Diante dos fundamentos supra, acolho o pedido de substituição da penhora formulado pela Fazenda Pública. 2. O bloqueio judicial de contas bancárias via sistema Bacen-Jud (conhecido por penhora on-line), já vinha sendo utilizado por este juízo sob o fundamento do princípio da efetividade do processo e pela interpretação teleológica do artigo 655, I, do CPC que privilegiava a constrição de dinheiro em detrimento de quaisquer outros bens. Assim, de acordo com os artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, é possível ao juiz conceder, a requerimento do exeqüente, a medida cautelar de bloqueio de dinheiro em conta bancária do executado, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a pretensão também tem respaldo no princípio da efetividade da execução, reforçado ainda mais com a emenda à Constituição Federal 45/04, que garantiu aos jurisdicionados "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal), já que não se dúvida que a penhora on-line se trata de um procedimento célere, econômico e principalmente eficaz. Desta forma, com base no princípio da efetividade do processo de execução, com fulcro, ainda, no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal e artigos 655, I, e 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora on-line. 3. No entanto, anoto que, com base no artigo 659, parágrafo 2°, do CPC, a constrição igual ou inferior a R$ 400,00 será tida por este Juízo como negativa, salvo na execução de valor de pequena monta. 4. Encaminhe-se o feito ao Contador para atualização do débito exequendo, com custas e honorários arbitrados. 5. Após, à serventia para que lance a requisição no sistema BACENJUD. 6. Finalmente, após o transcurso do prazo para interposição de recurso contra esta decisão, dê notícia aos órgãos oficiados em fls. 37/38 e 40/42, acerca da baixa da penhora realizada (fls. 39)" -Advs. do Executado JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ALAN DE MACEDO SIMOES-.

178. EXECUCAO FISCAL-726/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA-Despacho de fls.176: " 1. A parte executada ofertou embargos de declaração sustentando que a decisão de fls. 155/159 é omissa e obscura em relação às teses de sub-rogação e substituição da penhora, anteriormente citadas. Os embargos são tempestivos. Assiste parcial razão a parte embargante vez que este juízo nada falou a respeito da sub-rogação dos créditos, vício que passo a suprir abaixo. Apreciando o pleito deduzido pela parte devedora, denota-se que não há que se falar em preclusão quanto ao direito de alienar o crédito penhorado, nem mesmo de aplicação do instituto da sub-rogação, pois a regra processual citada não se aplica ao caso em tela, não olvidando que a Fazenda Pública já havia se manifestado anteriormente no sentido de não ter interesse se que na penhora do crédito. Ademais, este é o entendimento do STJ: "(...) o regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado (...)" (Embargos de Divergência, em REsp 870.428, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). No que pertine às demais teses alegadas, sua pretensão não deve prosperar, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no própr io t ext o da decisã o e mba rgada e n ã o ent r e esta e o posici on a m ento o fe rta do pelo em ba rga nte. Por t a is f un da me ntos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade " -Advs. do Executado MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

179. EXECUCAO FISCAL-0011781-98.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOAB MARQUES FONSECA-"Ao autor, para se manifestar a respeito da resposta de oficio de fls. 39/46, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

180. EXECUCAO FISCAL-0022864-14.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRESSURE COMPRESSORES LTDA-Despacho de fls.59/60: "1. Analisando os autos, denota-se que pretende a executada promover a substituição do valor constritado por meio do BACEN-JUD (R$ 90.811,56) pelo precatório noticiado às fls. 28/29, tendo em conta que a quantia bloqueada teria a finalidade de proceder ao pagamento das verbas trabalhistas existentes em face do funcionamento da empresa executada. Primeiramente, há que se frisar que os documentos de fls. 30/33 não comprovam as alegações da executada no que pertine ao pagamento das verbas trabalhistas. Tais documentos apenas demonstram certa movimentação financeira da executada bem como seus cálculos acerca de sua folha de pagamento, não demonstrando a real e urgente necessidade da liberação do valor bloqueado, nem demonstrando a ligação deste valor com a verba a ser adimplida pela empresa em face das despesas trabalhistas. Ademais, em que pesem as decisões anteriores lançadas por este juízo acerca da matéria, a questão é que a partir de dois fortes e recentes fundamentos, este juízo revisou seu posicionamento, afastando a nomeação à penhora de precatórios, conforme razões adiante aduzidas. A primeira delas é que está cada vez mais consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da gradação legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e art. 655 do CPC, notadamente por se tratar de crédito decorrente de precatório, e não dinheiro. fl. 1 SRS Neste sentido segue um recente julgado proferido pelo STJ: "TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão que deferiu a nomeação à penhora de crédito representado por precatório, a despeito da recusa da exequente. (STJ EREsp 1116070/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010) E afora o quanto exposto, em segundo lugar, mister registrar que a Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios retirando-lhes o poder liberatório, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não podendo, assim, ser equiparados a moeda corrente. Por conta disto o Tribunal de Justiça do Paraná passou a dar nova disciplina ao tema, também para o fim de afastar a nomeação à penhora de precatórios, conforme se vê da seguinte decisão monocrática: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT (...)" (TJPR - Ag. de Inst. nº. 0716461-4, 3ª C. Cível, Rel. Des. Rabello Filho, Rel. Convocado Juiz Subst. 2º grau Fernando Antonio Prazeres. Julg. 01/10/2010). Ademais, com fundamento do princípio da efetividade do processo e pela interpretação teleológica do artigo 655, I, do CPC, a constrição de dinheiro prefere a penhora de quaisquer outros bens. Vejamos: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Assim, diante do exposto e frente a expressa recusa da exequente, mantenho a penhora online efetuada nestes autos" -Advs. do Executado LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

181. CARTA PRECATORIA-208/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 2ª VARA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GURITA BARVADO E BARBADO LTDA - ME e outro-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 97, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

182. CARTA PRECATORIA-0013939-92.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC. 1A VARA CIVEL-BANCO ITAU S/A x GASPAR ALIMENTOS LTDA ME e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 30, que informa que deixou de cumprir o ato dedrecado, tendo em vista que foi informado no Registro de Imóveis que não existe bens registradois em nome dos requeridos, em cinco dias" -Advs. do Requerente ALEXANDRE GOMES NETO, AGENOR ARISTIDES GOMES e VINICIUS LEONE MIGUEL-.

183. CARTA PRECATORIA-0017448-31.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PARANACITY - PARANA-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outro x VICENTE MENDES PEREIRA FILHO-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 25/31" -Adv. do Requerente ANTONIO MARTINI NETO e Adv. do Requerido WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.

Maringá, 26 de Outubro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 110/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00064	001373/2009
ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS	00086	003699/2010
ADRIANA DIAS FIORIN	00034	000970/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00064	001373/2009
	00072	001642/2009
	00128	017889/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00124	016895/2011
ADRIANO KAZUO GOTO	00018	000688/2006
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00018	000688/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00064	001373/2009
AGENOR D. LOVATO COGO JR	00006	000199/2002
AIRTON MARTINS MOLINA	00009	000554/2003
ALAERCIO CARDOSO	00023	000815/2007
	00088	007115/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00090	012069/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO	00036	001182/2008
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00115	010908/2011
ALBERTO JOSE ZERBATO	00088	007115/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00014	000008/2006
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00014	000008/2006
ALCEU MACIEL D'AVILA	00086	003699/2010
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00037	001190/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00018	000688/2006
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00110	005448/2011
ALESSANDRA BORBA LONGO	00089	011066/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00048	000191/2009
ALESSANDRA LABIAK	00090	012069/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00018	000688/2006
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS	00006	000199/2002
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00090	012069/2010
ALESSANDRA SALGUEIRO MARIA TEIXEIRA DE A	00086	003699/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	00131	018031/2011
ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER	00003	000437/1999
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00022	000797/2007
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00018	000688/2006
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00060	001196/2009
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00123	016339/2011
ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS	00086	003699/2010
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00143	000375/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00128	017889/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00034	000970/2008
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO	00001	000423/1994
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	000027/2008
	00075	001745/2009
	00085	002476/2010
	00103	030728/2010
	00127	017878/2011
	00149	018646/2011
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00031	000753/2008
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00090	012069/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00040	001256/2008
ALISSON SILVA ROSA	00088	007115/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00005	000185/2002
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	00132	018163/2011
ALVACIR ROGERIO S DA ROSA	00089	011066/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00022	000797/2007
	00036	001182/2008
ALYSSON VITOR DA SILVA	00033	000968/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00111	007500/2011
AMAURI SILVA TORRES	00079	001825/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00022	000797/2007
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00082	002117/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00084	000057/2010
ANA LETICIA FELLER	00018	000688/2006
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00064	001373/2009
ANA LUIZA CARVALHO DE MELO	00086	003699/2010
ANA PAULA ALEIXO	00040	001256/2008
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00036	001182/2008
ANA PAULA CAMILO	00084	000057/2010
ANA PAULA LIMA LEITE	00090	012069/2010
ANA PAULA MANFRINATO	00018	000688/2006
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00024	001096/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00014	000008/2006
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00042	000033/2009
ANDERSON DE JOAO ALVIM	00063	001296/2009
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	00093	016059/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00036	001182/2008
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	00115	010908/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00014	000008/2006
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00003	000437/1999
ANDREA GIOSA MANFRIM	00035	001146/2008
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00094	016317/2010
ANDREA VELOSO AGUIAR	00086	003699/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00020	000015/2007
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00087	003766/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00026	000027/2008
	00075	001745/2009
	00103	030728/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00084	000057/2010
ANDRIELE KARINE PEDRALLI	00015	000238/2006
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00018	000688/2006
ANGELA CORREA	00020	000015/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00018	000688/2006
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00145	010453/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00088	007115/2010
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00093	016059/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00084	000057/2010
ANNA PAULA MAURO SANTIAGO	00086	003699/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00036	001182/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00047	000147/2009
	00087	003766/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00031	000753/2008
ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN	00002	000517/1997
ANTONIO ELSON SABAINI	00012	000793/2005
	00071	001622/2009
ANTONIO MANSANO NETO	00040	001256/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00009	000554/2003
ARIANE APARECIDA AMAREAL BEDIN	00147	012064/2011
ARISTEU VIEIRA	00102	030507/2010
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00093	016059/2010
ARY CESAR INTERAMINENSE RODRIGUES	00086	003699/2010
AUREA NUBIA SANTOS	00086	003699/2010
BERENICE MULLER DA SILVA	00018	000688/2006
BLAS GOMM FILHO	00055	001031/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000554/2003
	00030	000310/2008
	00074	001734/2009
	00079	001825/2009
	00083	002120/2009
	00087	003766/2010
	00110	005448/2011
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00126	017290/2011
BRUNO ANGELI BONEMER	00045	000118/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00047	000147/2009
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00041	001259/2008
CARINA GALLARDO REY	00086	003699/2010
CARINA MARINI	00019	000931/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00090	012069/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00090	012069/2010
CARLA LUCILLE ROTH	00023	000815/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00066	001386/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00023	000815/2007
	00034	000970/2008
	00035	001146/2008
	00044	000112/2009
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA	00064	001373/2009
CARMEM LUCIA VILACCA DE VERON	00003	000437/1999
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00035	001146/2008
	00050	000304/2009
	00061	001245/2009
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00090	012069/2010
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00090	012069/2010
CASSIA DENISE FRANZOI	00004	000236/2000
CASSIANO VINICIUS NEVES	00033	000968/2008
CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES	00006	000199/2002
CELSO SCHMITZ	00045	000118/2009
CERES HELENA CARDOSO VIEIRA	00086	003699/2010
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00029	000298/2008
	00035	001146/2008
	00044	000112/2009
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010

CESAR AUGUSTO MORENO	00028	000160/2008
	00042	000033/2009
	00147	012064/2011
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00014	000008/2006
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
CHARLES PARCHEN	00084	000057/2010
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00090	012069/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00088	007115/2010
CIBELE MERLIN TORRES	00036	001182/2008
CLAUDEMIR CAPOCCI	00023	000815/2007
	00034	000970/2008
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	00068	001483/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00087	003766/2010
CLAUDIA BUENO GOMES	00003	000437/1999
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00018	000688/2006
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00020	000015/2007
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00126	017290/2011
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00145	010453/2011
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	00086	003699/2010
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00144	000566/2009
CLEO MARINO ALVES JUNIOR	00090	012069/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO	00020	000015/2007
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00001	000423/1994
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00086	003699/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00090	012069/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA	00086	003699/2010
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00009	000554/2003
CRISTINA BARBOSA BONONI	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00112	008994/2011
CRISTINA KAKAWA	00018	000688/2006
CRISTINA SMOLARECK	00122	016076/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00126	017290/2011
DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO	00099	025354/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00023	000815/2007
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00018	000688/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	00048	000191/2009
DANIEL HACHEM	00042	000033/2009
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00035	001146/2008
	00050	000304/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00044	000112/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
DANIELE CRISTINA BRAUCO	00126	017290/2011
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00023	000815/2007
	00034	000970/2008
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00084	000057/2010
DANIELE NALDI LUCAS	00126	017290/2011
DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO	00035	001146/2008
DANIELLE BASTOS VELOSO	00086	003699/2010
DANIELLE DE MELO GOMES	00086	003699/2010
DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO	00142	000317/2009
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS	00015	000238/2006
DEBORA PRISCILA ANDRE	00069	001588/2009
DEBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE MACHADO	00015	000238/2006
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	00032	000801/2008
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00090	012069/2010
DENISE CANOVA	00018	000688/2006
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	00003	000437/1999
DENISE REGINA FERRARINI	00040	001256/2008
DENISE SCOPARO PENITENTE	00018	000688/2006
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00027	000149/2008
DIENE KATIUSCI SILVA	00126	017290/2011
DILTON MELLO - E	00031	000753/2008
DINO COSTACURTA	00101	029882/2010
DIOGO STIEVEN FLECK	00090	012069/2010
DIRCEU GALDINO	00045	000118/2009
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00004	000236/2000
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00023	000815/2007
	00034	000970/2008
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00013	000885/2005
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00132	018163/2011
EDIO CHAVAREN	00020	000015/2007
EDISON RAUEN VIANNA	00018	000688/2006
EDMAR WINAND	00041	001259/2008
EDSON ELIAS DE ANDRADE	00099	025354/2010
EDSON MITSUO TIUJO	00002	000517/1997
EDSON SHOITI FUGIE	00093	016059/2010
EDUARDO BORGES DE FREITAS	00123	016339/2011
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	00143	000375/2009
EDVALDO AVELAR SILVA	00041	001259/2008
ELAINE MARIA GONÇALVES	00090	012069/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS	00145	010453/2011
ELIAS MENDES	00025	001220/2007
ELIDA CRISTINA MONDADORI	00010	000676/2003
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00137	021264/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00003	000437/1999
ELISANGELA DE A. KAVATA	00087	003766/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00020	000015/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00066	001386/2009
ELIZEU DE CARVALHO	00058	001129/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00108	031984/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00112	008994/2011
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00041	001259/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00090	012069/2010
	00116	011027/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE	00051	000308/2009
ENI DOMINGOS	00028	000160/2008
ENI DOMINGUES	00042	000033/2009
	00147	012064/2011
ERICA CLAUDIA FERREIRA	00115	010908/2011
ERIKA SHIMAKOISHI	00110	005448/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00022	000797/2007
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00015	000238/2006
ETHIANE DE BONA MORAES	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00112	008994/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00113	009439/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00126	017290/2011
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00008	000798/2002
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00064	001373/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00029	000298/2008
	00035	001146/2008
	00044	000112/2009
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00044	000112/2009
	00052	000421/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
FABIANA PEREIRA DE BELLI	00086	003699/2010
FABIANA SILVEIRA	00066	001386/2009
FABIANA TIEMI HOSHINO	00126	017290/2011
FABIANO GALLO	00086	003699/2010
FABIANO JOSÉ MOREIRA	00037	001190/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00070	001613/2009
	00104	030871/2010
	00107	031919/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00120	013648/2011
FABIO HENRIQUE XAVIER	00018	000688/2006
FABIO LUIZ CUSTODIO	00040	001256/2008
FABIO RICARDO MORELLI	00023	000815/2007
	00044	000112/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
FABIOLA BORGES MESQUITA	00040	001256/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00003	000437/1999
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00018	000688/2006
FARES JAMIL FERES	00033	000968/2008
FATIMA LUIZA ALEXANDRE	00086	003699/2010
FELIPE ANDRE DANI	00066	001386/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00026	000027/2008
	00127	017878/2011
	00149	018646/2011
FERDINAND WAGNER	00066	001386/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00022	000797/2007
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	00135	020297/2011
FERNANDA NASARIO	00089	011066/2010
FERNANDA WILLE POSNIAK	00006	000199/2002
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO	00030	000310/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00014	000008/2006
FERNANDO COTRIM BEATO	00150	020779/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO	00133	018422/2011
FERNANDO JOSE GONCALVES	00133	018422/2011
FERNANDO LUIZ BEDIN	00093	016059/2010
FERNANDO MASSARDO	00020	000015/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00070	001613/2009
	00104	030871/2010
	00107	031919/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00113	009439/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO	00084	000057/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00106	031898/2010
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00090	012069/2010
	00116	011027/2011
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00020	000015/2007
FLAVIA ZIMMERMANN	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00112	008994/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00090	012069/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
	00070	001613/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00090	012069/2010
	00116	011027/2011
FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA	00040	001256/2008
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	00133	018422/2011

FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00071	001622/2009
FRANCIS HIRSCH	00079	001825/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00003	000437/1999
FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00106	031898/2010
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	00030	000310/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00123	016339/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA	00122	016076/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00086	003699/2010
GEOVANNA PALERMO CARPES	00123	016339/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00006	000199/2002
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
GIAN MARCO DEL PINTOR	00123	016339/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00020	000015/2007
GILBERTO DONIZETI CAPELETO	00088	007115/2010
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI	00040	001256/2008
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	00021	000348/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA	00084	000057/2010
GIOVANA BOMPARD	00090	012069/2010
	00116	011027/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00009	000554/2003
	00030	000310/2008
	00079	001825/2009
	00110	005448/2011
	00110	005448/2011
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA	00132	018163/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00035	001146/2008
	00044	000112/2009
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
GIOVANNA BENVENUTTI	00064	001373/2009
GISELE DOS SANTOS	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00112	008994/2011
GISLAINE GONÇALVES PAES	00015	000238/2006
GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00031	000753/2008
GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO	00020	000015/2007
GIULIANO WILLIAM NEVES	00037	001190/2008
GIZÉLI BELLOLI	00122	016076/2011
GLAUCIO HASHIMOTO	00002	000517/1997
GLAUCO IWERSEN	00015	000238/2006
	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00112	008994/2011
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00036	001182/2008
GUILHERME HENRIQUE BRINKMANN	00088	007115/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00084	000057/2010
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00070	001613/2009
	00104	030871/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00015	000238/2006
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	00028	000160/2008
GUSTAVO REIS MARSON	00090	012069/2010
	00121	013776/2011
GUSTAVO SCHERER ABNETO	00089	011066/2010
GUSTAVO TULIO LIMA ANDRADE	00086	003699/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00133	018422/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00018	000688/2006
HARETON CORDOVA	00003	000437/1999
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00029	000298/2008
	00114	010070/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00066	001386/2009
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00014	000008/2006
HELENA ANNES	00086	003699/2010
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00135	020297/2011
HELIO EDUARDO RICHTER	00018	000688/2006
HELLISON EDUARDO ALVES	00047	000147/2009
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00106	031898/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00020	000015/2007
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00111	007500/2011
HORACIO MONTESCHIO	00082	002117/2009
HUGO FRANSCICO GOMES	00031	000753/2008
HÉLINTHA COETO NEITZKE	00042	000033/2009
IAUSY A. FARIAS MARTINS	00025	001220/2007
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00020	000015/2007
IDEVAL INACIO DE PAULA	00040	001256/2008
IDILIO BERNARDO DA SILVA	00007	000771/2002
INACIO HIDEO SANO	00020	000015/2007
IRA NEVES JARDIM	00018	000688/2006
IRACEMA MAZETTO CADIDE	00050	000304/2009
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00126	017290/2011
ISRAEL LIUTTI	00002	000517/1997
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00077	001771/2009
IVAN PEGORARO	00017	000667/2006
IVANES DA GLORIA MATTOS	00018	000688/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00009	000554/2003
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00091	014916/2010
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00065	001375/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00091	014916/2010
JANAINA ROSA FIDENCIO	00118	012169/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00084	000057/2010
JANAINA ROVARIS	00036	001182/2008
JAQUELINE SCOTA STEIN	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO	00124	016895/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00035	001146/2008
	00050	000304/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00031	000753/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00018	000688/2006
JESSICA CHELFI	00108	031984/2010
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00126	017290/2011
JHONATHAS SUCUPIRA	00122	016076/2011
JOANA MARIA PERES COLHADO	00002	000517/1997
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00106	031898/2010
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00056	001047/2009
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00127	017878/2011
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00041	001259/2008
JOSE BUZATO	00082	002117/2009
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA	00020	000015/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00001	000423/1994
JOSE GONZAGA SORIANI	00059	001158/2009
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00031	000753/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00038	001203/2008
	00046	000138/2009
	00073	001692/2009
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00020	000015/2007
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00018	000688/2006
JOSE MAREGA	00059	001158/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00020	000015/2007
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00018	000688/2006
JOSE SANDRO DA COSTA	00090	012069/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00002	000517/1997
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00106	031898/2010
JOSIANE GODOY	00047	000147/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00022	000797/2007
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00036	001182/2008
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00076	001757/2009
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00025	001220/2007
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00024	001096/2007
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00106	031898/2010
JOÃO MATIAK SLONIK	00018	000688/2006
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00084	000057/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
JULIANA SIQUEIRA	00009	000554/2003
JULIANA WERKHAUSER	00015	000238/2006
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00090	012069/2010
JULIO CEZAR DALMOLIN	00009	000554/2003
JUSSARA LEFFE MARTINS	00015	000238/2006
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN	00015	000238/2006
KAREN FIGUEIREDO JOBIM	00071	001622/2009
KARIN BONOTO MARCOS	00003	000437/1999
KARINE MARANHAO VELOSO	00035	001146/2008
	00044	000112/2009
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
KARLLA MARIA MARTINI	00018	000688/2006
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00020	000015/2007
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALE	00066	001386/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00048	000191/2009
KELLY CRISTINA DE SOUZA	00138	000264/2001
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00001	000423/1994
	00111	007500/2011
LAERCIO FONDAZZI	00023	000815/2007
	00035	001146/2008
	00044	000112/2009
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
LAIS FERREIRA CABAU - E	00093	016059/2010
LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES	00086	003699/2010
LARISSA MANZATTI MARANHÃO	00068	001483/2009
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00126	017290/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00090	012069/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00086	003699/2010
LEILA FABIANE ELIAS	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00037	001190/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00127	017878/2011
LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES	00093	016059/2010
LIA DIAS GREGORIO	00090	012069/2010
	00116	011027/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00035	001146/2008

	00044	000112/2009
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00025	001220/2007
LIGIA DUARTE LIMA	00066	001386/2009
LIGIA MARIA COSTA	00149	018646/2011
LISANDRA MACHIDONSCHI	00066	001386/2009
LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC	00025	001220/2007
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00042	000033/2009
LORAINE BENDER LAVALLE	00020	000015/2007
LORENA MORO DOMINGOS	00020	000015/2007
LORRAINE MILANI LOPES	00126	017290/2011
LUANA A. SILVA VILARINHO	00090	012069/2010
LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM	00133	018422/2011
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00145	010453/2011
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO	00129	018015/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00030	000310/2008
	00079	001825/2009
	00110	005448/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00060	001196/2009
LUCIANA MYRRHA	00125	016905/2011
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00086	003699/2010
LUCIANA SCARBI	00082	002117/2009
LUCIANA SGARBI	00094	016317/2010
LUCIANE GARLIN DE LAZZARI	00108	031984/2010
LUCIANO ANGHINONI	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
LUCILA MARIA FIALLA	00111	007500/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00015	000238/2006
LUIS FELIPE L. MACHADO	00011	000697/2005
LUIS GUILHERME V TURCHIARI	00086	003699/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00097	016777/2010
LUIS PLINIO TELES	00023	000815/2007
	00088	007115/2010
LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO	00118	012169/2011
LUIZ ASSI	00084	000057/2010
LUIZ CARLOS MANZATO	00035	001146/2008
	00044	000112/2009
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00018	000688/2006
LUIZ CARLOS PROENÇA	00018	000688/2006
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00132	018163/2011
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00084	000057/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00096	016609/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00092	015788/2010
LUIZ RAFAEL	00025	001220/2007
LUIZ ROSELLI NETO	00041	001259/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00040	001256/2008
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00023	000815/2007
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00093	016059/2010
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO	00122	016076/2011
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00018	000688/2006
MARCELO ALESSI	00115	010908/2011
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00030	000310/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00124	016895/2011
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00007	000771/2002
MARCELO DAVOLI LOPES	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
	00104	030871/2010
	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00107	031919/2010
	00112	008994/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00111	007500/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00040	001256/2008
MARCELO LOCATELLI	00090	012069/2010
MARCELO RIBEIRO COCO	00106	031898/2010
MARCIA LORENI GUND	00009	000554/2003
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00015	000238/2006
MARCIO ANTONIO TORRES	00022	000797/2007
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00124	016895/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000554/2003
	00030	000310/2008
	00074	001734/2009
	00079	001825/2009
	00083	002120/2009
	00087	003766/2010
	00110	005448/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00026	000027/2008
	00149	018646/2011
MARCO ANTONIO BOSIO	00035	001146/2008
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
MARCO ANTONIO DE LUNA	00018	000688/2006
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00111	007500/2011
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00035	001146/2008
MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ	00079	001825/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO	00040	001256/2008
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00023	000815/2007
	00029	000298/2008
	00034	000970/2008
	00035	001146/2008
	00044	000112/2009
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00140	000391/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00032	000801/2008
MARCOS DAUBER	00015	000238/2006
MARCOS DE LAMARE PAULA	00001	000423/1994
MARCOS LEATE	00017	000667/2006
	00077	001771/2009
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00031	000753/2008
MARCUS AURELIO LIOGI	00092	015788/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00020	000015/2007
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00126	017290/2011
MARGARETH MOUZINHO LUPATINI	00020	000015/2007
MARI KAKAWA	00018	000688/2006
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00002	000517/1997
	00020	000015/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00133	018422/2011
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI	00117	011814/2011
MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	00136	021242/2011
MARIA JULIANA SCHENKEL	00086	003699/2010
MARIA MISUE MURATA	00118	012169/2011
MARIA REGINA VIZIOLI	00001	000423/1994
	00003	000437/1999
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00015	000238/2006
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00112	008994/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00126	017290/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	000185/2002
	00108	031984/2010
MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E	00093	016059/2010
MARIELY REGINA AMÉRICO	00105	031863/2010
	00107	031919/2010
	00112	008994/2011
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00020	000015/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00040	001256/2008
MARINA BLASKOVSKI	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
MARINA CARDOSO LIMA	00143	000375/2009
MARINO ELIGIO GONCALVES	00031	000753/2008
MARIO CESAR MANSANO	00044	000112/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	00146	010547/2011
MARISE LAO	00018	000688/2006
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00060	001196/2009
MARISTELA FERRER G SALVADOR	00027	000149/2008
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
	00104	030871/2010
	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00107	031919/2010
	00112	008994/2011
MARIZA HELSDINGEN	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
MARLIZE IZUTA DE LIMA	00040	001256/2008
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00108	031984/2010
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00090	012069/2010
MARYLISA LEONOR FCO.BALBINO	00015	000238/2006
MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO	00089	011066/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00020	000015/2007
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00040	001256/2008
MICHEL VITOR S. ENDO	00033	000968/2008
MICHELE BARTH ROCHA	00018	000688/2006
MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI	00015	000238/2006
MICHELE GEIGER JACOB	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA	00040	001256/2008
MIGUEL ANGELO SALGADO	00018	000688/2006
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00090	012069/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000238/2006
	00031	000753/2008
	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00112	008994/2011
	00119	012566/2011
MIRELA MARIA DIAS	00003	000437/1999
MIRELLA PARRA FULOP	00133	018422/2011
MIRIA BARROS LUVIZETO	00016	000492/2006
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00015	000238/2006
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	00040	001256/2008
MIRNA LUCHMANN	00048	000191/2009
MOACYR CORRÊA NETO	00037	001190/2008
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00020	000015/2007
MOISES ZANARDI	00038	001203/2008
	00046	000138/2009

	00073	001692/2009
MONIA MARTON PAVAN	00044	000112/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00112	008994/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00015	000238/2006
MURILO CLEVE MACHADO	00015	000238/2006
	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00112	008994/2011
MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA	00037	001190/2008
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00031	000753/2008
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00041	001259/2008
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00066	001386/2009
NEUZA TEBINKA SENHORINI	00050	000304/2009
NILVA APARECIDA COSTA	00069	001588/2009
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00023	000815/2007
	00035	001146/2008
	00044	000112/2009
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
	00094	016317/2010
NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00045	000118/2009
ODILON REINHARDT	00020	000015/2007
OKSANA POHLOD MACIEL	00014	000008/2006
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00002	000517/1997
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00001	000423/1994
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	00103	030728/2010
OTAVIA BORTOTI DALEFFE	00086	003699/2010
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00047	000147/2009
	00087	003766/2010
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00018	000688/2006
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00122	016076/2011
	00123	016339/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00090	012069/2010
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00023	000815/2007
	00029	000298/2008
	00034	000970/2008
	00114	010070/2011
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00035	001146/2008
	00050	000304/2009
PAULA CRISTINA DIAS	00094	016317/2010
PAULA LEANDRO GONÇALVES	00088	007115/2010
PAULA REGINA ORTIZ	00003	000437/1999
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00022	000797/2007
PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI	00003	000437/1999
PAULO BATISTA FERREIRA	00018	000688/2006
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00124	016895/2011
PAULO EDSON FRANCO	00023	000815/2007
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	00020	000015/2007
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00090	012069/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00139	000321/2004
PAULO NOGUEIRA PIZZO	00009	000554/2003
PAULO RADAMEZ NEVES	00037	001190/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
PAULO ROBERTO FADEL	00084	000057/2010
PAULO SÉRGIO BRAGA	00059	001158/2009
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00106	031898/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00084	000057/2010
PEDRO PAULO PEDROSA	00017	000667/2006
PEDRO STEFANICHEN	00064	001373/2009
	00072	001642/2009
	00081	002058/2009
	00109	001364/2011
PIERRE GAZARINI SILVA	00065	001375/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00090	012069/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00148	012223/2011
PREIS VARASCHIN	00040	001256/2008
PRICILA MARTINS CARRANO	00018	000688/2006
PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA	00048	000191/2009
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00020	000015/2007
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	00126	017290/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00020	000015/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00107	031919/2010
	00119	012566/2011
RAFAEL MOSELE	00124	016895/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00006	000199/2002
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	00089	011066/2010
RAFAEL STEC TOLEDO	00020	000015/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00112	008994/2011
	00119	012566/2011
RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00027	000149/2008
RAPHAEL MAESTRELLO	00071	001622/2009
RAQUEL GONÇALVES	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00112	008994/2011
RAQUEL SEGALLA REIS	00045	000118/2009
RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR	00049	000198/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00018	000688/2006
REGINA CELIA C.DE ANDRADE ASSIS	00037	001190/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00084	000057/2010
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00139	000321/2004
REGINALDO MAZZETTO MORON	00100	029171/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00042	000033/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00084	000057/2010
	00122	016076/2011
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00018	000688/2006
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00084	000057/2010
RENATA MONDADORI	00010	000676/2003
RENATA PACCOLA MESQUITA	00020	000015/2007
RENATA PEREIRA COSTA	00066	001386/2009
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00077	001771/2009
RENATO GOES DE MACEDO	00133	018422/2011
RENATO PEDRO DE SOUSA	00020	000015/2007
RENATO PINEDA SARTORI	00020	000015/2007
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00039	001249/2008
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00007	000771/2002
RICARDO DONALD PEREIRA	00049	000198/2009
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	00040	001256/2008
RICARDO JAMAL KHOURI	00001	000423/1994
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00015	000238/2006
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00022	000797/2007
ROBERTO A BUSATO	00047	000147/2009
ROBERTO BUSATO FILHO	00047	000147/2009
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00141	000307/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00104	030871/2010
	00112	008994/2011
	00119	012566/2011
	00134	018555/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00022	000797/2007
RODRIGO COSTA GONZALEZ-E	00093	016059/2010
RODRIGO MORAES PELLEGRINI	00090	012069/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00015	000238/2006
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00020	000015/2007
ROGERIO BLANK PEREIRA	00025	001220/2007
ROGERIO LUIS DONHA CLARO	00003	000437/1999
ROGERIO REAL	00063	001296/2009
ROGERIO VIEIRA	00102	030507/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00018	000688/2006
RONALDO JOSE E SILVA	00018	000688/2006
RONAN W BOTELHO	00120	013648/2011
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00020	000015/2007
ROSANEA ELIZABETH FERREIRA	00015	000238/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00108	031984/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00023	000815/2007
	00034	000970/2008
ROSANGELA DOS SANTOS TROLI	00044	000112/2009
ROSANGELA MARTINS FONSECA	00040	001256/2008
ROSELI APARECIDA BETTES	00076	001757/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00090	012069/2010
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA	00080	001859/2009
RUBENS MELLO DAVID	00033	000968/2008
RUBENS PASSOLD	00127	017878/2011
RUBIA MARA CAMANA	00020	000015/2007
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00020	000015/2007
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00047	000147/2009
RUDINEI FRACASSO	00031	000753/2008
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00062	001269/2009
	00078	001796/2009
	00108	031984/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00108	031984/2010
SAMIRA VOLPATO	00048	000191/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00053	000436/2009
	00054	000851/2009
	00067	001427/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00066	001386/2009
SANDRA REGINA VOLPATO	00025	001220/2007
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00020	000015/2007
SERGIO ALVES RAYZEL	00133	018422/2011
SERGIO COSTA	00133	018422/2011
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN	00086	003699/2010
SERGIO GOMES	00018	000688/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ	00086	003699/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00047	000147/2009
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00033	000968/2008
SERGIO SCHULZE	00066	001386/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00126	017290/2011
SILMARA RUIZ MATSURA	00090	012069/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00003	000437/1999
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00086	003699/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00023	000815/2007
	00035	001146/2008
	00044	000112/2009
	00050	000304/2009
	00057	001115/2009
	00061	001245/2009
	00082	002117/2009
SILVIO LUIZ JANUARIO	00031	000753/2008
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00020	000015/2007
SIMONE A. SARAIVA	00125	016905/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00026	000027/2008
	00075	001745/2009
	00103	030728/2010
SIMONE DAIANE ROSA	00079	001825/2009
	00087	003766/2010
SIVONEI MAURO HASS	00018	000688/2006
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI	00001	000423/1994
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00014	000008/2006
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00068	001483/2009

SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO	00086	003699/2010
SYLVIO CLEMENTE CARLONI	00045	000118/2009
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00020	000015/2007
TALITA DA FONSECA ARRUDA	00125	016905/2011
TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA	00126	017290/2011
TATIANA REGINA RAUSCH	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00106	031898/2010
	00112	008994/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
TATIANE COSTA DE MORAIS	00048	000191/2009
	00066	001386/2009
TATIANE MUNCINELLI	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00081	002058/2009
	00109	001364/2011
THIAGO ANDRADE CESAR	00108	031984/2010
THIAGO CAPALBO	00126	017290/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00005	000185/2002
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00056	001047/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00095	016603/2010
	00096	016609/2010
	00097	016777/2010
	00098	020558/2010
	00126	017290/2011
	00130	018026/2011
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00015	000238/2006
	00060	001196/2009
	00105	031863/2010
	00112	008994/2011
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00003	000437/1999
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00009	000554/2003
UYEDA NOGUEIRA LEAO	00001	000423/1994
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	00131	018031/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA	00060	001196/2009
	00070	001613/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00026	000027/2008
	00127	017878/2011
VALERIA GALASSI HUSKA	00040	001256/2008
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00018	000688/2006
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA	00123	016339/2011
VALERIA SILVA GALDINO	00045	000118/2009
VALMIR JOÃO SCODRO	00031	000753/2008
VANESSA LEAL GONÇALVES	00031	000753/2008
	00076	001757/2009
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	00147	012064/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00018	000688/2006
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00127	017878/2011
VICENTE DE PAULO RUSSO	00018	000688/2006
VILMA THOMAL	00043	000098/2009
	00067	001427/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00022	000797/2007
	00070	001613/2009
VINICIUS BRITTO MENDES	00015	000238/2006
VINICIUS FRANÇOZO	00059	001158/2009
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00086	003699/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00012	000793/2005
	00071	001622/2009
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00020	000015/2007
VITOR TOFFOLI	00031	000753/2008
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	00056	001047/2009
VIVIAN VIEIRA SILVA	00136	021242/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00040	001256/2008
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00020	000015/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00126	017290/2011
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00018	000688/2006
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	00039	001249/2008
WANDERSON DOUGLAS MARCONI	00086	003699/2010
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00084	000057/2010
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00041	001259/2008
WILSON BOKORNY FERNANDES	00069	001588/2009
WILSON JOSE DE FREITAS	00032	000801/2008
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00132	018163/2011
WYLTON CARLOS GAION	00126	017290/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-423/1994-PARANA BANCO S/A x IRMAO THOM LTDA e outro-Despacho de fls. 319 "1. Diante do silêncio da parte credora, ao Arquivo Provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente JOSE FRANCISCO PEREIRA, KERLY CRISTINA CORDEIRO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e ALEXANDRE FERREIRA ABRAO e Advs. do Executado OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, MARIA REGINA VIZIOLI, UYEDA NOGUEIRA LEAO, MARCOS DE LAMARE PAULA, SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA e RICARDO JAMAL KHOURI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/1997-MELO MORA E CIA LTDA x ANTONIO CELSO PIRES MARTINS e outro-Despacho de fls. 277 "1. Considerando a inércia da parte autora, aguarde -se no arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes" -Advs. do Exequente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e ISRAEL LIUTTI e Advs. do Executado JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, JOANA MARIA PERES COLHADO, EDSON MITSUO TIUJO e ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-437/1999-CLARICE SHIMANO BORDINI x CREDICARD S.A. ADM. DE CARTOES DE CREDITO-Sentença de fls. 711 "Conforme se extrai da certidão de fl. 710, a parte credora, apesar de intimada pra esclarecer se ainda há credito impago, permaneceu silente, razão pela qual presume-se que a obrigação foi cumprida, portanto, JULGO EXTINTA a obrigação, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, ROBERTO LUIS DONHA CLARO, PAULA REGINA ORTIZ e MIRELA MARIA DIAS e Advs. do Requerido CARMEM LUCIA VILACCA DE VERON, PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI, ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, HARETON CORDOVA, KARIN BONOTO MARCOS e TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA-.

4. EXECUÇAO DE SENTENÇA-236/2000-EDUARDO MARTINI x W. RADUY & CIA LTDA-Despacho de fls. 676 "1. Ao exequente para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 672/675, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-185/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x REGIA ALMEIDA DA SILVA-Sentença de fls. : "Tendo em vista que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos, estando a presente demanda paralisada desde setembrode 2004, apesar de ser intimada diversas vezes para prosseguir no feito, no entanto, deixou escoar in albis o prazo, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 267,III, parág. 1º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais" -Advs. do Autor MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

6. COBRANCA -RITO SUMARIO-199/2002-RAFAEL MARQUES DE FREITAS e outro x CLUBE ABS - BRADESCO SEGUROS-Sentença de fls. 768 "J U L G O por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 757), o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte executada. Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES e Advs. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDA WILLE POSNIAK e AGENOR D. LOVATO COGO JR-.

7. DEVOLUCAO DE QUANTIAS PAGAS-771/2002-JULIA SOUZA MARTINS e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Despacho de fls. 534 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

8. EXECUÇAO DE SENTENÇA-798/2002-GILBERTO APARECIDO CAZON e outro x OLGA SCHAHIKO SUZUKI-Despacho de fls. 638 "1. Devolvo o feito à parte autora para que traga cópia das primeiras declarações apresentadas nos autos de Inventário nº 340-23/2010, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

9. EXECUÇAO DE SENTENÇA-554/2003-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS MVLC LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1011 "1. Tendo em mente que o processo é apenas um meio para a realização do direito material e considerando que prova pericial só irá se realizar após o custeio das despesas necessárias, para facilitar sua produção, os honorários periciais serão divididos em duas parcelas sucessivas, com vencimento da primeira parcela em sete (7) dias, contados da intimação deste despacho, e as demais no mês subsequente, no mesmo dia do depósito da primeira parcela. 2. Registro, por oportuno, que transcorrido o prazo assinalado sem o depósito da primeira parcela, bem como o inadimplemento de qualquer das parcelas, incorrerá a parte autora na presunção de que desistiu da produção da perícia. " -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado PAULO NOGUEIRA PIZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AIRTON MARTINS MOLINA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIANA SIQUEIRA, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-676/2003-COND. ED. INFANTE DOM HENRIQUE x MARCOS ANTONIO MICHELAN e outros-Despacho de fls. 419 "1. Manifeste-se o exequente a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-697/2005-ALISUL ALIMENTOS S/A x S. SOUZA E CIA LTDA-Despacho de fls. 174 "1. Defiro o pedido retro, em 20 (vinte) dias" -Adv. do Exequente LUIS FELIPE L. MACHADO-.

12. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005483-66.2005.8.16.0017-LUIZ GONZAGA DE ARAUJO CAMPELO x BANCO ITAU S/A- " Ao autor,para se manifestar acerca do depósito de fls. 606/607, no valor de R$ 2.837,74, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

13. HABILITACAO DE CREDITO-0001576-88.2002.8.16.0017-BANCO BCN S/ A x RIO BRANCO COM. MAT. CONST. LTDA - MASSA FALIDA-Despacho de fls. 228 "1. Acolho a cota ministerial retro. (Ao Sindico para que manfieste-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 223/225), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-8/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x ELIANE FERRARI-Despacho de fls. 330 "1. À parte autora para que promova o prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-238/2006-PAULA SILVA SARDEIRO x VIAÇAO GARCIA LTDA-Despacho de fls.744: "Manifestem-se o réu e listisdenunciada a respeito dos documentos de fls. 718,721-725, 730-731 e 735-743." -Advs. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FCO.BALBINO, MARCOS DAUBER, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO e GISLAINE GONÇALVES PAES e Advs. de Terceiro VINICIUS BRITTO MENDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

16. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT. POSSE-492/2006-B.M.W EMPREED. IMOBILIARIOS LTDA x ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 207 "1. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 201, bem como para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MIRIA BARROS LUVIZETO-.

17. EXECUÇAO DE SENTENÇA-667/2006-BANCO FINASA S/A x JOSE SETEMBRINO MADEIROS-Despacho de fls. 105 "1. Reporto-me ao item ?4? do despacho de fls. 93. À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$ 586,12 , no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente IVAN PEGORARO, PEDRO PAULO PEDROSA e MARCOS LEATE-.

18. EXECUÇAO DE SENTENÇA-688/2006-C.D. x M.R.L.(.C.-Despacho de fls. 310 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se conforme requerido, em 180 (cento e oitenta) dias" -Advs. do Exequente ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PRICILA MARTINS CARRANO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR e Advs. do Executado VICENTE DE PAULO RUSSO, FABIO HENRIQUE XAVIER e ANA PAULA MANFRINATO-.

19. EXECUÇAO DE SENTENÇA-931/2006-DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA x MAGNON SOUZA DA PAZ-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. de Terceiro CARINA MARINI-.

20. REVISIONAL-15/2007-ASSOC. BENEFICENTE BOM SAMARITANO e outro x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 22 de novembro de 2011 às 14:00 horas, no endereço do imóvel em questão, rua Castro Alves, 986, Maringá, Paraná. para realização da prova técnica. Solicitação do Perito. (Para que se iniciem os trabalhos, necessitamos previamente do seguinte: Por parte do Requerente: Que forneça acesso ao imóvel para a perícia, ao Perito e representantes do Requerido. Por parte da Requerida: 1. Que apresente o hidrômetro nº. 9-05A008860-5-1 a ser periciado. 2. Informar quando este hidrômetro foi instalado ou Cópia Xérox dos registros de instalação. Que o presente solicitado para o dia da perícia ou justificar o que não for possível apresentar)." -Advs. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e RENATA PACCOLA MESQUITA e Advs. do Requerido ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, LORAINE BENDER LAVALLE, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARGARETH MOUZINHO LUPATINI, RENATO PINEDA SARTORI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUSA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/2007-MAVEZA COM. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP x TATIANA APARECIDA VERONEZ FERNANDES-Despacho de fls. 39 " 1. Aguarde-se no arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte autora" -Adv. do Exequente GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

22. COBRANCA -RITO ORDINARIO-797/2007-KINUE TAKANO e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls.269 :"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCIO ANTONIO TORRES, AMILCARE SCATTOLIN, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

23. ACAO CIVIL PUBLICA-815/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO IVO CALLEFI e outro-Despacho de fls. 2428 "1. Não obstante o Município de Maringá não ter apresentado contestação, apesar de citado (certidão de fl. 2427-verso), denota-se que o mesmo possui procurador nos autos, conforme peça de fls. 1236/1244. Desta forma, intime-se o referido órgão, na pessoa da procuradora Daniele C. Ubiali Bittencourt (fl. 1244) e do atual procurador geral, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos" -Advs. do Requerido ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES, PAULO EDSON FRANCO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE

CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1096/2007-B.M.B. x A.G.A. e outro-Despacho de fls. 171" Manifeste-se a parte requerente acerca do petitório e documentos de fls. 154/170, notadamente acerca da alegação de existência de conexão. Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 173, informando que deixou de fazer a penhora do bem indicado no mandado em virtude de não encontra-lo" -Advs. do Exequente ANA PAULA MARTINS RADAELLI e JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1220/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x RAFAEL ADRIAN FRATTA MEDEIROS e outros-despacho de fls. 135, em 15 (quinze) dias" Aos litigantes para que esclareçam ao Juizo se o acordo foi cumprido integralmente, anotando-se que o silencio por prazo superior a quinze dias dará anseio a extinção da execução pelo pagamento". -Advs. do Exequente LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, ELIAS MENDES, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR, SANDRA REGINA VOLPATO, LUIZ RAFAEL e ROGERIO BLANK PEREIRA e Adv. do Executado JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-27/2008-REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x JANDIRA AMORIN DA SILVA-Despacho de fls. 104 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

27. REP.DANOS - SUMARIO-149/2008-COMERCIAL AGRICOLA DE PARANAVAI LTDA x CAPELATI E CIA LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta da (s) Carta Precatória juntada (s) às fls. 381/384, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente RAIMUNDO M. B. CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARISTELA FERRER G SALVADOR-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-160/2008-BANCO BRADESCO S/A x LOJA ROYAL LTDA - EPP e outro-Despacho de documento 25. dos autos 22189-17/2011-Embargos-Projudi "Ao devedor para que indique bens passiveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGOS e GUSTAVO FONTEQUE GIOZET-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-298/2008-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 303 " 1. Salvo melhor juízo, há equívoco com relação à conta apresentada pela Fazenda Pública. A decisão exequenda fixou a verba honorária em R$ 2.500,00, na proporção de 85% para a embargante (leia-se de sua responsabilidade) e 15% para a embargada, com a devida compensação de valores. 2. Com efeito, a Fazenda Pública é credora de 70% (85% -15%) da verba arbitrada, ou seja, R$ 1.750,00, (70% * R$ 2.500,00). Assim, devolvo o feito à Fazenda Pública para que retifique a conta apresentada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-310/2008-ELIANE MELLO DAVID ANDREOTTI e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 127 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Embargante FÁBIO ROBERTO COLOMBO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

31. ORDINARIA-753/2008-ANA MARIA CORONADO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 1030 "Recebo as apelações de fls. 958/963 e 965/1025 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homonagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANSCICO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DILTON MELLO - E, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA e ALINE DE MENEZES GONÇALVES e Advs. de Terceiro VALMIR JOÃO SCODRO, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO e VITOR TOFFOLI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-801/2008-B.B. x K.B.M.E.L. e outro-Despacho de fls. 66 "1. Aguarde-se no arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes" -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA-.

33. DECLARATORIA-968/2008-M.M.L. x V.V. e outros-"As partes, para se manifestarem acerca do Laudo de Avaliação realizado às fls. 391/392, no valor de R $ 4.060.053,60, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID e Advs. do Requerido CASSIANO VINICIUS NEVES, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, ALYSSON VITOR DA SILVA, MICHEL VITOR S. ENDO e FARES JAMIL FERES-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007606-32.2008.8.16.0017-DORVALINO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.292/299 "Ao embargante/executado para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" -Advs. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

35. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1146/2008-RESTAURANTE SHIBUYAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 143 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença as contas apresentadas pela contadoria às fls. 129/131, atualizadas até junho de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada em R$ 700,00, conforme fl. 107. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 121/128, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. Os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 121/128. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora" -Advs. do Exequente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

36. MONITORIA-1182/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GAEL HOME STORE E DECORAÇOES LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 2985/2010 - GABRIEL CARNELOSI e 2986/2010 - GAEL HOME STORE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, juntada ás fls. 117/120, com a indicação no carimbo do correio de "mudou-se"." -Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, CIBELE MERLIN TORRES, JANAINA ROVARIS e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1190/2008-BRUNO DA SILVA DIAS e outros x INGA TURISMO E SERVIÇOS LTDA-Despacho de fls. 181 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente REGINA CELIA C.DE ANDRADE ASSIS e Advs. do Requerido MOACYR CORRÊA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORRÊA, MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA, GIULIANO WILLIAM NEVES, PAULO RADAMEZ NEVES e FABIANO JOSÉ MOREIRA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1203/2008-B.B. x T.C.A.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 100/170, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1249/2008-JOAO FREIRE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 420/455, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente WANDERLEI RODRIGUES SILVA e RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.

40. MONITORIA-1256/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CLAUDIO FORESTIER0-Despacho de fls. 169 " 1. Diante do contido no petitório retro, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil " -Advs. do Requerente IDEVAL INACIO DE PAULA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSKA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e ANA PAULA ALEIXO e Adv. do Requerido ANTONIO MANSANO NETO-.

41. MONITORIA-1259/2008-SIXTY BRASIL LTDA x ROSSI VARGAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Despacho de fls. 167 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente LUIZ ROSELLI NETO e EDVALDO AVELAR SILVA e Advs. do Requerido BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, EDMAR WINAND, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA e WESLEY MACEDO DE SOUSA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-33/2009-FLAVIO JOSE PATROCINIO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 154 "1. Intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de incidir na presunção de desistência da produção da prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e HÉLINTHA COETO NEITZKE-.

43. EXECUÇAO DE SENTENÇA-98/2009-ALDINO ERNESTO PIROLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes, para se manifestar acerca do depósito de fls. 166/167, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008416-70.2009.8.16.0017-JOSE IVANILDO ALVES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 296 "1. Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos" -Advs. do Embargante MONIA MARTON PAVAN e ROSANGELA DOS SANTOS TROLI e Advs. do Embargado FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARIO CESAR MANSANO-.

45. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-118/2009-ATE V - LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x J R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Despacho de fls. 399 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente SYLVIO CLEMENTE CARLONI e Advs. do Requerido CELSO SCHMITZ, DIRCEU GALDINO, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, RAQUEL SEGALLA REIS, VALERIA SILVA GALDINO e BRUNO ANGELI BONEMER-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-138/2009-B.B. x S.C. e outros-Despacho de fls. 83 " 1. Intime-se, novamente, a parte autora para que promova o pagamento das custas referentes à avaliação do bem penhorado no valor de (R $ 361,20), possibilitando, dessa maneira, o regular prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

47. COBRANÇA-147/2009-GUILHERME LAZARO MARTINEZ FILHO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 271 "1. Encontra-se pendente de julgamento de Agravo de Instrumento junto ao STJ que, por sua vez, discute tema relativo à integralidade do débito, razão pela qual, por ora, não há que se falar em levantamento da quantia incontroversa. 2. Desta forma, aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado do referido recurso pelas partes" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, ROBERTO A BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-191/2009-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSENEIDE DO NASCIMENTO SILVA-Despacho de fls. 137 "1. Intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, JULIANA RIGOLON DE MATOS, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-198/2009-ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS x JOSE HENRIQUE DOS SANTOS-Decisão de fls. 198/200 "1. Conforme se extrai dos autos, a parte executada pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade do bem alvo da penhora, sustentando que este ostenta a condição de bem de família (fls. 139-147). Em resposta, a parte exequente insurge-se quanto a re ferida pretensão, noticiando que o imóvel levado à penhora não é bem de família (fls. 161-166). Pois bem. Analisando os autos, verifico que a pretensão do executado merece prosperar. Desde logo ressalto que o tema relativo a impenhorabilidade de imóvel de bem de família se trata de questão de ordem pública, eis que intimamente ligada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e que pode inclusive ser reconhecida de ofício pelo Juiz. Neste sentido, observem-se os seguintes arestos: ?IMPENHORABILIDADE ? BEM DE FAMÍLIA ? O reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família independe de maior es formalidades, podendo ser arguido por simples petição em qualquer grau de jurisdição ou, até, reconhecido de ofício? (TAMG ? AC 0305090-0 ? 1ª C. Cív. ? Rel. Juiz Alvim Soares ? J. 28.03.2000). ?EMBARGOS À EXECUÇÃO ? PENHORA ? TERMINAL TELEFÔNICO ? IMPENHORABILIDADE ? LEI Nº 8.009/90 ? RECONHECIMENTO EX OFFICIO ? I ? O direito de uso ao terminal telefônico residencial configura bem de família, devendo essa condição ser reconhecida de ofício pelo julgador . Precedentes. II ? Apelação da embargante provida para desconstituir a penhora? (TRF 4ª R. ? AC 95.04.19429-0 ? RS ? 1ª T. ? Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto ? DJU 25.08.1999 ? p. 386). Os preceitos legais ditados pela Lei n.º 8.009/90 não encontram obstáculo em normas adjetivas, haja vista que sua inobservância acarreta nulidade ipso facto. Nestes termos, não vislumbro nenhuma mácula quanto à forma em que foi pleiteado o direito à prote ção do bem de família. Ademais, compulsando detidamente o feito, verifico que as manifestações das partes e as provas produzidas levam à conclusão da impenhorabilidade do bem constritado de acordo com a Lei n.º 8.009/90. No que pertine a condição de único bem imóvel registrado em nome do executado, destaco que o executado logrou êxito na demonstração do preenchimento deste requisito, eis que carreou aos autos certidões negativas de Cartórios de Registro de Imóveis de Maringá-PR e Marília-SP, dando conta de que o único imóvel do qual o autor detém propriedade (aliás, no caso apenas 25% da propriedade) é aquele na qual recai a penhora. Assim, satisfeito o primeiro requisito. No que pertine ao segundo, qual seja, que o único bem imóvel seja utilizado como moradia pelo executado ou por sua entidade familiar, destaco que este requisito também restou demonstrado nestes autos. É incontroverso que o executado não reside no imóvel, sendo que este é habitado por sua sogra, a Sra. Irmã Luiza Cabrini Stuani. Entretanto, embora o imóvel não sirva de moradia para o próprio executado, depreende-se que um integrante de sua entidade familiar (no caso a

sogra) habita o imóvel, razão pela qual, ao contrário do postulado pelo exequente, o imóvel ostenta a condição de bem de família. Neste particular ressalto que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o fato de familiares do devedor residirem no imóvel não lhe retira a condição de bem de família. Veja-se: ?CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90. - Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família. - Recurso especial conhecido e provido? (REsp 377901/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005 p. 215). CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. I - A impenhor abilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares. II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000. III - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450812/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 03/11/2004 p. 138) Ademais, o referido posicionamento também é o adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, observe-se o seguinte aresto: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTE. ESPOSA DO EXECUTADO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DEV EDOR. RESIDÊNCIA. GENITORA DA EMBARGANTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 8.009/90. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. FINALIDADE EMINENTEMENTE SOCIAL. 1. A impenhorabilidade é prerrogativa do único imóvel de propriedade do devedor, ainda que não se destine ao uso dele próprio, mas sim de familiares, pois o fim precípuo da lei é garantir o direito à moradia, sem restringir ou ampliar o conceito de família. 2. Apelação conhecida e não provida? (TJPR - 15ª C. Cível - AC 621566-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 11.11.2009). Desta forma, depreende-se que reside no imóvel constritado pessoa que integra a entidade familiar do executado, razão pe la qual o referido bem imóvel goza da proteção da Lei n.º 8.009/90, razão pela qual ostenta a condição de impenhorabilidade por ser bem de família. Diante do exposto, acolho a pretensão lançada às fls. 139-147, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel alvo da penhora de fl. 47. 2. Quanto a alegação de fraude a execução, destaco que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 593 para sua configuração. O fato da parte executada ter firmado composição de dívida com terceiro não implica em dizer que houve fraude à execução, até mesmo porque, ao que se extrai do documento de fl. 175-176, por ora, não houve a oneração ou transmissão de bens e valores ao terceiro, circunstância esta que afasta qualquer conotação de fraude à execução. Assim, afasto a referida pretensão. 3. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra o presente comando judicial, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. 4. Providências necessárias. Intimem-se" -Adv. do Exequente RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR e Adv. do Executado RICARDO DONALD PEREIRA-.

50. EXECUÇAO DE SENTENÇA-304/2009-MARIA APARECIDA BERNARDO SANTANA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 165 "1. Manifeste m-se os litigantes a respeito dos novos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente IRACEMA MAZETTO CADIDE e NEUZA TEBINKA SENHORINI e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

51. COBRANÇA-308/2009-BOURBON ADM. COM. SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA x ILDA PORTELO SELHORST-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ENEIDE LUCIA BODANESE-.

52. EXECUÇÃO-0009151-06.2009.8.16.0017-ADILSON BARBETA ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 157 "1. À parte requerida para que se manifeste acerca do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido FABIANA KEYLLA SCHNEIDER-.

53. EXECUÇAO DE SENTENÇA-436/2009-ANTONIO DE SOUZA SANTOS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Rpv pela parte executada, em cinco dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

54. EXECUÇAO DE SENTENÇA-851/2009-JOÃO COSTA VIEIRA (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Rpv pela parte executada, em cinco dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

55. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008465-14.2009.8.16.0017-A. I. S. HERNANDEZ PRODUTOS DE LIMPEZA - ME x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 372 "1. Manifeste -se a parte requerida a petitório retro e demais documentos que seguem, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1047/2009-SUZUMAK IND. COM. MÁQUINAS LTDA ME x VALOR LAVANDERIA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sobp ena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1115/2009-VALENTIN JUVENASSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 406 "1. Manifeste -se a Fazenda Pública a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

58. RESCISAO DE CONTRATO-1129/2009-IGREJA EVANGELICA CRISTIANISMO DECIDIDO EL SHADAY MARINGÁ x TIM CELULAR S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 130/151, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-1158/2009-CEM POR CENTO RODAS E PNEUS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-"INTIMAÇÃO das partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 469/488, no prazo comum de 10 (dez) dias. " -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS FRANÇOZO e Advs. do Requerido JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

60. COBRANCA -RITO SUMARIO-1196/2009-VILMA MATRIAS FERNANDES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-"As partes,para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 221/222, no valor de R$ 2.000,00. " -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-1245/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ASSOCIAÇAO COMUNITARIA JOAO PAULINO VIEIRA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a entrega das chaves pelo presidente da empresa requerida, em cinco dias" -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

62. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1269/2009-ADEMIR PEREIRA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-1296/2009-MARIO CORREA DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-, Conforme despacho de fls. 54 "No prazo de 10 (dez)dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANDERSON DE JOAO ALVIM e ROGERIO REAL-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1373/2009-AMARILDO JOSE DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 51 "1. Não obstante a procedência da demanda verifica-se que a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 35/38. Desta forma, observando o princípio da causalidade e, ainda diante do fato de a mesma atuar sob a incidência da gratuidade processual, arquivem-se os autos com as anotações de baixas de estilo" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

65. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1375/2009-ANTONIO BATISTA DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1386/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CARLOS CORREIA PINTO-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Autor SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA COSTA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

67. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1427/2009-JOSE LUIZ PENHA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Rpv pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VILMA THOMAL e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

68. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008295-42.2009.8.16.0017-ALCIDES CRAMONEZI x MUNICIPIO DE MARINGA- "Ao embargante/executado para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" -Advs. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e LARISSA MANZATTI MARANHÃO e Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

69. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1588/2009-ROBERTO BERGAMINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 348 "1. Intime-se a parte autora para que junte procuração específica dos credores ROBERTO BERGAMINI, NADIR SILVA DA SILVEIRA e WALCIR TOMAZ DA SILVA, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES, NILVA APARECIDA COSTA e DEBORA PRISCILA ANDRE-.

70. COBRANCA -RITO SUMARIO-1613/2009-TANIA RODRIGUES BENFICA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 06 de dezembro de 2011, às 17:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-1622/2009-R I BOMBAS INJETORAS LTDA ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 391 "1. Em que pese o autor, às fls. 374/384, solicitar a inversão do ônus da prova, verifica-se que referido pedido já foi deferido em despacho saneador de fls. 125/127. 2. Observa-se, ainda, que pacificou a jurisprudência que a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte custear a prova técnica requerida pela outra. Assim, aquele que postulou pela prova pericial deve suportar o seu pagamento. Desta forma, de forma clara e objetiva, intime-se a parte autora para que informa ao juízo, em 03 dias, se pretende realizar e custear a prova técnica" -Advs. do Embargante VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, ANTONIO ELSON SABAINI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e RAPHAEL MAESTRELLO-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1642/2009-ROBERTO JOSE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a juntada de documentos pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

73. EXECUÇÃO-1692/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ NORA RIBEIRO e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da fiadora, acerca da penhora realizada às fls. 76/77, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

74. EXECUÇÃO-1734/2009-BANCO ITAU S/A x CLEYTON APARECIDO FERRARI e outro-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sobp ena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1745/2009-BANCO SANTANDER S/A x YASUO YASUDA e outro-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da divida exequenda e apresentação de embargos pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Advs. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

76. ORDINARIA-1757/2009-ANTONIO VICENTE DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 554 "1. Manifeste-se a requerente a respeito do petitório de fls. 545/553, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VANESSA LEAL GONÇALVES e Advs. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES e JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL-.

77. DEPOSITO-1771/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE DE ANDRADE-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 91, que informa que deixou de citar o executado, tendo em vista que não foi localizado no local indicado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

78. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1796/2009-EDSON CAMPINHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de embargos pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-1825/2009-PONIGRAM COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 300 "1. Considerando que não houve oposição das partes em relação à manifestação do Sr. Perito, HOMOLOGO os honorários periciais na forma apresentada à fl. 292. 2. Intimem-se os litigantes para que apresentem os documentos solicitados anteriormente pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias" -Advs. do Embargante AMAURI SILVA TORRES, FRANCIS HIRSCH e MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SIMONE DAIANE ROSA-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1859/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x ANDERSON CHAM BOTASSIO-Despacho de fls. 77 "1. Manifeste-se a parte requerida acerca do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Reu ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008878-27.2009.8.16.0017-DIRCE RIGOLON VILLAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls.112 : " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENAJUD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada

da matrícula, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

82. ACAO CIVIL PUBLICA-2117/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SILVIO MAGALHAES BARROS II-Despacho de fls. 1736 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerido HORACIO MONTESCHIO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e JOSE BUZATO e Advs. de Terceiro LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2120/2009-BANCO ITAU S/A x N. REGINATO & CIA LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 84, que informa que deixou de proceder a apreensão dos bens veículos indicados, em virtude de não encontra-los nos endereços indicados ou circulando por esta cidade e comarca, em cinco dias" -Advs. do Autor MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-57/2010-BANCO DO BRASIL S/A x I C VIDEO LOCADORA LTDA e outros-Despacho de fls. 103 "1. Defiro o pedido contido em petitório retro, para o fim de conceder, ao exequente, prazo de 20 (vinte) dias para manifestação" -Advs. do Exequente GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002476-90.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Despacho de fls. 291 " 1. Manifeste -se a parte requerida a respeito do petitório retro e demais documentos que o seguem, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003699-78.2010.8.16.0017-ASSOCIAÇAO OESTETESUL TRANSPORTES x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 211 "Intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito da petição retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALCEU MACIEL D'AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES, LUIS GUILHERME V TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS, ALESSANDRA SALGUEIRO MARIA TEIXEIRA DE AQUINO, ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS, ANA LUIZA CARVALHO DE MELO, ANDREA VELOSO AGUIAR, ANNA PAULA MAURO SANTIAGO, ARY CESAR INTERAMINENSE RODRIGUES, AUREA NUBIA SANTOS, CARINA GALLARDO REY, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, DANIELLE BASTOS VELOSO, DANIELLE DE MELO GOMES, FABIANA PEREIRA DE BELLI, FABIANO GALLO, FATIMA LUIZA ALEXANDRE, GUSTAVO TULIO LIMA ANDRADE, LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES, OTAVIA BORTOTI DALEFFE, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO, WANDERSON DOUGLAS MARCONI, MARIA JULIANA SCHENKEL, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003766-43.2010.8.16.0017-DORIVALDO LUCIO FOZ e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.364/365 " 1. Conforme se extrai dos autos, a decisão relativa a impugnação ofertada pela parte executada ainda não transitou em julgado, eis que pendente de apreciação recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, depreende-se que o referido recurso não impede a execução da sentença (art. 497, do CPC) até mesmo porque não possui efeito suspensivo (art. 542, §2.º, do CPC), contudo disciplina nosso ordenamento que para a realização do levantamento de depósito em dinheiro depende de prévia caução (art. 475-O, inc. III, do CPC). Entretanto, no caso em comento, há uma situação singular, vez que não há que se falar em quantia incontroversa, haja vista que o mérito do recurso manejado pela parte executada engloba todo o crédito exequendo. A tese recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão do exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença preferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende-se que o mérito recursal do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (ora executado) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543-C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal delibere acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia deposita em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constritados em caso de improvimento do recurso especial manejado pelo executado. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado pela parte exequente, bem como determino que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intimem-se. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA, ELISANGELA DE A. KAVATA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

88. REP.DANOS - SUMARIO-0007115-54.2010.8.16.0017-EDNEI ANACLETO DO AMARAL x JAFER SAES MARCONI e outro-"As partes,acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 06/12/2011, às 15h 30 min, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente ALBERTO JOSE ZERBATO, Advs. do Requerido ALISSON SILVA ROSA, ALAERCIO CARDOSO, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, LUIS PLINIO TELES e PAULA LEANDRO GONÇALVES e Advs. de Terceiro GUILHERME HENRIQUE BRINKMANN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e GILBERTO DONIZETI CAPELETO-.

89. EXECUÇÃO-0011066-56.2010.8.16.0017-BANCO JOHN DEERE S/A x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do executado, conforme determinado petitório de fls. 66, em cinco dias" -Advs. do Requerente ALVACIR ROGERIO S DA ROSA, MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ALESSANDRA BORBA LONGO, FERNANDA NASARIO e GUSTAVO SCHERER ABNETO-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0012069-46.2010.8.16.0017-ANTONIA MARIA DA COSTA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 206 "1. Intimem-se as parte para que tragam aos autos a peça original de fls. 199/204, sob pena de não ser homologado o acordo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

91. COBRANÇA-0014916-21.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE JAIR ANDRADE-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015788-36.2010.8.16.0017-MARTIN THOMAZ DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 379 "1. Analisando o presente caderno processual, denota-se que a questão relativa à exibição dos documentos pleiteados pela parte autora se encontra resolvida, posto que a própria requerente concordou expressamente com os documentos juntados aos autos pela instituição financeira requerida, conforme petitório de fls. 378. 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende promover a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados por ocasião da sentença, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016059-45.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x GLEISON BROTO e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação de Eliane Cristina de Mattia Britto esposa do executado Gleison Broto, em cinco dias" -Advs. do Exequente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, LAIS FERREIRA CABAU - E, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E e RODRIGO COSTA GONZALEZ-E-.

94. DECLARATORIA-0016317-55.2010.8.16.0017-SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 352 "1. Proceda-se a intimação da parte ré para que efetue o depósito da 2ª parcela da remuneração do perito. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias" -Advs. do Requerido LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CRISTINA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016603-33.2010.8.16.0017-CLEIDE MIGUEL DA CRUZ x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 191: "Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016609-40.2010.8.16.0017-ZORAIDE LIS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.88 : "Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016777-42.2010.8.16.0017-MARCELO ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.89 : "Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente." -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020558-72.2010.8.16.0017-ARIVALDO MARQUES GODINHO x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 110, no valor de R$ 400,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025354-09.2010.8.16.0017-SAULO MOSER CHAVES x THIAGO ALEXANDRE SARACHE-Despacho de fls. 25 "1. Aguarde-se no arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes" -Advs. do Exequente DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029171-81.2010.8.16.0017-VICENTE MENDES PEREIRA FILHO x ERIC FRANCYS GIANOTTO-Despacho de fls. 51 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente REGINALDO MAZZETTO MORON-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029882-86.2010.8.16.0017-GONZALES E SENDESKI LTDA x G S ELETROTECNICA LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, que informa que deixou de proceder a penhora, em bens de propriedade da empresa ora devedora, em cinco dias" -Adv. do Exequente DINO COSTACURTA-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030507-23.2010.8.16.0017-SIND. DOS OFICIAIS ELETRECISTAS E TRAB. NAS IND. DE INST. ELETRICA, HIDRAUL., GÁS E SANIT. DE MARINGÁ x TECNOENGE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 70, que informa que deixou de proceder a citação do réu, tendo em vista não ter encontrado o mesmo no endereço informado, em cinco dias" -Advs. do Exequente ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA-.

103. MONITORIA-0030728-06.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x YASUHIRO OHARA-Despacho de fls. 166 "1. Mantenho o despacho de fls. 163" -Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

104. COBRANÇA-0030871-92.2010.8.16.0017-OSVALDO BENHOSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 123/124, no valor de R$ 2.000,00." -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

105. COBRANÇA-0031863-53.2010.8.16.0017-LEVI ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 166 ". Concedo, à parte requerida, prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais" -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

106. COBRANÇA-0031898-13.2010.8.16.0017-ADENILSON RUZIGUIM FORNARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 202/203, no valor de R$ 2.000,00." -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCELO RIBEIRO COCO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, RAQUEL GONÇALVES, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TATIANA REGINA RAUSCH-.

107. COBRANÇA-0031919-86.2010.8.16.0017-LACIMI MAGALHAES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 129/130, no valor de R$ 2.000,00." -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

108. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0031984-81.2010.8.16.0017-JOSE APARECIDO OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Decisão de fls. 90/91"1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DA PRELIMINAR Primeiramente, assiste razão a parte requerida quando alega que o pólo passivo deve ser ocupado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., vez que houve a incorporação da instituição financeira BANCO FINASA S/A pelo grupo Bradesco, sendo esta a pessoa correta para figurar no polo passivo da presente demanda. Promovam-se as retificações necessárias, notadamente junto a autuação e distribuição. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, be m como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e

Resp 541813/SP), 1 modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabe leceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defe sa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Robe rto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inve rsão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do 2 processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo 1Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando ve rossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condiçõe s de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. A lide circunda sobre a aplicação ou não de capitalização de juros (anatocismo), bem como, a respeito das taxas utilizadas pela instituição financeira requerida no decorrer da relação contratual. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 3 L Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, volte-me o feito concluso para decisão" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e Advs. do Requerido ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JESSICA CHELFI, LUCIANE GARLIN DE LAZZARI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e THIAGO ANDRADE CESAR-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001364-52.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS GRIMMES x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls.93: " Ao autor, manifestar-se acerca do contrato juntada pelo requerido às flls.95/100 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005448-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ELOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 300-verso, que informa que deixou de proceder a penhora do bem tendo em vista não encontra-lo no endereço informado, em cinco dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0007500-65.2011.8.16.0017-ODILIO OLIMPIO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Decisão de fls. 123/126 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto as preliminares. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?2. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 2 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Advs. do Requerido AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCILA MARIA FIALLA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

112. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0008994-62.2011.8.16.0017-VALMIR APARECIDO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes,para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 142/143, no valor de R$ 2.000,00." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009439-80.2011.8.16.0017-CARLOS CAZATTI x AYMORÉ C. F. I. S/A-Despacho de fls. 66 "1. A respeito dos documentos juntados às fls. 61/65, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs.

do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010070-24.2011.8.16.0017-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA-Despacho de fls. 40 "1. Tendo em vista o pe titório retro, bem como os documentos juntados, retorne o feito à parte embargada para que esclareça o petitório de fls. 30, informando se houve o cancelamento ou o pagamento do dé bito tributário, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010908-64.2011.8.16.0017-FERNANDO FERTONANI x BOSTON MEDICAL GROUP (CLINICA PAULISTA)-Despacho de fls. 180 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ERICA CLAUDIA FERREIRA e Advs. do Requerido ALBERTO AUGUSTO DE POLI, MARCELO ALESSI, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0011027-25.2011.8.16.0017-JAIR ROGERIO HONORATO x ITAU UNIBANCO S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial" -Advs. do Requerido EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD e LIA DIAS GREGORIO-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0011814-54.2011.8.16.0017-TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA e outro x JOSE DE LIMA-Despacho de fls.29 " 1. Recebo o embargos para discussão . 2. Diante da Plausibilidade dos fundamentos lançados na exordial, verifica-se ser plenamente possível a suspensão do feito executivo, conforme, determina o § 1.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. E mais, analisando-se a demanda executiva, diante da penhora realizada, o juízo encontra-se seguro, desta forma, não se projeta nenhum prejuízo a parte credora. Sendo assim , por estarem presentes os requisitos legais, determino a suspensão do procedimento executório. 3. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu procurador, para querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 15 dias" -Adv. do Embargado MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

118. ARROLAMENTO-0012169-64.2011.8.16.0017-MASSUKO MARUITI e outros x MARUITI TAMOTU (ESPOLIO)-Despacho de fls. 139 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se conforme requerido, em 60 (sessenta) dias" -Advs. do Requerente JANAINA ROSA FIDENCIO e LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

119. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0012566-26.2011.8.16.0017-MARIZE PIRES DANTAS BRUCHMAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 147/148, no valor de R $ 2.000,00." -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013648-92.2011.8.16.0017-MARCOS VINICIUS MOREIRA DA SILVA x REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 64/103, no prazo de 05(cinco) dias." -Advs. do Requerente RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0013776-15.2011.8.16.0017-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA-Despacho de fls. 165 "Diante da certidão retro, intime-se a parte requerida para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido GUSTAVO REIS MARSON-.

122. REVISIONAL-0016076-47.2011.8.16.0017-JEFFERSON RICARDO VENTURA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 72 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JHONAThAS SUCUPIRA e Advs. do Requerido GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZÉLI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

123. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016339-79.2011.8.16.0017-LUIS MARCELO ALMEIDA NORIS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 91 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente GIAN MARCO DEL PINTOR e Advs. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANNA PALERMO CARPES, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

124. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0016895-81.2011.8.16.0017-LEANDRO RICARDO PRESTES x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 154 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

125. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016905-28.2011.8.16.0017-CARLOS ALBERTO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 233/240, no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente TALITA DA FONSECA ARRUDA, SIMONE A. SARAIVA e LUCIANA MYRRHA-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0017290-73.2011.8.16.0017-ARI CARLOS PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Decisão de fls. 279/281 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiro s, 1998, p. 257). No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, também não há que se falar em decadência, Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. Desta forma, afasto as preliminares, inclusive a decadência. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp

615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ? permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prov a. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. 1 Estudos de Direito P rocessual em Memória de Luiz Machado Gu imarãe s. Forense, 1997, p.124. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, BRUNA MARCANTONIO FARAH, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE CRISTINA BRAUCO, DANIELE NALDI LUCAS, DIENE KATIUSCI SILVA, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA PIOVEZANI MORETI, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA, THIAGO CAPALBO e WYLTON CARLOS GAION-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017878-80.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BRUSCHI E MORENO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 49 , que informa que deixou de proceder a citação de Fatima Aparecida Moreno Bruschi, em cinco dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0017889-12.2011.8.16.0017-DANIEL FERNANDES BARBOSA x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 82 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

129. MONITORIA-0018015-62.2011.8.16.0017-VIDA ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA EPP x ORLANDO CAROLINO CAMILO FILHO-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 1103/2011 - ORLANDO CAROLINO CAMILO FILHO, juntada ás fls. 21/22, com a indicação no carimbo do correio de "mudou-se"." -Adv. do Requerente LUCIANA ESTEVES MARRAFAO-.

130. ORDINARIA-0018026-91.2011.8.16.0017-LUIZA AKIKO SUGIHARA x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Ao autor,para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 184/282, no prazo de 10(dez) dias." -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

131. INTERDICAO-0018031-16.2011.8.16.0017-IRACEMA DOS SANTOS DE FARIA x JULIO C EZAR DE FREITAS MENDES-Despacho de fls. 46 " 1. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que o interditando é portador de doença que o impossibilita de gerir a sua vida e patrimônio. Desta forma, tendo em conta a concordância expressa do Ministério Público, nomeio a autora IRACEMA DOS SANTOS DE FARIA como CURADORA PROVISÓRIA do interditando JULIO CEZAR DE FREITAS MENDES. Lavre-se o termo, com prazo de seis (8) meses" -Advs. do Requerente VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

132. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018163-73.2011.8.16.0017-PIRES E CITO LTDA ME x ABATEDOURO COROAVES LTDA-Despacho de fls. 116 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e Advs. do Requerido ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0018422-68.2011.8.16.0017-JOSE SCRAMIN (ESPOLIO) e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Decisão de fls. 270/271 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, be m como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). 1 Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apr esenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 2 decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, cie ntíficos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 3 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silê ncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e

preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e Advs. do Requerido FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO, FERNANDO JOSE GONCALVES, GUSTAVO VIANA CAMATA, LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO e SERGIO ALVES RAYZEL-.

134. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018555-13.2011.8.16.0017-ALCIRIO NELCI HARTMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 74/89, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0020297-73.2011.8.16.0017-LIDER CARDANS E RODAS LTDA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 363 "1. Intime-se a parte autora para que promova o pagamento referente ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

136. ALVARA JUDICIAL-0021242-60.2011.8.16.0017-AURORA NOVATO CORREIA e outros-Sentença de fls. 38 "Os requerentes pedem autorização judicial para efetuar o levantamento da importância referente ao PIS, depositada junto à Caixa Econômica Federal, agência desta Cidade, em nome de Carlos da Silva Correia. Alegam, para tanto, que são esposa e filhos de Carlos da Silva Correia, o qual faleceu em 13.07.2011, sem deixar dependentes habilitados à pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Juntaram os documentos de fls. 05/23 e 33/35. Às fls. 06/07, os filhos de Carlos da Silva Correia renunciaram as cotas partes a que tinham direito, advindas da presente demanda, em favor da autora Aurora Novato Correia. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se o feito de jurisdição voluntária. A parte autora pretende o levantamento de valor deixado em vida pelo falecido. A pretensão tem amparo no art. 1037 do CPC e na Lei nº 6.858/80 e, portanto, independe de inventário ou arrolamento. De outro norte, a parte autora observou os requisitos exigidos, conforme documentos que foram apresentados na inicial. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado ne stes autos, para que a requerente Aurora Novato Correia levante o valor depositado em nome de Carlos da Silva Correia, junto a Caixa Econômica Federal, referente ao PIS (inscrição no PIS/PASEP sob nº 104.23596.23-0). Faça-se constar no alvará que o motivo da expedição deste deu-se em decorrência do falecimento de CARLOS DA SILVA CORREIA. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, e m nome da requerente AURORA NOVATO CORREIA. Dispenso a prestação de contas. Se caso for requerida dispensa do prazo recursal, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará. Julgo extinto o processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente VIVIAN VIEIRA SILVA e MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-0021264-21.2011.8.16.0017-ALBERTO SANTOS DUMONT x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 49/74, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

138. EXECUCAO FISCAL-264/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CARROCERIAS TREVO MARINGA LTDA e outros-Sentença de fls.158: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte devedora ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando -se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos " -Adv. do Executado KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

139. EXECUCAO FISCAL-321/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PRISCILA FABRICIO DOS SANTOS-Despacho de fls.72: "1. Primeiramente, cumpre esclarecer que o despacho de fls. 35 se encontra equivocado, posto que a diligência (penhora online) restou frutífera, bem como foi transferido para conta judicial vinculada a este Juízo a importância de R$ 961,80, conforme espelho que determino a juntada. 2. Considerando o débito noticiado pela Fazenda Pública às fls. 57, bem como a conta de custas às fls. 71, verifica-se que o valor total devido resulta em R$ 2.328,23. Desta forma, promovendo o abatimento do valor transferido, conforme noticiado no item ?1? acima, resta devida a quantia de R$ 1.366,43. Assim, dando prosse guimento ao feito, conforme resposta ao ofício às fls. 52, foram bloqueados valores no importe de R$ 659,44 e R$ 954,75 de titularidade da executada, os quais não só bastam para promover a quitação total do débito, bem como ainda restará valor a ser restituído à executada. 3. Tendo em conta o disposto acima, oficie-se à instituição financeira subscritora do expediente de fls. 52 para que promova a transferência do valor de R$ 1.366,43 para conta judicial vinculada a este Juízo, bem como promova a liberação do montante que restará depositado nas contas em questão. 4. Ato contínuo, oficie-se às instituições financeiras citadas nos itens ?I? e ?II? do petitório de fls. 63 para que promovam a liberação e desbloqueio dos valores noticiados, caso a ordem de bloqueio dos mesmos tenha sido proferida por este Juízo. 5. Cumpridos os comandos judiciais acima, manifestem-se os litigantes." -Advs. do Executado PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

140. EXECUCAO FISCAL-391/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INTERMARES LOGISTICA LTDA-Despacho de fls. : 87 (Embargos à Execeução) "Ao credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

141. EXECUCAO FISCAL-307/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA-Sentença de fls.31: " J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte devedora ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando -se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos " -Adv. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

142. EXECUCAO FISCAL-317/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO-Sentença de fls.40: "J U L G O extinta a pres ent e Execução Fiscal propos ta em face da par te executada ac ima nominada, o que faço em razão do pagamento not iciado no pet i tór io ret ro e com fundamento no ar t . 794, inciso I, cumulado com o ar t . 795, ambos do Código de Proces so Civi l Brasi lei ro. Cus tas processuais remane scent es pela par te executada. Tendo em vista que a própr ia Fazenda Públ ica plei te ou pela ext inção do fei to, independentemente do trânsi to em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios , ar restos e/ou penhoras . Expeçam-se os of ícios e mandados nece ssár ios. Se acaso as par tes pugnarem, def i ro, desde logo, a desi st ência do prazo recursal . Após o trânsi to em julgado e feitas as devidas anotações, obser vando-s e no que per t ine a baixa o i tem 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Regist re-se . Int imem- se" -Adv. do Executado DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO-.

143. EXECUCAO FISCAL-375/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SANDRA MARIA GOMES DA COSTA-Sentença de fls.49: " J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam -se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Executado ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA e MARINA CARDOSO LIMA-.

144. EXECUCAO FISCAL-566/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OSMAR PEREIRA-Sentença de fls.52: "Nos termos do art. 26 da lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, tendo em vista o cancelamento do débito tributário, conforme petitório retro. Nos termos do art. 26 e 39 da Lei 6.830/80, a extinção dar-se-á sem qualquer ônus para as partes. "EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO POR FORÇA DE REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 3720/97 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - Os artigos 26 e 39, da Lei nº 6.830/90 estabelece um privilégio à Fazenda Pública, sem qualquer restrição, de sorte que, nos casos em que especifica, não são devidas as custas processuais".1 Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro a desistência do prazo recursal. Sem custas. Oportunamente, depois de feitas as devidas anotações, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. " -Adv. do Executado CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

145. EXECUCAO FISCAL-0010453-02.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRESSURE COMPRESSORES LTDA-Despacho de fls.43: " Manifeste-se a parte executada a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias"

-Advs. do Executado ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

146. CARTA PRECATORIA-0010547-47.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MARIALVA - PARANA-FABIANE DO CARMO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

147. CARTA PRECATORIA-0012064-87.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MANDAGUACU-PR- VARA CIVEL-LEANDRO CARLOTO e outro x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA-"Ao requerido, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do oficio de fls. 169, informando que i Cabo Antonio Alves dos Santos, não pertence ao quadro daquela copanhia, em cinco dias" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, VANESSA MORZELLE PINHEIRO e ARIANE APARECIDA AMAREAL BEDIN-.

148. CARTA PRECATORIA-0012223-30.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIRO CASSOT BONICONTRO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

149. CARTA PRECATORIA-0018646-06.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7 ª VARA-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REINALDO DIAS DOURADO-"Ao autor, para se manifestar sobre a certidão do Sr, Oficial de Justija, on de informa que deixou de proceder a citação da parte executada, temdo em vista não ter localizado o endereço da mesma na na carta precatória" -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA e LIGIA MARIA COSTA-.

150. CARTA PRECATORIA-0020779-21.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de VARA UNICA DA COMARCA DE PITANGUEIRA SP-DEMETRIO CALORE x CELSO DRUGOWICK e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 14, que informa que deixou de proceder a citação do requerdio tendo em vista que foi informado pelo atual morador do imóvel que o requerido não reside no local, em cinco dias" -Adv. do Requerente FERNANDO COTRIM BEATO-.

Maringá, 26 de Outubro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 115/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 115/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHAMPION 0001 001510/1999
ALCEU FERNANDES CENATTI 0015 000686/2007
0018 000005/2008
0019 000089/2008
0051 004810/2011
ALCEU MACIEL D'ÁVILA 0030 000578/2009
ALCIDES GALICIOLLI FILHO 0014 000611/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0002 000276/2001
ALEXANDRE MAGNO LOPES DE 0050 004779/2011
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0037 005221/2010
0044 002608/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0013 000579/2007
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0024 000946/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0036 003242/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0104 006211/2011
ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0032 001636/2010
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0001 001510/1999
0027 000191/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0009 000319/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA 0042 016575/2010
BLAS GOMM FILHO 0013 000579/2007
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0057 005424/2011
0058 005568/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 000579/2007
CLARO AMÉRICO GUIMARÃES S 0020 000165/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0052 004999/2011
0053 005000/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0025 000066/2009
CRISTIAN LUIZ MORAES 0005 000438/2002
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0009 000319/2006
DANIEL HACHEM 0035 003059/2010
0041 015435/2010
0099 000502/1999
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0013 000579/2007
DENIS DYNKOWSKI 0005 000438/2002
DIEGO MOURA MALHEIROS 0033 002971/2010
0051 004810/2011
DILANI MAIORANI 0012 000412/2007
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0030 000578/2009
EDISON TAVARES DA SILVA 0022 000439/2008
ELIO MASSAO KAWAMURA 0016 000691/2007
ELISABETH DALVA MARINS SC 0012 000412/2007
ELÓI CONTINI 0040 015088/2010
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0001 001510/1999
0007 001134/2003
0029 000445/2009
FABIANA SILVEIRA 0039 009073/2010
FELIPE D´ALBERTO RAMOS 0020 000165/2008
FERNANDA LORENZET 0001 001510/1999
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0032 001636/2010
GLAUCILAINE CARVALHO DA S 0050 004779/2011
GONÇALO BONET ALLAGE 0064 009470/1999
GUILHERME KIRTSCHIG 0101 003290/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0010 000381/2006
0011 000257/2007
HELENA ANNES 0030 000578/2009
IGO IWANT LOSSO 0091 004756/2006
INGRID CRISTINE COSTA ROS 0031 001429/2010
INGRID GIACHINI ALTHAUS 0017 000711/2007
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0005 000438/2002
JOREL SALOMÃO KHURY 0067 000083/2001
JORGE HAROLDO MARTINS 0005 000438/2002
0102 005906/2010
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0073 010611/2005
JOSE DO CARMO BADARÓ 0046 003712/2011
JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0054 005260/2011
JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0005 000438/2002
0005 000438/2002
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0005 000438/2002
JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0045 002697/2011
JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO 0044 002608/2011
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0044 002608/2011
JULIANO GONDIM VIANNA 0014 000611/2007
0015 000686/2007
0020 000165/2008
0062 005080/1999
0063 006289/1999
0065 000961/2000
0066 003774/2000
0068 001122/2003
0069 005991/2003
0070 006930/2003
0074 010828/2005
0075 000409/2006
0076 000423/2006
0077 000448/2006
0078 000721/2006
0079 000801/2006
0080 000958/2006
0081 001206/2006
0082 001282/2006
0083 001289/2006

0084 001303/2006
0085 001908/2006
0086 001909/2006
0087 002034/2006
0088 002040/2006
0089 002218/2006
0090 002543/2006
0091 004756/2006
0092 006441/2006
0093 006780/2006
0096 001646/2009
0097 001649/2009
0098 004558/2009
JÚLIO CESAR DALMOLIN 0031 001429/2010
KAREN PRISCILA DA ROSA 0044 002608/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0039 009073/2010
KATHLEEN SCHOLZE 0013 000579/2007
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0009 000319/2006
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0005 000438/2002
LETICIA MAROTA FERREIRA 0050 004779/2011
LILIANE APARECIDA COELHO 0056 005407/2011
LORENA MARINS SCHMARTZ 0012 000412/2007
LORENI JOSÉ SCHWARTZ 0012 000412/2007
LUCIANA SANTOS COSTA 0059 005587/2011
LUCIANO MENEZES MOLINA 0042 016575/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000574/2001
LUIZ CORREIA DA SILVA NET 0004 000249/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 001129/2011
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0046 003712/2011
0056 005407/2011
LUIZ PAULO WILLE 0021 000422/2008
MARCELO DANTAS LOPES 0036 003242/2010
MARCELO MARTINS 0103 002597/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 005406/2011
MARCIO ZANIN GIROTO 0036 003242/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0100 000072/2005
MARICLEIA R. SANTOS 0006 000993/2003
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0039 009073/2010
MARINÊS DE ANDRADE 0028 000424/2009
MARTA E. DE BRITTO 0025 000066/2009
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0048 004282/2011
MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0023 000511/2008
0038 006012/2010
MICHEL LAUREANTI 0014 000611/2007
0015 000686/2007
0020 000165/2008
MIGUEL ÂNGELO SALGADO 0019 000089/2008
MÁRCIA ENEIDA BUENO 0049 004305/2011
MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE 0101 003290/2010
MÔNICA DALMOLIN 0031 001429/2010
NARELVI CARLOS MALUCELLI 0005 000438/2002
NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0005 000438/2002
NEWTON DORNELLER SARATT 0009 000319/2006
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0103 002597/2011
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0044 002608/2011
PRISCILA SERRA MARCONDES 0026 000157/2009
0046 003712/2011
0047 004175/2011
0056 005407/2011
RANGEL DA SILVA 0010 000381/2006
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0010 000381/2006
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0036 003242/2010
REGINALDO L. DE CARVALHO 0034 002993/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0041 015435/2010
ROBERTO LUIZ LOPES DA SIL 0039 009073/2010
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0033 002971/2010
ROSANE SILVEIRA DA COSTA 0091 004756/2006
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0021 000422/2008
RUTH COATTI 0046 003712/2011
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0032 001636/2010
SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES 0101 003290/2010
TADEU CERBARO 0040 015088/2010
TAMAR NANCI CHRISTMANN 0008 001960/2005
0011 000257/2007
VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0048 004282/2011
VERGINIA MARA PEDROSO 0001 001510/1999
0007 001134/2003
0027 000191/2009
0029 000445/2009
0061 001980/1999
0071 015698/2003
0072 006456/2004
0094 004083/2007
0095 004153/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0052 004999/2011
0053 005000/2011
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0101 003290/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0060 006508/2011
ZULDEMAR SOUZA QUADROS 0001 001510/1999

1. CAUTELAR INOMINADA - 0000341-85.1999.8.16.0116-NILSA RAMOS e outro x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Às partes para que se manifestem acerca do cálculo apresentado, no prazo de quinze dias. Advs. ADRIANA CHAMPION, ZULDEMAR SOUZA QUADROS, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

2. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 276/2001-CONDOMINIO EDIFICIUS DE MORAES x ARMANDA SABINO LOPES e outros - Alvará a disposição. - Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

3. MONITÓRIA - 574/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x SANTA MONICA CLUBE DE PRAIA - Concedido o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

4. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0000175-48.2002.8.16.0116-HERCILIO GENEROSO DE BORBA e outro x ALCINDA APARECIDA DE SOUZA - Alvará à disposição. Adv. LUIZ CORREIA DA SILVA NETO.

5. ORDINÁRIA - 0000345-20.2002.8.16.0116-EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros x JERONIMO DE FRAGA SEFRIN e outros - Sentença em trinta laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos e com fincas no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, analisando o mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para, reconhecendo a inexistência de fato impeditivo, determinar o registro do Loteamento Ipanema IV, projetado para a matrícula n.° 48.891 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá, ou outra correspondente da atual circunscrição imobiliária, desde que restem atendidas todas as exigências da Lei 6.766/79 e do Capítulo 16, Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, naquilo que for aplicável. Diante do princípio da sucumbência, e verificado o decaimento recíproco e proporcional dos demandantes, com esteio no disposto pelo art. 21 c/c 20, § 4º, do CPC, condeno autores e réus ao custeio pro rata das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo-se em conta a natureza da causa e o grau de zelo profissional demonstrado, autorizada a compensação. Com o trânsito em julgado expeça-se ofício ao registro imobiliário competente para cumprimento do comando constante do dispositivo acima, ressaltando que para tanto os autores deverão apresentar o levantamento mais recente realizado sobre a área (fls. 868/926), respeitando a parcela pertencente à União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, LEOMIR BINHARA DE MELLO, NARELVI CARLOS MALUCELLI, JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA, DENIS DYNKOWSKI e JORGE HAROLDO MARTINS.

6. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 993/2003-THADEU RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A. - Alvará a disposição. - Adv. MARICLEIA R. SANTOS.

7. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0000568-36.2003.8.16.0116-ESPOLIO DE MAY SILVA LUCK x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sobre a consulta realizada através do INFOJUD, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

8. ORDINÁRIA - 0000526-16.2005.8.16.0116-MARIA TAVARES DO NASCIMENTO e outros x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - A gratuidade inicialmente deferida em favor dos autores persiste sendo, pois, de incumbência da ré/vencedora demonstrar que houve modificação da capacidade econômica daqueles, como forma de possibilitar o cumprimento do julgado. Do exposto, por ora, deixo de receber o pedido de cumprimento de sentença ante as razões expostas (Art. 12 da Lei 1.060/50). Adv. TAMAR NANCI CHRISTMANN.

9. DECLARATÓRIA - 319/2006-SUPERMERCADO PONTALAO LTDA x TAPAJÓS COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS e outros - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao autor/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, APARECIDO JOSE DA SILVA, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e NEWTON DORNELLER SARATT.

10. DEPÓSITO - 0001715-92.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO GONCALVES DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, providenciando para tanto a retirada e postagem dos ofícios, sob pena de extinção. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

11. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 257/2007-VERA LUCIA GONÇALVES x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Dada a convenção das partes e a possibilidade prevista no art. 453, inc. I do CPC, defiro o pedido retro e redesigno a audiência instrutória para o dia 08/05/2011, às 16:00 horas. Deverá a ré comunicar o juízo deprecado donde distribui as cartas precatórias expedidas para intimação das suas testemunhas. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e TAMAR NANCI CHRISTMANN.

12. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 412/2007-INOCÊNCIO MARINS e outro x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - A retomada do trâmite depende da efetiva regularização do pólo ativo, não bastando para tanto que a viúva comunique que já está promovendo a inventariança na modalidade extrajudicial. Isto posto, à autora Jutlandia a fim de que indique a qualifique todos os herdeiros do autor falecido, que passarão a integrar o pólo ativo e necessariamente deverão constituir advogado. Advs. LORENI JOSÉ SCHWARTZ, ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHMARTZ.

13. DEPÓSITO - 0001520-73.2007.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, referente a 1 citação, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, KATHLEEN SCHOLZE, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS.

14. DESAPROPRIAÇÃO - 611/2007-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAQUIM MACALOSSI - Alvará à disposição. - Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e ALCIDES GALICIOLLI FILHO.
15. COMINATÓRIA - 686/2007-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE e outro - Sobre a nova proposta de honorários periciais apresentada e sua forma de pagamento, manifestem-se as partes, sendo que em havendo concordância deverá desde logo o embargante efetuar o pagamento. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e ALCEU FERNANDES CENATTI.
16. USUCAPIÃO - 691/2007-CELIA DA APARECIDA SANTOS x ANGELA MARIA CAMARGO NEVES e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 111,00, referente a 3 intimações, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.
17. USUCAPIÃO - 0002070-68.2007.8.16.0116-PAULO ROBERTO RIGAILO ALTHAUS x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS.
18. INTERDITO PROIBITÓRIO - 5/2008-MARCIA CARVALHO x FRANCISCO FEITOSA e outros - Aditamento a precatória à disposição. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.
19. DECLARATÓRIA - 89/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE - Ante o contido na manifestação do Senhor Perito às fls. 332/335, digam as partes em cinco dias. Advs. MIGUEL ÂNGELO SALGADO e ALCEU FERNANDES CENATTI.
20. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 165/2008-DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Sobre a proposta de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sendo que, em havendo concordância pelo embargante este deverá efetuar o recolhimento dos honorários, possibilitando assim o início dos trabalhos. Advs. CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e FELIPE D´ALBERTO RAMOS.
21. INDENIZAÇÃO - 0003867-45.2008.8.16.0116-GERALDO BELARMINO EXTINTORES ME x GEANFRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Declaração da Receita Federal à disposição para verificação. Advs. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE.
22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003860-53.2008.8.16.0116-JOÃO DE SOUZA LEITÃO FILHO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Certidão à disposição. Adv. EDISON TAVARES DA SILVA.
23. USUCAPIÃO - 511/2008-FERNANDO AFONSO DE LIMA e outro x VICTORIO HAUAGGE - 511/2008 - Da análise dos autos verifico que não há documento probatório das alegações contidas às fls. 97, portanto deve os autores trazer aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus, no prazo de dez dias, para devida regularização do pólo ativo da demanda, sob pena de arquivamento. Após voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme peticionado às fls. 66. - Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.
24. USUCAPIÃO - 0003950-61.2008.8.16.0116-BRASILIA DA LUZ FARIA FERMINO e outro x ANGELA MARIA CAMARGO NEVES e outros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.
25. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004870-98.2009.8.16.0116-VALDNEI DA VEIGA e outros x ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES - Ante o contido na certidão de fls. 121, aos autores a fim de que indiquem objetivamente os confrontantes da área usucapienda. Advs. MARTA E. DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.
26. USUCAPIÃO - 157/2009-AIRTON DO CARMO DA SILVA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, referente a 1 intimação, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.
27. COMINATÓRIA - 0004619-80.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x KAZEK ENGENHARIA LTDA. - Declaração da Receita Federal à disposição para consulta. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.
28. COBRANÇA - 0004460-40.2009.8.16.0116-HILDA SCHEFFER x ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO e outro - O cumprimento de sentença está restrito aos valores assumidos por ocasião do acordo, de modo que não pode a autora agora discutir questões que extrapolam o julgado. Assim, deve a autora rever seu pedido, instruindo-o com cálculo atualizado nos termos do art. 614, inc. II do CPC, no prazo de dez (10) dias. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.
29. COBRANÇA - 0004943-70.2009.8.16.0116-ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Manifeste-se o denunciante à lide, quanto ao contido na certidão de fls. 230, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Gino Fernando Ronahak, pois segundo informação da Sra. Elizabeth Ziemath, o mesmo reside na Rua Bernardo Jacinto da Veiga em frente ao n.º 499, Novo Mundo - Portão em Curitiba/PR." Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.
30. DECLARATÓRIA - 0004015-22.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x TIM CELULAR S/A - À parte requerida para que cumpra com o acordado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme despacho de fls. 347, item 3. Advs. HELENA ANNES, EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e ALCEU MACIEL D'ÁVILA.
31. ORDINÁRIA - 0001429-75.2010.8.16.0116-ZULI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Defiro o requerimento da parte ré, em homenagem ao princípio da ampla defesa, uma vez que seus procuradores anteriores não recolheram as custas referentes aos atos pretendidos. Assim, redesigno a audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 13:30 horas. Advs. JÚLIO CESAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIN e INGRID CRISTINE COSTA ROSA.
32. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001636-74.2010.8.16.0116-JOÃO VITOR NECKEL DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Em vista da certidão de fls. 100-v, defiro o pedido de fls. 102, desde que o original seja juntado aos autos em cinco dias (sob pena de desconsideração da mesma). Nova data: 10/05/12, às 13:30 horas. Advs. ANDRÊ RAONY BILEK DOS SANTOS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.
33. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002971-31.2010.8.16.0116-NADIR APARECIDA DAMATA BOINA e outro x ORLANDO DE ANDRADE GÓIS e outros - Ratifique-se a autuação e demais assentos para o fim de constar o nome completo dos contestantes. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS e ROGÉRIO ALAN STAHNKE.
34. INVENTÁRIO - 0002993-89.2010.8.16.0116-DIRCE KRENKER JORGE CHIESORIN x ESPÓLIO DE ARY CHIESORIN - Ante o comprovado falecimento da inventariante inicialmente nomeada, hei por bem em substituí-la, o que faço na pessoa do herdeiro SAMUEL CHIESORIN, mediante compromisso nos autos. Adv. REGINALDO L. DE CARVALHO.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003059-69.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x MARCUS VINICIUS LOBO E CIA. LTDA. ME e outro - Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria à disposição do exequente para verificação. Adv. DANIEL HACHEM.
36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003242-40.2010.8.16.0116-ARIANE ORTEGA ORTIZ e outro x MARCELLO TAMURA SARAIVA DO BRASIL - Designo, para audiência preliminar, o dia 07/12/2011, às 13:30 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Advs. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO, ANA RAQUEL DOS SANTOS e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.
37. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0005221-37.2010.8.16.0116-PATRÍCIA DA SILVA x CIRO MACALOSSI e outros - Verifica-se nos presentes autos que a parte autora reiteradamente deixou de cumprir a determinação de instruir seu pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo após expressamente intimada para tanto, conforme despachos de fls. 23 e 52, limitando-se a requerer as benesses da Lei 1.060/50. Sobre o pedido de justiça gratuita, é cediço perante a jurisprudência que a declaração de pobreza que acompanha tal pedido não está revestida de presunção absoluta de veracidade, cabendo ao pleiteante do benefício comprovar sua alegação quando assim entender o juízo, não sendo suficiente a simples afirmação de pobreza neste caso. No caso em tela, conforme já exposto a parte manteve-se inerte nas duas oportunidades que lhe foram conferidas para trazer aos autos documentos aptos a instruir seu pedido de justiça gratuita. Neste sentido já se manifestaram os tribunais, senão vejamos: (fundamentou). ...Desta forma, levando-se em consideração que a declaração de estado de pobreza não está revestida de presunção absoluta de veracidade e, estando facultado ao magistrado determinar ao pleiteante a juntada de documentos que comprovem suas alegações, tenho que, configurada a inércia deste na juntada dos documentos solicitados, mesmo após 02 determinações expressas neste sentido, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida cabível ao caso, devendo o cumprimento de sentença ter seu regular prosseguimento. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.
38. ALVARÁ - 0006012-06.2010.8.16.0116-SANDRA MARA DE LIMA CORBANI e outros - Defiro o pedido de apensamento dos autos n.º 511/2008 de Usucapião. Após, diga a parte. - Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.
39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009073-69.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIRCEU KRASUCKI - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, FABIANA SILVEIRA e ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA.
40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015088-54.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x CICERO VIEIRA DA SILVA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 221,50, referente a Busca e Apreensão e citação, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015435-87.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x J. I. C. JARA COMPENSADOS ME e outro - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, bem como quanto a ausência de declaração entregue a Receita Federal, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
42. INDENIZAÇÃO - 0016575-59.2010.8.16.0116-DAVIDSON CROPOLATO BONFIM x JULIANA Y MOLINA SELLUCIO - Ao réu para que diga o que pretende ainda, conforme explanado nas fls. 220/221 (último parágrafo fls. 220). Advs. ARLINDO MENEZES MOLINA e LUCIANO MENEZES MOLINA.
43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001129-79.2011.8.16.0116-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x EDISON LUIZ GOMES - Sobre a consultada realizada através do INFOJUD acerca do endereço atualizado do réu, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
44. IMISSÃO DE POSSE - 0002608-10.2011.8.16.0116-INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. x LUIZ ANTONIO LOURENÇO e outro - Ciente da

interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. Advs. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO DALLOSO, ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS e KAREN PRISCILA DA ROSA.

45. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0002697-33.2011.8.16.0116-LEONOR BRESSAN SONNA - Nomeio como testamenteira Leonor Bressan Sonna, a qual deverá no prazo de cinco dias, assinar o termo de compromisso de testamentária. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

46. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRÉDITO - 0003712-37.2011.8.16.0116-IMOBILIÁRIA SOMAR LTDA. e outros x EMILIA COATI - Recebe-se a apelação de fls. 67 e ss., apenas no efeito devolutivo (art. 520-IV, CPC). Ao apelado para contra-razões, no prazo de quinze dias (art. 508, CPC). Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, JOSE DO CARMO BADARÓ e RUTH COATTI.

47. USUCAPIÃO - 0004175-76.2011.8.16.0116-MARIA CARNEIRO BAPTISTA x ANTONIO SIBA e outros - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os confrontantes nominados às fls. 09 para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos réus e eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Ofícios e Cartas de Citação à disposição. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

48. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004282-23.2011.8.16.0116-GILBERTO ANTONIO BARBOSA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Decisão em duas laudas. Gilberto Antonio Barbosa, contratou junto à BV - Financeira S/A, contrato de financiamento de um automóvel no valor de R$ 21.000,00, com pagamento de parcelas mensais pelo período de 60 (sessenta) meses, no valores de R$ 570,16, resultando num total de R$ 34.209,60, conforme contrato anexo. O autor alega que a instituição financeira vem praticando abusos na cobrança do financiamento, inserindo juros e praticando anatocismo, o que não é permitido segundo Súmula 121 do STF, e vem dificultando o cumprimento do estipulado entre as partes em contrato. Manifesta-se pedindo a aplicação do Código de Consumidor em virtude de desproporcionalidade entre as partes bem como entendimento da Súmula n.º 297 STJ, e tal como os artigos 166 e 168 do Código Civil Brasileiro, para que possa ser apreciada a nulidade do negócio jurídico ou permitindo a revisão contratual a qualquer tempo. Em decorrência da onerosidade excessiva imposta o requerente pede que seja caracterizada a mora do credor nos termos do artigo 394 do Código Civil. Requer a inversão do ônus da prova e a repetição de indébito, com base no disposto no CDC. Pede ainda que seja reconhecida a ilegalidade de multa e juros moratórios, mantendo apenas comissão de permanência, e que o presente financiamento seja recalculado com base no método Gauss. Em sede de tutela antecipada requer o autor com base no art. 273 do CPC, o deferimento da consignação em pagamento no valor incontroverso de R$ 432,42, ou sucessivamente no importe inicialmente pactuado conforme entendimento desse juízo, a proibição por parte da requerida de inserir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo até que decisão final, e ainda a intimação do réu para que junte cópia do contrato em comento, o qual segundo o autor não foi disponibilizado pela financiadora. Requer por fim seja julgada procedente a presente demanda, com condenação nas verbas de sucumbência. É o relatório. Decisão: Este juízo indefere liminarmente o pedido de manutenção de posse, pois a manutenção de posse é hipótese excepcional, somente admitida quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento faltando suporte probatório nos autos. (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13º C. Cível Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). Quanto à inclusão do nome do requerente nos registros do SPC e SERASA este juízo entende que somente afasta a mora do autor caso ocorra o depósito integral dos valores devidos, pois tal inscrição constitui exercício regular do direito do credor. (TJPR, Ag. Instr 0555719-9, 18ª CCv, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 06.05.09). Por outro lado, este juízo defere o pedido de consignação em pagamento em juízo das prestações vincendas, no valor integral contratado, porque a elisão da mora só ocorre se efetuado o depósito integral do valor das parcelas. Verificada a correção dos depósitos, evidentemente, a requerida fica obstada de inscrevê-lo em qualquer órgão de proteção ao crédito. Defiro o pedido liminar, com fundamento no art. 844 do CPC, no que se refere à apresentação da cópia do contrato de financiamento por parte da requerida. Para tal, intime-se a requerida para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o referido documento. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 05/12/2011, às 15:00 horas, CPC, art. 277. Nessa ocasião será tentada a conciliação entre as partes e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas CPC, art. 278, caput, desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for, art. 278, § 2º do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso art. 320 CPC, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, CPC 277, § 2º, 285 e 319. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu advogado. Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.

49. INVENTÁRIO - 0004305-66.2011.8.16.0116-MÁRCIA SILVEIRA e outro x ESPÓLIO DE ELOIR AMARO - Ante a avaliação elaborada pela Agência da Receita Estadual de Guaratuba, no valor de R$ 81.604,17, conforme SID 11.241.986-1, à inventariante para que proceda o recolhimento do imposto devido, através do sistem ITCMD WEB, no endereço eletrônico da Receita Estadual. Adv. MÁRCIA ENEIDA BUENO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004779-37.2011.8.16.0116-EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. x DIRCE ÁGUIDA BORSATO COUTINHO - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, quanto ao contido na certidão de fls. 36, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Dirce Aguida Borsato Coutinho - FI, pois não reside mais na Av. Raul Castro e Silva, n.º 680, a um ano e que não sabe seu novo endereço e deixei de proceder ao Arresto, pois não localizei bens em nome da mesma." Advs. LETICIA MAROTA FERREIRA, GLAUCILAINE CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA.

51. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0004810-57.2011.8.16.0116-EDIVANDRO ROGGIA e outro x PEDRO RAMOS DOS SANTOS e outro - Ao autor para que retire a precatória, comprovando nos autos sua distribuição. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

52. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0004999-35.2011.8.16.0116-JORGE MARQUES DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO BMC S/A. - Ante a inércia da parte autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas iniciais em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

53. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0005000-20.2011.8.16.0116-ROSILENE BRAINE DE SOUZA x BANCO ITAÚCARD S/A - Ante a inércia da parte autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas iniciais em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

54. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005260-97.2011.8.16.0116-CLEIDE DE SOUZA ZAMPIRI ME x BANCO DIBENS S/A. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005406-41.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x VALDIR CEZAR FERREIRA - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005407-26.2011.8.16.0116-MARK HOME CONSTRUTORA LTDA. x ISTELINA BONFIM FERREIRA - Ciente da interposição de agravo de instrumento. Deixo de exercer juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações e eventual concessão de efeitos suspensivo. Defiro o prazo de 10 dias, requerido na fl. 54, para desocupação voluntária. Advs. LILIANE APARECIDA COELHO, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

57. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005424-62.2011.8.16.0116-JOSE MARTINS LEAL x BANCO FINASA BMC S/A. - O autor interpôs embargos declaratórios à decisão de fls. 39/42, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão da tutela antecipada formulado pelo autor. Entende que houve omissão quando deixou de mencionar a prova documental fls. 22/23, as quais sejam, notificação extrajudicial e comprovante de recebimento da mesma por parte do Banco requerido. Os embargos são conhecidos, porque tempestivos, e merecem provimento. Com efeito, a decisão silenciou quanto à juntada da prova necessária para comprovar que o autor externou a intenção de rescindir o contrário. Face ao exposto, este juízo dá provimento aos embargos declaratórios, para o fim de declarar que o dispositivo da liminar passa a ter a seguinte redação: "No entanto, a fim de provar o alegado, o requerente juntou apenas o contrato alegado, os comprovantes de pagamento efetuados e aviso de recebimento, a fim de demonstrar que externou sua intenção de rescindir o contrato. Não obstante, eventual devolução do VRG depende da efetiva rescisão do contrato e conseqüente devolução do veículo, portanto, a esta altura, não há provas pré-constituídas da rescisão alegada e da suposta recusa da financiadora em receber o veículo (aliás, o autor pediu para continuar na sua posse e pagar as parcelas), como se exige para a devolução pretendida". Registre-se, fazendo remissão à decisão ora declarada. O prazo para recursos voluntários interrompeu-se e começa a correr por inteiro a partir da intimação desta decisão (art. 538, Código de Processo Civil). Designo audiência conciliatória para o dia 07/12/2011, às 14:00 horas. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

58. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005568-36.2011.8.16.0116-MAIAMI TENÓRIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE NUNES x BANCO HSBC BANK - BANCO MÚLTIPLO - A autora firmou contrato assumindo parcela que atinge o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. Ademais, é casada e por certo sua renda compreende os ganhos de seu esposo. (fundamentou). ...Assim, determino que a requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

59. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005587-42.2011.8.16.0116-WASHINGTON LUIZ JORGE PEREIRA x JOREL SALOMÃO KHURY - Defiro ao autor os benefícios

da assistência judiciária gratuita. Citem-se os confrontantes nominados às fls. 06 para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação do réu, eventuais interessados, seis herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Ofícios à disposição. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 0006508-98.2011.8.16.0116-TARCISIO WASHINGTON MENDES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 1980/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outro - Acerca do petitório de fls. 15, manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 5080/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO BONFIN DA SILVA e outro - Acerca da certidão de fls. 22, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 6289/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ODILON A. DE OLIVEIRA e outro - Acerca da certidão de fls. 12, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 9470/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AFONSO CELSO F DE CAMPOS e outros - Acerca do depósito de fls. 49, manifeste-se o executado. Adv. GONÇALO BONET ALLAGE.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 961/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DORACI MARIA GALIOTTO e outros - Acerca da certidão de fls. 25, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 3774/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE FRANCISCO FOFONCA e outro - Acerca da certidão de fls. 14, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 83/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOREL S KHURY. e outro - Acerca do depósito de fls. 34, manifeste-se o executado. Adv. JOREL SALOMÃO KHURY.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 1122/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO LICYR FERREIRA e outro - Acerca da certidão de fls. 063, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 5991/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Acerca da certidão de fls. 06, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 6930/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DARWIN JOSE GLUSZCYNSKI e outro - Acerca da certidão de fls. 06, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 15698/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROTRAMAC R R MAQ PESADA LTDA e outro - Acerca da correspondência devolvida de fls. 13, manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 6456/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outro - Acerca do petitório de fls. 04, manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 10611/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DALMORA E CIA LTDA e outro - Acerca do petitório de fls. 207, manifeste-se o exeqüente. Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 10828/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANGELO MOCELIN PAVIN e outro - Acerca da certidão de fls. 06, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 409/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FERNANDO REY LOUREIRO e outro - Acerca da certidão de fls. 06, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 423/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AMAURY FRANKE DE ANDRADE e outro - Acerca da certidão de fls. 30, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 448/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SAID JORGE e outro - Acerca da certidão de fls. 09, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

78. EXECUÇÃO FISCAL - 721/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASS VEND AMB MATINHOS - AVAM e outro - Acerca da certidão de fls. 06, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 801/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE CARLOS DE C MARTINEZ e outro - Acerca da certidão de fls. 06, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 958/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ATALIBA VALERA e outro - Acerca da certidão de fls. 09, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

81. EXECUÇÃO FISCAL - 1206/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Acerca da certidão de fls. 12, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

82. EXECUÇÃO FISCAL - 1282/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Acerca da certidão de fls. 08, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

83. EXECUÇÃO FISCAL - 1289/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Acerca da certidão de fls. 12, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

84. EXECUÇÃO FISCAL - 1303/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Acerca da certidão de fls. 12, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 1908/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e outro - Acerca da certidão de fls. 12, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 1909/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e outro - Acerca da certidão de fls. 12, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

87. EXECUÇÃO FISCAL - 2034/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO SARAIVA DE RESENDE e outro - Acerca da certidão de fls. 13, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 2040/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CESALDINA FIALHO M SALLES e outro - Acerca da certidão de fls. 13, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 2218/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NATALICIO SLONGO e outro - Acerca da certidão de fls. 14, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

90. EXECUÇÃO FISCAL - 2543/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Deve o exeqüente dar integral cumprimento à diligência registral de fls. 24. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

91. EXECUÇÃO FISCAL - 4756/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE CARLOS IHLE - Acerca do depósito de fls. 55, manifeste-se o executado. Advs. IGO IWANT LOSSO e ROSANE SILVEIRA DA COSTA.

92. EXECUÇÃO FISCAL - 6441/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARNALDO MARTINS MICHELIS - Acerca da certidão de fls. 13, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

93. EXECUÇÃO FISCAL - 6780/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MAURILIO DOS SANTOS - Acerca da certidão de fls. 10, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 4083/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI - Acerca do petitório de fls. 08, manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

95. EXECUÇÃO FISCAL - 4153/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI - Acerca do petitório de fls. 08, manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

96. EXECUÇÃO FISCAL - 1646/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - MARCOS PODBEVESEK - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/09, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

97. EXECUÇÃO FISCAL - 1649/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - MARCOS PODBEVESEK - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/09, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

98. EXECUÇÃO FISCAL - 4558/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

99. CARTA PRECATÓRIA - 502/1999-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x WENDT INDÚSTRIA DE REBOQUES LTDA. e outros - Ante o tempo decorrido, informe o exeqüente se já houve julgamento do RE n.º 609133. Adv. DANIEL HACHEM.

100. CARTA PRECATÓRIA - 72/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA CÍVEL - MICRO EMPREENDIMENTO SIMOBILIARIOS LTDA x RUBIANE VANIA DE SOUZA GONCALVES - Ante o tempo decorrido, informe o exeqüente a eventual ocorrência do pré-falado acordo, ressaltando desde logo que a suposta efetivação não se enquadra dentre as possibilidades de arquivamento provisório, mas sim de suspensão por convenção das partes. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

101. CARTA PRECATÓRIA - 0003290-96.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x TEC STAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outros - Manifeste-se o exeqüente quanto ao contido na certidão de fls. 94, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, bem como quanto ao contido na diligência registral de fls. 85/86, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a avaliação dos referidos imóveis, pois não foi possível definir com exatidão a localização dos imóveis, pois existe uma rua e uma construção sobre o lote n.º 222, porém não posso precisar a localização correta deste terreno, o que faz toda diferença para a avaliação." Advs. MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, GUILHERME KIRTSCHIG, VIVIANE STADLER FAGUNDES e SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES.

102. CARTA PRECATÓRIA - 0005906-44.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR FORO REGIONAL DE PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ x GRAFFICE EDITORA GRÁFICA LTDA. e outros - Conforme se depreende dos autos, apenas a intimação endereçada à executada Iria foi entregue no endereço de destino, portanto, necessário se faz que o exeqüente manifeste-se objetivamente acerca das correspondências devolvidas às fls. 47/48. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

103. CARTA PRECATÓRIA - 0002597-78.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x GIANA CASTILHO CASSAPULA e outro - Manifeste-se o exeqüente quanto ao contido no expediente de fls. 50/51, no prazo de cinco dias. Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e MARCELO MARTINS.

104. CARTA PRECATÓRIA - 0006211-91.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de ARAQUARI-SC VARA ÚNICA - MANOEL DA LUZ COSTA x LAURO MACHADO e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 86,00, referente a 2 intimações (zona II), mediante

o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANDREI DE OLIVEIRA RECH.

26/10/2011

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 161/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0023 000452/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0022 000338/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA P 0022 000338/2011
ALINE PEREIRA DO SANTOS M 0016 000626/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0022 000338/2011
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0008 000214/2007
ANA LUCIA PEREIRA 0015 000207/2010
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0028 000044/2011
ANDRE CASTILHO 0023 000452/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0028 000044/2011
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0004 000330/1998
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0008 000214/2007
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0023 000452/2011
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS 0021 000123/2011
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0021 000123/2011
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0012 000287/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000287/2009
0016 000626/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0004 000330/1998
CARLOS ARAUZ FILHO 0004 000330/1998
0005 000231/2004
0023 000452/2011
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0009 000593/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0004 000330/1998
0023 000452/2011
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000348/1989
0018 000751/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0028 000044/2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0021 000123/2011
CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0003 000581/1995
0005 000231/2004
CLEMENTE ALVES DA SILVA O 0026 000075/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0023 000452/2011
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0003 000581/1995
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0028 000044/2011
DANIEL HACHEM 0008 000214/2007
DANIEL SANTOS BORIN 0028 000044/2011
DEMOSTENES DALLA LIBERA O 0008 000214/2007
DENISE REGINA FERRRINI 0013 000682/2009
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0023 000452/2011
DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 0008 000214/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 0023 000452/2011
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0023 000452/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0003 000581/1995
0026 000075/2011
ELIANE FARIA GONÇALVES 0008 000214/2007
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0019 000768/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0018 000751/2010
0024 000477/2011
0027 000058/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0023 000452/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0028 000044/2011
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0002 000348/1989
0010 000074/2009
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0023 000452/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0004 000330/1998
FABIANA SILVEIRA OAB/PR 3 0028 000044/2011
FABIANO PAULO CONSTANTINI 0011 000282/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0002 000348/1989
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0010 000074/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0017 000673/2010
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0023 000452/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0019 000768/2010
FERNANDO AUGUSTO ALVES PI 0013 000682/2009
FERNANDO AUGUSTO DIAS 0023 000452/2011
FERNANDO BONISSONI 0001 000139/1989
0018 000751/2010
0024 000477/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0023 000452/2011
GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0002 000348/1989
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000139/1989
0002 000348/1989
0003 000581/1995
0018 000751/2010
0024 000477/2011
0027 000058/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0017 000673/2010
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0006 000681/2005
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0007 000517/2006
IVANIO JOSE BALDICERA 0013 000682/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0016 000626/2010
0017 000673/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0016 000626/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0002 000348/1989
JORSON CARLOS SILVA DE OL 0008 000214/2007
JOSE CARLOS M. M. JUNIOR 0005 000231/2004
JOSE CLAUDIO DEL CLARO OA 0027 000058/2009
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0008 000214/2007
0012 000287/2009
0020 000069/2011
JOÃO ALBERTO RACHELE 0011 000282/2009
JULIANA MATHEUS PERNIAS A 0008 000214/2007
JULIANA MIGUEL REBEIS 0017 000673/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0016 000626/2010
0017 000673/2010
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0021 000123/2011
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0008 000214/2007
LEOCIR JOAO RODIO 0001 000139/1989
0025 000002/2009
LUIS FERNANDO LAURIA 0008 000214/2007
LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000139/1989
MAGDA LUIZA R. EGGER OAB/ 0013 000682/2009
MARA RUBIA CAVALCANTE DE 0008 000214/2007
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0016 000626/2010
0017 000673/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0012 000287/2009
0016 000626/2010
MARCO D. MEULAM OAB/PR 23 0007 000517/2006
MARCOS HENRIQUE ABREU RAB 0014 000166/2010
MARCOS TIEGS 0028 000044/2011
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0023 000452/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0006 000681/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 000338/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 000682/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000593/2008
MIRIAN D. BACCHI CAMILLO 0013 000682/2009
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0015 000207/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000207/2010
OSVALDO CARNELOSSO 0002 000348/1989
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000139/1989
0018 000751/2010
0024 000477/2011
0027 000058/2009
PATRICIA CRISTINA GIACOMA 0008 000214/2007
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0007 000517/2006
PAULO ANTONIO BARCA 0008 000214/2007
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0004 000330/1998
PAULO SERGIO QUEZINI OAB/ 0026 000075/2011
PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0008 000214/2007
RAFAEL COMAR ALENCAR 0023 000452/2011
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0023 000452/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0023 000452/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 000214/2007
RICARDO BURRATTINO FELIX 0008 000214/2007
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0013 000682/2009
ROBERTO B. DEL CLARO OAB/ 0027 000058/2009
SANDRA GENI SIMON 0003 000581/1995
SERGIO DALBEN 0024 000477/2011
SERGIO SCHULZE 0028 000044/2011
SERGIO SOARES SILVA 0008 000214/2007
SONIA M. BELLATO PALIN OA 0021 000123/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000044/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0022 000338/2011
THIAGO GARDAI COLLODEL 0023 000452/2011
THIAGO RIBCZUK 0013 000682/2009
URSULA E. S. GUIMARÃES 0016 000626/2010
VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0013 000682/2009
VERIDIANA PERIN 0008 000214/2007
0012 000287/2009
0020 000069/2011
VICTOR BENCHI DEL CLARO O 0027 000058/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0023 000452/2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0013 000682/2009

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-139/1989-COPACEL S/A - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS x CARLOS ALBERTO PEREIRA ROSA- De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. OSVALDO

KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e LUIZ SERGIO ROSSI-.

2. SUMARIO DE REPARAÇAO DE DANOS-348/1989-RONALDO HENRIQUE MONTAGNER e outros x MUNICIPIO DE PALOTINA- Sobre o petitório de fls. 649 e seguintes, manifeste-se a parte exequente. Intime-se. -Advs. GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-581/1995-MARIA OSCARLINA XAVIER x COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA- Sobre o petitório retro, diga a parte exequente. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR) e CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B)-.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-330/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR)-.

5. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO-231/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR- I. Indefiro o requerimento da parte exequente quanto a aplicação de multa sobre o débito exequendo pelo executado ter cometido ato atentatório à dignidade da justiça, já que embora intimado, deixou de indicar bens à constrição, tendo em vista que o mesmo está impossibilitado para tanto em face da inexistência de patrimônio em seu nome sujeito à execução (como se infere dos autos) passando a o credor o ônus de indicá-los.

II. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada à fl. 326. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B) e JOSE CARLOS M. M. JUNIOR OAB/PR 22.-.

6. DECLARATORIA-681/2005-TEREZINHA IVONETE WEBER e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR)-.

7. PRESTAÇAO DE CONTAS-517/2006-CABINE CARLESSO LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S.A.-Custas complementares no valor de R$-44,83, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), MARCO D. MEULAM OAB/PR 23.197 (OAB: 000023-197/) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR)-.

8. REPETIÇAO DE INDEBITO-214/2007-EDSON AGOSTINHO HENDGES e outro x BANCO ITAU S/A- Ante o contido na certidão de fls. 1627, dando conta do arquivamento da impugnação, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), JULIANA MATHEUS PERNIAS AUGUSTO (OAB: 179573/SP), RICARDO BURRATTINO FELIX (OAB: 222050/SP), PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI (OAB: 136507/SP), ELIANE FARIA GONÇALVES (OAB: 232075/SP), DURVAL LUIZ BORO FERREIRA (OAB: 230453/SP), ANA CARLA PAIVA VICENCIO (OAB: 087627/RJ), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 87.206), JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 111807/SP), ANDREIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP), MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA (OAB: 267492/SP), DEMOSTENES DALLA LIBERA OLIVEIRA (OAB: 287449/SP), SERGIO SOARES SILVA (OAB: 251896/SP), PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS) e LUIS FERNANDO LAURIA (OAB: 243264/SP)-.

9. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000724-18.2008.8.16.0126-MAURONI GOMES DE CABRAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Intime-se o réu acerca da certidão de fls. 346 (...houve erro na certidão de publicação do D.J., uma vez que o valor das custas é R$-1.216,25...). -Intime-se o mesmo para retirar em cartório o valor pago a mais. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-74/2009-SORAYA SENDTKO x MUNICIPIO DE PALOTINA-Custas complementares no valor de R$-238,70, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

11. INTERDICAO-282/2009-JOAO VALDIR LENZ x LUCIANE TEREZINHA LENZ LOPATINI- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 54. -Advs. FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

12. REPETIÇAO DE INDEBITO-287/2009-SARA REGINA ALVES GARCIA DANIEL e outro x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

13. AÇAO ORDINARIA-682/2009-ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I. Ante o contido no petitório de fl. 125, mantenho a decisão de fls. 53/54, nos moldes que fora lançada.

II. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES (OAB: 000030-669/PR), THIAGO RIBCZUK (OAB: 000043-438/PR), RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI (OAB: 000051-443/PR), IVANIO JOSE BALDICERA (OAB: 000034-127/PR), MAGDA LUIZA R. EGGER OAB/PR 25.731, MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293), DENISE REGINA FERRRINI (OAB: 000039-427/PR), MIRIAN D. BACCHI CAMILLO (OAB: 000038-344/PR), VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA (OAB: 159.335) e FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO (OAB: 000203-501/SP)-.

14. INVENTARIO-0000844-90.2010.8.16.0126-NELI ANA SCHUCK x VALENTIN BERNARDI GASPARIN, ESPOLIO DE- A inventariante sobre o prosseguimento do feito, sob pena de remoção. Intime-se. -Adv. MARCOS HENRIQUE ABREU RABELLO DE MELLO (OAB: 000003-866/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001032-83.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x JOSE APARECIDO ALMEIDA- A parte autora sobre a certidão retro. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR) e MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP)-.

16. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002880-08.2010.8.16.0126-MARTINELLE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. x BANCO ITAU S/A- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-6,64, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DO SANTOS MARTINS (OAB: 000047-593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)-.

17. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003145-10.2010.8.16.0126-MARTA ELENA PIVOTO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados pela parte ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003567-82.2010.8.16.0126-ANGELO VRNDRUSCULO x UNIMED VALE DO PIQUIRI-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA- Manifeste-se a parte ré sobre o petitório de fls. 282/285. Intime-se. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.

19. INVENTARIO-0003669-07.2010.8.16.0126-ADEMAR BAUMGRATZ x WENCESLAU HENNING, ESPOLIO DE- Formal de Partilha expedido a disposição. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

20. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000589-98.2011.8.16.0126-GENIVALDO JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001014-28.2011.8.16.0126-CLAIR AMELIO HAMESTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002340-23.2011.8.16.0126-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO CESAR ANANIAS-Custas complementares no valor de R$-40,32, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: OAB/RS 30.264), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA PIANARO (OAB: 000055-335/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000055-357/PR)-.

23. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002993-25.2011.8.16.0126-CLOVIS PERES x C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- I. Recebo os embargos para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, porquanto não presentes todas as condições previstas no artigo 739-A, § 1°, do CPC, mormente a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, que não se confunde com os efeitos inerentes à execução.

II. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.

III. Certifique-se nos autos principais.

Diligências necessárias.-Advs. EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB: 000017-443/PR), EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (OAB: 019016-PR/), WAGNER PETER KRAINER JOSÉ (OAB: 019060-PR/), FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB:

000046-529/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.

24. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003407-23.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUARIA TERRA VIVA e outros x I. RIEDI & CIA LTDA.-

I. Recebo os embargos para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, porquanto não presentes as condições previstas no artigo 739-A, § 1°, do CPC, máxime por não demonstrar a parte embargante que o prosseguimento da execução representa, manifestamente, risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, que não se confunde com os efeitos inerentes à execução.

II. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto não preenchidos os requisitos legais do fumus boni iuris e periculum in mora, sendo que o ajuizamento de ação de embargos à execução, por si só, não tem o condão de impedir a negativação do nome do devedor, medida que constitui exercício regular do direito do credor em relação ao devedor reconhecidamente inadimplente.

III. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.

IV. Certifique-se nos autos principais.-Advs. SÉRGIO DALBEN (OAB: 000063-29/SC), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

25. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL-0000919-66.2009.8.16.0126-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLIVAN MIGUEL KOCHMANSKI-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

26. CARTA PRECATORIA-0002654-66.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de NAVIRAI - MS 02 VARA CIVEL-OLVIDE CHIOMENTO e outros x CIRINEU SALAS MANSANO- Ao subscritor da petição de fls. 25/26 (Fernando Bonissoni), para que junte procuração ou substabelecimento, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata. Intime-se.

Intime-se o interessado para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-37,00, para intimação da testemunha arrolada. -Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA OAB/MS 6087 (OAB: /MS 6.087), PAULO SERGIO QUEZINI OAB/MS 8.818 (OAB: /MS 8.818) ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e FERNANDO BONISSONI OAB/PR 37.434-.

27. AGRAVO-58/2009-IBIDEC-INST. BRAS. DE INTEG. E DES. PRO-CIDADAO x JOÃO LUIS MULLER E CIA LTDA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. ROBERTO B. DEL CLARO OAB/PR 31.448 (OAB: OAB/PR 31.448), JOSE CLAUDIO DEL CLARO OAB/PR 3.811 (OAB: OAB/PR 3.811), VICTOR BENCHI DEL CLARO OAB/PR15703 (OAB: OAB/PR 15.703), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

28. AGRAVO-44/2011-BANCO FINASA BMC S/A x ALCIONE BENEDITO COLDEBELLA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), FABIANA SILVEIRA OAB/PR 30.391 (OAB: PR 30.391), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e MARCOS TIEGS (OAB: 000028-090/PR)-.

PALOTINA, 25 DE OUTUBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY VARA CIVEL E ANEXOS

RE LAÇÃO 46/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00024 000387/2008
00042 000019/2011
00073 001132/2011
00123 001935/2011
00124 001940/2011
00125 001947/2011
00129 002070/2011
00131 002074/2011
00132 002077/2011
00133 002079/2011
00134 002080/2011
00135 002082/2011
00136 002083/2011
00137 002084/2011
00151 002353/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00012 000099/2005
ADRIANO KAZUO GOTO 00012 000099/2005
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 00017 000369/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 00050 000486/2011
00051 000488/2011
00053 000498/2011
00055 000501/2011
00070 001055/2011
00076 001220/2011
00082 001245/2011
00083 001266/2011
00085 001272/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00034 000762/2009
ANDRE RICARDO FRANCO 00017 000369/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00062 000787/2011
00066 000930/2011
00067 000933/2011
ANGELO DANIEL CARRION 00040 001257/2010
ANTONIO CARDIN 00002 000111/1996
00014 000973/2006
ANTONIO MARTINI NETO 00001 000135/1994
00029 000057/2009
00037 000476/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 00004 000045/1999
BENEDICTO JOSE RIBEIRO 00001 000135/1994
CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA 00046 000240/2011
CARINA MARINI 00012 000099/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00120 001889/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 000238/2011
CRISTALINO ESTEVES FILHO 00030 000157/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00096 001431/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00046 000240/2011
00069 001026/2011
00076 001220/2011
00081 001242/2011
00115 001862/2011
00117 001869/2011
00118 001870/2011
00119 001872/2011
00122 001915/2011
DIEGO MORETO FIORI 00016 000314/2007
00024 000387/2008
EDIVAL MORADOR 00013 000243/2005
00156 000022/2004
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00038 000597/2010
00043 000176/2011
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00041 001911/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00054 000500/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00061 000710/2011
FABIO LUIS FRANCO 00017 000369/2007
FABRICIO ZIR BOTHOME 00040 001257/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00065 000908/2011
00075 001205/2011
00096 001431/2011
00100 001543/2011
00113 001838/2011
00114 001844/2011
FERNANDO SALVADEGO 00059 000631/2011
00062 000787/2011
00066 000930/2011
00067 000933/2011
00068 001018/2011
00148 002158/2011

00149 002160/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00159 000038/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00107 001727/2011
00110 001732/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00054 000500/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00064 000879/2011
00071 001057/2011
00087 001288/2011
00103 001666/2011
00105 001670/2011
00106 001679/2011
00107 001727/2011
00109 001731/2011
00110 001732/2011
GILBERTO KANDA 00030 000157/2009
00099 001490/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00023 000334/2008
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00013 000243/2005
JACIRA MARTINS 00153 002398/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00064 000879/2011
00071 001057/2011
00087 001288/2011
00103 001666/2011
00105 001670/2011
00106 001679/2011
00107 001727/2011
00109 001731/2011
00110 001732/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00035 000803/2009
00154 002429/2011
00155 002454/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00035 000803/2009
00154 002429/2011
00155 002454/2011
JES CARLETE JUNIOR 00021 000234/2008
00162 002131/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 000238/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D´AVILA 00040 001257/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00003 000058/1997
00009 000535/2001
JOSE MAREGA 00003 000058/1997
JUAREZ LOPES FRANCA 00020 000208/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00058 000530/2011
00152 002388/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00100 001543/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00025 000388/2008
00061 000710/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 000444/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00019 000649/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00038 000597/2010
00043 000176/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00042 000019/2011
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00019 000649/2007
LUCIANA LUPI ALVES 00046 000240/2011
00069 001026/2011
00116 001863/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 00008 000462/2001
00042 000019/2011
00044 000209/2011
00047 000451/2011
00048 000454/2011
00049 000455/2011
00050 000486/2011
00051 000488/2011
00052 000492/2011
00053 000498/2011
00054 000500/2011
00055 000501/2011
00057 000524/2011
00064 000879/2011
00070 001055/2011
00071 001057/2011
00072 001073/2011
00079 001236/2011
00080 001237/2011
00082 001245/2011
00083 001266/2011
00084 001271/2011
00085 001272/2011
00086 001274/2011
00087 001288/2011
00088 001292/2011
00089 001293/2011
LUIZ CARLOS AOKI 00138 002092/2011
00139 002093/2011
00140 002094/2011
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI 00029 000057/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00064 000879/2011
00071 001057/2011
00087 001288/2011
00103 001666/2011
00105 001670/2011
00106 001679/2011
00107 001727/2011
00109 001731/2011
00110 001732/2011
MARCELA LEAO SOARES 00060 000688/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00048 000454/2011
00049 000455/2011
00050 000486/2011
00051 000488/2011
00053 000498/2011
00055 000501/2011
00070 001055/2011
00076 001220/2011
00082 001245/2011
00083 001266/2011
00085 001272/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00128 002069/2011
00130 002073/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00036 000090/2010
00039 000850/2010
00056 000514/2011
00097 001446/2011
00098 001447/2011
00101 001611/2011
00102 001665/2011
00103 001666/2011
00104 001669/2011
00105 001670/2011
00106 001679/2011
00107 001727/2011
00108 001730/2011
00109 001731/2011
00110 001732/2011
00111 001734/2011
00121 001912/2011
00141 002098/2011
00142 002099/2011
00143 002100/2011
00144 002101/2011
00145 002102/2011
00146 002104/2011
00147 002105/2011
00156 000022/2004
MARIA DIRCE TRIANA 00015 001265/2006
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00157 001539/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 000762/2009
00150 002286/2011
MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN 00007 000458/2001
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00041 001911/2010
00099 001490/2011
MIEKO ITO 00061 000710/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00068 001018/2011
NIVANILDO NUNES DE LIMA 00073 001132/2011
00123 001935/2011
00124 001940/2011
00125 001947/2011
00129 002070/2011
00131 002074/2011
00132 002077/2011
00133 002079/2011
00134 002080/2011
00135 002082/2011
00136 002083/2011
00137 002084/2011
00161 000013/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 00063 000846/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00160 000074/2009
PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00022 000270/2008
00127 002035/2011
PEDRO VICENTE LEON 00060 000688/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00023 000334/2008
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00029 000057/2009
REGINALDO MAZZETTO MORON 00005 000062/1999
00006 000197/1999
00010 000431/2003
00011 000481/2004
00016 000314/2007
00025 000388/2008

00126 001994/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00081 001242/2011
00098 001447/2011
00111 001734/2011
REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00029 000057/2009
RENATA MOÇO 00027 000513/2008
00028 000039/2009
00031 000164/2009
00032 000427/2009
00033 000722/2009
00077 001229/2011
00078 001230/2011
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00074 001144/2011
00090 001300/2011
00091 001301/2011
00092 001304/2011
00093 001305/2011
00094 001310/2011
00095 001312/2011
ROBSON FUMAGALI 00138 002092/2011
00139 002093/2011
00140 002094/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00052 000492/2011
00072 001073/2011
00079 001236/2011
00080 001237/2011
00084 001271/2011
00086 001274/2011
00088 001292/2011
00089 001293/2011
SAMIA SAHIAO 00037 000476/2010
SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES 00112 001790/2011
TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00012 000099/2005
00158 001971/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00097 001446/2011
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00020 000208/2008
WALDUR TRENTINI 00018 000471/2007
WALTER LUIS CARNELOSSI 00013 000243/2005
WILSON JOSE FREITAS 00128 002069/2011
00130 002073/2011

1. COBRANCA (ORD)-0000020-87.1994.8.16.0128-ALDO HASHIMOTO x COOP. AGRICOLA PROD. CANA VALE PIRAPO - COVAPI- Diante do contido na petição de fls. 451/452, atualize-se o calculo e intime-se o requerido.-Advs. ANTONIO MARTINI NETO e BENEDICTO JOSE RIBEIRO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000076-52.1996.8.16.0128 - O BANCO DO BRASIL S.A. x COTESPA - COMERCIAL TECIDOS SAO PAULO LTDA e outros- Deferida a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, devendo o procurador comparecer em Cartório para retirá-lo para postagem. - Adv. ANTONIO CARDIN-.
3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000103-98.1997.8.16.0128 - CREDIMAR-COOP. CREDITO RURAL DE MARINGA LTDA x MAURICIO JANUARIO DE CASTRO CARNEIRO- O cálculo deve ser apresentado pelo próprio exequente. - Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000215-96.1999.8.16.0128 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENCAO x MAURICIO LUZ SALOMAO e outro- Como a penhora on-line restou infrutífera, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. - Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000219-36.1999.8.16.0128 - JOÃO CARLOS MONTEIRO x NARA DE MELO TASSITANO- REITERANDO A INTIMAÇÃO. Intime-se a parte executada para comparecer em Cartório e retirar a Carta Precatória para distribuição junto ao Juízo de Mandaguari - PR, para baixa na penhora. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000218-51.1999.8.16.0128-NARA DE MELO TASSITANO x JOAO CARLOS MONTEIRO- REITERANDO A INTIMAÇÃO. Intime-se o exequente para retirar a Carta Precatória para distribuição junto ao Juízo de Alto Paraná - PR, para penhora e demais atos de bens pertencentes ao executado. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
7. AÇÃO MONITORIA - 0000343-48.2001.8.16.0128 - BANCO DO BRASIL S/A x ROSALVO CLOSS- Deferido a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, devendo a parte comparecer em Cartório para retirá-lo. - Adv. MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN-.
8. COBRANCA (SUM)-0000337-41.2001.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x BENICIO DA SILVA- Deferido o pedido de fls. 302 . (Expedição de Oficio a Delegacia da Receita Federal, devendo o procurador comparecer em Cartório para retirá-lo para postagem). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
9. AÇÃO MONITORIA-0000328-79.2001.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE LUIS MORON- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 283/287, em cinco dias. (juntado pela escrivania cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos de Embargos de Teceiro n. 937-47.2010). - Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.
10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000692-80.2003.8.16.0128-T.W.H.T. e outros x E.M.T.P.M.M.- Intime-se o credor para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
11. AÇÃO MONITORIA - 0000869-10.2004.8.16.0128 - JOSE CARLOS HONORATO e outro x MARCELO YANAGIHARA- Deferida a penhora e avaliação de bens do executado, devendo o procurador da parte exequente comparecer em Cartório para retirar a Carta Precatória para distribuição junto ao Juízo de Paranavaí - PR. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
12. REPETICAO DE INDEBITO-0000759-74.2005.8.16.0128-GRACIANA ESCOBAR DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE PARANACITY e outro- Fls. 384/385: não se trata de deposito voluntário, mas de atendimento a requisição de pagamento expedida pelo juízo (fls. 376/378), assim preclusa a oportunidade de impugnação dos valores constantes da RPV. Fixado isto, não há que se falar em incidência de juros da emissão até o deposito porque o pagamento da requisição ocorreu dentro do prazo consignado (60 dias). Assim, satisfeita a obrigação principal. Assim, satisfeita a execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 794, I, c/c 795 do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento das custas e montantes devidos aos autores nos valore constantes de fl. 377, mais acréscimos da conta judicial. No tocante aos honorários, o levantamento deverá observar a compensação parcial com os honorários devidos ao advogado do Município. Assim, à contadora para cálculo do valor honorários que deverá equivaler a R$ 1.155,05 (fl.352) menos o valor devido ao procurador do município (R$400,00 a ser atualizado até a mesma data do cálculo de fl.352), mais acréscimos da conta judicial. Efetuados todos os levantamentos, especa-se alvará para levantamento do valor remanescente para o município.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS e ADRIANO KAZUO GOTO-.
13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000713-85.2005.8.16.0128-FORQUIMICA INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE P e outro x A UNIAO- Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. - Advs. WALTER LUIS CARNELOSSI, IGOR FABRICIO MENEGUELLO e EDIVAL MORADOR-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000879-83.2006.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x M.A. ALVES & RODRIGUES LTDA-ME e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício enviado a Receita Federal, que se encontra arquivado na escrivania nos termos do Provimento 144 da Corregedoria da Justiça.- Adv. ANTONIO CARDIN-.
15. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000880-68.2006.8.16.0128-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA x ASSOCIAÇAO DOS CERAMISTAS DE PARANAPOEMA-ASSOCEPAR- Deferido o pedido de fls. 309/312. Expeça-se mandado de reintegração de posse. (Já fora expedido o mandado, devendo a parte providenciar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado). -Adv. MARIA DIRCE TRIANA-.
16. INDENIZACAO (ORD)-0000998-10.2007.8.16.0128-DAVID CEZAR BUZO ROVIDA x L. VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA- Designada audiência de instrução para o dia 02 de FEVEREIRO de 2012, às 16:30 horas. Determinado o depoimento pessoal da audora. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de vinte dias, devendo as partes esclarecer sobre a necessidade ou dispensa de intimalção. A parte Requerida deverá comparecer em Cartório para retirar as Cartas Precatórias para distribuição junto ao Juízo de Presidente Prudente/SP e Naviraí/MS, para inquirição de suas testemunhas. - Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON e DIEGO MORETO FIORI-.
17. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000962-65.2007.8.16.0128 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SALVADOR LUPO- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO e ANDRE RICARDO FRANCO-.
18. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE REMÉDIO - 0000946-14.2007.8.16.0128 - JOSE ALVES FIGUEIREDO x ESTADO DO PARANA- Diante da dificuldade da realização da perícia, apresente o autor no prazo de quinze dias todos os exames, atendimentos, consultas e atestados que possuir para o fim de verificar a necessidade de dispensa da perícia. - Adv. WALDUR TRENTINI-.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001018-98.2007.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAROLINE SALVADEGO MARTINS e outro- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.
20. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000935-48.2008.8.16.0128 - IONARA APARECIDA MENDES x ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 103/106) em cinco dias. - Advs. JUAREZ LOPES FRANCA e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
21. ARROLAMENTO-0000949-32.2008.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x MAURICIO JANUARIO DE CASTRO CARNEIRO- Intime-se o inventariante dativo para prestar compromisso no prazo de cinco dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de trinta dias.-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.
22. AÇÃO DE ALIMENTOS-270/2008-VITOR DOS SANTOS SOUZA e outro x ALEXANDRE CELESTINO DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora sobre o ofício juntado às fls. 52, no prazo de cinco dias. - Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
23. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0000992-66.2008.8.16.0128-ANTONIO JOSE DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- O STJ já consolidara o entendimento da inexistência do interesse da Caixa Econômica, por não afetar o FCVS, nesse sentido: [...]. No entanto, a Lei 12.409/2011 autorizou o FCVS a oferecer cobertura aos contratos de financiamento no tocante a despesas relacionadas à

cobertura de danos físicos ao imóvel e responsabilidade civil do construtor. Assim, como em razão do advento d referida lei, a discussão em questão passa a afetar o FCVS, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Paranavaí. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ALIMENTOS - 0000964-98.2008.8.16.0128 - LUANNA DE ASSIS e outro x VALDIR ALVES DE QUEIROZ- Vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. - Advs. DIEGO MORETO FIORI e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000984-89.2008.8.16.0128 - BANCO ITAU S/A x JOSE MARCOS DA SILVA- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 131/136, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 140). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0001229-03.2008.8.16.0128 - BV FINANCEIRA S/A e outro x ADEMIR DIAS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito (efetuar o preparo da conta de fls. 79 (R$ 128,22)), em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

27. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000960-61.2008.8.16.0128-ANTONIA FERNANDES CORTEZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

28. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000804-39.2009.8.16.0128-CICERA ANTONIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001035-66.2009.8.16.0128-SERGIO RICARDO BORRI - COLORADO ME x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outros- Tendo em vista que efetuado o bloqueio BACEN JUD, o(a)(s) executado(a)(s) não se manifestou, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls.133 e 134v, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no art. 794, I, do CPC. -Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, ANTONIO MARTINI NETO e LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

30. INVENTARIO - 157/2009 - ESPÓLIO DE JOSE CARLOS GUERRA - Manifeste-se a inventariante acerca do contido na petição da Procuradoria do Estado (fls. 77/78), em cinco dias. - Advs. GILBERTO KANDA e CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

31. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM. - 0000814-83.2009.8.16.0128 - JOSE TOMAZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido no documento juntado às fls. 100, no prazo de cinco dias. - Adv. RENATA MOÇO-.

32. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000959-42.2009.8.16.0128-ANGELINA ANA DE JESUS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

33. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000802-69.2009.8.16.0128-LAZARO LINO DE PONTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

34. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0001304-08.2009.8.16.0128-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA JHULIAN ALVES- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

35. AÇÃO MONITORIA-0000982-85.2009.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARTIM BENEDITO - ME e outro- Deferido o pedido de fls. 105. (Expedição de Oficio a Delegacia da Receita Federal, devendo o procurador comparecer em Cartório para retirá-lo para postagem). -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

36. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0000090-45.2010.8.16.0128 - IVAN JOSE DE LIMA e outro x O JUIZO- A requerida certa (Jandira Pereira de Moura) citada por edital nomeio curador o Dr. Marcos Martinez Carraro. Intime-se-o para oferecimento de resposta. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

37. PETIÇÃO-0000476-75.2010.8.16.0128-SERGIO MOURA SOLER e outro x ESPOLIO DE MICHEL CURY SAHIAO- ... Diante do exposto e na forma do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formuladas pelos autores, e em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. oficie-se comunicando. Em face da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que na forma doi art. 20, paragrafo 4º do CPC, fixo em R$ 1.000,00.-Advs. ANTONIO MARTINI NETO e SAMIA SAHIAO-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0000597-06.2010.8.16.0128-DIRCEU SARTORI VIDOTTO x BANCO ITAU S/A- O agravo é escorado em uma decisão do STJ, havendo possbilidade de reversão da decisão se impetrado o recurso especial. Ainda que ausente recurso com efeito suspensivo, havendo recurso, a execução não pode ser considerada definitiva e o levantamento é provimento praticamente irreversível, diante da possibilidade de que, em caso de reversão da decisão, o dinheiro já poderia estar integralmente gasto pela parte. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo. Se transitada em julgado sem alterações, expeça-se alvará. havendo alteração em sede recursal, cumpra-se o v. acórdão. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. INDENIZAÇÃO - 0000850-91.2010.8.16.0128 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA x AYRTON PEREIRA DA SILVA e outro- Diante das recusas, nomeio procurador aos Requeridos o Dr. Marcos Martinez Carraro, intime-se-o para dizer se aceita o encargo, oferecendo, desde logo, em caso de aceitação, a resposta dos réus. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0001257-97.2010.8.16.0128 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL x MARIO AKIRA ARIYOSHI e outro- Deferida a citação dos executados via edital. - Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D´AVILA-.

41. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - 0001911-84.2010.8.16.0128 - JOÃO VANDERLEI VIDOTTI x ANGELO DESIDORO SCREMIN- Indefiro a gratuidade judiciária por ausência de prova da frustação da safra. Porém, defiro o parcelamento em seis parcelas de R$ 700,00 (setecentos reais) mais uma de R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo recolher a primeira parcela em trinta dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão. - Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

42. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 0000019-09.2011.8.16.0128 - CARLOS EDUARDO MARTINS FIORI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª seção, p. 03). Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, § 3º. do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0000176-79.2011.8.16.0128-CELIO APARECIDO PASSOLONGO e outros x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. No agravo não foi concedido efeito suspensivo, promova-se a penhora on line.-Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. INVENTARIO - 0000209-69.2011.8.16.0128 - O ESPÓLIO DE YUITI FUGITANI- Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. No silêncio arquive-se. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0000238-22.2011.8.16.0128 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANK YOSHIDI SODA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

46. DECLARATORIA-0000240-89.2011.8.16.0128-JOSÉ CÍCERO DELGADO x OMNI S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 65, verso, em cinco dias. (certificado pela escrivania o trânsito em julgado da sentença). - Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000451-28.2011.8.16.0128-JOEL LIMA x BANCO FINANSA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 30 à 59, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000454-80.2011.8.16.0128-FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000455-65.2011.8.16.0128-VALDEIR SANTANA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000486-85.2011.8.16.0128-CARLOS MARQUES DE ALMEIDA x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000488-55.2011.8.16.0128-DANIEL DIAS DOS SANTOS x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000492-92.2011.8.16.0128-RONALDO DOS SANTOS PINTO x BANCO PANAMERICANO- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000498-02.2011.8.16.0128-JOSE CLEMENTE GONCALVES x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000500-69.2011.8.16.0128-JOAO BATISTA ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000501-54.2011.8.16.0128-FREDI FERREIRA VIEIRA x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

56. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000514-53.2011.8.16.0128-SILVIA GABRIELA CAVALCANTE x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DA baixa dos autos, manifestem-se as partes, inclusive par eventuais requerimentos no prazo de cinco (05) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000524-97.2011.8.16.0128-ANTONIA BARBOSA RAMOS x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 30 à 59, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

58. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000530-07.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x MARCOS ROBERTO DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora. (Foi efetuado o bloqueio do veículo junto ao sistema renajud).-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000631-44.2011.8.16.0128 - ROSIMEIRE FERREIRA x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 63, verso, em cinco dias. - Adv. FERNANDO SALVADEGO-.

60. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - 0000688-62.2011.8.16.0128 - RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS DE ANIMAIS DO MT LTDA x FERNANDA FERRARETO FRANCO- Deferido o pedido de fls. 36/37. (expedido edital com prazo de trinta dias). - Advs. MARCELA LEAO SOARES e PEDRO VICENTE LEON-.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000710-23.2011.8.16.0128 - BANCO BMG S/A x VALTER JOSE RODRIGUES- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000787-32.2011.8.16.0128-MARCELO GONCALVES VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A- ... ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo(s) Executado(s). Custas processuais da condenação a serem pagas pelo executado R$ 376,56.-Advs. FERNANDO SALVADEGO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0000846-20.2011.8.16.0128 - OMNI S/A x MAURO SHIGUEO IDO- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do processo, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000879-10.2011.8.16.0128-JULIETA DA SILVA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A- Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não há qualquer contradição na decisão. Diante do teor dos embargos, necessário esclarecer o significado do termo "contradição" inscrito no art. 535 do CPC, encontrável nos manuais do Processo Civil, entre os quais citamos Vicente Greco Filho: "Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão"[1]. Assim, para efeitos de embargos não existe contradição entre decisão e a prova dos autos nem entre decisões de processos diversos, apenas contradição entre argumentos dentro de uma mesma sentença. No caso, se alegou contradição com outro feito, o que revela mera intenção de reforma, incabível em sede de embargos. Assim, nego provimento aos embargos. Revela-se que os embargos são meramente protelatórios, eis que interposto em hipótese reconhecidamente incabível, diante do contra conceito basilar do direito processual. Assim, com amparo no art.538, parágrafo único, condeno o embargante no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000908-60.2011.8.16.0128-FABIO TURKIEVICZ DA CRUZ x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fls. 62, verso, em cinco dias. (certificado que a sentença proferida nos autos transitou em julgado). - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000930-21.2011.8.16.0128-APARECIDO VALENTIM CAROÇA x BV FINANCEIRA S.A- ... ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo(s) Executado(s). Custas processuais da condenação a serem pagas pelo executado R$376,56).-Advs. FERNANDO SALVADEGO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000933-73.2011.8.16.0128-NAIR SIGENIA ARTICO x BV FINANCEIRA S.A- ... ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo(s) Executado(s). Valor das custas processuais da condenação R$ 376,56).-Advs. FERNANDO SALVADEGO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001018-59.2011.8.16.0128-ROBERTO DE BRITO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ... ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo(s) Executado(s). Custas processuais da condenação a serem pagos pelo executado R$ 376,56.-Advs. FERNANDO SALVADEGO e NELSON PASCHOALOTTO-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001026-36.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR JOSE DA SILVA x BANCO CIFRA FINANCEIRA CSC MULTICRED- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 67, verso, em cinco dias. - Advs. LUCIANA LUPI ALVES e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001055-86.2011.8.16.0128-REGINALDO DE MORAIS x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001057-56.2011.8.16.0128-DAILTON PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R $ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001073-10.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO LIMA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

73. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001132-95.2011.8.16.0128-SANDRA LARA PARANANGUARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

74. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001144-12.2011.8.16.0128-CASSIO DONIZETE FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-

se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

75. DECLARATORIA-0001205-67.2011.8.16.0128-SANDRA DE SOUZA SANTOS x BANCO BMG S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 54, verso, no prazo de cinco dias. - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001220-36.2011.8.16.0128-WILLIAM JOSE SILVEIRA PAULINO x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satifsação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

77. DECLARATORIA-0001229-95.2011.8.16.0128-MARIA ANGELICA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora em dez dias sobre a contestação e documentos juntados.-Adv. RENATA MOÇO-.

78. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001230-80.2011.8.16.0128-MARIA DAS DORES DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA MOÇO-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001236-87.2011.8.16.0128-MARIA DO CARMO MARQUES x BANCO PANAMERICANO- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001237-72.2011.8.16.0128-JULIANO AUGUSTO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001242-94.2011.8.16.0128-EMERSON PEREIRA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001245-49.2011.8.16.0128-ARNALDO LOURENCO DA SILVA x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001266-25.2011.8.16.0128-MARIA LUCIA DA SILVA x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001271-47.2011.8.16.0128-IVONE INACIO DOS SANTOS VITOR x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001272-32.2011.8.16.0128-ELTON IVO DE SOUZA x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001274-02.2011.8.16.0128-JEDERSON APARECIDO SILVESTRE x BANCO PANAMERICANO S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001288-83.2011.8.16.0128-PAULO JOAQUIM DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R $ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001292-23.2011.8.16.0128-APARECIDA FROIS DE ARAUJO SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001293-08.2011.8.16.0128-EVA FLAVIA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

90. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001300-97.2011.8.16.0128-HELENA ARAUJO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

91. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001301-82.2011.8.16.0128-HELENA ARAUJO DOS SANTOS x INSTUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

92. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001304-37.2011.8.16.0128-MARIA ADRIANA DOS SANTOS MOREIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

93. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001305-22.2011.8.16.0128-EDNA LENITA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

94. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001310-44.2011.8.16.0128-VALQUIRIA DE LIMA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

95. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001312-14.2011.8.16.0128-HELENA ARAUJO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001431-72.2011.8.16.0128-DORIVAL DA PAIXAO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001446-41.2011.8.16.0128-AUDINEI FAUSTINO DE FARIAS x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001447-26.2011.8.16.0128-SONIA FATIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
99. ANULATORIA-0001490-60.2011.8.16.0128-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x ODIDE MASAR SODA- Intimem-se as partes para no prazo comum de cinco dias, dizer se tem interesse na realização da audiência de conciliação e especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de espeficicação não é admitudo requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e GILBERTO KANDA-.
100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001543-41.2011.8.16.0128-LAERCIO RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001611-88.2011.8.16.0128-JOSE NILTON FERREIRA x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 16, verso, em cnco dias. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001665-54.2011.8.16.0128-GIOVANI APARECIDO ARRAIS x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 16, verso, em cinco dias. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001666-39.2011.8.16.0128-CARLOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001669-91.2011.8.16.0128-ELIS RODRIGUES DE SOUZA x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 16, verso, em cinco dias. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001670-76.2011.8.16.0128-RODRIGO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001679-38.2011.8.16.0128-WALTER GOMES BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001727-94.2011.8.16.0128-ADEMIR BORGES x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001730-49.2011.8.16.0128-EDSON ZANELA DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 16, verso, em cinco dias. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001731-34.2011.8.16.0128-RODRIGO ANDRADE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001732-19.2011.8.16.0128-REINALDO DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001734-86.2011.8.16.0128-JOAO MOREIRA VAZ x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
112. ARROLAMENTO - 0001790-22.2011.8.16.0128 - NILZA CLAUDIA DE FREITAS OLIVEIRA e outros x JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Comprovada a aquisição da propriedade do bem imóvel. Porém, pendente o aditamento das declarações para dequá-la aos termos do item "b" do despacho retro. - Adv. SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES-.
113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001838-78.2011.8.16.0128-MARCELO ODAIR MAZIA x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 22, verso, em cinco dias. - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001844-85.2011.8.16.0128-DORIVAL DA PAIXAO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
115. DECLARATORIA-0001862-09.2011.8.16.0128-OSCAR FERNANDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
116. DECLARATORIA-0001863-91.2011.8.16.0128-FRANCISCO SABINO PEREIRA x BANCO FINANSA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.
117. DECLARATORIA-0001869-98.2011.8.16.0128-THIAGO HENRIQUE DE SANTANA x BV FINANCEIRA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001870-83.2011.8.16.0128-MARCIO ALEXANDRE MOYA x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls.16 à 22, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
119. DECLARATORIA-0001872-53.2011.8.16.0128-SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA x OMNI S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

120. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0001889-89.2011.8.16.0128 - BV FINANCEIRA S.A x PAULO RIBEIRO AMARAL- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, em cinco dias, sob pena de extinção. (deverá a parte efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado liminar). - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
121. DECLARATORIA-0001912-35.2011.8.16.0128-DANIEL SACANI x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 26, verso, em cinco dias. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
122. DECLARATORIA-0001915-87.2011.8.16.0128-ORIEL LIMA BATISTA x BV FINANCEIRA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001935-78.2011.8.16.0128-LUCAS LAZARO DE OLIVEIRA x OMNI S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001940-03.2011.8.16.0128-VALDIR BASSETTO x BANCO ITAÚ S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001947-92.2011.8.16.0128-DAMINHAO RAIMUNDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
126. INTERDICAO-0001994-66.2011.8.16.0128-MARIA EUNICE RAMIRO x RUBENS PINTO RAMIRO- Nomeio o Dr. Reginaldo, para apresentar defesa ao requerido no prazo legal.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
127. INDENIZACAO-0002035-33.2011.8.16.0128-JUVENAL EVANGELISTA DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
128. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0002069-08.2011.8.16.0128 - BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outros- Determinada a citação dos executados. Fixado os honorários para pronto pagamento em 10% do valor exequendo. O procurador da parte exequente deverá comparecer em Cartório para retirar a Carta Precatória citação do executado Robson Vicentim, a ser distribuída junto ao Juízo de Nova Esperança - PR. -Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002070-90.2011.8.16.0128-RODRIGO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0002073-45.2011.8.16.0128 - BANCO BRADESCO S.A x FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros- Determinada a citação dos executados. Fixado os honorários para pronto pagamento em 10% do valor exequendo. O procurador da parte exequente deverá comparecer em Cartório para retirar a Carta Precatória citação do executado Robson Vicentim, a ser distribuída junto ao Juízo de Nova Esperança - PR. - Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002074-30.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR GABRIEL x BV FINANCEIRA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002077-82.2011.8.16.0128-SIMONE ALVES COSTA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 14 e 15, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002079-52.2011.8.16.0128-DAMINHAO RAIMUNDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 15 e 16, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002080-37.2011.8.16.0128-NEUTON DE AZEVEDO GOMES x ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e outro- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002082-07.2011.8.16.0128-RUBENS BATISTA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002083-89.2011.8.16.0128-GILBERTO ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 15 à 43, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002084-74.2011.8.16.0128-GILBERTO ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 15 à 51, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
138. AÇÃO MONITORIA-0002092-51.2011.8.16.0128-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x SIDNEY YOSHIKAZU SODA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 25 - certificado pelo Oficial de que deixou de cumprir o mandado em razão da falta de preparo da diligência - R$ 31,00), em cinco dias. -Advs. ROBSON FUMAGALI e LUIZ CARLOS AOKI-.
139. AÇÃO MONITORIA-0002093-36.2011.8.16.0128-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x 3K COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 28 - certificado pelo Oficial de que deixou de cumprir o mandado em razão da falta de preparo da diligência - R$ 31,00), em cinco dias. -Advs. ROBSON FUMAGALI e LUIZ CARLOS AOKI-.
140. AÇÃO MONITORIA - 0002094-21.2011.8.16.0128 - ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x DIOGO KEY SODA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 31 - certificado pelo Oficial de que deixou de cumprir o mandado em razão da falta de preparo da diligência - R$ 31,00), em cinco dias. - Advs. ROBSON FUMAGALI e LUIZ CARLOS AOKI-.
141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002098-58.2011.8.16.0128-DAVI JOSE DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 18 à 50, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002099-43.2011.8.16.0128-CLAUDIA OLIVEIRA QUEIROZ x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 19 à 64, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002100-28.2011.8.16.0128-JOAO MARCOS FERNANDES DO PRADO x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 19 à 47, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002101-13.2011.8.16.0128-MAURILIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 17 e 18, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002102-95.2011.8.16.0128-JAHIR CUNHA MESSIAS x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 18 à 60, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002104-65.2011.8.16.0128-JOAO PAULO DA SILVA LEITE x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 18 à 47, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002105-50.2011.8.16.0128-MARIA LUCIA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 18 e 19, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002158-31.2011.8.16.0128-ANTONIO ALVES GONCALVES x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 23 à 67, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO SALVADEGO-.
149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002160-98.2011.8.16.0128-EMERSON TIAGO MESQUITA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 24 à 52, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO SALVADEGO-.
150. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0002286-51.2011.8.16.0128 - BANCO PANAMERICANO x ROGERIO RODRIGUES DE MOURA- Deferida a medida liminar, devendo a parte autora efetuar o(s) recolhimento(s) das diligências do Oficial de Justiça (citação R$ 31,00 + R$ 155,00 busca e apreensão), cuja quantia poderá ser depositada na conta poupança judicial vinculada a este Juízo junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0676-9, conta 17.197-2 em nome de Dener Jordão. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
151. AÇÃO MONITORIA-0002353-16.2011.8.16.0128-JOSE GENIVAL SANCHES x OSVALDO TOSHIYKI SODA-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
152. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0002388-73.2011.8.16.0128 - BV FINANCEIRA S.A x JULIANO CALDEIRA DE OLIVEIRA- Deferida a medida liminar, devendo a parte autora efetuar o(s) recolhimento(s) das diligências do Oficial de Justiça (citação R$ 31,00 + R$ 155,00 busca e apreensão), cuja quantia poderá ser depositada na conta poupança judicial vinculada a este Juízo junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0676-9, conta 17.197-2 em nome de Dener Jordão e/ou Marcel Capi. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
153. INTERDITO PROIBITORIO-0002398-20.2011.8.16.0128-ORANDIR MARTINS x MOVIMENTO DO SEM TERRAS- Necessário o aditamento da inicial para o

saneamento dos vícios constantes: (a) necessária a indicação do pólo passivo com a correta qualificação; (b) é verdade que o direito consagra a fungibilidade das medidas possessórias, mas tal regra se aplica em caso de alteração do quadra fático. Po outro lado, a fungibilidade não isenta a parte autora de formular pedido específico em consonância com os fudamentos expostos. No presente caso, pela narração da inicial, não parece haver esbulho nem turbação (art. 926, do CPC), mas "receio" de ser molestado na posse" (art. 932). Assim, deverá o autor especificar qual a medida possessória pretendida, a qual deverá ser adequada aos fundamentos. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. JACIRA MARTINS-.
154. PROTESTO POR PREFERENCIA-0002429-40.2011.8.16.0128-JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e outro x OSVALDO TOSHIYKI SODA-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
155. HABILITACAO DE CREDITO-0002454-53.2011.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A x OSVALDO TOSHIYKI SODA-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
156. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000775-62.2004.8.16.0128 - A UNIÁO - FAZENDA NACIONAL x SOCIEDADE COMERCIAL TRIANGULO LTDA e outros- Fls. 107/110: a jurisprudência já consolidou entendimento pela desnecessidade da citação da pessoa jurídica na pessoa do representante legal. Nesse sentido, acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: [...]. Assim regular a citação da executada Forquímica. Cumpra-se o despacho de fls. 99 (deferida a retirada de carga dos autos pelo procurador Marcos Martinez Carraro). - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e EDIVAL MORADOR-.
157. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0001539-04.2011.8.16.0128 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AUTO POSTO RIO BELO LTDA- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls. 18), no prazo de cinco dias. (certificado pelo Oficial que deixou de citar a empresa executada, tendo em vista que a mesma encerrou suas atividades, não estando mais em funcionamento naquela cidade). - Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
158. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001971-23.2011.8.16.0128-e outro x MANOEL MESSIAS DE CASTILHO - ME-Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a devolução da carta de citação de fls. 15, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
159. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000801-26.2005.8.16.0128 - Oriunda do JUIZO DA 4.ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO RIO BELO LTDA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na Certidão do Oficial de Justiça (fls. 156), em cinco dias. (certificado pelo Oficial de Justiça de que deixou de proceder a avaliação de 22.353 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e três) litros de óleo diesel, tendo em vista que a empresa Autos Posto Rio Belo Ltda, encerrou suas atividades, não estando mais em funcionamento). - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.
160. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001390-76.2009.8.16.0128 - Oriunda JUSTICA FEDERAL DE PARANAVA -PR. - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x IRMAOS SODA LTDA e outros- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 62, e documentos de fls. 63/95, em cinco dias. (Certificado pela escrivania que o imóvel penhorado nos autos foi arrematado em outros processos). - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
161. ADOÇAO E SEUS INCIDENTES-0001141-28.2009.8.16.0128-N.N.F. x C.S.- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido no Ofício de fls. 67, em cinco dias. (o endereço dos autores informado (rua londrina, 941) não foi encontrado pela assistente social). - Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
162. REPRESENTAÇÃO - 0002131-82.2010.8.16.0128 - M.P.E.P. x J.P.P.G. Ao defensor para alegações finais, no prazo de cinco dias. - Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

Paranacity, 26 de outubro de 2011 - Maria Angélica da Silva- Escrivã.

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 106/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0056 000893/2011
ALCEU MACHADO NETO 0019 000074/2008
ALCIDES DOS SANTOS 0037 000869/2010
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0028 000159/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0048 000356/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000256/2001
ALEX AIRES DA SILVA 0071 000984/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0048 000356/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 000935/2011
0066 000956/2011
ALINE WALDHELM 0071 000984/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0048 000356/2011
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0016 000538/2007
0035 000651/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0016 000538/2007
0020 000317/2008
0059 000936/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0042 001195/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0008 000162/2005
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0008 000162/2005
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0008 000162/2005
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0016 000538/2007
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0038 000911/2010
0041 001152/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0067 000961/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0013 000643/2006
0026 000767/2009
0030 000436/2010
0050 000521/2011
ARIENI BIGOTTO 0036 000727/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0007 000044/2005
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0034 000647/2010
BLAS GOMM FILHO 0006 000495/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000600/2008
0032 000500/2010
BRUNO MAIA SOUTO 0012 000419/2006
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0049 000512/2011
CAROLINE THON 0006 000495/2004
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0003 000733/2000
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0035 000651/2010
0069 000976/2011
CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0049 000512/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0071 000984/2011
DENIZE HEUKO 0006 000495/2004
EDIVAL MORADOR 0024 000645/2008
EDSON MITSUO TIUJO 0025 000673/2009
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0027 000777/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0043 001218/2010
ELTON FELIPE CARVALHO 0062 000951/2011
ELTON FELIPE CARVALHO 0063 000952/2011
0064 000953/2011
0065 000954/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0070 000980/2011
FABIANO LOPES BORGES 0071 000984/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 000441/2010
0039 000935/2010
0040 000947/2010
FABIO VILELA EUZEBIO 0012 000419/2006
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0060 000939/2011
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0068 000962/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 000935/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0043 001218/2010
FUAD ESPER CHEIDA 0005 000339/2004
GILSON JOSE DOS SANTOS 0018 000664/2007
GREICI MARY DO PRADO EICK 0007 000044/2005
HELDER CURY RICCIARDI 0015 000489/2007
HELISSON EDUARDO ALVES 0008 000162/2005
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0059 000936/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0059 000936/2011
JOSE ANTONIO DA SILVA NET 0056 000893/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0010 000450/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 000495/2004
JOSE LUIZ CAETANO 0025 000673/2009
JOSE MAREGA 0010 000450/2005
JULIO CESAR GOULART LANES 0044 000003/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0061 000947/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0047 000345/2011
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0019 000074/2008
LARISSA AIRES RIBEIRO 0069 000976/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 000617/2010
LEO MARCIO BONA 0008 000162/2005
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0003 000733/2000
0051 000565/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0006 000495/2004
LUCIANA M ZUCOLI 0023 000600/2008
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0024 000645/2008
LUERTI GALLINA 0023 000600/2008
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0007 000044/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000162/2005
LUIZ ALBERTO VALERIO 0072 000080/2011
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0003 000733/2000
0051 000565/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 001195/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000190/2000
0047 000345/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0033 000617/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0048 000356/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000256/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 000600/2008
0032 000500/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0017 000637/2007

0018 000664/2007
0029 000294/2010
0046 000258/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0033 000617/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0014 000446/2007
MARIO SERGIO GARCIA 0044 000003/2011
MAYCON FRANCO SAD DE SOUZ 0043 001218/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 000911/2010
0041 001152/2010
0045 000239/2011
0052 000885/2011
0053 000886/2011
MOISES ZANARDI 0006 000495/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0070 000980/2011
0071 000984/2011
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0013 000643/2006
0026 000767/2009
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0050 000521/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0038 000911/2010
0041 001152/2010
PAULO CAMPOS 0057 000909/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0011 000183/2006
0031 000441/2010
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0062 000951/2011
0063 000952/2011
0064 000953/2011
0065 000954/2011
PERICLES ARAUJO GRACINDO 0008 000162/2005
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0022 000448/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0052 000885/2011
0053 000886/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0052 000885/2011
0053 000886/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0009 000427/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0040 000947/2010
0045 000239/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0048 000356/2011
RONALDO LEAL ROLANSKI 0036 000727/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0034 000647/2010
SEBASTIAO VINICIUS MORENT 0054 000890/2011
0055 000891/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0037 000869/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0032 000500/2010
VICTOR ANTONIO M. DE MORA 0028 000159/2010
VILMA LIEBER FANANI 0012 000419/2006
WALDUR TRENTINI 0001 000037/1998
WILSON DA SILVA FARIA 0036 000727/2010
WILSON FERNANDES PEDROSA 0021 000338/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-37/1998-MASSA FALIDA DE MARCOPOLO DIST. DE VEICULOS LTDA. x COMIPEL COM DE MAQUINAS INST. AGROPECUARIOS LTDA- "ao autor para retirar o oficio mediante recolhimento da guia no valor de R$9.40 reais, mais as fotocopias necessarias."-Adv. WALDUR TRENTINI-.
2. DECLARATORIA-190/2000-FELIPE VALDEZ DE BARROS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- "Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento da guia no valor de R$9.40 reais."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
3. EXECUCAO-733/2000-MAURO FERNANDES x CLAUDIO ROBERTO NEVES- "Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento da guia no valor de R$9.40 reais."--Advs. CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.
4. DECLARATORIA-256/2001-SEBASTIAO JESUS DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD- "Ao reu para retirar carta precatoria mediante recolhimento da guia no valor de R$9.40 reais e copias para instruir."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-339/2004-CLAUDIO TORRITEZE x ODAIR GOUVEIA e outros- "Ao autor para retirar alvara mediante recolhimento da guia no valor de R$9.40 reais, e recolher a guia DO OFICIAL DE JUSTICA para o cumprimento do mandado de penhora (oficial Marques)."-Adv. FUAD ESPER CHEIDA-.
6. ACAO DE DEPOSITO-495/2004-FUNDO DE INVEST EM DIR. CRED. NAO PADR. AM. MULT. x JARDEL EREDIA RUIZ- "Despacho de fl.143-Fls.138 v. Como nao foi o Reu quem recebeu a carta de citacao, cite-se via Oficial de Justica. Ao Ao autor para o recolhimento da guia do OFICIAL DE JUSTICA para o cumprimento do mandado de citacao no valor de R$37.00 reais."-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.
7. EXECUCAO-44/2005-ELIZANE MARINHO DIAS x MUNICIPIO DE TAMBOARA- "Ao autor para retirar oficio requisitorio e instruir com copias."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
8. ACAO ORDINARIA-162/2005-SILVIO ANTONIO BONA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- despacho de folhas 865. ...os embargos são tempestivos pois a sentença foi publicada em 8-9-2011 iniciando-se prazo para recurso em 09-9-2011 (fl.819) sendo que os embargos foram apresentados em 29-8-2011 (fl.821).(...) No presente recurso o embargante questiona a decisao em confronto com seus proprios argumentos e com dispositivos legais, nao havendo defeito intrinseco da sentença que mereça coreção atraves de embargos atraves dos embargos. Havendo inconformismo a parte quanto ao conteudo da sentença devera manejar o recurso apropriado.Em razao do exposto conheço os embargos de declaração e no merito, nego-lhes provimento. 2- Recebo o recurso de apelação de fls. 835 e seguintes, em seus efeitos legais. Ao apelad, para contrarrazoes no prazo legal"-Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA, LEO MARCIO BONA, ANTONIO DE JESUS MORIGGI, HELISSON EDUARDO ALVES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
9. ACAO ORDINARIA-427/2005-BETINA CURY VIANA x PERCY NELSON SENFF e outros- "Ao autor para a retirar de oficios mediante recolhimento de guia no valor de R$18.80 reais; Retirar carta precatoria mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais e instrui-la com as copias necessarias; Pagar a diligencia do oficial de justica para o cumprimento do mandado de citacao no valor de R$37.00 reais e tirar copias para instrui-lo."-Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.
10. COBRANCA-450/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO APARECIDO ZEPONE e outros- "Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R $9.40 reais , mais as despesas das fotocopias que deveram instruir o oficio." -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-183/2006-VENCESLAU FERREIRA MIGUEL x ELIEZEL SOUZA SANTOS- "Despacho de fl.301-Reitere-se a expedicao de oficio ao Detran. Ao autor para retirar oficio."-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
12. FALENCIA-0000767-11.2006.8.16.0130-UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A x L.C. FERNANDES E CIA LTDA. EPP- "Para o pagamento do mandado de intimacao mediante recolhimento de guia no valor de R$74.00 reais."-Advs. VILMA LIEBER FANANI, FABIO VILELA EUZEBIO e BRUNO MAIA SOUTO-.
13. EXECUCAO-643/2006-BANCO BRADESCO S/A x L A PRANDO & CIA LTDA- "Ao autor para recolher a guia do mandado de intimacao no valor de R$74.00 reais." -Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.
14. USUCAPIAO-446/2007-ANA PEREIRA BARBOSA x ADAO ROTH e outro- "Ao autor para retirar oficio."-Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
15. FALENCIA-489/2007-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x NOROPLAST IND. E COM. DE EMB. PLASTICOS LTDA- "Despacho de fl.299-Fl.298.Intime-se, conforme solicitado. Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais."-Adv. HELDER CURY RICCIARDI-.
16. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-538/2007-SILVICAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ALL DUARTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- despacho e sentença. (...) Aqui se verifica que a lei estabelece prioridade ao credito tributario, qualquer que seja a sua natureza (tributo ou multa) ressalvados os creditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. razao assiste ao Municipio de Paranavaí, portanto, quanto à prioridade no recebimento do seu credito a partir da data em que se efetivou o arresto nos autos n.32/2009 (14-10-2010), em relação ao saldo do contrato de empreitada global (fl.214 destes autos).. Em razao do exposto, indefiro o pedido de preferencia formulado pelo requerente. (sentença)... em razao do exposto julgo o pedido procedente tornando definitiva a ordem de bloqueio dada liminarmente. Certfique-se nos autos a ação principal. Imputo aos requeridos o ônus de adimplir as custas processuais honorarios do curador (ja arbitrados no curso do feito) e os honorarios do advogado da requerente, que atento ao grau de zelo do profissional, ao trabalho realizado, á natureza valor e acessoriedade da causa, arbitro e R$500,00. O valor liquido da condenação devera ser pago no prazo de quinze dias a partir do transito em julgado da sentença. Não sera necessario que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrencia do transito em julgado, tampouco sera necessaria previa provocação por parte do credor. nao havendo pagamento no prazo fixado, incidira multa de 10% sobre o total devido, custas e honorarios da fase de cumprimento de sentençaa (CPC, artigo 475-J). Os juros moratorios referentes aos honorarios advocaticios de sucumbencia, terao por termo inicial a data da prolação da sentença" -Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-637/2007-LUCIMARA CORDEIRO ROQUE x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Ao autor para retirar oficio requisitorio e instruir com copias necessarias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
18. INDENIZACAO-0001217-17.2007.8.16.0130-JOSE NILTON DOS SANTOS x BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA- "Ao autor para retirar oficio."-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.
19. EXECUCAO-74/2008-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x ATAIDE JOSE ROMEIRO-despacho de folhas 121. "Indefiro o pedido de reserva de honorarios de sucumbencia e contratuis (bem como o prosseguimento de intimações com quem não tem mais qualquer vinculo com o processo), conforme solicitados pelos outrora advogados da cooperativa, pel ausencia de previsao legal para tal providencia, cumprindo aos advogados vindicar eventuais direitos de credito proporcionais atraves da via adequada.Defiro o pedido de carga, pelo prazo de cinco dias aos novos Procuradores". -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO NETO-.
20. ANULATORIA-317/2008-THOMAZ PERES BARAO VILLAR x LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA e outros- "ao reu para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40."-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
21. USUCAPIAO-338/2008-WILSON FERNANDES PEDROSA x ADAO ROTH e outro- "Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais."-Adv. WILSON FERNANDES PEDROSA-.
22. EXECUCAO-448/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x C. A. D' ANDREA MATEUS E CIA LTDA e outros- Despacho de folhas 59. "Como o sr Oficial de Justiça já encetou diligencias para localização do veiculo, sem sucesso, intime-se o devedor para que no prazo de cinco dias indique o atual paradeiro do MB/Classe A 160 placa

DHY-3534, sob pena de pagamento de multa de 20% sobre o valor do débtio (CPC, artigos 600, IV e 601)"-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-600/2008-BANCO ITAUBANK S.A x REBOLA & GHEDIN LTDA e outro- "Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais."-Advs. LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA M ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-645/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.151-sobre as informacoes prestadas pela Fazenda Publica (fls.100/150), diga o executado em cinco dias."-Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
25. EXECUCAO-673/2009-INGA VEICULOS LTDA x TRANSHEREDIA TRANSPORTES LTDA- "Despacho de fl.59-Fl.58.Oficie-se, conforme requerido, dizendo o exequente apos a resposta em cinco dias."-Advs. EDSON MITSUO TIUJO e JOSE LUIZ CAETANO-.
26. EXECUCAO-767/2009-BANCO BRADESCO S/A x M.S. SILVANO E CIA LTDA e outro-"Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado constatacao no valor de R$43.00 reais." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.
27. ACAO ORDINARIA-777/2009-EDERALDO JOSE NIEHUES x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A- "Despacho de fl.84 item 2.Ao reu para manifestar-se sobre o valor incontroverso no prazo de cinco dias."-Adv. EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.
28. INVENTARIO-0000159-71.2010.8.16.0130-JOSE MARIA TELES DA SILVA x FRANCISCO TELES DA SILVA- "Ao autor para retirar oficios e instruir com copias, e para fornecer copias para instruir o mandado de citacao." -Advs. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VENDRAMIN-.
29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000890-67.2010.8.16.0130-M. S. SILVANO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Ao embargante para depositar a diligencia do oficial de Justica para intimacao da perita no valor de R$37.00 reais. (oficial Vinci)."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
30. EXECUCAO-0004373-08.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outro-"Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citaçao no valor de R$37.00 reais." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
31. COBRANCA-0004498-73.2010.8.16.0130-AUGUSTO BARBOSA DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- sentença de folhas... (...) Em razao do exposto julgo procedente o pedido extinguindo o feito com resoluçao de merito (CPC, artigo 269, I do CPC) para condenar a seguradora ré a pagar a autora a indenização por invalidez permanente no valor de R$6.750,00 valor este que devera ser corrigido desde a data do evento danoso de acordo com o indice utilizado para os calculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a conta da citação. Em razao da sucumbencia condeno a seguradora a Ré ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como verba honoraria ao Douto Procurador da parte autora a qual fixo em 10% do valor autualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestaçao dos serviços, zelo profissional, valor atribuido a causa, com fullcro no paragrafo 3° do art. 20, do CPC. O valor liquido da condenação devera ser pago no prazo de quinze dias a partir do transito em julgado da sentença. Não será necessario que a parte devedora e /ou seu advogado seja intimado da ocorrencia do transito em julgado tampouco sera necessaria previa provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% sobre o total devido custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J". -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004952-53.2010.8.16.0130-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Em razao do exposto: a) declaro a prescricao da pretensao exercida pelo requerente relativa ao periodo anterior a 22-06-1990; b) julgo procedente o pedido de exibiçao de documentos confirmando a odem dada ao requerido para exibiçao dos documentos solicitados pelo requerente, extinguindo o feito com resoluçao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em atenção ao principio de causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do requerido, que fixo em 100 reais em atenção ao disposto no artigo 20,§4.º do CPC notadamente pela simplicidade da casa pelo trabalho realizado pelo profissional (vislumbrado-se multiplicidade de demandas identicas a esta) desnecessidade de instruçao e tempo toral despendido para solução da demanda (09 meses aprocimadamente). Cabera ao requerido o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do transito em julgado da sentença independentemente de nova intimação sob pena de acrescimo de multa de 10% custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença bem como à efetivaçao de penhora (CPC, artigo 475-J)" -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005733-75.2010.8.16.0130-ANTONIO CAETANO x BANCO BANESTADO S/A-Em razao do exposto: a) declaro a prescricao da pretensao exercida pelo requerente relativa ao periodo anterior a 29-07-1990; b) julgo procedente o pedido de exibiçao de documentos confirmando a odem dada ao requerido para exibiçao dos documentos solicitados pelo requerente, extinguindo o feito com resoluçao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em atenção ao principio de causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do requerido, que fixo em 100 reais em atenção ao disposto no artigo 20,§4.º do CPC notadamente pela simplicidade da casa pelo trabalho realizado pelo profissional (vislumbrado-se multiplicidade de demandas identicas a esta) desnecessidade de instruçao e tempo toral despendido para solução da demanda (09 meses aprocimadamente). Cabera ao requerido o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do transito em julgado da sentença independentemente de nova intimação sob pena de acrescimo de multa de 10% custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença bem como à efetivaçao de penhora (CPC, artigo 475-J)" -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
34. ACAO ORDINARIA-0006058-50.2010.8.16.0130-MARIA EVA DE CAMARGO x CAIXA SEGURADORA S/A- "Ao autor para retirar oficio."-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.-.
35. DESPEJO-0006123-45.2010.8.16.0130-APARECIDA VICENTIN ZAMUNER e outro x VIVIANE DE SOUZA GOUVEIA e outro- Despacho de folhas 143/144. (...)"Diante da manifestação de ambas as partes interessadas na tentativa de conciliaçao, designo audiencia preliminar (CPC, artigo 331) para o dia 13 de dezembro de 2011, às 13h15min. Na data em questao sera tentada a obtençãao de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes atraves de seus advogados cabendo a estes providenciar o comparecimento de seus clientes. Ressalta-se que s partes deverao se fazer presentes ou representadas por prepostos apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas inclusive com carta de preposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de ma-fé a parte por ele representada (CPC, art. 14, II e IV). Outrossim, nao sendo atingido este objetivo e se nao se afigurar possivel o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serao fixados, devendo as partes entao, especificar as provas que realmene desejam produzir, para deliberaçção do Juizo, obsevando-se que no caso de prova pericial, deverao desde logo, indicar quesitos e assistentes tecnicos para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangencia do trabalho ser realizado e estimar o valor de seus honorarios"-Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.
36. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006418-82.2010.8.16.0130-DAURA BASTOS XAVIER x ESPOLIO DE JOSE MARIA DIAS e outro- "Ao autor para retiar edital."-Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.
37. DECLARATORIA-0007087-38.2010.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x VALDIRENE ORFANELI- sentença de folhas... (...)Em razao do exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC para: a) declarar a resolução do contrato de promessa de compra e venda n.090339-1, por inadimplemento da ré; b) determinar a reintegração do autor na posse do imovel objeto do contrato; c) declarar a perda das prestaações já pagas pela ré em favor do autor, como compensação pela ocupação do imovel durante o periodo de mora. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do autor, arbitrados em R$600,00 com fundamento no artigo 20,§3° do CPC atento ao grau de zelo do profissonal, simpliccidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e um mês aproximadamente). A cobrança de custas e honorarios ficara suspensa e condcionada em relação a ré, ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950"-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e ALCIDES DOS SANTOS-.
38. COBRANCA-0008191-65.2010.8.16.0130-LARISSA BRAGA BUTGNON x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- sentença de folhas 94/100. (...) em razao do exposto julgo improcedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com rsolução de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. condeno a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorarios advocaticios do patrono do arbitrados em R$1.000,00 com fundamento no artigo 20,§4° do CPC, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano aproximadamente). A cobrança de custas e honorarios ficara suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei. n.1060/1050 -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
39. COBRANCA-0008287-80.2010.8.16.0130-DAIANE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 172. "1. recebo a apelaçao de fls. 167/171, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para apresentarem contrarrazoes querendo, no prazo de quinze dias".-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
40. COBRANCA-0008286-95.2010.8.16.0130-MARCIO TRAVAGIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- sentença de folhas...(...) Em razao do exposto julgo procedente o pedido extinguindo o feito com resoluçaõ de merito (CPC, artigo 269, I) para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora indenização por invalidez permanente no valor de R$405,00 valor este que devera ser corrigido desde a data do evento danoso, de acordo com indice utitlizado para os calculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razao da sucumbencia, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honoraria ao Douto Procurador da parte autora, a qual fixo em 10% do valor atualizado da condenação ate a data do efetivo pagamento, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valo atribuido a causa, com fulcro no paragrafo 3º do art 20 do CPC. O valor liquido da condenação devera ser pago no prazo de quinze dias a partir do transito em julgado da sentença. Não será necessario que a parte devedora e /ou seu advogado seja intimado da ocorrencia do transito em julgado tampouco sera necessaria previa provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% sobre o total devido custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J. Os juros moratorios referentes aos honorarios advocaticios de sucumbencia, terao por termo inicial a data da prolação da sentença" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
41. COBRANCA-0009358-20.2010.8.16.0130-MARIA EDUARDA FERREIRA CALDEIRA NERES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- sentença de folhas..."Em razao do exposto julgo improcedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. condeno a autora ao pagamento das custas processuais e os honorarios advocaticios do patrono do reu, arbitrados em R$1.000,00 com

fundamento no artigo 20,§4° do CPC atento ao grau de zelo do profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (onzes meses, aproximadamente)-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. EXECUCAO-0005844-59.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M PILONETTO E CONSALTER LTDA ME e outro- "Ao autor para retirar carta precatoria mediante recolhimento da guia no valor de R$9.40 reais, mais as fotocopias necessarias para instrui-la."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0009573-93.2010.8.16.0130-JOAO HENRIQUE DE LIMA BATISTA x BANCO PANAMERICANO S/A- sentença de folhas...(...) em razao do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resoluçao de merito nos termos do artigo 269, I do CPC para em relação ao contrato de abertura de credito - veiculos n.20087262: a) declarar nula a capitalização composta mensal de juros; b) declarar nula a cobrança de comissao de permanencia cumulada com encargo remuneratorios; c) condenar o reu ao pagamento ao autor, de forma em dobro, dos valores eventualmente pagos em excesso, que deverao ser corrigidos pela media do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do pagamento a maior e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Como o autor decaiu de parte minima de seus pedidos, condeno o reu ao pagamento integral das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do autor, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação ate a data do efetivo pagamento em aenção ao disposto no artigo 20,§4° do CPC notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para soluçaõ da demanda (onze meses aproximadamente). Os juros moratorios e relação aos honorarios de sucumbencia terao por termo inicial a data da prolaçaõ da sentença. O valor liquido da condenação devera ser pago no prazo de quinze dias a partir do transito em julgado da sentença. Não será necessario que a parte devedora e /ou seu advogado seja intimado da ocorrencia do transito em julgado tampouco sera necessaria previa provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% sobre o total devido custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J". -Advs. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

44. DECLARATORIA-0010636-56.2010.8.16.0130-ADRIANO DE SOUZA x CLARO S/A- sentença de folhas... "(...) em razao do exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor e confirmo a liminar outrora concedida, julgando extinto o feito com resoluçaõ de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC para: a) declarar inexistente os contratos de telefonia n.8; 12710179 e 812708313 e seus debitos nos valores de R$70,75 e R$338,61, respectivamente. b) condenar a empresa rée ao pagamento de compensação pecuniaria pelo dano moral sofrido pelo autor, no importe de R$5.000,00 a ser corrigidos monetariamentes pelo INPC a partir da sentença (Sumula 362 do STJ) e acrescidos de juros de moraa de 1% a partir da inscrição devida (19.03.2010). Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e os honorarios advocaticios do patrono do autor, arrbitrados em 10% do valor atualizado da condenação ate a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3.° do CPC atento ao grau de zelo do profissional, simplicidade da causa e ao tempo despendido para solução da lide (dez meses aproximadamente).
O valor liquido da condenação devera ser pago no prazo de quinze dias a partir do transito em julgado da sentença. Não será necessario que a parte devedora e /ou seu advogado seja intimado da ocorrencia do transito em julgado tampouco sera necessaria previa provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% sobre o total devido custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J. Os juros moratorios referentes aos honorarios advocaticios de sucumbencia, terao por termo inicial a data da prolação da sentença" -Advs. MARIO SERGIO GARCIA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

45. COBRANCA-0001426-44.2011.8.16.0130-MARIA EUNICE DA SILVA ANDREO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-... Nesse diapasão, o praxo máximo para o ingresso de ação de cobrança seria o dia 09-06-2009. Como ação foi distribuida em 18-02-2009, a prescrição já se encontrava consumada, cabendo o acolhimento da prejudicial de mérito levantada pelo Réu. Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão condenatória, conforme sustentada pelo Réu, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do C.P.C. Condenada a parte autora das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu em R$1.000,00. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/1950. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. ANULATORIA-0001581-47.2011.8.16.0130-TEREZINHA FERREIRA DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A- "Ao autor para retirar oficios."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

47. EXECUCAO-0002084-68.2011.8.16.0130-CELSO SOUZA x AMAURY BELTRAME e outro- "Despacho de fl.36-Defiro os pedidos formulados na fl.35. Ao autor para retirar oficios mediante recolhimento da guia no valor de R$18.80 reais."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002368-76.2011.8.16.0130-IVONE DE LIMA PEDRO ESTRADA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sentença de folhas... (...) "em razao do exposto julgo procedente o pedido de exibiçao de documentos confirmando a ordem dada ao requerido para a exebição dos documentos solicitados pela requerente (ja cumprida) extinguindo o feito com resoluçaõ de merito, nos termos ddo artigo 269, §4º do CPC notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução, e tempo despendido para solução da demanda (6 meses, aproximadamente). Cabera ao requerido o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do transito em julgado da sentença, independente de nova intimação do devedor e/ou de seeu advogadoo da irrecobilidade da sentença ou acordao, sob pena de acrescimo de multa de 10% custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença, bem como à efetivaçao de penhora (CPC, artigo 475-J"-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

49. INDENIZACAO-0003925-98.2011.8.16.0130-VERA LUCIA GUIMARAES CLERICE x ADRIANA CRISTINA FREITAS e outros- "Ao autor para retirar edital."-Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO e CLEITON CAMILO DOS SANTOS-.

50. EXECUCAO-0003902-55.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x R-3 COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros- 'Ao autor para retirar carta precatoria medinate recolhimento da guia no valor de R$9.40 reais , mais as fotocopias para instrui-la."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

51. ALVARA-0004042-89.2011.8.16.0130-JANE MARIA FELISBINO NOGUEIRA e outros x ESTE JUIZO- "Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento no valor de R$9.40."-Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

52. COBRANCA-0007042-97.2011.8.16.0130-KATIA SOARES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-... Nesse diapasão, o praxo máximo para o ingresso de ação de cobrança seria o dia 12-09-2009. Como ação foi distribuida em 10-06-2010, a prescrição já se encontrava consumada, cabendo o acolhimento da prejudicial de mérito levantada pelo Réu. Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão condenatória, conforme sustentada pelo Réu, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do C.P.C. Condenada a parte autora das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu em R$1.000,00. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/1950. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. COBRANCA-0007041-15.2011.8.16.0130-GILDO RAMPIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-... Nesse diapasão, o praxo máximo para o ingresso de ação de cobrança seria o dia 11-01-2006 Como ação foi distribuida em 05-09-2001, a prescrição já se encontrava consumada, cabendo o acolhimento da prejudicial de mérito levantada pelo Réu. Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão condenatória, conforme sustentada pelo Réu, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do C.P.C. Condenada a parte autora das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu em R$1.000,00. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/1950. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. ACAO MONITORIA-0007170-20.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x LUIZ CLAUDIO JARDIM OYAMA-""Despacho de fl.12- Gilberto Pistore de Alencar ajuizou a presente acao monitoria em face de Luiz Claudio Jardim Oyama, objetivando receber a da importancia de R$7.289,00 (sete mil duzentos e oitenta e nove reais), tendo a peticao inicial vindo acompanhada de prova escrita, sem eficacia de titulo executivo (fls.07) Do exposto, defiro de plano a expedicao do mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citacao no valor de R$37.00 reais." -Adv. SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA-.

55. ACAO MONITORIA-0007173-72.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x ALICE SUNAHARA TSUKAMOTO- "Despacho de fl.13- Gilberto Pistore de Alencar ajuizou a presente acao monitoria em face de Alice Sunakara Tsukamoto, objetivando receber a da importancia de R$8.590,00 (oito mil quinhentos e noventa reais), tendo a peticao inicial vindo acompanhada de prova escrita, sem eficacia de titulo executivo (fls.06). Do exposto, defiro de plano a expedicao do mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citacao no valor de R$37.00 reais."-Adv. SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA-.

56. INVENTARIO-0007771-26.2011.8.16.0130-ROSANGELA REZENDE NOGUEIRA MARQUES x GERALDINA VILAÇA REZENDE- "Despacho de fl.18-Defiro os beneficios da justica gratuita, ficando a parte beneficiaria advertida de que, nao sendo verdadeira a afirmacao de pobreza, sera aplicada a pena de pagamento do decuplo das custas processuais (Art. 4º §1º, Lei n º1.060/50). 2.Nomeio inventariante a requerente ROSANGELA REZENDE NOGUEIRA MARQUES sob compromisso, a ser prestado em (05) cinco dias. A parte autora (ROSANGELA) deve comparecer em cartorio para assinar o termo de compromisso de inventariante."-Advs. JOSE ANTONIO DA SILVA NETO e ADALBERTO ANTONIO DA SILVA-.

57. COBRANCA-0007768-71.2011.8.16.0130-ROGERIO SERAFIM DE MATOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Despacho de fl.29-Embora a causa se processe pelo procedimento sumario, deixo e designar audiencia de conciliacao (art. 277 do CPC), o que faco com fulcro no art.125, II e no art.447 do CPC), eis que tal audiencia tem se revelado inocua em casos semelhantes. De qualquer modo, havendo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliacao pode ser tentada na eventual audiencia de instrucao e julgamento ou a qualquer tempo (arts.125,IV e 448, ambos do CPC). Ao autor para retirar o oficio."-Adv. PAULO CAMPOS-.

58. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0008020-74.2011.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x JOAO XAVIER DA SILVA NETO- "Despacho de fl.22-O artigo 3º do Decreto-Lei nº911/1969 estabelece, em seu artigo 3º, que " o proprietario fiduciario ou credor, podera requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensao do bem alienado fiduciariamente, a qual sera concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" (sem grifo no original). O contrato de fls.06/10, comprova que o veiculo foi efetivamente alienado em garantia e que foi entregue ao Reu. Quanto a notificacao da mora, tem-se que ela foi promovida via edital (fls.13). em razao do exposto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar

a busca e apreensao do veiculo descrito na inicial. Ao autor para o pagamento da diligencia do mandado de busca e apreensao no valor de R$221.50 reais."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
59. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007524-45.2011.8.16.0130-MARINES POMIN SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Despacho de fl.349-Determino a suspensao do curso dos autos principais e concedo a liminar pleiteada (CPC, artigo 1052). Ao embargante para retirar oficio mediante recolhimento da guia no valor de R$9.40 reais."-Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
60. ALVARA-0008289-16.2011.8.16.0130-LAVINIA CORREA NEVES x ESTE JUIZO- "Despacho de fl.17-Concedo aos autores os beneficios da Justica Gratuita. Ao autor para retirar oficio."-Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.
61. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008397-45.2011.8.16.0130-CECILIA PEDROSA SARDINHA FELICIANO x PARANA BANCO S/A- "Despacho de fl.38-item1.Defiro, por ora, os beneficios da gratuidade processual a parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade de declaracao de hipossuficiencia, podera ser condenada ao pagamento de ate o decuplo das custas processuais (Lei n.1060/1950, artigo 4º§1º). item 2.Indefiro a antecipacao dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que nao se verifica a urgencia para a exibicao dos documentos, que podem muito bem ser apresentados durante a fase instrutoria do feito. Ao autor para retirar oficio."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008285-76.2011.8.16.0130-DAS VIRGENS RODRIGUES PEREIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- "Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais."-Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008295-23.2011.8.16.0130-CLEVERSON CANGUSSU DOS SANTOS e outros x BANCO BFB LEASING S.A.- "Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento da guia no valor de R$9.40 reais."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELTON FELIPE CARVALHO-.
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007228-23.2011.8.16.0130-SUSIELEN APARECIDA DE SOUZA OLGADO x BANCO OMNI S/A-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R49.40 reais."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELTON FELIPE CARVALHO-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008287-46.2011.8.16.0130-CARLOS ALBERTO DIAMANTE e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 'Ao autor para retirar o oficio mediante recolhimento da guia no valor de R$9.40 reais."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELTON FELIPE CARVALHO-.
66. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0008284-91.2011.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - (SANTANDER FINANCIAMENTO) x NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI- "Despacho de fl.22-O artigo 3º do Decreto-Lei nº911/1969 estabelece, em seu artigo 3º, que " o proprietario fiduciario ou credor, podera requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensao do bem alienado fiduciariamente, a qual sera concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" (sem grifo no original). O contrato de fls.08/09, comprova que o veiculo foi efetivamente alienado em garantia e que foi entregue ao Reu. Quanto a notificacao da mora, tem-se que ela foi entregue no endereco fornecido no contrato e, possivelmente entregues a pessoa residente no local (fls.11/12). Em razao do exposto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar a busca e apreensao do veiculo descrito na inicial. Ao autor para o pagamento da diligencia do mandado de busca e apreensao no valor de R$221.50 reais."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
67. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006633-24.2011.8.16.0130-HERALDO FONSECA DE FARIAS x BANCO GMAC S.A.-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento da guia no valor de R$9.40 reais."-Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.
68. EXECUCAO-0008017-22.2011.8.16.0130-TELHAÇO MARINGA IND. E COM. DE TELHAS LTDA x CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMOS-"Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citaçao no valor de R $37.00 reais." -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.
69. INDENIZACAO-0008643-41.2011.8.16.0130-RALFI JOSE GABRIEL DA ROSA x RAQUEL VIANA RIBEIRO DA COSTA e outro- "Despacho de fl.37-Defiro, por ora, os beneficios da gratuidade processual a parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade de declaracao de hipossuficiencia, podera ser condenada ao pagamento de ate o decuplo das custas processuais (lei n.1060/1950, artigo 4º, §1º).1.Em que pesem os argumentos do autor, nao esta presente nos autos a verossimilhanca das suas alegacoes, em especial quanto a evidente responsabilidade dos reus pelo acidente. Segundo a descricao do fato constante no boletim de ocorrencia (fl.23), o autor (veiculo 1) trafegava pela Rua Getulio Vargas, sentido Av. Pres. Juscelino Kubitschek, quando em frente ao numero 635 se envolveu em um abalroamento lateral com o veiculo dos Reus (veiculo 2), que estava estacionado na via. Na peticao inicial, por sua vez, o Autor descreve que estava estacionado na Rua Getulio Vargas quando foi abalroado pelo veiculo dos reus, que se encontrava em movimento (fl.3). Assim, sendo necessaria a dilacao probatoria para se descobrir a real dinamica do acidente, indefiro a antecipacao dos efeitos da tutela. 2.Embora a causa se processe pelo procedimento sumario, deixo de designar audiencia de conciliacao (CPC, artigo 277), o que faco com fulcro no art.125, II e no art. 447 do CPC, eis que tal audiencia tem se revelado inocua em casos semelhantes, sem prejuizo da tentativa de conciliacao quando da realizacao da audiencia de instrucao e julgamento. Ao autor para retirar o oficio." -Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e LARISSA AIRES RIBEIRO-.
70. REINTEGRACAO DE POSSE-0008761-17.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAGLIARINI COMERCIO DE FORRO LTDA ME- 'Despacho de fl.31-Trata-se de acao de reintegracao de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil (leasing), baseando-se o pedido liminar no inadimplemento contratual (nao pagamento das parcelas pelo reu). A copia do contrato de fls.11/23 comprova a existencia do negocio juridico existente entre as partes. A notificacao referente a mora foi realizada em 21 de outubro de 2010 (fl.26) - ha menos de ano e dia, portanto. Configurados os requisitos do artigo 927 do CPC, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para reintegrar o Autor na posse do veiculo descrito na peticao inicial. Ao autor para o recolhimento da GUIA DO OFICIAL DE JUSTICA para o cumprimento do mandado de reintegracao de posse e citacao no valor de R$221.50 reais."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
71. BUSCA E APREENSAO-0008982-97.2011.8.16.0130-BANCO HONDA S/A x MILTON BORGES DE NOVAIS- "Despacho de fl.25-O artigo 3º, do Decreto-lei nº911/1969 estabelece, em seu artigo 3º., que "o proprietario fiduciario ou credor, podera requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensao do bem alienado fiduciariamente, a qual sera concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" (sem grifo no original). O contrato de fls.12/15 comprova que o veiculo foi efetivamente alienado em garantia e que foi entregue ao reu. Quanto a notificacao da mora, tem-se que ela foi realizada no endereco fornecido contratualmente pelo reu, tendo este ciencia inequivoca da mora (fl.19). Em razao do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensao do veiculo descrito na inicial. Ao autor para o pagamento da GUIA DO OFICIAL DE JUSTICA no valor de R$221.50 reais para o cumprimento do MANDADO DE BUSCA E APREENSAO."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, ALINE WALDHELM e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.
72. CARTA PRECATORIA-0001563-26.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR CARTORIO CIVEL-WEGG- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MILTON FERREIRA ALVES FILHO- "Ao autor para o recolhimento da guia do oficial de justica para o cumprimento da citacao no valor de R$37.00 reais-Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 60/2011 - COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM
DIEGO BALEM 001
FERNANDO PEGORARO ROSA 002
JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JUNIOR 003
ANTÔNIO OZIRES B. VIEIRA 004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 006
LEOMAR ANTONIO JOHANN 007
LEOMAR ANTONIO JOHANN 008
LEOMAR ANTONIO JOHANN 009
LEANDRO PIEREZAN 010
LEOMAR ANTONIO JOHANN 011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 012
HEBER SUTILI 013
YURI JOHN FORSELINI 014
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 015
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 016
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 017
MARIA LUCILIA GOMES 018
SERGIO SCHULZE 019
SERGIO SCHULZE 020
BLAS GOMM FILHO 021
MONICA H. RUARO TONELLI 022
DENNYSON FERLIN 023
LEOMAR ANTONIO JOHANN 024
EUGENIO P.BIBIANO TOMOTIO DOS SANTOS 025
DENIZE VAZQUEZ PIRES 026
WILIAM LUCINI MALACARNE 027

01. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7419-65.2011.8.16.0131-CARLOS ALBERTO TOMAZINI E OUTROS x ANA CAROLINI MOTTA E OUTROS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. DIEGO BALEM.-
02. COBRANÇA - 8385-28.2011.8.16.0131-EDINÉIA GURALSKI - EPP E OUTRO x PAULIANO DLUGOSS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA.-
03. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8449-38.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S.A x REOVALDO JOSÉ ZANDONA E OUTRA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚNIOR.-
04. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 8691-94.2011.8.16.0131-ALBERTINHO LUIZ AMPESE x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIDÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I E OUTRO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ANTONIO OZIRES B. VIEIRA.-
05. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 8919-69.2011.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
06. BUSCA E APREENSÃO - 8920-54.2011.8.16.0131-BANCO ITAUCARD S/A x RUDINEI RIBEIRO DE JESUS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
07. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 8966-43.2011.8.16.0131-ADENISE PAULINE WOLF SCHAVALLA x BANCO BRADESCO S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN.-
08. SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO - 8872-50.2011.8.16.0131-EDI MAFESSONI x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN.-
09. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 8962-06.2011.8.16.0131-CEREALISTA CANDÓI LTDA x BANCO BRADESCO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN.-
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8960-36.2011.8.16.0131-FIPAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x ELVIS CRISTIUFER SCHNEIDER-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LEANDRO PIEREZAN.-
11. SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO - 8969-95.2011.8.16.0131-PEDRO AUGUSTINHO ZOTTI x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN.-
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9055-66.2011.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NELSON A PIRES COMERCIO DE VEICULOS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9166-50.2011.8.16.0131-VALTEMIR RIOS GUEDES x PEREIRA E DA CUNHA LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. HEBER SUTILI.-
14. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 9187-26.2011.8.16.0131-ÉRICO LUIS FERRI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI.-
15. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 9182-04.2011.8.16.0131-ILOR DA SILVA TAVARES x BANCO ITAUCARD S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.-
16. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 9180-34.2011.8.16.0131-IVO DEBASTIANI x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.-
17. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 9179-49.2011.8.16.0131-FRANCISCO SZALBRAN x BANCO ITAU S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.-
18. BUSCA E APREENSÃO - 9261-80.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVANILDO ANDRE ROTTINI-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. MARIA LUCILIA GOMES.-
19. BUSCA E APREENSÃO - 9281-71.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON MOREIRA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. SERGIO SCHULZE.-
20. BUSCA E APREENSÃO - 9278-19.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO CEZAR DE ANDRADE-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. SERGIO SCHULZE.-
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9330-15.2011.8.16.0131-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO CEZAR BONFIN-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. BLAS GOMM FILHO.-
22. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 9334-52.2011.8.16.0131-MARIA DE FÁTIMA INOCENCIO E OUTROS x ESPÓLIO DE NERCINDA CARDOSO LOUREIRO INOCENCIO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. MONICA H. RUARO TONELLI.-
23. ORDINÁRIA - 9435-89.2011.8.16.0131-BOMBAS DIESEL SUDOESTE LTDA x BANCO ITAÚ S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. DENNYSON FERLIN.-
24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 8964-79.2011.8.16.0131-CEREALISTA CANDÓI LTDA x BANCO BRADESCO S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN.-
25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 8893-27.2011.8.16.0131-SAMIRA LUCIANO x META EMPREENDIMENTO S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. EUGENIO PEDRO BIBIANO TIMOREO DOS SANTOS.-
26. BUSCA E APREENSÃO - 9407-24.2011.8.16.0131-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATAN LUCAS DE MELO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES.-
27. ACTIO QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - 9263-50.2011.8.16.0131-MUNICÍPIO DE VERÊ x L. ALBERTI & CIA LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. WILIAM LUCINI MALACARNE.-

PATO BRANCO - PARANÁ, 26/10/2011
ELAINE KURTZ
ESCRIVÃ

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 58/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0005 000314/1993
ADAIR CASAGRANDE 0025 000319/2002
ADMAR CORREA DA SILVA 0041 000209/2006
ADRIANO PAULO SCHERER 0047 000586/2006
AIRTON JOSE ALBERTON 0013 000407/1997
AIRTON JOSE ALBERTON 0028 000069/2004
0030 000219/2004
0045 000528/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 0181 007870/2011
ALCEU RENATO JACOBS 0020 000260/2001
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0038 000441/2005
0049 000026/2007
0053 000198/2007
0059 000440/2007
0067 000128/2008
0068 000198/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0171 006825/2011
ALEX COPETTI 0039 000457/2005
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0114 004324/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0145 004358/2011
0148 004561/2011
ALEXANDRE NELSO FERRAZ 0064 000789/2007
ALVARO CESAR SABBI 0073 000553/2008
ALVARO SCHENATO 0012 000166/1997
ANA PAULA VEZZARO LAGO 0192 000154/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0125 009121/2010
0133 002132/2011
0188 008779/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0111 001585/2010
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA 0128 000192/2011
ANDREY HERGET 0012 000166/1997
0013 000407/1997
0027 000235/2003
0079 000046/2009

0121 006633/2010
0134 002236/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0060 000445/2007
ANGELA ERBES 0057 000387/2007
ANGELA ERBES 0100 000671/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0120 005555/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0010 000021/1996
0011 000438/1996
0018 000245/1999
0160 005706/2011
ANGELO PILATTI NETO 0028 000069/2004
0030 000219/2004
0034 000196/2005
0035 000197/2005
0177 007236/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0105 000848/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0014 000479/1997
0015 000502/1997
0065 000030/2008
0067 000128/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0014 000479/1997
0015 000502/1997
0065 000030/2008
0067 000128/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0038 000441/2005
ANTONIO JOEL LEOPOLDINO 0028 000069/2004
0034 000196/2005
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0094 000465/2009
ANTONIO RENATO HOINSKI 0022 000366/2001
ARAO DOS SANTOS 0026 000234/2003
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0034 000196/2005
0040 000539/2005
0058 000401/2007
0101 000676/2009
0190 000107/2005
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0026 000234/2003
0108 000074/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0066 000080/2008
0090 000369/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0041 000209/2006
0042 000245/2006
0044 000510/2006
0051 000135/2007
0054 000302/2007
0055 000333/2007
0061 000628/2007
0062 000637/2007
0063 000668/2007
0077 000803/2008
0106 000856/2009
BARBARA DAIANA BRASIL 0032 000417/2004
BARBARA DAYANA BRASIL 0057 000387/2007
BENEDITO DE PAULA 0038 000441/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 000245/2006
0059 000440/2007
0060 000445/2007
0061 000628/2007
0063 000668/2007
0068 000198/2008
0098 000633/2009
0104 000840/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0134 002236/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0144 004350/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0074 000729/2008
BRUNA DA SILVA BANDARRA 0131 001447/2011
CANDIDA JOELMA LEOPOLDINO 0123 008520/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0157 005632/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0092 000376/2009
0127 009667/2010
CARLA ROBERTO DOS S. BELE 0091 000373/2009
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 0003 000407/1990
CARLOS ALBERTO MORO 0001 000339/1988
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0113 003904/2010
CAROLINA REDIVO 0177 007236/2011
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0077 000803/2008
CAROLINE SPADER 0121 006633/2010
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 0074 000729/2008
CASSIO LISANDRO TELLES 0002 000646/1988
0004 000007/1992
0007 000284/1995
0038 000441/2005
0083 000154/2009
0088 000324/2009
0174 007134/2011
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0023 000368/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 000367/2007
CILMAR FRANCISCO PASTORE 0178 007310/2011
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0109 000745/2010
0113 003904/2010
CIRO ALBERTO PIASECKI 0140 003593/2011
CLECI MARIA DARTORA 0021 000350/2001
0100 000671/2009
CLICERIA CERBARO 0030 000219/2004
0058 000401/2007
CLOVIS NERI CECCHET 0005 000314/1993
CLOVIS PEDRINI 0180 007516/2011
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0081 000065/2009
0095 000472/2009
0115 005013/2010
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0186 008383/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000147/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0076 000799/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0080 000062/2009
0129 000244/2011
0157 005632/2011
CÁCIA DE DORDI TRES 0105 000848/2009
CÁCIA DE DORDI TRES 0118 005193/2010
0144 004350/2011
0145 004358/2011
0148 004561/2011
0161 006248/2011
0184 008257/2011
DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO 0001 000339/1988
DANIEL BARCELLOS BALDO 0074 000729/2008
DANIELE GOBI DE AZEVEDO 0155 005248/2011
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0097 000611/2009
DARLEI BALENA 0065 000030/2008
DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0142 003673/2011
DENI CRISPIN CORRÊA JR. 0114 004324/2010
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0040 000539/2005
0111 001585/2010
0130 001193/2011
0158 005694/2011
0159 005696/2011
0172 006834/2011
0176 007177/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0069 000342/2008
DIEGO BODANESE 0112 001856/2010
0173 007054/2011
DIOGO MARCOLINA 0090 000369/2009
DIRCEU CONSOLI 0108 000074/2010
0124 009055/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0036 000310/2005
DOUGLAS SINIGAGLIA 0070 000397/2008
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0047 000586/2006
EDIMARA SACHET RISSO 0140 003593/2011
EDSON LUIZ DO AMARAL 0022 000366/2001
EDUARDO LUIZ BROCK 0155 005248/2011
EDUARDO MUNARETTO 0075 000732/2008
0185 008258/2011
EDUARDO OBRZUT NETO 0122 007768/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0069 000342/2008
EGIDIO MUNARETO 0185 008258/2011
EGIDIO MUNARETTO 0075 000732/2008
ELENA DE LEMOS 0038 000441/2005
ELESIO APOLINARIO RIGONAT 0066 000080/2008
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0090 000369/2009
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0173 007054/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0076 000799/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0027 000235/2003
0079 000046/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0025 000319/2002
0038 000441/2005
0081 000065/2009
0095 000472/2009
0115 005013/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0122 007768/2010
0141 003602/2011
0164 006408/2011
FABIA CRISTINA ASOLINI 0072 000510/2008
FABIANA ELIZA MATTOS 0032 000417/2004
FABRICIO JOSE BABY 0193 007002/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 0116 005018/2010
0119 005239/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0130 001193/2011
FERNANDO BIAVA DA SILVA 0090 000369/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0029 000147/2004
FERNANDO PEGORARO ROSA 0166 006434/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0084 000225/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0076 000799/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 000381/2000
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 000147/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0076 000799/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0129 000244/2011
FLORI ANTONIO TASCA 0065 000030/2008
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0126 009661/2010
0127 009667/2010
0131 001447/2011
0132 001552/2011
0135 002344/2011
0139 003531/2011
0154 005201/2011
0162 006276/2011
0168 006687/2011
0169 006690/2011
0175 007160/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0076 000799/2008
0123 008520/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0125 009121/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0133 002132/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0188 008779/2011
FRANCIELI DIAS 0113 003904/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0192 000154/2008
GENIRIO J. FAVERO 0031 000369/2004
GERALDO JOSE DA ROSA 0180 007516/2011
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0085 000274/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000381/2000
0132 001552/2011

GILBERTO STINGLIN LOTH 0056 000367/2007
GIOR GIO PASINI 0147 004416/2011
0150 005091/2011
0183 008184/2011
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0155 005248/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0006 000037/1995
GUIDO VICTOR GUERRA 0001 000339/1988
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0056 000367/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0084 000225/2009
HEBER SUTILI 0014 000479/1997
0031 000369/2004
HELIO CONSTANTINOPOLOS 0096 000531/2009
HERCULES LUIZ 0128 000192/2011
HERCULES PERRONE RAMAO 0038 000441/2005
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0141 003602/2011
0164 006408/2011
HERMANO ISMAEL EMILIO 0119 005239/2010
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0163 006287/2011
ILAN GOLDBERG 0062 000637/2007
ISAIAS MORELLI 0085 000274/2009
JADIR ZACONI 0046 000570/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000381/2000
0132 001552/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0084 000225/2009
JANAINA ROVARIS 0009 000534/1995
JANE MARIA V. PRONER 0091 000373/2009
0092 000376/2009
JAQUELINE LUCIANE S KESSL 0155 005248/2011
JEOVANE CORREA DA SILVA 0144 004350/2011
0145 004358/2011
0148 004561/2011
0184 008257/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0021 000350/2001
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0021 000350/2001
JOAO LEONELLHO GABARDO FI 0056 000367/2007
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0163 006287/2011
JOAQUIM MIRO 0111 001585/2010
JOCI MARY BENATTO 0001 000339/1988
JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0034 000196/2005
JORGE LUIZ DE MELO 0006 000037/1995
0007 000284/1995
0026 000234/2003
0037 000364/2005
0043 000459/2006
0044 000510/2006
0049 000026/2007
0051 000135/2007
0053 000198/2007
0055 000333/2007
0086 000292/2009
0136 002350/2011
JOSE ANTONIO MOREIRA 0118 005193/2010
JOSE ANTONIO PAVLAK 0108 000074/2010
JOSE RENATO MONTEIRO DO R 0109 000745/2010
JOYCE MAUS MISCHUR 0074 000729/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0001 000339/1988
JULIANO CONRADO BIZATTO 0143 004269/2011
JULIO CEZAR KAY 0038 000441/2005
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0003 000407/1990
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0076 000799/2008
KARLA QUADRI 0156 005381/2011
KELIN GHIZZI 0093 000418/2009
LARISSA CERBARO DETONI 0058 000401/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0077 000803/2008
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0193 007002/2011
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0069 000342/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA 0139 003531/2011
LISANE FIGUEIREDO 0038 000441/2005
LUCAS SCHENATO 0032 000417/2004
0057 000387/2007
0100 000671/2009
LUCAS SCHENATO 0137 002583/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0070 000397/2008
LUCIANO BADIA 0072 000510/2008
0113 003904/2010
LUCIANO DALMOLIN 0052 000146/2007
LUCIANO DALMOLIN 0143 004269/2011
LUCIANO ROBERTO IORIS 0087 000302/2009
0178 007310/2011
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0021 000350/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000037/1995
0009 000534/1995
0014 000479/1997
0015 000502/1997
0065 000030/2008
0067 000128/2008
0105 000848/2009
0115 005013/2010
LUIZ ANTONIO CORONA 0022 000366/2001
LUIZ BERNARDI 0083 000154/2009
0088 000324/2009
LUIZ CARLOS LAZARINI 0147 004416/2011
0150 005091/2011
LUIZ CARLOS LAZARINI 0183 008184/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0120 005555/2010
LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0149 004591/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0109 000745/2010
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0020 000260/2001
0109 000745/2010
0138 002972/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0138 002972/2011
LUIZ FERNANDO POZZA 0001 000339/1988
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000381/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0132 001552/2011
MAGDA CRISTINA CAVAZZANA 0004 000007/1992
MAGDA DEMARTINI TASCA 0065 000030/2008
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0084 000225/2009
0089 000340/2009
0101 000676/2009
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0085 000274/2009
MARCELA BREDA BAUMGARTEN 0131 001447/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0064 000789/2007
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0034 000196/2005
0058 000401/2007
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0187 008642/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0070 000397/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0107 000947/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0171 006825/2011
MARCELO VARASCHIN 0028 000069/2004
0030 000219/2004
0142 003673/2011
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0179 007475/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0042 000245/2006
0059 000440/2007
0060 000445/2007
0061 000628/2007
0063 000668/2007
0068 000198/2008
0098 000633/2009
0104 000840/2009
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0134 002236/2011
0144 004350/2011
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0019 000381/2000
0029 000147/2004
0033 000096/2005
0137 002583/2011
MARCOS MOZZER FIM 0137 002583/2011
MARIA DAS GRACAS R.DE M. 0070 000397/2008
MARIA GORETE SBEGHEN 0119 005239/2010
MARIA GORETI SBEGHEN 0024 000370/2001
MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0192 000154/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0187 008642/2011
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0099 000649/2009
MAX HUMBERTO RECUERO 0036 000310/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0076 000799/2008
MILTON KORZUNE 0120 005555/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0093 000418/2009
0192 000154/2008
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0082 000134/2009
0104 000840/2009
0146 004399/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0151 005161/2011
0152 005162/2011
0153 005167/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0160 005706/2011
MIRIAN RITA SPONCHIADO 0005 000314/1993
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0192 000154/2008
MONICA FRANCO BRESOLIN 0016 000015/1998
MONICA HELENA RUARO 0101 000676/2009
NATASCHA DE SA GOMES VILA 0060 000445/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0189 008854/2011
NERII LUIZ CEMZI 0021 000350/2001
0048 000020/2007
0081 000065/2009
NEUSA MARIA CANDIDO 0069 000342/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0130 001193/2011
NILTO SALES VIEIRA 0010 000021/1996
OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUN 0003 000407/1990
OSWALDO TELLES 0004 000007/1992
0170 006772/2011
PATRICIA FERNANDA FANUCCH 0021 000350/2001
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0134 002236/2011
PATRICIA TRENTO 0110 000826/2010
PAULA RIBEIRO DE BARROS 0069 000342/2008
PAULO CESAR TORRES 0069 000342/2008
PAULO JOSE GIARETTA 0005 000314/1993
PEDRO MOLINETTE 0036 000310/2005
PRISCILA FEREIRA BLANC 0191 001816/2011
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KA 0038 000441/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 000310/2005
RAFAEL VIGANO 0031 000369/2004
REGIANE CAPELEZZO 0049 000026/2007
0053 000198/2007
0059 000440/2007
0067 000128/2008
0068 000198/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000319/2002
0066 000080/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0102 000740/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0152 005162/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0154 005201/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0168 006687/2011
0169 006690/2011
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0038 000441/2005
RENATO GIURIATTI 0046 000570/2006
RICARDO CATANI 0060 000445/2007
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0094 000465/2009
0182 008122/2011

RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0119 005239/2010
ROBERTO CAVALHEIRO 0050 000083/2007
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0116 005018/2010
0119 005239/2010
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0038 000441/2005
ROGERIO FERREIRA 0018 000245/1999
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0070 000397/2008
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0021 000350/2001
0024 000370/2001
ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0165 006418/2011
ROZANGELA MARIA CARNIELET 0182 008122/2011
RUBENS SIZENANDO LISBOA F 0103 000794/2009
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0022 000366/2001
SANDRA RITA MENEGATTI DE 0003 000407/1990
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0069 000342/2008
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0078 000022/2009
SERGIO SCHULZE 0076 000799/2008
0125 009121/2010
SERGIO SCHULZE 0133 002132/2011
0188 008779/2011
SIDNEI MARCELO FASSINI 0008 000296/1995
0017 000666/1998
0045 000528/2006
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0074 000729/2008
TANIA MARIA SILVESTRE 0084 000225/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0043 000459/2006
TATIANE APARECIDA LANGE 0051 000135/2007
0053 000198/2007
0055 000333/2007
0136 002350/2011
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0193 007002/2011
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0128 000192/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0066 000080/2008
VAGNER ANDREI BRUN 0071 000492/2008
VALDERICO DALLA COSTA 0001 000339/1988
0018 000245/1999
0084 000225/2009
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0032 000417/2004
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0117 005173/2010
0125 009121/2010
0147 004416/2011
0167 006452/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 000147/2004
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0032 000417/2004
0190 000107/2005
VITOR PARDAL 0008 000296/1995
VIVIANE BRISOLA 0117 005173/2010
0125 009121/2010
VIVIANE BRISOLA 0147 004416/2011
0167 006452/2011
WAGNER MUNARETTO 0075 000732/2008
WALTER S. DE MACEDO 0038 000441/2005
WIVIANE CRISTINA PERIN 0064 000789/2007
YURI JOHN FORSELINI 0018 000245/1999
0098 000633/2009
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0028 000069/2004
0030 000219/2004
0034 000196/2005
0035 000197/2005

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000008-74.1988.8.16.0131-FLORENTINO PETRYCOSKI x MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI- << (DESPACHO FL. 679) Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (fls. 674/675). Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. CARLOS ALBERTO MORO, JOCI MARY BENATTO, LUIZ FERNANDO POZZA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, GUIDO VICTOR GUERRA, DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO e VALDERICO DALLA COSTA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-646/1988-CEREALISTA FRANCIOSI LTDA x LAURO DAL MOLIN MARTINELLI- << A parte exequente para que providencie e/ou comprove o pagamento do imposto de transmissão.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-407/1990-DALMIR DEL SENT x EDI SILIPRANDI e outro- << A parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 537/543, bem como acerca do prosseguimento do feito.>>-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-7/1992-META EMPREENDIMENTOS S/A x ADMINISTRADORA FENIX EMPREEN S/C LTDA- << Ante o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes (fls. 661/677) e sobre a petição de fls. 678/679.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES e MAGDA CRISTINA CAVAZZANA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-314/1993-MANAH S.A x SEMENTES PATO BRANCO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 637-verso) As impugnações dos devedores quanto aos cálculos do contador judicial merecem prosperar tão somente quanto ao início da atualização dos valores, eos que os autos foram distribuidos em 27/10/1993. Assim, determino que os autos sejam remetidos novamente ao Sr. Contador Judicial para que refaça os cálculos, tendo como data inicial o dia 27/10/93. Dil. Necessárias. Int. ... (CÁLCULO FLS. 641/642). ... Manifestem-se as partes.>>-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, CLOVIS NERI CECCHET e MIRIAN RITA SPONCHIADO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37/1995-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO ALVES DE ANDRADE E FILHO LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 235) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-284/1995-BANCO ITAU S/A x MOINHO DE TRIGO PASTIFICIO OESTE LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 112) Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto conforme requerido pelas partes. Após, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e CASSIO LISANDRO TELLES-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-296/1995-TRI-SOJA IND. E COM DE SEMENTES LTDA x ALVARO OIMAR MERLO e outros-<< (DESPACHO FL. 188) Com razão a parte exequente, eis que realmente houve equívoco no despacho de fl. 178. Assim, altero a referida decisão para determinar a intimação da parte executada em relação ao termo de penhora de fl. 183 na pessoa de seu procurador constituído. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI e VITOR PARDAL-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-534/1995-BANCO ITAU S/A x DILETO NARDI e outro- << (DESPACHO FL. 63) A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacejud restou infrutífera. Nesta data procedi a pesquisa de veículos através do Sistema Renajud, sendo localizado somente um veículo alienado fiduciariamente, portanto inviável sua penhora. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-21/1996-BANCO BRADESCO S/A x MENEGAZZO E BRUNETTO e outro- << (DESPACHO FL. 65) 1) Defiro o pedido de fls. 63, proceda-se conforme requerido. 2) Intime-se o exequente NILTO SALES VIEIRA, por Diário da Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-438/1996-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS NORA e outro- << Manifeste-se a parte exequente ante os ofícios de fls. 66/77.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-166/1997-INDUSTRIA DE FOGOES PETRYCOSKI LTDA x DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS SUPERFINO LTDA- << (DESPACHO FL. 162) Ciência a parte exequente quanto a pesquisa realizada mediante Sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. ... A parte exequente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-407/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MOINHO DE TRIGO E PASTIFICIO OESTE LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 163) Concedo o prazo de cinco dias para as partes juntarem nestes autos a transação judicial firmada nos autos de busca e apreensão nº 35/1998, em trâmite da 2ª Vara Cível desta Comarca. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANDREY HERGET e AIRTON JOSE ALBERTON-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-479/1997-BANCO ITAU S/A x ISOLINA CORDEIRO BRASIL e outros- << (DESPACHO FL. 96) A executada ZILDA CORDEIRA BRASIL apresentou exceção de impenhorabilidade referente ao bloqueio e transferência de valores realizados mediante Sistema Bacenjud, alegando, em síntese, que a constrição judicial realizada incidiu sobre a verba salarial. Em an álise aos documentos de fls. 84/89 restou demonstrada que de fato os valores transferidos correspondem a verbas salarias, as quais são em face da previsão do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o levantamento do valor penhorado e já transferido em relação a executada ZILDA CORDEIRA BRASIL, mediante expedição de alvará. Intimem-se os executados conforme requerido no item "b" de fl. 94. ... A parte executada.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e HEBER SUTILI-.

15. MONITORIA-502/1997-BANCO ITAU S/A x GELCIONITA APARECIDA LEIRIA WITT e outro- << A parte exequente para que se manifeste, querendo, sobre a resposta ao ofício arquivada em Secretaria, conforme certidão de fl. 217.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

16. INDENIZACAO-15/1998-RENIR DO CARMO SCHUSTER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 285) Manifeste-se a parte exequente quanto a pesquisa de valores e veículos realizada através dos Sistemas Bacenjud e Renajud, conforme detalhamentos anexos. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-666/1998-JACIR ANTONIO SANGALLI x ESPOLIO DE CONSTANTINO BONATTO e outro- << A parte exequente para que proceda ao recolhimento das despesas referentes a expedição da Carta de Adjudicação, no valor de R$479,40 (guia disponível para retirada em Cartório), bem como para que comprove o recolhimento do tributo ITBI.>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

18. MONITORIA-245/1999-SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVOLSKI x SEASUL SEGURADORA AMERICA DO SUL S/A- << (DESPACHO FL. 422) Em análise aos autos se verifica que em favor da parte exequente foram expedidos três alvarás judiciais nos valores de: a) 17.662,74 (fl. 268), b) 13.661.73 (fl. 389) e c) 9.581,40 (fls. 276/279). Insta ressaltar que nos autos de embargos à execução n° 551/2002, foi proferida sentença reconhecendo o pagamento parcial do débito no valor de R$9.581,40 (fls. 276/279). O cálculo de fls. 338/339 foi homologado,

ressaltando-se que já foram descontados os honorários advocatícos de sucumbência relativos aos autos de embargos à execução, restando a parte executada devedora ainda a importância de R$10.055,16. Diante do exposto, conclui-se que não houve levantamento de valores a maior pela parte exequente, restando ainda um crédito em favor da mesma correspondente a R$10.585,52 (fls. 418/419), razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 409/413. Int. Dil. Nec.>>-Advs. ROGERIO FERREIRA, YURI JOHN FORSELINI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VALDERICO DALLA COSTA-.

19. COBRANCA-381/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEITON LUIZ SILVA DAL BOSCO e outros- << A parte exequente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ... (fl. 299) ... A parte executada sobre o auto de penhora de fls. 302, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

20. INVENTARIO E PARTILHA-260/2001-LUCIANE BENINI x EUGENIO BENINI- << (DESPACHO FL. 329) Intime-se conforme requerido em fl. 328. ... Ao inventariante para que se dirija à Agência da Receita Estadual local a fim de realizar a avaliação dos bens inventariados e expedir as guias de recolhimento do ITCMD devido, bem como para que junte aos autos certidão negativa de débitos de tributos estaduais relativa ao de cujus. ...>>-Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e ALCEU RENATO JACOBS-.

21. ORDINARIA COM PED.ANTEC.TUTEL-350/2001-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DECISÃO FL. 341) Considerando o pedido de ambas as partes para extinção da presente demanda (fls. 332/333 e 339), julgo extinta a presente demanda, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução em autos próprios (n° 370/2001). Custas remanescentes pela parte executada. Intimem-se. Dil. Necessárias. Oportunamente, arquivam-se.>>-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANA CAMARANI DA SILVA, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, CLECI MARIA DARTORA e NERII LUIZ CEMZI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-366/2001-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR x MAXIMINO DE JESUS BARBIERI E OUTROS- << (DESPACHO FL. 471) ... Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias. Int. ... A parte exequente.>>-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ DO AMARAL e LUIZ ANTONIO CORONA-.

23. INVENTARIO E PARTILHA-368/2001-VILMIRA PIASSA BOSSE x ESPOLIO DE VITORIO PIASSA-<< (DESPACHO FL. 583) Manifeste-se o herdeiro Oswaldo Piassa quanto ao pedido retro.>>-Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-370/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x ABEGAIL VIEIRA SAMARA- << (DESPACHO FL. 130) Intime-se a parte executada conforme requerido em fls. 124/125. ... A executada para que efetue o depósito da diferença apontada, corrigida até a data do efetivo depósito, assinando-lhe prazo de até 15 dias. ...>>-Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e MARIA GORETI SBEGHEN-.

25. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTR-319/2002-TONINHO AGASSE PEÇAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- << Auto de Penhora no rosto dos autos fls. 542/543. ... As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 544/550. ... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTR-234/2003-PASTORELLO E PASTORELLO LTDA x BANCO BANESTADO- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 795/857. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ARAO DOS SANTOS, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e JORGE LUIZ DE MELO-.

27. REPARACAO DE DANOS-235/2003-AMAURI MACHADO e outros x DALMORA ZANDONAI E CIA LTDA (SUPERMERCADO BRASAO)- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 447, conta no valor total de R$38,29, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$28,20; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

28. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-69/2004-ALFREDO CACHORROSKI FILHO x LAIDSON ANDRIANI- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 447/449. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANTONIO JOEL LEOPOLDINO, AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-147/2004-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE RODRIGUES DA SILVA- << (DESPACHO FL. 404) Manifeste-se o exequente quanto à impugnação de fls. 395/403. Int.>>-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

30. INVENTARIO-219/2004-ANTONIA ROSA x ESPOLIO DE CONSTANTINO BONATTO e outro- << (DESPACHO FL. 447) Defiro o pedido de venda dos imóveis urbanos lotes n° 23, 24. 25, 26 e 30, da quadra 35.778, 1º Ofício do CRI de Pato Branco, mediante depósito judicial do valor correspondente ao quinhão de Claúdio Bonatto e recolhimento do ITCMD conforme requerido em fls. 433/436. Assim, a fim de se realizar a alienação dos citados bens deverá o inventariante providenciar a avaliação e recolhimento do tributo. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. CLICERIA CERBARO, AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN, ZILANDIA PEREIRA ALVES e ANGELO PILATTI NETO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-369/2004-SUL REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA x MOACIR ROGERIO DE SOUZA-<< (DESPACHO FL. 159) ... Concedo o prazo de 48 horas para a parte exequente apresentar o documento que comprova o pagamento do débito conforme noticiado na petição de fl. 158. ... >>-Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO e GENIRIO J. FAVERO-.

32. DECLAR.INEX.O.C/C AN.TIT.P.D-417/2004-ORLANDI & GOULART LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre o documento de fls. 314/315.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, BARBARA DAIANA BRASIL, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-.

33. COBRANCA-96/2005-VALCENIR MINGOTTI e outro x SIDNEI MASS - FI- << (DESPACHO FL. 87) Suspendo os autos pelo período de seis meses. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-196/2005-ADRIANA MARTINS SANTANA x MUNICIPIO DE VITORINO- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre o documento de fls. 344/345.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANTONIO JOEL LEOPOLDINO, JOCIANE TRICHES SILVESTRI, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-197/2005-MARILEIDE APARECIDA RECH ECKER x MUNICIPIO DE VITORINO- << Pela parte autora aguarda a retirada de oficio para devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias e providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇAO - Deverá a parte que retirar esse oficio constar no destinatário do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

36. COBRANCA-310/2005-IRIS VIEIRA CARDOSO DOS SANTOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 317) Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento às fls. 302/311, o qual discute acerca da incidência ou não da multa do artigo 475-J, aguarde-se a decisão do mesmo para posterior expedição dos alvarás. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. PEDRO MOLINETTE, MAX HUMBERTO RECUERO, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. REVISIONAL-364/2005-VOLMIR VILSON FANTIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 930) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 929, para que a parte ré efetue o depósito dos honorários periciais complementares. Int.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

38. INDENIZACAO-441/2005-MARCOS DALL STELLA SCHIMIDT e outro x DOMERO LOPES PAZ e outros-<< (DESPACHO FL. 411) Manifeste-se o exequente quanto ao contido às fls. 404/409, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.>> -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, LISANE FIGUEIREDO, HERCULES PERRONE RAMAO, ELENA DE LEMOS, BENEDITO DE PAULA, WALTER S. DE MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

39. ORDINARIA-457/2005-SILDO ALDO STASIAK x MARIA ELISE LEMOS- << Manifeste-se a parte autora ante a resposta do ofício de fl. 210.>>-Adv. ALEX COPETTI-.

40. INDENIZACAO-0000546-59.2005.8.16.0131-ITANIEL CLAUDIO HUBNER e outro x LOCILEI DE NEGRI BORTOT e outro- << (DECISÃO FLS. 790) As partes noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOLOMOLO, por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-209/2006-MARIO DE MELO PACHECO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ADMAR CORREA DA SILVA e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-245/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CELSO BIM e outros- << (DESPACHO FL. 256) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-459/2006-PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x HONORATO BRUGNARA- << (DESPACHO FL. 111) Manifeste-se a parte exequente. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-510/2006-C.A.FOLLMANN E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais complementares de fls. 981, no valor de R$800,00, devendo a parte responsável providenciar o pagamento.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

45. HABILITACAO DE CREDITO-528/2006-SIDNEI MARCELO FASSINI x ESPOLIO DE CONSTANTINO BONATTO e outro- << (DECISÃO FLS. 49/50) SIDNEI MARCELO FASSINI, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 41/42, alegando que houve omissão acerca da atualização, se essa incluiria juros de mora e atualização monetária, bem como, os índices a serem utilizados. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles dou provimento uma vez que efetivamente ocorreu a omissão alegada, sendo que a atualização mencionada na r. sentença, inclui tão somente correção monetária pela média do INPC/IGP-DI. Quanto aos juros de mora estes não foram inclusos na decisão da habilitação, razão pela qual, rejeito os embargos quanto a este pedido. Assim, acrescento ao dispositivo o seguinte: "Tendo em vista que não houve discordância da parte contrária, declaro habilitado o crédito indicado na inicial, no importe de R$3.267,57, mais correção monetária pela média do INPC/IGP-DI desde 30.05.2003, com respaldo no artigo 1017, §2º do Código de Processo Civil." No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI e AIRTON JOSE ALBERTON-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-570/2006-JURACI DA SILVA ZUFFO x LAIDSON ANDRIANI- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado.>>-Advs. RENATO GIURIATTI e JADIR ZACONI-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-586/2006-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x VITOLDO SARMIECKI e outros-<< (DESPACHO/DECISÃO FLS. 235/236) VERDESUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 148/158 alegando que a mesma ocorreu em contradição. DECIDO. Consoante previsão do artigo 536 do Código de Processo Civil, verifica-se que o prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias. Conforme certidão de fl. 164, os embargos declaratórios foram enviados tempestivamente via "fax" em 18/07/2011, sendo que a original foi apresentada em 26/07/2011. O caput do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999 estabelece que: "Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Em análise a certidão de publicação de fl. 160 se verifica que o termo inicial para oposição dos embargos declaratórios correspondia a 13/07/2011 e findava-se em 18/07/2011. Assim, conclui-se pela intempestividade do recurso, eis que a via original deveria ser juntada até 25/07/2011, entretanto foi protocolada um dia após o prazo (26/07/2011). Diante do exposto, não conheço do recurso oposto em face da sua intempestividade. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 148/158. Intimem-se. Dil. Necessárias.>> -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e ADRIANO PAULO SCHERER-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-20/2007-S.FREIRE & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 1295) Defiro pedido de fls. 1294 (dilação do prazo de 15 dias para pagamento dos honorários periciais).>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-26/2007-LOURDES BRIGIDA DALMASSO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 267/279. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

50. DECLARATORIA-83/2007-DALVAIR ECHER x BANCO BANESTADO S/A.- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 228, conta no valor total de R$94,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$94,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ROBERTO CAVALHEIRO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-135/2007-MARIA SALETE CADORIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DECISÃO FLS. 722731) MARIA SALETE CADORIN, ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 5662, na qual concluiu-se pelo dever de prestar contas, sendo que a mesma foi confirmada pelo acórdão de fls. 99104, exceto quanto a verba honorária. O banco-réu apresentou as contas de fls. 116430 e 894914. Por meio da decisão de fls. 471472 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 496637 e fls. 697699. A parte ré manifestou-se do laudo pericial às fls. 648683 (Parecer técnico do réu) e o autor deixou de manifestar-se. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Oportuno ressaltar, como ponto de partida, que adoto posicionamento majoritário de que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário, considerando o fornecimento do crédito pela instituição financeira para a utilização pelo mutuário como destinatário final. Entendimento este corroborado pela Súmula n.º 97, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 496637 e 697699 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se: a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão (http:www.bcb.gov.brfistarifashtms28195667.as?). É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ora, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmar a Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27062008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão do autor. b)Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente.

E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 498, item "a"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). Quanto a capitalização de juros, da análise do laudo pericial, depreende-se que houve cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, porquanto em cada saldo devedor eram incorporados juros do período anterior (laudo pericial - fls. 500, item "e" e fls. 502, item "h"). A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial e cédula de crédito industrial (Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, referida medida provisória é inconstitucional. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feitas estas considerações, resta evidente, portanto, que no presente feito, é plenamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001.

A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em

todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Isso porque, dispõe o artigo 62, da Constituição da República que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência.
Ora, certo é que não há relevância e urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, a não ser flagrante interesse político e econômico das grandes corporações. O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R$4.357,87 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), que se encontra atualizado até 30 de setembro de 2010 (fls. 698). Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a)DECLARAR em favor do autor o crédito de R$4.357,87, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (30.09.2010) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-146/2007-ATILIO VENTURIN SOBRINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 3721) ... 2. Manifeste-se o impugnante acerca do parecer técnico de fls. 37136/3719. Int.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-198/2007-NELSON TOMASIN JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A e outro- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais complementares de fls. 1326, no valor de R$1.000,00 (mil reais).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-302/2007-SADI BOBCO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 677) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 668/674. Dil. Necessárias. Intimem-se.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-333/2007-RODRIGUES E SERAFINI LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais complementares de fls. 488, no valor de R$1.100,00, devendo a parte responsável providenciar o depósito dos honorários.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-367/2007-CARLOS ALBERTO DOBROWOLSKI e outro x BANCO REAL S/A- << (DESPACHO FL. 123) Intime-se conforme requerido em fl. 121 (A parte requerida para que traga aos autos os documentos solicitados pelo requerente, fl. 121 ...).>>-Advs. JOAO LEONELLHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000933-06.2007.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x DORALICE VILK DOS SANTOS- << (DESPACHO FL. 190) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL e ANGELA ERBES-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-401/2007-EDINEIA FONTANA x ONEIDE DE OLIVEIRA e outro- << (DESPACHO FL. 82) Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 10/05/2012, às 15 horas. Intimem-se.>>-Advs. LARISSA CERBARO DETONI, CLICERIA CERBARO, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-440/2007-JAIRO KROEFF BORGES x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 1625/1726. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-445/2007-JOAO PIMENTEL DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes da decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 255/269), bem como para que requeiram o que entenderem de direito.>>-Advs. RICARDO CATANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e NATASCHA DE SA GOMES VILARDO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-628/2007-GILBERTO BINDER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o parecer técnico referente ao Laudo Pericial de fls.804/841.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-637/2007-J CLIVATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 512/521. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ILAN GOLDBERG-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-668/2007-ARLINDO TAFAREL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o parecer técnico referente ao Laudo Pericial de fls. 226/238. ... A parte requerente para que efetue o pagamento da 2ª parcela do valor referente aos honorários periciais.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-789/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x URSO BRANCO COM. E REPRESENTACOES LTDA- << (fl. 224) ... Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.>>-Advs. ALEXANDRE NELSO FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

65. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-30/2008-LOURENIL HERCILIO GOULART x BANCO BANESTADO S/A.- << A parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 343/348.>>-Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

66. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-80/2008-JEAN LUIZ GUBERT x BANCO SANTANDER S/A- << (DESPACHO FL. 205) Conforme se infere da certidão de fl. 195, as partes foram devidamente intimadas da sentença prolatada em relação os processos (80/2008 e 177/2008), cujo prazo recursal se iniciou em 01/09/2010 (fl. 118 dos autos n° 177/2008), portanto, verifica-se que a referida decisão transitou em julgado. Indefiro o pedido de fls. 177/178, eis que deve ser realizado no Juízo que determinou a busca e apreensão. Int.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELESIO APOLINARIO RIGONATO, ULISSES FALCI JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-128/2008-JULIO CESAR HERBELE LATTMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << A parte impugnada para pagamento das custas processuais de fls. 390, conta no valor total de R$902,82, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$882,65. Contador R$20,17. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

68. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-198/2008-AMILDA HEBERLE LATTMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FL. 337) ... Após, manifestem-se as partes (CÁLCULO FLS. 338/343).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. BUSCA E APREENSAO-342/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON CAMARGO NOVATZKI- << A parte requerente para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$150,00 (cento e cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

70. BUSCA E APREENSAO-397/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO VANDERLINO MARQUES DOS SA- << (DECISÃO FLS. 8184) BANCO FINASA SA., ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra JOÃO VANDERLINO MARQUES

DOS SA, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando que firmou com este um Contrato de Crédito Direto ao Consumidor, onde a ré alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, dando-o em garantia ao cumprimento de todas as obrigações, sendo que a mesma deixou de pagar as parcelas contratadas. Via de conseqüência requereu o bem objeto do contrato, confirmando-se ao final a decisão, condenando-se ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 0515. Foi deferida a liminar de busca e apreensão por decisão de fls. 18. A ré foi citada, (fls. 57), porém não se manifestou (fls. 61). O bem alienado foi apreendido e depositado, conforme fls. 56. A parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado do feito em razão da revelia (fls. 7879). É O RELATÓRIO.
DECIDO. Trata-se de ação de Busca e Apreensão tendo como Requerente BANCO FINASA S/A., e como Requerido JOÃO VANDERLINO MARQUES DOS SA, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 330, II, do Código de Processo Civil. O réu, devidamente citada, não contestou o feito, deixando transcorrer "in albis" o prazo. A revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Ademais o fato constitutivo do direito da autora e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados, conforme constou no despacho que deferiu a liminar, impondo-se a procedência do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), consoante os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC. Dil. Necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS R.DE M. MONTERO, DOUGLAS SINIGAGLIA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA CERQUEIRA MATOS-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-492/2008-PANDA AUTO POSTO LTDA x JANDERSON LIMA KRAUSE- << (DESPACHO FL. 85) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. VAGNER ANDREI BRUN-.

72. REPARACAO DE DANOS-510/2008-AGNALDO LUIZ DA COSTA x VICENTE DEBASTIANI e outro- << (DESPACHO FL. 85) Concedo o prazo de dez dias sucessivos para as partes apresentarem alegações finais. ... A parte ré.>>-Advs. FABIA CRISTINA ASOLINI e LUCIANO BADIA-.

73. ADJUDICACAO COMPULSORIA-553/2008-SERGIO FRANCISCO STELLA x ANTONIO LOPES DE ALMEIDA e outro- << (DESPACHO FL. 99) Manifeste-se a parte requerida quanto aos documentos de fls. 79 e seguintes. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença. Int.>>-Adv. ALVARO CESAR SABBI-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-729/2008-PASTORELLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x GERDAU ACOS LONGOS S/A- << A parte credora para que se manifeste sobre o documento de fls. 90/91, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELLOS BALDO e CAROLLINE MEDEIROS VEIGA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-732/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIO BONADMANN e outro- << A parte exequente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

76. DEPOSITO-799/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x RUDIMAR BACHMAN- << (DESPACHO FL. 100) Intime-se a parte exequente pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0003768-30.2008.8.16.0131-RITA FONTANA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- << Ciência as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ... A parte autora para que se manifeste sobre a petição e depósito de fls. 113/117 e sobre a petição e documentos de fls. 118/611, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-22/2009-MARCOS ANTONIO GASPARETTO x NEUMAR SCHWAMBACH- << (DESPACHO FL. 100) Ciência a parte exequente quanto a pesquisa realizada mediante Sistema Renajud. Deixo de realizar a penhora sobre os veículos localizados tendo em vista que estão alienados fiduciariamente, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM-.

79. REPARACAO DE DANOS-46/2009-MARCELO JUNIOR BALBINOTTI x AGF BRASIL SEGUROS S/A-<< (fl. 230) Ante o retorno da carta precatória (fls. 235/247), a parte autora para que apresente alegações finais, no prazo de 10 dias.>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

80. BUSCA E APREENSAO-62/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS ROBERTO CHAGAS- << (DESPACHO FL. 81) 1) Suspendam-se os autos pelo prazo de 06 (seis) meses; ...>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. REPETICAO DE INDEBITO-65/2009-FRANZEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 427) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e NERII LUIZ CEMZI-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0004663-54.2009.8.16.0131-FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTAS ESCOLARES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

83. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-154/2009-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS MUNARETTO LTDA x HILARIO BADILUK e outros- << (DESPACHO FL. 88) Defiro pedidos de fl. 86.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e LUIZ BERNARDI-.

84. COBRANCA-0004833-26.2009.8.16.0131-ENDIOARA MACHADO POMMERRENING e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 255) Remetam-se os autos ao contador judicial conforme requerido. Após, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Em caso de inércia da parte executada, defiro o pedido de penhora on line. Int. Dil. Necessárias. ... (Cálculo de fls. 256 e 260).>>-Advs. VALDERICO DALLA COSTA, TANIA MARIA SILVESTRE, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

85. RESCISAO DE CONTRATO-274/2009-PRADELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 340, conta no valor total de R $93,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$56,40; Oficial de Justiça R$37,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

86. REVISIONAL-292/2009-LANDIA MARIS PAGGI CARLETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 508) Defiro o pedido de fls. 507, concedendo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem do laudo pericial, iniciando-se pelo requerente. ... A parte requerida. ... (Vista parecer técnico fls. 517/554).>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

87. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-302/2009-ABEL DE OLIVEIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- << (fl. 84) ... Ante o retorno da carta precatória, a parte autora para que apresente alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.>>-Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-324/2009-HILARIO BADILUK e outro x COMERCIO E EXPORTACOES DE CEREAIS MUNARETTO LTDA.- << (DESPACHO FL. 102) 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUIZ BERNARDI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

89. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-340/2009-ANITA BRINGHENTTI x GOMERCINDO ANGELO BRUNELLI- << Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora.>>-Adv. MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.

90. INVENTARIO-369/2009-JACINTO SERGIO PILONETTO x ESPOLIO DE EDWIGES PILLONETO e outro-<< As partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação, no prazo sucessivo de 05 dias. ... A parte autora.>> -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DIOGO MARCOLINA e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

91. BUSCA E APREENSAO-373/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI JOSE VIEIRA- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 68, conta no valor total de R$75,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$75,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CARLA ROBERTO DOS S. BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

92. BUSCA E APREENSAO-376/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE SERGIO RODRIGUES- << (DESPACHO FL. 72) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int. ... E ainda, vista a parte autora acerca do expediente de fls. 73.>>-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

93. COBRANCA-418/2009-LUIZ CARLOS MUNZLINGER x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << (DECISÃO FLS. 174185) Vistos, etc. LUIZ CARLOS MUNZLINGER, propôs ação ordinária de cobrança, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA., ambos qualificados nos autos. Alegou o autor, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 16102008; que sofreu invalidez

permanente reconhecida em 17112008. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária e a concessão dos benefícios da lei 1.06050. Juntou procuração e documentos (fls. 1134). Foram concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita (fls. 39).
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada. Oportunidade em que a ré apresentou contestação (47/62) e documentos (fls. 63/87), alegando, preliminarmente, a necessidade de substituição do pólo passivo, ausência da documentação necessária a propositura da demanda, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido em razão da inexistência de pedido administrativo e necessidade de pericia técnica pelo IML. No mérito afirmou que o valor da indenização deve ser calculado com base na lei 11.482/2007, qual seja o valor máximo de R$13.500,00; que tal valor deve levar em consideração a extensão do dano; que somente se pode avaliar a extensão da invalidez por meio de perícia médica; a impossibilidade de vinculação da indenização aos valores vigentes à época da propositura da ação, e ainda, seja a correção monetária e os juros de mora computados a contar da citação. Requereu o acolhimento das preliminares, e sucessivamente a improcedência da demanda com a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos (fls. 106/146). Impugnação à contestação em fls. 149/170. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES 1. Da Necessidade de Substituição do Pólo Inicialmente, não há que se falar em substituição do polo passivo, visto que o requerente pode demandar em face de qualquer seguradora que integra o convênio. Isso porque, embora cada uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT pertença a uma entidade líder, qualquer das consorciadas é responsável pelo recebimento das solicitações de indenização, como se pode observar das informações retiradas do site da SUSEP (http://www.susep.gov.br). Veja-se: "Para operar no seguro DPVAT, as sociedades deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Cada um dos consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada no seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade dos dois consórcios. Qualquer uma das sociedades seguradoras pertencentes aos consórcios se obriga a receber as solicitações de indenização e reclamações que lhes forem apresentadas pelos segurador ou beneficiários. Os pagamento de indenização serão realizados pelos consórcios, representados por seus respectivos líderes". Ainda, na parte final do referido texto consta a seguinte observação: "Observação: a partir de 1º de janeiro de 2008, consórcios foram criados em substituição aos convênios ora existentes". Com isso, depreende-se ter havido permuta do antigo convênio pelo novel consórcio, permanecendo, contudo, tal como era anteriormente à Portaria n.º 2797/2007 da SUSEP, a responsabilidade de todos os consorciados pela indenização referente ao seguro DPVAT. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. No caso em exame, releva ponderar que qualquer seguradora pertencente ao consórcio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do pólo passivo da presente demanda da recorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a ação foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A., esta teria legitimidade para propor a exceção de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70027505288, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008)". "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER S/A NO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70029490562, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 03/06/2009)". 2. Ausência de interesse processual e Impossibilidade jurídica do pedido - Inexistência de Pedido Administrativo Alega a seguradora que o autor não solicitou o recebimento do seguro administrativamente. Ocorre que é desnecessária a prévia solicitação administrativa antes da propositura da presente demanda. Corroborando, é livre o acesso ao Judiciário daquele que sofre lesão ou ameaça ao seu direito (art. 5º, inciso XXXV, CF). Deste modo, não há que se falar em indeferimento da petição inicial por ausência de prévia solicitação administrativa. 3. Da ausência de documento necessário: Quanto a alegação de ausência de documentos necessários, sorte não socorre ao réu, posto que o pedido inicial está devidamente instruído com os documentos de fls. 17 a 30 relativo ao acidente narrado na petição inicial. 4. Necessidade de perícia técnica pelo IML Resta prejudicada a preliminar arguida, eis que a mesma foi objeto de agravo de instrumento (fls. 107/112), o qual resultou no acórdão de fls. 152/157, o qual manteve a pericia realizada por perito judicial nomeado por este juízo. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido condenatório, consistente no pagamento, pela seguradora, da indenização devida em decorrência do seguro obrigatório, uma vez tendo ocorrido acidente de trânsito que ocasionou invalidez.
Em relação a data e local do acidente, através dos documentos do hospital e do boletim de ocorrência, resta demonstrado que o acidente ocorreu em 17.11.2008.
De outro lado, quanto ao laudo do IML se verifica que o requerente restou impossibilitado de fazê-lo em face do conteúdo da declaração fornecida pelo Departamento de Polícia Civil, vejamos: "Conforme determinação do Delegado Chefe da 5ª SDP, Dr. Luiz Gilmar da Silva, comunicamos a quem possa interessar que o Instituto Médico Legal de Pato Branco do Estado do Paraná, não agenda perícia para fins específicos de Seguro Obrigatório - DPVAT" (fls. 34). Ressalta-se que não se mostra indispensável a apresentação de processo administrativo, isto porque à parte autora é garantido constitucionalmente o direito de ação independente da realização deste. Deste modo, compulsando-se aos autos é possível verificar, através dos documentos acostados, que os indícios corroboram no sentido de efetivamente ter o autor sofrido o acidente, fato o qual causou a invalidez permanente. Nesse sentido é o relatório médico juntado às fls. 33, o qual conclui que "a invalidez é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura". Ainda, as instruções e circulares editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não se sobrepõem às Leis Ordinárias 6.194/74 e 11.482/2007, eis que esta é válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. No tocante a indenização aplicar-se-á ao caso em tela a norma vigente na data em que ocorreu o acidente (17/11/2008), qual seja, a Lei 11.482/2007 a qual entrou em vigência na data de 31.05.2007. Tal Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame pericial, a fim de se constatar o grau de invalidez a que foi acometido o Autor.
Realizada a pericia (168/169), pode-se constatar incapacidade permanente (fls. 168, item 3) e total (fls. 168, item 4) do Autor em decorrência do acidente automobilístico. Dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 6.194/74: "quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura." Vislumbra-se, que o quantum indenizatório para os casos de invalidez permanente trazidos pela Lei supracitada (art. 3º, inciso II), importa em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, em se tratando de invalidez permanente total, faz jus o Autor ao pagamento de indenização securitária equivalente ao teto máximo definido da Lei já mencionada. Ademais, regulamentação administrativa do pagamento do seguro obrigatório por CNSP ou Susep não é absoluta, encontrando limitação na lei, de tal modo que não pode o órgão administrativo determinar o pagamento do seguro obrigatório de forma diversa daquela prevista em lei ou ainda classificar de forma diferente o veículo automotor. Estando o valor da indenização expressamente previsto em lei e participando a ré do consórcio de seguradoras integrantes do sistema DPVAT, não há ofensa ao direito de propriedade ou inobservância do processo legal, cabendo à requerida efetuar o pagamento conforme legalmente previsto, devidamente atualizada desde a ocasião em que deveria ter sido paga e não foi e acrescida de juros moratórios legais desde a citação. Assim, a indenização devida ao autor deve ser monetariamente corrigida a contar do sinistro, porquanto, de modo contrário, haveria o enriquecimento ilícito da ré em detrimento do autor, certo que a correção monetária não é um plus que se acresce, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído pelo processo inflacionário. Já os juros moratórios, somente poderão ser computados a contar da citação, marco por meio do qual constituída em mora a ré nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Portanto, devidamente comprovado o direito do autor a perceber a indenização pleiteada, a procedência do pedido é medida que se impõe. Assim, o valor da indenização em decorrência da invalidez permanente do seguro obrigatório - DPVAT deverá ser equivalente ao valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação proposta por LUIZ CARLOS MUNZLINGER, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do acidente, 17/11/2008. Ante a sucumbência, arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. KELIN GHIZZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

94. MANDADO DE SEGURANCA-465/2009-ALDICIR BIOLCHI x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SR. JOSE ANTONIO GRITTI- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 271, conta no valor total de R$20,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$20,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

95. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-472/2009-HEWYSA RECURSOS HUMANOS LTDA x BANCO ITÁU S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 138/153, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.

96. REVOGACAO DE PROCURACAO-531/2009-LEONIR GERALDO SALVI x SERGIO MIRANDA DE MORAES- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 39, conta no valor total de R$37,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$37,60. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

97. MONITORIA-611/2009-ADEMAR SPINELLO x ROHWEDER & ROHWEDER LTDA- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

98. REVISIONAL-633/2009-MARCIRIO KUHN x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- << (DECISÃO FLS. 281286) Vistos, etc. MARCIRIO KUHN, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Juros Bancários cc repetição de indébito em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA., já qualificado, objetivando a repetição dos valores supostamente pagos a maior pela autora, relativos a encargos de créditos em conta corrente. Asseverou que houve a incidência de capitalização mensal dos juros. Juntou os documentos de fls. 1215. O réu foi citado e apresentou contestação e documentos, onde alegou, preliminarmente, não delimitação do pedido, inexistência dos pressupostos processuais da revisão contratual e a ocorrência de prescrição. No mérito, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, decadência do direito à ação, onde postulou pela legalidade das taxas de juros praticadas e da capitalização, da impossibilidade de repetição dos indébitos, impugnou os cálculos apresentados pelo autor e requereu, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 2563). Impugnação à contestação (fls. 88103). Às fls. 104 as partes foram intimadas para que se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 105 e 106 as pastes pugnaram pela produção da prova pericial. Às fls. 108 o feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a realização de prova pericial, bem como foram afastadas as preliminares acima citadas. Laudo pericial apresentado às fls. 141253. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 255, sendo que o réu deixou de se manifestar, nos termos da certidão de fls. 257. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mérito. CÓDIGO DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Capitalização dos Juros Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 142, quesito 01, que houve a capitalização de juros de forma mensal. Assim, cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-362001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-362001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-362001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-362001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-362001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. Repetição de indébito

Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Por fim, quanto as manifestações das partes ao laudo pericial, denota-se primeiramente, que o requerido deixou decorrer o prazo sem manifestação, já por parte do autor, este pugnou pela homologação do valor pró-requerente apurado pelo Sr. Perito.

Assim, HOMOLOGO o laudo pericial, eis que o valor final pró-requerente foi calculado de acordo com os ditames da presente sentença, totalizando o importe de R $1.905,49 (um mil novecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 31 de agosto de 2011 (fls. 260). Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de forma simples. Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - de forma simples - qual seja R$1.905,49, conforme laudo pericial de fls. 259/270, já homologado. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de 31/08/2011, calculado pelo INPC, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir citação. Sendo assim, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-649/2009-ANA MARTA BALDI x WILSON DALLACORTE-<< (DESPACHO FL. 86) ... 3. Após a devolução da Carta Precatória, concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais. .... (Carta precatória fls. 90/103). ... A parte autora.>> -Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

100. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-671/2009-MARI DE COL x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 290) 1. Recebo o recurso adesivo interposto em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. CLECI MARIA DARTORA, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

101. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-676/2009-LUIZ CARLOS PELLINSON e outros x VALDECIR GONÇALVES DE ARRUDA- << Ciência as partes da data e horário designadas para realização da perícia, qual seja, dia 10/11/2011, às 14 horas, sendo o local de encontro com os assistentes o próprio endereço do imóvel do autor da lide, Sr. Luiz Carlos Pellison. ...>>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO e MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0004644-48.2009.8.16.0131-BOCCHI AGRO MAQUINAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 102) Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Int.>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-794/2009-SUDOESTE SOLUÇÕES E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x ECOART CONSTRUTORA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA- << A parte exequente para que se manifeste sobre os ofícios de fls. 94/106.>>-Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-840/2009-N PONTEL E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- << Ciência as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. ... A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 135/364 e sobre o depósito de fl. 366, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

105. MONITORIA-848/2009-BANCO ITÁU S/A x IVANIR PRECHLAK- << (DECISÃO FL. 209) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e CÁCIA DE DORDI TRES-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0004659-17.2009.8.16.0131-ARKAN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fl. 172, bem como sobre a petição e documentos de fls. 173/253, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

107. BUSCA E APREENSAO-947/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ALTAIR ANTUNES DO NASCIMENTO- << (fl. 84) A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 84, conta no valor total de R$56,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$46,00; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

108. INDENIZACAO-0000074-82.2010.8.16.0131-RODRIGO FARFUS e outro x ALEXANDRO CORREIA e outro- << (DESPACHO FL. 91) Manifestem-se as partes se persiste o interesse na produção da prova pericial. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. DIRCEU CONSOLI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e JOSE ANTONIO PAVLAK-.

109. COMINATORIA-0000745-08.2010.8.16.0131-JOÃO PIMENTEL DA SILVA e outros x HOSPITAL POLICLÍNICA DE PATO BRANCO S.A- << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 114, na proporção de 50% para cada parte, conta no valor total de R$12,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$12,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA V. FILHO-.

110. BUSCA E APREENSAO-0000826-54.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO DE VARGAS- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 43, conta no valor total de R$12,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$12,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. PATRICIA TRENTO-.

111. ORDINARIA-0001585-18.2010.8.16.0131-ELVINO FINATO SOMENSI e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (DECISÃO FL. 422) O autor requereu às fls. 416 a extinção do processo em relação à autora DOMINGAS DE PARIS SCHOROEDER,

tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda, com anuência da requerida às fls. 420. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo, apenas com relação à autora DOMINGAS DE PARIS SCHOROEDER. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

112. DECLARATORIA-0001856-27.2010.8.16.0131-ROHWEDER & ROHWEDER LTDA - ME x SERASA- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e depósito de fls. 103/106, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

113. USUCAPIAO-0003904-56.2010.8.16.0131-OLANDA GROMNICKI x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI- << (DESPACHO FL. 130) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.

114. MONITORIA-0004324-61.2010.8.16.0131-VINCITORE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BABEL MEGASTORE COMÉRCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA - MR- << (DESPACHO FL. 73) Concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente apresentar o contrato social da empresa executada. Após, será analisado o pedido de fls. 67/69. Int.>>-Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORRÊA JR.-.

115. REPETICAO DE INDEBITO-0005013-08.2010.8.16.0131-HONORATO BRUGNARA x BANCO ITÁU S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 207/573. ... A parte requerente para que providencie o pagamento da 2ª parcela dos valores referentes aos honorários periciais. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

116. DECLARATORIA-0005018-30.2010.8.16.0131-LUANA TAFAREL OCHINSKI x FATEC INTERNACIONAL- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 34/88.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

117. USUCAPIAO-0005173-33.2010.8.16.0131-EROTILDA CARDOSO STADINIK x SILVIO LIRA e outros- << Manifeste-se a parte requerente ante os ofícios de fls. 138 e 141/145.>>-Advs. VIVIANE BRISOLA e VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0005193-24.2010.8.16.0131-AGRO LUCINI LTDA e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A- << (DESPACHO FL. 140) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

119. INDENIZACAO-0005239-13.2010.8.16.0131-JOSAINE ADRIANA SBALQUEIRO PEDROSO x UNIMED PAULISTANA- << (DESPACHO FL. 184) 1. Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito. 2. Intimem-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI, MARIA GORETE SBEGHEN, HERMANO ISMAEL EMILIO e RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE-.

120. ORDINARIA-0005555-26.2010.8.16.0131-FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- << (DECISÃO FL. 298) Em razão da manifestação de fl. 296, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo executado. Indefiro o pedido de transferência por ausência de amparo legal. Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. MILTON KORZUNE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

121. INDENIZACAO-0006633-55.2010.8.16.0131-VALESCA APARECIDA VARASCHIN PRATES e outro x OSVALDO CARNEIRO- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 84, conta no valor total de R$9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$9,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. ANDREY HERGET e CAROLINE SPADER-.

122. REVISIONAL-0007768-05.2010.8.16.0131-JHONATAN MENIN x BV FINANCEIRA S/A CFI- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 123/129 (R$1.800,00). ... Havendo concordância com os valores, a parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e EDUARDO OBRZUT NETO-.

123. BUSCA E APREENSAO-0008520-74.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO MOSCON- << (DESPACHO FL. 53) Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e CANDIDA JOELMA LEOPOLDINO-.

124. USUCAPIAO-0009055-03.2010.8.16.0131-LUIZ SCHUTT e outro x JULIO MACKIEVICZ e outro- << A parte requerente para que se manifeste sobre o ofício de fl. 117.>>-Adv. DIRCEU CONSOLI-.

125. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009121-80.2010.8.16.0131-VAGNER CESAR NARDI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DECISÃO FLS. 81) O embargante requereu a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda. A parte embargada manifestou sua concordância com o pedido de desistência em fl. 70. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo. Custas pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.>>-Advs. VIVIANE BRISOLA, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009661-31.2010.8.16.0131-NOELI ROSA DO PILAR x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 32/40.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009667-38.2010.8.16.0131-NOELI ROSA DO PILAR x BANCO ITAU- << (DECISÃO FLS. 62/65) NOELI ROSA DO PILAR, qualificada nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO ITAÚ S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; ainda, que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 36/44) sustentando, no mérito, que o réu sempre agiu com lisura e clareza, não cometendo nenhuma irregularidade ou ilicitude, dessa forma requereu seja julgado totalmente improcedente a presente demanda. Juntou procuração e documentos em fls. 45/48. Impugnação à contestação em fls. 50/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Mérito. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contratos de financiamento com o requerido, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que a requerente firmou os contratos com a financeira requerida. Quanto à existência do contrato, aos referidos juros abusivos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe dos mesmos, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança. A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do consumidor que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 (trinta) dias. Diante da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

128. INDENIZACAO-0000192-24.2011.8.16.0131-VALDIR COPATTI x LIBERTY SEGUROS S/A- << (DESPACHO FL. 108/109) Vistos em saneamento, Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de pericial. Nomeio como perito o Dr. FABIO SALES VIEIRA, sob a fé de seu grau. Oficie-se ao Sr. Perito para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Mister salientar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, comunique-se ao Sr. Perito que as custas serão devidamente custeadas ao final pelo vencido. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias da intimação do perito quanto à aceitação das partes em relação à proposta dos honorários periciais. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente será anelisada a necessidade de produção de prova oral. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e HERCULES LUIZ-.

129. REVISIONAL-0000244-20.2011.8.16.0131-ANTONIO BARRETO e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 134) Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Int.>>-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

130. REVISIONAL-0001193-44.2011.8.16.0131-DIRCEU MARCHETTI e outros x BANCO FINASA S/A- << (DECISÃO FLS. 134142) Vistos, DIRCEU MARCHETTI, EDSON VERGÍLIO NEVES, ERASMO MAX RUDIGER, KÁTIA SCARTEZINI PEDRINI, NICANOR PALARO e ORASIL PAIANO, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BANCO FINASA SA., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículos que adquiriram, cada qual através de um contrato de financiamento, onde alegam conter em todos eles capitalização de juros mensal; que também foi cobrada em todos os contratos a comissão de permanência cumulada com multa. Juntaram os documentos de fls. 1268. A ré foi citada (fls. 83), ofereceu a contestação (fls. 8597) e documentos

(98113) em que alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a incidência da prescrição, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como comissão de permanência.
Impugnação à contestação (fls. 115/129). É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. Código Do Consumidor / Impossibilidade jurídica do pedido Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Afastada a preliminar arguida, passo a análise do mérito da demanda. Mérito. Prescrição O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 206, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão dos contratos de financiamento terem sido firmados no período de sua vigência. Assim, conclui-se pela não incidência da prescrição ao caso em comento. Comissão de Permanência Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Em análise aos contratos, individualmente, nota-se que houve previsão de cumulação da comissão de permanência, com multa moratória de 2% em todos eles (cláusula nº 13), razão pela qual afasto a cobrança da comissão de permanência.
Assim como não pode a comissão de permanência incidir no caso de inadimplemento, já que cumulada, deve ser substituída pela correção monetária pelos índices oficiais, ou seja, pelo INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos, é necessária uma análise individual de cada contrato, portanto, restou comprovada sua prática em todos eles, vejamos: Contrato de fls. 18; Emitente: DIRCEU MARCHETTI; juros mensais de 2,47% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 29,64% e não o montante de 34,04% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 29,64% ao ano. Contrato de fls. 26; Emitente: EDSON VERGÍLIO NEVES; juros mensais de 3,54% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 42,48% e não o montante de 51,80% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 42,48% ao ano. Contrato de fls. 40/41; Emitente: ERASMO MAX RUDIGER; juros mensais de 2,48% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 29,76% e não o montante de 34,17% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 29,76% ao ano. Contrato de fls. 44/45; Emitente: ERASMO MAX RUDIGER; juros mensais de 1,79% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 21,48% e não o montante de 23,66% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 21,48% ao ano. Contrato de fls. 52; Emitente: KÁTIA SCARTEZINI PEDRINI; juros mensais de 2,12% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 25,44% e não o montante de 28,56% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 25,44% ao ano. Contrato de fls. 59; Emitente: NICANOR PALARO; juros mensais de 2,01% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 24,12% e não o montante de 27,02% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 24,12% ao ano. Contrato de fls. 68; Emitente: ORASIL PAIANO; juros mensais de 2,56% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 30,72% e não o montante de 35,41% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 30,72% ao ano. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que os autores pagaram juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a comissão de permanência, devendo ser substituída pelo índice INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples conforme especificado acima; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
131. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001447-17.2011.8.16.0131-MARIA MADALENA CORREA DA SILVA x ELI, GAMBORGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- << (DESPACHO FL. 61-verso) 1- Defiro para autora os benefícios da Lai 1060/50, sob as penas da lei. 2- Sentença em 04 laudas. Int. ... (DECISÃO FLS. 62/64) MARIA MADALENA CORREA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de ELI, GAMBORGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de advocacia com o requerido, visando o ajuizamento de ação ordinária de responsabilidade obrigacional, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; que foram cobrados honorários advocatícios a maior do que o valor contratado; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). O réu foi citado (fls. 24-verso), apresentou contestação (27/44) e documentos (fls. 45/59), na qual alegou a não incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como requereu a não condenação nos ônus sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de resistência do requerido em apresentar o contrato, o qual foi espontaneamente juntado aos autos com a contestação. Impugnação às fls. 61. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, a ré, trazendo aos autos os documentos requeridos na inicial sem contestar o mérito da demanda, pretende que seja reconhecido que o autor é carecedor de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe os documentos citados na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa, em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição dos contratos em questão pela via administrativa, razão pela qual reconheço de ofício a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir os documentos, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 46 e 56/59. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, BRUNA DA SILVA BANDARRA e MARCELA BREDA BAUMGARTEN-.
132. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001552-91.2011.8.16.0131-ARVELINO MARQUES BELO x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FLS. 6567) ARVELINO MARQUES BELO, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO FINANCEIRA SA. - C.F.I., igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que firmou dois contratos de empréstimo pessoal

com o requerido (191137227 e 191386485), porém não lhe foi entregue as suas vias dos referidos contratos; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copias dos contratos, o que lhe foi negado. Requereu a exibição dos contratos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 0914). O réu foi citado, apresentou contestação (2226) e documentos (fls. 2750), na qual requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, o qual foi espontaneamente juntado aos autos com a contestação. Impugnação a contestação às fls. 5363. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ré que a parte autora é carecedora de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe os documentos citados na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF.
(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, razão assiste a requerida no tocante a alegação de falta de interesse processual, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição dos contratos em questão. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição dos documentos, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir os documentos, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 46/49. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

133. BUSCA E APREENSAO-0002132-24.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR ANTONIO DE ANDRADE- << (DESPACHO FL. 49) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0002236-16.2011.8.16.0131-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR BANESTADO)- << (DECISÃO FLS. 106/115) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA. - CAPEG, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO ITAÚ S/A., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/31. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou procuração e documentos às fls. 88/89. Impugnação às fls. 91/104. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1991 e a ação foi proposta em março de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação

de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de março de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

135. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002344-45.2011.8.16.0131-ODETE DE SIQUEIRA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fl. 64, bem como sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002350-52.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x INDUSTRIA COM T DAMASCENO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 31) Suspendo os autos pelo período de vinte e quatro meses. ...>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

137. INVENTARIO-0002583-49.2011.8.16.0131-ELIZABETE CAVALHEIRO DOS SANTOS x NELSI HOFSTAETTER- << (DESPACHO FL. 85) As questões levantadas na petição de fls. 56/58 não pode ser objeto de análise nos presentes autos, diante da impossibilidade de se abrir dilação probatória no processo de inventário, porquanto as questões de fato e de direito que merecem apreciação no inventário são somente aquelas provadas documentalmente, o que não é o caso dos autos. Destarte, nos termos do artigo 984, do Código de Processo Civil, remeto a discussão às vias ordinárias. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, LUCAS SCHENATO e MARCOS MOZZER FIM-.

138. INDENIZACAO-0002972-34.2011.8.16.0131-ELOIR BORGES DA SILVA x HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 89/111.>>-Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO-.

139. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003531-88.2011.8.16.0131-EDSON PIASSA x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FL. 52) Manifeste-se o requerente quanto ao depósito de fls. 50. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

140. INTERPELACAO JUDICIAL-0003593-31.2011.8.16.0131-IDALINO DOMINGOS MENEGOTTO x ELIETE DIAS DA SILVA LARINI- << A parte requerente para que providencie a retirada dos autos, conforme despacho de fl. 10.>>-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI e EDIMARA SACHET RISSO-.

141. ALVARA JUDICIAL-0003602-90.2011.8.16.0131-VALDECIR DALBOSCO e outro x ESTE JUIZO- << (DECISÃO FLS. 37) 1)Revogo a decisão de fls. 25. 2)Considerando-se que a documentação apresentada demonstra a procedência do pedido, defiro o pedido deste Alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se o competente Alvará em favor da parte requerente a fim de proceder ao levantamento dos valores depositados e acréscimos legais junto a Caixa Econômica Federal, conta 120.506-9, agência 2169-5, operação 013, com prazo de validade de trinta dias. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

142. REPARACAO DE DANOS-0003673-92.2011.8.16.0131-JOSÉ LUIZ PIETROBELI x BANDEIRANTES AMBIENTAL LTDA e outros- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno do não cumprido, motivo: mudou-se, conforme certidão de fl. 104-verso.>>-Advs. DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA e MARCELO VARASCHIN-.

143. RESCISAO DE CONTRATO-0004269-76.2011.8.16.0131-ROSA KRUCZKEVICZ LOVATTO x EUCLIDES AUGUSTINI GNOATTO e outro- << (DESPACHO FLS. 110/111) Vistos em saneamento, Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial e oral. Nomeio como Perito o Sr. ROBERTO SBARAINI, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Int.>>-Advs. JULIANO CONRADO BIZATTO e LUCIANO DALMOLIN-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-0004350-25.2011.8.16.0131-EDSON DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANCO ITAÚ)- << (DECISÃO FLS. 123/132) EDSON DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/21. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou procuração às fls. 96/97. Impugnação a contestação às fls. 98/118. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos

genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1993 e a ação foi proposta em maio de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de agosto de 1993, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

145. PRESTACAO DE CONTAS-0004358-02.2011.8.16.0131-GELSON DOMINGOS CADORE x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/ A (BANCO ITAÚ)- << (DECISÃO FL. 7685) GELSON DOMINGOS CADORE, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1822. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, decadência do direito do autor, incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado, ausência de interesse de agir e litigância de má-fé. No mérito, a inexistência do dever de prestar contas, tendo em vista que quem administra seu próprio dinheiro é o autor, sendo que o banco serve apenas como um local onde o cliente deixa seu dinheiro. Requereu a improcedência do pedido e juntou procuração às fls. 3742. Impugnação a contestação às fls. 5171. É, em síntese, o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 3. Carência da ação - ausência de solicitação por via administrativa Alega o requerido que o requerente é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação pela via administrativa da documentação requeria na presente demanda Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. 4. Incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes,

por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI. (...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da decadência do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em maio de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da decadência no caso em tela. 6. Litigância de má-fé Não há que se falar em litigância de má-fé, visto que, não configura nenhuma das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de janeiro de 1990, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0004399-66.2011.8.16.0131-COMERCIAL NOVO HORIZONTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 320) Defiro pedido de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 318, para que a parte autora manifeste-se dos documentos. Após, tornem. Int.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

147. COBRANCA-0004416-05.2011.8.16.0131-MAURICIO MATTE DE MENEZES x ITAPUÃ SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA - ME e outro- << (DESPACHO/ DECISÃO FLS. 102/104) Vistos em saneamento, Preliminares Carência da Ação, Litispendência e Coisa Julgada Sustenta a parte requerida que o autor é carecedor de interesse processual tendo em vista que deveria ter procedido a execução de sentença prolatada nos autos da Prestação de Contas n° 1458-80.2010 em trâmite nesta comarca. Aduziu a ocorrência de litispendência em relação a ação acima citada, eis que está pendente de liquidação e cumprimento de sentença. Alegou ainda a ocorrência de coisa julgada eis que a pretensão versada nestes autos já foi analisada na ação de Prestação de Contas. As preliminares arguidas pela parte requerida não comportam provimento. Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse processual, eis a ação anteriormente proposta (n ° 1458-80.2010) visava tão somente a prestação de contas referentes a sociedade empresária. Não há que se falar em litispendência tendo em vista que a presente demanda não se trata de repetição da ação de prestação de contas, nos termos do §3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Tão pouco se verifica a ocorrência da coisa julgada, pois conforme já citado o mérito de ambas as demandas são diversos, uma determinar a prestação e contas e analisar sua regularidade e outra visa-se a cobrança de valores referente ao negócio jurídico afirmado entre as partes. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial. Nomeio como Perito o Sr. JOÃO CESAR DEFENDI, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Int.>>-Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.

148. PRESTACAO DE CONTAS-0004561-61.2011.8.16.0131-MAURO SCHUH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DECISÃO FLS. 6675) MAURO SCHUH, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1516. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, decadência do direito do autor, incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado e ausência de interesse de agir. No mérito, a inexistência do dever de prestar contas, tendo em vista que quem administra seu próprio dinheiro é o autor, sendo que o banco serve apenas como um local onde o cliente deixa seu dinheiro. Requereu a improcedência do pedido e juntou procuração às fls. 4244. Impugnação a contestação às fls. 4764. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil,

tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 3. Carência da ação - ausência de solicitação por via administrativa Alega o requerido que o requerente é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação pela via administrativa da documentação requeria na presente demanda Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. 4. Incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR- extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da decadência do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1993 e a ação foi proposta em maio de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1993, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004591-96.2011.8.16.0131-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x AJR AUTO MECÂNICA LTDA- << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 48, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER-.

150. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0005091-65.2011.8.16.0131-REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JULIANO FIORENTINI- << (DESPACHO FL. 60) 1) Ante o acordo entabulado entre as partes, suspenda-se os autos até a data de 07 de setembro de 2013. ...>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.

151. PRESTACAO DE CONTAS-0005161-82.2011.8.16.0131-VALMIR RICHARDI E CIA LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 34/56.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

152. PRESTACAO DE CONTAS-0005162-67.2011.8.16.0131-VALMIR RICHARDI E CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- << (DECISÃO FLS. 6874) VALMIR RICHARDI E CIA. LTDA. ME, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL SA., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de

juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0624. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, inexistência do dever de prestar contas e de cobrança indevida. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6263. Impugnação às fls. 6566. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade jurídica do pedido Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelantecorrentista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR- extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09032004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de junho de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

153. PRESTACAO DE CONTAS-0005167-89.2011.8.16.0131-BONI E RAMOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 312) Defiro o pedido de fls. 308, concedendo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste dos documentos juntados pelo réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

154. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005201-64.2011.8.16.0131-JOSÉ GODOY DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 80)1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do contido às fls. 79.>> - Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

155. INDENIZACAO-0005248-38.2011.8.16.0131-RONALDO JOÃO POZZA x HEWLETT - PACKARD BRASIL - HP- << (DECISÃO FLS. 31) Vistos, etc. As partes noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Defiro a dispensa do prazo recursal. Indefiro o pedido de tramitação sob segredo de justiça, tendo em vista que a lide não se enquadra nas hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, JAQUELINE LUCIANE S KESSLER, DANIELE GOBI DE AZEVEDO e EDUARDO LUIZ BROCK-.

156. INVENTARIO-0005381-80.2011.8.16.0131-NEIVA TESTA SOARES x JOÃO MARIA SOARES- << (DESPACHO FL. 42) Concedo o prazo de cinco dias para a procuradora da inventariante firmar a petição de fls. 40/41 ... A parte inventariante para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias para instruir o mandado (fls. 02/08; 36; 40/41). OBS: O Cartório providenciará a postagem por tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita.>>-Adv. KARLA QUADRI-.

157. BUSCA E APREENSAO-0005632-98.2011.8.16.0131-BANCO FIAT S/A x ANTONIO VIVALDINO P S E CIA LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 35/41.>>-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

158. REVISIONAL-0005694-41.2011.8.16.0131-JORGE ALBERTO AURÉLIO BORGES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 25/53.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

159. REVISIONAL-0005696-11.2011.8.16.0131-JOÃO BATISTA OSTETTO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- << << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 37/48.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

160. PRESTACAO DE CONTAS-0005706-55.2011.8.16.0131-M J MAITO MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- << (DECISÃO FLS. 5662) M J MAITO MADEIRAS LTDA., já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO BRADESCO SA., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste

contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0614. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, carência de ação em razão dos pedidos genéricos. No mérito, a incidência da decadência e prescrição, bem como a inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou procuração e documentos às fls. 4950. Impugnação a contestação às fls. 5354. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Carência da ação em razão dos pedidos genéricos
Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR- extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). Afastada a preliminar argüida, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Da prescrição do direito do autor Denota-se dos pedidos da inicial (fls. 04, item "b"), que o autor requer a prestação de contas a partir do ano de 1996. Entretanto, tratando-se de ação de pretensão pessoal, o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dispõe que será da lei anterior o prazo prescricional quando já decorrido mais da metade do prazo prescricional da referida lei, isto é mais de 10 anos, no caso dos autos, transcorreram-se apenas 07 (sete) anos entre a data do pedido que se inicia em 1996 e a data de entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002 que ocorreu a partir de janeiro do ano de 2003, sendo assim, não aplica-se a lei anterior, mas sim a regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos. Dessa forma, declaro prescrito todo o período anterior a junho do ano de 2001, razão pela qual deverá o banco prestar contas a partir da referida data. Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de junho de 2001, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

161. PRESTACAO DE CONTAS-0006248-73.2011.8.16.0131-LAURI LUIZ BIOLCHI x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 139/186.>>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-.

162. REPARACAO DE DANOS-0006276-41.2011.8.16.0131-ADEMIR VIAPIANA x BANCO ITÁU S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 31/41.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

163. MONITORIA-0006287-70.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x IND. E COM. DE MÓVEIS CADORIN LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 64/68.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

164. ALVARA JUDICIAL-0006408-98.2011.8.16.0131-VALDECIR DALBOSCO e outro x ESTE JUIZO- << (DESPACHO FL. 22) Arquivem-se. Intimem-se.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

165. DECLARATORIA-0006418-45.2011.8.16.0131-VALDECIR DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC- << (FL. 20/21) ... Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. ... A parte autora.>>-Adv. ROSELI PINHEIRO FERRARINI-.

166. REPARACAO DE DANOS-0006434-96.2011.8.16.0131-CADEIRAS REI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro x HELDER SOCCOL- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação e intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

167. REVISIONAL-0006452-20.2011.8.16.0131-SERGIO LUIZ DE BORTOLI x BANCO HSBC- << A parte requerente para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias para instruir a carta de citação (fls. 02/25 e 35). OBS: O Cartório providenciará a postagem por tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita.>>-Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

168. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006687-84.2011.8.16.0131-JOÃO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FLS. 5760) JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BV FINANCEIRA, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a requerida (191011229), porém não lhe foi entregue a sua via do contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 1128). O réu foi citado (fls. 34-verso) e na contestação (fls. 36), juntou espontaneamente os documentos requeridos na inicial, pleiteando pela extinção do processo, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato. Impugnação à contestação fls. 4655. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A ré, trazendo aos autos os documentos requeridos na inicial sem contestar o mérito da demanda, pretende que seja reconhecido que o autor é carecedor de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe os documentos citados na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF.
(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa, em

momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa, razão pela qual reconheço de ofício a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 38/40. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

169. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006690-39.2011.8.16.0131-ADRIANO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FLS. 55/58) ADRIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BV FINANCEIRA, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a requerida (191005537), porém não lhe foi entregue a sua via do contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). O réu foi citado (fls. 33-verso) e na contestação (fls. 35), juntou espontaneamente os documentos requeridos na inicial, pleiteando pela extinção do processo, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato. Impugnação à contestação fls. 43/53. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A ré, trazendo aos autos os documentos requeridos na inicial sem contestar o mérito da demanda, pretende que seja reconhecido que o autor é carecedor de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe os documentos citados na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa, em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa, razão pela qual reconheço de ofício a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 37. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

170. MANDADO DE SEGURANCA-0006772-70.2011.8.16.0131-ADAO SLOBODA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outros- << (DESPACHO FL. 82) A liminar já foi indeferida às fls. 68/69. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.>>-Adv. OSWALDO TELLES-.

171. BUSCA E APREENSAO-0006825-51.2011.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Sidinei, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito no site do TJ-PR, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência.>>-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

172. REVISIONAL-0006834-13.2011.8.16.0131-MOACIR JOSÉ OSINSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 24/73.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

173. DECLARATORIA-0007054-11.2011.8.16.0131-HAILICE TOMASSONI BERTOL x BANCO BMG- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 82/115.>>-Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007134-72.2011.8.16.0131-MARI DE COL x ADNAN ESBER- << A parte exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 215/220.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

175. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007160-70.2011.8.16.0131-PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 34/36.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

176. REVISIONAL-0007177-09.2011.8.16.0131-MARIALVO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 27/39.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

177. ALVARA JUDICIAL-0007236-94.2011.8.16.0131-APARECIDA MARIA DO ROSÁRIO LÚCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- << (DECISÃO FLS. 25) Considerando-se que a documentação apresentada demonstra a procedência do pedido, defiro o pedido deste Alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se o competente Alvará em favor da parte requerente para que proceda ao levantamento resíduo do benefício de aposentadoria por invalidez, n° 136.725.144-0, referente a Almir Lúcio. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.>>-Advs. CAROLINA REDIVO e ANGELO PILATTI NETO-.

178. INDENIZACAO-0007310-51.2011.8.16.0131-JOSIMAR DONZELLI e outro x NATAL TOMAZI e outro- << (DESPACHO FL. 67) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO ROBERTO IORIS e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

179. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007475-98.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE VITORINO x IDACIR TOMAZINI-<< (DESPACHO FL. 27) 1- Recebo os embargos e suspendo o curso da execução em apenso. 2- Tendo em vista que o embargante protocolou petição idêntica nos autos principais e que já houve impugnação aos embargos (fls. 220/221), determino que se extraiam copias da impugnação dos embargos nos autos principais e que sejam juntados nestes autos. Após, intime-se o embargante para que manifeste.>> -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

180. INVENTARIO E PARTILHA-0007516-65.2011.8.16.0131-ARCEIA ALVES DOS SANTOS x PEDRO ALVES DOS SANTOS- << (DESPACHO FL. 54) ... 3. Concluídas as citações, abra-se vistas às partes, em cartório, e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (artigo 1.000, CPC). ...>>-Advs. GERALDO JOSE DA ROSA e CLOVIS PEDRINI-.

181. BUSCA E APREENSAO-0007870-90.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEONARDO BUENO- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 42, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Sidinei, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

182. ALVARA JUDICIAL-0008122-93.2011.8.16.0131-ALDA MALYSZ MELO x ESTE JUIZO- << (DESPACHO FL. 16) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n° 1.060/50. Compulsando-se os autos se verifica que inexistem provas de que os demais herdeiros estão em local incerto e não sabido. Assim, deverá a parte requerente diligenciar na localização dos mesmos ao menos para comprovar suas alegações ou demontrar a renúncia em relação ao valor citado na inicial. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

183. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0008184-36.2011.8.16.0131-VERA LUCIA PACCE LAZZARINI x UOPECCAN - UNIÃO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CÂNCER- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 30/57.>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.

184. PRESTACAO DE CONTAS-0008257-08.2011.8.16.0131-ALTAIR CADORE & FILHO LTDA e outro x BANCO ITAÚ- << (DESPACHO FL. 29) Faculto a requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe a data de abertura da conta corrente e a data a partir de quando pretende que as contas sejam prestadas. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

185. MONITORIA-0008258-90.2011.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x QUIMICA FORTE LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 116) Defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. No caso de pronto pagamento, fica a parte requerida isenta das custas e honorários advocatícios. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Sidinei, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.

186. REPETICAO DE INDEBITO-0008383-58.2011.8.16.0131-ADEMAR LUIZ TRAIANO x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.
187. BUSCA E APREENSAO-0008642-53.2011.8.16.0131-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIA COSIN- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 31, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.
188. BUSCA E APREENSAO-0008779-35.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x EUCLIDES AGUSTINI GNOATTO- << (DESPACHO FL. 32) Indefiro a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da notificação extrajudicial de fls. 21-verso, o A.R, retornou por motivo de endereço insuficiente, portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Dil. Necessárias. Int.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.
189. BUSCA E APREENSAO-0008854-74.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x ANTONINHO ROGERIO OLDONI- << A fim de possibilitar a citação e demais atos do requerido, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Willyan, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito no site do TJ-PR, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência.>>-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-107/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ERCILIO DA ROSA- << A parte requerida sobre a petição de fl. 121, bem como para que providenciar acerca do falecimento do representado e da habilitação dos herdeiros.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.
191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001816-11.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ e outro- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 18, para querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.>>-Adv. PRISCILA FEREIRA BLANC-.
192. CARTA PRECATORIA - CIVEL-154/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS --PALMAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x JAIR ALVES DA CRUZ E OUTROS- << (DESPACHO FL. 79) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO, MARIA HELENA VEZZARO LAGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
193. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007002-15.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 4ª VARA FAZ PUB FAL CONC-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARLI SEMLER SCHUASTZ- << A parte requreente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, conforme fl. 13, no valor de R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

PATO BRANCO - PARANA, 26/10/2011
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 214/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0020 001816/2007
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0004 001337/2001
ADRIANA DE ALCANTARA 0001 000216/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0043 005389/2010
ALESSANDRA LABIAK 0035 002179/2009
ALI CHAIM FILHO 0030 001582/2009
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0012 001276/2006
0031 001745/2009
0032 001808/2009
0048 006780/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 0042 005078/2010
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0051 007697/2010
ANA CAROLINA MARZIONA 0076 000302/2004
ANA CLAUDIA RHODEN 0005 001445/2001
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0027 001769/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0046 006638/2010
ANTONIO C.C.ALBUQUERQUE 2 0007 002189/2002
ANTONIO DILSON PEREIRA 0030 001582/2009
ARISTON CARLOS GHIDIN 0050 007191/2010
ARTHUR MENDES LOBO 0071 001546/2011
BENEDITO GOMES BARBOZA 0006 001597/2001
BIRATAN DE OLIVEIRA 0024 000267/2008
CARLA FERNANDA DAL-MOLIN 0069 001438/2011
CARLA MACHI PUCCI 0023 000223/2008
CARLO RENATO BORGES 0028 002350/2008
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0074 000522/2005
CARLOS DA COSTA 0018 001468/2007
CARLOS LEAL S. JUNIOR 24. 0008 000626/2004
CARLOS MURILO PAIVA 0060 000971/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0021 000012/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 006269/2010
0063 001034/2011
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0013 001503/2006
CRISTIANO JOSE BARATTO 0005 001445/2001
CRISTOBAL ANDRÉS MUNOZ DO 0068 001381/2011
CRYSTIANE LINHARES 0052 008001/2010
DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE 0071 001546/2011
DANIEL HACHEM 0002 000724/1998
0015 000227/2007
DANIELE DE BONA 0033 001949/2009
DANIELLE MADEIRA 0043 005389/2010
0049 007171/2010
DANIELLE TEDESKO 0054 008677/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 0045 006269/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0020 001816/2007
DJALMA B.DOS SANTOS JUNIO 0056 000720/2011
EDSON GALDINO VILELLA DE 0023 000223/2008
0024 000267/2008
0067 001334/2011
EDSON LUIZ MARTINS 0034 001953/2009
EDVALDO CAPASSI 0040 004237/2010
ELEMAR ALBERTO DAL-MOLIN 0069 001438/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0070 001523/2011
EMERSON LUIS DE MELO OAB/ 0003 002825/1998
EUNICE MESSA GONZALES 0007 002189/2002
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0059 000960/2011
0071 001546/2011
FABIANO SANTANGELO 0072 001547/2011
FABIO KLEMPS 0033 001949/2009
FABRICIO KAVA 0059 000960/2011
FERNANDO CESAR SPRADA 0051 007697/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0055 000538/2011
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0074 000522/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 006269/2010
GILMAR LONGO DA ROCHA 0076 000302/2004
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0008 000626/2004
GLAUCO PORTO 0033 001949/2009
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0010 000321/2006
0012 001276/2006
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0026 001274/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0038 003060/2010
HELOISA HELENA DE PONTES 0071 001546/2011
HÉLIA MARIA AZEVEDO 0075 000149/2011
ILANA GUILGEN 0041 004331/2010
ISABELA ZARATIN CASEMIRO 0076 000302/2004
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0027 001769/2008
JANAINA GIOZZA 0038 003060/2010
JANAINA ROVARIS 0029 001041/2009
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0018 001468/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0019 001707/2007
JOAO BATISTA VALIM OAB/PR 0004 001337/2001
JOAO CARLOS VENANCIO 0037 000534/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0004 001337/2001
0009 001069/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0008 000626/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0045 006269/2010
JORGE LUIZ MOHR OAB/PR 27 0007 002189/2002
JOSE CARLOS DA COSTA 0003 002825/1998
JOSE CARLOS ROCHA - PERIT 0018 001468/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0008 000626/2004
0017 001400/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0053 008219/2010
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0009 001069/2004
JULIANA BIGOLIN ZORDAN 0039 004034/2010
JULIANA MOTTER ARAUJO 0039 004034/2010
JULIANO RIBAS DÉA 0010 000321/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 000751/2011
0061 001029/2011
KATIA REGINA MOREIRA - SC 0006 001597/2001
LAURI JOAO ZAMBONI 0015 000227/2007
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI 0006 001597/2001
LILIAN BATISTA DE LIMA 0044 006060/2010

LUCILENA DE MORAES BUENO 0011 000858/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 001041/2009
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0027 001769/2008
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0050 007191/2010
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0027 001769/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001707/2007
MAGDA LUIZA R. EGGER 0014 002003/2006
MARCELO MUSSI CORREA 0003 002825/1998
MARCELO NASSIF MALUF 0010 000321/2006
0012 001276/2006
0026 001274/2008
MARCIA CRISTINA BATISTA C 0042 005078/2010
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0030 001582/2009
MARCIO MUINOS OAB/PR 32.7 0008 000626/2004
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0050 007191/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0073 001414/2008
MARIA ELISABETH NEVES 0003 002825/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000993/2008
0036 002268/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 002003/2006
MARIO INACIO FERREIRA FIL 0058 000880/2011
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0044 006060/2010
MAURICIO S.MONTANHA TEIXE 0001 000216/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 001400/2007
MAYLIN MAFFINI 0035 002179/2009
0038 003060/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0064 001115/2011
MIGUEL CAVALI MIRANDA OAB 0003 002825/1998
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0027 001769/2008
MURILO CELSO FERRI 0070 001523/2011
NADIA JEZZINI 0005 001445/2001
NATAN BARIL 0039 004034/2010
NELIO COELHO BENITO 0062 001033/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0066 001294/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0041 004331/2010
0047 006653/2010
PAULA ROBERTA PIRES 0006 001597/2001
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0008 000626/2004
PAULO HENRIQUE CREMONEZE 0027 001769/2008
PAULO LUIZ DA SILVA MATTO 0065 001132/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0037 000534/2010
PEDRO ANDRE DONATI 0027 001769/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0040 004237/2010
0056 000720/2011
RENATA MARIA DE SEABRA NA 0076 000302/2004
RICARDO DE OLIVEIRA LAITE 0041 004331/2010
RICARDO RUH 0016 001060/2007
ROBERVAL KUGLER MENDES OA 0074 000522/2005
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0051 007697/2010
RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0001 000216/1998
RODRIGO RUH 0022 000102/2008
ROGERIO COSTA 0006 001597/2001
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0013 001503/2006
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0050 007191/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 000993/2008
0036 002268/2009
ROZANA DE SEABRA /SP 98.9 0076 000302/2004
SAMIRA NABBOUH ABREU 0047 006653/2010
SANDRA REGINA DA SILVA CA 0076 000302/2004
SAULO GOMES KARVAT 0026 001274/2008
TAISA PEDROSA LAITER 0041 004331/2010
0047 006653/2010
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0026 001274/2008
VALDINETE BATISTA PEREIRA 0011 000858/2006
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0034 001953/2009
WALTER RAMOS NETO 0036 002268/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-216/1998-BANCO DO BRASIL S.A x FERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. MAURICIO S.MONTANHA TEIXEIRA/13.147, ADRIANA DE ALCANTARA e RODRIGO RAMATIS LOURENCO 24.913/PR-.

2. ORDINARIA-724/1998-BANCO BOA VISTA S/A x TANAYRA IND.COM.ART.ESPORTIVOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. DANIEL HACHEM-.

3. REIVINDICATÓRIA-2825/1998-EDINALDO DOS REIS e outros x LUIZA MARIA PALTE-"Forme o 2º volume. Manifestem-se os autores sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, esclarecendo ainda se já foram reintegrados no imóvel."-Advs. MIGUEL CAVALI MIRANDA OAB/PR 3.341, EMERSON LUIS DE MELO OAB/PR 20.501, MARCELO MUSSI CORREA, JOSE CARLOS DA COSTA e MARIA ELISABETH NEVES-.

4. ORDINARIA-0000878-68.2001.8.16.0033-CLAUDIO DE SOUZA ENCARNACAO e outros x A Z - IMOVEIS LTDA-"Sobre a baixa dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. JOAO BATISTA VALIM OAB/PR 13.242, ADEMIR TOMAZ DE LIMA e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

5. ORDINARIA-1445/2001-PERGULA ENGENHARIA LTDA x B. GRECA & CIA LTDA-"Intime-se o procurador do requerente a fim de informar no prazo de 10 dias o endereço atual da empresa autora..."-Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN e NADIA JEZZINI-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-1597/2001-GIOVANI GONGRA x CINCO ESTRELAS - DIVISAO FLEXIVEL LTDA-"Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Indefiro o pedido de fls. 673, no qual o embargante exequente requereu prazo para juntada de planilha detalhada referente a depreciação do veículo objeto da lide. Nos termos do V. Acórdão de fls. 531/536 que manteve a R. Decisão de fls. 457/464, os objetos do cumprimento de sentença são a reintegração de posse do veículo em favor do autor e a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A reintegração do bem em mãos do autor ocorreu em agosto de 2009, conforme fls. 570 cumprindo-se o determinado, devendo o autor, caso queira, buscar em vias ordinárias próprias indenizações decorrentes de depreciações, haja vista que tal pedido extrapola o objeto do cumprimento de sentença, bem como os limites objetivos da coisa julgada desta (artigo 468, CPC). Quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes restaram pagos pelo executado conforme protocolo judicial de transferência de valores (fls. 666/667) e comprovante de fls. 668, bem como foi efetuada a retirada do competente alvará conforme fls. 671-v. Isto posto, arquivem-se observando as formalidades legais. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. PAULA ROBERTA PIRES, ROGERIO COSTA, BENEDITO GOMES BARBOZA, LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI e KATIA REGINA MOREIRA - SC-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-2189/2002-ANITA DE ARAUJO DOS SANTOS e outro x TULIO TELMO TAGLIARI e outro-"Nos termos da certificação lançada à fl. 207, o recurso interposto por Hospital e Maternidade Pinhais e Túlio Telmo Tagliari, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 207, refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. EUNICE MESSA GONZALES, ANTONIO C.C.ALBUQUERQUE 27.051/PR e JORGE LUIZ MOHR OAB/PR 27.051-.

8. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-626/2004-GMG EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA x WATT RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA e outro-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 92,57, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCIO MUINOS OAB/PR 32.755, CARLOS LEAL S. JUNIOR 24.950/PR, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

9. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1069/2004-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSELIA GOMES DE OLIVEIRA-"À conta e ao preparo das custas processuais remanescentes. Após, proceda-se a baixa, com as comunicações necessárias. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 525,59, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

10. INDENIZACAO-321/2006-NILSON DE SOUZA LIMA x ESTADO DO PARANA-"Recebo o recuso de apelação interposto (fls. 136/149), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e JULIANO RIBAS DÉA-.

11. INVENTARIO-858/2006-ALVARO CELSO PAES x ESPOLIO DE ALVARO PAES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. VALDINETE BATISTA PEREIRA e LUCILENA DE MORAES BUENO-.

12. USUCAPIAO-1276/2006-NILSON DE SOUZA LIMA x CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 22,56, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1503/2006-JOSE CLAUDIO STEVANE x TEREZINHA LUCIA GROLLI DE GODOY-"A petição retro foi juntada desacompanha da planilha do cálculo devidamente atualizada. Junte-se o Credor a planilha atualizada, no prazo de cinco (05) dias."-Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2003/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FABIO SCHOCABERGER-"Intime-se o autor para juntar aos autos Cessão de Créditos, Direitos e Obrigações."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

15. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-227/2007-BANCO BRADESCO S.A x RIO NOVO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DANIEL HACHEM e LAURI JOAO ZAMBONI-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1060/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO VICENTE CARVALHO-"Intime-se o autor para juntar aos autos Cessão de Créditos, Direitos e Obrigações."-Adv. RICARDO RUH-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1400/2007-SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-"O recurso interposto por Banco Bradesco S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 99 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências

Necessárias."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

18. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1468/2007-HRDS EMPILHADEIRA LTDA e outro x GVM LOGISTICA LTDA-"Conforme consta na ata da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26 de julho próximo passado, a representante da requerente se comprometeu em apresentar o registro do período em que a testemunha Waldomiro trabalhou, para HRDS Empilhadeiras Ltda. Entretanto, na conformidade com a certificação lançada à fl. 205, até este momento não ocorreu a juntada do mencionado documento. Considerando que o r. despacho não estipulou um prazo para o cumprimento da ordem judicial, determino: Intime-se a requerente, na pessoa de seu procurador judicial via Diário da Justiça, a fim de que em prazo não superior a 10 (dez) dias, apresente a documentação probatória de registro do período em que Waldomiro Gomes de Freitas trabalhou em favor da HRDS Empilhadeiras Ltda., sob a advertência do artigo 333, I do CPC. Expeça-se carta precatória para Cascavel/Pr e Joinville/SC, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 204, ciente a parte autora de que deverá comprovar nos autos, em trinta dias, acerca da distribuição de cada deprecata perante o Juízo deprecado. Intimem-se. Providências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória(s) na forma requerida." -Advs. CARLOS DA COSTA, JOSE CARLOS ROCHA - PERITO e JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-1707/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SULIVAN LUIZ MARCHETTI-"O recurso interposto por Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 115 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-1816/2007-OHARABY RUIDO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA e outro x P D B FILTROS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 65. Anote-se. À conta e ao preparo de eventuais custas remanescentes." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 238,18, em 5 (cinco) dias." -Advs. ACYR DE GERONE e DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

21. ARROLAMENTO-12/2008-VERA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IDAVINO CORDEIRO PADILHA e outro-"Comprove a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de cinco dias ." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-102/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JARDELINO PEREIRA-"Intime-se o autor para juntar aos autos Cessão de Créditos, Direitos e Obrigações."-Adv. RODRIGO RUH-.

23. ANULATORIA-223/2008-CLAUDIA SOUZA INKOTE x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 223/2008. MUNICÍPIO DE PINHAIS, já qualificados nos presentes autos, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 231, a qual julgou extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Alegou o embargante que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de expedição do alvará em favor da embargante, para levantamento do valor depositado pela embargada. Requereu seja conhecido e, no seu mérito, sejam julgados procedentes os presentes embargos para que haja determinação da expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada do deste Juízo, a título de IPTU, em nome do procurador Geral indicado às fls. 234. Relatados. Fundamento. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assiste razão ao embargante. A decisão de fls. 231 é omissa quanto ao pedido de expedição de alvará (fls. 223) para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao presente Juízo, a título de IPTU, razão pela qual, a procedência dos presentes embargos, ante a omissão contida na decisão de fls. 231, é medida que se impõe. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 535, II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço os embargos declaratórios opostos às fls. 233/234, ante sua tempestividade e, no seu mérito, julgo procedente, para reconhecer a existência de omissão a ser suprida na decisão proferida às fls. 231, e para fazer constar: "Ante o teor do pedido de fls. 219 e da concordância de fls. 223, defiro a expedição de alvará nos termos da petição de fls. 233/234." Mantenho a decisão de fls. 231, em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do item 2.2.14 do Código de Normas. Cumpra-se a decisão de fls. 231."-Advs. CARLA MACHI PUCCI e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-267/2008-MARCOS FERNANDES DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-993/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRONCO DE MOGNO - OBJETOS E DECORACOES LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 110/111. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

26. OBRIGACAO DE FAZER-1274/2008-MIRIAN CARDOSO DIAS x CONDOMINIO RESIDENCIAL MONJOLO II-"Ante os documentos de fls. 408/409, que demonstram o pagamento referente ao mês de novembro de 2008 e abril de 2010, defiro o pedido de fls. 406/407 estendendo os efeitos da tutela no que concerne a suspensão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito e a suspensão dos efeitos do protesto junto ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Pinhais, em relação aos mencionados meses. Oficie-se." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MARCELO NASSIF MALUF, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT-.

27. AÇÃO REGRESSIVA-1769/2008-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x CARGO SOFT TRANSPORTES LTDA.-"Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 396/400), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. Ouça-se o agravado em 10 (dez) dias (artigo 523, § 2º, CPC). Expeça-se carta precatória, às expensas da parte requerente, para fins de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 394/395. Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 391/392. Intimem-se. Providências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se CARTA PRECATÓRIA(s) na forma requerida." -Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, PEDRO ANDRE DONATI e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2350/2008-COMPIN COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x STUDIO MOBILE MÓVEIS PERSONALIZADOS LTDA. e outros-"Intime-se a Credora para que atenda com urgência o solicitado no ofício de f. 72 oriundo da 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se."-Adv. CARLO RENATO BORGES-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1041/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RNS COMERCIO DE SOM AUTOMOTIVO LTDA e outro-"Sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 80/82), manifeste-se a credora no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1582/2009-SUELI FERREIRA PERINAZZO x MARILIA ANTONINA LOPES PEREIRA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO e MARCIO CLEMENTINO SOARES-.

31. USUCAPIAO-1745/2009-CLAUDIA APARECIDA KOVALSKI x AZ IMÓVEIS LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

32. INVENTARIO-1808/2009-ROSILENE BEZERRA DE MOURA x ESPOLIO DE JORGE STEIN ANTUNES-"Comprove a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de cinco dias ." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-1949/2009-JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO BMC S.A-"Considerando que as partes não possuem outras provas a serem produzidas, à conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 305,65, em 5 (cinco) dias." -Advs. GLAUCO PORTO, FABIO KLEMPS e DANIELE DE BONA-.

34. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-1953/2009-CARLOS ALBERTO PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS *-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na inicial e, em consequencia julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, ora fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o inicio do feito. Tendo em vista o petitório de f. 94 e documentos de f. 13 e 95 concedo, ao autor, os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a condenação arbitrada, nos moldes do artigo 12, da Lei sob nº 1.060/1950. P.R.I."-Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e EDSON LUIZ MARTINS-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2179/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON DA SILVA CRUZ-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 2179/2009. BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 01.149.953/0001-89, com sede na Avenida Roque Petroni Jr., nº 999, 15º andar, conjunto A, São Paulo/SP, através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, em face de ADILSON DA SILVA CRUZ, brasileiro, inscrito no CPF/MF n° 658.651.629-34, residente e domiciliado na Rua Afonso Muhlmann, nº 664, Vila Irene Margarida, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/03): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 11/128), firmado em 11 de setembro de 2008, no valor de R$ 16.311,44 (dezesseis mil, trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de protesto (fls. 08/09), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 04/15. Despacho (fls. 24): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento, deferiu liminarmente a Reintegração de Posse do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 30): o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à reintegração de posse e a citação da requerida. O requerido compareceu espontaneamente aos autos, suprindo a ausência de citação nos termos do §1º

do artigo 124 do Código de Processo Civil, e apresentou contestação (fls. 31/37), informando que, por motivo de dificuldades financeiras e abusividades no contrato, ficou impossibilitada de efetuar o pagamento das parcelas acordadas. Alegou, em sede de preliminar, a ausência de comprovação da mora e no mérito apresentou pretensão revisional. Requereu a extinção da presente ação, sucessivamente, o deferimento da liminar para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção de crédito e a revisão do contrato. O requerido interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 60/69, o qual foi parcialmente provido, determinando a cassação da liminar concedida, mantendo o agravante na posse do bem na condição de depositário fiel, conforme v. Acórdão às fls. 70/74. Despacho às fls. 75 determinou o cumprimento do v. Acórdão. Termo de Fiel Depositário às fls. 77. Impugnação à contestação (fls. 82/91). Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Apesar de constar na autuação e prosseguido o feito como Reintegração de Posse, tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, referente à uma Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/12), com cláusula de Alienação Fiduciária, com base no Decreto-Lei nº 911/69, ajuizada pelo BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Adilson da Silva Cruz, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. O requerido apresentou contestação às fls. 31/37, com pretensão revisional, entretanto sem purgar a mora. Pretende a requerida em sua resposta, discutir o contrato e seus encargos, porém deixou de cumprir o disposto no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, ou seja, não pagou a integralidade da dívida pendente. Atendida a exigência do artigo citado, poderia o devedor discutir toda a sorte de matéria, pois a nova redação dada aos parágrafos do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, promoveu uma ampliação do contraditório (§ 3º) e a conseqüente extensão da contestação (§ 4º). No procedimento regido pelo Decreto-Lei nº 911/69, depois das alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004, confere-se ao devedor a faculdade de postular revisão contratual, em sede de contestação, somente se purgada a mora e de acordo com o valor apresentado pelo credor fiduciário. Isto porque extrai-se do Decreto-Lei nº 911/69 que, para haver a discussão das cláusulas contratuais, no caso de prevalecer o entendimento do devedor que tenha pago a maior e pretenda a restituição, é necessário que a mora seja purgada, nos moldes do §2º de seu artigo 3º, já que entendimento diverso seria contrário a mens legis. Tal providência é necessária, uma vez que nos termos do Verbete Sumular nº 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Muito menos a mera pretensão revisional na peça de defesa, sendo imprescindível a purgação da mora cujos valores devem ser depositados, sob pena da continuidade da mora debendi e do afastamento da pretensão revisional das cláusulas contratuais. Desse modo, para discutir valores e validade de cláusulas contratuais deveria a requerida consignar o preço, eximindo-se da mora. Compulsando os autos, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente com as parcelas vencidas desde 11 de fevereiro de 2009 e, mesmo devidamente notificado em 09 de novembro de 2009, conforme protesto às fls. 08/09, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento, através dos documentos acostados a exordial, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 24. Nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Quanto à preliminar de ausência de comprovação da mora, esta não merece acolhida, uma vez que fica ao critério do credor a escolha do instrumento que constituirá o devedor em mora, podendo ser através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03, com resolução do mérito, para consolidar a posse plena e definitiva do bem em mãos do autor Banco BMG S/A. Deverá o requerido, em 05 (cinco) dias, proceder à devolução do veículo objeto da presente ação ao requerente, sob pena da expedição de mandado de busca e apreensão em favor do requerente (artigo 461 do Código de Processo Civil). Condeno o requerido Adilson da Silva Cruz no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.206,00 (dois mil, duzentos e seis reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. ALESSANDRA LABIAK e MAYLIN MAFFINI-.

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2268/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REGINA MARIA ZICH BERTOLDI-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e WALTER RAMOS NETO-.

37. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000534-72.2010.8.16.0033-CAVSTEEL WELDING LTDA e outro x JULIEN DO BRASIL LTDA e outros-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 79/87. Mantenho a decisão agravada, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, intime-se a parte requerente para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e JOAO CARLOS VENANCIO-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003060-12.2010.8.16.0033-MARIA AGOSTINHA CASTRO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Advs. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

39. ORDINARIA-0004034-49.2010.8.16.0033-LISECKI INDUSTRIA DE PEÇAS MECANICAS LTDA x SULDONAR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA ME-"Face o teor das petições de fls. 184 e 187, designo o dia 30 de março de 2012, às 13:30hs, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. NATAN BARIL, JULIANA MOTTER ARAUJO e JULIANA BIGOLIN ZORDAN-.

40. AÇÃO REGRESSIVA-0004237-11.2010.8.16.0033-CELIGRAF RECUPERAÇAO DE CILINDROS DE BORRACHA LTDA x HDI SEGUROS S/A.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDVALDO CAPASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0004331-56.2010.8.16.0033-CLICHERIA CLICHERLUX DO PARANA LTDA x CLICHETIBA CLICHES E INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. TAISA PEDROSA LAITER, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER, ILANA GUILGEN e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005078-06.2010.8.16.0033-FERNANDO PEREIRA MOURA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 316,93, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e MARCIA CRISTINA BATISTA CABRERA IMOSKI-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005389-94.2010.8.16.0033-ANTONIO CELSO NEU x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 926,93, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0006060-20.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MUNICIPIO DE PINHAIS- "Intime-se a embargante para replicar, em dez (10) dias."-Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006269-86.2010.8.16.0033-IRMELA LEITE CARTAXO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 726,04, em 5 (cinco) dias." -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. MONITORIA-0006638-80.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0006653-49.2010.8.16.0033-CLICHERIA CURITIBA LTDA x CLICHERIA CLICHERLUX DO PARANA LTDA-"Face o teor das petições de fls. 105 e 108, designo o dia 19 de janeiro de 2012 às 15:00hs, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU e TAISA PEDROSA LAITER-.

48. INVENTARIO-0006780-84.2010.8.16.0033-MARIA JERONIMO SIMAL e outros x ESPOLIO DE BRIGIDA SIMOL HENRIQUE-"Considerando a recusa manifestada à fl. 74, aos herdeiros ausentes, nomeio em substituição o curador especial o Dr. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES - OAB/PR 34.484, sob a fé de seu grau (artigo 9º, inciso II, CPC). Intime-a da nomeação. Cumpra-se nos termos do despacho proferido à fl. 72. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007171-39.2010.8.16.0033-RICARDO RIBEIRO GERALDO & CIA LTDA e outro x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 928,95, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

50. OPOSICAO-0007191-30.2010.8.16.0033-EXXOWELD INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x ALESSANDRA GANASSIN COELHO e outros-"Certifique-se a apresentação ou não de defesa pela ré Genezir. Se pretendem os réus o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita devem comprovar a carência econômica a fundamentar o pedido no prazo de 10 dias. Cumprido o item 1 façam-me conclusos. Int."-Advs. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA, ARISTON CARLOS GHIDIN, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

51. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0007697-06.2010.8.16.0033-SANTO BORGES x FRANCISCO CELON NETO e outro-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, SANTO BORGES, nestes autos de Dissolução Parcial de Sociedade, sob nº 7697/2010, proposta em face de COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO e FRANCISCO CEOLIN NETO, para declarar a dissolução parcial da sociedade com relação ao autor, e determinar a averbação no contrato social da retirada com efeitos retroativos a partir de junho de 2008, observado o artigo 1032 do Código Civil. Oficie-se a Junta Comercial. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC. Aguarde-se prazo do artigo 475-J, § 5º, CPC e, oportunamente certifique-se. P.R.I."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008001-05.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x TEREZINHA LEMOS DA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

53. INVENTARIO-0008219-33.2010.8.16.0033-TEREZA DOMINGUES DAS NEVES x ESPOLIO DE LUIZ ANDRE DAS NEVES-"Lavre-se o competente Termo de Últimas Declarações (art. 1000, CPC). Ao cálculo do imposto, dizendo os interessados em 05 (cinco) dias. Havendo concordância, ao pagamento do imposto devido." "A parte interessada para assinar o termo de Últimas Declarações, em cinco dias." -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008677-50.2010.8.16.0033-GETULIO RIBAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

55. EXECUCAO-0001519-07.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x COPEÇAUTO AUTO PEÇAS LTDA e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

56. MONITORIA-0003392-42.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BRINQUEDUM COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 50vº. Anote-se. Considerando o contido na petição de fls. 50 e verso, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 45, em favor da parte requerente. Após, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o depósito das custas do Senhor oficial de justiça diretamente no balcão desta Serventia." "Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DJALMA B.DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003342-16.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IOLANDA NOVAK-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 751/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 47/48 e termo de fls. 49, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 47/48, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 751/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S/A C.F.I. e Iolanda Novak, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 33. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 48. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-0004081-86.2011.8.16.0033-JOAO LUIZ VICENTE JUNIOR x EDSON AUTOMOVEIS e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MARIO INACIO FERREIRA FILHO-.

59. MONITORIA-0003993-48.2011.8.16.0033-BANCO ITAUBANK S/A. x CARLINHOS DOS SANTOS-"Considerando que o valor referente às diligências de oficial de justiça foi depositado pela parte requerente em conta judicial, contrariando as determinações para a utilização do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas, esclareça a parte autora em cinco dias."-Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0003391-57.2011.8.16.0033-WALDIR GOMES FONSECA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 266/276. Mantenho a decisão agravada, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, intime-se a parte embargada para impugnação, em 15 (quinze) dias, e, após a embargante, no prazo de 10 (dez) dias (art. 740, CPC). Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004504-46.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS FERREIRA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1029/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 42/43 e termo de fls. 44, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 42/43, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1029/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S/A C.F.I. e Luiz Carlos Ferreira, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 35. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 43. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0004769-48.2011.8.16.0033-MARLY MATHILDE NOGUEIRA x BRASIL TELECOM S/A e outro-"Acolho a emenda de fls. 91. Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 15h15min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. NELIO COELHO BENITO-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004716-67.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO MARCELO CONTE-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

64. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0003379-43.2011.8.16.0033-MIGUEL ANGELO RASBOLD x VALERIA CRISTINA KOWALSKI e outros-"Sobre a certidão do Sr. Meirinho dando conta de que os Requeridos não se encontravam mais no imóvel e passaram a responsabilidade da locação para o Sr. Ademira Ferreira César, o qual foi notificado sobre esta ação, manifeste-se a Requerente no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005071-77.2011.8.16.0033-BRASIL SUL EMBALAGENS LTDA x HAROLDO BARILLI ME-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005802-73.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIQUISTAO ALVES DE SOUZA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 49 (verifiquei que o valor recolhido às fls. 48, foi depositado em conta JUDICIAL e nao na conta poupança dos oficiais de justiça), no prazo de cinco dias". -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

67. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0004548-65.2011.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x ORLANDO DA SILVA PINHEIRO-"...Com vulneração ao artigo 14 e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, para proceder a avaliação do imovel, nomeio perito o avaliador Judicial desta Comarca, independentemente de compromisso (artigo 422, CPC), o qual deverá estimar seus honorários para fins de depósito. Condeno as parets o prazo de dez (10) dias para indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Intmem-se." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

68. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006146-54.2011.8.16.0033-ADERBAL MANOEL DA ROSA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO-"Acolho a emenda de fls. 41/45, adequando o valor da causa para R$ 12.599,76. (doze mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos.). Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 14h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CRISTOBAL ANDRÉS MUNOZ DONOSO-.

69. COBRANCA-0006558-82.2011.8.16.0033-WICKERT VIDROS S/A x DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ELEMAR ALBERTO DAL-MOLIN e CARLA FERNANDA DAL-MOLIN-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006949-37.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x GICEL FABRICAÇÃO E SERVIÇOES EM PRODUTOS DE METAL LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, bem como as custas do oficio, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

71. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006408-04.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESBRACON LTDA-"Recebo a presente exceção e, em consequencia, determino a suspensão dos autos principais (autos 1262/2011), até que a apresente exceção seja definitivamente julgada (artigo 265, III e 306 CPC).

Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (artigo 308, CPC)."-Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, ARTHUR MENDES LOBO, DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e HELOISA HELENA DE PONTES FERREIRA-.

72. EXECUCAO-0006670-51.2011.8.16.0033-POWER TOOLS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x JULIEN DO BRASIL LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FABIANO SANTANGELO-.

73. EXECUCAO FISCAL-1414/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA-"Intimem-se o Sr. Advogado MARCOS WENGERKIEWICZ, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

74. CARTA PRECATORIA-522/2005-Oriundo da Comarca de 12ºVARA CIVEL DE CURITIBA-PR-ESPOLIO DE ALCEU JACOB BASSI x LAURY GENTIL FAVERO-"Sobre o teor da petição de fls. 248/249, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias."-Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e ROBERVAL KUGLER MENDES OAB/PR 4485-.

75. CARTA PRECATORIA-0005819-12.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE UBERLÂNDIA-MG-ANESIO PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR x MARLI TEREZINHA RADCHESKI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. HÉLIA MARIA AZEVEDO-.

76. FALENCIA-302/2004-BEST QUIMICA LTDA x NTC INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICA LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROZANA DE SEABRA /SP 98.996, ISABELA ZARATIN CASEMIRO, SANDRA REGINA DA SILVA CARMO, ANA CAROLINA MARZIONA, RENATA MARIA DE SEABRA NASCIMENTO e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

Pinhais, 18 de outubro de 2011.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 105/2011
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MORGADO 0018 001353/2008
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0090 015404/2011
ADRIANE GUASQUE 0094 017194/2011
ADRIANO ZAGORSKI 0056 023429/2010
0065 033017/2010
AILTON NUNES DA SILVA 0126 029512/2010
ALBERTO OLAVO DE CARVALHO 0020 000219/2009
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0019 000190/2009
ALEX FRANCISCO PILATTI 0015 000662/2008
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0047 017734/2010
0057 023491/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 002053/2003
ALEXANDRE STRAIOTTO 0020 000219/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA 0090 015404/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0084 011480/2011
AMAURI BECHINSKI 0011 000951/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0105 019594/2011
ANA PAULA DA SILVA BRITO 0116 024693/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 020663/2010
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0036 012476/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0055 020663/2010
ANDREA ALVES PERINE 0071 002886/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0097 018097/2011
ANGELA ANDREA HORBATIUK 0075 006171/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0041 016064/2010
0053 019855/2010
0054 019860/2010
ANGELO EDUARDO RONCHI 0036 012476/2010
ANGELO FILHO MORO 0014 000161/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0069 002322/2011
ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR 0062 028190/2010
ARCIDES DE DAVID 0036 012476/2010
BARBARA GUASQUE 0034 010603/2010
BLAS GOMM FILHO 0005 000908/2006
CAMILA DA SILVA RYBU 0113 022981/2011
0114 022982/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 000801/2009
CARLOS ALBERTO WANDERLEY 0072 003300/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0103 019352/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0056 023429/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0090 015404/2011
CARLOS GUSTAVO HORST 0003 000357/2006
0014 000161/2008
0017 001320/2008
CARLOS OSCAR KRUGER 0053 019855/2010
0054 019860/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0011 000951/2007
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0082 010460/2011
0090 015404/2011
CASSIANO A.KAMINSKI 0003 000357/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0077 006609/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0063 031262/2010
CINTIA GRAEFF 0002 002161/2003
CLAUDIA REGINA FURTADO 0090 015404/2011
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0026 000017/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0024 001058/2009
CONSUELO GUASQUE 0034 010603/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 018121/2010
CÉLIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0066 033498/2010
CÉSAR LOEFFLER 0123 000353/2008
DALTON LUIS SCREMIN 0040 015312/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0083 011270/2011
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0015 000662/2008
DANIELLE MADEIRA 0051 019560/2010
0061 026048/2010
0091 016400/2011
0100 018690/2011
0109 020482/2011
0110 020484/2011
DANIELLE SZESZ 0039 014602/2010
DAVID WAGNER 0092 016620/2011
DEBORA MACENO 0052 019847/2010
DEBORAH PAULA MACHADO 0090 015404/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0085 012851/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN 0003 000357/2006
0081 010041/2011
DOUGLAS FERNANDES COLINO 0093 016961/2011
DURVAL ROSA NETO 0030 008412/2010
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0099 018478/2011
EDER BOLETTI ANGELO 0078 008559/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 008455/2010
0087 014436/2011
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0092 016620/2011
ELEN BARBARA CHERATO 0125 001518/2009
ELISANDRA ZANDONÁ 0039 014602/2010
ELIZABETE N.POLLI 0024 001058/2009
ELIZEU KOCAN 0116 024693/2011
ELON KALEB RIBAS VOLPI 0022 000605/2009
ELVIS IANCZKOVSKI 0015 000662/2008
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0020 000219/2009
ENEIDA WIRGUES 0102 019345/2011
0106 019799/2011
0107 019805/2011
0108 019809/2011
0117 025236/2011
0118 025347/2011
0119 025351/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0041 016064/2010
0053 019855/2010
0054 019860/2010
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0096 017802/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000695/2006
0006 001019/2006
0007 001139/2006
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 0067 035652/2010
FABIANO CAMILLO 0047 017734/2010
0067 035652/2010
FABIANO CAMILLO 0111 022641/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 0040 015312/2010
FELIPE SOARES VARGAS 0072 003300/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0105 019594/2011
FERNANDA ROMANA BREDA 0020 000219/2009
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0090 015404/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0078 008559/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0012 000130/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0043 017031/2010
FÁBIO ROTTER MEDA 0015 000662/2008
GARDENIA MASCARELO 0009 000603/2007
0044 017074/2010
0055 020663/2010
0063 031262/2010
0095 017455/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0077 006609/2011
0098 018165/2011
GILSON DOS SANTOS 0067 035652/2010
GISELE KARINE COSTA 0016 001105/2008
0047 017734/2010
0057 023491/2010
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0071 002886/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 0004 000695/2006
0006 001019/2006
0007 001139/2006
GRAZIELA GOMES 0025 001403/2009
GUSTAVO DAMASO HALANDA 0063 031262/2010
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 0058 023667/2010
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0082 010460/2011
0090 015404/2011
HENRIQUE ARTHUR MASS 0076 006191/2011
IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0020 000219/2009
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0035 011947/2010
ISABEL A. HOLM 0072 003300/2011

ISABEL APARECIDA HOLM 0004 000695/2006
IURI FERRARI COCICOV 0003 000357/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0049 019027/2010
JACKSON MASSINHAN 0069 002322/2011
JANAINA CORRÊA 0026 000017/2010
JANAINA ROVARIS 0069 002322/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0059 023857/2010
0074 004394/2011
0077 006609/2011
JOAO MANOEL GROTT 0022 000605/2009
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0036 012476/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0056 023429/2010
0064 031880/2010
0065 033017/2010
0070 002796/2011
JOAQUIM MIRO 0004 000695/2006
0006 001019/2006
0007 001139/2006
JORGE LUIZ MARTINS 0059 023857/2010
0074 004394/2011
0077 006609/2011
0098 018165/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0088 014449/2011
0092 016620/2011
JOSE AROLDO MATIAS 0014 000161/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 000161/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0050 019087/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0061 026048/2010
0019 000190/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0012 000130/2008
JOSE LUIZ TELEGINSKI 0048 018121/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0088 014449/2011
0099 018478/2011
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0088 014449/2011
0092 016620/2011
JULIANA FERREIRA RIBAS 0037 013937/2010
0080 009955/2011
JULIANO CAMPOS 0104 019443/2011
KARINA LOCKS PASSOS 0003 000357/2006
0008 000146/2007
KATIA LOPES MARIANO 0029 007424/2010
KATIA NAVARRO RODRIGUES 0058 023667/2010
KIM HEILMANN GALVÃO DO RI 0022 000605/2009
LARISSA MARIA DE LARA 0092 016620/2011
LEONARDO BIBAS 0002 002161/2003
LETICIA CUNHA PEREIRA 0123 000353/2008
LETÍCIA SEVERO SOARES 0120 025595/2011
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0123 000353/2008
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0010 000891/2007
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0013 000156/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0069 002322/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0015 000662/2008
0094 017194/2011
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0066 033498/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 001353/2008
0101 019005/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 0076 006191/2011
LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0078 008559/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000695/2006
0006 001019/2006
0007 001139/2006
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0033 010115/2010
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE 0079 009400/2011
MADELON RAVAZZI HEYMANN 0078 008559/2011
MARCEL CRIPPA 0041 016064/2010
0053 019855/2010
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0049 019027/2010
0122 000158/1998
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0042 016089/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0115 024338/2011
MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0078 008559/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 008455/2010
0087 014436/2011
MARCIUS NADAL MATOS 0078 008559/2011
MARCO ANTONIO LESNIEWSKI 0014 000161/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0038 014038/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0078 008559/2011
MARCOS JOSE FELICIO 0086 013637/2011
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0027 000090/2010
0062 028190/2010
MARIA LUCIA SILVERIO 0073 003919/2011
MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0078 008559/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 000340/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0112 022874/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0035 011947/2010
MARLI VOGLER MAUDA 0019 000190/2009
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0078 008559/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0004 000695/2006
0006 001019/2006
0007 001139/2006
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0016 001105/2008
0017 001320/2008
MAURICIO KAVINSKI 0018 001353/2008
MAURICIO SILVA 0034 010603/2010
0124 000030/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000603/2007
0022 000605/2009
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0009 000603/2007
MOACIR SENGER 0060 024083/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 0106 019799/2011
0107 019805/2011
0108 019809/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0009 000603/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0009 000603/2007
Michelle Ribeiro Morrone 0026 000017/2010
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0022 000605/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0051 019560/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0078 008559/2011
OCTACILIO DA SILVA COUTO 0020 000219/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 0014 000161/2008
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0033 010115/2010
0037 013937/2010
OSEAS SANTOS 0016 001105/2008
0037 013937/2010
0080 009955/2011
PATRICIA FERREIRA MENDES 0079 009400/2011
PAULINO MELLO JUNIOR 0043 017031/2010
PAULO GODOY (PERITO) 0010 000891/2007
PAULO GROTT FILHO 0046 017690/2010
PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0008 000146/2007
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0075 006171/2011
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0003 000357/2006
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0011 000951/2007
PEDRO VOGLER FILHO 0019 000190/2009
PETERSON LUIZ VON HOLLEBE 0079 009400/2011
POLIANA MARIA C. FAGUNDES 0122 000158/1998
RAFAEL MAIA EHMKE 0051 019560/2010
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0071 002886/2011
REGINA FATIMA WOLOCHN 0079 009400/2011
RENATA DE SOUZA POLETTI 0024 001058/2009
RICARDO MARQUES DE ALMEID 0013 000156/2008
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0002 002161/2003
RITA DE CASSIA DE VASCONC 0004 000695/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0065 033017/2010
ROBERTO OURIQUES 0026 000017/2010
ROBERTO PEREIRA GONÇALVES 0058 023667/2010
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0014 000161/2008
RODRIGO PASSOS(PERITO) 0016 001105/2008
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0002 002161/2003
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0009 000603/2007
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0045 017510/2010
0081 010041/2011
ROSANA JARDIM RIELLA 0090 015404/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0028 000340/2010
ROSERIS BLUM 0003 000357/2006
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0030 008412/2010
0121 026624/2011
RUBIA CARLA GOEDERT 0021 000554/2009
SAIONARA STADLER DE FREIT 0046 017690/2010
SERGIO ANTONIO MEDA 0015 000662/2008
SERGIO SCHULZE 0055 020663/2010
SILVANA MARTINAZZO 0050 019087/2010
SILVANA MENDES HELMES 0032 009276/2010
SILVIA ADRIANA BUENO 0042 016089/2010
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0078 008559/2011
SUHELEN SCHINZEL 0082 010460/2011
0090 015404/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 0101 019005/2011
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0018 001353/2008
TARSIS MAGALHAES PEREIRA 0068 001062/2011
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0004 000695/2006
0006 001019/2006
0007 001139/2006
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0041 016064/2010
0053 019855/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0041 016064/2010
0053 019855/2010
TIBIRICA MESSIAS 0018 001353/2008
VALDIR SCHILO 0071 002886/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0001 002053/2003
0058 023667/2010
VANESSA JANKE DE CASTRO 0065 033017/2010
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0089 015144/2011
WAGNER LUIZ MENEZES LINO 0002 002161/2003

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0004503-84.2003.8.16.0019-JULIA STRESKI FAGUNDES CUNHA x BANCO REAL S/A- numero antigo - 2053/2003. Defiro o pedido de vista dos autos por dez dias (fls. 723).-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004471-79.2003.8.16.0019-UNI COMBUSTIVEIS LTDA (EXTENSAO COM. DE DERIV.PET) x N. ERDMANN & CIA. LTDA. e outros- numero antigo - 2161/2003. Primeiramente, retrato-me do equívoco cometido até o presente momento, uma vez que a execução, referente a sentença proferida em ação anulatória de débito, vem sendo tratada, desde sua readaptação (fls. 1046/1047), como se fosse lastreada em título executivo extrajudicial. Diante da mudança do procedimento, outrossim, foi oportunizado às partes, após a garantia do Juízo, opor-se à execução, sendo-lhes nomeada curadora especial para tanto, razão pela qual não há que se falar em prejuízo processual, podendo ser aproveitados os atos praticados até então. A curadora, a despeito de ter sido intimada para opor embargos, acertadamente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argüindo: a) a ilegitimidade dos Executados que não figuraram no pólo ativo da ação de conhecimento, uma vez que contra eles não há título executivo constituído; b) a impossibilidade de desconsideração da

personalidade jurídica da empresa Executada, a fim de atingir o patrimônio dos sócios; c) que caso seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica, a extensão das obrigações deverá limitar-se às pessoas que compõem o quadro social da Devedora (Neodi Erdmann e Zoe Maria Erdmann). Utilizou-se, ademais, da prerrogativa do artigo 302, parágrafo único do CPC, impugnando por negativa geral. A impugnação foi recebida (fls. 1216), suspendendo o curso da execução. A Exequente se manifestou (fls. 1218/1225), alegando: a) que a impugnação é intempestiva; b) que é possível a desconsideração da personalidade jurídica da Devedora, por ter havido desvio de finalidade e fraude contra credores; c) que os sócios e as empresas integrantes do mesmo grupo econômico são parte legítima para responder à execução de título judicial da qual não foram parte. Concluindo, requereu a rejeição da impugnação e desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução prossiga, atingindo o patrimônio dos sócios da Devedora. Pois bem. Em sede de medida cautelar (autos nº 1633/2003, apensos), foi deferido o arresto de bens da Executada, diante do reconhecimento da realização, por ela, de diversas alterações de seus contratos sociais, envolvendo sempre os filhos dos sócios; bem como sucessivas substituições de empresas do mesmo ramo e com mesma sede, no intuito de dilapidar seu patrimônio e frustrar futuras execuções. A despeito de não ter sido expressamente determinada a desconsideração da personalidade jurídica, é forçoso reconhecer que, naquela ação, foram demonstrados elementos suficientes à caracterização de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial. Ressalte-se, por pertinente, que a inclusão dos sócios na execução foi requerida desde o início, não havendo, todavia, manifestação a respeito até o presente momento. Ademais, pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica, à inclusão dos sócios no pólo passivo da execução não é necessário que eles estejam vinculados ao processo de conhecimento que deu origem ao título, desde que presente algum dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. In casu, as diversas sucessões empresariais e alterações dos contratos sociais são suficientes à demonstração da intenção da Executada de frustrar o pagamento de suas dívidas, ficando caracterizado o abuso da personalidade decorrente de confusão patrimonial. Posto isso, rejeito a impugnação, autorizando, desde logo, a inclusão dos sócios da Executada no pólo passivo (ficando prejudicada, por consequente, análise da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela curadora), garantindo-lhes, todavia, o contraditório e a ampla defesa, no momento oportuno. Elabore-se nova conta geral. Feito isso, e considerando que já foram citados, intimem-se-os, na pessoa da curadora que já lhes foi nomeada, para que, em querendo, paguem a dívida, sob pena de penhora de seus bens. (R$ 1.952.303,23).-Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS, WAGNER LUIZ MENEZES LINO e CINTIA GRAEFF-.

3. REVISAO BENEFICIOS COBRANCA-0012649-12.2006.8.16.0019-OSVALDO AIRES x PARANA PREVIDENCIA e outro- numero antigo - 357/2006. Intime-se a Executada Paranaprevidência, conforme requerido às fls. 537, para que comprove a revisão do benefício do Exequente de 75% para 100%, no prazo de quinze dias. Recebo, outrossim, dos Embargos à Execução (fls. 538/239-verso), atribuindo-lhes efeito suspensivo em relação à parte controvertida do débito (R$1.206,92). Pague-se ao Exequente a quantia incontroversa (R$21.629,91). Intime-se-o, ademais, para se manifestar sobre os Embargos, no prazo de dez dias. -Advs. PEDRO MARCIO GRABICOSKI, CARLOS GUSTAVO HORST, KARINA LOCKS PASSOS, IURI FERRARI COCICOV, ROSERIS BLUM, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

4. ORDINARIA-0012412-75.2006.8.16.0019-CLAUDEMIR GOMES x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 695/2006. Recebo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-908/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JOAO ELISEU MONTES- (...) Decorrido esse prazo, intime-se-a para se manifestar, em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. ORDINARIA-0012363-34.2006.8.16.0019-EDSON ROBERTO TOMACHEWSKI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1019/2006. Ciente da revogação do mandato do Autor com relação à procuradora Oriana Rodrigues Smiguel, permanecendo representada pelos demais, conforme procuração de fls. 955. Consoante dispõe a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." Assim, à elaboração dos cálculos para execução do julgado, é necessário que se informe a data da capitalização e a quantidade de ações emitidas. O documento chamado de "radiografia do contrato" não demonstra o valor patrimonial da ação (a ser apurado via balancete do mês da integralização, assim, evitando-se distorções), sendo necessária, destarte, a apresentação do balancete atinente ao mês em que procedida a integralização e de demonstrativo do número de ações existentes naquele momento. Intime-se a Ré, destarte, para exibir o original ou a radiografia do contrato, bem como os balancetes mensais referentes aos meses da integralização, em prazo de trinta dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-B, §2º do CPC. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

7. ORDINARIA-0012554-79.2006.8.16.0019-CARLOS ALBERTO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1139/2006. Defiro o pedido de vista dos autos por cento e vinte dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

8. ARROLAMENTO-0011971-60.2007.8.16.0019-JOSE ARAMIS STORY x ANITA WOLLLF MOREIRA- numero antigo - 146/2007. Corrija-se o nome do Espólio da sentença, para que passe a constar Anita Volfe Moreira, uma vez que se trata de erro material. Feito isso, retifique-se a carta de adjudicação. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. -Advs. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR e KARINA LOCKS PASSOS-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0011331-57.2007.8.16.0019-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x DIEGO PEDROSO CARNEIRO GOMES- numero antigo - 603/2007. Intime-se o Exequente/Embargado para efetuar o depósito a título de devolução do valor apontado às fls. 260, em quinze dias, sob pena de acionamento do sistema BACENJUD.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e GARDENIA MASCARELO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011884-07.2007.8.16.0019-ALISUL ALIMENTOS S/A x CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RANCHO ALEGRETE-numero antigo - 891/2007. Sobre a proposta apresentada pelo perito, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e PAULO GODOY (PERITO)-.

11. INVENTARIO-0011745-55.2007.8.16.0019-MARIA APARECIDA DE PAULA GOES GOLTZ e outro x BENEDITO DE PAULA GOES JUNIOR (ESPÓLIO) e outro- Atenda-se (fls. 144). Intimo os autores para providenciar o recolhimento do tributo devido. -Advs. AMAURI BECHINSKI, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013091-07.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. DIREIT. CREDIT. N PADRON. AMÉR. M x EDNA DA SILVA-numero antigo - 130/2008. Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar a requerida, tendo em vista nao mais residir no endereço indicado ...). -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JOSE ELI SALAMACHA-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-156/2008-DHS DIRECOES HIDRAULICAS LTDA. x FLÁVIO ALEXANDRE GARCIA - ME-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

14. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0013321-49.2008.8.16.0019-LOURDES RODRIGUES DE C. BELLAY x BANCO BONSUCESSO S/A- numero antigo - 161/2008. Indiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento.-Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, ANGELO FILHO MORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ODECIO LUIZ PERALTA, JOSE AROLDO MATIAS, CARLOS GUSTAVO HORST e MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0013118-87.2008.8.16.0019-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA e outro- numero antigo - 662/2008. Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 341,03).-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ELVIS IANCZKOVSKI, DANIELA SANTOS DE SOUZA, FÁBIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e SERGIO ANTONIO MEDA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0013240-03.2008.8.16.0019-JOSÉ BENTO FERREIRA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 1105/2008. Intime-se o Réu para dar cumprimento imediato à ordem de retirada do nome do Autor em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de majoração da multa imposta anteriormente. Intime-se o perito, ademais para se manifestar sobre a impugnação ao laudo (fls. 805/807), em cinco dias. -Advs. OSEAS SANTOS, GISELE KARINE COSTA, MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e RODRIGO PASSOS(PERITO)-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012969-91.2008.8.16.0019-VINCENZO MARIO D'IGNAZIO x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 1320/2008. A súmula 372 do STJ retirou do Judiciário a possibilidade de aplicação de multa cominatória pelo descumprimento de ordem de exibição de documento. Todavia, independentemente da existência de direito por parte do Autor, com relação ao advento dos Planos Bresser e Verão, cabe ao Réu exibir os extratos de movimentação e encerramento da conta poupança nº 400.050.986-4, cuja existência está comprovada às fls. 16. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013001-96.2008.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDENEI SANDAKA-numero antigo - 1353/2008. Intime-se o Réu (Exequente) para se manifestar sobre a petição de fls. 136/137 e documentos com ela apresentados. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ADILSON MORGADO, TIBIRICA MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

19. COBRANCA-0013877-17.2009.8.16.0019-VILSON CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 190/2009. De acordo com o artigo 655 do CPC, o dinheiro prefere aos demais títulos para a satisfação do credor e, em razão disso, rejeito os bens nomeados à penhora pelo Réu. A teor do que dispõe o artigo 475-B, "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Intime-se o Autor para, em cinco dias, adequar o pedido de fls. 291 ao disposto no referido dispositivo legal. -Advs. PEDRO VOGLER FILHO, MARLI VOGLER MAUDA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.

20. INDENIZACAO-0014140-49.2009.8.16.0019-LUCIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO e outro x WANDERLEY DAU DE ABREU NETTO e outro- numero antigo - 219/2009. Intimem-se as partes para falar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, em cinco dias. -Advs. FERNANDA ROMANA BREDA, ALEXANDRE STRAIOTTO, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, ALBERTO OLAVO DE CARVALHO (PERITO) e OCTACILIO DA SILVA COUTO (PERITO)-.

21. ALVARA JUDICIAL-0013727-36.2009.8.16.0019-MARINA KLOSTER e outros- numero antigo - 554/2009. Intimem-se os Autores para proceder conforme requerido pela Fazenda Pública.-Adv. RUBIA CARLA GOEDERT-.
22. AÇÃO ORDINÁRIA-0014096-30.2009.8.16.0019-AUGUSTO VASCO DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- numero antigo - 605/2009. A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. Desnecessário o encaminhamento das cartas de citação, uma vez que a Ré já compareceu nos autos e apresentou contestação (fls. 614/640). Intime-se-a, todavia, para regularizar sua representação, no prazo de cinco dias, juntando procuração outorgando poderes ao procurador que subscreveu a petição. No mesmo prazo, deverá atender a determinação de fls. 642. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA, JOAO MANOEL GROTT, ELON KALEB RIBAS VOLPI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
23. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0014759-76.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x ALESSANDRO MOURA- numero antigo - 801/2009. Defiro a substituição do pólo ativo, passando a integrá-lo FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Averbe-se em D.R. e A. Intime-se-o, ademais, para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
24. INDENIZACAO-0014737-18.2009.8.16.0019-ROBERT LEU x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- numero antigo - 1058/2009. Dê-se ciência às partes da proposta de honorários de fls. 145. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI e ELIZABETE N.POLLI-.
25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014081-61.2009.8.16.0019-JULIANO DE ALMEIDA x SOCIEDADE INSTRUTIVA DE SAO BASILIO GRANDE e outro- ABERTA A AUDIÊNCIA, as partes não transigiram, ratificando os pedidos de produção de prova anteriormente feitos. Pelo Juiz foi proferida decisão, como segue: "O fato de a advogada do Réu Douglas Marcelo Vallus não ter sido intimada da designação da audiência, embora lamentável - o cartório deverá ser mais zeloso no encaminhamento de intimações - não impede a realização do ato, bastando que, daquilo que hoje for decidido, seja dado conhecimento àquele e sua procuradora. Deve ser repelida a pretensão dele, a propósito, de chamamento ao processo de Água Mineral Milagre Ltda, sua empregadora. A ação em mesa é de responsabilização pela prática de ilícito civil. Em casos assim, há solidariedade entre o empregador e o empregado, da qual decorre a responsabilidade objetiva daquele pela reparação ou indenização dos prejuízos causados por este no desempenho profissional, ex vi do artigo 932, III do Código Civil. Tratando-se, contudo, de solidariedade passiva, é faculdade do credor demandar contra um ou contra todos os obrigados, de modo que era lícito ao Autor acionar exclusivamente o condutor do caminhão, deixando de lado o empregador deste, ao qual não assiste o direito de introduzi-lo na lide. Deve ser repelida, por igual, a alegação da Ré Associação de São Basílo Magno de que não possui legitimidade para ser demandada. Como foi destacado na decisão de fls. 97, cabe a ela, na condição de proprietária e locadora do veículo utilizado para a produção do dano, responder pelas conseqüências do mau uso deste, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, pouco importando que a locação de veículos não tenha sido feita em razão do exercício de atividade empresarial. O fundamento da responsabilidade da Ré, no caso, é a culpa com que se houve na eleição do locatário, associada ao risco que assumiu ao entregar-lhe a posse direta do veículo, em contrapartida à remuneração que o negócio jurídico lhe proporcionou receber. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o ingresso do caminhão da Ré no cruzamento com a via preferencial foi antecedido da parada dele; b) o valor despendido pelo Autor ou que terá de ser gasto no conserto da moto; c) se o Autor perdeu a chance de obter um emprego pelo fato de estar convalescendo das lesões recebidas no acidente; d) o valor da renda perdida; e) se as lesões sofridas pelo Autor deixaram cicatrizes e seqüelas configuradoras de dano estético; f) se o caminhão pertencente a Autora estava locado para Exploração de Água Mineral Milagre Ltda. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão; b) depoimento pessoal do Réu Douglas, também sob pena de confissão; c) testemunhal; d) documental complementar. Oficie-se a empresa TMF Trilhos e Manutenção Ferroviária Ltda, indagando-lhe se o Autor, em setembro de 2009, participou de processo de seleção de funcionários e se estava em vias de ser contratado, qual era o cargo ou função por ele disputado e o salário previsto para a remuneração do obreiro. Elaborar o ofício e entregar à advogada do Autor, que ficará encarregada de encaminhá-lo ao destino. Consultando a Ré, dela obtive a ratificação do rol de testemunhas de fls. 101/102, inclusive no que tange ao pedido de deprecação de depoimentos e de apresentação de testemunha independentemente de intimação. Depreque-se, destarte, a inquirição das testemunhas residentes em Prudentópolis. Entregar a precatória ao advogado da Ré, que deverá, em vinte dias, comprovar a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, sob pena de a carta não gozar de efeito suspensivo. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. Do que foi deliberado nesta audiência, intime-se a advogada do Réu Douglas, cadastrando-se o nome dela, ademais, para que não ocorram mais problemas na sua intimação. Restaure-se a autuação." -Adv. GRAZIELA GOMES-.
26. ACAO CIVIL PUBLICA-0039691-94.2010.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALDIR PAULO DO NASCIMENTO e outro- Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intimem-se os Réus para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. ROBERTO OURIQUES, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, JANAINA CORRÊA e Michelle Ribeiro Morrone Fontana-.
27. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0000090-81.2010.8.16.0019-NELSON ANTONIO GOMES e outro- Intimem-se os Autores para se manifestar sobre a certidao de fls. 235, em cinco dias.-Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL-.
28. ACAO MONITORIA-340/2010-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x DEUSDETE MACEDO RIBAS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
29. INVENTARIO-0007424-69.2010.8.16.0019-KATIA LOPES MARIANO e outro-Intime-se a parte Autora para proceder conforme requerido pela Fazenda Pública. -Adv. KATIA LOPES MARIANO-.
30. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0008412-90.2010.8.16.0019-JOSMAR VALENGA x SILVIO FERREIRA PINTO- Defiro o pedido de dilação do prazo. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e DURVAL ROSA NETO-.
31. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008455-27.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x R COSTA ROSA E CIA LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 18,80 para expedição dos oficios e R$ 49,50 para diligencia do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
32. ALVARA JUDICIAL-0009276-31.2010.8.16.0019-KELVYN GABRIEL ANTUNES e outro- Sobre as alegações feitas pela Fazenda Pública às fls. 49, manifestem-se os Autores, em cinco dias.-Adv. SILVANA MENDES HELMES-.
33. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO DECLARATORIA-0010115-56.2010.8.16.0019-ESTOFADOS SABARÁ LTDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A- Atendendo ao pedido da parte Autora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte Autora para depositar as custas relativas à execução (R$ 817,80). -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e LUIZ SEBASTIAO FAVERO-.
34. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO RESCISAO DE CONTRATO-0010603-11.2010.8.16.0019-ROGERIO MORSOLETTO ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o Réu para apresentar os documentos apontados pelo perito, no prazo de trinta dias. -Advs. BARBARA GUASQUE, MAURICIO SILVA e CONSUELO GUASQUE-.
35. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011947-27.2010.8.16.0019-CIRO ALBERTO MACHADO x BANCO SAFRA S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.
36. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECLARATORIA DE-0012476-46.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ WUSTRO e outros x ROSA ELISABETH DE ROOY e outros-Dê-se ciência aos Réus dos documentos juntados pelos Autores. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ARCIDES DE DAVID, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ANGELO EDUARDO RONCHI-.
37. ACAO MONITORIA-0013937-53.2010.8.16.0019-DIAS PROMOCOES ARTISTICAS LTDA x VALENTINA OSTROWSKI- Intime-se a parte Requerida para, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito da primeira parcela, conforme requerido às fls. 31. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, OSEAS SANTOS e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014038-90.2010.8.16.0019-PARANA BANCO S/A x RAYLTSON SEBASTIAO PINTO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o executado ... face a noticia de seu falecimento em data de 21/01/11, conforme declarado pelo viuva do "de cujus" ...). -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014602-69.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MOREIRA E GOMES LTDA e outro- Intimem-se os Executados para, em cinco dias, dizer quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV do CPC). -Advs. ELISANDRA ZANDONÁ e DANIELLE SZESZ-.
40. DECLARATORIA INEX.OBRIG.-0015312-89.2010.8.16.0019-RODRIGO CARLOS DINIZ x LOJAS DUDONY FILIAL 07-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN e FABIO ROBERTO COLOMBO-.
41. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0016064-61.2010.8.16.0019-CLAUDIO FOLMER e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Intime-se o Autor para se manifestar sobre as alegações de fls. 473/480 e documento e 482/484 e documentos.-Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
42. DECLARATORIA DE NULIDADE-0016089-74.2010.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Recebo o recurso de Apelação adesivo interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar

contrarrazões, em quinze dias. -Advs. SILVIA ADRIANA BUENO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-0017031-09.2010.8.16.0019-JOSE VILMAR ANTUNES x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 538,75).-Advs. PAULINO MELLO JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
44. REVISIONAL DE CONTRATO-0017074-43.2010.8.16.0019-MARCIA ELIANE VRIESMAN x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
45. RESCISAO DE CONTRATO-0017510-02.2010.8.16.0019-MELO E ROSA TRANSPORTES LTDA x ERIVELTO CARVALHO- Atendendo ao pedido do Credor, determino a instauração do procedimento de cumprimento de sentença. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se o Credor para depositar as custas relativas à execução. (R$ 352,50). -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
46. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0017690-18.2010.8.16.0019-MARCELO DE OLIVEIRA x BATAVIA S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA STADLER DE FREITAS-.
47. COBRANCA-0017734-37.2010.8.16.0019-SILVA PINTO & SILVA LTDA x JOSELIA RANIERI-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a Execução de Sentença, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, FABIANO CAMILLO e GISELE KARINE COSTA-.
48. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0018121-52.2010.8.16.0019-DALTON LUIZ MAYNARDES ANDERSON x BANCO ITAU S/A- Intime-se o Autor para se manifestar sobre os documentos de fls. 109/111.-Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
49. AÇÃO REVISIONAL-0019027-42.2010.8.16.0019-AMAURI TABORDA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019087-15.2010.8.16.0019-CARLITA MARIA DA SILVA x BANCO SAFRA S.A.- Intime-se a Autora para se manifestar sobre as petições apresentadas pelo Réu (fls. 56/62).-Advs. SILVANA MARTINAZZO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
51. REINTEGRACAO DE POSSE-0019560-98.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CATARINA ROSA FERREIRA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e DANIELLE MADEIRA-.
52. REVISIONAL DE CONTRATO-0019847-61.2010.8.16.0019-JOSE CARNEIRO x BANCO BMG S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DEBORA MACENO-.
53. AÇÃO ORDINÁRIA-0019855-38.2010.8.16.0019-ANA ROSA FARIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Intime-se a parte Autora para falar sobre a petição de fls. 437/443, em cinco dias. -Advs. CARLOS OSCAR KRUGER, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
54. AÇÃO ORDINÁRIA-0019860-60.2010.8.16.0019-ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. CARLOS OSCAR KRUGER, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO-0020663-43.2010.8.16.0019-ALDA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GARDENIA MASCARELO, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
56. AÇÃO DE REVISÃO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023429-69.2010.8.16.0019-DEGRAF & PANTALEÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o Réu para juntar aos autos, no prazo de trinta dias, cópia de todos os contratos firmados entre as partes, mencionados na contestação.-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, JOAO ROBERTO CHOCIAI e ADRIANO ZAGORSKI-.
57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE cumulada com PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO-0023491-12.2010.8.16.0019-ZUMIR LUIZ ANDREATTA x PEDRO PIRES DA SILVA- Designo audiência para o dia 03/11/2011, às 14 h 00 min. Defiro a produção de prova testemunhal, observando que as partes deverão esclarecer se haverá ou não necessidade de intimação das testemunhas (a falta desse esclarecimento levará a presumir que eles comparecerão independentemente de intimação; outrossim, se as intimações forem necessárias, deverão as partes apanhar em cartório as cartas de intimação, ou então depositar o numerário relativo às diligências do senhor oficial de justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova). Intime-se. Ademais, cite-se o Réu para comparecer na audiência. Para pagar diligencia do Oficial de Justiça. -Advs. GISELE KARINE COSTA e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
58. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023667-88.2010.8.16.0019-ANTONIACOMI COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E COMPLEMENTOS LTDA x NOVA PAPEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando a Demandada a cumpri-la. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. GUSTAVO FRANCO RODRIGUES, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROBERTO PEREIRA GONÇALVES e KATIA NAVARRO RODRIGUES-.
59. TUTELA INIBITORIA-0023857-51.2010.8.16.0019-JORGE ANTONIO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
60. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0024083-56.2010.8.16.0019-JAIR RODRIGO NOVAK x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MOACIR SENGER-.
61. REVISIONAL DE CONTRATO-0026048-69.2010.8.16.0019-GELSON KUTES x BANCO SCHAHIN S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. Aguarde-se a realização da audiencia.-Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.
62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0028190-46.2010.8.16.0019-LUZARDO STURZA DUTRA e outro x MERCIDES SCHEMBERGER e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL e ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL-.
63. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0031262-41.2010.8.16.0019-ALMIR DE OLIVEIRA x PAMCARY SISTEMA DE RISCOS S/C LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GARDENIA MASCARELO, CESAR LUIZ TAVARNARO e GUSTAVO DAMASO HALANDA-.
64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031880-83.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x V.C.A. TRANSPORTE e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados tendo em vista a constatação de que o imovel ... encontra-se fechado, com sinais de desocupação ...). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
65. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCARIOS-0033017-03.2010.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE TINTAS M PP x BANCO ITAU S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOAO ROBERTO CHOCIAI e ADRIANO ZAGORSKI-.
66. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0033498-63.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x COMTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A- Para falar sobre a conta, em cinco dias (R$ 1.802,84). -Advs. CÉLIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.
67. COBRANCA-0035652-54.2010.8.16.0019-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORE I x LUCIANO FERREIRA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GILSON DOS SANTOS, FABIANE MAZUROK SCHACTAE e FABIANO CAMILLO-.
68. COBRANCA-0001062-17.2011.8.16.0019-JANE DE FATIMA RIBEIRO DO VALE x ACIR RIBEIRO DO VALE- Dê-se ciência à Autora do documento juntado pelo Réu. -Adv. TARSIS MAGALHAES PEREIRA-.
69. AÇÃO DE COBRANÇA-0002322-32.2011.8.16.0019-JOAO CORREIA DAMASIO NETO x BANCO ITAÚ S.A.- O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinário nº 626307 e 591797, determinou, com fundamento no artigo 238, RISTF, o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória. A mesma determinação ocorreu em relação aos recursos que se refiram ao Plano Collor I e II (Recurso Extraordinário nº 591797 e Agravo de Instrumento nº 754.745). Ainda que não haja menção expressa com relação aos autos que se encontram aguardando julgamento, estes foram alcançados pela determinação, na medida em que não foram expressamente excluídos dela. Dito isso, determino a suspensão do processo, até o julgamento definitivo dos mencionados recursos. Aguarde-se em arquivo próprio, excluindo-se do boletim mensal. -Advs. JACKSON MASSINHAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e JANAINA ROVARIS-.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002796-03.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x FRAMING COM DE MADEIRAS LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder ao arresto em razao de nao ter localizado bens para tal ...). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002886-11.2011.8.16.0019-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A - LIQUIGAS x CARLOS EDUARDO WITKOWSKI DOS SANTOS ME- Homologo o acordo documentado na petição de fls. 44/47, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, ANDREA ALVES PERINE e VALDIR SCHILO-.

72. DECLARATORIA-0003300-09.2011.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI- Sobre a contraproposta de acordo formulado pela Ré, manifeste-se o Autor, em cinco dias.-Advs. CARLOS ALBERTO WANDERLEY, FELIPE SOARES VARGAS e ISABEL A. HOLM-.

73. ALVARA JUDICIAL-0003919-36.2011.8.16.0019-MARIA JOSE DE ALMEIDA GRUBE e outros- Intimem-se os Requerentes para que, de posse dos autos, compareçam à Agência de Rendas da Receita Estadual, a fim de efetuar o pagamento ou verificar eventual dispensa do pagamento do ITCMD.-Adv. MARIA LUCIA SILVERIO-.

74. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0004394-89.2011.8.16.0019-MARGARETE DE LOURDES MAIA TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão antecipatória de tutela, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando a Demandada a cumpri-la. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0006171-12.2011.8.16.0019-VERA LUCIA LARANJEIRA MANOEL x ELIS REGIANE REPPA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

76. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DA INCIDENCIA DE IPTU-0006191-03.2011.8.16.0019-ROSEMARI GUTKNECHT x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Indiquem as partes, em cinco dias, as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento. -Advs. HENRIQUE ARTHUR MASS e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

77. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0006609-38.2011.8.16.0019-GLAUCIA JAQUELINE DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

78. REPETICAO DE INDEBITO-0008559-82.2011.8.16.0019-EDSON MAURICIO RENAUDIN x BANCO FINASA BMC S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, NEWTON DORNELES SARATT, MADELON RAVAZZI HEYMANN, FERNANDO AUGUSTO OGURA, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO e MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA-.

79. AÇÃO POPULAR-0009400-77.2011.8.16.0019-PASCOAL ADURA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outro- Sobre os documentos juntados pelo Réu, manifeste-se o Autor, em cinco dias. -Advs. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN, REGINA FATIMA WOLOCHN e PATRICIA FERREIRA MENDES-.

80. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0009955-94.2011.8.16.0019-SILVIO ANTONIO SHIMAZAKI x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. OSEAS SANTOS e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

81. ALVARA JUDICIAL-0010041-65.2011.8.16.0019-VANDERLEIA BECKER-Intime-se a Inventariante para que, de posse dos autos, dirija-se até a Agência de Rendas da Receita Estadual de Ponta Grossa, a fim de que seja feita a avaliação dos bens do espólio e o lançamento do ITCMD eventualmente devido. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0010460-85.2011.8.16.0019-FELIPE CRISTIANO SCHWAB MEISTER x BANCO BMG S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e SUHELEN SCHINZEL-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011270-60.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x JOSE CARLOS DE PAULA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o oficio de fls. 21, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

84. ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0011480-14.2011.8.16.0019-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DUE FRATELLI x ADEMAR C. S. BARBOSA - POSTO GAMPER- Admito a emenda de fls. 547/549. Averbe-se em D. R e A. e retifique-se a autuação. A teor do que dispõe o artigo 259, II do Código de Processo Civil, retifique-se o valor da causa para que passe a constar a quantia de R$ 65.226,66 (valor estimado do baú frigorífico + lucros cessantes). Intime-se o Autor para efetuar o complemento do Funrejus e das custas processuais, em cinco dias. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

85. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0012851-13.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARIOVALDO NUNES DE OLIVEIRA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a busca e apreensao determinada, em virtude de, nas diligencias efetuadas nao localizar o veiculo, ... bem como por nao obetr nenhuma informação a respeito do requerido ...). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

86. ALVARA JUDICIAL-0013637-57.2011.8.16.0019-LINDENALVA FELTRIN CATELLI e outros x BANCO BRADESCO S.A- Junte-se o extrato anexo à contracapa dos autos, emitido através do sistema BACENJUD. Sobre ele, ademais, intime-se a parte Requerente para se manifestar, em cinco dias. -Adv. MARCOS JOSE FELICIO-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0014436-03.2011.8.16.0019-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZOEL FERREIRA DE FREITAS- Oficie-se, conforme requerido (fls. 42/43). O autor deve depositar R$ 56,40 para expedição dos oficios.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

88. AÇÃO MONITÓRIA-0014449-02.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x REFRIPONTA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP e outro- Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a parte Autora, em dez dias, sobre os Embargos e documentos com ele apresentados. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0015144-53.2011.8.16.0019-JORGE DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BMG S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015404-33.2011.8.16.0019-SOLANGE DE ALMEIDA x COMPANHIA DE CREDITO, FINAN. E INVEST. RCI BRASIL- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pela Autora, confirmando a ordem liminar; deixo, todavia, de aplicar multa cominatória, em razão da Súmula 372 do STJ. Imputo ao Réu, porque se opôs ao pedido, o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ALINE FERNANDA PEREIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI, DEBORAH PAULA MACHADO e CLAUDIA REGINA FURTADO-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0016400-31.2011.8.16.0019-LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0016620-29.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE LEONIDES DEGRAF x E. DEGRAF & CIA. LTDA.-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DAVID WAGNER, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LARISSA MARIA DE LARA-.

93. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM INVENTÁRIO-0016961-55.2011.8.16.0019-GENI PAVILAKI DE CAMARGO e outros- Nomeio a Requerente Geni Pavilaki de Camargo para funcionar como inventariante, dispensando-se-a da lavratura de termo. Intime-se-a para apresentar primeiras declarações, no prazo de vinte dias. -Adv. DOUGLAS FERNANDES COLINO-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0017194-52.2011.8.16.0019-MARIA MARILENE DIAVAN e outro x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se o Embargante, em dez dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e ADRIANE GUASQUE-.

95. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017455-17.2011.8.16.0019-NAIR DOS SANTOS x ARCOM S/A- Colhe-se da petição inicial que a parte autora tem domicílio em Palmeira, ao passo que a Ré está estabelecida em Uberlândia, MG. O fato motivador da propositura da ação, ademais - o acidente que vitimou o filho da Autora - ocorreu em Palmeira. Nesse contexto, não pode ser admitido o processamento do pedido nesta Comarca, uma vez que os Juízos daqui nunca tiveram e nunca terão competência para dele conhecer. É bem verdade que a competência territorial é relativa, admitindo prorrogação. Todavia, isto só se dá em favor do Juízo que, com base nas regras gerais ou especiais de competência, pode, em determinada situação, ser considerado competente (por exemplo, quando o autor, num caso onde a competência é do juízo do foro do domicílio do réu, ajuiza o pedido no foro do seu próprio domicílio, ou quando o marido ajuíza ação de separação no local de seu domicílio, e não no da mulher, inobstante a garantia que a lei dá a esta). Não há, por outro lado, prorrogação de competência em favor do juízo que nunca foi e jamais será competente, senão por escolha aleatória do promovente da demanda. Fosse admitido o expediente utilizado pela Autora, seria

feita tabula rasa do princípio do juiz natural, com a legitimação do sorteio da comarca de trâmite do processo, permitindo-se, por exemplo, que esta ação fosse ajuizada em Matinhos, Palmas, Foz do Iguaçu, ou Porecatú, só para ficar nos extremos leste, sul, oeste e norte do Estado. Inexiste, no caso concreto, qualquer motivo que autorize o aforamento da ação em Ponta Grossa, e, ao que tudo indica, isso foi feito exclusivamente para o atendimento da conveniência da advogada da parte autora. Ocorre, contudo, que o domicílio do advogado não é, e nunca foi, critério pra a definição de competência. Em casos parecidos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná decidiu: (...) Por outro lado, sendo a competência do Juízo um dos pressupostos de constituição válida do processo, deve a parte autora indicar o Juízo para o qual os autos deverão ser remetidos, uma vez que o Juízo não pode substituí-la nessa escolha. Intime-se-a, destarte, para indicar o Juízo ao qual deseja que os autos sejam remetidos, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0017802-50.2011.8.16.0019-JOSINEI ALVES MACHADO x BANCO FINASA S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.

97. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0018097-87.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROGERIO CARLOS DE MOURA- Defiro o pedido de dilação do prazo. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

98. TUTELA INIBITORIA-0018165-37.2011.8.16.0019-JOÃO KLISIEVICZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Intime-se o Autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 22/32. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0018478-95.2011.8.16.0019-MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A- Recebo os Embargos, deixando de atribuir efeito suspensivo porque o Embargante não fez verossímeis suas alegações, em especial com relação à impossibilidade de capitalização dos juros que, como se sabe, legalmente permitida no caso das cédulas de crédito bancário. Intime-se o Embargado para apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. -Advs. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0018690-19.2011.8.16.0019-JAMILE MONTEIRO DEPETRIS x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019005-47.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... e sendo ai, no endereço encontrei o imovel com sinais de reforma, sendo que fui informado por vizinhos que os requeridos mudaram o seu domicilio ... desconhecendo as pessoas por mim indagadas o seu paradeiro atual ...) . -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

102. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0019345-88.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDERSON DOS SANTOS- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 30/31 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0019352-80.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZABELLA MARIA BARBISAN- Intime-se a Re para comprovar a alegação de conexao, juntando copia da petição inicial e do despacho inicial, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, devera regularizar sua representação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0019443-73.2011.8.16.0019-LECIONE CRISOSTOMO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JULIANO CAMPOS-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019594-39.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FELIPE HOROSHI DE AVILA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a citação do executado em virtude de ter sido atendida pelo pai do mesmo, o qual informou que o executado mudou-se do local, e nao informou o endereço do mesmo alegando nao sabe-lo, e apenas informou que o executado possui uma empresa de construção no bairro Oficinas ...). -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019799-68.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x VILMAR PEREIRA- Intimado a emendar a inicial, apresentando planilha de cálculo que levasse em conta os critérios dispostos às fls. 22 e verso, o Autor limitou-se a apresentar a planilha de fls. 29, deixando, contudo, de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Posto isso, tendo em vista o não cumprimento da exigência acima descrita, e considerando o que dispõe o artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019805-75.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x NILZA APARECIDA CHESINE- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019809-15.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANTONIO KRIK- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020482-08.2011.8.16.0019-LEANDRO BATISTA EDIN x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020484-75.2011.8.16.0019-DIEGO VANDERLEY VIDAL ROSA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

111. COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO c/c DANOS MORAIS-0022641-21.2011.8.16.0019-JEYMISSON BUENO DE MELO x DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS SUPERVET LTDA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FABIANO CAMILLO-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022874-18.2011.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x MARLI VERNECK PEREIRA LEITE- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0022981-62.2011.8.16.0019-MARIA ROSELI VOLF x ALBERTINO ANANIAS PINTO e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária. Em D. R. e A., averbe-se o nome dos Réus Albertino e esposa. Pelo que se verifica da certidão de matrícula de fls. 15 (que está desatualizada, por sinal, omitindo uma informação apurada nos autos 22981/2011), o imóvel do qual a área ocupada pela Autora faz parte não pertence somente a Albertino Ananias Pinto e esposa, dele sendo coproprietários Sidenei Puchta e Djames Cleber Dias. Poderá a Autora alegar que essas pessoas, como ela, adquiriram partes certas do imóvel, não tendo interesse em opor-se ao pedido. Juridicamente, porém, o imóvel forma um condomínio, que tem como donos todos os que figuram na matrícula como titulares de frações ideais do bem. Intime-se a Autora, destarte, para regularizar a composição do polo passivo, requerendo a citação de todos os donos do imóvel e apresentando as cópias necessárias à instrução das cartas de citação. -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0022982-47.2011.8.16.0019-ROSELI RUTANA DA LUZ x ALBERTINO ANANIAS PINTO e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária. Em D. R. e A., averbe-se o nome dos Réus Albertino e esposa. Pelo que se verifica da certidão de matrícula de fls. 15 (que está desatualizada, por sinal, omitindo uma informação apurada nos autos 22981/2011), o imóvel do qual a área ocupada pela Autora faz parte não pertence somente a Albertino Ananias Pinto e esposa, dele sendo coproprietários Sidenei Puchta e Djames Cleber Dias. Poderá a Autora alegar que essas pessoas, como ela, adquiriram partes certas do imóvel, não tendo interesse em opor-se ao pedido. Juridicamente, porém, o imóvel forma um condomínio, que tem como donos todos os que figuram na matrícula como titulares de frações ideais do bem. Intime-se a Autora, destarte, para regularizar a composição do polo passivo, requerendo a citação de todos os donos do imóvel e apresentando as cópias necessárias à instrução das cartas de citação. -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024338-77.2011.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x EDNILCE MESQUITA- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

116. AÇÃO REVISIONAL-0024693-87.2011.8.16.0019-RAFAEL JOSE FREITAS MOURA x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Advs. ELIZEU KOCAN e ANA PAULA DA SILVA BRITO-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025236-90.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ARMINDA SCUDLAREK-O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025347-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ROGGER RAMON LOPES- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025351-14.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x MARLISE TIRELLI- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0025595-40.2011.8.16.0019-GLAPINSKI, GLAPINSKI & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo os embargos para discussão, não lhes atribuindo efeito suspensivo, porque: a) como regra, os embargos não têm o poder de ensejar a paralisação da execução; a concessão de efeito suspensivo é medida excepcional, que só deve ocorrer quando as teses do devedor forem verossímeis e existir o risco de o prosseguimento da execução lhe causar dano grave e de difícil reparação; b) a penhora recaiu sobre precatórioscuja alienação judicial não causaria danos à Embargante, antes permitiria, por vias transversas, a compensação que ela tanto deseja; c) parece não proceder a tese de nulidade dos títulos executivos, que, nos aspectos formais, parecem estar dotados dos requisitos instituídos pelo artigo 2º da Lei 6.830/1980; d) não se mostra verossímil a tese da existência de direito à compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios; e) eventual excesso de execução não teve seu valor indicado. Intimem-se, facultando-se à Embargada impugnar os embargos no prazo de trinta dias. -Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL-0026624-28.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCOND. RESIDENCIAL B x CAROLINE KNIGGENDORF-Designo audiência para o dia 22/11/2011, às 16:30 horas. Citem-se e intimem-se os Réus para que compareçam ao ato, acompanhados de advogado, ocasião em que deverão oferecer defesa e especificar provas, sob pena de, não o fazendo, incorrerem em revelia, caso em que poderá ser presumida a veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, a defesa dos Réus será recebida e outra data será agendada para a produção das provas que forem requeridas. Para retirar expedientes. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

122. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0003218-32.1998.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x ODETE RODING TRAMONTIN- Tendo havido o pagamento do débito

principal, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo descrito às fls. 121. Custas pela Executada. Dispenso as partes do prazo para interposição de recursos. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA-.

123. EXECUCAO FISCAL-0012833-94.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- numero antigo - 353/2008. O eminente ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, nos autos do REsp 1.060.210-RJ, aparentemente determinou a suspensão do curso de todas as ações de conhecimento, execução e embargos não julgadas, onde seja discutida a legitimidade ativa para a tributação de operações de leasing com ISS e a base de cálculo da exação. Considerando que, entre outras questões, é isso que está sendo discutido nos embargos opostos à execução, outra coisa não resta a fazer, senão acatar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Suspendo o curso do feito, destarte. -Advs. LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA CUNHA PEREIRA e CÉSAR LOEFFLER-.

124. EXECUCAO FISCAL-30/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VILMAR KINTOPP-Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. MAURICIO SILVA-.

125. EXECUCAO FISCAL-1518/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA-Defiro o pedido formulado às fls. 14 consistente no prosseguimento da execução em relação às certidões nº 5.284/09 e 5.285/09. A presente execução foi ajuizada pelo Município de Ponta Grossa contra MITRA DA DIOCESE DE P GROSSA, logo, ANA MARIA CORREIA não é parte no processo e na petição de fls. 17/20 nada leva a entender que seja responsável tributária pelo imóvel objeto da execução, uma vez que limitou-se a informar "o imóvel sobre o qual incide o objeto desta execução era de propriedade da Sra. Eva Correia do Nascimento (...)", o que, por sua vez, não demonstra relação com a Executada Mitra Diocese, intime-se a peticionaria de fls. 20 para esclarecer a relação existente entre esta e àquela, a fim de que se possa regularizar o pólo passivo da execução e se é a responsável tributária pelo imóvel localizado à Rua Professora Balbina Branco, nº 0, Jardim Conceição, Bairro Dos Neves, CEP 84020-100. -Adv. ELEN BARBARA CHERATO-.

126. EXECUCAO FISCAL-0029512-04.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSE DIRCEU XAVIER- Concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita ao Executado.-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

Ponta Grossa, 25 de outubro de 2011
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 191/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLAN MARCEL PAISANI 6 121/2001
ARAMIS SCHRUT 58 26675/2010
ARCIDES DE DAVID 63 33447/2010
Adriane Guasque 46 13206/2010
Agenir Braz Dalla Vecchia 67 1068/2011
Ailton Nunes da Silva 86 391/2007
Aldebaran Luiz Von Holleb 34 1095/2009
Alexandre Postiglione Buh 46 13206/2010
Amando Ferreira Tereso Ju 54 23576/2010
Andréa Hertel Malucelli 36 1199/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 35 1134/2009
Bernardo Guedes Ramina 11 580/2006
CARLA REGINA KALONKI 20 195/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 17 1053/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 5 601/2000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 9 531/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 61 31587/2010
77 19068/2011
CESAR FRANCA 35 1134/2009
Carla Heliana V. M. Tanti 40 6308/2010
Carla Heliana Vieira Mene 45 12645/2010
69 2511/2011
75 17638/2011
Carlos Gustavo Horst 44 11578/2010
Christie Danielle Sikorsk 51 20479/2010
Cleston Jimenes Cardoso 55 23801/2010
Cláudio Biazetto Prehs 36 1199/2009
Cristiane Belinati Garcia 12 792/2006
20 195/2008
37 19/2010
40 6308/2010
49 17214/2010
Cristiane Bellinati G. Lo 69 2511/2011
75 17638/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 31 624/2009
48 16526/2010
Dalton Luis Scremin 10 428/2006
Daniel Luiz Schebelski 50 20411/2010
Danielle Madeira 49 17214/2010
80 26076/2011
81 26079/2011
83 26311/2011
Danielle stadler Biscaia 73 16761/2011
Darcy Sell Junior 41 7017/2010
Denise Rocha Preisner Oli 31 624/2009
48 16526/2010
Diego Felipe Bahls 67 1068/2011
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 40 6308/2010
ENEIDA WIRGUES 28 523/2009
29 610/2009
60 29001/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 48 16526/2010
ERIKA SHIMAKOISHI 20 195/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 11 580/2006
43 8390/2010
Elisabete Jean Renaud 67 1068/2011
Elton Silva 14 27/2007
Elton Silva 21 250/2008
Emerson Corazza da Cruz 85 20/2004
Ernani Ernesto Morestoni 47 13746/2010
Evaristo Aragão Santos 64 35191/2010
FELIPE MARCHESE MESSIAS 17 1053/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 20 195/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 41 7017/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA 29 610/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 12 792/2006
20 195/2008
37 19/2010
FRANCIELLY TIBOLA 48 16526/2010
Fabiane Mazurok Schactae 33 1050/2009
36 1199/2009
Fabiano Demostenes Basso 23 667/2008
Fabio Takayanagi Todo 43 8390/2010
64 35191/2010
Fabricio Fontana 18 1146/2007
Fernando Luz Pereira 28 523/2009
42 7325/2010
60 29001/2010
Fernando Madureira 16 357/2007
Flavio Santana Valgas 12 792/2006
40 6308/2010
Flavio Santanna Valgas 37 19/2010
40 6308/2010
Flávia Dias da Silva 28 523/2009
29 610/2009
GENI WERKA 10 428/2006
GERARD KAGHTAZIAN JR. 17 1053/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 77 19068/2011
GILMAR PAVESI 1 330/1987
GLAUCO HUMBERTO BORK 11 580/2006
Gardenia Mascarelo 34 1095/2009
Gecy Martins 16 357/2007
Geraldo Manjinski Junior 53 22220/2010
Gilberto Stinglin Loth 61 31587/2010
Gisele Marie Mello Bello 31 624/2009
48 16526/2010
Gustavo Rodrigues Martins 25 131/2009
Gustavo Verissimo Leite 37 19/2010
HELENTON FANCHIN TAQUES D 7 505/2001
HUMBERTO B GONGORA FILHO 12 792/2006
Helena Prata Ferreira 11 580/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER C 11 580/2006
Ilza Regina Defilippi Dia 35 1134/2009
JAHIR MARTINS DE LIMA FIL 2 112/1993
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 77 19068/2011
JOAO NEY MARCAL 3 149/1995
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 63 33447/2010
JOAQUIM ALMEIDA CARMO 2 112/1993
JOAQUIM MIRO 11 580/2006
JULIANO JARONSKI 7 505/2001
Jair Cândido de Almeida 2 112/1993
Janice Ianke 28 523/2009
29 610/2009
42 7325/2010
60 29001/2010
Jaquelina Esther Betuzzi 2 112/1993
Jean Paul Takeshi Yamamot 56 25010/2010
Jenerson Renato Talachins 52 20662/2010
Joao Manoel Grott 30 622/2009
35 1134/2009
82 26306/2011
Joao Maria de Goes Junior 14 27/2007
Joaquim Antonio Almeida C 39 6078/2010
72 13147/2011
Jorge Luiz Martins 61 31587/2010
77 19068/2011
José Altevir M. Barbosa d 9 531/2005
José Altevir M. Barbosa d 15 109/2007
84 26996/2011
José Carlos Skrzyszowski 62 31813/2010
João Leonelho Gabardo Fil 61 31587/2010
Juliana Peron Riffel 31 624/2009
48 16526/2010
KARINA HASHIMOTO 35 1134/2009
KARINA MARA BUENO G. FLOR 65 36055/2010

Karin Gomes Margraf 13 1102/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 20 195/2008
LIA DIAS GREGORIO 36 1199/2009
45 12645/2010
LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 13 1102/2006
LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 2 112/1993
LUIZ ROBERTO W. ROCHA 10 428/2006
Laercio Wosgrau 1 330/1987
Lia Dias Gregório 75 17638/2011
Lizia Cezário de Marchi 31 624/2009
48 16526/2010
Lorena Rodrigues Rifert 7 505/2001
Louise Rainer Pereira Gio 9 531/2005
25 131/2009
Luciane de Fátima Gonçalv 38 3458/2010
Ludmilo Sene 16 357/2007
Luilson Felipe Gonçalves 78 19183/2011
Luis Carlos Menezes de Al 27 514/2009
Luiz Alberto Oliveira Lim 15 109/2007
Luiz Carlos Knuppel 41 7017/2010
Luiz Fernando Brusamolin 55 23801/2010
Luiz Rodrigues Wambier 11 580/2006
43 8390/2010
Luiz Sebastião Favero 7 505/2001
MARCEL CRIPPA 47 13746/2010
MARCELA DINO MARTINI 71 11444/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 71 11444/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 54 23576/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 30 622/2009
35 1134/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 71 11444/2011
MAURO JUNIOR SERAPHIM 10 428/2006
MILTON JOSE FERREIRA 2 112/1993
Marcelo Augusto de Souza 60 29001/2010
Marcelo Henrique Ferreira 54 23576/2010
Marcio Ayres de Oliveira 36 1199/2009
Marcius Nadal Matos 24 103/2009
45 12645/2010
Marco Juliano Felizardo 71 11444/2011
Maria Amélia Cassiana Mas 25 131/2009
Maria Lucilia Gomes 54 23576/2010
Mariane Cardoso Macarevic 66 37973/2010
Mario Lopes da Silva Nett 59 28310/2010
Mauri Marcelo Bevervanço 43 8390/2010
64 35191/2010
Moisés Batista de Souza 28 523/2009
60 29001/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 35 1134/2009
NEWTON DORNELES SARATT 41 7017/2010
Natanoel Zahorcak 57 25721/2010
Nelson Gomes Mattos Junio 76 18703/2011
Nelson Gomes Mattos Júnio 30 622/2009
35 1134/2009
Nelson Paschoalotto 31 624/2009
48 16526/2010
Norberto Targino da Silva 19 126/2008
Oldemar Mariano 1 330/1987
4 865/1996
Oseas Santos 20 195/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 49 17214/2010
PAULA SCHENFELDER FALASCH 17 1053/2007
PAULO MAURY REDKVA 67 1068/2011
PRISCILA KEI SATO 43 8390/2010
Paulino Batista Diniz 19 126/2008
Paulo Celso Pompeu 49 17214/2010
Paulo Cesar de Souza 34 1095/2009
Paulo Grott Filho 26 248/2009
Paulo Henrique Berehulka 85 20/2004
Paulo Henrique C. Viveiro 79 25442/2011
Pedro Henrique Alves Ribe 50 20411/2010
Pio Carlos Freiria junior 45 12645/2010
49 17214/2010
RAFAEL JAZAR ALBERGE 17 1053/2007
Rafael Depra Panichella 2 112/1993
Renata de Souza Poletti 16 357/2007
Renato Greskiv 27 514/2009
Renato Torino 61 31587/2010
Renato Vargas Guasque 22 415/2008
Rita de Cassia B. Braga 12 792/2006
Rita de Cássia Correa de 43 8390/2010
Roberta Nalepa 31 624/2009
48 16526/2010
Roberto A. Busato 4 865/1996
Rodrigo Cesar Salustiano 20 195/2008
Rubens Cesar Teles Floren 65 36055/2010
Régis Panizzon Alves 32 870/2009
SANDRO GUILHERME DE BIASS 58 26675/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 74 16958/2011
Saionara Stadler de Freit 26 248/2009
Sayonara Saukoski 51 20479/2010
Selma Adriana Justino 2 112/1993
Silvana Tormem 19 126/2008
Simone Amatnecks Delinski 68 2053/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 17 1053/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 11 580/2006
43 8390/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 47 13746/2010
Tamima Gobbo Tuma Schrut 8 2334/2003
Thiago Haviaras da Silva 47 13746/2010
Tibiriça Messias 17 1053/2007
VALDIR CECONELO FILHO 38 3458/2010
Vanessa Mehret Hilgemberg 70 7156/2011
Vinicius Gonçalves 36 1199/2009
Wilson J. Comel 16 357/2007
ÂNGELO EDUARDO RONCHI 63 33447/2010
Élen Barbara Cherato 8 2334/2003

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-330/1987-Laercio Wosgrau x BANCO ITAU S/A-1. Oficie-se ao 2º CRI desta Comarca, para proceder ao levantamento da penhora sobre o bem imóvel com Matrícula n. 3.846 (R-3-3.846). 2. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se pessoalmente o devedor Banco Itaú (sucessor do Banco Bandeirantes S/A), e seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R$ 800,00). 3. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 4. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com posterior intimação do credor para manifestar os termos do prosseguimento do feito. (Ao exequente para retirar o ofício, comprovando a postagem , no prazo de 05 dias.) -Advs. Laercio Wosgrau, Oldemar Mariano e GILMAR PAVESI-.

2. INVENTARIO-112/1993-ROSELI R. HRUSCHKA x ESPOLIO DE HELLMUTH HRUSCHKA- Concedido vista dos autos ao Municipio de Pitanga, pelo prazo de 05 dias.-Advs. JOAQUIM ALMEIDA CARMO, JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO, MILTON JOSE FERREIRA, Selma Adriana Justino, Jaquelina Esther Betuzzi de Oliveira, LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, Jair Cândido de Almeida e Rafael Depra Panichella-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-149/1995-E. DEGRAF & CIA. LTDA. e outro x VLAMIR EMERSOM FERREIRA e outro- A diligencia solicitada pelo exequente já restou implementada nos autos no corrente ano. O resultado obtido foi negativo, inexistindo qualquer saldo credor em conta bancária, tornando-se inapropriado o novo requerimento formulado. Pode-se dizer que todas as informações possíveis sobre bens e direitos de propriedade do devedor, por meio da via judicial, foram concretizados no presente feito. Com efeito, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, a suspensão da execução, remetendo-se o feito ao arquivo provisório. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.

4. MONITORIA-865/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x XAVIER IMPORT. E EXPOT. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros- Avoquei. Imediatamente (minutos após) efetuei a retirada da restrição, visto que constatei que a pessoa física cujos bens se pretendia constritar não compõe a execução (fls. 286). Observo que deve a parte exeqüente atentar para tais fatos, sob pena de responsabilidade por conseqüências decorrentes dos atos de execução que está a requerer. Dê o exeqüente seguimento ao processo.-Advs. Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-601/2000-LIDIANE SCHWANSEE MULINARI e outro x RVAN COMERCIO DE CARNES LTDA e outros- Retirar ofício (R$ 9,40), bem como recolher a DARF.-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-121/2001-ADELIA BOHATCZUK x DANIEL NADAL- Retirar oficio, comprovando a postagem.-Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-505/2001-HORACIO GONCALVES TIZON x ANTONIO SLUCARZ-1. Atendo o requerimento do credor, de tal forma, que estou reiterando o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, limitados até o valor do débito, conforme conta às fls. 460-461. 2. De igual maneira, estou efetuando, via RENAJUD, a consulta de eventuais veículos cadastrados em nome da parte executada. (RENAJUD - resposta positiva - fls. 464-465, aguarda respsta BACEN) 3. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, JULIANO JARONSKI, Luiz Sebastião Favero e Lorena Rodrigues Rifert-.

8. INTERDICAO-2334/2003-JUSSARA APARECIDA GRAVIS x ANA PAULA DOS SANTOS- Ao requerente para retirar o (s) ofício (s), comprovando no prazo de 05 (cinco) dias a respectiva postagem. -Advs. Élen Barbara Cherato e Tamima Gobbo Tuma Schrut-.

9. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-531/2005-SMAHA COMERCIO DE SEMIJOIAS LTDA. x GLOBAL TELECOM S/A.- ...2. Considerando o entendimento que vêm sendo praticado pelos Tribunais Superiores, o devedor deve ser previamente intimado do valor devido, para que somente depois disso seja possível a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Ressalvo que o depósito voluntário dos valores que o executado entende devido, não é hábil para dispensar a intimação, nos termos do art. 475-J, do CPC. 4. Assim, intime-se o credor para que, em 10 dias, retifique o cálculo apresentado, excluindo a multa processual, a fim de possibilitar a intimação do devedor nos moldes devidos. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédis e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

10. REPARACAO DE DANOS-428/2006-FRANCINE DITZEL VIEIRA x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA-PUC-PR- ...2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Dalton Luis Scremin, LUIZ ROBERTO W. ROCHA, GENI WERKA e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-580/2006-ARLINDO LUCHINI x BRASIL TELECOM S/A - OI- As partes para apresentarem manifestação sobre o laudo pericial (fls. 646-660), no prazo de 10 dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira-.

12. ACAO DE DEPOSITO-792/2006-BANCO FINASA S/A x JULIO CESAR RAMOS- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 26,40 / Distribuidor R$ 2,49. -Advs. HUMBERTO B GONGORA FILHO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Rita de Cassia B. Braga, Flavio Santana Valgas e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1102/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA PR x JOCIANE DO ROCIO BORATTO MONTEIRO-1. Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido de fl. 68. Autorizo, pois, favor do cônjuge do executado, via alvará judicial, o levantamento do numerário depositado na conta judicial n. 0400.040.01501799-4. 2. Outrossim, sobre o novo acordo firmado entre as partes - fls. 65-66, diga a executada. (Retirar alvará R$ 9,40). -Advs. Karin Gomes Margraf e LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR-.

14. ARROLAMENTO-27/2007-LÍDIA TELEGINSKI x NAPOLEÃO DE ANDRADE- Reitere-se a intimação de fls. 151. Em nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. -Advs. Elton Silva e Joao Maria de Goes Junior-.

15. MONITORIA-109/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA. e outros- As partes para apresentarem manifestação sobre a complementação ao laudo pericial apresentadado, no prazo de 10 dias.-Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima e José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

16. INDENIZAÇÃO-357/2007-DANIELLE HELENA ALMEIDA MACHADO x HOSPITAL BOM JESUS e outro-As partes deverão retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em cinco (05) dias. -Advs. Fernando Madureira, Renata de Souza Poletti, Wilson J. Comel, Ludmilo Sene e Gecy Martins-.

17. INDENIZAÇÃO-0011332-42.2007.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS NUNES FERREIRA e outro x RODONORTE -CONCESSIONARIA DE ROD.INTEGRADAS S/A e outro- Acolhido por seus próprios fundamentos, os itens 2 e 3 de fls. 558, solicitado pela empresa Rodornorte. A ré denunciada Itaú Seguros S/A para reembolsar a quantia de R$ 4.020,68, devidamente atualizada, referente à complementação da condenação, conforme sentença de fls. 402/408.A quantia já depositada no valor de R$ 30.811,96 deverá ser transferida para a conta bancária da Rodonorte (fls. 558). (Retirar alvará R$ 9,40).-Advs. Tibiriça Messias, FELIPE MARCHESE MESSIAS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, GERARD KAGHTAZIAN JR., RAFAEL JAZAR ALBERGE e PAULA SCHENFELDER FALASCHI-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-1146/2007-INÁCIO GOLINSKI x BRASIL TELECOM S/A - OI- Retirar o alvará, R$ 9,40. -Adv. Fabricio Fontana-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012984-60.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x SANDRA BREA DINIZ- Acolhida a manifestação do autor. Após, e não sobrevindo manifestação, ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva e Paulino Batista Diniz-.

20. EXECUÇÃO-195/2008-JAIME MAURICIO DA SILVA e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-1. Trata-se de objeção de pré-executividade proposta por Banco Itaú S/A na execução que lhe movem Jaime Maurício Silva e Vilma Mello Silva, onde o excipiente alega: a) inexistência de título executivo; b) impossibilidade de execução provisória pela não formação do título judicial; c) possibilidade da exigência da dívida hipotecária pendente; d) redução do valor fixado na tutela específica; e) condenação no pagamento de honorários advocatícios. O excepto refutou as teses (fls. 61/67). O feito ficou suspenso até o trânsito em julgado da sentença principal, que ocorreu em 15.12.2010 (conforme certidão de fl. 104). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Inicialmente, convém ressaltar que a possibilidade de análise de plano, de ofício e sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. A Jurisprudência, bem em verdade, adotou dois critérios para o conhecimento da objeção. São eles: a) que a matéria possa ser conhecida de ofício; b) que a decisão independa de dilação probatória. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) É possível, então, a argüição da ausência de pressupostos de validade e constituição do processo, assim como outras nulidades relacionadas aos atos de constrição e expropriação do patrimônio devedor por meio de objeção de pré-executividade, assim como aquelas relacionadas ao título executivo, sempre que demonstradas por prova documental pré-constituída. Balizados esses parâmetros, façamos a análise da matéria posta em discussão. No ano de 2005 os requerentes distribuíram uma Ação Revisional de Contrato Imobiliário, autuada perante este Cartório Cível. Postulou-se já na inicial sobre a concessão de tutela cautelar, a fim de que o Réu se abstivesse de promover a execução do título em discussão judicial. A decisão deste Juízo assim estabeleceu: "Assim, com fulcro no art. 273, §7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para determinar à parte ré (...) se abster de promover a execução de título extrajudicial em relação ao contrato sob trato, sob pena de incidir em multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." A ré, por sua vez, descumpriu a determinação judicial e ajuizou uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada perante a 3º Vara Cível da Comarca, cerca de 2 anos após a determinação judicial. É esta multa fixada que é a matéria da lide. Isto é, é o valor pecuniário fixado na decisão liminar que representa a causa de pedir desta ação executiva. E, embora a parte ré tenha usado da faculdade da objeção de pré-executividade, tenho comigo que suas irresignações não merecem prosperar. Primeiramente a excipiente argumentou sobre a inexistência de título executivo, pela impossibilidade de execução provisória, bem como pela possibilidade da exigência da dívida hipotecária pendente. Contudo, é imperioso consignar que estas matérias perderam seu objeto, face o trânsito em julgado da decisão prolatada no processo principal (vide certidão de fl. 104). Afinal, a demanda agora está representada por título executivo judicial, na forma do art. 475-N, I, do Código de Processo Civil, o que afasta todas as possibilidades de rediscussão do caso. Da mesma forma, a insurgência quanto ao valor fixado pela multa deveria ser atacado via Agravo de Instrumento ao tempo dos Autos de Revisão, e não agora, com o processo já decidido. Tal comando até poderia ser visto como ofensa aos limites da coisa julgada, uma vez que reabre à apreciação a sentença imutável e indiscutível (art. 467, CPC). Finalmente, a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução. Como o valor perseguido (R$ 20.000,00) foi mantido in totum, descabe falar em fixação de verba honorária em favor do Banco Sucumbente. 3. Diante deste quadro fático e jurídico, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Diga o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Oseas Santos, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, Rodrigo Cesar Salustiano, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI, Cristiane Belinati Garcia Lopes e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-250/2008-ROSÂNGELA MARTINS NUTSE x BANCO BRADESCO S/A-Ante a inércia do banco embargado, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse do prosseguimento do feito nos termos do art. 475-O, do Código de Processo Civil, ou, se prefere aguardar o trânsito em julgado da decisão para dar início ao cumprimento de sentença definitivo. -Adv. Elton Silva-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-415/2008-PAULO ERNESTO ROSSATO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a proposta de acordo do embargante, diga o embargado em 05 (cinco) dias. -Adv. Renato Vargas Guasque-.

23. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-667/2008-TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA VIEIRA x MANOEL MARIA VIEIRA e outro-Intime-se o curador nomeado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da inércia da parte autora requerendo o que entender de direito. Em caso de não manifestação, voltem conclusos para extinção. -Adv. Fabiano Demostenes Basso-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-103/2009-NADER DA ROSA FERREIRA e outros x ESTE JUÍZO- Retirar alvará (R$9,40).-Adv. Marcius Nadal Matos-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-131/2009-RAINILTO FEIJÓ GAIÃO x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, conforme consta as fls. 131, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamento). 3. Dispenso o prazo recursal. Se requerido, certifique-se o trânsito em julgado. -Advs. Gustavo Rodrigues Martins, Louise Rainer Pereira Gionédis e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-248/2009-RETIPOPA - RETIFICA DE MOTORES DE POPA LTDA x VALOREM FOMENTE MERCANTIL LTDA e outro-Retirar o alvará, R$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Advs. Saionara Stadler de Freitas e Paulo Grott Filho-.

27. USUCAPIAO-514/2009-LUIZ ANTONIO BANDICZIESKI e outro x ESTE JUIZO-1. Conforme determinação do despacho de fls. 78, certamente o imóvel urbano usucapiendo encontra-se registrado no cartório competente, se não de maneira individualizada pelo menos dentro de outra área. 2. Por isso, intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie e junte aos autos a matrícula imobiliária a qual pertence o imóvel usucapiendo, como requisito de procedibilidade da ação, sob pena de extinção do feito. -Advs. Luis Carlos Menezes de Almeida e Renato Greskiv-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-523/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERIEL LOPES- O feito tramita desde 2009. Neste interregno, diligências foram encetadas na tentativa de localizar a ré. com efeito, caso haja interesse no prosseguimento do feito, ao autor para os fins do art. 4º, do DecretLei n. 911/69, promovendo-se, ainda, a citação, via edital do requerido.-Advs. Flávia Dias da Silva, ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke e Moisés Batista de Souza-.

29. ACAO DE DEPOSITO-610/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO CARLOS MENDES- Concedido ao autor o prazo de 10 dias para comprovar nos autos o cumprimento da determinação judicial anterior, qual seja, a comprovação da postagem da carta de citação.-Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Janice Ianke e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-622/2009-ANTONIO DIRLEI DE PAULA e outros x SUA AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Não tendo a parte requerente efetuado o preparo da ação em Cartório no prazo da lei, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, inclusive compensando-se a distribuição para a respectiva escrivania, se necessário.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. RECONVENÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. FALTA DE PREPARO. CANCELAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. ART. 257 DO CPC. 1. Improcede a argüição de omissão do Tribunal de origem que, mesmo não apreciando a tese jurídica sob o enfoque defendido pelo recorrente, pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia. 2. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento dos EREsp n. 264.895-PR, uniformizou a jurisprudência no sentido de admitir o cancelamento da distribuição dos embargos do devedor por falta de preparo (art. 257 do CPC), independentemente de prévia intimação pessoal da parte embargante. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 915.453/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008). -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

31. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-624/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x K S MANOSSO ALIMENTOS- Indefiro o pedido de fls. 77, tendo em vista que a liminar de reintegração de posse perdeu sua eficácia com a conversão da ação para perdas e danos, neste caso, sendo necessária a citação do réu para prosseguimento da lide. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Roberta Nalepa, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e Lizia Cezário de Marchi-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0014804-80.2009.8.16.0019-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x WSJ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME- Retirar ofício (R$ 9,40) e recolher a DARF.-Adv. Régis Panizzon Alves-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013991-53.2009.8.16.0019-PAULO ROBERTO TRAMONTIM SILVEIRA x SUELI DE FÁTIMA FAGUNDES- A consulta ao sistema RENAJUD restou negativa. Diga o exeqüente.-Adv. Fabiane Mazurok Schactae-.

34. REVISAO CONTRATUAL-1095/2009-GERALDO ORCENI DOS SANTOS REIS x BV FINANCEIRA S.A- 1. Pleiteia o autor a desistência da presente lide (fl. 44), cumprindo destacar que não houve, ainda, a citação da parte contrária. 2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em conseqüência, com arrimo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. 3. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 4. Custas ex lege. -Advs. Paulo Cesar de Souza, Aldebaran Luiz Von Holleben e Gardenia Mascarelo-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-1134/2009-CARLOS SIVONEY MENDES BUENO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Ratifico o despacho de fls. 490, vez que a parte autora não cumpriu com os requisitos do art. 526 do CPC. 2. O dispositivo é claro ao afirmar que deverá o autor juntar aos autos em 03 dias cópia da petição do agravo de instrumento, bem como o comprovante de sua interposição. 3. Em que pese às fls. 468 a parte autora meramente informou a respeito da interposição do agravo de instrumento, deixando de proceder a juntada dos devidos documentos. Requereu, também a parte autora, ás fls. 488 a juntada aos autos do comprovante de interposição do agravo, todavia, intempestivamente. 4. Certifique-se, portanto o descumprimento da requerente com o dispositivo 526 do CPC. 5. Aguarde-se informações. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, CESAR FRANCA e Ilza Regina Defilippi Dias-.

36. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013197-32.2009.8.16.0019-FABIANA NADAL x BANCO FIAT S/A-Acolho a manifestação da autora lançada às folhas 185. Ao banco requerido para levantar nos autos, via alvará judicial, os valores consignados em conta judicial. Caso preferir o beneficiário, fica autorizado a transferência de tal numerário para outra conta bancária a ser indicada. Após, e se nada for requerido ao arquivo.-Advs. Fabiane Mazurok Schactae, Andréa Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira, LIA DIAS GREGORIO, Cláudio Biazetto Prehs e Vinicius Gonçalves-.

37. ACAO DE DEPOSITO-19/2010-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE VALMIR GONÇALVES PEREIRA-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. Gustavo Verissimo Leite, Flavio Santanna Valgas, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

38. INVENTARIO-0003458-98.2010.8.16.0019-NEZITA MARIA CARNEIRO DA SILVA x JOÃO ARLINDO CARNEIRO DA SILVA-1. Aos herdeiros citados por edital, nomeio como curador especial (art. 9º, inciso II), o Dr. Valdir Ceconelo Filho, advogado militante na Comarca, o qual deverá se manifestar nos autos sobre as informações apresentadas pela inventariante. A título de despesa processual, arbitro em favor do referido curador, honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser antecipados, mediante depósito, pelo espólio, ou ao final, caso não haja disponibilidade financeira atual. (Retirar oficio R4 9,40). -Advs. Luciane de Fátima Gonçalves e VALDIR CECONELO FILHO-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-0006078-83.2010.8.16.0019-HELLMUTH HRUSCHKA (ESPOLIO) x ESTE JUIZO- Aguarde-se a decisão da apelação interposta nos embargos de terceiro n. 7313/2010, conforme requer o Ministério Público.-Adv. Joaquim Antonio Almeida Carmo-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006308-28.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VITOR JOSE DA LUZ- Efetuar pagamento das custas, sendo: Contador R$ 20,17. -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Flavio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas e EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0007017-63.2010.8.16.0019-YOSHIAKI OKITA (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A-Concedo o prazo de mais 30 dias para que o réu apresente os documentos requisitados no provimento de fls. 61, advertindo-o que em caso de não apresentação neste prazo, serão aplicadas as sanções previstas no artigo 359, I, do CPC. -Advs. Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

42. ACAO DE DEPOSITO-0007325-02.2010.8.16.0019-BANCO PAULISTA S/A x SERGIO DE SOUZA RIBEIRO- Ante a informação contida na certidão de fls. 50 verso (decorreu o prazo legal sem o retorno do AR de fls. 46), a parte autora, para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento útil ao feito, sob pena de extinção.-Advs. Janice Ianke e Fernando Luz Pereira-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008390-32.2010.8.16.0019-ESTANISLAU MATHIAS x BANCO ITAÚ S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabio Takayanagi Todo, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, PRISCILA KEI SATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011578-33.2010.8.16.0019-ALFREDINA HELENA DUARTE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar o alvará, R$ 9,40. -Adv. Carlos Gustavo Horst-.

45. TUTELA INIBITÓRIA-0012645-33.2010.8.16.0019-FERNANDO PAULISTA DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A- 1. Em petitório de fls. 93-94, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Custas na forma do "item 2" do instrumento de transação. 4. Considerando que o valor das custas, o qual será suportado por ambas as partes na proporção de 50% não irá comprometer o sustento do autor e de sua família (fls.104) revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Marcius Nadal Matos, Pio Carlos Freiria junior, LIA DIAS GREGORIO e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

46. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0013206-57.2010.8.16.0019-VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Encaminhem-se os autos com as minhas homenagens. -Advs. Alexandre Postiglione Buhrer e Adriane Guasque-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-0013746-08.2010.8.16.0019-DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Retirar oficio.-Advs. Ernani Ernesto Morestoni, MARCEL CRIPPA, Thiago Haviaras da Silva e TIAGO SCHROEDER RUSSI-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0016526-18.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-Defiro o pedido de fls. 66, de forma que efetuei a consulta do endereço do réu via convênio BACEN-JUD, conforme extrato em anexo. Intime-se o autor, para em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, Lizia Cezário de Marchi, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, FRANCIELLY TIBOLA, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Juliana Peron Riffel-.

49. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017214-77.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ CAMARGO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A (GRUPO BRADESCO)- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 210-239 e fls.241-255, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Cristiane Belinati Garcia Lopes, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Pio Carlos Freiria junior e Paulo Celso Pompeu-.

50. USUCAPIAO-0020411-40.2010.8.16.0019-ADRIANO JOSE SCHEBELISKI-1. Defiro o levantamento dos honorários depositados às fl. 81, em favor do curador especial. 2. Indispensável no caso dos autos à oitiva de testemunhas para comprovar a posse da parte autora pelo prazo exigido pela lei, quando da aquisição ou não do direito de propriedade, via usucapião. 3. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Dezembro de 2011, ás 13:30. 4. Intimem-se as partes para depoimento pessoal e as testemunhas eventualmente arroladas. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação deste. -Advs. Daniel Luiz Schebelski e Pedro Henrique Alves Ribeiro-.

51. ALVARÁ JUDICIAL-0020479-87.2010.8.16.0019-LENIR APARECIDA FIEBIG MESSIAS e outros x ESTE JUÍZO- Retirar o alvará no prazo de 05 dias. -Advs. Christie Danielle Sikorski e Sayonara Saukoski-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0020662-58.2010.8.16.0019-DEMETRIUS JOSE GOMES x BV FINANCEIRA S/A- Manifestar-se sobre o depósito efetuado às fls. 137.-Adv. Jenerson Renato Talachinski-.

53. USUCAPIAO-0022220-65.2010.8.16.0019-ROSELI MACIEL PEREIRA x ELIAS HOFFMANN- Retirar ofício.-Adv. Geraldo Manjinski Junior-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0023576-95.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADILSON FONTÃO DE OLIVEIRA-Transcorrido 02 meses da última manifestação do autor, diga a parte sobre o cumprimento ou não do acordo noticiado nos autos. -Advs. Maria Lucilia Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos, MARCO ANTONIO KAUFMANN e Amando Ferreira Tereso Junior-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0023801-18.2010.8.16.0019-JOAO CESAR ANTUNES & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Rejeito, por intempestivos, os embargos declaratórios de fls. 53-54 interpostos contra a sentença de fls. 46-49, uma vez que o prazo de 05 dias começou a correr em 15.08.2011 (fls. 52) e somente no dia 23.08.2011 foram estes protocolados (fls. 53 verso), quando o prazo final (peremptório) se ultimaria em 19.08.2011, sexta-feira.-Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Cleston Jimenes Cardoso-.

56. ALVARÁ JUDICIAL-0025010-22.2010.8.16.0019-L. A. A. e outro x ESTE JUÍZO-A parte autora para habilitar o herdeiro Thiago Ferreira Dal Santo ao processo, ou indicar seu endereço a fim de intimá-lo para ingressar no polo ativo da presente ação.-Adv. Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0025721-27.2010.8.16.0019-RUTH ETHEL BREPOHL x ESTE JUÍZO- Intime-se pessoalmente a parte autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o pagamento das custas remanescentes e comprove o recolhimento do ITCMD. -Adv. Natanoel Zahorcak-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026675-73.2010.8.16.0019-LORAINE APARECIDA STOLLE x JOSEMAR AUTOMOVEIS E DIVO MULTIMARCAS - DIVO VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA- Retirar carta de intimação (R$ 9,40), comprovando a postagem.-Advs. ARAMIS SCHRUT e SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT-.

59. REVISÃO CONTRATUAL-0028310-89.2010.8.16.0019-IZAIAS FERREIRA SOARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. Mario Lopes da Silva Netto-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029001-06.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE ANTONIO GONÇALVES DE AVILA-Sobre a manifestação do réu lançada às fls. 44/45, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Moisés Batista de Souza-.

61. TUTELA INIBITÓRIA-0031587-16.2010.8.16.0019-LUIS CARLOS CHAGAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo as apelações de fls. 89/100 (autor) e fls. 102/117 (réu) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Jorge Luiz Martins, CESAR AUGUSTO TERRA, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho e Renato Torino-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0031813-21.2010.8.16.0019-MICHEL CARLOS DA COSTA VIEIRA x BANCO SAFRA S/A- Fica autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas pelo mutuário-autor. Concedido ao Banco Safra S/A o prazo de 30 dias para exibir nos autos o contrato firmado com o autor.-Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0033447-52.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ WUSTRO e outro x ROSA ELIZABETH DE ROOY- Diante das petições de fls. 1047/1048 e 1049/1050, designo audiência de conciliação para o dia 05 de Dezembro de 2011, às 16:45 horas. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por procuradores com poderes para transigir. -Advs. ARCIDES DE DAVID, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ÂNGELO EDUARDO RONCHI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035191-82.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x REAL HONDA COMÉRCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA-ME- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Fabio Takayanagi Todo-.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0036055-23.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do cheque referido na inicial. -Advs. Rubens Cesar Teles Florenzano e KARINA MARA BUENO G. FLORENZANO-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037973-62.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ALESSANDRO DE CASTRO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 17,00. -Adv. Mariane Cardoso Macarevich-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.-0001068-24.2011.8.16.0019-NG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x SILVANA BUENO DIAS e outro- As partes deverão para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em cinco (05) dias, valor R$ 9,40 que deverá ser pago pela 1ª requerida. -Advs. Elisabete Jean Renaud, PAULO MAURY REDKVA, Agenir Braz Dalla Vecchia e Diego Felipe Bahls-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-0002053-90.2011.8.16.0019-DANIEL MASETTO DO AMARAL x COORDENADORA DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA - PR (NRE-PG)-Recebido o recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, em 15 dias.-Adv. Simone Amatnecks Delinski-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0002511-10.2011.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO MARCOS LEMES- 1. Revogo o provimento de fls. 60. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.48/54), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 3. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão atacada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora apelante, mantenho a decisão de fl. 42, por seus próprios fundamentos (artigo 296 do Código de Processo Civil). 4. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Bellinati G. Lopes-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0007156-78.2011.8.16.0019-ANTONIO CESAR MENON DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A.- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 554,60 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R$ 32,27. -Adv. Vanessa Mehret Hilgemberg-.

71. MONITORIA-0011444-69.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA ALVES-Cuida-se de uma ação monitória, lastreada em um "Aditivo de Contrato de Fomento Mercantil" (fl. 15). Da leitura da inicial se extrai que a parte autora adquiriu da empresa Domareski Materiais de Construção Ltda. os direitos para a cobrança do valor devido no contrato firmado entre ela e a parte ré (Djalma Alves). Ou seja, a parte autora é cessionária de um crédito, o qual pretende perseguir nesta demanda. Devidamente citada (fl. 18vº), a parte ré apresentou embargos, alegando incompetência do Juízo de Arapoti e prescrição do direito de reaver os valores. O primeiro fundamento foi acolhido pelo D. Juízo de Arapoti, que remeteu os autos para esta Comarca. Resta-nos, portanto, discutir sobre o segundo fundamento alegado, que é o da prescrição. Ocorre que os elementos constantes dos autos não me permitem fazer a análise desta prejudicial. A única prova documental sem força executiva juntada no processo é o Aditivo do Contrato, que não apresenta as informações necessárias para analisar a questão pendente (quantidade de parcelas, data de vencimento destas, natureza da dívida, etc). Nestes termos, determino à parte autora que exiba nos autos os documentos necessários para a apreciação da questão em discussão, representados nos documentos subjacentes do negócio jurídico que o Aditivo está representando (notas fiscais, contrato, etc). O não cumprimento importa na sanção prevista no art. 359, I, do Código de Processo Civil. Dá-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da medida. -Advs. MARCELA DINO MARTINI, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e Marco Juliano Felizardo-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0013147-35.2011.8.16.0019-HELLMUTH HRUSCHKA (ESPOLIO) e outro x ESTE JUIZO- Deferido o pedido de fls. 12. (que seja expedida carat precatória ao Juizo de Campo Mourão para avaliação judicial do imóvel).-Adv. Joaquim Antonio Almeida Carmo-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0016761-48.2011.8.16.0019-TANIA MARIA ALVES x BANCO BMG S/A- Retirar carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias.-Adv. Danielle stadler Biscaia Madureira-.

74. RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0016958-03.2011.8.16.0019-ROBSON FERREIRA MACEDO x JUFAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 296,10 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 20,00. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0017638-85.2011.8.16.0019-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA LUPEPSA NOGUEIRA-Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo autor em fls. 27, tento em vista que ausente quaisquer das causas do artigo 265, do CPC. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório e Cristiane Bellinati G. Lopes-.

76. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018703-18.2011.8.16.0019-ELIESER SCHULTZ CHAGAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS-1. Apesar de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita, tem-se que a presente Escrivania não utiliza do contrato do Tribunal de Justiça com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Além disso, o valor da postagem por ser irrisório e que pode ser dividido entre as partes não comprometerá o sustento próprio dos autores e de suas famílias. -Adv. Nelson Gomes Mattos Junior-.

77. TUTELA INIBITÓRIA-0019068-72.2011.8.16.0019-CELIA BORGES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Ciente dos agravos interpostos pelas partes (fls. 23-45 e 70-77), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 98), devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. No mais, às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Advs. Jorge Luiz Martins, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

78. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0019183-93.2011.8.16.0019-ADRIANO FERREIRA DAS CHAGAS x HSBC BANK BRASIL S/A-1. Ciente do agravo interposto (fl.68-87), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0025442-07.2011.8.16.0019-CLEIA APARECIDA COSTA PINTO x BANCO FIAT S.A- 1. O benefício da AJG postulado pela parte Autora deve ser indeferido. 1.1. Busca-se nesta demanda a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento da ilegalidade e/ou abusividade, insertas em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Durante a execução do contrato, pactuou-se o pagamento de parcelas fixas e mensais, no valor de R $ 667,26. 1.1. Por sua vez, as custas e despesas processuais atreladas a este processo, segundo se infere da Tabela de Custas, não ultrapassa o montante de R$ 305,50. 1.2. Diante deste cenário, é evidente que o indivíduo que assume o pagamento mensal de parcelas do financiamento para a aquisição de um bem

durável, até por princípios de lealdade e boa-fé, pode perfeitamente assumir o pagamento, diga-se de valor inferior, das custas do processo como requisito para ter acesso a Justiça, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Deve-se aqui ponderar valores: se para pagar o financiamento do carro, o indivíduo tinha condições econômicas, muita mais para ter acesso a Justiça, cujo valor é único e inferior a uma das parcelas do financiamento. 1.3. Assim, por entender que os elementos constantes dos autos, vale dizer, o próprio negócio jurídico firmado entre as partes, elidem a presunção de hipossuficiencia que milita em favor da parte Autora, indefiro o benefício da AJG, e em conseqüência, intime-se a parte para, em 30 dias, promover o preparo inicial das custas e taxa judiciária (Funrejus), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

80. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026076-03.2011.8.16.0019-JOÃO PEREIRA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Nos termos da Sumula nº 380 do STJ "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Assim, indispensável a análise dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo o diploma processual, há necessidade de prova da verossimilhança do alegado e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Não há qualquer inicio de prova que seja capaz de traduzir verossimilhança à afirmação de que o consumidor tenha assinado o contrato de mutuo financeiro em branco numa loja de venda de veículo. Mesmo que diante de consumidor que, em tese, possa ser reputado como hipossuficiente, seja técnica, jurídica ou economicamente, é do conhecimento ordinário que o considerado homem médio, inclusive pessoas de reduzido grau de instrução, possui senso negocial suficiente para não assinar documentos em branco, ainda mais em se tratando de negócio de relativa monta, envolvendo empréstimo de dinheiro em contraprestação mensal. O que se verifica, isto sim, é uma série de ações repetitivas ajuizadas por banca de advocacia comuns, onde tal fato é sustentado como tese jurídica a fim de tentar reduzir, pela via oblíqua, a prestação do contrato de financiamento ou arrendamento mercantil. Superada esta questão, onde fica claro a ausência de prova capaz de traduzir verossimilhança à alegação, ainda assim, dada a natureza contratual, entendo pertinente as considerações que seguem. Trata-se de contrato de mutuo financeiro com alienação fiduciária em garantia. Nestes contratos o agente financeira oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos outrora firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalcular o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR 17ª Câm. Cível. Agr. Inst 0519818-1 Rel. Lauri Caetano da Silva julg. 25/08/2008 DJ 7689) Ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ASPECTOS EM QUE A REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CASSAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR, APÓS QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. (omissis). 4. (omissis). 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15Âª CÃ¢. CÃ. - AC 0699232-7 - Foro Central da RegiÃ£o Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - UnÃ¢nime - J. 19.01.2011) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuísse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consigo ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Pelos mesmos fundamentos, entendo que deve ser rejeitado o pedido de consignação, atendendo à boa-fé objetiva na execução do contrato, como também pela falta de verossimilhança na alegação. Deve a parte autora abster-se de efetuar depósitos não autorizados nos autos, sob pena de ser reputada litigante de má-fé. O pedido de manutenção de posse deve ser feito em ação própria, caso a parte ré promova a ação de busca e apreensão, devendo naquele processo o mutuário comprovar que, diante da situação fática, preenche os requisitos legais para ser mantido na posse do veículo. Não havendo afastamento da mora, não há que se falar em impossibilidade de inscrição da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito caso venha a tornar-se inadimplente com a obrigação contratual. Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais; (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

81. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026079-55.2011.8.16.0019-LUCIANO DOS ANJOS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- A autora celebrou contrato de financiamento mediante contraprestação mensal de R$ 775,94 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). É do conhecimento ordinário que as instituições financeiras possuem um criterioso sistema de análise de crédito, com a finalidade de apurar, com base nos rendimentos do consumidor, qual o valor máximo que poderá suportar na parcela do financiamento sem que a contraprestação importe no comprometimento de suas despesas ordinárias e muito menos frustre a própria execução do contrato. O deferimento de parcela de quase R$ 800,00 indica que a autor possui rendimentos mensais consideráveis, e aponta, principalmente, para o fato de que o pagamento das custas processuais, no valor aproximado de R$ 827,20, não irá lhe comprometer o sustento seu nem de sua família. Caso haja necessidade de dilação probatória, com realização de prova técnica, o deferimento da gratuidade pode ser reavaliado oportunamente. Deve-se aqui ponderar valores: se para pagar o financiamento do carro, o indivíduo tinha condições econômicas, muita mais para ter acesso a Justiça, cujo valor é único e semelhante a uma das parcelas do financiamento. Por entender que os elementos dos autos elidem a presunção de hipossuficiência da autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se a parte autora para que efetue o competente preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). -Adv. Danielle Madeira-.

82. DANOS MATERIAS E MORAIS-0026306-45.2011.8.16.0019-CLEIDE APARECIDA COELHO PINTO x VBO EXTRAÇÃO E COMERCIO TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA e outro- Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, promovendo a adequação ao procedimento sumário (CPC, art. 275, II, "d"), especificando, bem assim, as provas que pretende produzir e, conseqüentemente, apresentar o rol de testemunhas, indicar assistente técnico e quesitos, sob pena de preclusão. -Adv. Joao Manoel Grott-.

83. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026311-67.2011.8.16.0019-OSVALDO JORGE PAIS DE ALMEIDA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- Nos termos da Sumula nº 380 do STJ "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Assim, indispensável a análise dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo o diploma processual, há necessidade de prova da verossimilhança do alegado e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Não há qualquer inicio de prova que seja capaz de traduzir verossimilhança à afirmação de que o consumidor tenha assinado o contrato de mutuo financeiro em branco numa loja de venda de veículo. Mesmo que diante de consumidor que, em tese, possa ser reputado como hipossuficiente, seja técnica, jurídica ou economicamente, é do conhecimento ordinário que o considerado homem médio, inclusive pessoas de reduzido grau de instrução, possui senso negocial suficiente para não assinar documentos em branco, ainda mais em se tratando de negócio de relativa monta, envolvendo empréstimo de dinheiro em contraprestação mensal. O que se verifica, isto sim, é uma série de ações repetitivas ajuizadas por banca de advocacia comuns, onde tal fato é sustentado como tese jurídica a fim de tentar reduzir, pela via oblíqua, a prestação do contrato de financiamento ou arrendamento mercantil. Superada esta questão, onde fica claro a ausência de prova capaz de traduzir verossimilhança à alegação, ainda assim, dada a natureza contratual, entendo pertinente as considerações que seguem. Trata-se de contrato de mutuo

financeiro com alienação fiduciária em garantia. Nestes contratos o agente financeira oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos outrora firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalcular o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR 17ª Câm. Cível. Agr. Inst 0519818-1 Rel. Lauri Caetano da Silva julg. 25/08/2008 DJ 7689) Ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ASPECTOS EM QUE A REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CASSAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR, APÓS QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. (omissis). 4. (omissis). 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15Âª CÃ¢. CÃ. - AC 0699232-7 - Foro Central da RegiÃ£o Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - UnÃ¢nime - J. 19.01.2011) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuísse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consigo ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Pelos mesmos fundamentos, entendo que deve ser rejeitado o pedido de consignação, atendendo à boa-fé objetiva na execução do contrato, como também pela falta de verossimilhança na alegação. Deve a parte autora abster-se de efetuar depósitos não autorizados nos autos, sob pena de ser reputada litigante de má-fé. O pedido de manutenção de posse deve ser feito em ação própria, caso a parte ré promova a ação de busca e apreensão, devendo naquele processo o mutuário comprovar que, diante da situação fática, preenche os requisitos legais para ser mantido na posse do veículo. Não havendo afastamento da mora, não há que se falar em impossibilidade de inscrição da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito caso venha a tornar-se inadimplente com a obrigação contratual. Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais; (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA-0026996-74.2011.8.16.0019- SOZANGELA SCHEMIM DA MATTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e outro- Conforme se extrai da cópia do acórdão juntado em fls.63/65, a autora recebeu uma verba indenizatória no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ademais, os valores que ocasionaram a inscrição da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito também são altos, R$1.466,08 e R$ 1.104,56 (fls. 51). Outrossim, a autora é professora, de forma que prevalece a presunção de que possui condições de arcar com as custas do processo, visto o alto valor que receberá a título de verba indenizatória, além de possuir renda fixa e mensal pelo exercício de sua profissão, sendo crível que leva um padrão de vida acima da média geral da população, visto os valores das parcelas que ocasionaram sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, por entender que os elementos constantes dos autos elidem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da autora, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, efetue o preparo inicial, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

85. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-20/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA- 1. Acolho o pleito de fls. 291, por seus próprios fundamentos, promovendo-se, pois, a substituição da penhora, mediante termo nos autos; (Comparecer em cartório para firmar termo no prazo de 05 dias). -Advs. Paulo Henrique Berehulka e Emerson Corazza da Cruz-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-391/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x GERALDO BRAZ- Retirar o (s) alvará (s), R$ 18,80. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

P. Grossa, 25/10/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 82/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00156 022634/2011
ADRIANE RAIN HOFFMANN 00014 000467/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00046 000670/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00102 008922/2011
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 00058 000742/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00116 017256/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00095 006545/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00092 005489/2011
AMAURI CARVALHO ALVES 00017 000414/2000
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00062 001035/2009
00144 024512/2011
ANA MARIA LOPES PINTO 00089 003905/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00094 006476/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00051 000096/2009
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00034 000892/2006
ANTONIO BENTO JUNIOR 00056 000565/2009
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00019 000731/2002
BLAS GOMM FILHO 00028 000600/2006
BRUNA KARLA SAWCZYN 00128 019890/2011
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00055 000481/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00031 000770/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00075 017035/2010
CARLOS EDUARDO DELINSKI 00107 011392/2011
00139 023138/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00137 022404/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00043 000446/2007
CARLOS WERZEL 00147 024958/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00059 000794/2009
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00016 000356/1999
CLEMERSOM A. SILVA 00121 018287/2011
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00154 025743/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00069 001297/2009
00070 001298/2009
00088 003309/2011
00102 008922/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00015 000015/1999
CRYSTIANE LINHARES 00157 023907/2011
CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO 00045 000665/2007
00146 024942/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00105 011168/2011
00108 011816/2011
00109 012608/2011
00113 015897/2011
00127 019661/2011

DALTON LUIS SCREMIN. 00091 004971/2011
00102 008922/2011
00119 017909/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00073 010241/2010
00076 021449/2010
00086 001834/2011
00118 017565/2011
DANIEL NUNES ROMERO 00016 000356/1999
DANIELE VARGAS 00023 000628/2005
DANIELLE MADEIRA 00093 005638/2011
00099 007897/2011
00104 009355/2011
00110 013155/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00043 000446/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00103 009146/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00044 000478/2007
DURVAL ROSA NETO 00129 020587/2011
DÉBORA MACENO 00116 017256/2011
00117 017259/2011
EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00037 001189/2006
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00079 022449/2010
ELDER LUIZ GROBE 00038 001193/2006
ELEN BARBARA CHERATO 00063 001053/2009
ELIARA FERRAZ 00019 000731/2002
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00145 024723/2011
ELIZEU KOCAN 00151 025270/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00066 001199/2009
00140 023672/2011
ERICK EMILIO MENDES 00106 011271/2011
ERIK FRANKLIN BEZERRA 00019 000731/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00068 001282/2009
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 00069 001297/2009
00070 001298/2009
FABIANO CAMILLO 00060 000937/2009
FABIO MURARI VIEIRA 00054 000295/2009
FABRICIO FONTANA 00050 000610/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 00075 017035/2010
00117 017259/2011
FERNANDO MADUREIRA 00016 000356/1999
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00031 000770/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00123 018808/2011
00124 018922/2011
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 00148 025036/2011
00149 025053/2011
GARDENIA MASCARELO 00033 000845/2006
00103 009146/2011
00120 017913/2011
GERALDO LUIZ DENARDI 00066 001199/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00105 011168/2011
00108 011816/2011
00109 012608/2011
00113 015897/2011
00127 019661/2011
GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00103 009146/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00044 000478/2007
GLAUCO HUMBERTO BORK 00026 000466/2006
00039 001245/2006
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00098 007479/2011
GRAZIELA GOMES 00012 000740/1996
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00127 019661/2011
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00150 025054/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 00036 001089/2006
HÉLCIO SILVA ORANE 00034 000892/2006
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00140 023672/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00056 000565/2009
IRIO JOSE TABELA KRUNN 00013 000138/1998
ISABEL APARECIDA HOLM 00091 004971/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00087 002898/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 00066 001199/2009
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00153 025565/2011
JOAO BATISTA DA SILVA 00022 000339/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00105 011168/2011
00108 011816/2011
00109 012608/2011
00127 019661/2011
JOAO LUIZ STEFANIAK 00030 000737/2006
JOAQUIM MIRO 00094 006476/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00008 000885/1995
00024 000713/2005
00061 000966/2009
00064 001071/2009
00065 001183/2009
00067 001258/2009
00072 001393/2009
00105 011168/2011
00108 011816/2011
00109 012608/2011
00113 015897/2011
00114 016133/2011
00115 016142/2011
00134 021509/2011
00136 021704/2011
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00031 000770/2006
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00025 000146/2006
00040 000342/2007
00147 024958/2011
JOSE AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE 00078 022443/2010
00079 022449/2010
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00034 000892/2006
00131 021009/2011
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00002 000445/1990
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00041 000410/2007
JOSE VALDECI DA ROSA 00103 009146/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00096 006630/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00050 000610/2008
00091 004971/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 00016 000356/1999
00085 000776/2011
00131 021009/2011
JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL 00018 000112/2002
JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA 00007 000534/1995
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00113 015897/2011
JOÃO MANOEL GROTT 00056 000565/2009
00143 024256/2011
JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO 00022 000339/2005
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00074 011824/2010
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00126 019569/2011
JULIANA GOULART NOVICKI 00138 023027/2011
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA 00044 000478/2007
JULIANO CAMPOS 00123 018808/2011
00124 018922/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 00047 000688/2007
KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES 00044 000478/2007
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 00111 014450/2011
LARISSA BISETTO BREUS 00087 002898/2011
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00057 000658/2009
LEONARDO HAYAO AOKI 00007 000534/1995
00008 000885/1995
00009 000536/1996
LETÍCIA SEVERO SOARES 00083 036309/2010
LILIAN PENKAL 00094 006476/2011
LOURIVAL MENDES 00006 000475/1994
LUCIANE A. CAXAMBU 00059 000794/2009
LUCIANE PORTELA 00084 000554/2011
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00078 022443/2010
00079 022449/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00004 000109/1993
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00090 004025/2011
LUIZ ALBERTO DE LIMA 00008 000885/1995
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000697/1987
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00122 018736/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00011 000679/1996
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00090 004025/2011
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00021 000335/2004
MARCIA LANZER DE SOUZA 00058 000742/2009
MARCIUS NADAL MATOS 00052 000152/2009
00112 015895/2011
MARCO AURÉLIO KREFETA 00042 000416/2007
MARCOS BABINSKI MAROCHI 00003 000179/1991
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00042 000416/2007
MARCOS MÜLLER CWIERTNIA 00047 000688/2007
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS 00057 000658/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00068 001282/2009
MAURÍCIO BORBA 00027 000598/2006
MAX SIVERO MANTESSO 00057 000658/2009
MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA 00078 022443/2010
00079 022449/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00056 000565/2009
NAIM NASIHGIL FILHO 00003 000179/1991
NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00056 000565/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00056 000565/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00084 000554/2011
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00132 021243/2011
00133 021244/2011
NOEMI LEITE BENETTI 00135 021703/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00082 034706/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00053 000230/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00141 024073/2011
OLDEMAR MARIANO 00010 000609/1996
OLINDO DE OLIVEIRA 00142 024251/2011
OSÉAS SANTOS 00029 000624/2006
PAULO AMBRÓSIO 00155 009160/2011
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00100 008556/2011
PAULO GROTT FILHO 00005 000329/1994
00006 000475/1994
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00020 000769/2002
00152 025438/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO 00044 000478/2007
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00057 000658/2009
PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO 00048 000715/2007
RAFAEL BECHER 00078 022443/2010
RAFAEL DIAS CORTES 00031 000770/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00044 000478/2007
RAULI GROSS JÚNIOR 00018 000112/2002
RENATO JOSE MENDES 00101 008907/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 00032 000774/2006
RICARDO RUH 00080 028851/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00010 000609/1996
00111 014450/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00044 000478/2007
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00068 001282/2009
00071 001307/2009
RODRIGO KARPAT 00077 021979/2010
ROGERIO DYNIEWICZ 00074 011824/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00130 020661/2011
RUBENS DIAS 00096 006630/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00056 000565/2009
RUTSON LUIZ ALVAREZ 00035 001070/2006

SHEILA ISFER RIBAS 00044 000478/2007
SILVANA MENDES HELMES 00044 000478/2007
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00122 018736/2011
SÍLVIA HAAS AMARAL 00135 021703/2011
TALITA DALMOLIN FEDRIGO 00081 032654/2010
TAMIMA GOBBO TUMA 00049 001111/2007
00063 001053/2009
THAYAN GOMES DA SILVA 00037 001189/2006
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00038 001193/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00116 017256/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00104 009355/2011
VALMOR TOZETTO 00002 000445/1990
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00075 017035/2010
VIVIANE MACENHAN 00042 000416/2007
VALMIR BATISTA 00053 000230/2009
WAGNER MENEZES LINO 00002 000445/1990
WANDERVAL POLACHINI 00097 006877/2011
00125 018941/2011

1. INVENTÁRIO-697/1987-SADA RACHEL CURI DE MACEDO x CLICEU CARLOS DE MACEDO-Retirar expediente (Carta de Alvará) e depositar o valor referente a expedição R$ 9,40. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

2. FALÊNCIA-445/1990-METALURGICA SUL PARANA LTDA-Intime-se novamente o síndico para que informe o correto endereço da empresa, a fim de se obter informações concretas para se proceder a avaliação judicial do bem, e, posteriormente, realizar-se o leilão. Intime-se também a massa falida. -Advs. WAGNER MENEZES LINO, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e VALMOR TOZETTO-.

3. INVENTÁRIO-179/1991-JOAO MARIO VARASSIN x ESP. DE JORGE NEGRITCH-Intime-se o inventariante para que no prazo de 05 (cinco) dias promova a devida prestação de contas, sob as penas da Lei. -Advs. NAIM NASIHGIL FILHO e MARCOS BABINSKI MAROCHI-.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-109/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTR - ECAD x GREMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DE P.GROSS-Sobre a certidão retro, bem como sobre o prosseguimento do feito, intime-se a parte exeqüente. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

5. INVENTÁRIO-329/1994-IRANGELA SERAPIAO x LUIZ CARLOS TAURISANO LA SCALEA-Intime-se o herdeiro da petição retro para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis sobre os quais pretende receber diretamente os alugueis. Int. -Adv. PAULO GROTT FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-475/1994-DOMINGAS INGLES DE LARA x EDILSON DE ANDRADE E SILVA- Ficam os autos suspensos por 180 dias. -Advs. LOURIVAL MENDES e PAULO GROTT FILHO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-534/1995-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x HAYATO MIURA e outros-1. Defiro a suspensão requerida (fls. 325), pelo prazo de um (1) ano. 2. Decorrido o prazo, intime-se a exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LEONARDO HAYAO AOKI e JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-885/1995-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZ. DE CRED. FINANCEIR x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros-Aguarde-se a solução do agravo interposto -Advs. LEONARDO HAYAO AOKI, LUIZ ALBERTO DE LIMA e JORGE LUIZ MARTINS-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001580-32.1996.8.16.0019-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x BUNZO KATO e outro- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. LEONARDO HAYAO AOKI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-609/1996-BANCO NACIONAL S/A x EMERSON EIJI TAKAKUSA e outros- Complementar diligência do Oficial de Justiça-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-679/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO DE PAULA XAVIER E OUTRO-Defiro (fls. 834). Intime-se como postulado. (oferecer bens de propriedade do executado suficientes para garantir a presente execução de honorários, nos termos do art. 600, IV do CPC...) -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-740/1996-ANSELMO IURK e outros x COHAPIONEIRA - COOP.HABIT.DO NORTE PIONEIRO e outro-Intime-se a parte exeqüente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. -Adv. GRAZIELA GOMES-.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-138/1998-SILVANA DO ROCIO PRESTES x JOSE DANILO GIACOBO e outros-Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 109. Deve a parte exequente manifestar-se sobre a devolução das cartas de citação, promovendo o ato na pessoa dos sócios. Int. -Adv. IRIO JOSE TABELA KRUNN-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-467/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTARES x OSMAN FERREIRA BUENO- Aguarde-se no arquivo até manifestação dos interessados. -Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN-.

15. MONITÓRIA-15/1999-INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A x MADEIREIRA PONTA GROSSA LTDA-Sobre a manifestação retro, diga a parte requerida. -Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

16. MONITÓRIA-356/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. x DIONISIO ULIANA PRIMO e outro- Ficam os autos suspensos por 180 dias. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e DANIEL NUNES ROMERO-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-414/2000-TEREZA GARCIA e outros x COHAPAR CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS-112/2002-SILVIO RIBEIRO RIBAS x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Homologado o calculo - R$.31.223,62.- Advs. RAULI GROSS JÚNIOR e JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-731/2002-PAULO ROBERTO SILVA x ELOILSON SCHIEBELBEIN-Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, especialmente diante da inércia do requerido na apresentação das contas. Defiro o requerimento de fls. 1032, autorizando o levantamento do valor depositado às fls. 1029. Retirar expediente (alvará) e depositar o valor referente a expediçao. -Advs. ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, ELIARA FERRAZ e ERIK FRANKLIN BEZERRA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-769/2002-AYRTON BECHER e outros x COPEL e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o contido na petição retro, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

21. DECLARAT. INEXIST. RELACAO JU-335/2004-TADEU BACOVESCZ E FILHO LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A e outros-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-339/2005-RARO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA x CLOVIS DOS SANTOS- Ciência às partes ante ofício do Juízo Deprecado informando que a precatória foi distribuída para a 1ª Vara Cível de Comarca de Ourinhos/SP, autuada sob nº 408.01.2011.013305-6. Informações no site: www.tj.sp.gov.br-Advs. JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e JOAO BATISTA DA SILVA-.

23. FALÊNCIA-628/2005-MADEIREIRA VARGAS LTDA-Intime-se a falida conforme requerido pelo administrador judicial, por seus representantes legais, por intermédio da procuradora constituída nos autos. (Entregar em Juízo os bens que porventura estejam em seu poder, em especial, aqueles relacionados às fls. 869/870, ou ainda, indicar o paradeiro dos bens para arrecadação) -Adv. DANIELE VARGAS-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-713/2005-JULIO NEME & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Cumpre à parte interessada apontar especificamente em que termos pretende o prosseguimento do feito, pleiteando o que entender por direito, ou, se houve a satisfação do seu crédito diante do depósito efetuado. Manifeste-se nesse sentido, sob pena de arquivamento dos autos. Int. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

25. COBRANÇA-146/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x MERCANTIL DE CAFE E SACARIA TRINDADE LTDA- Ante o contido na certidão retro, intime-se a exequente para dar atendimento. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

26. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-466/2006-ROSA SOLENI DOS SANTOS FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Indefiro o pedido retro, reportando-me à decisão de fls. 333. O documento que a requerente faz novamente alusão refere-se à pessoa de José de Lima Ferreira (fls. 24), não pertencendo a presente lide. Assim, não é obrigação da requerida apresentá-lo. Intime-se a requerente ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

27. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDA-598/2006-OLIVÉRIO CARRILHO e outros x F.W. QUIMICA DO BRASIL LTDA-Tendo em vista o contido na informação retro (fls. 656), intime-se a requerida para apresentar os livros fiscais, que encontram-se em seu poder, para que o perito possa realizar a perícia. -Adv. MAURÍCIO BORBA-.

28. DEPÓSITO-600/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. x ANA PAULA DE JESUS- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0012246-43.2006.8.16.0019-CLAUDEMIR CANESIN TOSCHI x BANCO BRADESCO S.A-Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para os fins solicitados no pedido retro (fls. 857). -Adv. OSÉAS SANTOS-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-737/2006-JOAO LUIZ STEFANIAK e outro x BANCO ITAÚ S.A-Retirar expediente (Alvará) e depositar o valor referente a expedição R$ 9.40. -Adv. JOAO LUIZ STEFANIAK-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-770/2006-HAUER, MIZUTA & NEIVA DE LIMA ADVOGADOS e outro x OTEKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME-A parte exeqüente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerente/executada, sustentando que, após algumas diligências, houve a dissolução irregular da empresa. Por ora, não merece ser deferido o pedido deduzido pela parte exeqüente. A desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, a fim de atingir o patrimônio pessoal dos sócios, se faz mediante a presença de alguns requisitos, dentre os quais: desvio de poder, fraude e abuso de autoridade. Assim, a simples inexistência de bens em nome da empresa ou sua suposta inatividade, não acarreta, por si só, a desconsideração de sua personalidade, cujo entendimento se verifica a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - EMISSÃO DE DUPLICATAS - INSOLVÊNCIA - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI 8.884/94 - INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50, DO CC/02. 1. (...) 2. Inexistente qualquer prova nos autos de abuso da personalidade jurídica (configurada, de acordo com o art. 50, do CC/02, com o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial), não deve ser admitida a desconsideração da personalidade jurídica, a qual deve ser aplicada de forma restritiva em caso utilização fraudulenta da pessoa jurídica. 3. Negado provimento ao Agravo de Instrumento. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 421896-4 - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 25.08.2011). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO -

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO COGNITIVO. - Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a penhora de bem particular de sócio gerente, é indispensável a dilação probatória, no qual se possa, sob amplo contraditório, comprovar que os sócios agiram com abuso de direito, desvio de poder, fraude à lei, violação aos estatutos ou ao contrato social, causando evidente prejuízo aos credores. (AGRAVO N° 1.0016.98.002103-0/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA). Diante do exposto, indefiro o pedido pleiteado pela parte exeqüente neste momento. Ademais, não entendo como esgotados todos os meios para tentativa de localização e penhora de bens. Intime-se-a ao prosseguimento do feito. Int. -Advs. RAFAEL DIAS CORTES, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO e JOSE ADRIANO MALAQUIAS-.

32. DECLARATÓRIA-774/2006-CLEUZA ARIETE GONCHO BITTENCOURT x VALTER JOSE DE SOUZA e outros-Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o contido às fls. 384/385. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

33. DECLARATÓRIA-845/2006-GARDENIA MASCARELO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a requerente sobre o contido na certidão retro, pertinente à ausência da documentação solicitada pelo perito (fls. 400). -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-892/2006-JOSÉ KANAWATE x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-Não havendo requerimento de quesitos complementares, mantendo-se inerte a parte requerente referente à intimação para manifestação sobre o laudo pericial complementar, dou por encerrada a fase probatória. O feito encontra-se apto ao julgamento, portanto, contadas e preparadas as custas e despesas processuais, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e HÉLCIO SILVA ORANE-.

35. INVENTÁRIO-1070/2006-EDMUNDO SCHWAB x ESPOLIO DE MARIA CLARA FERREIRA-Diga o inventariante sobre a manifestação retro da Fazenda Pública, bem como, intime-se-o para apresentar as primeiras declarações com as devidas retificações, tendo em vista o falecimento do antigo inventariante. Int. -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1089/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-1189/2006-N. FERREIRA - COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A-Decorrido o prazo solicitado na petição retro, intime-se a parte para efetuar o depósito imediato da primeira parcela dos honorários periciais. Int. -Advs. EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA e THAYAN GOMES DA SILVA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1193/2006-ROSANGELA DO ROCIO PEREIRA x ESPOLIO DE JOAO CESAR ANTUNES-Diga a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ELDER LUIZ GROBE e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

39. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1245/2006-NILZA MARIA ZIMERMANN FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Manifeste-se a parte requerente sobre o documento juntado às fls. 646. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004151-87.2007.8.16.0019-JULIANA DO AMARAL RIBEIRO VIDAL x CIS CREDI VAREJO INTERNACIONAL- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-410/2007-INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A e outros x SÉRGIO ABEL e outro-Retirar alvará e depositar o valor referente a expedição R$ 9,40. Tendo em vista a desistência do exeqüente, arquivem-se os autos e proceda-se a baixa na distribuição com demais requerimentos de estilo. -Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-416/2007-THIAGO WAGNER BERNARDES x MÔNACO INDÚSTRIA DE PEÇAS DE ALUMÍNIO LTDA e outro-1. Defiro o requerimento de fls. 188, sobre o qual o requerido manifestou concordância, observando que as custas processuais e taxas já foram recolhidas. Retifique-se o valor da causa, anotações necessárias. 2. Os requeridos alegam, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. O primeiro, sob o argumento de que o requerente não comprovou quem fabricou e forneceu o produto; e, o segundo, porque não há prova sobre a relação comercial, e, sendo identificado o fabricante, o comerciante não pode ser responsabilizado, nos termos do CDC. Para apreciação das preliminares é preciso a produção de prova oral, o que inviabiliza o enfrentamento nesta fase processual. Assim, as questões preliminares somente poderão ser apreciadas ao final. 3. A parte requerida requereu a denunciação à lide do suposto distribuidor do segundo requerido. Primeiro, não há prova sobre a relação estabelecida entre as partes - distribuidor e comerciante - , bem como, de que aquela empresa era distribuidora do produto objeto da lide. Assim, não há como chamar a empresa a integrar a lide, na forma do art. 70, inciso III do CPC. Outrossim, não resta dúvida de que, entre o autor e os requeridos, caso confirmada a legitimidade passiva, existe uma relação de consumo, incidindo destarte as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nessa perspectiva, portanto, impossível a denunciação da lide nos moldes do disposto no art. 88 do CDC. Indefiro, portanto, a denunciação da lide. 4. Trata-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado o fabricante e comerciante de produto, como fornecedores, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à inversão do ônus da prova, deve-se analisar, primeiro, os pontos controvertidos da ação. O autor alega que adquiriu a bicicleta do segundo requerido e se trata de fabricação do primeiro réu. Alega também que sofreu um acidente em decorrência do defeito na bicicleta - que teve o guidão quebrado no momento em que a conduzia - e, em decorrência disso, teve diversos danos materiais e morais. Indica, também, que teria sofrido incapacidade permanente ou temporária. Nesse primeiro momento, caberá ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja: a) que adquiriu a bicicleta dos requeridos; b) que sofreu ao acidente quando conduzia a bicicleta; c) que o acidente ocorreu em razão do defeito na bicicleta; d) que em razão disso sofreu os danos materiais e morais alegados Sobre esses fatos, deverá o autor comprovar sua ocorrência, não vislumbrando no caso a necessidade de inversão do ônus da prova, porquanto ausente os requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do CDC. Caso seja necessária a produção de prova pericial médica a fim de se averiguar eventual incapacidade do autor ou prova pericial técnica para aferir se o guidão realmente tinha defeito, poder-se-á deferir a prova pericial futuramente. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerente e representante legal do segundo requerido, e oitiva de testemunhas. Entendo desnecessário o depoimento pessoal do representante legal do primeiro requerido, pois, tratando-se de indústria, na grande maioria dos casos, o depoimento do representante não ajuda no esclarecimento dos fatos, porquanto não participam das vendas. 6. Designo audiência de instrução e
julgamento, no dia 15 de dezembro de 2011 às 14:00 horas, ocasião em que poderá ser tentada a conciliação, diante da manifestação das partes. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. Ás partes para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição -Advs. MARCO AURÉLIO KREFETA, VIVIANE MACENHAN e MARCOS LEANDRO PEREIRA-.

43. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-446/2007-JAIR SOUZA BATISTA ME x LENIR CHERATZKI- Ante os argumentos da parte de fls. 539, defiro o adiamento da audiencia. Designo o dia 14-12-2011, ás 14:00 horas. Ás partes para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher a guia da expedição - Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

44. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-478/2007-ESPÓLIO DE MIROSLAU POTOTSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-ESPOLIO DE MIROSLAU POTOTSKI, já qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de cumprimento de sentença contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO igualmente identificado no caderno processual. A requerente postula o cumprimento de sentença em que o requerido foi condenado a pagar a diferença da correção monetária em relação às cadernetas de poupança de determinado período. O requerente apresentou os cálculos e comprovou ser titular de cadernetas de poupanças nas épocas devidas. O requerido efetuou o depósito do valor da execução (fl. 195) e apresentou impugnação (fls. 197/252) sustentando, em síntese, inépcia do pedido de cumprimento de sentença, sobrestamento do processo, excesso na execução e aplicação incorreta de índice. A parte exeqüente refutou os fatos alegados na impugnação às fls. 260/261, requerendo a realização de perícia. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o cumprimento de sentença encontra-se devidamente instruído, tratando-se de execução nos próprios autos onde foi proferida a sentença. Dessa forma, não há que se falar em inépcia do pedido. O pedido de sobrestamento do feito também não merece guarida, tendo em vista que a decisão do STF, que determinou repercussão geral, não abrangeu as ações que se encontram em fase de cumprimento de sentença e em fase de instrução, conforme vejamos em recentes decisões dos Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ANULAÇÃO DO DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edeval Gasparelo e Outros, às fls. 142/144, visando sanar a contradição existente na decisão de fl. 138, de modo a não determinar a suspensão do feito, tendo em vista que a presente demanda se trata de cumprimento de sentença, cujo título executivo judicial é proveniente dos autos de Ação Civil Pública, sendo que a sentença já transitou em julgado. Requerem, assim, o acolhimento dos presentes embargos para sanar a contradição existente. É o breve relatório. 2. Assiste razão aos embargantes. Realmente, constata-se que a decisão de suspensão do processo foi equivocadamente acostada à fl. 138, pois somente devem ser sobrestados os recursos que se refiram ao Plano Collor I (valores não bloqueados), Planos Bresser e Verão, exceto as ações em sede executiva e que estejam em fase instrutória, conforme decisão proferida no RE n. 591.797/SP e determinação contida no Ofício-circular 114/2010-GP, deste Tribunal de Justiça. Desta feita, voto no sentido de acolher presentes declaratórios a fim de sanar o erro material apontado, anulando a decisão de fl. 138, devendo estes autos seguir seu regular trâmite processual. 3. Publique-se e intimem-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, de abril de 2011. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora VISTOS, ... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença Coletiva nº 44.574/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente a impugnação apresentada (fl. 162 e verso). Levanta como preliminar a necessidade de suspender o processo, tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307. Salienta o Agravante a nulidade absoluta da execução, alegando que o prazo prescricional para o
ajuizamento do cumprimento de sentença é de cinco anos, tendo em vista a Súmula 150 do STF e o prazo previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/1965. [...]. É o relatório. Decido. 2. Ataca o Banco Agravante a decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença Coletiva nº 44.574/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do foro da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, que julgou improcedente a impugnação apresentada. De início, quanto ao sobrestamento, ao contrário do entendido pelo agravante, a decisão do Ministro Toffoli, bem como o ofício circular nº 114/2010, expressamente excluem dos casos de suspensão as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória. Logo, tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase executiva, pois se trata de cumprimento de sentença, se inclui dentro das exceções previstas pelo próprio ofício, já que, renovo, se trata de litígio que tem por objeto cumprimento de sentença prolatada demanda anterior, pelo que não se enquadra nos requisitos do

mencionado ofício circular. Assim, neste tocante, é de se negar provimento de plano ao recurso, já que não há que se falar no sobrestamento dos recursos interpostos perante demandas que discutem os planos econômicos e que se encontram em fase executiva.[...] (Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível Tipo de Documento Decisão Monocrática Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0793071-2 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto Data Movimento21/06/2011) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. ÍNDICES. MATÉRIAS ACESSÓRIAS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.538PARÁGRAFO ÚNICOCPC (1039367 RS 2008/0082525-9, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2011, undefined) Assim, não há que se falar em suspensão da execução. As demais questões demandam a realização de perícia para serem apreciadas. Posto isso, indefiro a suspensão do processo. A controvérsia estabelecida diz respeito sobre se o cálculo apresentado pelo exequente está de acordo com os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão, mostrando-se útil a produção de prova técnica indicada pelo mesmo. Nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), o economista ANDRÉ M. TOLEDO. Tendo em vista que o objetivo da perícia é tão-somente elaborar os cálculos de acordo com a sentença, desnecessária a apresentação de quesitos.Assim, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários e, após, intime-se a parte para que deposite o valor. Na seqüência, deve o perito apresentar o laudo. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. SILVANA MENDES HELMES, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

45. ALVARÁ JUDICIAL-665/2007-JOSÉ HAMILTON PADILHA-Acolho o parecer do representante do Ministério Público. Designo audiência para o dia 29/11/2011 às 15:30 horas, ocasião em que será ouvido o curador, devendo este comparecer e, querendo, trazer aos autos outros documentos comprobatórios com o fim de prestar contas. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-670/2007-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS PASSARELLI- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-688/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A x FRANCISCO TERESAWA e outro-O art. 683 do CPC permite a realização de nova avaliação nos casos listados. Neste caso, em razão da grande diferença de preço apresentado pela avaliadora e aferido pela parte executada, bem como pelos valores envolvidos, entendo adequado a realização de nova avaliação. Assim, nomeio para proceder a nova avaliação o engenheiro civil Carlos Kazuo Horie, cujos honorários deverão ser suportados pelo executado. Assim, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. Após, o depósito pelo executado, intime-se para apresentar o laudo. Int. Dil. -Advs. KARINA DA SILVA BELOTO e MARCOS MÜLLER CWIERTNIA-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-715/2007-AGROCETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROP. L x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO e outro-Retirar expediente (Carta Precatoria) e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO-.

49. INTERDIÇÃO-1111/2007-CARMEN IZABEL CARVALHO x EZEQUIEL ALVES CARVALHO- Acolho o parecer ministerial retro. 2. Intime-se o curador, por sua procuradora, como postulado. (Apresentar os extratos do benefício percebido pelo interditado no período de dezembro de 2010 até maio de 2011). -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-610/2008-ESPÓLIO DE FRANCISCO CARLOS VIRGÍLIO e outros x BANCO BRADESCO S.A-Defiro a expedição do competente alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 265, dispensada caução, com fulcro no artigo 475-O, §2º, II, primeira parte, CPC. Após, concedo vista dos autos à parte exequente. Retirar expediente (alvará). -Advs. FABRICIO FONTANA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

51. BUSCA E APREENSÃO-96/2009-BANCO REAL S/A x EDSON LINS DA SILVA TRANSPORTES - ME- Antes de apreciar o pedido de conversão (fls. 78/80), informe o requerente o endereço para realização da diligência, tendo em vista o contido nas certidões de fls. 40 vº e 72 vº. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

52. DECLARATÓRIA-152/2009-LUIS FERNANDO FAUSTIN x BANCO BMG S.A-Diga, em termos, o exequente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-230/2009-JOÃO MÁRCIO ZANARDINI e outro x FEDERAL DE SEGUROS S.A-Indefiro o pedido de expedição de ofício. Cabe a própria parte interessada diligenciar acerca de existência de outro CNPJ da executada, onde possa ser realizado bloqueio pelo sistema bancejud. Tendo em vista que a sentença executada consignou que deverá a executada apresentar as apólices, a fim se chegar ao valor devido na indenização, deve-se proceder a intimação do executado para que apresente os documentos, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 475-B do CPC. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e Valmir Batista-.

54. USUCAPIÃO-295/2009-ALCIDES DE RAMOS NETO e outro-Intime-se a parte requerente para que proceda a juntada de cópia autenticada ou original dos documentos de fls. 17/19 e 21/26, conforme solicitado pelo curador nomeado. Int. -Adv. FABIO MURARI VIEIRA-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-481/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x MARTINS E MARTINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-A parte exeqüente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sustentando no fato de que após várias diligências, foi certificado pelo oficial que a executada não estava mais em funcionamento, concluindo que ocorreu o encerramento irregular da sociedade. Não merece ser deferido o pedido deduzido pelo exeqüente. Para se desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, a fim de atingir o patrimônio pessoal dos sócios, se faz necessário que estejam presentes alguns requisitos para concessão da medida, entre os quais: desvio de poder, fraude e abuso de autoridade. Assim, a simples inexistência de bens em nome da empresa ou sua suposta inatividade, não acarreta, por si só, a desconsideração de sua personalidade, conforme vejamos nos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - EMISSÃO DE DUPLICATAS - INSOLVÊNCIA - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI 8.884/94 - INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50, DO CC/02. 1. O art. 18, da Lei 8.884/94 (Lei antitruste) não deve ser aplicado no presente caso, por ser direcionado às relações jurídicas de direito material, que correspondem às hipóteses das infrações da ordem econômica, fato não ocorrido. 2. Inexistente qualquer prova nos autos de abuso da personalidade jurídica (configurada, de acordo com o art. 50, do CC/02, com o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial), não deve ser admitida a desconsideração da personalidade jurídica, a qual deve ser aplicada de forma restritiva em caso utilização fraudulenta da pessoa jurídica. 3. Negado provimento ao Agravo de Instrumento. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 421896-4 - Pato Branco - Rel.: Des. Denise Hammerschmidt - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 25.08.2011) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO COGNITIVO. - Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a penhora de bem particular de sócio gerente, é indispensável a dilação probatória, no qual se possa, sob amplo contraditório, comprovar que os sócios agiram com abuso de direito, desvio de poder, fraude à lei, violação aos estatutos ou ao contrato social, causando evidente prejuízo aos credores. AGRAVO N° 1.0016.98.002103-0/002 - COMARCA DE ALFENAS - AGRAVANTE(S): FINANCEIRA BEMGE S/A CRED FIN INV - AGRAVADO(A)(S): COM IND SAO JORGE LTDA E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA Diante do exposto, indefiro o pedido pleiteado pelo exeqüente, devendo-se intimá-lo para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT-.

56. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-565/2009-ABRÃO CAVILHA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Manifestem-se as partes sobre as respostas apresentadas pela União (fls. 573/574) e Caixa Econômica Federal (fls. 592). 2. Mantenho o entendimento consolidado em decisão saneadora pertinente à legitimidade passiva da seguradora, ainda com os argumentos expostos posteriormente, considerando, ainda, as respostas dos entes supra mencionados. 3. No tocante ao pagamento dos honorários periciais (fls. 516), sobre os quais a requerida manifestou concordância, reporto-me à decisão saneadora, somado ao despacho de fls. 515. Assim, cumpre à seguradora requerida o depósito do valor correspondente, caso contrário, o feito será julgado com base na inversão do ônus da prova. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, JOÃO MANOEL GROTT, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-658/2009-BENVINO ALVES DE ASSUNÇÃO e outros x AGROPECUÁRIA OESTE LTDA-1. A fim de se evitar futuras alegações de nulidade e para que o feito possa prosseguir normalmente, intime-se a embargada, através do diário eletrônico, em nome do procurador informado às fls. 60, do inteiro teor do r. despacho de fls. 37, conforme já determinado às fls. 50. (1. Dispõe o art. 1046 do Código de Processo Civil que quem não sendo parte no processo sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 2. No caso em tela, são relevantes os fundamentos deduzidos na inicial, impondo-se a concessão de liminar de suspensão da execução quanto ao bem penhorado. O embarhante apresentou documentos que, a primeira vista, são indícios suficientes de que o imóvel arrestado foi adquirido por ele através de contrato particular de compra e venda com o executado antes da concretização da apreensão judicial. Outrossim, demonstrou através de documentos que exerce a posse do imóvel desde 1995. 3. De outro lado, caso não seja concedida a liminar, suspendendo-se a execução e mantendo os embargantes na posse do imóvel, poderá sofrer prejuízo de difícil reparação. 4. Posto isso, com fulcro no art. 1046 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que determino a manutenção do embargante na posse do bem penhorado, bem como determino a suspensão do processo executivo com rleção ao imóvel penhorado. 5. Certifiquem-se na ação principal. Após, efetivada a liminar, citem-se os requeridos aos fins do art. 1053/CPC., com as cautelas legais)-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, MAX SIVERO MANTESSO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS e LARISSA RIBEIRO GIROLDO-.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-742/2009-BANCO PINE S/A x WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Retirar expediente (Carta de Intimação), depositar R$ 9.40 referente a expedição e providenciar a copia do termo de penhora para instruir a carta de intimação. -Advs. ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES e MARCIA LANZER DE SOUZA-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-794/2009-ANTÔNIO GERALDO BARBOSA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER/PR- Homologado o calculo no valor de R$.415.333,20.- Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e LUCIANE A. CAXAMBU-.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013305-61.2009.8.16.0019-FABIANO CAMILLO x TIM CELULAR S.A-Retirar expediente (alvará) e depositar o valor referente a expedição R$ 9,40. Após manifeste-se o requerente sobre a satisfação do crédito. Aguarde-se por 30 dias, nada sendo requerido, considero cumprida a obrigação imposta e determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de praxe. -Adv. FABIANO CAMILLO-.
61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012971-27.2009.8.16.0019-LÚCIA DIAS GOSCHL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Retirar alvará, e após, diga a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.
-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1035/2009-CFQ COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA x ISOPAR ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
63. INTERDIÇÃO-1053/2009-CLEOCI TEREZINHA BATISTA DA COSTA x PAULO CÉZAR BATISTA DA COSTA-1. Ante ao tempo decorrido desde a juntada da petição retro e a presente data, junte então a requerente a declaração médica mencionada. 2. Com a juntada do documento, abra-se vista ao representante do Ministério Público. 3. Int. -Advs. TAMIMA GOBBO TUMA e ELEN BARBARA CHERATO-.
64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013050-06.2009.8.16.0019-AUDREI VANESSA FRANÇA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Retirar expediente (Alvará), dizendo o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013049-21.2009.8.16.0019-ALTAMIR JOSÉ LAURICH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Retirar expediente (Alvará), após, diga o exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
66. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1199/2009-TOCHINSKI & TOCHINSKI LTDA - ME x CERÂMICA ROCHA LTDA-1. Trata-se de ação de obrigação de entregar coisa certa cumulada com danos materiais e morais. A requerente alega que comprou da requerida, empresa fabricante de cerâmica, pisos para revender em seu estabelecimento. Afirma que o material apresentou defeitos de fabricação, os quais lhe geraram prejuízos. 2. Preliminarmente a parte ré sustenta incompetência deste juízo, a qual foi arguida nos próprios autos. Cumpre destacar que a alegação não merece prosperar, tendo em vista que a parte ré não observou o contido no art. 112 do CPC. Em se tratando de incompetência relativa deve esta ser suscitada por meio de exceção. No presente caso, trata-se de arguição de incompetência em razão do território, a qual visa delimitar a área de juridição, sendo que não foi arguida adequadamente, acarretando a prorrogação da competencia deste juízo. Salienta-se que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme súmula 33 do STJ. Não é diferente o entendimento da jurisprudência, conforme vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A PARTE AUTORA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUIZ NATURAL INOCORRÊNCIA ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO [...] Em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). Em segundo lugar, porque no caso em tela não há qualquer violação ao princípio do Juízo Natural, eis que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico [...] Processo: 815323-7. Relator(a): Denise Kruger Pereira Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível Comarca: Londrina Data do Julgamento: 23/08/2011 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECLINATÓRIA FORI INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO.A competência relativa, em razão do território, se prorroga se a parte não interpõe, no prazo, a exceção de incompetência, pois ao Juiz é vedado decretá-la de ofício. (482473 SC 1988.048247-3, Relator: Eder Graf, Data de Julgamento: 29/10/1991, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: DJJ: 8.376DATA: 12/11/91PAG: 21, undefined) Portanto, deixo rejeito a presente preliminar. 3. Sustenta ainda a decadência da pretensão da autora, baseado no art. 26, II do CDC. Não merece prosperar a afirmação do réu, considerando-se que, no caso em tela, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Não há que se falar em relação de consumo, tendo em vista que a parte autora é pessoa jurídica a qual comercializa materiais para construção, tendo adquirido os produtos da empre ré para revenda, caracterizando-se como insumo na atividade comercial, não se enquadrando na conceituação de destinário final do produto. O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo
posicionamento conforme vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA DE TRANSPORTADORA POR AVARIA DE GERADOR DIESEL A SER UTILIZADO PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALECIMENTO DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes.II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC.III - Recurso Especial improvido.(REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010). 4. Não havendo outras preliminares para serem enfrentadas, declaro saneado o feito. 5. O ponto controvertido diz respeito se a responsabilidade da ré para o acontecimento danoso, ou seja, se os defeitos no material são oriundos de fabricação ou decorrentes de utilização inadequada. 6. Dessa forma, mostra-se útil a produção de prova pericial, solicitada por ambas as partes, bem como prova testemunhal, as quais deverão ser arroladas oportunamente, quando da designação de audiência de instrução e julgamento. 7. Nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), o engenheiro civil JOSÉ ANTONIO BALZER. 8. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado à apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, cientificando-o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei 8.455/92). Intime(m)-se -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, GERALDO LUIZ DENARDI e JAIR APARECIDO AVANSI-.
67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013047-51.2009.8.16.0019-SUELI DE FÁTIMA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Retirar expediente (Alvará), apos diga a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1282/2009-OLINDA THOMÉ CHAMMA x BANCO ITAÚ S.A- Mantenho a decisão agravada por seus prórpiros fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
69. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-1297/2009-JOSÉ VALDOMIR PEDROSO x BANCO FINASA S.A-Retirar expediente (Alvará) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.
70. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-1298/2009-JOSÉ VALDOMIR PEDROSO x BANCO FINASA S.A-Retirar expediente (Alvará) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1307/2009-NILSON COMASSETTO x BANCO ITAÚ S.A- Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES-.
72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012970-42.2009.8.16.0019-SOLANGE DE ANDRADE CAMARGO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Retirar expediente (Alvará), dizendo, após, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010241-09.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x VALDENIR WAIGA-A parte requerida não efetuou o pagamento da dívida e não nomeou bens a penhora. A parte exeqüente demonstrou que esgotou todas as possibilidades de encontrar bens disponíveis para o adimplemento da dívida e, mesmo assim, nada foi encontrado. Diante disso, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, o qual já foi realizado através do INFOJUD. Ocorre que, conforme se observa em anexo, em pesquisa realizada nos últimos três anos, não consta que a executada declarou imposto de renda à Receita Federal. Portanto, intime-se a parte requerente para que adote as medidas que entender cabíveis para o prosseguimento do feito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
74. DEPÓSITO-0011824-29.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x DISTRIBUIDOR I W X LTDA- Providenciar copia da inicial da Açao de Deposito para instruir o mandado.-Advs. JOÃO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.
75. REVISIONAL DE CONTRATO-0017035-46.2010.8.16.0019-EDIMIR JOSÉ DE PAULA x BANCO FINASA BMC S.A-Retirar expediente (Alvará) -Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021449-87.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x AMAURI OVIDIO BORGES JÚNIOR- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
77. COBRANÇA-0021979-91.2010.8.16.0019-JORGE FRENKEL x LOURIVAL GIOVANI STADLER-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RODRIGO KARPAT-.
78. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0022443-18.2010.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outros- Julgado extinto, sem conhecimento do merito, por falta de objeto.- Advs. MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA, JOSE AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, RAFAEL BECHER e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.
79. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0022449-25.2010.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outros- Julgado extinto, sem conhecimento do merito, por falta de objeto.- Advs. MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA, JOSE AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO e EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN-.
80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028851-25.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x J.A. CARARO TRANSPORTES LTDA e outro-Retirar expediente (Carta Precatoria) e depositar R$ 9.40 referente a expedição. -Adv. RICARDO RUH-.
81. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-0032654-16.2010.8.16.0019-NILO FEDRIGO e outro x BADY MIGUEL ESPERIDIÃO FILHO- Manifeste-se a

exequente sobre o contido na certidão de fls. 73v. -Adv. TALITA DALMOLIN FEDRIGO-.
82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034706-82.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x EDILSON JOSÉ PROCÓPIO-Diante do contido na certidão retro (fls. 56), manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, devendo, inclusive, comprovar que ambos os processos versam sobre o mesmo contrato, a fim de verificar a prejudicialidade entre as ações, o que ensejaria a suspensão deste processo até julgamento definitivo da ação revisional. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
83. MEDIDA CAUTELAR-0036309-93.2010.8.16.0019-MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.
84. USUCAPIAO DE BEM MÓVEL-0000554-71.2011.8.16.0019-SIMONE KLIMIONTE x EUZEBIO SÃO MIGUEL MACHADO e outro-Os documentos de fls. 54/56 servem para comprovar o envio da carta de citação, e não o recebimento pelo requerido. Deve o requerente comprovar o retorno, ao remetente indicado na carta que enviou, do AR cumprido em seu destino. -Advs. LUCIANE PORTELA e NEWTON DORNELES SARATT-.
85. INVENTÁRIO-0000776-39.2011.8.16.0019-MARLI KFFURI STOCCO x ESPOLIO DE ARAMYS JOSÉ STOCCO-Aguarde-se manifestação da requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
86. COBRANÇA-0001834-77.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x EVERTON RAMOS-Não encontrada a parte requerida no endereço fornecido na inicial, procedeu-se a tentativa de descobrir seu endereço através da COPEL e do INFOJUD, ou seja, de cadastros que o juízo tem acesso. Mesmo assim, ou endereço era o mesmo da inicial ou inexiste endereço no cadastro. 2. Ante tal situação, esgotadas as possibilidades de se encontrar a parte requerida, entendo que a parte se encontra em lugar incerto ou ignorado, o que, na forma do art. 231 do Código de Processo Civil, enseja a intimação ou citação por edital. 3. Diante disso, intime-se a parte requerente para que tome a medida que entender cabível. Intimem-se e diligências necessárias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
87. REVISIONAL DE CONTRATO-0002898-25.2011.8.16.0019-JOSÉ LOURIVAL KLIPAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Aos apelados para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e LARISSA BISETTO BREUS-.
88. BUSCA E APREENSÃO-0003309-68.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA-Manifeste-se o requerente sobre o contido na certidão retro, devendo promover diligências a fim de possibilitar o integral cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
89. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003905-52.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x BANCO BMG S.A-1. Resolvida a questão dos ofícios, manifeste-se a parte autora acerca da carta de citação retirada pela parte para postagem, tendo em vista que o AR até a presente data não retornou. 2. Int. -Adv. ANA MARIA LOPES PINTO-.
90. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0004025-95.2011.8.16.0019-ALOÍSIO APARECIDO FRANCZAK x BANCO FINASA BMC S.A-1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). 3.Intime-se também a parte autora sobre a concessão da liminar, advertindo-se que, caso não efetue o depósito conforme deferido na decisão do agravo, a liminar poderá ser revogada. Intime-se. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
91. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0004971-67.2011.8.16.0019-VERÔNICA BORGES DOS SANTOS x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. DALTON LUIS SCREMIN., JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ISABEL APARECIDA HOLM-.
92. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0005489-57.2011.8.16.0019-KERSON CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Não há qualquer irregularidade da publicação de fls. 26, na medida em que consta o inteiro teor do despacho inicial, bem como, restou claro o início do prazo para cumprimento, em 12.04.2011. Equivoca-se o requerente, posto que na referida certidão consta que a publicação se realiza em conformidade com a Resolução n. 008/2008, esta publicada em Diário da Justiça de 16.10.2008. 2. Mantenho o despacho inicial, ademais, o requerente não trouxe aos autos documentos novos a comprovar sua hipossuficiência econômica. Não obstante a declaração de pobreza de fls. 11, incumbe ao requerente efetivamente comprovar a sua necessidade e condição de pobreza nos termos da lei. Entendo que a simples declaração de pobreza não gera presunção absoluta da condição de miserabilidade do requerente. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). (...) De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. (...) (TJPR. 17ª Câmara Cível. Decisão Monocrática. Processo: 0821278-4. Agravo de Instrumento. Relator: José Carlos Dalacqua. J.: 31/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo." (AgRg no REsp 1,122, 012/RS, Rel. Min, Luiz Fux, DJe 18/11/2009). (STJ. AgRg no AgRg no REsp 1150130 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0140705-2. Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. T4 - QUARTA TURMA. Julgamento: 15/03/2011. DJe: 18/03/2011). 3. Dessa forma, intime-se-o para comprovar efetivamente a sua condição de pobreza, no prazo derradeiro 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.
93. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0005638-53.2011.8.16.0019-Z. M. PADILHA TRANSPORTES-ME x BANCO FIAT S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
94. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0006476-93.2011.8.16.0019-GRACIA APARECIDA SANTOS BORGES DE MEIRA x BRASIL TELECOM S.A-1. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado empresa de telecomunicação, como prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final. Não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. 3. Não resta dúvida de que a requerente é hipossuficiente tecnicamente em relação ao requerido. Desta forma, aplica-se o art. 6º, inciso VIII do CDC. 4. Compulsando os autos verifica-se que não foi juntado aos autos cópia do contrato, objeto da presente lide. Porém, se verifica pelos documentos de fls. 39/42 que a requerente realizou contrato de n. 3507-13346-8 com a requerida. 5. Diante disso, intime-se, em conseqüência da inversão do ônus da prova, a empresa requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato n. 3507-13346-8, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela requerente. Int. -Advs. LILIAN PENKAL, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
95. IMISSÃO DE POSSE-0006545-28.2011.8.16.0019-SUELY RIBAS CLOCK x VERA LÚCIA BORBA CLOCK e outros-Trata-se de ação de imissão de posse. Foi deferida a medida liminar de imissão de posse às fls. 80/81. Apresentada a contestação e impugnada a peça, antes do cumprimento efetivo da medida, entendi viável a tentativa de acordo através de audiência de conciliação. No entanto, verifica-se da petição de fls. 128/131 dos autos e da carta de fls. 132, emitida pela própria autora, que inexiste condições para se tentar uma conciliação. A própria autora reconhece que não aceita negociar uma composição. Diante dessa situação, entendo desnecessária a realização da audiência de conciliação, devendo o ato ser cancelado. Com a suspensão da realização da audiência, ante a impossibilidade do acordo, a determinação liminar de imissão de posse em favor da autora deve ser restabelecida. Como já consignado na decisão de fls. 80/81, infere-se que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, impondo-se o seu deferimento. A verossimilhança do direito da parte autora se revela através da matrícula do imóvel (fls. 17) e dos demais documentos acostados com a inicial indicando que, na separação judicial, o imóvel foi destinado à autora. Outrossim, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a autora não seja imitida na posse do imóvel liminarmente. A autora adquiriu o imóvel e espera poder usufruir do bem adquirido. Caso não seja imitida, sofrerá prejuízos financeiros pela não utilização do imóvel. Além disso, ao que tudo indica, os requeridos ocupam irregularmente o imóvel sem sequer pagar aluguel. Por outro lado, a contestação não trouxe qualquer elemento que pudesse invalidar a medida liminar de imissão na posse. Inclusive, o requerido aduziu diversos argumentos sem apresentar provas documentais sobre o alegado. Assim, impõe-se o restabelecimento da medida de imissão de posse. Posto isso, RESTABELEÇO A liminar, devendo o requerido ser intimado para que, em cinco dias, desocupe o imóvel juntamente com seus pertences, sob pena de desocupação compulsória. Desde já, caso não seja viabilizada a desocupação voluntária, autorizo o uso de força policial e dos meios necessários ao oficial de justiça para o cumprimento do mandado. Especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias, indicando sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
96. MONITÓRIA-0006630-14.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ANTÔNIO CARLOS FORNAZARI - ME e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e RUBENS DIAS-.
97. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006877-92.2011.8.16.0019-NERI ALEIXO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.
98. INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007479-83.2011.8.16.0019-ARIEL OLIVEIRA DE ARAÚJO x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA MÉDICA DOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO

METROPOLITANA LTDA-Considerando o contido de fls. 155, intime-se a requerida para juntar aos autos a via original da petição de fls. 154, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, retornem conclusos para decisão. -Adv. GLAUCO JOSÉ RODRIGUES-.

99. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0007897-21.2011.8.16.0019-AGUINALDO IAROSZ x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAÚ)-Intime-se a parte requerente para comprovar o envio da carta de citação expedida às fls. 71, bem como, comprovar o protocolo do agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0008556-30.2011.8.16.0019-FAGNER JUNIO MEHRET x BANCO ITAUCARD S.A-Verifica-se que logo após a prolação do despacho de fls. 35, o advogado do requerente retirou os autos em carga, ciente da referida determinação ao pagamento das custas e despesas processuais naquele prazo assinalado. Ainda com a publicação do despacho, deixou de efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo concedido, conforme certificado retro. Portanto, intime-se pessoalmente o requerente, e pela última vez, para efetuar o pagamento devido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

101. ALVARÁ JUDICIAL-0008907-03.2011.8.16.0019-BRUNA TABISZ CORTABITART- Retirar o alvará e depositar o valor da expedição - R$. 9,40.- Adv. RENATO JOSE MENDES-.

102. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0008922-69.2011.8.16.0019-TEREZA DE OLIVEIRA x PROVENCE VEÍCULOS LTDA e outro-Recebo os embargos de declaração retro, porquanto tempestivos. Contudo, no mérito os rejeito, ante a inexistência da omissão alegada no despacho embargado. Não há qualquer vício no despacho de fls. 174, pois seria possível a análise da matéria por ocasião da decisão saneadora. De qualquer sorte, oportuno a análise da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como, sobre a inversão do ônus da prova. Verifica-se a caracterização de consumo na relação entabulada entre as partes, figurando a requerente na qualidade de consumidora dos produtos e serviços fornecidos pelas requeridas. Assim, aplica-se o CDC ao caso em tela. Nesse sentido, descortina-se a possibilidade de, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, vislumbra-se a hipossuficiência técnica da requerente/consumidora, assim como há verossimilhança de suas alegações, impondo-se a inversão do ônus da prova. Dessa forma, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 174. (Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, bem como manifestar-se sobre interesse na audiência de conciliação - art. 331/CPC...) Int. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN., CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

103. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009146-07.2011.8.16.0019-MARIA CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. GARDENIA MASCARELO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e JOSE VALDECI DA ROSA-.

104. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0009355-73.2011.8.16.0019-PEDRO MONEGATE x B.V FINANCEIRA S.A-1. Converto o feito em diligências. 2. Analisando-se de forma minuciosa os presentes autos, constata-se que não se encontra juntado neste caderno processual a cópia do contrato objeto da presente lide; contrato esse imprescindível para o julgamento do processo. 3. Dessa forma, por se tratar de relação de consumo e estando a parte requerente na condição de hipossuficiente, caberá ao banco requerido no prazo de 10 (dez) dias apresentar o contrato ora mencionado. Intime(m)-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

105. TUTELA INIBITÓRIA-0011168-38.2011.8.16.0019-ANA MARIA BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

106. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0011271-45.2011.8.16.0019-REDEMOINHOS MÁQUINAS PARA MOINHO DE TRIGO E AFINS LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ERICK EMILIO MENDES-.

107. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0011392-73.2011.8.16.0019-SIDENEI RIBAS FERREIRA x JOSÉ ROBERTO TOZETTO-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI-.

108. TUTELA INIBITÓRIA-0011816-18.2011.8.16.0019-JOÃO NUNES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

109. TUTELA INIBITÓRIA-0012608-69.2011.8.16.0019-WILSON DOS ANJOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

110. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0013155-12.2011.8.16.0019-GELSON DIAS SAIEVICZ x BANCO ITAUCARD S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

111. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0014450-84.2011.8.16.0019-ALBERTO OLAVO DE CARVALHO x TIM CELULAR S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e KARLA TIEMI SAIMI CUNHA-.

112. RESCISÃO DE CONTRATO-0015895-40.2011.8.16.0019-JISIANE CRISTINA TESSEROLLI x BANCO ITAULEASING S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

113. TUTELA INIBITÓRIA-0015897-10.2011.8.16.0019-EMÍLIA MESSIAS DE PAULA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

114. TUTELA INIBITÓRIA-0016133-59.2011.8.16.0019-ERON ARTUR SOARES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

115. TUTELA INIBITÓRIA-0016142-21.2011.8.16.0019-IRAMIN FRIGERI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

116. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0017256-92.2011.8.16.0019-ATEMORENCY DE MOURA SCHENFELDER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. DÉBORA MACENO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

117. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0017259-47.2011.8.16.0019-EDNA CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR DO BANCO FINASA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. DÉBORA MACENO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017565-16.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ODETE RODING-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

119. RESCISÃO DE CONTRATO-0017909-94.2011.8.16.0019-JOSIMERI RIBAS DE MOURA x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA e outros-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0017913-34.2011.8.16.0019-VANDERLEI EDSON CIPRIANO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0018287-50.2011.8.16.0019-PAULO HURKO BREULA x BANCO FINASA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

122. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018736-08.2011.8.16.0019-EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS CARVALHO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

123. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0018808-92.2011.8.16.0019-ANTÔNIO ANTUNES BRIZOLA x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. JULIANO CAMPOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

124. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0018922-31.2011.8.16.0019-REINALDO ALESSANDRO VIANA x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. JULIANO CAMPOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

125. COBRANÇA-0018941-37.2011.8.16.0019-MOACIR SIMIONATO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.

126. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0019569-26.2011.8.16.0019-OSVALDO MENDES FILHO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.
127. DECLARATÓRIA-0019661-04.2011.8.16.0019-MIQUELÃO & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
128. ALVARÁ JUDICIAL-0019890-61.2011.8.16.0019-LUIZ ANTÔNIO GOMES-Retirar expediente (Alvará). Adv. BRUNA KARLA SAWCZYN-.
129. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0020587-82.2011.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA x G.Z. SISTEMAS DE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.
130. TUTELA INIBITÓRIA-0020661-39.2011.8.16.0019-JOÃO ADOLFO HERNANDES x BANCO REAL atual BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros-Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12,19 e 20. A petição inicial continua ininteligível. A parte autora ajuizou demanda contra vários bancos, porém juntou apenas o contrato com o Santander. Deve a parte também esmiuçar na petição o percentual de desconto em cada banco e postular o desconto que entende correto. Assim, intime-se a para esses fins. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.
131. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021009-57.2011.8.16.0019-MARKS COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A- Recebo os presentes embargos somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que indiquem a possiblidade de preuízo de grave ou incerta reparação à embargate (CPC, art. 739-A, § 1º). Em tais termos as consequências normais do prosseguimento do feito não importam em motivo suficiente à concessão de referido efeito de ordem excepcional. Sim porque a parte embargante não demonstrou que o prosseguimento do processo de execução virá a causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que inexiste. Nessas condições, intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal. Translade-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº 5.980/2011. Após, promova a serventia seu desapensamento, intimando-se a exequente para que, querendo, promova o presseguimento do feito executivo, requerendo o que de direito. -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
132. COBRANÇA DE SEGUROS-0021243-39.2011.8.16.0019-HALINA MOUCHAILEH e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A-Ainda que todos os autores fossem isentos na declaração do imposto de renda, estranho que nenhum deles possua algum meio de comprovar sua renda. Indefiro o requerimento de fls. 87, reportando-me ao despacho inicial. Cabe à parte "efetivamente" comprovar sua condição de miserabilidade, abstendo-se de elaborar pedidos reiterados para a reconsideração da decisão inicial sem a apresentação dos documentos comprobatórios. O Tribunal de Justiça acolhe o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). (...) De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. (...) (TJPR. 17ª Câmara Cível. Decisão Monocrática. Processo: 0821278-4. Agravo de Instrumento. Relator: José Carlos Dalacqua. J.: 31/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo." (AgRg no REsp 1,122, 012/RS, Rel. Min, Luiz Fux, DJe 18/11/2009). (STJ. AgRg no AgRg no REsp 1150130 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0140705-2. Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. T4 - QUARTA TURMA. Julgamento: 15/03/2011. DJe: 18/03/2011). Manifeste-se a parte requerente, sob pena de indeferimento e extinção do feito. Int. -Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.
133. COBRANÇA DE SEGUROS-0021244-24.2011.8.16.0019-BELINI FERREIRA BUENO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A-Ainda que todos os autores fossem isentos na declaração do imposto de renda, estranho que nenhum deles possua algum meio de comprovar sua renda. Indefiro o requerimento de fls. 84, cabendo à parte "efetivamente" comprovar sua condição de miserabilidade, abstendo-se de elaborar pedidos reiterados para a reconsideração da decisão inicial sem a apresentação dos documentos comprobatórios. Ao contrário do que alega a parte requerente, o Tribunal de Justiça acolhe o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto na decisão inicial, e a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). (...) De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. (...) (TJPR. 17ª Câmara Cível. Decisão Monocrática. Processo: 0821278-4. Agravo de Instrumento. Relator: José Carlos Dalacqua. J.: 31/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo." (AgRg no REsp 1,122, 012/RS, Rel. Min, Luiz Fux, DJe 18/11/2009). (STJ. AgRg no AgRg no REsp 1150130 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0140705-2. Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. T4 - QUARTA TURMA. Julgamento: 15/03/2011. DJe: 18/03/2011). Manifeste-se a parte requerente. Int. -Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.
134. TUTELA INIBITÓRIA-0021509-26.2011.8.16.0019-PRISCILA JUSTUS LIMA KOZECHEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
135. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0021703-26.2011.8.16.0019-ESMAIR PONTES x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Advs. SÍLVIA HAAS AMARAL e NOEMI LEITE BENETTI-.
136. TUTELA INIBITÓRIA-0021704-11.2011.8.16.0019-ANTÔNIO BRITO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022404-84.2011.8.16.0019-AGROPECUÁRIA NOVA QUERÊNCIA LTDA x DÉBORA MANSANI SANSON-1. Defiro. Com fundamento no art. 219, § 3º do CPC, prorrogo o prazo da prescrição, por 90 (noventa) dias. 2. Ressalta-se que deve a parte exeqüente ser intimada para que retire a carta de citação do executado, a qual já foi expedida. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.
138. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0023027-51.2011.8.16.0019-TROMBINI INDUSTRIAL S.A x INGÁ APARAS DE PAPEL LTDA-Analisando-se os argumentos e as provas carreadas aos autos pela parte autora, infere-se que estão presentes o fumu boni júris e o periculun in mora para o deferimento da liminar de sustação ou a suspensão do protesto. No presente caso, as alegações da parte autora, no sentido de ter a requerida emitido duplicata sem a existência de negócio jurídico de compra e venda ou prestação de serviços, demonstra, a primeira vista, em cognição sumária, que a extração do protesto apontado, não é legítima, não havendo justa causa.
Nesta situação, poderá haver dano de difícil e até incerta reparação futura, ensejando a proteção via cautelar. Por tais fatos, o direito apontado a ser postulado na lide principal indicada, encontra plausibilidade. Posto isso, DEFIRO liminarmente a proteção acautelatória do direito da parte e determino ao Oficial de Protestos mencinado na inicial que suste o protesto dos títulos apontados contra a autora, até ulterior deliberação. Determino, outrossim, o encaminhamento das cambias à este Juízo, para instruir os autos. Caso o protesto já tenha ocorrido, determino a sua suspensão. Condiciono, todavia a eficácia da cautelar ora deferida à prestação da caução idônea e suficiente, seja real ou fidejussória, no prazo, impreterível, de 3 (três) dias, sob pena de imediata revogação da medida. Retirar Oficio e depositar R$ 9,40 referente a expediçao. -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.
139. RESSARCIMENTO DE DANOS-0023138-35.2011.8.16.0019-ADILSON MARTINCOSKI x ANTÔNIO BORTOLINI e outro-Retirar expedientes (Carta de Citação e Intimação) e depositar o valor R$ 9.40 referente a expedição. Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI-.
140. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0023672-76.2011.8.16.0019-RAMIRO AUGUSTO FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A-Retirar expediente (Carta de Citação) -Advs. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.
141. MANUTENCAO DE POSSE-0024073-75.2011.8.16.0019-ZILMA APARECIDA CORREIA DA SILVA GOMES x NILCÉLIA GOMES DE LIMA-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.
142. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024251-24.2011.8.16.0019-ARIEL CORREIA BUENO x JÚLIO CÉZAR CABRAL (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASA NOVA LTDA) e outro-Defiro a Justiça Gratuita. Analisando-se os argumentos e as provas carreadas aos autos pela parte autora, infere-se que estão presentes o fumu boni júris e o periculun in mora para o deferimento da liminar de sustação ou cancelamento de protesto. No presente caso, as alegações da parte autora, no sentido de ter a segunda requerida emitido duplicata sem a existência de negócio jurídico de compra e venda ou prestação de serviços, demonstra, a primeira vista, em

cognição sumária, que a extração do protesto apontado, não é legítima, não havendo justa causa. Nesta situação, poderá haver dano de difícil e até incerta reparação futura, ensejando a proteção via cautelar. Por tais fatos, o direito apontado a ser postulado na lide principal indicada, encontra plausibilidade. Posto isso, DEFIRO liminarmente a proteção acautelatória do direito da parte e determino ao Oficial de Protestos indicado na inicial que suste o protesto dos títulos apontados contra a autora, até ulterior deliberação. Determino, outrossim, o encaminhamento das cambias à este Juízo, para instruir os autos. Caso o protesto já tenha ocorrido, determino a sua suspensão. Retirar expedientes (carta de citaçao e oficio) -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

143. COBRANÇA-0024256-46.2011.8.16.0019-LUÍS THIAGO MUSSILINI x ZENEIDE PAOLA MENDES VIEIRA-A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a declaração de hipossuficiência ou de miserabilidade para fins de concessão da Justiça Gratuita tem presunção relativa, podendo o juiz, em determinados casos, exigir a comprovação efetiva do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." Agravo de Instrumento n.º 814.458-1 (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). O Tribunal de Justiça do Paraná também acolhe esse posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0746408-6 - Arapongas - Rel. Des. Luiz Gabardo - Unânime - J. 20.04.2011). No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através de comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

144. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0024512-86.2011.8.16.0019-ANTÔNIO FRANCISCO NOVAES x DH CREDI-Autorizo o depósito em Juízo do valor objeto do suposto empréstimo. Defiro a Justiça Gratuita. Retirar Carta de Citação. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

145. DESAPROPRIAÇÃO-0024723-25.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x LAMATUS MADEIREIRA LTDA-O laudo de avaliação apresentado com a inicial, em que pese produzido unilateralmente, por encomenda da própria autora, merece ser tido como fidedigno, ao menos em princípio e até prova em contrário, posto que subscrito por profissional habilitado perante o órgão de classe. O mesmo é suficiente para os fins preconizados no art. 15, do Dec. Lei 3.365, de 21/6/1941. Arbitro assim, provisoriamente, a indenização devida pela expropriação pretendida no valor proposto de R$ 35.180,29 (trinta e cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e nove centavos), facultando-se, no entanto, aos expropriados impugnar a oferta no prazo de 5 (cinco) dias, contados da citação, nos termos e para os fins do Decreto 1.075/70. Fica, assim, a autora autorizada a proceder o depósito do valor ofertado. Concedo, assim, a imissão provisória da autora na posse do imóvel, observando-se que a mesma poderá ser revogada, em não sendo efetuado depósito complementar como previsto no Decreto-lei 1.075/70. Efetuado o depósito, expeça-se mandado, inclusive para intimação dos expropriados, quanto ao montante da oferta, aos fins previstos no art. 1º, do Decreto-lei 1.075, de 22 de janeiro de 1.970. Nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92) o engenheiro civil JOSÉ ANTÔNIO BALZER, que deverá ser intimado, com urgência, a proceder imediata vistoria no imóvel, colhendo dados necessários à avaliação da coisa, inclusive extraindo fotos para futura composição do laudo, aguardando futuras deliberações. Recolher a diligencia do Oficial de Justiça. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

146. RESCISÃO DE CONTRATO-0024942-38.2011.8.16.0019-TEREZINHA PIPPER x GF - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar expediente (Carta de citação e intimação). -Adv. CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO-.

147. EMBARGOS DO DEVEDOR-0024958-89.2011.8.16.0019-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A-1. A questão da tramitação conjunta com a ação revisional não merece prosperar porquanto já foi proferida sentença naqueles autos de revisional. Em assim sendo, desnecessário o apensamento das ações uma vez que a tramitação conjunta visa exatamente evitar decisões contraditórias e, como já se proferiu sentença nos outros autos, esse objetivo não será alcançado. Indefiro, portanto, a tramitação conjunta. 2. A questão da suspensão dos embargos e da execução pode vir a ser acolhida, no entanto, entendo necessária a oitiva da parte exequente antes de apreciar o pedido. 3. Porque tempestivos, recebo os embargos nos termos do art. 738/CPC (Lei 11.382/06), aos quais denego efeito suspensivo. Não obstante os argumentos da parte embargante, um dos requisitos previstos no art. 739-A § 1º do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo é a realização da penhora. Não havendo penhora, depósito ou caução suficientes não há como se conceder o efeito suspensivo, ressalvando-se a possibilidade prevista no § 2º do mencionado artigo. 4. Manifeste-se o exeqüente em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740/CPC, (Lei 11.382/06). Intime(m)-se. -Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e CARLOS WERZEL-.

148. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0025036-83.2011.8.16.0019-VALDIR DOS SANTOS x AG COMPENSADOS-Defiro a Justiça Gratuita. Retirar expediente. -Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA-.

149. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0025053-22.2011.8.16.0019-ABEL ALVES MOREIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar Carta de Citação e Intimação e providenciar copias para contra-fé.. -Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-0025054-07.2011.8.16.0019-LAURO LUIZ NOVACZEK x B.V FINANCEIRA S.A-Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar Carta de citação e intimação. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

151. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0025270-65.2011.8.16.0019-JULIANA MIARA DE ALMEIDA QUADROS x AIRZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a declaração de hipossuficiência ou de miserabilidade para fins de concessão da Justiça Gratuita tem presunção relativa, podendo o juiz, em determinados casos, exigir a comprovação efetiva do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." Agravo de Instrumento n.º 814.458-1 (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). O Tribunal de Justiça do Paraná também acolhe esse posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0746408-6 - Arapongas - Rel. Des. Luiz Gabardo - Unânime - J. 20.04.2011). No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através de comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. ELIZEU KOCAN-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-0025438-67.2011.8.16.0019-CLÉIA APACEIDA COSTA PINTO x BANCO HSBC FINANCE S.A-Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar expediente (carta de citação e intimação) -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

153. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0025565-05.2011.8.16.0019-JOSÉ GALVÃO DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando a retirada do nome da parte autora de qualquer entidade cadastral relativa a presente relação jurídica. Defiro a Justiça Gratuita. Retirar expediente (Carta de citação e intimação e oficios) -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.

154. REVISIONAL DE CONTRATO-0025743-51.2011.8.16.0019-JOÃO CORREIA DA ROCHA x B.V FINANCEIRA S.A-Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar expediente (Carta de citação). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

155. CARTA PRECATÓRIA-0009160-88.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x YOKOPAR COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA-1. Antes de apreciar o pedido retro, manifeste-se o autor sobre o petitório dos requeridos de fls.28/32. -Adv. PAULO AMBRÓSIO-.

156. CARTA PRECATÓRIA-0022634-29.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S.A x CARAMBEI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

157. CARTA PRECATÓRIA-0023907-43.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA/PR- VARA CIVEL-BANCO ITAUCARD S.A x SILVIO BARBOSA BUENO-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

Ponta Grossa, 26/10/2011
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

RELAÇÃO Nº 99/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON SCHREINER MARAN 0031 001020/2010
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0002 000077/2005
0042 000265/2011
0044 000274/2011
0048 000313/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0058 000397/2011
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0035 000098/2011
ANDRESSA SOLETTI CECCONI 0052 000359/2011
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0010 000477/2008
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0032 000002/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 0062 000109/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000522/2010
0025 000754/2010
0027 000905/2010
0028 000906/2010
0029 000908/2010
0030 000909/2010
CAMILO DE TONI 0032 000002/2011
0037 000164/2011
0038 000177/2011
0041 000239/2011
0043 000273/2011
0045 000278/2011
0046 000283/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0015 000482/2009
0020 000365/2010
CARLOS ALBERTO ZANCHET VI 0013 000464/2009
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0061 000245/1996
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOT 0039 000185/2011
CLEITON CARLOS MARTINELLI 0019 000315/2010
CRISTIANE WELTER 0026 000832/2010
0037 000164/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000085/2009
CRISTIANE WELTER 0055 000367/2011
DALILA CRISTINA MARCON LI 0038 000177/2011
DALTON CHITOLINA 0050 000336/2011
0051 000337/2011
0053 000363/2011
0054 000364/2011
DANIELI CRISTINA MARCON 0008 000300/2008
0059 000459/2011
DJALMA SALLES JUNIOR 0058 000397/2011
EDERSON LANZARINI MARAN 0025 000754/2010
0031 001020/2010
0056 000376/2011
ELISA DE CARVALHO 0035 000098/2011
ELOI CONTINI 0018 000184/2010
0019 000315/2010
EMIR BENEDETE 0010 000477/2008
ENELIO BAGGIO 0025 000754/2010
ENELIO BAGGIO 0056 000376/2011
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0014 000471/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 0040 000233/2011
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0001 000511/1999
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0012 000085/2009
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0050 000336/2011
0051 000337/2011
0053 000363/2011
0054 000364/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0035 000098/2011
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0036 000144/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0003 000144/2006
0004 000308/2006
0005 000542/2006
0009 000389/2008
0016 000570/2009
GLÁUCIO RICARDO FAUST 0022 000525/2010
0023 000529/2010
0049 000325/2011
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0006 000112/2007
0014 000471/2009
0034 000089/2011
0047 000293/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0033 000059/2011
JULIANA APARECIDA COLETH 0001 000511/1999
0013 000464/2009
0021 000522/2010
0027 000905/2010
0028 000906/2010
0029 000908/2010
0030 000909/2010
0057 000378/2011
KARINE PARISOTTO 0052 000359/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0033 000059/2011
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0034 000089/2011
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0024 000722/2010
0042 000265/2011
0044 000274/2011
0048 000313/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 000522/2010
0025 000754/2010
0027 000905/2010
0028 000906/2010
0029 000908/2010
0030 000909/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0017 000781/2009
MAURO JOVANI DUARTE 0062 000109/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000542/2006
0046 000283/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0046 000283/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0014 000471/2009
NEIMAR JOSE POMPERMAIER] 0041 000239/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 0047 000293/2011
OLIDE JOAO DE GANZER 0018 000184/2010
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0027 000905/2010
0028 000906/2010
0029 000908/2010
0030 000909/2010
0057 000378/2011
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0063 000054/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0049 000325/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000315/2010
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0060 000052/1988
RONALDO JOSE E SILVA 0022 000525/2010
0023 000529/2010
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0007 000581/2007
SUZANA GASPAR 0026 000832/2010
TADEU CERBARO 0018 000184/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 0046 000283/2011
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0011 000562/2008

1. DESAPROPRIAÇÃO- 511/1999 - 0000067-46.1999.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x GILBERTO MANFREDI e outros- Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e FABIO ALBERTO DE LORENSI-. c
2. FALÊNCIA-0000267-43.2005.8.16.0141-CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR x NEY GERALDO REOLON E CIA LTDA-Nomeado como administrador judicial o Dr. Airton Panissão Teixeira, que desempenhará sua funções na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/2005. O novo administrador judicial para que em 48 (quarenta e oito horas), compareça na sede deste Juízo e assine o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da Lei nº 11.101/2005. -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-mln.
3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 144/2006 - 0000449-92.2006.8.16.0141-TEREZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c
4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 308/2006 - 0000439-48.2006.8.16.0141-CELIO VITOR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c
5. COBRANÇA- 542/2006 - 0000395-29.2006.8.16.0141-LORECI HUDSON e outros x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V.

Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. c

6. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0000904-23.2007.8.16.0141-D.R.D.S. x J.A.G.- Manifestem-se o autor quanto ao laudo de DNA juntado aos autos, requerendo o que entender de direito. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

7. INVENTÁRIO-0000775-18.2007.8.16.0141-EURIDES FAVRETTO e outro x GENTIL FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO- Reiterando DJ 688 de 05/08/2011. A parte que proceda a retirada da carta de adjudicação expedido, instruindo com as cópias necessárias e ainda recolha em guia o valor de R$ 260,40 ref. as custas. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

8. USUCAPIAO RURAL- 300/2008 - 0001014-85.2008.8.16.0141-GENTIL OLIBONI e outro x ANTONIO VARGAS- Deferido o contido na fl. 108, devendo a parte autora demonstrar, com a juntada das matrículas, o que se pretende à fl. 106. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-. c

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 389/2008 - 0000906-56.2008.8.16.0141-GILMAR SOARES GURKIEVICZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência a parte quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c

10. AÇÃO ORDINÁRIA- 477/2008 - 0001070-21.2008.8.16.0141-DOMINGOS LORENZI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Sobre o contido às fls. 320/321, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EMIR BENEDETE e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-. c

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 562/2008 - 0001097-04.2008.8.16.0141-ARQUIMEDES LUIZ DAL MOLIN x BANCO ITAÚ S/A-... Rejeitado a exceção de prescrição. Diante do contido às fls. 154/157, diga a parte exequente sobre o julgamento da Medida Cautelar nº 17.923-PR, em trâmite perante o E. STJ, bem como dos respectivos recursos de agravo e especial. A fim de evitar tumulto processual, enquanto não informado o ora determinado, com respectiva comprovação nos autos, fica indeferido qualquer pedido de constrição patrimonial ou levantamento de valores pela parte credora. -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN-. c

12. DEPÓSITO-085/2009-0001148-78.2009.8.16.0141-BANCO FINASA S/A x ANTENOR VARGAS DOS SANTOS-Julgado procedente o pedido e condenado a parte ré a entregar a coisa ou o seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem descrito na inicial, e não o da dívida existente, salvo se o débito for menor que o valor do bem), no prazo de 24 horas, excluindo-se a possibilidade de prisão civil. Condenado a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Determinado que se expeça mandado para a entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, nos termos supramencionados. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 52/54. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-mln.

13. DESAPROPRIAÇÃO- 464/2009 - 0000875-02.2009.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x LUIZ FELIX ZANCHET- Determinado a nomeação de perito para avaliação do imóvel e suas benfeitorias, esta escrivania indicou o Sr. Ricardo Gentil Marcon, com endereço na Rua Acácias, 1530, Centro, na cidade de Santa Izabel do Oeste-PR, para atuar como perito, pelo Sr. perito foi apresentado proposta de honorários no valor de R$ 7.000,00, as partes para se manifestarem nos autos quanto a proposta no prazo de 10 dias e ainda as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, na forma do art. 421 do CPC. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA-. c

14. USUCAPIÃO- 471/2009 - 0000949-56.2009.8.16.0141-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x MARCOS IMOBILIARIA LTDA-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-. c

15. BUSCA E APREENSÃO (FID)-482/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EUCLIDES MARTINS DE OLIVEIRA-...Julgado procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar deferida, para consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Condenado a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios da parte adversa, fixado em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC... Tudo em conformidade com a sentença de fls. 54/55. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-mln.

16. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA- 570/2009 - 0000847-34.2009.8.16.0141-LUIZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Não havendo prova da alteração da capacidade econômica da parte autora desde o despacho de fl. 28, ficam mantidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Logo, ante o trânsito em julgado em sentença de fls. 160/161, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c

17. BUSCA E APREENSÃO (FID)-781/2009-0001141-86.2009.8.16.0141-BANCO FINASA S/A x MARCELO FERREIRA-...Diante do abandono da causa pelo autor, julgado extinto a presente ação, na forma do art. 267, inc. III, §1º, do CPC. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do §2º do citado artigo. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 64. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-mln.

18. RESTITUICAO DE INDEBITO-184/2010-0000462-52.2010.8.16.0141-LOURENÇO BATTISTELLA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso de embargos de declaração de fls. 83/85, porquanto tempestivo, mas, no mérito, negao provimento, pois inocorrente a obscuridade ou omissão aventadas, haja vista que a sentença recorrida estipulou como termo inicial de incidência da correção monetária "a parcela histórica", e não a data da citação, fixada apenas para a fluência dos juros moratórios. Porque tempestivo e preparado, recebido o recurso de apelação de fls. 88/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo legal. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-mln.

19. REPETIÇÃO DE INDÉBITO- 315/2010 - 0000710-18.2010.8.16.0141-NELSON PARIZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-... Determinhado o desentranhamento da contestação e documento de fls. 33/56 conforme determinado no corpo da sentença. Diante do desentranhamento da contestação e documentos de fls. 33/56, tendo que o recuso de fl. 78/87 foi interposto por advogado Dra. Raquel Angela Tomei, sem poderes para tanto, pois, após a sentença, não foi juntada nova procuração aos autos. Tal fato foi confirmado pelo próprio réu Banco do Brasil S/A às fls. 131/132 e 134/135, motivo pelo deixado de receber o recurso de fls. 78/87 e determinado que seja o mesmo desentranhado dos autos, com entrega ao respectivo advogado subscritor. Porque tempestivo e preparado, RECEBIDO o recurso de apelação de fls. 89/106 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da confusão causada nos autos pelos advogados do réu Banco do Brasil S/A, oportunizado ao autor a apresentação de novas contrarrazões e o aditamento, caso queira, do recurso adesivo interposto, no prazo de 15 dias. Determinado o desentranhamento da petição de fls. 134/135, com entrega ao advogado subscritor (Eloi Contini), pois se trata de cópia da petição de fls. 131/132, tudo em conformidade com a decisão de fl. 137. -Advs. CLEITON CARLOS MARTINELLI, ELOI CONTINI e REINALDO MIRICO ARONIS-. c

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-365/2010-0000779-50.2010.8.16.0141-B.F.B. x A.N.-Diante do abandono da causa pelo autor, julgado extinto a presente ação, na forma do art. 267, inc. III, §1º, do CPC. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do §2º do citado artigo. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 40. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-mln.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- 522/2010 - 0001228-08.2010.8.16.0141-CELSO ANTONIO VIVIAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. c

22. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.- 525/2010 - 0001210-84.2010.8.16.0141-ELCIO MAFIOLETTI x COPEL/PR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. GLÁUCIO RICARDO FAUST e RONALDO JOSE E SILVA-. c

23. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.- 529/2010 - 0001217-76.2010.8.16.0141-BOCCHI PICCOLI E CIA LTDA x COPEL/PR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. GLÁUCIO RICARDO FAUST e RONALDO JOSE E SILVA-. c

24. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC- 722/2010 - 0001732-14.2010.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x IVANIR DOMINGOS TOMAZONI e outro-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI-. c

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-754/2010-0001863-86.2010.8.16.0141-ALADIR ANTONINHO PARISOTTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Recebido o recurso de embargos de declaração de fls. 42 e, no mérito, negado provimento, pois constou expressamente no dispositivo da sentença: "Observe-se eventual asisstência judiciáia gratuita já concedida" (f. 40). Conforme decisão de fl. 46.-Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-mln.

26. DIVORCIO LITIGIOSO- 832/2010 - 0002074-25.2010.8.16.0141-A.Z. x S.D.S.Z.- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. SUZANA GASPAR e CRISTIANE WELTER-. c

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-905/2010-0002305-52.2010.8.16.0141-OTAVIO MANOEL PADILHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Recebido o recurso de embargos de declaração de fls. 135/163, pois tempestivo, e, no mérito, dado provimento para sanar a omissão deste Juízo e confirmar a concessão dos beneficios da justiça gratuita à parte embargante, com a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, no termos da Lei nº 1.060/50. Tudo em conformidade com a decisão de fl. 140. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, RAFAEL ANTONIO SEBEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-mln.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-906/2010-0002306-37.2010.8.16.0141-ARI FRANCISCO ORELES DE MEDEIROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Recebido o recurso de embargos de declaração de fls. 129/130, pois tempestivo, e, no mérito, dado provimento para sanar omissão deste Juízo e confirmar a concessão dos benefícios da jsutiça gratuita à parte embargante, com suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tudo em conformidade com a decisão de fl. 134. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, RAFAEL ANTONIO SEBEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-mln.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-908/2010-0002308-07.2010.8.16.0141-NATALICIO VERO JACOMONE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Recebido

o recurso de embargos de declaração de fls. 132/133, pois tempestivo, e, no mérito, dado provimento para sanar omissão deste Juízo e confirmar a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante, com suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tudo em conformidade com a decisão de fl. 137. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, RAFAEL ANTONIO SEBEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-mln.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-909/2010-0002309-89.2010.8.16.0141-VILMAR VITT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Recebido o recurso de embargos de declaração de fls. 129/130, pois tempestivo, e, no mérito, dado provimento para sanar a omissão deste Juízo e confirmar a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante, com suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, nos trmos da Lei nº 1.060/50. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 134. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, RAFAEL ANTONIO SEBEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-mln.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002868-46.2010.8.16.0141-CLECI CONCEIÇÃO FONTOURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- No caso, é dispensável a designação da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, posto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação. De fato, muitas são as ações previdenciárias que tramitam nesta comarca e, em nenhuma delas, houve composição em audiência. Nada impede, contudo, que se tente a conciliação por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, SANEADO o feito, fixando como controvertidos os seguintes pontos. Haja vista a controvérsia estabelecida, deferido a produção de prova oral, inclusive com o depoimento pessoa da parte autora. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 16 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até 20 dias antes da audiência ora designada, ficando as partes responsáveis por trazerem as suas testemunhas, salvo se requererem expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, tudo em conformidade com a decisão de fl. 66. -Advs. ADILSON SCHREINER MARAN e EDERSON LANZARINI MARAN-. c

32. OBRIGAÇÃ DE FAZER (ORD)- 002/2011 - 0000003-16.2011.8.16.0141-SILVANA MARTA MARCELLO e outro x JOSE ALAIR DOS SANTOS- Designada audiência preliminar para o dia 29/02/2012, às 15h15min, ocasião em que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e CAMILO DE TONI-. c

33. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-059/2011-0000305-45.2011.8.16.0141-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x NEY G RELON E CIA LTDA-Julgado Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 94/96. Ao procurador Dr. Jose Fernando Vialle, para que regularize sua representação processual, tendo em vista não constar procuração nos autos do outorgante Marcos Luciano Gomes.-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e JOSE FERNANDO VIALLE-mln.

34. MANUTENÇAO DE POSSE- 089/2011 - 89/2011 - 0000400-75.2011.8.16.0141-LURDES MOREIRA SOARES x JOCENIR LUIZ DE OLIVEIRA BUENO- Designada audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC (Preliminar), para o dia 29/02/2012, às 15h45min, ocasião em que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-. c

35. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000461-33.2011.8.16.0141-IVANI FATIMA DALL'AGNOL STANG x BANCO PANAMERICANO S/A- -Advs. ANDREA CRISTINE BANDEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

36. REVISIONAL DE BENEFICIO- 144/2011 - 0000692-60.2011.8.16.0141-ORLANDO CAMERA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que se manifeste nos autos se aceita ou não a proposta de acordo formulada, conforme peticionado à fl. 39verso. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-. c

37. DECLARATÓRIA- 164/2011 - 0000799-07.2011.8.16.0141-ADELMIR AUGUSTINHO CORREA x JOAO ROBERTO PRANDES- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. CRISTIANE WELTER e CAMILO DE TONI-. c

38. COBRANÇA- 177/2011 - 0000868-39.2011.8.16.0141-J FABIAN CONSTRUÇÕES LTDA x ALCINDO ALVES DA SILVA- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. CAMILO DE TONI e DALILA CRISTINA MARCON LISTON-. c

39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 185/2011 - 0000924-72.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMPERE-CRESOL AMPERE x MAICON ANTONIO ROMANO- Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/49. -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-. c

40. PREVIDENCIÁRIA- 233/2011 - 0001115-20.2011.8.16.0141-NELI GALLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-. c

41. PREVIDENCIÁRIA-0001141-18.2011.8.16.0141-TERESINHA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-239/2011 - As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-. c

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-265/2011 - 0001308-35.2011.8.16.0141-MARIA SANTINA MARIN e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-. c

43. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REGISTROS PÚBLICOS-273/2011-0001351-69.2011.8.16.0141-ANGELO POLONI x BPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-...Julgado improcedente a impugnação ofertada pelo Município de Realeza e determinado seja dado prosseguimento aos atos de registro de loteamento prenotado sob o nº 80.978, de 05 de maio de 2011, denominado "Loteamento Jardim Pinheiro", de propriedade de BPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA... Tudo em conformidade com a sentença de fls. 626/629. -Adv. CAMILO DE TONI-mln.

44. COBRANÇA (ORD)-0001324-86.2011.8.16.0141-MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e outro-274/2011 - Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-. c

45. DECLARATÓRIA- 278/2011 - 0001361-16.2011.8.16.0141-JOAO CARLOS BONATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte para especificar as provas que pretende produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Adv. CAMILO DE TONI-. c

46. INDENIZAÇÃO (ORD)-283/2011 - 0001380-22.2011.8.16.0141-RECAPADORA REALEZA LTDA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, CAMILO DE TONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-. c

47. EMBARGOS DE TERCEIRO- 293/2011 - 0001431-33.2011.8.16.0141-CATARINA OLIBONI PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-. c

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 313/2011 - 0001539-62.2011.8.16.0141-NELCI ZAMBONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-. c

49. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.- 325/2011 - 0001682-51.2011.8.16.0141-PANIFICADORA IZABELENSE LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA S/A- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. GLÁUCIO RICARDO FAUST e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-. c

50. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA- 336/2011 - 0001717-11.2011.8.16.0141-AUREMA RODRIGUES TELES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-. c

51. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA-0001718-93.2011.8.16.0141-CRISTINA ALEXANDRE DA CRUZ NUNES PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-. c

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 359/2011 - 0001810-71.2011.8.16.0141-ALFREDA FRANCA WINTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI MARAN e KARINE PARISOTTO-. c

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 363/2011 - 0001847-98.2011.8.16.0141-FERMINIO ZILLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-. c

54. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA- 364/2011 - 0001848-83.2011.8.16.0141-ZENERI DE SOUZA NETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-. c

55. ALVARÁ-367/2011-0001860-97.2011.8.16.0141-ANGELO SARTORI e outro x O JUIZO-Julgado procedente o pedido e determinado a expedição do alvará requerido. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 26/27. -Adv. CRISTIANE WELTER-mln.
56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 376/2011 - 0001917-18.2011.8.16.0141-MARIA ODETE DE LIMA GRITTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-. c
57. OBRIGAÇÃ DE FAZER (ORD)- 378/2011 - 0001932-84.2011.8.16.0141-FRANCIELI MENIN ALVES x UNIMED FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-. c
58. DECLARATÓRIA-0002032-39.2011.8.16.0141-FISTAROL E CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro-397/2011 - Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-. c
59. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0002237-68.2011.8.16.0141-ASSIS BRASIL DE ALMEIDA x CELIO RAGAGNAN.- Deferida e cumprida a liminar. Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.
60. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-52/1988-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x JOSE VESSCOVI-Ante o exposto, reconhecido a prescrição da Execução Fiscal Federal e Julgado extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 19/19-verso. -Adv. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-mln.
61. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000087-42.1996.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EST. PR x JOAO STAINER-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R$ 389,94, ou seja: R$ 20,00 FUNREJUS; R$ 236,60 Cartório Civel; R$ 71,34 Distribuidor e R$ 62,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, este último com GRC dispónível site www.tjpr.jus.br em nome do of.Jovelino Zamarchi - Bco. Itaú - Ag. 4041 c/c 02966-3, face a condenação em sentença. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
62. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-109/2011-0002268-88.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR-5ª VARA CÍVEL-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x ESTELA MORTELE e outro-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de penhora/avaliação, no valor de R$ 74,00. -Advs. MAURO JOVANI DUARTE e AUGUSTINHO DA SILVA-mln.
63. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-54/2009-A.P.L. x R.S.- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-. c

Realeza, 26 de outubro de 2011
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Civel de Ribeirao do Pinhal-PR
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escriva

Relacao nº 22/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR RIBEIRO 0010 000138/2006
0083 001664/2010
ADRIANO ANDRES ROSSATO 0154 000958/2011
AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0077 001427/2010
0079 001509/2010
0083 001664/2010
0090 002043/2010
0108 002542/2010
0130 000409/2011
0134 000503/2011
0145 000785/2011
0150 000887/2011
0151 000888/2011
0162 001171/2011
0165 001270/2011
AGOSTINHO MAGNO C. ALCANT 0002 000002/2000
ALAN RODRIGO PUPIN 0068 000971/2010
0115 002949/2010
0131 000434/2011
0132 000435/2011
0160 001087/2011
0164 001196/2011
ALBERTO CORDEIRO 0027 000784/2008
ALCIMAR LOURDES DE SOUZA 0032 000324/2009
0149 000873/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0156 000988/2011
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0054 000494/2010
0055 000601/2010
0066 000886/2010
0072 001174/2010
0142 000715/2011
ALEX AIRES DA SILVA 0219 002055/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0161 001103/2011
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0033 000397/2009
0107 002508/2010
0198 001925/2011
ANA PRISCILA FURST 0039 000779/2009
ANDERSON RODRIGUES FERREI 0030 000129/2009
ANDRE LUIZ IMAI 0032 000324/2009
0056 000647/2010
0058 000651/2010
0064 000841/2010
0161 001103/2011
ANDREIA LOPES GERMANO PER 0147 000816/2011
ANDREIA REGHIN 0182 001569/2011
ANESIO DIAS 0146 000787/2011
ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0048 000227/2010
0085 001826/2010
0087 001908/2010
0094 002167/2010
0099 002329/2010
0121 000224/2011
0135 000563/2011
0192 001811/2011
0199 001943/2011
ANTONIO CARLOS B NARENTE 0103 002445/2010
0129 000342/2011
0159 001085/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0209 000449/2011
ARISTEU PEREIRA BORGES 0043 000943/2009
ARISTEU PEREIRA BORGES 0096 002221/2010
0220 000042/2007
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0005 000209/2003
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0060 000719/2010
0096 002221/2010
0126 000327/2011
0197 001923/2011
Andre Luiz Cordeiro Zanet 0151 000888/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0014 001928/2007
BRUNO NORONHA BERGONSE 0007 000072/2004
0009 000359/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0175 001461/2011
CARLITO THOME DA SILVA JU 0034 000479/2009
CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0212 000978/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 0203 002180/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0171 001438/2011
CARMINDA GERTRUDES ATTANA 0023 000380/2008
CATIA REGINA REZENDE FONS 0012 001111/2007
CENILTO CARLOS DA SILVA 0020 000208/2008
0028 000025/2009
0177 001492/2011
0194 001865/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0130 000409/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0214 001644/2011
CLEIDE CESCO 0022 000356/2008
0207 000046/2009
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0003 000199/2001
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0220 000042/2007
CRISTIANE DUARTE REIS 0090 002043/2010
CRYSTIANE LINHARES 0088 001916/2010
DEDALO BRASIL NICOLAU 0193 001832/2011
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 0041 000799/2009
EDNELSON DE SOUZA 0007 000072/2004
0136 000617/2011
0157 000996/2011
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0176 001491/2011
ELAINE MONICA MOLIN 0029 000079/2009
EUROLINO SECHINEL DOS REI 0007 000072/2004
EVALDO GONCALVES LEITE 0006 000005/2004
Eduardo Jose Fumis Faria 0125 000266/2011
FABIANE APARECIDA DE CARV 0155 000979/2011

0158 000997/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO CA 0044 000953/2009
0100 002419/2010
0101 002420/2010
FERNANDO ROSA FORTES 0036 000698/2009
0065 000856/2010
0102 002436/2010
0144 000733/2011
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0162 001171/2011
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0009 000359/2004
0045 000989/2009
0047 001000/2009
0074 001318/2010
Fabiano Neves Macieywski 0143 000719/2011
Fabio Luis Nascimento dos 0111 002794/2010
Fernando Murilo Costa Gar 0143 000719/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0104 002463/2010
0109 002589/2010
0187 001712/2011
0195 001872/2011
Gustavo Pelegrini Ranucci 0053 000487/2010
HAMILTON PEREIRA ZANELLA 0194 001865/2011
IRACELLES GARRETT LEMOS P 0168 001291/2011
Izabela Rucker Curi Berto 0053 000487/2010
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0005 000209/2003
0010 000138/2006
0012 001111/2007
0018 000045/2008
0031 000319/2009
0061 000720/2010
0062 000778/2010
0126 000327/2011
0169 001424/2011
JEAN CARLOS STORER 0007 000072/2004
0220 000042/2007
JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0117 000027/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0040 000798/2009
JOAO ROGERIO ROSA 0134 000503/2011
JOEL CARLOS CHAGAS COELHO 0041 000799/2009
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0001 000169/1999
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0016 000029/2008
0017 000033/2008
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0139 000707/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIR 0008 000287/2004
0138 000705/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 0028 000025/2009
JOSE CARLOS PEREIRA DE GO 0093 002062/2010
0142 000715/2011
0172 001448/2011
0173 001450/2011
0200 001986/2011
0201 001987/2011
0202 001988/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0206 000036/2008
JOSE DOUGLAS P. MONTOYA 0030 000129/2009
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0020 000208/2008
0069 001105/2010
JOSE MANUEL GODINHO FIALH 0080 001612/2010
JOSE MARCELINO CORREA 0055 000601/2010
0063 000831/2010
0200 001986/2011
0201 001987/2011
0202 001988/2011
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0047 001000/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0165 001270/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0038 000717/2009
JULIO RICARDO AP DE MELO 0035 000686/2009
0059 000681/2010
0081 001632/2010
0082 001633/2010
0122 000235/2011
0123 000236/2011
0124 000238/2011
0134 000503/2011
Jesus Soares Martins 0041 000799/2009
KARINA CORREA DE FREITAS 0009 000359/2004
KARINA CORREA DE FREITAS 0043 000943/2009
0221 000009/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0154 000958/2011
KARYSSON LUIZ IMAI 0015 002115/2007
0031 000319/2009
0084 001738/2010
0098 002323/2010
0137 000704/2011
0140 000712/2011
0141 000713/2011
0161 001103/2011
0188 001736/2011
KELLY PATRICIA BALDO CARV 0010 000138/2006
Karina Hashimoto 0081 001632/2010
0082 001633/2010
Karine Pereira 0092 002061/2010
LAEFO DUARTE NETO 0090 002043/2010
LAUDIR GULDEN 0021 000273/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0057 000648/2010
0058 000651/2010
0064 000841/2010
0117 000027/2011
LEONARDO LOBO ANDRADE VIA 0007 000072/2004
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0011 000180/2006
LUIZ EDUARDO R P SANTOS B 0062 000778/2010
0167 001272/2011
LUIZ FERNANDO BIAGGI JR. 0220 000042/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0065 000856/2010
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0204 000017/2008
LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0213 001508/2011
MAIRA BIANCA BELEM TOMADO 0217 001969/2011
MARCELO FARINHA 0208 002500/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0013 001386/2007
0019 000083/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0097 002270/2010
0120 000121/2011
0127 000336/2011
0128 000339/2011
0218 001971/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0125 000266/2011
MARCOS CESAR KAIMEN 0012 001111/2007
MARCOS CEZAR KAIMEN 0105 002492/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0119 000070/2011
MARIA CELIA PINTO DE ALME 0032 000324/2009
0106 002506/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0022 000356/2008
0092 002061/2010
0152 000890/2011
0153 000892/2011
MICHEL CASARI BIUSSI 0114 002909/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 000798/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0211 000884/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0150 000887/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0148 000842/2011
Nilo Noronha Dias 0041 000799/2009
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0007 000072/2004
0009 000359/2004
0059 000681/2010
0196 001922/2011
0222 002539/2010
OTAVIO CADENASSI NETTO 0026 000724/2008
0086 001871/2010
0189 001738/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0042 000845/2009
PEDRO AUGUSTO BUENO 0025 000652/2008
PEDRO AUGUSTO BUENO 0037 000707/2009
0049 000259/2010
0050 000334/2010
0051 000336/2010
0070 001146/2010
0071 001166/2010
0073 001243/2010
0075 001388/2010
0076 001389/2010
0078 001503/2010
0089 002018/2010
0140 000712/2011
0141 000713/2011
0183 001570/2011
0184 001571/2011
0185 001572/2011
PEDRO PAVONI NETO 0004 000292/2002
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0111 002794/2010
0172 001448/2011
0173 001450/2011
0174 001453/2011
PRISCILA PERELLES 0098 002323/2010
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0112 002806/2010
0113 002807/2010
0118 000069/2011
0133 000460/2011
0149 000873/2011
0166 001271/2011
0178 001563/2011

0179 001565/2011
0180 001566/2011
0181 001567/2011
RAFAEL MOSELE 0166 001271/2011
RAQUEL SANCHEZ DE LIMA 0012 001111/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0079 001509/2010
RENATA DEQUECH 0028 000025/2009
RENATA MARIA SIMONI BORGE 0030 000129/2009
RENATA MONTENEGRO BALAN X 0018 000045/2008
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0205 000467/2011
RENATO AUGUSTO SOUZA COMI 0215 001727/2011
RENE JOSE STUPAK 0152 000890/2011
0153 000892/2011
RICARDO DA CUNHA FERREIRA 0170 001426/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO 0143 000719/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0060 000719/2010
RODRIGO COLERE 0030 000129/2009
ROGER PIAZZALUNGA 0191 001753/2011
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES 0105 002492/2010
ROSA MARIA STRADIOTTO 0091 002059/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0081 001632/2010
0082 001633/2010
Roberto dos Santos 0012 001111/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0052 000436/2010
0098 002323/2010
0137 000704/2011
0167 001272/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0003 000199/2001
SERGIO LUIZ MOREIRA 0095 002191/2010
0125 000266/2011
SILVIA HELENA CARVALHO 0055 000601/2010
0072 001174/2010
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0134 000503/2011
0222 002539/2010
SIVONEI MAURO HASS 0210 000451/2011
Sergio Leal Martinez 0108 002542/2010
0145 000785/2011
Sergio Schulze 0168 001291/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 0186 001645/2011
THAIS TAKAHASHI 0024 000421/2008
THAIS TAKAHASHI 0046 000994/2009
0047 001000/2009
0067 000904/2010
0110 002718/2010
0116 000021/2011
0129 000342/2011
0163 001195/2011
0216 001968/2011
VANDERLEI DINIZ DA LUZ 0045 000989/2009
WALDIR DONIZETE DE OLIVEI 0030 000129/2009
YARA COUTRIM BUENO 0190 001740/2011

1. INTERDICAO-169/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMARILDO VIERIA DOS SANTOS- Comparecer em cartorio para assinar termo.-Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x DJALMA BERNARDO DE OLIVEIRA e outros- Ao executado para que pague a quantia remanescente no prazo legal, sob pena de prosseguimento do feito.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C. ALCANTARA-.

3. ACAO CIVIL PUBLICA-199/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDEVAL GONCALVES AZEVEDO- .....homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes..... custas e honorários na forma acoradada.--Advs. CLEMERSON MERLIN CLEVE e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

4. COBRANCA - ORDINARIA-292/2002-CNA - CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outro x JOSE CARLOS CARVALHO DE MELLO- efetuar o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R$ 74.00.-Adv. PEDRO PAVONI NETO-.

5. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-209/2003-M.A.F.D.C. x L.D.C.- .....homologo a reconciliação do casal, restabelecendo a sociedade conjugal.-Advs. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

6. COBRANCA - ORDINARIA-5/2004-BANCO DO BRASIL S A x LYGIA PENNACHIN e outros- ....homologo o acordo entre as partes e julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC.-Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-72/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDEVAL SOARES NOGUEIRA e outros- .....Pelo exposto conheço os embargos de declaração opostos e , no mérito os Julgo improcedentes, tendo em vista a ausencia dos pressupostos do artigo 535 do CPC.-Advs. JEAN CARLOS STORER, EUROLINO SECHINEL DOS REIS, BRUNO NORONHA BERGONSE, LEONARDO LOBO ANDRADE VIANNA, EDNELSON DE SOUZA e ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.

8. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-287/2004-ALAIDE DA SILVA SABINO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Pelo exposto acolho o requerido pela autarquia e indefiro a execução complementar com a consequente extinção de tal processo executivo.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-359/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDEVAL SOARES NOGUEIRA e outros- .....Julgo procedente o pedido subsidiario deduzido na inicial para declarar a existencia de ato de improbidade administrativa na conduta dos requeridos na forma prevista no artigo 10 inciso VIII da Lei 8.429/92 e por consequencia condeno-os nas sanções previstas no artigo 12 , da Lei n. 8429/92 na forma da fundamentação sentencial.A) Aos requeridos Edeval Soares Nogeira, Eduardo Orlando da Silva Carneiro, Hiperedes Ribeiro da Silva e Joana d`arc Ferreira, ressarcimento integral do dano no valor de R$ 682.78, pro-rata ;B) Aos requeridos Edeval Soares Nogueira, Sidnei Aparecido de Lima, Hiperedes Ribeiro da Silva e Joana D`arc Ferreira, ressarcimento integral do dano no valor de R$ 1690.00, pro-rata; c) Aos requeridos Edeval Soares Nogueira e Hiperedes Ribeiro da Silva, pagamento da multa civilde valor igual ao total correspondente ao dano causado R$ 2372.78; d) Ao requerido Sidnei Aparecido de Lima pagamento de multa civil correspondente a 75% do dano causado ou seja R $ 1267.50; e) Ao requerido Eduardo Orlando da Silva Carneiro pagamento da multa civil correspondente a 75% do dano no valor de R$ 512.09 e f) a requerida Joana D ´arc Ferreira, pagamento da multa civil correspondente a 50 % do dano causado ou seja R$ 1186.39e proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creidticios.Condeno os requeridos ao pagamento, pro rata, das custas processuais e ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que fixo em 20% sobre o valor da condenação a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público.-Advs. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, KARINA CORREA DE FREITAS, BRUNO NORONHA BERGONSE e ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.

10. DEPOSITO-138/2006-IVO HAUER x EDECEZAR DA CUNHA PINTO e outro-Feito já foi saneado às fls. 143.Tendo em vista que já houve as manifestações quanto aos ofícios apresentados, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas.-Advs. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES e ADMIR RIBEIRO-.

11. ACAO MONITORIA-180/2006-ALISUL ALIMENTOS S.A x ADAO PEDRO ROQUE ME- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 106, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-1111/2007-M.P.E.P. x M.R.L. e outros- Homologo a desistência de fls. 486.Acolho o pleito de fls. 488.Designo audiencia para o dia 23/11/2011, às 16:30 horas, primeira data em que foi possível pautar.-Advs. Roberto dos Santos, JAIR APARECIDO DELLA COLLETA, CATIA REGINA REZENDE FONSECA, RAQUEL SANCHEZ DE LIMA e MARCOS CESAR KAIMEN-.

13. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-1386/2007-MARIA HELENA MENDES DE CAMPOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

14. PROTESTO CONTRA ALIENACAO-1928/2007-BANCO DO BRASIL S A x JOSE ROBERTO LOPES e outros- Aguarda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 122.06.Silentes, intime-se pessoalmente.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

15. ALIMENTOS-2115/2007-A.H.R.N. x J.H.R. e outro- Manifeste-se a parte autora sobre às fls. 98.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-29/2008-COMERCIAL ABATIAENSE DE MOVEIS LTDA e outro x EMERSON BOLOGNESI e outro-Considerando a resposta do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2008-COMERCIAL ABATIAENSE DE MOVEIS LTDA e outro x VALMIR JOSE DO NASCIMENTO-Considerando a resposta do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.

18. USUCAPIAO-45/2008-ODILON DE ASSIS e outro x OLINDA INACIA DE ALMEIDA e outros- .....julgado procedente o pedido inicial para fins de declarar o dominio em favor do autor.-Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

19. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-83/2008-TEREZINHA GALVÃO DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Promover a habilitação do outro herdeiro e para que junte aos autos procuração pública conforme requerido às fls. 154/155, no prazo de 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

20. INDENIZACAO-0000490-76.2008.8.16.0145-JOANA CALE DOS SANTOS e outro x JOAO RODRIGUES DO AMARAL e outro-Nos termos da lei n. 11.232-05, intimem-se os executados para que cumpram a decisão efetuando o pagamento do débito no valor de R$ 21017.91, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito.Nao efetuado o pagamento, expeca-se mandado de penhora. -Advs. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA e CENILTO CARLOS DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-273/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE BENEDITO DE FARIA- Ao autor para promover o andamento do feito em 10 dias, sob pena de extinção, bem como para que se manifeste quanto ao informado pelo Detran-PR às fls. 126/130, em igual prazo.-Adv. LAUDIR GULDEN-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-356/2008-CLEIDE CESCO x JOSE CARLOS SANCHES DE OLIVEIRA e outros- .....homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o feito na forma do artigo 794, inciso I do CPC.-Advs. CLEIDE CESCO e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-380/2008-TUDO EM CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outro x ANAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- indicar bens à penhora no prazo de 10 dias.-Adv. CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLI-.

24. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-421/2008-ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sobre o calculo do debito apresentado pelo INSS, manifeste-se o autor (a) em cinco dias. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.
25. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-652/2008-HELIO BARBARESCO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- arquivem-se.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-724/2008-INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARIA APARECIDA INACIO-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.
27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-784/2008-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x C A OLIVEIRA PAPELARIA- manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. ALBERTO CORDEIRO-.
28. COBRANCA - ORDINARIA-25/2009-JANAINA SIQUEIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL e outro- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Contados e prepaarados voltem concclusos.-Advs. CENILTO CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DIAS NETO e RENATA DEQUECH-.
29. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-79/2009-SEBASTIAO DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sobre o calculo do debito apresentado pelo INSS, manifeste-se o autor (a) em cinco dias. -Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.
30. ALIMENTOS-129/2009-R. T. L. S. e outros x M. C. L.Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 16/11/2011, às 15:00 horas. -Advs. RENATA MARIA SIMONI BORGES, JOSE DOUGLAS P. MONTOYA, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e RODRIGO COLERE-.
31. RESSARCIMENTO DE DANO-319/2009-FELICIO ABE x ROBERTO APARECIDO BATISTA DE SOUZA- .....declaro o feito saneado.Como pontos controvertidos fixo os seguintes, sem prejuizo de que as partes entendem conveniente a demosntração de outras questões a serem definidas previamente à realização da audiencia: a) resposabilidade pela frustação do plantio de eucalipto; b) existencia e montante dos danos materiais; c) existencia e montante dos lucros cessantes ; c) existencia de danos morais.Onus da prova, parte autora.Defiro a produção de provas consistentes no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2012, `as 14:30 horas.-Advs. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e KARYSSON LUIZ IMAI-.
32. USUCAPIAO-324/2009-ZENAIDE ROCHA- Converto o feito em diligencia.Diante das divergencias quanto ao estado civil da autora, bem como a exigencia no art. 10 do Codigo Civil, oficie-se ao Registro de Pessoas Naturais de Jundiai do Sul, para que no prazo de 10 dias informe a este juízo o estado civil da autora, juntando aos autos cópia da certidão de casamento e nascimento.Saliento, ainda, que as despesas correrão por conta do reclamante.-Advs. MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA, ALCIMAR LOURDES DE SOUZA e ANDRE LUIZ IMAI-.
33. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-397/2009-LUIZ PEDRO BORGE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12 de dezembro de 2011, 16:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
34. DECLARATORIA-479/2009-VALQUIRIA DE FATIMA DE ANDRE x FABIO DOS SANTOS BRAGA- ....julgar procedente o pedido para declarar a existencia da união estavel entre as partes e dissolve-la .Parcialmente procedente o pedido de partilha para dividir na proporção de 50% para cada parte o veiculo Monza 125 FAN e lote de terreno na Vila Rural.Procedente o pedido de partilha das dividas do casal para pagamento da construção do terreiro de tijolos para secagem de café e tulha.Considerando sucumbencia reciproca condeno a parte ao pagamento de 30% e aparte ré em 70% das custas processuais e honorários advocaticios.-Adv. CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR-.
35. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-686/2009-ARISTIDES ANTONIO GUILHERME e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.
36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-698/2009-EVERSON ADALBERTO DE OLIVEIRA x EUNICE SOARES DE OLIVEIRA DE MIRA- retirar alvará.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.
37. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-707/2009-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sobre o calculo do debito apresentado pelo INSS, manifeste-se o autor (a) em cinco dias. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
38. REINTEGRACAO DE POSSE-717/2009-BANCO ITAUCARD SA x RONALDO LANINI BORGES- Dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-779/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x ELCIO WALTER MORETI ALVES e outro- Intime-se a requerente para manifestação quanto a eventual interesse no levantamento dos valores depositados em abatimento ao debito exequendo.-Adv. ANA PRISCILA FURST-.
40. ORDINARIA-798/2009-JOSE PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Considerando o julgamanto do agravo n. 742.196-5, e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
41. INDENIZACAO-799/2009-EDILSON DE ALEXANDRE SALA x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outros- ....Afasto a preliminar de impossibilidade juridica do pedido....Declaro o feito saneado.Fixo xomo pontos controvertidos :A) descumprimento contratual por parte do autor ou da requerida a justificar a rescisão co contrato pela requerida;b) existencia de conduta desidiosa por parte de qualquer das partes; c) danos materiais suportadas pelo autor ou pela requerida.Onus da prova de ambas as partes.Defiro por ora a produção de provas testemunhal, deposimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem nosvos documentos.Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 06/02/2012, às 14:30 horas.Ao autor para efetuar o pagamento das custas da Oficial de Justiça no valor de R$ 31,00, bem como retirar carta precatória para cumprimento.-Advs. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, Jesus Soares Martins, Nilo Noronha Dias e JOEL CARLOS CHAGAS COELHO-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-845/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x GILSON DOS SANTOS e outro- Efetuar o pagamento das custas da Oficiala de Justiça no valor de R$ 46.50.-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.
43. DIVORCIO DIRETO-943/2009-K.C.O.C.S. x A.A.S.-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando suas finalidades. -Advs. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES e ARISTEU PEREIRA BORGES-.
44. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-953/2009-LECI DE FREITAS VENANCIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA-.
45. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C RESSARCIMENTO-989/2009-ARILDO ROGERIO DA SILVA x MUNICIPIO DE ABATIA - PR- Defiro o pedido de fls. 292, visto que o requerente apresentou atestado médico justificando sua ausencia.Sendo assim designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:15 horas para audiencia de conciliação.-Advs. VANDERLEI DINIZ DA LUZ e FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.
46. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-994/2009-APARECIDO ELIAS CONTIJO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- .....julgado parcialmente procedente o pedido inicial , tão somente para não reconhecer a especialidade do labor rural.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.
47. RECLAMATORIA TRABALHISTA-1000/2009-PAULO CESAR DE LIMA x PREFEITURA DE MUNICIPAL DE ABATIA- Sobre a proposta do perito nomeado manifestem-se as partes em dez dias, bem como apresentem quesitos e assistentes tecnicos em cinco dias.-Advs. THAIS TAKAHASHI, JOSE ROBERTO DE SOUZA e FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.
48. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0000227-73.2010.8.16.0145-JESSICA DE SOUZA FELIX e outros x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sobre o calculo do debito apresentado pelo INSS, manifeste-se o autor (a) em cinco dias. -Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
49. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0000259-78.2010.8.16.0145-FERNANDA APARECIDA NEGRAO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- .....julgado extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso V do CPC.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
50. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000334-20.2010.8.16.0145-FRANCISCO GOMES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 28 de março de 2012, 14:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
51. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0000336-87.2010.8.16.0145-LAURINDA PEREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18 de novembro de 2011, 16:10 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000436-42.2010.8.16.0145-MARCELO JUNQUEIRA FERREIRA x BRASIL TELECOM SA- Em reiteração - Aguarda o preparo das custas processuais no valor de R$ 800,54.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
53. COBRANCA - SUMARIO-0000487-53.2010.8.16.0145-MORAIS DE PONTES BELASQUE x HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO-....condeno o requerido a pagar ao autor a indenização no valor de R$ 24617.55, corrigidos monetariamente levando-se em conta o IPC, no percentual de 44,80 % referente ao mês de maio e 7,87% referente ao mês de junho de 1990, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano até a entrada em vigor do no código civil e de 1% ao mês a partir de então , a contar da citação, além de juros remunerátorios , a partir de cada vencimento de 0,5 % ao mês, e correção monetária pelo indice do INPC, até a data do efetivo pagamento.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. -Advs. Izabela Rucker Curi Bertoncello e Gustavo Pelegrini Ranucci-.
54. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000494-45.2010.8.16.0145-RIBEIRAO DO PINHAL COMERCIO DE CELULARES e outro x BRASIL TELECOM SA-Nos termos da lei n. 11.232-05, intime-se o executado para que cumpra a decisão efetuando o pagamento do débito no valor de R$ 911.25, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito.Nao efetuado o pagamento, expeca-se mandado de penhora. -Adv. ALDO GALICIOLI JUNIOR-.
55. DECLARATORIA-0000601-89.2010.8.16.0145-ANTONIO NIVALDO LEME DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR, JOSE MARCELINO CORREA e SILVIA HELENA CARVALHO-.
56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000647-78.2010.8.16.0145-LUIZ RODRIGUES DE AZEVEDO x BANCO BANESTADO SA- Sobre a impugnação apresentada manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000648-63.2010.8.16.0145-CARMELITA LEONEL DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO SA- Considerando que houve

penhora de valores, ao requerido para querendo apresente impugnação em 15 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000651-18.2010.8.16.0145-ROBERTO ALMEIDA DE SALLES x BANCO BANESTADO SA-Sobre o bloqueio efetuado através do sistema penhora on line, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito no prazo legal. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. COBRANCA - SUMARIO-0000681-53.2010.8.16.0145-CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA TCA ENGENHARIA x NEWTON KIYOSHI NACAMURA- Sobre a proposta de honorários do perito nomeado no valor de R$ 7630.00, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.-Advs. ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL e JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.

60. MONITORIA-0000719-65.2010.8.16.0145-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x KELLER JOSE PEDROSO- ....julgado improcedentes os embargos declaratorios interpostos, deixando de determinar qualquer alteração na decisão de fls. 108/113, uma vez que não existe qualquer contradição, omissão ou obscuridade nas decisões objurgadas.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.

61. DIVORCIO DIRETO-0000720-50.2010.8.16.0145-R.J.S. x M.T.M.S.- retirar mandado de averbação.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

62. USUCAPIAO-0000778-53.2010.8.16.0145-CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA- Especificar as provas que pretende produzir em cinco dias, sob pena de preclusão.-Advs. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

63. COBRANCA - ORDINARIA-0000831-34.2010.8.16.0145-ADEMAR GONCALVES CORREA x BANCO ITAU SA- Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do valor de reajuste das cadernetas de poupança, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE MARCELINO CORREA-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000841-78.2010.8.16.0145-ELZA DO CARMO HANSEN x BANCO BANESTADO SA- Considerando que efetivada a penhora de valores do executado, ao requerido para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. DECLARATORIA DE CREDITO C/C COBRANCA-0000856-47.2010.8.16.0145-NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S A-....condeno o requerido a pagar ao autor a indenização no valor equivalente às diferenças de rendimentos na conta poupança aos autores no valor de R$ 6772,73 e o valor de R $ 318,32, corrigidos monetariamente levando-se em conta IPC aplicando-se o indice de 44,80%, referente ao mês de maio e 7,87% referente ao mês de junho de 1990, acrescido de juros de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo código civil e de 1% ao mês a partir da citação, além de juros remuneratórios a partir de cada vencimento de 0,5% ao mês e correção monetária pelo indice INPC, até a data do efetivo pagamento..Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. -Advs. FERNANDO ROSA FORTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000886-82.2010.8.16.0145-MARIA DA PENHA COUTINHO x BRASIL TELECOM SA OI-Nos termos da lei n. 11.232-05, intime-se o executado para que cumpra a decisão efetuando o pagamento do débito no valor de R$ 455,15,no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito.Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para efetivação de penhora on line.-Adv. ALDO GALICIOLI JUNIOR-.

67. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000904-06.2010.8.16.0145-MARIA JOSE DE PAULA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- .....julgo procedente o pedido formulado na inicial .-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

68. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000971-68.2010.8.16.0145-VITOR MENDES DE BRITO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de novembro de 2011, 16:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

69. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001105-95.2010.8.16.0145-C.E.C. e outro x S.C.S.- Ante o certificado retro, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA-.

70. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001146-62.2010.8.16.0145-TEREZINHA ANTONIA MARZENTA GULHAO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

71. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001166-53.2010.8.16.0145-APARECIDO VANDERDEI DE PAULA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 28 de março de 2012, 14:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

72. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001174-30.2010.8.16.0145-NAILDA DE FREITAS x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

73. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0001243-62.2010.8.16.0145-FRANCIELE MARTINS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora quanto a ausencia na audiencia designada, juntando aos autos justificativa plausivel.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

74. DECLARATORIA-0001318-04.2010.8.16.0145-FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA x MARCELO CORINTH- retirar carta precatória para cumprimento, tendo em vista a devolução da mesma sem cumprimento haja vista a ausencia do pagamento das custas.-Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.

75. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001388-21.2010.8.16.0145-ANTONIA CAPELINI DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07 de novembro de 2011, 16:15 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

76. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001389-06.2010.8.16.0145-ROGEL RODRIGUES DE CARVALHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 28 de março de 2012, 13:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

77. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001427-18.2010.8.16.0145-LUIZ RODRIGUES DE AZEVEDO x NEIDE PACHECO PIASTRELLI e outros- Ao autor para que efetue o pagamento das custas da Oficiala de Justiça no valor de R$ 157.50-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-.

78. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001503-42.2010.8.16.0145-ANTONIO MARCELINO DA SILVA FILHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ....julgado extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso V do CPC.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

79. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001509-49.2010.8.16.0145-JOSEVALDO BATISTA GONCALVES x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-.....julgo procedente o pedido do autor para o fim de declarar a inexistência do débito, determinar a exclusão definitiva do debito, rebatido nos autos e condenar o réu a pagar ao autor uma indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 21236,82, quantia que deve ser acrescida de correção monetária pelo indice do INPC a partir deste arbitramento e acrescidos de juro de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial até o efetivo pagamento.Por consequencia julgo extinto o feito com julgamnto de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios ao patrono do autor que fixo em R$ 2300,00. -Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. ANULATORIA-0001612-56.2010.8.16.0145-JURACY SIMOES PINHEIRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO-.

81. ORDINARIA-0001632-47.2010.8.16.0145-JOSE MENDES DE CAMPOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -.....Declaro a incompetencia da Justiça Estadual, para analise da matéria, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. -Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto-.

82. ORDINARIA-0001633-32.2010.8.16.0145-JULIO CESAR DA ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -Considerando o julgamento do agravo de instrumento n. 745.277-7, que fixou os honorários periciais no valor de R$ 1250.00, por imovel, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001664-52.2010.8.16.0145-JOAO DA COSTA CARVALHO x LOURIVAL HENRIQUE DOS SANTOS- Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 29/02/2012, às 15:30 horas.Intimem -se as partes e as testemunhas arroladas.Ao autor para que efetue o preparo das custas da Oficiala no valor de R$ 31.00.Ao requerido para que efetue o pagamento das custas da Oficiala de justiça no valor R$ 62.00.-Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e ADMIR RIBEIRO-.

84. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001738-09.2010.8.16.0145-LUCIANA PEREIRA DA SILVA VILELA x TIM CECULAR SA- Sobre o deposito efetuado, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

85. USUCAPIAO-0001826-47.2010.8.16.0145-RENAN RODRIGO RIBEIRO-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.

86. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001871-51.2010.8.16.0145-JOLICE RODRIGUES DIAS PINTO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

87. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001908-78.2010.8.16.0145-SILMARA JOZIANE DA SILVA e outro x LUCAS HENRIQUE DE LIMA- Cumprir a cota ministerial de fls. 40 (trazer aos autos cópia da escritura referidas ás fls. 16 e que se manifeste quanto o ofício de fls. 38).-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0001916-55.2010.8.16.0145-BANCO J SAFRA SA x VALDECY PAULINO DE MOURA- .....Indefiro o pedido para expedição de ofícios tendo em vista que a parte autora não demonstrou que restaram esgotadas as diligencias ao seu alcance, para localização do requerido.Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias, para que o requerente indique o atual endereço do requerido.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

89. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002018-77.2010.8.16.0145-JORGE CAETANO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 28 de março de 2012,

13:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
90. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0002043-90.2010.8.16.0145-PAULO BARBOSA DE SOUZA x CALCADOS SERGIO DE BAUERI LTDA- ....homologo o acordo de fls. 55/56 e julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC.-Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA, CRISTIANE DUARTE REIS e LAEFO DUARTE NETO-.
91. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002059-44.2010.8.16.0145-JANETE APARECIDA DE BARROS RODRIGUES x COOPERATIVA DE CREDITO PARANAPANEMA-Nos termos da lei n. 11.232-05, intime-se o executado para que cumpra a decisão, efetuando o pagamento do débito no valor de R$ 600.00, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito. -Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.
92. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002061-14.2010.8.16.0145-NICOLAU RODRIGUES FILHO x BRASIL TELECOM SA OI- Considerando a baixa dos autos concedendo parcilamente o pleiteado, tão somente para afastar a multa diária, intime-se o requerido para que cumpra a decisão de fls. 20-1, sob pena de arcar com o onus em seu desfavor dos fatos que se pretendem provar.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e Karine Pereira-.
93. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002062-96.2010.8.16.0145-PAULO ROBERTO RODRIGUES x COOPERATIVA DE CREDITO RUAL PARANAPANEMA-Nos termos da lei n. 11.232-05, intime-se o executado para que cumpra a decisão efetuando o pagamento do débito no valor de R$ 600.00, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito.Nao efetuado o pagamento, expeca-se mandado de penhora. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
94. USUCAPIAO-0002167-73.2010.8.16.0145-JOAO CARLOS NETTO x MAURA MUSSOLIN MAGALHAES SCARDUELLI- recolher custas da oficiala de justiça no valor de R$ 37.00.--Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
95. COBRANCA - ORDINARIA-0002191-04.2010.8.16.0145-JAIR TOZO JUNIOR & CIA LTDA e outro x JOEL DE PAULA e outro- Efetuar o pagamento das custas devidas à Oficiala de Justiça no valor de R$ 92.50, para citação com hora certa .-Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-.
96. DIVORCIO DIRETO-0002221-39.2010.8.16.0145-R.O.S. x C.G.S.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo, quanto aos bens citados pelo requerido, bem como especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e ARISTEU PEREIRA BORGES-.
97. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0002270-80.2010.8.16.0145-ANDREA TAVARES DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 28 de março de 2012, 15:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
98. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0002323-61.2010.8.16.0145-JOSE OSCAR PINTO e outro x BRASIL TELECOM SA OI-Recebo os)recursos de apelacao fls. 137/142 e 144/169, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.
99. USUCAPIAO-0002329-68.2010.8.16.0145-EVALDO OLIVEIRA PEDROSO-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
100. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002419-76.2010.8.16.0145-JOAO BATISTA MACHADO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de fevereiro de 2012, 15:30 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA-.
101. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002420-61.2010.8.16.0145-YOLANDA BIAJOLA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA-.
102. ALIMENTOS-0002436-15.2010.8.16.0145-M.C.T. e outros x M.A.F.- Para audiencia de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2011, às 14:45 horas.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.
103. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0002445-74.2010.8.16.0145-RENATA KARINE DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de março de 2012, 14:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. ANTONIO CARLOS B NARENTE-.
104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002463-95.2010.8.16.0145-BENEDITO DE SOUZA x OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar alvará.-Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO-.
105. ACAO CIVIL PUBLICA-0002492-48.2010.8.16.0145-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOACIR RIBEIRO LATALIZA- ...rejeito as preliminares arguidas pelo requerido.....declaro saneado o feito.Sem prejuizo da fixação de outras questões em audiencia como pontos controvertidos fixo os seguintes: 1- existencia do ato de improbidade adminstrativa; 2- existencia e valor do dano ao erário; 3- ofensa aos principios constituicionais norteadores da administração pública; 4- dano mora.Onus da prova: parte autora . Para elucidação de tais fatos, além dos documentos apresentados, defiro a produção de prova de provas consistentes no depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos , observando-se o disposto no artigo 407 do CPC.Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas.-Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN e ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES FERNANDES DA SILVA-.
106. EXONERACAO DE PENSAO ALIMENT-0002506-32.2010.8.16.0145-J.S.N. x L.H.G.N.- .....indefiro o pedido de diligências para fins de obtenção do endereço do requerido, visto que tais diligencias encontram-se ao alcance da parte autora.-Adv. MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA-.
107. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0002508-02.2010.8.16.0145-MARINDA DE QUEIROZ MOREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de março de 2012, 14:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
108. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0002542-74.2010.8.16.0145-ALTIEREZ MIQUELINO x TIM CELULAR SA-.....julgo procedente o pedido do autor para o fim de declarar a inexistência do débito, determinar a exclusão definitiva do debito, rebatido nos autos e condenar o réu a pagar ao autor uma indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 8000.00, quantia que deve ser acrescida de correção monetária pelo indice do INPC a partir deste arbitramento e acrescidos de juro de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial até o efetivo pagamento.Por consequencia julgo extinto o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios ao patrono do autor que fixo em R$ 1200.00. -Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e Sergio Leal Martinez-.
109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002589-48.2010.8.16.0145-JOSE DE ARAUJO MARTINS x OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar alvará.-Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO-.
110. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0002718-53.2010.8.16.0145-ANTONIO ZORORIO RIBEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ....julgado procedente o pedido inicial.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.
111. ORDINARIA-0002794-77.2010.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S A- ....Além disso não deve prosperar a alegação do requerido em sua conestação, de que não poderá apresentar as contas gráficas requeridas.Induvidosamente é necessário o exame dos documentos referentes para perquirir da adequação dos lançamentos nela feitos.Aplico também a inversão do onus da prova nesta caso para o fim de compelir o banco requerido a juntar aos autos, no prazo de 20 dias, todas as CRPHSe suas contas graficas das operações sub judice, conforme requerido na inicial.Em caso de não serem apresentados os documentos, poderá ser aplicado o disposto do artigo 359, do CPC.Assim , com a juntada dos documentos defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito o Sr. Sérgio H.M.Souza.Faculto as partes o prazo de 10 dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes tecnicos. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Fabio Luis Nascimento dos Santos-.
112. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0002806-91.2010.8.16.0145-REJANE CUSTODIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de março de 2012, 15:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.
113. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0002807-76.2010.8.16.0145-VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS MARTINS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 15 de fevereiro de 2012, 15:10 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.
114. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002909-98.2010.8.16.0145-NELCI RODRIGUES DOS REIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC. bem como especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. MICHEL CASARI BIUSSI-.
115. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0002949-80.2010.8.16.0145-RENATA APARECIDA CORREA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de março de 2012, 13:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
116. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000021-25.2011.8.16.0145-HELIO INDIANO BRASILEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 07 de março de 2012, 13:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.
117. EXECUCAO DE SENTENCA-0000027-32.2011.8.16.0145-ZULMEIA VIEIRA DE PAULA e outros x BANCO ITAU S/A-...sendo assim, indefiro o efeito suspensivo por não verificar as hipoteses previstas no art. 475-M do CPC. Ante exposto, acolho parcialmente as alegações trazidas em sede de impugnação, devendo, portanto os juros remuneratórios incidir a partir da data em que deveriam ser aplicados os indices corretos para a correção dos depositos em caderneta de poupança até a data de encerramento da caderneta de poupança e determino o prosseguimento do feito a ser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para

efetivação da penhora on-line. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
118. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0000069-81.2011.8.16.0145-ANDREIA DE JESUS PEREIRA DAS MERCES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de março de 2012, 15:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.
119. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000070-66.2011.8.16.0145-MARIO WATANABE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 15 de fevereiro de 2012, 16:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
120. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000121-77.2011.8.16.0145-JAMAR MARIANO DA CRUZ x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- .....julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V do CPC.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
121. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000224-84.2011.8.16.0145-CELYNA BRITO SIMOES FIGUEIREDO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
122. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000235-16.2011.8.16.0145-MARIA LOURDES ALVES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 12 de março de 2012, 13;40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.
123. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000236-98.2011.8.16.0145-MARIA BENEDITA JULIAO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 12 de março de 2012, 14:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.
124. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000238-68.2011.8.16.0145-APARECIDA IZIDORA DE SOUZA ROSA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12 de março de 2012, 14:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.
125. REVISAO CONTRATUAL-0000266-36.2011.8.16.0145-IALDO GOUDAR DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. SERGIO LUIZ MOREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Eduardo Jose Fumis Faria-.
126. ACAO CIVIL PUBLICA-0000327-91.2011.8.16.0145-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e outros-Especificar as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando suas finalidades.-Advs. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
127. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000336-53.2011.8.16.0145-LUIZ ROBERTO VIANA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 28 de março de 2012, 16:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
128. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0000339-08.2011.8.16.0145-BENEDITO DAS DORES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 28 de março de 2012, 15:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
129. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000342-60.2011.8.16.0145-JORGINA BARROZO DE MARIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 07 de março de 2012, 13:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Advs. ANTONIO CARLOS B NARENTE e THAIS TAKAHASHI-.
130. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000409-25.2011.8.16.0145-LUIZ LANINI x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO TELESP-Para audiencia preliminar prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 07de dezembro de 2011, ás 13:30 horas, devendo comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, ocasiao que sera tentada a conciliacao entre as partes.Nao obtida a conciliação serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. -Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
131. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0000434-38.2011.8.16.0145-EIDIENE VEIGA DOS SANTOS PEDRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de março de 2012, 13:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
132. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0000435-23.2011.8.16.0145-MICHELE MARIA DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de março de 2012, 13:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
133. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000460-36.2011.8.16.0145-BENEDITA LANINI DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.
134. ACAO DE DEMARCACAO-0000503-70.2011.8.16.0145-KELLER HENRIQUE DE SOUZA e outros x CLEONICE ESCARABEL CAVALIERI e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA, JOAO ROGERIO ROSA e JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.
135. USUCAPIAO-0000563-43.2011.8.16.0145-ILOR DA MOTA NOGUEIRA x ANTONIO ALVES DA FONSECA- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 66-verso, manifeste-se a autora.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
136. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000617-09.2011.8.16.0145-PLINIO LEONILDO GUERGOLETTO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.
137. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000704-62.2011.8.16.0145-ROSALINA DUTRA DE ASSIS x BRASIL TELECOM SA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
138. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000705-47.2011.8.16.0145-LUCINEIA APARECIDA EMILIO DE PROENCA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando suas finalidades. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
139. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0000707-17.2011.8.16.0145-JOSE FRANCISCO DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.
140. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000712-39.2011.8.16.0145-JOANA DE MATOS RIBEIRO x PEDRO AUGUSTO BUENO-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e PEDRO AUGUSTO BUENO-.
141. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000713-24.2011.8.16.0145-MARIA ELIOTA FERNANDES x PEDRO AUGUSTO BUENO-O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, DISPENSANDO-SE DILACAO PROBATORIA, NOS TERMOS DO ART. 330 DO CPC, CONSIDERANDO QUE A MATERIA NELE VERSADA É ESSENCIALMENTE DE DIREITO, SENDO OS PONTOS FATICOS APRESENTADOS SATISFATORIAMENTE DIRIMIVEIS PELA PROVA DOCUMENTAL JA PRODUZIDA. ASSIM SENDO, PRECLUSA A PRESENTE DECISAO E APOS CONTADOS E PREPARADOS, CASO NÃO BENEFICIARIO OS AUTORES DE JUSTIÇA GRATUITA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUISOS PARA SENTENÇA. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e PEDRO AUGUSTO BUENO-.
142. REVISAO CONTRATUAL-0000715-91.2011.8.16.0145-ADRIANO MORAIS DE LIMA e outro x SICREDI UNIDADE DE ATENDIMENTO 0717-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
143. COBRANCA - ORDINARIA-0000719-31.2011.8.16.0145-DEVANILDO APARECIDO MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

144. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0000733-15.2011.8.16.0145-ROSILEIDE REGINALDO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.
145. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000785-11.2011.8.16.0145-AUDRYN LUIS DE MELO COELHO FERRI x TIM CELULAR SA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e Sergio Leal Martinez-.
146. MEDIDA CAUTELAR-0000787-78.2011.8.16.0145-ANESIO DIAS x JURANDIR GONCALVES- Dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. ANESIO DIAS-.
147. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000816-31.2011.8.16.0145-BANCO FIAT S/A x NEWTON ROBERTO SIMOES JUNIOR- ....Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.-Adv. ANDREIA LOPES GERMANO PEREIRA-.
148. EXECUCAO-0000842-29.2011.8.16.0145-SELMA RIBEIRO LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO PINHAL- .....julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC.-Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.
149. ORDINARIA-0000873-49.2011.8.16.0145-ELIANE PEREIRA DA COSTA x EVERSON LUIS PEREIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e ALCIMAR LOURDES DE SOUZA-.
150. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000887-33.2011.8.16.0145-GABRIELA BEZERRA x BANCO BRADESCO CARTOES SA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e NEWTON DORNELES SARATT-.
151. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000888-18.2011.8.16.0145-MARIA DA CRUZ LEANDRO x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e Andre Luiz Cordeiro Zanetti-.
152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000890-85.2011.8.16.0145-LEANDRO SANCHES DE OLIVEIRA GARCIA x DENORPI - DISTRIBUIDORA DE INSUNOS AGRICOLAS- ....julgado procedente o pedido do autor , para confirmar a liminar e condenar a requerida à exibição , no prazo de 15 dias, em cartório, dos documentos arrolados na petição inicial, com exceção dos documentos juntados em sede de contestação.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que fixo em R$ 600.00.--Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENE JOSE STUPAK-.
153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000892-55.2011.8.16.0145-JOSE SANCHES DE OLIVEIRA x DENORPI - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENE JOSE STUPAK-.
154. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000958-35.2011.8.16.0145-SIRLEI TARETO x BANCO NOSSA CAIXA SA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo, bem como especificar as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
155. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000979-11.2011.8.16.0145-SANDRO ALBERTO DE CARVALHO x BANCO FIAT S/A-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. FABIANE APARECIDA DE CARVALHO-.
156. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0000988-70.2011.8.16.0145-MARIA APARECIDA BRUNO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-especificar as provas que desejam produzir em cinco dias, sob pena preclusão.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
157. PREVIDENCIARIA-0000996-47.2011.8.16.0145-VANDERNELIO FREITAS GUIMARAES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ratifico os atos praticados nos autos até então.Intimem-se as partes para manifestação e especificação quanto a prova oral.-Adv. EDNELSON DE SOUZA-.
158. USUCAPIAO-0000997-32.2011.8.16.0145-PEDRO FERREIRA SOBRINHO e outro- juntar aos autos em dez dias, certidões que comprovem o autor não é titular de outros bens imoveis bem como que inexistem ações possessorias em tramite quanto ao objeto.-Adv. FABIANE APARECIDA DE CARVALHO-.
159. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0001085-70.2011.8.16.0145-ALMIR JESUS DIAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. ANTONIO CARLOS B NARENTE-.
160. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001087-40.2011.8.16.0145-ELZA FERNANDES TEIXEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
161. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001103-91.2011.8.16.0145-ESPOLIO DE GABRIEL BATISTA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO SA- Defiro o pedido de penhora on line pelo Sistema Bacen Jud.-Advs. KARYSSON LUIZ IMAI, ANDRE LUIZ IMAI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
162. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001171-41.2011.8.16.0145-LUIZ LANINI x MERIDIANO FIDC MULTISEGMENTOS-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.
163. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0001195-69.2011.8.16.0145-JOAO APARECIDO CAPELINI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo, bem como especificar as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.
164. PREVIDENCIARIA POR TEMPO DE SERVICO-0001196-54.2011.8.16.0145-FLORENTINA VILHA BENITE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, bem como especificar as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência.ADV.. ALAN RODRIGO PUPIN-.
165. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001270-11.2011.8.16.0145-CRISTINA LEANDRO x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos.Contados e preparados, voltem.-Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
166. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001271-93.2011.8.16.0145-GISLAINE ROBERTA DA CRUZ x ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e RAFAEL MOSELE-.
167. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001272-78.2011.8.16.0145-LUIZ FERNANDO NOVAIS RIBEIRO x BRASIL TELECOM SA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
168. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001291-84.2011.8.16.0145-BV FINANCEIRA S.A CFI x OSMAR VALIM- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça (...deixei de proceder a busca porque obtive informações que a moto não se encontra nesta cidade), manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. IRACELLES GARRETT LEMOS PEREIRA e Sergio Schulze-.
169. EMBARGOS A EXECUCAO-0001424-29.2011.8.16.0145-CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI DO SUL x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP-Sobre a impugnação apresentada manifeste-se o autor .-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
170. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001426-96.2011.8.16.0145-SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x PAULO ROBERTO RODRIGUES e outro- Aguarda o pagamento das custas processuais e funjus.-Adv. RICARDO DA CUNHA FERREIRA-.
171. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001438-13.2011.8.16.0145-MARIA APARECIDA DE AVILA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.
172. DECLARATORIA-0001448-57.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR- Mantenho a decisão agravada popr seus proprios fundamentos.Sobre a contestação apresentada manifeste-se o autor em dez dias.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
173. DECLARATORIA-0001450-27.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos.Aguarde-se eventual pedido de informações .Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

174. DECLARATORIA-0001453-79.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

175. REINTEGRACAO DE POSSE-0001461-56.2011.8.16.0145-BANCO ITAUCARD SA x NAIR ANTUNES FERNANDES DE OLIVEIRA- Aguarda o pagamento das custas no valor de R$ 186.00.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

176. PREVIDENCIARIA ASSISTENCIAL-0001491-91.2011.8.16.0145-ADILSON MANOEL CRUZ e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO-.

177. REPARACAO DE DANO MORAL-0001492-76.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x AGILIZA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

178. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001563-78.2011.8.16.0145-TEREZINHA PEREIRA BARBOSA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.

179. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0001565-48.2011.8.16.0145-REGINALDA DAS MERCES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.

180. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0001566-33.2011.8.16.0145-JESSICA AUREA PUREZZA DE MELO VIERA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.

181. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0001567-18.2011.8.16.0145-LUCIANA BATISTA DE ARAUJO OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.

182. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001569-85.2011.8.16.0145-NELSON JORGE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. ANDREIA REGHIN-.

183. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001570-70.2011.8.16.0145-VENINA AMELIA MOURA-Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

184. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001571-55.2011.8.16.0145-JACIRA CANDIDA DE MENEZES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

185. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001572-40.2011.8.16.0145-GENI CORREA DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

186. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001645-12.2011.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x EDNA CASTILHO SIMOES PIRES e outro- Efetuar o pagamento das custas devidas ao Oficial de Justiça no valor de R$ 111.00.-Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001712-74.2011.8.16.0145-ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA x OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO-.

188. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0001736-05.2011.8.16.0145-DANIELLE CRISTINA COSTA MARTINEZ x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

189. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001738-72.2011.8.16.0145-NOEL INDIANO BRASILEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

190. MONITORIA-0001740-42.2011.8.16.0145-C B S COMERCIO BRASILEIRO DE SUCATAS LTDA x ECOKRAFT IND E COM PAPEIS ESPECIAIS LTDA- efetuar o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R$ 37,00.-Adv. YARA COUTRIM BUENO-.

191. EMBARGOS A EXECUCAO-0001753-41.2011.8.16.0145-BENEDITA DA SILVA BELLI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a impugnação apresentada manifeste-se o embargante em dez dias.-Adv. ROGER PIAZZALUNGA-.

192. INVENTARIO E PARTILHA-0001811-44.2011.8.16.0145-MARIA IZABEL DO CARMO x ESPOLIO PEDRO BENTO DO CARMO- Apresentar primeiras declarações em 20 dias.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.

193. USUCAPIAO-0001832-20.2011.8.16.0145-NADIANA FRAGA CUNHA- juntar aos autos no prazo de dez dias, certidões que comprovem que o autor não é titular de outros bens imoveis, bem como inexistem ações possessorias em tramite quanto ao objeto, além de matricula ataualizada do imovel. -Adv. DEDALO BRASIL NICOLAU-.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-0001865-10.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x RETIFICA DE MOTORES LIDER LTDA e outro-Recebo os embargos à execução para discussão.Defiro por ora efeito suspensivo aos embargos.Assim ,determino o sobrestamento dos autos de Execução sob nº 1084/2011.Intime o embargado para impugnar os embargos no prazo legal. -Advs. CENILTO CARLOS DA SILVA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

195. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001872-02.2011.8.16.0145-ALECIO FERNANDES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA-Considerando que a principio os autos n. 1871/2011, tratam do mesmo objeto e causa de pedir, esclareça o autor no prazo de 10 dias.-Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO-.

196. USUCAPIAO-0001922-28.2011.8.16.0145-JAIME BENTO DA SILVA- ...deverá a parte autora juntar no feito no prazo de 10 dias, certidões que comprovem que não é titular de outros bens imoveis, bem como que inexistem ações possessórias em tramite quanto ao objeto.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.

197. USUCAPIAO-0001923-13.2011.8.16.0145-JEAN KLEUBER NOVAIS SA TELES e outro- ....deverá a parte autora juntar no feito, no prazo de dez dias, certidões que comprovem que não é titular de outros bens imóveis, bem como que inexistem ações possessorias em tramite quanto ao objeto.-Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.

198. ALVARA JUDICIAL-0001925-80.2011.8.16.0145-LUCELIA APARACIDA VOZNI- Intime-se a parte autora para que apresente certidão negativa do INSS para fins de demonstrar que inexistem herdeiros habilitados perante a Previdencia Social.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.

199. USUCAPIAO-0001943-04.2011.8.16.0145-FRANCISCA ANTONIA DE JESUS x ACURCIO CARVALHO- juntar aos autos no prazo de 10 dias, certidões que comprovem que não é titular de outros bens imoveis, bem como que inexistem ações possessórias em tramite quanto ao objeto ´além da matricula atualizada do imovel .-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.

200. EMBARGOS A EXECUCAO-0001986-38.2011.8.16.0145-ADRIANO MORAIS DE LIMA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Defiro por ora os beneficios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, in fine do CPC.Intime-se o embargado para, querendo oferecer impugnação no prazo legal.Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.. -Advs. JOSE MARCELINO CORREA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

201. EMBARGOS A EXECUCAO-0001987-23.2011.8.16.0145-ADRIANO MORAIS DE LIMA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Defiro por ora os beneficios da assistência judiciaria gratuita.Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art.739-A, in fine do CPC.Intime-se o embargado para querendo oferecer impugnação no prazo legal.Em seguida especifiquem as provas que pretendem produzir .-Advs. JOSE MARCELINO CORREA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

202. EMBARGOS A EXECUCAO-0001988-08.2011.8.16.0145-ADRIANO MORAIS DE LIMA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art.739-A, do CPC.Intime-se o embargado para, querendo oferecer impugnação no prazo legal.Em seguida especifiquem as provas que pretendem produzir . -Advs. JOSE MARCELINO CORREA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

203. EXECUCAO-0002180-38.2011.8.16.0145-CLAUDIO ROBERTO PEREIRA x JOSE MARIANO DE CASTRO-Nos termos da lei n. 11.232-05, intime-se o executado para que cumpra a decisão efetuando o pagamento do débito no valor de R$ 7888.26, mais custas processuais no valor de R$ 490.00, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

204. EXECUCAO FISCAL-17/2008-INMETRO x LEOPERCIO DE SOUZA BRITO CIA LTDA- Manifeste-se o exequente em 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE-.

205. EXECUCAO FISCAL-0000467-28.2011.8.16.0145-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x ECOKRAFT IND E COM PAPEIS ESPECIAIS LTDA-Sobre a nomeação de bens de fls. 12, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

206. CARTA PRECATORIA CIVEL-36/2008-Oriundo da Comarca de VF EXECUCAO FISCAIS DA COMARCA LONDRINA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA- Defiro o pedido de fls. 191.Expeça-se alvará.-Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

207. CARTA PRECATORIA CIVEL-46/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA PR-CLEIDE CESCO x JOSE SANCHES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a exequente em dez dias.-Adv. CLEIDE CESCO-.

208. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002500-25.2010.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ANDIRA PR-VILELA, VILELA & CIA LTDA x JOSE RICARDO RODRIGUES e outros- Defiro o pedido de suspensão por 90 dias.-Adv. MARCELO FARINHA-.

209. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000449-07.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1 VARA DA REG METROP CURITIBA -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x EDEVAL PEREIRA DE ARAUJO-Considerando o deposito de fls. 10, se manifeste o exequente em dez dias, requerendo o quer for de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

210. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000451-74.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE BANDEIRANTES-COPEL DISTRIBUIDORA

SA x AUTO POSTO HP LTDA JUNDIAI DO SUL PR- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão da Sra. Oficiala no prazo de dez dias.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

211. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000884-78.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 3 VARA DA COMARCA DE LONDRINA-BANCO BRASDESCO SA x EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça (negativa de citação), manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

212. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000978-26.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x AGDA APARECIDA FIDENCIO PEREIRA- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça (negativa de citação), manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

213. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001508-30.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ITAPORA SP-NELSON APARECIDO BIAVA x JHONATHAN MONTEIRO DE PAULA- Sobre a certidão da oficiala de justiça de fls. 17 (deixei de citar o requerido, tendo em vista que o mesmo reside na Rua Manoel Correia de Freitas, 1609 - apto 103, bloco 02, Jardim Social na cidade de Curitiba-Pr), manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

214. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001644-27.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLA-BANCO DO BRASIL S A x ORLANDO FERNANDES- efetuar o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R$ 241,11.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

215. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001727-43.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de 2 VARA FEDERAL PREVIDENC DE SAO PAULO-JOSE GOMES DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para oitiva da testemunha arrolado designo o dia 16/11/2011, às 14:20 horas. -Adv. RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE-.

216. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001968-17.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE LIMEIRA SP-MATILDE DE SOUZA MENEGHIN x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para oitiva das testemunhas arroladas designo audiencia para o dia 07/12/2011, às 14:15 horas.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

217. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001969-02.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 3 VARA DO JEF DE CURITIBA-ELZA TOMBA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para oitiva das testemunhas arroladas designo o dia 07/12/2011, às 14:45 horas.-Adv. MAIRA BIANCA BELEM TOMADONI-.

218. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001971-69.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ASSIS SP-JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/12/2011, às 14:00 horas.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

219. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002055-70.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLA-BANCO PARAMERICANO SA x MARIA MACHADO PONTES PETRINE- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça (negativa de citação), manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ALEX AIRES DA SILVA-.

220. BUSCA E APREENSAO MENOR-42/2007-N.C.C. x J.- Apresentar alegações finais.-Advs. ARISTEU PEREIRA BORGES, JEAN CARLOS STORER, LUIZ FERNANDO BIAGGI JR. e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR-.

221. REPRESENTACAO-9/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELIEZIO DE JESUS BATISTA e outro- julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, VI do CPC.-Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-.

222. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002539-22.2010.8.16.0145-V.P.G. e outro x I.S.G. e outro- Ante a manifestação ministerial de fls. 155/156, designo audiencia para o dia 16/11/2011, às 15:15 horas, oportunidade em que se realizará a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas a serem indicadas no prazo do artigo 407 do CPC.-Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA e ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.

Adicionar um(a) Data

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 110/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D' AVILIA OLIVEIRA 00027 000478/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00089 000733/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00062 000361/2011
ALBERTO DO CARMO AMORIM 00059 000309/2011
ALEXANDRE MILLE ZAPPA 00044 004133/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000337/2009
00046 000002/2011
ALINE BORGES LEAL 00007 000017/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00031 000295/2010
00036 002362/2010
00047 000017/2011
00052 000154/2011
00054 000244/2011
00055 000246/2011
00056 000266/2011
00065 000391/2011
00066 000402/2011
00073 000522/2011
00074 000523/2011
00077 000585/2011
00082 000645/2011
00099 000862/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00097 000836/2011
ANDREIA DAMASCENO 00049 000094/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00064 000383/2011
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00003 000244/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS 00075 000527/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00085 000680/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00029 000027/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00019 000767/2008
00022 001281/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00070 000425/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00076 000583/2011
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00090 000766/2011
00091 000767/2011
00092 000768/2011
00093 000769/2011
00094 000770/2011
00095 000771/2011
CLAUDIA PICOLO 00003 000244/2004
CLAUDINEI BELAFRONTE 00038 003092/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00060 000330/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00057 000296/2011
00058 000298/2011
00071 000457/2011
DANIELLE TEDESKO 00019 000767/2008
00022 001281/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00006 000754/2006
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00035 002209/2010
00087 000700/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00027 000478/2009
00037 002589/2010
00040 003599/2010
00044 004133/2010
00057 000296/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00061 000360/2011
00068 000415/2011
ELERSON GALIOTTO 00048 000070/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00078 000586/2011
00083 000649/2011
ERIC RODRIGUES MORET 00002 000145/2003
00005 000491/2006
ERIDIANE MARIA RIBEIRO 00039 003358/2010
EVELISE MANASSES 00098 000837/2011
FABIANA SILVEIRA 00047 000017/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00079 000594/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00057 000296/2011
00058 000298/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00038 003092/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00071 000457/2011
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00012 000674/2007
00042 003817/2010
00072 000497/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00038 003092/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00100 000864/2011
GISELE CRISTINA MENDONÇA 00096 000783/2011
ITAMAR MARCELO MARTINS 00043 003945/2010
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00024 000384/2009
00025 000428/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00038 003092/2010
JOAO RODRIGO S.ALVARENGA-OAB 31.845 00009 000175/2007
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000095/1996
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00002 000145/2003
00005 000491/2006
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00069 000418/2011
JOSE HILARIO TRIGO 00088 000717/2011
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00024 000384/2009
00025 000428/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00006 000754/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000017/2007
00022 001281/2008
00047 000017/2011
00052 000154/2011

00054 000244/2011
00055 000246/2011
00056 000266/2011
00065 000391/2011
00066 000402/2011
KLAUS SCHNITZLER 00006 000754/2006
00079 000594/2011
00084 000667/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00067 000409/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA 00029 000027/2010
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00033 001865/2010
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE 00009 000175/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 003092/2010
MARCELO RAYES 00044 004133/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00080 000608/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00053 000220/2011
00075 000527/2011
MARISE BINI ELIAS 00026 000447/2009
00030 000276/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00089 000733/2011
MICHEL KNOLSEISEN 00081 000643/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00071 000457/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 000360/2011
00068 000415/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00043 003945/2010
OZIEL HILMANN 00068 000415/2011
OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000095/1996
00026 000447/2009
00086 000688/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 000296/2011
00058 000298/2011
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00028 000650/2009
00032 001192/2010
00034 002001/2010
00041 003768/2010
00050 000102/2011
00051 000117/2011
00063 000365/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000767/2008
RENATA ALMEIDA LEITE 00009 000175/2007
RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA 00024 000384/2009
00025 000428/2009
RICARDO RUH 00020 000826/2008
RONALDO FIORENTIN 00045 004444/2010
ROSANA JARDIM RIELLA PADRÃO 00027 000478/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00053 000220/2011
SADI BONATTO 00004 000211/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000679/2007
00014 000786/2007
00015 000870/2007
00016 001118/2007
00018 001180/2007
SERGIO SCHULZE 00031 000295/2010
00035 002209/2010
00036 002362/2010
00047 000017/2011
00052 000154/2011
00054 000244/2011
00055 000246/2011
00056 000266/2011
00065 000391/2011
00066 000402/2011
00073 000522/2011
00074 000523/2011
00077 000585/2011
00082 000645/2011
00099 000862/2011
SUZANA BONAT 00034 002001/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 000017/2007
00035 002209/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00035 002209/2010
00087 000700/2011
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00042 003817/2010
00072 000497/2011
TIAGO NUNES E SILVA 00072 000497/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00008 000079/2007
00010 000367/2007
00011 000633/2007
00017 001137/2007
00021 000832/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00023 000337/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 00048 000070/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00060 000330/2011

1. COBRANÇA-0000042-20.1996.8.16.0147-HISUS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Hisus Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. ajuizou Ação de Cobrança em face do Município de Rio Branco do Sul. Alega a autora, na petição inicial, que sagrou-se vencedora de uma licitação pública, na modalidade convite, realizada pelo Município de Rio Branco do Sul, objetivando a construção de um terminal rodoviário, de acordo com as dimensões e características constantes em projeto elaborado pelo réu, pelo valor de R$124.926,86 (cento e vinte quatro mil, novecentos e vinte seis reais e oitenta e seis centavos). Sustenta que, acatando pedido do Prefeito Municipal da época, em virtude da urgência na feitura da obra, iniciou imediatamente os trabalhos, sem formalizar o contrato administrativo, o qual seria elaborado, na sequência, pelo Departamento Jurídico do município. Aduz que, diante da postergação pelo Prefeito em assinar o mencionado contrato, enviou a ele missiva solicitando que fosse liberada da continuidade da obra, tendo em vista as dificuldades encontradas, inclusive a ausência de pagamento. Destaca que, após o recebimento da correspondência, o Alcaide pagou parte do que lhe era devido, solicitou a continuidade das obras, bem como determinou a confecção de minuta do contrato para as negociações, o que acabou, de fato, ocorrendo. Alega que encaminhou, então, notificação definitiva à Municipalidade, na qual expressou a sua desistência da continuidade da obra e apresentou a relação dos serviços executados, discriminando os valores recebidos e o saldo devedor, qual seja: R$ 17.178,04 (dezessete mil, cento e setenta e oito reais e quatro centavos). Requereu, deste modo, a condenação da Municipalidade de Rio Branco do Sul ao pagamento desta quantia, corrigida monetariamente e com os acréscimos da mora, além das custas processuais e honorários sucumbenciais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/47. Devidamente citado (fls. 49-verso), o réu ofertou contestação às fls. 50/54, na qual, arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou, em suma, que: a) in existiu qualquer contrato administrativo que fundamentasse a realização da referida obra; b) o Prefeito não determinou o imediato início das obras; c) os valores apresentados pela autora como devidos carecem de força probante; d) foi a autora, na verdade, quem causou prejuízos ao Município. Réplica às fls. 57/59. Determinada vista dos autos ao Ministério Público, este opinou pela juntada da cópia de ordem de serviço inicial e do alvará de construção da obra (fls. 61). Na sequência, a parte autora noticiou a inexistência dos documentos solicitados pelo parquet, carreando, contudo, as notas fiscais dos serviços efetivamente recebidos (fls. 66/74). Determinada a expedição de ofício ao Município de Rio Branco do Sul, solicitando a remessa dos empenhos e notas fiscais (fls. 74), apresentou aquele os documentos de fls. 78/169. A audiência de conciliação que foi designada restou infrutífera, oportunidade, em que foi proferida decisão saneadora, pela qual o Juízo rejeitou a preliminar arguida pelo Município réu, bem como deferiu a produção das provas testemunhal e pericial (fls. 179). Intimado a depositar o valor referente aos honorários periciais, o requerido permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido, motivo pelo qual foi determinado o pros seguimento da marcha processual sem a realização da perícia (fls. 187). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do representante da parte autora, bem como foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela requerente e uma testemunha arrolada pelo requerido. Alegações finais às fls. 251/252 O ilustre representante do Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 257). Sobreveio, em seguida, sentença julgando improcedente a presente demanda (fls. 259/262), a qual foi objeto de apelo, apresentado pela autora, conforme se verifica às fls. 262/266. Contrarrazões de apelação às fls. 269/270. O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso de apelação interposto (fls. 299/306), para o fim de cassar o decisum proferido às fls. 259/262, sob o fundamento de que, em virtude da ausência de intimação da parte autora, para o adiantamento das despesas referentes à verba honorária para realização da prova pericial, que foi solicitada tanto pelo réu, como pelo Ministério Público, não poderia prosperar a sentença de improcedência proferida pelo juízo a quo. Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinado à parte autora que depositasse em juízo o valor referente aos honorários periciais, determinação esta que, até a presente data, após inúmeras diligências, não foi atendida, sendo que a empresa autora não mais foi localizada no endereço informado na exordial, o qual, de resto, é o mesmo constante dos seus registros perante a Junta Comercial. Vieram-me, então, conclusos os autos. Relatados. DECIDO. Não há dúvida alguma que de que a Administração Pública Municipal de Rio Branco do Sul firmou contrato administrativo com a empresa autora, objetivando a construção de um terminal rodoviário. Isso, de resto, foi revelado pelos documentos de fls. 68/73 e fls. 79/103, os quais também comprovam o pagamento feito pela Municipalidade de Rio Branco do Sul à autora, em relação ao período de 06/10/95 a 19/12/95, em que se deu o início das obras, de uma quantia de R$17.000,00 (dezessete mil reais). Inexiste, nos autos, contudo, qualquer elemento probatório que legitime a cobrança pleiteada na exordial, pois, dos documentos que foram carreados aos autos e dos depoimentos colhidos em audiência, não se consegue aferir a efetiva existência, apos o primeiro pagamento efetuado pelo réu, da prestação de serviços pela empresa demandante capaz de confirmar o débito que foi lançado em desfavor do Município de Rio Branco do Sul, tendo a prova pericial de natureza contábil, por sua vez, restado prejudicada, em virtude da ausência de antecipação, pela autora, dos honorários periciais. Cumpre salientar que, a despeito das diligências encetadas, a intimação da autora para pagamento dos honorários do perito judicial não se tornou possível - circunstância esta que acabou por inviabilizar a produção da prova técnica - haja vista a ausência, nos autos, de endereço atualizado da demandante'. Tanto é verdade que, expedida carta precatória à Comarca de Campina Grande d'o Sul, visando a intimação da parte autora, acerca do prosseguimento da marcha processual, a Sra. Oficial de Justiça certificou que: " ..não foi possível localizar referido endereço, que indagando moradores e comerciantes da região Área Industrial La Plata, os mesmos desconhecem referida rua e a empresa, Hisus Engenharia Industria e Comércio Ltda., bem como em contato com o setor de Tributação da Prefaitura Municipal de Campina Grande do Sul, fiti informada que referida rua não consta naquele bairro, bem como, nada em nome da referida empresa. "(fls. 412). Destarte, não tendo a autora logrado se desincumbir do ônus de comprovar a efetiva existência do crédito que almeja ela receber, a solução que se impõe é a improcedência da demanda. Isto posto, julgo Improcedente o pedido de cobrança formulado por Hisus Engenharia, Indústria e Comércio Ltda em face do Município de Rio Branco do Sul e condeno a autora, em conseqüência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais arbitro, por eqüidade, em R$3.000,00 (três mil reais), arbitramento que faço levando em consideração o trabalho exigido do profissional a quem a verba honorária aproveita, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão

(artigo 20, par.4°, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e OZIMO COSTA PEREIRA-.

2. USUCAPIÃO-0000375-25.2003.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário ajuizada pela Votorantim Cimentos Brasil S/A (sucessora e incorporadora da Cia. de Cimento Portland Rio Branco), na qual pretende a autora, em resumo, que lhe seja declarada, por sentença, a propriedade de um imóvel, devidamente descrito às fls. 03/06, situado neste município de Rio Branco do Sul-PR, imóvel esse desprovido de matrícula. Para tanto, aduz a autora que, no ano de 1997, os direitos possessórios relativos ao aludido imóvel lhe foram transmitidos, por meio de escritura pública, estando ela a exercer, desde então, a posse efetiva sobre o bem, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, preenchendo, deste modo, os requisitos que a lei exige para o reconhecimento, a seu favor, da prescrição aquisitiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/32. A autora requereu a citação, por mandado, dos confinantes do imóvel, bem como a citação dos possíveis interessados, incertos e desconhecidos. As pessoas citadas às fls. 44-v/45 e fls. 53/55, deixaram decorrer, in albis, o prazo para o oferecimento de contestação, conforme se verifica pela certidão de fl. 57. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram cientificadas e não opuseram objeção alguma ao pedido inaugural. Na sequência, o Ministério Público requereu a juntada de certidões negativas de ações possessórias envolvendo o imóvel usucapiendo, a serem expedidas pelo Cartório Distribuidor, pedido este que restou cumprido, conforme se verifica pela petição e certidão de fls. 65/66. Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora (fls.90/93). Em seguida, a parte autora acostou aos autos documentos do Departamento Nacional de Produção Mineral, além de memoriais escritos (fls. 95/105). As fls. 142/143, o ilustre representante do Ministério Público requereu a notificação do INCRA, para que se manifestasse acerca do interesse no feito, sendo que este não opôs objeção ao pedido inicial (fl. 156). Na sequência, o requerente juntou aos autos memorial descritivo e mapa com a descrição da área de reserva legal dentro da área usucapienda (fls. 157/161). As fls. 164/166, o Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatados. DECIDO. A prova produzida nos autos, em especial a prova testemunhal colhida em audiência, não deixa dúvida alguma de que a autora vem possuindo, com animus domini, o imóvel que pretende usucapir, de forma mansa, pacífica, contínua e sem oposição, há mais de vinte anos. Os eventuais interessados, bem como os confinantes, foram todos citados e não opuseram nenhuma resistência à pretensão inaugural. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal E o INCRA, por seu turno, nada objetaram ao pedido, tendo o Parquet, por sua vez, optado por não intervir na presente demanda. Reza o caput, do artigo 1238, do Código Civil, que "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de titulo e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." Assim, frente à dicção legal e levando em conta as provas que foram carreadas aos autos, faz jus a autora a que lhe seja declarada a propriedade do imóvel discriminado na inicial, por força da ocorrência da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e DECLARO, em favor da VOTORANTIM CIMENTOS BRASI L S/A, a propriedade do imóvel discriminado na inicial. Custas e despesas processuais a cargo da autora, por ser esta a única interessada na ação. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique- se e expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja providenciada a abertura de matricula do imóvel objeto da presente ação (já que inexistente até o momento), bem como que seja efetuado, em seguida, o registro da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

3. INVENTµRIO-0000579-35.2004.8.16.0147-ELIANE LOPES e outro x SIDNEI DOS SANTOS (ESPOLIO)- Tendo sido observadas todas as formalidades legais, Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Sidnei dos Santos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certificado este nos autos, expeça-se formal de partilha e alvarás de levantamento necessários. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações aqui contidas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. -Advs. BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e CLAUDIA PICOLO-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0002284-97.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x FRANCISCO ADILSON MARTINEZ- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) certidão expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado).-Adv. SADI BONATTO-.

5. USUCAPIÃO-0002278-90.2006.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário ajuizada pela Votorantim Cimentos Brasil S/A (sucessora e incorporadora da Cia. de Cimento Portland Rio Branco), na qual pretende a autora, em resumo, que lhe seja declarada, por sentença, a propriedade de um imóvel, devidamente descrito às fls. 03/04, situado neste município de Rio Branco do Sul-PR, imóvel esse desprovido de matricula. Para tanto, aduz a autora que, no ano de 1987, os direitos possessórios relativos ao aludido imóvel lhe foram transmitidos, por meio de escritura pública, estando ela a exercer, desde então, a posse efetiva sobre o bem, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, preenchendo, deste modo, os requisitos que a lei exige para o reconhecimento, a seu favor, da prescrição aquisitiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. A autora requereu a citação, por mandado, do confinante do imóvel, bem como a citação por edital dos possíveis interessados, incertos e desconhecidos. As pessoas citadas as fls. 42/44 e fls. 59, deixaram decorrer, in albis, o prazo para o oferecimento de contestação, conforme se verifica pelas certidões de fls. 47 e fls. 60. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram cientificadas e não opuseram objeção alguma ao pedido inaugural. O Ministério Público requereu a notificação ao INCRA, para que se manifestasse acerca do interesse no feito, sendo que este não opôs objeção ao pedido inicial (fl. 98). Na sequência, o requerente acostou aos autos memorial descritivo e mapa com a descrição da área de reserva legal dentro da área usucapienda, bem como comprovantes de pagamento de ITR (fls. 108/265). Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pela autora (fls. 282/283). As fls. 320/321, o Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatados. DECIDO. A prova produzida nos autos, em especial a prova testemunhal colhida em audiência, não deixa dúvida alguma de que a autora vem possuindo, com animus domini, o imóvel que pretende usucapir, de forma mansa, pacífica, contínua e sem oposição, há mais de vinte anos. Os eventuais interessados, bem como o confinante, foram todos citados e não opuseram nenhuma resistência à pretensão inaugural. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal E o INCRA, por seu turno, nada objetaram ao pedido, tendo o Parquet, por sua vez, optado por não intervir na presente demanda. Reza o caput, do artigo 1238, do Código Civil, que "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé;.podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." Assim, frente à dicção legal e levando em conta as provas que foram carreadas aos autos, faz jus a autora a que lhe seja declarada a propriedade do imóvel discriminado na inicial, por força da ocorrência da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e DECLARO, em favor da VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, a propriedade do imóvel discriminado na inicial. Custas e despesas processuais a cargo da autora, por ser esta a única interessada na ação. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique- se e expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja providenciada a abertura de matrícula do imóvel objeto da presente ação (já que.inexistente até o momento), bem como que seja efetuado, em seguida, o registro da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. ERIC RODRIGUES MORET e JOSÉ CARLOS BUSATTO-.

6. RESCISÃO DE CONTRATO-0002595-88.2006.8.16.0147-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL DE LARA- Itauleasing de Arrendamento Mercantil ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de Joel de Lara, objetivando se ver reintegrado na posse de um automóvel que arrendou ao réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao leasing. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/16. Em decisão proferida a fls. 20 o Juízo deferiu a liminar pleiteada pela autora. O cumprimento da liminar restou frustrado, tendo em vista a imprestabilidade do bem, advinda de um acidente de trânsito, circunstância que levou a autora a requerer a conversão da ação de reintegração de posse em ação de depósito (fls. 39/40), tendo sido o pedido deferido (fls. 42). Na sequência, o Juízo revogou esta decisão, haja vista a impossibilidade da conversão da ação de reintegração de posse em ação de depósito, conforme se vê às fls. 43/45. A autora, então, pugnou pela conversão do pedido de reintegração de posse em rescisão contratual (fls. 47/50). Pela decisão de fls. 59/60, foi deferida a conversão, passando a constar na distribuição, registro e autuação do feito: "ação de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos". Citado (fls. 85), o réu deixou fluir in albis o prazo que lhe foi concedido para o oferecimento de contestação, conforme se verifica na certidão de fls. 86. Foram os autos encaminhados à conta e preparo, retornando-me conclusos, em seguida, para a prolação da sentença. Relatório. DECIDO. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 85), deixou de apresentar contestação, no prazo legal. Por corolário, presumem-se verdadeiros todos os fatos que foram afirmados pela autora, a teor da regra prevista no artigo 319, do CPC, não tendo sido tal presunção, de resto, infirmada por qualquer elemento de prova carreado aos autos. Daí emerge, inexoravelmente, a procedência da pretensão deduzida pelo autor às fls. 47/50. Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação que o Banco Itauleasing S/A move em face de Joel de Lara e DECRETO A RESCISAO do contrato de arrendamento mercantil que foi celebrado entre as partes, bem como CONDENO o réu a pagar ao autor, a título de perdas e danos, a importância reclamada às fls. 47/50, corrigida monetariamente e acrescida dos juros da mora, devendo a correção monetária ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e os juros da mora, à razão de 1% ao mês (artigo 406, do CC c/c artigo 161, parágrafo 1°, do CTN), incidindo tanto os juros de mora, quanto a correção monetária, desde a data da juntada do cálculo apresentado pelo autor (fls.51). Por ser sucumbente, pagará o réu, ainda, as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurados judicial da parte adversa, ora arbitrados em 15% sobre o valos total atualizado da condenação imposta na presente sentença, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a. b e c, do parágrafo 3°, do artigo 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0002280-26.2007.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELIAS DE PAULO MENDES- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS ajuizou ação de busca e apreensão, com fulcro nas disposições do Decreto-Lei n° 911/69. em face de Elias de Paulo Mendes, objetivando ver consolidada, em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo marca/modelo VW/GOL 1000, chassi n" 9BWZZZ30ZPT183077, ano 1993/1994. placa AEG-1358, que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Ao despachar a inicial, o Juízo deferiu a busca e apreensão liminarmente (fls. 28). Expedido o mandado de busca e apreensão e citação do réu, este restou improdutivo. conforme constata a certidão de fls. 38. Em virtude disso, o autor

peticionou nos autos (fls. 41/44), requerendo a conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Em decisão de fls. 48, foi deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Devidamente citado para os termos da ação de depósito (fls. 67-verso), quedou o réu completamente inerte no prazo previsto para a entrega do bem ou oferecimento de resposta (fls. 70). Sobreveio, então, despacho ordenando a remessa dos autos à conta e preparo, para posterior julgamento. Cumprida a determinação, retornaram-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatados. DEC IDO. O réu é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citado, deixou fluir in albis o prazo previsto para o oferecimento de resposta. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial da ação de depósito manejada nestes autos, daí resultando, inexoravelmente. a procedência da ação ora examinada. Cumpre assinalar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 16/12/2009, editou a Súmula Vinculante n.° 25. com o seguinte teor: "E ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Portanto, não sendo mais admitida a prisão do depositário infiel. embora procedente a presente ação, fica afastada a possibilidade de prisão civil do devedor fiduciante. Isto posto, julgo Procedente a ação e condeno o réu Elias de Paulo Mendes a entregar ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o veículo marca/modelo VW GOL 1000, chassi n° 9BWZZZ30ZPT183077, ano 1993/1994, placa AEG-1358, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais. além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria artigo 20, par.4 , do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se . -Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0002251-73.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE RAIMUNDO DE MIERA- Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002018-76.2007.8.16.0147-JORGE SCHELESTING x DORALINE DE LOURDES ROSA BENATO- Jorge Schelesting ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de Doraline de Lourdes Rosa Benato, pretendendo ser reintegrado na posse de uma área de terras situada na localidade de Pombas, no Município de Itaperuçu/PR, da qual alega ter sido despojado por ato injusto e ilegal da ré, a qual, segundo a narrativa constante da exordial, teria se apossado indevidamente do imóvel em questão, pertencente a ele, demandante, há mais de vinte anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/60. Pela decisão de fls. 62, o Juízo deferiu a liminar de reintegração de posse pleiteada na inicial e determinou a citação da parte ré. Citada, a ré contestou a ação, aduzindo que a posse do imóvel em disputa sempre lhe pertenceu, exercendo o requerente, tão somente, a posse de área contígua, de aproximadamente meio alqueire. Afirmou que devido a problemas de saúde, foi forçada a se ausentar do imóvel, oportunidade em que conferiu a terceiros, mediante contrato de comodato, a posse da aludida área. Passado o período de recuperação, retomou, pessoalmente, a posse das terras em disputa, quando, então, percebeu a retirada da cerca divisória, bem como a realização de queimada e roçada na área que lhe pertencia. Noticiou a existência de demanda possessória, em trâmite no Juizado Especial desta Comarca (n.° 2006613-5), requerendo, em virtude disso, a revogação da liminar que foi concedida, bem como a suspensão da presente ação. Carreou documentos às fls. 71/139. Pela decisão de fls. 140/141, a liminar concedida initio littis foi revogada, tendo o juízo, na mesma oportunidade, designado audiência de conciliação. Inconformado com esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme se verifica às fls. 149/158. Réplica e documentos às fls. 159/184. Com o resultado infrutífero da audiência de tentativa conciliatória às f1s. 185, o Juízo declarou o feito saneado e determinou a abertura de dilação probatória, ordenando a realização de prova oral, bem como requisitou cópias dos documentos contidos nos autos nr. 2006.613-5, do Juizado Especial Cível desta Comarca. Após a juntada aos autos das cópias requisitadas (fls. 187/306), foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, ouvido um informante, bem como inquiridas cinco testemunhas. Pela decisão interlocutória de fls. 322, o Juízo manteve a decisão de 140/141 nos termos dos seus próprios fundamentos, deferindo, ainda, o pedido de inspeção judicial formulado pela ré. Na sequência, foi juntado aos autos o mandado de inspeção judicial devidamente cumprido (fls. 328/332). Apresentaram as partes, então, memoriais, conforme se vê às fls. 356/363 e fls. 367/375. O réu carreou, após, documentos novos às fls. 380/422, deixando a ré fluir in albis o prazo que lhe foi concedido Para manifestação (certidão de fls. 445). Adveio cópia da sentença que foi proferida nos autos nr. 2006.0000613-5, que tramitava junto ao Juizado Especial Cível desta Comarca, pela qual o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e 51, inciso II, da Lei nr. 9099/95 (fls. 427/436). Contados, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença, tendo o Juízo convertido o julgamento do feito em diligência, para o fim de determinar a juntada aos autos da cópia do v. Acórdão do Agravo de Instrumento que o autor interpôs contra a decisão de fls. 140/141, bem como a realização de perícia. Foi juntada aos autos a cópia do Acórdão (fls. 456/459), pelo qual foi negado provimento ao recurso interposto pelo autor. A perícia foi realizada, estando o respectivo laudo encartado às fls. 476/495. Ambas as partes foram intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial, tendo se pronunciado somente o autor (fis.502/504). Em seguida, retornaram-me os autos conclusos para sentença. Relatados.Decido. De acordo com o artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, na ação de reintegração de posse, comprovar, além dos demais requisitos previstos na referida norma, a sua posse, ou seja, ser ele o legítimo possuidor da coisa que busca ver recuperada por meio do interdito possessório. O artigo l196 do Código Civil, por sua vez, reza que "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Vale dizer: segundo o que dispõe a lei e ensina a boa doutrina, reputa-se possuidor aquele que tem o poder de fato sobre a coisa, caracterizado pelo exercício de alguma das faculdades inerentes ao domínio. O autor, contudo, não logrou demonstrar ser o legítimo possuidor do imóvel que é alvo da disputa travada nestes autos, porquanto o farto material probatório colacionado ao feito leva à conclusão diversa, qual seja, a de que a área objeto do litígio possessório em exame esteve sempre, de maneira legítima, na posse exclusiva da ré. Com efeito, os depoimentos que foram colhidos ao longo da instrução da presente demanda, bem como durante o desenrolar da ação de interdito proibitório que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Rio Branco do Sul (autos nr. 2006613- 5), revelam que a porção de terras litigiosa encontrava-se originariamente inserida em uma área de terras maior, constituída de 3 (três) alqueires, 19 (dezenove) litros e 496 (quatrocentos e noventa e seis) metros, a qual fora conquistada, há mais de um século, por Paulino José da Silva e Ana Sebastiana Teixeira. Colhe-se, ainda, dessa mesma prova oral, que após o falecimento de Paulino José da Silva e Ana Sebastiana Teixeira, os direitos possessórios relativos a essa área de terras maior foram transmitidos aos sucessores dos de cujus, a saber: Maria Teixeira de Lara (casada com Amalio Fontoura de Lara) e Amélia Teixeira da Silva (casada com José da Silva). Da união conjugal entre Maria Teixeira de Lara e Amalio Fontoura de Lara adveio o nascimento de Iracema de Lara Schelesting, a qual, por sua vez, casou-se com Valentim Schelesting, daí resultando o nascimento do ora demandante Jorge Schelesting. Tanto o autor Jorge quanto os ascendentes deste sempre tiveram a posse sobre apenas meio alqueire da área de terras total acima apontada, enquanto que o restante do imóvel, incluindo a gleba que é objeto do presente litígio, permaneceu, o tempo todo, na posse de Amélia Teixeira da Silva e José da Silva, de quem a ré Doraline de Lourdes Rosa Benato é filha. Essa divisão de terras, ocorrida após o falecimento de Paulino José da Silva e Ana Sebastiana Teixeira, materializou-se por meio da edificação de uma cerca destinada a delimitar as áreas de cada possuidor, tendo sido esse marco divisório respeitado, durante anos, pelos respectivos posseiros. Em outubro de 2006, no entanto, desrespeitando as divisas até então existentes, o autor Jorge Schelesting passou a efetuar queimadas e roçado na área objeto do presente litígio, fato que levou a ré Doraline a ingressar com ação de interdito proibitório perante o Juizado Especial Cível de Rio Branco do Sul, tendo sido ali determinada a interdição da área em disputa. Ao ser indagado acerca do histórico de posse envolvendo o imóvel em litígio, nos autos da ação nr. 2006613-5, proposta pela ré Doraline, perante o JEC desta Comarca, a testemunha Valdemar Menegusso, esclareceu "que este imóvel era do Sr. Paulino com Dona Ana Sebastiana; que a requerente comprou partes do imóvel dos herdeiros do Paulino; que o Sr. Jorge é filho do Sr. Valentim e que o Sr. Valentim é um dos herdeiros; que a requerente mandou fazer uma cerca divisória que é entre o imóvel da requerente e do requerido; que a cerca foi construída há mais ou menos 15 anos; que a cerca não está mais no local; (..) que são todos vizinhos; que mora no local há 70 anos" (fls. 212/213). Posteriormente, quando depôs nestes autos, a mesma testemunha informou o seguinte: "que sabe que os pais da requerida moraram no local e trabalharam ali; que criaram uns 10 filhos ali; que o avô do requerente também morava na propriedade, mas na parte dos fundos; que pelo que sabe a área total da propriedade é de 3 alqueires e meio; que havia uma divisão na propriedade, por uma cerca; que acha que era mais ou menos 2 alqueires a área que o pai da requerida mantinha; que acha que era mais de 2 alqueires; que a propriedade é herança da família das partes; (..) que o depoente reside no Rio das Pombas há quase 80 anos (...) que quanto as fotos contidas às fls. 137 o depoente acredita que sejam na propriedade em litígio; que acha que as fotos (fls. 139) são da área em litígio, mas não tem certeza" (118.319). A testemunha Francisco Carlos Soares de Lara, por sua vez, informou em juízo que "o pai da requerida mantinha aproximadamente 80% do imóvel, sendo que tudo era cercado" (fls. 320). A par disso, após visualizar as fotografias que foram carreadas aos autos, às fls. 137/139, a testemunha Francisco reconheceu a propriedade objeto do litígio, confirmando, de resto, estar ele ao lado do pai da ré Doraline em uma das fotos que lhe foram exibidas. E mais adiante, essa mesma testemunha afiançou que: "a requerida sempre manteve a posse do imóvel com a família morando na propriedade; 6..) que quando o pai da requerida faleceu, a requerida comprou os direitos de seus irmãos e continuou no imóvel 4..) " (f l s . 320). Já Edír de Oliveira Cristo, inquirido tanto no Juizado Especial Cível desta Comarca quanto perante este Juízo (fls. 321), trouxe também informação valiosa para a resolução da lide, ao esclarecer "que tinha plantação de eucalipto; que os eucaliptos foram plantados há mais ou menos 40 anos pelo pai da Doraline; que o depoente fez a cerca e não sabe dizer se ainda tem a cerca no local; 6..) que faz mais ou menos uns 15 anos que construiu a cerca divisória; 6..) que a cerca divisória fazia divisa com o imóvel da mãe do requerido com a mãe da requerente"(fls.214). Como se V6, a prova testemunhal corrobora a versão que a ré Doraline de Lourdes Rosa Benato apresentou em juízo (fls.314), além do que está ela em absoluta harmonia com a prova de natureza documental que foi produzida no decorrer da instrução do presente feito. Deveras, os documentos colacionados às fls. 91/96 demonstram que, no ano de 1992, a ré Doraline adquiriu os direitos hereditários e possessórios pertencentes aos demais sucessores de Amélia Teixeira da Silva e José da Silva Rosa (genitores da demandada), relativos a 10 (dez) quadros, destacados de uma área maior, que mede 03 (três) alqueires e 19 (dezenove) litros, situado no lugar denominado Pombas. Foram carreados aos autos, ainda, às fls. 98/120, os comprovantes dos pagamentos efetuados pela ré do Imposto sobre Propriedade Rural incidente sobre a área em litígio, relativos a diversos exercícios financeiros. Demais disso, foram juntados aos autos diversos contratos de locação e de comodato, bem como atestados e exames médicos, os quais evidenciam que, apesar de a ré Doraline ter se ausentado

temporariamente do imóvel sob litígio, por problemas relacionados à sua saúde, continuou ela a exercer, de maneira indireta, a posse em relação à área, o que derruba a versão do autor de que, ao se ausentar do imóvel, teria a ré perdido a posse do bem. Também a perícia que foi realizada nestes autos (fls. 476/495) contribui para reforçar a credibilidade dos depoimentos que foram colhidos em juízo. De fato, o laudo pericial anexado aos autos informa que a área do mapa juntado às fls. 184, que corresponde à totalidade do imóvel deixado por Paulino José da Silva e Ana Sebastiana Teixeira (3 alqueires, 19 litros e 496 metros), compreende tanto a área ocupada pelo autor quanto a porção de terras litigiosa e, além disso, confirma a existência de uma antiga cerca delimitando e estremando os dois prédios. Eis as conclusões que foram apresentadas pelo perito judicial: "Encontramos uma cerca de arame farpado bem antiga, ver foto n° 04 anexo, aparece o arame encravado no caule de uma árvore, vimos também tocos de arame farpado encravado em outros troncos de árvores, deu para observar que parte dessa cerca foi desmanchado e posteriormente refeita pelos requeridos no mesmo local. O pai do requerente não soube explicar porque tinha aquela cerca antiga, a referida cerca separa a área em litígio com a área ocupada pelos requerentes, a referida cerca atualmente está respeitado por ambas as partes". De igual modo, a vistoria técnica que foi realizada nos autos da ação de interdito proibitório nr. 2006613-5, que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, aqui utilizada como prova emprestada (fls. 306), delimita a área litigiosa como sendo aquela ocupada pela ré Doraline, bem como fornece outras informações de relevo, as quais não discrepam daquilo que foi relatado pelas testemunhas cujos depoimentos já se fez transcrever. Confira-se: "(..) Observamos a delimitação da propriedade por cercas antigas. Existem devores que foram plantadas há mais ou menos 30 anos (eucaliptos e araucárias). Existe uma cerca antiga em arame farpado dividindo a área pretendida pelas Partes, de um lado a área de mais ou menos 01 (um) alqueire é ocupada pelo Requerido com residência e demais benfeitorias e outra parte de mais ou menos 02 (dois) alqueires área objeto da Ação onde notamos os vestígios de edificações e arvoredo. Com os dados apresentados acima e a coleta de informações no local da Lide nosso PARECER dá provimento ao pedido da requerente"(fls.306). De tudo quanto foi até aqui exposto e analisado, resta claro que quem cometeu esbulho possessório não foi a ré Doraline, senão o autor Jorge Schelesting, o qual fez avançar de forma indevida, sobre a porção de terras legitimamente ocupada pela ré, a cerca já há anos existente e destinada a estremar os imóveis lindeiros. Cumpre salientar, em remate, que os documentos que o autor anexou às fis 380/422 destes autos em nada altera o entendimento anteriormente exposto, pois, conforme se infere dessa documentação, a ação de usucapião que fora ajuizada pelo avô do autor, Amálio Fontoura de Lara, nos idos de 1980 (autos nr. 16823), perante o Juízo da 5.2 Vara Cível da Comarca de Curitiba, sequer chegou a ser julgada, tendo sido o respectivo processo extinto, sem resolução do seu mérito, em virtude da desistência manifestada pelo promovente daquela demanda. De mais a mais, o fato de o memorial descritivo acostado aos autos da referida ação de usucapião referir-se à totalidade do imóvel deixado pelos antepassados dos litigantes (3 alqueires, 19 litros e 496 metros) não autoriza concluir, de modo algum, frente ao que revelou o arcabouço probatório aqui produzido, que o autor Jorge Schelesting exerce a posse sobre toda essa área de terras, assim como também não autoriza tal espécie de ilação a circunstância de terem sido acostados aos autos comprovantes de pagamento do ITR efetuados pelo avô do demandante, mesmo porque, conforme esclareceu a ré, durante o depoimento que prestou ela em audiência, ..." pelo que sabe o Sr. Amálio fez um levantamento topográfico colocando como se ele fosse o único proprietário da área; que no entanto sabe que sua mãe e os outros proprietários sempre ajudaram no pagamento do INCRA, que entre os familiares sempre foi no "fio do bigode" (fls.314/315). Destarte, estando demonstrado, pelo conjunto probatório trazido a estes autos, que a ré Doraline de Lourdes Rosa Benato e não o autor Jorge Schelesting é quem sempre esteve, de maneira legítima, na posse do imóvel objeto do presente interdito possessório, improcede in totum a pretensão deduzida em sede inaugural. Isto posto, julgo Improcedente a ação de reintegração de posse que Jorge Schelesting move em face de Doraline de Lourdes Rosa Ben ato. Por ser sucumbente, condeno o autor a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, os quais arbitro, por eqüidade, em R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, JOAO RODRIGO S.ALVARENGA-OAB 31.845 e RENATA ALMEIDA LEITE-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0002252-58.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EVANDER PINTO CORDEIRO- Suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 97. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002293-25.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO ROCHA- Suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 80. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0002016-09.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MESSIAS SOUZA DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fls. 58, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

13. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002418-90.2007.8.16.0147-DIVAIRA MATIAS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9.4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

14. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002380-78.2007.8.16.0147-IVONETE ELIAS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9.4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002407-61.2007.8.16.0147-JOAO ARTIGAS FILHO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9.4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002389-40.2007.8.16.0147-ELIANE SANTANA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9.4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002261-20.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SUELI RODRIGUES VIDAL- Suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 79. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

18. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002408-46.2007.8.16.0147-DORACI APARECIDA DAS NEVES TABORDA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9.4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO-0002419-41.2008.8.16.0147-CARLOS PEREIRA LINS DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- I-RELATORIO Carlos Pereira Lins da Silva ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar em face do BV Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados na exordial. Alegou o autor, basicamente, que firmou com a ré um contrato de financiamento, intitulado Cédula de Crédito Bancário, sob n° 500159404, objetivando a aquisição de um veículo, descrito na inicial, no valor de R$12.978,04 (doze mil, novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas, de R$430,98 (quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos) cada uma. Afirmou estarem sendo praticadas abusividades, destacando: a) a capitalização de juros; b) a cumulação de comissão de permanência com encargos de mesma natureza; c) a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Boleto Bancário, sendo tais exigências inadmissíveis; d) a readequação dos índices da taxa de juros ao valor de mercado; e e) que devem ser aplicadas, ao presente caso, as normas de ordem pública inseridas no Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus probatório. Pretende o autor, em razão disso, ver o contrato revisto, a fim de que sejam expurgados os excessos provenientes das cobranças indevidamente efetuadas pela ré, afastando-se a mora contratual, bem como a compensação ou ressarcimento, em dobro, dessas quantias. Em caráter liminar, requereu a manutenção de posse do veículo em suas mãos, bem como a proibição da inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes e, ainda, que fosse autorizado a depositar mensalmente, em juízo, as importâncias tidas por ele como devidas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 26/35. Através da decisão de fls. 40/45, foi deferida a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros dos inadimplentes, bem como o depósito das quantias, tendo o Juízo indeferido a manutenção na posse do bem em suas mãos. Após tentativa conciliatória (fls. 74), a ré ofertou a contestação e documentos de fls. 75/119, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, em apertada síntese, sustentou que: a) o contrato se mostra lícito e válido, uma vez que realizado livre e espontaneamente entre as partes; b) não há que se falar em revisão contratual ante a ausência de onerosidade excessiva, não sendo os depósitos efetuados suficientes ao afastamento da mora; c) é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros; d) a cobrança de comissão de permanência se mostra admissível, no caso, uma vez que não cumulada com correção monetária, nem com juros moratórios; e) os juros remuneratórios se mostram adequados ao mercado e a realidade econômica; f) inexiste o direito do autor ver restituído/compensado valores, uma vez que os pagamentos foram efetuados de acordo com a livre pactuação, inexistindo erro no pagamento; g) a cobrança da Tarifa de Emissão de Boleto, IOF e da Taxa de Abertura de Crédito não são abusivas e ilegais e h) embora seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus probatório. Pugnou a ré, a final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte

adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Réplica do autor às fls. 129/142. Na sequência, foi determinada a especificação de provas, sendo que, a ré se manifestou pelo julgamento antecipado da lide e o autor pela produção de prova pericial. O Juízo, por meio da decisão de fls. 196/198, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, indeferiu a inversão do ônus probatório, bem como determinou a realização de perícia contábil. Após, o autor informou desinteresse na produção da prova pericial, tendo o Juízo, em virtude disso, procedido ao envio dos autos a Contadoria, para o julgamento da lide. Contados e preparados, vieram-me conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II-FUNDAMENTAÇAO 1. Mérito 1.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nr.8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/ RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. 1.2. Abusividades contratuais O autor, basicamente, se insurgiu contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Requereu, deste modo, a revisão contratual, frente às ilegalidades verificadas, pela descaracterização da mora contratual. 1.3. Capitalização de Juros Da análise da documentação que se encontra encartada nos autos, extrai-se que as partes celebraram Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária, no valor total de R$12.978,04 (doze mil, novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas, de R$430,98 (quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos) cada uma (cf. fls. 115/116). A análise do documento de fls. 115/116 revela que a taxa de juros mensal foi pré-fixada em 2,09% (dois vírgula zero nove por cento) ao mês, o que não enseja qualquer ilegalidade. De outra banda, houve expressa concordância do autor com a taxa de juros, mediante a aposição de sua assinatura às fls. 115/116, no próprio contrato. A capitalização mensal de juros, no entanto, evidenciada pela simples análise da taxa de juros mensal (2,09%) e anual (28,19%), não é permitida. Percebe-se que o contrato é de empréstimo comum (bancário), visto que não houve rotatividade do crédito, ocorrendo apenas crédito de parcela única, sem movimentação de conta. O autor utilizou todo o financiamento de uma só vez para a aquisição do automóvel, não existindo movimentações em momentos posteriores. E verdade que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada. Porém, implicitamente, no campo em que são fixadas as taxas de juros, existe uma diferenciação na taxa anual e na taxa mensal, pois, se somados os 12 meses da taxa de 2,09% (dois vírgula zero nove por cento), o resultado seria 25,08% (vinte e cinco vírgula zero oito por cento) e não 28,19% (vinte e oito vírgula dezenove por cento), tal como previsto no instrumento contratual. Com base neste simples cálculo aritmético, constata-se a aplicação exponencial de juros e não a aplicação de juros simples, o que caracteriza a capitalização de juros proibida pelo ordenamento jurídico. Insta recordar, entretanto, que o presente caderno processual trata de suposta cédula de crédito bancário, em que, de acordo com a Lei nr. 10.931/04, admite-se a prática de juros capitalizados, desde que expressamente contratados. Neste sentido: "CAPITALIZAÇAO DE JUROS. CEDULA DE CREDITO BANCARIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR - Apelação Cível n.° 687.637-1 - Rel Des. Carlos Mansur Arida - Publicado em 26/08/2010). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: TJPR - Apelação Cível n.° 644.934-1, Apelação Cível n." 678.634-1 e Embargos de Declaração Cível n.°63.271-1/01. In casu, verificando o contrato que foi entabulado de fls. 115/116, na parte que dispõe sobre juros, não há expressa previsão de que estes estariam capitalizados, sendo, portanto, em conseqüência, ilegal a sua cobrança, tal como ficou demonstrado nos autos. Ainda se assim não fosse, somente o fato da parte ré denominar o contrato de fls. 115/116 como sendo uma Cédula de Crédito Bancário não altera a natureza do pacto que é, sem dúvida alguma, de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, regido pelo Decreto Lei 911/69. De acordo com o entendimento perfilhado pelo Des. Roberto de Vicente, em auspicioso voto divergente na apelação Cível nr. 677.562-6, o credor fiduciário denomina o documento de fls. 115/116 apenas com o intuito de promover a capitalização dos juros. Ocorre, no entanto, que no caso de inadimplemento contratual, ao invés de considerá-lo título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens e eventual embargos), "utiliza-se da alienação fiduciária, que lhe garante que, apenas com a constituição em mora do devedor, o bem seja apreendido e consolidado em sua posse, no prazo de cinco dias". Deste modo, tal como expressado pelo ilustre Desembargador, entendo que o contrato entabulado entre as partes é de financiamento garantido por alienação fiduciária, sendo a capitalização de juros medida abusiva. Por corolário, deverá ser expurgado, do montante que o autor deve à ré, em virtude do crédito que lhe foi disponibilizado por esta última, o excesso oriundo da capitalização proibida, impondo-se a apuração dos juros, mês a mês, na forma simples. 1.4. Comissão de Permanência Já com relação à cobrança de comissão de permanência, tem-se que é possível a sua exigência quando for ela expressamente pactuada, conforme, aliás, dispõe a Súmula nr. 294, do ST J: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Impende frisar, contudo, que a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, como de juros moratórios e multa; ou seja, tem embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto que o seu escopo é remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compelir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, a impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência desses encargos, cumulativamente, denota inequívoco bis in idem, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios ou multa contratual. Veja-se, acerca do tema, o escólio trazido no aresto infra colacionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCARIO. REVISAO CONTRATUAL POSSIBILIDADE CAPITALIZAÇAO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇAO AOS CONTRATOS FIRMADOS APOS A MP N° 2.170/2000. REEXAME FATICO-PROBATOR10. COMISSAO DE PERMANENCIA. CUMULAÇAO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPET1ÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (..) 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, mulla e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. (...) " (ST J - 4.a Turma - AgReg no REsp 850739/ RS - 2006/0129306 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa-DatadoJulgamento22/05/07-DJ04/06/07p.369). No caso em tela, verifica-se que a ré está a exigir do autor, cumulativamente, o pagamento de comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, a que for maior, multa contratual, valorada em 2,00% (dois por cento) e juros remuneratórios (cf. item 5.6 e 5.7 de fls. 115/116). Logo, impende afastar a cobrança de comissão de permanência que foi pactuada, devendo incidir, tão somente, a multa de 2% (dois por cento) e juros remuneratórios (cf. item 5.6 e 5.7 de fls. 115/116). 1.5. Juros Remuneratórios e Multa Contratual De acordo com a orientação nr. 1, do REsp nr. 1.061.530/RS, os juros remuneratórios devem corresponder à realidade econômica das partes, bem como à valorização mediana admitida no mercado, sendo que "a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos" (Luís Felipe Salomão in AgRg no REsp nr. 881.383, DJ de 27.08.2008). Das taxas de juros que foram estabelecidas contratualmente, com exceção do já constatado anatocismo, não se verifica o citado desequilíbrio contratual entre as partes ou de lucro excessivo da instituição financeira, não havendo, por esta razão, necessidade de alteração em relação ao percentual de juros remuneratórios que foram praticados. De igual forma, a multa contratual não merece reforma, posto que foi pactuada em 2% (dois por cento) ao mês, estando ela, portanto, em consonância com o entendimento externado no citado Recurso Especial nr. LO61.530/RS. 1.6. Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de Boleto Bancário Por derradeiro, resta analisar a legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário que foram exigidas do autor. De acordo com o entendimento sufragado pelos nossos Tribunais, a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário é considerada prática ilegal, já que diz respeito única e exclusivamente ao negócio desenvolvido pela instituição financeira. Neste sentido, veja-se: "(...) 7. INCIDENCIA DAS TARIFAS COBRADAS A TITULO DE TAXA DE ABERTURA DE CREDITO (TAC) E EMISSAO DE BOLETOBANCARIO (TEC). Abusividade, configuração. Transferência ao consumidor de custos inerentes ao negócio, sem contraprestação em seu favor. " (TJPR - AP. Cível n.° 615315-1 - Rel. Edgard Fernando Barbosa - Julgamento em 05/05/2010). Por conseguinte, deverá ser excluída, do valor da dívida que o autor possui frente à ré, a quantia alusiva à Taxa de Abertura de Crédito, correspondente ao valor de R$300,00 (trezentos reais), bem como os valores concernentes à Tarifa de Emissão de Boleto Bancário. 1.7. Repetição de Indébito Por todo o exposto, tem direito o autor a obter a restituição em dobro das quantias que lhe foram exigidas indevidamente pela ré e devidamente adimplidas por ele, pois, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Cumpre destacar, outrossim, que ao proceder constantemente à cobrança de encargos reconhecidos há muito tempo como abusivos, pela jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, e até mesmo do Colendo Superior Tribunal de Justiça - sendo que, no presente caso, foi cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios e multa contratual, exigida TAC e TEC, bem como praticados juros capitalizados indevidos - a credora fiduciária sem dúvida alguma agiu de má- fé, não havendo que se falar, em conseqüência, no afastamento da repetição em dobro dos pagamentos indevidamente realizados pelo devedor fiduciante, tal como foi sustentado na contestação apresentada. A apuração exata dos valores que foram pagos indevidamente pelo autor deverá se dar em liquidação de sentença, por arbitramento, não podendo ser adotados os cálculos que foram apresentados na petição inicial, por terem sido eles elaborados de forma unilateral. Sobre tais quantias, incidirão correção monetária e juros da mora, devendo aquela ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e estes, no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas de cada pagamento indevido efetuado pelo autor, enquanto que os juros hão de ser computados a partir da citação, data em que foi o réu constituído em mora (artigo 219, do CPC). Por fim, uma vez conhecido o valor do indébito, deverá ser ele compensado com o montante da dívida que o autor possui frente à ré, sendo permitido ao autor, em havendo saldo credor,

exigi-lo nestes mesmos autos. 1.8. Descaracterização da mora contratual Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇAO 2 - CONFIGURAÇAO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza amora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662- 89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(...) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, a luz do entendimento do STJ ou do S_T_F, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, além do reconhecimento da cobrança de encargos abusivos pelo credor fiduciário, somente restará descaracterizada a mora do devedor fiduciante, quando houver este último efetuado depósito, em juízo, das quantias incontroversas, contanto que em montante não inferior a 70% (setenta por cento), conforme, a propósito, demonstra o seguinte julgado: "DECISAOMONOCRATICA-REVISÃOCONTRATUAL- LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - AUTORIZAÇAO PARA DEPOSITO EM JUIZO DOS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS CONTRATADAS - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE PARA AUTORIZAR O DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, CONTANTO QUE EM MONTANTE NAO INFERIOR A 70% - EFEITOS DA MORA NAO AFASTADOS - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM - DECISÃO MANTIDA NESTA PARTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nr. 826446-2 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - Data do Julgamento: 14/09/11). Conforme própria narrativa inicial, o autor adimpliu 27 (vinte e sete) parcelas do contrato de financiamento que contratou junto à parte ré, de um total de 48 (quarenta e oito) prestações, pela quantia correspondente a R$430,98 (quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos). Percebe-se, ainda, que o autor procedeu, nos autos, um depósito inicial no valor de R$888,65 (oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e outros 13 (treze) correspondentes a quantia de R $126,95 (cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), como se vê às fls. 121, 127, 179, 180, 184, 185, 191, 195, 199, 209, 210, 211 e 212. De fato foram reconhecidas abusividades no contrato que foi entabulado entre as partes, inclusive com devolução em dobro das quantias indevidas, até então adimplidas pelo autor. Todavia, considerando que os depósitos das quantias incontroversas sequer atingem 30% (trinta por cento) do valor das parcelas que foram contratadas (R$430,98 - quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos), não há como se reconhecer afastada a mora contratual do autor. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação revisional de cláusulas bancárias c/c consignação em pagamento que Carlos Pereira Lins da Silva move em face do BV Financeira S/A C.F.I. e: a) determino que o valor da dívida que o autor possui frente 'a ré, proveniente do contrato de financiamento que foi celebrado entre ambos, seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra; b) condeno a ré a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, juntamente com os depósitos efetuados nos autos, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará a ré, portanto, por haver sucumbido em maior proporção, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando o percentual remanescente a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3°, do artigo 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0002144-92.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO MARIA CECCON- Diante do contido de fls. 59, defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda de fls. 53. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. RICARDO RUH-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002703-49.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO CARLOS RIBEIRO- Suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 86. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0002418-56.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS PEREIRA LINS DA SILVA- BV Financeira S/A. CFL ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Carlos Pereira Lins da Silva, objetivando ver consolidadas, em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um automóvel que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o pretexto de que este último deixou de pagar as parcelas relativas ao financiamento que lhe foi concedido, vindo, assim, a incorrer em mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/25. Ao despachar a exordial, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão que foi pleiteada pela autora, bem como determinou a citação do réu (fls. 28). Executada a liminar (fls. 31), o réu foi citado e contestou a ação, alegando, tanto em matéria preliminar, como no mérito propriamente dito, basicamente, que todas as irregularidades quanto ao efetivo cumprimento das obrigações são imputadas à autora, haja vista as irregularidades contratuais presentes no caso, tais como a capitalização mensal de juros, juros remuneratórios abusivos, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requereu, deste modo, a improcedência da presente ação. Réplica da autora às fls. 109/141. Por comportar a lide julgamento antecipado, os autos foram remetidos ao Contador. Em seguida, o julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo determinado o apensamento aos autos de revisão de clausulas contratuais cumulada com consignação em pagamento nr. 767/2008, conforme se verifica às fls. 145. Na sequência, vieram-me conclusos para a prolação da sentença. Relatados.Decido. A ação merece ser julgada procedente. Com efeito, a mora do réu está devidamente comprovada nos autos, pois, conforme se vê às fls. 12, esta se deu mediante o protesto da cédula de crédito bancária de fls. 19/20, sendo isto o suficiente, segundo o artigo 2.°, parágrafo 2.°, do Decreto-lei nr. 911/69, para a constituição em mora do devedor fiduciante. Não bastasse isso, tem-se que, o Juízo, por ocasião do julgamento da ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento (autos nr. 2419-41.2008.8.16.0147), inobstante o reconhecimento da incidência de encargos ilegais no contrato em questão, considerou os depósitos efetuados pelo demandado, naqueles autos, insuficientes para a descaracterização da mora contratual, seguindo o entendimento jurisprudencial, representado no julgamento do REsp nr 1.061.530-RS, e no Agravo de Instrumento, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nr 0.798.594-0. Destarte, estando a inadimplência do réu, em relação ao contrato que este firmou com a autora, devidamente comprovada, a solução que se impõe, na espécie, é a procedência da pretensão deduzida em sede inaugural. Isto posto, julgo Procedente a ação e consolido, em mãos da autora, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, tornando definitiva, em conseqüência, a liminar de busca e apreensão que foi concedida initio litis. Por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da autora, ora arbitrados em R $1.800,00 (um mil e oitocentos reais), arbitramento que é feito por eqüidade, em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

23. COBRANÇA-0002760-33.2009.8.16.0147-REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIA LARA VALENTE- Real Leasing S/A. Arrendamento Mercantil ajuizou Ação de Reintegração de Posse cumulada com Obrigação de Pagamento de Prestações Vencidas em face de Antonio Lara Valente, ambos devidamente qualificados na inicial, objetivando recuperar a posse de um veículo que arrendou ao réu, sob o argumento de que este último de pagar as prestações relativas ao leasing. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/16. A liminar foi deferida, por meio da decisão proferida a fls. 20. Na certidão de fl. 23-v, o Sr. Oficial de Justiça informou que deixou de proceder à reintegração de posse do veículo, porque, em contato com o autor, este informou que não havia interesse na reintegração do bem, por estar o mesmo bastante deteriorado. Por esta razão, a parte autora solicitou a conversão da Ação de Reintegração de Posse em Ação de Cobrança (fls. 27/28). Em decisão de fls. 30/31, o Juízo deferiu o pedido de conversão e determinou a emenda da petição inicial, a fim de que o autor desse cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 282, do Código de Processo Civil, tendo a autora, contudo, apesar de devidamente intimada, deixado de atender a determinação. É o relatório. DECIDO. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promovesse a emenda da petição inicial, a fim de cumprir a exigência contida no inciso VII, do artigo 282, do CPC, sendo que, apesar de intimada via DJ/PR (fl. 36), bem como pessoalmente (fl. 41), deixou a demandante transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme se verifica nas certidões de fls. 37 e 42. Logo, considerando que a petição inicial não preenche integralmente os requisitos que são exigidos no artigo 282, do CPC e que, a despeito de ter sido devidamente intimada para emendar a exordial, quedou a autora completamente inerte no prazo que lhe foi concedido para esse fim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Isto posto, Indefiro a petição inicial e Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas a cargo do autor, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. COBRANÇA-0002244-13.2009.8.16.0147-WILSON MAYER x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL- I - RELATORIO Wilson Mayer ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Município de Rio Branco do Sul, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que, em 01/03/2005, foi nomeado, pelo Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, para exercer o cargo de Secretário de Ação Social junto à Administração Pública Municipal, tendo sido exonerado do referido cargo na data de 28/08/2007. Na sequência, foi novamente nomeado para exercer o cargo de Secretário de Meio Ambiente, tendo permanecido até o dia 26/10/2008, sem que lhe fossem pagas as verbas relativas a este período que, no seu entender, lhe são devidas, como decorrência da ruptura do contrato de trabalho que manteve com o réu. Em virtude disso, pretende o autor ver o réu condenado a lhe pagar as seguintes verbas de natureza remuneratória: a) aviso prévio; b) férias vencidas, acrescida do terço constitucional; c) décimo terceiro salário proporcional; d) FGTS; e) multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS; e f) saldo de salário referente ao mês de outubro/2008, inclusive com reflexos sobre as demais verbas. Além disso,

pugnou o demandante que seja reconhecida a existência do vínculo empregatício entre ele e o réu, com a conseqüente anotação na sua CTPS. Requereu, ao final, a condenação do Município ao pagamento das multas cominadas nos artigos 477 e 467, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Protestando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, instruiu o autor a petição inicial com os documentos de fls. 14/35. Determinada a emenda da peça exordial, apresentou o autor, para tanto, as petições de fls. 41/42. O autor acostou aos autos comprovante de recolhimento das custas de Cartório (fl. 64), bem como o recolhimento da taxa judiciária e das custas de distribuição (fls. 70/71). Em seguida, o autor apresentou rol de testemunhas, conforme faculta o art. 276, do Código de Processo Civil (fl. 75). Designada audiência de conciliação, esta não teve resultado proveitoso, conforme se verifica à fl. 86. O réu contestou a ação (fls. 88/96), alegando, em resumo, que a pretensão do autor não encontra guarida, vez que a nomeação do autor se deu em função da confiança depositada pelo chefe do Município à época da nomeação, por meio de decreto, e não através de concurso público, inexistindo, em conseqüência, direito ao autor, às verbas trabalhistas reclamadas na exordial, bem como sustenta a inépcia de inicial. Pugnou o réu, assim, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 97/154. O autor apresentou impugnação às fls. 155/157. Determinada a especificação de provas, o réu entendeu pela desnecessidade de demais provas, por sua vez, o autor pugnou pela produção de provas testemunhais (fls. 163/164 e fls. 165/166). O juízo, então, determinou o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 167). Com vista dos autos, o agente ministerial manifestou- se pela desnecessidade da sua intervenção no feito (fls. 168/169). Contados, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II- FUNDAMENTAÇAO Primeiramente, cumpre ressaltar que em relação à competência para o processamento e o julgamento da causa, não há dúvida de que pertence ela a este Juízo Cível e não ao Juízo da Vara do Trabalho, visto que, de acordo com o enunciado contido na Súmula nr. 137, do STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vinculo estatutário ". Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se, pelos documentos que foram colacionados aos autos, que o autor foi nomeado, em 29 de março de 2005, pelo Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Ação Social, tendo sido o suplicante exonerado do referido cargo em 20 de novembro de 2006 (fls. 99/100), sendo novamente nomeado para exercer o cargo de Secretário de Meio Ambiente em 21 de novembro de 2006, sendo exonerado em 28 de agosto de 2007 (fls. 101 e 111/114), ocorrendo nova nomeação para o mesmo cargo na data de 20 de novembro de 2007, ocorrendo a sua definitiva exoneração em 23 de outubro de 2008 (fls. 107 e 103). De acordo com o entendimento jurisprudencial, o servidor comissionado, ao ser exonerado do cargo, não faz jus ao recebimento de FGTS, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS, aviso prévio, seguro-desemprego e outras verbas de natureza trabalhista cujo pagamento é assegurado ao empregado celetista, por ocasião da dispensa sem justa causa deste. E isto se dá pelo simples fato de que, no caso de cargo em comissão, o vínculo entre o servidor e a Administração Pública não é subordinado à disciplina jurídica estatuída pela Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se, a propósito do tema, o seguinte julgado: APELAÇAO CIVEL - SERVIDOR PUBLICO - CARGO EM COMISSAO - EXONERAÇAO - SEM DIREITO A PERCEPÇAO DE FGTS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SEGURO DESEMPREGO E HORAS EXTRAS POR SE TRATAR DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E NAO DE CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT-RECURSO IMPROVIDO".Quando se trata de Cargo em Comissão o regime não e regido pela CLT, por ser tratar de um contrato administrativo e não um contrato de trabalho. (TJPR - I" C.Cível - AC 0637787-1 - Altania - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. I1.05.20] 0). Daí resulta que o autor não tem direito à percepção de FGTS, multa de 40% sobre esse fundo, aviso prévio, seguro-desemprego (ou indenização equivalente) e demais verbas que são devidas ao empregado sujeito às normas de caráter protecionista previstas na CLT, quando da sua demissão sem 3usta causa. Por idêntica razão, não há que se cogitar, in casu, de anotação de vínculo empregatício na CTPS do autor e tampouco de incidência das multas que são previstas nos artigos 477 e 467, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, mesmo o servidor ocupante de cargo em comissão tem direito a perceber o décimo-terceiro salário que lhe tiver sido sonegado, bem como de ser indenizado pelas férias que deixou de usufruir, com o acréscimo do terço constitucional, uma vez que, por força de imperativo constitucional, tais verbas são devidas a qualquer trabalhador (artigo 39, par.3° c/c artigo 7°, incisos VIII e XVII, ambos da CF). Não é outro, aliás, o entendimento sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: "APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDORA PUBLICA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSAO. 13° SALARIO E FERIAS PROPORCIONAIS DEF7DOS. INDEVIDA A CONDENAÇAO AO PAGAMENTO DE FERIAS EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". O funcionário público ocupante de cargo em comissão tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral. (TJ/PR, N° do Acórdão: 34528, Órgão Julgador: 4" Câmara Cível. Tipo de Documento: Acórdão, Comarca: Ivaiporã, Processo: 0496072-5, Recurso: Apelação Cível. Relator: Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Eduardo Sarrão. Julgamento: 02/06/2009 20:00, Ramo de Direito: Cível. Decisão: Unânime. Dados da Publicação: D J: 168) O Município de Rio Branco do Sul, por sua vez, não comprovou ter efetuado o pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial, de modo que, encontra-se obrigado a pagar não apenas o décimo terceiro salário proporcional concernente ao período de 20/11/2007 à 23/10/2008 - já que os valores referentes aos anos laborados anteriormente foram pagos conforme demonstrativos de fls. 152/154 - como também a indenizar as férias proporcionais, relativas ao mesmo período descrito acima, pagando- lhe, inclusive, o terço constitucional correspondente (conforme documentação juntada à fl. 17 o autor gozou e recebeu as férias e décimos terceiros, referentes aos períodos aquisitivos de 29/03/2005 à 28/08/2007). Para o cálculo da indenização que é devida ao autor, em virtude da supressão das suas férias, deverá ser adotada, em cada período aquisitivo, a remuneração do mês anterior a época em que foi o demandante exonerado do cargo que ocupava junto à Administração Pública Municipal. O autor, em seu pedido inicial, pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento do salário referente ao mês de outubro de 2008. Por outro lado, não há nada nos autos que comprove que o Município de Rio Branco do Sul efetuou o pagamento do salário base, relativo a vinte e seis dias do mês de outubro de 2008, tendo em vista que as fichas financeiras acostadas pelo réu às fls. 152/154 correspondem somente ao exercício financeiro dos anos de 2005/2007. Por corolário, deverá o Município de Rio Branco do Sul proceder o pagamento desta quantia, concernente aos vinte seis dias do salário base do mês de outubro de 2008, conforme requerido pelo autor na petição inicial. Por fim, deverão ser retidos na fonte, pela pessoa jurídica de direito público que se acha obrigada ao pagamento das verbas remuneratórias ora reconhecidas em favor do autor, os valores que incidem sobre estas, relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária. III-DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente procedente a ação, e, condeno o Município de Rio Branco do Sul a pagar ao autor Wilson Mayer o saldo de salário, correspondente a 26 dias do mês de outubro de 2008, o 13° salário proporcional que lhe foi sonegado, bem como indenizar o demandante pelas férias proporcionais que não foram usufruídas, acrescidas do terço constitucional correspondente, ambos concernentes ao período relativo ao período 20/11/2007 à 23/10/2008, observados os descontos fiscais e previdenciários pertinentes, devendo a apuração do quantum debeatur ser efetuada em liquidação de sentença. Sobre as verbas que são devidas pelo réu, incidirão correção monetária e juros da mora, desde a citação, devendo a correção ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e os juros, com base no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC) Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, por ter decaído da maior parte das pretensões que deduziu, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando os 30% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 12% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser apurado em liquidação, arbitra mento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3°, do artigo 20, do CPC Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

25. INDENIZAÇÃO-0002288-32.2009.8.16.0147-CARLOS ISMAEL PEREIRA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- I-RELATORIO Carlos Ismael Pereira ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Município de Rio Branco do Sul, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que, em 29/03/2005, foi nomeado, pelo Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, para exercer o cargo de Secretário de Ação Social junto à Administração Pública Municipal, tendo sido exonerado do referido cargo na data de 27/10/2008, sem que lhe fossem pagas as verbas que, no seu entender, lhe são devidas, como decorrência da ruptura do contrato de trabalho que manteve com o réu. Em virtude disso, pretende o autor ver o réu condenado a lhe pagar as seguintes verbas de natureza remuneratória: a) aviso prévio; b) férias vencidas, acrescida do terço constitucional; c) décimo terceiro salário proporcional; d) FGTS; e) multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS; e f) saldo de salário referente ao mês de outubro/2008, inclusive com reflexos sobre as demais verbas. Além disso, pugnou o demandante que seja reconhecida a existência do vínculo empregatício entre ele e o réu, com a conseqüente anotação na sua CTPS. Requereu, ao final, a condenação do Município ao pagamento das multas cominadas nos artigos 477 e 467, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Protestando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, instruiu o autor a petição inicial com os documentos de fls.14/22. Este Juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Depois de carrear contrato de honorários advocatícios, em que o causídico declarou somente receber seus honorários no final do processo, o Juízo concedeu provisoriamente as benesses da Justiça Gratuita, bem como acolheu a petição de fls. 27 como emenda à inicial (fls.33). O réu contestou a ação (fls. 44/47), alegando, em resumo, que a pretensão do autor não encontra guarida, vez que a nomeação do autor se deu em função da confiança depositada pelo chefe do Município à época da nomeação, por meio de decreto, e não através de concurso público, inexistindo, em conseqüência, direito ao autor, às verbas trabalhistas reclamadas na exordial, bem como sustenta a inépcia de inicial. Pugnou o réu, assim, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 49/62. O autor apresentou impugnação às fls. 65/68, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Determinada a especificação de provas, o autor pugnou pela produção de provas testemunhais, por sua vez, o réu entendeu a desnecessária a produção de outras provas (fls. 74/75 e fls. 76/77). Contados, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇAO Observa-se, pelos documentos que foram colacionados aos autos, que o autor foi nomeado, em 31/05/2005, pelo Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Prefeito (fl. 49), tendo sido exonerado do referido cargo em 01/12/2005 (fl. 50), na mesma data foi nomeado para o cargo de Secretario Municipal de Governo (fl. 52), sendo exonerado deste em 21/08/2006 (fl. 51). Na sequência, na data de 21/11/2006 foi nomeado para o cargo de Secretário de Ação Social (fl. 53), sendo exonerado em 28/08/2007 (fls. 54/58), tendo sido, novamente, nomeado para o mesmo cargo em 20/11/2007 (fl. 58), tendo permanecido até a data de 23/10/2008 (fl. 59), sem que lhe fossem pagas as verbas que, no seu entender, lhe são devidas, como decorrência da ruptura do contrato de trabalho que manteve com o réu. De acordo com o entendimento jurisprudencial, o servidor comissionado, ao ser exonerado do cargo, não faz jus ao recebimento de FGTS, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do

FGTS, aviso prévio, seguro-desemprego e outras verbas de natureza trabalhista cujo pagamento é assegurado ao empregado celetista, por ocasião da dispensa sem justa causa deste. E isto se dá pelo simples fato de que, no caso de cargo em comissão, o vínculo entre o servidor e a Administração Pública não é subordinado à disciplina jurídica estatuída pela Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se, a propósito do tema, o seguinte julgado: "APELAÇAO CIVEL - SERVIDOR PUBLICO - CARGO EM COMISSAO - EXONERAÇAO - SEM DIREITO A PERCEPÇAO DE FGTS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SEGURO DESEMPREGO E HORAS EXTRAS POR SE TRATAR DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E NAO DE CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT - RECURSO IMPROVIDO". Quando se trata de Cargo em Comissão o regime não é regido pela CLT, por ser tratar de um contrato administrativo e não um contrato de trabalho. (TJPR - 1" C.Cível - AC 0637787-1 - Altônia - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unánime - J. I 1.05.2010). Daí resulta que o autor não tem direito à percepção de FGTS, multa de 40% sobre esse fundo, aviso previo, seguro-desemprego (ou indenização equivalente) e demais verbas que são devidas ao empregado sujeito às normas de caráter protecionista previstas na CLT, quando da sua demissão sem 3usta causa. Por idêntica razão, não há que se cogitar, in casu, de anotação de vinculo empregatício na CTPS do autor e tampouco de incidência das multas que são previstas nos artigos 477 e 467, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, mesmo o servidor ocupante de cargo em comissão tem direito a perceber o décimo-terceiro salário que lhe tiver sido sonegado, bem como de ser indenizado pelas férias que deixou de usufruir, com o acréscimo do terço constitucional, uma vez que, por força de imperativo constitucional, tais verbas são devidas a qualquer trabalhador (artigo 39, par.3° c/c artigo 7°, incisos VIII e XVII, ambos da CF). Não é outro, aliás, o entendimento sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: "APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDORA PUBLICA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSAO. 13° SALARIO E FERIAS PROPORCIONAIS DEVIDOS. INDEVIDA A CONDENAÇAO AO PAGAMENTO DE FERIAS EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". O funcionário público ocupante de cargo em comissão tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral. (TJ/PR, N° do Acórdão: 34528, Órgão Julgador: 4" Câmara Cível, Tipo de Documento: Acórdão, Comarca: Ivaiporã, Processo: 0496072-5, Recurso: Apelação Cível, Relator: Fabio Andre Santos Mimiz, Revisor: Eduardo Sarrão, Julgamento: 02/06/2009 20:00, Ramo de Direito: Civel, Decisão: Unânime, Dados da Publicação: DJ: 168) O Município de Rio Branco do Sul, por sua vez, não comprovou ter efetuado o pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial, de modo que, encontra-se obrigado a pagar não apenas os décimos terceiros salários proporcionais que foram sonegados do autor, em relação aos períodos de 31/05/2005 à 01/12/2005 (nomeação de fl. 49); 01/12/2005 à 21/08/2006 (nomeação de fl. 52); 21/11/2006 à 28/08/2007 (nomeação de fl. 53) e 20/11/2007 à 23/10/2008 (nomeação de fl. 58), como também a indenizar as férias proporcionais não usufruídas por este, concernentes aos mesmos períodos descritos acima, pagando-lhe, inclusive, o terço constitucional correspondente. Para o cálculo da indenização que é devida ao autor, em virtude da supressão das suas férias, deverá ser adotada, em cada período aquisitivo, a remuneração do mês anterior a época em que foi o demandante exonerado do cargo que ocupava junto à Administração Pública Municipal. O autor, em seu pedido inicial, pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento do salário referente ao mês de outubro de 2008. Por outro lado, não há nada nos autos que comprove que o Município de Rio Branco do Sul efetuou o pagamento do salário base, relativo ao mês de outubro de 2008, compreendendo 27 (vinte e sete) dias do referido mês, conforme indicado pelo autor na inicial como quantia inadimplida pelo réu. Por corolário, deverá o Município de Rio Branco do Sul proceder o pagamento desta quantia, concernente aos vinte sete dias do salário base do mês de outubro de 2008, conforme requerido pelo autor na petição inicial. Por fim, deverão ser retidos na fonte, pela pessoa jurídica de direito público que se acha obrigada ao pagamento das verbas remuneratórias ora reconhecidas em favor do autor, os valores que incidem sobre estas, relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária. III-DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação, e, condeno o Município de Rio Branco do Sul a pagar ao autor Carlos Ismael Pereira o saldo de salário (correspondente a 27 dias do mês de outubro de 2008) e os 13°s. salários proporcionais que lhe foram sonegados, relativos aos períodos de 31/05/2005 à 01/12/2005; 01/12/2005 à 21/08/2006; 21/11/2006 à 28/08/2007 e 20/11/2007 à 23/10/2008, bem como a indenizar o demandante pelas férias proporcionais que não foram usufruídas por este, concernentes aos períodos mencionados acima, acrescidas do terço constitucional correspondente, observados os descontos fiscais e previdenciários pertinentes, devendo a apuração do quantum debeatur ser efetuada em liquidação de sentença. Sobre as verbas que são devidas pelo réu, incidirão correção monetária e juros da mora, desde a citação, devendo a correção ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e os juros, com base no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC). Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, por ter decaído da maior parte das pretensões que deduziu, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando os 30% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 12% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser apurado em liquidação, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3°, do artigo 20, do CPC. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por ele, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto o artigo 12, da Lei n° 1060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

26. INTERDIÇÃO-0002304-83.2009.8.16.0147-RICARDO VAZ STAHLSCHIMIDT x CRISTINA MALICHEWSKI STAHLSCHIMIDT- Ricardo Vaz Stahlschimidt ajuizou Ação de Interdição em face de sua esposa Cristina Malichewski Stahlshimidt, aduzindo, em suma, ser esta portadora de anomalia psíquica, que lhe compromete a lucidez e o discernimento para os atos da vida civil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/34. A interditanda foi interrogada em juízo (f]s. 52). Em seguida, a mesma apresentou contestação, alegando, resumidamente, que a Ação de Interdição é indevida, posto que possui plena capacidade para gerir os atos da vida civil, requerendo, ao final, a improcedência do pedido (fls. 53/58). Na sequência, o autor impugnou a contestação às fls. 64/67. Em despacho saneador de fls. 76, foi determinada a produção de prova pericial, a fim de elucidar o ponto de fato controvertido nos autos. O laudo pericial foi juntado às fls. 87, concluindo que a interditanda está apta para administrar seus bens e reger sua pessoa. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 94/96). Contados, vieram-me conclusos para prolação da sentença. É o breve relato. Decido. A perícia médica a que foi submetida a interditanda é conclusiva no sentido de esta estar plenamente apta a exercer os atos da vida civil. Apesar de a requerida apresentar transtorno depressivo recorrente (CID F33.4), referido transtorno apresenta quadro estável ha vários anos, não afetando seu discernimento, estando a interditanda com plena capacidade de reger, por si mesma, todos os atos da vida civil. Ademais, os termos do interrogatório da requerida, corroboram com o laudo apresentado pelo perito. Assim, diante do quadro fático, verifica-se que a interditanda não necessita de auxílio de terceiro para administrar seus bens e reger sua pessoa, estando apta a praticar todos os atos da vida civil. Isto posto, Julgo improcedente o pedido de Interdição de Cristina Malichewski Stahlschimidt. Condeno o requerente, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários que são devidos ao procurador judicial da requerida, os quais arbitro, por equidade, em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em conta a atuação exigida do causídico, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4°, do CPC). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e MARISE BINI ELIAS-.

27. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002390-54.2009.8.16.0147-BANCO CITIBANK S/A x JOSÉ RIBEIRO NETO- Defiro o pedido de fls. 99. Suspendo o curso da presente ação até a prolação de sentença dos autos de Ação de Cobrança nº 644/2008, a qual deverá ser noticiada nos autos. -Advs. ADRIANA D' AVILIA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PADRÃO e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0002416-52.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x INDÚSTRIA DE COMP. TROPICAL LTDA.- Defiro o pedido de fls. 57, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000027-60.2010.8.16.0147-BANCO SOFISA S/A. x RANDOLFO FARIA DE LARA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 27/28), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

30. ARROLAMENTO-0000276-11.2010.8.16.0147-MARIA HORAIDE CABRAL x ESPOLIO DE ARANTES ANDRADE CABRAL- Intime-se a inventariante para que acoste aos autos, os documentos solicitados às fls. 71: _Cópia da talão do IPTU recente e completo; _Àrea, ano e tipo de construção; _Espelho cadastro imobiliário ou Certidão da divisão de cadastro imobiliário constando área, ano, tipo de construção e ano de primeiro lançamento predial das construções. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

31. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0000295-17.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEL DE LARA CASTRO- Diante dos documentos de fls. 55/56, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda de fls. 51/54. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0001192-45.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SANDOVAL LOPES NOGUEIRA FILHO- Defiro o pedido de fls. 58, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

33. COBRANÇA-0001865-38.2010.8.16.0147-CLÍNICA MÉDICA J. OLIVEIRA S.S x PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - PROVOPAR MUNICIPAL e outro- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (um) ofício e 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0002001-35.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MOACIR DALBEN- Conseg Administradora de Consórcios Ltda ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Moacir Dalben, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas

ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/14. Em decisão proferida a fls. 30, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, o réu fosse citado para apresentar contestação ou pagar a dívida. Cumprida a liminar (fls. 35/36/37), o réu foi citado (fls. 36- verso), quedando inerte no prazo previsto para o oferecimento de resposta. Foram os autos encaminhados à conta e preparo, retornando me conclusos, em seguida, para prolação da sentença. É o breve relato.Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 36-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 900,00 (novecentos reais), por eqüidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SUZANA BONAT e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002209-19.2010.8.16.0147-LIVIA PEREIRA SOUZA e outro x BANCO ALFA S/A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 141/146), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para Levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002362-52.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x AMAURI DE MATOS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 70, em conseqüência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0002589-42.2010.8.16.0147-REGINALDO APARECIDO FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 01. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 66, que informa que "não constam depósitos realizados pela parte, que tenham sido registrados por esta Serventia, _junto ao livro de registro de depósitos", Indefiro o pedido de levantamento de valores, formulado às fls. 59. Oportunamente, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os autos. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

38. CAUTELAR-0003092-63.2010.8.16.0147-CELIO MAURO DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - RELATÓRIO Célio Mauro de Lara ajuizou Medida Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, objetivando compelir o réu a exibir, em juízo, contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária n° 500313366, que celebrou com este último, além de extratos e outros documentos que diz necessitar. Pugnou, ainda, pelo detalhamento do montante devedor e/ou credor, para aferir a legalidade das quantias, com vistas, inclusive, à propositura de futura ação de conhecimento. Pleiteou pelo de ferimento de liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/14. O Juízo, por meio da decisão de fls. 18, indeferiu a liminar requerida, e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 27/32, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de interesse de agir, argumentando que o autor não solicitou, administrativamente, o fornecimento dos documentos que pretende, agora, ver exibidos nesta ação. No mérito, afirmou que jamais opôs resistência à pretensão do autor, tanto que acostou aos autos o contrato firmado. Pugnou, deste modo, pelo acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo, sem o exame do seu mérito, ou, do contrário, pelo afastamento de sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Acompanhando a defesa apresentada pelo réu vieram os documentos de fls. 33/55, inclusive, cópia dos contratos firmados entre as partes (fls. 57/67). A contestação foi impugnada, por meio da réplica de fls. 70/74, destacando o autor que os documentos carreados pelo réu estariam incompletos. Determinada a especificação de provas, a parte autora manifestou desinteresse na sua produção (fls. 77), enquanto o réu permaneceu inerte. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. II -FUNDAMENTAÇÃO Não merece guarida a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada na contestação ofertada pelo réu. Isto porque, a mera circunstância de não ter o autor solicitado previamente, na esfera administrativa, a exibição dos documentos cuja apresentação está postulando nestes autos, não o torna carecedor de ação, haja vista que o interesse de agir do autor deflui, no caso, do direito de informação que a lei assegura ao consumidor (artigo 6. °, III, da Lei nr. 8078/90), direito este que não se subordina a qualquer espécie de condição, muito menos ao pagamento das tarifas que, invariavelmente, são cobradas pelas instituições financeiras, como condição para o fornecimento de documentos que lhes são solicitados pelos respectivos correntistas. Rejeito, pois, a preliminar em apreço. Quanto ao mérito, a ação merece ser julgada extinta, em relação ao pedido de prestação de contas acerca dos créditos e débitos havidos ao longo da contratação, mas procedente quanto à exibição de todos os documentos correlatos ao contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária n° 500313366, que celebrou com o réu, aí incluídos adendos e extratos. O autor, ao solicitar o detalhamento de débitos e créditos, pretendeu, em verdade, forçar o réu a prestar contas acerca dos negócios havidos em todo o período da contratação, com vistas, inclusive, a aferir a legalidade das cobranças que foram feitas. Cumpre destacar, em oportuno, o primeiro parágrafo da petição inicial, a qual solicita: "à prestação de contas acerca dos negócios mantidos com a instituição ao longo dos anos". Ocorre que a ação cautelar de exibição de documentos não constitui a via processual adequada para o alcance desse escopo, já que, para atingi-lo, dispõe o autor, de ação específica, qual seja, a ação de prestação de contas, regulada pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Deste modo, não se verifica a presença do trinômio utilidade-necessidade-interesse em relação ao pedido de prestação de contas contido na exordial, vez que a presente ação de exibição de documentos se constitui meio processual inadequado para o detalhamento acerca dos eventuais débitos e créditos existentes entre as partes, no que pertine o contrato entre elas firmado. Daí que constatada a ausência de uma das condições de admissibilidade de um dos pedidos propostos inicialmente, impõe-se, em relação a este, a extinção do processo, sem exame do seu mérito. Por outro lado, o contrato de cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária n° 500313366, bem como os adendos e extratos financeiros, que o autor pretende ver exibidos pelo réu são, pelo seu conteúdo, comuns às partes, não se admitindo, em conseqüência, a recusa da instituição financeira em apresentá-los (artigo 358, inciso III do CPC). Neste ínterim, ressalta-se que a apresentação pelo réu, do contrato que foi entabulado entre as partes (fls. 57/59), não esgotou o objeto da presente ação, em virtude de que a exibição se mostrou incompleta em relação ao pedido inicial. Deveria o réu, para ver satisfeita a pretensão postulada pelo autor na exordial, ter exibido os adendos e extratos financeiros que lá foram mencionados, pelo que merece a ação, ser julgada procedente, em relação a este pedido. Sobre a possibilidade da exibição de contratos e extratos a eles vinculados, de resto, vem decidindo, reiteradamente, os Tribunais pátrios. Confira-se: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSTITUIÇAO FINANCEIRA - EXTRATOS BANCARIOS - DETALHAMENTO DOS VALORES COBRADOS - POSSIBILIDADE POR ESTA E4 - 1. Os clientes de instituição financeira têm o direito de reivindicar em juízo a apresentação do contrato celebrado e dos extratos bancários, com a finalidade de instruir ação futura. 2. Negou-se provimento. (TJDF - APC 20020110476289 - DF - 2" T.Cív. - Rel" Des" Adelith de Carvalho Lopes -DJU26.11.2003-p. 36) APEIAÇAO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO BANC4RIO - AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - A instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos comuns às partes e que estão sob sua guarda, tendo em vista o disposto nos arts. 844, II e 355, ambos do CPC Cabível a apresentação de extratos de conta corrente, para instrução da ação revisional de contrato, uma vez que tais documentos não apenas são comuns às partes e estão sob a guarda da instituição financeira, como também se prestam a propiciar os cálculos realizados em fase liquidatória. No caso concreto, condenação aos ônus da sucumbência imposta a instituição financeira, conforme disposição da sentença. Primeira apelação provida e segunda apelação desprovida. (TJRS - APC 70003430733 - 14" C.Civ. - ReL Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery - / 12.12.2002). Cumpre observar, contudo, que, em se tratando de ação cautelar preparatória de exibição de documentos e não de mero incidente de exibição, descabe a aplicação da sanção prevista no artigo 359, I, do CPC, sendo a busca e apreensão dos documentos a medida adequada para o caso de não exibição dos documentos no prazo assinalado. Ademais, quanto ao prazo para a exibição dos documentos, pela instituição financeira, há que se observar o disposto no artigo 362, do CPC (prazo de cinco dias), o qual se aplica à espécie por analogia. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados: "Na ação preparatória de exibição, não cabe aplicar a sanção do art.359, inciso I, do CPC, respeitante à confissão quanto aos fatos afirmados, porque não há ação principal em curso e não é admissível, neste caso, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento "(RJTJERGS180/361). "ACAO CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS INTENTADA POR CONSORCIADO CONTRA A ADMINISTRADORA DO CONSORCIO. FACE A SUA NATUREZA SATISFATIVA, TORNA-SE DESNECESSARTA A INDICACAO DA ACAO PRINCIPAL DIREITO DO CONSORCIADO EM EXIGIR E DA ADMINISTRADORA EM FORNECER COPIAS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSARIOS AO EXAME DA REGULARIDADE DE SUA COBRANCA E APLICACOES. MESMO PORQUE, SAO ELES CONVIDERADOS COMUNS A QUALQUER INTEGRANTE DO GRUPO. NAO TENDO A ADMINISTRADORA APRESENTADO TODOS OS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS, A SUA RECUSA, COM RELACAO AOS FALTANTES, E ILEGITIMA. PROCEDENCIA DA ACAO, COM A IMPOSICAO DOS ONUS DA SUCUMBENCIA. NAO TENDO A SENTENCA APLTCADO A COMINACAO DO ARTIGO 359, DA LEI PROCESSUAL, LIMITADA AO PROCEDIMENTO EXIBITORIO INCIDENTAL, A PRETENSAO RECURSAL, NESSE ASPECTO, NAO MERECE ACOLIIIDA. AO DECIARAR A ILEGITIMIDADE DA RECUSA, DEFERIU, IMPLICITAMENTE, A EXIBICAO DOS DOCUMENTOS FALTANTES. NAO FIXACAO DE PRAZO NAO E MOTIVO DE SUA NULIDAĐE. OMISSAO SUPRIDA PELO ORGAO DE SEGUNDO GRAU, NA APLICACAO ANALOGICA DO ARTIGO 362 DO CODIGO DE PROCESSO CIV IL, COM A FIXACAO DO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE SER EXPEDIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSAO. PROVIMENTO, EM PARTE DA APEZACAO. UNANIME ". (Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul - Apelação Cível nr. 190025098 - Seda Câmara Cível - Relator: Tael João Selistre - Data 17/05/1990). Isto posto, julgo: a) Extinto o processo, em relação ao pedido de prestação de contas contido na exordial,

sem a apreciação do seu mérito, por ausência de interesse-adequação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) Procedente a ação e condeno o réu a exibir em Cartório, no prazo de cinco (5) dias, os documentos indicados na exordial (com exceção do contrato que foi carreado às fls. 57/59), sob pena de, não o fazendo, ser determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos mesmos. Sucumbente, pagará o réu, ainda, as custas e as despesas processuais, bem como a verba honorária devida ao patrono da parte adversa, ora arbitrada em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), por eqüidade, levando em conta a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

39. ALVARA JUDICIAL-0003358-50.2010.8.16.0147-VILMAR DO NASCIMENTO SILVA e outros x ESPÓLIO DE PAULO ELIEU DO NASCIMENTO- Vilmar do Nascimento Silva, Marilza Teixeira de Faria, esta representando os menores Diei que Elieu do Nascimento e Maiara Faria do Nascimento, todos devidamente qualificados na inicial, postulam a concessão de ALVARA JUDICIAL, para transferência de uma motocicleta Honda CG 125 FAN, 2007/2006, placa AON-3934 em nome Paulo Elieu do Nascimento. De acordo com a inicial, o primeiro autor adquiriu a motocicleta do Sr. Paulo Elieu do Nascimento, tendo sido realizado o pagamento do valor ajustado, transferindo a propriedade do bem pela tradição. Noticia, que após a venda o Sr. Paulo veio a falecer, não sendo efetuada a transferência da motocicleta junto ao DETRAN. Alega que o "de cujus" não deixou bens a inventariar, bem como que todos os herdeiros são partes na presente demanda e manifestam o consentimento de transferência da motocicleta ao primeiro autor. Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 09/25. Em decisão de fls. 27/28, este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pelos autores, motivo pelo qual, interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 32/39), o qual foi dado provimento, deferindo o pedido de justiça gratuita (fis. 41/43). Em seguida, os autores acostaram certidões do DETRAN (fl. 49) e do Cartório de Registro de Imóveis (fl.53), comprovando a inexistência de bens a inventariar em nome do "de cujus . Na sequência, foram solicitadas informações junto ao Sistema Bacen-Jud, a fim de verificar acerca de eventuais créditos financeiros em nome do "de cujus" (fl. 55), sendo que à fl. 58 foi verificada a inexistência de relacionamentos. O Ministério Público manifestou-se favorável ao acolhimento do pleito (fl. 54). Os autos foram, então, enviados a Contadoria, sendo após contados vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. No caso em apreço, busca-se a obtenção de Alvará Judicial autorizando a transferência definitiva da motocicleta Honda CG 125 FAN, descrita inicialmente, para o nome do primeiro autor, Vilmar do Nascimento Silva, haja vista que a motocicleta está registrada em nome de Paulo Elieu do Nascimento, o qual após a venda ao postulante veio a falecer. O intuito de liberar a transferência da motocicleta em nome do falecido está devidamente motivado nos autos, pois, restou cabalmente comprovada a inexistência de bens em nome do "de cujus" perante o DETRAN (fl. 49) e o Cartório de Registro de Imóveis deste Município (fl. 53), bem como a inexistência de crédito financeiro (fl. 58). Ademais, corroborando com estas informações, tem-se a certidão de óbito (fl. 25), na qual consta que o "de cujus" não deixou bens a inventariar, bem como de que os demais autores são os únicos herdeiros do falecido, os quais manifestaram o consentimento com a definitiva transferência da motocicleta. Isto posto, DEFIRO o pedido e autorizo a transferência da motocicleta Honda CG 125 FAN, 2006/2007, Renavam n° 91.117233-5, placa AON-3934, para o nome de VILMAR DO NASCIMENTO DA SILVA. Embora as custas processuais sejam devidas pelos requerentes, fica sobrestado o pagamento correspondente até que venha a se alterar a situação patrimonial dos mesmos, no prazo previsto no artigo 12, da Lei n.°1060/50, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique- se nos autos e expeça-se alvará, com o prazo de 90 (noventa) dias. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. ERIDIANE MARIA RIBEIRO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0003599-24.2010.8.16.0147-GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTES x BANCO VOLVO (BRASIL) S/ A.- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 83, declarando extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 60/63). Após o transcurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, conforme solicitado às fls. 83. Oportunamente, desapensem-se e arquivem- se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003768-11.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS DA SILVA- O autor requereu a conversão do presente feito em Ação de Depósito, tendo em vista que o bem descrito na inicial não foi encontrado na posse da requerida, sendo deferido seu pedido. Ocorre, porém, conforme o contido na petição fls. 49, houve a localização do veiculo objeto dos presentes autos. Assim sendo, com fulcro no artigo 905 do CPC, defiro o pedido de fls. 49. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0003817-52.2010.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO ALVES CAMARGO- Defiro o pedido de fls. 90/97 e, em consequência, suspendo o curso da presente execução, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, a manifestação da parte exequente. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

43. DECLARATÓRIA-0003945-72.2010.8.16.0147-CARMELIA CARNEIRO SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- I-RELATORIO Carmelia Carneiro Santos ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/ Antecipação de Tutela em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Afirmou a autora, em síntese, que foi vitima de fraude em um financiamento de um automóvel, valorado em R$32.746, 20 (trinta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), realizado na cidade de Palhoça - SC. Destacou que jamais estabeleceu qualquer relação com a parte ré, para a aquisição do veículo em questão, sendo que, mesmo tendo registrado boletins de ocorrência naquela cidade, a fraude persistiu, com a permanência do contrato e a negativação do seu nome. Pugnou, assim, pela declaração da nulidade do contrato efetivado, posto que realizados por terceira pessoa sem a sua aquiscência. Requereu, além disso, a condenação do réu ao pagamento de indenização moral e material, haja vista os danos advindos da inscrição de seu nome nos cadastros de devedores e gastos com viagens, prejuízos no crédito, diminuição do poder de compra e desfalecimento de compra de remédios necessários em face de idade e de seu quadro patológico. Protestando pela concessão de tutela antecipada, carreou os documentos de fls. 16/70. Por meio da decisão de fls. 72/73, o Juízo indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária, tendo a autora, na sequência, procedido o pagamento das custas iniciais e taxa devida ao FUNREJUS (fls. 75/80). Após, o Juízo deferiu o pedido de prioridade de tramitação, a liminar pleiteada para impedir a inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores, ou a baixa temporária, determinando, ainda, a suspensão dos efeitos do contrato, até o julgamento definitivo da lide (fls. 81/83). Citado (fls. 90), o Banco Bradesco Financiamentos S/A, nova razão social do Banco Finasa BMC S/A, apresentou contestação às fls. 93/100, argumentando, basicamente, que não houve falha no serviço, porquanto que, a própria autora deveria zelar pelo sigilo de seus dados pessoais, inexistindo, ainda, prova de lesão a qualquer direito que gere indenização. Sustentando a incidência de uma excludente de responsabilidade civil (culpa exclusiva de terceiro), requereu a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 120/128. Determinada à especificação de provas, ambas as partes pugnaram pela realização de audiência de conciliação e, alternativamente, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 131/133). A audiência de conciliação designada não teve o resultado obtido (fls. 136), tendo o Juízo, pelo despacho de fls. 139, determinado o envio dos autos a Contadoria, para o julgamento da lide. Os autos foram, então, contados, vindo-me conclusos, em seguida, para a prolação da sentença. Relatados.Decido. II-- FUNDAMENTAÇAO Merece guarida parcial o pedido de indenização por dano de natureza moral deduzido na petição inicial. Não há dúvida de que o réu tem o dever de indenizar o abalo de ordem moral que a autora suportou, como decorrência da inscrição indevida do nome desta última nos cadastros de devedores inadimplentes, porquanto prevalece, in casu, de acordo com a melhor jurisprudência, a teoria do risco-proveito. Na lição do risco-proveito, será responsável civilmente todo aquele que aufira lucro ou proveito do exercício de determinada atividade, ou seja, "onde está o ganho, aí reside o encargo - 'ubi emolumentum, ibi onus'" (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 37 ed., p. 167). Nesta senda, se configura irrelevante a alegação trazida pela contestação, no sentido de que seria responsabilidade da própria autora zelar pelo sigilo de seus dados pessoais, porquanto que, em decorrência da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 14), o que importa é o defeito na prestação do serviço. De fato, a utilização de documentos falsificados, por estelionatários, visando à obtenção de crédito e/ou a aquisição de mercadorias no atual cenário de consumo é fato que não extrapola a previsibilidade dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelos estabelecimentos comerciais e creditícios, os quais, em razão disso, respondem pelos danos que dai advenham a terceiros. Não é outro o entendimento sufragado pela jurisprudência pátria. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDEN1ZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR FALSÁRIO - DOCUMEN70S FURTADOS - NEGLIGEN FORNECEDOR - RISCO PROVEITO - DANO MORAL PURO - 1NDENIZAÇÃO DEVIDA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA É irrelevante para a verificação da responsabilidade dos fornecedores que eles comprovem ter agido cautelosamente no momento da celebração do negócio jurídico com o falsário. Assim, no caso vertente, a apelante responderia pelos danos causados ainda que não tivesse agido com negligência, uma vez que para o Código de Defesa do Consumidor, o que importa é o defeito na prestação do serviço. A falta de segurança na prestação do serviço afasta a aplicação da excludente de responsabilidade. A apelante pratica atividade que envolve certo risco profissional e, por isso, tem o dever se precaver contra esse tipo de golpe. (..)" (TJMG - Apelação Cível n.° l .0024.06.999 762-5/001 - Rel. Des. Rogério Medeiros - Data do Julgamento: 19/02/2009 --- Data da Publicação: 31/03/2009). "RESPONSABILIDADECIVIL.INSCRIÇÃOEMÓRGÃODE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A CRÉDITO COM DOCUMENTO FALSO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXCLUDENTE PORFATODE TERCEIRO.AUSÊNCIADE CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR. MODERAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A excludente do fato de terceiro somente se caracteriza em caso de fato externo, o que não ocorre em caso de transação entre estabelecimento comercial e falsário, cuja inadimplência vem a acarretar indevida inscrição no nome de terceiro em órgão de proteção ao crédito. A restrição indevida é suficiente para gerar. A indenização deve ser fixada em valor compatível com as circunstancias do caso concreto, sendo exagerada a pretensão da requerente".(TJPR-10."C. Cível - Apelação nr. 434256-5 - Comarca de São Miguel do Sul - Rel. Vitor Roberto Silva - Data

do Julgamento 19/06/08). De todo modo, ainda que se admitisse a excludente por fato de terceiro, o réu não se desincumbiu, no caso em tela, do ônus de comprovar que adotou todas as providências cabíveis para evitar a fraude - a qual, diga-se de passagem, restou fartamente demonstrada nos autos, principalmente através dos boletins de ocorrência de fls.26/31 - cabendo ressaltar que, apesar de ter sido devidamente intimado a produzir provas, optou o demandado por ver a lide julgada antecipadamente. A inscrição imotivada - sem a existência de divida - do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito implica em prejuízos indenizáveis moralmente, porquanto que, segundo majoritária jurisprudência, são eles presumíveis "in re ipsa" Logo, encontra-se o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A obrigado a indenizar o dano moral que o ato ilícito por ele praticado acarretou à autora. Passo, portanto, a definir o valor da verba indenizatória que deverá o réu desembolsar em favor da demandante. Como se sabe, não existe método que possa exprimir, in pecunia, a extensão do dano de natureza extrapatrimonial. Por isso mesmo, a tarefa de compatibilizar o valor da indenização, no caso de dano moral, é mais apropriadamente concretizada por via de arbitramento, função exclusiva do julgador, que emana do seu senso de justiça e assenta-se, essencialmente, na sua noção de prudentia. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que, ao proceder à liquidação do dano moral, o magistrado leve em conta, sobretudo, os fins a que se destina a verba indenitária devida em decorrência desse tipo de evento. Assim, o valor a ser arbitrado judicialmente, a título de compensação pelo abalo moral que o ofendido suportou, há de ser o bastante para, a um só tempo, atenuar o sofrimento de quem se viu assim lesado e inibir aquele que transgrediu o ordenamento jurídico, provocando a repugnante alteração no estado de fato, de incorrer em similar e nova conduta ilícita, operando, neste último caso, como medida de feição expiatória e pedagógica ao infrator. Não pode jamais, como é intuitivo, refletir um quantum irrisório, que nada represente ao autor da ofensa ou que, de maneira inversa, conduza a um enriquecimento extraordinário da parte a quem beneficia. Balizado por esses parâmetros, reputo justo e razoável fixar em R$7.000,00 (sete mil reais) e não em R$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), tal como fora pleiteado na inicial, o valor da indenização a ser paga à autora pelo réu, verba que, sob a ótica deste julgador, longe de propiciar à demandante um ganho indevido, servirá para atenuar o abalo moral que a mesma sofreu, como decorrência do ilícito que foi perpetrado pelo réu, funcionando, simultaneamente, como fator de desestímulo ao cometimento, por parte deste último, de novo e semelhante atentado contra a ordem jurídica. Tal quantia deverá ser corrigida a partir da presente data, bem como ser acrescida dos juros da mora, devendo ser estes últimos contados desde a data em que o nome da autora foi indevidamente inscrito, pelo réu, nos cadastros mantidos pela SERASA e SPC (Súmula nr.54 do STJ). A correção monetária deverá ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, enquanto que os juros moratórios serão computados à razão de 1% ao mês, ex vi do que preceitua o artigo 406, do Código Civil em vigor c/c artigo 161, par.1°, do Código Tributário Nacional. Não prospera, entretanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano de natureza material. E isto se dá pelo simples fato de não existir prova alguma, nos autos, dos alegados gastos realizados com viagens pela autora, sendo que os demais prejuízos que foram especificados na exordial (abalo de crédito, diminuição do poder de compra da autora, etc) ensejam, unicamente, o direito ao recebimento de indenização por dano moral - esta já reconhecida em favor da demandante. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Carmelia Carneiro Santos move em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A e: a) declaro a inexistência de dívida da autora perante o réu e b) condeno o réu a pagar à autora a importância de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pelo dano moral que lhe ocasionou, com correção monetária e juros da mora, na forma da fundamentação retro. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, por haver sucumbido em maior proporção, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando os 30% restantes a cargo da autora. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 12% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3°, do artigo 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. ITAMAR MARCELO MARTINS e NEWTON DORNELES SARATT-.

44. COBRANÇA-0004133-65.2010.8.16.0147-IVANI WENDRECHOVSKI SANTANA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais (fls. 127: no valor de R$ 1.500,00, sendo 50% deste valor pago no ato da entrega do laudo pericial e os restantes 50% ao final da ação, corrigidos monetariamente e esclarecer que este valor é referente a perícia medica do autor). -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, MARCELO RAYES e ALEXANDRE MILLE ZAPPA-.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004444-56.2010.8.16.0147-ATLANTIS REPRESENTAÇÕES LTDA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Atlantis Representações Ltda ajuizou Exceção de Incompetência em face de Conseg - Administradora de Consórcios Ltda. Pela decisão de fls. 18, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela autora e fixou o prazo de 48 horas para que esta comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimada da decisão (fls. 19), a autora quedou inerte no prazo que lhe foi concedido (fls. 19-verso). É o breve relato.Decido. Conquanto tenha sido intimada da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de quarenta e oito (48) horas para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 19), quedou a autora inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 19-verso). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer noticia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora foi reformada em grau de recurso, determino o Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. RONALDO FIORENTIN-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0004263-55.2010.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO DO CARMO FARIA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0000007-35.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO CEZAR MULLER VAZ- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000190-06.2011.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTES- I-RELATORIO Banco Volvo (Brasil) S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Gilberto Pereira Nascimento Transportes, objetivando ver consolidadas, em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um caminhão que arrendou a ré, sob o argumento de que esta última deixou de pagar as prestações relativas ao leasing. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19. Em decisão proferida a fls. 22 o Juízo deferiu a liminar pleiteada pelo autor. Executada a liminar e citada a ré (fls. 110/111), esta apresentou contestação às fls. 26/48. Primeiramente, noticiou a existência de uma ação revisional de contrato c/c consignação e pagamento, autuada sob o nr. 3599/10, que tem por objeto o mesmo contrato que ora se discute. No mérito, sustentou, basicamente: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a inexistência da mora pela consignação em pagamento efetivada nos autos da revisional; c) onerosidade excessiva do contrato; d) capitalização mensal de juros; e) correção monetária cumulada com comissão de permanência; f) imprescindibilidade do bem apreendido para sua atividade profissional; g) condenação da autora em litigância de má-fé. Requereu, deste modo, o apensamento do presente feito aos autos de revisional nr. 3599/10, a revogação da liminar de reintegração de posse, bem como a improcedência da ação. Pela petição de fls. 53/54, solicitou, novamente, a revogação da liminar de fls.22. O juízo, conforme se vê na decisão de fls. 63, determinou o apensamento aos autos nr. 3599/10, mas não conheceu do pedido de revogação da liminar, por vislumbrar a ocorrência de preclusão pro iudicato, porquanto que, na ação revisional o pedido de manutenção na posse do bem já havia sido indeferido. Réplica às fls. 65/106. Inconformada com a decisão de fls. 63, a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 112/121). O Juízo, pela decisão de fls. 124, manteve inalterada a decisão atacada, determinando, em prosseguimento a marcha processual, a especificação de provas, sendo que, a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado do feito, e a requerida pela produção de prova pericial (fls. 126 e fls. 129). Na sequência, a requerida apresentou petição nos autos, pugnando pela revogação da liminar e extinção do feito, no sentido de que inexiste comprovação da mora, vez que a correspondência foi enviada a endereço diverso do contrato. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. II-FUNDAMENTAÇAO 2. Mérito 2.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nr. 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. A requerida, em sua contestação, se insurgiu, basicamente, contra a cobrança de encargos abusivos, a prática de juros capitalizados e a irregularidade da notificação. Requereu, deste modo, extinção da busca e apreensão, pela descaracterização da mora contratual, com a consequente revogação da liminar. 2.2. Da alegação de irregularidade da notificação Ao contrário do sustentado na petição de fls. 131/136, a notificação extrajudicial de fls. 16, encaminhada ao endereço constante na exordial, e não aquele inserido no contrato entabulado entre as partes, comprova, satisfatoriamente, a mora da parte arrendatária. E isso se dá pelo simples fato de que o endereço expresso na correspondência de fls. 16 foi fornecido pela própria arrendatária, como sendo seu endereço comercial, conforme comprova o banco de dados da arrendante (documentos não impugnado pela requerida que foi carreado às fls. 14/15), o qual, diga-se de passagem, é o endereço residencial do representante legal da arrendatária. Deste modo, tem-se que a notificação extrajudicial de fls. 16 alcançou seu objetivo, porquanto que, além de demonstrar, de maneira detalhada, as parcelas e a totalidade atualizada do montante inadimplido, foi devidamente recebida no endereço fornecido pela própria arrendatária, onde, aliás, reside o seu administrador. Neste sentido, por analogia, veja-se o entendimento jurisprudencial: "Citação - Nulidade - Pessoa Jurídica - Recebimento por terceiro no endereço do domicílio do sócio - Possibilidade - Desnecessidade de recebimento da carta citatória e do aviso de recebimento pelo representante legal da empresa - Decisão mantida - Recurso não provido". (TJSP - 38.a C. de Direito Privado - Agravo de Instrumento nr. 0101980- 10.2011.8.26.000 - Rel. Maia da Rocha - Data do Julgamento 10/08/11). Rejeito, pois, a alegação de inexistência da comprovação da mora contratual. 2.3. Descaracterização da mora contratual Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇAO2-CONFIGURAÇAO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade

contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662- 89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(...) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos dai decorrentes (manutenção na posse de veiculo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à k do entendimento do STJ ou do S expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, só se afigura plausível o questionamento quanto à presença de abusividades contratuais, quando efetivamente pagas pelo arrendatário, as quantias não atingidas pelos supostos abusos praticados pelo arrendante. No caso em espécie, tem-se que a parte requerida ajuizou demanda revisional perante este Juízo (autos em apenso de nr. 3599-24.2010.8.16.0147), pleiteando expurgo dos juros capitalizados, readequação de juros moratórios e remuneratórios, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Apesar disso, embora tenha procedido três depósitos, naqueles autos, concernentes aos valores tidos como incontroversos, requereu, recentemente, em petição protocolizada em 07/07/10 (fls. 83), a desistência da referida ação, com o consequente levantamento das quantias anteriormente consignadas em Juízo. Daí porque, de resto, não há razão para se perquirir, na espécie, se houve ou não a cobrança, pelo arrendador, dos encargos que a arrendatária apontou como sendo abusivos em sua contestação, haja vista que a eventual constatação da existência de cobrança de encargos abusivos pelo autor não teria, por si só, o condão de descaracterizar a mora da requerida, dada a inexistência de depósito, em juízo, das quantias incontroversas. Ressalte-se, ademais, que a presente demanda não possui natureza dúplice (não sendo permitido à requerida, portanto, deduzir pedido a seu favor em sede de contestação) e a devedora não apresentou reconvenção no prazo legal, de modo que somente em ação revisional de contrato é que seria possível determinar-se a exclusão dos excessos de cobrança porventura existentes. Logo, não sendo possível determinar-se, nestes autos, a revisão do contrato que as partes celebraram entre si e considerando que, de acordo com a orientação jurisprudencial mais recente perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de encargos abusivos pelo arrendante somente descaracteriza a mora do arrendatário quando houver este último efetuado o depósito, em juízo, das quantias incontroversas - o que, conforme dito acima, não subsiste na espécie - inexiste interesse jurídico a justificar a apreciação, nestes autos, das alegações que foram deduzidas em sede de contestação concernentes à cobrança de encargos abusivos pelo autor. Destarte, estando devidamente configurada a mora da arrendatária, nos autos, e não tendo ela, procedido à restituição voluntária do bem, objeto do leasing, a presente ação merece ser julgada procedente, impondo-se, em razão disso, a confirmação da liminar que foi deferida inicialmente. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Procedente a ação e torno definitiva, em conseqüência, a liminar de reintegração de posse que foi concedida em favor do autor. Por ser sucumbente, pagará a requerida as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidas ao procurador judicial do autor, ora arbitrados, por eqüidade, em R$2,200,00 (dois mil e duzentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e ELERSON GALIOTTO-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0000292-28.2011.8.16.0147-ROSELI PORTES DE BARROS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 90, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Ovil, revogando a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0000359-90.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LANA CEREAIS LTDA - EPP- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0000374-59.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BAUKE DOUWE DIJKSTRA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0000495-87.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILSON JOSÉ CORDEIRO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0000702-86.2011.8.16.0147-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS ANTONIO DE LIMA- 1. Indefiro o pedido de suspensão do feito de fls. 51, tendo em vista que não há qualquer prova, nos autos, de que o autor tenha interposto recurso de apelação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, tampouco, informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido. 2. Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0000906-33.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIAS MARQUES HENGLE- Intime-se a parte interessada, acerca do arquivamento provisório dos presente autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0000903-78.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON PEDROSO DA SILVA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0001056-14.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CRISTINO LOPES- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0001252-81.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO APARECIDO FERREIRA- Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão de fls. 46/49. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001258-88.2011.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA JOSÉ PRESTES LOPES- 01. A presente ação se trata de ação de reintegração de posse, e não de ação de busca e apreensão. Assim sendo, Revogo a liminar equivocadamente concedida às fls. 20, bem como declaro nulos todos os atos praticados nos autos, em especial o auto de busca e apreensão e depósito e a citação da ré. Via de consequência, restitua-se o veículo à requerida,imediatamente. 02. Por outro lado, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que este junte aos autos a prova de que a ré foi instada a restituir o bem que lhe foi arrendado e se recusou a fazê-lo, cabendo ressaltar que o instrumento de protesto que se acha acostado às fls. 12, embora comprove a mora da arrendatária, não faz prova do esbulho que a inicial afirma ter sido perpetrado por esta. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0001323-83.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAOR BATISTA DE LARA- Intime-se a parte interessada, acerca do arquivamento provisório dos presente autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos. -Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001358-43.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO SALES FARIA- Intime-se o devedor para realizar o depósito da quantia devida (no valor de R$ 6.403,43 conforme cálculo de fls. 50/51), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001398-25.2011.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x CLEITON PEDROSO DA SILVA- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido às fls. 36. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001402-62.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTIANE FERREIRA COSTA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 30/31), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0001443-29.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M.A.B. COMÉRCIO DE PEÇAS- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

64. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001507-39.2011.8.16.0147-FRANCISCO SIDNEY FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da parte requerente (fls.63), ciente de que inexistindo manifestação, entender-se-á como enuência do pedido. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0001477-04.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE MARTINS DE JESUS- BV Financeira S/A CFI ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Juliane Martins de Jesus, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente pela ré, sob o argumento de que esta última deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/30. Em decisão proferida a fls. 34, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, a ré fosse

citada para apresentar contestação ou pagar a divida. Cumprida a liminar (fls. 39/40), a ré foi citada (fls. 40-verso), quedando inerte no prazo previsto para o oferecimento de resposta. Foram os autos encaminhados ã conta e preparo, retornando- me conclusos, em seguida, para prolação da sentença. É o breve relato.Decido. A ré é revel, pois, apesar de ter sido validamente citada (fls. 40- verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu a ré, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veiculo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno a ré a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 900,00 (novecentos reais), por eqüidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0001573-19.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABEL DE FRANÇA LEITE- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

67. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001576-71.2011.8.16.0147-ITAÚ UNIBANCO S/A x FELIPE DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001632-07.2011.8.16.0147-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OZIEL HILMANN- Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. ajuizou ação de reintegração de posse em face de Oziel Hillman, objetivando recuperar a posse de um veículo que arrendou ao réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao leasing. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/30. Por meio da decisão de fls. 32/33, foi determinada a emenda da exordial, a fim de que o autor comprovasse a mora do devedor e o esbulho praticado por este. O requerido compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que alegou que foi notificado após o ajuizamento da demanda e que apresentou contra notificação ao autor, juntando todos os comprovantes de pagamento, não existindo, assim, nenhuma parcela em atraso. Acostou aos autos os documentos de fls. 37/50. Intimado a se manifestar, o autor juntou notificação expedida ao requerido através de Cartório de Títulos e Documentos, a qual foi acolhida em seu destino após o ajuizamento da ação (fls. 53) e, às fls. 54, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O réu, por sua vez, não concordou com o pedido de desistência (fls. 60/62). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme decisão proferida nos autos nesta data, considerando que não houve concordância por parte do requerido quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, tal requerimento restou indeferido. Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerido compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que juntou comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao contrato objeto desta ação (fls. 38/46). Denota-se de tais documentos que, embora tenham sido efetuados pagamentos em atraso, as parcelas foram devidamente quitadas por ele, tanto que o autor, intimado a se manifestar, sequer impugnou tais comprovantes. Ou seja, embora o autor tenha notificado o requerido, este não se encontrava em mora quando do ajuizamento da ação, haja vista que efetuou, ainda que após o vencimento, o pagamento das parcelas, devidamente acrescidas de encargos. Em consequência, inexistente a mora, bem como o esbulho, falece ao autor interesse para manejar a presente ação, devendo o processo ser extinto, sem resolução do seu mérito. Isto posto, julgo extinto o processo, sem exame do seu mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas e as despesas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, tendo em vista que, embora esta tenha se manifestado nos autos, não consta no feito a citação do requerido, o qual compareceu espontaneamente aos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e OZIEL HILMANN-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001651-13.2011.8.16.0147-JOSÉ RIBAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

70. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0001687-55.2011.8.16.0147-ANABILIA FERREIRA DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Anabilia Ferreira dos Santos ajuizou Ação de Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral em face de Panamericano Arrendamento Mercantil S/A. Pela decisão de fls. 23, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela autora e fixou o prazo de 10 dias para que esta comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimada da decisão (fls. 24), a autora não efetuou o depósito e requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 25). É o breve relato.Decido. Conquanto tenha sido intimada da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou lhe o prazo de dez (10) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 23), permaneceu a autora inerte em relação ao recolhimento das custas iniciais e Funrejus, tendo informado apenas que estava desistindo do feito. Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0001760-27.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERMELINO JOSIEL CORDEIRO COSTA ROSA- BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Ermelino Josiel Cordeiro Costa Rosa, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um automóvel que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 03/16. Determinada a emenda da exordial (fls. 22), quedou inerte o autor no prazo de lhe foi concedido (fls. 33). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora o autor tenha sido intimado, via DJ/PR, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23), nota-se, pois, que deixou fluir in albis o concedido (fls. 33). Por sua vez, não há nada, nos autos, que comprove que a notlf1cação extrajudicial que foi endereçada ao demandado, visando à sua constituição em mora (fls. 12), chegou a ser entregue no endereço apontado como sendo o do seu domicilio, pelo que não é possível reconhecer que o ré constituído em mora. Em que pese a mora constituir-se ex re, pelo vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, a legislação que versa sobre a alienação fiduciária em garantia condiciona o ajuizamento da ação de busca e apreensão à comprovação do estado moratório do devedor, pela notificação ou pelo protesto do título, a critério do credor. Essa comprovação não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor fiduciante venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a divida e consolidar sua posse definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada na Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, o momento processual adequado para comprovar a mora é o da propositura da ação, não podendo sua falta ser suprida posteriormente, tendo em vista que o artigo 283 do Código de Processo Civil, dispõe que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial: "(...) O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori (...)." (STJ - REsp 236497/GO, 3a Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.12.2004). "A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (RJTANG 40/104, maioria)." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Cível·. Saraiva, 37º ed 2005, p. 1135). Desta forma, não tendo o autor comprovado a mora do devedor, requisito formai, prévio e essencial à propositura da ação de busca e apreensão, é inevitável o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo Extinto o processo, sem exame do seu mérito, o que faço com base no artigo 295, inciso III c/C. artigo 267, incisos I e VI, ambos do CPC. Custas pelo autor, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0001895-39.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AGRO TRANSPORTE VENTURA LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 94/102), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Observando-se que na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que acostaram a inicial, mediante substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001967-26.2011.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDENILSON DOS SANTOS FURQUIM- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0001968-11.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ FERNANDO SANTANA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0002001-98.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURO RIBEIRO DE CRISTO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0002273-92.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUAN WILLIAN MORAES BITTENCOURT VAZ- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 25, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0002288-61.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO PEREIRA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 43/44 e, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Outrossim, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escrivania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0002241-87.2011.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x LUCINEIDE XAVIER DA SILVA VIEIRA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002360-48.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS ALVES DOS SANTOS- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 33. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001991-54.2011.8.16.0147-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x STOCCHERO & LARA LTDA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

81. MANDADO DE SEGURANÇA-0002513-81.2011.8.16.0147-JOERISON PORTES DE BARROS x BRAZ GEFFER- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MICHEL KNOLSEISEN-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0002472-17.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELCIO LESNIOWSKI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 36, em conseqüência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0002494-75.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUCIMARA DE BONFIM VIDAL- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002536-27.2011.8.16.0147-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO CESAR DOS SANTOS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 37, em conseqüência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002578-76.2011.8.16.0147-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GABREL DOS SANTOS GOES-Ao requerente sobre a contestação oferecida Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

86. INVENTÁRIO NEGATIVO-0002615-06.2011.8.16.0147-ADRIEL CORDEIRO e outros x ESPÓLIO DE DONATILA DA SILVA PINTO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002639-34.2011.8.16.0147-DANIELA ATTISANO CABANAS x BANCO ALVORADA S/A- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

88. INVENTµRIO-0002510-29.2011.8.16.0147-TEREZINHA BRIGHENTI RECH e outros x ESPÓLIO DE IRMO RECH- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE HILARIO TRIGO-.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002760-62.2011.8.16.0147-JAIRO JOSÉ PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Jairo José Pereira ajuizou Ação de Prestação de Contas em face do Banco Panamericano S/A, perante o Juízo da 17.a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, objetivando compelir este último a lhe prestar contas acerca de um contrato de financiamento nr. 0018261722, alegando, para tanto, ter dúvidas em relação à correção de diversos valores. O Juízo, por meio do despacho de fls. 22, deferiu as benesses da gratuidade judiciária, determinou a conversão do procedimento sumário em ordinário, bem como determinou a citação do réu. Citado (fls. 26), o réu apresentou a contestação de fls. 27/32, pela qual arguiu preliminarmente a nulidade da citação, bem como a carência da ação. No mérito, alegou, em suma, que na verdade não se trata de contrato de empréstimo, mas de arrendamento mercantil para aquisição de veículo e que, as parcelas são pagas através de boleto bancário no valor de R$137,74 (cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), e não por desconto em folha de pagamento no valor de R$371,03 (trezentos e setenta e um reais e três centavos). Sustentou, ainda, que os encargos incidentes são especificados no próprio contrato de arrendamento mercantil, cobrados de acordo com a legislação. Requereu, deste modo, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 42/52. O juízo entendeu pelo julgamento antecipado do feito, determinando as anotações pertinentes e a conclusão para sentença (fls. 57). Por meio da decisão de fls. 59/60, o Juízo da Capital declinou da sua competência para o processamento da demanda, oportunidade em que os autos foram remetidos ao presente Juízo. Com a chegada dos autos, o Juízo determinou o seu envio 'a Contado ria judicial (fls. 67). Contados, vieram-me conclusos para sentença. Relatados.Decido. O réu arguiu, preliminarmente, em sua contestação, a nulidade de citação e a ilegitimidade passiva ad causam. Primeiramente, quanto à alegação de nulidade de citação, entendo que eventual irregularidade restou suprida com o comparecimento espontâneo do requerido aos autos, tendo tomado ciência dos termos da presente ação e ofertado, no prazo legal, contestação. Rejeito, pois, a alegação de nulidade da citação. De igual modo, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a pessoa jurídica Panamericano Arrendamento Mercantil S/A pertence ao mesmo conglomerado econômico do Banco Panamericano S/A, fato este, inclusive, corroborado pela própria juntada do contrato entabulado entre as partes pelo contestante. Neste sentido: (STJ, REsp 299725/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 22/03/2001, DJ 25/06/2001 p. 192). Deste modo, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida na contestação de fls. 27/33. No mérito propriamente dito, sustentou, basicamente: i) a incompatibilidade da causa de pedir com o objeto da ação; ii) que sempre foram prestadas as informações pertinentes ao autor; iii) que não há administração de bens ou interesses alheios a justificar o ajuizamento da presente demanda; e iv) legalidade dos encargos exigidos do autor. Como se sabe, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifestava pela inexistência de interesse jurídico na pretensão de prestação de contas, acerca de contrato de mútuo ou financiamento, entendendo pela necessidade de certa ingerência sobre direitos alheios, correspondentes na "administração de bens ou créditos e débitos". No entanto, recentemente, o Colegiado da 15.a C. Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná alinhou-se ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o julgamento do REsp nr. 1.201.388, de rel. da Min. Nancy Andrighi, no sentido de reconhecer o interesse processual do devedor em ver suas contas prestadas. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. CONTRATO DE MUTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENERICO. INEXISTENCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é licito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vinculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. - Agravo não provido". (STJ - 3.6 Turma - AgRg no REsp nr. 1185278/PR - 2010/0047730-1 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Data do Julgamento 17/02/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011). Daí porque não merece prosperar a alegação de inexistência de interesse jurídico do autor, porquanto que se configura dever inerente à instituição financeira prestar contas aos devedores quando solicitada, sobre as movimentações dos recursos (no caso contrato de arrendamento mercantil, conforme se vê às fls. 39/40), independentemente do fornecimento prévio de extratos mensais, cópias de contratos, e demais documentos da relação mantida entre as partes. Não há que se exigir, ainda, o detalhamento do pedido de prestação de contas, cabendo ao réu, neste caso, prestar esclarecimentos sobre todos os valores que fez lançar na conta corrente do demandante, até porque "exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4.a Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Demais disso, as alegações de incompatibilidade de pedidos e ilogicidade da petição inicial não encontram o mínimo fundamento, haja vista que a pretensão inicial consiste na obtenção de esclarecimentos sobre os valores praticados no contrato de arrendamento mercantil que o autor mantém junto ao réu, na forma do que prescreve o art. 917 do Código de Processo Civil, sendo a ação de prestação de contas, portanto, via processual adequada para se verificar a regularidade de tais lançamentos. Em oportuno, salienta-se, ainda, que segundo o entendimento unânime da jurisprudência pátria, não se configura cumulação de ação de prestação de contas com exibição de documentos quando o pedido restringe-se à intenção de ver justificados os valores incidentes no contrato, pelo que se houver condenação à prestação de contas, torna-se imperativa a exibição de documentos imprescindíveis a sua análise. Neste sentido: STJ, REsp 296.898/DF, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 20.03.2001; e TJPR, Apelação Cível nr. 0817185-5, Rel. Hamilton Mussi Correa, julgado em 16.09.2011. Ressalta-se, outrossim, que as questões relativas à legalidade dos valores praticados no contrato de arrendamento mercantil, não comportam discussão neste momento processual, no qual apenas se discute o dever de prestar contas. Desta sorte, merece integral procedência a pretensão do autor de ver o réu compelido a lhe prestar contas acerca dos valores praticados em relação ao contrato de arrendamento mercantil nr. 000018261722, contraído junto à instituição financeira demandada, especificando, para tanto, a origem contábil dos lançamentos durante toda a vigência do contrato, nos termos do art. 917 do CPC. Isto posto, julgo Procedente a ação e, com fulcro no artigo 915, parágrafo 2, 2 parte, c/c artigo 917, ambos do CPC, condeno o réu a prestar ao autor as contas que estão sendo exigidas por ele, instruídas dos documentos justificativos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pelo autor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas do processo, além dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados em R$900,00 (novecentos reais), por eqüidade, considerando a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002859-32.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- Intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que pretende efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.
91. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002858-47.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- Intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que pretende efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.
92. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002857-62.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- Intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que pretende efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.
93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002856-77.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- Intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que pretende efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.
94. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002855-92.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- Intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que pretende efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.
95. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002854-10.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- Intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que pretende efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.
96. COBRANÇA-0002915-65.2011.8.16.0147-ROSENILDO DE OLIVEIRA GEFFER x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Os documentos acostados às fls. 28/30 não atendem ao que foi determinado no despacho de fls. 25, uma vez que ficou determinado ao autor a juntada da última declaração de Imposto de Renda, o qual comprovaria que este não possui rendimentos oriundos de outras fontes. Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. GISELE CRISTINA MENDONÇA-.
97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002590-90.2011.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE JESUS FARIA- O documento de fls. 15, não comprova a mora do devedor, nem o esbulho que teria sido praticado por ele, tendo em vista que a notificação deve ser encaminhada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE REINTEGRAÇ4O DE POSSE ARRENDAHENTO HERCANTIL. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ESCRITORIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE ATO PRIVATIVO DE CARTORIO DE TITULOS E DOCUMENTOS. COMPROVAÇAO DA MORA. AUSENCIA. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO. EX77NÇAO DO FEITO SEM RESOLUÇ4O DE MERITO. DECISAO MONOCRATICA. RECURSO PROVIDO. 1. Se no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, e necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora (Sum.369/STJ), a constituição em mora do devedor é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, competindo privativamente ao Cartório de Título e Documentos notificar extrajudicialmente o devedor para esse fim, tem-se por ineficaz a notificação quando efetivada por escritório de advocacia, dada a impossibilidade de comprovação do envio e entrega, ante a ausência de fé pública, impondo-se extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento, monocraticamente, nos termos do art. 557, §10-A, do CPC'. (TJ/PR, Órgão Julgador: 173 Câmara Cível, Tipo de Documento: Decisão Monocrática, Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Processo: 0696274-3, Recurso: Agravo de Instrumento, Relator: Francisco Jorge, Data Movimento: 13/08/2010 10:46, Ramo de Direito: Cível, Dados da Publicação: DJ: 454) Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor e do esbulho praticado por ele, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
98. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003061-09.2011.8.16.0147-JOÃO PEDRO VALDAMERI x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em principio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. EVELISE MANASSES-.
99. BUSCA E APREENSÃO-0003170-23.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AFONSO ROSA DE LARA- Vistos. 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 19), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
100. BUSCA E APREENSÃO-0003217-94.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLORENTINO LOPES DO NASCIMENTO- Vistos. 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 13/14), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

Rio Branco do Sul, 26 de outubro de 2011.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 187/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES (OAB: PR - 7.001) 00008 000176/2008
00009 000218/2008
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00011 000524/2008
00019 000025/2011
ANA ELIETE BECKER MACARINI 00027 000150/1999
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 00002 000024/2001
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00007 000008/2007
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00026 000658/2011
CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00030 000188/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000622/2011
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00006 000262/2006
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00018 000876/2010
00019 000025/2011
DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR) 00011 000524/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00018 000876/2010
FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) 00016 000172/2010
FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA 00011 000524/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00018 000876/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00012 000556/2008
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00020 000275/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00011 000524/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000524/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00025 000622/2011
IGO IWANT LOSSO (OAB: PR - 2.108) 00003 000415/2001
IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 000037-263/PR) 00001 000564/1995
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00019 000025/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00011 000524/2008
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00019 000025/2011
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00023 000317/2011
JEFFERSON KAMINSKI (OAB:) 00019 000025/2011
JORGE LUIZ BORGES (OAB: PR - 11.964) 00002 000024/2001
JOSE HOTZ (OAB: 000017-276/PR) 00011 000524/2008
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00019 000025/2011
KATIA REGINA MOREIRA VICENTE 00006 000262/2006
LAISE MATROS (OAB: 000054-478/PR) 00011 000524/2008
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00006 000262/2006
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00005 000239/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 000524/2008

MARCELO PAULO WACHELESKI 00020 000275/2011
00022 000300/2011
00030 000188/2007
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00013 000417/2009
MARCOS SCHWEGLER (OAB: 000019-769/PR) 00019 000025/2011
MARIA LUCIA WEINHARDT (OAB: 5.939-PR) 00008 000176/2008
00009 000218/2008
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00001 000564/1995
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00028 000127/2004
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00021 000283/2011
PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER 00029 000105/2007
PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) 00027 000150/1999
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00024 000600/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000163/2010
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00016 000172/2010
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00021 000283/2011
SILVIO BATISTA (OAB: PR - 9239) 00004 000598/2002
SIMONE LAZZARI BASTOS DE SOUZA 00007 000008/2007
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00010 000274/2008
WALMOR FLORIANO FURTADO 00014 000638/2009
00017 000838/2010
00026 000658/2011

1. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000010-52.1995.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x ARILDO JOSE DA SILVA e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 000037-263/PR)-.
2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-24/2001-SIDNEI NUNES DA FONSECA x PAULO RODRIGO KUHL e outro- A parte autora para retirar mandado de cancelamento de registro de alienação.-Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA (OAB: PR - 16.980) e JORGE LUIZ BORGES (OAB: PR - 11.964)-.
3. INVENTARIO-0000144-69.2001.8.16.0146-ALGACIR ELIAS PORTELA x ISAURA PLAUTZ PORTELA-Ao procurador para assinar termo nos autos. -Adv. IGO IWANT LOSSO (OAB: PR - 2.108)-.
4. AÇAO DE DIVISAO-598/2002-RENOVA FLORESTA LTDA x OSWALDO LUBKE e outros- A partre autora para retirar folha de pagamento e efetuar o pagamento das custas da mesma.-Adv. SILVIO BATISTA (OAB: PR - 9239)-.
5. AÇAO MONITORIA-239/2006-ALISUL ALIMENTOS S/A x DOMINGOS GRASSITELLI JUNIOR-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 31005/RS)-.
6. AÇAO MONITORIA-262/2006-CEREAGRO LTDA x FRANCISCO KUZERATSKI e outro- A manifestação da parte exequente.-Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 000013-694/SC) e CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC)-.
7. ALIENAÇAO JUDICIAL-0000487-55.2007.8.16.0146-CELIA FERREIRA ALVES x ELIAS FERREIRA ALVES- As partes para oferecimento de memoriais, no prazo sucessivo de vinte dias. -Advs. SIMONE LAZZARI BASTOS DE SOUZA (OAB: 20.934/SC) e BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC)-.
8. AÇAO DE USUCAPIAO-0000923-77.2008.8.16.0146-CARLOS PIMENTEL WOSNIAKI e outro x ELIBIA VEIGA e outros-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Advs. ADEMIR GONCALVES (OAB: PR - 7.001) e MARIA LUCIA WEINHARDT (OAB: 5.939-PR)-.
9. AÇAO DE USUCAPIAO-218/2008-ANTONIO CARLOS HOBMEIR x FRANCISCO HOBMEIER e outro-Ao preparo das custas no valor de R$ 243,28.-Advs. ADEMIR GONCALVES (OAB: PR - 7.001) e MARIA LUCIA WEINHARDT (OAB: 5.939-PR)-.
10. INVENTARIO-0001069-21.2008.8.16.0146-ANTONIO VALDIR DE SOUZA x ARLINDO DE SOUZA e outro- Ao inventariante para retirar oficio.-Adv. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC)-.
11. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0001042-38.2008.8.16.0146-ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A x SAMIRA CASTILHO e outros-Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR), DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR), GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 30.366-A-PR), LAISE MATROS (OAB: 000054-478/PR), FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA (OAB: 000017-518/PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR) e JOSE HOTZ (OAB: 000017-276/PR)-.
12. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0000994-79.2008.8.16.0146-F.C. x N.J.-A parte requerente para retirar mandado de retificação.-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.
13. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-417/2009-ADEMAR WEBER x ESTADO DO PARANA e outro-A parte autora, sobre a contestaçao.-Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.
14. AÇAO MONITORIA-638/2009-SOUZA CRUZ S/A x DANIEL DE JESUS DE BASTOS-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
15. AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0001492-10.2010.8.16.0146-IRINEO JOSE ROSIN & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte recorrida para oferta de contrarrazões, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.
16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001553-65.2010.8.16.0146-VALENGA, VALENGA E CIA LTDA-ME x ANDREA RIBAS VIDAL FILAS- A manifestação da parte autora sobre o transito em julgado da sentença.-Advs. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) e FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR)-.
17. AÇAO MONITORIA-0005143-50.2010.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x FRANCISCO CONTE-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
18. AÇAO SUMARIA-0005280-32.2010.8.16.0146-ANTONIO AMIRTO PIETRASCK x FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO- A manifestação das partes sobre o transito em julgado da sentença.-Advs. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.
19. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000215-22.2011.8.16.0146-JANETE DO ROCIO PONTAROLLA e outro x AGENOR STORMOWSKI- Redesignado o dia 07 de dezembro de 2011, às 15:00 horas para audiência de conciliação e saneamento.-Advs. JEFFERSON KAMINSKI (OAB:), MARCOS SCHWEGLER (OAB: 000019-769/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.
20. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-0001177-45.2011.8.16.0146-HILDA DA ROCHA LOURENÇO e outro x HAMILTON BRAZ LOURENÇO-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.
21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002018-40.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARISTELA SIQUEIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.
22. AÇAO DE USUCAPIAO-0002101-56.2011.8.16.0146-ILDACIR FERREIRA SUOTA e outro x ALEIXO LESNIOVIES e outro- A parte autora sobre a certidão de fl. 39 a saber: "Certifico e dou fé que o valor do imóvel informado na fl. 35, corresponde ao valor do imóvel descrito na inicial, conforme informações obtidas junto as imobiliárias da região. Em atraso face o acúmulo involuntário de serviço. Rio Negro, 24 de Outubro de 2011. (a) Carla Juliana Rodrigues Martins. Juramentada".-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.
23. AÇAO ORDINARIA-0002213-25.2011.8.16.0146-ADEMIR MOREIRA x OSVALDIR DE LIMA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.
24. INDENIZATÓRIA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0003874-39.2011.8.16.0146-JUREMA RIBEIRO CORREA e outro x BANCO BMG S/A- A parte autora deverá providenciar o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes, tendo em vista o novo valor atribuido à causa.-Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477)-.
25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004015-58.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS MATIAS MARTINS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.
26. AÇAO MONITORIA-0004328-19.2011.8.16.0146-CONDOMINIO EDIFICIO BOLESLAU PALUCH x JOSE WALMOR RUTHES e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.
27. EXECUCAO FISCAL-0000070-83.1999.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA ADRIATICO LTDA- A parte executada para retirar mandado de cancelamento de registro de penhora.-Advs. PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI (OAB: 10039-PR)-.
28. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-127/2004-V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- /a parte embargante para retirar alvara judicial.-Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.
29. EXECUCAO FISCAL-105/2007-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS- A parte executada para retirar alvara judicial.-Adv. PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER (OAB: 000028-542/SC)-.
30. EXECUCAO FISCAL-188/2007-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x JOSE CARLOS MARTINI- A parte exequente para retirar alvara judicial.-Advs. CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

Rio Negro, 26 de Outubro de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 022/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMPELIO PARZIANELLO 0007 000053/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000307/2009
CAMILO DE TONI 0008 000098/2009
CARLOS FERNANDES 0001 000095/1999
CLEUSA A. D. TELLES 0009 000145/2009
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0016 0000560-13.2010.8.16.0149
FERNANDO BLASZKOWSKI 0006 000016/2009
GILBERTO MARIA 0007 000053/2009
JORGE JOSE GOTARDI 0011 000157/2009
0004 000377/2008
0010 000149/2009
0012 000255/2009
0014 0000307-25.2010.8.16.0149
0013 000307/2009
0015 000428-53.2010.8.16.0149
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000098/2009
LUCAS MACIEL SGARBI 0016 0000560-13.2010.8.16.0149
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000428-53.2010.8.16.0149
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0012 000255/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000307/2009
MARIA APARECIDA DE PAULA 0005 000432/2008
MOACIR ANTONIO PERAO 0003 000031/2008
0008 000098/2009
0016 0000560-13.2010.8.16.0149
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0008 000098/2009
PAULO CESAR PIN 0016 0000560-13.2010.8.16.0149
ROBERTO PIETA 0002 000195/2007
ROGER DE CASTRO GOTARDI 0014 0000307-25.2010.8.16.0149

1.-EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-95/1999-SIMPLICIO PERI x ADAO ROCHA DOS SANTOS -Homologado, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 112 e,e de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Nos termos do artigo 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Sem custas e verba honorária. -Adv. CARLOS FERNANDES-

2.-RESSARCIMENTO POR DANOS SUM-195/2007-MARIA LORENZETTI x ADAIR KUHNEN e outros -CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS.153, INTIMEI ATRAVES DO PROCURADOR VIA DIARIO A PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NO VALOR QUE FOI CONDENADO ÀS FLS. 140/143, CONFORME CALCULO APRESENTADO DE FLS.151/152 DOS AUTOS. CASO NÃO HAJA O PAGAMENTO NESTE PRAZO O MONTANTE, SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10%, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. (ART. 475-J DO CPC E ENUNCIADO Nº 97 DO FONAJE).-Adv. ROBERTO PIETA-

3.-EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-31/2008-OSORIO BORGES x NILO DECHRING -Intime-se o Requerente para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito. Diligências Necessárias.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-

4.-AÇAO DE COBRANÇA (ORD)-377/2008-ARISTIDES BISSANI x JOSE CARLOS ALESSIO -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre as folhas 30 verso. E informar bens passiveis a penhora sob pena de extinção Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

5.-AÇAO DE COBRANÇA (ORD)-432/2008-ESPOLIO DE ORLANDO VITORIO VIECILLI e outros x BANCO DO BRASIL S,A -CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS 82, INTIMEI ATRAVES DO PROCURADOR VIA DIARIO A PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NO VALOR QUE FOI CONDENADO ÀS FLS. 66/74, CONFORME CALCULO APRESENTADO DE FLS. 80/81 DOS AUTOS. CASO NÃO HAJA O PAGAMENTO NESTE PRAZO O MONTANTE, SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10%, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. (ART. 475-J DO CPC E ENUNCIADO Nº 97 DO FONAJE).-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-

6.-REPETICAO DE INDEBITO-16/2009-CLAUDIOMAR COSTA x SANEPAR - COMPANHIA PARANAENSE DE SANEAMENTO DO PR -Intime-se o procurador da parte requerida vista dos autos conforme solicitado.-Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-

7.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-53/2009-JOAO ANTONIO STROPASSON x WILSON DOS SANTOS -Homologado, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 142/143 e,e de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Nos termos do artigo 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Sem custas e verba honorária. -Adv. GILBERTO MARIA e AMPELIO PARZIANELLO-

8.-AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIBIL-98/2009-MARIA MAZZUCHIN x LETICIA DE MARCHI - CASARÃO DOS MOVEIS e outros -Digam as partes vistos. 1. A audiência para oitiva da testemunha em Realeza ficou designada para o dia 25 de outubro de 2011 as 13:30 horas.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-

9.-EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-145/2009-JOSE DALLA COSTA x EMERSON CRISTANI DA CUNHA -Intime-se o Requerente defiro o pedido de suspensão no prazo de 90 dias, decorrido o tal prazo manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Diligências Necessárias.-Adv. CLEUSA A. D. TELLES-

10.-AÇAO DE COBRANÇA (ORD)-149/2009-IGNACIO REGINATO x INOEMIA DA ROCHA MILIORANÇA -CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 86, INTIMEI ATRAVES DO PROCURADOR VIA DIARIO A PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NO VALOR QUE FOI CONDENADO ÀS FLS. 79/80, CONFORME CALCULO APRESENTADO DE FLS. 85 DOS AUTOS. CASO NÃO HAJA O PAGAMENTO NESTE PRAZO O MONTANTE, SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10%, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. (ART. 475-J DO CPC E ENUNCIADO Nº 97 DO FONAJE).-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

11.-EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-157/2009-MAGAZINE MOVEIS LTDA x LILI WASEN -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

12.-ANULATORIA-255/2009-VALDIR DANIEL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A -Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autor(a), Declara que o reclamante Valdir Daniel não e devedor dos valores R$ 1.117,26/ junto a Reclamada; Pela razão de não restar provado a irregularidade apontada pela Re. Fica mantida em definitivo a liminar concedida nos autos em favor do Reclamante; Julgo Improcedente o pedido de indenização do Requerente por danos morais; Julgo Improcedente o pedido contraposto feito pela Reclamada contra o Reclamante por não restar provado seu credito. Julgo com fulcro no artigo 269, I do CPC. Sem condenação, custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art, 55 da Lei 9.099/95" Ante o exposto, homologo, com base no art. 40 da lei 9.099/95, a sentença do Juiz Leigo acostada as fls. 195/196 dos presentes autos". Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de 3 anos do transito em julgado. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-

13.-REPETICAO DE INDEBITO-307/2009-VANIR DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S.A -...O exequente informou a esta secreta a satisfação da obrigação pelo executado, conforme petição de fls. 106, julgo extinta, por sentença, a presente ação execução, com fundamento no Código de Processo Civil art 794, I do CPC. Nos termos do art. 16, da Resolução 02/05 CSJE, ficam as partes advertidas que os autos serão eliminados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado da sentença.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

14.-AÇAO DE COBRANÇA (ORD) 0000307-25.2010.8.16.0149 -31/2010-ADELINO RECH x PASQUAL RODIO -Homologado, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 36/37 e,e de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Parana. Nos termos do artigo 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Sem custas e verba honorária. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-

15.-REPARACAO DE DANOS (ORD) 000428-53.2010.8.16.0149-49/2010-ANTONINHO NAVA x BANCO ITAU S.A -Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autor(a), em reconhecer e declarar que o Requerente não e devedor nem o responsável pelo pagamento do débito tipo financiamentos data 16/10/2008 CRED FINA Valor de R$ 31,00; data 12/06/2008 ADI DEPOSI. Valor de R$ 206,00 data 16/04/2008 CRED FINAN. No valor de R4 69,00; Junto ao Requerido Banco Itau S.A. Que deu origem a inscrição feita em seu nome no cadastro de inadimplentes por iniciativa do banco-réu. Fica mantida em definitivo a tutela concedia nos autos em favor do Reclamante; Julgo parcialmente Procedente o pedido inicial, condena a Reclamada Banco Itau S.A a pagar a quantia de R$ 5000,00, em favor do reclamante Antoninho Nava a titulo de indenização danos morais .Julgo com fulcro no artigo 269, I do CPC. Sem condenação, custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art, 55 da Lei 9.099/95" Ante o exposto, homologo, com base no art. 40 da lei 9.099/95, a sentença do Juiz Leigo acostada as fls. 57/58 verso dos presentes autos". Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de 3 anos do transito em julgado. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

16.-REPARACAO DE DANOS (ORD)0000560-13.2010.8.16.0149 -76/2010-PAULO CEZAR MARTINS x CLEBER ADRIANO BONATTO -Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autor(a), condena o Reclamado

Cleber Adriano Bonatto ao pagamento para o Reclamante Paulo Cesar Martins, para reparo do veiculo placa CHO 7787 da quantia de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais); Valores acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. a contar da data da citação (Arts 405 e 406 do Código Civil), e correção monetária pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença. Julgo improcedentes o pedido contraposto feito pelo reclamado por não restar provado que a culpa pelo acidente foi ocasionado pelo Reclamante. Julgo com fulcro no artigo 269, I do CPC. Sem condenação, custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art, 55 da Lei 9.099/95" Ante o exposto, homologo, com base no art. 40 da lei 9.099/95, a sentença do Juiz Leigo acostada as fls. 95/96 dos presentes autos". Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de 3 anos do transito em julgado. -Adv. DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, LUCAS MACIEL SGARBI, MOACIR ANTONIO PERAO e PAULO CESAR PIN-

Salto do Lontra, 25/10/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Maurício Pereira Doutor - Juiz de Direito

Relaçao nº. 036/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00021 000292/2008
ALBERTO JOSE ZERBATO 00047 000197/2011
00048 000198/2011
ALEX JIMI POMIN 00038 000417/2010
ALEX STANKEWICZ 00037 000395/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 000431/2010
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 00004 000037/2005
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00039 000418/2010
ANA LúCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI 00060 000011/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 000046/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00049 000222/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 00008 000020/2006
ANDRé COLETO DRUSZCZ 00008 000020/2006
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00043 000144/2011
00050 000235/2011
ARMANDO GRACIOLI 00026 000432/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000198/2008
00043 000144/2011
00045 000175/2011
00047 000197/2011
00048 000198/2011
00051 000273/2011
CARLOS MASSAITI HIGUTI 00039 000418/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 00007 000273/2005
CELSO HIDEO MAKITA 00009 000144/2006
00020 000202/2008
00022 000054/2009
00056 000519/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 00025 000273/2009
CINTIA LORENA COLETO 00008 000020/2006
CLAUDIO PARPINELLI 00004 000037/2005
00008 000020/2006
00011 000511/2006
00015 000192/2007
00019 000198/2008
00041 000046/2011
00045 000175/2011
00051 000273/2011
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00001 000196/1994
CRISTHIANE ANGELICA BERTONI 00042 000105/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 00013 000044/2007
DANILO PARPINELLI 00019 000198/2008
EDEGARD A. C. LESSNAU 00038 000417/2010
EDSON CARLOS PEREIRA 00008 000020/2006
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 00008 000020/2006
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00044 000161/2011
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 00025 000273/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00050 000235/2011
FABIANA AKIKO OMURA 00018 000080/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00042 000105/2011
FABIO ROBERTO QUINATO 00030 000096/2010
00031 000105/2010
00032 000159/2010
00034 000183/2010
00035 000297/2010
00036 000387/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00042 000105/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHãO 00059 000048/2010
FLAVIO PIEROBON 00029 000010/2010
FáBIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO 00010 000203/2006
GIANCARLO GRACIOLI 00026 000432/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00029 000010/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00043 000144/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00013 000044/2007
ILZA REGINA DEFILIPPE DIAS 00025 000273/2009
IVAN CARVALHO MARTINS 00006 000200/2005
00055 000330/2011
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00033 000171/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00025 000273/2009
JOAQUIM DINIZ DA SILVEIRA 00004 000037/2005
00018 000080/2008
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 00011 000511/2006
JORAN PINTO RIBEIRO 00002 000002/1995
JOSE MARCOS CARRASCO 00049 000222/2011
JOSé CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00013 000044/2007
JOSé CLEMENTE MARTINS 00046 000182/2011
JOSé ELI SALAMACHA 00013 000044/2007
JOSé IVAN GUIMARãES PEREIRA 00014 000106/2007
JOSé MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00038 000417/2010
JOãO APARECIDO MICHELIN 00008 000020/2006
00012 000043/2007
JULIO CESAR CONçALVES 00008 000020/2006
JUNIOR DA SILVA COUTO 00040 000431/2010
KARINA HASHIMOTO 00025 000273/2009
LILIAN ARAúJO MANSO 00013 000044/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00028 000456/2009
00033 000171/2010
LUDOVICO ALBANO SAVARIS 00022 000054/2009
LUIZ ALBERTO GONçALVES 00050 000235/2011
LUIZ CARLOS DELFINO 00027 000455/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00018 000080/2008
LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO 00047 000197/2011
00048 000198/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00029 000010/2010
MARIA AMéLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00028 000456/2009
MARIA LúCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00061 000023/2011
MARILI R. TABORDA 00029 000010/2010
MARILISA DE MELO 00048 000198/2011
MARIO CéSAR CREMA 00001 000196/1994
MIRNA LUCHMANN 00013 000044/2007
MáRCIO ROGéRIO DEPOLLI 00019 000198/2008
00043 000144/2011
00045 000175/2011
00047 000197/2011
00048 000198/2011
00051 000273/2011
MáRIO MARCONDES NASCIMENTO 00025 000273/2009
00052 000301/2011
00053 000303/2011
00054 000304/2011
MôNICA DALTOé 00058 000020/2010
NELI LINO SAIBO 00036 000387/2010
NELI LINO SAIBO JúNIOR 00036 000387/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00025 000273/2009
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00029 000010/2010
NIVALDO FONçATTI 00057 000351/2008
OLDEMAR MARIANO 00015 000192/2007
ORLANDO GREMASCHI 00058 000020/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00058 000020/2010
PATRíCIA FERNANDA SATIE FUJIMOTO 00005 000195/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000001/2008
RICARDO JAMAL KHOURI 00058 000020/2010
RICARDO LAFFRANCHI 00060 000011/2011
RICARDO RUH 00013 000044/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 00042 000105/2011
RODNEI FRANCE ALVARENGA 00058 000020/2010
RODRIGO RUH 00013 000044/2007
ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO 00039 000418/2010
SANDRA KIOMI MAKITA 00021 000292/2008
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00059 000048/2010

SERGIO SCHULZE 00041 000046/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 00061 000023/2011
SIMONE FOGLIATO FLORES 00024 000267/2009
SIVONEI MAURO HASS 00030 000096/2010
00032 000159/2010
SONIA MARIA GREMASCHI MARCíLIO DE OLIVEI 00058 000020/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00013 000044/2007
THIAGO FARIA 00038 000417/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA 00029 000010/2010
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00032 000159/2010
00036 000387/2010
VALéRIA CARAMURU CICARELLI 00040 000431/2010
VANESSA SGOBERO 00030 000096/2010
00032 000159/2010
VINICIUS AMORIN 00002 000002/1995
WALDOMIRO BARBIERI 00003 000085/2004
00016 000431/2007
00023 000131/2009
00027 000455/2009

1. Execução de Titulo Extrajudicial-196/1994-Banco Bamerindus do Brasil s/a x Amélio Correia-Diante do exposto na sentença de fls. 421, e do decurso do prazo in albis sem se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução (fl.s 419 verso), resta presumida a satisfação integral do crédito exequendo e, por conseguinte, extinto o feito com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras, bem como desbloqueio de bens. Custas processuais pela parte executada. Oportunamente os autos serão arquivados. -Advs. Clovis Roberto de Paula e Mario César Crema-.
2. Execução Fiscal-2/1995-Conselho Regional de Fármacia do Estado do Paraná x Luiz José da Silva-Decorrido o prazo de suspensão. À parte autora para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. Joran Pinto Ribeiro e Vinicius Amorin-.
3. Ação de Cobrança-85/2004-Banco do Brasil S/A x José Aparecido Pinto - Sobre a avaliação realizada, no valor de R$ 17.000,00, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. Waldomiro Barbieri-.
4. Ação de Demarcação-37/2005-Alfredo Souto Bernini e outros x Aparício Antunes e outro-Sobre a proposta de honorários formulada, no valor de R$ 2.500,00, digam as partes, em dez dias, devendo os interessados efetuarem o depósito da quantia, a serem rateadas em 50% (cinquenta por cento). -Advs. Claudio Parpinelli, Joaquim Diniz da Silveira e Alexandre Sarge Figueiredo-.
5. Inventário-195/2005-Rebeca de Souza Borges x Ivan Augusto Borges- Sobre a manifestação da Fazenda Pública, diga a inventariante, em cinco dias. -Adv. Patrícia Fernanda Satie Fujimoto-.
6. Arrolamento-200/2005-Mariana Candida Nepomoceno x José de Nepomoceno- À herdeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se formulou pedido em autos próprios visando a retificação de sua certidão de casamento, bem como esclareça o motivo pelo qual pretende a mencionada alteração nos presentes autos, porquanto o feito já está extinto e arquivado desde o ano de 2005.-Adv. Ivan Carvalho martins-.
7. Execução de Titulo Extrajudicial-273/2005-Cascavel Maquinas Agrícolas s/a x José Roberto Freitas e outro- Sobre a certidão de fls. 154, do avaliador jjudicial, no sentido de que não realizou a avaliaçao por falta de pagamento das custas respectivas, manifeste-se a exequente, em cinco dias. - Adv. Carmela Manfroi Tissiani-.
8. Inventário-20/2006-Alessandra da Silva Valério e outros x Espólio de Milton Valério- Sobre a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 106.500,00 (cento e seis mil e quinhentos reais), manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. Anderson Aparecido Cruz, André Coleto Druszcz, Cintia Lorena Coleto, Claudio Parpinelli, Edson Carlos Pereira, Eduardo Vida Leal Filho, João Aparecido Michelin e Julio Cesar Conçalves-.
9. Ação Declaratória de Inexistência Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito-144/2006-João Sebatião Maia e outros x Município de Lunardelli- Diante do exposto na decisão de fls. 222 e verso, indeferido o pedido de fl. 213. Caso os requerentes tenham interesse na cobrança de eventual valor devido como correção monetária, deverá formular novo cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciente de que, no silêncio, será presumida a satisfação integral de seu crédito e o feito será extinto. -Adv. Celso Hideo Makita-.
10. Ação Monitória-203/2006-Luis Candido Ribeiro x Antonio Irani Dalava- Deferido o pedido retro, aguardando-se por 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinado, independente de nova intimação, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias.-Adv. Fábio Roberto Bitencourt Quinato-.
11. Ação Indenizatória-511/2006-Libeny Alves de Araújo França x Edson Luiz de Oliveira e outros- Uma vez que nada foi pleiteado pelos litigantes, os autos serão arquivados, nos moldes do art. 475-J, § 5º do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. -Advs. Joceyr de Carvalho Guilherme e Claudio Parpinelli-.
12. Ação de Cobrança de Indenização de Seguro com Perdas e Danos-43/2007-Espólio de Milton Valério x Companhia de Seguro Aliança do Brasil-Diga a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito, em 05 (cinco) dias. -Adv. João Aparecido Michelin-.
13. Ação de Depósito-44/2007-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira x Pablo Moraes da Silva-Decorrido o prazo legal sem apresentação de contestação pelo requerido. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. Lilian Araújo Manso, Ricardo Ruh, Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, Idamara Rocha Ferreira, Mirna Luchmann, Daniel Barbosa Maia e José Carlos Ribeiro de Souza-.
14. Execução de Titulo Extrajudicial-106/2007-Banco Bradesco S/A x Laticínio São João do Ivaí Ltda - ME e outros-Sobre a certidão de fls. 185, do avaliador judicial, no sentido de que deixou de realizar a avaliação em virtude da falta de preparo das respectivas custas, manifeste-se o exquente, em cinco dias. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
15. Ação Ordinária de Cobrança-192/2007-Aluísio José dos Santos x HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo- Diante do exposto na decisão de fls. 1031 e verso, indeferido o pedido de fls. 1021/1023 e mantido os cálculos apresentados pela perita às fls. 863/1012-Advs. Claudio Parpinelli e Oldemar Mariano-.
16. Ação de Prestação de Contas-431/2007-Reginaldo da Silva x Banco do Brasil S/A-Ao exequente, para retirar o alvará expedido. Quanto ao requerimento contido no item de fl. 132, apresente o credor certidão atualizada da matrícula do imóvel, viabilizando a penhora por termo nos autos. -Adv. Waldomiro Barbieri-.
17. Execução de Titulo Extrajudicial-1/2008-HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo x Ezequiel Mussato e outro- Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a retirada e distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Cândido de Abreu/PR. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.
18. Ação de Prestação de Contas-80/2008-Francisco Andrade Abreu x Maria Cardoso de Andrade Abreu- Determinado que se aguarde o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 87. Designada audiência para oitiva da testemunha arrlada, na 1ª Vara cível da Comarca de Campo Mourão, para o dia 30/11/2011, às 16:00 horas. -Advs. Joaquim Diniz da Silveira, Luiz Cezar Viana Pereira e Fabiana Akiko Omura-.
19. Ação Ordinária de Cobrança-198/2008-Antonio Corçato e outro x Banco Itaú S/A-Diante do exposto na decisão de fls. 273 e verso, mantido os valores apresentados pela perita às fls. 231/267, fixando como devido o montante de R$ 10.437,88 (dez mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos). Determinada a expedição de alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento da quantia, conforme pleiteado pelo exequente. Ficando ciente que, uma vez recebido os valores deverá se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que os depósitos efetivados para fins de impugnação (fls. 90 e 115) somam quantia superior ao valor a ser levantado, oportunamente será promovido pela escrivania os atos tendentes à devolução da diferença ao demandado. Observado, por fim, que a perita nomeada pleiteou verba complementar de R$ 600,00 (seiscentos reais) em virtude da confecção do novo laudo. Merecendo ser deferido o citado pedido, haja vista a necessidade de novo trabalho pericial, o qual decorreu da decisão emanada da impugnação ao cumprimento formulado pelo próprio devedor. Portanto, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais complementares. Remanescendo saldo nas contas judiciais indicadas às fls. 90 e 115, será expedido alvará para esta finalidade.-Advs. Claudio Parpinelli, Danilo Parpinelli, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.
20. Ação de Guarda c/c pedido de liminar de guarda provisória-202/2008-M. A. D. e outro- Diante do exposto na sentença de fls. 74/75, julgado procedente o pedido contido no presente procedimento, determinando, em consequencia, a guarda do menor A. M. P. P., ficando os requerentes com a obrigação de zelar pela assistência material e pela formação moral e educacional do mesmo até que atinja sua maioridade civil. Oportunamente será lavrado o termo de compromisso e os autos serão arquivados. -Adv. Celso Hideo Makita-.
21. Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais-292/2008-Alexandre Correia da Silva x Banco Panamericano S/A-Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Advs. Sandra Kiomi Makita e Adriano Muniz Rebello-.
22. Medida Cautelar de Sustação de Protesto com pedido de liminar-54/2009-Associação de Apoio a Comunidade de Lunardelli x Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD- Diante do exposto na sentença de fls. 146, extinto o cumprimento de sentença com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras, bem como desbloqueio de bens, se existentes. Custas processuais pela parte executada, se ainda não adimplidas. Oportunamente os autos serão arquivados. - Advs. Celso Hideo Makita e Ludovico Albano Savaris-.
23. Ação de Revisão Contratual c/c Repetição Indébito-131/2009-Andre Luiz Catabriga x Banco do Brasil S/A-Uma vez concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual, inviável o deferimento do pedido de cumprimento de sentença a fim de ter adimplido os honorários sucumbenciais. Em nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados com as baixas e anotações necessárias. -Adv. Waldomiro Barbieri-.
24. Ação Monitória-267/2009-Drugovich Auto Peças Ltda x Marcos Corlos Lopes-O registro da penhora junto à matrícula do imóvel é diligencia que compete ao exequente, conforme item 16.5.4 do Código de Normas da E. CGJ deste Estado. Para tanto, serão fornecidas as cópias e certidões que, eventualmente, sejam requeridas pelo credor para averbação. Negativa a penhora via BACENJUD. Diante da certidão de fls. 61 do Oficial de Justiça, no sentido de que não localizou o bem restrigido via RENAJUD, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que for de direito.-Adv. Simone Fogliato Flores-.
25. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-273/2009-Joelson de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Uma vez que nenhuma das partes providenciou o custeio da prova pericial, declarada preclusa. Na sequência, os autos serão conclusos para sentença. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Karina Hashimoto-.

26. Embargos à Execução Fiscal-432/2009-Município de São João do Ivai x Dirceu Carlos e outro-Ao embargado a fim de que diga sobre seu interesse em executar a verba sucumbencial. -Advs. Armando Gracioli e Giancarlo Gracioli-.
27. Embargos do Devedor-455/2009-Marcos Roberto de Oliveira x Banco do Brasil S/A- Sobre a nova proposta do perito, no valor de R$ 3.000,00, à parte autora, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.-Advs. Luiz Carlos Delfino e Waldomiro Barbieri-.
28. Execução de Titulo Extrajudicial-456/2009-Banco do Brasil S/A x L.A. de Souza Cereais e outro- Deferido o pedido retro, aguardando-se por 60 (sessenta) dias. Escoado o prazo assinado, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias..-Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Louise Rainer Pereira Gionédis-.
29. Busca e Apreensão-0000010-94.2010.8.16.0156-Banco Volkswagen s/a x Jr II Transporte Ltda - Recebido os embargos de declaração de fls. 281/285 porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão de fls. 42/45 não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Ressaltado que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, quando houve a análise de elementos suficientes que embasaram a decisão proferida. Verificado, ainda, que o embargante pretende, na realidade, a revisão do mérito da decisão, desafiando a interposição de recurso de apelação.-Advs. Marili R. Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Flavio Pierobon, Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima e Tiago Brene Oliveira-.
30. Ação de Repetição de Indebito-0000096-65.2010.8.16.0156-Ana Aparecida Gonçalves de Oliveira x Copel Distribuição s/a-Diante da decisão recursal, a qual confirmou a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, os autos serão remetidos ao arquivo, com as baixas e anotações pertinentes. -Advs. Vanessa Sgobero, Sivonei Mauro Hass e Fabio Roberto Quinato-.
31. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000105-27.2010.8.16.0156-Ochilei Dias de Lima x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.
32. Ação de Repetição de Indebito-0000159-90.2010.8.16.0156-José Moreira x Copel Distribuição s/a-Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Advs. Vanessa Sgobero, Sivonei Mauro Hass, Fabio Roberto Quinato e Valdir de Freitas Junior-.
33. Ação de Prestação de Contas-0000494-12.2010.8.16.0156-Paulo Casale x Banco do Brasil S/A- Apresentada pelo senhor perito sua proposta de honorários, no valor de R$ 4.000,00, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.-Advs. Jair Candido de Almeida e Louise Rainer Pereira Gionédis-.
34. Ação Previdenciária - aposentadoria por idade-0000519-25.2010.8.16.0156-Cacilda Maria de Jesus Felizardo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Diante do exposto na sentença de fls. 94/96 verso, julgado improcedente o pedido formulado pela autora CACILDA MARIA DE JESUS FELIZARDO, condenando-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arbitrado em 10% do valor atualizado da ação. Contudo, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza que milita em favor da autora, conforme dispõe o artio 12 da Lei nº 1.060/50. Em consequência, julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cumprindo-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.
35. Ação Sumária - Previdenciária-0000856-14.2010.8.16.0156-José Silvério da Cruz Neto x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Determinado o arquivamento dos autos, com as baixas e anotações necessárias.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.
36. Ação de Indenização por Danos Materiais-0001095-18.2010.8.16.0156-Edson Roberto Montani x Grãosfield Comércio de Produtos Agrícolas Ltda e outros-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em se conciliarem, apresentando propostas concretas de acordo. Não havendo interesse na produção de provas, na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, tanto no processo principal quanto na reconvenção, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Advertido as partes que não especificadas as provas no prazo assinado, dar-se-á a preclusão da oportunidade para tanto -Advs. Fabio Roberto Quinato, Neli Lino Saibo, Neli Lino Saibo Júnior e Valdir de Freitas Junior-.
37. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001110-84.2010.8.16.0156-Marlei Rodrigues de Souza x Hospital da Providência-Conquanto devidamente intimado, a parte requerida apenas adimpliu os valores devidos relativos as cuats e despesas processuais (fls. 84/85). Deste modo, deferido o pedido de cumprimento de sentença de fls. 75/77 quanto aos honorários sucumbenciais fixados em favor do procurador da parte autora. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 11.232/2005, à parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da execução, sob pena de multa de 10% e penhora. Para a hipótese de pronto pagamento, fixado os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo. -Adv. Alex Stankewicz-.
38. Embargos a Arrematação-0001170-57.2010.8.16.0156-Helio Pereira Trindade e outro x Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE- Trata-se de embargos à arrematação proposto por Hélio Pereira Trindade e Cleusa de Oliveira Trindade contra BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Sustentou o exequente/embargado que a demanda foi interposta intempestivamente em 08 de outubro de 2010, porquanto deveria ter sido apresentada até 04 de outubro de 2010, haja vista a assinatura do auto ter ocorrido em 29 de setembro de 2010. Por sua vez, alega o embargante/executado que a presente ação é tempestiva, tendo em vista que o prazo para interposição dos embargos ainda não terminou em virtude da ausência de assinatura do auto de arrematação pelo juiz. Analisando os autos, verificado que o auto de arrematação foi assinado em 29 de setembro de 2010 apenas pelo arrematante e pelo leiloeiro. Em descompasso com o contido no art. 694, o qual indica a necessidade de assinatura do juiz. Deste modo, RECEBIDO os embargos por entendê-los tempestivos, haja vista que o prazo para sua interposição inicia-se a partir da perfectibilização do auto de arrematação, o que até o momento não ocorreu. Portanto, AFASTADA a preliminar de intempestividade arguida pelo embargado. E, visando regularizar vício sanável nos autos n.° 048/2009, determinada a expedição de novo auto de arremtação, renovando-se as assinturas do leiloeiro e do arremtante, nos moldes do artigo 694, do CPC. No mais, estando às partes representadas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, DECLARADO SANEADO O FEITO. Fixado como pontos controvertidos: a impenhorabilidade da propriedade penhorada e arrematada, por se enquadrar como pequena propriedade rural e, se a arrematação ocorreu por preço vil. Deferido o pedido de verificação in loco da propriedade, pleiteado pelos embargantes à fls. 155, porquanto pertinente para aferir a dimensão da propriedade e se é trabalhada pelo grupo familiar. INDEFERIDO, por.outro lado o pedido de nova avaliação do imóvel, haja vista que já foi realizada nos autos n. 048/2009, sendo que os embargantes foram devidamente intimados do laudo, (fl. 21), ofertando, inclusive, impugnação ao laudo (fls. 27/30), cuja decisão manteve o valor apontado pelo avaliador judicial. Não merece ser acolhida, ainda, a produção de prova oral, vez que desnecessária, pois os esclarecimentos pretendidos com a oitiva de testemunhas pode ser aferido com a verificação in loco, já deferida no item 4. Às partes, para que se manifestem, em cinco dias, sobre o cumprimento do mandado de verificação.-Advs. José Macias Nogueira Junior, Edegard A. C. Lessnau, Thiago Faria e Alex Jimi Pomin-.
39. Ação de Prestação de Contas-0001168-87.2010.8.16.0156-Antares Serviços e Transportes Ltda. x Banco do Brasil S/A-Diante do exposto na sentença de fls. 686/689, afastadas as preliminares e, no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido inicial para: a) Condenar o réu BANCO DO BRASIL S.A. a prestar contas em relação à conta corrente n.º 13.947-5 da agência n.º 2842-8, titular Antares Serviços e Transportes Ltda., na forma pleitada na inicial de fls. 03/12, devendo virem acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, desde agosto de 2006 até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar; b) Condenar o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. Carlos Massaiti Higuti, Alfredo Ambrosio Junior e Rosana Christiane Hasse Cardozo-.
40. Ação Revisional de Contrato-0001200-92.2010.8.16.0156-Selso da Silva x Banco GMAC S.A- Sobre o pedido de inversão do ônus da prova, embora conhecendo a existência de posicionamentos no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, devendo ser executada pelo juiz no momento da prolação da sentença, alterado o entendimento para agora compreender que o momento adequado para a aplicação do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é até a decisão saneadora. Não se pode atribuir à regra do artigo 6°, VIII, da Lei n° 8.078 o mesmo tratamento dispensado à distribuição dos ônus da prova contemplado no artigo 333 do Código de Processo Civil, simplesmente porque no CDC a inversão do onus probandi não é automática, dependendo de pronunciamento judicial. No âmbito do processo civil comum, as partes conhecem de antemão a distribuição do encargo probatório. Nas relações de consumo, a inversão depende da análise pelo juiz da verossimilhança das alegações do autor ou a sua hipossuficiência. Não se ajusta ao devido processo legal a surpresa quanto ao ônus probatório, ocasionada pela alteração da carga da prova apenas quando da prolação da sentença, sem que possa o fornecedor/prestador conhecer previamente o seu ônus e produzir as provas do seu direito. Também não é razoável atribuir ao fornecedor/prestador o dever de trabalhar as provas segundo uma probabilidade de inversão. Muito mais condizente com o devido processo legal é alertar as partes anteriormente sobre o ônus probatório de cada qual. No caso dos autos, cuidando-se de relação evidentemente sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, e sendo o autor hipossuficiente, pela maior dificuldade de produzir as provas dos fatos alegados, aplicado o artigo 6 9, VIII, da Lei n° 8.078/90 e declarada a inversão do ônus probatório . Superada a questão acima citada e considerando não terem sido alegadas preliminares, estando às partes devidamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, Dado POR SANEADO O FEITO. Como pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a prova, FIXADO: a existência de taxas e tarifas cobradas abusivamente;capitalização de juros e comissão de permanência. A realização de perícia judicial é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Portanto DEFERIDO o pedido formulado pelo requerente e determinado que seja produzida a prova pericial contábil. Para proceder a perícia requerida pelo embargante, designado, independentemente de compromisso, o Perito Paulo Afonso Rodrigues. Ressaltado que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está fornecendo/prestador de serviço obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante a inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a

presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. -Advs. Junior da Silva Couto, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

41. Ação de Indenização por Danos Morais-0000232-28.2011.8.16.0156-Márcia Cristina Rodrigues da Silva x BV Financeira FIDC I I- Diante do exposto na sentença de fls. 79/81, julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a ré BV FINANCEIRA FIDC II a pagar à autora MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, a título de dano moral, o valor de R$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a data desta sentença (STJ, enunciado da Súmula 262), e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da negativação do nome da autora (STJ, enunciado da Súmula n.° 54). Tornada definitiva a antecipação dos efeitos da tutela deferida. Condenada a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrado em 15% sobre o valor total da condenação. Extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. -Advs. Claudio Parpinelli, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

42. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0053275-49.2010.8.16.0014-Célio Roberto Vieira Ribeiro x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- A seguradora ré pugna que a perícia judicial seja realizada pelo Instituto Médico Legal ou alternativamente seja a parte autora compelida a arcar com os honorários periciais, pois compete à demandante provar os fatos constitutivos de seu direito. Em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, na decisão saneadora expôs o magistrado as razões pelas quais determinou a realização de perícia por perito judicial e não pelo IML, estipulando o ônus de arcar com os honorários periciais ao demandado. Assim, discordando desse posicionamento seria razoável a interposição do respectivo recurso pelo demandado. Portanto, deverão ser cumpridas as determinações contidas na decisão saneadora de fls. 130/132.-Advs. Robson Sakai Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia e Cristhiane Angelica Bertoni-.

43. Embargos à Execução-0000560-55.2011.8.16.0156-Valter Raboni x Itaú Unibanco S/A- Deixado de analisar as preliminares (fls. 04/05) aventadas pelo embargante, haja vista que não foram devidamente fundamentadas e esclarecidas, ao passo que eterminada a emenda a peça inicial, a parte nada mencionou sobre citadas questões, mas apenas reafirmou matérias de mérito, tais como capitalização de juros, comissão de permanência etc.O embargado, por sua vez, ao impugnar os embargos pleiteou a extinção do feito em razão da inépcia da inicial, entretanto, sem razão o embargado. Chegado a tal conclusão por compreender que embora alegue o autor ser inepta a peça preâmbular, este contestou a lide, rebatendo as sustentações do embargante. Além do mais, conquanto não esteja suficientemente clara, de sua análise é possível extrair a pretensão jurídica pretendida pelo embargante. Desse modo, AFASTADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS. Sobre o pedido de inversão do ônus da prova, embora conhecendo a existência de posicionamentos no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, devendo ser executada pelo juiz no momento da prolação da sentença, alterado o entendimento para agora compreender que o momento adequado para a aplicação do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é até a decisão saneadora. Não se pode atribuir à regra do artigo 6°, VIII, da Lei n2 8.078 o mesmo tratamento dispensado à distribuição dos ônus da prova contemplado no artigo 333 do Código de Processo Civil, simplesmente porque no CDC a inversão do onus probandi não é automática, dependendo de pronunciamento judicial. No âmbito do processo civil comum, as partes conhecem de antemão a distribuição do encargo probatório. Nas relações de consumo, a inversão depende da análise pelo juiz da verossimilhança das alegações do autor ou a sua hipossuficiência. Não se ajusta ao devido processo legal a surpresa quanto ao ônus probatório, ocasionada pela alteração da carga da prova apenas quando da prolação da sentença, sem que possa o fornecedor/prestador conhecer previamente o seu ônus e produzir as provas do seu direito. Também não é razoável atribuir ao fornecedor/prestador o dever de trabalhar as provas segundo uma probabilidade de inversão. Muito mais condizente com o devido processo legal é alertar as partes anteriormente sobre o ônus probatório de cada qual. No caso dos autos, cuidando-se de relação evidentemente sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, e sendo o autor hipossuficiente, pela maior dificuldade de produzir as provas dos fatos alegados, aplicado o artigo 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90 e declarada a inversão do ônus probatório. Superadas as questões acima citadas e estando às partes representadas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, DADO POR SANEADO O FEITO.Como pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a prova, FIXADO: a existência de taxas e tarifas cobradas indevidamente; capitalização de juros e comissão de permanência. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará á solução do litigio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, sendo a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. Portanto DEFERIDO o pedido formulado pelo embargante e determinado que seja produzida a prova pericial contábil. Para proceder a perícia requerida pelo embargante, designado, independentemente de compromisso, o Perito Paulo Afonso Rodriques. Ressaltando que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a pa rte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está fornecendo/prestador de serviço obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante a inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. -Advs. Antonio Alves Pereira Neto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Giovana Christie Favoretto Shcaira-.

44. Embargos à Execução-0000620-28.2011.8.16.0156-Antonio Domingos Gonçalves x Departamento Estadual de Transito - Detran/Pr- Sobre a impugnação apresentada e documentos juntados pela parte embargada, diga a parte embargante em 10 dias. -Adv. Elizabete Serrano dos Santos-.

45. Impugnação à Execução-0000670-54.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Olívia Bandeira Jardim Parpinelli- Sobre a informação do contador judicial, digam as partes em cinco dias.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Claudio Parpinelli-.

46. Embargos à Execução-0000683-53.2011.8.16.0156-Município de São João do Ivai x José Clemente Martins- Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na produção de provas ou se desejam o julgamento antecipado. -Adv. José Clemente Martins-.

47. Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença-0000739-86.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Hermínio Volpim- Diante do exposto na decisão de fls. 85/93, conhecido da impugnação apresentada pelo Banco Banestado S.A., no procedimento de cumprimento de sentença movido por Valdomiro de Souza, acolhendo-a parcialmente, a fim de determinar o abatimento no cálculo das quantias de NCZ$ 55,00, concernente à conta n.º 014.147-7, e de NCZ$ 185,00, relativa à conta n.º 014.144-2, bem como a utilização da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que concerne a todo o período corrigido, inclusive com a aplicação dos índices eventualmente negativos. Uma vez que o impugnante decaiu em maior parte do seu pedido, condenado ao pagamento de 70% das custas e despesas deste incidente, incumbindo ao impugnado o pagamento dos 30% remanescentes. Arbitrado os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cabendo ao advogado do impugnado 70% deste valor e ao advogado do impugnante 30% de tal verba, admitida a compensação da verba honorária (enunciado da Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luiz Pires de Mattos Filho e Alberto Jose Zerbato-.

48. Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença-0000738-04.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Espólio de Aparecido Loureçon - Convertido o julgamento em diligencia. Ao autor espólio de Aparecido Lourençon, a fim de que, em 10 (dez) dias, comprove a legitimidade de Olazia Aparecida Capareli Lourençon para representa-lo, trazendo aos autos cópia da decisão que a nomeou inventariante e do termo assinado de compromisso de inventariança (se o caso). Após, os autos retornarão para decisão. Anotado que a tramitação dos autos de cumprimento de sentença não deve permanecer paralisada, já que a impugnação não foi recebida com efeito suspensivo.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Alberto Jose Zerbato, Marilisa de Melo e Luiz Pires de Mattos Filho-.

49. Execução de Titulo Extrajudicial-0000809-06.2011.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Alécio Aparecido Silva de Mendonça- Sobre a penhora realizada, e a certidão de fls. 38, manifeste-se o exequente, em cinco dias.-Advs. Anacleto Giraldeli Filho e Jose Marcos Carrasco-.

50. Exibição de Documento ou Coisa-0000869-76.2011.8.16.0156-Valter Raboni e outro x Banco do Brasil S/A-Recebido o agravo retido interposto pelo requerente. A despeito do claro teor do artigo 525, §3º, do Código de Processo Civil, proclama a jurisprudência que "O juiz não pode indeferir o agravo retido (RT 489/107, RJTJESP 41/283), nem impedir que a petição de recurso fique nos autos (JTA 130/355)" (código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2008, nota 22 ao artigo 523). À parte agravada para que, querendo, no prazo de dez dias, apresente contraminuta ao agravo interposto. -Advs. Antonio Alves Pereira Neto, Emerson Norihiko Fukushima e Luiz Alberto Gonçalves-.

51. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-0001064-61.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Natalino Scarparo- Diante do exposto na decisão de fls. 70/71 verso, julgado improcedentes os pedidos formulados em impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o regular prosseguimento do feito principal. Condenado o impugnante ao pagamento das despesas processuais relativas à impugnação e dos honorários advocatícios ao patrono dos impugnados, arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Claudio Parpinelli-.

52. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001142-55.2011.8.16.0156-Adriano Ozorio Rodrigues e outros x Federal de Seguros- Recebido os embargos de declaração de fls. 171/173 porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão de fl. 169 não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Verificado, ainda, que o embargante pretende, na realidade a revisão do mérito da decisão, desafiando a interposição de recurso eventualmente cabível. -Adv. Mário Marcondes Nascimento-.

53. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001145-10.2011.8.16.0156-Francisco Inácio de Lima e outro x Federal de Seguros - Recebido os embargos de declaração de fls. 112/114 porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão de fl. 110 não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Verificado, ainda, que o embargante pretende, na realidade a revisão do mérito da decisão, desafiando a interposição de recurso eventualmente cabível.-Adv. Mário Marcondes Nascimento-.

54. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001146-92.2011.8.16.0156-Elias de Oliveira Ferreira e outros x Federal de Seguros- Recebido os embargos de declaração de fls. 176/178 porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de

admissibilidade. No mérito, nagado provimento, pois a decisão de fl. 174 não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Verificado, ainda que o embargante pretende, na realidade, a revisão do mérito da decisão, desafiando a interposição de recurso eventualmente cabível.-Adv. Mário Marcondes Nascimento-.
55. Ação Sumária - Previdenciária-0001291-51.2011.8.16.0156-Dejanir da Fonseca Custódio x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Para viabilizar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada de declaração de pobreza.-Adv. Ivan Carvalho martins-.
56. Execução de Titulo Extrajudicial-519/2006-Comercio de Cereais Suzi Emerenciano Ltda x José Pereira da Silva- Diante da justificativa apresentada, deferido parcialmente o pedido retro. Aguardando-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período em que o exequente deverá diligenciar extrajudicialmente na localização do executado. Decorrido o prazo assinado, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação.-Adv. Celso Hideo Makita-.
57. Execução de Titulo Extrajudicial-351/2008-Algodoeira Aurora Ltda x Adeildo Pereira da Silva- Sobre informação de fls. 56, no sentido de que não há Carta Precatória distribuida na Comarca de Maringá, manifeste-se o exequente, em cinco dias.-Adv. Nivaldo Fonçatti-.
58. Carta Precatória-0000020-41.2010.8.16.0156-Oriundo da Comarca de 2° Vara Civel Comarca de Maringá-Fumiko Tanaka x Luis Fernando de Souza e outro - Entende este juízo ser necessário nova avaliação do bem constrito, nos moldes do que determina o item 5.8.14 do CN da E. CGJ, porquanto a mera atualização monetária do valor em que foi avaliado o imóvel tem objetivo diverso da elaboração de nova perícia, haja vista que nesta última serão devidamente analisadas eventuais benfeitorias ou valorização do bem, o que não ocorrerá se for apenas atualizado o valor da avaliação. Portanto, determinado o cumprimento do contido na decisão de fls. 98. -Advs. Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos, Sonia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira, Mônica Daltoé e Rodnei France Alvarenga-.
59. Carta Precatória-0000600-71.2010.8.16.0156-Oriundo da Comarca de -Caixa Econômica Federal S/A x Dielli Souto Bernini e outros- Sobre a certidão de fls. 70, no sentido de que não foi realizada a avaliação pela falta de preparo das custas da avaliação, manifeste-se a exequente, em cinco dias. .-Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão e Sandra Regina de Mattos Bertoletti-.
60. Carta Precatória-0000521-58.2011.8.16.0156-Oriundo da Comarca de 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina-Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda x Aline Queiroz Leão e outro- Decorrido o prazo de suspensão. Ao credor, a fim de que requeira o que for de direito, em 5 dias.-Advs. Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi e Ricardo Laffranchi-.
61. Carta Precatória-0000731-12.2011.8.16.0156-Oriundo da Comarca de 3ª Vara da Faz. Públ., Falências e Recup-Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná - Em liquidação. x Orlando Bernini Queiroz-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não efetuou a reintegração de posse, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. Silvia Arruda Gomm e Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel-.

São João do Ivaí, 26 de outubro de 2011.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Leandro Leite Carvalho Campos - Juiz Substituto
RELAÇÃO N. 65/2011

Relação n. 65/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO 0001 000003/1998
ADÃO GELINSKI 0010 000035/2009
0014 000012/2010
0024 000762/2010
0026 000839/2010
0028 001023/2010
0038 000479/2011
0054 000066/2006
0055 000021/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 0050 000748/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JR 0019 000319/2010
0036 000298/2011
ALESSANDRA C. DE LARA 0048 000745/2011
ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN 0026 000839/2010
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 0004 000115/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 0045 000614/2011
CAROLINA TEIXERA CAPRA 0032 000131/2011
CASSIANO GERALDO PORTES 0029 000043/2011
0035 000297/2011
CELIA LUZIA HUK 0006 000258/2008
0007 000328/2008
0009 000009/2009
0016 000038/2010
0018 000165/2010
0020 000381/2010
0026 000839/2010
0034 000290/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0003 000010/2001
CRISTIANE BADELHUK 0006 000258/2008
DANIEL H. BASSO 0007 000328/2008
DAVISON SILVA 0027 000842/2010
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0018 000165/2010
0022 000481/2010
DJENANE FAYAD 0006 000258/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0012 000185/2009
0025 000775/2010
ELIZEU KOCAN 0007 000328/2008
0039 000531/2011
0040 000534/2011
0041 000535/2011
0043 000555/2011
0046 000633/2011
EMERSON GIELINSKI BACIL 0049 000746/2011
ERICA SEIBEN 0024 000762/2010
0033 000176/2011
0051 000790/2011
0058 000611/2010
Enilson Luiz Wille 0008 000004/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0017 000039/2010
IEDA R. S. WAYDZIK 0013 000264/2009
JACQUELINE DOMBROVSKI 0004 000115/2008
0015 000020/2010
0020 000381/2010
0023 000752/2010
0024 000762/2010
0052 000796/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 000039/2010
JEAN CARLOS MIRANDA 0022 000481/2010
0051 000790/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 0005 000152/2008
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0028 001023/2010
JOÃO MANOEL GROTT 0007 000328/2008
0027 000842/2010
0030 000044/2011
0042 000537/2011
0047 000735/2011
KARINE SIMONE P. WEBER 0044 000558/2011
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0011 000037/2009
0021 000413/2010
LAURO MULLER 0031 000100/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 0019 000319/2010
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 0053 000010/1999
0056 000519/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000039/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0036 000298/2011
MAGUY AZEVEDO LOBO 0004 000115/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0001 000003/1998
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0057 000607/2011
OLDEMAR MARIANO 0002 000015/1999
RENE JOSE STUPAK 0006 000258/2008
0008 000004/2009
0024 000762/2010
0037 000360/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0042 000537/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3/1998-BANCO DO BRASIL S/A x GEOMETRO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA e outro-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Advs. ADRIANE HAKIN PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/1999-BANCO DO BRASIL S/A x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-10/2001-SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO x JOSE FRANCISCO NEVES JUNIOR-" Julgado extinto com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Custas pelo exequente". -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

4. INVENTARIO-115/2008-MATHA MARIA GELINSKI CAMINSKI x THEOPHILO LEVANDOSKI CAMINSKI- " I - Trata-se de Ação de Inventário, proposta por MARTHA MARIA GELINSKI CAMINSKI em face do espólio de THEOPHILO LEVANDOSKI CAMINSKI. Após trâmite regular do feito, inclusive com homologação do plano de partilha (fls. 153) e pagamentos dos impostos necessários, um dos herdeiros, Sr. Zenon Kaminski, em petição de fls. 163, requereu a suspensão do registro imobiliário, já que haveria dois imóveis que teriam ficado fora da partilha de bens. Intimada para se manifestar, a inventariante discordou do requerimento feito pelo herdeiro (fls. 173), sustentando que não existem os imóveis citados por aquele. Além disso, aduziu que a procuradora do Sr. Zenon 'procurou' a inventariante e a ameaçou para que assinasse determinado documento, pelo qual se atestaria o erro ocorrido no inventário. Juntou certidões negativas de registro de imóvel às fls. 174 e 175. Zenon, às fls. 178, rechaçou os argumentos descritos pela inventariante, afirmando que o inventariado possuía a posse de imóveis situados em São Mateus do Sul/PR, não sendo os mesmos registrados. A procuradora informou que não ameaçou a inventariante, tampouco portava qualquer papel consigo, apto a demonstrar que dois imóveis teriam ficado fora do processo. No mais, esclareceu que a advogada da inventariante encontra-se com registro suspenso dos quadros da OAB. Juntou documentos às fls. 181. Vieram-me conclusos. II - Como se vê dos autos, supostamente dois imóveis do inventariado não foram trazidos aos autos, razão pela qual o herdeiro Zenon postulou a suspensão do registro de imóveis. Ocorre que aqueles imóveis não estão registrados em nome de Theófilo Levandoski Caminski, impossibilitando saber se realmente a posse era exercida por ele ou mesmo se existe registro dos mesmos e em nome de quem encontram-se. III - Saliento que, em sede de inventário, por expressa vedação legal, não serão decididas questões de alta indagação ou aquelas que não puderem ser comprovadas de plano, por meio de documentos, devendo ser eventuais controvérsias acerca de direitos de herança, quando impugnada, remetidas aos meios ordinários. Muito embora a inventariante tenha comprovado que não existe terrenos em nome do de cujus, localizados na cidade de São Mateus do Sul, restaram dúvidas acerca da posse dos mesmos, se era exercida ou não pelo falecido e, consequentemente, se deveriam ter sido arrolados no inventário. IV - Havendo discussão sobre a existência de imóveis em nome do falecido, não podendo ser reconhecida a posse no bojo destes autos de inventário, pelo que, nos termos do artigo 984 do Código de Processo Civil, remeto a discussão às vias ordinárias. Saliento que as questões de fato e de direito que merecem apreciação no inventário são aquelas provadas documentalmente, o que não é o caso dos autos, já que se há necessidade de produção de provas. V - Intimem-se os herdeiros para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena do feito ficar suspenso até solução da lide a ele afeta. VI - Ao Ministério Público, para que tome as medidas necessárias." -Advs. MAGUY AZEVEDO LOBO, JACQUELINE DOMBROVSKI e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

5. INDENIZACAO-152/2008-LUCIANO MICHARKI x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro-" Ao executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valora que foi condenado, conforme planilha de fls. 230, que importa no valor de R$ 16.500,00, sob pena de incidencia de multa no percentual de 10% (dez por cento),conforme estatui o artigo 475-J do CPC." -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-258/2008-JOSE FRANCISCO NEVES FILHO e outro x ZENOVIO BADELHUK e outro- " I. Deixo de acolher as alegações da parte, tendo em vista que os honorários periciais foram fixados de acordo com a complexidade do trabalho a ser executado. Ademais, já foram reduzidos em R$ 700,00 (setecentos reais). Saliento, ainda, que os honorários cobrados estão em valor próximo ao de outras perícias realizadas nesta Comarca, não se tratando de importância inviável ou excessiva. II. Assim, intime-se a parte para que deposite a primeira parcela dos honorários, a fim de se dar início aos trabalhos." -Advs. CELIA LUZIA HUK, CRISTIANE BADELHUK, DJENANE FAYAD e RENE JOSE STUPAK-.

7. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-328/2008-Denis Conceição Machado x ESTEFANO GORDIA e outro- " I. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre o laudo de avaliação de fls. 692, restando consignado que, quedando-se inertes, importará em concordância tácita com o valor expresso. II. Intime-se no mesmo prazo, o requerente para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. -Advs. CELIA LUZIA HUK, JOÃO MANOEL GROTT, DANIEL H. BASSO e ELIZEU KOCAN-.

8. INVENTARIO-4/2009-ELFI MEHL ANGULSKI x RAIMUNDO ANGULSKI- " Intimem-se os herdeiros para que se manifestem a respeito do pedido de fls. 73/74, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias." -Advs. RENE JOSE STUPAK e Enilson Luiz Wille-.

9. RESSARCIMENTO-9/2009-ANTONIO ERIS KWIATKOWSKI x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e outro- " Previamente, o credor deve apresentar petição nos termos do art. 730 do CPC;" -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

10. SEPARACAO LITIGIOSA-35/2009-S.R.M. x A.J.M.- " I. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Adv. ADÃO GELINSKI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2009-ANTONIO OZIRES IANCOSKI x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS- " I. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

12. DESAPROPRIACAO-185/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x AFONSO CECATO GADENS e outros- " Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 20 dias para que a requerente forneça os endereços dos referidos herdeiros." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-264/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOACIR DOS SANTOS e outro-" Sobre o laudo de avaliacao de fls., no valor total de R$ 22.500,00, manifestem-se as partes no prazo legal. Deve o exequente, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas do Sr. Adriano Demczuk - Avaliador Judicial, no valor de R$ 268,09, através de guia própria que poderá ser retirada no site do TJ e/ou no Cartório." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

14. DESAPROPRIACAO-0000012-61.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x SEBASTIÃO BARAUSSE- " I. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

15. GUARDA-0000020-38.2010.8.16.0157-K.D.D.S.S. e outro x D.S.- " I. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal."-Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

16. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000038-59.2010.8.16.0157-ZENO WOINARSKI x BANCO DO BRASIL S/A- " Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, deposite a primeira parcela referente ao pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial." Adv. CELIA LUZIA HUK-.

17. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000039-44.2010.8.16.0157-WILSON PIONOSKI x BANCO FINASA S/A- " I. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal."-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

18. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000165-94.2010.8.16.0157-A.V. x J.M.V.-" Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei." Advs. CELIA LUZIA HUK e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0000319-15.2010.8.16.0157-LUCIANO MICHARKI x BANCO DO BRASIL S/A- " I. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal."-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

20. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000381-55.2010.8.16.0157-M.K.D.S. x D.S.- " Em sede de audiência de conciliação as partes entabularam acordo, o qual foi devidamente homologado, conforme se observa no termo de audiência de fls. 63/63-V. Em petição de fls. 64, a parte autora informou o cumprimento do acordo pelo requerido, juntando aos autos o recibo de fls. 65. Tendo o acordo entabulado entre as partes sido homologado e devidamente cumprido, JULGO EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei." -Advs. CELIA LUZIA HUK e JACQUELINE DOMBROVSKI-.

21. REIVINDICATORIA-0000413-60.2010.8.16.0157-FRANCISCO KRENSKI e outro x CARLOS LUIZ ALVES- " Intime-ase a parte autora para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

22. INVENTARIO-0000481-10.2010.8.16.0157-ZENON KAMINSKI x ADÃO DUPLA- " Ante a inercia da parte interessda, suspendo o curso do feito pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 265, inciso Iv, alinea "a", do CPC." -Advs. JEAN CARLOS MIRANDA e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

23. INVENTARIO-0000752-19.2010.8.16.0157-ALFREDO MACENHAN x CEZIRA MEZZADRI MACENHAN- " Concedo o prazo de 60 dias, impreterivelmente, para a apresentação das últimas declarações." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

24. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000762-63.2010.8.16.0157-AMILTON CÉSAR DA ROCHA e outros x JOANITO AGOSTINHO BUGAI e outros- " Aguarde-se a informação acerca da conclusão do processo administrativo perante o IAP." -Advs. JACQUELINE DOMBROVSKI, ADÃO GELINSKI, RENE JOSE STUPAK e ERICA SEIBEN-.

25. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000775-62.2010.8.16.0157-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ROBERTO HALILA- " I. Deixo de acolher as alegações da parte autora, tendo em vista que os honorários periciais foram fixados de acordo com o Regulamento de Honorários de fls. 62/63 que, por sua vez, trata-se de resolução expedida pelo conselho da classe, facilitando a fixação dos honorários. Saliento, ainda, que os honorários cobrados estão em valor próximo à outras perícias realizadas nesta Comarca, não se tratando de importância inviável ou excessiva. II. Assim, intime-se a parte para que deposite o valor dos honorários, a fim de se dar início aos trabalhos." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

26. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000839-72.2010.8.16.0157-LIVAIR ANTONIO MOREIRA DE ANDRADE e outro- " Isto posto, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL PARA DECLARAR O DOMÍNIO DOS AUTORES SOBRE O IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL, salientando que a presente decisão servirá de título para registro a ser, oportunamente, realizado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca."-Advs. CELIA LUZIA HUK, ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN e ADÃO GELINSKI-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000842-27.2010.8.16.0157-LOPES & BRAINE LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL- " Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil." -Advs. DAVISON SILVA e JOÃO MANOEL GROTT-.

28. INVENTARIO-0001023-28.2010.8.16.0157-JURANDIR JOÃO PONIJALEKI x REGINA SEMCZYK PONIJALEKI- " É o sucinto relatório. Passo a decidir. A exceção merece prosperar. Vejamos: De acordo com o artigo 96, inciso II do Código de

Processo Civil, o foro competente para a propositura do inventário, é o do lugar onde ocorreu o óbito, já que o falecido não possuía domicílio certo. Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. É, porém, competente o foro:da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo; do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes. A exceção de incompetência, tem por objetivo a remessa dos autos à Comarca de Palmeira, em razão de que os bens inventariados encontram-se localizados naquela comarca e em virtude do falecimento ter ocorrido também na Comarca de Palmeira, conforme denota-se pela certidão de óbito, elencada às fls.6, portanto, a relação existente entre os litigantes é de natureza real. Saliento, ainda, que a competência territorial pode ser escolhida pelas partes nos casos expressos no art. 111, do Código de Processo Civil, desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) tratar de competência em razão do valor da causa ou do território; b) constar de contrato escrito; c) aludir expressamente a determinado negócio jurídico. (§1º do art. 111, do CPC). Expostas essas breves considerações, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a prorrogação da competência convencional, quais sejam: a) se trata de competência em razão do território. Dessa forma, em se tratando de competência relativa modificável por vontade das partes, permitida pelo art. 111 e 114, do CPC. Não obstante, há que se relembrar que com o reconhecimento da incompetência deste Juízo e com a remessa ao foro competente, será facilitada a expedição formal de partilha os registros dos imóveis encontram-se na cidade de Palmeira/PR. Assim sendo, com supedâneo no artigo 96 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de competência interposta por ILTON JORGE PONIJALESKI, e em conseqüência, DECLINO da competência para julgar a lide, determinando o encaminhamento dos autos nº 0001023-28.2010.8.16.0157 à Comarca de Palmeira (PR), cujo é competente para apreciar o presente feito. Condeno o excepiante ao pagamento tão somente das custas processuais (art. 20, § 1º do CPC), posto que por se tratar de mero incidente processual, cujo deslinde opera-se através de decisão interlocutória, não cabe qualquer condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais promovendo as devidas baixas no registro, distribuição e autuação." -Advs. ADÃO GELINSKI e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

29. USUCAPIAO-0000043-47.2011.8.16.0157-CLAUDIO LIMA RAMOS-" Sobre o contido às fls.72/76 , manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

30. USUCAPIAO ESPECIAL-0000044-32.2011.8.16.0157-ROSELI COSMATZKI- " I - Intime-se a requerente para que cumpra o item II, de fls. 57. Além disso, ante a existência de outros herdeiros da Sra. Regina, junte a certidão de óbito de Julio Cosmatzki e, havendo sucessores deste, informe o paradeiro dos mesmos;"-Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000100-65.2011.8.16.0157-ROSANA DE CÁSSIA MEHL x CLAUDIO NOVAKI- " I. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal."-Adv. LAURO MULLER-.

32. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0000131-85.2011.8.16.0157-MARIA MARTINS MUCHINSKI x NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA e outro- " Intime-se a requerida para que se manifeste a respeito do petitório de fls. 83, no prazo de 05 dias." -Adv. CAROLINA TEIXERA CAPRA-.

33. INVENTARIO-0000176-89.2011.8.16.0157-REGINA FERREIRA GABRICH x VALENTINA JANIAKI FERREIRA- " I. Por serem todos os herdeiros maiores e capazes, imponho ao feito o rito de Arrolamento Sumário (art. 1.031 a 1.035 do Código de Processo Civil). Proceda-se as anotações necessárias II. O feito encontra-se devidamente instruído, com toda a documentação exigida pelo artigo 1031 do CPC, razão pela qual homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a partilha de fls. 25/26, dos bens deixados pelo falecimento de VALENTINA JANIAKI FERREIRA, ressalvados eventuais direitos de terceiros. III. Abra-se vista à Fazenda Pública para se manifestar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. IV. Comprovado o pagamento do valor do imposto ou na ausência de imposto a pagar, expeçam-se os respectivos formais de partilha. Custas de lei." -Adv. ERICA SEIBEN-.

34. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0000290-28.2011.8.16.0157-DANIEL DE SOUZA E SILVA x MIGUEL ANTUNES DA SILVA- " Ante o exposto, e com base na manifestação ministerial retro e relatórios social e psicológico favoráveis, nomeio como curador de MIGUEL ANTUNES DA SILVA, seu sobrinho DANIEL DE SOUZA E SILVA, que deverá prestar compromisso legal, e passará a ser seu representante legal. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Em face da sua reconhecida idoneidade, e levando-se em consideração que o interditando não possui nenhum bem imóvel, desobrigo, por ora, o curador da especialização da hipoteca. Todavia, necessária a prestação de contas no que diz respeito ao destino dos valores do benefício previdenciário do interditado, nos termos do art. 914, do CPC e artigos 1755 e 1774, do Código Civil, o que deve ser apresentado de forma anual." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

35. ARROLAMENTO-0000297-20.2011.8.16.0157-MARIA APARECIDA DA SILVA MODESTO x VITOR MODESTO-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000298-05.2011.8.16.0157-BANCO CNH CAPITAL S/A x José Cezar Micharki e outros- " Nos termos do artigo 842 do Código Civil, para que produza efeitos, a transação referente a questões em litígio deve ser homologada pelo juiz da causa, após termo firmado nos autos pelas partes que desejam transigir, o que se verifica na petição de fls. 87/91. Considerando os termos do pedido formulado, a notícia de composição amigável havida entre as partes, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a suspensão do feito até a notícia do seu cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo exeqüente. Ao arquivo provisório, até que decorra o período de cumprimento do acordo ou notícia do cumprimento da obrigação, o que ocorrer primeiro, intimando-se as partes a se manifestarem. Cumpra-se o item 7.a, de fls. 90." -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

37. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS-0000360-45.2011.8.16.0157-JACQUELINE DOMBROSKI x MÁRCIA REGINA PERRELLI DUDZIAKI e outro- " I. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal."-Adv. RENE JOSE STUPAK-.

38. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0000479-06.2011.8.16.0157-GEOVANA DE ANDRADE KIERAS x Olavina Fernandes- " Ante o exposto, e com base na manifestação ministerial retro e relatórios social e psicológico favoráveis, nomeio como curadora de OLAVINA FERNANDES, Geovana De Andrade Kieras, que deverá prestar compromisso legal, e passará a ser sua representante legal. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Em face da sua reconhecida idoneidade, e levando-se em consideração que o interditando não possui nenhum bem imóvel, desobrigo, por ora, a curadora da especialização da hipoteca. Todavia, necessária a prestação de contas no que diz respeito ao destino dos valores do benefício previdenciário do interditado, nos termos do art. 914, do CPC e artigos 1755 e 1774, do Código Civil, o que deve ser apresentado de forma anual. Deixo de condenar o interditando nas custas do processo, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários advocatícios em favor do defensor nomeado, Dr. ADÃO GELINSKI (OAB/PR nº 14.962), no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a singeleza da ação e a não realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a serem pagos pelo ESTADO DO PARANÁ." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

39. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000531-02.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARY GRECHAKI e outros- " II - Suspendo o curso do feito pelo prazo de 120 dias, a contar da data de juntada do mandado de citação. III - Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem e/ou juntem os documentos pertinentes." -Adv. ELIZEU KOCAN-.

40. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000534-54.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIÃO IANCOSKI PIETRALA e outro- " II - Suspendo o curso do feito pelo prazo de 120 dias, a contar da data de juntada do mandado de citação. III - Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem e/ou juntem os documentos pertinentes." -Adv. ELIZEU KOCAN-.

41. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000535-39.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x Alexandre Levandoski e outros- " II - Suspendo o curso do feito pelo prazo de 120 dias, a contar da data de juntada do mandado de citação. III - Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem e/ou juntem os documentos pertinentes." -Adv. ELIZEU KOCAN-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0000537-09.2011.8.16.0157-MÁRIO CEZAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST.-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Advs. JOÃO MANOEL GROTT e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000555-30.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESPÓLIO DE MÁRIO OLSZEWSKI PIETCZAK e outro- " II - Suspendo o curso do feito pelo prazo de 120 dias, a contar da data de juntada do mandado de citação. III - Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem e/ou juntem os documentos pertinentes." -Adv. ELIZEU KOCAN-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000558-82.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST. x LOURIVAL SIBERT-" Julgado extinto com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Custas pelo autor.". -Adv. KARINE SIMONE P. WEBER-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000614-18.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST. x ODAIR ANTONIO COELHO-" Às fls. 32, a requerente noticiou que as partes se compuseram amigavelmente, postulando a extinção do feito. Assim, tendo as partes transigido, julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

46. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000633-24.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADENIR LAYNES DOPKOSKI e outros- " II - Suspendo o curso do feito pelo prazo de 120 dias, a contar da data de juntada do mandado de citação. III - Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem e/ou juntem os documentos pertinentes." -Adv. ELIZEU KOCAN-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000735-46.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x GIVANILDO LOPATKO e outros-" Sobre o contido às fls. 58/59 verso, manifeste-se a exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C APOSENTADORIA-0000745-90.2011.8.16.0157-LETÍCIA SILVA HALILA BACIL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- " I. Indefiro o pedido retro, na medida em que a mera alegação de que a

autora é agricultora em regime de economia familiar não se mostra suficiente para deferimento, ou não, do pedido de justiça gratuita. II. Intime-se a requerente para que, no prazo de 24 horas, junte os documentos solicitados às fls. 33, sob pena de extinção e arquivamento do feito." -Adv. ALESSANDRA C. DE LARA-.
49. REVISIONAL DE CONTRATO-0000746-75.2011.8.16.0157-ELICA GIELINSKI BACIL x BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST.- " Intime-se o requerente para que instrua adequadamente o feito, juntando aos autos cópia do contrato de financiamento, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284, do CPC." -Adv. EMERSON GIELINSKI BACIL-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000748-45.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST. x MARLI FRANCO MOREIRA-" A BV FINANCEIRA S/A - CFI ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Conforme o art.2º, §2º do referido diploma legal, a comprovação da mora, é pressuposto da ação de busca e apreensão, conforme, inclusive, já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 STJ). E tal comprovação, segundo o mesmo dispositivo, deverá ser feita por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na hipótese presente, o aviso de recebimento referente à notificação extrajudicial juntado às fls. 12 demonstra que o telegrama não foi entregue ao destinatário em razão do mesmo sequer ter sido procurado no endereço fornecido, o que leva ao não cumprimento da exigência acima mencionada. Verifico, às fls. 14 e 15, que foi apresentado o instrumento de protesto, demonstrando que tal ato foi efetivamente lavrado, comprovando-se que o requerido foi intimado, no entanto não suprindo a falta acima exposta. Diante do exposto, emende o autor, em dez dias, a petição inicial comprovando a regular constituição em mora do devedor, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento. Diligências necessárias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
51. REIVINDICATORIA-0000790-94.2011.8.16.0157-LADISLAU DUDZIAK e outro x AMBROSIO CHIMICOVIAKI-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Advs. ERICA SEIBEN e JEAN CARLOS MIRANDA-.
52. EMBARGOS A EXECUCAO-0000796-04.2011.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO- ". Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, tendo em vista a excepcionalidade deste, bem como pela falta de requerimento da parte autora. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
53. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-10/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEY KASPRZAK-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.
54. EXECUCAO FISCAL-66/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ESPOLIO DE FRANCISCO NEVES FILHO-" Sobre o contido às fls. 66/81, manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
55. EXECUCAO FISCAL-21/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x EDILSON CARLOS KAWIATKOSKI-" Julgado extinto com fulcro no artigo 794/II/CPC. Custas pelo executado." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
56. EXECUCAO FISCAL-0000519-85.2011.8.16.0157-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GADENS & HALILA LTDA-" Sobre a conta geral no valor de R$ 2.609,12, e avaliacao no valor de R$ 1.000,00, manifestem-se as partes, em 05 dias." -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.
57. EXECUCAO FISCAL-0000607-26.2011.8.16.0157-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IVAIR AGOSTINHO KOSLOWSKI-" Julgado extinto com fulcro no artigo 794/I/CPC. Custas na forma da lei." -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
58. REPRESENTACAO-0000611-97.2010.8.16.0157-M.P.E.P. x S.I.D.- " Em exame aos autos, verifico que assiste razão à embargante. De fato, inexistindo Defensoria Pública nesse município, e tendo a Dra. Defensora sido nomeada, cabe o arbitramento de honorários, aos moldes pleiteados, não tendo sido tal fato aferido na sentença. Do exposto, acolhendo os embargos de declaração, fixo honorários advocatícios em favor da Defensora nomeada, Dra. ERICA SEIBEN (OAB/PR nº 39.660), no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pelo ESTADO DO PARANÁ, fazendo a presente decisão parte integrante da sentença de fls. 58/60." -Adv. ERICA SEIBEN-.

São João do Triunfo, 25/10/2011
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1322/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA	00003	001602/2004
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00003	001602/2004
ANDRES FRANK SCHATTEMBERG	00002	000354/2004
CRISTINA LUISA HEDLER	00008	001616/2007
EDUARDO MARTINS FRANCO	00005	000254/2005
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	00002	000354/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH	00001	000358/2003
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00004	000199/2005
INGER KALBEN SILVA	00004	000199/2005
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00004	000199/2005
	00007	001491/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00001	000358/2003
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00001	000358/2003
JULIO ASSIS GEHLEN	00002	000354/2004
LAURO BARROS BOCCACIO	00010	000291/2008
LUIZ ROBSON MOTA	00004	000199/2005
MARCELO FANCHIN	00005	000254/2005
MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA	00009	001625/2007
MARIA LUCI SUCLA	00009	001625/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00010	000291/2008
MARILENE TREVISAN	00009	001625/2007
	00009	001625/2007
MARY HELENA VARASCHIN	00005	000254/2005
RAFAEL JAZAR ALBERGE	00007	001491/2006
RENE JOSE STUPAK	00008	001616/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00010	000291/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	001602/2004
	00006	000047/2006
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	00008	001616/2007
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00003	001602/2004
	00006	000047/2006

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-358/2003-V S TRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- SENTENÇA DE FLS. 151/157 - " (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados neste EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por V. S. TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A e ALFREDINA NÚNCIA MAYZEMBACHER DA CRUZ e, em consequência, reconheço e declaro a insubsistência da constrição judicial de busca e apreensão determinada nos autos 1047/2002, em trâmite neste juízo, referente ao automóvel Volkswagem Modelo Gol GTI 2000, placa BPT-2198, bem como reconheço e declaro o direito de posse e propriedade do referido veículo, em favor da ora da terceira embargante, bem como determino a revogação da ordem de busca e apreensão determinada nos autos em apenso, para que o veículo seja restituído à posse da embargante em prazo de 03 dias, deferindo, igualmente, neste aspecto, a liminar de reintegração da autora na posse do bem objeto destes embargos. Certifique-se o teor desta decisão nos autos da busca e apreensão imediatamente, lá intimando-se a parte autora para restituição do bem, no prazo da liminar aqui deferida. Considerando a sucumbência havida e o princípio da causalidade, condeno ambos os réus ao rateio do pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, que arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com amparo §4° do art 20, do CPC, levando em conta o grande período de tempo despendido no processo, mas especialmente a pequena complexidade do trabalho e o pequeno valor patrimonial da causa. P.R.I."-Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-354/2004-NUTRIMENTAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DE FLS. 177/181 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 2.000,00, em razçai da

simplicidade da demanda. P.R.I."-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDRES FRANK SCHATTEMBERG e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-1602/2004-RUBENS DA CONCEICAO e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA-SENTENÇA DE FLS. 328-332 - " (...) Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional n° 1602/2006, determinando a revisão do saldo devedor, a partir da celebração do aditamento ao contrato (15.06.01), levando-se em consideração o saldo devedor existente à época, a partir do qual deverá incidir o IGP-M a cada doze 912) meses, de forma simples, conforme prevê o item "7" do contrato acostado às fls. 29 e improcedente a ação rescisória n° 47/2006. Sobre o valor excedível após o recálculo, deverá incidir juros de 1% ao mês, de maneira simples, a contar da citação. Em consequência da sucumbência de maior parte do controvertido dos autos, condeno a loteadora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos adquirentes, em ambos os feitos, com fulcro no art. 20, §3° e parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, fixando os honorários advocatícios em 20% do valor excedível encontrado após o recálculo, tendo em vista, por um lado, a singeleza da causa, mas, por outro, o tempo exigido. P.R.I." -Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. REPETICAO DE PAGAMENTO INDEVI-199/2005-PREV SAO JOSE x MURILO DUMA e outro- SENTENÇA DE FLS. 240/246 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial e condeno os réus a restituírem ao autor os valores recebidos indevidamente, nos termos da fundamentação. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação, bem como acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação. Em razão da mínima sucumbência do autor, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, comfundamento no art. 20, §4° do CPC, fixo em R$ 1.500,00, em razão da simplicidade da demanda, ressalvada a gratuidade. P.R.I."-Advs. GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, INGER KALBEN SILVA, LUIZ ROBSON MOTA e JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

5. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-254/2005-APARECIDA FRANCA SILVA x WALMOR HEINZ- SENTENÇA DE FLS. 347/361 - " (...) Diante do exposto, e pelo que ais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por APARECIDA FRANÇA SILVA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida em face de WALMOR HEINZ, e, em consequência, condeno o ré a pagar à autora a indenização pelos danos materiais, no importe de R$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de restituição do preço pago pela autora pelo imóvel cuja posse e propriedade não pertenciam ao réu (vendedor), valor que deverá ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, desde a data do pagamanto, ou seja, 15/05/98, e com juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação (constituição em mora) e bem como pagamento de indenização por danos morais que ora arbitro em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor quue deverá ser corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), quando o montante se tornou líquido, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito (maio de 1998), conforme Súmula 54 do STJ. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 16% do valor total da condenação o que faço com amparo no parágrafo 3° do art. 20 do CPC, atento ao longo período de tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da causa e seu mediano valor patrimonial. Defiro a suspensão da cobrança dos ônus da sucumbência, porque deferido, ainda que de forma tácita, ao réu, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I."-Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO, MARCELO FANCHIN e MARY HELENA VARASCHIN-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-47/2006-A.Z. IMOVEIS LTDA x RUBENS DA CONCEICAO e outro-SENTENÇA DE FLS. 114/118 - " (...) Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional n° 1602/2006, determinando a revisão do saldo devedor, a partir da celebração do aditamento ao contrato (15.06.01), levando-se em consideração o saldo devedor existente à época, a partir do qual deverá incidir o IGP-M a cada doze 912) meses, de forma simples, conforme prevê o item "7" do contrato acostado às fls. 29 e improcedente a ação rescisória n° 47/2006. Sobre o valor excedível após o recálculo, deverá incidir juros de 1% ao mês, de maneira simples, a contar da citação. Em consequência da sucumbência de maior parte do controvertido dos autos, condeno a loteadora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos adquirentes, em ambos os feitos, com fulcro no art. 20, §3° e parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, fixando os honorários advocatícios em 20% do valor excedível encontrado após o recálculo, tendo em vista, por um lado, a singeleza da causa, mas, por outro, o tempo exigido. P.R.I." -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

7. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-1491/2006-SIMONE PAULA DA SILVA LIMA x NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA ROD PRESID DUTRA S/A-SENTENÇA DE FLS. 303/314 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo, em razão da ilegitimidade ativa no que toca ao pedido de pensão em benefício de seus filhos. Em razão da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 800,00, em razão de como a lide foi solucionada, bem como pela simplicidade da alegação, ressalvada assistência judiciária. Ainda, nos termos do art. 269, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de : a) R$ 4.400,00 a título de dano emergante; b) R$ 46.588,50, a título de pensão; e) R$ 8.500,00 a título de indenização por danos morais, todos atualizados consoante fundamentação. Em razão da mínima sucumbência da autora, condeno a Reno pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamnto no art. 20, §3° do CPC, fixo em 10% sobre o valor total da condenação. P.R.I."-Advs. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA e RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1616/2007-COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC x UNIÃO- SENTENÇA DE FLS. 187/193 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas processausi e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §3° do CPC, fixo em R$ 1.500,00. P.R.I."-Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT e CRISTINA LUISA HEDLER-.

9. USUCAPIAO-0011517-32.2007.8.16.0035-ADRIANA PEREIRA DA SILVA e outro- SENTENÇA DE FLS. 159/167 - " (...) Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento na Constituição da República, art. 183, do Código Civil, art. 1240 c/c o CPC, art. 941 e seguintes, julgo improcedente o pedido contido na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito com análise de seu mérito, conforme prevê o CPC, art. 269, I. Condeno a parte autora no pagamaneto das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da Curadora Especial, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção aos critérios alinhavados no CPC, art. 21, §4°, respeitando tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se pessoalmente a Procuradoria da União. Cumpram-se, no que pertinentes, as disposições contidas no CN da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I.C."-Advs. MARIA LUCI SUCLA, MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA, MARILENE TREVISAN e Marilene Trevisan-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-291/2008-NEUSA DE OLIVEIRA CAMARGO x BANCO UNIBANCO S/A- SENTENÇA DE FLS. 174/184 - " (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, pelo que determino a revisão do contrato de fls. 129/130, para o fim de afastar a incidência da comissão de permanência, aplicando-se, como índice substituto, o INPC e compensando-se com eventual débito apurado, ou restituído, caso não se encontre débito pendente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4° do CPC, fixo em R$ 1.200,00. P.R.I."-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1323/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00014	001871/2011
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00004	001020/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00009	001569/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	001306/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00003	001197/2007

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00006	002095/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00007	002970/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00007	002970/2009
LEANDRO NEGRELLI	00012	000626/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO	00002	000984/1998
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00004	001020/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00013	001105/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	002095/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00009	001569/2010
	00010	001919/2010
MAYLIN MAFFINI	00012	000626/2011
MIGUEL ANGELO SALGADO	00011	002090/2010
PAULO CESAR MOSER	00001	000011/1995
PEDRO PAULO PAMPLONA	00003	001197/2007
RAFAEL FADEL BRAZ	00003	001197/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	001235/2009
ROSANGELA CORREA	00010	001919/2010

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000688-12.1995.8.16.0035-ODILON AFFONSO EBBERS e outro x MERY DAS DORES CHIURIATTO e outro- Ao autor para que promova a retirada dos ofícios expedidos.-Adv. PAULO CESAR MOSER-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-984/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x PURKOT E SETIM LTDA e outro- Ao requerido para que manifeste-se acerca do contido no petitório de fls.140/146.-Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0010827-03.2007.8.16.0035-INDUSTRIA DE MOVEIS CEQUIPEL LTDA x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA e outro-Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido no ofício de fl. 434, promovendo o pagamento das custas referentes a carta precatória distribuída na Comarca de Salvador.-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015098-84.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WESLEY VIEIRA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 63 promovo a publicação da sentença na forma requerida à fl. 05: SENTENÇA DE FLS. 56 - "Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 53). P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

5. ALVARA JUDICIAL-0014831-15.2009.8.16.0035-DORACILA ILOIS DA SILVA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 88 promovo a publicação da sentença na forma requerida à fl. 58: Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, determino a exclusão do Banco Santander do pólo passivo da ação e Julgo Procedente o Pedido Inicial para autorizar o levantamento dos valores existentes em nome do falecido perante referido banco, em favor da requerente; por conseguinte, Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 52, item 1). Deixo de arbitrar honorários, ante a exclusão do banco réu do pólo passivo, pelos fundamentos já expostos acima. P.R.I. 2. Transitada em julgado, expeça-se alvará.3. Após, dê-se baixa e arquive-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-2095/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO MARCELO DE ALMEIDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 57 promovo a publicação da sentença na forma requerida à fl. 54:Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 258,00 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015097-02.2009.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x IRAJARA MANOEL CORDEIRO- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 64 promovo a publicação da sentença na forma requerida à fl. 03: SENTENÇA DE FLS. 60 - "Vistos etc.Homologo, por sentença, o acordo de fls. 49, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se."-Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

8. BUSCA E APREENSAO-0008834-17.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIO PEREIRA DO NASCIMENTO- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 52 promovo a publicação da sentença na forma requerida à fl. 47: SENTENÇA DE FLS. 49 - " Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 47).P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. BUSCA E APREENSAO-0009888-18.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x TRANSPORTADORA PROTEGIDA LTDA-Tendo em vista o contido na certidão de fl. 37 promovo a publicação da sentença na forma requerida à fl. 03: SENTENÇA DE FLS. 34 - "Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 30). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

10. BUSCA E APREENSAO-0011723-41.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x STANISLAU MOTYENKO-Tendo em vista o contido na certidão de fl. 43 promovo a publicação da sentença na forma requerida à fl. 03: Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 31). P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

11. DECLARATORIA - Ordinario-0010619-82.2008.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIDORA S/A x MARIA IZABEL VENANCIO RAMOS e outro- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl.143, de que não houve a comprovação dos depósitos efetuados nos autos, uma vez que os documentos apresentados se referem aos boletos de pagamento, não tendo sido apresentada a guia de recolhimento emitida pela instituição financeira a que foram recolhidos os valores.-Adv. MIGUEL ANGELO SALGADO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0001778-93.2011.8.16.0035-LISANE BEATRIZ GIACOMOSSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl.211, de que não houve a comprovação dos depósitos efetuados nos autos, uma vez que os documentos apresentados se referem aos boletos de pagamento, não tendo sido apresentada a guia de recolhimento emitida pela instituição financeira a que foram recolhidos os valores.-Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006977-96.2011.8.16.0035-DIEGO RAFAEL DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl.63, de que não houve a comprovação dos depósitos efetuados nos autos, uma vez que os documentos apresentados se referem aos boletos de pagamento, não tendo sido apresentada a guia de recolhimento emitida pela instituição financeira a que foram recolhidos os valores.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0010387-65.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALEXANDRE GONÇALVES- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1324/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00013	001502/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00004	001025/2010
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	00006	001875/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00012	001359/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00009	000857/2011
CARLA MARIA KOHLER	00009	000857/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00009	000857/2011
DICESAR BECHES VIEIRA	00006	001875/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	00006	001875/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00005	001286/2010
ELIANE MERCES DE PAULO	00004	001025/2010
ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO	00013	001502/2011
FELIPE AZEREDO C. M. DE JESUS	00010	000987/2011
FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR	00003	002444/2008
GILFROIS CARLOS BAUER	00007	002895/2010
GUILHERME RENAN DREYER	00012	001359/2011
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA	00004	001025/2010
INGER KALBEN SILVA	00016	001804/2011
IVONE STRUCK	00008	000751/2011
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00002	000292/2007
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO	00014	001653/2011
MARCELO MUSSI CORREA	00001	000998/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001703/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00003	002444/2008
MAURICIO MUSSI CORREA	00001	000998/2004
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00010	000987/2011
ROBERTA DE ROSIS	00013	001502/2011
ROMULO INOWLOCKI	00004	001025/2010
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA	00011	001307/2011
THIAGO SALDANHA MACORATI	00016	001804/2011
VINICIUS BONIECKI MACHADO	00014	001653/2011

1. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-0007734-37.2004.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA e outro x RJG FERRAMENTARIA LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao autor para que promova o regular prosseguimento do feito. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

2. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0011252-30.2007.8.16.0035-ANDERSON TOZO NOGUEIRA x SO CASAS PRE-FABRICADAS LTDA - ME e outros- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

3. ANULATORIA-0014643-56.2008.8.16.0035-REGINALDO GONCALVES DE JESUS x ANA LUCIA FERNANDES e outros- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0007344-57.2010.8.16.0035-MOACIR JOSOEL TABAF x LUIZ ROGERIO BORTOT E KARINA A.S.BORTOT e outros- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Advs. ELIANE MERCES DE PAULO, ROMULO INOWLOCKI, ALEX SANDRO NOEL NUNES e GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0007796-67.2010.8.16.0035-BENEDITO VAZ LIMA JUNIOR x BANCO REAL LEASING S/A- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11° - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0012726-31.2010.8.16.0035-MARIA ROSA DOS SANTOS BARRETO x CCD PARTICIPACOES S/C LTDA- Tendo em vista a procuração juntada à fl.155, promovo a intimação dos novos procuradores constituídos acerca do contido na certidão de publicação e prazo de fl. 152: (Despacho de fls. 139/141 - (...) No caso de revelia, deve o cartório certificar e a seguir intimar a parte autora para que em 05 (cinco) dias se manifeste. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000475-78.2010.8.16.0035-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE DE SANTANA- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0004977-26.2011.8.16.0035-ANTONIO RIBEIRO BARRETO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11° - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. IVONE STRUCK-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014444-63.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADJAHYR ANTONIO BASSETTI- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005542-87.2011.8.16.0035-LUCAS BORNEMANN e outro x HELINSON PAMPUCH e outros- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?não procurado? (Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?).-Advs. FELIPE AZEREDO C. M. DE JESUS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

11. DECLARATORIA - Sumario-0008120-23.2011.8.16.0035-ELIANE DO ROCIO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados. (Art. 11° - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0008475-33.2011.8.16.0035-CARLOS ALMIR CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11° - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e GUILHERME RENAN DREYER-.

13. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008337-66.2011.8.16.0035-EDWINS LEONARDI PADILHA x INPAR S/A- Vistas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência

de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Advs. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-0009959-83.2011.8.16.0035-ATANIR JOSÉ DA CRUZ x NIVALDO GOMES DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11° - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Advs. JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

15. BUSCA E APREENSAO-0009353-55.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RENAN ANTONIO RAMOS- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009847-17.2011.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x RODRIGO FERNANDES NEGRELLO- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?não existe o número indicado.? (Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?).-Advs. THIAGO SALDANHA MACORATI e INGER KALBEN SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1325/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	000916/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00015	001326/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00013	000963/2010
	00014	001219/2010
	00020	000056/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00018	002128/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00007	001739/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00010	001257/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00021	000209/2011
CHRISTIAN PALHARINI MARTINS	00003	001122/2006
CLAUDIA PICOLO	00001	000865/1996
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00005	000188/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00011	001444/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00023	000936/2011
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00012	002254/2009
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	00001	000865/1996
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00001	000865/1996
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00018	002128/2010
GASTAO SCHEFER FILHO	00002	000916/2004
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00021	000209/2011
INGRID DE MATTOS	00017	001899/2010
KAREM OLIVEIRA	00001	000865/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	001473/2007
	00008	001937/2008
	00009	001938/2008
	00011	001444/2009
	00016	001554/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00018	002128/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	000963/2010
	00014	001219/2010
	00020	000056/2011
LUIZ OTAVIO GOES	00002	000916/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	001899/2010
	00019	002816/2010
MARCO ANTONIO PEIXOTO	00004	001775/2006
MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE	00001	000865/1996
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00023	000936/2011
MELISSA SCHAIKOSKI	00003	001122/2006
NELSON JOãO SCHAIKOSKI	00003	001122/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00022	000324/2011
SILVANA TORMEM	00022	000324/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	001473/2007
	00011	001444/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-865/1996-ESTADO DO PARANA x VIEGE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME e outro-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KAREM OLIVEIRA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE e CLAUDIA PICOLO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-916/2004-CLAUDIO LUIZ DE MACEDO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. GASTAO SCHEFER FILHO, LUIZ OTAVIO GOES e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

3. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-0009929-24.2006.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x CARLOS LISSONI-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Nelson João Schaikoski e MELISSA SCHAIKOSKI-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009370-67.2006.8.16.0035-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x DICALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

5. DEPOSITO-188/2007-BANCO FINASA S/A x KHRISTIANE BUENO IOLLA-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

6. DEPOSITO-1473/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EUCLIDES GRIGONIS DA SILVA-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da

parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0010931-58.2008.8.16.0035-SIMONE ADRIANA PINTO DE OLIVEIRA x FIDES IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

8. DEPOSITO-0011967-38.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ELESIER ALVES DE FARIAS JUNIOR-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011618-35.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROSANA ALVES PIRES-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. MONITORIA-0012742-19.2009.8.16.0035-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x SERGIO ALVES DOS SANTOS ME-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

11. DEPOSITO-0010888-87.2009.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x LUCIANO VINICIUS PAULISTA-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2254/2009-ITAU UNIBANCO S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. Evaristo Aragão Santos-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006207-40.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA e outro-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007761-10.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x E.S.T. ALIMENTOS LTDA e outro-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007893-67.2010.8.16.0035-PEDRO NOGAS NETO - FIRMA INDIVIDUAL x COMERCIO DE ALIMENTOS SAMPER LTDA-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

16. BUSCA E APREENSAO -0009740-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIO CEZAR DOS REIS-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. BUSCA E APREENSAO -0012389-42.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDIR ROBLES DE LIMA-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012709-92.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x DISTRIBUIDORA DE DOCES ORIENTE LTDA e outro-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

19. BUSCA E APREENSAO -0018461-45.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLEI DE FATIMA MACHADO DA COSTA-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022832-52.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FLAVIA RAIMUNDI RODRIGUES GALVÃO e

outro-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

21. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001388-26.2011.8.16.0035-ANA CARDOSO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros x TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

22. BUSCA E APREENSAO -0001836-96.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FERNANDO SILVA FERNANDES-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004693-18.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VAGNER ALVES ALVIN-Vista ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1254/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00002	000259/2002
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00008	002473/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00008	002473/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00020	001299/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00014	003130/2010
ARNO JUNG	00004	001356/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00011	000131/2010
CAMILA FERRARI SANTANA	00007	002412/2008
CAMILA RAMOS MOREIRA	00011	000131/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00016	000289/2011
CARLA PELISSARI	00019	001291/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00022	001545/2011
CLINIO L.L. LYRA	00001	000830/2000
DANIELA SPAGIARI	00015	000015/2011
DANIEL MARQUETTI	00023	001568/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00008	002473/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00003	001102/2005
DJONATHAN DEBUS	00020	001299/2011
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00005	000761/2008
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS	00004	001356/2005
ENIO ROBERTO MURARA	00011	000131/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00006	001479/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00016	000289/2011
	00017	000925/2011
FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00021	001400/2011
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00008	002473/2008
INGRID DE MATTOS	00013	001368/2010
JOAOZINHO SANTANA	00007	002412/2008
JULIANA PERON RIFFEL	00008	002473/2008
KLAUS SCHNITZLER	00018	000990/2011
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00008	002473/2008
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00008	002473/2008
LUIZ FELIPE APOLLO	00008	002473/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	002335/2009
	00013	001368/2010
MARCO AURELIO SCHLICHTA	00004	001356/2005
MARILENE TREVISAN	00008	002473/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00009	000863/2009
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO	00020	001299/2011
MAYARA LETÍCIA FREITAS DA SILVA	00008	002473/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00006	001479/2008
	00017	000925/2011
NAYARA ADRIENE ROSA DE ALMEIDA	00003	001102/2005
PATRICIA DA SILVEIRA	00012	001198/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	001479/2008
PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS	00008	002473/2008
RAFAEL MAIA EHMKE	00008	002473/2008
SERGIO SCHULZE	00014	003130/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00022	001545/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00010	002335/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002767-85.2000.8.16.0035-DINARTE VALENTE x JOAO MARIA DE CAMARGO-despacho de fls. 258. "1-Tendo em vista a manifestação do Sr. escrivão (fls. 257), initme-se o executado para que promova o levantamento dos bens depositados (fls. 29)". -Adv. CLINIO L.L. LYRA-.

2. USUCAPIAO-259/2002-JACO ELOI NEGOSEKI e outro- Ao autor para que retire o ofíco e encaminhe ao devido cumprimento.-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009215-98.2005.8.16.0035-KLEBER EMANUEL MARTINS x ALICE DE LASTRE-despacho de fls. 111. "1-Primeiramente, a escrivania para que anote na capa dos autos a numeração unificada dos presentes. 2- Por entender que os honorários fixados em favor do curado especial tratam-se de despesas processuais, as quais, no presente caso, devem ser custeadas pelo autor, nos termos do art. 19, §2º do CPC, intime-se o autor para efetuar o pagamento do débito eclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, com fulcro no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005" (...) -Advs. NAYARA ADRIENE ROSA DE ALMEIDA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

4. ORDINARIA-0008484-05.2005.8.16.0035-ELISA NEIMANN DA SILVA x HALIM MAKARIOS-despacho de fls. 356. "1-Indefiro o pedido de fls. 347/348, eis que o recurso não possui efeito suspensivo. 2- Aguarde-se audiência de instrução e julgamento". -Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA e ELEANDRA LEAL DOS SANTOS-.

5. REVISAO CONTRATUAL-761/2008-CESAR ALCIDES MACHADO x BANCO FINASA S/A-despacho de fls. 122. "1-Tendo em vista que a sentença de fls. 93 indeferiu a petição inicial, intime-se o autor para que manifeste-se acerca dos depósitos realizados, bem como requeira o levantamento. 2- Intime-se o autor via oficial de justiça, bem como seu procurador via Diário Oficial". -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

6. DEPOSITO-0015442-02.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELISEU PINTO-desapcho de fls. 67. "1-Intime-se o autor para requerer o que entender de direito". -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

7. DECLARATORIA - Ordinario-0013318-46.2008.8.16.0035-EDEGAR RODRIGUES DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A-despacho de fls. 114. "1-Deixo de receber a apelação, posto que intempestiva. 2- Desentranhe-se a peça, devolvendo-a a seu signatário" (...) -Advs. JOAOZINHO SANTANA e CAMILA FERRARI SANTANA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0014239-05.2008.8.16.0035-NAIR POLUTRE SPOLADORE e outros x ITAU UNIBANCO S/A-despacho de fls. 119. "1-Ante a certidão de fls. 118, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se". -Advs. MARILENE TREVISAN, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BIGETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, MAYARA LETÍCIA FREITAS DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015259-94.2009.8.16.0035-ADRIANO DUARTE SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-despacho de fls. 64. "1-Defiro os benefícios da gratuidade ao requerente, nos termos da Lei 1050/60. Intime-se. 2- Após as formalidades necessárias, arquive-se". -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-2335/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMAR TADEU INCOTE FILHO-despacho de fls. 60. "1-Compulsando os autos observa-se que não fora juntada procuração pelo réu. Portanto, initme-se o advogado Wagner André Johansson (OAB?PR nº 41.375) para que, no prazo de cinco dias, junte procuração, com intuito de que se possa analisar o acordo de fls. 54/55. 2- Na mesma oportunidade, dê ciência ao autor sobre esta decisão". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000894-98.2010.8.16.0035-SHOPPING SAO JOSE LTDA x GB COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME e outros-desapcho de fls. 229/230. "(...) Desta forma, como não existem nem sequer indícios de provas de que, efetivamente, trata-se do único bem imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, cujo ônus se lhe impunha, não há que se acolher a pretensão. Alegações desprovidas de qualquer suporte fático, não servem ao propósito e, assim, impõe-se indeferir o pedido. (...) 2- Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel. 3- ainda, intime-se o exequente para requerer o que entende de direito". -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA e ENIO ROBERTO MURARA-.

12. ALVARA JUDICIAL-0008170-83.2010.8.16.0035-SUELI ALVES DE BASTOS e outro- A autora para que retire o ofício e encaminhe ao devido cumprimento.-Adv. PATRICIA DA SILVEIRA-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0008515-49.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDUARDO PEIL BRUM-despacho de fls. 32/33. "(...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse do veículo discriminado na inicial. 2- Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revlia. 3- Expeça-se mandado próprio depositando-se o bem objeto do arrendamento em mãos da pessoa indicada pela parte autora" (...).Ao autor para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 258,00.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020968-76.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL MEXIKO OTTMANN-Despacho de fls. 20. ?Compulsando os autos verifica-se que a notificação extrajudicial (fls.13/15) fora enviada através dos Correios, contudo, observa-se que não consta nos autos o aviso de recebimento (AR) devidamente assinado, o qual comprova o recebimento e, consequentemente a mora do devedor. Desta forma, INTIME-SE o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284)?. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000115-12.2011.8.16.0035-GLEYDSON PRADO DA ROCHA x SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA-Despacho de fls. 32 " 1. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante informando os rendimentos do autor, para apreciação do pedido da justiça gratuita.(...)" -Adv. DANIELA SPAGIARI-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001291-26.2011.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x GERSON LUIZ ALVES PINTO-despacho de fls. 28/29. "(...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2- Cumprida a liminar, cite-se o réu para em cinco dias requerer a purgação da mora (...). 3- Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora" (...).Ao autor para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 258,00.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005853-78.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RODRIGO NASCIMENTO DIAS-despacho de fls. 31/32. "(...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2- Cumprida liminar, cite-se o réu para em cinco dias requerer a purgação da mora (...). 3- Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora" (...) -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006176-83.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x LIDIA BARBOSA-despacho de fls. 33/34. "(...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2- Cumprida a liminar, cite-se o rpeu para em cinco dias requerer a purgação da mora (...). 3- Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora" (...) -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-0008192-10.2011.8.16.0035-OSVALDO KRAMAS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-despacho de fls. 122. "1-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as declarações de hipossuficiência dos seguintes autores: ANA TRINDADE DE ASSUNÇÃO; ASSIS DIAS PINHEIO; CATARINA ZAPOTACNY; CELSON RODRIGUES; JOANA MARIA DA SILVA; JOSÉ ADILSON VALASKI; JOSÉ QUERO LOPES". -Adv. Carla Pelissari-.

20. SUSTACAO DE PROTESTO-0008434-66.2011.8.16.0035-LAMINAFER METALÚRGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x Q. G. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.-desapcho de fls. 134. "1-Aguarde-se, para julgamento simultâneo, nos termos do despacho de fls. 130-verso". -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e DJONATHAN DEBUS-.

21. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0008579-25.2011.8.16.0035-ADILSON RAMOS DA COSTA x UNIBANCO e outro-desapcho de fls. 103. "1-Ciente da interposição de agravo de isntrumento de fls. 82-90. 2- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3- Ante o efeito pretendido pelo autor, ora agravante, aguarde-se decisão ulterior". -Adv. FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0008332-44.2011.8.16.0035-ELIS REGINA MORETTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-despacho de fls. 32/34. ? (?) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 13, item ?e?. Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 3- Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia? (?). Ao autor para que efetue o preparo das diligências postais, no valor de R$ 19,40.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0009225-35.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO CESAR ROCHA FRANCO ME-despacho de fls. 30. "1-Compulsando so autos observa-se que o endereço do réu não é nessa cidade e comarca, conforme demonstra os documentos de folhas 09-13, detsa froma nada obstante ao aviso de recebimento (AR) de folhas 28 na qual consta a informação prestada pelos correios como sendo o endereço do réu "desconhecido". 2- Intime-se o banco ou autor para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias junte aos autos documento emitido pela junta comercial/PR ou cadastro nacional de pessoa jurídica (folhas 13) comprovando que o endereço do réu é nesta comarca, uma vez que se trata de pessoa jurídica, sob pena de remessa ao juízo competente". -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1329/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	001676/2008
ANA LUCIA FRANCA	00004	000607/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00010	001636/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00015	000286/2011
ANTONIO SBANO	00001	000233/2002
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000233/2002
BLAS GOMM FILHO	00004	000607/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00012	001917/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00018	001676/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00004	000607/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00012	001917/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00004	000607/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA	00006	001673/2008
EDUARDO DESIDÉRIO	00008	000899/2010
EMERSON L. SANTANA	00006	001673/2008
FABIO LEAL	00005	000836/2007
FABIO LUIS ANTONIO	00008	000899/2010
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00015	000286/2011
HELOISA GONCALVES ROCHA	00016	000754/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00004	000607/2007
INGER KALBEN SILVA	00005	000836/2007
ISABEL DE FATIMA SZARY	00006	001673/2008
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	00011	001722/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00015	000286/2011
LUCIANA BERRO	00004	000607/2007
LUCIANE DO ROCIO ORTES	00008	000899/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	000754/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	000814/2011
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00011	001722/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00013	001979/2010
	00014	003247/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00010	001636/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00009	001174/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL	00005	000836/2007
OLIVIA CASULO VELHO	00003	001263/2004
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00002	001369/2003
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00002	001369/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00013	001979/2010
	00014	003247/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00013	001979/2010
	00014	003247/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	001676/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004721-98.2002.8.16.0035-ALBERTO ALEXANDRE GONCALVES NOGUEIRA JUNIOR e outro x RESCON CONTABIL S/C LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. ANTONIO SBANO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-1369/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x EAGLE MAGAZIN LTDA - ME- Intimem-se os procuradores para terem vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias, bem como para requererem o que for de direito.-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-1263/2004-ILMA SARA DE SOUZA E SILVA x PLACIDO TERRA DE SOUZA E SILVA e outro- Intime-se novamente a Dra. Procuradora para no prazo de cinco (05) dias, assinar o Termo de Retificação e Ratificação de fls.92.-Adv. OLIVIA CASULO VELHO-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011231-54.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARREIRA x FRANCISCO CARLOS CAMARGO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA-.

5. COMPENSACAO POR DANOS MORAIS-0008886-18.2007.8.16.0035-SOILI DE FATIMA MARQUES SILVEIRA x CEMITERIO PARQUE SENHOR DO BOMFIM LTDA e outros-(...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 324- 325, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pró rata. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se. -Advs. FABIO LEAL, ODACYR CARLOS PRIGOL e INGER KALBEN SILVA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015402-20.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS ROBERTO S PASCOA- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. EMERSON L. SANTANA, DENISE DE JESUS FERREIRA e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

7. DECLARATORIA - Ordinario-1676/2008-ELIANA MARIA LUZ MARQUES x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intimem-se os procuradores para terem vistas dos autos pelo prazo de dez (10) dias.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. NULIDADE DE TITULO-0004526-35.2010.8.16.0035-MAXIVIBRAVERT MAQUINAS LTDA ME x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.122, no valor de R$ 2.000,00.-Advs. LUCIANE DO ROCIO ORTES, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO-.

9. PERDAS E DANOS-0007410-37.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSTELAO TROPEIRO LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010979-46.2010.8.16.0035-LUCIANO VILELA LEOCADIO x BANCO BMC S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, comprovar o depósito mencionado às fls.169.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

11. REPARACAO DE DANOS-0011606-50.2010.8.16.0035-JOSE ADÉLCIO PALHANO ROSA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Intimação

endereçada a testemunha Samoel Gomes da Silva, com a informação "endereço insuficiente", bem como, Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Advs. ISABELLA CRISTINA LUNELLI e MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0011789-21.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR GOMES BRANDAO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de reintegração de fls.60 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0012639-75.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x GISELE DE FATIMA PEREIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0021702-27.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SILVANA JOSELI PEREIRA DE LIMA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

15. EXECUCAO-0000177-52.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

16. MONITORIA-0004537-30.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x J LARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004617-91.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEIA DA SILVA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.35 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0008940-42.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MONICA LOPES- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.31 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1301/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FABIANO HALUCH MAOSKI	00002	000353/2002
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00002	000353/2002
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00001	000188/2000
	00002	000353/2002
SERGIO LUIZ CHAVES	00003	000001/1994
VITOR RIBEIRO	00003	000001/1994

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002747-94.2000.8.16.0035-ESPOLIO DE MARGARIDA WOICIEKEWSKI x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Tendo em vista ser necessário o preenchimento de dados obrigatórios (como por exemplo: data de nascimento, número do RG, número de inscrição CPF) para o recadastramento do precatório requisitório, a parte autora para que apresente cópia dos documentos acima mencionados, tanto do representante do espólio, como dos patranos. -Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0004615-39.2002.8.16.0035-DIRECT FARMA LTDA e outro x ATIVUS FARMACEUTICA LTDA-Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?mudou-se? (Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?). -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, FABIANO HALUCH MAOSKI e LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

3. RECLAMACAO TRABALHISTA-1/1994-VALDENIR NUNES DE ARAUJO x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Certifico que não consta a informação de pagamento do precatório requisitório. Desta feita, encaminho os autos para o setor de intimações para que as partes informem quanto ao pagamento do precatório requisitório. -Advs. VITOR RIBEIRO e SERGIO LUIZ CHAVES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Outubro de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 278/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00024 001150/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00006 000629/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 000178/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00042 016814/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00044 018539/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00048 021138/2010
CARLA MARIA KOHLER 00046 018932/2010
00050 002041/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00004 000221/2005
00035 006355/2010
00039 012937/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00016 001615/2008
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00025 001285/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00054 004610/2011
00057 008671/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00024 001150/2009
DANIEL DE CARVALHO 00015 001394/2008
DANIEL HACHEM 00022 000670/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00042 016814/2010
00051 002377/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00003 000121/2005
00017 001670/2008
00047 020594/2010
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00002 000934/2004
FABIO SILVEIRA ROCHA 00041 015164/2010
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00009 000147/2008
FLAVIO BOVO 00043 018466/2010
GILDO SCHERDIEN 00020 000178/2009
HARRI KLAIS 00010 000264/2008
ILIA DE MOURA E COSTA 00008 001303/2007
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00001 000169/2000
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00026 001733/2009
JEANNE MARCELLE FARIA 00060 000123/2007
JEFFERSON BARBOSA 00027 002232/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00012 000505/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 000800/2008
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00058 009059/2011
JUSSARA ROSA FLORES 00033 003070/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00040 014301/2010
00059 009725/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00011 000446/2008
00052 003104/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00008 001303/2007
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00039 012937/2010
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00039 012937/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 001231/2005
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00060 000123/2007
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00004 000221/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 004632/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00053 003184/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00019 002415/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00007 000635/2007
MARINA TALAMINI ZILLI 00029 002883/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00038 012719/2010
00048 021138/2010
MARLY BORGES DOMINGUES 00016 001615/2008
MAURICIO KAVINSKI 00051 002377/2011
MAURO CRISTIANO MORAIS 00034 004545/2010
MERISON GARZÃO DAL AGNOL 00049 000113/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00009 000147/2008
MÁRCIA ROSANE WITZKE 00014 000936/2008
NILSON INACIO KUFFEL 00030 001564/2010
00031 001566/2010
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00007 000635/2007
ODORICO TOMASONI 00036 011848/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00029 002883/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00043 018466/2010
00045 018901/2010
PATRICIA BORGES GUERIOS 00041 015164/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 000446/2008
00021 000435/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00062 001068/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00032 002001/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00023 001129/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00014 000936/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 002415/2008
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00037 011964/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00061 000170/2008
ROSANE APARECIDA ROSS 00018 002202/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00023 001129/2009
00056 008492/2011
SILVIO ESPINDOLA 00045 018901/2010
TELMO DORNELLES 00043 018466/2010
00045 018901/2010
VIANEI ANTONIO GOMES 00037 011964/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00028 002716/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 012719/2010
00048 021138/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00013 000800/2008
00028 002716/2009

1. ORDINARIA-0002412-75.2000.8.16.0035-TAPAJÓS COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

2. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0006378-07.2004.8.16.0035-LINDAMIR PACHECO MACHADO e outro x VALTER DAL TOSO e outros-À procuradora dos requeridos, EMANUELA CATAFESTA RIBAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se continua representando processualmente os requeridos, em especial, Valter Dal Toso, devendo manifestar-se mesmo em caso de não mais patrocinar a causa de ambos. -Adv. EMANUELA CATAFESTA RIBAS-.

3. USUCAPIÃO-0007291-52.2005.8.16.0035-ADEMAR LUIZ DE SOUZA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente ação de usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre a área situada no Jardim Santos Dumont, município de São José dos Pinhais, cuja área está descrita no Memorial Descritivo de fls. 10 e mapa de fls. 11 e 21, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1240 do Código Civil. Esta sentença servirá de título para a matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Condenados os requeridos União e Município de São José dos Pinhais, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007254-25.2005.8.16.0035-VAM PROJETOS INSTALAÇÕES REDES TELEFONICAS e outros x CATARINA ZARAMELLA TETERICZ-REJEITADO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 285/286 por não vislumbrar obscuridade, contradição ou qualquer omissão do julgado, pois ao contrário do que foi afirmado no recurso, trata-se de título executivo judicial de sucumbência do processo de Embargos à Execução, portanto, totalmente cabível a aplicação da multa de 10% ao caso presente. Sobre o pedido de fls. 288, os procuradores deverão informar se o valor quita o débito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, e, em caso positivo, voltem conclusos para extinção do processo. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

5. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007277-68.2005.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO ROGÉRIO DE LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. ANULATORIA DE TITULO-0009416-22.2007.8.16.0035-FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA x INPLASFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, e obrigando-se a exequente a ingressar com pedido solicitando o cumprimento da sentença, entendo cabível também a incidência de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da dívida. Uma vez que a multa já se encontra inserida na planilha apresentada, à exeqüente (credora) para que junte aos autos nova planilha de cálculo, incluindo-se os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida, visando dar seguimento ao feito. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009445-72.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ARI DE OLIVEIRA LIMA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

8. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0008645-44.2007.8.16.0035-FRANCISCO RAICOSKI NETO x GLOBAL TELECOM S/A-Não é possível prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 98/105, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 107/110, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento do mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-

se que é viável às partes a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta Ação de Indenização nº. 0008645-44.2007.8.16.0035 e, conforme dispõe o Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas regularmente pagas. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. COBRANÇA - Ordinária-0013778-33.2008.8.16.0035-EVERTON CARLOS FERNANDES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Recebida a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e filio-me aos que reconhecem a possibilidade de suspender a execução em casos iguais ao presente, visando, exclusivamente, evitar danos de difícil reparação. Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias sobre a exceção de pré-executividade interposta. Determinado que permaneça retido nos autos o valor suficiente ao crédito da parte autora, no valor de R$ 28.330,72, liberando-se o restante para a requerida, mediante alvará ou desbloqueio pelo sistema BACENJUD. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013829-44.2008.8.16.0035-AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA AFONSO PENA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-à parte autora, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seu assistente técnico (fls. 405/406) na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Adv. HARRI KLAIS-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011016-44.2008.8.16.0035-OLIVIA ALVES MARAFIGO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 141/143, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos dos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgada extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas remanescentes dispensadas. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

12. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011426-05.2008.8.16.0035-ANDRÉ OSMÁRIO CRUZ ESPÓLIO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, restitui-se a parte requerida o prazo requerido para manifestação, conforme pedido de fls. 409. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013776-63.2008.8.16.0035-GENILTON CEZAR LEANDRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

14. COBRANÇA - Ordinária-0009801-33.2008.8.16.0035-FRANCISCA VIEIRA SANTANA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Proferida a decisão, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito (condenação) nos termos do petitório de fls. 213, depósito judicial de fls. 214/215 e ainda da petição de fls. 223/224, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento.

Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizado desde logo o saque pela autora Francisca Vieira Santana, CPF/MF. Nº. 024.774.849-82, representada judicialmente por sua procuradora judicial, Dra. Marcia Rosane Witzke, inscrita na OAB/PR. sob o nº. 44.684, esta representando a Sociedade de Advogados VOLTOLINI & WITZKE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF. nº. 08.530.683/0001-09, sediada em Rio do Sul/SC., de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.300.132.799.066, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada à sua constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013758-42.2008.8.16.0035-DANIEL DE CARVALHO x OSWALDO MAGALHÃES-Diante da ausência de depósito dos valores da perícia designada nos autos, considero renunciada esta prova técnica. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 02/03/2012 às 14:00 horas. Fixado o prazo de trinta dias anterior à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

16. REIVINDICATORIA-0011356-85.2008.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOÃO MARIA VEIVANCO e outro-Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MARLY BORGES DOMINGUES-.

17. USUCAPIÃO-0012653-30.2008.8.16.0035-REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x O JUIZO DESTA VARA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

18. DECLARATÓRIA-0013881-40.2008.8.16.0035-JULIANA BUENO DO AMARAL x LOJA VILCAR VEÍCULOS e outro-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 203. -Adv. ROSANE APARECIDA ROSS-.

19. COBRANÇA - Ordinária-0011546-48.2008.8.16.0035-JEFERSON LUIS CHAVES DIGNER x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Aos interessados, ante a nova proposta de honorários do perito, no valor de R$ 3.300,00 e ainda concordando que se efetue o depósito em 02 parcelas iguais, mensais e consecutivas, desde que fielmente depositada em conta judicial. Havendo aceitação, à parte requerida para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. ORDINARIA-0009390-53.2009.8.16.0035-JOSÉ AIRTON RIBEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. GILDO SCHERDIEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

21. DEPÓSITO-0012272-85.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x PATRICIA DA SILVA ROSADO-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenada a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011510-69.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PAPELARIA DALBECH LTDA e outros-À parte autora para que, em 10 dias, comprova a postagem ou protocolização junto ao destinatário do ofício retirado em cartório. -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012032-96.2009.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x REGINALDO BARBOSA LIMA e outro-REJEITADO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 118/120,pois o prazo legal da decisão de fls. 97 transcorreu sem a interposição de qualquer recurso em cuja decisão ficou claro que a necessidade de perícia (prova técnica) seria realizada por ocasião da liquidação de sentença, e, por uma questão óbvia a aferição e avaliação das benfeitorias estão incluídas nesta decisão. Ademais, a irregularidade na construção de benfeitorias não se sobrepõe ao enriquecimento ilícito que uma parte possa ter em detrimento da outra em nosso ordenamento jurídico. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0015162-94.2009.8.16.0035-IRACEMA DAS GRAÇAS SANTOS BENTO x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP-Expeça-se alvará solicitado às fsl. 77 o qual foi autorizado através da decisão de fls. 78. Ao autor para que retire o alvará expedido. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013607-42.2009.8.16.0035-NELSON BERNASKI HORBUCZ x EVERSON LUIS PERFETE e outro-Ao autor, para que, em 48 horas, manifeste-se sobre a ausência de citação da 2º requerida, sob pena de extinção da ação, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

26. DESPEJO-0011126-09.2009.8.16.0035-HEITOR DE SOUZA x CACILDO CÉSAR NOVELETO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

27. MONITORIA-0010926-02.2009.8.16.0035-LOVATO DO BRASIL LTDA x VIVO PNEUS LTDA-À requerida para que, em dez dias, esclareça de détem em seu poder o bem a ser pereciado. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012320-44.2009.8.16.0035-JUVENAL ZAMPIERI x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

29. DESPEJO-0011221-39.2009.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x WORD GAMES JOGOS ELETRONICOS LTDA - ME-Nos termos da Resolução do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. MARINA TALAMINI ZILLI e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001564-39.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x JOYCE FRANCISCA DE CARVALHO ME e outros-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001566-09.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CÂNDIDO DA SILVA & CIA LTDA ME e outros-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

32. COBRANÇA - Ordinária-0002001-80.2010.8.16.0035-MOACIR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

33. INTERDIÇÃO-0003070-50.2010.8.16.0035-CÉLIA GONÇALVES FERREIRA DE FRANÇA x JANDIRA GONÇALVES FERREIRA-Agendada a data de 05 de dezembro de 2011, às 13:00, na Unidade de Saúde Central, localizada na Rua Dona Izabel A Redentora, 1629, Centro, São José dos Pinhais, Paraná (telefone: 3282-0291) para a realização da perícia. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

34. COBRANÇA - Ordinária-0004545-41.2010.8.16.0035-WALDEMAR JANZEN e outro x LÍRIO VALDIR SERFAS e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURO CRISTIANO MORAIS-.

35. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006355-51.2010.8.16.0035-GASPARINI DO BRASIL S/A x GASPARINI SPA CONSTRUZIONI MECCANICHE e outros-Ante a certidão negativa de fls. 582 necessário que a parte autora impulse o feito requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

36. MONITORIA-0011848-09.2010.8.16.0035-CERPOLO COMÉRCIO DE FORROS LTDA x TCV SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

37. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0011964-15.2010.8.16.0035-IVANIRA DA CRUZ NOGUEIRA x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Por não ser ação renovatória de locação, o valor que deverá prevalecer até a entrega das chaves é o contratualmente previsto, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de fixação de valor de aluguel postulado pela autora. As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 17/04/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. VIANEI ANTONIO GOMES e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012719-39.2010.8.16.0035-BERNARDETE CARBONARA VIEIRA x BANCO HSBC LEASING S/A-Reza o artigo 44 do Código de Processo Civil que " a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa ". Ora, o pronunciamento de fls. 32 encontra-se subscrito por outra advogada por óbvio pretende assumir o patrocínio da causa, contudo, não apresenta o indispensável instrumento de mandato na forma da lei, situação que deverá ser regularizada em dez dias, sob pena de o processo prosseguir sob o patrocínio dos antigos procuradores, até porque a manifestação de fls. 32 está subscrita pela advogada e não pela própria parte. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012937-67.2010.8.16.0035-GASPARINI SPA CONSTRUZIONI MECCANICHE x GASPARINI DO BRASIL S/A e outros-GASPARINI S.P.A - CONSTRUZIONI MECCANICHE - IN LIQUIDAZIONE ingressou com EMBARGOS DECLARATÓRIOS da decisão de fls. 764 argumentando que na mesma não foram apreciados alguns pedidos formulados tais como: exibição de documentos que se encontram em poder dos réus, quebra de sigilo fiscal e bancário dos réus; expedição de ofícios ao BACEN e Receita Federal. Os autos vieram conclusos. RELATEI DECIDO. Pretende a requerente, ora embargante, seja sanada a omissão do julgado que deixou de apreciar os pedidos de exibição de documentos que se encontram em poder dos réus, quebra de sigilo fiscal e bancários dos réus, expedição de ofícios ao BACEN e Receita Federal. Não assiste razão ao embargante. Quebra de sigilo fiscal e Bancário. Em harmonia com a ordem constitucional vigente a quebra do sigilo financeiro consubstancia-se em medida de coação, eis que importa em restrição a direito fundamental, e somente poderá contar com o aval da legalidade se efetivada com a escrita observância dos pressupostos que lhe amparam. Há que existir, num primeiro momento, indícios previamente demonstrados da ocorrência de ilícito penal, podendo servir a quebra do sigilo financeiro à comprovação desses indícios, repita-se, indícios esses anteriormente apurados. A quebra do sigilo bancário não pode assumir o papel de devassa com vistas à localização de indícios do ilícito penal. O segundo pressuposto, para a decretação da quebra do sigilo financeira, diz respeito à existência de justa causa para tal. Alem da decisão fundamentada exarada pela autoridade judicial competente, insere-se ainda no âmbito do devido processo legal, o direito ao exercício da ampla defesa, que traz implícito o amplo conhecimento do processo que é aquele necessário ao efetivo exercício do direito da defesa. Além disso, há a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, o que não consigo vislumbrar no caso em exame, pois todos os réus inseridos no pólo passivo são pessoas físicas e jurídicas que reúnem condições financeiras de suportar qualquer espécie de condenação que possam ocorrer, sem necessidade, ao menos neste momento processual, de devassar suas contas bancárias e seu patrimônio, conforme requer na peça inaugural e nos presentes embargos de declaração. Ademais, estamos ainda a fase cognitiva do processo, e havendo necessidade, deverá ocorrer nova análise na fase do cumprimento da sentença em caso de necessidade. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. No que tange ao pedido epigrafado poderá o perito já nomeado solicitar a juntada de documento que se fizerem necessários e imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial. Por outro vértice, se for imprescindíveis a exibição de outros documentos, ainda assim, após a instrução será analisada esta necessidade. ANTE O EXPOSTO, REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 768/771, por falta de necessidade momentânea e, também sem amparo jurídico e legais. -Advs. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014301-74.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR BOSI-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, enquanto à questão não resta melhor esclarecida mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015164-30.2010.8.16.0035-CHIARA DA SILVA VENTURI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se a audiência já designada nos autos, fixando certo que qualquer acordo que ocorra até a data da referida audiência as partes deverão protocolar o acordo nos autos. -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016814-15.2010.8.16.0035-MARCELO SEVERINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

43. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0018466-67.2010.8.16.0035-SONIA DAS DORES DE OLIVEIRA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA e outro-Proferida a decisão, ante os pareceres favoráveis do síndico e do Dr. Curador, defiro parcialmente o pedido e determino que se inclua o crédito na forma apontada pelo síndico (R$ 20.154,84 atualizado até 30/11/2003) a ser devidamente atualizado a partir de então , no quadro geral de credores da falida, em favor do habilitante, na categoria Privilegiado Trabalhista . Ressalva-se, contudo, que os juros , na forma do artigo 26 da Lei Falimentar - 7661/45, que rege o presente procedimento , somente poderão ser cobrados se a massa assim comportar. Custas pela falida. Arquive-se oportunamente. -Advs. FLAVIO BOVO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018539-39.2010.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x DIEGO DA SILVA-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0018901-41.2010.8.16.0035-ROSANGELA FRANCISCO DA CUNHA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRONICA LTDA-Proferida a decisão, ante os pareceres favoráveis do síndico e do Dr. Curador, defiro o pedido e determino que se inclua o crédito reclamado (R$ 3.069,99 atualizado até 16/07/2001 ,) a ser devidamente atualizado, no quadro geral de credores da falida, em favor da habilitante ROSANGELA FRANCISCO DA CUNHA , na categoria Privilegiado Trabalhista . Ressalva-se, contudo, que os juros , na forma do artigo 26 da Lei Falimentar - 7661/45, que rege o presente procedimento , somente poderão ser cobrados se a massa assim comportar. Custas pela falida. Arquive-se oportunamente. -Advs. SILVIO ESPINDOLA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018932-61.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHN LENNON DA SILVA PIRES-Entendo inviável a pretensão de que as intimações sejam endereçadas a todos os causídicos com procuração no feito para determinar que as intimações, que tenham pertinência aos credores em geral, para a autora sejam realizadas exclusivamente em nome da DRA CARLA MARIA KOHLER.

A determinação leva em conta o princípio da isonomia consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. Saliente-se que as informações detalhadas no movimento processual encontram-se disponíveis na Internet, através do site do DO www.assejepar.com.br de onde poderá ocorrer o acompanhamento processual a

quem interessar. Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do meirinho, dando efeito prosseguimento ao feito. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.
47. INTERDIÇÃO-0020594-60.2010.8.16.0035-TOMAZ SAIDOCK e outro x IVO FRANCISCO SAIDOCK- Agendada a data de 05 de dezembro de 2011, às 13:00, na Unidade de Saúde Central, localizada na Rua Dona Izabel A Redentora, 1629, Centro, São José dos Pinhais, Paraná (telefone: 3282-0291) para a realização da perícia. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.
48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021138-48.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x BERNARDETE CARBONERA VIEIRA-Reza o artigo 44 do Código de Processo Civil que " a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa ". Ora, o pronunciamento de fls. 42/43 encontra-se subscrito por outra advogada por óbvio pretende assumir o patrocínio da causa, contudo, não apresenta o indispensável instrumento de mandato na forma da lei, situação que deverá ser regularizada em dez dias, sob pena de o processo prosseguir sob o patrocínio dos antigos procuradores, até porque a manifestação de fls. 42/43 está subscrita pela advogada e não pela própria parte. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000113-42.2011.8.16.0035-LUCIANO RODRIGO DE BRITO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao postulante de fls. 80 para que efetue os depósitos dos valores determinados pela decisão de fls. 76/78, sob pena de não ver atendidos os pedidos deferidos. -Adv. MERISON GARZÃO DAL AGNOL-.
50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002041-28.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROLIVAL BONATO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.
51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002377-32.2011.8.16.0035-DIEGO WESLEY SUCHLA x BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MAURICIO KAVINSKI-.
52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003104-88.2011.8.16.0035-JULIO CESAR BARBOSA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003184-52.2011.8.16.0035-CLEVERSON APARECIDO DIAS x BANCO BMG S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-.
54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004610-02.2011.8.16.0035-JEFERSON DE MORAIS SIMON x BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.
55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004632-60.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x AVERALDO MENDONÇA SANTANA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 45 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
56. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008492-69.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ALBERTO LEMES DE CAMARGO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008671-03.2011.8.16.0035-RICARDO LAURINDO DA PAZ x BANCO ITAUCARD S/A-REJEITADO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 60/61, porque não houve qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão hostilizada a qual foi clara no sentido de que o valor das parcelas a serem depositadas será no valor incontroversos de R$ 244,42, conforme solicitado na peça inaugural. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.
58. DESPEJO-0009059-03.2011.8.16.0035-ELIANE DE ANDRADE CRUZ x VALMIR JOSE GROCHKA e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 45 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.
59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009725-04.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIVALDO BARBOSA GALINDO-Revogada a decisão de fls. 33, eis que equivocada na medida em que a relação jurídica é distinta da presente demanda. Trata-se de ação de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, onde o requerente pretende o deferimento da liminar visando à reintegração do veículo objeto do contrato de Alienação Fiduciária. Como é sabido, para a concessão da liminar é necessário à constituição em mora do devedor inadimplente que pode se dar pelas vias judiciais, mediante interpelação, ou pelas extrajudiciais, através da notificação feita pelo Cartório de Títulos e Documentos COMPETENTE, o qual possui a fé de seu grau para conferir idoneidade ao documento. No caso dos presentes autos a notificação juntada aos autos não teve o condão de atingir os fins pretendidos de constituição do requerido em mora, pois foi realizada pelo Oficial de Registro de Maceió - Alagoas, enquanto o notificado reside no Foro Regional de São José dos Pinhais, neste Estado, e a autora tem sede no Estado de São Paulo. Isso porque o artigo 9º da Lei 8.935/1994 dispõe que " o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do município o qual recebeu delegação". Desse modo, fica evidente que a notificação extrajudicial do devedor não foi válida para os fins de constituí-lo em mora, em razão de ofensa ao princípio da territorialidade que impõe a observância dos limites geográficos dos atos praticados pelos notários e tabeliães. Ante o exposto, a título de emenda da petição inicial, à parte autora para que junte aos autos a notificação correta para a constituição em mora da parte requerida, sob pena de indeferimento da liminar postulada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
60. EXECUTIVO FISCAL-0008298-11.2007.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x BETA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA-Convertido o bloqueio em penhora. Foi efetuada a transferência dos valores bloqueados para conta deste Juízo. Ao executado acerca do bloqueio realizado (dispensando a formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição financeira de crédito), para querendo apresentar embargos, no prazo legal. -Advs. JEANNE MARCELLE FARIA e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.
61. EXECUTIVO FISCAL-0010035-15.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Convertido o bloqueio em penhora. Ao executado ante bloqueio realizado (dispensando a formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição financeira de crédito), para querendo apresentar embargos, no prazo legal. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
62. EXECUTIVO FISCAL-0010173-79.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JOÃO POMPEO JUNIOR e outros-Diante da petição de fls. 75/79, diga a parte executada, no prazo de dez dias. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 26 de Outubro de 2.011.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 279/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00005 001711/2004
ADILSON MIRANDA GASPARELLI 00100 000366/2009
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00056 009001/2010
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00004 001253/2003
ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO 00093 009714/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00099 000881/2008
ALESSANDRA LABIAK 00029 001061/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00076 019657/2010
ALEXANDRA PEDROSO PEPPES 00052 007368/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00072 017556/2010
AMANDA VACCARI 00039 003155/2009
00041 000720/2010
ANA CAROLINA BORGES 00094 010833/2011
ANA LÚCIA FRANÇA 00059 011917/2010
00093 009714/2011
ANGELA MARIA MARCELO 00033 002139/2009
BERTOLINO EULALIO DA SILVEIRA 00002 000692/2000
BLAS GOMM FILHO 00027 000713/2009
BRUNO SANTOS DE LIMA 00057 009668/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00047 004409/2010
00065 016911/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00060 013035/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00026 000597/2009
CLAUDINEI SZYMCZAK 00034 002216/2009
CLEBER MARCONDES 00096 001925/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 001059/2009
00060 013035/2010
00078 021917/2010
DANIEL HACHEM 00014 001365/2007
00015 001538/2007
00023 002448/2008
00037 003005/2009
00061 014454/2010
DENISE MORAES NOVICKI 00085 004065/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00018 001156/2008
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00016 001816/2007
EDUARDO KUMMEL 00081 001142/2011
ELENI JULIATO PIOVESAN 00003 000302/2003
FABIANA SILVEIRA 00080 000249/2011
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00010 001094/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00090 007965/2011
FLAVIO BOVO 00066 016994/2010
00067 017180/2010
00068 017181/2010
00069 017182/2010
00070 017343/2010
00071 017345/2010
00075 018463/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000040/2008
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00091 008448/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 001325/2008

00022 002063/2008
00083 003724/2011
HELTON COSTA ARTIN 00004 001253/2003
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00052 007368/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 00049 005053/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00013 000651/2007
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00002 000692/2000
JULIANA RIBEIRO 00062 016037/2010
00076 019657/2010
00078 021917/2010
00088 007290/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 006884/2010
00063 016146/2010
00086 004305/2011
KLAUS SCHNITZLER 00009 000524/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 00044 002416/2010
00047 004409/2010
00064 016353/2010
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI 00042 000970/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00030 001197/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 001816/2007
00021 001689/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00034 002216/2009
MAGALI FUERBRINGER 00079 000203/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 002691/2010
00055 008754/2010
00077 019875/2010
00089 007847/2011
MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI 00090 007965/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 00007 001211/2005
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00051 007101/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00092 008752/2011
MARIA MERCEDES UBA 00001 000078/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00006 000531/2005
00027 000713/2009
00095 015106/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00031 002012/2009
MAURICIO JOSÉ DIAS 00011 000118/2007
MAURICIO MUSSI CORREA 00012 000252/2007
MAYLIN MAFFINI 00060 013035/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00074 018346/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00024 000140/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00010 001094/2006
MÁRCIA ROSANE WITZKE 00017 000040/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00046 004037/2010
00073 017565/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00066 016994/2010
00067 017180/2010
00068 017181/2010
00069 017182/2010
00070 017343/2010
00071 017345/2010
00075 018463/2010
OSVALDO CALIZARIO 00035 002588/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 002094/2009
00036 002947/2009
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00043 001404/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00005 001711/2004
PAULO ROBERTO GOMES 00013 000651/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00054 008679/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00048 004553/2010
RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00058 011414/2010
RICHARD WILSON FURTADO 00056 009001/2010
RODRIGO GAIÃO 00098 000286/2008
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00087 005776/2011
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO 00097 001127/2006
SAMUEL MARTINS 00040 000124/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00025 000481/2009
00038 003099/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00033 002139/2009
SERGIO SCHULZE 00064 016353/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 000029/2006
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00026 000597/2009
SÉRGIO SCHULZE 00020 001461/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00084 003780/2011
TELMO DORNELLES 00066 016994/2010
00067 017180/2010
00068 017181/2010
00069 017182/2010
00070 017343/2010
00071 017345/2010
00075 018463/2010
VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES 00082 001255/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00050 006884/2010
00053 008526/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00020 001461/2008
00021 001689/2008

1. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-78/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ÂNGELO RIGUETTO e outro-Aos requeridos, acerca do depósito efetivado, requerendo o que entenderem pertinente. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0002544-35.2000.8.16.0035-HAPPY KIDS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ZBP CONFECÇÕES LTDA-Aos requeridos/devedores MAURO ROBERTO PARISE e ZENAIDE APARECIDA BARBOSA PARISE, acerca do bloqueio parcial realizado (dispensando formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário e à instituição de crédito, sendo que o numerário já saiu da esfera patrimonial do devedor), para, querendo, apresentem impugnação, no prazo legal (15 dias), que passa a fluir a partir da intimação. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e BERTOLINO EULALIO DA SILVEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006507-46.2003.8.16.0035-PAULO DORTA & CIA. LTDA x STUDIOCARD SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO LTDA e outros-À parte devedora ANA CRISTINA MARQUES MACHADO, acerca do bloqueio parcial realizado (dispensando formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário e à instituição de crédito, sendo que o numerário já saiu da esfera patrimonial do devedor), para, querendo, opor embargos no prazo legal (que no caso se restringem à eventual nulidade da presente penhora, posto que já opostos embargos 1268/2003), que passam a fluir da partir da intimação, sendo certo da necessidade de indicação, em três dias, de outros bens passíveis de constrição, ou seja, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do arts 600, IV, 652, parágrafo 3º e 656, parágrafo 1º do CPC. -Adv. ELENI JULIATO PIOVESAN-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006542-06.2003.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANÁ x LUCIRLEI MACHADO e outros-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre a exequente e o terceiro interessado Thiago Willian Guimarães Bittencourt, RG nº. 8.830.097-1, inscrito no CPF/MF nº. 009.004.079-13, arrematante do imóvel penhorado nestes autos em processo de Execução Fiscal nº. 1719/2003, em trâmite na 1ª Vara Cível deste Foro Regional de São José dos Pinhais, noticiado na petição de fls. 196/198, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos do Inciso I do Artigo 794, do Código de Processo Civil, julgada extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da execução. Custas regularmente pagas.
O bem arrestado e penhorado conforme os autos de fls. 58 e 76 (lote de terreno nº. 18; quadra nº. 04; planta Vila Paraizo, situada na Colônia Tenente Coronel Acioli, Núcleo Ephigenia da Fazenda Roseira, no KM. 14 da auto estrada Curitiba-Paranaguá, descrito e caracterizado na matrícula nº. 3139 do 1º Ofício Registral deste Foro Regional de São José dos Pinhais) fica liberado da constrição judicial, desobrigado o depositário, Sr. Luiz Ernani Setim, do encargo assumido. Cientifique-se-o. À vista do contido na petição de fls. 203/204, determino que se oficie ao Cartório Registral competente dando ciência desta decisão e do conteúdo daquela petição, solicitando o cancelamento dos registros 6, 7 e 8 da citada matrícula nº. 3139, sendo que eventuais despesas deverão ser pagas pela parte interessada na liberação. O ofício deverá ser entregue à parte interessada, para que providencie o endereçamento. O valor referente à guia de fls. 94, no importe de R$ 136,50 (diligência do Sr. Oficial de Justiça e não utilizado), deverá ser resgatado e devolvido à parte exeqüente, mediante recibo identificado nos autos. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e HELTON COSTA ARTIN-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006427-48.2004.8.16.0035-MIGUEL RAVANELO CAMARGO x DALTON BISHOP CORDEIRO e outros-As partes não chegaram a um denominador no que tange ao acordo proposto nos autos, e o requerido, quem teria direito a valores pendentes, comparece aos autos às fls. 391/392 para requerer o arquivamento dos presentes autos sem prejuízo de possibilidade futura de novas demandas. Assim, pagas eventuais custas pendentes, e, cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006874-02.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GILMAR SILVEIRA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0007322-72.2005.8.16.0035-GERO ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA x FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANA- Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, restitui-se a parte autora o prazo requerido para manifestação, conforme pedido de fls. 607. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009177-52.2006.8.16.0035-DOUGLAIR ROBSON MARIANO DE SOUZA x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-À requerida, acerca do depósito efetivado, requerendo o que entender pertinente. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007333-67.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CODMAR GOMES-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

10. COBRANÇA - Sumária-0009198-28.2006.8.16.0035-NELSON DOS SANTOS RAMOS x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o

cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

11. ALVARÁ-0008595-18.2007.8.16.0035-ISÍDIO DE LIMA x O JUIZO DESTA VARA-Atendendo a soberana decisão do Tribunal de Justiça, à parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os embargos declaratórios de fls. 86/88 os quais possuem efeitos infringentes. Após, voltem conclusos para proferir nova decisão. -Adv. MAURICIO JOSÉ DIAS-.

12. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0009382-47.2007.8.16.0035-TRAVIS LTDA x ROSANGELA MARIA CRUZ LINDNER-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 91 pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de Busca e Apreensão, autos 0009382-47.2007.8.16.0035 promovida por Travis Ltda, contra Rosangela Maria Cruz Lindner , consoante artigo 794, I, do CPC. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

13. COBRANÇA - Ordinária-651/2007-YUKIE ONOYAMA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-DEFERIDO o pedido de fls. 305 no sentido de determinar a SUSPENSÃO do feito até a decisão definitiva do feito pelo STJ. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011711-32.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRAL BABY DE ENXOVAIS LTDA e outros-Seria o caso de expedir-se edital para citação do executado e intimação do arresto (parcial). Contudo, antes, manifeste-se o exequente informando de sua pretensão. -Adv. DANIEL HACHEM-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010655-61.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FERREIRA E CIPOLLA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e outro-Seria o caso de expedir-se edital para citação do executado e intimação do arresto (parcial). Contudo, antes, manifeste-se o exequente informando de sua pretensão. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010845-24.2007.8.16.0035-JAMIR FRANCISCO FARIA x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGADO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.128/131 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. Demais diligências necessárias. -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. COBRANÇA - Ordinária-0015197-88.2008.8.16.0035-ANTÔNIO GONZAGA DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 246/248, homologado o acordo ali noticiado e atribuo ao mesmo valor de título executivo judicial a avença , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgada extinta a presente ação de Cobrança autos 0015197-88.2008.8.16.0035 , promovida por Antonio Gonzaga de Souza contra Centauro Seguradora , nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas pela requerida , conforme condenação na fase de conhecimento. Oportunamente, após o preparo das custas, arquivem-se os autos em definitivo. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

18. DEPÓSITO-0012571-96.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x IZAÍAS CARVALHO BEZERRA- Ao autor ante a certidão de fls. 125, para que forneça o endereço complento do requerido, para que seja possível o cumprimento do quanto determinado às fls. 124. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013920-37.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GILMAR ANTÔNIO RICHTER-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012882-87.2008.8.16.0035-VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO FILHO x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de
fls. 115/118, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos dos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgado extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizado desde logo o saque, pelo requerido BANCO FINASA S/A., CNPJ/MF. nº. 57.561.615/0001-04, representado por sua procuradora judicial, Dra. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, OAB/PR. nº. 27.293, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 4.800.122.526.095, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e SÉRGIO SCHULZE-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012081-74.2008.8.16.0035-HILÁRIO MAICZUK x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 108/110, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos do Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizado desde logo o saque, pelo autor HILÁRIO MAICZUK, CPF/MF. nº. 628.138.899-20, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 600.119.274.612, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição de ofício ao banco depositário, para a transferência da quantia para a Caixa Econômica Federal, agência 1445, conta 8816-6, de Cascavel, de titularidade do autor, conforme solicitação de fls. 138. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia, devendo o Banco comprovar a transação, em 05 dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012019-34.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ROBSON NUNES SIQUEIRA-Ao autor, para que retire os oficios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014231-28.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ELENICE DE CASTRO BUENO LANCHONETE e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 15 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

24. DEPÓSITO-0012264-11.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLEBERSON XAVIER DE LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011623-23.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO SIQUEIRA DOS SANTOS-Considerando-se a ausência de citação válida, acolho o pedido de fls. 55 para que passe a figurar no pólo ativo do feito FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Contudo, deverá o autor providenciar, administrativamente, a comunicação ao devedor, acerca da cessão de crédito, consoante artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Anotações necessárias, inclusive na distribuição. Manifeste-se o autor, requerendo medidas concretas quanto ao prosseguimento do feito. Deferido o pedido de vistas formulado ás fls. 55. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

26. DESPEJO-0011122-69.2009.8.16.0035-JOÃO ABDON TOMAZ x MARLENE PEREZ e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 103/105, homologado o acordo ali noticiado e atribuo ao mesmo valor de título executivo judicial ao mesmo , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgada extinta a presente ação de Despejo , autos 0011122-69.2009.8.16.0035 , promovida por João Abdon Tomaz contra Marlene Perez e outro , nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Deferida a dispensa do prazo recursal. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011629-30.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PATRICIA DO ROCIO VOCHINHEVSKI-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 79, da parte autora, na qual informa a formalização de acordo entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas com a inicial. O desbloqueio do veículo junto ao DETRAN já foi efetivado, como se vê do expediente de fls. 80/81. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BLAS GOMM FILHO-.

28. DEPÓSITO-0012285-84.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CLEIDEMARA DO ROCIO ROCHA-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar a requerida, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenada a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. DEPÓSITO-0010812-63.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos

ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010915-70.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELIA GONÇALVES DOS SANTOS-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009892-89.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WALDIR FRITSCHE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

32. DEPÓSITO-0012301-38.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ELIAS VALDEMIR DE CRISTO-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

33. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010937-31.2009.8.16.0035-CÉLIA MARIA BUENO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0013041-93.2009.8.16.0035-MF DA SILVA SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO x BANCO REAL S/A-DEFERIDO o pedido de transferência solicitado às fls. 81/82. À parte credora para que requeira o que entender de direito visando dar continuidade aos presentes visando a satisfação do crédito. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0010531-10.2009.8.16.0035-JAIRO DANTAS RIBEIRO x DÍLSON SCHIMITH e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. OSVALDO CALIZARIO-.

36. DEPÓSITO-0010922-62.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA IRENE FERREIRA-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar a requerida, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenadaa requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013170-98.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DUALL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 15 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011531-45.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRE CAETANO DA SILVA-Considerando-se a ausência de citação válida, acolho o pedido de fls. 39 para que passe a figurar no pólo ativo do feito FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Contudo, deverá o autor providenciar, administrativamente, a comunicação ao devedor, acerca da cessão de crédito, consoante artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Anotações necessárias, inclusive na distribuição. Manifeste-se o autor, requerendo medidas concretas quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

39. DECLARATÓRIA-0009893-74.2009.8.16.0035-SIRLEI DE FÁTIMA LEAL NEVES x BANCO ITAÚ S/A-Ante a resposta do ofício expedido às fls. 151 (fls. 206), ao autor para que apresente alegações finais por meio de memoriais no prazo de 10 dias. -Adv. AMANDA VACCARI-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013774-59.2009.8.16.0035-PLANETA BRASIL LTDA x SERVICE METAL PACK LTDA e outro-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. SAMUEL MARTINS-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000720-89.2010.8.16.0035-CLAUDINEI PONTES DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-Assinado ao autor, numa derradeira oportunidade, o prazo de dez dias para a juntada de cópia do contrato que pretende revisionar (art. 283 do CPC). -Adv. AMANDA VACCARI-.

42. USUCAPIÃO-0000970-25.2010.8.16.0035-ZDZISLAW PISARSKI e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante ofício acostado pelo juizo deprecado (Foz do Iguaçu) às fls. 119, solicitando o pagamento das custas processuais e diligência do oficial de justiça. -Adv. LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-.

43. USUCAPIÃO-0001404-14.2010.8.16.0035-IVANI RAMOS DA SILVA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, para que retire os oficios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. Indefiro a expedição de ofício à Sanepar, posto que referido órgão não presta informações por não manter cadastro de usuários. Ao autor ante a carta precatória devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002416-63.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA ME x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002691-12.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR JOSÉ DE SOUZA-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004037-95.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FARMÁCIA BELLUNO LTDA-Ao autor, para que retire os oficios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004409-44.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x DANILO RIBEIRO-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 50/52, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos dos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgada extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e LAURO BARROS BOCCACIO-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004553-18.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x TITANIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-Ante a certidão lavrada pela Serventia, ao exequente para que, em cinco dias, providencie a devolução do mandado expedido às fls. 53, devidamente cumprido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0005053-84.2010.8.16.0035-JAQUESON RAFAEL AMARAL FERREIRA x SABORISAUDE MÁQUINAS EXPRESS LTDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o pedido constante na AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, para os seguintes fins: 1. CONDENAR a requerida a ressarcir o autor no que diz respeito aos valores pagos pela máquina de sorvetes nos seguintes valores: a. R$2.000,00 (Dois mil reais - recibo de fls. 48), valor este que deverá ser atualizado desde 31/10/2008; b. R$460,00 (Quatrocentos e sessenta reais), referente ao cheque de nº. 010059 (recibo de fls. 52), que deverá ser atualizado desde 03/12/2008; c. R$4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais - recibo de fls. 49), que deverá ser atualizado desde 06/11/2008. 2. CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$3.500,00, correspondente ao valor de locação do ponto comercial, devendo este valor ser devidamente atualizado desde a data de seu efetivo desembolso, em 09/09/2008 (Fls. 43). 3. CONDENAR a requerida ao pagamento da mensalidade Correspondente à locação do ponto comercial, no período compreendido entre 12/10/2008 e 23/04/2009, no valor de R $150,00 mensais, devendo cada mensalidade ser atualizada a partir do seu efetivo desembolso. 4. CONDENAR a requerida ao pagamento do valor da indenização relativa à rescisão do contrato de trabalho e desemprego do autor, para o período de 12/10/2008 a 23/04/2009, proporcionalmente, no valor correspondente a R$3.667,20, da seguinte forma: a. R$576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), com atualização a partir de 12/11/2008; b. R$576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), com atualização a partir de 12/12/2008; c. R$576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), com atualização a partir de 12/01/2009; d. R$576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), com atualização a partir de 12/02/2009; e. R$576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), com atualização a partir de 12/03/2009; f. R$576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), com atualização a partir de 12/04/2009;
g. R$ 211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos), com atualização a partir de 23/04/2009. 5. CONDENAR a requerida ao pagamento dos valores despendidos pelo autor, a título de danos materiais, nos valores de R$517,15 (recibo de fls. 50); R $159,20 (recibo de fls. 51); R$114,00 (recibo de fls. 54), e no valor de R$77,30 (recibo de fls. 60), devendo estes valores serem atualizados, respectivamente, a partir de 1º/11/2008, 1º/11/2008, 30/03/2010 (data de ingresso da ação, tendo em vista não constar data no recibo), e 22/12/2008. Some-se ainda, os valores constantes das notas de fls. 55/56, no montante de R$110,00 cada um, totalizando R$220,00 (duzentos e vinte reais), correspondentes aos gastos com combustível, devendo cada um dos valores ser atualizado a partir das datas de 29/11/2008 e 02/12/2008. Todos os referidos valores (dos itens 1 a 5) devem ser corrigidos pela média entre o INPC e IGP-DI, com juros moratórios de 12% ao ano, a contar do efetivo prejuízo. 6. Por fim, CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de DANO MORAL em favor do autor, que fixo no montante de R$4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença. Condenado ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em

Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse- á através do Sistema PROJUDI. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006884-70.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMERI DO COUTO SANTOS-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

51. INTERDIÇÃO-0007101-16.2010.8.16.0035-CENIR MENDES DO PRADO CORREIA x RODRIGO MENDES DO PRADO CORREA-Nomeado perito o Dr. EDUARDO LOURENÇO, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

52. USUCAPIÃO-0007368-85.2010.8.16.0035-IRACI DE LIMA NAGINSKI x JORDÃO KRAVETZ e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 10 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e ALEXANDRA PEDROSO PEPPES-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008526-78.2010.8.16.0035-LUCIMERI DO COUTO SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À postulante de fls. 28, para que providencie a regularização da representação processual no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento, ressalvando que deve abster-se de peticionar em processos em que não tenha representação, na forma do art. 37 do CPC. Escoado o prazo, e verificando a Serventia que a determinação não foi cumprida, determino o desentranhamento da petição para que não cause tumulto processual, devendo ser armazenado em local própria da Serventia, aguardando a retirada pela procuradora. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008679-14.2010.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x VALIETE RIBEIRO GONÇALVES BASSINI ME-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008754-53.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DALISON BERTOLDI-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. DECLARATÓRIA-0009001-34.2010.8.16.0035-LUIZ ANTÔNIO BATISTA FERNANDES x BANCO GE CAPITAL S/A-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para os seguintes fins: 1. CONFIRMAR a TUTELA ANTECIPADA deferida às fls. 62/63, para determinar em definitivo a sustação dos efeitos do protesto indicado na inicial (Fls. 33); 2. DECLARAR INEXIGÍVEL o débito gerado em desfavor do autor, no que diz respeito ao primeiro financiamento, tendo em vista a novação da dívida; 3. CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por DANOS MORAIS, valor este que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGDI, e juros moratórios de 12% ao ano, a contar da presente decisão. 4. CONDENAR o requerido à RESTITUIR em favor do autor as cártulas que encontram-se em seu poder, referentes à garantia do primeiro financiamento firmado entre as partes. Ainda, condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse- á através do Sistema PROJUDI. -Advs. RICHARD WILSON FURTADO e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009668-20.2010.8.16.0035-SAWI WANDER PETERNELLI x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

58. COBRANÇA - Ordinária-0011414-20.2010.8.16.0035-METALGRÁFICA TRIVISAN S/A x SUPER BRIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-REVOGADO o despacho de fls. 53, eis que equivocado. Vistos, etc... ACOLHIDO os embargos declaratórios de fls. 51/52 para fins de reconhecer a omissão ocorrida na decisão hostilizada para fins de fazer constar no dispositivo da sentença a condenação também da requerida no valor das custas pelo protesto dos títulos, resultando no valor total da condenação em R$ 3.578,93 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), ao contrário da condenação erroneamente constante na sentença. No mais, a sentença permanece inalterada. -Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011917-41.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros-Acolhendo o pedido, foi requisitado via Renajud, o bloqueio prévio de transferência de eventuais veículos dos executados, contudo o resultado mostrou-se frustrado, tendo em vista que os veículos registrados em nome dos executados possui restrição. Ao exequente para as providências que entender pertinentes. -Adv. ANA LÚCIA FRANÇA-.

60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013035-52.2010.8.16.0035-DORVALINA DOS SANTOS DUARTE x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 176/180, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos dos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgada extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAULEASING S/A., CNPJ/MF. nº. 49.925.225/0001-48, representado por sua procuradora judicial, Dra. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, OAB/PR. nº. 33.825 e/ou PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB/PR. nº. 50.945, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 900.105.640.618, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de sessenta (60) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim os advogados ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. EXECUÇÃO-0014454-10.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x BONICAR VEICULOS LTDA e outro-Seria o caso de expedir-se edital para citação do executado e intimação do arresto (parcial). Contudo, antes, manifeste-se o exequente informando de sua pretensão. -Adv. DANIEL HACHEM-.

62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016037-30.2010.8.16.0035-JOÃO BATISTA DIAS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016146-44.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE APARECIDA DE SOUZA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 55/58, homologado o acordo ali noticiado e atribuo ao mesmo valor de título executivo judicial ao mesmo , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgada extinta a presente ação de Busca e Apreensão , autos 0016146-44.2010.8.16.0035 , promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Simone Aparecida de Souza , nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Desnecessário oficiamento ao Detran, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto da ação. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016353-43.2010.8.16.0035-CLAUDIR MARCOS MACIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e SERGIO SCHULZE-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016911-15.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA DE CASTRO SLONSKI-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 58, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologado o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGADA EXTINTA esta ação de Reintegração de Posse, autos 0016911.15.2010.8.16.0035 , promovida por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Vanessa de Castro Slonski. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

66. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0016994-31.2010.8.16.0035-LEONOR CORREIA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRONICA LTDA e outro-Proferida a decisão, ante os pareceres favoráveis do síndico e do Dr. Curador, defiro o pedido parcialmente e determino que se inclua o crédito reclamado (R$ 10.791,91 atualizado até 31/08/2006 ,) a ser devidamente atualizado, no quadro geral de credores da falida, em favor do habilitante, na categoria Privilegiado Trabalhista. Ressalva-se, contudo, que os juros , na forma do artigo 26 da Lei Falimentar , somente poderão ser cobrados se a massa assim comportar. Custas pela falida. Arquive-se oportunamente. -Advs. FLAVIO BOVO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

67. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0017180-54.2010.8.16.0035-HAMILTON LUIZ GBUR x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRONICA LTDA e outro-Proferida a decisão, ante os pareceres favoráveis do síndico e do Dr. Curador, defiro o pedido parcialmente e determino que se inclua o crédito reclamado (R$ 98.832,41 atualizado até 28/02/2005 ,) a ser devidamente atualizado, no quadro geral de credores da falida, em favor do habilitante, na categoria Privilegiado Trabalhista. Ressalva-se, contudo, que os juros , na forma do artigo 26 da Lei Falimentar - 7661/45, que rege o presente procedimento , somente poderão ser cobrados se a massa assim comportar.

Custas pela falida. Arquive-se oportunamente. -Advs. FLAVIO BOVO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

68. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0017181-39.2010.8.16.0035-TERESINHA FAGUNDES x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRONICA LTDA e outro-Proferida a decisão, ante os pareceres favoráveis do síndico e do Dr. Curador, defiro o pedido parcialmente e determino que se inclua o crédito reclamado (R$ 25.394,72 atualizado até 12/04/2005 ,) a ser devidamente atualizado, no quadro geral de credores da falida, em favor do habilitante, na categoria Privilegiado Trabalhista. Ressalva-se, contudo, que os juros , na forma do artigo 26 da Lei Falimentar , somente poderão ser cobrados se a massa assim comportar. Custas pela falida. Arquive-se oportunamente. -Advs. FLAVIO BOVO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

69. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0017182-24.2010.8.16.0035-SALETE CARDOSO MURARO x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRONICA LTDA e outro-Proferida a decisão, ante os pareceres favoráveis do síndico e do Dr. Curador, defiro o pedido

parcialmente e determino que se inclua o crédito reclamado (R$ 28.274,03 atualizado até 17/01/2005 ,) a ser devidamente atualizado, no quadro geral de credores da falida, em favor do habilitante, na categoria Privilegiado Trabalhista. Ressalva-se, contudo, que os juros , na forma do artigo 26 da Lei Falimentar , somente poderão ser cobrados se a massa assim comportar. Custas pela falida. Arquive-se oportunamente. -Advs. FLAVIO BOVO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

70. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0017343-34.2010.8.16.0035-MARLENE APARECIDA ARCANGELO ALVES x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA e outro-Proferida a decisão, ante os pareceres favoráveis do síndico e do Dr. Curador, defiro o pedido parcialmente e determino que se inclua o crédito reclamado (R$ 16.568,69 atualizado até 03/11/2005 ,) a ser devidamente atualizado, no quadro geral de credores da falida , em favor do habilitante, na categoria Privilegiado Trabalhista. Ressalva-se, contudo, que os juros , na forma do artigo 26 da Lei Falimentar , somente poderão ser cobrados se a massa assim comportar. Custas pela falida. Arquive-se oportunamente. -Advs. FLAVIO BOVO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

71. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0017345-04.2010.8.16.0035-ANTÔNIA RITA DA COSTA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA e outro-Proferida a decisão, ante os pareceres favoráveis do síndico e do Dr. Curador, defiro o pedido parcialmente e determino que se inclua o crédito reclamado (R$ 41.554,91 atualizado até 30/09/2004 ,) a ser devidamente atualizado, no quadro geral de credores da falida, em favor do habilitante, na categoria Privilegiado Trabalhista. Ressalva-se, contudo, que os juros , na forma do artigo 26 da Lei Falimentar , somente poderão ser cobrados se a massa assim comportar. Custas pela falida. Arquive-se oportunamente. -Advs. FLAVIO BOVO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

72. USUCAPIÃO-0017556-40.2010.8.16.0035-MARIA JUMARA MARCIANO DOS SANTOS x O JUIZO DESTA VARA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017565-02.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO SILVA-Ao autor, para que retire os oficios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0018346-24.2010.8.16.0035-VALTER DA SILVA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que seja possível acolher os pedidos formulados na peça inaugural, nos termos da decisão do Tribunal de Justiça, a parte autora deverá depositar nos autos as parcelas vencidas e as que forem vencendo no decorrer do processo sob pena de não ser acolhido o seu pleito. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

75. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0018463-15.2010.8.16.0035-LEANDRO ROGÉRIO CANEZIM x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA e outro-Proferida a decisão, ante os pareceres favoráveis do síndico e do Dr. Curador, defiro parcialmente o pedido e determino que se inclua o crédito na forma apontada pelo síndico (R$ 35.621,61 atualizado até 04/03/2005) a ser devidamente atualizado a partir de então , no quadro geral de credores da falida, em favor do habilitante, na categoria Privilegiado Trabalhista . Ressalva-se, contudo, que os juros , na forma do artigo 26 da Lei Falimentar - 7661/45, que rege o presente procedimento , somente poderão ser cobrados se a massa assim comportar. Custas pela falida. Arquive-se oportunamente. -Advs. FLAVIO BOVO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

76. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019657-50.2010.8.16.0035-MARIO ZEGLAN x BANCO DAYCOVAL S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JULIANA RIBEIRO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019875-78.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BATISTA DIAS-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021917-03.2010.8.16.0035-SUELLEN DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-À vista do documento de fls. 62, defiro à parte requerente, por ora, e sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e outros) referente aos eventuais débitos existentes e originários do contato de revisão, mediante deposito mensal das parcelas dos valores que entende incontroversos. Defiro, ainda, o pedido de EXIBIÇÃO do contrato de financiamento objeto da presente lide. INDEFIRO o pedido de manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Advs. JULIANA RIBEIRO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

79. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000203-89.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO LOURENÇO x BANCO ITAÚ S/A-Transformo o presente do RITO SUMÁRIO em RITO ORDINÁRIO. DEFIRO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA a fim de abster de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente, IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

80. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000249-39.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIR MARCOS MACIEL-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

81. MONITORIA-0001142-30.2011.8.16.0035-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x FARMACIA DORNELES LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. EDUARDO KUMMEL-.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0001255-81.2011.8.16.0035-BARRY'S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro x SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA-Ao embargante, em 10 dias, sobre a impugnação aos embargos e eventuais documentos juntados. -Adv. VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003724-03.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARIO WILSON DE LIMA-Ao procurador do autor para que junte nova petição acompanhada na notificação requerida -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

84. REGISTRO DE TESTAMENTO-0003780-36.2011.8.16.0035-VALDIR RIBEIRO DA SILVA x LUCIA TESSARO PEREIRA-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

85. INTERDIÇÃO-0004065-29.2011.8.16.0035-IRENE FABRETINA DIAS x DIOMAR DIAS-Nomeado perito o Dr. EDUARDO LOURENÇO, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.

86. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004305-18.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATEUS HARMATCHUK-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 56/59, homologo o acordo ali noticiado e atribuo ao mesmo valor de título
executivo judicial ao mesmo , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgo extinta a presente ação de Busca e Apreensão autos 0004305-18.2011.8.16.0035 , promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento , nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Desnecessário oficiamento ao Detran, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto da ação. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

87. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005776-69.2011.8.16.0035-MARCIA PERBICHE DE LIMA x DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

88. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007290-57.2011.8.16.0035-ANGELA MARIA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007847-44.2011.8.16.0035-DIBENS LEASING S/A x ADILSON MACHADO DA SILVA-INDEFERIDO o pedido liminar de reintegração de posse. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007965-20.2011.8.16.0035-ALESSANDRO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Ao autor, acerca da contestação apresentada,no prazo de dez dias. Ciente do recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 116. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do mesmo, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

91. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0008448-50.2011.8.16.0035-MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Aceito o bem ofertado em caução. À autora para que compareça, em dez dias para assinatura do termo respectivo, pessoalmente, ou através do procurador com poderes específicos. -Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

92. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008752-49.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALERIA HENING BRANCO-A título de emenda da petição inicial, à parte autora para que junte aos autos a notificação correta para a constituição em mora da parte requerida, sob pena de indeferimento da liminar postulada. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0009714-72.2011.8.16.0035-PAULO SCANDIAN e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-RECEBIDO os presentes embargos para discussão, independentemente de suspensão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, pois Além de o juízo não estar seguro, não há fato extraordinário que pudesse causar danos de difícil reparação aos devedores. À parte embargada para impugnar os presentes no prazo de quinze dias. -Advs. ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO e ANA LÚCIA FRANÇA-.

94. DECLARATÓRIA-0010833-68.2011.8.16.0035-TRANSGIBRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x TIM CELULAR S/A-DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir, IMEDIATAMENTE, o nome do requerente, dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC SERASA, CADIN, entre outros), referente ao débito promovido

pelo requerido TIM CELULAR S/A. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ANA CAROLINA BORGES-.
95. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015106-61.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x DONIZETE BENEDITO DE OLIVEIRA-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
96. EXECUTIVO FISCAL-0005516-70.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA-Convertido o bloqueio em penhora. Aos executados acerca dos bloqueios realizados (dispensando a formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição financeira de crédito), para querendo apresentar embargos, no prazo legal. -Adv. CLEBER MARCONDES-.
97. EXECUTIVO FISCAL-0006752-52.2006.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x SIMONE MARIA CONRAD ZARDO FI-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-.
98. EXECUTIVO FISCAL-0010738-43.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHURRASCARIA NAPOLITANA LTDA-Aos executados acerca dos bloqueios realizados (dispensando a formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição financeira de crédito), para querendo apresentar embargos, no prazo legal. -Adv. RODRIGO GAIÃO-.
99. EXECUTIVO FISCAL-0013539-29.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARANÁ MINERAÇÃO LTDA-Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, restitui-se a parte executada o prazo requerido para manifestação, conforme pedido de fls. 62/63. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.
100. EXECUTIVO FISCAL-0009671-09.2009.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x BADIA ISBER-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 26 de Outubro de 2.011.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 132/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO MORAES JUNIO 0006 000058/2006
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0005 000364/2005
ANDREIA DE SOUZA SONEHARA 0016 000722/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0029 000027/2006
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0007 000087/2006
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0019 001460/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000369/2010
0020 001742/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0031 000003/2007
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0015 001813/2010
DACIO PEREIRA RODRIGUES 0017 000941/2011
DANIELE DE BONA 0012 000518/2009
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0016 000722/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0007 000087/2006
ELIANE PATRICIA MEINERS B 0023 002971/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0021 001856/2011
ENEIDA WIRGUES 0025 003019/2011
FELIPE SOARES VARGAS 0024 003004/2011
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0022 001894/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 000369/2010
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0023 002971/2011
GISLENI VALEZI RAYMUNDO 0007 000087/2006
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0026 000052/2000
0027 000221/2002
0030 000072/2006
0031 000003/2007
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0001 000146/2000
JORGE LUIS ROIKO 0009 000206/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0028 000160/2003
LUCIANO ERNST 0011 000409/2009
LUCIANO LAGO 0007 000087/2006
LUCIANO MARCHESINI 0029 000027/2006
LUIZ DANIEL FELIPPE 0007 000087/2006
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0005 000364/2005
MARTA SALETE SCOLARI CIPR 0018 001083/2011
MILTON AURELIO UBA DE AND 0002 000180/2000
0014 001626/2010
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0007 000087/2006
PEDRO DAVI BENETTI 0031 000003/2007
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0033 001744/2011
0034 001918/2011
0035 001920/2011
ROBERTO HAHN 0008 000467/2007
SELVINO GIACOMO DE LUCA J 0014 001626/2010
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0003 000201/2002
SIMONE SOARES PERBONI 0018 001083/2011
TADEU OLIVA KURPIEL 0010 000215/2009
TIAGO WITIUK 0009 000206/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000265/2005
VLADEMIR VILANOVA MOREIRA 0002 000180/2000
WANIA MARIA ALVES DE BRIT 0009 000206/2009
0032 000092/2008

1. REPARACAO DE DANOS-146/2000-ENEAS JEFERSON MELNISK e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A. e outro- Ante o bloqueio (RENAJUD) de fls. 298, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
2. DESPEJO-180/2000-NATALIA RODRIGUES PACHECO e outros x MARTIN PETRY e outros- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE e VLADEMIR VILANOVA MOREIRA-.
3. REPARACAO DE DANOS-201/2002-NELSON WRUBLESKI e outro x COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO PARANA - TELEPAR- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
4. MONITORIA-265/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x MARCIO JOSE JANIAK- "Intime-se a parte exequente para que acoste aos autos a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
5. INDENIZACAO-364/2005-LEOCIR AFONSO e outros x MARCOS LUCIANO MAYER- Ao executado para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da execução, sob pena de multa de dez por cento. -Advs. ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.
6. MONITORIA-58/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x ANTONIO CARLOS GLYNSKI- "Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, bem como o número do CPF/CNPJ da parte executada, se faltante. 2. Após, defiro o pedido de utilização do sistema RENAJUD..."-Adv. ADSON GABINO MORAES JUNIOR-.
7. COBRANCA - ORDINARIO-87/2006-CONSTRUTORA ITAU LTDA. x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA, LUCIANO LAGO e GISLENI VALEZI RAYMUNDO-.
8. ALVARA-467/2007-IARA HAHN SCHNEIDER e outros- "Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada". -Adv. ROBERTO HAHN-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-206/2009-ANELISE CARMEM DE OLIVEIRA x AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMB-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. JORGE LUIS ROIKO, TIAGO WITIUK e WANIA MARIA ALVES DE BRITO-.
10. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-215/2009-AFONSO STACZUK e outros x ROSALIA ZALEUSKI STACZUK e outro- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-409/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON PALHANO- Manifeste-se o curador nomeado. -Adv. LUCIANO ERNST-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-518/2009-BANCO BGN S.A. x JOAONATAM SANTANA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas,seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DANIELE DE BONA-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-369/2010-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER LUCIANO TEIXEIRA-Ante a ausência de contestação, depósito, entrega do bem, manifeste-se a parte autora. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
14. DECLARATORIA-1626/2010-VILMAR MORSCH x NATALIA RODRIGUES PACHECO- Às partes para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, para intimação do autor e da requerida para compecer na audiência designada. Custas R$ 86,00. -Advs. SELVINO GIACOMO DE LUCA JUNIOR e MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE-.
15. ALVARA-1813/2010-KETLY DE CASTRO BRONOSKI- Deferido o pedido de fls. 31. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000722-44.2011.8.16.0158-ELSON RAFAEL NIZER WOLOCHEN x BANCO FINASA BMC S.A.- "Não obstante o pedido de reconsideração formulado pela parte requerente mantenho a deicisão proferida à fl. 36 nos seus exatos termos". -Advs. ANDREIA DE SOUZA SONEHARA e DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES-.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000941-57.2011.8.16.0158-PORT HOUSE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-À embargante para retirar a carta precatória, para citação da embargada. Custas R $ 9,40. -Adv. DACIO PEREIRA RODRIGUES-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001083-61.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x ARAUJO VENZEL LTDA ME e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de um ano. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. MARTA SALETE SCOLARI CIPRIANI e SIMONE SOARES PERBONI-.
19. MONITORIA-0001460-32.2011.8.16.0158-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x LUIZ CARLOS PRZYVITOWSKI IANOSKI- "Consoante se denota da certidão do oficial de justiça de fls. 48 verso, o executado está atualmente residindo na localidade de Taunay, Município e Comarca de Canoinhas-SC. Desse modo, indefiro nesse momento os pedido realizados pela parte exequente às fls. 50. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. " -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001742-70.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERASMO SKODOSKI DE LIMA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
21. ALVARA-0001856-09.2011.8.16.0158-ERNESTINA JOSEFA WELKE PINTO- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001894-21.2011.8.16.0158-DEINA E DEINA LTDA x UNIAO- Especifique as provas que pretende produzir. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002971-65.2011.8.16.0158-BIG SAFRA LTDA x GILVANA RIBEIRO SANTOS- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça (certidão de fls. 138 verso). -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES e ELIANE PATRICIA MEINERS BARBOSA-.
24. INTERDICAO-0003004-55.2011.8.16.0158-R.N.R. x P.R.- ". Cite-se o interditando, intimando-o para que compareça ao interrogatório a ser realizado no dia 06.12.2011, às 17;00 horas, cientificando-a, ainda, de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório, poderá apresentar impugnação ao pedido.
3. Nomeio como curador provisório do interditando, a Sra. Rosalia Novak Roscoche, a qual deverá ser intimada, para comparecer em juízo para assinar o termo de compromisso.
4. Para proceder à perícia no interditando, nomeio o Dr. Marcos Buch da Rocha, sob a fé de seu grau, independente de compromisso, respondendo aos quesitos do Juízo e aqueles que eventualmente forem formulados pelas partes, em laudo a ser oferecido em 30 (trinta) dias. Eis os quesitos:
a) é o interditando portador de anomalia psíquica? Em caso positivo, especificar qual é.
b) a anomalia psíquica é de caráter transitório ou permanente?
c) tendo em vista a anomalia psíquica, possui o interditando capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa?
5. Faculto às partes e ao Ministério Público, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 421, § 1º, do CPC.
6. Juntado o laudo, sobre ele manifestem-se as partes e o Ministério Público, em 05 (cinco) dias."
-Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003019-24.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFREDO BRUGER- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
26. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-52/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x E.J. BIANCHINI S/C. LTDA. e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
27. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-221/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x LINEU ZYERZIKOWSKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
28. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-160/2003-UNIAO x ELVO JOSE ALBUQUERQUE- Deferido o pedido de vista, pelo prazo de dez dias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.
29. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-27/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANGELITO GRELA CORDO- Manifeste-se o exequente. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
30. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-72/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x AMPLICIO DOIN CORDEIRO SOBRINHO- "Manifeste-se a parte exequente sobre o seu interesse na substituição do bem penhorado, haja vista as reiteradas frustrações das hastas públicas." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
31. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-3/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x EDEMIR AMARAL DE LIMA- Sobre a informação da Receita Federal de fls. 66, manifeste-se a parte autora. -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, PEDRO DAVI BENETTI e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.
32. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-92/2008-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMB x COMLUB COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. WANIA MARIA ALVES DE BRITO-.
33. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001744-40.2011.8.16.0158-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NEREU DA SILVA SZAWARSKI- Manifeste-se o executado. -Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.
34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001918-49.2011.8.16.0158-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MADECAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA- Manifeste-se a executada. -Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.
35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001920-19.2011.8.16.0158-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MADECAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA- Manifeste-se a executada. -Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

Sao Mateus do Sul, 26 de outubro de 2011

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 48/2011.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇAO Nº 48/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0001 000284/2000
0023 000101/2007
0037 000735/2008
0065 000748/2010
0135 000861/2011
0149 001057/2011
ADREA CRISTIANE GRABOVSKI 0084 000055/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0138 000894/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 000196/2008
AIRTON MARTINS MOLINA 0053 000903/2009
0069 000927/2010
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 0133 000829/2011
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0093 000272/2011
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0106 000485/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000025/2007
ALICIO MALAVAZI 0003 000192/2002
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0036 000726/2008
ALISSON SILVA ROSA 0032 000365/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0055 000108/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0053 000903/2009
ANA PAULA MARTINS RADAELL 0087 000111/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0121 000641/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0034 000403/2008
ANDREIA MALDONADO PERTILE 0053 000903/2009
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0074 001099/2010
ANGELA REGINA FERREIRA AP 0026 000174/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0076 001206/2010
ANSELMO MATEUS VEDOVATO 0001 000284/2000
ARI ALVES PEREIRA 0069 000927/2010
ARISTOTELES RONDON GOMES 0107 000489/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000280/2004
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0019 000259/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0120 000636/2011
0132 000828/2011
0139 000936/2011
0153 001154/2011
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0123 000652/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0014 000539/2005
0157 000003/2008
CARLOS LOMIR J. SOUZA 0076 001206/2010
CARY CESAR MONDINI 0085 000068/2011
0104 000459/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0090 000212/2011
0103 000458/2011
CESAR VIDOR 0086 000102/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0105 000462/2011
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0076 001206/2010
CLAUDINEI CODONHO 0067 000839/2010
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0041 000330/2009
CLEUZA A. VALERIO 0009 000651/2004
CLODOALDO GARBUGIO 0048 000626/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0016 000098/2006
0088 000118/2011
0094 000277/2011
0097 000320/2011
0108 000514/2011
0116 000608/2011
0118 000616/2011

0124 000704/2011
0128 000738/2011
0137 000887/2011
0142 000961/2011
0151 001108/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0053 000903/2009
DAISY ROSA MALACARIO 0044 000449/2009
DANIELA ALMENARA 0025 000150/2008
DANIELA DE CARVALHO 0073 001060/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER 0021 000497/2006
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0113 000548/2011
ELIETE MARIA DE CARVALHO 0066 000750/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0047 000603/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0038 000769/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0095 000292/2011
ERICA CRISTIANE PEREIRA O 0123 000652/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0099 000347/2011
0100 000352/2011
0101 000353/2011
0115 000596/2011
EWERTON SOLER CONSALTER 0019 000259/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0111 000543/2011
0112 000544/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0111 000543/2011
0112 000544/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0015 000847/2005
0091 000219/2011
0099 000347/2011
0100 000352/2011
0101 000353/2011
0115 000596/2011
FERNANDO WILSON R MARANHA 0005 000210/2003
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0129 000771/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0046 000573/2009
0114 000568/2011
0117 000614/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0092 000256/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0139 000936/2011
0153 001154/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0090 000212/2011
HAIDEE BACELAR PERARO 0093 000272/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ 0059 000457/2010
HENRIQUE TAVARES LEITE 0098 000340/2011
HUGO TETTO JUNIOR 0083 000047/2011
0106 000485/2011
IRINEIA APARECIDA CERQUEI 0087 000111/2011
IVAN PEGORARO 0033 000385/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0092 000256/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0024 000597/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0024 000597/2007
JANAINA FELICIANO FERREIR 0041 000330/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 000726/2008
0072 001059/2010
0090 000212/2011
JOAQUIM FERNANDES DA COST 0062 000654/2010
0089 000178/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0135 000861/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000338/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0005 000210/2003
JOSE VIEIRA ROSA 0065 000748/2010
JOSEMAR CAETANO 0053 000903/2009
0069 000927/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0004 000396/2002
0054 000906/2009
0060 000589/2010
0070 000960/2010
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0006 000483/2003
0031 000301/2008
0037 000735/2008
0064 000695/2010
0086 000102/2011
JULIANA FALCI MENDES 0022 000025/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0008 000627/2004
0071 001018/2010
0078 001230/2010
0109 000532/2011
0122 000644/2011
0126 000722/2011
0127 000724/2011
0130 000807/2011
0131 000815/2011
0144 001001/2011
0145 001002/2011
0152 001110/2011
JULIANA TERESA BURKOT BEL 0060 000589/2010
JULIANO GARBUGGIO 0092 000256/2011
0095 000292/2011
0136 000873/2011
0154 000453/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000142/2005
JULIO JACOB JUNIOR 0005 000210/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 000643/2008
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0063 000666/2010
LARISSA FERNANDA MORAES B 0083 000047/2011
0106 000485/2011
LAUDO ALVES PICANCO 0013 000338/2005
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0036 000726/2008
0090 000212/2011
0103 000458/2011
LIDIO DIAS 0048 000626/2009
LUCIANA QUELI ARAÚJO 0042 000364/2009
0050 000723/2009
0077 001221/2010
0079 001261/2010
0093 000272/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0095 000292/2011
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0019 000259/2006
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0068 000895/2010
0082 000026/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 000004/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0013 000338/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0092 000256/2011
MAGDA ROCHA 0058 000415/2010
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0048 000626/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0083 000047/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000280/2004
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 0014 000539/2005
MARCOS LEATE 0033 000385/2008
MARCOS RIBERTO VOLPATO 0039 000255/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0051 000842/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0013 000338/2005
MARIANA BENINI SOUTO 0165 000001/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000102/2005
0018 000224/2006
MAYKON JONATHA RICHTER 0021 000497/2006
MELVIS MUCHIUTI 0040 000313/2009
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0146 001014/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0117 000614/2011
0120 000636/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 000364/2009
0079 001261/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0155 000995/2007
0156 001000/2007
0158 000699/2008
0159 000700/2008
0160 000704/2008
0161 000705/2008
0162 000708/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0043 000445/2009
0080 000003/2011
0143 001000/2011
0147 001029/2011
0150 001107/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0125 000718/2011
0141 000958/2011
OSEAS AGUIAR 0003 000192/2002
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0028 000270/2008
0029 000274/2008
0030 000282/2008
0045 000511/2009
OTAVIO GUILHERME ELY 0096 000313/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0163 000721/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0056 000272/2010
PAULA LEANDRA BALADELI ZA 0069 000927/2010
PEDRO STEFANICHEN 0138 000894/2011
PRISCILA BOGATSCLOV 0036 000726/2008
PRISCILA DE LIMA CARDOSO 0102 000419/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0042 000364/2009
0110 000540/2011
0119 000624/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0049 000716/2009
0061 000607/2010
RENATO ABUJAMRA FILLIS 0033 000385/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0057 000408/2010
0164 000009/2010
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0075 001198/2010
ROGERIO VERDADE 0020 000436/2006
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 0036 000726/2008
SANDRA HELENA VERONA SILV 0019 000259/2006
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0053 000903/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 000228/2005
0017 000116/2006
SERGIO SCHULZE 0008 000627/2004
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0148 001046/2011
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0140 000949/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0022 000025/2007
0034 000403/2008
TANABI REGINA PIVA PERIN 0134 000846/2011
TANIA CHRISTINA CECCATTO 0002 000114/2001
0026 000174/2008
THIAGO CAPALBO 0148 001046/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 000102/2005
0018 000224/2006
THIAGO HENRIQUE DA SILVA 0003 000192/2002
THIAGO LEMOS SANNA 0073 001060/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0052 000845/2009
VIVIANE APARECIDA F. DOS 0013 000338/2005
WILLIAM FRACALOSSI 0025 000150/2008
YASMINE FERNANDES CODONHO 0089 000178/2011

1. ACAO POPULAR-0000545-60.2000.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE SARANDI e outros-Ao autor para que de atendimento ao parecer ministerial, no prazo de 10 dias -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e ANSELMO MATEUS VEDOVATO-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002455-88.2001.8.16.0160-SERGIO SETE x MUNICIPIO DE SARANDI- manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, posto que até o momento não houve resposta ao ofício (requisitório) -Adv. TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES DE PAULA-.

3. INDENIZAÇÃO-192/2002-DADIVAN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x CAFE DAMASCO S/A- ante ao despacho de fl. 565: " Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença, com fundamento no art. 475-L, do CPC. Diante da invocada tese de compensação de créditos. suspendo o curso da execução e dispenso a prévia garantia do Juízo. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação pelo exequente/impugnado. Intimem-se. " -Advs. ALICIO MALAVAZI, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e OSEAS AGUIAR-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA) e outros-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-210/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ORIENT - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. FERNANDO WILSON R MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.

6. DECLARATÓRIA-483/2003-CLAUDINEIA CENCIO DA SILVA x LUIZ CARLOS BERSANI & CIA LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

7. REV. CONTRATUAL C/C TUT. ANT.-0002230-63.2004.8.16.0160-ANDREY DEMETRIUS GIMENES x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 934: " Renove-se a intimação para a complementação das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio judicial. Não havendo manifestação, proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 225,91, via sistema BacenJud. Não havendo êxito no bloqueio, expeça-se mandado de penhora de numerário na boca do caixa. Após, expeçam-se os alvarás necessários e arquivem-se. " -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. DEPÓSITO-0002255-76.2004.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x AILTON RIBEIRO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-0002250-54.2004.8.16.0160-LEONILDA DE SOUZA GARCIA x MUNICIPIO DE SARANDI- manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias, posto que não houve resposta ao ofício até a presente data -Adv. CLEUZA A. VALERIO-.

10. DEPÓSITO-0003270-46.2005.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON PEIXOTO DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-142/2005-BANCO DIBENS S/A x DEORIS GUEDES TROVA- sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 15 dias -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

12. DECLARATÓRIA-0003313-80.2005.8.16.0160-MARIA DITUKO KAWANISHI e outros x BRASIL TELECOM S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. INDENIZAÇÃO-0003245-33.2005.8.16.0160-ADEMIR ALVARINO GASPARETTO x AMERIA LATINA LOGISTICA DO BRASIL e outro- ante ao despacho de fl. 524: " Diante do acordo entabulado entre as partes após a prolação do acórdão (fl. 212), intimem-se os requeridos para que efetuem cada um o pagamento de 50% das custas processuais e da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. Não efetuado, voltem conclusos.

" PELO CARTÓRIO: aos requerentes preparar as custas, em 50% para cada um, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor de R$ 1.705,67); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R $ 37,60 (4 precatórias); R$ 31,02 (11 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R $ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 0,92 (conta de juros, correção monetária e prêmios); Oficial de Justiça: R$ 37,00 (1 citação, zona 1); R$ 43,00 (1 intimação, zona 2); R$ 129,00 (3 intimações, zona 2); R$ 43,00 (1 intimação, zona 2); R$ 37,00 (1 intimação, zona 1), para recolher na Banco Itaú, Agência 2776, conta n. 03279-5; Taxa Judiciária: R$ 20,00 (com base em valor mínimo)-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIANE APARECIDA F. DOS SANTOS e LAUDO ALVES PICANCO-.

14. INDENIZAÇÃO-0003246-18.2005.8.16.0160-SEBASTIAO SANTO DE PAIVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e outro- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (Execução de sentença, com base em valor de R$ 2.734,37); R$ 5,64 (2 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0003217-65.2005.8.16.0160-NEUZA MIRANDA BALBINO x ANTONIA AUGUSTA NUNES DE SOUZA e outro- ante ao despacho de fl. 371: " Desbloqueie-se a insignificante importância encontrada em conta de titularidade do executado. Concedo o prazo de 10 dias para que o exequente diga se tem interesse na tentativa de penhora dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud, sob pena de extinção do processo por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente para o mesmo fim. " - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

16. DEPÓSITO-0004387-38.2006.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x MARCOS MOREIRA DA SILVA-preparar as custas faltantes, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 178,60 (19 ofícios) e R$ 5,64 (2 avisos de publicação) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

17. DECLARATÓRIA-0004471-39.2006.8.16.0160-ANESIO GONCALVES CHAVES e outros x BRASIL TELECOM S/A- ante o despacho de fl. 469: " Indefiro o petitório retro, seja porque as custas devem ser pagas de forma antecipada, seja porque não há nenhuma certeza de que se encontrará algum bem que garanta o pagamento do principal e também das custas, Assim, intime-se a credora para efetuar o pagamento da guia do oficial de justiça, no prazo de 15 dias. Decorrido o mesmo sem manifestação, arquivem-se os autos." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. DEPÓSITO-0004385-68.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANIEL DA SILVA PURIFICACAO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

19. RESCISÃO DE CONTRATO-259/2006-INGA ALUMINIOS LTDA EPP. x TELET S/A CLARO CELULAR- ante ao despacho de fl. 1780: " Indefiro o petitório retro, pois é dispensável remeter os autos ao perito apenas para que acrescente as custas processuais e corrija o débito até os dias atuais, já que isso pode ser feito pela própria credora, quando formular o pelito de cumprimento de sentença. Int. " - Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA e EWERTON SOLER CONSALTER-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004433-27.2006.8.16.0160-GERDAU ACOMINAS S/A x ISOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outros- ante ao despacho de fl. 327: " Assiste razão à exequente.

Contudo, em pesquisa ao sistema RenaJud também não foram localizados veículos de titularidade da executada Rosilene Mendonça, conforme impresso em anexo. Assim, intime-se novamente a exequente para indicar bens suscetíveis de penhora, no prazo de 15 dias. " - Adv. ROGERIO VERDADE-.

21. DEPÓSITO-0004353-63.2006.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x BRUNO LEONARDO BOMSENHOR FARIAS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003919-40.2007.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS MOURA DE PAULA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 91: " Por cautela, proceda-se a tentativa de citação do requerido no endereço obtido através do sistema RenJud (anexo). Restando negativa e em razão de sua revelia, fica desde logo nomeada como curadora a Dra. Sâmara Eliza Feltrin, que deverá ser intimada para apresentar defesa. Após, diga o autor. " - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e JULIANA FALCI MENDES-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0003819-85.2007.8.16.0160-DISBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA x VANDO DE ALCANTARA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-597/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDECIR CHIARATO - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

25. INDENIZAÇÃO-0003534-58.2008.8.16.0160-MARIA INES CARLIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. DANIELA ALMENARA e WILLIAM FRACALOSSI-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-0003588-24.2008.8.16.0160-NIVALDO GONCALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias -Advs. TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES DE PAULA e ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO-.

27. AÇÃO REVISIONAL-196/2008-DORIVAL SOARES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 267: " À elaboração da conta geral de custas. Tendo em vista a inércia do executado, intime-se o exequente para que apresente o cálculo com o valor atualizado dos R$ 4.239,02, a partir de 01.04.2011. Após, proceda-se a tentativa de bloqueio de valor necessário para o pagamento do valor que for indicado pelo exequente e também para o pagamento das custas processuais, depositado em nome do executado, via sistema BacenJud. Sendo inexitoso o bloqueio, diga o exequente.

Sendo exitoso e em valor suficiente para a garantia do Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias. " Fica o devedor, OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu procurador, Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, do bloqueio realizado através do BacenJud, no valor de R$ 5.775,14 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), e para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-270/2008-ANTONIO MARCOS DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- os autos encontram-se a disposição em cartório, para vista -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-274/2008-ELIO IANTAS JUNIOR x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- os autos encontram-se em cartório a disposição para vista, pelo prazo de 30 dias -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0003387-32.2008.8.16.0160-CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- os autos encontram-se a disposição em cartório para vista, pelo prazo de 30 dias -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003486-02.2008.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS DE SOUZA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

32. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO-0003484-32.2008.8.16.0160-WILIAN SENHORINI ZANIN x OSVALDO RUSSO- ante ao despacho de fl. 521: " I - Quanto a constrição realizada voa sistema BacenJud intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito constritivo. II - Sem prejuízo disso, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na penhora dos veículos bloqueados via sistema RenaJud, caso em que deverá indicar o endereço para tanto, no prazo de 10 dias. Antente-se para a existência de alienação fiduciária. " Fica o executado OSVALDO RUSSO, na pessoa de seu advogado, Dr. ALISSON SILVA ROSA, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, quanto a constrição realizada via sistema BacenJud, no valor de R$ 214,22, e para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito - Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

33. DEPÓSITO-0003581-32.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE MONFRE BALDIN-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. IVAN PEGORARO, RENATO ABUJAMRA FILLIS e MARCOS LEATE-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003577-92.2008.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NAIR REIKO NITA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 penhora); R$ 149,46 (1 avaliação, com base no valor de R$ 50.713,38) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

35. DEPÓSITO-0003449-72.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-726/2008-LUIZ MARCELO FERNANDES DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante ao despacho de fl. 217: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Não havendo insurgência quanto à suficiência do depósito no prazo de 10 dias e pagas as custas, arquivem-se os autos. Intimem-se. " Ao requerente para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, PRISCILA BOGATSCLOV, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

37. INVENTÁRIO-0003568-33.2008.8.16.0160-LUCINEIA INACIO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x EDVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003489-54.2008.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x VANDERLEI ROCHA DOS SANTOS- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 84,60 (9 ofícios); R$ 31,02 (11 avisos de publicação); R$ 34,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

39. ACAO ORDINARIA-255/2009-ANDREA BOZELLI e outros x MUNICIPIO DE SARANDI- manifeste-se o autor no prazo preclusivo de 10 dias, quanto a complementação da perícia, ante o despacho de fl. 355 -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0003803-63.2009.8.16.0160-WALDOMIRO FRANCISCO CHAGAS x JOSE LUIZ DE ALMEIDA- ante ao despacho de fl. 121: " Tendo em vista a inércia do executado, proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 2.000,00, via sistema BacenJud. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do sistema RenaJud. Sendo inexitosos os bloqueios, diga a exequente. Sendo algum deles exitoso e em valor suficiente para garantia do Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça impugnação, querendo, em 15 dias. " PELO CARTÓRIO: Bem como, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003798-41.2009.8.16.0160-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA RIBEIRO DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003452-90.2009.8.16.0160-JOSÉ BERNARDES DE ALCANTARA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, quanto a resposta ao ofício, ante ao despacho de fl. 229: " Considerando a anulação da sentença por falta de especificação, na perícia judicial, quanto ao grau de invalidez do requerente, antes de verificar se a prova técnica deverá ser renovada, determino a expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, para que informe se houve requerimento administrativo de pagamento da indenização relativa ao DPVAT. Em caso positivo, deverá esclarecer se foi deferido, qual a seguradora responsável pelo pagamento parcial, bem como o valor deste, e encaminhar cópia da auditoria médica a que eventualmente foi submetido o requerente.
Para tanto, fixo o prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo mesmo prazo comum, quando deverão se manifestar inclusive sobre o grau de invalidez que vier a ser indicado na auditoria médica, cientes que o silêncio será interpretado como concordância. Intimem-se. " -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. DEPÓSITO-0003700-56.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO DE ARRUDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

44. DECLARATÓRIA-0003392-20.2009.8.16.0160-A.V. OLIVEIRA -CONFECÇÕES e outro x ERJ INDUSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 28,20 (3 ofícios); R$ 9,40 (1 edital); R$ 39,48 (14 avisos de publicação); R$ 22,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R $ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 20,00, com base em valor mínimo-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0003324-70.2009.8.16.0160-MARIA DE OLIVEIRA DO PRADO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR-.

46. AÇÃO REVISIONAL-0003528-17.2009.8.16.0160-M.A MASSAS MARIALVA LTDA x BANCO ITAU S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 33,84 (12 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R $ 10,09 (conta de qualquer natureza); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 37,00 (1 intimação - zona 1)-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-603/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO GOMES LINS- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 37,60 (4 ofícios); R$ 19,74 (7 avisos de publicação); R$ 40,80 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003687-57.2009.8.16.0160-AUTO POSTO GARBUGIO LTDA x EDWALDO DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LIDIO DIAS e CLODOALDO GARBUGIO-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003332-47.2009.8.16.0160-JAIRO SMITH DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recolher o FUNREJUS no valor de R$ 20,00, no prazo de 05 dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. DECLARATÓRIA-0003500-49.2009.8.16.0160-EVARISTA CRUZ DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-842/2009-BANCO FINASA S/A x JULIO CESAR DAGNON DE SOUZA-Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0003783-72.2009.8.16.0160-FRANCISCO LAMPES DE SOUZA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- os autos aguardarão por 30 dias; nada sendo requerido, irão ao arquivo -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

53. INDENIZAÇÃO-0003635-61.2009.8.16.0160-EDILSON CÂNDIDO DA SILVA x REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR e outro-ante o despacho de fl. 308: " I - A despeito da falta de publicação quanto à decisão saneadora de fl. 278, a primeira requerida tomou conhecimento de seu teor ao fazer carga dos autos em 15.08.2011, sendo despropositado seu questionamento de fl.

302. II - Quanto ao contido no petitório de fls. 305/307, o fato de a publicação quanto à decisão de fl. 294 ter também saído em nome da procuradora da denunciada à lide - por óbvio -, não significa que a mesma esteja incluída no ônus imposto aos requeridos de custeio da prova pericial. III - Intime-se o perito nomeado à fl. 299 e dê-se ciência às partes sobre o presente despacho." Ao requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais propostos pelo Sr. Perito, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 10 dias -Advs. ANDREIA MALDONADO PERTILE, AIRTON MARTINS MOLINA, JOSEMAR CAETANO, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003474-51.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ADRIANA PINZAN MARTINS - ME e outros-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000675-98.2010.8.16.0160-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VICTOR CESAR RODRIGUES- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001902-26.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x EDINEI GOMES DA SILVA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0002373-42.2010.8.16.0160-MILTON RODRIGUES MEDEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 195/197: " Conforme entendimento Jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, presente ao menos a hipossuficiência do requente, defiro o pleito de inversão do onus probandi. Ante a decisão proferida às fls. 177/188, em sede recursal, determino a expedição de ofício ao IML, solicitando a realização de exame de lesões corporais, inclusive especificando qual é o eventual grau de invalidez do requerente. Em seguida, intime-se o requerente para retirar o expediente em cartório e levar consigo ao IML de Maringá, passando antes na Delegacia de Polícia de Sarandi para providenciar o agendamento do exame.

A despeito da falta de oportunização à requerida para acompanhar a realização da perícia, deve-se ressaltar que esta será realizada por um agente estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Caso a requerida não concorde com o seu teor, eventualmente até poderá ser nomeado um outro perito, mas aí mediante o pagamento dos respectivos honorários.

Intimem-se. " - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. USUCAPIÃO-0002539-74.2010.8.16.0160-CLAUDINEI DE JESUS ALVES x MARTA BATISTA DA SILVA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. MAGDA ROCHA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0002797-84.2010.8.16.0160-EDER TEIXEIRA DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fls. 168/170: " Conforme entendimento jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda

tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requente, determino a inversão do onus probandi. Como o requerente impugnou o relatório de auditoria juntado pela requerida (fl. 166), determino a expedição de ofício ao IML, solicitando a realização de exame de lesões corporais, inclusive especificando qual é o eventual grau de invalidez do requerente, impreterivelmente. Sob pena de, não atendida esta determinação, incorrer o perito em crime de desobediência. Em seguida, intime-se o requerente para retirar o expediente em cartório e levar consigo ao IML de Maringá, passando antes na Delegacia de Polícia de Sarandi para providenciar o agendamento do exame. A despeito da falta de oportunização à requerida para acompanhar a realização da perícia, deve-se ressaltar que esta será realizada por um agente estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Caso a requerida não concorde com o seu teor, eventualmente até poderá ser nomeado um outro perito, mas aí mediante o pagamento dos respectivos honorários. Intimem-se. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003677-76.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e JULIANA TERESA BURKOT BELATO-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003587-68.2010.8.16.0160-JOSE DOMINGOS DE AGUILAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- em cumprimento a sentença transitada em julgado, exiba a requerida, no prazo de 05 dias, cópia do contração e da resposta de crédito, sob pena de busca e apreensão dos documentos -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003906-36.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x GABRIEL SABINO GONCALVES JR- ante ao despacho de fl. 146: " Determino que a escrivania providencie ainda a juntada de cópia da perícia realizada nos autos nº 1001/02, movido pelo Município de Sarandi contra a ora requerente (fls. 193/233). Após, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias e voltem conclusos. " PELO CARTÓRIO: para que a parte autora providencie cópia da perícia mencionada nos autos, posto que há cópias especiais, como mapas, e a Escrivania não tem a máquina necessária para tal -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0003067-11.2010.8.16.0160-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x VALDINEIA BENTO DA SILVA- ante ao despacho de fl. 107: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 12.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome da executada. Sendo positiva a resposta, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito constritivo. Sendo negativa, proceda-se a tentativa de bloqueio via sistema Renajud. Caso o bloqueio de veículos também seja inexitoso, intime-se a exequente para que indique outro bem passível de constrição. " PELO CARTÓRIO: diga o requerente no prazo de 05 dias, de que decorreu o prazo em cartório de 15 dias (requerido revel), sem manifestação nos autos; bem como, quanto na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: R$ 8,70; Renajud: positivo -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0003257-71.2010.8.16.0160-GANA PRESENTES SOCIEDADE LTDA x S.M. DOS REIS CONFECCOES ME- diga o autor em 05 dias, posto que não houve pagamento pelo requerido -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

65. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004390-51.2010.8.16.0160-SIRLEI MATIUSSO MELO e outros x EZEQUIEL DE OLIVEIRA e outro - ante ao despacho de fl. 55: " Converto o julgamento em diligência. Por cautela, determino a tentativa de localização dos requeridos através de consulta aos sistemas BacenJud e RenaJud (CPF à fl. 34), a fim de se proceder a citação pessoal. Em seguida, intime-se o procurador das requerentes para: 1) se manifestar sobre eventuais endereços que sejam informados; 2) esclarecer o motivo de a promitente-compradora CLEUZA BANCI MATIUSSO não ter sido incluída no polo ativo da ação." PELO CARTÓRIO: na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: em nome de Ezequiel de Oliveira: negativa; em nome de Aparecida Leite de Olviera: necessita do CPF; Renajud: negativa -Advs. JOSE VIEIRA ROSA e ADELINO GARBÚGGIO-.

66. RETIFICAÇÃO-0004457-16.2010.8.16.0160-M.R.O. x E.J.- ante a sentença de fls. 123/127: " I - Relatório. Consta da inicial: a) desde a infância, o requerente se identificou muito mais com o sexo feminino do que com o masculino, tanto que é conhecido por todos pelo nome de Fabiane; b) na adolescência e por conta própria, começou um tratamento hormonal para alterar suas características físicas, desenvolvendo seios, pele fina e lisa e traços delicados; c) sempre namorou homens e convive com o Sr. Ednaldo Israel Melo de Jesus, em união estável, há mais de 16 anos; d) a disparidade entre seu prenome masculino e seu comportamento e aparência femininos lhe causa diversos constrangimentos e viola o princípio da dignidade da pessoa humana; e) ainda não se submeteu a cirurgia para redesignação sexual, com a retirada dos órgãos genitais masculinos e reconstrução dos femininos. Pede a procedência do pedido para que seja retificado seu assento de nascimento, a fim de que seu prenome Marcos Roberto seja alterado para Fabiane e que passe a constar que é do sexo feminino, ficando registrado apenas nas certidões no Livro do Cartório que essa alteração se deu por decisão judicial, nos termos do art. 21 da LRP. O Ministério Público manifestou-se pela impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que sem a realização de cirurgia de transgenitalização não é possível alterar o sexo do requerente. Ressalta, ainda, que mesmo com o referido procedimento cirúrgico, o sexo do indivíduo não muda, modificando-se apenas suas características físicas e estéticas. Em seguida, o requerente foi submetido a perícia médico-psiquiátrica (laudo à fl. 110). Durante a instrução ainda foram inquiridos dois informantes, tendo o requerente e o Parquet apresentado alegações finais por remissivas. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão O pedido do requerente encontra-se devidamente instruído e é juridicamente possível, em conformidade com os artigos 58 e 109 da Lei nº 6.015/73 c/c art. 1º, III, da Constituição Federal. A pretensão merece parcial acolhida, ou seja, apenas no que diz respeito à alteração de seu prenome. Pela análise do conjunto probatório, verifica-se a verossimilhança das alegações apresentadas na exordial, de forma que se tornam desnecessárias outras provas, inexistindo sequer indício de fraude ou de prejuízo para o requerente ou para terceiros. O interessado, inobstante tenha nascido do sexo masculino, ao que consta sempre manifestou comportamento socioafetivo-psicológico próprio do genótipo feminino, apresentando-se como tal e assim sendo aceito pelos familiares e pessoas do seu círculo social. Inclusive, em perícia médica, foi diagnosticado como portador de transexualismo. Saliente-se que, com a nova redação que foi dada ao artigo 58 da Lei nº 6.015/73, ampliou-se consideravelmente as hipóteses em que o prenome poderá ser alterado. No entanto, considerado isoladamente, não serviria como fundamento bastante para o acolhimento do pleito. Se, contudo, ao mesmo dispositivo for dada enriquecedora interpretação teleológica, observada a perspectiva dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e do artigo 1º, III, da Constituição Federal, aí encontrar-se-á embasamento suficiente para a procedência do pedido de alteração do prenome, sem que isso represente afronta ao direito posto. Assim dispõe o mencionado art. 58 da LRP: "Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios." Comprovando o interessado que é publicamente conhecido pelo nome de "Fabiane" e que fisicamente (fenótipo) aparenta ser uma pessoa do sexo feminino. Não há

dúvidas, portanto, que o nome que o requerente recebeu de seus pais e com o qual foi registrado, causa-lhe constrangimento toda vez que precisa apresentar seus documentos pessoais, cuja apresentação é um fato corriqueiro na vida de qualquer um.

Cumpre lembrar que a função política do Julgador é a de buscar soluções satisfatórias para o destinatário provocador da jurisdição, sendo que sua resposta deve chegar o mais próximo da fruição dos direitos básicos do cidadão, eliminando proposições discriminatórias. Parece evidente que a não alteração de seu nome, em seu registro de nascimento, acarreta comprometimento à dignidade da pessoa humana, na medida em que até fisicamente (ao menos para quem não o vê na intimidade), ele se afigura como alguém do sexo feminino, ainda que não o seja geneticamente. Por outro lado, não é devida a alteração do designativo de seu sexo, sobretudo porque o requerente não se submeteu à cirurgia ablativa. Embora psiquicamente se sinta mulher e apresente fenótipo feminino, nasceu homem e tem o genótipo masculino. E isto nunca mudará, ainda que venha a se submeter à referida cirurgia. Trata-se de uma questão biológica. A esse respeito, manifestou-se com propriedade o Ministério Público: "Quer se busque respostas na Lei nº 6.015/73, quer no Código Civil ou em outros textos, a conclusão será a mesma: não há artigo de lei a conferir à pessoa a escolha do seu sexo, ou seja, a permitir que se dê uma escolha baseada na sua esfera íntima de sentimentos ou intenções, por mais fortes e determinantes de condutas que estes sejam. (...) Neste sentido, se é possível ver no nome de uma pessoa uma realidade jurídica passível de alteração de acordo com motivações de cunho íntimo relacionadas à adequação social, na definição do sexo se dá o oposto (...) Nomes, portanto, são mutáveis. Apelidos surgem, novos nomes são adicionados a uma pessoa pelas infindáveis circunstâncias de caráter social (os dados nomes artísticos são exemplo de tal circunstância) e é natural que alterações, por retificação ou averbação, possam ter lugar visando uma melhor adequação social, como permitem os arts. 57 e 109 da Lei nº 6.015/73. Mas deve-se observar que a alteração, aí, colhe uma situação puramente jurídica, uma realidade que ao mesmo tempo é um fato jurídico e uma convenção social - o apontamento de um nome. O sexo de uma pessoa é um dado da realidade biológica, e não um fato posto pela ordem jurídica, e muito menos uma convenção de ordem social (...)" (fl. 74).

Mesmo o segmento da jurisprudência que admite a alteração do gênero no assento de nascimento, a condição prévia imposta é sempre a realização do procedimento de transgenitalização. A propósito: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO.TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022504849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009)

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADA - ALTERAÇÃO DO NOME - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E HUMILHANTES - ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO SEXO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. (TJSP - AC nº 1.0024.07.769997-3/001(1) - Rel. Barros Levenhagen - J. 15.10.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL - MUDANÇA DE NOME E SEXO - TRANSEXUAL - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ABLATIVA DANDO CONFORMIDADE DO ESTADO PSICOLÓGICO AO NOVO SEXO COMO MEIO CURATIVO DE DOENÇA DIAGNOSTICADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍCIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IDENTIDADA SEXUAL - RELEITURA DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL - MUTABILIDADE DO NOME - ALTERAÇÃO PARA CONSTAR ALCUNHA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO ALBERGADA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - APELO PROVIDO. "A mudança de nome, em razão da realização de cirurgia de transgenitalização, adequando o estado psicológico ao seu novo sexo, no caso de transsexuais, é possível pelo ordenamento jurídico pátrio, como corolário interpretativo a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do respeito à identidade sexual do indivíduo, trazendo com isso, releitura hodierna aos dispositivos normativos insertos na Lei de Registros Públicos, evitando a exposição dos mesmos à situações de chacota social diante da desconformidade entre seus documentos pessoais e a nova condição morfológico-social." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0350969-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 04.07.2007)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO -TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESGINATIVO DE SEXO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO "- Conservar o 'sexo masculino' no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido". (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009). (TJMG - AC Nº 1.0024.09.672096-6/001(1) - Rel. Alvim Soares - J. 27.04.2010

Ação de retificação de registro civil - Transexualismo - Alteração do prenome e do sexo constante no registro civil - Possibilidade de modificação - Solução que atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - Manutenção da R. Sentença. (TJSP - AC nº 994030226800 - 5ª Câmara de Direito Privado - Rel. Christine Santini - J. 23.02.2011) III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente, a fim de determinar a retificação do assento de nascimento do requerente, alterando-se o seu nome de "Marcos Roberto de Oliveira" para "Fabiane de Oliveira". Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." - Adv. ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI-.

67. USUCAPIÃO-0004798-42.2010.8.16.0160-JURDETE RIBEIRO DE SOUZA x SOMARÉ LTDA SOCIEDADE MARINGAENSE DE RELÓGIOS- para que no prazo de 05 dias, apresente mapa e memorial, para que os ofícios expedidos às repartidões fazendárias, possam ser respondidos - Adv. CLAUDINEI CODONHO-.

68. ARROLAMENTO COMUM-0005041-83.2010.8.16.0160-ISRAEL RAMIRES DE JESUS e outros x JOSE DE JESUS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

69. INDENIZAÇÃO-0005159-59.2010.8.16.0160-EDNALVA MARA MOYA x MILTON PINHEIRO e outro- de que foi designado o dia 16 de novembro de 2011 às 8 horas, à perícia médica, com a Dra. MÁRCIA CONSTANTINO COLLI, em seu consultório médico, sito à Rua Luiz Gama, 874, fone: (44) 3262-2028; as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal; a autora deverá levar consigo os exames e atestados que estiverem em seu poder; ao procurador da parte autora, para que, encaminhe os autos à Dra. Perito, com 2 dias de antecedência, para análise - Advs. ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI, JOSEMAR CAETANO e AIRTON MARTINS MOLINA-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005343-15.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x CAVICHIOLI E PANARO LTDA - ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005557-06.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BERALDO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005849-88.2010.8.16.0160-EDSON ALVES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante ao despacho de fl. 60: " I - Intime-se a devedora, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%, correndo em cartório o prazo, em razão da revelia. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se a tentativa de bloqueio de numerário via sistema BacenJud, pelo valor de R$ 1.250,00, que já servirá também para o pagamento das custas processuais. Cumprida a ordem, desbloqueie-se eventual excesso e intime-se o executado quanto ao prazo para impugnação. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). II - Intime-se o requerido para que no prazo de 15 dias apresente os documentos conforme determinou a sentença de fl. 44/46. Saliento que caso neste prazo não seja atendida a determinação, será expedida carta precatória de busca e apreensão para este fim, cujos custos serão cobrados posteriormente do próprio requerido. O que fica desde já, deferida. " Fica o devedor BANCO ABN AMRO REAL S/A, na pessoa de seu procurador, Dr. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que efetue o pagamento da valor de R$ 637,65 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005850-73.2010.8.16.0160-JOSIANE GONCALVES FERRARI x BANCO FINASA S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 353,50 (tabela IX, item I, com base em valor de R$ 6.084,18; R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 9,40 (1 alvará); 25,38 (9 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R $ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 22,17 (com base em valor da causa)-Advs. DANIELA DE CARVALHO e THIAGO LEMOS SANNA-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006077-63.2010.8.16.0160-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ante ao despacho de fl. 318: " As partes dispensaram a dilação probatória. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. " PELO CARTÓRIO: ao embargante para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R$ 11,28 (4 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza)-Adv. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0006647-49.2010.8.16.0160-LUIZ PAULO DA SILVA BARBOSA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-manifeste-se a parte requerente, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, no praz de 05 dias, posto que até o momento não houve resposta ao(s) ofício(s) expedidos(s) -Adv. RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

76. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0006475-10.2010.8.16.0160-TRANSDELEFRATTI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- de que foi designado o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 13H30M, à inquirição deprecada, junto aos autos de CARTA PRECATÓRIA n. 120/1.11.0000844-6, em trâmite no R. Juízo de Sananduva-RS, sito à Av. Salzano da Cunha, 300, 2º piso - CEP - 99840000, fone: 54-3343-2444 - Advs. CARLOS LOMIR J. SOUZA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0006763-55.2010.8.16.0160-LINDALVA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-manifeste-se a parte requerente, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, no praz de 05 dias, posto que até o momento não houve resposta ao(s) ofício(s) expedidos(s) -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006817-21.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON PEREIRA DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0006873-54.2010.8.16.0160-DOUGIVALDO LEMOS DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A- digam as partes no prazo comum de 15 dias, quanto a resposta ao ofício, ante ao despacho de fl. 128: " Determino a expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, para que informe se houve requerimento administrativo de pagamento da indenização relativa ao DPVAT. Em caso positivo, deverá esclarecer se foi deferido, qual a seguradora responsável pelo pagamento parcial, bem como o valor deste, e encaminhar cópia da auditoria médica a que eventualmente foi submetido o requerente. Para tanto, fixo o prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo mesmo prazo comum e voltem conclusos para análise da necessidade de se determinar a realização de prova pericial. Intimem-se. " -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007174-98.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON APARECIDO LIZIER CASSIMIRO-diga o requerente no prazo de 05 dias, posto que não houve manifestação da parte requerida -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007175-83.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILTON DA SILVA PADUAN- diga o requerente em 05 dias, posto que até o momento não houve informação sobre o cumprimento da carta precatória -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. USUCAPIÃO-0006946-26.2010.8.16.0160-DEVANIR MARTIN x CELSO QUIRINO DA SILVA e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias; bem como, de que não houve oferecimento de contestação pela segunda requerida -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

83. INDENIZAÇÃO-0000148-15.2011.8.16.0160-CAIO HENRIQUE TEIXEIRA e outro x SÃO FRANCISCO SUPERMERCADOS- ante o despacho de fl. 84: " Vistos em saneamento. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais que Caio Henrique Teixeira, representado por sua genitora, move contra São Francisco Supermercados. Não foram suscitadas questões de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito por uma empregada do requerido; b) a ocorrência de danos morais ao requerente, bem ainda os seus montantes; c) o nexo de causalidade. III - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a notória hipossuficiência do requerente, é devida a inversão do ônus da prova. IV - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do requerido e na inquirição de testemunhas. Indefiro a tomada de depoimento pessoal do requerente, ante a sua incapacidade. V - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2011, às 13h 30m. Intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, no prazo do artigo 407 do CPC, e que residam nesta Comarca. Intimem-se as partes pessoalmente a fim de que compareçam em Juízo para prestarem seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação. Intimem-se. " -Advs. HUGO TETTO JUNIOR, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006538-35.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDERENE APARECIDA MAZZETO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 autuação); R$ 8,46 (3 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. ADREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

85. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000010-48.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODETE APARECIDA ZANELATTO BARBOSA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0000795-10.2011.8.16.0160-EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI e outro- ante a decisão de fls. 113/115: " Autos nº 102/11. Vistos em saneamento. I - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo segundo requerido, confunde-se com o mérito e, assim, será oportunamente analisada. Já a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira requerida merece guarida. De fato, a Câmara Municipal é entidade de representação política, possuindo apenas personalidade judiciária, mas não personalidade jurídica. Assim, não tem legitimidade para atender e defender direitos patrimoniais relativos à esfera privada. Sua capacidade processual restringe-se a direitos próprios do Poder Legislativo. Embora a Câmara tenha autonomia administrativa e orçamento próprio, é o Município quem tem personalidade jurídica para responder à presente demanda. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES À REMUNERAÇÃO DE EX-VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO-MEMBRO. VERBA PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 1º, LEF E ART. 3º, CPC. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. SÚMULA 7/STJ. (...) A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, nem patrimônio próprio, falecendo-lhe competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações na ordem patrimonial, posto possuir apenas representação política dos munícipes (...). (REsp 1117685/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se originariamente de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Barra de São Miguel/AL contra o INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais. 2. Entendimento deste Tribunal de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento. 3. Por versar a presente demanda sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, a Câmara recorrida é parte ilegítima ativa ad causam. 4. Nesse sentido, a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. - Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. (REsp 730.979/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2/9/2008). - A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005).

5. Recurso especial provido. (REsp 1109840/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009) Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação à Câmara Municipal de Sarandi, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da procuradora da primeira requerida, os quais fixo em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. P.R.I. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a realização de serviços extras, pela requerente, em razão do contrato celebrado em 18.06.2007, decorrente do processo licitatório nº 001/2007-PMS; b) a existência de débito remanescente do requerido para com a requerente e a obrigação de pagar. III - Defiro a produção das provas documental, pericial e oral, esta consistente no depoimento pessoal do representante legal da requerente e na inquirição de testemunhas. Para avaliar se os materiais descritos pela requerente na inicial foram realmente empregados na obra e se estavam abarcados inicialmente ou no curso da execução do contrato, nomeio como perito o engenheiro civil ADEMIR SCOBIN GRIGOLI, que deverá ser intimado para dizer se aceita o munus no prazo de 10 dias, formulando sua proposta de honorários. Antes, porém, intimem-se o requerido e o Ministério Público para que, no mesmo prazo, apresentem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos. Apresentada a proposta, intime-se a requerente para que proceda a depósito dos honorários em Juízo, no prazo preclusivo de 15 dias. Havendo aceitação, o expert deverá fixar data para a

realização da perícia, dando-se ciência às partes e ao Ministério Público com antecedência. IV - Sem prejuízo disso, intime-se o Município de Sarandi para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados nos itens 1.1 a 1.3 da cota ministerial retro. A audiência de instrução e julgamento será designada futuramente. Intimem-se." -Advs. CESAR VIDOR e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

87. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000860-05.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SIRLEY GLORIA BRUCH- ante ao despacho de fl. 575: " Para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 571 e 573/574, designo o dia 06/12/2011, às 14h 00m. Intimem-se. " Ao requerido para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00 (2 intimações - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI e IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000936-29.2011.8.16.0160-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DORIVAL MOURA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., de que deixou de proceder a reintegração do bem -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

89. RESCISÃO DE CONTRATO-0001103-46.2011.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x SERGIO ELIAS- ante a sentença de fls. 51/53: " I - Relatório. Consta da inicial: a) em 05.09.2005, as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito à fl. 03, comprometendo-se o requerido a pagar o valor de R$ 13.200,00, em 79 parcelas; b) contudo, o requerido se encontra em mora desde setembro de 2010; c) anteriormente, o requerido já havia ficado inadimplente, razão pela qual firmou com a requerente, em 21.11.2007, um termo de acordo, para prorrogação do vencimento das parcelas em atraso, ficando convencionado que o seu descumprimento e o não pagamento de 03 parcelas consecutivas resolveria o contrato, independentemente de notificação. Pede a rescisão do negócio, com a condenação do requerido à restituição do imóvel no estado em que se encontrava quando da aquisição e ao pagamento de indenização pelo período de ocupação. Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando: a) tem interesse na manutenção da contratação, que no entanto possui encargos abusivos que dificultam seu adimplemento; b) a Tabela Price (que aplica capitalização de juros) deve ser substituída pelo sistema de juros simples; c) a cláusula penal deve ser diminuída de 10% para 2% e deve ser excluído o parágrafo 7º da cláusula 40. Requer autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas segundo os valores que entende devidos, bem como a improcedência da ação. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de acordo e de especificar provas a produzir. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos da decisão A existência do negócio jurídico entabulado entre as partes, incluindo o número de prestações e o seu valor são fatos incontroversos e estão documentados pelos instrumentos de fls. 12/19 e 20.

O imóvel foi negociado através de compromisso de compra e venda, pelo valor de R $ 13.200,00, tendo o requerido pago R$ 165,00 no ato da celebração do contrato e se comprometido a pagar o restante em 79 parcelas mensais (sendo a primeira em 20.10.2005 e a última em 20.04.2012). Após, as partes firmaram termo de acordo, pelo qual convencionaram que, a partir de 20.12.2007, o requerido pagaria a parcela 20/79 no valor de R$ 184,00 até a parcela 24/79, e que as parcelas restantes sofreriam correção anual pelo IGP-M, além de prever cláusula resolutória expressa. Porém, segundo a requerente, o requerido está inadimplente desde setembro de 2010 - o que também restou incontroverso. O contrato de adesão é uma modalidade cada vez mais praticada e exigida pelo mercado, sendo aceita até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, ao menos que sejam levantadas questões realmente relevantes, não há que se falar em nulidade da avença. Quanto à capitalização, nenhuma demonstração há nos autos de sua ocorrência. Antes, o que se verifica na planilha de fl. 19 é a cobrança de juros simples. A questionada "cláusula 40ª" (fl. 36) sequer existe no contrato. Quanto à multa, o percentual contratado é exatamente aquele pleiteada pelo requerido (2%), demonstrando o caráter genérico e protelatório da defesa apresentada. Ainda, a documentação carreada com a exordial também confirma a previsão do efeito dissolutório em caso de não pagamento das prestações (fl. 20), que é o que ocorreu. No que diz respeito às perdas e danos, as mesmas são devidas pelo tempo em que o requerido vem usufruindo do imóvel de forma irregular. Ocorre que o contrato trata de assunto de maneira bastante confusa e abusiva (cláusula sexta, parágrafos segundo a oitava - fls. 14/15). E à falta de prova específica sobre o assunto, deve prevalecer a regra legal contida no art. 26, V, da Lei nº 6.766,79, verbis "Art. 26 - Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações:

(...) V - taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% (dez por cento) do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora superior a 3 (três) meses;" Para a reintegração de posse, deverá ser respeitado o direito de retenção do requerido, até que seja indenizado por eventual edificação/benfeitoria que tiver realizado no imóvel III - Dispositivo Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para o fim de: a) declarar a dissolução do negócio jurídico havido entre as partes, referente ao imóvel descrito na exordial; b) condenar o requerido, a título de perdas e danos, ao pagamento de valor equivalente a 10% de seu débito, devidamente atualizado pelo INPC desde a data em que cada prestação deveria ter sido paga e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; c) determinar a reintegração de posse em favor da requerente, mas assegurado o direito de retenção ao requerido até que seja indenização por eventual edificação/benfeitoria que tiver realizado no imóvel Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerente, estes fixados em 10% do valor da condenação principal, firme no art. 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se,

Registre-se e Intimem-se. " - Advs. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e YASMINE FERNANDES CODONHO-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001372-85.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS GARCIA DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001334-73.2011.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga o autor em 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

92. AÇÃO REVISIONAL-0001629-13.2011.8.16.0160-CLAUDECIR MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento; bem como, fica a requerida ciente que a contestação foi em duplicidade e encontra-se na contra-capa dos autos, a disposição da parte - Advs. JULIANO GARBUGGIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

93. DECLARATÓRIA-0001685-46.2011.8.16.0160-ROSIMEIRE COSTA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO, ALEXANDRE BACELAR PERARO e HAIDEE BACELAR PERARO-.

94. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001750-41.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX VALERIO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que não procedeu a apreensão do bem - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

95. AÇÃO REVISIONAL-0001754-78.2011.8.16.0160-JOAO APARECIDO SPINELLI x BANCO DO BRASIL S/A- ante a decisão de fl. 64: " Proferida sentença desacolhendo o pedido vestibular, o embargante opôs tempestivos embargos de declaração, sustentando a ocorrência de contradição entre a sentença e o entendimento do STF, no que diz respeito à taxa de juros e à capitalização. Além disso, teria ocorrido erro material porque o Juízo não se pronunciou quanto à produção de provas. Todavia, pelo conteúdo de seu arrazoado, verifica-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique seus fundamentos para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Logo, sua irresignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Vale ressaltar que a contradição a que alude o art. 535, I, do CPC, deve ser entre uma parte e outra da sentença (em regra, entre a fundamentação e o dispositivo) e não entre as provas ou a jurisprudência e as conclusões do julgador. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. Sua irresignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " - Advs. JULIANO GARBUGGIO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

96. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001672-47.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS CARDOSO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- diga a requerente no prazo de 10 dias, quanto a manifestação do requerido, ante ao despacho de fl. 412: " A preliminar que deverá ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, determino que a requerida esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias Em seguida, dê-se ciência aos procuradores dos requerentes pelo mesmo prazo consecutivo (e que deverá correr através de uma única publicação no DJe) e voltem conclusos. Intimem-se.

" - Adv. OTAVIO GUILHERME ELY-.

97. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001827-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILENO CESAR BARBOSA-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

98. AÇÃO REVISIONAL-0001955-70.2011.8.16.0160-SANDRA BECKER x ITAÚ UNIBANCO S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. HENRIQUE TAVARES LEITE-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001985-08.2011.8.16.0160-VANESSA VALIM DE SOUZA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga a requerente no prao de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001991-15.2011.8.16.0160-DAVID CORREIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao

e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001993-82.2011.8.16.0160-SEBASTIAO PEREIRA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

102. REPARAÇÃO DE DANOS-0002125-42.2011.8.16.0160-LUIZ MARCELO FERNADES DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

103. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002162-69.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS TRINDADE DA CONCEIÇÃO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

104. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001862-10.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO ISRAEL DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., de que deixou de proceder a apreensão do bem -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0002227-64.2011.8.16.0160-RENATO ANDRE DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 11,28 (4 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R $ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 20,00 (com base em valor mínimo) -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

106. INVENTÁRIO-0002307-28.2011.8.16.0160-NIZIA FERREIRA DUARTE x ALEXANDRE JOSE BARBOSA e outros-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-.

107. INDENIZAÇÃO-0002367-98.2011.8.16.0160-FLORIZA RIBEIRO ANDRADE e outro x ESTADO DO PARANA- diga a requerente em 05 dias, posto que não houve informação sobre o cumprimento de precatória - Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

108. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002542-92.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO DE LIMA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., de que o bem não foi apreendido - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

109. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002673-67.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZEIAS MARIANO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que deixou de apreender o bem -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0002682-29.2011.8.16.0160-SIDNEY DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 8,46 (3 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 20,00 (com base em valor mínimo) - Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0002685-81.2011.8.16.0160-LEANDRO LUIZ SOUZA PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R $ 9,40 (1 ofício); R$ 8,46 (3 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 20,00 (com base em valor mínimo) -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0002692-73.2011.8.16.0160-ANDERSON APARECIDO ALEXANDRE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 8,46 (3 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 20,00 (com base em valor mínimo)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

113. REPARAÇÃO DE DANOS-0002690-06.2011.8.16.0160-RUBENS ALEXANDRE MIRANDA LEITE e outro x JOAO FATEGA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

114. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002840-84.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CORDEIRO DE QUEIROZ-ante ao despacho de fl. 28: " I - Defiro o pleito de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, ressaltando que fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF. Efetuem-se as necessárias anotações II - Por cautela, promova-se o bloqueio do veículo pelo sistema RenaJud. III - Ainda, promova-se a requisição de informações acerca do paradeiro do requerido, via sistemas BacenJud e RenaJud. Sendo encontrado algum endereço, intime-se a requerente para dizer se neste pretende localizar também o veículo, ciente de que seu silêncio será interpretado como negativa e o feito prosseguirá como ação de depósito. Sendo inexitosa a requisição, cite-se o devedor, pela via editalícia, para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, CPC). Conste a advertência dos artigos 285 e 319 do CPC, bem ainda que o seu silêncio importará em futura execução do valor do débito. " PELO CARTÓRIO: manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias quanto as respostas do Bacenjud e do Renajud - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002949-98.2011.8.16.0160-JOAO SANTINO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

116. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002967-22.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS PACIFICO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que não procedeu a apreensão do bem -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

117. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002971-59.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DUTRA PEREIRA- ante o despacho de fl. 40: " Defiro a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa. Proceda-se o bloqueio do veículo através do sistema RenaJud. I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Expeça-se mandado de citação. Posteriormente, não havendo pagamento e nem parcelamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. VII - Antes de mais nada, porém, deve a própria parte credora apresentar o valor atualizado da dívida, segundo as regras do contrato. Cumpra-se e intimem-se. " PELO CARTÓRIO: na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo - Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

118. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002973-29.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR GOMES PERIS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., de que deixou de proceder a apreensão do bem -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0002997-57.2011.8.16.0160-DIEGO HARUE DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R $ 9,40 (1 ofício); R$ 8,46 (3 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 20,00 (com base em valor mínimo)-Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003129-17.2011.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO SANTANA- Ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 11,28 (4 avisos de publicação)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000670-42.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x BERINALDO SANTANA BERALDO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que deixou de apreender o bem-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
122. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003173-36.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO BARBOSA DE ARRUDA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., de que não procedeu a apreensão do bem-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
123. INTERDIÇÃO-0003046-98.2011.8.16.0160-FRANCISCA BATINGA RONCADA x JOSE APARECIDO TERTO BATINGA- manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias, posto que até a presente data a perícia não foi juntada aos autos -Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA-.
124. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003484-27.2011.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x JANDIRA AMARIA GOMES DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que deixou de apreender o bem -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
125. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003538-90.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x LENILDA SCHUINDT-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., de que deixou de proceder a apreensão do bem -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
126. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003569-13.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DA COSTA OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: deixou de efetuar o bloqueio do veículo, tendo em vista que não é de propriedade do requerido - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003571-80.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANUZA GOMES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., de que não procedeu a apreensão do bem - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
128. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003601-18.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE SANTOS DE AQUINO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., deixou de proceder a apreensão do bem -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
129. RETIFICAÇÃO-0003855-88.2011.8.16.0160-ELIZABETE BANDO DEHIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.
130. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003965-87.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO MOREIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: não foi possivel realizar o bloqueio do veículo descrito à fl. 02, através do sistema Renajud, somente com o n. do chassi, posto que não consta os dados da placa do referido veículo -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
131. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004016-98.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR DONISETE DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., de que não foi apreendido o bem -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
132. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004039-44.2011.8.16.0160-PANAMERICANO S/A x LUCIANE DOS SANTOS- ante o despacho de 41: I - Defiro a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa. II - Proceda-se o bloqueio do veículo através do sistema RenaJud. III - Cite-se o executado para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, a executada poderá requerer seja admitida a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exeqüente, em 05 dias, e voltem conclusos. IV - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do exeqüente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. V - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. VI - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens da devedora. Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. VII - Efetuada a penhora e a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VIII - Expeça-se mandado de citação. Posteriormente, não havendo pagamento e nem parcelamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se e intime-se. " PELO CARTÓRIO: manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias, quanto as certidões da escrivania, que deixou de expedir mandado de citação da requerida Luciane dos Santos, tendo em vista não constar nos autos o endereço atual, bem como de que não foi possível realizar o bloqueio do veículo através do sistema Renajud, somente com o n. da chassi, necessita da placa do veículo - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
133. AÇÃO DE COBRANÇA-0004049-88.2011.8.16.0160-DANIELLE DA SILVA GOES x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.
134. OPOSIÇÃO-0004107-91.2011.8.16.0160-CELIA RODRIGUES NOVAES e outro x LEILA DINIZ DA SILVA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN-.
135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004244-73.2011.8.16.0160-PATRICIO ALEX OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.
136. AÇÃO REVISIONAL-0004302-76.2011.8.16.0160-JOSE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.
137. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004405-83.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO BEZERRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., de que deixou de proceder a apreensão do bem -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
138. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004451-72.2011.8.16.0160-ISAAC DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
139. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004651-79.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO LUIZ DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que deixou de proceder a apreensão do bem -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
140. CURATELA-0004674-25.2011.8.16.0160-ALZIRA BARBOSA ORTEGAS x JOAO ORTEGAS FILHO- ante a sentença de fl. 21: " Trata-se de pedido de curatela formulado por ALZIRA BARBOSA ORTEGAS em relação a JOÃO ORTEGAS FILHO, qualificados nos autos. A requerente noticiou o falecimento do interditando, através do petitório de fl. 19, instruído com a cópia de sua certidão de óbito (fl. 20), verificando-se a perda do objeto do presente feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Sem custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
P.R.I. " - Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
141. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004809-37.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FRANCISCO DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que deixou de proceder a apreensão do bem -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
142. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004847-49.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIDA SOUZA MOREIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., de que não procedeu a apreensão do bem -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
143. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004968-77.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA COSTA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que deixou de proceder a apreensão do bem -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
144. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004978-24.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO AFONSO DE PAULA JUNIOR-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
145. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004979-09.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RODRIGO DE SOUZA FELIX-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
146. INDENIZAÇÃO-0004980-91.2011.8.16.0160-SHEYLA GRASIELE DE SOUZA GONCALVES x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.
147. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005124-65.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAIS CAROLINE BORDON DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., de que não foi apreendido o bem -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005068-32.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA SALETI DAMASCENO DO CARMO - ME (D' MULHER) e outros-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente; bem como, quanto a certidão do oficial de Justiça, que deixou de citar a executada -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.
149. USUCAPIÃO-0005198-22.2011.8.16.0160-CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA VICKY LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se

necessário, bem como, para apresentar mapa e memorial descritivo -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.
150. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005492-74.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA PEREIRA DA ROCHA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., deixou de proceder a aprreensão do bem -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
151. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005565-46.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA ROBERTA APARECIDA RODES MARQUES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., procedida a apreensão do bem, deixou de citar o requerido -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
152. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005582-82.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON APARECIDO HOMEM-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que deixou de proceder a apreensão do bem -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
153. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005788-96.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FATIMA APARECIDA BANDEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., procedida a apreensão, deixou de citar o requerido -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
154. EXECUÇÃO FISCAL-453/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante ao despacho de fl. 163: " Realmente o processo de inventário foi proposto e inclusive foi sentenciado por este Magistrado no último dia 19. Intime-se o procurador que subscreve o petitório de fl. 159, após 15 dias do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 981/11, para que comprove o registro do imóvel do espólio em nome da Sra. Sonia Maria da Silva, por força da permuta acordada à fl. 157. Com tal comprovação, será expedido mandado para o registro, em favor do Sr. Mario Scalon, do imóvel aqui arrematado.
Sobre o teor do presente despacho, dê-se também ciência ao procurador da arrematante. " - Adv. JULIANO GARBUGGIO-.
155. EXECUÇÃO FISCAL-995/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DIEGO BARBIERO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
156. EXECUÇÃO FISCAL-1000/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x OSMARINA DANTAS DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
157. EXECUÇÃO FISCAL-0003910-78.2007.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Honorários: R$ 130,34 (depósito judicial); Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 1.303,39); R$ 9,40 (1autuação); R$ 11,28 (4 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 7,46 (averbação a margem da distribuição); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 1,54 (conta de juros, correção monetária e prêmios); R$ 31,02 (cálculo de liquidação de sentença); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 64,50 (1 citação - comarca contigua - zona 2); R$ 64,50 (1 intimação - comarca contigua - zona 2); R$ 43,00 (1 penhora - zona 2); R$ 64,50 (1 intimação - comarca contigua - zona 2); R$ 66,27 (avaliação); R$ 75,43 (Depositário Público, cálculo sobre R$ 4.000,00); Funrejus: R$ 20,00 --Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.
158. EXECUÇÃO FISCAL-699/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SERGIO ROSA- ante o despacho de fl. 119: " Ante a concordância do exequente e o depósito de 30% da dívida, acolho o pleito de parcelamento.
Intime-se o exequente para que indique a conta para onde o depósito judicial poderá ser transferido. Antes, porém, intime-se o executado (na pessoa do procurador identificado à fl. 117) para que proceda o pagamento do restante em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, em conformidade com o cálculo de fl. 106. Decorrido o prazo sem o pagamento, diga o exequente. Mantenha-se o bloqueio dos veículos apenas quanto à transferência. Int. " PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação do executado nos autos - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
159. EXECUÇÃO FISCAL-700/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SALATIEL LEAL ROCHA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
160. EXECUÇÃO FISCAL-704/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WASHINGTON RICARDO PEREIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
161. EXECUÇÃO FISCAL-705/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EURICO DA ROSA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
162. EXECUÇÃO FISCAL-708/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JAIR GALDINO DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
163. EXECUÇÃO FISCAL-0003533-73.2008.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x NELSON BAZZOTI DOS SANTOS CALCADOS - ME-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
164. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000569-39.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA PR-JOSE CUSTODIO RIBAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
165. COBRANÇA DE AUTOS-0003470-43.2011.8.16.0160-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SARANDI PR x ADVOGADO(S) COM CARGA EM ATRASO-Preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 9,40 (1 precatória); R$ 5,64 (2 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Custas da Comarca de Londrina (7ª Vara Cível): R$30,34 (distribuição); R$ 156,00 (7ª Vara Cível); R$ 49,50 (Oficial de Justiça)-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

Sarandi, 21 de outubro de 2011.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 49/2011.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇAO Nº 49/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0016 000994/2007
ADENILSON CRUZ 0018 000694/2009
ANDERSON MARCELO DE M. OL 0008 000252/1998
BEATRIZ FONSECA DONATO 0018 000694/2009
CYBELE DE FATIMA DE OLIVE 0019 000963/2009
0020 000964/2009
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0014 002047/2006
HENRIQUE TAVARES LEITE 0024 000098/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0010 000101/2004
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0012 000114/2005
0013 001073/2006
JOAQUIM FERNANDES DA COST 0001 000316/2004
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0025 000057/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0003 000660/2009
0005 000814/2010
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0007 000663/1997
0009 000311/2003
0011 000037/2005
LIGIA CRISTINA MARCOTTI 0004 001055/2009
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0004 001055/2009
LUIZ ALBERTO VALERIO 0002 000252/2007
0006 000956/2010
0015 000007/2007
MARIA CRISTINA SEARA VELT 0024 000098/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0016 000994/2007
PATRICIA MALDANER CBLIS 0022 000036/2008
RUBENS JONDRAL JUNIOR 0021 000132/2006
SILVIA FATIMA SOARES 0017 000476/2009
0019 000963/2009
0020 000964/2009
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0023 000127/2008
UMBERTO CARLOS BECKER 0024 000098/2009
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0023 000127/2008
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0025 000057/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/2004-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x EUCLIDES VIEIRA MATOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 (1 intimação - zona 2 - comarca contígua); R$ 64,50 (1 intimações - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003904-71.2007.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SIDNEI DE SOUZA e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 (1 intimação - zona 2 - comarca contígua); R$ 86,00 (2 intimações - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-660/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x W. FRANCO E LOPES LTDA - ME e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 intimação - zona 2) e R$ 43,00 (1 intimação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003822-69.2009.8.16.0160-MARIA JOSE MINIKOWSKI x WALMIR PEREIRA PARDIM e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 intimação - zona 2) e R$ 64,50 (1 intimação - zona 2 - comarca contígua) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e LIGIA CRISTINA MARCOTTI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004684-06.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SEVIDANIS & GRIGOLI LTDA ME e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 intimação - zona 2) e R$ 43,00 (1 intimação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005323-24.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA VALDETE SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 (1 intimação - zona 2 - comarca contígua); R$ 43,00 (1 intimação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-663/1997-MUNICIPIO DE SARANDI x CENTRO AMÉRICA MELHORAMENTOS URBANOS LTDA-de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-252/1998-MUNICIPIO DE SARANDI x EDSON ARIGUSSI-ante o despacho de fl. 68: " Em razão do tempo decorrido desde a avaliação e considerando que os imóveis têm valorizado mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R$ 40.000,00. Pautem-se datas para o praceamento com as cautelas de estilo. Intimem-se, observando-se para os executados o endereço descrito à fl. 67. " PELO CARTÓRIO: Bem como, de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-0001650-04.2002.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x LUCIO MIGUEL DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 71: " Avoco os autos. Por cautela, promova-se a tentativa de citação, por AR, no endereço localizado via sistema BacenJud, conforme impresso em anexo. Após o retorno da carta e não havendo manifestação do executado, pautem-se datas para as praças, com as cautelas de estilo. Considerando o tempo decorrido desde a atualização da avaliação de fl. 67 e que os imóveis tem valorizado mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R$ 6.000,00." PELO CARTÓRIO: Bem como, de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-0002050-81.2003.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA-de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-37/2005-MUNICIPIO DE SARANDI x DIRCEU PESTANA DA COSTA-de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-0003292-07.2005.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA-de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-1073/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA-de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-2047/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x W. FRANCO E LOPES LTDA - ME-de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-7/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-994/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA- ante o despacho de fl. 144: " Confirme-se junto ao sistema Renajud se o veículo continua registrado em nome do executado. Em caso positivo, proceda-se o bloqueio de sua transferência e pautem-se datas para os leilões, com as cautelas de estilo. " PELO CARTÓRIO: Bem como, de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ADELINO GARBÚGGIO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-476/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- ante o despacho de fl. 32: " Retifique-se o auto de penhora para constar o nome completo da executada (COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR). Após, pautem-se datas para as praças, com as cautelas de estilo. Intimem-se também os moradores do imóvel." PELO CARTÓRIO, bem como, de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-0003318-63.2009.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x A.A. CARDOSO CONFECCOES ME-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 intimação - zona 1) e R$ 64,50 (1 intimação - zona 2 - comarca contígua) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO e ADENILSON CRUZ-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-963/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-ante ao despacho de fl. 32: " Certifique-se se acaso houve arrematação do imóvel nos autos nº 087/05, descrito na matrícula de fl. 29.

Em caso negativo, pautem-se datas para as praças, com as cautelas de estilo. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis tem valorizado mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R$ 80.000,00. Dê-se também ciência aos moradores do imóvel." PELO CARTÓRIO: Bem como, de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Advs. CYBELE DE FATIMA DE OLIVEIRA e SILVIA FATIMA SOARES-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-964/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-ante o despacho de fl. 32: " Pautem-se datas para as praças, com as cautelas de estilo. Intimem-se também os atuais moradores do imóvel." PELO CARTÓRIO: Bem como, de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Advs. CYBELE DE FATIMA DE OLIVEIRA e SILVIA FATIMA SOARES-.

21. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-132/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IRAI - RS.-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x NELSON BAZZOTI DOS SANTOS CALCADOS - ME-de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. RUBENS JONDRAL JUNIOR-.

22. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-36/2008-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IRAI - RIO GRANDE DO SUL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x NELSON BAZZOTI DOS SANTOS CALCADOS - ME-de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR -Adv. PATRICIA MALDANER CBLIS-.

23. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-127/2008-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-CIAVENA - COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA x MAYCON FABIANO JACOMIM-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 (1 intimação - zona 2 - comarca contígua) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

24. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-98/2009-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-ALCIDES CALCIOLARI x APARICIO NUNES DA SILVA e outro- de que foram designados os dias 08 e 28 de novembro de 2011, às 09 horas, para a 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado, respectivamente, cujas praças serão realizadas sob a organização de Leilões Judiciais Serrano, na Casa da Cultura, localizada na Praça Ipiranga s/n, centro, nesta cidade de Sarandi-PR; fica o exequente ALCIDES CALCIOLARI, na pessoa de seus procuradores, Drs. UMBERTO CARLOS BECKER e HENRIQUE TAVARES LEITE, na condição de credor hipotecário, bem como, para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 193,50 (3 intimações - zona 2 - comarca contígua) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - conta n. 03279-5 - Advs. UMBERTO CARLOS BECKER, HENRIQUE TAVARES LEITE e MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-.

25. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002763-12.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x TANFER ARTEFATOS DE FERRO LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 (1 intimação - zona 2 - comarca contígua); R$ 129,00

(2 intimações - zona 2 - comarca contigua); R$ 43,00 (1 intimação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA-.

Sarandi, 26 de outubro de 2011.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito

Relaçao nº. 033/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX FREZZATO 00034 016287/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00021 008782/2010
ANA LUCIA MONTE SIÃO 00036 038018/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00050 213781/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031 008663/2011
00046 109208/2011
CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA 00006 000317/2005
CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA 00037 042352/2011
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 00026 165196/2010
DANIELLA DE SOUZA 00012 000031/2007
DANILO MOURA SERAPHIM 00043 063828/2011
00044 064180/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00009 000079/2006
FABIANA GUIMARÃES REZENDE 00021 008782/2010
FERNANDO VICENTE DA SILVA 00014 000019/2008
00020 000620/2009
00025 158094/2010
00038 058802/2011
00039 058984/2011
00040 059069/2011
00041 059154/2011
00042 059239/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00031 008663/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00046 109208/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00050 213781/2010
IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA 00023 112532/2010
JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR 00024 146306/2010
00048 000031/2004
JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA 00002 000255/1997
JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE 00050 213781/2010
LORIVAL DE SOUZA 00001 000094/1987
00003 000065/2000
LUIZ MIGUEL VIDAL 00045 078032/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. MATOS 00018 000316/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00015 000037/2008
00032 015073/2011
00033 015413/2011
MARCO ANTONIO DE LUNA 00016 000274/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00018 000316/2009
MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER 00011 000294/2006
MARIANA GAMBA MARZOCHI 00012 000031/2007
MARTA DE FATIMA MELO 00005 000166/2004
00028 182338/2010
00048 000031/2004
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00017 000304/2009
00027 177312/2010
MAYKON JONATHA RICHTER 00009 000079/2006
MICHELE CARDOSO DA SILVA 00021 008782/2010
MURICY DE ALMEIDA SILVA 00016 000274/2008
MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI 00050 213781/2010
NELSON LUIZ FILHO 00007 000324/2005
00009 000079/2006
00010 000246/2006
00019 000505/2009
00030 002508/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00012 000031/2007
NILVA DE SOUZA DIAS 00013 000052/2007
OTAVIO CADENASSI NETTO 00035 026849/2011
RICARDO DOS SANTOS LOBO 00004 000205/2001
ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANTINO 00022 067844/2010
ROSANA RAMOS DA SILVA PERES 00019 000505/2009
00029 001561/2011
RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS 00028 182338/2010
SERGIO AUGUSTO SIMON 00049 057770/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00017 000304/2009
VAGNER BUENO DE GODOY 00008 000035/2006
WILLIANS SEBRIAM MOTA 00050 213781/2010
WILSON CANCI JUNIOR 00002 000255/1997
WILSON JOSE DEMORI 00019 000505/2009
YARA BRUNIERA 00047 121858/2011

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-94/1987-CRISTIANE DA SILVA x NEI ALBERTO DE CARVALHO- Reiterando os termos da intimação de fls. 170 (A parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção). -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
2. MONITÓRIA-255/1997-GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x LUIZ CARLOS DE AZEVEDO- (...) 2. A parte interessada para recolher as custas processuais no valor de R$ 672,49.)-Advs. WILSON CANCI JUNIOR e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
3. USUCAPIÃO-65/2000-LUIZ DA SILVA PASSOS e outro-Reiterando os termos da intimação de fls. 100 (A parte autora para que de andamento processual no prazo de 05 (cinco) dias)-Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
4. MONITÓRIA-205/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSÉLIA MARIA COSTA DOS SANTOS e outro-Eventuais custas remanescentes, pela parte autora no valor de R $ 548,36). -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
5. APOSENTADORIA POR IDADE-166/2004-VANIR BATISTA DE ASSIS RAMALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Reiterando os termos da intimação de fls. 193 (O procurador do autor para prestação de contas nos termos do r. despacho de fls. 189, prazo de 10 (dez) dias)-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0000736-47.2010.8.16.0163-ANTONIO BATISTA FILHO x EMANUEL UBIRAJARA TERRA-Reiterando os termos da intimação de fls. 99 (É de conhecimento deste Magistrado que o imóvel já foi alienado, assim determino a intimação do executado para que possa afirmar a veracidade da informação no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA-.
7. DECLARATÓRIA-324/2005- x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
8. ARROLAMENTO SUMÁRIO-35/2006-ZENEIDE RODRIGUES MEPS e outros x ANTONIO MEPS-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
9. BUSCA E APREENSÃO-79/2006-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x VALDIR COUTINHO DE RESENDE-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e NELSON LUIZ FILHO-.
10. INVENTARIO-246/2006-CARMEN RITA DOS SANTOS SILVA x OSCAR RODRIGUES DA SILVA-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
11. APOSENTADORIA POR IDADE-294/2006-TEREZINHA QUEIMADO DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- (...) Julgo procedente o pedido contido nestes autos (...) Condeno o requerido, outrossim, no pagamento das parcelas já vencidas (...) condeno ainda o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. (...)-Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
12. BUSCA E APREENSÃO-31/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO HONORIO-Reiterando os termos da intimação de fls. 103 (Recolher custas referente a expedição de ofícios, bem como retirar os ofícios expedidos.)-Advs. DANIELLA DE SOUZA, NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.
13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-52/2007-V.M.C. e outro x A.F.Z.-Determino a manifestação por memoriais no prazo de 10 (dez) dias-Adv. NILVA DE SOUZA DIAS-.
14. APOSENTADORIA POR IDADE-19/2008-ANTONIO MARCELIANO LEMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
15. (...) Julgo procedente o pedido contido nestes autos (...) Condeno o requerido, outrossim, no pagamento das parcelas já vencidas (...) condeno ainda o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. (...)ORDINÁRIA

INOMINADA-37/2008-JOSÉ APARECIDO RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
16. USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES-274/2008-GERALDO PEREIRA COSTA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Reiterando os termos da intimação de fls. 137 (A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 571,27)-Advs. MURICY DE ALMEIDA SILVA e MARCO ANTONIO DE LUNA-.
17. RESCISÃO CONTRATUAL-304/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ELISANDRA CRISTINA GALVÃO-Reiterando os termos da intimação de fls.56 (A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 266,67)-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
18. BUSCA E APREENSÃO-316/2009-BANCO BRADESCO S/A x FÁBIO VIEIRA DE SOUZA-Reiterando os termos da intimação de fls. 82 (Recolher custas referente a expedição de ofícios, bem como retirar os ofícios expedidos).-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. MATOS-.
19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-505/2009-CLEBER REIS FERNANDES x JURANDIR FERNANDES DE CASTRO FILHO e outro-Reiterando os termos da intimação de fls. 75 (Recolher custas refere a expedição de oficios, bem como retirar os mesmos.) -Advs. NELSON LUIZ FILHO, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES e WILSON JOSE DEMORI-.
20. APOSENTADORIA POR IDADE-620/2009-MARIA PAZ RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Reiterando os termos da intimação de fls. 50 (A parte interessada para manifestar-se sobre o Agravo Retido. Prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
21. BUSCA E APREENSAO (ALIENAÇÃO FIDUCIARIA)-0000087-82.2010.8.16.0163-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM EDUARDO ARAUJO- Reiterando os termos da intimação de fls. 56 (Como requerido as fls. 54 (desentanhamento do mandado); depositar deligência do Sr. Oficial de Justiça (B.A) 3ª zona, no valor de R$ 333,00)-Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MICHELE CARDOSO DA SILVA e FABIANA GUIMARÃES REZENDE-.
22. SOBREPARTILHA-0000678-44.2010.8.16.0163-PAULO ROBERTO MONTANHA DE ANDRADE e outros-Reiterando os termos da intimação de fls. 31 ((...) Assim, nomeio inventariante o requerente Paulo Roberto Montanha de Andrade, devendo prestar o respectivo compromisso nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC e após, oferecer as primeiras declarações, nos termos do art. 993 do mesmo codex)-Adv. ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANTINO-.
23. ALVARÁ JUDICIAL-0001125-32.2010.8.16.0163-MARIA CLARA DE ALMEIDA e outro-a parte autora para prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA-.
24. DIVORCIO LITIGIOSO-0001463-06.2010.8.16.0163-A.G.P. x V.S.P.-Reiterando os termos da intimação de fls.84 (A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 621,73, custas pelo requerente, na base de 50% para cada qual)-Adv. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.
25. MONITÓRIA-0001580-94.2010.8.16.0163-EDUARDO BETO LEAL x MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ-A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 585,99-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
26. INDENIZAÇÃO-0001651-96.2010.8.16.0163-MAURO VELOZZO RODRIGUES x GENESIS MACHADO-A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 214,42)-Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE-.
27. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001773-12.2010.8.16.0163-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x JOELI APARECIDO DE SIQUEIRA-Reitarando os termos da intimação de fls. 44 (A parte autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 613,02) -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
28. DIVORCIO LITIGIOSO-0001823-38.2010.8.16.0163-J.M.S. x O.M.P.S.-Reiterando os termos da intimação de fls. 29 (Intime-se a procuradora da parte requerida para regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.) -Advs. RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS e MARTA DE FATIMA MELO-.
29. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0000015-61.2011.8.16.0163-A.R.D.S. e outro-A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 472,03-Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.
30. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000025-08.2011.8.16.0163-LUIZ FERNANDO JAMBERSI DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
31. BUSCA E APREENSÃO-0000086-63.2011.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARIALDO CONSANI- (A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...devolvo o presente mandado sem o devido cumprimento por falta de depósito antecipado das custas de diligência do oficial de justiça (...), no prazo de 05 (cinco) dias)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
32. PENSÃO POR MORTE-0000150-73.2011.8.16.0163-SEBASTIÃO DELFINO PEREIRA FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
33. APOSENTADORIA POR IDADE-0000154-13.2011.8.16.0163-AVELINO DE FARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
34. APOSENTADORIA POR IDADE-0000162-87.2011.8.16.0163-ISAURA DA FONSECA MATTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. ALEX FREZZATO-.
35. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000268-49.2011.8.16.0163-VALDOMIRO BARBOZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem de forma fundamentada quais as provas que pretendem produzir ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (...), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação (...)-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.
36. APOSENTADORIA POR IDADE-0000380-18.2011.8.16.0163-JOSEFINA GONÇALVES VICENTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. ANA LUCIA MONTE SIÃO-.
37. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000423-52.2011.8.16.0163-NILZA MARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA-.
38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TRABALHADORA RURAL-0000588-02.2011.8.16.0163-JOSÉ MOREIRA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
39. APOSENTADORIA POR IDADE-0000589-84.2011.8.16.0163-JOSÉ APARECIDO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
40. PENSÃO POR MORTE-0000590-69.2011.8.16.0163-MARIA SANTILHA AUGUSTA RIBEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TRABALHADORA RURAL-0000591-54.2011.8.16.0163-MARIA RUTE LOPES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
42. APOSENTADORIA POR IDADE-0000592-39.2011.8.16.0163-OLAIDE APARECIDA DE BARROS DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
43. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000638-28.2011.8.16.0163-JOÃO BATISTA DA COSTA x MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS-Reiterando os termos da intimação de fls.28 (Intime-se a procuradora da parte requerida para regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.) -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
44. APOSENTADORIA POR IDADE-0000641-80.2011.8.16.0163-ALDIVINA FERNANDES LEAL DE GOUVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
45. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000780-32.2011.8.16.0163-EDUARDO GONÇALVES MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
46. BUSCA E APREENSÃO-0001092-08.2011.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ BARBOSA NARDELLI-Reiterando os termos da intimação de fls. 25 (1.(...) faz-se necessário que a inicial seja instruída com prova do inadimplemento e da constituição em mora da parte ré (...) Todavia, se remetida para endereço diverso daquele fornecido quando da contratação, entendo que há necessidade de ser comprovado que a notificação foi pessoalmente recebida pelo devedor (...) não havendo prova de que a notificação tenha sido pessoalmente recebida pela parte ré (...) sendo indecifrável o nome do recebedor. 2. A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais.)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001218-58.2011.8.16.0163-INES TAKEMOTO RIBAS x CERÂMICA GRAMADOS LTDA-A parte requerida para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.099,20 -Adv. YARA BRUNIERA-.
48. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-31/2004-MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ x JAIR LOPES DE LIMA-Reiterando os termos da intimação de fls.60 (A parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias) -Advs. MARTA DE FATIMA MELO e JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.
49. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-0000577-70.2011.8.16.0163-UNIÃO x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SIQUEIRA CAMPOS-A parte executada para que compareça em Cartório, a fim de assinar o Termo de Penhora. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.

50. CARTA PRECATORIA-0002137-81.2010.8.16.0163-Oriundo da Comarca de JABAQUARA, SP-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x QUEIROZ FILHO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA e outros-Reiterando os termos da intimação de fls. 33 (A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 (deixei de citar Queiroz Filho Publicidade e serviços ltda, Adriana Lemos de Nóbrega Queiroz e Fábio Alexandre Queiroz Pereira em virtude de não residirem naquele local (...), passei a diligenciar juntos a familiares que não souberam informar, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, passei a diligenciar em buscas de bens para arresto, com resultado positivo. Certifico mais, que deixei de intimá-los do arresto, em virtude de se encontrarem em lugar incerto e não sabido. Certifico ainda, que notifiquei o cartório de Registro de móveis desta comarca, para as devidas averbações), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE, WILLIANS SEBRIAM MOTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Siqueira Campos, 25 de outubro de 2011
SIMEI MUZZA DE FREITAS - Escrivão do Civel e Anexos

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº Relação 133/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO THOME 0028 002066/2010
0031 004874/2010
AFONSO SIMCH 0016 000659/2008
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0054 000187/2008
ALEX GUERRA 0051 009454/2011
ALEXANDRE O. JORGE 0054 000187/2008
ALIÚSSA ADAMES MASSOLA 0030 003923/2010
0052 009495/2011
ANDERSON RENY HECK 0002 000353/2000
0008 000057/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE 0003 000432/2001
0050 009397/2011
BLAS GOMM FILHO 0013 000316/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000874/2007
0019 000660/2009
0025 001356/2010
0028 002066/2010
BRUNA ROHR NESELLO 0054 000187/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0041 008848/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0013 000316/2008
CARY CESAR MONDI 0047 006539/2011
0048 009325/2011
CHAIANY BATISTA 0025 001356/2010
0044 003249/2011
0054 000187/2008
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0055 009334/2011
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0042 009321/2010
CLAUDIO MARCOS ROSCHEL 0032 006037/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0005 000295/2005
0025 001356/2010
0044 003249/2011
0054 000187/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0014 000397/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0013 000316/2008
DANIEL HACHEM 0039 008369/2010
DANIELE SCARANTE 0013 000316/2008
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 0022 001019/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 0012 000874/2007
EDILSON GABRIEL SILVEIRA 0027 001958/2010
EMELY BORTOLOTTO 0026 001677/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0014 000397/2008
ESTEVAO RUCHINSKI 0005 000295/2005
0019 000660/2009
0044 003249/2011
0054 000187/2008
EVANIO CARLOS SOLANHO 0021 000483/2010
0036 006919/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON 0018 000581/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0024 001151/2010
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0032 006037/2010
FELIPE ZAPELINI CORDOVA 0029 002763/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0038 007915/2010
FERNANDO GRUBER 0023 001139/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0014 000397/2008
FLAVIO LOPES FERRAZ 0056 009459/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0041 008848/2010
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0027 001958/2010
GABRIEL SANTOS ALBERTI 0038 007915/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETT CA 0026 001677/2010
GIOVANA PICOLI 0025 001356/2010
HERICK PAVIN 0034 006202/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0013 000316/2008
INGRID CRISTINE COSTA ROS 0015 000425/2008
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0033 006096/2010
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0035 006693/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000057/2007
0010 000696/2007
0015 000425/2008
0049 009329/2011
JAIR DA SILVA 0042 009321/2010
JEFERSON DA ROCHA 0029 002763/2010
JOAO CARLOS POLETTO 0016 000659/2008
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0028 002066/2010
0031 004874/2010
JORGE RAFAEL SANTAR 0002 000353/2000
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0013 000316/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0022 001019/2010
0024 001151/2010
0038 007915/2010
JULIANA WAGNER 0023 001139/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000057/2007
0010 000696/2007
0015 000425/2008
0049 009329/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0056 009459/2011
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0004 000789/2004
KELLI BERNADETE DA SILVA 0007 000496/2006
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0038 007915/2010
KIYOSHI ISHITANI 0001 000386/1988
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000448/2005
LEANDRO DE QUADROS 0053 000030/1999
LINO MASSAYUKI ITO 0040 008675/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0025 001356/2010
0044 003249/2011
0054 000187/2008
LUCIANO KELLER 0016 000659/2008
LUIZ CARLOS BOFI 0055 009334/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0003 000432/2001
0050 009397/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0009 000656/2007
0011 000778/2007
MARCELO DE ROCAMORA 0047 006539/2011
0048 009325/2011
MARCELO LEÃO PUTINI 0019 000660/2009
0054 000187/2008
MARCELO VINICIUS LAURINDO 0011 000778/2007
MARCIA LORENI GUND 0008 000057/2007
0010 000696/2007
0015 000425/2008
0049 009329/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000874/2007
0019 000660/2009
0028 002066/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0040 008675/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0043 009803/2010
MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0020 000664/2009
MERLYN GRANDO MARTINS 0054 000187/2008
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0014 000397/2008
MONICA DALMOLIN 0015 000425/2008
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0017 000821/2008
PAULO ROBERTO CORREA 0037 006943/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0009 000656/2007
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0019 000660/2009
0054 000187/2008
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0018 000581/2009
RAFAEL RICARDO GRUBER 0023 001139/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0022 001019/2010
0038 007915/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0003 000432/2001
RENY ANGELO PASTRE 0002 000353/2000
0008 000057/2007
RICARDO BORTOLOZZI 0013 000316/2008
ROSELI LUZETTI MERELES CO 0032 006037/2010
0046 005974/2011
ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0038 007915/2010
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0019 000660/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0045 004411/2011
SANTINO RUCHINSKI 0005 000295/2005
0025 001356/2010
0044 003249/2011
0054 000187/2008
SOLANGE ADAMES 0052 009495/2011
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0038 007915/2010
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0022 001019/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0004 000789/2004
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0007 000496/2006
0038 007915/2010
VALMIR LUCKMANN 0036 006919/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 0055 009334/2011
VERGILIO SILIPRANDI 0015 000425/2008
VILMA ROSA VERA BARRETO 0035 006693/2010

VIVIANA CHAHDA MENDES 0054 000187/2008

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-386/1988-MIGUEL VICENTE MERES e outros x DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. Prazo de dez dias. -Adv. KIYOSHI ISHITANI (OAB: 2655/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-353/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS ARAUJO MACIEL e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Exequente intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) e JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206)-.

3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-432/2001-RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A-À Copel Distribuição S/A para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação da empresa Soluz Com. Varejista e Atacadista de Alimentos Ltda. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-789/2004-UNICOR PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S/A-O pedido de fls. 1042 restou prejudicado uma vez que a presente execução já estava suspensa em face do pedido de fls. 1041. Decorrido o prazo de suspensão, diga a Exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997)-.

5. PRECEITO COMINATÓRIO-295/2005-SPERAFICO ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Aos Executados, ante o Termo de Penhora de fls. 437 para requerer o que de direito. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069) e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002538-35.2005.8.16.0170-ADALBERTO ASSIS MEMBRIVE x BANCO ITAU S/A- Diante do depósito dos honorários periciais, o pedido de fls. 2067/2070 perdeu seu objeto.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-496/2006-IVO HECK FRANTZ x EDNO ALVES RODRIGUES-Deferido o pedido de fls. 165, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR) e KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ (OAB: 028086/PR)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-57/2007-COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS DELFINO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A -Indeferido o pedido de fls. 864, porque a realização da perícia em observancia ao disposto na decisão irrecorrida de fls. 755/856, prolatada após a manifestação de ambas as partes, poderá haver modificação importante no valor devido ao exequente de modo que o levantamento da importância depositada poderá causar prejuízos ao devedor. Designada a data de 29/11/2011, a partir das 9h00 para início dos trabalhos periciais, à Rua Epitácio, nº 697, nesta cidade de Toledo/PR. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) e RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-656/2007-KGEPEL PAPEIS LTDA x E. L. M. IMPRESSOS E EDITORA LTDA- Manifeste-se a executada em cinco dias sua concordância com o levantamento da importância depositada em favor da exequente, uma vez que o pagamento só se consuma com a apropriação desse valor pela exequente pois o depósito constitui simples garantia. O exame do débito do pedido de complementação só poderá ser efetuado após o julgamento dos embargos interpostos. -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827)-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-696/2007-JUNIOR CESAR PEREIRA x SERASA - CENTRALIZAÇAO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e outros-Ao(s) Executado(s), por intermédio de seu advogado, para pagar(em) o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. (O débito em execução importa em R $ 1.480,65. As custas processuais remanescente totalizam R$ 391,55, sendo R$ 148,07 de honorários advocatícios, R$ 228,42 devidos ao Cartório Cível, R$ 15,06 para o Cartório Distribuidor e anexos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

11. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-778/2007-NEODI RICARDO DAL BOSCO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ao autor para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação em 48h00min, artigo 267, § 1º do CPC, pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827) e MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 046065/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-874/2007-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA e outros-Aos interessados, ante a certidão de fls. 107 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR)-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-316/2008-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x PRISCILA JUSTAMANT DA ROSA- Indeferido o pedido de suspensção formulado pelo Autor às fls. 109, pelas mesmas razões expostas no item I da decisão de fls. 98. Sobre o prosseguimento do feito, diga o Autor, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá indicar novo endereço da requerida ou diligenciar nos endereços de fls. 94 e 106 a fim de encontrá-la, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 034699/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 024240/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 038097/PR) e DANIELE SCARANTE (OAB: 034975/PR)-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-397/2008-BANCO FINASA S/A x WELLINGTON FERREIRA MARTINS- Indeferido o pedido de suspensão formalizado pelo Autor às fls. 120, pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 115. Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, pois o processo encontra-se paralisado por 10 (dez) meses no aguardo da publicação do edital de citação do Requerido. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

15. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-425/2008-ALDI FEIDEN x BANCO ITAU S/A e outros-Aos Executados, ante o Termo de Penhora de fls. 424 para requerer o que de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR), INGRID CRISTINE COSTA ROSA (OAB: 044070/PR) e VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258/PR)-.

16. ARROLAMENTO SUMÁRIO-659/2008-FERNANDO TADASHI MAEHARA x MADALENA MAEHARA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. AFONSO SIMCH (OAB: 25.001), JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR) e LUCIANO KELLER (OAB: 025310/PR)-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-821/2008-ERNESTO CERUTTI x NECA DECORAÇOES E EVENTOS-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563)-.

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0005212-44.2009.8.16.0170-SVERDI PROPAGAÇAO E CULTURA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Deferido o pedido de fls. 397, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004963-93.2009.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S/A-Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 696. Nomeado perito o Contador Adhemar Lascoski, o qual deverá realizar os cálculos com base no artigo 354 do Código Civil. Facultado às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

20. INTERDIÇÃO-664/2009-ORLANDO JOAO RICHARTZ x JOSE CARLOS JESMUNDE- Ao curador para juntar aos autos o Mandado de Inscrição devidamente cumprido. -Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE (OAB: 12443-B)-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000483-38.2010.8.16.0170-M R DOS SANTOS E CIA LTDA - ME x COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE- Diante dos termos da petição de fls. 464/469, da comprovada autorização para protesto dos títulos, da comprovação de que o crédioto dos financiamentos foi efetuado na conta corrente da autora, assim como o débito das prestações e que o sócio Rodrigo Alberto dos Santos também assinou a ficha de fls. 322, como representante legal da autora ao lado do também sócio Marcos R, dos Santos, portanto com o conhecimento deste, diga a autora no prazo de cinco dias. No mesmo prazo confirme seu interesse na produção da prova pericial, em face dos custos financeiros que deverão ser suportados pela própria autora, em razão da inaplicabilidade do CDC, conforme sentença. -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0001019-49.2010.8.16.0170-CICERO PEDRO DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 197/199, digam as partes. Prazo comum de cinco dias. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0001139-92.2010.8.16.0170-MEDEIROS AQUICULTURA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), RAFAEL RICARDO GRUBER (OAB: 054092/PR) e JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0001151-09.2010.8.16.0170-IVO ROQUE OSTROSKI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 213/215, digam as partes. Prazo comum de cinco dias. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

25. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001356-38.2010.8.16.0170-TOLIMP SERVIÇOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Mantida a decisão agravada. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.

26. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0001677-73.2010.8.16.0170-HELIO SANTANA x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO e outro-Em observância a Portaria nº 21/2009, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETT CAVET (OAB: 029594/PR) e EMELY BORTOLOTTO (OAB: 042802/PR)-.
27. AÇÃO DE DESPEJO-0001958-29.2010.8.16.0170-WALDEMAR LUIZ DA SILVA x SIEGFRIED ROBERTO GRANDER e outros-Aos interessados, ante a certidão de fls. 285 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 284 transitou em julgado...". -Advs. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER (OAB: 039985/PR) e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR)-.
28. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002066-58.2010.8.16.0170-ALEX JOSE CESARO e outros x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de suspensão da liberação dos recursos depositados, formulado às fls. 366/370 porque a questão relativa a prescrição já foi examinada e indeferida por este juízo pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não existem informações da interposição de Recurso Especial, contra o v. Acórdão, e menos ainda que a ele tenha sido deferido efeito suspensivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. As decisões referidas pelo Executado, prolatadas em outros autos, não têm eficácia nestes, logo não se pode suspender a marcha processual, por mais sérios que sejam os argumentos do devedor. A este competirá buscar na superior instância a suspensão pleiteada. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.
29. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002763-79.2010.8.16.0170-VIRU INACIO FRIEDRICH x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido para citação. -Advs. FELIPE ZAPELINI CORDOVA (OAB: 021606/SC) e JEFERSON DA ROCHA (OAB: 021560/SC)-.
30. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0003923-42.2010.8.16.0170-RENILDA CASSANELLI x OLMIRO FIORENTIN e outro-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido à Seguradora Lider dos Consóricios do Seguro DPVAT. -Adv. ALIÚSSA ADAMES MASSOLA (OAB: 000048-365/PR)-.
31. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004874-36.2010.8.16.0170-ADIR LOCATELLI e outros x BANCO ITAU S/A-Aos interessados, ante o Alvará Judicial expedido. Antes de deferir a penhora complementar pleiteada às fls. 354 devem os exequentes justificarem as razões do valor da execução aumentar de R$ 36.006,30, fls. 17, para R$ 105.938,14, fls. 378, no período de 26/06/2010 a 30/09/2011, um acréscimo de 194%. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR) e ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR)-.
32. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006037-51.2010.8.16.0170-ANABELA SIZS x EMI IMPORTAÇAO E DISTRIBUIÇAO LTDA-Aos interessados, ante o contido às fls. 152. (Designado o dia 23 de novembro de 2011, às 14:30hs, na Clínica Doutor Jimenez, localizada na Rua Antonio Alves Massaneiro, nº. 247, Centro, na cidade de Cascavel-PR, para o início dos trabalhos periciais). -Advs. ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 13.422/PR), FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI (OAB: 017184/PR) e CLAUDIO MARCOS ROSCHEL (OAB: 055214/PR)-.
33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006096-39.2010.8.16.0170-RAÇOES SOL NASCENTE LTDA x KEMPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS LTDA- Sobre a contestação apresentada pela Curadora Especial, diga a autora, no prazo de dez dias. -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B)-.
34. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0006202-98.2010.8.16.0170-NATALINA BIZI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- À Requerida para efetuar o preparo da taxa judiciária e Funjus, no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução com a penhora de bens. -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.
35. INTERDIÇÃO-0006693-08.2010.8.16.0170-ALIPIO PADILHA x ROSAVILA ALVES TEIXEIRA- Ao Autor, por intermédio de suas procuradoras, para atender a cota Ministerial de fls. 27, no prazo de dez dias. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR) e VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR)-.
36. RESCISÃO DE CONTRATO-0006919-13.2010.8.16.0170-JOAO OLAIR LOPES x MARINES RODRIGUES- Deferido o pedido de fls. 58, para o fim de suspender a execução sine die, nos termos do artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano e, em consequência, determinado o Arquivamento Provisório dos autos, ficando o autor ciente que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, conforme artigo 202 do Código Civil. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304) e VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR)-.
37. AÇÃO MONITÓRIA-0006943-41.2010.8.16.0170-ALBINO CATAFESTA x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA-Ao autor para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação em 48h00min, artigo 267, § 1º do CPC, pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 12891)-.
38. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0007915-11.2010.8.16.0170-DANILO PINHEIRO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Aos interessados ante a certidão de fls. 147 verso: que até a presente data não houve manifestação do perito Dr. Adilson Cleto Bier, (referente a perícia designada para o dia 19/09/2011). -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), GABRIEL SANTOS ALBERTI (OAB: 044655/PR), SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.
39. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008369-88.2010.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x DEJONIR VIEIRA DA SILVA-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR)-.
40. AÇÃO MONITÓRIA-0008675-57.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x UILIAN SIMOES- Ao exequente para preparar a importância de R$ 43,23, referente a diligência do oficial de justiça, no prazo de 30 dias, conforme Código de Normas item 5.7.4.1. A diligência deve ser recolhida ao Juízo Único da Comarca de Terra Roxa/PR a fim de instruir os autos de Carta Precatória nº. 44/2001 - NU 001449-70.2011.8.16.0168. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.
41. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008848-81.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA ROCHA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.
42. INTERDIÇÃO-0009321-67.2010.8.16.0170-OLINTO MANFRIN e outro x JAILTON ELDES MANFRIN-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR)-.
43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009803-15.2010.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDNILSON ANTUNES MACIEL-Aos interessados, ante a certidão de fls. 56 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 53/55 transitou em julgado...". -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR)-.
44. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003249-30.2011.8.16.0170-SPERAFICO ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso de Agravo Retido de fls. 225 e seguintes. Aos Agravados para querendo apresente as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR)-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004411-60.2011.8.16.0170-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANGELA BERALDO ROSA- Ao Autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, preparando a diligência da Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 e no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Os dados necessários para o preenchimento da GRC, devem ser solicitados diretamente à Oficial do Processo - Eliane Galdino fone 9931-8498. -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN (OAB: 55.893/RS)-.
46. ALVARÁ JUDICIAL-0005974-89.2011.8.16.0170-VINICIUS FERREIRA DA SILVA e outros x ESTE JUIZO-Aos interessados, ante o Alvará Judicial expedido. -Adv. ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 13.422/PR)-.
47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006539-53.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA-"... A presente Ação de Busca e Apreensão foi distribuída em 21.07.2011, não tendo a Autora preparado as custas processuais. Não obstante a não obrigatoriedade foi intimada pelo Diário da Justiça para prepará-las e, mesmo assim, deixou fluir em branco o prazo concedido, demonstrando total falta de interesse com a sorte deta demanda. Pelas razões expostas, determino seja cancelada a distribuição que deverá ser, oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada...". -Advs. CARY CESAR MONDI (OAB: 034451/PR) e MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 159470/PR)-.
48. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009325-70.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO WILSON ROVERSI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Osemir Queiroz - fone 45 9974-0669). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 159470/PR) e CARY CESAR MONDI (OAB: 034451/PR)-.
49. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0009329-10.2011.8.16.0170-EUNICE INGART BRUCH e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 857,20, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 para despesas postais e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento

Judicial". Conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009397-57.2011.8.16.0170-COPEL DISTRIBUIÇAO S/A x LIVRARIA E PAPELARIA SARTOR LTDA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 799,00, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 789,60 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Ronaldo - fone 45 8809-8462). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

51. REVISÃO DE CONTRATO-0009454-75.2011.8.16.0170-LYSANDRE VANESSA LAURINDO BRANDAO COELHO x BANCO FINASA BMC S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 857,20, sendo R$ 9,40 de autuação, r$ 30,00 para despesas postais e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR)-.

52. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0009495-42.2011.8.16.0170-RENILDA CASSANELLI x OLMIRO FIORENTIN- Em que pese o valor atribuído à causa, a presente ação deverá tramitar sob o procedimento ordinário. Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita. -Advs. ALIÚSSA ADAMES MASSOLA (OAB: 000048-365/PR) e SOLANGE ADAMES (OAB: 052817/PR)-.

53. CARTA PRECATÓRIA-30/1999-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 3ª VARA CIVEL-BANCO AMERICA DO SUL S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

54. CARTA PRECATÓRIA-187/2008-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP / 32ª VARA CIVEL-MONSANTO DO BRASIL LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Ante o acordo formalizado entre as partes, deferido o pedido de devolução dos autos APÓS O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. (Total das custas: R$ 248,94, sendo R$ 99,77 devidos ao Cartório Cível, R$ 20,17 para o Cartório Distribuidor e Anexos e R$ 129,00 para Oficial de Justiça Wanderlei Poletti- fone 045 9971-1028). -Advs. ALEXANDRE O. JORGE (OAB: 176530/SP), VIVIANA CHAHDA MENDES (OAB: 025935/SP), ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR), BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) e MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR)-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0009334-32.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de IPORA - PR / VARA CIVEL E ANEXOS-JOSE ARNOLDO NEOTTI x STRIDER & CIA LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 455,30, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 37,00 para despesas postais e R$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Ronaldo - fone 45 8809-8462). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. LUIZ CARLOS BOFI (OAB: 030515/PR), CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 22.058) e VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 7936)-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0009459-97.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC / 2ª VARA CIVEL-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO VIEIRA LOPES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R $ 185,40, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 35,00 para despesas postais e R$ 141,00 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Gilvana - fone 45 9979-5901). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 32092/PR) e FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP)-.

Toledo, 25 de outubro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- JUIZA DE DIREITO
DRª. DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

RELAÇAO Nº 102/1022

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR 00062 000618/2009
00136 005842/2010
00137 000287/2011
ADRIANE VERONESE-22829/PR 00003 000248/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24730 00048 000818/2008
00111 006659/2011
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00117 007549/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00018 000240/2005
00019 000497/2005
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00110 006265/2011
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00094 009884/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 00052 000196/2009
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00069 001294/2009
00072 000994/2010
00073 002010/2010
ANDERSON RENY HECK-29701/PR 00013 000637/2004
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00033 000240/2007
ANGELICA KOEFENDER MAIA-35577 00054 000207/2009
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00105 005306/2011
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR 00053 000204/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA - 22.424/PR 00013 000637/2004
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00027 000739/2006
00033 000240/2007
00035 000493/2007
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00067 000695/2009
00071 000808/2010
BRENO FAGUNDES RAMOS-33.160/PR 00089 007991/2010
CARLOS ADAMCZYK OAB/PR 50.982 00048 000818/2008
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00043 000150/2008
00046 000583/2008
00066 000681/2009
00069 001294/2009
00072 000994/2010
00082 004569/2010
00118 007892/2011
CASSIA VITORIA M.RESENDE-222825/SP 00023 000131/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00075 002317/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00114 007091/2011
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00110 006265/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00078 003158/2010
00097 000625/2011
00101 002252/2011
00126 009736/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00064 000650/2009
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00007 000011/2004
00010 000336/2004

DANIELLA LETICIA BROERING - OAB/PR 30.69 00137 000287/2011
DARCI HEERDT 00134 000301/2007
DARCI HEERDT-24908/PR 00113 006974/2011
00119 008157/2011
DARIO GENNARI-10130/PR 00001 000514/1995
DAYRO GENNARI-18679/PR 00118 007892/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00040 000094/2008
DIOGO DE ARAUJO LIMA - OAB/PR 41808 00054 000207/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR-53242 00054 000207/2009
EDUARDO DESIDERIO 00081 004344/2010
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00056 000335/2009
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00024 000400/2006
00049 000825/2008
00084 006347/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00070 001306/2009
ELEANDRO R. BUSTOLIN-OAB/SC 12.859 00017 000167/2005
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00009 000301/2004
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00016 000129/2005
ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA 00032 000234/2007
EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR 00005 000562/2001
EVANDRO SLONGO-31507/PR 00004 000165/2001
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00005 000562/2001
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00106 005308/2011
FABIANO LUIZ ROHDE 00045 000500/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00080 004321/2010
FABIANO SCUZZIATO 42.602 00055 000334/2009
FABRICIO RIOS 00025 000491/2006
FABRICIO RIOS-47152/PR 00123 008442/2011
00124 009654/2011
FELIPE BITENCOURT LAZEREIS OAB/PR 52.580 00066 000681/2009
00100 001997/2011
FERNANDO GRUBER 00058 000400/2009
FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR 00088 007868/2010
FERNANDO LUZ OABSP 147.020 00073 002010/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00080 004321/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA-44308/PR 00061 000598/2009
FLAVIO ERVINO SCHMIDT-27.959/PR 00002 000159/1998
FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS 00022 000801/2005
00051 000123/2009
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00066 000681/2009
00096 000623/2011
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00068 001160/2009
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00131 009745/2011
00132 009746/2011
00133 009747/2011
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 00089 007991/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR 00075 002317/2010
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00020 000525/2005
00042 000131/2008
GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.244 00054 000207/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 00084 006347/2010
GUSTAVO RAMOS SCHAFER 00098 001309/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 00111 006659/2011
00116 007479/2011
HELENA ANNES 00039 000075/2008
HELENA SPERANDIO MISURELLI-OAB-PR 54.560 00023 000131/2006
HELIO LULU-10525/PR 00052 000196/2009
HULIANOR DE LAI 00041 000124/2008
00120 008372/2011
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00014 000803/2004
00060 000513/2009
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00006 000450/2003
00008 000034/2004
00012 000628/2004
00013 000637/2004
00015 000114/2005
00018 000240/2005
00019 000497/2005
00021 000636/2005
00026 000499/2006
00029 000050/2007
00031 000203/2007
00040 000094/2008
00043 000150/2008
00074 002286/2010
JAIR DA SILVA 00110 006265/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00073 002010/2010
00104 005303/2011
JOACIR PEDRO KOLLING 00045 000500/2008
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00122 008438/2011
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00009 000301/2004
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00083 005747/2010
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00010 000336/2004
00047 000812/2008
JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00017 000167/2005
JULIANE ISABEL P.BASSI-26473/PR 00009 000301/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00138 009658/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00026 000499/2006
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00006 000450/2003
00008 000034/2004
00012 000628/2004
00013 000637/2004
00015 000114/2005
00018 000240/2005
00019 000497/2005
00021 000636/2005
00029 000050/2007
00031 000203/2007
00040 000094/2008
00043 000150/2008
00074 002286/2010
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00011 000413/2004
00099 001891/2011
00127 009737/2011
KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00061 000598/2009
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00070 001306/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00008 000034/2004
00012 000628/2004
00015 000114/2005
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00030 000156/2007
00040 000094/2008
LEANDRO ROHR NESELLO-31858/PR 00135 000107/2008
LEONILDO BAGIO - 18.594/PR 00076 002325/2010
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00090 008671/2010
00091 008674/2010
00092 008683/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00058 000400/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00028 000804/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00074 002286/2010
00078 003158/2010
00117 007549/2011
LUIZ HENRIQUE SALADINI 00079 004220/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00005 000562/2001
MALCON MICHAEL CECHIN 00063 000640/2009
MARCIA L. GUND-29734/PR 00029 000050/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00067 000695/2009
MARCIO TULIO OCHOA-24020/PR 00009 000301/2004
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00059 000494/2009
MARCOS TIEGS-28090/PR 00014 000803/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00065 000658/2009
MARINA JULIETI MARINI 00080 004321/2010
00085 006661/2010
00087 007514/2010
MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00004 000165/2001
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00005 000562/2001
MAURO SERGIO MANICA 00004 000165/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00085 006661/2010
00087 007514/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER 00077 003064/2010
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00040 000094/2008
00108 005812/2011
00115 007290/2011
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00064 000650/2009
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00044 000216/2008
PATRICIA KLASSEN-27974/PR 00102 005179/2011
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO-10788 00023 000131/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00038 000798/2007
00106 005308/2011
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA 00105 005306/2011
RAFAEL MOSELE 00050 000031/2009
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00109 006261/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00007 000011/2004
00010 000336/2004
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00095 000309/2011
00121 008407/2011
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00013 000637/2004
00021 000636/2005
00034 000394/2007
00036 000617/2007
RICARDO CANAN-33819/PR 00086 006916/2010
RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00005 000562/2001
RODRIGO BIEZUS - 36244/PR 00054 000207/2009
RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR 00009 000301/2004
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00100 001997/2011
ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00110 006265/2011
RONIZE FANTIN 00035 000493/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00065 000658/2009
ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR 00085 006661/2010
ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR 00061 000598/2009
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00001 000514/1995
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00084 006347/2010
SERGIO AUGUSTO MITTMANN-OAB/PR 40.021 00048 000818/2008
SERGIO CANAN-7459/PR 00017 000167/2005
00076 002325/2010
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00037 000796/2007
00060 000513/2009
00103 005183/2011
SERGIO SCHULZE 00128 009739/2011
SIDNEY F. MARTINS - OAB/PR 25835 00071 000808/2010
STELA MARLENE SCHWERZ - OAB/PR 18802 00062 000618/2009
TAISA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135 00107 005445/2011
TANIA MARA FERRES 00084 006347/2010
TATIANA ORLANDI-30939/PR 00093 009231/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00002 000159/1998
THOMAS LUIZ PIEROZAN 00057 000392/2009
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00125 009655/2011
VALDEMAR MORAS-10383/PR 00112 006931/2011
VALDIR OLIVEIRA 00071 000808/2010
VALMIR SCHREINER MARAN-7936/PR 00023 000131/2006
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00129 009741/2011
00130 009742/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-514/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Intimem-se os executados para que juntem aos autos a comprovação de negociação,

conforme consta à fl. 1681.-Advs. DARIO GENNARI-10130/PR e SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000096-43.1998.8.16.0170-CESAR LUIS SCHERER x GUIDO ROBERTO MANZKE e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR e FLAVIO ERVINO SCHMIDT-27.959/PR-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000186-80.2000.8.16.0170-MARCIA CARMEN BASSO x CORRETORA DE IMOVEIS REIMERS LTDA- Diga o executado.-Adv. ADRIANE VERONESE-22829/PR-.
4. ACAO POPULAR-165/2001-GUIOMAR NESTOR ICKERT x EX-VEREADORES DE NOVA SANTA ROSA - ESTER KRAMER e outros-Ao preparo das custas: (cível R $ 510,37 - Contador/distribuidor R$ 61,37 - oficial de justiça Paulo Darlan R$ 258,00, Pedro Matiassi R$ 37,00, Gilvana Bortoncello R$ 37,00 e Eliane G. Ribeiro R$ 55,50 - funrejus R$ 20,00 - Cartório Distribuidor da Comarca de Marechal Cand. Rondon R$ 688,06), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. EVANDRO SLONGO-31507/PR, MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR e MAURO SERGIO MANICA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-562/2001-V. G. SCUZZIATO & CIA. LTDA. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro-O processo exauriu-se com o trânsito em julgado da(o) sentença (acórdão) prolatada(o) nos autos, (certidão de fls. 1291) devendo o interessado valer-se dos meios jurídicos apropriados para salvaguarda de seu direito. Assim, pagas as custas processuais, cumpridas as formalidade legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria, arquivem-se. -Advs. EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-450/2003-SILVIO DOBLINSKI x BANCO UNIBANCO S/A-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em que o pagamento não foi efetuado espontaneamente após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, necessitando de pedido de cumprimento de sentença, pelo credor. Portanto, baixem os autos ao catório contador para cálculo de mjulta de 10% sobre o valor do débito reclamado, mais custas processuais da execução e honorártios advocatícios que arbitro em R$ 330,00 , sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito reclamado e as demais cominações supra referidas (CPC, art. 475-J). Ao requerido, por seu procurador nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Valor apresentado R$ 4.340,53 ; custas R$ 295,22.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002917-10.2004.8.16.0170-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO CARLOS RITT e outro- Indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que o feito se encontra tramitando desde 2004 até a presente data sem encerramento. Ademais disso, o exequente vem pleiteando, sucessivamente, a suspensão do processo desde 2009 (fl. 135) sem encontrar bens à penhora. A reforma processual trazida pela Lei n. 11.280/2006 trouxe a seguinte redação ao par 5º do Art. 219 do CPC. "par 5º. O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. " O instituto daprescrição, portanto, ganhou inserção dentre as matérias de ordem pública e não mais como antes em que se tratava de direito privativo da parte a quem interessasse argui-lo. Diga o exequente sobreo prosseguimento do feito com diligências eficazes, sob pena de reconhecimento da prescrição, na forma acima referida.-Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-34/2004-SALETE MARIA SARTOR - CONFECÇOES - ME x BANCO ITAU S/A- II - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 940.274/MS (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.5.2010), pacificou entendimento no sentido de que "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão", pois, "de acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Assim, "concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial", de modo que é desnecessária a intimação pessoal do devedor, sendo que, "na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença codenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu adogado, por publicação na impensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil". Portanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que a multa no percentual de dez por cento, descrita no artigo 475-J do CPC tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial. III - Assim, intime-se o autor para que apresente o cálculo da dívida executada sem a inclusão de multa prevista no artigo 475-J do CPC e, em relação às custas processuais, para que efetue a cobrança de apenas 50%, conforme consta do acórdão prolatado, em segunda fase. IV - A seguir, diga o banco executado. V - Em seguida, voltem conclusos..." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
9. DECLAR. DE NULIDADE-301/2004-ARNALDO BARROS COSTA x AHMED MOSTAFA AHMED e outros- À manifestação de todas as partes ante a resposta aos ofícios expedidos à Receita Federal e à 15ª SDP de Cascavel - Pr.-Advs. JULIANE ISABEL P.BASSI-26473/PR, MARCIO TULIO OCHOA-24020/PR, JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR, ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR e RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR-.
10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-336/2004-BANCO BANESTADO S/A x ADEMIR ALBERTO GIUSTI e outro- Indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que o feito se encontra tramitando desde 2004 até a presente data sem encerramento. Ademais disso, o exequente vem pleiteando, sucessivamente, a suspensão do processo desde 2009 (fl. 128) sem encontrar bens à penhora. A reforma processual trazida pela Lei n. 11.280/2006 trouxe a seguinte redação ao par 5º do Art. 219 do CPC. "par 5º. O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. " O instituto daprescrição, portanto, ganhou inserção dentre as matérias de ordem pública e não mais como antes em que se tratava de direito privativo da parte a quem interessasse argui-lo. Diga o exequente sobreo prosseguimento do feito com diligências eficazes, sob pena de reconhecimento da prescrição, na forma acima referida. -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.
11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-413/2004-BANCO BANESTADO S/A x INCOPESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PELES S/A- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-628/2004-ESTEVAN SAIBERT x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a interposição dos embargos infringentes de fls. 600/609 e as contra razões de fls. 614/617, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-0002882-50.2004.8.16.0170-HENRIQUE MAKUS x BANCO DO BRASIL S/A-Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Iris Kovaleski, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, ARLINDO MENEZES MOLINA - 22.424/PR e ANDERSON RENY HECK-29701/PR-.
14. ORDINARIA-0002890-27.2004.8.16.0170-CHRISTIAN FLORIANO E SILVA x LABCATH LTDA-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR e MARCOS TIEGS-28090/PR-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-114/2005-JUAREZ LIMA NICOLAU x BANCO ITAU S/A- Ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunaçl de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, em se tratando de prestação de contas, em segunda fase, na forma do artigo 523, parágrafo 2º reformo a decisão agravada e determino que o valor dos honorários periciais sejam depositados, em juízo, pelo banco réu.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003928-40.2005.8.16.0170-ZANONI CAMARGO BUZZI x JOAO PEDRO DOS SANTOS- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que não se formou a relação processual nos presentes autos..." -Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.
17. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003880-81.2005.8.16.0170-VALDOR SIMAS x MURIALDO MENDONCA e outro- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos patronos dos réus, individualmente, ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. SERGIO CANAN-7459/PR, JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR e ELEANDRO R. BUSTOLIN-OAB/SC 12.859-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-240/2005-RICARDO FIORAVANTE - ME x BANCO UNIBANCO S/A-Oacórdão prolatado nos autos determinou que o valor do débito seja objeto de liquidação de sentença (fl. 961). Assim, revogo o despacho de fl. 1080. Para o devido prosseguimento do feito, ante o acórdão prolatado nos autos, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Iris Kovaleski, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu

acerca de exceção do disposto no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0003900-72.2005.8.16.0170-RUDIVAL RAMOS x BANCO UNIBANCO S/A-O acórdão prolatado nos autos determinou que o valor do débito seja objeto de liquidação de sentença (fl. 838). Para o devido prosseguimento do feito, ante o acórdão prolatado nos autos, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Iris Kovaleski, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca daexceção do disposto no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

20. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0003912-86.2005.8.16.0170-ENESIO JOSE ROCHA x ILIMAR KAUFERT e outro- Deferido o pedido. (vista dos autos para obtenção de cópias).-Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-636/2005-ANTONIO MOSCONI x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido (prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais).-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

22. DECLAR. DE NULIDADE-801/2005-JOSE CARNEIRO x RANDON CONSORCIOS LTDA- Ao credor, ante pesquisa de veículo, via Renajud. (fl.582).-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS-.

23. MONITORIA-131/2006-BRASERVICE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA x TECTRON IMPORTA EXPORTA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 628, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma doartigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Custas, pelo executado. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. CASSIA VITORIA M.RESENDE-222825/SP, VALMIR SCHREINER MARAN-7936/PR, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO-10788 e HELENA SPERANDIO MISURELLI-OAB-PR 54.560-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004638-26.2006.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x NUTRI-ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Diga o exequente,-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-491/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Fabrício Rios que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. FABRICIO RIOS-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-499/2006-BANCO BRADESCO S/A x CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO-ME e outro- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

27. DEPOSITO-0004677-23.2006.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. DIR CRED N/PADR.AMERICA MULTICART x WALDECI JOSE HORN- Ao autor trazer aos autos demosntrativo de debito atualizado e seus acrescimos, para posterior consulta via bacenjud.-Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

28. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004678-08.2006.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCINDA LOURENCO MIRANDA-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0005359-41.2007.8.16.0170-ARI COVATTI x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor ante o depósito de R$ 238,22. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0005161-04.2007.8.16.0170-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em que o pagamento não foi efetuado espontaneamente após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, necessitando de pedido de cumprimento de sentença, pelo credor. Portanto, baixem os autos ao catório contador para cálculo de mjulta de 10% sobre o valor do débito reclamado, mais custas processuais da execução e honorártios advocatícios que arbitro em R$ 5.000,00 , sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito reclamado e as demais cominações supra referidas (CPC, art. 475-J). Ao requerido, por seu procurador nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Valor apresentado R$ 107.018,66 ; custas R$ 1.601,96.-Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-203/2007-JOSE WALDEMAR KUHN x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40. Ao autor manifestar sobre as contas apresentadas nos autos.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005271-03.2007.8.16.0170-MAR GIRIUS CONTINENTAL IND.CONTROLES ELETRICOS LTD x FICAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA- Diga o exequente sobre o prosseguimento do acordo retro.-Adv. ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA-.

33. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005350-79.2007.8.16.0170-ROSEMARI S. S. ZAMBONI ME e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Íris Kovaleski, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo embargante que requereu a perícia judicial, com fundamento no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. ANDRE DALANHOL-11288/PR e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-394/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GAYER E RIPPEL LTDA EPP e outros- Diga o exequente.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-493/2007-FUNDO DE INVEST. DIR CRED N/PADR.AMERICA MULTICART x MARIO GONCALVES DA LUZ-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR e RONIZE FANTIN-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-617/2007-ANSELMO BILIBIO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao banco réu para que, em trinta dias, apresente os documentos faltantes referidos à fl. 386.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

37. DEC.INEX.REL.JURIDICA-796/2007-LEONDINA TURETTA GRASIANI x AMELIO DEZEM e outro- Ao autor ante depósito no valor de R$ 2.673,75 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

38. CAUTELAR INOMINADA-798/2007-EDVINO WELKE e outro x AGRICOLA HORIZONTE LTDA e outro- Ao autor ante proposta da ré Agrícola Horizonte. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR-.

39. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-75/2008-VALMIR WRONSKI x TIM CELULAR S/A- Ao réu, manifeste-se sobre a petição de fls. 189.-Adv. HELENA ANNES-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0005117-48.2008.8.16.0170-M C C ANSOLIN & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Às partes ante proposta de honorários apresentada pelo Sr. perito, no valor de R$ 3.173,00.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0005223-10.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x KFOURI ANALISE CLINICAS LTDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. Ainda a petição de folhas 148 menciona procuração anexa a qual não foi juntada aos autos.-Adv. HULIANOR DE LAI-.

42. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0005277-73.2008.8.16.0170 ap. ao 525/2005 -ENESIO JOSE ROCHA x ILIMAR KAUFERT e outro-Deferido o pedido (vista dos autos para obtenção de cópias). -Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-150/2008-MARISTELA KNEBEL SIMIONI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR- Antea concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso, em arquivo provisório.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-216/2008-NEUSA LOTTE TRAESEL x LIRIA SCHALLENBERGER- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-500/2008-E. STEIN & CIA LTDA e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CANOINHAS LTDA e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. FABIANO LUIZ ROHDE e JOACIR PEDRO KOLLING-.

46. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-583/2008-CLEONICE SEMENTINO DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido R$ 30,00.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

47. DECLARATORIA-812/2008-ELENIR LANGNER NERI RUDEK x TIM CELULAR S/A - Ao antor ante impugnação. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005297-64.2008.8.16.0170 ap. ao 456/2009 - MECANICA SCARDIESEL LTDA x MARILI LINDNER- ...Pelo exposto, reconheço a fraude à execução e torno ineficaz o contrato de abertura de crédito nº 36210221 estabelecido entre a executada e o banco Panamericano (fls. 91/93)Intime-se o banco credor fiduciário do presente despacho. Oficie-se ao Detran comunicando-lhe desta decisão. Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de intimação R$ 60,00, bem como fornecer 02 cópias do despacho para a intimação determinada. -Advs. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-OAB/PR 40.021, CARLOS ADAMCZYK OAB/PR 50.982 e ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24730-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005437-98.2008.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x TRANSARAUCARIA TRANSPORTES LTDA e outro- Indefiro o pedido retro, visto que não houve a intimação dos executados acerca do despacho de fl. 66.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-31/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x VERA LUCIA VIEIRA ACESSORIOS PARA CHIMARRAO e outros- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito,-Adv. RAFAEL MOSELE-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005201-15.2009.8.16.0170-RANDON CONSORCIOS LTDA x SENO SCHNORRENBERGER-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS-.

52. MONITORIA-196/2009-OTACILIO MEINERZ e outro x ESPOLIO DE LIRIO ROSSONI - Ao autor efetuar o preparo das custas de expedição e postagem de oficio ao requerido no valor de R$ 30,00. - Advs. HELIO LULU-10525/PR e AMAURI CARLOS ERZINGER-.

53. USUCAPIAO-204/2009-TEREZA MARIA MEURER x CARMEN ZENNI AUZAMORA e outros - Ao autor ante oficios de intimação das testemunhas arroladas recebido por terceira pessoa. -Adv. ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005347-56.2009.8.16.0170-VANILDE ALVES DOS SANTOS PREVIATTI x IESDE BRASIL S.A e outro-Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. ANGELICA KOEFENDER MAIA-35577, DIOGO DE ARAUJO LIMA - OAB/PR 41808, RODRIGO BIEZUS - 36244/PR, GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.244 e EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR-53242-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005080-84.2009.8.16.0170-LEILA BEATRIZ ULSENHEIMER x OMNI INTERNATIONAL-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Fabiano Scuzziato, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. FABIANO SCUZZIATO 42.602-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005432-42.2009.8.16.0170-ELZA TOFOLLI BORTOLOTTO x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA- Diga o exequente.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005335-42.2009.8.16.0170-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DENILSON HENRIQUE- Ao Dr. Curador para que ofereça embargos no prazo legal (INITMAÇÃO REITERADA).-Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN-.

58. MONITORIA-400/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TOLIMP SERVICOS LTDA e outro- Às partes ante o laudo pericial juntado, em dez dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR e FERNANDO GRUBER-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2009-MORLAN S/A x TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA ME e outros- (INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor retirar certidão de averbaçaõ de penhora para cumprimento.-Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

60. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005170-92.2009.8.16.0170-IRINEU BARBIAN e outro x JORGE LOTTI-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), no efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desapensando-se. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

61. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005366-62.2009.8.16.0170-MARCELO SCHARB x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-(INTIMAÇÃO REITERDA) Ao preparo das custas: (cível R$ 858,14 - contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 54,45 - funrejus R$ 49,20), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727, ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-44308/PR-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005461-92.2009.8.16.0170 - AMELIA WATABANE ISHIDA e outros x GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outro - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação da litisdenunciada, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia da inicial e contestação, para instrução deste, e o endereço para endereçamento da carta de citação - Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR - 18435-PR e STELA MARLENE SCHWERZ - OAB/PR 18802.

63. AUTORIZACAO JUDICIAL-640/2009-MARIA DA GLÓRIA MARTIN e outro-Ao autor apresentar a prestação de contas, haja vista a expiração do prazo determinado.-Adv. MALCON MICHAEL CECHIN-.

64. INTERDICAO-0005268-77.2009.8.16.0170-MARIA PEREIRA DA SILVA x ELEANDRO PEREIRA DA SILVA - Ao requerido ante manifestação do Ministério Público de fl. 71, item 2. - Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR e DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005469-69.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DELMAR JOSE KOHLER e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-681/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR x CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO- Declaro ineficaz a oferta de pagamento de fls. 202/203, ante a discordância do credor.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR, FELIPE BITENCOURT LAZEREIS OAB/PR 52.580 e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 695/2009 - BANCO ITAU S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro - Recolher despesas de expedição da Certidão de Averbação da Penhora (R$ 9,40) e fotocópia autenticada (R$ 3,32), no total de R$ 12,72, bem como providenciar o devido cumprimento desta junto ao Registro de Imóveis desta Comarca - Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ - 20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - 20456/PR.

68. USUCAPIAO-0005047-94.2009.8.16.0170-ELIZEU DA SILVA COSTA x ESPOLIO DE MARIA ADELMA MAIAS DOS SANTOS e outros-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005034-95.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x CLAUDELEI DE SOUZA- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 88 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Custas, pelo executado. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

70. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1306/2009-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDVINO WELKE e outro-Para o devido prosseguimento do feito determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Iris Kovaleski, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo exequente, com fundamento no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES e KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000808-13.2010.8.16.0170-ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO HALMENCHLAGER x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO (BANCO ITAU S/A)- Ciente da inteprosição do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Indefiro o pedido retro (fls. 240/257), haja vista que a concessão de liminar no Recurso Especial nº 1.273.643/PR diz respeito à suspensão dos processos em trâmite exclusivamente na Comarca de Pérola-Pr.-Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY F. MARTINS - OAB/PR 25835 e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

72. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000994-36.2010.8.16.0170-CLAUDELEI DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais. Autorizo a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002010-25.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x GEAN LEANDRO DOS SANTOS-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. FERNANDO LUZ OABSP 147.020, JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

74. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002286-56.2010.8.16.0170-APARECIDO CLAUDINO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A- As partes ante depositos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

75. ORDINARIA-0002317-76.2010.8.16.0170-CICERO ASSIS PACHECO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes ante proposta de Honorários Periciais. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691-.

76. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002325-53.2010.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outro x VITALINO VENANCI- Diga o requerente acerca da proposta

de acordo contida em fls. 104/108.-Advs. LEONILDO BAGIO - 18.594/PR e SERGIO CANAN-7459/PR-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-0003064-26.2010.8.16.0170 ap. ao 3045/2010 - JULIANA ZIELKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Deferido o pedido.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

78. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003158-71.2010.8.16.0170-CW ANNSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "... Pelo exposto, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil e em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), corrijo de ofício, erro material para atribuir-lhe efeitos infringentes, reconsiderando o teor constante da sentença. Por conseqüência, torno sem efeito o julgamento do feito e determino o consequente prosseguimento do feito, me vindo conclusos para prolatação de nova sentença, em face da revelia (certidão de fl. 80). P. R. I. Observe-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça..." -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

79. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004220-49.2010.8.16.0170-IRACI ROCHA DA SILVA x HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA e outros- Ao autor ante depósito n valor de R$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais)-Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0004321-86.2010.8.16.0170-VALDIR LUIS STERN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré, os quais fixo em 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50..." -Advs. MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

81. MONITORIA-0004344-32.2010.8.16.0170-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S.A x EDMUNDO LUIZ GONSALVES REBINSKI- Ao autor ante ofício devolvido com informação "desconhecido".-Adv. EDUARDO DESIDERIO-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004569-52.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x HELENO JOSE DA SILVA e outro- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos R$ 90,00.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005747-36.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SUELCI MARIA TARTARO e outro- Digam os executados.-Adv. JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA-.

84. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006347-57.2010.8.16.0170-NAIELE NATHIELE SOARES x ITAU SEGUROS S/A e outro- Às partes ante resposta ao ofício expedido.-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, TANIA MARA FERRES, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 27.699 e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

85. SUMARIA DE COBRANCA-0006661-03.2010.8.16.0170-ADEMAR RODRIGUES CAETANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré, os quais fixo em 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50..." -Advs. MARINA JULIETI MARINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR e ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006916-58.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x IVANI PERIN ME e outros- Diga a executada sobre o pedido de fls. 57/58 e documentos que o acompanham.-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

87. SUMARIA DE COBRANCA-0007514-12.2010.8.16.0170-EVALDO DOUGLAS ENGSTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré, os quais fixo em 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50..." -Advs. MARINA JULIETI MARINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007868-37.2010.8.16.0170-R. DALLA COSTA COMERCIO DE PISCINAS LTDA x M SAGAIS CONFECÇOES (STAR FASHION)- Indefiro o pedido retro, visto que ainda não houve a citação válida nos autos. Diga o exequente.-Adv. FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR-.

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007991-35.2010.8.16.0170-CONCRESUPER SERVICO DE CONCRETAGEM LTDA x METAL Z ARTEFATOS METALICOS LTDA- Indefiro o pedido de fls. 43/44 visto que desprovido de comprovação documental. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. BRENO FAGUNDES RAMOS-33.160/PR e GILCIMAR MACHADO DA SILVA-.

90. MONITORIA-0008671-20.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA CARDOSO- À credora, ante informação de endereço obtida via Bacenjud. - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

91. MONITORIA-0008674-72.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOCELI ANZILIERO LANNA- À credora, ante informação de endereço obtida via Bacenjud. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

92. MONITORIA-0008683-34.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIA IONARA BRUSTOLIN- Ao autor ante retorno da carta precatória.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-0009231-59.2010.8.16.0170-MARCELO FRANCISCO LUNKES x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- Intime-se a subscritora da petição de fl.89 para que comprove a sua alegação, haja vista a ausência de apresentação de comprovante de inscrição no evento ali mencionado. -Adv. TATIANA ORLANDI-30939/PR-.

94. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009884-61.2010.8.16.0170 - CONCEITO AUTO POSTO LTDA x WILSON WALMIR MUNCHEN E CIA LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R$ 30,00 - Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA - 47406/PR.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000309-92.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDERSON MENDES- À autora, para em cinco dias prosseguir no feito. (veículo já bloqueado via Renajud à fl. 45). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

96. MONITORIA-0000623-38.2011.8.16.0170-JAIR LUIZ HICKMANN x THAMY BRUNO NASCIMENTO e outro- Ao autor ante ofício do Juízo deprecado (fl. 31), solicitando a intimação do autor para que proceda o preparo das custas da Carta Precatória.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000625-08.2011.8.16.0170-LUIZ ANTONIO POGGERE x TOLIMP SERVIÇOS LTDA- Diga o executado.-Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001309-30.2011.8.16.0170-SELVIRA DAHUS x RODRIGO FERNANDES DA SILVA-Ao preparo das custas remanescentes conforme acordo : (distrib/deposit/avaliador/partidor R$34,43, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Adv. GUSTAVO RAMOS SCHAFER-.

99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001891-30.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TAMPAROWSKI E TAMPAROWSKI LTDA - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC) (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). - Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0001997-89.2011.8.16.0170-JOSEANE LOUISE KULPA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS OAB/PR 52.580-.

101. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002252-47.2011.8.16.0170- ap. ao 625/2011 TOLIMP SERVIÇOS LTDA x LUIZ ANTONIO POGGERE-Diga o embargante. -Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

102. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER - 0005179-83.2011.8.16.0170 - RUDIMAR KALINOSKI x UNIMED COSTA OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação requerido, no importe de R$ 30,00 - Adv. PATRICIA KLASSEN - 27974/PR.

103. SUMARIA DE COBRANCA-0005183-23.2011.8.16.0170-CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM COSTA OESTE - ANGIOCOR x ILARIO KRUGER- Ao preparo das custas: (cível R$ 0,51 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$3,11), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005303-66.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR MOREIRA DA SILVA- Ao autor ante Certidão do Sr. Oficial de Justiça: "(...) não localizando o veículo , procurei informações em ambos os endereços, sendo que no primeiro : Rua Senador Rubens de Melo Braga, 275, Jardim Panorama, verifiquei que o requerido (...) não reside mais ali, sendo que o atual morador Josimar de Souza, que disse residir ali há um mês, informou desconhecer a pessoa do requerido. No segundo endereço: Rua Santos Dumont, 1595, centro desta cidade, estabelecimento denominado Restaurante Filezão, a funcionária Raquel, informou que o requerido tra balhou ali há 6 (seis) mese, porém não tem informação do atual endereço dele. Diante do exposto devolvo o mandado ao cartório(...).-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

105. DEMOLITORIA-0005306-21.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x NILSON PARISE e outro - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA e ANGELO RIVELINO GAMBETTA-.

106. CAUTELAR INOMINADA-0005308-88.2011.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo

proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

107. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0005445-70.2011.8.16.0170-VANIA DE LURDES MOMBACH MAIA e outros- ...Pelo exposto, estando presentes os requisitos necessárioa à validade do testamento público dos bens deixados pelo(a) testador(a), determino que o testamento público de Anida Joana Burgel possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, eis que inexistem vícios que possam torná-lo suspeito de nulidade ou falsidade. Por consequência, determino o registro, arquivamento e cumprimento do referido testamento público, na forma do artigo 1126 do Código de Processo Civil. Nomeio testamenteiro Vania de Lurdes Mombach Maia e Dirceu Darci Garlet, conforme dispõe o artigo 1984 do Código Civil. Lavre-se o competente termo. Determino a prestação de contas do(s) Sr(s) Testamenteiro(s) nomeado(s) em cento e oitenta dias a contar da aceitação da testamentaria.-Adv. TAISA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005812-94.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEILTON VIEIRA MUNIZ- Recolher custas remanescentes , R$ 4,12. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

109. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006261-52.2011.8.16.0170-LUIZ RAIMUNDO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao preparo das custas: (cível R$ 230,30 - Contador/distribuidor R $ 43,14 - funrejus R$ 20,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.

110. ORDINARIA-0006265-89.2011.8.16.0170-MOACIR JOSE CORNELIUS x SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS- Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se a juntada da Carta Precatória de citação do Estado réu e cumpra-se, no que couber a decisão agravada.-Advs. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA, JAIR DA SILVA, ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

111. CAUTELAR EXIBICAODOCUMENTOS- 0006659-96.2011.8.16.0170 - CALISTRO MORAES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24730-.

112. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006931-90.2011.8.16.0170-RAINELDES TORMENA JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A e outros-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. VALDEMAR MORAS-10383/PR-.

113. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006974-27.2011.8.16.0170-JOCIMAR JOAO TOLENTINO x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007091-18.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA CRISTINA OLIVEIRA COSTA-Ao preparo das custas: (cível R$ 1,01 - Contador/distribuidor R$ 3,11), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007290-40.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x GILVANI BRUNO DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas: (cível R$ 1,01 - Contador/distribuidor R$ 3,11), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

116. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007479-18.2011.8.16.0170-ISMAEL VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A) - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007549-35.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR DE ALMEIDA-...Indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado pelo requerido, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes e, se for o caso o Ministério Público as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo e não sendo requerida a produção de provas, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

118. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007892-31.2011.8.16.0170 ap. ao 6548/2011 - TOCAPEL TOLEDO CABINES E PECAS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Pelo exposto, conforme dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil indefiro, o pedido de efeito suspsnsivo aos presentes autos de embargos à execução. Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para resposta, no prazo legal. -Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

119. ORDINARIA DE COBRANCA-0008157-33.2011.8.16.0170-ELSELINDE ANA MULLER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ao autor ante contestação.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

120. DESAPROPRIACAO-0008372-09.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ESPOLIO DE FLORENTINO GUBIANI e outros- Para a valiação prévia, nomeio perito judicial o Sr. Paulo Victor Niederauer, aob a fé de seu grau. O Perito Judicial, ora nomeado, deverá apresentar laudo pericial, em 30 dias, independentemente de compromisso, imediatamente após o decurso do prazo de três dias para indicação de assistentes técnicos e exibição de quesitos, pelas partes que deverão ser notificadas, pessoalmente, para tal finalidade. Fixo, desde já, honorários periciais em sete salários mínimos, devendo este valor ser depositado pelo Poder Público, expropriante. no prazo de 03 dias. -Adv. HULIANOR DE LAI-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008407-66.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDINEI ANTUNES LAMBARET- Ao autor ante depósito no valor de R$ 15.909,20-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

122. ORDINARIA-0008438-86.2011.8.16.0170-VALMIR LUIZ TREMEA x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

123. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008442-26.2011.8.16.0170-ADAO EXPEDITO PIRANHA x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se".-Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-.

124. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009654-82.2011.8.16.0170-RONEY MARCOS TOMM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-.

125. SUMARIA DE COBRANCA-0009655-67.2011.8.16.0170-ROSEMILDA DO BELEM RIBAS x BRADESCO SEGUROS S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.

126. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009736-16.2011.8.16.0170 ap. ao 8531/2011 -C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros x COOP. CRED. RURAL COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

127. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009737-98.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRAMONTIM SILVEIRA & SILVEIRA e outros-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,400 autuação e R$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009739-68.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x NOEL JORGE LOPES-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

129. ORDINARIA DE COBRANCA-0009741-38.2011.8.16.0170-ADAO JOSE GIORDANI e outros x ARY GIORDANI-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$817,.80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 30,00 referente despesas postais a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

130. HABILITACAO DE CREDITO-0009742-23.2011.8.16.0170- ap. ao 354/2004 - EVANDRO SLONGO x ROSANA FERREIRA DE PAULA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$733,20 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

131. DECLARATORIA-0009745-75.2011.8.16.0170 ap. ao 8974/2011 -CAETANO BOLSON e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.
132. DECLARATORIA-0009746-60.2011.8.16.0170 ap. ao 8865/2011-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME x MUNICIPIO DE TOLEDO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 37,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.
133. DECLARATORIA-0009747-45.2011.8.16.0170 ap. ao 8805/2011 -RECANTO VERDE INCORPORAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$817,80 cível; R$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.
134. EXECUCAO FISCAL-0005232-06.2007.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x MAOZINHA PNEUS LTDA- Alvará à disposição.-Adv. DARCI HEERDT-.
135. EXECUCAO FISCAL - 0005404-11.2008.8.16.0170 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIEL CARLOS CARDOSO - Ao exeutado ante petição juntada à fl. 53, para que compareça à Agência de Rendas local para regularizar a guia de fl. 21 - Adv. LEANDRO ROHR NESELLO - 31858/PR.
136. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005842-66.2010.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNIC PIO DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (cível R$ 9,40 -Distribuidor R$ 2,49), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR-.
137. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000287-34.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (cível R$ 9,40 - Distribuidor R$ 2,49), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. DANIELLA LETICIA BROERING - OAB/PR 30.694 e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR-.
138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009658-22.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 4ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIMONY GREINER LAURINDO- Comprovar recolhimento de despesas postais. (fl. 9 - R$ 30,00). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.
?

Toledo, 24 de outubro de 2011
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 033/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR RODRIGUES DA SILVA 0046 003427/2010
ADIR LUIZ COLOMBO 20.459 0036 000949/2009
0038 000831/2010
0067 000081/2009
ALICE LANG 0058 007409/2010
ALIUSSA ADAMES MASSOLA OA 0050 004306/2010
0057 006707/2010
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGE 0012 000369/2008
AMANDIO FERREIRA TERESCO 0017 000864/2008
ANDREIA A. BIEZUZ OAB/PR 0033 000757/2009
ANDREIA C. C. BULLA MAT. 0014 000532/2008
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0007 000509/2007
ARIOVALDO CAVALCANTE 0015 000541/2008
BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA 0075 000190/2004
CARLOS ALBERTO FURLAN 35. 0013 000466/2008
CLAIRTON FINKLER 37.605 0064 003027/2011
CLAUDIA M. FERNANDES OAB/ 0016 000613/2008
0031 000675/2009
CLAUDIO A. FERREIRA OAB/P 0016 000613/2008
0027 000353/2009
CLEUSA FRITZEN 37.624 0001 000186/2003
0032 000727/2009
CLICIA ANDRESSA ANSELMI O 0015 000541/2008
0018 000933/2008
DARCI HEERDT 24.908 0007 000509/2007
0013 000466/2008
0019 000010/2009
0020 000031/2009
0062 008338/2010
DARIO GENNARI 10.130/PR 0042 002338/2010
DARYENE M. GENNARI PROCHN 0021 000081/2009
0042 002338/2010
DAYANE ZANETTE 0051 004430/2010
DAYRO GENNARI 18.679 0021 000081/2009
0042 002338/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB 0008 000645/2007
DIEGO RICARDO SCHIAVINI 4 0074 007561/2011
EDINARA REGINA SCHAEFER C 0011 000215/2008
0059 007555/2010
EGBERTO FANTIN 0008 000645/2007
ELAINE APARECIDA DALAZENH 0033 000757/2009
ELIANE C. DE LIMA BOMBARD 0012 000369/2008
0021 000081/2009
0034 000896/2009
0059 007555/2010
EVANIO CARLOS SOLANHO 34. 0028 000465/2009
FABIANA DINIZ OAB 49. 0053 005270/2010
FABIANE ANA STOCKMANNS OA 0063 008511/2010
0066 006065/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0015 000541/2008
0018 000933/2008
GETULIO MARCONDES OAB/PR 0060 007910/2010
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0056 006586/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB 0076 000238/2008
HELI ALBERTO ZENI 2.877 0029 000559/2009
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0001 000186/2003
0005 000838/2006
IVANIR LOCATELLI OAB. 39. 0054 005679/2010
IVETE GARCIA DE ANDRADE 1 0002 000844/2003
0039 001361/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS - OA 0001 000186/2003
JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 1 0045 003329/2010
JOAO REZENDE FILHO OAB/PR 0036 000949/2009
0038 000831/2010
JOICENI MOREIRA GIARETTA 0043 002857/2010
JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0009 000829/2007
0054 005679/2010
JOSE LUIS BENEDETTI 0071 004049/2010
JULIANA WAGNER 0024 000208/2009
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0016 000613/2008
0031 000675/2009
0067 000081/2009
0077 000111/2009
JULIANO SCHUMACHER - OAB 0068 000148/2009
JULIO CEZAR FECCHIO OAB/P 0006 000242/2007
KATLIN A. KANNEMBERG OAB 0023 000198/2009
0040 001583/2010
LAERCIO MITIHIRO ISHIDA 3 0019 000010/2009
0030 000574/2009
LEANDRO R. NESELLO OAB/PR 0044 003117/2010
0046 003427/2010
LILIAN MICHELLE MICHELIN 0025 000284/2009
LUIZ HENRIQUE DEZEM RAMOS 0070 000558/2010
Leonice Rosinei Kasper 0073 003161/2011
MARCELO DALANHOL 31.510 0075 000190/2004
MARCELO DE LIMA CONTINI 0053 005270/2010
MARCIA REGINA LIMAS LANG 0058 007409/2010
MARCIO TULIO OCHOA 24.020 0039 001361/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN OA 0017 000864/2008
MARCOS TIEGS 28.090 0001 000186/2003
MARIA INES P. DE PAULA 18 0064 003027/2011
0065 003028/2011
MAURO SERGIO MANICA 0039 001361/2010
MICHELE K. COVATTI DELLA 0029 000559/2009
MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA 0024 000208/2009
NEREI ALBERTO BERNARDI 0055 006270/2010
OSNI JOSÉ ZORZO - OAB/PR 0041 002190/2010
0069 000197/2009
PAMELA MORAS DA SILVA OAB 0038 000831/2010
0046 003427/2010
PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO 0006 000242/2007
RAFAELLE CRISTIANE PINHEI 0006 000242/2007
RAYKA RAFAELE GENNARI - O 0021 000081/2009
REGINA CELI MANFRIN OAB/P 0058 007409/2010
0067 000081/2009
RENATO AMAURI KNIELING 22 0003 000073/2005
0004 000778/2005
0022 000167/2009
RICARDO CANAN 33.819 0055 006270/2010
RODRIGO MUNCHEN OAB 3 0052 004773/2010
ROLDAO FAZZOLARI 2.862- 0045 003329/2010
RONALDO DE BARROS E SILVA 0017 000864/2008
ROSELI L. MERELES COLMAN 0037 000560/2010
ROSELI L.MERELES COLMAN 0048 003661/2010

ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0014 000532/2008
0063 008511/2010
RUY FONSATTI JUNIOR 24.84 0075 000190/2004
Ricardo Martins Vilarinho 0014 000532/2008
SERGIO CANAN 7.459/PR 0023 000198/2009
0076 000238/2008
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 5 0032 000727/2009
SOLANGE ADAMES 0050 004306/2010
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0014 000532/2008
0044 003117/2010
0047 003587/2010
TATIANA ORLANDI 30.939 0036 000949/2009
0038 000831/2010
0067 000081/2009
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB 0040 001583/2010
VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47 0028 000465/2009
VERA LUCIA BARCARO 0041 002190/2010
VICENTE D. CAMPAGNARO 0010 000859/2007
0035 000926/2009
0049 004026/2010
VILMA ROSA VERA BARRETO - 0039 001361/2010
VINICIUS PERETTI GIONGO O 0072 005387/2010
VLADIMIR JOSE RAMBO 32.16 0061 008328/2010
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0036 000949/2009
0038 000831/2010
0067 000081/2009
Woody Paulo Martini OAB/P 0026 000305/2009

1. SEP. JUD. LITIGIOSA - 186/2003 - I.M.O. x R.C.Q.O. - Certifico e dou fé que, estes autos foram devidamente analisados, ocasião em que se verificou petição da parte autora (fl. 612) solicitando a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias com o objetivo de localizar e informar o paradeiro do bem. Assim, diante do contido no Artigo 7º, inc. I, da Portaria nº. 001/2011, abaixo transcrito, deixo de encaminhar os presentes autos à conclusão e encaminho-os à suspensão pelo prazo solicitado. I - os pedidos de suspensão solicitados pelo autor, ou em conjunto, desde que não ultrapasse noventa dias, independerá de despacho, devendo os autos permanecer suspenso pelo prazo requerido e com o transcurso do prazo de suspensão, devidamente certificado, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCOS TIEGS 28.090, ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 25.563-B, IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB 39.421 e CLEUSA FRITZEN 37.624-.
2. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 844/2003 - JOSE MARIA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Pronunciamento judicial: Sobre a conta de fl. 397, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867-.
3. ALIMENTOS-73/2005 - M.H.L.S. e outros x J.N.S.- Fica intimado Vossa Senhoria a comparecer em cartório para cumprimento do despacho de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --778/2005-VANESSA KIMPINSKI e outro x JURACI KIMPINSKI-/2005 - V.K. e outro x J.K. - Pronunciamento judicial de fl. 105: De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado à fl. 102. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, atento ao parecer retro, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas pelo executado. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.
5. SEP. JUD. LITIGIOSA - 838/2006 - N.P.S. x E.B.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão do oficial de justiça, que dá conta da não localização de bens do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 25.563-B-.
6. SEP. JUD. LITIGIOSA-242/2007-L.G.S. x A.C. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não localização do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO-42600, JULIO CEZAR FECCHIO OAB/PR 28.752 e PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO OAB/PR 28.305-.
7. SEP. JUD. LITIGIOSA - 509/2007 - M.B.K. x V.A.K. - Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725 e DARCI HEERDT 24.908-.
8. ALIMENTOS - 645/2007 - G.H.R.D.P. e outro x D.D.D.P. - Pronunciamento judicial: Manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB e EGBERTO FANTIN-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 829/2007 - W.M.S. e outro x E.H.S. - Pronunciamento judicial de fl. 143: Sobre o parecer ministerial de fls. 140/141, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem. -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 859/2007 - A.N.B. e outro x E.D.B. - Pronunciamento Judicial: À parte execequente, para atualizar o valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 215/2008 - V.N.H. e outro x V.H. - AVOQUEI - 1. Junte-se. 2. Informei em separado, ofício 599/2011-V.F. 3. Encaminhei via Sistema Mensageiro. 4. Expeça novo mandado (fl. 105) -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI 38.045-.
12. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 369/2008 - R.B.S. x L.D.S. - Pronunciamento judicial de fl. 246: I - Eventual transferência de imóvel e/ou expedição de formal de partilha apenas serão levados a efeito depois de cumpridas as obrigações tributárias, que devem ser resolvidas na sede administrativa ou judicial próprias e não nos presentes autos. Assim, determino as baixas e anotações necessárias, com o conseqüente arquivamento do feito, aguardando manifestação da parte interessada acerca da expedição de formal. II - Intimem-se (inclusive a Fazenda Pública para fins de lançamento, em havendo hipótese). -Advs. ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER 28.562 e ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813-.
13. DIVORCIO DIRETO - 466/2008 - J.R.O. x S.M.F.O.-Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN 35.433 e DARCI HEERDT 24.908-.
14. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0005150-38.2008.8.16.0170-S.M. x I.I.N.S.S. - Atendendo ao Artigo 6º da Portaria nº. 001/2011 estes autos foram devidamente analisados não necessitando ser encaminhados à conclusão pelos seguintes fatos. Nos termos do inciso V do citado artigo, abaixo transcrito, já há ordem para o cumprimento de solicitações como esta. V - nos feitos em geral, após a devolução pela instância superior de autos de agravo de instrumento, proceder ao traslado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o item 5.12.3.1 do Código de Normas, certificando em ambos os processos e dando ciências às partes para o devido prosseguimento do feito. Assim, lancei a intimação das partes junto ao Diário da Justiça na relação 33/2011 para ciência da baixa dos autos da Instância Superior e fins necessários. Era o que tinha a certificar: - Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481, ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932
15. SEP. JUD. LITIGIOSA - 541/2008 - V.S. x C.R. - Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 19.349, CLICIA ANDRESSA ANSELMI OAB/PR43879 e ARIOVALDO CAVALCANTE-.
16. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 613/2008 - S.S.S.S. e outro - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão do oficial de fl. 73, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIO A. FERREIRA OAB/PR 45.975, CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738 e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801-.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 864/2008 - G.F.L.M. e outro x A.L.M. - Pronunciamento judicial de fl. 87: Recebo o pedido de fls. 82/83, homologando a desistência da penhora efetivada pela parte credora. Proceda-se o levantamento. Anotações e comunicações necessárias. Intime-se o credor fiduciário da presente decisão. Levando-se em conta que o executado já foi citado para pagamento voluntário, e até então, diante do pedido de fls. 82/83, ao que tudo indica, não promoveu o adimplemento, desnecessário se faz determinar uma nova intimação diante da possibilidade da parte credora, neste momento processual, poder indicar bens do devedor a fim de garantir seu credito. Desta forma, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de constrição judicial. -Advs. RONALDO DE BARROS E SILVA 26.825-B, AMANDIO FERREIRA TERESCO JUNIOR OAB: 30023-A e MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150-.
18. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 933/2008 - E.Q. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a decisão de fl. 311, as requerentes para que fiquem cientes do deferimento do precatório requisitório. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 19.349 e CLICIA ANDRESSA ANSELMI OAB/PR43879-.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 10/2009 - M.H.M. e outro x D.L.M. - Pronunciamento judicial de fl. 98: 1. Defiro o pedido de fls. 85 e 94, pelo credor. 2. Cumpra-se o C.N., remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Em permanecendo a inércia, baixem os autos à Contadoria Judicial para, na forma do art. 614, II, do Código de Processo Civil, atualizar a conta exequenda, com o cômputo da multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, acrescendo a ela, ainda, as custas e despesas processuais do cumprimento de sentença, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 (CGJ/PR), e os honorários advocatícios do mesmo incidente, os quais desde logo arbitro em 10% (dez por cento) sobre o débito executado. 7. Após, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. 8. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). -Advs. LAERCIO MITIHIRO ISHIDA 37.610 e DARCI HEERDT 24.908-.
20. SEP. JUD. LITIGIOSA - 31/2009 - I.P. x O.P.-Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DARCI HEERDT 24.908-.
21. RECONHEC.SOC.FATO C/C PARTILHA - 81/2009 - L.V.D.T. x J.M.R. - Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813, RAYKA RAFAELE GENNARI - OAB/PR 51.024, DARYENE M. GENNARI PROCHNAU 16.921 e DAYRO GENNARI 18.679-.
22. BUSCA/APREENSAO MENOR FAMILIA - 0005127 - 58.2009.8.16.0170 - J.C.M. e outro x F.F.C. - Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fls. 118/129, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dia. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

23. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 198/2009 - M.D.O. e outros x M.A.O. - Pronunciamento judicial: A(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. -Advs. SERGIO CANAN 7.459/PR e KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129-.

24. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 208/2009 - R.M.P. e outros x S.J.A. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 99 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R$ 383,35 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 104). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuaro o recollimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluidos eventuais valores devidos a titulo de honorários advocatícios - Advs. MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e JULIANA WAGNER-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 284/2009 - C.R.O. e outro x E.R.O. - Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fls. 142/144, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LILIAN MICHELLE MICHELIN OAB/PR 33.761-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 305/2009 - C.A.S.P. e outro x M.A.P. - Pronunciamento judicial de fl. 58: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, o que o cartório certificará, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar nos autos o andamento da reclamatória trabalhista onde estão bloqueados os numerários. -Adv. Woody Paulo Martini OAB/PR 46.066-.

27. CONV. SEP. EM DIVORCIO - 353/2009 - E.M. x A.L.M.-Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para cumprimento do despacho de fl. 51, no prazo de 15 (quize) dias. -Adv. CLAUDIO A. FERREIRA OAB/PR 45.975-.

28. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 465/2009 - L.F.R.L. e outro - Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47.763 e EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304-.

29. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 559/2009 - A.R.R.M. x S.L.M. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 91/92 ficou consignado que o pagamento das custas e demais despesas processuais ficaria em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R$ 2.022,14 (dois mil e vinte dois reais e quatorze centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 99). Assim, através da presente publicação fica Vossas Senhorias intimadas, para efetuar o recollimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluidos eventuais valores devidos a titulo de honorários advocatícios -Advs. MICHELE K. COVATTI DELLA COSTA e HELI ALBERTO ZENI 2.877-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 574/2009 - J.W.G.S. e outro x A.D.S. - Pronunciamento judicial: Sobre o ofício de fl. 53, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LAERCIO MITIHIRO ISHIDA 37.610-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 675/2009 - R.L.A.F. e outro x C.A.F.- Pronunciamento judicial: À parte exequente para atualizar o cálculo do débito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738 e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 727/2009 - K.P.G. e outro x M.S.G. - Pronunciamento judicial de fl. 55: Ante o contido na petição de fls. 48/49, intime-se a parte exequente para que indique se tem interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que melhor lhe aprouver. Após, tornem. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 5.991 e CLEUSA FRITZEN 37.624-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 757/2009 - M.H.G.A. e outro x P.C.A. - Pronunciamento judicial de fl. 65: JULGO, por sentença, extinto o processo, homologando a desistência formulada, registrando, ainda, a concordância da Dra. Promotora de Justiça, com fundamento nos artigos 158, §único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que, nos termos do art. 569 do mesmo Codex, é dispensável colher a expressa concordância da parte executada, em especial diante da não interposição de embargos. Faculto a devolução, sob recibo, dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, substituídos por reprodução mecânica. Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. -Advs. ANDREIA A. BIEZUZ OAB/PR 46.764 e ELAINE APARECIDA DALAZENHA OAB 51.130-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 896/2009 - M.A.D.S. e outro x A.S. - Pronunciamento judicial de fl. 46: Intime-se a parte exequente para cumpri o contido na parte final do despacho de fl. 37, acostando aos autos planilha atualizada de seu crédito, bem como para requerer o que entender de direito (CPC, art. 733), a fim de satisfazer integralmente seu crédito no que tange as prestações alimentícias não adimplidas. Após, renove-se vista ao Ministério Público. -Adv. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813-.

35. ALIMENTOS - 926/2009-R.C.P. e outro x C.I.P. - Iniciados os trabalhos, ausentes as partes, foi constatada a juntada de petição pela autora requerendo a desistência da ação em virtude da reconciliação do casal (fl. 30). Por conseguinte, foi pedida a extinção e arquivamento do processo. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Pelo MM Juiz de Direito Designado, foi proferida a seguinte decisão: "Vistos e examinados esses autos de Ação de Alimentos, promovida por R. C. P, neste ato representado por sua genitora, a Sra. M. D F. C, contra C. I. P, alegando serem parentes e dele necessitar. Por outro lado o requerido pode, igualmente, deles dispor. Na data aprazada para audiência, verificou-se que o procurador da autora juntou petição informando a desistência da ação, tendo em vista que as partes se reconciliaram, pretendendo dar continuidade à convivência (fl. 30). O pedido de extinção merece acolhida, ante o disposto no art. 267, VIII, do CPC, que dispõe que o processo será extinto, sem julgamento do mérito, ante a desistência do autor. Assim, desnecessárias maiores considerações sobre a finalização do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade deferida (art.12 Lei 1060/1950). -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 949/2009 - G.J.R.H. e outro x O.H. - Pronunciamento judicial de fl. 49: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento) e oitenta dias. Decorrido o prazo, o que o cartório certificará, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI 11.367, TATIANA ORLANDI 30.939, ADIR LUIZ COLOMBO 20.459 e JOAO REZENDE FILHO OAB/PR 51.201-.

37. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0000560 - 47.2010.8.16.0170 - E.A.C.C. x E.A.C. - Pronunciamento judicial de fls. 42/44: [...] Ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar o divórcio do casal, dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens, voltando a mulher a usar o nome de solteira, qual seja, L.K.. A guarda exclusiva dos filhos W.L.C. e de R.A.C., será exercida pela mãe, ora autora. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 545,00, levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pela advogada da Autora. Ao Dr. Curador Especial, fixo verba honorária no importe de R$ 545,00, considerando as relevantes argumentações da contestação e o empenho demonstrado. Tal valor será custeado pelo Estado do Paraná, com base no art. 22, §1º, da Lei 8.906/1994 c.c. art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994. Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os competentes mandados e, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. -Adv. ROSELI L. MERELES COLMAN-.

38. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0000831 - 56.2010.8.16.0170 - C.T.A.M. x V.M.- Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI 11.367, ADIR LUIZ COLOMBO 20.459, TATIANA ORLANDI 30.939, JOAO REZENDE FILHO OAB/PR 51.201 e PAMELA MORAS DA SILVA OAB/PR 42.946-.

39. DIVORCIO DIRETO - 0001361 - 60.2010.8.16.0170 - L.S.D. e outro x J.O.D. - Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867, VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027, MAURO SERGIO MANICA e MARCIO TULIO OCHOA 24.020-.

40. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0001583 - 28.2010.8.16.0170 - A.C.C.C. x M.C. - Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129 e THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB 43.548-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 0002190 - 41.2010.8.16.0170 - L.C.S. e outro x L.S. - Pronunciamento judicial de fl. 71: [...] O autor ingressou em juízo com a presente demanda, pugnando pela revisão de alimentos que paga aos réus. Apesar de ter ingressado com a ação, ele não se manifestou, apesar de seu advogado e o próprio autor terem sido intimados e advertidas das conseqüências da inércia. Gize-se que o Autor foi intimado pessoalmente. Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Socorrem-se do Poder Judiciário as pessoas ávidas de justiça ou que, de alguma forma, necessitam de sua intervenção, sendo que, no mais das vezes, fazem tudo que se encontra ao seu alcance para obterem a solução que desejam da forma mais célere possível. Em face do notório abarrotamento de serviço existente no Poder Judiciário, não é justo que fique ele se ocupando de pessoa que, após ingressar com uma ação judicial, não demonstra qualquer interesse em obter a prestação jurisdicional inicialmente pleiteada. Não seria justo que feitos como o presente ficassem se eternizando, enquanto outros feitos, propostos por pessoas que fazem o possível e o impossível para conseguir a prestação jurisdicional, sejam colocados no mesmo patamar, ou até mesmo preteridos. Dessa forma, soluciona o problema o nosso diploma processual civil, dizendo que, em hipóteses tais, o processo poderá ser extinto, o que ora se determina. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, III, c/c § 1.º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito. -Advs. VERA LUCIA BARCARO e OSNI JOSÉ ZORZO - OAB/PR 41.933-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0002338 - 52.2010.8.16.0170 - G.C.F. e outro x A.H.F. - Pronunciamento judicial de fl. 53: Fl. 50. Defiro. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada pelo executado. Após, cumpra-se a decisão que decretou a prisão civil. -Advs. DAYRO GENNARI 18.679, DARIO GENNARI 10.130/PR e DARYENE M. GENNARI PROCHNAU 16.921-.

43. ALIMENTOS-0002857-27.2010.8.16.0170 - A.F. x M.C.F. e outros - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fl. 53, que dá conta da não localização do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOICENI MOREIRA GIARETTA 29.725-.

44. DIVORCIO DIRETO - 0003117 - 07.2010.8.16.0170 - D.R. x A.R. - Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481 e LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858-.

45. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 0003329 - 28.2010.8.16.0170 - J.F.M. e outro - Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 19.068 e ROLDAO FAZZOLARI 2.862-PR-.

46. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 0003427 - 13.2010.8.16.0170 - Y.F.A. e outro x T.C. - Pronunciamento judicial de fl. 41: [...] O feito comporta julgamento

no estado em que se encontra, sendo despicienda a produção de provas em audiência (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A lide tem simples solução, sendo desnecessário maior trabalho argumentativo. Consta do laudo que: (...) Tais observações confirmam a hipótese do Senhor T.A.C. NÃO ser o pai biológico verdadeiro de Y.F.A. (fl. 31). Portanto, diante do resultado negativo da prova pericial, não há mais nada a ser considerado, a não ser constatar que efetivamente o réu não é o pai biológico do autor, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da procuradora do Réu, que fixo em R$ 545,00, ficando sua exigibilidade atrelada a hipótese do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858, PAMELA MORAS DA SILVA OAB/PR 42.946 e ADEMAR RODRIGUES DA SILVA-.

47. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0003587 - 38.2010.8.16.0170 - I.T.M.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Sobre os documentos de fls. 125 e seguintes, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0003661-92.2010.8.16.0170-T.M.M.R. e outro x J.R.-Nos termos da respeitável sentença de fls. 85 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R$ 570,17 (quinhentos e setenta reais reais e dezessete centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Dsitrubuidor desta Comarca (fl. 91). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuaro o recollimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluidos eventuais valores devidos a titulo de honorários advocatícios -Adv. ROSELI L.MERELES COLMAN 13422-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0004026 - 49.2010.8.16.0170 - M.G. e outro x F.G. - Pronunciamento judicial de fl. 46: Atenda-se o parecer ministerial retro, em 10 dias (À parte exequente para declinar o valor atualizado das verbas devidas). Após, tornem. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

50. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 0004306 - 20.2010.8.16.0170 - E.H.A.R. e outro x E.O.D.S. - Pronunciamento judicial de fl. 49: JULGO, por sentença, extinto o processo, homologando a desistência formulada, registrando, ainda, a concordância da Dra. Promotora de Justiça, com fundamento nos artigos 158, §único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Faculto a devolução, sob recibo, dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, substituídos por reprodução mecânica. Custas pela parte autora, na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. -Advs. ALIUSSA ADAMES MASSOLA OAB/PR 48.365 e SOLANGE ADAMES-.

51. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0004430 - 03.2010.8.16.0170 - M.S. x E.S. - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para cumprimento do despacho de fl. 34, no prazo de 15 (quize) dias. -Adv. DAYANE ZANETTE-.

52. AÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA - 0004773 - 96.2010.8.16.0170 - Y.Z.M. x P.M.F. - Pronunciamento judicial de fl 49: Levando-se em conta que os presentes autos possuem continência com os autos de separação judicial litigiosa n.º 1447/2010, sendo que a matéria já foi decidida naqueles autos, e atento ao parecer ministerial retro, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em favor do advogado da parte autora em R$ 545,00. -Adv. RODRIGO MUNCHEN OAB 37563-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0005270 - 13.2010.8.16.0170 - B.C.R.C. e outro x J.R.C. - Pronunciamento judicial de fl. 60: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as argumentações aventadas no recurso não são hábeis a possibilitar entendimento deste Juízo em sentido diverso. Aguarde-se eventual pedido de informações. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 44/46. -Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI OAB 40.106 e FABIANA DINIZ OAB 49.933-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0005679 - 86.2010.8.16.0170 - N.K.F. e outro x C.N.F. - Pronunciamento judicial de fl. 55: De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado à fl. 51. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, atento ao parecer de fl. 54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas pelo executado. -Advs. IVANIR LOCATELLI OAB. 39.994 e JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726-.

55. ALIMENTOS - 0006270 - 48.2010.8.16.0170 - F.L.J.M. x M.M. - Pronunciamento judicial de fl. 84: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante noticiado às fls. 75/76. Por conseqüência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. -Advs. RICARDO CANAN 33.819 e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

56. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0006586 - 61.2010.8.16.0170 - E.R.R.M. x V.D.M. - Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA-.

57. ALIMENTOS - 0006707 - 89.2010.8.16.0170 - A.V.A.P. e outros x J.L.P. - Pronunciamento judicial de fl. 40: JULGO, por sentença, extinto o processo, homologando a desistência formulada, registrando, ainda, a concordância da Dra. Promotora de Justiça, com fundamento nos artigos 158, §único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Faculto a devolução, sob recibo, dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, substituídos por reprodução mecânica. Custas pela parte autora, na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. -Adv. ALIUSSA ADAMES MASSOLA OAB/PR 48.365-.

58. DIVORCIO CONSENSUAL - 0007409 - 35.2010.8.16.0170 - J.B.P. e outro - Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIA REGINA LIMAS LANG, REGINA CELI MANFRIN OAB/PR 44.809 e ALICE LANG-.

59. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0007555 - 76.2010.8.16.0170 - B.B.O. x R.T.O.- Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813 e EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI 38.045-.

60. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0007910-86.2010.8.16.0170-J.M.L.M. x J.L.M.-TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência, presente somente a parte autora, esta informou que a guarda dos filhos está com ela, sendo que o requerido vem depositando mensalmente o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a título de pensão alimentícia, ratificando o teor da réplica. Segundo ela, o requerido vem fazendo os pagamentos de forma regular e as visitas estão ocorrendo de forma bastante sadia. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à procedência e à fixação da guarda, dos alimentos e do direito de visitas na forma da réplica. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença. Trata-se de ação de divórcio manejada por J. M. D. L. M. em face de J. D. L. M. em que há consenso quanto ao fim do casamento e quanto à inexistência de bens, como se vê da inicial e da contestação de fls. 28/31. A única controvérsia residia na questão da guarda e do correlato direito de visita dos filhos, que tinha uma configuração na inicial, outra na contestação e, atualmente, uma diferente na réplica, a qual foi ratificada nesta solenidade. O réu, devidamente intimado para essa audiência, não se fez presente. A despeito de não ser obrigado a se conciliar, sua ausência tem consequências processuais, já que, na forma do art. 331 do CPC, é o momento adequado, também, para especificação e deliberação acerca de provas. Sua inércia permite concluir o desinteresse pela dilação probatória e o recebimento da versão da autora, com base na boa-fé e na ausência de qualquer indício de que falte com a verdade, para fins de desfecho. Ademais, são dois adolescentes e uma criança de oito anos, com liberdade de expressão e que estão visitando o pai regularmente. Se assim não fosse, com certeza o réu se faria presente nesta sala de audiências. Dessa forma, nada mais resta a não ser o julgamento. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para DECRETAR o divórcio do casal, voltando a mulher a usar o nome de solteira, qual seja, J. M. D. L, bem como para outorgar a guarda exclusiva dos filhos à autora, estabelecendo o direito de visitas livre ao réu. Condeno o réu, ainda, ao pagamento do valor de R$ 300,00 (trezentos reais), o que equivale, atualmente, a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, com base no qual será reajustado, devendo ser depositado, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta de titularidade da autora, servindo o comprovante de depósito como recibo. A verba alimentar incidirá sobre o décimo terceiro salário. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do Dr. Advogado da autora que, pela complexidade da causa, arbitro por equidade em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Dou os presentes por intimados e esta sentença por publicada em audiência, com as restrições do Segredo de Justiça. REGISTRE-SE. -Adv. GETULIO MARCONDES OAB/PR Nº. 16.252-.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0008328 - 24.2010.8.16.0170 - A.C.M.C.L. e outros x R.A.L. - Pronunciamento judicial de fl.52: Ante a notícia de descumprimento do acordo por parte do executado, a execução deve seguir seu curso. Assim, INTIME-SE o executado, RUBENS ANTÔNIO LAUERMAN, no endereço constante no item "2" da petição de fls. 48, para que, em 03 (três) dias, pague as pensões alimentícias vencidas, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento (STJ, Súmula 309), com seus acréscimos legais, prove que já o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil de 01 (um) a 03 (três) meses (CPC, art. 733, §1º). Observe-se a planilha de cálculo apresentada pela credora à fl. 51. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Com a resposta, diga a credora em 10 (dez) dias e em seguida o Ministério Público. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO 32.165-.

62. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0008338 - 68.2010.8.16.0170 - M.D.G.S. x J.J.S. - Pronunciamento Judicial: Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DARCI HEERDT 24.908-.

63. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0008511 - 92.2010.8.16.0170 - D.A. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Advs. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125 e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932-.

64. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0003027 - 62.2011.8.16.0170-F.A.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Advs. MARIA INES P. DE PAULA 18.934 e CLAIRTON FINKLER 37.605-.

65. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0003028 - 47.2011.8.16.0170 - I .C.G. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Adv. MARIA INES P. DE PAULA 18.934-.

66. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 0006065 - 82.2011.8.16.0170 - S.F.C. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

67. PEDIDO DE GUARDA - 81/2009 - M.A.S. e outro x C.S.F. e outro - Pronunciamento judicial: Sobre o estudo de fl. 83/86, manifeste(m)-se a(o)(s) as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI 11.367, ADIR LUIZ COLOMBO 20.459, TATIANA ORLANDI 30.939, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801 e REGINA CELI MANFRIN OAB/PR 44.809-.

68. AÇÃO DE GUARDA - 148/2009 - M.R.J.S. e outros x J.D.B. - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para cumprimento do despacho de fl. 32, no prazo de 15 (quize) dias. -Adv. JULIANO SCHUMACHER - OAB/PR 41.937-.
69. Execução de Honorarios Advocatícios - 197/2009-O.J.Z. x E.P.-Pronunciamento judicial: Ao requerente, para regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OSNI JOSÉ ZORZO - OAB/PR 41.933-.
70. GUARDA PROVISORIA - 0000558 - 77.2010.8.16.0170 - J.S. e outros x J.X.R. - Pronunciamento judicial de fl. 99: [...] Trata-se de pedido de guarda, que inicialmente era litigioso, passando a ser consensual com a concrdância da genitora do menor ao pedido formulado, não existindo, destarte, nenhum óbice ao seu deferimento, haja vista que o artigo 33, § 2.o, da Lei n.º 8.069/90, diz que poderá ela ser deferida fora dos casos de tutela e de adoção, para atender situações peculiares. Sem dúvida, tem-se no caso dos autos situação peculiar a autorizar o deferimento da medida. A genitora concorda com o exercício do encargo pela autora (fl. 93). Ademais a guarda será deferida aos tios do menino, pessoas próximas e presumivelmente adequadas ao mister. O menino ao que tudo indica, vem recebendo todos os cuidados necessários ao seu completo desenvolvimento. Desse modo, de todo conveniente que seja ele mantido onde se encontra, em companhia dos autores. No mais, o feito está devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 33, § 2.º, da Lei n.º 8.069/90, DEFIRO o pedido inaugural, concedendo a guarda do favorecido K.A.Z. em favor de J.S. e I.F.Z.S.. Expeça-se termo definitivo de guarda, devendo os autores comparecer em Juízo em 10 (dez) dias para firmá-lo. Custas pelos autores. Transitada em julgado a presente decisão, procedidas às devidas baixas e anotações, arquivem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE DEZEM RAMOS-.
71. PEDIDO DE GUARDA - 0004049 - 92.2010.8.16.0170 - N.B. x E.J. - Pronunciamento judicial de fl.46: [...] Trata-se de pedido de guarda, não existindo nenhum óbice ao seu deferimento, haja vista que o artigo 33, § 2.o, da Lei n.º 8.069/90, diz que poderá ela ser deferida fora dos casos de tutela e de adoção, para atender situações peculiares. Sem dúvida, tem-se no caso dos autos situação peculiar a autorizar o deferimento da medida. A genitora concorda com o exercício do encargo pela autora, ao firmar a declaração de fl. 05 corroborada à fl. 34. Ademais a guarda será deferida a tia da menina, pessoa próxima e presumivelmente adequada ao mister. Não bastasse, o estudo social lhe é amplamente favorável. A menina vem recebendo todos os cuidados necessários ao seu completo desenvolvimento. Desse modo, de todo conveniente que seja ela mantida onde se encontra, em companhia da autora. No mais, o feito está devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 33, § 2.º, da Lei n.º 8.069/90, DEFIRO o pedido inaugural, concedendo a guarda da favorecida R.E.R., a requerente N.B.. Expeça-se termo de guarda, devendo a autora comparecer em Juízo em 10 (dez) dias para firmá-lo. Isento de custas. Transitada em julgado a presente decisão, procedidas às devidas baixas e anotações, arquivem-se. -Adv. JOSE LUIS BENEDETTI-.
72. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - 0005387 - 04.2010.8.16.0170 - M.P.E.P. x C.R.P. e outro - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para cumprimento do despacho de fl. 202, no prazo de 15 (quize) dias. -Adv. VINICIUS PERETTI GIONGO OAB 40.951-.
73. ADOÇÃO C/C DEST. PODER FAMILIAR-0003161 - 89.2011.8.16.0170 - B.R.O. e outro x D.O.S. - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para cumprimento do despacho de fl. 200, no prazo de 15 (quize) dias. -Adv. Leonice Rosinei Kasper 56548-.
74. RETIFICAÇÃO ASSENTO - 0007561 - 49.2011.8.16.0170 - M.A.G. e outros x E.J. - Pronunciamento judicial de fls. 30/31: [...] Desta feita, o pedido é possível e comporta acolhimento. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, atento ao parecer ministerial e com base nos arts. 57 e 109 da lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a pretensão para determinar a retificação no assento de nascimento de M.A.G., M.G. e M.C.G. para que de seus nomes seja acrescido o patronímico materno, perfazendo a seguinte composição: M.A.S.G., M.S.G. e M.C.S.G., mantendo inalterados os demais dados consignados. Expeça-se mandado. Custas na forma da lei. -Adv. DIEGO RICARDO SCHIAVINI 41.648-.
75. REPRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 190/2004 - R.M.P. x J.O.LTDA. - Pronunciamento judicial de fl. 160: Ante o petitório de fl. 148 e 156, acolho o parecer ministerial de fl. 159, e JULGO CUMPRIDA A SENTENÇA. Cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE estes autos. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR 24.841, MARCELO DALANHOL 31.510 e BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA - OAB 57.258-.
76. PROC.APURAÇÃO INF.ADMINISTR. - 238/2008 - CONSELHO TUT. DIR. CRIANÇA E ADOLESCENTE TOLEDO x JOAO RIBAS e outro - Nos termos da respeitável sentença de fls. 73/81 os requeridos foram condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R$ 622,97 (seissentos e vinte e dois e noventa e sete centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Dsitrubuidor desta Comarca (fl. 90). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuaro o recollimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluidos eventuais valores devidos a titulo de honorários advocatícios - Advs. SERGIO CANAN 7.459/PR e GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB/PR 42.569-.
77. REPRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 111/2009 - C.T. - O.V.O./PR x P.G.B. e outros - Pronunciamento judicial de fl. 48: Deixo de receber o recurso de apelação manejado pela parte requerida, uma vez que aviado fora do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 198, inciso II, da Lei n.º 8.069/1990. Como se vê do processo, o mandado de intimação dos requeridos da sentença, foi juntado aos autos no dia 30.08.2011 (quarta-feira), tendo o prazo iniciado no primeiro dia útil subsequente, qual seja dia 31.08.2011 (quinta-feira). O prazo para o protocolo do recurso, de acordo com o dispositivo legal acima invocado, teve fim no dia 09.09.2011 (sexta-feira). O recurso somente foi protocolado no dia 14.09.2011 (quarta-feira), portanto, fora do prazo legal. Diante disso, não recebo o recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade: a tempestividade. Esgotado o prazo de recurso em relação à presente, certifique-se o trânsito. Por fim, cumpram-se, na íntegra, as disposições contidas na sentença. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801-.

Toledo, 25 de outubro de 2011.
Leonídas de Conto Laurindo
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº: 024/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX RODRIGUES SHIBATA 00014 000334/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00008 000224/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 00008 000224/2008
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00016 000514/2009
00017 000020/2010
00018 000021/2010
00021 000190/2010
00023 000281/2010
00026 000383/2010
00027 000496/2010
00028 000580/2010
00029 000721/2010
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00031 001851/2010
CHARLES VANZELI NICOLAU 00001 000036/1998
00004 000136/2004
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 00007 000193/2007
DANIELE SOUTO GONÇALVES RAIMUNDO 00040 001385/2010
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00013 000268/2009
DIRCE MARIA MARTINS OAB/PR 15.112 00019 000174/2010
EDSON CARIS BRANDÃO 00037 001432/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00013 000268/2009
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00020 000184/2010
00022 000203/2010
00038 001170/2011
ELVIO RENATO SEVERO 00006 000283/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00016 000514/2009
00017 000020/2010
00018 000021/2010
00021 000190/2010
00023 000281/2010
00026 000383/2010
00027 000496/2010
00028 000580/2010
00029 000721/2010
HEITOR WOLFF JUNIOR 00042 001508/2011
HERNANI DUARTE SOUTO OAB/PR 10.831 00040 001385/2010
IVAN PEGORARO 00012 000257/2009
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 00005 000221/2006
JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA 00036 001389/2011
JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES 00030 001324/2010
JULIANA CHAVES OLIVEIRA 00034 000804/2011
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI 00001 000036/1998
KÁTIA LEITE SILVA 00036 001389/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00001 000036/1998
00002 000019/1999
00005 000221/2006
00007 000193/2007
00014 000334/2009
00039 000569/2010

LUIZ MIGUEL VIDAL 00009 000064/2009
00010 000167/2009
00035 001065/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 000514/2009
00021 000190/2010
00023 000281/2010
00026 000383/2010
00027 000496/2010
00028 000580/2010
00029 000721/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00041 000427/2011
MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593 00014 000334/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000224/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. 00025 000336/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00011 000211/2009
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00003 000030/2003
RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN 00031 001851/2010
RUBENS JACOPETTI CHUEIRE 00016 000514/2009
00017 000020/2010
00018 000021/2010
00021 000190/2010
00023 000281/2010
00025 000336/2010
00026 000383/2010
00027 000496/2010
00028 000580/2010
00029 000721/2010
SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES 00033 000482/2011
WYDMAR ROMMEL GUSMAO 00015 000454/2009
00024 000288/2010
00032 000328/2011

1. EMBARGOS EXECUÇÇO EXTRAJUDIC.-0000411-48.2010.8.16.0171-ELIZEU ROCHA DE CARVALHO F.I. e outro x RIO PARANA COMP. SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIR-Cientes as partes do retorno dos autos do E. Tribunal. As partes para que requeiram o que de direito. -Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI, CHARLES VANZELI NICOLAU e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-19/1999-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELO LTDA x REYNALDO BATISTÃO JÚNIOR ME-Sobre o pedido de desistencia do feito de fls. 224, manieste-se a parte requerida. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

3. CIVIL PéBLICA-30/2003-M. P. D. E. D. P. Á. x E. C. D. O. e outro-1 - O recurso de embargos de declaração manejado por Esmair Carvalho de Oliveira merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atentando-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais.
2 - Contudo, no que tange ao mérito, não assiste razão ao recorrente vez que não há nos argumentos apresentados qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.
Na verdade, ao alegar a existência de obscuridade pretende o embargante a completa alteração da sentença, por considerar que foi mal utilizado o critério da dosimetria da pena aplicada.
Isso porque, visando sanar suposta obscuridade e contradição, pretende o embargante obter efeito infringente a fim de que seja reformada a sentença de fls. 1711/1726.
Porém, como cediço, os embargos de declaração não se prestam a que se obtenham um novo julgamento sobre questão já decidida (STJ - EDAGA 405871 - DF - 6ª T. Rel. Min. Vicente Leal - DJU 14.10.2002), impondo-se, portanto, o não provimento do recurso.
Desta forma, inexiste qualquer vício na decisão embargada.
3 - Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.

4. CIVIL PéBLICA-136/2004-M. P. D. E. D. P. x C. V. B. F. -Ao Advogado Charles Vanzeli Nicolau, para que providencie a juntada da procuração outorgada pelo requerido Claudio Vilas Boas Furini, conforme Parecer Ministerial de fls. 1695. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.

5. DECLARATÓRIA-0000057-62.2006.8.16.0171-JURANDIR DE AZEVEDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Designo o dia 16/01/1212, as 13:15 horas, para realização de audiencia de instrução e julgamento. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

6. EXECUCAO-283/2006-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x ARRUDAO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA-1 - Tendo em vista a negligencia da parte autora quanto ao prosseguimento da presnete execução, posto que a mesma já se encontra paralisada há mais de 2 (dois) aons, aguarder-se em arquivo provisório o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
2 - Não havendo manifestação da exequente, voltem conclusos. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

7. ORDINARIA DECLARATàRIA-193/2007-JAIR MARTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 189, manifestem-se as partes. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

8. REVISAO CONTRATO BANCARIO C/C-224/2008-JOSAFA MIRANDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-1 - Defiro o pedido de fls. 1.134 e concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o laudo pericial.
2 - No mesmo prazo deverá ainda se manifestar acerca da petiçaõ de fls. 1.135/1.138. -Adv. ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

9. BENEFICIO ASSISTENCIAL-64/2009-MARIA APARECIDA SALES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao procurador judicial da requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua represnetação processual, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada, necessitando assim de outorga por instrumento público, bem como apresente atestado de pobreza afim de demonstrar a viabilidade de assistencia judiciária gratuita. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

10. BENEFICIO ASSISTENCIAL-167/2009-LEONICE BATISTA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial da requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua represnetação processual, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada, necessitando assim de outorga por instrumento público, bem como apresente atestado de pobreza afim de demonstrar a viabilidade de assistencia judiciária gratuita. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

11. BUSCA E APREENSÃO-211/2009-BANCO ITAUCARD S/A x GEREMIAS SIQUEIRA SANCHEZ-Tendo me vista a intimação do requerido ter sido realizada após o pedido de execução de snetença, a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumpriemnto da sentença por parte do requerido bem como se deseja dar prosseguimento ao feito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

12. DEPàSITO-257/2009-BANCO FINASA S/A x EDER LUCIO CASTANHEIRA SIQUEIRA-1 - Ao autor, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento.
2 - Em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

13. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-268/2009-AYMORE CERDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERLEI INOCENCIO BRODOWSKI-Manifestem-se as partes sobre o laudoe pericial de fls. 110/167. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-334/2009-RAMIRO VANZELI x D. CARVALHO E GODOI LTDA-1 - Diante da certidão e mandado de fls. 50/51, defiro o pedido de fls.49 e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2012, as 15:30 horas. -Adv. MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593, ALEX RODRIGUES SHIBATA e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

15. USUCAPIÇO-454/2009-VICENTE GOMES x O JUIZO-1 - Defiro o pedido de fls. 59.
2 - Para tanto resdesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 13/02/2012, as 14:15 horas.
3- Ciencia ao Ministério Publico.
4- O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo determinado no artigo 407, "caput" do CPC, sob pena de preclusão. -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.

16. EXECUÇÇO DE SENTENÇA-514/2009-DANIEL SANCHES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-1 - Considerando que foi negado ao recurso interposto pelo executado, defiro a penhora de ativos financeiros na forma do artigo 655, I, do CPC.
2 - A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a esta Magistrada para aprovação e protocolo. Nos valores a serem penhorados deverá ser incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.
3 - Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo.
4 - Vindo aos autos o comprovante de transferência dos recursos para a conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.
5 - Efetivada a penhora, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), por seu advogado, sobre a constrição, voltando-me os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da impugnação.
6 - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, RUBENS JACOPETTI CHUEIRE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000020-93.2010.8.16.0171-JOAQUIM MENDES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-1 - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nehum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual mantenho, pelo que nela se contém.
2 - Com a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado acerca do efeito suspensivo do Agravo, venham conclusos.
3 - Aguarda-se requisição de informações pelo Desembargador Relator. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, RUBENS JACOPETTI CHUEIRE e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000021-78.2010.8.16.0171-EDI TEREZINHA CORREA GARRETT e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-1 - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nehum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual mantenho, pelo que nela se contém.
2 - Com a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado acerca do efeito suspensivo do Agravo, venham conclusos.
3 - Aguarda-se requisição de informações pelo Desembargador Relator. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, RUBENS JACOPETTI CHUEIRE e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000174-14.2010.8.16.0171-JAQUELINE FORTUNA ARIAS ROLIM e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Apesar do não comparecimento dos embargantes e da advogada, o procurador do

embargado noticiou o interesse entre as partes de se comporem amigavelmente e requereu a designação do presnete ato. Deste modo, redesigno a presente audienica para o dia 23/01/2012 as 13:15 horas. -Adv. DIRCE MARIA MARTINS OAB/PR 15.112-.

20. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000184-58.2010.8.16.0171-RAMIR BIANCHINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1 - Intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu o beneficio do autor.

2 - Apos, voltem conclusos para analise do pedido de fls. 197, bem como acerca da necessidade de produção de prova oral.

3 - Por ora, determino seja retirada de pauta auadiencia designada as fls. 196. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000190-65.2010.8.16.0171-LUIZ RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-1 - Considerando que foi negado ao recurso interposto pelo executado, defiro a penhora de ativos financeiros na forma do artigo 655, I, do CPC.

2 - A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a esta Magistrada para aprovação e protocolo. Nos valores a serem penhorados deverá ser incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

3 - Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo.

4 - Vindo aos autos o comprovante de transferência dos recursos para a conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.

5 - Efetivada a penhora, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), por seu advogado, sobre a constrição, voltando-me os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da impugnação.

6 - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, RUBENS JACOPETTI CHUEIRE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. USUCAPIÇO-0000203-64.2010.8.16.0171-BARBARA CURAN DE SIQUEIRA-1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação editalicia, uma vez que não foram esgotados todos os meios d elocalização dos confinantes.

2 - Ao requerente para que forneça os respectivos endereços, nop razo de 10 (dez) dias.

3 - Após, proceda-se a citação. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000281-58.2010.8.16.0171-LOURY ALFERES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-1 - Considerando que foi negado ao recurso interposto pelo executado, defiro a penhora de ativos financeiros na forma do artigo 655, I, do CPC.

2 - A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a esta Magistrada para aprovação e protocolo. Nos valores a serem penhorados deverá ser incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

3 - Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo.

4 - Vindo aos autos o comprovante de transferência dos recursos para a conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.

5 - Efetivada a penhora, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), por seu advogado, sobre a constrição, voltando-me os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da impugnação.

6 - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, RUBENS JACOPETTI CHUEIRE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

24. INVENTµRIO-0000288-50.2010.8.16.0171-NEUSA FATIMA DA SILVA e outros x MARIA TERESA MARTINS-1. Nomeio para proceder à inventariança a Sra. NEUSA FATIMA DA SILVA, devendo ser intimado para prestar compromisso legal em 05 (cinco) dias, e apresentar as primeiras declarações em outros 20 (vinte) dias, atentando, quanto a estas, para os requisitos contidos no artigo 993, do Código de Processo Civil, apresentando as documentações necessárias.

2. Apresentadas as primeiras declarações, lavre a Escrivania termo circunstanciado, que deverá ser assinado pelo juiz, escrivão e inventariante.

3. Após, procedam-se as citações dos herdeiros eventualmente não representados nos autos, da Fazenda Pública Estadual e do Ministério Público, dos termos do presente inventário, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as primeiras declarações.

4. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações, lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), intimando-se a inventariante a prestá-las.

5. Após as últimas declarações, digam (CPC, art. 1.012).

6. Em seguida, ao Ministério Público.

7. Não havendo impugnações, ao cálculo do imposto, colhendo-se em seguida manifestação das partes, da Fazenda Pública e do Ministério Público, em 5 dias.

8. Int. Dil. nec. -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000336-09.2010.8.16.0171-ANTONIO PROCOPIO RIBEIRO FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-1 - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nehum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual mantenho, pelo que nela se contém.

2 - Com a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado acerca do efeito suspensivo do Agravo, venham conclusos.

3 - Aguarda-se requisição de informações pelo Desembargador Relator. -Adv. RUBENS JACOPETTI CHUEIRE e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000383-80.2010.8.16.0171-MARIA CLEA AIRES RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A e outro-1 - Considerando que foi negado ao recurso interposto pelo executado, defiro a penhora de ativos financeiros na forma do artigo 655, I, do CPC.

2 - A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a esta Magistrada para aprovação e protocolo. Nos valores a serem penhorados deverá ser incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

3 - Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo.

4 - Vindo aos autos o comprovante de transferência dos recursos para a conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.

5 - Efetivada a penhora, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), por seu advogado, sobre a constrição, voltando-me os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da impugnação.

6 - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, RUBENS JACOPETTI CHUEIRE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000496-34.2010.8.16.0171-ESPÓLIO DE LUIZ RODRIGUES PEREIRA e outros x BANCO ITAU S/A-1 - Considerando que foi negado ao recurso interposto pelo executado, defiro a penhora de ativos financeiros na forma do artigo 655, I, do CPC.

2 - A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a esta Magistrada para aprovação e protocolo. Nos valores a serem penhorados deverá ser incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

3 - Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo.

4 - Vindo aos autos o comprovante de transferência dos recursos para a conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.

5 - Efetivada a penhora, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), por seu advogado, sobre a constrição, voltando-me os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da impugnação.

6 - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, RUBENS JACOPETTI CHUEIRE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000580-35.2010.8.16.0171-EVANDINA DE SOUZA SIQUEIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-1 - Considerando que foi negado ao recurso interposto pelo executado, defiro a penhora de ativos financeiros na forma do artigo 655, I, do CPC.

2 - A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a esta Magistrada para aprovação e protocolo. Nos valores a serem penhorados deverá ser incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

3 - Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo.

4 - Vindo aos autos o comprovante de transferência dos recursos para a conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.

5 - Efetivada a penhora, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), por seu advogado, sobre a constrição, voltando-me os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da impugnação.

6 - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, RUBENS JACOPETTI CHUEIRE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000721-54.2010.8.16.0171-MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA x BANCO ITAU S.A e outro-1 - Considerando que foi negado ao recurso interposto pelo executado, defiro a penhora de ativos financeiros na forma do artigo 655, I, do CPC.

2 - A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a esta Magistrada para aprovação e protocolo. Nos valores a serem penhorados deverá ser incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

3 - Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo.

4 - Vindo aos autos o comprovante de transferência dos recursos para a conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.

5 - Efetivada a penhora, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), por seu advogado, sobre a constrição, voltando-me os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da impugnação.

6 - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, RUBENS JACOPETTI CHUEIRE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

30. ARROLAMENTO SUMµRIO-0001324-30.2010.8.16.0171-ZÉLIA MARIA DE JESUS SILVA LEITE e outros-1 - Tome-se por termo a renuncia noticiada na inicial e petição de fls. 65, lavrando-se o respectivo termo e intimando os herdeiros renunciantes para firmá-lo em 05 (cinco) dias, uma vez que o procurador não possui poderes para tal finalidade.

Ao procurador judicial para que entre em contato com seus clientes pra que os mesmos compareçam em Cartório, a fim de firmarem o termo de renuncia que será lavrado pela escrivania. -Adv. JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001851-79.2010.8.16.0171-ANTONIO APARECIDO DE MORAES e outros x BANCO ITAÚ S.A-A parte autora para que se manifeste acerca da impugnação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN-.
32. ALVARA-0000328-95.2011.8.16.0171-CLEMENTINA MARIA DA SILVA e outros-1 - Faculto a emneda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser apresentada a aunência dos demais herderios ao pedido formulado as fls. 43, para levantamento do valor unicamente em favor da viúva meeira.
2 - No mesmo prazo, deverá o procurador dos autores firmar a petição inicial. -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.
33. ALVARA-0000482-16.2011.8.16.0171-JAINE FERNANDA DOS SANTOS-1 - Faculto a emenda, nop arzo de 10 (dez) dais, devendo a requerente acostar aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes e a respectiva sentença homologat ´ria, além do extrato atualizado atinente à conta mencionada na petição inicial, em nome da requerente. -Adv. SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES-.
34. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000804-36.2011.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x DANIELE DOS SANTOS SIQUEIRA DA ROSA-Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 verso. -Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA-.
35. ALVARA-0001065-98.2011.8.16.0171-TAINÁ DE CAMARGO BALESTRA e outro x VENCESLAU BALESTRA-1 - A parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação, encartando aos autos o competente instrumento de mandato.
2 - No mesmo prazo deverá ser acostado aos autos, cópia da matricula do imovel referido na inicial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
36. CAUTELAR INCIDENTAL-0001389-88.2011.8.16.0171-FRANCISCO CARLOS FREITAS ANES x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1 - Como cediço, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o mero ajuizamento de ação revisional ou declaratória de nulidade não impede a inscrição do devedor nos cadastros restritivos ao crédito, fato que ocorrerá, somente com o preenchimento concomitante de três requisitos, a saber: "a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente a parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp. Nº527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/03/2003)." (Resp. 662.358/PE. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 184)."
Apesar das bem postas razões na inicial, resta evidente que não foram preenchidos os requisitos acima mencionados, uma vez que o autor não demonstrou que suas teses encontram-se fundamentadas na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de justiça.
2 - Por tal motivo, indefiro a liminar formulada nestes autos,.
3 - Cite-se a parte ré, pela via postal (A.R.), no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, e para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
4 - Decorrido o prazo supra, diga o autor no mesmo prazo.
5 - Após, às partes para que especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias. -Adv. KÁTIA LEITE SILVA e JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA-.
37. REVISAO CONTRATO BANCARIO C/C-0001432-25.2011.8.16.0171-CONFECÇÕES S. V. G LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Autos nº 1432-25.2011
1. A tutela antecipada é uma providência jurisdicional, que entrega ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida ou seus efeitos, ou seja, é a tutela satisfativa no plano dos fatos, que dá ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.
Para a sua concessão estabelece o artigo 273 do CPC que deve o requerente, demonstrar a verossimilhança de suas alegações, através de prova inequívoca. E alternativamente, demonstrar, ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou demonstrar o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido.
2. Com cediço, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o mero ajuizamento de ação revisional ou declaratória de nulidade não impede a inscrição do devedor nos cadastros restritivos ao crédito, fato que ocorrerá somente com o preenchimento concomitante de três requisitos, a saber: "a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003)." (REsp 662.358/PE. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 184)."
Apesar das bem postas razões na inicial, resta evidente que não foram preenchidos os requisitos acima mencionados, uma vez que ao autor não demonstrou que suas teses encontram-se fundamentadas na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, inexiste qualquer depósito pela autora do valor que entende incontroverso ou a prestação de caução idônea a garantir a futura e eventual satisfação dos débitos em discussão.
3. Os pedidos de exibições dos extratos e contratos serão apreciados por ocasião do saneamento da ação, caso a parte ré não exiba a aludida documentação por ocasião da contestação.
4. Por todos estes motivos, indefiro os pedidos de tutela antecipada formulados nestes autos.
5. Cite-se a parte ré, pela via postal (A.R.), endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
6. Decorrido o prazo supra, digam o autor em 10 (dez) dias.
7. Após, às partes para que especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias.
8. Intime-se. Diligências necessárias.
Tomazina, 11 de outubro de 2011.
LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
Juíza de Direito -Adv. EDSON CARIS BRANDÃO-.
38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001170-75.2011.8.16.0171-BRAZ ROSA DE FREITAS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos, etc.
1 - A documentação que instrui a inicial indica que a penhora sobre o imóvel objeto da matricula nº6.248 do Oficio Imobiliário desta Comarca dói realizada nos autos de execução fiscal nº12/1996 em 17.12.1996, sem que houvesse seu Registro no CRI local. Entretanto, a parte embargante adquiriu o citado imóvel, por Escritura Publica de Compra e Venda, em 13.08.1998, levando-o a registro, sem que houvesse qualquer impedimento à aquisição junto a sua matricula. Assim, a parte Embargante aparentemente é titular da posse sobre o citado imóvel, o que revela que a constrição se apresenta em desconformidade com o ordenamento jurídico.
2 - Destarte, em juízo de cognição superficial e sumária, reputo demonstrada a plausibilidade do direito alegado na inicial pela parte embargante.
3 - Outrossim, é razoável concluir que eventuais atos expropriatórios, caso seja alegada ao fim da instrução processual a tutela pleiteada, poderão causar dano de difícil reparação à parte embargante.
4 - Ex positis, com fundamento no artigo 1.051 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar postulada, determinando a suspensão de qualquer ato expropriatório relativo ao bem mencionado nos autos, expedindo-se em favor da parte embargante o competente mandado de manutenção da posse, até ulterior deliberação judicial.
5 - Determino, outrossim, a suspensão da execução fiscal, na forma do artigo 1.052 do de Código de Processo Civil.
6 - Certifique-se o teor da presente decisão nos autos principais.
7 - Cite-se a parte embargada, através do procurador que atua nos autos de execução, para querendo, ofertar sua resposta no prazo legal.
8 - Coma resposta, diga o embargante em 10 (dez) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
39. CARTA PRECATORIA-0000569-06.2010.8.16.0171-ARIOZIL APARECIDO FERREIRA x JOEL CARLOS BEFFA-1. Diante do termo de audiencia juntado as fls. 69, conforme mencionado na petição, de fsl. 84, defiro a dispensa do pagamento das diligências.
2. Para o ato frustado, desde já designo o dia 13/02/2012, as 13:15 horas. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
40. CARTA PRECATORIA-0001385-85.2010.8.16.0171-NELSON GARCIA FERNANDES e outro x MUNICIPIO DE JABOTI - PR-Para o ato deprecado, desde já designo o dia 19/01/2012, as 14:30 horas. -Adv. HERNANI DUARTE SOUTO OAB/PR 10.831 e DANIELE SOUTO GONÇALVES RAIMUNDO-.
41. CARTA PRECATORIA-0000427-65.2011.8.16.0171-MANOEL DE FATIMO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para o ato postergado designo o dia 19/01/2012, as 13:45 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
42. CARTA PRECATORIA-0001508-49.2011.8.16.0171-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA-Para o ato deprecado,esigno o dia 19/01/2012, as 13:15 horas. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

Tomazina, 26 de outubro de 2011.
Jose Roberto Vieira
Escrivao
Luciana Andretta Molin Usae

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº: 25/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00007 000043/2000
00038 000121/2009
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 00016 000073/2005
CHARLES VANZELI NICOLAU 00005 000008/2000
00008 000135/2000
00012 000033/2002
00021 000231/2006

00034 000147/2008
00049 001137/2010
00061 000015/1999
00062 000024/2001
00063 000045/2001
00066 000042/2008
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES 00044 000519/2009
00051 001573/2010
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00003 000006/1997
00017 000127/2005
00022 000293/2006
00027 000158/2007
00036 000182/2008
00039 000125/2009
00043 000491/2009
00047 000334/2010
FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE 00011 000238/2001
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE 00002 000060/1995
00009 000211/2000
00025 000046/2007
00042 000435/2009
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 00058 000552/2011
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI 00004 000006/2000
00006 000031/2000
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00021 000231/2006
00023 000032/2007
00024 000041/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI-OABPR 5438 00050 001350/2010
LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA 00010 000219/2001
00015 000277/2003
00018 000112/2006
00019 000144/2006
00020 000170/2006
00064 000012/2007
00065 000019/2007
LUIZ MIGUEL VIDAL 00028 000197/2007
00029 000201/2007
00030 000220/2007
00031 000236/2007
00033 000138/2008
00035 000165/2008
00037 000104/2009
00040 000278/2009
00041 000321/2009
00045 000547/2009
00046 000239/2010
00048 000449/2010
00052 001908/2010
00053 000126/2011
00054 000198/2011
00056 000434/2011
00057 000447/2011
00059 000579/2011
00067 000004/2004
MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593 00026 000143/2007
MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE 00013 000031/2003
00032 000275/2007
MOACIR ALVES DE ALMEIDA 00001 000089/1987
NELSON LUIZ FILHO-OABPR 32.968-A 00014 000196/2003
00060 000910/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00050 001350/2010
WYDMAR ROMMEL GUSMAO 00055 000329/2011

1. INDENIZAÇÃO-89/1987-JOAQUIM RAMOS DA SILVA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - PR-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA-.
2. INVENTµRIO-60/1995-IVO COUTO e outro x MARIA PEREIRA DA SILVA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.
3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-6/1997-MIROMA PEÇAS PARA TRATORES E AUTOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-6/2000-RIO SAO FRANCISCO COMP. SECURITIZADORA CREDITOS FI x PAULO CESAR DE OLIVEIRA - F.I. e outros-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
5. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-8/2000-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIRO x PAULO GOMES DA SILVEIRA e outros-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.
6. EMBARGOS EXECUÇÇO EXTRAJUDIC.-31/2000-SINÉZIO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO x RIO PARANA COMP. SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIR-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
7. INVENTµRIO-43/2000-NEUSA DOMINGOS DE OLIVEIRA e outros x CALIXTO DOMINGOS e outro-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
8. EMBARGOS EXECUÇÇO EXTRAJUDIC.-135/2000-PAULO GOMES DA SILVEIRA e outros x RIO PARANA COMP SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIRO-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.
9. EMBARGOS EXECUÇÇO EXTRAJUDIC.-211/2000-DINEU LAURENTI x VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.
10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-219/2001-EDUARDO LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA x NAIR TERRA DE OLIVEIRA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA-.
11. EXECUÇÇO DE ALIMENTOS-238/2001-BARBARA GOULART DA SILVA e outro x ORLANDO ANTONIO DA SILVA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE-.
12. MONITÓRIA-33/2002-JOÃO DE MARIA SOUZA x JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.
13. MONITÓRIA-31/2003-E.D.PAULA DA SILVA-FI x CONSTRUSILVA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE-.
14. INVENTµRIO-196/2003-RAUL FREITA DOS SANTOS x JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-OABPR 32.968-A-.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO-277/2003-APARECIDO BERTOLDO GODOY x BARTH & BARTH LTDA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA-.
16. CIVIL PéBLICA-73/2005-M. É. R. P. D. E. D. P. x C. V. B. F. e outros-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA-.
17. INTERDIÇÃO-127/2005-ROSEMARI DE CARVALHO MACHADO e outros x JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
18. EMBARGOS EXECUÇÇO EXTRAJUDIC.-112/2006-PAULO DA SILVA REIS e outros x BANCO BANESTADO S/A-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA-.
19. EMBARGOS EXECUÇÇO EXTRAJUDIC.-144/2006-BARTH E BARTH LTDA x APARECIDO BERTOLDO GODOY-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA-.
20. EMBARGOS EXECUÇÇO EXTRAJUDIC.-170/2006-EDUARDO LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral

da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA-.
21. ARROLAMENTO SUMµRIO-231/2006-JANIR ALVES E SILVA e outros x ABILIO DE OLIVEIRA E SILVA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
22. CONHECIMENTO CONDENATàRIA-293/2006-NAZARE FARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
23. EXIBIÇÃO-0000065-05.2007.8.16.0171-CONSTRULAJE CONST. CIVIL INDUST. LAJES FURINI LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
24. DECLARATÓRIA-41/2007-LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS x HSBC BANK BRAZIL S/A BANCO MULTIPLO-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
25. DECLARATÓRIA-46/2007-OSVALDO RIBEIRO BAZAR ME e outro x HSBC BANK BRAZIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.
26. RECLAMAÇAO TRABALHISTA-143/2007-LUIZ PAULO MONTEIRO x MUNICIPIO DE PINHALAO-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593-.
27. CONHECIMENTO CONDENATàRIA-158/2007-VICENTE MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
28. ARROLAMENTO SUMµRIO-197/2007-RAQUEL AIRES RIBEIRODA SILVA e outros x ADEMIR DANIEL DA SILVA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
29. ARROLAMENTO-201/2007-VICENTE CANDIDO DO NASCIMENTO x MARTA VIEIRA DO NASCIMENTO-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
30. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000063-35.2007.8.16.0171-MARIA ZELIA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
31. PENSÃO POR MORTE-236/2007-EURIDES MENDES DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000064-20.2007.8.16.0171-SEBASTIAO VIEIRA SOBRINHO x ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE-.
33. ARROLAMENTO SUMµRIO-138/2008-ANTONIO CARLOS DO COUTO VITOR x FRANCISCO DE PAULA VITOR-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
34. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-147/2008-LAURO DE ALMEIDA ESTURARO x GILDA ALVES MARTINS ESTURARO e outro-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.
35. INVENTµRIO-165/2008-CARLOS SEBASTIAO RIBEIRO x JOSE SEBASTIAO RIBEIRO NETO-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
36. APOSENTADORIA POR IDADE-182/2008-MARIA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
37. APOSENTADORIA POR IDADE-104/2009-MARGARIDA KAISER BRODOWSKI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
38. ALVARA-121/2009-NEUSA DOMINGOS DE OLIVEIRA e outros-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
39. ARROLAMENTO SUMµRIO-125/2009-MARLENE BAPTISTA DA ROCHA x DEMETRIO RUBENS DA ROCHA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
40. PREVIDENCIARIA-278/2009-GENTIL BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
41. INVENTµRIO-321/2009-ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA x OSCALINA MAZETTI DA SILVA e outro-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
42. USUCAPIÇO-435/2009-OSCAR MACIEL e outro x O JUIZO-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.
43. APOSENTADORIA-491/2009-MARIA DE LOURDES MARTINS RIBEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-519/2009-INES DE SOUZA PEREIRA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES-.
45. PREVIDENCIARIA-547/2009-CLEUSA DE GOES SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
46. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000239-09.2010.8.16.0171-OLIMPIO MAJOR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
47. USUCAPIÇO-0000334-39.2010.8.16.0171-GABRIELA ARANTES MACHADO x ARGEMIRO RODRIGUES PONDE-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
48. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000449-60.2010.8.16.0171-RUTE DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
49. DIVàRCIO DIRETO LITIGIOSO-0001137-22.2010.8.16.0171-N. A. D. M. D. S. x O. P. D. S. -Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.
50. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001350-28.2010.8.16.0171-BANCO ITAÚ S.A x DEVANIR FERNANDES S C EPP e outro-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-OABPR 5438 e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.
51. INVENTµRIO-0001573-78.2010.8.16.0171-MARIANE EDITH GEROLIMO x SAMOEL ALVES DE SOUZA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES-.
52. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001908-97.2010.8.16.0171-LUZIA SALVADOR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

53. PENSÃO POR MORTE-0000126-21.2011.8.16.0171-MARIA INACIA ALFERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
54. ARROLAMENTO SUMµRIO-0000198-08.2011.8.16.0171-MARIA APARECIDA DO COUTO x SEBASTIÃO RIBEIRO DO COUTO-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
55. INVENTµRIO-0000329-80.2011.8.16.0171-IRENE APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS e outros x ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.
56. ARROLAMENTO-0000434-57.2011.8.16.0171-JOSÉ DINIZ e outros x DOROTÉIA DA SILVA DINIZ-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
57. ALVARA-0000447-56.2011.8.16.0171-SILVANA DE FATIMA DINIZ e outro-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
58. MONITÓRIA-0000552-33.2011.8.16.0171-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RAMIRO OGANDO VANZELI -Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.
59. APOSENTADORIA-0000579-16.2011.8.16.0171-MARIA DE FATIMA RODRIGUES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
60. USUCAPIÇO-0000910-95.2011.8.16.0171-BENEDITO LUIZ DA SILVA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-OABPR 32.968-A-.
61. EXECUÇÇO FISCAL NACIONAL-15/1999-FAZENDA PUBLICA NACIONAL x RAMIRO OGANDO VANZELI - ME-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.
62. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-24/2001-RAMIRO OGANDO VANZELLI -FI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.
63. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL-45/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO x JOSÉ MAIA LEMES-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.
64. EXECUÇÇO FISCAL ESTADUAL-12/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BARTH & BARTH LTDA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA-.
65. EXECUÇÇO FISCAL ESTADUAL-19/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BARTH & BARTH LTDA-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA-.
66. PERDA OU SUSPENSÇO P.PODER-42/2008-M. P. D. E. D. P. x R. D. L. D. S. -Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.
67. PEDIDO DE PROVIDÒNCIA-4/2004-CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS - TOMAZINA/PR e outro-Ao procurador judicial para a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, nos termos e sob as penas do artigo 196 do CPC, e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Paraná, item 2.10.1 a 2.10.5. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

Tomazina, 26 de outubro de 2011.
Jose Roberto Vieira
Escrivao
Luciana Andretta Molin Usae

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 116/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00013 000491/2010
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00005 000088/2006
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00004 000323/2000
00007 000525/2008
ARMANDO LUIZ MARCON 00002 000163/1989
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000385/2010
00013 000491/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00009 000504/2009
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 00017 000188/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00007 000525/2008
DANILO REZENDE LOPES 00004 000323/2000
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00013 000491/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO 00006 000182/2007
00008 000349/2009
DENISE KROHLING 00004 000323/2000
DIVONSIR GRAF 00001 000518/1984
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00007 000525/2008
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00010 000007/2010
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00010 000007/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00009 000504/2009
ERICO BRIZZI 00004 000323/2000
FABIO BERTOGLIO 00011 000340/2010
FAUSTO LUIZ MORAIS DA SILVA 00011 000340/2010
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00014 000034/2011
FLAVIO AUGUSTO REINERT 00011 000340/2010
GIANI LANZARINI ROSA LIMA 00008 000349/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00012 000385/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00011 000340/2010
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00018 000246/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00007 000525/2008
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00018 000246/2011
JAMES DE PEDER BARROS 00010 000007/2010
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO 00011 000340/2010
JOAO NIVEO DA SILVA 00002 000163/1989
JORGE LUIS ZANON 00011 000340/2010
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 00011 000340/2010
KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO 00011 000340/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO 00011 000340/2010
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00018 000246/2011
MARCELO PENIDO DA SILVA 00012 000385/2010
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00004 000323/2000
00017 000188/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000491/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00007 000525/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00015 000071/2011
00016 000116/2011
OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS 00011 000340/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00011 000340/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00014 000034/2011
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00003 000300/1997
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00008 000349/2009
TADEU CANOLA 00006 000182/2007
00008 000349/2009
TATIANA VALQUES LORENCETE 00011 000340/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00018 000246/2011
TOSHIHARU HIROKI 00001 000518/1984

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/1984-COMERCIO DE VEICULOS PARANA DIESEL LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANTU-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. TOSHIHARU HIROKI e DIVONSIR GRAF-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-163/1989-CONDIS - CONFORTO DIST. DE EQUIPAMENTOS IND. LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS REQUINTE LTDA e outros- Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o processo executivo funda-se na idéia de satisfação plena do credor e, em conseqüência, pode dispor ele total ou parcialmente da execução, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Assim e ante o contido no petitório de fis. 140, demonstrando o desinteresse da parte exequente em prosseguir com a demanda, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267 VIII c.c. artigo 569, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, as quais deverão ser buscadas pelas vias judiciais próprias. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON e JOAO NIVEO DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-300/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x N.A. BOLINJA RODRIGUES e outros- Denota-se, que a paralisação do feito se deu por culpa exclusiva da exeqüente, tendo transcorrido lapso temporal bem superior ao prazo previsto para a prescrição da pretensão executória, a qual se dá em 5 (cinco) anos (art 206, §5°, inciso I do Código Civil). Isto posto, julgo extinto a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 269, IV do CPC. Custas pelo exeqüente e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, com base no artigo 20, § 4°, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-323/2000-MYRIAN ARAUJO FERNANDES DE SOUZA x MUNICIPIO DE UBIRATA- As partes para que se manifestem acerca de eventual formalização de acordo.-Advs. ERICO BRIZZI, DENISE KROHLING, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e DANILO REZENDE LOPES-.

5. RETIFICACAO-88/2006-NERID CORREIA e outros x O JUIZO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (Port. 03/09) -Adv. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.

6. USUCAPIAO-182/2007-JOAQUIM FERREIRA DA SILVA e outro x JOAO GOMES MACHADO e outro- A usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade móvel ou imóvel e de outros direitos reais suscetíveis de exercício continuado (servidão e usufruto) pela posse prolongada no tempo, acompanhada de certos requisitos estabelecidos em lei. Os requisitos previstos em lei (Constituição Federal, art. 183) para a configuração da usucapião especial são: coisa hábil ou suscetível de usucapião; posse "ad usucapionem"; decurso do tempo, boa-fé, finalidade de moradia, não possuir propriedade de outro bem imóvel, área urbana de até 250 metros quadrados. Estabelecidos os pressupostos para a procedência do pedido, passamos a analisar se os mesmos restaram comprovados no caso em tela. Comprovou-se que o bem que se pretende usucapir é coisa hábil para fins de usucapião, pois o mesmo não é um bem público (ffs. 55, 67/68, 72 e 90) e não se encontra fora do comércio, vale dizer, não é naturalmente ou legalmente indisponível e não há indisponibilidade por vontade humana. A posse "ad usucapionem" é aquela que possui as seguintes características: ânimo de dono, mansa, pacífica e contínua. Restou evidenciado nos autos que os autores se comportam como donos (fis. 35/36, 86/87) e que a posse sobre o bem é mansa e pacífica, visto que exercida sem oposição do proprietário. Nesse diapasão, registre-se que somente providências judiciais retiram essas características da posse, o que não ocorreu no caso em tela. Comprovou-se, ainda, que a posse era contínua, de boa-fé e exercida com finalidade de moradia (fls. 84/87), não havendo qualquer informação nos autos que possam levar a conclusão diversa. Quanto ao decurso do tempo, note-se que os depoimentos de fl. 86/87 comprovam que os autores exercem a posse sobre o bem por mais de 5 anos. O memorial descritivo eo mapa urbano (fls. 41/43) demonstram que o bem tem área inferior a 250 metros quadrados e que se localiza na zona urbana. Portanto, todos os requisitos para a caracterização da usucapião especial ficaram demonstrados. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal, c/c o adigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto pelos autores em face dos réus e declaro o domínio do bem descrito na inicial em favor dos autores Joaquim Ferreira da Silva e Ageni Agostinho da Silva. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tanto em relação ao advogado da autora como em relação ao curador especial, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada advogado, com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa. Todavia, excluo desta condenação os confinantes por não terem dado causa à propositura desta demanda. Oficie-se, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000591-32.2008.8.16.0172-MARIA CLARICE FAVARO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-A questão da ilegitimidade passiva da executada já foi apreciada e decidida conforme se infere do venerado Acórdão de fís. 756/770. No que tange à configuração de excesso de execução, tendo em vista a concordância da parte exeqüente (fls. 834/837), há de se reconhecer como devido o valor exeqüendo apontado às fls. 788 pela parte executada. Tendo em vista que o levantamento da quantia depositada e incontroversa independe do trânsito em julgado da decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença (TJPR - 15a C.Cível - AI 0765684-8 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Subst. 2° G. Elizabeth MF Rocha - Unânime - J. 18.05.2011, TJPR - 14a C.Cível - AI 0770647-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2° G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 08.06.2011), expeça-se alvará em favor do subscritor do pedido de fls. 834/837 autorizando o levantamento da quantia de R$ 456.410,47 (quatrocentos e cinqüenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), conforme depósito judicial de fls. 790. Autorizo ainda o levantamento, pela executada, do valor remanescente depositado. Por fim, julgo extinta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Publique-se. Registre. Intimem-se -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

8. EXECUCAO-349/2009-APARECIDO RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL SA- Em face do depósito do valor exequendo efetuado pela parte executada (fls. 317/318) e ante a ausência de manifestação dos exeqüentes quanto ao interesse no prosseguimento no feito, atento ao disposto no despacho de fls. 316, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos e, oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI ROSA LIMA-.

9. DEPOSITO-504/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSÉ APARECIDO GIBIN- In casu, não subsistem provas de que o bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes foi alienado pelo credor fiduciário, pelo que se impõe o afastamento da incidência da multa pleiteada pela parte requerida. DISPOSITIVO Do Pedido Principal - Ação Busca Apreensão convertida em depósito. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação à pretensão do autor, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Diante do principio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocaticios do procurador do réu, arbitrados estes em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Do Pedido Contraposto - Revisional de Cláusulas Contratuais Ante o exposto, julgo procedente o pedido contraposto para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada bem como da Tarifa de Cadastro e Serviços de Terceiros e, por fim, determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilicita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor do requente. Concedo ainda a tutela antecipada pleiteada, tendo em vista que restou reconhecido a abusividade na cobrança dos encargos já mencionados, o que descaracteriza a mora do devedor, devendo este contudo depositar mensalmente as parcelas incontroversas durante o trâmite do feito. Assim, determino manutenção do bem descrito na inicial (fis. 03) na posse do requerente (consumidor) parte ré e a imposição de obrigação à parte requerida para que se abstenha de incluir o nome do requerente em cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em 300,00 (trezentos reais), ou a exclusão caso já tenha sido efetivada a inscrição. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o valor do crédito envolvido, o grau de zelo do advogado eo fato de que não houve dilação probatória. De conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

10. MANDADO DE SEGURANCA-7/2010-SANDRA MARA DE SOUZA FERREIRA e outro x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- A conta e o preparo no importe de R$-223,44 reais -Advs. JAMES DE PEDER BARROS, ELIANE MARCIA PAIM MARTINS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001408-28.2010.8.16.0172-TADAYOSHI MOTOYAMA e outro x BANCO VOTORANTIM S/A- 01- Tadayoshi Motoyama e outro ajuizaram os presentes embargos à execução pleiteando, em apartada síntese, o reconhecimento da nulidade dos encargos da cédula objeto da execução em apenso, mais precipuamente a nulidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, da cláusula que decreta a capitalização mensal e diária, da prática do anatocismo bem como o reconhecimento do direito à prorrogação de dívida assumida por ocasião da formalização da cédula rural hipotecária sob n.° 82014-3 e revisão de outros encargos. 02- Compulsando-se os autos verifica-se que tramita perante este Juízo ação declaratória (autos 382/2009, em apenso) envolvendo as mesmas partes e com a mesma causa de pedir e pedido, configurando assim o fenômeno processual da litispendência. Entende-se por litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, ou seja, quando a ação proposta tem as mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) eo mesmo pedido (mediato e imediato). Quando ocorre a litispendência a segunda ação deve ser extinta sem conhecimento do mérito, mormente quando esta (no caso concreto os embargos à execução), reveste-se da mesma finalidade da anteriormente ajuizada (ação declaratória 382/09, em apenso), conforme se denota de seus termos. 03 Diante do exposto, considerando a ocorrência da litispendência entre os presentes embargos à execução com os autos de ação declaratória sob n° 382/2009 em apenso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Certifique a presente decisão nos autos de execuçao em apenso. Determino o desapensamento dos presentes autos da ação executiva sob n.° 307/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FABIO BERTOGLIO, FAUSTO LUIZ MORAIS DA SILVA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, TATIANA VALQUES LORENCETE, FLAVIO AUGUSTO REINERT, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS e JORGE LUIS ZANON-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001562-46.2010.8.16.0172-ORLANDO CARLOS DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Não há que se falar na iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título e muito menos na configuração de excesso de execuçao. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE, as pretensões do embargante em face do embargado, já qualificados, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando em conseqüência, o prosseguimento do processo de execução. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, conforme Súmula n° 14 do Superior Tribunal de Justiça, abrangendo, inclusive, os honorários do processo de execução. Cumpram-se todas as prescrições contidas no Código de normas, da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002029-25.2010.8.16.0172-MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI e outro x BANCO ITAU S/A- Ao contrário do que sustenta a parte devedora, deve ser aplicada a multa de 10% do artigo 475-1 do CPC, pois a parte executada foi devidamente citada (fl. 46-verso) e, no prazo legal, não efetuou o pagamento do débito e nem depositou o valor executado, com a finalidade de garantir a execuçao. O argumento de que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei l 1.232/05 não convence, visto que a incidência da multa somente ocorreu porque a executada apesar de citada, não pagou ou depositou o valor exeqüendo. Ainda, vale salientar que não há que se falar na aplicação de juros no montante de 1% ao ano, pois em se tratando de juros moratórios, impõe-se a aplicação ao caso das normas contidas no Código Civil. Destarte, impõe-se a aplicação de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a contar da citação, aplicando-se, outrossim, juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da vigência do novo Código Civil. Quanto ao alegado excesso de execução em razão da inclusão nos cálculos da Contadoria dos honorários advocatícios no patamar de 10%, merece razão o executado. Analisando os autos, em especial a decisão de fls. 68/69, foi determinado a incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. Assim, denota-se que a inclusão dos 10% relativos aos honorários nos cálculos apresentados pela Sra Contadora são indevidos, merecendo acolhimento a tese de excesso de execução em razão do exposto. Por tudo isso acolho parcialmente a impugnaçao ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução no que tange a cobrança de honorários advocatícios, determinando assim a remessa dos autos à Sra Contadora para que elabore novo cálculo com base na decisão proferida de ns. 68/69. Condeno o banco executado ao pagamento das custas processuais do incidente assim como de honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, no montante de R$-1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §4° do CPC, ante a simplicidade da causa eo valor do débito exeqüendo eo grau de zelo do profissional. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
14. BUSCA E APREENSAO-0000114-04.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALER LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.
15. BUSCA E APREENSAO-0000283-88.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x IRACEMA LEITE DE ARAUJO TEIXEIRA- Trata-se de ação de busca e apreensão e, ante a informação de fls. 56, de desistência da ação pelo autor face a ocorrência de acordo entre as partes, julgo extinto os presentes autos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Expeça-se ofício ao Detran para que efetue a baixa do bloqueio emitido às fls. 43 dos autos.. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000506-41.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros- Sobre a certidão de decurso de prazo sem a manifestação dos requeridos citados, bem como a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
17. ALVARÁ JUDICIAL-0000932-53.2011.8.16.0172-JACIRA MENDES MULLER e outro x ESTE JUIZO- Ante o contido no oficio de fls. 27, aliada à manifestação da parte autora (fls. 33) há de se reconhecer que a presente ação ficou sem objeto, razão pela qual deve ser extinta, ante causa superveniente, qual seja a falta de interesse de agir. 3. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001202-77.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAURICIO CARNIELLI e outros- Decorreu o prazo sem a manifestação da parte requerida, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

Ubiratã, 22 de setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 115/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00002 000169/2002
00013 000363/2009
00020 000619/2010
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00022 000111/2011
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00004 000421/2006
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00008 000160/2008
00011 000100/2009
00018 000476/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000735/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00015 000564/2009
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 00021 000082/2011
CELSO RESENDE DA SILVA 00008 000160/2008
DANILO REZENDE LOPES 00008 000160/2008
DENILSON GONZAGA BARRETO 00002 000169/2002
00005 000427/2006
00012 000208/2009
00014 000489/2009
00019 000516/2010
DIRCEU A. SILVA 00008 000160/2008
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00018 000476/2010
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00001 000100/1998
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00004 000421/2006
EDSON MONTOR OZORIO 00001 000100/1998
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00010 000376/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00006 000444/2006
00010 000376/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00015 000564/2009
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00020 000619/2010
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00006 000444/2006
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00012 000208/2009
00023 000334/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00012 000208/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS 00010 000376/2008
JEFFERSON KENDY MAKYAMA 00008 000160/2008
JOANNA CARDOSO GONCALES 00004 000421/2006
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00018 000476/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00007 000382/2007
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00016 000735/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00019 000516/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000082/2011
LUIZ OCTAVIO SOUZA LOPES 00003 000074/2005
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00012 000208/2009
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00022 000111/2011
MARCELO PENIDO DA SILVA 00021 000082/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 00001 000100/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000735/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00010 000376/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00013 000363/2009
MARIELZA FORNACIARI BOOT 00003 000074/2005
MARLYN LUCIA DIAS 00001 000100/1998
MAURICIO KAVINSKI 00021 000082/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 000476/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00018 000476/2010
NATANIEL GONCALVES 00008 000160/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00011 000100/2009
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 00004 000421/2006
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00002 000169/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000619/2010
RENATO GOES DE MACEDO 00019 000516/2010
ROGERIO LICHACOVSKI 00017 000245/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00009 000218/2008
SILVIO CESAR CALCINONI 00003 000074/2005
00006 000444/2006
TADEU CANOLA 00002 000169/2002
00005 000427/2006
00012 000208/2009
00014 000489/2009
00019 000516/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00012 000208/2009
VANDERLEY DOIN PACHECO 00023 000334/2011
VANESSA MORZELLE PINHEIRO 00018 000476/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-100/1998- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- BANCO DO BRASIL SA x EDES DAS NEVES- Expeça-se novo alvará. --- Ao procurador de fls. 223, para retirar o alvará judicial. -Advs.

EDSON MONTOR OZORIO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARLYN LUCIA DIAS e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-169/2002- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS ---- LUIZA F. NOBRE - ME e outro x BANCO DO BRASIL SA- Ao exequente para retirar o alvará Judicial. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, TADEU CANOLA e PATRICIA EINHARDT MEULAM-.
3. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-74/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x APARECIDO ONILDO FERNANDES e outro- A conta e o preparo no importe de R$-141,23 reais -Advs. MARIELZA FORNACIARI BOOT, LUIZ OCTAVIO SOUZA LOPES e SILVIO CESAR CALCINONI-.
4. INVENTARIO E PARTILHA-421/2006-JOSE MATEUS XAVIER RAHMEN CASSIN e outro x JAMIL SALLES ABDO RAHMEN CASSIN- A parte requerente para que se manifeste sobre as ultimas declarações (fls. 169/171), conforme preve art. 1.012 do CPC. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, EDSON HENRIQUE DO AMARAL, ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/2006-ERMELINDO CROXIATTI x ORLANDO CARLOS DE CARVALHO e outros- A conta e preparo no importe de R $-131,83 reais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-444/2006-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x JOAO BATISTA DE AQUINO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
7. DEPOSITO-382/2007-BANCO ITAU - BANESTADO S/A x ALMERINDO FRANCISCO DE ASSIS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
8. ORD. DE APOSENTADORIA-160/2008-CICERO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO PREVID. SERVIDORES PUBLICOS DE UBIRATA- A procedência do pedido é medida que se impõe para o fim de determinar a revisão do valor do benefício previdenciário auferido pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando o direito do autor ao recebimento de proventos integrais, e condenando o réu ao pagamento das diferenças relativas aos valores retroativos, acrescidas de correção monetária pelo INPC a partir do pagamento de cada benefício em valores proporcionais e juros de mora de 1% ao mês - artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, a partir da citação Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3° do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico e a pouca complexidade da causa. Submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face aos termos do artigo 475 § 1° do Código de Processo Civil. -Advs. DIRCEU A. SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA, NATANIEL GONCALVES, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, JEFFERSON KENDY MAKYAMA e DANILO REZENDE LOPES-.
9. BUSCA E APREENSAO-218/2008-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILSON DOS SANTOS DA ROCHA- Sobre a resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
10. EMBARGOS DE TERCEIRO-376/2008-COMERCIO DE CEREAIS REIS LIMITADA x FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO- Sobre a resposta de ofício da Receita Federal, arquivada em pasta própria, manifeste-se a parte autora. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, MARCUS AURELIO LIOGI e EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.
11. REVISIONAL DE CONTRATO-100/2009-IZAEL APARECIDO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que a parte executada, apesar de devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (cf. Certidão de fls. 289), defiro o pedido formulado às fis. 285/286. Ainda, ante a satisfação da obrigação pelo devedor (fls. 276), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do subscritor do pedido de fls. 285/286 para levantamento do valor depositado (fls. 276), como requerido. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e NELSON PASCHOALOTTO-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-208/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE APARECIDO PEREIRA e outro- Da análise dos documentos trazidos à colação pelos devedores, notadamente o de fls.174/178, constata-se que o imóvel rural tem área bem inferior à um módulo fiscal, sendo o único (a parte ideal) de propriedade dos devedores, bem como local de subsistência das famílias dos executados e local de moradia do primeiro executado. Destarte, com fundamento no acima exposto, determino a imediata declaração da impenhorabilidade do imóvel constritado. Ao contrário de que procura fazer crer a exeqüente segundo alegação de que o segundo executado mora em lugar diverso do imóvel ora em questão, tem-se que, conforme certidão de fls. 175, referido imóvel é o único que possuem os devedores, sendo ainda moradia do primeiro executado e única fonte de renda para subsistência de suas famílias (certidão do Sr°. Oficial de Justiça de fls. 177), não tornando-o assim passível de penhora. Por tudo isso, declaro nula a penhora de fls. 94, determinando que se expeça ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que se proceda a devida baixa do seu registro, restando prejudicado o pedido de adjudicação de fls. 161/162 IV- Expeça-se mandado de penhora para que se diligencie a penhora de outros bens do devedor. A Sra. Contadora para manifestar-se sobre a discordância de fls. 180/185, realizando nova conta se necessário for. ----- A parte interessada para retirar o mandado de levantamento de penhora--Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000745-16.2009.8.16.0172-ANILDE TEIXEIRA ANADÃO x BANCO BRADESCO S/A- A conta geral no importe de R $-55.377,77 reais-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e MARIA LUCILIA GOMES-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-489/2009-APARECIDA SENEDEZE DE SOUZA x TERRA AGRÍCOLA LTDA- Sobre a resposta de Ofício da receita federal, arquivada em pasta própria, manifeste-se a parte autora. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-564/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x EDEGAR PEREIRA DE CARVALHO- Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.
16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-735/2009-DIEMES AMADEI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (Port. 03/09) l. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do TJPR. 2. Deixo de apreciar o requerimento de fis. 233/243, por ora, em virtude do manejo de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo pelo executado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
17. CIVIL PUBLICA-0000971-84.2010.8.16.0172-MINIESTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA e outros- não há que se falar em reavaliação dos requisitos para concessão da liminar, nem de ausência de interesse de agir. Assim, rechaçada as preliminares, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se: a) a existência de unidade adequada na Comarca de Ubiratã para o recolhimento de adolescentes; b) o cumprimento pelo Estado do dever de encaminhar os menores infratores às unidades de internação, sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. 4- Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelo Ministério Público às fls. 115, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2012 às17:00 horas. Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.
18. INDENIZACAO-0001977-29.2010.8.16.0172-EVERTON LUIZ DA SILVA e outro x EMPRESA CONCESSIONARIA RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA-VIAPAR- 1- Como houve o trâmite do feito pelo rito sumário constituía incumbência das partes especificarem as provas que pretendiam produzir na forma dos artigos 276 e 278 do CPC, sob pena de preclusão. Assim, defiro o pedido da parte autora de oitiva do representante legal da requerida VIAPAR. Defiro, também, os pedidos desta para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123 e dos autores. 2- Para a oitiva daquelas pessoas designo audiência de instrução para a data de 27/02/2012 às 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002151-38.2010.8.16.0172-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UBIRATA e outro x VIVO S.A- A conta e o preparo no importe de R$-69,95 reais. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e RENATO GOES DE MACEDO-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO-0002537-68.2010.8.16.0172-ALDO JOSÉ TRINDADE x BV FINANCEIRA S/A CFI- A conta e o preparo no importe de R $-427,70 reais. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-0000324-55.2011.8.16.0172-MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM x B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- A conta e o preparo no importe de R$-25,63 reais. -Advs. CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO PENIDO DA SILVA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
22. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000484-80.2011.8.16.0172-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x DURVANIR ORTIZ JUNIOR- Dexo de conhecer o pedido e fls 66, ante a preclusão consumativa, visto que já prolatada a decisão no feito fls. 61/63. Assim, mantenho a decisão de fls. 61/63, pelos seus próprios fundamentos. -Advs. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI e ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001558-72.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO BATISTA LUIZ FILHO e outros- Sobre a certidão de citação e certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

Ubiratã, 22 de setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 114/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00002 000233/1995
00007 000301/2005
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00012 000222/2009
00014 000362/2009
00022 000568/2010
00024 000069/2011
00027 000202/2011
00029 000257/2011
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00026 000174/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 000256/2011
ALEXANDRE RAMOS 00023 000631/2010
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00009 000096/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00016 000122/2010
00019 000271/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000191/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 00010 000098/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00024 000069/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00030 000038/2004
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00026 000174/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 000568/2010
CRISTIAN MIGUEL 00024 000069/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000098/2008
00024 000069/2011
DANILO REZENDE LOPES 00002 000233/1995
00003 000167/1999
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00012 000222/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00005 000040/2004
00006 000392/2004
00015 000629/2009
00017 000168/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00016 000122/2010
00019 000271/2010
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00003 000167/1999
EDSON AZANHA 00015 000629/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00005 000040/2004
00010 000098/2008
00011 000469/2008
00013 000235/2009
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00030 000038/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA BEREZ 00010 000098/2008
00024 000069/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00016 000122/2010
GENESIO NAILOR FINGER 00006 000392/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 000122/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 000568/2010
GIOVANI WEBBER 00007 000301/2005
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00022 000568/2010
00024 000069/2011
00027 000202/2011
00029 000257/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00020 000336/2010
ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS 00021 000400/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00017 000168/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00016 000122/2010
JALTON GODINHO DE MORAIS 00004 000187/2002
00005 000040/2004
00010 000098/2008
00013 000235/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00023 000631/2010
JOANNA CARDOSO GONCALES 00009 000096/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 000568/2010
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 00004 000187/2002
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS 00004 000187/2002
LUCIO MAURO NOFFKE 00007 000301/2005
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00026 000174/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 000122/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00028 000256/2011
MARCELO PENIDO DA SILVA 00008 000037/2006
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00020 000336/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000191/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00012 000222/2009
00014 000362/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00013 000235/2009
00029 000257/2011
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00011 000469/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00018 000191/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00018 000191/2010
RAIMUNDO ROCHA 00001 000276/1994
ROGERIO LICHACOVSKI 00008 000037/2006
00030 000038/2004
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00026 000174/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00012 000222/2009
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00028 000256/2011
SILVIO CESAR CALCINONI 00025 000079/2011
TADEU CANOLA 00002 000233/1995
00009 000096/2008
00015 000629/2009
00017 000168/2010

1. ABERTURA DE INVENTARIO-276/1994-JOVITA PEREIRA DE OLIVEIRA x FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA- A conta e o preparo no importe de R $-150,40 reais. -Adv. RAIMUNDO ROCHA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/1995-BANCO DO BRASIL S/A. x SERGIO CARLOS ZAMPIERI e outro- A parte requerente para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R$ 294,00 reais, devendo informar o pagamento realizado nos presentes autos. -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, DANILO REZENDE LOPES e TADEU CANOLA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA.-COAGRU x SERGIO LIMA DA SILVA- Sobre o ofício de fls. 107, manifestem-se as partes. -Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e DANILO REZENDE LOPES-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-187/2002-BAUSEWEIN & BAUSEWEIN LTDA ME x COMERCIO DE GAS ASPIRAL LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 133, no importe de R$-441,00 reais. -Advs. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

5. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-40/2004-JOSE ALVES DE AQUINO x GERALDO LOURENCO SOARES- A conta e o preparo no importe de R$-546,59 reais -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-392/2004-BANCO BRADESCO S/A x DENILSON GONZAGA BARRETO- Os autos baixaram a comarca de Origem, manifestem-se as partes. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-301/2005-BANCO DO BRASIL SA x VALDIR PIO DA COSTA e outros- Manifeste-se o executado acerca do petitório de fls. 474.-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE-.

8. MONITORIA-37/2006 --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- O ESTADO DO PARANA x ETELVINO DEMARCO e outros- Sobre a certidão positiva de ônus de fls. 332, manifeste-se a parte autora. -Advs. ROGERIO LICHACOVSKI e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-96/2008-S.O.F. x O.R.- Designo audiência de conciliação para a data de 09.01.2012, Às 14:00 horas. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, JOANNA CARDOSO GONCALES e TADEU CANOLA-.

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-98/2008-FRANCISCO ASSIS GONCALVES COSTA x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- l. Acolho o pedido retro. 2. Expeça-se alvará em favor do subscritor da petição de fls. 253/254 autorizando o levantamento do valor incontroverso de R$ 9.783,55 (nove mil, setecentos e oitenta e três reais e cinqüenta e cinco centavos) depositado às fis. 239/241. 3. Sem prejuízo do determinado, encaminhem-se os autos à Contadora Judicial para que elabore novo cálculo do valor exeqüendo com base no que dispõe a sentença de fls. 95/97, atentando, inclusive, para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), conforme decisão de fls. 220/221. 4. Em seguida, intime-se a parte exeqüente para manifestar-se e requerer o que entender de direito. Intimem-se. Diligências ssana . Ubiratã, 09 de s embro de 2011. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, FLAVIANO BELINATI GARCIA BEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE MEDEIROS MARTINS-.

11. BUSCA E APREENSAO-469/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRO MENDES DA SILVA- A conta e o preparo no importe de R $-19,49 reais. -Advs. ODÉCIO LUIZ PERALTA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-222/2009-EDNO MOLINA ANADÃO x BANCO BRADESCO S/A- Da petição de fls. 116/121, manifeste-se a parte autora -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-235/2009-IDELSON ADRIANO PEREIRA COURA x BANCO BRADESCO S/A- Da impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se a parte autora. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e NELSON PASCHOALOTTO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000741-76.2009.8.16.0172-EDNO MOLINA ANADÃO x BANCO BRADESCO S/A- Da petição de depósito, manifeste-se a parte autora -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e MARIA LUCILIA GOMES-.

15. MONITORIA-629/2009-FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS x GENICE APARECIDA DA SILVA- A parte requerida para que efetue o pagamento de 50% das custas processuais finais no valor de R$420,50 reais, conforme acordade em audiência. -Advs. EDSON AZANHA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000577-77.2010.8.16.0172-CLAUDEMIR GARCIA SOARES x BV FINANCEIRA S.A- A conta e o preparo no importe de R$-802,96 reais. -- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

17. ACAO DE COBRANCA-0000795-08.2010.8.16.0172-MUHIEDDINE AKKACHE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - LIQUI. EXTRAJ. e outro-I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo retro, , com base no art. 500 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000856-63.2010.8.16.0172-ROBERTO GENTILUCE DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o exequente em dez dias acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
19. ABERTURA DE INVENTARIO-0001099-07.2010.8.16.0172-JOVELINO SELIS x MARIA ALVES SELIS e outro- A parte autora para retirar o Formal de Partilha. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.
20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001390-07.2010.8.16.0172-VALDIR APARECIDO DA SILVA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- l. Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a par- te devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada. 2. Conste no mandado de intimação que, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% e de pronto será expedido mandado de penhora e avaliação. 3. Caso não haja o pagamento, a penhora e a avali- ação deverão ser realizadas pelo Sr° Oficial de Justiça e, caso as- sim nao possa proceder a avaliação, deverá comunicar de imedia- to, devendo encaminhar os autos a Sra avaliadora judicial para que proceda a avaliação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.
21. ALVARA-0001604-95.2010.8.16.0172-BRENO WESLEY CARDOSO e outros x ESTE JUÍZO- Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor depositado em contas do fundo de garantia por tempo de serviço e do fundo de participação pis/pasep, em nome da de cujus. Da análise da documentação acostada à inicial, denota-se que se trata de marido e filhos da de cujus e, por outro lado, não se tem notícia de outros dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário (fls. 17), razão pela qual os sucessores são os autores, nos termos do artigo 1829 do Código Civil. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido de autorização para que os autores procedam ao levantamento do montante das contas do fundo individual do pis/pasep e do fundo de 3 garantia por tempo de serviço, depositado em nome de Angélica Antunes da Silva Cardoso, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará em nome dos autores, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas pelos autores, as quais só poderão ser exigidas com a comprovação de que eles perderam a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei n.° 1.060/50. Prestação de contas pelos autores no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- A parte autora para retirar alvará judicial para levantamento -Adv. ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0002356-67.2010.8.16.0172-GIOVANNI KAROL ALVES DE CARVALHO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes para que no prazo de cinco dias manifestem interesse na produção probatória, indicando a relevência delas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo devem informar acerca da possibilidade de conciliação, caso em que será designada audiência de composição. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
23. BUSCA E APREENSAO-0002577-50.2010.8.16.0172-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARÇAL TRANSPORTES LDTA- Recebo a apelação em seu duplo efeito diante da presença dos pressupostos legais. A apelada para contrarazões no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao TJPR-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e ALEXANDRE RAMOS-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-0000276-96.2011.8.16.0172-ANA CLAUDIA BARBERÁ VAZ x BANCO FINASA BMC S/A- As partes para que se manifestem acerca da nitícia de composição, fls. 90/92-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA BEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
25. USUCAPIAO-0000319-33.2011.8.16.0172-RONALDO CAMPANUCCI PINHEIRO e outro x JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça, para citação dos confinantes, no importe de R$-225,00 reais, bem como para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios. -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
26. LIQUIDACAO DE SENTENCA ARTIGO-0000822-54.2011.8.16.0172-VALDECIR TEIXEIRA VALTER x BRADESCO LEASING S/A- A possibilidade de inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso ao fornecedor do serviço, o ônus de arcar com o pagamento das despesas das provas periciais, requerida pelo consumidor ou determinada de ofício pelo juiz, não se confundindo com a mversao do ônus financeiro. No caso em tela, não verifico a necessidade da inversão, eis que, conforme já salientado acima, tal pleito se fundamenta no custeio dos honorários periciais, não podendo se assegurar que ao consumidor seria extremamente dificil a obtenção da prova que pretende. Agrego, por outro lado, que se tratando de simples cálculo aritmético é despicienda a inversão prefendida. Por tais razões, indefiro a pretendida inversão do ônus da prova. III- Deixo de reconhecer os pedidos do requerido, tendo em vista que: 1. uma vez que os lucros não existiram, por certo não foram declarados, não tendo que se falar em comprovantes de rendimentos mensais, quais sejam as declarações de imposto de renda a partir do ano de 2000; 2. não há que se falar, do mesmo modo, em livro de viagens, IPVA, seguros, entre outros, eis que o requerente ficou privado do veículo e, via de conseqüência dos itens acima mencionados, neste período. IV- Para a produção da prova, fixo o seguinte ponto controvertido: a) a renda mensal auferida como caminhoneiro utilizando-se do caminhão SCANIA, Modelo T113 H 4x2 320 - TRA/c. Trator - ano de f'abricação 1993 - modelo 1994, no período de 04.05.2000 até 23.05.2011. IV- Dentre as provas requeridas pelas partes, defiro a perícia contábil. V- Para exercer a função de perito, nomeio Divanir Pereira da Silva, sob a fé do seu grau. VII- Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, ines. I e II). -Advs. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0001007-92.2011.8.16.0172-ANA TEREZA PEREIRA DE CARVALHO x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I.- As partes para que no prazo de cinco dias informem ao Juízo sobre a possibilidade de conciliação ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância delas para o feito, sob pena de indeferimento. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
28. BUSCA E APREENSAO-0001215-76.2011.8.16.0172-BANCO GMAC S.A. x JOSE APARECIDO BRAGA- Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil).-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.
29. BUSCA E APREENSAO-0001216-61.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x JOSE GREGORIO FOGACA- Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual pos- sibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
30. EXECUCAO FISCAL-38/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE E LANCHONETE KM 55 LTDA e outro- Ao subscritor da petição de fls. 397/398 (Fernando Martins Gonçalves), para que se manifeste acerca da petição de fls. 425. Proceda-se à conversã dos depósitos em renda, conforme solicitado pela Fazenda Pública. -Advs. ROGERIO LICHACOVSKI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

Ubiratã, 22 de setembro de 2011.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº133/2011

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº133/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00046	000271/2007
ADALBERTO CORREA JUNIOR	00135	000489/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00142	004235/2011
ALCEU SCHWEGLER	00074	000393/2008
	00075	000394/2008
	00092	000634/2009
	00093	000785/2009
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00117	006081/2010
	00138	002022/2011
ALICE BOLLBUCK	00108	000974/2010
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00034	000237/2006
	00119	006749/2010
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00108	000974/2010
ANA LUCIA FRANCA	00065	000317/2008
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	00005	000788/1997
	00016	001436/2004
	00019	002121/2004

	00020	002127/2004
	00023	000502/2005
	00026	000919/2005
	00038	000594/2006
	00045	000183/2007
	00074	000393/2008
	00075	000394/2008
	00078	000643/2008
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00008	000022/2003
	00010	000916/2003
	00041	000923/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00150	006933/2011
ANDRESSA BARROS FEGUEREDO	00066	000350/2008
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00102	001389/2009
ARTHUR FELIPE DE LEÃO BUCHI	00048	000585/2007
BEATRIZ RESENDE	00033	000149/2006
BERNARDO N. AGNES	00035	000409/2006
BLAS GOMM FILHO	00065	000317/2008
CAMILA BUENO MULLER	00081	000966/2008
	00118	006675/2010
CARLA BEATRIZ CARNEIRO	00120	007165/2010
CARLA VIVIANE MARTINI	00098	001327/2009
CARLOS ALBERTO SENKIV	00113	004678/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00037	000469/2006
CAROLINA SOCHA DE SOUZA	00025	000748/2005
CECILIA LAURA GALERA	00012	000479/2004
	00055	000938/2007
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00091	000633/2009
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00116	005456/2010
	00129	009095/2010
	00147	005790/2011
	00148	005791/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00095	000939/2009
DANIELA MEISTER	00039	000622/2006
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00128	008709/2010
DELMO LUIZ CARDOSO SILVEIRA	00052	000787/2007
EDIVAN JOSE CUNICO	00059	000205/2008
	00060	000265/2008
	00061	000266/2008
	00062	000267/2008
	00063	000268/2008
	00067	000369/2008
	00068	000370/2008
	00069	000371/2008
	00070	000372/2008
	00071	000373/2008
	00072	000374/2008
	00073	000375/2008
	00081	000966/2008
EDSON ROBERTO MARAFFON	00057	000122/2008
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	00108	000974/2010
EDUARDO MUNARETTO	00090	000632/2009
EGIDIO MUNARETTO	00090	000632/2009
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	00139	002844/2011
ELIANE FRANCA LOPES	00016	001436/2004
	00017	001598/2004
	00019	002121/2004
	00020	002127/2004
	00023	000502/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00066	000350/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00037	000469/2006
ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI	00110	004031/2010
ENIO G. C. NOGARA	00029	001594/2005
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00050	000646/2007
	00086	000333/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00048	000585/2007
	00134	000482/2011
FABIANO JORGE STAINZACK	00019	002121/2004
	00020	002127/2004
	00023	000502/2005
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00030	001624/2005
	00040	000628/2006
	00122	007579/2010
FABIO ROBERTO LORENA	00133	009667/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00047	000341/2007
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00049	000635/2007
	00126	008268/2010
FABRICIO SCHEWINSKI	00010	000916/2003
	00051	000680/2007
FAUSTO BELEM	00040	000628/2006
	00141	003653/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00131	009375/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00076	000416/2008
	00095	000939/2009
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00065	000317/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00095	000939/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00149	006773/2011
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00002	000456/1994
	00007	000189/2002
	00008	000022/2003
	00015	001335/2004
	00022	000124/2005
	00024	000683/2005
	00025	000748/2005
	00078	000643/2008
GILNEY FERNANDO GUIMARAES	00039	000622/2006
GILSON ORTH	00102	001389/2009
GIORGIO MUNCINELLI	00084	000250/2009
	00085	000310/2009
GIOVANI ANDREOLI	00137	001214/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00059	000205/2008
	00060	000265/2008
	00061	000266/2008
	00062	000267/2008
	00063	000268/2008
	00067	000369/2008
	00068	000370/2008
	00069	000371/2008
	00070	000372/2008
	00071	000373/2008
	00072	000374/2008
	00073	000375/2008
	00081	000966/2008
HELIO BUENO DE CAMARGO	00032	000007/2006
HELLEN CRISTINA WOLFF	00034	000237/2006
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00087	000355/2009
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	00009	000609/2003
IRINEU PETERS	00004	000302/1997
ISABEL A. HOLM	00044	000030/2007
IURI FERRARI COCICOV	00016	001436/2004
IVO NOWACKI	00151	000205/2005
JAIRO MELO CHRIST	00124	007962/2010
	00143	004469/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00054	000858/2007
	00105	001442/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00036	000419/2006
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00125	008055/2010
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00028	001242/2005
	00095	000939/2009
	00104	001420/2009
	00107	000872/2010
	00116	005456/2010
JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS	00098	001327/2009
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00003	000823/1995
	00052	000787/2007
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00086	000333/2009
JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA	00037	000469/2006
JOSE CID CAMPELLO	00001	000457/1988
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	00151	000205/2005
JOSE OLINTO NERCOLINI	00013	001043/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00106	001493/2009
LAERTES BOGUS JUNIOR	00122	007579/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00066	000350/2008
LUCIANO LINHARES	00041	000923/2006
	00043	001085/2006
	00044	000030/2007
	00066	000350/2008
	00144	004883/2011
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00039	000622/2006
	00047	000341/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00074	000393/2008
	00075	000394/2008
	00079	000831/2008
	00080	000906/2008
	00082	001117/2008
	00089	000402/2009
	00094	000889/2009
	00099	001340/2009
	00100	001348/2009
	00101	001371/2009
	00109	003878/2010
	00112	004445/2010
	00114	004841/2010
	00115	005111/2010
LUIS ALBERTO GOMES COELHO	00037	000469/2006
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00026	000919/2005
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00108	000974/2010
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00011	000225/2004
	00132	009652/2010
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00042	001000/2006
	00091	000633/2009
	00139	002844/2011
LUIZ PRESENDO	00050	000646/2007
LUIZ ROBERTO L. KRACIK	00104	001420/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00048	000585/2007
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00011	000225/2004
MARCELO BERVIAN	00027	001045/2005
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00009	000609/2003
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00123	007802/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00006	000019/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00107	000872/2010
	00117	006081/2010
	00145	004900/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK	00031	001856/2005
	00033	000149/2006
	00040	000628/2006
MARCOS DANILO BEREJUK	00051	000680/2007
MARCOS DE SOUZA	00059	000205/2008
	00060	000265/2008
	00061	000266/2008
	00062	000267/2008
	00063	000268/2008
	00067	000369/2008
	00068	000370/2008
	00069	000371/2008
	00070	000372/2008
	00071	000373/2008
	00072	000374/2008

	00073	000375/2008
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00083	000031/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ	00084	000250/2009
	00085	000310/2009
MARINA CASAL DE FREITAS	00016	001436/2004
	00017	001598/2004
	00019	002121/2004
	00020	002127/2004
	00023	000502/2005
	00026	000919/2005
	00038	000594/2006
MARIO CESAR PENTEADO	00010	000916/2003
MARLON CZYRIK	00127	008525/2010
MARTIM CANEVER	00045	000183/2007
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00005	000788/1997
	00015	001335/2004
	00077	000591/2008
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00134	000482/2011
MAURICIO FERNANDO OTTO	00047	000341/2007
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00006	000019/2002
	00013	001043/2004
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00052	000787/2007
MOACIR DE MELO	00125	008055/2010
MONICA FERREIRA DE MELLO BIORA	00036	000419/2006
MONICA RIBEIRO BONESI	00037	000469/2006
MURILO MOISES BENASSI	00058	000144/2008
NAIM NASIHGIL FILHO	00004	000302/1997
NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI	00140	003366/2011
NORMASIRES JOANILGO LEITE	00136	000492/2011
	00146	005494/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00095	000939/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00095	000939/2009
REGINA CELI JACOBS SARTI	00121	007506/2010
RICARDO ALVES DE LIMA	00081	000966/2008
	00118	006675/2010
RICHART OSNI FRONCZAK	00088	000364/2009
RODRIGO BIEZUS	00059	000205/2008
	00060	000265/2008
	00061	000266/2008
	00062	000267/2008
	00063	000268/2008
	00067	000369/2008
	00068	000370/2008
	00069	000371/2008
	00070	000372/2008
	00071	000373/2008
	00072	000374/2008
	00073	000375/2008
	00081	000966/2008
ROGERIO HELIAS CARBONI	00103	001395/2009
ROGERIO LUIS STASIAK	00056	000084/2008
	00096	001062/2009
	00130	009158/2010
ROUMAINE AGUSTINI	00037	000469/2006
	00103	001395/2009
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00074	000393/2008
	00075	000394/2008
	00079	000831/2008
	00080	000906/2008
	00082	001117/2008
	00089	000402/2009
	00092	000634/2009
	00093	000785/2009
	00094	000889/2009
	00099	001340/2009
	00100	001348/2009
	00101	001371/2009
	00109	003878/2010
	00115	005111/2010
SAMELI CRISTIANE ROSETTO	00133	009667/2010
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00032	000007/2006
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00117	006081/2010
SANDRO MARCELO PEROTTI	00087	000355/2009
SARA NUNES FERREIRA WAHL	00064	000270/2008
SERGIO BORINI	00058	000144/2008
SERGIO LUIZ MAYER	00056	000084/2008
SHEILA ROCHA	00064	000270/2008
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00108	000974/2010
SULEYMAN AYOUB	00122	007579/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA	00053	000852/2007
SUSANE LEA KONELL	00040	000628/2006
	00049	000635/2007
	00126	008268/2010
TATIANA GRECHI	00096	001062/2009
	00130	009158/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00048	000585/2007
VALDEVINO PEDRO DA SILVA	00035	000409/2006
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00012	000479/2004
	00013	001043/2004
VINICIUS GONÇALVES	00107	000872/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO	00010	000916/2003
	00014	001052/2004
	00018	001744/2004
	00021	002486/2004
	00053	000852/2007
	00064	000270/2008
	00097	001071/2009
	00111	004073/2010
	00125	008055/2010
VITOR HUGO RANKEL	00055	000938/2007
WALKYRIA SCKUDLAREK COAS	00083	000031/2009
WANESSA F ROSA DOS SANTOS	00013	001043/2004
ZANI DALTON FARAH	00043	001085/2006
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00031	001856/2005

1. Ordinaria de Indenizacao-0000205-94.1988.8.16.0174-GABRIEL ZABANDZALA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JOSE CID CAMPELLO-.

2. Indenização-0000236-07.1994.8.16.0174-VERA MARIA PORN DA SILVA x COMPENSADOS & LAMINADOS ITARARE LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-0000462-75.1995.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x FAMADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-302/1997-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. PINHALAO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO- Homologado por sentença o acordo realizado nos autos entre as partes, julgando o processo extinto...Custas na forma do acordo. -Advs. NAIM NASIHGIL FILHO e IRINEU PETERS-.

5. Indenização-0000502-86.1997.8.16.0174-EUGENIO GULICZ x ESTADO DO PARANA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

6. Consignacao em Pagamento-19/2002-ALEXANDRE SIVICK NETO x VOLKSWAGEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pois ausentes quaisquer das hipoteses do artigo 535 do CPC. -Advs. MAURICIO FLAVIO MAGNANI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

7. Indenização-0003136-79.2002.8.16.0174-ESPOLIO DE CARLOS MAGNO PACHECO e outros x MARCOS ROBERTO MATOS DE ALMEIDA- deve o requerente efetuar o recolhimento do DARF que está na contra capa dos autos a REceita Federal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

8. Declaratoria-22/2003-GIOVANI LUIS FERREIRA x GALERIA BONA LTDA.- ...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pois ausentes quaisquer das hipoteses do artigo 535 do CPC. -Advs. ANDERSON DOUGLAS MOLERI e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

9. Consignacao em Pagamento-609/2003-RENE GUILHERME KOERNER x CONDOMINIO EMPRESARIAL SHOPPING VALE CACHOEIRAS- Homologado por sentença o acordo realizado entre as partes, na forma disposta nos artifos 269,inciso III e 475-N doCPC, decreto a extinção do preetne reito.Custas na forma do acordo. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

10. Monitoria-0003260-28.2003.8.16.0174-AVELINO MENEGOLLA x RAMADA - IND. DE PAPELAO E. MAD.LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. MARIO CESAR PENTEADO, ANDERSON DOUGLAS MOLERI, FABRICIO SCHEWINSKI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

11. Despejo-0005243-28.2004.8.16.0174-IVO GAIOVICZ x CERGIO VOLINKEVICZ-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

12. Reintegracao de Posse-479/2004-IRINEU KOSTEK x GILMAR JARENTCHUK- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, a fim de rejeita-lo quanto a alegada omissão. -Advs. VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

13. Ordinaria-0005024-15.2004.8.16.0174-CIRINO ALMEIDA FERREIRA x ITAU SEGUROS S/A- ...Isto posto, julgo procedte o pedido inicial, extinguindo o processo

com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de: condenar a re ao pagamento do capital segurado por invalidez total e permanente decorrente de acidente no alor de R$33.062,23, devidamente acrescidos de correção monetaria a partir do pedido administratrio, data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, bem como juros de mora legais em 1% ao mes, a partir da citação. Condenar a requerida ao pagamento das custas e despesas procdessuais, bem como honorarios periciais e honorarios advocaticios, sendo que estes fixo em 20% do valor da condenação.... -Advs. VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI, MAURICIO FLAVIO MAGNANI, WANESSA F ROSA DOS SANTOS e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

14. Monitoria-0005311-75.2004.8.16.0174-SUPERMERCADOS MACLIV LTDA x TEREZINHA MAGDAL-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

15. Declaratoria-0005080-48.2004.8.16.0174-TEREZINHA KOVALIK CHRISOSTOMO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Homologado por sentenca o calculo em execucao,determinando a expedicao de oficio requisitorio. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

16. Declaratoria-0004948-88.2004.8.16.0174-GERMANO LISBOA x ESTADO DO PARANA e outro-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS, ELIANE FRANCA LOPES, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e IURI FERRARI COCICOV-.

17. Declaratoria-0005591-46.2004.8.16.0174-JOSE RODOLFO MALLMANN x ESTADO DO PARANA e outro- Deve a parte autora fornecer as copias necessarias para ser encaminhada a carta precatoria e constantes na contra-capa dos autos. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

18. Execucao de Titulos Extrajud.-0005540-35.2004.8.16.0174-AUTO POSTO RAVANELLO LTDA x TAKESHI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

19. Declaratoria-0005231-14.2004.8.16.0174-ABEMAYR STEPTJUK x ESTADO DO PARANA e outro-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS, ELIANE FRANCA LOPES, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e FABIANO JORGE STAINZACK-.

20. Declaratoria-0005212-08.2004.8.16.0174-MARIA BAIAK x ESTADO DO PARANA e outro-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS, ELIANE FRANCA LOPES, FABIANO JORGE STAINZACK e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

21. Monitoria-2486/2004-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x JAIR MAZOCCO-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pela requerente.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

22. Ordinaria-0007204-67.2005.8.16.0174-LORIVAL MAIA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial extinguindo o processo, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, com resolução de merito. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocaticios, que arbirtro em R$850,00.... -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

23. Ordinaria-0007457-55.2005.8.16.0174-IARA PRISCILA CORDEIRO x ESTADO DO PARANA e outro-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS, ELIANE FRANCA LOPES, FABIANO JORGE STAINZACK e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

24. Declaratoria-0007242-79.2005.8.16.0174-TEREZA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o oficio de fls.342 -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

25. Indenização-0007293-90.2005.8.16.0174-JOAO MARIA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- ...Autos d eindenizaçãoi n.229/2006. Isto posto, julgo procedente o pedido inserto na incial, extinguindo oprocesso com resoluçãode merito, segundo expressa o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar o requerido a efetuar o pagamento do importe de R$10.000,00, a titulo de danos morais a Adriana Oliveira Santos, os quais devem ser acresscidos de correção monetaria a partir da data desta sentença que fixou o quantum indenizatorio e juros d e mora de 1% ao mes a partir do evento danodo.Condeno o requerido ao pagamento da scustas prodcessuais e honorarios advocaticos, os quais ixo em 15% sobre o valor da condendenação...Autos de indenização n748/2005: Peloexposto, julgo parcialamente pocedente o pedido iknserto na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, egundo exprfessa o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar o requerido a efetuar o pagamnento do importe de R$10.000,00 a titulo de dfanos morais a João Maria Rodrigues, os quais devem ser acrescidos de correção monetaria apartir da data desta sentença que fixou oquantum indenizatorio, pela media do INPC e IGP/DI, e juros d e mora de 1% ao mes a partir do evento danoso. Condeno o requerido a efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, ao patrono do autor. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e CAROLINA SOCHA DE SOUZA-.

26. Ordinaria-0007488-75.2005.8.16.0174-LUCIA MINOZZO x ESTADO DO PARANA e outro-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

27. Falencia-0007581-38.2005.8.16.0174-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A. x DOUGLAS SCHOLZE FILHO - FILHO-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCELO BERVIAN-.

28. Despejo-0007262-70.2005.8.16.0174-LYSANDRO AMINGER x ESPOLIO MARCOS SABATOSKI-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

29. Indenização-0007500-89.2005.8.16.0174-VALFRIDO DE PAULA x RICARDO KLUGE e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ENIO G. C. NOGARA-.

30. Execucao de Titulos Extrajud.-0007513-88.2005.8.16.0174-MAD. KAMPMANN LTDA x MILLENNIUM COM. DE MAT. ELETRICOS LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

31. Usucapiao-0007400-37.2005.8.16.0174-ZIGMUNDO OSTROWSKI e outro x GUNTHER BOGDAN e outro- ...isto posto, com amparo no artigo 269, inciso I, do CP, julgo procedente o pedido, para declarar o dominio dos autores do imovel constante da matricula n.2.123 do Segundo Oficio do Registro de Imoveis desta Comarca... -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

32. Reintegracao de Posse-0004987-17.2006.8.16.0174-TERESINHA HONESKO x GERVASIO KRULIKOSKI e outros- ...Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sanando a contradição existente, devendo consar no paragrafo terceiro da parte dispositiva sentença de fls.272/284, passe a ter a seguinte redação: complexidade da causa, o rabalho realizado, o local da prestação jurisdicional e o rau de zelo do profissional, conforme artigo 20, paragrafos 3 e 4, do CPC. -Advs. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD e HELIO BUENO DE CAMARGO-.

33. Interdicao-0004931-81.2006.8.16.0174-N.S. x I.S.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e BEATRIZ RESENDE-.

34. Curatela-0004844-28.2006.8.16.0174-R.F.R.S. x A.A.R.S.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. AMAURY CORREA DE CASTILHOS e HELLEN CRISTINA WOLFF-.

35. Monitoria-0004911-90.2006.8.16.0174-FRITZKE DISTRIBUIDORA MATERIAL ELETRICO LTDA x HALINE CORDEIRO-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA e BERNARDO N. AGNES-.

36. Ordinaria-0005099-83.2006.8.16.0174-ANTONIA DE LOURDES GEREMIAS NORONHA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MONICA FERREIRA DE MELLO BIORA-.

37. Indenização-0005323-21.2006.8.16.0174-EDSON ANTONIO DE ALMEIDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro-...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial , extinguindo o processo com resolução demerito, com fulcrono artigo 269, inciso I, do CPC. Assim, o autor responera pelas custas processuais e honorarios advocaticios ao advoadodos reus, os quais fixo em R $1.000,00-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI, LUIS ALBERTO GOMES COELHO, JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI e ROUMAINE AGUSTINI-.

38. Ordinaria-0002587-30.2006.8.16.0174-ANA MARIA KOVALCZUK e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

39. Execucao entrega coisa certa-0005266-03.2006.8.16.0174-CEREAGRO LTDA x EDUARDO TZECIUK e outro-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES, DANIELA MEISTER e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

40. Indenização-0005131-88.2006.8.16.0174-ARLETE TEREZINHA DUDZIC e outros x ALBERTO T. NAMAZU e outros- ...Diante do exposto; a) julgo improcedente os pedidos formulados na ação principal;b) bem como julgo improcedente o pedido apresentado na reconvenção,e, por consequencia, julgo extinto o feito, com resoluçãode merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores, pro rata, ao pagameno das custas e despesas processuais, bem como de honorarios advocaticios que fixo em R$4.000,00. condeno o reconvinte ao pagamento das custas e despesas e honorarios advocaticios fixados em R$1.500,00... -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, FABIO ROBERTO KAMPMANN, FAUSTO BELEM e SUSANE LEA KONELL-.

41. Reivindicatoria-0004982-92.2006.8.16.0174-ESPOLIO DEMETRIO ZAJAC e outro x TEODOSIO KALICHAK e outro- ...Assim, declaro liquida a condenação do autor no valor de R$46.457,20, em 02.02.2011 aos requeridos, quantia esta referente a indenizçaão pelas benfeitorias realizadas sobre o imovel da autora e descrito nos autos. Como as partes estabeleceram que os requeridos possuem ate o prazo de trinta dias apos o pagamento da indenização para deixar o imovel, a multa diaria estabelecida na sentença no valor de R%500,00 começara a incidir apos expirado este prazo. Por fim, condeno o autor ao pagamento das despeas processuais, sem condena-la aos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora uma vez que estes ja forma fixados na ação de conhecimento. -Advs. LUCIANO LINHARES e ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

42. Inventario-0004790-62.2006.8.16.0174-JOSEFA RODRIGUES CARDOSO FERREIRA x JOSE FERREIRA-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

43. Arrolamento-0005042-65.2006.8.16.0174-MARILIA NELY FRANK MATTOZO x ANIBAL DO CARMO MATTOZO-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

44. Indenização-0005787-11.2007.8.16.0174-DANIELE CIOTTA x BRASIL TELECOM S/A - OI- ...Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos pela re. -Advs. LUCIANO LINHARES e ISABEL A. HOLM-.

45. Ordinaria-0005813-09.2007.8.16.0174-SILVANO ROSANGELO KOZLOSKI x ESTADO DO PARANA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. MARTIM CANEVER e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

46. Usucapiao-271/2007-HOGINO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x IMBILIARIA IPE LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

47. Indenizacao por Ato Ilicito-0005539-45.2007.8.16.0174-JOSIANE MARIA MARQUES x TRANSPORTES RONASA LTDA e outro-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO FERNANDO OTTO, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

48. Revisao de Contrato-0005987-18.2007.8.16.0174-OSCAR GEYER & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. ARTHUR FELIPE DE LEÃO BUCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

49. Inventario-0005919-68.2007.8.16.0174-CARMEN TEREZINHA DE ALMEIDA e outro x LUCIO STACHNIAK-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Advs. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

50. Imissao de Posse-646/2007-MARCIO KSENIUK e outro x MARIANO PIROJEK e outro- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, a fim de conhece-lo para tao-somente corrigir o numero dos autos no cabeçalho da primeira pagina e rejeita-lo quando a alegada omissão. -Advs. ERALDO ANTONIO DE CASTRO e LUIZ PRESENDO-.

51. Habilitacao-0005567-13.2007.8.16.0174-AVELINO MENEGOLLA x DEONIR BISATTO-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. FABRICIO SCHEWINSKI e MARCOS DANILO BEREJUK-.

52. Embargos de Terceiro-0005801-92.2007.8.16.0174-ESPOLIO DE ARLETE ROSA ROVEDA x OSMAR DE SOUZA - JACAREZINHO-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelo embargado.-Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DELMO LUIZ CARDOSO SILVEIRA e JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-.

53. Monitoria-0005517-84.2007.8.16.0174-EQUIPOMASTER COM. EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA x PEDRO PAULO TEIXEIRA MACHADO-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, custas processuais conforme acordo -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

54. Execucao de Titulos Extrajud.-858/2007-CAIXA SEGURADORA S/A x MARISTELA DE FATIMA VIEIRA - ME e outros- Homologado por sentença o acordo realiazado nos autos, ficando as custas processuais pelo requerido. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

55. Ordinaria de Cobranca-0005827-90.2007.8.16.0174-MOECKE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Advs. CECILIA LAURA GALERA e VITOR HUGO RANKEL-.

56. Execucao de Titulos Extrajud.-0005939-25.2008.8.16.0174-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO CARLOS DE CAMPOS - ME-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelo requerente. -Advs. SERGIO LUIZ MAYER e ROGERIO LUIS STASIAK-.

57. Alvara-0006436-39.2008.8.16.0174-DANIELE BRAGHINI-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

58. Declaratoria-144/2008-CLINICA RADIODIAGNOSTICA DOMIT LTDA S/C x SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA- ...Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos inicial, com resolução do merito, consoane artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, nos termos da fndamentação apresentada. Revogo a decisão de fls.123/126 que concedeu a antecipação dos efeittos da tutela. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais do feito, e tambem aos honorarios advocatidcos, ora fixados em R$1.500,00.... -Advs. MURILO MOISES BENASSI e SERGIO BORINI-.

59. Indenização-205/2008-CELIA DA VEIGA GOLOMBIESKI x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-...Isto posto, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res soliariamente ao pagamento da indenização por danos morais a autora, no importe de R$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partrir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas pocessuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono da autora. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R$800,00. -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

60. Indenização-0006228-55.2008.8.16.0174-ELIANE CRISTINA KRAEMER x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-...Isto posto, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res soliariamente ao pagamento da indenização por danos morais a autora, no importe de R$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partrir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas pocessuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono da autora. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R$800,00. -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

61. Indenização-0006242-39.2008.8.16.0174-EDMUNDO OLSZEWSKI x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros- ...Isto posto, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res solidariamente ao pagamento da indenizçaão apor danos morais ao autor, no importe de R$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao ms, a partir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da senteça). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valorda condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono do autor. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R$800,00... -Advs. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

62. Indenização-0006230-25.2008.8.16.0174-EDILENE FERREIRA LOPES x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-...Isto posto, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res soliariamente ao pagamento da indenização por danos morais a autora, no importe de R$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partrir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas pocessuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono da autora. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R$800,00. -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

63. Indenização-0005998-13.2008.8.16.0174-GERALDO WISNIEWSKI x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros- ...isto posto, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais ao autor, no importe de R$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da senteça). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a titulo de honorarios ao patrono do autor. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R$800,00. -Advs. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

64. Ordinaria de Cobranca-270/2008-ADAO ALVARINO SOARES x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA- ...Isto posto, julgo extinto o processo, com resoluçao de merito, com amparo no artigo 269, inciso IV, do CP, reconhecendo de oficio, a prescrição da ação, consubstanciado no artigo 206, paragrafo 5º, inciso I, do Codigo Civil de 2002 e artigo 219, paragrafo 5º do Codigo de Processo Civil. condeno o requerente ao pagamento das custas e honorarios sucumbenciais que fixo em R $850,00.... -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL e SHEILA ROCHA-.

65. Embargos de Terceiro-0007476-56.2008.8.16.0174-OLAF GRAUPMANN x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelo requerido-Advs. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

66. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006246-76.2008.8.16.0174-SANDRO TIDRE x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Homnologado por sentença o acordo realizado entre as partes, julgando extinto o feito com base no artigo 269, inciso III do CPC, ficando as custas processuais pelo requerido. -Advs. LUCIANO LINHARES, ANDRESSA BARROS FEGUEREDO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

67. Indenização-0006255-38.2008.8.16.0174-ANA MARIA PLENWKA PISKLEVITZ x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros- ...Isto posto, julgo procedente, em parte os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res solidariamente ao pagamento a indenização por danos morais a autora, no importe de R$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagameno de 10% sobre valor da condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono da autora...Por ouro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R$800,00... -Advs. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

68. Indenização-0006231-10.2008.8.16.0174-JOAO PAULO GADOMSKI x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-...Isto posto, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais a autora, no importe de R$10.000,00, acrescidos e juros dee 1% ao mes, a partir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono da autora... Por outro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R $800,00... -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

69. Indenização-0006254-53.2008.8.16.0174-VERA LUCIA PLEWKA x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros- ...Isto poso, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais a autora, no importe de R$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação data da sentença). Como houve sucumbencia reciproca coneno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono da autora.. Por outrro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R $800,00.... -Advs. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

70. Indenização-0006235-47.2008.8.16.0174-VALDIRENE METZNBACHER x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-...Isto posto, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais a autora, no importe de R$10.000,00, acrescidos e juros dee 1% ao mes, a partir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono da autora... Por outro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R $800,00... -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

71. Indenização-0006176-59.2008.8.16.0174-CLEUSI TEREZINHA MATZENBACHER x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-...Isto posto, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res soliariamente ao pagamento da indenização por danos morais a autora, no importe de R$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partrir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas pocessuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono da autora. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R$800,00. -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

72. Indenização-0006236-32.2008.8.16.0174-REGINA CELIA ESTRENGUETE x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-...Isto posto, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res soliariamente ao pagamento da indenização por danos morais a autora, no importe de R$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partrir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas pocessuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono da autora. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R$800,00. -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

73. Indenização-0006234-62.2008.8.16.0174-GISELE WASELKIU x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-...Isto posto, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res soliariamente ao pagamento da indenização por danos morais a autora, no importe de R$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partrir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas pocessuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono da autora. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R$800,00. -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

74. Embargos a Execucao-0006832-16.2008.8.16.0174-GR EXTRACAO DE AREIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isto, recebo o rcurso oposto, todavia por não se constatar qualuer dos vicios que possibilitem a correção dojulgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, RUY JOSE MIRANDA RATTON e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

75. Embargos a Execucao-0006831-31.2008.8.16.0174-GR EXTRACAO DE AREIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não se constatar qaluer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, RUY JOSE MIRANDA RATTON e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

76. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007756-27.2008.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x ELIS DAIANA VANISKI-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, II e III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

77. Embargos de Terceiro-0005790-29.2008.8.16.0174-ALZEMIRO STRAPASSOLA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

78. Indenização-0007069-50.2008.8.16.0174-MARIA ODETE GONCALVES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- ..Istyo posto, julgo parcialmente procedente o pedido inserto na inicial, extinghuino o processo com resolução de merito, segundo expressa o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar o requerido a efetuar o pagamento o importe de R$15.000,00 a titulo e danos morais a rfequerente, os quais devem ser acresidos de correção monetaria apartir da data desta sentença que fixou o quantum indenizatorio, em como juros de mora legais em 1% ao mes,a partir da mesma data. Condeno o requerido ao pagameno das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação fixada nestes autos. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

79. Embargos a Execucao-831/2008-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

80. Embargos a Execucao-906/2008-POLISUL IND. COM. EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isso, rejeito os presentes embargos a esxecução , e ,de consequenca, declaro eficaz a execução fiscal, pr não ser admitia a compensação de credito de precatorio com debito tributario e ser possivel a aplicação da TAxa Selic, extinguindo o processso com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes arbirrados no vlaor de R $650,00... -Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

81. Indenização-0006025-93.2008.8.16.0174-MARY PETRY STEC e outro x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outro-...Isto posto, julgo procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar as res soliariamente ao pagamento da indenização por danos morais a autora, no importe de R$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partrir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). Como houve sucumbencia reciproca condeno as partes ao pagamento das custas pocessuais de forma pro rata, devendo os requeridos efetuar o pagamento de 10% sobre o valor da condenação a titulo de honorarios advocaticios ao patrono da autora. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios no importe de R$800,00. -Adv. RICARDO ALVES DE LIMA, CAMILA BUENO MULLER, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

82. Embargos a Execucao-0005904-65.2008.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isso, rejeito os presentes embargos a esxecução , e ,de consequenca, declaro eficaz a execução fiscal, pr não ser admitia a compensação de credito de precatorio com debito tributario e ser possivel a aplicação da TAxa Selic, extinguindo o processso com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CP. Defiro o pedido da Fazenda Pulica do Estado do Paranbá, e assm proceda-se o desapensamentos destes autos dos autos de execução fiscal. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes arbirrados no vlaor de R$650,00... -Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

83. Deposito-31/2009-COOPERATIVA CREDITO RURAL DO VALE DE CANOINHAS - SICOOB/SC x S. D. COMERCIO MADEIRAS LTDA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido de deposit parfa condenar a re como devedora fiduciaria, a restituir a auora o veiculo caminhão C aberta , marca Mercedes Benz, modelo 715C, Diesel, ano de fabricação e modelo 2003, placas ALM 2260, descrito na inicial, no prazo de vinte e quatro horas ou o valor equivalente em dinheiro que correspondera ao valor que for encontrado em avaliação indireta, ou ao valor da divida, prevalecendo o menor dos dois. Condeno a re ao pagamento das custas proessuais e honorarios advocaticio, que arbitro em 10% do valor da causa... -Advs. WALKYRIA SCKUDLAREK COAS e MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-.

84. Embargos a Execucao-0007496-13.2009.8.16.0174-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso inerposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

85. Embargos a Execucao-310/2009-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso inerposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

86. Ordinaria-0006800-74.2009.8.16.0174-GELI ORLANDI KOLODZIEJ x ALICE MARCELINA BEIN DE LIMA- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC,julgando improcedente o pedido inserto na inical. Codeo a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios advocaticios que arbiro em R $500,00.... -Advs. ERALDO ANTONIO DE CASTRO e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

87. Busca e Apreensao-Cautelar-355/2009-SIMONE DE FATIMA MODESTO x MARLO BRITO e outro- ...Pelo exposto, extingo o processo com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, ulgando improcedente os pedidos insertos na inicial. Conbdeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticos, os quais fixo em R$1.500,00.... -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e SANDRO MARCELO PEROTTI-.

88. Usucapiao-364/2009-JOAO WENCELOWSKI- Deve o requerente,no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK-.

89. Embargos a Execucao-402/2009-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela embargante, afastando a contradição existente, fazendo-se constar no primeiro paragrafo da parte dispositiva da sentença o seguinte teor: isto posto, rejeito os presentes embargos a execução e, de consequencia, declaro eficaz a execução fiscal, por não ser admitida a compensação de credito e precatorio com debito tributario extinguindo o processo com resoluçao de merito, com fulcro no artgo 269, inciso I, do CPC. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

90. Monitoria-632/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

91. Rescisao de Contrato-0006910-73.2009.8.16.0174-MARIO WERNER FEDATTO KLOSS-MEDDCAR SAUDE INTEGRAL x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO- ...Diante do exposto, julgo parcialmente proedentes os pedidos contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, nos termos do art.269, I, do CP, consoante fundamentação apresentada e com fundamneto no artigo 79, inciso III da Lei n8666/93, declaro a ilegalidade da rescisão contratual realizada unilateralmetne pela re, referente ao contrato n.68/2007, oriundo do procedimento licitatorio de tomada de preços n.06/2007, para judicialmente, rescindir o contrato, sem imposção de multas, eis que ausente previsão conratual e legal. Coneno as partes, cada uma, ao pagamento de honorarios advocaticios no valor de R$1.500,00 e ainda, condeno as partes ao pagamento das custas prodcessuais, pelas quais deverão responder, proporcionalmente, pelo valor de 50%, pro rata. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

92. Embargos a Execucao-0007511-79.2009.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios quer possibilitem a correçãodo julgado, rejeita-se os embargos de declara~]ao -Advs. ALCEU SCHWEGLER e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

93. Embargos a Execucao-785/2009-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso inerposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON e ALCEU SCHWEGLER-.

94. Embargos a Execucao-0007512-64.2009.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso inerposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

95. Ord.de Revisao de Contrato-939/2009-DOUGLAS DE MATOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, custas processuais conforme acordo. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

96. Embargos a Execucao-0007507-42.2009.8.16.0174-SAO GABRIEL PAPEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto acolho os embargos de declaração,sanando a obscuridade exintente,devendo constar no paragrafo segundo da sentença de fls.74/86, o seguinte: Em razão da rejeição dos embargos a exec ução, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaaticios, os quais referem-se a presente ação de embargos a execução, que fixo no importe de R$800,00. O valor devera ser corrigio monetariamente, a partir da presente data, pela media do INPC e IGP/DI, bem como juros de mora. A condenação podera ser excutada nos autos de execução a sucumbencia e uma so... -Advs. TATIANA GRECHI e ROGERIO LUIS STASIAK-.

97. Reivindicatoria-1071/2009-HOBI & CIA LTDA x ERICA EVA IDA FECHNER-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

98. Ord.de Reajuste de Beneficios-1327/2009-MARCOS BANAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Designado pelo senhor perito o proximo dia 28 de novembro de 2011, as 9.00 horas, no Cosultorio medico a tua Professora Amazilia n.1010, nesta cidade deendo levar seus exames, atestados e receias medicas referentes a sua patologia, bem como exames atuais de rx de bacia, laudo atual (legivel) de seu medico ortopedista e exames complementares utilizados para diagnostico, pesquisa de sangue oculto nas fezes, ph fecal e pesquisa de substancias redutoras nas fezes.. -Advs. JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS e CARLA VIVIANE MARTINI-.

99. Embargos a Execucao-0007502-20.2009.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso inerposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

100. Embargos a Execucao-0007504-87.2009.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isso, rejeito os presentes embargos a execução, e , de consequencia, declaro eficaz a execução fiscal, por não ser admitida a compensaão de credito de precatorio com debito tributario e ser possivel a aplicação da taxa selic, extingujhindo oprocesso com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CP. Coneno a emargante ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes arbirtrados no valor de R$650,00 -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

101. Embargos a Execucao-0007499-65.2009.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso inerposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

102. Mandado de Seguranca-1389/2009-GILLIANNY MARTINS NUNES x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE- ...Ante o exposto, com amparono artigo 269, inciso I, do CPOC, ulgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, ante a inexistencia de ato ilegal ou arbitrario. Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais.... -Advs. GILSON ORTH e ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

103. Mandado de Seguranca-0007614-86.2009.8.16.0174-PEDRO VICENTE BOESE PADILHA x MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BITURUNA e outros- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resoluçao do merito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e artigo 462, ambos do CP. Condeno o imperante ao pagamento das despesas processuais. -Advs. ROGERIO HELIAS CARBONI e ROUMAINE AGUSTINI-.

104. Monitoria-1420/2009-POSTO E OFICINA NUNES LTDA x SANDRA MARA SASS HARTEMINK- ...Ante o exposto, rejeto o pedido inserto nos embargos monitorios e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, extingujindo o processo com resolução de merito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, constituindo de pleno direito, em titulo execuivo judicial consistente, nos valores constantes dos cheques encartados aos autos, em valor toal de R$8.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mes, contados a partir da criação e correçao monetaria a partir o dia do vencimento (data posdatada) dos titulos. Condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios advocaticios que fixo em 15% do valor da condenação.-Advs. LUIZ ROBERTO L. KRACIK e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

105. Execucao de Titulos Extrajud.-0006987-82.2009.8.16.0174-CAIXA SEGURADORA S/A x SEBASTIAO FIDELIS- Homologado por sentença o acordo realizado entre as partes, suspendendo o feito ate integral cumprimento. Custas na forma do acordo. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

106. Reintegracao de Posse-0006193-61.2009.8.16.0174-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA PEROZIN-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. Ord.de Revisao de Contrato-0000872-11.2010.8.16.0174-CAMILO BECKERS x BANCO ITAUCARD S/A- Homologado por sentença o acordo celebradoentre as partes, ficando as custas pro rata. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

108. Prestacao de Contas-0000974-33.2010.8.16.0174-WADAD DOMIT DRAGINSKI x MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e outro- ...Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, assim como julgo procedente o pedido inicial, para condenar os reus Marcelo Garcia Lauriano Leme e Arthur Henriue Kampmann a autora Wadad Domit Draginski, na forma do disposto no artigo 917 do CPC,nbo prazo de quarenta e oito hroas, sob pna de não lher ser licito impugnar as apresentadas pela parte autora. Condeno os rfeus nos onus a sucumbencia, ou seja, a efetuar o pagamento das custas processuais e honorarios dvocaticios, que fixa-se em R$800,00.... -Advs. ALICE BOLLBUCK, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

109. Embargos a Execucao-0003878-26.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso inerposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

110. Declaratoria-0004031-59.2010.8.16.0174-NILSA B. PASA LTDA x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES AUTOPECAS-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

111. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004073-11.2010.8.16.0174-FAGANELLO IND. COM. DE COMPENSADOS LTDA x IND. MADEIRAS CIZAL LTDA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extingindo o processo com resolução do merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CP, a fim de; determinar o cancelamento do protesto da duplicata mercantil n. DMI 156B. Declarar a inexigibilidade da dulicata mercantil n. DMI 156B, com vencimento para 10/04/2010, no valor de R$17.809,00, emitida pela requerida conrtra a requerente; condenar a requerida ao pagametno de indenização por danos morais a requerente no valor de R$3.500,00, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partir do evento danoso e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença). Por isso condeteno ainda a reé ao pagamento das custs e despesas processuais e honorarios advocaticios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

112. Embargos a Execucao-0004445-57.2010.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso inerposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

113. Alvara-0004678-54.2010.8.16.0174-EIDENIR SENKIV-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil,-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

114. Embargos a Execucao-0004841-34.2010.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso inerposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

115. Embargos a Execucao-0005111-58.2010.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso inerposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

116. Ordinaria de Cobranca-0005456-24.2010.8.16.0174-METAIS UNIAO LTDA x RICARDO KRAUFCZIK - ME- ...Assim, julgo procedente o pedido inerto na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, segundo expressa o artigo 269,inciso I, do CPC, a fim de condenar o reu a pagar a auora o importe de R$3.955,59, consoante os documentos anexados as fls.18/84, acrescidos de juros legais de 1% ao mes a partir da citação e correção monetaria a partir da emissão de cada documetno representativo do credito. O requerdo respnderá pelas custas processuais e honorarios ao advogado, os quas fixo em 10% sobre o valor da condenação..... -Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

117. Sumarissima de Cobranca-0006081-58.2010.8.16.0174-ACIR ROBERTO TOPOLSKI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Ante o exopsto, rejeito os embargos de declaração interpostos, eis que ausente qualquer vicio. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, ALEX STRATMANN CORDEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. Indenização-0006675-72.2010.8.16.0174-JOSE CORREA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outros- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias a acompanhar o oficio de citação. -Advs. RICARDO ALVES DE LIMA e CAMILA BUENO MULLER-.

119. Declaratoria-0006749-29.2010.8.16.0174-VITORIO VENESKI x DARCI ANDRE-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

120. Embargos a Execucao-0007165-94.2010.8.16.0174-PEDRO CASTILHO DE CAMARGO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, rejeito os presentes embargos a execução, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, extinguino o processo com resolução merito. condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes arbitrrados no valor de $650,00 -Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO-.

121. Despejo-0007506-23.2010.8.16.0174-MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS x DORIVAL UBIRAJARA DE LIMA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. REGINA CELI JACOBS SARTI-.

122. Monitoria-0007579-92.2010.8.16.0174-ANDREA CRISTINA ARSEGO DALGALLO - ME x MAD. KAMPMANN LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR e FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

123. Ord.de Revisao de Contrato-0007802-45.2010.8.16.0174-EDERSON PORFIRIO DA LUZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

124. Inventario-0007962-70.2010.8.16.0174-MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS x RUY MATHIAS JACOBS- Intime-se a inventariante para que apresente aos autos todos os contratos que implicam em despsas com ao espolio, com as datas de venciimento, manutenção dos imoveis, depredações, em quinze dias. -Adv. JAIRO MELO CHRIST-.

125. Mandado de Seguranca-0008055-33.2010.8.16.0174-FAGANELLO IND. COM. DE COMPENSADOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de merito. Coneno a impetrante ao pagamento das despesas processuais.Expeça-se de imediato, oficio a Coipel comunicando a predsente decisão, anexando-se copia. Deve a requerente fornecer copias da sentença para ser encaminhada.. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

126. Arrolamento-0008268-39.2010.8.16.0174-SEVERINA BLOCKI WACHILEWSKI e outros x HENRIQUE WACHILEWSKI-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Advs. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

127. Alvara-0008525-64.2010.8.16.0174-PAULO CZYRYK-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. MARLON CZYRIK-.

128. Arrolamento-0008709-20.2010.8.16.0174-SILVESTRE KOMAN e outros x FLORIANA KOMAN e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

129. Execucao de Titulos Extrajud.-0009095-50.2010.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x MIGUEL TOMIAK - ME e outros- Homologado por sentneça o pedido de desistencia, declarando extinto o feito em relação ao executado Jandir deRamos, sem resolução de merito, amparo no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo exequente. Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais executados. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

130. Embargos a Execucao-0009158-75.2010.8.16.0174-SAO GABRIEL PAPEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isso, rejeita-seos presentes emarogs a execução,e, de consequencia, declara-se eficaz a execução fiscal, por possivel a aplicação da taxa selic, alem da regularidade da certidão de divida ativa, extinguindo o processo com resolução de merito, com fulcro no aretigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes arbitrados no valor de R$650,00.... -Advs. ROGERIO LUIS STASIAK e TATIANA GRECHI-.

131. Ordinaria de Indenizacao-0009375-21.2010.8.16.0174-MARLENE VOLANICK e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Devem os requerentes fornecerem as copias necessarias a acompanhar o oficio expedido. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

132. Inventario-0009652-37.2010.8.16.0174-JOAO ALBERTO TEIXEIRA x JOAO TEIXEIRA-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

133. Indenização-0009667-06.2010.8.16.0174-KLEBER MESSIAS LOPES x TRANSAUTOBUS TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA e outro- Deve o requerente,no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias a acompanhar o oficio de citação. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e SAMELI CRISTIANE ROSETTO-.

134. Execucao de Titulos Extrajud.-0000482-07.2011.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x EDERSON CARLOS CUSIN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

135. Indenização-0000489-96.2011.8.16.0174-AMAURI CARPES x ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

136. Alvara-0000492-51.2011.8.16.0174-JOSIELE DE FATIMA HOCIA ZELLA-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

137. Indenização-0001214-85.2011.8.16.0174-MARDUC ANTIPAS GONCALVES RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- ...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial,para o fim de condenar o reu ao pagamento de danos morais no valor de R$3.000,00, devidamente acrescidos de juros legais de 1% aomes e correçao monetaria a partir desta data, ou seja, data da sentença, confirmando, de consequencia, a tutela de urgencia concedida as fls.23/26. Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais fixo em 10% sobre ovalor da condenaçõa.... -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.

138. Declarat.Inexistencia de Deb.-0002022-90.2011.8.16.0174-CENTRO FORMACAO CONDUTORES NOVO TEMPO LTDA x TIM CELULAR S/A-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo

Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

139. Reparacao de Danos-0002844-79.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x IND. ERVATEIRA ANZOLIN LTDA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN-.

140. Execucao de Titulos Extrajud.-0003366-09.2011.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x ADILSON ROCHA CHEDEM e outro- Homologado por sentença o acordo realizado entre as partes, suspendendo a execução ate o seu integral cumprimento,custgas procedssuais na forma do acordo. -Adv. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI-.

141. Execucao de Titulos Extrajud.-0003653-69.2011.8.16.0174-SILVANA LUZIA ROSNOWSKI x HENRIQUE LOCATELLI - ME-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC) . -Adv. FAUSTO BELEM-.

142. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004235-69.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VILMAR DACZKOWSKI-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

143. Alvara-0004469-51.2011.8.16.0174-MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. JAIRO MELO CHRIST-.

144. Alvara-0004883-49.2011.8.16.0174-IVO HOLLAS-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

145. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004900-85.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x WILIAM STANLEY UNGER-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

146. Interdicao-0005494-02.2011.8.16.0174-R.B.M. x J.B.-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, IV, do Codigo de Processo Civil, -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

147. Execucao de Titulos Extrajud.-0005790-24.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x TEREZA ALVES CHACHAROWSKI e outros- H0omologado por sentença o acordo realizado, suspendo o feito ate o integral cumprimento. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

148. Execucao de Titulos Extrajud.-0005791-09.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x MARIA ARLETE PRESTES CHACHAROWSKI e outros- Homologado por sentença o acordo realizado, suspendendo o processo até o cumprimento interal do mesmo. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

149. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006773-23.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANTONIO RENELIO HENZ-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

150. Execucao de Titulos Extrajud.-0006933-48.2011.8.16.0174-BANCO SOFISA S/A x MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS e outro-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

151. Carta Precatoria-0007679-23.2005.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-IVO NOWACKI x ALFREDO SCHOLZE VEIC. E EQUIPAMENTOS LTDA.- Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias, sobre os documentos encaminhados pela Receita Federal. -Advs. IVO NOWACKI e JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.

UNIAO DA VITORIA, 21 de Outubro de 2011

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
VARA DE FAMÍLIA
RUA ANTONIO BATISTA DE SIQUEIRA, Nº 347 - CENTRO
FONE: (41) 3657-1744
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: KATIANE FATIMA PELLIN
ESCRIVÃ: RAFAELA HOINACKI LOUREIRO

RELAÇÃO Nº 056/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA C.HERNANDES 25 0003 000646/2006
0013 000045/2009
0006 000160/2008
0015 000174/2009
0008 000196/2008
0009 000204/2008
0010 000219/2008
0011 000334/2008
CARLOS ROBERTO ZILLI 22.3 0018 000117/2010
DANIEL DAMMSKI HACKBART 4 0016 000005/2010
EDSON ADIR DA CRUZ 18641/ 0003 000646/2006
0013 000045/2009
0018 000117/2010
0006 000160/2008
0015 000174/2009
0008 000196/2008
0009 000204/2008
0010 000219/2008
0011 000334/2008
ERICO ELEUTERIO DA LUZ 44 0012 000034/2009
FRANCELIZ B. DE PAULA 283 0007 000180/2008
GERSON LUIZ WENZEL 26251/ 0001 000154/2004
ISIONE STEENBOCK FIM 1939 0002 000216/2006
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 0019 000229/2010
LEONEL W. DE SIQUEIRA 22. 0019 000229/2010
LILIAN TEREZINHA CANASSA 0005 000588/2007
LUIZ BENEDITO F. MARTINS 0005 000588/2007
MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34 0017 000048/2010
REGINALDO SANDRINI 39555/ 0004 000330/2007
SILVANO ALVES ALCANTARA 4 0012 000034/2009
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0005 000588/2007
0014 000129/2009

1.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-154/2004-ATEMILDO DIAS DOS SANTOS x ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS e outros- Para promover a defesa do réu citado via edital nomeio o Dr. Gerson L. Wenzel, sob a fé de seu grau. Intime-se para que apresente contestação no prazo legal. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL 26251/PR-
2.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-216/2006-W.H.P. e outros x J.J.P.- Sobre a justificativa e documentos manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. -Adv. ISIONE STEENBOCK FIM 19396/PR-
3.-ALIMENTOS-646/2006-BRENDA DOS REIS DAMASCENO e outros x ISMAEL ANTONIO DAMASCENO- Para audiência de conciliação designo o dia 19 (dezenove) de janeiro de 2012, às 13:30 horas. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
4.-DECLARATORIA-330/2007-LOURDES DANIEL DORNELES x JOSE FERREIRA PRATES- Diga o autor. -Adv. REGINALDO SANDRINI 39555/PR-
5.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-588/2007-P.A.A.S. e outros x P.F.S.- Designo audiência de conciliação para a data de 15 (quinze) de dezembro de 2011, às 13h30min./ A parte autora para que compareça em cartório a fim de retirar Alvará de Levantamento. -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR, LUIZ BENEDITO F. MARTINS 56.781/SP e LILIAN TEREZINHA CANASSA 65.214/SP-
6.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-160/2008-JEAN MARCOS LOPES DE CARVALHO e outros x MIGUEL TEIXEIRA DE CARVALHO- Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51 - verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
7.-SEPARACAO JUDICIAL-180/2008-JOACIR MANFRON x ANA KWIATKOSWSKI MANFRON- Converto o feito em diligências, e para a oitiva do adquirente do veículo Blazer, cujo nome e endereço deverá ser fornecido pelo autor, no prazo de dez (10) dias, designo o dia 08 de dezembro de 2011, às 13:30 hrs. -Adv. FRANCELIZ B. DE PAULA 28379/PR-
8.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-196/2008-BIANCA SABRINA LENCIONE KOLIGOWSKI e outros x RODRIGO DE PAULA KOLOGOWSKI- Tendo em vista a certidão negativa de fls. 31, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
9.-GUARDA RESP C ANTEC TUTELA-204/2008-M.L.L. x M.S.S. e outros- Quanto ao requerido Elvis Santos Fortunato sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça diga a autora em 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
10.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-219/2008-JULLY AGATHA DE SOUZA e outros x ALEXANDRE SANTANA DE SOUZA- Diga o exequente. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
11.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-334/2008-ELISIANE BORGES e outros x ANTONIO JOAO MACHADO CORDEIRO- Diga o exequente. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
12.-ALIMENTOS-34/2009-A.K.D.S.A. e outros x L.R.A.- Intimem-se, mais uma vez, os procuradores da parte autora, a fim de que se manifestem acerca do despacho de fls. 23. -Adv. ERICO ELEUTERIO DA LUZ 44.415/PR e SILVANO ALVES ALCANTARA 41.454/PR-
13.-DIVORCIO DIRETO-45/2009-V.D. x A.C.D.- Diga o autor. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
14.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-129/2009-E.H.A.D.S. e outros x J.E.A.D.S.- Diga o exequente. -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR-
15.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-174/2009-C.N. e outros x N.N.- Tendo em vista a certidão negativa de fls. 52-verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
16.-INVEST PATERNIDADE C/ ALIM-5/2010-I.G.C. e outros x M.J.F.- Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça às fls. 16- verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART 42.298/PR-
17.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-48/2010-K.G.R. e outros x A.A.R.- Tendo em vista a certidão negativa de fls. 16 - verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR-
18.-DIVORCIO DIRETO-117/2010-A.R. e outros x- Não restam esclarecidos os pedidos formulados pelo Ministério Público no item I do parecer de fls.16. Assim, intimem-se as partes para que esclareçam em 10 (dez) dias -Adv. CARLOS ROBERTO ZILLI 22.338/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
19.-PARTILHA JUDICIAL DE BENS-229/2010-R.A.J. x M.J.T.- Intimem-se as partes para que juntem aos autos as certidões de nascimento dos filhos do requerido. -Adv. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 13780/PR e LEONEL W. DE SIQUEIRA 22.784/PR-

25/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Plácido Ladercio Soares OAB PR017378	004	2011.0001096-3
Priscila Hauer OAB PR043848	002	2009.0000094-8
	003	2009.0000094-8
Rogerio Nicolau OAB PR048925	001	2009.0000951-1
Silvenei de Campos OAB PR030506	005	2006.0000001-2

001 2009.0000951-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Daniel Pacheco dos Santos
Objeto: INTIMAR DEFENSOR PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

002 2009.0000094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Hauer OAB PR043848
Réu: Marcio Rocha de Oliveira
Objeto: Feitas tais considerações, por entender que permanecem hígidos os fundamentos autorizadores da prisão preventiva indefiro o pedido formulado pela defesa e determino a manutenção da custodia cautelar

003 2009.0000094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Hauer OAB PR043848
Réu: Marcio Rocha de Oliveira

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 07/11/2011

004 2011.0001096-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Plácido Ladercio Soares OAB PR017378
Réu: Fernando José Ferreira dos Reis
Objeto: ANTE O EXPOSTO, E PORQUE POR ORA NÃO SE VISLUMBRAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, INDEFIRO O PEDIDO

005 2006.0000001-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvenei de Campos OAB PR030506
Réu: Joacir Ferreira da Luz
Objeto: O PEDIDO DA DEFESA NÃO PODE SER ACATADO PRIMEIRO, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS SEJA ANTERIOR A DO JÚRI E EM SEGUNDO, SÃO DIVERSOS OS ADVOGADOS QUE COMPOE O ESCRITORIO E PETICIONARAM EM FAVOR DO RÉU - VIDE PETIÇÃO DE FLS. 176 - O QUE DEMONSTRA A POSSIBILIDDE DE ACOMPANHAMENTO DO ATO DE SORTEIO DE JURADOS PERANTE ESTE FORO. ANTE O EXPOSTO INDEFIRO O PEDIDO

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ VARA DA FAMÍLIA
JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI

RELAÇÃO N. 015/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
AUGUSTO MESQUITA PINTO NETO	11	164/2010 175/2009
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO	3	069/2008
ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA	8 14 19	133/2010 204/2005 317/2009
ALEXANDRE S. MAGALHÃES	18	305/2009
CIRO BRÜNING	20	337/2009
DANIEL FERREIRA FILHO	20	337/2009
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	9	144/2006
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	18	305/2009
KÁTIA DA SILVA DIAS	4	079/2010
LOURENÇO PEREIRA BORGES	14	204/2005
MURILO FERRARI DE SOUZA	4 13 15	079/2010 202/2010 213/2010
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	16	218/2010
MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI	18	305/2009
NÁDIA GUAITA CALIXTO	2 10	039/2010 146/2010
ODAIR MARTINS	16	218/2010
PAULO BUZATO	6	123/1995
RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI	5 7 17	118/2008 132/2010 283/2009
RAFAEL ALEXANDRE STORER	1	010/2010
THIAGO MOURA SIQUEIRA	8 9 11 19	133/2010 144/2006 164/2010 317/2009

1. Autos 010/2010 - Ação de Investigação de Paternidade - E.R.G. representado por V.G. x H.M. - "Julgo Extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais por conta da autora, beneficiária da assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Rafael Alexandre Storer - OAB/PR 50.042.
2. Autos 039/2010 - Ação de Separação Judicial - L.A.M. x W.M. - "Julgo Extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Nádia Guaita Calixto - OAB/PR 51.506.
3. Autos 069/2008 - Separação Judicial Consensual - M.L.A.S. e A.D.S. - "Julgo Extinto o feito sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso - OAB/PR 13.151.
4. Autos 079/2010 - Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução de Sociedade de Fato c/c partilha de Bens - A.F. x C.A.N. - "Julgo Extinto este processo com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Kátia da Silva Dias - OAB/PR 47.197 e Adv.: Murilo Ferrari de Souza - OAB/PR 48.577.
5. Autos 118/2008 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Arrolamento e Partilha de Bens c/c Pedido de Alimentos Provisionais - R.L.F. x H.V. - "Julgo Extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213.
6. Autos 123/1995 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos - G.H.P. x A.R.T. - "Desentranhem-se as peças de fls. 219, intimando-se o exequente para que ingresse através da via processual adequada". Adv.: Paulo Buzato - OAB/PR 16.334.
7. Autos 132/2010 - Execução de Alimentos - M.R.M. x A.V.B. - "Intime-se o procurador da exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito". Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213.
8. Autos 133/2010 - Execução de Alimentos - ID.S. representado por S.R.D. x G.S. - "Com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente Execução de Alimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075 e Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726.
9. Autos 144/2006 - Ação de Dissolução de Sociedade de fato c/c Partilha de Bens - J.V.N. x P.S.M. - "Com fundamento no disposto no art. 685-A, do CPC, defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados formulador pelo credor às fls. 178/180, pelo preço encontrado na avaliação". Adv.: Francisco Augusto Mesquita - OAB/PR 10.219 e Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.
10. Autos 146/2010 - Ação de Separação Judicial - S.C.T.S. x F.R.S. - "Julgo Extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Nádia Guaita Calixto - OAB/PR 51.506.
11. Autos 164/2010 - Execução de Alimentos - N.A.M. e L.F.S.M., representado por C.A.S. x C.M. - "Com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente Execução de Alimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075 e Augusto Pinto Mesquita Neto - OAB/PR 44.132.
12. Autos 175/2009 - Separação Judicial Litigiosa c/c Alimentos Provisórios - R.P.S. x A.R.S. - "Julgo Extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Ao Dr. Augusto Pinto Mesquita Neto, nomeado para a defesa dos direitos da requerente, arbitro honorários advocatícios no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado do Paraná, não obstante o trabalho desenvolvido, observando a não complexidade da causa e o lugar de prestação de serviços, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Augusto Mesquita Neto - OAB/PR 44.132.
13. Autos 202/2010 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - A.D.R. e I.S.C. - "Acolho os presentes embargos de declaração, a fim de admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, arbitrar em favor do advogado nomeado honorários no valor de R$ 500,00, a serem suportados pelo Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Murilo Ferrari de Souza - OAB/PR 48.577.
14. Autos 204/2005 - Execução de Alimentos - M.N.M., representada por L.E.N. x E.M. - "Julgo Extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726 e Lourenço Pereira Borges - 12.064.
15. Autos 213/2010 - Divórcio Direto por Separação de Fato - F.N. x J.M.C. - "Nomeio, em substituição, o Dr. Murilo Ferrari de Souza, sob a fé e compromisso de seu grau". Adv.: Murilo Ferrari de Souza - OAB/PR 48.577.
16. Autos 218/2010 - Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio - J.A.D. x C.M.P. - "Julgo Procedente o pedido da inicial e, via de consequência, decreto o divórcio do casal em questão, com fundamento no artigo 226, §6º, da Constituição Federal. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo em R$ 200,00, em razão da pouca complexidade da causa e o julgamento antecipado do feito, defiro os benefícios da AJG à requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Marcus Vinicius de Andrade - OAB/PR 47.090 e Adv.: Odair Martins - 24.901.
17. Autos 283/2009 - Execução de Alimentos - D.M.L. e D.M.L. representados por R.M.L. x L.L. - "Determino a extinção do processo, com fundamento no artigo 569 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213.
18. Autos 305/2009 - Ação de Separação Litigiosa c/c Alimentos Provisionais - J.G.C.D. x C.D. - "Julgo Extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. defiro assistência judiciária gratuita à requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Alexandre S. Magalhães - OAB/PR 25.886, Adv.: Marcus Leandro Alcântara Genovezi - OAB/PR 28.524 e Adv.; José Carlos Dias Neto - OAB/PR 16.663-A.
19. Autos 317/2009 - Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada - G.S. x I.D.S. representado por S.R.D. - "Julgo improcedente o pedido pleiteado pelo autor, em relação ao requerido, por consequência, o valor da pensão previamente fixado, isto é, no montante de 33% sobre dois salários mínimos, atualmente a quantia de R$ 336.60. em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente, diante da natureza do feito e do trabalho desenvolvido, o que falo com fundamento no artigo 20, §3º, c, do CPC. Defiro em favor do mesmo o benefício da assistência judiciária, cabendo-lhe arcar com tais ônus quando tiver condições de fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento . Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075 e Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726.

20. Autos 337/2009 - Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c ação de alimentos e com pedido de liminar de Alimentos - L.A.J.M. x M.R.M. - "Intime-se o procurador da requerente, para que cumpra o disposto no artigo 45 do CPC". Adv.: Daniel Ferreira Filho - OAB/PR 53.602 e Adv.: Ciro Brüning - OAB/PR 20.336.

Andirá, 26 de outubro de 2011.
ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI
Técnica Judiciária
Mat TJ/PR 50.468

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edivaldo Gomes OAB PR006640	006	2005.0000034-7
Francisco Emilio Romano Camacho OAB PR012466	006	2005.0000034-7
Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR041254	003	2011.0000678-8
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	004	2005.0000080-0
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	005	2011.0000375-4
Mario Henrique Zanoni OAB PR054725	002	2011.0000679-6
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	001	2011.0000549-8

001 2011.0000549-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Carlos Brandão
Objeto: "Ciência às partes" da juntada do ofício 314/2011, da Secretaria Municipal de Saúde

002 2011.0000679-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Joinville / SC
Autos de origem: 038.11.001938-2
Advogado: Mario Henrique Zanoni OAB PR054725
Réu: Marcio Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 29/03/2012

003 2011.0000678-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2010.361-2
Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR041254
Réu: Antonio Aparecido Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 29/03/2012

004 2005.0000080-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Daniel Fernandes
Objeto: Despacho em 25/10/2011: Intime-se o defensor constituído pelo denunciado, para que cumpra o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

005 2011.0000375-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Alcides Martins Alves
Réu: Rivonio Martins Alves
Objeto: Despacho em 25/10/2011: Quanto ao pedido de substitutição da prisão preventiva por medidas cautelares instituídas pela lei 12.403/2011, observo que está havendo diversas reiterações. Por isso, sem mais delongas, e reportando-me ao teor do despacho de fls. 223, indefiro o pedido formulado. Nos termos do artigo 384, § 2º, do CPP, intime-se o defensor do acusado para que se mainifeste quanto ao aditamento à denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.

006 2005.0000034-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Gomes OAB PR006640
Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho OAB PR012466
Réu: Edson Amaral
Réu: Rubens Rodrigues de Souza
Réu: Edson Amaral
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para ABSOLVERo réu das imputações que lhes foram atribuídas naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Réu: Rubens Rodrigues de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para ABSOLVERo réu das imputações que lhes foram atribuídas naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2005.0000659-0

001 2005.0000659-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Jose Gimeni
Objeto: FICA INTIMADO que po r este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 24 de NOVEMBRO de 2.011, às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	001	2011.0002181-7

001 2011.0002181-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
Réu: Rodrigo da Costa dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 29 de NOVEMBRO de 2.011, às14:45 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	001	2010.0002613-2
Valdir Judai OAB PR015291	001	2010.0002613-2

001 2010.0002613-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Leandro Rodrigues Vieira
Objeto: Indefiro aos 21/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Moreira Gameiro OAB PR036928	006	2007.0001485-6
Anderson Carlos Lopes OAB PR036073	002	2007.0002203-4
Antonina Maria Casini OAB PR19069B	003	2009.0001087-0
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2004.0000195-3
	002	2007.0002203-4
Emerson Luz OAB PR018909	005	2003.0000089-0
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	002	2007.0002203-4

Soraya Hiromi Kanashiro OAB PR044533	002	2007.0002203-4
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	004	2010.0001905-5

001 2004.0000195-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Jose Luis da Silva
Réu: Jose Luis da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

002 2007.0002203-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carlos Lopes OAB PR036073
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Advogado: Soraya Hiromi Kanashiro OAB PR044533
Réu: Evaldo Francisco dos Santos
Réu: Marcos Pereira Mendonça
Objeto: Embargos declaratórios aos 20/10/2011

003 2009.0001087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonina Maria Casini OAB PR19069B
Réu: Daniel Martins da Cunha
Réu: Daniel Martins da Cunha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido da prática do art. 155, caput, c.c. art. 14, II do CP.
Concedido o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

004 2010.0001905-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Réu: Sirlene Aparecida Rodrigues
Objeto: Embargos declaratórios aos 19/10/2011

005 2003.0000089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Jose Rodrigues da Silva
Réu: Jose Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no art. 386, II e VII do CPP."
Magistrado: Katsujo Nakadomari

006 2007.0001485-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Moreira Gameiro OAB PR036928
Réu: Ademir Gasparoto
Réu: Ademir Gasparoto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Não concedido o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 1 ano e 9 meses de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520	001	2008.0001295-2

001 2008.0001295-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520
Réu: Antonio Lopes da Silva
Objeto: FICA INTIMADO QUE por este Juízo foi designada audiência de inquirição da testemunha arrolada pela denúncia , dia 05/12/2011 às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2006.0001633-4
Neidival Ramalho de Oliveira OAB PR015606	001	2006.0001633-4

001 2006.0001633-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira OAB PR015606
Réu: Afranio de Oliveira Cruz
Réu: Reginaldo Aparecido da Cruz
Objeto: FICA INTIMADO QUE por este Juízo foi designada audiência de inquirição da testemunha arrolada pela denúncia , dia 15/12/2011 às 14:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	004	2011.0002212-0
Elaine Valeria Caliman OAB PR053725	003	2011.0002389-5
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	001	2010.0002385-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2011.0001597-3
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2010.0002385-0

001 2010.0002385-0 Execução da Pena
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Belarmina dos Santos
Objeto: Progressão do regime fechado para o semiaberto aos 18/10/2011

002 2011.0001597-3 Execução da Pena
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Marcelo de Souza
Objeto: Indefiro aos 19/10/2011

003 2011.0002389-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Everton Ricardo da Silva Cavalcanti
Advogado: Elaine Valeria Caliman OAB PR053725
Objeto: Indefiro aos 18/10/2011

004 2011.0002212-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Maycon Douglas de Almeida
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Objeto: Indefiro aos 20/10/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alano Lima Macedo OAB PR221323	001	2011.0002022-5
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	007	2010.0001948-9
Cibele Pires Lucio do Amaral OAB SP268020	001	2011.0002022-5
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	006	2003.0000368-7
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	004	2008.0000446-1
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	005	2005.0000508-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	004	2008.0000446-1
Marcio Marques Rei OAB PR050271	003	2010.0001332-4
Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538	002	2009.0000738-1
Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849	002	2009.0000738-1
Rubens Henrique de França OAB PR031740	008	2009.0002246-1
Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558	006	2003.0000368-7
Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941	004	2008.0000446-1
Vinicius Barneze OAB PR046895	008	2009.0002246-1

001 2011.0002022-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alano Lima Macedo OAB PR221323
Advogado: Cibele Pires Lucio do Amaral OAB SP268020
Requerente: Maritima Seguros S. A
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e com base no artigo 120 do Código Penal, por não haver dúvida quanto à propriedade do objeto e o não interesse superveniente do mesmo para efeito penal (artigo 118 do Código Processual Penal),

determino a entrega, mediante termo, do veículo Audi, modelo A-3 - 1.8, placas DFT-8811, cor azul, ano 2001, a título de depósito à requerente.

002 2009.0000738-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Jose Ferreira David Junior
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

003 2010.0001332-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Alessandro Daniel Ross
Objeto: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa às fls. 182, em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista dos autos ao defensor para oferecimento de razões recursais, no prazo legal.

004 2008.0000446-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Réu: Nilton Cesar Weyand
Objeto: Intime-se o defensor da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Londrina/PR, na data de 25/10/2011, com a finalidade de CITAÇÃO e INTERROGATÓRIO do denunciado.

005 2005.0000508-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Elton Antonio da Fonseca de Almeida
Objeto: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa às fls. 243, em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista dos autos ao defensor para oferecimento de razões recursais, no prazo legal.

006 2003.0000368-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Advogado: Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558
Réu: Cleverson Junior Bueno
Réu: Marcos Ferreira da Silva
Réu: Moises de Oliveira
Objeto: Intimem-se os defensores para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca da Certidão de fls. 249 do Sr. Oficial de Justiça.

007 2010.0001948-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: Everton Rafael Ribeiro
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

008 2009.0002246-1 Execução Provisória
Advogado: Rubens Henrique de França OAB PR031740
Advogado: Vinicius Barneze OAB PR046895
Réu: Celso Cesar de Souza Bernardino
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, mediante atestado médico, o atual estado de saúde do réu.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	003	2011.0000679-6
	006	2010.0001342-1
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	006	2010.0001342-1
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	010	2009.0001091-9
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287	002	2006.0000654-1
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	009	2009.0001517-1
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487	008	2011.0001207-9
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	007	2011.0001232-0
Osvaldir da Silva OAB PR056305	001	2007.0000054-5
	004	2011.0001593-0
Roberval Butaccini OAB PR037187	005	2010.0001377-4

001 2007.0000054-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Elias Veloso dos Santos Filho
Objeto: "(.)Recebo os embargos de declarção interpostos pelo representante do Ministério Público(.)'verifica-se ser o crime praticado[lesões leves]daqueles inseridos nas disposições da Lei 11.340/2006,falecendo ao referido Juizado,a teor do artigo 41 do Diploma supra,competência para processo e julgamento do feito,o que deverá ser realizado perante a Vara Criminal local'(.)merece prosperar o pleito apresentado pelo Promotor de Justiça(.)reconheço a necessária alteração da decisão da decisão prolatada em Sessão do Tribunal do Júri para determinar,com o trânsito em julgado da decisão,a remessa destes autos à Vara Criminal,para que se dê início ao procedimento próprio da Lei Maria da Penha,designando-se a audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006.Modifico a decisão,neste ponto,determinando a remessa ao Juízo Criminal Comum e não ao Juizado Especial Criminal(.)".

002 2006.0000654-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287
Réu: José Pecorari
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/01/2012

003 2011.0000679-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Paulo Teixeira Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 09/11/2011

004 2011.0001593-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Requerente: Wesley César Gasparini Ferreira
Objeto: "(.)Diante do exposto sucintamente,REVOGO a ordem de prisão preventiva decretada e concedo liberdade provisória ao requerente(.)impondo(.)as seguintes medidas cautelares:1.comparecimento mensal em juízo,para informar e justificar atividades;2.proibição de ausentar-se da Comarca,por período superior a 08[oito]dias,somente com autorização judicial,eis que é conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;3.recolhimento domiciliar no período noturno,ou seja,das 22:00 horas permanecendo até as 06:00 horas do dia seguinte e nos dias de folga[sábado,domingos e feriados];Lavre-se termo de compromisso(.)expeça-se alvará de soltura(.)".

005 2010.0001377-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Vanderley Barbosa da Costa
Objeto: "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações na forma de memoriais"

006 2010.0001342-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Réu: Danilo Silvestre
Réu: Luana Carolina Fernandes Batista
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 18/11/2011

007 2011.0001232-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Michael David Vitorino do Prado
Objeto: À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DA RESTOSTA À ACUSAÇÃO, EM 10 (DEZ) DIAS.

008 2011.0001207-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487
Réu: Giovanni Lopes Vieira
Objeto: À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

009 2009.0001517-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Felipe da Costa Lima
Objeto: Designada audiência para inquirição de testemunha dos Autos de Carta Precatória nº 2011.7490-2, da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Londrina, para a data de 18 de novembro de 2011, às 16h 15min.

010 2009.0001091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Réu: Leandro Cardozo Batista
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 02/12/2011

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	002	2008.0000178-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	003	2007.0000048-0
	004	2008.0000160-8
Irani Vaz de Oliveira OAB PR023791	001	2010.0000307-8
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	002	2008.0000178-0

001 2010.0000307-8 Execução Provisória
Advogado: Irani Vaz de Oliveira OAB PR023791
Réu: Anderson Claro
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão de regime do sentenciado ANDERSON CLARO, diante do não preenchimento do requisito objetivo no artigo 112 da Lei de Execução Penal, nos termos do art. 2º da Lei 11.464/07. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Aguarde-se o cumprimento da pena.

002 2008.0000178-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Réu: Celso Domingos
Objeto: Despacho em 24/10/2011: Recebo o recurso do sentenciado, pois tempestivo. Vista ao apelante para suas razões no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista para as contrarrazões ao Ministério Público, em igual prazo. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

003 2007.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Everaldo Josauro Prestes Cordeiro
Objeto: Despacho em 25/10/2011: Recebo o recurso do sentenciado EVERALDO JOSAURO PRESTES CORDEIRO, pois tempestivo. Vista ao apelante para suas razões no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista para as contrarrazões ao Ministério Público, em igual prazo. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

004 2008.0000160-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Ricardo Dacal de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/01/2012

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Izabel Cristina G. S. Araújo OAB PR020518	001	2011.0000413-0

001 2011.0000413-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Izabel Cristina G. S. Araújo OAB PR020518
Réu: Fernando Carvalho Peres
Objeto: "...Com relação ao alegado excesso de prazo, a Súmula n.64, do STJ dispõe:"Não constitui consrangimento ilegal o excesso de prazo da instrução, provocado pela defesa. No caso dos autos, conforme cópia da decisão de fls. 18/19, verifica-se que foi a própria defesa quem requereu a instauração de incidente de dependência toxicológica, razão pela qual nãohá que se falar em excesso de prazo. Diante disso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Fernando Carvalho Peres."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789	001	2011.0000065-8

001 2011.0000065-8 Execução da Pena
Advogado: Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789
Réu: Paulo Roberto de Aquino
Objeto: "...Assim sendo, indefiro o pedido de remição e, como ainda o sentenciado não cumpriu 1/6 da pena, aguarde-se até o dia 04/11/2011 e, após, abra-se vista."

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2011.0000685-0

001 2011.0000685-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2007.1827-4
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Objeto: Intime-se para audiência de inquirição da testemunha da acusação designada para o dia 07 de dezembro de 2011, às 15h30min, no Fórum local, sito à Rua Recife, 216, centro.
Réu Moisés Coutinho de Araújo Neto.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	001	2011.0000455-6

001 2011.0000455-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Objeto: Intime-se para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Andrade Amaral OAB PR018142	001	2006.0000130-2
Dirlei de Souza OAB PR015416	001	2006.0000130-2
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2006.0000130-2

001 2006.0000130-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Andrade Amaral OAB PR018142
Advogado: Dirlei de Souza OAB PR015416
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Objeto: Intimem-se para que viabilizem traslado dos autos.
Réus:
Anísio Pedroso do Couto
Daniel Dias Ferreira
Eduardo Ribeiro
José Flávio de Faria
Joselino Rique Ferreira

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	001	2008.0000207-8
Jose dos Santos OAB PR003057	002	2009.0000757-8
	003	2009.0000757-8
	004	2009.0000757-8
	005	2009.0000757-8
Leonisto Aparecido Gomes OAB MT011337	006	2010.0000492-9

001 2008.0000207-8 Execução da Pena
Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
Réu: Raul Evandro Simos
Objeto: Expedição de Carta Precatória à Comarca de Londrina/PR.

002 2009.0000757-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose dos Santos OAB PR003057
Réu: Marcio de Alencar Chiquetti
Objeto: Ciência a respeito do relatório psicológico de fls. 684-688.

003 2009.0000757-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose dos Santos OAB PR003057
Réu: Marcio de Alencar Chiquetti
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PORECATU/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Marcio de Alencar Chiquetti
Prazo: 10 dias

004 2009.0000757-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose dos Santos OAB PR003057
Réu: Marcio de Alencar Chiquetti
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PORECATU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Yara Pereira de Caires
Prazo: 10 dias

005 2009.0000757-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose dos Santos OAB PR003057
Réu: Marcio de Alencar Chiquetti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/11/2011

006 2010.0000492-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonisto Aparecido Gomes OAB MT011337
Réu: Rafael da Silva Barbosa
Objeto: Apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Augusto Zabot de Melo OAB SC014599	002	2011.0000292-8
Edson Luiz Cocco OAB PR015173	002	2011.0000292-8
Eloir Cechini OAB PR045541	003	2009.0000207-0
	006	2009.0000081-6
Gilberto José Verona OAB SC004478	003	2009.0000207-0
Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940	001	2010.0000002-8
	004	2005.0000028-2
	005	2005.0000028-2
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	004	2005.0000028-2
	005	2005.0000028-2

001 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
Réu: Dirceu Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 03/11/2011

002 2011.0000292-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Santo Antonio do Sudoeste / PR
Autos de origem: 2008.157-8
Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Melo OAB SC014599
Advogado: Edson Luiz Cocco OAB PR015173
Réu: Alcino Poch
Réu: Gina Fabricya Valese Avelino Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 03/11/2011

003 2009.0000207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloir Cechini OAB PR045541
Advogado: Gilberto José Verona OAB SC004478
Réu: Ronildo Azeredo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/11/2011

004 2005.0000028-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Neuri Basso
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 10/11/2011

005 2005.0000028-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Neuri Basso
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/01/2012

006 2009.0000081-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloir Cechini OAB PR045541
Réu: Aniri Battisti
Réu: Idair Domingos Picini
Réu: Mauricio Cesar Ferreira
Objeto: Intimação dos Ilustres defensores da designação de audiência na Comarca de Francisco Beltrão/PR, no dia 01/11/2011, às 16horas

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	004	2009.0000310-6
	010	2009.0000395-5
Edison Bueno OAB PR024788	001	2011.0000354-1
	006	2010.0000152-0
	007	2009.0000283-5
	008	2009.0000283-5
Edmilson Almeida de Oliveira OAB AM003185	002	2011.0000336-3
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	005	2003.0000045-9
Joel Pinto Ribeiro. OAB PR031236	009	2008.0000003-2
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	003	2011.0000332-0

001 2011.0000354-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Orlei Vieira de Gois
Objeto: Destarte, concedo a ORLEI VIEIRA DE GOIS liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e com as advertências legais 327 e 328 do Código de processo penal. Prestado o compromisso, expeça-se o competente alvará de soltura, colocando-se o indiciado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

002 2011.0000336-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR
Autos de origem: 1997.9-2
Advogado: Edmilson Almeida de Oliveira OAB AM003185
Réu: Jose Augusto de Queiroz Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 24/01/2012

003 2011.0000332-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 2003.52-1
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Silvani de Morais
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 24/01/2012

004 2009.0000310-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Wagner Santos de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 17/01/2012

005 2003.0000045-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436

Réu: Joelcio Camargo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/01/2012

006 2010.0000152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/01/2012

007 2009.0000283-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Devonei Francis de Andrade
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória a comarca de Pitanga/Pr, para inquirição da testemunha de defesa José de Andrade.

008 2009.0000283-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Devonei Francis de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/01/2012

009 2008.0000003-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Pinto Ribeiro. OAB PR031236
Réu: Terminio Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/12/2012

010 2009.0000395-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Maciel Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/01/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822	002	2010.0001769-9
Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059	001	2011.0001777-1
Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650	002	2010.0001769-9

001 2011.0001777-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059
Réu: Vanderley de Souza
Réu: Vanderley de Souza
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "POIS, à vista do douto parecer ministerial desfavorável , e ex vi art. 312 do Código de Processo Penal, declara-se persistir fundamento à prisão preventiva, vale dizer para garantia da ordem pública, pelo que, sob ressalva de ulterior modificação fático-jurídica quando da sentença, INDEFERE-SE neste momento a pretensão de liberdade de VANDERLEY DE SOUZA."
Magistrado: Juliano Albino Manica

002 2010.0001769-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822
Advogado: Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650
Réu: Jaqueline Vicente da Silva
Réu: Marcos Antonio Ferrari
Réu: Raphael de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 17/11/2011

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	004	2008.0000191-8
	005	2009.0000232-0
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	005	2009.0000232-0
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2011.0000365-7
	002	2010.0000192-0
	003	2011.0000219-7

001 2011.0000365-7 Petição
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Requerente: Alex Sandro Baldi Gomes
Requerente: Dulio Emanuel Lankes
Requerente: Evaristo Rafael Lanke
Objeto: Intima-lo para que efetue a devolução dos presentes autos no prazo de 48h, considerado o excesso de prazo que o mesmo se encontra em carga.

002 2010.0000192-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Menelvino Gomes Morais
Objeto: Intima-lo para que efetue a devolução dos presentes autos no prazo de 48h, considerado o excesso de prazo que o mesmo se encontra em carga.

003 2011.0000219-7 Execução Provisória
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Luiz Octavio Paiva
Objeto: Intima-lo para que efetue a devolução dos presentes autos no prazo de 48h, considerado o excesso de prazo que o mesmo se encontra em carga.

004 2008.0000191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Vanderlei Morais de Freitas
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões do recurso de apelação.

005 2009.0000232-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Joao Celso Mendes Monteiro
Réu: Nelci Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/02/2012

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelfia Terezinha Berté OAB PR044925	001	2001.0000001-3
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2011.0000421-1

001 2001.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelfia Terezinha Berté OAB PR044925
Réu: Marco Aurelio Herman
Objeto: À defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na proposta de suspensão do processo oferecida pelo Ministério Público e, no mesmo prazo confirmar o endereço do réu descrito na fl. 228.

002 2011.0000421-1 Petição
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Requerente: Cleber Junior da Silva
Objeto: Ao requerente para que junte aos autos o comprovante do exercício atual de atividade lícita mencionado no pedido e cópia do comprovante re residência fixa indicado no pedido mas não acostado aos autos.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. WILLIAM DA COSTA Juiz de Direito Substituto

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Adeirço Rodrigues de Assis 10 **2002.2180-2**
Ana Paula Santana 05 **2010.4254-5**
Andréia Cristina Facione 06 **2008.5021-8**
Andréia Paula Moro 05 **2010.4254-5**
Carlos Alberto Nicioli 18 **2007.1845-2**
Cezar Augusto Dallegrave Gruber 15 **2011.607-9**
Cesar Marinoski 16 **2011.3673-3**
Cezar Paulo Lazarotto 07 **2005.3741-0**
Cloves Luiz Angeleli 18 **2007.1845-2**
Gisele Regina da Silva 18 **2007.1845-2**
Helio Ideriha Junior 03 **2001.621-6**
Ildo Forcelini 08 **2009.319-0**
Ivomar Cesar de Almeida 13 **2011.3634-2**
Jean Carlos Confortin 02 **2011.4877-4**
Jossimar Loris 17 **2011.1750-0**
Luiz Eduardo de Souza 01 **2003.3178-8**
Luiz Eduardo de Souza 15 **2011.607-9**
Paulo Reneu Santos 09 **2007.2938-1**
Paulo Samaha Junior 11 **2004.1028-6**
Ricardo Ferreira Damião Junior 11 **2004.1028-6**
Sílvia Albarello 04 **2007.2474-6**
Siomar Caires Ferreira de Souza 18 **2007.1845-2**
Teresinha Depubel Dantas 12 **2011.3360-2**
Teresinha Depubel Dantas 14 **2011.3038-7**

01. PROCESSO CRIME nº 2003.3178-8 - Acusado(s): MARCO AURÉLIO DA SILVA SILER - Intime-se o Dr. Defensor para, no prazo de 02 (dois) dias: a) promover a juntada de instrumento de mandato com o reconhecimento da assinatura do acusado; b) informe o real endereço residencial do acusado esclarecendo as discrepâncias apontadas pelo órgão acusatório oficial; c) promova a juntada de comprovante de residência em sua via original e em nome do acusado, e não em nome de terceira pessoas; d) esclareça a aparente divergência entre as assinaturas lançadas nas procurações de fls. 94 e 105; bem como ciente fique da vedação da retirada, em carga, dos autos do presente processo, até o efetivo cumprimento das determinações acima alinhadas, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luiz Eduardo de Souza.
02. PROCESSO CRIME nº 2011.4877-4 - Acusado(s): ALCIDES CORDEIRO e MARCIO CORDEIRO VARGAS - Intime-se o Dr. Defensor para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa prévia por escrito, segundo o disposto no artigo 396, caput do CPP, informando-lhe que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, caput do CPP, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Jean Carlos Confortin.
03. PROCESSO CRIME nº 2001.621-6 - Acusado(s): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - Intime-se o Dr. Defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as testemunhas não encontradas, declinando, no mesmo prazo, seu(a) atual(is) endereço(s), sob pena de prescrição da produção probatória respectiva. - Dr(a). Helio Ideriha Junior.
04. PROCESSO CRIME nº 2007.2474-6 - Acusado(s): GILLIAR ALEX DUTRA, IRIO BERGMANN e JULIAN SILVÉRIO - Intime-se o Dr. Defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as testemunhas não encontradas, declinando, no mesmo prazo, seu(a) atual(is) endereço(s), sob pena de prescrição da produção probatória respectiva. - Dr(a). Sílvia Albarello.
05. PROCESSO CRIME nº 2010.4254-5 - Acusado(s): PHILLIP OHARA CLAUDINO SOARES - Intime-se o Dr. defensor para juntar aos autos o necessário comprovante da ciência do cliente a respeito da renuncia do mandato lhe outorgado (art. 45 do CPC), cujo ônus é exclusivo do Advogado e não do juízo, pelo que, permanece o D. Defensor respondendo pelos interesses de seu constituinte até que se aperfeiçoe a renúncia (art. 5º, §3º da Lei 8906/94 - Estatuto da Advocacia), devendo para tanto apresentar memoriais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Andréia Paula Moro e; Dr(a). Ana Paula Santana.
06. PROCESSO CRIME nº 2008.5021-8 - Acusado(s): RAIMUNDO MARQUE RIBEIRO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença absolutória imprópria em relação ao acusado, com fundamento no artigo 96, I do Código Penal, impondo-lhe medida de segurança detentiva, consistente em internação em hospital de custódia, sujeito a cuidados médicos por prazo indeterminado, pelo período mínimo de 01 (um) ano e no máximo de até 03 (três) anos, até a cessação da periculosidade, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Andréia Cristina Facione.
07. PROCESSO CRIME nº 2005.3741-0 - Acusado(s): ARI RUSO DE CASTILHO e EDSON RODRIGUES DE SOUZA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado Edson Rodrigues de Souza, com fundamento no artigo 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal, reconhecendo o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma retroativa. - Dr(a). Cezar Paulo Lazarotto.
08. PROCESSO CRIME nº 2009.319-0 - Acusado(s): NELSON NUNES DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Ildo Forcelini.
09. PROCESSO CRIME nº 2007.2938-1 - Acusado(s): ALIANA ALANE ALANO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Paulo Reneu Santos.
10. PROCESSO CRIME nº 2002.2180-2 - Acusado(s): MAURÍCIO APARECIDO PARISOTO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Adeirço Rodrigues de Assis.
11. PROCESSO CRIME nº 2004.1028-6 - Acusado(s): GILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 217- A do Código Penal, impondo-lhe pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Ricardo Ferreira Damião Junior e ; Dr(a). Paulo Samaha Junior.
12. PROCESSO CRIME nº 2011.3360-2 - Acusado(s): DARLAN FERREIRA DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, impondo-lhe pena de 06 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 75 dias-multa a ser cumprida em regime semiaberto, bem como que o absolveu com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, das imputações do artigo 244-B da Lei 8069/90, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Teresinha Depubel Dantas.
13. PROCESSO CRIME nº 2011.3634-2 - Acusado(s): ADEMIR FERNANDES AREA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 180, caput do Código Penal, impondo-lhe pena de 01 ano e 05 meses de reclusão e 60 dias-multa a ser cumprida em regime semiaberto, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Ivomar Cesar de Almeida.
14. PROCESSO CRIME nº 2011.3038-7 - Acusado(s): LEANDRO MARCIO GROBES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 16, caput da Lei 10.826/03, impondo-lhe pena de 04 anos de reclusão e 110 dias-multa a ser cumprida em regime semiaberto, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Teresinha Depubel Dantas.
15. PROCESSO CRIME nº 2011.607-9 - Acusado(s): HERIC PEREIRA NATIVIDADE LUIZ e RICARDO PEREIRA DOS REIS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado Ricardo Pereira dos Reis, com fundamento no artigo 33, caput c/c §4º, e art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, ambos c/c art. 2º, caput da Lei 8.072-90, impondo-lhe pena de 04 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 485 dias-multa a ser cumprida em regime fechado, bem como absolutória em relação ao acusado Heric Pereira Natividade Luiz, com fundamento no artigo VII do art. 386 do Código Penal, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Cezar Augusto Dallegrave Gruber e; Dr(a). Luiz Eduardo de Souza.
16. PROCESSO CRIME nº 2011.3673-3 - Acusado(s): JOSÉ DA SILVA TRINDADE - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 33, caput c/c §4º, DA Lei 11.343/06, c/c art. 2º caput da Lei 8.072/90, impondo-lhe pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa a ser cumprida em regime fechado, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Cesar Marinoski.
17. PROCESSO CRIME nº 2011.1750-0 - Acusado(s): JOCELIA SILVA DE JESUS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Jossimar Loris.
18. PROCESSO CRIME nº 2007.1845-2 - Acusado(s): CRISTIANO DELFINO RODRIGUES, MAURO MARCELO DA SILVA, RICARDO DE OLIVEIRA DA CRUZ e VIRGILIO ANTONIO PETTI DE FRANCA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) dos acusador Ricardo de Oliveira da Cruz e Virgilio Antonio Petti de França para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, bem como o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(es) dos acusado(s) Mauro Marcelo da Silva para juntar aos autos o necessário comprovante da ciência do cliente a respeito da renuncia do mandato lhe outorgado (art. 45 do CPC), cujo ônus é exclusivo do Advogado e não do juízo, pelo que, permanece o D. Defensor respondendo pelos interesses de seu constituinte até que se aperfeiçoe a renúncia (art. 5º, §3º da Lei 8906/94 - Estatuto da Advocacia), devendo para tanto apresentar memoriais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal . - Dr(a). Gisele Regina da Silva; Dr(a). Cloves Luiz Angeleli; Dr(a). Carlos Alberto Nicioli e; Dr(a). Siomar Caires Ferreira de Souza.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772	002	2008.0004054-9
	005	2009.0001340-3
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	009	2011.0002315-1
Edson Pereira de Souza OAB PR043736	006	2006.0002240-7
Emerson Deuner OAB PR038397	005	2009.0001340-3
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	002	2008.0004054-9
	005	2009.0001340-3
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	011	2011.0005601-7
Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338	006	2006.0002240-7
Lauri da Silva OAB PR027557	002	2008.0004054-9
	007	2011.0001740-2
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	012	2011.0004901-0
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	002	2008.0004054-9
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	008	2011.0000891-8
Marcia Fernanda da Cruz Ricardo Johann OAB PR043730	005	2009.0001340-3
Mauricio Berto OAB PR047432	002	2008.0004054-9
Priscila Meire Pimenta OAB PR048113	001	2010.0004373-8
	003	2010.0004373-8
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	002	2008.0004054-9
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	004	2011.0004308-0
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	013	2011.0004898-7
Santino Ruchinski OAB PR026606	002	2008.0004054-9
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	010	2010.0004851-9

001 2010.0004373-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Meire Pimenta OAB PR048113
Réu: Marcio Luiz Francisco
Objeto: Intime-se a defensora do réu para que, em cinco dias, informe a este juízo os dados solicitados na fl. 72 a fim de possibilitar a intimação/requisição da testemunha MARIA TEREZA, sob pena de não o fazendo ser considerada a desistência tácita em relação à oitiva de referida testemunha.

002 2008.0004054-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Advogado: Mauricio Berto OAB PR047432
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Advogado: Santino Ruchinski OAB PR026606
Réu: Aparecida de Fatima Gonçalves Pertile
Réu: Lisias de Araujo Tome
Réu: Luiz Alberto Cirico
Réu: Luiz Carlos de Lima
Réu: Marcos Perondini Fontana
Réu: Nelson Nabih Nastas
Réu: Renata Juliana Bertol
Objeto: "Apresentem as defesas dos réus, suas alegações finais, no prazo legal."

003 2010.0004373-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Meire Pimenta OAB PR048113
Réu: Marcio Luiz Francisco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Higor Rodrigo Paes
Prazo: 60 dias

004 2011.0004308-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Alexssandro de Souza
Objeto: "Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo legal."

005 2009.0001340-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772
Advogado: Emerson Deuner OAB PR038397
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Marcia Fernanda da Cruz Ricardo Johann OAB PR043730
Réu: Valmor Eugênio Madalozzo
Réu: Valmor Eugênio Madalozzo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direito, tratando-se de prestação pecuniária no montante de 20 salários mínimos em benefício da vítima, bem como prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora por dia de condenação.
Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por um ano."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Hoffmann

006 2006.0002240-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Pereira de Souza OAB PR043736
Advogado: Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338
Réu: Alvaro Gonçalves de Lima
Réu: Fabiano dos Santos
Réu: Josuel Pereira da Silva
Réu: Ney de Oliveira Melo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 30/11/2011

007 2011.0001740-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Renan Ribeiro Slompo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatória
Réu: Renan Ribeiro Slompo
Prazo: 60 dias

008 2011.0000891-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Réu: Joao Santos da Silva
Objeto: "manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 dias, indicando o atual paradeiro das testemunhas que arrolou".

009 2011.0002315-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Adilson de Souza da Rosa
Objeto: "Apresente a defesa do reu Adilson, suas razões de recurso, no prazo legal."

010 2010.0004851-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Marcelo Orlando Silverio
Objeto: "Apresente a defesa do réu, suas razões de recurso, no prazo legal."

011 2011.0005601-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2010.637-9
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Jose de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:35 do dia 19/01/2012 Bem como interrogatório do réu para o mesmo dia e hora.

012 2011.0004901-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2009.2055-8
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: Enandes Luiz Baccin
Réu: Sidnei de Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 24/11/2011

013 2011.0004898-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2001.128-1
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Marcos Brandalize
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 24/11/2011

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alencar Frederico Margraf OAB PR043248	007	2011.0000655-9
Alexandre Barbosa Jeronimo OAB SC28981B	003	2010.0000133-4
Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706	002	2011.0000705-9
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	010	2010.0000480-5
Fabiano Diógenes Nunes Çar OAB PR043075	005	2011.0000678-8
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	003	2010.0000133-4
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	004	2009.0000318-1
Odenir Dias de Assunção OAB PR019541	009	2006.0000339-9
Paulo Augusto Schade OAB PR046096	008	2003.0000084-0
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	001	2011.0000901-9
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	006	2011.0000704-0
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	004	2009.0000318-1
Willian dos Santos OAB PR051290	011	2010.0000379-5
	012	2010.0000379-5

001 2011.0000901-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
Autos de origem: 2009.323-8
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Waldir Jose Louzada
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 17/11/2011

002 2011.0000705-9 Execução da Pena

Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706
Réu: Jarbas Lis Bertassoni
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 17/11/2011

003 2010.0000133-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Barbosa Jeronimo OAB SC28981B
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Alessandro Silva Sousa
Réu: Alessandro Silva Sousa
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""Isto posto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado ALESSANDRO SILVA SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, "caput", do Código Penal.""
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

004 2009.0000318-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Objeto: Fica o advogado do Réu intimado para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do seu fundamentado interesse na manutenção da(s) arma(s) apreendida nestes autos e sob a guarda deste Juízo ou no interesse da restituição, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2011 deste Juízo, afixada em local público neste Fórum e do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça.

005 2011.0000678-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 2009.284-3
Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar OAB PR043075
Réu: Licinio de Jesus de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/03/2012

006 2011.0000704-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2011.116-6
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Edison Ariza Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 14/03/2012

007 2011.0000655-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2008.502-6
Advogado: Alencar Frederico Margraf OAB PR043248
Réu: Jose Premebida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 14/03/2012

008 2003.0000084-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Paulo Augusto Schade OAB PR046096
Réu: Ademir Martins da Costa
Objeto: Despacho em 14/10/2011: I - Certifique-se acerca do integral cumprimento da sentença prolatada às fls. 90 e 120/121.
II - Tendo em vista que houve a extinção da punibilidade de ADEMIR MARTINS DA COSTA, determino, a restituição integral do valor da fiança prestada pelo réu, nos termos do art. 337 do CPP, por meio de alvarás, cada qual se referindo à 50% (cinquenta por cento) do valor da fiança, em favor das herdeiras, os quais deverão ser expedidos em nome do procurador das requerentes, mediante a apresentação de declaração pela representante de cada herdeira (fls. 168/169), acerca da inexistência de outros herdeiros e recibo nos autos.
III - Diligências necessárias, inclusive o oportuno arquivamento.

009 2006.0000339-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odenir Dias de Assunção OAB PR019541
Réu: Gerson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/11/2011

010 2010.0000480-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2007.70.09.003727-0
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Joel Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/11/2011

011 2010.0000379-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Réu: Carlos Alberto Matos
Objeto: Despacho em 04/07/2011: I - A tese de legítima defesa será apreciada por ocasião da decisão a ser proferida ao final da primeira fase do procedimento; II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/11, às 14:45 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, ne defesa, bem como interrogado o réu (art.411 do CPP); III - Diligências necessárias

012 2010.0000379-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Réu: Carlos Alberto Matos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 08/11/2011

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pezzarini OAB PR040932	001	2011.0000766-0

001 2011.0000766-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200800000237
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 25/11/2011

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2007.0000073-1
Juliana Barreto de Souza OAB PR052669	003	2010.0000106-7
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035350	002	2011.0000222-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	003	2010.0000106-7
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	003	2010.0000106-7

001 2007.0000073-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Denis dos Santos Sprada
Objeto: À defesa para que ofereça resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

002 2011.0000222-7 Execução da Pena
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035350
Réu: Vitor Herbert Woehl Junior
Objeto: 1. Ciência à defesa da baixa dos autos principais (Ação Penal nº 2006.24-1) e da instauração da presente execução. 2. À defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o atual endereço do sentenciado para possibilitar o cumprimento da pena.

003 2010.0000106-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Barreto de Souza OAB PR052669
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Altair Valente dos Santos
Réu: Fernando Alves de Pina
Objeto: Deferido o pedido, concedendo o prazo de 15 dias para juntada das declarações abonatórias das testemunhas não localizadas.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mirian Padilha OAB PR019326	001	2011.0000335-5

001 2011.0000335-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mirian Padilha OAB PR019326
Réu: Vanderley de Almeida Miranda

Objeto: Intimar a defensora do acusado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a não localização pelo Sr. Oficial de Justiça, da Testemunha de Defesa Jose H. de Albuquerque, conforme certidão de fls. 110vº.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nivaldo Jaques OAB PR020155	001	2010.0000038-9

001 2010.0000038-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Júnior Simeão Kurpel
Réu: Leonir Jose Correia
Objeto: Intimar o defensor dos acusados para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o laudo de fls. 850/854.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2007.0000039-1

001 2007.0000039-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Deoclides Pinto Junior
Objeto: Despacho em 26/10/2011: 1) Acolho a renúncia do nobre causídio(fl.124);
2) Am substituição, nomeio Advogado ao acusado o DR. JOSÉ RAKI THEODORO GUIMARÃES, Advogado militante nesta Comarca, sob fé de seu grau;
3) Intime-se;
4) Aceitando o encargo, INTIME-O DA R. SENTENÇA. Caso contrário, voltem conclusos.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Janasievicz Gomes Pinheiro OAB PR031210	011	2008.0001450-5
Humberto Feliz Silva OAB PR031192	011	2008.0001450-5
Ivo Brugnolo Macado OAB PR014865	006	2010.0001202-6
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	009	2011.0001725-9
	010	2011.0001725-9
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	001	2010.0001966-7
Marco Afonso de Lima OAB PR026747	003	1999.0000210-2
Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116	002	2010.0002374-5
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	007	2008.0002646-5
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	008	2006.0002108-7
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	004	2011.0001573-6
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	005	2011.0000462-9

001 2010.0001966-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Rogerio de Paula
Objeto: (...) Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, mantenho a decisão de fl. 132 e designo o dia 05/12/2011, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. (...)

002 2010.0002374-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116
Réu: Jailton Moura de Almeida
Objeto: (...) Da análise da resposta preliminar e de todos os documentos coligidos aos autos, infere-se que não se fazem presentes quaisquer das situações contempladas no art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há fundamento jurídico para o encerramento prematuro da presente ação penal, posto que não foram carreados aos autos elementos mínimos que autorizem a absolvição sumária. Saliente-se, ainda, que nessa fase processual não se pode proceder à valoração da prova ou juízo de valor antecipado, porquanto tal postura somente poderá ocorrer por ocasião da sentença. (...). Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, mantenho a decisão de fl. 64 e designo o dia 09/12/2011, às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento. (...) No que se refere a manutenção da prisão do acusado, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste (...).

003 1999.0000210-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Afonso de Lima OAB PR026747
Réu: Cesar Luiz da Silva
Objeto: Apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de sentido estrito.

004 2011.0001573-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Alceu Alves de Pina
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Objeto: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao contido na cota ministerial de fls. 16.

005 2011.0000462-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Jean Pierri Verissimo da Silva
Réu: Luiz Carlos Gonçalves Lourenço
Réu: Sirineu Alves dos Reis
Réu: Jean Pierri Verissimo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Luiz Carlos Gonçalves Lourenço
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Sirineu Alves dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

006 2010.0001202-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivo Brugnolo Macado OAB PR014865
Réu: Diego Veres Gonçalves
Objeto: Intime-se o defensor do acusado para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto às fls. 118-122.

007 2008.0002646-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Carlos Rafael Nascimento Costa
Objeto: À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

008 2006.0002108-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Fabio dos Santos Lima
Objeto: À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

009 2011.0001725-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Leandro Albano da Silva
Objeto: (...). 4. Assim, recebo a denúncia apresentada em face do acusado supra mencionado. 5. Cite-se (...). 7. Acolho a cota ministerial de fl. 72. Cumpra-se como requerido nos itens 1 e 2.

010 2011.0001725-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Objeto: (...) Diante do exposto, reduzo a fiança arbitrada ao acusado LEANDRO ALBANO DA SILVA, nos termos do artigo 325, § 1°, inc. II do Código de Processo Penal, em 2/3 (dois terços), resultando no valor de R$ 1.816,67 (mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos)

011 2008.0001450-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Janasievicz Gomes Pinheiro OAB PR031210
Advogado: Humberto Feliz Silva OAB PR031192
Réu: Gildo Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 18/11/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Rodrigues Ferreira OAB PR034112	005	2006.0000895-1
Antônio Pellizzetti OAB PR007549	004	2011.0001856-5
Edvaldo Capassi OAB PR029817	002	2009.0001609-7
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	001	2010.0002465-2
Eliane Budyk OAB PR051700	003	2004.0001701-9
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	005	2006.0000895-1
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	005	2006.0000895-1
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	002	2009.0001609-7
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	001	2010.0002465-2
Paola Danieli Costa OAB PR030594	003	2004.0001701-9
Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563	006	2007.0002547-5
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	007	2011.0001415-2

001 2010.0002465-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610
Réu: Marcio de Souza Cordeiro
Réu: Michele da Silva Soares
Réu: Michele da Silva Soares
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Marcio de Souza Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "para o crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006"
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

002 2009.0001609-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Andre Luis Vieira
Réu: Edilson Gomes Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/11/2011

003 2004.0001701-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Paola Danieli Costa OAB PR030594
Réu: Gilson Claudinei Forigo
Réu: Lindamir do Carmo Brandino
Réu: Lucimara Brandino Forigo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/04/2012

004 2011.0001856-5 Petição
Indiciado: Willian Max Freitas
Advogado: Antônio Pellizzetti OAB PR007549
Objeto: Mantida a prisão cautelar do requerente.

005 2006.0000895-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Antonio Arilton Calizário da Silva
Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira OAB PR034112
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Réu: Jair de Lima
Réu: Reginaldo dos Santos Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 04/11/2011

006 2007.0002547-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Paulo Cezar Logatto de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:50 do dia 03/11/2011

007 2011.0001415-2 Execução da Pena
Indiciado: Ronildo Faria de Franca
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 03/11/2011

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aneron Luiz de Oliveira OAB PR017260	001	2011.0000946-9
Celso Luiz Tenorio Araujo OAB PR041480	001	2011.0000946-9
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	002	2009.0001043-9

001 2011.0000946-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 0001111-67.2010.404.7001
Advogado: Aneron Luiz de Oliveira OAB PR017260
Advogado: Celso Luiz Tenorio Araujo OAB PR041480
Réu: Mirian Stinglin
Réu: Raul Barbi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 15/03/2012

002 2009.0001043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Rodrigo Aparecido Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 15/03/2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489	002	2011.0000184-0
Rose Cleia Ceccon OAB PR019699	001	2004.0000073-6

001 2004.0000073-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rose Cleia Ceccon OAB PR019699
Réu: David Guedes
Objeto: Intimada da decisão proferida por este juízo que julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, inc. IV c/c o art. 109, inc IV e 115, todos do Código Penal.

002 2011.0000184-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Réu: Marcelo Pereira de Souza
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Rodrigues Villela OAB PR047996	001	2011.0001119-6
	002	2011.0001118-8
Márcio Antônio Batista da Silva OAB PR016379	001	2011.0001119-6
	002	2011.0001118-8

001 2011.0001119-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal de Umuarama / 2° Subseção Judiciária de Umuarama / PR
Autos de origem: 5003874-10.2011.404.7004
Advogado: Danielle Rodrigues Villela OAB PR047996
Advogado: Márcio Antônio Batista da Silva OAB PR016379
Objeto: Intimar os defensores de que foi designado o dia 23/02/12 às 13:10 para realização de audiência admonitória. Réu: José Celio de Oliveira

002 2011.0001118-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal de Umuarama / 2° Subseção Judiciária de Umuarama / PR
Autos de origem: 5003873-25.2011.404.7004

Advogado: Danielle Rodrigues Villela OAB PR047996
Advogado: Márcio Antônio Batista da Silva OAB PR016379
Objeto: Intimar os defensores de que foi designado o dia 23/02/12 às 13:00 horas para realização de audiência admonitória. Ré: Rosemar Barbosa de Oliveira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir da Silva Filho OAB PR044639	001	2011.0000083-6
Frank Yukio Yamanaka OAB PR031935	001	2011.0000083-6

001 2011.0000083-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir da Silva Filho OAB PR044639
Advogado: Frank Yukio Yamanaka OAB PR031935
Réu: Leonel Pereira de França Junior
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 17/11/2011 às 15h15min, neste juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2010.0000166-0
Rose Cleia Ceccon OAB PR019699	002	2004.0000072-8

001 2010.0000166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Ricardo Reginaldo de Almeida
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que pronunciou o réu, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inc. I e IV do Código Penal, para o fim de submetê-lo a julgamernto perante o Tribunal do Júri.

002 2004.0000072-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rose Cleia Ceccon OAB PR019699
Réu: David Guedes
Objeto: Intimada da sentença proferida por este juízo que declarou extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, inc. IV c/c o art. 109, inc. IV e 115, todos do Código Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091	001	2002.0000132-1

001 2002.0000132-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091
Réu: Jose Alexandre de Castro
Objeto: Intimado da sentença proferida por este juízo que declarou extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, inc. I do Código Penal.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	002	2011.0000070-4
Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888	001	2009.0000129-4

001 2009.0000129-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888
Réu: Juza da Silva Felix
Objeto: Despacho em 21/07/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado Juza da Silva Felix, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.

002 2011.0000070-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2008.70.09.001420-1/PR
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Réu: Rodinaldo de Jesus Dobke
Réu: Valdecir Briano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 12/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Pereira Buachak OAB PR051916	012	2011.0000326-6
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	010	2011.0000114-0
	013	2008.0000370-8
	014	2011.0000017-8
	015	2011.0000017-8
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	001	2008.0000076-8
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	005	2008.0000407-0
Gedson Pagnussatt OAB SC019808	016	2011.0000281-2
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	011	2009.0000021-2
Juliano Maciel Abrão OAB PR047208	006	2008.0000354-6
	007	2008.0000354-6
	008	2011.0000013-5
	009	2008.0000427-5
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	002	2010.0000465-1
	003	2010.0000469-4
Maria Zelia Sandy OAB PR029998	004	2008.0000290-6

001 2008.0000076-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Fabiano de Souza dos Apóstolos
Réu: Paulo Henrique Venancio dos Santos
Réu: Rafael Gomes Gabriel
Objeto: Despacho em 08/07/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa dos acusados Fabiano de Souza Apóstolos, Paulo Henrique Venancio dos Santos e Rafael Gomes Gabriel, devendo-se manifestar no prazo de 10 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.

002 2010.0000465-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Maria Zelia Sandy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/04/2012

003 2010.0000469-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Maria Zelia Sandy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/04/2012

004 2008.0000290-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Zelia Sandy OAB PR029998
Réu: Maria Zelia Sandy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/04/2012

005 2008.0000407-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Jonathan Mendes do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/04/2012

006 2008.0000354-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Réu: Alessandro Carvalho Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/04/2012

007 2008.0000354-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Réu: Alessandro Carvalho Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 29/11/2011

008 2011.0000013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Réu: Fernando Leonardo Prota
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 20/03/2012

009 2008.0000427-5 Crimes Ambientais
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Réu: Alcides Teodoro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2012

010 2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Jair Bueno dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/03/2012

011 2009.0000021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Réu: Edvaldo Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/03/2012

012 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleverson Pereira Buachak OAB PR051916
Réu: Rubens Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2012

013 2008.0000370-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Jair Bueno dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/03/2012

014 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Joaquim Guilhermino de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 10/04/2012

015 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Joaquim Guilhermino de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/11/2011

016 2011.0000281-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2º Vara Criminal de Fraiburgo / Fraiburgo / SC
Autos de origem: 024.08.004656-1
Advogado: Gedson Pagnussatt OAB SC019808
Réu: Ivan Rodrigo Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 12/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	001	2010.0000317-5

001 2010.0000317-5 Execução da Pena
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Andreza Aparecida Geralda
Objeto: Despacho em 11/08/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado Andreza Aparecida Geralda, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	003	2002.0000088-0
Ampélio Parzianello OAB PR045547	001	2008.0000687-1
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	001	2008.0000687-1
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	002	2011.0000668-0
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	002	2011.0000668-0
Nivaldo Jaques OAB PR020155	003	2002.0000088-0
Pedro Provin Junior OAB PR043505	003	2002.0000088-0

001 2008.0000687-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Jhonata Roberto Ribeiro Kellner
Réu: Rodrigo Alexandre de Lima
Objeto: Intimo referidos defensores que foi designado o dia 21 de novembro de 2011 às 13h30min para inquirição da testemunha de acusação Rogério Alves de Oliveira na Comarca de Londrina-PR.

002 2011.0000668-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Keila Felippi
Réu: Odelar Olavio Nothi
Objeto: Intime-se a defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/11/2011 às 17h15min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e realizado os interrogatórios dos acusado, bem como de que deverá trazer as testemunhas que arrolou.

003 2002.0000088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Aldori Pires
Réu: Paulo Sergio Rossi
Réu: Aldori Pires
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado ALDORI PIRES e o CONDENO às penas do art. 155, §4º, IV, do CP. Porém, tendo em vista a pena aplicada (abaixo), declaro extinta a punibilidade dos fatos objeto de condenação na presente ação, pela prescrição, com base nos arts. 107, IV, 109 e 110 do CP."
Réu: Paulo Sergio Rossi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado PAULO SÉRGIO ROSSI e o CONDENO às penas do art. 155, §4º, IV, do CP. Porém, tendo em vista a pena aplicada (abaixo), declaro extinta a punibilidade dos fatos objeto de condenação na presente ação, pela prescrição, com base nos arts. 107, IV, 109 e 110 do CP."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	001	2010.0000491-0

001 2010.0000491-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA BOA / PR
Autos de origem: PC. 2010.205-5
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Réu: Ademir José Andreassi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 04/11/2011

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	001	2011.0000757-1

001 2011.0000757-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Pamela Cristina Miranda de Araujo
Objeto: Considerando que a acusada, devidamente notificada, alegou não possuir defensor constituído, nomeio a Dra. Joslaine de Souza Lopes para patrocinar a defesa da acusada.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	001	2011.0001532-9
Celia Mazzagardi OAB PR011719	004	2008.0000702-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2011.0001341-5
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	005	2011.0001587-6
Joao Pereira dos Santos OAB SP155885	002	2011.0001403-9
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	003	2010.0001154-2

001 2011.0001532-9 Petição
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Requerente: Claudio Roberto Pereira
Objeto: Isto posto, revogo o decreto de prisão preventiva do réu CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

002 2011.0001403-9 Petição
Advogado: Joao Pereira dos Santos OAB SP155885
Requerente: Sebastiao Leite Sobrinho
Objeto: Veja-se que o réu em nenhum momento esclareceu quanto ao seu atual endereço, razão pela qual permancecem vigentes os fundamentos para decretação da sua prisão preventiva. Isto posto, indefiro o pedido.

003 2010.0001154-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Reginaldo Nascimento Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/12/2011

004 2008.0000702-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Marcos Barbosa de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/12/2011

005 2011.0001587-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Requerente: Edson Luis Moraes
Objeto: Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado Edson Luis Moraes, qualificado nos autos. Ocorre que o acusado já foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória nos autos de comunicação da prisão em flagrante.

006 2011.0001341-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Leandro Alves de Quadros
Objeto: INTIME-SE a Advogada constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	004	2011.0000163-8
Dener Beloto OAB PR049360	006	2009.0000179-0
Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995	005	2009.0000225-8
James de Peder Barros OAB PR044940	001	2008.0000027-0
	003	2011.0000289-8
Jenecy Oliveira da Silva OAB PR015546	008	1999.0000026-6
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	007	2009.0000271-1
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2008.0000027-0
	003	2011.0000289-8
Rogério Petronilho OAB PR019893	005	2009.0000225-8
Sergio Bond Reis OAB PR013984	002	2004.0000084-1

001 2008.0000027-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Ademir José Vieira
Réu: Luiz Sebastião de Oliveira
Réu: Maria Helena da Silva Lobo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimar o Réu Ademir José Vieira a Dizer Sobre a Petição de Fls. 1809/1912 (intimar Defensor Dativo)
Réu: Ademir José Vieira
Prazo: 40 dias

002 2004.0000084-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Ademir Elisacoski
Réu: Anderson Gonçalves
Réu: José Wlamir Granella
Réu: Kleberson Roberto de Paula
Réu: Marli Cândida Damásio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório dos Réus
Réu: Ademir Elisacoski
Réu: Anderson Gonçalves
Réu: José Wlamir Granella
Réu: Kleberson Roberto de Paula
Réu: Marli Cândida Damásio
Prazo: 30 dias

003 2011.0000289-8 Recurso em Sentido Estrito
Impetrado: Ademir José Vieira
Impetrado: Luiz Sebastião de Oliveira
Impetrado: Wagner Cezar Lobo
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Defensor Dativo P/ Oferecer Contrarrazões Recursais
Impetrado: Ademir José Vieira
Impetrado: Luiz Sebastião de Oliveira
Impetrado: Wagner Cezar Lobo
Prazo: 30 dias

004 2011.0000163-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Ilson Marcos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PIQUIRI/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Ilson Marcos dos Santos
Prazo: 30 dias

005 2009.0000225-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893
Réu: Laurentino Roecker
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 12/06/2012

006 2009.0000179-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dener Beloto OAB PR049360
Réu: Tiago Pinto Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/11/2011

007 2009.0000271-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Edilson Marques
Objeto: Fica intimado o advogado constituído de que foi designado o dia 09/11/2011, às 16h30min., para realização da audiência nos autos de carta precatória no juízo da Comarca de Francisco Beltrão/PR

008 1999.0000026-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jenecy Oliveira da Silva OAB PR015546
Réu: Luiz Xavier
Objeto: Fica intimado o defensor constituído, Dr. Jenecy de Oliveira da Silva, para apresentar alegações finais de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285	002	2011.0004091-9
Marcos Dias Moreira OAB PR054118	001	2007.0003963-8

001 2007.0003963-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Dias Moreira OAB PR054118
Réu: Rogério Alves Espindola
Objeto: "...Tendo em vista a petição retro, na qual o réu afirma que sua renda é insuficiente para arcar com as custas processuais, defiro as benesses da gratuidade processual e dispenso o acusado do pagamento das referidas custas.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 20 de Outubro de 2011.

002 2011.0004091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285
Réu: Alex Santos Ramires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 09/11/2011

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2011.0003575-3
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	004	2011.0004284-9
Fábio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	005	2011.0004779-4
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2011.0003575-3
Luiz Carneiro OAB RS070278	002	2009.0005637-4
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	001	2011.0004987-8
	002	2009.0005637-4

001 2011.0004987-8 Petição
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Requerente: Cesar Alcantara dos Santos
Objeto: Constata-se, portanto, que não há outra medida cautelar a ser aplicada que possa tornar desnecessária a prisão preventiva do requerente.
Por fim, tenho por prejudicado o pedido de exoneração da fiança arbitrada pela autoridade policial, eis que foi revogada por este juízo por meio da decisão de fls. 98/100.
Ex positis, e como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de fls. 02/12.

002 2009.0005637-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carneiro OAB RS070278
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: José Aparecido Guisso
Objeto: Abra-se vista à parte apelante para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

003 2011.0003575-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Roberto Aparecido Valentim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/11/2011

004 2011.0004284-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Jucimar Fernandes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/11/2011

005 2011.0004779-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 2011.195-6
Advogado: Fábio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Christian Francisco Marques
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 03/11/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	005	2008.0000055-5
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2010.0004100-0
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	003	2010.0003999-4
	004	2010.0003999-4
	006	2011.0003396-3
Julmara Luiza Hubner OAB PR031852	008	2010.0002111-4
Leandro Maia Betine OAB PR050011	001	2011.0001731-3
	009	2011.0001184-6
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	007	2010.0004978-7

001 2011.0001731-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Leandro Cristian Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 03/11/2011

002 2010.0004100-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Réu: Gerson Terres de Oliveira
Objeto: "Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo acusado."

003 2010.0003999-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Luiz Carlos Dhein
Objeto: Intimar a defesa para que compareça à audiência designada acompanhada das testemunhas arroladas na resposta à acusação, conforme aduzido à fl. 151 dos autos.

004 2010.0003999-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Luiz Carlos Dhein
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 03/11/2011

005 2008.0000055-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Réu: Marcelo Alberto de Oliveira
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.

006 2011.0003396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Jurandir Lopes Pereira
Objeto: "(..) Recebo o recurso em sentido estrito interposto à fl 63. Ante a apresentação de razões ao recurso pelo requerente, vista ao recorrido, para tambem arrazoar o recurso no prazo de dois dias (art.588, CPP), vindo, a seguir, para despacho de sustentaçao ou reforma. "

007 2010.0004978-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Euler Juan Ascue
Objeto: Imtime-se a defesa para se manifestar, em 24 horas, sobre o requerimento de fl. 91.

008 2010.0002111-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Fabio Alexandre Pepes
Advogado: Julmara Luiza Hubner OAB PR031852
Objeto: Despacho: " (...) Intimem-se as partes, bem como o representante do Ministério Publico com atribuiçoes em crimes dolosos contra a vida para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a(s) arma(s) apreendida (s).

009 2011.0001184-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Arnoldo Guilherme Junior
Objeto: Apresentar alegaçoes finais no prazo sucessivo de 05 dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 369/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADILSON JOSÉ DE MELO	5
DGMAR HERNANDES	3
EMERSON RICARDO GALICIOLLI	2
JAIRO MOURA	4
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	6
ODEMIRO JOSÉ BERBES DE FARIAS	1

1) CAD Nº 61313
Autos de Execução de Sentença nº 8470/2002
Réu: VALCIR SOARES DA TRINDADE
Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 131/87 da 2a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). ODEMIRO JOSÉ BERBES DE FARIAS, OAB/PR 29.471.
2) CAD Nº 176869
Autos de Execução nº 12057/2009
Réu: BACILIO VILLALBA MARTINEZ
Intimação: Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2007.4030-0 da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento. Concedido indulto e declarada extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória. Adv(ª). Dr(ª). EMERSON RICARDO GALICIOLLI, OAB/PR 17.090.
3) CAD Nº 169711
Autos de Execução nº 4283/2009
Réu: ODAIR DOS SANTOS IZABEL
Intimação: Comparecer a audiência de justificação pautada para o dia 04/11/2011, às 15h30min. Adv(ª). Dr(ª). DGMAR HERNANDES, OAB/PR 34.119.
4) CAD Nº 176.113
Autos de Regime Semiaberto nº 4893
Réu: EDSON SILVA
Intimação:1. Unificadas as penas em 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido; **2.** Revogado 1/3 do tempo remido nos autos nº. 3322/2010, conforme mencionado no parágrafo sétimo do parecer ministerial de fls. 16/17; **3.** Promover a juntada do atestado de permanência e conduta carcerária de todo o período em que permanece encarcerado, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv(ª). Dr(ª). JAIRO MOURA - OAB/PR 22.362.
5) CAD Nº 178336
Autos de Execução de Sentença nº 13985/2009
Réu: JAIR JOSE MARIA
Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 050.02.064819-7/00 da 21a Vara Criminal Central de Barra Funda - São Paulo/SP, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). ADILSON JOSÉ DE MELO, OAB/PR 53.720.
6) CAD Nº 179879
Autos de Extinção de Pena nº 8949/2011
Réu: FABIO COSTA MACHADO
Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 2009.204-5 da Vara Criminal de Capitão Leônidas Marques/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). LOTTE RADOWITZ CAMPOS, OAB/PR 33.584.

Foz do Iguaçu/PR, 25 de outubro de 2011.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edoel Rocha OAB PR016788	004	2004.0000107-4
Edson Scardua OAB PR026261	002	2006.0000283-0
Jeferson Kendy Makyama OAB PR044354	001	2011.0000704-0
Jefferson de Lima Aguiar OAB PR034255	003	2001.0000049-8
Pedro Faleiros Canhan OAB PR013504	002	2006.0000283-0
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	003	2001.0000049-8

001 2011.0000704-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2005.86-0
Advogado: Jeferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Cristiane Martins Pantaleão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:40 do dia 23/11/2011

002 2006.0000283-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Scardua OAB PR026261
Advogado: Pedro Faleiros Canhan OAB PR013504
Réu: Helenton Costa Mendes
Réu: Nelson Teixeira de Barros
Objeto: Ficam intimados os defensores dos réus da audiencia para inquirição da testemunha de defesa Adriana Sanches Aguera, que sera realizada no dia 26/01/2012 as 14:15 horas na sala de audiencias da Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba/PR.

003 2001.0000049-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson de Lima Aguiar OAB PR034255
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Maria das Graças de Carvalho
Réu: Raimundo da Costa Oliveira
Objeto: Ficam intimados os defensores dos réus para que compareçam adiência para otiva da testemunha de defesa Sebastião da Costa Oliveira, a qual será realizada no dia 06/11/2012 as 15:35 horas na sala de audiêcias da Comarca de Belo Horizonte/MG.

004 2004.0000107-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edoel Rocha OAB PR016788
Réu: Arlon Rocha
Objeto: Fica intimado o defensor do réu para que compareça a audiencia para otiva das testemunhas de defesa Edison Belissimo Dias e Priscila C. Tavares, que se realizada no dia 25/11/2011 as 15:00 horas na sala de audiências da Comarca de Blumenau/SC.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Edineudes Batista OAB PR014349	001	2008.0000160-8

001 2008.0000160-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
Objeto: Intimação do defensor para dizer, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 191: "a testemunha Gilberto Antonio Ricieri arrolada pela defesa, não foi intimado para a audiência, tendo em vista que o mesmo encontra-se foragido da justiça há mais de dois anos". Fica o defensor advertido que a omissão ensejará preclusão da prova.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2001.0000002-1
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	002	2011.0001202-8

001 2001.0000002-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Valdemir Soares de Oliveira
Objeto: FICA, O D. DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 422 DO CPP.

002 2011.0001202-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Valdemir Aurelio de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 09/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000	001	1996.0000061-9

001 1996.0000061-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000
Réu: Neri Antonio Mariano
Objeto: FICA, O D. DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 422 DO CPP.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	001	2008.0000213-2
Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118	004	2011.0001458-6
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	005	2011.0000299-5
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	001	2008.0000213-2
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	002	2008.0001037-2
	003	2011.0001617-1

001 2008.0000213-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Igor Sales Sabino.
Réu: Juliano Dion Bento.
Réu: Igor Sales Sabino.
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... julgo procedente a denúncia para CONDENAR os réus Igor Sales Sabino e Juliano Dion Bento nas penas do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, do CP, o que faço na forma do art. 387 do CPP.""
Pena final: 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Juliano Dion Bento.
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... julgo procedente a denúncia para CONDENAR os réus Igor Sales Sabino e Juliano Dion Bento nas penas do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, do CP, o que faço na forma do art. 387 do CPP.""
Pena final: 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Christian Palharini Martins

002 2008.0001037-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Lucas Aparecido Cruz
Réu: Paulo César Ramos.
Objeto: Despacho em 24/10/2011: "...em vista a certidão retro, nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Ribeiro Júnior, OAB/PR 28.525 para proceder à defesa dos réus ..."

003 2011.0001617-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 200600000071
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Leonardo Camilo
Objeto: Despacho em 24/10/2011: "...designo o dia 05/12/2011, às 14:45 horas...para o caso de o réu não comparecer acompanhado de advogado, nomeio, desde já, o Dr. Paulo Ribeiro Júnior, para acompanhar o ato, sob a fé de seu grau..."

004 2011.0001458-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118
Réu: Reginaldo de Almeida Gonçalves.
Objeto: Despacho em 24/10/2011: ... NOMEIO A DRa. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO, SENDO CONCEDIDO À ADVOGADA VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO ...

005 2011.0000299-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Objeto: Para proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC (Codigo de Normas, item 2.10.2.1)

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	001	2010.0000464-3
	002	2011.0000036-4
	003	2011.0000034-8
	004	2010.0000481-3
	005	2011.0000070-4
	006	2011.0000082-8
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	008	2006.0000063-2
Fernando Boberg OAB PR028212	007	2007.0000100-2
Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368	010	2009.0000408-0
Maria de Lurdes Marcelino da Silva OAB PR020051	009	2009.0000470-6
Nelson Luiz OAB PR32968A	011	2009.0000137-5
	012	2009.0000137-5

001 2010.0000464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso
Objeto: Diante da indicação do réu de que o DD. Advogado patrocina sua defesa, procedo à intimação do mesmo para que, em 10 dias, apresente resposta à acusação. Fica ciente o defensor de que o presente feito trata-se de processo-crime de RÉU PRESO.

002 2011.0000036-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso
Objeto: Diante da indicação do réu de que o DD. Advogado patrocina sua defesa,REITERO a intimação do mesmo para que, em 10 dias, apresente resposta à acusação.

003 2011.0000034-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso
Objeto: Diante da indicação do réu de que o DD. Advogado patrocina sua defesa,REITERO a intimação do mesmo para que, em 10 dias, apresente resposta à acusação.

004 2010.0000481-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso
Objeto: Diante da indicação do réu de que o DD. Advogado patrocina sua defesa,REITERO a intimação do mesmo para que, em 10 dias, apresente resposta à acusação.

005 2011.0000070-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso
Objeto: Diante da indicação do réu de que o DD. Advogado patrocina sua defesa,REITERO a intimação do mesmo para que, em 10 dias, apresente resposta à acusação.

006 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso
Objeto: Diante da indicação do réu de que o DD. Advogado patrocina sua defesa,REITERO a intimação do mesmo para que, em 10 dias, apresente resposta à acusação.

007 2007.0000100-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Humberto Silva
Objeto: Diante da informação do réu nos autos, no momento de sua citação, de que seu advogado constituído é o Dr. FERNANDO BOBERG, fica o mesmo pela pressente publicação, devidamente intimado a apresentar resposta escrita à acusação, no feito, em 10 dias.

008 2006.0000063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Réu: Deizelaine Xavier Dias
Réu: Deizelaine Xavier Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR a ré DEIZELAINE XAVIER DIAS como incursa nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal. Em consequência, condeno-a ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Em não havendo recurso, voltem conclusos para reconhecimento da prescrição."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Larissa Alves Gomes Braga

009 2009.0000470-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria de Lurdes Marcelino da Silva OAB PR020051
Réu: Antonio Pereira Gomes
Objeto: Fica a defesa devidamente intimada a apresentar alegações finais no feito, em 05 dias, por memoriais.

010 2009.0000408-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368
Réu: Autevir Panichi
Objeto: Fica a Defesa devodamente intimada para apresentar alegações finais nos autos, em 05 dias.

011 2009.0000137-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Luiz OAB PR32968A
Réu: Kleber Rogério Bordignon dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/05/2012

012 2009.0000137-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Luiz OAB PR32968A
Réu: Kleber Rogério Bordignon dos Santos
Objeto: Despacho em 21/10/2011: Em que pesem os fundamentos expostos na defesa preliminar, o inquérito policial, em que se baseou o Ministério Público para ofertar a denúncia. Determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, nos termos de proposta na inicial, tendo em vista a inexistência de elementos que possam ensejar a absolvição sumária do acusado ou a extinção da punibilidade. Indefiro o pedido de revogação da decisão que determinou a apreensão da CNH do réu. Assim, não assiste razão à Defesa quando aduz que a decisão adentrou no mérito da questão, no que se refere a embriaguez. Intime-se o réu, requisitem-se e intimem0se as testemunhas arrolada. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor. Diligências necessárias.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 77/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Fernando Smaniotto Marini (OAB/PR 37793) 2011.229-4 01
Dr. Luiz Antonio da Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35486) 2011.229-4 02
Dr. Juliano Ramos (OAB/PR 42781) 2011.229-4 03
Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR51527) 2011.229-4 04

01 - Processo Crime n° 2011.229-4 - Réus: :**Cristiano da Costa Teotonio, Deraldo de Souza, Gislaine de Souza Silva, Jeferson da Costa Teotonio, Juarez Fiomara, Lindomar Leandro dos Santos, Michele da Silva Pereira, Michel Possidonio de Souza, Rayssa Deluque Narvais e Rogério Pedro da Silva**. Fica os Defensores dos Réus intimados da **expedição de carta precatória à Comarca de Paranaguá/PR para inquirição da testemunha de acusação CÁSSIO ANDRÉ DIAS DA CONCEIÇÃO** - Dr. Fernando Smaniotto Marini (OAB/PR 37793); Dr. Luiz Antonio da Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35486); Dr. Juliano Ramos (OAB/PR 42781); Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51527).

Loanda, 25 de outubro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 78/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Luiz Antonio da Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35486) 2011.229-4

01 - Processo Crime n° 2011.229-4 - Réus:**Cristiano da Costa Teotonio, Deraldo de Souza, Gislaine de Souza Silva, Jeferson da Costa Teotonio, Juarez Fiomara, Lindomar Leandro dos Santos, Michele da Silva Pereira, Michel Possidonio de Souza, Rayssa Deluque Narvais e Rogério Pedro da Silva**. Fica o Defensor dos réus intimado acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Nova Londrina para inquirição da testemunha de defesa IRENE DA COSTA GUSTAVO - Dr. Luiz Antonio da Costa Fernandes Filho(OAB/PR 35486).

Loanda, 26 de outubro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 76/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB/PR 51.527) 2011.229-4

01 - Processo Crime n° 2011.229-4 - Réus:**Cristiano da Costa Teotonio, Deraldo de Souza, Gislaine de Souza Silva, Jeferson da Costa Teotonio, Juarez Fiomara, Lindomar Leandro dos Santos, Michele da Silva Pereira, Michel Possidonio de Souza, Rayssa Deluque Narvais e Rogério Pedro da Silva**. Fica o Defensor dos réus intimado acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **08 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 13:00 HORAS"** - Dr. Edivan dos Santos Fraga(OAB/PR 51.527).

Loanda, 25 de outubro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designada

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christinne Márcia Bressan OAB PR030682	002	2011.0007347-7
Fabricio de Almeida Carraro OAB PR034596	005	2010.0006077-2
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	009	2011.0000209-0
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	001	2000.0000553-6
Homero da Rocha OAB PR037044	011	2006.0001803-5
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	012	2000.0000137-9
João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367	010	2002.0000275-1
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	007	2010.0004277-4
Josafar Augusto Guimarães OAB PR053195	003	2009.0006040-1
José Amaro OAB PR017311	004	1992.0000001-8
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	006	2006.0001704-7
	008	2010.0004289-8
	011	2006.0001803-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	009	2011.0000209-0
	010	2002.0000275-1
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	012	2000.0000137-9
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	004	1992.0000001-8
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	012	2000.0000137-9
Vandocir José dos Santos OAB PR004814	006	2006.0001704-7

001 2000.0000553-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: Jose Izidoro do Nascimento
Objeto: Ciência ao douto Defensor do réu para que retire, em cartório, os documentos de fls. 318/368, desentranhados dos autos.

002 2011.0007347-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Christinne Márcia Bressan OAB PR030682
Requerente: Denis Rodrigues Simão
Objeto: "(...) Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdadeprivisória em favor do réu Denis Rodrigues Simão, qualificado nos autos."

003 2009.0006040-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Antônia dos Santos
Assistente de Acusação: João Carvalho dos Santos
Advogado: Josafar Augusto Guimarães OAB PR053195
Réu: Rodrigo Sa da Motta
Objeto: Ciência do deferimento do pedido de admissão de assistentes de acusação, requerido às fls. 222/223, quais sejam, senhora Antônia dos Santos e senhor João Carvalho dos Santos, com fincas no artigo 268, do Código de Procasso Penal.

004 1992.0000001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Rossana Helena Karatzios
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Abrahão Subtil de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 01/12/2011

005 2010.0006077-2 Pedido de Prisão Preventiva
Advogado: Fabricio de Almeida Carraro OAB PR034596
Objeto: Indefiro, , por ora, o pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor do réu ? Everton marcos Maximo Machado, qualificado nos autos, por permanecerem os seus requisitos ensejadores da medida cautelar...

006 2006.0001704-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Vandocir José dos Santos OAB PR004814
Réu: Anderson George Marcelino
Réu: Brenda Sáloa Emídio
Réu: Fernando Antonio Burgo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/11/2011

007 2010.0004277-4 Insanidade Mental do Acusado
Assistente de Acusação: Marcus Vinicius Brunetti
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Requerente: Aldecir Balassa de Souza
Objeto: Intime-se o Doutor Marcus Vinicius Brunetti-OAB/PR - 28.179, para, querendo, apresentar quesito, no prazo de lei.

008 2010.0004289-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Tiago da Silva
Objeto: Ciência de que serão utilizados recursos audiovisuais quando do julgamento em plenário para exibição de documentos e vídeos já juntados aos autos, inclusive vídeos editados compostos exclusivamente por vídeos produzidos na instrução (sem emprego de filtro de som ou imagem e com aposição de título em fundo preto), ou que venham a ser juntados no prazo de art. 479 do CPP bem como para ciência do r. despacho de fls. 212.

009 2011.0000209-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Jairo Ferreira dos Santos
Réu: Jhone Andrade de Almeida
Réu: Tiago Ramos da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 09/12/2011

010 2002.0000275-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Henrique Gomes Conegundes
Réu: Roberson Batista da Silva
Objeto: Contra Razões de Recurzso

011 2006.0001803-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Charles Rogério Fogato
Réu: Edson Gimenez
Objeto: Intime-se o Doutor Luiz Tavanaro Gaya para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar instrumento procuratório referente ao acusado Edson Gomenez. Intimem-se as Doutas Defesas dos réus Edson Gimenez e Charles Rogério Fogato para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a este Juízo o endereço dos referidos acusados.

012 2000.0000137-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Waldomiro Galvão
Objeto: Ciência aos Doutos Defensores da certidão a respeito dos antecedentes criminais do réu e da vítima, acostados às fls.309/310, provinientes da Vara da Infância e Juventude desta Comarca.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	009	2011.0005228-3
	010	2011.0005228-3
Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993	011	2011.0001469-1
	014	2011.0000646-0
Alvaro Augusto Costa Nunes OAB PR022203	006	2011.0006358-7
Ana Maria Arenghi OAB PR016006	001	2011.0002398-4
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	015	2011.0007399-0
	025	2011.0005972-5
Carolina Rezende Pimenta OAB PR045600	002	2011.0001316-4
Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263	011	2011.0001469-1
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	018	2002.0001393-1
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	011	2011.0001469-1
	014	2011.0000646-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	003	2004.0000275-5
Eduardo Lalli Ayres OAB PR051179	018	2002.0001393-1
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	008	2011.0007169-5
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	005	2011.0007973-4
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	011	2011.0001469-1
	014	2011.0000646-0
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	007	2011.0006917-8
Homero da Rocha OAB PR037044	017	2008.0002784-4
	019	2011.0000465-3
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	019	2011.0000465-3
Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446	016	2011.0003156-1
João Marcelo Roldão OAB PR045703	011	2011.0001469-1
Karla Saory Moriya Nidahara OAB PR038570	011	2011.0001469-1
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	008	2011.0007169-5
Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435	002	2011.0001316-4
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2011.0007945-9
Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582	008	2011.0007169-5
Michel Neme Neto OAB PR044283	002	2011.0001316-4
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	020	2009.0007602-2
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	018	2002.0001393-1
Regis Cotrin Abdo OAB PR048216	002	2011.0001316-4
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	011	2011.0001469-1
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	021	2011.0007692-1
Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053	024	2011.0004149-4
Rosemeire da Conceição Pedro OAB PR048393	012	2011.0004319-5
	013	2011.0004319-5
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	008	2011.0007169-5
	022	2011.0007769-3
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	023	2011.0002220-1
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	018	2002.0001393-1
Willy Edilson Lucinger OAB PR047791	001	2011.0002398-4

001 2011.0002398-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Arenghi OAB PR016006
Advogado: Willy Edilson Lucinger OAB PR047791
Objeto: Por tempestivo(s) recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls.180, referente ao(s) réu(s) Ivan de Oliveira Afonso. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.

002 2011.0001316-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carolina Rezende Pimenta OAB PR045600
Advogado: Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435
Advogado: Michel Neme Neto OAB PR044283
Advogado: Regis Cotrin Abdo OAB PR048216
Objeto: Por tempestivo(s) recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls.218, referente ao(s) réu(s) BRUNO ANTONIO BASI. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.

003 2004.0000275-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Edson Fernando Lourenço
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "07(sete) anos, 04(quatro) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

004 2011.0007945-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: De acordo com o parecer da digna Promotoria de Justiça, nos termos do art. 325, I do CPP, fixo a fiança em um salario minimo, ou seja, em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), entendendo que o valor fixado pela autoridade policial não seguiu os critérios legais para a condição economica demonstrada pelo detido E.F. Lavre-se o tempo respectivo. Intimem-se.

005 2011.0007973-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Objeto: De acordo com o parecer da digna Promotoria de Justiça e considerando que o reqte D.H.B é tecnicamente primário, declarando ainda que tem ocupação licita e que estão ausentes os indicios de que se livrando solto criará obstaculos à instrução do processo ou para a aplicação da lei penal, concedo a liberdade provisoria ao reqte, mediante o compromisso de comparecer aos ulteriores atos do processo. Expeça-se alvara de soltura, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se.

006 2011.0006358-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alvaro Augusto Costa Nunes OAB PR022203
Objeto: Fica o causídico do Requerente devidamente intimado do r. despacho de fls.13: "Atenda-se a cota retro, intimando-se o requerente a fazer juntada do documento...".

007 2011.0006917-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Objeto: Despacho em 05/10/2011: Cite(m)-se o(s) denunciado(s) HENRIQUE LUCAS PRAXEDES e JESSICA CRISTINHA PINHA, para apresentar(em) defesa prévia por escrito, no prazo de dez dias, contados da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, podendo arguir(em) preliminares e invocar(em) razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número máximo de 05(cinco), nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/2006, fazendo-se constar no mandado a advertência do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Atenda-se a cota de fls.39, item(ns) 2, 3 e 5 com ralação a este último item, nos termos do art.33, §2º, da Lei 11.343/06 e 6.21.7 do Código de Normas oficie-se à Vigilância Sanitária Municipal para a destruição da substância entorpecente apreendida se já periciada. Intime(m)-se.

008 2011.0007169-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra F.P.S. e L.F.C.O., eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela Autoridade Policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta o(s) denunciado(s) como autor(es) do(s) delito(s) descrito(s), havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos moldes do CPP no seu art.396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art.396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei 11.719/2008. Atenda-se o item 2 e 3 da cota de fls.55...Razões pelas quais defiro o pedido formulado pelo MP e decreto a prisão preventiva de L.F.C.DE O. Expeça-se o m. p., dando-lhe regular cumprimento. Intimem-se.

009 2011.0005228-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar as razões finais, em forma de memoriais, no prazo legal.

010 2011.0005228-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Despacho em 18/10/2011: "Acolho a desistência da douta defesa quanto à oitiva da testemunha Antônio Marcos de Oliveira. Não havendo requerimentos pelas partes, sigam os autos para as alegações finais das partes. Dou as partes presentes por intimadas."

011 2011.0001469-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993
Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara OAB PR038570
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Objeto: Despacho em 21/10/2011: 1 -Para audiência já designada as fls. 302, requisite-se o policial Reginaldo da Silva, bem como acolho a desistência quanto ao informante Marcos Felipe da Silva Carriel. Renovem-se as intimações.

012 2011.0004319-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosemeire da Conceição Pedro OAB PR048393
Objeto: Fica a defesa do réu RENAN ROBERT DE ALMEIDA intimada para apresentar alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 dias.

013 2011.0004319-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosemeire da Conceição Pedro OAB PR048393
Objeto: Despacho em 17/10/2011: "Intime-se a defensora constituída do réu Renan para apresentar suas alegações finais por memoriais no prazo de cinco dias. Dou as partes presentes por intimadas."

014 2011.0000646-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Lucas Cardoso dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "01(um) ano, 11(onze) meses, 10(dez) dias de reclusão e 500(quinhentos) dias-multa."
Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

015 2011.0007399-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Osvaldo Cruz / SP
Autos de origem: 407.01.2003.5131-0
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Objeto: Despacho em 07/10/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 30/11/2011, ÀS 14:00 HORAS.
Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.

016 2011.0003156-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/12/2011

017 2008.0002784-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Claudemir da Silva Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada para recolher as custas de apelação no prazo legal

018 2002.0001393-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Eduardo Lalli Ayres OAB PR051179
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as rezões de apelação no prazo legal.

019 2011.0000465-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Everton da Silva Angotti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO E.da S.A. na ssanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do CP em concurso formal (art. 70 do CP) como art. 244-B do Est. da Crian. e do Adoles.."
Pena final: 7 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Geremias de Castro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ..., bem como ABSOLVO o réu G. de C., das sanções ... com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

020 2009.0007602-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Intimação do Réu Sobre a Data do Exame Para Atestar Dependência de Drogas
Réu: Alexandre Marques
Prazo: 20 dias

021 2011.0007692-1 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Objeto: Tratando-se de medida de carater excepcional.... DEFIRO.... DEFIRO que o procedimento tenha tramite ao amparo do SEGREDO DE JUSTIÇA. Intimem-se.

022 2011.0007769-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Recorrente: Bruno Henrique Mateus
Objeto: 1 -.... logo, indefiro o pedido de liberdade provisória, mesmo porque as condições pessoais do requerente e as circunstâncias até agora apuradas de como se deu o delito não recomendam a substituição da prisão por qualquer outra medida cautelar.

023 2011.0002220-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Bruno Henrique dos Santos de Jesus
Prazo: 20 dias

024 2011.0004149-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053
Objeto: Atenda-se o item I da cota do req de fls. 107. Entendo que se é preciso realizar o exame pericial para definir uma situação jurídica, instrução alguma está encerrada, já que não se colheram todos os elementos de convicção para a solução adequada da demanda penal. De outro vértice, a ré tem o direito, nos casos em que se alega a depe quimica, de ser submetido a exame pericial de verificação da condição alegada, com reflexos diretos na imputabilidade que se possa apurar. a falta de estrutura das intituições para que o processo seja adequado na sua velocidade não pode ser responsabilidade do acusado. Verifica-se que o exame pericial foi marcado para o dia 16/07/2012, que importará num tempo de prisão de 13 meses, desde o flagrante até o dia agendado para exame pericial. Frise-se que as test já foram ouvidas em audiência realizada em 14.10.2011, o que determinará, em caso de manutenção da prisão, mais nove meses de encarceramento cautelar só aguardando a perícia.... Diante do quadro dificil do IML, reconhecendo o

excesso de prazo até a realizaçaõ da perícia... substituo a pris prev da ré pela medidas cautelares previstas no art. 319,I,IV e V do CPP; comparecimento mensal, não se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, tratamento contra dep quimica, atestado de vaga em cinco dias e comprovante de internamento. Caso descumpra sera reeditado a prisão preventiva. Expeça-se alvara....

025 2011.0005972-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para se manifestar, no prazo legal, sobre as testemunhas por si arroladas (Claudinei Rosa e DIlma Ribeiro de Souza) que não foram localizadas.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	001	2010.0000025-7
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2010.0000025-7
Fábio Telles da Silva OAB PR036867	003	2002.0000079-1
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2010.0000025-7
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	002	2010.0004911-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2010.0000025-7

001 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Celio de Matos Marqui
Réu: Eder Bauch
Réu: Elexandre Gabriel dos Santos
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Réu: Nilton Celso da Silva
Réu: Wanderlei Lemos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/11/2011

002 2010.0004911-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Leandro Marcondes Pardal
Objeto: PELA PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, PARA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

003 2002.0000079-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Telles da Silva OAB PR036867
Réu: Benedito Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/10/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591	001	2011.0001553-1
Carlos Frederico Viana Reis OAB PR022975	001	2011.0001553-1
Vanderlaan Costa OAB ES001370	002	2011.0002291-0
Vinícius da Silva Borba OAB PR031296	001	2011.0001553-1

001 2011.0001553-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Advogado: Carlos Frederico Viana Reis OAB PR022975
Advogado: Vinícius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Welhington Augusto do Nascimento
Objeto: Despacho em 21/10/2011: Fica a defesa intimada dos termos do r. despacho de fls.114/115, a saber; ...I Recebo o recurso de apelo de fls.112, conforme dicção do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.II. Intime-se a douta defesa para que apresente suas razões, após ao Ministério Público para contrarrazões, sob pena de subida sem elas (artigo 601 do mencionado Codex)....

002 2011.0002291-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Colatina / ES
Autos de origem: 014.07.004569-6
Advogado: Vanderlaan Costa OAB ES001370
Réu: Francisco José Moreira
Réu: José Alino Gusson
Objeto: Manifeste-se a defesa sobre a testemunha ROMILDO CREDENCIO DO VALE, não localizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2011.0000403-3
Nelson Tavares OAB PR030185	002	2002.0000032-5
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334	003	2009.0000395-5
Wanderlei Lukachewski OAB PR009659	003	2009.0000395-5

001 2011.0000403-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Cleyton de Oliveira Pires
Réu: Djone Aparecido de Maria
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi designado o dia 10.11.2011, as 14:30 horas para audiência de Instrução e Jugamento perante este Juízo da Vara criminal de Mandaguari-Pr.

002 2002.0000032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Edemar Santos de Jesus
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

003 2009.0000395-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334
Réu: Alisson de Souza Gomes
Réu: Everton Henrique da Silva Campos de Oliveira
Réu: Pedro Yvo de Campos Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	001	2003.0000044-0
Cecilio Luz OAB PR023584	004	2006.0000059-4
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	003	2008.0000052-0
Emerson Luz OAB PR018909	004	2006.0000059-4
Hosine Salem OAB PR028394	002	2000.0000044-5
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	004	2006.0000059-4

001 2003.0000044-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Sérgio Coutinho
Objeto: Fica o defensor intimado da expedição de carta precatória à Comarca de Sarandi-Pr., com prazo de 20 dias, para inquirição da testemunha de acusação Eleandro Scabora Leite.

002 2000.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Luiz Vieira Castelo
Réu: Nelson Vieira Castelo
Objeto: Manifestar acerca do despacho de fls. 391, no legal.

003 2008.0000052-0 Petição
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: José Roberto Francisco de Souza
Réu: José Roberto Francisco de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Magistrado: Devanir Cestari

004 2006.0000059-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cecilio Luz OAB PR023584
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Welington Vilas Boas
Objeto: Apresentar Alegações Finais no prazo legal.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da comarca de Marilândia do Sul-PR.

Relaxamento de Prisão nº 2011.495-5 - Réu: Paulo Cesar Deziró

Através do presente fica o Dr. JOÃO BATISTA CARDOSO - OAB10.896 devidamente intimado e para se manifestar sobre o teor do parecer ministerial que pugnou pela remoção do réu ao Complexo Médico Penal do Paraná, instituição especializada para acompanhamento médico psiquiátrico e ambulatorial para monitoramento da saúde do requerente com a devida segurança.

Marilândia do Sul, 25 de outubro de 2011.

Relação nº 164/2011

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fadua Sobhi Issa OAB PR049948	001	2009.0000476-5
Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580	001	2009.0000476-5

001 2009.0000476-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fadua Sobhi Issa OAB PR049948
Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580
Réu: Gilmar Brachim Ferreira
Réu: Pablo Raimondi
Réu: Renato Defante
Objeto: Intimá-los das expedições de cartas precatórias às Comarcas de Toledo e Cascavel, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	001	2011.0001329-6

001 2011.0001329-6 Petição
Réu/indiciado: Silvio Cantero Cabrera
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Réu: Silvio Cantero Cabrera
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, e considerando ainda o parecer ministerial favorável, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal c/c o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, concedo ao sentenciado SILVIO CANTERO CABRERA, já qualificado, a PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO para o SEMI-ABERTO."
Magistrado: Fernando Bueno da Graça

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	001	2011.0001320-2

001 2011.0001320-2 Petição
Réu/indiciado: Andrei Marcos Mazeika
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Réu: Andrei Marcos Mazeika
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, considerando ainda o parecer favorável, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal e no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, concedo ao condenado ANDREI MARCOS MAZEIKAAYJARA DE SOUZA SILVA, já qualificado, a PROGRESSÃO DO REGIME o SEMI-ABERTO para o ABERTO."
Magistrado: Fernando Bueno da Graça

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	001	2011.0001322-9

001 2011.0001322-9 Petição
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Mayjara de Sousa Silva
Réu: Mayjara de Sousa Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal e no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, concedo a condenada MAYJARA DE SOUZA SILVA, já qualificada, a PROGRESSÃO DO REGIME o SEMI-ABERTO para o ABERTO."
Magistrado: Fernando Bueno da Graça

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 37/2011

N.º 37/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Toramatu Tanaka 01 2009.154-5
Dr. Alex Francisco Pilatti 01 2009.154-5

01- Autos de Processo Crime n. 2009.154-5, figurando como réu José Roberto Lopes. Intimem-se os Advogados do réu e da vítima de que houve expedição de carta precatória ao Juízo da Vara de Carta precatória Criminal da Comarca de Curitiba/PR, para interrogatório do réu, que é residente naquela Comarca. Advogados: Dr. Toramatu Tanaka e Dr. Alex Francisco Pilatti.

25/10/2011

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 121/2011

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Juliana Negrini Lorga (OAB/PR 34.902-A) 2004.46-9 01
Dr. Edmaldo de Paula Borges (OAB/SP 171.786) 2004.46-9 01

01- Processo Crime n° 2004.46-9 - Réu: **João Francisco Filho.** "Tendo decorrido o prazo de suspensão sem revogação, com fundamento no art. 89 § 5° da Lei n ° 9099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO FRANCISCO FILHO relativamente ao presente caso" - Dr. Juliana Negrini Lorga (OAB/PR 34.902-A) e Dr. Edmaldo de Paula Borges (OAB/SP 171.786).

Nova Londrina, 26 de outubro de 2011.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 120/2011

Advogado Autos n° Ordem
Drª. Maria Alice Leal Fattori (OAB/MS 1.778-B) 2007.145-2

01- Processo Crime nº 2007.145-2 - Réu: **Hirochi Iguchi**. **"Diante do exposto**, ACOLHO o pedido formulado pelo Ministério Público e com fulcro nos arts. 61 do Código de Processo Penal; 107, IV e 109, V, estes do Código Penal; declaro extinta a pretensão estatal punitiva do acusado **HIROCHI IGUCHI"**. - Drª. Maria Alice Leal Fattori (OAB/MS 1.778-B).

Nova Londrina, 26 de outubro de 2011.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2004.0000183-0

001 2004.0000183-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Ademir Aparecido de Melo
Réu: Otamiro Aparecido de Melo
Objeto: Declarada extinta a pena aplicadas aos réus.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	001	2008.0000149-7

001 2008.0000149-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Réu: Valmor Antunes do Nascimento
Réu: Valmor Antunes do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de condenar o réu, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sancões do artigo 33 (trazer consigo), da Lei nº 11.434/06 e absolvê-lo quanto ao delito descrito no artigo 35, da Lei nº 11.343/06""
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Enimar Pizzatto OAB PR015818	001	2005.0000121-1

001 2005.0000121-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enimar Pizzatto OAB PR015818
Réu: Leonildo Hachmann
Réu: Leonildo Hachmann
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, inclusive reparação de dano, e considerando ainda o parecer ministerial, com fulcro no que dispõe o inc. II, dos arts. 66 e 109, ambos da Lei de Execuções Penais, declaro EXTINTA A PENA aplicada ao sentenciado."
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Antonio de Jesus Filho OAB PR013362	005	1999.0000004-5
	006	1999.0000004-5
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	004	2006.0000001-2
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	001	2005.0000071-1
	002	2005.0000071-1
	003	2005.0000071-1
	007	2005.0000071-1
José Carlos Farias OAB PR026298	004	2006.0000001-2
José Marcelo de Jesus OAB PR027248	005	1999.0000004-5
	006	1999.0000004-5
Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603	005	1999.0000004-5
	006	1999.0000004-5

001 2005.0000071-1 Crimes Ambientais
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Luiz Carlos Barranco Marega
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIDADE GAÚCHA/PR
Finalidade: Interrogatorio do Reu e Inquiricao de Testemunha de Defesa
Testemunha de Defesa: Jose Felix
Réu: Luiz Carlos Barranco Marega
Prazo: 60 dias

002 2005.0000071-1 Crimes Ambientais
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Luiz Carlos Barranco Marega
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Angelo Francisco da Silva David
Testemunha de Acusação: Doraci Ramos de Oliveira
Prazo: 60 dias

003 2005.0000071-1 Crimes Ambientais
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Luiz Carlos Barranco Marega
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Adilson da Silva
Testemunha de Acusação: Romeu Sanches da Silva
Prazo: 60 dias

004 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Jose Carlos Farias
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Celso Aparecido de Carvalho
Réu: Edson Luiz Leite da Silva
Réu: Sérgio Aparecido Gaça Izui
Objeto: a defesa para apresentar alegações finais.

005 1999.0000004-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio de Jesus Filho OAB PR013362
Advogado: José Marcelo de Jesus OAB PR027248
Advogado: Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603
Réu: Antonio Correa
Réu: Antonio Rubens Primao
Réu: Paulo Francisco Marinho Dutra
Réu: Sandra de Moraes
Objeto: Carta Precatória expedida em 25/10/2011 a Comarca de Goioere para Inquirição da testemunha de acusação Antonio Vitchemichen.

006 1999.0000004-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio de Jesus Filho OAB PR013362
Advogado: José Marcelo de Jesus OAB PR027248
Advogado: Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603
Réu: Antonio Correa
Réu: Antonio Rubens Primao
Réu: Darci Pereira
Réu: Jose Castro de Lima
Réu: Jose Moreira Neto
Réu: Paulo Francisco Marinho Dutra
Réu: Sandra de Moraes
Objeto: Desnecessária a expedição de oficio ao cartório para verificar falecimento de testemunha, pois o oficial de justiça tem fé pública, salvo se houver alguma suspeita de fraude, o que não parece ser o caso dos autos. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias para a comarca de Goioere/PR, no endereço constante em fls. 767, para fim de realização de oitiva da testemunha ANTONIO VITCHEMICHEN. após a devolução, venham s autos conclusos.

007 2005.0000071-1 Crimes Ambientais
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Luiz Carlos Barranco Marega
Objeto: O pedido de absolvição ou rejeição da denúncia não pode ser aceito nesta fase processual, pois existem indicios de autoria contra o réu, razão pela qual, declaro o feito saneado. depreque-se a inquirição das testemunha de defesa, acusação e o interrogatório do réu.

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739	001	2011.0000317-7
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	006	2010.0000029-0
Antonio Martins Neto OAB PR011294	007	2005.0000003-7
Fernando Salvadego OAB PR056960	005	2011.0000205-7
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	004	2011.0000265-0
Luiz Pedroso Lopes OAB SP230616	002	2004.0000027-2
Mário Sérgio Garcia OAB PR035238	004	2011.0000265-0
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	001	2011.0000317-7
	003	2011.0000338-0
Regina Pedroso Lopes Argentati OAB SP211558	002	2004.0000027-2
Vinicius Prates Fonseca OAB SP285496	005	2011.0000205-7
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041190	004	2011.0000265-0

001 2011.0000317-7 Pedido de Prisão Temporária
Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
Objeto: Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão temporária.

002 2004.0000027-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Pedroso Lopes OAB SP230616
Advogado: Regina Pedroso Lopes Argentati OAB SP211558
Réu: José Carlos Honorato
Réu: José Carlos Honorato
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9099/95, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELA MARIA BRUNO HONORATO e JOSÉ CARLOS HONORATO."
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza

003 2011.0000338-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / Presidente Prudente / SP
Autos de origem: 4333-21.2010.4.03.6112
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
Réu: Paulo José da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 06/12/2011

004 2011.0000265-0 Pedido de Prisão Temporária
Representado: Cleunice Alves de Souza
Representado: Rafael Bergamo Leite
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
Advogado: Mário Sérgio Garcia OAB PR035238
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041190
Objeto: Fls. 509/511: "(...) Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de CLEUNICE ALVES DE SOUZA e RAFAEL BERGAMO LEITE, presos em razão do decreto de prisão preventiva. (...) Ante o exposto, ainda presente a necessidade de prisão, mantenho a prisão preventiva pelas razões aqui expostas e aquelas já expostas na decisão de fls. 445/461 que decretou a prisão preventiva. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que diligencie a fim de averiguar a situação dos menores informados pelo procurador, a fim de constatar se estão acolhidos por parentes e nesse caso regularizar a guarda. Havendo qualquer situação de risco deverá o Conselho Tutelar tomar as medidas necessárias a fim de resguardar os menores (como localização de parentes aptos a receber a guarda e até, se necessário, abrigamento). (...)".

005 2011.0000205-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960
Advogado: Vinicius Prates Fonseca OAB SP285496
Réu: Tiago Ferreira Borges
Réu: Walter Elias Calegari Filho
Objeto: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta e observando que a polícia comunicou dificuldade operacional na remoção de presos na 4ª feira, antecipo a audiência para o dia 08.11.2011 às 13:30 horas.

006 2010.0000029-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Jose Teles da Silva Filho
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi designado o dia 16.12.2011 às 17:30 horas para inquirição da testemunha de acusação na comarca de Marialva-PR.

007 2005.0000003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Martins Neto OAB PR011294
Réu: Tiago Escarso
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:15 do dia 22/11/2011

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	014	2006.0000080-2
	015	2011.0000658-3
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	006	2009.0002124-4
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	005	2009.0002485-5
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	005	2009.0002485-5
	008	2007.0000712-4
	009	2007.0000712-4
Charles Zauza OAB PR046327	001	2011.0002137-0
Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR019295	010	2011.0002154-0
Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986	008	2007.0000712-4
	009	2007.0000712-4
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	016	2011.0000943-4
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	012	2010.0002079-7
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	011	2011.0001796-8
Jurandir Domingos Terra OAB PR009949	003	2010.0002160-2
Lauri Trentini OAB PR029395	008	2007.0000712-4
	009	2007.0000712-4
Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319	008	2007.0000712-4
	009	2007.0000712-4
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	007	2011.0001057-2
	013	2011.0001134-0
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	004	2010.0000357-4
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	002	2011.0002294-5
Miguel Haddad OAB PR002375	005	2009.0002485-5
Sergio Junior Rizzato OAB PR053783	017	2010.0000035-4
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	002	2011.0002294-5

001 2011.0002137-0 Petição
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Requerente: Youssef Mubarak Ahum
Objeto: Despacho em 25/10/2011: "EXPEÇA-SE OFICIO EM CARATER DE URGENCIA (VIA FAX) SOLICITANDO INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE POILCIAL ACERCA DAS PROVIDENCIAS ADOTADAS PARA TRATAMENTO MEDICO DO SENTENCIADO YOUSSEF MABARACK AHUM, NO PRAZO DE 48 HRS, TENDO EM VISTA O PETITÓRIO DE FLS 12 DOS AUTOS, AFIRMANDO DE QUE NADA FOI FEITO ATE O PRESENTE MOMENTO.
APÓS, COLHA-SE MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO."

002 2011.0002294-5 Petição
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Requerente: Adão José dos Santos
Objeto: "INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISORIA FORMULADO POR ADÃO JOSÉ DOS SANTOS, EM FACE DA PERSISTENCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO DECRETO DE CUSTODIA PREVENTIVA, OU SEJA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIENCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL."

003 2010.0002160-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Domingos Terra OAB PR009949
Réu: Sandro Vicente de Lima
Réu: Sandro Vicente de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu SANDRO VICENTE DE LIMA, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

004 2010.0000357-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Aparecido Amaral Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/11/2011

005 2009.0002485-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Miguel Haddad OAB PR002375
Réu: Aparecido Batista da Silva
Réu: Luiz Carlos da Cunha
Réu: Vanir Gonçalves Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 30/11/2011

006 2009.0002124-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Carlos Eduardo Walter da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2011

007 2011.0001057-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Tiago Oliveira Rocha
Objeto: Despacho em 17/10/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

008 2007.0000712-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Advogado: Lauri Trentini OAB PR029395
Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319
Réu: Gersonita Elpidio dos Santos
Réu: Gilvania Elpidio dos Santos
Réu: Jardel Aquira Carlotto dos Santos
Réu: Naide Pereira da Costa
Objeto: Despacho em 18/10/2011: Havendo comprovação do motivo alegado, defiro o requerimento de adiamento da audiência de instrução e julgamento formulado pelo defensor constituído de GERSONITA ELPIDIO DOS SANTOS (Fls. 249/250), nos termos artigo 265, § 1º do Código de Processo Penal. Concedo o prazo de 3 (três) dias para que o defensor constituído manifeste-se acerca da certidão do Senhor oficial de Justiça, no tocante as testemunhas RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA BOTSSU MACHADO (Fls. 245/246). Defiro o requerimento formulado pelo defensor de GILVÂNIA ELPÍDIO DOS SANTOS, com dispensa de inquirição da testemunha FRANCISCO ELISON COUTINHO (Fls. 247/248).

009 2007.0000712-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Advogado: Lauri Trentini OAB PR029395
Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319
Réu: Gersonita Elpidio dos Santos
Réu: Gilvania Elpidio dos Santos
Réu: Jardel Aquira Carlotto dos Santos
Réu: Naide Pereira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/04/2012

010 2011.0002154-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.464-3
Indiciado: Reginaldo Inacio de Oliveira
Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR019295
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 11/11/2011

011 2011.0001796-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Gregore Dionisio Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2011

012 2010.0002079-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Sebastiao Clarindo dos Santos
Objeto: Despacho em 19/10/2011: NOMEIO O DEFENSOR DATIVO GLEIDEL BARBOSA LEITE, PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CPP

013 2011.0001134-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Marcia Fernandes Proença
Objeto: Despacho em 19/10/2011: Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada, abra-se vista para apresentar as razões, após abra-se vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões.

014 2006.0000080-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Willian Renato de Matos
Objeto: Despacho em 20/10/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.+

015 2011.0000658-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Marcos Roberto Mendes
Réu: Rafael Roberto Schutz
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Defiro o requerimento de desistência da inquirição da testemunha FERNANDO APARECIDO PACIFICO. Para audiência de continuação, designo o dia 05.12.2011, às 17:00 horas.

016 2011.0000943-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Leandro Morais da Silva
Objeto: Despacho em 21/10/2011: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO LEANDRO MORAIS DA SILVA, NOS TERMOS DO ART. 593 DO CPP. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RECORRIDO PARA CONTRARRAZÕES.

017 2010.0000035-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Junior Rizzato OAB PR053783
Réu: Gerci Hudson da Silva Ramos
Objeto: Despacho em 21/10/2011: AUTOS COM VISTA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Antônio Dalle Laste OAB PR034806	001	2008.0000279-5

001 2008.0000279-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Antônio Dalle Laste OAB PR034806
Réu: Alauna da Silva Boiko
Réu: Fabio Mendes
Réu: Osvaldo Prudencio de Brito
Réu: Rogerio Silverio Silva
Objeto: Ao defensor constituído dos réus Fabio e Osvaldo para, nos termos do item 2 do r. despacho de fls. 162/163, manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas, requerendo eventuais diligências complementares (art. 402, do CPP).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629	001	2011.0000279-0

001 2011.0000279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629
Réu: Ricardo de Araújo Ribeiro
Objeto: Ao defensor do réu sobre os documentos de fls. 80/82, manifestando-se sobre o interesse na oitiva do motorista ali indicado, conforme determinado no item 1 do r. despacho de fl. 89.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darevaneo Mariot OAB PR038579	001	2009.0000229-0

001 2009.0000229-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darevaneo Mariot OAB PR038579
Réu: Nilson Francisco da Silva Júnior
Objeto: Ao defensor constituído pelo réu para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, por memoriais, conforme art. 403,§ 3º, do CPP e pelo que foi determinado no r. despacho de fls. 157.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474	001	2009.0000289-4
Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629	001	2009.0000289-4

001 2009.0000289-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474
Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629
Réu: Gisele Pintro
Réu: Valeria Surmani
Objeto: Aos defensores constituídos pelas rés para que apresentem as respectivas alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP e conforme determinado pelo r. despacho de fl. 112.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2011.0000091-7

001 2011.0000091-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Elton Cristiano de Oliveira
Objeto: Ao defensor constituído do réu sobre o laudo de exame de arma de fogo de fls. 69/70 para, querendo, manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto ao mesmo, com eventual oposição ou interesse na manutenção da arma e munições apreendidas no Juízo para a persecução penal, nos termos do art. 19, § 2º, da Portaria 17/2011 deste Juízo, bem como pelas disposiçõesda Lei 10.826/2003, sob pena de encaminhamento ao comando do Exército para os fins do art. 25, deste Lei citada.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Justino Ferreira OAB PR008554	001	2005.0000069-0
Joaquim Quirino Mendes OAB PR034184	001	2005.0000069-0

001 2005.0000069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Justino Ferreira OAB PR008554
Advogado: Joaquim Quirino Mendes OAB PR034184
Réu: Cicero Lino dos Anjos
Objeto: Manifeste-se a defesa sobre a certidão negativa de fl. 112, verso, no prazo de 03 (três) dias, conforme r. despacho de fl. 120.

JUIZ. DA VARA CRIMINAL DE PEABIRU - PR.
Juiz de Direito:- Dr. JOÃO ALEXANDRE CAVALCALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito.

RELAÇÃO N.º 88/2011

ADVOGADOS INTIMADOS:
1. DR. MARCIO BERBET.

PROCESSO CRIME Nº 2005.82-7
O MINISTÉRIO PÚBLICO X JOICE DANIELA CLARO.
INTIMAR DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR., VISANDO A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, CUJO ATO DEPRECADO FOI DESIGNADO PARA O DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, NA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DAQUELA COMARCA.
ADV. DR. MARCIO DEITOS.

PEABIRU, 25 DE OUTUBRO DE 2.011.
EDSON LUIZ ANTUNES
Escrivão Criminal

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edvaldo Capassi OAB PR029817	006	2010.0000990-4
Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155	004	2010.0001722-2
Felipe Gomieiro Rigo OAB PR044972	008	2000.0000197-2
Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503	010	2010.0001294-8
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	1998.0000007-8
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	005	1999.0000127-0
João Edson Zanrosso OAB PR013318	001	2008.0001337-1
	009	2003.0000012-2
Rafael Salomon de Faria OAB SP214384	002	2003.0000336-9
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	007	2006.0001254-1

001 2008.0001337-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Alessandro Garcia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:55 do dia 10/11/2011

002 2003.0000336-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Salomon de Faria OAB SP214384
Réu: Valdenir de Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/11/2011

003 1998.0000007-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Rogério Hahn
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 29/11/2011

004 2010.0001722-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155
Réu: Luiz Ricardo Santos Dittert
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/11/2011

005 1999.0000127-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Maximino Xavier de Almeida
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar as razões de recurso no prazo de 2 (dois) dias.

006 2010.0000990-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Réu: Josué Morais da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 30/11/2011

007 2006.0001254-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Anderson Braz Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/11/2011

008 2000.0000197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Gomieiro Rigo OAB PR044972
Réu: Anizio Adivanir Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:41 do dia 10/11/2011

009 2003.0000012-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Everson Fernandes Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 17/11/2011

010 2010.0001294-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503
Réu: Elda de Jesus Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/11/2011

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2011.0000451-3

001 2011.0000451-3 Petição
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Romulo Kluber Neto
Objeto: Ao recorrido, para apresentar contrarrazões no prazo de dois dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	001	2010.0000511-9
Ricardo Mandu OAB PR053756	003	2010.0000464-3
Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215	003	2010.0000464-3
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	004	2010.0000206-3
Ulysses de Mattos OAB PR033119	002	2003.0000130-7

001 2010.0000511-9 Execução da Pena
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Réu: Jussara Correa de França
Objeto: Intimação do Advogado constituído nos autos de conhecimento, de que foi designado o dia 10/11/2011 às 15h30min, para audiência admonitória nos autos de execução de sentença, devendo a ela comparecer.

002 2003.0000130-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ulysses de Mattos OAB PR033119
Réu: Iracema Correia dos Santos
Objeto: Intimação do Advogado da r. sentença de pronúncia de fls. 546/553, com o seguinte teor: "julgo admissível a pretensão punitiva do Estado para pronunicar a acusada Iracema Correia dos Santos, como incursa nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, cumulando com o 1º, Inc I da Lei nº 8072/90; Julgo extinta a punibilidade da ré Iracema Correia dos Santos, em relação ao crime previsto no art. 10, caput, da Lei nº 9437/97, o que faço nos termos do artigo 61 do CPP, cumulando com o art. 107, inc III do CP".

003 2010.0000464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215
Réu: Ana Claudia Cardoso
Réu: Eberton Luiz Beira
Réu: Emerson Fernando Beira
Objeto: Intimação do defensor, para comaprecimento a audiência de instrução e julgamento em continuação, desginada para o dia 06/12/2011 às 13:00 horas na sala de audiências do Fórum de Pinhão, situada à Rua XV de Dezembro, 157, Pinhão, PR, devendo apresentar as testemunhas de defesa, independentemente de intimação.

004 2010.0000206-3 Crimes Ambientais
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Jair Tavares Rodrigues
Objeto: Revogado o benefício da suspensão condicional do processo, face o seu não cumprimento.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Torres Macedo OAB PR029385	003	2008.0000196-9
Jackson André de Lara OAB PR055620	004	2009.0000213-4
Jean Dal Maso Costi OAB PR043893	001	2007.0000038-3
Julio Cezar Dalcol OAB PR043092	001	2007.0000038-3
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	001	2007.0000038-3
Wilson Dias dos Reis Junior OAB PR005087	002	2005.0000028-2

001 2007.0000038-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Dal Maso Costi OAB PR043893
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Objeto: Ficam intimados que foi deferido nos termos do art. 268, combinado com o art. 31, ambos do CPP, o pedido de habilitação de assistente da acusação, bem como do deferimento da vista dos autos fora do cartório pelo prazo de três dias.

002 2005.0000028-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Dias dos Reis Junior OAB PR005087
Objeto: Intima-lo que os autos encontram-se em cartorio para que informe o endereço da testemunha Peterson Borba Colaço, caso possua interesse na prova, prazo de 05 (cinco) dias.

003 2008.0000196-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Eduardo Torres Macedo OAB PR029385
Objeto: Fica a defesa intimada que foi designada audiencia de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, par. 1º da Lei nº 9.099/95, para dia 28 de novembro 2011 às 15h15min.

004 2009.0000213-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jackson André de Lara OAB PR055620
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/03/2012

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roseval Soares Petrechen OAB PR009541	001	2007.0000005-7

001 2007.0000005-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roseval Soares Petrechen OAB PR009541
Réu: Alcindo Machado
Objeto: Declaro extinta a punibilidade do acusado relativamente ao presente caso, com fundamento no art. 89, § 5º, da lei 9099/95.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos da Costa Florencio OAB PR043764	001	2011.0000519-6
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	001	2011.0000519-6
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000519-6
Evandro Silva Malara OAB SP144870	001	2011.0000519-6
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	001	2011.0000519-6
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	001	2011.0000519-6
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000519-6
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000519-6
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0000519-6
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000519-6
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000519-6
Mario Joel Malara OAB SP019921	001	2011.0000519-6
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000519-6
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000519-6
Robison Luiz Sêga OAB PR020859	001	2011.0000519-6
Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000519-6

001 2011.0000519-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal de Candido de Abreu / Candido de Abreu / PR
Autos de origem: PC 2011.29-1
Advogado: Carlos da Costa Florencio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luiz Sêga OAB PR020859
Advogado: Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinato Santos
Réu: Diego da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: José Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Roberto Costa da Silva
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir José Ferreira de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:31 do dia 31/10/2011

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Madureira OAB PR020316	001	2007.0002198-4
Renata de Souza OAB PR042310	001	2007.0002198-4

001 2007.0002198-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Rogério Koshiro Kato
Objeto: INTIMAR a defesa a se manifestar sobre os documentos juntados ás fls. 157/159, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fábio Augusto Parra Rodrigues OAB SP220535	001	2011.0003190-1

001 2011.0003190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Augusto Parra Rodrigues OAB SP220535
Réu: Valdeci Ribeiro dos Santos
Objeto: INTIMAR a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davison Silva OAB PR019555	001	2011.0003287-8
	002	2011.0003288-6
	003	2011.0002380-1

001 2011.0003287-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 2009.412-9
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Objeto: INTIMAR o procurador a comparecer em cartório para retirrar certidão de honorários.

002 2011.0003288-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2009.194-4

Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Objeto: INTIMAR o procurador a comparecer em cartório para retirrar certidão de honorários.

003 2011.0002380-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 2009.421-8
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Objeto: INTIMAR o procurador a comparecer em cartório para retirrar certidão de honorários.

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Komarcheuski Sobrinho OAB PR023911	004	2008.0000189-6
Celso da Silva Labres OAB PR026969	003	2007.0000249-1
Fabricio Thome OAB PR033357	003	2007.0000249-1
Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651	003	2007.0000249-1
Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226	002	2010.0000236-5
Pedro Kuasnei OAB PR007579	003	2007.0000249-1
Rauli Gross Junior OAB PR025278	005	2011.0000087-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2007.0000249-1
Rozane Machado do Nascimento OAB PR040465	003	2007.0000249-1
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	001	2010.0000296-9
Vera Regina Grande de Moura Cordeiro OAB PR012439	003	2007.0000249-1

001 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Braian Adams do Prado Pinto
Objeto: DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA PARA O DIA 16/11/2011, ÀS 15:40 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR.
OUTROSSIM, FOI DEPRACADA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA WILLIAN SCHNEKENBERG.

002 2010.0000236-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226
Réu: Rogério Luis Thomas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/03/2012

003 2007.0000249-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Advogado: Fabricio Thome OAB PR033357
Advogado: Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Pedro Kuasnei OAB PR007579
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Rozane Machado do Nascimento OAB PR040465
Advogado: Vera Regina Grande de Moura Cordeiro OAB PR012439
Réu: Ana Sybrux Krik
Réu: Gilberto Luiz Sass
Réu: João Paludeto Junior
Réu: Jose Cesar Rosas
Réu: Jose Jair da Silva
Réu: Luiz Krik
Réu: Vilmar Salante
Réu: Vilson Santini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/03/2012

004 2008.0000189-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Komarcheuski Sobrinho OAB PR023911
Réu: Joao Rodene
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 29/02/2012

005 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Lucéia Rodrigues Galvão
Réu: Paulo Slominski Neto
Objeto: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, EIS QUE PRESENTES OS SEUS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTIME-SE OS APELANTES PARA QUE OFERTEM SUAS RAZÕES NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 135/2011

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Rafael Guedes de Castro 01 2005.045-2
Odilon Javorski Filho e 02 2006.174-4
Nelson Walter da Silva
Leomir Binhara de Mello, 03 2011.628-1
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa e
Cesar augusto Machado de Mello

01 - **P.C. 2005.045-2** Réu JORGE ACIR MOREIRA - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **18 de Novembro de 2011 às 09h00min.** Adv. Dr. Rafael Guedes de Castro OAB/PR 42.484.
02 - **P.C. 2006.174-4** Réu RAILSON NALIFICO - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **11 de Novembro de 2011 às 09h00min.** Advs. Dr. Odilon Javorski Filho OAB/PR 42.391 e Dr. Nelson Walter da Silva OAB/PR 18.257.
03 - **Carta Precatória 2011.628-1** Réus DENIR GUANDALINI e EMERSON TOSHIO IZUMI - Designo a audiência de inquirição das testemunhas **SIDNEI LAURINDO, RIVADAVIA DA NÓBREGA LAURINDO e ADIR PIMENTEL LAURINDO** para o dia **28 de Novembro de 2011 às 16h00min.** Advs. Dr. Leomir Binhara de Mello OAB/PR 8.201, Dr. Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa OAB/PR 16.317 e Dr. Cesar augusto Machado de Mello OAB/PR 33.175.

Rio Branco do Sul, 26 de outubro de 2011.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO CRIMINAL nº 134/2011

RODOLFO HEROLD MARTINS 01 2011.371-1
OZIMO COSTA PEREIRA 02 2009.776-4
03 2009.282-7
LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 04 2010.776-6
SANDRO ROBERTO VIEIRA 05 2010.418-0
LUIZ FERNANDO BUBINIAKI 06 2011.50-0
DGAMAR HERNANDES 07 2011.257-0

01 - **P.C nº 2011.371-1** Réu CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS - Intimo o Senhor Defensor Dr. RODOLFO HEROLD MARTINS inscrito na OAB/PR Nº 48.811, para a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada na data de **08 de novembro de 2011 às 13h30min**. Adv. Dr. RODOLFO HEROLD MARTINS OAB/PR Nº 48.811.
02 - **P.C nº 2009.776-4** Réu RAFAEL PAES CAVASSIN - Intimo o Senhor Defensor Dr. OZIMO COSTA PEREIRA inscrito na OAB/PR Nº 37.375, da decisão judicial preferida nos seguintes termos: "Não sendo o caso de absolvição sumária, conforme hipóteses previstas no art. 397 do CPP e preenchidos os requisitos do art. 41 do mesmo diploma, DESIGNO o **dia 01 de novembro de 2011 às 15h00min**, para audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal". Adv. Dr. OZIMO COSTA PEREIRA OAB/PR Nº 37.375
03 - **P.C nº 2009.282-7** Réu GILSON ANTONIO DE FARIA - Intimo o Senhor Defensor Dr. OZIMO COSTA PEREIRA inscrito na OAB/PR Nº 37.375, da decisão judicial preferida nos seguintes termos: "Não sendo o caso de absolvição sumária, conforme hipóteses previstas no art. 397 do CPP e preenchidos os requisitos do art. 41 do mesmo diploma, DESIGNO o **dia 08 de novembro de 2011 às 13h30min**, para

audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal". Adv. Dr. OZIMO COSTA PEREIRA OAB/PR Nº 37.375

04 - **P.C nº 2010.776-6** Ré MARIA ANDRÉIA FARIA - Intimo o Senhor Defensor Dr. LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA inscrito na OAB/PR Nº 45.036, para a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada na data de **01 de novembro de 2011 às 13h30min**. Adv. Dr. LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA inscrito na OAB/PR Nº 45.036.

05 - **P.C nº 2010.418-0** Réu ELITON DE JESUS SONTAG - Tendo em vista os termos da petição de fl. 267, e em conformidade com o item 39 da Portaria 005/2011, nomeio como defensor dativo do acusado o Senhor Defensor Dr. SANDRO ROBERTO VIEIRA OAB/PR 58.405, para que neste momento processual, requeira o que desejar, com base no art. 422, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. SANDRO ROBERTO VIEIRA OAB/PR 58.405.

06 - **P.C nº 2011.55-0** Réus ANTONIO CARLOS TABORDA DOS SANTOS e outros - Intimo o Senhor Defensor Constituído Dr. LUIZ FERNANDO BUBINIAKI OAB/PR 55.129, para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal em favor do acusado ARRISON LEANDRO GONÇALVES. Podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BUBINIAKI OAB/PR 55.129.

07 - **Petição nº 2011.257-0** Sentenciado MARCELO SPRADA DE LARA - Intimo o Senhor Defensor Constituído Dr. DGAMAR HERNANDES OAB/PR 34.119, da decisão judicial, disposta nos seguintes termos: "Ante o exposto, reconheço a progressão do regime para transferir o sentenciado MARCELO SPRADA DE LARA para o regime semi-aberto". Adv. DGAMAR HERNANDES OAB/PR 34.119.

Rio Branco do Sul/PR, 25 de outubro de 2011.

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	007	2011.0000234-0
	008	2011.0000866-7
Armando Gracioli OAB PR013518	002	2009.0000392-0
Diogo Dalla Torre OAB PR055571	011	2010.0000525-9
	015	2009.0001214-8
Edson Antonio de Souza OAB PR010417	001	2010.0000745-6
Edy Gusmão Tivanello OAB PR045739	003	2009.0000346-7
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107413	2008.0000089-0
Fabio Ricardo Rodrigues Brasilino OAB PR052992	010	2011.0001018-1
Giancarlo Gracioli OAB PR035427	002	2009.0000392-0
Iris Soraia Inez OAB PR033289	016	2009.0000700-4
João Carlos Pastro OAB PR016635	015	2009.0001214-8
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	003	2009.0000346-7
Leandro Jose Godinho OAB PR045668	005	2010.0000070-2
	009	2011.0000577-3
Luiz Pires Moraes Neto OAB SP204331	001	2010.0000745-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2010.0000745-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2010.0000745-6
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	009	2011.0000577-3
	012	2011.0000701-6
	017	2011.0000517-0
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva OAB PR020526	014	2011.0001038-6
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	004	2011.0000760-1
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	018	2003.0000059-9
Roberto Morita OAB PR012513	015	2009.0001214-8
Rodrigo Brum Silva OAB PR025920	011	2010.0000525-9
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	006	2011.0000839-0
	009	2011.0000577-3
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	004	2011.0000760-1
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	015	2009.0001214-8

001 2010.0000745-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Antonio de Souza OAB PR010417
Advogado: Luiz Pires Moraes Neto OAB SP204331
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Alcides Machado Meireles
Réu: Antônio Chiminazzo Junior
Réu: Dyovane Lopes de Morais
Réu: Marcelo Correa Costa
Réu: Mauro Pereira dos Reis
Réu: Moacir Pereira dos Reis
Objeto: Intime-se o advogado para devolver os autos de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

002 2009.0000392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Gracioli OAB PR013518
Advogado: Giancarlo Gracioli OAB PR035427
Réu: Jonas Zielinski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Interrogatório
Réu: Jonas Zielinski
Prazo: 30 dias

003 2009.0000346-7 Execução da Pena
Advogado: Edy Gusmão Tivanello OAB PR045739
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Claudio Aparecido da Silva
Objeto: Aguarde-se por 30 dias a manifestação do réu sobre o descumprimento da pena. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

004 2011.0000760-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Marco Aurelio Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/11/2011

005 2010.0000070-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Jose Godinho OAB PR045668
Réu: Kleber Noquelli
Réu: Kleber Noquelli
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante portanto da ausência de prova quanto ao dolo do delito, julgo IMPROCEDENTE a denuncia para o fim de absolver o réu KLEBER NOQUELI, que se faz com base no art. 386, VII do CPP"
Magistrado: Alberto José Ludovico

006 2011.0000839-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Renan Willian Simões
Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

007 2011.0000234-0 Execução da Pena
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Ananias dos Santos
Objeto: Do conteúdo do extrato de fls. 64/65 dê conhecimento ao MP e à defesa.

008 2011.0000866-7 Execução da Pena
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Objeto: "...diante da ausência de amparo legal para a concessão de progressão antecipada do regime aberto ou prisão domiciliar e havendo perspectiva de uma data próxima para a VEP/Londrina-PR autorizar a remoção para a CPA indefere-se o pedido formulado às fls. 30/34".

009 2011.0000577-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Jose Godinho OAB PR045668
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Claudecir Sanches
Réu: Valter Nunes da Silva
Réu: Claudecir Sanches
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o denunciado CLAUDECIR SANCHES, o que se faz com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal"
Réu: Valter Nunes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Alberto José Ludovico

010 2011.0001018-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2008967-6
Advogado: Fabio Ricardo Rodrigues Brasilino OAB PR052992
Réu: Elenise Daiane Antunes Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 07/12/2011

011 2010.0000525-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Dalla Torre OAB PR055571
Advogado: Rodrigo Brum Silva OAB PR025920
Réu: Claudenir Frachini
Objeto: Comunico que este Juízo designou para o dia 16 de novembro de 2011 às 14:30 horas para Audiência de Instrução e Julgamento do réi CLAUDENIR FRACHINI.

012 2011.0000701-6 Execução Provisória
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Wellington Alves da Silva
Objeto: Intime-se a defensora para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

013 2008.0000089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074

Réu: Redivaldo Cunha de Oliveira
Objeto: Intime-se a defensora do réu para apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias.

014 2011.0001038-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família, Infância e Juventude / PORECATU / PR
Autos de origem: 2010.587-9
Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva OAB PR020526
Réu: Claudinei Bispo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 15/02/2012

015 2009.0001214-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Dalla Torre OAB PR055571
Advogado: João Carlos Pastro OAB PR016635
Advogado: Roberto Morita OAB PR012513
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Alex Sandro de Souza
Réu: Jaqueline Boa Sorte Posenato
Réu: Vanessa de Lima
Objeto: Aos defensores para apresentar memoriais finais.

016 2009.0000700-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Réu: Roges Vidoto
Objeto: Intime-se a defensora para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

017 2011.0000517-0 Execução da Pena
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Juliano Alves Pereira
Réu: Juliano Alves Pereira
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: ""Diante do exposto, transfiro o apenado JULIANO ALVES PEREIRA para o regime aberto.""
Magistrado: Alberto José Ludovico

018 2003.0000059-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Amadeu Valerio Filho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunhas
Réu: Amadeu Valerio Filho
Prazo: 30 dias

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	002	2008.0000330-9
	005	1999.0000023-1
	016	2007.0000551-2
	017	2010.0000103-2
	018	2007.0000557-1
	036	2010.0000090-7
	043	2009.0000756-0
Altair Pontes OAB PR024079	042	2006.0000016-0
Amélia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	044	2011.0000670-2
Andre Luiz Imai OAB PR048757	011	2010.0000392-2
André Luiz Imai OAB PR052006	032	2007.0000254-8
Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161	035	2011.0000121-2
Carlos Humberto Panigada OAB PR019304	033	2007.0000189-4
Demetrio Berehulka OAB PR013822	039	2006.0000351-8
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	012	2009.0000315-7
	024	2011.0000412-2
Fernando Boberg OAB PR028212	004	2011.0000104-2
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	007	2008.0000436-4
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	001	2011.0000255-3
	022	2007.0000450-8
	023	2009.0000125-1
	025	2009.0000139-1
Helainny Maria de Lucena Brito OAB PR034916	031	2009.0000738-1
Hermes Cappi Junior OAB PR017293	037	2003.0000058-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	003	2011.0000346-0
	013	2009.0000030-1
	014	2009.0000719-5
	015	2008.0000669-3
	034	2010.0000617-4
João Antonio Santa Rosa OAB PR014358	038	2007.0000668-3
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	006	2007.0000355-2
Jorge Costitch Estevam OAB PR015017	045	2009.0000021-2
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	019	2007.0000223-8
	020	2010.0000583-6
	021	2005.0000327-3
	026	2007.0000742-6
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	004	2011.0000104-2
	008	2008.0000059-8
	029	2010.0000226-8
	041	2005.0000065-7
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	037	2003.0000058-0
Ramon Gomes Gândara OAB PR052904	040	2009.0000685-7
Renato Rezende Egea OAB PR037836	009	2010.0000129-6
	027	2004.0000119-8
	028	2004.0000119-8
Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956	010	2009.0000361-0
	030	2009.0000261-4
Wender Alves Leão OAB PR049029	037	2003.0000058-0

001 2011.0000255-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Despacho em 25/10/2011: Tendo em vista a declinação do douto advogado às fls. 79, NOMEIO o Dr. GUILHERME RESS BARBOZA para defender os interesses de CLEBER DE ALMEIDA DIOGO devendo, em aceitando o encargo, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396, do Código de Processo Penal.

002 2008.0000330-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Réu: Rosiane Cristina Domingues Neves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

003 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Despacho em 25/10/2011: Acolho o parecer ministerial retro. Por conseguinte, INTIME-SE o Douto Advogado de ANA PAULA DA SILVA a fim de que esclareça a razão da moto ter sido apreendida em posse do denunciado, bem como para que junte documento que comprove a propriedade do veículo.

004 2011.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: À Douta Defesa para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco (5) dias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

005 1999.0000023-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: À Douta Defesa para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco (5) dias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

006 2007.0000355-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Objeto: Intime-se o advogado do denunciado LUIZ FERNANDO NAKANOP DE CARVALHO para que ofereça Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

007 2008.0000436-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO para defender os interesses de ISRAEL GOMES SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

008 2008.0000059-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor MARIO JOSE RAMOS GANDARA para defender os interesses deCARLOS ALEXANDRE MARTINS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

009 2010.0000129-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Rezende Egea OAB PR037836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor RENATO REZENDE EGEA para defender os interesses de GILMAR DE CARVALHO LEITE, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

010 2009.0000361-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor SILVIO CABRAL DO AMARAL para defender os interesses de SIMÃO RODRIGUES DE CAMPOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

011 2010.0000392-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Imai OAB PR048757
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor ANDRÉ LUIZ IMAI para defender os interesses de ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa

Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

012 2009.0000315-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor EDSON LUIZ ZANETTI para defender os interesses de LUIZ CARLOS RODRIGUES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

013 2009.0000030-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de GRACIANE DE OLIVEIRA e de ZELIA ANTONIA DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

014 2009.0000719-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de JOSUEL DE GODOY BUENO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

015 2008.0000669-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de EDMUNDO ALVES DE MORAES e de TIAGO DA ROSA PEREIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

016 2007.0000551-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Considerando a certidão de fls 24 NOMEIO o Dutor AILSON JESUS LEVATTI para atuar como curador especial do réu CRISTIANO PEREIRA DE ABREU, que citado por edital não se manifestou.Intime - se para, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

017 2010.0000103-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de VALDECI DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

018 2007.0000557-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de VALDECI GERALDO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

019 2007.0000223-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor JOSED ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de VANDERLEI BRONZATO COIMBRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

020 2010.0000583-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de VALDECIR APARECIDO NUNES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

021 2005.0000327-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista a declinação do Douto Advogado do réu NOMEIO o Doutor JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO para atuar como curador especial do réu FRANCISCO MORAES DIAS,que citado por edital não se manifestou. Intime-se para, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

022 2007.0000450-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor GUILHERME RESS BARBOZA para defender os interesses de EDSON NUNES VENTURA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

023 2009.0000125-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor GUILHERME RESS BARBOZA para defender os interesses de LEONARDO GONÇALVES e de PEDRO MARTINS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

024 2011.0000412-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Réu: Bruno Tavares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 7 meses de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Joana Tonetti Biazus

025 2009.0000139-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor GUILHERME RESS BARBOZA para defender os interesses de LUIZ CARLOS DE ARAÚJO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

026 2007.0000742-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de APARECIDO DA CRUZ OLIVEIRA e ROGERIO FRANCISCO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

027 2004.0000119-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Rezende Egea OAB PR037836
Objeto: Tendo em vista a declinação do douto Advogado do pronunciado NOMEIO o Doutor RENATO REZENDE EGGEA para defender os interesses de TIAGO HENRIQUE DA COSTA, devendo, em aceitando o cargo, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências , no prazo de cinco (5) dias .Intimem-se. Diligências necessárias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

028 2004.0000119-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Rezende Egea OAB PR037836
Objeto: À Douta Defesa para, no prazo de cinco (5) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências. Intimem-se. Diligências necessárias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

029 2010.0000226-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições fianceiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor MARIO JOSE RAMOS GANDARA para defender os interesses de LEANDRO APARECIDO MARTINS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

030 2009.0000261-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956
Objeto: À Douta Defesa para que se manifeste no prazo de cinco (5) dias sobre a juntada das gravações dos depoimentos das testemunhas arroladas na denuncia na forma do artigo 222 § 2º do CPP . (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

031 2009.0000738-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helainny Maria de Lucena Brito OAB PR034916
Objeto: À Douta Defesa para esclarecer, no prazo de dez (10) dias, se a sentença cuja copia consta de fls.29 não se refere aos mesmos fatos em apuração . (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

032 2007.0000254-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Imai OAB PR052006
Objeto: À Douta Defesa para que se manifeste acerca da "mutatio libeli", no prazo de cinco (5) dias, nois termos do artigo 384 § 2º do CPP. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

033 2007.0000189-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Humberto Panigada OAB PR019304
Objeto: À Douta Defesa para apresentar as razões de recurso no prazo legal. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

034 2010.0000617-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: À Douta Defesa para que se manifeste acerca do interesse no reinterrogatório do réu, no prazo de cinco (5) dias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

035 2011.0000121-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161
Objeto: À Douta Defesa para que apresente no prazo de cinco (5) dias a peça de interposição e as rezões de apelação. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

036 2010.0000090-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: À Douta Defesa para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco (5) dias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

037 2003.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermes Cappi Junior OAB PR017293
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Advogado: Wender Alves Leão OAB PR049029
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Wender Alves Leao
Réu: Wilmar Otto Michaelis Junior
Prazo: dias

038 2007.0000668-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Antonio Santa Rosa OAB PR014358
Objeto: À Douta Defesa para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco (5) dias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

039 2006.0000351-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Demetrio Berehulka OAB PR013822
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Nilson Pedro Zanon
Prazo: 30 dias

040 2009.0000685-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ramon Gomes Gândara OAB PR052904
Objeto: À Douta Defesa para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco (5) dias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

041 2005.0000065-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: À Douta Defesa para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco (5) dias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

042 2006.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Pontes OAB PR024079
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: WENCESLAU BRAZ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Deomedes Roque de Souza
Prazo: 30 dias

043 2009.0000756-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: À Douta Defesa para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco (5) dias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.

044 2011.0000670-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Joaquim Tavora / PR
Autos de origem: 2011.383-5
Advogado: Amélia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 04/11/2011

045 2009.0000021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Costitch Estevam OAB PR015017
Objeto: "A fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa nomeio o doutor Jorge Costich Estevan, como defensor dativo do réu, na forma do artigo 366, parágrafo 1º, do CPP para acompanhar a colheira da prova."

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	008	2009.0000540-0
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	003	2011.0000394-0
	004	2011.0000327-4
	005	2010.0000117-2
	007	2011.0000395-9
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	008	2009.0000540-0
Leonildo Marques OAB SP145394	002	2011.0000449-1
Monica Cristina Schmith OAB PR058604	001	2011.0000336-3
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	006	2011.0000415-7
Rosmeire Zolese OAB SP100677	002	2011.0000449-1
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2011.0000336-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	008	2009.0000540-0

001 2011.0000336-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Monica Cristina Schmith OAB PR058604
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Arlete Cigerza
Objeto: Intime-se a procuradora da ré para que, no prazo de 10 dias, junte o instrumento de procuração. Em ato continuo manifeste-se quanto a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público (fl. 29/30).

002 2011.0000449-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Mogi Guaçu / SP
Autos de origem: 362.01.2010.011979-8
Advogado: Leonildo Marques OAB SP145394
Advogado: Rosmeire Zolese OAB SP100677
Réu: Carlos Eduardo Alves de Lima
Réu: Valdir de Souza Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 04/11/2011

003 2011.0000394-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Adriela Fernanda Ottobeli
Réu: Ana Cristina Ottobeli
Réu: Marilia Perins
Objeto: Nomeado o Bel. Cleyton Igor Moro para patrocinar a defesa dos réus. Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.

004 2011.0000327-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Valmor Lazzaroto
Objeto: Nomeado o Bel. Cleiton Igor Moro para patrocinar a defesa do réu. Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.

005 2010.0000117-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Lucas Mateus Heckler
Réu: Peri Caponi
Réu: Valmor Lazzaroto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/02/2012

006 2011.0000415-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Valcir dos Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/11/2011

007 2011.0000395-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 04/11/2011

008 2009.0000540-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Joao Valentim Gonçalves
Objeto: Despacho em 25/10/2011: 1. Reapreciando a matéria, entendo que a sentença de fls. 130/132 não deve ser modificada ou reconsiderada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
3. Diligências necessárias.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOAO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL
Juiz de Direito: Dr. Mauricio Pereira Doutor

Relação nº 69/2011- Retificação

Nº de Ordem ADVOGADO
01 Dr. Alikan Zanotti

01 - Ação Penal nº 2009.241-0 - Denis Mussato Frez - Intimo-o para que apresente o atestado de vaga mencionando em vossa petição de fls. 570 nos autos citados. Intimo-o também, para que compareça ao SDorteio de Jurados designado para o dia 18/01/2012 às 17h45m, bem como compareça à Sessão de julgamento designado para o dia 03/02/2012 às 08h30m, neste Juízo de Direito, sito a Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí - PR., ADV. Dr. Alikan Zanotti OAB/PR. 23.485.

24 de outubro de 2011

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	006	2011.0001874-3
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	011	2011.0001192-7
Aline Welp OAB PR030672	002	2011.0003471-4
Andre Portugal Cezar OAB PR029771	009	2010.0002490-3
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	014	2010.0001084-8
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	010	2011.0003741-1
Debora Cristina Veneral OAB PR028140	003	2011.0000783-0
Dirceu Luiz Bertolin Précoma OAB PR007345	005	2009.0004919-0

Divalmiro Olegário Maia Pereira OAB PR012318	012	2011.0001169-2
Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	001	2011.0000598-6
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	007	2011.0003131-6
Ivomar César de Almeida OAB PR029719	008	2011.0003721-7
Joran Pinto Ribeiro OAB PR010269	004	2010.0003958-7
Karoline Lorenz OAB PR034671	004	2010.0003958-7
Livia Lellis Call OAB PR052619	016	2010.0002984-0
Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034	017	2011.0003701-2
Marco Aurélio Carneiro OAB PR006776	015	2010.0003813-0
Nilsa Maria R. Grein OAB PR014910	009	2010.0002490-3
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	013	2008.0004622-9
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	003	2011.0000783-0
Tais Cristina Heyse OAB SC013692	002	2011.0003471-4
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	009	2010.0002490-3

001 2011.0000598-6 Execução Provisória
Advogado: Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713
Réu: Carlos Alexandre de Souza Barbiero
Objeto: Intime-se a defesa que seu pedido foi deferido (transferência ou permuta do réu).

002 2011.0003471-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Aline Welp OAB PR030672
Advogado: Tais Cristina Heyse OAB SC013692
Requerente: Valdemiro Alves
Objeto: Em 21/10/2011, o MM. Juiz de Direito assim decidiu:
Ante o exposto, nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, revogo a prisão preventiva do requerente Valdemiro Alves, por excesso de prazo, mediante termo de compromisso a todos os atos processuais.

003 2011.0000783-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Cristina Veneral OAB PR028140
Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733
Réu: Carlos Alberto Soares
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

004 2010.0003958-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joran Pinto Ribeiro OAB PR010269
Advogado: Karoline Lorenz OAB PR034671
Réu: Jeferson dos Santos
Objeto: Diante do retorno dos autos de insanidade mental do acusado, abra-se vista à parte para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

005 2009.0004919-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Luiz Bertolin Précoma OAB PR007345
Réu: Alex da Cunha
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finaisi, no prazo legal.

006 2011.0001874-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Max Anderson Gregarek
Objeto: Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da localização das testemunhas de defesa, sob pena de desistência.

007 2011.0003131-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Eduardo Jose Gonçalves
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação

008 2011.0003721-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Infância e da Juventude e Família / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 2008.155-1
Advogado: Ivomar César de Almeida OAB PR029719
Réu: Aparecido Rodrigues de Almeida
Réu: Marcia Figueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 20/01/2012

009 2010.0002490-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Portugal Cezar OAB PR029771
Advogado: Nilsa Maria R. Grein OAB PR014910
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Gerson Luiz da Silva
Réu: Magdielson Fernando de Souza Bueno
Réu: Pedro Henrique Cesar Rosa
Réu: Magdielson Fernando de Souza Bueno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR os réus GERSON LUIZ DA SILVA, MAGDIELSON FERNANDO DE SOUZA BUENO E PEDRO HENRIQUE CESAR ROSA, como incursos nas penas do artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, à pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (a ser cumprida em regime semiaberto) e a pena de multa de 30 dias-multa (cada um em 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito), que deve ser corrigida monetariamente c"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Pedro Henrique Cesar Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR os réus GERSON LUIZ DA SILVA, MAGDIELSON FERNANDO DE SOUZA BUENO E PEDRO HENRIQUE CESAR ROSA, como incursos nas penas do artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, à pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (a ser cumprida em regime semiaberto) e a pena de multa de 30 dias-multa (cada um em 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito), que deve ser corrigida monetariamente c"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Gerson Luiz da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR os réus GERSON LUIZ DA SILVA, MAGDIELSON FERNANDO DE SOUZA BUENO E PEDRO HENRIQUE CESAR ROSA, como incursos nas penas do artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, à pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (a ser cumprida em regime semiaberto) e a pena de multa de 30 dias-multa (cada um em 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito), que deve ser corrigida monetariamente c"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

010 2011.0003741-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Requerente: Miguel Alves Calegarim
Objeto: Em 24/10/2011, o MM. Juiz de Direito assim decidiu:
Dessa forma, por ausência de fato novo, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva por seus fundamentos, já que permanecem presentes os requisitos que motivam a decretação da prisão preventiva, pelo que, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de Miguel Alves Calegarim, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

011 2011.0001192-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Ronaldo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 25/11/2011

012 2011.0001169-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Thiago Ribeiro de Avila Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/11/2011

013 2008.0004622-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Luiz Carlos de Souza
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar as Contrarrazões de recurso no prazo legal.

014 2010.0001084-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Diego Rocha de Araujo
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar as alegações finais no prazo legal.

015 2010.0003813-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR006776
Réu: Eli Mateus de Lima Junior
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar as alegações finais no prazo legal.

016 2010.0002984-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Livia Lellis Call OAB PR052619
Réu: Elizabete de Ramos Bondan
Objeto: Intime-se o defensor a apresentar as razões e contrarrazões de recurso interposto pelo MP.

017 2011.0003701-2 Petição
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Requerente: Juliano Carvalho Souza
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Não há elementos suficientes para análise detalhada do requrimento do indiciado, por esta razão, intime-se a defesa para que junte cópia dos autos de prisão em flagrante.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2008.0000451-8
	006	2010.0001492-4
	009	2008.0000538-7
	010	2006.0000096-9
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	002	2010.0000065-6
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	011	2011.0001540-0
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	014	2011.0001213-3
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	012	2011.0001213-3
	013	2011.0001213-3
	014	2011.0001213-3

Micael Bezerra Cavalcante OAB PR047834	008	2011.0000843-8
Sebastiao da Costa Guimaraes OAB PR013585	007	2010.0001361-8
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	012	2011.0001213-3
	014	2011.0001213-3
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	003	2003.0000057-2
	004	2002.0000157-7
	005	2010.0001224-7

001 2008.0000451-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Luciano Ricardo Moreira dos Santos
Objeto: Para devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

002 2010.0000065-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Marcos Delanava Pesqueiro
Objeto: Para devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

003 2003.0000057-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Marcelo Silva de Campos
Objeto: Para devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

004 2002.0000157-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Vanderlei dos Santos
Objeto: Para devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

005 2010.0001224-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Jean Carlos da Silva
Objeto: Para devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

006 2010.0001492-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Vanderlei Aparecido Dias Daniel
Objeto: Para devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

007 2010.0001361-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastiao da Costa Guimaraes OAB PR013585
Réu: Claudio Prado
Objeto: Para devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

008 2011.0000843-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 2011.54-2
Advogado: Micael Bezerra Cavalcante OAB PR047834
Réu: Luis Fernando Mendonça
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/11/2011

009 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Maria Aparecida Martins
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:20 do dia 21/11/2011

010 2006.0000096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Objeto: Despacho em 19/10/2011: Intimem-se o MP e a defesa para que, no prazo de 5 dias, apresentem o rol de testemunhas a serem inquiridas em plenário e, caso seja necessário, promovam a juntada de documentos e a requisição de diligências, conforme redação do art. 422 do CPP.
Após, conclusos

011 2011.0001540-0 Petição
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Objeto: Despacho em 30/09/2011: Intime-se o requerente para, no prao de 5 dias, instruir o feito com cópia da decisão que decretou sua privão preventiva e com demais subsídios que julgar pertinentes para a apreciação do pedido principal.
Atendido o parágrafo supra, vista MP...

012 2011.0001213-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Jhonny Beralde Prado da Silva
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/11/2011

013 2011.0001213-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
Objeto: Concernente ao pedido de liberdade provisória do réu Marcelo Rodrigo de Souza, deixo de analisá-lo, por ora, devendo a defesa ser intimada para interpô-lo em procedimento próprio, com intuito de evitar a procrastinação do feito, o que geraria constrangimento ilegal, tendo em vista ser necessário, antes da decisão, o parecer da ilustre representante do Ministerio Público.

014 2011.0001213-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Diego Teodoro Viana
Réu: Jhonny Beralde Prado da Silva
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
Réu: Thiago Aparecido Souza
Réu: Wagner da Mata
Objeto: Expedido Carta Precatória p/Comarca de Maringá (prazo 20 dias), oitiva das testemunhas lá residentes.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 93/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DARCI FÉLIX JUNIOR	01	2011.037-2

R É U P R E S O
01-PROCESSO CRIME N. 2011.037-2: RÉU: NILTON CEZAR VIEIRA MARCELINO: Acerca da deprecata juntada digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias. Adv. Dr. DARCI FÉLIX JUNIOR.

Sertanópolis, 26 de outubro de 2011.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmar José Chagas OAB PR033356	001	2009.0000205-3

001 2009.0000205-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: A Justiça Pública do Estado do Paraná
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Ivo Antonio Rocco
Réu: Oscar Estevam da Silva
Réu: Selmo Adalberto de Carvalho
Réu: Sérgio César Zamparone
Objeto: Diga a defesa do réu Sérgio César Zamparone, no prazo de dez (10) dias, sobre as certidões de fls. 629 e 632, declinando o real paradeiro das testemunhas de defesa Ivo Antonio Rocco, Ivo Antonio Rocco Júnior e Sidney José de Lima, ou apresentando-as independentemente de intimação, caso entenda necessária a oitiva das mesmas, valendo o silêncio como desistência de suas oitivas.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2004.0000039-6

001 2004.0000039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Nomeio Dr Maicow Mercer para apresentar alegações finais no prazo legal

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	002	2005.0000031-2
	004	2005.0000031-2
Hamilton Mariano OAB PR032303	003	2007.0000061-8
Mario Santos Emerich OAB PR017821	001	2011.0000308-8
	005	2011.0000291-0

001 2011.0000308-8 Petição
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Objeto: POSTO ISSO, defiro o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado, a que passe ele a cumprir a prna privativa de liberdade a que fora condenado, no regime semi-aberto.

002 2005.0000031-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Réu: Antonio José da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e ao efeito condeno o réu Antônio José da Costa, pala pratica do crime tipificado no art. 121, §2°, IV do Código Penal."
Pena final: 12 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Pedro Sergio Martins Junior

003 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303
Réu: Sidnei Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "POSTO ISSO, com fulcro no art. 107, I do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Sidnei Rodrigues da Silva."
Magistrado: Pedro Sergio Martins Junior

004 2005.0000031-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Réu: Antonio José da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 09/09/2011

005 2011.0000291-0 Petição
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Objeto: POSTO ISSO, defiro o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado, a que passe ele a cumprir a prna privativa de liberdade a que fora condenado, no regime semi-aberto.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	006	2011.0000756-3
Dayane Zanette OAB PR047916	007	2009.0001857-0
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	002	2006.0000635-5
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	006	2011.0000756-3
Juliano Schumacher OAB PR041937	006	2011.0000756-3
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	005	2009.0001456-6
Marco Antonio Batistella OAB PR053702	003	2009.0000989-9
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	004	2011.0000174-3
Neila da Silva Rocha OAB PR045656	001	2008.0001746-6

001 2008.0001746-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neila da Silva Rocha OAB PR045656
Réu: Cleiton da Silva Rocha
Objeto: Intimá-la para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

002 2006.0000635-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Marco Aurelio Alves de Oliveira
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de dez (10) dias, manifestar se possui interesse na restituição dos objetos apreendidos nos presentes autos.

003 2009.0000989-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Batistella OAB PR053702
Réu: Marcio André Wilhelms
Objeto: Autos nº 2009.989-9 - nº único 0001135-89.2009.8.16.0170.
Intimá-lo de que, tendo em vista que o sentenciado encontra-se devidamente implantado no Complexo Médico Penal do Estado, foi determinado o arquivamento dos autos, com as comunicações necessárias, as anotações no sistema e a devida baixa na distribuição.

004 2011.0000174-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Objeto: Intimá-la da juntada aos autos de carta escrita pela Sra. Lívia Verônica Cézar Cruz, casada com o réu Ricardo Cardoso da Cruz, às fls. 289/291.

005 2009.0001456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Cascavel/PR, com a finalidade de intimar o réu do deferimento do pedido de restituição, bem como, para desconsiderar a publicação anterior (relação n° 743) que mencionava à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR.

006 2011.0000756-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Objeto: Intimá-los da expedição da carta precatória à Comarca de Samambaia/Distrito Federal, com a finalidade de inquirição da testemunha João Alberto Botelho Granceiro.

007 2009.0001857-0 Execução da Pena
Advogado: Dayane Zanette OAB PR047916
Réu: Marilde Cecatto
Objeto: Em 21/10/2011, fls.117, foi determinado o arquivamento do processo de execução de sentença, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul/MS absolveu a acusada MARILDE CECATTO, não existindo, portanto, pena a ser executada.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	005	2008.0002459-4
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	004	2011.0002354-2
Hugo Bortolon Duarte OAB PR043412	003	2011.0002561-8
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2007.0001827-4
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2011.0002603-7
Túlio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	005	2008.0002459-4

001 2007.0001827-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956

Réu: Moises Coutinho de Araujo Neto
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Maringá - PR e Assis Chateaubriand - PR para inquirição das testemunhas de acusação Clemerson Roberto de Oliveira e Leandro Alberto Macari, bem como de que foi designado pelo Juízo de Assis Chateaubriando o dia 07/12/2011, ás 15h30min para inquirição da testemunha Leandro.

002 2011.0002603-7 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Vagner Antonio Gimenes
Objeto: INDEFERIDO.

003 2011.0002561-8 Petição
Advogado: Hugo Bortolon Duarte OAB PR043412
Requerente: Jefferson Aparecido de Azevedo
Objeto: DEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

004 2011.0002354-2 Petição
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Jaqueline Aparecida Vasconcelos
Objeto: No dias 21/10/2011 foi Indeferido o pedido de livramento condicional.

005 2008.0002459-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Marcelo Chaves Queiroz
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 16 de Novembro de 2011, às 15h45min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu MArcelo Chaves Queiroz. Intima-se ainda quanto as precatórias expedidas a Comarca de Manoel Ribas, a fim de inquirir a vítima e a Comarca de Cascavel, a fim de inquirir a testemunha de acusação José Neres. Intima-se também, que Vossa Senhoria, no prazo de cinco (05) dias, para informar o endereço completo das testemunhas arroladas na defesa preliminar, ás fls. 128.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 25/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	001	2011.0000968-0
Cecilia Laura Galera OAB SC013934	004	2011.0001106-4
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	002	2005.0000896-8
Marcelo José Boldori OAB PR029402	003	2011.0001285-0
Marcos Garcia Laureano Leme OAB PR032453	002	2005.0000896-8

001 2011.0000968-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRACÃO / PR
Autos de origem: 2010.32-0
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Réu: Eloir Mauro Dreier
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 13/12/2011

002 2005.0000896-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Luiz Carlos Pisklevitz
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Advogado: Marcos Garcia Laureano Leme OAB PR032453
Réu: Edson José Zay
Objeto: FICAM OS DEFENSORES DO RÉU E O DD. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO INTIMADOS, DA DECISÃO DATADA DE 10/10/2011, A SEGUIR TRANSCRITA: "AUTOS N.º 2005.896-8. PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTIGOS 268 E 269, DO CPP, ADMITO A HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONSTANTE DO PETITÓRIO DE FLS. 147. DESTA FEITA, CONFORME PRECONIZAM OS ARTIGOS SUPRACITADOS O ASSISTENTE RECEBERÁ A CAUSA NO ESTADO EM QUE SE ACHAR, DEVENDO DORAVANTE, SER INTIMADO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS VINDOUROS. FICA O DD. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO INTIMADO, PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NA SEQUÊNCIA, DÊ-SE VISTA AO DEFENSOR DO ACUSADO, POR IGUAL PRAZO, PARA AS DERRADEIRAS ALEGAÇÕES. OPORTUNAMENTE, VOLTEM CONCLUSOS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. UNIÃO DA VITÓRIA, 10 DE OUTUBRO DE 2011. DANUZA ZORZI, JUÍZA DE DIREITO.

003 2011.0001285-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Requerente: Luciana Teresinha Costa
Objeto: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LUCIANA TERESINHA COSTA (...)

004 2011.0001106-4 Execução da Pena
Advogado: Cecilia Laura Galera OAB SC013934
Réu: Marcos Antonio Alves
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:50 do dia 04/11/2011

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR
CARTÓRIO CRIMINAL
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito

Relação nº 37/11

Advogados
Dra. Alexandra Jorge da Silva
Dr. Alexandre Pinheiro Valverde
Dr. Alexsander Vilela Albergoni
Dr. Ataíde Pereira Brisola
Dr. Celso José da Silva
Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo
Dr. Eurolino Sechinel dos Reis
Dra. Luciane Regina Nogueira Andraus
Dr. Marcos José Mesquita
Dra. Marli Terezinha Pereira
Dr. Rafael Anderson de Gouvêa
Dr. Ricardo dos Santos Lobo

1 - **Processo Criminal nº 2008.196-9. Réu: José Valderez Mendes.** "Fica intimada que foi designado o dia 21 de março de 2012, às 16 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu." **Adv. Dra. Alexandra Jorge da Silva.**
2 - **Carta Precatória nº 0000904-73.2011.8.16.0176 (2011.231-6). Réu: Samuel Pereira de Cares.** "Fica intimado que foi designado o dia 7 de março de 2012, às 15 horas, para a realização da audiência de oitiva das vítimas Nicolau Andronic Filho, Maria Alves de Souza Silva e Joaquim Lopes Correa, nos autos de carta precatória em epígrafe, expedida nos autos de Processo nº 047.01.2010.011233-8 (Controle nº 1542/2010) da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis-SP." **Adv. Dr. Alexandre Pinheiro Valverde.**
3 - **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0002202-37.2010.8.16.0176 (2010.686-7). Réus: Ademir Aparecido Alles e Lindomar Fabiano Geraldo.** "Fica intimado que foi designado o dia 14 de março de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento." **Adv. Dr. Alexsander Vilela Albergoni.**
4 - **Carta Precatória nº 0001126-41.2011.8.16.0176 (2011.269-3). Réu: Paulino Batista Diniz.** "Fica intimado que foi designado o dia 21 de março de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação João Batista Leal, nos autos de carta precatória em epígrafe, expedida nos autos de Ação Penal nº 2010.2616-7 da 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa-PR." **Adv. Dr. Ataíde Pereira Brisola.**
5 - **Processo Criminal nº 2008.408-9. Réu: Reginaldo de Souza.** "Fica intimado que por sentença datada de 10/10/2011 foi julgada improcedente a denúncia, para absolver o réu da prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal." **Adv. Dr. Celso José da Silva.**
6 - **Processo Criminal nº 2003.6-8. Réu: Miguel Angel Rodriguez Rueda.** "Ficam intimados que por sentença datada de 10/10/2011 foi julgada improcedente a denúncia, para absolver o réu da prática do delito previsto no art. 15, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 9.263/96, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal." **Advs. Drs. Clodoaldo de Meira Azevedo e Luciane Regina Nogueira Andraus.**
7 - **Execução da Pena nº 246-83.2010.8.16.0176 (2010.44-3). Apenada: Ana Irene Nogueira Visbiski.** "Ficam intimados que por sentença datada de 14/10/2011 foi julgada extinta a pena imposta à ré nos autos 2008.396-1, face ao seu integral cumprimento." **Advs. Drs. Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus, Ricardo dos Santos Lobo e Eurolino Sechinel dos Reis.**
8 - **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.235-5. Réus: Éderson José Martins e Silvana Rosa de Oliveira.** "Fica intimado que por sentença datada de 10/10/2011 foi julgada improcedente a denúncia, para absolver os réus da prática do delito previsto no art. 214, c/c o art. 224, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal." **Adv. Dr. Marcos José Mesquita.**
9 - **Processo Criminal nº 2007.81-2. Ré: Letícia Gomes da Silva.** "Fica intimado que foi designado o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação Franciane Silvestre Gonçalves nos autos de Carta Precatória nº 7517/2011 do Juizado Especial Criminal Central de São Paulo-SP (Barra Funda), carta precatória essa expedida nos autos em epígrafe." **Adv. Dr. Marcos José Mesquita.**
10 - **Ação Penal - Procedimento Sumário nº 0000358-86.2009.8.16.0176 (2009.335-1). Réu: Valter Antonio de Oliveira.** "Fica intimada que por sentença datada de 11/10/2011 foi o réu condenado como incurso no art. 147, 'caput', do

Código Penal, combinado com os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto." **Adv. Dra. Marli Terezinha Pereira.**
11 - **Processo Criminal nº 2009.59-0. Réu: Jair Maia da Silva.** "Fica intimada que por sentença datada de 10/10/2011 foi julgada improcedente a denúncia, para absolver o réu da prática do delito previsto no art. 155, 'caput', do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal." **Adv. Dra. Marli Terezinha Pereira.**
12 - **Revogação da Prisão Preventiva nº 0002087-79.2011.8.16.0176 (2011.522-6). Réu: Altamiro Brum de Souza.** "Fica intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do inquérito policial, da denúncia e eventual sentença ou decisão que determinou a prisão do réu." **Adv. Dr. Rafael Anderson de Gouvêa.**

Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, em 26 de outubro de 2011.

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 033/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDER VIEIRA	011	2008.0003152-5/0
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	007	2008.0001182-0/0
bruno cortez caminha	007	2008.0001182-0/0
bruno cortez caminha	008	2008.0001193-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	001	2003.0000027-7/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	002	2007.0000669-6/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	005	2007.0002524-1/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	006	2008.0000383-2/0
Fabíola Lukianou	009	2008.0002962-7/0
Fabíola Lukianou	010	2008.0002963-9/0
KAMILA TREVISAN DA SILVA	007	2008.0001182-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	004	2007.0001262-2/0
LUIZ ANTONIO SARTORIO	003	2007.0000966-0/0
MARINA PINTO GIORGI	004	2007.0001262-2/0
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO	001	2003.0000027-7/0
WILLYAN ROWER SOARES	004	2007.0001262-2/0

001 2003.0000027-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FUGANTI & FUGANTI LTDA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 185-v) e indique, precisamente, o atual endereço do devedor-executado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, par. 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO

002 2007.0000669-6/0 - Processo de Conhecimento — Lucinda Ribeiro Sartori (Ke-Amor) X Leonardo Del Vechio

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Ante o recebimento total do débito, com a retirada do alvará (fls. 69-v), bem como superado o prazo de 05 dias após a retirada do mesmo, sem manifestação da parte, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

003 2007.0000966-0/0 - Processo de Conhecimento — Arnaldo Nascimento Faria X Gilberto Martins de Melo (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Intimado às fls. 75, o requerente não indicou o atual endereço do requerido Gilberto Martins de Melo (fls. 76), o que conduz à extinção do processo em fase executiva, sem prejuízo de reativação, nos termos do Enunciado nº 13.19, Turma Recursal c/c Súmula/STF nº 150, desde que haja indicação do endereço da parte requerida. Posto isto, extingo o processo executivo nos moldes do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95."

Adv(s) LUIZ ANTONIO SARTORIO

004 2007.0001262-2/0 - Processo de Conhecimento — Pillar Christina Fracarolli Cremonezi (E OUTRO) X Banco Itau

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Defiro o pedido pelo requerido formulado às fls. 152. Sem prejuízo a medida, declaro extinto os presentes autos conforme dispóe os art. 794, I e 795 ambos do CPC, pelo adimplemento da dívida por parte do requerido."

Adv(s) MARINA PINTO GIORGI, LAURO FERNANDO ZANETTI, WILLYAN ROWER SOARES

005 2007.0002524-1/0 - Execução Título Extrajudicial — Felipe da Silva & Cia Ltda - ME X João Silviano

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Posto isto, extingo o processo executivo nos moldes do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95"

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

006 2008.0000383-2/0 - Execução Título Extrajudicial — Molina e Bovo Ltda (Papelaria Scrita) X Aparecida Suely Ribeiro

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "Homologo a composição civil levada a efeito entre Molina e Bovo Ltda e aparecida Suely Ribeiro, nestes autos de Reclamação nº 2008.383-2 pelo que extingo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigos 794, II e 795 c.c. artigo 58, da Lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados às fls. 72."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

007 2008.0001182-0/0 - Processo de Conhecimento — Computer Training - Comunicação Visual Ltda X Serralheira Novo Alvorecer

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Declaro extinto os presentes autos pelo adimplemento da obrigação por parte da Requerida, conforme dispõe os art. 794, I e 795, ambos do CPC."

Adv(s) ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, KAMILA TREVISAN DA SILVA, bruno cortez caminha

008 2008.0001193-2/0 - Processo de Conhecimento — Computer Training - Comunicação Visual Ltda X Ricardo Moreira

"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 29), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, par. 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) bruno cortez caminha

009 2008.0002962-7/0 - Execução Título Extrajudicial — Rubens Antonio de Oliveira Junior X Lucilla Paulla da Costa

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Verifica-se a inexistência de veículos em nome da devedora-executada (extrato Renajud anexo), bem como a inexistência de bens passíveis de penhora (certidão retro). Posto isto, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, extingo o presente processo de execução, na forma do art. 53, § 4º, da Lei nº 9099/95."

Adv(s) Fabíola Lukianou

010 2008.0002963-9/0 - Execução Título Extrajudicial — Univete - Unidade Veterinaria X Adriane Lavalle

"Ante a juntada de ofício de fls. 83-ss, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias. "

Adv(s) Fabíola Lukianou

011 2008.0003152-5/0 - Execução Título Extrajudicial — HELENA MARIA LEONEL X ART. TERRA - CIA DA CERÂMICA LTDA

"Ante o retorno da Carta Precatória expedida à comarca de Cambé, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias."

Adv(s) ALEXANDER VIEIRA

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
R E L A Ç Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O N O D I Á R I O D A J U S T I Ç A

Relação N.° 032/2011

ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA
FELIPE DE ARAÚJO DIAS
FERNANDO SHERISTON ORMELEZ
IDEVAR CAMPANERUT
IDEVAR CAMPANERUTI
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA
JOSSAN BATISTUTE
MICHELE JANENE TOLEDO
PAULO SERGIO MECCHI
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA
SUSANA TOMOE YUYAMA

01. AUTOS Nº. 521/2008 - JOEL ANTONIO DE SOUZA X ADÃO AGUINALDO RODRIGUES - *"Reitere-se a intimação do credor para que forneça os dados para a realização da penhora online, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção".*
ADVOGADO: FERNANDO SHERISTON ORMELEZ
02. AUTOS Nº. 113/2008 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO APARECIDO PEREIRA e LUCIANA MENDES DA FONSECA. - *"Intime-se o autor para que forneça o número de CPF da reclamada LUCIANA MENDES DA FONSECA".* **ADVOGADA: ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES**
03. AUTOS Nº. 1049/2007 - CÍCERO APARECIDO DA SILVA LIVROS ME X BANCO DO BRASIL S/A e MARCOS ROBERTO PEREIRA S. GRÁFICOS ME - *"As custas processuais foram recolhidas pelo recorrente diretamente ao Funrejus, e não em conta poupança, como deveria. Destarde, não há como este juízo determinar a devolução".*
ADVOGADO: PAULO SERGIO MECCHI
04. AUTOS Nº. 511/2003 - BACKSTAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOSÉ TEIXEIRA FILHO e OTONIR TEIXEIRA NEVES. - *"Manifeste-se o credor".*

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI
05. AUTOS Nº. 422/2003 - N. MORAES E ALVES LTDA X ADEMIR D. ROQUE e PRESS CONSULTORIA DE MARKETING S/C LTDA - *"Reitere-se a intimação do credor para que forneça os dados para a realização da penhora online, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção".*
ADVOGADO: Susana Tomoe Yuyama
06. AUTOS Nº. 532/2008 - JOSE CARLOS FARIA X DAKO - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A. - *"Expeça-se alvará em favor do autor para saque da quantia depositada pelo requerido, com prazo de trinta dias, devendo dizer se dá por cumprida a obrigação".*
ADVOGADO: Felipe de Araújo Dias
07. AUTOS Nº. 271/2006 - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBE LTDA X PATRICIA AP. DE CASTRO GIMENES - *"Pelo exposto, com arrimo no mencionado artigo, JULGO EXTINTA a presente execução de titulo judicial, podendo o exequente renovar o pedido executivo caso localize o devedor e bens passíveis de penhora via PROJUD".*
ADVOGADO: Rafael Santana Mendes Pereira
08. AUTOS Nº. 745/2006 - LUCIANA CORSO BAPTISTA DOS SANTOS X C&A LTDA. - *"Recebo o recurso inominado interposto pela reclamada em seu efeito devolutivo, tão-somente. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as suas contra-razões".*
ADVOGADO: Antonio Edson Martins Nogueira
09. AUTOS Nº. 140/2008 - CLEIDE ALVES DA SILVA CAPELARI e FAHED DE MARIA X ALICE MONICA G. ALVES DA SILVA e CLAUDIO ALVES DA SILVA e SIDNEI JONAS CAPELARI. - *" Pelo exposto, com arrimo no mencionado artigo, JULGO EXTINTA a caso localize o devedor e bens passíveis de penhora via PROJUD. ".*
ADVOGADO: João Eugenio Fernandes de Oliveira
10. AUTOS Nº. 387/2008 - LUZIA ROSA FERREIRA ALVEZ X BRASIL TELECOM - *"Diante do integral cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução de título judicial ".*
ADVOGADO: Eduardo Fernando Lachimia
11. AUTOS Nº. 866/2007 - MAURO PEREIRA DOS REIS X MIHIDINI GENNENI - *"Faculto as partes apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias".*
ADVOGADO: Idevar Campaneruti
Michele Janene Toledo
12. AUTOS Nº. 716/2004 - LAMITEC LTDA X HLP IND. E COM DE PEÇAS PARA BICICLETAS e LIRIAN BERENICE CUBAS ROMAGNOLI e ANGELA CUBAS - *"Manifeste-se o credor".*
ADVOGADO: Jossan Batistute

Cambé, Pr, 26 de outubro de 2011

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 030/2011

Advogado	Ordem	Processo
BIHL ELERIAN ZANETTI	005	2007.0000762-3/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	016	2009.0000423-2/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	019	2010.0000111-3/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	021	2010.0000546-5/0
BERNARDO MATTEI DE CABANE	010	2009.0000058-4/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	004	2007.0000737-0/0
CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO	022	2010.0000590-9/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	006	2008.0000338-7/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	007	2008.0000338-7/0
ELERSON GALIOTTO	004	2007.0000737-0/0
ELERSON GALIOTTO	008	2008.0000645-2/0
ELERSON GALIOTTO	009	2009.0000026-8/0
ELERSON GALIOTTO	013	2009.0000175-0/0
ELERSON GALIOTTO	015	2009.0000342-2/0
ELERSON GALIOTTO	020	2010.0000262-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	017	2009.0000445-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2010.0000262-0/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	003	2006.0000522-4/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	011	2009.0000062-4/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	012	2009.0000171-3/0
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	005	2007.0000762-3/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	006	2008.0000338-7/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	007	2008.0000338-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	021	2010.0000546-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	005	2007.0000762-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2010.0000262-0/0
LUIZ MARCELO DA SILVA	010	2009.0000058-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	017	2009.0000445-8/0
MARIO ROGERIO DIAS	001	2005.0000172-3/0
MARIO ROGERIO DIAS	002	2005.0000355-7/0
MARIO ROGERIO DIAS	003	2006.0000522-4/0
MARIO ROGERIO DIAS	004	2007.0000737-0/0
MARIO ROGERIO DIAS	018	2009.0000695-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2006.0000522-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2009.0000272-5/0

001 2005.0000172-3/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE SISSI ZAVATI SPIER X LUIS C. PAES

Ao Procurador do Requerente. Fica, Vossa Senhoria, devidamente intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido nas informações retro (fls. 92 a 97).

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

002 2005.0000355-7/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO SILVA RODRIGUES X LOGUS PNEUS

Ao Procurador do Requerente. Fica, Vossa Senhoria, devidamente intimado a se manifestar acerca do conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 84, atualizando o endereço do executado, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

003 2006.0000522-4/0 - Processo de Conhecimento — DINO RODRIGUES X BRASIL TELECOM S.A.

Ao Procurador do(a) Requerido(a). Fica, Vossa Senhoria, devidamente intimado(a) a se manifestar sobre a petição de fls. 114.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIO ROGERIO DIAS

004 2007.0000737-0/0 - Processo de Conhecimento — Douglas Prosdócimo X Odair do Rocio de Souza

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo por sentença o acordo celebrado as folhas ...., para fins do artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099,/95 e, em conseqüência, Julgo Extinto o processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. ...

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, ELERSON GALIOTTO, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA

005 2007.0000762-3/0 - Processo de Conhecimento — CICERO DE MELO LEITE FILHO X Banco Real S.A - ABN-AMBRO - Aymoré Financiamentos (E OUTRO)

Fica, Vossa Senhoria, devidamente intimado(a) da decisão proferida às fls. 21, como segue em suma: "Homologo a decisão prolatada pelo juiz leigo referente aos Embargos de Declaração constantes às fls. 99 e 100".

Adv(s) KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BIHL ELERIAN ZANETTI

006 2008.0000338-7/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA MARINA DA SILVA BARRETO X MARKOELETRO - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Ao Procurador do(a) Requerido(a) Fica, Vossa Senhoria, devidamente intimado do despacho de fls. 39, como segue em suma: "Compulsando os presentes autos, verifica-se o equívoco ocorrido na sentença de fls. 15, pois, segundo o termo de Audiência de fls. 14, a requerida compareceu à audiência e a requerente deixou de comparecer à audiência pois foi intimada após a data designada, fls 13-v, razão pela qual declaro a nulidade de todos os atos praticados a partir das fls. 15, inclusive, e autorizo a secretaria a redesignar audiência de Conciliação. Defiro o pedido de alteração do pólo passivo, conforme requerido às fls. 38. Intimem-se. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira. Juíza Supervisora."

Adv(s) CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KELLY CRISTINE GUANDALINI

007 2008.0000338-7/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA MARINA DA SILVA BARRETO X MARKOELETRO - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 22/11/2011

Adv(s) CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KELLY CRISTINE GUANDALINI

008 2008.0000645-2/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO DELLA VECHIA X EDSON AURÉLIO (E OUTRO)

Ao Procurador do Requerente. Fica, Vossa Senhoria, devidamente intimado(a) do despacho de fls. 43, como segue em suma: ?1. Indefiro o pedido de busca e apreensão constante da petição juntada às fls. 38, por não ser compatível com a sistemática do Juizado Especial. 2. Defiro a expedição de ofício ao Detran para bloqueio do referido veículo, devendo ser informado o nome do requerido para que o bloqueio ocorra somente se estiver ainda em nome do mesmo.?

Adv(s) ELERSON GALIOTTO

009 2009.0000026-8/0 - Processo de Conhecimento — IRENE DO ROCIO FERREIRA X GLÁUCIO XAVIER BARBOSA

Sentença de revelia - Diante do exposto, julga-se procedente a pretensão de IRENE DO ROCIO FERREIRA contra GLÁUCIO XAVIER BARBOSA, para o fim de condenar esta(e) último(a) ao pagamento da importância de R$3.308,95(Três Mil, trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos), valor este que deverá ser corrigido pela média INPC e IGPDI e acrescido de juros legais de 1 % ao mês a partir da data da citação e correção monetária a partir da propositura da ação.

Adv(s) ELERSON GALIOTTO

010 2009.0000058-4/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO SORDI X BV FINANCEIRA

Sentença de revelia - Homologo por sentença o acordo celebrado as folhas ...., para fins do artigo 22, parágrafoúnico, da Lei 9.099,/95 e, em conseqüência, Julgo Extinto o processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. ...

Adv(s) LUIZ MARCELO DA SILVA, BERNARDO MATTEI DE CABANE

011 2009.0000062-4/0 - Processo de Conhecimento — LAUDELINA BARBOZA BRASIL X HCCB - HOTEIS, CHALES E CAMPING DO BRASIL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante do exposto, julga-se procedente a pretensão de LAUDELINA BARBOZA BRASIL contra HCCB - HOTÉIS, CHALES E CAMPING DO BRASIL, para o fim de condenar este último ao pagamento da importância de R$ 7.000,00 (Sete Mil Reais), valor este que deverá ser corrigido pela média INPC e IGPDI e acrescido de juros legais de 1 % ao mês a partir da data da citação e correção monetária a partir da propositura da ação.

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

012 2009.0000171-3/0 - Processo de Conhecimento — CELIO CAVAGNI & CIA LTDA X GILMAR ANTUNES DAS CHAGAS

Sentença de revelia - Diante do exposto, julga-se procedente a pretensão de CELIO CAVAGNI & CIA LTDA. contra GILMAR ANTUNES DAS CHAGAS, para o fim de condenar esta(e) último(a) ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (Três Mil Reais), valor este que deverá ser corrigido pela média INPC e IGPDI e acrescido de juros legais de 1 % ao mês a partir da data da citação e correção monetária a partir da propositura da ação.

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

013 2009.0000175-0/0 - Processo de Conhecimento — FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME X WILSON XAVIER SOCHER (E OUTRO)

Sentença de revelia - Diante do exposto, julga-se procedente a pretensão de FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. contra WILSON XAVIER SOCHER e MARCIA REGINA XAVIER SOCHER, para o fim de condenar esta(e) último(a) ao pagamento da importância de R $ 2.541,64 (Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Quatro Centavos), valor este que deverá ser corrigido pela média INPC e IGPDI e acrescido de juros legais de 1 % ao mês a partir da data da citação e correção monetária a partir da propositura da ação.

Adv(s) ELERSON GALIOTTO

014 2009.0000272-5/0 - Processo de Conhecimento — EDISON LUIZ OPOLZ X BRASIL TELECOM S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Anoto, de plano, o trânsito em julgado da sentença, por tratar-se de decisão irrecorrível, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

015 2009.0000342-2/0 - Processo de Conhecimento — M. MOCELIN CORRETORA DE IMOVEIS X DANIELE SILVEIRA

Sentença de revelia - Diante do exposto, julga-se procedente a pretensão de M. MOCELIN CORRETORA DE IMÓVEIS contra DANIELE SILVEIRA, para o fim de condenar este último ao pagamento da importância de R$ 3.998,00 (três mil. novecentos e noventa e oito reais), valor este que deverá ser corrigido pela média INPC e IGPDI e acrescido de juros legais de 1 % ao mês a partir da data da citação e correção monetária a partir da propositura da ação.

Adv(s) ELERSON GALIOTTO

016 2009.0000423-2/0 - Processo de Conhecimento — FUNERARIA IMACULADA CONCEIÇÃO DE CAMPINA GRANDE DO SUL LTDA X TATIANE C. DE OLIVEIRA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, julga-se a pretensão de FUNERÁRIA IMACULADA CONCEIÇÃO DE CAMPINA GRANDE DO SUL LTDA. contra TATIANE CARRIEL DE OLIVEIRA, para o fim de condenar esta última ao pagamento da importância de R$500,00 (quinhentos reais), val0r este que deverá ser corrigido pela média do INPC e IGPDI e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data da citação e correção monetária a partir da propositura da ação.

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI

017 2009.0000445-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIEL JOÃO DALPRA X BANCO ITAÚ (ASSEMBLÉIA lEGISLATIVA)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo por sentença o acordo celebrado as folhas ...., para fins do artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099,/95 e, em conseqüência, Julgo Extinto o processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. ...

Adv(s) LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

018 2009.0000695-2/0 - Processo de Conhecimento — R.S.Q.B EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. X WENDEL BENHUR FURTADO DA SILVEIRA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 21/11/2011

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

019 2010.0000111-3/0 - Processo de Conhecimento — BLOCRETO IND.e COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO.LTDA.-ME X MAYER MIERS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, decreto a REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o reclamado ao pagamento de R $4000,00 (quatro mil reais) devidamente corrigido com juros de 1% ao mês, mais correção monetária, desde a data do protesto.

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI

020 2010.0000262-0/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL ROSA CALIXTO X BANCO BRADESCO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo por sentença o acordo celebrado.... e, em consequencia, Julgo extinto o processo com fundamento...

Adv(s) ELERSON GALIOTTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

021 2010.0000546-5/0 - Processo de Conhecimento — NELI VILSE QUADROS (E OUTRO) X ITAU UNIBANCO S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido - Acolho a Preliminar de ilegimidade ativa em face de Silvia Quadros, determinando sua exclusão da lide. E Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos da parte autora, ... condenando-se a requerida ao pagamento do valor de 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) para ressarcimento dos danos matérias postulados e, R$ 1.499,00 (Hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) pelos danos morais, totalizando o montante de R$ 1.648,90 (Hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos). .....

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

022 2010.0000590-9/0 - Processo de Conhecimento — JOZILAINE SOARES DE MOURA SOK X OSVALDIR FRANCISCO ARAUJO

Sentença julgando procedente o pedido do requerido - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da reclamante, determino a expedição de oficio ao DETRAN/PR para que proceda a transferência do veículo referido no documento ao reclamado, ...

Adv(s) CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 122/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADENICIA DE SOUZA LIMA	019	2009.0004271-0/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	012	2009.0000901-7/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	020	2009.0004342-9/0
ARACELY DE SOUZA	007	2008.0003554-9/0
ARACELY DE SOUZA	012	2009.0000901-7/0
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR	004	2008.0002489-1/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	006	2008.0003400-7/0
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA	009	2008.0003634-7/0
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	013	2009.0002032-0/0
CLEVERTON LORDANI	018	2009.0003819-0/0
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER	001	2008.0000648-8/0
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER	016	2009.0003464-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	002	2008.0001667-7/0
Emanoel Silveira de Souza	014	2009.0002164-6/0
EVERSON MARAN SANTOS	022	2009.0004666-8/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	014	2009.0002164-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2009.0005332-7/0
FADUA SOBHI ISSA	010	2008.0004009-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	022	2009.0004666-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	023	2009.0005332-7/0
Fernando Murilo Costa Garcia	023	2009.0005332-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	020	2009.0004342-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	017	2009.0003787-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2009.0004342-9/0

GILBERTO CARBONI BEGOTTO	008	2008.0003561-4/0
HERICK PAVIN	011	2009.0000082-6/0
ISMAIL HASSAN OMAIRI	002	2008.0001667-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2009.0004342-9/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	009	2008.0003634-7/0
JOSIMAR DINIZ	021	2009.0004465-6/0
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	015	2009.0003290-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	022	2009.0004666-8/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	023	2009.0005332-7/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	011	2009.0000082-6/0
LILIANA ROQUE SUZI	018	2009.0003819-0/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	011	2009.0000082-6/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	019	2009.0004271-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2009.0004342-9/0
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI	001	2008.0000648-8/0
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI	016	2009.0003464-5/0
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	003	2008.0001708-3/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	012	2009.0000901-7/0
MATHEUS CAPOANI MEINE	004	2008.0002489-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	2009.0004465-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2009.0004666-8/0
NEANDRO LUNARDI	010	2008.0004009-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	009	2008.0003634-7/0
PAULO DELLA PASQUA	005	2008.0002781-7/0
REGINALDO PICIUTO PALAZZO	017	2009.0003787-2/0
ROSANGELA DA ROSA CORREA	012	2009.0000901-7/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	008	2008.0003561-4/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	022	2009.0004666-8/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	023	2009.0005332-7/0
SADI MEINE	004	2008.0002489-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	017	2009.0003787-2/0
SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS	002	2008.0001667-7/0
THAIS FORTES FONTES	017	2009.0003787-2/0
VANESSA MANCINO	017	2009.0003787-2/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	006	2008.0003400-7/0

001 2008.0000648-8/0 - Execução de Título Judicial — ELEANDRO CRISPIM DE SOUZA X LEONEL ROBERTO RODRIGUES

Ao exequente para no prazo de 15 dias, indicar o paradeiro do bem, em cumprimento ao r. despacho de folhas 60.

Adv(s) LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER

002 2008.0001667-7/0 - Execução de Título Judicial — KELCILENE SUTIL DE OLIVEIRA X EDITORA PEIXES ZUOLO

Ao requerente, para que se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, dentro do prazo legal.

Adv(s) SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ISMAIL HASSAN OMAIRI

003 2008.0001708-3/0 - Execução de Título Judicial — MILTON SANTOS SOTELO X ITAMAR FERNANDES VIANA JUNIOR (E OUTRO)

Ao requerente, para que se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, dentro do prazo legal.

Adv(s) MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO

004 2008.0002489-1/0 - Processo de Conhecimento — INES LOPES X ELIEZER DE ALMEIDA

Ao procurador do autor, para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Adv(s) SADI MEINE, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR, MATHEUS CAPOANI MEINE

005 2008.0002781-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RODELEI ANGELO TURMINA X ALZIRA ANTONIA DE JESUS DA SILVA - ME

Ao reclamante, para que retire pessoalmente carta de adjudicação e se manifeste acerca do seguimento do feito dentro do prazo legal.

Adv(s) PAULO DELLA PASQUA

006 2008.0003400-7/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X MARIA ISABEL MARTINEZ

Ao reclamante, sob pena de extinção, em cumprimento ao r. despacho de fls. 52, dar seguimento ao feito no prazo de 5 dias, indicando atual endereço da reclamada.

Adv(s) VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA

007 2008.0003554-9/0 - Execução de Título Judicial — ROBSON JOSE MALTA X DAECI HEIZMANN

Ao requerente para manifestar-se acerca dos endereços resultados de busca Bacen Jud de fls 55.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA

008 2008.0003561-4/0 - Processo de Conhecimento — LINDINALVA CESARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X GILMAR SANTOS DO NASCIMENTO

Ao requerente, para que se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, dentro do prazo legal.

Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, GILBERTO CARBONI BEGOTTO

009 2008.0003634-7/0 - Processo de Conhecimento — INÊS BETLINSKI X BANCO BRADESCO S/A

Ao requerente, para manifestar-se acerca do juntado às folhas 142 no prazo de 5 dias.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA

010 2008.0004009-2/0 - Execução de Título Judicial — ELAINE CRISTINA MAZALOTTE MATHEUS X RAFAEL DE OLIVEIRA CHUNG

Ao requerente, para que se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, dentro do prazo legal.

Adv(s) NEANDRO LUNARDI, FADUA SOBHI ISSA

011 2009.0000082-6/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ GUIMARÃES X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Ao reclamado, para que efetue o recolhimento das custas referentes à condenação de fls. 141/144, dentro do prazo legal.

Adv(s) LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, HERICK PAVIN

012 2009.0000901-7/0 - Execução de Título Judicial — ELIO ODAIR BUCOSKI X BANCO FINASA S.A

Ao requerente, para manifestar-se acerca do cálculo de fls. 166/167, dentro do prazo legal.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA

013 2009.0002032-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IRAN FERREIRA DE BARROS NETO X OSMAIR SANTANA ANDRADE (E OUTRO)

Intimação do procurador do requerente acerca da decisão das fls. 14/16 (autos em apenso), que dispõe: "(...) 3. Desta exposição, indefiro o pedido de decreto de fraude a execução. 4. Diante da regra disposta no artigo 51, II, da Lei nº. 9.099/95, julgo extinta a medida cautelar. 5. No prazo de quinze dias, indique o exeqüente o local onde se encontra o bem noticiado à f. 27, dos autos de execução, para a realização da penhora e avaliação ou indique, de forma objetiva, outros bens a penhora, sob pena de extinção do processo de execução. 6. Na oportunidade apresente memória atualizada de seu crédito.".

Adv(s) CLEVERSON LEANDRO ORTEGA

014 2009.0002164-6/0 - Processo de Conhecimento — MONICA TEREZA GOMES SIMON X INVESTFOZ ASS.IMOBILIARIA

Ao reclamante, para efetuar o recolhimento das custas em que fora condenado, dentro do prazo de 24 horas.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI, Emanoel Silveira de Souza

015 2009.0003290-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LEONICE ZANELLA CLAUMANN X GILMAR PASSOS REZENDE

Ao reclamante, para se manifestar, dentro do prazo legal, acerca dos retornos dos ofícios.

Adv(s) JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN

016 2009.0003464-5/0 - Execução de Título Judicial — EDOM BRAZ JORGE X PILGER & CIA LTDA

Ao reclamante, para que se manifeste nos autos, dentro do prazo de 5 dias, acerca da certidão de fls.54.

Adv(s) CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI

017 2009.0003787-2/0 - Processo de Conhecimento — DIRCE DIAS DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Ao recorrente, decisão de fl. 115, dispondo: "(...)No caso o preparo foi insuficiente (certidão de f. 104), razão pela qual mantenho a decisão de f. 106, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.(...)"

Adv(s) REGINALDO PICIUTO PALAZZO, VANESSA MANCINO, THAIS FORTES FONTES, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

018 2009.0003819-0/0 - Execução de Título Judicial — ISAIAS LUIS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ao requerente, para maniffestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, CLEVERTON LORDANI

019 2009.0004271-0/0 - Processo de Conhecimento — NILVA BALZAN X AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Aos procuradores das partes, decisão de fls. 168, dispondo: "(...)Reconsidero a decisão de f. 154 e em consequência julgo prejudicado os embargos de declaração interpostos. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos do processo a Douta Turma Recursal.(...)"

Adv(s) ADENICIA DE SOUZA LIMA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

020 2009.0004342-9/0 - Processo de Conhecimento — VITOR HUGO DE OLIVEIRA X CENTAURO SEGURADORA S.A

Ao recorrente, teor de despacho de fls. 202: "(...)1. Extrai-se da certidão de f. 200, que o pagamento das despesas recursais foi realizado de forma isuficiente.(...) 2. Via de consequência, julgo deserto o recurso. 3. Nos termos do artigo 69, §4° do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná e art. 27, da resolução n° 01/2005, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, converta as custas processuais recolhidas em favor do FUNREJUS e a taxa judiciária em favor do FUNJUS(...)."

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

021 2009.0004465-6/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA PEREIRA ROMERO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Aos procuradores das partes, decisão de fls. 135, dispondo: "(...)reconsidero a decisão de f. 128. Vista ao recorrido, para contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos do processo a Douta Turma Recusal.(...)"

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

022 2009.0004666-8/0 - Processo de Conhecimento — LEONOR NARDELI REGASSON X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Teor da Decisão de fls. 201: "(...) Reconsidero a decisão de f. 176. Encaminhe-se os autos do processo a Douta Turma Recursal."

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, EVERSON MARAN SANTOS, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI

023 2009.0005332-7/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO DELFINO SCHNEIDER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ao Recorrente, Teor do Despacho de fls. 160: "(...) Via de consequência, julgo deserto o recurso. 3. Nos termos do art. 69, §4° do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná e art. 27, da resolução n° 01/2005, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, converta as custas processuais recolhidas em favor do FUNREJUS e a taxa Judiciária em favor do FUNJUS(...)"

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 035/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	023	2010.0000032-7/0
ABDIAS ABRANTES NETO	024	2010.0000034-0/0
ABDIAS ABRANTES NETO	030	2010.0000302-4/0
ABDIAS ABRANTES NETO	032	2010.0000444-1/0
ABDIAS ABRANTES NETO	033	2010.0000445-3/0
ABDIAS ABRANTES NETO	034	2010.0000464-3/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	010	2008.0000102-3/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	021	2009.0000508-0/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	033	2010.0000445-3/0
ADRIANO KAZUO GOTO	004	2006.0000144-0/0
AGNALDO ALVES GODOI	001	2003.0000019-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	007	2007.0000085-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	011	2008.0000410-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	039	2010.0000592-2/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	009	2007.0000218-0/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	013	2008.0000615-0/0
ANTONIO FERNANDES COSTA	004	2006.0000144-0/0
ANTONIO FERNANDES COSTA	031	2010.0000365-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2008.0000634-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2010.0000171-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2010.0000278-1/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	019	2009.0000432-1/0
CARLOS EDUARDO VILA REAL	002	2004.0000051-4/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	022	2009.0000542-2/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	027	2010.0000263-1/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	037	2010.0000573-2/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	038	2010.0000591-0/0
DANIA VANESSA DE MELLO	012	2008.0000607-2/0
DANIA VANESSA DE MELLO	036	2010.0000543-0/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	043	2010.0000618-6/0
EDER KOVALCZUK	035	2010.0000471-9/0
EDSON VIOTTO	025	2010.0000087-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	043	2010.0000618-6/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	002	2004.0000051-4/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	017	2009.0000142-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	016	2009.0000114-3/0
FLAVIO SANTANA VALGAS	018	2009.0000374-9/0
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	021	2009.0000508-0/0
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	034	2010.0000464-3/0
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	044	2010.0000700-0/0
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI	011	2008.0000410-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	016	2009.0000114-3/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	028	2010.0000275-6/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	040	2010.0000600-0/0
HUGO BORTOLON DUARTE	006	2007.0000062-3/0
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	023	2010.0000032-7/0
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	024	2010.0000034-0/0
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	010	2008.0000102-3/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	035	2010.0000471-9/0
JOSE THIAGO MACEDO	020	2009.0000496-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	017	2009.0000142-2/0
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	032	2010.0000444-1/0
KATIA THEREZINHA DE MELLO	007	2007.0000085-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	016	2009.0000114-3/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	041	2010.0000608-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	042	2010.0000608-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	028	2010.0000275-6/0
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	029	2010.0000278-1/0
MAFALDA GOMES	005	2006.0000290-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	009	2007.0000218-0/0
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	003	2004.0000084-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2008.0000634-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2010.0000171-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	041	2010.0000608-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2010.0000608-5/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	022	2009.0000542-2/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	027	2010.0000263-1/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	037	2010.0000573-2/0
OSCAR BARBOSA BUENO	001	2003.0000019-0/0
OSCAR BARBOSA BUENO	036	2010.0000543-0/0
PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA	020	2009.0000496-4/0
PEDRO LUIZ MARQUES	015	2009.0000049-5/0
RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES	008	2007.0000208-9/0
RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	029	2010.0000278-1/0
ROQUE ADEMIR KAROLESKI	034	2010.0000464-3/0
ROQUE ADEMIR KAROLESKI	044	2010.0000700-0/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	033	2010.0000445-3/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	016	2009.0000114-3/0
RUI FRANCISCO GARMUS	019	2009.0000432-1/0

SILVIO HEMERSON GUERRA	005	2006.0000290-7/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	010	2008.0000102-3/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	014	2008.0000634-0/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	026	2010.0000171-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	030	2010.0000302-4/0

001 2003.0000019-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SEBASTIAO GODOI X ARNALDO LUIZ DA SILVA

Processo de Conhecimento nº 2003.019-0/0 1. Fls. 142/143: O mandado de fls. 140 está errado porque não são 06 vacas, mas 04, conforme fls. 109, item 01; além do mais, o mandado não foi cumprido corretamente, pois o oficial de justiça somente intimou o executado, mas não recebeu as vacas do executado, para entrega ao exequente. 2. Expeça-se novo mandado de entrega de bens, a fim de que o oficial de justiça receba e imediatamente repasse as 4 vacas ao exequente. Diligências necessárias. Intime-se. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) AGNALDO ALVES GODOI, OSCAR BARBOSA BUENO

002 2004.0000051-4/0 - Execução Título Extrajudicial — AZOR DE OLIVEIRA X J.M SILVA CONFECÇOES-ME (E OUTRO)

Aos procuradores para se manifestar no prazo comum de 05 dias sobre a conta geral.

Adv(s) CARLOS EDUARDO VILA REAL, ENEZIO FERREIRA LIMA

003 2004.0000084-2/0 - Processo de Conhecimento — FARMACIA BELOFARMA LTDA-ME X EVALDO MENDES DE CORDOVA

Processo de Conhecimento nº 2004.084-2/0 1. Fls. 83/84: Nos termos do art. 1.057, citem-se os herdeiros para contestarem no prazo de 05 dias. 2. Após, réplica em 05 dias. 3. Nova cls.para decisão sobre a habilitação. Intime-se. Goioerê, 14 de outubro de 2011.

Adv(s) MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA

004 2006.0000144-0/0 - Processo de Conhecimento — RAQUEL FERNANDES X COPEL DISTRIBUIÇAO S/A

Processo de Conhecimento nº 2006.144-0/0 1. O acórdão de fls. 178, condenou a Copel no pagamento de 20% sobre o valor da condenação. Pelo que se infere da sentença e acórdão, não houve valor de condenação, mas a desconstituição do valor da multa de R$ 3.644,53, por isso, a fim de evitar futura discussão sobre o cálculo, já oriento que o valor dos honorários deve ser calculado da seguinte forma: atualização pelo INPC, de R$ 3.644,53, desde 19.07.2006 (fls. 03), sem juros. Sobre tal valor (base de cálculo) deve incidir os 20% correspondente aos honorários advocatícios. 2. Intime-se o devedor (COPEL), na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida (veja o item 01). 4. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 5. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 6. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 7. É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 8. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e em razão de requerimento, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 9. Cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 11. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exeqüente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 12. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 13. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exeqüente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) ANTONIO FERNANDES COSTA, ADRIANO KAZUO GOTO

005 2006.0000290-7/0 - Processo de Conhecimento — KLEBER FLAVIO MONTREZOL X PEDRO FARIAS DE CARVALHO

Ao procurador do requerente para retirar o alvará no prazo de 05 dias.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, MAFALDA GOMES

006 2007.0000062-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JOELIZEU PAIS DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BONADIO RIBEIRO

Fls. 70/71: Em razão da comunicação, pelo credor, de que o veículo, com alienação fiduciária, já foi quitado, inverto o depósito, antes com o executado para o exequente, por isso, determino expedição de mandado de entrega e avaliação, da Saveiro, CL, 1992/1993, amarela, renavam 12.687.968-0, placa JYS-2740, para o exequente JOELIZEU PAIS DE ANDRADE. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) HUGO BORTOLON DUARTE

007 2007.0000085-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIO SIGUEZUMA URBANO X AGROSUL - COMERCIO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KATIA THEREZINHA DE MELLO, ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

008 2007.0000208-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO EDUARDO ALVES X BENEDITO OTAVIO PEREIRA LEITE

Ao procurador do Requerente para que retire o alvará, e junte conta atualizada para a efetivação da penhora on line.

Adv(s) RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES

009 2007.0000218-0/0 - Processo de Conhecimento — EXPEDITO MARTINS CARDOSO X BANCO BRADESCO S/A

Ao procurador do Requerente para que cumpra o seguinte: 1. Fls 203/204: Indefiro o pedido de levantamento em separado dos honorários, porque é ônus do advogado buscar habilitação dos herdeiros. Se o advogado não diligenciar e procurar os interessados, o dinheiro não poderá ficar por tempo indeterminado, na conta judicial. 2. Ante a notícia do falecimento do autor, indefiro o levantamento outrora defirodo ás fls.201. 3. Intime-se o advogado para habilitar os herdeiros do falecido, para levantamento do depósito judicial de fls. 198.

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

010 2008.0000102-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS LEONILDO BENECIUTI X BANCO BRASIL S-A

Processo de conhecimento nº. 2008.102-3/0 Ao cartório para renumerar a partir da folha 173 que saltou para folha 154. Trata-se de Impugnação do Banco do Brasil, que alega excesso de execução, visto que apresentou planilha de cálculo e fez o pagamento no valor de R$ 3.376,29, sendo apresentado um pedido de cumprimento de sentença pelo exequente, por entender que o executado realizou pagamento parcial, o qual alega ser de R$ 9.547,80. Aduz que a planilha de cálculo do exequente, o valor devido é de R$ 11.086,49. Requer que seja julgada procedente a presente impugnação, determinando a expedição de alvará judicial em favor do exequente. Afirma ser necessário a prova pericial para apurar o valor realmente devido (fls. 135/137). Perícia a fls. 145/169. Decido O exequente levantou R$ 3.376,29, de fls. 121 e 125, mas indicou um saldo remanescente de R$ 9.547,80, fls. 114; porém, a perícia apurou um saldo remanescente de apenas, R$ 328,00 (fls. 154). Restou constatado o excesso de execução, conforme sustentado pelo Banco. Ante o reconhecimento do manifesto excesso de execução, condeno o exequente no reembolso dos honorários do perito ao banco (R$ 500,00), eis que este, já havia antecipado o pagamento (fls. 143). O banco teria que pagar R$ 328,00 ao exequente, mas este por sua vez, terá que pagar R$ 500,00 ao banco, por isso, determino a compensação, de maneira que o exequente deverá pagar ao banco R$ 172,00. 2. Do valor bloqueado pelo Bacenjud no valor de R$ 9.547,80, fls. 176, intime-se o banco para que informe o número da conta que receberá a transferência do valor bloqueado a fls. 130. 2.1. Indicado o número da conta, defiro a expedição de ALVARÁ judicial para TRANSFERÊNCIA, com prazo de 30 dias, de R$ 9.547,80, mais rendimentos do capital, da conta judicial nº. 2.700.128.114.553 (fls. 176), para o Banco do Brasil, CNPJ nº. 00.000.000/0001-91, na conta a ser indicada. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO

011 2008.0000410-0/0 - Processo de Conhecimento — ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR X WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI (E OUTROS)

Defiro o prazo até 21/12/2011.

Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI

012 2008.0000607-2/0 - Processo de Conhecimento — LIRIO PIATT X RENATA APARECIDA SOUZA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIA VANESSA DE MELLO

013 2008.0000615-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MONTEIRO DA SILVA X EMANUEL CORTEZ VELOSO DE ARAUJO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO

014 2008.0000634-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE ESTEFANO ILCZSZYN (E OUTROS) X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-NA PESSOA DE SEU SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A

1. Afasto o parecer da juíza leiga de fls. 97/99. 2. Ao advogado do autor para juntar procuração dos herdeiros e assim viabilizar a habilitação. Alternativamente deve o advogado indicar o endereço dos herdeiros as fls. 94 a fim de possibilitar a citação. 3. Caso as procurações dos herdeiros de fls. 94 não sejam apresentadas, determino, nos termos do art. 1057, a citação dos reús (herdeiros) para contestarem no prazo de 05 dias.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

015 2009.0000049-5/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE BORTOLUZZI X ALICE MIYUKI MIYASHITA (E OUTROS)

Ao procurador do exequente para que forneça o número dos CPF dos executados, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES

016 2009.0000114-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSILENE GONÇALVES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ao procurador do autor para requer o levantamento da quantia bloqueada pelo BACENJUD.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

017 2009.0000142-2/0 - Processo de Conhecimento — S M ELOY ME X CLARO S/A - BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A

Ao procurador do requerente para que se diga se tem interesse no proseguimento do feito, sob pena expressa de extinção do feito. Vez que a requerida conforme petição de fls.109/113 informa que ja cumpriu a sentença.

Adv(s) ENEZIO FERREIRA LIMA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

018 2009.0000374-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA

1. Fls. 107. Remetam-se os autos ao contador para atualização da dívida. 2. Fls.107. Após, defiro o pedido de penhora on line. 3. Á secretária para elaboração da Minuta no sistema BACENJUD. 4. Após, voltem para o protocolamento. 5. Diligências Necessárias.

Adv(s) FLAVIO SANTANA VALGAS

019 2009.0000432-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ RETAMEIRO DE SOUZA X BANCO ITAULEASING S/A

Processo de conhecimento nº. 2009.432-1/0 1. Após a ordem de bloqueio pelo Bacenjud, fls. 71, foi juntado o depósito judicial no valor de R$ 10.730,93, pelo Banco Itauleasing (fls. 77). 2. O exequente por sua vez, afirma a existência de um saldo remanescente de R$ 2.432,60 (fls. 74). 3. Intime-se o advogado do autor para juntada de procuração atualizada. 4. Fls. 74vº: Após, defiro a expedição de alvará judicial em nome dos Drs. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, com prazo de 30 dias, para levantamento de R$ 10.730,93, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 800.120.718.822 (fls. 77). 5. Ao cartório para localizar eventual bloqueio a partir de 31.05.2011, fls. 71 e retornem os autos

para análise do pedido de um saldo remanescente de R$ 2.432,60 contra o banco. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

020 2009.0000496-4/0 - Processo de Conhecimento	MARIA DOMINGAS DE JESUS X DEPÓSITO FLOR DO LAPACHO (MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL fls. 77/78 Autos nº 2009.496-4/0 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 9. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exeqüente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exeqüente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Goioerê, 11 de Outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza Supervisora

Adv(s) JOSE THIAGO MACEDO, PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA

021 2009.0000508-0/0 - Processo de Conhecimento	NIVALDO BARROS GALVÃO X CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) GEORGE EDUARDO KAROLESKI, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

022 2009.0000542-2/0 - Execução Título Extrajudicial	ADAERSON PROCOPIO X OSVALDO FUENTES ROMERO

1. Fls. 39/40: Indefiro a alienação judicial porque o momento processual é para audiência (com possibilidade de oposição de embargos). 2. Ao cartório para agendar audiência de conciliação, momento em que o executado deverá apresentar os embargos, conforme fls. 22, item 06. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

023 2010.0000032-7/0 - Processo de Conhecimento	NAIDOR VICENTE X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

1. Fls. 168/169: Intimem-se as partes sobre a possibilidade de acordo, considerando que atualmente a Coagel está pagando os seus credores. 2. Após o decurso de 30 dias, intime-se o exequente se reitera o pedido de penhora de R$ 2.992,97, no rosto dos autos n° 1509/2010, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite junto à Vara Cível desta comarca. 3. Em caso de manifestação positiva do credor, determino a penhora de R$ 2.992,97 no rosto dos autos n° 1509/2010, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite junto à Vara Cível desta comarca. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

024 2010.0000034-0/0 - Processo de Conhecimento	DAIR BATISTA X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

1. Fls. 168/169: Intimem-se as partes sobre a possibilidade de acordo, considerando que atualmente a Coagel está pagando os seus credores. 2. Após o decurso de 30 dias, intime-se o exequente se reitera o pedido de penhora no rosto dos autos n° 1509/2010, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite junto à Vara Cível desta comarca, no valor de R$ 999,81. 3. Em caso de manifestação positiva do credor, determino a penhora no rosto dos autos n° 1509/2010, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite junto à Vara Cível desta comarca, no valor de R$ 999,81. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

025 2010.0000087-0/0 - Processo de Conhecimento	LUCIO RODRIGUES DE FREITAS X APARECIDO PAULIQUI

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 9. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exeqüente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exeqüente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) EDSON VIOTTO

026 2010.0000171-9/0 - Processo de Conhecimento	PAULO ALBERTO BUGNO X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

027 2010.0000263-1/0 - Execução Título Extrajudicial	J. A. DA LOMBA COMBUSTÍVEIS AUTO POSTO SÉCULO XXI X MILARE E OLIVEIRA LTDA

Execução de Título Extrajudicial nº 2010.263-1/0 1. Fls. 28: Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspende e nem se interrompem. FONAJE - Enunciado 86. 2. Fls. 28: Indefiro novo pedido de suspensão. 3. Intime-se o exequente para indicar o endereço do executado, para possibilitar a citação, penhora e demais atos executivos. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

028 2010.0000275-6/0 - Processo de Conhecimento	ALEXANDRE DA SILVA X VIVO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

029 2010.0000278-1/0 - Processo de Conhecimento	CÉLIA CAETANO MALAQUIM X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

030 2010.0000302-4/0 - Processo de Conhecimento	VANCLEIA FERNANDES X BANCO GMAC - BANCO GENERAL MOTORES S/A

Autos nº 2010.302-4/0 1. Art. 21 da RESOLUÇÃO Nº. 001/2005 DO CSJEs: Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente". 2. Enunciado nº. 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95. 3. A responsabilidade pelo correto recolhimento do preparo é do recorrente, nos termos do art. 21, §2º, da Res. 01/05 do CSJEs. Assim, NÃO CONHEÇO do recurso de fls. 78/88. . 4. em razão do não conhecimento do recurso prescreve o art. 7º que as custas reverterão, no caso de Juizados Adjuntos, em favor do Escrivão Cível ou seu substituto, desde que não perceba pelos cofres públicos, nos feitos que tramitarem nos Juizados Adjuntos. A Secretária do Juizado é funcionária do TJ, por isso, as custas não poderão ser revertidos a ela, a partir da edição da Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011. 5. Prescreve o art. 31 da Res. 01/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011: As custas processuais deverão ser recolhidas: I - nas unidades administrativas autônomas, integrantes do Sistema de Juizados Especiais e nas unidades adjuntas de Juizado Especial, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, com código de receita 020, juntando-se uma via da guia de recolhimento aos autos, não cabendo nenhum valor à Secretaria ou aos servidores. 6. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO VINCULADO ao pagamento exclusivo das guias do Funrejus, código de receita 20 e FUNREJUS no valor de R$41,89. EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO do valor de R $30,25 ao contador/distribuidor. Goioerê, 11 de outubro de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito

Adv(s) ABDIAS ABRANTES NETO, VALERIA CARAMURU CICARELLI

031 2010.0000365-5/0 - Processo de Conhecimento	A. P. SANTOS & SILVA LTDA X ADILSON CORDEIRO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO FERNANDES COSTA

032 2010.0000444-1/0 - Processo de Conhecimento	CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA X CONSORCIO COLOMBO-FARROPILHA-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ABDIAS ABRANTES NETO, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO

033 2010.0000445-3/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALBUQUERQUE X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Ao procurador do Requerente para que junte calculo atualizado para efetivação da penhora on line.

Adv(s) ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ABDIAS ABRANTES NETO

034 2010.0000464-3/0 - Processo de Conhecimento	ESPÓLIO DE OSVALDO VITORIANO X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Autos nº. 2010.464-3/0 1. Em razão do provimento do recurso EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO das custas processuais, taxa judiciária e despesas processuais (depositadas em conta poupança, nos termos da Res. 01/05), ao RECORRENTE/REQUERENTE. 2. Segue sentença em 02 laudas. Goioerê, 22 de setembro de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza Supervisora

Adv(s) ROQUE ADEMIR KAROLESKI, GEORGE EDUARDO KAROLESKI, ABDIAS ABRANTES NETO

035 2010.0000471-9/0 - Execução Título Extrajudicial	TIAGO ALBANO MELO X PAULO DIAS MARTINS

Execução de Título Extrajudicial nº 2010.471-9/0 1. Fls. 33/34: Ao advogado para juntar a procuração do executado. 2. Fls. 33/34: Ao cartório para agendar data para audiência de conciliação, momento em que o executado poderá ofertar embargos à execução, conforme fls. 22, item 06. Intime-se.

Adv(s) EDER KOVALCZUK, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

036 2010.0000543-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO LANDIM DA CRUZ X CLÓVIS BAVARESCO (E OUTRO)

O exequente noticiou fraude à execução, vez que o executado alienou a parte que lhe perttencia no imóvel, matrícula 4.916. Requereu a declaração de ineficácia (fls. 49/50 e 61). Intime-se a parte executada, por seu advogado, de fls. 32.

Adv(s) DANIA VANESSA DE MELLO, OSCAR BARBOSA BUENO

037 2010.0000573-2/0 - Execução Título Extrajudicial — NANENI MÓVEIS LTDA X CLEITON RODRIGO DA COSTA LEITE

Execução de Título Extrajudicial nº 2010.573-2/0 Mantenho a sentença de fls. 39, porque é nula a cláusula de foro de eleição foi estabelecida em contrato de adesão (fls. 16, cláusula 11°), em prejuízo do consumidor. Intime-se. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

038 2010.0000591-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NANENI MÓVEIS LTDA X CORNÉLIO DA SILVA

Execução de Título Extrajudicial nº 2010.591-0/0 Mantenho a sentença de fls. 38, porque é nula a cláusula de foro de eleição foi estabelecida em contrato de adesão (fls. 16, cláusula 11°), em prejuízo do consumidor. Intime-se. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

039 2010.0000592-2/0 - Processo de Conhecimento — ELIONARDO DA SILVA X SIDNEI RIBEIRO (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

040 2010.0000600-0/0 - Processo de Conhecimento — CÉLIA MARIA NUNES GARCIA X JORGE LUIS SCHREIBER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA

041 2010.0000608-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROGÉRIO DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ao procurador do autor para se manifestar do deposito efetuado pelo requerido.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

042 2010.0000608-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROGÉRIO DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

043 2010.0000618-6/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIO PANUCCI X ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A (E OUTRO)

Processo de conhecimento nº. 2010.618-6/0 1. A sentença de fls. 66/71, julgou procedente o pedido, para condenar solidariamente as requeridas na devolução de R$ 397,71, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação (R$ 17.09.10) e juros legais de 1% ao mês a partir da citação (19.10.10). As Casas Pernambucanas efetivou depósito judicial no valor de R$ 232,12 (fls. 76), sendo posteriormente depositado pela Motorola, R$ 467,86 (fls. 82). 2. Ante o exposto, verifica-se que houve depósito a mais, da Motorola, portanto, manifeste-se a Motorola informando o valor exato do débito, considerando o depósito de R$ 232,12, de fls. 12, pelas Pernambucanas. 3. Ao cartório para que localize a conta judicial em que foram depositados os valores de fls. 78 e 82. 4. Após, retornem os autos cls. para análise acerca do levantamento. Goioerê, 19 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, EDUARDO LUIZ BROCK

044 2010.0000700-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDIRENE DE ARAÚJO - EPP X OCELANO ALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROQUE ADEMIR KAROLESKI, GEORGE EDUARDO KAROLESKI

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 091/2011

Advogado	Ordem	Processo
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	001	2010.0000742-8/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	001	2010.0000742-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	001	2010.0000742-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	001	2010.0000742-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2010.0000742-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2010.0000742-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2010.0000742-8/0
PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA	001	2010.0000742-8/0

001 2010.0000742-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO STADLER (E OUTRO) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

em cumprimento ao art. 47, 2.2.18 da portaria 06/2011, procedi à intimação da parte requerente, para que se manifeste acerca do deposito efetuado, juntado às fls. 105, no prazo de cinco dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida satisfeita a pretensão.

Adv(s) FERNANDO ESTEVAO DENEKA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 042/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	008	2006.0000913-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	052	2009.0007131-3/0
ADRIANA ROSSINI	044	2009.0005140-4/0
ADRIANA ROSSINI	050	2009.0006734-0/0
ADRIANA ROSSINI	052	2009.0007131-3/0
ADRIANA ROSSINI	057	2009.0008450-2/0
ADRIANA ROSSINI	059	2009.0009772-7/0
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	022	2007.0006059-0/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	028	2008.0002141-3/0
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA	039	2009.0003470-9/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	063	2009.0010699-8/0
ALVINO APARECIDO FILHO	016	2007.0000972-4/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	045	2009.0005879-3/0
ANTONIO CARLOS CARMONA	031	2008.0007365-8/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	069	2010.0000538-8/0
ARI ALVES PEREIRA	003	2000.0003526-2/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	013	2006.0005912-9/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	014	2006.0007626-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	076	2010.0005620-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	037	2009.0003173-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	040	2009.0003640-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	044	2009.0005140-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	047	2009.0006528-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	057	2009.0008450-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	075	2010.0005602-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	079	2010.0007814-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	082	2010.0008498-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	089	2010.0010099-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	090	2010.0010114-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	092	2010.0011588-0/0

CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR	007	2005.0006489-1/0
CARLOS ALBERTO MARICATO	036	2009.0002559-4/0
CARLOS JOSE FRAGOSO	023	2007.0006725-0/0
CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS	031	2008.0007365-8/0
CAROLINE THON	007	2005.0006489-1/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	003	2000.0003526-2/0
CECILIO MAIOLI FILHO	060	2009.0010111-6/1
CESAR AUGUSTO TERRA	085	2010.0009316-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	056	2009.0007934-9/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	054	2009.0007615-9/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	066	2009.0012257-9/0
CLAUDIA REGINA LIMA	072	2010.0003669-0/0
CLAUDIA REGINA LIMA	073	2010.0004752-5/0
CLAUDINEY DOS SANTOS	027	2008.0000500-0/0
CLÁUDIO CASQUEL	043	2009.0005086-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	064	2009.0011256-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	080	2010.0008207-6/0
DANIELA BRAGA	049	2009.0006690-8/0
DANIELA D'AMICO MORAES	009	2006.0003157-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	011	2006.0004970-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	017	2007.0001434-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	021	2007.0002531-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	024	2007.0007340-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	025	2007.0007491-8/0
Daniela Safadi Maricato Schiavelli	036	2009.0002559-4/0
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	011	2006.0004970-1/0
DENISE DE CASSIA PONGELUPE	032	2008.0008943-1/0
EDMILSON NOGIMA	052	2009.0007131-3/0
EDNA WAUTERS	041	2009.0003889-6/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	078	2010.0007762-3/0
EDUARDO DOS SANTOS	018	2007.0002231-7/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	019	2007.0002402-6/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	091	2010.0011102-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	052	2009.0007131-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	072	2010.0003669-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	079	2010.0007814-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	089	2010.0010099-3/0
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	048	2009.0006610-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	044	2009.0005140-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	057	2009.0008450-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	073	2010.0004752-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	075	2010.0005602-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	082	2010.0008498-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	090	2010.0010114-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	092	2010.0011588-0/0
EVELISE MARTIN DANTAS	060	2009.0010111-6/1
EVELISE MARTIN DANTAS	061	2009.0010128-0/1
EVELISE MARTIN DANTAS	065	2009.0011278-3/1
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	074	2010.0005352-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	073	2010.0004752-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	075	2010.0005602-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	082	2010.0008498-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	090	2010.0010114-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	092	2010.0011588-0/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	012	2006.0005236-8/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	019	2007.0002402-6/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	091	2010.0011102-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	044	2009.0005140-4/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	018	2007.0002231-7/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	018	2007.0002231-7/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	063	2009.0010699-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	073	2010.0004752-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	075	2010.0005602-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	082	2010.0008498-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	090	2010.0010114-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	092	2010.0011588-0/0
FERNANDO PELLOSO	033	2009.0000122-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	037	2009.0003173-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	044	2009.0005140-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	057	2009.0008450-2/0
FRANCIELLI SCALCON	007	2005.0006489-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2009.0005140-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2009.0006734-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	057	2009.0008450-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	059	2009.0009772-7/0
GIANE LOPES TSURUTA	001	1998.0001056-1/0
GIANE LOPES TSURUTA	015	2007.0000513-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	084	2010.0009273-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	085	2010.0009316-4/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	056	2009.0007934-9/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	028	2008.0002141-3/0
GUSTAVO MUNHOZ	020	2007.0002475-8/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	080	2010.0008207-6/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	063	2009.0010699-8/0
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	023	2007.0006725-0/0
IVANI MARQUES VIEIRA	086	2010.0009361-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	087	2010.0009534-2/0
JACKSON LUIS VICENTE	045	2009.0005879-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2009.0005140-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2009.0006734-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2009.0008450-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	059	2009.0009772-7/0
JOÃO BARBOSA	037	2009.0003173-4/0
JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER	051	2009.0006833-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	085	2010.0009316-4/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	077	2010.0006898-8/0
JONATAS CESAR DIAS	030	2008.0007156-9/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	085	2010.0009316-4/0
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	053	2009.0007272-9/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	008	2006.0000913-5/0
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	033	2009.0000122-0/0
JOSUILSON SILVA ALVES	029	2008.0005363-6/0
JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	005	2001.0003411-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	047	2009.0006528-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	082	2010.0008498-6/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	011	2006.0004970-1/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	023	2007.0006725-0/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	038	2009.0003400-2/0
JULIANO TOMANAGA	081	2010.0008421-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	070	2010.0000695-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	071	2010.0003430-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	083	2010.0009118-8/0

LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	007	2005.0006489-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	083	2010.0009118-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	037	2009.0003173-4/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	050	2009.0006734-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	065	2009.0011278-3/1
LOURIVAL BARBOSA	046	2009.0005972-0/0
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	087	2010.0009534-2/0
LUIZ AUGUSTO MONTANARI	019	2007.0002402-6/0
LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI	022	2007.0006059-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2009.0005140-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2009.0006734-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	057	2009.0008450-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	059	2009.0009772-7/0
LUIZ LOPES BARRETO	035	2009.0001218-0/0
LUIZ LOPES BARRETO	081	2010.0008421-7/0
MARCELA VALERIA PENATTI	067	2009.0012323-9/0
MARCELA VALERIA PENATTI	081	2010.0008421-7/0
MARCELO LUIZ FERRARI	006	2003.0001161-4/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	052	2009.0007131-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	056	2009.0007934-9/0
MARCILEI GORINI PIVATO	009	2006.0003157-3/0
MARCILEI GORINI PIVATO	021	2007.0002531-7/0
MARCILEI GORINI PIVATO	024	2007.0007340-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	071	2010.0003430-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	083	2010.0009118-8/0
MARCIO MIATTO	052	2009.0007131-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	076	2010.0005620-8/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	013	2006.0005912-9/0
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	042	2009.0004248-0/0
MARCO AURELIO GRESPAN	026	2007.0009012-0/0
MARCOS LEATE	059	2009.0009772-7/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	061	2009.0010128-0/1
MARIA TEREZINHA NAVARRO	002	2000.0001560-1/0
MARIANA A. C. BORDIN	002	2000.0001560-1/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	050	2009.0006734-0/0
MARIO PAGANI NETO	011	2006.0004970-1/0
MARIO PAGANI NETO	017	2007.0001434-3/0
MARIO PAGANI NETO	021	2007.0002531-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	047	2009.0006528-6/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	056	2009.0007934-9/0
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	023	2007.0006725-0/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	020	2007.0002475-8/0
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	077	2010.0006898-8/0
MICHELE CRISTINA BAZO	020	2007.0002475-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	040	2009.0003640-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	2010.0003669-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	079	2010.0007814-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2010.0010099-3/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	087	2010.0009534-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	068	2009.0012391-1/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	014	2006.0007626-5/0
NELSON PASCHOALLOTO	088	2010.0010042-6/0
NÉSIO DIAS	062	2009.0010453-3/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	080	2010.0008207-6/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	088	2010.0010042-6/0
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	055	2009.0007703-4/0
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	084	2010.0009273-4/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	064	2009.0011256-8/0
PAULO ALCEU DALLE LASTE	001	1998.0001056-1/0
PAULO CESAR FERRARI	002	2000.0001560-1/0
PAULO CEZAR DANIEL	058	2009.0009336-0/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	087	2010.0009534-2/0
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	004	2001.0001107-0/0
PAULO WAGNER CASTANHO	087	2010.0009534-2/0
PAULO WAGNER CASTANHO	087	2010.0009534-2/0
PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR	055	2009.0007703-4/0
PETERSON MARTIN DANTAS	060	2009.0010111-6/1
PETERSON MARTIN DANTAS	061	2009.0010128-0/1
PETERSON MARTIN DANTAS	065	2009.0011278-3/1
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	080	2010.0008207-6/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	068	2009.0012391-1/0
RAFAEL AUGUSTO DIAS RATELLI	062	2009.0010453-3/0
RAFAEL ROSSI RAMOS	005	2001.0003411-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	047	2009.0006528-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	040	2009.0003640-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	072	2010.0003669-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	079	2010.0007814-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2010.0010099-3/0
RAFAELA SIMÕES BOER	076	2010.0005620-8/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	010	2006.0003498-9/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	010	2006.0003498-9/0
REBECA MARCHEZONI ALHO DA SILVA	084	2010.0009273-4/0
REINALDO IGNACIO ALVES	018	2007.0002231-7/0
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	034	2009.0000314-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	052	2009.0007131-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	060	2009.0010111-6/1
REINALDO MIRICO ARONIS	061	2009.0010128-0/1
RENATO ABUJAMRA FILLIS	059	2009.0009772-7/0
RENATO DE SOUZA SANTOS	018	2007.0002231-7/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	018	2007.0002231-7/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	018	2007.0002231-7/0
ROBERTO TADEU FURTADO	054	2009.0007615-9/0
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	078	2010.0007762-3/0
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	074	2010.0005352-4/0
RODRIGO BRUM	006	2003.0001161-4/0
RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI	023	2007.0006725-0/0
RUI FRANCISCO GARMUS	085	2010.0009316-4/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	083	2010.0009118-8/0
SANDRA CALADRESE SIMÃO	052	2009.0007131-3/0
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	055	2009.0007703-4/0
Segio Leal Martinez	086	2010.0009361-0/0
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	012	2006.0005236-8/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	083	2010.0009118-8/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	036	2009.0002559-4/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	014	2006.0007626-5/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	035	2009.0001218-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	067	2009.0012323-9/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	081	2010.0008421-7/0
TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO	007	2005.0006489-1/0

TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	013	2006.0005912-9/0
THIAGO FERNANDO CORREA	049	2009.0006690-8/0
TONY ALVES	028	2008.0002141-3/0
ULISSES JOSE FEREIRA NETO	003	2000.0003526-2/0
VALDIR OLIVEIRA SANTOS	019	2007.0002402-6/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	038	2009.0003400-2/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	064	2009.0011256-8/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	057	2009.0008450-2/0
VIVIANE POMINI	005	2001.0003411-8/0
WELLINGTON LUIS GRALIKE	005	2001.0003411-8/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	029	2008.0005363-6/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	029	2008.0005363-6/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	035	2009.0001218-0/0

001 1998.0001056-1/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE YOSIHARU TANAKA X GILBERTO SENA DURAES

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE

002 2000.0001560-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA (E OUTROS)

"Intime-se a parte ré ALDO PAULO FERRARI acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, PAULO CESAR FERRARI, MARIANA A. C. BORDIN

003 2000.0003526-2/0 - Execução de Título Judicial — CLOVIS ALBERTO SOARES PINTO X FABIANO VICTORINO (E OUTRO)

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, ARI ALVES PEREIRA, ULISSES JOSE FEREIRA NETO

004 2001.0001107-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE CARLOS CARDADOR X LUIZ ANTONIO BARBARA

"Resultando negativa - ou insuficiente - a diligencia supra, indique o credor bens passíveis de penhora em 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) PAULO RUY FRANCO DE MACEDO

005 2001.0003411-8/0 - Execução de Título Judicial — CAROLINA CORTES LOPES GARCIA X STUDIO R (E OUTRO)

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE

006 2003.0001161-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ESPOLIO DE ALOIZIO RIBEIRO LIMA X ROSELI BATISTA DE SOUZA GOMES

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARCELO LUIZ FERRARI, RODRIGO BRUM

007 2005.0006489-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ SIDNEY REINO X C.D.I. COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA (E OUTRO)

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, FRANCIELLI SCALCON, CAROLINE THON

008 2006.0000913-5/0 - Execução de Título Judicial — SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X PETROMAX DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

"Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ADEMIR SIMOES, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA

009 2006.0003157-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X JORGE NOBILE

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

010 2006.0003498-9/0 - Execução de Título Judicial — RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA X CLAUDIANE GERIMIAS

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

011 2006.0004970-1/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO FIGUEIREDO (E OUTRO) X VERA LUCIA LULA PAGANI (E OUTRO)

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER, DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA

012 2006.0005236-8/0 - Execução Título Extrajudicial — WANDERLEY GOMES COLHADO JÚNIOR X NILSON DIVINO BOGO (E OUTRO)

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE

013 2006.0005912-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIO SERGIO ANTONIO DA SILVA X EMPRESA FOTOGRÁFICA BRASILEIRA LTDA

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE

014 2006.0007626-5/0 - Execução Título Extrajudicial — HUDSON SOARES X LUCIANE SILVA DE OLIVEIRA

"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 61 a penhora on-line efetuada em 17/05/2010 restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA

015 2007.0000513-0/0 - Execução de Título Judicial — JHONIS MINUCELLI X JOSYANE MEDEIROS DA SILVA

"(....). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA

016 2007.0000972-4/0 - Execução de Título Judicial — LEILA ADRIANA LIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA

"Indefiro o pedido retro, uma vez que a diligencia requerida retro já foi efetuada às fls. 59 e restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO

017 2007.0001434-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X FÁBIO JOÃO BIGO BURIGO

Intimar autor para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.112.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

018 2007.0002231-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ARI ALFREU DE ALMEIDA RENOVATO X WALTER EDSON SIIMOES

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) ROBERTO MURAWSKI RABELLO, RENATO DE SOUZA SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, REINALDO IGNACIO ALVES, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI

019 2007.0002402-6/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO CARLOS THOMSON (E OUTRO) X IDEAL - NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

"Indefiro o pedido retro, uma vez que a diligencia requerida já foi efetuada e restou infrutífera conforme certificado às fls. 123. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, LUIZ AUGUSTO MONTANARI, VALDIR OLIVEIRA SANTOS

020 2007.0002475-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO APARECIDO FERREIRA X M. BARBIERI LOPES-MARMORES E GRANITOS

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) GUSTAVO MUNHOZ, MICHELE CRISTINA BAZO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

021 2007.0002531-7/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X OSVALDO ALBERTO ANTUNES DOS SANTOS

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES

022 2007.0006059-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI X VALDO HENRIQUE MARDEGAN FAVORETO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) AILTON DOMINGUES DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI

023 2007.0006725-0/0 - Execução de Título Judicial — TICIANO CESAR DOS ANJOS SILVA X ADRIANA F. MASSI

"Indefiro o pedido de fls. 89/92, uma vez que o processo já se encontra extinto conforme decisão de fls. 84. Arquivem-se".

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER, CARLOS JOSE FRAGOSO, RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, HENRIENE CRISTINE BRANDAO

024 2007.0007340-1/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X TIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

025 2007.0007491-8/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X THEODOR STORRODUMOF NETO

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

026 2007.0009012-0/0 - Execução de Título Judicial — LIMA E GAGLIATI LTDA X KELI CRISTINA MENDES FERREIRA

"Indefiro o pedido retro, uma vez que a multa prevista no art. 601 do CPC só é possível ser aplicada em caso de ato atentatório, o que não ocorreu. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN

027 2008.0000500-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIANA KÖHLER BULGACOV X WALDEMAR APARECIDO SILVESTRE

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) CLAUDINEY DOS SANTOS

028 2008.0002141-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARISA CARNEIRO X LUIZ INES FURTADO (E OUTROS)

"(...). Ante o exposto, decide-se conhecer os embargos declaratórios formulados por Inês Furtado, Francisco Americo de Oliveira Dias Silva e Vanda Aparecida Dias Silva, para, no mérito, negar-lhe provimentos nos terrmos da fundamentação supra. "Homologo a decisão retro, proferida pelo DD. Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, TONY ALVES, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

029 2008.0005363-6/0 - Execução de Título Judicial — LEANDRO DAFONTE X EDSON CARDOSO DE LIMA (E OUTRO)

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO, JOSUILSON SILVA ALVES, WESLEY TOLEDO RIBEIRO

030 2008.0007156-9/0 - Execução de Título Judicial — CREUSA DOS SANTOS DIAS ME X WAGNER ROMANO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JONATAS CESAR DIAS

031 2008.0007365-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X FORTUNATO PEREIRA LIMA

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS, ANTONIO CARLOS CARMONA

032 2008.0008943-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCEL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA X JULIANA LOURENÇO VENTURIN

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) DENISE DE CASSIA PONGELUPE

033 2009.0000122-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ANDRÉ LUIZ TOSCA X DOUGLAS NASCIMENTO LEITE

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) FERNANDO PELLOSO, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO

034 2009.0000314-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO ROBERTO GUEDES X DANIEL JANES MARTINS

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR

035 2009.0001218-0/0 - Execução de Título Judicial — ZISLENE CRISTIANE TALHATELI X W. ESSER, ESSER & CIA LTDA. (E OUTROS)

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

036 2009.0002559-4/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO CAROLENSKY JUNIOR X JORGE LUIZ BRANTEGANI

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) CARLOS ALBERTO MARICATO, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, Daniela Safadi Maricato Schiavelli

037 2009.0003173-4/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO BARBOSA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

038 2009.0003400-2/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO AZEVEDO LOPES X BANCO ITAÚ S/A.

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETI SONCIN

039 2009.0003470-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JARUCHE & FILHO LTDA X ARAUJO & ALVIM LTDA ME

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ALESSANDRA NUNES DE SOUZA

040 2009.0003640-6/0 - Processo de Conhecimento — DIMAS APARECIDO MIRANDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

041 2009.0003889-6/0 - Execução de Título Judicial — ARNALDO BENITEZ X LEVI FRANCISCO DOS SANTOS (E OUTRO)

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) EDNA WAUTERS

042 2009.0004248-0/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL TRINDADE FREIRE X POPP CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

"Intime-se a parte autora sobre ofício negativo do leilão das fls. 81."

Adv(s) MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES

043 2009.0005086-9/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO SANTOS SILVA X ANANIAS ALVES CANOPF

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) CLÁUDIO CASQUEL

044 2009.0005140-4/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO DA SILVA X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

045 2009.0005879-3/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X CAMILA MARTINS FERREIRA

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

046 2009.0005972-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NOITE FELIZ CLOCHOES LTDA X PAULO SERGIO DE CAMARGO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) LOURIVAL BARBOSA

047 2009.0006528-6/0 - Execução de Título Judicial — WALMIR SALVADOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

048 2009.0006610-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ENÉAS COSTA GUIMARÃES FILHO X EVERTON DUTRA DE PÁDUA

"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 11/12 a penhora on-line efetuada em 21/10/2009 restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO

049 2009.0006690-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ ALFREDO DE BIAGI DE MORAES (E OUTRO) X GILBERTO PRUDENTE FERREIRA

"Não sendo encontrada, intime-se a parte exequente para indicar o seu endereço atual, em trinta dias, sob pena de extinção."

Adv(s) DANIELA BRAGA, THIAGO FERNANDO CORREA

050 2009.0006734-0/0 - Execução de Título Judicial — SUSANA SANDRA DE OLIVEIRA MALANGA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

051 2009.0006833-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA XAVIER X MDA, BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

"Indefiro o pedido retro, uma vez que a diligencia requerida já foi efetuada e restou infrutífera conforme fls. 25. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER

052 2009.0007131-3/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON PEREIRA ARAÚJO X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) MARCIO MIATTO, EDMILSON NOGIMA, SANDRA CALADRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ADRIANA ROSSINI, REINALDO MIRICO ARONIS

053 2009.0007272-9/0 - Execução de Título Judicial — BARATIERI & SILVA LTDA ME X MARCOS ROGÉRIO CAMPANINI

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JOSE CARLOS PINOTTI FILHO

054 2009.0007615-9/0 - Execução de Título Judicial — ROMANZA CONFECCOES LTDA - ME X IZAQUE GOMES DA SILVA

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

055 2009.0007703-4/0 - Execução de Título Judicial — LAURA DE OLIVEIRA LIMA LEPRI X BERNADETE SEBASTÃO DE SOUZA

Retirar certidão de dívida.

Adv(s) PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA

056 2009.0007934-9/0 - Processo de Conhecimento — ADILES CESAR FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Arquivem-se".

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

057 2009.0008450-2/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ERIKA FERNANDA RAMOS

058 2009.0009336-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ALVES CHAVES X JOSÉ PASCOALINOTTI

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

059 2009.0009772-7/0 - Execução de Título Judicial — LEANDRO MARCIO PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) RENATO ABUJAMRA FILLIS, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCOS LEATE

060 2009.0010111-6/1 - Execução Provisória — ALICE GOUVEIA PEZARINI X BANCO DO BRASIL S/A

"(...). Considerando, portanto, que a interposição do recurso acarretou a suspensão do processo principal, não é possível a execução provisória da sentença proferida. Desta forma, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, IV do CPC."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, CECILIO MAIOLI FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

061 2009.0010128-0/1 - Execução Provisória — ROMILDO CONSULO JUNIOR X BANCO DO BRASIL S/A

"(...). Considerando, portanto, que a interposição do recurso acarretou a suspensão do processo principal, não é possível a execução provisória da sentença proferida. Desta forma, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, IV do CPC."

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, REINALDO MIRICO ARONIS, PETERSON MARTIN DANTAS

062 2009.0010453-3/0 - Execução Título Extrajudicial — BRUNA MOLINARI VANZO QUEIROZ X MARINA LÚCIA CREMONEZ

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) NÉSIO DIAS, RAFAEL AUGUSTO DIAS RATELLI

063 2009.0010699-8/0 - Processo de Conhecimento — MILTON BARBOSA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

"Recebo os embargos retro. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) ALEXANDRE STURION DE PAULA, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

064 2009.0011256-8/0 - Execução de Título Judicial — LEONICE SUELI BIM DA CRUZ X BFB LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

065 2009.0011278-3/1 - Execução Provisória — ALZIRA MARCIDELLI FADEL X BANCO DO BRASIL S/A

"(...). Considerando, portanto, que a interposição do recurso acarretou a suspensão do processo principal, não é possível a execução provisória da sentença proferida. Desta forma, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, IV do CPC."

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

066 2009.0012257-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ADRIANO LUIZ PEREIRA X JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO

"O réu já foi citado, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-lo. Cabe, sim, à parte exequente, a indicação do atual endereço do réu e, principalmente, quais são e onde estão os bens do executado passíveis de penhora. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

067 2009.0012323-9/0 - Execução Título Extrajudicial — VICTOR HUGO SOARES MACHADO X AA FERREIRA CONFECÇÕES

Designação de Audiência de Conciliação as 16:15 do dia 16/12/2011

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA PENATTI

068 2009.0012391-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Aguarde-se em cartório o prazo legal de 6 meses solicitação da parte interessada."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA

069 2010.0000538-8/0 - Processo de Conhecimento — SUELI MANOEL RIBEIRO ABE X MARCOS ROBERTO VRENNA

"Intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

070 2010.0000695-8/0 - Execução de Título Judicial — AUGUSTO TAMOTSU KONO X CLARO S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

071 2010.0003430-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre extrato das fls. 98/99."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI

072 2010.0003669-0/0 - Processo de Conhecimento — EMILIO CESAR PEREIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

073 2010.0004752-5/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR LACERDA X SEGURADORA CENTAURO S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

074 2010.0005352-4/0 - Execução Título Extrajudicial — RODOLPHO ERIC MORENO DALAN X TÂNIA MARA GERMANO

"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 22 a penhora on-line efetuada em 23/09/2010 restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN

075 2010.0005602-0/0 - Processo de Conhecimento — ALCEMAR APARECIDO BOSCHETTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

076 2010.0005620-8/0 - Processo de Conhecimento — MAURO DE SOUZA SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre extratos de fls. 91/95."

Adv(s) RAFAELA SIMÕES BOER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

077 2010.0006898-8/0 - Processo de Conhecimento — VITOR SANTOS GIANOTTO X BANCO ABN - AMRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MAYRA DE MIRANDA FAHUR, JOAO PEDRO TAGLIARI

078 2010.0007762-3/0 - Execução de Título Judicial — DANYELLE CORREA PRADO EMBALAGENS X FORCE DIGITAL LTDA (E OUTROS)

"(...). Diante disso, desconsidero a personalidade jurídica da empresa executada para fins de determinar que seus sócios Primo Pazote Neto; Rodrigo Serpa Vicente e Ramon de Rezende respondam pela dívida ora em execução, com fulcro no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. (...). Intime-se a parte autora para tomar ciencia da penhora negativa de fls. 76/80."

Adv(s) RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES

079 2010.0007814-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCUS VINICIUS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

080 2010.0008207-6/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO DA SILVA X BANCO FINASA S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR

081 2010.0008421-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LINDAURA DOS PRAZERES SANTOS X VERA APARECIDA RODACKI ME

"Intimem-se as partes sobre ofícios do SCPC e SERASA das fls. 80/84."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA PENATTI, JULIANO TOMANAGA

082 2010.0008498-6/0 - Processo de Conhecimento — AGENOR GONÇALVES DA ROCHA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

083 2010.0009118-8/0 - Processo de Conhecimento — FÁTIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A

"Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

084 2010.0009273-4/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR FRANZONI X BANCO ABN/AMRO REAL S/A - AUMORÉ FINANCIAMENTOS

"A parte exequente não promoveu a diligencia que lhe competia, indispensável para o prosseguimento do feito, ficando o processo parado na Secretaria. Diante disso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, REBECA MARCHEZONI ALHO DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH

085 2010.0009316-4/0 - Processo de Conhecimento — ANA CAROLINE FERRETI X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"(...). Porém o item 2.13.7.7, III do CN determina que devem ser intimados ambos procuradores quando houver substabelecimento com reserva de poderes para o advogado com banca em outra comarca, o que ocorreu no caso dos autos, pelo que, declaro ineficaz a intimação da sentença realizada. Desta forma, fica a parte ré intimada da sentença com a publicação desta decisão."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

086 2010.0009361-0/0 - Execução de Título Judicial — IVANI MARQUES VIEIRA X TIM CELULAR SA

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) IVANI MARQUES VIEIRA, Segio Leal Martinez

087 2010.0009534-2/0 - Processo de Conhecimento — TIEKO HASSEGAWA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, PAULO WAGNER CASTANHO

088 2010.0010042-6/0 - Execução de Título Judicial — GILSON NECES SILVANO X BANCO CREDIBEL S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, NELSON PASCHOALLOTO

089 2010.0010099-3/0 - Processo de Conhecimento — SIRLENE APARECIDA CAVESKI X MAPFRE SEGUROS

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

090 2010.0010114-7/0 - Processo de Conhecimento — SONIA APARECIDA RITA DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

091 2010.0011102-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO TAMAGNINI X COMERCIAL DE MÓVEIS BRASILIA LTDA

"(...). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso de embargos de declaração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pois, inexiste na decisão atacada qualquer omissão, contradição ou mesmo obscuridade a serem sanadas." "Homologo a decisão retro, proferida pelo DD. Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, EDUARDO LUIZ CORREIA

092 2010.0011588-0/0 - Processo de Conhecimento — CLIVERLAN PEREIRA BERBERT X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicio COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
DRA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RELAÇÃO 31/2011

Acyr Lourenço de Gouvêia 10 0000370-35.2008.8.16.0112 - (680/2008)
Adir Luiz Colombo 07 0000012-80.2002.8.16.0112 - (052/2002)
Ana Cláudia Cericatto 14 615/2008
Antonio Nunes Neto 14 615/2008
Chaiany Batista 01 0000038-05.2007.8.16.0112 - (100/2007)
Christian Guenther 06 0000454-07.2006.8.16.0112 - (072/2006)
Crestiane Andréia Zanrosso 01 0000038-05.2007.8.16.0112 - (100/2007)
Eduardo Vanzella 03 0000044-46.2006.8.16.0112 - (140/2006)
Eduardo Vanzella 15 0000029-14.2005.8.16.0112 - (297/2005)
Ésio Luis Rasch 04 0000204-37.2007.8.16.0112 - (186/2007)
Giovana Picoli 01 0000038-05.2007.8.16.0112 - (100/2007)
Giseli Ribeiro da Silva 14 615/2008
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel 02 0000331-38.2008.8.16.0112 - (060/2008)
Itamar Dall'Agnol 14 615/2008
João Alberto Rachele 12 0000126-43.2007.8.16.0112 - (1725/2007)
João César Silveira Portela 11 0000110-89.2007.8.16.0112 - (102/2007)
Jossoé do Amaral Campos 08 0000043-95.2005.8.16.0112 - (092/2005)
Luciana Cristiane Novakoski 01 0000038-05.2007.8.16.0112 - (100/2007)
Marcelo Gustavo Schimmel 06 0000454-07.2006.8.16.0112 - (072/2006)
Moacir José Colombo 05 0000146-68.2006.8.16.0112 - (011/2006)
Moacir José Colombo 09 0000168-29.2006.8.16.0112 - (866/2006)
Nerci Elimar Hennig 01 0000038-05.2007.8.16.0112 - (100/2007)
Rogério Ernesto Grenzel 13 0002631-36.2009.8.16.0112 - (446/2009)
Santino Ruchinski 01 0000038-05.2007.8.16.0112 - (100/2007)
Stephanie Zago de Carvalho 14 615/2008
Walmor Mergener 15 0000029-14.2005.8.16.0112 - (297/2005)

01) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000038-05.2007.8.16.0112 - (100/2007) - Exequente: Nerci Elimar Hennig. Executado: Carmem Wutzke Kaufert e Wily Ernesto Kaufert. "Designado Leilão em duas praças, a primeira no dia 16/11/2011, às 13h30min, e a segunda no dia

05/12/2011, às 13h30min, ambos serão realizados no Átrio do Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon." Adv. Nerci Elimar Hennig, Adv. Chaiany Batista, Adv. Santino Ruchinski, Adv. Crestiane Andréia Zanrosso, Adv. Luciana Cristiane Novakoski, Adv. Giovana Picoli.
02) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000331-38.2008.8.16.0112 - (060/2008) - Exequente: Grasielly Raquel Arenhart von Borstel. Executado: Edson Baiesdorf. "Indefiro novo pedido de penhora online às fls.50, tendo em vista que desde o ano de 2008 vem sendo requerido tal medida e todas elas restaram inexitosas (fls. 22, 36, 45), intercalando-se com pedido de suspensão (fl.28). Para tentar satisfazer o crédito da mesma, defiro o pedido de penhora pelo Sistema RenaJud. Não foi encontrado veículos em propriedade do executado, sendo assim, determino a Exequente para indicar outros bens passíveis de penhora em dez dias. Não havendo indicação, voltem para extinção na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, podendo a exequente dar continuidade ao feito assim que localizar bens, observando o prazo prescricional." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
03) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000044-46.2006.8.16.0112 - (140/2006) - Exequente: Auto Posto Lagartixa Ltda. Executado: Jair Rockembach. "Tendo em vista a certidão às fls.134, diga o exequente para providenciar meios para remoção do bem." Adv. Eduardo Vanzella.
04) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000204-37.2007.8.16.0112 - (186/2007) - Exequente: Marciano Darci Rohding. Executado: Wilson Aparecido Gonzaga. "Ao requerente para providenciar meios para a efetivação e cumprimento do mandado de remoção em dez dias, agendando com o Sr. Oficial de Justiça data e horário, sob pena de revogação da determinação." Adv. Ésio Luis Rasch.
05) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000146-68.2006.8.16.0112 - (011/2006) - Exequente: Cladir Fátima Reginatto. Executado: Moacir José Colombo. "Ao executado para que tenha ciência do laudo de avaliação (fls.131)." Adv. Moacir José Colombo.
06) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000454-07.2006.8.16.0112 - (072/2006) - Reclamante: Posto de Gasolina Novo Horizonte Ltda. Reclamado: Edemar Hoffmann. "Ao exequente para retirar e enviar a correspondência com AR." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel, Adv. Christian Guenther.
07) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000012-80.2002.8.16.0112 - (052/2002) - Reclamante: Cidnei Luciano Brizola. Reclamado: Joni Paulo Varisco, Peterson Gomes Gonçalves e Eduardo Nelson Marassi. "Diga o exequente em dez dias sobre a certidão às fls.192." Adv. Adir Luiz Colombo.
08) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000043-95.2005.8.16.0112 - (092/2005) - Reclamante: Regina Stertz. Reclamado: José Moreira e Alcides Moreira. "Tendo em vista as constantes escusas dos reclamados em entregar os bens adjudicados apesar de duas tentativas por parte da reclamante, determino a entrega em 48 (quarenta e oito) horas, por parte dos reclamados, de 10 cabeças de gado de aproximadamente 150 quilos cada à reclamante, com a advertência de que sua negativa poderá acarretar em crime de desobediência de ordem judicial..." Adv. Jossoé do Amaral Campos.
09) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000168-29.2006.8.16.0112 - (866/2006) - Reclamante: Erna Fenner. Reclamado: José Moreira e Alcides Moreira. "Ao reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Adv. Moacir José Colombo.
10) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000370-35.2008.8.16.0112 - (680/2008) - Reclamante: Marino Finckler. Reclamado: Arno Rohde. "Ao exequente para que agente data e horário com o Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado." Adv. Acyr Lourenço de Gouvêia.
11) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000110-89.2007.8.16.0112 - (102/2007) - Reclamante: José Quirino Lutkemeyer Gutjahr. Reclamado: Altair Lopes - ME. "Designado Leilão em primeira e única praça, no dia 05/12/2011, ás 13h45min, que será realizado no Átrio do Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon." Adv. João César Silveira Portela.
12) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000126-43.2007.8.16.0112 - (1725/2007) - Reclamante: Ana Cristina Dudczak. Reclamado: Rose Meri Tormes Zigiotto e Arthur Frajuca Godoi. "Mesmo restando intempestiva a impugnação, acolho o pedido de substituição da penhora, pois, o bem às fls.68/69 possui valor mais compatível com a dívida da executada. A executada para que, querendo, exerça a faculdade prevista no art. 685-A do CPC." Adv. João Alberto Rachele.
13) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002631-36.2009.8.16.0112 - (446/2009) - Reclamante: Luciane Beuter Hein. Reclamado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. "Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante certidão e fotocópia nos autos." Adv. Rogério Ernesto Grenzel.
14) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 615/2008 - Reclamante: Felisteus Olivio Fava. Reclamado: Vera Cruz Seguradora Sistema MAPFRE, Corretora de Seguros Sicredi L, Cooperativa de Crédito Rural Costa Oeste. "Recebo os recursos inominados apresentados pelas partes ás fls.284 a 310, pois, tempestivos e comprovados os recolhimentos das custas recursais. Quanto ao recurso interposto pelo requerido às fls.297, haja vista o pedido de recebimento também em seu efeito suspensivo, recebo-o apenas em seu efeito devolutivo, pois, não vislumbro o dano irreparável alegado. As partes para apresentarem suas contrarrazões em dez dias." Adv. Itamar Dall'Agnol, Adv. Ana Cláudia Cericatto, Adv. Stephanie Zago de Carvalho, Adv. Giseli Ribeiro da Silva, Adv. Antonio Nunes Neto.
15) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000029-14.2005.8.16.0112 - (297/2005) - Reclamante: Noemi Buhring. Reclamado: Aloísio Senger e Cleo Otto Waszczynski. "Tendo ser ínfimo o valor bloqueado, conforme resposta retro, determinei o desbloqueio. Ao Reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito." Adv. Walmor Mergener, Adv. Eduardo Vanzella.

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE MARINGÁ — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 047/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANDRÉA TATTINI ROSA	090	2010.0005000-6/0
ADELINO GARBUGGIO	027	2008.0001338-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	099	2010.0006313-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	124	2010.0009396-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	134	2010.0010012-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	061	2009.0005849-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	141	2010.0010562-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	039	2009.0001405-3/0
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	062	2009.0006118-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	083	2010.0002870-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	061	2009.0005849-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	004	2003.0000610-3/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	098	2010.0005783-9/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	116	2010.0008361-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	060	2009.0005825-1/0
ALEX MANGOLIM	094	2010.0005370-2/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	071	2009.0007551-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	141	2010.0010562-8/0
ALEXANDRE MANZOTTI	082	2010.0002711-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	139	2010.0010418-4/0
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI	127	2010.0009704-0/0
ALINE BRAGA	033	2008.0005341-0/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	087	2010.0003828-4/0
ALISSON SILVA ROSA	005	2003.0000663-3/0
ALTAMIR LINARES	025	2007.0007462-7/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	112	2010.0008091-3/0
ANA LUISA MORELI PANGONI	044	2009.0002492-5/0
ANA MARIA BRENNER	040	2009.0001650-9/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	063	2009.0006134-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	066	2009.0006517-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	069	2009.0006958-9/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	008	2005.0001810-3/0
ANDRE ACASSIO BARBOSA	083	2010.0002870-5/0
ANDRE ACASSIO BARBOSA	083	2010.0002870-5/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	044	2009.0002492-5/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	070	2009.0007272-9/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	072	2009.0007699-3/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	123	2010.0009329-0/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	139	2010.0010418-4/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	019	2007.0001459-4/0

ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	029	2008.0002761-5/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	002	2002.0000207-0/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	049	2009.0003575-8/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	057	2009.0004947-8/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	036	2009.0000070-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	037	2009.0000104-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	049	2009.0003575-8/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	095	2010.0005500-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	103	2010.0007103-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	104	2010.0007337-0/0
ANTONIO CARLOS BONFIM	105	2010.0007532-0/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	026	2008.0000045-2/0
ARIELE STEFFEN FUGGI	024	2007.0005893-3/0
AROLDO LUIZ MORAIS	053	2009.0003946-7/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	032	2008.0004462-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	019	2007.0001459-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	057	2009.0004947-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	077	2010.0000209-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	107	2010.0007581-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	125	2010.0009417-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	130	2010.0009817-6/0
BRUNA AGOSTINHO BARBOSA	104	2010.0007337-0/0
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	002	2002.0000207-0/0
BRUNO SANCHES TORO	072	2009.0007699-3/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	118	2010.0008606-4/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	119	2010.0008750-8/0
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	102	2010.0006789-9/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	014	2007.0000133-2/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	050	2009.0003588-4/0
CARLOS EDUARDO VILA REAL	006	2003.0000901-4/0
CARLOS REBELO GLOGER	044	2009.0002492-5/0
CARMEM LUCIA BASSI	105	2010.0007532-0/0
CAROLINA BAPTISTA BENATTO	062	2009.0006118-5/0
CELSO DA CRUZ	025	2007.0007462-7/0
CELSO HIDEO MAKITA	008	2005.0001810-3/0
CELSO HIDEO MAKITA	008	2005.0001810-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	047	2009.0003426-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	050	2009.0003588-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	100	2010.0006730-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	106	2010.0007569-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	112	2010.0008091-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	114	2010.0008292-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	126	2010.0009594-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	132	2010.0009930-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	140	2010.0010432-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	141	2010.0010562-8/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	003	2003.0000399-7/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	062	2009.0006118-5/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	112	2010.0008091-3/0
CESAR FERRARI	009	2005.0002091-1/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	035	2008.0006000-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	052	2009.0003811-5/0
CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES	003	2003.0000399-7/0
CICERO NOBRE CASTELLO	097	2010.0005609-2/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	066	2009.0006517-3/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	069	2009.0006958-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	095	2010.0005500-6/0
CLAUDIA REGINA DA SILVA	043	2009.0002179-6/0
CLAUDINEI CODONHO	004	2003.0000610-3/0
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA	073	2009.0007789-2/0
CLAUDIO ROTUNNO	044	2009.0002492-5/0
CLEBER TADEU YAMADA	002	2002.0000207-0/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	008	2005.0001810-3/0
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	061	2009.0005849-0/0
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	070	2009.0007272-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	063	2009.0006134-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	063	2009.0006134-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	066	2009.0006517-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	069	2009.0006958-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	108	2010.0007964-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	115	2010.0008326-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	118	2010.0008606-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	119	2010.0008750-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	133	2010.0009958-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	136	2010.0010215-9/0
DAISY ROSA MALACARIO	001	1999.0000061-2/0
DENIZE HEUKO	049	2009.0003575-8/0
DENIZE HEUKO	117	2010.0008549-3/0
DENIZE HEUKO	137	2010.0010219-6/0
DIRCEU PAGANI	087	2010.0003828-4/0
EDIVALDO RODRIGUES	031	2008.0004340-0/0
EDSON MITSUO TIUJO	091	2010.0005006-7/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	111	2010.0008071-1/0
EDVALDO AVELAR SILVA	090	2010.0005000-6/0
ELAINE CRISTINA DOS SANTOS	007	2003.0000997-3/0
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	020	2007.0003815-1/0
ELIAS MENDES	036	2009.0000070-1/0
ELIDA CRISTINA MONDADORI	045	2009.0002715-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	101	2010.0006732-1/0
ELIZABETE BATISTA DE MOURA	028	2008.0001826-1/0
ELIZABETE BATISTA DE MOURA	028	2008.0001826-1/0
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	013	2006.0003806-7/0
ELIZANDRA SIGNORINI	020	2007.0003815-1/0
ELIZEU DE CARVALHO	088	2010.0004406-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	063	2009.0006134-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	066	2009.0006517-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	069	2009.0006958-9/0
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	002	2002.0000207-0/0
ERCILIO CESAR DUTRA	092	2010.0005329-4/0
ERCILIO CESAR DUTRA	093	2010.0005329-4/0
ERCILIO CESAR DUTRA	103	2010.0007103-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	011	2006.0003577-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	040	2009.0001650-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	128	2010.0009729-0/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	102	2010.0006789-9/0
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	065	2009.0006456-5/0
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	092	2010.0005329-4/0
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	093	2010.0005329-4/0

EVANDRO ALVES DOS SANTOS	135	2010.0010162-8/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	142	2010.0010869-0/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	090	2010.0005000-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	123	2010.0009329-0/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	044	2009.0002492-5/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	070	2009.0007272-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	123	2010.0009329-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	135	2010.0010162-8/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	142	2010.0010869-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	063	2009.0006134-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	066	2009.0006517-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	069	2009.0006958-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	108	2010.0007964-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	115	2010.0008326-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	118	2010.0008606-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	120	2010.0008903-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	123	2010.0009329-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	124	2010.0009396-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	136	2010.0010215-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	101	2010.0006732-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2008.0000045-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	120	2010.0008903-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	123	2010.0009329-0/0
GILBERTO KANDA	077	2010.0000209-7/0
GILBERTO PEDRIALI	081	2010.0002522-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	047	2009.0003426-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	050	2009.0003588-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	100	2010.0006730-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	106	2010.0007569-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	112	2010.0008091-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	114	2010.0008292-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	126	2010.0009594-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	132	2010.0009930-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	140	2010.0010432-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	141	2010.0010562-8/0
GILBERTO VILAS BOAS	030	2008.0003168-7/0
GILDO ALVES DE PAULA	059	2009.0005799-5/0
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	099	2010.0006313-1/0
GUSTAVO REIS MARSON	058	2009.0005066-7/0
GUSTAVO REIS MARSON	125	2010.0009417-6/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	097	2010.0005609-2/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	075	2009.0008010-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	083	2010.0002870-5/0
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	090	2010.0005000-6/0
HELENA ANNES	052	2009.0003811-5/0
HELENA ANNES	059	2009.0005799-5/0
HÉLINTHA COETO NEITZKE	037	2009.0000104-2/0
HELIO DOMINGOS	006	2003.0000901-4/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	023	2007.0005841-5/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	088	2010.0004406-8/0
HERICK MARDEGAN	085	2010.0002903-4/0
HOSINE SALEM	030	2008.0003168-7/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	108	2010.0007964-7/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	119	2010.0008750-8/0
HUGO FRANCISCO GOMES	084	2010.0002892-0/0
IDEVAL INACIO DE PAULA	048	2009.0003559-3/0
ILSON GOMES FERREIRA	096	2010.0005571-4/0
ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI	028	2008.0001826-1/0
ISAURA PECHUTTO FUTATA	051	2009.0003702-6/0
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	007	2003.0000997-3/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	131	2010.0009834-2/0
JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	011	2006.0003577-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2008.0000045-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	120	2010.0008903-9/0
JAIME PEGO SIQUEIRA	016	2007.0000644-5/0
JANETE CODONHO	004	2003.0000610-3/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	031	2008.0004340-0/0
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	017	2007.0001226-6/0
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	017	2007.0001226-6/0
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	018	2007.0001226-6/0
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	018	2007.0001226-6/0
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	074	2009.0007862-8/0
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	056	2009.0004945-4/0
JÉSSICA MARCHIOTTI FAVARETTO	080	2010.0002358-8/0
JOAO CARLOS SILVEIRA	083	2010.0002870-5/0
JOAO CARLOS SILVEIRA	083	2010.0002870-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	047	2009.0003426-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	050	2009.0003588-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	100	2010.0006730-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	106	2010.0007569-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	112	2010.0008091-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	114	2010.0008292-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	126	2010.0009594-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	132	2010.0009930-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	140	2010.0010432-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	141	2010.0010562-8/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	052	2009.0003811-5/0
JONNATHAS R.M. TOFANETO	002	2002.0000207-0/0
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	096	2010.0005571-4/0
JORGE FRANCISCO	082	2010.0002711-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	096	2010.0005571-4/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	118	2010.0008606-4/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	061	2009.0005849-0/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	122	2010.0009308-7/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	061	2009.0005849-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	036	2009.0000070-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	049	2009.0003575-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	095	2010.0005500-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	104	2010.0007337-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	117	2010.0008549-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	117	2010.0008549-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	137	2010.0010219-6/0
JOSE MIGUEL GIMENEZ	074	2009.0007862-8/0
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	091	2010.0005006-7/0

JOSE VIEIRA ROSA	021	2007.0004932-7/0
JOSE VIEIRA ROSA	022	2007.0004932-7/0
JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS	053	2009.0003946-7/0
JULIANO GARBUGGIO	027	2008.0001338-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	116	2010.0008361-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	065	2009.0006456-5/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	115	2010.0008326-6/0
KARINE PEREIRA	011	2006.0003577-5/0
KELLY CRISTINA DE SOUZA	011	2006.0003577-5/0
KERLY CRISTINA CORDEIRO	109	2010.0008033-1/0
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	048	2009.0003559-3/0
LARISSA AKEMI MURAKAMI	026	2008.0000045-2/0
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	048	2009.0003559-3/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	131	2010.0009834-2/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	042	2009.0001823-1/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	061	2009.0005849-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	084	2010.0002892-0/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	083	2010.0002870-5/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	106	2010.0007569-6/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	117	2010.0008549-3/0
LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO	012	2006.0003717-0/0
LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO	012	2006.0003717-0/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	009	2005.0002091-1/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	076	2009.0008121-1/0
LUCIANE CROZAKE	006	2003.0000901-4/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	081	2010.0002522-4/0
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER	092	2010.0005329-4/0
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER	093	2010.0005329-4/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	017	2007.0001226-6/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	018	2007.0001226-6/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	094	2010.0005370-2/0
LUCY CARLA POSSEL	015	2007.0000574-8/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	051	2009.0003702-6/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	051	2009.0003702-6/0
LUIS CARLOS DE SOUSA	077	2010.0000209-7/0
LUIS CARLOS DOS SANTOS	020	2007.0003815-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	035	2008.0006000-4/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	042	2009.0001823-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	046	2009.0003226-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	052	2009.0003811-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	059	2009.0005799-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	074	2009.0007862-8/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	076	2009.0008121-1/0
LUIZ ALBERTO VALERIO	001	1999.0000061-2/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	120	2010.0008903-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	105	2010.0007532-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	110	2010.0008041-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	096	2010.0005571-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2008.0000045-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	120	2010.0008903-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	123	2010.0009329-0/0
LUIZ MANRIQUE	064	2009.0006158-9/0
LUIZ MANRIQUE	071	2009.0007551-5/0
LUIZ MANRIQUE	089	2010.0004425-8/0
LUIZ MANRIQUE	111	2010.0008071-1/0
LUIZ MANRIQUE	113	2010.0008176-0/0
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	016	2007.0000644-5/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	086	2010.0003029-6/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	009	2005.0002091-1/0
MARCELO DANTAS LOPES	008	2005.0001810-3/0
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA	082	2010.0002711-1/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	089	2010.0004425-8/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	014	2007.0000133-2/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	028	2008.0001826-1/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	068	2009.0006937-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	019	2007.0001459-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	057	2009.0004947-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	077	2010.0000209-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	107	2010.0007581-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	125	2010.0009417-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	130	2010.0009817-6/0
MARCIO ZANIN GIROTO	008	2005.0001810-3/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	102	2010.0006789-9/0
MARCOS ANTONIO PIOLA	065	2009.0006456-5/0
MARCOS AURELIO PEDROSO	021	2007.0004932-7/0
MARCOS AURELIO PEDROSO	022	2007.0004932-7/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	081	2010.0002522-4/0
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	084	2010.0002892-0/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	081	2010.0002522-4/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	121	2010.0009118-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	114	2010.0008292-5/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	122	2010.0009308-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	126	2010.0009594-8/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	002	2002.0000207-0/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	046	2009.0003226-5/0
MARIA LUCILIA GOMES	089	2010.0004425-8/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	086	2010.0003029-6/0
MARINO ELIGIO GONCALVES	084	2010.0002892-0/0
MARIO SENHORINI	075	2009.0008010-9/0
MARIZETI SOARES DOS SANTOS	042	2009.0001823-1/0
MAURÍCIO CURTO FRANÇA	071	2009.0007551-5/0
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	002	2002.0000207-0/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	091	2010.0005006-7/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	096	2010.0005571-4/0
MICHELLE MARTINS TREVISAN TAKEMURA	016	2007.0000644-5/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	121	2010.0009118-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	063	2009.0006134-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	069	2009.0006958-9/0
MILTON DA CRUZ	025	2007.0007462-7/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	046	2009.0003226-5/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	119	2010.0008750-8/0
MOISES ZANARDI	037	2009.0000104-2/0
MOISES ZANARDI	049	2009.0003575-8/0
NELSON JUNKI LEE	044	2009.0002492-5/0

NELSON JUNKI LEE	070	2009.0007272-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	129	2010.0009758-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	142	2010.0010869-0/0
NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR	078	2010.0001935-1/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	070	2009.0007272-9/0
OLDEMAR MARIANO	041	2009.0001694-0/1
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	054	2009.0004543-0/0
OSCAR BARBOSA BUENO	006	2003.0000901-4/0
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	007	2003.0000997-3/0
PABLO PEREZ FANHANI	130	2010.0009817-6/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	072	2009.0007699-3/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	061	2009.0005849-0/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	023	2007.0005841-5/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	088	2010.0004406-8/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	003	2003.0000399-7/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	062	2009.0006118-5/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	112	2010.0008091-3/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	115	2010.0008326-6/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	035	2008.0006000-4/0
PAULO CEZAR CENERINO	132	2010.0009930-5/0
PAULO CEZAR CENERINO	133	2010.0009958-1/0
PAULO EDSON FRANCO	047	2009.0003426-5/0
PAULO JUSTIANO DE SOUZA	072	2009.0007699-3/0
PAULO ROBERTO LUVISETI	130	2010.0009817-6/0
PAULO SÉRGIO BRAGA	109	2010.0008033-1/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	130	2010.0009817-6/0
PEDRO ROBERTO BELONE	066	2009.0006517-3/0
PEDRO ROBERTO BELONE	069	2009.0006958-9/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	090	2010.0005000-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	115	2010.0008326-6/0
PLINIO LOPES DA SILVA	021	2007.0004932-7/0
PLINIO LOPES DA SILVA	022	2007.0004932-7/0
RACHEL BENTO DOS SANTOS	071	2009.0007551-5/0
RAFAEL AUGUSTO PAGANI	087	2010.0003828-4/0
RAFFAEL SANTOS BENASSI	067	2009.0006833-8/0
RAQUEL MORENO	012	2006.0003717-0/0
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	105	2010.0007532-0/0
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	072	2009.0007699-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	032	2008.0004462-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	135	2010.0010162-8/0
RENATA BARTH	016	2007.0000644-5/0
RENATA MONDADORI COSTA	045	2009.0002715-3/0
RENATO AKIRA YSSAKA	041	2009.0001694-0/1
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	070	2009.0007272-9/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	010	2005.0005034-9/0
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	128	2010.0009729-0/0
RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	105	2010.0007532-0/0
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	105	2010.0007532-0/0
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	024	2007.0005893-3/0
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	065	2009.0006456-5/0
ROBERTO AMORIM SILVEIRA	003	2003.0000399-7/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	041	2009.0001694-0/1
ROBERTO CESAR LEONELLO	016	2007.0000644-5/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	016	2007.0000644-5/0
ROBSON FUMAGALI	082	2010.0002711-1/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	060	2009.0005825-1/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	058	2009.0005066-7/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	125	2010.0009417-6/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	015	2007.0000574-8/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	039	2009.0001405-3/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	085	2010.0002903-4/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	024	2007.0005893-3/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	034	2008.0005708-0/0
ROSANA BENENCASE	128	2010.0009729-0/0
ROSANA RIGONATO	107	2010.0007581-3/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	102	2010.0006789-9/0
RUBENS CEZAR BOSCHINI	001	1999.0000061-2/0
RUDINEI FRACASSO	084	2010.0002892-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	106	2010.0007569-6/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	117	2010.0008549-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	137	2010.0010219-6/0
SAMARA MEDRONI	063	2009.0006134-0/0
SANDRA REGINA DE MOURA	138	2010.0010323-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2009.0001650-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	068	2009.0006937-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	084	2010.0002892-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	085	2010.0002903-4/0
SANIA STEFANI	101	2010.0006732-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	035	2008.0006000-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	042	2009.0001823-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	046	2009.0003226-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	059	2009.0005799-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	074	2009.0007862-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	087	2010.0003828-4/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	041	2009.0001694-0/1
SERGIO PAVESI FIGUEROA	055	2009.0004878-2/0
SERGIO SCHULZE	138	2010.0010323-6/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	046	2009.0003226-5/0
SILVIO LUIZ JANUARIO	084	2010.0002892-0/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	049	2009.0003575-8/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	057	2009.0004947-8/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	086	2010.0003029-6/0
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	029	2008.0002761-5/0
TÂNIA DE BRITO PEREIRA	076	2009.0008121-1/0
TARCIZIO FURLAN	005	2003.0000663-3/0
TARCIZIO FURLAN	025	2007.0007462-7/0
TARCIZIO FURLAN	054	2009.0004543-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	134	2010.0010012-3/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	138	2010.0010323-6/0
TATIANE ZANARDI	129	2010.0009758-1/0
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	067	2009.0006833-8/0
TIAGO WATERKEMPER	121	2010.0009118-8/0
UMBERTO CARLOS BECKER	023	2007.0005841-5/0
UMBERTO CARLOS BECKER	088	2010.0004406-8/0
VALMIR BRITO DE MORAES	039	2009.0001405-3/0
VANESSA LEAL	084	2010.0002892-0/0
VERA LÚCIA RIBEIRO	007	2003.0000997-3/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	058	2009.0005066-7/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	079	2010.0002066-5/0
VINICIUS OCCHI FRANÇOSO	109	2010.0008033-1/0
WAGNER PEREIRA BORNELLI	127	2010.0009704-0/0

WANDERSON FONTINI DE SOUZA	021	2007.0004932-7/0
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	022	2007.0004932-7/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	002	2002.0000207-0/0
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	019	2007.0001459-4/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	038	2009.0000490-3/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	100	2010.0006730-8/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	101	2010.0006732-1/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	110	2010.0008041-9/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	136	2010.0010215-9/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	139	2010.0010418-4/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	140	2010.0010432-5/0
YASMINE FERNANDES	004	2003.0000610-3/0
ZACARIAS QUINTANILHA	055	2009.0004878-2/0
ZILDA MARA CONSALTER	003	2003.0000399-7/0

001 1999.0000061-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO SILVA PEREIRA X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Considerando a certidão de fls. 268-verso/269, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito pendente de levantamento. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. levantamento que o saldo será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) DAISY ROSA MALACARIO, RUBENS CEZAR BOSCHINI, LUIZ ALBERTO VALERIO

002 2002.0000207-0/0 - Execução de Título Judicial — WILSON VONO X MICRORIBAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 173/174.

Adv(s) CLEBER TADEU YAMADA, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R.M. TOFANETO

003 2003.0000399-7/0 - Execução de Título Judicial — LUIZA IUMI XHODA X BABY-MAC COMERCIO E MONTAGEM DE MAQUINAS PARA PRODUTOS DESCA (E OUTROS)

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ZILDA MARA CONSALTER, ROBERTO AMORIM SILVEIRA, CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES, PATRÍCIA MARCHI MARIN

004 2003.0000610-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ALESSANDRO DE GASPARO PINTO X ELIAS TEODORO DUTRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, CLAUDINEI CODONHO, JANETE CODONHO, YASMINE FERNANDES

005 2003.0000663-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA CAROLINA FERNANDES FURLAN X CRISTIANE PEREIRA

Manifeste-se a parte Exequente acerca do contido nos expedientes de fls. 196/198.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, ALISSON SILVA ROSA

006 2003.0000901-4/0 - Execução Título Extrajudicial — NELSON JOSE TAPPARO X GABRIEL SANCHES NETO

Intime-se o Exequente para que informe o nome completo dos herdeiros do Executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) HELIO DOMINGOS, CARLOS EDUARDO VILA REAL, OSCAR BARBOSA BUENO, LUCIANE CROZAKE

007 2003.0000997-3/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO FERREIRA DE ALENCAR X SERGIO RANIERI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, VERA LÚCIA RIBEIRO

008 2005.0001810-3/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIO ESTEVES X LUIS CARLOS FRACASSO (E OUTROS)

... Intime-se a parte Executada para que apresente bens passíveis de serem penhorados em substituição ao imóvel constritado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser aplicado o disposto no art. 600, IV c/c 601, todos do CPC.

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, CELSO HIDEO MAKITA, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, CELSO HIDEO MAKITA, CLODOALDO PINHEIRO FARIA

009 2005.0002091-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ELIZA CASSIMIRO BUCCIO X ITAÚ SEGUROS S/A

Considerando a certidão de fls. 201/202, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito pendente de levantamento. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CESAR FERRARI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

010 2005.0005034-9/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial — SIDINEY ROGERIO MONTANHANO X VANDIR CAMPOS FERREIRA

Intime-se a parte Exequente para dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS

011 2006.0003577-5/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA X BRASIL TELECOM S.A.

Considerando a certidão de fl. 142, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito, o qual deve ser levantado pela parte Reclamante. Assim, intime-se a parte Reclamante para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) KELLY CRISTINA DE SOUZA, ERIKA FERNANDA RAMOS, KARINE PEREIRA, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER

012 2006.0003717-0/0 - Processo de Conhecimento — AMANDA GODA GIMENES X ROGERIO MARCOS GASPAR (E OUTRO)

Considerando a certidão de fl. 199-verso, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito pendente de levantamento. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RAQUEL MORENO, LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO

013 2006.0003806-7/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO KOGA & CIA. LTDA X EDSON SHIGUEMITSU NAGABE

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU

014 2007.0000133-2/0 - Execução de Título Judicial — JANDIRA PASETI X INANY FERREIRA BRAGA MAIA (E OUTRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os expedientes de fls. 64/71. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

015 2007.0000574-8/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON BORTOLETO DA SILVA X ELISA FRESTATI DE ASSIS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUCY CARLA POSSEL, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

016 2007.0000644-5/0 - Execução de Título Judicial — VIA EXPRESSO VEÍCULOS X JOSÉ CARLOS GUSMÃO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JAIME PEGO SIQUEIRA, RENATA BARTH, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CESAR LEONELLO, MICHELLE MARTINS TREVISAN TAKEMURA, ROBERTO CESAR LEONELLO

017 2007.0001226-6/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA MARIA HERMINIA DA SILVA COSTA X BENEDITA MARIA FAIS (E OUTRO)

À manifestação da parte autora acerca dos leilões negativos.

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, JAQUELINE DA SILVA PAULICHI, JAQUELINE DA SILVA PAULICHI

018 2007.0001226-6/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA MARIA HERMINIA DA SILVA COSTA X BENEDITA MARIA FAIS (E OUTRO)

INTIME-SE. Em que pensem os argumentos apresentados às fls. 187/190, temos que os mesmos não possuem amparo legal para suspender a praça designada. Assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 187/190, mantendo a referida praça. Frise que a praça poderá ser imediatamente

suspensa se houver juntada de acordo, com a assinatura de todas as partes, ou pedido de suspensão com concordância da parte Exequente.

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, JAQUELINE DA SILVA PAULICHI, JAQUELINE DA SILVA PAULICHI

019 2007.0001459-4/0 - Processo de Conhecimento — NAPOLEAO DE ALENCAR NETO X BANCO ITAU

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO

020 2007.0003815-1/0 - Execução de Título Judicial — ARLETE INEZ TRENTIN PICIANI X IZILDA DE FATIMA ANTONIASSI OKAZAKI

Ouça-se a parte Exequente acerca dos expedientes de fls. 174/175. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIS CARLOS DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, ELIZANDRA SIGNORINI

021 2007.0004932-7/0 - Execução de Título Judicial — FARMÁCIAS HEKAFARMA LTDA - ME X POLAR PINTURAS LTDA - ME (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA

022 2007.0004932-7/0 - Execução de Título Judicial — FARMÁCIAS HEKAFARMA LTDA - ME X POLAR PINTURAS LTDA - ME (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA

023 2007.0005841-5/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO HITIRO SATO X CINI VIDEO LOCADORA

A manifestação da parte requerente sobre a certidão de folhas 126.

Adv(s) PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, UMBERTO CARLOS BECKER, HENRIQUE TAVARES LEITE

024 2007.0005893-3/0 - Execução de Título Judicial — MARCIANO LOPES E SILVA X MUSITECH INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, ARIELE STEFFEN FUGGI

025 2007.0007462-7/0 - Processo de Conhecimento — EDSON MEN FERNANDES X AGUINALDO PERES (E OUTRO)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 95/106.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, ALTAMIR LINARES, CELSO DA CRUZ, MILTON DA CRUZ

026 2008.0000045-2/0 - Processo de Conhecimento — VERA LÚCIA HIPÓLITO X PONTO FRIO S/A

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ANTONIO LUIZ DE JESUS intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 02/09/2011.

Adv(s) ANTONIO LUIZ DE JESUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LARISSA AKEMI MURAKAMI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

027 2008.0001338-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ADELINO GARBUGGIO X MÁRCIA REGINA COLOSIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO

028 2008.0001826-1/0 - Execução de Título Judicial — ADEMAR DA COSTA FUENTES X POLIANA BATISTA DE MOURA (E OUTRO)

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição". Intime-se.

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ELIZABETE BATISTA DE MOURA, ELIZABETE BATISTA DE MOURA, ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI

029 2008.0002761-5/0 - Execução de Título Judicial — N. SANTIAGO & SANTIAGO LTDA X VICTOR HUGO MACEDO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES

030 2008.0003168-7/0 - Execução Título Extrajudicial — GEANE MARIA DOS SANTOS X ALQUEMIR ROBLEDO CUENCAS AREAS

Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 09/11/2011

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, HOSINE SALEM

031 2008.0004340-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA FLAUSINO X LEANDRO ALBINO MOI

Primeiramente, advirto que é expressamente proibido rabiscar, seja a lápis ou a caneta, as petições, os requerimentos, os expedientes juntados pela Secretaria, os despachos, decisões e sentenças de qualquer autos. Houve rabiscos feitos a lápis na decisão de fl. 100, na pe tição de fl. 116, na petição de fl. 118/119 e no despacho de fl. 120. Assim, à Secretaria para que apague tais rabiscos, ficando as partes cientes acerca da proibição. Quanto ao pedido de fls. 134/135 não há o que se rediscutir, vez que já restou decidido às fls. 120 e 132. Se a parte Interessada não concorda com tal entendimento, terá de lançar mão dos meios adequados de recurso, não podendo eternizar tal discussão. Intimem-se as partes, inclusive para que a parte Reclamada pague o valor apontado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) EDIVALDO RODRIGUES, JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

032 2008.0004462-5/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER DAPPELFED X HDI SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, REINALDO MIRICO ARONIS

033 2008.0005341-0/0 - Execução de Título Judicial — PAMELA BRAGA - LANCHONETE - ME X ROBERTA SOSTER PELEGRINI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALINE BRAGA

034 2008.0005708-0/0 - Processo de Conhecimento — ELDER KAZUYOSHI SHIBUKAWA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS

035 2008.0006000-4/0 - Execução de Título Judicial — ALCAZAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca,

dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

036 2009.0000070-1/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO DE CAMPOS ALMEIDA X BANCO BRADESCO S/A

Ouça-se a parte Reclamante acerca do contido nos expedientes de fls. 134/142. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIAS MENDES, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

037 2009.0000104-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FERNANDES DE CARVALHO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 19/09/2011.

Adv(s) HÉLINTHA COETO NEITZKE, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, MOISES ZANARDI

038 2009.0000490-3/0 - Execução de Título Judicial — SILMARA SOLANGE PEREIORA X REJANE APARECIDA FRESIANI KISSER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO

039 2009.0001405-3/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR PEREIRA DE MATTOS X BANCO PAN AMERICANO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, ADRIANO MUNIZ REBELLO, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

040 2009.0001650-9/0 - Processo de Conhecimento — BRASIL TELECOM CELULAR S/A X GP DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANA MARIA BRENNER, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

041 2009.0001694-0/1 - Execução de Título Judicial — WALDOMIRO CALVO X HSBC BANK BRASIL S.A - SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido de RESTAURAÇÃO DE AUTOS lançado conforme petição de fls. 95, tendo em vista a certidão de fls. 02 para, de consequência, declarar RESTAURADO os AUTOS nº 2009.1694-0/1, de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por WALDOMIRO CALVO em face de HSBC BANK BRASIL S/A, convalidando todos os atos processuais realizados até a certidão de fls. 94. Transitada em julgado a presente decisão, retifique-se a autuação e registro. Após, remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente para o julgamento do Recurso Inominado de fls. 74/79 (recurso da sentença dos embargos à execução de fls. 69/71). Intimem-se.

Adv(s) SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, RENATO AKIRA YSSAKA

042 2009.0001823-1/0 - Execução de Título Judicial — DOLCE VITTA COSMÉTICO LTDA ME X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

043 2009.0002179-6/0 - Execução de Título Judicial — EDWIN ALDRIN FREITAS X ANA PAULA NARESSI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLAUDIA REGINA DA SILVA

044 2009.0002492-5/0 - Processo de Conhecimento — ADERLITA AMARAL GERMANO X AMERICANAS.COM

À parte requerente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 87/89.

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANA LUISA MORELI PANGONI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

045 2009.0002715-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JEFFERSON SCARDUA ELISIO GUERREIRO X CRISLEY ANGEL LACERDA (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - pela parte Reclamante com o Executado Sebastião Lacerda, às fls. 79. Ainda, deve a parte Exequente se manifestar acerca do interesse do prosseguimento do feito quanto aos demais Executados, no prazo de 10 (dez) dias. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA

046 2009.0003226-5/0 - Execução de Título Judicial — JOAO OSMAR EVARNI X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA SCHENKEL, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

047 2009.0003426-5/0 - Execução de Título Judicial — VIVIAN RENCK PIANALTO X BANCO ABN AMRO REAL

houve um equívoco na publicação de fls.121, onde a parte que deveria se manifestar era a requerente, e não a requerida, razão pela qual procedi nova publicação à parte requerente (VIVIAN RENCK PIANALTO), acerca da Certidão de fls. 120, que dispõe: "Certifico que, nesta data, não foi possível fazer a pesquisa ao BACENJUD, em virtude de que a parte Requerente não forneceu o CNPJ da parte requerida (BANCO ABN)."

Adv(s) PAULO EDSON FRANCO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

048 2009.0003559-3/0 - Execução Título Extrajudicial — VANESSA MOREIRA TELES X WILSON MACHADO DOS SANTOS

Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:30 do dia 16/11/2011

Adv(s) LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA, IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES

049 2009.0003575-8/0 - Execução de Título Judicial — JACINTO FIALHO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Deixo de receber o recurso interposto pela parte Recorrente em 09/09/2011, diante da intempestividade do mesmo, senão vejamos: As partes foram intimadas da sentença por intermédio de publicação da Imprensa Oficial (fls. 167), iniciado o prazo para recurso em 29/08/2011. Conforme está previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias contados da intimação. Assim, o prazo para interposição do Recurso Inominado se encerrou em 08/09/2011. POSTO ISTO, INTEMPESTIVO é o presente recurso.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO

050 2009.0003588-4/0 - Execução de Título Judicial — ISAQUE LEMOS DE ALMEIDA X MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP (E OUTROS)

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 192/194.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

051 2009.0003702-6/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO NAPOLEÃO X BUFFET PARADISE (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ISAURA PECHUTTO FUTATA, LUIS AUGUSTO PEREIRA, LUIS AUGUSTO PEREIRA

052 2009.0003811-5/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA AUGUSTA DE MACEDO X TIM CELULAR S/A

Considerando a certidão de fl. 122-verso, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito pendente de levantamento. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, HELENA ANNES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

053 2009.0003946-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FERNANDO AKIRA OSAKU X PARAPISO COMERCIAL LTDA - ME

Considerando a devolução do mandado retro, ouça-se a parte Exequente a respeito, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 1º, inciso XIV, da Portaria nº 01/2006.

Adv(s) AROLDO LUIZ MORAIS, JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS

054 2009.0004543-0/0 - Execução Título Extrajudicial — BENEDITO THEODORO DOS SANTOS X JC MACHADO TRANPORTES

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 53/54.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

055 2009.0004878-2/0 - Execução de Título Judicial — CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. X VALDECIR MONTEIRO DOS SANTOS

A manidestação da parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, ZACARIAS QUINTANILHA

056 2009.0004945-4/0 - Processo de Conhecimento — MAURO CEZAR CASSIANO X VALDENIRA ANTONIA MESSIAS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta de citação(AR) remetida à requerida, com a informação de "não existe o número indicado"

Adv(s) JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO

057 2009.0004947-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LICIA MACEDO DE MELO X BANCO ITAU S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

058 2009.0005066-7/0 - Execução de Título Judicial — FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA X MARASSI & MARASSI LTDA (E OUTRO)

A manifestação da parte requerente sobre a certidão de folhas 71.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON

059 2009.0005799-5/0 - Processo de Conhecimento — GILDO ALVES DE PAULA X TIM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GILDO ALVES DE PAULA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

060 2009.0005825-1/0 - Execução Título Extrajudicial — CLEONICE SILVEIRA X GLEIDE MARIA DE BRITO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Saliento que, conforme o disposto na certidão de fls. 84, não há nenhum valor bloqueado na conta da Executada para ser liberado. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

061 2009.0005849-0/0 - Processo de Conhecimento — JOEL GOUVEA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

062 2009.0006118-5/0 - Processo de Conhecimento — TANIA PEREZ DA SILVA X ANA ESTELA KODATO SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA

063 2009.0006134-0/0 - Execução de Título Judicial — MARLENE FRANCISCA DE FRANCA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, SAMARA MEDRONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

064 2009.0006158-9/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO FRANCISCO MANZINI X BANCO PANAMERICANO S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

065 2009.0006456-5/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA DAS GRAÇAS TINELLO XAVIER X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA

066 2009.0006517-3/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

067 2009.0006833-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PEQUERRUCHA COMÉRCIO DE CONFECÇOES INFANTIL LTDA ME X VALDIRENE MARQUES JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS

068 2009.0006937-5/0 - Execução de Título Judicial — ERASMO ANTONIO FELICIO X BRASIL TELECOM S.A - OI

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 129, bem como sobre o petitório de fl. 134, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

069 2009.0006958-9/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE LUIS PEREZ X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O

bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

070 2009.0007272-9/0 - Processo de Conhecimento — RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

071 2009.0007551-5/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH APARECIDA BORDIN CALVI X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Não obstante a condenação da parte Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, observa-se que estes foram arbitrados sobre o valor da condenação, não havendo, portanto, que se falar em pagamento imediato, vez que o valor da condenação somente será liquidado, incidindo juros e correção, com o encerramento do grupo. Assim, indefiro o pedido de fls. 197/198. Ainda, fica a parte Reclamada, desde já, intimada que, encerrado o grupo, deverá efetuar o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, e de penhora, a ser cumprida por todos os meios legais.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, RACHEL BENTO DOS SANTOS, MAURÍCIO CURTO FRANÇA, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

072 2009.0007699-3/0 - Execução de Título Judicial — CITY PARK IMOBILIÁRIA LTDA - ME X SERASA S.A

A manifestação da parte requerente sobre o depósito realizado às folhas 157/161.

Adv(s) REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTIANO DE SOUZA, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, BRUNO SANCHES TORO

073 2009.0007789-2/0 - Execução de Título Judicial — CAPUXU CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA - ME X NELSON RIBEIRO CELIDONIO FILHO (E OUTRO)

A manifestação da parte requerente sobre a certidão de folhas 66.

Adv(s) CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA

074 2009.0007862-8/0 - Processo de Conhecimento — SEG ONLINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA EPP X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 296/305.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JOSE MIGUEL GIMENEZ, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

075 2009.0008010-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIO SENHORINI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIO SENHORINI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

076 2009.0008121-1/0 - Processo de Conhecimento — CLÍNICA ORTODÔNTICA SOCIAL ESPECIALIZADA S/C LTDA X TIM SUL S/A

Intime-se a parte requerida (TIM SUL S/A) para que efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R$ 578,41 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme cálculo do Contador Judicial de fls. 223/224.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

077 2010.0000209-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR X BANCO ITAU S/A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal, ainda à manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado"

Adv(s) LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

078 2010.0001935-1/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA SALVADOR DE CERQUEIRA SANTOS X FLORICULTURA TULIPA

A manifestação da parte requerente sobre a certidão de folhas 51.

Adv(s) NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR

079 2010.0002066-5/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO PRIMO GASPARIM X MARCOS ROGÉRIO SALES

O contrato que instrui a inicial foi assinado por pessoa física, assim como o feito está em face de pessoa física e não jurídica. Mesmo que a pessoa jurídica não esteja devidamente constituída, a execução de sentença não pode ser redirecionada em seu desfavor. Mantenho o despacho de fl. 47. Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito e levantamento da penhora realizada.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

080 2010.0002358-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROGERIO FAVARETTO X PEDRO DE SOUZA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 07/02/2012

Adv(s) JÉSSICA MARCHIOTTI FAVARETTO

081 2010.0002522-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE DE MEDEIROS NEGRI X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte autora acerca de fls. 125/126.

Adv(s) LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

082 2010.0002711-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DONISETE ROMINO X TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA ME

Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 13/12/2011

Adv(s) MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE MANZOTTI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO

083 2010.0002870-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO JOSE FERREIRA (E OUTROS) X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL (E OUTROS)

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 102/104.

Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, ANDRE ACASSIO BARBOSA, JOAO CARLOS SILVEIRA, ANDRE ACASSIO BARBOSA, JOAO CARLOS SILVEIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

084 2010.0002892-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIVANI MARIA SARRI X BRASIL TELECOM

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 228/237.

Adv(s) HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

085 2010.0002903-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ADEMILSON DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A - OI

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 147/154.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

086 2010.0003029-6/0 - Execução de Título Judicial — IVONE TOYOSHIMA VANTUIL X BANCO VOLKSWAGEN S.A

A manifestação da parte requerente sobre o depósito realizado às folhas 97 pela parte requerida

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

087 2010.0003828-4/0 - Processo de Conhecimento — VLAUDEMIR BIRTCHE (E OUTRO) X TIM CELULAR S.A

A MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Adv(s) DIRCEU PAGANI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

088 2010.0004406-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCELINO DO PADRO PEREIRA X DAVID DA SILVA PINTO

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE, ELIZEU DE CARVALHO

089 2010.0004425-8/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDA DONIZETTE NEGRI X BANCO FINASA BMC S.A

À manifestação da parte requerente acerca do comprovante de depósito de fls. 83/84

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS

090 2010.0005000-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARCELO RAMOS NOGUEIRA X HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Indefiro o pedido de execução somente dos honorários advocatícios. Explico. O acórdão (fls. 193/194) decidiu que a devolução das verbas pagas do consórcio somente será devida a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o encerramento do grupo. Ainda, condenou a Recorrente, ora Reclamada, ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Somente se terá o valor atualizado da condenação quando houver o encerramento do grupo e a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de seu encerramento. Assim, por ora, tal verba não é devida e nem há como se calcular seu valor devido. Ainda, fica, desde, já a parte Reclamada ciente de que, contados do 31º (trigésimo primeiro) dia após o encerramento do grupo, haverá incidência de multa de 10% (dez por cento), que se reverterá à parte Reclamante, caso o julgado não seja cumprido voluntariamente, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) EVERTON APARECIDO CALDEIRA, EDVALDO AVELAR SILVA, ANDRÉA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA

091 2010.0005006-7/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO KAZUO MINOMO X EDVALDO CORREIA DE SOUZA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 13/12/2011

Adv(s) JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

092 2010.0005329-4/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE TEREZINHA TONETTO DUTRA X FABRIZZIA VASSALO

Intime-se ainda, a parte Reclamada, para que compareça com a testemunha DR. MILTON MACOTO IRIE, na Audiência de Instrução e Julgamento designada, independetemente de intimação ou, que a mesma, forneça o endereço desta testemunha, para intimação, no prazo legal.

Adv(s) LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER, ERCILIO CESAR DUTRA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR

093 2010.0005329-4/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE TEREZINHA TONETTO DUTRA X FABRIZZIA VASSALO

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:15 do dia 07/02/2012

Adv(s) LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER, ERCILIO CESAR DUTRA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR

094 2010.0005370-2/0 - Execução de Título Judicial — A. E. BATISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME X LIGAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, ALEX MANGOLIM

095 2010.0005500-6/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE ROGERIO TORTOLA X BANCO FINASA S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

096 2010.0005571-4/0 - Execução de Título Judicial — EDER VAZ DE QUEIROZ X MAGAZINE LUIZA S/A

A manifestação da parte requerete sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ILSON GOMES FERREIRA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

097 2010.0005609-2/0 - Execução de Título Judicial — DIRCEU SHIMIZU ALVES X BV FINANCEIRA S.A

Considerando a certidão de fls. 55/56, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito, o qual deve ser levantado pela parte Reclamada. Assim, intime-se a parte Reclamada para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, CICERO NOBRE CASTELLO

098 2010.0005783-9/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO PEREIRA LIMA FILHO X CLAUDETE DA SILVA (E OUTRO)

À manifestação da parte autora acerca dos expedientes de fls. 51/52.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

099 2010.0006313-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS DA ROCHA X BV FINANCEIRA S/A

Ouça-se a parte Reclamante acerca da petição de fls. 46

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN

100 2010.0006730-8/0 - Processo de Conhecimento — JUNIOR DONIZETE COSTA X REAL LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

101 2010.0006732-1/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA RIZZOTO X BANCO PANAMERICANO S/A

Remetam-s os autos à Respeitável Turma Recursal compentente, com nossas homenagens.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

102 2010.0006789-9/0 - Processo de Conhecimento — ROSILAINE CAFÉ RIBEIRO (E OUTRO) X SIMONE MARIA ALTOÉ PORTO

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:15 do dia 30/01/2012

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, EUCLIDES LOPES COTRIM

103 2010.0007103-0/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO LUIS PASSOLONGO X AUGUSTO FERNANDES NETO (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante acerca da devolução das Cartas de Citação com a indicação de "mudou-se" (fls. 35/36).

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

104 2010.0007337-0/0 - Processo de Conhecimento — PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI X BANCO BRADESCO S/A

O prazo para interposição de recurso se iniciou em 25/04/2011 (fl. 77), sendo que no mesmo dia foram opostos embargos de declaração pela parte Reclamante, suspendendo-se o prazo recursal, conforme dispõe o artigo 50 da Lei 9.099/95. A decisão dos referidos embargos foi publicada no dia 26/07/2011, retornando o prazo recursal em 26/07/2011. Nessas pegadas, verifica-se que o prazo para interposição de recurso terminou em 03/08/2011, tendo a sentença prolatada às fls. 72/75 transitada em julgado. O prazo para pagamento espontâneo se iniciou em 04/08/2011, inclusive, terminando em 18/08/2011, sendo que a parte Reclamada efetuou o depósito em 17/08/2011 (fl. 87), ou seja, antes do término do prazo para pagamento espontâneo. Assim, incabível, ao menos por ora, a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Reclamante, inclusive para que se manifeste acerca da satisfação do pagamento, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o mesmo e o feito será extinto. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) BRUNA AGOSTINHO BARBOSA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

105 2010.0007532-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSO GOMES PEREIRA X BANCO DO BRASIL

Considerando a certidão retro, revogo a decisão de fl. 102. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

106 2010.0007569-6/0 - Processo de Conhecimento — ODENIR RONCASAGRIA FERNANDES RAMOS X BANCO ABN-AMRO REAL S.A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

107 2010.0007581-3/0 - Processo de Conhecimento — VONILDA MARQUES DA SILVA ME X BANCO ITAU S/A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal, ainda à manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado"

Adv(s) ROSANA RIGONATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

108 2010.0007964-7/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA ALVES SENA X BV FINANCEIRA S.A.

Intime-se a parte Executada para que subscreva a petição de fls. 73/76, sob pena de seu não recebimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

109 2010.0008033-1/0 - Execução Título Extrajudicial — HIPÓLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR X L. A. ROVERI & ROVERI LTDA ME

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) KERLY CRISTINA CORDEIRO, PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOSO

110 2010.0008041-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELI TREVISAN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

111 2010.0008071-1/0 - Processo de Conhecimento — NELSON PEREIRA DE SOUZA X OMNI S.A CFI

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 49/53.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

112 2010.0008091-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA DE OLIVEIRA SEMENSATI X MIL - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA (E OUTRO)

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, PATRÍCIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

113 2010.0008176-0/0 - Processo de Conhecimento — AMARILDO DE ALCANTARA THOMAZINI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca do expediente de fls. 25.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

114 2010.0008292-5/0 - Processo de Conhecimento — JAIR DE SOUZA PEREIRA X BANCO ABN - AMRO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

115 2010.0008326-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SERGIO VIEIRA DANTAS X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

116 2010.0008361-0/0 - Execução de Título Judicial — IRACEMA RAMOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A.

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

117 2010.0008549-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE APARECIDO OLIVEIRA X BANCO FINASA S.A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

118 2010.0008606-4/0 - Processo de Conhecimento — JAQUELINE RINQUE X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

119 2010.0008750-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI AMARAL X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

120 2010.0008903-9/0 - Processo de Conhecimento — ELI IZIPATO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

121 2010.0009118-8/0 - Processo de Conhecimento — ARTURO CARRARO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

122 2010.0009308-7/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO ORIDES MARTINS X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Ouça-se a parte Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do expediente de fls. 102/115.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

123 2010.0009329-0/0 - Processo de Conhecimento — ADALTON BODOT DE LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte Requeria, acerca da baixa dos autos da Respeitável Turma Recursal.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

124 2010.0009396-1/0 - Processo de Conhecimento — EZIA APARECIDA ADAO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

125 2010.0009417-6/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR DE JESUS CASADO X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 73/74.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

126 2010.0009594-8/0 - Processo de Conhecimento — ADEMILSON SILVERIA ROCHA X BANCO ABN - AMRO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

127 2010.0009704-0/0 - Processo de Conhecimento — NAIR TELLES WHATELY (E OUTROS) X CRETILDO RODRIGUES CREPALDI

Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, WAGNER PEREIRA BORNELLI

128 2010.0009729-0/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO ALAN ROSSATO X CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A (SERASA) (E OUTRO)

Republicação da Relação 28/2011 para a 2° Ré, por falta de advogado cadastrado no Sistema, constando a Sentença de Homologação de Decisão de Juiz Leigo: "Sentença julgando improcedente o pedido do Requerente".

Adv(s) ROSANA BENENCASE, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, ERIKA FERNANDA RAMOS

129 2010.0009758-1/0 - Processo de Conhecimento — HAMILTON VIEIRA DE PINHO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, NEWTON DORNELES SARATT

130 2010.0009817-6/0 - Processo de Conhecimento — JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

131 2010.0009834-2/0 - Processo de Conhecimento — FLÁVIA DE AZEVEDO PALMA X HSBC BANK BRASIL S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossa homenagens.

Adv(s) LEANDRO AMARAL JOVIANO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

132 2010.0009930-5/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO APARECIDO ROSA X BANCO REAL - ABN AMRO - S. A.

Intime-se a parte Reclamante para que, querendo, apresente Impugnação à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

133 2010.0009958-1/0 - Processo de Conhecimento — VANESSA QUIARATI X BANCO ITAU S.A

Ouça-se a parte Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

134 2010.0010012-3/0 - Processo de Conhecimento — REGINA OLIMPIA DIAS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

135 2010.0010162-8/0 - Processo de Conhecimento — ESMERALDA MELINI MIOTI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

136 2010.0010215-9/0 - Processo de Conhecimento — GENESIO MARCOS BRAZ X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

137 2010.0010219-6/0 - Processo de Conhecimento — MAGALI ROCHAEL CORREA X BANCO BRADESCO S.A

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 80/82.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

138 2010.0010323-6/0 - Processo de Conhecimento — JOAO IVANILDES DIAS X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal, ainda à manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado."

Adv(s) SANDRA REGINA DE MOURA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

139 2010.0010418-4/0 - Execução de Título Judicial — ALMERINO RIBEIRO X SAFRA FINANCEIRA - BANCO J. SAFRA S.A

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

140 2010.0010432-5/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA LAURINDA PEREIRA DA COSTA X ABN - AMRO BANK

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

141 2010.0010562-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DONIZETTI ALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

142 2010.0010869-0/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON CÉZAR SIBALDELLI X BANCO FINASA S.A

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do comprovante de pagamento de fls. 76/77.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, NEWTON DORNELES SARATT

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 042/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	026	2009.0000538-2/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	067	2009.0007573-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	133	2010.0007686-2/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	153	2010.0009415-2/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	156	2010.0009615-2/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	068	2009.0007657-6/0
ALAN MACHADO LEMES	008	2007.0003420-3/0
ALAN MACHADO LEMES	009	2007.0003420-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	054	2009.0005845-3/0
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO	086	2010.0001005-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	032	2009.0002573-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	049	2009.0004899-6/0
ALDREI PAULO DA SILVA	102	2010.0003456-3/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	106	2010.0004310-8/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	062	2009.0007426-1/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	063	2009.0007426-1/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	069	2009.0007906-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	104	2010.0003892-0/0

ALEX MANGOLIM	107	2010.0004643-6/0
ALEX MANGOLIM	108	2010.0004643-6/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	121	2010.0005854-8/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	122	2010.0005854-8/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	131	2010.0007477-3/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	066	2009.0007479-1/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	068	2009.0007657-6/0
ALEXANDRE FARIDE PEREIRA	044	2009.0004455-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	133	2010.0007686-2/0
ALEXANDRE MANZOTTI	038	2009.0003309-9/0
ALEXANDRE MANZOTTI	039	2009.0003309-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	097	2010.0002383-1/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	105	2010.0004229-5/0
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	148	2010.0008691-3/0
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	098	2010.0002832-5/0
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	099	2010.0002832-5/0
ANA LUISA MORELI PANGONI	054	2009.0005845-3/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	105	2010.0004229-5/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	073	2009.0008109-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	074	2009.0008109-4/0
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	132	2010.0007622-0/0
ANDERSON LOPES DE FARIA	087	2010.0001038-7/0
ANDRE ACASSIO BARBOSA	001	2004.0001752-5/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	103	2010.0003567-6/0
ANDRÉ LUIS BOVO	103	2010.0003567-6/0
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	086	2010.0001005-9/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	107	2010.0004643-6/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	108	2010.0004643-6/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	066	2009.0007479-1/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	069	2009.0007906-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	140	2010.0008015-3/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	097	2010.0002383-1/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	128	2010.0007315-4/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	174	2010.0010892-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	101	2010.0003293-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	133	2010.0007686-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	146	2010.0008524-2/0
ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI	030	2009.0002285-0/0
ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI	031	2009.0002285-0/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	037	2009.0003087-2/0
ANTONIO MANSANO NETO	101	2010.0003293-1/0
ARLINDO MOREIRA BARBOSA	087	2010.0001038-7/0
BIANCA SOARES LEMOS	023	2008.0006531-9/0
BLAMIR BONADIMAN MACHADO	064	2009.0007429-7/0
BLAMIR BONADIMAN MACHADO	065	2009.0007429-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2007.0002450-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2007.0002450-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	144	2010.0008175-9/0
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	056	2009.0006153-0/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	171	2010.0010691-9/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	172	2010.0010691-9/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	036	2009.0002755-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	152	2010.0009368-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	155	2010.0009443-1/0
CESAR AUGUSTO MORENO	006	2007.0002450-7/0
CESAR AUGUSTO MORENO	007	2007.0002450-7/0
CESAR AUGUSTO MORENO	110	2010.0004848-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	100	2010.0003136-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	119	2010.0005842-3/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	064	2009.0007429-7/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	065	2009.0007429-7/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	082	2010.0000808-5/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	027	2009.0001223-1/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	028	2009.0001223-1/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	084	2010.0000887-0/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	085	2010.0000887-0/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	169	2010.0010676-6/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	170	2010.0010676-6/0
Christiane Regina Fontanella	080	2010.0000351-7/0
Christiane Regina Fontanella	081	2010.0000351-7/0
CIRO QUEIROZ VIEIRA	083	2010.0000848-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	112	2010.0005020-8/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	113	2010.0005020-8/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	157	2010.0009618-8/0
CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	105	2010.0004229-5/0
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	004	2006.0006124-2/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	061	2009.0006753-0/0
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	088	2010.0001151-6/0
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	089	2010.0001151-6/0
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	090	2010.0001151-6/0
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	021	2008.0005525-6/0
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	132	2010.0007622-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	112	2010.0005020-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	113	2010.0005020-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	116	2010.0005800-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	127	2010.0007079-7/0
DENIZE HEUKO	117	2010.0005830-9/0
DENIZE HEUKO	118	2010.0005830-9/0
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	064	2009.0007429-7/0
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	065	2009.0007429-7/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	078	2010.0000290-9/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	079	2010.0000290-9/0
EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI	035	2009.0002638-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	037	2009.0003087-2/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	154	2010.0009419-0/0
EDUARDO TURBIANI	077	2010.0000285-7/0
ELEN FABIA RAK MAMUS	004	2006.0006124-2/0
ELIANA JAVORSKI	050	2009.0004912-6/0
ELIANA JAVORSKI	138	2010.0007944-5/0
ELIANDRO BROSTOLIN	070	2009.0007952-7/0
ELIANDRO BROSTOLIN	071	2009.0007952-7/0
ELIETE FUZARI OLIVO	149	2010.0009125-3/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	146	2010.0008524-2/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	128	2010.0007315-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	151	2010.0009173-4/0
ELIZANDRA SIGNORINI	058	2009.0006669-1/0
ELIZANDRA SIGNORINI	059	2009.0006669-1/0
ELIZANDRA SIGNORINI	060	2009.0006674-3/0
ELOI SILVA	072	2009.0007997-0/0
ELSOM LUIZ VEIT	134	2010.0007724-3/0
ELSOM LUIZ VEIT	135	2010.0007735-6/0
ELSOM LUIZ VEIT	136	2010.0007736-8/0
ELSOM LUIZ VEIT	137	2010.0007846-9/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	082	2010.0000808-5/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	126	2010.0007068-4/0
ENI DOMINGUES	110	2010.0004848-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	036	2009.0002755-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	070	2009.0007952-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	071	2009.0007952-7/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	116	2010.0005800-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	123	2010.0006430-8/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	055	2009.0005985-7/0
FABIANA DA SILVA BALANI	150	2010.0009171-0/0
FABIANA DA SILVA BALANI	151	2010.0009173-4/0
FABIO FERNANDES FULGÊNCIO	120	2010.0005843-5/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	021	2008.0005525-6/0
FABIULA SCHMIDT	084	2010.0000887-0/0
FABIULA SCHMIDT	085	2010.0000887-0/0
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	134	2010.0007724-3/0
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	135	2010.0007735-6/0
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	037	2009.0003087-2/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	127	2010.0007079-7/0
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	066	2009.0007479-1/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	051	2009.0005618-6/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	052	2009.0005618-6/0
FERNANDA VOLPATO GASPARELLO	002	2006.0002422-2/0
FERNANDA VOLPATO GASPARELLO	003	2006.0002422-2/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	092	2010.0001562-9/0
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	127	2010.0007079-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	116	2010.0005800-6/0
FERNANDO RIBAS	002	2006.0002422-2/0
FERNANDO RIBAS	003	2006.0002422-2/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	080	2010.0000351-7/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	081	2010.0000351-7/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	111	2010.0005017-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	112	2010.0005020-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	113	2010.0005020-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	127	2010.0007079-7/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	005	2007.0002303-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	163	2010.0010209-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	143	2010.0008062-2/0
FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO	173	2010.0010812-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	128	2010.0007315-4/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	055	2009.0005985-7/0
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	114	2010.0005628-2/0
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	115	2010.0005628-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2008.0005946-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2009.0004912-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	069	2009.0007906-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	2010.0001038-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	104	2010.0003892-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	140	2010.0008015-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	163	2010.0010209-5/0
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	032	2009.0002573-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	100	2010.0003136-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	119	2010.0005842-3/0
GISELI ITO GOMES AFONSO	056	2009.0006153-0/0
GRAZIELA BOSSO	114	2010.0005628-2/0
GRAZIELA BOSSO	115	2010.0005628-2/0
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	174	2010.0010892-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	155	2010.0009443-1/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	087	2010.0001038-7/0
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	045	2009.0004646-6/0
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	046	2009.0004646-6/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	022	2008.0005946-0/0
HÉLINTHA COETO NEITZKE	033	2009.0002611-6/0
HÉLINTHA COETO NEITZKE	034	2009.0002611-6/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	041	2009.0004180-9/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	053	2009.0005643-0/0
HELIO GROTT NETO	001	2004.0001752-5/0
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	161	2010.0010115-9/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	042	2009.0004407-4/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	043	2009.0004407-4/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	123	2010.0006430-8/0
HERICK MARDEGAN	053	2009.0005643-0/0
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	033	2009.0002611-6/0
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	034	2009.0002611-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	139	2010.0007969-6/0
HUGO SZYCHTA	033	2009.0002611-6/0
HUGO SZYCHTA	034	2009.0002611-6/0
INAYA DE CASTRO MARCHI	164	2010.0010475-4/0
INAYA DE CASTRO MARCHI	165	2010.0010475-4/0
INGO HOFMANN JUNIOR	008	2007.0003420-3/0
INGO HOFMANN JUNIOR	009	2007.0003420-3/0
ISMAEL PASTRE	017	2008.0000348-8/0
ISMAEL PASTRE	018	2008.0000348-8/0
ISMAEL PASTRE	106	2010.0004310-8/0
IVANDO SANTOS SOUZA	104	2010.0003892-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	160	2010.0009887-2/0
IZAIAS ARCOLEZI	101	2010.0003293-1/0
JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE	077	2010.0000285-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2008.0005946-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2009.0004912-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	087	2010.0001038-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	104	2010.0003892-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	163	2010.0010209-5/0
JAIME PEGO SIQUEIRA	001	2004.0001752-5/0
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	097	2010.0002383-1/0
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	097	2010.0002383-1/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	087	2010.0001038-7/0
JEAN CARLOS NERI	121	2010.0005854-8/0
JEAN CARLOS NERI	122	2010.0005854-8/0
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	097	2010.0002383-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	100	2010.0003136-1/0

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	119	2010.0005842-3/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	032	2009.0002573-5/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	067	2009.0007573-0/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	087	2010.0001038-7/0
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	134	2010.0007724-3/0
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	135	2010.0007735-6/0
JORGE LUIZ IDERIHA	127	2010.0007079-7/0
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF	106	2010.0004310-8/0
JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR	121	2010.0005854-8/0
JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR	122	2010.0005854-8/0
JOSE BARBOSA	082	2010.0000808-5/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	056	2009.0006153-0/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	102	2010.0003456-3/0
JOSE GONZAGA SORIANI	029	2009.0001997-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	101	2010.0003293-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	133	2010.0007686-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	146	2010.0008524-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	153	2010.0009415-2/0
JOSE MAREGA	029	2009.0001997-5/0
JOSE ROBERTO BALESTRA	037	2009.0003087-2/0
JOSELI DA SILVA	138	2010.0007944-5/0
JOVIER JOÃO FLEITH	120	2010.0005843-5/0
JOVIER JOÃO FLEITH	124	2010.0006576-2/0
JOVIER JOÃO FLEITH	125	2010.0006576-2/0
JULIANA APARECIDA ALVES	087	2010.0001038-7/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	086	2010.0001005-9/0
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	134	2010.0007724-3/0
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	135	2010.0007735-6/0
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	136	2010.0007736-8/0
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	137	2010.0007846-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	036	2009.0002755-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	106	2010.0004310-8/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	026	2009.0000538-2/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	160	2010.0009887-2/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	056	2009.0006153-0/0
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	088	2010.0001151-6/0
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	089	2010.0001151-6/0
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	090	2010.0001151-6/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	015	2008.0000086-8/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	016	2008.0000086-8/0
kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	101	2010.0003293-1/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	042	2009.0004407-4/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	043	2009.0004407-4/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	061	2009.0006753-0/0
LARISSA TORTATO MENEGUETTI	098	2010.0002832-5/0
LARISSA TORTATO MENEGUETTI	099	2010.0002832-5/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	148	2010.0008691-3/0
LAUDO ALVES PICANCO	082	2010.0000808-5/0
LAURI CESAR BITTENCOURT	030	2009.0002285-0/0
LAURI CESAR BITTENCOURT	031	2009.0002285-0/0
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	001	2004.0001752-5/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	124	2010.0006576-2/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	125	2010.0006576-2/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	163	2010.0010209-5/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	042	2009.0004407-4/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	043	2009.0004407-4/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	123	2010.0006430-8/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	037	2009.0003087-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	067	2009.0007573-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	087	2010.0001038-7/0
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	097	2010.0002383-1/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	107	2010.0004643-6/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	108	2010.0004643-6/0
LUIS CARLOS DA FONCECA	087	2010.0001038-7/0
LUIS GUILHERME PEGORARO	024	2009.0000259-6/0
LUIS GUILHERME PEGORARO	025	2009.0000259-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	027	2009.0001223-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	028	2009.0001223-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	032	2009.0002573-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	169	2010.0010676-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	170	2010.0010676-6/0
LUIZ ALVES NUNES NETTO	127	2010.0007079-7/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	092	2010.0001562-9/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	121	2010.0005854-8/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	122	2010.0005854-8/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	152	2010.0009368-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	138	2010.0007944-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	054	2009.0005845-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2008.0005946-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2009.0004912-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2010.0001038-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	104	2010.0003892-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	163	2010.0010209-5/0
LUIZ MANRIQUE	068	2009.0007657-6/0
LUIZ MANRIQUE	143	2010.0008062-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	123	2010.0006430-8/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	131	2010.0007477-3/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	015	2008.0000086-8/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	016	2008.0000086-8/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	075	2010.0000172-0/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	076	2010.0000172-0/0
MARCEL IBRAHIM DACOME	010	2007.0006381-8/0
MARCELO ADRIANO CAMPANER	011	2007.0006598-1/0
MARCELO ADRIANO CAMPANER	012	2007.0006598-1/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	056	2009.0006153-0/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	073	2009.0008109-4/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	074	2009.0008109-4/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	091	2010.0001207-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2007.0002450-7/0

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2007.0002450-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	144	2010.0008175-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	129	2010.0007343-3/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	130	2010.0007343-3/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	056	2009.0006153-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	128	2010.0007315-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	145	2010.0008268-3/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	147	2010.0008622-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	174	2010.0010892-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	069	2009.0007906-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	140	2010.0008015-3/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	083	2010.0000848-9/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	161	2010.0010115-9/0
MARIANA ROSSINI	001	2004.0001752-5/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	131	2010.0007477-3/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	123	2010.0006430-8/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	092	2010.0001562-9/0
MAURICIO KAVINSKI	060	2009.0006674-3/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	129	2010.0007343-3/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	130	2010.0007343-3/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	006	2007.0002450-7/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	007	2007.0002450-7/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	056	2009.0006153-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	102	2010.0003456-3/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	126	2010.0007068-4/0
MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES	001	2004.0001752-5/0
MILENA APARECIDA BORDIN	015	2008.0000086-8/0
MILENA APARECIDA BORDIN	016	2008.0000086-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	126	2010.0007068-4/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	110	2010.0004848-5/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	134	2010.0007724-3/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	135	2010.0007735-6/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	136	2010.0007736-8/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	137	2010.0007846-9/0
NATÁLIA GROTT OLIVEIRA	021	2008.0005525-6/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	006	2007.0002450-7/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	007	2007.0002450-7/0
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO	030	2009.0002285-0/0
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO	031	2009.0002285-0/0
NELSON JUNKI LEE	021	2008.0005525-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	023	2008.0006531-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	120	2010.0005843-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	129	2010.0007343-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	130	2010.0007343-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	171	2010.0010691-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	172	2010.0010691-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	173	2010.0010812-3/0
NILO NORONHA DIAS	097	2010.0002383-1/0
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	056	2009.0006153-0/0
NIVALDO JOSÉ FORASTIERI	101	2010.0003293-1/0
ODAIR MARIO BORDINI	049	2009.0004899-6/0
Olavo David Junior	013	2007.0007246-2/0
Olavo David Junior	014	2007.0007246-2/0
OSVALDO LOPES DA SILVA	167	2010.0010652-7/0
OSVALDO LOPES DA SILVA	168	2010.0010652-7/0
OZORIO CEZAR CAMPANER	087	2010.0001038-7/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	095	2010.0002264-1/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	096	2010.0002264-1/0
Patricia Gasparro Sevilha	088	2010.0001151-6/0
Patricia Gasparro Sevilha	089	2010.0001151-6/0
Patricia Gasparro Sevilha	090	2010.0001151-6/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	042	2009.0004407-4/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	043	2009.0004407-4/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	123	2010.0006430-8/0
PATRICIA SAUGO	141	2010.0008061-0/0
PATRICIA SAUGO	142	2010.0008061-0/0
PATRÍCIA VALÉRIA MELO	001	2004.0001752-5/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	027	2009.0001223-1/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	028	2009.0001223-1/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	055	2009.0005985-7/0
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	091	2010.0001207-2/0
PAULO JUSTIANO DE SOUZA	019	2008.0001187-9/0
PAULO JUSTIANO DE SOUZA	020	2008.0001187-9/0
PAULO JUSTIANO DE SOUZA	035	2009.0002638-0/0
PAULO MORELI	054	2009.0005845-3/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	069	2009.0007906-0/0
RAFAEL MICHELON	056	2009.0006153-0/0
RAFAEL MOSELE	087	2010.0001038-7/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	056	2009.0006153-0/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	095	2010.0002264-1/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	096	2010.0002264-1/0
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	019	2008.0001187-9/0
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	020	2008.0001187-9/0
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	035	2009.0002638-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	088	2010.0001151-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	089	2010.0001151-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	090	2010.0001151-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	141	2010.0008061-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	142	2010.0008061-0/0
REJANE SANCHES	158	2010.0009642-0/0
REJANE SANCHES	159	2010.0009642-0/0
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAZ	056	2009.0006153-0/0
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	132	2010.0007622-0/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	044	2009.0004455-5/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	044	2009.0004455-5/0
RENATO RIBECHI	038	2009.0003309-9/0
RENATO RIBECHI	039	2009.0003309-9/0
RENATO RIBECHI	045	2009.0004646-6/0
RENATO RIBECHI	046	2009.0004646-6/0
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	013	2007.0007246-2/0
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	014	2007.0007246-2/0
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	166	2010.0010508-3/0
ROBERTO ZANONI CARRASCO	002	2006.0002422-2/0
ROBERTO ZANONI CARRASCO	003	2006.0002422-2/0
RODOLFO VASSOLER DA SILVA	086	2010.0001005-9/0

RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	022	2008.0005946-0/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	050	2009.0004912-6/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	062	2009.0007426-1/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	063	2009.0007426-1/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	104	2010.0003892-0/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	060	2009.0006674-3/0
RODRIGO SILVA BEGA	087	2010.0001038-7/0
RODRIGO TAKAKI	064	2009.0007429-7/0
RODRIGO TAKAKI	065	2009.0007429-7/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	053	2009.0005643-0/0
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	162	2010.0010128-5/0
ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES	120	2010.0005843-5/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	082	2010.0000808-5/0
ROSANA BENENCASE	066	2009.0007479-1/0
ROSANA BENENCASE	105	2010.0004229-5/0
ROSANA BENENCASE	162	2010.0010128-5/0
ROSANA RIGONATO	150	2010.0009171-0/0
ROSANA RIGONATO	151	2010.0009173-4/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	117	2010.0005830-9/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	118	2010.0005830-9/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	163	2010.0010209-5/0
SABRINA LIGUORI SORANZ	095	2010.0002264-1/0
SABRINA LIGUORI SORANZ	096	2010.0002264-1/0
SAMIR SQUEFF NETO	106	2010.0004310-8/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	151	2010.0009173-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	036	2009.0002755-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	051	2009.0005618-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	052	2009.0005618-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	058	2009.0006669-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	059	2009.0006669-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2009.0006674-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2009.0007952-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	071	2009.0007952-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2010.0000285-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	080	2010.0000351-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	081	2010.0000351-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	132	2010.0007622-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	162	2010.0010128-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	162	2010.0010128-5/0
SERGIO DA SILVA LIMA	149	2010.0009125-3/0
SERGIO SCHULZE	139	2010.0007969-6/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	121	2010.0005854-8/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	122	2010.0005854-8/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	152	2010.0009368-2/0
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	017	2008.0000348-8/0
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	018	2008.0000348-8/0
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	106	2010.0004310-8/0
SIDNEY PEREIRA NUNES	045	2009.0004646-6/0
SIDNEY PEREIRA NUNES	046	2009.0004646-6/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	015	2008.0000086-8/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	016	2008.0000086-8/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	075	2010.0000172-0/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	076	2010.0000172-0/0
SIMONE BOER RAMOS	109	2010.0004840-0/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	097	2010.0002383-1/0
SIMONE COSTA MEISTER	109	2010.0004840-0/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	001	2004.0001752-5/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	050	2009.0004912-6/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	138	2010.0007944-5/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	154	2010.0009419-0/0
TANABI REGINA PIVA PERIN	029	2009.0001997-5/0
TARCIZIO FURLAN	010	2007.0006381-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	139	2010.0007969-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	147	2010.0008622-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	157	2010.0009618-8/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	123	2010.0006430-8/0
THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	131	2010.0007477-3/0
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	055	2009.0005985-7/0
Thiago Lemos Sanna	101	2010.0003293-1/0
TIAGO WATERKEMPER	040	2009.0003361-0/0
TIAGO WATERKEMPER	144	2010.0008175-9/0
UMBERTO CARLOS BECKER	042	2009.0004407-4/0
UMBERTO CARLOS BECKER	043	2009.0004407-4/0
UMBERTO CARLOS BECKER	123	2010.0006430-8/0
VALDEMAR LEITE MORAES	057	2009.0006420-1/0
VALDEMAR LEITE MORAES	114	2010.0005628-2/0
VALDEMAR LEITE MORAES	115	2010.0005628-2/0
VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO	093	2010.0001620-1/0
VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO	094	2010.0001620-1/0
VALMIR BRITO DE MORAES	066	2009.0007479-1/0
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	105	2010.0004229-5/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	047	2009.0004705-0/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	048	2009.0004705-0/0
VINICIUS SECAFEN MINGATI	123	2010.0006430-8/0
VITOR CESAR BONVINO	026	2009.0000538-2/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	013	2007.0007246-2/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	014	2007.0007246-2/0
VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT	010	2007.0006381-8/0
WALDIR FRARES	120	2010.0005843-5/0
WALTER DE SOUZA FERNANDES	087	2010.0001038-7/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	097	2010.0002383-1/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	078	2010.0000290-9/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	079	2010.0000290-9/0

001 2004.0001752-5/0 - Processo de Conhecimento — ESMAR PEREIRA DOS SANTOS X CAMPOSCAR CORRETORA DE VEICULOS LTDA. (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) JAIME PEGO SIQUEIRA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, HELIO GROTT NETO, MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES, ANDRE ACASSIO BARBOSA, PATRÍCIA VALÉRIA MELO, SUZELEI DE PAULA BENTO, MARIANA ROSSINI

002 2006.0002422-2/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO DE MELO X LUIZ CARLOS FRANCO

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) FERNANDO RIBAS, ROBERTO ZANONI CARRASCO, FERNANDA VOLPATO GASPARELLO

003 2006.0002422-2/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO DE MELO X LUIZ CARLOS FRANCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO RIBAS, ROBERTO ZANONI CARRASCO, FERNANDA VOLPATO GASPARELLO

004 2006.0006124-2/0 - Processo de Conhecimento — CONFECÇOES DI FORINI BABY LTDA - ME X LOURENÇO & PIAI LTDA ME

CONFECÇÕES DI FIORINI BABY LTDA, já devidamente qualificada, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos opostos por Confecções Di Fiorini Baby Ltda e os acolho, ante a efetiva existência de erro material. No dispositivo da sentença, onde se lê ?(?) declarar a inexigibilidade dos protestos dos protocolos 212150093, 11220112, 11220106 e 212260088 (?)? deve-se ler ?(?) declarar a inexigibilidade dos protestos dos protocolos 212150093, 11220112, 11220106, 212260088 e 212040089?. Deste modo, dou provimento aos embargos opostos por CONFECÇÕES DI FIORINI BABY LTDA para corrigir erro material do dispositivo da sentença, nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) ELEN FABIA RAK MAMUS, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS

005 2007.0002303-8/0 - Execução de Título Judicial — MARTA SEGALLA CORTES X WAGNER DA CRUZ

De acordo com o despacho de fls. 84: "III - Após a juntada da resposta do oficio, intime-se o exequente para que forneça o endereço do credor fiduciário."

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

006 2007.0002450-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MARTINS FRANCISCO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedentes os Embargos à Execução, propostos por BANCO ITAU S/A em face de ANTONIO MARTINS FRANCISCO e OUTRA, determinando que o valor excedente de $ 2.633,08 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e oito centavos), seja liberado em favor do Embargante, e em consequência, com fulcro no art. 794, inc. I do CPC, julgo extinta a Ação de Cobrança (em fase de execução), em razão do pagamento. Ao trânsito em julgado, expeçam-se dois alvarás para levantamento da quantia depositada à fl. 126, sendo um para os embargados, no valor de R$ 13.823,49 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), com seus acréscimos legais, e o outro, no total do valor remanescente, para o banco embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, MICHELLE BRAGA VIDAL

007 2007.0002450-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MARTINS FRANCISCO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, MICHELLE BRAGA VIDAL

008 2007.0003420-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DP DIGITAÇÃO LTDA- ME X OR TERRAPLENAGEM LTDA

Não localizados bens passíveis de penhora. Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito, não apresentando indicação de bens passíveis de penhora da parte executada nos autos. Se assim é, razão não há para a suspensão, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, ajuizar novo pedido de execução, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) ALAN MACHADO LEMES, INGO HOFMANN JUNIOR

009 2007.0003420-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DP DIGITAÇÃO LTDA- ME X OR TERRAPLENAGEM LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALAN MACHADO LEMES, INGO HOFMANN JUNIOR

010 2007.0006381-8/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE FRANCISCA DE FRANÇA SANTOS X OMNI BRASIL E CONVÊNIOS LTDA

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT, MARCEL IBRAHIM DACOME

011 2007.0006598-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO ADRIANO CAMPANER X LMG - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (E OUTROS)

Não localizados bens passíveis de penhora. Intimada, a parte exequente requereu a penhora online e a penhora de bens da executada, restando ambas infrutíferas, bem como não apresentou indicação de bens. Se assim é, razão não há para o prosseguimento do feito, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito?. Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, com fundamento no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora, ajuizar novo pedido de execução, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) MARCELO ADRIANO CAMPANER

012 2007.0006598-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO ADRIANO CAMPANER X LMG - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO ADRIANO CAMPANER

013 2007.0007246-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIO YUKIO AKAMATSU X ROVILIO MORAES

Indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória à comarca de Cascavel, tendo em vista que nestes autos já foi expedida e cumprida uma carta precatória e não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl.171 verso). Assim, JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título extrajudicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. Levante-se a restrição junto ao Renajud. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Diligências Necessárias.

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, Olavo David Junior, VITOR HUGO SCARTEZINI

014 2007.0007246-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIO YUKIO AKAMATSU X ROVILIO MORAES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, Olavo David Junior, VITOR HUGO SCARTEZINI

015 2008.0000086-8/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO MORAIS X GBDL - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA

Até o momento não foram localizados bens passíveis de penhora. Intimada, a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica sem, contudo, trazer os elementos probatórios que a medida exige. Neste sentido: (...) Ademais, a utilização dos sistemas BacenJud e Renajud foram infrutíferas e o exequente não indicou bens passíveis de penhora. Assevere-se que o processo se arrasta há mais de dois anos. Se assim é, deve ser aplicado o item 17.2.9.4 do Código de Normas: ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse mesmo sentido é a previsão do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95. Ante o exposto, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, ajuizar novo pedido de execução, desde que inexistente prescrição (Súmula 150/STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MILENA APARECIDA BORDIN, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

016 2008.0000086-8/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO MORAIS X GBDL - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MILENA APARECIDA BORDIN, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

017 2008.0000348-8/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA RICARDO POLIQUEZI X PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Não localizados bens passíveis de penhora, nem o próprio devedor. Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito para novas tentativas de localização da parte, não apresentando indicação de bens ou outro endereço da parte executada nos autos. Se assim é, razão não há para a suspensão, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ? Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, ajuizar novo pedido de execução, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, ISMAEL PASTRE

018 2008.0000348-8/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA RICARDO POLIQUEZI X PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, ISMAEL PASTRE

019 2008.0001187-9/0 - Execução de Título Judicial — DE ÁGUILA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP X ANDRÉ LUIZ ROCHA FERREIRA

Até o momento não foram localizaram bens passíveis de penhora. O executado sequer foi localizado. Intimada, a parte exequente requereu a solicitação das últimas seis declarações de Imposto de Renda, que é medida incabível neste processo. Ademais, não apresentou indicação de bens ou outro endereço da parte executada nos autos. Assevere-se que o processo se arrasta há mais de dois anos. Se assim é, deve ser aplicado o item 17.2.9.4 do Código de Normas: ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse mesmo sentido é a previsão do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95. Ante o exposto, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, ajuizar novo pedido de execução, desde que inexistente prescrição (Súmula 150/STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias.

Adv(s) PAULO JUSTIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS

020 2008.0001187-9/0 - Execução de Título Judicial — DE ÁGUILA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP X ANDRÉ LUIZ ROCHA FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO JUSTIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS

021 2008.0005525-6/0 - Execução de Título Judicial — HÉLIO GROTT NETO X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) NATÁLIA GROTT OLIVEIRA, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, NELSON JUNKI LEE, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI

022 2008.0005946-0/0 - Execução de Título Judicial — ROSINEI CREPALDI GUIMARAES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO HELEN PELISSON DA CRUZ intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

023 2008.0006531-9/0 - Execução de Título Judicial — MATHEUS RIBEIRO DE LEMOS X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o despacho de fl. 249: "III - Após, diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente."

Adv(s) BIANCA SOARES LEMOS, NEWTON DORNELES SARATT

024 2009.0000259-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS PEGORARO DE SOUZA X CASA DA AGRICULTURA DE MARINGÁ LTDA (E OUTRO)

(...) III ? Dispositivo ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º § 1º, da Lei 9.099/95 e 267, VI do CPC (ilegitimidade ativa) e defiro o desentranhamento do cheque com a entrega ao procurador do autor, mediante cópia. Promovam-se as alterações na capa dos autos, uma vez que o Sr. João Marcio Sisti não é parte nestes autos, tratando-se apenas de representante legal da ré, ocasião em que deve ser retirado do polo passivo da demanda. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratarem de conseqüências incabíveis, nesta fase, em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos e procedam-se as baixas necessárias na distribuição e registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) LUIS GUILHERME PEGORARO

025 2009.0000259-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS PEGORARO DE SOUZA X CASA DA AGRICULTURA DE MARINGÁ LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIS GUILHERME PEGORARO

026 2009.0000538-2/0 - Execução de Título Judicial — JOAO BATISTA X CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA (CONSÓRCIO NACIONAL FORD)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos. (sobre o cálculo das contadora, manifestem-se as partes.)

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO

027 2009.0001223-1/0 - Execução de Título Judicial — ÁGUAS CLRAS PISCINAS LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, PAULA LEANDRO GONÇALVES

028 2009.0001223-1/0 - Execução de Título Judicial — ÁGUAS CLRAS PISCINAS LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, PAULA LEANDRO GONÇALVES

029 2009.0001997-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS CONSTANTINO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o despacho de fls. 116: "III - Após, diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente."

Adv(s) TANABI REGINA PIVA PERIN, JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI

030 2009.0002285-0/0 - Processo de Conhecimento — LAURI CESAR BITTENCOURT X DISTRITO LD -A

I- EXTINGUE-SE o processo, sem julgamento do mérito nos termos dos arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que determina que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. O requerente, devidamente intimado às fls. 338, faltou à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. II-CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). III-DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. III ? PUBLIQUE-SE, INTIME-SE e demais diligências necessárias. IV - Dê-se baixa na distribuição e oportunamente ao arquivo.

Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT, ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO

031 2009.0002285-0/0 - Processo de Conhecimento — LAURI CESAR BITTENCOURT X DISTRITO LD -A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT, ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO

032 2009.0002573-5/0 - Execução de Título Judicial — GIACON & CIA LTDA X TIM CELULAR S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR

033 2009.0002611-6/0 - Execução Título Extrajudicial — NILSON ANTONELLI X PAULO PELISSARI

JULGO extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. (...)

Adv(s) HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, HÉLINTHA COETO NEITZKE, HUGO SZYCHTA

034 2009.0002611-6/0 - Execução Título Extrajudicial — NILSON ANTONELLI X PAULO PELISSARI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, HÉLINTHA COETO NEITZKE, HUGO SZYCHTA

035 2009.0002638-0/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO TOSHIMASSA HAYASHI X CLIMEC - CLINICA MÉDICO DE MARABÁ S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTIANO DE SOUZA

036 2009.0002755-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO PEREIRA DE ARAÚJO X BRASIL TELECOM S/A

BRASIL TELECOM S/A, já devidamente qualificada, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença de fi. 208. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49. da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer falha na decisão. Se analisado o teor da sentença prolatada à fl. 208, perceber-se-á que a extinção se deu com base no art. 794. I. do CPC, sem que haja qualquer referência à ausência de resolução do mérito. O que se verifica é que a publicação de fi. 211 possui teor equivocado, em discrepância com a própria sentença. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos. Ainda. determino a republicação da sentença, observando-se seu exato teor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos ele declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

037 2009.0003087-2/0 - Execução de Título Judicial — ORLANDO PROCÓPIO GOMIDES X OMNI FINANCEIRA (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, ANTONIO LUIZ DE JESUS, JOSE ROBERTO BALESTRA, FABRIZIA ANGELICA BONATTO

038 2009.0003309-9/0 - Execução de Título Judicial — AGNALDO ZAUIZIO DE SOUZA X ROBSON WAGNER DE MOURA (E OUTRO)

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) RENATO RIBECHI, ALEXANDRE MANZOTTI

039 2009.0003309-9/0 - Execução de Título Judicial — AGNALDO ZAUIZIO DE SOUZA X ROBSON WAGNER DE MOURA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RENATO RIBECHI, ALEXANDRE MANZOTTI

040 2009.0003361-0/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO RODOLPHO ALEIXO X AUTO SOCORRO REBOQUE FIXO

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER

041 2009.0004180-9/0 - Execução de Título Judicial — AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESEL X ANTONIO CARLOS MAZOTI

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

042 2009.0004407-4/0 - Execução de Título Judicial — AGNALDO MARCOS THIENGO X ANGELO MARCOS ALVES RIBEIRO (E OUTROS)

Não localizados bens passíveis de penhora. Intimada, a parte exequente requereu a penhora on line e a penhora de bens da executada, restando ambas infrutíferas, bem como não apresentou indicação de bens. Se assim é, razão não há para o prosseguimento do feito, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito?. Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, com fundamento no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora, ajuizar novo pedido de execução, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, UMBERTO CARLOS BECKER, LETÍCIA FIOROTTO MORENO, HENRIQUE TAVARES LEITE, LAERCIO NORA RIBEIRO

043 2009.0004407-4/0 - Execução de Título Judicial — AGNALDO MARCOS THIENGO X ANGELO MARCOS ALVES RIBEIRO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, UMBERTO CARLOS BECKER, LETÍCIA FIOROTTO MORENO, HENRIQUE TAVARES LEITE, LAERCIO NORA RIBEIRO

044 2009.0004455-5/0 - Execução Título Extrajudicial — PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA X ALESSANDRA MENDES GARCIA

De acordo com o contido no art. 41 da Portaria n. 03/2011: art. 41 - Não tendo sido localizados bens penhoráveis por ocasião da diligência de citação/intimação realizada pelo Oficial de Justiça, INTIMAR o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ALEXANDRE FARIDE PEREIRA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

045 2009.0004646-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ORLANDO TREVISAN X SIDNEY PEREIRA NUNES (E OUTRO)

Designação de audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 29/11/2011

Adv(s) HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, RENATO RIBECHI, SIDNEY PEREIRA NUNES

046 2009.0004646-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ORLANDO TREVISAN X SIDNEY PEREIRA NUNES (E OUTRO)

Advirtam-se as partes de que o prazo para apresentação de rol de testemunhas que necessitem de intimação é de 05 (cinco) dias anteriores à data designada para a realização da audiência em questão.

Adv(s) HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, RENATO RIBECHI, SIDNEY PEREIRA NUNES

047 2009.0004705-0/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIO DE EMBALAGENS KASSUYA LTDA X PEA DOS REIS & CIA LTDA

(...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto, sem resolução do mérito, a Ação de Cobrança, uma vez que não se comprova a condição de microempresa da parte requerente, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e 267, VI (ilegitimidade ativa) do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE).

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

048 2009.0004705-0/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIO DE EMBALAGENS KASSUYA LTDA X PEA DOS REIS & CIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

049 2009.0004899-6/0 - Execução de Título Judicial — GISELE APARECIDA LEITE X CREDLOJA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ODAIR MARIO BORDINI

050 2009.0004912-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO JUNIOR GARCIA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SUZELEI DE PAULA BENTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

051 2009.0005618-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CARLOS BIUK X BRASIL TELECOM S/A. (OI)

Em atenção à decisão de fls. 175, procedo a republicação da sentença de fls. 142: "I - Julgo extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II - Não é possível realizar a transferência de valores depositados judicialmente, entre contas, como requer o autor. O único meio para levantamento da quantia é através da expedição de alvará. Expeça-se alvará em nome do requerente. III - Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV - Arquivem-se, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI

052 2009.0005618-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CARLOS BIUK X BRASIL TELECOM S/A. (OI)

BRASIL TELECOM S/A, já devidamente qualificada, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença de fl. 142. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer Calha na decisão. Se analisado o teor da sentença prolatada à Cl. 142, perceber-se-á que a extinção se deu com base no art. 52, 111, da lei 9099/95, sem que haja qualquer referência à ausência de resolução do mérito. O que se verifica é que a publicação de fl. 145 possui teor equivocado, em discrepância com a própria sentença. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos. Ainda, determino a republicarão da sentença, observando-se seu exato teor. Publique-se. Registre-se. intime-se. Diligências necessárias. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a lluir após a intimação da sentença de embargos de declaração.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI

053 2009.0005643-0/0 - Processo de Conhecimento — AUTO DIESEL EVOLUÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME X RONALDO MARCOLINO CARLOS

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificar o trânsito em julgado da sentença, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

054 2009.0005845-3/0 - Processo de Conhecimento — IRENI APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI X VRG LINHAS AÉREAS S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) PAULO MORELI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ANA LUISA MORELI PANGONI

055 2009.0005985-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ LOPES DA SILVA X CENTER PRAGA BIOLOGIA E CONTROLE LTDA

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, PAULA LEANDRO GONÇALVES

056 2009.0006153-0/0 - Execução de Título Judicial — NICOLA FRASCATI (E OUTRO) X CARREMAR ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Eletrolux do Brasil S/A, já devidamente qualificada, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração ela sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49. da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, noas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer falha na sentença. Os pontos abordados na decisão foram devidamente fundamentados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Ademais, não se admite embargos cone caráter infringente. A reforma da decisão poderá ocorrer mediante provimento de recurso ou ação própria. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por Eletrolux tio Brasil S/A e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação ela sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) NIVALDO ANTONIO FONDAZZI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAZ

057 2009.0006420-1/0 - Execução de Título Judicial — LEONOR BOLJEVAC CSUCSULY X RUBENS BARBOSA (E OUTROS)

Art. 15 - Resultando negativa a diligência citatória ou INTIMATÓRIA, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada para manifestação em cinco dias. I - Se a parte interessada informar elemento novo que permita a implementação da diligência frustrada, em tempo hábil, a Secretaria providenciará a imediata renovação do ato por qualquer meio idôneo de comunicação;

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES

058 2009.0006669-1/0 - Execução Título Extrajudicial — BERNARDO JOSÉ ARNS X BRASIL TELECOM S/A

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

059 2009.0006669-1/0 - Execução Título Extrajudicial — BERNARDO JOSÉ ARNS X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

060 2009.0006674-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEUZA APARECIDA VICENTIM ZANCO X BRASIL TELECOM

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURICIO KAVINSKI

061 2009.0006753-0/0 - Execução de Título Judicial — IDALINA LOURENÇO GOMES X SUELI APARECIDA ROMANATO PEDRAZZANI (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, CLAYTON EDUARDO GOMES

062 2009.0007426-1/0 - Processo de Conhecimento — JACIR GONÇALVES PEREIRA X ALECIO YAMAGUTI (E OUTROS)

Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquive-se"

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

063 2009.0007426-1/0 - Processo de Conhecimento — JACIR GONÇALVES PEREIRA X ALECIO YAMAGUTI (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

064 2009.0007429-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO CEOLI (E OUTRO) X FABI & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E JARDINS LTDA - WEBER SHOPPING

I - JULGO EXTINTO o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o requerido deu cumprimento ao acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo, conforme consta na declaração de fl. 106, firmada pelo requerente Marcelo. II - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) BLAMIR BONADIMAN MACHADO, RODRIGO TAKAKI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI

065 2009.0007429-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO CEOLI (E OUTRO) X FABI & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E JARDINS LTDA - WEBER SHOPPING

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BLAMIR BONADIMAN MACHADO, RODRIGO TAKAKI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI

066 2009.0007479-1/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO MENDES ROCHA X SERASA S.A (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) FERNANDA MARCELA DE SOUZA, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, ROSANA BENENCASE

067 2009.0007573-0/0 - Execução de Título Judicial — GEAN ALVES PEREIRA X BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

068 2009.0007657-6/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO DE OLIVEIRA SIENA X OMNI S.A. CFI

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

069 2009.0007906-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS FÁBIO GOMES VALARIANO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

070 2009.0007952-7/0 - Processo de Conhecimento — ADILSE DO CARMO SOARES X BRASIL TELECOM S.A - OI

Em atenção ao contido na decisão de fls. 153, republica-se a sentença de fls. 146. "I - Julgo extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II - Expeça-se alvará. III - Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV - Arquivem-se, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros."

Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ELIANDRO BROSTOLIN

071 2009.0007952-7/0 - Processo de Conhecimento — ADILSE DO CARMO SOARES X BRASIL TELECOM S.A - OI

BRASIL TELECOM S/A, já devidamente qualificada, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença de fl. 143. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer omissão ou contradição na decisão. Se analisado o teor da sentença prolatada à fl. 143, perceber-se-á que a extinção se deu com base no art. 52, III, da lei 9099/95, sem que haja qualquer referência à ausência de resolução do mérito. O que se verifica é que a publicação de fl. 146 possui teor equivocado, em discrepância com a própria sentença. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos. Ainda, determino a republicação da sentença, observando-se seu exato teor.

Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ELIANDRO BROSTOLIN

072 2009.0007997-0/0 - Execução de Título Judicial — JANDIRA PASETI X GENI DE OLIVEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 23/11/2011

Adv(s) ELOI SILVA

073 2009.0008109-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO HOLANDA DE ANDRADE X MARCELO JOÃO BOURSCHEID (E OUTRO)

Até o momento não foram localizaram bens passíveis de penhora. O executado sequer foi localizado. Intimada, a parte exequente requereu a solicitação das últimas três declarações de Imposto de Renda, que é medida incabível neste processo. Ademais, não apresentou indicação de bens ou outro endereço da parte executada nos autos. Assevere-se que o processo se arrasta há mais de dois anos. Se assim é, deve ser aplicado o item 17.2.9.4 do Código de Normas: ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse mesmo sentido é a previsão do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95. Ante o exposto, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, ajuizar novo pedido de execução, desde que inexistente prescrição (Súmula 150/STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

074 2009.0008109-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO HOLANDA DE ANDRADE X MARCELO JOÃO BOURSCHEID (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

075 2010.0000172-0/0 - Processo de Conhecimento — QUALHO & SILVA LTDA - ME X SANDRA DA COSTA FERNANDES

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito a fim de localizar o endereço da requerida porquanto é ônus da parte, ao optar pelo procedimento célere dos Juizados Especiais, previamente diligenciar acerca dos endereços das partes, uma vez que aqui é vedada a citação editalícia. Desta forma, ante a falta de localização da parte executada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art, 53, §4º, c.c com o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, sendo certo que na forma do § 1ºdo art. 51, ?A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes?. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. ARQUIVEM-S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

076 2010.0000172-0/0 - Processo de Conhecimento — QUALHO & SILVA LTDA - ME X SANDRA DA COSTA FERNANDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

077 2010.0000285-7/0 - Processo de Conhecimento — AURO RIBEIRO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A - OI

De acordo com o despacho de fls. 161: "III - Após, diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente."

Adv(s) EDUARDO TURBIANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE

078 2010.0000290-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR BAZOTTI X EVANILDA PEREIRA DE FREITAS

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 02/12/2011

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, EDUARDO AMARAL POMPEO

079 2010.0000290-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR BAZOTTI X EVANILDA PEREIRA DE FREITAS

EVANILDA PEREIRA DE FREITAS, já devidamente qualificada, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença de fls. 101 e 102. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, e acolho-os. Com efeito, verificando cautelosamente o conteúdo da mídia em que foi armazenado o vídeo e a imagem da audiência de instrução e julgamento (termo de fl. 38), conclui-se que assiste razão à embargante quando afirma que não foi capturado trecho relativo à testemunha Rafael Gustavo Mandarino e ao informante Charlysson Gustavo Quintino da Silva. Deste modo, a fim de evitar prejuízo à parte requerida e eventual decretação de nulidade da sentença proferida, anulo o processo desde a audiência de instrução de julgamento realizada no dia 19 de maio de 2010 (termo de fl. 38, inclusive), e determino a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser presidida pelo juiz leigo Dr. André Botti, com a finalidade exclusiva de inquirir os Srs. Rafael Gustavo Mandarino e Charlysson Gustavo Quintino da Silva. Intime-se a embargante para fornecer o endereço atual das pessoas que serão ouvidas, expedindo-se mandado de intimação em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, EDUARDO AMARAL POMPEO

080 2010.0000351-7/0 - Execução de Título Judicial — ELZA JORGE DA CRUZ X BRASIL TELECOM S/A

Julgo extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O requerido permaneceu não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos (fl. 141), representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao contrário distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documento mediante sua substituição por cópias.

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, SANDRA REGINA RODRIGUES, Christiane Regina Fontanella

081 2010.0000351-7/0 - Execução de Título Judicial — ELZA JORGE DA CRUZ X BRASIL TELECOM S/A

BRASIL TELECOM S/A, já devidamente qualificada, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença de fl. 148. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer falha na decisão. Se analisado o teor da sentença prolatada à fl. 148, perceber-se-á que a extinção se deu com base no art. 794, I, do CPC, sem que haja qualquer referência à ausência de resolução do mérito. O que se verifica é que a publicação de fl. 151 possui teor equivocado, em discrepância com a própria sentença. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos. Ainda, determino a republicação da sentença, observando-se seu exato teor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração.

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, SANDRA REGINA RODRIGUES, Christiane Regina Fontanella

082 2010.0000808-5/0 - Processo de Conhecimento — CERENITA DE FÁTIMA FACHIN X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) JOSE BARBOSA, LAUDO ALVES PICANCO, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ROGERIO STEINEMANN DUMKE

083 2010.0000848-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LUCIANA GARLINDO FOGAÇA X MICROBRASIL EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-ME

De acordo com o disposto no art. 46 da Portaria n. 03/2011: "Art. 46 - Intimação do exequente para manifestação em três dias (inclusive para eventual interesse em adjudicação imediata ou adoção das medidas autorizadas pelo art. 52, VII e 53, §§ 2º e 3º, ambos da lei 9.099/95) quando, feita a penhora de bens, transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos."

Adv(s) CIRO QUEIROZ VIEIRA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

084 2010.0000887-0/0 - Execução Provisória — ÁGUAS CLARAS PISCINA LTDA ME X TIM CELULAR S.A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT

085 2010.0000887-0/0 - Execução Provisória — ÁGUAS CLARAS PISCINA LTDA ME X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT

086 2010.0001005-9/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA BERLESE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) RODOLFO VASSOLER DA SILVA, JULIANA LINHARES PEREIRA, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO

087 2010.0001038-7/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR ALVES TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

De acordo com o despacho de fls. 206: "III - Após, diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente."

Adv(s) WALTER DE SOUZA FERNANDES, RODRIGO SILVA BEGA, ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CEZAR CAMPANER, LUIS CARLOS DA FONCECA, JULIANA APARECIDA ALVES, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GUSTAVO VIANA CAMATA, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ANDERSON LOPES DE FARIA

088 2010.0001151-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA TERUMI SUZUKI X BANCO DO BRASIL

DR. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, OAB/PR 38.104: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 20.10.2011.

Adv(s) CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, Patricia Gasparro Sevilha, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS

089 2010.0001151-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA TERUMI SUZUKI X BANCO DO BRASIL

Julgo extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução, juntando aos autos comprovante de depósito (fl. 143) que refere-se aos valores bloqueados através do Sistema Bacen Jud (fl. 137), razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará conforme solicitado à fl. 144. Expeça-se alvará

Adv(s) CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, Patricia Gasparro Sevilha, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS

090 2010.0001151-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA TERUMI SUZUKI X BANCO DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, Patricia Gasparro Sevilha, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS

091 2010.0001207-2/0 - Processo de Conhecimento — DAMACENA CELES & ALMAGRO LTDA X ANIBAL QUADROS DOMINGUES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 23/11/2011

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

092 2010.0001562-9/0 - Execução de Título Judicial — CLÁUDIO ALBANEZ X A R AYLON ME

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA

093 2010.0001620-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS VIEIRA DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA

Não localizados bens passíveis de penhora, nem o próprio devedor. Intimada, a parte exequente não se manifestou, não apresentando indicação de bens ou outro endereço da parte executada nos autos. Se assim é, razão não há para a suspensão, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, reabrir o processo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO

094 2010.0001620-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS VIEIRA DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO

095 2010.0002264-1/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO PEDRO X 5º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS RUBEM GARCIA, (E OUTROS)

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) SABRINA LIGUORI SORANZ, RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI

096 2010.0002264-1/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO PEDRO X 5º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS RUBEM GARCIA, (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SABRINA LIGUORI SORANZ, RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI

097 2010.0002383-1/0 - Execução de Título Judicial — EDILBERTO JOSÉ DE GODOY X BANCO GMAC S/A (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) NILO NORONHA DIAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO

098 2010.0002832-5/0 - Execução Título Extrajudicial — AG FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA ME X AFURIA BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Até o momento não foram localizados bens passíveis de penhora. O executado sequer foi localizado. Intimada, a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica sem, contudo, trazer os elementos probatórios que a medida exige. Neste sentido: (...) Ademais, a exequente não apresentou indicação de bens ou outro endereço da parte executada nos autos. Assevere-se que o processo se arrasta há um ano e meio. Se assim é, deve ser aplicado o item 17.2.9.4 do Código de Normas: ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse mesmo sentido é a previsão do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95. Ante o exposto, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, ajuizar novo pedido de execução, desde que inexistente prescrição (Súmula 150/STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LARISSA TORTATO MENEGUETTI, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA

099 2010.0002832-5/0 - Execução Título Extrajudicial — AG FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA ME X AFURIA BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LARISSA TORTATO MENEGUETTI, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA

100 2010.0003136-1/0 - Processo de Conhecimento — JAIR FIRMES DOS SANTOS X AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 23/11/2011

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

101 2010.0003293-1/0 - Execução de Título Judicial — HAFID YUJI NOGUTI X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO, IZAIAS ARCOLEZI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, NIVALDO JOSÉ FORASTIERI, kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA, Thiago Lemos Sanna

102 2010.0003456-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCIMARA RINALDI X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

De acordo com o despacho de fls. 226: "III - Após, diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MICHELLE MENEGUETI GOMES

103 2010.0003567-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSA E ESPERANÇA LTDA - ME X FLORICULTURA FUENTES LTDA

Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento

responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquive-se"

Adv(s) ANDRÉ LUIS BOVO, ANDRE BOTTI MONTANHA

104 2010.0003892-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE FÁTIMA MOREIRA QUILES X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) IVANDO SANTOS SOUZA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

105 2010.0004229-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS CORDEIRO MARIANO X CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. (PEDÁGIO SEM PARAR - VIA FÁCIL) (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, ROSANA BENENCASE

106 2010.0004310-8/0 - Execução de Título Judicial — CAROLINE ROSA DE JESUS X CLARO S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ISMAEL PASTRE, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

107 2010.0004643-6/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON FERNANDES DE SOUZA X EVOLUÇÃO AUTOMÓVEIS (E OUTROS)

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) ALEX MANGOLIM, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, ANDRE RICARDO FORCELLI

108 2010.0004643-6/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON FERNANDES DE SOUZA X EVOLUÇÃO AUTOMÓVEIS (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEX MANGOLIM, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, ANDRE RICARDO FORCELLI

109 2010.0004840-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SIMONE COSTA MEISTER X NAIARA PIOVESAN ZAINE

De acordo com o contido no art. 39 da Portaria n. 03/2011: "Art. 39 - Não encontrado para a citação, intimar o exequente para indicar endereço do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, SIMONE BOER RAMOS

110 2010.0004848-5/0 - Processo de Conhecimento — DIANI REGINA DOS SANTOS X BIG HIPERMERCADO

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, MILTON PLACIDO DE CASTRO

111 2010.0005017-0/0 - Execução de Título Judicial — JÚLIO CÉSAR BERGAMINI X CRAL - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO

112 2010.0005020-8/0 - Execução de Título Judicial — ELIZANGELA KRYKI CALAIS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

J U L G O extinto o processo por sentença, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que o acordo restou cumprido. INDEFIRO o pedido de penhora através do Sistema Bacen Jud posto que o cumprimento da obrigação se deu tempestivamente, como se infere do comprovante de fl. 80. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

113 2010.0005020-8/0 - Execução de Título Judicial — ELIZANGELA KRYKI CALAIS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

114 2010.0005628-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MATEUSSI X MARIA ELIZABETH NEGREIROS

HOMOLOGO, por sentença, para que surta todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 9099/95. JULGO extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. (...)

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO

115 2010.0005628-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MATEUSSI X MARIA ELIZABETH NEGREIROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO

116 2010.0005800-6/0 - Processo de Conhecimento — LUCIMAR APARECIDA MENOCI GONÇALVES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAÚ

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

117 2010.0005830-9/0 - Processo de Conhecimento — EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS X BANCO BMC S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos e a EXPEDIÇÃO de alvará. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DENIZE HEUKO

118 2010.0005830-9/0 - Processo de Conhecimento — EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS X BANCO BMC S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DENIZE HEUKO

119 2010.0005842-3/0 - Processo de Conhecimento — JOVELINO MAXIMIANO PIRES X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

De acordo com o despacho de fls. 63: "A requerida, por sua vez, deverá esclarecer se renovou o contrato de seguro sem autorização expressa do autor, na medida em que o contrato de fl. 09 refere-se ao período de abril/2008 a abril/2009 e as cobranças perduraram até junho/2010, conforme extratos juntados pela própria ré.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

120 2010.0005843-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSEVANE OLIVEIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO

De acordo com o despacho de fls. 113: III - Após, diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente.

Adv(s) WALDIR FRARES, NEWTON DORNELES SARATT, FABIO FERNANDES FULGÊNCIO, JOVIER JOÃO FLEITH, ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES

121 2010.0005854-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSIELI REGINA DE OLIVEIRA X A.C.A. MARQUES - ME

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR, JEAN CARLOS NERI, ALEXANDRE ALVES PORTO

122 2010.0005854-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSIELI REGINA DE OLIVEIRA X A.C.A. MARQUES - ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR, JEAN CARLOS NERI, ALEXANDRE ALVES PORTO

123 2010.0006430-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS GABRIEL DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A

De acordo com o despacho de fls. 159: III - Após, diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente.

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, LETÍCIA FIOROTTO MORENO, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, VINICIUS SECAFEN MINGATI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

124 2010.0006576-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIANA PATRÍCIA GOMES PINHEIRO X BRASIL TELECOM S.A.

Em atenção a decisão de fls. 117, procedo a republicação da sentença de fls. 105: "I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias."

Adv(s) JOVIER JOÃO FLEITH, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

125 2010.0006576-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIANA PATRÍCIA GOMES PINHEIRO X BRASIL TELECOM S.A.

BRASIL TELECOM S/A, já devidamente qualificada, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença de fl. 105. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, alas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer falha na decisão. Se analisado o teor da sentença prolatada à fl. 105, perceber-se-á que a extinção se deu com base no art. 52, 111. da lei 9099/95, sem que haja qualquer referência à ausência de resolução do mérito. O que se verifica é que a publicação de fl. 111 possui teor equivocado, em discrepância com a própria sentença. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos. Ainda, determino a republicação da sentença, observando-se seu exato teor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação cia sentença de embargos de declaração.

Adv(s) JOVIER JOÃO FLEITH, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

126 2010.0007068-4/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES X TAM LINHAS AÉREAS S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

127 2010.0007079-7/0 - Processo de Conhecimento — LILIAN APARECIDA NEGRAO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, JORGE LUIZ IDERIHA, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUIZ ALVES NUNES NETTO

128 2010.0007315-4/0 - Processo de Conhecimento — JULICE EVELIYN PAULO X BANCO PANAMERICANO S/A.

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

129 2010.0007343-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ AIRTON MOREIRA GOMES X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

130 2010.0007343-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ AIRTON MOREIRA GOMES X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o contido no art. art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERIDO/A), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

131 2010.0007477-3/0 - Processo de Conhecimento — REINALDO DA SILVA BARBOZA JUNIOR X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA, ALEXANDRE ALVES PORTO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

132 2010.0007622-0/0 - Processo de Conhecimento — RENATO ALCAZAR DA SILVA X OI - BRASIL TELECOM S/A

Oi ? Brasil Telecom S/A, já devidamente qualificada, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer falha na sentença. Os pontos abordados na decisão foram devidamente fundamentados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Ademais, não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da decisão poderá ocorrer mediante provimento de recurso ou ação própria. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por Oi ? Brasil Telecom S/A e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, SANDRA REGINA RODRIGUES, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

133 2010.0007686-2/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI DIAS X BANCO FINASA BMC S.A

VANDERLEI DIAS, já devidamente qualificado, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer contradição ou erro material na sentença. Os pontos abordados na decisão foram devidamente fundamentados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Ademais, não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da decisão poderá ocorrer mediante provimento de recurso ou ação própria. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por VANDERLEI DIAS e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

134 2010.0007724-3/0 - Processo de Conhecimento — CILEI CORDEIRO DE MACEDO (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

CILEI CORDEIRO DE MACEDO E OUTROS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, todos já devidamente qualificados, opuseram, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. 1) - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELOS REQUERENTES Conheço dos Embargos opostos por Cilei Cordeiro de Macedo e outros e os acolho, ante a efetiva existência de erro material. Em primeiro lugar, no item 2 da sentença, afirmou-se que a ação foi proposta no dia 01/09/2010, em vez de 27/08/2010, conforme carimbo de recebimento aposto na fl. 02. Deste modo, apenas foram colhidas pela prescrição as parcelas devidas referentes ao abono único com data anterior a 27/08/2005. Em segundo lugar, no primeiro parágrafo do dispositivo, onde se lê ?(?) ajuizada pelos requerentes ZILMAR JOSÉ LEITE, ROSA YASUKO MIAZAKI, SHIZUYO SONOO em face de (?)? deve-se ler ?(?) ajuizada pelos requerentes CILEI CORDEIRO DE MACEDO, ORIVAL BAGGIO, MILTO SIERRA SAIA e OSIEL CRIPA em face de (?)?. Por fim, no dispositivo da sentença (item ?d.), onde se lê ?(?) importa em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o principal a importância de R$ 12.000,00 (doze mil reais)? deve-se ler ?(?) importa em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o principal a importância de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)?. Deste modo, dou provimento aos embargos opostos por CILEI COREDEIRO DE MACEDO E OUTROS para corrigir erro material do dispositivo da sentença, nos termos acima. 2) - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA REQUERIDA Conheço dos Embargos opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, mas não os acolho. A questionada omissão quanto à competência deste Juízo não merece subsistir. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações em face de instituições de previdência privada fechada que têm por objetivo complementar a aposentadoria de determinados trabalhadores. Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal do Paraná. Vejamos: COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face a necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de providência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. O abono único exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas.Recurso conhecido e desprovido. Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. (Recurso Inominado nº 2009.0011485-0. Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO. Acórdão nº 48981. Data do Julgamento 26/02/2010). Quanto aos demais argumentos trazidos, há de se ressaltar que não são admitidos embargos declaratórios com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada. POSTO ISSO, nego provimento aos embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

135 2010.0007735-6/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO D0 BRASIL, todos já devidamente qualificados, opuseram. com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099i95. É o relatório. Decido. 1) - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELOS REOUERENTES Conheço dos Embargos opostos por Joaquim Luiz Vallim e outros e os acolho, ante a efetiva existência de erro material. No item 1 da sentença, afirmou-se que a ação foi proposta no dia 01/09/201ti, em vez de 27/08/2O10, conforme carimbo de recebimento aposto na fl. 02. Deste modo, apenas foram colhidas pela prescrição as parcelas devidas referentes ao abono único com data anterior a 27/08/200. Ademais, no dispositivo da sentença (item 'd'), onde se lê "(...) importa em RS 4.000.00 (quatro mil reais), totalizando o principal a importância de R$ 12.000.00 (doze mil reais)" deve-se ler "(...) importa em RS 4.000, 00 (quatro mil reais). totalizando o principal a importância de RS 16.000,00 (dezesseis mil meais)". Deste modo, dou provimento aos embargos opostos por JAOQUIM LUIZ VALLIM E OUTROS, para corrigir erro material da sentença, nos termos acima. 2) - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA REQUERIDA Conheço dos Embargos opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. mas não os acolho. A questionada omissão quanto à competência deste Juízo não merece subsistir. E da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações em face de instituições de previdência privada fechada que têm por objetivo complementar a aposentadoria de determinados trabalhadores. Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal do Paraná. Vejamos: [...] Quanto aos demais argumentos trazidos, há de se ressaltar que não são admitidos embargos declaratórios com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Assim. persiste a sentença tal como foi lançada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

136 2010.0007736-8/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR FERNANDES DA SILVA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, já devidamente qualificada, opôs, com fundamento no art. 48. da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de ()5 dias previsto no art. 49, da Lei 9. 099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer falha na sentença. Os pontos abordados na decisão foram devidamente fundamentados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Ademais, não se admite embargos com caráter infringente. A; reforma da decisão poderá ocorrer mediante provimento de recurso ou ação própria. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Assim, persiste a sentença tal corno foi lançada. POSTO ISSO, conheço cios embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO D0 BRASIL e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO

137 2010.0007846-9/0 - Processo de Conhecimento — JOAQUIM LUIZ VALLIM (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

.JOAQUIM LUIZ VALLIM E OUTROS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, todos já devidamente qualificados, opuseram, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9. 099/95. É o relatório. Decido. 1) - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELOS REQUERENTES Conheço dos Embargos opostos por Joaquim Luiz Vallim e outros e os acolho, ante a efetiva existência de er ro material. No item 1 da sentença, afirmou-se que a ação foi proposta no dia 03/09/2010, em vez de 27/08/2010, conforme carimbo de recebimento aposto na fl. 02. Deste modo, apenas foram colhidas pela prescrição as parcelas devidas referentes ao abono único com data anterior a 27/08/2005. Ademais, no dispositivo da sentença (item 'd'), onde se lê "(...) importa em RS 4.000.00 (quatro mil reais), totalizando o principal a importânca de RS 12.000,00 (doze mil reais)" deve-se ler`(...) imporia em RS 4.000, 00 (quatro mil reais). totalizando o principal a importânciade RS 16.000,00 (dezesseis mil reais)". Deste modo, dou provimento aos embargos opostos por JAOQUIM LUIZ VALLIM E OUTROS, para corrigir erro material da sentença, nos termos acima. 2) - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA REQUERIDA Conheço dos Embargos opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. mas não os acolho. A questionada omissão quanto à competência deste Juízo não merece subsistir. E da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações em face de instituições de previdência privada fechada que têm por objetivo complementar a aposentadoria de determinados trabalhadores. Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal do Paraná. Vejamos: [...] Quanto aos demais argumentos trazidos, há de se ressaltar que não são admitidos embargos declaratórios com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Assim, persiste a sentença tal corno foi lançada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO

138 2010.0007944-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS DE OLIVEIRA MENDES DE PAULA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) JOSELI DA SILVA, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

139 2010.0007969-6/0 - Execução de Título Judicial — DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BV FINANCEIRA S.A

De acordo com o art. 29, da Instrução de Serviço n. 001/2009: "[...] intimar o exequente/ embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;"

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

140 2010.0008015-3/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

141 2010.0008061-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO DE SOUZA GOES X BV FINANCEIRA

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) PATRICIA SAUGO, REINALDO MIRICO ARONIS

142 2010.0008061-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO DE SOUZA GOES X BV FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA SAUGO, REINALDO MIRICO ARONIS

143 2010.0008062-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ CARLOS XAVIER DOS ANJOS X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FLAVIO SANTANNA VALGAS

144 2010.0008175-9/0 - Processo de Conhecimento — GISLAINE FERNANDA ROSA DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

BANCO ITAU UNIBANCO S/A, já devidamente qualificado, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da decisão que não recebeu o recurso inominado. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer falha na decisão. Conforme disposto na decisão atacada, não há possibilidade de complementação do preparo recursal no microssistema dos Juizados Especiais. Este é o entendimento da jurisprudência: [...] A certidão de fl. 79 indica que o recolhimento das custas recursais foi apenas parcial. Portanto, o recurso é deserto. Assim, persiste a decisão tal como foi lançada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por BANCO ITAU UNIBANCO S/A e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

145 2010.0008268-3/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE ANTONIO VIEIRA X BANCO ITAÚ

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

146 2010.0008524-2/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE ALVES TAVARES X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificar o trânsito em julgado da sentença, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

147 2010.0008622-9/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO ARENA BOLOGNESE X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

BV Financeira S/A, já devidamente qualificada, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/9 5 , embargos de declaração da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, noas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer falha ria sentença. Os pontos abordados na decisão foram devidamente fundamentados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. A súmula aposta no trecho inicial da sentença de homologação em nada altera seu teor, motivo pelo qual não há necessidade de substituição do' termo "totalmente' por parcialmente'. Ademais, não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da decisão poderá ocorrer mediante provimento de recurso ou ação própria. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por 13V Financeira S/A e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir- após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

148 2010.0008691-3/0 - Processo de Conhecimento — LINO MYLLER GARCIA X CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE

149 2010.0009125-3/0 - Processo de Conhecimento — JACIRA DE SOUZA ANGELO X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS JLM LTDA

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, SERGIO DA SILVA LIMA

150 2010.0009171-0/0 - Processo de Conhecimento — KELLY CRISTINA GANDRA X ROZEMILDA MONTEIRO CHIGUTI

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI

151 2010.0009173-4/0 - Processo de Conhecimento — KELLY CRISTINA GANDRA X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

152 2010.0009368-2/0 - Processo de Conhecimento — HELIO JOÃO DE SOUZA X BANCO ITAULEASING S.A

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

153 2010.0009415-2/0 - Processo de Conhecimento — RENATA APARECIDA FIORINO X BANCO FINASA S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

154 2010.0009419-0/0 - Execução de Título Judicial — SIDENEI APARECIDO RIVOLLI X OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

155 2010.0009443-1/0 - Processo de Conhecimento — JUILSON CLEVERSON GIASSON X BANCO ITAU S/A

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

156 2010.0009615-2/0 - Processo de Conhecimento — TIANES LAURINDO FERNANDES X OMNI FINANCEIRA S.A

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

157 2010.0009618-8/0 - Processo de Conhecimento — ANGELICA APARECIDA DEGLUSPOSTE X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

158 2010.0009642-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA SILVA REIS X BANCO ABN - AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS

U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) REJANE SANCHES

159 2010.0009642-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA SILVA REIS X BANCO ABN - AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) REJANE SANCHES

160 2010.0009887-2/0 - Processo de Conhecimento — PASCOAL BRAGUIN X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

161 2010.0010115-9/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDINEI TESSARO X MICROCAMP

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

162 2010.0010128-5/0 - Processo de Conhecimento — SELMA REGINA NAVES ALDANA X BRASIL TELECOM S/A (OI) (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 16/11/2011

Adv(s) RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, ROSANA BENENCASE, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES

163 2010.0010209-5/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMIR FLORIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CFI

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

164 2010.0010475-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCELA DE FREITAS VIEIRA X CIBELE DA SILVA CRUZ

(...) II - Fundamentos de fato e de Direito: Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda com cessão de linha telefônica c/c perdas e danos e danos morais. II.I - Do valor da causa Os pedidos mediatos formulados pela requerida compreendem decretação de rescisão do contrato, condenação à reparação de danos materiais e indenização de danos morais. No entanto, verifica-se que o valor da causa foi atribuído em discrepância com a disposição do art. 259, V, do CPC, que regula o tema. Vejamos: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Conforme se denota do cálculo judicial de fl. 20, a soma dos valores cobrados pela requerente totaliza R$ 24.775,60, superando o limite de competência deste Juízo (R$ 21.800,00). Diante do exposto, é imperioso o reconhecimento da incompetência deste juízo, em face do valor da causa, nos termos do art. 3º, I, da LJE. III - Dispositivo: Ante o exposto, em face do valor da causa superior ao teto dos juizados, julgo extinto o processo, nos termos do art. 3º, caput e inciso I, e art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI

165 2010.0010475-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCELA DE FREITAS VIEIRA X CIBELE DA SILVA CRUZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI

166 2010.0010508-3/0 - Processo de Conhecimento — RUI GONÇALVES MARQUES ELIAS X COITO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA (VIA NORTE VEÍCULOS)

RUI GONÇALVES MARQUES ELIAS, já devidamente qualificado, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando que há omissão na sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, e acolho-os para sanar a omissão indicada. Com efeito, existe omissão na sentença, posto que a referida decisão deixou de apreciar o pedido de indenização por danos morais. No entanto, o pedido omitido não merece provimento, já que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam ofensa ao requerente em seu aspecto íntimo, mas mero aborrecimento. O dano moral não decorre apenas do inadimplemento de uma obrigação por si só, mas da efetiva mácula à pessoa em sua condição de ser humano. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e doulhes provimento para sanar a omissão apontada, mas mantenho o dispositivo da sentença tal como foi lançado, em face da improcedência do pedido omitido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI

167 2010.0010652-7/0 - Processo de Conhecimento — AQUARELA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA X NUTRITAL IND. COM. E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

(...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto, sem resolução do mérito, a Ação de Cobrança, uma vez que não se comprova a condição de microempresa da parte requerente, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e 267, VI (ilegitimidade ativa) do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE). Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) OSVALDO LOPES DA SILVA

168 2010.0010652-7/0 - Processo de Conhecimento — AQUARELA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA X NUTRITAL IND. COM. E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OSVALDO LOPES DA SILVA

169 2010.0010676-6/0 - Execução Provisória — ML INFORMATICA LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

I - Julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, uma vez que os autos principais retornaram da Egrégia Turma Recursal. II - Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

170 2010.0010676-6/0 - Execução Provisória — ML INFORMATICA LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

171 2010.0010691-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO DE MELO X BANCO FINASA S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT

172 2010.0010691-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO DE MELO X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT

173 2010.0010812-3/0 - Processo de Conhecimento — WALDIR VIDOTI X BANCO BRADESCO

BANCO BRADESCO S/A, já devidamente qualificada, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Com relação à prescrição, conheço dos embargos, pois existe omissão na sentença, que deixou de analisar a prejudicial arguida pela embargante em sede de contestação. O prazo prescricional referente à devolução de valores pagos indevidamente é de 05 (cinco) anos, contados da data final do contrato de financiamento, nos termos do art. 206, parágrafo 5º , inciso 1, do Código Civil. Assim, quando do ajuizamento da demanda, não havia transcorrido O prazo prescricional. Neste sentido, é o entendimento desta Turma Recursal: [...] Afastada, então, a prejudicial da prescrição. Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada. Já com relação aos demais argumentos, conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer falha na sentença. Os pontos abordados na decisão foram devidamente fundamentados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Ademais, não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da decisão poderá ocorrer mediante provimento de recurso ou ação própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a embargante quanto ao disposto rio art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dc outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO, NEWTON DORNELES SARATT

174 2010.0010892-0/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 13/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano Neves Macieywski	2	63/2010
Flavia Balduino da Silva	3	36/2008
Francisco Davi Mereles	2	63/2010
Geandro Luiz Scopel	1	148/2010
Izabela Rucker Curi Bertoncello	4	647/2009
José Edgard da Cunha Bueno Filho	8	392/2010
José Edgard da Cunha Bueno Filho	9	391/2010
Luiz Rodrigues Wambier	5	404/2010
Luiz Rodrigues Wambier	6	406/2010
Luiz Rodrigues Wambier	7	405/2010
Marcia Maria Barrida	11	271/2009
Selma Regina Breda Czelusniak	10	05/2005

1 - ALIDES BORGES SEIXAS **X** TIM CELULAR S/A - 148/2010: "O reclamante para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra com o determinado pela sentença, sob pena de ser importa multa de 10% sobre o valor da condenação e ainda penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do débito". - **Adv. Dr.(a). Geandro Luiz Scopel.**

2 - JONILSON SCHEIDT **X** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA - 63/2010: "As partes para que se manifestem a respeito do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 05 (cinco) dias". - **Adv. Dr.(a). Francisco Davi Mereles, Adv. Dr.(a). Fabiano Neves Macieywski.**

3 - VERONICA LEVANDOSKI RIGONE **X** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA - 36/2008: "A parte recorrida, para que apresente suas Contra Razões de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias". - **Adv. Dr.(a). Flavia Balduino da Silva.**

4 - TEREZA HAVRECHAKI DOS SANTOS **X** HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 647/2009: "Considerando a informação de possibilidade de acordo entre as partes, intime-se o reclamado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o calculo apresentado as fls. 87/88". - **Adv. Dr.(a). Izabela Rucker Curi Bertoncello.**

5 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS LTDA **X** BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 404/2010: "Intime-se o reclamado para que apresente os extratos solicitados pela parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). Luiz Rodrigues Wambier.**

6 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS **X** BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 406/2010: "Intime-se o reclamado para que apresente os extratos solicitados pela parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). Luiz Rodrigues Wambier.**
7 - MARIA LUCI KAPP **X** BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 405/2010: "Intime-se o reclamado para que apresente os extratos solicitados pela parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). Luiz Rodrigues Wambier.**

8 - LUIZ HENRIQUE RIGONI **X** BANCO BRADESCO S/A - 392/2010: "Intime-se o reclamado para que apresente os extratos solicitados pela parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). José Edgard da Cunha Bueno Filho.**

9 - ESPOLIO DE AMERICO DE PAULA **X** BANCO BRADESCO S/A - 391/2010: "Intime-se o reclamado para que apresente os extratos solicitados pela parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). José Edgard da Cunha Bueno Filho.**

10 - ANASELE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA **X** CALMEN LUCIA MIARA FALARZ - 05/2005: "Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias informe o numero correto do seu CNPJ uma vez que o numero constante nos autos é invalido". - **Adv. Dr.(a). Selma Regina Breda Czelusniak.**

11 - FELIPE SALIM **X** LUIZ GUSTAVO NYMBERG, SIDNEI SCHNELL E ELOIR FERREIRA - 271/2009: "O exequente, para que de prosseguimento no feito, requerendo o que for de direito". - **Adv. Dr.(a). Marcia Maria Barrida.**

Palmeira, 26 de outubro de 2011.

PALOTINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina/PR
Rua XV de Novembro, 1170 - Fone/Fax: (44) 3649-9576
MM. Juiz Titular - Dr.Marcio Rigui Prado
Secretário Designado - Gilson Cristiano Missio

Relação nº. 25/2011

Dr. Andre Luiz Buchele de Oliveira OAB/PR 44.048..... 02
Dr. Carlos Victor Brune OAB/PR 27.877..... 08
Dr. Djalma Goss Sobrinho OAB/SC 7.717..... 02
Dr. Emerson Chibiaqui OAB/PR 39-700-A..... 09
Dr. Evandro M. V. de Moraes OAB/PR 38.583..... 06
Dr. Fábio Y. Araki OAB/PR 33.486..... 10
Dr. Fernando Aloísio Hein OAB/PR 33.433..... 05
Dr. Jardel Rangel Paludo Bento OAB/PR 38.646..... 13
Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363..... 04
Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363..... 09
Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363..... 12
Dr. Leocir Ródio OAB/PR 16.127..... 03
Dr. Marcos Julio Antonietti Claus OAB/PR 51.230..... 07
Dr. Oldemar Mariano OAB/PR 4.591..... 01
Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186..... 01
Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186..... 02
Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186..... 11
Dr. Renato Amauri Knieling OAB/PR 22.484-B..... 12
Dr. Roberto Busato Filho OAB/PR 41.680..... 01
Dr. Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497..... 13
Dr. Sergio Luiz Belotto Junior OAB/PR 36.063..... 01

1- Processo de Conhecimento nº 849/07 - Autor - ESPÓLIO DE GERALDO LEITE - Réu - HSBC BANK BRASIL S/A - Oficie-se conforme requerido. Após, arquive-se." - Adv. Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186, Adv. Dr. Oldemar Mariano OAB/PR 4.591, Adv. Dr. Roberto Busato Filho OAB/PR 41.680, Adv. Dr. Sergio Luiz Belotto Junior OAB/PR 36.063.
2- Processo de Conhecimento nº 832/08 - Autor - ANA PAULA HOCHSCHEDT - Réu - LOJAS COLOMBO S/A - "Tendo em vista o pagamento do débito realizado à fl.134 e a concordância com o valor depositado, deve o processo ser extinto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo, restando deferido o desentranhamento dos documentos, mantendo cópia nos autos. Oficie-se conforme requerido à fl.145. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente". - Adv. Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186, Adv. Dr. Djalma Goss Sobrinho OAB/SC 7.717, Adv. Dr. Andre Luiz Buchele de Oliveira OAB/PR 44.048.
3- Processo de Conhecimento nº 115/05 - Autor - TOMAZELLI TORNO E SOLDA - Réu - CARLOS SEVEGNAGO - Diante da não localização do endereço da parte executada, fica a parte exequente intimada para que indique o correto endereço da parte ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do item VI.1 da Portaria nº 03/2010 deste Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. Leocir Ródio OAB/PR 16.127.
4- Execução de Título Extrajudicial nº 1025/07 - Autor -IRENE SOARES - Réu - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS - Diante da não localização do endereço da parte executada, fica a parte exequente intimada para que indique o correto endereço da parte ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do item VI.1 da Portaria nº 03/2010 deste Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363.

5- Processo de Conhecimento nº 846/09 - Autor - IZAIAS BRAZ DA SILVA LTDA - Réu - MARIZETE PEREIRA e JAIME APARECIDO PEREIRA - Diante da não localização do endereço da parte executada (Marizete Pereira), fica a parte exequente intimada para que indique o correto endereço da parte ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do item VI.1 da Portaria nº 03/2010 deste Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. Fernando Aloísio Hein OAB/PR 33.433.
6- Processo de Conhecimento nº 839/09 - Autor -FIDELCINO GOMES MIRANDA - Réu - ADAUTO RODRIGUES LOBATO - Diante da penhora negativa pelo Sistema Bacen-Jud, fica a parte exequente intimada para que apresente bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, conforme item VI.1 da Portaria 03/10 deste Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. Evandro M. V. de Moraes OAB/PR 38.583.
7- Execução de Título Extrajudicial nº 663/08 - Autor - MARIA LUCIA FREITAS E OUTROS - Réu - ELIZETE PIEREZAN - Diante da penhora negativa pelo Sistema Bacen-Jud, fica a parte exequente intimada para que apresente bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, conforme item VI.1 da Portaria 03/10 deste Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. Marcos Julio Antonietti Claus OAB/PR 51.230.
8- Execução de Título Extrajudicial nº 1033/07 - Autor - GILBERTO CARLOS BENINCÁ - Réu - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS - Diante da penhora negativa pelo Sistema Bacen-Jud, fica a parte exequente intimada para que apresente bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, conforme item VI.1 da Portaria 03/10 deste Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. Carlos Victor Brune OAB/PR 27.877.
9- Processo de Conhecimento nº 712/07 - Autor - ANTONIO APARECIDO SANCHES - Réu - JANETI FATIMA FURMANN E RIVELINO BORGES - Diante da penhora negativa pelo Sistema Bacen-Jud, fica a parte exequente intimada para que apresente bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, conforme item VI.1 da Portaria 03/10 deste Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363, Adv. Dr. Emerson Chibiaqui OAB/PR 39-700-A.
10- Processo de Conhecimento nº 835/09 - Autor - ALUCINASOM AUTOCENTER LTDA - Réu - ASTROGILDO DOS SANTOS - Fica a parte exequente intimada para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, conforme item VI.1 da Portaria 03/10 deste Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. Fábio Y. Araki OAB/PR 33.486.
11- Processo de Conhecimento nº 675/07 - Autor - ERILDO ARLINDO - Réu - SANDRA CARLA FORNECK E EXPEDIDO EVANGELISTA DOS SANTOS - "Fica a parte exequente intimada para que indique bens de propriedade da parte executada, passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, conforme item VI.1 da Portaria 03/2010 desde Juizado Especial Cível". - Adv. Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186.
12- Execução de Título Extrajudicial nº 54/06 - Autor - ALBERTINHO DONDONI - Réu - RENATO AMAURI KNIELING - Ficam as partes intimadas para comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h30min, a ser realizada na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível, no Forum da Comarca de Palotina. - Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363, Adv. Dr. Renato Amauri Knieling OAB/PR 22.484-B.
13- Processo de Conhecimento nº 105/06 - Autor - IRNO MATTEI - Réu - BRASIL TELECOM S/A - "Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante". - Adv. Dr. Jardel Rangel Paludo Bento OAB/PR 38.646, Adv. Dr. Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.

Palotina, 26 de Outubro de 2011.

PONTA GROSSA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 32/2011

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Luciane Portela	01	2008.1303-7
Renato Michelon	02	2010.712-0
Carlos Cleber Nalivaiko	03	2009.975-9

01 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2008.1303-7
Vítima: Estado
Noticiado: Luis Paulo Zander
Advogada: Luciane Portela (OAB/PR - 30.187)
Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 01/11/11, às 14h00min.

02 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2010.712-0
Vítima: Estado
Noticiado: Edmundo Vier
Advogado: Renato Michelon (OAB/PR - 43.219).
Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17/11/11, às 13h30min.

03 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2009.975-9
Vítima: Estado
Noticiado: Ricardo Alexandre Pedroso de Oliveira
Advogado: Carlos Cleber Nalivaiko (OAB/PR - 42.678)
Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08/08/12, às 13h30min.

Ponta Grossa, 26 de outubro de 2011.

UMUARAMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE UMUARAMA — Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO TOPA	017	2007.0000458-3/0
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	026	2008.0000203-5/0
AHMAD ABDALLAH	007	2005.0000195-0/0
ANDERSON DE JOAO ALVIM	022	2007.0001078-4/0
CATANDUVA SERPA SA	010	2006.0000241-4/0
CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI	018	2007.0000737-0/0
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	020	2007.0000838-1/0
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	007	2005.0000195-0/0
DANILO MOURA SCRIPTORE	007	2005.0000195-0/0
DELIRES MARIA ACCADROLLI	012	2006.0000352-7/0
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	001	2003.0000041-8/0
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	003	2003.0000140-6/0
EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA	005	2004.0000144-9/0
EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA	009	2006.0000099-3/0
EDSON LUIZ DAL BEM	016	2007.0000423-1/0
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	028	2008.0000599-4/0
ELIZABETE BERGAMO DE GODOY	008	2005.0000289-7/0
ELIZABETE BERGAMO DE GODOY	018	2007.0000737-0/0
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO	015	2007.0000289-8/0
ELOI ANTONIO POZZATI	002	2003.0000105-1/0
ELSO POSSATI	028	2008.0000599-4/0
EVANGIVALDO DA SILVA	020	2007.0000838-1/0
EVERALDO BERALDO	004	2004.0000032-4/0
EVERALDO BERALDO	006	2005.0000016-5/0
EVERALDO BERALDO	013	2006.0000454-0/0
EVERALDO BERALDO	014	2006.0000538-6/0
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	027	2008.0000278-0/0
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	015	2007.0000289-8/0
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	025	2008.0000090-8/0
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	004	2004.0000032-4/0
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	006	2005.0000016-5/0

JEFERSON CRAVOL BARBOSA	013	2006.0000454-0/0
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	014	2006.0000538-6/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	008	2005.0000289-7/0
JOSE PENTO NETO	002	2003.0000105-1/0
KELLY CRISTINA MARTINS	010	2006.0000241-4/0
KELLY CRISTINA MARTINS	019	2007.0000837-0/0
KOOHITI KUSSIMA	016	2007.0000423-1/0
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	011	2006.0000334-9/0
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	019	2007.0000837-0/0
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	024	2007.0001243-2/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	008	2005.0000289-7/0
MARCELO GAIARINI	001	2003.0000041-8/0
MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA	006	2005.0000016-5/0
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	024	2007.0001243-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	012	2006.0000352-7/0
NILSON ROBERTO CUSTODIO	010	2006.0000241-4/0
RAFAEL FERNANDO CARDOSO	026	2008.0000203-5/0
ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA	023	2007.0001194-9/0
ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	011	2006.0000334-9/0
ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	021	2007.0001037-9/0
ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	023	2007.0001194-9/0
RONALDO CAMILO	001	2003.0000041-8/0
SANDRO DA SILVA	008	2005.0000289-7/0
SANDRO DA SILVA	008	2005.0000289-7/0
SERGIO ISSAO ONO	004	2004.0000032-4/0
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	012	2006.0000352-7/0

001 2003.0000041-8/0 - Processo de Conhecimento — EDSON GIANINI DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO GUERRA (E OUTRO)

Intima-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar da Certidão do oficial de Justiça.

Adv(s) DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, RONALDO CAMILO, MARCELO GAIARINI

002 2003.0000105-1/0 - Processo de Conhecimento — MILTON ICKERT X CLAUDIO ALEX ROMIG (E OUTRO)

Intima-se a parte autora para retirar ofício de levantamento.

Adv(s) ELOI ANTONIO POZZATI, JOSE PENTO NETO

003 2003.0000140-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO SIMIONE FILHO X JULINHO HUDSON VIANA KLOSTER

Dando cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, intime-se o exeqüente para, em 10 dias, promover a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa (fls. 23 e ss), sob pena de extinção.

Adv(s) DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA

004 2004.0000032-4/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON CRAVOL BARBOSA X SERGIO ISSAO ONO (E OUTROS)

Intima-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar da certidão do oficial de justiça.

Adv(s) JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO, SERGIO ISSAO ONO

005 2004.0000144-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LEONTINA CERANTO X APARECIDO LAURINDO

Dando cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, intime-se o exeqüente para, em 10 dias, promover a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa (fls. 43 e ss), sob pena de extinção.

Adv(s) EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA

006 2005.0000016-5/0 - Processo de Conhecimento — VALTER MARCOLINO X NIVALDO AMBROSIO DOS SANTOS (E OUTROS)

Intima-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias fornecer o correto endereço do Requerido.

Adv(s) EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA

007 2005.0000195-0/0 - Processo de Conhecimento — EDER FABIANO RIBEIRO X DANIEL HONORIO PUCA

1. Considerando o pedido de penhora sobre parte do faturamento da empresa (firma individual) do exeecutado, intimem-se ambas as partes para os fins do disposto no art. 677, § 2º do CPC, inclusive para a indicação de depositário-administrador comum, no prazo de 10 dias. 2.Dando cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, intime-se o exeqüente para, em 10 dias, promover a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa (fls. 55 e ss), sob pena de extinção.

Adv(s) AHMAD ABDALLAH, DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE

008 2005.0000289-7/0 - Processo de Conhecimento — THOMÉ ELIS CABROBÓ X LB RAGOZZI & CIA LTDA.

Intima-se a Dra. ELIZABETE BERGAMO DE GODOY para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, SANDRO DA SILVA, ELIZABETE BERGAMO DE GODOY, SANDRO DA SILVA

009 2006.0000099-3/0 - Processo de Conhecimento — EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA X ESMAEL ARNEIRO BUSCARATO

Intima-se a parte autora para, manifestar sobre os documentos de fls. 79/81.

Adv(s) EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA

010 2006.0000241-4/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA MARIA GASPAR X ODINÉIA TEREZINHA VERSUTI (E OUTRO)

Intima-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias fornecer o correto endereço do réu.

Adv(s) NILSON ROBERTO CUSTODIO, KELLY CRISTINA MARTINS, CATANDUVA SERPA SA

011 2006.0000334-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES X VALDEMAR ALVES FONCECA (E OUTRO)

Intimam-se as partes que o cumprimento de sentença proferida nestes autos foi transferido para o SISTEMA PROJUDI (processo eletronico) sob nº 8443-02.2011.8.16.0173, ficando as partes cientes de que as futuras intimações serão realizadas eletronicamente.

Adv(s) LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA

012 2006.0000352-7/0 - Processo de Conhecimento — DEISE FRAZIELA DE LIMA X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intima-se a parte autora para retirar ofício de levantamento.

Adv(s) DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, NELSON PASCHOALOTTO

013 2006.0000454-0/0 - Processo de Conhecimento — ILMA MAZZORANA X LOURIVAL MENDES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Dando cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, intime-se o exeqüente para, em 10 dias, promover a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa (fls.15 e ss), sob pena de extinção.

Adv(s) EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA

014 2006.0000538-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ SILVA X NATALINO APARECIDO DE ANDRADE

Intima-se a parte autora do resultado negativo do Renajud,e para indicar bens de propriedade do requerido passíveis de penhora no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA

015 2007.0000289-8/0 - Processo de Conhecimento — POIATTE & CHANPÃO LTDA X SONIA OLIVEIRA BESSAS

Dando cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, intime-se o exeqüente para, em 10 dias, promover a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa (fls. 93 e ss), sob pena de extinção.

Adv(s) GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO

016 2007.0000423-1/0 - Processo de Conhecimento — J GABINO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LOGAN LTDA

1. Intima-se o autor para que apresente o CNPJ da empresa ré. 2. Dando cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, intime-se o exeqüente para, em 10 dias, promover a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa (fls. 45 e ss), sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDSON LUIZ DAL BEM, KOOHITI KUSSIMA

017 2007.0000458-3/0 - Processo de Conhecimento — ABEL CELERINO DA SILVA X IVAN ALEXANDRE GOMES (E OUTRO)

1. Intima-se o exequente para providenciar, no prazo de 10 dias, o endereço da cônjuge do executado a fim de viabilizar a intimação da penhora conforme determina art. 655, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Dando cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, intime-se o exeqüente para, em 10 dias, promover a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa (fls. 53 e ss), sob pena de extinção.

Adv(s) ADRIANO TOPA

018 2007.0000737-0/0 - Processo de Conhecimento — IVANNA VALERIO PINA X EDILSON JOSE SALVIATO

Dando cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, intime-se o exeqüente para, em 10 dias, promover a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa (fls.49 e ss), sob pena de extinção.

Adv(s) ELIZABETE BERGAMO DE GODOY, CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI

019 2007.0000837-0/0 - Processo de Conhecimento — ALISSON CESAR SALEMES MARIA X ANDERSON PAES RABELO

Intima-se aa partes que o cumprimento de sentença proferida nestes autos foi transferido para o SISTEMA PROJUDI (processo eletronico) sob nº 8944-53.2011.8.16.0173, ficando as partes cientes de que as futuras intimações serão realizadas eletronicamente

Adv(s) LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, KELLY CRISTINA MARTINS

020 2007.0000838-1/0 - Processo de Conhecimento — ELSA BERGMANN X JOSE GOMES SANTANA

Dando cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, intime-se o exeqüente para, em 10 dias, promover a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa (fls112 e ss), sob pena de extinção.

Adv(s) CLEUSA BRAGA FRANQUINI, EVANGIVALDO DA SILVA

021 2007.0001037-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO PEREZ OCCHI X VIVO CELULAR MS- MAXCELL VIVO

Intima-se a parte autora para, em 03 dias pagar às custas processuais no valor de R$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), sob pena de penhora de bens.

Adv(s) ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA

022 2007.0001078-4/0 - Processo de Conhecimento — CAIOFARMA FARMACIA LTDA-ME X JOELMA SANTOS OLIVEIRA

Intima-se a autora para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDERSON DE JOAO ALVIM

023 2007.0001194-9/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA DA SILVA X LENIRA APARECIDA FRIGNANI PEDROSO

Intima-se a parte autora para, em 03 dias pagar às custas processuais no valor de R$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos), sob pena de penhora de bens.

Adv(s) ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA, ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA

024 2007.0001243-2/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO LUNARDI X RAINBOW HOLDING DO BRASIL S/A

Ante resposta negativa do Renajud, intima-se o autor para no prazo de 15(quinze) dias indicar bens passiveis de penhora sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO

025 2008.0000090-8/0 - Processo de Conhecimento — BONDEZAN & CAMARGO LTDA, EPP X MATRIX QUIMICA - IND. COM. E DIST. SOLVENTES LTDA

Dando cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, intime-se o exeqüente para, em 10 dias, promover a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa (fls.74), sob pena de extinção.

Adv(s) GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI

026 2008.0000203-5/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO COLTRO X HOLIDAY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

Intima-se as partes que o cumprimento de sentença proferida nestes autos foi transferido para o SISTEMA PROJUDI (processo eletronico) sob nº 7853-25.2011.8.16.0173, ficando as partes cientes de que as futuras intimações serão realizadas eletronicamente

Adv(s) RAFAEL FERNANDO CARDOSO, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA

027 2008.0000278-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETE LEONILDA MAFRIN DE OLIVEIRA X JOSE ADAO FALCÃO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar sobre petição de fls. 125.

Adv(s) FRANCISCO ELIAS SILVESTRE

028 2008.0000599-4/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR VIEIRA DOS SANTOS X AMAUCAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Intima-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias fornecer o correto endereço do requerido.

Adv(s) EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, ELSO POSSATI

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 055/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE FELIPE ALCÂNTARA	004	2002.0000263-1/0
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK	037	2007.0002077-1/0
CARLO RODRIGO BREHMER	005	2002.0000336-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	006	2002.0000444-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	007	2003.0000567-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	008	2004.0000123-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	011	2004.0001477-6/0
CARLO RODRIGO BREHMER	014	2005.0000382-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	015	2005.0000984-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	016	2005.0001103-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	018	2005.0001858-1/0
CARLO RODRIGO BREHMER	019	2005.0004134-0/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	017	2005.0001383-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	033	2007.0000901-6/0
CLEITON CESAR SCHAEFER	028	2007.0000408-9/0
CRISTIANE MAURICIO ANTUNES	032	2007.0000887-4/0
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	017	2005.0001383-5/0
ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA	003	2001.0000078-7/0
ENIO RIBAS JUNIOR	004	2002.0000263-1/0
ESTHER BORGES THIELE	032	2007.0000887-4/0
FÁBIO ROBERTO LORENA	032	2007.0000887-4/0
FABIULA SCHMIDT	045	2008.0000260-5/0
FAUSTO BELEM	047	2008.0000362-9/0
GENI SALETE OSTROWSKI	044	2008.0000208-4/0
GETULIO PEREIRA	038	2007.0002102-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	033	2007.0000901-6/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	033	2007.0000901-6/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	034	2007.0000948-2/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	035	2007.0001352-1/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	036	2007.0001454-5/0
GUILHERME MASNIK	046	2008.0000321-3/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	033	2007.0000901-6/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	033	2007.0000901-6/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	035	2007.0001352-1/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	036	2007.0001454-5/0
HELIO DE MACEDO KRULJAC	017	2005.0001383-5/0
HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	029	2007.0000704-1/0
IÊDA MARIA MORAIS	013	2004.0002474-0/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	021	2006.0000848-7/0
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	031	2007.0000799-9/0
JANETE WOLSKY POLI	033	2007.0000901-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	033	2007.0000901-6/0
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	003	2001.0000078-7/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	012	2004.0001768-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	041	2007.0002791-2/0
JOSE ELI SALAMACHA	036	2007.0001454-5/0
JULIA BREM	001	1995.0000003-5/0
JULIA BREM	002	1996.0000009-4/0
JULIANA SASS	040	2007.0002622-8/0
KARINA MILAN ARANTES	003	2001.0000078-7/0
KARISE GIRALDI	027	2007.0000269-6/0
LAERTES BOGUS JUNIOR	021	2006.0000848-7/0
LILIAN BATISTA DE LIMA	032	2007.0000887-4/0
LUCIANO LINHARES	013	2004.0002474-0/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	010	2004.0000432-4/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	026	2007.0000041-0/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	041	2007.0002791-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	041	2007.0002791-2/0
MARCELO JOSE BOLDORI	020	2006.0000794-4/0
MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA	027	2007.0000269-6/0
MARLUCIO LEDO VIEIRA	032	2007.0000887-4/0
MARTIM FRANCISCO RIBAS	030	2007.0000740-8/0
MARTIM FRANCISCO RIBAS	037	2007.0002077-1/0
MAURICIO FACCIO GIARETTA	032	2007.0000887-4/0
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	001	1995.0000003-5/0
MELINA SOLANHO	032	2007.0000887-4/0
MELINA SOLANHO	042	2008.0000039-9/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	041	2007.0002791-2/0
MURILO MOISES BENASSI	020	2006.0000794-4/0
MURILO MOISES BENASSI	042	2008.0000039-9/0
OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO	003	2001.0000078-7/0
OLDEMAR MARIANO	034	2007.0000948-2/0
PRISCILA MISSAU OLBERTZ	040	2007.0002622-8/0
RALF GERALDO OLBERTZ	040	2007.0002622-8/0
RAPHAEL B. CORADIN	022	2006.0001063-9/0
RAPHAEL B. CORADIN	024	2006.0001932-4/0
RICARDO BENINCA	040	2007.0002622-8/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	034	2007.0000948-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	035	2007.0001352-1/0
ROGERIO LUIS STASIAK	043	2008.0000110-0/0

SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	029	2007.0000704-1/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	030	2007.0000740-8/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	043	2008.0000110-0/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	044	2008.0000208-4/0
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	010	2004.0000432-4/0
SERGIO SAES	041	2007.0002791-2/0
SULEYMAN AYOUB	021	2006.0000848-7/0
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	028	2007.0000408-9/0
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	041	2007.0002791-2/0
VICENTE LUIZ SCHAITZ	029	2007.0000704-1/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	009	2004.0000134-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	012	2004.0001768-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	022	2006.0001063-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	023	2006.0001928-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	024	2006.0001932-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	025	2006.0001950-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	032	2007.0000887-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	038	2007.0002102-6/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	039	2007.0002144-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	042	2008.0000039-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	045	2008.0000260-5/0
VITOR LOTOSKI	001	1995.0000003-5/0
WALKYRIA SCKUDLAREK COAS	045	2008.0000260-5/0

001 1995.0000003-5/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL VIEIRA LUSTOSA X DIOGENES K. SZPAK

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinto o processo com base no art. 794, I do CPC, tendo em vista o acordo entabulado e já homologado.

Adv(s) JULIA BREM, MAURICIO FLAVIO MAGNANI, VITOR LOTOSKI

002 1996.0000009-4/0 - Execução de Título Judicial — LOURIVAL VIEIRA LUSTOSA X DIOGENES K. SZPAK

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinto o processo com base no art. 794, I do CPC, tendo em vista o acordo entabulado e já homologado.

Adv(s) JULIA BREM

003 2001.0000078-7/0 - Processo de Conhecimento — FIORAVANTE OSVALDO WOLF X AGROPECUARIA PINHEIRO DA SANTA LUCIA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Julgado procedente o pedido formulado na petição inicial. Condenado o reclamado a pagar a importância de R$2.840,00 (dois mil, oitocentos e quarenta reais) referente ao "touro Guzerá PO RGN. 130, denominado de Bicudo da MF", corrigido monetariamente pelo IGPM a partir de agosto de 1999 (data da entrega) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Não há condenação em custas e honorários nesta esfera, somente em caso de recurso, sem êxito. Transitada em julgado, a devedora será intimada na pessoa de seu advogado, para pagamento da condenação, no prazo de 125 dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC).

Adv(s) ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA, OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO, KARINA MILAN ARANTES, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

004 2002.0000263-1/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA X WALMIR JOSÉ SOARES

A parte autora para a retirada da Certidão de Divida.

Adv(s) ENIO RIBAS JUNIOR, ALEXANDRE FELIPE ALCÂNTARA

005 2002.0000336-0/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO BORGES DE LIMA & CIA LTDA X GERALDO SCHMICKLER

A parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista certidão de fls. 113.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

006 2002.0000444-8/0 - Processo de Conhecimento — ELETROMÓVEIS ARNALDO LTDA X JAMIL LUIZ LENCZUK

A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do meirinho.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

007 2003.0000567-0/0 - Execução de Título Judicial — IRACI TEREZINHA BAIAK KONFIDERA X EVERCELY MARCIO MACHADO

A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do meirinho.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

008 2004.0000123-5/0 - Processo de Conhecimento — LOJAS ARCON MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X ALICE DE OLIVEIRA

A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do meirinho.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

009 2004.0000134-8/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIAL KAWAMURA LTDA X ROSENI DE FATIMA SILVA

Diante do item XX, art. 1º da Portaria nº. 06/2010 o documento solicitado para desentranhamento serviu de base para a R. Sentença (fla. 61), portanto, não está autorizado seu desentranhamento. Ao autor para querendo, requerer a certidão de dívida.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

010 2004.0000432-4/0 - Execução de Título Judicial — SANDRO MARCIO POGOGELSKI X ADÃO ALVIR STOCLOSA (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista certidão de fls. 141.

Adv(s) SANDRO MARCIO POGOGELSKI, LUIS MARCELO SCHNEIDER

011 2004.0001477-6/0 - Execução de Título Judicial — CENTRI MODAS - COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA X VALDECIR ANTONIO CASTANHA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o retorno da Carta Precatória.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

012 2004.0001768-7/0 - Execução de Título Judicial — DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME X TEREZA DE ALMEIDA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o retorno da Carta Precatória.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

013 2004.0002474-0/0 - Execução de Título Judicial — LAURINDO ZATORSKI X DEUSIVAN ALVES BARROS

A parte autora para a retirada da carta de adjudicação de fls. 52/53 e que eventuais custas com remoção correrão por sua conta.

Adv(s) LUCIANO LINHARES, IÊDA MARIA MORAIS

014 2005.0000382-4/0 - Execução de Título Judicial — MODAS KRELING LTDA (Centri Modas) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologado o acordo de fls. 35 para surta seus efeitos juridicos e legais.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

015 2005.0000984-8/0 - Execução de Título Judicial — LOJAS ARCON MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X ADEMIR LOPES

A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do meirinho.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

016 2005.0001103-8/0 - Execução de Título Judicial — LANÇARIN E LANÇARIN LTDA (Casa Esmeralda) X TEREZINHA SUELI MENDONÇA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologado o acordo de fls. 74 para que surta seus efeitos juridicos e legais.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

017 2005.0001383-5/0 - Processo de Conhecimento — CELESTINO SERAFINI X IRIO PUTON

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito.

Adv(s) DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, HELIO DE MACEDO KRULJAC, CARLOS ROBERTO STEUCK

018 2005.0001858-1/0 - Execução de Título Judicial — LANÇARIN E LANÇARIN LTDA (Casa Esmeralda) X DAINE APARECIDA GOMES LIMA

A parte autora paa que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista certidão de fls. 104.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

019 2005.0004134-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GLADEMIR FERNANDES LEAL X CARLOS SILVANO DOS SANTOS

Designação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 01/12/2011

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

020 2006.0000794-4/0 - Processo de Conhecimento — KELI ROBERTA SOARES CALAMARA X CLAUDINE GOMES DOS SANTOS WOLF

A parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) MARCELO JOSE BOLDORI, MURILO MOISES BENASSI

021 2006.0000848-7/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRA REGINA MARTINS IBRAHIM X IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR

Deferido o pedido de prazo por 30 (trinta) dias.

Adv(s) IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR, LAERTES BOGUS JUNIOR, SULEYMAN AYOUB

022 2006.0001063-9/0 - Execução de Título Judicial — ERNESTO GOHL FILHO X RAFAEL VELOZO DOS ANJOS

É fato público que o Sr. Ernesto Gohl Filho faleceu. Por isso, deve a autora efetuar a substituição processual, juntando certidão de óbito e termo de inventariante. Para tanto o processo ficará suspenso (art. 265 do CPC) pelo prazo de 30 dias, para regularização, pena extinção.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

023 2006.0001928-4/0 - Execução de Título Judicial — COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ROMA LTDA X FINCK'S IND. E COM. DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA

A parte autora para a retirada da Certidão de Divida.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

024 2006.0001932-4/0 - Execução Título Extrajudicial — DE'MON LINGERIE LTDA X JOSIANE DE PAULA DROSZAK

Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do meirinho.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

025 2006.0001950-2/0 - Processo de Conhecimento — EDINEI ROGERIO SABAI X WILSON NHOATTO

A parte autora para vista dos autos no prazo legal.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

026 2007.0000041-0/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO LAZIER X FABÍOLA DA SILVA

Manifestem-se, as partes, querendo sobre o ofício juntado aos autos.

Adv(s) LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

027 2007.0000269-6/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO KOSLOSKI X ALMINDO F. DOS SANTOS

A parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA, KARISE GIRALDI

028 2007.0000408-9/0 - Processo de Conhecimento — SUZANAN MARA SCHIMITT X LEANDRO BATISTA

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS, CLEITON CESAR SCHAEFER

029 2007.0000704-1/0 - Processo de Conhecimento — EDOIR DE LIMA X WALFRIDO LOBAS

Ao executado para querendo embargar a penhora parcial do débito, realizada via Bacenjud, no valor de R$ 308,48, no prazo de quinze dias.

Adv(s) HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI, VICENTE LUIZ SCHAITZ, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

030 2007.0000740-8/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON GUIMARÃES JORGE X ROGÉRIO DAHMER

A parte executada para querendo, embargar o valor. Ainda, a parte promovente para que se manifeste quanto a restrição de alienação do veículo do executado.

Adv(s) MARTIM FRANCISCO RIBAS, SANDRO MARCELO PEROTTI

031 2007.0000799-9/0 - Carta Precatória — OSVALDO ALVES DO AMARAL X ROQUE EDGAR STORI

A parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista oficio juntado em fls 54.

Adv(s) JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF

032 2007.0000887-4/0 - Processo de Conhecimento — WALTRAUDT BIBERBACH X BANCO BRADESCO S/A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, MELINA SOLANHO, FÁBIO ROBERTO LORENA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA, MAURICIO FACCIO GIARETTA, ESTHER BORGES THIELE, CRISTIANE MAURICIO ANTUNES

033 2007.0000901-6/0 - Processo de Conhecimento — MATILDE IRMA SCHIMIDT OBERDIEK X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, JANETE WOLSKY POLI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

034 2007.0000948-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HINKA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

035 2007.0001352-1/0 - Processo de Conhecimento — BRASILIO WENCESLAU RITZMANN X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF. Não havendo julgamento da repercussão no prazo estipulado, desde já fica renovada a suspensão por igual período (180 dias).

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

036 2007.0001454-5/0 - Processo de Conhecimento — JORGE SLOBODA X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA, HELIO BUENO DE CAMARGO

037 2007.0002077-1/0 - Processo de Conhecimento — LOTÉRICA DO CALÇADÃO LTDA X VANDERLEI CARDOSO

A parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito, com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK, MARTIM FRANCISCO RIBAS

038 2007.0002102-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ALCEU LITKA & CIA LTDA X CLAUDINO SERAFIM MATTIOLA

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cálculo discriminado das parcelas que ficaram em aberto, como determinado anteriormente, visto que o requerido comprovou o pagamento de parte do débito.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, GETULIO PEREIRA

039 2007.0002144-3/0 - Execução Título Extrajudicial — LADISLAU CONFECÇÕES LTDA X ROSANI FERRAIS DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Ante a ausência de informação quanto o correto e atual endereço da requerida.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

040 2007.0002622-8/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO BENINCA X ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MATEUS DO SUL E REGIÃO

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o retorno da Carta Precatória.

Adv(s) RICARDO BENINCA, JULIANA SASS, RALF GERALDO OLBERTZ, PRISCILA MISSAU OLBERTZ

041 2007.0002791-2/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA HORODESKI X MAGAZINE LUIZA S.A. (E OUTRO)

A parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, tendo em vista à diferença de valores pleiteada pela parte autora.

Adv(s) LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, SERGIO SAES, VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

042 2008.0000039-9/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANE MALTAURO X MARLI R. MARTINS (E OUTRO)

A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o prosseguimento do feito.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, MELINA SOLANHO, MURILO MOISES BENASSI

043 2008.0000110-0/0 - Processo de Conhecimento — OTTO ROBERTO LESSING X A JKA NOGARA E CIA LTDA - PREFERENCIAL VEICULOS

As partes para ciencia do levantamento da penhora de fls. 136. Ainda, manifeste a para autora, em dez dias sobre o prosseguimento do feito ante a negatividade da consulta via sistema Renajud.

Adv(s) ROGERIO LUIS STASIAK, SANDRO MARCELO PEROTTI

044 2008.0000208-4/0 - Processo de Conhecimento — ADÃO GILMAR BAIAK X ANTONIO RONALDO RODRIGUES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologado o acordo de fls. 121/122, para que surta seus efeitos juridicos e legais. Considerando que o acordo foi parcelado, determinado o aguardo da total adimplência em cartório.

Adv(s) SANDRO MARCELO PEROTTI, GENI SALETE OSTROWSKI

045 2008.0000260-5/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ GERALDO MEOTTI X TIM CELULAR S. A.

Julgado improcedente os embargos. Mantida a decisão proferida às fls. 148, a qual julgou extinto o feito pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, por seus próprios fundamentos.

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, WALKYRIA SCKUDLAREK COAS, VIRGILIO CESAR DE MELO

046 2008.0000321-3/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAM F. IWANKO & CIA LTDA X DANIEL ZIONKO

Os documentos já foram desentranhados conforme fls. 27.

Adv(s) GUILHERME MASNIK

047 2008.0000362-9/0 - Execução Título Extrajudicial	TONI DOS ANJOS X VALDINEI JOSÉ CORDEIRO

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista oficio de fls. 102.

Adv(s) FAUSTO BELEM

WENCESLAU BRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito

Relação nº 09/11

Advogados
Dr. Ercílio Rodrigues de Paula
Dra. Marli Terezinha Pereira
Dr. Nilton Ribeiro de Souza
Dr. Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta

1 - **Ação Penal nº 21/2009. Réu: David Pierre Henri Dierckx. Assistente de acusação: José Carlos Moreira de Souza.** "Ficam intimados que por sentença datada de 10/10/2011, foi julgada improcedente a denúncia, para absolver o réu, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal." **Advs. Drs. Ercílio Rodrigues de Paula e Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta (representantes do assistente de acusação) e Nilton Ribeiro de Souza (defensor do acusado).**
2 - **Ação Penal nº 1006-32.2010.8.16.0176. Réu: João Vanderlei Amaro.** "Fica intimada que por sentença datada de 10/10/2011 foi julgada improcedente a denúncia, para absolver o réu da prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal." **Adv. Dra. Marli Terezinha Pereira.**

Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, em 26 de outubro de 2011.

Concursos

Família

LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMILIA E ACIDENTE DO TRABALHO
JUIZ DE DIREITO - DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI

RELACAO Nº 19/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0073 001497/2007
0392 057925/2010
ADAILTON ALVES MACIEL JUN 0386 055488/2010
ADALBERTO RAMOS 0050 001517/2006
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0041 002627/2005
0083 002534/2007
0119 001370/2008
0127 001677/2008
0296 019771/2010
0318 034720/2010
0331 038841/2010
0357 046675/2010
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSI 0133 001921/2008
0415 029567/2011
ADEMIR SIMOES 0026 000065/2005
0235 002054/2009
0312 027576/2010
0400 061031/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0259 002579/2009
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0131 001876/2008
0201 001245/2009
ADRIANA APARECIDA DE FREI 0312 027576/2010
ADUVALTER ERNANDES DE SOU 0204 001270/2009
0222 001759/2009
AGLAE RICCIARDELLI TERZON 0294 019200/2010
AIRVALDO NATAL STELLA ALV 0015 001074/2004
ALAN ROGERIO MINCACHE 0008 000583/2002
ALBERTO SILVA SANTOS 0123 001530/2008
ALCIVALDO STELLA ALVES 0015 001074/2004
ALESSANDRA H.MATSUBARA C. 0262 002679/2009
ALEX FRANCISCO PILATTI 0008 000583/2002
ALEXANDRE PESSOA FAZOLO 0010 001601/2002
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0144 002296/2008
0280 006284/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0303 024338/2010
ALINE MATOS ARIUKUDO 0295 019204/2010
ALINOR ELIAS NETO 0167 000216/2009
0293 019197/2010
ALISSON ROBERTO REIS MART 0257 002492/2009
ANA CAROLINA ARNALDI 0408 005993/2011
ANA CRISTINA LINO 0375 052492/2010
ANA LUCIA MODESTO CORTES 0071 001435/2007
0095 000177/2008
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMI 0370 051066/2010
ANA PAULA BIANCO 0233 002047/2009
ANDERSON RODRIGUES DA CRU 0170 000454/2009
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0192 001106/2009
0200 001226/2009
0403 072006/2010
0407 004775/2011
0413 013001/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRU 0055 002585/2006
ANDRE LUIZ G. CUNHA 0077 001913/2007
ANDRE LUIZ GONÇALVES SALV 0100 000597/2008
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIR 0372 051382/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 0093 000031/2008
0268 028886/2009
ANDREA PEREIRA ROSA DA SI 0223 001764/2009
ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0269 000005/2010
0368 050822/2010
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0005 000209/2001
ANGELO TAGLIARI TORRECILH 0108 000959/2008
0151 002554/2008
ANICI PREMEBIDA 0088 002800/2007
ANNA CLAUDIA DE BRITO GAR 0301 022147/2010
ANTENOR DEMETERCO NETO 0417 044245/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA 0240 002161/2009
0267 002808/2009
ANTONIO CARLOS COELHO MEN 0043 000145/2006
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0043 000145/2006
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0172 000484/2009
0230 002017/2009
ANTONIO GUILHERME DE A. P 0239 002158/2009
0341 042036/2010
ANTONIO HENRIUE DE CARVAL 0108 000959/2008
ANTONIO PEDRO ARBEX NETO 0262 002679/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI 0076 001900/2007
0102 000689/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0207 001400/2009
0226 001806/2009
0289 017308/2010
0304 024785/2010
0406 002654/2011
0409 005994/2011
ARIVALDY ROSARIO STELA AL 0360 047704/2010
ARYVALDY ROSARIA STELA AL 0249 002287/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0114 001204/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0323 036886/2010
CAMILA BRONDANI BASSAN 0076 001900/2007
CAMILLA SCARAMAL DE ANGEL 0388 055824/2010
0398 060305/2010
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA 0013 000449/2004
0019 001583/2004
0023 002058/2004
0073 001497/2007
0101 000669/2008
0128 001782/2008
0132 001911/2008
0143 002278/2008
0162 000169/2009
0184 000856/2009
0193 001121/2009
0204 001270/2009
0215 001570/2009
0221 001736/2009
0223 001764/2009
0234 002050/2009
0249 002287/2009
0325 037179/2010
0335 040955/2010
0338 041272/2010
0340 041601/2010
0341 042036/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO 0280 006284/2010
CARLOS FRANCHELLO 0301 022147/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO 0178 000698/2009
0334 039436/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN 0234 002050/2009
CAROLINE COSTA DRUMMOND 0120 001422/2008
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0333 039092/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0144 002296/2008
0309 026399/2010
CECILIO MAIOLI FILHO 0058 002918/2006
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN 0182 000784/2009
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0002 001061/1999
0133 001921/2008
0354 045768/2010
0359 047363/2010
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0382 054954/2010
CELSO ALDINUCCI 0016 001374/2004
0285 011039/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO 0320 035333/2010
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0256 002460/2009
0346 043813/2010
CHARLES DE FREITAS VILAS 0352 044956/2010
CHRISTIAN BARLERA 0401 064547/2010
CHYMENE PEREZ 0135 002006/2008
CLAUDEMIR MOLINA 0045 000382/2006
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0070 001318/2007
0233 002047/2009
0236 002116/2009
0306 025615/2010
0316 031759/2010
CLAUDIA AKEMI FURTADO 0161 000118/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0197 001183/2009
0258 002555/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0010 001601/2002
0021 001999/2004
0039 002524/2005
0116 001237/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0117 001243/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0143 002278/2008
0186 000941/2009
0191 001052/2009
0247 002280/2009
0250 002309/2009
0260 002646/2009
0328 037897/2010
0356 046361/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0163 000174/2009
0224 001782/2009
CLAUDIO CASQUEL 0169 000270/2009

CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0123 001530/2008
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0003 001379/1999
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0034 001779/2005
0289 017308/2010
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0336 040959/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0118 001289/2008
0162 000169/2009
0269 000005/2010
0337 041270/2010
0397 059911/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0029 001246/2005
0315 031593/2010
DANIELA BRAGA PAIANO 0250 002309/2009
0389 056084/2010
DANIELA D AMICO MORAES 0227 001852/2009
DANIELA FORIN RODRIGUES L 0201 001245/2009
0391 056703/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0080 002261/2007
DANILO PERES DA SILVA 0283 009202/2010
0310 027080/2010
DANILO SERRA GONÇALVES 0017 001514/2004
DARIO BECKER PAIVA 0053 001928/2006
DAYANE CRISTINA BARATO 0067 001014/2007
0299 020802/2010
DEBORA SANTOS CAMARGO 0084 002603/2007
DEBORAH ALESSANDRA DE OLI 0020 001633/2004
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0221 001736/2009
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0037 002287/2005
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0032 001620/2005
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0258 002555/2009
DENNER PIERRO LOURENÇO 0361 048219/2010
DEVAIL DE GOES 0321 035755/2010
0395 058903/2010
DOUGLAS APARECIDO LOPES D 0110 000986/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0050 001517/2006
0373 052195/2010
EDER DOS SANTOS PIO 0267 002808/2009
EDGAR ALFREDO CONTATO 0252 002418/2009
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0031 001476/2005
EDGARD ALFREDO CONCATO 0286 011834/2010
EDIVAL MORADOR 0175 000653/2009
EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 0126 001654/2008
0257 002492/2009
EDSON CHAVES FILHO 0287 014581/2010
0364 050138/2010
EDSON JOSE VIANNA 0164 000183/2009
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0160 000073/2009
0284 011037/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0097 000341/2008
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0205 001320/2009
ELAINE DE PAULA MENEZES 0329 037913/2010
0355 046106/2010
ELEZER DA SILVA NANTES 0058 002918/2006
ELI DOS SANTOS 0239 002158/2009
ELIANA ALVES DE MORAES 0011 000125/2004
0012 000126/2004
0022 002050/2004
0049 001429/2006
0288 017303/2010
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0195 001158/2009
0243 002190/2009
ELISANGELA ANA SANTOS 0210 001489/2009
0232 002032/2009
0305 024886/2010
0314 028095/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0244 002200/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0159 000049/2009
0181 000774/2009
ELIZABETH RAO 0052 001579/2006
0139 002182/2008
ELIZAEL JACINTO DE BARROS 0348 044276/2010
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE 0214 001554/2009
ENIVALDO TADEU CUNHA 0300 022122/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0414 013630/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0342 042044/2010
FABIO RICARDO RODRIGUES B 0001 001417/1992
FABIO SOARES MONTENEGRO 0378 053971/2010
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0410 006385/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0006 000936/2001
FERNANDA TORRECILHAS DE S 0390 056699/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0339 041284/2010
FERNANDO BURGHI 0273 003386/2010
FERNANDO DAYRTON DIAS 0038 002394/2005
FERNANDO RODRIGUES PIRES 0093 000031/2008
FERNANDO SAKAMOTO 0366 050613/2010
FERNANDO SASAKI 0047 001193/2006
0369 050836/2010
FIRMINO SERGIO SILVA 0166 000191/2009
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0367 050821/2010
0381 054950/2010
FRANCISCO BARBOSA 0390 056699/2010
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0047 001193/2006
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0148 002523/2008
GEOVANIA TATIBANIA DE SOU 0150 002547/2008
0358 047360/2010
GERALDO MARTINS FERREIRA 0241 002169/2009
GIANE LOPES TSURUTA 0004 000889/2000
0029 001246/2005
0090 002813/2007
0180 000756/2009
0237 002152/2009
0271 000824/2010
0328 037897/2010
GILDA DE ALMEIDA GHELARDI 0391 056703/2010
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO 0164 000183/2009
GISELE ASTURIANO MARTINS 0351 044941/2010
GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0377 053151/2010
GUSTAVO MUNHOZ 0373 052195/2010
HELIO AUGUSTO DA SILVA NE 0112 001027/2008
HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0044 000264/2006
HELIO FRANCISCO FREITAS 0065 000962/2007
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0196 001161/2009
0292 019194/2010
IRINEU DOS SANTOS VAINER 0274 003443/2010
IRINEU LABIGALINI 0027 000333/2005
0059 000053/2007
0245 002204/2009
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0126 001654/2008
IVANI MARQUES VIEIRA 0365 050376/2010
JACKSON LUIS VICENTE 0108 000959/2008
0151 002554/2008
0291 017903/2010
JADERSON PORTO 0272 001974/2010
JAIME EUGENIO P. ESTELLE 0113 001064/2008
JAKSON FLORENCIO DE MELLO 0141 002197/2008
JANAINA BRAGA NORTE 0111 000991/2008
JANAINA CARLA S. VARGAS H 0079 002235/2007
JANAINA SACHETIM ALMEIDA 0078 002002/2007
0091 002841/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0036 002141/2005
0185 000918/2009
0237 002152/2009
JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0161 000118/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0157 002828/2008
JOAO PAULO RODRIGUES DE L 0330 038594/2010
JOAO PAULO WOLFF 0231 002020/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0015 001074/2004
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 0076 001900/2007
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0194 001132/2009
JOSE ANTONIO ANDRE 0086 002638/2007
0282 007710/2010
JOSE ANTONIO OGIBOSKI ALM 0003 001379/1999
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0284 011037/2010
JOSE AUGUSTO GONÇALVES 0057 002827/2006
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0246 002208/2009
JOSE GUILHERME RIBEIRO AL 0279 005237/2010
JOSE HISSATO MORI 0378 053971/2010
JOSE MARIA DA SILVA 0397 059911/2010
JOSE MAURICIO BASTOS DA C 0326 037596/2010
0405 001717/2011
JOSE ROBERTO REALE 0135 002006/2008
0307 026051/2010
JOSE ROMEU DO AMARAL FILH 0104 000787/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0112 001027/2008
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0263 002721/2009
JOSE WALMIR MORO 0158 000041/2009
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FI 0343 042463/2010
JOSSAN BATISTUTE 0164 000183/2009
0270 000273/2010
JOSUILSON SILVA ALVES 0196 001161/2009
JULIANA RAMOS FERNANDES 0130 001857/2008
0252 002418/2009
0327 037602/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER 0140 002190/2008
0183 000820/2009
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROS 0160 000073/2009
JULIANO TOMANAGA 0026 000065/2005
0048 001328/2006
JULIARA APARECIDA GONCALV 0030 001283/2005
0101 000669/2008
JULIO CESAR MANN FADEL 0081 002499/2007
JULIO CESAR TARDIVO 0285 011039/2010
JULIO RODOLFO ROEHRIG 0171 000457/2009
0326 037596/2010
KINOE IRENE IKEDA 0232 002032/2009
LEILA DENISE VELASQUE CRU 0243 002190/2009
LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0122 001473/2008
LEONEL LOURENCO CARRASCO 0168 000241/2009
LILIAM CRISTINA RIBEIRO M 0209 001484/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0147 002513/2008
LOURIVAL BARBOSA 0214 001554/2009
LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0098 000369/2008
0192 001106/2009
0200 001226/2009
0202 001256/2009
0216 001579/2009
0224 001782/2009
0404 082683/2010
0407 004775/2011
0411 011802/2011
0412 011803/2011
0413 013001/2011
0414 013630/2011
0415 029567/2011
LUCIANA KAYAMORI 0322 036629/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0125 001566/2008
0184 000856/2009
0247 002280/2009

0248 002281/2009
0316 031759/2010
0319 034721/2010
0320 035333/2010
0350 044928/2010
LUCIANA MIDORI HIRATA 0161 000118/2009
0258 002555/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0151 002554/2008
LUCIANO G. BENASSI 0154 002659/2008
LUCIANO MENEZES MOLINA 0082 002509/2007
0187 000954/2009
LUCILA DE ALMEIDA COSTA 0173 000496/2009
LUIS FRANCISCO DAVANSO 0067 001014/2007
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0331 038841/2010
0387 055815/2010
LUIZ CARLOS DELFINO 0068 001267/2007
0109 000983/2008
LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUE 0185 000918/2009
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0122 001473/2008
LUIZ GUSTAVO MARINONI 0417 044245/2011
LUIZ LOPES BARRETO 0275 003600/2010
0344 043453/2010
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA F 0177 000694/2009
LUZABETE MARIA TERRA CORD 0254 002442/2009
MAGNO ALEXANDRE S. BATIST 0056 002739/2006
0094 000050/2008
0153 002628/2008
0382 054954/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0253 002429/2009
0302 024039/2010
MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0228 001979/2009
MALVER GERMANO DE PAULA 0149 002536/2008
MANOEL GERALDO TOLEDO COS 0199 001204/2009
MANUEL PEREIRA DOS REIS 0113 001064/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA 0115 001236/2008
0139 002182/2008
0271 000824/2010
0274 003443/2010
0311 027095/2010
0353 044959/2010
0393 058136/2010
MARCIA DE OLIVEIRA LIMA 0051 001558/2006
MARCIA LEIKO DA SILVA 0098 000369/2008
MARCIA REGINA ARAI TAVARE 0152 002617/2008
MARCIA REGINA DA SILVA 0158 000041/2009
MARCIA TESHIMA 0002 001061/1999
0007 001087/2001
0074 001603/2007
0083 002534/2007
0129 001836/2008
0148 002523/2008
0181 000774/2009
0190 001042/2009
0198 001203/2009
0199 001204/2009
0242 002187/2009
0251 002311/2009
0279 005237/2010
0300 022122/2010
0313 027597/2010
0314 028095/2010
0319 034721/2010
0346 043813/2010
0370 051066/2010
MARCIO MIATTO 0221 001736/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0306 025615/2010
0374 052490/2010
0416 065505/2011
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0012 000126/2004
0097 000341/2008
0109 000983/2008
MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0327 037602/2010
MARCO ANTONIO ROLLWAGEM D 0138 002140/2008
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN D 0046 000504/2006
MARCO ANTONIO S. FERREIRA 0025 002624/2004
MARCO AURELIO GRESPAN 0044 000264/2006
0064 000939/2007
0105 000802/2008
0124 001562/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0061 000540/2007
0103 000735/2008
0125 001566/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0411 011802/2011
MARCOS GOMES MORETE 0244 002200/2009
MARCOS JOSE MESQUITA 0036 002141/2005
MARCOS LUIS SANCHES 0134 001943/2008
MARCUS ALEXANDRE ALVES 0061 000540/2007
0085 002637/2007
0086 002638/2007
0106 000889/2008
MARIA ANTONIA GONÇALVES 0343 042463/2010
0393 058136/2010
MARIA APARECIDA DA SILVA 0254 002442/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0174 000647/2009
0265 002742/2009
0302 024039/2010
0362 048224/2010
0367 050821/2010
0368 050822/2010
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0030 001283/2005
MARIA DO CARMO PINHATARI 0213 001552/2009
0410 006385/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0009 000979/2002
0155 002685/2008
0176 000654/2009
0190 001042/2009
MARIA ISABEL ARAUJO 0042 002638/2005
MARIA IZABEL BATISTA ALAB 0003 001379/1999
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI 0089 002810/2007
MARIA PAULA FUGANTI 0054 002515/2006
0081 002499/2007
0212 001495/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0006 000936/2001
0024 002115/2004
0033 001756/2005
0056 002739/2006
0072 001477/2007
0094 000050/2008
0156 002818/2008
0275 003600/2010
0344 043453/2010
0375 052492/2010
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃ 0380 054699/2010
MARIANO CASANOVA THOME 0277 004276/2010
MARINO SILVA 0189 001041/2009
0254 002442/2009
MARIO ROCHA FILHO 0011 000125/2004
0012 000126/2004
0013 000449/2004
0022 002050/2004
0203 001263/2009
0291 017903/2010
MARISTELA KLOSTER 0152 002617/2008
MARLI APARECIDA PEREIRA F 0165 000185/2009
MARLOS CLEMENTE SILVA 0080 002261/2007
MARLOS LUIZ BERTONI 0115 001236/2008
0116 001237/2008
MARLY APARECIDA PEREIRA F 0278 004281/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0047 001193/2006
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0085 002637/2007
0128 001782/2008
0134 001943/2008
0187 000954/2009
0193 001121/2009
0241 002169/2009
0333 039092/2010
0349 044279/2010
0377 053151/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0059 000053/2007
MICHELLE CRISTINA BAZO 0253 002429/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0363 048228/2010
MILTON MARCELO WEFFORT 0020 001633/2004
NADIA HOMMERSCHAG NORA 0012 000126/2004
0022 002050/2004
NAIARA POLISELI RAMOS 0202 001256/2009
0385 055482/2010
NAIRA PEQUITO ROQUENBACH 0349 044279/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0206 001388/2009
0216 001579/2009
NATALIA R. KAROLENSKI 0376 053150/2010
NATALIA REGINA KAROLENSKY 0399 060456/2010
NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR 0417 044245/2011
NELSON RAMOS KUSTER 0417 044245/2011
NEUCI A. ALLIO 0137 002132/2008
NILCELIA LEMES LUSTRI 0066 001012/2007
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0008 000583/2002
ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0018 001552/2004
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0032 001620/2005
ORIANA DULCE ALHO GOTTI 0066 001012/2007
ORLANDO RIBEIRO 0394 058609/2010
OSVALDO ALENCAR SILVA 0025 002624/2004
PAULO CELSO SANCHEZ 0418 062054/2011
PAULO CESAR GONÇALVES VAL 0288 017303/2010
PAULO CESAR JORGE FILHO 0306 025615/2010
PAULO CESAR TIENI 0089 002810/2007
PAULO NOBUO TSUCHIYA 0226 001806/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI 0158 000041/2009
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0189 001041/2009
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0092 002859/2007
0242 002187/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0045 000382/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA 0182 000784/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS 0145 002319/2008
RAQUEL CABRERA BORGES 0049 001429/2006
RAQUEL PEREIRA MUSSI 0286 011834/2010
REGINA UTSUMI 0338 041272/2010
REGINALDO MONTICELLI 0027 000333/2005
0308 026397/2010
RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0261 002658/2009
RENATA DE SOUSA ARAUJO 0383 055217/2010
RENATA DEQUECH 0062 000554/2007
0238 002155/2009
RICARDO AUGUSTO PASSARELL 0379 054689/2010
RICARDO CALDAS 0142 002243/2008
0168 000241/2009
0177 000694/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0380 054699/2010
RINALDO CELIO BARIONI 0238 002155/2009

0317 034709/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0038 002394/2005
0043 000145/2006
0107 000936/2008
0141 002197/2008
0146 002451/2008
0332 039082/2010
0387 055815/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 0220 001689/2009
ROBERTO COUTINHO MENDES 0345 043715/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0204 001270/2009
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0058 002918/2006
RODRIGO VERRI FERREIRA 0045 000382/2006
ROGER PERINETO 0028 000774/2005
ROGERIO AUGUSTO SILVA 0392 057925/2010
ROSANA MARIA PETRILLI 0418 062054/2011
ROSANGELA LIE MIYA 0281 006904/2010
0347 044058/2010
ROSEMEIRE DA CONCEICAO PE 0236 002116/2009
ROSIMEIRE GALETTI 0040 002527/2005
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0088 002800/2007
RUI MAURO SANTOS 0276 004174/2010
SADAY OKUMA 0067 001014/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0008 000583/2002
SEBASTIAO DOMINGUES DA LU 0298 020398/2010
SEBASTIÃO CEZÁRIO ABRAHÃO 0396 059553/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA 0402 070007/2010
SERGIO LOPES MASSEDO 0070 001318/2007
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE 0311 027095/2010
SHIROKO NUMATA 0060 000195/2007
0104 000787/2008
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0188 000994/2009
0337 041270/2010
0371 051068/2010
0381 054950/2010
SILAS RODRIGUES DA SILVA 0282 007710/2010
SILVIA REGINA GAZDA 0075 001624/2007
0142 002243/2008
0308 026397/2010
0324 036902/2010
0404 082683/2010
SIMONE ANDREATTI E SILVA 0106 000889/2008
SOLANGE TISSOT 0264 002740/2009
SUELI CRISTINA GALLELI 0112 001027/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA 0043 000145/2006
SUSANA TOMOE YUYAMA 0225 001804/2009
SYLVAN BESSA DOS REIS 0051 001558/2006
TAMOTSU KIMURA 0215 001570/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0099 000540/2008
0290 017330/2010
TATIANA GONÇALVES ANDRE 0136 002011/2008
TERESINHA CRISTINA MASATE 0255 002449/2009
TEREZA CRISTINA MOREIRA M 0114 001204/2008
THALITA TUMA 0219 001628/2009
THIAGO BUENO RECHE 0208 001481/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0031 001476/2005
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0096 000232/2008
THIAGO FERNANDO CORREA 0246 002208/2009
VALDECI ELEUTERIO 0110 000986/2008
0159 000049/2009
0195 001158/2009
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0256 002460/2009
VALENTIM ZAZYCKI 0005 000209/2001
0203 001263/2009
0335 040955/2010
0342 042044/2010
VALERIA CRISTINA DOS SANT 0384 055220/2010
VALTER AKIRA YAWAZAKI 0273 003386/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO 0386 055488/2010
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI 0028 000774/2005
VINICIUS DA SILVA BORBA 0055 002585/2006
0211 001493/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0063 000740/2007
0064 000939/2007
0069 001273/2007
0087 002654/2007
0121 001454/2008
0179 000738/2009
0217 001583/2009
0218 001603/2009
0229 002010/2009
0240 002161/2009
0255 002449/2009
0266 002764/2009
0396 059553/2010
WAGNER RICARDO SILVA DOS 0231 002020/2009
WILSON LOPES DA CONCEIÇAO 0042 002638/2005
0169 000270/2009
WILSON SOKOLOWSKI 0297 019785/2010
WOLNEY CESAR RUBIN 0065 000962/2007
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0014 000800/2004
ZAQUEU VILELA BERBEL 0035 001944/2005

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1417/1992-JANIO BARBOSA LEMES x VILMA BIADOLA LEMES- o pedido não comporta deferimento - finda a prestação jurisidiconal -Adv. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

2. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1061/1999-M.P.S.P. e outro x G.M.M.- ciencia do oficio juntado-Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e MARCIA TESHIMA-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1379/1999-S.M.Z. x J.F.Z.- em decisão de fls.. restou deferida a adjudicação - desnecessário o depósito de eventual diferença - a adjudicação trata-se de forma preferencial de pagamento ao credor - lavre-se o auto - ao devedor por opor embargos - ao final ao credor para manifestar interesse noprosseguimento do feito -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, JOSE ANTONIO OGIBOSKI ALMEIDA e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-889/2000-E.J.N. e outros x E.L.N.-Diga a parte requerente -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-209/2001-N.C. e outros x E.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDREIA AYUMI NITAHARA e VALENTIM ZAZYCKI-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-936/2001-T.R.R. e outros x V.R.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0008602-83.2001.8.16.0014-M.J.R. e outro x G.C.- justifique o não comparecimento para o exame - indique o endereço atualizado do réu -Adv. MARCIA TESHIMA-.

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-583/2002-S.M.C.S.C. x D.G.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ALAN ROGERIO MINCACHE e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-979/2002-W.S.A. e outro x S.S.M.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

10. SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS-1601/2002-G.F.S.C. x E.S.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e ALEXANDRE PESSOA FAZOLO-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-125/2004-S.N.V. e outro x N.V.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e ELIANA ALVES DE MORAES-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-126/2004-S.N.V. e outro x N.V.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, NADIA HOMMERSCHAG NORA, MARCO ANTONIO CAMPANELLI e ELIANA ALVES DE MORAES-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-449/2004-R.M.S. e outro x P.M.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. MARIO ROCHA FILHO e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0012961-71.2004.8.16.0014-LAURO BORGES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- apresente planilha -Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.

15. ORDINARIA-1074/2004-M.C. x L.L.N. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ALCIVALDO STELLA ALVES e AIRVALDO NATAL STELLA ALVES-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1374/2004-E.A.M. e outro x A.B.M.-Diga a parte requerente -Adv. CELSO ALDINUCCI-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1514/2004-W.J.F. e outro x E.F.-Diga a parte requerente -Adv. DANILO SERRA GONÇALVES-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1552/2004-A.C.C.O.J. e outro x A.C.C.O.-Diga a parte requerente -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

19. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1583/2004-A.C.A. x R.F.B.C.A.-Diga a parte requerente -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.

20. SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS-1633/2004-M.L.C.G. x J.C.G.- esclareça a pretensão -Advs. MILTON MARCELO WEFFORT e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1999/2004-E.H.S.C. e outro x E.S.C.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2050/2004-S.N.V. x N.V.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, NADIA HOMMERSCHAG NORA e ELIANA ALVES DE MORAES-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2058/2004-E.R.D.S. e outros x M.R.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2115/2004-J.G.S.A.D.S. e outro x R.C.A.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2624/2004-H.F.Z. e outro x P.F.Z.- apresente planilha atualizada -Advs. OSVALDO ALENCAR SILVA e MARCO ANTONIO S. FERREIRA FILHO-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-65/2005-J.R.D. e outro x P.D.- ciencia do oficio juntado-Advs. JULIANO TOMANAGA e ADEMIR SIMOES-.

27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-333/2005-E.A.S. e outro x C.F.- custas R$ 600,54 -Advs. IRINEU LABIGALINI e REGINALDO MONTICELLI-.

28. SEP.JUD.C/C ACAO DE ALIMENTOS-774/2005-S.F.S. x J.C.B.R.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ e ROGER PERINETO-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1246/2005-V.A. x G.M.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e GIANE LOPES TSURUTA-.

30. CAUTELAR-1283/2005-I.Y.T. x P.A.R.- ... indefiro o pedido de fls... - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - ponto controvertido o melhor interesse da criança - audiência de instr. e julg. p/ 29/06/2012 as 14:30 horas -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1476/2005-G.B.G. x P.M.N.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.
32. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1620/2005-J.C.F.M. e outro x J.M.M.S.-Digam as partes sobre o oficio-Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO e OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1756/2005-A.P.P.S. e outros x V.P.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
34. ACAO DE ALIMENTOS-1779/2005-V.G.B. e outros x M.H.B. e outro- DEFIRO a restituição de prazo -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1944/2005-R.A.B.P. e outros x V.P.- apresente planilha -Adv. ZAQUEU VILELA BERBEL-.
36. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2141/2005-A.V.R. x E.M.S.R.- nomeio curador o Dr. Jean - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MARCOS JOSE MESQUITA e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2287/2005-C.A.S. e outro x A.A.S.- informe o endereço atualizado do executado -Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2394/2005-G.H.M. e outro x C.R.E.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e FERNANDO DAYRTON DIAS-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2524/2005-J.F.D.S. e outro x J.M.D.S.- ofício pronto - defiro a suspensão - transcorrida diga a credora -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
40. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-2527/2005-A.C.L. x L.C.L. e outro-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ROSIMEIRE GALETTI-.
41. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2627/2005-R.S.E. x S.R.B.R.V.- calculo R$ 5.978,46 -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
42. ACIDENTE DE TRABALHO-2638/2005-M.C.C. x I.N.S.S.I.- indefiro o pedido de fls. 202 - ao executado -Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇAO e MARIA ISABEL ARAUJO-.
43. INVESTIGACAO DE MATERNIDADE-145/2006-R.C.E. x E.D.A.S. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, ANTONIO CARLOS MANTOVANI e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-264/2006-P.H.N.S. e outros x N.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-382/2006-L.G.V. e outros x L.G.V.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, RODRIGO VERRI FERREIRA e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.
46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-504/2006-J.M.J.D. e outro x D.A.D.-Diga a parte requerente -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.
47. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1193/2006-V.H.C. e outro x W.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.
48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1328/2006-V.A.F.D.S. x A.L.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. JULIANO TOMANAGA-.
49. ACAO DE ALIMENTOS-1429/2006-A.R. e outro x H.R.- ciencia do oficio juntado-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e ELIANA ALVES DE MORAES-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1517/2006-A.S. e outro x X.R.S.- ciencia do oficio juntado-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e ADALBERTO RAMOS-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1558/2006-M.M.G. x G.F.G.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIA DE OLIVEIRA LIMA e SYLVAN BESSA DOS REIS-.
52. EXECUCAO DE SENTENÇA-1579/2006-E. x M.M.O.N.-Diga a parte requerente -Adv. ELIZABETH RAO-.
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019308-52.2006.8.16.0014-G.S.M. x A.S.M.-Diga a parte requerente -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2515/2006-L.E.S.P. e outro x J.M.P.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2585/2006-N.S.V. x J.A.V.- efetuem o pagamento das custas (R$ 816,82), sendo 50% para cada parte.-Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e VINICIUS DA SILVA BORBA-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2739/2006-L.G.D.S. e outro x R.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
57. ACAO DE ALIMT.C/C INVEST.PAT.-2827/2006-S.M. e outro x J.E.C.- nova data para coleta de material dia 13/11/2012 - ciência da rogatória juntada -Adv. JOSE AUGUSTO GONÇALVES-.
58. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2918/2006-E.D.S. x C.A.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA, ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.
59. PARTILHA JUDICIAL-53/2007-M.L.O.L. x R.L.- o ofício de levantamento esta pronto.... -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e IRINEU LABIGALINI-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-195/2007-M.M. x J.M.M.-Diga a parte requerente -Adv. SHIROKO NUMATA-.
61. ACIDENTE DE TRABALHO-540/2007-J.A.G. x I.N.S.S.I.- ... a exequente para apresentar nova planilha.... -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
62. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-554/2007-F.F. x S.S.F.- defiro vista por cinco dias -Adv. RENATA DEQUECH-.
63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-740/2007-I.L.S.S. e outro x V.V.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
64. ACAO DE ALIMENTOS-939/2007-M.E.F.F. e outro x P.S.M.F.-Diga a parte requerente -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
65. RESTAB.AUXILO DOENÇA ACIDENTA-962/2007-L.R.P. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN e HELIO FRANCISCO FREITAS-.
66. DIVORCIO CONSENSUAL-1012/2007-S.C.S. x J.B.S.- ... incabível a execução da obrigação pelo cumprimento de sentença o que implica na impossibilidade de condenação das sanções prvistas no art. 475-J - a proposta só pode ser admitida com a anuência da executrada... como a exequente se compromete a realizar toda a contrução o pedido merece deferimento - defiro a pretensão de divisão do imóvel... -Advs. ORIANA DULCE ALHO GOTTI e NILCELIA LEMES LUSTRI-.
67. ACAO DE ALIMENTOS-1014/2007-A.F.L. x A.A.G.- CUSTAS r$ 689,77 -Advs. LUIS FRANCISCO DAVANSO, DAYANE CRISTINA BARATO e SADAY OKUMA-.
68. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1267/2007-E.L.S.C. x V.C.S.C.S. e outro-RETIRAR OFICIO.-Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.
69. ACAO DE ALIMENTOS-1273/2007-V.A.M.B. e outro x D.J.B.-Diga a parte requerente -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
70. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0021348-70.2007.8.16.0014-M.D.S.F. x J.K.S.F. e outro- ciência da baixa dos autos -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e SERGIO LOPES MASSEDO-.
71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1435/2007-M.A.S.C. e outro x M.G.C.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1477/2007-M.E.D.S.E. e outro x A.T.E.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1497/2007-W.M. e outro x H.M.- ...rejeito a preliminar - ao credor para informar a maneira que pretende a penhora...bem como para apresentar planilha... -Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1603/2007-V.G.A. e outros x V.A.-Diga a parte requerente -Adv. MARCIA TESHIMA-.
75. ACIDENTE DE TRABALHO-1624/2007-JOSE ROBERTO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte requerente -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.
76. ORDINARIA-1900/2007-D.R.J.A. x A.P.A.- calculo R$ 135.084,89 - Avaliação R$ 151.600,00 - Advs. JOAQUIM CARLOS BARBOSA, CAMILA BRONDANI BASSAN e ANTONIO ROBERTO ORSI-.
77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1913/2007-M.E.C.S. e outros x A.S.S.-Diga a parte requerente -Adv. ANDRE LUIZ G. CUNHA-.
78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2002/2007-M.R.D.R. e outro x M.V.D.R.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JANAINA SACHETIM ALMEIDA-.
79. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2235/2007-C.E.B. x D.H.B. e outros- defiro a restituição de prazo -Adv. JANAINA CARLA S. VARGAS HILÁRIO-.
80. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2261/2007-R.D.S. x L.G.D.S. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARLOS CLEMENTE SILVA e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.
81. DIVORCIO CONSENSUAL-2499/2007-R.O.P. x S.C.O.P.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Advs. JULIO CESAR MANN FADEL e MARIA PAULA FUGANTI-.
82. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2509/2007-T.O.B. x M.H.B.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.
83. ACAO INVEST.PATERN.C/C ALIMET-2534/2007-K.F.C. x R.C.N.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIA TESHIMA e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2603/2007-R.H.Y.P. e outro x M.A.P.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. DEBORA SANTOS CAMARGO-.
85. ACIDENTE DE TRABALHO-0021411-95.2007.8.16.0014-E.D.S.M. x I.N.S.S.I.- ...revogo a tutela concedida -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
86. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-2638/2007-H.A.B. x I.N.S.S.I.- indefiro o pedido de fls... -Advs. JOSE ANTONIO ANDRE e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2654/2007-A.C.A. e outro x E.O.M.-Diga a parte requerente -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
88. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2800/2007-I.G.S. x E.P.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e ANICI PREMEBIDA-.
89. ACAO DE ALIMENTOS-2810/2007-J.S.B. e outro x M.A.B.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PAULO CESAR TIENI e MARIA MARGARIDA LEIBANTTI-.
90. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2813/2007-M.A.F. e outro x C.N.F. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
91. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2841/2007-J.A.D.S. x A.P.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JANAINA SACHETIM ALMEIDA-.
92. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2859/2007-L.F.S.S. x A.C.J.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.

93. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-31/2008-N.M. x J.L.P.F.-forneça cópias -Advs. FERNANDO RODRIGUES PIRES PAULA e ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI-.
94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-50/2008-L.G.D.S. e outro x R.D.S.- digam as partes sobre o oficio-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-177/2008-M.A.V.P. e outro x A.P.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES-.
96. FIXACAO DE ALIMENTOS-232/2008-J.A.C.N. x J.V.C.C. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.
97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-341/2008-C.R.M. x G.L.M.- suspendo a ordem de prisao - diga o credor -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e MARCO ANTONIO CAMPANELLI-.
98. ACIDENTE DE TRABALHO-369/2008-R.C.B. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. MARCIA LEIKO DA SILVA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
99. ACAO DE ALIMENTOS-540/2008-G.C.N. e outro x S.P.N.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.
100. EXECUCAO DE ALIMENTOS-597/2008-V.C.A. e outro x H.C.A.- indefiro o pedido - aguarde-se s suspensão - após diga o credor sobre a extinção -Adv. ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR-.
101. REVISIONAL DE ALIMENTOS-669/2008-E.L.N. x C.A.N. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
102. INVENTARIO E PARTILHA-689/2008-A.P.A. x D.R.J.A.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.
103. AÇAO PREVIDENCIARIA-735/2008-E.J.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-787/2008-S.A.C.S. e outros x E.A.D.S.-indefiro o pedido - Diga a parte requerente - -Advs. SHIROKO NUMATA e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO-.
105. DIVORCIO LITIGIOSO-802/2008-A.J.R. x M.A.R.- ao apelado para contra razoes -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.
106. AÇAO PREVIDENCIARIA-889/2008-E.R. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
107. EXECUCAO DE ALIMENTOS-936/2008-J.S.A.A. e outro x D.A.-Diga a parte requerente -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-959/2008-M.E.B.S. e outro x V.L.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE e ANTONIO HENRIUE DE CARVALHO-.
109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-983/2008-I.C.P. e outro x E.M.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI e LUIZ CARLOS DELFINO-.
110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-986/2008-A.N.V.S. e outro x P.C.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VALDECI ELEUTERIO e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.
111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-991/2008-A.K.N.C. e outro x A.F.C.-Diga a parte requerente -Adv. JANAINA BRAGA NORTE-.
112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1027/2008-F.L.A.S. e outros x M.A.C.S.- indefiro os pedidos de fls... - ao credor para requerer o que de direito -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-.
113. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1064/2008-C.L.D.S. x N.F.F.- custas R $ 999,25 -Advs. JAIME EUGENIO P. ESTELLE ESCOBAR e MANUEL PEREIRA DOS REIS-.
114. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-1204/2008-J.C.C.S. x C.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO-.
115. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1236/2008-L.C.G.T.R. x C.T.R.- NOMEIO CURADOR O DR. MARCELLO - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
116. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2008-L.C.G.T.R. x C.T.R.- NOMEIO CURADORA A DRa. CLAUDIA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1243/2008-F.M. e outro x D.O.S.- defiro a suspensão - transcorrida diga o credor-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1289/2008-M.L.L. e outro x J.C.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
119. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1370/2008-F.W.N. e outro x J.W.N.- o pedido não comporta deferimento -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1422/2008-B.F.O. e outros x M.A.O.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CAROLINE COSTA DRUMMOND-.
121. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1454/2008-B.S.A.C.O. e outro x N.C.O.- manifeste-se sobre o pedido de desistência -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
122. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1473/2008-L.C.V. x B.S.V. e outro-mantenho a decisão agravada - quando ao estudo não foi vislumbrada bnecessidade de realização... -Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.
123. AÇAO PREVIDENCIARIA-1530/2008-V.A.P. x I.N.S.S.I.- recebo a apelação - ao apelado para contra razoes -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e ALBERTO SILVA SANTOS-.
124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1562/2008-B.R.A. e outro x C.B.A.- apresente nova planilha... -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.
125. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1566/2008-A.L.R. e outro x G.F.R. e outros- CIÊNCIA DO OFÍCIO JUNTADO -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
126. ACAO INVEST.PATERN.C/C ALIMET-1654/2008-E.R. e outro x T.A.N.N.- digam as partes sobre o oficio-Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-.
127. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1677/2008-R.R.L.S. e outro x R.R.S.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1782/2008-C.P.M. e outros x A.M.- NOMEIO CURADORA A DRa. CARLA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
129. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1836/2008-L.B.S. e outro x W.S.O.- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MARCIA TESHIMA-.
130. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1857/2008-L.D.S.R. e outro x M.M.R.- apresente planilha -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.
131. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1876/2008-L.F.M.R. x J.B.R.-Diga a parte requerente -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.
132. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1911/2008-R.A.S. e outro x E.A.S.-Diga a parte requerente -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
133. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1921/2008-M.E.M. x D.H.O.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS-.
134. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1943/2008-F.A.M. x A.A.M. e outros-nomeio curador o Dr. Mauricio - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MARCOS LUIS SANCHES e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
135. ACAO DE ALIMENTOS-2006/2008-D.S. x M.E.B.S. e outro- ...restabeleço as visitas aos domingos das 14:00 às 18:00 horas na presença da genitora da menor - advirto as partes que o comportamento no cumprimento das visitas poderá ser levado em conta quando da apreciação do mérito - audiência de conciliação p/ 24/05/2012 as 15:00 horas -Advs. CHYMENE PEREZ e JOSE ROBERTO REALE-.
136. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2011/2008-D.V.D.S. e outro x J.P.D.S.N.- custas R$ 433,75 -Adv. TATIANA GONÇALVES ANDRE-.
137. SEP.JUD.C/C ACAO DE ALIMENTOS-2132/2008-R.R.S. x S.R.S.- diga o executado -Adv. NEUCI A. ALLIO-.
138. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2140/2008-J.M.J.D. e outro x D.A.D.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA-.
139. EXECUCAO DE PREST.ALIMENTICIA-2182/2008-K.L.C.J. e outro x K.L.C.- NOMEIO CURADOR O DR. MARCELLO - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ELIZABETH RAO e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
140. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2190/2008-F.S. x M.R.G.F.-Diga a parte requerente -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.
141. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2197/2008-F.J. x D.J.- MANTENHO A PRISÃO -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e JAKSON FLORENCIO DE MELLO COSTA-.
142. AÇAO PREVIDENCIARIA-2243/2008-A.C.B. x I.N.S.S.I.- ciência do laudo complementar -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e RICARDO CALDAS-.
143. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2278/2008-F.P.S. x L.B.S.-Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir - audiência de conciliação p/ 17/05/2012 as 16:00 horas -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
144. DIVORCIO CONSENSUAL-2296/2008-M.R.Z. x J.N.M.Z.-Diga a parte requerente -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.
145. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2319/2008-J.R.F.S. x M.A.S.- manifeste-se sobre a conversão do pedido para divorcio - cumpra a diligência que lhe [é devida sob pena de indeferimento -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.
146. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2451/2008-B.C.A.O. e outro x J.S.-Diga a parte requerente -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
147. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2513/2008-D.A.B. x N.J.T.- retirar oficio.-Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.
148. CAUTELAR GUARDA DE FILHOS-2523/2008-D.S.R. x M.A.S.- a decisão agravada já foi implicitamente reconsiderada... -Advs. MARCIA TESHIMA e GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA-.
149. ACIDENTE DE TRABALHO-2536/2008-P.R.O.C. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MALVER GERMANO DE PAULA-.
150. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2547/2008-J.V.F.C. e outro x A.C.-Diga a parte requerente -Adv. GEOVANIA TATIBANIA DE SOUZA-.
151. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2554/2008-I.S.M.A. e outro x N.C.A.- o processo encontra-se suspenso - aguarde-se o transcurso -Advs. JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.
152. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2617/2008-H.H.M. e outros x V.M.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. MARISTELA KLOSTER e MARCIA REGINA ARAI TAVARES-.
153. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2628/2008-A.C.O.B. e outro x M.H.B.- com o advento do sistem e-mandado desnecessário a expedição de ofícios -Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
154. ACIDENTE DE TRABALHO-2659/2008-I.A.C. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. LUCIANO G. BENASSI-.

155. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2685/2008-N.M.S. x J.G. e outros-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
156. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2818/2008-E.C.J. x S.M.A.- ...indefiro opedido de guarda - ao autor para regularizar a lide - audiência de conciliação p/ 08/05/2012 as 13;00horas -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
157. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2828/2008-P.D.S. x M.E.S.- ciencia do oficio juntado-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.
158. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-41/2009-C.T. e outro x T.H.L.- correspondência devolvida -Advs. MARCIA REGINA DA SILVA, PAULO ROBERTO BONAFINI e JOSE WALMIR MORO-.
159. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-49/2009-N.C.S. e outros x E.I.A.T. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e VALDECI ELEUTERIO-.
160. EXECUCAO DE ALIMENTOS-73/2009-J.F.P.L. e outro x E.M.L.- suspendo a execução - informem quando do cumprimento do acordo -Advs. JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.
161. DIVORCIO LITIGIOSO-118/2009-K.L.S.S. x D.R.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, CLAUDIA AKEMI FURTADO e LUCIANA MIDORI HIRATA-.
162. REVISIONAL DE ALIMENTOS-169/2009-A.B.S.C. e outro x M.A.C.S.- NOMEIO CURADORA A DRA. CARLA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
163. AÇAO PREVIDENCIARIA-174/2009-R.L.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.
164. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-183/2009-E.S. e outro x E.J.B. e outros-manifestem-se sobre o laudo que reconheceu a paternidade -Advs. EDSON JOSE VIANNA, JOSSAN BATISTUTE e GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO-.
165. EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/2009-M.S.L. e outro x G.L.-forneça cópias - Adv. MARLI APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.
166. EXECUCAO DE ALIMENTOS-191/2009-G.D.S.R. e outro x V.P.N.- FORNEÇA PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO.-Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.
167. EXECUCAO DE ALIMENTOS-216/2009-M.A.L. e outro x I.M.J.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.
168. ACIDENTE DE TRABALHO-241/2009-N.A.R.V. x I.N.S.S.I.- ...indefiro o pedido - cumpra-se o depsacho de fls. 85/87 - Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO e RICARDO CALDAS-.
169. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-270/2009-R.V.C. x J.P.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇAO e CLAUDIO CASQUEL-.
170. EXECUCAO DE ALIMENTOS-454/2009-K.K.P.C. e outro x J.T.C.N. e outro-Diga a parte requerente -Adv. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-.
171. EXECUCAO DE ALIMENTOS-457/2009-L.F.B.B. x A.B.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG-.
172. EXECUCAO DE ALIMENTOS-484/2009-G.O.M. e outro x M.P.M.-Diga a parte requerente -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.
173. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-496/2009-E.M.C. x M.P.D.S.C.- o pedido não comporta deferimento - prestação jurisdicional finda -Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.
174. EXECUCAO DE ALIMENTOS-647/2009-G.A.G. e outro x C.G.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
175. REGULAMENTACAO DE VISITAS-653/2009-D.L.G. x R.T.B.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDIVAL MORADOR-.
176. EXECUCAO DE ALIMENTOS-654/2009-S.C.P.S. e outro x E.F.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
177. AÇAO PREVIDENCIARIA-694/2009-M.V.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Advs. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO e RICARDO CALDAS-.
178. EXECUCAO DE ALIMENTOS-698/2009-D.L.C.L. e outros x P.D.S.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.
179. DIVORCIO LITIGIOSO-738/2009-D.P. x H.A.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
180. REVISIONAL DE ALIMENTOS-756/2009-M.J.C.C. x D.C.C. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
181. EXECUCAO DE ALIMENTOS-774/2009-R.A.Y. e outros x J.A.Y.- NOMEIO CURADORA A DRa. MARCIA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e MARCIA TESHIMA-.
182. ACAO DE ALIMENTOS-784/2009-P.E.G.S. e outro x R.A.G.S.-correspondência devolvida -Advs. CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN e RAFAEL LUCAS GARCIA-.
183. EXECUCAO DE ALIMENTOS-820/2009-D.A.D.C. e outro x E.P.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.
184. ACAO DE ALIMENTOS-856/2009-M.E.X.S. x M.A.S.- ...rejeito a preliminar - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedência minima de 20 dias - pontos controvertidos necessidade/possibilidade/proporcionalidade - audiência de instr. e julg. p/ 29/06/2012 as 15:30 horas -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
185. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-918/2009-M.C.E. x P.H.S.- nomeio curador o Dr. Jean - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
186. ACAO DE ALIMENTOS-941/2009-D.L.S. e outros x A.N.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
187. DIVORCIO LITIGIOSO-954/2009-L.G.D.S. x A.L.S.- nomeio curador o Dr. Mauricio - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
188. EXECUCAO DE ALIMENTOS-994/2009-A.C.D.S. e outro x A.S.-Diga a parte requerente -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
189. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1041/2009-B.M.L. e outros x J.A.L.- QUANTO AO PEDIDO DE FLS... JÁ FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO - -Advs. MARINO SILVA e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.
190. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1042/2009-S.C.P.S. e outro x E.F.S.- NOMEIO CURADORA A DRa. MARCIA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCIA TESHIMA-.
191. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1052/2009-P.N.B.S. e outros x M.B.S.- indique por qual meio expropriatório deseja prosseguir... -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
192. ACIDENTE DE TRABALHO-1106/2009-M.L.O. x I.N.S.S.I.- ... face a interposição de recurso que foi recebido em seu duplo efeito fica o juiz impedido de inovar - indefiro o pedido -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
193. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1121/2009-W.D.S.C.J. e outros x W.D.S.C.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
194. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1132/2009-L.A.P.S. e outro x J.D.D.S.S.J.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.
195. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1158/2009-N.L.P.A. e outro x A.T.A.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e VALDECI ELEUTERIO-.
196. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1161/2009-A.C. e outro x J.C.C.- homologo o acordo - suspendo a execução -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO e JOSUILSON SILVA ALVES-.
197. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1183/2009-G.H.S. e outros x M.A.S.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.
198. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1203/2009-A.P. e outro x M.V.P.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIA TESHIMA-.
199. ACAO DE ALIMENTOS-1204/2009-D.M.G. x A.G.- nomeio curador o Dr. Manoel - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MARCIA TESHIMA e MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-.
200. ACIDENTE DE TRABALHO-1226/2009-D.L.M. x I.N.S.S.I.- ...FACE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE FOI RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO - IMPEDIDO O JUIZ DE INOVAR.... INDEFIRO O PEDIDO -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
201. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-1245/2009-J.C.P. x E.C.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES-.
202. AÇAO PREVIDENCIARIA-1256/2009-M.L.F. x I.N.S.S.I.- nova data p/ exame dia 13/12/2011 as 15:30 horas -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
203. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1263/2009-J.V.O. e outro x J.J.M.-Manifestem as partes sobre o exame de DNA que reconheceu a paternidade. -Advs. VALENTIM ZAZYCKI e MARIO ROCHA FILHO-.
204. EMBARGOS DE TERCEIRO-1270/2009-A.A.J. e outro x G.P.C.L. e outro- ...rejeito a prescrição... defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - pontos controvertidos - a propriedade do bem - aquisição do bem em fraude a execução - audiência de instr. e julg. p/ 22/06/2012 as 13:30 horas - indiquem os endereços atualizados das partes para intimação -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
205. ALTERACAO DE GUARDA-1320/2009-M.P.D.R. x M.M.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.
206. AÇAO PREVIDENCIARIA-1388/2009-V.A.S. x I.N.S.S.I.- nomeio perito Dr. Rocco - formulem quesitos e indiquem assistentes - audiência de instr. e julg. p; 13/06/2012 as 14:30 horas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
207. ACAO DE ALIMENTOS-1400/2009-M.P.G. x F.G.D.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
208. AÇAO PREVIDENCIARIA-1481/2009-G.A.C. x I.N.S.S.I.-correspondência devolvida -Adv. THIAGO BUENO RECHE-.
209. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1484/2009-V.H.M.V. e outro x R.S.N.-Diga a parte requerente -Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.
210. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1489/2009-N.V.T. e outro x R.A.M.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELISANGELA ANA SANTOS-.
211. ACAO DE ALIMENTOS-1493/2009-L.S.G. e outros x A.G.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.
212. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1495/2009-L.Y.S. e outro x L.A.O.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
213. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1552/2009-E.H.S.D.S. e outro x F.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

214. ACAO DE ALIMENTOS-1554/2009-J.V.S.F. e outro x D.G.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO e LOURIVAL BARBOSA-.
215. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1570/2009-A.M.S.D.S. x P.Y.N. e outros-NOMEIO CURADORA A DRa. CARLA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. TAMOTSU KIMURA e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
216. AÇAO PREVIDENCIARIA-1579/2009-E.G. x I.N.S.S.I.--exame pericial para 17/01/2012 as 10:40 horas à rua Senador Souza Naves, 1137 - devendo a parte requerente comparecer -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
217. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1583/2009-W.S. x A.F.S. e outros-Diga a parte requerente -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
218. ACAO DE ALIMENTOS-1603/2009-A.S.G. e outros x A.J.G.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
219. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1628/2009-S.B.G. x I.N.S.S.I.- recebo a apelação - ao apelado para contra razoes -Adv. THALITA TUMA-.
220. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1689/2009-L.K. x C.R.D. e outros-Diga a parte requerente -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.
221. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1736/2009-S.P.S.M. e outros x V.T.R.-NOMEIO CURADORA a DRa. CARLA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARCIO MIATTO e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
222. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1759/2009-E.M.P. x A.J.B.-Diga a parte requerente -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.
223. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1764/2009-P.R.F. e outros x J.- digam as partes sobre o oficio-Advs. ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
224. AÇAO PREVIDENCIARIA-1782/2009-M.P.P. x I.N.S.S.I.- SUSPENDO O PROCESSO POR 45 DIAS -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
225. ACAO DE ALIMENTOS-1804/2009-A.S.S. e outro x S.F.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.
226. AÇAO PREVIDENCIARIA-1806/2009-Z.N.B. x C.C.A.A.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.
227. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-1852/2009-A.B.A. x A.F.C.- defiro a assistência -Adv. DANIELA D AMICO MORAES-.
228. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-1979/2009-C.G. x A.A.O.- custas R$ 461,55 + averbação -Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.
229. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2010/2009-D.C.D.N. e outros x C.A.N.-Diga a parte requerente -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
230. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2017/2009-B.G.M.L.L. x A.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.
231. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-2020/2009-G.A.M. e outro x R.G.P.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO PAULO WOLFF e WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS-.
232. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2032/2009-M.S.M. x E.E.M.-correspondência devolvida -Advs. ELISANGELA ANA SANTOS e KINOE IRENE IKEDA-.
233. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2047/2009-K.V.F. e outro x E.Q.-Manifestem as partes sobre o exame de DNA que reconheceu a paternidade. -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e ANA PAULA BIANCO-.
234. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2050/2009-B.O.B. e outro x B.J.S.B.- NOMEIO CURADORA A DRa. CARLA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
235. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2054/2009-L.D.L. e outro x C.L.-Diga a parte requerente -Adv. ADEMIR SIMOES-.
236. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2116/2009-L.R.M. e outro x M.J.M.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. ROSEMEIRE DA CONCEICAO PEDRO e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.
237. CAUTELAR SEPARAÇAO DE CORPOS-2152/2009-R.R.D. x M.A.D.- nomeio curador Dr. Jean - d~e-se-lhe vista dos autos -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
238. MODIFICACAO DE GUARDA-2155/2009-M.G.J. e outro x M.A.- ... reconsidero a decisão - concedo a guarda à ré - audiência de instr. e julg. p/ 10/05/2012 as 14:00 horas -Advs. RINALDO CELIO BARIONI e RENATA DEQUECH-.
239. ACAO DE ALIMENTOS-2158/2009-M.V.A.O. e outro x F.A. e outro- ciencia dos oficios juntados-Advs. ELI DOS SANTOS e ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL-.
240. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2161/2009-A.F. x W.S.- custas R$ 472,90 -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
241. PARTILHA JUDICIAL-2169/2009-A.P. x M.C.P. e outros- nomeio curador o Dr. Mauricio - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. GERALDO MARTINS FERREIRA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
242. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2187/2009-G.S.M. x W.K.S.- NOMEIO CURADORA A DRa. MARCIA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR e MARCIA TESHIMA-.
243. MODIFICACAO DE GUARDA-2190/2009-C.C.A.A. x M.M.A. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ-.
244. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2200/2009-J.C.X. x R.G.- retirar oficio-Advs. MARCOS GOMES MORETE e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.
245. DIVORCIO LITIGIOSO-2204/2009-J.A.L. x E.R.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IRINEU LABIGALINI-.
246. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2208/2009-P.F.S. x F.F.S.- custas R$ 566,71 -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e THIAGO FERNANDO CORREA-.
247. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2280/2009-J.C.N.M. e outro x C.P.M.- NOMEIO CURADORA A DRa. CLAUDIA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
248. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2281/2009-J.C.N.M. e outro x C.P.M.-Diga a parte requerente -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
249. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-2287/2009-M.E.L. x E.A.S. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ARYVALDY ROSARIA STELA ALVES e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
250. DIVORCIO LITIGIOSO-2309/2009-A.R.D.S. x M.F.S.D.S.- NOMEIO CURADORA A DRa. CLAUDIA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. DANIELA BRAGA PAIANO e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
251. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2311/2009-T.T.P.F. e outros x V.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIA TESHIMA-.
252. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2418/2009-A.B.P. x D.S.P. e outro- ciência do ofício juntado / RETIRAR OFICIO.-Advs. EDGAR ALFREDO CONTATO e JULIANA RAMOS FERNANDES-.
253. REGULAMENTACAO DE GUARDA-2429/2009-E.C. e outro x G.A.S.C. e outros- NOMEIO CURADOR O DR. MAGNO - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MICHELLE CRISTINA BAZO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
254. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2442/2009-B.M.L. e outros x J.A.L.-comprove a compensação dos cheques - ao devedor para comprovar o pagamento do mês de outubro/2011 - A DETERMINAÇÃO NÃO RESTOU CUMPRIDA UMA VEZ QUE O PAGAMENTO DA PARCELA VENCIDA EM OUTUBRO REFERENTE A SETEMBRO/2011 NÃO ESTÁ COMPROVADO NOS AUTOS - MANTENHO O DECRETO PRISIONAL - tendo em vista a manifestação do credor suspendo a ordem de prisão - diga o executado - Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-. -Advs. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO e MARINO SILVA-.
255. REGULAMENTACAO DE GUARDA-2449/2009-N.S. x M.A.S. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS-.
256. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2460/2009-B.C.C. e outros x M.C.-...mantenho a ordem de prisão - indefiro o pedido de flss.... - Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.
257. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2492/2009-M.L.O.M. e outro x O.J.M.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-.
258. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2555/2009-J.M.C. x P.H.C. e outro-... MANTENHO A DECISÃO DE FLS... Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA e DENISE QUEIROZ SEGANTIN-.
259. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-2579/2009-E.J.T. e outro x A.S. e outros-concedo o prazo de 20 dias para as regularizações -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.
260. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2646/2009-G.V.A.S. e outro x N.F.S.J.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
261. TUTELA-2658/2009-M.B.C. x L.B.C.-Diga a parte requerente -Adv. RENATA ANTONIASSI VERONEZ-.
262. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2679/2009-J.M.N. e outro x F.A.P.A.-suspendo a audiência - ao requerido para os fins do item 3 do parecer ministerial - ao requerente para atender o item "c" de fls...-Advs. ALESSANDRA H.MATSUBARA C. TAKAHASHI e ANTONIO PEDRO ARBEX NETO-.
263. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2721/2009-V.C.V. x P.H.V. e outro- ciência dos docs. juntados - apresentem alegações finais -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
264. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-0002740-53.2009.8.16.0014-T.C.S. x F.A.L.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. SOLANGE TISSOT-.
265. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0002742-23.2009.8.16.0014-V.C.R. x R.S.N.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
266. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002764-81.2009.8.16.0014-C.A.S.F. e outros x C.F.F.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
267. SOBREPARTILHA-2808/2009-L.P.F.L. x J.R.C.L.-repilo a preliminar - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir - audiência de conciliação p/ 10/05/2012 as 13:00 horas -Advs. EDER DOS SANTOS PIO e ANTONIA MARIA DA COSTA-.
268. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0028886-34.2009.8.16.0014-M.P. x E.M.C.- ciente daq chega dos autos a este juízo - apensem-se - a autora para emendar a inicial...-Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI-.
269. DIVORCIO LITIGIOSO-5/2010-C.S.B. x V.R.B.- digam as partes sobre o oficio-Advs. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
270. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000273-67.2010.8.16.0014-S.O.D.R. e outros x M.A.D.R.-Diga a parte requerente -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.

271. CAUTELAR SEPARAÇAO DE CORPOS-0000824-47.2010.8.16.0014-N.C.R. e outro x A.R.- NOMEIO CURADOR O DR. MARCELLO - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
272. ACAO DE ALIMENTOS-0001974-63.2010.8.16.0014-I.M.O. e outro x M.F.O.- diga o executado -Adv. JADERSON PORTO-.
273. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003386-29.2010.8.16.0014-V.H.F. e outros x E.A.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VALTER AKIRA YAWAZAKI e FERNANDO BURGHI-.
274. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0003443-47.2010.8.16.0014-I.R.S.N. e outro x M.R.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. IRINEU DOS SANTOS VAINER e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
275. DIVORCIO LITIGIOSO-0003600-20.2010.8.16.0014-P.K.G.S. x E.E.S.- ciencia dos oficios juntados-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e LUIZ LOPES BARRETO-.
276. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0004174-43.2010.8.16.0014-S.L.R. x B.T.R. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RUI MAURO SANTOS-.
277. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004276-65.2010.8.16.0014-W.F.C. e outro x H.P.- manifeste-se sobre a proposta de acordo -Adv. MARIANO CASANOVA THOME-.
278. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004281-87.2010.8.16.0014-M.V.S.S. e outros x E.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.
279. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-0005237-06.2010.8.16.0014-M.S.A. x G.F. e outro- nomeio curador a Dra. Marcia - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e MARCIA TESHIMA-.
280. DIVORCIO LITIGIOSO-0006284-15.2010.8.16.0014-A.R.O. x M.R.O.- custas R$ 87,35 -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e CARLOS ALBERTO SALGADO-.
281. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006904-27.2010.8.16.0014-T.F.C. e outro x L.F.C.- indefiro o pedido - apresente planilha -Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.
282. ACAO DE ALIMENTOS-0007710-62.2010.8.16.0014-V.P.F. e outros x R.F.C. e outros- ciencia do oficio juntado-Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA e JOSE ANTONIO ANDRE-.
283. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0009202-89.2010.8.16.0014-T.A.T. x J.M.C.- audiência de instr. e julg. p/ 22/06/2012 as 13:30 horas -Adv. DANILO PERES DA SILVA-.
284. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0011037-15.2010.8.16.0014-I.E.D.S. e outro x G.P.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.
285. ACAO DE ALIMENTOS-0011039-82.2010.8.16.0014-O.I.N. x L.A.- o pedido de ofício p; 1ª vara não comporta deferimento - ciência do ofício juntado -Advs. JULIO CESAR TARDIVO e CELSO ALDINUCCI-.
286. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0011834-88.2010.8.16.0014-A.C.C.C. e outros x R.C.-forneça cópias -Advs. RAQUEL PEREIRA MUSSI e EDGARD ALFREDO CONCATO-.
287. AÇAO PREVIDENCIARIA-0014581-11.2010.8.16.0014-J.R.R. x I.N.S.S.I.- atualize o endereço do autor nos autos -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
288. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017303-18.2010.8.16.0014-W.R. e outro x W.L.R.- defiro a sub-rogação - determino o sobrestamento da ordem prisional - ao credor para apresentar nova planilha de dezembro/09 a janeiro/2011 -Advs. ELIANA ALVES DE MORAES e PAULO CESAR GONÇALVES VALLE-.
289. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0017308-40.2010.8.16.0014-E.A.C. x E.A.C.- ... defiro a tutela - audiência de conciliação p/ 22/05/2012 as 14:30 horas - especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir -Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
290. ACAO DE ALIMENTOS-0017330-98.2010.8.16.0014-F.H.A.S. e outro x A.S.- retire ofício -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.
291. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0017903-39.2010.8.16.0014-D.T. e outro x J.T.J.- digam as partes sobre oficio.-Advs. JACKSON LUIS VICENTE e MARIO ROCHA FILHO-.
292. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0019194-74.2010.8.16.0014-S.P.S.B. x T.H.B.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.
293. ACAO DE ALIMENTOS-0019197-29.2010.8.16.0014-J.M.V. e outro x J.C.V.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.
294. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019200-81.2010.8.16.0014-J.M.A.F.O. e outro x W.U.O.-Diga a parte requerente -Adv. AGLAE RICCIARDELLI TERZONI-.
295. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019204-21.2010.8.16.0014-R.A.D.S. e outro x R.N.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. ALINE MATOS ARIUKUDO-.
296. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019771-52.2010.8.16.0014-L.C.C.J. e outros x L.C.C.- regularize a representação -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
297. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0019785-36.2010.8.16.0014-A.C.P.C. e outro x M.P.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WILSON SOKOLOWSKI-.
298. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020398-56.2010.8.16.0014-A.C.P.C. e outro x M.P.C.-Diga a parte requerente -Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.
299. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020802-10.2010.8.16.0014-I.A.G.T. e outro x C.Y.T.- indique bens do executado passíveis de penhora... -Adv. DAYANE CRISTINA BARATO-.
300. DIVORCIO LITIGIOSO-0022122-95.2010.8.16.0014-G.M.J. x M.S.- NOMEIO CURADORA A DRa. MARCIA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ENIVALDO TADEU CUNHA e MARCIA TESHIMA-.
301. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0022147-11.2010.8.16.0014-M.R.S.L. x R.R.L.- junte aq certidão de óbito -Advs. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN e CARLOS FRANCHELLO-.
302. ACAO DE ALIMENTOS-0024039-52.2010.8.16.0014-B.S.S. e outro x F.F.S.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
303. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024338-29.2010.8.16.0014-F.M.T.G. e outro x R.G.- -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.
304. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024785-17.2010.8.16.0014-J.F.S.P. e outros x R.P.P.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
305. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024886-54.2010.8.16.0014-G.C.M.N. e outro x V.M.N.-Diga a parte requerente -Adv. ELISANGELA ANA SANTOS-.
306. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0025615-80.2010.8.16.0014-M.A.V.B.S. e outro x M.A.B.S.- Desentranha-se a exceção de suspeição..... Expeça-se certidão..... Consigno ainda, salvo melhor Juízo, que melhor ponderando, cabe o Juízo "ad quem" analisar se o recurso da decisão que decretou a prisão é tempestivo ou não, ... Cumpridos os itens anteriores, fica o processo suspenso.....-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, PAULO CESAR JORGE FILHO e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.
307. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0026051-39.2010.8.16.0014-K.F.E. e outro x P.K.-Diga a parte requerente -Adv. JOSE ROBERTO REALE-.
308. ACAO DE ALIMENTOS-0026397-87.2010.8.16.0014-G.B.D.S. e outro x L.C.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e REGINALDO MONTICELLI-.
309. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0026399-57.2010.8.16.0014-G.C.M. e outro x A.D.R.-Diga a parte requerente -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.
310. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0027080-27.2010.8.16.0014-V.M. x R.F.G. e outro- ...anuncio o julgamento antecipado.... -Adv. DANILO PERES DA SILVA-.
311. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0027095-93.2010.8.16.0014-E.B.A. e outro x R.V.B.- indefiro o pedido de fls. 115 -Advs. SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
312. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0027576-56.2010.8.16.0014-E.F.L.R. x I.R.- indefiro o pedido -Advs. ADEMIR SIMOES e ADRIANA APARECIDA DE FREITAS-.
313. ACAO DE ALIMENTOS-0027597-32.2010.8.16.0014-C.M.S. e outro x C.R.F.S.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIA TESHIMA-.
314. ACAO DE ALIMENTOS-0028095-31.2010.8.16.0014-E.G.A. e outro x C.M.A.- ...mantenho a decisão de fls... -Advs. MARCIA TESHIMA e ELISANGELA ANA SANTOS-.
315. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0031593-38.2010.8.16.0014-S.R.D. e outro x D.A.S.-Diga a parte requerente -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.
316. MODIFICACAO DE GUARDA-0031759-70.2010.8.16.0014-A.S. x C.N.O. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
317. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034709-52.2010.8.16.0014-G.A.A.N. e outros x I.B.N.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.
318. DIVORCIO LITIGIOSO-0034720-81.2010.8.16.0014-E.R.S.F. x V.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
319. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-0034721-66.2010.8.16.0014-Y.V.A.B. e outro x R.A.C. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e MARCIA TESHIMA-.
320. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0035333-04.2010.8.16.0014-N.S. x I.O.C.S.- ciencia da juntada do oficio-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
321. ACAO DE ALIMENTOS-0035755-76.2010.8.16.0014-G.R.R.S. e outro x A.R.S.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DEVAIL DE GOES-.
322. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036629-61.2010.8.16.0014-V.C.T. e outro x A.Q.T.S.- retire ofício -Adv. LUCIANA KAYAMORI-.
323. AÇAO PREVIDENCIARIA-0036886-86.2010.8.16.0014-E.R. x I.N.S.S.I.- declaro encerrada a ainstrução - apresentem alegações finais-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.
324. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036902-40.2010.8.16.0014-V.T.V. e outros x C.M.M.V.-forneça cópias e retire carta precatória.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.
325. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0037179-56.2010.8.16.0014-E.M. e outros x G.G.M. e outro-Diga a parte requerente -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
326. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037596-09.2010.8.16.0014-L.F.B.B. x A.B.- revogo a ordem de prisão - converto o feito para o do art. 732 - desnecessária nova citação - ao devedor para ponto pagamento em 3 dias ... -Advs. JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA e JULIO RODOLFO ROEHRIG-.
327. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037602-16.2010.8.16.0014-L.R.A. e outro x O.A.-MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA - INDEFIRO O PEDIDO DE FLS... - Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

328. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0037897-53.2010.8.16.0014-L.A.P. x F.A.L.P.- NOMEIO CURADORA A DRa. CLAUDIA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
329. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037913-07.2010.8.16.0014-J.D.M.M. e outros x J.C.M.-Diga a parte requerente -Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES-.
330. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0038594-74.2010.8.16.0014-E.M.M. x R.M.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.
331. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0038841-55.2010.8.16.0014-L.C.C.J. e outros x L.C.C.- regularize a representação da autora -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.
332. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039082-29.2010.8.16.0014-K.K.B.M. e outro x P.H.M.O.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
333. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0039092-73.2010.8.16.0014-G.A.P.C.M.M. x L.F.A.M.- nomeio curador o Dr. Mauricio - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
334. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0039436-54.2010.8.16.0014-S.K.S. e outro x A.F.Z.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.
335. ACAO DE ALIMENTOS-0040955-64.2010.8.16.0014-M.C.G. e outro x L.L.G.- NOMEIO CURADORA A DRa. CARLA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. VALENTIM ZAZYCKI e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
336. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0040959-04.2010.8.16.0014-I.C.M. e outro x K.I.C.S.- ...não acolho o acordo - diga o credor -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.
337. ACAO DE ALIMENTOS-0041270-92.2010.8.16.0014-G.H.S.L. e outro x F.L.N.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
338. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0041272-62.2010.8.16.0014-J.M.O.P. x J.R.R.- NOMEIO CURADORA A DRa. CARLA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. REGINA UTSUMI e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
339. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0041284-76.2010.8.16.0014-M.S. x L.T.D.S. e outros- emende a inicial -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.
340. ACAO DE ALIMENTOS-0041601-74.2010.8.16.0014-L.G.S. e outros x E.B.S.- julgado extinto -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
341. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0042036-48.2010.8.16.0014-S.D.S.S. e outro x M.C.F.- NOMEIO CURADORA A DRa. CARLA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
342. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0042044-25.2010.8.16.0014-A.S. x A.S.J. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e VALENTIM ZAZYCKI-.
343. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0042463-45.2010.8.16.0014-B.A. e outro x R.O.-a emendea não foi satisfatória - regularize a representação - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir - audiência de conciliação p/ 17/05/2012 as 15:00 horas - Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-.
344. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0043453-36.2010.8.16.0014-E.E.S. x P.K.G.-Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir - audiência de conciliação p/ 10/05/2012 as 14:30 horas -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
345. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0043715-83.2010.8.16.0014-C.H.S. e outros x A.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. ROBERTO COUTINHO MENDES-.
346. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0043813-68.2010.8.16.0014-L.C.I. x E.A.R.- NOMEIO CURADORA A DRa. MARCIA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e MARCIA TESHIMA-.
347. CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-0044058-79.2010.8.16.0014-C.F.N.I. x D.A.V.I.-Diga a parte requerente -Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.
348. SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS-0044276-10.2010.8.16.0014-R.A. x F.L.D. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELIZAEL JACINTO DE BARROS-.
349. DIVORCIO LITIGIOSO-0044279-62.2010.8.16.0014-J.S.S.Z. x P.H.Z.- nomeio curador o Dr. Mauricio - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. NAIRA PEQUITO ROQUENBACH e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
350. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0044928-27.2010.8.16.0014-T.F.M.V. x J.P.M. e outro-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
351. CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-0044941-26.2010.8.16.0014-G.A.C. x M.A.F.C.- custas R$ 408,12-Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS-.
352. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044956-92.2010.8.16.0014-R.H.A.S. x W.A.S.- correspondência devolvida -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.
353. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044959-47.2010.8.16.0014-J.E.D.S.F. x R.S.F.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.
354. GUARDA C/C REGULAM.DE VISITAS-0045768-37.2010.8.16.0014-A.M. x R.M.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
355. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0046106-11.2010.8.16.0014-J.D.M.M. e outros x J.C.M.-Diga a parte requerente -Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES-.
356. DIVORCIO LITIGIOSO-0046361-66.2010.8.16.0014-S.M.M. x J.M.- indefiro o pedido - Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
357. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-0046675-12.2010.8.16.0014-M.G.R. e outro x M.L.S.D. e outro- aos requeridos para comparecerem em Juízo das 12:00 às 14:00 horas para lavrar o termo de reconhecimento de paternidade - especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir - audiência de conciliação p/ 27/03/2012 as 17:00 horas -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
358. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0047360-19.2010.8.16.0014-E.A.M. e outro x E.A.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GEOVANIA TATIBANIA DE SOUZA-.
359. ACAO DE ALIMENTOS-0047363-71.2010.8.16.0014-H.B.A. e outro x R.B.A.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
360. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0047704-97.2010.8.16.0014-M.E.L.D.S. e outro x C.L.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES-.
361. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0048219-35.2010.8.16.0014-A.L.P.D. e outro x J.M.A.D.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.
362. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0048224-57.2010.8.16.0014-F.S.G.S. e outros x E.A.S.- regularize a representação processual -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
363. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0048228-94.2010.8.16.0014-J.R.S. x M.H.D.S.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.
364. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050138-59.2010.8.16.0014-L.G.S.G. e outros x O.D.G.- apresente planilha -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
365. AÇAO PREVIDENCIARIA-0050376-78.2010.8.16.0014-C.F.C. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.
366. ACAO DE ALIMENTOS-0050613-15.2010.8.16.0014-T.P.L.D. e outro x C.D.S.D.- redesigno audiência p/ 29/058/2012 as 13:30 horas -Adv. FERNANDO SAKAMOTO-.
367. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050821-96.2010.8.16.0014-K.C.S. e outros x D.S.D.S.- defiro a assistência -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.
368. ACAO DE ALIMENTOS-0050822-81.2010.8.16.0014-A.P.A. x J.G.S.A. e outros-retire ofício -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA-.
369. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0050836-65.2010.8.16.0014-R.A.O.S. x L.C.S. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO SASAKI-.
370. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0051066-10.2010.8.16.0014-N.M.A. x J.D.S.A. e outro- nomeio curadora a Dra. Marcia - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE e MARCIA TESHIMA-.
371. ACAO DE ALIMENTOS-0051068-77.2010.8.16.0014-E.D.A. e outro x V.A.A.- ciência da conta indicada para deposito -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
372. ACAO DE ALIMENTOS-0051382-23.2010.8.16.0014-L.V.C.D.S. e outro x V.G.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO-.
373. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0052195-50.2010.8.16.0014-J.A.M. x G.O.M. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.
374. CAUTELAR INOMINADA-0052490-87.2010.8.16.0014-M.F.C. x E.C.M.R. e outros-forneça cópias -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.
375. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0052492-57.2010.8.16.0014-L.M.M.D.S. e outro x E.R.D.S.- indefiro o pedido de fls... -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e ANA CRISTINA LINO-.
376. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0053150-81.2010.8.16.0014-A.M. x R.S.M. e outro- RETIRAR OFICIO.-Adv. NATALIA R. KAROLENSKI-.
377. DIVORCIO LITIGIOSO-0053151-66.2010.8.16.0014-J.O. x M.B.O.-NOMEIO CURADOR O DR. MAURICIO - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. GUSTAVO FERREIRA E SILVA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
378. DIVORCIO LITIGIOSO-0053971-85.2010.8.16.0014-L.M.A. x C.A.E.A.- o pedido não comporta deferimento - prestação jurisdicional finda -Advs. JOSE HISSATO MORI e FABIO SOARES MONTENEGRO-.
379. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0054689-82.2010.8.16.0014-P.A.O. e outro x M.W.O. e outro-Diga a parte requerente -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-.
380. ANULATORIA-0054699-29.2010.8.16.0014-P.A.B.A.P. e outros x M.A.P.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO-.
381. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0054950-47.2010.8.16.0014-D.R.L. e outro x D.A.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.
382. DECLARATORIA-0054954-84.2010.8.16.0014-O.M.J. x V.F.G.- ...defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - pontos controvertgidos se o imóvel é reservado e exclusivo da autora - audiência de instr. e julg. p/ 22/06/2012 as 14:30 horas -Advs. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
383. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0055217-19.2010.8.16.0014-I.D.R. x W.G.F. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO-.
384. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0055220-71.2010.8.16.0014-P.H.P.C. e outro x J.A.S.- cumpra corretamente a cota ministerial -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA-.
385. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0055482-21.2010.8.16.0014-M.D.B.D.S. e outros x R.J.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.
386. DIVORCIO LITIGIOSO-0055488-28.2010.8.16.0014-A.A.M. x K.R.C.- ciencia dos oficios juntados-Advs. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

387. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0055815-70.2010.8.16.0014-D.A. x J.S.A.A. e outro- custas R$ 433,75 -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
388. DIVORCIO LITIGIOSO-0055824-32.2010.8.16.0014-R.J.A. x S.B.L.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.
389. DIVORCIO CONSENSUAL-0056084-12.2010.8.16.0014-S.L.B.M. x O.J.M.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELA BRAGA PAIANO-.
390. NEGATORIO DE PAT.C/ CANC.REG.-0056699-02.2010.8.16.0014-J.M.O. x G.A.O. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDA TORRECILHAS DE SOUZA e FRANCISCO BARBOSA-.
391. ACAO DE ALIMENTOS-0056703-39.2010.8.16.0014-M.A.P.L. e outro x N.P.L. e outro- CUSTAS r$ 758,79 -Advs. DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES e GILDA DE ALMEIDA GHELARDI-.
392. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0057925-42.2010.8.16.0014-H.G.L.A. e outro x M.C.A.- ciencia do oficio juntado-Advs. ROGERIO AUGUSTO SILVA e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.
393. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0058136-78.2010.8.16.0014-A.E.S. e outro x O.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
394. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0058609-64.2010.8.16.0014-G.H.A. e outro x J.O.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.
395. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0058903-19.2010.8.16.0014-D.A.L. e outros x R.M.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DEVAIL DE GOES-.
396. ACAO DE ALIMENTOS-0059553-66.2010.8.16.0014-J.F.C.S. e outro x J.C.S.- a revelia foi decretada as fls... - defiro o pedido de desentranhamento (deve o adv. do réu comparecer em cartório para retirar a peça)... -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e SEBASTIÃO CEZÁRIO ABRAHÃO-.
397. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0059911-31.2010.8.16.0014-R.A.C. x F.R.C. e outros- ao autor para juntar aos autos o título judicial - nomeio curadora a DRa. Cleuza - dê-se-lhe vista dos autos - Advs. JOSE MARIA DA SILVA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
398. DIVORCIO CONSENSUAL-0060305-38.2010.8.16.0014-C.N.S. x E.M.S.-Diga a parte requerente -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.
399. CAUTELAR AFASTAMENTO DO LAR-0060456-04.2010.8.16.0014-C.V.P. x V.Q.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NATALIA REGINA KAROLENSKY-.
400. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0061031-12.2010.8.16.0014-M.F.F. x M.M.F.- ao executado para querendo oferecer impugnação -Adv. ADEMIR SIMOES-.
401. AÇAO PREVIDENCIARIA-0064547-40.2010.8.16.0014-R.P.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.
402. AÇAO PREVIDENCIARIA-0070007-08.2010.8.16.0014-L.B.M. x I.N.S.S.I.- ...indefiro os pedidos da autora -indefiro o pedido da ré - audiência de instr. e julg. p/ 15/06/2012 as 13:30 horas -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.
403. AÇAO PREVIDENCIARIA-0072006-93.2010.8.16.0014-M.R.O. x I.N.S.S.I.- ciência do laudo compelemtnar -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
404. AÇAO PREVIDENCIARIA-0082683-85.2010.8.16.0014-J.B.R. x I.N.S.S.I.- nomeio novo perito Dr. Alcindo - redesigno audiência p/ 13/06/2012 as 14:00 -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
405. TUTELA-0001717-04.2011.8.16.0014-L.P.M. e outro x J.- a menda não foi satisfatória -Adv. JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA-.
406. AÇAO PREVIDENCIARIA-0002654-14.2011.8.16.0014-D.R.M. x I.N.S.S.I.- Diga a parte requerente -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
407. AÇAO PREVIDENCIARIA-0004775-15.2011.8.16.0014-J.L.T. x I.N.S.S.I.- nova data p/; exame dia 10/11/2011 as 15:00 horas -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
408. AÇAO PREVIDENCIARIA-0005993-78.2011.8.16.0014-E.R.P. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ANA CAROLINA ARNALDI-.
409. AÇAO PREVIDENCIARIA-0005994-63.2011.8.16.0014-M.D.S. x I.N.S.S.I.- Diga a parte requerente -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
410. CAUTELAR-0006385-18.2011.8.16.0014-É.C.S.V. x W.R.V.-Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir -Advs. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.
411. AÇAO PREVIDENCIARIA-0011802-49.2011.8.16.0014-W.C.R. x I.N.S.S.I.- manifestem sobre o laudo.--Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
412. AÇAO PREVIDENCIARIA-0011803-34.2011.8.16.0014-S.N.M. x I.N.S.S.I.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
413. AÇAO PREVIDENCIARIA-0013001-09.2011.8.16.0014-M.R.L. x I.N.S.S.I.- exame pericial para 16/11/2011 as 15:00 horas horas à Av. Rio de Janeiro, 1556 devendo a parte requerente comparecer -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
414. AÇAO PREVIDENCIARIA-0013630-80.2011.8.16.0014-A.M.S. x I.N.S.S.I.--exame pericial para 20/10/2011 as 10:00 horas à rua Senador Souza Naves, 1137 - devendo a parte requerente comparecer - diga o autor - Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
415. AÇAO PREVIDENCIARIA-0029567-33.2011.8.16.0014-J.N.A. x I.N.S.S.I.- ciência do laudo complementar -Advs. ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
416. EXCECAO DE SUSPEICAO-0065505-89.2011.8.16.0014-M.A.B.S. x C.T.W.F.- ....entende por bem averbar sua suspeição para processar e decidir nos autos principais....-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.
417. CARTA PRECATORIA-0044245-53.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-M.E.T.I. x G.T.C. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NELSON RAMOS KUSTER, LUIZ GUSTAVO MARINONI, ANTENOR DEMETERCO NETO e NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR-.
418. CARTA PRECATORIA-0062054-56.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP-S.L.S. x F.B.S.- inquirição de testemunha p/ 29/05/2012 as 14:00 horas -Advs. ROSANA MARIA PETRILLI e PAULO CELSO SANCHEZ-.

Londrina, 26 de outubro de 2011.
Lucio Dias
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº71/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00009	001636/2007
ADRIANE FERNANDES	00022	001548/2009
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00031	106607/2010
ALCEU BIANCOLINI FILHO	00040	128468/2010
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00031	106607/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00027	002230/2010
AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO	00030	002478/2010
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	00007	001237/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO	00014	000115/2009
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	00014	000115/2009
CARLOS TOAZZA	00023	001649/2009
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00029	002443/2010
CINTYA BUCH MELFI	00038	001356/2009
DANIELLE HILDA SIMÕES	00012	000044/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	00002	000964/2005
EDISON LUIZ PEREIRA	00003	001182/2006
EGIDIO LATREILLE	00019	000962/2009
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00016	000389/2009
EMERSON EDUARDY SENKO	00020	001093/2009
FABIANE MARTINS GOI	00006	000255/2007
FABIO MICHAEL MOREIRA	00024	002039/2009
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	00033	463634/2010
IZABELA ROSS EMMENDOERFER	00029	002443/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00013	000112/2009
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	00039	106408/2010
JOAO ALVES STANISKI	00036	712544/2010
JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO	00037	000660/2007
JOEL SIQUEIRA BUENO	00004	001778/2006
	00015	000275/2009
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA	00001	000170/1999
JOSE CARLOS ROSA	00018	000859/2009
JOSE RIBEIRO SOARES	00028	002424/2010
JOSE SERGIO FRANCO	00010	000158/2008
JULIANO MAROLD	00023	001649/2009
KELEN RENATA SUCHLA	00017	000390/2009

LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00032	122343/2010
LUIZ CARLOS	00011	001353/2008
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00005	000142/2007
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00008	001316/2007
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00008	001316/2007
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00025	002092/2010
MAURICIO JOSE DIAS	00021	001502/2009
MIRIANE MALUCELLI ROYER	00012	000044/2009
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA	00009	001636/2007
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00035	671838/2010
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	00034	638926/2010
RODOLFO VON MULLER BERNECK	00002	000964/2005
SERGIO FERREIRA	00038	001356/2009
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00029	002443/2010
	00031	106607/2010
THIAGO MARCIANO DE ANDRADE	00017	000390/2009
VALDINEI SANTOS SILVA	00006	000255/2007
ZARA HUSSEIN	00026	002225/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-170/1999-K.S.S. e outro x J.E.C.- 1. É necessária a indicação do CPF do requerido para viabilizar a penhora on-line, portanto, à exequente para que indique o CPF do executado. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

2. ANULAÇÃO/NULIDADE DE CASAMENTO-964/2005-S.C.S.L. x R.F.L.-1- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. 2- Expirado o lapso, manifeste-se a parte autora. -Advs. RODOLFO VON MULLER BERNECK e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1182/2006-F.M.G. x L.F.G.- 1. A execução de alimentos deve ser proposta através do sistema Projudi, conforme já determinado no despacho anterior. Sendo assim, intime-se a parte autora através de seu procurador. 2. Outrossim, observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. EDISON LUIZ PEREIRA-.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1778/2006-N.C. e outro x C.G.- Julgo procedente a presente Ação de Investigação de Paternidade, cumulada com Ação de Alimentos, para o fim de declarar que N.C. é filha de C.G. Condeno o requerido ao pagamento de uma verba alimentar mensal de 50% do salário mínimo vigente no país, fixando como termo a quo a citação. Condeno-o ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre a verba em atraso. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, para que no assento de nascimento da autora conste como seu pai o requerido, bem como o nome dos avós paternos, acrescendo-lhe ainda, o patronímico de seu genitor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-142/2007-E.R.C. x M.E.M.C.C.- 1- A parte não logrou em sem encontrada, não atendendo ao disposto no art. 238, parágrafo único do CPC. Não sendo encontrada via postal, e tendo deixado de se manifestar nos últimos doze meses, caracterizado está seu desinteresse, dando ensejo ao término do processo. 2- Em consequência, na forma do art. 267, III do CPC, julgo extinto o presente feito, em face da desídia do requerente. 3- Sem custas, haja vista serem as partes beneficiárias da gratuidade processual. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-255/2007-D.S.M. e outros x C.A.H.M.- 1. Devidamente intimada à parte exequente deixou de se manifestar nos presentes autos, tendo abandonado o processo, não juntou documento essencial ao processamento do mesmo, denotando renúncia a eventual crédito existente. Portanto, a teor do artigo 794, III do CPC, julgo extinta esta execução promovida por D.S.M. e E.S.M. representadas por D.M.S. em face de C.A.H.M. 2. Publique-se. Registre-se. Observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Advs. VALDINEI SANTOS SILVA e FABIANE MARTINS GOI-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1237/2007-I.N. e outro x N.L.A.R.- 1. Manifeste-se o requerido ante a contraproposta de fls. 107/108. -Adv. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0011809-17.2007.8.16.0035-J.V.M.A. e outros x J.A.- 1- Ante a nova sistemática determinada pela CGJ o mandado é encaminhado diretamente à Sesp para cumprimento. 2- Segue resultado do bloqueio judicial. Digam as partes. -Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

9. ALIMENTOS-0008598-70.2007.8.16.0035-G.M.N.F. e outro x L.N.F.- 1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Ciência das partes da baixa dos presentes para que requeiram o que entenderem pertinente. 3. Nada sendo solicitado, observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA-.

10. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-158/2008-J.V.R. x F.L.R. e outros- Oficie-se nos termos do petitório de fls. 112. A seguir, manifestem-se a parte autora, indicando a existência de valores em atraso. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1353/2008-A.B.D. e outro x A.J.M.D.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. LUIZ CARLOS-.

12. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-44/2009-J.R.R. x S.D.S.R.- 1- A parte não logrou em ser encontrada, não atendendo ao disposto no art. 238, parágrafo único do CPC. Não sendo encontrada via postal, e tendo deixado de se manifestar nos últimos doze meses, caracterizado está seu desinteresse, dando ensejo ao término do processo. 2- Em consequência, na forma do art. 267, III do CPC, julgo extinto o presente feito, em face da desídia do requerente. 3- Sem custas, haja vista serem as partes beneficiárias da gratuidade processual. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. DANIELLE HILDA SIMÕES e MIRIANE MALUCELLI ROYER-.

13. ALIMENTOS-112/2009-R.L.C. e outros x J.L.C.- 1. Intime-se a parte requerida nos termos da promoção ministerial retro. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

14. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-115/2009-W.V.L. x L.A.P.- 1. Manifeste-se a parte requerida acerca da citação de fl. 128. 2- Com relação à declaração de nulidade, será oportunamente deliberado, à luz de eventual prejuízo causado às partes. 3- O estudo social esgota a questão da permanência da criança em companhia do genitor, restando a verificação da situação da genitora. Nessa condição, indique seu endereço a fim de que ele seja realizado. Caso não residente em São José dos Pinhais, depreque-se sua realização. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

15. ALIMENTOS-275/2009-M.J.M.D.S. e outros x J.H.D.S.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

16. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-389/2009-R.C.F. x P.H.F.F. e outros- 1. Intime-se a parte autora nos termos da promoção ministerial retro (Somos pela intimação do requerente para que informe se está conseguindo visitar os filhos). -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

17. GUARDA (FAMILIA)-390/2009-L.G.A.Q.G. e outro x G.F.G.- 1- Ante a decisão de exoneração nos autos principais, manifeste-se a parte autora acerca da presente, eis que o L. já conta com 19 anos. -Advs. KELEN RENATA SUCHLA e THIAGO MARCIANO DE ANDRADE-.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-859/2009-T.J.M. e outro x J.P.M.- 1- Em existindo a obrigação alimentar por parte do requerido em face de sua filha, vez que comprovada a paternidade, e levando-se em conta que nesse momento sua fixação se dá por estimativa, arbitro os alimentos provisórios em R$ 300,00 reais a serem pagos até o dia 10 de cada mês. 2- As partes são legítimas e estão devidamente representadas, ao que dou o processo por saneado, designando o dia 01 de dezembro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução de julgamento. Como ponto controvertido, será aferido os requisitos do art. 1.694 do CC. 3- O rol deverá ser acostado em até 30 dias da realização do ato. -Adv. JOSE CARLOS ROSA-.

19. ALIMENTOS-962/2009-D.S.D.S. e outro x R.S.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada pelo requerido. 2. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. EGIDIO LATREILLE-.

20. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1093/2009-J.A.D.S. x C.D.S.- 1. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. 2. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. 3. Sem custas. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas, arquivando-se oportunamente. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EMERSON EDUARDY SENKO-.

21. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1502/2009-D.S.H. x J.L.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

22. GUARDA (FAMILIA)-1548/2009-M.C.C.J. x E.R.M.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob

pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1° do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ADRIANE FERNANDES-.

23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1649/2009-F.A.B. x F.M.B.- 1- A parte não logrou em ser encontrada, não atendendo ao disposto no art. 238, parágrafo único do CPC. Não sendo encontrada via postal, e tendo deixado de se manifestar nos últimos doze meses, caracterizado está seu desinteresse, dando ensejo ao término do processo. 2- Em consequência, na forma do art. 267, III do CPC, julgo extinto o presente feito, em face da desídia do requerente. 3- Sem custas, haja vista serem as partes beneficiárias da gratuidade processual. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. Juliano Marold e CARLOS TOAZZA-.

24. DIVÓRCIO LITIGIOSO-2039/2009-I.P.T. x A.M.T.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

25. GUARDA (FAMILIA)-0015616-40.2010.8.16.0035-A.S.S. x I.A.F.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

26. MEDIDA CAUTELAR (INOMINADA)-0015802-63.2010.8.16.0035-T.S. x G.G.S.- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Deixo de condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários, vez que não houve a formação do contraditório. Sem custas na forma do art. 12 da lei 1050/60. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

27. GUARDA (FAMILIA)-0016950-12.2010.8.16.0035-L.F.C. x M.R.L.C.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

28. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0018612-11.2010.8.16.0035-N.K.O.P. e outros x J.W.S.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. JOSE RIBEIRO SOARES-.

29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0018801-86.2010.8.16.0035-C.S.O. x A.G.V.O. e outro- 1. Para realização de audiência de conciliação designo o dia 07 de dezembro de 2011, ás 14:00 horas. 2 - Intimem-se as partes, bem como seus procuradores. -Advs. SUELY CRISTINA MULHSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT e IZABELA ROSS EMMENDOERFER-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0019093-71.2010.8.16.0035-F.D.R. e outros x V.R.- 1. Manifeste-se a exequente ante a manifestação do executado. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO-.

31. REVISIONAL DE ALIMENTOS-106607/2010-I.C.R. e outros x G.B.- 1- Acerca da contestação, manifeste-se, querendo, a parte autora no prazo de cinco dias. 2- Proceda-se a citação da autora/reconvinda. 3- Com sua resposta, diga a parte requerida/reconvinte. 4- A seguir, ao Ministério Público. -Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA e SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

32. DIVÓRCIO LITIGIOSO-122343/2010-M.R.O. x C.P.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

33. REVISIONAL DE ALIMENTOS-463634/2010-A.C.L.M. e outro x S.C.L.M.- 1. Intime-se o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias pague o que deve sob pena de serem constritados tantos bens quanto bastem á garantia do débito. Caso não efetue o pagamento no prazo legal passará a incidir multa de 10% sobre o montante do débito. -Adv. FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-638926/2010-L.E. x L.E.- 1. Ante os depósitos judiciais efetuados, manifeste-se a exequente. -Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO-.

35. DIVÓRCIO LITIGIOSO-671838/2010-D.G.S. x J.S.- Julgo procedente a presente ação, com o fim específico de decretar o divórcio de D.G.S. e J.S., nos termos do art. 1.571 e seguintes do Código Civil, declarando extinto o vínculo conjugal. A mulher voltará a utilizar o nome de solteira: D.G. A partilha deverá recair sobre o bem imóvel descrito na inicial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um e sobre os valores referentes ao FGTS do requerido, deixando de apreciar o pedido de arbitramento de alugueres pelos fundamentos já declinados. Condeno o requerido ao pagamento de uma verba alimentar à autora no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais descontados em conta corrente do requerido e depositados mensalmente junto à conta bancária já indicada. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

36. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-712544/2010-E.C.M. e outro x W.M.- 1. Deve observar o procurador que a presente se trata de execução de alimentos, portanto, com rito próprio, nos termos do artigo 732 e seguintes do CPC. 2. Ainda esclareça qual rito pretende seguir eis que, em relação a dívida pretérita, ou seja, vencidas há mais de três meses a forma de cobrar é por meio do cumprimento de sentença. Com relação as parcelas recentes, ou seja, se o débito for inferior há três meses, o credor pode fazer uso do rito do artigo 733 do CPC. 3. Manifeste-se no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

37. CANCELAMENTO DE REGISTRO-660/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO e outro x ESTE JUÍZO- Julgo procedente o pedido para o fim de declarar e determinar o cancelamento das matrículas n° 39.941-A, 39.943, 40.284, 44.970, 44.971 e 54.182, junto ao 2° Ofício Imobiliário desta Comarca. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquive-se. -Adv. JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-1356/2009-ELIANA DOS SANTOS FIDELCINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, assistindo-lhes interesse no deslinde do feito, ao que dou o processo por saneado, deferindo a produção de prova testemunhal, documental e pericial, se necessária. 2. Como perito deste Juízo nomeio a Dra. Cristiane de Souza F. Thiele, sob a fé e compromisso de seu grau, fixando como honorários o importe de R$ 300,00(trezentos) reais, valores praticados pela Justiça Federal. 3. A autarquia antecipará os valores dos honorários periciais pelo juízo. 4. Ante a manifestação da perita nomeada, intime-se o requerente a comparecimento para realização da perícia no dia 09 de dezembro de 09:00 horas, podendo obter o endereço através do celular indicado. 5. Intime-se as partes a apresentação de quesitos, bem assim, à indicação de assistente técnico. -Advs. SERGIO FERREIRA e CINTYA BUCH MELFI-.

39. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-106408/2010-ADAO DE AZEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC, conforme determinado no acórdão de fls. 162. -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

40. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO-128468/2010-ANA MARI NOGOSEKE x ESTE JUÍZO- 1. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. 2. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. 3. Sem custas. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALCEU BIANCOLINI FILHO-.

São José dos Pinhais, 17 de Outubro de 2011

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
Juíza de Direito Designada: Rafaela Zarpelon

RELAÇÃO nº 68/2011

Nº ordem	Advogados
01	Luciano Linhares

1 - Réu Ricardo Wilkosz. Cad. 144.511. Por decisão datada de 25.10.2011, foi julgado prejudicado o pedido de justificativa no retorno de saída temporária, uma vez que o sentenciado permanece com o comportamento carcerário classificado como bom. Advogado Luciano Linhares - OAB/SC-15353.

26-10-2011

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnica de Secretaria: KARINE PATRICIA FOLMER

RELAÇÃO Nº 48.2011

1. DRA. JACQUELINE CARNEIRO - OAB/PR n. 28.298

1. Autos de Execução de Sentença n. 4504/2009
Sentenciado: CLEVERSON DA SILVA MAGALHÃES
Advogado: DRA. JACQUELINE CARNEIRO - OAB/PR n. 28.298
Objeto: Despacho de fls. 185: "Indefiro o requerimento de folha 183".

Ponta Grossa, 26 de outubro de 2011

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.
RÉU: MARCO AURÉLIO FERREIRA DE SOUZA
AÇÃO PENAL Nº 2008. 11349-7

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu MARCO AURÉLIO FERREIRA DE SOUZA brasileiro, solteiro, filho de Sônia Ferreira de Souza, natural de Curitiba/PR, nascido em 01/05/1987, portador do RG. n° 9.823.920-0/PR, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi CONDENADO às penas do artigo 180, caput, do Código Penal, por sentença datada de 12/08/2011; fixada a pena em 01 (um) ANO de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e multa de 60 (sessenta) dias-multa, no mínimo legal, com substituição de pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Eu,_____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.
O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2007.7968-8 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, ABSOLVEU e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
RÉU: JULIANO AMANCIO AMARAL
FILIAÇÃO: **Julio César Amaral e Vera Lucio Amâncio Amaral**
AUTOS: 2007.7968-8
DATA DA SENTENÇA: 27/04/2011
DISPOSITIVO: Julgada parcialmente procedente a denúncia e ABSOLVENDO o réu.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 26 de outubro de 2011. Eu, Sheila Fauster Egídio de Quadros, Diretora de Secretaria, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.
O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2009.7605-7 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, JULGADO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
RÉU: Andrio de Paula.
FILIAÇÃO: **Neuzeli e Paula.**
AUTOS: 2009.7605-7
DATA DA SENTENÇA: 26/04/2011
DISPOSITIVO:Julgou procedente a denúncia e o seu aditamento e condenou ANDRIO DE PAULA, por infração ao artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa no REGIME SEMI-ABERTO.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 20 de outubro de 2011. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.
O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2007.7968-8 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENOU e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
RÉU: JONATHAN SIMAS DE MATOS
FILIAÇÃO: **Osmarildo Barbosa de Matos e Neusa Maria Simas de Matos**
AUTOS: 2007.7968-8
DATA DA SENTENÇA: 27/04/2011
DISPOSITIVO: Julgada procedente a denúncia e CONDENANDO o réu, por infração ao art. 180, caput, do Código Penal à pena definitiva 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 26 de outubro de 2011. Eu, Sheila Fauster Egídio de Quadros, Diretora de Secretaria, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.
RÉU:José Ivan de Lima.
Filiação: Maria Moura de Lima.
AUTOS: 2010.24775-9
ARTIGO: 171, §3º c/c art. 29 e 71, caput, todos do Código Penal.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 19 de outubro de 2011. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, com fulcro nos arts. 396 do C.P.P.
RÉU:JOSÉ ROBERTO FERREIRA LOPES
FILIAÇÃO: **Alizio Lopes e Maria de Lourdes Ferreira Lopes**
AUTOS: 2009.7292-2
ARTIGO: 157, caput, do Código Penal.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 26 de outubro de 2011. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 2009.281-4, referente à infante D. da S. M., filha de ADEMIR MUNIZ e ELZA MARTINS DA SILVA, interessados AGNALDO MUNIZ e ELIANE DE MELO. E, como consta nos autos que os interessados encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **AGNALDO MUNIZ** e **ELIANE DE MELO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 20 de abril de 2011, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 13 de outubro de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM,** MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MANOEL PEREIRA DOS SANTOS,** pedreiro, filho de José Pereira dos Santos e Maria Pacheco Rolim, nascido aos 20/08/1963, natural de Estado de Minas Gerais/MG, residente na Rua Sergio Navarro, 05, Fazendinha, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o** e **chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.8169-0 (317/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de outubro de 2011. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.
LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO(A) SR.(A), PATRÍCIA RAQUEL DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
A DOUTORA SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 3º VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2405/2007 de ação de ACAO DE ALIMENTOS, em que è (são) requerente(s) E. M. S, E. M. S e E. M. S rep. por PATRÍCIA RAQUEL DA SILVA e requerido (a)(s) EUDIS RONNY SOTTORIVA.
Fica o (a) Sr.(a). PATRÍCIA RAQUEL DA SILVA , intimado(a) para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.xxxxxxxxx
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em, 26 de Outubro d e 2011. Eu (a) CARLOS JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS, Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.
CARLOS JOSÉ ARAUJO DOS SANTOS
ESCREVENTE JURAMENTADO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA
ZEFERINO PINTO DE SOUZA NETO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.° *989/2004*, proposta por *BANCO ITAU S/A* contra *ZEFERINO PINTO DE SOUZA NETO*, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **ZEFERINO PINTO DE SOUZA NETO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 011.555.479-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente dos termos da ação em referência e, para que, querendo, conteste-a no prazo legal de ***05 (cinco) dias*** ou entregue o seguinte bem: "*Placa KFH-5519, Renavam 624678811, Chassi ZFA160000R4984983, Marca/Modelo Fiat Tipo 1.6 IE, Ano de Fabricação/Modelo 1994/1994, Cor Cinza",* objeto da ação, ou ainda, no mesmo prazo, consigne o seu equivalente em dinheiro, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), e sob as pena da lei, tudo em conformidade com a *Resenha da Inicia*l a seguir transcrita: *"O banco autor na data de 21/11/2003 celebrou com o requerido um contrato de financiamento, no valor principal de R$ 7.218,12 (sete mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos), as quais deveriam ser pagas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R$ 345,37 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), vencendo-se a primeira em 21/12/2003 e a última em 21/11/2006. Em garantia foi entregue ao requerido o veiculo da marca Fiat, Modelo Tipo, 1994, cinza, com a placa KFH-5519. Como o requerido deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas desde 21/04/2004, não restou alternativa senão a propositura da ação de busca e apreensão. Estando presentes todos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, requereu-se o deferimento da liminar com expedição do mandado de busca e apreensão e posterior citação do requerido. Assim, devidamente efetivada a medida o requerido poderia em 5 (cinco) dias pagar a integralidade da divida pendente, sob pena de ser consolidada a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do requerente ou em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Diante dos fatos, requereu-se que a medida fosse julgada Totalmente Procedente, consolidando por sentença a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado em mãos do requerente, condenando o requerido ao pagamento de todas às custas processuais e dos honorários advocaticios arbitrados por este juizo. Ressalta-se ainda que o valor atribuído a causa foi o de R$ 1.036,11 (hum mil, trinta e seis reais e onze centavos)"*. Despacho de fl. 229:*"1. Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos. 2. (...). Curitiba, 04 de maio de 2011. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito."* DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 17 dias do mês de Outubro do ano de 2011. Eu, _____, (Helen Muzza de Freitas Moreira), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (wagner;)
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADO: ELIAS DE OLIVEIRA
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2005.2965-2
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **ELIAS DE OLIVEIRA**, filho de Setembrino Alvim de Oliveira e de Dirce Campos de Oliveira, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 29/09/2011 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 08 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 22 dias-multa, em regime FECHADO. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 26 de outubro de 2011. Eu, Janaína Meneghesso, técnica judiciária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADO: NILSSON HALEMBECK MACHADO DIAS
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2008.5854-2
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **NILSSON HALEMBECK MACHADO DIAS**, filho de Nelson Halembeck Machado Dias e Ana Dias, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 17/12/2010 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 04 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, em regime FECHADO. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 26 de outubro de 2011. Eu, Janaína Meneghesso, técnica judiciária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM O PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE: **ROBERTA BENETI RODRIGUES,** brasileira.
O Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE,** MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, Eíc.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do (as) Sr(as) **ROBERTA BENETI RODRIGUES,** que por e$te Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.° **638/2010** de **GUARDA,** em que é requerente **ANTÓNIO RODRIGUES NETO** e requerido(a) **ROBERTA BENETI RODRIGUES.** Tendo o(a) requerente alegado, em síntese$_j$ o seguinte: *"Que o requerente é avô paterno da menor; que em virtude da situação financeira precária vem provendo o sustento da criança; que vem arcando com todas as suas necessidades materiais; que o pai da menor é falecido; que a mãe da menor encontra-se em local incerto e não sabido desde 1998"*. Fica o (a) requerido (a) **ROBERTA BENETI RODRIGUES,** devidamente **CITADO(A)** do r. despacho nos seguintes termos; *"1. Defiro a emenda postulada na fl. 26, proceda às anotações a fim regularizar o pólo passivo, incluindo, pois, a ré apontada naquela peça, devendo a mesma ser citada por edital com prazo de 30 dias nos termos do* ***artigo 231 do CPC,*** *constando as advertência legais, inclusive para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já, nos termos do* ***inciso II do artigo*** *9° nomeio como curador especial para a parte ré o advogado Nelson João Klas Júnior, OAB/PR 14.993, que deverá ser intimado para oferecer defesa. Diligencias necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de Fevereiro de 2010. (a) Fernanda Karam de Çhueirí Sanches. Juíza de Direito Substituta.".*
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capitai para **CITAÇÃO de ROBERTA BENETI RODRIGUES,** para que apresente defesa, querendo, no prazo de quinze (15) dias, a contar do trigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (CPC$_5$ arts. 285 e 319).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 19 de Abril de 2011. Eu, _____ (Lestír Bortolon Filho), Escrivão, digitei e subscrevi.

RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ.
Av. Cândido de Abreu. n.° 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES: **IVO SIQUEIRA, brasileiro, casado, portador do Rg sob rt.° 2085079-5/PR e VANDERLEIA PAES DOS SANTOS SIQUEIRA, brasileira, casada, portadora do Rg sob n.° 8.442.220-6/PR,**
O Exmo Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE,** MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **IVO SIQUEIRA e VANDERLEIAPAES DOS SANTOS SIQUEIRA,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.° **1123/2009 de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL,** em que é requerente **IVO SIQUEIRA** e requerido(a) **WANDERLEIA PAES DOS SANTOS SIQUEIRA,** ficam as partes) IVO SIQUEIRA e VANDERLEIA **PAES DOS SANTOS SIQUEIRA,** devidamente **JNTJMADO(A}S** da r.decisão proferida, a seguir transcrito: *"1* JULGO *EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, tendo em vista a falta de manifestação da parte, caracterizando de qualquer maneira o abandono da causa. 2 - Para atendimento do comando do § 1° do artigo 267, publique-se esta decisão também por MEIO DE EDITAL, inclusive para ciência das partes e eventual interesse recursal, independentemente de haver ou não advogado constituído nos autos. 3 - Transitado em julgado, remetam-se os autos aoarquivo com as baixas e provjd&icfáfà praxe rmterrfios do Capítulo 5. Seção 13doGódigode Normas.P.R.1.Curitiba, 17 de setembro de 2010,(a)Victor Marfim Batschke, Juiz de Direito.*
E para que ninguém possa ategar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no iugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** das partes **IVO SIQUEIRA e VANDERLEIA PAES DOS SANTOS SIQUEIRA.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 18 de abril de 2011. Eu, _____ (Lestir Bortoíon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE
JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ.
Av.Candido de Abreu. n.° 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL COM O PRAZO 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO de ANA ROSA LEME TRINDADE, brasileira, separada, esteticista, RG n. 1.222.985-2.
O Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE,** MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capitai do Estado do Paraná, na forma da lei, Etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do (as) Sr(as) **ANA ROSA LEME TRINDADE,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.° **708/2008 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS,** em que é requerente **ANA ROSA LEME TRINDADE rep. seu filho** e requerído(a) **NELMON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR,** fica a parte autora **ANA ROSA LEME TRINDADE,** devidamente INTIMADA de todo conteúdo da r. deliberação a seguir transcrita:
DESPACHO: **Em face do exposto às fls. 30/33, e parecer do Ministério Público de fls. 36, intime-se o exeqüentê, através de sua genitora, pessoalmente por AR, para que constitua novo procurador nos autos, devendo se manifestar quanto aos pedidos de fls. 39/41 e documentos, bem como, havendo débito pendente, juntar planilha atualizada, discriminando mês a mês os valores devidos e eventualmente pagos pelo executado. Prazo de dez dias. Não sendo possível a intimação pessoal do exeqüentê, intime-se via edital, com prazo de vinte dias. Int. Curitiba, 21 de julho de 2009. (a) Dra.Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta.**
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** de **ANA ROSA LEME TRINDADE.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 20 de Julho de 2011. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão
Adicionar um(a) Conteúdo

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO PARANÁ.**
CARTÓRIO: Avenida Cândido de Abreu, n.º 535 - 3º andar
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOAQUIM SILVA DA CUNHA e SILVALINA ASSIS DA CUNHA - COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 6ª Vara Cível, sito à Avenida Cândido de Abreu, n.º 535, Centro Cívico, Nesta Capital, tramitam os autos de Ação COBRANÇA - SUMARIO sob n.º **1313/2008** movida por CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI contra JOAQUIM SILVA DA CUNHA e SILVALINA ASSIS DA CUNHA, de cuja petição inicial em síntese o seguinte: que o Autor é credor do(a) Ré(u) *com relação a cobrança de taxas de condomínio em atraso dos meses de AGOSTO/2005 a MAIO/2008, bem como as que se venceram no curso da presente, do imóvel situado na Rua Íris Antonio Campos, 250, bl. 24, apto. 104, Campo Cumprido, nesta Capital.* Fica através do presente, **CITADO:JOAQUIM SILVA DA CUNHA e SILVALINA ASSIS DA CUNHA**, para comparecer à audiência designada para a data de **14/12/2011, às 13:30 horas, neste Juízo**, quando será tentada a conciliação e recebida a defesa oral ou escrita, através de advogado, ciente de que não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor; desejando prova testemunhal, deverá apresentar o rol em Cartório, juntamente com a contestação, na audiência de conciliação (Lei 9.245 de 26/12/95 combinado com o artigo 278 do CPC). Tem o presente o prazo de vinte dias, prazo esse que correrá em Cartório e será contado a partir da publicação, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Curitiba, 11 de Julho de 2011. Eu, _____, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevi.
GUILHERME DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LILIANE GUEDES DE OLIVEIRA COLETA BERNARDES, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **LILIANE GUEDES DE OLIVEIRA COLETA BERNARDES**, brasileira, nascida aos *01/09/1982*, filha de *João Coleta Bernardes* e *Lucia Helena Guedes de Oliveira Bernardes*, portadora da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. *7.634.794-8*, inscrita no CPF/MF. sob nº. *009.558.069-76*, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 46.196/2010, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **LUCIA HELENA GUEDES DE OLIVEIRA BERNARDES**. Foi decretada a interdição de **LILIANE GUEDES DE OLIVEIRA COLETA BERNARDES**, a qual é portadora de doença mental (retardo mental), que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e mãe **LUCIA HELENA GUEDES DE OLIVEIRA BERNARDES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz de Direito

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GILMAR SILVA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **GILMAR SILVA**, nascido aos *06/04/1969*, filho de *Antonio Silva* e *Maria José Vieira Silva*, portador da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. *5.454.545-2*, inscrito no CPF/MF. sob nº. *004.188.759-01*, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 55.706/2010, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **APARECIDA SILVA ALGAUER**. Foi decretada a interdição de **GILMAR SILVA**, o qual é portador de doença mental (retardo mental e esquizofrenia), que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e irmã **APARECIDA SILVA ALGAUER**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

15ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Ministro de culto religioso, portador do RG 4.672.989-7, VERA SIMONE S. DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, RG 5.603.037-9, ANDREI LUIZ S. DE OLIVEIRA, brasileiro, menor, representado por seus pais, os primeiros autores, e IONATHAN W. DE OLIVEIRA, brasileiro menor, também representado por seus pais, os primeiros autores, COM PRAZO DE 20 (VINTE) dias.
Faz saber a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar - Edifício do Fórum Cível, tramita a ação de **SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO sob n° 746/2003** em que são requerentes **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, VERA SIMONE S. DE OLIVEIRA, ANDREI LUIZ S. DE OLIVEIRA e IONATHAN W. DE OLIVEIRA** e requerido **EDSON PEREIRA DE SOUZA,** tem o presente edital a finalidade de **INTIMAR** os requerentes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o andamento da presente ação, sob pena de extinção- **despacho**: "*Ao autor, por cinco dias para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processos, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int.*". Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois e dez. Eu, _____, (Gilberto Andreatta Maia - Juramentado), que o digitei e subscrevo.
LETICIA MARINA CONTE
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MICHEL IRMÃOS S/A COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.
A SENHORA JUÍZA DE DIREITO DRA. LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI, **Faz saber** a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar - Edifício do Fórum Cível, tramita a ação de ALVARA JUDICIAL, sob nº 1392/2004, em que é requerente **MARCOS ANTONIO DE** PAULA ANDRADE e requerido **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MICHEL IRMÃOS S/A;** e por este **cita** a requerida **INDUSTRIA E COMÉRCIO MICHEL IRMÃOS S/A atualmente em lugar incerto e não sabido**, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste, dos termos da ação e para apresentarem contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial. - **despacho**: *"1.Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de localizar a requerida para o fim de se localizar a empresa, defiro a sua citação via edital. Cite-se a requerida INDÚSTRIA E COMÉRCIOMICHEL IRMÃOS S/A, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232, parágrafo 1°, inciso IV, do CPC. 2. Concedo a prerrogativa do artigo 232, parágrafo 2°, do CPC, eis que a autora é beneficiaria da Justiça Gratuita. 3. Intimem-se. Em Curitiba, 09 de fevereiro de 2011. (a) Adriana Katsurayama Fernandes, Juíza de Direito Substituta"*. Eu, _____, (Denis Dantas da Silva E. Juramentado), que o digitei e subscrevo.
LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
Juíza de Direito

19ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

ASSISTENCIA JUDICIARIA JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO FABIO FRANCO DE PAULA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da 19a Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10° andar, Centro Cívico, tramitam os autos de ação de OBRIGAÇAO DE FAZER C/C com pedido de Antecipação de Tutela, registrado sob n° 1359/2009, movida por EGBERTO CARDOSO BRITTES, brasileiro, casado, portador do RG n° 2.223.520-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF n.° 457.076.429-00, em face de FABIO FRANCO DE PAULA, RG n° 8.734.712-5, inscrito no CPF/MF n.° 055.252.139-66, residente e domiciliado em lugar ignorado. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir do termo final do prazo de vigência do presente edital. ADVERTENCIÄ: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, bem como no futuro não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 24 de outubro de 2.011. DTE AVILA OLIVEIRA Escrevente Juramentado Portaria 161/2006 Por ordem do M.M. Juiz.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de ação de INTERDIÇÃO, registrados sob o n° 904/2006, em que é autor(a) ROSELI ' DEFANTE LAITARTTE e interditado(a) BERNADETE DEFANTE. Tem o presente edital, a finalidade de tornar pública a r. sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita em resumo, a seguir: "(...)III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, em consonancia com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de BERNADETE DEFANTE, nascida em 19.01.1969, filha de Setembrino Defante e Henriqueta Dutra Defante, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3°, II, Código Civil). De acordo com o art. 1.775, § 1°, do Código Civil, fica Miguel Arcanjo Laitarte, cunhado da interditada, nomeado curador definitivo, o qual ficará, dispensado de prestar garantia (CPC, art. 190) ante a inexistência de bens em nome da interditanda. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, 1186, § 2°). Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se o Curador para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Nos termos do parecer do Ministério Público, após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se £o TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do interditado, constando do oficio a sua quahjicação completa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2009. Helder Luis Henrique Taguchi - Juiz de Direito.". Curitiba, 24 de outubro de 2.011. F NDO DE AVILA OLIVEIRA E. Juramentado - Portaria 161/2006 Por ordem do MM. Juiz

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2008.13324-2**

A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS,** brasileiro, natural de Palmas/PR, filho de Luiz Geraldo Silva dos Santos e Bernadete Aparecida da Silva, RG nº 2.491.720/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2008.13324-2, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. I do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e o executado é SORVETES BAPKA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 002.901/2007 - EXECUÇÃO FISCAL
BENS: 05 (cinco) freezer da marca Fricon THG 8SG 12, avaliados em R$ 5.000,00; 02 (dois) freezer da marca Gelopar, modelo GHDE-470, avaliados em R$ 4.000,00; 04 (quatro) freezer da marca Fricon THG 85 G 120, avaliados em R$ 3.200,00.
AVALIAÇÃO: R$ 12.200,00 em 29/06/2011.
DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e o executado é SORVETES BAPKA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 002.862/2007 - EXECUÇÃO FISCAL E APENSO - 788/08
BENS: 05 (cinco) freezer da marca Fricon THG 8 SG 120. Avaliado em R$ 5.000,00; 02 (dois) freezer da marca gelopar, modelo GHDE-470. Avaliado em R$ 3.200,00; 04(quatro) freezer da marca Fricon THG 85 G 120. Avaliado em R$ 4.000,00; 04(quatro) freezer da marca Gelopar, modelo GHDE-450. Avliado em R$ 5.200,00; 09 (nove) freezer da marca Gelopar, modelo GHDE-410. Avaliado em R$ 11.520,00; 17 (dezessete) freezer marca Gelopar, GHDE-450. Avaliado em R$ 22.100,00. Avaliação total de R$ 51.020,00 em 08/06/2010.
DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é FAZENDA PUBLICA ESTADUAL e o executado é COM-KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.1
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 000.004/2005 - EXECUÇÃO FISCAL
BENS: Uma coladeira de Borda para papelão Ondulado da Marca Mirunba, em bom estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO: R$ 78.000,00 em 02/12/2010.
DEPOSITÁRIO: ELIAS BET.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é DETRAN PARANÁ e o executado é DIRCEU PEDROSO na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 005.410/2009 - EXECUÇÃO FISCAL
BENS: Um veículo marca Chevrolet, modelo: Monza-SL/E, tipo automóvel, ano de fabricação 1985, plac AEI-2394, cor Bege, Renavan 51.252555-2, em bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO: R$ 4.000,00 em 06/12/2010.
DEPOSITÁRIO: DIRCEU PEDROSO.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e o executado é E.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 001.726/2006 - EXECUÇÃO FISCAL E APENSOS - 1.836/06; 2.846/07; 3.035/07
BENS: Um veículo marca Scania, modelo: G-380 A4X2, tipo caminhão Trator, ano de fabricação 2008, cor branca, chassi 9BSG4X20083627931, em perfeito estado de conservação. RENAVAM 96.693274-9.
AVALIAÇÃO: R$ 253.580,00 em 25/05/2010.
DEPOSITÁRIO: JOÃO ANTONIO DE LEMOS.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e o executado é ESSENE COMERCIO INDUSTRIAL LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 000.072/2004 - EXECUÇÃO FISCAL
BENS: 233 (duzentos e trinta e três) chapas de compensado, revestidas com lâmina CROM amêndoa, com 3mm, medindo 2,44 x 1,22. Avaliado em R$ 250,00 a unidade.
AVALIAÇÃO: R$ 58.250,00 em 04/04/2011.
DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e o executado é ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 000.397/2008 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
BENS: Lote de terreno nº 16 da quadra "E" da planta Jardim da Colina, sito no Municipio de Almirante Tamandaré, com as seguintes características e confrontações constantes na matricula nº 6234 do Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional, com área total de 376,16 m². Avaliado em R$ 11.284,80. Benfeitoria: Uma casa construída em madeira medindo 3,00 metros X 6,00 metros = 18,00 m² em regular estado de conservação. Avaliado em R$ 3.500,00.
AVALIAÇÃO TOTAL DE R$ 14.784,80 em 03/08/2010.
DEPOSITÁRIO: ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e o executado é SORVETES BAPKA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 002.877/2007 - EXECUÇÃO FISCAL
BENS: 05 (cinco) freezer da marca Fricon THG 8SG 12, avaliados em R$ 5.000,00; 02 (dois) freezer da marca Gelopar, modelo GHDE-470, avaliados em R$ 4.000,00; 04 (quatro) freezer da marca Fricon THG 85 G 120, avaliados em R$ 3.200,00.
AVALIAÇÃO TOTAL DE R$ 12.200,00 em 29/06/2011.
DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e o executado é SORVETES BAPKA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 002.878/2007 - EXECUÇÃO FISCAL E APENSO - 802/08
BENS: 05 (cinco) freezer da marca Fricon THG 8 SG 120. Avaliado em R$ 5.000,00; 02 (dois) freezer da marca gelopar, modelo GHDE-470. Avaliado em R$ 3.200,00; 04(quatro) freezer da marca Fricon THG 85 G 120. Avaliado em R$ 4.000,00; 04(quatro) freezer da marca Gelopar, modelo GHDE-450. Avliado em R$ 5.200,00; 09 (nove) freezer da marca Gelopar, modelo GHDE-410. Avaliado em R$ 11.520,00; 17 (dezessete) freezer marca Gelopar, GHDE-450. Avaliado em R$ 22.100,00.
Avaliação total de R$ 51.020,00 em 08/06/2010.
DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e o executado é BRUMAS VENTILAÇÃO INDUSTRIAL E AR CONDICIONADO LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 001.283/2003 - EXECUÇÃO FISCAL E APENSO - 1.833/06
BENS: Uma maquina de solda MIG modelo Esab 250 amperes, alimentada por CO2, em funcionamento.
AVALIAÇÃO TOTAL DE R$ 3.200,00 em 02/05/2011.
DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é CONSELHO REGIONAL DE ENGENHRIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA e o executado é BRUMAS VENTILAÇÃO INDUSTRIAL E AR CONDICIONADO LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 000.005/2008 - EXECUÇÃO FISCAL
BENS: Lote de terreno nº 16 da quadra "E" da planta Jardim da Colina, sito no Municipio de Almirante Tamandaré, com as seguintes características e confrontações constantes na matricula nº 6234 do Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional, com área total de 376,16 m². Avaliado em R$ 11.284,80. Benfeitoria: Uma casa construída em madeira medindo 3,00 metros X 6,00 metros = 18,00 m² em regular estado de conservação. Avaliado em R$ 3.500,00.

AVALIAÇÃO TOTAL DE R$ 1.500,00 em 18/08/2011.
DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é SÃO VENANCIO ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o executado é LAURO DEMETERCO E OUTRA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 000.491/2009 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
BENS: Lote de terreno sob nº 08 da quadra "P" da Planta Jardim São Venancio, sito à Rua Nazilio Camargo, nº 138 neste município de Almirante Tamandaré, com as características e confrontações constantes na matrícula nº 11.399 do Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional, com área total de 684,00 m²; Avaliado em R$ 29.160,00. Benfeitorias: Uma casa construída em madeira, com mais ou menos 70 m², em regular estado de conservação; Avaliado em R$ 16.000,00.
AVALIAÇÃO: R$ 45.160,00 em 24/02/2011.
DEPOSITÁRIO: LAURO DEMETERCO.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA e o executado é EDILSON RIBEIRO GEMAQUE na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 03 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 24 de novembro de 2.011 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 001.435/2004 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
BENS: 50% do imóvel lote de terreno sob nº 06 (seis) denominado de "Potreirinho" na localidade de Cerro Negro, Município de Campo Magro, Comarca de Almirante Tamandaré, com área de 12,1391 há ou 121.391,00 m² ou 5,0161 alqueires com as características e confrontações constantes na matrícula nº 11.992 do Catório de Registro de Imóveis deste Foro Regional.
AVALIAÇÃO: R$ 54.625,95 em 27/04/2010.
DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dr. Augusto Gluszczak Junior
Juiz de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Execução da Pena 2009.360-2
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **VANDERLEI SANTOS BATISTA**, brasileiro, RG n° 5078006/PR, nascido aos 19/11/1967, natural de Antonina - PR, filho de Francisco Rodrigues Batista e Arailde dos Santos Batista, residente na Localidade de Lageado, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **CITA-O e INTIMA-O**, para comparecer ao Fórum da Comarca de Antonina, sito à Travessa Ildefonso, 115, na sala de audiências, perante o Juízo da U. Vara Criminal, **às 16h15min do dia 18 de novembro de 2011**, para. Antonina - PR, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria
Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 30(Trinta) dias
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITE(M)-SE NOTIFIQUE(M)-SE o acusado abaixo qualificado, para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396-A da Lei nº. 11.719/2008. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo (Art. 396-A, §2º), sob pena de regressão de regime, que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2008.328-7, em que figura(m) acusado(s) **ANDRÉ FERNANDO MENDES, vulgo "Espingarda",** RG 8.326.633-1/PR, brasileiro, solteiro, auxiliar geral, nascido aos 10/01/1984, natural de Santa Fé/PR, filho de Luis Carlos Mendes e de Ozenita Nascimento Mendes, residente à Rua José Zanin, 95, Conjunto Vitória Régia, nesta Cidade e Comarca de Astorga/PR, como incurso nas sanções do artigo 213, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 25 de Outubro de 2011. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
GUILHERME COSTA MULASKI
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 11/2011

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria
Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 30(Trinta) dias
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITE(M)-SE NOTIFIQUE(M)-SE o acusado abaixo qualificado, para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396-A da Lei nº. 11.719/2008. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo (Art. 396-A, §2º), sob pena de regressão de regime, que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2008.328-7, em que figura(m) acusado(s) **CARLOS LUCIO PEREIRA DA SILVA,** brasileiro, solteiro, catador de papel, nascido aos 20/04/1966, natural de Sertaneja/PR, filho de Nicolau Pereira da Silva e de Florentina Pereira da Silva, residente à Rua Rouxinol, 66, nesta Cidade e Comarca de Astorga/PR, como incurso nas sanções do artigo 180, "caput" do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 26 de Outubro de 2011. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
GUILHERME COSTA MULASKI
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 11/2011

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E P R A Ç A
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, a quem maior lanço oferecer não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000908-30.2007.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e executado MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA.
BEM: "Um lote de terreno 5 da quadra 21 da Rua 21, sem benfeitorias, situado na Chácara Belle Vie, neste Município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná
AVALIAÇÃO: Avaliado em R$. 13.000,00 (treze mil reais), em 16.09.2011.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 26 de Outubro de 2011. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Váh
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO EDSON ARAUJO DO AMARAL, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.1013-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado EDSON ARAUJO DO AMARAL, nascido aos 07.10.1980, em LONDRINA/PR, filho de Valdemar Francisco do Amaral e de Evanilda Araujo do Amaral, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 04.10.2011, juntada às fls. 35 dos autos de inquérito policial nº 2011.1013-0 foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

O Doutor **Flávio Dariva Resende**, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc... **FAZ SABER** aos que do presente virem ou dela tiverem conhecimento que perante este Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível de Campo Largo, autos sob n.º 631/2008 de **Ação de Busca e Apreensão**, em que é Requerente **BRAFFEMAM FÁBRICA BRASILEIRA DE MÁQUINAS E ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA.** e requerida **SIGN - INDÚSTRIA DE ADESIVOS LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPNJ/MF sob o n.º 03.425.168/0001-37, cuja petição inicial, em síntese é o seguinte: "*Alega a requerente que através do Contrato de Compra e Venda com Pacto Adjeto de Reserva de Domínio, celebrado em 17.11.06 e da Nota Fiscal nº 1498, vendeu para a requerida, uma prensa viradeira hidráulica, modelo PVH 3040 C/ETA-130 e uma guilhotina hidráulica, modelo GH 3040, pelo preço certo e previamente convencionado de R$ 151.900,00 (cento e cinqüenta e um mil e novecentos reais), do qual foi pago R$ 15.190,00 (quinze mil, cento e noventa reais) à vista e, o saldo, da ordem de R$ 136.710,00 (cento e trinta e seis mil, setecentos e dez reais), foi financiado para ser pago em 24 parcelas, pelo Banco do Brasil S/A, Agência 0695-5, de acordo com Contrato de Promessa de Financiamento com garantia fiduciária, ajuste este que não foi integralmente adimplido, dando causa a constituição em mora através da Notificação Extrajudicial formalizada sob o registro nº. 361693, do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Almirante Tamandaré, para pleitear, no final, confirmado a busca e apreensão dos equipamentos em questão, na forma da lei."* O presente tem a finalidade de CITAR o Requerido para que, no prazo de 15 dias, contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, todos os fatos narrados pela parte promovente, decretando-se a sua completa revelia. Assim, tem o presente a finalidade de citar a Requerida SIGN - INDÚSTRIA DE ADESIVOS LTDA. ME, de acordo com os termos acima transcritos. E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 30 dias o qual será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze**. Eu ____________ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.

Edital de Intimação

O Doutor **Flávio Dariva Resende**, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc... **FAZ SABER,** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Secretaria do Cível, que por sentença deste juízo, datada de 23/06/2008, foi decretada a Interdição de **CARLOS JOSÉ DA LUZ, brasileiro, portador do RG 6.130.452-5, inscrito no CPF sob nº 052.476.639-85, natural de CAMPO LARGO/PR, nascido em 01/11/1970, filho de Braz da Luz e Olga Bernarda da Luz,** em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a **Sra. LIDIA DO ROCIO DA LUZ FERREIRA, brasileira, casada, portadora do RG 4.504.244-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 561.337.829-00, residente e domiciliada na Rua José Bianco, 18, Jardim das Palmas, Campo Largo/PR,** a qual já prestou compromisso de Curadora e esta no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **Sendo que este deve ser publicado sem custas, em virtude de ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e três** dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e onze**. Eu ____________ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.

O Doutor **Flávio Dariva Resende**, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc... **FAZ SABER,** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Secretaria do Cível, que por sentença deste juízo, datada de 23/06/2008, foi decretada a Interdição de **CARLOS JOSÉ DA LUZ, brasileiro, portador do RG 6.130.452-5, inscrito no CPF sob nº 052.476.639-85, natural de CAMPO LARGO/PR, nascido em 01/11/1970, filho de Braz da Luz e Olga Bernarda da Luz,** em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a **Sra. LIDIA DO ROCIO DA LUZ FERREIRA, brasileira, casada, portadora do RG 4.504.244-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 561.337.829-00, residente e domiciliada na Rua José Bianco, 18, Jardim das Palmas, Campo Largo/PR,** a qual já prestou compromisso de Curadora e esta no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **Sendo que este deve ser publicado sem custas, em virtude de ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e três** dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e onze**. Eu ____________ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.

O Doutor **Flávio Dariva Resende**, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc... **FAZ SABER,** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Secretaria do Cível, que por sentença deste juízo, datada de 23/06/2008, foi decretada a Interdição de **CARLOS JOSÉ DA LUZ, brasileiro, portador do RG 6.130.452-5, inscrito no CPF sob nº 052.476.639-85, natural de CAMPO LARGO/PR, nascido em 01/11/1970, filho de Braz da Luz e Olga Bernarda da Luz,** em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a **Sra. LIDIA DO ROCIO DA LUZ FERREIRA, brasileira, casada, portadora do RG 4.504.244-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 561.337.829-00, residente e domiciliada na Rua José Bianco, 18, Jardim das Palmas, Campo Largo/PR,** a qual já prestou compromisso de Curadora e esta no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **Sendo que este deve ser publicado sem custas, em virtude de ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e três** dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e onze**. Eu ____________ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias
Réu: JOSÉ MARCOS ALVES CAMARGO
Processo Crime n.º 2009.1450-7
O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **JOSÉ MARCOS ALVES CAMARGO,** brasileiro, portador do RG 12.720.970-7 SSP/PR, nascido aos 16.12.1977, filho de Juvenal Alves Camargo e Eli Maria Meira Camargo, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 306 da Lei 9.503/97; E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo.Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de outubro de dois mil e onze.

Mario Carlos Carneiro Junior
Técnico Judiciário/Portaria 001/2010
Tec. Judic. CHNO/N2

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.
EDITAL DE **CITAÇÃO** DE **EDSON BATISTA DA SILVA,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**.**
EDITAL DE **CITAÇÃO** de **EDSON BATISTA DA SILVA,** brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Ação de Guarda nº 005440-93.2011.8.16.0058, em que é requerente Clarice Ponciano da Silva e requerido Edson Batista da Silva e outra, alegando o seguinte: "Que a autora é avó materna do menor J. P. F. DA S., e que pretende regularizar a guarda de fato já exercida sob o menor, com a concordância da genitora, estando o pai da criança em local incerto e não sabido, razão pela qual pugna pela procedência do pedido".ADVERTÊNCIA: **"A falta de contestação, importa em confissão e revelia".** OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 26 de outubro de 2011. (26/10/2011). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.
EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Cantagalo - Estado do Paraná
Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285
Alex Antonio Ribeiro Flores
Escrivão Designado
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INTERDIÇÃO DE LEONORA MENDES - PRAZO DE VINTE DIAS.
Edital de publicação da sentença que declarou a interdição de LEONORA MENFES, proferida às fls. 85/87, dos autos de INTERDIÇÃO, nº 472-87.2006.8.16.0060 (25/2006), em que é requerente Ministério Público e requerida Leonora Mendes, que tramita perante esta Vara Cível e anexos de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Prédio do Fórum. Segue transcrita a parte dispositiva da sentença supra mencionada: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC) e decreto a interdição de Nair Mariano, incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de sua irmã Maria Aparecida Mendes dos Santos como curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição. Intime-se a parte autora para que requeira a especialização de hipoteca legal ou comprove que a interditanda não possui bens móeis nem imóveis em seu nome. Considerando a autuação de defensor dativo nos presentes autos, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado Dr. Pablo Frizzo, em R$ 350,00, a ser pago pelo Estado ante a ausência de defensoria Pública no Estado. P.R.I". Cantagalo, 21 de maio de 2009. (a) Regiane Tonet - Juíza de Direito. Eu_____(José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.
José Abill Abreu Pontarolo
Funcionário Juramentado
Subscrição autorizada pela
portaria nº 23/2009

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 68 a 72, dos autos nº 0001678-65.2008.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAO, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e requerida CLAUDINEIA APARECIDA KESSLER, foi decretada a interdição de CLAUDINEIA APARECIDA KESSLER, tendo em vista que a requerida é portadora de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra CLAUDETE JILVANI DO AMARAL, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 09 de Setembro de 2011. Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.
?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 66 a 71, dos autos nº 0001242-72.2009.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAO, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e requerido ALESSANDRO RAFAEL WEICH, foi decretada a interdição de ALESSANDRO RAFAEL WEICH, tendo em vista que o requerido é portador de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra SONIA DALSASSO WEICH, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 09 de Setembro de 2011. Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.
?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 60 a 64, dos autos nº 0001454-93.2009.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAO, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e requerida FABIANI CHITOLINA, foi decretada a interdição de FABIANI CHITOLINA, tendo em vista que a requerida é portadora de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra CLARI MARIA CHITOLINA, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 09 de Setembro de 2011. Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.
?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO.
PRAZO: 15 DIAS.
RÉU(S): **JUNIOR DOS SANTOS WILK**
A Dra. **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JUNIOR DOS SANTOS WILK,** brasileiro, portador do RG. nº 8.993.250 e CPF sob nº 008.802.969-76, nascido aos 21 de junho de 1984, natural de Três Barras do Paraná - PR, filho de Ivaldino Wilk e Ivone Pereira dos Santos, atualmente em lugar desconhecido, **CITA-O** para que, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, responda à acusação constante nos autos de **PROCESSO CRIME - SOB Nº 2009.79-4**, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2011. Eu,_____, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, ( ) Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, ( ) Simone Cristina Escher - Técnica Judiciária, que digitei, subscrevi e assino.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

CASCAVEL

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2008.0001678-8
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0002049-52.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Aparecido Gregorio Zawoski, Anadio Fioravante Mafessoni
Partes:
Infração: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE
Emitido ao:Aparecido Gregorio Zawoski
ACUSADO(A): Aparecido Gregorio Zawoski, filho de Adelina Berti Zawoski e Miguel Zawoski, nascido aos 05/01/1957, natural de Jandaia do Sul, portador do RG nº RG: 1.414.500 PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: HOMOLOGO a transação e verificando o cumprimento da avença penal, DECLARO extinta a punibilidade do beneficiado, esgotando-se a prestação jurisdicional
penal quanto ao(s) fato(s) incriminado(s).
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2011.0000292-8
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0035708-81.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Uilhas Pires de Menezes
Partes:
Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER
Emitido ao:Uilhas Pires Menezes
ACUSADO(A): Uilhas Pires de Menezes, filho de Ocilia Francisca Pires de Menezes e Rosalvo de Menezes, nascido aos 27/01/1969, natural de Santo Antonio do Caiua-pr, portador do RG nº RG: 4.255.075-2 pr, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Acolho a promoção do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do agente em razão dos fatos retratados nestes autos.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2009.0004482-1
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0005429-49.2009.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Elinton Soares de Oliveira
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Elinton Soares de Oliveira
ACUSADO(A): Elinton Soares de Oliveira, filho de Terezinha Alves dos Santos Oliveira
e Antonio Soares de Oliveira, nascido aos 31/03/1987, natural de Cascavel/pr, portador
do RG nº RG: 9.732.124/pr, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença

proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito
de absolver ELINTON SOARES DE OLIVEIRA da imputação de furto constante da denúncia, com base no art. 386, incisos II, do Código de Processo Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2006.0001671-7
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0002037-09.2006.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Tiago Maximiano da Silva
Partes:
Infração: DIREÇÃO PERIGOSA EM VIA PÚBLICA
Emitido ao:Tiago Maximiano da Silva
ACUSADO(A): Tiago Maximiano da Silva, filho de e Marines
Maximiano da Silva, nascido aos 08/10/1984, natural de Cascavel - Pr. , portador do RG
nº RG: 8.7000.819-3/pR. , residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Rejeito a denúncia de fls. 02/03, por falta de condição de procedibilidade e julgo extinta a punibilidade de TIAGO MAXIMIANO DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2004.0003093-7
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0003421-75.2004.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Sergio de Oliveira
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Sérgio de Oliveira
ACUSADO(A): Sergio de Oliveira, filho de Maria de Oliveira Freitas e Não Declarado, nascido aos 08/06/1984, natural de Porto - Pi, portador do RG nº ,
residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Reconhecer a prescrição antecipada ou em perspectiva no processo e DECLARAR extinta a punibilidade do acusado SÉRGIO DE OLIVEIRA com relação ao
(s) crime(s) em evidência.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2010.0006422-0
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0035447-19.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Airton de Abreu Taborda
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Airton de Abreu Taborda
ACUSADO(A): Airton de Abreu Taborda, filho de Maria da Luz Taborda e Liberato de Abreu Taborda, nascido aos 17/06/1970, natural de Cascavel-pr, portador do RG nº RG:
2.338.115-PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público de fls.
44/47 e adoto como forma de decidir, determinando o arquivamento dos autos.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2006.0003854-0
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0004616-27.2006.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Roque Antônio Cassenote
Partes:
Infração: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE
Emitido ao:Roque Antonio Cassenote
ACUSADO(A): Roque Antônio Cassenote, filho de Margarida Batista Cassenote e Francisco Cassenote, nascido aos 19/07/1956, natural de Santa Maria- Rs, portador do
RG nº RG: 1.534.926-3 - PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença

proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Na forma do artigo 107, inciso III, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do imputado e, de consequência, REJEITO A denúncia oferecida, conforme art. II e III, do CPP.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2008.0004021-2
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0004820-03.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Marcelo de Souza Azevedo
Partes:
Infração: AMEAÇA
Emitido ao:Marcelo de Souza Azevedo
ACUSADO(A): Marcelo de Souza Azevedo, filho de Maria de Lourdes de Souza e Angeário Domingoes de Azevedo, nascido aos 19/05/1981, natural de Cascavel - Pr. , portador do RG nº RG: 8.860.782-1/Pr. , residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo procedente a pretensão punitiva da denúncia, para o efeito de condenar MARCELO DE SOUZA AZEVEDO pelos crimes de lesões corporais e ameaça- violência doméstica (art. 129, § 9º, e art. 147 do Código Penal).
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para cumprimento: Nº documento edital 60 dias (rds)
2000.0000347-9
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000313-77.2000.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Marilei da Silva, Adolfo Krzevinski
Partes:
Infração: ESTUPRO
Emitido ao:Marilei da Silva
ACUSADO(A): Marilei da Silva, filho de Rosa de Oliveira da Silva e José Fagundes da Silva, nascido aos 04/12/1980, natural de Santa Rosa/rs, portador do RG nº informado>, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Com fundamento nos arts. 397, IV e 580 do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados MARILEI DA SILVA e ADOLFO KRZEVINSKI
com relação ao crime em evidência.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2004.0000388-3
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000434-66.2004.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Andrey Fontana "vulgo Polaquinho", Marcos Martins "vulgo Polaco"
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Marcos Martins
ACUSADO(A): Marcos Martins "vulgo Polaco", filho de Iracema Martins e Luiz Martins , nascido aos 21/01/1971, natural de São Bento do Sulk - Pr. , portador do RG nº informado>, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, vislumbrando que
o fato narrado evidentemente não constitui crime, absolvo sumariamente os acusados
ANDREY FONTANA E MARCOS MARTINS das imputações do artigo 155, §4º, i, do Código Penal e artigo 1º da Lei n.2.252/54.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para cumprimento: Nº documento edital 60 dias (rds)
2004.0003654-4
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0004095-53.2004.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Jovenir Lopes , Renato Lopes
Partes:
Infração: ROUBO
Emitido ao:Jovenir Lopes
ACUSADO(A)S:
Jovenir Lopes , filho de Nadir Conceição da Silva e Francisco Lopes , nascido aos informado>, natural de Corbélia - Pr. , portador do RG nº RG: 9.246.461/pR. , residente

em lugar incerto.
Renato Lopes, filho de Nadir Conceição da Silva e Francisco Lopes , nascido aos informado>, natural de Corbélia - Pr. , portador do RG nº RG: 9.246.461/pR. , residente
em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo improcedente a pretensão punitiva, para o fim de absolver os réus JOVENIR LOPES e RENATO LOPES, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2006.0000158-2
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000195-91.2006.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Clebson Nunes do Amaral, Itamar Grassi
Partes:
Infração: TENTATIVA DE FURTO
Emitido ao:Clebson Nunes do Amaral
ACUSADO(A):
Clebson Nunes do Amaral, filho de Helena Nunes e , nascido aos 27/08/1985, natural de Guarapuava - Pr., portador do RG nº , residente
em lugar incerto.
Itamar Grassi, filho de Zilda Silva Davi e José Aparecido Grassi, nascido aos 12/04/1987, natural de Cascavel, Pr, portador do RG nº 8632470/Pr, residente em lugar
incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Com base no art, 386, inc. III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO ambos os acusados do delito que lhes é imputado.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2008.0002471-3
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0003012-60.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Emerson de Oliveira Rosa
Partes:
Infração: LESÕES CORPORAIS
Emitido ao:Emerson de Oliveira Rosa
ACUSADO(A): Emerson de Oliveira Rosa, filho de Marina de Fatima Rosa e Laercio de
Oliveira Rosa, nascido aos 03/10/1988, natural de Cascavel - Pr. , portador do RG nº RG:
9.904.057-2/Pr. , residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público de fls.
38/39, relativamente a este inquérito, e lhe determino o arquivamento.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2010.0000744-8
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0005690-77.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Vandir Lombardi
Partes:
Infração: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE
Emitido ao:Vandir Lombardi
ACUSADO(A): Vandir Lombardi, filho de Clara Pluschkat Lombardi e Verci Lombardi, nascido aos 19/09/1959, natural de São Paulo - Sp, portador do RG nº RG: 9.130.292/SP, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no processo e DECLARAR
extinta a punibilidade do indiciado VANDIR LOMBARDI com relação ao crime em evidência.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2010.0001399-5
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0008317-54.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Jose Valdecir Ribiski

Partes:
Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER
Emitido ao:José Valdecir Ribiski
ACUSADO(A): Jose Valdecir Ribiski, filho de Lucia Cardoso Ribiski e Emilio Ribiski, nascido aos 12/10/1978, natural de Cascavel - Pr, portador do RG nº RG: 8.608.610-7 PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Acolho a promoção do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do agente em razão dos fatos retratados nestes autos, rejeitando-se a denúncia com base
no artigo 395, inciso II do CPP.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
1998.0000120-1
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000115-11.1998.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Claudio Antonio da Silva
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Claudio Antonio da Silva
ACUSADO(A): Claudio Antonio da Silva, filho de Conceição da Silva e Bernardo Chicoski, nascido aos 20/08/1972, natural de Cascavel/pr, portador do RG nº informado>, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO:Julgo extinta a punibilidade de CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2008.0002981-2
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0003599-82.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Anderson Jose da Silva
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Anderson José da Silva
ACUSADO(A): Anderson Jose da Silva, filho de Teresa Joana Raposo e Jose Maria da
Silva, nascido aos 13/09/1978, natural de Cascavel-pr, portador do RG nº RG: 108958758, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo procedente a pretensão punitiva para o fim de condenar o réu ANDERSON JOSÉ DA SILVA, nas sanções do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II,
ambos do Códifo Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do
artigo 804, do Código Processo Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
1997.0000077-7
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000076-48.1997.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Luiz Domingos Ferreira Leite, Ivanir de Souza
Partes:
Infração: ESTELIONATO / OUTRAS FRAUDES
Emitido ao:Ivanir de Souza
ACUSADO(A)S: Ivanir de Souza, filho de Maria Izabel Gomes de Souza e José de Souza, nascido aos , natural de Bauru/sp, portador do RG nº informado>, residente em lugar incerto; e
Luiz Domingos Ferreira Leite, filho de Odete Cristoni Leite e Daniel Ferreira Leite, nascido aos , natural de Ourinhos, portador do RG nº 17.653.681/SP, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo extinta a punibilidade de IVANIR DE SOUZA e LUIZ DOMINGOS FERREIRA LEITE, com fulcro no artifo 107, inciso IV, do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
1999.0000215-3
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000206-67.1999.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Leonir Vilanova

Partes:
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao:Leonir Vilanova
ACUSADO(A): Leonir Vilanova, filho de Nair Maia Vilanova e Ataides Vilanova, nascido
aos 03/09/1978, natural de Cascavel - Pr, portador do RG nº RG: 7.050.264-0, residente
em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo extinta a punibilidade de LEONIR VILANOVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2010.0002638-8
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0015297-17.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Sergio da Costa Alves
Partes:
Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER
Emitido ao:Sergio da Costa Alves
ACUSADO(A): Sergio da Costa Alves, filho de Amelia Gimenez Alves e Erpidio da Costa Alves, nascido aos 24/03/1982, natural de Cascavel - Pr, portador do RG nº RG:
10.812.929 PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo extinta a punibilidade do agente em relação ao crime em evidência, na forma do art. 107, inc. IV, do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
1999.0000226-9
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000217-96.1999.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Nelson dos Santos
Partes:
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao:Nelson dos Santos
ACUSADO(A): Nelson dos Santos, filho de Benvinda Ferreira dos Santos e Amadeu Ribeiro dos Santos, nascido aos 03/05/1974, natural de Laranjeiras do Sul/pr, portador
do RG nº RG: 7.691.177-0/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo extinta a punibilidade de NELSON DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
1999.0000190-4
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000181-54.1999.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): José Peroni Bacoli
Partes:
Infração: PARTO ALHEIO COMO PRÓPRIO
Emitido ao:José Peroni Bacoli
ACUSADO(A): José Peroni Bacoli, filho de Maria Luiza Bacoli e Carlos Bacoli, nascido
aos 03/11/1958, natural de Arapongas/pr, portador do RG nº , residente
em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo extinta a punibilidade de JOSÉ PERONI BACOLI, com fulcro no artigo
107, inciso IV, do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2010.0001112-7
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0014793-11.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Walmor Ribeiro
Partes:
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao:Walmor Ribeiro
ACUSADO(A): Walmor Ribeiro, filho de Terezinha Dias e Valdomiro Ribeiro, nascido

aos 17/04/1975, natural de Santa Tereza - Pr, portador do RG nº ,
residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no processo e DECLARAR
extinta a punibilidade do indiciado WALMOR RIBEIRO com relação ao crime em evidência.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2011.0001871-9
Natureza: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autos nº: Núm. Único: 0009612-92.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Jonatan Stasczak
Partes:
Infração: LEI 11343/06 - LEI DE TÓXICOS
Emitido ao:Jonatan Stasczak
ACUSADO(A): Jonatan Stasczak, filho de Marines Stasczak e , nascido
aos 16/02/1992, natural de Cap. Leonidas Marques, portador do RG nº RG: 10.571.089
pr, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Rejeito a denúncia com base no artigo 395, II, do Código de Processo Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2001.9000006-9
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0000895-43.2001.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Renato Rosa Batista
Partes:
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao:Renato Rosa Batista
ACUSADO(A): Renato Rosa Batista, filho de Aparecida Diniz e João Arvelino Batista , nascido aos 11/07/1974, natural de Corbélia - Pr, portador do RG nº RG: 6.552.381-7/ pr.
, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no processo e DECLARAR
extinta a punibilidade do indiciado RENATO ROSA BATISTA com relação ao crime em evidência.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2004.0003494-0
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0003899-83.2004.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Eduardo Monteiro de Morais , Ademir Ferreira, Zeloir Ferreira Fair
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Zeloir Ferreira Fair
ACUSADO(A)S:
Zeloir Ferreira Fair, filho de Dejanira Ferreira Doss Antos e , nascido
aos , natural de , portador do RG nº ,
residente em lugar incerto.
Fernando Pinheiro, filho de Alzira Aparecida Pinheiro e Domingo Aparecido de Morais,
nascido aos 12/02/1978, natural de Cascavel, Pr, portador do RG nº ,
residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Com base no artigo 386,III, do Código de Processo penal, verificando que o
crime narrado evidentemente não constitui crime, absolvo os acusados ADEMIR FERREIRA, FERNANDO PINHEIRO e ZELOIR FERREIRA FAIR da imputação do artigo
155, § 4º , IV, do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2005.0002833-0

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0003363-38.2005.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Rosevaldo Aparecido Correa
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Rosevaldo Aparecido Correa
ACUSADO(A): Rosevaldo Aparecido Correa, filho de Mafarlani da Cruz Correa e Rubens Correa, nascido aos 01/05/1971, natural de Janiópolis - Pr. , portador do RG nº
RG: 4.364.874-8/pr. , residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Com fundamento nos arts. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO
SUMARIAMENTE o acusado ROSEVALDO APARECIDO CORREA em relação ao crime
de furto qualificado.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2004.0003657-9
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0004098-08.2004.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Jovania Ferreira de Oliveira Prauser
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Jovania Ferreira de Oliveira Prause
ACUSADO(A): Jovania Ferreira de Oliveira Prauser, filho de Edivandite Ferreira de Oliveira e Nilvson Ilha Prause , nascido aos 10/12/1980, natural de São Felix - Ba., portador do RG nº RG: 8.380.348-3/PR. , residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Reconhecer a prescrição antecipada ou em prespectiva e DECLARAR extinta a punibilidade da acusada JOVANA FERREIRA DE OLIVEIRA PRAUSE.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2000.0000150-6
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000118-92.2000.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Ademir Martins Correa
Partes:
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao:Ademir Martins Correa
ACUSADO(A): Ademir Martins Correa, filho de Celi Correa de Jesus e Adão Martins de
Jesus, nascido aos 06/03/1977, natural de Enéas Marques/pr, portador do RG nº RG: 6.106.227-0/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo extinta a punibilidade de ADEMIR MARTINS CORREA, com fulcro no
artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2010.0002436-9
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0013390-07.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Sidnei Claudio Alves
Partes:
Infração: TÓXICO - ART. 28
Emitido ao:Sidnei Claudio Alves
ACUSADO(A): Sidnei Claudio Alves, filho de Izete Maria Alves e Antonio Vilson Alves, nascido aos 03/12/1963, natural de Cascavel - Pr, portador do RG nº RG: 4.502.200-4,
residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público de fls.
47/48 e lhe determino o arquivamento.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2005.0000055-0
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000059-31.2005.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Paulo de Melo Machado
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Paulo de Melo Machado
ACUSADO(A): Paulo de Melo Machado, filho de Tereza de Melo e Jovino Ferreira Machado, nascido aos 07/11/1986, natural de Cascavel - Pr, portador do RG nº RG: 9.846.059-4 / PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Reconhecer a prescrição antecipada ou em perspectiva no processo e DECLARAR extinta a punibilidade do acusado PAULO DE MELO MACHADO com relação ao acrime em evidência.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2009.0004402-3
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0005341-11.2009.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Ernani Roberto Alves de Candido
Partes:
Infração: DANOS
Emitido ao:Ernani Roberto Alves de Candido
ACUSADO(A): Ernani Roberto Alves de Candido, filho de Ivete Teresinha Alves de Candido e Ilario Alves de Candido, nascido aos 27/07/1968, natural de Dois Vizinhos/pr,
portador do RG nº RG: 4.672.541/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: DECLARAR extinta a punibilidade do acusado ERNANI ROBERTO ALVES
DE CANDIDO com relação aos crimes em evidência, de consequência REJEITANDO a
denúncia formunlada às fls. 02/03.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo Nº documento para cumprimento: 60 dias
2004.0001983-6
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0002164-15.2004.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Carlos Alberto Barbosa de Melo " Vulgo Carioca"
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Carlos Alberto Barbosa de Melo
ACUSADO(A): Carlos Alberto Barbosa de Melo " Vulgo Carioca", filho de Maria da Conceição Barbosa de Melo e Rinaldo Antonio de Melo , nascido aos 03/01/1971, natural
de Rio de Janeiro - Rj.,, portador do RG nº RG: 6.952.310-2/pr., residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: DECLARO extinta a punibilidade do beneficiado, esgotando-se a prestação
jurisdicional penal quanto ao fato incriminado.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para cumprimento: Nº documento edital 60 dias (rds)
2000.0000347-9
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000313-77.2000.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Marilei da Silva, Adolfo Krzevinski
Partes:
Infração: ESTUPRO
Emitido ao:Marilei da Silva
ACUSADO(A): Marilei da Silva, filho de Rosa de Oliveira da Silva e José Fagundes da Silva, nascido aos 04/12/1980, natural de Santa Rosa/rs, portador do RG nº informado>, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Com fundamento nos arts. 397, IV e 580 do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados MARILEI DA SILVA e ADOLFO KRZEVINSKI
com relação ao crime em evidência.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2005.0001795-9
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0002144-87.2005.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Carlos Vanderlei de Souza , Elias Schneider
Partes:
Infração: ROUBO
Emitido ao:Elias Schneider
ACUSADO(A): Elias Schneider, filho de Terezinha Ayres Gonçalves e Altevir Schneider,
nascido aos 11/10/1982, natural de Cascavel - Pr. , portador do RG nº RG: 8.885.153-6/SSP-PR., residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIAS SCHNEIDER.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2005.0002965-5
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0003514-04.2005.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Gilmar Cristovão Tonatto
Partes:
Infração: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE LEI 9605/98
Emitido ao:Gilmar Cristóvão Tonatto
ACUSADO(A): Gilmar Cristovão Tonatto, filho de Lidia Tonatto e Gelsomiro Tonatto, nascido aos , natural de , portador do RG nº RG:
1.494.173-8, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: DECLARO extinta a punibilidade do beneficiado GILMAR CRISTÓVÃO TONATTO, esgotando-se a prestação jurisdicional penal quanto ao fato incriminado.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 10 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2006.0000913-3
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0001137-26.2006.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Adriano Massaneiro, Marcio Heleno da Silva
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Adriano Massaneiro
ACUSADO(A)S:
Adriano Massaneiro, filho de e Maria Luiza Massaneiro (mãe),
nascido aos 01/09/1984, natural de Cascavel - Pr, portador do RG nº RG: 9.266.123, residente em lugar incerto.
Márcio Heleno da Silva, filho de Mari Amélia da silva e Manoel José da Silva, nascido aos 05/03/1987, natural de Várzea Grande, MT, portador do RG nº 9.854.934-0/Pr, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: DECLARAR extinta a punibilidade dos acusados ADRIANO MASSANEIRO
E MÁRCIO HELENO DA SILVA com relação aos crimes em evidência.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2009.0005972-1
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0006907-92.2009.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Juarez Fonseca dos Santos
Partes:
Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER
Emitido ao:Juarez Fonseca dos Santos
ACUSADO(A): Juarez Fonseca dos Santos, filho de e
informado>, nascido aos , natural de , portador do RG
nº , residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo extinta a punibilidade do agente em relação ao crime em evidência, na forma do art. 107, inc. IV, do código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2009.0001351-9
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0001715-81.2009.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Bruno Alberto Oliverio Pinheiro
Partes:
Infração: LESÕES CORPORAIS
Emitido ao:Bruno Alberto Olivério Pinheiro
ACUSADO(A): Bruno Alberto Oliverio Pinheiro, filho de Maria Salete Oliverio e Valmir

Ribeiro Pinheiro, nascido aos 09/05/1986, natural de Cascavel - Pr. , portador do RG nº
RG: 9.844.389-4/Pr. , residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Acolho a promoção do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do agente em razão dos fatos retratados nestes autos, que tem como vítima Francieli e dependem de sua vontade.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2005.0002830-6
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0003360-83.2005.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Cesar Sebastião da Silva , Giovani Rodrigues Martins
Partes:
Infração: A APURAR
Emitido ao:Cesar Sebastião da Silva
ACUSADO(A): Cesar Sebastião da Silva , filho de Diomar Maria da Silva e Valdemar Sebastião da Silva, nascido aos 07/06/1980, natural de Toledo - Pr. , portador do RG nº
RG: 7.155.798-7, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público de fls.194/196 e lhe determino o arquivamento.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2010.0000746-4
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: Núm. Único: 0005691-62.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Cleiton Carvalho Nunes
Partes:
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao:Cleiton Carvalho Nunes
ACUSADO(A): Cleiton Carvalho Nunes, filho de Leolina de Carvalho Nunes e Jose Francisco Nunes, nascido aos 17/12/1963, natural de Nova America - Go, portador do RG nº RG: 4.443.728-7/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no processo e DECLARAR
extinta a punibilidade do indiciado CLEITON CARVALHO NUNES com relação ao crime em evidência.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 dias (rds)
2005.0001470-4
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0001751-65.2005.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Leandro Junior de Mello
Partes:
Infração: RECEPTAÇÃO
Emitido ao:Leandro Junior de Mello
ACUSADO(A): Leandro Junior de Mello, filho de Maria Menezes dos Santos e Alcides Menezes dos Santos, nascido aos 12/02/1986, natural de Toledo/pr, portador do RG nº
, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no processo e DECLARAR
extinta a punibilidade do acusado LEANDRO JÚNIOR DE MELLO com relação ao acrime em evidência.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Edital de Citação

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)
2000.0000234-0
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000202-93.2000.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Arcindo Luiz de Abreu
Partes:
Infração: HOMICÍDIO

Emitido ao:Arcindo Luiz de Abreu
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Arcindo Luiz de Abreu
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Arcindo Luiz de Abreu
O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos
mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas
cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos
moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,
constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado
nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,
poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente
à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a
este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de
Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de
cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números
de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e
detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do
artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Arcindo Luiz de Abreu, filho de Rosalina Amazonas e Pedro Luiz de Abreu, nascido aos
09/12/1967, natural de Salto do Lontra - , portador do RG nº RG: 5.373.916-4, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)
2011.0003284-3
Natureza: Ação Penal de Competência do Júri
Autos nº: Núm. Único: 0017220-44.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Maria Izabel Gomes de Matos Braga
Partes:
Infração: HOMICÍDIO
Emitido ao:Maria Izabel Gomes de Matos Braga
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Maria Izabel Gomes de Matos Braga
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Maria Izabel Gomes de Matos Braga
O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
O Doutor Rafael Velloso Stankevecz, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos
mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas
cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos
moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,
constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado
nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,
poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente
à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a
este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de
Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de
cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números
de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e
detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do
artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Maria Izabel Gomes de Matos Braga, filho de Marciana de Matos e Hamilton Gomes de Matos,
nascido aos 30/12/1972, natural de Ceu Azul-pr, portador do RG nº RG: 6.118.152-0 PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Cascavel, 24 de outubro de 2011.
Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO
RELAÇÃO Nº. 03/2011
COBRANÇA DE CUSTAS
CARTA PRECATÓRIA - COMARCA DE POCINHOS/PB - PAULO FERREIRA BARROS X CELIO ROBERTO RUFINO e ESNALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Encontra-se em cartório precatória, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC) - CUSTAS R$ 141,00, OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 49,50 - adv. JOSÉ TEIXEIRA DE BARROS NETO.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: ROZILENE DEMARÃES VITURINO.

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0027623-72.2011.8.16.0021,** em que é requerente M.P em favor da criança A.R.V, requerida R.D.V é expedido o presente para a **CITAÇÃO da requerida ROZILENE DEMARÃES VITURINO,** nascida em 17/02/1983, filho de Adair Celso Viturino e Ivone Fernandes Viturino, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias,** podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado**.** E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e onze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz. Juiz de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, MM. Juíza Substituta desta Única Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, autuado neste Juízo sob nº 1140/2007, em que figura como exeqüente MILTON JOSE SANTIN - FI e como executado ARZELINO FRANCISCO MAJOR, virem e principalmente o executado ARZELINO FRANCISCO MAJOR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO para que, no prazo de três (03) dias, pague(m) a importância de R$ 9.852,67 (NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena conversão do arresto levado a efeito em penhora, cientificando-se o executado de que dispõe do prazo de quinze (15) dias para apresentar embargos, caso queira, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 738, do CPC. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 21 de outubro de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível, que o digitei e subscrevo.
RAQUEL FRATANTONIO PERINI
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, MM. Juíza Substituta desta Única Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO, autuado neste Secretaria sob nº 109/2008, em que figura como requerente MUNICÍPIO DE CATANDUVAS e como requerido GINÁSIO DE ESPORTES DE CATANDUVAS, e que fica o representante legal do expropriado GINÁSIO DE ESPORTES, para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 21 de outubro de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível, que o digitei e subscrevo.
RAQUEL FRATANTONIO PERINI
Juíza Substituta

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE FABIO HERCULES DA SILVA - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 1045/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado FABIO HERCULES DA SILVA. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais). Tem o presente a finalidade de CITAR os executados FABIO HERCULES DA SILVA, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 110/2009; 128/2009; 518/2009 e 540/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 19 de outubro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO dos requeridos LUIZ FERREIRA E MARINALVA DO NASCIMENTO DE SOUZA - prazo: 30 (trinta) dias. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os requeridos LUIZ FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 34223220-SSP/PR e MARINALVA DO NASCIMENTO DE SOUZA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 69589642-SSP/PR, que se encontram em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, sito à Rua Vereador Maziad Felício, nº 543, se processam os termos dos Autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 1013/2008, em que é requerente COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB e requeridos LUIZ FERREIRA DE SOUZA e MARINALVA DO NASCIMENTO DE SOUZA, cuja inicial vai a seguir transcrita, em resumo: "...Nos termos do contrato firmado entre as partes consta como condição resolutiva expressa, que se por qualquer forma for constatado que os contratantes derem outra destinação ao imóvel que não seja a de sua residência própria e de seus familiares, cedendo-o a terceiros, alugando-o ou deixando-o em estado de abandono, ou ainda, se faltar com o pagamento de 3 ou mais prestações mensais consecutivas do financiamento, etc. constitui motivo justificado para a rescisão contratual de pleno direito....Assim apesar da COHAB não ter aplicado a cláusula resolutiva via rescisão administrativa, pois busca a mesma a via judicial, nada obsta, a pretensão de obter a liminar de reintegração de posse, na forma abaixo requerida....verifica-se que os mesmos encontram-se inadimplentes com 70 (setenta) parcelas do financiamento em atraso, correspondendo o débito ao valor de R$ 3.814,46 (três mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e seis centavos), até a data fixada na planilha em anexo, o qual deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros e demais parcelas vincendas até a data do efetivo pagamento, caso tenha interesse em regularizar a situação do imóvel junto a companhia. Tendo em vista que foi dada destinação ao imóvel diversa da pactuada com os requeridos, ou já que encontram-se inadimplentes, tem lugar a concessão de medida liminar a fim de ser expedido o Mandado de Reintegração de Posse, uma vez que estão presentes os requisitos do *fumus boni júris* e *periculum in mora*..Diante do exposto, requer-se: a)...seja concedida liminar de Reintegração de Posse....c)- ...citação dos requeridos via edital, para apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de considerado verdadeiros

os fatos aqui narrados, como em verdade são;...a intimação do ocupante do imóvel via ARMP, caso não for concedida a liminar...Dá-se o presente ação o valor de R $ 3.814,46 (três mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), ára os efeitos legais..."Ficam pelo presente edital, os requeridos, atualmente em lugar incerto, CITADOS para no prazo legal de quinze (15) dias contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, prazo este que correrá em Cartório após o término do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 19 de outubro de 2.011. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, ESPÓLIO DE ANTONIO TRANQUILINO PIMENTEL e os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 68/2007, proposta por JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". **DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS**: "1 - Uma área de terras medindo 680,34 m2, constante da data nº 02, da quadra nº 32, situado à Rua Reverendo Eduardo Carlos Pereira, s/nº, nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul, sem benfeitorias, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: **PELA FRENTE**: confronta com a Rua Ver. Eduardo Carlos Pereira, medindo 14,79 metros lineares, **PELO LADO DIREITO:** confronta com a data nº 03, medindo 46,00 metros lineares; **PELO FUNDO**: confronta com a data nº 11, medindo 14,79 metros lineares; **PELO LADO ESQUERDO**: confronta com a data 01-15 e 16, medindo 46,00 metros lineares". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 19 de outubro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO MARIA - PRAZO DE 20 (vinte) dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO sob nº 490/2008, em que é requerente OMNI S/A- CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido ANTONIO MARIA. Fica o requerido ANTONIO MARIA, brasileiro, inscrito no CPF nº 954.612.729-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, por este edital, CITADO, para, querendo no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar resposta, consignando-se que no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, sendo os valores apresentados pela autora na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, tudo de conformidade com o Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º, todos com redação determinada pela Lei nº 10.931/2004, sob pena de não ser contestada a ação ou purgada a mora serem aceitos como verdadeiros todos os fatos afirmados pelo autor na inicial, arts. 285 e 319 do CPC.", prazo este que correrá em Cartório, após o término do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 19 de outubro de 2.011. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CARA CROCHIQUE - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 252/2008, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado ANTONIO CARA CROCHIQUE. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R $ 489,48 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavo). Tem o presente a finalidade de CITAR o executado ANTONIO CARA CROCHIQUE, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 489,48 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavo), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 359 e 368, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 19 de outubro de 2.011. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO MARIA - PRAZO DE 20 (vinte) dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO sob nº 632/2009, em que é requerente BANCO FINASA S/A e requerido CRISTIANO DA SILVA MORAIS. Fica o requerido CRISTIANO DA SILVA MORAIS, brasileiro, inscrito no CPF nº 067.722.299-93, atualmente em lugar incerto e não sabido, por este edital, CITADO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Juízo o bem alienado fiduciariamente, ou seja: um veículo Marca Honda, Modelo CBX 250 TWISTER, ano 2008, cor amarela, PLACA AQS 2401; CHASSI 9C2MC35008R093146, ou pagar o seu equivalente em dinheiro acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito, sob as penas da lei ou, ainda, contestar a presente ação, com as advertências legais dos art. 285 e 319 do CPC: "(...) Não sendo contestada a ação se presumirão verdadeiros os fatos articulados pelo autor".", prazo este que correrá em Cartório, após o término do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 19 de outubro de 2.011. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ ALVES PIRES, - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 231/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado JOSÉ ALVES PIRES. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 116,27 (cento e dezesseis reais e vinte e sete centavo). Tem o presente a finalidade de CITAR o executado JOSÉ ALVES PIRES, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 116,27 (cento e dezesseis reais e vinte e sete centavo), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 252/2008, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 19 de outubro de 2.011. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSUE MARIANO, - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 1000/2009, em que é exequente MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e executado JOSUE MARIANO. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 202,44 (duzentos e dois reais e quarenta e quatro centavo). Tem o presente a finalidade de CITAR o executada JOSUE MARIANO, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 202,44 (duzentos e dois reais e quarenta e quatro centavo), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 401/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 19 de outubro de 2.011. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.
EDITAL DE INTIMAÇÃO de **MARIA AUGUSTA DA SILVA; CLARIONICE DOS SANTOS OLIVEIRA; TEREZA QUINTILIANO; NEUSA FERREIRA DA SILVA; SUSANA APARECIDA INÁCIO PEREIRA; VERONICA TEODORO; APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS; ELISIANE FATIMA CARVALHO; CLAUDINEIA PAULA DE LOURDES; GESSI MARA SIQUEIRA SOTANA; OLINEZI DE SOUZA; JULIANA ROQUE DE OLIVEIRA; MARIA IVONE VIEIRA; MAFIZIA PEREIRA DA SILVA; ELIANE DE OLIVEIRA PADILHA; JAQUELYNE APARECIDA DA SILVA; REGIANE CRISTINA DA CRUZ; CLEUNICE DA SILVA; MAGDA MARIA ROMEU; FABIANA DOS SANTOS; MARIA LUZIA DOS SANTOS; CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA; DEJAINE VICENTE CINTRA; MARIA DAS DORES SILVA; NAZILDA DE LIMA; MARIA DO CARMO DA SILVA; SOLANGE MOREIRA DE OLIVEIRA GUIMARÃES; REGINA PANTS DA SILVA; ADRIANA DE MORAES;MARIA DE FATIMA ABRIL; LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA; ROMILDA APARECIDA DE SOUZA; VANEIDE PEREIRA DOS SANTOS; ARLETE FORTUNATO; ILMA GONÇALVES DIAS; NICE VIEIRA DIAS; ROSANGELA DE OLIVEIRA; MARIA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS; JEANETE ZAQUE FERREIRA** - prazo: **10 dias**.
FAZ SABER pelo presente edital e em cumprimento ao Ofício D.J. sob nº 35748/2010 e Provimento nº 12/CNJ, **FICAM** as pessoas acima nominadas **INTIMADAS** para no prazo de 10(dez) dias, comparecerem nesta Serventia da VARA DA INÂNCIA E JUVENTUDE, sito Rua Maziad Felício, nº 543 - Edifício do Fórum, nesta Cidade e Comarca de Centenário do Sul - Pr, para manifestar seu interesse em ingressar com Ação de Averiguação de Paternidade, sendo que o prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital.. E, para que chegue ao conhecimento das interessadas, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 25 de outubro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.
Processo: Autos sob nº 0000042-78.2010.8.16.0066 - INTERDIÇÃO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Interditando: DORACI ANTÔNIO JUVENIANI
Data da sentença: 19/08/2011
Causa: Patologia de deficiência mental absoluta e permanente.
Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.
Curador Nomeado: LINDINALVA ALVES DOS SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.
O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 19 de outubro de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.
Processo: Autos sob nº 0000977-21.2010.8.16.0066 de INTERDIÇÃO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Interditando: ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Data da sentença: 19/07/2011
Causa: Patologia de deficiência mental permanente.
Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.
Curador Nomeado: DONIZETE APARECIDO FRANCISCO
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.
O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 024 de agosto de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO
(MANOEL ANTONIO TEIXEIRA, HERDEIROS, TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E
DESCONHECIDOS)
(COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS)
O MM. Juiz de Direito, Doutor PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 816-68.2011 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que são requerentes ARGEMIRO FERREIRA BAGESTON E TEREZA PORTO FERREIRA, no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), cuja a ação se refere ao imóvel: "Uma área contendo 105.442m2, dentro de uma área maior que em seu todo mede 152.000m2, a saber lote nº 02, da gleba 02, Rio Bonito, Imóvel Chopim, situado no Município de São João, constando no livro nº 3-D de transcrição das transmissões, do Registro de Imóveis de Chopinzinho, tendo como numero de ordem 4.810, registrado em nome de Manoel Antonio Teixeira, com limites e confrontações constantes na Certidão de transcrição nº4810, sendo que está na posse mansa e pacífica, somadas as posses anteriores e antiga, somam mais de vinte (20) anos, e por esse EDITAL CITA MANOEL ANTONIO TEIXEIRA, HERDEIROS, TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS do réu, para que manifestem eventual interesse na causa, sendo que o prazo para contestar será de quinze (15) dias, de conformidade com despacho adiante transcrito: DESPACHO DE FL. 55: "Autos nº 816-68.2011. 1. Citem-se os requeridos, bem assim os confinantes do imóvel, para que assim entendendo, apresentem contestação no prazo de quinze dias, devendo ser advertidos das conseqüências previstas no art. 285 "caput" do CPC. Na hipótese de constituírem Procuradores diversos deverá ser atendido o art. 191 do CPC. 2. Intime- se a Fazenda Pública Nacional, Estadual e Municipal, por seus procuradores, para que se manifestem o seu interesse na área usucapienda. 3. Após, remetam- se os autos ao Ministério público. Diligências Necessárias. Intime- se. Dil. Nec. Chopz, 06/07/11. (a) Paulo Guilherme R. R. Mazini. Juiz de Direito." "Caso não seja contestada a ação em apreço se presumirão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, art. 285 e 319 do CPC." Prazo para defesa: 15 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____(Neusa Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo.-
NEUSA SALVADOR DE LIMA
Escrivã

CIANORTE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO **DO(A) SENHOR(A) RICARDO PRECIBICIEN e VALDIRENE VANALLI PRECIBICIEN**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
Edital de intimação do(a) senhor(a) **RICARDO PRECIBICIEN e VALDIRENE VANALLI PRECIBICIEN** brasileiros, casados, ele vendedor e ela telefonista

da UNIPAR, inscritos nos CPF/MF sob n? 961.658.049-34 e 883.590.859-00, anteriormente residentes e domiciliados á Rua Jordão, n? 111, CEP n? 87200-000 na cidade e comarca de Cianorte/PR, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para que, se manifeste sobre a atualização de cadastro, quanto ao interesse na inscrição de pessoas interessadas em adoção, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, na **AÇAO DE PESSOAS NACIONAIS INTERERESSADAS EM ADOÇAO** sob n.º **025/2006**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum. O prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Cianorte, 24 de outubro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

MARÍLIA MITIE YOSHIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO **DO(A) SENHOR(A) SERGIO MEDICI DE ESTON e MARIA LUIZA REBOUÇAS STUCCHI**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
Edital de intimação do(a) senhor(a) **SERGIO MEDICI DE ESTON e MARIA LUIZA REBOUÇAS STUCCHI**, brasileiros, ele professor da Escola Politécnica da USP e ela socióloga da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, inscritos nos CPF/MF sob n? 518.438.978-49 e 064.531.678-40, anteriormente residentes e domiciliados á Rua Guilherme Milward, n? 299, na cidade e comarca de Butantã São Paulo/SP, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para que, se manifeste sobre a atualização de cadastro, quanto ao interesse na inscrição de pessoas interessadas em adoção, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, na **AÇAO DE PESSOAS NACIONAIS INTERERESSADAS EM ADOÇAO** sob n.º **016/2007**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum. O prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Cianorte, 24 de outubro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
MARÍLIA MITIE YOSHIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO **DO(A) SENHOR(A) MARCOS ADRIANO VERGINASSI** e **LUCIANA MARIN VERGINASSI** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
Edital de intimação do(a) senhor(a) **MARCOS ADRIANO VERGINASSI** e **LUCIANA MARIN VERGINASSI**, brasileiros, casados, ele médico anestesiologista e ela estudante do curso de Psicologia, inscritos nos RG sob n? 4061455996 e 9978436-9-PR, anteriormente residentes e domiciliados á Rua Santa Joaquina de Vedruna, n? 2492, Bairro Zona 05, CEP n? 87015-151 na comarca de Maringá/PR, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para que, se manifeste sobre a atualização de cadastro, quanto ao interesse na inscrição de pessoas interessadas em adoção, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, na **AÇAO DE PESSOAS NACIONAIS INTERESSADAS EM ADOÇAO** sob n.º **04/2008**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum. O prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Cianorte, 24 de outubro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

MARÍLIA MITIE YOSHIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO **DO(A) SENHOR(A) SANDRO LUIZ MARTINS** e **DENISE FERRAZ DE CAMPOS MARTINS**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
Edital de intimação do(a) senhor(a) **SANDRO LUIZ MARTINS** e **DENISE FERRAZ DE CAMPOS MARTINS**, brasileiros, casados, inscritos no RG sob n? 21.215.100 e 18.682.294-7, anteriormente residentes e domiciliados á Rua Arnaldo Baldoíno Welter, n? 115, AP.72, Vila Guarani, CEP n? 04310-070, na Cidade de São Paulo e Comarca de São Paulo, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para que, se manifeste sobre a atualização de cadastro, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, na **AÇAO DE PESSOAS NACIONAIS INTERESSADAS EM ADOÇAO** sob n.º **014/2007**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum. O prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Cianorte, 24 de outubro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

MARÍLIA MITIE YOSHIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO **DO(A) SENHOR(A) EMERSON PIRINI e ELIANA DE OLIVEIRA TOUREIRO PERINI**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
Edital de intimação do(a) senhor(a) **EMERSON PIRINI e ELIANA DE OLIVEIRA TOUREIRO PERINI**, brasileiros, ele na função de vigilante e ela auxiliar de departamento, inscritos nos CPF/MF sob n? 158.460.308-90 e 917.262.639-91, anteriormente residentes e domiciliados á Rua Piaui, n? 2881, na cidade e comarca de Cianorte/PR, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para que, se manifeste sobre a atualização de cadastro, quanto ao interesse na inscrição de pessoas interessadas em adoção, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, na **AÇAO DE PESSOAS NACIONAIS INTERERESSADAS EM ADOÇAO** sob n.º **017/2007**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum. O prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Cianorte, 24 de outubro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
MARÍLIA MITIE YOSHIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO **DO(A) SENHOR(A) HÉLIO PEDRALLI DA MATA** e **ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
Edital de intimação do(a) senhor(a) **HÉLIO PEDRALLI DA MATA** e **ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiros, casados, ele professor de Educação Física e ela do lar, inscritos nos CPF/MF sob n? 869.874.109-68 e 033.127.249-02-PR, anteriormente residentes e domiciliados á Rua Paiaguás n? 532, CEP n? 87200-000 nesta cidade e comarca de Cianorte, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para que, se manifeste sobre a atualização de cadastro, quanto ao interesse na inscrição de pessoas interessadas em adoção, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, na **AÇAO DE PESSOAS NACIONAIS INTERERESSADAS EM ADOÇAO** sob n.º **09/2007**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum. O prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Cianorte, 24 de outubro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

MARÍLIA MITIE YOSHIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO **DO(A) SENHOR(A) ROSANGELA APARECIDA REGO** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
Edital de intimação do(a) senhor(a) **ROSANGELA APARECIDA REGO**, brasileira, casada, inscrita no RG sob n? 10.364.272-9, anteriormente residentes e domiciliados á Rua Teixeira da Silva n? 66, AP.7, Bairro Paraíso, CEP n? 04002-030 Comarca de São Paulo, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para que, se manifeste sobre a atualização de cadastro, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, na **AÇAO DE PESSOAS NACIONAIS INTERESSADAS EM ADOÇAO** sob n.º **047/2005**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum. O prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Cianorte, 24 de outubro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

MARÍLIA MITIE YOSHIDA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Vara de Família e Anexos
EDITAL DE PRAÇA
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
A Excelentíssima Senhora Marília Mitie Yoshida, MM. Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei,

ADVOGADOS: Dr. Altimar Pazin de Godoy
Dr. José Carneiro Basílio Sobrinho
F A Z S A B E R a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): JORGE LUIZ ALMEIDA SANTOS, na seguinte forma:
PRIMEIRO PRAÇA: 01/DEZEMBRO/2011, ÀS 13:00 HORAS, por preço não inferior ao valor da avaliação, ou seja, R$ 120.000,00 (cento e vite mil reais).
SEGUNDO LEILÃO: 16/DEZEMBRO/2011, ÀS 13:00 HORAS, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subseqüente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.
LOCAL: Vara de Família e Anexos da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum.
PROCESSO: Autos sob nº214/2005 de Execução de Título Judicial - cumprimento de sentença, em que é (são) exeqüente(s): LUCINÉIA CANDIDA DA SILVA e exexutados(a)(s): JORGE LUIZ ALMEIDA SANTOS.
BEM: "50% do imóvel constituído pela data de terras lote nº 03 (três) da quadra nº 03 (três) do Loteamento denominado RECANTO DAS ÁGUAS, situado no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cianorte/PR, com área total de 3.008,87 metros quadrados, com as divisas e confrontações e benfeitorias constantes da matrícula nº 17.171, devidamente registrada no CRI 1º. Ofício, desta cidade e Comarca de Cianorte/PR. Divide-se frente: para a rua 03, com rumo SE 88º04'20" NW e distância de 40,27 metros; lado direito: confronta com o lote nº 04, com rumo SW 01º02'00" NE e distância de 77,43 metros; lado esquerdo: confronta com o lote nº 02 com rumo SW 01º02'00" NE distância de 72,05 metros; fundos: confronta com a Estrada na seguinte distância 40,71 metros"
ONUS: não possui ônus, segundo consta dos autos
DEPÓSITO: em mãos do executado
AVALIAÇÃO R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
VALOR DA DÍVIDA: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), atualizada até 26.09.2007.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado (o)(a)(s) executado(a)(s) JORGE LUIZ DE ALMEIDA SANTOS, se por ventura não forem encontrado(a)(s) para intimação Pessoal.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2011. Eu, _____, (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão, digitei e subscrevi e certifico inexistir qualquer outro dado importante para validade do presente edital.
Marília Mitie Yoshida
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO **DO(A) SENHOR(A) ARI ACIR CARDOSO e MARIZA CRISTINA SINHOCA**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
Edital de intimação do(a) senhor(a) **ARI ACIR CARDOSO e MARIZA CRISTINA SINHOCA**, brasileiros, ele separado e gestor de contratos e ela solteira e agente administrativa, inscritos nos RG sob n? 4.689.208-9 e 5.349.942-2, anteriormente residentes e domiciliados á Rua Bento Viana, n? 575, Apt 05, Bairro Água Verde CEP 80.240-110, na cidade e comarca de Curitiba/PR, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para que, se manifeste sobre a atualização de cadastro, quanto ao interesse na inscrição de pessoas interessadas em adoção, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, na **AÇAO DE PESSOAS NACIONAIS INTERERESSADAS EM ADOÇAO** sob n.º **004/2007**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum. O prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Cianorte, 24 de outubro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

MARÍLIA MITIE YOSHIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO **DO(A) SENHOR(A) FRANCISCO CARLOS MENDES e MARIZETHE DE FATIMA GALACINI MENDES**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
Edital de intimação do(a) senhor(a) **FRANCISCO CARLOS MENDES e MARIZETHE DE FATIMA GALACINI MENDES**, brasileiros, casados, ele comerciante e ela funcionário público municipal, inscritos nos CPF/MF sob n? 570.797.229-34 e 634.235.539-87, anteriormente residentes e domiciliados á Rua Saldanha Marinho, n? 870, Apto 407, Zona 07, na cidade e comarca de Maringá/PR, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para que, se manifeste sobre a atualização de cadastro, quanto ao interesse na inscrição de pessoas interessadas em adoção, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, na **AÇAO DE PESSOAS NACIONAIS INTERERESSADAS EM ADOÇAO** sob n.º **013/2008**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum. O prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Cianorte, 24 de outubro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

MARÍLIA MITIE YOSHIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO **DO(A) SENHOR(A) SERGIO MEDICI DE ESTON e MARIA LUIZA REBOUÇAS STUCCHI**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
Edital de intimação do(a) senhor(a) **SERGIO MEDICI DE ESTON e MARIA LUIZA REBOUÇAS STUCCHI**, brasileiros, ele professor da Escola Politécnica da USP e ela socióloga da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, inscritos nos CPF/MF sob n? 518.438.978-49 e 064.531.678-40, anteriormente residentes e domiciliados á Rua Guilherme Milward, n? 299, na cidade e comarca de Butantã São Paulo/SP, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para que, se manifeste sobre a atualização de cadastro, quanto ao interesse na inscrição de pessoas interessadas em adoção, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, na **AÇAO DE PESSOAS NACIONAIS INTERERESSADAS EM ADOÇAO** sob n.º **016/2007**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum. O prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Cianorte, 24 de outubro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
MARÍLIA MITIE YOSHIDA
JUÍZA DE DIREITO

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO DE IND. COM. E RECICLA. DE ARTEF. DE BORRACHA VITORIA, COM O PRAZO DE 30 DIAS
Edital de citação do(s) executado(s) **IND. COM. E RECICLA. DE ARTEF. DE BORRACHA VITORIA**, CNPJ nº 82.080.813/0001-01, na pessoa de seu representante legal sr.EVANDRO BORGES ESCLAVAZINI, CPF nº 799.005.851-00, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o pagamento do débito de R$ 71.062,35 (11/2009) e acessórios, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, referente a certidão de dívida ativa nº 90.4.09.001521-58, ou nomeie bens, sob pena de penhora. Alertando o executado, que intimado da penhora, poderá(ão) opor embargos querendo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de presumir(em) aceitos pelo(s) executado(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos autos sob n. **85/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move **A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, que tramita neste Juízo Cível, sito à Rua Rafaini Pedro, n. 41. Colorado, 25/10/2011. Eu_____ AYA SATO, escrivã, digitei, subscrevi e assino, por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.
AYA SATO
Escrivã

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE CONGONHINHAS DO PARANÁ
OSVALDO SAÚGO - ESCRIVÃO
AVENIDA SÃO PAULO, 332 - FONE (43) 3554-1266
EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
Assistência judiciária
SISTEMA PROJUDI

A DOUTORA RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE CONGONHINHAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº 0000776-71.2011.8.16.0073, extraído dos autos de DIVORCIO LITIGIOSO, movida por MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA em face de SILVIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Através do presente procede-se a CITAÇÃO da requerida SILVIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, costureira, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da inicial, na qual a requerente alega que contraiu núpcias matrimoniais em 10.08.2002, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens; que da união não nasceram filhos; que não existem bens móveis ou imóveis a partilhar; que a autora se afastou do lar conjugal, tomando rumo ignorado, sendo desconhecido seu paradeiro e ainda para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), contados, apresentar contestação, por meio digital, através de advogado finda a dilação acima assinalada, ficando, ainda ciente de que não sendo contestada a ação, no prazo supra, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285, segunda parte). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (09.10.2011). Eu, _____, (Osvaldo Saúgo), Escrivão, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **MÁRCIO ROGÉRIO TRINDADE.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2010.313-2

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **MÁRCIO ROGÉRIO TRINDADE, filho de Leontina dos Santos Trindade e Sebastião, portador do RG nº não consta**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 216), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 26 de outubro de 2011.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADÃO DOS SANTOS

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Adão dos Santos**, portador do RG nº 5.675.281-1/PR, brasileiro, filho de Marcelino Cristiano dos Santos e de Oliveira Dias da Silva, nascido aos 14/08/1950, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O para comparecer ao Fórum Local, sito na Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680, nesta cidade, no Cartório Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de efetuar o levantamento da fiança recolhida nos autos de Ação Penal nº 2001.4-8**, como incurso nas sanções do artigo 10, § 1º, inciso III, c/c art. 10, "caput", da Lei nº 9.437/97.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local.
Dois Vizinhos, 25 de outubro de 2011. Eu, _____, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.
Zenair Tereza Cadore
Escrivã Designada
(Autorizado Portaria 01/2007)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO CARLOS FERNANDES

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **João Carlos Fernandes**, brasileiro, filho de Sebastião Fernandes e de Romilda Fernandes, nascido aos 24/05/1972 na cidade de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O para comparecer ao Fórum Local, sito na Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680, nesta cidade, no Cartório Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de efetuar o levantamento da fiança recolhida nos autos de Ação Penal nº 2000.10-0**, como incurso nas sanções do artigo 306 e 309 da Lei nº 9.503/97, c/c art. 70 do Código Penal.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local.
Dois Vizinhos, 25 de outubro de 2011. Eu, _____, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.
Zenair Tereza Cadore
Escrivã Designada
(Autorizado Portaria 01/2007)

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE ODINA PAES DE FARIAS, natural de Lages/SC, nascido (a) aos 27/06/1922, filho (a) de João Paes de Farias e Maria Paes de Farias, residente e domiciliado (a) na Rua Groelândia, n.º 879, São Francisco, Fazenda Rio Grande/PR.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarado a **INTERDIÇÃO de ODINA PAES DE FARIAS**, natural de Curitiba/PR, nascido (a) aos 27/06/1922, filho (a) de João Paes de Farias e Maria Paes de Farias, residente e domiciliado (a) na Rua Groelândia, n.º 879, São Francisco, Fazenda Rio Grande/PR, nos **autos n.º 463/2005 de Interdição** portador (a) de deficiência incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5.º, II, do Código de Processo Civil, sendo-lhe nomeado **CURADOR (A)** o (a) **Srª. CELINA NARDINO,** brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, n.º 991, sobrado 03, Vila Guairá, Curitiba/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o (a) interditando (a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná,

aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____ Aletéia R. Santos - E. Juramentada, que o subscrevi.
Autorizada pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: FABERSON CAMPOS PEREIRA Autos: Processo-Crime nº 2011.923-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Faberson Campos Pereira,** brasileiro, e a vítima **Cirlete Maria Parizotto**, RG 1.864.756-7 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... julgo extinta a punibilidade de FABERSON CAMPOS PEREIRA... Fazenda Rio Grande, 25 de agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: ANDERSON SERPE BAIL Autos: Processo-Crime nº 2010.8-7
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Anderson Serpe Bail,** brasileiro, nascido aos 09/09/1983, RG 6.298.418 PR, filho de Alvaro Jose Bail e Lindamir do Rocio Serpe Bail, e a vítima **Ana Lucia Rubim da Silva**, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de ANDERSON SERPE BAIL... Fazenda Rio Grande, 25 de agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JEFERSON CORDEIRO DE CASTRO Autos: Processo-Crime nº 2011.784-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Jeferson Cordeiro de Castro,** brasileiro, nascido aos 13/03/1981, RG 7.642.073-4 PR, filho de Paulo Roberto Fontoura de Castro e Casturina Cordeiro de Castro, e a vítima **Marilda Schon**, RG 9.525.716-0 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de JEFERSON CORDEIRO DE CASTRO... Fazenda Rio Grande, 25 de agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: DIONISIO ALVES DA CRUZ Autos: Processo-Crime nº 2011.943-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Dionisio Alves da Cruz,** brasileiro, e a vítima **Francisca Miranda Pinto**, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... julgo extinta a punibilidade de DIONISIO ALVES DA CRUZ... Fazenda Rio Grande, 25 de agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: GIOVANE JOSE DE MELO Autos: Processo-Crime nº 2011.942-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Giovane Jose de Melo,** brasileiro, nascido aos 22/03/1975, RG 7.627.531-9 PR, filho de Silvio Aires de Melo e Nelina Geraldo da Silva Melo, e a vítima **Marlise Binsfeld**, RG 9.308.317-2 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de GIOVANE JOSE DE MELO... Fazenda Rio Grande, 25 de agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: WELINGTON DA SILVA FRAGOSO Autos: Processo-Crime nº 2011.944-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Welington da Silva Fragoso,** brasileiro, nascido aos 06/05/1987, RG 9.635.026-0, filho de Celso Fragoso e Rosemeri Aparecida Lima da Silva e a vítima **Jessica Caroline Silva**, RG 9.904.224-9 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... julgo extinta a punibilidade de WELINGTON DA SILVA FRAGOSO... Fazenda Rio Grande, 25 de agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA Autos: Processo-Crime nº 2011.921-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Sebastiao Barbosa da Silva,** brasileiro, nascido aos 06/01/1955, RG 1.834.729-8 PR, filho de Antonio Barbosa da Silva e Maria das Dores Cavalcanti, a vítima **Tatiane Barbosa da Silva,** RG 8.456.319-6 PR, e a vítima **Jozilaine Barbosa da Silva**, RG 11.067.946-7 PR, atualmente com

endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... julgo extinta a punibilidade de SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA... Fazenda Rio Grande, 25 de agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: LAERCIO DE SOUZA Autos: Processo-Crime nº 2011.927-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Laercio de Souza,** brasileiro, nascido aos 30/01/1953, RG 2.187.238-5 PR, filho de Gustavo de Souza Neto e Helena dos Santos Souza, e a vítima **Roseli dos Santos de Lima**, RG 3.074.718-6 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... julgo extinta a punibilidade de LAERCIO DE SOUZA... Fazenda Rio Grande, 25 de agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S): **JEFERSON DE JESUS.**
Processo Criminal nº 2010.173-3 (NU 1063-41.2010.8.16.0082)
O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO,** MM. Juiz Substituto da única Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, com **o prazo de (15) quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente a **JEFERSON DE JESUS,** brasileiro, convivente, portador do RG n.º 8.102.029-9/ PR, nascido aos 19.09.1979, natural de Londrina/PR, filho de Geralda Maria de Jesus, residente e domiciliado em local incerto e desconhecido, pelo presente **cita-o(s)** dos termos da denúncia abaixo transcrita, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa prévia por escrito, na forma do art. 54 e seguintes da Lei 11.343/2006, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, desde que faça por intermédio de advogado.
Transcrição da denúncia: **"No dia 01 do mês de julho do ano de 2010, por volta das 15h10, nas imediações da Avenida São Luiz, Centro, na Cidade de Nova Aurora/PR, próximo ao mercado Cassaro, o denunciado JEFERSON DE JESUS, dolosamente. Consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, trazia consigo, para fins de traficância, 85 (oitenta e cinco) gramas, embrulhadas em três invólucros de plástico, da substância entorpecente conhecida como maconha de uso proscrito no país e capaz de causar dependência física r psíquica (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 09/11 e auto de constatação provisório de substância entorpecente de fls. 12).** Assim agindo, incorreu o denunciado **JEFERSON DE JESUS** nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c.c. a Portaria 244/98 do Ministério da Saúde.
Ainda, ficando advertido de que, não comparecendo ou não constituindo advogado, será declarada a suspensão do curso prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do CPP. Dado passado nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de 2011.
HERMES DA FONSECA NETO
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S): **MARCELO LIMEIRA DA SILVA.**
Processo Criminal nº 2006.13-6 (NU 13-19.2006.8.16.0082)
O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO,** MM. Juiz Substituto da única Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, com **o prazo de (15) quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente a **MARCELO LIMEIRA DA SILVA, vulgo "Tchelo"** brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 9.308.085-8/PR, nascido aos 09.08.1980, natural de Curitiba/PR, filho de Manoel Limeira da Silva e Laide Lopes da Silva, residente e domiciliado em local incerto e desconhecido, pelo presente **cita-o(s)** dos termos da denúncia abaixo transcrita, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa prévia por escrito, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396-A, do Código Penal, desde que faça por intermédio de advogado.
Transcrição da denúncia: **"No dia 17 ou 18 do mês de dezembro do ano de 2005, no período de descanso noturno, durante a madrugada, no Ginásio de Esportes, situado na Avenida São Paulo, Centro, na Cidade de Nova Aurora/ PR, o denunciado MARCELO LIMEIRA DA SILVA, vulgo "Tchelo", dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, agindo com inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante o rompimento de obstáculo, consistente em entortar as portas dos fundos e do escritório do local (boletim de ocorrência de fls. 14 e auto de levantamento de local de fls. 16), subtraiu para si 01 (uma) impressora HP desjet 3920, 01 (um) monitor de 15 polegadas TCE, 01 (um) CPU Pentium III, e 01 (um) aparelho telefônico, avaliados em R$1.020,00 (mil e vinte e reais), conforme auto de avaliação de fls. 15, de propriedade da vítima MUNICÍPIO DE NOVA AURORA".** Assim agindo, incorreu o denunciado **MARCELO LIMEIRA DA SILVA nas sanções previstas no art. 155, § 4 §, inciso I, do Código Penal.**
Ainda, ficando advertido de que, não comparecendo ou não constituindo advogado, será declarada a suspensão do curso prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do CPP. Dado passado nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de outubro do ano de 2011.

HERMES DA FONSECA NETO
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S): **WILLAME DE SOUZA GALDINO, vulgo "Mi".**
Processo Criminal nº 2011.468-8 (NU 1092-32.2011.8.16.0082)
O Doutor **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR,** MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, com **o prazo de (15) quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente a **WILLAME DE SOUZA GALDINO, vulgo "Mi",** brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 53.203.348-6/SP, nascido aos 22.12.75, natural de Castanha/PA, filho de Francisco Galdino e Maria Naide Souza Galdino, residente e domiciliado em local incerto e desconhecido, pelo presente **cita-o(s)** dos termos da denúncia abaixo transcrita, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa prévia por escrito, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396-A, do Código Penal, desde que faça por intermédio de advogado.
Transcrição da denúncia: **"No dia 19 de maio de 2009, por volta das 17h30, no sítio localizado na Estrada Esperança, KM 10, Lote 215-A, bairro Birigui, na cidade e Comarca de Formosa do Oeste, os de suas condutas, em concurso, unidos pelo mesmo propósito, um aderindo à conduta do outro e mediante divisão de tarefas, com inequívocos ânimos de assenhoreamento definitivo de coisa alheia móvel, ingressaram na residência situada no referido sítio, e mediante violência exercida com emprego de porrete de madeira, (Objeto não apreendido), consistente em vários golpes desferidos ma cabeça da vítima ORLANDO ALVES DE CASTRO, com 83 anos à época dos fatos, subtraíram para eles, R$21.000,00 (vinte e um mil reais) em dinheiro e R$6.000,00 (seis mil reais) em cheque do Banco do Brasil, de propriedade da vítima. Os golpes resultaram na vítima os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Necropsia de fls. 04/04, que foram a causa de sua morte". 2º fato: "Com a conduta de praticar a infração penal acima descrita com a adolescente D.S.C.B., com 17 anos de idade à época dos fatos, os denunciados TIAGO PINTO FERREIRA e WILLAME DE SOUZA GALDINO, vulgo "mi", dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de suas condutas, facilitaram a corrupção do menor".** Assim agindo, incorreu os denunciados **TIAGO PINTO FERREIRA e WILLAME DE SOUZA GALDINO, vulgo "Mi"**, nas sanções previstas no artigo 157, § 3º e, 2ª parte, do Código Penal, artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70 do Código penal**.**
Ainda, ficando advertido de que, não comparecendo ou não constituindo advogado, será declarada a suspensão do curso prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do

CPP. Dado passado nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2011.

ALARICO FRANISCO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S): **ANDRÉIA FERNANDES DE LIMA e REGIANE APARECIDA ARAÚJO.**
Processo Criminal nº 2007.28-6 (NU 27-66.2007.8.16.0082)
O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO,** MM. Juiz Substituto da única Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, com **o prazo de (15) quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente a **ANDRÉIA FERNANDES DE LIMA,** brasileira, solteira, portadora do RG n.º 9.032.551-5/PR, nascida aos 08.07.1984, natural de Cascavel/PR, filha de José Fernandes de Lima e Maria Ramos de Lima e **REGIANE APARECIDA ARAÚJO,** brasileira, solteira, portadora do RG nº 9.032.551-5/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascida aos 01.09.1988, filha de Tereza de Jesus Araújo e Amilton Anacleto de Araújo, residentes e domiciliadas em local incerto e desconhecido, pelo presente **cita-a(s)** dos termos da denúncia abaixo transcrita, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa prévia por escrito, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396-A, do Código Penal, desde que faça por intermédio de advogado.
Transcrição da denúncia: **"No dia 10 de novembro de 2007, em horário não especificado nos autos, nas proximidades da Praça dos Pioneiros, Município de Nova Aurora, Comarca de Formosa do Oeste, a denunciada, ANDREIA FERNANDES DE LIMA, com a ciência concordância da denunciada REGIANE APARECIDA ARAÚJO, agindo em comunhão de vontades, de forma voluntária e cientes da ilicitude de suas condutas, trazia consigo, sem qualquer autorização legal ou regulamentar, para fins de consumo de terceiros, 05 (cinco) pedras da substância entorpecente conhecida como "crack", embaladas individualmente e prontas para o comércio (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13). Consta ainda dos autos de inquérito policial, que na mesma data, na rua Sergipe, ao lado da oficina mecânica do "laranjinha", as denunciadas ANDREIA FERNANDES DE LIMA e REGIANE APARECIDA ARAÚJO, agindo em comunhão de vontades, de forma voluntária e cientes da ilicitude de suas condutas, mantiveram em depósito, sem qualquer autorização legal ou regulamentar, para fins de consumo de terceiros, no interior da residência que ocupavam, 04 (quatro) pedras da substância entorpecente conhecida como "crack", embaladas individualmente e prontas para o comércio (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13). Ressalte-se, finalmente, que a substância entorpecente mencionada anteriormente é capaz de determinar dependência física ou psíquica, consoante laudo de pesquisa toxicológica de fls. 29".** Ainda, ficando advertido de que, não comparecendo ou não constituindo advogado, será declarada a suspensão do curso prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do CPP. Dado passado nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de 2011.
HERMES DA FONSECA NETO
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S): **VANDERLEI RUI DIAS, vulgo "Negão".**
Processo Criminal nº 2006.50-0 (NU 50.46.2006.8.16.0082)
O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO,** MM. Juiz Substituto da única Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, com **o prazo de (15) quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente a **VANDERLEI RUI DIAS, vulgo Negão",** brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG n.º 7.932.320-9/PR, residente e domiciliado em local incerto e desconhecido, pelo presente **cita-o(s)** dos termos da denúncia abaixo transcrita, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa prévia por escrito, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396-A, do Código Penal, desde que faça por intermédio de advogado.
Transcrição da denúncia: **"crime 01 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. "No dia 30 de julho de 2006 (domingo), por volta sãs 22 horas, no interior de estabelecimento comercial denominado 'Panificadora Avenida', também, conhecido como 'Bar do Tião', situado na Av. Padre Anchieta, 1050, no Município Jesuítas/PE, o denunciado VANDERLEI RUI DIAS, consciente e voluntariamente, portava, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, arma de fogo, de uso permitido, consistente num evolver, marca Taurus, calibre 32, número de série 780474, e munição, também de uso permitido, consistente em 05 (cinco) cartuchos intactos (auto de exibição e apreensão de fl. 13), objetos materiais guardados junto a um carrinho de bebê do filho do denunciado que, devidamente periciados, mostram eficaz potencialidade lesiva (auto de exame de prestabilidade de arma de fogo de fls. 16). Assim, na conduta do denunciado trazer arma de fogo acompanhada de munição sem a correspondente licença da autoridade, tudo no mesmo contexto histórico, restou configurado crime permanente de perigo abstrato ou presumido violador do bem jurídico da incolumidade pública e segurança coletiva.**
CRIME 02 - AMEAÇA
Nas mesmas circunstâncias de tempo, hora e local, é dos autos que denunciado VANDERLEI RUI DIAS, consciente e voluntariamente, movido por motivo fútil, consistente no fato de não querer pagar a aposta de bebida derivada de jogo de sinuca, por intermédio do gesto de portar ostensivamente a mencionada arma de fogo, apontando-a para a vítima OSVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS e dizendo 'Olha aqui a sua cerveja', ameaçou causar mal injusto e grave ao ofendido, violando o bem jurídico-penal da tranqüilidade psíquica, ocasião em que foi rendido por terceiros, o que resultou na apreensão de arma de fogo e na fuga do denunciado antes mesmo da chegada da Polícia, Assim agindo, incorreu o acusado nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) e artigo 147, caput, do Código Penal (ameaça), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).
Ainda, ficando advertido de que, não comparecendo ou não constituindo advogado, será declarada a suspensão do curso prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do CPP. Dado passado nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de outubro do ano de 2011.
HERMES DA FONSECA NETO
Juiz Substituto

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 90 DIAS. O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO**, Juiz Substituto Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **LUIZ DA SILVA,** vulgo **"Magrão"**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.770.154-2/PR, nascido aos 28.09.1975, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, filho de Manoel Fermino da Silva e Aparecida dos Santos Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente **INTIMADA(S)** da sentença de fls. **119/127,** datada de **06.12.08**, nos autos de **Processo Criminal nº 2004.52-3**, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, em conseqüência, condeno o réu LUIZ DA SILVA, como incurso nas sacões do art. 244 do Código Penal, a pena de 01 anos e 10 meses de reclusão e multa de 02 salários mínimos, regime aberto. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2011.
CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 60 DIAS. O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO**, Juiz Substituto Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 60 dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **ANTÔNIO PAVANELO,** brasileiro, casado, portador do RG nº 1.371.728/PR, nascido 22.12.59, natural de Cafelândia/PR, filho de Bendito Pavanelo e Josefa Beltran, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente **INTIMADA(S)** da sentença de fls. **79/80,** datada de **03.03.09**, nos autos de **Processo Criminal nº 2003.2-5**, cujo teor é o seguinte: Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, o que faço com lastro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/1.995, declarando extinta a punibilidade de ANTONIO PAVANELO. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2011.
CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 90 DIAS. O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO**, Juiz Substituto Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **ADRIEL DE LIMA,** brasileiro, solteiro, auxiliar de aves na Copacol, portador do RG nº 9.230.368-3/PR, nascido aos 06.07.83, natural de Nova Aurora/PR, filho de Maria de Lourdes Lima e **CLAUDIO APARECIDO BASTOS LUZ, vulgo "Neguinho"**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.625.204-3/PR, nascido aos 09.02.1972, natural de

Nova Aurora/PR, filho de Osmar Aguiar Luz e Cecília Bastos Luz, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente **INTIMADO(S)** da sentença de fls. **204/228,** datada de **05.10.09**, nos autos de **Processo Criminal nº 2002.32-5 (NU 31-79.2002.8.16.0082)**, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc... Posto isso, julgo procedente o pedido inserido na denúncia e condeno os acusados **ADRIEL DE LIMA e CLAUDIO APARECIDO BASTOS LUZ**, pela prática do crime previsto no art. 171, "caput" e § 3º, c.c. art. 29 (duas vezes), na forma do art, 71, todos do Código Penal, individualização da pena: **réu ADRIEL DE LIMA**, à pena de 01 ano e 06 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa, em regime aberto, substituídas por duas restritivas de direito; ao réu **CLAUDIO APARECIDO BASTOS LUZ**, à pena de 01 ano 09 meses de reclusão e 23 dias-multa, em regime aberto, substituídas por duas restritivas de direito. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos treze dias do mês de outubro do ano de 2011.
CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 90 DIAS. O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO**, Juiz Substituto Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **GOMERCINDO GRANELLA,** vulgo **"Paraguaio"**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.463.713-1/PR, nascido aos 26.11.1967, natural de Três Barras do Paraná/PR, filho de Alberto Granela e Maria de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente **INTIMADA(S)** da sentença de fls. **205/233,** datada de **09.03.07**, nos autos de **Processo Criminal nº 2003.49-1**, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc... Em face do exposto, e mais o que dos autos constam, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar os acusados SILMAR GOMES e GOMERCINDO GRANELLA, nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, na forma do 71, ambos do Código Penal, a pena de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 16 dias-multa, regime aberto para inicio do cumprimento das pena privativa de liberdade, substituídas por duas penas restritivas de direito. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2011.
CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 90 DIAS. O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO**, Juiz Substituto Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 60 dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **ODAIR APARECIDO HOFFMAN LOPES,** brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.402.286-1/PR, nascido aos 01.03.81, natural de São João do Ivai/PR, filho de Leonildas Hoffman Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente **INTIMADA(S)** da sentença de fls. **76/88,** datada de **22.01.11**, nos autos de **Processo Criminal nº 2010.272-1 (NU 399-15.2007.8.16.0082)**, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inserido na denúncia e declaro extinta a punibilidade do réu ODAIR APARECIDO HOFFMAN LOPES no que concerne a contravenção penal capitulada no art. 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais - LCP, o que faço co fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal - CP e condeno-o como incurso nas sanções do art. 329 do CP (resistência a prisão), ficando a pena de 05 (cinco) meses de reclusão, fixando o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2011.
CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 60 DIAS. O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO**, Juiz Substituto Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 60 dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **ELSO SOUZA SANTOS, vulgo "Baianinho",** brasileiro, solteiro, portador do RG nº 39.293.479-6/SP, nascido aos 18.05.1979, natural de Jesuítas/PR, filho de Dorival Souza Santos e Maria Ribeiro de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente **INTIMADA(S)** da sentença de fls. **122/134,** datada de **27.04.11**, nos autos de **Processo Criminal nº 2005.104-1 (NU 103-61.2005.8.16.0082)**, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido ínsito na denúncia, para o fim de condenar ELSO SOUZA SANTOS pela prática do crime previsto no art. 171, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, a pena de 08 (oito) meses de reclusão e 07 dias-multa, fixando o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2011.
CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 90 DIAS. O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO**, Juiz Substituto Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **FLAVIO PEREIRA LIMA, vulgo "Flavinho",** brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.282.358-3/PR, nascido 21.08.88, natural de Mariluz/PR, filho de Isaias Pereira Lima e Rozeli Vitalino da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente **INTIMADA(S)** da sentença de fls. **98/100,** datada de **13.09.11**, nos autos de **Processo Criminal nº 2010.161-0 (NU 1014-97.2010.8.16..0082)**, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para condenar FLAVIO PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída por duas restritivas de direito. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2011.
CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 90 DIAS. O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO**, Juiz Substituto Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 60 dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **GELCIMAR ALVES PEREIRA, vulgo "Gel",** brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 8.757.345-5/PR, nascido 07.11.1985, natural de Jesuítas/PR, filho de Manoel Antônio Pereira e Maria de Lourdes Alves Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente **INTIMADA(S)** da sentença de fls. **67/75,** datada de **07.12.2008**, nos autos de **Processo Criminal nº 2006.82-9**, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do estado e, em conseqüência, condeno o réu GELCIMAR ALVES PEREIRA, já qualificado no início, como incurso nas sanções do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do Código Penal (crime de dano duplamente qualificado), à pena de 01 (um) ano de detenção, regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade pela pena de prestação pecuniária. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2011.
CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 60 DIAS. O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO**, Juiz Substituto Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 60 dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **JOÃO MACENA DA SILVA FILHO,** brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do RG nº 6.444.430-1/PR, nascido aos 16.06.73, natural de Jesuítas/PR, filho de João Macena da Silva e Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente **INTIMADA(S)** da sentença de fls. **112/118,** datada de **06.12.08**, nos autos de **Processo Criminal nº 2004.81-7 (NU80-52.2004.8.16.0082)**, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc... Ante o exposto, julgo improcedentes a pretensão punitiva estatal,, e conseqüentemente, ABSOLVO o réu JOÃO MACENA DA SILVA FILHO, já qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Penal, por ser medida de Justiça. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos treze dias do mês de outubro do ano de 2011.
CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 60 DIAS. O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO**, Juiz Substituto Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 60 dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **CÉLIA SOARES DA CUNHA,** brasileiro, solteira, ao lar, portadora do RG nº 2.376.617-5/PR, nascida aos (não consta), natural de (não consta nos autos), filha de Amaro Soares da Cunha e Maria Soares de Assis e **"ZEZINHO DE TAL"**, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente **INTIMADA(S)** da sentença de fls. **161/164,** datada de **29.07.11**, nos autos de **Processo Criminal nº 1989-2-0 (NU 2-83.1989.8.16.0082)**, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc... Ante o exposto, impronuncio '**ZEZINO DE TAL' e CÉLIA SOARES DA CUNHA** da acusação que lhes foi atribuída na denúncia. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos treze dias do mês de outubro do ano de 2011.
CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 60 DIAS. O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO**, Juiz Substituto Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 60 dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **ALTENIR ANDERSON COSTA,** brasileiro, divorciado, portador do RG nº 5.740.727-1/PR, nascido aos 11.02.1975, natural de Cascavel/PR, filho de Enir Costa e Elena Saccin Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente **INTIMADA(S)** da sentença de fls. **161/167,** datada de **09.02.08**, nos autos de **Processo Criminal nº 1997.08-4**, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc... Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e, em conseqüência, ABSOLVO o réu ALTENIR ANDERSON COSTA, das penas do art. 312 do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia, com base no art. 386, inc. VI do Código de Processo Penal, pois inexistem provas suficientes para a condenação. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2011.
CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO
Analista Judiciário

FOZ DO IGUAÇU

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

_____

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ILDA GONÇALVES ROMO - CPF/MF 662.673.749-04, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 1.027/2008, em que é Requerente MARIA ROMO QUARESMA e interditanda ILDA GONÇALVES ROMO, que por sentença deste Juízo, datada de 08/12/2010, foi decretada a interdição de ILDA GONÇALVES ROMO, tendo sido nomeada sua curadora a Srª MARIA ROMO QUARESMA, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 22 de junho de 2011. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

_____

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIANO GONZALES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"JUSTIÇA GRATUITA"
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR sob o nº 0000488-58.2011.8.16.0030, em que é requerente FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, que por sentença deste Juízo, datada de 24/05/2011, foi decretada a substituição de curador, nomeando o Sr. FELIPE SANTIAGO GONZALEZ curador do Sr. MARIANO GONZALEZ, em substituição a Sra. NAZARIA INOCENCIA RODRIGUEZ, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 25 de agosto de 2011. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

_____

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RUY SANCHES MOREIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 443/2007, em que é Requerente ROZIMEIRE NERY SANCHES PIETSCH e interditando RUY SANCHES MOREIRA, que por sentença deste Juízo, datada de 08/11/2010, foi decretada a interdição de RUY SANCHES MOREIRA, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. ROZIMEIRE NERY SANCHES PIETSCH, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 31 de agosto de 2011. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200
Vlademir Prigol - Escrivão Designado.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) REQUERENTE: PHONESUL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ***(na pessoa do seu representante legal)*** **- CNPJ/MF n.º 84.871.812/0001-47 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de INTIMAÇÃO do(a) requerente: PHONESUL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. *(na pessoa do seu representante legal)* - CNPJ/MF n.º 84.871.812/0001-47, atualmente em lugar incerto, **FICA INTIMADO(A)** nos autos sob o nº. 22/2004, de Ação de Rescisão de Contrato,m que Phonesul Equipamentos e Serviços de Telecomunicações Ltda. move contra Bellintani Indústria de Confecções Ltda., **para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção deste sem resolução do mérito**, conforme despacho de fls. 226, seguinte: *"Tendo em vista a devolução da correspondência, renove-se a tentativa de intimação pessoal via Carta Precatória. Restando infrutífera tal intimação, desde já fica autorizada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, via edital. Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 16 de setembro de 2010." (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito.* Francisco Beltrão, 24 de outubro de 2011. Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.
JULIANE VELLOSO STANKEVECZ
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão
EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
PROCESSO nº. 622/2009, de Ação de Interdição, que Lorena Íris Baronio move contra Maria de Fátima Baronio, para interdição de MARIA DE FATIMA BARONIO - CAUSA: É portadora de Síndrome de Down e Retardo mental, o que resulta em comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento contínuos. LIMITE DA CURATELADA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA LORENA IRIS BARONIO, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 3.325.289-4-SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 453.276.459-91, residente e domiciliada na Rua Brasília, n.º 897, Bairro Vila Nova, nesta Cidade e Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA .
Francisco Beltrão, 19 de setembro de 2011.
WILMA TITON ALINE KOENTOPP
Emp. Juramentada Juíza de Direito.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Bernardo Fazolo Ferreira/Juiz de Direito Substituto
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
jose de lima e gumercindo de lima
O Dr. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o denunciado **ARISTEU DE ALMEIDA,** brasileiro, filho de João de Almeida e Maria Luiza Pereira pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 27/08/2009 nos autos de Processo Crime nº **1987.19-1**, a que foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos denunciados com fundamento nos **arts. 107, inciso IV, 109, inciso II e 110, parágrafos 1º e 2º do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (26/10/2011). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Bernardo Fazolo Ferreira/Juiz de Direito Substituto
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
PEDRO NUNES DE SOUZA
O Dr. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o denunciado **PEDRO NUNES DE SOUZA,** brasileiro, filho de Joaquim Nunes de Souza e Vangelina Soares de Quadros pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 27/08/2009 nos autos de Processo Crime nº **1985.16-3**, a que foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos denunciados com fundamento nos **arts. 107, inciso IV, 109, inciso II e 110, parágrafos 1º e 2º do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (26/10/2011). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
MARCOS PEREIRA
O Dr. BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o réu **MARCOS PEREIRA,**brasileiro,solteiro, filho de Luís Alexandre Pereira e Izaura Padilha Pereira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para tomar ciência da r. sentença proferida em 03.09.2009 nos autos de Processo Crime nº **1994.54-3** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos fatos apurados nos autos, em relação ao réu MARCOS PEREIRA, com fundamento nos ***arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 110 parágrafos 1º e 2º do Código Penal***. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (26/10/2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
BERNARDO FAZOLO FERREIRAJuiz de Direito Substituto

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx42) - 3623-2413.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
aroldo costa leal
eduardo alves da cruz
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1976.2-7
O Dr. BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o réu **AROLDO COSTA LEAL, vulgo "didi",**brasileiro,casado, lavrador, natural de Guarapuava, filho de João Costa Leal e Rosa Antunes Ferreira, e **EDUARDO ALVES DA CRUZ,** brasileiro, casado, lavrado, natural de Guarapuava, filho de Cândido da Cruz e Francisca Alves da Cruz, ambos em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-OS** para tomar ciência da r. sentença proferida em 03.09.2009 nos autos de Processo Crime nº **1976.2-7,** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos acusados com fundamento nos ***arts. 107, inciso IV, 109, inciso II e 110 parágrafos 1º e 2º do Código Penal***. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (25.10.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
BERNARDO FAZOLO FERREIRAJuiz de Direito Substituto

Primeira Vara Criminal Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx42) - 3623-2413.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
ALTAMIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1981.18-2

O Dr. BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o réu **ALTAMIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS,**brasileiro,solteiro, nascido aos 10.09.1955, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para tomar ciência da r. sentença proferida em 03.09.2009 nos autos de Processo Crime nº **1981.18-2,** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos acusados com fundamento nos ***arts. 107, inciso IV, 109, inciso II e 110 parágrafo 1º do Código Penal***. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (25.10.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRAJuiz de Direito Substituto

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
JOSÉ PIRES

O Dr. BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente a ré **JOSÉ PIRES,**brasileiro,solteiro, filho de Francisco Pires e Florisbela de Jesus, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para tomar ciência da r. sentença proferida em 03.09.2009 nos autos de Processo Crime nº **1987.13-2** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos fatos apurados nos autos, em relação ao réu JOSÉ PIRES, com fundamento nos ***arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 110 parágrafos 1º e 2º do Código Penal***. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (26/10/2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRAJuiz de Direito Substituto

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
ESTACIANO GONÇALVES E PEDRO GONÇALVES

O Dr. Bernardo Fazolo Ferreira, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente os réus, ***ESTACIANO GONÇALVES E PEDRO GONÇALVES***, pelo presente **INTIMA-OS**, para tomarem ciência da r. sentença proferida em 09.06.2008, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº **000007-16.1979.8.16.0031 (1979.7-3)** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos fatos apurados no processo com fundamento nos **arts. 61 do Código de Processo Penal, 109, inciso I e 117, inciso II, ambos do Código Penal.** E, para que chegue ao conhecimento dos réus, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis de outubro do ano de dois mil e onze (26.10.2011). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA **Juiz de Direito Substituto**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS
PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA

O Dr. Bernardo Fazolo Ferreira, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 90 (noventa) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA***, sem mais qualificações nos autos, pelo presente, **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 19 de outubro de 2010, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº **0000104-83.1997.8.16.0031 (1997.104-8),** onde foi ***CONDENADO***, em razão da prática do delito definido no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, c/c o art. 1º, inciso I da Lei 8.072/90, ao cumprimento de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis de outubro do ano de dois mil e onze (26.10.2011). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA **Juiz de Direito Substituto**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
LEOPOLDO BARBOSA

O Dr. BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente a ré **LEOPOLDO BARBOSA,**brasileiro,casado, filho de Frederico Barbosa e Carmelita Cândida Barbosa, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para tomar ciência da r. sentença proferida em 27.08.2009 nos autos de Processo Crime nº **1989.31-4** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos fatos apurados nos autos, em relação ao réu LEOPOLDO BARBOSA, com fundamento nos ***arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 110 parágrafos 1º e 2º do Código Penal***. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (26/10/2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRAJuiz de Direito Substituto

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Bernardo Fazolo Ferreira/Juiz de Direito Substituto
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
jose de lima e gumercindo de lima

O Dr. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o denunciado **JOSE DE LIMA,** brasileiro, filho de Florêncio Lopes de Lima e Helena de Lima e **GUMERCINDO DE LIMA**, brasileiro, filho de Florêncio Lopes de Lima e Helena de Lima pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 27/08/2009 nos autos de Processo Crime nº **1984.30-7**, a que foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos denunciados com fundamento nos **arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 110, parágrafos 1º e 2º do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (26/10/2011). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Bernardo Fazolo Ferreira/Juiz de Direito Substituto
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
O Dr. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o denunciado **claudio alves de oliveira,** brasileiro, filho de Sebastião Alves de Oliveira e Ederli Aparecida de Oliveira, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 08/09/2009 nos autos de Processo Crime nº **2006.381-0**, a que foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos denunciados com fundamento nos **art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (26/10/2011). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO
Processo: nº.903/2009
Natureza da ação: Execução de Títulos Extrajudicial
Exeqüente:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Executado(a): GRAFICA IMPRESSAO NIECKARZ LTDA E OUTROS
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 01 (uma) Impressora gráfica OFF SET MULTILITH 1850, duplo oficio (formato 4), cor laranja e branco, numero de série 166483, com CD, sem numerador, em bom estado de funcionamento e conservação; e 01 (uma) Impressora gráfica OFF SET MULTILITH 1850, duplo oficio (formato 4), cor laranja e branco, numero de série 280294, com CD, sem numerador, em bom estado de funcionamento e conservação.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em 21/02/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 27.447,07 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: Sr. SILVESTRE NIECKARZ.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como o(a) executado(a) 1) GRÁFICA IMPRESSAO NIECKARZ LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, 2) SILVESTRE NIECKARZ, e 3) SALETE APARECIDA RODRIGUES NIECKARZ, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Processo: nº.225/1997
Natureza da ação: Execução de Títulos Extrajudicial
Exeqüente:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Executado(a): JOSE MARCOS SCHIMIN E OUTRO
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 50m³ (cinqüenta metros cúbicos) de madeira de imbuia serrada em bruto, de diversas bitolas, em mau estado de conservação.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 21/12/2010.
VALOR DO DÉBITO: R$ 19.940,86 (dezenove mil novecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: Sr. DURVAL SCHIMIN.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como o(a) executado(a) 1) JOSE MARCOS SCHIMIN, e 2) DURVAL SCHIMIN, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **GILMAR SANTOS,** RG 5.704.133-1/PR, filho de Francisco da Luz Santos e Maria Eloína de Lima Santos, nascido aos 14.08.70, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 1990.25-1 ou 09/90 (n.º antigo)**, incurso nas sanções do art. **121, *caput,* c.c. artigo 29, *caput,*** ambos do Código Penal, foi, por sentença datada de 20 de outubro de 2011, julgada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 107, II, primeira figura, 109, inciso I, 115 e 117, inciso II. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 26 de outubro de 2011. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) **MOISES QUARESMA DA SILVA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2009.375-0, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juíz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o(a) ré(u), **MOISES QUARESMA DA SILVA,** brasileiro, separado, portador do RG nº. 6.010.790-4, nascido aos 06/05/1970, natural de Apucarana/PR, filho de Geraldo Quaresma da Silva e de Nair Estácio da Silva, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu do termo da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02-03, que responde como incurso nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal, porque: "**Em diversos dias e horários, mas sendo certo que no ano de 2010, nesta cidade e Comarca de Ibiporã/PR, o denunciado MOISES QUaRESMA DA SILVA, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, ameaçou causar mal injusto e grave à vitima Ednéia Maria dos Santos, sua ex-esposa, dizendo-lhe que "não pode nem imaginar o que vai acontecer se a encontrar com outro homem. Conforme apurado, após a separação do casal o denunciado passou a ameaçar e ofender a vitima sempre que a encontrava na rua desta cidade, chegando até mesmo em mais de uma oportunidade a comparecer em seu local de trabalho para ofendê-la e intimidá-á-la - termo de representação de fls. 12 e ratificação às 70".**"Na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). **Caso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe- à nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 25/10/2011. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Técnica de Secretaria
(Assina sob autorização do MM. Juiz)
Portaria 007/2007

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE DE INTIMAÇÃO DE **FRANCISCO ALVES DE BARROS**, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2009.23-9, NO QUAL CONSTA COMO RÉU, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, em especial o réu, **FRANCISCO ALVES DE BARROS**, vulgo "buiu",brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 7.684.699-5/PR, filho de Manuel Antonio de Barros e de Francisca Alves de Barros, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIME-SE o réu para comparecer perante este juízo no **dia 05 de MARÇO de 2012 às 13:00 horas,** a fim de ser INTERROGADO nos autos supra mencionados. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 26/10/2011. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria do cartório Criminal, o digitei e subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Tecnico d e Secretaria
(Assina sob autorização do MM.Juiz)
Portaria 07/2007

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍCEL
Rua Rio Grande do Norte, nº 1.090, centro, Fórum,
Telefone: (0**43) 3472 - 2527
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza Supervisora da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná.
INTIMANDO: **EUDÓCIA FERREIRA FRANÇA**, inscrito no CPF/MF nº 816.021.769-87, residente e domiciliado em lugar ignorado.
PROCESSO: Autos nº 183/1993 de Arrolamento, requerido por Eudócia Ferreira de França em virtude do falecimento de Sebastião Alves de França.
OBJETO: Intimação da requerida para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sobe pena de extinção, conforme determinação de fls. 82. Ivaiporã, 04 de agosto de 2011. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Juíza Supervisora

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Paraná, na forma da lei, etc.
CITANDO: RUI ARAUJO PIRES FILHO, (CPF n° 222.400.717-53), residente e domiciliado em lugar ignorado.
PROCESSO: Autos nº 3972-11.2010.8.16.0097 de Carta Precatória, oriunda da Vara Federal e Juizado Especial Federal da Comarca de Apucarana, extraída dos autos n° 2009.70.15.001127-6, em que é exeqüente Caixa Econômica Federal - CEF e executado Rui Araújo Pires Filho.
OBJETO: Para pagar em 03 dias a importância de R$ 17.455,27 - (setembro/2009), acrescida das cominações legais (artigo 652 do CPC).
ADVERTÊNCIA: Poderá opor embargos no prazo de 15 dias, a execução começará a correr automaticamente após o fim do prazo do edital (artigo 738 do CPC). Não havendo pagamento da dívida o arresto será automaticamente convertido em penhora.
Ivaiporã, seis de setembro de 2011. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
Tel. (0**43) 3472 - 2527
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDOS: ANTÔNIO JOSÉ FERRAZ, MARIA APARECIDA FERRAZ e ROSELI FERRAZ, residentes e domiciliados em lugar inserto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 2093-66.2010.8.16.0097 de Inventário, requerido por Licia Camilo de Vicente em virtude do falecimento de João Emitério de Oliveira e Outra.
OBJETO: Para que tome ciência dos termos da presente ação, bem como para que se habilite, querendo no prazo de 10 (dez) dias.
ADVERTÊNCIA: Caso não conteste a presente ação, presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Ivaiporã, seis (06) de outubro (10) de 2011. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva
Empregada Juramentada
(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito portaria 03/2009)

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ Serventia Criminal
Rua Salomão Abdalla, 268, Nova Jacarezinho Fone/Fax (43) 3527-2121 R 28
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 dias
A Dra. Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Serventia Criminal, Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na Execução da Penal nº 2011.552-8, em face de **ADRIANO JEFFERSON MOREIRA DA SILVA**, RG nº 8.222.000-3/PR, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 28/5/1976, filho de Targino Moreira da Silva e Helena Alves da Silva, com residência na Rua Vereador Anacleto do Carmo, Vila Rondon e/ou Rua Ângelo Fagá, 501, Jacarezinho/PR e, não sendo possível localizá-lo, pelo presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo Criminal no dia **24 de novembro de 2011, às 18h30min**, para audiência admonitória e início de cumprimento da pena. Jacarezinho, 26 de outubro de 2011. Eu _____ (Ana Aparecida Mimi) Técnico de Secretaria o digitei e subscrevi.
Anne Regina Mendes
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Ação Penal 2001.144-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ALEXANDRO DOMINGUES DA SILVA**
A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2001.144-3, em que a Justiça Pública move contra **ALEXANDRO DOMINGUES DA SILVA**, brasileiro, convivente, filho de José Aparecido da Silva e Maurelice Paulino da Silva, nascido em Jacarezinho/PR, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionado, em 20.11.2009, que extinguiu a punibilidade do acusado cm fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (2011). Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.
MARIANNE RODRIGUES ANDRADE Técnica de Secretaria**AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

Edital de Intimação do réu: ***ANDERSON GONÇALVES PEREIRA***
Execução de Pena nº. 2011.1100-5.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **ANDERSON GONÇALVES PEREIRA,** brasileiro, solteiro, segurança, natural de São Paulo - SP, nascido aos 21/06/1984, filho de Sérgio Albino Pereira e Regina Isabel Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 48). Que nos autos de **2011.1100-5**, desta Vara, foi julgado em data de 02/08/2011 e EXTINTA SUA PUNIBILIDADE com fundamento no artigo 66, inciso II da Lei de Execuções Penais. Expediu-se este, pelo qual ficam o réu supra INTIMADO DA SENTENÇA, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2011. Eu,_____(Vitor Luis dos Santos), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Anne Regina Mendes
JUÍZA DE DIREITO

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR
"Edital de CITAÇÃO do Sr. M. H. DA C. E S., no prazo de 20 (vinte) dias."
F=A=Z S=A=B=E=R, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de **AÇÃO DE ADOÇÃO C/ C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, autuado sob nº. **2418-32.2010.8.16.0100 - 25.2010**, em que figura como autor **S. R. P. N. e outro** e requerido **M. H. DA C. E S.,** para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do Sr. **M. H. DA C. E S.**, brasileiro, natural do Paraná, filho de O. C. DE S. e C. DE S., o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que encontra-se em tramitação por esta serventia os autos de ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR objetivando a destituição do requerido do poder familiar exercido sob a criança A. H. F. DE S. e concedendo a adoção da mesma aos requerentes S. R. P. N. e J. M. N., e bem como para que querendo apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo advertido de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como verdadeiros os fatos articulados na inicial - art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir da publicação do presente edital."= CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. **a) FERNANDA BERNERT MICHIELIN. Juíza de Direito.**

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA DIAS, REFERENTE AO RÉU **LEANDRO JEFERSON FLAUSINO.**
A Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu **LEANDRO JEFERSON FLAUSINO**, brasileiro, motorista, portador do RG nº 8.664.101-1 SSP/PR, filho de Joaquim Flausino Filho e Terezinha Aparecida das Neves Flausino, nos autos de Ação Penal nº 2011.641-9, que por decisão datada de 26 de agosto de 2011 foi **DETERMINADO em caráter cautelar: a) o afastamento do agressor do lar da vítima; b) a proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares (pais e irmãos), devendo guardar distancia mínima de 100 (cem) metros; c) a proibição de manter contato com a requerente e seus familiares por qualquer meio de comunicação; d) CITARe intimar o requerido das medidas aplicadas para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco (05) dias por intermédio de advogado; sendo que o descumprimento das medidas aplicadas, poderá ensejar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA,** e constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de noventa dias

pelo qual fica mencionado réu intimado da decisão deste Juízo. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu, _____, Escrivã que digitei e subscrevo.
MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
Juiza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO ***JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR***
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU(S) IVAN LIMA , COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Drª MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **IVAN LIMA** , RG: 7.349.525/Pr, brasileiro, nascido aos 17/03/1980, filho de Mario dos Santos Pacheco e de Maria Alice Cordeiro Lima , atualmente em lugar incerto e não sabido , **CITA-O** para que no ***PRAZO DE DEZ (10) DIAS ofereça defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, bem como de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado ou, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, será nomeado advogado dativo.*** **Ação Penal nº 2006.499-9** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo **155 §4º, IV do Código Penal**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2011. Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o digitei e subscrevi.
MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
Juíza de Direito

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***DERALDO DA SILVA SANTOS,*** *nos AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.193-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu ***DERALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, amasiado, RG. 5.077.413-9-PR, nascido a 15/06/1970, nesta cidade, filho de Pedro Francisco dos Santos e Ivanilde Martins da Silva, residente e domiciliado nesta cidade,*** ***INTIMADO PESSOALMENTE*** *a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 29/11/2011, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, c/c o artigo 14, IIdo Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 20 dias do mês de outubro de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*
(a)Elisabeth Khater Juiza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA LONDRINA
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 09/11
COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao réu RODOLFO BENEDITO BERTO DA SILVA, brasileiro(a), filho(a) de José Maximiano da Silva Neto e Neusa Berto Cândido, natural de Londrina/PR, nascido(a) em 23/05/1986, atualmente em lugar incerto, de que, por sentença prolatada em data de 14 de outubro de 2010 constante nas folhas 93/95, dos autos n.º 2009.239-8, de Ação Penal, contra si proposta pelo Ministério Público, foi CONDENADO por infração do art. 331 do Código Penal. Pena fixada na sentença: 10(dez) dias-multa no valor unitário correspondente a 1/30(um trinta avos) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos e pagamento das custas processuais, bem como, pelo presente, intima-o para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 25 de outubro de 2011. Eu, (a), Edna Donato, técnica de secretaria, digitei e o subscrevi.
WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇAO nº 0070812-58.2010.8.16.0014**, proposta por **MAYKA REGHIANY PEDRÃO** em face de **LAERTE PEDRÃO**, no qual, através de sentença proferida em data de 01/06/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **LAERTE PEDRÃO**, brasileiro casado, aposentado, portador da CI RG nº. 602.743-1-SSP/PR e CPF/MF nº. 044.196.269-68, nascido em 03/09/1945, na cidade de Sabino - SP., filho de Floriano Pedrão e Irene Rosalen Pedrão, conforme certidão de casamento lavrada sob nº 19.518, fls. 4 do livro 44 do Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Londrina - PR., face ele apresentar "*sequelas neurológicas graves, com déficit motor e de linguagem*", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua filha - Sra. **MAYKA REGHIANY PEDRÃO**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2011. **Eu, _____ IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇAO nº 000699/2009**, proposta por **NEIDA MACHADO** em face de **WALTER HUGO MACHADO DE SOUZA**, no qual, através de sentença proferida em data de 01/06/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **WALTER HUGO MACHADO DE SOUZA**, brasileiro, portador da CI RG nº. 6.498.993-6-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 035.301.899-60, nascido em data de 14/05/1980, nesta Cidade e Comarca de Londrina - PR., filho legítimo de Walter Alves de Souza e Neida Machado, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 24.454, fls. 17 do livro 159 do Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Londrina - PR., face o mesmo ser

portador de "*Esquizofrenia Indifrenciada - CID F 20.3. Toxicomania - CID F 19", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curadora, sua genitora - **Sra. NEIDA MACHADO**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2011. **Eu,** _____ **IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.***
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO ROBERTO FAZOLI , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a PAULO ROBERTO FAZOLI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0050547-98.2011.8.16.0014 de CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO , proposta por SONIA MARIA BERGAMO contra PAULO ROBERTO FAZOLI , conforme sentença proferida na data de 11/03/1997 e transitada em julgado por desistência do prazo recursal foi decretada nos autos nº 1514/1996, da 2ª Vara de Família de Londrina, a separação judicial da requerente e do requerido, e requer a conversão em divorcio, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de PAULO ROBERTO FAZOLI , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/10/2011 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE KEILA JESSE CLAUDINO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a KEILA JESSE CLAUDINO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0039164-26.2011.8.16.0014 de GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR , proposta por SEBASTIÃO CASTILHO FILHO e outro contra KEILA JESSE CLAUDINO ,O Autor viveu em união estável com a ré por aproximadamente 06 (seis) anos, relação que resultou na concepção da menor Rebeka Jessé Castilho, atualmente com 04 anos, Ocorre que da data de 15/03/2011, a ré saiu de casa dizendo que iria ao salão de beleza, e desde então não mais retornou, não dando noticias à família até a presente data, o autor pleitea a concessão da guarda do menor, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de KEILA JESSE CLAUDINO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 25/10/2011 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a TERCEIROS INTERESSADOS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0048656-42.2011.8.16.0014 de ALTERAÇAO REGIME MATRIMONIAL , proposta por FERNANDO ALEX DA COSTA contra TERCEIROS INTERESSADOS , as partes casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens e pretendem mudar o atual regime de bens de casamento para o regime da separação de bens, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de TERCEIROS INTERESSADOS , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 19/10/2011 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMæLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÚO DE FLAVIO AUGUSTO PINTO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a FLAVIO AUGUSTO PINTO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0071395-43.2010.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS ,proposta por KEMILY JHACY PEREIRA PINTO e outros contra FLAVIO AUGUSTO PINTO , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de FLAVIO AUGUSTO PINTO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R$ 765,00 (Setecentos e Sessenta e Cinco Reais), devidamente atualizado, provar que o fêz ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisÔo, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 25/10/2011 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

SEGUNDO (2º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE LONDRINA
AV. DUQUE DE CAXIAS n.º 689, PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM - 2º ANDAR
CEP 86.015-902 - FONE: (43) 3372-3102 E FAX: (43) 3372-3104
EDITAL DE LEILÃO
O Doutor João Antônio De Marchi, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que no Segundo Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, será realizado leilão público na forma abaixo discriminada:
DIA DO LEILÃO: 12 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, pelo maior lanço, exceto se for vil.
LOCAL: 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, situado na av. Duque de Caxias n.º 689, Prédio Anexo (I) ao Fórum - 2º andar.
AUTOS N.º: 2008.1473-4, de Ação Penal Pública.
ACUSADO: Juliano Lopes Geraldo.
BEM: UM AUTOMÓVEL MARCA/MODELO FIAT STRADA, PLACAS AKV-2835, ANO/MOD 2003, 02 PORTAS, COR BRANCA, APRESENTANDO PEQUENOS AMASSADOS E RISCADOS NA LATARIA, INCLUSIVE NO TETO, QUATRO PNEUS NECESSITANDO TROCA, MOTOR E CÂMBIO SEM CONDIÇÕES DE AVALIAR EM RAZÃO DE ESTAR SEM BATERIA, TENDO IMPORTANTES VAZAMENTOS DE ÓLEO, TAPEÇARIA E INTERIOR/PAINEL DO VEÍCULO COM MUITA SUJEIRA APRESENTANDO AINDA BOLOR NO PAINEL, CAÇAMBA EM REGULAR ESTADO, COM MAIS DE 100.000 KM RODADOS, CONDIÇÃO GERAL DE RUIM/REGULAR .
AVALIAÇÃO: Em 19.09.2011, avaliado em R$ 8.624,00 (oito mil seiscentos e vinte quatro reais).
DEPOSITÁRIO: Depósito da Polícia Civil, Cilo III (Rua Luis Pateur nº 480).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 25 de outubro de 2011. Eu, _____ (Renan Thyago Moratto), Técnico de Secretaria do 2º Juizado Especial Criminal, o digitei e subscrevi.
Gisela Teixeira de Paiva
Secretária do 2° Juizado Especial Criminal
(autorizada pela Portaria 001/2010)

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

UÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CHAMAMENTO E INTIMAÇÃO DO AUSENTE **OSCAR GERALDO KRETZER, brasileiro, portador da Certidão de Nascimento nº 17, lavrada às fls., 08, do livro A-8, de Registros de Nascimentos do Cartório de Registro Civil da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, município de Angelina-SC., BEM COMO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** COM PRAZO DE **TRINTA (30)** DIAS**.**
FAZSABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível tramitam os autos sob nº **1473/2008,** de **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA,** movida por **MARILDA WOJCIECHOWSKI** contra **OSCAR GERALDO KRETZER,** onde a autora alega em resumo que: Tramitem perante este Juízo os autos nº 202/2001 de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Aramis Carlos Kretzer. Em decorrência da ausência da pessoa de Oscar Geraldo Kretzer, foi depositada naqueles autos a quantia referente aos seus direitos hereditários, à disposição deste Juízo. A autora e demais herdeiros, filhos de Antônio Carlos Kretzer, propuseram o inventários dos bens deixados pelo falecimento de seu tio Aramis Carlos Kretzer, pelo fato de este não ter deixado ascendentes ou descendentes. Como herdeiro, também figurou a pessoa de Oscar Geraldo Kretzer, que desde então já se encontrava em lugar incerto e não sabido, tendo, inclusive sido publicados editais a respeito dessa circunstância. Citado por edital, e não tendo comparecido aos autos, o valor inerente a seus direitos hereditários foi depositado judicialmente, em seu nome, mas à disposição do Juízo. Há mais de vinte (20) anos não se tem notícia de Oscar Geraldo Kretzer, sendo certo que este, pelo que sabe a autora, não constituiu família. Por inúmeras vezes a autora e seus parentes fizeram busca, mas sem sucesso. Acreditam os familiares que o ausente já faleceu, posto que estaria atualmente com mais de 90 anos de idade. Não há outro procedimento senão a propositura da ação, ainda mais que o ausente possui bens a inventariar. Com o tempo decorrido entre o desaparecimento e a data atual, presume-se como falecido o ausente, sendo necessária a nomeação de curador para administrar seus bens. É esta aliás, a disposição contida no art. 22 do CC, e pelo expresso no § 3º do art. 25, também do CC, na falta de Cônjuge, ascendentes e descendentes, o Juiz poderá nomear alguém à sua escolha. Em assim sendo, a autora, inventariante no processo acima referido, de inventário dos bens deixados por Aramis Carlos Kretzer, propõe-se a figurar como curadora dos bens de Oscar Geraldo Kretzer. E como indicam os documentos que instruem o presente pedido, extraídos dos autos nº 202/2001, de inventário dos bens deixados por Aramis Carlos Kretzer, o Senhor Oscar Geraldo Kretzer possui depositada, em seu nome, a importância de R$-50.444.27 (cinqüenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em data de 29/12/2003, cuja importância se encontra depositada junto ao Banco do Brasil S/A. Requer a intimação do representante do Ministério Público, para que se manifeste nos autos. Requer sejam arrecadados os bens de Oscar Geraldo Kretzer, consubstanciados, estes, pelo depósito efetivado em conta poupança, e descrito nessa peça e a nomeação da ora peticionaria como curadora dos bens. Requer seja ordenada a publicação de editais durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens (art. 1161 do CPC), sendo que, em caso negativo os interessados poderão abrir provisoriamente a sucessão, conforme disposição do art. 1163 e seguintes do CPC. Requer seja julgada procedente a ação, com a declaração de ausência de Oscar Geraldo Kretzer. Dá-se à causa o valor de R$-1.000,00. Desta forma, por se encontrar em local ignorado, determinou-se a expedição do presente edital para **CHAMAMENTO** do ausente **OSCAR GERALDO KRETZER, brasileiro, portador da Certidão de Nascimento nº 17, lavrada às fls., 08, do livro A-8, de Registros de Nascimentos do Cartório de Registro Civil da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, município de Angelina-SC., bem como, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** dos termos da ação proposta para que requeiram o que de direito, bem como para que o ausente entre na posse de seus bens, que por ora é composto por dinheiro depositado judicialmente na conta nº 3.900.106.669.477 do Banco do Brasil S/A, à ordem e disposição deste Juízo, sob pena de ser decretada sua ausência, prosseguindo-se nos demais atos da ação, tudo em conformidade com o seguinte despacho: **"Defiro os pedidos. Em 16/06/2010 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos **09/09/2010.** EU,_____(**MARCOS ROGERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO do réu - MARIA DA LUZ SUTIL DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora da C.I. RG nº. 2.121.027-SSP-PR., inscrita no CPF/MF sob nº. 935.162.589-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 17510-17/2010 de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que é Autor - ANTONIO FIÚZA DA COSTA e Ré - MARIA DA LUZ SUTIL DE OLIVEIRA, com prazo de 20-(vinte) dias.
A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO - MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER: a todos que conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ao réu acima qualificado, que pelo presente edital, com prazo de vinte dias, passado nos Autos sob nº. 17510-17/2010 de AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE em que é Autor - ANTONIO FIÚZA DA COSTA e Ré - MARIA DA LUZ SUTIL DE OLIVEIRA, onde a parte alega em sua petição inicial em resumo o seguinte:" O Requerente é proprietário do imóvel localizado na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Zacarias de Góes, nº. 137-A, Jd. Fortaleza, matriculado no 2º Registro de Imóveis de Londrina - Paraná, sob nº. 72.897, tendo o mesmo sido cedido, mera liberalidade do Requerente, a seu pai José Fiúza da Costa, onde este viveu até 28 de abril de 2009, quando veio à óbito. Desde o falecimento do pai do Requerente, a Requerida permanece residindo no imóvel objeto desta ação, apesar dos inúmeros pedidos feitos amigavelmente pelo Requerente para que o mesmo fosse desocupado. Em 03 de fevereiro de 2010, a Requerida foi notificada através do 2º Cartório de Títulos e Documentos de Londrina, Estado do Paraná, para que desocupasse o imóvel no prazo de 10 dias em razão da ocupação não autorizada deste. Recebida a notificação a Requerida não desocupou o imóvel, ficando caracterizado o esbulho possessório que ensejou a propositura da presente medida. A pretensão do Requerente encontra amparo, precipuamente, no artigo 926 do Digesto Processual Civil eis que esbulhado na sua posse. Por outro lado, a Requerida encontra-se ocupando o imóvel de maneira não autorizada desde o dia 29 de abril de 2009, sendo, portanto, posse nova, nos termos do artigo 924 do Digesto Processual Civil, justificando o rito do artigo supra mencionado e a concessão de liminar para reintegração do Requerente na posse de seu imóvel. O *"fumus boni iuris"* reside objetivamente no direito do Requerente de usar, gozar e usufruir do bem imóvel de sua propriedade indevidamente ocupado pela Requerida. Já o *"periculum in mora"* funda-se na necessidade de moradia do Requerente que, como já dito, vive "de favor", com seus dois filhos, na residência de sua irmã, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo urgente a reintegração do mesmo na posse do imóvel. Foi concedida a liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC. Não encontrada a Requerida, foi deferida a citação por edital para que a mesma ofereça resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Requer seja a presente medida julgada procedente, confirmando-se a liminar e reintegrando o Requerente definitivamente na posse do imóvel descrito anteriormente. O Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, que várias foram as tentativas dos autores em solucionar o caso, restando porém todas sem sucesso não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação. Desta forma como o réu encontra-se em lugar desconhecido, ficando o mesmo devidamente **CITADO**, para no prazo de 15-(quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 CPC).- E, para que chegue ao conhecimento da ré acima nominada, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Outubro de 2.011. EU_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscreví.
TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O DOUTOR , MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA **ADEMIR RIBEIRO RICHTER** E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABERa todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **43026-05.2011 - PROJUDI**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**. E, como consta nos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **RENATA LOPES SILVA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituída o Pátrio Poder. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR **MAURICIO BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **66908-93.2011 - PROJUDI**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C BUSCA E APREENSÃO E ABRIGAMENTO**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requeridos **SIDNÉIA RAMOS** e **CLAUDIO PEREIRA ROSA**. E, como consta nos referidos autos que o requerido **CLAUDIO PEREIRA ROSA** encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** do mesmo, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituído o Poder Familiar. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2011. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
MAURICIO BOER
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ - OFÍCIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS. Av. manoel F. da Silva, 985, Fórum - CEP. 87340-000
Juiz de Direito: Dr. JOSÉ DANIEL TOALDO
Escrivã Designada: VERA LÚCIA PEDROSO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DE CONSTRUTORA AMBIENTE, através de seu representante legal
Prazo: 30 dias.
O Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, na forma da lei, etc....
AUTOS n. 19/1998- INDENIZAÇÃO em fase de Cumprimento de Sentença em que é Exequente: O MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e executada: CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA CONSTRUTORA AMBIENTE, através de seu representante legal, inscrita no cNPJ nº 77.155.513/0001-4, para efetuar o pagamento do débito no valor de R$.449.230,56 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo de fl.720, datado de 18/10/2005, corrigido monetariamente, com demais cominações legais até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% estabelecida no artigo 475-J, do CPC., no prazo de 15 (quinze) dias.
ENCERRAMENTO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. NADA MAIS. Eu, _____(Vera Lúcia Pedroso), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
VERA LÚCIA PEDROSO - Escrivã Designada
Autorizada através da Portaria 07/2009

MANOEL RIBAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ
Juizado Especial Cível
EDITAL DE LEILÃO
A Doutora Renata Ribeiro Bau, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.
FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Verci Studiewski, na seguinte forma:
1º LEILÃO: dia 17 de novembro de 2011, às 13h00min horas, para venda por lance não inferior ao da avaliação corrigida.
2º LEILÃO: dia 01 de dezembro de 2011, às 13h00min horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.
LOCAL: átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.
PROCESSO: Execução de Sentença autos nº 572-44.2010.8.16.0111, em que é exequente Carlos Wilson Pizzaia Junior e Letícia Pizzaia Goltz e executado Verci Studiewski
BEM(NS): 01 (um) Cavalo, cor branca, com idade declarada pelo executado de 06 (seis) anos, manso, animal de serviço, sem marcas, em bom estado de saúde.
01 (uma) Égua, cor branca, com idade declarada pelo executado de 03 (três) anos, xucra, mansa de cabresto, sem marcas, em bom estado de saúde.
01(uma) Égua, cor tostada (vermelha), com idade declarada pelo executado de 03 (três) anos, xucra, mansa apenas no cabresto, sem marcas, em bom estado de saúde.
VALOR PRIMITIVO DA AVALIAÇÃO: 1- R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 31/08/2011.
VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO: 1- R$ 5.144,46 (cinco mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em 10/10/2011.
VALOR PRIMITIVO DO DÉBITO: R$ 3.652,11 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) em 17/11/2010.
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 5.141,21 (cinco mil cento e quarenta e um reais e vinte e um centavos) em 10/10/2011.
DEPÓSITO: em mãos do executado, Sr. Verci Studiewski.
ÔNUS: nada consta nos autos. ---------- ---
INTIMAÇÃO: não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso.
Cabe ao arrematante o pagamento das custas devidas ao leiloeiro, bem como a carta de arrematação. (LEF artigo 23, § 2º).
NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu_____(Eduarda Follmann Santos) - Técnica judiciaria, que o digitei.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ROSANE MONTEIRO & CIA LTDA-CNPJ Nº 05.373.417/0001.13 na pessoa de sua representante legal: ROSANE MONTEIRO, CPF sob nº 967.966.939-49, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação do executado, bem como de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.
TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 1948/2009.
PROCESSO: AUTOS nº 295/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: ROSANE MONTEIRO & CIA LTDA.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 246,01 (duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), e demais acréscimos legais.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, ... , Bel. Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente.

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS
O DR. CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **VILMAR DOS SANTOS- filho de Pedro Paulino dos Santos e Judite dos Santos, nasc. 11.11.78, portador da RG 7.335.000-0-Pr** ATUALMENTE ESTÁ EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 11.08.2011, que condenou o sentenciado a pena de 14 anos 07 meses e 15 dias de reclusão , em regime fechado, com direito de apelar em liberdade, por infração ao art. 213 cc. art. 14, inc.II do CP. E art. 224, 226, inc. II e 61, inc. II do CP. nos autos de processo crime 2006.545-6, observando que o sentenciado terá o prazo de 05 dias para querendo recorrer da r. sentença.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 26 de outubro de 2011. Eu Fátima Aparecida Martins de Carvalho -auxiliar de cartório , o digitei e o subscrevo.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE D C MACEDO VESTUÁRIO E OUTROS CNPJ n° 04.178.549/0001-21 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretaria Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **autos n.º 12/2005 de EXECUCAO FISCAL,** em que figura como exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, e executado D C MACEDO VESTUARIO e DIRCE DA CRUZ MACEDO constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de D C MACEDO VESTUÁRIOS E OUTROS - CNPJ n° 04.178.549/0001-21**, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 89369 no valor total de R$ 936,11 (novecentos e trinta e seis reais e onze centavos), devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 25/10/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE GAIOLA DE OURO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ/MF: 00.879.782/0001-80 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretaria Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **autos n.º 108/2009 de EXECUCAO FISCAL,** em que figura como exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, e executado GAIOLA DE OURO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, ANA MARIA CARRARD e EMILIO JORGE CARRARD ABRAO constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **GAIOLA DE OURO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA,** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 68307 no valor total de R $ 346,69 (trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 25/10/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE SANDRA ROSELI VALERIO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este desta 4ª Secretaria Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **autos nº 68/2009 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que figura como exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e executado SANDRA ROSELI VALERIO constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de SANDRA ROSELI VALERIO**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 1109/1-1, no valor total de R$ 2.757,24 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 25/10/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Silvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **INTERDICAO** sob nº **0014762-03.2010.8.16.0017 (NÚMERO DE ORDEM 743/2010**, em que são: JANETE APARECIDA ALVES DE SOUZA requerente -e- IVANETE ALVES DE SOUZA requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido IVANETE ALVES DE SOUZA, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 07/10/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Estado do Paraná	**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ** Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): **CARLOS JOSÉ BATISTA**
CAD. 98.693
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **CARLOS JOSÉ BATISTA**, brasileiro, nascido aos 26/03/1966, natural de Campo Belo - MG, filho de Alceu Assis e Mirtes Candida Batista, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente ***intima-a para que, no dia 29 de novembro de 2011, às 13:50 horas, compareça em cartório a fim de ser ouvida em audiência de justificativa.***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 26 de outubro de 2011. Eu, Carlos Gabriel Gomes Gordo Stecca, _____, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

Estado do Paraná	**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ** Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): **ANDERSON ALMEIDA VAZ**
CAD. 108.931
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **ANDERSON ALMEIDA VAZ**, brasileiro, nascido aos 02.12.1979, natural de São Paulo - SP, filho de Livino Vaz e Maria Lúcia de Almeida Vaz, residente em local desconhecido, pelo presente ***intima-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, referente aos autos de AP 2008.675-6 (2ª Vara Crime de Maringá - PR).***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 18 de outubro de 2011. Eu, João Paulo Maceis, _____, João Paulo Maceis, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE NOVA LONDRINA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - SEÇÃO INFRACIONAL - NOVA LONDRINA - PROJUDI EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº **0000591-83.2011.8.16.0121** - Ação de **Boletim de Ocorrência Circunstanciada**
DO Adolescente: **W. V. B. DE A.**, nascido em 16/10/1997, filho de Marli Vicente Bersi e de Valdemir Dias de Araujo, atualmente em lugar incerto e não sabido e de **SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS**.

FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA acima mencionada e qualificada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue abaixo transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e leais efeitos, a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente W. V. B. de A., devidamente qualificado nos autos, como forma de exclusão do processo, consoante determina o art. 126 do ECA. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se com as cautelas de estilo. (a.) HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, Juíza de Direito."
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, Centro. CEP 87.970-000. Fone: 44.3432-1266. E-mail: isdo@tjpr.jus.br.
Nova Londrina, 26 de outubro de 2011. Eu, _____, **Kelly Dourado Mathias China**, Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.39-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU LUIZ CARLOS DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS
O Doutor Andre Doi Antunes, MM ° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG n° 9.423.526-0/PR, nascido aos 09.07.1982, natural de Três Lagoas/MS, filho de José Nunes dos Santos e Deolinda Jeremias dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**,que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal**. Em 10.10.2011, "**Ante o exposto**, nos termos do art. 107, inc. IV e art. 110, *caput*, combinado com o art. 109, incisos V do CP, **declaro extinta a pretensão estatal executória do réu LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, ante a superveniência da prescrição da pena, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 26 de outubro de 2011. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNESJUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.9-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU LUIZ CARLOS DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS
O Doutor Andre Doi Antunes, MM ° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG n° 9.423.526-0/PR, nascido aos 09.07.1982, natural de Três Lagoas/MS, filho de José Nunes dos Santos e Deolinda Jeremias dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**,que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro**. Em 11.10.2011, "Analisando-se os autos, percebe-se que houve a extinção da punibilidade da pena aplicada ao sentenciado em razão do decurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva... Percebe-se, portanto, que no caso em tela já houve o decurso do prazo prescricional da pena de 2 anos de reclusão aplicada ao acusado. Em razão do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 26 de outubro de 2011. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNESJUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME N° 2004.56-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU JOSIMAR SIMOA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS
O Doutor Andre Doi Antunes, MM ° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSIMAR SIMOA DA SILVA**, brasileiro, natural de Itabira/CE, filho de Agenor Simoa da Silva e Gesabel Martins Simoa, atualmente todos em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-os da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**,que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei n° 6.368/76 e art. 155, § 4°, II e IV, observada a regra do art. 69. Em 10.10.2011, ... "**Ante o exposto**, nos termos do art. 107, inc. IV e art. 110, *caput*, combinado com o art. 109, incisos VI do CP, **declaro extinta a pretensão estatal executória do réu JOSIMAR SIMOA DA SILVA**, ante a superveniência da prescrição da pena, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória, em seus feitos principais"...
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 26 de outubro de 2011. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNESJUIZ SUBSTITUTO

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE INTIMAÇÃO** do executado: **ADOLFO FERREIRA BRASIL**, CPF 193.348.009/25, e sua ESPOSA se casado for.
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº 404/07 de Executivo Fiscal, em que é exequente: **MUNICÍPIO DE PALMAS - PARANÁ** e executado: **ADOLFO FERREIRA BRASIL;**
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado **ADOLFO FERREIRA BRASIL**, e sua esposa se casado for, com o prazo de trinta dias, do TERMO DE CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA efetivado sobre: Um lote de terreno, situado no quadro urbano desta cidade, no bairro denominado Vila Bancária, correspondente ao lote nº 04, da quadra nº 116, com área de 525,00m2, com demais divisas e confrontações constantes da matrícula nº 3.193, do CRI.
ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.
Palmas-PR, 25 de outubro de 2011. Eu,_____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE INTIMAÇÃO** dos executados: **ROTTA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARVÃO LTDA**, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 79.158.812/001-10, e **JOÃO CARLOS ROTTA** CPF 153.637.329-04.
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº 100/96 de Executivo Fiscal, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado: **ROTTA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARVÃO LTDA. e OUTRO;**
OBJETIVO: INTIMAÇÃO dos executados: **ROTTA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARVÃO LTDA.** na pessoa de seu representante legal, e **JOÃO CARLOS ROTTA**, com o prazo de trinta dias, do TERMO DE PENHORA de fls. 189: Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e onze, nesta cidade e Comarca de Palmas, foi reduzido a termo a penhora feita através do sistema "on-line", de numerário dos executados, no valor de R$563,95 (quinhentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme bloqueio de fls. 172.
ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.
Palmas-PR, 25 de outubro de 2011. Eu,_____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI Juíza Substituta

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS/PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
EDITAL de CITAÇÃO do requerido **ESPÓLIO de JOÃO BATISTA DE SOUZA**, (com o prazo de trinta (30) dias).
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes;
PROCESSO: Autos nº 315/05 de Busca e Apreensão, em que é requerente: **BANCO PANAMERICANO S/A** e requerido **ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA**.
OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido **ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA**, na pessoa de seu inventariante.
FINALIDADE: Citação do réu para no prazo de 3 (três) dias, A) requeira purgação da mora ou B) contestar a ação.
ÕBJETO: Motocicleta marca/modelo: Yamaha XTZ 125 K BAS, cor Preta, ano 2004, chassi 9C6KE038040016520.
VALOR DA AÇÃO: R$10.006,20, em 07.02.06
ADVERTÊNCIA: NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.
Palmas- PR. 25 de outubro de 2011, Eu._____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI
Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** do executado: **EDSON DA SILVA**, CPF 900.559.509-49,
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº **85/98** de Executivo Fiscal, em que é Exeqüente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado: **M. A. O. ROSA E CIA. LTDA., e OUTROS;**
OBJETIVO:CITAÇÃO do Executado **EDSON DA SILVA**, para que pague(m) em 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação, sob pena de ser(em) penhorados(s) bem(s) seu(s), suficiente(s) à garantia da execução;
VALOR DO DÉBITO: R$3.693,95, em 07/10;
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 2262048-7
ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.
Palmas-PR, 25 de outubro de 2011. Eu,_____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS/PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

EDITAL de CITAÇÃO do requerido **CLAUDIOMIRO SOARES**, inscrito no CPF nº 063.935.989-21.
(com o prazo de trinta (30) dias).
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes;
PROCESSO: Autos nº 142/07 de Busca e Apreensão, em que é requerente: **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e requerido **CLAUDIOMIRO SOARES**.
OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido **CLAUDIOMIRO SOARES**, por todo o conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: **PETIÇÃO INICIAL:** BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos, vem, à presença de V. Exa., requerer o seguinte: 1. Tendo em vista o teor da certidão lançada às fls., verifica-se que após diligências levadas a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça, o veículo objeto do mandado, não foi apreendido, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu localizá-lo no endereço informado pelo Requerido. 2 - Ante esta situação, configura a hipótese prevista no art 4º do Decreto-Lei 911/69 combinado com o Art. 5º, LXVII da CF, que possibilita a conversão do feito de objeto frustrado, em Ação de Depósito. 4- Isto posto, requer a V. Exa. Digne-se em deferir a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, determinando-se seja comunicado ao Cartório Distribuidor. - 5. Com a conversão da presente ação, a Requerente REQUER que não se torne prejudicado o desentranhamento do mandado de busca e apreensão e provável expedição de carta precatória, para futura apreensão do bem. - 6. Requer ainda, seja o requerido CITADO, para entregar no prazo de cinco dias a requerente, o bem alienado, do qual é FIEL DEPOSITÁRIO, consistente num bem: VEÍCULO ESPECIE TIPO MOTOCICLETA, MARCA/MODELO SUZUKI/EM 125 YES, ANO/MOD. 2006/2007, COR PRATA, CHASSI 9CDNF41LJ7M032114, ou para depositar o equivalente em dinheiro, correspondente ao valor da dívida, que em 25/06/2007 é de R$12.369,29, com os acrécimos legais e convencionados até a data do depósito, podendo ainda, apresentar a contestação que tiver, sob pena de revelia, prosseguindo-se a ação até final sentença, que desde já, requer seja julgada procedente, condenando-se a entregar em juízo no prazo de 24hs, o bem objeto da alienação ou o equivalente acrescido de custas processuais, multa contratual, honorários advocatícios e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sob pena de não o fazendo, ser decretada a sua prisão civil, pela caracterização da figura de depositário infiel. Nestes termos. Pede deferimento. (as) Milken Jacqueline C. Jacomini. OAB/PR 31.722.
DESPACHO DE FLS. 36 e 60: 1) Expeça-se edital com prazo de trinta dias. 2) Int. Palmas, 30.07.08 (as) Paulo B. Tourinho, Juiz de Direito". - fls. 60. Expeça-se edital com prazo de 30 dias.
ADVERTÊNCIA: NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.
Palmas- PR. 25 de outubro de 2011, Eu._____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** do executado: **ELIEZER JOSÉ BONAN**, CPF 251.067.089-15,
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº 284/06 de Executivo Fiscal, em que é Exeqüente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado: **KERO MATE IND. E COM. DE ERVA MATE LTDA, e OUTROS;**
OBJETIVO:CITAÇÃO do Executado **ELIEZER JOSÉ BONAN**, para que pague(m) em 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação, sob pena de ser(em) penhorados(s) bem(s) seu(s), suficiente(s) à garantia da execução;
VALOR DO DÉBITO: R$ 7.968,71;
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 2514909-2
ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.
Palmas-PR, 25 de outubro de 2011. Eu,_____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PARANÁCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** do(a) executado(a):
ALVANIR BORGES DE MATTOS
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº **876/2006** de Executivo Fiscal, em que é exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS/PR e executado(a): ALVANIR BORGES DE MATTOS;
OBJETIVO:CITAÇÃO do(a) executado(a): **ALVANIR BORGES DE MATTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagamento no prazo de cinco dias do valor de R$ 679,67 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) e demais acréscimos legais, referente a(s) CERTIDÃO(s) DE DÍVIDA ATIVA Nº 316602; 3400236; 3405974 e 3412527.
ADVERTÊNCIA: Fica ciente o(a) executado(a) de que dispõe de 30 (trinta dias) para oferecer embargos a presente execução.
Palmas - Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, ***Benhur Baptista***, Auxiliar de Cartório, que o digitei e imprimi. Eu,_____, **Alessandro Guérios Possel**, Auxiliar Juramentado (Portaria 05/94), o fiz digitar, conferi e assinei.
MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PARANÁCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** do(a) executado(a): **J DE ALMEIDA DREHER CONSTRUÇÃO CIVIL** na pessoa de seu representante legal
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº **287/2007** de Executivo Fiscal, em que é exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS/PR e executado(a): OSVALDO BENTO;
OBJETIVO:CITAÇÃO do(a) executado(a): **J DE ALMEIDA DREHER CONSTRUÇÃO CIVIL,** na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagamento no prazo de cinco dias do valor de R$ 496,48 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) e demais acréscimos legais, referente a(s) CERTIDÃO(s) DE DÍVIDA ATIVA Nº 3412977 e 3417831.
ADVERTÊNCIA: Fica ciente o(a) executado(a) de que dispõe de 30 (trinta dias) para oferecer embargos a presente execução.
Palmas - Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, ***Benhur Baptista***, Auxiliar de Cartório, que o digitei e imprimi. Eu,_____, **Alessandro Guérios Possel**, Auxiliar Juramentado (Portaria 05/94), o fiz digitar, conferi e assinei.
MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PARANÁCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** do(a) executado(a): **L A G COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, PERFUMES E ACESSÓRIOS,** na pessoa de seu representante legal
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº **338/2007** de Executivo Fiscal, em que é exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS/PR e executado(a): L A G COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, PERFUMES E ACESSÓRIOS;
OBJETIVO:CITAÇÃO do(a) executado(a): **L A G COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, PERFUMES E ACESSÓRIOS**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagamento no prazo de cinco dias do valor de R$ 587,30 (quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) e demais acréscimos legais, referente a(s) CERTIDÃO(s) DE DÍVIDA ATIVA Nº 3412433 e 3417775.
ADVERTÊNCIA: Fica ciente o(a) executado(a) de que dispõe de 30 (trinta dias) para oferecer embargos a presente execução.
Palmas - Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, ***Benhur Baptista***, Auxiliar de Cartório, que o digitei e imprimi. Eu,_____, **Alessandro Guérios Possel**, Auxiliar Juramentado (Portaria 05/94), o fiz digitar, conferi e assinei.
MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS/PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
EDITAL de CITAÇÃO do requerido **ESPÓLIO de JOÃO BATISTA DE SOUZA**, (com o prazo de trinta (30) dias).
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes;
PROCESSO: Autos nº 315/05 de Busca e Apreensão, em que é requerente: **BANCO PANAMERICANO S/A** e requerido **ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA**.
OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido **ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA**, na pessoa de seu inventariante.
FINALIDADE: Citação do réu para no prazo de 3 (três) dias, A) requeira purgação da mora ou B) contestar a ação.
ÕBJETO: Motocicleta marca/modelo: Yamaha XTZ 125 K BAS, cor Preta, ano 2004, chassi 9C6KE038040016520.
VALOR DA AÇÃO: R$10.006,20, em 07.02.06
ADVERTÊNCIA: NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.

Palmas- PR. 25 de outubro de 2011, Eu._____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI
Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** do executado **LUFRALAGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA,** CNPJ 08.987.452/0001-10, na pessoa de seu representante legal, e **FRANCINY FRANCO LAGO**, CPF 048.550.969-54.
Com prazo de trinta dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº 274/09 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente: **BANCO BRADESCO S/A** e executado: **LUFRALAGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, e OUTROS;**
OBJETIVO:CITAÇÃO dos executados **LUFRALAGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, na pessoa de seu representante legal, e **FRANCINY FRANCO LAGO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagamento no prazo de três dias do valor de **R$32.434,06,** (trinta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e seis centavos), mais custas e honorários advocatícios, referente ao contrato nº 2537051, datado de 28.07.08; fixando desde logo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Fica ciente o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores
ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de quinze (15) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente.
Palmas-PR, 25 de outubro de 2011. Eu,_____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** do executado: **TECNOPINUS IND. E COM. LTDA**, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 04.092.991/0001-30,
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº 53/07 de Executivo Fiscal, em que é Exeqüente: **UNIÃO** e executado: **TECNOPINUS IND. E COM. LTDA;**
OBJETIVO:CITAÇÃO do Executado **TECNOPINUS IND. E COM. LTDA**, na pessoa de seu representante legal, para que pague(m) em 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação, sob pena de ser(em) penhorados(s) bem(s) seu(s), suficiente(s) à garantia da execução;
VALOR DO DÉBITO: R$19.115,37;
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 90.6.06.027421-99
ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.
Palmas-PR, 25 de outubro de 2011. Eu,_____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS/PR**
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

EDITAL de CITAÇÃO do requerido **SAMUEL PAVARIN**, inscrito no CPF nº 003.910.649-75.
(com o prazo de trinta (30) dias).
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes;
PROCESSO: Autos nº 657/08 de Busca e Apreensão, em que é requerente: **BANCO PANAMERICANO S/A** e requerido **SAMUEL PAVARIN**.
OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido **SAMUEL PAVARIN**, por todo o conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: **PETIÇÃO INICIAL:** BANCO PANAMERICANO S/A, com sede na cidade de São Paulo, por seu procurador, vem a presença de V. Exa, nos termos do art. 3º do DL 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, propor AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de SAMUEL PAVARIN, pelas razões de fato e de direito que passa a expor a seguir: 1- O Réu, em 29.01.2007, formalizou com o Autor ´Contrato de Financiamento´nº 000020810095, e como garantia alienou fiduciáriamente o seguinte bem abaixo descrito: ESPÉCIE AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO FIAT TEMPRA OURO 16V 2.0I, ANO/MOD. 1994/1995, CHASSI 9BD159000R9068662, COR AZUL, PLACA LXX-6360. 2- Por meio do contrato, o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado no item I, tornando-se, assim, enquanto devedor, possuidor direto e depositário do bem. 3- o Réu tornou-se inadimplente com sua obrigações contratuais, A PARTIR DA PARCELA 16/36, com vencimento em 09.06.2008, e nesta condição foi constituído em mora, por meio de NOTIFICAÇÃO ESTRAJUDICIAL, nos termos do art. 2º, Doc-Lei 911/69. - 4 - Como conseqüência de tal mora, impõe-se a realização da garantia, nos termos avençados no referido contrato, sendo o valor do débito, em 10.11.2008 e R$6.401,10 (seis mil quatrocentos e um reais e dez centavos), referente às parcelas vencidas e vincendas, com a ressalva de que em caso de pagamento em juízo, deverão ser acrescidas as custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por este r. juízo e que o desconto incidente nas parcelas vincendas será proporcional à data do efetivo pagamento. 5 - Isto posto, vem o autor, sempre respeitosamente, requere a V. Exa., se digne de conceder liminarmente a busca e apreensão do bem descrito e individualizado no item ´1´, expedindo-se mandado para seu efetivo cumprimento. Efetuada a apreensão, requer seja o bem depositado em mãos do representante legal do autor, citando-se o Réu para querendo, contestar o feito no prazo legal e caso não seja efetuado o pagamento da integralidade da dívida pendente, requer seja consolidado em mãos do autor a propriedade e pose plena e exclusiva do bem objeto da presente ação. 05 cinco dias após executada a liminar concedida, independentemente de citação do réu, de acordo com a redação do § 1º do Art. 3º do DL 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. Ainda, requer ao final seja julgada procedente a pretensão inicial. Por fim que seja condenado o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da ação, custas e despesas processuais, ressalvando-se sempre o direito do autor, em cobrar prejuízo e reclamar indenização por eventuais perdas e danos, na forma contratada. 6. Requer ainda os benefícios do art. 172 § 1º e 2º e art. 173 CPC. 7 - Requer a produção de todas as provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do réu, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, sem exclusão de qualquer outra. 8 - Dá-se à presente o valor de R$11.721,96..
DESPACHO DE FLS. 50: Cite-se o requerido por edital.
ADVERTÊNCIA: NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.
Palmas- PR. 25 de outubro de 2011, Eu._____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** do executado: **DELCIO SCHEIS**, CPF 701.165.479-87,
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº 68/05 de Executivo Fiscal, em que é Exeqüente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado: **NAPRI COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA e OUTROS;**
OBJETIVO:CITAÇÃO do Executado **DELCIO SCHEIS**, para que pague(m) em 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação, sob pena de ser(em) penhorados(s) bem(s) seu(s), suficiente(s) à garantia da execução;
VALOR DO DÉBITO: R$ 2.115,75;
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 02769976-6
ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.
Palmas-PR, 25 de outubro de 2011. Eu,_____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** do executado: **ARTEMIRO MEZZOMO**, CPF 494.844.609-25,
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº 899/10 de Executivo Fiscal, em que é Exeqüente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado: **ARTEMIRO MEZZOMO;**
OBJETIVO:CITAÇÃO do Executado **ARTEMIRO MEZZOMO**, para que pague(m) em 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação, sob pena de ser(em) penhorados(s) bem(s) seu(s), suficiente(s) à garantia da execução;
VALOR DO DÉBITO: R$ 614,49;
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 10129601-6
ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.

Palmas-PR, 25 de outubro de 2011. Eu,_____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.
VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PARANÁCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** do(a) executado(a):
HUGO CESAR MENDES
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº **647/2008** de Executivo Fiscal, em que é exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS/PR e executado(a): HUGO CESAR MENDES;
OBJETIVO:CITAÇÃO do(a) executado(a): **HUGO CESAR MENDES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagamento no prazo de cinco dias do valor de R$ 637,12 (seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos) e demais acréscimos legais, referente a(s) CERTIDÃO(s) DE DÍVIDA ATIVA Nº 453902; 3403170; 3408039; 3417300 e 3422484.
ADVERTÊNCIA: Fica ciente o(a) executado(a) de que dispõe de 30 (trinta dias) para oferecer embargos a presente execução.
Palmas - Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, ***Benhur Baptista***, Auxiliar de Cartório, que o digitei e imprimi. Eu,_____, **Alessandro Guérios Possel**, Auxiliar Juramentado (Portaria 05/94), o fiz digitar, conferi e assinei.
MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO Juiz de Direito

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS E INTERESSADOS.
EDITAL de **INTIMAÇÃO** de eventuais **TERCEIROS e INTERESSADOS**, de que perante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº. **688-62.2011.8.16.0128** ação **de PROTESTO CONSTRA ALIENAÇÃO DE BENS** em que figura Requerente(s) **RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS DE ANIMAIS DE MATO GROSSO LTDA** e como Requerida **FERNANDA FERRARETO FRANCO**, ficando eventuais terceiros e interessados **INTIMADO(A)(S)da presente ação,** a qual alega em síntese a protestante que: "a protestada em data de 21.12.2010 prestou "caução fidejussória", no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), anexado na ação Cautelar de Sustação de Protesto nº. 2240-96.2010.8.16.0128 que tramita perante este Juízo, e no dia 10.01.2011, prestou nova "caução fidejussória", no valor de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), anexada na ação Cautelar de Sustação de Protesto nº. 90-91.2011.8.16.0128, que também tramita neste Juízo. Assim, a empresa protestante, afim de prover a conservação e ressalva de seus direitos, evitando que, no futuro, qualquer adquirente de boa fé, venha perante este Juízo, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC, protestar, pela vinculação do patrimônio da requerida aos efeitos da(s) caução(ões) prestadas. Requereu também a publicação de editais (art. 870, § único, CPC), a averbação do presente junto as matrículas dos imóveis a que alude a Declaração de Imposto de Renda da Requerida sob o Código nº. 14, nº. 11, nº. 14; Requereu ainda, a citação da Requerida, e a publicação de edital para ciência de eventuais terceiros e interessados, bem como, para que seja dado ciência do presentes ao Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Paranacity/PR, Rancho Alegre/PR, Maringá/PR e Nova Esperança/PR; e por fim, após feita a intimação e publicado o(s) edital(is) sejam os autos entregues a Requerente, observadas as formalidades legais. Valorou a Causa em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Paranacity, 06 de Outubro de 2011. Eu_____ **Rosa Franciely da Silva Oliveira**, Empregada Juramentada, o subscrevo.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE CARLOS GOMES PEREIRA.
EDITAL de **CITAÇÃO** do requerido (a) **CARLOS GOMES PEREIRA**, brasileiro (a), residente em lugar ignorado, inscrito (a) no CPF nº. 282.077.988-31, de que perante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº. **783/2009 (NU 1312-82.2009.8.169.0128** de Ação de Busca e Apreensão convertida em DEPÓSITO, requerida pela **BV FINANCEIRA S/A** em face **CARLOS GOMES PEREIRA**, onde requer o autor a conversão da busca e apreensão do veículo descrito abaixo, pela falta de pagamento, em ação depósito, requereu a citação da parte requerida para entregar o veículo em Juízo ou consignar o valor correspondente, no prazo de cinco dias, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil; que seja julgado procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários; valorou a causa em R$ 18.355,63. No entanto, fica a requerida **CITADA** da presente ação, bem como, para proceder à entrega da motocicleta **Marca HONDA, modelo CG 150 TITAN KS, ano de fabricação e modelo 2008, cor CINZA, chassi n.º 9C2KC08108R245219, placa AQJ-9711,** no prazo de 05 (cinco) dias, em Juízo ou consignar o valor do débito, acrescido de custas e demais despesas, podendo ainda contestar a ação. Contudo, Fica advertido(a) de que se não contestar a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor - arts. 285 e 319 do CPC.
Paranacity, 17 de Outubro 2011. Eu_____ **Rosa Franciely da Silva Oliveira**, Empregada Juramentada, o subscrevo.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS MÁRIO AKIRA ARIYOSHI e MARIA LEONEIDE ARIYOSHI.
EDITAL de **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** dos executados **MÁRIO AKIRA ARIYOSHI e MARIA LEONEIDE ARIYOSHI**, brasileiros, atualmente em lugar ignorado, ele inscrito no CPF sob o nº. 238.857.489-53 e ela inscrita no CPF sob o nº. 238.897.489-53, de que perante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº **1257-97.2010.8.16.0128**ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como exequente **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL** e como executados **MÁRIO AKIRA ARIYOSHI e MARIA LEONEIDE ARIYOSHI**, por todos os termos da ação, que em síntese diz que: "a exequente é credora dos executados da quantia líquida, certa e exigível de R$ 153.072,61 (cento e cinqüenta e três mil setenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até 30/04/2010, proveniente de contrato público de compra e venda, com pacto adieto de hipoteca em favor da exequente, formalizada em Escritura Pública registrada no Tabelionato da Cidade de Paranacity/PR, em 16/08/1994, sobre o imóvel abaixo, descrito. Os executados obrigaram-se ao pagamento da divida de R$ 51.658,20 (cinqüenta e um mil seiscentos e cinqüenta e oito reais e vinte centavos), em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, no valor inicial de R$ 420,53 (quatrocentos e vinte reais e cinqüenta e três centavos), com início em 1° de fevereiro de 1995, deixando de efetuar o pagamento a partir de 01/10/2008, estando o débito vencido e não pago, o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato", e ***para que no prazo*****03 (três) dias**, efetuem o pagamento da importância de **R$153.072,61 (**cento e cinqüenta e três mil setenta e dois reais e sessenta e um centavos**)**, acrescidas de custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito. **Não efetuado o pagamento, procederá de imediato a penhora de bens** (artigo 652§ 1.º do CPC). **FICANDO CIENTE** o(s) executado de que se houver pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A,"caput" e parágrafo único, do CPC, com a nova redação da Lei 11.382/2006, bem como, para que, em querendo, poderá opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 739-A, do CPC), ou ainda, realizar o parcelamento da dívida, reconhecendo o valor devido e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, e requerendo ao Juízo o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas (art. 745-C, do CPC). FICANDO ainda **INTIMADOS** de que fora realizado o **ARRESTO** sobre o seguinte bem: "Datas de terras sob os nºs. 001 (um) e 002-A (dois-A), da Quadra n°. 065 (sessenta e cinco), com área de 375,00 metros quadrados, destacadas das datas nºs. 001 e 002 de área maior, da Planta Geral desta Cidade e Comarca de PARANACITY / PR com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 580 do CRI local.
Paranacity, 06 de Outubro 2011. Eu_____ **Rosa Franciely da Silva Oliveira**, Empregada Juramentada, o subscrevo.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS
Processo nº 2011.17-8 - 141-22.2011.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s)

ré(u)(s) **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº 9.280.013-0/ PR, nascido(a) aos 31/03/1973 em Santa Inês/PR, filho(a) de José Luiz da Silva e Maria Eunice da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA de ODAIR JOSÉ DA SILVA com relação à pena aplicada nos autos n 2001.23-4. No tocante à guia de recolhimento e peças de fls. 39/60 oriundas de Alto Paraná, restitua-se a execução àquela Comarca, pois o réu não reside em Paranacity, conforme fl. 31 e 38.(...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 26 dias do mês de Outubro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS
Processo nº 2010.75-3
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, lavrador, RG desconhecido, filho de Cícero Francisco da Silva e Josefa Marcelina de Oliveira Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **CITE-O** dos fatos narrados na denúncia: "(...) FATO 01 No dia 22 de Fevereiro de 2010, por volta das 00h20min, durante um baile que estava acontecendo na Avenida Tiradentes, n. 760, Município de Jardim Olinda/ PR, Comarca de Paranacity/PR, o denunciado JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portanto, dolosamente, desacatou policiais militares que se encontravam no local prestando serviço, ao xingá-los de 'pau no cú' e provoca-los dizendo 'tira a farda e vem'. FATO 02 No mesmo dia e tempo descritos no Fato 01, o denunciado JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portanto, dolosamente, lesionou a integridade física de Carlos Alberto Nascimento, haja vista que se utilizando de uma garrafa de cerveja Long Neck quebrada, furou o braço da vítima, provocando as lesões descritas no Atestado Médico de fls. 23. (...)". **INTIME-O** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 26 dias do mês de Outubro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ADEMIR ALVES DO NASICMENTO**, com o prazo de 30 dias.

O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ADEMIR ALVES DO NASCIMENTO,** filho de Maria Pereira do Nascimento, nascido aos 20.08.1982, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 10 (dez) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas nos autos de Processo Crime nº **2003.531-0.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 25 de outubro de 2011. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ADEMIR ALVES DO NASICMENTO**, com o prazo de 30 dias.

O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ADEMIR ALVES DO NASCIMENTO,** filho de Maria Pereira do Nascimento, nascido aos 20.08.1982, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, n o **prazo de 10 (dez) dias**, a fim de efetuar o pagamento da multa nos autos de Execução de Pena nº 2011.1863-8
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 25 de outubro de 2011. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE CLEUSA IAROCRINSKI e seu cônjuge se casada for E SEUS HERDEIROS, SUCESSORES E EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO 20 DIAS. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara. FAZ SABER ao acima nomeado, que tramitam os Autos nº. 34718-96.2010.8.16.0019 de USUCAPIÃO, requerida por VALDIR FERREIRA FA SILVA e GRACI DE FÁTIMA CARNEIRO DA SILVA, objetivando seja-lhes declarado o domínio do seguinte imóvel: "lote de terreno sob nº 9, da quadra nº 08, situado na Vila Lina, medindo 14m de frente para a Rua Joaquim Murtinho (antiga Carlos Gomes),confrontando de quem da rua olha lado direito, com o lote nº.8, onde mede 33m do lado esquerdo, com o lote nº 10, onde mede 33m, fechando perímetro no fundo com o lote 4, com área de 462m2, lado ímpar da Rua Carlos Gomes, a 14m da Av. Paraguassú.Matrícula 25767 do 1º RI", e CITA-O, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-o, finalmente, que se não contestar a ação em quinze (15) dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de outubro de 2011.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital Geral

1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ SUPERVISOR - PEDRO HENRIQUE BETIO
E D I T A L
O Doutor PEDRO HENRIQUE BETIO, Juiz de Direito do 1.º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná , na forma de lei, etc.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que na data de **25 de novembro de 2011, às 14h00**, nas dependências da Universidade Estadual de Ponta Grossa - Campus de Uvaranas (Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Uvaranas), será realizada a **Audiência Pública de Eliminação Física de Autos n.º 03** (por incineração) deste Juizado Especial Cível.

EDITAL com publicação no Diário da Justiça Eletrônico e afixado em local próprio deste Juízo, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 02/2005 - CSJEs.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, Ana Paula Fernandes (.....), Secretária digitei e subscrevi.
Pedro Henrique Betio
Juiz Supervisor

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE CITAÇÃO DE **ANTONIO AMARAL DE ALMEIDA** E S/M SE CASADO FOR, BEM COMO DOS CONFRONTANTES **ANDREIA HILGENBERG TOMASZEWSKI**, **NATALYE BUENO ROCHA** E **MARILENE ROSA DOS SANTOS** E SEUS RESPECTIVOS MARIDOS SE CASADAS FOREM, BEM COMO RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação do (a/s) Requerido (a/s) ANTONIO AMARAL DE ALMEIDA e s/m se casado for, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes ANDREIA HILGENBERG TOMASZEWSKI, NATALYE BUENO ROCHA e MARILENE ROSA DOS SANTOS e seus respectivos maridos se casadas forem, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIÃO ESPECIAL sob nº 5600-75.2010.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por MARIA LEONI DOS SANTOS GARCIA e MARIO DE ANDRADE ROCHA, referente ao *"o lote está localizado a uma distância de 14,00 metros da rua Paraguaçu, faz frente para a rua Taguari com distância de 7,-00 metros de quem da rua olha; do lado direito, com o lote 03 de propriedade de Natalye Bueno Rocha, terreno sem edificação, com uma distância de 33,00 metros; do lado esquerdo confronta com o lote 01 de propriedade de Andreia Hilgenberg Tomaszewski, ocupante Silvana Fornalevicz, com uma distância de 33,00 metros; nos fundos confronta com o lote 07 de propriedade de Marilene Rosa dos Santos, terreno sem edificação, com uma distância de 14,00 metros. Fechando o perímetro com área de 231,00 m².",* no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS. : *"I- Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. II- Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. III- Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. IV- Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. V- Diligências necessárias. Ponta grossa, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2010. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO - Juiz de Direito".*
OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.
Ponta Grossa, 25 de Outubro de 2011.
Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria n.° 01/10)

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESSENTA (60) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos e desconhecidos, seus herdeiros e sucessores, bem como eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 0025177-05.2011.8.16.0019, requerida por RUBENS DE QUADROS e MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DE QUADROS, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: **"1)** Lote 28/P, da quadra 04, quadrante SE, situado na Vila Brasília, Bairro de Oficinas, inscrição imobiliária nº 08.6.54.01.0234.000, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Kamal Tebcherani; lado direito mede 14,00 metros, confrontando com o lote 28, de propriedade de Lidia Michalowski Axt; lado esquerdo mede 14,00 metros, confrontando com o lote 37, de propriedade de Augusto Batista Gomes, fundo mede 10,00 metros, confrontando com parte do lote 27 de propriedade de Vilceu Sebastião Lara; lote de forma retangular, com área de 140,00 m^2 , situado no lado par da numeração predial e distante 20,00 metros da Rua Gama", que alega manter posse mansa e pacífica há mais de 5 (cinco) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 25 de outubro de 2011. Eu (a)(Glasieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Glasieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESSENTA (60) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos e desconhecidos, seus herdeiros e sucessores, bem como eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 0020172-02.2011.8.16.0019, requerida por JOSIANE APARECIDA GOMES SCHIMIDT, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: **"1)** Um lote de terreno denominado Lote 09, da quadra 24, quadrante NO localizado na Bairro Piriquitos, no Loteamento Vila Borato, neste município, com as seguintes confrontações e medidas: de quem da rua o terreno faz frentepara a Rua Gaivota e mede 17,5m; do lado direito de quem da rua olha o terreno faz esquina com a Avenida Noroeste na extensão de 28,00m; do lado esquerdo de quem da rua olha o terreno mede 28,00m confrontando com o lote 10 de propriedade de João Paulino Borato, e de fundos o terreno mede 17,5m confrontando na extensão de 17,5m com o lote 08 de propriedade de João Paulino Borato, fechando o perímetro no fundo com área total de 490,00 m^2 . Distante 52,50m da Rua Curruíra", que alega manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 25 de outubro de 2011. Eu (a)(Glasieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Glasieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMILIA E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U): **MANOEL BORGES DE OLIVEIRA**, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 DIAS.
O MM. Juiz desta Vara pelo presente INTIMA o(a) ré(u) **MANOEL BORGES DE OLIVEIRA**, filho(a) de Antônio Borges de Oliveira e Rosalia dos Anjos de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença condenatória proferida nos autos 2007.125-8 de Ação Penal, na qual foi condenado a 02 anos e 11 meses de reclusão e 36 dias multa, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV (3x) c.c. Art. 29 e 71 do CP. A pena deverá ser cumprida em regime semiaberto. O réu foi condenado ainda ao pagamento das custas processuais e determinado as anotações e comunicações necessárias. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO(A) RÉ(U) MANDEI EXPEDIR O PRESENTE EDITAL COM O PRAZO DE 90 DIAS. PELO QUAL FICA ELE(A) DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Vinícius Augusto Fogaça Gomes - Escrivão que o digitei e subscrevi. Rolândia, 26 de outubro de 2011.
ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
Juiz de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através do presente, procede a **INTIMAÇÃO** do sentenciado **JOÃO LEITE LEAL**, brasileiro, lavrador, natural de Apucarana/PR, filho de Antônio Leite Leal e Maria José Leal, residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente de que através da respeitável sentença proferida pelo Doutor Felipe Forte Cobo, MM. Juiz de Direito desta Comarca, datada de 27/06/2011, nos autos de Processo Crime n.º 1988.03-7 **foi julgada extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso I, ambos do Código Penal.** E, como não foi possível **INTIMAR**, pessoalmente o referido sentenciado por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, que correrá a partir de sua publicação. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum local, em lugar público e de costume, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
São Jerônimo da Serra, aos 26 de outubro de 2011. Eu, Alan Leandro Costa de Oliveira, Escrivão o digitei e subscrevo.
ALAN LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃO DESIGNADO
(Autorizado pela Portaria n.º 26/2009)

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os termos dos autos sob n.º 242/2009 de Busca e Apreensão, em que é requerente AYMORE - CREDIT0, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, autuados em data de 12/08/2009. E, pelo presente edital procede-se a I**NTIMAÇÃO** da requerida **CLEUZA FERREIRA DE ARAUJO,** brasileira, inscrita no CPF/MF n.º 005.758.809-02, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto, para que fique ciente e se manifeste no prazo de **05 (cinco) dias** sobre os termos do resumo da petição de fls. 48/49 de teor seguinte: ... O Aymoré informa que o crédito oriundo da obrigação contraída com o réu, **foi cedido ao Fundo PCG-Brasil, nos termos do artigo 286 do Código Civil,** pelo que se faz necessário a alteração do polo ativo da presente ação e a substituição processual do Aymoré pelo Fundo PCG-Brasil, na forma do artigo 42, parágrafo 1º do CPC. Diante disso, requerem: a) a intimação da parte adversa para que se manifeste a respeito do pedido de substituição, nos termos do artigo 42 do CPC; b) não havendo oposição, que seja determinada a retificação da autuação do feito, para que doravante, todas as intimações passem a ser realizadas em nome do cessionário do crédito, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira e de sua procuradora que esta subscreve conforme mandato incluso. C) Alternativamente, caso haja oposição expressa da parte adversa e este d. Juízo entenda que o motivo da oposição é procedente, requerem os signatários que seja admitido o Fundo PCG-Brasil como Assistente e que todas as intimações sejam feitas doravante em nome do Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira e de suas procuradoras que estas subscrevem - Dra. Karine Simone Pofahl Weber - OAB-PR 29.296". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias.
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos nº 007/2009 de Interdição e Curatela, que através da respeitável sentença data de 22/06/2011, que transitou em julgado em date de 15/08/2011, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de ADEMIR DO LINO, nascido aos 21/06/1967, filho de Carmem do Lino, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 5º, inciso II do Código Civil e, com fulcro no artigo 454, § 1º do mesmo diploma legal, sendo-lhe nomeado(a) como curador(a) o(a) Sr.(a) LINEU NENO SOARES, brasileiro(a), portador da Carteira de Identidade RG n.º 36.222.026-8-SSP-PR, filho de Lupercio Amaral Soares e de Carmen Lino. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEO FARIA ALVES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITANDO: LEO FARIA ALVES, inscrito no CPF: 029.801.249-90.
PROCESSO: Execução Fiscal n.º 016/2010, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Leo Faria Alves.
OBJETIVO: Intimação da penhora realizada sobre uma motocicleta Marca Honda, Modelo CG 125 Titan/ES, ano de fabricação 2003, placa AKY-5126, cor vermelha, renavam 80.595.534-8, avaliada em R$ 3.248,00. Ciente de que, o prazo para a interposição de embargos, através de advogado, é de 30 (trinta) dias, findo o prazo do edital, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 403,37 - em 06/12/2010.
OBJETO: Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.° 02974152-2.
São João do Ivaí, 25 de outubro de 2011. Eu, ...Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
Maurício Pereira Doutor
Juiz de Direito
Certidão:
Certifico que, afixei cópia do edital no átrio do fórum.
Dou fé.
S.J.I. 25/10/2011.
Maria de Fátima de Carvalho
Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA / LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE - TRANSPORTES LARA LTDA - CNPJ/MF SOB O Nº 75.130.435/0001-50. PRAZO DE VINTE DIAS.-
A Doutora Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER que tramitam neste Juízo e Cartório os autos abaixo descritos e onde foram designadas as datas para leilão / praça e arrematação dos bens discriminados; caso os bens não alcancem no primeiro leilão valor igual ou superior ao da avaliação, serão levados a segundo leilão pelo maior lanço, que não poderá ser inferior à 60% do valor da avaliação. Nos termos do artigo 690, § 1º do Código de Processo Civil, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos trinta por cento (30%) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, fica(m) desde logo intimado(s) das datas através do presente edital.

PROCESSO : Autos nº 0003797-72.2011.8.16.0035 (41/2011) de Ação de Carta Precatória
EXEQUENTE : Estado do Rio Grande do Sul
EXECUTADO : Transportes Lara Ltda
PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA / LEILÃO : 09/11/2011 e 23/11/2011
HORÁRIO : ambas às 14:00 horas
AVALIAÇÃO : R$ 25.070,00 (vinte e cinco mil e setenta reais)
VALOR DO DÉBITO : R$ 32.536,35 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), na data base 09/07/2010 (petição juntada pelo exequente às fls.71)
ÔNUS : Não consta nos autos
DEPOSITÁRIO : Não consta nos autos
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL NOMEADO : Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, com endereço na Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35, Parolim, Curitiba. Fone (41) 3333-1515.
LOCAL DO LEILÃO / PRAÇA : Átrio do Edifico do Fórum desta Comarca, sito na Rua João Angelo Cordeiro, esquina com a Rua XV de Novembro, Centro, São José dos Pinhais/Pr.
BENS : A Chácara nº 1, com a área de 5.013,99 metros quadrados, correspondente a fração do lote de terreno de mato e capoeira, denominado de módulo nº 2, com área total de 42.642,29 metros quadrados (subdivisão de área maior), situado no lugar denominado Campina do Rincão, no Município de Tijucas do Sul, distrito de mesmo nome, desta Comarca, com as seguintes características e confrontações : Ponto de partida 35-A, situado no alinhamento da BR 376, sentido Curitiba - Joinville, e na divisa do módulo 01. deste ponto (35-A) ao rumo 06º10´SE, mede 164,50m, até o ponto 27, pelo alinhamento da BR 376 Curitiba - Joinville. Deste ponto (27) ao rumo 44º00´NO, mede 22,00m, até o ponto 28. Deste ao rumo 82º08´NO, mede 97,60m. até o ponto 29. Deste ao rumo 84º25´SO, mede 38,70m até o ponto 30. Deste ao rumo 67º05´NO, mede 56,00m até o ponto 31. Dete ao rumo 58º52´NO, mede 86,15m até o ponto 32. Deste ao rumo 41º52´NO, mede 26,00 até o ponto 33. Deste ao rumo 17º08´NO mede 35,45m até o ponto 34. Deste ao rumo 04º00´NE, mede 72,90m até o ponto 35, do ponto 27 ao ponto 35, por linha seca de divisa com o módulo 03 e 04. Deste ponto (35) ao rumo 79º45´SE, mede 285,18m até o ponto de partida 35-A por linha seca de divisa com o módulo 01, fechando um polígono irregular, com o demais dados constantes da matrícula nº 55.794 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sem benfeitorias.-
São José dos Pinhais, 23 de setembro de 2011. Eu_____(Sandro Isidio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado(a) que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - ALICE TISSOT - CPF/MF Nº 552.565.899-0. AUTOS Nº 0007205-08.2010.8.16.0035 (1022/2010). PRAZO DE 30 DIAS.
A Doutora Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais,Estado do Paraná, etc,
F A Z S A B E R
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0007205-08.2010.8.16.0035 (1022/2010) de Ação de Interdição, que é requerente Aramis Tissot, e requerida Alice Tissot, tendo sido a lide julgada procedente e decretada a Interdição da requerida, sendo-lhe nomeado Curador o requerente, tendo como causa da Interdição: retardo mental por demencia senil caracterizada pela CID: G 30.1, de caráter permanente, progressivo e evolutivo, impedindo-a de exercer as atividades da vida civil. Os limites da Curatela estendem-se para o exercício de todos os atos da vida civil, privando-a, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.
São José dos Pinhais, 03 de outubro de 2011. Eu_____(Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL PROVISÓRIO DE JURADOS
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram relacionados para servir na Lista Anual de Jurados desta 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri, no ano de 2012, as pessoas abaixo relacionadas, sendo que referida lista poderá ser alterada de ofício, ou mediante reclamação de qualquer do povo, até a publicação definitiva, com recurso dentro do prazo de 20 (vinte) dias à Superior Instância, sem efeito suspensivo, de acordo com o contido no parágrafo único do artigo 426 e parágrafos, do Código de Processo Penal.

1	Abrilino Souza Martins	Assist. Administrativo
2	Adão Cetnarski Neto	Assist. Administrativo
3	Adelson José de Carvalho	Auxiliar de Escritório
4	Ademir Aparecido de Souza	Assist. de Operações
5	Aderci Moura Mendes Jorge	Assistente Social
6	Adilson da Costa de Godoy	Auxiliar de produção
7	Adriana Carvalho	Agente da Dengue
8	Adriana de Paula Lopes	Professora
9	Adriana Mariano Zampieri da Silva	Agente de Saúde
10	Adriana Nara Castro	Ignorado
11	Adriana Pinheiro Café de Souza	Operadora de Telemarketing
12	Adriana Regina Nunes Pereira	Caixa e assemelhados
13	Adriane Maran de Oliveira	Auxiliar de Secretaria
14	Adriane Negrelli	Auxiliar de Escritório
15	Adriano Derinievicz	Empresário
16	Adriano Rodrigo de Sousa	Assistente administrativo
17	Agnaldo Oliveira dos Santos	Outras profissões
18	Agostinho de Assis M Lengruber	Professor
19	Alba Maria Cardoso Mendes	Diretora
20	Alceu de Souza	Secretário
21	Alcione da Rocha Alves da Silva	Ignorado
22	Aldiucleia Dias Cardoso	Func. Público Municipal
23	Alessandra Bassan	Auxiliar Administrativo
24	Alessandra Ferreira Romaniuk	Auxiliar administrativo
25	Alessandra Kajita de Moliner	Estudante
26	Alex Leandro Tannouri	Estudante
27	Alexandra Prim Scandian	Estudante
28	Alexandre Izidoro Jerônimo	Operador de Máquinas
29	Alexandre Silveira	Func. Público Municipal
30	Aline Cesar Freitas	Estudante
31	Allan Lhucas Martins Corrêa	Estudante
32	Amanda Carolina Chagas	Func. Público Municipal
33	Amauri Garcia Oliveira	Trab. Construção Civil
34	Ana Carolina Mendes Cerqueira Nóbrega	Publicitário
35	Ana Cláudia Generalli	Professora
36	Ana Cristina Geisler Neto do Vale	Professora
37	Ana Cristina Luiz Pereira	Digitadora
38	Ana de Souza Miranda	Diretora
39	Ana Eliete Secchi	Aux. Higiene Dental
40	Ana Lúcia Guimarães da Silva	Professora
41	Ana Márcia Rocha dos Anjos	Assist. Administrativo
42	Ana Maria Iida	Sócia Diretora
43	Ana Maria Rosenberger Topanotti	Gerente de Contas
44	Ana Paula dos Santos	Estudante
45	Ana Paula dos Santos	Servidor Público Municipal
46	Ana Paula Ramin	Assist. Administrativo
47	Ana Rita Schwarzbach	Telefonista
48	Anderson Carlos Borba	Ignorada
49	Anderson Luiz Gonçalves	Func. Público Municipal
50	André Luiz Machado de Souza	Chefe de Divisão
51	André Virgilio Ferrer de Castro	Engenheiro Mecânico
52	Andréa Alves Correa	Professora
53	Andrea Cláudia de Lima	Aux. Produção
54	Andrea Gissela Geisler	Agente Administrativo
55	Andréa Perbiche	Assist. Administrativo
56	Andressa Carla Borba	Educadora
57	Andressa Daniele Skripe	Estudante
58	Andressa Michelin	Vendedora
59	Andriely da Silva Proença	Atendente de lanchonete
60	Anelise Lisot Marthos Gasperoni	Professor de Ens. Fundam.
61	Angela Gomes da Rocha	Funcionário Público (Copel)
62	Angela Maria Batista Faria	Auxiliar de produção
63	Ângela Maria Bonato da Cruz	Professora
64	Ângelo Fernandes	Técnico Administrativo
65	Angelo Setim Neto	Diretor Comercial
66	Anny Danielle Farias Faustino	Func. Público Municipal
67	Antonia Marly de Oliveira	Chefe de Posto de Saúde
68	Antonio Barbosa Neto	Servidor Público Estadual
69	Antonio Ferreira de Souza	Encarregado de Obras
70	Antonio Maurício Correia	Professor
71	Antonio Roberto Silva Farias	Vendedor
72	Antonio Siderlei Baldan	Empresário
73	Antonio Vieira dos Santos	Lanterneiro e Pintor
74	Aparecida Ortega Ribeiro	Atendente de Creche
75	Aparecido Cedarlei Jair	Aposentado
76	Aparecido José Nascimento dos Santos	Func. Público Municipal
77	Ari Rodniki	Montador
78	Ariel Valmor Valaski	Empresário
79	Arildo Flauzino de Souza	Gerente Tributário
80	Arlete do Nascimento	Auxiliar de Enfermagem
81	Audrey Ferreira Lessa	Bancário e Economiário
82	Beatriz Alves Guedes	Recepcionista
83	Beatriz de França Emerenciano Prudêncio	Professora
84	Beatriz H. Reis Kurzydlovski	Plan. De Produção Junior
85	Beatriz Padilha	Técnica Contábil
86	Benício Gomes	Recepcionista
87	Berenice Araujo Farias	Func. Público Municipal
88	Berenice Tachibana dos Santos	Professora

89	Bruna Nycole Coelho Azevedo Scopel	Estagiária
90	Bruno Valintin da Silva	Eletricista
91	Camila Caroline Sych de Antoni	Outras profissões
92	Camila de Oliveira Rozalinski	Estagiária
93	Camila dos Santos Pinto	Auxiliar administrativo
94	Carine Farias	Auxiliar Administrativo
95	Carla Fabiana Gapski	Sócia Proprietária
96	Carla Patrícia Batista dos Santos	Assist. Administrativo
97	Carlos Alberto Daldegan	Assist. Administrativo
98	Carlos Alberto Nester	Escriturário
99	Carlos Eduardo Martins	Técnico em Radiologia
100	Carlos Izidoro Zampier Antoczecen	Outras profissões
101	Carlos Pacheco	Escultor
102	Carmen Flora S. Almeida	Diretora Administrativa
103	Caroline Machado Gomes	Auxiliar de Produção
104	Cassia Bethania Groess de Souza Barbosa	Estudante
105	Cecília Kavalek Klug	Func. Público Municipal
106	Celestino Perbiche	Ignorado
107	Celia Antonia da Silva	Ignorado
108	Célia Regina dos Santos Melo	Func. Pública Municipal
109	Célia Virginia Ramos Rodrigues	Professora
110	Célio Antonio Molletta	Ger. de Recursos Humanos
111	Célio Roberto da Silva	Assist. Administrativo
112	Celso do Ó da Silva	Militar da reserva
113	Cesar Augusto Ibanez	Professor
114	Cheila Lenite Rocha de Carvalho	Professora
115	Cícero Augusto Perotto	Sócio Proprietário
116	Cid Ferreira de Camargo	Func. Público Municipal
117	Cilço Vitor da Silva	Auxiliar de Negócios
118	Cíntia Cristina Santos	Vendedora
119	Cirlei Terezinha Dellano	Gerente Geral
120	Claudia Cristiane dos Santos	Estudante
121	Cláudia Nabosne	Estudante
122	Claudinei Ferreira de Almeida	Almoxarife
123	Claudinor Miguel de Jesus	Mecânico de Manutenção
124	Claudio H. Stemachuk	Empresário
125	Cleide Aparecida Rodrigues Moreno	Professora
126	Cleiton de Oliveira Santos	Ignorado
127	Cleverson Luiz Chagas	Auxiliar de Operações
128	Cleverson Luiz dos Santos	Auxiliar de Operações
129	Cristiane Basso	Professora
130	Cristiane da Silva Santos	Func. Público Municipal
131	Cristiane Gomes de Lima	Professora
132	Cristiane Regina Petris	Empresária
133	Cristiano Moreschi Valoski	Assist. Administrativo
134	Cristina Fonseca Santos	Empresária
135	Daiana Menegotto	Estudante
136	Daise do Rocio Lima	Assist. Administrativo
137	Dalton de Souza Costa	Assessor Especial
138	Daniela Lopes dos Santos	Estudante
139	Daniele Aparecida Halama	Técnico de Agência
140	Daniele Martins Consolação	Empresária
141	Daniele Peratz	Professora
142	Danielle Aparecida Sukow Ulrich	Estudante
143	Danutha Christine Hanemann	Professora
144	Danyelle Cordeiro Lopes Gamito	Func. Público Municipal
145	Darci Ducate	Motorista
146	David Cardoso	Técnico em eletricidade
147	Débora Michele Matoso	Agente de Saúde
148	Deise Cristina Pires	Jornalista
149	Delmara Karam Nymberg	Func. Público Municipal
150	Denise Mariano	Auxiliar de Higiene Dental
151	Denise Tavares	Professora
152	Dicelio Ramos	Agente Administrativo
153	Dilene Foggi Bet	Pesquisadora
154	Dinaura Mendonça Ribeiro	Servidora Pública aposentada
155	Dionei Marcos de Carvalho	Coord. Modalidade Esportiva
156	Diorgene José Pereira	Auxiliar de Operações
157	Dirio Vig Natti	Proprietário
158	Dirlei Teresinha Stonoga	Assist. Administrativo
159	Doalcir Martello	Operador de Máquinas
160	Douglas Diego Jacob Correa	Estudante
161	Douglas Lemes dos Santos	Estudante
162	Edclei Cezário Vidal	Coordenador de Projeto
163	Edebauer Marasati	Auxiliar de Produção
164	Edenilda Regina Guimarães	Agente Administrativo
165	Éderson Luiz Lovato	Auxiliar de Escritório
166	Edézio Proença	Empresário
167	Edilor Wagner	Ignorado
168	Edimilson Luiz da Silva	Vendedor
169	Edina Ladevig	Secretário
170	Edinéia Anhanha dos Santos	Do lar
171	Edison José dos Santos	Bancário
172	Edivina Gonçalves de Lima	Professora
173	Eduardo Saurin	Sócio
174	Éguina de Oliveira Smyl	Professora
175	Elaine Cardoso Maciel	Agente Comunitário de Saúde
176	Elaine Carneiro Xavier Miranda	Controle de Garantia e Qualidade
177	Elcio Rimi	Diretor Presidente
178	Eliana Batista da Cruz	Chefe de Divisão
179	Eliane Bertaiolli	Montadora
180	Elias de Moraes	Ignorado
181	Elias Fernando Barbosa	Auxiliar Administrativo
182	Elisane Miqueletto Maranho	Professora
183	Elisângela Ferreira Chikoski	Demonstradora
184	Elisete Maria de Lima	Dona de casa
185	Eliza Lupepso	Professora
186	Elmari Moreschi	Func. Público Municipal
187	Eloi Langaro	Agricultor
188	Elton Rogério Boge	Ignorado
189	Elvi Terezinha Foggiatto	Pedagoga
190	Elvis Gomes Marinho	Almoxarife
191	Emerson Luis Ramos Temanski	Operador de Fabricação
192	Emerson Muller	Servidor Público Estadual
193	Emília Marquizett Corrêa da Silva	Estudante
194	Eneias Gonçalves de Araujo	Agricultor
195	Erich Kleinknecht	Empresário
196	Érika Vieira Lin	Não conhecido
197	Érika Vieira Lin P	Não conhecido
198	Eugênio Antonio Bozza	Professor
199	Eva Fernandes	Auxiliar de Serviços Gerais
200	Everly C. dos Santos Schafranski	Auxiliar Administrativo
201	Everton Pereira Vicente	Assist. Administrativo
202	Ezequiel da Silva Santos	Auxiliar de Produção
203	Fabiana Cristina M. Coradin	Professora
204	Fabiana Moreira de Jesus	Agente Administrativo
205	Fabiano Negrelli	Bancário
206	Fabiano Sarzi Sartoria	Sócio Administrador
207	Fabiano Setim	Professor
208	Fábio Alves Pereira	Empresário
209	Fabiola Horst Brites	Sócia Gerente
210	Fabrício Augusto Domingos Souza	Bancário
211	Fátima Eliane B. de Azevedo	Agente Administrativo
212	Fátima Eliane B. de Azevedo	Agente Administrativo
213	Faustina Nadolny Leal	Aposentada
214	Felipe Manoel do Nascimento	Motorista
215	Fernanda Souto da Rocha	Secretária
216	Fernanda X. Bassa	Empresária
217	Fernanda Xavier Bassa	Empresária
218	Fernando Zilli	Diretor
219	Filipe Andriguetto Moro Redeschi	Estudante
220	Flávio de Toledo Werneck	Empresário
221	Franciele Werka	Estudante
222	Francine Nicolli Camargo Antunes	Assist. Administrativo
223	Francisco Adailton de Lima	Bancário
224	Francisco Lucas Helpa	Agente Fiscal
225	Gabriel Timm Marton	Ignorado
226	Gabriel Vicente Egger	Vendedor Externo
227	Gasparino de Oliveira	Func. Público Municipal
228	Gaudino Gonçalves	Professora
229	Gelson Pereira dos Anjos	Metalúrgico
230	Geni Maria Bueno de Lima	Atendente de Creche
231	Genuta Lux Pampuch	Empresária
232	George W., Kruppizak	Empresário
233	Gerci Teixeira da CruzP	Agente Administrativo
234	Geremias Nunes	Cabeleireiro
235	Germano B. Oppitz	Diretor Administrativo
236	Gilson Gilmar Simão	Estudante
237	Gilvane de Miranda	Gari ou lixeiro
238	Giovani Rosa Palhari	Professor
239	Gisele Jacques Bastos	Func. Público Municipal
240	Gisele Terezinha Ribeiro	Secretária
241	Gislene do Nascimento	Empresária
242	Gislene do Nascimento	Empresária
243	Glaci Teresinha Camargo de Oliveira	Arte-educadora
244	Graciela Chiumento	Func. Público Municipal
245	Grasielly de Jesus	Administrador
246	Guaracy Santos Lopes	Vigia
247	Hélio Schilipak Furin	Inspetor de Qualidade industrial
248	Henrique Gilberto Cardoso	Bancário
249	Hermes Schultz	Diretor Industrial
250	Iara Beatriz da Silva Batu	Func. Público Municipal
251	Iguatemi Gonsalves da Maia	Ajudante
252	Ilda Brant Franco	Atendente de Creche
253	Ines Nogaroto Schueda	Aposentada
254	Ingret Dalgessi Laska	Analista Financeiro Junior
255	Iranil Cano	Func. Público Municipal
256	Irineu da Silva	Sócio Gerente
257	Irineu Ferraz de Matto	Operador de Envase
258	Irineu Teixeira de Oliveira	Professor
259	Isabel Ferreira	Técnico de Enfermagem
260	Islei Ferreira dos Santos Nascimento	Funcionário Público
261	Ivan Carlos Meneghetti	Func. Público Municipal
262	Ivania Aparecida Frandoloso Soares	Comerciante
263	Ivete das Gaças Moletta	Sócia Gerente
264	Ivete Trevisan	Empresária
265	Ivone Faustino de Lara	Assist. Administrativo
266	Ivonete Terezinha Mendes de Campos	Empresária
267	Izabel de Fátima Barbosa da Silva	Servente

268	Izaura Regina Sacerdote Serrato	Diretora Geral
269	Jaci Pereira Alves de Souza	Comerciante
270	Jaime Edivan Frank	Comerciante
271	Jairo José Barbosa	Diretor Administrativo
272	Jairo Luiz Chiurato Silva	Secretário Geral
273	Jamile Achutti Poerner	Professora
274	Janaína dos Santos Gomes	Operadora de Injetora
275	Janaína Pegoraro	Odontóloga
276	Janaina Salete Stoikovitch	Outras profissões
277	Jandir Carlos Wellner	Sócio Gerente
278	Jane Célia Volpato	Professora
279	Janete da Luz Lopes	Proprietária Gerente
280	Jardel Bispo da Rocha	Func. Do Boticário
281	Jefferson Aparecido de Lima	Assist. Administrativo
282	Jeison B. Maximiano	Auxiliar Financeiro
283	Jerusa Gonçalves	Professora
284	Jesus Elias Pinto	Metalúrgico
285	João Alberto Greboge	Empresário
286	João Carlos Pereira	Func. Público Municipal
287	João Deonisio Chicovis	Montador
288	João Maria Burer	Servente
289	João Oliveira Leopold	Diretor
290	Joaquim Jorge	Proprietário
291	Joceli de Fátima Zaclikewicz	Professora
292	Jocemarina Rabelo da Rosa Marangone	Func. Pública
293	Jocemir Silveira	Administrador
294	Jociane Ferreira Farias	Professora
295	Joelma Maria Schueda	Auxiliar de Escritório
296	Jonathan de Morais Paula	Estudante
297	Jorge Luiz dos Santos	Técnico de Mecânica
298	Jorge Luiz Tonella Junior	Estudante
299	José Alfredo Bezerra Calixto	Escriturário
300	José Antonio Rocco	Sócio Gerente
301	José Carlos Rates de Carvalho	Técnico em eletricidade
302	José Flávio da Silva	Agricultor
303	José Isac de Lara	Programador de Produção
304	José Lopes Feitosa	Gerente de Produção
305	José Nilson Pinheiro	Encarregado de Manufatura
306	Josefa Jocelia Henrique de França P	Func. Público Municipal
307	Josiane Aparecida Neneve	Assist. Administrativo
308	Josiane Batista Mendes	Ignorado
309	Josiane Gomes de Lima	Auxiliar Administrativo
310	Josiane Senna Woicikievisz	Auxiliar administrativo
311	Juliano dos Anjos Dullo	Vendedor
312	Julio Donisete Franco	Func. Público Municipal
313	Julio Goudard	Proprietário
314	Jussara Regine M. Kemieski	Servente
315	Justina Benedita Ribeiro Taborda	Assist. Administrativo
316	Karina Brunning de Oliveira	Empresária
317	Karina de Jesus da Silva	Auxiliar de laboratório
318	Karina Schulz	Auxiliar de Aeroporto
319	Karla Pinheiro da Rosa	Func. Público Municipal
320	Karyne Baptista de Souza	Agente de Zoonoses
321	Karyne Baptista de Souza	Agente de Zoonoses
322	Kátia Fabiane Rosa	Auxiliar de Operações
323	Katiane Becker	Estudante
324	Kelly Cristina dos Santos de Passos	Demonstradora
325	Laercio José de Andrade	Sócio Gerente
326	Laertes Cidral de Siqueira	Assistente Comercial
327	Lauro Krasnhak	Empresário
328	Leandro Airton Corbari	Func. Público Municipal
329	Leandro Antonio Mecabo	Conferente
330	Leandro Sobzak	Encarregado de loja
331	Leidiany Priscila Bassan	Professora
332	Leidiany Priscila Bassan	Professora
333	Leilson Campos Pedro	Vendedor
334	Leo Roberto Vieira	Empresário
335	Leoni Aparecida Manduca	Cobrador de Transp. Coletivo
336	Leopoldina Ribas Kuss	Professora
337	Liamar Schipitoski	Func. Público Municipal
338	Lilia Wesgueber	Técnico de Agência
339	Liliane de Fátima Pereira da Silva	Escrita Fiscal
340	Lizete Vilma Rank de Oliveira	Empresária
341	Lorena Scherner Franco	Professora
342	Louise Constance Nester	Estudante
343	Lourival José Cadorim	Gerente Banco Bradesco
344	Luana Carla Ribeiro da Silva	Ignorado
345	Lucia Angélica Prix Pio de Lisboa e Silva	Professora
346	Lucia Ivete Cardoso Rehbein	Professora
347	Luciano Bedin Saciloto	Func. Público Municipal
348	Luciene Vieira de Andrade	Estudante
349	Lucinéia Kluk	Professora
350	Luis Alberto de Pauli	Sócio Gerente
351	Luis Claudio de Pauli	Sócio Gerente
352	Luis Fernando Kormann dos Santos	Estagiário
353	Luiz Antonio de Souza	Gerente HSBC
354	Luiz Carlos Gaczyk	Professor
355	Luiz Carlos Pires de Morais	Agente Administrativo
356	Luiz Carlos Vieira Dias	Func. Público Municipal
357	Luiz Daniel de Oliveira	Professor
358	Luiz dos Santos Gonçalves	Outras profissões
359	Luiz Fernandes Scremin	Diretor
360	Luiz Fernando Vanzini	Bancário
361	Luiz Henrique Frias Rezende	Motorista
362	Luiz Otávio Negoseki Dombroscki	Assistente Jurídico
363	Lusinete dos Reis	Professora
364	Luzia Fátima da S. Rodrigues	Ignorado
365	Maiara Emmanoelli de Andrade	Estudante
366	Manoela Lessa Correa	Dona de casa
367	Marcelo Fonseca Carvalho	Consultor Comercial
368	Marcelo Mickus	Gerente Comerical
369	Marcelo Silveira da Costa	Operador de Fabricação
370	Marcia Alves da Silva	Vendedora
371	Marcia Eleuterio	Estudante
372	Márcia Regina Kowalski	Estudante
373	Marcia Santos Motta	Func. Público Municipal
374	Marcia Stainsack do Rosário	Bancário
375	Marciano de Oliveira	Servente
376	Marciano Marcondes da Silva	Outras profissões
377	Marcilene da Silva Portes	Ignorado
378	Marcio Felix Lara	Ignorando
379	Marcio Luiz Baptista	Bancário
380	Marco Antonio Ribeiro Lima	Assessor Comercial
381	Marcos Antonio Mateus	Vigilante
382	Marcos Paulo da Costa	Agricultor
383	Marcos Prendim	Gerente
384	Marcos Roberto Jaworski	Auxiliar de Biblioteca
385	Marcos Vieira	Empresário
386	Margarida Gletemberg Rocha	Assist. Administrativo
387	Mari Dirlene da Silveira	Professora
388	Mari França de Souza	Auxiliar de Enfermagem
389	Maria Adelina Cardoso Machado	Professora
390	Maria Aparecida Ferreira Pinto	Dona de casa
391	Maria Aparecida Prado	Assist. Administrativo
392	Maria Assunta de Godói	Auxiliar de Serviços gerais
393	Maria Aurora Pereira Welker	Assist. Administrativo
394	Maria Auxiliadora C. de Carvalho	Func. Público Municipal
395	Maria da Conceição de Souza	Servente
396	Maria de Fátima Alvarenga	Aposentada
397	Maria Dirlene dos Santos Brisola	Estudante
398	Maria Goreti dos Santos	Empregada doméstica
399	Maria Helena Antunes	Outras profissões
400	Maria Leosi Jareck de Melo	Assist. de Marketing
401	Maria Lorice Wolff da Silva	Func. Público Municipal
402	Maria Luisa Moda F. Madeira	Escriturário
403	Maria Luiza dos Santos	Cozinheira
404	Maria Marlene dos Santos Terra	Supervisora
405	Maria Pavesi	Empresária
406	Maria Rosi Del Sechi	Empresária
407	Maria Silmara Ferreira dos Santos	Dona de Casa
408	Maria Soares Gomes	Professora
409	Mariana de Carvalho Martins	Estudante
410	Mariana Tavares	Assistente Jurídico
411	Marilda F. Rocha	Proprietária
412	Marina Kelniar Hermógnes Ferreira	Assistente de recursos humanos
413	Marisa Ayres de Oliveira	Advogada
414	Maristela do Rocio Purkot Bobato	Assist. Administrativo
415	Marli de Sena	Secretária
416	Marlon Jean Santos Netto	Professor
417	Marta do Rocio Ferreira da Silva	Assist. Administrativo
418	Marta Regina Duarte Pindel	Professora
419	Matias de J. Vieira	Empresário
420	Matilde Halama de Barros	Secretária Escolar
421	Mayara Karine Maoski	Func. Público Municipal
422	Maycon Rodrigo Cardoso Amaral	Professor
423	Maykon Silva da Costa	Mecânico
424	Miguel Letenski Neto	Gerente Plan. Logístico
425	Miguel Sérgio Portela	Operador de Máquinas
426	Miller Foggiatto	Funcionário Público
427	Miria Cristina da Silva	Auxiliar de Serviços de Saúde
428	Mirian Cipriano Vilas Boas Calixto Pereira	Auxiliar de Laboratório
429	Moisés Elias Kubrusly	Procurador
430	Moisés Vinicius Setenareski	Chefe de Divisão
431	Nádia Nunes	Auxiliar de escritório
432	Nadir Lorenzi Estaxaco de Lima	Trab. Fabricação de Roupas
433	Natan Michel de Lacerda	Estudante
434	Natasha Correa de Jesus	Recepcionista
435	Nelice Cruz do Rosário Rocha	Técnico em Desenho
436	Nelson Frederico Negozeck	Analista de Manufatura
437	Nelson Petricoski	Empresário
438	Neusi do Rocio Alves	Montadora
439	Neusi do Rocio Alves	Montadora
440	Nilson Leandro de Souza	Diretor de Departamento
441	Odete Machado dos Santos	Func. Público Municipal
442	Odilmeri Carias Oliveira	Empresária
443	Okiro Marcílio de Oliveira Filho	Chefe de Divisão
444	Orcalina A Guimarães Ferreira	Secretária
445	Orência de Jesus Angélico	Motorista
446	Orley Carlos Tomaczeski Rodrigues	Assist. Administrativo
447	Orley Machado de Miranda	Contador

448	Osvaldo Valaski	Sócio Gerente
449	Patrícia Bertoldo Martins	Professora
450	Patricia de Paula Prohmann	Pedagoga
451	Patrícia do Rocio Alves	Assist. Admininstrativo
452	Paulino Prendim	Gerente
453	Paulo César de Barros	Professor
454	Paulo Ferreira Tomaz	Guarda Municipal
455	Paulo Griboggi Neto	Servidor Público
456	Paulo José Perbiche	Func. Público Municipal
457	Paulo Roberto Portela	Gerente de Relações
458	Paulo Sérgio Krik	Montador
459	Pedro Aristeu dos Santos	Trab. Construção Civil
460	Pricila Rebello	Coord. Pedagógica
461	Priscila de Brito	Empresária
462	Priscila Faccenda	Auxiliar Administrativo
463	Priscilla Walter	Auxiliar de enfermagem
464	Rafael Z. Delibro	Diretor
465	Raphael Diogo Brandalise	Auxiliar Administrativo
466	Raquel Canedo Rey	Analista de Laboratório
467	Raquel Maria Fagundes	Sócia Diretora
468	Regiane Priscila Basso	Func. Público Municipal
469	Renata Meyer Bonk	Chefe de Divisão
470	Renata Ulrich Finkler	Enfermeira
471	Renato Cabral Bossle	Biológo
472	Renato de Oliveira Camargo Pires	Comerciante
473	Ricardo Amaro Alves	Ignorado
474	Rita Alves da Cruz de Jesus	Telefonista
475	Rita Machado da Cruz Lima	Auxiliar de Enfermagem
476	Rita Pereira Guimarães	Auxiliar de Contabilidade
477	Roangela Iara Cramar	Servente
478	Robert Henry Schulze	Func. Público Municipal
479	Rociane Aparecida G. Anacleto dos Santos	Auxiliar de Operações
480	Rodrigo Cristian da Silva	Atendente de Ocorrências
481	Romário Bortolan	Sócio Proprietário
482	Rômulo Cesar Batista Maganhotte	Outras profissões
483	Ronaldo Pinheiro Costa	Aux. Administrativo
484	Rosa Cristina Grebogi	Auxiliar
485	Rosa Patrícia Dalla Stella	Agente de Saúde
486	Rosana de Souza Magalhães	Assist. Administrativo
487	Rosane de Barros Coelho	Auxiliar de Escritório
488	Rosangela Maoski	Empresária
489	Roseli Brunasi	Sócia Gerente
490	Roseli Rinaldi de Moraes	Auxiliar de Secretaria
491	Rosemeri Alves Taborda	Cobrador de ônibus
492	Rosemeri Pereira de Lima	Atendente de Loja
493	Rosilda de Oliveira Carvalho	Assist. Administrativo
494	Rosimar de Assis França	Técnico de Enfermagem
495	Rosinei Álvaro dos Santos	Motorista
496	Rubens Alexandre de Oliveira	Ignorado
497	Rubia Xavier Nagornni	Estudante
498	Rudimar Luiz Durante	Empresário
499	Samir Hejazi da Costa	Estudante
500	Sandra Regina Pires Fernandes Alves	Auxiliar Administrativo
501	Sandra Trucolo	Empresária
502	Sandro Adriano Gonçalves	Almoxarife
503	Sandro Oliveira Kepp	Funcionário Público Federal
504	Sebastião dos Santos Rodrigues	Escultor e pintor
505	Sebastião Mauro Ranger	Professor
506	Sebastião Sérgio Miranda	Professor
507	Sergio Luiz Rechetelo	Ignorado
508	Shirlei Adriana Chiodi Souza	Ignorada
509	Sidclei Galo	Coord. Serviços Gerais
510	Sidenei José Camargo	Montador
511	Silvana Maria Rosa Manfrim	Professor
512	Silvana Ribeiro Deziderio	Sócio Administradora
513	Silvana Vargas Ribeiro	Contadora
514	Silvana Vargas Ribeiro	Contadora
515	Silvanei Alves da Costa	Operador industrial
516	Silvania Arruda Antunes	Func. Público Municipal
517	Silvanira Ribeiro Deziderio	Sócio Administradora
518	Silvia Regina Brandão Michalowski	Administradora
519	Simião Bueno Mendes Filho	Gerente HSBC
520	Sirlei Gibrim	Estudante
521	Sirlene A. R. Marciano	Proprietária
522	Sócrates Hugen Alves	Func. Público Municipal
523	Solange Aparecida Vainer	Auxiliar de Enfermagem
524	Sueli Francisco dos Santos	Atendente de Creche
525	Sueli R. Nichele Buschele	Gerente Financeiro
526	Suellen de Mattos Lopes dos Santos	Agente Comunitário de Saúde
527	Tais J. Ribas X. Bassa	Empresária
528	Tânia Mara Belo	Professora
529	Tânia Mara Neneve	Técnico de Produção
530	Tarcisio Aparecido de Azevedo	Func. Público Municipal
531	Tatiane Taczewski	Bancária
532	Tatiano Maviton Soares da Silva	Auxiliar de Escritório
533	Tereza Cristina Sampaio	Cozinheira
534	Thaís Cordeiro	Funcionária Pública
535	Thiago Demeterco Rodrigues da Costa	Aux. Recursos Humanos
536	Tulio Gabriel C. Beltrão	Sócio Diretor
537	Ubiratan Fagundes dos Santos	Motorista
538	Vagner Vengue	Estoquista
539	Valdeci Rodrigues Dias	Auxiliar de Operações
540	Valdecir da Silva Tavares	Mecânico de Manutenção
541	Valdecir Ferraz Machado	Gerente Administrativo
542	Valdineide Lopo Nunes	Estagiário
543	Valdir Pereira das Neves	Ignorado
544	Valdir Trombim	Trab. Construção Civil
545	Valdirene da Aparecida Maciel	Recepcionista
546	Valéria Brilhador de Freitas	Estudante
547	Valéria Franco	Estudante
548	Vanda Paulo Chueiri	Diretora
549	Vanessa da Silva Medeiros	Ignorado
550	Vanessa Maria Ribeiro Batalha	Professora
551	Vanirlei de Souza	Func. Público Municipal
552	Vera Cruz Cordeiro	Auxiliar de Escritório
553	Verônica Radko	Sócia Gerente
554	Vicente Batista de Lima	Diretor Administrativo Financeiro
555	Victor Rocha dos Santos	Trocador de Moldes
556	Vilma Bortolotti	Proprietária
557	Vilma Eveli Alves Calegalin	Estudante
558	Vilmar Messias de Lima	Professor
559	Vilmar Pereira dos Santos	Operador de Aparelhos
560	Viviane Alves de Oliveira	Montador
561	Viviane Alves Guergolet	Professora
562	Viviane Cristina Pansolim	Func. Público Municipal
563	Viviane Malinski	Professora
564	Viviane Nogoseke	Empresária
565	Volnei Antonio Girotto	Caixa Executivo
566	Waldirene Socorro da Silva Francisco	Professora
567	Waldo Emerson P. Gomes	Empresário
568	Wesley Ribeiro Nunes	Assistente Financeiro
569	Wilson Belchior da Silveira Junior	Coordenador de Produção
570	Wilson Dissenha	Sócio Gerente
571	Zuleika Lorisa Souza	Func. Público Municipal

"Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código."

E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como

publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (26.10.2011). Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA MAXIPACK EMPACOTAMENTO ELETROMECÂNICO LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **7677/2011,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 24 de outubro de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

- 2009.917-1 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
JEAN CARLOS SPECIAN, *brasileiro, RG nº 8.587.711-9/PR, nascido em 26/08/1984, filho de Leovace Specian e Maria Conceição Aparecida Specian,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Capitulação da denúncia
- Art. 157, §§ 1º e 3º (última parte), do Código Penal
ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte seis dias do mês de outubro de 2011. Eu___ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie
2011.15-1 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
ADIELSON FOGAÇA, *brasileiro, RG nº 5.968.146-8, nascido em 09/10/1972, natural de Cerro Azul/PR, filho de Lourival Fogaça e Maria de Lourdes Garcia Fogaça,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Capitulação da denúncia
- Art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), por duas vezes (fato I e II), e o contido no art. 214 do Código Penal (fato III), observado o contido no art. 69 do Código Penal bem como a regra prevista no art. 5º e art. 33, ambos da Lei nº 11.340/06
ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte seis dias do mês de outubro de 2011. Eu____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (sessenta) DIAS
O Dr. Alexandre Waltrick Calderari, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:
Autos nº Espécie
- 2010.3269-8 - Execução de Pena
Parte ré e qualificação
- **Osney Clayton de Moraes**, brasileiro, RG nº 8.835.980-1/PR, nascido em 29/12/1984, natural de Barbosa Ferraz/PR, filho de Antonio Geraldo de Moraes e Celeste Chaves dos Santos Moraes, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Resumo da Sentença
- "Diante do exposto, Diante do exposto, com fundamento no artigo 146 da Lei de Execução Penal, e artigo 61 "caput" do Código de Processo Penal, tendo em vista o cumprimento integral da pena, **JULGO EXTINTA A PENA** Do condenado Osney Clayton de Moraes, relativamente ao delito apurado nestes autos". Em 27/09/2011. Dr. ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI Juiz de Direito.
Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.
Autos nº Espécie
- 2008.1436-0 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
- **Cleverson Evandro da Cruz**, brasileiro, nascido em 01/09/1981, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Adir Antônio da Cruz e Vera Lúcia da Cruz, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Resumo da Sentença
- "Do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o denunciado CLEVERSON EVANDRO DA CRUZ, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, vez que não comprovada à autoria do delito." Em 01/03/2011. Dr. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ Juiz de Direito.
Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2011. Eu _ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) DIAS
Autos nº Espécie
- 2008.821-1 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
- **Marcos Barcellos**, brasileiro, RG nº .432.319-3/PR, nascido em 31/10/1987, natural de Sinop/MT, filho de Onildo Barcellos e Elaine Lang Barcellos, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Resumo da Sentença
- "Do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada na denúncia para **CONDENAR** o denunciado **MARCOS BARCELLOS** como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II e V, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal, posto que comprovadas autoria e materialidade, **à pena 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente aberto e à pena de 73 (setenta e três) dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito**, que deve ser corrigida monetariamente com base no INPC, desde a data do crime, até o efetivo pagamento." Condeno os réus ao pagamento das custa processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Em 12/03/2009. Dr. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ Juiz de Direito.
Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2011. Eu _ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: Eloy Antonio Muchinski**PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra caracterizado.
Autos nº Espécie
- 2011.2897-8 - Execução de Pena
Parte ré e qualificação
- ***ELOY ANTONIO MUCHINSKI,*** brasileiro, solteiro, RG nº 3.881.578-4, nascido em 27/11/1965, natural de Palmeira/PR, filho de Leopoldo Muchinski e Emilia Rochinski Muchinski, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Dia, hora e local da audiência ADMONITÓRIA
- **DIA 27 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte seis dias do mês de outubro de 2011. Eu____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: Claudinei Lourenço**PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra caracterizado.
Autos nº Espécie
- 2011.2605-3 - Execução de Pena
Parte ré e qualificação
- ***CLAUDINEI LOURENÇO,*** brasileiro, casadi, RG nº 3.246.961-2, nascido em 30/04/1972, natural de Kaloré/PR, filho de Sebastião Lourenço e Sandra Vieira, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Dia, hora e local da audiência ADMONITÓRIA
- **DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte cinco dias do mês de outubro de 2011. Eu____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos nº 484/2011 (nº unificado 0002306-43.2011.8.16.0160) de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente **MARIA HELENA DA SILVA SOUZA** e requerida **LUCINETE DE SOUZA**, sendo que por sentença proferida pelo Dr. Loril Leocádio Bueno Junior, MM. Juiz de Direito, em 15 de julho de 2011, transitada em julgado em 04 de outubro de 2011, foi decretada a interdição de **LUCINETE DE SOUZA**, nascida no dia 14/05/1973, no Município de Maringá/PR, filha de Albino Coutinho de Souza e Maria Helena da Silva Souza, registrada às fls. 090, do livro A-007, termo nº 007166 do Ofício de Registro Civil do Distrito Judiciário de Floriano/PR, Município e Comarca de Maringá/PR, residente e domiciliado à Rua das Violetas, nº 760, Jardim Verão, nesta cidade, ficando incapacitado para reger sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude de sua incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada sua curadora, a Sra. **MARIA HELENA DA SILVA SOUZA,** sua mãe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
Réu: Wellington dos Santos Almeida
A Dra. Érika Watanabe, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sengés Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R, a todos quantos este edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, havendo sido designado o **29 de novembro de 2011, às 13 horas**, para ter início à sessão periódica do Tribunal do Júri desta Comarca, relativa ao primeiro período deste ano, procedeu-se com a observância ao Código de Processo Penal, aos sorteio dos vinte e cinco (25) jurados, que deverão servir à sessão, (com as alterações implementadas pela Lei 11.689/2008). os quais adiante indicados, ficam os mesmos notificados, por este edital, independentemente de

notificação pessoal, a comparecerem no dia e hora acima indicado, para julgamento do seguinte processo preparado:- **AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2010.70-2 - RÉU:-Wellington dos Santos Almeida.**
1.

1. ADILSON RODRIGUES
2. MARIA EDELINA BARBOSA FAGUNDES
3. PEDRO DOS SANTOS
4. BENEDITO ATANAZIO LUZ
5. FERNANDO LUIZ MIRANDA
6. CLAUDEMIR FERNANDES CLETO FILHO
7. ODACIR JOSÉ RIBEIRO
8. ERICA RODRIGUES BALBINO
9. CELIA VERLI CUNHA
10. SIMONE MOURA LODY
11. LEDI APARECIDA PAULINO
12. JOSÉ JUNQUEIRA GOUVEIA
13. MARIO FERREIRA DOS SANTOS
14. CARLA ANDREA RIBEIRO
15. DICLÉIA MALAQUIAS
16. JOSUÉ FERNANDES
17. FRANCISCO ROBERTO FILLUS
18. EVELINE ANDREIA PEREIRA BINI
19. NEIDE APARECIDA SANTOS
20. GELSON ANTONIO LAVAL
21. GESSIEL PINTO
22. CARLOS ALBERTO ROSA
23. PERCY DELGADO JOLY
24. CLAUDINEI DE MATOS

25 AQUIAS PEREIRA
E para que ninguém alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum e Diário Eletrônico. Sengés, 22/09/2011.Eu, Escrivã do Crime do crime, subscrevo.
Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã do Crime
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-PR
CARTÓRIO DO CRIME (Fórum Estadual- Rua São Paulo, 853-CEP-86170-000-fone/fax-43-32321170-ramal-23) EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARCO APARECIDO DA SILVA
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR- MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **20** (**VINTE)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível I**NTIMAR** pessoalmente o réu **MARCO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, convivente, natural de Santo Antonio do Paraiso-Pr, nascido aos 19/12/1975, filho de Benedito Manoel da Silva e Clarinda Selari da Silva, portador da CIRG N. 6.732.843-4/PR, então residente na Rua Candido Moraes Bandeira, 168, Jardim Bom Pastor, na cidade de Ibiporã-PR, atualmente em lugar incerto**, pelo presente **INTIMA-O** de que por decisão deste Juízo proferida em **25 de outubro de 2011 nos autos de EXECUÇÃO DE PENA N. 2011.159-0 (n. único 783-87.2011.8.16.0162)** foi convertida a pena restritiva de direito aplicada ao réu supra mencionado em pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime e com as condições estabelecidas na sentença condenatória, o qual foi condenado à pena de **01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 e respectivos incisos da Lei de Execução Penal (Lei n.7.210/84), e pagamento de 06 (SEIS) dias-multa no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do art. 10, "caput", da Lei n. 9.296/96, c/c art. 14, II do Código Penal**, o qual foi condenado também ao pagamento das custas processuais, sendo que para a audiência admonitória ficou designado o dia ***12 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13h00***, neste Juízo.
E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente, da decisão de conversão da pena restritiva de direito aplicada em pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, e com as condições obrigatórias do art. 115 e respectivos incisos da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), indicando-se a própria residência do apenado para o recolhimento no período noturno (22h00 às 06h00) dias de folga e feriados, com comparecimento mensal a Juízo para informar e justificar suas atividades, agregado ainda como condição especial à prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, c/c o art. 46 e §§, ambos do CP), a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, bem como da data da **audiência admonitória** designada para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13h00, neste Juízo,** expediu-se o presente EDITAL com o prazo de ***20 (vinte) dias***, que será afixado em o saguão do Fórum local, no lugar de costume, ficando o sentenciado intimado para ciência da referida decisão, bem como da data da audiência admonitória.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertanópolis - Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. (26/10/2011).Eu,_____(Mara Cristina Galles Calsavara), Escrivã do Crime que digitei e subscrevi.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
Juiz de Direito

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL

Processo nº de Ordem 757/2010, Processo nº 0001512-35.2010.8.16.0167 - Interdição
Requerente: Maria José de Oliveira
Requerida: Maria Soares Domingues
Data da sentença: 20.09.2011
Causa: Artrose, Hipertensão Arterial Sistêmica e Insuficiência Cardíaca Congestiva
Curadora Nomeada: Maria José de Oliveira, brasileira, casada, trabalhadora rural, residente e domiciliada em Terra Rica - PR
Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de MARIA SOARES DOMINGUES.
Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.
Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.
Terra Rica, 07 de Outubro de 2011.

(a)Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL

Processo nº de Ordem 345/2011, Processo nº 0000571-51.2011.8.16.0167 - Interdição
Requerente: José Carlos Bologna
Requerida: Zulmira Nunes Bologna
Data da sentença: 27.09.2011
Causa: Seqüelas de Acidente Vascular Cerebral
Curador Nomeado: José Carlos Bologna, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em Terra Rica - PR
Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de ZULMIRA NUNES BOLOGNA.
Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.
Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.
Terra Rica, 07 de Outubro de 2011.

(a)Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE TOMAZINA - ESTADO DO PARANÁ Escrivania do Cível, Falências, Concordatas, Menores, Órfãos, Ausentes, Interdictos, Provedorias e de Paz.
Fone: (043) 3563-1404 / 3563-1398
JOSÉ ROBERTO VIEIRA - DIANA APARECIDA BRAGA
ESCRIVÃO AUXILIAR JURAMENTADA
O DOUTOR ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE TOMAZINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
EDITAL DE INTIMAÇÃO **FAZ SABER/** a todos quantos o presente edital virem que por despacho deste Juízo, exarado nos Autos nº 222/2002 de Ação de Execução de Alimentos em que é exeqüente Amanda Moraes de Oliveira Arantes e executado Dagoberto José Arantes, seja intimada a **AMANDA MORAES DE OLIVEIRA ARANTES**, brasileira, natural de Tomazina-Paraná, nascida em 01/01/1986, filha de Dagoberto José Arantes e de Cynthia de Oliveira Arantes, atualmente em local desconhecido, para que de prosseguimento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei e fixado no lugar de costume deste Juízo.
DADO E PASSADO, nesta Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu_____ José Roberto Vieira, Escrivão do Cível e Anexos e/ou Diana Aparecida Braga, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz Substituto

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA-PR.
Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira- 34-Cx.Postal 08-CEP 84.935-000-Fone (043) 3536-1404
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANGELO GUARDIANO DA SILVA.
PRAZO 15 DIAS
PROCESSO CRIME Nº 2011.18-6
A Doutora LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, MM. Juíza de Direito da Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **ANGELO GUARDIANO DA SILVA**, vulgo "Anjão", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 02/06/1967, natural de Conselheiro Mairinck/PR, RG. Nº 6.467.530-PR, filho de Durvalino da silva e Isabel dos Santos Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido- **pela infração ao artigo 213, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, com a causa de aumento prevista no artigo 226, II do mesmo Código.CITA-O e INTIME, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, através de defensor constituído, ficando ciente de que poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, especificando ainda as provas que pretende produzir, inclusive indicando rol de testemunhas- (art. 396 - A, do CPP).**
Expedido nesta cidade e Comarca de Tomazina-PR, aos 26/10/2011, pela Escrivã Designada Criminal, _____, Alessandra Boiczuk Rosa.
LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE Juíza de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉU: **HENRIQUE GETNELL BUENO ALVES**
PROCESSO CRIME Nº. 2011.1905-7 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR ADRIANO Cezar moreira, MM°. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC ...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **Henrique Getnell Bueno Alves, brasileiro, casado, chaveiro, natural de Paranavaí-PR, com 32 anos de idade (21.08.71) na data dos fatos, portador da carteira de identidade RG nº 20.975.200/ SSP-SP, filho de Valcir Alves e de Neide Eurice Bueno Alves, que o Ministério Público lhe move, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal,** atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s)**.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 20 de outubro de 2011. Eu_____ (TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN), Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRINEscrivã Criminal*Portaria nº 01/09*

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)36218400
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **ROSÂNGELA NERIS SAMPAIO e PAULO RICARDO DREER**
PROCESSO CRIME Nº. 2005.0000381-8 PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não sendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, os réus **ROSÂNGELA NERIS SAMPAIO**, brasileira, casada, vendedora ambulante, nascida em 28/11/1976, natural de Cidade Gaúcha - PR, portadora da CIRG nº 9.243.127-4 SSP/PR, filha de Geraldo Neris Francino e de Fernandina Alves Sampaio; e **PAULO RICARDO DREER**, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 06/09/1958, natural de Paranatity - PR, portador da CIRG nº 2.265.770-8 SSP/PR, filho de Paulo Germano Ricardo Dreer e de Elza Emiliano Dreer**,** pelo presente intimem-nos da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 16 de fevereiro de 2011, que condenou a ré Rosângela à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 70 (setenta) dias-multa em regime inicial semiaberto e o réu Paulo à pena de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no regime inicial aberto, como incursos nas sanções do art. 12, caput, da Lei 6.368/76, c/c o art. 29 do CP, e absolveu os acusados da prática do crime previsto no art. 14, da Lei 6.368/76 e art. 1º da Lei 2.252/54. E, como não foi possível intimá-los da referida sentença, pelo presente EDITAL ficam intimados da mencionada decisão, da qual poderão interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1° via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 20 de Outubro de 2011. Do que para constar_____(Tays Rasquel Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que a fiz digitei e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **ROGÉRIO ALVES DA SILVA**
Processo Crime n.º **2009.928-7**
Prazo de **90 (noventa) dias**
90 dias - pena superior a 1 ano

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **ROGÉRIO ALVES DA SILVA, vulgo "CHUCK", brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG. nº 9.314.330-2/PR, nascido aos 16/05/1984, filho de Jaime Alves da Silva e Irene Bernardinho da Silva**,pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 09/09/2011, que condenou o réu como incurso nas sanções penais do art 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto e 12 (doze) dias-multa, sendo fixados os dias-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como, face a inexistência de Casa do Albergado, mediante o cumprimento das seguintes condições: I - permanecer em sua residência durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar ao final do expediente, recolhendo-se até o máximo às 22 horas, só saindo de casa depois das 06 horas do dia seguinte; III - não se ausentar da cidade onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; IV - comparecer em juízo para informar e justificar as suas atividades, mensalmente; como condição do regime aberto, foram estabelecidas, além das expressamente elencadas na lei, a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de duração da pena, na forma do art. 46 do Código Penal, sendo também substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, na forma do art. 46, §§ 3º e 4º, do Código Penal, e outra de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em prol do Conselho da Comunidade. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2011. Do que, para constar, Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

CAROLINA PIRES SUAKI
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 69/2009

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Réu: **MICHEL BRUNO APARECIDO SOUZA PINTO**
Processo Crime n.º **2009.928-7**
Prazo de **60 (sessenta) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **MICHEL BRUNO APARECIDO SOUZA PINTO, brasileiro, convivente, portador do RG. 10.086.643-9/PR, nascido aos 29/11/1990, natural de Tapira/PR, filho de Rosangela de Souza Pinto**,pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 09/09/2011, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, para o fim de absolver o acusado MICHEL BRUNO APARECIDO SOUZA PINTO pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, com espeque no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2011. Do que, para constar, Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

CAROLINA PIRES SUAKI
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 69/2009
Adicionar um(a) Conteúdo

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu ADELAR DE ALMEIDA PEREIRA, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000312-97.2009.8.16.0176 (2009.291-6) deste Juízo.
Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado ADELAR DE ALMEIDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 19/12/1980, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Jurastel de Almeida Pereira e de Dirceu Pereira, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sito possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 129, § 1º, inc. I, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 26 de outubro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado DARCI MATIAS, nos autos de Processo Criminal nº 1998.31-0 deste Juízo.
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado DARCI MATIAS, brasileiro, casado, nascido em 18/10/1972, natural de Japira-PR, filho de Francisco Matias e de Maria Marcelina Matias, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da pena de multa, no importe de R$ 648,46 (seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), e das custas processuais no importe de R$ 158,24 (cento e cinqüenta e oito reais e vinte e quatro centavos), sob pena de execução e de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. Wenceslau Braz, 26 de outubro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado PAULO RICARDO ANHAIA, nos autos de Execução da Pena nº 0000559-10.2011.8.16.0176 (2011.124-7) deste Juízo.
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado PAULO RICARDO ANHAIA, vulgo "Bino", brasileiro, nascido em 23/02/1987, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Marileuza Aparecida Anhaya, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por decisão datada de 13/06/2011 foi convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, devendo o réu cumprir 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto, tudo com fulcro

no art. 44, § 4º, do Código Penal, mediante as seguintes condições: a) proibição de se ausentar da comarca sem autorização do juízo; b) permanecer em sua residência nos dias de folga, sábados, domingos e feriados; c) recolher-se no período noturno das 20 às 06 horas; d) comprovar ocupação lícita no prazo de 30 (trinta) dias; e) não freqüentar bares, boates e estabelecimentos congêneres; f) prestar serviço à comunidade (item 7.2.2.1 do CN e art. 115, "caput", da LEP); que fica intimado a comparecer neste juízo, Edifício do Fórum, Praça Rui Barbosa, s/nº - centro, em Wenceslau Braz-PR, na data de 14 de março de 2012, às 16 horas, sob pena de nova regressão para regime mais gravoso; que poderá interpor o recurso cabível, por meio de advogado, no prazo legal. Wenceslau Braz, 26 de outubro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrício Voltaré
Juiz de Direito